



Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Desembargador Breno Medeiros
Presidente

Desembargador Paulo Sérgio Pimenta
Vice-Presidente

Rua T 29 nº 1403
Setor Bueno
Goiânia/GO
CEP: 74215901

Telefone(s) : (62) 3222-5000

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MANOEL SEBASTIAO DOS SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

GAB. PRESIDÊNCIA

Edital

Edital

Processo Nº ROPS-0010551-45.2016.5.18.0101

Relator	ISRAEL BRASIL ADOURIAN
RECORRENTE	BRF S.A.
ADVOGADO	ARTHUR PAULA MARQUES(OAB: 37475/GO)
ADVOGADO	OŞMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 27284-A/GO)
ADVOGADO	DANIEL ROSA DE OLIVEIRA(OAB: 38408/GO)
ADVOGADO	ERICA RODRIGUES CARNEIRO(OAB: 25811/GO)
ADVOGADO	SIRLENE ZANON(OAB: 31669/GO)
RECORRENTE	JOSE MANOEL SEBASTIAO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	LEANDRO DE SOUZA MICLOS(OAB: 42205/GO)
ADVOGADO	DONIZETE LUIZ SANTOS COSTA(OAB: 40502/GO)
RECORRIDO	BRF S.A.
ADVOGADO	ARTHUR PAULA MARQUES(OAB: 37475/GO)
ADVOGADO	ERICA RODRIGUES CARNEIRO(OAB: 25811/GO)
ADVOGADO	DANIEL ROSA DE OLIVEIRA(OAB: 38408/GO)
ADVOGADO	SIRLENE ZANON(OAB: 31669/GO)
ADVOGADO	OŞMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 27284-A/GO)
RECORRIDO	JOSE MANOEL SEBASTIAO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	LEANDRO DE SOUZA MICLOS(OAB: 42205/GO)
ADVOGADO	DONIZETE LUIZ SANTOS COSTA(OAB: 40502/GO)

Vistos os autos.

Este processo encontra-se nesta Secretaria aguardando a análise dos pressupostos processuais de admissibilidade recursal.

Nas razões recursais foi trazida matéria referente à Controvérsia 67 da uniformização da jurisprudência deste Eg. Regional (Tema Horas *in itinere*. Recurso Extraordinário nº 895.759 do STF x Súmulas nº 8 e 16 do e. TRT18).

Considerando que referido tema é objeto de estudo para possível instauração de incidente de uniformização de jurisprudência, suspendo o processamento deste feito, por aplicação analógica do art. 89, § 2º, do Regimento Interno desta e. Corte.

Publique-se.

nfn

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Assinatura

GOIANIA, 22 de Maio de 2017

BRENO MEDEIROS

Desembargador Federal do Trabalho

Edital**Processo Nº ROPS-0010551-45.2016.5.18.0101**

Relator	ISRAEL BRASIL ADOURIAN
RECORRENTE	BRF S.A.
ADVOGADO	ARTHUR PAULA MARQUES(OAB: 37475/GO)
ADVOGADO	OŞMAR MENDES PAIXÃO CÓRTEZ(OAB: 27284-A/GO)
ADVOGADO	DANIEL ROSA DE OLIVEIRA(OAB: 38408/GO)
ADVOGADO	ERICA RODRIGUES CARNEIRO(OAB: 25811/GO)
ADVOGADO	SIRLENE ZANON(OAB: 31669/GO)
RECORRENTE	JOSE MANOEL SEBASTIAO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	LEANDRO DE SOUZA MICLOS(OAB: 42205/GO)
ADVOGADO	DONIZETE LUIZ SANTOS COSTA(OAB: 40502/GO)
RECORRIDO	BRF S.A.
ADVOGADO	ARTHUR PAULA MARQUES(OAB: 37475/GO)
ADVOGADO	ERICA RODRIGUES CARNEIRO(OAB: 25811/GO)
ADVOGADO	DANIEL ROSA DE OLIVEIRA(OAB: 38408/GO)
ADVOGADO	SIRLENE ZANON(OAB: 31669/GO)
ADVOGADO	OŞMAR MENDES PAIXÃO CÓRTEZ(OAB: 27284-A/GO)
RECORRIDO	JOSE MANOEL SEBASTIAO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	LEANDRO DE SOUZA MICLOS(OAB: 42205/GO)
ADVOGADO	DONIZETE LUIZ SANTOS COSTA(OAB: 40502/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.

Fundamentação

Vistos os autos.

Este processo encontra-se nesta Secretaria aguardando a análise dos pressupostos processuais de admissibilidade recursal.

Nas razões recursais foi trazida matéria referente à Controvérsia 67 da uniformização da jurisprudência deste Eg. Regional (Tema Horas *in itinere*. Recurso Extraordinário nº 895.759 do STF x Súmulas nº 8 e 16 do e. TRT18).

Considerando que referido tema é objeto de estudo para possível instauração de incidente de uniformização de jurisprudência, suspendo o processamento deste feito, por aplicação analógica do art. 89, § 2º, do Regimento Interno desta e. Corte.

Publique-se.

nfn

Assinatura

GOIANIA, 22 de Maio de 2017

BRENO MEDEIROS

Desembargador Federal do Trabalho

Notificação

Notificação

Processo Nº RO-0010048-15.2016.5.18.0104

Relator	ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS
RECORRENTE	BRF S.A.
ADVOGADO	DANIEL ROSA DE OLIVEIRA(OAB: 38408/GO)
ADVOGADO	CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR(OAB: 10424/DF)
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 27284-A/GO)
ADVOGADO	ERICA RODRIGUES CARNEIRO(OAB: 25811/GO)
RECORRIDO	GILSON LUCAS DE BARROS
ADVOGADO	LUIZ CARLOS LOPES LEÃO(OAB: 28957/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Este processo encontra-se nesta Secretaria aguardando a análise dos pressupostos processuais de admissibilidade recursal.

Nas razões recursais foi trazida matéria referente à Controvérsia 67 da uniformização da jurisprudência deste Eg. Regional (Tema Horas

in itinere. Recurso Extraordinário nº 895.759 do STF x Súmulas nº 8 e 16 do e. TRT18).

Considerando que referido tema é objeto de estudo para possível instauração de incidente de uniformização de jurisprudência, suspendo o presente recurso por aplicação analógica do art. 89, § 2º, do Regimento Interno desta e. Corte.

Publique-se.

mlbf

Assinatura

GOIANIA, 11 de Maio de 2017

BRENO MEDEIROS

Desembargador Federal do Trabalho

Notificação

Processo Nº RO-0010048-15.2016.5.18.0104

Relator	ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS
RECORRENTE	BRF S.A.
ADVOGADO	DANIEL ROSA DE OLIVEIRA(OAB: 38408/GO)
ADVOGADO	CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR(OAB: 10424/DF)
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 27284-A/GO)
ADVOGADO	ERICA RODRIGUES CARNEIRO(OAB: 25811/GO)
RECORRIDO	GILSON LUCAS DE BARROS
ADVOGADO	LUIZ CARLOS LOPES LEÃO(OAB: 28957/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILSON LUCAS DE BARROS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

GOIANIA, 11 de Maio de 2017

BRENO MEDEIROS
Desembargador Federal do Trabalho

Fundamentação

Vistos os autos.

Este processo encontra-se nesta Secretaria aguardando a análise dos pressupostos processuais de admissibilidade recursal.

Nas razões recursais foi trazida matéria referente à Controvérsia 67 da uniformização da jurisprudência deste Eg. Regional (Tema Horas *in itinere*. Recurso Extraordinário nº 895.759 do STF x Súmulas nº 8 e 16 do e. TRT18).

Considerando que referido tema é objeto de estudo para possível instauração de incidente de uniformização de jurisprudência, suspendo o presente recurso por aplicação analógica do art. 89, § 2º, do Regimento Interno desta e. Corte.

Publique-se.

mlbf

Assinatura

Notificação

Processo Nº RO-0010884-96.2013.5.18.0102

Relator	MARILDA JUNGSMANN GONCALVES DAHER
RECORRENTE	BRF S.A.
ADVOGADO	POLLYANNA MARÇAL AMARAL(OAB: 33553/GO)
ADVOGADO	MORGHANA BORGES BARBOZA(OAB: 34981/GO)
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 27284-A/GO)
ADVOGADO	SIRLENE ZANON(OAB: 31669/GO)
ADVOGADO	PEDRO PORTO MEDEIROS(OAB: 34504/GO)
ADVOGADO	ERICA RODRIGUES CARNEIRO(OAB: 25811/GO)
ADVOGADO	ARTHUR PAULA MARQUES(OAB: 37475/GO)
ADVOGADO	RAFAEL CALLY VILELA(OAB: 31701/DF)
ADVOGADO	AMANDA DE OLIVEIRA LEAL(OAB: 34403/GO)
ADVOGADO	THIAGO FERREIRA DA SILVA(OAB: 33222/GO)
ADVOGADO	THAIS DE PINA FIGUEIREDO(OAB: 33054/DF)
RECORRIDO	ITAMAR CABRAL COELHO
ADVOGADO	JOAQUIM CÂNDIDO DOS SANTOS JÚNIOR(OAB: 27879-A/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Este processo encontra-se nesta Secretaria aguardando a análise dos pressupostos processuais de admissibilidade recursal.

Nas razões recursais foi trazida matéria referente à Controvérsia 67 da uniformização da jurisprudência deste Eg. Regional (Tema Horas *in itinere*. Recurso Extraordinário nº 895.759 do STF x Súmulas nº 8 e 16 do e. TRT18).

Considerando que referido tema é objeto de estudo para possível instauração de incidente de uniformização de jurisprudência, suspendo o processamento deste feito, por aplicação analógica do art. 89, § 2º, do Regimento Interno desta e. Corte.

Publique-se.

nfn

Assinatura

GOIANIA, 17 de Maio de 2017

BRENO MEDEIROS

Desembargador Federal do Trabalho

Notificação

Processo Nº RO-0010884-96.2013.5.18.0102

Relator MARILDA JUNGSMANN GONCALVES DAHER
RECORRENTE BRF S.A.

ADVOGADO	POLLYANNA MARÇAL AMARAL(OAB: 33553/GO)
ADVOGADO	MORGHANA BORGES BARBOZA(OAB: 34981/GO)
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 27284-A/GO)
ADVOGADO	SIRLENE ZANON(OAB: 31669/GO)
ADVOGADO	PEDRO PORTO MEDEIROS(OAB: 34504/GO)
ADVOGADO	ERICA RODRIGUES CARNEIRO(OAB: 25811/GO)
ADVOGADO	ARTHUR PAULA MARQUES(OAB: 37475/GO)
ADVOGADO	RAFAEL CALLY VILELA(OAB: 31701/DF)
ADVOGADO	AMANDA DE OLIVEIRA LEAL(OAB: 34403/GO)
ADVOGADO	THIAGO FERREIRA DA SILVA(OAB: 33222/GO)
ADVOGADO	THAIS DE PINA FIGUEIREDO(OAB: 33054/DF)
RECORRIDO	ITAMAR CABRAL COELHO
ADVOGADO	JOAQUIM CÂNDIDO DOS SANTOS JÚNIOR(OAB: 27879-A/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAMAR CABRAL COELHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Este processo encontra-se nesta Secretaria aguardando a análise dos pressupostos processuais de admissibilidade recursal.

Nas razões recursais foi trazida matéria referente à Controvérsia 67 da uniformização da jurisprudência deste Eg. Regional (Tema Horas *in itinere*. Recurso Extraordinário nº 895.759 do STF x Súmulas nº 8 e 16 do e. TRT18).

Considerando que referido tema é objeto de estudo para possível instauração de incidente de uniformização de jurisprudência,

suspendo o processamento deste feito, por aplicação analógica do art. 89, § 2º, do Regimento Interno desta e. Corte.

Publique-se.

nfn

Assinatura

GOIANIA, 17 de Maio de 2017

BRENO MEDEIROS

Desembargador Federal do Trabalho

Notificação

Processo Nº RO-0011148-90.2015.5.18.0281

Relator	ISRAEL BRASIL ADOURIAN
RECORRENTE	ANICUNS S A ALCOOL E DERIVADOS
ADVOGADO	DIOGO FRANCISCO DE OLIVEIRA(OAB: 33071/GO)
ADVOGADO	ALEXANDRE MARTINS VIEIRA(OAB: 26283/GO)
ADVOGADO	MARLLUS GODOI DO VALE(OAB: 22134/GO)
RECORRIDO	JOSELINO JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO	ERIK BARROS PINHEIRO(OAB: 34256/GO)
ADVOGADO	FABRICIO VARGAS DOS SANTOS(OAB: 34018/GO)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANICUNS S A ALCOOL E DERIVADOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Este processo encontra-se nesta Secretaria aguardando a análise dos pressupostos processuais de admissibilidade recursal.

Nas razões recursais foi trazida matéria referente à Controvérsia 67 da uniformização da jurisprudência deste Eg. Regional (Tema Horas *in itinere*. Recurso Extraordinário nº 895.759 do STF x Súmulas nº 8 e 16 do e. TRT18).

Considerando que referido tema é objeto de estudo para possível instauração de incidente de uniformização de jurisprudência, suspendo o presente recurso por aplicação analógica do art. 89, § 2º, do Regimento Interno desta e. Corte.

Publique-se.

mlbf

Assinatura

GOIANIA, 11 de Maio de 2017

BRENO MEDEIROS

Desembargador Federal do Trabalho

Notificação

Processo Nº RO-0011148-90.2015.5.18.0281

Relator	ISRAEL BRASIL ADOURIAN
RECORRENTE	ANICUNS S A ALCOOL E DERIVADOS
ADVOGADO	DIOGO FRANCISCO DE OLIVEIRA(OAB: 33071/GO)
ADVOGADO	ALEXANDRE MARTINS VIEIRA(OAB: 26283/GO)
ADVOGADO	MARLLUS GODOI DO VALE(OAB: 22134/GO)
RECORRIDO	JOSELINO JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO	ERIK BARROS PINHEIRO(OAB: 34256/GO)
ADVOGADO	FABRICIO VARGAS DOS SANTOS(OAB: 34018/GO)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSELINO JOAQUIM DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

da uniformização da jurisprudência deste Eg. Regional (Tema Horas *in itinere*. Recurso Extraordinário nº 895.759 do STF x Súmulas nº 8 e 16 do e. TRT18).

Considerando que referido tema é objeto de estudo para possível instauração de incidente de uniformização de jurisprudência, suspendo o presente recurso por aplicação analógica do art. 89, § 2º, do Regimento Interno desta e. Corte.

Publique-se.

mlbf

Assinatura

GOIANIA, 11 de Maio de 2017

BRENO MEDEIROS

Desembargador Federal do Trabalho

Fundamentação

Vistos os autos.

Este processo encontra-se nesta Secretaria aguardando a análise dos pressupostos processuais de admissibilidade recursal.

Nas razões recursais foi trazida matéria referente à Controvérsia 67

Notificação

Processo Nº RO-0011358-93.2015.5.18.0103

Relator	PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
RECORRENTE	BRF S.A.
ADVOGADO	SIRLENE ZANON(OAB: 31669/GO)
ADVOGADO	ARTHUR PAULA MARQUES(OAB: 37475/GO)
ADVOGADO	THAYNA LUDUVICO DE ALMEIDA(OAB: 34376/GO)
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 27284-A/GO)
ADVOGADO	DANIEL ROSA DE OLIVEIRA(OAB: 38408/GO)
RECORRIDO	ADENILTON SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	LUIZ CARLOS LOPES LEÃO(OAB: 28957/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

GOIANIA, 11 de Maio de 2017

BRENO MEDEIROS
Desembargador Federal do Trabalho

Fundamentação

Vistos os autos.

Este processo encontra-se nesta Secretaria aguardando a análise dos pressupostos processuais de admissibilidade recursal.

Nas razões recursais foi trazida matéria referente à Controvérsia 67 da uniformização da jurisprudência deste Eg. Regional (Tema Horas *in itinere*. Recurso Extraordinário nº 895.759 do STF x Súmulas nº 8 e 16 do e. TRT18).

Considerando que referido tema é objeto de estudo para possível instauração de incidente de uniformização de jurisprudência, suspendo o presente recurso por aplicação analógica do art. 89, § 2º, do Regimento Interno desta e. Corte.

Publique-se.

akrd/

Assinatura**Notificação****Processo Nº RO-0011358-93.2015.5.18.0103**

Relator	PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
RECORRENTE	BRF S.A.
ADVOGADO	SIRLENE ZANON(OAB: 31669/GO)
ADVOGADO	ARTHUR PAULA MARQUES(OAB: 37475/GO)
ADVOGADO	THAYNA LUDUVICO DE ALMEIDA(OAB: 34376/GO)
ADVOGADO	OŞMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 27284-A/GO)
ADVOGADO	DANIEL ROSA DE OLIVEIRA(OAB: 38408/GO)
RECORRIDO	ADENILTON SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	LUIZ CARLOS LOPES LEÃO(OAB: 28957/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADENILTON SOUZA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Este processo encontra-se nesta Secretaria aguardando a análise dos pressupostos processuais de admissibilidade recursal.

Nas razões recursais foi trazida matéria referente à Controvérsia 67 da uniformização da jurisprudência deste Eg. Regional (Tema Horas *in itinere*. Recurso Extraordinário nº 895.759 do STF x Súmulas nº 8 e 16 do e. TRT18).

Considerando que referido tema é objeto de estudo para possível instauração de incidente de uniformização de jurisprudência, suspendo o presente recurso por aplicação analógica do art. 89, § 2º, do Regimento Interno desta e. Corte.

Publique-se.

akrd/

Assinatura

GOIANIA, 11 de Maio de 2017

BRENO MEDEIROS

Desembargador Federal do Trabalho

Notificação

Processo Nº RO-0011440-95.2013.5.18.0103

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE	BRF S.A.
ADVOGADO	PEDRO PORTO MEDEIROS(OAB: 34504/GO)
ADVOGADO	THAIS DE PINA FIGUEIREDO(OAB: 33054/DF)
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 27284-A/GO)
ADVOGADO	ARTHUR PAULA MARQUES(OAB: 37475/GO)
ADVOGADO	AMANDA DE OLIVEIRA LEAL(OAB: 34403/GO)

ADVOGADO	ERICA RODRIGUES CARNEIRO(OAB: 25811/GO)
ADVOGADO	THIAGO FERREIRA DA SILVA(OAB: 33222/GO)
ADVOGADO	SIRLENE ZANON(OAB: 31669/GO)
ADVOGADO	MORGHANA BORGES BARBOZA(OAB: 34981/GO)
ADVOGADO	POLLYANNA MARÇAL AMARAL(OAB: 33553/GO)
ADVOGADO	BERNADETE FERREIRA VAZ DALAQUA(OAB: 26196/GO)
ADVOGADO	RAFAEL CALLY VILELA(OAB: 31701/DF)
RECORRIDO	LEONILSON JOSE DA SILVA
ADVOGADO	GABRIELA MAIA GOMIDE(OAB: 36108/GO)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Este processo encontra-se nesta Secretaria aguardando a análise dos pressupostos processuais de admissibilidade recursal.

Nas razões recursais foi trazida matéria referente à Controvérsia 67 da uniformização da jurisprudência deste Eg. Regional (Tema Horas *in itinere*. Recurso Extraordinário nº 895.759 do STF x Súmulas nº 8 e 16 do e. TRT18).

Considerando que referido tema é objeto de estudo para possível instauração de incidente de uniformização de jurisprudência, suspendo o presente recurso por aplicação analógica do art. 89, § 2º, do Regimento Interno desta e. Corte.

Publique-se.

- LEONILSON JOSE DA SILVA

Imtc

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Assinatura

Fundamentação

GOIANIA, 11 de Maio de 2017

BRENO MEDEIROS
Desembargador Federal do Trabalho

Vistos os autos.

Este processo encontra-se nesta Secretaria aguardando a análise dos pressupostos processuais de admissibilidade recursal.

Nas razões recursais foi trazida matéria referente à Controvérsia 67 da uniformização da jurisprudência deste Eg. Regional (Tema Horas *in itinere*. Recurso Extraordinário nº 895.759 do STF x Súmulas nº 8 e 16 do e. TRT18).

Considerando que referido tema é objeto de estudo para possível instauração de incidente de uniformização de jurisprudência, suspendo o presente recurso por aplicação analógica do art. 89, § 2º, do Regimento Interno desta e. Corte.

Publique-se.

Imtc

Notificação

Processo Nº RO-0011440-95.2013.5.18.0103

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE	BRF S.A.
ADVOGADO	PEDRO PORTO MEDEIROS(OAB: 34504/GO)
ADVOGADO	THAIS DE PINA FIGUEIREDO(OAB: 33054/DF)
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 27284-A/GO)
ADVOGADO	ARTHUR PAULA MARQUES(OAB: 37475/GO)
ADVOGADO	AMANDA DE OLIVEIRA LEAL(OAB: 34403/GO)
ADVOGADO	ERICA RODRIGUES CARNEIRO(OAB: 25811/GO)
ADVOGADO	THIAGO FERREIRA DA SILVA(OAB: 33222/GO)
ADVOGADO	SIRLENE ZANON(OAB: 31669/GO)
ADVOGADO	MORGHANA BORGES BARBOZA(OAB: 34981/GO)
ADVOGADO	POLLYANNA MARÇAL AMARAL(OAB: 33553/GO)
ADVOGADO	BERNADETE FERREIRA VAZ DALAQUA(OAB: 26196/GO)
ADVOGADO	RAFAEL CALLY VILELA(OAB: 31701/DF)
RECORRIDO	LEONILSON JOSE DA SILVA
ADVOGADO	GABRIELA MAIA GOMIDE(OAB: 36108/GO)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

Assinatura

GOIANIA, 11 de Maio de 2017

BRENO MEDEIROS
Desembargador Federal do Trabalho

Notificação

Processo Nº RO-0011607-34.2015.5.18.0171

Relator MARILDA JUNGSMANN GONCALVES DAHER
RECORRENTE VALE VERDE EMPREEND. AGRICOLA LTDA
ADVOGADO MARLLUS GODOI DO VALE(OAB: 22134/GO)
RECORRIDO WEYGLE BATISTA
ADVOGADO ANTONIO MARCOS ALVES DA COSTA(OAB: 30078/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE VERDE EMPREEND. AGRICOLA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Considerando que referido tema é objeto de estudo para possível instauração de incidente de uniformização de jurisprudência, suspendo o presente recurso por aplicação analógica do art. 89, § 2º, do Regimento Interno desta e. Corte.

Publique-se.

Imc

Assinatura

GOIANIA, 11 de Maio de 2017

BRENO MEDEIROS
Desembargador Federal do Trabalho

Fundamentação

Vistos os autos.

Este processo encontra-se nesta Secretaria aguardando a análise dos pressupostos processuais de admissibilidade recursal.

Nas razões recursais foi trazida matéria referente à Controvérsia 67 da uniformização da jurisprudência deste Eg. Regional (Tema Horas *in itinere*. Recurso Extraordinário nº 895.759 do STF x Súmulas nº 8 e 16 do e. TRT18).

Notificação

Processo Nº RO-0011607-34.2015.5.18.0171

Relator MARILDA JUNGSMANN GONCALVES DAHER
RECORRENTE VALE VERDE EMPREEND. AGRICOLA LTDA
ADVOGADO MARLLUS GODOI DO VALE(OAB: 22134/GO)
RECORRIDO WEYGLE BATISTA
ADVOGADO ANTONIO MARCOS ALVES DA COSTA(OAB: 30078/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- WEYGLE BATISTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Este processo encontra-se nesta Secretaria aguardando a análise dos pressupostos processuais de admissibilidade recursal.

Nas razões recursais foi trazida matéria referente à Controvérsia 67 da uniformização da jurisprudência deste Eg. Regional (Tema Horas *in itinere*. Recurso Extraordinário nº 895.759 do STF x Súmulas nº 8 e 16 do e. TRT18).

Considerando que referido tema é objeto de estudo para possível instauração de incidente de uniformização de jurisprudência, suspendo o presente recurso por aplicação analógica do art. 89, § 2º, do Regimento Interno desta e. Corte.

Publique-se.

Imc

Assinatura

GOIANIA, 11 de Maio de 2017

BRENO MEDEIROS

Desembargador Federal do Trabalho

Notificação

Processo Nº RO-0011686-57.2014.5.18.0103

Relator	GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO
RECORRENTE	BRF S.A.
ADVOGADO	ARTHUR PAULA MARQUES(OAB: 37475/GO)
ADVOGADO	SIRLENE ZANON(OAB: 31669/GO)
ADVOGADO	DANIEL ROSA DE OLIVEIRA(OAB: 38408/GO)
ADVOGADO	ERICA RODRIGUES CARNEIRO(OAB: 25811/GO)
ADVOGADO	RAFAEL CALLY VILELA(OAB: 31701/DF)
ADVOGADO	POLLYANNA MARÇAL AMARAL(OAB: 33553/GO)
ADVOGADO	THIAGO FERREIRA DA SILVA(OAB: 33222/GO)
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 27284-A/GO)
ADVOGADO	ZANDER LUIS OLIVEIRA DE QUEIROZ(OAB: 33316/GO)
ADVOGADO	KAMYLLA TASSIA COSTA MARTINS HORBILON(OAB: 33877/GO)
ADVOGADO	LUCAS OLIMPIO DE SOUZA ABADIA(OAB: 37353/GO)
RECORRENTE	ISRAEL MANOEL DOS ANJOS
ADVOGADO	LILIANE ALVES DE MOURA(OAB: 30679/GO)
ADVOGADO	TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS(OAB: 11841/GO)
ADVOGADO	MARCEL BARROS LEÃO(OAB: 29482/GO)
ADVOGADO	GUSTAVO BARBOSA GÖRGEN(OAB: 35643/GO)
ADVOGADO	JOURDAN ANTONIO BARROS CRUVINEL(OAB: 31294/GO)
RECORRIDO	BRF S.A.
ADVOGADO	ZANDER LUIS OLIVEIRA DE QUEIROZ(OAB: 33316/GO)
ADVOGADO	THIAGO FERREIRA DA SILVA(OAB: 33222/GO)
ADVOGADO	SIRLENE ZANON(OAB: 31669/GO)
ADVOGADO	ARTHUR PAULA MARQUES(OAB: 37475/GO)
ADVOGADO	DANIEL ROSA DE OLIVEIRA(OAB: 38408/GO)
ADVOGADO	ERICA RODRIGUES CARNEIRO(OAB: 25811/GO)
ADVOGADO	KAMYLLA TASSIA COSTA MARTINS HORBILON(OAB: 33877/GO)
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 27284-A/GO)
ADVOGADO	RAFAEL CALLY VILELA(OAB: 31701/DF)
ADVOGADO	LUCAS OLIMPIO DE SOUZA ABADIA(OAB: 37353/GO)
ADVOGADO	POLLYANNA MARÇAL AMARAL(OAB: 33553/GO)
RECORRIDO	ISRAEL MANOEL DOS ANJOS
ADVOGADO	LILIANE ALVES DE MOURA(OAB: 30679/GO)
ADVOGADO	JOURDAN ANTONIO BARROS CRUVINEL(OAB: 31294/GO)

Data da Disponibilização: Quinta-feira, 25 de Maio de 2017

ADVOGADO GUSTAVO BARBOSA GÖRGEN(OAB: 35643/GO)
 ADVOGADO TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS(OAB: 11841/GO)
 ADVOGADO MARCEL BARROS LEÃO(OAB: 29482/GO)
 CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- ISRAEL MANOEL DOS ANJOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Assinatura

GOIANIA, 11 de Maio de 2017

BRENO MEDEIROS
 Desembargador Federal do Trabalho

Fundamentação

Vistos os autos.

Este processo encontra-se nesta Secretaria aguardando a análise dos pressupostos processuais de admissibilidade recursal.

Nas razões recursais foi trazida matéria referente à Controvérsia 67 da uniformização da jurisprudência deste Eg. Regional (Tema Horas *in itinere*. Recurso Extraordinário nº 895.759 do STF x Súmulas nº 8 e 16 do e. TRT18).

Considerando que referido tema é objeto de estudo para possível instauração de incidente de uniformização de jurisprudência, suspendo o presente recurso por aplicação analógica do art. 89, § 2º, do Regimento Interno desta e. Corte.

Publique-se.

akrd/

Notificação**Processo Nº RO-0011686-57.2014.5.18.0103**

Relator	GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO
RECORRENTE	BRF S.A.
ADVOGADO	ARTHUR PAULA MARQUES(OAB: 37475/GO)
ADVOGADO	SIRLENE ZANON(OAB: 31669/GO)
ADVOGADO	DANIEL ROSA DE OLIVEIRA(OAB: 38408/GO)
ADVOGADO	ERICA RODRIGUES CARNEIRO(OAB: 25811/GO)
ADVOGADO	RAFAEL CALLY VILELA(OAB: 31701/DF)
ADVOGADO	POLLYANNA MARÇAL AMARAL(OAB: 33553/GO)
ADVOGADO	THIAGO FERREIRA DA SILVA(OAB: 33222/GO)
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 27284-A/GO)
ADVOGADO	ZANDER LUIS OLIVEIRA DE QUEIROZ(OAB: 33316/GO)
ADVOGADO	KAMYLLA TASSIA COSTA MARTINS HORBILON(OAB: 33877/GO)
ADVOGADO	LUCAS OLIMPIO DE SOUZA ABADIA(OAB: 37353/GO)
RECORRENTE	ISRAEL MANOEL DOS ANJOS
ADVOGADO	LILIANE ALVES DE MOURA(OAB: 30679/GO)
ADVOGADO	TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS(OAB: 11841/GO)
ADVOGADO	MARCEL BARROS LEÃO(OAB: 29482/GO)
ADVOGADO	GUSTAVO BARBOSA GÖRGEN(OAB: 35643/GO)
ADVOGADO	JOURDAN ANTONIO BARROS CRUVINEL(OAB: 31294/GO)
RECORRIDO	BRF S.A.
ADVOGADO	ZANDER LUIS OLIVEIRA DE QUEIROZ(OAB: 33316/GO)
ADVOGADO	THIAGO FERREIRA DA SILVA(OAB: 33222/GO)
ADVOGADO	SIRLENE ZANON(OAB: 31669/GO)

ADVOGADO ARTHUR PAULA MARQUES(OAB: 37475/GO)
 ADVOGADO DANIEL ROSA DE OLIVEIRA(OAB: 38408/GO)
 ADVOGADO ERICA RODRIGUES CARNEIRO(OAB: 25811/GO)
 ADVOGADO KAMYLLA TASSIA COSTA MARTINS HORBILON(OAB: 33877/GO)
 ADVOGADO OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 27284-A/GO)
 ADVOGADO RAFAEL CALLY VILELA(OAB: 31701/DF)
 ADVOGADO LUCAS OLÍMPIO DE SOUZA ABADIA(OAB: 37353/GO)
 ADVOGADO POLLYANNA MARÇAL AMARAL(OAB: 33553/GO)
 RECORRIDO ISRAEL MANOEL DOS ANJOS
 ADVOGADO LILIANE ALVES DE MOURA(OAB: 30679/GO)
 ADVOGADO JOURDAN ANTONIO BARROS CRUVINEL(OAB: 31294/GO)
 ADVOGADO GUSTAVO BARBOSA GÖRGEN(OAB: 35643/GO)
 ADVOGADO TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS(OAB: 11841/GO)
 ADVOGADO MARCEL BARROS LEÃO(OAB: 29482/GO)
 CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Considerando que referido tema é objeto de estudo para possível instauração de incidente de uniformização de jurisprudência, suspendo o presente recurso por aplicação analógica do art. 89, § 2º, do Regimento Interno desta e. Corte.

Publique-se.

akrd/

Assinatura

GOIANIA, 11 de Maio de 2017

BRENO MEDEIROS
 Desembargador Federal do Trabalho

Fundamentação

Vistos os autos.

Este processo encontra-se nesta Secretaria aguardando a análise dos pressupostos processuais de admissibilidade recursal.

Nas razões recursais foi trazida matéria referente à Controvérsia 67 da uniformização da jurisprudência deste Eg. Regional (Tema Horas *in itinere*. Recurso Extraordinário nº 895.759 do STF x Súmulas nº 8 e 16 do e. TRT18).

Notificação**Processo Nº RO-0012028-71.2014.5.18.0102**

Relator	ISRAEL BRASIL ADOURIAN
RECORRENTE	BRF S.A.
ADVOGADO	POLLYANNA MARÇAL AMARAL(OAB: 33553/GO)
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 27284-A/GO)
ADVOGADO	SIRLENE ZANON(OAB: 31669/GO)
ADVOGADO	RAFAEL CALLY VILELA(OAB: 31701/DF)
ADVOGADO	DANIEL ROSA DE OLIVEIRA(OAB: 38408/GO)
ADVOGADO	LUCAS OLÍMPIO DE SOUZA ABADIA(OAB: 37353/GO)
ADVOGADO	ERICA RODRIGUES CARNEIRO(OAB: 25811/GO)
ADVOGADO	THIAGO FERREIRA DA SILVA(OAB: 33222/GO)
ADVOGADO	ARTHUR PAULA MARQUES(OAB: 37475/GO)
RECORRIDO	FABRÍCIO QUERINO DOS SANTOS
ADVOGADO	AIRES SILVA LIMA(OAB: 34235/GO)

CUSTOS LEGIS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO
TRABALHO DA 18ª REGIÃO**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

GOIANIA, 11 de Maio de 2017

BRENO MEDEIROS
Desembargador Federal do Trabalho**Fundamentação**

Vistos os autos.

Este processo encontra-se nesta Secretaria aguardando a análise dos pressupostos processuais de admissibilidade recursal.

Nas razões recursais foi trazida matéria referente à Controvérsia 67 da uniformização da jurisprudência deste Eg. Regional (Tema Horas *in itinere*. Recurso Extraordinário nº 895.759 do STF x Súmulas nº 8 e 16 do e. TRT18).

Considerando que referido tema é objeto de estudo para possível instauração de incidente de uniformização de jurisprudência, suspendo o presente recurso por aplicação analógica do art. 89, § 2º, do Regimento Interno desta e. Corte.

Publique-se.

mlbf

Assinatura**Notificação****Processo Nº RO-0012028-71.2014.5.18.0102**

Relator	ISRAEL BRASIL ADOURIAN
RECORRENTE	BRF S.A.
ADVOGADO	POLLYANNA MARÇAL AMARAL(OAB: 33553/GO)
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 27284-A/GO)
ADVOGADO	SIRLENE ZANON(OAB: 31669/GO)
ADVOGADO	RAFAEL CALLY VILELA(OAB: 31701/DF)
ADVOGADO	DANIEL ROSA DE OLIVEIRA(OAB: 38408/GO)
ADVOGADO	LUCAS OLIMPIO DE SOUZA ABADIA(OAB: 37353/GO)
ADVOGADO	ERICA RODRIGUES CARNEIRO(OAB: 25811/GO)
ADVOGADO	THIAGO FERREIRA DA SILVA(OAB: 33222/GO)
ADVOGADO	ARTHUR PAULA MARQUES(OAB: 37475/GO)
RECORRIDO	FABRICIO QUERINO DOS SANTOS
ADVOGADO	AIRES SILVA LIMA(OAB: 34235/GO)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRICIO QUERINO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**Fundamentação**

Vistos os autos.

Este processo encontra-se nesta Secretaria aguardando a análise dos pressupostos processuais de admissibilidade recursal.

Nas razões recursais foi trazida matéria referente à Controvérsia 67 da uniformização da jurisprudência deste Eg. Regional (Tema Horas *in itinere*. Recurso Extraordinário nº 895.759 do STF x Súmulas nº 8 e 16 do e. TRT18).

Considerando que referido tema é objeto de estudo para possível instauração de incidente de uniformização de jurisprudência, suspendo o presente recurso por aplicação analógica do art. 89, § 2º, do Regimento Interno desta e. Corte.

Publique-se.

mlbf

Assinatura

GOIANIA, 11 de Maio de 2017

BRENO MEDEIROS
Desembargador Federal do Trabalho

Notificação

Processo Nº RO-0012068-56.2014.5.18.0101

Relator ISRAEL BRASIL ADOURIAN
RECORRENTE BRF - Brasil Foods S/A

ADVOGADO THIAGO FERREIRA DA SILVA(OAB: 33222/GO)
ADVOGADO POLLYANNA MARÇAL AMARAL(OAB: 33553/GO)
ADVOGADO SIRLENE ZANON(OAB: 31669/GO)
ADVOGADO DANIEL ROSA DE OLIVEIRA(OAB: 38408/GO)
ADVOGADO ARTHUR PAULA MARQUES(OAB: 37475/GO)
ADVOGADO RAFAEL CALLY VILELA(OAB: 31701/DF)
ADVOGADO OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 27284-A/GO)
ADVOGADO ERICA RODRIGUES CARNEIRO(OAB: 25811/GO)
ADVOGADO LUCAS OLIMPIO DE SOUZA ABADIA(OAB: 37353/GO)
RECORRIDO JAILSON RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO TAINA CAPELLI BONIFACIO MORAES PEREIRA(OAB: 37693/GO)
ADVOGADO DIOGO RAPHAEL OLIVEIRA GOULAO(OAB: 24307/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF - Brasil Foods S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Este processo encontra-se nesta Secretaria aguardando a análise dos pressupostos processuais de admissibilidade recursal.

Nas razões recursais foi trazida matéria referente à Controvérsia 67 da uniformização da jurisprudência deste Eg. Regional (Tema Horas *in itinere*. Recurso Extraordinário nº 895.759 do STF x Súmulas nº 8 e 16 do e. TRT18).

Considerando que referido tema é objeto de estudo para possível instauração de incidente de uniformização de jurisprudência, suspendo o presente recurso por aplicação analógica do art. 89, §

2º, do Regimento Interno desta e. Corte.

Publique-se.

mlbf

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Assinatura

GOIANIA, 11 de Maio de 2017

BRENO MEDEIROS

Desembargador Federal do Trabalho

Notificação

Processo Nº RO-0012068-56.2014.5.18.0101

Relator	ISRAEL BRASIL ADOURIAN
RECORRENTE	BRF - Brasil Foods S/A
ADVOGADO	THIAGO FERREIRA DA SILVA(OAB: 33222/GO)
ADVOGADO	POLLYANNA MARÇAL AMARAL(OAB: 33553/GO)
ADVOGADO	SIRLENE ZANON(OAB: 31669/GO)
ADVOGADO	DANIEL ROSA DE OLIVEIRA(OAB: 38408/GO)
ADVOGADO	ARTHUR PAULA MARQUES(OAB: 37475/GO)
ADVOGADO	RAFAEL CALLY VILELA(OAB: 31701/DF)
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 27284-A/GO)
ADVOGADO	ERICA RODRIGUES CARNEIRO(OAB: 25811/GO)
ADVOGADO	LUCAS OLIMPIO DE SOUZA ABADIA(OAB: 37353/GO)
RECORRIDO	JAILSON RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	TAINA CAPELLI BONIFACIO MORAES PEREIRA(OAB: 37693/GO)
ADVOGADO	DIOGO RAPHAEL OLIVEIRA GOULAO(OAB: 24307/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAILSON RODRIGUES DOS SANTOS

Fundamentação

Vistos os autos.

Este processo encontra-se nesta Secretaria aguardando a análise dos pressupostos processuais de admissibilidade recursal.

Nas razões recursais foi trazida matéria referente à Controvérsia 67 da uniformização da jurisprudência deste Eg. Regional (Tema Horas *in itinere*. Recurso Extraordinário nº 895.759 do STF x Súmulas nº 8 e 16 do e. TRT18).

Considerando que referido tema é objeto de estudo para possível instauração de incidente de uniformização de jurisprudência, suspendo o presente recurso por aplicação analógica do art. 89, § 2º, do Regimento Interno desta e. Corte.

Publique-se.

mlbf

Assinatura

GOIANIA, 11 de Maio de 2017

BRENO MEDEIROS

Desembargador Federal do Trabalho

**GAB. DES. ALDON DO VALE ALVES
TAGLIALEGNA**

Acórdão

Acórdão

Processo Nº RO-0001484-14.2015.5.18.0191

Relator	JUIZ ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS
Recorrente	GIVANILDO LUCIO DA SILVA
Advogado	DANYELLA ALVES DE FREITAS(OAB: 20371- /GO)
Recorrido	EXCON CONSTRUTORA LTDA - ME
Advogado	LUCAS LOPES ZACCARO(OAB: 38482- /GO)
Recorrido	HF ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado	WYSSLER MORAIS CABRAL(OAB: 36798-N/GO)

PROCESSO TRT - RO - 0001484-14.2015.5.18.0191

RELATORA : JUÍZA ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS

RECORRENTE(S) : GIVANILDO LUCIO DA SILVA

ADVOGADO(S) : DANYELLA ALVES DE FREITAS OAB: 20371GO

RECORRIDO(S) : EXCON CONSTRUTORA LTDA - ME

ADVOGADO(S) : LUCAS LOPES ZACCARO OAB: 38482GO

RECORRIDO(S) : HF ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO(S) : WYSSLER MORAIS CABRAL OAB: 36798GO

ORIGEM : VT DE MINEIROS

JUÍZA : ANA TERRA FAGUNDES OLIVEIRA CRUZ

EMENTA. "SÚMULA Nº 55. CTPS. REGISTRO DO CONTRATO DE TRABALHO. APOSIÇÃO DO TERMO CANCELADO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A rasura da CTPS pela aposição do termo cancelado sobre o registro do contrato de trabalho não gera, por si só, dano moral indenizável." (RA nº 095/2016 DEJT 29.08.2016).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

A Quarta Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, decidiu, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Relatora. Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e a Excelentíssima Juíza ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Gabinete do Excelentíssimo Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegra). Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Goiânia, 18 de maio de 2017(data do julgamento).

Acórdão

Processo Nº AP-0001506-43.2013.5.18.0191

Relator	JUIZ ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS
Agravante	IVANILDA DAMASCENO SILVA E OUTROS
Advogado	MARCUS HENRIQUE FERREIRA NAVES(OAB: 26787- /GO)
Agravante	ANTONIO RIBEIRO DA COSTA & CIA LTDA - EPP
Advogado	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772-N/GO)
Agravado	OS MESMOS

PROCESSO TRT - AP - 0001506-43.2013.5.18.0191

RELATORA : JUÍZA ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS

AGRAVANTE(S) : IVANILDA DAMASCENO SILVA e OUTROS

ADVOGADO(S) : MARCUS HENRIQUE FERREIRA NAVES

AGRAVANTE(S) : JULIA DAMASCENO CABRAL MARTINS

ADVOGADO(S) : MARCUS HENRIQUE FERREIRA NAVES

AGRAVANTE(S) : BRUNO GOMES CABRAL

ADVOGADO(S) : MARCUS HENRIQUE FERREIRA NAVES

AGRAVANTE(S) : GABRIEL GOMES CABRAL

ADVOGADO(S) : MARCUS HENRIQUE FERREIRA NAVES

AGRAVANTE(S) : ANTONIO RIBEIRO DA COSTA & CIA LTDA - EPP

ADVOGADO(S) : ELIANE OLIVEIRA DE PLANTON AZEVEDO

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

ORIGEM : VT DE MINEIROS

JUÍZA : ANA TERRA FAGUNDES OLIVEIRA CRUZ

EMENTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA.

Tratando-se de execução provisória, independentemente de indicação de outros bens pela parte executada, é possível a determinação de penhora nas contas bancárias da executada, buscando-se a garantia da execução com dinheiro, pois é prioritário e obedece à gradação prevista no art. 835 do CPC/2015. Inteligência da nova redação atribuída à Súmula 417 do TST.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

A Quarta Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, decidiu, por unanimidade, conhecer parcialmente dos agravos de petição e, no mérito, por maioria, vencida parcialmente a Excelentíssima Relatora, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de petição interposto pela reclamada para determinar o prosseguimento da execução provisória, nos termos do voto da Excelentíssima Relatora, que fará a adequação naquilo em que ficou vencida, tendo prevalecido em parte o voto da Excelentíssima Desembargadora Iara Teixeira Rios, ficando prejudicada a análise das matérias remanescentes dos agravos de petição interpostos pelas partes.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e a Excelentíssima Juíza ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Gabinete do Excelentíssimo Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegra). Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Goiânia, 18 de maio de 2017 (data do julgamento).

Acórdão

Processo Nº AP-0001696-08.2014.5.18.0082

Relator	JUIZ ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS
Agravante	GLOBAL TORRES LTDA - EPP
Advogado	THAINÁ OLIVEIRA CURADO PUCCI(OAB: 42937-N/GO)
Agravado	ABEL GOMES DE SOUZA (ESPÓLIO DE)
Advogado	ILTON MARTINS DA SILVA(OAB: 26047- /GO)
Agravado	TRADE CENTER CORPORATION LTDA - ME
Advogado	LUIZ CARLOS DA SILVA(OAB: 6386- /GO)
Agravado	METÁLICAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTRUTURAS EIRELI- ME

PROCESSO TRT - AP - 0001696-08.2014.5.18.0082

RELATORA : JUÍZA ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS

AGRAVANTE(S) : GLOBAL TORRES LTDA - EPP

ADVOGADO(S) : THAINÁ OLIVEIRA CURADO PUCCI OAB: 42937GO :

AGRAVADO(S) : ABEL GOMES DE SOUZA (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO(S) : ILTON MARTINS DA SILVA OAB: 26047GO

AGRAVADO(S) : 2. TRADE CENTER CORPORATION LTDA - ME

ADVOGADO(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA OAB: 6386GO

AGRAVADO(S) : 3. METÁLICAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTRUTURAS EIRELI- ME :

ORIGEM : 2ª VT DE APARECIDA DE GOIÂNIA

JUIZ(ÍZA) : FERNANDA FERREIRA

EMENTA. GRUPO ECONÔMICO. REQUISITO ESSENCIAL PARA CONFIGURAÇÃO. RELAÇÃO DE HIERARQUIA ENTRE AS EMPRESAS. A simples existência de sócios em comum ou de mera coordenação entre empresas não caracteriza o grupo econômico para efeitos trabalhistas, sendo necessária a existência de relação de hierarquia entre as empresas, de efetivo controle de uma empresa sobre as outras.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

A Quarta Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, decidiu, por unanimidade, conhecer do agravo de petição, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, DAR -LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Relatora. Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e a Excelentíssima Juíza ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Gabinete do Excelentíssimo Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegra). Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Goiânia, 18 de maio de 2017 (data do julgamento).

Acórdão

Processo Nº AP-0020700-96.1999.5.18.0101

Relator	JUIZ ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS
Agravante	CRISTINA GOMES DOS SANTOS
Advogado	TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS(OAB: 11841- /GO)
Agravado	IRON CARDOSO SABINO

PROCESSO TRT - AP - 0020700-96.1999.5.18.0101

RELATORA : JUÍZA ROSA NAIR NOGUEIRA REIS

AGRAVANTE(S) : CRISTINA GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO(S) : TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS - OAB: 11841 GO

AGRAVADO(S) : IRON CARDOSO SABINO

ORIGEM : 1ª VT DE RIO VERDE-GO

JUÍZA : SAMARA MOREIRA DE SOUSA

EMENTA: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NECESSIDADE DA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE. PRINCÍPIO DA SIMILITUDE

PROCEDIMENTAL. Segundo a lei de execuções fiscais, decorrido o prazo prescricional, o Juiz da execução deve ouvir a Fazenda Pública como condição para que possa ser decretada, de ofício, a prescrição intercorrente (§4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80). Se a Fazenda Pública deve ser ouvida depois de corrido o prazo prescricional, com maior razão deverá ser ouvido o credor trabalhista, o qual, além de ser hipossuficiente, é possuidor de crédito superprivilegiado.

ACÓRDÃO : Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

A Quarta Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, decidiu, por unanimidade, conhecer do agravo de petição e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e a Excelentíssima Juíza ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Gabinete do Excelentíssimo Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegna). Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Goiânia, 18 de maio de 2017 (data do julgamento).

Despacho

Despacho

Processo Nº RO-0011359-63.2016.5.18.0129

Relator	ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA
RECORRENTE	USINA BOA VISTA S/A
ADVOGADO	REGINALDO COSTA JUNIOR(OAB: 261781/SP)
RECORRIDO	SAULO ROBERTO DE RAMOS
ADVOGADO	JOICE ELIZABETH DA MOTA BARROSO(OAB: 20986/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAULO ROBERTO DE RAMOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

Vislumbra-se nos embargos declaratórios apresentados a existência de alegações com possibilidade de produzir efeito modificativo, razão por que se impõe que se ouça a parte contrária, a fim de garantir a observância do princípio do contraditório.

Intime-se o(a) embargada para, caso queira, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar sobre os embargos opostos pelo embargante.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Goiânia, 23 de maio de 2017.

GOIANIA, 23 de Maio de 2017

ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA
Desembargador Federal do Trabalho

GAB. DES. DANIEL VIANA JÚNIOR

Decisão Monocrática

Decisão Monocrática

Processo Nº ROPS-0010060-41.2017.5.18.0121

Relator	CELSO MOREDO GARCIA
RECORRENTE	CASSIO SILVA VIEIRA
ADVOGADO	LORENA FIGUEIREDO MENDES(OAB: 28651/GO)
RECORRENTE	BP BIOENERGIA ITUMBIARA S.A.
ADVOGADO	GIOVANI MALDI DE MELO(OAB: 185770/SP)
RECORRIDO	BP BIOENERGIA ITUMBIARA S.A.
ADVOGADO	GIOVANI MALDI DE MELO(OAB: 185770/SP)
RECORRIDO	CASSIO SILVA VIEIRA
ADVOGADO	LORENA FIGUEIREDO MENDES(OAB: 28651/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CASSIO SILVA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO TRT - ROPS-0010060-41.2017.5.18.0121

Encontra-se instaurado procedimento para revisão das Súmulas nº 8 e 16 da jurisprudência deste eg. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (PA 9639/2017).

Destarte, tratando o presente feito de matéria versada nos mencionados verbetes, determino a sua suspensão até o julgamento dos mencionados incidentes, nos termos do art. 10 do ATO Nº 491/SEGJUD.GP/TST e da nova redação do art. 89, §2º, do Regimento Interno desta eg. Corte.

Comunique-se ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP, informando o número do processo, a matéria concernente e a data da suspensão, nos termos do art. 89-C do Regimento Interno.

Assinatura

GOIANIA, 23 de Maio de 2017

CELSO MOREDO GARCIA

Juiz do Trabalho Convocado

Decisão Monocrática

Processo Nº ROPS-0010060-41.2017.5.18.0121

Relator	CELSO MOREDO GARCIA
RECORRENTE	CASSIO SILVA VIEIRA
ADVOGADO	LORENA FIGUEIREDO MENDES(OAB: 28651/GO)
RECORRENTE	BP BIOENERGIA ITUMBIARA S.A.
ADVOGADO	GIOVANI MALDI DE MELO(OAB: 185770/SP)
RECORRIDO	BP BIOENERGIA ITUMBIARA S.A.
ADVOGADO	GIOVANI MALDI DE MELO(OAB: 185770/SP)
RECORRIDO	CASSIO SILVA VIEIRA
ADVOGADO	LORENA FIGUEIREDO MENDES(OAB: 28651/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BP BIOENERGIA ITUMBIARA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO TRT - ROPS-0010060-41.2017.5.18.0121

Encontra-se instaurado procedimento para revisão das Súmulas nº 8 e 16 da jurisprudência deste eg. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (PA 9639/2017).

Destarte, tratando o presente feito de matéria versada nos mencionados verbetes, determino a sua suspensão até o julgamento dos mencionados incidentes, nos termos do art. 10 do ATO Nº 491/SEGJUD.GP/TST e da nova redação do art. 89, §2º, do Regimento Interno desta eg. Corte.

Comunique-se ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP, informando o número do processo, a matéria concernente e a data da suspensão, nos termos do art. 89-C do Regimento Interno.

Assinatura

GOIANIA, 23 de Maio de 2017

CELSO MOREDO GARCIA
Juiz do Trabalho Convocado

Decisão Monocrática

Processo Nº AR-0010364-15.2017.5.18.0000

Relator	CELSO MOREDO GARCIA
AUTOR	FUNDACAO TIRADENTES
ADVOGADO	MAURICIO DE MELO CARDOSO(OAB: 21852/GO)
RÉU	LAMARTINE NEPOMUCENO SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO TIRADENTES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO TRT - AR-0010364-15.2017.5.18.0000

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CELSO MOREDO GARCIA

AUTOR : FUNDAÇÃO TIRADENTES

ADVOGADO : MAURÍCIO DE MELO CARDOSO

RÉU : LAMARTINE NEPOMUCENO SILVA

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada por FUNDAÇÃO TIRADENTES, em desfavor de LAMARTINE NEPOMUCENO SILVA, pretendendo, com fundamento no art. 966, V, do CPC/2015, a desconstituição do v. acórdão proferido nos autos da RTOOrd-0011691-91.2014.5.18.0002.

Alega que o *decisum* é nulo em virtude de suposta violação aos artigos 765, 818, 848 e 852-D da CLT e art. 357, II e IV do CPC/2015.

Pugna pela suspensão liminar da execução do julgado.

A petição inicial está instruída com cópias do acórdão rescindendo, certidão de trânsito em julgado, procuração e comprovante de realização do depósito prévio, dentre outros documentos.

É em síntese o relatório.

De plano, registro que a presente ação rescisória não merece ser admitida, nos termos da OJ nº 112, da SBDI-II, do C. TST, *verbis*:

"AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. DECISÃO RESCINDENDA POR DUPLO FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO PARCIAL (DJ 29.04.2003)

Para que a violação da lei dê causa à rescisão de decisão de mérito alicerçada em duplo fundamento, é necessário que o Autor da ação

rescisória invoque causas de rescindibilidade que, em tese, possam infirmar a motivação dúplice da decisão rescindenda."

Explico.

O v. acórdão rescindendo reconheceu que o cargo exercido pelo reclamante não era de gestão e que não foram produzidas provas da percepção da gratificação determinada por lei.

A tais fundamentos, deu provimento ao recurso ordinário, para declarar que o obreiro não estava enquadrado na exceção prevista no art. 62, inciso II da CLT, deferindo, por consequência, horas extras, horas de sobreaviso e intervalo interjornada, conforme os horários de labor fixados na decisão.

Na presente ação, vem a reclamada pugnar pela rescisão do julgado, com fundamento no art. 966, V, do CPC/2015, em virtude de suposta violação aos artigos 765, 818, 848 e 852-D da CLT e art. 357, II e IV do CPC/2015.

Afirma, em resumo, que não poderia o Tribunal ter apreciado a questão atinente à percepção da gratificação mínima de 40% do salário, que seria incontroversa e não teria sido objeto de prova em audiência de instrução.

Ora, é cediço que os requisitos previstos no inciso II e no parágrafo único do art. 62 da CLT são cumulativos, ou seja, para que o obreiro não esteja submetido ao regime de controle de jornada, é preciso que exerça cargo de gestão e que o salário do cargo de confiança, compreendendo a gratificação de função, se houver, seja superior ao valor do respectivo salário efetivo acrescido de 40% (quarenta por cento).

Logo, na ausência de um dos dois requisitos, enquadra-se o empregado na regra geral, estando, pois, submetido à duração normal do trabalho e ao pagamento, como extra, de eventual labor acima dos limites estabelecidos em lei.

Portanto, sem adentrar ao mérito da presente rescisória, tenho que a ação merece ser extinta, por flagrante ausência de interesse processual, uma vez que, visando a requerente desconstituir apenas um dos fundamentos do v. acórdão, sob pretensa violação de norma jurídica, o fundamento remanescente, contra o qual não há indicação de qualquer causa de nulidade, seria suficiente para a manutenção do julgado, nos seus exatos termos.

Sobre o tema, trago à colação os seguintes precedentes do C. TST:

"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC/1973. CONTRARIEDADE À SÚMULA 239 DO TST. ÓBICE DA OJ 25 DA SBDI-2. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, XXXVI, E 37, II E § 2º, DA CF. ÓBICE DA OJ 112 DA SBDI-2 DO TST . 1. Pretensão rescisória calcada na alegação de contrariedade à Súmula 239 do TST e violação dos arts. 5º, XXXVI, e 37, II e § 2º, da CF, (art. 485, V, do CPC/1973), baseada na afirmação de que é possível a formação do vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços integrante da Administração Pública, quando o ingresso ocorreu antes da vigência da Constituição Federal de 1988. 2. No acórdão rescindendo, o Tribunal Regional manteve a exclusão do tomador de serviços do polo passivo da lide, em face do não cabimento do reconhecimento de vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços, Banco do Estado de São Paulo - Banespa, (atualmente Banco Santander). O órgão prolator do julgado rescindendo fundamentou que o tomador dos serviços é uma sociedade de economia mista, integrante da Administração Pública Estadual, razão por que o acesso ao emprego público está condicionado à prévia aprovação em concurso público (art. 37, II, da CF). Acrescentou que a Autora (reclamante) não comprovou ter preenchido tal requisito constitucional, pelo que inviável o reconhecimento do vínculo de emprego direto com o Banco-Réu. Assinalou que a função de digitação que a Autora desempenhava estava inserida nas atividades-meio do tomador dos serviços, não

havendo falar em fraude contratual, por se tratar de terceirização aceita na legislação e jurisprudência pátrias (Súmula 331 do TST). Concluiu, assim, que o Banco-Réu deve ser excluído do polo passivo da lide, pouco importando o fato de a Autora ter sido admitida pela prestadora dos serviços (Organização Cometa de Serviços Gerais Ltda.) antes de 5/10/1988, pois a pretensão judicial se materializou na vigência da atual Carta Magna, de aplicação imediata. 3. A hipótese autorizadora do ajuizamento da ação rescisória prevista no inciso V do art. 485 do CPC/1973 refere-se à lei em sentido estrito, aí não se incluindo a alegação de contrariedade à súmula de tribunal, razão por que inviável o corte rescisório vindicado sob o argumento de contrariedade à Súmula 239 do TST (OJ 25 da SBDI-2 do TST). 4. A violação de lei apontada na ação rescisória - art. 5º, XXXVI, e 37, II e § 2º, da CF - infirma apenas o primeiro fundamento do julgado rescindendo, que diz respeito à necessidade de aprovação em concurso público, não alcançando a fundamentação remanescente, concernente à licitude da terceirização de atividade-meio praticada entre o Réu e a empresa empregadora da Autora. Portanto, **o ataque parcial ao acórdão que a Autora pretende desconstituir inviabiliza o sucesso da pretensão rescisória, na forma da diretriz da OJ 112 da SBDI-2 do TST. Recurso ordinário conhecido e não provido.**" (TST - RO-0008690-22.2012.5.02.0000, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 23-8-2016, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 26-8-2016 - destaques)

"RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. HORAS EXTRAS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE LEI. O acórdão rescindendo, ao contrário do que sustenta a Autora, manteve a condenação da empresa em horas extras, utilizando-se de dois fundamentos: a) não-comprovação do fato impeditivo ao direito pleiteado, qual seja, exercício de cargo de gestão, e b) inconstitucionalidade da norma tratada no art. 62, II, da CLT. A Autora da Ação Rescisória, por sua vez, ao ajuizar a presente ação rescisória, insurge-se, especificamente, apenas quanto à parte que entendeu pela não-recepção da regra consolidada. **Baseando-se a decisão rescindenda em duplo fundamento, necessário se faz que o autor da ação rescisória invoque causas de rescindibilidade que, em tese, possam infirmar a motivação dúplice da decisão rescindenda (OJ 112/SBDI-02). Recurso Ordinário desprovido.**" (TST - ROAR-1267/2002-000-05-00.7, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Data de Julgamento: 29-11-2005, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de

Publicação: DJ 17-2-2006 - destaquei)

"AGRAVO - AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO RESCINDENDA PROFERIDA COM DUPLO FUNDAMENTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 112 DA SBDI-2 DO TST. 1. Na presente ação rescisória, pretende a Reclamada desconstituir o acórdão regional que deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante, condenando a Empresa ao pagamento das diferenças salariais relativas aos Planos Bresser, Verão e Collor. Sustenta a Autora que a decisão rescindenda violou o art. 5º, XXXVI, da CF, porquanto inexistente direito adquirido às referidas diferenças salariais. 2. Ocorre que o aresto vergastado acolheu a pretensão obreira não apenas com base no direito adquirido, mas também em razão da intangibilidade salarial. Com efeito, a decisão foi vazada nos seguintes termos: -as diferenças acima postuladas são deferidas ao Recorrente, uma vez que, ao serem editados os prefalados planos econômicos, houve violação ao princípio da intangibilidade salarial e ao direito adquirido-. 3. Logo, se a decisão foi proferida com dupla fundamentação e a ação rescisória infirma apenas um dos fundamentos, vem à baila o entendimento cristalizado na OJ 112 da SBDI-2 do TST, no sentido de que, para que a violação da lei dê causa à rescisão de decisão de mérito alicerçada em duplo fundamento, é necessário que o autor da ação rescisória invoque causas de rescindibilidade que, em tese, possam infirmar a motivação dúplice da decisão rescindenda, de sorte que não merece reparos a decisão agravada, que denegou seguimento ao apelo da Autora com base no aludido verbete jurisprudencial. 4. As alegações ventiladas no agravo (violação dos princípios da ampla defesa e do devido processo legal) demonstram, inequivocamente, mero inconformismo com a aplicação de verbete jurisprudencial desta Corte, devendo ser mantido o entendimento contido no despacho agravado, aplicando-se a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa." (TST - A-ROAR-0026500-71.2004.5.17.0000, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 20-6-2006, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DJ 30-6-2006 - destaquei)

Assim, pelos motivos expostos, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 330, inciso III, e 485, incisos I e VI, do CPC/2015.

Custas, pela autora, no importe de R\$1.647,64, calculadas sobre o valor dado à causa, de R\$82.382,27.

Intime-se.

Assinatura

GOIANIA, 23 de Maio de 2017

CELSO MOREDO GARCIA
Juiz do Trabalho Convocado

Decisão Monocrática

Processo Nº ROPS-0010411-65.2017.5.18.0104

Relator	CELSO MOREDO GARCIA
RECORRENTE	BRF S.A.
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
ADVOGADO	FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 4168/TO)
RECORRIDO	JURANDIR JOSE GONCALVES BASTOS JUNIOR
ADVOGADO	PABLO FERREIRA FURTADO DE OLIVEIRA(OAB: 28603/GO)
ADVOGADO	ANA ALICE FURTADO(OAB: 29813/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Comunique-se ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP, informando o número do processo, a matéria concernente e a data da suspensão, nos termos do art. 89-C do Regimento Interno.

Fundamentação

PROCESSO TRT - RO-0010411-65.2017.5.18.0104

Assinatura

GOIANIA, 23 de Maio de 2017

CELSO MOREDO GARCIA
Juiz do Trabalho Convocado

Encontra-se instaurado procedimento para revisão das Súmulas nº 8 e 16 da jurisprudência deste Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (PA 9639/2017).

Destarte, tratando o presente feito de matéria versada nos mencionados verbetes, determino a sua suspensão até o julgamento dos mencionados incidentes, nos termos do art. 10 do ATO Nº 491/SEGJUD.GP/TST e da nova redação do art. 89, §2º, do Regimento Interno desta eg. Corte.

Decisão Monocrática

Processo Nº ROPS-0010411-65.2017.5.18.0104

Relator	CELSO MOREDO GARCIA
RECORRENTE	BRF S.A.
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
ADVOGADO	FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 4168/TO)
RECORRIDO	JURANDIR JOSE GONCALVES BASTOS JUNIOR
ADVOGADO	PABLO FERREIRA FURTADO DE OLIVEIRA(OAB: 28603/GO)
ADVOGADO	ANA ALICE FURTADO(OAB: 29813/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JURANDIR JOSE GONCALVES BASTOS JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Comunique-se ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP, informando o número do processo, a matéria concernente e a data da suspensão, nos termos do art. 89-C do Regimento Interno.

Fundamentação

PROCESSO TRT - RO-0010411-65.2017.5.18.0104

Assinatura

GOIANIA, 23 de Maio de 2017

CELSO MOREDO GARCIA
Juiz do Trabalho Convocado

Encontra-se instaurado procedimento para revisão das Súmulas nº 8 e 16 da jurisprudência deste Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (PA 9639/2017).

Destarte, tratando o presente feito de matéria versada nos mencionados verbetes, determino a sua suspensão até o julgamento dos mencionados incidentes, nos termos do art. 10 do ATO Nº 491/SEGJUD.GP/TST e da nova redação do art. 89, §2º, do Regimento Interno desta eg. Corte.

Decisão Monocrática

Processo Nº RO-0010455-35.2016.5.18.0261

Relator	CELSO MOREDO GARCIA
RECORRENTE	JALLES MACHADO S.A.
ADVOGADO	TADEU DE ABREU PEREIRA(OAB: 11271-A/GO)
RECORRENTE	VIVIANE MODESTA DE SOUZA
ADVOGADO	MARCELO JOSÉ BORGES(OAB: 26031/GO)
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO NICOLI(OAB: 22300/GO)
ADVOGADO	RAFAEL AUGUSTO TELES(OAB: 35034/GO)
RECORRIDO	VIVIANE MODESTA DE SOUZA
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO NICOLI(OAB: 22300/GO)
ADVOGADO	RAFAEL AUGUSTO TELES(OAB: 35034/GO)
ADVOGADO	MARCELO JOSÉ BORGES(OAB: 26031/GO)
RECORRIDO	JALLES MACHADO S.A.
ADVOGADO	TADEU DE ABREU PEREIRA(OAB: 11271-A/GO)

CUSTOS LEGIS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO
TRABALHO DA 18ª REGIÃO**Intimado(s)/Citado(s):**

- VIVIANE MODESTA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

juízo dos mencionados incidentes, nos termos do art. 10 do ATO Nº 491/SEGJUD.GP/TST e da nova redação do art. 89, §2º, do Regimento Interno desta eg. Corte.

Comunique-se ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP, informando o número do processo, a matéria concernente e a data da suspensão, nos termos do art. 89-C do Regimento Interno.

Fundamentação

PROCESSO TRT - RO-0010455-35.2016.5.18.0261

Assinatura

GOIANIA, 23 de Maio de 2017

CELMO MOREDO GARCIA

Juiz do Trabalho Convocado

Encontra-se instaurado procedimento para revisão das Súmulas nº 8 e 16 da jurisprudência deste eg. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (PA 9639/2017).

Destarte, tratando o presente feito de matéria versada nos mencionados verbetes, determino a sua suspensão até o

Decisão Monocrática
Processo Nº RO-0010455-35.2016.5.18.0261

Relator	CELMO MOREDO GARCIA
RECORRENTE	JALLES MACHADO S.A.
ADVOGADO	TADEU DE ABREU PEREIRA(OAB: 11271-A/GO)
RECORRENTE	VIVIANE MODESTA DE SOUZA
ADVOGADO	MARCELO JOSÉ BORGES(OAB: 26031/GO)
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO NICOLI(OAB: 22300/GO)
ADVOGADO	RAFAEL AUGUSTO TELES(OAB: 35034/GO)
RECORRIDO	VIVIANE MODESTA DE SOUZA

Data da Disponibilização: Quinta-feira, 25 de Maio de 2017

ADVOGADO LUIS GUSTAVO NICOLI(OAB:
22300/GO)

ADVOGADO RAFAEL AUGUSTO TELES(OAB:
35034/GO)

ADVOGADO MARCELO JOSÉ BORGES(OAB:
26031/GO)

RECORRIDO JALLES MACHADO S.A.

ADVOGADO TADEU DE ABREU PEREIRA(OAB:
11271-A/GO)

CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO
TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- JALLES MACHADO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

18ª Região (PA 9639/2017).

Destarte, tratando o presente feito de matéria versada nos mencionados verbetes, determino a sua suspensão até o julgamento dos mencionados incidentes, nos termos do art. 10 do ATO Nº 491/SEGJUD.GP/TST e da nova redação do art. 89, §2º, do Regimento Interno desta eg. Corte.

Comunique-se ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP, informando o número do processo, a matéria concernente e a data da suspensão, nos termos do art. 89-C do Regimento Interno.

Fundamentação

PROCESSO TRT - RO-0010455-35.2016.5.18.0261

Assinatura

GOIANIA, 23 de Maio de 2017

CELMO MOREDO GARCIA
Juiz do Trabalho Convocado

Encontra-se instaurado procedimento para revisão das Súmulas nº 8 e 16 da jurisprudência deste eg. Tribunal Regional do Trabalho da

Decisão Monocrática
Processo Nº RO-0011007-34.2015.5.18.0261

Relator CELMO MOREDO GARCIA
RECORRENTE JALLES MACHADO S/A
ADVOGADO TADEU DE ABREU PEREIRA(OAB:
11271-A/GO)

RECORRIDO ABADIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO CHRYSTIANN AZEVEDO
NUNES(OAB: 21079/GO)
CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO
TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- JALLES MACHADO S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO TRT - RO-0011007-34.2015.5.18.0261

Encontra-se instaurado procedimento para revisão das Súmulas nº 8 e 16 da jurisprudência deste Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (PA 9639/2017).

Destarte, tratando o presente feito de matéria versada nos mencionados verbetes, determino a sua suspensão até o

juízo dos mencionados incidentes, nos termos do art. 10 do ATO Nº 491/SEGJUD.GP/TST e da nova redação do art. 89, §2º, do Regimento Interno desta eg. Corte.

Comunique-se ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP, informando o número do processo, a matéria concernente e a data da suspensão, nos termos do art. 89-C do Regimento Interno.

Assinatura

GOIANIA, 23 de Maio de 2017

CELSO MOREDO GARCIA
Juiz do Trabalho Convocado

Decisão Monocrática

Processo Nº RO-0011007-34.2015.5.18.0261

Relator	CELSO MOREDO GARCIA
RECORRENTE	JALLES MACHADO S/A
ADVOGADO	TADEU DE ABREU PEREIRA(OAB: 11271-A/GO)
RECORRIDO	ABADIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	CHRYSTIANN AZEVEDO NUNES(OAB: 21079/GO)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- ABADIO RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Comunique-se ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP, informando o número do processo, a matéria concernente e a data da suspensão, nos termos do art. 89-C do Regimento Interno.

Fundamentação

PROCESSO TRT - RO-0011007-34.2015.5.18.0261

Assinatura

GOIANIA, 23 de Maio de 2017

CELMO MOREDO GARCIA
Juiz do Trabalho Convocado

Encontra-se instaurado procedimento para revisão das Súmulas nº 8 e 16 da jurisprudência deste Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (PA 9639/2017).

Destarte, tratando o presente feito de matéria versada nos mencionados verbetes, determino a sua suspensão até o julgamento dos mencionados incidentes, nos termos do art. 10 do ATO Nº 491/SEGJUD.GP/TST e da nova redação do art. 89, §2º, do Regimento Interno desta eg. Corte.

Decisão Monocrática
Processo Nº RO-0011288-58.2015.5.18.0012

Relator	CELMO MOREDO GARCIA
RECORRENTE	FB ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ADAHYL RODRIGUES CHAVEIRO(OAB: 4460/GO)
ADVOGADO	RODRIGO PEIXOTO OLIVEIRA(OAB: 37035/GO)
RECORRENTE	JOSIMAR FEITOSA PEREIRA
ADVOGADO	ANDRE LUIZ ABRAO JUNIOR(OAB: 39340/GO)
RECORRIDO	JOSIMAR FEITOSA PEREIRA
ADVOGADO	ANDRE LUIZ ABRAO JUNIOR(OAB: 39340/GO)
RECORRIDO	FB ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO PEIXOTO OLIVEIRA(OAB: 37035/GO)

Data da Disponibilização: Quinta-feira, 25 de Maio de 2017

ADVOGADO ADAHYL RODRIGUES
CHAVEIRO(OAB: 4460/GO)
CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO
TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSIMAR FEITOSA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Assinatura

GOIANIA, 23 de Maio de 2017

CELSO MOREDO GARCIA
Juiz do Trabalho Convocado

Fundamentação

PROCESSO TRT - RO-0011288-58.2015.5.8.0012

Em face da homologação de acordo entre as partes (fls. 219/221),
os recursos ordinários interpostos perderam seu objeto.

Retornem os autos à Vara de Origem.

Publique-se.

Decisão Monocrática**Processo Nº RO-0011288-58.2015.5.18.0012**

Relator	CELSO MOREDO GARCIA
RECORRENTE	FB ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ADAHYL RODRIGUES CHAVEIRO(OAB: 4460/GO)
ADVOGADO	RODRIGO PEIXOTO OLIVEIRA(OAB: 37035/GO)
RECORRENTE	JOSIMAR FEITOSA PEREIRA
ADVOGADO	ANDRE LUIZ ABRAO JUNIOR(OAB: 39340/GO)
RECORRIDO	JOSIMAR FEITOSA PEREIRA
ADVOGADO	ANDRE LUIZ ABRAO JUNIOR(OAB: 39340/GO)
RECORRIDO	FB ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO PEIXOTO OLIVEIRA(OAB: 37035/GO)
ADVOGADO	ADAHYL RODRIGUES CHAVEIRO(OAB: 4460/GO)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- FB ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO TRT - RO-0011288-58.2015.5.8.0012

Em face da homologação de acordo entre as partes (fls. 219/221), os recursos ordinários interpostos perderam seu objeto.

Retornem os autos à Vara de Origem.

Publique-se.

Assinatura

GOIANIA, 23 de Maio de 2017

CELSO MOREDO GARCIA

Juiz do Trabalho Convocado

Decisão Monocrática**Processo Nº RO-0011516-14.2016.5.18.0104**

Relator	CELSO MOREDO GARCIA
RECORRENTE	BRF S.A.
ADVOGADO	SIRLENE ZANON(OAB: 31669/GO)
ADVOGADO	OŞMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 27284-A/GO)
RECORRIDO	IVANILSON ARAUJO SAMINESES
ADVOGADO	LEONARA PATRICIA RODRIGUES DE MORAIS OLIVEIRA(OAB: 36726/GO)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO TRT - RO-0011516-14.2016.5.18.0104

Encontra-se instaurado procedimento para revisão das Súmulas nº 8 e 16 da jurisprudência deste eg. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (PA 9639/2017).

Destarte, tratando o presente feito de matéria versada nos mencionados verbetes, determino a sua suspensão até o julgamento dos mencionados incidentes, nos termos do art. 10 do ATO Nº 491/SEGJUD.GP/TST e da nova redação do art. 89, §2º, do Regimento Interno desta eg. Corte.

Comunique-se ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP, informando o número do processo, a matéria concernente e a data da suspensão, nos termos do art. 89-C do Regimento Interno.

Assinatura

GOIANIA, 23 de Maio de 2017

CELSO MOREDO GARCIA

Juiz do Trabalho Convocado

Decisão Monocrática

Processo Nº RO-0011516-14.2016.5.18.0104

Relator	CELSO MOREDO GARCIA
RECORRENTE	BRF S.A.
ADVOGADO	SIRLENE ZANON(OAB: 31669/GO)
ADVOGADO	OŠMAR MENDES PAIXÃO CÓRTE(S)(OAB: 27284-A/GO)
RECORRIDO	IVANILSON ARAUJO SAMINESES
ADVOGADO	LEONARA PATRICIA RODRIGUES DE MORAIS OLIVEIRA(OAB: 36726/GO)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- IVANILSON ARAUJO SAMINESES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO TRT - RO-0011516-14.2016.5.18.0104

Juiz do Trabalho Convocado

Encontra-se instaurado procedimento para revisão das Súmulas nº 8 e 16 da jurisprudência deste eg. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (PA 9639/2017).

Destarte, tratando o presente feito de matéria versada nos mencionados verbetes, determino a sua suspensão até o julgamento dos mencionados incidentes, nos termos do art. 10 do ATO Nº 491/SEGJUD.GP/TST e da nova redação do art. 89, §2º, do Regimento Interno desta eg. Corte.

Comunique-se ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP, informando o número do processo, a matéria concernente e a data da suspensão, nos termos do art. 89-C do Regimento Interno.

Assinatura

GOIANIA, 23 de Maio de 2017

CELSO MOREDO GARCIA

Decisão Monocrática**Processo Nº RO-0011562-03.2016.5.18.0104**

Relator	CELSO MOREDO GARCIA
RECORRENTE	BRF S.A.
ADVOGADO	SIRLENE ZANON(OAB: 31669/GO)
ADVOGADO	OŠMAR MENDES PAIXÃO CÓRTEIS(OAB: 27284-A/GO)
ADVOGADO	DANIEL ROSA DE OLIVEIRA(OAB: 38408/GO)
ADVOGADO	ERICA RODRIGUES CARNEIRO(OAB: 25811/GO)
RECORRIDO	VINICIUS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	SIMONE SILVEIRA GONZAGA(OAB: 25809/GO)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**Fundamentação**

PROCESSO TRT - RO-0011562-03.2016.5.18.0104

Juiz do Trabalho Convocado

Encontra-se instaurado procedimento para revisão das Súmulas nº 8 e 16 da jurisprudência deste eg. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (PA 9639/2017).

Destarte, tratando o presente feito de matéria versada nos mencionados verbetes, determino a sua suspensão até o julgamento dos mencionados incidentes, nos termos do art. 10 do ATO Nº 491/SEGJUD.GP/TST e da nova redação do art. 89, §2º, do Regimento Interno desta eg. Corte.

Comunique-se ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP, informando o número do processo, a matéria concernente e a data da suspensão, nos termos do art. 89-C do Regimento Interno.

Assinatura

GOIANIA, 23 de Maio de 2017

CELSO MOREDO GARCIA

Decisão Monocrática**Processo Nº RO-0011562-03.2016.5.18.0104**

Relator	CELSO MOREDO GARCIA
RECORRENTE	BRF S.A.
ADVOGADO	SIRLENE ZANON(OAB: 31669/GO)
ADVOGADO	OŠMAR MENDES PAIXÃO CÓRTEZ(OAB: 27284-A/GO)
ADVOGADO	DANIEL ROSA DE OLIVEIRA(OAB: 38408/GO)
ADVOGADO	ERICA RODRIGUES CARNEIRO(OAB: 25811/GO)
RECORRIDO	VINICIUS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	SIMONE SILVEIRA GONZAGA(OAB: 25809/GO)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- VINICIUS FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**Fundamentação**

PROCESSO TRT - RO-0011562-03.2016.5.18.0104

Juiz do Trabalho Convocado

GAB. DES. ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA**Despacho****Despacho****Processo Nº MS-0010365-97.2017.5.18.0000**

Relator	SILENE APARECIDA COELHO
IMPETRANTE	SAO SALVADOR ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	JULLYANE LOPES DE ALMEIDA(OAB: 25201/GO)
IMPETRADO	ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SAO SALVADOR ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Encontra-se instaurado procedimento para revisão das Súmulas nº 8 e 16 da jurisprudência deste eg. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (PA 9639/2017).

Destarte, tratando o presente feito de matéria versada nos mencionados verbetes, determino a sua suspensão até o julgamento dos mencionados incidentes, nos termos do art. 10 do ATO Nº 491/SEGJUD.GP/TST e da nova redação do art. 89, §2º, do Regimento Interno desta eg. Corte.

Comunique-se ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP, informando o número do processo, a matéria concernente e a data da suspensão, nos termos do art. 89-C do Regimento Interno.

Assinatura

GOIANIA, 23 de Maio de 2017

CELSO MOREDO GARCIA

Fundamentação

Vistos os autos.

SÃO SALVADOR ALIMENTOS S/A, qualificado na inicial, impetra mandado de segurança contra ato da Exm.^a Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas/GO, ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO, praticado nos autos da Reclamação Trabalhista nº RTOrd-0010608-71.2017.5.18.0281, (reclamante: BRENO EDUARDO SILVA), que determinou, considerando o pedido de adicional de insalubridade e acidente de trabalho, a antecipação pelo impetrante dos honorários

periciais no valor de R\$ 1.500,00 para cada perícia.

Sustenta ser inequívoca a violação de direito líquido e certo.

Diz que é "ilegal a exigência de depósito prévio, vez que incompatível com o processo do trabalho em razão de seu "caráter alimentar" e também é ilegal a transferência do encargo ao reclamado pura e simplesmente em razão da hipossuficiência do trabalhador"

Além disso, pontua que os valores arbitrados a título de honorários periciais é exorbitante, destacando que "Este Egrégio Tribunal Regional tem fixado o valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais) para pagamento de honorários periciais pela parte sucumbente, quando beneficiário da justiça gratuita, e em média R\$ 1.800,00 (Um mil e oitocentos reais) quando a parte sucumbente não é beneficiária da justiça gratuita."

Requer "a concessão da segurança pleiteada, para anular a ordem de antecipação de honorários periciais."

Ou, caso não seja esse entendimento, requer a redução do valor dos honorários periciais a serem antecipados.

Analiso.

Inexistindo recurso imediato para atacar a decisão objurgada, admito o mandado de segurança, considerando, ainda, o risco de irreversibilidade dos efeitos da medida adotada nos autos originários, bem como a incerteza quanto a responsabilidade de pagamento dos honorários periciais.

No caso, a decisão impugnada determinou a antecipação pela reclamada dos honorários periciais para realização da perícia técnica e médica.

Pois bem.

Primeiramente, por fundamental ao desenvolvimento da discussão, destaco o que dispõe o art. 15 do CPC 2015: "na ausência de normas que regulem processos eleitorais, **trabalhistas** ou administrativos, as **disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.**"

Importante destacar no dispositivo mencionado, o sentido da expressão **supletiva**, que traduz a incidência das normas do Código de Processo Civil, quando a lei processual trabalhista disciplinar dado instituto processual de forma incompleta. É dizer, a lei adjetiva civilista será aplicada de forma complementar, aperfeiçoando e propiciando maior efetividade e justiça ao processo do trabalho.

Com efeito, assim dispunha o CPC/73 no que concerne aos honorários periciais:

"Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, **ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.**"

Vejo que no referido capítulo - das despesas do perito -, facilmente se depreende a inexistência da previsão específica de antecipação de honorários periciais, trazendo somente a expressão pagamento, o que remete a sua ocorrência somente ao final do processo.

Em face desse vazio normativo, em época antecedente à criação da OJ 98 da SDI-II do C. TST, cogitou-se na aplicação do §2º do art. 19 do CPC/73, que permite a antecipação de despesas somente pela parte autora. Transcrevo:

"Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença.

(...)

§ 2º **Compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos**, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público."(destaquei)

Então as duas premissas que se conclui do antigo ordenamento processual civilista são as seguintes:

1) não existe previsão de antecipação dos honorários periciais por alguma das partes, **isso circunscrito apenas ao que dispõe o art. 33 do CPC/1973.**

2) em se tratando os honorários periciais de despesa do processo, a aplicação factível, e prevista em lei, seria a antecipação dos honorários periciais em face do que dispõe o art. 19, §2º do CPC/1973 - (ou seja, pelo autor).

Ocorre que, à época da construção do entendimento que originou a

OJ 98 da SDI-II, o TST foi frontalmente contra a aplicação deste dispositivo, por incompatibilidade com o Processo do Trabalho, em face do caráter gratuito e alimentar da ação, não se podendo obrigar o autor, por conta disso, a custear despesas incertas e de forma antecipada (PROC. Nº TST-ROMS-680031/00.0; Publicação: DJ - 29/06/2001; Relator: Min. Ives Grandra Martins Filho).

Ademais, o art. 790-B da CLT reforçou tal entendimento em razão do condicionamento da responsabilidade pelo adimplemento à sucumbência do objeto da perícia.

Portanto, diante das premissas acima invocadas, a única possibilidade que até então existia para a antecipação prevista em lei, seria por parte do autor, circunstância, peremptoriamente, rechaçada pela Superior Corte Trabalhista.

A *ratio decidendi* é a regra de direito que foi posta como fundamento da decisão. Nesse contexto, o fundamento para a ilegalidade plasmada na OJ 98 da SDI-II do C. TST foi a inexistência de previsão legal **aplicável por compatível ao processo do trabalho**, justificadora da antecipação dos honorários periciais.

Acontece que a limitação dos elementos que alimentavam a conclusão da excelsa Corte não se encontram mais alinhados da forma como existia, o que abriu campo fértil para nova interpretação, sobretudo conjugando os dispositivos pertinentes do CPC/2015, especialmente o art. 15 supratranscrito, o art. 95, c/c o art. 790-B da CLT.

Com efeito, com a vigência do CPC/2015, sobreleva disposição legal, cuja redação foi ampliada, dispondo acerca da antecipação dos honorários periciais e a **possibilidade de rateio antecipado dos honorários agora entre as partes**. Transcrevo:

"Art. 95. **Cada parte** adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo **a do perito adiantada** pela parte que houver requerido a perícia **ourateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.**"

3o Quando o **pagamento** da perícia for de **responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça**, ela poderá ser:

I - **custeada com recursos alocados no orçamento do ente público** e realizada por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado;

II - paga com recursos alocados no **orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, no caso de ser realizada por particular**, hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça."(negritei)

Pondo de lado a exegese quanto à antecipação de honorários periciais pelo autor, o fato juridicamente relevante é que não existe mais ilegalidade, por ausência de previsão legal, da decisão que determina a antecipação dos honorários periciais pela demandada.

Como se vê, da literalidade do dispositivo invocado, se extrai que agora há autorização legal de antecipação dos honorários periciais de forma rateada entre partes, o que compreende a reclamada, levando a seguinte conclusão:

1) possibilidade de participação (metade) antecipada da reclamada nos honorários periciais, quando a perícia for determinada de ofício ou por ambas as partes;

2) em face do deferimento da justiça gratuita, reversão do valor antecipado por meio de recursos públicos à parte não sucumbente no objeto da perícia, no caso a impetrante.

Portanto, se há previsão legal no CPC/2015 de rateio dos honorários periciais de forma antecipada, e cumprindo a lei de estabelecer comandos que não malferem o art. 790-B da CLT, (os comandos se complementam comutativamente), isso por ocasião da finalização do processo, com fulcro no art. 15 do CPC/2015 acima transcrito, entendo que não há incompatibilidade na aplicação do art. 95 do CPC ao Processo do Trabalho.

Aprofundando este último aspecto, cumpre salientar que o art. 790-B da CLT consolidado não trata da antecipação dos honorários, dispondo apenas da responsabilidade contra quem deve ser imputado o pagamento dos honorários periciais: "A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente". Não obstante a ilação de que a sucumbência somente sobrevém ao final do processo, o vazio normativo da CLT a respeito da hipótese da reclamada não ser sucumbente e ter antecipado os honorários, é colmatado perfeitamente pelo §3º do art. 95 do CPC/2015, ou seja, pagamento através de "**recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, no caso de ser realizada por particular**", cumprindo, em razão disso, fielmente o seu papel harmonizador em relação ao teor do art. 790-B consolidado.

Vale dizer, a nova roupagem para a matéria ora discutida trazida pelo CPC não entra choque com o art. 790-B da CLT, mas sim o complementa, porque regulamenta a forma como a impetrante seria resguardada em seu direito ao não pagamento do adiantamento dos honorários rateados com base em previsão legal.

Por comungar com o mesmo entendimento, por oportuno, acresço aos fundamentos o excerto da brilhante fundamentação do Desembargador Paulo Pimenta, relator dos Mandados de Segurança sob nºs 0010194-77.2016.5.18.0000 e 0010445-95.2016.5.18.0000, que, a propósito, adoto como precedente

originário da presente decisão. Transcrevo:

"Merece destaque, inicialmente, que o dispositivo revogado sequer previa, expressamente, o adiantamento dos honorários, referindo-se ao respectivo pagamento ("Cada parte pagará"), demandando a conjugação do § 2º do art. 19 do Código revogado, a justificar, numa primeira leitura, alguma resistência quanto à sua compatibilidade com o Processo do Trabalho, à luz do art. 790-B da CLT que, ao condicionar a responsabilidade pelo seu adimplemento à sucumbência no objeto da prova técnica, remetia tal ato a momento posterior à realização da diligência.

Já o dispositivo ora em vigor, sem prejuízo de disciplinar em seus parágrafos o posterior pagamento, **assenta no "caput" acima transcrito a regulamentação quanto ao adiantamento que, portanto, em nada viola ou se incompatibiliza com o art. 790-B da CLT, haja vista que o adiantamento, não se confundindo com o pagamento, poderá ser revertido à parte que o procedeu, pelos meios próprios, inclusive com recursos públicos, nos casos em que sucumbente o beneficiário de gratuidade da justiça (§ 3º do art. 95).**

E, ao discipliná-lo, ao revés do anterior, em que o pagamento dos honorários periciais ficava a cargo exclusivo do autor, o **novo regramento estabelece que a antecipação deve ser rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.** Daí, o que se tem, em tais casos, ao contrário da anterior ausência de previsão legal para o adiantamento pelo réu, é que esta deu lugar à responsabilidade do demandado de arcar com a metade do valor a ser antecipado.

Ademais, reitero que a ausência de especificação, na OJ 98 da SDI-2 do TST, de que a exigência de depósito prévio de honorários só seria ilegal, no Processo do Trabalho, se voltada ao trabalhador, pode ser compreendida justamente pela falta de norma legal, à época de sua edição, que previsse a antecipação pelo demandado (nos casos de perícia não requerida exclusivamente pela ré), de modo que a exigência voltada ao reclamado também seria ilegal, não por incompatibilidade com o Processo do Trabalho, mas por violação ao princípio da legalidade estampado no inciso II do art. 5º

da Constituição da República. **Ocorre, no entanto, que, como visto, o Código de Processo Civil de 2015 contém a norma legal que antes faltava, ao menos para a antecipação parcial dos honorários periciais.**

Por fim, entendo que, no caso, tendo a perícia sido designada inclusive para a verificação de insalubridade no ambiente laboral, o requerimento do autor para a realização da prova técnica não exclui **a conclusão de que, em essência, a perícia decorre de determinação de ofício, que existiria independentemente da provocação específica do demandante, haja vista a exigência legal prevista no art. 195 da CLT.** O mesmo entendimento mereceria aplicação naqueles casos em que a realização da prova técnica é imprescindível ao julgamento da lide, porquanto esta, necessariamente, exige a apreciação de questões eminentemente técnicas, cujos contornos não poderiam ser objeto de elucidação por meios outros de provas ou mera aplicação das regras de distribuição do ônus da prova, porquanto refugiriam ao mero conhecimento fático por parte de leigos ou de presunções, tal qual ocorre nas ações que versam sobre incapacidade decorrente de acidente ou doença do trabalho.

Não obstante o enunciado do TST ainda não ter sido revisado, até porque provavelmente não foi provocado específica e concretamente acerca da incidência do novel dispositivo em referência ao Processo do Trabalho, reitero meu entendimento de que atualmente há espaço para *overruling* (mudança/ampliação da lei vigente na época da criação do precedente e que foi fundamental para a criação da tese anterior), quanto à aplicabilidade do entendimento contido na OJ 98 da SDI-II do C. TST, em face da previsão expressa no art. 95 do CPC/2015.

Ante o exposto, considerando que o valor antecipado poderá ser vertido à reclamada ao final do processo principal, *ex vi* o §3º do art. 95 do CPC/2015, aplicado supletivamente ao processo do trabalho, inexistindo ilegalidade pelo fato de ter havido a antecipação dos honorários periciais.

Quanto ao pedido alternativo, em outras ocasiões esta relatora já deferiu o pedido de redução do valor fixado a título de antecipação, a fim de compatibilizar às razões de decidir, e, por corolário, ao limite máximo orçamentário de R\$ 1.000,00 por perícia previsto no PGC deste Tribunal, bem com a média fixada pelo Tribunal a título de antecipação.

Todavia, o arbitramento dos honorários está no campo do prudente arbítrio do juiz, estando adstrito, contudo, ao princípio da razoabilidade, a fim de assegurar que a remuneração do profissional esteja em harmonia com a complexidade da matéria, o grau de zelo e de especialização do profissional, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço e as peculiaridades regionais (art. 305-B do PGC/18ª Região).

Atenta a isso, e ciente da finalidade do Mandado de Segurança, uma vez que inexistente ilegalidade no ato apontado como coator que fixou os honorários do perito (R\$ 3.000,00) e determinou a antecipação da metade do valor arbitrado, indefiro a pretensão alternativa da impetrante, destacando que não há empecilho legal ao recebimento da quantia antecipada, porquanto parágrafo único do artigo 3.º, da Resolução n.º 66/CSJT prevê a possibilidade de fixação dos honorários periciais acima do limite de R\$1.000,00, desde que devidamente fundamentado pelo juiz.

"Art. 3.º Em caso de concessão do benefício da justiça gratuita, o valor dos honorários periciais, observado o limite de R\$ 1.000,00 (um mil reais), será fixado pelo juiz, atendidos:

I - a complexidade da matéria;

II - o grau de zelo profissional;

III - o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço;

IV - as peculiaridades regionais.

Parágrafo único. A fixação dos honorários periciais, em valor maior do que o limite estabelecido neste artigo, deverá ser devidamente fundamentada."

Em faco ao exposto, por inexistir ilegalidade na decisão que antecipou os honorários periciais, indefiro a liminar.

Intime-se o Impetrante.

Determino que seja notificada a autoridade coatora desta decisão e do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 dias, preste as informações (art. 7º da Lei nº 12.016/2009).

Cite-se o litisconsorte passivo necessário para, caso queira, responder os termos desta ação.

Publique-se.

GJSAC/07

Assinatura

GOIANIA, 25 de Maio de 2017

SILENE APARECIDA COELHO

Juiz do Trabalho Convocado

GAB. DES. GENTIL PIO DE OLIVEIRA**Despacho****Despacho****Processo Nº MS-0010055-28.2016.5.18.0000**

Relator	MARILDA JUNGSMANN GONCALVES DAHER
IMPETRANTE	RIO BRANCO ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248/MG)
IMPETRADO	JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS
TERCEIRO INTERESSADO	HELLEN MENDES BRASIL CHAVES
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- RIO BRANCO ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO TRT MS-0010055-28.2016.5.18.0000

Intime-se a impetrante para depositar, no prazo de 5 dias, o valor da multa fixada no acórdão de ID d2dfa26.

Assinatura

GOIANIA, 23 de Maio de 2017

GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Desembargador Federal do Trabalho

GAB. DES. GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO**Despacho****Despacho****Processo Nº MS-0010363-30.2017.5.18.0000**

Relator	GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO
IMPETRANTE	MARIA JOSE DE BASTOS
ADVOGADO	SEBASTIAO DE GOUVEIA FRANCO NETO(OAB: 7720/GO)
IMPETRADO	1 VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIANIA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA JOSE DE BASTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Nos termos do artigo 115, parágrafo único, do CPC de 2015, combinado com o artigo 24 da Lei nº 12.016/09, o desenvolvimento válido e regular do processo depende da citação do litisconsorte necessário.

Todavia, compulsando os autos eletrônicos da presente ação mandamental, observo que a impetrante não cadastrou o litisconsorte no Pje.

Assim, chamo o feito à ordem e concedo à impetrante prazo de 10 (dez) dias, para proceder ao cadastramento do litisconsorte necessário no Pje, a fim de propiciar a citação dele, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Assinatura

GOIANIA, 23 de Maio de 2017

GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Desembargador Federal do Trabalho

GAB. DES. IARA TEIXEIRA RIOS

Decisão Monocrática

Decisão Monocrática

Processo Nº AR-0010370-22.2017.5.18.0000

Relator	IARA TEIXEIRA RIOS
AUTOR	MARIANA DA CONCEICAO - ME
ADVOGADO	CRISTOPHER ALBINO DA SILVA(OAB: 38005/DF)
RÉU	KARLA DANIELA ALVES DE SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIANA DA CONCEICAO - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO TRT - AR - 0010370-22.2017.5.18.0000

Vistos os autos.

MARIANA DA CONCEIÇÃO - ME ajuíza ação rescisória em face de KARLA DANIELA ALVES DE SOUSA, objetivando rescindir acordo homologado pelo juízo da 9ª Vara do Trabalho de Goiânia nos autos da reclamação trabalhista 0013058-44.2016.5.18.0241, sob o fundamento de que foi "coagido" pela Juíza Jeovana Cunha de Faria "a formular um acordo no qual não concordava, já que foi lhe antecipado sua derrota, e sempre advertido que senão realizasse o acordo, poderia ser pior".

Requer, de início, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, sob o argumento de não possuir "condições de arcar com as despesas processuais sem causar-lhe prejuízo ou à sua família". Para tanto, junta aos autos "declaração de hipossuficiência".

Pede, liminarmente, a suspensão imediata do acordo e, ao final, seja feito o corte rescisório, com retorno ao "status quo ante, proferindo, de plano, novo julgamento do caso, ou a remessa dos autos à instância de origem para um novo julgamento".

Pois bem.

Em primeiro lugar, deve ser analisado o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, uma vez que a realização do depósito prévio, a teor do disposto no art. 836 da CLT, constitui requisito de admissibilidade da ação rescisória. Aliás, o referido dispositivo legal dispõe o seguinte:

"Art. 836 da CLT - É vedado aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas, excetuados os casos

expressamente previstos neste Título e a ação rescisória, que será admitida na forma do disposto no Capítulo IV do Título IX da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, sujeita ao depósito prévio de 20% (vinte por cento) do valor da causa, salvo prova de miserabilidade jurídica do autor" (destaquei).

Por sua vez, o art. 968, *caput* e inciso II, do CPC estabelece que "A petição inicial será elaborada com observância dos requisitos essenciais do art. 319, devendo o autor: I - (...); II - depositar a importância de cinco por cento sobre o valor da causa, que se converterá em multa caso a ação seja, por unanimidade de votos, declarada inadmissível ou improcedente".

Já o § 3º do art. 968 do CPC preceitua que "Além dos casos previstos no art. 330, a petição inicial será indeferida quando não efetuado o depósito exigido pelo inciso II do *caput* deste artigo".

A interpretação sistemática dos arts. 836, *caput*, da CLT e 968 do CPC faz concluir que a prova de miserabilidade da autora, para ver-se dispensada do depósito prévio exigido para a ação rescisória, tem de ser desde logo - com a petição inicial - apresentada.

Dito isso, na Justiça do Trabalho, para a concessão da justiça gratuita ao empregado, basta que este declare não dispor de situação econômica para suportar as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e da sua família. A veracidade dessa afirmativa só pode ser elidida por prova em contrário.

Por outro lado, essa regra não prevalece no caso do empregador, pois ele deve assumir os riscos da atividade econômica - conforme previsto no art. 2º da CLT - presumindo-se que possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais.

Assim, nesta Justiça Especializada, o direito aos benefícios da

justiça gratuita alcança não somente o empregado, mas também o empregador (pessoa física ou jurídica). Quanto a este último, os benefícios são concedidos apenas se comprovada - de forma robusta e indene de dúvidas - a insuficiência de recursos e a impossibilidade concreta de arcar com as despesas processuais, conforme vem se pronunciando este Regional e a Superior Corte Trabalhista.

Acrescento, em arremate, que a aplicação do princípio da igualdade é fruto do sentimento de justiça e da necessidade de se assegurar tratamento compatível com a condição pessoal de cada um. O imperativo de assegurar o mesmo respeito e consideração impõe que o tratamento a ser dado a pessoas diferentes se diferencie, a fim de atingir a isonomia. A autora, pessoa jurídica, não pode ter o mesmo tratamento, em relação aos requisitos exigidos para se conceder os benefícios da justiça gratuita, de um postulante pessoa física, havendo a necessidade de comprovação do estado de miserabilidade narrado na inicial, não bastando a simples declaração.

No caso, a autora simplesmente declara sua hipossuficiência financeira. Em anexo à petição inicial segue apenas uma "Declaração de Hipossuficiência (Justiça Gratuita)", não suficiente, por si só, para corroborar a tese de ausência de recursos.

Ademais, há nos autos notícias de que a autora "iria abrir uma nova franquía", bem como que está cumprindo fielmente o acordo entabulado na RT-0013058-44.2016.5.18.0241.

Destarte, não foi demonstrada concretamente a alegada situação financeira deficitária e, conseqüentemente, a total impossibilidade de recolhimento do valor relativo ao depósito prévio à época do ajuizamento desta ação rescisória.

Portanto, não concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

Ultrapassada essa questão, não há falar em concessão de prazo para recolhimento do depósito prévio, consoante pacífica jurisprudência do TST, que não admite ulterior emenda à inicial para suprir a ausência do depósito, por constituir o seu recolhimento pressuposto processual específico de constituição e desenvolvimento válido e regular da ação rescisória. Nesse sentido, cito os seguintes arestos:

"AÇÃO RESCISÓRIA. DEPÓSITO PRÉVIO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DISPENSA. IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. O depósito previsto no caput do artigo 836 da CLT constitui pressuposto de validade da relação jurídico-processual e condição prévia para o exame da ação rescisória, de modo que sua realização integral deve ser comprovada no momento da protocolização da petição inicial da rescisória. A jurisprudência da SBDI-2 do TST segue firme no sentido da impossibilidade de concessão de prazo para ulterior comprovação do depósito, inclusive para sua complementação, quando efetuado a menor. No caso em exame, o Sindicato Autor pleiteou a dispensa do recolhimento do depósito prévio e somente efetuou o seu recolhimento após o despacho saneador do Relator no TRT. Não demonstrado o preenchimento do pressuposto processual no momento oportuno, impõe-se a extinção do processo sem a resolução do mérito. Precedentes. Ressalte-se que o Sindicato-Autor, ao postular a concessão da assistência judiciária gratuita, não apresentou nenhuma prova de sua cabal insuficiência econômica para suportar os custos do processo, limitando-se ao âmbito da mera declaração de hipossuficiência, a qual, na esteira da jurisprudência desta Corte, não detém presunção de veracidade para as pessoas jurídicas. Processo extinto sem resolução do mérito" (TST/Subseção II Especializada em Dissídios Individuais. ROAR-797-19.2011.5.09.0000. Relator Ministro Emmanoel Pereira, publicado no DEJTde 13/06/2014.).

"AÇÃO RESCISÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS POSITIVOS. I -DECISÃO RESCINDENDA EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. AUTOS FÍSICOS DIGITALIZADOS. A ausência de autenticação ou de declaração de autenticidade da decisão rescindenda apresentada em fotocópia

corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do art. 830 da CLT. Cuida-se de irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada, em fase recursal. Incidência da O.J. nº 84 da SBDI-2. II - DEPÓSITO PRÉVIO. RECOLHIMENTO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Constata-se, ainda, a irregularidade no recolhimento do depósito prévio previsto no caput do artigo 836 da CLT, o qual constitui pressuposto processual específico da ação rescisória e deve ser realizado no momento da protocolização da petição inicial. No caso em exame, os Autores pleitearam a dispensa do recolhimento do depósito prévio e somente efetuaram o seu recolhimento após o despacho saneador do Relator no TRT. Assim, não demonstrado o preenchimento do pressuposto processual no momento oportuno, também se impõe a extinção do processo sem a resolução do mérito. Precedentes. Ressalta-se que os Autores não se insurgiram contra a decisão de indeferimento da gratuidade de justiça e espontaneamente recolheram também as custas processuais. Processo extinto sem a resolução do mérito" (TST/ Subseção II Especializada em Dissídios Individuais. ROAR-14286-92.2010.5.15.0000. Relator Ministro Emmanoel Pereira, publicado no DEJT de 12/06/2015, negritei.).

Ante a ausência do depósito prévio previsto no art. 836 da CLT, bem como em face da ausência de demonstração, quando do ajuizamento da ação rescisória, da incapacidade financeira da autora, a petição inicial da ação rescisória deve ser indeferida, consoante o disposto no art. 968, § 3º, do CPC, já transcrito linhas atrás.

Logo, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC.

Custas pela autora, no importe de R\$300,00, calculadas sobre o valor dado à causa, R\$15.000,00.

Intime-se a autora.

Após o trânsito em julgado e recolhimento das custas, arquivem-se os autos.

Assinatura

GOIANIA, 23 de Maio de 2017

IARA TEIXEIRA RIOS
Desembargador Federal do Trabalho

**GAB. DES. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO
FILHO**

Decisão Monocrática

Decisão Monocrática

Processo Nº MS-0010371-07.2017.5.18.0000

Relator	PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
IMPETRANTE	PAO DE QUEIJO COM QUEIJO LTDA - ME
ADVOGADO	ANA MANOELA GOMES E SILVA CAIXETA(OAB: 28031/GO)
IMPETRADO	JÚZO DA 14ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
LITISCONSORTE	ROSIMEIRE RODRIGUES DA ROCHA
LITISCONSORTE	SCJ PRODUTOS CONGELADOS EIRELI - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- PAO DE QUEIJO COM QUEIJO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PÃO DE QUEIJO COM QUEIJO LTDA. - ME contra ato praticado pelo Juízo da 14ª Vara do Trabalho de Goiânia, nos autos do processo nº 0010638-34.2017.5.18.0014, que deferiu em tutela de urgência cautelar o arresto de bens (maquinários) de sua propriedade, que aluga à empresa SCJ PRODUTOS CONGELADOS EIRELLI - EPP.

Narra a impetrante que a primeira litisconsorte (ROSIMEIRE RODRIGUES DA ROCHA) ajuizou reclamação trabalhista, postulando verbas decorrentes do contrato de trabalho e pediu o arresto dos maquinários que alugou para a segunda litisconsorte (SCJ PRODUTOS CONGELADOS EIRELLI - EPP), alegando ainda ser esta sua sucessora.

Afirma que a autoridade coatora deferiu o arresto após consultar a reclamante, ora primeira litisconsorte, se ela providenciaria os meios necessários à remoção dos bens e se ainda ficaria como depositária destes.

Alega que a remoção do referido maquinário acarretou sérios

prejuízos à segunda litisconsorte, porque paralisou a produção de sua fábrica, além de ter-lhe gerado prejuízos, pois é com o aluguel deste maquinário que tem quitado os débitos trabalhistas existentes.

Sustenta que não estava presente o *fumus boni iuris* para a concessão da tutela liminarmente, de modo que houve vulneração aos arts. 298, §3º, 300 e 322, § 2º, do CPC e arts. 5º, XXXV e LIV, e 93, IX, da CF.

Argumenta que a segunda litisconsorte não se trata de empresa que lhe sucedeu, mas apenas aluga o referido maquinário, sendo que, caso seja decidida a manutenção do arresto, pede que esta seja nomeada fiel depositária.

Acrescenta que embora a primeira litisconsorte tenha feito o compromisso de depositar os bens, ela não o cumpriu, pois estes ficaram na posse de uma terceira pessoa, Sra. Luzia dos Campos Santos.

Prossegue, afirmando que ainda foi determinada a penhora via BACENJUD em conta bancária de sua sócia Ana Tomé da Luz Moraes, bloqueando inclusive os proventos de sua aposentadoria, o que constituiu ofensa ao art. 833, IV, do CPC.

Diante dos preceitos vulnerados e dos prejuízos apontados, conclui estarem presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, para que lhe seja concedida liminar, determinando a suspensão dos efeitos da decisão atacada, para devolver a posse dos maquinários à segunda litisconsorte e liberar o valor bloqueado da aposentadoria de sua sócia, sendo, ao final, confirmada a liminar e concedida definitivamente a segurança.

Feito o breve relato, decido.

O mandado de segurança foi impetrado apenas pela empresa PÃO DE QUEIJO COM QUEIJO LTDA. - ME e esta não detém legitimidade para postular o desbloqueio da conta bancária de sua sócia, pois se trata de pessoa jurídica, com personalidade jurídica distinta desta, que é pessoa física.

Logo, tal pedido deve ser liminarmente indeferido, em razão do disposto nos arts. 18 e 485, VI, do CPC.

Melhor sorte não assiste à impetrante quanto aos demais pleitos, como passo a expor.

O mandado de segurança foi impetrado em face de uma decisão que deferiu liminarmente tutela de urgência cautelar, proferida nos autos do processo nº 0010638-34.2017.5.18.0014, mas a impetrante não trouxe aos autos cópia da referida decisão, cuidando de juntar apenas o "mandado de arresto e remoção".

Não há como concluir que a decisão feriu direito líquido e certo sem ter conhecimento de sua efetiva existência e de seu inteiro teor.

A impetrante afirma, ainda, que houve arresto de bens de sua propriedade que estavam na posse de outra empresa, que os alugava, mas não trouxe aos autos a prova de sua propriedade e nem do contrato de aluguel com esta mantido.

Outrossim, não foi providenciada a juntada do auto de arresto, para comprovar a efetivação deste último e o depósito dos bens em nome de terceiro não autorizado pela autoridade coatora.

Para o manejo do mandado de segurança deve ser demonstrada, cabal e incontestavelmente, a liquidez e a certeza do direito postulado, mediante prova pré-constituída e autêntica, não se admitindo, nessa sede excepcional, a dilação probatória típica do rito ordinário, não cabendo emenda à exordial para este fim, conforme Súmula 415 do C. TST, *in verbis*:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL. art. 321 do CPC de 2015. ART. 284 DO CPC de 1973. INAPLICABILIDADE. Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável o art. 321 do CPC de 2015 (art. 284 do CPC de 1973) quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação. (ex-OJ nº 52 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000)."

Ante o exposto, indefiro liminarmente a petição inicial, nos termos dos arts. 1º e 10 da Lei 12.016/2009, 18 do CPC e da Súmula 415 do C. TST, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com suporte no art. 485, incisos I, IV e VI, do CPC.

Custas, pela impetrante, no importe de R\$60,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa.

Intime-se.

Decorrido o prazo legal e recolhidas as custas, arquivem-se os autos.

Assinatura

GOIANIA, 23 de Maio de 2017

PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

Desembargador Federal do Trabalho

Despacho**Despacho**

Processo Nº MS-0010634-73.2016.5.18.0000

Relator	PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
IMPETRANTE	COCO BAMBU GOIANIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	DANIEL CIDRAO FROTA(OAB: 19976/CE)
IMPETRADO	JUÍZO DA 6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
LITISCONSORTE	RUBENS RODRIGUES NUNES JUNIOR
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- COCO BAMBU GOIANIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Após postular a suspensão do julgamento, para melhor análise do caso e reelaboração do meu voto, revoguei a liminar concedida, por verificar que o impedimento da produção de prova pericial poderá cercear indevidamente o direito de ampla defesa do autor da ação trabalhista.

A impetrante protocolou pedido de reconsideração, tecendo esclarecimentos sobre as questões que levaram este relator a rever a liminar, na tentativa de demonstrar a provável inutilidade da prova pericial.

Contudo, o debate iniciado pela impetrante, inclusive a tentativa de trazer outros elementos de prova sobre os fatos controvertidos na ação trabalhista, refoge à finalidade do mandado de segurança, pois este se destina à proteção de direito líquido e certo.

Com efeito, direito líquido e certo, segundo lição de Hely Lopes Meirelles, é aquele "*manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração*", de modo que a tentativa de debater questões probatórias por meio deste remédio processual é inadequada.

Deste modo, indefiro o pedido de reconsideração e esclareço que deixo de recebê-lo como agravo regimental, porque o mandado de segurança já se encontrava em fase de julgamento, no momento em que revoguei a liminar, e a questão aqui debatida refere-se ao próprio mérito da ação mandamental, de forma que o julgamento do agravo esgotaria a questão, sendo mais adequado o retorno dos autos à pauta para prosseguimento do julgamento final do mandado de segurança.

Intime-se.

Assinatura

GOIANIA, 23 de Maio de 2017

PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

Desembargador Federal do Trabalho

Despacho**Processo Nº MS-0010634-73.2016.5.18.0000**

Relator	PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
IMPETRANTE	COCO BAMBU GOIANIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	DANIEL CIDRAO FROTA(OAB: 19976/CE)
IMPETRADO	JUÍZO DA 6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
LITISCONSORTE	RUBENS RODRIGUES NUNES JUNIOR
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- COCO BAMBU GOIANIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**Fundamentação**

Vistos os autos.

Após postular a suspensão do julgamento, para melhor análise do caso e reelaboração do meu voto, revoguei a liminar concedida, por verificar que o impedimento da produção de prova pericial poderá cercear indevidamente o direito de ampla defesa do autor da ação trabalhista.

A impetrante protocolou pedido de reconsideração, tecendo esclarecimentos sobre as questões que levaram este relator a rever a liminar, na tentativa de demonstrar a provável inutilidade da prova pericial.

Contudo, o debate iniciado pela impetrante, inclusive a tentativa de trazer outros elementos de prova sobre os fatos controvertidos na ação trabalhista, refoge à finalidade do mandado de segurança, pois este se destina à proteção de direito líquido e certo.

Com efeito, direito líquido e certo, segundo lição de Hely Lopes Meirelles, é aquele "*manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração*", de modo que a tentativa de debater questões probatórias por meio deste remédio processual é inadequada.

Deste modo, indefiro o pedido de reconsideração e esclareço que deixo de recebê-lo como agravo regimental, porque o mandado de segurança já se encontrava em fase de julgamento, no momento em que revoguei a liminar, e a questão aqui debatida refere-se ao próprio mérito da ação mandamental, de forma que o julgamento do agravo esgotaria a questão, sendo mais adequado o retorno dos autos à pauta para prosseguimento do julgamento final do mandado de segurança.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Intime-se.

Identificação

PROCESSO TRT - DCG - 0010343-39.2017.5.18.0000

RELATOR : DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA

SUSCITANTE : SIND EMPRESAS TRANSP COLETIVO URB
PASSAGEIROS GOIANIA - SET

PROCURADOR : PATRÍCIA MIRANDA CENTENO

SUSCITADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSP
RODOV NO EST GO - SINDITTRANSPORTE

ADVOGADO : HENRIQUE CÉSAR SOUZA

Assinatura

GOIANIA, 23 de Maio de 2017

PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
Desembargador Federal do Trabalho

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Acórdão

Acórdão

Processo Nº DCG-0010343-39.2017.5.18.0000

Relator	PAULO PIMENTA
SUSCITANTE	SIND EMPRESAS TRANSP COLETIVO URB PASSAGEIROS GOIANIA
ADVOGADO	PATRÍCIA MIRANDA CENTENO(OAB: 24190/GO)
SUSCITADO	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSP RODOV NO EST GO
ADVOGADO	HENRIQUE CÉSAR SOUZA(OAB: 32322/GO)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSP RODOV
NO EST GO

EMENTA

DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. ACORDO. AUSÊNCIA DE OFENSA ÀS NORMAS LEGAIS E AOS INTERESSES DA CATEGORIA PROFISSIONAL. HOMOLOGAÇÃO. Não se vislumbrando qualquer ofensa às normas legais ou aos interesses da categoria profissional, impõe-se a homologação do acordo firmado entre as partes, extinguindo-se o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC/2015.

RELATÓRIO

Trata-se de Dissídio Coletivo de Greve suscitado pelo SIND EMPRESAS TRANSP COLETIVO URB PASSAGEIROS GOIANIA em face do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSP RODOV NO EST GO, propugnando concessão de liminar a fim de aventar a ilegalidade da greve convocada para 15/05/2017, porquanto levada a efeito à revelia da negociação coletiva realizada entre os sindicatos.

Deferida a liminar para determinar ao sindicato suscitado que se abstivesse de deflagrar a greve prevista para o dia 15/05/2017, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (fls. 119/123 do arquivo em PDF gerado, em ordem crescente, a partir do PJE, inferência esta a

ser subentendida nas subseqüentes referências às folhas processuais).

Realizada audiência de conciliação em 15/05/2017 (fls. 142/143), na qual as partes chegaram a uma proposta de acordo, a qual foi levada à apreciação da categoria.

Em 22/05/2017 (fls. 145/146), as partes conciliaram-se em nova audiência realizada na Sala de Sessões do Eg. Tribunal Pleno deste Regional, sob minha presidência e a presença da Exmª Procuradora Regional do Trabalho Drª Janilda Guimarães de Lima.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

MÉRITO

Preenchidos os pressupostos processuais e as condições da ação.

Recurso da parte**Preliminar de admissibilidade**

Consoante adiantado no relatório, foi realizada assembleia geral de trabalhadores designada especialmente para análise da proposta de acordo formulada pelo suscitante, tendo sido aprovada de forma unânime pelos presentes, segundo afiançou o suscitado. As bases da conciliação são as seguintes:

Conclusão da admissibilidade

- reajuste provisório de 4,69% sobre o salário-base, gratificação e ticket-alimentação pelo período de 120 (cento e vinte) dias, retroativo à data-base (1º de março);

- pagamento retroativo do comentado reajuste provisório parcelado em 3 (três) vezes, a partir do salário de maio/2017;

- manutenção das demais cláusulas da convenção coletiva de

trabalho nesse período de 120 (cento e vinte) dias, durante o qual a categoria profissional compromete-se a se abster de deflagrar greve;

- renegociação de todas as cláusulas da referida convenção coletiva, inclusive o índice de reajuste salarial;

- constituição de comissão de negociação pelos trabalhadores, cujos integrantes serão dispensados das atividades laborais nas respectivas empresas para participação das reuniões sobre a celebração da CCT.

Ante a solução do conflito mediante o acordo firmado entre as partes, no qual sequer vislumbro ofensa às normas legais ou aos interesses da categoria profissional, impõe-se a extinção do feito com análise do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil - CPC/2015, ressalvados os eventuais direitos e interesses de terceiros, nos termos do art. 15 da Lei 7.783/1989.

Item de recurso

Conclusão

HOMOLOGO a avença firmada entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC/2015, ressalvados os direitos e interesses de terceiros, nos termos da Lei 7.783/1989.

Custas processuais no importe de R\$100,00, calculadas sobre o valor que ora arbitro em R\$5.000,00 (cinco mil reais), rateadas em partes iguais para os polos litigantes, a teor do art. 789, § 3º, da CLT.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

da Procuradoria Regional do Trabalho, Janilda Guimarães de Lima. Ausente o Excelentíssimo Desembargador Elvecio Moura dos Santos, participando do 53º CONEMATRA e a Juíza Convocada Silene Aparecida Coelho (atuando no Tribunal em vaga destinada à magistratura de carreira). (Data da sessão: 22 de maio de 2017).

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, em HOMOLOGAR a avença firmada entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC/2015, ressalvados os direitos e interesses de terceiros, com fulcro na Lei 7.783/1989, conforme o voto do relator.

Participaram do julgamento, presidido pelo Excelentíssimo Desembargador Breno Medeiros (Presidente do Tribunal), os Excelentíssimos Desembargadores Paulo Pimenta (Vice-Presidente), Platon Teixeira de Azevedo Filho, Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, Gentil Pio de Oliveira, Mário Sérgio Bottazzo, Aldon do Vale Alves Taglialegra, Daniel Viana Júnior, Geraldo Rodrigues do Nascimento, Eugênio José Cesário Rosa, Iara Teixeira Rios e Welington Luis Peixoto. Representando o Ministério Público do Trabalho, a Excelentíssima Procuradora-Chefe

Assinatura

PAULO PIMENTA

Relator

Acórdão

Processo Nº DCG-0010343-39.2017.5.18.0000

Relator	PAULO PIMENTA
SUSCITANTE	SIND EMPRESAS TRANSP COLETIVO URB PASSAGEIROS GOIANIA
ADVOGADO	PATRICIA MIRANDA CENTENO(OAB: 24190/GO)
SUSCITADO	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSP RODOV NO EST GO
ADVOGADO	HENRIQUE CÉSAR SOUZA(OAB: 32322/GO)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND EMPRESAS TRANSP COLETIVO URB PASSAGEIROS
GOIANIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - DCG - 0010343-39.2017.5.18.0000

RELATOR : DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA

SUSCITANTE : SIND EMPRESAS TRANSP COLETIVO URB
PASSAGEIROS GOIANIA - SET

PROCURADOR : PATRÍCIA MIRANDA CENTENO

SUSCITADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSP
RODOV NO EST GO - SINDITRANSORTE

ADVOGADO : HENRIQUE CÉSAR SOUZA

EMENTA

DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. ACORDO. AUSÊNCIA DE OFENSA ÀS NORMAS LEGAIS E AOS INTERESSES DA CATEGORIA PROFISSIONAL. HOMOLOGAÇÃO. Não se vislumbrando qualquer ofensa às normas legais ou aos interesses da categoria profissional, impõe-se a homologação do acordo firmado entre as partes, extinguindo-se o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC/2015.

RELATÓRIO

Trata-se de Dissídio Coletivo de Greve suscitado pelo SIND EMPRESAS TRANSP COLETIVO URB PASSAGEIROS GOIANIA em face do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSP RODOV NO EST GO, propugnando concessão de liminar a fim de averter a ilegalidade da greve convocada para 15/05/2017, porquanto levada a efeito à revelia da negociação coletiva realizada entre os sindicatos.

Deferida a liminar para determinar ao sindicato suscitado que se abstivesse de deflagrar a greve prevista para o dia 15/05/2017, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (fls. 119/123 do arquivo em PDF gerado, em ordem crescente, a partir do PJE, inferência esta a ser subentendida nas subsequentes referências às folhas processuais).

Realizada audiência de conciliação em 15/05/2017 (fls. 142/143), na qual as partes chegaram a uma proposta de acordo, a qual foi levada à apreciação da categoria.

Em 22/05/2017 (fls. 145/146), as partes conciliaram-se em nova audiência realizada na Sala de Sessões do Eg. Tribunal Pleno deste Regional, sob minha presidência e a presença da Exmª Procuradora Regional do Trabalho Drª Janilda Guimarães de Lima.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos processuais e as condições da ação.

Preliminar de admissibilidade

Conclusão da admissibilidade

MÉRITO

- renegociação de todas as cláusulas da referida convenção coletiva, inclusive o índice de reajuste salarial;

- constituição de comissão de negociação pelos trabalhadores, cujos integrantes serão dispensados das atividades laborais nas respectivas empresas para participação das reuniões sobre a celebração da CCT.

Ante a solução do conflito mediante o acordo firmado entre as partes, no qual sequer vislumbro ofensa às normas legais ou aos interesses da categoria profissional, impõe-se a extinção do feito com análise do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil - CPC/2015, ressalvados os eventuais direitos e interesses de terceiros, nos termos do art. 15 da Lei 7.783/1989.

Recurso da parte

Consoante adiantado no relatório, foi realizada assembleia geral de trabalhadores designada especialmente para análise da proposta de acordo formulada pelo suscitante, tendo sido aprovada de forma unânime pelos presentes, segundo afiançou o suscitado. As bases da conciliação são as seguintes:

- reajuste provisório de 4,69% sobre o salário-base, gratificação e ticket-alimentação pelo período de 120 (cento e vinte) dias, retroativo à data-base (1º de março);

- pagamento retroativo do comentado reajuste provisório parcelado em 3 (três) vezes, a partir do salário de maio/2017;

- manutenção das demais cláusulas da convenção coletiva de trabalho nesse período de 120 (cento e vinte) dias, durante o qual a categoria profissional compromete-se a se abster de deflagrar greve;

Item de recurso

Conclusão

HOMOLOGO a avença firmada entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC/2015, ressalvados os direitos e interesses de terceiros, nos termos da Lei 7.783/1989.

Custas processuais no importe de R\$100,00, calculadas sobre o valor que ora arbitro em R\$5.000,00 (cinco mil reais), rateadas em partes iguais para os polos litigantes, a teor do art. 789, § 3º, da CLT.

É o meu voto.

ACÓRDÃO**Cabeçalho do acórdão****Acórdão**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, em HOMOLOGAR a avença firmada entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC/2015, ressalvados os direitos e interesses de terceiros, com fulcro na Lei 7.783/1989, conforme o voto do relator.

Participaram do julgamento, presidido pelo Excelentíssimo Desembargador Breno Medeiros (Presidente do Tribunal), os Excelentíssimos Desembargadores Paulo Pimenta (Vice-Presidente), Platon Teixeira de Azevedo Filho, Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, Gentil Pio de Oliveira, Mário Sérgio Bottazzo, Aldon do Vale Alves Taglialegna, Daniel Viana Júnior, Geraldo Rodrigues do Nascimento, Eugênio José Cesário Rosa, Iara Teixeira Rios e Welington Luis Peixoto. Representando o Ministério Público do Trabalho, a Excelentíssima Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho, Janilda Guimarães de Lima. Ausente o Excelentíssimo Desembargador Elvecio Moura dos Santos, participando do 53º CONEMATRA e a Juíza Convocada Silene Aparecida Coelho (atuando no Tribunal em vaga destinada à

magistratura de carreira). (Data da sessão: 22 de maio de 2017).

Assinatura

PAULO PIMENTA

Relator

COORDENADORIA DA 1ª TURMA JULGADORA

Pauta

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

DIVISÃO DE APOIO À PRIMEIRA TURMA JULGADORA

PAUTA DE JULGAMENTO Nº 15/2017

EJUS

Data : 31/05/2017 – quarta-feira

Horário de início da sessão: 08h30min

Horário de início das sustentações orais: 09h

Local : Edifício Ialba-Luza - Plenário A – subsolo

RITO ORDINÁRIO

Desembargador EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA

I - RECURSO ORDINÁRIO

1.Processo RO-0000291-37.2014.5.18.0081

Relator(a) :Des. EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA

Recorrente(s):JBS S/A

Advogado(s):KLEBER LUDOVICO DE ALMEIDA OAB: 27748GO

Recorrido(s):WENDER QUEIROZ BUENO

Advogado(s):DAVID SOARES DA COSTA JUNIOR OAB: 25515GO

2.Processo RO-0000427-58.2015.5.18.0191

Relator(a) :Des. EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA

Recorrente(s):1. ROMES SOUZA SILVA

Advogado(s):MARCUS HENRIQUE FERREIRA NAVES OAB:
26787GO

Recorrente(s):2. BRESCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE
ENERGIA RENOVAVEL

Advogado(s):MARCOS RENATO GELSI DOS SANTOS OAB:
151714SP

Recorrente(s):3. SOLUCOES D'AGUA LOCADORA LTDA - ME

Advogado(s):JULIO CEZAR ALVES COBRA OAB: 135862MG

Recorrido(s):OS MESMOS

3.Processo RO-0000971-39.2015.5.18.0161

Relator(a) :Des. EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA

Recorrente(s):ROBERTA VIEIRA DE OLIVEIRA RAMOS

Advogado(s):MARCOS ANDRE GOMIDES DA SILVA OAB:
22934GO

Recorrido(s):COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE

Advogado(s):PATRICIA MIRANDA CENTENO OAB: 24190GO

Juiz JOÃO RODRIGUES PEREIRA

I - RECURSO ORDINÁRIO

4.Processo RO-0000255-12.2015.5.18.0161

Relator(a) :Juiz JOÃO RODRIGUES PEREIRA

Recorrente(s):1. CLEIDSON ALTOMARI

Advogado(s):PATRICK WEILER BEVILAQUA OAB: 30676GO

Recorrente(s):2. COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE

Advogado(s):PATRICIA MIRANDA CENTENO OAB: 24190GO

Recorrido(s):OS MESMOS

Observação:Gab. Des. GRN

5.Processo RO-0001009-65.2015.5.18.0221

Relator(a) :Juiz JOÃO RODRIGUES PEREIRA

Recorrente(s):ELENI SOARES DE MATTOS TOBIAS

Advogado(s):DIOGO DE SOUZA FREITAS OAB: 27492GO

Recorrido(s):CIA. HERING

Advogado(s):ELIANE OLIVEIRA DE PLANTON AZEVEDO OAB:
7772GO

Observação: Gab. Des. GRN

OBSERVAÇÕES : I – O julgamento dos processos desta pauta que não se realizar na sessão a que se refere, fica adiado para as sessões que se seguirem, independentemente de nova publicação;

II – A inscrição para sustentação oral deverá ser feita via internet, no endereço eletrônico do Tribunal (exceto os processos que tramitam no sistema Pje-JT), pessoalmente ou por telefone (62-3222-5209, 5387, 5389 e 5540), na Coordenadoria da Primeira Turma, 1º andar, Ed. Ialva-Luza, até o dia anterior à sessão, consoante disposto no art. 51 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, Divisão de Apoio à Primeira Turma Julgadora, 22 de maio de 2017. Celso Alves de Moura. Diretor.

COORDENADORIA DA 2ª TURMA JULGADORA

Acórdão

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010025-49.2017.5.18.0261

Relator	PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
RECORRENTE	SAE TOWERS BRASIL TORRES DE TRANSMISSAO LTDA
ADVOGADO	BRUNO BAPTISTA ZANFORLIN(OAB: 106909/MG)
ADVOGADO	PETER DE MORAES ROSSI(OAB: 42337/MG)
RECORRIDO	MANOEL PEREIRA VIEIRA
ADVOGADO	LARISSA CAROLINA DE SOUZA CANEDO(OAB: 30360/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAE TOWERS BRASIL TORRES DE TRANSMISSAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO TRT - ROPS-0010025-49.2017.5.18.0261

RELATOR : DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

RECORRENTE(S) : SAE TOWERS BRASIL TORRES DE TRANSMISSAO LTDA

ADVOGADO(S) : BRUNO BAPTISTA ZANFORLIN

ADVOGADO(S) : PETER DE MORAES ROSSI

RECORRIDO(S) : MANOEL PEREIRA VIEIRA

ADVOGADO(S) : LARISSA CAROLINA DE SOUZA CANEDO

ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE GOIANÉSIA

JUIZ(ÍZA) : QUÉSSIO CESAR RABELO

EMENTA

Identificação

EMENTA: VIGILANTE. INTERVALO INTRAJORNADA. VIGIA. TRABALHO EM REGIME DE 12X36. Tendo o reclamante se desvencilhado do ônus de comprovar que o intervalo intrajornada anotado nos cartões de ponto não era efetivamente concedido, devida a verba, na forma do art. 71, § 4º, da CLT. Recurso da reclamada a que se nega provimento.

RELATÓRIO

FUNDAMENTOS

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso da reclamada.

Preliminar de admissibilidade

Conclusão da admissibilidade

MÉRITO

O d. Juízo de origem condenou a reclamada ao pagamento de 1 hora de intervalo intrajornada por dia trabalhado, diante do que se insurge a reclamada, alegando que o autor não logrou êxito em comprovar que, laborando como vigia, das 18h às 6h, em dias alternados, não usufruía do intervalo intrajornada.

Sem razão.

A reclamada trouxe aos autos cartões de ponto que apresentam marcação rígida do intervalo intrajornada com duração de 1 hora, o que atende ao disposto no § 2º do art. 74 da CLT.

Ao ter vista dos documentos apresentados com a defesa, o reclamante impugnou a validade dos cartões de ponto, alegando que não refletiam os reais horários laborados, pois nunca usufruiu do intervalo intrajornada neles registrado, sendo que tais documentos eram por ele assinados apenas ao final de cada mês.

Nesse contexto, cumpria ao reclamante desconstituir a validade dos documentos e comprovar a irregularidade na fruição do descanso, por se tratar de fato constitutivo do direito postulado (arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC).

Sobre a matéria controvertida, foram ouvidas duas testemunhas, as quais prestaram as seguintes informações:

Recurso da parte**INTERVALO INTRAJORNADA**

"... que trabalhava no regimes de 12x36, das 18h às 06h; que

trabalhava sozinho, de modo que não poderia se ausentar para gozo de 01 hora de intervalo; que o Reclamante trabalhava na função de VIGIA junto ao pátio, no mesmo sistema que o depoente (...) tanto no pátio quanto no escritório não poderiam se ausentar para gozo de 01 hora de intervalo. (Sr. Leandro Bernardo Vieira, testemunha indicada pelo reclamante, sem grifos no original)"

"o Reclamante trabalhava no regime de 12x36, no horário das 18h às 06h; que o Reclamante trabalhava sozinho; nada obstante, o Reclamante, se quisesse, poderia se ausentar para gozo de 01 hora de intervalo; acredita que isso poderia ocorrer por volta da 00h a 01h; que o depoente não acompanhou e não presenciou o Reclamante gozar de 01 hora de intervalo, de modo que prestou a declaração com base nas orientações passadas pela Reclamada; que o depoente também já representou a Reclamada na condição de preposto em outras reclamações trabalhistas, tal como na audiência da RT11871/2016-261 (03.11.2016)." (Sr. Telmo Roberto Fernandes, testemunha indicada pela reclamada, sem destaques no original).

O depoimento da testemunha indicada pelo autor deve prevalecer sobre as declarações prestadas pela testemunha da reclamada, na medida em que a primeira exercia a mesma função que o reclamante e trabalhou nos mesmos locais que ele, vivenciando, dessa forma, a mesma realidade fática que o autor, ao passo que a segunda, que costuma atuar como preposto da reclamada, terminou por admitir que prestou as informações conforme orientações da reclamada, sendo seu depoimento, portanto, destituído de eficácia probatória, no particular.

Ademais, constou do depoimento da preposta da reclamada que o reclamante trabalhava sozinho em seu turno, razão pela qual, tal como o d. Juízo de origem, considero inverossímil que ele pudesse ausentar-se do posto de trabalho para usufruir do intervalo intrajornada.

Ante o exposto, mantenho a r. sentença.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso da reclamada e, no mérito, nego-lhe provimento.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão**Acórdão**

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Assinatura**Platon Teixeira de Azevedo Filho****Relator****Acórdão****Processo Nº ROPS-0010025-49.2017.5.18.0261**

Relator	PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
RECORRENTE	SAE TOWERS BRASIL TORRES DE TRANSMISSAO LTDA
ADVOGADO	BRUNO BAPTISTA ZANFORLIN(OAB: 106909/MG)
ADVOGADO	PETER DE MORAES ROSSI(OAB: 42337/MG)
RECORRIDO	MANOEL PEREIRA VIEIRA
ADVOGADO	LARISSA CAROLINA DE SOUZA CANEDO(OAB: 30360/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL PEREIRA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - ROPS-0010025-49.2017.5.18.0261

RELATOR : DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

RECORRENTE(S) : SAE TOWERS BRASIL TORRES DE
TRANSMISSAO LTDA

ADVOGADO(S) : BRUNO BAPTISTA ZANFORLIN

ADVOGADO(S) : PETER DE MORAES ROSSI

RECORRIDO(S) : MANOEL PEREIRA VIEIRA

ADVOGADO(S) : LARISSA CAROLINA DE SOUZA CANEDO

ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE GOIANÉSIA

JUIZ(ÍZA) : QUÉSSIO CESAR RABELO

RELATÓRIO

EMENTA

EMENTA: VIGILANTE. INTERVALO INTRAJORNADA. VIGIA. TRABALHO EM REGIME DE 12X36. Tendo o reclamante se desvincilhado do ônus de comprovar que o intervalo intrajornada anotado nos cartões de ponto não era efetivamente concedido, devida a verba, na forma do art. 71, § 4º, da CLT. Recurso da reclamada a que se nega provimento.

FUNDAMENTOS

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso da reclamada.

Preliminar de admissibilidade

Conclusão da admissibilidade

MÉRITO

Recurso da parte

INTERVALO INTRAJORNADA

O d. Juízo de origem condenou a reclamada ao pagamento de 1 hora de intervalo intrajornada por dia trabalhado, diante do que se insurge a reclamada, alegando que o autor não logrou êxito em comprovar que, laborando como vigia, das 18h às 6h, em dias

alternados, não usufruía do intervalo intrajornada.

Sem razão.

A reclamada trouxe aos autos cartões de ponto que apresentam marcação rígida do intervalo intrajornada com duração de 1 hora, o que atende ao disposto no § 2º do art. 74 da CLT.

Ao ter vista dos documentos apresentados com a defesa, o reclamante impugnou a validade dos cartões de ponto, alegando que não refletiam os reais horários laborados, pois nunca usufruiu do intervalo intrajornada neles registrado, sendo que tais documentos eram por ele assinados apenas ao final de cada mês.

Nesse contexto, cumpria ao reclamante desconstituir a validade dos documentos e comprovar a irregularidade na fruição do descanso, por se tratar de fato constitutivo do direito postulado (arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC).

Sobre a matéria controvertida, foram ouvidas duas testemunhas, as quais prestaram as seguintes informações:

"... que trabalhava no regimes de 12x36, das 18h às 06h; que trabalhava sozinho, de modo que não poderia se ausentar para gozo de 01 hora de intervalo; que o Reclamante trabalhava na função de VIGIA junto ao pátio, no mesmo sistema que o depoente (...) tanto no pátio quanto no escritório não poderiam se ausentar para gozo de 01 hora de intervalo. (Sr. Leandro Bernardo Vieira, testemunha indicada pelo reclamante, sem grifos no original)"

"o Reclamante trabalhava no regime de 12x36, no horário das 18h às 06h; que o Reclamante trabalhava sozinho; nada obstante, o

Reclamante, se quisesse, poderia se ausentar para gozo de 01 hora de intervalo; acredita que isso poderia ocorrer por volta da 00h a 01h; que o depoente não acompanhou e não presenciou o Reclamante gozar de 01 hora de intervalo, de modo que prestou a declaração com base nas orientações passadas pela Reclamada; que o depoente também já representou a Reclamada na condição de preposto em outras reclamações trabalhistas, tal como na audiência da RT11871/2016-261 (03.11.2016)." (Sr. Telmo Roberto Fernandes, testemunha indicada pela reclamada, sem destaques no original).

O depoimento da testemunha indicada pelo autor deve prevalecer sobre as declarações prestadas pela testemunha da reclamada, na medida em que a primeira exercia a mesma função que o reclamante e trabalhou nos mesmos locais que ele, vivenciando, dessa forma, a mesma realidade fática que o autor, ao passo que a segunda, que costuma atuar como preposto da reclamada, terminou por admitir que prestou as informações conforme orientações da reclamada, sendo seu depoimento, portanto, destituído de eficácia probatória, no particular.

Ademais, constou do depoimento da preposta da reclamada que o reclamante trabalhava sozinho em seu turno, razão pela qual, tal como o d. Juízo de origem, considero inverossímil que ele pudesse ausentar-se do posto de trabalho para usufruir do intervalo intrajornada.

Ante o exposto, mantenho a r. sentença.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso da reclamada e, no mérito, nego-lhe provimento.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Assinatura

Platon Teixeira de Azevedo Filho

Relator

Acórdão**Processo Nº RO-0010031-62.2016.5.18.0141**

Relator WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE AMARILDO CESAR GOMES BRANDAO
ADVOGADO LEANDRO MARTINS PATRICIO(OAB: 23773/GO)
RECORRIDO COPEBRAS INDUSTRIA LTDA.
ADVOGADO EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 271217/SP)
ADVOGADO LUDMILA RODRIGUES NETTO ALVES(OAB: 37368/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMARILDO CESAR GOMES BRANDAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - RO-0010031-62.2016.5.18.0141

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

RECORRENTE(S) : AMARILDO CESAR GOMES BRANDAO

ADVOGADO(S) : LEANDRO MARTINS PATRICIO

RECORRIDO(S) : COPEBRAS INDUSTRIA LTDA

ADVOGADO(S) : EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS

ADVOGADO(S) : LUDMILA RODRIGUES NETTO ALVES

ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE CATALÃO

JUIZ(ÍZA) : RAFAEL TANNER FABRI

EMENTA

CONFISSÃO REAL DO RECLAMANTE. AUSÊNCIA DE EXPOSIÇÃO AO AGENTE PERIGOSO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE INDEVIDO. Indevido o adicional de periculosidade ao empregado que confessa nunca ter tido contato físico com o agente perigoso. Atente-se que o objetivo primordial do depoimento pessoal das partes é a obtenção da confissão real, a qual goza de presunção absoluta, uma vez que sequer pode ser elidida por contraprova, com fulcro nos artigos 389 e 374, inciso II, ambos do NCPC.

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Juiz RAFAEL TANNER FABRI, da Vara do Trabalho de Catalão, julgou improcedentes os pedidos formulados por AMARILDO CESAR GOMES BRANDAO em face de COPEBRAS INDUSTRIA LTDA, conforme sentença de id. d3924eb.

O reclamante interpõe recurso ordinário (id. 7F1684f).

Contrarrazões, pela reclamada (id. 8B28304).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos moldes regimentais.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, conheço do recurso do reclamante e das respectivas contrarrazões.

VOTO

MÉRITO

Diz que as provas emprestadas, concernentes a três depoimentos testemunhais, confirmam o risco de acidente pelo contato com eletricidade.

Assevera ser "incontroverso que o Reclamante/Recorrente estava sim em todo o seu período laborado na reclamada/recorrente EXPOSTO AO RISCO DE ACIDENTE POR ENERGIA, fazendo jus ao adicional de PERICULOSIDADE e seus reflexos." (id. 7f1684f - Pág. 13)

Cita o teor das Súmulas 361 e 364 do C. TST, as quais, segundo o recorrente, lhe garantem o direito ao adicional de periculosidade nas condições em que laborava.

Pugna, assim, pela reforma da sentença a quo.

Contudo, sem razão o reclamante, uma vez que confessou, em seu depoimento pessoal, "que nunca teve contato físico com algum equipamento energizado; que era o electricista quem colocava o cadeado e fazia o bloqueio dos equipamentos energizados" (id. 2e6392d - Pág. 1).

Saliente-se que o objetivo principal do depoimento pessoal das partes é a obtenção da confissão real, a qual goza de presunção absoluta, não sendo elidida sequer por contraprova, nos moldes dos artigos 389 e 374, inciso II, do NCPD.

Denegado o pedido em epígrafe, recorre o autor.

Argumenta que a perícia técnica realizada em seu local de trabalho concluiu pelo direito ao adicional de periculosidade, ante a exposição habitual e intermitente ao agente perigoso.

Nesse particular a r. sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais peço vênia para transcrever e adotar como razões de decidir, verbis:

(...) no que se refere ao adicional de periculosidade, o próprio reclamante afirmou, em seu depoimento pessoal, que quando entrava no "CCM" "apenas acompanha o responsável pelo bloqueio, e não tinha que, propriamente, 'colocar' o seu cadeado para bloquear algum equipamento energizado; que nunca teve contato físico com algum equipamento energizado; que era o electricista quem colocava o cadeado e fazia o bloqueio dos equipamentos energizados".

Evidenciado, portanto, que ainda que o reclamante tivesse que adentrar à sala de "CCM", não mantinha contato com equipamentos energizados, não sendo sequer responsável por colocar o "cadeado" para "bloquear" algum equipamento energizado, atribuições estas que, como ele próprio destacou, eram de incumbência do electricista.

E nesta senda, possível concluir que o reclamante jamais esteve em contato com eletricidade, a ensejar o direito ao pagamento do adicional de periculosidade, limitando-se a tão somente acompanhar o electricista responsável que adentrava naquele local (sala de CCM), e que era quem, efetivamente, "bloqueava" e mantinha contato físico com equipamentos energizados.

Por todo o exposto, e considerando-se que o Juízo não está adstrito ao conteúdo do laudo pericial (art. 479 da CLT), indefere-se o pagamento dos adicionais de periculosidade e de insalubridade. (id. d3924eb - Pág. 6/7)

Nesses termos, não estando o julgador adstrito ao laudo pericial e em razão da força probatória atribuída à confissão do reclamante, mantenho a sentença proferida em primeira instância.

Recurso improvido.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário do reclamante e, no mérito, nego-lhe provimento.

É como voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão**Acórdão**

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Assinatura**WELINGTON LUIS PEIXOTO****Relator****Acórdão****Processo Nº RO-0010031-62.2016.5.18.0141**

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE	AMARILDO CESAR GOMES BRANDAO
ADVOGADO	LEANDRO MARTINS PATRICIO(OAB: 23773/GO)
RECORRIDO	COPEBRAS INDUSTRIA LTDA.
ADVOGADO	EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 271217/SP)
ADVOGADO	LUDMILA RODRIGUES NETTO ALVES(OAB: 37368/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- COPEBRAS INDUSTRIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - RO-0010031-62.2016.5.18.0141

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

RECORRENTE(S) : AMARILDO CESAR GOMES BRANDAO

ADVOGADO(S) : LEANDRO MARTINS PATRICIO

RECORRIDO(S) : COPEBRAS INDUSTRIA LTDA

ADVOGADO(S) : EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS

ADVOGADO(S) : LUDMILA RODRIGUES NETTO ALVES

ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE CATALÃO

JUIZ(ÍZA) : RAFAEL TANNER FABRI

EMENTA

CONFISSÃO REAL DO RECLAMANTE. AUSÊNCIA DE EXPOSIÇÃO AO AGENTE PERIGOSO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE INDEVIDO. Indevido o adicional de periculosidade ao empregado que confessa nunca ter tido contato físico com o agente perigoso. Atente-se que o objetivo primordial do depoimento pessoal das partes é a obtenção da confissão real, a qual goza de presunção absoluta, uma vez que sequer pode ser elidida por contraprova, com fulcro nos artigos 389 e 374, inciso II, ambos do NCPC.

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Juiz RAFAEL TANNER FABRI, da Vara do Trabalho de Catalão, julgou improcedentes os pedidos formulados por AMARILDO CESAR GOMES BRANDAO em face de COPEBRAS INDUSTRIA LTDA, conforme sentença de id. d3924eb.

O reclamante interpõe recurso ordinário (id. 7F1684f).

Contrarrazões, pela reclamada (id. 8B28304).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos moldes regimentais.

É o relatório.

VOTO**ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, conheço do recurso do reclamante e das respectivas contrarrazões.

MÉRITO**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

Denegado o pedido em epígrafe, recorre o autor.

Argumenta que a perícia técnica realizada em seu local de trabalho concluiu pelo direito ao adicional de periculosidade, ante a exposição habitual e intermitente ao agente perigoso.

Diz que as provas emprestadas, concernentes a três depoimentos testemunhais, confirmam o risco de acidente pelo contato com eletricidade.

Assevera ser "incontroverso que o Reclamante/Recorrente estava sim em todo o seu período laborado na reclamada/recorrente EXPOSTO AO RISCO DE ACIDENTE POR ENERGIA, fazendo jus ao adicional de PERICULOSIDADE e seus reflexos." (id. 7f1684f - Pág. 13)

Cita o teor das Súmulas 361 e 364 do C. TST, as quais, segundo o recorrente, lhe garantem o direito ao adicional de periculosidade nas condições em que laborava.

Pugna, assim, pela reforma da sentença a quo.

Contudo, sem razão o reclamante, uma vez que confessou, em seu depoimento pessoal, "que nunca teve contato físico com algum equipamento energizado; que era o eletricitista quem colocava o cadeado e fazia o bloqueio dos equipamentos energizados" (id. 2e6392d - Pág. 1).

Saliente-se que o objetivo principal do depoimento pessoal das partes é a obtenção da confissão real, a qual goza de presunção absoluta, não sendo elidida sequer por contraprova, nos moldes dos artigos 389 e 374, inciso II, do NCPD.

Nesse particular a r. sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais peço vênia para transcrever e adotar como razões de decidir, verbis:

(...) no que se refere ao adicional de periculosidade, o próprio reclamante afirmou, em seu depoimento pessoal, que quando entrava no "CCM" "apenas acompanha o responsável pelo bloqueio, e não tinha que, propriamente, 'colocar' o seu cadeado para bloquear algum equipamento energizado; que nunca teve contato físico com algum equipamento energizado; que era o eletricitista quem colocava o cadeado e fazia o bloqueio dos equipamentos energizados".

Evidenciado, portanto, que ainda que o reclamante tivesse que adentrar à sala de "CCM", não mantinha contato com equipamentos energizados, não sendo sequer responsável por colocar o "cadeado" para "bloquear" algum equipamento energizado, atribuições estas que, como ele próprio destacou, eram de incumbência do eletricitista.

E nesta senda, possível concluir que o reclamante jamais esteve em contato com eletricidade, a ensejar o direito ao pagamento do adicional de periculosidade, limitando-se a tão somente acompanhar o eletricitista responsável que adentrava naquele local (sala de CCM), e que era quem, efetivamente, "bloqueava" e mantinha contato físico com equipamentos energizados.

Por todo o exposto, e considerando-se que o Juízo não está adstrito ao conteúdo do laudo pericial (art. 479 da CLT), indefere-se o pagamento dos adicionais de periculosidade e de insalubridade. (id. d3924eb - Pág. 6/7)

Nesses termos, não estando o julgador adstrito ao laudo pericial e em razão da força probatória atribuída à confissão do reclamante, mantenho a sentença proferida em primeira instância.

Recurso improvido.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário do reclamante e, no mérito, nego-lhe provimento.

É como voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Assinatura

WELINGTON LUIS PEIXOTO

Relator

Acórdão

Processo Nº RO-0010044-84.2016.5.18.0101

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE	GILMARKS DE FATIMA PRADO
ADVOGADO	TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS(OAB: 11841/GO)
ADVOGADO	MARCEL BARROS LEÃO(OAB: 29482/GO)
ADVOGADO	LILIANE ALVES DE MOURA(OAB: 30679/GO)
ADVOGADO	GUSTAVO BARBOSA GÖRGEN(OAB: 35643/GO)
ADVOGADO	JOURDAN ANTONIO BARROS CRUVINEL(OAB: 31294/GO)
RECORRIDO	GOIASMINAS INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA
ADVOGADO	FELIPE CARDOSO DA FREIRIA(OAB: 4352/RO)
ADVOGADO	FABIANA NOVELI DA SILVA(OAB: 289724/SP)
ADVOGADO	ADRIANA CRISTINA ZACCAS FIORITO(OAB: 185139/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILMARKS DE FATIMA PRADO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - RO-0010044-84.2016.5.18.0101

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

RECORRENTE(S) : GILMARKS DE FATIMA PRADO

ADVOGADO(S) : GUSTAVO BARBOSA GÖRGEN

ADVOGADO(S) : JOURDAN ANTONIO BARROS CRUVINEL

ADVOGADO(S) : LILIANE ALVES DE MOURA

ADVOGADO(S) : MARCEL BARROS LEÃO

ADVOGADO(S) : TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS

RECORRIDO(S) : GOIASMINAS INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA

ADVOGADO(S) : ADRIANA CRISTINA ZACCAS FIORITO

ADVOGADO(S) : FABIANA NOVELI DA SILVA

ORIGEM : 1ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

JUIZ(ÍZA) : CECILIA AMALIA CUNHA SANTOS

EMENTA

DIFERENÇAS SALARIAIS. ACÚMULO DE FUNÇÕES. CARACTERIZAÇÃO. Considerando que a função desempenhada pelo empregado compreende o conjunto das tarefas atribuídas pelo empregador, está obrigado a realizar as atividades que lhe sejam atribuídas, desde que não incompatíveis com a qualificação profissional ou com a jornada contratualmente assinalada. Nos termos do o parágrafo único do art. 456 da CLT, a falta de prova ou inexistindo cláusula expressa e tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal". Assim, somente haverá acúmulo de funções caso o trabalhador execute serviço estranho à sua condição pessoal, assim entendida a qualificação profissional, a jornada observada e as condições de trabalho contratadas.

RELATÓRIO

A Exma. Juíza do Trabalho CECILIA AMALIA CUNHA SANTOS julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por GILMARKS DE FÁTIMA PRADO em face de GOIÁS MINAS INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA.

O reclamante interpôs recurso ordinário (ID. Ef439a8).

A reclamada apresentou contrarrazões (ID. 538Ce67).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho conforme disposição regimental.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso do reclamante, bem como das contrarrazões apresentadas.

MÉRITO**DAS DIFERENÇAS SALARIAIS. DO ACÚMULO DE FUNÇÃO**

O reclamante pretende a reforma da r. sentença a fim de ver deferido o pedido de pagamento de diferenças salariais, ao argumento de que a prova dos autos teria demonstrado o acúmulo de função.

Sem razão.

Considerando que a função desempenhada pelo empregado compreende o conjunto das tarefas atribuídas pelo empregador, está obrigado a realizar as atividades que lhe sejam atribuídas, desde que não incompatíveis com a qualificação profissional ou com a jornada contratualmente assinalada.

Exsurge daí que, ao pretender o reconhecimento da existência de acúmulo de funções, o que o trabalhador está a afirmar é que executava tarefas estranhas à função para a qual foi contratado.

Sendo assim, compete ao autor demonstrar a prática de atividades estranhas à função a ele designada que justificam o reconhecimento do exercício de outra função, com o consequente pagamento das diferenças salariais.

Nesse sentido temos o disposto pelo parágrafo único do art. 456 da CLT, segundo o qual:

"A falta de prova ou inexistindo cláusula expressa e tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal".

Desta feita, há acúmulo de funções caso o trabalhador execute serviço estranho à sua condição pessoal, assim entendida a qualificação profissional, a jornada observada e as condições de trabalho contratadas.

No caso dos autos, a reclamante pretende o reconhecimento do acúmulo de funções, alegando que apesar de ter sido contratado para exercer a função de porteiro, também fazia a função de balanceiro.

A reclamada, a seu turno, impugna a pretensão obreira dizendo que o reclamante sempre trabalhou executando as atividades para as quais foi contratado. Disse que na empresa, sequer existe a função de balanceiro. Sendo que a pesagem de veículo faz parte das atribuições da função de porteiro.

Exsurge das alegações das partes que é incontroverso que o reclamante fazia a pesagem das carretas que ingressavam na reclamada, restando portanto se perquirir se essa atividade caracteriza-se ou não acúmulo de função..

A respeito dessa questão, a prova oral revelou que:

"(...) que teve a carteira assinada como porteiros; que desde o início do contrato realizava as funções de anoteiro (anotações referentes aos caminhões que chegavam); que olhava os caminhões e fazia o check list." (Depoimento do reclamante, Destaques)

"(...) que o reclamante foi contratado para a função de porteiro; que as atribuições do cargo de porteiro são: receber visitantes e funcionários, controle de veículos, pesagem de veículos, transferência de ligações; que o outro porteiro desempenhava as mesmas atividades do reclamante; que não há o cargo de balanceiro; que é atribuição do porteiro fazer a pesagem dos caminhões; (...)" (Depoimento do preposto da reclamada, Destaques)

"que trabalhou na reclamada de 24.03.2013 até 06.01.2017, na função de operador de caldeira; (...) **que o reclamante trabalhava tanto na balança quanto na portaria e que se precisasse o reclamante ia até os caminhões pegar as notas fiscais; que pelo que sabe não havia a função específica de balanceiro;** que o ponto era registrado por cartão pelos próprios funcionários; que era registrado o horário correto de entrada e saída." (Depoimento da 1ª testemunha do reclamante, Destaques)

"que trabalha na reclamada desde 2010, como técnico de segurança; (...) **que o reclamante desempenhava as funções de porteiro como: pesagem de caminhão, check list no veículo e verificava a entrada e saída de funcionários; que não há o cargo específico de balanceiro**; que o reclamante manifestou vontade de deixar a empresa, mas sua saída não pode ser efetivada ante da falta de outro funcionário PNE; (...)." (Depoimento da 1ª testemunha da reclamada)

Da análise dos depoimentos acima transcritos, verifica-se que o próprio autor reconhece que realiza todas as funções descritas na inicial desde o início do seu contrato de trabalho, não havendo se falar em qualquer alteração posterior lesiva.

Ora, as tarefas relativas à pesagem dos veículos inseriam-se dentre as tarefas habituais da reclamante, de modo que não há que se falar em acúmulo de funções neste particular.

Ademais, a prova revelou que não há nenhuma incompatibilidade de atribuições ou acúmulo destas.

Do exposto, entendo inexistente o alegado acúmulo de funções, sendo, destarte, indevido o pagamento das diferenças requeridas.

Nego provimento.

DA NULIDADE DO REGIME 12X36

O reclamante pretende a reforma da r. sentença alegando a nulidade do regime 12x36.

Sustenta que a supressão do intervalo intrajornada e a prorrogação da hora noturna ficta seriam capazes de descaracterizar o regime 12x36.

Sem razão.

Ressai dos autos que o Reclamante foi contratado em para exercer a função de porteiro trabalhando no regime 12X36, devidamente autorizado pela CCT da categoria.

Durante a instrução processual, nos termos do depoimento pessoal do reclamante, os registros de jornada foram corretamente anotados.

Assim, analisando os cartões de ponto, verifica-se que o reclamante, no início do contrato, trabalhou das 6h às 18h e após às 18h às 6h, sempre com uma hora de intervalo intrajornada.

O gozo regular do intervalo intrajornada também foi confirmado pelo

reclamante em sede de depoimento pessoal.

Todavia, restou provado nos autos que a reclamada não observou a hora noturna ficta.

Tudo não obstante, o atual entendimento do TST é no sentido de que a redução ficta da hora noturna, por si só, não deve ser considerada para a descaracterização do regime 12X36.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados, verbis:

"HORAS EXTRAS. JORNADA ESPECIAL NO REGIME 12X36. VALIDADE.PRORROGAÇÃO EM RAZÃO DA REDUÇÃO FICTA DA HORA NOTURNA. A inobservância da hora noturna reduzida não enseja a nulidade da norma coletiva que estabelece o regime de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso ". (RR - 631 -04.2013.5.20.0002. Data de julgamento:21/10/2015.Relatora Ministra: Dora Maria da Costa. 8ª Turma. Data de publicação: DEJT23/10/2015)

"HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REGIME 12X36. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. HORA FICTA NOTURNA. INTERVALO INTRAJORNADA.DESCARACTERIZAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. No caso, o egrégio Tribunal Regional consignou, expressamente, que o regime de compensação de jornada de12x36 horas, encontra-se previsto em norma coletiva, sendo que 'não consta dos autos qualquer prova no sentido de que os substituídos prestassem horas extras com habitualidade'. Ademais, o próprio recorrente reconhece nas suas razões recursais que a primeira reclamada procedia ao pagamento da hora ficta noturna, sendo que, relativamente ao intervalo intrajornada suprimido, o egrégio Tribunal Regional manteve a sentença que deferiu o seu pagamento acrescido de reflexos. Nesse prisma, não há falar em descaracterização do regime de compensação de jornada. Violação dos artigos 59 da CLT e 7º, XIII, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula nº 85 e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de

revista de que não se conhece." (ARR - 116300-86.2008.5.05.0006. Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos. Data de julgamento:07/08/2013. 5ª Turma. Data de publicação: DEJT 16/08/2013).

Sendo assim, não foi verificado nos autos nenhuma irregularidade capaz de descaracterizar o regime de 12x36.

Nego provimento.

DA DISPENSA DISCRIMINATÓRIA

O reclamante insurge-se contra a r. sentença, alegando ter sofrido dispensa discriminatória, em razão de sua condição de deficiente.

Pugna pela sua reintegração ao emprego, bem como a condenação da reclamada ao pagamento de danos morais.

Sem razão.

Tendo em vista que a MM. Juíza *a quo* analisou de forma acurada a matéria, a fim de se evitar repetições desnecessárias, adoto os fundamentos lançados na r. sentença como razões de decidir, verbis:

"Afirma o reclamante que é portador de deficiência física (paralisia infantil), e necessita do auxílio de muletas para se deslocar. Entretanto, no dia 04.11.2015, sem motivo específico, a reclamada dispensou o trabalhador e não contratou outro com limitação ou deficiência para substituí-lo. Pleiteia, desse modo, o reconhecimento do direito à estabilidade, com a consequente declaração da nulidade da dispensa, bem como a determinação de reintegração do autor ao emprego, em função compatível com a sua limitação, com o pagamento de todas as verbas vencidas e vincendas, ou, subsidiariamente, o pagamento de indenização substitutiva.

A reclamada, por seu turno, contesta o pedido obreiro, defendendo que sempre observou os ditames legais referentes à contratação de trabalhadores portadores de necessidades especiais (PNE's).

Salienta, ainda, que antes da dispensa do reclamante, recebeu o enquadramento do funcionário Francisco Canindé Gomes como deficiente visual, não havendo se falar, conseqüentemente, em qualquer reintegração ou indenização.

Analiso.

Inicialmente, há se destacar que a Lei nº 8.213/91 dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência e dá outras providências a contratação de portadores de necessidades especiais (PNE's).

Nesse sentido, o art. 93 do mencionado dispositivo legal traz a seguinte disposição:

'Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados.....2%;

II - de 201 a 500.....3%;

III - de 501 a 1.000.....4%;

IV - de 1.001 em diante. ...5%.

§ 1º A dispensa de pessoa com deficiência ou de beneficiário reabilitado da Previdência Social ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias e a dispensa imotivada em contrato por prazo indeterminado somente poderão ocorrer após a contratação de outro trabalhador com deficiência ou beneficiário reabilitado da Previdência Social.

§ 2º Ao Ministério do Trabalho e Emprego incumbe estabelecer a sistemática de fiscalização, bem como gerar dados e estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por pessoas com deficiência e por beneficiários reabilitados da Previdência Social, fornecendo-os, quando solicitados, aos sindicatos, às entidades representativas dos empregados ou aos cidadãos interessados.

§ 3º Para a reserva de cargos será considerada somente a contratação direta de pessoa com deficiência, excluído o aprendiz com deficiência de que trata a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943.'

Primeiramente, há se esclarecer que a lei supramencionada prevê, apenas, cotas para pessoas portadoras de deficiência, e não garantia de estabilidade ao trabalhador por ser PNE.

Desse modo, que o conteúdo jurídico do art. 93, caput, combinado com o seu § 1º, não gera direitos individuais, mas sim uma proteção a determinado grupo de trabalhadores (portadores de deficiência). Tal norma protege os indivíduos do grupo, mas não confere a certa pessoa do grupo um direito subjetivo à estabilidade provisória.

Assim, ainda que não se trate de uma estabilidade ao trabalhador propriamente dita, para que a dispensa seja considerada válida, a empresa deverá contratar, previamente, um trabalhador substituto, ou comprovar que a dispensa não prejudica o sistema de cota.

Na verdade, tem-se que o objetivo do art. 93, § 1º, é garantir o cumprimento do sistema de cotas previsto no *caput*, mantendo o contrato de trabalho do empregador portador de deficiência física vigente até que seja substituído por outro empregado em condições semelhantes.

Nesse sentido, merece destaque o seguinte precedente jurisprudencial oriundo do Col. TST:

'REINTEGRAÇÃO. DEFICIENTE FÍSICO. ART. 93, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91. O art. 93, caput, da Lei nº 8.213/91 estabelece a obrigatoriedade de a empresa preencher um determinado percentual dos seus cargos, conforme o número total de empregados, com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas. O § 1º do mesmo diploma, por sua vez, determina que: A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante. O dispositivo não confere, diretamente, garantia de emprego, mas, ao condicionar a dispensa imotivada à contratação de substituto de condição semelhante, resguarda o direito de o empregado permanecer no emprego, até que seja satisfeita essa exigência. O E. Regional consigna que os reclamados não se desincumbiram do ônus de comprovar a admissão de outro empregado em condições semelhantes (deficiente físico), razão pela qual o contrato de trabalho não poderia ter sido rescindido. O direito à reintegração decorre, portanto, do descumprimento, pelo empregador, de condição imposta em lei. Recurso de revista não provido" (TST - 4ª T. - RR nº 5287/2001-008-09-00 - Rel. Min. Milton de Moura França - j. 17.11.2004 - DJ 3.12.2004).'

No presente caso, defende a reclamada que antes da dispensa do reclamante, recebeu o enquadramento do funcionário Francisco Canindé Gomes como deficiente visual, o qual passou a substituir o autor como trabalhador portador de necessidades especiais, em respeito aos ditames legais destacados.

Merecem análise, nesse ponto, o depoimento pessoal do preposto da reclamada, bem como a oitiva das testemunhas Welmo Alves Pereira e Hélio Alves Faria, trazidas a juízo pelo autor, e Luciano

Firmino de Azevedo, conduzida pela reclamada, no seguinte sentido, respectivamente (fls. 188/190):

'que o reclamante pediu dispensa, mas a empresa não pôde liberá-lo, pois não havia outro funcionário PNE para contratação naquele momento; que posteriormente a reclamada encontrou um funcionário PNE e dispensou o reclamante sem justa causa; que o outro funcionário PNE já trabalhava na empresa; que posteriormente esse funcionário conseguiu um laudo e foi contratado como PNE; (...) que o nome do funcionário PNE que ingressou na após o reclamante é Sr. Francisco." (Destaquei)

"que trabalhou na reclamada de 24.03.2013 até 06.01.2017, na função de operador de caldeira; que trabalhava no turno das 00h00 às 08h00; que pelo que sabe não houve contratação de novo funcionário PNE após a dispensa do reclamante; que não se recorda do funcionário Sr. Francisco; que não se recorda do nome do funcionário que ficou no lugar do reclamante na portaria; que pelo que viu o novo porteiro não era PNE; (...)" (Destaquei)

"que trabalhou na reclamada de 05.05.2010 até 06.01.2017, na função de operador de pasteurização; que trabalhava das 00h00 às 08h00; que o reclamante trabalhava na portaria, fazendo pesagens como balanceiro; que não se recorda se a empresa contratou outro PNE após a saída do reclamante; que não se recorda de funcionário de nome Francisco portador de PNE; que não sabe quem ficou na portaria no lugar do reclamante; (...)" (Destaquei)

"que trabalha na reclamada desde 2010, como técnico de segurança; (...) que o reclamante manifestou vontade de deixar a empresa, mas sua saída não pode ser efetivada ante da falta de outro funcionário PNE; que posteriormente o funcionário de nome Francisco, deficiente visual, conseguiu o laudo que o habilitou para substituir o reclamante; que após a troca o reclamante foi dispensado; que entre 2013 e 2015 a quantidade de funcionários variou de 300 a 480; que sabe dizer que a Unidade de Santa Helena de Goiás tinha a quantidade de PNE's superior ao exigido por lei; que não sabe a quantidade exata de PNE na empresa, mas

sabe dizer que sempre que um PNE era dispensado havia a contratação de outro; que há 02 porteiros por turno; que não se recorda quem foi o funcionário contratado para a portaria no lugar do reclamante." (Destaquei)

Ora, da análise da prova oral acima destacada, verifica-se que as testemunhas trazidas a juízo pelo autor não souberam informar se houve ou não a contratação de outro trabalhador portador de necessidades especiais (PNE).

Em contrapartida, a testemunha conduzida por esta confirmaram que foi contratado um trabalhador PNE, com deficiência visual, para ocupar o lugar do reclamante.

Da análise dos documentos acostados aos autos pela reclamada (fls. 163/168), **verifico que, de fato, há um trabalhador na empresa, chamado Francisco Canindé Gomes, o qual é portador de deficiência visual (cegueira no olho direito e baixa visão no olho esquerdo), o que confirma as alegações do preposto e da testemunha Luciano.**

Por fim, **há se destacar que não há necessidade de que o trabalhador substituto ocupe o mesmo cargo/função e, tampouco, que seja portador do mesmo tipo de deficiência daquele funcionário dispensado.**

Diante de todo o exposto, indefiro todos os pedidos referentes à estabilidade provisória, tais como a declaração da nulidade da dispensa, determinação de reintegração do autor ao emprego, pagamento de verbas vencidas e vincendas, e pagamento de indenização substitutiva".

Diante desse contexto, considerando que a reclamada, ao dispensar o reclamante, exerceu, dentro dos limites legais, o seu direito potestativo, mantenho a r. sentença também no tocante ao indeferimento da indenização por danos morais.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso do reclamante e nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão**Acórdão**

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Assinatura**WELINGTON LUIS PEIXOTO****Relator****Acórdão****Processo Nº RO-0010044-84.2016.5.18.0101**

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE	GILMARKS DE FATIMA PRADO
ADVOGADO	TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS(OAB: 11841/GO)
ADVOGADO	MARCEL BARROS LEÃO(OAB: 29482/GO)
ADVOGADO	LILIANE ALVES DE MOURA(OAB: 30679/GO)
ADVOGADO	GUSTAVO BARBOSA GÖRGEN(OAB: 35643/GO)
ADVOGADO	JOURDAN ANTONIO BARROS CRUVINEL(OAB: 31294/GO)
RECORRIDO	GOIASMINAS INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA
ADVOGADO	FELIPE CARDOSO DA FREIRIA(OAB: 4352/RO)
ADVOGADO	FABIANA NOVELI DA SILVA(OAB: 289724/SP)
ADVOGADO	ADRIANA CRISTINA ZACCAS FIORITO(OAB: 185139/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GOIASMINAS INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - RO-0010044-84.2016.5.18.0101

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

RECORRENTE(S) : GILMARKS DE FATIMA PRADO

ADVOGADO(S) : GUSTAVO BARBOSA GÖRGEN

ADVOGADO(S) : JOURDAN ANTONIO BARROS CRUVINEL

ADVOGADO(S) : LILIANE ALVES DE MOURA

ADVOGADO(S) : MARCEL BARROS LEÃO

ADVOGADO(S) : TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS

RECORRIDO(S) : GOIASMINAS INDUSTRIA DE LATICINIOS
LTDA

ADVOGADO(S) : ADRIANA CRISTINA ZACCAS FIORITO

ADVOGADO(S) : FABIANA NOVELI DA SILVA

ORIGEM : 1ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

JUIZ(ÍZA) : CECILIA AMALIA CUNHA SANTOS

EMENTA

DIFERENÇAS SALARIAIS. ACÚMULO DE FUNÇÕES. CARACTERIZAÇÃO. Considerando que a função desempenhada pelo empregado compreende o conjunto das tarefas atribuídas pelo empregador, está obrigado a realizar as atividades que lhe sejam atribuídas, desde que não incompatíveis com a qualificação profissional ou com a jornada contratualmente assinalada. Nos termos do o parágrafo único do art. 456 da CLT, a falta de prova ou inexistindo cláusula expressa e tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal". Assim, somente haverá acúmulo de funções caso o trabalhador execute serviço estranho à sua condição pessoal, assim entendida a qualificação profissional, a jornada observada e as condições de trabalho contratadas.

RELATÓRIO

A Exma. Juíza do Trabalho CECILIA AMALIA CUNHA SANTOS julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por GILMARKS DE FÁTIMA PRADO em face de GOIÁS MINAS INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA.

O reclamante interpôs recurso ordinário (ID. Ef439a8).

A reclamada apresentou contrarrazões (ID. 538Ce67).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho conforme disposição regimental.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso do reclamante, bem como das contrarrazões apresentadas.

MÉRITO

DAS DIFERENÇAS SALARIAIS. DO ACÚMULO DE FUNÇÃO

O reclamante pretende a reforma da r. sentença a fim de ver deferido o pedido de pagamento de diferenças salariais, ao argumento de que a prova dos autos teria demonstrado o acúmulo de função.

Sem razão.

Considerando que a função desempenhada pelo empregado compreende o conjunto das tarefas atribuídas pelo empregador, está obrigado a realizar as atividades que lhe sejam atribuídas, desde que não incompatíveis com a qualificação profissional ou com a jornada contratualmente assinalada.

Exsurge daí que, ao pretender o reconhecimento da existência de acúmulo de funções, o que o trabalhador está a afirmar é que executava tarefas estranhas à função para a qual foi contratado.

Sendo assim, compete ao autor demonstrar a prática de atividades estranhas à função a ele designada que justificam o reconhecimento do exercício de outra função, com o consequente pagamento das diferenças salariais.

Nesse sentido tempos o disposto pelo parágrafo único do art. 456 da CLT, segundo o qual:

"A falta de prova ou inexistindo cláusula expressa e tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal".

Desta feita, há acúmulo de funções caso o trabalhador execute serviço estranho à sua condição pessoal, assim entendida a qualificação profissional, a jornada observada e as condições de trabalho contratadas.

No caso dos autos, a reclamante pretende o reconhecimento do acúmulo de funções, alegando que apesar de ter sido contratado para exercer a função de porteiro, também fazia a função de balanceiro.

A reclamada, a seu turno, impugna a pretensão obreira dizendo que o reclamante sempre trabalhou executando as atividades para as quais foi contratado. Disse que na empresa, sequer existe a função de balanceiro. Sendo que a pesagem de veículo faz parte das atribuições da função de porteiro.

Exsurge das alegações das partes que é incontroverso que o reclamante fazia a pesagem das carretas que ingressavam na reclamada, restando portanto se perquirir se essa atividade caracteriza-se ou não acúmulo de função..

A respeito dessa questão, a prova oral revelou que:

"(...) **que teve a carteira assinada como porteiros; que desde o início do contrato realizava as funções de anoteiro (anotações referentes aos caminhões que chegavam); que olhava os caminhões e fazia o check list.**" (Depoimento do reclamante, Destaquei)

"(...) **que o reclamante foi contratado para a função de porteiro; que as atribuições do cargo de porteiro são: receber visitantes e funcionários, controle de veículos, pesagem de veículos, transferência de ligações; que o outro porteiro desempenhava as mesmas atividades do reclamante; que não há o cargo de balanceiro; que é atribuição do porteiro fazer a pesagem dos caminhões; (...)**" (Depoimento do preposto da reclamada, Destaquei)

"que trabalhou na reclamada de 24.03.2013 até 06.01.2017, na função de operador de caldeira; (...) **que o reclamante trabalhava tanto na balança quanto na portaria e que se precisasse o reclamante ia até os caminhões pegar as notas fiscais; que pelo que sabe não havia a função específica de balanceiro;** que o ponto era registrado por cartão pelos próprios funcionários; que era registrado o horário correto de entrada e saída." (Depoimento da 1ª testemunha do reclamante, Destaquei)

"que trabalha na reclamada desde 2010, como técnico de segurança; (...) **que o reclamante desempenhava as funções de porteiro como: pesagem de caminhão, check list no veículo e verificava a entrada e saída de funcionários; que não há o cargo específico de balanceiro;** que o reclamante manifestou vontade de deixar a empresa, mas sua saída não pode ser efetivada ante da falta de outro funcionário PNE; (...)." (Depoimento da 1ª testemunha da reclamada)

Da análise dos depoimentos acima transcritos, verifica-se que o próprio autor reconhece que realiza todas as funções descritas na inicial desde o início do seu contrato de trabalho, não havendo se falar em qualquer alteração posterior lesiva.

Ora, as tarefas relativas à pesagem dos veículos inseriam-se dentre as tarefas habituais da reclamante, de modo que não há que se falar em acúmulo de funções neste particular.

Ademais, a prova revelou que não há nenhuma incompatibilidade de atribuições ou acúmulo destas.

Do exposto, entendo inexistente o alegado acúmulo de funções, sendo, destarte, indevido o pagamento das diferenças requeridas.

Nego provimento.

DA NULIDADE DO REGIME 12X36

O reclamante pretende a reforma da r. sentença alegando a nulidade do regime 12x36.

Sustenta que a supressão do intervalo intrajornada e a prorrogação da hora noturna ficta seriam capazes de descaracterizar o regime 12x36.

Sem razão.

Ressai dos autos que o Reclamante foi contratado em para exercer a função de porteiro trabalhando no regime 12X36, devidamente autorizado pela CCT da categoria.

Durante a instrução processual, nos termos do depoimento pessoal do reclamante, os registros de jornada foram corretamente anotados.

Assim, analisando os cartões de ponto, verifica-se que o reclamante, no início do contrato, trabalhou das 6h às 18h e após às 18h às 6h, sempre com uma hora de intervalo intrajornada.

O gozo regular do intervalo intrajornada também foi confirmado pelo reclamante em sede de depoimento pessoal.

Todavia, restou provado nos autos que a reclamada não observou a hora noturna ficta.

Tudo não obstante, o atual entendimento do TST é no sentido de que a redução ficta da hora noturna, por si só, não deve ser considerada para a descaracterização do regime 12X36.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados, verbis:

"HORAS EXTRAS. JORNADA ESPECIAL NO REGIME 12X36. VALIDADE.PRORROGAÇÃO EM RAZÃO DA REDUÇÃO FICTA DA HORA NOTURNA. A inobservância da hora noturna reduzida não enseja a nulidade da norma coletiva que estabelece o regime de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso ". (RR - 631 -04.2013.5.20.0002. Data de julgamento:21/10/2015.Relatora Ministra: Dora Maria da Costa. 8ª Turma. Data de publicação: DEJT23/10/2015)

"HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REGIME 12X36. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. HORA FICTA NOTURNA. INTERVALO INTRAJORNADA.DESCARACTERIZAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. No caso, o egrégio Tribunal Regional consignou, expressamente, que o regime de compensação de jornada de12x36 horas, encontra-se previsto em norma coletiva, sendo que 'não consta dos autos qualquer prova no sentido de que os substituídos prestassem horas extras com habitualidade'. Ademais, o próprio recorrente reconhece nas suas razões recursais que a primeira reclamada procedia ao pagamento da hora ficta noturna, sendo que, relativamente ao intervalo intrajornada suprimido, o egrégio Tribunal Regional manteve a sentença que deferiu o seu pagamento acrescido de reflexos. Nesse prisma, não há falar em descaracterização do regime de compensação de jornada. Violação dos artigos 59 da CLT e 7º, XIII, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula nº 85 e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece." (ARR - 116300-86.2008.5.05.0006. Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos. Data de julgamento:07/08/2013. 5ª Turma. Data de publicação: DEJT 16/08/2013).

Sendo assim, não foi verificado nos autos nenhuma irregularidade capaz de descaracterizar o regime de 12x36.

Nego provimento.

DA DISPENSA DISCRIMINATÓRIA

O reclamante insurge-se contra a r. sentença, alegando ter sofrido dispensa discriminatória, em razão de sua condição de deficiente.

Pugna pela sua reintegração ao emprego, bem como a condenação da reclamada ao pagamento de danos morais.

Sem razão.

Tendo em vista que a MM. Juíza *a quo* analisou de forma acurada a matéria, a fim de se evitar repetições desnecessárias, adoto os fundamentos lançados na r. sentença como razões de decidir, verbis:

"Afirma o reclamante que é portador de deficiência física (paralisia infantil), e necessita do auxílio de muletas para se deslocar. Entretanto, no dia 04.11.2015, sem motivo específico, a reclamada dispensou o trabalhador e não contratou outro com limitação ou

deficiência para substituí-lo. Pleiteia, desse modo, o reconhecimento do direito à estabilidade, com a consequente declaração da nulidade da dispensa, bem como a determinação de reintegração do autor ao emprego, em função compatível com a sua limitação, com o pagamento de todas as verbas vencidas e vincendas, ou, subsidiariamente, o pagamento de indenização substitutiva.

A reclamada, por seu turno, contesta o pedido obreiro, defendendo que sempre observou os ditames legais referentes à contratação de trabalhadores portadores de necessidades especiais (PNE's).

Salienta, ainda, que antes da dispensa do reclamante, recebeu o enquadramento do funcionário Francisco Canindé Gomes como deficiente visual, não havendo se falar, conseqüentemente, em qualquer reintegração ou indenização.

Analisando.

Inicialmente, há se destacar que a Lei nº 8.213/91 dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência e dá outras providências a contratação de portadores de necessidades especiais (PNE's).

Nesse sentido, o art. 93 do mencionado dispositivo legal traz a seguinte disposição:

'Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados.....2%;

II - de 201 a 500.....3%;

III - de 501 a 1.000.....4%;

IV - de 1.001 em diante. ...5%.

§ 1º A dispensa de pessoa com deficiência ou de beneficiário reabilitado da Previdência Social ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias e a dispensa imotivada

em contrato por prazo indeterminado somente poderão ocorrer após a contratação de outro trabalhador com deficiência ou beneficiário reabilitado da Previdência Social.

§ 2º Ao Ministério do Trabalho e Emprego incumbe estabelecer a sistemática de fiscalização, bem como gerar dados e estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por pessoas com deficiência e por beneficiários reabilitados da Previdência Social, fornecendo-os, quando solicitados, aos sindicatos, às entidades representativas dos empregados ou aos cidadãos interessados.

§ 3º Para a reserva de cargos será considerada somente a contratação direta de pessoa com deficiência, excluído o aprendiz com deficiência de que trata a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943.'

Primeiramente, há se esclarecer que a lei supramencionada prevê, apenas, cotas para pessoas portadoras de deficiência, e não garantia de estabilidade ao trabalhador por ser PNE.

Desse modo, que o conteúdo jurídico do art. 93, caput, combinado com o seu § 1º, não gera direitos individuais, mas sim uma proteção a determinado grupo de trabalhadores (portadores de deficiência). Tal norma protege os indivíduos do grupo, mas não confere a certa pessoa do grupo um direito subjetivo à estabilidade provisória.

Assim, ainda que não se trate de uma estabilidade ao trabalhador propriamente dita, para que a dispensa seja considerada válida, a empresa deverá contratar, previamente, um trabalhador substituto, ou comprovar que a dispensa não prejudica o sistema de cota.

Na verdade, tem-se que o objetivo do art. 93, § 1º, é garantir o cumprimento do sistema de cotas previsto no *caput*, mantendo o contrato de trabalho do empregador portador de deficiência física vigente até que seja substituído por outro empregado em condições semelhantes.

Nesse sentido, merece destaque o seguinte precedente jurisprudencial oriundo do Col. TST:

'REINTEGRAÇÃO. DEFICIENTE FÍSICO. ART. 93, § 1º, DA LEI Nº

8.213/91. O art. 93, caput, da Lei nº 8.213/91 estabelece a obrigatoriedade de a empresa preencher um determinado percentual dos seus cargos, conforme o número total de empregados, com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas. O § 1º do mesmo diploma, por sua vez, determina que: A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante. O dispositivo não confere, diretamente, garantia de emprego, mas, ao condicionar a dispensa imotivada à contratação de substituto de condição semelhante, resguarda o direito de o empregado permanecer no emprego, até que seja satisfeita essa exigência. O E. Regional consigna que os reclamados não se desincumbiram do ônus de comprovar a admissão de outro empregado em condições semelhantes (deficiente físico), razão pela qual o contrato de trabalho não poderia ter sido rescindido. O direito à reintegração decorre, portanto, do descumprimento, pelo empregador, de condição imposta em lei. Recurso de revista não provido" (TST - 4ª T. - RR nº 5287/2001-008-09-00 - Rel. Min. Milton de Moura França - j. 17.11.2004 - DJ 3.12.2004).'

No presente caso, defende a reclamada que antes da dispensa do reclamante, recebeu o enquadramento do funcionário Francisco Canindé Gomes como deficiente visual, o qual passou a substituir o autor como trabalhador portador de necessidades especiais, em respeito aos ditames legais destacados.

Merecem análise, nesse ponto, o depoimento pessoal do preposto da reclamada, bem como a oitiva das testemunhas Welmo Alves Pereira e Hélio Alves Faria, trazidas a juízo pelo autor, e Luciano Firmino de Azevedo, conduzida pela reclamada, no seguinte sentido, respectivamente (fls. 188/190):

'que o reclamante pediu dispensa, mas a empresa não pôde liberá-lo, pois não havia outro funcionário PNE para contratação naquele momento; que posteriormente a reclamada encontrou um funcionário PNE e dispensou o reclamante sem justa causa; que o outro funcionário PNE já trabalhava na empresa; que posteriormente esse funcionário conseguiu um laudo e foi contratado como PNE; (...) que o nome do funcionário PNE que

ingressou na após o reclamante é Sr. Francisco." (Destaquei)

"que trabalhou na reclamada de 24.03.2013 até 06.01.2017, na função de operador de caldeira; que trabalhava no turno das 00h00 às 08h00; que pelo que sabe não houve contratação de novo funcionário PNE após a dispensa do reclamante; que não se recorda do funcionário Sr. Francisco; que não se recorda do nome do funcionário que ficou no lugar do reclamante na portaria; que pelo que viu o novo porteiro não era PNE; (...)" (Destaquei)

"que trabalhou na reclamada de 05.05.2010 até 06.01.2017, na função de operador de pasteurização; que trabalhava das 00h00 às 08h00; que o reclamante trabalhava na portaria, fazendo pesagens como balanceiro; que não se recorda se a empresa contratou outro PNE após a saída do reclamante; que não se recorda de funcionário de nome Francisco portador de PNE; que não sabe quem ficou na portaria no lugar do reclamante; (...)" (Destaquei)

"que trabalha na reclamada desde 2010, como técnico de segurança; (...) que o reclamante manifestou vontade de deixar a empresa, mas sua saída não pode ser efetivada ante da falta de outro funcionário PNE; que posteriormente o funcionário de nome Francisco, deficiente visual, conseguiu o laudo que o habilitou para substituir o reclamante; que após a troca o reclamante foi dispensado; que entre 2013 e 2015 a quantidade de funcionários variou de 300 a 480; que sabe dizer que a Unidade de Santa Helena de Goiás tinha a quantidade de PNE's superior ao exigido por lei; que não sabe a quantidade exata de PNE na empresa, mas sabe dizer que sempre que um PNE era dispensado havia a contratação de outro; que há 02 porteiros por turno; que não se recorda quem foi o funcionário contratado para a portaria no lugar do reclamante." (Destaquei)

Ora, da análise da prova oral acima destacada, verifica-se que as testemunhas trazidas a juízo pelo autor não souberam informar se houve ou não a contratação de outro trabalhador portador de necessidades especiais (PNE).

Em contrapartida, a testemunha conduzida por esta confirmaram que foi contratado um trabalhador PNE, com deficiência visual, para ocupar o lugar do reclamante.

Da análise dos documentos acostados aos autos pela reclamada (fls. 163/168), **verifico que, de fato, há um trabalhador na empresa, chamado Francisco Canindé Gomes, o qual é portador de deficiência visual (cegueira no olho direito e baixa visão no olho esquerdo), o que confirma as alegações do preposto e da testemunha Luciano.**

Por fim, **há se destacar que não há necessidade de que o trabalhador substituto ocupe o mesmo cargo/função e, tampouco, que seja portador do mesmo tipo de deficiência daquele funcionário dispensado.**

Diante de todo o exposto, indefiro todos os pedidos referentes à estabilidade provisória, tais como a declaração da nulidade da dispensa, determinação de reintegração do autor ao emprego, pagamento de verbas vencidas e vincendas, e pagamento de indenização substitutiva".

Diante desse contexto, considerando que a reclamada, ao dispensar o reclamante, exerceu, dentro dos limites legais, o seu direito potestativo, mantenho a r. sentença também no tocante ao indeferimento da indenização por danos morais.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso do reclamante e nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Assinatura

WELINGTON LUIS PEIXOTO

Relator

Acórdão**Processo Nº RO-0010055-80.2016.5.18.0015**

Relator WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE CLARO S.A.
ADVOGADO MARCELO DA SILVA VIEIRA(OAB:
30454/GO)
RECORRENTE DENIS ARON FERRAZ
ADVOGADO EDSON VERAS DE SOUSA(OAB:
18455/GO)
RECORRIDO DENIS ARON FERRAZ
ADVOGADO EDSON VERAS DE SOUSA(OAB:
18455/GO)
RECORRIDO CLARO S.A.
ADVOGADO MARCELO DA SILVA VIEIRA(OAB:
30454/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- DENIS ARON FERRAZ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - ED-RO-0010055-80.2016.5.18.0015

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

EMBARGANTE : CLARO S.A.

ADVOGADO(A) : MARCELO DA SILVA VIEIRA

EMBARGADO : DENIS ARON FERRAZ

ADVOGADO(A) : EDSON VERAS DE SOUSA

ORIGEM : TRT 18ª REGIÃO - 2ª TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCOPO. O escopo dos embargos de declaração, inserto nos incisos I, II e III do art. 1.022 do NCPC, é suprir obscuridade, contradição ou omissão de decisão judicial, bem como corrigir erro material, que aqui não restaram configurados.

RELATÓRIO

CLARO S.A., reclamada nos autos da reclamatória trabalhista proposta em seu desfavor por DENIS ARON FERRAZ, opõe embargos declaratórios (id. 4839f63) em face do v. acórdão proferido por esta Eg. Turma (id. 2541078).

É o relatório.

VOTO**ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos apresentados pela reclamada.

MÉRITO

O v. Acórdão de id. 2541078 considerou deserto o recurso ordinário interposto pela reclamada, tendo em vista a divergência entre o código de barras do comprovante de pagamento do depósito recursal e a respectiva guia de recolhimento.

Aduz a embargante que, em vista disso, "caberia a referida Turma Recursal intimar a embargante para que regularizasse o pagamento do depósito recursal" (id. 4839f63 - Pág. 3).

Cita o art. 1.007 do CPC/2015, que dispõe "que em caso de insuficiência no pagamento no valor do preparo, implicará em deserção no caso em que a parte for intimada para supri-lo em cinco dias e não o fizer, conforme previsto no § 2º do referido artigo" (id. 4839f63 - Pág. 3).

Alegando omissão desta Eg. 2ª Turma quanto à intimação prevista no mencionado artigo, requer seja tal vício sanado.

Contudo, sem razão a embargante.

A despeito da r. sentença ter sido publicada já na vigência do novo CPC, não há que se falar em aplicação, ao caso, do disposto pelo parágrafo único do art. 932 e pelo §2º do art. 1.007 do aludido diploma processual, uma vez que a hipótese é de ausência de recolhimento, e não de insuficiência do depósito recursal. A propósito, cito a OJ 140 da SDI-I do C TST, cuja redação foi recentemente alterada para fins de adequação à nova sistemática do CPC/2015:

140. DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO INSUFICIENTE. DESERÇÃO. (nova redação em

decorrência do CPC de 2015) - Res. 217/2017 - DEJT divulgado em 20, 24 e 25.04.2017

Em caso de recolhimento insuficiente das custas processuais ou do depósito recursal, somente haverá deserção do recurso se, concedido o prazo de 5 (cinco) dias previsto no § 2º do art. 1.007 do CPC de 2015, o recorrente não complementar e comprovar o valor devido.

Cito, por oportuno, o recente julgado do C. TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA LEI Nº 13.015/2014. DEPÓSITO RECURSAL. CÓDIGO DE BARRAS DA GUIA DIFERENTE DO CÓDIGO DE BARRAS CONSTANTE DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO BANCÁRIO. NÃO APLICAÇÃO DOS §§ 2º E 7º DO ARTIGO 1.007 DO CPC/2015. DESERÇÃO. Pela análise do comprovante de pagamento juntado não se verificam informações que permitiriam vincular o pagamento a esta demanda, uma vez que **a Guia GFIP juntada aos autos à época da interposição do recurso possui código de barras diferente daquele constante no referido comprovante. Esclareça-se, por fim, que as disposições dos §§ 2º e 7º do artigo 1.007 do CPC/2015, aplicáveis ao Processo do Trabalho nos termos do artigo 10 da Instrução Normativa nº 36 do TST, estabelecem a necessidade de notificação do recorrente quando verificada a insuficiência no valor do preparo e equívoco no preenchimento da guia das custas. Tais regramentos não se enquadram à hipótese dos autos, motivo pelo qual reputa-se correta a decisão regional que denegou seguimento ao recurso de revista, por deserção.** Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 10246-98.2014.5.15.0009 Data de Julgamento: 22/02/2017, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/03/2017). Destaquei.

Vê-se, portanto, que a irregularidade na comprovação do depósito recursal não se traduz em insuficiência, mas sim em ausência de quitação.

Ressalto que a embargante nada esclareceu acerca da apontada discrepância entre os códigos de barras do comprovante de pagamento e da guia respectiva.

Nesses termos, rejeito-os.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios opostos pela reclamada e, no mérito, REJEITO-OS, na forma da fundamentação supra.

É o voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios para, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Assinatura

WELINGTON LUIS PEIXOTO

Relator

Acórdão

Processo Nº RO-0010055-80.2016.5.18.0015

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE	CLARO S.A.
ADVOGADO	MARCELO DA SILVA VIEIRA(OAB: 30454/GO)
RECORRENTE	DENIS ARON FERRAZ
ADVOGADO	EDSON VERAS DE SOUSA(OAB: 18455/GO)
RECORRIDO	DENIS ARON FERRAZ
ADVOGADO	EDSON VERAS DE SOUSA(OAB: 18455/GO)
RECORRIDO	CLARO S.A.
ADVOGADO	MARCELO DA SILVA VIEIRA(OAB: 30454/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - ED-RO-0010055-80.2016.5.18.0015

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

EMBARGANTE : CLARO S.A.

ADVOGADO(A) : MARCELO DA SILVA VIEIRA

EMBARGADO : DENIS ARON FERRAZ

ADVOGADO(A) : EDSON VERAS DE SOUSA

ORIGEM : TRT 18ª REGIÃO - 2ª TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCOPO. O escopo dos embargos de declaração, inserto nos incisos I, II e III do art. 1.022 do NCPC, é suprir obscuridade, contradição ou omissão de decisão judicial, bem como corrigir erro material, que aqui não restaram configurados.

RELATÓRIO

CLARO S.A., reclamada nos autos da reclamationária trabalhista proposta em seu desfavor por DENIS ARON FERRAZ, opõe embargos declaratórios (id. 4839f63) em face do v. acórdão proferido por esta Eg. Turma (id. 2541078).

É o relatório.

VOTO**ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos apresentados pela reclamada.

MÉRITO

Alegando omissão desta Eg. 2ª Turma quanto à intimação prevista no mencionado artigo, requer seja tal vício sanado.

Contudo, sem razão a embargante.

A despeito da r. sentença ter sido publicada já na vigência do novo CPC, não há que se falar em aplicação, ao caso, do disposto pelo parágrafo único do art. 932 e pelo §2º do art. 1.007 do aludido diploma processual, uma vez que a hipótese é de ausência de recolhimento, e não de insuficiência do depósito recursal. A propósito, cito a OJ 140 da SDI-I do C TST, cuja redação foi recentemente alterada para fins de adequação à nova sistemática do CPC/2015:

140. DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO INSUFICIENTE. DESERÇÃO. (nova redação em decorrência do CPC de 2015) - Res. 217/2017 - DEJT divulgado em 20, 24 e 25.04.2017

Em caso de recolhimento insuficiente das custas processuais ou do depósito recursal, somente haverá deserção do recurso se, concedido o prazo de 5 (cinco) dias previsto no § 2º do art. 1.007 do CPC de 2015, o recorrente não complementar e comprovar o valor devido.

Cito, por oportuno, o recente julgado do C. TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA LEI Nº 13.015/2014. DEPÓSITO RECURSAL. CÓDIGO DE BARRAS DA GUIA DIFERENTE DO CÓDIGO DE BARRAS CONSTANTE DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO BANCÁRIO. NÃO APLICAÇÃO DOS §§ 2º E 7º DO ARTIGO 1.007 DO CPC/2015. DESERÇÃO. Pela análise do comprovante de pagamento juntado não se verificam informações que permitiriam vincular o pagamento a esta demanda, uma vez que **a Guia GFIP juntada aos autos à época**

O v. Acórdão de id. 2541078 considerou deserto o recurso ordinário interposto pela reclamada, tendo em vista a divergência entre o código de barras do comprovante de pagamento do depósito recursal e a respectiva guia de recolhimento.

Aduz a embargante que, em vista disso, "caberia a referida Turma Recursal intimar a embargante para que regularizasse o pagamento do depósito recursal" (id. 4839f63 - Pág. 3).

Cita o art. 1.007 do CPC/2015, que dispõe "que em caso de insuficiência no pagamento no valor do preparo, implicará em deserção no caso em que a parte for intimada para supri-lo em cinco dias e não o fizer, conforme previsto no § 2º do referido artigo" (id. 4839f63 - Pág. 3).

da interposição do recurso possui código de barras diferente daquele constante no referido comprovante. Esclareça-se, por fim, que as disposições dos §§ 2º e 7º do artigo 1.007 do CPC/2015, aplicáveis ao Processo do Trabalho nos termos do artigo 10 da Instrução Normativa nº 36 do TST, estabelecem a necessidade de notificação do recorrente quando verificada a insuficiência no valor do preparo e equívoco no preenchimento da guia das custas. Tais regramentos não se enquadram à hipótese dos autos, motivo pelo qual reputa-se correta a decisão regional que denegou seguimento ao recurso de revista, por deserção. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 10246-98.2014.5.15.0009 Data de Julgamento: 22/02/2017, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/03/2017). Destaquei.

Vê-se, portanto, que a irregularidade na comprovação do depósito recursal não se traduz em insuficiência, mas sim em ausência de quitação.

Ressalto que a embargante nada esclareceu acerca da apontada discrepância entre os códigos de barras do comprovante de pagamento e da guia respectiva.

Nesses termos, rejeito-os.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios opostos pela reclamada e, no mérito, REJEITO-OS, na forma da fundamentação supra.

É o voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios para, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Assinatura

WELINGTON LUIS PEIXOTO

Relator

Acórdão**Processo Nº RO-0010071-88.2016.5.18.0191**

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE	CICERO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	DANYELLA ALVES DE FREITAS(OAB: 20371/GO)
ADVOGADO	EMANUELLE GOMES BARBEIRO(OAB: 39157/GO)
RECORRENTE	MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
ADVOGADO	ANA CAROLINA OLIVEIRA DA SILVA MENDANHA(OAB: 33381/GO)
ADVOGADO	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)
RECORRIDO	CICERO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	EMANUELLE GOMES BARBEIRO(OAB: 39157/GO)
ADVOGADO	DANYELLA ALVES DE FREITAS(OAB: 20371/GO)
RECORRIDO	MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
ADVOGADO	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)
ADVOGADO	ANA CAROLINA OLIVEIRA DA SILVA MENDANHA(OAB: 33381/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CICERO JOSE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - RO - 0010071-88.2016.5.18.0191

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

RECORRENTE : CÍCERO JOSÉ DOS SANTOS

ADVOGADOS : DANYELLA ALVES DE FREITAS E OUTROS

RECORRENTE : MARFRIG GLOBAL FOODS S/A

ADVOGADOS : ELIANE O. DE PLATON AZEVEDO E OUTROS

RECORRIDOS : OS MESMOS

ORIGEM : VT DE MINEIROS

JUÍZA : ANA TERRA FAGUNDES OLIVEIRA CRUZ

EMENTA

HIGIENIZAÇÃO E TROCA DE UNIFORME. TEMPO À DISPOSIÇÃO. Tratando-se de períodos nos quais o reclamante está preparando-se para o labor, em razão da sistemática adotada pela própria ré, reputo que tal tempo deve ser considerado à disposição do empregador e deve ser remunerado ao obreiro, conforme inclusive reconhecido através das normas coletivas juntadas aos autos.

RELATÓRIO

Pela r. Sentença de ID 545251d, a Exma. Juíza ANA TERRA FAGUNDES OLIVEIRA CRUZ, da VT DE MINEIROS, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na reclamatória trabalhista que CÍCERO JOSÉ DOS SANTOS move em face de MARFRIG GLOBAL FOODS S/A.

O reclamante interpôs o recurso ordinário de ID 8e810b5 e a reclamada o recurso de ID fc62bf1.

O reclamante apresentou as contrarrazões de ID 3eac368 e a reclamada as contrarrazões de ID 71fe380.

Dispensada a manifestação do d. Ministério Público do Trabalho, nos termos do que dispõe o Regimento Interno desta Eg. Corte.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço dos recursos e das contrarrazões.

MÉRITO**RECURSO DO RECLAMANTE****DA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NA
BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS**

O reclamante recorre da r. Sentença de origem que indeferiu o seu pleito de condenação da reclamada ao pagamento de diferenças de horas extras decorrentes da inclusão do adicional de insalubridade

na sua base de cálculo.

Analiso.

Compulsando os autos, observo que nos meses em que constam nos contracheques o pagamento de horas extras, a reclamada pagou os reflexos do adicional de insalubridade sobre elas sob a rubrica de "AD INSAL S/ HORA EXTRA".

Assim, incumbia ao autor demonstrar eventuais irregularidades nos cálculos da reclamada e a existência de diferenças a seu favor, o que verifico não ter ocorrido no caso.

Desta forma, nego provimento ao recurso neste ponto.

DAS DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS

O reclamante recorre da r. Sentença de primeira instância que indeferiu o seu pleito de condenação da reclamada ao pagamento de diferenças de verbas rescisórias.

Alega que demonstrou a existência de diferenças a seu favor, pois a reclamada calculou tais verbas apenas com base no seu salário básico, sem integrar outras parcelas, como adicional de insalubridade, por exemplo.

Analiso.

Observando o TRCT de ID f0261a8, verifico que a reclamada pagou as diversas verbas rescisórias ao empregado utilizando o salário base, bem como as demais parcelas salariais pagas com habitualidade, como o adicional de insalubridade, por exemplo.

Tal fato fica claro quando olhamos para o pagamento do saldo de salários, por exemplo, onde consta o pagamento de R\$ 610,58 referente ao salário base e mais R\$ 99,81 a título de adicional de insalubridade sobre tal período.

Assim, diversamente do que alega o reclamante, entendo que a reclamada pagou as verbas rescisórias de forma correta, razão pela qual nego provimento ao recurso no particular.

DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

O reclamante requer que lhe sejam deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Sem delongas, tendo sido preenchidos os requisitos para tanto, defiro os benefícios em questão ao autor.

Dou provimento.

Conclusão do recurso

RECURSOS DO RECLAMANTE E DA RECLAMADA

DO TEMPO À DISPOSIÇÃO

A i. Juíza de primeira instância condenou a reclamada ao pagamento de 25 min à disposição diários, lapso temporal que deve ser somado ao horário consignado nos cartões de ponto, e quitado como hora extra caso ultrapasse o limite de 8 horas diárias ou 44 horas semanais.

Todavia, indeferiu o pleito obreiro de integração do adicional de insalubridade na base de cálculo desta parcela.

Inconformadas, ambas as partes recorrem.

O reclamante requer que o adicional de insalubridade integre a base de cálculo de tal parcela.

Por sua vez, a reclamada busca a exclusão da condenação, alegando que referido tempo não pode ser considerado à disposição. Em sede de eventualidade, alega que respeitou o pactuado coletivamente para o pagamento do tempo à disposição.

Análise.

Os ACT's juntados aos autos pela reclamada estabelecem que o tempo à disposição diário da generalidade dos empregados da empresa deverá ser considerado como sendo de 20min, tempo este que poderia ser compensado ou pago como horas extras, devendo haver quitação a cada período máximo de 3 meses. Não obstante, o há disposição determinando que o tempo à disposição para os empregados do setor onde o reclamante trabalhava (graxaria) deveria ser de 10min diários.

Tratando-se de períodos nos quais o reclamante está preparando-se para o labor, em razão da sistemática adotada pela própria ré, reputo que tal tempo deve ser considerado à disposição do empregador e deve ser remunerado ao obreiro, conforme inclusive reconhecido através das normas coletivas juntadas aos autos.

Analisando os cartões de ponto obreiros, observo que a reclamada computava os 10min diários disciplinados nos ACT's.

Havendo normatização específica sobre o tempo de preparo nos diversos setores da reclamada, presume-se que o tempo em cada um era variável, incumbindo ao autor demonstrar que o tempo no seu setor era superior àquele disciplinado nos ACT's.

Compulsando os autos, observo que o reclamante não produziu nenhuma prova neste sentido, valendo frisar que o tempo extraído da certidão de averiguação realizada nos autos da RT 1241/2011-191 e tomada como prova emprestada nestes autos, refere-se a empregado que trabalhava em setor diverso do autor.

Desta forma, considerando que a reclamada já computava os 10min

diários previstos nos ACT's e que os contracheques obreiros demonstram o pagamento trimestral de horas extras a título de tempo de preparo, sendo que o reclamante não demonstrou a existência de nenhuma diferença a seu favor, tenho que a reclamada cumpriu o que determinavam as normas coletivas, não havendo qualquer diferença a ser deferido ao reclamante.

Assim, reformo a r. Sentença de origem para excluir a condenação em questão.

Considerando que o reclamante não demonstrou que o adicional de insalubridade não integrava a base de cálculo das parcelas pagas a este título, tenho por indevidas a diferenças por ele postuladas.

Destarte, dou provimento ao recurso patronal e nego provimento ao recurso obreiro.

Conclusão do recurso

RECURSO DA RECLAMADA

não.

Tomando por amostragem o contracheque relativo ao mês de abril/2013 (ID b200ffd, pág. 5), observo que o prêmio produção já integrava a base de cálculo das horas extras. Com efeito, neste mês o salário base obreiro foi no montante de R\$ 735,49 e o prêmio produção no montante de R\$ 211,93, que somado totalizaram R\$ 947,42, que divididos por 220 perfazem o valor da hora trabalhada em R\$ 4,30. Como neste mês o reclamante praticou 0,36 horas extras, ele teria direito a R\$ 1,55 somado ao adicional de 50%, que totalizaria R\$ 2,33 a título de horas extras este mês, exatamente o valor pago pela empresa.

DA INTEGRAÇÃO DO PRÊMIO PRODUTIVIDADE

Desta forma, reformo a r. Sentença de origem para excluir a condenação em questão.

Dou provimento.

A reclamada recorre da r. Sentença de primeira instância que determinou a integração da parcela produtividade na base de cálculo das horas extras, férias, 13ª salário, RSR, aviso prévio e FGTS.

Alega que tal parcela já integrava a base de cálculo destas verbas.

Analiso.

Dos termos recursais, observo ser incontroverso nos autos que referida parcela detém caráter salarial e, portanto, deve integrar a base de cálculo das demais verbas objeto da condenação.

Assim, a questão cinge-se a saber se já havia tal integração, ou

DA COMPENSAÇÃO DE HORAS

Por reputar inválido o regime de compensação de jornadas a que o reclamante estava exposto, a i. Juíza de primeira instância condenou a reclamada ao pagamento do adicional de horas extras sobre a jornada extraordinária registrada nos cartões de ponto juntados aos autos.

A reclamada busca a reforma da r. Sentença de origem alegando que com exceção da compensação relativa ao tempo à disposição, não implementou qualquer compensação relativa à jornada extraordinária praticada pelo autor.

Analiso.

Compulsando os autos, observo que até o início de maio/2013 não houve qualquer compensação das horas extras praticada pelo autor. Assim, indevida qualquer condenação neste período.

No período posterior, havia o labor em sobrejornada de segunda à sexta-feira e os sábados não eram laborados, havendo, portanto, a compensação.

Analisando os ACT's juntados aos autos, observo que esta sistemática estava autorizada pelo parágrafo único, da cláusula 17ª, sendo, portanto, perfeitamente regular.

Desta forma, dou provimento ao recurso para excluir a condenação em questão.

Conheço dos recursos e, no mérito, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso obreiro e DOU PROVIMENTO ao recurso patronal, nos termos da fundamentação expandida.

Inverto o ônus da sucumbência. Custa pelo reclamante no importe de R\$ 720,00, das quais está isento de recolhimento, por ser beneficiário da justiça gratuita.

É como voto.

ACÓRDÃO

CONCLUSÃO

Cabeçalho do acórdão**Acórdão**

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, no mérito, dar parcial provimento ao apelo obreiro e prover integralmente o patronal, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Desembargador WELINGTON LUIS PEIXOTO (Presidente) e os Excelentíssimos Juízes convocados SILENE APARECIDA COELHO e CELSO MOREDO GARCIA. Impedido de participar do julgamento o Excelentíssimo Desembargador PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (art. 144, III, CPC). Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Assinatura

WELINGTON LUIS PEIXOTO

Relator

Acórdão

Processo Nº RO-0010071-88.2016.5.18.0191

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE	CICERO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	DANYELLA ALVES DE FREITAS(OAB: 20371/GO)
ADVOGADO	EMANUELLE GOMES BARBEIRO(OAB: 39157/GO)
RECORRENTE	MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
ADVOGADO	ANA CAROLINA OLIVEIRA DA SILVA MENDANHA(OAB: 33381/GO)
ADVOGADO	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)
RECORRIDO	CICERO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	EMANUELLE GOMES BARBEIRO(OAB: 39157/GO)
ADVOGADO	DANYELLA ALVES DE FREITAS(OAB: 20371/GO)
RECORRIDO	MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
ADVOGADO	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)
ADVOGADO	ANA CAROLINA OLIVEIRA DA SILVA MENDANHA(OAB: 33381/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - RO - 0010071-88.2016.5.18.0191

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

RECORRENTE : CÍCERO JOSÉ DOS SANTOS

ADVOGADOS : DANYELLA ALVES DE FREITAS E OUTROS

RECORRENTE : MARFRIG GLOBAL FOODS S/A

ADVOGADOS : ELIANE O. DE PLATON AZEVEDO E OUTROS

RECORRIDOS : OS MESMOS

ORIGEM : VT DE MINEIROS

JUÍZA : ANA TERRA FAGUNDES OLIVEIRA CRUZ

EMENTA

HIGIENIZAÇÃO E TROCA DE UNIFORME. TEMPO À DISPOSIÇÃO. Tratando-se de períodos nos quais o reclamante está preparando-se para o labor, em razão da sistemática adotada pela própria ré, reputo que tal tempo deve ser considerado à disposição do empregador e deve ser remunerado ao obreiro, conforme inclusive reconhecido através das normas coletivas juntadas aos autos.

RELATÓRIO

Pela r. Sentença de ID 545251d, a Exma. Juíza ANA TERRA FAGUNDES OLIVEIRA CRUZ, da VT DE MINEIROS, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na reclamatória trabalhista que CÍCERO JOSÉ DOS SANTOS move em face de MARFRIG GLOBAL FOODS S/A.

O reclamante interpôs o recurso ordinário de ID 8e810b5 e a reclamada o recurso de ID fc62bf1.

O reclamante apresentou as contrarrazões de ID 3eac368 e a reclamada as contrarrazões de ID 71fe380.

Dispensada a manifestação do d. Ministério Público do Trabalho, nos termos do que dispõe o Regimento Interno desta Eg. Corte.

É o relatório.

VOTO**ADMISSIBILIDADE**

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço dos recursos e das contrarrazões.

MÉRITO**RECURSO DO RECLAMANTE**

DA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NA

BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS

O reclamante recorre da r. Sentença de origem que indeferiu o seu pleito de condenação da reclamada ao pagamento de diferenças de horas extras decorrentes da inclusão do adicional de insalubridade na sua base de cálculo.

Analiso.

Compulsando os autos, observo que nos meses em que constam nos contracheques o pagamento de horas extras, a reclamada pagou os reflexos do adicional de insalubridade sobre elas sob a rubrica de "AD INSAL S/ HORA EXTRA".

Assim, incumbia ao autor demonstrar eventuais irregularidades nos cálculos da reclamada e a existência de diferenças a seu favor, o que verifico não ter ocorrido no caso.

Desta forma, nego provimento ao recurso neste ponto.

DAS DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS

O reclamante recorre da r. Sentença de primeira instância que indeferiu o seu pleito de condenação da reclamada ao pagamento de diferenças de verbas rescisórias.

Alega que demonstrou a existência de diferenças a seu favor, pois a reclamada calculou tais verbas apenas com base no seu salário básico, sem integrar outras parcelas, como adicional de insalubridade, por exemplo.

Analiso.

Observando o TRCT de ID f0261a8, verifico que a reclamada pagou as diversas verbas rescisórias ao empregado utilizando o salário base, bem como as demais parcelas salariais pagas com habitualidade, como o adicional de insalubridade, por exemplo.

Tal fato fica claro quando olhamos para o pagamento do saldo de salários, por exemplo, onde consta o pagamento de R\$ 610,58 referente ao salário base e mais R\$ 99,81 a título de adicional de insalubridade sobre tal período.

Assim, diversamente do que alega o reclamante, entendo que a reclamada pagou as verbas rescisórias de forma correta, razão pela qual nego provimento ao recurso no particular.

DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

O reclamante requer que lhe sejam deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Sem delongas, tendo sido preenchidos os requisitos para tanto, defiro os benefícios em questão ao autor.

Dou provimento.

Conclusão do recurso**RECURSOS DO RECLAMANTE E DA RECLAMADA****DO TEMPO À DISPOSIÇÃO**

A i. Juíza de primeira instância condenou a reclamada ao pagamento de 25 min à disposição diários, lapso temporal que deve ser somado ao horário consignado nos cartões de ponto, e quitado como hora extra caso ultrapasse o limite de 8 horas diárias ou 44 horas semanais.

Todavia, indeferiu o pleito obreiro de integração do adicional de insalubridade na base de cálculo desta parcela.

Inconformadas, ambas as partes recorrem.

O reclamante requer que o adicional de insalubridade integre a base de cálculo de tal parcela.

Por sua vez, a reclamada busca a exclusão da condenação, alegando que referido tempo não pode ser considerado à disposição. Em sede de eventualidade, alega que respeitou o pactuado coletivamente para o pagamento do tempo à disposição.

Analiso.

Os ACT's juntados aos autos pela reclamada estabelecem que o tempo à disposição diário da generalidade dos empregados da empresa deverá ser considerado como sendo de 20min, tempo este que poderia ser compensado ou pago como horas extras, devendo haver quitação a cada período máximo de 3 meses. Não obstante, o há disposição determinando que o tempo à disposição para os empregados do setor onde o reclamante trabalhava (graxaria) deveria ser de 10min diários.

Tratando-se de períodos nos quais o reclamante está preparando-se para o labor, em razão da sistemática adotada pela própria ré, reputo que tal tempo deve ser considerado à disposição do empregador e deve ser remunerado ao obreiro, conforme inclusive reconhecido através das normas coletivas juntadas aos autos.

Analisando os cartões de ponto obreiros, observo que a reclamada computava os 10min diários disciplinados nos ACT's.

Havendo normatização específica sobre o tempo de preparo nos diversos setores da reclamada, presume-se que o tempo em cada um era variável, incumbindo ao autor demonstrar que o tempo no seu setor era superior àquele disciplinado nos ACT's.

Compulsando os autos, observo que o reclamante não produziu nenhuma prova neste sentido, valendo frisar que o tempo extraído da certidão de averiguação realizada nos autos da RT 1241/2011-191 e tomada como prova emprestada nestes autos, refere-se a empregado que trabalhava em setor diverso do autor.

Desta forma, considerando que a reclamada já computava os 10min diários previstos nos ACT's e que os contracheques obreiros demonstram o pagamento trimestral de horas extras a título de tempo de preparo, sendo que o reclamante não demonstrou a existência de nenhuma diferença a seu favor, tenho que a reclamada cumpriu o que determinavam as normas coletivas, não havendo qualquer diferença a ser deferido ao reclamante.

Assim, reformo a r. Sentença de origem para excluir a condenação em questão.

Considerando que o reclamante não demonstrou que o adicional de insalubridade não integrava a base de cálculo das parcelas pagas a este título, tenho por indevidas a diferenças por ele postuladas.

Destarte, dou provimento ao recurso patronal e nego provimento ao recurso obreiro.

Conclusão do recurso

RECURSO DA RECLAMADA**DA INTEGRAÇÃO DO PRÊMIO PRODUTIVIDADE**

A reclamada recorre da r. Sentença de primeira instância que determinou a integração da parcela produtividade na base de cálculo das horas extras, férias, 13º salário, RSR, aviso prévio e FGTS.

Alega que tal parcela já integrava a base de cálculo destas verbas.

Analiso.

Dos termos recursais, observo ser incontroverso nos autos que referida parcela detém caráter salarial e, portanto, deve integrar a base de cálculo das demais verbas objeto da condenação.

Assim, a questão cinge-se a saber se já havia tal integração, ou não.

Tomando por amostragem o contracheque relativo ao mês de abril/2013 (ID b200ffd, pág. 5), observo que o prêmio produção já integrava a base de cálculo das horas extras. Com efeito, neste mês o salário base obreiro foi no montante de R\$ 735,49 e o prêmio produção no montante de R\$ 211,93, que somado totalizaram R\$ 947,42, que divididos por 220 perfazem o valor da hora trabalhada em R\$ 4,30. Como neste mês o reclamante praticou 0,36 horas extras, ele teria direito a R\$ 1,55 somado ao adicional de 50%, que totalizaria R\$ 2,33 a título de horas extras este mês, exatamente o valor pago pela empresa.

Desta forma, reformo a r. Sentença de origem para excluir a condenação em questão.

Dou provimento.

DA COMPENSAÇÃO DE HORAS

Por reputar inválido o regime de compensação de jornadas a que o reclamante estava exposto, a i. Juíza de primeira instância condenou a reclamada ao pagamento do adicional de horas extras sobre a jornada extraordinária registrada nos cartões de ponto juntados aos autos.

A reclamada busca a reforma da r. Sentença de origem alegando que com exceção da compensação relativa ao tempo à disposição, não implementou qualquer compensação relativa à jornada extraordinária praticada pelo autor.

Analiso.

Compulsando os autos, observo que até o início de maio/2013 não houve qualquer compensação das horas extras praticada pelo autor. Assim, indevida qualquer condenação neste período.

No período posterior, havia o labor em sobrejornada de segunda à sexta-feira e os sábados não eram laborados, havendo, portanto, a compensação.

Analisando os ACT's juntados aos autos, observo que esta sistemática estava autorizada pelo parágrafo único, da cláusula 17ª, sendo, portanto, perfeitamente regular.

Desta forma, dou provimento ao recurso para excluir a condenação em questão.

CONCLUSÃO

Conheço dos recursos e, no mérito, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso obreiro e DOU PROVIMENTO ao recurso patronal, nos termos da fundamentação expandida.

Inverto o ônus da sucumbência. Custa pelo reclamante no importe de R\$ 720,00, das quais está isento de recolhimento, por ser beneficiário da justiça gratuita.

É como voto.

ACÓRDÃO

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Cabeçalho do acórdão

Assinatura

WELINGTON LUIS PEIXOTO

Relator

Acórdão

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, no mérito, dar parcial provimento ao apelo obreiro e prover integralmente o patronal, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Desembargador WELINGTON LUIS PEIXOTO (Presidente) e os Excelentíssimos Juízes convocados SILENE APARECIDA COELHO e CELSO MOREDO GARCIA. Impedido de participar do julgamento o Excelentíssimo Desembargador PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (art. 144, III, CPC). Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

Acórdão

Processo Nº AIRO-0010077-45.2017.5.18.0261

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
AGRAVANTE	BASEFORT CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME
ADVOGADO	VALDEMAR RODRIGUES PORTO JUNIOR(OAB: 48019/DF)
ADVOGADO	ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA(OAB: 99065/MG)
AGRAVADO	LUZIANO CAMELO SOL
ADVOGADO	JEAN CARLOS MOURA MOTA(OAB: 35817/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BASEFORT CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - AIRO-0010077-45.2017.5.18.0261

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

AGRAVANTE(S) : BASEFORT CONSTRUTORA E
INCORPORADORA LTDA - ME

ADVOGADO(S) : ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA

ADVOGADO(S) : VALDEMAR RODRIGUES PORTO JUNIOR

AGRAVADO(S) : LUZIANO CAMELO SOL

ADVOGADO(S) : JEAN CARLOS MOURA MOTA

ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE GOIANÉSIA

JUIZ(ÍZA) : QUESSIO CESAR RABELO

EMENTA

JUSTIÇA GRATUITA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DO DEPÓSITO RECURSAL. O privilégio de isenção do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal restringe-se à massa falida, não se aplicando às empresas em recuperação judicial o disposto na Súmula nº 86 do TST.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório nos termos do art. 852-I da CLT.

VOTO

**ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO
INTERPOSTO PELA RECLAMADA**

Em que pese a agravante não ter provado o pagamento das custas e o recolhimento do depósito de que trata o art. 899, § 7º, da CLT, o mérito do agravo de instrumento trata justamente da aplicação do benefício da justiça gratuita, em razão da sua insuficiência financeira para suportar os custos processuais, razão pela qual fica superado o juízo de admissibilidade, passando-se à análise do mérito.

Destarte, preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

**DA AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS
PROCESSUAIS E DO DEPÓSITO RECURSAL. RECUPERAÇÃO
JUDICIAL**

Insurge-se o agravante em face da decisão que indeferiu o benefício da gratuidade da justiça por ela requerido e denegou seguimento ao Recurso Ordinário, por ausência de pagamento das custas e de recolhimento do depósito recursal.

Argumenta que "*A constituição federal, no artigo 5ª LXXIV exatamente no capítulo das garantias fundamentais, defere àqueles que comprovarem insuficiência de recursos o acesso à gratuidade de justiça*". (ID. 8299dd1 - Pág. 5)

Destaca que "*conforme documentação carreada aos autos, assim como ao presente Agravo, demonstrou-se que a empresa ora Agravante sequer completou um ano de funcionamento, e demonstrou-se ainda que o valor em caixa por várias vezes era inferior até mesmo ao salário mínimo legal*". (ID. 8299dd1 - Pág. 7)

Analiso.

É uníssono o entendimento, segundo o qual o privilégio de isenção do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal restringe-se à massa falida, não se aplicando às empresas em recuperação judicial o disposto na Súmula nº 86 do TST, senão vejamos:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO SOB VIGÊNCIA DA LEI Nº 13015/2014 - DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA. A isenção relativa ao recolhimento do depósito recursal e das custas processuais de que trata a Súmula nº

86 deste Tribunal beneficia somente a massa falida, **situação que não ocorre com a empresa em recuperação judicial**. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido. (Ag-AIRR - 10309-49.2013.5.18.0018 , Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 25/05/2016, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/06/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. DESERÇÃO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA 86 DO TST. INAPLICABILIDADE. De acordo com a jurisprudência desta corte, consubstanciada na Súmula 86, o benefício da isenção do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal restringe-se à hipótese de massa falida, **não se aplicando às empresas em recuperação judicial**. O agravo de instrumento está deserto, pois, à época da interposição, a parte não cuidou de recolher o depósito recursal quando já vigorava a Lei 12.275, de 29/6/2010, que introduziu o § 7º ao artigo 899 da CLT. Agravo de instrumento não conhecido. (AIRR - 96-24.2013.5.06.0145 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 20/04/2016, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/04/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DO DEPÓSITO RECURSAL. A jurisprudência perfilhada nesta Corte é a de que a isenção relativa ao recolhimento do depósito recursal e das custas somente é devida à massa falida, **não se estendendo esse privilégio às empresas que se encontrem em recuperação judicial**. Inteligência da Súmula nº 86 do TST. Precedentes. Assim, estando a decisão do Regional de acordo com esse entendimento, incide o óbice da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AIRR - 3034-46.2012.5.02.0045 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 02/03/2016, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/03/2016)

Ainda que assim não fosse, ressalto que a efetivação do depósito recursal se destina ao pagamento do crédito do autor. Aceitar que o reclamado não possa recolher os valores ora em questão equivale a concluir que o reclamado não possui condições econômicas de arcar com o crédito trabalhista.

Nesse passo, o entendimento prevalecente no TST é de que a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao empregador não alcança o depósito recursal, que não tem a natureza jurídica de despesa processual a que alude o art. 98 do NCPD, que revogou o art. 3º da Lei nº 1.060/50, mas de garantia do juízo da execução, como se vê dos seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. EMPREGADOR. PESSOA FÍSICA. 1. À luz da jurisprudência desta Corte, a concessão do benefício da Justiça Gratuita, previsto no art. 3º da Lei n.º 1.060/1950, conquanto extensível ao empregador, quando haja prova cabal e inequívoca da sua insuficiência econômica, pacífico o entendimento de que tal beneplácito não abrange o depósito recursal trabalhista. 2. Com efeito, na Justiça do Trabalho, o depósito recursal possui a natureza de garantia do juízo, e não de taxa ou emolumento, de modo que o referido artigo, em seu inciso VII, acrescentado pela Lei Complementar 132/2009, não alcança a hipótese em exame. Precedentes. 3. A teor da Súmula 245 desta Corte Superior, primeira parte, - o depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso-. 4. Cabe à parte o atendimento dos pressupostos de admissibilidade próprios de cada recurso, em observância ao devido processo legal, arcando a recorrente com os riscos do não processamento do apelo, ao formular pedido de dispensa do depósito recursal em desatenção à jurisprudência desta Corte, há muito, assentada no sentido da exigência do seu recolhimento, mesmo quando beneficiária a parte do beneplácito da Justiça Gratuita. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento, por fundamento diverso daquele adotado pelo juízo primeiro de admissibilidade. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AIRR - 177800-96.2008.5.02.0052, Rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DJ de 11/10/2012 - grifou-se)

(...) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMPREGADOR. DEPÓSITO RECURSAL. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO. 3.1. A prestação de assistência judiciária gratuita, no âmbito da Justiça do Trabalho (Lei nº 5.584/70), beneficia apenas o trabalhador hipossuficiente, liberando-o do pagamento das custas processuais, traslados, instrumentos e honorários periciais (CLT, arts. 789, 790, § 3º e 790-B). 3.2. No entanto, esta Corte vem admitindo o deferimento dos benefícios da justiça gratuita às pessoas jurídicas, bem como às pessoas físicas, enquanto empregadoras empresárias, desde que comprovada a incapacidade financeira, situação avessa aos autos. 3.3 Por outro lado, prevalece, nesta Corte, o posicionamento no sentido de que a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao empregador não alcança o depósito recursal, que não tem a natureza jurídica de despesa processual a que alude o art. 3º da Lei nº 1.060/50, mas de garantia do juízo da execução. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR - 44600-14.1994.5.04.0024 Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/05/2013, grifou-se).

Destarte, nego provimento ao agravo de instrumento.

CONCLUSÃO

Conheço do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Assinatura

WELINGTON LUIS PEIXOTO

Relator

	Acórdão
	Processo Nº AIRO-0010077-45.2017.5.18.0261
Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
AGRAVANTE	BASEFORT CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME

ADVOGADO VALDEMAR RODRIGUES PORTO
JUNIOR(OAB: 48019/DF)
ADVOGADO ALEX LUCIANO VALADARES DE
ALMEIDA(OAB: 99065/MG)
AGRAVADO LUZIANO CAMELO SOL
ADVOGADO JEAN CARLOS MOURA MOTA(OAB:
35817/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUZIANO CAMELO SOL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

EMENTA

JUSTIÇA GRATUITA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DO DEPÓSITO RECURSAL. O privilégio de isenção do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal restringe-se à massa falida, não se aplicando às empresas em recuperação judicial o disposto na Súmula nº 86 do TST.

Identificação

PROCESSO TRT - AIRO-0010077-45.2017.5.18.0261

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

AGRAVANTE(S) : BASEFORT CONSTRUTORA E
INCORPORADORA LTDA - ME

ADVOGADO(S) : ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA

ADVOGADO(S) : VALDEMAR RODRIGUES PORTO JUNIOR

AGRAVADO(S) : LUZIANO CAMELO SOL

ADVOGADO(S) : JEAN CARLOS MOURA MOTA

ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE GOIANÉSIA

JUIZ(ÍZA) : QUESSIO CESAR RABELO

RELATÓRIO

Dispensado o relatório nos termos do art. 852-I da CLT.

Destarte, preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

VOTO

ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA

Em que pese a agravante não ter provado o pagamento das custas e o recolhimento do depósito de que trata o art. 899, § 7º, da CLT, o mérito do agravo de instrumento trata justamente da aplicação do benefício da justiça gratuita, em razão da sua insuficiência financeira para suportar os custos processuais, razão pela qual fica superado o juízo de admissibilidade, passando-se à análise do mérito.

MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

**DA AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS
PROCESSUAIS E DO DEPÓSITO RECURSAL. RECUPERAÇÃO
JUDICIAL**

Insurge-se o agravante em face da decisão que indeferiu o benefício da gratuidade da justiça por ela requerido e denegou seguimento ao Recurso Ordinário, por ausência de pagamento das custas e de recolhimento do depósito recursal.

Argumenta que "*A constituição federal, no artigo 5ª LXXIV exatamente no capítulo das garantias fundamentais, defere àqueles que comprovarem insuficiência de recursos o acesso à gratuidade de justiça*". (ID. 8299dd1 - Pág. 5)

Destaca que "*conforme documentação carreada aos autos, assim como ao presente Agravo, demonstrou-se que a empresa ora Agravante sequer completou um ano de funcionamento, e demonstrou-se ainda que o valor em caixa por várias vezes era inferior até mesmo ao salário mínimo legal*". (ID. 8299dd1 - Pág. 7)

Analiso.

É uníssono o entendimento, segundo o qual o privilégio de isenção do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal restringe-se à massa falida, não se aplicando às empresas em recuperação judicial o disposto na Súmula nº 86 do TST, senão vejamos:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO SOB VIGÊNCIA DA LEI Nº 13015/2014 - DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA. A isenção relativa ao recolhimento do depósito recursal e das custas processuais de que trata a Súmula nº 86 deste Tribunal beneficia somente a massa falida, **situação que não ocorre com a empresa em recuperação judicial**. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido. (Ag-AIRR - 10309-49.2013.5.18.0018 , Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 25/05/2016, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/06/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. DESERÇÃO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA 86 DO TST. INAPLICABILIDADE. De acordo com a jurisprudência desta corte, consubstanciada na Súmula 86, o benefício da isenção do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal restringe-se à hipótese de massa falida, **não se aplicando às empresas em recuperação judicial**. O agravo de instrumento está deserto, pois, à época da interposição, a parte não cuidou de recolher o depósito recursal quando já vigorava a Lei 12.275, de 29/6/2010, que introduziu o § 7º ao artigo 899 da CLT. Agravo de instrumento não conhecido. (AIRR - 96-24.2013.5.06.0145 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 20/04/2016, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/04/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DO DEPÓSITO RECURSAL. A jurisprudência perfilhada nesta Corte é a de que a isenção relativa ao recolhimento do depósito recursal e das custas somente é devida à massa falida, **não se estendendo esse privilégio às empresas que se encontrem em recuperação judicial.** Inteligência da Súmula nº 86 do TST. Precedentes. Assim, estando a decisão do Regional de acordo com esse entendimento, incide o óbice da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AIRR - 3034-46.2012.5.02.0045 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 02/03/2016, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/03/2016)

Ainda que assim não fosse, ressalto que a efetivação do depósito recursal se destina ao pagamento do crédito do autor. Aceitar que o reclamado não possa recolher os valores ora em questão equivale a concluir que o reclamado não possui condições econômicas de arcar com o crédito trabalhista.

Nesse passo, o entendimento prevalecente no TST é de que a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao empregador não alcança o depósito recursal, que não tem a natureza jurídica de despesa processual a que alude o art. 98 do NCPD, que revogou o art. 3º da Lei nº 1.060/50, mas de garantia do juízo da execução, como se vê dos seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. EMPREGADOR. PESSOA FÍSICA. 1. À luz da jurisprudência desta Corte, a concessão do benefício da Justiça Gratuita, previsto no art. 3º da Lei n.º 1.060/1950, conquanto extensível ao empregador, quando haja prova cabal e inequívoca da sua insuficiência econômica, pacífico o entendimento de que tal beneplácito não abrange o depósito recursal trabalhista. 2. Com efeito, na Justiça do Trabalho, o depósito recursal possui a natureza de garantia do juízo, e não de taxa ou emolumento, de modo que o referido artigo,

em seu inciso VII, acrescentado pela Lei Complementar 132/2009, não alcança a hipótese em exame. Precedentes. 3. A teor da Súmula 245 desta Corte Superior, primeira parte, - o depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso-. 4. Cabe à parte o atendimento dos pressupostos de admissibilidade próprios de cada recurso, em observância ao devido processo legal, arcando a recorrente com os riscos do não processamento do apelo, ao formular pedido de dispensa do depósito recursal em desatenção à jurisprudência desta Corte, há muito, assentada no sentido da exigência do seu recolhimento, mesmo quando beneficiária a parte do beneplácito da Justiça Gratuita. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento, por fundamento diverso daquele adotado pelo juízo primeiro de admissibilidade. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AIRR - 177800-96.2008.5.02.0052, Rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DJ de 11/10/2012 - grifou-se)

(...) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMPREGADOR. DEPÓSITO RECURSAL. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO. 3.1. A prestação de assistência judiciária gratuita, no âmbito da Justiça do Trabalho (Lei nº 5.584/70), beneficia apenas o trabalhador hipossuficiente, liberando-o do pagamento das custas processuais, traslados, instrumentos e honorários periciais (CLT, arts. 789, 790, § 3º e 790-B). 3.2. No entanto, esta Corte vem admitindo o deferimento dos benefícios da justiça gratuita às pessoas jurídicas, bem como às pessoas físicas, enquanto empregadoras empresárias, desde que comprovada a incapacidade financeira, situação avessa aos autos. 3.3 Por outro lado, prevalece, nesta Corte, o posicionamento no sentido de que a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao empregador não alcança o depósito recursal, que não tem a natureza jurídica de despesa processual a que alude o art. 3º da Lei nº 1.060/50, mas de garantia do juízo da execução. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR - 44600-14.1994.5.04.0024 Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/05/2013, grifou-se).

Destarte, nego provimento ao agravo de instrumento.

CONCLUSÃO

Conheço do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.

É o meu voto.

ACÓRDÃO**Cabeçalho do acórdão****Acórdão**

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Assinatura**WELINGTON LUIS PEIXOTO****Relator****Acórdão****Processo Nº AIRO-0010089-59.2017.5.18.0261**

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
AGRAVANTE	BASEFORT CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME
ADVOGADO	VALDEMAR RODRIGUES PORTO JUNIOR(OAB: 48019/DF)
ADVOGADO	ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA(OAB: 99065/MG)
AGRAVADO	LOURIVAL SANTANA DE ANDRADE
ADVOGADO	DENYS WELTON BRUNO(OAB: 30603/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BASEFORT CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - AIROPS-0010089-59.2017.5.18.0261

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

AGRAVANTE : BASEFORT CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME

ADVOGADO : ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA

ADVOGADO : VALDEMAR RODRIGUES PORTO JUNIOR

AGRAVADO : LOURIVAL SANTANA DE ANDRADE

ADVOGADO : DENYS WELTON BRUNO

ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE GOIANÉSIA

JUÍZA : QUESSIO CESAR RABELO

EMENTA

JUSTIÇA GRATUITA. EMPRESA COM PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DO DEPÓSITO RECURSAL. O privilégio de isenção do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal restringe-se à massa falida, não se aplicando às empresas em recuperação judicial, ou com pleito nesse sentido formulado, o disposto na Súmula nº 86 do TST.

RELATÓRIO

O Exmo. Juiz QUESSIO CESAR RABELO julgou improcedentes os pedidos formulados na ação de consignação em pagamento movida por BASEFORT CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. ME em face de LOURIVAL SANTANA DE ANDRADE (ID 741b2dd).

Inconformada, a consignante apresentou recurso ordinário (ID ffcee2f).

Pela decisão de ID 2a20a0b, o d. Juízo de primeiro grau denegou seguimento ao recurso ordinário interposto pela referida parte, por deserção.

Inconformada, a recorrente interpôs Agravo de Instrumento, com o fim de destrancar o apelo proposto (ID 73fd2d8)

Regularmente intimado, o consignado não apresentou contraminuta.

Dispensada a manifestação do Douto Ministério Público do Trabalho, nos termos do que dispõe o artigo 25 do Regimento Interno desta Eg. Corte.

É, em síntese, o Relatório.

VOTO**ADMISSIBILIDADE**

O agravo de instrumento é tempestivo, e a representação processual está regular.

Em que pese a consignada, ora agravante, não ter comprovado o recolhimento do depósito de que trata o art. 899, § 7º, da CLT, o mérito do agravo de instrumento trata justamente da aplicação do benefício da justiça gratuita, em razão da insuficiência financeira da empresa para suportar os custos processuais, razão pela qual este relator entende estar superado o juízo de admissibilidade, passando -se à análise do mérito.

Insurge-se a agravante em face da decisão que denegou seguimento ao Recurso Ordinário, por ausência de pagamento das custas e de recolhimento do depósito recursal.

Argumenta que "Ao interpor Recurso Ordinário, a Agravante requereu o deferimento da gratuidade de justiça diante da sua impossibilidade temporária de solver os seus compromissos e, fundamentou o seu pedido no processo de recuperação nº0001494-87.2017.8.07.0015 (2017.01.1.006876-6)TJDFT, demonstrando assim a sua hipossuficiência (sic) financeira para suportar os custos do processo, inclusive o depósito recursal" (ID 73fd2d8 - Pág. 3).

Registra que deixou de pagar o depósito recursal a fim de conseguir adimplir com o pagamento dos salários de seus empregados, bem como com os acordos já celebrados nesta Justiça Especializada.

Ademais, salienta que sua insolvência temporária restou reconhecida pelo Ministério Público que oficia perante o douto Juízo no qual requereu sua recuperação judicial.

Acrescenta que "o acordo e a manifestação de vontade da recorrente se lindeou ao valor demonstrado no TRCT e a r.sentença recorrida deferiu parcelas que ali não constavam e nem forma (sic) objetos de pedido regular formulado por quais quer (sic) das partes"

MÉRITO

(ID 73fd2d8, pág. 05).

Analiso.

Tratando-se de pessoa jurídica, o entendimento predominante na Corte Superior gravita no sentido de que a ela não se aplica, em regra, o benefício da justiça gratuita. Todavia, com cautela, na hipótese de restar demonstrado de forma cabal e inequívoca que a reclamada não pode arcar com as despesas do processo, admite-se a concessão da benesse legal às pessoas jurídicas.

É crível que a agravante tenha suportado momentos de dificuldades financeiras, haja vista a multiplicidade de processos em andamento em que figura como ré.

Entretanto, esta circunstância ou a notória crise econômica que afeta o Brasil não induzem a isenção requestada. O ordenamento jurídico privilegia o acesso ao judiciário e disponibiliza meios que possibilitem o processamento da demanda àqueles que não podem suportar os custos processuais, contudo, cabe à parte cumprir os requisitos legais e evidenciar por meio de documentos robustos as alegações ventiladas nas peças recursais.

Neste panorama, verifico que não há, nos autos, qualquer prova de que os bens da empresa consignante estejam indisponíveis, bem como não há notícia de que o mesmo ocorra quanto às contas-correntes bancárias, não se podendo, assim, concluir pela inidoneidade financeira da agravante.

Nesse sentido, cito o seguinte julgado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. INDISPONIBILIDADE

DE BENS. Caso em que, embora indisponíveis os bens da empregadora, em virtude de arresto, não há notícia de que o mesmo ocorra quanto às contas-correntes bancárias. A falta de pagamento e comprovação do recolhimento do depósito recursal, então, dentro dos prazos previstos no art. 7º da Lei nº 5.584/70 acarreta o não-conhecimento do recurso ordinário por deserto. (TRT-4 - AI: 59830199620204001 RS 59830-1996-202-04-00-1, Relator: MARIO CHAVES, Data de Julgamento: 30/01/1997, 2ª Vara do Trabalho de Canoas)

Ainda que assim não fosse, ressalto que a efetivação do depósito recursal se destina ao pagamento do crédito do trabalhador. Aceitar que o empregador não possa recolher os valores ora em questão equivale a concluir que ele não possui condições econômicas de arcar com o crédito trabalhista.

Nesse passo, o entendimento prevalecente no TST é de que a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao empregador não alcança o depósito recursal, que não tem a natureza jurídica de despesa processual a que alude o art. 98 do NCPD, que revogou o art. 3º da Lei nº 1.060/50, mas de garantia do juízo da execução, como se vê dos seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. EMPREGADOR. PESSOA FÍSICA. 1. À luz da jurisprudência desta Corte, a concessão do benefício da Justiça Gratuita, previsto no art. 3º da Lei n.º 1.060/1950, conquanto extensível ao empregador, quando haja prova cabal e inequívoca da sua insuficiência econômica, pacífico o entendimento de que tal beneplácito não abrange o depósito recursal trabalhista. 2. Com efeito, na Justiça do Trabalho, o depósito recursal possui a natureza de garantia do juízo, e não de taxa ou emolumento, de modo que o referido artigo, em seu inciso VII, acrescentado pela Lei Complementar 132/2009, não alcança a hipótese em exame. Precedentes. 3. A teor da Súmula 245 desta Corte Superior, primeira parte, - o depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso-. 4. Cabe à parte o atendimento dos pressupostos de admissibilidade próprios de cada recurso, em observância ao devido processo legal,

arcando a recorrente com os riscos do não processamento do apelo, ao formular pedido de dispensa do depósito recursal em desatenção à jurisprudência desta Corte, há muito, assentada no sentido da exigência do seu recolhimento, mesmo quando beneficiária a parte do beneplácito da Justiça Gratuita. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento, por fundamento diverso daquele adotado pelo juízo primeiro de admissibilidade. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AIRR - 177800-96.2008.5.02.0052, Rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DJ de 11/10/2012 - grifou-se)

(...) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMPREGADOR. DEPÓSITO RECURSAL. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO. 3.1. A prestação de assistência judiciária gratuita, no âmbito da Justiça do Trabalho (Lei nº 5.584/70), beneficia apenas o trabalhador hipossuficiente, liberando-o do pagamento das custas processuais, traslados, instrumentos e honorários periciais (CLT, arts. 789, 790, § 3º e 790-B). 3.2. No entanto, esta Corte vem admitindo o deferimento dos benefícios da justiça gratuita às pessoas jurídicas, bem como às pessoas físicas, enquanto empregadoras empresárias, desde que comprovada a incapacidade financeira, situação avessa aos autos. 3.3 Por outro lado, prevalece, nesta Corte, o posicionamento no sentido de que a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao empregador não alcança o depósito recursal, que não tem a natureza jurídica de despesa processual a que alude o art. 3º da Lei nº 1.060/50, mas de garantia do juízo da execução. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR - 44600-14.1994.5.04.0024 Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/05/2013, grifou-se).

Outrossim, a agravante insiste também no argumento de que o ajuizamento da recuperação judicial autorizaria a isenção do preparo recursal.

Melhor sorte, contudo, não lhe assiste.

É uníssono o entendimento, segundo o qual o privilégio de isenção

do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal restringe-se à massa falida, não se aplicando às empresas em recuperação judicial (ou com mero pedido formulado) o disposto na Súmula nº 86 do TST.

Forte em tais razões, considerando não ter restado demonstrada de forma satisfatória a inexistência ou indisponibilidade de todo o patrimônio financeiro da agravante, impõe-se o indeferimento do benefício da justiça gratuita.

Deste modo, não comprovado o recolhimento do depósito recursal a que alude o art. 899, § 7º, da CLT, no momento da interposição do agravo de instrumento, inviável seu conhecimento, inclusive no que se refere à alegação de julgamento *extra petita*.

Destarte, não conheço do agravo de instrumento interposto, por deserto.

CONCLUSÃO

Não conheço do agravo de instrumento interposto pela consignante, por deserto.

É o voto.

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deserto, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

ACÓRDÃO

Assinatura

Cabeçalho do acórdão

WELINGTON LUIS PEIXOTO

Relator

Acórdão

Acórdão
Processo Nº AIRO-0010089-59.2017.5.18.0261

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
AGRAVANTE	BASEFORT CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME
ADVOGADO	VALDEMAR RODRIGUES PORTO JUNIOR(OAB: 48019/DF)
ADVOGADO	ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA(OAB: 99065/MG)
AGRAVADO	LOURIVAL SANTANA DE ANDRADE
ADVOGADO	DENYS WELTON BRUNO(OAB: 30603/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOURIVAL SANTANA DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - AIROPS-0010089-59.2017.5.18.0261

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

AGRAVANTE : BASEFORT CONSTRUTORA E
INCORPORADORA LTDA - ME

ADVOGADO : ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA

ADVOGADO : VALDEMAR RODRIGUES PORTO JUNIOR

AGRAVADO : LOURIVAL SANTANA DE ANDRADE

ADVOGADO : DENYS WELTON BRUNO

ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE GOIANÉSIA

JUÍZA : QUESSIO CESAR RABELO

EMENTA

JUSTIÇA GRATUITA. EMPRESA COM PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DO DEPÓSITO RECURSAL. O privilégio de isenção do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal restringe-se à massa falida, não se aplicando às empresas em recuperação judicial, ou com pleito nesse sentido formulado, o disposto na Súmula nº 86 do TST.

RELATÓRIO

O Exmo. Juiz QUESSIO CESAR RABELO julgou improcedentes os pedidos formulados na ação de consignação em pagamento movida por BASEFORT CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. ME em face de LOURIVAL SANTANA DE ANDRADE (ID 741b2dd).

Inconformada, a consignante apresentou recurso ordinário (ID ffcee2f).

Pela decisão de ID 2a20a0b, o d. Juízo de primeiro grau denegou seguimento ao recurso ordinário interposto pela referida parte, por deserção.

Inconformada, a recorrente interpôs Agravo de Instrumento, com o fim de destrancar o apelo proposto (ID 73fd2d8)

Regularmente intimado, o consignado não apresentou contraminuta.

Dispensada a manifestação do Douto Ministério Público do Trabalho, nos termos do que dispõe o artigo 25 do Regimento Interno desta Eg. Corte.

É, em síntese, o Relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

O agravo de instrumento é tempestivo, e a representação processual está regular.

Em que pese a consignada, ora agravante, não ter comprovado o recolhimento do depósito de que trata o art. 899, § 7º, da CLT, o mérito do agravo de instrumento trata justamente da aplicação do benefício da justiça gratuita, em razão da insuficiência financeira da empresa para suportar os custos processuais, razão pela qual este relator entende estar superado o juízo de admissibilidade, passando -se à análise do mérito.

MÉRITO

87.2017.8.07.0015 (2017.01.1.006876-6)TJDFT, demonstrando assim a sua hipossuficiência (sic) financeira para suportar os custos do processo, inclusive o depósito recursal" (ID 73fd2d8 - Pág. 3).

Registra que deixou de pagar o depósito recursal a fim de conseguir adimplir com o pagamento dos salários de seus empregados, bem como com os acordos já celebrados nesta Justiça Especializada.

Ademais, salienta que sua insolvência temporária restou reconhecida pelo Ministério Público que oficia perante o douto Juízo no qual requereu sua recuperação judicial.

Acrescenta que "o acordo e a manifestação de vontade da recorrente se lindeou ao valor demonstrado no TRCT e a r.sentença recorrida deferiu parcelas que ali não constavam e nem forma (sic) objetos de pedido regular formulado por quais quer (sic) das partes" (ID 73fd2d8, pág. 05).

Analiso.

Tratando-se de pessoa jurídica, o entendimento predominante na Corte Superior gravita no sentido de que a ela não se aplica, em regra, o benefício da justiça gratuita. Todavia, com cautela, na hipótese de restar demonstrado de forma cabal e inequívoca que a reclamada não pode arcar com as despesas do processo, admite-se a concessão da benesse legal às pessoas jurídicas.

É crível que a agravante tenha suportado momentos de dificuldades financeiras, haja vista a multiplicidade de processos em andamento em que figura como ré.

Entretanto, esta circunstância ou a notória crise econômica que

Insurge-se a agravante em face da decisão que denegou seguimento ao Recurso Ordinário, por ausência de pagamento das custas e de recolhimento do depósito recursal.

Argumenta que "Ao interpor Recurso Ordinário, a Agravante requereu o deferimento da gratuidade de justiça diante da sua impossibilidade temporária de solver os seus compromissos e, fundamentou o seu pedido no processo de recuperação nº0001494-

afeta o Brasil não induzem a isenção requestada. O ordenamento jurídico privilegia o acesso ao judiciário e disponibiliza meios que possibilitem o processamento da demanda àqueles que não podem suportar os custos processuais, contudo, cabe à parte cumprir os requisitos legais e evidenciar por meio de documentos robustos as alegações ventiladas nas peças recursais.

Neste panorama, verifico que não há, nos autos, qualquer prova de que os bens da empresa consignante estejam indisponíveis, bem como não há notícia de que o mesmo ocorra quanto às contas-correntes bancárias, não se podendo, assim, concluir pela inidoneidade financeira da agravante.

Nesse sentido, cito o seguinte julgado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. Caso em que, embora indisponíveis os bens da empregadora, em virtude de arresto, não há notícia de que o mesmo ocorra quanto às contas-correntes bancárias. A falta de pagamento e comprovação do recolhimento do depósito recursal, então, dentro dos prazos previstos no art. 7º da Lei nº 5.584/70 acarreta o não-conhecimento do recurso ordinário por deserto. (TRT-4 - AI: 59830199620204001 RS 59830-1996-202-04-00-1, Relator: MARIO CHAVES, Data de Julgamento: 30/01/1997, 2ª Vara do Trabalho de Canoas)

Ainda que assim não fosse, ressalto que a efetivação do depósito recursal se destina ao pagamento do crédito do trabalhador. Aceitar que o empregador não possa recolher os valores ora em questão equivale a concluir que ele não possui condições econômicas de arcar com o crédito trabalhista.

Nesse passo, o entendimento prevalecente no TST é de que a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao empregador não alcança o depósito recursal, que não tem a natureza jurídica de despesa processual a que alude o art. 98 do NCP, que revogou o

art. 3º da Lei nº 1.060/50, mas de garantia do juízo da execução, como se vê dos seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. EMPREGADOR. PESSOA FÍSICA. 1. À luz da jurisprudência desta Corte, a concessão do benefício da Justiça Gratuita, previsto no art. 3º da Lei n.º 1.060/1950, conquanto extensível ao empregador, quando haja prova cabal e inequívoca da sua insuficiência econômica, pacífico o entendimento de que tal beneplácito não abrange o depósito recursal trabalhista. 2. Com efeito, na Justiça do Trabalho, o depósito recursal possui a natureza de garantia do juízo, e não de taxa ou emolumento, de modo que o referido artigo, em seu inciso VII, acrescentado pela Lei Complementar 132/2009, não alcança a hipótese em exame. Precedentes. 3. A teor da Súmula 245 desta Corte Superior, primeira parte, - o depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso-. 4. Cabe à parte o atendimento dos pressupostos de admissibilidade próprios de cada recurso, em observância ao devido processo legal, arcando a recorrente com os riscos do não processamento do apelo, ao formular pedido de dispensa do depósito recursal em desatenção à jurisprudência desta Corte, há muito, assentada no sentido da exigência do seu recolhimento, mesmo quando beneficiária a parte do beneplácito da Justiça Gratuita. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento, por fundamento diverso daquele adotado pelo juízo primeiro de admissibilidade. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AIRR - 177800-96.2008.5.02.0052, Rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DJ de 11/10/2012 - grifou-se)

(...) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMPREGADOR. DEPÓSITO RECURSAL. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO. 3.1. A prestação de assistência judiciária gratuita, no âmbito da Justiça do Trabalho (Lei nº 5.584/70), beneficia apenas o trabalhador hipossuficiente, liberando-o do pagamento das custas processuais, traslados, instrumentos e honorários periciais (CLT, arts. 789, 790, § 3º e 790-B). 3.2. No entanto, esta Corte vem admitindo o deferimento dos benefícios da justiça gratuita às pessoas jurídicas, bem como às pessoas físicas, enquanto empregadoras empresárias, desde que comprovada a incapacidade financeira, situação avessa aos autos. 3.3 Por outro lado, prevalece, nesta

Corte, o posicionamento no sentido de que a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao empregador não alcança o depósito recursal, que não tem a natureza jurídica de despesa processual a que alude o art. 3º da Lei nº 1.060/50, mas de garantia do juízo da execução. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR - 44600-14.1994.5.04.0024 Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/05/2013, grifou-se).

Outrossim, a agravante insiste também no argumento de que o ajuizamento da recuperação judicial autorizaria a isenção do preparo recursal.

Melhor sorte, contudo, não lhe assiste.

É uníssono o entendimento, segundo o qual o privilégio de isenção do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal restringe-se à massa falida, não se aplicando às empresas em recuperação judicial (ou com mero pedido formulado) o disposto na Súmula nº 86 do TST.

Forte em tais razões, considerando não ter restado demonstrada de forma satisfatória a inexistência ou indisponibilidade de todo o patrimônio financeiro da agravante, impõe-se o indeferimento do benefício da justiça gratuita.

Deste modo, não comprovado o recolhimento do depósito recursal a que alude o art. 899, § 7º, da CLT, no momento da interposição do agravo de instrumento, inviável seu conhecimento, inclusive no que se refere à alegação de julgamento *extra petita*.

Destarte, não conheço do agravo de instrumento interposto, por deserto.

CONCLUSÃO

Não conheço do agravo de instrumento interposto pela consignante, por deserto.

É o voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão**WELINGTON LUIS PEIXOTO****Relator****Acórdão**

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deserto, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Assinatura**Acórdão****Processo Nº RO-0010100-05.2016.5.18.0009**

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE	CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
ADVOGADO	DANIEL BRAGA DIAS SANTOS(OAB: 27916/GO)
RECORRENTE	SINDICATO DOS TAB NAS INDUST URBANAS DO EST DE GOIAS
ADVOGADO	NELIANA FRAGA DE SOUSA(OAB: 21804/GO)
RECORRIDO	CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
ADVOGADO	DANIEL BRAGA DIAS SANTOS(OAB: 27916/GO)
RECORRIDO	SINDICATO DOS TAB NAS INDUST URBANAS DO EST DE GOIAS
ADVOGADO	NELIANA FRAGA DE SOUSA(OAB: 21804/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TAB NAS INDUST URBANAS DO EST DE GOIAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - RO-0010100-05.2016.5.18.0009

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

RECORRENTE(S) : 1. CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D

ADVOGADO(S) : DANIEL BRAGA DIAS SANTOS

RECORRENTE(S) : 2. SINDICATO DOS TAB NAS INDUST
URBANAS DO EST DE GOIAS

ADVOGADO(S) : NELIANA FRAGA DE SOUSA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ORIGEM : 9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ(ÍZA) : CLEUZA GONCALVES LOPES

EMENTA

"SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE "AD CAUSAM". O Sindicato tem expressa autorização para tutela de interesses coletivos (art. 8º, III, da CF), abrangendo os difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos, sentido no qual já se posicionou a Excelsa Corte e o E. TST" (RO - 0011833-61.2015.5.18.0002, Rel. DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA,

Sessão de julgamento de 16.03.2017).

RELATÓRIO

A Exma. Juíza do Trabalho CLEUZA GONCALVES LOPES julgou procedentes os pedidos formulados pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE GOIÁS em face de CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG.

Inconformados, a ré (CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D) e o sindicato autor interpuseram recursos ordinários (ID. 7731291 e ID. 110F042, respectivamente).

Contrarrazões pelas partes sob os IDs 5bdb38c e ID. Fc6909d.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, conforme disposição regimental

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço de ambos os recursos e das respectivas contrarrazões.

PRELIMINARMENTE

DA ILEGITIMIDADE ATIVA

A empresa ré suscita preliminar de ilegitimidade ativa do sindicato autor, alegando que *"pela diversidade e complexidade das pretensões vindicadas (diferença de horas extras e de sobreaviso em virtude de divisor e labor em domingos e feriados), que implicará em exame pormenorizado, caso a caso dos substituídos, processualmente não atende à previsão contida nos arts. 3º da Lei 8.073/90 e 81 da Lei 8.078/90"*.

Sem razão

A questão referente a legitimidade dos Sindicatos já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, que conferiu a máxima efetividade ao artigo 8º da Carta da República, adotando o entendimento de que a prerrogativa de representação processual dos membros da categoria alcança os direitos individuais homogêneos ou mesmo de direitos subjetivos específicos, inclusive dos membros não associados.

Observa-se que o artigo 8º, III, da Constituição da República autoriza a atuação ampla do sindicato, na qualidade de substituto processual, dada a sua função institucional de defesa dos direitos e interesses individuais e coletivos da categoria.

Acrescente-se que a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho pacificou-se no sentido de reconhecer legitimidade ao sindicato para postular, na qualidade de substituto processual, tutela judicial para os direitos individuais homogêneos da categoria que representa. Neste sentido, cito o seguinte julgado:

SINDICATO. LEGITIMIDADE PARA ATUAR COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. ARTIGO 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGENEO. O artigo 8º, III, da Constituição da República de 1988 autoriza expressamente a atuação ampla dos entes sindicais na defesa - inclusive judicial - dos interesses da categoria. Já não paira controvérsia na jurisprudência desta Corte uniformizadora quanto ao entendimento

de que o sindicato tem legitimidade para atuar como substituto processual de todos os integrantes da categoria, quando fundada a pretensão em direito individual homogêneo, havendo-se como tal o que tem origem comum. Recurso de Revista de que não se conhece. (Processo: RR - 18000-04.2007.5.15.0085 Data de Julgamento: 21/09/2016, Relator Desembargador Convocado: Marcelo Lamego Pertence, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/09/2016.).

Assim, entendo que os direitos vindicados pelo sindicato autor, qual seja, aplicação do divisor 200 para cálculo das horas extras e pagamento em dobro dos domingos e feriados laborados é direito comum de uma classe de trabalhadores. Consta-se, portanto, que sendo a lesão aos empregados de origem comum, hipótese aventada nestes autos, os direitos individuais são homogêneos, a despeito da sua apuração em posterior liquidação individualizada para cada substituído.

Forte em tais fundamentos, o sindicato autor é parte legítima para atuar como substituto processual, ante a homogeneidade dos direitos aqui invocados, com supedâneo na interpretação ampliada dada ao inciso III do artigo 8º da Constituição Federal.

Rejeito.

MÉRITO

Afirma que o sábado é dia útil não trabalhado e que os empregados da empresa seriam todos submetidos à jornada de 44 horas semanais.

Sem razão.

Por comungar do entendimento esposado pelo MM. Juiz *a quo*, adoto os fundamentos lançados na r. sentença como razões de decidir, *verbis*:

DO RECURSO DA EMPRESA RÉ

"O sindicato reclamante alega que a jornada de trabalho dos substituídos era de 40 (quarenta) horas semanais, com labor de segunda a sexta-feira, e descanso aos sábados e domingos. Assevera que as horas trabalhadas pelos substituídos em sobrejornada e sobreaviso foram pagas, mas para o cálculo a reclamada baseou-se em uma jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, utilizando o divisor 220 (duzentos e vinte), quando o correto seria o divisor 200 (duzentos), em conformidade com o entendimento contido na Súmula 431 do TST. Apoiando-se em tais alegações, pede o pagamento das diferenças de horas extras e das horas trabalhadas em sobreaviso, tendo em vista o uso do divisor 220 (duzentos e vinte), e não 200 (duzentos), nos cálculos de apuração.

DO DIVISOR APLICÁVEL

Em defesa, a reclamada sustenta que o divisor correto a ser aplicado é o de 220 (duzentos e vinte), uma vez que o sábado é considerado dia útil não laborado, bem como pelo fato de que todos os empregados da reclamada são submetidos a jornada semanal de 44 (quarenta e quatro) horas. Afirma ainda que vários dos substituídos não realizaram horas extras ou horas de sobreaviso.

A empresa demandada insurge-se contra a aplicação do divisor 200 para apuração das horas extras e sobreaviso.

Pois bem.

É incontroverso que a reclamada utilizou, no cálculo das horas extras prestadas pelos substituídos, o divisor 220 (duzentos e vinte), limitando-se a controvérsia à jornada contratual vigente.

Constato, pelos contratos de trabalho e fichas funcionais juntadas pela reclamada que vários dos substituídos foram contratados para jornada de quarenta horas semanais (Num. 7074d8a - Pág. 1, Num. a01bdd3 - Pág. 1, Num. b66f456 - Pág. 1, Num. 84b8e72 - Pág. 1). Assim, não procede a afirmação da reclamada de que todos os substituídos foram contratados originalmente para uma duração semanal de jornada de quarenta e quatro horas.

Como se não bastasse, todas as fichas financeiras dos substituídos, juntadas aos autos pela reclamada, estabelecem carga horária de 200(duzentas) horas mensais e 40 (quarenta) semanais (vide Num. 554e2cd - Pág. 4 / Num. 24af848 - Pág. 4).

A despeito disso, ainda que haja contratos pactuados com uma jornada de trabalho de 48 (quarenta e oito) ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais, a circunstância de existência de um Plano de Cargos e Salários regularmente elaborado com a previsão de uma jornada de quarenta horas semanais, conforme prevê o Anexo IV (Descrição e Especificação Dos Cargos e funções) do referido documento, é condição mais benéfica aos empregados, que adere aos contratos de trabalho para todos efeitos.

Por mais que se diga que tenha agido por mera liberalidade, a reclamada alterou as cláusulas contratuais de uma maneira mais benéfica ao empregado (tanto por meio das fichas de registro, como por meio do PCR), de forma que, nos termos do art. 468 da CLT, não pode se valer desse argumento para revogar a alteração com o intuito de se furtar ao adimplemento dos efeitos pecuniários gerados com a sua postura.

Reconheço, assim, que são devidas as diferenças de horas extras e horas em sobreaviso decorrentes do recálculo utilizando-se o divisor 200(duzentos), conforme entendimento preconizado na Súmula 431, também do TST. Vejamos:

Súmula nº 431 do TST. SALÁRIO-HORA. EMPREGADO SUJEITO AO REGIME GERAL DE TRABALHO (ART. 58, *CAPUT*, DA CLT). 40 HORAS SEMANAIS. CÁLCULO. APLICAÇÃO DO DIVISOR 200 (redação alterada na sessão do tribunal pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012. Para os empregados a que alude o art. 58, caput, da CLT, quando sujeitos a 40 horas semanais de trabalho, aplica-se o divisor 200 (duzentos) para o cálculo do valor do salário-hora.

Destarte, o pleito autoral para condenar defiro a reclamada na obrigação de fazer consistente em utilizar o divisor 200 (duzentos) para calcular as horas extras, tanto aquelas devidas com adicional de 50% (cinquenta por cento) quanto as devidas a 100% (cem por cento), e das horas em sobreaviso, sempre que os empregados substituídos doravante laborarem em tais regimes".

Considerando que a reclamada sempre utilizou o divisor incorreto de 220, mantenho também a condenação da reclamada ao pagamento das diferenças de horas extras por todo o período não alcançado pela prescrição.

Nego provimento.

DO ADICIONAL DE 100%

A MM. Juíza *a quo* condenou a reclamada ao pagamento pagamento das diferenças das horas laboradas, e não compensadas, nos dias destinados aos feriados e ao descanso semanal remunerado (domingos ou outro dia de folga), ocorridos entre 21/01/2011 e 30/06/2014.

Insurge-se a empresa ré dizendo que eventual labor em domingo e feriados eram compensados ou pagos.

Demonstra o pagamento de horas extras com adicional de 100% a alguns de seus empregados.

Sem razão.

Na inicial, o sindicato autor alegou que os substituídos trabalharam alguns dias destinados às folgas (domingos) e, ainda, em feriados, sem compensação, e que recebiam por essas horas de trabalho apenas o adicional de 50%(cinquenta por cento), como se fossem horas extras normais, e que o pagamento com o adicional de 100% (cem por cento) só começou a ocorrer a partir de julho de 2014.

Da análise dos controles de ponto apresentados pela empresa ré, realmente constata-se a ausência de pagamento de horas extras com adicional de 100% até julho/2014.

Conforme bem observado pela MM. Juíza *a quo* "o substituído VICTOR FRANCO DOMINGUES BITENCOURT laborou em vários domingos nos meses de fevereiro, março e abril (Num.6f9f07f - Pág. 2/4) de 2011, tendo inclusive laborado no feriado de 01-05-2011 (Num. 6f9f07f - Pág. 5) e 15-11-2011 do período não prescrito; no entanto, não consta na sua ficha financeira pagamento de horas extras em dobro em relação ao referido período (Num. 176b814 - Pág. 19), nem prova da compensação da folga em outro dia da semana. Já o substituído WELSON ALVES DE SOUSA também laborou no feriado de 15-11-2013 (Num. 8554218 - Pág. 35), mas não consta pagamento em dobro das horas trabalhadas (Num. e3138ef - Pág. 23) nem compensação". (ID. 2073bc8 - Pág. 6).

E, apesar de a empresa ré ter apontado, em suas razões recursais, o pagamento dos domingos e feriados trabalhados e não compensados com o adicional de 100%, verifica-se que tais pagamentos ocorreram justamente após julho/2014, e, portanto, em período não abrangido pela condenação.

Assim, diante da ausência de prova do pagamento correto dos domingos e feriados trabalhados e não compensados ocorridos entre 21/01/2011 e 30/06/2014, mantenho a r. sentença.

Nego provimento.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A ré pugna pela reforma da r. sentença pela qual foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao sindicato autor.

Sem razão.

É cediço que no processo trabalhista, quando a lide decorre de relação de emprego, o pagamento de honorários advocatícios não decorre da mera sucumbência. Nessas situações, a referida obrigação possui caráter assistencial estando disciplinada no art. 14, § 1º, da Lei 5.584/70, e tem interpretação sedimentada na Súmula 219 do TST.

Entretanto, as demandas que não têm origem na relação de emprego, aplica-se o regramento geral, insculpido no art. 85 do CPC/2015, o qual condiciona a discutida condenação à simples sucumbência do adversário processual.

Esse é o entendimento consolidado pela Suprema Corte Trabalhista, a partir da interpretação dos dispositivos pertinentes, conforme art. 5º da Instrução Normativa 27/2005, verbis:

"Art. 5º Exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência".

Nesse mesmo sentido, o item III da Súmula 219 do TST preceitua serem "*devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual*".

Registre-se que o verbete não trata de honorários assistenciais, mas de honorários advocatícios, os quais são devidos pela mera sucumbência do adversário processual, nos termos do art. 85 do CPC/2015.

Portanto, sendo sucumbente a empresa ré, é devida a sua condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. E, sendo razoável o percentual de 15% sobre o valor da condenação, arbitrado na origem, mantenho-o.

Nego provimento.

Conclusão do recurso

MATÉRIA COMUM A AMBOS OS RECURSOS

DA POSSIBILIDADE DE JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS

Pela r. sentença, a MM. Juíza *a quo* determinou:

"Tendo em vista que os documentos foram juntados pela reclamada de forma desorganizada, e que não consta toda a documentação necessária para a adequada liquidação da sentença, determino a juntada, pela ré, no prazo de dez dias da publicação desta decisão, de todos os documentos necessários para a apuração das diferenças de horas extras e das horas de sobreaviso (controles de ponto, escalas de sobreaviso, relatórios de hora extra e sobreaviso e fichas financeiras e outros existentes) e de horas de labor em folgas(incluindo domingos) e feriados.

Os documentos deverão ser encaminhados de acordo com a ordem alfabética do nome de cada substituído, de maneira que todos os documentos relativos a um determinado substituído fiquem reunidos em sequência; todos os documentos relativos a um mesmo substituído, em seguida, deverão ser ordenados de acordo com o tipo (controles de ponto, boletim de horas extras, fichas financeiras), os quais, O não cumprimento desta determinação importará, em relação aos períodos que não haja embasamento documental, no uso das médias afirmadas na inicial e descritas na fundamentação acima".

Inconformadas, ambas as partes recorrem contra a r. sentença.

A empresa ré insurge-se contra a determinação contida na r. sentença, alegando que o sistema de Pje teria sido o responsável pela desorganização dos documentos apresentados. E que, no caso de ser mantida a determinação, pugna pela majoração do prazo estabelecido pela r. sentença para a apresentação dos documentos, tendo em vista o número de substituídos.

O sindicato autor, por sua vez, requer que "*para apuração das horas extras laboradas em folgas/domingos e feriados sejam utilizados exclusivamente os controles de horário e boletins de horas extras, e na sua falta que prevaleça a medida apontada na inicial, sob pena de afronta ao § 2º do art. 74 da CLT c/c com inciso I da Súmula 338/TST, excluindo da sentença a possibilidade da Reclamada substituir tais documentos por elaboração de planilhas*".

Analiso.

Na inicial, o autor pleitou pela aplicação do divisor 200 para cálculo das horas extras e pagamento das diferenças das horas extras, em virtude da aplicação do novo divisor.

O autor também requereu o pagamento em dobro dos domingos e feriados trabalhados e não compensados.

Observa-se que não houve alegação de invalidade dos controles de jornada ou questionamento sobre a correção do número de horas extras laboradas. Dessa forma, a apresentação dos documentos solicitados pela MM. Juíza *a quo* é essencial para a liquidação da sentença, pois somente com esses documentos poderá ser apurado o crédito de cada substituído.

Registra-se que apesar de a MM. Juíza *a quo* ter determinado a

apresentação de uma planilha para apuração das horas extras trabalhadas em domingo e feriados, entendo que essa planilha deve ter por base os controles de jornada de cada substituído, a ser apresentado nos autos.

No tocante ao pedido de elastecimento do prazo de apresentação dos documentos, considerando que o sindicato autor representa, na presente ação, trinta substituídos, tenho que o prazo de 10 dias fixados na origem é bastante exíguo, razão pela qual majoro para 30 dias, contados do trânsito em julgado do presente.

Dou parcial provimento a ambos os recursos.

Conclusão do recurso

MATÉRIA REMANESCENTE DO RECURSO DO SINDICATO AUTOR

DO TERMO FINAL DA CONDENAÇÃO

A MM. Juíza *a quo*, ao fundamento de facilitar a liquidação da condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do divisor 200, limitou-a às parcelas vencidas e vincendas, até que se empresa cumpra a obrigação **ou** até o trânsito em julgado da sentença, o que ocorrer primeiro.

O sindicato/autor não se conforma com a referida decisão. Sustenta que ser indevida a limitação temporal imposta na r. sentença, dizendo que a condenação deve abranger todas as parcelas vincendas, enquanto permanecer inalterada a situação de fato.

Com razão.

Estando o contrato de trabalho dos substituídos em vigor (relação continuativa), as verbas de prestação continuada serão devidas enquanto perdurar a mesma situação fática (CPC, 290; TST-OJ-SBDI-1 n. 172).

Nesse sentido, o artigo 323 do CPC/2015 é claro ao determinar que,

nas obrigações constituídas em prestações sucessivas, consideram-se incluídas no pedido as vincendas, independentemente de declaração expressa. Essa medida existe pois as obrigações de natureza sucessiva protraem-se no tempo, sem que isso implique em ofensa à coisa julgada.

Portanto, qualquer aspecto fático que possa afetar o período posterior à sentença deve ser analisado na própria execução, inexistindo óbice à extinção desta, se demonstrado que a causa da condenação já não mais existe, como, por exemplo, o fim das atividades em jornada extraordinária.

Impõe-se, ainda, acrescentar que a execução de prestações sucessivas por prazo indeterminado terá por objeto as parcelas exigíveis até a data do processo de execução, nos termos do comando contido no artigo 892 consolidado. Continuando inadimplente o empregador, a cada prestação será feita a execução nos mesmos autos, fato que implica no pagamento das parcelas vencidas e vincendas. Com efeito, enquanto mantidas as condições de ocorrência de aplicação incorreta do divisor ou não pagamento em dobro dos domingos e feriados não compensados, há que se considerar incluído no pedido as parcelas vincendas, sem mais formalidades, enquanto durar a obrigação.

Pelo exposto, reformo a r. sentença para excluir o limite imposto à condenação das parcelas vencidas e vincendas até o trânsito em julgado da sentença, de forma que enquanto perdurar o descumprimento da empresa ré nas parcelas ora deferidas, os valores respectivos fazem parte da condenação.

Dou provimento.

CONCLUSÃO

Conheço de ambos os recursos e dou-lhes parcial provimento, nos termos da fundamentação supra.

Custas inalteradas, porquanto compatíveis.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão**Acórdão**

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, no mérito, dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Assinatura**WELINGTON LUIS PEIXOTO****Relator****Acórdão****Processo Nº RO-0010100-05.2016.5.18.0009**

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE	CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
ADVOGADO	DANIEL BRAGA DIAS SANTOS(OAB: 27916/GO)
RECORRENTE	SINDICATO DOS TAB NAS INDUST URBANAS DO EST DE GOIAS
ADVOGADO	NELIANA FRAGA DE SOUSA(OAB: 21804/GO)
RECORRIDO	CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
ADVOGADO	DANIEL BRAGA DIAS SANTOS(OAB: 27916/GO)
RECORRIDO	SINDICATO DOS TAB NAS INDUST URBANAS DO EST DE GOIAS
ADVOGADO	NELIANA FRAGA DE SOUSA(OAB: 21804/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - RO-0010100-05.2016.5.18.0009

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

RECORRENTE(S) : 1. CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D

ADVOGADO(S) : DANIEL BRAGA DIAS SANTOS

RECORRENTE(S) : 2. SINDICATO DOS TAB NAS INDUST
URBANAS DO EST DE GOIAS

ADVOGADO(S) : NELIANA FRAGA DE SOUSA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ORIGEM : 9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ(ÍZA) : CLEUZA GONCALVES LOPES

EMENTA

"SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE "AD CAUSAM". O Sindicato tem expressa autorização para tutela de interesses coletivos (art. 8º, III, da CF), abrangendo os difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos, sentido no qual já se posicionou a Excelsa Corte e o E. TST" (RO - 0011833-61.2015.5.18.0002, Rel. DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA, Sessão de julgamento de 16.03.2017).

RELATÓRIO

A Exma. Juíza do Trabalho CLEUZA GONCALVES LOPES julgou procedentes os pedidos formulados pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE GOIÁS em face de CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG.

Inconformados, a ré (CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D) e o sindicato autor interpuseram recursos ordinários (ID. 7731291 e ID. 110F042, respectivamente).

Contrarrazões pelas partes sob os IDs 5bdb38c e ID. Fc6909d.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, conforme disposição regimental

É o relatório.

VOTO**ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conhecimento de ambos os recursos e das respectivas contrarrazões.

PRELIMINARMENTE**DA ILEGITIMIDADE ATIVA**

A empresa ré suscita preliminar de ilegitimidade ativa do sindicato autor, alegando que "*pela diversidade e complexidade das*

pretensões vindicadas (diferença de horas extras e de sobreaviso em virtude de divisor e labor em domingos e feriados), que implicará em exame pormenorizado, caso a caso dos substituídos, processualmente não atende à previsão contida nos arts. 3º da Lei 8.073/90 e 81 da Lei 8.078/90".

Sem razão

A questão referente a legitimidade dos Sindicatos já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, que conferiu a máxima efetividade ao artigo 8º da Carta da República, adotando o entendimento de que a prerrogativa de representação processual dos membros da categoria alcança os direitos individuais homogêneos ou mesmo de direitos subjetivos específicos, inclusive dos membros não associados.

Observa-se que o artigo 8º, III, da Constituição da República autoriza a atuação ampla do sindicato, na qualidade de substituto processual, dada a sua função institucional de defesa dos direitos e interesses individuais e coletivos da categoria.

Acrescente-se que a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho pacificou-se no sentido de reconhecer legitimidade ao sindicato para postular, na qualidade de substituto processual, tutela judicial para os direitos individuais homogêneos da categoria que representa. Neste sentido, cito o seguinte julgado:

SINDICATO. LEGITIMIDADE PARA ATUAR COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. ARTIGO 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. O artigo 8º, III, da Constituição da República de 1988 autoriza expressamente a atuação ampla dos entes sindicais na defesa - inclusive judicial - dos interesses da categoria. Já não paira controvérsia na jurisprudência desta Corte uniformizadora quanto ao entendimento de que o sindicato tem legitimidade para atuar como substituto processual de todos os integrantes da categoria, quando fundada a

pretensão em direito individual homogêneo, havendo-se como tal o que tem origem comum. Recurso de Revista de que não se conhece. (Processo: RR - 18000-04.2007.5.15.0085 Data de Julgamento: 21/09/2016, Relator Desembargador Convocado: Marcelo Lamego Pertence, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/09/2016.).

Assim, entendo que os direitos vindicados pelo sindicato autor, qual seja, aplicação do divisor 200 para cálculo das horas extras e pagamento em dobro dos domingos e feriados laborados é direito comum de uma classe de trabalhadores. Consta-se, portanto, que sendo a lesão aos empregados de origem comum, hipótese aventada nestes autos, os direitos individuais são homogêneos, a despeito da sua apuração em posterior liquidação individualizada para cada substituído.

Forte em tais fundamentos, o sindicato autor é parte legítima para atuar como substituto processual, ante a homogeneidade dos direitos aqui invocados, com supedâneo na interpretação ampliada dada ao inciso III do artigo 8º da Constituição Federal.

Rejeito.

MÉRITO

Afirma que o sábado é dia útil não trabalhado e que os empregados da empresa seriam todos submetidos à jornada de 44 horas semanais.

Sem razão.

Por comungar do entendimento esposado pelo MM. Juiz *a quo*, adoto os fundamentos lançados na r. sentença como razões de decidir, *verbis*:

DO RECURSO DA EMPRESA RÉ

"O sindicato reclamante alega que a jornada de trabalho dos substituídos era de 40 (quarenta) horas semanais, com labor de segunda a sexta-feira, e descanso aos sábados e domingos. Assevera que as horas trabalhadas pelos substituídos em sobrejornada e sobreaviso foram pagas, mas para o cálculo a reclamada baseou-se em uma jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, utilizando o divisor 220 (duzentos e vinte), quando o correto seria o divisor 200 (duzentos), em conformidade com o entendimento contido na Súmula 431 do TST. Apoiando-se em tais alegações, pede o pagamento das diferenças de horas extras e das horas trabalhadas em sobreaviso, tendo em vista o uso do divisor 220 (duzentos e vinte), e não 200 (duzentos), nos cálculos de apuração.

DO DIVISOR APLICÁVEL

Em defesa, a reclamada sustenta que o divisor correto a ser aplicado é o de 220 (duzentos e vinte), uma vez que o sábado é considerado dia útil não laborado, bem como pelo fato de que todos os empregados da reclamada são submetidos a jornada semanal de 44 (quarenta e quatro) horas. Afirma ainda que vários dos substituídos não realizaram horas extras ou horas de sobreaviso.

A empresa demandada insurge-se contra a aplicação do divisor 200 para apuração das horas extras e sobreaviso.

Pois bem.

É incontroverso que a reclamada utilizou, no cálculo das horas extras prestadas pelos substituídos, o divisor 220 (duzentos e vinte), limitando-se a controvérsia à jornada contratual vigente.

Constato, pelos contratos de trabalho e fichas funcionais juntadas pela reclamada que vários dos substituídos foram contratados para jornada de quarenta horas semanais (Num. 7074d8a - Pág. 1, Num. a01bdd3 - Pág. 1, Num. b66f456 - Pág. 1, Num. 84b8e72 - Pág. 1). Assim, não procede a afirmação da reclamada de que todos os substituídos foram contratados originalmente para uma duração semanal de jornada de quarenta e quatro horas.

Como se não bastasse, todas as fichas financeiras dos substituídos, juntadas aos autos pela reclamada, estabelecem carga horária de 200(duzentas) horas mensais e 40 (quarenta) semanais (vide Num. 554e2cd - Pág. 4 / Num. 24af848 - Pág. 4).

A despeito disso, ainda que haja contratos pactuados com uma jornada de trabalho de 48 (quarenta e oito) ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais, a circunstância de existência de um Plano de Cargos e Salários regularmente elaborado com a previsão de uma jornada de quarenta horas semanais, conforme prevê o Anexo IV (Descrição e Especificação Dos Cargos e funções) do referido documento, é condição mais benéfica aos empregados, que adere aos contratos de trabalho para todos efeitos.

Por mais que se diga que tenha agido por mera liberalidade, a reclamada alterou as cláusulas contratuais de uma maneira mais benéfica ao empregado (tanto por meio das fichas de registro, como por meio do PCR), de forma que, nos termos do art. 468 da CLT, não pode se valer desse argumento para revogar a alteração com o intuito de se furtar ao adimplemento dos efeitos pecuniários gerados com a sua postura.

Reconheço, assim, que são devidas as diferenças de horas extras e horas em sobreaviso decorrentes do recálculo utilizando-se o divisor

200(duzentos), conforme entendimento preconizado na Súmula 431, também do TST. Vejamos:

Súmula nº 431 do TST. SALÁRIO-HORA. EMPREGADO SUJEITO AO REGIME GERAL DE TRABALHO (ART. 58, *CAPUT*, DA CLT). 40 HORAS SEMANAIS. CÁLCULO. APLICAÇÃO DO DIVISOR 200 (redação alterada na sessão do tribunal pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012. Para os empregados a que alude o art. 58, *caput*, da CLT, quando sujeitos a 40 horas semanais de trabalho, aplica-se o divisor 200 (duzentos) para o cálculo do valor do salário-hora.

Destarte, o pleito autoral para condenar defiro a reclamada na obrigação de fazer consistente em utilizar o divisor 200 (duzentos) para calcular as horas extras, tanto aquelas devidas com adicional de 50% (cinquenta por cento) quanto as devidas a 100% (cem por cento), e das horas em sobreaviso, sempre que os empregados substituídos doravante laborarem em tais regimes".

Considerando que a reclamada sempre utilizou o divisor incorreto de 220, mantenho também a condenação da reclamada ao pagamento das diferenças de horas extras por todo o período não alcançado pela prescrição.

Nego provimento.

DO ADICIONAL DE 100%

A MM. Juíza *a quo* condenou a reclamada ao pagamento pagamento das diferenças das horas laboradas, e não compensadas, nos dias destinados aos feriados e ao descanso semanal remunerado (domingos ou outro dia de folga), ocorridos entre 21/01/2011 e 30/06/2014.

Insurge-se a empresa ré dizendo que eventual labor em domingo e feriados eram compensados ou pagos.

Demonstra o pagamento de horas extras com adicional de 100% a alguns de seus empregados.

Sem razão.

Na inicial, o sindicato autor alegou que os substituídos trabalharam alguns dias destinados às folgas (domingos) e, ainda, em feriados, sem compensação, e que recebiam por essas horas de trabalho apenas o adicional de 50%(cinquenta por cento), como se fossem horas extras normais, e que o pagamento com o adicional de 100% (cem por cento) só começou a ocorrer a partir de julho de 2014.

Da análise dos controles de ponto apresentados pela empresa ré, realmente constata-se a ausência de pagamento de horas extras com adicional de 100% até julho/2014.

Conforme bem observado pela MM. Juíza *a quo* "o substituído VICTOR FRANCO DOMINGUES BITENCOURT laborou em vários

domingos nos meses de fevereiro, março e abril (Num.6f9f07f - Pág. 2/4) de 2011, tendo inclusive laborado no feriado de 01-05-2011 (Num. 6f9f07f - Pág. 5) e 15-11-2011 do período não prescrito; no entanto, não consta na sua ficha financeira pagamento de horas extras em dobro em relação ao referido período (Num. 176b814 - Pág. 19), nem prova da compensação da folga em outro dia da semana. Já o substituído WELSON ALVES DE SOUSA também laborou no feriado de 15-11-2013 (Num. 8554218 - Pág. 35), mas não consta pagamento em dobro das horas trabalhadas (Num. e3138ef - Pág. 23) nem compensação". (ID. 2073bc8 - Pág. 6).

E, apesar de a empresa ré ter apontado, em suas razões recursais, o pagamento dos domingos e feriados trabalhados e não compensados com o adicional de 100%, verifica-se que tais pagamentos ocorreram justamente após julho/2014, e, portanto, em período não abrangido pela condenação.

Assim, diante da ausência de prova do pagamento correto dos domingos e feriados trabalhados e não compensados ocorridos entre 21/01/2011 e 30/06/2014, mantenho a r. sentença.

Nego provimento.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A ré pugna pela reforma da r. sentença pela qual foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao sindicato autor.

Sem razão.

É cediço que no processo trabalhista, quando a lide decorre de relação de emprego, o pagamento de honorários advocatícios não decorre da mera sucumbência. Nessas situações, a referida obrigação possui caráter assistencial estando disciplinada no art. 14, § 1º, da Lei 5.584/70, e tem interpretação sedimentada na Súmula 219 do TST.

Entretanto, as demandas que não têm origem na relação de emprego, aplica-se o regramento geral, insculpido no art. 85 do CPC/2015, o qual condiciona a discutida condenação à simples sucumbência do adversário processual.

Esse é o entendimento consolidado pela Suprema Corte Trabalhista, a partir da interpretação dos dispositivos pertinentes, conforme art. 5º da Instrução Normativa 27/2005, verbis:

"Art. 5º Exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência".

Nesse mesmo sentido, o item III da Súmula 219 do TST preceitua serem "*devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual*".

Registre-se que o verbete não trata de honorários assistenciais, mas de honorários advocatícios, os quais são devidos pela mera

sucumbência do adversário processual, nos termos do art. 85 do CPC/2015.

Portanto, sendo sucumbente a empresa ré, é devida a sua condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. E, sendo razoável o percentual de 15% sobre o valor da condenação, arbitrado na origem, mantenho-o.

Nego provimento.

Conclusão do recurso

MATÉRIA COMUM A AMBOS OS RECURSOS

DA POSSIBILIDADE DE JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS

Pela r. sentença, a MM. Juíza *a quo* determinou:

"Tendo em vista que os documentos foram juntados pela reclamada de forma desorganizada, e que não consta toda a documentação necessária para a adequada liquidação da sentença, determino a juntada, pela ré, no prazo de dez dias da publicação desta decisão, de todos os documentos necessários para a apuração das diferenças de horas extras e das horas de sobreaviso (controles de ponto, escalas de sobreaviso, relatórios de hora extra e sobreaviso e fichas financeiras e outros existentes) e de horas de labor em folgas(incluindo domingos) e feriados.

Os documentos deverão ser encaminhados de acordo com a ordem alfabética do nome de cada substituído, de maneira que todos os documentos relativos a um determinado substituído fiquem reunidos em sequência; todos os documentos relativos a um mesmo substituído, em seguida, deverão ser ordenados de acordo com o tipo (controles de ponto, boletim de horas extras, fichas financeiras), os quais, O não cumprimento desta determinação importará, em relação aos períodos que não haja embasamento documental, no uso das médias afirmadas na inicial e descritas na fundamentação acima".

Inconformadas, ambas as partes recorrem contra a r. sentença.

A empresa ré insurge-se contra a determinação contida na r. sentença, alegando que o sistema de Pje teria sido o responsável pela desorganização dos documentos apresentados. E que, no caso de ser mantida a determinação, pugna pela majoração do prazo estabelecido pela r. sentença para a apresentação dos documentos, tendo em vista o número de substituídos.

O sindicato autor, por sua vez, requer que "*para apuração das horas extras laboradas em folgas/domingos e feriados sejam utilizados exclusivamente os controles de horário e boletins de horas extras, e na sua falta que prevaleça a medida apontada na inicial, sob pena de afronta ao § 2º do art. 74 da CLT c/c com inciso I da Súmula 338/TST, excluindo da sentença a possibilidade da Reclamada substituir tais documentos por elaboração de planilhas*".

Analisou.

Na inicial, o autor pleitou pela aplicação do divisor 200 para cálculo das horas extras e pagamento das diferenças das horas extras, em virtude da aplicação do novo divisor.

O autor também requereu o pagamento em dobro dos domingos e feriados trabalhados e não compensados.

Observa-se que não houve alegação de invalidade dos controles de jornada ou questionamento sobre a correção do número de horas extras laboradas. Dessa forma, a apresentação dos documentos solicitados pela MM. Juíza *a quo* é essencial para a liquidação da sentença, pois somente com esses documentos poderá ser apurado o crédito de cada substituído.

Registra-se que apesar de a MM. Juíza *a quo* ter determinado a apresentação de uma planilha para apuração das horas extras trabalhadas em domingo e feriados, entendo que essa planilha deve

ter por base os controles de jornada de cada substituído, a ser apresentado nos autos.

No tocante ao pedido de elastecimento do prazo de apresentação dos documentos, considerando que o sindicato autor representa, na presente ação, trinta substituídos, tenho que o prazo de 10 dias fixados na origem é bastante exíguo, razão pela qual majoro para 30 dias, contados do trânsito em julgado do presente.

Dou parcial provimento a ambos os recursos.

Conclusão do recurso

MATÉRIA REMANESCENTE DO RECURSO DO SINDICATO AUTOR

DO TERMO FINAL DA CONDENAÇÃO

A MM. Juíza *a quo*, ao fundamento de facilitar a liquidação da condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do divisor 200, limitou-a às parcelas vencidas e vincendas, até que se empresa cumpra a obrigação **ou** até o trânsito em julgado da sentença, o que ocorrer primeiro.

O sindicato/autor não se conforma com a referida decisão. Sustenta que ser indevida a limitação temporal imposta na r. sentença, dizendo que a condenação deve abranger todas as parcelas vincendas, enquanto permanecer inalterada a situação de fato.

Com razão.

Estando o contrato de trabalho dos substituídos em vigor (relação continuativa), as verbas de prestação continuada serão devidas enquanto perdurar a mesma situação fática (CPC, 290; TST-OJ-SBDI-1 n. 172).

Nesse sentido, o artigo 323 do CPC/2015 é claro ao determinar que, nas obrigações constituídas em prestações sucessivas, consideram-se incluídas no pedido as vincendas, independentemente de

declaração expressa. Essa medida existe pois as obrigações de natureza sucessiva protraem-se no tempo, sem que isso implique em ofensa à coisa julgada.

Portanto, qualquer aspecto fático que possa afetar o período posterior à sentença deve ser analisado na própria execução, inexistindo óbice à extinção desta, se demonstrado que a causa da condenação já não mais existe, como, por exemplo, o fim das atividades em jornada extraordinária.

Impõe-se, ainda, acrescentar que a execução de prestações sucessivas por prazo indeterminado terá por objeto as parcelas exigíveis até a data do processo de execução, nos termos do comando contido no artigo 892 consolidado. Continuando inadimplente o empregador, a cada prestação será feita a execução nos mesmos autos, fato que implica no pagamento das parcelas vencidas e vincendas. Com efeito, enquanto mantidas as condições de ocorrência de aplicação incorreta do divisor ou não pagamento em dobro dos domingos e feriados não compensados, há que se considerar incluído no pedido as parcelas vincendas, sem mais formalidades, enquanto durar a obrigação.

Pelo exposto, reformo a r. sentença para excluir o limite imposto à condenação das parcelas vencidas e vincendas até o trânsito em julgado da sentença, de forma que enquanto perdurar o descumprimento da empresa ré nas parcelas ora deferidas, os valores respectivos fazem parte da condenação.

Dou provimento.

CONCLUSÃO

Conheço de ambos os recursos e dou-lhes parcial provimento, nos termos da fundamentação supra.

Custas inalteradas, porquanto compatíveis.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão**Acórdão**

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, no mérito, dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Assinatura**WELINGTON LUIS PEIXOTO****Relator****Acórdão****Processo Nº AIAP-0010120-24.2014.5.18.0281**

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
AGRAVANTE	COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
ADVOGADO	DENISE DE CASSIA ZILIO(OAB: 90949/SP)
ADVOGADO	RODOLPHO DE MACEDO FINIMUNDI(OAB: 212432/SP)
AGRAVADO	ADRIANO ANANIAS CANDIDO
ADVOGADO	ITAMAR COSTA DA SILVA(OAB: 15713/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - AIAP-0010120-24.2014.5.18.0281

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO

ADVOGADO(S) : DENISE DE CASSIA ZILIO

ADVOGADO(S) : RODOLPHO DE MACEDO FINIMUNDI

AGRAVANTE(S) : PROMETALICA MINERACAO CENTRO OESTE S/A

AGRAVADO(S) : ADRIANO ANANIAS CANDIDO

ADVOGADO(S) : ITAMAR COSTA DA SILVA

ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE INHUMAS

JUIZ(ÍZA) : ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO

EMENTA

"RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ACRÉSCIMO À CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. Não há como reconhecer violação direta e literal ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, posto que a decisão do Tribunal Regional do Trabalho, pautando-se no comando inserto no art. 600, II, do CPC/73, impôs multa por ato atentatório à dignidade da Justiça ante a ocorrência de oposição maliciosa à execução. O art. 5.º, XXV, da Constituição Federal, não disciplina a situação ora analisada. Havendo elevação do valor da condenação, quando do julgamento do agravo de petição, por aplicação da multa do art. 601 do CPC/73, é indispensável a complementação da garantia do juízo,

para interposição de recurso de revista. A ausência da referida complementação leva à deserção do recurso, impedindo a sua admissão. Incidência da Súmula 128, II, do TST. Recurso de revista não conhecido." (TST, 2ª Turma, RR - 35685-66.2007.5.12.0001, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, DEJT 02/09/2016)

RELATÓRIO

A Exmª juíza Alciane Margarida de Carvalho, por meio da decisão de ID f945428, rejeitou os embargos à execução opostos pela executada e, entendendo configurado o ato atentatório à dignidade da justiça, condenou ao pagamento de multa de 20% do valor da condenação, fixada em R\$ 24.373,98.

A executada agravou de petição, razões apresentadas sob o ID 625915d, insurgindo-se contra a multa que lhe foi imposta, que afirma arbitrária e decorrente do regular exercício do seu direito de defesa.

Entendendo que a agravante não observou o acréscimo ao valor da condenação derivado da imposição de multa, a d. juíza singular negou seguimento ao recurso, amparada pelo disposto pela súmula 128 do c. TST.

A executada agravou de instrumento, razões apresentadas sob o ID 6a898d6, afirmando que a imposição da multa não implica acréscimo de condenação, de sorte que não há que se falar em majoração do valor disponibilizado ao juízo a título de garantia.

Intimado, o exequente manifestou-se somente quanto ao agravo de petição, conforme contraminuta apresentada sob o ID 5d94159.

Dispensada a manifestação ministerial, nos termos do art. 25 do Regimento Interno desta Corte.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento ajuizado pela executada.

Ressalto que a execução encontrava-se, ao tempo do ajuizamento desta medida, ato praticado em 14/12/2016, integralmente garantida (IDs 8ed28ac e 6a9f49a), de modo que não há que se falar em recolhimento do depósito recursal previsto pelo § 7º do art. 899 da CLT.

MÉRITO

A d. juíza singular negou seguimento ao agravo de petição interposto pela executada, haja vista a ausência de garantia integral do juízo, uma vez que a agravante não observou a majoração da condenação derivada da condenação ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça a ensejar o acréscimo de condenação a demandar complementação da garantia do juízo.

A executada agravou de instrumento, afirmando que "não houve qualquer elevação do valor da execução a ensejar a

complementação da garantia do juízo nos moldes do inciso II da súmula nº 128 do c TST. Isto porque, trata-se de multa aplicada e não de elevação da condenação em qualquer matéria" (ID 6a898d6 - Pág. 7).

Aduziu, ainda, que o despacho denegatório de seguimento do apelo viola as garantias constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, negando à agravante o amplo acesso à justiça.

Pois bem.

Lembro, de início, que a Súmula 128 do TST, em seu inciso II, afirma que "Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo", de sorte que eventual elevação do valor devido pela executada impõe a complementação da garantia do juízo para prosseguimento das medidas embargatórias, dentre as quais se insere o agravo de petição.

Ato contínuo, noto que, ao contrário do afirmado pela agravante, a imposição de multa por ato atentatório à justiça configura acréscimo à condenação, haja vista tratar-se de mais uma parcela a ser paga pela executada, de modo que não há que se falar em exclusão desta penalidade do valor a ser garantido em juízo com o fito de se insurgir contra a execução.

Neste sentido já se posicionou o c. TST, como demonstra o seguinte aresto:

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ACRÉSCIMO À CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO.

DESERÇÃO. Não há como reconhecer violação direta e literal ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, posto que a decisão do Tribunal Regional do Trabalho, pautando-se no comando inserto no art. 600, II, do CPC/73, impôs multa por ato atentatório à dignidade da Justiça ante a ocorrência de oposição maliciosa à execução. O art. 5.º, XXV, da Constituição Federal, não disciplina a situação ora analisada. Havendo elevação do valor da condenação, quando do julgamento do agravo de petição, por aplicação da multa do art. 601 do CPC/73, é indispensável a complementação da garantia do juízo, para interposição de recurso de revista. A ausência da referida complementação leva à deserção do recurso, impedindo a sua admissão. Incidência da Súmula 128, II, do TST. Recurso de revista não conhecido. (TST, 2ª Turma, RR - 35685-66.2007.5.12.0001, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, DEJT 02/09/2016)

Entretanto, compulsando detidamente os autos, vejo que, quando do ajuizamento do agravo de petição, fato ocorrido em 16/11/2016, a agravante havia depositado integralmente o valor referente à multa por ato atentatório à dignidade da justiça, ato praticado em 11/11/2016, conforme comprovante de depósito acostado sob o ID 6a9f49a.

Desta forma, a execução encontrava-se integralmente garantida quando da interposição do agravo de petição, de sorte que não há razão no despacho que lhe negou seguimento.

Dou provimento ao agravo de instrumento, determinando o regular processamento do agravo de petição interposto, passando a seu imediato julgamento.

AGRAVO DE PETIÇÃO DESTRANCADO

ADMISSIBILIDADE

Conclusão do recurso

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do agravo de petição interposto pela executada e da contraminuta apresentada pelo exequente.

MÉRITO

Entendendo que a executada renovou alegação já deduzida em sede de conhecimento e, portanto, preclusa por consumação, a i. juíza singular condenou a executada ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

A executada agravou de petição, afirmando que a multa que lhe foi imputada foi "arbitrária e imposta pura e simplesmente em função do seu regular direito de defesa" (ID 625915d - Pág. 5).

Pois bem.

Para melhor compreensão da questão ora debatida, impõe-se esclarecer que a reclamatória trabalhista ora em apreço foi interposta contra Prometálica Mineração Centro Oeste S.A. e Votorantim Metais Brasil, antiga denominação da ora agravante.

Por meio da sentença de ID d502f3d foi reconhecida a responsabilidade solidária das reclamadas pelo adimplemento das parcelas devidas ao então reclamante, haja vista a existência de uma sociedade de fato entre as demandadas a ensejar o reconhecimento de grupo econômico.

A 2ª reclamada, ora agravante, recorreu ordinariamente, alegando, dentre outras matérias, a incompetência desta justiça para prosseguir no feito, haja vista estar a 1ª reclamada em processo de recuperação judicial, de modo que a ação trabalhista tem prosseguimento na justiça do trabalho somente até a apuração do crédito do trabalhador.

Por meio do acórdão de ID 5d23b27, o recurso interposto pela 2ª reclamada não foi conhecido por irregularidade de representação, de modo que não houve pronunciamento judicial sobre a arguição de incompetência desta Especializada para prosseguir no feito.

Interposto recurso de revista, a ele foi negado seguimento, o que ensejou o ajuizamento de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento, conforme acórdão de ID 9621b64.

Tem-se, assim, que a sentença que reconheceu a responsabilidade solidária das reclamadas transitou em julgado.

Da mesma forma, tem-se que a ora agravante não obteve pronunciamento judicial sobre a questão da incompetência da justiça do trabalho para prosseguir no feito ante a recuperação judicial da 1ª reclamada.

Neste contexto, tenho que, ao contrário do entendimento esposado

pela i. julgadora "a quo", não há óbice à renovação da alegação em sede de execução, até mesmo porque esta matéria é atinente ao processo executório e nesta fase deve ser apreciada, ante o disposto pelo § 2º do art. 6º da Lei 11.101/2005.

Sendo assim, não vislumbro no ajuizamento dos embargos à execução e nas razões nele deduzidas, por si só, a conduta atentatória à dignidade da justiça, mas, sim, a tentativa de obter pronunciamento judicial sobre questão jurídica relevante, de sorte que configura mero exercício do direito de ampla defesa.

Não escapa a este Relator o fato de que é cediço e reiteradamente decidido nesta Corte que o fato de uma das executadas, sendo solidariamente responsáveis, não estar em recuperação judicial autoriza que a execução prossiga contra esta executada, não sendo obrigatória a suspensão do feito e sua remessa ao juízo falimentar neste caso.

Neste contexto, o ajuizamento de embargos à execução tentando suspender o feito em razão da recuperação judicial de uma das executadas poderia se enquadrar na hipótese prevista pelo inciso IV do art. 77 do NCPC.

Entretanto, esta não foi a razão pela qual a agravante foi apenada com a multa por ato atentatório à dignidade da justiça, sendo oportuno ressaltar que a análise recursal deve se ater ao contexto processual promovido pela decisão recorrida.

Desta forma, entendo que não há, nos autos, os elementos acolhidos pela i. julgadora para impor à agravante o pagamento da multa prevista pelo art. 77 do NCPC, razão pela qual isento-a da penalidade.

Dou provimento.

CONCLUSÃO

Conheço do agravo de instrumento e, no mérito, dou-lhe provimento para destrancar o agravo de petição; passando ao julgamento do agravo de petição destrancado, dele conheço e, no mérito, dou-lhe provimento, tudo nos termos da fundamentação supra.

É como voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão**Acórdão**

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento; passando ao julgamento do agravo de petição destrancado, decidiu, por unanimidade, dele conhecer para, no mérito, dar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Assinatura**WELINGTON LUIS PEIXOTO****Relator****Acórdão****Processo Nº AIAP-0010120-24.2014.5.18.0281**

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
AGRAVANTE	COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
ADVOGADO	DENISE DE CASSIA ZILIO(OAB: 90949/SP)
ADVOGADO	RODOLPHO DE MACEDO FINIMUNDI(OAB: 212432/SP)
AGRAVADO	ADRIANO ANANIAS CANDIDO
ADVOGADO	ITAMAR COSTA DA SILVA(OAB: 15713/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO ANANIAS CANDIDO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - AIAP-0010120-24.2014.5.18.0281

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO

ADVOGADO(S) : DENISE DE CASSIA ZILIO

ADVOGADO(S) : RODOLPHO DE MACEDO FINIMUNDI

AGRAVANTE(S) : PROMETALICA MINERACAO CENTRO OESTE S/A

AGRAVADO(S) : ADRIANO ANANIAS CANDIDO

ADVOGADO(S) : ITAMAR COSTA DA SILVA

ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE INHUMAS

JUIZ(ÍZA) : ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO

EMENTA

"RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ACRÉSCIMO À CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO.

DESERÇÃO. Não há como reconhecer violação direta e literal ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, posto que a decisão do Tribunal Regional do Trabalho, pautando-se no comando inserto no art. 600, II, do CPC/73, impôs multa por ato atentatório à dignidade da Justiça ante a ocorrência de oposição maliciosa à execução. O art. 5.º, XXV, da Constituição Federal, não disciplina a situação ora analisada. Havendo elevação do valor da condenação, quando do julgamento do agravo de petição, por aplicação da multa do art. 601 do CPC/73, é indispensável a complementação da garantia do juízo, para interposição de recurso de revista. A ausência da referida complementação leva à deserção do recurso, impedindo a sua admissão. Incidência da Súmula 128, II, do TST. Recurso de revista não conhecido." (TST, 2ª Turma, RR - 35685-66.2007.5.12.0001, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, DEJT 02/09/2016)

RELATÓRIO

A Exmª juíza Alciane Margarida de Carvalho, por meio da decisão de ID f945428, rejeitou os embargos à execução opostos pela executada e, entendendo configurado o ato atentatório à dignidade da justiça, condenou ao pagamento de multa de 20% do valor da condenação, fixada em R\$ 24.373,98.

A executada agravou de petição, razões apresentadas sob o ID 625915d, insurgindo-se contra a multa que lhe foi imposta, que afirma arbitrária e decorrente do regular exercício do seu direito de defesa.

Entendendo que a agravante não observou o acréscimo ao valor da condenação derivado da imposição de multa, a d. juíza singular negou seguimento ao recurso, amparada pelo disposto pela súmula 128 do c. TST.

A executada agravou de instrumento, razões apresentadas sob o ID 6a898d6, afirmando que a imposição da multa não implica acréscimo de condenação, de sorte que não há que se falar em majoração do valor disponibilizado ao juízo a título de garantia.

Intimado, o exequente manifestou-se somente quanto ao agravo de petição, conforme contraminuta apresentada sob o ID 5d94159.

Dispensada a manifestação ministerial, nos termos do art. 25 do Regimento Interno desta Corte.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento ajuizado pela executada.

Ressalto que a execução encontrava-se, ao tempo do ajuizamento desta medida, ato praticado em 14/12/2016, integralmente garantida (IDs 8ed28ac e 6a9f49a), de modo que não há que se falar em recolhimento do depósito recursal previsto pelo § 7º do art. 899 da CLT.

VOTO

do juízo, uma vez que a agravante não observou a majoração da condenação derivada da condenação ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça a ensejar o acréscimo de condenação a demandar complementação da garantia do juízo.

A executada agravou de instrumento, afirmando que "não houve qualquer elevação do valor da execução a ensejar a complementação da garantia do juízo nos moldes do inciso II da súmula nº 128 do c TST. Isto porque, trata-se de multa aplicada e não de elevação da condenação em qualquer matéria" (ID 6a898d6 - Pág. 7).

Aduziu, ainda, que o despacho denegatório de seguimento do apelo viola as garantias constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, negando à agravante o amplo acesso à justiça.

Pois bem.

Lembro, de início, que a Súmula 128 do TST, em seu inciso II, afirma que "Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo", de sorte que eventual elevação do valor devido pela executada impõe a complementação da garantia do juízo para prosseguimento das medidas embargatórias, dentre as quais se insere o agravo de petição.

Ato contínuo, noto que, ao contrário do afirmado pela agravante, a imposição de multa por ato atentatório à justiça configura acréscimo à condenação, haja vista tratar-se de mais uma parcela a ser paga pela executada, de modo que não há que se falar em exclusão desta penalidade do valor a ser garantido em juízo com o fito de se insurgir contra a execução.

MÉRITO

A d. juíza singular negou seguimento ao agravo de petição interposto pela executada, haja vista a ausência de garantia integral

Neste sentido já se posicionou o c. TST, como demonstra o seguinte aresto:

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ACRÉSCIMO À CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. Não há como reconhecer violação direta e literal ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, posto que a decisão do Tribunal Regional do Trabalho, pautando-se no comando inserto no art. 600, II, do CPC/73, impôs multa por ato atentatório à dignidade da Justiça ante a ocorrência de oposição maliciosa à execução. O art. 5.º, XXV, da Constituição Federal, não disciplina a situação ora analisada. Havendo elevação do valor da condenação, quando do julgamento do agravo de petição, por aplicação da multa do art. 601 do CPC/73, é indispensável a complementação da garantia do juízo, para interposição de recurso de revista. A ausência da referida complementação leva à deserção do recurso, impedindo a sua admissão. Incidência da Súmula 128, II, do TST. Recurso de revista não conhecido. (TST, 2ª Turma, RR - 35685-66.2007.5.12.0001, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, DEJT 02/09/2016)

Entretanto, compulsando detidamente os autos, vejo que, quando do ajuizamento do agravo de petição, fato ocorrido em 16/11/2016, a agravante havia depositado integralmente o valor referente à multa por ato atentatório à dignidade da justiça, ato praticado em 11/11/2016, conforme comprovante de depósito acostado sob o ID 6a9f49a.

Desta forma, a execução encontrava-se integralmente garantida quando da interposição do agravo de petição, de sorte que não há razão no despacho que lhe negou seguimento.

Dou provimento ao agravo de instrumento, determinando o regular processamento do agravo de petição interposto, passando a seu imediato julgamento.

Conclusão do recurso

AGRAVO DE PETIÇÃO DESTRANCADO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do agravo de petição interposto pela executada e da contraminuta apresentada pelo exequente.

MÉRITO

Entendendo que a executada renovou alegação já deduzida em sede de conhecimento e, portanto, preclusa por consumação, a i. juíza singular condenou a executada ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

A executada agravou de petição, afirmando que a multa que lhe foi imputada foi "arbitrária e imposta pura e simplesmente em função do seu regular direito de defesa" (ID 625915d - Pág. 5).

Pois bem.

Para melhor compreensão da questão ora debatida, impõe-se esclarecer que a reclamatória trabalhista ora em apreço foi interposta contra Prometálica Mineração Centro Oeste S.A. e Votorantim Metais Brasil, antiga denominação da ora agravante.

Por meio da sentença de ID d502f3d foi reconhecida a responsabilidade solidária das reclamadas pelo adimplemento das parcelas devidas ao então reclamante, haja vista a existência de uma sociedade de fato entre as demandadas a ensejar o reconhecimento de grupo econômico.

A 2ª reclamada, ora agravante, recorreu ordinariamente, alegando, dentre outras matérias, a incompetência desta justiça para prosseguir no feito, haja vista estar a 1ª reclamada em processo de recuperação judicial, de modo que a ação trabalhista tem prosseguimento na justiça do trabalho somente até a apuração do crédito do trabalhador.

Por meio do acórdão de ID 5d23b27, o recurso interposto pela 2ª reclamada não foi conhecido por irregularidade de representação, de modo que não houve pronunciamento judicial sobre a arguição de incompetência desta Especializada para prosseguir no feito.

Interposto recurso de revista, a ele foi negado seguimento, o que ensejou o ajuizamento de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento, conforme acórdão de ID 9621b64.

Tem-se, assim, que a sentença que reconheceu a responsabilidade solidária das reclamadas transitou em julgado.

Da mesma forma, tem-se que a ora agravante não obteve pronunciamento judicial sobre a questão da incompetência da justiça do trabalho para prosseguir no feito ante a recuperação judicial da 1ª reclamada.

Neste contexto, tenho que, ao contrário do entendimento esposado pela i. julgadora "a quo", não há óbice à renovação da alegação em sede de execução, até mesmo porque esta matéria é atinente ao processo executório e nesta fase deve ser apreciada, ante o disposto pelo § 2º do art. 6º da Lei 11.101/2005.

Sendo assim, não vislumbro no ajuizamento dos embargos à execução e nas razões nele deduzidas, por si só, a conduta atentatória à dignidade da justiça, mas, sim, a tentativa de obter pronunciamento judicial sobre questão jurídica relevante, de sorte que configura mero exercício do direito de ampla defesa.

Não escapa a este Relator o fato de que é cediço e reiteradamente decidido nesta Corte que o fato de uma das executadas, sendo solidariamente responsáveis, não estar em recuperação judicial autoriza que a execução prossiga contra esta executada, não sendo obrigatória a suspensão do feito e sua remessa ao juízo falimentar neste caso.

Neste contexto, o ajuizamento de embargos à execução intentando suspender o feito em razão da recuperação judicial de uma das executadas poderia se enquadrar na hipótese prevista pelo inciso IV do art. 77 do NCPC.

Entretanto, esta não foi a razão pela qual a agravante foi apenada com a multa por ato atentatório à dignidade da justiça, sendo oportuno ressaltar que a análise recursal deve se ater ao contexto processual promovido pela decisão recorrida.

Desta forma, entendo que não há, nos autos, os elementos acolhidos pela i. julgadora para impor à agravante o pagamento da multa prevista pelo art. 77 do NCPC, razão pela qual isento-a da penalidade.

Dou provimento.

CONCLUSÃO

Conheço do agravo de instrumento e, no mérito, dou-lhe provimento para destrancar o agravo de petição; passando ao julgamento do agravo de petição destrancado, dele conheço e, no mérito, dou-lhe provimento, tudo nos termos da fundamentação supra.

É como voto.

ACÓRDÃO

PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Cabeçalho do acórdão**Assinatura**

WELINGTON LUIS PEIXOTO

Relator**Acórdão**

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento; passando ao julgamento do agravo de petição destrancado, decidiu, por unanimidade, dele conhecer para, no mérito, dar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores

Acórdão

Processo Nº AP-0010135-21.2014.5.18.0013

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
AGRAVANTE	KELLY CRISTINA ALVES DE FARIA ALMEIDA
ADVOGADO	ALBERIZA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 6106/GO)
ADVOGADO	MARCELO EURIPEDES FERREIRA BATISTA(OAB: 12885/GO)
AGRAVADO	CLARO S.A.
ADVOGADO	THAIS PERES ALVES(OAB: 36094/GO)
ADVOGADO	RENATA GONÇALVES TOGNINI(OAB: 15004-A/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- KELLY CRISTINA ALVES DE FARIA ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - AP - 0010135-21.2014.5.18.0013

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

AGRAVANTE : KELLY CRISTINA ALVES DE FARIA ALMEIDA

ADVOGADO : MARCELO EURIPEDES FERREIRA BATISTA

AGRAVADA : CLARO S.A.

ADVOGADA : RENATA GONCALVES TOGNINI

ORIGEM : 13ª VT DE GOIÂNIA

JUIZ : PEDRO HENRIQUE BARRETO MENEZES

EMENTA

REQUERIMENTO DE PAGAMENTO DO PENSIONAMENTO EM PARCELA ÚNICA PELA EXECUTADA. NECESSIDADE OU NÃO

DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA EXEQUENTE PARA MANIFESTAÇÃO DE CONCORDÂNCIA OU DISCORDÂNCIA.

Tendo em vista que a procuração outorgada pela exequente ao seu causídico conferiu-lhe poder para dar quitação, sem qualquer restrição, reputo desnecessária a intimação pessoal da exequente para manifestar se aceita ou não o requerimento da executada de pagamento do pensionamento em parcela única.

RELATÓRIO

O MM. juiz PEDRO HENRIQUE BARRETO MENEZES, por meio da r. decisão de id 4f59f3d, indeferiu o pedido da reclamante de que fosse feita sua intimação pessoal para se manifestar acerca do pagamento do pensionamento em parcela única e sobre os valores apurados pela contadoria.

Inconformada, a exequente avia agravo de petição (id f83c712).

Apresentada contraminuta pela executada (id 853be2a).

Dispensada a manifestação da d. Procuradoria Regional do Trabalho, por força do art. 25 do RI desta Corte.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos legais, conheço do agravo de petição da exequente.

MÉRITO

REQUERIMENTO DE PAGAMENTO DO PENSIONAMENTO EM PARCELA ÚNICA PELA EXECUTADA. NECESSIDADE OU NÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA EXEQUENTE PARA MANIFESTAÇÃO DE CONCORDÂNCIA OU DISCORDÂNCIA

De início, faço um breve relato dos atos processuais para uma melhor compreensão da controvérsia.

O v. acórdão que transitou em julgado deu parcial provimento ao recurso ordinário da reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes de doença ocupacional, correspondentes ao pagamento de pensão mensal de R\$ 191,50, da data da alta previdenciária até a data em que a reclamante completar 75 anos (acórdão, id b38e369).

Iniciada a execução, a executada pagou a pensão mensal por diversos meses. Ocorre que, posteriormente, começou a ter problemas com o depósito, que era estornado com a informação de conta inválida. Diante dessas dificuldades, a executada requereu a constituição de capital, ou o pagamento do pensionamento em parcela única, com a liberação do crédito e extinção da obrigação (petição, id 5c3e4b5).

O d. juiz de origem determinou o envio dos autos à contadoria para que apurasse o montante das parcelas vincendas, a fim de verificar o valor do capital a ser constituído, nos termos do acórdão (despacho, id 423261f). Os cálculos foram homologados (despacho, id 6eb91bb), a executada depositou o valor total apurado, requerendo a liberação do mesmo à exequente e extinção do feito da obrigação sucessiva (petição, id 37ae3c2).

O d. juízo de origem determinou a intimação da exequente "para tomar ciência do cálculo ID. dabf301 e da manifestação da reclamada ID. 37ae3c2. Prazo de 05 dias, sob pena de preclusão." (id cd317d1 - Pág. 1)

Não houve manifestação da exequente a respeito dos cálculos, tampouco a respeito do pedido da executada (certidão de decurso de prazo, id 10a8004 - Pág. 1), razão pela qual restou determinada a liberação do crédito depositado à exequente (id 9e55616 - Pág. 1).

A exequente, então, peticionou nos autos requerendo "seja o feito chamado à ordem para INTIMAR a Reclamante pessoalmente para manifestar se concorda ou não com o pagamento do pensionamento em parcela única e os valores ofertados pela Reclamada." (id 20a537c - Pág. 2)

O i. juízo *a quo* indeferiu o pedido da exequente, ao fundamento de que não há "falar em intimação pessoal da reclamante para manifestar acerca do pagamento em parcela única do pensionamento, porquanto o patrono possui poderes inclusive para dar quitação, sem qualquer restrição, consoante procuração ID. 2235285. E ainda, cumpre ressaltar que o valor pago foi apurado pela d. contadoria, não se tratando de valor ofertado unilateralmente pela reclamada, do qual a exequente foi intimada para manifestar-se, sob pena de preclusão (ID. d98e41f), quedando-se, no entanto, silente." Reputou, por fim, quitada a execução (id 4f59f3d - Pág. 1)

Irresignada, a exequente avia agravo de petição alegando, inicialmente, que o requerimento para constituição de capital ou para pagamento do pensionamento em parcela única constitui faculdade da exequente e não da executada, conforme dispõe os arts. 533 do NCPC e 950, parágrafo único, do CC, respectivamente.

Diz que os cálculos feitos pela contadoria apuraram o valor do capital a ser constituído e não o valor devido para pagamento de

parcela única.

Insiste na alegação de que é "necessário INTIMAR a Reclamante pessoalmente para manifestar se concorda ou não com o pagamento da pensão em parcela única e os valores ofertados pela Reclamada", sob o argumento de que a quitação da pensão em parcela única extrapola os poderes conferidos ao causídico". (id f83c712 - Pág. 5)

Pois bem.

Feito esse relato, verifico que não há controvérsia quanto à intimação da reclamante, por meio de seu procurador, para se manifestar sobre os cálculos da contadoria, bem como sobre o pedido da reclamada de liberação do valor total depositado à exequente, como pagamento do pensionamento em parcela única.

Esse foi o teor do despacho de id cd317d1 - Pág. 1: "Intime-se a reclamante para tomar ciência do cálculo ID. dabf301 e da manifestação da reclamada ID. 37ae3c2. Prazo de 05 dias, sob pena de preclusão."

A controvérsia, então, cinge-se à necessidade dessa intimação ser ou não pessoal.

Nesse ponto, coaduno com o entendimento esposado na origem, pois a procuração outorgada pela exequente conferiu os seguintes poderes aos patronos por ela constituídos: "contestar, replicar, impugnar, apelar, agravar, recorrer, anuir, transigir, reconvir, receber moeda corrente ou cheque, receber alvará, levantar alvará, receber guias de levantamento, receber guias de depósito, receber depósitos em conta bancária, **dar quitação**, bem como os poderes da cláusula *ad judicium* promover o bom e fiel cumprimento da presente, substabelecer, especialmente para propor AÇÃO

TRABALHISTA CONTRA A AMERICEL S/A." (id 906389 - Pág. 1 - grifei)

Assim, conforme bem asseverado na r. sentença, o patrono possui poderes para dar quitação, sem qualquer restrição, de modo que não há falar em necessidade de intimação pessoal para manifestação sobre os cálculos da contadoria e sobre o requerimento da ré de pagamento do pensionamento em parcela única.

Por outro lado, embora as demais alegações referentes à constituição de capital, ao pagamento do pensionamento em parcela única, bem como aos cálculos, não tenham sido aventadas no momento oportuno, qual seja, quando da intimação de id d98e41f - Pág. 1, e no prazo por ela assinalado (5 dias), é certo que o erro material pode ser corrigido de ofício a qualquer momento, não estando sujeito à preclusão.

Neste íterim, registro que o cálculo de Id. Dabf301 apenas representa o valor total que a reclamada deveria depositar em caderneta de poupança para que tivesse rendimento mensal equivalente ao valor da pensão mensal devida à reclamante - constituição de capital, conforme a própria Contadoria confirmou pelo despacho de Id c261365.

Assim, referida conta não apurou o valor total das parcelas vincendas do pensionamento vitalício, como entendeu a d. Juíza de primeiro grau, não havendo falar em quitação total da obrigação por parte da reclamada.

Neste sentido, reconhecendo a ocorrência de erro material, declaro que o valor depositado pela executada (R\$ 32.451,82) não extingue a obrigação relativa ao pensionamento vitalício, mas apenas constitui capital cuja renda assegura o pagamento do valor mensal da pensão.

Assim, remanescendo o interesse da reclamada em pagar o pensionamento mensal em parcela única, deverá ser realizada a conta relativa às parcelas vincendas do pensionamento até o limite fixado no v. acórdão.

Ressalto que, conforme manifestação da Contadoria de Id c261365, faltam 525 parcelas da pensão mensal, no importe de R\$ 217,20. Assim, numa conta rápida, é possível notar que o valor total devido é muito superior ao depositado pela reclamada.

Destarte, nego provimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Conheço do agravo de petição e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. De ofício, declaro que o valor depositado pela executada (R\$ 32.451,82) não extingue a obrigação relativa ao pensionamento vitalício, mas apenas constitui capital cuja renda assegura o pagamento do valor mensal da pensão.

É o voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

CERTIFICO e dou fé que em sessão ordinária realizada em 04.05.2017, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, com a presença do Excelentíssimo Desembargador WELINGTON LUIS PEIXOTO e do Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA, presente também na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho, DECIDIU a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, conhecer do agravo de petição. Em seguida, o julgamento foi suspenso por determinação do relator, devendo o feito retornar à pauta na sessão de 11.05.2017, independentemente de nova publicação, ciente o advogado da agravante, Dr. Marcelo Eurípedes Ferreira Batista, que sustentou oralmente as razões de sua constituinte.

CERTIFICO e dou fé que em sessão ordinária realizada em 11.05.2017, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, com a presença do Excelentíssimo Desembargador WELINGTON LUIS PEIXOTO e do Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA, presente também na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho, DECIDIU a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, manter a suspensão do julgamento, devendo o feito retornar à pauta na sessão de 23.05.2017, independentemente de nova publicação, ciente o advogado da agravante, Dr. Marcelo Eurípedes Ferreira Batista, presente na assentada de julgamento.

Prosseguindo no julgamento, ACORDAM os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, negar provimento ao agravo de petição e, de ofício, declarar que o valor depositado pela executada não extingue a obrigação relativa ao pensionamento vitalício, nos termos do voto do relator. Presente à sessão o Dr. Marcelo Eurípedes Ferreira Batista.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Assinatura

WELINGTON LUIS PEIXOTO

Relator

Acórdão

Processo Nº AP-0010135-21.2014.5.18.0013

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
AGRAVANTE	KELLY CRISTINA ALVES DE FARIA ALMEIDA
ADVOGADO	ALBERIZA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 6106/GO)
ADVOGADO	MARCELO EURIPEDES FERREIRA BATISTA(OAB: 12885/GO)
AGRAVADO	CLARO S.A.
ADVOGADO	THAIS PERES ALVES(OAB: 36094/GO)
ADVOGADO	RENATA GONÇALVES TOGNINI(OAB: 15004-A/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - AP - 0010135-21.2014.5.18.0013

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

AGRAVANTE : KELLY CRISTINA ALVES DE FARIA ALMEIDA

ADVOGADO : MARCELO EURIPEDES FERREIRA BATISTA

AGRAVADA : CLARO S.A.

ADVOGADA : RENATA GONCALVES TOGNINI

ORIGEM : 13ª VT DE GOIÂNIA

JUIZ : PEDRO HENRIQUE BARRETO MENEZES

EMENTA

REQUERIMENTO DE PAGAMENTO DO PENSIONAMENTO EM PARCELA ÚNICA PELA EXECUTADA. NECESSIDADE OU NÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA EXEQUENTE PARA MANIFESTAÇÃO DE CONCORDÂNCIA OU DISCORDÂNCIA. Tendo em vista que a procuração outorgada pela exequente ao seu causídico conferiu-lhe poder para dar quitação, sem qualquer restrição, reputo desnecessária a intimação pessoal da exequente

para manifestar se aceita ou não o requerimento da executada de pagamento do pensionamento em parcela única.

RELATÓRIO

O MM. juiz PEDRO HENRIQUE BARRETO MENEZES, por meio da r. decisão de id 4f59f3d, indeferiu o pedido da reclamante de que fosse feita sua intimação pessoal para se manifestar acerca do pagamento do pensionamento em parcela única e sobre os valores apurados pela contadoria.

Inconformada, a exequente avia agravo de petição (id f83c712).

Apresentada contraminuta pela executada (id 853be2a).

Dispensada a manifestação da d. Procuradoria Regional do Trabalho, por força do art. 25 do RI desta Corte.

É o relatório.

VOTO**ADMISSIBILIDADE**

Preenchidos os pressupostos legais, conheço do agravo de petição da exequente.

MÉRITO

REQUERIMENTO DE PAGAMENTO DO PENSIONAMENTO EM PARCELA ÚNICA PELA EXECUTADA. NECESSIDADE OU NÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA EXEQUENTE PARA MANIFESTAÇÃO DE CONCORDÂNCIA OU DISCORDÂNCIA

De início, faço um breve relato dos atos processuais para uma melhor compreensão da controvérsia.

O v. acórdão que transitou em julgado deu parcial provimento ao recurso ordinário da reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes de doença ocupacional, correspondentes ao pagamento de pensão mensal de R\$ 191,50, da data da alta previdenciária até a data em que a reclamante completar 75 anos (acórdão, id b38e369).

Iniciada a execução, a executada pagou a pensão mensal por diversos meses. Ocorre que, posteriormente, começou a ter problemas com o depósito, que era estornado com a informação de conta inválida. Diante dessas dificuldades, a executada requereu a constituição de capital, ou o pagamento do pensionamento em parcela única, com a liberação do crédito e extinção da obrigação (petição, id 5c3e4b5).

O d. juiz de origem determinou o envio dos autos à contadoria para que apurasse o montante das parcelas vincendas, a fim de verificar o valor do capital a ser constituído, nos termos do acórdão (despacho, id 423261f). Os cálculos foram homologados (despacho, id 6eb91bb), a executada depositou o valor total apurado, requerendo a liberação do mesmo à exequente e extinção do feito da obrigação sucessiva (petição, id 37ae3c2).

O d. juízo de origem determinou a intimação da exequente "para tomar ciência do cálculo ID. dabf301 e da manifestação da reclamada ID. 37ae3c2. Prazo de 05 dias, sob pena de preclusão." (id cd317d1 - Pág. 1)

Não houve manifestação da exequente a respeito dos cálculos, tampouco a respeito do pedido da executada (certidão de decurso de prazo, id 10a8004 - Pág. 1), razão pela qual restou determinada a liberação do crédito depositado à exequente (id 9e55616 - Pág. 1).

A exequente, então, peticionou nos autos requerendo "seja o feito chamado à ordem para INTIMAR a Reclamante pessoalmente para manifestar se concorda ou não com o pagamento do pensionamento em parcela única e os valores ofertados pela Reclamada." (id 20a537c - Pág. 2)

O i. juízo *a quo* indeferiu o pedido da exequente, ao fundamento de que não há "falar em intimação pessoal da reclamante para manifestar acerca do pagamento em parcela única do pensionamento, porquanto o patrono possui poderes inclusive para dar quitação, sem qualquer restrição, consoante procuração ID. 2235285. E ainda, cumpre ressaltar que o valor pago foi apurado pela d. contadoria, não se tratando de valor ofertado unilateralmente pela reclamada, do qual a exequente foi intimada para manifestar-se, sob pena de preclusão (ID. d98e41f), quedando-se, no entanto, silente." Reputou, por fim, quitada a execução (id 4f59f3d - Pág. 1)

Irresignada, a exequente avia agravo de petição alegando, inicialmente, que o requerimento para constituição de capital ou para pagamento do pensionamento em parcela única constitui faculdade da exequente e não da executada, conforme dispõe os arts. 533 do NCPC e 950, parágrafo único, do CC, respectivamente.

Diz que os cálculos feitos pela contadoria apuraram o valor do capital a ser constituído e não o valor devido para pagamento de parcela única.

Insiste na alegação de que é "necessário INTIMAR a Reclamante

pessoalmente para manifestar se concorda ou não com o pagamento da pensão em parcela única e os valores ofertados pela Reclamada", sob o argumento de que a quitação da pensão em parcela única extrapola os poderes conferidos ao causídico". (id f83c712 - Pág. 5)

Pois bem.

Feito esse relato, verifico que não há controvérsia quanto à intimação da reclamante, por meio de seu procurador, para se manifestar sobre os cálculos da contadoria, bem como sobre o pedido da reclamada de liberação do valor total depositado à exequente, como pagamento do pensionamento em parcela única.

Esse foi o teor do despacho de id cd317d1 - Pág. 1: "Intime-se a reclamante para tomar ciência do cálculo ID. dabf301 e da manifestação da reclamada ID. 37ae3c2. Prazo de 05 dias, sob pena de preclusão."

A controvérsia, então, cinge-se à necessidade dessa intimação ser ou não pessoal.

Nesse ponto, coaduno com o entendimento esposado na origem, pois a procuração outorgada pela exequente conferiu os seguintes poderes aos patronos por ela constituídos: "contestar, replicar, impugnar, apelar, agravar, recorrer, anuir, transigir, reconvir, receber moeda corrente ou cheque, receber alvará, levantar alvará, receber guias de levantamento, receber guias de depósito, receber depósitos em conta bancária, **dar quitação**, bem como os poderes da cláusula *ad judícia* promover o bom e fiel cumprimento da presente, substabelecer, especialmente para propor AÇÃO TRABALHISTA CONTRA A AMERICEL S/A." (id 906389 - Pág. 1 - grifei)

Assim, conforme bem asseverado na r. sentença, o patrono possui poderes para dar quitação, sem qualquer restrição, de modo que não há falar em necessidade de intimação pessoal para manifestação sobre os cálculos da contadoria e sobre o requerimento da ré de pagamento do pensionamento em parcela única.

Por outro lado, embora as demais alegações referentes à constituição de capital, ao pagamento do pensionamento em parcela única, bem como aos cálculos, não tenham sido aventadas no momento oportuno, qual seja, quando da intimação de id d98e41f - Pág. 1, e no prazo por ela assinalado (5 dias), é certo que o erro material pode ser corrigido de ofício a qualquer momento, não estando sujeito à preclusão.

Neste íterim, registro que o cálculo de Id. Dabf301 apenas representa o valor total que a reclamada deveria depositar em caderneta de poupança para que tivesse rendimento mensal equivalente ao valor da pensão mensal devida à reclamante - constituição de capital, conforme a própria Contadoria confirmou pelo despacho de Id c261365.

Assim, referida conta não apurou o valor total das parcelas vincendas do pensionamento vitalício, como entendeu a d. Juíza de primeiro grau, não havendo falar em quitação total da obrigação por parte da reclamada.

Neste sentido, reconhecendo a ocorrência de erro material, declaro que o valor depositado pela executada (R\$ 32.451,82) não extingue a obrigação relativa ao pensionamento vitalício, mas apenas constitui capital cuja renda assegura o pagamento do valor mensal da pensão.

Assim, remanescendo o interesse da reclamada em pagar o pensionamento mensal em parcela única, deverá ser realizada a conta relativa às parcelas vincendas do pensionamento até o limite

fixado no v. acórdão.

Ressalto que, conforme manifestação da Contadoria de Id c261365, faltam 525 parcelas da pensão mensal, no importe de R\$ 217,20. Assim, numa conta rápida, é possível notar que o valor total devido é muito superior ao depositado pela reclamada.

Destarte, nego provimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Conheço do agravo de petição e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. De ofício, declaro que o valor depositado pela executada (R\$ 32.451,82) não extingue a obrigação relativa ao pensionamento vitalício, mas apenas constitui capital cuja renda assegura o pagamento do valor mensal da pensão.

É o voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

CERTIFICO e dou fé que em sessão ordinária realizada em 04.05.2017, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, com a presença do Excelentíssimo Desembargador WELINGTON LUIS PEIXOTO e do Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA, presente também na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho, DECIDIU a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, conhecer do agravo de petição. Em seguida, o julgamento foi suspenso por determinação do relator, devendo o feito retornar à pauta na sessão de 11.05.2017, independentemente de nova publicação, ciente o advogado da agravante, Dr. Marcelo Eurípedes Ferreira Batista, que sustentou oralmente as razões de sua constituinte.

CERTIFICO e dou fé que em sessão ordinária realizada em 11.05.2017, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, com a presença do Excelentíssimo Desembargador WELINGTON LUIS PEIXOTO e do Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA, presente também na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho, DECIDIU a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, manter a suspensão do julgamento, devendo o feito retornar à pauta na sessão de 23.05.2017, independentemente de nova publicação, ciente o advogado da agravante, Dr. Marcelo Eurípedes Ferreira Batista, presente na assentada de julgamento.

Prosseguindo no julgamento, ACORDAM os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, negar provimento ao agravo de petição e, de ofício, declarar que o valor depositado pela executada não extingue a obrigação relativa ao pensionamento vitalício, nos termos do voto do relator. Presente à sessão o Dr. Marcelo Eurípedes Ferreira Batista.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Assinatura

WELINGTON LUIS PEIXOTO

Relator

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010154-09.2017.5.18.0082	
Relator	PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
RECORRENTE	CELG DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADO	PAULO ROBERTO IVO DE REZENDE(OAB: 9362/GO)
ADVOGADO	EDMAR ANTONIO ALVES FILHO(OAB: 31312/GO)
RECORRIDO	CELINO DE PAULA BUENO
ADVOGADO	GABRIEL GOMES BARBOSA(OAB: 34570/GO)
RECORRIDO	SOCREL SERVICOS DE ELETRICIDADE E TELECOMUNICACOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CELG DISTRIBUIÇÃO S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - ROPS-0010154-09.2017.5.18.0082

RELATOR : DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

RECORRENTE : CELG DISTRIBUIÇÃO S/A

ADVOGADO : EDMAR ANTONIO ALVES FILHO

RECORRIDO : CELINO DE PAULA BUENO

ADVOGADO : GABRIEL GOMES BARBOSA

RECORRIDA : SOCREL SERVIÇOS DE ELETRICIDADE E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

ORIGEM : 2ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

JUÍZA : FERNANDA FERREIRA

FUNDAMENTOS

ADMISSIBILIDADE

EMENTA: CELG DISTRIBUIÇÃO S/A. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. SOLIDARIEDADE. Constatado que a CELG D, sociedade de economia mista, contratou trabalhadores por intermédio de pessoa jurídica interposta, de maneira ilegal, conforme vem decidindo o C. TST, em funções diretamente vinculadas à sua atividade-fim, remanesce caracterizada a responsabilidade solidária das empresas participantes da fraude à legislação trabalhista pelo pagamento dos créditos dos empregados formalmente contratados pela prestadora de serviços. Recurso da 2ª reclamada improvido.

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto pela 2ª reclamada (CELG D).

Insiste a 2ª reclamada (CELG D) na alegação de que não é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, sustentando, em síntese, que o contrato de trabalho do reclamante se deu com a 1ª reclamada (SOCREL SERVIÇOS DE ELETRICIDADE E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.).

Sem razão.

Conforme narrativa constante da exordial, o reclamante foi contratado pela 1ª reclamada para trabalhar em favor da 2ª ré, pugnano pela condenação de sua empregadora, com responsabilidade solidária ou subsidiária da tomadora dos serviços.

Ora, de acordo com a teoria da asserção, adotada por nosso ordenamento jurídico, a análise da presença das condições da ação é feita com base nas assertivas constantes da petição inicial. Assim, a indicação da 2ª reclamada (CELG D) pelo demandante, como beneficiária da prestação laboral, é suficiente para configurar a sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação, sendo que a caracterização ou não da responsabilidade pretendida constitui matéria de mérito recursal.

Ademais, consta nos autos o contrato de prestação de serviços firmado entre as partes (id nº ae14e36).

Preliminar rejeitada.

PRELIMINAR

ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA 2ª RECLAMADA

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA DA 2ª
RECLAMADA (CELG D)**

A 2ª reclamada (CELG D) insurge-se contra a responsabilidade solidária que lhe foi imposta quanto às verbas deferidas ao reclamante.

Alega que não lhe pode ser imputada a responsabilidade solidária ou subsidiária, haja vista que não incorreu em culpa *in eligendo* ou *in vigilando*, tendo efetivamente fiscalizado a regularidade do contrato administrativo firmado com a 1ª reclamada, contrato este ultimado após regular processo licitatório.

Analiso.

Consta da exordial que o autor foi contratado em 18 de maio de 2016, pela 1ª reclamada, para prestar serviços para a 2ª ré, na função de eletricitista.

Pois bem.

O artigo 25, parágrafo 1º, da Lei 8.987/95, ao prever a possibilidade de contratação de terceiros para a realização de atividades inerentes às concessionárias de serviço público, limita-se às atividades-meio da contratante, e sem prejuízo da responsabilidade da concessionária por todos os prejuízos causados ao poder

MÉRITO**RECURSO DA 2ª RECLAMADA (CELG D)**

concedente, aos usuários ou a terceiros, sendo que a fiscalização exercida pelo órgão competente não exclui ou atenua essa responsabilidade (artigo 25 da Lei 8.987/95).

É incontroverso que o reclamante foi contratado pela 1ª reclamada (SOCREL SERVIÇOS DE ELETRICIDADE E TELECOMUNICAÇÕES LTDA) em 18/05/2016, na função de eletricitista (Registro de Empregados - id nº 5476416), e que aquela empresa celebrou contrato com a 2ª reclamada (CELG DISTRIBUIÇÃO S.A.).

No caso dos autos, verifica-se que as reclamadas celebraram contrato cujo objeto foi *"a execução indireta, fornecimento de Unidades de Serviços (US) para execução de serviços manutenção preventiva, extensão, reformas, modificações e expansões de redes e linhas de distribuição de energia elétrica urbanas, rurais, convencionais, compactas e/ou isoladas e subestações de distribuição com tensão até 34,5 KV, para atendimento a pedidos de ligação, aumentos de carga de novos consumidores, ao Plano de Investimentos e ao atendimento elétrico das Zonas de Interesse Social, ao Programa Luz para todos e à Universidade Rural e Urbana que ocorrem de forma contínua e aleatória, com fornecimento eventual de materiais pela contratada - Lote 04: Luziânia-GO, conforme especificações constantes do Termo de Referência, Anexo 1 do Edital."* (id nº ae14e36, págs. 1 e 2).

Ora, o estatuto social da CELG D consigna que ela *"tem por objeto social a exploração técnica e comercial de distribuição de energia elétrica"* (art. 2º, caput e § 1º, do estatuto), podendo, para a consecução desses objetivos, *"realizar estudos, elaborar projeções, pesquisar, planejar, construir, comercializar e operar instalações de distribuição de energia elétrica"* (idem). Portanto, o contrato entabulado entre as reclamadas versa sobre serviços que se inserem diretamente na atividade-fim da contratante, empresa concessionária de energia elétrica.

Como se vê, houve terceirização ilícita de serviços, pois o objeto do contrato celebrado entre as empresas demandadas abrange

atividades-fim da CELG DISTRIBUIÇÃO S.A., empresa concessionária de serviço público de energia elétrica.

Ademais, tem-se que a desoneração da responsabilidade das concessionárias, quanto aos encargos trabalhistas devidos, é contrária aos princípios da dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho, da isonomia, da proteção ao trabalhador, da não discriminação, dentre outros princípios basilares não somente do direito do trabalho, mas também de todo o ordenamento jurídico.

Entender de forma diversa implicaria admitir-se a prática de ato com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar os preceitos contidos na CLT, o que é vedado (artigo 9º da Consolidação).

Há precedentes do C. TST nesse sentido, conforme ilustram as seguintes ementas:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. VÍNCULO DE EMPREGO. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. ELETRICISTA. ATIVIDADE-FIM. LEI Nº 8.987/95. SÚMULA Nº 331, I E III, DO TST 1. A interpretação sistemática dos arts. 25, caput e parágrafos, e 26 da Lei nº 8.987/95 permite concluir que a denominada 'Lei das Concessões' autoriza as concessionárias de serviço público a firmarem parcerias com outras empresas com o objetivo de promover terceirizações em sentido amplo de parte de seu processo produtivo. Não há autorização legal, contudo, para a terceirização de serviços em sentido estrito, com a perspectiva de precarização das condições de trabalho dos empregados contratados sob tais condições. 2. Insere-se na atividade-fim de empresa concessionária de energia elétrica o exercício da função de eletricitista por empregado da fornecedora de mão de obra. 3. Configurada a terceirização de atividade-fim, impõe-se a declaração de ilicitude da contratação mediante empresa interposta e o reconhecimento do vínculo empregatício entre o trabalhador terceirizado e a empresa tomadora dos serviços, à luz do disposto nos arts. 2º, 3º e 9º da

CLT, de incidência cogente e imperativa a toda e qualquer relação de trabalho. Precedentes da SbdI-1 do TST. Incidência da Súmula nº 331, I, do TST. 4. Agravo de instrumento da Segunda Reclamada de que se conhece e a que se nega provimento." (AIRR-36-55.2015.5.10.0861, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 20/04/2016, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/04/2016)

"I - RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS. ANÁLISE CONJUNTA. MATÉRIAS IDÊNTICAS. ISONOMIA SALARIAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 383 da SBDI-1 desta Corte, a contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com ente da Administração Pública, não afastando, contudo, pelo princípio da isonomia, o direito dos empregados terceirizados às mesmas verbas trabalhistas legais e normativas asseguradas àqueles contratados pelo tomador dos serviços, desde que presente a igualdade de funções. No caso, o recorrente exercia a função de eletricitista, de modo que as funções exercidas pelo trabalhador são próprias da tomadora de serviços (inserem-se na atividade-fim da reclamada), o que enseja o reconhecimento do direito do terceirizado à isonomia salarial com os empregados da empresa recorrida (Cemig). Ademais, é oportuno registrar que, sendo o caso de isonomia, e não de equiparação salarial, a 'igualdade de funções' prevista na OJ nº 383 da SBDI-1 do TST se refere à demonstração de que as funções exercidas pelo trabalhador sejam típicas, próprias, da tomadora de serviços (atividade-fim), e não que a reclamante seja particularmente comparada com empregado específico, paradigma, modelo, da tomadora de serviços. Recurso de revista de que não se conhece. II - RECURSO DE REVISTA DA CEMIG. MATÉRIA REMANESCENTE. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. ELETRICISTA. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A responsabilidade solidária, conforme disposto no artigo 265 do Código Civil, não se presume, mas resulta da lei ou da vontade das partes. No caso, o Tribunal Regional concluiu que é fraudulenta a contratação dos serviços prestados pela Selt Engenharia Ltda, porquanto o reclamante exercia atividade-fim da tomadora dos serviços (CEMIG). Desse modo, é aplicável ao caso o disposto nos arts. 9º da CLT, 186, 927 e 942 do Código Civil, na medida em que ficou evidenciada a fraude, o que afronta os princípios constitucionais que regem a Administração Pública. Nesse contexto, não há como reformar a decisão regional. Recurso de revista de que não se conhece." (RR-845-37.2012.5.03.0023, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento:

20/04/2016, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/04/2016)

Cito, ainda, julgado desta Eg. Turma em caso análogo, também envolvendo a segunda reclamada:

"TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM - ILICITUDE - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Configurada a terceirização de atividade-fim, cabe à tomadora dos serviços responder solidariamente pelas verbas trabalhistas devidas." (ROPS-0011782-87.2014.5.18.0001, Rel. Desembargador Paulo Sérgio Pimenta, julgado em 07/08/2015)

Vale ressaltar que entendimento diverso implicaria, ainda, admitir o cumprimento de todo o serviço público descrito no contrato de concessão por empregados de empresas terceirizadas, sem a observância de concurso público, em total afronta à Constituição Federal.

O argumento de que negar aplicabilidade ao citado preceito implicaria violar o art. 175 da Carta Magna e contrariar a Súmula Vinculante 10 do E. STF, que consagra a regra da reserva de plenário, não prospera.

Não se está negando vigência e eficácia à concessão de serviço público outorgada à CELG D, nem declarando a inconstitucionalidade do art. 25, § 1º, da Lei 8.987/95, mas apenas circunscrevendo o limite de aplicação desse dispositivo legal, em virtude da prevalência de outros princípios e normas que compõem o sistema jurídico e que são incompatíveis com a terceirização de atividades-fim, conforme vem decidindo o C. TST.

Outrossim, embora o E. STF tenha firmado entendimento pela constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, ao julgar a ADC 16 (citado no recurso da CELG D), o caso vertente não sofre

nenhum influxo dessa decisão, quer porque o contrato administrativo foi celebrado com fraude às normas legais que regulam os casos de dispensa de licitação, quer porque não se está discutindo a responsabilidade subsidiária da CELG D, lastreada em culpa *in eligendo* ou *in vigilando*, pela má escolha ou falha na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da prestadora de serviços, mas a solidariedade decorrente da ilicitude da terceirização de atividade-fim.

Registro que a eventual existência de cláusula no contrato de prestação de serviços isentando a segunda demandada de eventuais débitos trabalhistas produziria efeitos apenas entre os pactuantes, não podendo, por óbvio, prejudicar direitos de terceiros, como é o caso do reclamante, especialmente no caso, em que restou reconhecida a terceirização ilícita.

Não há espaço, ainda, para a responsabilização apenas subsidiária da CELG, haja vista que houve na hipótese um ato ilícito, que causou prejuízos ao trabalhador, o que leva à responsabilização de todos aqueles que de alguma forma concorreram para o mencionado resultado.

Por essa mesma razão, não há como isentar a segunda reclamada da responsabilidade de responder pelas verbas eventualmente devidas ao reclamante, pois ela concorreu para a fraude aos seus direitos, ao pactuar com a primeira ré a prestação de serviços relacionados à sua atividade-fim, devendo, por isso, responder solidariamente pelos créditos devidos, por força do disposto no art. 9º da CLT e nos arts. 186, 927 e 942 do Código Civil.

Logo, com base no artigo 942 do Código Civil e no artigo 25 da Lei 8.987/95, as reclamadas devem responder solidariamente pelo adimplemento de todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral, não se formando vínculo de emprego com o ente contratante, conforme o item II da Súmula 331 do TST.

Ante o exposto, mantenho a sentença.

RESCISÃO INDIRETA. VERBAS RESCISÓRIAS. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA

Pugna a 2ª ré pela reforma da sentença quanto à rescisão indireta deferida e respectivas verbas rescisórias, além de horas extras e intervalo intrajornada.

Alega, em síntese, que não há prova das faltas atribuídas à empregadora, sendo a hipótese dos autos típica de rescisão contratual decorrente de abandono do emprego/pedido de demissão.

Salienta que o FGTS foi integralmente depositado e que a jornada praticada pelo autor era a legalmente permitida, usufruindo sempre do intervalo para descanso e refeição.

Ao exame.

O autor veio a juízo pleiteando o reconhecimento da rescisão indireta, apontando como causas de pedir diversas irregularidades cometidas pela 1ª reclamada, como a concessão irregular do intervalo intrajornada, atrasos no pagamento dos salários e a irregularidade nos recolhimentos do FGTS, além de pedir o pagamento das horas extras realizadas e não quitadas e do intervalo intrajornada.

Em razão do comprovado atraso no recolhimento do FGTS, o pleito foi acolhido pela sentença de origem.

Pois bem.

Registro, primeiramente, que as faltas graves indicadas na exordial, como ausência do intervalo intrajornada e atrasos no pagamento dos salários, restaram comprovadas nos autos, tendo, inclusive, confessado a 1ª ré, em sua defesa, que até o momento da propositura da ação ainda não tinha pago o salário do mês de novembro de 2016.

Quanto ao FGTS, registro que o entendimento desta Eg. Segunda Turma é no sentido de que a ausência de recolhimento ou a mora contumaz dos depósitos, apresenta gravidade suficiente para o reconhecimento da rescisão indireta, nos termos do artigo 483, "d", da CLT.

Aliás, a irregularidade dos depósitos do FGTS, além de constituir inequívoco descumprimento de obrigação contratual, compromete a liquidez do direito do empregado ao saque decorrente do exercício, a qualquer tempo, do direito potestativo patronal de rescisão contratual sem justa causa.

Ademais, o fato de o empregado, via de regra, só levantar o saldo do FGTS quando da rescisão contratual não elide a importância da

verba, haja vista que o rol de possibilidades da movimentação dos depósitos em apreço vai muito além da mera extinção contratual, conforme artigo 20 da Lei 8.036/90, englobando, por exemplo, o pagamento de prestações decorrentes de financiamento habitacional pelo SFH, o acometimento do trabalhador ou seus dependentes por enfermidade grave (Incisos VII e XIV daquele dispositivo legal), dentre tantas outras.

Logo, a ausência de recolhimento do FGTS representa sonegação ao trabalhador de um relevante resguardo contra infortúnios de diversas ordens, falta esta que, a meu ver, é de enorme gravidade, não havendo falar, portanto, em ofensa ao princípio da proporcionalidade.

No caso em tela, a 1ª reclamada admitiu que realizou os depósitos do FGTS com atraso, o que foi corroborado pelo documento de id nº 5e0f277, que comprova a alegação obreira, com demonstração de mora contumaz nos depósitos fundiários, fato suficientemente grave para justificar a rescisão indireta do contrato de trabalho.

Esse também tem sido o entendimento do C. Tribunal Superior do Trabalho, senão vejamos:

"RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - RESCISÃO INDIRETA - CONFIGURAÇÃO - IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO DO FGTS A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a ausência ou irregularidade no recolhimento do FGTS, de forma habitual, configura conduta grave a ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido." (ARR-195-11.2012.5.03.0113, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 06/11/2015)

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. 1. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. IRREGULARIDADE NO

RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS. Hipótese em que a Corte Regional, mesmo diante da comprovação do não recolhimento do FGTS, manteve a sentença em que não reconheceu a rescisão indireta do contrato de trabalho. Esta Corte tem firmado jurisprudência no sentido de que a falta ou a insuficiência de recolhimento do FGTS configura falta grave patronal, suficiente para ensejar o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos do art. 483, "d", da CLT. Desse modo, o Tribunal Regional, ao consignar que a falta de recolhimento do FGTS não constitui falta grave que caracterize a rescisão indireta, contrariou o entendimento desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido. (...). (RR-535-22.2012.5.09.0651, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 07/12/2016, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2016)

"RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS. A insuficiência de recolhimento do FGTS constitui motivo para a rescisão indireta do contrato de trabalho, de acordo com o artigo 483, alínea -d-, da Consolidação das Leis do Trabalho. Precedentes deste Tribunal. Recurso de embargos conhecido e provido." (E-RR-3389200-67.2007.5.09.0002, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 02/08/2012, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 16/11/2012)

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. (...) RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS. ART. 483 DA CLT. (...) Quanto ao mérito, o entendimento assente na jurisprudência majoritária desta Corte Superior, em julgados da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais, bem como de todas as oito Turmas, é no sentido de que a ausência de recolhimento de valores devidos a título de FGTS, por parte do empregador, no curso do contrato de trabalho autoriza a rescisão indireta. E esse entendimento ampara-se justamente no artigo 483, -d-, da CLT, segundo o qual o empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando o empregador não cumprir as obrigações do contrato. Recurso de embargos conhecido e provido." (E-ED-RR-114400-18.2002.5.15.0033, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho; Data de Julgamento: 30/08/2012, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 10/09/2012)

Quanto à alegada ausência de imediatidade, adoto como razões de decidir o seguinte trecho de acórdão da lavra do Desembargador Mário Sérgio Bottazzo, no RO-0001040-05.2013.5.18.0141, envolvendo situação análoga à dos autos:

"Em que pesem as opiniões em sentido contrário, a ausência de depósitos de FGTS constitui falta grave do empregador, ensejadora da ruptura contratual indireta, com base na alínea "d" do artigo 483 da CLT.

Sustentar que o empregado deve demandar o empregador no curso do contrato, em vez de poder considerá-lo rescindido pela via indireta, não só significa negar odireito do empregado de rescindir indiretamente o contrato (enquanto que o empregador pode fazê-lo sem nenhum embaraço, nas mesmas condições), como também é olvidar a situação do trabalhador no interior da empresa, sempre sujeito 'àquela modalidade sutil de coação que é a chamada pressão econômica', nas candentes palavras de Oliveira Viana (citado por Arnaldo Süssekind em Instituições de Direito do Trabalho. 11. ed. São Paulo: Ltr, p. 210)."

Portanto, mantenho a rescisão indireta deferida em primeira instância, com as verbas rescisórias correspondentes.

Quanto às horas extras requeridas, observo que as reclamadas somente apresentaram parte dos cartões de ponto do obreiro (id nº 470a427), não se desincumbindo de seu ônus, constante na súmula 338 do C. TST. Assim, para o período não comprovado nos autos, tornou-se verdade processual a jornada alegada na peça vestibular, impondo-se a condenação em apreço, como determinado na sentença de origem.

Por fim, no que concerne ao intervalo intrajornada, os cartões de

ponto anexados não consignam referidos períodos, nem ao menos por pré-assinalação.

Na audiência de instrução o reclamante confessou que somente em dois dias na semana, em média, não usufruía dos períodos para descanso e refeição.

Desta feita, mantenho a condenação imposta, de pagamento do intervalo de 1 hora por dia, por dois dias na semana.

Nada a reformar.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Requer a 2ª reclamada (CELG D) a improcedência do pleito de gratuidade de justiça, tendo em vista que o reclamante não provou nos autos estar sem condições de arcar com as custas do processo judicial, sem que haja prejuízo do seu sustento e de sua família.

Pois bem.

O "atestado de pobreza" não é mais exigido desde a edição da Lei 7.510/86, que, em seu art. 4º, §1º, deu nova redação à Lei 1.060/50, estabelecendo que a gratuidade da justiça deve ser concedida mediante simples afirmação da parte, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Regra idêntica contém a CLT, em seu art. 790, § 3º.

Apresentada a declaração de que não tem condições de demandar sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, o reclamante faz jus ao benefício da gratuidade da justiça (petição inicial - id nº 33423de, pág. 11).

Atendidos os requisitos legais, é devida a gratuidade da justiça ao obreiro.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso da segunda reclamada, CELG DISTRIBUIÇÃO

S.A. - CELG D, e, no mérito, nego-lhe provimento.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Assinatura

Platon Teixeira de Azevedo Filho

Relator

Acórdão	
Processo Nº ROPS-0010154-09.2017.5.18.0082	
Relator	PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
RECORRENTE	CELG DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADO	PAULO ROBERTO IVO DE REZENDE(OAB: 9362/GO)
ADVOGADO	EDMAR ANTONIO ALVES FILHO(OAB: 31312/GO)
RECORRIDO	CELINO DE PAULA BUENO

Data da Disponibilização: Quinta-feira, 25 de Maio de 2017

ADVOGADO GABRIEL GOMES BARBOSA(OAB:
34570/GO)
RECORRIDO SOCREL SERVICOS DE
ELETRICIDADE E
TELECOMUNICACOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CELINO DE PAULA BUENO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - ROPS-0010154-09.2017.5.18.0082

RELATOR : DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE
AZEVEDO FILHO

RECORRENTE : CELG DISTRIBUIÇÃO S/A

ADVOGADO : EDMAR ANTONIO ALVES FILHO

RECORRIDO : CELINO DE PAULA BUENO

ADVOGADO : GABRIEL GOMES BARBOSA

RECORRIDA : SOCREL SERVIÇOS DE ELETRICIDADE E
TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

ORIGEM : 2ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

JUÍZA : FERNANDA FERREIRA

EMENTA: CELG DISTRIBUIÇÃO S/A. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. SOLIDARIEDADE. Constatado que a CELG D, sociedade de economia mista, contratou trabalhadores por intermédio de pessoa jurídica interposta, de maneira ilegal, conforme vem decidindo o C. TST, em funções diretamente vinculadas à sua atividade-fim, remanesce caracterizada a responsabilidade solidária das empresas participantes da fraude à legislação trabalhista pelo pagamento dos créditos dos empregados formalmente contratados pela prestadora de serviços. Recurso da 2ª reclamada improvido.

FUNDAMENTOS

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto pela 2ª reclamada (CELG D).

PRELIMINAR**ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA 2ª RECLAMADA**

Insiste a 2ª reclamada (CELG D) na alegação de que não é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, sustentando, em síntese, que o contrato de trabalho do reclamante se deu com a 1ª reclamada (SOCREL SERVIÇOS DE ELETRICIDADE E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.).

Sem razão.

Conforme narrativa constante da exordial, o reclamante foi contratado pela 1ª reclamada para trabalhar em favor da 2ª ré, pugnando pela condenação de sua empregadora, com responsabilidade solidária ou subsidiária da tomadora dos serviços.

Ora, de acordo com a teoria da asserção, adotada por nosso ordenamento jurídico, a análise da presença das condições da ação é feita com base nas assertivas constantes da petição inicial. Assim, a indicação da 2ª reclamada (CELG D) pelo demandante, como beneficiária da prestação laboral, é suficiente para configurar a sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação, sendo que a caracterização ou não da responsabilidade pretendida constitui matéria de mérito recursal.

Ademais, consta nos autos o contrato de prestação de serviços firmado entre as partes (id nº ae14e36).

Preliminar rejeitada.

MÉRITO

RECURSO DA 2ª RECLAMADA (CELG D)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA DA 2ª RECLAMADA (CELG D)

A 2ª reclamada (CELG D) insurge-se contra a responsabilidade solidária que lhe foi imposta quanto às verbas deferidas ao reclamante.

Alega que não lhe pode ser imputada a responsabilidade solidária ou subsidiária, haja vista que não incorreu em culpa *in eligendo* ou *in vigilando*, tendo efetivamente fiscalizado a regularidade do contrato administrativo firmado com a 1ª reclamada, contrato este ultimado após regular processo licitatório.

Analiso.

Consta da exordial que o autor foi contratado em 18 de maio de 2016, pela 1ª reclamada, para prestar serviços para a 2ª ré, na função de eletricista.

Pois bem.

O artigo 25, parágrafo 1º, da Lei 8.987/95, ao prever a possibilidade de contratação de terceiros para a realização de atividades inerentes às concessionárias de serviço público, limita-se às atividades-meio da contratante, e sem prejuízo da responsabilidade da concessionária por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sendo que a fiscalização exercida pelo órgão competente não exclui ou atenua essa responsabilidade (artigo 25 da Lei 8.987/95).

É incontroverso que o reclamante foi contratado pela 1ª reclamada (SOCREL SERVIÇOS DE ELETRICIDADE E TELECOMUNICAÇÕES LTDA) em 18/05/2016, na função de eletricista (Registro de Empregados - id nº 5476416), e que aquela empresa celebrou contrato com a 2ª reclamada (CELG DISTRIBUIÇÃO S.A.).

No caso dos autos, verifica-se que as reclamadas celebraram contrato cujo objeto foi *"a execução indireta, fornecimento de Unidades de Serviços (US) para execução de serviços manutenção preventiva, extensão, reformas, modificações e expansões de redes e linhas de distribuição de energia elétrica urbanas, rurais, convencionais, compactas e/ou isoladas e subestações de distribuição com tensão até 34,5 KV, para atendimento a pedidos de ligação, aumentos de carga de novos consumidores, ao Plano de Investimentos e ao atendimento elétrico das Zonas de Interesse Social, ao Programa Luz para todos e à Universidade Rural e*

Urbana que ocorrem de forma contínua e aleatória, com fornecimento eventual de materiais pela contratada - Lote 04: Luziânia-GO, conforme especificações constantes do Termo de Referência, Anexo 1 do Edital." (id nº ae14e36, págs. 1 e 2).

Ora, o estatuto social da CELG D consigna que ela *"tem por objeto social a exploração técnica e comercial de distribuição de energia elétrica"* (art. 2º, caput e § 1º, do estatuto), podendo, para a consecução desses objetivos, *"realizar estudos, elaborar projeções, pesquisar, planejar, construir, comercializar e operar instalações de distribuição de energia elétrica"* (idem). Portanto, o contrato entabulado entre as reclamadas versa sobre serviços que se inserem diretamente na atividade-fim da contratante, empresa concessionária de energia elétrica.

Como se vê, houve terceirização ilícita de serviços, pois o objeto do contrato celebrado entre as empresas demandadas abrange atividades-fim da CELG DISTRIBUIÇÃO S.A., empresa concessionária de serviço público de energia elétrica.

Ademais, tem-se que a desoneração da responsabilidade das concessionárias, quanto aos encargos trabalhistas devidos, é contrária aos princípios da dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho, da isonomia, da proteção ao trabalhador, da não discriminação, dentre outros princípios basilares não somente do direito do trabalho, mas também de todo o ordenamento jurídico.

Entender de forma diversa implicaria admitir-se a prática de ato com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar os preceitos contidos na CLT, o que é vedado (artigo 9º da Consolidação).

Há precedentes do C. TST nesse sentido, conforme ilustram as seguintes ementas:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. VÍNCULO DE EMPREGO. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. ELETRICISTA. ATIVIDADE-FIM. LEI Nº 8.987/95. SÚMULA Nº 331, I E III, DO TST 1. A interpretação sistemática dos arts. 25, caput e parágrafos, e 26 da Lei nº 8.987/95 permite concluir que a denominada 'Lei das Concessões' autoriza as concessionárias de serviço público a firmarem parcerias com outras empresas com o objetivo de promover terceirizações em sentido amplo de parte de seu processo produtivo. Não há autorização legal, contudo, para a terceirização de serviços em sentido estrito, com a perspectiva de precarização das condições de trabalho dos empregados contratados sob tais condições. 2. Insere-se na atividade-fim de empresa concessionária de energia elétrica o exercício da função de eletricitista por empregado da fornecedora de mão de obra. 3. Configurada a terceirização de atividade-fim, impõe-se a declaração de ilicitude da contratação mediante empresa interposta e o reconhecimento do vínculo empregatício entre o trabalhador terceirizado e a empresa tomadora dos serviços, à luz do disposto nos arts. 2º, 3º e 9º da CLT, de incidência cogente e imperativa a toda e qualquer relação de trabalho. Precedentes da SbdI-1 do TST. Incidência da Súmula nº 331, I, do TST. 4. Agravo de instrumento da Segunda Reclamada de que se conhece e a que se nega provimento." (AIRR-36-55.2015.5.10.0861, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 20/04/2016, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/04/2016)

"I - RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS. ANÁLISE CONJUNTA. MATÉRIAS IDÊNTICAS. ISONOMIA SALARIAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 383 da SBDI-1 desta Corte, a contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com ente da Administração Pública, não afastando, contudo, pelo princípio da isonomia, o direito dos empregados terceirizados às mesmas verbas trabalhistas legais e normativas asseguradas àqueles contratados pelo tomador dos serviços, desde que presente a igualdade de funções. No caso, o recorrente exercia a função de eletricitista, de modo que as funções exercidas pelo trabalhador são próprias da tomadora de serviços (inserem-se na atividade-fim da reclamada), o que enseja o reconhecimento do direito do terceirizado à isonomia salarial com os empregados da empresa recorrida (Cemig). Ademais, é oportuno registrar que, sendo o caso de isonomia, e não

de equiparação salarial, a 'igualdade de funções' prevista na OJ nº 383 da SBDI-1 do TST se refere à demonstração de que as funções exercidas pelo trabalhador sejam típicas, próprias, da tomadora de serviços (atividade-fim), e não que a reclamante seja particularmente comparada com empregado específico, paradigma, modelo, da tomadora de serviços. Recurso de revista de que não se conhece. II - RECURSO DE REVISTA DA CEMIG. MATÉRIA REMANESCENTE. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. ELETRICISTA. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A responsabilidade solidária, conforme disposto no artigo 265 do Código Civil, não se presume, mas resulta da lei ou da vontade das partes. No caso, o Tribunal Regional concluiu que é fraudulenta a contratação dos serviços prestados pela Selt Engenharia Ltda, porquanto o reclamante exercia atividade-fim da tomadora dos serviços (CEMIG). Desse modo, é aplicável ao caso o disposto nos arts. 9º da CLT, 186, 927 e 942 do Código Civil, na medida em que ficou evidenciada a fraude, o que afronta os princípios constitucionais que regem a Administração Pública. Nesse contexto, não há como reformar a decisão regional. Recurso de revista de que não se conhece." (RR-845-37.2012.5.03.0023, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 20/04/2016, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/04/2016)

Cito, ainda, julgado desta Eg. Turma em caso análogo, também envolvendo a segunda reclamada:

"TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM - ILICITUDE - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Configurada a terceirização de atividade-fim, cabe à tomadora dos serviços responder solidariamente pelas verbas trabalhistas devidas." (ROPS-0011782-87.2014.5.18.0001, Rel. Desembargador Paulo Sérgio Pimenta, julgado em 07/08/2015)

Vale ressaltar que entendimento diverso implicaria, ainda, admitir o cumprimento de todo o serviço público descrito no contrato de concessão por empregados de empresas terceirizadas, sem a observância de concurso público, em total afronta à Constituição Federal.

O argumento de que negar aplicabilidade ao citado preceito implicaria violar o art. 175 da Carta Magna e contrariar a Súmula Vinculante 10 do E. STF, que consagra a regra da reserva de plenário, não prospera.

Não se está negando vigência e eficácia à concessão de serviço público outorgada à CELG D, nem declarando a inconstitucionalidade do art. 25, § 1º, da Lei 8.987/95, mas apenas circunscrevendo o limite de aplicação desse dispositivo legal, em virtude da prevalência de outros princípios e normas que compõem o sistema jurídico e que são incompatíveis com a terceirização de atividades-fim, conforme vem decidindo o C. TST.

Outrossim, embora o E. STF tenha firmado entendimento pela constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, ao julgar a ADC 16 (citado no recurso da CELG D), o caso vertente não sofre nenhum influxo dessa decisão, quer porque o contrato administrativo foi celebrado com fraude às normas legais que regulam os casos de dispensa de licitação, quer porque não se está discutindo a responsabilidade subsidiária da CELG D, lastreada em culpa *in eligendo* ou *in vigilando*, pela má escolha ou falha na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da prestadora de serviços, mas a solidariedade decorrente da ilicitude da terceirização de atividade-fim.

Registro que a eventual existência de cláusula no contrato de prestação de serviços isentando a segunda demandada de eventuais débitos trabalhistas produziria efeitos apenas entre os pactuantes, não podendo, por óbvio, prejudicar direitos de terceiros, como é o caso do reclamante, especialmente no caso, em que restou reconhecida a terceirização ilícita.

Não há espaço, ainda, para a responsabilização apenas subsidiária da CELG, haja vista que houve na hipótese um ato ilícito, que causou prejuízos ao trabalhador, o que leva à responsabilização de todos aqueles que de alguma forma concorreram para o mencionado resultado.

Por essa mesma razão, não há como isentar a segunda reclamada da responsabilidade de responder pelas verbas eventualmente devidas ao reclamante, pois ela concorreu para a fraude aos seus direitos, ao pactuar com a primeira ré a prestação de serviços relacionados à sua atividade-fim, devendo, por isso, responder solidariamente pelos créditos devidos, por força do disposto no art. 9º da CLT e nos arts. 186, 927 e 942 do Código Civil.

Logo, com base no artigo 942 do Código Civil e no artigo 25 da Lei 8.987/95, as reclamadas devem responder solidariamente pelo adimplemento de todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral, não se formando vínculo de emprego com o ente contratante, conforme o item II da Súmula 331 do TST.

Ante o exposto, mantenho a sentença.

RESCISÃO INDIRETA. VERBAS RESCISÓRIAS. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA

Pugna a 2ª ré pela reforma da sentença quanto à rescisão indireta deferida e respectivas verbas rescisórias, além de horas extras e

intervalo intrajornada.

Alega, em síntese, que não há prova das faltas atribuídas à empregadora, sendo a hipótese dos autos típica de rescisão contratual decorrente de abandono do emprego/pedido de demissão.

Salienta que o FGTS foi integralmente depositado e que a jornada praticada pelo autor era a legalmente permitida, usufruindo sempre do intervalo para descanso e refeição.

Ao exame.

O autor veio a juízo pleiteando o reconhecimento da rescisão indireta, apontando como causas de pedir diversas irregularidades cometidas pela 1ª reclamada, como a concessão irregular do intervalo intrajornada, atrasos no pagamento dos salários e a irregularidade nos recolhimentos do FGTS, além de pedir o pagamento das horas extras realizadas e não quitadas e do intervalo intrajornada.

Em razão do comprovado atraso no recolhimento do FGTS, o pleito foi acolhido pela sentença de origem.

Pois bem.

Registro, primeiramente, que as faltas graves indicadas na exordial, como ausência do intervalo intrajornada e atrasos no pagamento dos salários, restaram comprovadas nos autos, tendo, inclusive, confessado a 1ª ré, em sua defesa, que até o momento da propositura da ação ainda não tinha pago o salário do mês de novembro de 2016.

Quanto ao FGTS, registro que o entendimento desta Eg. Segunda Turma é no sentido de que a ausência de recolhimento ou a mora contumaz dos depósitos, apresenta gravidade suficiente para o reconhecimento da rescisão indireta, nos termos do artigo 483, "d", da CLT.

Aliás, a irregularidade dos depósitos do FGTS, além de constituir inequívoco descumprimento de obrigação contratual, compromete a liquidez do direito do empregado ao saque decorrente do exercício, a qualquer tempo, do direito potestativo patronal de rescisão contratual sem justa causa.

Ademais, o fato de o empregado, via de regra, só levantar o saldo do FGTS quando da rescisão contratual não elide a importância da verba, haja vista que o rol de possibilidades da movimentação dos depósitos em apreço vai muito além da mera extinção contratual, conforme artigo 20 da Lei 8.036/90, englobando, por exemplo, o pagamento de prestações decorrentes de financiamento habitacional pelo SFH, o acometimento do trabalhador ou seus dependentes por enfermidade grave (Incisos VII e XIV daquele dispositivo legal), dentre tantas outras.

Logo, a ausência de recolhimento do FGTS representa sonegação ao trabalhador de um relevante resguardo contra infortúnios de diversas ordens, falta esta que, a meu ver, é de enorme gravidade, não havendo falar, portanto, em ofensa ao princípio da proporcionalidade.

No caso em tela, a 1ª reclamada admitiu que realizou os depósitos do FGTS com atraso, o que foi corroborado pelo documento de id nº 5e0f277, que comprova a alegação obreira, com demonstração de mora contumaz nos depósitos fundiários, fato suficientemente grave para justificar a rescisão indireta do contrato de trabalho.

Esse também tem sido o entendimento do C. Tribunal Superior do Trabalho, senão vejamos:

"RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - RESCISÃO INDIRETA - CONFIGURAÇÃO - IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO DO FGTS A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a ausência ou irregularidade no recolhimento do FGTS, de forma habitual, configura conduta grave a ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido." (ARR-195-11.2012.5.03.0113, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 06/11/2015)

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. 1. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS. Hipótese em que a Corte Regional, mesmo diante da comprovação do não recolhimento do FGTS, manteve a sentença em que não reconhecida a rescisão indireta do contrato de trabalho. Esta Corte tem firmado jurisprudência no sentido de que a falta ou a insuficiência de recolhimento do FGTS configura falta grave patronal, suficiente para ensejar o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos do art. 483, "d", da CLT. Desse modo, o Tribunal Regional, ao consignar que a falta de recolhimento do FGTS não constitui falta grave que caracterize a rescisão indireta, contrariou o entendimento desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido. (...)" (RR-535-22.2012.5.09.0651, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 07/12/2016, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2016)

"RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS. A insuficiência de recolhimento do FGTS constitui motivo para a rescisão indireta do contrato de trabalho, de acordo com o artigo 483, alínea -d-, da Consolidação das Leis do Trabalho. Precedentes deste Tribunal. Recurso de embargos conhecido e provido." (E-RR-3389200-67.2007.5.09.0002, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 02/08/2012, Subseção I Especializada em Dissídios

Individuais, Data de Publicação: 16/11/2012)

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. (...) RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS. ART. 483 DA CLT. (...) Quanto ao mérito, o entendimento assente na jurisprudência majoritária desta Corte Superior, em julgados da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais, bem como de todas as oito Turmas, é no sentido de que a ausência de recolhimento de valores devidos a título de FGTS, por parte do empregador, no curso do contrato de trabalho autoriza a rescisão indireta. E esse entendimento ampara-se justamente no artigo 483, -d-, da CLT, segundo o qual o empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando o empregador não cumprir as obrigações do contrato. Recurso de embargos conhecido e provido." (E-ED-RR-114400-18.2002.5.15.0033, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho; Data de Julgamento: 30/08/2012, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 10/09/2012)

Quanto à alegada ausência de imediatidade, adoto como razões de decidir o seguinte trecho de acórdão da lavra do Desembargador Mário Sérgio Bottazzo, no RO-0001040-05.2013.5.18.0141, envolvendo situação análoga à dos autos:

"Em que pesem as opiniões em sentido contrário, a ausência de depósitos de FGTS constitui falta grave do empregador, ensejadora da ruptura contratual indireta, com base na alínea "d" do artigo 483 da CLT.

Sustentar que o empregado deve demandar o empregador no curso do contrato, em vez de poder considerá-lo rescindido pela via indireta, não só significa negar odireito do empregado de rescindir indiretamente o contrato (enquanto que o empregador pode fazê-lo sem nenhum embaraço, nas mesmas condições), como também é olvidar a situação do trabalhador no interior da empresa, sempre sujeito 'àquela modalidade sutil de coação que é a chamada pressão econômica', nas candentes palavras de Oliveira Viana

(citado por Arnaldo Süssekind em Instituições de Direito do Trabalho. 11. ed. São Paulo: Ltr, p. 210)."

Portanto, mantenho a rescisão indireta deferida em primeira instância, com as verbas rescisórias correspondentes.

Quanto às horas extras requeridas, observo que as reclamadas somente apresentaram parte dos cartões de ponto do obreiro (id nº 470a427), não se desincumbindo de seu ônus, constante na súmula 338 do C. TST. Assim, para o período não comprovado nos autos, tornou-se verdade processual a jornada alegada na peça vestibular, impondo-se a condenação em apreço, como determinado na sentença de origem.

Por fim, no que concerne ao intervalo intrajornada, os cartões de ponto anexados não consignam referidos períodos, nem ao menos por pré-assinalação.

Na audiência de instrução o reclamante confessou que somente em dois dias na semana, em média, não usufruía dos períodos para descanso e refeição.

Desta feita, mantenho a condenação imposta, de pagamento do intervalo de 1 hora por dia, por dois dias na semana.

Nada a reformar.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Requer a 2ª reclamada (CELG D) a improcedência do pleito de gratuidade de justiça, tendo em vista que o reclamante não provou nos autos estar sem condições de arcar com as custas do processo judicial, sem que haja prejuízo do seu sustento e de sua família.

Pois bem.

O "atestado de pobreza" não é mais exigido desde a edição da Lei 7.510/86, que, em seu art. 4º, §1º, deu nova redação à Lei 1.060/50, estabelecendo que a gratuidade da justiça deve ser concedida mediante simples afirmação da parte, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Regra idêntica contém a CLT, em seu art. 790, § 3º.

Apresentada a declaração de que não tem condições de demandar sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, o reclamante faz jus ao benefício da gratuidade da justiça (petição inicial - id nº 33423de, pág. 11).

Atendidos os requisitos legais, é devida a gratuidade da justiça ao obreiro.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso da segunda reclamada, CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, e, no mérito, nego-lhe provimento.

É o meu voto.

ACÓRDÃO**Cabeçalho do acórdão****Acórdão**

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Assinatura**Platon Teixeira de Azevedo Filho****Relator****Acórdão****Processo Nº ROPS-0010154-09.2017.5.18.0082**

Relator	PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
RECORRENTE	CELG DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADO	PAULO ROBERTO IVO DE REZENDE(OAB: 9362/GO)
ADVOGADO	EDMAR ANTONIO ALVES FILHO(OAB: 31312/GO)
RECORRIDO	CELINO DE PAULA BUENO
ADVOGADO	GABRIEL GOMES BARBOSA(OAB: 34570/GO)
RECORRIDO	SOCREL SERVICOS DE ELETRICIDADE E TELECOMUNICACOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SOCREL SERVICOS DE ELETRICIDADE E TELECOMUNICACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - ROPS-0010154-09.2017.5.18.0082

RELATOR : DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

RECORRENTE : CELG DISTRIBUIÇÃO S/A

ADVOGADO : EDMAR ANTONIO ALVES FILHO

RECORRIDO : CELINO DE PAULA BUENO

ADVOGADO : GABRIEL GOMES BARBOSA

RECORRIDA : SOCREL SERVIÇOS DE ELETRICIDADE E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

ORIGEM : 2ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

JUÍZA : FERNANDA FERREIRA

EMENTA: CELG DISTRIBUIÇÃO S/A. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. SOLIDARIEDADE. Constatado que a CELG D, sociedade de economia mista, contratou trabalhadores por intermédio de pessoa jurídica interposta, de maneira ilegal, conforme vem decidindo o C. TST, em funções diretamente vinculadas à sua atividade-fim, remanesce caracterizada a responsabilidade solidária das empresas participantes da fraude à legislação trabalhista pelo pagamento dos créditos dos empregados formalmente contratados pela prestadora de serviços. Recurso da 2ª reclamada improvido.

FUNDAMENTOS**ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto pela 2ª reclamada (CELG D).

PRELIMINAR**ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA 2ª RECLAMADA**

Insiste a 2ª reclamada (CELG D) na alegação de que não é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, sustentando, em síntese, que o contrato de trabalho do reclamante se deu com a 1ª reclamada (SOCREL SERVIÇOS DE ELETRICIDADE E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.).

Sem razão.

Conforme narrativa constante da exordial, o reclamante foi contratado pela 1ª reclamada para trabalhar em favor da 2ª ré, pugnando pela condenação de sua empregadora, com responsabilidade solidária ou subsidiária da tomadora dos serviços.

Ora, de acordo com a teoria da asserção, adotada por nosso ordenamento jurídico, a análise da presença das condições da ação é feita com base nas assertivas constantes da petição inicial. Assim, a indicação da 2ª reclamada (CELG D) pelo demandante, como beneficiária da prestação laboral, é suficiente para configurar a sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação, sendo que a caracterização ou não da responsabilidade pretendida constitui matéria de mérito recursal.

Ademais, consta nos autos o contrato de prestação de serviços firmado entre as partes (id nº ae14e36).

Preliminar rejeitada.

MÉRITO

RECURSO DA 2ª RECLAMADA (CELG D)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA DA 2ª

RECLAMADA (CELG D)

A 2ª reclamada (CELG D) insurge-se contra a responsabilidade solidária que lhe foi imposta quanto às verbas deferidas ao reclamante.

Alega que não lhe pode ser imputada a responsabilidade solidária ou subsidiária, haja vista que não incorreu em culpa *in eligendo* ou *in vigilando*, tendo efetivamente fiscalizado a regularidade do contrato administrativo firmado com a 1ª reclamada, contrato este ultimado após regular processo licitatório.

Analiso.

Consta da exordial que o autor foi contratado em 18 de maio de 2016, pela 1ª reclamada, para prestar serviços para a 2ª ré, na função de eletricista.

Pois bem.

O artigo 25, parágrafo 1º, da Lei 8.987/95, ao prever a possibilidade de contratação de terceiros para a realização de atividades inerentes às concessionárias de serviço público, limita-se às atividades-meio da contratante, e sem prejuízo da responsabilidade da concessionária por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sendo que a fiscalização exercida pelo órgão competente não exclui ou atenua essa responsabilidade (artigo 25 da Lei 8.987/95).

É incontroverso que o reclamante foi contratado pela 1ª reclamada (SOCREL SERVIÇOS DE ELETRICIDADE E TELECOMUNICAÇÕES LTDA) em 18/05/2016, na função de eletricista (Registro de Empregados - id nº 5476416), e que aquela empresa celebrou contrato com a 2ª reclamada (CELG DISTRIBUIÇÃO S.A.).

No caso dos autos, verifica-se que as reclamadas celebraram contrato cujo objeto foi "*a execução indireta, fornecimento de Unidades de Serviços (US) para execução de serviços manutenção preventiva, extensão, reformas, modificações e expansões de redes e linhas de distribuição de energia elétrica urbanas, rurais, convencionais, compactas e/ou isoladas e subestações de distribuição com tensão até 34,5 KV, para atendimento a pedidos de ligação, aumentos de carga de novos consumidores, ao Plano de Investimentos e ao atendimento elétrico das Zonas de Interesse Social, ao Programa Luz para todos e à Universidade Rural e Urbana que ocorrem de forma contínua e aleatória, com fornecimento eventual de materiais pela contratada - Lote 04: Luziânia-GO, conforme especificações constantes do Termo de Referência, Anexo 1 do Edital.*" (id nº ae14e36, págs. 1 e 2).

Ora, o estatuto social da CELG D consigna que ela "*tem por objeto social a exploração técnica e comercial de distribuição de energia elétrica*" (art. 2º, caput e § 1º, do estatuto), podendo, para a consecução desses objetivos, "*realizar estudos, elaborar projeções, pesquisar, planejar, construir, comercializar e operar instalações de distribuição de energia elétrica*" (idem). Portanto, o contrato entabulado entre as reclamadas versa sobre serviços que se inserem diretamente na atividade-fim da contratante, empresa concessionária de energia elétrica.

Como se vê, houve terceirização ilícita de serviços, pois o objeto do contrato celebrado entre as empresas demandadas abrange atividades-fim da CELG DISTRIBUIÇÃO S.A., empresa concessionária de serviço público de energia elétrica.

Ademais, tem-se que a desoneração da responsabilidade das concessionárias, quanto aos encargos trabalhistas devidos, é contrária aos princípios da dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho, da isonomia, da proteção ao trabalhador, da não discriminação, dentre outros princípios basilares não somente do direito do trabalho, mas também de todo o ordenamento jurídico.

Entender de forma diversa implicaria admitir-se a prática de ato com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar os preceitos contidos na CLT, o que é vedado (artigo 9º da Consolidação).

Há precedentes do C. TST nesse sentido, conforme ilustram as seguintes ementas:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. VÍNCULO DE EMPREGO. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. ELETRICISTA. ATIVIDADE-FIM. LEI Nº 8.987/95. SÚMULA Nº 331, I E III, DO TST 1. A interpretação sistemática dos arts. 25, caput e parágrafos, e 26 da Lei nº 8.987/95 permite concluir que a denominada 'Lei das Concessões' autoriza as concessionárias de serviço público a firmarem parcerias com outras empresas com o objetivo de promover terceirizações em sentido amplo de parte de seu processo produtivo. Não há autorização legal, contudo, para a terceirização de serviços em sentido estrito, com a perspectiva de precarização das condições de trabalho dos empregados contratados sob tais condições. 2. Insere-se na atividade-fim de empresa concessionária de energia elétrica o exercício da função de eletricitista por empregado da fornecedora de mão de obra. 3. Configurada a terceirização de atividade-fim, impõe-se a declaração de ilicitude da contratação mediante empresa interposta e o reconhecimento do vínculo empregatício entre o trabalhador terceirizado e a empresa tomadora dos serviços, à luz do disposto nos arts. 2º, 3º e 9º da CLT, de incidência cogente e imperativa a toda e qualquer relação de trabalho. Precedentes da SbDI-1 do TST. Incidência da Súmula nº 331, I, do TST. 4. Agravo de instrumento da Segunda Reclamada de que se conhece e a que se nega provimento." (AIRR-36-

55.2015.5.10.0861, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 20/04/2016, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/04/2016)

"I - RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS. ANÁLISE CONJUNTA. MATÉRIAS IDÊNTICAS. ISONOMIA SALARIAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 383 da SBDI-1 desta Corte, a contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com ente da Administração Pública, não afastando, contudo, pelo princípio da isonomia, o direito dos empregados terceirizados às mesmas verbas trabalhistas legais e normativas asseguradas àqueles contratados pelo tomador dos serviços, desde que presente a igualdade de funções. No caso, o recorrente exercia a função de eletricitista, de modo que as funções exercidas pelo trabalhador são próprias da tomadora de serviços (inserem-se na atividade-fim da reclamada), o que enseja o reconhecimento do direito do terceirizado à isonomia salarial com os empregados da empresa recorrida (Cemig). Ademais, é oportuno registrar que, sendo o caso de isonomia, e não de equiparação salarial, a 'igualdade de funções' prevista na OJ nº 383 da SBDI-1 do TST se refere à demonstração de que as funções exercidas pelo trabalhador sejam típicas, próprias, da tomadora de serviços (atividade-fim), e não que a reclamante seja particularmente comparada com empregado específico, paradigma, modelo, da tomadora de serviços. Recurso de revista de que não se conhece. II - RECURSO DE REVISTA DA CEMIG. MATÉRIA REMANESCENTE. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. ELETRICISTA. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A responsabilidade solidária, conforme disposto no artigo 265 do Código Civil, não se presume, mas resulta da lei ou da vontade das partes. No caso, o Tribunal Regional concluiu que é fraudulenta a contratação dos serviços prestados pela Selt Engenharia Ltda, porquanto o reclamante exercia atividade-fim da tomadora dos serviços (CEMIG). Desse modo, é aplicável ao caso o disposto nos arts. 9º da CLT, 186, 927 e 942 do Código Civil, na medida em que ficou evidenciada a fraude, o que afronta os princípios constitucionais que regem a Administração Pública. Nesse contexto, não há como reformar a decisão regional. Recurso de revista de que não se conhece." (RR-845-37.2012.5.03.0023, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 20/04/2016, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/04/2016)

Cito, ainda, julgado desta Eg. Turma em caso análogo, também envolvendo a segunda reclamada:

"TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM - ILICITUDE - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Configurada a terceirização de atividade-fim, cabe à tomadora dos serviços responder solidariamente pelas verbas trabalhistas devidas." (ROPS-0011782-87.2014.5.18.0001, Rel. Desembargador Paulo Sérgio Pimenta, julgado em 07/08/2015)

Vale ressaltar que entendimento diverso implicaria, ainda, admitir o cumprimento de todo o serviço público descrito no contrato de concessão por empregados de empresas terceirizadas, sem a observância de concurso público, em total afronta à Constituição Federal.

O argumento de que negar aplicabilidade ao citado preceito implicaria violar o art. 175 da Carta Magna e contrariar a Súmula Vinculante 10 do E. STF, que consagra a regra da reserva de plenário, não prospera.

Não se está negando vigência e eficácia à concessão de serviço público outorgada à CELG D, nem declarando a inconstitucionalidade do art. 25, § 1º, da Lei 8.987/95, mas apenas circunscrevendo o limite de aplicação desse dispositivo legal, em virtude da prevalência de outros princípios e normas que compõem o sistema jurídico e que são incompatíveis com a terceirização de atividades-fim, conforme vem decidindo o C. TST.

Outrossim, embora o E. STF tenha firmado entendimento pela constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, ao julgar a ADC 16 (citado no recurso da CELG D), o caso vertente não sofre nenhum influxo dessa decisão, quer porque o contrato administrativo foi celebrado com fraude às normas legais que regulam os casos de dispensa de licitação, quer porque não se está discutindo a responsabilidade subsidiária da CELG D, lastreada em

culpa *in eligendo* ou *in vigilando*, pela má escolha ou falha na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da prestadora de serviços, mas a solidariedade decorrente da ilicitude da terceirização de atividade-fim.

Registro que a eventual existência de cláusula no contrato de prestação de serviços isentando a segunda demandada de eventuais débitos trabalhistas produziria efeitos apenas entre os pactuantes, não podendo, por óbvio, prejudicar direitos de terceiros, como é o caso do reclamante, especialmente no caso, em que restou reconhecida a terceirização ilícita.

Não há espaço, ainda, para a responsabilização apenas subsidiária da CELG, haja vista que houve na hipótese um ato ilícito, que causou prejuízos ao trabalhador, o que leva à responsabilização de todos aqueles que de alguma forma concorreram para o mencionado resultado.

Por essa mesma razão, não há como isentar a segunda reclamada da responsabilidade de responder pelas verbas eventualmente devidas ao reclamante, pois ela concorreu para a fraude aos seus direitos, ao pactuar com a primeira ré a prestação de serviços relacionados à sua atividade-fim, devendo, por isso, responder solidariamente pelos créditos devidos, por força do disposto no art. 9º da CLT e nos arts. 186, 927 e 942 do Código Civil.

Logo, com base no artigo 942 do Código Civil e no artigo 25 da Lei 8.987/95, as reclamadas devem responder solidariamente pelo adimplemento de todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral, não se formando vínculo de emprego com o ente contratante, conforme o item II da Súmula 331 do TST.

Ante o exposto, mantenho a sentença.

RESCISÃO INDIRETA. VERBAS RESCISÓRIAS. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA

Pugna a 2ª ré pela reforma da sentença quanto à rescisão indireta deferida e respectivas verbas rescisórias, além de horas extras e intervalo intrajornada.

Alega, em síntese, que não há prova das faltas atribuídas à empregadora, sendo a hipótese dos autos típica de rescisão contratual decorrente de abandono do emprego/pedido de demissão.

Salienta que o FGTS foi integralmente depositado e que a jornada praticada pelo autor era a legalmente permitida, usufruindo sempre do intervalo para descanso e refeição.

Ao exame.

O autor veio a juízo pleiteando o reconhecimento da rescisão indireta, apontando como causas de pedir diversas irregularidades cometidas pela 1ª reclamada, como a concessão irregular do intervalo intrajornada, atrasos no pagamento dos salários e a

irregularidade nos recolhimentos do FGTS, além de pedir o pagamento das horas extras realizadas e não quitadas e do intervalo intrajornada.

Em razão do comprovado atraso no recolhimento do FGTS, o pleito foi acolhido pela sentença de origem.

Pois bem.

Registro, primeiramente, que as faltas graves indicadas na exordial, como ausência do intervalo intrajornada e atrasos no pagamento dos salários, restaram comprovadas nos autos, tendo, inclusive, confessado a 1ª ré, em sua defesa, que até o momento da propositura da ação ainda não tinha pago o salário do mês de novembro de 2016.

Quanto ao FGTS, registro que o entendimento desta Eg. Segunda Turma é no sentido de que a ausência de recolhimento ou a mora contumaz dos depósitos, apresenta gravidade suficiente para o reconhecimento da rescisão indireta, nos termos do artigo 483, "d", da CLT.

Aliás, a irregularidade dos depósitos do FGTS, além de constituir inequívoco descumprimento de obrigação contratual, compromete a liquidez do direito do empregado ao saque decorrente do exercício, a qualquer tempo, do direito potestativo patronal de rescisão contratual sem justa causa.

Ademais, o fato de o empregado, via de regra, só levantar o saldo do FGTS quando da rescisão contratual não elide a importância da verba, haja vista que o rol de possibilidades da movimentação dos depósitos em apreço vai muito além da mera extinção contratual, conforme artigo 20 da Lei 8.036/90, englobando, por exemplo, o pagamento de prestações decorrentes de financiamento

habitacional pelo SFH, o acometimento do trabalhador ou seus dependentes por enfermidade grave (Incisos VII e XIV daquele dispositivo legal), dentre tantas outras.

Logo, a ausência de recolhimento do FGTS representa sonegação ao trabalhador de um relevante resguardo contra infortúnios de diversas ordens, falta esta que, a meu ver, é de enorme gravidade, não havendo falar, portanto, em ofensa ao princípio da proporcionalidade.

No caso em tela, a 1ª reclamada admitiu que realizou os depósitos do FGTS com atraso, o que foi corroborado pelo documento de id nº 5e0f277, que comprova a alegação obreira, com demonstração de mora contumaz nos depósitos fundiários, fato suficientemente grave para justificar a rescisão indireta do contrato de trabalho.

Esse também tem sido o entendimento do C. Tribunal Superior do Trabalho, senão vejamos:

"RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - RESCISÃO INDIRETA - CONFIGURAÇÃO - IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO DO FGTS A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a ausência ou irregularidade no recolhimento do FGTS, de forma habitual, configura conduta grave a ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido." (ARR-195-11.2012.5.03.0113, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 06/11/2015)

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. 1. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS. Hipótese em que a Corte Regional, mesmo diante da comprovação do não recolhimento do FGTS, manteve a sentença em que não reconheceu a rescisão indireta do contrato de trabalho. Esta Corte

tem firmado jurisprudência no sentido de que a falta ou a insuficiência de recolhimento do FGTS configura falta grave patronal, suficiente para ensejar o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos do art. 483, "d", da CLT. Desse modo, o Tribunal Regional, ao consignar que a falta de recolhimento do FGTS não constitui falta grave que caracterize a rescisão indireta, contrariou o entendimento desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido. (...)" (RR-535-22.2012.5.09.0651, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 07/12/2016, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2016)

"RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS. A insuficiência de recolhimento do FGTS constitui motivo para a rescisão indireta do contrato de trabalho, de acordo com o artigo 483, alínea -d-, da Consolidação das Leis do Trabalho. Precedentes deste Tribunal. Recurso de embargos conhecido e provido." (E-RR-3389200-67.2007.5.09.0002, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 02/08/2012, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 16/11/2012)

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. (...) RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS. ART. 483 DA CLT. (...) Quanto ao mérito, o entendimento assente na jurisprudência majoritária desta Corte Superior, em julgados da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais, bem como de todas as oito Turmas, é no sentido de que a ausência de recolhimento de valores devidos a título de FGTS, por parte do empregador, no curso do contrato de trabalho autoriza a rescisão indireta. E esse entendimento ampara-se justamente no artigo 483, -d-, da CLT, segundo o qual o empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando o empregador não cumprir as obrigações do contrato. Recurso de embargos conhecido e provido." (E-ED-RR-114400-18.2002.5.15.0033, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho; Data de Julgamento: 30/08/2012, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 10/09/2012)

Quanto à alegada ausência de imediatidade, adoto como razões de

decidir o seguinte trecho de acórdão da lavra do Desembargador Mário Sérgio Bottazzo, no RO-0001040-05.2013.5.18.0141, envolvendo situação análoga à dos autos:

"Em que pesem as opiniões em sentido contrário, a ausência de depósitos de FGTS constitui falta grave do empregador, ensejadora da ruptura contratual indireta, com base na alínea "d" do artigo 483 da CLT.

Sustentar que o empregado deve demandar o empregador no curso do contrato, em vez de poder considerá-lo rescindido pela via indireta, não só significa negar o direito do empregado de rescindir indiretamente o contrato (enquanto que o empregador pode fazê-lo sem nenhum embaraço, nas mesmas condições), como também é olvidar a situação do trabalhador no interior da empresa, sempre sujeito 'àquela modalidade sutil de coação que é a chamada pressão econômica', nas candentes palavras de Oliveira Viana (citado por Arnaldo Süssekind em Instituições de Direito do Trabalho. 11. ed. São Paulo: Ltr, p. 210)."

Portanto, mantenho a rescisão indireta deferida em primeira instância, com as verbas rescisórias correspondentes.

Quanto às horas extras requeridas, observo que as reclamadas somente apresentaram parte dos cartões de ponto do obreiro (id nº 470a427), não se desincumbindo de seu ônus, constante na súmula 338 do C. TST. Assim, para o período não comprovado nos autos, tornou-se verdade processual a jornada alegada na peça vestibular, impondo-se a condenação em apreço, como determinado na sentença de origem.

Por fim, no que concerne ao intervalo intrajornada, os cartões de ponto anexados não consignam referidos períodos, nem ao menos por pré-assinalação.

Na audiência de instrução o reclamante confessou que somente em dois dias na semana, em média, não usufruía dos períodos para descanso e refeição.

Desta feita, mantenho a condenação imposta, de pagamento do intervalo de 1 hora por dia, por dois dias na semana.

Nada a reformar.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Requer a 2ª reclamada (CELG D) a improcedência do pleito de gratuidade de justiça, tendo em vista que o reclamante não provou nos autos estar sem condições de arcar com as custas do processo judicial, sem que haja prejuízo do seu sustento e de sua família.

Pois bem.

O "atestado de pobreza" não é mais exigido desde a edição da Lei 7.510/86, que, em seu art. 4º, §1º, deu nova redação à Lei 1.060/50,

estabelecendo que a gratuidade da justiça deve ser concedida mediante simples afirmação da parte, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Regra idêntica contém a CLT, em seu art. 790, § 3º.

Apresentada a declaração de que não tem condições de demandar sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, o reclamante faz jus ao benefício da gratuidade da justiça (petição inicial - id nº 33423de, pág. 11).

Atendidos os requisitos legais, é devida a gratuidade da justiça ao obreiro.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso da segunda reclamada, CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, e, no mérito, nego-lhe provimento.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Assinatura

Platon Teixeira de Azevedo Filho

Relator

Acórdão

Processo Nº RO-0010166-54.2016.5.18.0083

Relator	PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
RECORRENTE	MARLON MENDONCA SANTOS
ADVOGADO	THIAGO PIMENTA CARNEIRO(OAB: 31450/GO)
RECORRIDO	CENTRO AUTOMOTIVO BANDEIRANTE LTDA
ADVOGADO	SCHEILLA DE ALMEIDA MORTOZA(OAB: 11361-A/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLON MENDONCA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - RO-0010166-54.2016.5.18.0083

RELATOR : DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

RECORRENTE(S) : MARLON MENDONÇA SANTOS

ADVOGADO(S) : THIAGO PIMENTA CARNEIRO

RECORRIDO(S) : CENTRO AUTOMOTIVO BANDEIRANTE LTDA.

ADVOGADO(S) : SCHEILLA DE ALMEIDA MORTOZA

ORIGEM : 3ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

JUIZ(ÍZA) : MARCELO ALVES GOMES

EMENTA

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. Não comprovado pelo reclamante a supressão do intervalo intrajornada, correta a sentença que indefere o pedido de pagamento do período respectivo como hora extra. Recurso do reclamante não provido.

RELATÓRIO

O Ex.^{mo} Juiz MARCELO ALVES GOMES, da Eg. 3ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia-GO, julgou improcedentes os pedidos formulados por MARLON MENDONÇA SANTOS em face de CENTRO AUTOMOTIVO BANDEIRANTE LTDA.

O reclamante maneja recurso ordinário insurgindo-se contra a r. sentença nos temas relativos a desvio de função, gratificação de quebra de caixa e intervalo intrajornada.

Contrarrazões pelo reclamado.

Os autos não foram remetidos ao douto Ministério Público do Trabalho, em face do que prevê o art. 25 do Regimento Interno deste Eg. Tribunal.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos legais, conheço do recurso e das

contrarrazões.

Preliminar de admissibilidade

Recurso da parte

Conclusão da admissibilidade

DESVIO DE FUNÇÃO

Sustentou o reclamante, na inicial, que, contratado pela reclamada para exercer as funções de frentista, laborou concomitantemente como caixa.

MÉRITO

Com base nisso, invocando a existência de acúmulo de funções e ressaltando inclusive que as atividades de caixa não estão incluídas nas atividades de frentista, pediu o pagamento de um acréscimo salarial de 20% sobre o salário-base.

Indeferido o pedido, recorre o reclamante, alegando que, diversamente do decidido, provou sim, por meio da testemunha Flávio Roberto Gonçalves, o labor concomitante de frentista e de caixa.

Porém, a insurgência não prospera.

Na defesa a reclamada contestou a pretensão, aduzindo que, como regra, o empregado é remunerado em razão do fator tempo, de forma que o acúmulo de funções só incide quando incompatíveis as funções desempenhadas, o que disse não ser o caso.

Prosseguindo, argumentou que contratou o reclamante para exercer a função de frentista, em 19/03/2014, sendo que ele exerceu a função de caixa somente no período de abril a setembro de 2014, tendo recebido a gratificação inerente. Acrescentou que, assim, em outubro de 2014 o reclamante retornou à função de frentista, motivo pelo qual deixou de perceber a gratificação de caixa.

O contrato de experiência (Num. e71d7e6 - Págs. 2/3), juntado com a defesa, de fato registra que a contratação do reclamante ocorreu na função de frentista. Tal documento ressalva, inclusive, a possibilidade de haver labor em outras funções "*que vierem a ser objeto de ordens verbais, cartas ou avisos, segundo as necessidades da Empregadora desde que compatíveis com suas atribuições*".

O exercício da função de caixa nos meses de abril a setembro de 2014 é incontroverso, ao passo que os contracheques apresentados com a defesa corroboram o pagamento da gratificação respectiva, tal como alegado pela reclamada.

Logo, por força dos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC, competia ao reclamante demonstrar que de fato laborou cumulativamente nas duas funções nos demais meses, ônus do qual não se desincumbiu.

A alegação do recorrente, como visto acima, é no sentido de que o depoimento da testemunha Flávio Roberto Gonçalves, por ele conduzida, prova o labor concomitante de frentista e de caixa.

Todavia, como bem observado na decisão recorrida, a citada testemunha não laborou no mesmo horário que o reclamante e, além disso, o seu depoimento não merece credibilidade, pois declarou em juízo que "*quando... entrou o reclamante era frentista*" e que "*depois o reclamante passou a ser caixa*", mas, posteriormente, ao ser interrogada, afirmou que "*se recorda de ter iniciado na reclamada em março de 2013*", ou seja, em data muito antes da admissão do reclamante, que somente ocorreu em 19/04/2014.

Não bastasse, a testemunha Alex Soares Magalhães, ouvida a rogo da reclamada, declarou "*que trabalha para a reclamada desde outubro de 2014, sempre como caixa; que o depoente iniciou na reclamada justamente para substituir o reclamante no caixa; que o reclamante passou a trabalhar de frentista com o ingresso do depoente*". Portanto, referida testemunha confirmou a tese de defesa, no sentido de que o reclamante laborou como caixa somente até setembro de 2014, a partir de quando retornou para a função de frentista.

Aliado a isso, impende considerar que, embora o preposto da reclamada tenha esclarecido que "*o frentista também recebe o pagamento e leva o dinheiro até o caixa e também recebe por meio de cartão*", essa circunstância não socorre o reclamante.

Nos ensinamentos do ilustre Maurício Godinho Delgado:

"Função é o conjunto sistemático de atividades, atribuições e poderes laborativos, integrados entre si, formando um todo unitário no contexto da divisão do trabalho estruturada no estabelecimento ou na empresa.

(...)

A tarefa consiste em uma atividade laborativa específica, estrita e delimitada, existente na divisão do trabalho estruturada no estabelecimento ou na empresa. É uma atribuição ou ato singular no contexto da prestação laboral.

A reunião coordenada e integrada de um conjunto de tarefas dá origem a uma função. Neste quadro, função corresponde a um conjunto coordenado e integrado de tarefas, formando um todo unitário. É, pois, um conjunto sistemático e unitário de tarefas - um feixe unitário de tarefas. Analiticamente, é a função um conjunto de tarefas que se reúnem em um todo unitário, de modo a situar o trabalhador em um posicionamento específico no universo da divisão do trabalho na empresa.

É possível, teoricamente, que uma função englobe, é claro, uma única tarefa. Tal situação é pouco comum, entretanto. Em geral, a função engloba um conjunto de tarefas, isto é, de atribuições, poderes e atos materiais concretos. Por outro lado, uma mesma tarefa pode comparecer à composição de mais de uma função, sem que com isso venha necessariamente a comprometer a identidade própria e distintiva de cada uma das funções comparadas (a tarefa de tirar fotocópias, por exemplo, pode estar presente em distintas funções laborativas)." (Curso de Direito do Trabalho, 9ª ed. LTr, 2010, p. 945/946)

O parágrafo único do art. 456 da CLT autoriza ao empregador exigir do empregado qualquer atividade lícita, que não for incompatível com a natureza do trabalho pactuado, de modo a adequar a prestação laborativa às necessidades do empreendimento.

O empregado recebe seu salário pelo tempo trabalhado, e não por atividade exercida, podendo o empregador utilizar suas prerrogativas empresariais para alterar ou adequar a prestação laboral, desde que não atente contra a ordem jurídica ou contratual,

de forma a se ajustar à dinâmica e à evolução empresarial.

Assim é que as diferenças salariais encontram respaldo legal em nosso ordenamento jurídico nas exceções especificadas em lei, ou seja, nas hipóteses de equiparação, desvio de função, quadro de carreira, plano de cargos, substituição ou norma coletiva de trabalho.

Nesse sentido tem decidido esta Eg. Turma:

"ACÚMULO DE FUNÇÕES. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. Inexistindo previsão legal de salário diferenciado, o exercício de múltiplas tarefas pelo empregado dentro da mesma jornada de trabalho não configura acúmulo de função. Em consequência, não gera direito ao acréscimo salarial, exceto se a tarefa exigida tenha previsão legal, normativa ou contratual de salário diferenciado, o que não é o caso dos autos. No contrato ordinário de trabalho, o empregado obriga-se à realização de todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal (art. 456, § único da CLT)." (TRT 18ª RO-0003046-42.2012.5.18.0101, Relator Desembargador Daniel Viana Júnior, publicado em 17/10/2013)

Ainda, o acúmulo de funções gerador do direito a um plus salarial pressupõe a alteração do objeto do contrato de trabalho pelo empregador, com o acréscimo de funções diversas daquelas para as quais o empregado fora contratado.

No caso, não se vislumbra que tenha sido exigido do reclamante serviço de maior complexidade ou superior às suas forças, que pudesse ultrapassar os limites da razoabilidade ou do *jus variandi* da empregadora. O recebimento de pagamento e a entrega do dinheiro ao caixa, ou o recebimento de pagamento por meio de cartão, constituem atividades inerentes à função de frentista por ele exercida, sendo impertinente dizer, até em razão da ressalva contida no seu contrato de trabalho, mencionada em linhas volvidas, que, em tal situação, a reclamada imprimiu modificação lesiva

quanto à função pactuada, acrescentando tarefas não contratadas originalmente.

Nego provimento.

GRATIFICAÇÃO DE QUEBRA DE CAIXA

Alega o reclamante que merece reforma a r. sentença que indeferiu o pagamento da gratificação de quebra de caixa, pois, pela análise dos recibos de pagamento colacionados, nota-se que o obreiro recebeu a verba parcialmente, apenas em alguns meses.

Todavia, consoante decidido no tópico anterior, o reclamante não comprovou ter laborado na função de caixa em período além daquele citado na defesa, relativamente ao qual os contracheques consignam o pagamento da gratificação vindicada.

A circunstância de eventualmente constar no recibo de pagamento do reclamante a função de "caixa", sem a rubrica da gratificação, não infirma o entendimento que vem sendo delineado. Até porque, vale observar, o holerite do mês de abril de 2014, apesar de trazer o pagamento da gratificação de quebra de caixa, informa que o obreiro exercia a função de "frentista", o que denota que a

escrituração lançada em tais documentos nem sempre retratava a real atividade exercida pelo empregado no mês respectivo.

Por conseguinte, não provado o fato constitutivo do direito vindicado (arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC), deve ser mantida a decisão recorrida também no particular aspecto.

Nego provimento.

INTERVALO INTRAJORNADA

Na inicial, o reclamante, após afirmar que laborava das 19h às 00h40, com 15 minutos de pausa para descanso e alimentação, pediu a condenação da reclamada ao pagamento de 1 hora extra diariamente referente ao intervalo suprimido de todo o período laborado.

A reclamada contestou a pretensão, alegando que a jornada do reclamante era de 8 horas diárias, conforme documentos juntados aos autos, mormente o contrato de trabalho pactuado com obreiro. Afirmou que durante todo o pacto a jornada foi cumprida de acordo com a determinação legal, sempre com o intervalo previsto no art. 71 da CLT, usufruído conforme registrado nos cartões de ponto

juntados aos autos.

Ao apreciar a controvérsia, o d. Juízo de origem ressaltou, de início, que a jornada indicada pelo autor na inicial (das 19h às 00h40) não lhe garante o pagamento de horas extras e intervalo intrajornada de 1 hora, nos termos dos arts. 58 e 71, § 1º, da CLT.

Em seguida, asseverou que o autor não comprovou a supressão do intervalo intrajornada, que pode ser pré-assinalado nos controles de ponto, e, por corolário, indeferiu o pedido exordial.

O reclamante, em seu recurso, alega que se faz necessária a reforma da decisão recorrida para que lhe seja deferido o pagamento de 1 hora por dia a título de intervalo intrajornada mais o adicional de 50%, conforme prevê a legislação.

Todavia, não infirma o primeiro fundamento da r. sentença, de que a jornada indicada na própria inicial não lhe garante o pagamento de intervalo intrajornada de 1 hora, nos termos da legislação pertinente.

A sua argumentação recursal, na verdade, baseia-se apenas na assertiva de que a testemunha Flávio Roberto Gonçalves, por ele conduzida a juízo, comprovou a ausência de gozo do intervalo intrajornada.

Ocorre que, como explicitado acima, no primeiro tópico, a citada testemunha não laborou no mesmo horário que o reclamante e, além disso, o seu depoimento não merece credibilidade, pelos motivos já expostos.

Não bastasse, no trecho transcrito no recurso ("*que quando tinha*

intervalo era de 15min/30min no máximo"), o Sr. Flávio Roberto estava se referindo ao seu próprio intervalo, e não ao do reclamante. Em relação à pausa do reclamante, certamente pelo fato de não laborarem no mesmo horário, a testemunha disse apenas "*que não se encontrava com o reclamante no almoço e não sabe se o reclamante tinha intervalo para refeição, pois nunca via; que não via se o reclamante parava para jantar*".

Nesse contexto, prevalece incólume o fundamento da r. sentença, de que o autor não comprovou a supressão do intervalo intrajornada.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso do reclamante e, no mérito, nego-lhe provimento.

É o meu voto.

mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

ACÓRDÃO

Assinatura

Cabeçalho do acórdão

Platon Teixeira de Azevedo Filho

Relator

Acórdão

Acórdão	
Processo Nº RO-0010166-54.2016.5.18.0083	
Relator	PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
RECORRENTE	MARLON MENDONCA SANTOS
ADVOGADO	THIAGO PIMENTA CARNEIRO(OAB: 31450/GO)
RECORRIDO	CENTRO AUTOMOTIVO BANDEIRANTE LTDA
ADVOGADO	SCHELLA DE ALMEIDA MORTOZA(OAB: 11361-A/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO AUTOMOTIVO BANDEIRANTE LTDA

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso para, no

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - RO-0010166-54.2016.5.18.0083

RELATOR : DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

RECORRENTE(S) : MARLON MENDONÇA SANTOS

ADVOGADO(S) : THIAGO PIMENTA CARNEIRO

RECORRIDO(S) : CENTRO AUTOMOTIVO BANDEIRANTE LTDA.

ADVOGADO(S) : SCHELLA DE ALMEIDA MORTOZA

ORIGEM : 3ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

JUIZ(ÍZA) : MARCELO ALVES GOMES

EMENTA

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. Não comprovado pelo reclamante a supressão do intervalo intrajornada, correta a sentença que indefere o pedido de pagamento do período respectivo como hora extra. Recurso do reclamante não provido.

RELATÓRIO

O Ex.^{mo} Juiz MARCELO ALVES GOMES, da Eg. 3ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia-GO, julgou improcedentes os pedidos formulados por MARLON MENDONÇA SANTOS em face de CENTRO AUTOMOTIVO BANDEIRANTE LTDA.

O reclamante maneja recurso ordinário insurgindo-se contra a r. sentença nos temas relativos a desvio de função, gratificação de quebra de caixa e intervalo intrajornada.

Contrarrazões pelo reclamado.

Os autos não foram remetidos ao douto Ministério Público do

Trabalho, em face do que prevê o art. 25 do Regimento Interno deste Eg. Tribunal.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos legais, conheço do recurso e das contrarrazões.

Preliminar de admissibilidade

Conclusão da admissibilidade

MÉRITO

Recurso da parte**DESVIO DE FUNÇÃO**

Sustentou o reclamante, na inicial, que, contratado pela reclamada para exercer as funções de frentista, laborou concomitantemente como caixa.

Com base nisso, invocando a existência de acúmulo de funções e ressaltando inclusive que as atividades de caixa não estão incluídas nas atividades de frentista, pediu o pagamento de um acréscimo salarial de 20% sobre o salário-base.

Indeferido o pedido, recorre o reclamante, alegando que, diversamente do decidido, provou sim, por meio da testemunha

Flávio Roberto Gonçalves, o labor concomitante de frentista e de caixa.

Porém, a insurgência não prospera.

Na defesa a reclamada contestou a pretensão, aduzindo que, como regra, o empregado é remunerado em razão do fator tempo, de forma que o acúmulo de funções só incide quando incompatíveis as funções desempenhadas, o que disse não ser o caso.

Prosseguindo, argumentou que contratou o reclamante para exercer a função de frentista, em 19/03/2014, sendo que ele exerceu a função de caixa somente no período de abril a setembro de 2014, tendo recebido a gratificação inerente. Acrescentou que, assim, em outubro de 2014 o reclamante retornou à função de frentista, motivo pelo qual deixou de perceber a gratificação de caixa.

O contrato de experiência (Num. e71d7e6 - Págs. 2/3), juntado com a defesa, de fato registra que a contratação do reclamante ocorreu na função de frentista. Tal documento ressalva, inclusive, a possibilidade de haver labor em outras funções "*que vierem a ser objeto de ordens verbais, cartas ou avisos, segundo as necessidades da Empregadora desde que compatíveis com suas atribuições*".

O exercício da função de caixa nos meses de abril a setembro de 2014 é incontroverso, ao passo que os contracheques apresentados com a defesa corroboram o pagamento da gratificação respectiva, tal como alegado pela reclamada.

Logo, por força dos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC, competia ao reclamante demonstrar que de fato laborou cumulativamente nas duas funções nos demais meses, ônus do qual não se desincumbiu.

A alegação do recorrente, como visto acima, é no sentido de que o depoimento da testemunha Flávio Roberto Gonçalves, por ele conduzida, prova o labor concomitante de frentista e de caixa.

Todavia, como bem observado na decisão recorrida, a citada testemunha não laborou no mesmo horário que o reclamante e, além disso, o seu depoimento não merece credibilidade, pois declarou em juízo que "*quando... entrou o reclamante era frentista*" e que "*depois o reclamante passou a ser caixa*", mas, posteriormente, ao ser interrogada, afirmou que "*se recorda de ter iniciado na reclamada em março de 2013*", ou seja, em data muito antes da admissão do reclamante, que somente ocorreu em 19/04/2014.

Não bastasse, a testemunha Alex Soares Magalhães, ouvida a rogo da reclamada, declarou "*que trabalha para a reclamada desde outubro de 2014, sempre como caixa; que o depoente iniciou na reclamada justamente para substituir o reclamante no caixa; que o reclamante passou a trabalhar de frentista com o ingresso do depoente*". Portanto, referida testemunha confirmou a tese de defesa, no sentido de que o reclamante laborou como caixa somente até setembro de 2014, a partir de quando retornou para a função de frentista.

Aliado a isso, impende considerar que, embora o preposto da reclamada tenha esclarecido que "*o frentista também recebe o pagamento e leva o dinheiro até o caixa e também recebe por meio de cartão*", essa circunstância não socorre o reclamante.

Nos ensinamentos do ilustre Maurício Godinho Delgado:

"Função é o conjunto sistemático de atividades, atribuições e poderes laborativos, integrados entre si, formando um todo unitário no contexto da divisão do trabalho estruturada no estabelecimento

ou na empresa.

(...)

A tarefa consiste em uma atividade laborativa específica, estrita e delimitada, existente na divisão do trabalho estruturada no estabelecimento ou na empresa. É uma atribuição ou ato singular no contexto da prestação laboral.

A reunião coordenada e integrada de um conjunto de tarefas dá origem a uma função. Neste quadro, função corresponde a um conjunto coordenado e integrado de tarefas, formando um todo unitário. É, pois, um conjunto sistemático e unitário de tarefas - um feixe unitário de tarefas. Analiticamente, é a função um conjunto de tarefas que se reúnem em um todo unitário, de modo a situar o trabalhador em um posicionamento específico no universo da divisão do trabalho na empresa.

É possível, teoricamente, que uma função englobe, é claro, uma única tarefa. Tal situação é pouco comum, entretanto. Em geral, a função engloba um conjunto de tarefas, isto é, de atribuições, poderes e atos materiais concretos. Por outro lado, uma mesma tarefa pode comparecer à composição de mais de uma função, sem que com isso venha necessariamente a comprometer a identidade própria e distintiva de cada uma das funções comparadas (a tarefa de tirar fotocópias, por exemplo, pode estar presente em distintas funções laborativas)." (Curso de Direito do Trabalho, 9ª ed. LTr, 2010, p. 945/946)

O parágrafo único do art. 456 da CLT autoriza ao empregador exigir do empregado qualquer atividade lícita, que não for incompatível com a natureza do trabalho pactuado, de modo a adequar a prestação laborativa às necessidades do empreendimento.

O empregado recebe seu salário pelo tempo trabalhado, e não por atividade exercida, podendo o empregador utilizar suas prerrogativas empresariais para alterar ou adequar a prestação laboral, desde que não atente contra a ordem jurídica ou contratual, de forma a se ajustar à dinâmica e à evolução empresarial.

Assim é que as diferenças salariais encontram respaldo legal em nosso ordenamento jurídico nas exceções especificadas em lei, ou seja, nas hipóteses de equiparação, desvio de função, quadro de carreira, plano de cargos, substituição ou norma coletiva de trabalho.

Nesse sentido tem decidido esta Eg. Turma:

"ACÚMULO DE FUNÇÕES. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. Inexistindo previsão legal de salário diferenciado, o exercício de múltiplas tarefas pelo empregado dentro da mesma jornada de trabalho não configura acúmulo de função. Em consequência, não gera direito ao acréscimo salarial, exceto se a tarefa exigida tenha previsão legal, normativa ou contratual de salário diferenciado, o que não é o caso dos autos. No contrato ordinário de trabalho, o empregado obriga-se à realização de todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal (art. 456, § único da CLT)." (TRT 18ª RO-0003046-42.2012.5.18.0101, Relator Desembargador Daniel Viana Júnior, publicado em 17/10/2013)

Ainda, o acúmulo de funções gerador do direito a um plus salarial pressupõe a alteração do objeto do contrato de trabalho pelo empregador, com o acréscimo de funções diversas daquelas para as quais o empregado fora contratado.

No caso, não se vislumbra que tenha sido exigido do reclamante serviço de maior complexidade ou superior às suas forças, que pudesse ultrapassar os limites da razoabilidade ou do *jus variandi* da empregadora. O recebimento de pagamento e a entrega do dinheiro ao caixa, ou o recebimento de pagamento por meio de cartão, constituem atividades inerentes à função de frentista por ele exercida, sendo impertinente dizer, até em razão da ressalva contida no seu contrato de trabalho, mencionada em linhas volvidas, que, em tal situação, a reclamada imprimiu modificação lesiva quanto à função pactuada, acrescentando tarefas não contratadas originalmente.

Nego provimento.

GRATIFICAÇÃO DE QUEBRA DE CAIXA

Alega o reclamante que merece reforma a r. sentença que indeferiu o pagamento da gratificação de quebra de caixa, pois, pela análise dos recibos de pagamento colacionados, nota-se que o obreiro recebeu a verba parcialmente, apenas em alguns meses.

Todavia, consoante decidido no tópico anterior, o reclamante não comprovou ter laborado na função de caixa em período além daquele citado na defesa, relativamente ao qual os contracheques consignam o pagamento da gratificação vindicada.

A circunstância de eventualmente constar no recibo de pagamento do reclamante a função de "caixa", sem a rubrica da gratificação, não infirma o entendimento que vem sendo delineado. Até porque, vale observar, o holerite do mês de abril de 2014, apesar de trazer o pagamento da gratificação de quebra de caixa, informa que o obreiro exercia a função de "frentista", o que denota que a escrituração lançada em tais documentos nem sempre retratava a real atividade exercida pelo empregado no mês respectivo.

Por conseguinte, não provado o fato constitutivo do direito vindicado (arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC), deve ser mantida a decisão recorrida também no particular aspecto.

Nego provimento.

INTERVALO INTRAJORNADA

Na inicial, o reclamante, após afirmar que laborava das 19h às 00h40, com 15 minutos de pausa para descanso e alimentação, pediu a condenação da reclamada ao pagamento de 1 hora extra diariamente referente ao intervalo suprimido de todo o período laborado.

A reclamada contestou a pretensão, alegando que a jornada do reclamante era de 8 horas diárias, conforme documentos juntados aos autos, mormente o contrato de trabalho pactuado com obreiro. Afirmou que durante todo o pacto a jornada foi cumprida de acordo com a determinação legal, sempre com o intervalo previsto no art. 71 da CLT, usufruído conforme registrado nos cartões de ponto juntados aos autos.

Ao apreciar a controvérsia, o d. Juízo de origem ressaltou, de início, que a jornada indicada pelo autor na inicial (das 19h às 00h40) não lhe garante o pagamento de horas extras e intervalo intrajornada de 1 hora, nos termos dos arts. 58 e 71, § 1º, da CLT.

Em seguida, asseverou que o autor não comprovou a supressão do intervalo intrajornada, que pode ser pré-assinalado nos controles de ponto, e, por corolário, indeferiu o pedido exordial.

O reclamante, em seu recurso, alega que se faz necessária a reforma da decisão recorrida para que lhe seja deferido o pagamento de 1 hora por dia a título de intervalo intrajornada mais o adicional de 50%, conforme prevê a legislação.

Todavia, não infirma o primeiro fundamento da r. sentença, de que a jornada indicada na própria inicial não lhe garante o pagamento de intervalo intrajornada de 1 hora, nos termos da legislação pertinente.

A sua argumentação recursal, na verdade, baseia-se apenas na assertiva de que a testemunha Flávio Roberto Gonçalves, por ele conduzida a juízo, comprovou a ausência de gozo do intervalo intrajornada.

Ocorre que, como explicitado acima, no primeiro tópico, a citada testemunha não laborou no mesmo horário que o reclamante e, além disso, o seu depoimento não merece credibilidade, pelos motivos já expostos.

Não bastasse, no trecho transcrito no recurso ("*que quando tinha intervalo era de 15min/30min no máximo*"), o Sr. Flávio Roberto estava se referindo ao seu próprio intervalo, e não ao do reclamante. Em relação à pausa do reclamante, certamente pelo fato de não laborarem no mesmo horário, a testemunha disse

apenas "que não se encontrava com o reclamante no almoço e não sabe se o reclamante tinha intervalo para refeição, pois nunca via; que não via se o reclamante parava para jantar".

Nesse contexto, prevalece incólume o fundamento da r. sentença, de que o autor não comprovou a supressão do intervalo intrajornada.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso do reclamante e, no mérito, nego-lhe provimento.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e

WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado
CELMO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento
o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

- ALESSANDRI RODRIGUES ALEXANDRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Assinatura

Platon Teixeira de Azevedo Filho

Relator

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010186-11.2017.5.18.0083

Relator	PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
RECORRENTE	ALESSANDRI RODRIGUES ALEXANDRE
ADVOGADO	DEYVISON GOMES DO NASCIMENTO(OAB: 37402/GO)
RECORRIDO	PETRUCIA DE M FERREIRA ALVES - EPP
ADVOGADO	RUMENNIGGE PIRES DIETZ(OAB: 35474/GO)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	CRISTIANO MARTINS DE SOUZA(OAB: 16955/GO)
ADVOGADO	ELLUIZIA TAVARES RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 33177/GO)
ADVOGADO	MARILDA LUIZA BARBOSA(OAB: 20418/GO)
ADVOGADO	JANE CLEISSY LEAL(OAB: 28643/GO)
ADVOGADO	ZANNARA CRISTIAN DE SOUZA COTRIM(OAB: 35962/GO)
ADVOGADO	KÁRITA JOSEFA MOTA MENDES(OAB: 21391/GO)
ADVOGADO	VANESSA BITTES TERRA(OAB: 22586/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

Identificação

PROCESSO TRT - ROPS-0010186-11.2017.5.18.0083

RELATOR : DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE
AZEVEDO FILHO

RECORRENTE(S) : ALESSANDRI RODRIGUES ALEXANDRE

ADVOGADO(S) : DEYVISON GOMES DO NASCIMENTO

RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELEGRAFOS

ADVOGADO(S) : ELLUIZIA TAVARES RIBEIRO DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : PETRUCIA DE M FERREIRA ALVES - EPP

ADVOGADO(S) : RUMENNIGGE PIRES DIETZ

ORIGEM : 3ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

JUIZ(ÍZA) : NARA BORGES KAADI P. MOREIRA

EMENTA

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Mesmo após a manifestação do Supremo Tribunal Federal (ADC nº 16/DF), prevalece a compreensão de que é possível a condenação subsidiária dos órgãos integrantes da Administração Pública pelo pagamento dos direitos trabalhistas dos empregados que laboram em seu proveito por intermédio de empresa prestadora de serviços, quando caracterizada a existência de culpa in vigilando. Contudo, demonstrado no caso concreto que, a par do regular processo licitatório, o ente público fiscalizou de maneira adequada o cumprimento das obrigações pela empresa contratada, não há substrato fático para a sua responsabilização subsidiária pelas parcelas deferidas na sentença. Recurso do autor conhecido e improvido nessa parte.

RELATÓRIO**FUNDAMENTOS****ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos de admissibilidade conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante.

Preliminar de admissibilidade**Recurso da parte****Conclusão da admissibilidade****RESCISÃO INDIRETA****MÉRITO**

Insiste o autor no reconhecimento da rescisão indireta, e consequente deferimento das verbas rescisórias daí decorrentes.

Alega, em síntese, restar incontroverso nos autos que a empregadora jamais procedeu à realização dos depósitos de FGTS, hipótese que, à luz do entendimento prevalecente no âmbito do C. TST, autoriza a ruptura do vínculo na forma prevista no artigo 483 da CLT.

Ao exame.

Consta dos autos que a 2º reclamada EMPRESA BRASILEIRA DE

CORREIOS E TELEGRAFOS, firmou contrato de prestação de serviços com a 1º reclamada, PETRUCIA DE M FERREIRA ALVES - EPP (fls. 81 e seguintes), tendo como objeto atividades ligadas a suporte técnico em software e hardware, e nesse deslinde, fora o reclamante contratado pela primeira, para laborar em proveito da segunda reclamada.

O autor aponta como causa de pedir da pretensão formulada em epígrafe, exatamente a ausência de depósitos de FGTS ao longo do liame, o que inclusive restou confessado pela 1ª ré, em sua defesa, ao informar que firmou junto à CEF, um Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida.

No que concerne ao FGTS, o entendimento desta Eg. Segunda Turma é no sentido de que a ausência de recolhimento ou a mora contumaz dos depósitos, apresenta gravidade suficiente para o reconhecimento da rescisão indireta, nos termos do artigo 483, "d", da CLT.

A propósito, a irregularidade dos depósitos do FGTS, além de constituir inequívoco descumprimento de obrigação contratual, compromete a liquidez do direito do empregado ao saque decorrente do exercício, a qualquer tempo, do direito potestativo patronal de rescisão contratual sem justa causa.

Ademais, o fato de o empregado, via de regra, só levantar o saldo do FGTS quando da rescisão contratual não elide a importância da verba, haja vista que o rol de possibilidades da movimentação dos depósitos em apreço vai muito além da mera extinção contratual, conforme artigo 20 da Lei 8.036/90, englobando, por exemplo, o pagamento de prestações decorrentes de financiamento habitacional pelo SFH, o acometimento do trabalhador ou seus dependentes por enfermidade grave (Incisos VII e XIV daquele dispositivo legal), dentre tantas outras.

Portanto, a ausência de recolhimento do FGTS representa

verdadeira sonegação ao trabalhador, e um relevante resguardo contra infortúnios de diversas ordens, falta esta que, a meu ver, é de enorme gravidade.

No caso, apesar de a empresa buscar solucionar o problema, por meio de parcelamento de dívida junto à CEF, tal medida não elide a falta grave configuradora da rescisão indireta.

Esse também tem sido o entendimento do C. Tribunal Superior do Trabalho, senão vejamos:

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - RESCISÃO INDIRETA - CONFIGURAÇÃO - IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO DO FGTS A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a ausência ou irregularidade no recolhimento do FGTS, de forma habitual, configura conduta grave a ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido." (TST AIRR - 195-11.2012.5.03.0113 , Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 06/11/2015).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. 1. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS. Hipótese em que a Corte Regional, mesmo diante da comprovação do não recolhimento do FGTS, manteve a sentença em que não reconheceu a rescisão indireta do contrato de trabalho. Esta Corte tem firmado jurisprudência no sentido de que a falta ou a insuficiência de recolhimento do FGTS configura falta grave patronal, suficiente para ensejar o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos do art. 483, "d", da CLT. Desse modo, o Tribunal Regional, ao consignar que a falta de recolhimento do FGTS não constitui falta grave que caracterize a rescisão indireta, contrariou o entendimento desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido. (...) (TST RR - 535-22.2012.5.09.0651 , Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, 7ª Turma, DEJT 19/12/2016).

Assim, reformo a sentença de origem para considerar que a ruptura do vínculo se deu na modalidade prevista no artigo 483, "d", da CLT. De consequência, condena-se a reclamada ao pagamento de aviso prévio (33 dias), férias proporcionais + 1/3 (5/12) e 13º salário proporcional (4/12), além dos depósitos do FGTS em sua integralidade, bem como do saldo de salários já deferidos.

O seguro-desemprego deverá ser postulado pelo demandante, por meio de procedimento administrativo junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, na forma prevista da Resolução CODEFAT 467/2005.

Dou-lhe parcial provimento.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Insiste o autor na condenação da 2ª reclamada, de forma subsidiária, pelos créditos reconhecidos em sentença, argumentando, em síntese, que a tomadora de serviços não cumpriu com seu dever de fiscalizar as obrigações ínsitas ao contrato, em atenção à Lei 8.666/93.

Pois bem.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADC nº 16/DF, na sessão de 24/11/2010, firmou entendimento pela necessidade de haver uma investigação mais rigorosa acerca dos motivos da inadimplência da empresa contratada. Vale dizer, a Corte Suprema, naquela oportunidade, não afastou a possibilidade de haver a responsabilização da Administração Pública, mas decidiu que, para que isso ocorra, é necessária a constatação de que a inadimplência teve como causa principal a omissão ou a falha de fiscalização por parte do órgão público contratante.

Bem por isso, o C. TST alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331 e, ainda, acrescentou os incisos V e VI, que versam sobre a responsabilização da administração pública direta e indireta em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte de pessoas jurídicas de direito privado por ela contratadas para a execução de determinados serviços. Vejamos o teor de tais incisos:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange

todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral."

Registro que, *in casu*, não há de se cogitar em culpa *in eligendo*, pois a documentação juntada com a defesa, confirma que a contratação foi precedida de regular processo licitatório, restando, pois, perquirir apenas se houve culpa *in vigilando*.

Por outro lado, depreende-se dos autos a existência de farta documentação comprovando que o ente público buscou fiscalizar o adimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela primeira reclamada, nos moldes pactuados entre ambas, cobrando mensalmente a juntada de relação de empregados, certidões negativas de ações e certidão negativa da própria CAIXA, referente ao FGTS.

Registro que o vínculo teve duração aproximada de 15 meses, e que as verbas postuladas e deferidas em Juízo são apenas as de natureza rescisória, além do FGTS devido ao longo do liame.

Nesse caso, mesmo tendo havido confissão da 1ª ré quanto à não realização regular desses depósitos, não vejo, nesse ponto, elemento que defina a culpa da tomadora de serviços, especialmente porque fornecido pela prestadora de serviços as certidões mensais de inexistência de dívida para com o FGTS, haja vista a negociação entabulada por aquela empresa junto à CAIXA.

O entendimento deste Relator é no sentido de que o dever de fiscalização afeto ao tomador de serviços, ente da administração pública direta e indireta, não é aquele profundo e detalhado, mas meramente ordinário, de fácil aferição.

Entender de modo mais rigoroso, implicaria, em alguns casos, em verdadeira subordinação jurídica, o que não é o espírito buscado

pelo instituto da terceirização.

Mantenho a sentença.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante, e no mérito, dou-lhe parcial provimento.

Em razão do acréscimo, arbitra-se à condenação um novo valor de R\$5.000,00, sobre o qual incidem custas processuais, pela reclamada, de R\$100,00.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Assinatura**Cabeçalho do acórdão**

Platon Teixeira de Azevedo Filho

Relator**Acórdão**

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010186-11.2017.5.18.0083

Relator	PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
RECORRENTE	ALESSANDRI RODRIGUES ALEXANDRE
ADVOGADO	DEYVISON GOMES DO NASCIMENTO(OAB: 37402/GO)
RECORRIDO	PETRUCIA DE M FERREIRA ALVES - EPP
ADVOGADO	RUMENNIGGE PIRES DIETZ(OAB: 35474/GO)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	CRISTIANO MARTINS DE SOUZA(OAB: 16955/GO)
ADVOGADO	ELLUIZIA TAVARES RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 33177/GO)
ADVOGADO	MARILDA LUIZA BARBOSA(OAB: 20418/GO)
ADVOGADO	JANE CLEISSY LEAL(OAB: 28643/GO)
ADVOGADO	ZANNARA CRISTIAN DE SOUZA COTRIM(OAB: 35962/GO)
ADVOGADO	KÁRITA JOSEFA MOTA MENDES(OAB: 21391/GO)
ADVOGADO	VANESSA BITTES TERRA(OAB: 22586/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETRUCIA DE M FERREIRA ALVES - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - ROPS-0010186-11.2017.5.18.0083

RELATOR : DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

RECORRENTE(S) : ALESSANDRI RODRIGUES ALEXANDRE

ADVOGADO(S) : DEYVISON GOMES DO NASCIMENTO

RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ADVOGADO(S) : ELLUIZIA TAVARES RIBEIRO DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : PETRUCIA DE M FERREIRA ALVES - EPP

ADVOGADO(S) : RUMENNIGGE PIRES DIETZ

ORIGEM : 3ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

JUIZ(ÍZA) : NARA BORGES KAADI P. MOREIRA

EMENTA

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Mesmo após a manifestação do Supremo Tribunal Federal (ADC nº 16/DF), prevalece a compreensão de que é possível a condenação subsidiária dos órgãos integrantes da Administração Pública pelo pagamento dos direitos trabalhistas dos empregados que laboram em seu proveito por intermédio de empresa prestadora de serviços, quando caracterizada a existência de culpa in vigilando. Contudo, demonstrado no caso concreto que, a par do regular processo licitatório, o ente público fiscalizou de maneira adequada o cumprimento das obrigações pela empresa contratada, não há substrato fático para a sua responsabilização subsidiária pelas parcelas deferidas na sentença. Recurso do autor conhecido e improvido nessa parte.

RELATÓRIO

FUNDAMENTOS**ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos de admissibilidade conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante.

Preliminar de admissibilidade**Conclusão da admissibilidade****MÉRITO**

Recurso da parte**RESCISÃO INDIRETA**

Insiste o autor no reconhecimento da rescisão indireta, e consequente deferimento das verbas rescisórias daí decorrentes.

Alega, em síntese, restar incontroverso nos autos que a empregadora jamais procedeu à realização dos depósitos de FGTS, hipótese que, à luz do entendimento prevalecente no âmbito do C. TST, autoriza a ruptura do vínculo na forma prevista no artigo 483 da CLT.

Ao exame.

Consta dos autos que a 2ª reclamada EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, firmou contrato de prestação de

serviços com a 1ª reclamada, PETRUCIA DE M FERREIRA ALVES - EPP (fls. 81 e seguintes), tendo como objeto atividades ligadas a suporte técnico em software e hardware, e nesse deslinde, fora o reclamante contratado pela primeira, para laborar em proveito da segunda reclamada.

O autor aponta como causa de pedir da pretensão formulada em epígrafe, exatamente a ausência de depósitos de FGTS ao longo do liame, o que inclusive restou confessado pela 1ª ré, em sua defesa, ao informar que firmou junto à CEF, um Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida.

No que concerne ao FGTS, o entendimento desta Eg. Segunda Turma é no sentido de que a ausência de recolhimento ou a mora contumaz dos depósitos, apresenta gravidade suficiente para o reconhecimento da rescisão indireta, nos termos do artigo 483, "d", da CLT.

A propósito, a irregularidade dos depósitos do FGTS, além de constituir inequívoco descumprimento de obrigação contratual, compromete a liquidez do direito do empregado ao saque decorrente do exercício, a qualquer tempo, do direito potestativo patronal de rescisão contratual sem justa causa.

Ademais, o fato de o empregado, via de regra, só levantar o saldo do FGTS quando da rescisão contratual não elide a importância da verba, haja vista que o rol de possibilidades da movimentação dos depósitos em apreço vai muito além da mera extinção contratual, conforme artigo 20 da Lei 8.036/90, englobando, por exemplo, o pagamento de prestações decorrentes de financiamento habitacional pelo SFH, o acometimento do trabalhador ou seus dependentes por enfermidade grave (Incisos VII e XIV daquele dispositivo legal), dentre tantas outras.

Portanto, a ausência de recolhimento do FGTS representa verdadeira sonervação ao trabalhador, e um relevante resguardo

contra infortúnios de diversas ordens, falta esta que, a meu ver, é de enorme gravidade.

No caso, apesar de a empresa buscar solucionar o problema, por meio de parcelamento de dívida junto à CEF, tal medida não elide a falta grave configuradora da rescisão indireta.

Esse também tem sido o entendimento do C. Tribunal Superior do Trabalho, senão vejamos:

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - RESCISÃO INDIRETA - CONFIGURAÇÃO - IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO DO FGTS A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a ausência ou irregularidade no recolhimento do FGTS, de forma habitual, configura conduta grave a ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido." (TST AIRR - 195-11.2012.5.03.0113 , Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 06/11/2015).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. 1. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS. Hipótese em que a Corte Regional, mesmo diante da comprovação do não recolhimento do FGTS, manteve a sentença em que não reconheceu a rescisão indireta do contrato de trabalho. Esta Corte tem firmado jurisprudência no sentido de que a falta ou a insuficiência de recolhimento do FGTS configura falta grave patronal, suficiente para ensejar o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos do art. 483, "d", da CLT. Desse modo, o Tribunal Regional, ao consignar que a falta de recolhimento do FGTS não constitui falta grave que caracterize a rescisão indireta, contrariou o entendimento desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido. (...) (TST RR - 535-22.2012.5.09.0651 , Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, 7ª Turma, DEJT 19/12/2016).

Assim, reformo a sentença de origem para considerar que a ruptura do vínculo se deu na modalidade prevista no artigo 483, "d", da CLT. De consequência, condena-se a reclamada ao pagamento de aviso prévio (33 dias), férias proporcionais + 1/3 (5/12) e 13º salário proporcional (4/12), além dos depósitos do FGTS em sua integralidade, bem como do saldo de salários já deferidos.

O seguro-desemprego deverá ser postulado pelo demandante, por meio de procedimento administrativo junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, na forma prevista da Resolução CODEFAT 467/2005.

Dou-lhe parcial provimento.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Insiste o autor na condenação da 2ª reclamada, de forma subsidiária, pelos créditos reconhecidos em sentença, argumentando, em síntese, que a tomadora de serviços não cumpriu com seu dever de fiscalizar as obrigações ínsitas ao contrato, em atenção à Lei 8.666/93.

Pois bem.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADC nº 16/DF, na sessão de 24/11/2010, firmou entendimento pela necessidade de haver uma investigação mais rigorosa acerca dos motivos da inadimplência da empresa contratada. Vale dizer, a Corte Suprema, naquela oportunidade, não afastou a possibilidade de haver a responsabilização da Administração Pública, mas decidiu que, para que isso ocorra, é necessária a constatação de que a inadimplência teve como causa principal a omissão ou a falha de fiscalização por parte do órgão público contratante.

Bem por isso, o C. TST alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331 e, ainda, acrescentou os incisos V e VI, que versam sobre a responsabilização da administração pública direta e indireta em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte de pessoas jurídicas de direito privado por ela contratadas para a execução de determinados serviços. Vejamos o teor de tais incisos:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período

da prestação laboral."

Registro que, *in casu*, não há de se cogitar em culpa *in eligendo*, pois a documentação juntada com a defesa, confirma que a contratação foi precedida de regular processo licitatório, restando, pois, perquirir apenas se houve culpa *in vigilando*.

Por outro lado, depreende-se dos autos a existência de farta documentação comprovando que o ente público buscou fiscalizar o adimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela primeira reclamada, nos moldes pactuados entre ambas, cobrando mensalmente a juntada de relação de empregados, certidões negativas de ações e certidão negativa da própria CAIXA, referente ao FGTS.

Registro que o vínculo teve duração aproximada de 15 meses, e que as verbas postuladas e deferidas em Juízo são apenas as de natureza rescisória, além do FGTS devido ao longo do liame.

Nesse caso, mesmo tendo havido confissão da 1ª ré quanto à não realização regular desses depósitos, não vejo, nesse ponto, elemento que defina a culpa da tomadora de serviços, especialmente porque fornecido pela prestadora de serviços as certidões mensais de inexistência de dívida para com o FGTS, haja vista a negociação entabulada por aquela empresa junto à CAIXA.

O entendimento deste Relator é no sentido de que o dever de fiscalização afeto ao tomador de serviços, ente da administração pública direta e indireta, não é aquele profundo e detalhado, mas meramente ordinário, de fácil aferição.

Entender de modo mais rigoroso, implicaria, em alguns casos, em verdadeira subordinação jurídica, o que não é o espírito buscado pelo instituto da terceirização.

Mantenho a sentença.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante, e no mérito, dou-lhe parcial provimento.

Em razão do acréscimo, arbitra-se à condenação um novo valor de R\$5.000,00, sobre o qual incidem custas processuais, pela reclamada, de R\$100,00.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Assinatura**Platon Teixeira de Azevedo Filho****Relator****Acórdão****Processo Nº ROPS-0010186-11.2017.5.18.0083**

Relator	PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
RECORRENTE	ALESSANDRI RODRIGUES ALEXANDRE
ADVOGADO	DEYVISON GOMES DO NASCIMENTO(OAB: 37402/GO)
RECORRIDO	PETRUCIA DE M FERREIRA ALVES - EPP
ADVOGADO	RUMENNIGGE PIRES DIETZ(OAB: 35474/GO)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	CRISTIANO MARTINS DE SOUZA(OAB: 16955/GO)
ADVOGADO	ELLUIZIA TAVARES RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 33177/GO)
ADVOGADO	MARILDA LUIZA BARBOSA(OAB: 20418/GO)
ADVOGADO	JANE CLEISSY LEAL(OAB: 28643/GO)
ADVOGADO	ZANNARA CRISTIAN DE SOUZA COTRIM(OAB: 35962/GO)
ADVOGADO	KÁRITA JOSEFA MOTA MENDES(OAB: 21391/GO)
ADVOGADO	VANESSA BITTES TERRA(OAB: 22586/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Identificação

PROCESSO TRT - ROPS-0010186-11.2017.5.18.0083

RELATOR : DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

RECORRENTE(S) : ALESSANDRI RODRIGUES ALEXANDRE

ADVOGADO(S) : DEYVISON GOMES DO NASCIMENTO

RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ADVOGADO(S) : ELLUIZIA TAVARES RIBEIRO DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : PETRUCIA DE M FERREIRA ALVES - EPP

ADVOGADO(S) : RUMENNIGGE PIRES DIETZ

ORIGEM : 3ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

JUIZ(ÍZA) : NARA BORGES KAADI P. MOREIRA

EMENTA

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Mesmo após a manifestação do Supremo Tribunal Federal (ADC nº 16/DF), prevalece a compreensão de que é possível a condenação subsidiária dos órgãos integrantes da Administração Pública pelo pagamento dos direitos trabalhistas dos empregados que laboram em seu proveito por intermédio de empresa prestadora de serviços, quando caracterizada a existência de culpa in vigilando. Contudo, demonstrado no caso concreto que, a par do regular processo licitatório, o ente público fiscalizou de maneira adequada o cumprimento das obrigações pela empresa contratada, não há substrato fático para a sua responsabilização subsidiária pelas parcelas deferidas na sentença. Recurso do autor conhecido e improvido nessa parte.

RELATÓRIO**FUNDAMENTOS****ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos de admissibilidade conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante.

Preliminar de admissibilidade**Recurso da parte****Conclusão da admissibilidade****RESCISÃO INDIRETA****MÉRITO**

Insiste o autor no reconhecimento da rescisão indireta, e consequente deferimento das verbas rescisórias daí decorrentes.

Alega, em síntese, restar incontroverso nos autos que a empregadora jamais procedeu à realização dos depósitos de FGTS, hipótese que, à luz do entendimento prevalecente no âmbito do C. TST, autoriza a ruptura do vínculo na forma prevista no artigo 483 da CLT.

Ao exame.

Consta dos autos que a 2º reclamada EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, firmou contrato de prestação de serviços com a 1º reclamada, PETRUCIA DE M FERREIRA ALVES

- EPP (fls. 81 e seguintes), tendo como objeto atividades ligadas a suporte técnico em software e hardware, e nesse deslinde, fora o reclamante contratado pela primeira, para laborar em proveito da segunda reclamada.

O autor aponta como causa de pedir da pretensão formulada em epígrafe, exatamente a ausência de depósitos de FGTS ao longo do liame, o que inclusive restou confessado pela 1ª ré, em sua defesa, ao informar que firmou junto à CEF, um Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida.

No que concerne ao FGTS, o entendimento desta Eg. Segunda Turma é no sentido de que a ausência de recolhimento ou a mora contumaz dos depósitos, apresenta gravidade suficiente para o reconhecimento da rescisão indireta, nos termos do artigo 483, "d", da CLT.

A propósito, a irregularidade dos depósitos do FGTS, além de constituir inequívoco descumprimento de obrigação contratual, compromete a liquidez do direito do empregado ao saque decorrente do exercício, a qualquer tempo, do direito potestativo patronal de rescisão contratual sem justa causa.

Ademais, o fato de o empregado, via de regra, só levantar o saldo do FGTS quando da rescisão contratual não elide a importância da verba, haja vista que o rol de possibilidades da movimentação dos depósitos em apreço vai muito além da mera extinção contratual, conforme artigo 20 da Lei 8.036/90, englobando, por exemplo, o pagamento de prestações decorrentes de financiamento habitacional pelo SFH, o acometimento do trabalhador ou seus dependentes por enfermidade grave (Incisos VII e XIV daquele dispositivo legal), dentre tantas outras.

Portanto, a ausência de recolhimento do FGTS representa verdadeira sonogação ao trabalhador, e um relevante resguardo contra infortúnios de diversas ordens, falta esta que, a meu ver, é

de enorme gravidade.

No caso, apesar de a empresa buscar solucionar o problema, por meio de parcelamento de dívida junto à CEF, tal medida não elide a falta grave configuradora da rescisão indireta.

Esse também tem sido o entendimento do C. Tribunal Superior do Trabalho, senão vejamos:

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - RESCISÃO INDIRETA - CONFIGURAÇÃO - IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO DO FGTS A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a ausência ou irregularidade no recolhimento do FGTS, de forma habitual, configura conduta grave a ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido." (TST AIRR - 195-11.2012.5.03.0113 , Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 06/11/2015).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. 1. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS. Hipótese em que a Corte Regional, mesmo diante da comprovação do não recolhimento do FGTS, manteve a sentença em que não reconhecida a rescisão indireta do contrato de trabalho. Esta Corte tem firmado jurisprudência no sentido de que a falta ou a insuficiência de recolhimento do FGTS configura falta grave patronal, suficiente para ensejar o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos do art. 483, "d", da CLT. Desse modo, o Tribunal Regional, ao consignar que a falta de recolhimento do FGTS não constitui falta grave que caracterize a rescisão indireta, contrariou o entendimento desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido. (...) (TST RR - 535-22.2012.5.09.0651 , Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, 7ª Turma, DEJT 19/12/2016).

Assim, reformo a sentença de origem para considerar que a ruptura do vínculo se deu na modalidade prevista no artigo 483, "d", da CLT. De consequência, condena-se a reclamada ao pagamento de aviso prévio (33 dias), férias proporcionais + 1/3 (5/12) e 13º salário proporcional (4/12), além dos depósitos do FGTS em sua integralidade, bem como do saldo de salários já deferidos.

O seguro-desemprego deverá ser postulado pelo demandante, por meio de procedimento administrativo junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, na forma prevista da Resolução CODEFAT 467/2005.

Dou-lhe parcial provimento.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Insiste o autor na condenação da 2ª reclamada, de forma subsidiária, pelos créditos reconhecidos em sentença, argumentando, em síntese, que a tomadora de serviços não cumpriu com seu dever de fiscalizar as obrigações ínsitas ao contrato, em atenção à Lei 8.666/93.

Pois bem.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADC nº 16/DF, na sessão de 24/11/2010, firmou entendimento pela necessidade de haver uma investigação mais rigorosa acerca dos motivos da inadimplência da empresa contratada. Vale dizer, a Corte Suprema, naquela oportunidade, não afastou a possibilidade de haver a responsabilização da Administração Pública, mas decidiu que, para que isso ocorra, é necessária a constatação de que a inadimplência teve como causa principal a omissão ou a falha de fiscalização por parte do órgão público contratante.

Bem por isso, o C. TST alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331 e, ainda, acrescentou os incisos V e VI, que versam sobre a responsabilização da administração pública direta e indireta em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte de pessoas jurídicas de direito privado por ela contratadas para a execução de determinados serviços. Vejamos o teor de tais incisos:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral."

Registro que, *in casu*, não há de se cogitar em culpa *in eligendo*, pois a documentação juntada com a defesa, confirma que a contratação foi precedida de regular processo licitatório, restando, pois, perquirir apenas se houve culpa *in vigilando*.

Por outro lado, depreende-se dos autos a existência de farta documentação comprovando que o ente público buscou fiscalizar o adimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela primeira reclamada, nos moldes pactuados entre ambas, cobrando mensalmente a juntada de relação de empregados, certidões negativas de ações e certidão negativa da própria CAIXA, referente ao FGTS.

Registro que o vínculo teve duração aproximada de 15 meses, e que as verbas postuladas e deferidas em Juízo são apenas as de natureza rescisória, além do FGTS devido ao longo do liame.

Nesse caso, mesmo tendo havido confissão da 1ª ré quanto à não realização regular desses depósitos, não vejo, nesse ponto, elemento que defina a culpa da tomadora de serviços, especialmente porque fornecido pela prestadora de serviços as certidões mensais de inexistência de dívida para com o FGTS, haja vista a negociação entabulada por aquela empresa junto à CAIXA.

O entendimento deste Relator é no sentido de que o dever de fiscalização afeto ao tomador de serviços, ente da administração pública direta e indireta, não é aquele profundo e detalhado, mas meramente ordinário, de fácil aferição.

Entender de modo mais rigoroso, implicaria, em alguns casos, em verdadeira subordinação jurídica, o que não é o espírito buscado pelo instituto da terceirização.

Mantenho a sentença.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante, e no mérito, dou-lhe parcial provimento.

Em razão do acréscimo, arbitra-se à condenação um novo valor de R\$5.000,00, sobre o qual incidem custas processuais, pela reclamada, de R\$100,00.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Cabeçalho do acórdão**Assinatura****Platon Teixeira de Azevedo Filho****Relator****Acórdão**

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

Acórdão**Processo Nº RO-0010223-60.2016.5.18.0281**

Relator	PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
RECORRENTE	ARAGUARINA AGRO PASTORIL LTDA - ME
ADVOGADO	DENISE ALVES DE MIRANDA BENTO(OAB: 21789/GO)
ADVOGADO	PATRÍCIA MIRANDA CENTENO(OAB: 24190/GO)
RECORRIDO	ALVACI LOURENCO DE SOUZA
ADVOGADO	GABRIEL VIANA MARTINS PIRES(OAB: 38423/GO)
ADVOGADO	RUBENS DONIZZETI PIRES(OAB: 10692/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PERITO	VINICIUS CLAUDINO ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- ARAGUARINA AGRO PASTORIL LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - ED - RO-0010223-60.2016.5.18.0281

RELATOR : DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

EMBARGANTE(S) : ARAGUARINA AGROPASTORIL LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"

ADVOGADO(S) : DENISE ALVES DE MIRANDA BENTO

EMBARGADO(S) : ALVACI LOURENÇO DE SOUZA

ADVOGADO(S) : GABRIEL VIANA MARTINS PIRES

ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE INHUMAS

EMENTA**RELATÓRIO**

ARAGUARINA AGROPASTORIL LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", reclamada, opõe embargos de declaração, arguindo omissões e contradições no acórdão.

É o relatório.

VOTO**ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamada.

Preliminar de admissibilidade

Conclusão da admissibilidade

MÉRITO

Recurso da parte

Item de recurso

A reclamada opõe embargos de declaração apontando omissão e contradição no julgado na parte em que manteve a sentença quanto à condenação ao pagamento de multas dos artigos 467 e 477 da

CLT. Afirma, basicamente, que formulou pedido alternativo em seu apelo, concernente à utilização do salário-mínimo como base de cálculo dessas, e não o salário contratual.

Pois bem.

De fato, constou à fl. 278 das razões recursais, expresso pedido, em caráter subsidiário, tal qual exposto no parágrafo anterior, o qual não foi objeto de análise pela Turma recursal.

Analisando, tenho que razão não assiste à empresa.

Afinal, os próprios comandos extraídos dos artigos 467 e 477 da CLT é que dão a pedra de toque acerca do cálculo das respectivas multas. O § 8º do artigo 477 prevê que a multa será calculada "em valor equivalente a seu salário" assim entendendo como a efetiva remuneração percebida. Já o *caput* do artigo 467 prevê que eventuais parcelas rescisórias incontroversas deverão ser pagas por ocasião da primeira audiência. Não o sendo, incide a multa de 50% sobre os respectivos valores. E, obviamente, o cálculo dos haveres rescisórios segue a mesma regra já mencionada, qual seja, a efetiva remuneração do obreiro.

Embargos acolhidos para sanar omissão, porém, sem efeito modificativo.

CONCLUSÃO

Conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamada e, no mérito, acolho-os para sanar contradição, sem efeito modificativo.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios para, no mérito, acolhê-los, porém sem conferir-lhes efeito modificativo, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Assinatura

Platon Teixeira de Azevedo Filho

Relator**Acórdão**

Processo Nº RO-0010223-60.2016.5.18.0281

Relator	PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
RECORRENTE	ARAGUARINA AGRO PASTORIL LTDA - ME
ADVOGADO	DENISE ALVES DE MIRANDA BENTO(OAB: 21789/GO)
ADVOGADO	PATRICIA MIRANDA CENTENO(OAB: 24190/GO)
RECORRIDO	ALVACI LOURENCO DE SOUZA
ADVOGADO	GABRIEL VIANA MARTINS PIRES(OAB: 38423/GO)
ADVOGADO	RUBENS DONIZZETI PIRES(OAB: 10692/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PERITO	VINICIUS CLAUDINO ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALVACI LOURENCO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - ED - RO-0010223-60.2016.5.18.0281

RELATOR : DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

EMBARGANTE(S) : ARAGUARINA AGROPASTORIL LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"

ADVOGADO(S) : DENISE ALVES DE MIRANDA BENTO

EMBARGADO(S) : ALVACI LOURENÇO DE SOUZA

ADVOGADO(S) : GABRIEL VIANA MARTINS PIRES

ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE INHUMAS

É o relatório.

VOTO

EMENTA

ADMISSIBILIDADE

RELATÓRIO

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamada.

ARAGUARINA AGROPASTORIL LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", reclamada, opõe embargos de declaração, arguindo omissões e contradições no acórdão.

Preliminar de admissibilidade**Recurso da parte****Conclusão da admissibilidade****Item de recurso**

A reclamada opõe embargos de declaração apontando omissão e contradição no julgado na parte em que manteve a sentença quanto à condenação ao pagamento de multas dos artigos 467 e 477 da CLT. Afirma, basicamente, que formulou pedido alternativo em seu apelo, concernente à utilização do salário-mínimo como base de cálculo dessas, e não o salário contratual.

MÉRITO

Pois bem.

De fato, constou à fl. 278 das razões recursais, exposto pedido, em caráter subsidiário, tal qual exposto no parágrafo anterior, o qual não foi objeto de análise pela Turma recursal.

Analisando, tenho que razão não assiste à empresa.

Afinal, os próprios comandos extraídos dos artigos 467 e 477 da CLT é que dão a pedra de toque acerca do cálculo das respectivas multas. O § 8º do artigo 477 prevê que a multa será calculada "em valor equivalente a seu salário" assim entendendo como a efetiva remuneração percebida. Já o *caput* do artigo 467 prevê que eventuais parcelas rescisórias incontroversas deverão ser pagas por ocasião da primeira audiência. Não o sendo, incide a multa de 50% sobre os respectivos valores. E, obviamente, o cálculo dos haveres rescisórios segue a mesma regra já mencionada, qual seja, a efetiva remuneração do obreiro.

Embargos acolhidos para sanar omissão, porém, sem efeito modificativo.

CONCLUSÃO

Conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamada e, no mérito, acolho-os para sanar contradição, sem efeito modificativo.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária

Data da Disponibilização: Quinta-feira, 25 de Maio de 2017

hoje realizada, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios para, no mérito, acolhê-los, porém sem conferir-lhes efeito modificativo, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Assinatura

Platon Teixeira de Azevedo Filho

Relator

Acórdão

Processo Nº RO-0010231-35.2015.5.18.0002

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE	FINAUSTRIA ASSESSORIA, ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS DE CREDITO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	JAQUELINE GUERRA DE MORAIS(OAB: 18660/GO)
ADVOGADO	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)
ADVOGADO	DANIELLE PARREIRA BELO(OAB: 15238/GO)
RECORRENTE	MARCELLO CAETANO DE ASSIS
ADVOGADO	FABIANA VIEIRA GONCALVES(OAB: 31822/GO)
ADVOGADO	DANIEL MAMEDE DE LIMA(OAB: 19517/GO)
RECORRIDO	MARCELLO CAETANO DE ASSIS
ADVOGADO	DANIEL MAMEDE DE LIMA(OAB: 19517/GO)

ADVOGADO	FABIANA VIEIRA GONCALVES(OAB: 31822/GO)
RECORRIDO	FINAUSTRIA ASSESSORIA, ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS DE CREDITO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)
ADVOGADO	DANIELLE PARREIRA BELO(OAB: 15238/GO)
ADVOGADO	JAQUELINE GUERRA DE MORAIS(OAB: 18660/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELLO CAETANO DE ASSIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - RO-0010231-35.2015.5.18.0002

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

RECORRENTE(S) : 1. FINAUSTRIA ASSESSORIA, ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS DE CREDITO E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTROS

ADVOGADO(S) : DANIELLE PARREIRA BELO

ADVOGADO(S) : JAQUELINE GUERRA DE MORAIS

RECORRENTE(S) : 2. MARCELLO CAETANO DE ASSIS (ADESIVO)

ADVOGADO(S) : DANIEL MAMEDE DE LIMA

ADVOGADO(S) : FABIANA VIEIRA GONCALVES

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ORIGEM : 1ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ(ÍZA) : EDISON VACCARI

EMENTA

EMPRESA FINANCEIRA. FINANCIÁRIOS. EMPREGADOS EQUIPARADOS AOS BANCÁRIOS. SÚMULA Nº 55 DO TST. Demonstrado que as atividades do empregador são típicas de empresas financeiras, conforme objeto social e artigo 17 da Lei nº 4.595/64, aos seus empregados é aplicável o entendimento consubstanciado na Súmula nº 55 do Colendo TST.

RELATÓRIO

O Exmo. Juiz do Trabalho EDISON VACCARI julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por MARCELLO CAETANO DE ASSIS em face de ITAU UNIBANCO S.A., FINAUSTRIA ASSESSORIA, ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS DE CRÉDITO E PARTICIPAÇÕES LTDA. e FINA PROMOÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

O MM. Juiz *a quo* acolheu em parte os embargos de declaração opostos pelas reclamadas, nos termos da decisão de ID. 522031f.

As Reclamadas interpuseram recurso ordinário (ID. cf14a0a) e o reclamante recorreu de forma adesiva (ID. ca79040).

Contrarrazões apresentadas por ambas as partes.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, conforme disposição regimental.

É o relatório.

VOTO**ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço de ambos os recursos, bem como das respectivas contrarrazões.

MÉRITO

Inconformados, reclamados e reclamante recorrem contra a r. sentença.

Os reclamados afirmam que a 2ª e 3ª reclamadas não seriam empresas bancárias e tampouco financeiras, dizendo que suas atividades seriam limitadas a "*coleta e repasse de documentos e informações às instituições bancárias ou empresas financeiras, para que estas sim analisassem, aprovassem e concedessem o crédito, obedecendo aos critérios por elas estabelecidos*" (ID. 50743ff - Pág. 9).

MATÉRIA COMUM A AMBOS OS RECURSOS

Aduzem não ser aplicável o entendimento previsto na Súmula nº 55 do TST.

O reclamante, por sua vez, alega que seu correto enquadramento seria bancário.

Sem razão, ambas as partes.

DO ENQUADRAMENTO SINDICAL DO RECLAMANTE

Na petição inicial, o reclamante informou que foi contratado primeiramente pela FINA PROMOÇÕES E SERVIÇOS S/A e após, sem qualquer interrupção, pela FINÁUSTRIA ASS ADM SERVIÇOS CRÉDITO PARTICIPAÇÕES S/A, para prestar serviços de venda de produtos do 1º reclamado, BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A. Requereu o reconhecimento da condição de bancário, ou sucessivamente financeiro.

O MM. Juiz *a quo* declarou o enquadramento do reclamante como empregado de empresa financeira, determinou a aplicação da jornada prevista no art. 224 da CLT e julgou improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo com o 1º reclamado (ITAÚ S.A.).

Contestando, os reclamados sustentaram que o reclamante nunca trabalhou nas atividades bancárias ou financeiras. Acrescentaram que o autor trabalhava fazendo apenas o atendimento de clientes, com a recepção e preenchimento de propostas para financiamentos

de veículos. Sustentaram que as empregadoras do reclamante não realizam operações privativas de instituições financeiras.

Produzida a prova oral, verifica-se que o reclamante trabalhava exclusivamente com produtos relacionados a financiamento de veículo.

Vejamos:

"(..) que tanto como promotor quanto como operador o depoente realizava as seguintes atividades: preenchimento de propostas de crédito, digitação de propostas, pagamentos de contratos, contatos telefônicos com financiados e cobrança; que se o depoente não estivesse na concessionária o vendedor não podia realizar todas essas atividades salvo a de preenchimento da proposta; (...) que não tinha superior hierárquico do depoente da segunda ou terceira reclamadas nessas concessionárias; (...) que não era o depoente quem estabelecia as visitas as concessionárias, mas sim o gestor; que o depoente possuía veículo próprio para se deslocar entre as concessionárias; que o depoente tinha um superior hierárquico vinculado ao primeiro reclamado de nome Maurício, que era coordenador; que esse superior hierárquico ficava na plataforma da agência. (Depoimento pessoal do reclamante, ID. b6a6418).

"(...) que o depoente trabalhou no primeiro reclamado de setembro de 2011 a setembro de 2015; que trabalhou com o reclamante por quatro ou cinco meses, o que se deu até novembro ou dezembro de 2011 ou início de 2012; que o reclamante trabalhava assim como o depoente como operador de negócios do banco; que o depoente e o reclamante faziam a mesma coisa; que as atividades do depoente e do reclamante consistiam em: pagamento de contratos do banco Itaú, vendas de cartão de crédito e seguro de proteção financeira, venda do produto denominado I carros, que corresponde o acesso ao site do banco de venda de veículos, além de visitarem revendas de veículos; que essas revendas eram de carros e motos; que o depoente era registrado como empregado por outra empresa, que é a segunda reclamadas; que o depoente depois foi registrado diretamente pelo primeiro reclamado, o que aconteceu em 2014;

que na época o reclamante já tinha saído; (..) que o superior hierárquico do reclamante no primeiro reclamado era o SEMILTON PINA que era o gerente; (..); que quando seu contrato foi alterado para o banco Itaú não houve alteração das funções;(..) (CARLOS HENRIQUE FERREIRA - testemunha conduzida pelo reclamante).

(..); que tanto o depoente quando o reclamante efetuavam pagamento de contrato, faziam atendimento nas concessionárias lojas e garagens, faziam o acompanhamento da mesa, efetuavam cobrança e vendiam produtos como I carros e I motos, que são sites de vendas de veículos, bem como de cartões e seguros relativos aos financiamentos; [...]; que ocorria audioconferência entre os operadores e o gerente; que esse gerente era o titular da plataforma, gestor do primeiro reclamado; que essa audioconferência se dava para orientações aos operadores e aconteciam duas vezes por semana; [...]; (DIOGO MOURA JESUS - testemunha conduzida pelo reclamante).

(..) que como operador de negócios efetua visitas a lojas de veículos com intenção de vender o financiamento, efetua o cadastro de novas lojas, além de efetuar vendas de cartões de crédito, seguro de proteção financeira, ambos relacionados ao financiamento do veículo; que também vendia o produto denominado I carros que é um site de veículos; (..) (EDSON ANTONIO VIEIRA BASTOS - testemunha conduzida pelas reclamadas).

Observa-se dos depoimentos que apesar de o reclamante e de suas testemunhas alegarem que seriam subordinados ao primeiro reclamado (BANCO ITAÚ), verifica-se que sequer houve a indicação precisa de quem seria o superior hierárquico do banco, vez que o reclamante indicou o nome de Maurício e a testemunha Carlos Henrique falou em Semilton Pina.

Assim, não tenho dúvidas de que o reclamante trabalhava na captação de clientes para financiamento de veículos oferecidos exclusivamente pela 2ª e 3ª reclamadas (FINA E FINÁUSTRIA).

O art. 17 da Lei 4.595/64, preceitua que:

"Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros" (foi destacado).

Destarte, a captação de clientes é parte integrante dos procedimentos necessários à concessão de empréstimos, integrando, assim, a atividade-fim da 2ª reclamada, FINÁUSTRIA. Ressalto que não havia a prestação de serviços tipicamente bancários, como a captação de depósitos.

Em consequência, concluo que o reclamante exercia as atribuições de empregada de financeira. Portanto, é aplicável no presente caso o disposto no art. 224 da CLT, haja vista a orientação condida na Súmula 55 do TST, que tem a seguinte redação:

"As empresas de crédito, financiamento ou investimento, também denominadas financeiras, equiparam-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos do art. 224 da CLT".

Portanto, o reclamante estava sujeito à jornada de 6 horas diárias e 30 horas semanais.

Não obstante tal reconhecimento, a Súmula 55 do TST estende a interpretação apenas para a jornada e não para todos os direitos relativos aos bancários, nem, tampouco para os ACTs ou CCTs firmados pelos bancos.

Ademais, também não são aplicáveis as CCT firmadas pelos financiários, porquanto não subscritadas pela 2ª e 3ª reclamadas.

Nego provimento aos recursos.

DAS HORAS EXTRAS

O MM. Juiz *a quo* declarou que o reclamante cumpria jornada média das 8h às 18h, com intervalo de 2 horas, de segunda a sexta feira, em média e aos sábados das 9h às 13h, sem intervalo e, em consequência condenou os reclamados ao pagamento das horas extras, como tais consideradas aquelas excedentes à 30ª semanal, divisor 180, adicional de 50% e reflexos.

Insurgem-se os reclamados contra a r. sentença. Alegam que o reclamante estaria enquadrado na exceção prevista no art. 62, I, da CLT.

Sustentam a aplicação da Súmula nº 340 do TST.

Já o reclamante pretende a aplicação da Súmula nº 338 do TST.

Sem razão, ambas as partes.

Por comungar do entendimento esposado pelo MM. Juiz *a quo*, adoto os fundamentos lançados na r. sentença como razões de decidir, *verbis*:

"Afirmou o reclamante:

[...] sua jornada se elastecia além dos limites contratuais, tendo início às 08h00min e término, em média, por volta das 19:00hs/20:00hs, de segunda a sexta-feira, além do labor aos sábados, das 08:00hs às 13:00hs.

Como se não bastasse, em cerca de dois finais de semana por mês, a reclamante trabalhava nos chamados "feirões de veículos" ocasiões em que se ativava aos sábados e domingos, das 08:00hs. Até por volta das 19:00 hs., sem intervalo intrajornada.

Contestaram os reclamados:

[...] o Autor esteve subordinado à jornada legal de 44 horas semanais, cumprindo-a das 09 as 18 horas, com intervalo de 01 hora para refeição e descanso, de 2ª a 6ª feira e aos sábados das 09 as 13 horas, sendo que conforme afirmado na exordial, toda a jornada de trabalho efetivamente cumprida ENQUANTO EXERCEU A FUNCAO DE PROMOTOR DE VENDAS, restou regiadamente anotada em cartão de ponto, com apuração do excedente prestado e pagamento conforme consta das fichas financeiras anexas.

[...]

Ora, para o exercício das atividades do cargo de operador de negócios, o Reclamante tinha como principal atribuição visitar concessionárias e revendedoras de veículos, longe das dependências do empregador e em local diverso de onde ficava lotado o seu superior hierárquico. Era lá que ele executava todo o serviço de recepção de documentos, preenchimento de dados de clientes, encaminhamento de pedidos e conferência da documentação para abertura do processo de financiamento de veículos. E mais, era o próprio Reclamante quem definia o itinerário, os clientes, o dia e hora das visitas, sem nenhum controle do empregador. Em verdade, ele não tinha sequer obrigação de comunicar os horários ou os locais das visitas, podendo ir diretamente de sua residência para o cliente a ser visitado e vice e versa, sem passar nas dependências de nenhum dos Reclamados.

[...]

A Reclamada reitera impugnação à alegação do Reclamante de que laborava na "plataforma Itaucred" dentro de uma agência do 1º Reclamado.

Reafirma-se, a 2ª Reclamada possui um escritório no 2º andar do prédio da av. Goiás, em que o 1º Reclamado possui uma agência no térreo, no entanto, ratifica-se, o escritório não era dentro das dependências do Banco Itaú Unibanco e sim no mesmo prédio. De toda e qualquer sorte, o Reclamante não ficava nem na agência do 1º Reclamado e nem no escritório da 2ª Reclamada, posto que laborava visitando as revendas de veículos, portanto, longe das vistas e do controle de ambos Reclamados.

[...]

Quanto ao suposto labor em feirões/lançamentos aos sábados e aos domingos, se ocorreu, foi de forma eventual e sem nenhuma imposição da Reclamada. Aliás, considerando que recebia por comissões, o maior interessado em participar dos feirões que eventualmente poderiam ocorrer ao longo do ano, sempre foi o empregado.

E, ainda que se admita, por hipótese, ter o Reclamante extrapolado eventualmente sua jornada e não ter recebido a respectiva contraprestação - o que se admite somente por máxima cautela -, não se vislumbra aí qualquer infração legal, já que compensava o excesso de um dia com a redução do trabalho em outro, descabendo pagamento de remuneração ou mesmo de adicional.

Pois bem. Primeiramente fica rejeitado o pedido do item "8", eis que se trata de multa a ser aplicada por órgão administrativo e não pelo Juízo.

Assim disse o reclamante sobre sua jornada no depoimento pessoal:

[...]; que melhor esclarecendo trabalhou como promotor de negócios até novembro de 2008 e operador de negócios até agosto de 2012; que a diferença base era a de que como promotor de negócios o depoente trabalhava internamente em uma única revenda e como operador em várias revendas; que como operador o depoente atuava no seguimento de motos; [...]; que o depoente trabalhava na seguinte jornada, tanto como promotor, quanto operador: das 08h às 19h, praticamente sem intervalo, de segunda a sexta feira; que aos sábados trabalhava das 08h às 13h, sem intervalo; [...]; que havia controle de jornada apenas quando trabalhou como promotor, sendo que, na época, registrou corretamente a jornada trabalhada; que não tinha superior hierárquico do depoente da segunda ou terceira reclamadas nessas concessionárias; que em algumas oportunidades como operador o depoente ia direto de sua residência para as concessionárias ou retornava também; que não era o depoente quem estabelecia diretamente para ela as visitas as concessionárias, mas sim o gestor; que o depoente possuía veículo próprio para se deslocar entre as concessionárias; [...] (Depoimento pessoal do reclamante).

Sobre a jornada de trabalho disseram as testemunhas:

[...]; que o reclamante trabalhava assim como o depoente como operador de negócios do banco; que o depoente e o reclamante faziam a mesma coisa; que as atividades do depoente e do reclamante consistiam em: pagamento de contratos do banco Itaú, vendas de cartão de crédito e seguro de proteção financeira, venda do produto denominado I carros, que corresponde o acesso ao site do banco de venda de veículos, além de visitarem revendas de veículos; que essas revendas eram de carros e motos; [...]; que o depoente e o reclamante visitavam revendas diferentes; que a

jornada de trabalho do depoente era das 08h às 19h/20h, com intervalo de 15 a 30 minutos, de segunda a sexta feira, sendo que aos sábados trabalhava até as 14h/15h, quando atendia concessionárias de veículos novos, ou até as 17h, quando atendia concessionárias de veículos usados; que o depoente sabe que a jornada de trabalho do reclamante era igual a sua; que tal se dava em razão de que participava de reuniões no início ao final do dia, bem como conferências por telefone; que não registrava esse horário em controle de frequência; [...]; que tanto o depoente quanto o reclamante participavam de feirões nos finais de semana e tal se dava em duas vezes por mês; que esses feirões ocorriam das 08h às 19h ou 20h, sendo que já chegaram a encerrar às 22h; [...]; , mas os que o seguimento motos não possuía feirões operadores desses seguimentos ajudavam os demais trabalhadores nos feirões de veículos; [...]; que com certeza o comparecimento dos operadores do seguimento moto era obrigatório nos feirões. (CARLOS HENRIQUE FERREIRA - testemunha conduzida pelo reclamante).

[...]; que no início o seguimento do reclamante era de carros, passando depois para motos; que o do depoente era de motos; que meses depois que o depoente havia começado, cuja data não sabe informar, o reclamante passou a trabalhar no seguimento de motos; que a jornada de trabalho do depoente era das 08h às 19h/19h30min, de segunda a sexta feira, sem intervalo; que aos sábados trabalhava das 08h às 13h ou 14h; que também trabalhava em feirões que aconteceram em sábados e domingos em duas vezes por mês, e também se dava das 08h às 19h/20h aos sábados e das 08h às 18h aos domingos; que não trabalhavam nas mesmas concessionárias atendidas pelo reclamante; que sabe da jornada dele em razão de conversas mantidas com ele e demais trabalhadores[...]; que os feirões para o seguimento motos ocorriam duas vezes por mês, em razão das várias concessionárias existentes em Goiânia; que esses feirões não aconteciam na mesma época dos feirões de carro; que quem trabalhava nos feirões de moto também trabalhava nos feirões de carro; que podia acontecer feirões de carros no mesmo dia em que estava acontecendo feirões de motos; que se estivesse no feirão da moto não iria para o feirão do carro; que em razão disso havia o trabalho em dois feirões por mês; [...] (DIOGO MOURA JESUS - testemunha conduzida pelo reclamante).

[...]; que não houve registro de jornada como operador quando foi

empregado da segunda e terceira reclamadas; que como promotor de negócios havia o registro; que depois que virou bancário passou a ter controle de jornada; que não havia controle de jornada por ocasião das visitas às lojas; que apenas o gerente sabia que as visitas eram feitas; **que cada operador faz seu horário, mas tanto o depoente quanto o reclamante trabalhavam das 08h às 18h, com intervalo de 01h ou 02h, de segunda a sexta feira, e aos sábados da 08h/09h às 13h; que de 2007 a 2010 aconteciam muitos feirões mas o depoente era analista e não participava deles**; que depois ao longo de todo período participou apenas de três feirões; que em relação ao seguimento do reclamante ocorria um feirão por mês e tal se dava nas sextas sábados e domingos, durante o horário comercial; [...] (EDSON ANTONIO VIEIRA BASTOS - testemunha conduzida pelas reclamadas).

Conforme acima se verifica as duas testemunhas conduzidas pelo reclamante não trabalharam nas mesmas concessionárias que ele, razão pela qual não é possível admitir como correta a jornada relatada.

Ademais, enquanto uma disse que no seguimento de moto (que era o do reclamante) não havia feirões, a outra disse que havia dois por mês.

Talvez essa segunda testemunha do reclamante estivesse fazendo referência a feirões ocorridos até 2010, tal como informado pela testemunha dos reclamados.

O próprio reclamante nada referiu em seu depoimento pessoal sobre o trabalho em feirões, o que reforça a assertiva da primeira testemunha dele de que no seguimento de moto não havia feirões.

Com isso, não reconheço a jornada de trabalho alegado na exordial.

Reconheço, outrossim, a jornada comercial informada pela testemunha dos reclamados, qual seja, das 08h às 18h, com intervalo de 02 horas, de segunda a sexta feira, em média e aos sábados das 09h às 13h, sem intervalo. Irrelevante para os fins do artigo 224 da CLT que o trabalho do autor era externo e que este poderia se dirigir de sua residência para as concessionárias e vice-versa. É que o empregador tinha condições de efetuar o controle de jornada do autor, mesmo porque o gerente sabia das visitas.

Com isso, acolho o pedido para deferir as horas extras, como tais consideradas aquelas excedentes à 30ª semanal. O adicional será de 50%.

O reclamante não era bancário. Assim, não há norma considerando o sábado como dia de descanso remunerado. Assim, o divisor a ser aplicado é o 180 (TST, Súmula 224, II, "a").

Também, acolho o pedido de reflexos em: DSR (TST, Súmula 172), aviso prévio (TST, Súmula 94), férias + 1/3 (TST, Súmula 151), 13º salário (TST, Súmula 45) e FGTS + 40% (TST, Súmula 63).

Quanto aos reflexos no DSR é aplicável o entendimento da OJ nº 394 da SBDI-I, do TST. Por isso é que a integração das horas extras habituais nos repousos semanais remunerados não repercute em férias, 13º salário, aviso prévio e FGTS.

Acolho em parte o pedido do item "5".

Em razão da fundamentação supra, sendo o autor do seguimento motos, rejeito o pedido do item "6", relativo ao feirões de automóveis.

Rejeito o pedido do item "10" em razão da fruição do intervalo médio de duas horas por dia".

Por fim, acolhendo divergência apresentada pelo Excelentíssimo Juiz Celso Moredo Garcia, defiro o pedido da reclamada de aplicação da Súmula 340 do TST.

Nesse sentido, a diretriz jurisprudencial traçada na OJ 397 da SDI-1 do TST:

"COMISSIONISTA MISTO. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 340 DO TST. (DEJT divulgado em 02, 03 e 04.08.2010)

O empregado que recebe remuneração mista, ou seja, uma parte fixa e outra variável, tem direito a horas extras pelo trabalho em sobrejornada. Em relação à parte fixa, são devidas as horas simples acrescidas do adicional de horas extras. Em relação à parte variável, é devido somente o adicional de horas extras, aplicando-se à hipótese o disposto na Súmula n.º 340 do TST"

Dou parcial provimento, apenas para determinar a aplicação da Súmula 340 do TST.

DO RECURSO DOS RECLAMADOS

DO DSR SOBRE A PARCELA VARIÁVEL

Com fundamento no laudo pericial, o MM. Juiz *a quo* condenou os reclamados ao pagamento dos DSR's sobre as comissões quitadas.

Inconformados, os reclamados pugnam pela reforma da r. sentença, alegando que "*O repouso semanal remunerado sempre foi correta e regularmente calculado sobre o valor da remuneração variável do Reclamante. Os demonstrativos de pagamento juntados aos autos demonstram que as conclusões da i. perita são absolutamente equivocadas*". Cita por amostragem o mês de agosto/2010.

Acrescenta que seria também indevida a inclusão a parcela "Prêmio incentivo" no cálculo do RSR, uma vez que referido prêmio não se confunde com as comissões recebidas pelos comissionistas.

Sem razão.

Conforme bem ponderou o MM. Juiz *a quo*, a verificação acerca do correto pagamento do RSR é técnica, tendo sido, inclusive objeto de análise pericial.

Sobre isso, constatou a Sra. Perita que não houve pagamento dos RSRs sobre as comissões quitadas (resposta ao quesito nº 11 de ID c77e0c6 - pág. 2).

Assim, mantenho a condenação dos reclamados ao pagamento das diferenças de RSR sobre a remuneração variável.

Registre-se que, em tendo sido deferidas diferenças, não há deduções a serem realizadas, eis que para a apuração do valor das diferenças deve ser levado em consideração a importância já paga sob o mesmo título.

Nego provimento.

DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

Os reclamados pugnam pela redução do valor dos honorários

periciais, arbitrados pelo MM. Juiz *a quo* em R\$ 5.000,00, sugerindo valor entre R\$ 1.000,00/R\$ 1.500,00.

Com razão, em parte.

O arbitramento dos honorários do perito está no campo do prudente arbítrio do juiz, devendo apenas ser obedecido o princípio da razoabilidade, ou seja, a verba honorária deve ser proporcional ao volume de trabalho, a complexidade da matéria e ao tempo gasto na sua realização.

No caso, observado o acima exposto, tenho por razoável reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 3.00,00.

Dou parcial provimento.

Conclusão do recurso

DO RECURSO DO RECLAMANTE

DOS DESCONTOS INDEVIDOS SOBRE A PARCELA VARIÁVEL

O reclamante pretende a reforma da r. sentença pela qual foi declarada a validade dos critérios de fixação da base de cálculo das comissões.

Afirma, em síntese, que a fórmula remuneratória adotada pelos recorridos apresentavam irregularidades e atentaria contra as normas legais.

Com razão.

Na inicial, o reclamante alegou que na função de "Operador de crédito/negócios", apesar de se esforçar para cumprir as metas de produção fixadas, sempre era penalizado, por meio de descontos impostos e calculados pelos reclamados de forma unilateral, a partir de fatores absolutamente alheios à produção alcançada. Sustenta

que havia desconto por inadimplência (de fato), desconto de risco (inadimplência/prejuízo presumido), desconto de custo e desconto "back office".

Postulou, em consequência, o ressarcimento dos descontos indevidamente realizados.

Os reclamados, em contestação, admitiram a existência de descontos na apuração das comissões devidas ao empregado que ocupava a função de "operador de crédito". Explicaram que para o cálculo do valor da comissão era apurado inicialmente a NPV (receita bruta de cada contrato formalizado) da qual eram deduzidos os valores de risco, custo, coneg/back office e inadimplência. Dessa conta resultaria a receita líquida dos contratos, valor este que era utilizado para cálculo das comissões e sobre o qual aplica-se o percentual da comissão devida, resultando no valor da comissão individual, sobre o qual eram aplicadas as regras de teto de comissão, bonificadores e penalizadores.

Disseram que "Obtendo o valor da comissão individual, passa-se a analisar a quantidade de contratos firmados e atuação do colaborador, através de indicadores (ICM - índice de cumprimento de metas)", mas que 50% do valor da comissão individual é paga ao colaborador, independentemente de qualquer outra condição. Os 50% restantes dependem dos indicadores de desempenho que funcionam como bonificadores ("fichas pagas/aprovadas") e penalizadores ("devoluções back office"). Afirmaram os reclamados que "A soma de comissão garantida, fichas pagas sobre aprovadas e devolução BackOffice/CRV resulta no valor devido de comissão" (ID. 9e62df0 - Pág. 56).

Sintetizaram a apuração do valor das comissões devidas, da seguinte maneira: do NPV (que é a receita bruta de cada contrato formalizado trazido a valor presente) são deduzidos o "desconto risco" (realizado por ponderação entre o ano do veículo e o prazo do financiamento, de modo que, quanto mais antigo o veículo e mais longo o plano de financiamento, maior o percentual de desconto), o "desconto inadimplência" (desconto dos contratos com a primeira

parcela em atraso a mais de 60 dias no fechamento do mês), o "desconto custo" (desconto do custo da operação) e o "desconto coneg 60" (relativo aos contratos sem regularização de pendência de documentação por mais de 60 dias após o pagamento da operação).

Analiso.

Verifica-se por meio da complexa explicação contida na defesa que, das comissões sobre a venda de financiamentos de veículos efetuados pelo reclamante eram deduzidos valores relacionados ao ano do veículo e à quantidade de parcelas do financiamento, ao custo da operação, à ausência de regularização de pendência relacionada à documentação e ao atraso no pagamento das parcelas, por parte dos clientes.

Determinada a realização de perícia técnica, a *expert* nomeada confirmou a existência desses descontos (ID. 8c73455)

Portanto, não se tem dúvidas de que os riscos do negócio, seja pelo inadimplemento, atraso na formalização ou com os custos da transação, todos esses eram transferidos para o empregado, em total afronta à legislação, já que ele, e não a empregadora, passava a assumir os riscos do negócio. Apesar de o reclamante realizar devidamente o seu trabalho, consistente em captar clientes e encaminhar as propostas de financiamento.

Ora, se o empregador, por sua livre iniciativa e com base em critérios de conveniência, decide não aprovar a transação, deixando de formalizar os contratos conquistados pelo empregado, não pode transferir para este o ônus da não realização do contrato, por meio de descontos realizados em sua comissão.

O art. 6º da Lei 3.207/57, que regulamenta as atividades dos

empregados vendedores, viajantes ou praticistas - aplicada aqui, por analogia -, indica esse critério, *verbis*:

"A cessação das relações de trabalho, ou a inexecução voluntária do negócio pelo empregador, não prejudicará a percepção das comissões e percentagens devidas."

Ademais, relativamente ao desconto dos valores decorrentes de inadimplência, observo que o estorno das comissões somente é permitido em caso de insolvência do adquirente, nos termos do art. 7º da Lei 3.207/57. Assim, deveria ser verificada a efetiva insolvência do comprador para a dedução dos valores referentes à inadimplência.

Deste modo, compreende-se que são ilícitos os descontos realizados na apuração das comissões devidas ao reclamante, relativos ao atraso no pagamento das parcelas por parte dos clientes.

Note-se que, conforme apontou o perito contábil, havendo o atraso, os reclamados efetuavam os descontos na comissão da reclamante, mas caso o cliente efetuasse o pagamento, o valor descontado não era restituído à reclamante.

Outrossim, não socorrem os reclamados a alegação de que os descontos nas comissões eram previstos em seus normativos internos, pois tal permissão não encontra amparo legal eis que fora das taxativas hipóteses previstas no art. 462 da CLT, inspirado no princípio da intangibilidade salarial.

Assim, os descontos nas comissões realizados pelo empregador são ilícitos e nulos de pleno direito, porque transferiram a álea do negócio ao empregado, conduta vedada pelo ordenamento jurídico laboral, e portanto, devem ser restituídos ao empregado, com base

no art. 9º da CLT, aplicável na espécie.

Por todo o exposto, condeno as reclamadas ao pagamento de diferenças de comissões decorrentes de descontos ilícitos na base de cálculo, devendo se recalculadas todas as comissões do período em que o reclamante trabalhou como "operador de crédito/negócios", tendo por base a rubrica "produção formalizada/produção veículos", restituindo-se os descontos ilegais efetuados, com os respectivos reflexos em RSR, férias com o terço constitucional, décimo terceiro salários, aviso-prévio e FGTS com 40%.

Dou provimento.

CONCLUSÃO

Conheço de ambos os recursos e dou-lhes parcial provimento, nos termos da fundamentação supra.

Custas inalteradas, porquanto compatíveis com o valor da condenação.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, no mérito, dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Desembargador WELINGTON LUIS PEIXOTO (Presidente) e os Excelentíssimos Juízes convocados SILENE APARECIDA COELHO e CELSO MOREDO GARCIA. Impedido de participar do julgamento o Excelentíssimo Desembargador PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (art. 144, III, CPC). Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Assinatura

WELINGTON LUIS PEIXOTO

Relator

Acórdão

Processo Nº RO-0010231-35.2015.5.18.0002

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE	FINAUSTRIA ASSESSORIA, ADMINISTRACAO, SERVICOS DE CREDITO E PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO	JAQUELINE GUERRA DE MORAIS(OAB: 18660/GO)

ADVOGADO ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)
 ADVOGADO DANIELLE PARREIRA BELO(OAB: 15238/GO)
 RECORRENTE MARCELLO CAETANO DE ASSIS
 ADVOGADO FABIANA VIEIRA GONCALVES(OAB: 31822/GO)
 ADVOGADO DANIEL MAMEDE DE LIMA(OAB: 19517/GO)
 RECORRIDO MARCELLO CAETANO DE ASSIS
 ADVOGADO DANIEL MAMEDE DE LIMA(OAB: 19517/GO)
 ADVOGADO FABIANA VIEIRA GONCALVES(OAB: 31822/GO)
 RECORRIDO FINAUSTRIA ASSESSORIA, ADMINISTRACAO, SERVICOS DE CREDITO E PARTICIPACOES LTDA.
 ADVOGADO ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)
 ADVOGADO DANIELLE PARREIRA BELO(OAB: 15238/GO)
 ADVOGADO JAQUELINE GUERRA DE MORAIS(OAB: 18660/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- FINAUSTRIA ASSESSORIA, ADMINISTRACAO, SERVICOS DE CREDITO E PARTICIPACOES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RECORRENTE(S) : 2. MARCELLO CAETANO DE ASSIS (ADESIVO)

ADVOGADO(S) : DANIEL MAMEDE DE LIMA

ADVOGADO(S) : FABIANA VIEIRA GONCALVES

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ORIGEM : 1ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ(ÍZA) : EDISON VACCARI

EMENTA

EMPRESA FINANCEIRA. FINANCIÁRIOS. EMPREGADOS EQUIPARADOS AOS BANCÁRIOS. SÚMULA Nº 55 DO TST. Demonstrado que as atividades do empregador são típicas de empresas financeiras, conforme objeto social e artigo 17 da Lei nº 4.595/64, aos seus empregados é aplicável o entendimento consubstanciado na Súmula nº 55 do Colendo TST.

Identificação

PROCESSO TRT - RO-0010231-35.2015.5.18.0002

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

RECORRENTE(S) : 1. FINAUSTRIA ASSESSORIA, ADMINISTRACAO, SERVICOS DE CREDITO E PARTICIPACOES LTDA. E OUTROS

ADVOGADO(S) : DANIELLE PARREIRA BELO

ADVOGADO(S) : JAQUELINE GUERRA DE MORAIS

RELATÓRIO

O Exmo. Juiz do Trabalho EDISON VACCARI julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por MARCELLO CAETANO DE ASSIS em face de ITAU UNIBANCO S.A., FINAUSTRIA ASSESSORIA, ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS DE CRÉDITO E PARTICIPAÇÕES LTDA. e FINA PROMOÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

O MM. Juiz *a quo* acolheu em parte os embargos de declaração opostos pelas reclamadas, nos termos da decisão de ID. 522031f.

As Reclamadas interpuseram recurso ordinário (ID. cf14a0a) e o reclamante recorreu de forma adesiva (ID. ca79040).

Contrarrazões apresentadas por ambas as partes.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, conforme disposição regimental.

É o relatório.

VOTO**ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conhecimento de ambos os recursos, bem como das respectivas contrarrazões.

MÉRITO

MATÉRIA COMUM A AMBOS OS RECURSOS

DO ENQUADRAMENTO SINDICAL DO RECLAMANTE

O MM. Juiz *a quo* declarou o enquadramento do reclamante como empregado de empresa financeira, determinou a aplicação da jornada prevista no art. 224 da CLT e julgou improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo com o 1º reclamado (ITAÚ S.A.).

Inconformados, reclamados e reclamante recorrem contra a r. sentença.

Os reclamados afirmam que a 2ª e 3ª reclamadas não seriam empresas bancárias e tampouco financeiras, dizendo que suas atividades seriam limitadas a *"coleta e repasse de documentos e informações às instituições bancárias ou empresas financeiras, para que estas sim analisassem, aprovassem e concedessem o crédito, obedecendo aos critérios por elas estabelecidos"* (ID. 50743ff - Pág. 9).

Aduzem não ser aplicável o entendimento previsto na Súmula nº 55 do TST.

O reclamante, por sua vez, alega que seu correto enquadramento seria bancário.

Sem razão, ambas as partes.

Na petição inicial, o reclamante informou que foi contratado primeiramente pela FINA PROMOÇÕES E SERVIÇOS S/A e após, sem qualquer interrupção, pela FINÁUSTRIA ASS ADM SERVIÇOS CRÉDITO PARTICIPAÇÕES S/A, para prestar serviços de venda de produtos do 1º reclamado, BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A.

Requeru o reconhecimento da condição de bancário, ou sucessivamente financeiro.

Contestando, os reclamados sustentaram que o reclamante nunca trabalhou nas atividades bancárias ou financeiras. Acrescentaram que o autor trabalhava fazendo apenas o atendimento de clientes, com a recepção e preenchimento de propostas para financiamentos de veículos. Sustentaram que as empregadoras do reclamante não realizam operações privativas de instituições financeiras.

Produzida a prova oral, verifica-se que o reclamante trabalhava exclusivamente com produtos relacionados a financiamento de veículo.

Vejamos:

"(..) que tanto como promotor quanto como operador o depoente realizava as seguintes atividades: preenchimento de propostas de crédito, digitação de propostas, pagamentos de contratos, contatos telefônicos com financiados e cobrança; que se o depoente não estivesse na concessionária o vendedor não podia realizar todas essas atividades salvo a de preenchimento da proposta; (...) que não tinha superior hierárquico do depoente da segunda ou terceira reclamadas nessas concessionárias; (...) que não era o depoente quem estabelecia as visitas as concessionárias, mas sim o gestor; que o depoente possuía veículo próprio para se deslocar entre as concessionárias; que o depoente tinha um superior hierárquico vinculado ao primeiro reclamado de nome Maurício, que era coordenador; que esse superior hierárquico ficava na plataforma da agência. (Depoimento pessoal do reclamante, ID. b6a6418).

"(...) que o depoente trabalhou no primeiro reclamado de setembro de 2011 a setembro de 2015; que trabalhou com o reclamante por quatro ou cinco meses, o que se deu até novembro ou dezembro de 2011 ou início de 2012; que o reclamante trabalhava assim como o depoente como operador de negócios do banco; que o depoente e o

reclamante faziam a mesma coisa; que as atividades do depoente e do reclamante consistiam em: pagamento de contratos do banco Itaú, vendas de cartão de crédito e seguro de proteção financeira, venda do produto denominado I carros, que corresponde o acesso ao site do banco de venda de veículos, além de visitarem revendas de veículos; que essas revendas eram de carros e motos; que o depoente era registrado como empregado por outra empresa, que é a segunda reclamadas; que o depoente depois foi registrado diretamente pelo primeiro reclamado, o que aconteceu em 2014; que na época o reclamante já tinha saído; (..) que o superior hierárquico do reclamante no primeiro reclamado era o SEMILTON PINA que era o gerente; (..); que quando seu contrato foi alterado para o banco Itaú não houve alteração das funções;(..) (CARLOS HENRIQUE FERREIRA - testemunha conduzida pelo reclamante).

(..); que tanto o depoente quando o reclamante efetuavam pagamento de contrato, faziam atendimento nas concessionárias lojas e garagens, faziam o acompanhamento da mesa, efetuavam cobrança e vendiam produtos como I carros e I motos, que são sites de vendas de veículos, bem como de cartões e seguros relativos aos financiamentos; [...]; que ocorria audioconferência entre os operadores e o gerente; que esse gerente era o titular da plataforma, gestor do primeiro reclamado; que essa audioconferência se dava para orientações aos operadores e aconteciam duas vezes por semana; [...]; (DIOGO MOURA JESUS - testemunha conduzida pelo reclamante).

(..) que como operador de negócios efetua visitas a lojas de veículos com intenção de vender o financiamento, efetua o cadastro de novas lojas, além de efetuar vendas de cartões de crédito, seguro de proteção financeira, ambos relacionados ao financiamento do veículo; que também vendia o produto denominado I carros que é um site de veículos; (..) (EDSON ANTONIO VIEIRA BASTOS - testemunha conduzida pelas reclamadas).

Observa-se dos depoimentos que apesar de o reclamante e de suas testemunhas alegarem que seriam subordinados ao primeiro reclamado (BANCO ITAÚ), verifica-se que sequer houve a indicação precisa de quem seria o superior hierárquico do banco,

vez que o reclamante indicou o nome de Maurício e a testemunha Carlos Henrique falou em Semilton Pina.

Assim, não tenho dúvidas de que o reclamante trabalhava na captação de clientes para financiamento de veículos oferecidos exclusivamente pela 2ª e 3ª reclamadas (FINA E FINÁUSTRIA).

O art. 17 da Lei 4.595/64, preceitua que:

"Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros" (foi destacado).

Destarte, a captação de clientes é parte integrante dos procedimentos necessários à concessão de empréstimos, integrando, assim, a atividade-fim da 2ª reclamada, FINÁUSTRIA. Ressalto que não havia a prestação de serviços tipicamente bancários, como a captação de depósitos.

Em consequência, concluo que o reclamante exercia as atribuições de empregada de financeira. Portanto, é aplicável no presente caso o disposto no art. 224 da CLT, haja vista a orientação condida na Súmula 55 do TST, que tem a seguinte redação:

"As empresas de crédito, financiamento ou investimento, também denominadas financeiras, equiparam-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos do art. 224 da CLT".

Portanto, o reclamante estava sujeito à jornada de 6 horas diárias e

30 horas semanais.

Não obstante tal reconhecimento, a Súmula 55 do TST estende a interpretação apenas para a jornada e não para todos os direitos relativos aos bancários, nem, tampouco para os ACTs ou CCTs firmados pelos bancos.

Ademais, também não são aplicáveis as CCT firmadas pelos financeiros, porquanto não subscritadas pela 2ª e 3ª reclamadas.

Nego provimento aos recursos.

DAS HORAS EXTRAS

O MM. Juiz *a quo* declarou que o reclamante cumpria jornada média das 8h às 18h, com intervalo de 2 horas, de segunda a sexta feira, em média e aos sábados das 9h às 13h, sem intervalo e, em consequência condenou os reclamados ao pagamento das horas extras, como tais consideradas aquelas excedentes à 30ª semanal, divisor 180, adicional de 50% e reflexos.

Insurgem-se os reclamados contra a r. sentença. Alegam que o reclamante estaria enquadrado na exceção prevista no art. 62, I, da CLT.

Sustentam a aplicação da Súmula nº 340 do TST.

Já o reclamante pretende a aplicação da Súmula nº 338 do TST.

Sem razão, ambas as partes.

Por comungar do entendimento esposado pelo MM. Juiz *a quo*, adoto os fundamentos lançados na r. sentença como razões de decidir, *verbis*:

"Afirmou o reclamante:

[...] sua jornada se elastecia além dos limites contratuais, tendo início às 08h00min e término, em média, por volta das 19:00hs/20:00hs, de segunda a sexta-feira, além do labor aos sábados, das 08:00hs às 13:00hs.

Como se não bastasse, em cerca de dois finais de semana por mês, a reclamante trabalhava nos chamados "feirões de veículos" ocasiões em que se ativava aos sábados e domingos, das 08:00hs. Até por volta das 19:00 hs., sem intervalo intrajornada.

Contestaram os reclamados:

[...] o Autor esteve subordinado à jornada legal de 44 horas semanais, cumprindo-a das 09 as 18 horas, com intervalo de 01

hora para refeição e descanso, de 2ª a 6ª feira e aos sábados das 09 as 13 horas, sendo que conforme afirmado na exordial, toda a jornada de trabalho efetivamente cumprida ENQUANTO EXERCEU A FUNÇÃO DE PROMOTOR DE VENDAS, restou regidamente anotada em cartão de ponto, com apuração do excedente prestado e pagamento conforme consta das fichas financeiras anexas.

[...]

Ora, para o exercício das atividades do cargo de operador de negócios, o Reclamante tinha como principal atribuição visitar concessionárias e revendedoras de veículos, longe das dependências do empregador e em local diverso de onde ficava lotado o seu superior hierárquico. Era lá que ele executava todo o serviço de recepção de documentos, preenchimento de dados de clientes, encaminhamento de pedidos e conferência da documentação para abertura do processo de financiamento de veículos. E mais, era o próprio Reclamante quem definia o itinerário, os clientes, o dia e hora das visitas, sem nenhum controle do empregador. Em verdade, ele não tinha sequer obrigação de comunicar os horários ou os locais das visitas, podendo ir diretamente de sua residência para o cliente a ser visitado e vice versa, sem passar nas dependências de nenhum dos Reclamados.

[...]

A Reclamada reitera impugnação à alegação do Reclamante de que laborava na "plataforma Itaucard" dentro de uma agência do 1º Reclamado.

Reafirma-se, a 2ª Reclamada possui um escritório no 2º andar do prédio da av. Goiás, em que o 1º Reclamado possui uma agência no térreo, no entanto, ratifica-se, o escritório não era dentro das dependências do Banco Itaú Unibanco e sim no mesmo prédio. De toda e qualquer sorte, o Reclamante não ficava nem na agência do 1º Reclamado e nem no escritório da 2ª Reclamada, posto que laborava visitando as revendas de veículos, portanto, longe das vistas e do controle de ambos Reclamados.

[...]

Quanto ao suposto labor em feirões/lançamentos aos sábados e aos domingos, se ocorreu, foi de forma eventual e sem nenhuma imposição da Reclamada. Aliás, considerando que recebia por comissões, o maior interessado em participar dos feirões que eventualmente poderiam ocorrer ao longo do ano, sempre foi o

empregado.

E, ainda que se admita, por hipótese, ter o Reclamante extrapolado eventualmente sua jornada e não ter recebido a respectiva contraprestação - o que se admite somente por máxima cautela -, não se vislumbra aí qualquer infração legal, já que compensava o excesso de um dia com a redução do trabalho em outro, descabendo pagamento de remuneração ou mesmo de adicional.

Pois bem. Primeiramente fica rejeitado o pedido do item "8", eis que se trata de multa a ser aplicada por órgão administrativo e não pelo Juízo.

Assim disse o reclamante sobre sua jornada no depoimento pessoal:

[...]; que melhor esclarecendo trabalhou como promotor de negócios até novembro de 2008 e operador de negócios até agosto de 2012; que a diferença base era a de que como promotor de negócios o depoente trabalhava internamente em uma única revenda e como operador em várias revendas; que como operador o depoente atuava no seguimento de motos; [...]; que o depoente trabalhava na seguinte jornada, tanto como promotor, quanto operador: das 08h às 19h, praticamente sem intervalo, de segunda a sexta feira; que aos sábados trabalhava das 08h às 13h, sem intervalo; [...]; que havia controle de jornada apenas quando trabalhou como promotor, sendo que, na época, registrou corretamente a jornada trabalhada; que não tinha superior hierárquico do depoente da segunda ou terceira reclamadas nessas concessionárias; que em algumas oportunidades como operador o depoente ia direto de sua residência para as concessionárias ou retornava também; que não era o depoente quem estabelecia diretamente para ela as visitas as concessionárias, mas sim o gestor; que o depoente possuía veículo próprio para se deslocar entre as concessionárias; [...] (Depoimento pessoal do reclamante).

Sobre a jornada de trabalho disseram as testemunhas:

[...]; que o reclamante trabalhava assim como o depoente como operador de negócios do banco; que o depoente e o reclamante faziam a mesma coisa; que as atividades do depoente e do reclamante consistiam em: pagamento de contratos do banco Itaú, vendas de cartão de crédito e seguro de proteção financeira, venda do produto denominado I carros, que corresponde o acesso ao site do banco de venda de veículos, além de visitarem revendas de veículos; que essas revendas eram de carros e motos; [...]; que o depoente e o reclamante visitavam revendas diferentes; que a jornada de trabalho do depoente era das 08h às 19h/20h, com intervalo de 15 a 30 minutos, de segunda a sexta feira, sendo que aos sábados trabalhava até as 14h/15h, quando atendia concessionárias de veículos novos, ou até as 17h, quando atendia concessionárias de veículos usados; que o depoente sabe que a jornada de trabalho do reclamante era igual a sua; que tal se dava em razão de que participava de reuniões no início ao final do dia, bem como conferências por telefone; que não registrava esse horário em controle de frequência; [...]; que tanto o depoente quanto o reclamante participavam de feirões nos finais de semana e tal se dava em duas vezes por mês; que esses feirões ocorriam das 08h às 19h ou 20h, sendo que já chagaram a encerrar às 22h; [...]; , mas os que o seguimento motos não possuía feirões operadores desses seguimentos ajudavam os demais trabalhadores nos feirões de veículos; [...]; que com certeza o comparecimento dos operadores do seguimento moto era obrigatório nos feirões. (CARLOS HENRIQUE FERREIRA - testemunha conduzida pelo reclamante).

[...]; que no início o seguimento do reclamante era de carros, passando depois para motos; que o do depoente era de motos; que meses depois que o depoente havia começado, cuja data não sabe informar, o reclamante passou a trabalhar no seguimento de motos; que a jornada de trabalho do depoente era das 08h às 19h/19h30min, de segunda a sexta feira, sem intervalo; que aos sábados trabalhava das 08h às 13h ou 14h; que também trabalhava em feirões que aconteceram em sábados e domingos em duas vezes por mês, e também se dava das 08h às 19h/20h aos sábados e das 08h às 18h aos domingos; que não trabalhavam nas mesmas concessionárias atendidas pelo reclamante; que sabe da jornada dele em razão de conversas mantidas com ele e demais trabalhadores[...]; que os feirões para o seguimento motos ocorriam duas vezes por mês, em razão das várias concessionárias existentes em Goiânia; que esses feirões não aconteciam na mesma época dos feirões de carro; que quem trabalhava nos feirões de moto também trabalhava nos feirões de carro; que podia

acontecer feirões de carros no mesmo dia em que estava acontecendo feirões de motos; que se estivesse no feirão da moto não iria para o feirão do carro; que em razão disso havia o trabalho em dois feirões por mês; [...] (DIOGO MOURA JESUS - testemunha conduzida pelo reclamante).

[...]; que não houve registro de jornada como operador quando foi empregado da segunda e terceira reclamadas; que como promotor de negócios havia o registro; que depois que virou bancário passou a ter controle de jornada; que não havia controle de jornada por ocasião das visitas às lojas; que apenas o gerente sabia que as visitas eram feitas; **que cada operador faz seu horário, mas tanto o depoente quanto o reclamante trabalhavam das 08h às 18h, com intervalo de 01h ou 02h, de segunda a sexta feira, e aos sábados da 08h/09h às 13h; que de 2007 a 2010 aconteciam muitos feirões mas o depoente era analista e não participava deles;** que depois ao longo de todo período participou apenas de três feirões; que em relação ao seguimento do reclamante ocorria um feirão por mês e tal se dava nas sextas sábados e domingos, durante o horário comercial; [...] (EDSON ANTONIO VIEIRA BASTOS - testemunha conduzida pelas reclamadas).

Conforme acima se verifica as duas testemunhas conduzidas pelo reclamante não trabalharam nas mesmas concessionárias que ele, razão pela qual não é possível admitir como correta a jornada relatada.

Ademais, enquanto uma disse que no seguimento de moto (que era o do reclamante) não havia feirões, a outra disse que havia dois por mês.

Talvez essa segunda testemunha do reclamante estivesse fazendo referência a feirões ocorridos até 2010, tal como informado pela testemunha dos reclamados.

O próprio reclamante nada referiu em seu depoimento pessoal

sobre o trabalho em feirões, o que reforça a assertiva da primeira testemunha dele de que no seguimento de moto não havia feirões.

Com isso, não reconheço a jornada de trabalho alegado na exordial.

Reconheço, outrossim, a jornada comercial informada pela testemunha dos reclamados, qual seja, das 08h às 18h, com intervalo de 02 horas, de segunda a sexta feira, em média e aos sábados das 09h às 13h, sem intervalo. Irrelevante para os fins do artigo 224 da CLT que o trabalho do autor era externo e que este poderia se dirigir de sua residência para as concessionárias e vice-versa. É que o empregador tinha condições de efetuar o controle de jornada do autor, mesmo porque o gerente sabia das visitas.

Com isso, acolho o pedido para deferir as horas extras, como tais consideradas aquelas excedentes à 30ª semanal. O adicional será de 50%.

O reclamante não era bancário. Assim, não há norma considerando o sábado como dia de descanso remunerado. Assim, o divisor a ser aplicado é o 180 (TST, Súmula 224, II, "a").

Também, acolho o pedido de reflexos em: DSR (TST, Súmula 172), aviso prévio (TST, Súmula 94), férias + 1/3 (TST, Súmula 151), 13º salário (TST, Súmula 45) e FGTS + 40% (TST, Súmula 63).

Quanto aos reflexos no DSR é aplicável o entendimento da OJ nº 394 da SBDI-I, do TST. Por isso é que a integração das horas extras habituais nos repousos semanais remunerados não repercute em férias, 13º salário, aviso prévio e FGTS.

Acolho em parte o pedido do item "5".

Em razão da fundamentação supra, sendo o autor do seguimento motos, rejeito o pedido do item "6", relativo ao feirões de automóveis.

Rejeito o pedido do item "10" em razão da fruição do intervalo médio de duas horas por dia".

Por fim, acolhendo divergência apresentada pelo Excelentíssimo Juiz Celso Moredo Garcia, defiro o pedido da reclamada de aplicação da Súmula 340 do TST.

Nesse sentido, a diretriz jurisprudencial traçada na OJ 397 da SDI-1 do TST:

"COMISSIONISTA MISTO. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 340 DO TST. (DEJT divulgado em 02, 03 e 04.08.2010)

O empregado que recebe remuneração mista, ou seja, uma parte fixa e outra variável, tem direito a horas extras pelo trabalho em sobrejornada. Em relação à parte fixa, são devidas as horas simples acrescidas do adicional de horas extras. Em relação à parte variável, é devido somente o adicional de horas extras, aplicando-se à hipótese o disposto na Súmula n.º 340 do TST"

Dou parcial provimento, apenas para determinar a aplicação da Súmula 340 do TST.

DO RECURSO DOS RECLAMADOS**DO DSR SOBRE A PARCELA VARIÁVEL**

Com fundamento no laudo pericial, o MM. Juiz *a quo* condenou os reclamados ao pagamento dos DSR´s sobre as comissões quitadas.

Inconformados, os reclamados pugnam pela reforma da r. sentença, alegando que "*O repouso semanal remunerado sempre foi correta e regularmente calculado sobre o valor da remuneração variável do Reclamante. Os demonstrativos de pagamento juntados aos autos demonstram que as conclusões da i. perita são absolutamente equivocadas*". Cita por amostragem o mês de agosto/2010.

Acrescenta que seria também indevida a inclusão a parcela "Prêmio

incentivo" no cálculo do RSR, uma vez que referido prêmio não se confunde com as comissões recebidas pelos comissionistas.

Sem razão.

Conforme bem ponderou o MM. Juiz *a quo*, a verificação acerca do correto pagamento do RSR é técnica, tendo sido, inclusive objeto de análise pericial.

Sobre isso, constatou a Sra. Perita que não houve pagamento dos RSRs sobre as comissões quitadas (resposta ao quesito nº 11 de ID c77e0c6 - pág. 2).

Assim, mantenho a condenação dos reclamados ao pagamento das diferenças de RSR sobre a remuneração variável.

Registre-se que, em tendo sido deferidas diferenças, não há deduções a serem realizadas, eis que para a apuração do valor das diferenças deve ser levado em consideração a importância já paga sob o mesmo título.

Nego provimento.

Os reclamados pugnam pela redução do valor dos honorários periciais, arbitrados pelo MM. Juiz *a quo* em R\$ 5.000,00, sugerindo valor entre R\$ 1.000,00/R\$ 1.500,00.

Com razão, em parte.

O arbitramento dos honorários do perito está no campo do prudente arbítrio do juiz, devendo apenas ser obedecido o princípio da razoabilidade, ou seja, a verba honorária deve ser proporcional ao volume de trabalho, a complexidade da matéria e ao tempo gasto na sua realização.

No caso, observado o acima exposto, tenho por razoável reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 3.000,00.

Dou parcial provimento.

Conclusão do recurso

DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

DO RECURSO DO RECLAMANTE

DOS DESCONTOS INDEVIDOS SOBRE A PARCELA VARIÁVEL

O reclamante pretende a reforma da r. sentença pela qual foi declarada a validade dos critérios de fixação da base de cálculo das comissões.

Afirma, em síntese, que a fórmula remuneratória adotada pelos recorridos apresentavam irregularidades e atentaria contra as normas legais.

Com razão.

Na inicial, o reclamante alegou que na função de "Operador de crédito/negócios", apesar de se esforçar para cumprir as metas de produção fixadas, sempre era penalizado, por meio de descontos impostos e calculados pelos reclamados de forma unilateral, a partir de fatores absolutamente alheios à produção alcançada. Sustenta que havia desconto por inadimplência (de fato), desconto de risco (inadimplência/prejuízo presumido), desconto de custo e desconto "back office".

Postulou, em consequência, o ressarcimento dos descontos indevidamente realizados.

Os reclamados, em contestação, admitiram a existência de descontos na apuração das comissões devidas ao empregado que ocupava a função de "operador de crédito". Explicaram que para o cálculo do valor da comissão era apurado inicialmente a NPV (receita bruta de cada contrato formalizado) da qual eram deduzidos os valores de risco, custo, coneg/back office e inadimplência. Dessa conta resultaria a receita líquida dos contratos, valor este que era utilizado para cálculo das comissões e sobre o qual aplica-se o percentual da comissão devida, resultando no valor da comissão individual, sobre o qual eram aplicadas as regras de teto de comissão, bonificadores e penalizadores.

Disseram que "Obtendo o valor da comissão individual, passa-se a analisar a quantidade de contratos firmados e atuação do colaborador, através de indicadores (ICM - índice de cumprimento de metas)", mas que 50% do valor da comissão individual é paga ao colaborador, independentemente de qualquer outra condição. Os 50% restantes dependem dos indicadores de desempenho que funcionam como bonificadores ("fichas pagas/aprovadas") e penalizadores ("devoluções back office"). Afirmaram os reclamados que "A soma de comissão garantida, fichas pagas sobre aprovadas e devolução BackOffice/CRV resulta no valor devido de comissão" (ID. 9e62df0 - Pág. 56).

Sintetizaram a apuração do valor das comissões devidas, da seguinte maneira: do NPV (que é a receita bruta de cada contrato formalizado trazido a valor presente) são deduzidos o "desconto risco" (realizado por ponderação entre o ano do veículo e o prazo do financiamento, de modo que, quanto mais antigo o veículo e mais longo o plano de financiamento, maior o percentual de desconto), o "desconto inadimplência" (desconto dos contratos com a primeira parcela em atraso a mais de 60 dias no fechamento do mês), o "desconto custo" (desconto do custo da operação) e o "desconto coneg 60" (relativo aos contratos sem regularização de pendência de documentação por mais de 60 dias após o pagamento da operação).

Analiso.

Verifica-se por meio da complexa explicação contida na defesa que, das comissões sobre a venda de financiamentos de veículos efetuados pelo reclamante eram deduzidos valores relacionados ao ano do veículo e à quantidade de parcelas do financiamento, ao custo da operação, à ausência de regularização de pendência relacionada à documentação e ao atraso no pagamento das parcelas, por parte dos clientes.

Determinada a realização de perícia técnica, a *expert* nomeada confirmou a existência desses descontos (ID. 8c73455)

Portanto, não se tem dúvidas de que os riscos do negócio, seja pelo inadimplemento, atraso na formalização ou com os custos da transação, todos esses eram transferidos para o empregado, em total afronta à legislação, já que ele, e não a empregadora, passava a assumir os riscos do negócio. Apesar de o reclamante realizar devidamente o seu trabalho, consistente em captar clientes e encaminhar as propostas de financiamento.

Ora, se o empregador, por sua livre iniciativa e com base em critérios de conveniência, decide não aprovar a transação, deixando de formalizar os contratos conquistados pelo empregado, não pode transferir para este o ônus da não realização do contrato, por meio de descontos realizados em sua comissão.

O art. 6º da Lei 3.207/57, que regulamenta as atividades dos empregados vendedores, viajantes ou praticistas - aplicada aqui, por analogia -, indica esse critério, *verbis*:

"A cessação das relações de trabalho, ou a inexecução voluntária do negócio pelo empregador, não prejudicará a percepção das comissões e percentagens devidas."

Ademais, relativamente ao desconto dos valores decorrentes de inadimplência, observo que o estorno das comissões somente é permitido em caso de insolvência do adquirente, nos termos do art. 7º da Lei 3.207/57. Assim, deveria ser verificada a efetiva insolvência do comprador para a dedução dos valores referentes à inadimplência.

Deste modo, compreende-se que são ilícitos os descontos realizados na apuração das comissões devidas ao reclamante, relativos ao atraso no pagamento das parcelas por parte dos clientes.

Note-se que, conforme apontou o perito contábil, havendo o atraso, os reclamados efetuavam os descontos na comissão da reclamante, mas caso o cliente efetuasse o pagamento, o valor descontado não era restituído à reclamante.

Outrossim, não socorrem os reclamados a alegação de que os descontos nas comissões eram previstos em seus normativos internos, pois tal permissão não encontra amparo legal eis que fora

das taxativas hipóteses previstas no art. 462 da CLT, inspirado no princípio da intangibilidade salarial.

Assim, os descontos nas comissões realizados pelo empregador são ilícitos e nulos de pleno direito, porque transferiram a álea do negócio ao empregado, conduta vedada pelo ordenamento jurídico laboral, e portanto, devem ser restituídos ao empregado, com base no art. 9º da CLT, aplicável na espécie.

Por todo o exposto, condeno as reclamadas ao pagamento de diferenças de comissões decorrentes de descontos ilícitos na base de cálculo, devendo se recalculadas todas as comissões do período em que o reclamante trabalhou como "operador de crédito/negócios", tendo por base a rubrica "produção formalizada/produção veículos", restituindo-se os descontos ilegais efetuados, com os respectivos reflexos em RSR, férias com o terço constitucional, décimo terceiro salários, aviso-prévio e FGTS com 40%.

Dou provimento.

CONCLUSÃO

Conheço de ambos os recursos e dou-lhes parcial provimento, nos termos da fundamentação supra.

Custas inalteradas, porquanto compatíveis com o valor da condenação.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, no mérito, dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Desembargador WELINGTON LUIS PEIXOTO (Presidente) e os Excelentíssimos Juízes convocados SILENE APARECIDA COELHO e CELSO MOREDO GARCIA. Impedido de participar do julgamento o Excelentíssimo Desembargador PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (art. 144, III, CPC). Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Assinatura**WELINGTON LUIS PEIXOTO****Relator****Acórdão****Processo Nº RO-0010231-77.2016.5.18.0009**

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE	CLEITON JOSE CONCEICAO DOURADO
ADVOGADO	WILSON ALENCAR DO NASCIMENTO(OAB: 16756/GO)
RECORRIDO	COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG
ADVOGADO	ALEXANDRE MACHADO DE SA(OAB: 7461/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEITON JOSE CONCEICAO DOURADO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - RO - 0010231-77.2016.5.18.0009

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

RECORRENTE : CLEITON JOSÉ CONCEIÇÃO DOURADO

ADVOGADO : WILSON ALENCAR DO NASCIMENTO

RECORRIDO : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG

ADVOGADO : ALEXANDRE MACHADO DE SÁ

ORIGEM : 14ª VT DE GOIÂNIA

JUIZ : ANTÔNIA HELENA GOMES BORGES TAVEIRA

EMENTA

INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA. O fato de o legislador determinar a pré-assinalação faz concluir que a concessão do intervalo intrajornada é presumida, desde que o empregador indique expressamente a seu empregado o horário destinado ao descanso, o que é feito pela pré-assinalação do horário do intervalo. Assim, tem-se que o empregador tem o ônus de pré-assinalar os cartões de ponto com o horário destinado à alimentação e ao descanso do empregado, da mesma forma que o empregado tem o ônus de demonstrar que, a despeito da pré-assinalação, não tinha destinado ao descanso o período indicado nos cartões de ponto.

RELATÓRIO

Pela r. sentença de Id. 5e5ef34, a Excelentíssima Juíza ANTÔNIA HELENA GOMES BORGES TAVEIRA, da 14ª VT DE GOIÂNIA, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na reclamatória trabalhista que CLEITON JOSÉ CONCEIÇÃO DOURADO move em face de COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG.

Inconformado, o reclamante interpôs recurso ordinário (Doc. Petição em PDF, Id. c90b823).

Contrarrazões presentes (Doc. Contrarrazões, Id. 31f576f).

Sem parecer da douta Procuradoria Regional do Trabalho, nos termos do art. 25 do Regimento Interno.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso apresentado pelo reclamante e das contrarrazões ofertadas pela reclamada.

PRELIMINAR**DA INÉPCIA DA INICIAL**

O d. Juízo de primeiro grau, de ofício, declarou inepto o pedido de adicional de insalubridade, nos seguintes termos:

"Segundo a inicial, o autor começou seu labor no cargo de trabalhador em serviço de coleta, limpeza e conservação de áreas públicas, exercendo sua função de coletor, tendo recebido o adicional de insalubridade em grau mínimo até julho de 2012 (20%), de agosto de 2012 a outubro de 2013 recebeu insalubridade (21% a 35%), passando a receber o adicional em grau máximo (40%) em

novembro de 2013.

Narra que:

"O lixo coletado é das mais variadas fontes já que é depositado pelos moradores e transeuntes das vias públicas (logradouro público) indo desde lixo hospitalar até lixo doméstico como por exemplo ensacar o lixo encontrado nas vias públicas, inclusive o das lixeiras públicas (restos de comida, lixos de banheiros, etc. - todo tipo de lixo, inclusive fezes de cachorro e de pombos, etc.).

O Reclamante, durante o desempenho de sua função, atuando como coletor, é responsável pela limpeza de ruas, calçadas, sarjetas, dentre outros logradouros públicos, para tanto se ativa com:

- Coleta do lixo urbano existente nas lixeiras públicas, efetuando a troca do saco coletor;

O reclamante sempre laborou na função coletor a qual sempre desempenhou trabalho permanente com lixo urbano, coletando-o, havendo contato direto com o material recolhido, incluindo fezes e outros detritos orgânicos, situação essa que vão de encontro ao Anexo nº 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, sendo atividades cuja a insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa de insalubridade em grau máximo:

(...)

Destaca-se, ainda, que a NR-15, Anexo 14, da Portaria nº 3214/78, enquadra tal atividade como insalubre em grau máximo, devido à presença de agentes biológicos nocivos, resultantes do contato permanente com o lixo.

Portanto, tendo em vista que a Reclamante laborou na função de coletor, trabalhando assim, em condições de exposição direta a agentes biológicos, de forma contínua e permanente, o que é nocivo à sua saúde, tem direito às diferenças de adicional de insalubridade em grau máximo para aqueles meses não pagos pela reclamada.

Sendo assim, requer seja a Reclamada condenada ao pagamento das diferenças do adicional de insalubridade e seus reflexos de acordo com o que estipula a NR 15, anexo 14 do Ministério do

Trabalho, sendo este benefício devido em GRAU MÁXIMO(40%)".

Embasa seu pedido nos laudos atinentes às perícias realizadas nos autos das Reclamatórias Trabalhistas nºs 0001803-70.2011.5.18.0013, 0001623-32.2012.5.18.0009, 011231-43.2015.5.18.0011, 988-45.2012, 0010455-98.2014.5.18.0004 e 0010457-32.2014.5.18.0016.

Contrapõe-se a reclamada, alegando que *"O pedido de diferença de adicional de insalubridade é improcedente e infundado, vez que a Reclamada pagou gradativamente, a partir de agosto/2012, o referido adicional até completar 40% em novembro/2013, o que fica contestado e impugnado".*

Vejamos.

Cediço que vários empregados da COMURG que exercem atividades diversas das de coletor fazem jus ao adicional de insalubridade em grau máximo, desde que tenham contato direto com o lixo urbano.

Todavia, neste caso, a inicial não indica exatamente quais as atividades realizadas pelo autor no período em que ele recebeu adicional de insalubridade inferior a 40%.

Assim, não se pode concluir tenha ele exercido as mesmas atividades indicadas nos laudos indiretos apresentados com a peça de ingresso.

Nesse cenário, forçoso reconhecer a inépcia da inicial nesse particular, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito em relação ao pedido de diferença de adicional de insalubridade do

período compreendido entre a data de admissão até outubro/2013." (Sentença, Id. 5e5ef34, p. 6/7).

Recorre o autor em face dessa decisão, aduzindo que na inicial informou que "o obreiro fora contratada para exercer a função de TLP e com ela as demais funções existentes na comurg, vez que todo empregado lá deverá exercer a função que o chefe determinar, na forma que determinar e na jornada que determinar, sob pena de demissão por justa causa." (Id. c90b823, p. 2).

Diz que, portanto, "não há que se falar em inépcia da inicial sobre a função desempenhada pelo obreiro, que foram varias durante todo o pacto laboral, o que é de costume da comurg" e, ainda que, "caberia a reclamada juntar os documentos demonstrando por onde laborou o obreiro e quais foram seus salários ao longo de seu pacto laboral." (Id. c90b823, p. 2).

Requer a reforma da sentença nesse aspecto.

Analiso.

Considera-se inepta a petição inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir, o pedido for indeterminado, houver pedidos incompatíveis entre si ou da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão (art. 330, § 1º do CPC/2015).

Não se pode olvidar ainda que o Processo do Trabalho se orienta pelo princípio da simplicidade, não apresentando as mesmas formalidades do Processo Civil no que tange aos requisitos para elaboração da petição inicial. Tanto que o art. 840, §1º, da CLT exige apenas uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio e o pedido.

Assim, analisando a petição de ingresso, verifica-se que ela atendeu aos requisitos do art. 840, § 1º, da CLT. Explico.

Na inicial, o reclamante aduziu que fora admitido pela COMURG para exercer a função de coletor. Disse também que anteriormente a novembro de 2013 não recebia o adicional de insalubridade no percentual correto, pois o coletor faz jus a referido adicional em grau máximo (40%), o que não foi respeitado pela ré. Requereu, desta forma, o reconhecimento do direito de receber, da admissão a outubro/2013, o adicional de insalubridade no percentual de 40%.

Da narrativa dos fatos contida no tópico referente ao adicional de insalubridade, bem como nos demais tópicos presentes na inicial, extrai-se, portanto, que a alegação do reclamante é no sentido de que teria desempenhado a função de coletor por todo o contrato de trabalho.

Logo, não há que se falar que o autor não indicou com exatidão as atividades por ele realizadas no período em que recebeu adicional de insalubridade inferior a 40%.

Ademais, o pedido, como deduzido, não impossibilitou o exercício do direito de defesa da ré, tanto é que a reclamada defendeu-se quanto ao pleito e sequer apontou a existência de inépcia quanto ao tema.

Desse modo, não havendo prejuízo à parte contrária, e considerando que autor, ainda que de forma pouco clara, atendeu aos requisitos do art. 840, § 1º, da CLT, deve-se observar o princípio da primazia do julgamento do mérito (art. 4º, CPC/2015) e rejeitar tal preliminar.

De se destacar que, embora em outros momentos nos autos, em

especial em sede de recurso, o autor tenha mencionado que desempenhou outras funções na reclamada sem citar quais seriam elas, reputo que tal fato não gera a inépcia da inicial, mas sim a confissão do obreiro quanto ao tema, de modo que a análise do mérito da questão pode e deve ser realizada no caso concreto.

Destarte, afasto a decisão que declarou inepta a petição inicial quanto ao pedido de adicional de insalubridade.

Por oportuno, destaco que estando os autos em condição de julgamento imediato, e em atenção à teoria da causa madura, realizarei a seguir, no tópico relativo ao mérito, a análise do pleito do adicional de insalubridade.

MÉRITO

GRATIFICAÇÃO DE COLETOR

O d. Juízo singular deferiu, em parte, o pedido de pagamento da gratificação de coletor e gratificação de incentivo, pois entendeu que o reclamante já percebeu as gratificações em alguns meses do contrato de trabalho (a partir de 2015) e que o desempenho da função de coletor restou demonstrado apenas em parte do pacto laboral (de 13/03/2014 em diante).

O reclamante recorreu, afirmando que é devida "a gratificação por função e por resultado por todo o pacto laboral, por todas as funções desempenhadas, até porque se caso não tivesse exercido função que não faria jus a tal verba, estaria a reclamada tolhendo um direito do empregado em diminuir sua função e seu salário, o que é proibido pela CLT. Aumentar o salário e a função é permitido, mas diminuir jamais é possível." (Id. c90b823, p. 3).

Diz também que a "inicial indica que o obreiro fora contratada para

exercer a função de TLP e com ela as demais funções existentes na comurg, vez que todo empregado lá deverá exercer a função que o chefe determinar, na forma que determinar e na jornada que determinar, sob pena de demissão por justa causa." (Id. c90b823, p. 3).

Requer a reforma da sentença.

Analiso.

O reclamante afirmou, na inicial, que foi contratado pela reclamada em 20/09/2010 para exercer função "na coleta", estando o seu contrato de trabalho ainda em vigor. Ante o exercício da função de coletor, o reclamante pretendeu o pagamento das gratificações de coletor e de incentivo previstas pela convenção coletiva de trabalho.

Quanto ao período da condenação, disse, num primeiro momento, que fazia jus a ambas as gratificações por todo o contrato de trabalho até janeiro de 2015, ocasião em que passou a recebê-las. Contudo, depois, de maneira bastante confusa, afirmou que deveria receber a gratificação de incentivo "*desde abril de 2011, até a presente data cuja função se equipara com a dos coletores*" (Id. b15ec3f, p. 7) e disse, ainda que, tendo em vista os direitos normativos assegurados aos coletores e a equiparação salarial entre coletores e varredores "*é devida a procedência do pedido de pagamento da gratificação de função, e de incentivo a partir de maio/2012.*" (Id. b15ec3f, p. 8).

A reclamada, em contestação, alegou que, quando o autor exerceu efetivamente a função de coletor, recebeu as verbas postuladas, nada mais lhe sendo devido.

Pois bem.

Estabelece a Convenção Coletiva de Trabalho de 2011/2013, em sua Cláusula 3ª, parágrafos oitavo e décimo, que, *verbis*:

PARÁGRAFO OITAVO - Todos os trabalhadores que exercem a função de Coletor de Lixo, receberão uma Gratificação mensal no valor de R\$ 247,00 (duzentos e quarenta e sete reais).

[...]

PARÁGRAFO DÉCIMO - A gratificação mensal no valor de R\$ 247,00 (duzentos e quarenta e sete reais), paga aos Coletores de Lixo, mencionada no Parágrafo Oitavo, desta cláusula, será incorporada ao Salário Base do Coletor em 01 de junho de 2011. (Id. 6059091, p. 3).

De modo similar, a CCT 2013/2015 prevê na letra b, do parágrafo vinte e um, da Cláusula 22ª que:

PARÁGRAFO VIGÉSIMO PRIMEIRO - COLETORES DA COMURG: Todos os trabalhadores que exercem a função de Coletor de Lixo, receberão uma Gratificação mensal no valor R\$ 276,24 (duzentos e setenta e seis reais e vinte e quatro centavos).

a) A gratificação mensal no valor de R\$ 276,24 (duzentos e setenta e seis reais e vinte e quatro centavos).paga aos Coletores de Lixo, mencionada no Caput, deste parágrafo, será incorporada ao Salário Base do Coletor, conforme as condições seguintes:

1) Para ter direito a incorporação da gratificação, o trabalhador que exerce a função de Coletor, deverá estar em pleno exercício da função há pelo menos 2 (dois) anos ininterruptos.

2) A gratificação será incorporada ao salário do Coletor, sendo que para ter o direito que a mesma integre o seu salário base, o trabalhador deverá permanecer em pleno exercício da função de Coletor por no mínimo mais 2(dois) anos. Caso o trabalhador deixe de exercer a função de Coletor dentro deste período, a gratificação incorporada será cancelada.

[...]

b) Além da gratificação prevista no Caput deste Parágrafo, a Comurg pagará mensalmente para todos os trabalhadores que efetivamente exercerem a função de Coletor, uma Gratificação de Incentivo no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), exceto os trabalhadores da Coleta Seletiva, os quais receberão uma Gratificação de Incentivo no valor de R\$ 130,00 (cento e trinta reais). (Id. 89a4f07, p. 16).

Assim, é cediço que o pagamento das gratificações ora postuladas é devido apenas aos trabalhadores ativos na coleta de lixo.

Posto isso, remanesce para a solução da lide a definição das funções efetivamente desempenhadas pelo reclamante ao longo do contrato de trabalho, vez que, conforme visto, há controvérsia entre as partes acerca do tema.

No caso dos autos, analisando o conjunto probatório, observo que os cartões de ponto, carreados aos autos pela reclamada (Id. 96d280f), bem como os recibos de pagamento (Id. c90cdd0), juntados pelo autor, revelam apenas que o autor exercia a função de T.L.P., sendo oportuno ressaltar ser cediço que a sigla T.L.P. refere-se ao trabalhador de limpeza pública, que se ativa na coleta, limpeza e conservação das áreas públicas.

É de se notar que, contudo, que o TLP ativa-se tanto na coleta de lixo quanto na limpeza dos logradouros públicos, sendo devido o pagamento da gratificação ora postulada apenas aos trabalhadores ativos na coleta de lixo, como se viu dos dispositivos das CCTs transcritos acima.

Nada obstante, verifico, conforme bem assinalado pela d. juíza de primeiro grau, que os documentos relativos à entrega de EPIs juntados pela reclamada informam que o autor foi lotado, do período

imprescrito até acerca de 12/03/2014, na Diretoria de Urbanismo, no Viveiro, sendo que apenas, a partir de 13/03/2014 (data a partir da qual passou a receber "luvas de coletor"), teria sido transferido para a Diretoria de Coleta, na Coleta III, em nítido exercício da tarefa de coletor de lixo (Id. 5e91af9, p. 1/10).

Neste sentido, vejo que a prova documental está em maior consonância com as alegações de defesa, pois demonstrou que o autor exerceu a função de coletor apenas em parte do contrato de trabalho, isto é, de 13/03/2014 em diante, fato que não foi desconstituído pelo reclamante.

Contudo, como o pagamento das gratificações previstas para tal tarefa constam da ficha financeira e dos recibos de pagamento apenas a partir de janeiro/2015, é cediço que restam diferenças a serem pagas ao autor, nos moldes deferidos em sentença.

Desse modo, nada a reformar na r. decisão de origem que condenou a reclamada ao pagamento das gratificações de coletor e de incentivo apenas no período de 13/03/2014 até dezembro/2014.

Nego provimento.

DAS HORAS EXTRAS

A i. magistrada de origem concluiu que os cartões de ponto apresentados pela reclamada são válidos como meios de prova, com exceção dos dias em que constar o caractere ":" e as expressões "ocorrência", "falta" ou marcação parcial, para os quais a juíza fixou a jornada do autor como sendo a média dos horários de entrada e saída do obreiro no respectivo mês.

Deferiu, assim, quando couber, o pagamento de horas extras e de diferenças de horas extras, vez que também restou demonstrada a existência de divergência entre a jornada constante das folhas de ponto e as horas extras pagas ao autor nas fichas financeiras.

Inconformado, o reclamante recorre. Defende, em síntese, que o sistema de controle de jornada da reclamada é falho e frequentemente apresenta problemas, havendo vários dias em que a jornada do reclamante não foi registrada e as horas extras não foram lançadas.

Diz que a reclamada não fiscalizava o registro de ponto, pois o reclamante já foi notificado de falta sem haver faltado e que o banco de horas da COMURG é falso, vez que jamais gozou de folga compensatória.

Sustenta também que "as marcações de faltas e as ocorrências lançadas nas folhas de ponto quando ocorriam problemas na marcação eram lançadas como jornada contratual, quando eram lançadas, pois, algumas vezes nem eram lançadas, usando-as como desconto de banco de horas." (Id. c90b823, p. 4).

Salienta, por fim, que era "correto quando a reclamada anulava as faltas indevidas e pagava ao mesmo tempo a assiduidade. Mas em alguns meses, que era de sua conveniência, a reclamada não

anulava as faltas e, por consequência, não pagava a assiduidade" (Id. c90b823, p. 4).

Requer a reforma da sentença para que seja reconhecida a nulidade total dos registros de jornada e deferido por completo o pedido de pagamento de horas extras.

Pois bem.

O arcabouço fático probatório que emerge dos autos, deveras, revelou que a jornada não era corretamente registrada quando havia problemas no funcionamento do relógio de ponto. Com efeito, a i. magistrada considerou a inidoneidade dos registros no caso de marcação parcial ou quando consignado a existência de ocorrências e faltas.

Saliente-se, contudo, que sendo possível individualizar os vícios nos registros de ponto, é cogente que a declaração de nulidade gravite em torno apenas da parte que está eivada de vício e não sobre todo o documento, notadamente porque, neste caso, o reconhecimento da nulidade não macula a higidez da parcela válida.

A propósito, restou evidenciado nos autos, inclusive conforme prova testemunhal emprestada, que a jornada não era corretamente registrada apenas quando havia problemas no funcionamento do relógio de ponto. Logo, não há fundamento que autorize a nulidade das anotações legítimas do documento.

Nesse ínterim, quanto aos dias em que não houve o correto registro, seria o caso de presumir-se verdadeira a jornada delineada na inicial, todavia, esta presunção deve ser confrontada com os elementos probatórios produzidos nos autos.

No caso, como a prova documental foi invalidada apenas em alguns dias específicos, sendo possível dela se extrair a jornada de trabalho média do reclamante, e a prova oral emprestada não elucidou de melhor forma a questão, entendo bastante razoável a solução encontrada pelo Juízo de origem de presumir a média mensal dos horários de entrada e saída do obreiro como jornada de trabalho nos dias com registro inválido.

Diante deste cenário, tenho que a i. magistrada sopesou de forma escoreita os substratos fáticos que emergem dos autos com as alegações iniciais, devendo, portanto, permanecer incólume a conclusão quanto à jornada de trabalho, com exceção do intervalo intrajornada que será analisado de forma específica no tópico seguinte.

Por todo o exposto, mantenho a r. sentença de origem no particular.

Nego provimento.

INTERVALO INTRAJORNADA

O d. Juízo de origem indeferiu o pedido do autor de condenação da

reclamada ao pagamento de uma hora diária e reflexos, a título de intervalo intrajornada não concedido.

O reclamante recorre, asseverando que não usufruía do intervalo para descanso e refeição, pois a reclamada impunha tarefas impossíveis de serem cumpridas no expediente normal e, caso gozasse regularmente do intervalo, jamais conseguiria atingir a meta diária imposta pela ré, levando advertências seguidas até sua demissão.

Diz também que "quem batia o intervalo era o apontador e não o reclamante" e que "quando exercia a função de coletor, todos os coletores jamais gozavam de intervalo, de modo que não há como um sozinho gozar de intervalo e abandonar a sua turma e sua rota." (Id. c90b823, p. 4).

Pede a reforma da sentença quanto ao tema.

Ao exame.

Analisando a questão do intervalo intrajornada, vejo que o art. 74 da CLT, em seu § 2º, impôs aos empregadores que tenham mais de dez empregados a obrigação de manter o registro de entrada e saída diário de seus empregados, determinando a pré-assinalação do período de repouso.

O fato de o legislador determinar a pré-assinalação faz concluir que a concessão do intervalo intrajornada é presumida, desde que o empregador indique expressamente a seu empregado o horário destinado ao descanso, o que é feito pela pré-assinalação do horário do intervalo.

Assim, tem-se que o empregador tem o ônus de pré-assinalar os cartões de ponto com o horário destinado à alimentação e ao descanso do empregado, da mesma forma que o empregado tem o ônus de demonstrar que, a despeito da pré-assinalação, não tinha destinado ao descanso o período indicado nos cartões de ponto.

Pois bem. Na espécie, os cartões de ponto demonstram que a reclamada pré-assinalou os horários de intervalo do autor, fixando a fruição, em regra, de 11h às 12h.

Contudo, do teor do acervo oral produzido em prova emprestada, nota-se que o reclamante logrou demonstrar que, pelo menos, em parte do contrato de trabalho, teve suprimido o seu direito ao intervalo intrajornada.

Isso porque as testemunhas que exerceram a função de coletor informaram que, no desempenho de tal tarefa, não havia a fruição regular da pausa para descanso e refeição, sendo que os empregados da reclamada usufruíam de apenas 15/20 minutos de intervalo.

Por oportuno, vejamos o teor dos depoimentos extraídos de prova emprestada, *verbis*:

"Primeira testemunha do autor: FRANCISCO ABEL DE LIMA [...] Que trabalha na reclamada desde Nov/2009, na função de coletor; Que está lotado na garagem coleta III, no JD América; [...] Que a rota da vila união começa às 19h, terminando entre 04h e 06h da manhã; Que o mesmo ocorre com a rota do jd américa; Que não tiram intervalo, apenas 15min para lanche; Que os fiscais acompanham diariamente o gozo do intervalo; Que os fiscais acompanham os caminhões em carro; [...]" (Ata RT 10219-72/2016, Id. 994b420).

"1ª TESTEMUNHA DO RECLAMANTE: WEBERT PEREIRA DA SILVA [...] "que trabalha na reclamada desde 2008 na função de coletor; que usufrui de 20 minutos de intervalo para o lanche; que quando termina o trajeto em torno de 02/03 hr da manhã retorna para a garagem e registra o ponto. entretanto, continua aguardando até às 04 da manhã, que, caso haja necessidade de ajuda, volta a campo e permanece trabalhando até às 06/07 hr; [...]" (Ata RT 12006-58/2015, Id. 96d0581).

Frise-se que o terceiro depoimento, apontado pelo autor como prova emprestada (RT 11596-79/2015), não possui validade probatória no caso, pois a testemunha desempenhava a função de "varredor/gari", atividade que, diante da ausência de provas, não pode ser atribuída ao obreiro.

Desta forma, deflui-se que o quadro fático probatório logrou evidenciar que o autor, efetivamente, não usufruiu do intervalo intrajornada quando exerceu a função de coletor (a partir de 13/03/2014 até a data do ajuizamento da ação), o que implica o pagamento total do período correspondente e não apenas daquele suprimido, nos termos da súmula 437, I, do TST.

Ante as digressões postas, dou provimento parcial ao recurso, apenas para deferir uma hora de intervalo intrajornada, com adicional de 50%, e reflexos consecutórios (férias + 1/3, 13º salário, DSR e FGTS), a partir de 13/03/2014 até a data do ajuizamento da ação.

Dou parcial provimento.

BENEFÍCIOS PREVISTOS EM NORMA COLETIVA. ADICIONAL DE ASSIDUIDADE, CESTA BÁSICA, VALE-REFEIÇÃO E VALE-TRANSPORTE

O d. Juízo *a quo* indeferiu o pedido obreiro relativo ao adicional de assiduidade, ao lanche (vale-refeição), ao vale-transporte e à cesta básica.

Irresignado, insurge-se o reclamante contra essa decisão. Aduz que os registros de jornada acostados pela ré não possuem valor probatório, devendo ser totalmente desconsiderados como meio de prova, pois neles foram atribuídas faltas indevidas ao recorrente o que resultou em prejuízo no recebimento do adicional de assiduidade, lanche, vale-transporte e cesta básica, o que não é correto.

Analiso.

Na inicial, o reclamante sustentou sua pretensão relativa ao adicional de assiduidade, à cesta básica, ao vale-refeição e ao vale-transporte na alegação de que a reclamada lançava faltas indevidamente nos seus controles de jornada. Fato este que obstou o seu direito ao recebimento dessas verbas em alguns meses, pois seriam parcelas que, por força de norma coletiva, dependeriam da assiduidade obreira.

Aduziu, assim, a invalidade dos registros de jornada, pugnando pelo afastamento dos cartões de ponto apresentados pela reclamada como meio de prova da sua jornada e pela condenação da ré ao

pagamento das parcelas mencionadas.

Ocorre que, conforme constatado em tópico acima, os cartões de ponto foram considerados parcialmente válidos por este Juízo, de modo que não prospera a tese obreira aventada na inicial.

No tocante ao tema, primeiramente, é de se notar que o próprio reclamante admitiu, na petição inicial, que, quando houve a atribuição de falta equivocada, o obreiro reclamava e a empresa ré corrigia o problema, o que também pode ser verificado nas fichas financeiras juntadas aos autos em razão da existência da rubrica "Reposição de Falta".

Além disso, embora tenha ficado demonstrado nos autos que, quando havia problemas no funcionamento do relógio de ponto, poderia haver o registro indevido da expressão "falta", também restou cediço que tais dias nem sempre eram descontados do obreiro. Note-se que os espelhos de ponto indicam um número de faltas, mas as fichas financeiras comprovam o desconto de faltas em quantidade inferior.

Desse modo, tem-se que, ainda que as folhas de ponto tenham sido parcialmente invalidadas no tocante ao registro "faltas", é cediço que as faltas constantes das fichas financeiras e que não foram "repostas" no mês seguinte são válidas.

Assim, como o reclamante não logrou desconstituir as faltas a ele atribuídas nas fichas financeiras e nem apontar eventuais diferenças, acabou por não demonstrar o preenchimento de todos os requisitos necessários ao recebimento dos benefícios em questão.

Vale lembrar que, quanto ao adicional de assiduidade, a cláusula 9ª da CCT da categoria prevê o pagamento de referido adicional

apenas para o empregado que não falte ao trabalho. Em relação à cesta básica, vale-refeição e vale-transporte, do mesmo modo, de acordo com o instrumento coletivo, em caso de faltas injustificadas ao trabalho no mês anterior, os benefícios são descontados.

Portanto, correta a sentença de primeiro grau que indeferiu seus pedidos.

Nego provimento.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERCENTUAL

Conforme visto no tópico preliminar acima, a d. juíza singular rejeitou o pedido de pagamento de diferenças de adicional de insalubridade derivadas da suposta utilização pela ré de percentual incorreto no período anterior a novembro/2013.

Não se conformando, o reclamante recorre. Alega que exercia a função de TLP, sendo que todas as atividades inerentes à sua função são passíveis de adicional insalubridade, vez que tem contato direto com o lixo.

Analiso.

Na inicial, o reclamante aduziu que fora admitido pela COMURG para exercer a função de coletor, tendo recebido o adicional de insalubridade em grau mínimo até julho de 2012 (20%), de agosto de 2012 a outubro de 2013 recebeu insalubridade (21% a 35%), passando a receber o adicional em grau máximo (40%) em novembro de 2013.

Disse também que o empregado coletor faz jus a referido adicional em grau máximo (40%), o que, portanto, não foi respeitado pela ré. Requereu, desta forma, o reconhecimento do direito de receber, da admissão a outubro/2013, o adicional de insalubridade no percentual de 40%.

Em defesa, a reclamada, confirmou o pagamento do adicional de insalubridade com percentual gradativo até completar 40% em novembro/2013. Contudo, negou que o empregado tivesse desempenhado a função de coletor por todo o contrato de trabalho.

Pois bem. A NR 15 prevê serem consideradas atividades insalubres, dentre outras, aquelas enumeradas em seu Anexo 14 (cláusulas 15.1 e 15.1.3), dentre as quais está a coleta do lixo urbano, sendo atribuído a esta atividade o grau máximo de insalubridade a ensejar o pagamento do adicional de 40%

Dito isso, vejo que, *in casu*, conforme já se assinalou em tópico anterior, restou demonstrado que o autor exerceu a função de coletor de lixo apenas em parte do contrato de trabalho, isto é, de 13/03/2014 em diante, fato que não foi desconstituído pelo reclamante.

Assim, tenho que o reclamante não faz jus a receber adicional de

40% de insalubridade, ante a ausência de provas de sua exposição em grau máximo a ambiente insalubre de trabalho no período anterior a março de 2014.

Frise-se que, como o pedido obreiro está fundado tão somente na incidência do grau máximo do adicional de insalubridade em razão da atividade de coletor e o desempenho de tal função este não restou demonstrado, tenho que este deve ser indeferido, não havendo que se falar na análise da efetiva função desenvolvida pelo autor no período da admissão até outubro/2013.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso interposto, e, no mérito, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.

Arbitro à condenação novo valor correspondente a R\$ 8.000,00.
Custas pela reclamada no importe de R\$ 160,00.

É como voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Assinatura

WELINGTON LUIS PEIXOTO

Relator

Acórdão

Processo Nº RO-0010231-77.2016.5.18.0009

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE	CLEITON JOSE CONCEICAO DOURADO
ADVOGADO	WILSON ALENCAR DO NASCIMENTO(OAB: 16756/GO)
RECORRIDO	COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG
ADVOGADO	ALEXANDRE MACHADO DE SA(OAB: 7461/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - RO - 0010231-77.2016.5.18.0009

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

RECORRENTE : CLEITON JOSÉ CONCEIÇÃO DOURADO

ADVOGADO : WILSON ALENCAR DO NASCIMENTO

RECORRIDO : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG

ADVOGADO : ALEXANDRE MACHADO DE SÁ

ORIGEM : 14ª VT DE GOIÂNIA

JUIZ : ANTÔNIA HELENA GOMES BORGES TAVEIRA

EMENTA

INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA. O fato de o legislador determinar a pré-assinalação faz concluir que a concessão do intervalo intrajornada é presumida, desde que o empregador indique expressamente a seu empregado o horário destinado ao descanso, o que é feito pela pré-assinalação do horário do intervalo. Assim, tem-se que o empregador tem o ônus de pré-assinalar os cartões de ponto com o horário destinado à alimentação e ao descanso do empregado, da mesma forma que o empregado tem o ônus de demonstrar que, a despeito da pré-assinalação, não tinha destinado ao descanso o período indicado nos cartões de ponto.

RELATÓRIO

Pela r. sentença de Id. 5e5ef34, a Excelentíssima Juíza ANTÔNIA HELENA GOMES BORGES TAVEIRA, da 14ª VT DE GOIÂNIA, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na reclamatória trabalhista que CLEITON JOSÉ CONCEIÇÃO DOURADO move em face de COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG.

Inconformado, o reclamante interpôs recurso ordinário (Doc. Petição em PDF, Id. c90b823).

Contrarrazões presentes (Doc. Contrarrazões, Id. 31f576f).

Sem parecer da douta Procuradoria Regional do Trabalho, nos termos do art. 25 do Regimento Interno.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso apresentado pelo reclamante e das contrarrazões ofertadas pela reclamada.

DA INÉPCIA DA INICIAL

O d. Juízo de primeiro grau, de ofício, declarou inepto o pedido de adicional de insalubridade, nos seguintes termos:

"Segundo a inicial, o autor começou seu labor no cargo de trabalhador em serviço de coleta, limpeza e conservação de áreas públicas, exercendo sua função de coletor, tendo recebido o adicional de insalubridade em grau mínimo até julho de 2012 (20%), de agosto de 2012 a outubro de 2013 recebeu insalubridade (21% a 35%), passando a receber o adicional em grau máximo (40%) em novembro de 2013.

Narra que:

"O lixo coletado é das mais variadas fontes já que é depositado pelos moradores e transeuntes das vias públicas (logradouro público) indo desde lixo hospitalar até lixo doméstico como por exemplo ensacar o lixo encontrado nas vias públicas, inclusive o das lixeiras públicas (restos de comida, lixos de banheiros, etc. - todo tipo de lixo, inclusive fezes de cachorro e de pombos, etc.).

O Reclamante, durante o desempenho de sua função, atuando como coletor, é responsável pela limpeza de ruas, calçadas,

PRELIMINAR

sarjetas, dentre outros logradouros públicos, para tanto se ativa com:

- Coleta do lixo urbano existente nas lixeiras públicas, efetuando a troca do saco coletor;

O reclamante sempre laborou na função coletor a qual sempre desempenhou trabalho permanente com lixo urbano, coletando-o, havendo contato direto com o material recolhido, incluindo fezes e outros detritos orgânicos, situação essa que vão de encontro ao Anexo nº 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, sendo atividades cuja a insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa de insalubridade em grau máximo:

(...)

Destaca-se, ainda, que a NR-15, Anexo 14, da Portaria nº 3214/78, enquadra tal atividade como insalubre em grau máximo, devido à presença de agentes biológicos nocivos, resultantes do contato permanente com o lixo.

Portanto, tendo em vista que a Reclamante laborou na função de coletor, trabalhando assim, em condições de exposição direta a agentes biológicos, de forma contínua e permanente, o que é nocivo à sua saúde, tem direito às diferenças de adicional de insalubridade em grau máximo para aqueles meses não pagos pela reclamada.

Sendo assim, requer seja a Reclamada condenada ao pagamento das diferenças do adicional de insalubridade e seus reflexos de acordo com o que estipula a NR 15, anexo 14 do Ministério do Trabalho, sendo este benefício devido em GRAU MÁXIMO(40%).

Embasa seu pedido nos laudos atinentes às perícias realizadas nos autos das Reclamatórias Trabalhistas nºs 0001803-70.2011.5.18.0013, 0001623-32.2012.5.18.0009, 011231-43.2015.5.18.0011, 988-45.2012, 0010455-98.2014.5.18.0004 e 0010457-32.2014.5.18.0016.

Contrapõe-se a reclamada, alegando que "O pedido de diferença de adicional de insalubridade é improcedente e infundado, vez que a Reclamada pagou gradativamente, a partir de agosto/20112, o

referido adicional até completar 40% em novembro/2013, o que fica contestado e impugnado".

Vejamos.

Cediço que vários empregados da COMURG que exercem atividades diversas das de coletor fazem jus ao adicional de insalubridade em grau máximo, desde que tenham contato direto com o lixo urbano.

Todavia, neste caso, a inicial não indica exatamente quais as atividades realizadas pelo autor no período em que ele recebeu adicional de insalubridade inferior a 40%.

Assim, não se pode concluir tenha ele exercido as mesmas atividades indicadas nos laudos indiretos apresentados com a peça de ingresso.

Nesse cenário, forçoso reconhecer a inépcia da inicial nesse particular, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito em relação ao pedido de diferença de adicional de insalubridade do período compreendido entre a data de admissão até outubro/2013." (Sentença, Id. 5e5ef34, p. 6/7).

Recorre o autor em face dessa decisão, aduzindo que na inicial informou que "o obreiro fora contratada para exercer a função de TLP e com ela as demais funções existentes na comurg, vez que todo empregado lá deverá exercer a função que o chefe determinar, na forma que determinar e na jornada que determinar, sob pena de demissão por justa causa." (Id. c90b823, p. 2).

Diz que, portanto, "não há que se falar em inépcia da inicial sobre a

função desempenhada pelo obreiro, que foram varias durante todo o pacto laboral, o que é de costume da comurg" e, ainda que, "caberia a reclamada juntar os documentos demonstrando por onde laborou o obreiro e quais foram seus salários ao longo de seu pacto laboral." (Id. c90b823, p. 2).

Requer a reforma da sentença nesse aspecto.

Analiso.

Considera-se inepta a petição inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir, o pedido for indeterminado, houver pedidos incompatíveis entre si ou da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão (art. 330, § 1º do CPC/2015).

Não se pode olvidar ainda que o Processo do Trabalho se orienta pelo princípio da simplicidade, não apresentando as mesmas formalidades do Processo Civil no que tange aos requisitos para elaboração da petição inicial. Tanto que o art. 840, §1º, da CLT exige apenas uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio e o pedido.

Assim, analisando a petição de ingresso, verifica-se que ela atendeu aos requisitos do art. 840, § 1º, da CLT. Explico.

Na inicial, o reclamante aduziu que fora admitido pela COMURG para exercer a função de coletor. Disse também que anteriormente a novembro de 2013 não recebia o adicional de insalubridade no percentual correto, pois o coletor faz jus a referido adicional em grau máximo (40%), o que não foi respeitado pela ré. Requereu, desta forma, o reconhecimento do direito de receber, da admissão a outubro/2013, o adicional de insalubridade no percentual de 40%.

Da narrativa dos fatos contida no tópico referente ao adicional de insalubridade, bem como nos demais tópicos presentes na inicial, extrai-se, portanto, que a alegação do reclamante é no sentido de que teria desempenhado a função de coletor por todo o contrato de trabalho.

Logo, não há que se falar que o autor não indicou com exatidão as atividades por ele realizadas no período em que recebeu adicional de insalubridade inferior a 40%.

Ademais, o pedido, como deduzido, não impossibilitou o exercício do direito de defesa da ré, tanto é que a reclamada defendeu-se quanto ao pleito e sequer apontou a existência de inépcia quanto ao tema.

Desse modo, não havendo prejuízo à parte contrária, e considerando que autor, ainda que de forma pouco clara, atendeu aos requisitos do art. 840, § 1º, da CLT, deve-se observar o princípio da primazia do julgamento do mérito (art. 4º, CPC/2015) e rejeitar tal preliminar.

De se destacar que, embora em outros momentos nos autos, em especial em sede de recurso, o autor tenha mencionado que desempenhou outras funções na reclamada sem citar quais seriam elas, reputo que tal fato não gera a inépcia da inicial, mas sim a confissão do obreiro quanto ao tema, de modo que a análise do mérito da questão pode e deve ser realizada no caso concreto.

Destarte, afasto a decisão que declarou inepta a petição inicial quanto ao pedido de adicional de insalubridade.

Por oportuno, destaco que estando os autos em condição de julgamento imediato, e em atenção à teoria da causa madura,

realizarei a seguir, no tópico relativo ao mérito, a análise do pleito do adicional de insalubridade.

MÉRITO

GRATIFICAÇÃO DE COLETOR

O d. Juízo singular deferiu, em parte, o pedido de pagamento da gratificação de coletor e gratificação de incentivo, pois entendeu que o reclamante já percebeu as gratificações em alguns meses do contrato de trabalho (a partir de 2015) e que o desempenho da função de coletor restou demonstrado apenas em parte do pacto laboral (de 13/03/2014 em diante).

O reclamante recorreu, afirmando que é devida "a gratificação por função e por resultado por todo o pacto laboral, por todas as funções desempenhadas, até porque se caso não tivesse exercido função que não faria jus a tal verba, estaria a reclamada tolhendo um direito do empregado em diminuir sua função e seu salário, o que é proibido pela CLT. Aumentar o salário e a função é permitido, mas diminuir jamais é possível." (Id. c90b823, p. 3).

Diz também que a "inicial indica que o obreiro fora contratada para exercer a função de TLP e com ela as demais funções existentes na comurg, vez que todo empregado lá deverá exercer a função que o chefe determinar, na forma que determinar e na jornada que determinar, sob pena de demissão por justa causa." (Id. c90b823, p. 3).

Requer a reforma da sentença.

Analiso.

O reclamante afirmou, na inicial, que foi contratado pela reclamada em 20/09/2010 para exercer função "na coleta", estando o seu contrato de trabalho ainda em vigor. Ante o exercício da função de coletor, o reclamante pretendeu o pagamento das gratificações de coletor e de incentivo previstas pela convenção coletiva de trabalho.

Quanto ao período da condenação, disse, num primeiro momento, que fazia jus a ambas as gratificações por todo o contrato de trabalho até janeiro de 2015, ocasião em que passou a recebê-las. Contudo, depois, de maneira bastante confusa, afirmou que deveria receber a gratificação de incentivo "*desde abril de 2011, até a presente data cuja função se equipara com a dos coletores*" (Id. b15ec3f, p. 7) e disse, ainda que, tendo em vista os direitos normativos assegurados aos coletores e a equiparação salarial entre coletores e varredores "*é devida a procedência do pedido de pagamento da gratificação de função, e de incentivo a partir de maio/2012.*" (Id. b15ec3f, p. 8).

A reclamada, em contestação, alegou que, quando o autor exerceu efetivamente a função de coletor, recebeu as verbas postuladas, nada mais lhe sendo devido.

Pois bem.

Estabelece a Convenção Coletiva de Trabalho de 2011/2013, em sua Cláusula 3ª, parágrafos oitavo e décimo, que, *verbis*:

PARÁGRAFO OITAVO - Todos os trabalhadores que exercem a função de Coletor de Lixo, receberão uma Gratificação mensal no valor de R\$ 247,00 (duzentos e quarenta e sete reais).

[...]

PARÁGRAFO DÉCIMO - A gratificação mensal no valor de R\$ 247,00 (duzentos e quarenta e sete reais), paga aos Coletores de

Lixo, mencionada no Parágrafo Oitavo, desta cláusula, será incorporada ao Salário Base do Coletor em 01 de junho de 2011. (Id. 6059091, p. 3).

De modo similar, a CCT 2013/2015 prevê na letra b, do parágrafo vinte e um, da Cláusula 22ª que:

PARÁGRAFO VIGÉSIMO PRIMEIRO - COLETORES DA COMURG: Todos os trabalhadores que exercem a função de Coletor de Lixo, receberão uma Gratificação mensal no valor R\$ 276,24 (duzentos e setenta e seis reais e vinte e quatro centavos).

a) A gratificação mensal no valor de R\$ 276,24 (duzentos e setenta e seis reais e vinte e quatro centavos).paga aos Coletores de Lixo, mencionada no Caput, deste parágrafo, será incorporada ao Salário Base do Coletor, conforme as condições seguintes:

1) Para ter direito a incorporação da gratificação, o trabalhador que exerce a função de Coletor, deverá estar em pleno exercício da função há pelo menos 2 (dois) anos ininterruptos.

2) A gratificação será incorporada ao salário do Coletor, sendo que para ter o direito que a mesma integre o seu salário base, o trabalhador deverá permanecer em pleno exercício da função de Coletor por no mínimo mais 2(dois) anos. Caso o trabalhador deixe de exercer a função de Coletor dentro deste período, a gratificação incorporada será cancelada.

[...]

b) Além da gratificação prevista no Caput deste Parágrafo, a Comurg pagará mensalmente para todos os trabalhadores que efetivamente exercerem a função de Coletor, uma Gratificação de Incentivo no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), exceto os trabalhadores da Coleta Seletiva, os quais receberão uma Gratificação de Incentivo no valor de R\$ 130,00 (cento e trinta reais). (Id. 89a4f07, p. 16).

Assim, é cediço que o pagamento das gratificações ora postuladas é devido apenas aos trabalhadores ativos na coleta de lixo.

Posto isso, remanesce para a solução da lide a definição das funções efetivamente desempenhadas pelo reclamante ao longo do contrato de trabalho, vez que, conforme visto, há controvérsia entre as partes acerca do tema.

No caso dos autos, analisando o conjunto probatório, observo que os cartões de ponto, carreados aos autos pela reclamada (Id. 96d280f), bem como os recibos de pagamento (Id. c90cdd0), juntados pelo autor, revelam apenas que o autor exercia a função de T.L.P., sendo oportuno ressaltar ser cediço que a sigla T.L.P. refere-se ao trabalhador de limpeza pública, que se ativa na coleta, limpeza e conservação das áreas públicas.

É de se notar que, contudo, que o TLP ativa-se tanto na coleta de lixo quanto na limpeza dos logradouros públicos, sendo devido o pagamento da gratificação ora postulada apenas aos trabalhadores ativos na coleta de lixo, como se viu dos dispositivos das CCTs transcritos acima.

Nada obstante, verifico, conforme bem assinalado pela d. juíza de primeiro grau, que os documentos relativos à entrega de EPIs juntados pela reclamada informam que o autor foi lotado, do período imprescrito até acerca de 12/03/2014, na Diretoria de Urbanismo, no Viveiro, sendo que apenas, a partir de 13/03/2014 (data a partir da qual passou a receber "luvas de coletor"), teria sido transferido para a Diretoria de Coleta, na Coleta III, em nítido exercício da tarefa de coletor de lixo (Id. 5e91af9, p. 1/10).

Neste sentido, vejo que a prova documental está em maior consonância com as alegações de defesa, pois demonstrou que o autor exerceu a função de coletor apenas em parte do contrato de trabalho, isto é, de 13/03/2014 em diante, fato que não foi desconstituído pelo reclamante.

Contudo, como o pagamento das gratificações previstas para tal tarefa constam da ficha financeira e dos recibos de pagamento apenas a partir de janeiro/2015, é cediço que restam diferenças a serem pagas ao autor, nos moldes deferidos em sentença.

Desse modo, nada a reformar na r. decisão de origem que condenou a reclamada ao pagamento das gratificações de coletor e de incentivo apenas no período de 13/03/2014 até dezembro/2014.

Nego provimento.

DAS HORAS EXTRAS

A i. magistrada de origem concluiu que os cartões de ponto apresentados pela reclamada são válidos como meios de prova, com exceção dos dias em que constar o caractere ":" e as expressões "ocorrência", "falta" ou marcação parcial, para os quais a juíza fixou a jornada do autor como sendo a média dos horários de entrada e saída do obreiro no respectivo mês.

Deferiu, assim, quando couber, o pagamento de horas extras e de diferenças de horas extras, vez que também restou demonstrada a

existência de divergência entre a jornada constante das folhas de ponto e as horas extras pagas ao autor nas fichas financeiras.

Inconformado, o reclamante recorre. Defende, em síntese, que o sistema de controle de jornada da reclamada é falho e frequentemente apresenta problemas, havendo vários dias em que a jornada do reclamante não foi registrada e as horas extras não foram lançadas.

Diz que a reclamada não fiscalizava o registro de ponto, pois o reclamante já foi notificado de falta sem haver faltado e que o banco de horas da COMURG é falso, vez que jamais gozou de folga compensatória.

Sustenta também que "as marcações de faltas e as ocorrências lançadas nas folhas de ponto quando ocorriam problemas na marcação eram lançadas como jornada contratual, quando eram lançadas, pois, algumas vezes nem eram lançadas, usando-as como desconto de banco de horas." (Id. c90b823, p. 4).

Salienta, por fim, que era "correto quando a reclamada anulava as faltas indevidas e pagava ao mesmo tempo a assiduidade. Mas em alguns meses, que era de sua conveniência, a reclamada não anulava as faltas e, por consequência, não pagava a assiduidade" (Id. c90b823, p. 4).

Requer a reforma da sentença para que seja reconhecida a nulidade total dos registros de jornada e deferido por completo o pedido de pagamento de horas extras.

Pois bem.

O arcabouço fático probatório que emerge dos autos, deveras, revelou que a jornada não era corretamente registrada quando havia problemas no funcionamento do relógio de ponto. Com efeito, a i. magistrada considerou a inidoneidade dos registros no caso de marcação parcial ou quando consignado a existência de ocorrências e faltas.

Saliente-se, contudo, que sendo possível individualizar os vícios nos registros de ponto, é cogente que a declaração de nulidade gravite em torno apenas da parte que está eivada de vício e não sobre todo o documento, notadamente porque, neste caso, o reconhecimento da nulidade não macula a higidez da parcela válida.

A propósito, restou evidenciado nos autos, inclusive conforme prova testemunhal emprestada, que a jornada não era corretamente registrada apenas quando havia problemas no funcionamento do relógio de ponto. Logo, não há fundamento que autorize a nulidade das anotações legítimas do documento.

Nesse ínterim, quanto aos dias em que não houve o correto registro, seria o caso de presumir-se verdadeira a jornada delineada na inicial, todavia, esta presunção deve ser confrontada com os elementos probatórios produzidos nos autos.

No caso, como a prova documental foi invalidada apenas em alguns dias específicos, sendo possível dela se extrair a jornada de trabalho média do reclamante, e a prova oral emprestada não elucidou de melhor forma a questão, entendo bastante razoável a solução encontrada pelo Juízo de origem de presumir a média mensal dos horários de entrada e saída do obreiro como jornada de trabalho nos dias com registro inválido.

Diante deste cenário, tenho que a i. magistrada sopesou de forma escorreita os substratos fáticos que emergem dos autos com as alegações iniciais, devendo, portanto, permanecer incólume a conclusão quanto à jornada de trabalho, com exceção do intervalo

intrajornada que será analisado de forma específica no tópico seguinte.

Por todo o exposto, mantenho a r. sentença de origem no particular.

Nego provimento.

INTERVALO INTRAJORNADA

O d. Juízo de origem indeferiu o pedido do autor de condenação da reclamada ao pagamento de uma hora diária e reflexos, a título de intervalo intrajornada não concedido.

O reclamante recorre, asseverando que não usufruía do intervalo para descanso e refeição, pois a reclamada impunha tarefas impossíveis de serem cumpridas no expediente normal e, caso gozasse regularmente do intervalo, jamais conseguiria atingir a meta diária imposta pela ré, levando advertências seguidas até sua demissão.

Diz também que "quem batia o intervalo era o apontador e não o

reclamante" e que "quando exercia a função de coletor, todos os coletores jamais gozavam de intervalo, de modo que não há como um sozinho gozar de intervalo e abandonar a sua turma e sua rota." (Id. c90b823, p. 4).

Pede a reforma da sentença quanto ao tema.

Ao exame.

Analisando a questão do intervalo intrajornada, vejo que o art. 74 da CLT, em seu § 2º, impôs aos empregadores que tenham mais de dez empregados a obrigação de manter o registro de entrada e saída diário de seus empregados, determinando a pré-assinalação do período de repouso.

O fato de o legislador determinar a pré-assinalação faz concluir que a concessão do intervalo intrajornada é presumida, desde que o empregador indique expressamente a seu empregado o horário destinado ao descanso, o que é feito pela pré-assinalação do horário do intervalo.

Assim, tem-se que o empregador tem o ônus de pré-assinalar os cartões de ponto com o horário destinado à alimentação e ao descanso do empregado, da mesma forma que o empregado tem o ônus de demonstrar que, a despeito da pré-assinalação, não tinha destinado ao descanso o período indicado nos cartões de ponto.

Pois bem. Na espécie, os cartões de ponto demonstram que a reclamada pré-assinalou os horários de intervalo do autor, fixando a fruição, em regra, de 11h às 12h.

Contudo, do teor do acervo oral produzido em prova emprestada,

nota-se que o reclamante logrou demonstrar que, pelo menos, em parte do contrato de trabalho, teve suprimido o seu direito ao intervalo intrajornada.

Isso porque as testemunhas que exerceram a função de coletor informaram que, no desempenho de tal tarefa, não havia a fruição regular da pausa para descanso e refeição, sendo que os empregados da reclamada usufruíam de apenas 15/20 minutos de intervalo.

Por oportuno, vejamos o teor dos depoimentos extraídos de prova emprestada, *verbis*:

"Primeira testemunha do autor: FRANCISCO ABEL DE LIMA [...] Que trabalha na reclamada desde Nov/2009, na função de coletor; Que está lotado na garagem coleta III, no JD América; [...] Que a rota da vila união começa às 19h, terminando entre 04h e 06h da manhã; Que o mesmo ocorre com a rota do jd américa; Que não tiram intervalo, apenas 15min para lanche; Que os fiscais acompanham diariamente o gozo do intervalo; Que os fiscais acompanham os caminhões em carro; [...]" (Ata RT 10219-72/2016, Id. 994b420).

"1ª TESTEMUNHA DO RECLAMANTE: WEBERT PEREIRA DA SILVA [...] "que trabalha na reclamada desde 2008 na função de coletor; que usufrui de 20 minutos de intervalo para o lanche; que quando termina o trajeto em torno de 02/03 hr da manhã retorna para a garagem e registra o ponto. entretanto, continua aguardando até às 04 da manhã, que, caso haja necessidade de ajuda, volta a campo e permanece trabalhando até às 06/07 hr; [...]" (Ata RT 12006-58/2015, Id. 96d0581).

Frise-se que o terceiro depoimento, apontado pelo autor como prova emprestada (RT 11596-79/2015), não possui validade probatória no caso, pois a testemunha desempenhava a função de "varredor/gari", atividade que, diante da ausência de provas, não

pode ser atribuída ao obreiro.

Desta forma, deflui-se que o quadro fático probatório logrou evidenciar que o autor, efetivamente, não usufruiu do intervalo intrajornada quando exerceu a função de coletor (a partir de 13/03/2014 até a data do ajuizamento da ação), o que implica o pagamento total do período correspondente e não apenas daquele suprimido, nos termos da súmula 437, I, do TST.

Ante as digressões postas, dou provimento parcial ao recurso, apenas para deferir uma hora de intervalo intrajornada, com adicional de 50%, e reflexos consecutórios (férias + 1/3, 13º salário, DSR e FGTS), a partir de 13/03/2014 até a data do ajuizamento da ação.

Dou parcial provimento.

BENEFÍCIOS PREVISTOS EM NORMA COLETIVA. ADICIONAL DE ASSIDUIDADE, CESTA BÁSICA, VALE-REFEIÇÃO E VALE-TRANSPORTE

O d. Juízo *a quo* indeferiu o pedido obreiro relativo ao adicional de assiduidade, ao lanche (vale-refeição), ao vale-transporte e à cesta

básica.

Irresignado, insurge-se o reclamante contra essa decisão. Aduz que os registros de jornada acostados pela ré não possuem valor probatório, devendo ser totalmente desconsiderados como meio de prova, pois neles foram atribuídas faltas indevidas ao recorrente o que resultou em prejuízo no recebimento do adicional de assiduidade, lanche, vale-transporte e cesta básica, o que não é correto.

Análise.

Na inicial, o reclamante sustentou sua pretensão relativa ao adicional de assiduidade, à cesta básica, ao vale-refeição e ao vale-transporte na alegação de que a reclamada lançava faltas indevidamente nos seus controles de jornada. Fato este que obstou o seu direito ao recebimento dessas verbas em alguns meses, pois seriam parcelas que, por força de norma coletiva, dependeriam da assiduidade obreira.

Aduziu, assim, a invalidade dos registros de jornada, pugnando pelo afastamento dos cartões de ponto apresentados pela reclamada como meio de prova da sua jornada e pela condenação da ré ao pagamento das parcelas mencionadas.

Ocorre que, conforme constatado em tópico acima, os cartões de ponto foram considerados parcialmente válidos por este Juízo, de modo que não prospera a tese obreira aventada na inicial.

No tocante ao tema, primeiramente, é de se notar que o próprio reclamante admitiu, na petição inicial, que, quando houve a atribuição de falta equivocada, o obreiro reclamava e a empresa ré corrigia o problema, o que também pode ser verificado nas fichas financeiras juntadas aos autos em razão da existência da rubrica

"Reposição de Falta".

Além disso, embora tenha ficado demonstrado nos autos que, quando havia problemas no funcionamento do relógio de ponto, poderia haver o registro indevido da expressão "falta", também restou cediço que tais dias nem sempre eram descontados do obreiro. Note-se que os espelhos de ponto indicam um número de faltas, mas as fichas financeiras comprovam o desconto de faltas em quantidade inferior.

Desse modo, tem-se que, ainda que as folhas de ponto tenham sido parcialmente invalidadas no tocante ao registro "faltas", é cediço que as faltas constantes das fichas financeiras e que não foram "repostas" no mês seguinte são válidas.

Assim, como o reclamante não logrou desconstituir as faltas a ele atribuídas nas fichas financeiras e nem apontar eventuais diferenças, acabou por não demonstrar o preenchimento de todos os requisitos necessários ao recebimento dos benefícios em questão.

Vale lembrar que, quanto ao adicional de assiduidade, a cláusula 9ª da CCT da categoria prevê o pagamento de referido adicional apenas para o empregado que não falte ao trabalho. Em relação à cesta básica, vale-refeição e vale-transporte, do mesmo modo, de acordo com o instrumento coletivo, em caso de faltas injustificadas ao trabalho no mês anterior, os benefícios são descontados.

Portanto, correta a sentença de primeiro grau que indeferiu seus pedidos.

Nego provimento.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERCENTUAL

Conforme visto no tópico preliminar acima, a d. juíza singular rejeitou o pedido de pagamento de diferenças de adicional de insalubridade derivadas da suposta utilização pela ré de percentual incorreto no período anterior a novembro/2013.

Não se conformando, o reclamante recorre. Alega que exercia a função de TLP, sendo que todas as atividades inerentes à sua função são passíveis de adicional insalubridade, vez que tem contato direto com o lixo.

Análise.

Na inicial, o reclamante aduziu que fora admitido pela COMURG para exercer a função de coletor, tendo recebido o adicional de insalubridade em grau mínimo até julho de 2012 (20%), de agosto de 2012 a outubro de 2013 recebeu insalubridade (21% a 35%), passando a receber o adicional em grau máximo (40%) em novembro de 2013.

Disse também que o empregado coletor faz jus a referido adicional

em grau máximo (40%), o que, portanto, não foi respeitado pela ré. Requereu, desta forma, o reconhecimento do direito de receber, da admissão a outubro/2013, o adicional de insalubridade no percentual de 40%.

Em defesa, a reclamada, confirmou o pagamento do adicional de insalubridade com percentual gradativo até completar 40% em novembro/2013. Contudo, negou que o empregado tivesse desempenhado a função de coletor por todo o contrato de trabalho.

Pois bem. A NR 15 prevê serem consideradas atividades insalubres, dentre outras, aquelas enumeradas em seu Anexo 14 (cláusulas 15.1 e 15.1.3), dentre as quais está a coleta do lixo urbano, sendo atribuído a esta atividade o grau máximo de insalubridade a ensejar o pagamento do adicional de 40%

Dito isso, vejo que, *in casu*, conforme já se assinalou em tópico anterior, restou demonstrado que o autor exerceu a função de coletor de lixo apenas em parte do contrato de trabalho, isto é, de 13/03/2014 em diante, fato que não foi desconstituído pelo reclamante.

Assim, tenho que o reclamante não faz jus a receber adicional de 40% de insalubridade, ante a ausência de provas de sua exposição em grau máximo a ambiente insalubre de trabalho no período anterior a março de 2014.

Frise-se que, como o pedido obreiro está fundado tão somente na incidência do grau máximo do adicional de insalubridade em razão da atividade de coletor e o desempenho de tal função este não restou demonstrado, tenho que este deve ser indeferido, não havendo que se falar na análise da efetiva função desenvolvida pelo autor no período da admissão até outubro/2013.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso interposto, e, no mérito, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.

Arbitro à condenação novo valor correspondente a R\$ 8.000,00.
Custas pela reclamada no importe de R\$ 160,00.

É como voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Assinatura**WELINGTON LUIS PEIXOTO****Relator****Acórdão****Processo Nº RO-0010307-59.2015.5.18.0002**

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE	SERGIO ANTONIO OLINI PINTO
ADVOGADO	FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES(OAB: 19674/GO)
RECORRENTE	GENTLEMAN SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	LUCAS FLEURY ORSINE(OAB: 23951/GO)
ADVOGADO	MARIA APARECIDA DE BASTOS(OAB: 7298/GO)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE MIRANDA MEDEIROS(OAB: 25041/GO)
RECORRIDO	CRISTAL ALIMENTOS
ADVOGADO	TARCISIO DE PINA BANDEIRA(OAB: 12464/GO)
RECORRIDO	SERGIO ANTONIO OLINI PINTO
ADVOGADO	FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES(OAB: 19674/GO)
RECORRIDO	GENTLEMAN SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE MIRANDA MEDEIROS(OAB: 25041/GO)
ADVOGADO	LUCAS FLEURY ORSINE(OAB: 23951/GO)
ADVOGADO	MARIA APARECIDA DE BASTOS(OAB: 7298/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO ANTONIO OLINI PINTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - RO - 0010307-59.2015.5.18.0002

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

RECORRENTE : SÉRGIO ANTÔNIO OLINI PINTO

ADVOGADA : FERNANDA ESCHER DE O. XIMENES E OUTROS

RECORRENTE : GENTLEMAN SEGURANÇA EIRELI

ADVOGADOS : PEDRO H. MIRANDA MEDEIROS E OUTROS

RECORRIDOS : OS MESMOS

RECORRIDA : CRISTAL ALIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : TARCÍSIO DE PINA BANDEIRA E OUTROS

ORIGEM : 2ª VT DE GOIÂNIA

JUIZ : RONIE CARLOS BENTO DE SOUSA

EMENTA

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. APLICABILIDADE DE NORMAS COLETIVAS. BASE TERRITORIAL. LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A ITERATIVA E NOTÓRIA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DESPROVIMENTO DO APELO. A aplicação das normas coletivas rege-se pelos artigos 611 da CLT e 8º, II, da Constituição Federal, que consagram o princípio da territorialidade. Nesse contexto, prevalecem os instrumentos coletivos da base territorial onde o empregado prestou serviços em detrimento das normas coletivas vigentes na base territorial da sede da empresa reclamada. Precedentes desta Corte. Incidência da Súmula 333, do C. TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido." (AIRR-1088-33.2013.5.03.0059, Relator Desembargador Convocado: Cláudio Armando Couce de Menezes, Data de Julgamento: 18/3/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/3/2015.)

RELATÓRIO

Pela r. Sentença de ID a278212, o Exmo. Juiz RONIE CARLOS BENTO DE SOUSA, da 2ª VT DE GOIÂNIA, julgou parcialmente

procedentes os pedidos formulados na reclamatória trabalhista que SÉRGIO ANTÔNIO OLINI PINTO move em face de GENTLEMAN SEGURANÇA EIRELI (primeira reclamada) e CRISTAL ALIMENTOS LTDA (segunda reclamada).

O reclamante apresentou os embargos declaratórios de ID 300173b, os quais foram acolhidos pela r. Sentença de ID 4879b31.

O reclamante interpôs o recurso ordinário de ID 5f2d7a2 e a primeira reclamada o recurso de ID 5013048.

A primeira reclamada apresentou as contrarrazões de ID fce5096.

Sem parecer da douta Procuradoria Regional do Trabalho, nos termos do art. 25 do Regimento Interno desta Eg. Corte.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Não conheço do recurso patronal na parte em que requer a exclusão da sua condenação ao pagamento de multa por embargos protelatórios, por ausência de interesse, tendo em vista que não houve nenhuma condenação neste sentido.

No mais, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos e das contrarrazões.

PRELIMINARMENTE**RECURSO DA PRIMEIRA RECLAMADA**

A primeira reclamada alega que a r. Sentença de origem incorreu em julgamento *ultra petita* ao condená-la ao pagamento de horas extras em quantidade superior à postulada na inicial.

Compulsando os autos, observo que a r. Sentença de origem condenou a reclamada ao pagamento de horas extras nos termos em que postuladas na inicial, não havendo a ocorrência de julgamento *ultra* ou mesmo *extra petita* no caso.

Destarte, rejeito a preliminar.

RECURSO DO RECLAMANTE

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O reclamante recorre da r. Sentença de origem que indeferiu o seu pleito de condenação da reclamada ao pagamento de diferenças de adicional de periculosidade e reflexos.

Afirma que por laborar como vigilante armado, deveria ter recebido o adicional de periculosidade de 30% por todo o pacto laboral e não somente a partir da entrada em vigência da Portaria 1.185/2013 do MTE, que regulamentou referido adicional para a categoria dos vigilantes.

Analiso.

MÉRITO

Até recentemente o meu entendimento era no sentido de que era devido o adicional de periculosidade aos vigilantes desde a data em que entrou em vigor a Lei 12.740/2012.

Todavia, em recente julgamento de um recurso ordinário de minha relatoria que envolvia questão semelhante, melhor analisando a questão, resolvi acolher a divergência apresentada pela Exma. Des. Iara Teixeira Rios, nos seguintes termos:

O caput do art. 193 da CLT estabelece ser devido o adicional em comento "na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego", enquanto o art. 196 também do texto consolidado é claro ao dispor que os "efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de insalubridade ou periculosidade serão devidos a contar da data da inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministro do Trabalho".

Entender pela autoaplicabilidade da Lei 12.740/2012 implicaria interpretação "contra legem", haja vista os preceitos contidos nos artigos 193 e 196 da CLT, mantidos incólumes pelo legislador.

Portanto, a Lei 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, não era autoaplicável a partir do início de sua vigência, pois exigia expressa regulamentação pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

O órgão ministerial regulamentou a alteração legislativa por meio da Portaria nº 1.885/2013, publicada em 03.12.2013, e dela constou expressamente em seu art. 3º que "Os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de periculosidade serão devidos a contar da data da publicação desta Portaria, nos termos do art. 196 da CLT".

Assim, tenho que o inciso II do art. 193 da CLT só passou a ser

aplicável após a regulamentação feita pelo Ministério do Trabalho por meio da edição da Portaria nº 1.885, que ocorreu em 03.12.2013. A partir desta data passou a ser devido o adicional de periculosidade ao reclamante. (RO-0010998-89.2014.5.18.0009; publicado o Acórdão em 31/3/2017)

Desta forma, nos termos da fundamentação supra, tenho por correta a r. Sentença de origem a respeito desta questão, razão pela qual nego provimento ao recurso.

DO ADICIONAL NOTURNO

O reclamante busca a reforma da r. Sentença de origem para que lhe sejam deferidas diferenças de adicional noturno, alegando, para tanto, que deve ser aplicado o adicional de 20% sobre a sua remuneração ou, em sede de eventualidade, o adicional de 15,483%.

Alega que por uma simples análise dos contracheques percebe-se facilmente que estes percentuais não foram utilizados pela reclamada.

Analiso.

O artigo 73 da CLT dispõe que para os trabalhadores urbanos é devido o adicional noturno de 20% sobre a hora laborada no período noturno.

Assim, para que o autor fizesse jus ao adicional de 20% sobre a sua remuneração, era necessário que laborasse durante toda a sua jornada em horário noturno, o que não é o caso dos autos.

Desta forma, como os contracheques obreiros demonstram o pagamento de valores a título de "adicional noturno 20%", era do reclamante o ônus de demonstrar que os valores pagos pela reclamada não correspondiam ao valor das horas noturnas computadas acrescidas de 20%, o que verifico não ter ocorrido no caso.

Destarte, nego provimento.

DA REPRESENTAÇÃO SINDICAL

A r. Sentença de primeira instância reconheceu que o reclamante

não era representado pelo SEESVIG, sindicato indicado na inicial e cujas CCT's foram juntadas aos autos. Assim, indeferiu os pleitos obreiros baseados em tais CCT's.

O reclamante recorre desta decisão alegando que embora a sede da primeira reclamada seja em Goiânia, ele prestava seus serviços na segunda reclamada, que está localizada em Aparecida de Goiânia, local abrangido pela representatividade de tal sindicato.

Analiso.

É incontroverso nos autos que embora contratado pela primeira reclamada, o autor laborou exclusivamente prestando serviços de vigilância na sede da segunda reclamada.

O próprio contrato celebrado entre as reclamadas demonstra que a segunda demandada está sediada em Aparecida de Goiânia (ID d1a9778).

As CCT's juntadas aos autos, celebradas entre SIND. DOS VIG., DOS EMP. EM EMP. DE SEG. VIG. TRANS. DE VALORES, VIGIAS E G. NOITE, VIG. ORGANICOS E EMP. DAS ESC. DE FORM. DE VIG. E SEG. EST. DE GO, e o SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA, DE TRANSPORTE DE VALORES E DE CURSOS DE FORMACAO DO ESTADO DE GOIAS - SINDESP-GO, dispõe expressamente que as avenças abrangem os empregados das empresas de segurança e vigilância com abrangência territorial em praticamente todo o Estado de Goiás, inclusive na cidade de Aparecida de Goiânia.

Neste contexto, cumpre destacar que tendo em vista o princípio da territorialidade que rege a representatividade sindical, devem prevalecer os instrumentos coletivos da base territorial onde o empregado presta os serviços, mesmo que a sede da sua

empregadora esteja em outra base.

Neste sentido, cito os seguintes julgados do c. TST:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. APLICABILIDADE DE NORMAS COLETIVAS. BASE TERRITORIAL. LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. Na hipótese, o Regional manteve a sentença pela qual se concluiu que são aplicáveis ao caso as normas coletivas firmadas pelo Sindicato das Indústrias Farmacêuticas do Estado de Goiás, visto que abrangia a base territorial da prestação de serviços do autor, e não do Estado de São Paulo, onde fica a sede da empresa. Esta Corte superior firmou o entendimento de que a representatividade sindical, no ordenamento jurídico brasileiro, deve ser regida pelo princípio da territorialidade, consagrado no artigo 8º, inciso II, da Constituição Federal. Nesse contexto, o Regional, ao concluir pela aplicabilidade do instrumento coletivo firmado por sindicato da base territorial onde o empregado prestou serviços, decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte (precedentes). Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 12031-80.2015.5.18.0008 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 16/11/2016, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/11/2016.)

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. APLICABILIDADE DE NORMAS COLETIVAS. BASE TERRITORIAL. LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A ITERATIVA E NOTÓRIA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DESPROVIMENTO DO APELO. A aplicação das normas coletivas rege-se pelos artigos 611 da CLT e 8º, II, da Constituição Federal, que consagram o princípio da territorialidade. Nesse contexto, prevalecem os instrumentos coletivos da base territorial onde o empregado prestou serviços em detrimento das normas coletivas vigentes na base territorial da sede da empresa reclamada. Precedentes desta Corte. Incidência da Súmula 333, do C. TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido." (AIRR-1088-33.2013.5.03.0059, Relator Desembargador Convocado: Cláudio Armando Couce de Menezes, Data de Julgamento: 18/3/2015, 2ª Turma, Data de

Publicação: DEJT 31/3/2015.)

"I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. (...) 3. NORMAS COLETIVAS APLICÁVEIS. LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. BASE TERRITORIAL. NÃO CONHECIMENTO. A Corte Regional registrou que a localidade em que houve a efetiva prestação dos serviços pelo reclamante é que define a base territorial da categoria profissional a que pertence e seu respectivo enquadramento sindical. Consignou que, embora se trate de empresa que atua fora da base territorial onde localizada sua sede, tendo sido definida a categoria operária correlata à categoria econômica do empregador, a base territorial - determinada pelo local da prestação de serviços - é que define o enquadramento do empregado. Tal decisão está em consonância com a atual jurisprudência desta Corte, no sentido de que se aplicam à relação de emprego as normas coletivas pactuadas no âmbito do local da prestação de serviços. Precedentes. Recurso de revista de que não se conhece." (ARR-83200-25.2008.5.04.0021, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 4/11/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/11/2015.)

Destarte, dou provimento ao recurso para declarar que o reclamante é representado pelo SEESVIG, sendo-lhe aplicáveis as normas coletivas juntadas aos autos.

DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO E DO VALE TRANSPORTE

Na inicial o reclamante alegou que a reclamada não pagava o auxílio alimentação nem os vales transporte devidos nos dias de trabalho em dobras, o que postulou, tendo por base as disposições das CCT's do SEESVIG juntadas aos autos.

Por entender não serem aplicáveis ao autor tais CCT's, o n. Juízo de origem indeferiu o pleito obreiro.

O reclamante recorre desta decisão alegando que lhe são aplicáveis tais CCT's, as quais preveem o pagamento dos benefícios por dia trabalhado, de modo que lhe são devidos o valores referentes às dobras, os quais não foram adimplidos pela reclamada.

Analiso.

Como visto em tópico anterior, são aplicáveis ao autor as CCT's celebradas pelo SEESVIG juntadas aos autos.

Compulsando tais CCT's, observo que quanto ao auxílio alimentação, há previsão de pagamento de um valor fixo mensal (cláusula décima, ID 9c98e29).

Assim, tenho por indevido o pagamento por dia trabalhado, como postula o reclamante.

Por outro lado, quando ao vale transporte, a cláusula décima primeira das CCT's estabelece o pagamento de dois vales por dia trabalhado.

Assim, ante a falta de comprovação de pagamento pela reclamada, defiro 2 vales transportes por dobra trabalhada pelo autor.

Dou parcial provimento.

DA MULTA POR INFRAÇÃO ÀS CCT'S

O reclamante requer a reforma da r. Sentença de origem para que seja deferida a condenação da reclamada ao pagamento da multa prevista para o descumprimento das cláusulas constantes nas CCT's.

Analiso.

A cláusula sexagésima das CCT's dispõe que:

Por cada infração ao presente Instrumento Coletivo, as empresas pagarão aos empregados lesados multa equivalentes a 5% (cinco por cento) de seus vencimentos e, este àquela, multa de 2,5% (dois

vírgula cinco por cento);

Como visto, a reclamada não concedia os regulares vales transporte ao autor, bem como não respeitava o regime de compensação de jornadas de 12x36, conforme será visto mais adiante.

Assim, entendo que a reclamada deve pagar ao autor uma multa de 10% por cada CCT juntada aos autos.

Dou parcial provimento.

DOS HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

O reclamante está assistido pelo sindicato de sua categoria e é beneficiário da justiça gratuita, de modo que preenche todos os requisitos previstos na Súmula 219/TST para o recebimento de honorários assistenciais.

Desta forma, dou provimento ao recurso para condenar a reclamada ao pagamento de honorários assistenciais no importe de 15% sobre

o valor da condenação.

Conclusão do recurso

RECURSO DA PRIMEIRA RECLAMADA

DAS HORAS EXTRAS E FERIADOS LABORADOS

A reclamada recorre da r. Sentença de origem que a condenou ao pagamento de horas extras e feriados laborados.

Alega, em síntese, que as dobras realizadas pelo autor ocorreram na forma de diárias, as quais não estava obrigado a cumprir e que no regime de 12x36 as folgas nos dias subsequentes compensam eventual labor nos feriados.

Analiso.

Compulsando os autos, observo que após cuidadosa análise da questão, o i. Juízo de origem proferiu acertada decisão, razão pela qual mantenho a r. Sentença de origem por seus próprios e jurídicos fundamentos, *in verbis*:

O autor afirma que sua jornada de trabalho se dava, de segunda-feira a sexta-feira, das 18h às 07h, sem intervalos, em noites alternadas. Aos finais de semana, alternadamente, aos sábados, das 12h às 07h de domingo ou, aos domingos, das 07h às 07h de segunda-feira, sem intervalo.

A reclamada impugna a pretensão obreira, apresentando cartões de ponto preenchidos pelo autor, com horários variados, em regime de 12hx36h, sempre das 18h às 6h, com uma hora de intervalo para alimentação e repouso ou indenização correspondente.

Pois bem.

A testemunha ouvida, Jovêncio de Jesus, confirma a jornada

descrita na exordial e que "o depoente e o reclamante faziam relatórios no livro de ocorrências; que os relatórios eram feitos diariamente, neles constando o real horário de trabalho".

Já a testemunha Sidinei Rodrigues, em face do modo que prestou serviços no posto do reclamante, como folguista, não transmitiu a convicção necessária para aproveitamento de seu depoimento. Primeiro pois foram apenas cinco substituições em dois anos e, por fim, a narrativa não está de acordo com a prova documental.

Na audiência de instrução, foi determinado à reclamada que juntasse os livros de ocorrências, o que não foi feito. Contudo, o autor juntou cópias de alguns livros a partir do doc. ID Num. 1e1a521 - Pág. 8. Em que pese os horários britânicos de entrada e saída, há a assinatura de um terceiro vigilante, provavelmente funcionário da 2ª reclamada. Tais documentos não foram impugnados pela reclamada e, ante seu teor e forma, carregam a verossimilhança necessária a sua consideração como elemento probante da jornada alegada na inicial.

A pedra de roseta para o deslinde da questão se deu com a juntada do contrato de prestação de serviços firmado entre as reclamadas (doc. ID Num. d1a9778), que estabelece em sua cláusula segunda o seguinte:

"CLÁUSULA SEGUNDA - Nº DE POSTOS 2.1 Para a prestação dos serviços ora acordados a CONTRATADA utilizará 02 (DOIS) vigilantes (com 01 arma - revólver calibre 38), de segunda a sexta das 18:00 as 07:00, aos sábados das: 12:00 às 07:00 e aos domingos e feriados 24 (vinte e quatro) horas, em escalas alternadas".

Assim, resta cabalmente comprovada a jornada narrada na exordial e cláusula contratual supra, descaracterizada a jornada de 12hx36h alegada pela ré.

Em face do reconhecimento da jornada acima, condena-se a reclamada ao pagamento das horas extras decorrentes, considerando como tais as horas excedentes da oitava diária e da quadragésima quarta semanal, não se computando na apuração do módulo semanal as horas extras já computadas na apuração pelo módulo diário. Para o cálculo das mesmas deverão ser observados os seguintes critérios:

adicional de 50%;

redução da hora noturna;

dias efetivamente trabalhados, excluindo-se, portanto, da apuração das horas extras os períodos em que o reclamante esteve afastado por motivo de férias, licenças e outras ausências comprovadas nos autos; evolução salarial do reclamante;

previsão contida na Súmula 264 do TST e OJ nº 394 da SBDI-1.

Em face da habitualidade com que foram prestadas as horas extras deferidas, defere-se, ainda, o pagamento de reflexos dessas horas em aviso prévio, férias, adicional de férias, 13º salário, adicional noturno, FGTS e multa fundiária, nos limites do pedido.

É mister registrar que este Juízo não integrou o RSR às horas extras, antes de estas refletirem sobre as demais parcelas da condenação, curvando ao entendimento consubstanciado no Enunciado de Orientação Jurisprudencial 394 da SBDI.

Autoriza-se a compensação de valores pagos sob idêntica rubrica.

[...]

Ante a contenda, passa-se à análise. Compulsando os autos, verifica-se que, no que se refere ao pedido de feriados trabalhados, o reclamante requer o pagamento de diversos feriados, mas não especifica o dia de cada um. Cabia ao reclamante ter explicitado de maneira expressa, inconfundível e delimitada os fatos necessários para deduzir que é titular de um direito violado pelo réu (causa de pedir remota), que, se provados, conduziram a procedência da ação.

Contudo, ao Juiz é dado conhecer de lei federal e da Constituição Federal, nos termos do art. 140, caput, do CPC, sendo obrigação da parte que alega, provar a previsão legal municipal ou estadual.

Assim, sendo o trabalho do autor por escala semelhante ao regime de 12hx36h, defere-se o pedido do autor, limitado aos feriados previstos no art. 1º da Lei 10.607/2002, quais sejam: "1º de janeiro, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 2 de novembro, 15 de novembro e 25 de dezembro", pelo que condena-se a reclamada ao pagamento das horas laboradas nestes dias, no curso do contrato de trabalho, com adicional de 100%, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal, inteligência da Súmula nº 146 do C. TST. (págs. 7/11 da r. Sentença)

Como reforço de fundamentação, friso que a Súmula 9 deste Eg. Tribunal estabelece que mesmo estando submetido ao regime de trabalho de 12x36, o empregado tem direito ao recebimento em dobro dos feriados laborados.

Destarte, nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço parcialmente do recurso patronal, rejeito a preliminar aventada e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Conheço do recurso obreiro e, no mérito, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos da fundamentação expendida.

Arbitro à condenação novo valor, no importe de R\$ 25.000,00.
Custas pelas reclamadas no montante de R\$ 500,00.

É como voto.

ACÓRDÃO**Cabeçalho do acórdão****Acórdão**

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer em parte do recurso patronal, rejeitar a preliminar suscitada e negar-lhe provimento; ainda sem divergência de votação, conhecer do recurso obreiro e dar-lhe parcial provimento, tudo nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Assinatura

WELINGTON LUIS PEIXOTO

Relator

Acórdão

Processo Nº RO-0010307-59.2015.5.18.0002

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE	SERGIO ANTONIO OLINI PINTO
ADVOGADO	FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES(OAB: 19674/GO)
RECORRENTE	GENTLEMAN SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	LUCAS FLEURY ORSINE(OAB: 23951/GO)
ADVOGADO	MARIA APARECIDA DE BASTOS(OAB: 7298/GO)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE MIRANDA MEDEIROS(OAB: 25041/GO)
RECORRIDO	CRISTAL ALIMENTOS
ADVOGADO	TARCISIO DE PINA BANDEIRA(OAB: 12464/GO)
RECORRIDO	SERGIO ANTONIO OLINI PINTO
ADVOGADO	FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES(OAB: 19674/GO)
RECORRIDO	GENTLEMAN SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE MIRANDA MEDEIROS(OAB: 25041/GO)
ADVOGADO	LUCAS FLEURY ORSINE(OAB: 23951/GO)
ADVOGADO	MARIA APARECIDA DE BASTOS(OAB: 7298/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- GENTLEMAN SEGURANCA LTDA

Identificação

PROCESSO TRT - RO - 0010307-59.2015.5.18.0002

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

RECORRENTE : SÉRGIO ANTÔNIO OLINI PINTO

ADVOGADA : FERNANDA ESCHER DE O. XIMENES E OUTROS

RECORRENTE : GENTLEMAN SEGURANÇA EIRELI

ADVOGADOS : PEDRO H. MIRANDA MEDEIROS E OUTROS

RECORRIDOS : OS MESMOS

RECORRIDA : CRISTAL ALIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : TARCÍSIO DE PINA BANDEIRA E OUTROS

ORIGEM : 2ª VT DE GOIÂNIA

JUIZ : RONIE CARLOS BENTO DE SOUSA

EMENTA

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. APLICABILIDADE DE NORMAS COLETIVAS. BASE TERRITORIAL. LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A ITERATIVA E NOTÓRIA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DESPROVIMENTO DO APELO. A aplicação das normas coletivas rege-se pelos artigos 611 da CLT e 8º, II, da Constituição Federal, que consagram o princípio da territorialidade. Nesse contexto, prevalecem os instrumentos coletivos da base territorial onde o empregado prestou serviços em detrimento das normas coletivas vigentes na base territorial da sede da empresa reclamada. Precedentes desta Corte. Incidência da Súmula 333, do C. TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido." (AIRR-1088-33.2013.5.03.0059, Relator Desembargador Convocado: Cláudio Armando Couce de Menezes, Data de Julgamento: 18/3/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/3/2015.)

RELATÓRIO

Pela r. Sentença de ID a278212, o Exmo. Juiz RONIE CARLOS BENTO DE SOUSA, da 2ª VT DE GOIÂNIA, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na reclamatória trabalhista que SÉRGIO ANTÔNIO OLINI PINTO move em face de GENTLEMAN SEGURANÇA EIRELI (primeira reclamada) e CRISTAL ALIMENTOS LTDA (segunda reclamada).

O reclamante apresentou os embargos declaratórios de ID 300173b, os quais foram acolhidos pela r. Sentença de ID 4879b31.

O reclamante interpôs o recurso ordinário de ID 5f2d7a2 e a primeira reclamada o recurso de ID 5013048.

A primeira reclamada apresentou as contrarrazões de ID fce5096.

Sem parecer da douta Procuradoria Regional do Trabalho, nos termos do art. 25 do Regimento Interno desta Eg. Corte.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Não conheço do recurso patronal na parte em que requer a exclusão da sua condenação ao pagamento de multa por embargos protelatórios, por ausência de interesse, tendo em vista que não houve nenhuma condenação neste sentido.

No mais, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos e das contrarrazões.

PRELIMINARMENTE**RECURSO DA PRIMEIRA RECLAMADA**

A primeira reclamada alega que a r. Sentença de origem incorreu em julgamento ultra petita ao condená-la ao pagamento de horas extras em quantidade superior à postulada na inicial.

Compulsando os autos, observo que a r. Sentença de origem condenou a reclamada ao pagamento de horas extras nos termos em que postuladas na inicial, não havendo a ocorrência de julgamento *ultra* ou mesmo *extra petita* no caso.

Destarte, rejeito a preliminar.

MÉRITO

RECURSO DO RECLAMANTE

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O reclamante recorre da r. Sentença de origem que indeferiu o seu pleito de condenação da reclamada ao pagamento de diferenças de adicional de periculosidade e reflexos.

Afirma que por laborar como vigilante armado, deveria ter recebido o adicional de periculosidade de 30% por todo o pacto laboral e não somente a partir da entrada em vigência da Portaria 1.185/2013 do MTE, que regulamentou referido adicional para a categoria dos vigilantes.

Analiso.

Até recentemente o meu entendimento era no sentido de que era devido o adicional de periculosidade aos vigilantes desde a data em que entrou em vigor a Lei 12.740/2012.

Todavia, em recente julgamento de um recurso ordinário de minha relatoria que envolvia questão semelhante, melhor analisando a questão, resolvi acolher a divergência apresentada pela Exma. Des. lara Teixeira Rios, nos seguintes termos:

O caput do art. 193 da CLT estabelece ser devido o adicional em comento "na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego", enquanto o art. 196 também do texto consolidado é claro ao dispor que os "efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de insalubridade ou periculosidade serão devidos a contar da data da inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministro do Trabalho".

Entender pela autoaplicabilidade da Lei 12.740/2012 implicaria interpretação "contra legem", haja vista os preceitos contidos nos artigos 193 e 196 da CLT, mantidos incólumes pelo legislador.

Portanto, a Lei 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, não era autoaplicável a partir do início de sua vigência, pois exigia expressa regulamentação pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

O órgão ministerial regulamentou a alteração legislativa por meio da Portaria nº 1.885/2013, publicada em 03.12.2013, e dela constou expressamente em seu art. 3º que "Os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de periculosidade serão devidos a contar da data da publicação desta Portaria, nos termos

do art. 196 da CLT".

Assim, tenho que o inciso II do art. 193 da CLT só passou a ser aplicável após a regulamentação feita pelo Ministério do Trabalho por meio da edição da Portaria nº 1.885, que ocorreu em 03.12.2013. A partir desta data passou a ser devido o adicional de periculosidade ao reclamante. (RO-0010998-89.2014.5.18.0009; publicado o Acórdão em 31/3/2017)

Desta forma, nos termos da fundamentação supra, tenho por correta a r. Sentença de origem a respeito desta questão, razão pela qual nego provimento ao recurso.

DO ADICIONAL NOTURNO

O reclamante busca a reforma da r. Sentença de origem para que lhe sejam deferidas diferenças de adicional noturno, alegando, para tanto, que deve ser aplicado o adicional de 20% sobre a sua remuneração ou, em sede de eventualidade, o adicional de 15,483%.

Alega que por uma simples análise dos contracheques percebe-se facilmente que estes percentuais não foram utilizados pela

reclamada.

Analiso.

O artigo 73 da CLT dispõe que para os trabalhadores urbanos é devido o adicional noturno de 20% sobre a hora laborada no período noturno.

Assim, para que o autor fizesse jus ao adicional de 20% sobre a sua remuneração, era necessário que laborasse durante toda a sua jornada em horário noturno, o que não é o caso dos autos.

Desta forma, como os contracheques obreiros demonstram o pagamento de valores a título de "adicional noturno 20%", era do reclamante o ônus de demonstrar que os valores pagos pela reclamada não correspondiam ao valor das horas noturnas computadas acrescidas de 20%, o que verifico não ter ocorrido no caso.

Destarte, nego provimento.

DA REPRESENTAÇÃO SINDICAL

A r. Sentença de primeira instância reconheceu que o reclamante não era representado pelo SEESVIG, sindicato indicado na inicial e cujas CCT's foram juntadas aos autos. Assim, indeferiu os pleitos obreiros baseados em tais CCT's.

O reclamante recorre desta decisão alegando que embora a sede da primeira reclamada seja em Goiânia, ele prestava seus serviços na segunda reclamada, que está localizada em Aparecida de Goiânia, local abrangido pela representatividade de tal sindicato.

Analiso.

É incontroverso nos autos que embora contratado pela primeira reclamada, o autor laborou exclusivamente prestando serviços de vigilância na sede da segunda reclamada.

O próprio contrato celebrado entre as reclamadas demonstra que a segunda demandada está sediada em Aparecida de Goiânia (ID d1a9778).

As CCT's juntadas aos autos, celebradas entre SIND. DOS VIG., DOS EMP. EM EMP. DE SEG. VIG. TRANS. DE VALORES, VIGIAS E G. NOITE, VIG. ORGANICOS E EMP. DAS ESC. DE FORM. DE VIG. E SEG. EST. DE GO, e o SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA, DE TRANSPORTE DE VALORES E DE CURSOS DE FORMACAO DO ESTADO DE GOIAS - SINDESP-GO, dispõe expressamente que as avenças abrangem os empregados das empresas de segurança e vigilância com abrangência territorial em praticamente todo o Estado de Goiás, inclusive na cidade de Aparecida de Goiânia.

Neste contexto, cumpre destacar que tendo em vista o princípio da territorialidade que rege a representatividade sindical, devem prevalecer os instrumentos coletivos da base territorial onde o empregado presta os serviços, mesmo que a sede da sua empregadora esteja em outra base.

Neste sentido, cito os seguintes julgados do c. TST:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. APLICABILIDADE DE NORMAS COLETIVAS. BASE TERRITORIAL. LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. Na hipótese, o Regional manteve a sentença pela qual se concluiu que são aplicáveis ao caso as normas coletivas firmadas pelo Sindicato das Indústrias Farmacêuticas do Estado de Goiás, visto que abrangia a base territorial da prestação de serviços do autor, e não do Estado de São Paulo, onde fica a sede da empresa. Esta Corte superior firmou o entendimento de que a representatividade sindical, no ordenamento jurídico brasileiro, deve ser regida pelo princípio da territorialidade, consagrado no artigo 8º, inciso II, da Constituição Federal. Nesse contexto, o Regional, ao concluir pela aplicabilidade do instrumento coletivo firmado por sindicato da base territorial onde o empregado prestou serviços, decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte (precedentes). Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 12031-80.2015.5.18.0008 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 16/11/2016, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/11/2016.)

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. APLICABILIDADE DE NORMAS COLETIVAS. BASE TERRITORIAL. LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DESPROVIMENTO DO APELO. A aplicação das normas coletivas rege-se pelos artigos 611 da CLT e 8º, II, da Constituição Federal, que consagram o princípio da territorialidade. Nesse contexto, prevalecem os instrumentos coletivos da base territorial onde o empregado prestou serviços em detrimento das normas coletivas vigentes na base

territorial da sede da empresa reclamada. Precedentes desta Corte. Incidência da Súmula 333, do C. TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido." (AIRR-1088-33.2013.5.03.0059, Relator Desembargador Convocado: Cláudio Armando Couce de Menezes, Data de Julgamento: 18/3/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/3/2015.)

"I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. (...) 3. NORMAS COLETIVAS APLICÁVEIS. LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. BASE TERRITORIAL. NÃO CONHECIMENTO. A Corte Regional registrou que a localidade em que houve a efetiva prestação dos serviços pelo reclamante é que define a base territorial da categoria profissional a que pertence e seu respectivo enquadramento sindical. Consignou que, embora se trate de empresa que atua fora da base territorial onde localizada sua sede, tendo sido definida a categoria operária correlata à categoria econômica do empregador, a base territorial - determinada pelo local da prestação de serviços - é que define o enquadramento do empregado. Tal decisão está em consonância com a atual jurisprudência desta Corte, no sentido de que se aplicam à relação de emprego as normas coletivas pactuadas no âmbito do local da prestação de serviços. Precedentes. Recurso de revista de que não se conhece." (ARR-83200-25.2008.5.04.0021, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 4/11/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/11/2015.)

Destarte, dou provimento ao recurso para declarar que o reclamante é representado pelo SEESVIG, sendo-lhe aplicáveis as normas coletivas juntadas aos autos.

DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO E DO VALE TRANSPORTE

Na inicial o reclamante alegou que a reclamada não pagava o auxílio alimentação nem os vales transporte devidos nos dias de trabalho em dobras, o que postulou, tendo por base as disposições das CCT's do SEESVIG juntadas aos autos.

Por entender não serem aplicáveis ao autor tais CCT's, o n. Juízo de origem indeferiu o pleito obreiro.

O reclamante recorre desta decisão alegando que lhe são aplicáveis tais CCT's, as quais preveem o pagamento dos benefícios por dia trabalhado, de modo que lhe são devidos o valores referentes às dobras, os quais não foram adimplidos pela reclamada.

Analiso.

Como visto em tópico anterior, são aplicáveis ao autor as CCT's celebradas pelo SEESVIG juntadas aos autos.

Compulsando tais CCT's, observo que quanto ao auxílio alimentação, há previsão de pagamento de um valor fixo mensal (cláusula décima, ID 9c98e29).

Assim, tenho por indevido o pagamento por dia trabalhado, como postula o reclamante.

Por outro lado, quando ao vale transporte, a cláusula décima primeira das CCT's estabelece o pagamento de dois vales por dia trabalhado.

Assim, ante a falta de comprovação de pagamento pela reclamada, defiro 2 vales transportes por dobra trabalhada pelo autor.

Dou parcial provimento.

DA MULTA POR INFRAÇÃO ÀS CCT'S

O reclamante requer a reforma da r. Sentença de origem para que seja deferida a condenação da reclamada ao pagamento da multa prevista para o descumprimento das cláusulas constantes nas CCT's.

Analiso.

A cláusula sexagésima das CCT's dispõe que:

Por cada infração ao presente Instrumento Coletivo, as empresas pagarão aos empregados lesados multa equivalentes a 5% (cinco por cento) de seus vencimentos e, este àquela, multa de 2,5% (dois vírgula cinco por cento);

Como visto, a reclamada não concedia os regulares vales transporte ao autor, bem como não respeitava o regime de compensação de jornadas de 12x36, conforme será visto mais adiante.

Assim, entendo que a reclamada deve pagar ao autor uma multa de 10% por cada CCT juntada aos autos.

Dou parcial provimento.

DOS HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

O reclamante está assistido pelo sindicato de sua categoria e é beneficiário da justiça gratuita, de modo que preenche todos os requisitos previstos na Súmula 219/TST para o recebimento de honorários assistenciais.

Desta forma, dou provimento ao recurso para condenar a reclamada ao pagamento de honorários assistenciais no importe de 15% sobre o valor da condenação.

Conclusão do recurso

RECURSO DA PRIMEIRA RECLAMADA

DAS HORAS EXTRAS E FERIADOS LABORADOS

A reclamada recorre da r. Sentença de origem que a condenou ao pagamento de horas extras e feriados laborados.

Alega, em síntese, que as dobras realizadas pelo autor ocorreram na forma de diárias, as quais não estava obrigado a cumprir e que no regime de 12x36 as folgas nos dias subsequentes compensam eventual labor nos feriados.

Analiso.

Compulsando os autos, observo que após cuidadosa análise da questão, o i. Juízo de origem proferiu acertada decisão, razão pela qual mantenho a r. Sentença de origem por seus próprios e jurídicos fundamentos, *in verbis*:

O autor afirma que sua jornada de trabalho se dava, de segunda-feira a sexta-feira, das 18h às 07h, sem intervalos, em noites alternadas. Aos finais de semana, alternadamente, aos sábados, das 12h às 07h de domingo ou, aos domingos, das 07h às 07h de segunda-feira, sem intervalo.

A reclamada impugna a pretensão obreira, apresentando cartões de ponto preenchidos pelo autor, com horários variados, em regime de 12hx36h, sempre das 18h às 6h, com uma hora de intervalo para alimentação e repouso ou indenização correspondente.

Pois bem.

A testemunha ouvida, Jovêncio de Jesus, confirma a jornada descrita na exordial e que "o depoente e o reclamante faziam relatórios no livro de ocorrências; que os relatórios eram feitos diariamente, neles constando o real horário de trabalho".

Já a testemunha Sidinei Rodrigues, em face do modo que prestou serviços no posto do reclamante, como folguista, não transmitiu a convicção necessária para aproveitamento de seu depoimento. Primeiro pois foram apenas cinco substituições em dois anos e, por fim, a narrativa não está de acordo com a prova documental.

Na audiência de instrução, foi determinado à reclamada que juntasse os livros de ocorrências, o que não foi feito. Contudo, o autor juntou cópias de alguns livros a partir do doc. ID Num. 1e1a521 - Pág. 8. Em que pese os horários britânicos de entrada e saída, há a assinatura de um terceiro vigilante, provavelmente funcionário da 2ª reclamada. Tais documentos não foram impugnados pela reclamada e, ante seu teor e forma, carregam a verossimilhança necessária a sua consideração como elemento probante da jornada alegada na inicial.

A pedra de roseta para o deslinde da questão se deu com a juntada do contrato de prestação de serviços firmado entre as reclamadas (doc. ID Num. d1a9778), que estabelece em sua cláusula segunda o seguinte:

"CLÁUSULA SEGUNDA - Nº DE POSTOS 2.1 Para a prestação dos serviços ora acordados a CONTRATADA utilizará 02 (DOIS) vigilantes (com 01 arma - revólver calibre 38), de segunda a sexta das 18:00 as 07:00, aos sábados das: 12:00 ás 07:00 e aos domingos e feriados 24 (vinte e quatro) horas, em escalas alternadas".

Assim, resta cabalmente comprovada a jornada narrada na exordial e cláusula contratual supra, descaracterizada a jornada de 12hx36h alegada pela ré.

Em face do reconhecimento da jornada acima, condena-se a reclamada ao pagamento das horas extras decorrentes, considerando como tais as horas excedentes da oitava diária e da quadragésima quarta semanal, não se computando na apuração do módulo semanal as horas extras já computadas na apuração pelo módulo diário. Para o cálculo das mesmas deverão ser observados os seguintes critérios:

adicional de 50%;

redução da hora noturna;

dias efetivamente trabalhados, excluindo-se, portanto, da apuração das horas extras os períodos em que o reclamante esteve afastado por motivo de férias, licenças e outras ausências comprovadas nos autos; evolução salarial do reclamante;

previsão contida na Súmula 264 do TST e OJ nº 394 da SBDI-1.

Em face da habitualidade com que foram prestadas as horas extras deferidas, defere-se, ainda, o pagamento de reflexos dessas horas em aviso prévio, férias, adicional de férias, 13º salário, adicional noturno, FGTS e multa fundiária, nos limites do pedido.

É mister registrar que este Juízo não integrou o RSR às horas extras, antes de estas refletirem sobre as demais parcelas da condenação, curvando ao entendimento consubstanciado no

Enunciado de Orientação Jurisprudencial 394 da SBDI.

Autoriza-se a compensação de valores pagos sob idêntica rubrica.

[...]

Ante a contenda, passa-se à análise. Compulsando os autos, verifica-se que, no que se refere ao pedido de feriados trabalhados, o reclamante requer o pagamento de diversos feriados, mas não especifica o dia de cada um. Cabia ao reclamante ter explicitado de maneira expressa, inconfundível e delimitada os fatos necessários para deduzir que é titular de um direito violado pelo réu (causa de pedir remota), que, se provados, conduziriam a procedência da ação.

Contudo, ao Juiz é dado conhecer de lei federal e da Constituição Federal, nos termos do art. 140, caput, do CPC, sendo obrigação da parte que alega, provar a previsão legal municipal ou estadual.

Assim, sendo o trabalho do autor por escala semelhante ao regime de 12hx36h, defere-se o pedido do autor, limitado aos feriados previstos no art. 1º da Lei 10.607/2002, quais sejam: "1º de janeiro, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 2 de novembro, 15 de novembro e 25 de dezembro", pelo que condena-se a reclamada ao pagamento das horas laboradas nestes dias, no curso do contrato de trabalho, com adicional de 100%, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal, inteligência da Súmula nº 146 do C. TST. (págs. 7/11 da r. Sentença)

Como reforço de fundamentação, friso que a Súmula 9 deste Eg. Tribunal estabelece que mesmo estando submetido ao regime de trabalho de 12x36, o empregado tem direito ao recebimento em dobro dos feriados laborados.

Destarte, nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço parcialmente do recurso patronal, rejeito a preliminar aventada e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Conheço do recurso obreiro e, no mérito, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos da fundamentação expendida.

Arbitro à condenação novo valor, no importe de R\$ 25.000,00.
Custas pelas reclamadas no montante de R\$ 500,00.

É como voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer em parte do recurso patronal, rejeitar a preliminar suscitada e negar-lhe provimento; ainda sem divergência de votação, conhecer do recurso obreiro e dar-lhe parcial provimento, tudo nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Assinatura

WELINGTON LUIS PEIXOTO

Relator

Acórdão

Processo Nº RO-0010307-59.2015.5.18.0002

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE	SERGIO ANTONIO OLINI PINTO
ADVOGADO	FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES(OAB: 19674/GO)
RECORRENTE	GENTLEMAN SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	LUCAS FLEURY ORSINE(OAB: 23951/GO)
ADVOGADO	MARIA APARECIDA DE BASTOS(OAB: 7298/GO)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE MIRANDA MEDEIROS(OAB: 25041/GO)
RECORRIDO	CRISTAL ALIMENTOS
ADVOGADO	TARCISIO DE PINA BANDEIRA(OAB: 12464/GO)
RECORRIDO	SERGIO ANTONIO OLINI PINTO
ADVOGADO	FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES(OAB: 19674/GO)
RECORRIDO	GENTLEMAN SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE MIRANDA MEDEIROS(OAB: 25041/GO)
ADVOGADO	LUCAS FLEURY ORSINE(OAB: 23951/GO)
ADVOGADO	MARIA APARECIDA DE BASTOS(OAB: 7298/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTAL ALIMENTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - RO - 0010307-59.2015.5.18.0002

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

RECORRENTE : SÉRGIO ANTÔNIO OLINI PINTO

ADVOGADA : FERNANDA ESCHER DE O. XIMENES E OUTROS

RECORRENTE : GENTLEMAN SEGURANÇA EIRELI

ADVOGADOS : PEDRO H. MIRANDA MEDEIROS E OUTROS

RECORRIDOS : OS MESMOS

RECORRIDA : CRISTAL ALIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : TARCÍSIO DE PINA BANDEIRA E OUTROS

ORIGEM : 2ª VT DE GOIÂNIA

JUIZ : RONIE CARLOS BENTO DE SOUSA

EMENTA

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. APLICABILIDADE DE NORMAS COLETIVAS. BASE TERRITORIAL. LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A ITERATIVA E NOTÓRIA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DESPROVIMENTO DO APELO. A aplicação das normas coletivas rege-se pelos artigos 611 da CLT e 8º, II, da Constituição Federal, que consagram o princípio da territorialidade. Nesse contexto, prevalecem os instrumentos coletivos da base territorial onde o empregado prestou serviços em detrimento das normas coletivas vigentes na base territorial da sede da empresa reclamada. Precedentes desta Corte. Incidência da Súmula 333, do C. TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido." (AIRR-1088-33.2013.5.03.0059, Relator Desembargador Convocado: Cláudio Armando Couce de Menezes, Data de Julgamento: 18/3/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/3/2015.)

RELATÓRIO

Pela r. Sentença de ID a278212, o Exmo. Juiz RONIE CARLOS BENTO DE SOUSA, da 2ª VT DE GOIÂNIA, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na reclamatória trabalhista que SÉRGIO ANTÔNIO OLINI PINTO move em face de GENTLEMAN SEGURANÇA EIRELI (primeira reclamada) e CRISTAL ALIMENTOS LTDA (segunda reclamada).

O reclamante apresentou os embargos declaratórios de ID 300173b, os quais foram acolhidos pela r. Sentença de ID 4879b31.

O reclamante interpôs o recurso ordinário de ID 5f2d7a2 e a primeira reclamada o recurso de ID 5013048.

A primeira reclamada apresentou as contrarrazões de ID fce5096.

Sem parecer da douta Procuradoria Regional do Trabalho, nos termos do art. 25 do Regimento Interno desta Eg. Corte.

É o relatório.

VOTO**ADMISSIBILIDADE**

Não conheço do recurso patronal na parte em que requer a exclusão da sua condenação ao pagamento de multa por embargos protelatórios, por ausência de interesse, tendo em vista que não houve nenhuma condenação neste sentido.

No mais, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos e das contrarrazões.

PRELIMINARMENTE**RECURSO DA PRIMEIRA RECLAMADA**

A primeira reclamada alega que a r. Sentença de origem incorreu

em julgamento *ultra petita* ao condená-la ao pagamento de horas extras em quantidade superior à postulada na inicial.

Compulsando os autos, observo que a r. Sentença de origem condenou a reclamada ao pagamento de horas extras nos termos em que postuladas na inicial, não havendo a ocorrência de julgamento *ultra* ou mesmo *extra petita* no caso.

Destarte, rejeito a preliminar.

MÉRITO

RECURSO DO RECLAMANTE

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O reclamante recorre da r. Sentença de origem que indeferiu o seu pleito de condenação da reclamada ao pagamento de diferenças de adicional de periculosidade e reflexos.

Afirma que por laborar como vigilante armado, deveria ter recebido o adicional de periculosidade de 30% por todo o pacto laboral e não somente a partir da entrada em vigência da Portaria 1.185/2013 do

MTE, que regulamentou referido adicional para a categoria dos vigilantes.

Analiso.

Até recentemente o meu entendimento era no sentido de que era devido o adicional de periculosidade aos vigilantes desde a data em que entrou em vigor a Lei 12.740/2012.

Todavia, em recente julgamento de um recurso ordinário de minha relatoria que envolvia questão semelhante, melhor analisando a questão, resolvi acolher a divergência apresentada pela Exma. Des. Iara Teixeira Rios, nos seguintes termos:

O caput do art. 193 da CLT estabelece ser devido o adicional em comento "na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego", enquanto o art. 196 também do texto consolidado é claro ao dispor que os "efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de insalubridade ou periculosidade serão devidos a contar da data da inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministro do Trabalho".

Entender pela autoaplicabilidade da Lei 12.740/2012 implicaria interpretação "contra legem", haja vista os preceitos contidos nos artigos 193 e 196 da CLT, mantidos incólumes pelo legislador.

Portanto, a Lei 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, não era autoaplicável a partir do início de sua vigência, pois exigia expressa regulamentação pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

O órgão ministerial regulamentou a alteração legislativa por meio da

Portaria nº 1.885/2013, publicada em 03.12.2013, e dela constou expressamente em seu art. 3º que "Os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de periculosidade serão devidos a contar da data da publicação desta Portaria, nos termos do art. 196 da CLT".

Assim, tenho que o inciso II do art. 193 da CLT só passou a ser aplicável após a regulamentação feita pelo Ministério do Trabalho por meio da edição da Portaria nº 1.885, que ocorreu em 03.12.2013. A partir desta data passou a ser devido o adicional de periculosidade ao reclamante. (RO-0010998-89.2014.5.18.0009; publicado o Acórdão em 31/3/2017)

Desta forma, nos termos da fundamentação supra, tenho por correta a r. Sentença de origem a respeito desta questão, razão pela qual nego provimento ao recurso.

DO ADICIONAL NOTURNO

O reclamante busca a reforma da r. Sentença de origem para que lhe sejam deferidas diferenças de adicional noturno, alegando, para tanto, que deve ser aplicado o adicional de 20% sobre a sua remuneração ou, em sede de eventualidade, o adicional de 15,483%.

Alega que por uma simples análise dos contracheques percebe-se facilmente que estes percentuais não foram utilizados pela reclamada.

Analiso.

O artigo 73 da CLT dispõe que para os trabalhadores urbanos é devido o adicional noturno de 20% sobre a hora laborada no período noturno.

Assim, para que o autor fizesse jus ao adicional de 20% sobre a sua remuneração, era necessário que laborasse durante toda a sua jornada em horário noturno, o que não é o caso dos autos.

Desta forma, como os contracheques obreiros demonstram o pagamento de valores a título de "adicional noturno 20%", era do reclamante o ônus de demonstrar que os valores pagos pela reclamada não correspondiam ao valor das horas noturnas computadas acrescidas de 20%, o que verifico não ter ocorrido no caso.

Destarte, nego provimento.

DA REPRESENTAÇÃO SINDICAL

A r. Sentença de primeira instância reconheceu que o reclamante não era representado pelo SEESVIG, sindicato indicado na inicial e cujas CCT's foram juntadas aos autos. Assim, indeferiu os pleitos obreiros baseados em tais CCT's.

O reclamante recorre desta decisão alegando que embora a sede da primeira reclamada seja em Goiânia, ele prestava seus serviços na segunda reclamada, que está localizada em Aparecida de Goiânia, local abrangido pela representatividade de tal sindicato.

Analiso.

É incontroverso nos autos que embora contratado pela primeira reclamada, o autor laborou exclusivamente prestando serviços de vigilância na sede da segunda reclamada.

O próprio contrato celebrado entre as reclamadas demonstra que a segunda demandada está sediada em Aparecida de Goiânia (ID d1a9778).

As CCT's juntadas aos autos, celebradas entre SIND. DOS VIG., DOS EMP. EM EMP. DE SEG. VIG. TRANS. DE VALORES, VIGIAS E G. NOITE, VIG. ORGANICOS E EMP. DAS ESC. DE FORM. DE VIG. E SEG. EST. DE GO, e o SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA, DE TRANSPORTE DE VALORES E DE CURSOS DE FORMACAO DO ESTADO DE GOIAS - SINDESP-GO, dispõe expressamente que as avenças abrangem os empregados das empresas de segurança e vigilância

com abrangência territorial em praticamente todo o Estado de Goiás, inclusive na cidade de Aparecida de Goiânia.

Neste contexto, cumpre destacar que tendo em vista o princípio da territorialidade que rege a representatividade sindical, devem prevalecer os instrumentos coletivos da base territorial onde o empregado presta os serviços, mesmo que a sede da sua empregadora esteja em outra base.

Neste sentido, cito os seguintes julgados do c. TST:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. APLICABILIDADE DE NORMAS COLETIVAS. BASE TERRITORIAL. LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. Na hipótese, o Regional manteve a sentença pela qual se concluiu que são aplicáveis ao caso as normas coletivas firmadas pelo Sindicato das Indústrias Farmacêuticas do Estado de Goiás, visto que abrangia a base territorial da prestação de serviços do autor, e não do Estado de São Paulo, onde fica a sede da empresa. Esta Corte superior firmou o entendimento de que a representatividade sindical, no ordenamento jurídico brasileiro, deve ser regida pelo princípio da territorialidade, consagrado no artigo 8º, inciso II, da Constituição Federal. Nesse contexto, o Regional, ao concluir pela aplicabilidade do instrumento coletivo firmado por sindicato da base territorial onde o empregado prestou serviços, decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte (precedentes). Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 12031-80.2015.5.18.0008 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 16/11/2016, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/11/2016.)

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. APLICABILIDADE DE NORMAS COLETIVAS. BASE TERRITORIAL. LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A ITERATIVA E NOTÓRIA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DESPROVIMENTO DO APELO. A aplicação das normas coletivas rege-se pelos artigos

611 da CLT e 8º, II, da Constituição Federal, que consagram o princípio da territorialidade. Nesse contexto, prevalecem os instrumentos coletivos da base territorial onde o empregado prestou serviços em detrimento das normas coletivas vigentes na base territorial da sede da empresa reclamada. Precedentes desta Corte. Incidência da Súmula 333, do C. TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido." (AIRR-1088-33.2013.5.03.0059, Relator Desembargador Convocado: Cláudio Armando Couce de Menezes, Data de Julgamento: 18/3/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/3/2015.)

"I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. (...) 3. NORMAS COLETIVAS APLICÁVEIS. LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. BASE TERRITORIAL. NÃO CONHECIMENTO. A Corte Regional registrou que a localidade em que houve a efetiva prestação dos serviços pelo reclamante é que define a base territorial da categoria profissional a que pertence e seu respectivo enquadramento sindical. Consignou que, embora se trate de empresa que atua fora da base territorial onde localizada sua sede, tendo sido definida a categoria operária correlata à categoria econômica do empregador, a base territorial - determinada pelo local da prestação de serviços - é que define o enquadramento do empregado. Tal decisão está em consonância com a atual jurisprudência desta Corte, no sentido de que se aplicam à relação de emprego as normas coletivas pactuadas no âmbito do local da prestação de serviços. Precedentes. Recurso de revista de que não se conhece." (ARR-83200-25.2008.5.04.0021, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 4/11/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/11/2015.)

Destarte, dou provimento ao recurso para declarar que o reclamante é representado pelo SEESVIG, sendo-lhe aplicáveis as normas coletivas juntadas aos autos.

DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO E DO VALE TRANSPORTE

Na inicial o reclamante alegou que a reclamada não pagava o auxílio alimentação nem os vales transporte devidos nos dias de trabalho em dobras, o que postulou, tendo por base as disposições das CCT's do SEESVIG juntadas aos autos.

Por entender não serem aplicáveis ao autor tais CCT's, o n. Juízo de origem indeferiu o pleito obreiro.

O reclamante recorre desta decisão alegando que lhe são aplicáveis tais CCT's, as quais preveem o pagamento dos benefícios por dia trabalhado, de modo que lhe são devidos o valores referentes às dobras, os quais não foram adimplidos pela reclamada.

Analiso.

Como visto em tópico anterior, são aplicáveis ao autor as CCT's celebradas pelo SEESVIG juntadas aos autos.

Compulsando tais CCT's, observo que quanto ao auxílio alimentação, há previsão de pagamento de um valor fixo mensal (cláusula décima, ID 9c98e29).

Assim, tenho por indevido o pagamento por dia trabalhado, como postula o reclamante.

Por outro lado, quando ao vale transporte, a cláusula décima primeira das CCT's estabelece o pagamento de dois vales por dia trabalhado.

Assim, ante a falta de comprovação de pagamento pela reclamada, defiro 2 vales transportes por dobra trabalhada pelo autor.

Dou parcial provimento.

DA MULTA POR INFRAÇÃO ÀS CCT'S

O reclamante requer a reforma da r. Sentença de origem para que seja deferida a condenação da reclamada ao pagamento da multa prevista para o descumprimento das cláusulas constantes nas CCT's.

Analiso.

A cláusula sexagésima das CCT's dispõe que:

Por cada infração ao presente Instrumento Coletivo, as empresas pagarão aos empregados lesados multa equivalentes a 5% (cinco por cento) de seus vencimentos e, este àquela, multa de 2,5% (dois vírgula cinco por cento);

Como visto, a reclamada não concedia os regulares vales transporte ao autor, bem como não respeitava o regime de compensação de jornadas de 12x36, conforme será visto mais adiante.

Assim, entendo que a reclamada deve pagar ao autor uma multa de 10% por cada CCT juntada aos autos.

Dou parcial provimento.

DOS HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

O reclamante está assistido pelo sindicato de sua categoria e é beneficiário da justiça gratuita, de modo que preenche todos os requisitos previstos na Súmula 219/TST para o recebimento de honorários assistenciais.

Desta forma, dou provimento ao recurso para condenar a reclamada ao pagamento de honorários assistenciais no importe de 15% sobre o valor da condenação.

Conclusão do recurso

RECURSO DA PRIMEIRA RECLAMADA

DAS HORAS EXTRAS E FERIADOS LABORADOS

A reclamada recorre da r. Sentença de origem que a condenou ao pagamento de horas extras e feriados laborados.

Alega, em síntese, que as dobras realizadas pelo autor ocorreram na forma de diárias, as quais não estava obrigado a cumprir e que no regime de 12x36 as folgas nos dias subsequentes compensam eventual labor nos feriados.

Analiso.

Compulsando os autos, observo que após cuidadosa análise da questão, o i. Juízo de origem proferiu acertada decisão, razão pela qual mantenho a r. Sentença de origem por seus próprios e jurídicos fundamentos, *in verbis*:

O autor afirma que sua jornada de trabalho se dava, de segunda-feira a sexta-feira, das 18h às 07h, sem intervalos, em noites alternadas. Aos finais de semana, alternadamente, aos sábados, das 12h às 07h de domingo ou, aos domingos, das 07h às 07h de segunda-feira, sem intervalo.

A reclamada impugna a pretensão obreira, apresentando cartões de ponto preenchidos pelo autor, com horários variados, em regime de 12hx36h, sempre das 18h às 6h, com uma hora de intervalo para

alimentação e repouso ou indenização correspondente.

Pois bem.

A testemunha ouvida, Jovêncio de Jesus, confirma a jornada descrita na exordial e que "o depoente e o reclamante faziam relatórios no livro de ocorrências; que os relatórios eram feitos diariamente, neles constando o real horário de trabalho".

Já a testemunha Sidinei Rodrigues, em face do modo que prestou serviços no posto do reclamante, como folguista, não transmitiu a convicção necessária para aproveitamento de seu depoimento. Primeiro pois foram apenas cinco substituições em dois anos e, por fim, a narrativa não está de acordo com a prova documental.

Na audiência de instrução, foi determinado à reclamada que juntasse os livros de ocorrências, o que não foi feito. Contudo, o autor juntou cópias de alguns livros a partir do doc. ID Num. 1e1a521 - Pág. 8. Em que pese os horários britânicos de entrada e saída, há a assinatura de um terceiro vigilante, provavelmente funcionário da 2ª reclamada. Tais documentos não foram impugnados pela reclamada e, ante seu teor e forma, carregam a verossimilhança necessária a sua consideração como elemento probante da jornada alegada na inicial.

A pedra de roseta para o deslinde da questão se deu com a juntada do contrato de prestação de serviços firmado entre as reclamadas (doc. ID Num. d1a9778), que estabelece em sua cláusula segunda o seguinte:

"CLÁUSULA SEGUNDA - Nº DE POSTOS 2.1 Para a prestação dos serviços ora acordados a CONTRATADA utilizará 02 (DOIS) vigilantes (com 01 arma - revólver calibre 38), de segunda a sexta das 18:00 as 07:00, aos sábados das: 12:00 às 07:00 e aos

domingos e feriados 24 (vinte e quatro) horas, em escalas alternadas".

Assim, resta cabalmente comprovada a jornada narrada na exordial e cláusula contratual supra, descaracterizada a jornada de 12hx36h alegada pela ré.

Em face do reconhecimento da jornada acima, condena-se a reclamada ao pagamento das horas extras decorrentes, considerando como tais as horas excedentes da oitava diária e da quadragésima quarta semanal, não se computando na apuração do módulo semanal as horas extras já computadas na apuração pelo módulo diário. Para o cálculo das mesmas deverão ser observados os seguintes critérios:

adicional de 50%;

redução da hora noturna;

dias efetivamente trabalhados, excluindo-se, portanto, da apuração das horas extras os períodos em que o reclamante esteve afastado por motivo de férias, licenças e outras ausências comprovadas nos autos; evolução salarial do reclamante;

previsão contida na Súmula 264 do TST e OJ nº 394 da SBDI-1.

Em face da habitualidade com que foram prestadas as horas extras deferidas, defere-se, ainda, o pagamento de reflexos dessas horas em aviso prévio, férias, adicional de férias, 13º salário, adicional noturno, FGTS e multa fundiária, nos limites do pedido.

É mister registrar que este Juízo não integrou o RSR às horas extras, antes de estas refletirem sobre as demais parcelas da condenação, curvando ao entendimento consubstanciado no Enunciado de Orientação Jurisprudencial 394 da SBDI.

Autoriza-se a compensação de valores pagos sob idêntica rubrica.

[...]

Ante a contenda, passa-se à análise. Compulsando os autos, verifica-se que, no que se refere ao pedido de feriados trabalhados, o reclamante requer o pagamento de diversos feriados, mas não especifica o dia de cada um. Cabia ao reclamante ter explicitado de maneira expressa, inconfundível e delimitada os fatos necessários para deduzir que é titular de um direito violado pelo réu (causa de pedir remota), que, se provados, conduziram a procedência da ação.

Contudo, ao Juiz é dado conhecer de lei federal e da Constituição Federal, nos termos do art. 140, caput, do CPC, sendo obrigação da parte que alega, provar a previsão legal municipal ou estadual.

Assim, sendo o trabalho do autor por escala semelhante ao regime de 12hx36h, defere-se o pedido do autor, limitado aos feriados previstos no art. 1º da Lei 10.607/2002, quais sejam: "1º de janeiro, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 2 de novembro, 15 de novembro e 25 de dezembro", pelo que condena-se a reclamada ao pagamento das horas laboradas nestes dias, no curso do contrato de trabalho, com adicional de 100%, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal, inteligência da Súmula nº 146 do C. TST. (págs. 7/11 da r. Sentença)

Como reforço de fundamentação, friso que a Súmula 9 deste Eg.

Tribunal estabelece que mesmo estando submetido ao regime de trabalho de 12x36, o empregado tem direito ao recebimento em dobro dos feriados laborados.

Destarte, nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço parcialmente do recurso patronal, rejeito a preliminar aventada e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Conheço do recurso obreiro e, no mérito, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos da fundamentação expandida.

Arbitro à condenação novo valor, no importe de R\$ 25.000,00.
Custas pelas reclamadas no montante de R\$ 500,00.

É como voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer em parte do recurso

patronal, rejeitar a preliminar suscitada e negar-lhe provimento; ainda sem divergência de votação, conhecer do recurso obreiro e dar-lhe parcial provimento, tudo nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Assinatura

WELINGTON LUIS PEIXOTO

Relator

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010316-21.2017.5.18.0141

Relator	PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
RECORRENTE	ELISEU PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	THIAGO FERREIRA ALMEIDA(OAB: 36627/GO)
RECORRIDO	TGB LOGISTICA INDUSTRIAL EIRELI
ADVOGADO	CHRISTIANNI KEILLA SOARES BARBOSA(OAB: 114321/MG)
ADVOGADO	ALINE MARRA DO NASCIMENTO(OAB: 30098/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISEU PEREIRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - ROPS-0010316-21.2017.5.18.0141

RELATOR : DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

RECORRENTE(S) : ELISEU PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(S) : THIAGO FERREIRA ALMEIDA

RECORRIDO(S) : TGB LOGISTICA INDUSTRIAL EIRELI

ADVOGADO(S) : ALINE MARRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO(S) : CHRISTIANNI KEILLA SOARES BARBOSA

ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE CATALÃO

JUIZ(ÍZA) : ARMANDO BENEDITO BIANKI

EMENTA

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORA NOTURNA REDUZIDA. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO SISTEMA. A redução ficta da hora noturna, a despeito de acarretar alteração da jornada de trabalho, não se mostra hábil a descaracterizar os turnos ininterruptos de revezamento. Afinal, a intenção do legislador foi de proteger o empregado do maior desgaste físico e mental decorrente do esticamento da jornada, fruto de labor efetivo, o que não se dá nessas hipóteses. Recurso do reclamante a que se nega provimento.

RELATÓRIO**FUNDAMENTOS****ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso ordinário do reclamante.

Preliminar de admissibilidade

Conclusão da admissibilidade**HORAS EXTRAS. PRORROGAÇÃO DO TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO**

O MM. Juízo "a quo" declarou a validade da prorrogação do turno ininterrupto de revezamento, indeferindo o pleito de horas extras acima da 6ª diária.

MÉRITO

Inconformado, o reclamante insiste que quando trabalhou no período noturno, das 00h às 08h sempre iniciava sua jornada em média 15 minutos mais cedo e terminava 15 minutos mais tarde, ultrapassando, assim, as 08 horas laboradas, considerando a hora ficta noturna e os 35 minutos de horas *in itinere* firmados em ACT.

Pugna pela condenação às horas extras laboradas a partir da 6ª diária, em virtude da descaracterização da prorrogação do turno ininterrupto de revezamento.

Pois bem.

Recurso da parte

A jurisprudência deste Eg. Regional e, bem assim, do C. TST é no sentido de que, para os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento, é válida a fixação de jornada superior a 6 horas, por negociação coletiva, desde que respeitado o limite de

8 horas diárias e não configurada a prestação de horas extras habituais.

Logo, o desrespeito a tal limite, por óbvio, afasta a validade do acordo coletivo quanto à definição da jornada, hipótese em que faz o trabalhador jus ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extraordinárias.

E mais, apesar de o § 2º do art. 73 da CLT preceituar que trabalho noturno é aquele executado entre às 22h de um dia e às 5h do dia seguinte, o § 5º deste artigo dispõe que as regras atinentes ao labor prestado nesse período continuam aplicáveis em caso de prorrogação da jornada, sendo patente que, se os serviços noturnos são particularmente penosos para o empregado e, por isso, recebem da lei tratamento especial, tal prejudicialidade mais se acentua quando o trabalho continua após às 5h.

Ocorre, porém, que o cômputo da hora noturna reduzida não tem o condão de, por si só, gerar labor além da 8ª hora diária, ensejando a descaracterização do turno ininterrupto de revezamento, conforme trecho a seguir extraído dos autos de ROPS-0010333-28.2015.5.18.0141, em acórdão de minha relatoria, julgado 12.04.2016:

"Só há falar em prestação habitual de horas extras, esta sim apta a descaracterizar a autorização para a ampliação da jornada, de 6 para 8 horas, nos turnos ininterruptos de revezamento, se o autor efetivamente laborava mais de 8 horas diárias, observando-se, naturalmente, as variações de horários toleradas por força do parágrafo 1º do art. 58 da CLT e da Súmula 366 do TST.

No que diz respeito à redução da hora ficta noturna, a situação não pode ser levada em conta com a finalidade de descaracterizar a autorização para o elastecimento da jornada em turnos ininterruptos de revezamento, mesmo porque restou incontroverso que os turnos nos quais o reclamante se ativava em horário noturno eram

cumpridos das 16h à 00h bem como das 00h às 8h, sempre com 1 hora de intervalo intrajornada, de modo que, mesmo considerando a redução ficta das horas situadas em período noturno e sua prorrogação no horário diurno, não se tem a extrapolação de 8 horas por dia de trabalho.

De todo modo, ainda que assim não fosse, deveria ser aplicada à espécie a mesma 'ratio decidendi' que vem sendo adotada pelo E. TST, no sentido, ao qual me curvo, de que a prorrogação da jornada em razão da redução ficta noturna não descaracteriza o regime de trabalho 12x36. Assim, inegável que deve haver compensação financeira pelo trabalho noturno por meio do pagamento de um adicional e pela redução ficta da hora noturna. Por outro lado, esta última traz como consequência o recebimento de horas extras, mas não a descaracterização ou invalidade do turno ininterrupto de revezamento elastecido.

Nesse sentido:

'1. HORAS EXTRAS. JORNADA ESPECIAL NO REGIME 12X36. VALIDADE. PRORROGAÇÃO EM RAZÃO DA REDUÇÃO FICTA DA HORA NOTURNA. A inobservância da hora noturna reduzida não enseja a nulidade da norma coletiva que estabelece o regime de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso. Precedentes' (RR - 631-04.2013.5.20.0002. Data de julgamento: 21/10/2015. Relatora Ministra: Dora Maria da Costa. 8ª Turma. Data de publicação: DEJT 23/10/2015).

'3. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REGIME 12X36. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. HORA FICTA NOTURNA. INTERVALO INTRAJORNADA. DESCARACTERIZAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. No caso, o egrégio Tribunal Regional consignou, expressamente, que o regime de compensação de jornada de 12x36 horas, encontra-se previsto em norma coletiva, sendo que 'não consta dos autos qualquer prova no sentido de que os substituídos prestassem horas extras com habitualidade'. Ademais, o próprio recorrente reconhece nas suas razões recursais que a primeira reclamada procedia ao pagamento da hora ficta noturna, sendo que, relativamente ao

intervalo intrajornada suprimido, o egrégio Tribunal Regional manteve a sentença que deferiu o seu pagamento acrescido de reflexos. Nesse prisma, não há falar em descaracterização do regime de compensação de jornada. Violação dos artigos 59 da CLT e 7º, XIII, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula nº 85 e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.' (ARR - 116300-86.2008.5.05.0006. Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos. Data de julgamento: 07/08/2013. 5ª Turma. Data de publicação: DEJT 16/08/2013).

'RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO 12X36. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. DESCUMPRIMENTO DO INTERVALO INTRAJORNADA E DA HORA NOTURNA REDUZIDA. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME. A jurisprudência do TST orienta no sentido de que o regime de compensação 12x36 é válido quando houver previsão em lei ou ajuste mediante norma coletiva, conforme disposto na Súmula nº 444. A admissão do regime 12 x 36 é incomum, superando, até mesmo, a jornada prevista no artigo 59 da CLT. E é em razão dessa excepcionalidade que a jurisprudência do Tribunal somente o validou quando entabulado em norma coletiva. No caso, o TRT consignou a existência de norma coletiva prevendo a adoção da jornada de trabalho no regime 12x36. Assim, a decisão regional, nesse aspecto, está em consonância com a Súmula 444 desta Corte. Registre-se, ainda, que a decisão recorrida está em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte no sentido de que a inobservância da redução da hora noturna e a violação parcial do intervalo intrajornada não são causas de invalidação do regime 12x36, quando amparado em negociação coletiva. Precedentes. Intactos, portanto, os dispositivos de lei e da CF invocados, e não foi contrariada a Súmula nº 85, I, do TST, bem como está superada a tese dos arestos válidos colacionados (art. 896, §7º, da CLT e Súmula nº 333/TST). Recurso de revista não conhecido.' (RR - 122900-83.2008.5.09.0242. Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte. Data de julgamento: 14/10/2015. 3ª Turma. Data de publicação: DEJT16/10/2015).

'3 - HORAS EXTRAS. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME 12X36. INOBSERVÂNCIA DO INTERVALO INTRAJORNADA E HORA FICTA NOTURNA. Está Corte já sedimentou entendimento no sentido de que a inobservância da concessão do intervalo

intrajornada e a redução da hora noturna acarretam o pagamento das horas equivalentes, não desvirtuando, por si só, o regime compensatório 12x36, previsto em norma coletiva. Precedentes. Recurso de revista não conhecido'. (RR - 69000-04.2009.5.05.0036., Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes. Data de julgamento: 08/04/2015. 2ª Turma. Data de publicação: DEJT 17/04/2015).

(...)

Com efeito, é necessário fazer distinção entre o tempo dentro do qual não há exercício de atividade daquele em que há dispêndio de energia, sendo que, nos casos ora mencionados, não está o trabalhador sujeito a condição gravosa ensejadora de cansaço. Tais tempos, ainda que computados na jornada, são considerados hora ficta de trabalho, pois trabalho efetivo não há. Trata-se de situação diferente do tempo despendido pelo empregado com atividades preparatórias e de finalização, como troca de uniforme, higienização e deslocamento de um ponto a outro com vistas ao desenvolvimento da função, pois, em maior ou menor grau, este finda por gerar dispêndio de energia que é decorrente da dinâmica empresarial. Ou seja, nesse último exemplo, já corresponde a trabalho efetivo pois se relaciona a atividades próprias da função e ensejadoras de desgaste.

No sentido desta divergência, cito precedente da Turma, consistente no julgamento do ROPS-0001764-38.2015.5.18.0141, por mim relatado.

Ante o exposto, considerando que não houve labor por mais de 8 horas por dia, não tendo havido, portanto, a descaracterização da autorização para o elastecimento da jornada em turno ininterrupto de revezamento, não há falar em pagamento como extras das 7ª e 8ª horas laboradas, bem como na adoção de divisor 180º.

Nesse sentido há outros precedentes desta Turma, a exemplo dos

acórdãos proferidos no ROPS-0010340-20.2015.5.18.0141, de minha relatoria, julgado em 28.04.2016, do RO-0001671-75.2015.5.18.0141, relatado pelo Desembargador Daniel Viana Júnior, julgado em 12.05.2016 e no RO-0010287-39.2015.5.18.0141, relatado pelo Desembargador Paulo Pimenta, julgado também em 12.05.2016, assim ementado:

"TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. AMPLIAÇÃO DO LIMITE CONSTITUCIONAL DE 6 HORAS DIÁRIAS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. HORA NOTURNA REDUZIDA. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO ELASTECIMENTO DA JORNADA. A redução da hora ficta noturna acarreta o pagamento de horas extras, mas não descaracteriza a autorização normativa para a majoração do limite diário de 6 horas em turnos ininterruptos de revezamento, para o que é necessária a extrapolação habitual da jornada de acordo com o tempo efetivamente trabalhado."

Das folhas de ponto juntadas aos autos, extrai-se que autor laborou nos turnos das 08h às 16h, 16h à 00h e da 00h às 08h (horários aproximados), sempre com uma hora de intervalo, o que não foi objeto de impugnação. Aliás, plenamente confirmados os cartões de ponto, pelo reclamante, em sua peça de impugnação à defesa e aos documentos. Assim, verifica-se que ele laborava, em média, 7 horas e 35 minutos diários, descontada a hora destinada ao intervalo intrajornada, sendo certo que as horas *in itinere* também não devem ser consideradas para este fim (descaracterização do turno de revezamento), conforme prevaleceu por ocasião do julgamento, por força de voto divergente apresentado pelo Desembargador Welington Luís Peixoto, seguindo o mesmo raciocínio jurídico já apresentado em relação ao adicional noturno.

Assim, mesmo que existentes variações de horário de 10 minutos para mais ou para menos, não foi ultrapassada a jornada de 08 horas por dia.

Dessa forma e ante a alteração de entendimento desta Turma, para considerar que a hora ficta noturna não influencia na aferição do labor além da 8ª hora diária, não há de se falar em

descaracterização do turno ininterrupto de revezamento, nem em pagamento de horas extras decorrentes do labor entre a 6ª e a 8ª hora.

Ante o exposto, mantenho a sentença.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso do reclamante e, no mérito, nego-lhe provimento.

É o meu voto

ACÓRDÃO

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Cabeçalho do acórdão**Assinatura****Platon Teixeira de Azevedo Filho****Relator****Acórdão****Acórdão****Processo Nº ROPS-0010316-21.2017.5.18.0141**

Relator	PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
RECORRENTE	ELISEU PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	THIAGO FERREIRA ALMEIDA(OAB: 36627/GO)
RECORRIDO	TGB LOGISTICA INDUSTRIAL EIRELI
ADVOGADO	CHRISTIANNI KEILLA SOARES BARBOSA(OAB: 114321/MG)
ADVOGADO	ALINE MARRA DO NASCIMENTO(OAB: 30098/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- TGB LOGISTICA INDUSTRIAL EIRELI

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - ROPS-0010316-21.2017.5.18.0141

RELATOR : DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

RECORRENTE(S) : ELISEU PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(S) : THIAGO FERREIRA ALMEIDA

RECORRIDO(S) : TGB LOGISTICA INDUSTRIAL EIRELI

ADVOGADO(S) : ALINE MARRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO(S) : CHRISTIANNI KEILLA SOARES BARBOSA

ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE CATALÃO

JUIZ(ÍZA) : ARMANDO BENEDITO BIANKI

alteração da jornada de trabalho, não se mostra hábil a descaracterizar os turnos ininterruptos de revezamento. Afinal, a intenção do legislador foi de proteger o empregado do maior desgaste físico e mental decorrente do elasticimento da jornada, fruto de labor efetivo, o que não se dá nessas hipóteses. Recurso do reclamante a que se nega provimento.

RELATÓRIO

EMENTA

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORA NOTURNA REDUZIDA. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO SISTEMA. A redução ficta da hora noturna, a despeito de acarretar

FUNDAMENTOS

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso ordinário do reclamante.

Preliminar de admissibilidade

Conclusão da admissibilidade

MÉRITO

Recurso da parte

HORAS EXTRAS. PRORROGAÇÃO DO TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO

O MM. Juízo "a quo" declarou a validade da prorrogação do turno ininterrupto de revezamento, indeferindo o pleito de horas extras acima da 6ª diária.

Inconformado, o reclamante insiste que quando trabalhou no período noturno, das 00h às 08h sempre iniciava sua jornada em média 15 minutos mais cedo e terminava 15 minutos mais tarde, ultrapassando, assim, as 08 horas laboradas, considerando a hora ficta noturna e os 35 minutos de horas *in itinere* firmados em ACT.

Pugna pela condenação às horas extras laboradas a partir da 6ª diária, em virtude da descaracterização da prorrogação do turno ininterrupto de revezamento.

Pois bem.

A jurisprudência deste Eg. Regional e, bem assim, do C. TST é no sentido de que, para os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento, é válida a fixação de jornada superior a 6 horas, por negociação coletiva, desde que respeitado o limite de 8 horas diárias e não configurada a prestação de horas extras habituais.

Logo, o desrespeito a tal limite, por óbvio, afasta a validade do acordo coletivo quanto à definição da jornada, hipótese em que faz o trabalhador jus ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extraordinárias.

E mais, apesar de o § 2º do art. 73 da CLT preceituar que trabalho noturno é aquele executado entre às 22h de um dia e às 5h do dia seguinte, o § 5º deste artigo dispõe que as regras atinentes ao labor prestado nesse período continuam aplicáveis em caso de prorrogação da jornada, sendo patente que, se os serviços noturnos são particularmente penosos para o empregado e, por isso, recebem da lei tratamento especial, tal prejudicialidade mais se acentua quando o trabalho continua após às 5h.

Ocorre, porém, que o cômputo da hora noturna reduzida não tem o condão de, por si só, gerar labor além da 8ª hora diária, ensejando a descaracterização do turno ininterrupto de revezamento, conforme trecho a seguir extraído dos autos de ROPS-0010333-28.2015.5.18.0141, em acórdão de minha relatoria, julgado 12.04.2016:

"Só há falar em prestação habitual de horas extras, esta sim apta a descaracterizar a autorização para a ampliação da jornada, de 6 para 8 horas, nos turnos ininterruptos de revezamento, se o autor efetivamente laborava mais de 8 horas diárias, observando-se, naturalmente, as variações de horários toleradas por força do parágrafo 1º do art. 58 da CLT e da Súmula 366 do TST.

No que diz respeito à redução da hora ficta noturna, a situação não pode ser levada em conta com a finalidade de descaracterizar a autorização para o elasticimento da jornada em turnos ininterruptos de revezamento, mesmo porque restou incontroverso que os turnos nos quais o reclamante se ativava em horário noturno eram cumpridos das 16h à 00h bem como das 00h às 8h, sempre com 1 hora de intervalo intrajornada, de modo que, mesmo considerando a redução ficta das horas situadas em período noturno e sua prorrogação no horário diurno, não se tem a extrapolação de 8 horas por dia de trabalho.

De todo modo, ainda que assim não fosse, deveria ser aplicada à espécie a mesma 'ratio decidendi' que vem sendo adotada pelo E. TST, no sentido, ao qual me curvo, de que a prorrogação da jornada

em razão da redução ficta noturna não descaracteriza o regime de trabalho 12x36. Assim, inegável que deve haver compensação financeira pelo trabalho noturno por meio do pagamento de um adicional e pela redução ficta da hora noturna. Por outro lado, esta última traz como consequência o recebimento de horas extras, mas não a descaracterização ou invalidade do turno ininterrupto de revezamento elástico.

Nesse sentido:

'1. HORAS EXTRAS. JORNADA ESPECIAL NO REGIME 12X36. VALIDADE. PRORROGAÇÃO EM RAZÃO DA REDUÇÃO FICTA DA HORA NOTURNA. A inobservância da hora noturna reduzida não enseja a nulidade da norma coletiva que estabelece o regime de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso. Precedentes' (RR - 631-04.2013.5.20.0002. Data de julgamento: 21/10/2015. Relatora Ministra: Dora Maria da Costa. 8ª Turma. Data de publicação: DEJT 23/10/2015).

'3. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REGIME 12X36. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. HORA FICTA NOTURNA. INTERVALO INTRAJORNADA. DESCARACTERIZAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. No caso, o egrégio Tribunal Regional consignou, expressamente, que o regime de compensação de jornada de 12x36 horas, encontra-se previsto em norma coletiva, sendo que 'não consta dos autos qualquer prova no sentido de que os substituídos prestassem horas extras com habitualidade'. Ademais, o próprio recorrente reconhece nas suas razões recursais que a primeira reclamada procedia ao pagamento da hora ficta noturna, sendo que, relativamente ao intervalo intrajornada suprimido, o egrégio Tribunal Regional manteve a sentença que deferiu o seu pagamento acrescido de reflexos. Nesse prisma, não há falar em descaracterização do regime de compensação de jornada. Violação dos artigos 59 da CLT e 7º, XIII, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula nº 85 e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.' (ARR - 116300-86.2008.5.05.0006. Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos. Data de julgamento: 07/08/2013. 5ª Turma. Data de publicação: DEJT 16/08/2013).

'RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO 12X36. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. DESCUMPRIMENTO DO INTERVALO INTRAJORNADA E DA HORA NOTURNA REDUZIDA. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME. A jurisprudência do TST orienta no sentido de que o regime de compensação 12x36 é válido quando houver previsão em lei ou ajuste mediante norma coletiva, conforme disposto na Súmula nº 444. A admissão do regime 12 x 36 é incomum, superando, até mesmo, a jornada prevista no artigo 59 da CLT. E é em razão dessa excepcionalidade que a jurisprudência do Tribunal somente o validou quando entabulado em norma coletiva. No caso, o TRT consignou a existência de norma coletiva prevendo a adoção da jornada de trabalho no regime 12x36. Assim, a decisão regional, nesse aspecto, está em consonância com a Súmula 444 desta Corte. Registre-se, ainda, que a decisão recorrida está em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte no sentido de que a inobservância da redução da hora noturna e a violação parcial do intervalo intrajornada não são causas de invalidação do regime 12x36, quando amparado em negociação coletiva. Precedentes. Intactos, portanto, os dispositivos de lei e da CF invocados, e não foi contrariada a Súmula nº 85, I, do TST, bem como está superada a tese dos arestos válidos colacionados (art. 896, §7º, da CLT e Súmula nº 333/TST). Recurso de revista não conhecido.' (RR - 122900-83.2008.5.09.0242. Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte. Data de julgamento: 14/10/2015. 3ª Turma. Data de publicação: DEJT16/10/2015).

'3 - HORAS EXTRAS. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME 12X36. INOBSERVÂNCIA DO INTERVALO INTRAJORNADA E HORA FICTA NOTURNA. Está Corte já sedimentou entendimento no sentido de que a inobservância da concessão do intervalo intrajornada e a redução da hora noturna acarretam o pagamento das horas equivalentes, não desvirtuando, por si só, o regime compensatório 12x36, previsto em norma coletiva. Precedentes. Recurso de revista não conhecido'. (RR - 69000-04.2009.5.05.0036., Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes. Data de julgamento: 08/04/2015. 2ª Turma. Data de publicação: DEJT 17/04/2015).

(...)

Com efeito, é necessário fazer distinção entre o tempo dentro do qual não há exercício de atividade daquele em que há dispêndio de energia, sendo que, nos casos ora mencionados, não está o trabalhador sujeito a condição gravosa ensejadora de cansaço. Tais tempos, ainda que computados na jornada, são considerados hora ficta de trabalho, pois trabalho efetivo não há. Trata-se de situação diferente do tempo despendido pelo empregado com atividades preparatórias e de finalização, como troca de uniforme, higienização e deslocamento de um ponto a outro com vistas ao desenvolvimento da função, pois, em maior ou menor grau, este finda por gerar dispêndio de energia que é decorrente da dinâmica empresarial. Ou seja, nesse último exemplo, já corresponde a trabalho efetivo pois se relaciona a atividades próprias da função e ensejadoras de desgaste.

No sentido desta divergência, cito precedente da Turma, consistente no julgamento do ROPS-0001764-38.2015.5.18.0141, por mim relatado.

Ante o exposto, considerando que não houve labor por mais de 8 horas por dia, não tendo havido, portanto, a descaracterização da autorização para o elástico da jornada em turno ininterrupto de revezamento, não há falar em pagamento como extras das 7ª e 8ª horas laboradas, bem como na adoção de divisor 180".

Nesse sentido há outros precedentes desta Turma, a exemplo dos acórdãos proferidos no ROPS-0010340-20.2015.5.18.0141, de minha relatoria, julgado em 28.04.2016, do RO-0001671-75.2015.5.18.0141, relatado pelo Desembargador Daniel Viana Júnior, julgado em 12.05.2016 e no RO-0010287-39.2015.5.18.0141, relatado pelo Desembargador Paulo Pimenta, julgado também em 12.05.2016, assim ementado:

"TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. AMPLIAÇÃO DO LIMITE CONSTITUCIONAL DE 6 HORAS DIÁRIAS. PREVISÃO

EM NORMA COLETIVA. HORA NOTURNA REDUZIDA. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO ELASTECIMENTO DA JORNADA. A redução da hora ficta noturna acarreta o pagamento de horas extras, mas não descaracteriza a autorização normativa para a majoração do limite diário de 6 horas em turnos ininterruptos de revezamento, para o que é necessária a extrapolação habitual da jornada de acordo com o tempo efetivamente trabalhado."

Das folhas de ponto juntadas aos autos, extrai-se que autor laborou nos turnos das 08h às 16h, 16h à 00h e da 00h às 08h (horários aproximados), sempre com uma hora de intervalo, o que não foi objeto de impugnação. Aliás, plenamente confirmados os cartões de ponto, pelo reclamante, em sua peça de impugnação à defesa e aos documentos. Assim, verifica-se que ele laborava, em média, 7 horas e 35 minutos diários, descontada a hora destinada ao intervalo intrajornada, sendo certo que as horas *in itinere* também não devem ser consideradas para este fim (descaracterização do turno de revezamento), conforme prevaleceu por ocasião do julgamento, por força de voto divergente apresentado pelo Desembargador Wellington Luís Peixoto, seguindo o mesmo raciocínio jurídico já apresentado em relação ao adicional noturno.

Assim, mesmo que existentes variações de horário de 10 minutos para mais ou para menos, não foi ultrapassada a jornada de 08 horas por dia.

Dessa forma e ante a alteração de entendimento desta Turma, para considerar que a hora ficta noturna não influencia na aferição do labor além da 8ª hora diária, não há de se falar em descaracterização do turno ininterrupto de revezamento, nem em pagamento de horas extras decorrentes do labor entre a 6ª e a 8ª hora.

Ante o exposto, mantenho a sentença.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso do reclamante e, no mérito, nego-lhe provimento.

É o meu voto

ACÓRDÃO**Cabeçalho do acórdão****Acórdão**

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Assinatura

Platon Teixeira de Azevedo Filho

Relator

Acórdão

Processo Nº RO-0010319-30.2016.5.18.0005

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE	MEGALOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	GILBERTO NUNES DE LIMA(OAB: 13569/GO)
RECORRENTE	GEAZI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOAQUIM CÂNDIDO DOS SANTOS JÚNIOR(OAB: 27879-A/GO)
RECORRIDO	MEGALOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	GILBERTO NUNES DE LIMA(OAB: 13569/GO)
RECORRIDO	GEAZI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOAQUIM CÂNDIDO DOS SANTOS JÚNIOR(OAB: 27879-A/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- GEAZI DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - RO - 0010319-30.2016.5.18.0005

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

RECORRENTE : MEGALOG LOGÍSTICA DE TRANSPORTE LTDA

ADVOGADOS : GILBERTO NUNES DE LIMA E OUTROS

RECORRENTE : GEAZI DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOAQUIM CÂNDIDO DOS SANTOS JÚNIOR

RECORRIDOS : OS MESMOS

ORIGEM : 5ª VT DE GOIÂNIA

JUÍZA : GIRLENE DE CASTRO ARAÚJO ALMEIDA

EMENTA

PREPARO RECURSAL. O preparo recursal deve ser recolhido e comprovado até o prazo para a interposição do recurso. Não havendo comprovação do seu recolhimento no prazo adequado, o recurso não deve ser conhecido, por estar deserto.

RELATÓRIO

Pela r. Sentença de ID af25625, a Exma. Juíza GIRLENE DE CASTRO ARAÚJO ALMEIDA, da 5ª VT DE GOIÂNIA, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na reclamatória trabalhista que GEAZI DE OLIVEIRA move em face de MEGALOG LOGÍSTICA DE TRANSPORTE LTDA.

A reclamada interpôs o recurso ordinário de ID db6f3f1.

O reclamante apresentou as contrarrazões de ID 652f32a e o recurso adesivo de ID dbe29ed.

Dispensada a manifestação do d. Ministério Público do Trabalho, nos termos do que dispõe o Regimento Interno desta Eg. Corte.

É o relatório.

VOTO**ADMISSIBILIDADE**

Compulsando os autos, observo que a reclamada juntou apenas os recibos bancários de recolhimentos de custas e depósito recursal, todavia em tais documentos não há nenhum elemento que possa vinculá-los a este processo.

Para tanto, a reclamada deveria ter juntado aos autos também as guias de recolhimento das custas e do depósito recursal, o que não ocorreu no caso.

Assim, reputo que a reclamada não comprovou o recolhimento do preparo recursal no tempo adequado, razão pela qual o seu recurso encontra-se deserto.

Friso que não é o caso de aplicação do entendimento consubstanciado na OJ 140, da SDI-1, do c. TST, pois no caso dos autos não ocorreu o recolhimento insuficiente do preparo recursal, mas sim a total ausência de comprovação do seu recolhimento.

Desta forma, não conheço do recurso interposto pela reclamada. Por conseguinte, não conheço do recurso adesivo interposto pelo reclamante.

CONCLUSÃO

Não conheço do recurso interposto pela reclamada, pois deserto. Por conseguinte, não conheço do recurso adesivo interposto pelo reclamante.

É como voto.

nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Assinatura

WELINGTON LUIS PEIXOTO

Relator

Acórdão

Processo Nº RO-0010319-30.2016.5.18.0005

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE	MEGALOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	GILBERTO NUNES DE LIMA(OAB: 13569/GO)
RECORRENTE	GEAZI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOAQUIM CÂNDIDO DOS SANTOS JÚNIOR(OAB: 27879-A/GO)
RECORRIDO	MEGALOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	GILBERTO NUNES DE LIMA(OAB: 13569/GO)
RECORRIDO	GEAZI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOAQUIM CÂNDIDO DOS SANTOS JÚNIOR(OAB: 27879-A/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MEGALOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, não conhecer do recurso patronal, por deserto e, de consequência, não conhecer do adesivo obreiro,

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

EMENTA**Identificação**

PROCESSO TRT - RO - 0010319-30.2016.5.18.0005

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

RECORRENTE : MEGALOG LOGÍSTICA DE TRANSPORTE LTDA

ADVOGADOS : GILBERTO NUNES DE LIMA E OUTROS

RECORRENTE : GEAZI DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOAQUIM CÂNDIDO DOS SANTOS JÚNIOR

RECORRIDOS : OS MESMOS

ORIGEM : 5ª VT DE GOIÂNIA

JUÍZA : GIRLENE DE CASTRO ARAÚJO ALMEIDA

PREPARO RECURSAL. O preparo recursal deve ser recolhido e comprovado até o prazo para a interposição do recurso. Não havendo comprovação do seu recolhimento no prazo adequado, o recurso não deve ser conhecido, por estar deserto.

RELATÓRIO

Pela r. Sentença de ID af25625, a Exma. Juíza GIRLENE DE CASTRO ARAÚJO ALMEIDA, da 5ª VT DE GOIÂNIA, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na reclamatória trabalhista que GEAZI DE OLIVEIRA move em face de MEGALOG LOGÍSTICA DE TRANSPORTE LTDA.

A reclamada interpôs o recurso ordinário de ID db6f3f1.

O reclamante apresentou as contrarrazões de ID 652f32a e o

recurso adesivo de ID dbe29ed.

Dispensada a manifestação do d. Ministério Público do Trabalho, nos termos do que dispõe o Regimento Interno desta Eg. Corte.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Compulsando os autos, observo que a reclamada juntou apenas os recibos bancários de recolhimentos de custas e depósito recursal, todavia em tais documentos não há nenhum elemento que possa vinculá-los a este processo.

Para tanto, a reclamada deveria ter juntado aos autos também as guias de recolhimento das custas e do depósito recursal, o que não ocorreu no caso.

Assim, reputo que a reclamada não comprovou o recolhimento do preparo recursal no tempo adequado, razão pela qual o seu recurso encontra-se deserto.

Friso que não é o caso de aplicação do entendimento consubstanciado na OJ 140, da SDI-1, do c. TST, pois no caso dos autos não ocorreu o recolhimento insuficiente do preparo recursal, mas sim a total ausência de comprovação do seu recolhimento.

Desta forma, não conheço do recurso interposto pela reclamada. Por conseguinte, não conheço do recurso adesivo interposto pelo reclamante.

Não conheço do recurso interposto pela reclamada, pois deserto.
Por conseguinte, não conheço do recurso adesivo interposto pelo reclamante.

É como voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

CONCLUSÃO

Acórdão

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, não conhecer do recurso patronal, por deserto e, de consequência, não conhecer do adesivo obreiro, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Assinatura

WELINGTON LUIS PEIXOTO

Relator**Acórdão**

Processo Nº RO-0010338-09.2016.5.18.0111

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE	ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA
ADVOGADO	MARIA DE FATIMA RABELO JACOMO(OAB: 6222/GO)
RECORRIDO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - RO-0010338-09.2016.5.18.0111

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

RECORRENTE(S) : ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA

ADVOGADO(S) : MARIA DE FATIMA RABELO JACOMO

RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL (PGFN)

ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE JATAÍ

JUIZ(ÍZA) : MARIANA PATRÍCIA GLASGOW

EMENTA

"(...) II - RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA ADMINISTRATIVA. AUTO DE INFRAÇÃO. LAVRATURA FORA DO LOCAL DE INSPEÇÃO (DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA). POSSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL. RESPONSABILIDADE DA AUTORIDADE FISCAL. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO NÃO CONFIGURADA. I. No caput do art. 629 da CLT, prevê-se que "o auto de infração será lavrado [...] dentro de 10 (dez) dias da lavratura, sob pena de responsabilidade", e não de nulidade. II. Dessa forma, no caso de não observância do referido prazo, somente há previsão de responsabilização administrativa e disciplinar da autoridade fiscal pelo descumprimento do prazo, mas não de invalidade do respectivo auto de infração por tal motivo. III. Ademais, o art. 629 da CLT não condiciona a validade do auto de infração à sua lavratura nas instalações da empresa autuada. IV. Isso porque o caput do art. 629 da CLT determina (a) a entrega de 01 (uma) via da duplicata ao infrator, contra recibo, ou (b) o envio, dentro de 10 (dez) dias da lavratura, em registro postal com franquia e recibo de volta. V. Portanto, a lavratura do auto de infração nas dependências da empresa não é condição para a sua validade. No caso de desnecessidade de vistoria in loco na empresa (quando fiscalização puder ser efetuada mediante análise de documentos) ou no caso de conclusão da diligência ocorrer na repartição do MTE (após feita a inspeção na empresa), o auto de infração deve ser enviado dentro do prazo de 10 dias da sua lavratura (caput do art. 629 da CLT). VI. Na hipótese em exame, conclui-se que, apesar de a lavratura do auto de infração não ter ocorrido nos limites da empresa, é perfeito e válido, atendendo, assim, à exigência contida no § 1º do art. 629 da CLT. Precedente desta Corte Superior. VII. Recurso de revista de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento, para (a) declarar válido o Auto de Infração de nº 016950348 e (b) determinar o retorno dos

autos ao Tribunal Regional de origem para prosseguimento da execução fiscal." (TST- RR - 66900-97.2009.5.05.0611, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Eizo Ono, DEJT de 08/05/2015)

RELATÓRIO

Pela r. sentença sob id 18a684e (cadastrada como jurisprudência) a Exma. Juíza MARIANA PATRÍCIA GLASGOW, em exercício na Vara do Trabalho de Jataí, julgou improcedentes os pedidos formulados por ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS na ação de anulação de auto de infração proposta em desfavor da UNIÃO.

A parte autora recorreu ordinariamente da sentença (razões sob id 8bb9f24).

Contrarrazões presentes (remissiva à contestação - id ddc8dec).

Colhida a manifestação do d. Ministério Público do Trabalho em sessão de julgamento.

É o relatório.

VOTO**ADMISSIBILIDADE**

Atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade (adequação, tempestividade, regularidade de representação e preparo), conheço do recurso ordinário apresentado pela parte autora.

Considerando a improcedência do feito, somente é devido, para análise do recurso, o recolhimento das custas processuais, o que restou comprovado nos autos. O depósito do valor dos honorários a que foi condenada a parte autora não é devido, conforme julgado do C. TST abaixo transcrito, indicado nas razões do apelo:

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA EMPRESA AUTORA. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONFIGURADA. A controvérsia dos autos gira em torno da necessidade, ou não, da realização de depósito recursal pela empresa autora, tendo em vista que a ação anulatória de auto de infração cumulada com repetição de indébito foi julgada improcedente, e a empresa autora foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios. Ora, do que se infere da diretriz do § 1º do art. 899 da CLT, do parágrafo único do art. 2º da Instrução Normativa nº 27 do TST e das Súmulas nos 161 e 426 desta Corte Superior, a natureza jurídica do depósito recursal é garantir a execução em uma reclamatória trabalhista de natureza alimentar, de modo que não se pode obrigar a autora a recolher o depósito recursal, mormente porque os honorários advocatícios se revestem de mero consectário da sucumbência, não integrando a condenação para efeitos de garantia do juízo. Com efeito, a finalidade do depósito recursal é garantir ao trabalhador o recebimento de pelo menos parcela da condenação, de modo que, in casu, não há falar em obrigatoriedade no recolhimento do depósito recursal, pois não há condenação em pecúnia, nos exatos termos delineados pela Súmula nº 161 do TST, haja vista que a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios não se insere na quantia a ser recebida pela parte vencedora, pois são devidos apenas ao patrono constituído nos autos. Recurso de revista conhecido e provido." (Processo: RR - 906-12.2013.5.03.0006 Data de Julgamento: 22/06/2016, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/06/2016.)

Por tempestivas, conheço das contrarrazões respectivas.

AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE.

Trata-se de ação anulatória que visa declarar nulo o auto de infração nº 201.185.822, bem como a multa dele decorrente. Diz a parte-autora/recorrente que, apesar de ter alegado e comprovado a existência de quatro nulidades no auto de infração, a r. sentença julgou totalmente improcedente o pleito inicial e ainda a condenou ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas processuais, o que deve ser reformado.

Diz que o auto de infração não pode existir e a referida multa não pode ser cobrada pelos seguintes motivos: o auto de infração não foi lavrado no local da suposta infração mas somente dez dias após a fiscalização e fora do local da infração; a cobrança da multa resulta em BIS IN IDEM; valor excessivo da multa - patamar máximo; desvio da finalidade do ato administrativo (rigor excessivo e desproporcionalidade).

Pois bem.

A alegação de que o auto é nulo por não ter sido lavrado no local da infração, mas somente dez dias após a fiscalização e fora do local da infração não se sustenta. Isso porque o C. TST vem se manifestando no sentido de que a lavratura do auto de infração fora do local da inspeção e após o prazo legal constitui mera infração administrativa, na medida em que consta no art. 629, caput e parágrafo 1º, da CLT a expressão "sob pena de responsabilidade", e não sob pena de nulidade, reconhecendo a validade do auto lavrado nas referidas condições. Nesse sentido os seguintes precedentes do C. TST, verbis:

MÉRITO

"(...) II - RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA ADMINISTRATIVA. AUTO DE INFRAÇÃO. LAVRATURA FORA DO LOCAL DE INSPEÇÃO (DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA). POSSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL. RESPONSABILIDADE DA AUTORIDADE FISCAL. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO NÃO CONFIGURADA. I. No caput do art. 629 da CLT, prevê-se que "o auto de infração será lavrado [...] dentro de 10 (dez) dias da lavratura, sob pena de responsabilidade", e não de nulidade. II. Dessa forma, no caso de não observância do referido prazo, somente há previsão de responsabilização administrativa e disciplinar da autoridade fiscal pelo descumprimento do prazo, mas não de invalidade do respectivo auto de infração por tal motivo. III. Ademais, o art. 629 da CLT não condiciona a validade do auto de infração à sua lavratura nas instalações da empresa autuada. IV. Isso porque o caput do art. 629 da CLT determina (a) a entrega de 01 (uma) via da duplicata ao infrator, contra recibo, ou (b) o envio, dentro de 10 (dez) dias da lavratura, em registro postal com franquia e recibo de volta. V. Portanto, a lavratura do auto de infração nas dependências da empresa não é condição para a sua validade. No caso de desnecessidade de vistoria in loco na empresa (quando fiscalização puder ser efetuada mediante análise de documentos) ou no caso de conclusão da diligência ocorrer na repartição do MTE (após feita a inspeção na empresa), o auto de infração deve ser enviado dentro do prazo de 10 dias da sua lavratura (caput do art. 629 da CLT). VI. Na hipótese em exame, conclui-se que, apesar de a lavratura do auto de infração não ter ocorrido nos limites da empresa, é perfeito e válido, atendendo, assim, à exigência contida no § 1º do art. 629 da CLT. Precedente desta Corte Superior. VII. Recurso de revista de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento, para (a) declarar válido o Auto de Infração de nº 016950348 e (b) determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para prosseguimento da execução fiscal." (TST- RR - 66900-97.2009.5.05.0611, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Eizo Ono, DEJT de 08/05/2015)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO. AUTO DE INFRAÇÃO. ANULAÇÃO. Trata-se de hipótese na qual as irregularidades apontadas pela DRT não decorreram do exame das instalações físicas da empresa, mas sim da análise de documentos que foram de lá retirados. Foi verificada a terceirização de professores que laboram em instituição de ensino. Acrescente-se que o egrégio

Tribunal Regional corroborou com o Parecer do Ministério Público, no sentido de que: "(...) não há qualquer nulidade a ser declarada, restando sem ranhura o art.629, parágrafo primeiro, da CLT, uma vez que a fiscalização entelada, pelo seu elevado nível de complexidade, a exigir análise documental, bem como entrevista dos trabalhadores, não poderia ser realizada de modo instantâneo pela SRT-CE, e, como consta à fl.102: '...não há que falar em malferimento do prazo do art. 629, § 1º, pois este prazo se conta do encerramento da ação fiscal que se deu, neste caso, no dia da lavratura do auto, em 04/04/2007...'. (...)". (fl. 546). Registre-se, por fim, que a não lavratura do auto de infração no local onde foi realizada a inspeção revela penalidade de natureza administrativa, na medida em que consta no dispositivo legal a expressão "sob pena de responsabilidade". Precedentes. Indene, portanto, o artigo 629, § 1º, da CLT, não se viabiliza a cognição recursal. (...) (TST-AIRR - 8500-30.2008.5.07.0010, 3ª Turma, Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 06/03/2015 - grifei)

Nesse mesmo sentido, o RO-0011742-87.2014.5.18.0007 desta Eg. 3ª Turma, julgado em 26/08/2015, no qual a Exma. Juíza Convocada Eneida Martins Pereira de Souza acolheu divergência apresentada pelo Exmo Desor. Elvecio Moura dos Santos no sentido acima exposto e o RO - 0012067-53.2014.5.18.0010, de relatoria da Juíza Rosa Nair da Silva Nogueira Reis, julgado em 29/02/2016.

Ademais, não há falar em inobservância do prazo legal, visto que a inspeção apenas iniciou-se em 25.06.2013, tendo sido concluída quando da lavratura dos respectivos autos de infração em 05.07.2013 (documento sob id d0e0598).

Destarte, assim como a i. julgadora de primeiro grau, reputo inexistente vício formal nos autos de infração, nesse ponto.

Assim, sem delongas, por irretocáveis fundamentos, mantenho a r. sentença, transcrevendo-a e adotando-a como razões de decidir, verbis:

Examino.

A União tem a competência exclusiva para organizar, manter e executar a inspeção do trabalho (art. 21, XXIV, da CRFB).

Essa modalidade de poder de polícia, prevista como atribuição do Poder Executivo no art. 84, IV, da CRFB, representa um dever de atuar de forma preventiva e/ou repressiva na conformação das relações de trabalho aos interesses assegurados pelo sistema jurídico.

Por seu turno, o art. 626 da CLT confere às autoridades do Ministério do Trabalho e Previdência Social a responsabilidade pela fiscalização do cumprimento das normas trabalhistas.

E essa fiscalização é exercida pelo auditor fiscal do trabalho, a quem compete, quando da constatação de irregularidades, a lavratura de auto de infração, sob pena de responsabilidade (art. 628 da CLT).

Feitas essas considerações, prossigo na análise da validade do auto de infração nº 201185822.

No caso, a parte-autora foi autuada por

Manter andares acima do solo sem proteção adequada contra quedas, e/ou adotar proteção contra quedas em andares acima do solo em desacordo com as normas técnicas e/ou legislações municipais e/ou que não atendam condições de segurança e conforto.

Ademais, consta do histórico do auto de infração nº 201185822 o seguinte:

HISTÓRICO:

Em ação fiscal iniciada em 25/06/2013, em curso até a presente data, realizada em conjunto com o Ministério Público do Trabalho da 18ª Região, denominada "Operação Sucroenergético 2013" foram constatadas várias infrações à legislação trabalhista, dentre elas a descrita na ementa. Durante inspeção na planta industrial da usina, em especial na área de moendas, constatou-se que a empresa mantém andares acima do solo sem proteção adequada contra quedas. Estes locais deveriam ser dotados de guarda-corpo rígido e com rodapé, para impedir a queda de pessoas. Entretanto, foram encontrados diversos guarda-corpos do tipo "gradil" sem rodapé, quebrados e com vãos luz superiores a 110mm, ou seja, em desacordo com o que estabelece o item 4.3.3.1 da NBR 14178/2001, que trata sobre guarda-corpos para edificação. Desta forma, os guarda-corpos encontrados não atendem o que dispõem as normas técnicas, nem oferecem condições de segurança. Cita-se dentre os empregados prejudicados: Gleidson Mateus da Silva e Francisco Ferreira da Silva. Em anexo, seguem fotos que ilustram as irregularidades descritas e passam a fazer parte do presente auto de infração.

Inicialmente, anoto que não constitui requisito de validade que o auto de infração seja lavrado apenas no local da inspeção.

No particular, o art. 629, § 1º, da CLT tem o seguinte teor:

Art. 629 - O auto de infração será lavrado em duplicata, nos termos dos modelos e instruções expedidos, sendo uma via entregue ao infrator, contra recibo, ou ao mesmo enviada, dentro de 10 (dez) dias da lavratura, sob pena de responsabilidade, em registro postal, com franquia e recibo de volta.

§ 1º O auto não terá o seu valor probante condicionado à assinatura do infrator ou de testemunhas, e será lavrado no local da inspeção, salvo havendo motivo justificado que será declarado no próprio auto, quando então deverá ser lavrado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responsabilidade.

Portanto, a não observância das determinações supratranscritas apenas configura irregularidade administrativa, com possível aplicação de penalidade ao auditor fiscal, não havendo falar em nulidade do auto de infração no aspecto.

Além disso, não observo a alegada configuração de bis in idem entre os autos de infração nºs 020467869 e 201185822.

Isso porque, embora ambos os autos de infração apresentem a mesma capitulação, o AI nº 020467869 constatou irregularidade em junho/2012, que se manteve até a lavratura do AI nº 201185822, decorrente da ação fiscal iniciada em 25.6.2013.

Portanto, **trata-se de fatos infracionais distintos, não configurando bis in idem, mas reiteração da ação fiscal**, conforme prevê o art. 26, caput, do Decreto 4.552/02, que aprova o Regulamento da Inspeção do Trabalho.

Ademais, o mencionado dispositivo legal não condiciona a reiteração da ação fiscal ao término da discussão envolvendo auto de infração anterior.

Além disso, tal reiteração não impede o exercício do contraditório referente à autuação realizada em razão da continuidade do descumprimento das normas trabalhistas.

Com relação à alegação de que "[...]. A empresa não fraudou a lei [...]", as informações constantes do auto de infração possuem presunção de legitimidade e veracidade (art. 374, IV, do CPC/2015 c/c art. 769 da CLT).

Ademais, por meio do auto de infração, o auditor fiscal do trabalho dá origem a um documento público, sendo da parte-autora o ônus da prova que o desconstitua, considerando a fé pública atribuída a tal ato administrativo.

No particular, a autora não nega o fato mencionado no auto de infração. Assim, considero comprovada a infração constante do auto lavrado.

Por fim, no que tange às demais causas de pedir (autuação desproporcional e excessiva e ausência de observação da "função precípua da SRTE"), não houve comprovação nos autos das alegações da parte-autora, que não demonstra, de forma concreta e específica, o alegado rigor excessivo.

Por todo o exposto, mantenho o auto de infração nº 201185822. Por consequência, julgo improcedente o pedido de sua anulação.

Em relação ao pedido de nulidade da multa aplicada, examino.

Cabe à autoridade administrativa a fixação da multa decorrente do auto de infração com observação dos critérios estabelecidos em lei. Assim, a apreciação judicial da multa é restrita à sua legalidade, sem o poder de dosagem do valor atribuído à infração.

Tendo em vista que a fixação da multa decorrente do resultado do processo administrativo iniciado pelo auto de infração se dá por meio de um ato administrativo, concluo que este se submete ao dever de motivação expresso no art. 50, II, da Lei 9.784/99, em razão da sanção por ele imposta. Além disso, o § 1º do mencionado dispositivo legal prevê que: "A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato".

No caso, consta da decisão que aplicou a multa relativa ao auto de infração nº 201185822, não desconstituído pela parte-autora, o seguinte:

DECISÃO - NOTIFICAÇÃO

1. A empresa acima foi autuada por infração ao dispositivo legal informado na capitulação abaixo.

2. Acolhendo os fundamentos expendidos na análise em anexo, julgo PROCEDENTE o Auto de Infração em epígrafe. Uma vez que a autuada é Primária, imponho-lhe a multa administrativa prevista na legislação em vigor:

Valor da Multa: R\$ 6.421,09

Base Legal: R\$ Art. 201 da CLT

Capitulação: art. 157, inciso I da CLT, c/c item 8.3.6 da NR 08, com redação da Portaria 222/2011.

Portanto, a autoridade fiscal fundamentou o ato administrativo por meio do qual foi imposta a multa, o que ocorreu de maneira suficiente para dar cumprimento à determinação constante do art. 50, caput e II, da Lei 9.784/99, ainda que de forma sucinta.

No particular, o auto de infração nº 201185822 foi julgado procedente conforme os fundamentos expostos na análise anexada a tal decisão.

Por consequência, com base no art. 201 da CLT, o referido documento fixou em R\$ 6.421,09 o valor da multa administrativa a ser aplicada à parte-autora, tendo levado em consideração que a empresa-autora é primária, no aspecto.

A autora não demonstra especificadamente que os critérios previstos na Portaria 290/97 do Ministério do Trabalho e Previdência Social não foram observados quando da fixação da multa, com base na análise anexada à decisão que aplicou a multa administrativa.

Ademais, observo que o valor da multa não ultrapassa o limite legalmente estabelecido para sua fixação.

Sendo assim, tenho por correto o montante aplicado a título de multa, de maneira que julgo improcedente o pedido de declaração de nulidade da multa aplicada, bem como o pedido de redução do seu valor.

Por oportuno, esclareço que a dívida da parte-demandante consiste em multa administrativa estipulada dentro da legalidade e que não possui caráter tributário. Assim, inaplicável o Decreto 70.235/72 ao caso.

Por fim, considerando a fundamentação exposta, após cognição exauriente, revogo a decisão publicada em 21.3.2016 nos autos nº RTOrd 0010375-36.2016.5.18.0111, na qual foi deferida tutela provisória, a fim de que voltem a ser exigíveis os débitos da parte-autora em relação à multa gerada a partir do auto de infração nº 201185822.

Ainda, destituo o Sr. Francisco Queiroz Dourado do encargo de depositário dos bens mencionados nos autos nº RTOrd 0010375-36.2016.5.18.0111, em relação à multa gerada a partir do auto de infração nº 201185822.

Honorários sucumbenciais

Ante a sucumbência integral da parte-autora, indefiro o requerimento de condenação da ré em honorários sucumbenciais.

Ainda, há requerimento na contestação de condenação da parte-autora ao pagamento de honorários advocatícios.

Nas lides não decorrentes da relação de emprego, é devido o pagamento de honorários sucumbenciais, de acordo com entendimento consagrado na Súmula 219, III e IV, do TST e também com base na IN 27/2005 do TST.

Dessarte, tendo sido julgados improcedentes os pedidos veiculados nesta ação, defiro à parte-ré honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da multa cuja anulação foi postulada, a serem arcados pela parte-autora (art. 85, § 3º, I, do CPC/2015). (pág. 5-9 da sentença - id 18a684e)

Nego provimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso ordinário interposto pela parte-autora ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA.

É o voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. Sustentou oralmente as razões do recurso a Dra. Maria de Fátima Rabelo Jácomo. Manifestação oral do d. representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Jane Araújo dos Santos, na assentada de julgamento, pugnando pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Assinatura**WELINGTON LUIS PEIXOTO****Relator****Acórdão****Processo Nº RO-0010373-90.2016.5.18.0006**

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE	ROBERTO ALFONSO LAZARTE OBLITAS
ADVOGADO	CELSO RIOS NETO(OAB: 32484/GO)
RECORRIDO	CDF SISTEMA DE ENSINO LTDA - ME
ADVOGADO	ALINE CRISTINE DOS SANTOS PEREIRA(OAB: 27536/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO ALFONSO LAZARTE OBLITAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - RO-0010373-90.2016.5.18.0006

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

RECORRENTE(S) : ROBERTO ALFONSO LAZARTE OBLITAS

ADVOGADO(S) : CELSO RIOS NETO

RECORRIDOS) : CDF SISTEMA DE ENSINO LTDA - ME

ADVOGADO(S) : ALINE CRISTINE DOS SANTOS PEREIRA

ORIGEM : 6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ(ÍZA) : EDUARDO TADEU THON

EMENTA

DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. PROVA. O dano moral em trabalho atinge fundamentalmente bens incorpóreos, como a imagem, a honra, a privacidade, a intimidade, a autoestima. De conseguinte, a desnecessidade da vítima provar a efetiva existência da lesão, bastando a presteza em comprovar o fato lesivo ao patrimônio moral. A prova do fato gerador do dano moral, o ato ilícito, no entanto, deve ser robusta, o que se observa no presente caso.

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Juiz EDUARDO TADEU THON, em exercício na 6ª Vara do Trabalho de Goiânia, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por ROBERTO ALFONSO LAZARTE OBLITAS em face de CDF SISTEMA DE ENSINO LTDA - ME, conforme sentença de id. c55a85e.

O reclamante interpõe recurso ordinário visando a reforma da sentença quanto ao enquadramento sindical e dano moral (id. 452a884).

Não foram apresentadas contrarrazões.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos moldes regimentais.

É o relatório.

VOTO**MÉRITO****ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, conheço do recurso do reclamante.

ENQUADRAMENTO SINDICAL

Em sede recursal, insiste o reclamante que deve ser enquadrado sindicalmente no Sindicato dos Professores do Estado de Goiás - SINPRO-GO.

Pleiteia a reforma da r. sentença para que seja a reclamada condenada ao pagamento de 01 hora extraordinária semanal e verbas reflexas, durante o ano letivo de 2014 e janeiro/2015, com base na cláusula 3ª da CCT pactuada entre o SINPRO e o Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de Goiás - SINEPE

Contudo, sem razão.

No presente caso, o reclamante foi contratado pela empresa reclamada, estabelecimento particular de ensino com sede em Goiânia - GO, para exercer a função de professor, prestando serviços nesta cidade.

O art. 8º, inciso II, da CF consagrou o princípio da territorialidade da representação sindical, ao dispor que "é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município".

Outrossim, é cediço que o enquadramento sindical observa o princípio da especificidade, disposto no art. 570 da CLT:

"Os sindicatos constituir-se-ão, normalmente, por categorias econômicas ou profissionais, específicas, na conformidade da discriminação do quadro das atividades e profissões a que se refere o art. 577 ou segundo as subdivisões que, sob proposta da Comissão do Enquadramento Sindical, de que trata o art. 576, forem criadas pelo ministro do Trabalho, Indústria e Comércio".

Defendeu a ré a assistência do reclamante pelo Sindicato dos Estabelecimentos Particulares do Município de Goiânia - SEPE.

De fato, em vista do acima exposto, considerando que a atuação do SINPRO abrange todo o Estado de Goiás e o SEPE restringe-se apenas ao território de Goiânia, impõe-se o enquadramento do empregado neste último.

Nesse passo, correta a sentença de primeiro grau ao julgar improcedente o pedido em epígrafe, eis que fundado em norma coletiva não aplicável à relação empregatícia do autor.

Recurso improvido.

DANO MORAL

Alegando falta de pagamento dos seus salários nos últimos meses do contrato de trabalho, pediu o reclamante uma indenização por dano moral no importe de R\$ 25.000,00.

O Exmo. Juiz singular denegou o pedido em questão, entendendo que "O eventual descumprimento de uma avença não gera dano moral. Somente um ato culposo que cause lesão a um dos direitos da personalidade é passível de indenização a este título. A mora salarial é passível de gerar pretensões de cunho patrimonial, mas não caracteriza lesão a direito da personalidade" (id. c55a85e - Pág. 5)

Inconformado, recorre o autor, pretendendo a reforma da sentença uma vez que "O atraso reiterado no pagamento dos salários fere o princípio da dignidade da pessoa humana, acarretando inúmeros e sérios transtornos à vida de qualquer trabalhador, tendo em vista que a subsistência fica prejudicada" (id. 452a884 - Pág. 5).

Passo ao exame.

O dano moral trabalhista atinge fundamentalmente bens incorpóreos, como a imagem, a honra, a privacidade, a intimidade, a autoestima. Daí resulta a desnecessidade de a vítima provar a efetiva existência da lesão em si, na instrução do processo, bastando a presteza em comprovar a existência do fato lesivo ao patrimônio moral.

A prova do ilícito (fato gerador do dano moral), no entanto, há que ser robusta, sendo inequívoco que o ônus é do reclamante, a teor do que estabelece o art. 818 da CLT, por se tratar de fato constitutivo do seu direito.

Esta E. 2ª Turma tem se posicionado no sentido de que o atraso salarial reiterado gera dano moral, conferindo ao empregado o direito à reparação financeira.

No presente caso, incontroversa a inadimplência da reclamada, que

foi condenada ao "pagamento dos salários relativos aos meses de julho e dezembro de 2014, janeiro, julho e dezembro de 2015, bem como janeiro de 2016. Defiro, ainda com os mesmos fundamentos, o pagamento dos salários dos meses de setembro, outubro e novembro de 2015." (sentença de id. c55a85e - Pág. 4)

Hipossuficiente na relação, o obreiro não pode ficar à mercê do extenso poder patronal quanto ao cumprimento integral desta contraprestação de caráter alimentar.

É forçoso reconhecer que a dificuldade financeira imposta ao reclamante pelo não pagamento de tantos meses de salário resulta em prejuízo extrapatrimonial, repercutindo, indubitavelmente, no equilíbrio psicológico, no bem-estar e na qualidade de vida do autor.

Neste sentido também é o entendimento do c. TST, conforme demonstra o seguinte precedente:

FALTA DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS POR MESES CONSECUTIVOS. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. CARÁTER ABSOLUTAMENTE INDISPENSÁVEL DA VERBA. DIREITOS SOCIAIS FUNDAMENTAIS. ART. 6º DA CF. A conquista e a afirmação da dignidade da pessoa humana não mais podem se restringir à sua liberdade e intangibilidade física e psíquica, envolvendo, naturalmente, também a conquista e afirmação de sua individualidade no meio econômico e social, com repercussões positivas conexas no plano cultural - o que se faz, de maneira geral, considerado o conjunto mais amplo e diversificado das pessoas, mediante o trabalho e, particularmente, o emprego. O direito à indenização por dano moral encontra amparo no art. 5º, X, da CF, bem como nos princípios basilares da nova ordem constitucional, mormente naqueles que dizem respeito à proteção da dignidade humana e da valorização do trabalho humano (art. 1º, da CF/88). Incontroverso nos autos que houve grave atraso no pagamento de salários mensais às trabalhadoras (quatro meses de não pagamento), emerge manifesto dano ao patrimônio moral do ser humano que vive de sua força de trabalho, em face do caráter absolutamente indispensável que a verba tem para atender

necessidades inerentes à própria dignidade da pessoa natural, tais como alimentação, moradia, saúde, educação, bem-estar - todos esses sendo direitos sociais fundamentais na ordem jurídica do país (art. 6º, CF). Quanto ao valor da indenização, registre-se que não há na legislação pátria delineamento do quantum a ser fixado a título de dano moral. Caberá ao juiz fixá-lo, equitativamente, sem se afastar da máxima cautela e sopesando todo o conjunto probatório constante dos autos. A lacuna legislativa na seara laboral quanto aos critérios para fixação leva o julgador a lançar mão do princípio da proporcionalidade, associado a seu corolário, a diretriz da razoabilidade, pelo qual se estabelece a relação de equivalência entre a gravidade da lesão e o valor monetário da indenização imposta, de modo que possa propiciar a certeza de que o ato ofensor não fique impune e servir de desestímulo a práticas inadequadas aos parâmetros da lei. De todo modo, é oportuno registrar que a jurisprudência desta Corte vem se direcionando no sentido de rever o valor fixado nas instâncias ordinárias a título de indenização apenas para reprimir valores estratosféricos ou excessivamente módicos. Assim, levando-se em conta os valores fixados, nesta Corte, a título de danos morais, com análise caso a caso, considerando a intensidade do sofrimento das vítimas, a gravidade da lesão, o grau de culpa do ofensor e a sua condição econômica, o não enriquecimento indevido das ofendidas e o caráter pedagógico da medida, arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a indenização devida a título de danos morais. Recurso de revista conhecido e provido. (ED-ARR - 783-78.2010.5.02.0254 Data de Julgamento: 25/03/2015, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/03/2015).

Por corolário, exsurge para reclamada o dever de reparação por danos morais.

Considerando a amplitude dos danos sofridos pela reclamante, ressaltando que a empresa deixou de efetuar o pagamento de mais de seis meses de trabalho, a capacidade econômica da reclamada e o caráter pedagógico da condenação, tenho por razoável fixar a indenização no montante de R\$ 5.000,00.

Dou parcial provimento.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso interposto pelo reclamante e, no mérito, dou-lhe parcial provimento.

Custas, pela reclamada, majoradas para R\$ 360,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado pela condenação, R\$ 18.000,00.

É como voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão**Acórdão**

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Assinatura**WELINGTON LUIS PEIXOTO****Relator****Acórdão****Processo Nº RO-0010373-90.2016.5.18.0006**

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE	ROBERTO ALFONSO LAZARTE OBLITAS
ADVOGADO	CELSO RIOS NETO(OAB: 32484/GO)
RECORRIDO	CDF SISTEMA DE ENSINO LTDA - ME
ADVOGADO	ALINE CRISTINE DOS SANTOS PEREIRA(OAB: 27536/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CDF SISTEMA DE ENSINO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - RO-0010373-90.2016.5.18.0006

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

RECORRENTE(S) : ROBERTO ALFONSO LAZARTE OBLITAS

ADVOGADO(S) : CELSO RIOS NETO

RECORRIDOS) : CDF SISTEMA DE ENSINO LTDA - ME

ADVOGADO(S) : ALINE CRISTINE DOS SANTOS PEREIRA

ORIGEM : 6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ(ÍZA) : EDUARDO TADEU THON

EMENTA

DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. PROVA. O dano moral em trabalho atinge fundamentalmente bens incorpóreos, como a imagem, a honra, a privacidade, a intimidade, a autoestima. De conseguinte, a desnecessidade da vítima provar a efetiva existência da lesão, bastando a presteza em comprovar o fato lesivo ao patrimônio moral. A prova do fato gerador do dano moral, o ato ilícito, no entanto, deve ser robusta, o que se observa no presente caso.

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Juiz EDUARDO TADEU THON, em exercício na 6ª Vara do Trabalho de Goiânia, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por ROBERTO ALFONSO LAZARTE OBLITAS em face de CDF SISTEMA DE ENSINO LTDA - ME, conforme sentença de id. c55a85e.

O reclamante interpõe recurso ordinário visando a reforma da sentença quanto ao enquadramento sindical e dano moral (id. 452a884).

Não foram apresentadas contrarrazões.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos moldes regimentais.

É o relatório.

VOTO**ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, conheço do recurso do reclamante.

MÉRITO

ENQUADRAMENTO SINDICAL

Em sede recursal, insiste o reclamante que deve ser enquadrado sindicalmente no Sindicato dos Professores do Estado de Goiás - SINPRO-GO.

Pleiteia a reforma da r. sentença para que seja a reclamada condenada ao pagamento de 01 hora extraordinária semanal e verbas reflexas, durante o ano letivo de 2014 e janeiro/2015, com base na cláusula 3ª da CCT pactuada entre o SINPRO e o Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de Goiás - SINEPE

Contudo, sem razão.

No presente caso, o reclamante foi contratado pela empresa reclamada, estabelecimento particular de ensino com sede em Goiânia - GO, para exercer a função de professor, prestando serviços nesta cidade.

O art. 8º, inciso II, da CF consagrou o princípio da territorialidade da representação sindical, ao dispor que "é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município".

Outrossim, é cediço que o enquadramento sindical observa o princípio da especificidade, disposto no art. 570 da CLT:

"Os sindicatos constituir-se-ão, normalmente, por categorias econômicas ou profissionais, específicas, na conformidade da discriminação do quadro das atividades e profissões a que se refere o art. 577 ou segundo as subdivisões que, sob proposta da Comissão do Enquadramento Sindical, de que trata o art. 576, forem criadas pelo ministro do Trabalho, Indústria e Comércio".

Defendeu a ré a assistência do reclamante pelo Sindicado dos Estabelecimentos Particulares do Município de Goiânia - SEPE.

De fato, em vista do acima exposto, considerando que a atuação do SINPRO abrange todo o Estado de Goiás e o SEPE restringe-se apenas ao território de Goiânia, impõe-se o enquadramento do empregado neste último.

Nesse passo, correta a sentença de primeiro grau ao julgar improcedente o pedido em epígrafe, eis que fundado em norma coletiva não aplicável à relação empregatícia do autor.

Recurso improvido.

DANO MORAL

Alegando falta de pagamento dos seus salários nos últimos meses do contrato de trabalho, pediu o reclamante uma indenização por dano moral no importe de R\$ 25.000,00.

O Exmo. Juiz singular denegou o pedido em questão, entendendo que "O eventual descumprimento de uma avença não gera dano moral. Somente um ato culposos que cause lesão a um dos direitos da personalidade é passível de indenização a este título. A mora salarial é passível de gerar pretensões de cunho patrimonial, mas não caracteriza lesão a direito da personalidade" (id. c55a85e - Pág. 5)

Inconformado, recorre o autor, pretendendo a reforma da sentença uma vez que "O atraso reiterado no pagamento dos salários fere o princípio da dignidade da pessoa humana, acarretando inúmeros e sérios transtornos à vida de qualquer trabalhador, tendo em vista que a subsistência fica prejudicada" (id. 452a884 - Pág. 5).

Passo ao exame.

O dano moral trabalhista atinge fundamentalmente bens incorpóreos, como a imagem, a honra, a privacidade, a intimidade, a autoestima. Daí resulta a desnecessidade de a vítima provar a efetiva existência da lesão em si, na instrução do processo, bastando a presteza em comprovar a existência do fato lesivo ao patrimônio moral.

A prova do ilícito (fato gerador do dano moral), no entanto, há que ser robusta, sendo inequívoco que o ônus é do reclamante, a teor do que estabelece o art. 818 da CLT, por se tratar de fato constitutivo do seu direito.

Esta E. 2ª Turma tem se posicionado no sentido de que o atraso salarial reiterado gera dano moral, conferindo ao empregado o direito à reparação financeira.

No presente caso, incontroversa a inadimplência da reclamada, que foi condenada ao "pagamento dos salários relativos aos meses de julho e dezembro de 2014, janeiro, julho e dezembro de 2015, bem como janeiro de 2016. Defiro, ainda com os mesmos fundamentos, o pagamento dos salários dos meses de setembro, outubro e novembro de 2015." (sentença de id. c55a85e - Pág. 4)

Hipossuficiente na relação, o obreiro não pode ficar à mercê do extenso poder patronal quanto ao cumprimento integral desta contraprestação de caráter alimentar.

É forçoso reconhecer que a dificuldade financeira imposta ao reclamante pelo não pagamento de tantos meses de salário resulta em prejuízo extrapatrimonial, repercutindo, indubitavelmente, no equilíbrio psicológico, no bem-estar e na qualidade de vida do autor.

Neste sentido também é o entendimento do c. TST, conforme demonstra o seguinte precedente:

FALTA DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS POR MESES CONSECUTIVOS. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. CARÁTER ABSOLUTAMENTE INDISPENSÁVEL DA VERBA. DIREITOS SOCIAIS FUNDAMENTAIS. ART. 6º DA CF. A conquista e a afirmação da dignidade da pessoa humana não mais podem se restringir à sua liberdade e intangibilidade física e psíquica, envolvendo, naturalmente, também a conquista e afirmação de sua individualidade no meio econômico e social, com repercussões positivas conexas no plano cultural - o que se faz, de maneira geral, considerado o conjunto mais amplo e diversificado das pessoas, mediante o trabalho e, particularmente, o emprego. O direito à

indenização por dano moral encontra amparo no art. 5º, X, da CF, bem como nos princípios basilares da nova ordem constitucional, mormente naqueles que dizem respeito à proteção da dignidade humana e da valorização do trabalho humano (art. 1º, da CF/88). Incontroverso nos autos que houve grave atraso no pagamento de salários mensais às trabalhadoras (quatro meses de não pagamento), emerge manifesto dano ao patrimônio moral do ser humano que vive de sua força de trabalho, em face do caráter absolutamente indispensável que a verba tem para atender necessidades inerentes à própria dignidade da pessoa natural, tais como alimentação, moradia, saúde, educação, bem-estar - todos esses sendo direitos sociais fundamentais na ordem jurídica do país (art. 6º, CF). Quanto ao valor da indenização, registre-se que não há na legislação pátria delineamento do quantum a ser fixado a título de dano moral. Caberá ao juiz fixá-lo, equitativamente, sem se afastar da máxima cautela e sopesando todo o conjunto probatório constante dos autos. A lacuna legislativa na seara laboral quanto aos critérios para fixação leva o julgador a lançar mão do princípio da proporcionalidade, associado a seu corolário, a diretriz da razoabilidade, pelo qual se estabelece a relação de equivalência entre a gravidade da lesão e o valor monetário da indenização imposta, de modo que possa propiciar a certeza de que o ato ofensor não fique impune e servir de desestímulo a práticas inadequadas aos parâmetros da lei. De todo modo, é oportuno registrar que a jurisprudência desta Corte vem se direcionando no sentido de rever o valor fixado nas instâncias ordinárias a título de indenização apenas para reprimir valores estratosféricos ou excessivamente módicos. Assim, levando-se em conta os valores fixados, nesta Corte, a título de danos morais, com análise caso a caso, considerando a intensidade do sofrimento das vítimas, a gravidade da lesão, o grau de culpa do ofensor e a sua condição econômica, o não enriquecimento indevido das ofendidas e o caráter pedagógico da medida, arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a indenização devida a título de danos morais. Recurso de revista conhecido e provido. (ED-ARR - 783-78.2010.5.02.0254 Data de Julgamento: 25/03/2015, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/03/2015).

Por corolário, exsurge para reclamada o dever de reparação por danos morais.

Considerando a amplitude dos danos sofridos pela reclamante, ressaltando que a empresa deixou de efetuar o pagamento de mais de seis meses de trabalho, a capacidade econômica da reclamada e o caráter pedagógico da condenação, tenho por razoável fixar a indenização no montante de R\$ 5.000,00.

Dou parcial provimento.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso interposto pelo reclamante e, no mérito, dou-lhe parcial provimento.

Custas, pela reclamada, majoradas para R\$ 360,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado pela condenação, R\$ 18.000,00.

É como voto.

PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

ACÓRDÃO

Assinatura

Cabeçalho do acórdão

WELINGTON LUIS PEIXOTO

Relator

Acórdão

Acórdão	
Processo Nº RO-0010383-90.2016.5.18.0053	
Relator	PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
RECORRENTE	WELLINGTON GASPAR GERALDO
ADVOGADO	RICARDO DI MANOEL CAIADO(OAB: 31437/GO)
ADVOGADO	JOSSERRAND MASSIMO VOLPON(OAB: 30669/GO)
RECORRIDO	HEINZ BRASIL S.A
ADVOGADO	GISELE PAIVA SANTOS(OAB: 41083/GO)
ADVOGADO	OŠMAR MENDES PAIXÃO CORTES(OAB: 27284-A/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- WELLINGTON GASPAR GERALDO

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - ED-RO-0010383-90.2016.5.18.0053

RELATOR : DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

EMBARGANTE : WELLINGTON GASPAR GERALDO

ADVOGADO : RICARDO DI MANOEL CAIADO

EMBARGADO : HEINZ BRASIL S.A.

ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES

ORIGEM : 3ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS

RELATÓRIO

WELLINGTON GASPAR GERALDO, reclamante, opõe embargos de declaração arguindo omissões no julgado.

É o relatório.

VOTO**ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração opostos pelo reclamante.

O reclamante inconforma-se com a parte do julgado que rejeitou a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, por entender que tinha o ônus da prova quanto ao assédio moral e às horas de sobreaviso e que a segunda testemunha, cuja oitiva foi indeferida, era fundamental para ele se desincumbir deste mister. Além disso, entende que o acórdão foi omissivo ao deixar de mencionar que não houve impugnação específica quanto ao conteúdo das mídias apresentadas ao Juízo, que, a seu ver, comprovam o assédio moral declinado na exordial.

Sem razão.

A questão do cerceamento de defesa foi amplamente enfrentada pelo acórdão embargado, e a decisão advém exatamente da desnecessidade da produção de prova quando no depoimento pessoal da parte que o suscita é possível extrair elementos que remetem à confissão de que estaria privado de circulação, quando fora do horário de expediente.

Quanto às gravações apresentadas pela parte, melhor sorte não lhe é reservada. Ainda que não impugnado efetivamente pela parte contrária, o conteúdo gravado não autoriza o reconhecimento do assédio moral. Conforme prontamente mencionado pelo julgado, "*os áudios contidos no CD depositado na Secretaria da Vara não provam a alegada perseguição, nem mesmo o tratamento humilhante narrado na inicial.*" E mais:

MÉRITO

"Não há nenhum registro nos áudios de discussão, distrato ou xingamento.

Entendo que eventuais cobranças mais severas para o cumprimento de procedimentos que devem ser observados estão contidas no poder diretivo do empregador, cujo abuso deve ser robustamente comprovado, situação esta não vislumbrada nos autos.

Assim, conforme bem destacado na sentença, não é possível inferir nenhum ato de perseguição direcionado à pessoa do reclamante, nem mesmo nenhuma atitude que tivesse por escopo deliberado lhe causar prejuízos."

Inexistiu, portanto, omissão no julgado.

Por entender inadequada a oposição de embargos de declaração com o fito de rediscutir a análise da prova produzida nos autos, e acompanhando jurisprudência desta Eg. 2ª Turma, fica o embargante condenado ao pagamento de multa de 2% sobre o valor dado à causa, por embargos protelatórios, conforme artigo 1.026, § 2º, do NCPC.

CONCLUSÃO

Conheço dos embargos de declaração opostos pelo reclamante e, no mérito, rejeito-os.

Condeno o embargante ao pagamento de multa por embargos protelatórios.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão**Acórdão**

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios para, no mérito, rejeitá-los, e por maioria, condenar o embargante ao pagamento de multa, nos termos do voto do relator, vencido o Desembargador WELINGTON LUIS PEIXOTO, que não aplicava a multa.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Assinatura**Platon Teixeira de Azevedo Filho****Relator****VOTO VENCIDO****MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS**

Não aplico multa para reclamante.

WELINGTON LUIS PEIXOTO

Desembargador do Trabalho

Acórdão**Processo Nº RO-0010383-90.2016.5.18.0053**

Relator PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO
FILHO

RECORRENTE WELLINGTON GASPAR GERALDO

ADVOGADO RICARDO DI MANOEL CAIADO(OAB:
31437/GO)

ADVOGADO JOSSERRAND MASSIMO
VOLPON(OAB: 30669/GO)

RECORRIDO HEINZ BRASIL S.A

ADVOGADO GISELE PAIVA SANTOS(OAB:
41083/GO)

ADVOGADO OSMAR MENDES PAIXÃO
CÔRTEES(OAB: 27284-A/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- HEINZ BRASIL S.A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

EMBARGADO : HEINZ BRASIL S.A.

ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES

ORIGEM : 3ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS

RELATÓRIO

WELLINGTON GASPAR GERALDO, reclamante, opõe embargos de declaração arguindo omissões no julgado.

É o relatório.

Identificação

PROCESSO TRT - ED-RO-0010383-90.2016.5.18.0053

RELATOR : DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

EMBARGANTE : WELLINGTON GASPAR GERALDO

ADVOGADO : RICARDO DI MANOEL CAIADO

VOTO**ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração opostos pelo reclamante.

MÉRITO

O reclamante inconforma-se com a parte do julgado que rejeitou a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, por entender que tinha o ônus da prova quanto ao assédio moral e às horas de sobreaviso e que a segunda testemunha, cuja oitiva foi indeferida, era fundamental para ele se desincumbir deste mister. Além disso, entende que o acórdão foi omissivo ao deixar de mencionar que não

houve impugnação específica quanto ao conteúdo das mídias apresentadas ao Juízo, que, a seu ver, comprovam o assédio moral declinado na exordial.

Sem razão.

A questão do cerceamento de defesa foi amplamente enfrentada pelo acórdão embargado, e a decisão advém exatamente da desnecessidade da produção de prova quando no depoimento pessoal da parte que o suscita é possível extrair elementos que remetem à confissão de que estaria privado de circulação, quando fora do horário de expediente.

Quanto às gravações apresentadas pela parte, melhor sorte não lhe é reservada. Ainda que não impugnado efetivamente pela parte contrária, o conteúdo gravado não autoriza o reconhecimento do assédio moral. Conforme prontamente mencionado pelo julgado, "*os áudios contidos no CD depositado na Secretaria da Vara não provam a alegada perseguição, nem mesmo o tratamento humilhante narrado na inicial.*" E mais:

"Não há nenhum registro nos áudios de discussão, distrato ou xingamento.

Entendo que eventuais cobranças mais severas para o cumprimento de procedimentos que devem ser observados estão contidas no poder diretivo do empregador, cujo abuso deve ser robustamente comprovado, situação esta não vislumbrada nos autos.

Assim, conforme bem destacado na sentença, não é possível inferir nenhum ato de perseguição direcionado à pessoa do reclamante, nem mesmo nenhuma atitude que tivesse por escopo deliberado lhe causar prejuízos."

Inexistiu, portanto, omissão no julgado.

Por entender inadequada a oposição de embargos de declaração com o fito de rediscutir a análise da prova produzida nos autos, e acompanhando jurisprudência desta Eg. 2ª Turma, fica o embargante condenado ao pagamento de multa de 2% sobre o valor dado à causa, por embargos protelatórios, conforme artigo 1.026, § 2º, do NCPC.

CONCLUSÃO

Conheço dos embargos de declaração opostos pelo reclamante e, no mérito, rejeito-os.

Condeno o embargante ao pagamento de multa por embargos protelatórios.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios para, no mérito, rejeitá-los, e por maioria, condenar o embargante ao pagamento de multa, nos termos do voto do relator, vencido o Desembargador WELINGTON LUIS PEIXOTO, que não aplicava a multa.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Assinatura

Platon Teixeira de Azevedo Filho

Relator

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

VOTO VENCIDO**MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS**

Não aplico multa para reclamante.

WELINGTON LUIS PEIXOTO

Desembargador do Trabalho

Identificação

PROCESSO TRT - ROPS-0010397-09.2017.5.18.0128

RELATOR : DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL

ADVOGADA : NILVA MENDES DO PRADO

RECORRIDO : ARTUR CARDOSO CASTILHO

ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA

JUÍZA : NARAYANA TEIXEIRA HANNAS

Acórdão**Processo Nº ROPS-0010397-09.2017.5.18.0128**

Relator	PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
RECORRENTE	CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL
ADVOGADO	NILVA MENDES DO PRADO(OAB: 7803/GO)
RECORRIDO	ARTUR CARDOSO CASTILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. RITO SUMARÍSSIMO. NOTIFICAÇÃO NÃO REALIZADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Conforme art. 852-B, II, §1º, da CLT, incumbe à parte autora a correta indicação do nome e do endereço da parte reclamada, sob pena de arquivamento. Mesmo havendo equívoco na confecção do mandado de notificação quanto ao nome da parte reclamada, se o teor da certidão de devolução do mandado induz à incerteza da correção do endereço, deve ser mantida a decisão que determinou o arquivamento do feito, sob pena de ofensa ao princípio da celeridade, objetivo maior almejado com a instituição do rito sumaríssimo. Recurso da autora conhecido e improvido.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso ordinário da autora.

FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

nome do *de cujos* Artur Cardoso Castilho, e não da inventariante do espólio deste, como requerido.

Requer a declaração de nulidade da sentença, para que seja remarcada a audiência inaugural, notificando-se corretamente a parte ré, na pessoa da inventariante, para o comparecimento.

Pois bem.

Analisando a petição inicial, verifico que a presente ação foi proposta em face de "**ARTUR CARDOSO CASTILHO**, *espólio de, representado pela inventariante MILENE CARDOSO CASTILHO MONTEIRO*" (destaques originais), de forma que a notificação deveria ter sido expedida em nome do espólio do *de cujos*, representado pela inventariante, e não em nome do falecido, como no caso (ID. 60ce1c2 - Pág. 1).

No entanto, a despeito desse equívoco, consta da certidão de devolução do mandado judicial que no endereço indicado pela autora - Av. Amazonas, n. 483, Centro, Goiatuba-GO - funciona a *factoring* "Visa Factoring Fomento Mercantil LTDA", e que o Sr. Artur Cardoso Castilho faleceu há aproximadamente um ano e meio (ID. 63a340e - Pág. 1).

Desse modo, não se pode ter certeza de que a representante do espólio, indicada na petição inicial, pode ser encontrada no mencionado endereço, na medida em que do teor da certidão infere-se que o *de cujos* residia no local, que atualmente abriga o citado estabelecimento, tendo em vista as informações prestadas pela funcionária Raquel da Silva França, que atendeu o auxiliar do Juízo.

No procedimento sumaríssimo é dever da parte autora, e pressuposto de validade da ação intentada, a correta indicação do endereço do reclamado, para fins da devida expedição da

RECURSO DA AUTORA

RITO SUMARÍSSIMO - ARQUIVAMENTO DA AÇÃO

Trata-se de ação de cobrança da contribuição sindical rural, que foi extinta, sem resolução do mérito, porque o réu não foi encontrado no endereço indicado na inicial.

A autora insurge-se, alegando que houve erro material na confecção do mandado de notificação, vez que foi expedido em

notificação inicial, sendo que o §1º do artigo 852-B da CLT determina o arquivamento do feito, sem resolução do mérito, no caso de o reclamante não indicá-lo corretamente.

Desse modo, havendo incerteza sobre o correto endereço da representante do espólio de ARTUR CARDOSO CASTILHO, réu na presente ação, não merece amparo a pretensão da recorrente de ser expedida nova notificação e reagendada a audiência inaugural, tendo em vista que o procedimento sumaríssimo visa principalmente conferir celeridade à entrega da prestação jurisdicional, que seria maculada caso confirmada a incorreção do endereço.

Nesses termos, mantém-se a sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 852-B, §1º, da CLT, e determinou o arquivamento dos autos.

Nada a reformar.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso interposto pela parte autora e, no mérito, nego-lhe provimento.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Assinatura

Platon Teixeira de Azevedo Filho

Relator

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010397-09.2017.5.18.0128

Relator	PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
RECORRENTE	CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL
ADVOGADO	NILVA MENDES DO PRADO(OAB: 7803/GO)
RECORRIDO	ARTUR CARDOSO CASTILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ARTUR CARDOSO CASTILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - ROPS-0010397-09.2017.5.18.0128

RELATOR : DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL

ADVOGADA : NILVA MENDES DO PRADO

RECORRIDO : ARTUR CARDOSO CASTILHO

ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA

JUÍZA : NARAYANA TEIXEIRA HANNAS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. RITO SUMARÍSSIMO. NOTIFICAÇÃO NÃO REALIZADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Conforme art. 852-B, II, §1º, da CLT, incumbe à parte autora a correta indicação do nome e do endereço da parte reclamada, sob pena de arquivamento. Mesmo havendo equívoco na confecção do mandado de notificação quanto ao nome da parte reclamada, se o teor da certidão de devolução do mandado induz à incerteza da correção do endereço, deve ser mantida a decisão que determinou o arquivamento do feito, sob pena de ofensa ao princípio da celeridade, objetivo maior almejado com a instituição do rito sumaríssimo. Recurso da autora conhecido e improvido.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso ordinário da autora.

FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

confeção do mandado de notificação, vez que foi expedido em nome do *de cujos* Artur Cardoso Castilho, e não da inventariante do espólio deste, como requerido.

Requer a declaração de nulidade da sentença, para que seja remarcada a audiência inaugural, notificando-se corretamente a parte ré, na pessoa da inventariante, para o comparecimento.

Pois bem.

Analisando a petição inicial, verifico que a presente ação foi proposta em face de "**ARTUR CARDOSO CASTILHO**, *espólio de, representado pela inventariante MILENE CARDOSO CASTILHO MONTEIRO*" (destaques originais), de forma que a notificação deveria ter sido expedida em nome do espólio do *de cujos*, representado pela inventariante, e não em nome do falecido, como no caso (ID. 60ce1c2 - Pág. 1).

No entanto, a despeito desse equívoco, consta da certidão de devolução do mandado judicial que no endereço indicado pela autora - Av. Amazonas, n. 483, Centro, Goiatuba-GO - funciona a *factoring* "Visa Factoring Fomento Mercantil LTDA", e que o Sr. Artur Cardoso Castilho faleceu há aproximadamente um ano e meio (ID. 63a340e - Pág. 1).

Desse modo, não se pode ter certeza de que a representante do espólio, indicada na petição inicial, pode ser encontrada no mencionado endereço, na medida em que do teor da certidão infere-se que o *de cujos* residia no local, que atualmente abriga o citado estabelecimento, tendo em vista as informações prestadas pela funcionária Raquel da Silva França, que atendeu o auxiliar do Juízo.

No procedimento sumaríssimo é dever da parte autora, e pressuposto de validade da ação intentada, a correta indicação do

RECURSO DA AUTORA**RITO SUMARÍSSIMO - ARQUIVAMENTO DA AÇÃO**

Trata-se de ação de cobrança da contribuição sindical rural, que foi extinta, sem resolução do mérito, porque o réu não foi encontrado no endereço indicado na inicial.

A autora insurge-se, alegando que houve erro material na

endereço do reclamado, para fins da devida expedição da notificação inicial, sendo que o §1º do artigo 852-B da CLT determina o arquivamento do feito, sem resolução do mérito, no caso de o reclamante não indicá-lo corretamente.

Desse modo, havendo incerteza sobre o correto endereço da representante do espólio de ARTUR CARDOSO CASTILHO, réu na presente ação, não merece amparo a pretensão da recorrente de ser expedida nova notificação e reagendada a audiência inaugural, tendo em vista que o procedimento sumaríssimo visa principalmente conferir celeridade à entrega da prestação jurisdicional, que seria maculada caso confirmada a incorreção do endereço.

Nesses termos, mantém-se a sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 852-B, §1º, da CLT, e determinou o arquivamento dos autos.

Nada a reformar.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso interposto pela parte autora e, no mérito, nego-lhe provimento.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Assinatura

Platon Teixeira de Azevedo Filho

Relator

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010412-87.2016.5.18.0103

Relator	PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
RECORRENTE	JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GUSTAVO BARBOSA GÖRGEN(OAB: 35643/GO)
ADVOGADO	JOURDAN ANTONIO BARROS CRUVINEL(OAB: 31294/GO)
ADVOGADO	MARCEL BARROS LEÃO(OAB: 29482/GO)

ADVOGADO	LILIANE ALVES DE MOURA(OAB: 30679/GO)
ADVOGADO	TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS(OAB: 11841/GO)
RECORRIDO	CENTRO EDUCACIONAL MARY AGUIAR LTDA - EPP
ADVOGADO	HEL Y JOSE DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 69206-B/MG)
RECORRIDO	INSTITUTO CARMELITANO DE EDITORACAO E LIVROS LTDA - ME
ADVOGADO	HEL Y JOSE DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 69206-B/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - ROPS-0010412-87.2016.5.18.0103

RELATOR : DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(S) : GUSTAVO BARBOSA GÖRGEN

ADVOGADO(S) : JOURDAN ANTÔNIO BARROS CRUVINEL

ADVOGADO(S) : LILIANE ALVES DE MOURA

ADVOGADO(S) : MARCEL BARROS LEÃO

ADVOGADO(S) : TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS

RECORRIDO(S) : CENTRO EDUCACIONAL MARY AGUIAR LTDA - EPP

ADVOGADO(S) : HELY JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO

RECORRIDO(S) : INSTITUTO CARMELITANO DE EDITORAÇÃO
E LIVROS LTDA - ME

ADVOGADO(S) : HELY JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO

ORIGEM : 3ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

JUIZ(ÍZA) : VALÉRIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS

reclamante parcialmente provido.

RELATÓRIO

EMENTA

EMENTA : DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. A fixação do *quantum* indenizatório, em se tratando de dano moral, fica ao prudente arbítrio do Juízo, que deve, porém, analisar as condições econômicas das partes e as circunstâncias do caso concreto, a fim de arbitrar um valor que seja razoável para a reparação do ofendido e para que o caráter pedagógico da medida também seja alcançado. Demonstrado nos autos que as reclamadas fizeram confusão, utilizando equivocadamente o número do PIS do reclamante ao registrar empregadas por elas contratadas, bem como que esse equívoco acabou acarretando a suspensão do pagamento do seguro-desemprego que vinha recebendo em decorrência da dispensa por sua real empregadora, tendo as rés inclusive reincidido no erro e, ainda, demorado a adotar medidas efetivas e aptas a sanar os registros indevidos, é adequado arbitrar a indenização por danos morais em R\$5.000,00. Recurso do

FUNDAMENTOS

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso do reclamante e das contrarrazões do primeiro reclamado, porque preenchidos os requisitos legais.

Preliminar de admissibilidade**Conclusão da admissibilidade****MÉRITO****Recurso da parte****DANOS MATERIAL E MORAL DECORRENTES DO INDEFERIMENTO DO SEGURO-DESEMPREGO**

O reclamante, em síntese, requereu, na inicial, o reconhecimento da inexistência de qualquer vínculo empregatício com as rés, além de indenização por danos materiais e morais, sob a alegação de que, *"apesar de não ter existido qualquer vínculo entre as partes, as Reclamadas constaram vínculos empregatícios junto ao cadastro do Autor no INSS, conforme se extrai da inclusa documentação fornecida pelo próprio INSS e Ministério do Trabalho"*, o que teria motivado a negativa de concessão do seu seguro-desemprego pelo MTE quando foi desligado da empresa em que trabalhava (Wilson Selaysim Bueno). Explicou que mediante a negativa para habilitação no seguro-desemprego, tentou por inúmeras oportunidades entrar em contato com as reclamadas para regularizar a situação, o que não ocorreu por negligência das demandadas, as quais não se dignaram em tomar as providências necessárias.

As reclamadas, nas respectivas defesas, reconheceram que efetivamente nunca tiveram nenhum vínculo empregatício com o reclamante, mas impugnam a pretensão indenizatória asseverando que tomaram, sim, a tempo e modo, todas as providências que estavam ao seu alcance para que os equívocos fossem regularizados nos sistemas de informações do MTE, de forma a possibilitar a liberação do seguro-desemprego do obreiro.

A MM. Juíza de origem, apreciando a controvérsia, decidiu declarar a inexistência de vínculo empregatício entre o reclamante e as reclamadas e, ainda, julgar improcedente o pleito de indenização por danos materiais. Porém, visualizando a existência do alegado dano moral, condenou as reclamadas ao pagamento de indenização a tal título, arbitrada em R\$2.000,00.

Inconformado, o reclamante insiste no direito ao pagamento de indenização por danos materiais. Argumenta que restou inconteste a inexistência de relação empregatícia entre ele e as reclamadas, bem como a existência de culpa destas quanto ao indeferimento do seguro-desemprego que lhe é devido.

Em outro tópico, pugna para que a indenização deferida a título de danos morais seja majorada para R\$5.000,00, alegando que o valor arbitrado na sentença não pune o ofensor, tampouco repara o lesado, nem atende os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Passo ao exame.

Inicialmente, observo que a argumentação recursal não consegue infirmar o entendimento adotado pela MM. Juíza de origem no ponto em que considerou improcedente o pedido de indenização por danos materiais, tendo a Magistrada analisado de forma clara e correta todas as alegações das partes e o acervo probatório produzido. Assim, com base nos princípios da economia e celeridade processuais, adoto os fundamentos da r. sentença como razões de decidir, abaixo transcritos:

"Inicialmente, imperioso destacar ser incontroverso o fato de que o reclamante nunca manteve vínculo de emprego com as reclamadas.

Portanto, sem maiores delongas, **julgo procedente** o pleito do autor para declarar a inexistência de vínculo empregatício entre o autor e as empresas-rés.

Prossigo.

Em que pese a documentação acostada pelas partes, as quais comprovam a anotação de vínculo de emprego com as reclamadas nos registros do obreiro, bem como as explicações destas no tocante aos equívocos, inclusive com a juntada de documento visando a retificação e dados (RDT de fl. 107), tenho que os fatos narrados são esclarecidos na resposta ao ofício encaminhado ao MTE, acostado às fls. 147 e ss., o qual passo a analisar.

Conforme se depreende do extrato CNIS de fl. 161, constam anotações em aberto, ou seja, somente com data de início, as quais foram procedidas pela segunda ré, em 01/02/2013, e pela 1ª reclamada, em 05/08/2014.

Com relação à anotação procedida pela 2ª ré, há o documento de fl. 163, no qual consta que fora feito o cadastro da empregada Sra. Ana Claudia. Entretanto, para a anotação desse contrato de trabalho equivocadamente foi utilizado o PIS 125.2900049-4, o qual pertence ao autor, sendo posteriormente corrigida tal informação para que constasse o PIS correto da empregada da ré.

Na reposta ao ofício (fls. 148/150), foi informado que: *'após a regularização do PIS junto a CEF, ao ser reanalisado, o recurso foi deferido, em 01/09/2015, com a seguinte observação: 'PIS UTILIZADO INDEVIDAMENTE POR OUTROS TRABALHADORES NA BASE RAIS/2013 E 2014,' Ou seja, foi constatado que os vínculos não eram do autor'*.

Ainda, na resposta do MTE, há informação de que após o deferimento do recurso foram procedidas anotações pela primeira e segunda reclamadas, fato este que motivou nove recurso do autor, tendo este obtido êxito novamente, conforme deferido em 01/02/2016.

Ocorre que o CENTRO EDUCACIONAL MARY AGUIAR procedeu a reiteração da anotação de vínculo utilizando o PIS do autor.

Imperioso salientar, conforme informado pelo MTE, que competia as empresas que fizeram as anotações erradas proceder a retificação dos dados, sendo que a transmissão e correção por meio da RDT, não tem o condão de regularizar a situação perante o INSS, sendo necessário: retransmitir a SEFIP para regularização perante o INSS, e retificar as informações nos sistemas do Ministério do Trabalho, como o CAGED e RAIS excluindo as informações erradas.

Por fim, foi consignado na resposta ao ofício que *'não cabe ao Ministério do Trabalho corrigir tais informações e sim as empresas, bem como se faz necessário também que o autor cadastre novo recurso para tratamento destas últimas notificações'*.

Na sequência, oportunizada manifestação das partes, o autor, em suma, afirmou que o Ofício da SRTE elucidou que foi por culpa das reclamadas que o autor não recebeu parcelas de seguro desemprego.

Por sua vez, as reclamadas frisaram que houve a retificação de dados para fins de FGTS, bem como informaram que procederam a retificação em todas as bases de dados informadas pelo Ministério do Trabalho.

As reclamadas ainda disseram que a anotação procedida pela primeira ré não é óbice para a percepção das parcelas de seguro desemprego, conforme consulta de fl. 173.

Pois bem.

As reclamadas juntaram às fls. 178 e seguintes diversos documentos que demonstram o envio de informações para fins de retificação nos sistemas do MTE (CAGED e RAIS), além do envio de SEFIP, com relação as anotações equivocadas que envolveram o envio de informações inerentes a outras empregadas da ré (as Sra. Ana Claudia Amaral de Almeida e Sra. Gabriela do Vale Nascimento), porém utilizando número PIS do autor.

Todavia verifico que as diligências de envio de formulários para retificação e dados somente ocorreram no mês de dezembro de 2016, ou seja, mais de dois anos após o envio das informações equivocadas, erro este, conforme alhures exposto, que foi reiterado pelas reclamadas.

Portando, considerando que foram retificadas as informações constantes nos competentes registros, tenho que o autor está apto a se habilitar perante o seguro desemprego, conforme documentos acostados às fls. 178 e seguintes.

Assim, segundo entendimento que prevalece nesta Corte, o empregado poderá se valer da própria sentença judicial para pleitear o benefício o junto ao órgão competente, o qual se encarregará de analisar a concorrência dos requisitos próprios.

A possibilidade de o empregado postular o seguro-desemprego em casos como o dos autos está regulada pelo disposto na Resolução CODEFAT n.467/2005:

'Art. 4º A comprovação dos requisitos de que trata o artigo anterior deverá ser feita:[...]IV - pela apresentação da sentença judicial transitada em julgado, acórdão ou certidão judicial, onde conste os dados do trabalhador, da empresa e se o motivo da dispensa for sem justa causa; e [...] Parágrafo único. A comprovação dos demais requisitos será feita mediante declaração firmada pelo trabalhador, no Requerimento do Seguro-Desemprego - RSD.'

Ademais, considerando que o presente feito tem por objeto a declaração da inexistência de vínculo de emprego do autor com as reclamadas para fins de retificação perante MTE e INSS, sendo que não está sendo discutida quaisquer questões com relação aos

contratos de labor efetivamente mantidos pelo autor, não há como este juízo, em se tratando de situação pretérita, verificar o contemporâneo preenchimento dos requisitos e os valores atinentes ao seguro desemprego.

Portanto, considerando que o acima exposto, **julgo improcedente** o pleito de indenização por danos materiais.

Igualmente, **indefiro** a expedição de certidão narrativa para seguro desemprego, visto que deverá o autor se valer do presente decisum para tanto.

Ainda, **indefiro** a os pleitos pela expedição de ofícios (ao INSS, DRT e MPT) e da confecção de RAIS, uma vez que foi demonstrada nos autos a retificação de dados."

Quanto aos danos morais, impende registrar, de início, que as reclamadas não manifestaram qualquer inconformismo recursal com o dever de indenizar que lhes foi imposto na r. sentença. Apenas o reclamante questiona a decisão, referentemente ao tema, com o intuito único de ver majorado o valor arbitrado em primeiro grau.

E com razão.

A fixação do *quantum* indenizatório, em se tratando de dano moral, fica ao prudente arbítrio do Juízo, que deve, porém, analisar as condições econômicas das partes e as circunstâncias do caso concreto, a fim de arbitrar um valor que seja razoável para a reparação do ofendido e para que o caráter pedagógico da medida também seja alcançado.

No caso, as reclamadas reconheceram que fizeram confusão, utilizando equivocadamente o número do PIS do reclamante ao registrar empregadas por elas contratadas.

Esse equívoco acabou acarretando a suspensão do seguro-

desemprego do reclamante após o pagamento da primeira parcela, situação que por certo lhe causou grandes transtornos, sendo bastante crível, dada a situação de desemprego, a sua assertiva de que ficou impossibilitado de arcar com o seu sustento próprio e de sua família.

Não bastasse, após a regularização dos equívocos iniciais, as reclamadas, conforme denota o ofício da SRTE (Num. a474f14 - Págs. 1/4), reincidiram no erro de anotar vínculos de empregos no PIS do reclamante.

Outro ponto a ser considerado é a demora das reclamadas em adotar medidas efetivas e aptas a sanar os registros indevidos, de forma a regularizar a situação do reclamante perante o MTE e INSS.

Diante destas peculiaridades, relativas ao grau de culpa e à falta de diligência da reclamada no lamentável episódio que envolveu o reclamante, bem como sopesando os demais elementos pertinentes, entendo adequado majorar o valor arbitrado a título de danos morais para R\$5.000,00, como requerido.

Dou parcial provimento, nestes termos.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário do reclamante e, no mérito, dou-lhe parcial provimento.

Acresço o valor arbitrado provisoriamente à condenação para R\$5.000,00, com custas, pelas reclamadas, no importe de R\$100,00.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Assinatura

Platon Teixeira de Azevedo Filho

Relator**Acórdão****Processo Nº ROPS-0010412-87.2016.5.18.0103**

Relator PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
 RECORRENTE JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO GUSTAVO BARBOSA GÖRGEN(OAB: 35643/GO)
 ADVOGADO JOURDAN ANTONIO BARROS CRUVINEL(OAB: 31294/GO)
 ADVOGADO MARCEL BARROS LEÃO(OAB: 29482/GO)
 ADVOGADO LILIANE ALVES DE MOURA(OAB: 30679/GO)
 ADVOGADO TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS(OAB: 11841/GO)
 RECORRIDO CENTRO EDUCACIONAL MARY AGUIAR LTDA - EPP
 ADVOGADO HELY JOSE DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 69206-B/MG)
 RECORRIDO INSTITUTO CARMELITANO DE EDITORACAO E LIVROS LTDA - ME
 ADVOGADO HELY JOSE DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 69206-B/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO CARMELITANO DE EDITORACAO E LIVROS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - ROPS-0010412-87.2016.5.18.0103

RELATOR : DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(S) : GUSTAVO BARBOSA GÖRGEN

ADVOGADO(S) : JOURDAN ANTÔNIO BARROS CRUVINEL

ADVOGADO(S) : LILIANE ALVES DE MOURA

ADVOGADO(S) : MARCEL BARROS LEÃO

ADVOGADO(S) : TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS

RECORRIDO(S) : CENTRO EDUCACIONAL MARY AGUIAR LTDA - EPP

ADVOGADO(S) : HELY JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO

RECORRIDO(S) : INSTITUTO CARMELITANO DE EDITORAÇÃO E LIVROS LTDA - ME

ADVOGADO(S) : HELY JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO

ORIGEM : 3ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

JUIZ(ÍZA) : VALÉRIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS

EMENTA

EMENTA : DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. A fixação do *quantum* indenizatório, em se tratando de dano moral, fica ao

prudente arbítrio do Juízo, que deve, porém, analisar as condições econômicas das partes e as circunstâncias do caso concreto, a fim de arbitrar um valor que seja razoável para a reparação do ofendido e para que o caráter pedagógico da medida também seja alcançado. Demonstrado nos autos que as reclamadas fizeram confusão, utilizando equivocadamente o número do PIS do reclamante ao registrar empregadas por elas contratadas, bem como que esse equívoco acabou acarretando a suspensão do pagamento do seguro-desemprego que vinha recebendo em decorrência da dispensa por sua real empregadora, tendo as rés inclusive reincidido no erro e, ainda, demorado a adotar medidas efetivas e aptas a sanar os registros indevidos, é adequado arbitrar a indenização por danos morais em R\$5.000,00. Recurso do reclamante parcialmente provido.

RELATÓRIO

FUNDAMENTOS

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso do reclamante e das contrarrazões do primeiro reclamado, porque preenchidos os requisitos legais.

Preliminar de admissibilidade

Conclusão da admissibilidade**DANOS MATERIAL E MORAL DECORRENTES DO INDEFERIMENTO DO SEGURO-DESEMPREGO****MÉRITO**

O reclamante, em síntese, requereu, na inicial, o reconhecimento da inexistência de qualquer vínculo empregatício com as rés, além de indenização por danos materiais e morais, sob a alegação de que, *"apesar de não ter existido qualquer vínculo entre as partes, as Reclamadas constaram vínculos empregatícios junto ao cadastro do Autor no INSS, conforme se extrai da inclusa documentação fornecida pelo próprio INSS e Ministério do Trabalho"*, o que teria motivado a negativa de concessão do seu seguro-desemprego pelo MTE quando foi desligado da empresa em que trabalhava (Wilson Selaysim Bueno). Explicou que mediante a negativa para habilitação no seguro-desemprego, tentou por inúmeras oportunidades entrar em contato com as reclamadas para regularizar a situação, o que não ocorreu por negligência das demandadas, as quais não se dignaram em tomar as providências necessárias.

Recurso da parte

As reclamadas, nas respectivas defesas, reconheceram que efetivamente nunca tiveram nenhum vínculo empregatício com o reclamante, mas impugnam a pretensão indenizatória asseverando que tomaram, sim, a tempo e modo, todas as providências que estavam ao seu alcance para que os equívocos fossem regularizados nos sistemas de informações do MTE, de forma a possibilitar a liberação do seguro-desemprego do obreiro.

A MM. Juíza de origem, apreciando a controvérsia, decidiu declarar a inexistência de vínculo empregatício entre o reclamante e as reclamadas e, ainda, julgar improcedente o pleito de indenização

por danos materiais. Porém, visualizando a existência do alegado dano moral, condenou as reclamadas ao pagamento de indenização a tal título, arbitrada em R\$2.000,00.

Inconformado, o reclamante insiste no direito ao pagamento de indenização por danos materiais. Argumenta que restou incontestado a inexistência de relação empregatícia entre ele e as reclamadas, bem como a existência de culpa destas quanto ao indeferimento do seguro-desemprego que lhe é devido.

Em outro tópico, pugna para que a indenização deferida a título de danos morais seja majorada para R\$5.000,00, alegando que o valor arbitrado na sentença não pune o ofensor, tampouco repara o lesado, nem atende os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Passo ao exame.

Inicialmente, observo que a argumentação recursal não consegue infirmar o entendimento adotado pela MM. Juíza de origem no ponto em que considerou improcedente o pedido de indenização por danos materiais, tendo a Magistrada analisado de forma clara e correta todas as alegações das partes e o acervo probatório produzido. Assim, com base nos princípios da economia e celeridade processuais, adoto os fundamentos da r. sentença como razões de decidir, abaixo transcritos:

"Inicialmente, imperioso destacar ser incontroverso o fato de que o reclamante nunca manteve vínculo de emprego com as reclamadas.

Portanto, sem maiores delongas, **julgo procedente** o pleito do autor para declarar a inexistência de vínculo empregatício entre o autor e as empresas-rés.

Prossigo.

Em que pese a documentação acostada pelas partes, as quais comprovam a anotação de vínculo de emprego com as reclamadas nos registros do obreiro, bem como as explicações destas no tocante aos equívocos, inclusive com a juntada de documento visando a retificação e dados (RDT de fl. 107), tenho que os fatos narrados são esclarecidos na resposta ao ofício encaminhado ao MTE, acostado às fls. 147 e ss., o qual passo a analisar.

Conforme se depreende do extrato CNIS de fl. 161, constam anotações em aberto, ou seja, somente com data de início, as quais foram procedidas pela segunda ré, em 01/02/2013, e pela 1ª reclamada, em 05/08/2014.

Com relação à anotação procedida pela 2ª ré, há o documento de fl. 163, no qual consta que fora feito o cadastro da empregada Sra. Ana Claudia. Entretanto, para a anotação desse contrato de trabalho equivocadamente foi utilizado o PIS 125.2900049-4, o qual pertence ao autor, sendo posteriormente corrigida tal informação para que constasse o PIS correto da empregada da ré.

Na resposta ao ofício (fls. 148/150), foi informado que: *'após a regularização do PIS junto a CEF, ao ser reanalisado, o recurso foi deferido, em 01/09/2015, com a seguinte observação: 'PIS UTILIZADO INDEVIDAMENTE POR OUTROS TRABALHADORES NA BASE RAIS/2013 E 2014,' Ou seja, foi constatado que os vínculos não eram do autor'.*

Ainda, na resposta do MTE, há informação de que após o deferimento do recurso foram procedidas anotações pela primeira e segunda reclamadas, fato este que motivou nove recurso do autor, tendo este obtido êxito novamente, conforme deferido em 01/02/2016.

Ocorre que o CENTRO EDUCACIONAL MARY AGUIAR procedeu a reiteração da anotação de vínculo utilizando o PIS do autor.

Imperioso salientar, conforme informado pelo MTE, que competia as empresas que fizeram as anotações erradas proceder a retificação dos dados, sendo que a transmissão e correção por meio da RDT, não tem o condão de regularizar a situação perante o INSS, sendo necessário: retransmitir a SEFIP para regularização perante o INSS, e retificar as informações nos sistemas do Ministério do Trabalho, como o CAGED e RAIS excluindo as informações erradas.

Por fim, foi consignado na resposta ao ofício que *'não cabe ao Ministério do Trabalho corrigir tais informações e sim as empresas,*

bem como se faz necessário também que o autor cadastre novo recurso para tratamento destas últimas notificações'.

Na sequência, oportunizada manifestação das partes, o autor, em suma, afirmou que o Ofício da SRTE elucidou que foi por culpa das reclamadas que o autor não recebeu parcelas de seguro desemprego.

Por sua vez, as reclamadas frisaram que houve a retificação de dados para fins de FGTS, bem como informaram que procederam a retificação em todas as bases de dados informadas pelo Ministério do Trabalho.

As reclamadas ainda disseram que a anotação procedida pela primeira ré não é óbice para a percepção das parcelas de seguro desemprego, conforme consulta de fl. 173.

Pois bem.

As reclamadas juntaram às fls. 178 e seguintes diversos documentos que demonstram o envio de informações para fins de retificação nos sistemas do MTE (CAGED e RAIS), além do envio de SEFIP, com relação as anotações equivocadas que envolveram o envio de informações inerentes a outras empregadas da ré (as Sra. Ana Claudia Amaral de Almeida e Sra. Gabriela do Vale Nascimento), porém utilizando número PIS do autor.

Todavia verifico que as diligências de envio de formulários para retificação e dados somente ocorreram no mês de dezembro de 2016, ou seja, mais de dois anos após o envio das informações equivocadas, erro este, conforme alhures exposto, que foi reiterado pelas reclamadas.

Portando, considerando que foram retificadas as informações constantes nos competentes registros, tenho que o autor está apto a se habilitar perante o seguro desemprego, conforme documentos acostados às fls. 178 e seguintes.

Assim, segundo entendimento que prevalece nesta Corte, o empregado poderá se valer da própria sentença judicial para pleitear o benefício o junto ao órgão competente, o qual se encarregará de analisar a concorrência dos requisitos próprios.

A possibilidade de o empregado postular o seguro-desemprego em casos como o dos autos está regulada pelo disposto na Resolução CODEFAT n.467/2005:

'Art. 4º A comprovação dos requisitos de que trata o artigo anterior deverá ser feita:[...]IV - pela apresentação da sentença judicial transitada em julgado, acórdão ou certidão judicial, onde conste os dados do trabalhador, da empresa e se o motivo da dispensa for sem justa causa; e [...] Parágrafo único. A comprovação dos demais requisitos será feita mediante declaração firmada pelo trabalhador, no Requerimento do Seguro-Desemprego - RSD.'

Ademais, considerando que o presente feito tem por objeto a declaração da inexistência de vínculo de emprego do autor com as reclamadas para fins de retificação perante MTE e INSS, sendo que não está sendo discutida quaisquer questões com relação aos contratos de labor efetivamente mantidos pelo autor, não há como este juízo, em se tratando de situação pretérita, verificar o contemporâneo preenchimento dos requisitos e os valores atinentes ao seguro desemprego.

Portanto, considerando que o acima exposto, **julgo improcedente** o pleito de indenização por danos materiais.

Igualmente, **indefiro** a expedição de certidão narrativa para seguro desemprego, visto que deverá o autor se valer do presente decisum para tanto.

Ainda, **indefiro** a os pleitos pela expedição de ofícios (ao INSS, DRT e MPT) e da confecção de RAIS, uma vez que foi demonstrada nos autos a retificação de dados."

Quanto aos danos morais, impende registrar, de início, que as reclamadas não manifestaram qualquer inconformismo recursal com o dever de indenizar que lhes foi imposto na r. sentença. Apenas o reclamante questiona a decisão, referentemente ao tema, com o intuito único de ver majorado o valor arbitrado em primeiro grau.

E com razão.

A fixação do *quantum* indenizatório, em se tratando de dano moral, fica ao prudente arbítrio do Juízo, que deve, porém, analisar as condições econômicas das partes e as circunstâncias do caso

concreto, a fim de arbitrar um valor que seja razoável para a reparação do ofendido e para que o caráter pedagógico da medida também seja alcançado.

No caso, as reclamadas reconheceram que fizeram confusão, utilizando equivocadamente o número do PIS do reclamante ao registrar empregadas por elas contratadas.

Esse equívoco acabou acarretando a suspensão do seguro-desemprego do reclamante após o pagamento da primeira parcela, situação que por certo lhe causou grandes transtornos, sendo bastante crível, dada a situação de desemprego, a sua assertiva de que ficou impossibilitado de arcar com o seu sustento próprio e de sua família.

Não bastasse, após a regularização dos equívocos iniciais, as reclamadas, conforme denota o ofício da SRTE (Num. a474f14 - Págs. 1/4), reincidiram no erro de anotar vínculos de empregos no PIS do reclamante.

Outro ponto a ser considerado é a demora das reclamadas em adotar medidas efetivas e aptas a sanar os registros indevidos, de forma a regularizar a situação do reclamante perante o MTE e INSS.

Diante destas peculiaridades, relativas ao grau de culpa e à falta de diligência da reclamada no lamentável episódio que envolveu o reclamante, bem como sopesando os demais elementos pertinentes, entendo adequado majorar o valor arbitrado a título de danos morais para R\$5.000,00, como requerido.

Dou parcial provimento, nestes termos.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário do reclamante e, no mérito, dou-lhe parcial provimento.

Acresço o valor arbitrado provisoriamente à condenação para R\$5.000,00, com custas, pelas reclamadas, no importe de R\$100,00.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão**Acórdão**

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Assinatura

Platon Teixeira de Azevedo Filho

Relator**Acórdão**

Processo Nº ROPS-0010412-87.2016.5.18.0103

Relator	PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
RECORRENTE	JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GUSTAVO BARBOSA GÖRGEN(OAB: 35643/GO)
ADVOGADO	JOURDAN ANTONIO BARROS CRUVINEL(OAB: 31294/GO)
ADVOGADO	MARCEL BARROS LEÃO(OAB: 29482/GO)
ADVOGADO	LILIANE ALVES DE MOURA(OAB: 30679/GO)
ADVOGADO	TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS(OAB: 11841/GO)
RECORRIDO	CENTRO EDUCACIONAL MARY AGUIAR LTDA - EPP
ADVOGADO	HEL Y JOSE DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 69206-B/MG)
RECORRIDO	INSTITUTO CARMELITANO DE EDITORACAO E LIVROS LTDA - ME
ADVOGADO	HEL Y JOSE DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 69206-B/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO EDUCACIONAL MARY AGUIAR LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - ROPS-0010412-87.2016.5.18.0103

RELATOR : DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(S) : GUSTAVO BARBOSA GÖRGEN

ADVOGADO(S) : JOURDAN ANTÔNIO BARROS CRUVINEL

ADVOGADO(S) : LILIANE ALVES DE MOURA

ADVOGADO(S) : MARCEL BARROS LEÃO

ADVOGADO(S) : TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS

RECORRIDO(S) : CENTRO EDUCACIONAL MARY AGUIAR LTDA - EPP

ADVOGADO(S) : HELY JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO

RECORRIDO(S) : INSTITUTO CARMELITANO DE EDITORAÇÃO E LIVROS LTDA - ME

ADVOGADO(S) : HELY JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO

ORIGEM : 3ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

JUIZ(ÍZA) : VALÉRIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS

EMENTA

EMENTA : DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. A fixação do *quantum* indenizatório, em se tratando de dano moral, fica ao prudente arbítrio do Juízo, que deve, porém, analisar as condições econômicas das partes e as circunstâncias do caso concreto, a fim de arbitrar um valor que seja razoável para a reparação do ofendido e para que o caráter pedagógico da medida também seja alcançado. Demonstrado nos autos que as reclamadas fizeram confusão, utilizando equivocadamente o número do PIS do reclamante ao registrar empregadas por elas contratadas, bem como que esse equívoco acabou acarretando a suspensão do pagamento do seguro-desemprego que vinha recebendo em decorrência da dispensa por sua real empregadora, tendo as rés inclusive reincidido no erro e, ainda, demorado a adotar medidas efetivas e aptas a sanar os registros indevidos, é adequado arbitrar a indenização por danos morais em R\$5.000,00. Recurso do reclamante parcialmente provido.

RELATÓRIO

FUNDAMENTOS**Preliminar de admissibilidade****Conclusão da admissibilidade****ADMISSIBILIDADE****MÉRITO**

Conheço do recurso do reclamante e das contrarrazões do primeiro reclamado, porque preenchidos os requisitos legais.

Recurso da parte**DANOS MATERIAL E MORAL DECORRENTES DO INDEFERIMENTO DO SEGURO-DESEMPREGO**

O reclamante, em síntese, requereu, na inicial, o reconhecimento da inexistência de qualquer vínculo empregatício com as rés, além de indenização por danos materiais e morais, sob a alegação de que, *"apesar de não ter existido qualquer vínculo entre as partes, as Reclamadas constaram vínculos empregatícios junto ao cadastro do Autor no INSS, conforme se extrai da inclusa documentação fornecida pelo próprio INSS e Ministério do Trabalho"*, o que teria motivado a negativa de concessão do seu seguro-desemprego pelo MTE quando foi desligado da empresa em que trabalhava (Wilson Selaysim Bueno). Explicou que mediante a negativa para habilitação no seguro-desemprego, tentou por inúmeras oportunidades entrar em contato com as reclamadas para regularizar a situação, o que não ocorreu por negligência das demandadas, as quais não se dignaram em tomar as providências necessárias.

As reclamadas, nas respectivas defesas, reconheceram que efetivamente nunca tiveram nenhum vínculo empregatício com o reclamante, mas impugnam a pretensão indenizatória asseverando que tomaram, sim, a tempo e modo, todas as providências que estavam ao seu alcance para que os equívocos fossem regularizados nos sistemas de informações do MTE, de forma a possibilitar a liberação do seguro-desemprego do obreiro.

A MM. Juíza de origem, apreciando a controvérsia, decidiu declarar a inexistência de vínculo empregatício entre o reclamante e as reclamadas e, ainda, julgar improcedente o pleito de indenização por danos materiais. Porém, visualizando a existência do alegado dano moral, condenou as reclamadas ao pagamento de indenização a tal título, arbitrada em R\$2.000,00.

Inconformado, o reclamante insiste no direito ao pagamento de indenização por danos materiais. Argumenta que restou incontestado a inexistência de relação empregatícia entre ele e as reclamadas, bem como a existência de culpa destas quanto ao indeferimento do seguro-desemprego que lhe é devido.

Em outro tópico, pugna para que a indenização deferida a título de danos morais seja majorada para R\$5.000,00, alegando que o valor arbitrado na sentença não pune o ofensor, tampouco repara o lesado, nem atende os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Passo ao exame.

Inicialmente, observo que a argumentação recursal não consegue infirmar o entendimento adotado pela MM. Juíza de origem no ponto em que considerou improcedente o pedido de indenização por danos materiais, tendo a Magistrada analisado de forma clara e correta todas as alegações das partes e o acervo probatório produzido. Assim, com base nos princípios da economia e celeridade processuais, adoto os fundamentos da r. sentença como

razões de decidir, abaixo transcritos:

"Inicialmente, imperioso destacar ser incontroverso o fato de que o reclamante nunca manteve vínculo de emprego com as reclamadas.

Portanto, sem maiores delongas, **julgo procedente** o pleito do autor para declarar a inexistência de vínculo empregatício entre o autor e as empresas-rés.

Prossigo.

Em que pese a documentação acostada pelas partes, as quais comprovam a anotação de vínculo de emprego com as reclamadas nos registros do obreiro, bem como as explicações destas no tocante aos equívocos, inclusive com a juntada de documento visando a retificação e dados (RDT de fl. 107), tenho que os fatos narrados são esclarecidos na resposta ao ofício encaminhado ao MTE, acostado às fls. 147 e ss., o qual passo a analisar.

Conforme se depreende do extrato CNIS de fl. 161, constam anotações em aberto, ou seja, somente com data de início, as quais foram procedidas pela segunda ré, em 01/02/2013, e pela 1ª reclamada, em 05/08/2014.

Com relação à anotação procedida pela 2ª ré, há o documento de fl. 163, no qual consta que fora feito o cadastro da empregada Sra. Ana Claudia. Entretanto, para a anotação desse contrato de trabalho equivocadamente foi utilizado o PIS 125.2900049-4, o qual pertence ao autor, sendo posteriormente corrigida tal informação para que constasse o PIS correto da empregada da ré.

Na resposta ao ofício (fls. 148/150), foi informado que: *'após a regularização do PIS junto a CEF, ao ser reanalisado, o recurso foi deferido, em 01/09/2015, com a seguinte observação: 'PIS UTILIZADO INDEVIDAMENTE POR OUTROS TRABALHADORES NA BASE RAIS/2013 E 2014,' Ou seja, foi constatado que os vínculos não eram do autor'*.

Ainda, na resposta do MTE, há informação de que após o deferimento do recurso foram procedidas anotações pela primeira e segunda reclamadas, fato este que motivou nove recurso do autor, tendo este obtido êxito novamente, conforme deferido em 01/02/2016.

Ocorre que o CENTRO EDUCACIONAL MARY AGUIAR procedeu a reiteração da anotação de vínculo utilizando o PIS do autor.

Imperioso salientar, conforme informado pelo MTE, que competia as empresas que fizeram as anotações erradas proceder a retificação dos dados, sendo que a transmissão e correção por meio da RDT, não tem o condão de regularizar a situação perante o INSS, sendo necessário: retransmitir a SEFIP para regularização perante o INSS, e retificar as informações nos sistemas do Ministério do Trabalho, como o CAGED e RAIS excluindo as informações erradas.

Por fim, foi consignado na resposta ao ofício que *'não cabe ao Ministério do Trabalho corrigir tais informações e sim as empresas, bem como se faz necessário também que o autor cadastre novo recurso para tratamento destas últimas notificações'*.

Na sequência, oportuna manifestação das partes, o autor, em suma, afirmou que o Ofício da SRTE elucidou que foi por culpa das reclamadas que o autor não recebeu parcelas de seguro desemprego.

Por sua vez, as reclamadas frisaram que houve a retificação de dados para fins de FGTS, bem como informaram que procederam a retificação em todas as bases de dados informadas pelo Ministério do Trabalho.

As reclamadas ainda disseram que a anotação procedida pela primeira ré não é óbice para a percepção das parcelas de seguro desemprego, conforme consulta de fl. 173.

Pois bem.

As reclamadas juntaram às fls. 178 e seguintes diversos documentos que demonstram o envio de informações para fins de retificação nos sistemas do MTE (CAGED e RAIS), além do envio de SEFIP, com relação as anotações equivocadas que envolveram o envio de informações inerentes a outras empregadas da ré (as Sras. Ana Claudia Amaral de Almeida e Sra. Gabriela do Vale Nascimento), porém utilizando número PIS do autor.

Todavia verifico que as diligências de envio de formulários para retificação e dados somente ocorreram no mês de dezembro de 2016, ou seja, mais de dois anos após o envio das informações equivocadas, erro este, conforme alhures exposto, que foi reiterado pelas reclamadas.

Portando, considerando que foram retificadas as informações constantes nos competentes registros, tenho que o autor está apto a se habilitar perante o seguro desemprego, conforme documentos acostados às fls. 178 e seguintes.

Assim, segundo entendimento que prevalece nesta Corte, o empregado poderá se valer da própria sentença judicial para pleitear o benefício o junto ao órgão competente, o qual se encarregará de analisar a concorrência dos requisitos próprios.

A possibilidade de o empregado postular o seguro-desemprego em casos como o dos autos está regulada pelo disposto na Resolução CODEFAT n.467/2005:

'Art. 4º A comprovação dos requisitos de que trata o artigo anterior deverá ser feita:[...]IV - pela apresentação da sentença judicial transitada em julgado, acórdão ou certidão judicial, onde conste os dados do trabalhador, da empresa e se o motivo da dispensa for sem justa causa; e [...] Parágrafo único. A comprovação dos demais requisitos será feita mediante declaração firmada pelo trabalhador, no Requerimento do Seguro-Desemprego - RSD.'

Ademais, considerando que o presente feito tem por objeto a declaração da inexistência de vínculo de emprego do autor com as reclamadas para fins de retificação perante MTE e INSS, sendo que não está sendo discutida quaisquer questões com relação aos contratos de labor efetivamente mantidos pelo autor, não há como este juízo, em se tratando de situação pretérita, verificar o contemporâneo preenchimento dos requisitos e os valores atinentes ao seguro desemprego.

Portanto, considerando que o acima exposto, **julgo improcedente** o pleito de indenização por danos materiais.

Igualmente, **indefiro** a expedição de certidão narrativa para seguro desemprego, visto que deverá o autor se valer do presente decism para tanto.

Ainda, **indefiro** a os pleitos pela expedição de ofícios (ao INSS, DRT e MPT) e da confecção de RAIS, uma vez que foi demonstrada nos autos a retificação de dados."

Quanto aos danos morais, impende registrar, de início, que as reclamadas não manifestaram qualquer inconformismo recursal com

o dever de indenizar que lhes foi imposto na r. sentença. Apenas o reclamante questiona a decisão, referentemente ao tema, com o intuito único de ver majorado o valor arbitrado em primeiro grau.

E com razão.

A fixação do *quantum* indenizatório, em se tratando de dano moral, fica ao prudente arbítrio do Juízo, que deve, porém, analisar as condições econômicas das partes e as circunstâncias do caso concreto, a fim de arbitrar um valor que seja razoável para a reparação do ofendido e para que o caráter pedagógico da medida também seja alcançado.

No caso, as reclamadas reconheceram que fizeram confusão, utilizando equivocadamente o número do PIS do reclamante ao registrar empregadas por elas contratadas.

Esse equívoco acabou acarretando a suspensão do seguro-desemprego do reclamante após o pagamento da primeira parcela, situação que por certo lhe causou grandes transtornos, sendo bastante crível, dada a situação de desemprego, a sua assertiva de que ficou impossibilitado de arcar com o seu sustento próprio e de sua família.

Não bastasse, após a regularização dos equívocos iniciais, as reclamadas, conforme denota o ofício da SRTE (Num. a474f14 - Págs. 1/4), reincidiram no erro de anotar vínculos de empregos no PIS do reclamante.

Outro ponto a ser considerado é a demora das reclamadas em adotar medidas efetivas e aptas a sanar os registros indevidos, de forma a regularizar a situação do reclamante perante o MTE e INSS.

Diante destas peculiaridades, relativas ao grau de culpa e à falta de diligência da reclamada no lamentável episódio que envolveu o reclamante, bem como sopesando os demais elementos pertinentes, entendo adequado majorar o valor arbitrado a título de danos morais para R\$5.000,00, como requerido.

Dou parcial provimento, nestes termos.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário do reclamante e, no mérito, dou-lhe parcial provimento.

Acresço o valor arbitrado provisoriamente à condenação para R\$5.000,00, com custas, pelas reclamadas, no importe de R\$100,00.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso para, no

mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Assinatura

Platon Teixeira de Azevedo Filho

Relator

Acórdão

Processo Nº RO-0010414-88.2015.5.18.0007

Relator	PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
RECORRENTE	REFRESCOS BANDEIRANTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO GAMA(OAB: 39550/GO)
ADVOGADO	ELIDIANE CRISTINA ROSA(OAB: 33211/GO)
RECORRENTE	FRANCISCO DE ASSIS LOPES DE SOUSA SILVA
ADVOGADO	NABSON SANTANA CUNHA(OAB: 16909/GO)
RECORRIDO	REFRESCOS BANDEIRANTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	ELIDIANE CRISTINA ROSA(OAB: 33211/GO)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO GAMA(OAB: 39550/GO)
RECORRIDO	FRANCISCO DE ASSIS LOPES DE SOUSA SILVA
ADVOGADO	NABSON SANTANA CUNHA(OAB: 16909/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DE ASSIS LOPES DE SOUSA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - RO-0010414-88.2015.5.18.0007

RELATOR : DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

RECORRENTE : FRANCISCO DE ASSIS LOPES DE SOUSA SILVA

ADVOGADO : NABSON SANTANA CUNHA

RECORRENTE : REFRESCOS BANDEIRANTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

ADVOGADO : FLAVIO CARDOSO GAMA

RECORRIDOS : OS MESMOS

ORIGEM : 7ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ : CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO

EMENTA: ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. Encontra-se suspensa a decisão proferida pelo C. TST que determinou a substituição dos índices de correção monetária aplicada aos débitos trabalhistas pelo IPCA-E, de modo que a correção monetária deve ser feita pela sistemática anterior, qual seja, a aplicação da TRD. Recurso da reclamada provido, no particular.

RELATÓRIO

O Ex.^{mo} Juiz Celismar Coelho de Figueiredo, da Eg. 7ª Vara do Trabalho de Goiânia, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação trabalhista ajuizada por FRANCISCO DE ASSIS LOPES DE SOUSA SILVA em face de REFRESCOS BANDEIRANTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

O reclamante interpõe recurso ordinário, pugnando pela reforma da sentença quanto às seguintes matérias: intervalo intrajornada; valor da indenização por danos morais; e horas extras.

A reclamada também interpõe recurso ordinário, suscitando, em preliminar, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, e, no mérito, pugnando pela sua reforma quanto às seguintes matérias: diferenças de comissões; indenização por danos morais; desconto decorrente de acidente de trânsito; e índice de correção monetária.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 25 do Regimento Interno deste Eg. Regional.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Não conheço do recurso ordinário da reclamada no tocante ao desconto decorrente de acidente de trânsito, por falta de interesse, uma vez que não houve condenação nesse sentido.

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço de ambos os recursos, sendo o da empresa apenas em parte.

PRELIMINAR**NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA**

A reclamada sustenta que houve tratamento diferenciado entre as partes na primeira instância, uma vez que o MM. Juiz *a quo* entendeu que os depoimentos requeridos como prova emprestada pela empresa não poderiam ser considerados, sob pena de malferimento ao contraditório.

Assevera que "*o requerimento de utilização de prova empresta foi*

formulado em sede de audiência na qual a parte autora estava presente e não se insurgiu quanto sua utilização ou quanto o requerimento".

Pugna pela nulidade da sentença e retorno dos autos ao Juízo de origem, para que sejam consideradas as declarações das testemunhas ouvidas como prova emprestada.

Examino.

A utilização da prova emprestada é autorizada e até recomendável quando houver identidade entre os fatos a serem provados. Esse entendimento homenageia os princípios da ampla defesa e contraditório, além da celeridade e economia processuais.

Os arts. 370 do CPC/2015 e 765 da CLT conferem aos juízes ampla liberdade na direção do processo, podendo determinar as provas necessárias à instrução do feito, bem com indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Dispõe, ainda, o artigo 371 do CPC/2015 que "*juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento*".

Assim, é certo que cabe ao Juízo dar o valor probatório que reputar adequado para a prova produzida em outro processo, com base no princípio do livre convencimento motivado.

Nesse sentido é o art. 372 do CPC/2015, *in verbis*:

"O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório."

Portanto, acolho a preliminar arguida e declaro válida a prova emprestada produzida pela ré. Todavia, não é necessária a anulação da sentença e devolução dos autos ao Juízo de origem, uma vez que as matérias devolvidas a este Juízo *ad quem* serão analisadas considerando todos os elementos constantes dos autos e, inclusive, a prova emprestada produzida pela empresa.

MÉRITO

MATÉRIA COMUM A AMBOS OS RECURSOS

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM
INDENIZATÓRIO. TRANSPORTE DE VALORES**

O d. Juízo de origem, com base na prova oral, condenou a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00, sob o fundamento de que o autor era submetido a risco acentuado de forma constante por realizar transporte de valores em veículos da empresa.

A reclamada recorre, argumentando que o obreiro não comprovou o alegado dano sofrido e nem mesmo qualquer conduta ilícita da empresa. Afirma que sequer houve prova do assalto indicado na inicial.

Pugna pela exclusão da condenação e, subsidiariamente, pela redução do valor dos danos morais.

Já o reclamante insurge-se quanto ao valor arbitrado à indenização em epígrafe, pretendendo sua majoração.

Pois bem.

A matéria já foi analisada e decidida por esta Eg. Turma no julgamento do RO-0011482-86.2014.5.18.0014, em face da mesma reclamada, de relatoria do Ex.^{mo} Desembargador Paulo Pimenta, cujos judiciosos fundamentos adoto como razões de decidir:

"Nos termos da Lei 7.102/83, em princípio, apenas as instituições financeiras estão obrigadas a se utilizar de empresa de transporte de valores para depósitos acima de determinado patamar.

De toda forma, ainda que aplicada por analogia tal norma legal ao caso em julgamento, inexistiria subsunção a ela. Isso porque se faz necessário observar a forma e critérios como devem ser realizados os transportes de valores por instituições financeiras. O artigo 3º da Lei 7.102/83, com a redação dada pela Lei 9.017 /1995, dispõe que:

'Art. 3º A vigilância ostensiva e o transporte de valores serão executados:

I - por empresa especializada contratada; ou

II - pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim, com pessoal próprio, aprovado em curso de formação de vigilante autorizado pelo Ministério da Justiça e cujo sistema de segurança tenha parecer favorável à sua aprovação emitido pelo Ministério da Justiça.'

A lei em comento é inequívoca ao fixar os parâmetros de exigência,

conforme se vê:

'Art. 4º O transporte de numerário em montante superior a vinte mil UFIR's, para suprimento ou recolhimento do movimento diário dos estabelecimentos financeiros, será obrigatoriamente efetuado em veículo especial da própria instituição ou de empresa especializada. (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995)

Art. 5º O transporte de numerário entre sete mil e vinte mil UFIR's poderá ser efetuado em veículo comum, com a presença de dois vigilantes. (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995)'

A teor da norma transcrita, é incontestável que a atividade de transporte de valores é, por natureza, perigosa. Caso contrário, a lei não seria tão rigorosa ao estabelecer os critérios para sua realização.

Entretanto, no caso vertente, apesar de incontestado que o reclamante - que realizava entrega de bebidas e fazia os acertos com os clientes - transportava numerário desprovido de qualquer tipo de escolta, não restou provado que o valor habitualmente movimentado caracterizaria descumprimento às disposições da Lei 7.102/83.

Também por este contexto, o reclamante não se desincumbiu de provar que tivesse trabalhado com caminhão sem cofre, ou mesmo, que tenha sido vítima de assalto durante o exercício de seu labor.

Nesta senda, depreende-se que a reclamada não colocava o reclamante para trabalhar em risco e, muito menos, obrigava-o a carregar consigo grandes quantias em dinheiro, razão pela qual tenho como não caracterizado o ato ilícito da reclamada e, por conseguinte, dano a ser reparado.

No mesmo sentido, já se manifestou esta 2ª Turma em casos semelhantes envolvendo a mesma reclamada no autos do RO - 0000593-31.2013.5.18.0201, de minha relatoria, julgado 27-11-2013 e RO - 0001194-71.2012.5.18.0201, julgado em 16-10-2013, relatado pelo Exmo. Desembargador Breno Medeiros."

Impende destacar que, no caso, o reclamante também não fez prova do assalto alegado na inicial e nem mesmo do valor habitualmente movimentado durante o labor.

Em audiência, a testemunha levada a Juízo pelo autor declarou que *"não sabe informar se o reclamante foi assaltado enquanto estava trabalhando"*. A referida testemunha também não fez menção a valores transportados pelo obreiro.

Aliás, não se pode olvidar que nem mesmo o reclamante indicou na inicial os valores habitualmente movimentados.

Face ao exposto, reformo a sentença para excluir da condenação a indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00.

Dou provimento ao recurso da reclamada, ficando prejudicado o exame do recurso obreiro, nessa parte.

Conclusão do recurso

RECURSO DO RECLAMANTE (MATÉRIAS REMANESCENTES)**JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA**

Insiste o reclamante no reconhecimento da jornada de trabalho indicada na inicial e no consequente pagamento de horas extras e intervalo intrajornada suprimido, durante todo o pacto laboral.

Diz que os cartões de ponto apresentados pela ré são documentos unilaterais, apócrifos e não possuem valor probante.

Analiso.

A reclamada trouxe aos autos os cartões de ponto de todo o período contratual (fls. 235/286), em que constam registros de horários variáveis de entrada e saída, intervalo intrajornada pré-assinalado e cômputo de horas extras.

Ponto que a falta de assinatura do obreiro, por si só, não tem o condão de afastar a validade das folhas de ponto, conforme já decidido nos autos do RO-0011083-78.2014.5.18.0007, por esta Eg. 2ª Turma, em acórdão da lavra do Desembargador Paulo Pimenta, de 02.06.2016.

Este é, também, o entendimento sedimentado no âmbito do TST, *in verbis*:

"HORAS EXTRAORDINÁRIAS - CARTÕES DE PONTO APÓCRIFOS - VALIDADE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - IMPOSSIBILIDADE. A mera ausência de assinatura nos registros de frequência não ocasiona a sua invalidade, por não existir no art. 74, § 2º, da CLT imposição de que os controles sejam chancelados pelo empregado. Pontue-se que as instruções do Ministério do Trabalho, editadas com esquete naquele dispositivo, não acenam com exigência de tal jaez, como se infere da leitura da Portaria nº 3.626/91 (atualizada pela Portaria nº 41/2007). Desse modo, se os registros foram apresentados pela reclamada e continham horários variáveis não há razão para se presumir, de plano, a veracidade da jornada de trabalho declinada na inicial, competindo ao reclamante o ônus de provar a existência de labor em horário diverso do constante nos registros de frequência, por se tratar de fato constitutivo do seu direito. Por corolário, no caso vertente, não se há de cogitar na inversão do ônus da prova da jornada de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-265-41.2011.5.05.0005, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Julgamento: 02/04/2013 Órgão Julgador: 7ª Turma Publicação: DEJT 05/04/2013).

"RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. VALIDADE. Os registros de horário, ainda que sem assinatura do empregado, têm presunção de veracidade, a qual pode ser elidida por prova em contrário, o que não ocorreu no caso dos autos. Dessa forma, não há de falar em inversão do onus probandi e em presunção de veracidade da jornada indicada na inicial. Recurso de revista conhecido e provido". (Processo: RR-546-09.2012.5.01.0058. Data de Julgamento: 28/05/2014, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/05/2014)

Tendo em vista o atendimento do comando legal do art. 74, §2º, da CLT pela empresa, incumbia ao reclamante o encargo probatório quanto à existência de jornada superior à registrada nos cartões, à supressão do intervalo intrajornada e à existência de diferenças de horas extras a seu favor, por se tratar de fatos constitutivos do direito postulado (art. 818, CLT e art. 373, I, NCPC).

Contudo, deste encargo ele não se desvencilhou.

Em audiência, foram colhidas as seguintes informações:

"**que não havia registro de ponto**; que o horário de trabalho de cada ajudante pode ser diferente dependendo da rota em que este trabalha; que chegou a trabalhar como ajudante junto com o reclamante, em raras oportunidades;(...) **que, melhor esclarecendo, havia marcação de ponto**; que havia diferença os horários trabalhados e aqueles apresentados no espelho de ponto". (Rodrigo Dias Caldas, testemunha do autor, fl. 557, destaquei)

"que trabalhou na reclamada de 15/10/2010 a por volta de maio/2013, como motorista". (Rômulo Guedes de Souza, testemunha do autor ouvida como prova emprestada, fl. 566)

Como se observa, o depoimento da testemunha levada a Juízo pelo autor foi contraditório e não tem valor probante. Vale notar, inclusive, que referida testemunha declarou que trabalhou junto com o reclamante apenas em raras oportunidades e, assim, não tinha condições de informar sobre a jornada diária de labor cumprida por ele.

Ponto que o depoimento da testemunha ouvida como prova emprestada também nada esclareceu, uma vez que o depoente desempenhou atividade diversa do autor e sequer trabalhou diretamente com ele.

Lado outro, observo que os contracheques revelam constantes pagamentos de horas extras com adicional de 50%.

O reclamante não apontou, sequer por amostragem, diferenças de horas extras a seu favor.

Assim, à míngua de provas, mantenho a sentença que reconheceu a validade e idoneidade dos cartões de ponto juntados aos autos.

Nego provimento.

Conclusão do recurso

Em defesa, a reclamada afirmou que as comissões não eram fixas, mas sim calculadas no percentual de 0,008% sobre a quantidade de entregas efetuadas pelo obreiro.

Destarte, cabia à ré demonstrar a regular apuração das comissões devidas ao autor, ônus do qual não se desincumbiu a contento, uma vez que não apresentou nos autos documento idôneo para a verificação da quantidade de entregas efetuadas pelo empregado.

RECURSO DA RECLAMADA (MATÉRIAS REMANESCENTES)

Aliás, conforme bem destacado na sentença, os documentos de fls. 300/315 (Comissão Diário de Ajudante), impugnados pelo obreiro, não fazem prova das entregas efetivadas por ele, pois os números lançados nos referidos documentos não coincidem com os valores discriminados a título de "comissões" nas fichas financeiras.

Ressalto, ainda, que a prova oral produzida nada esclareceu acerca da quantidade de entregas realizadas pelo reclamante.

DIFERENÇAS DE COMISSÕES

Destarte, não procede a insurgência da ré no sentido de que os documentos de fls. 300/315 são idôneos e suficientes para comprovar a quantidade de entregas efetuadas pelo obreiro.

Nada a reformar.

Insurge-se a reclamada contra a sentença que deferiu o pedido de diferenças de comissões, argumentando que os documentos de fls. 300/315 são provas idôneas que comprovam a quantidade de caixas entregues pelo reclamante mensalmente.

Examino.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

A reclamada pugna pela aplicação da TR (Taxa Referencial) para a atualização monetária dos valores a serem apurados, e não do IPCA-E, conforme determinado pelo d. Juízo de origem.

Com razão.

Recentemente o C. TST pronunciou-se sobre o tema, levado à apreciação do seu Tribunal Pleno, no que tange aos créditos de natureza trabalhista, no sentido de ser utilizado, para atualização, o IPCA-E.

No entanto, os efeitos desta decisão foram suspensos por meio de liminar do Ex.mo Ministro Dias Toffoli, concedida na RCL 22012, razão pela qual a correção monetária deverá ser feita pela sistemática anterior, ou seja, pela aplicação da TRD, conforme Lei 8.177/1991.

Dou provimento.

CONCLUSÃO

Conheço de ambos os recursos, sendo o patronal apenas em parte. No mérito, nego provimento ao recurso do reclamante e dou parcial provimento ao da reclamada.

Em razão do decréscimo, arbitro à condenação o novo valor de R\$30.000,00, de que resultam custas processuais no importe de R\$600,00, já recolhidas.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão**Acórdão**

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso obreiro e, no mérito, negar-lhe provimento; ainda sem divergência de votação, conhecer em parte do recurso patronal, acolher a preliminar suscitada, declarando válida a prova emprestada e, no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento, tudo nos termos do voto do relator, vencido em parte o Desembargador WELINGTON LUIS PEIXOTO, que lhe dava provimento parcial menos amplo.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Assinatura

Platon Teixeira de Azevedo Filho

Relator

VOTO VENCIDO

MATÉRIA COMUM A AMBOS OS RECURSOS

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. TRANSPORTE DE VALORES.

Data venia, mantenho a sentença que deferiu indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00, pelos seguintes fundamentos, verbis:

"É incontroverso que o Reclamante transportava valores oriundos

das entregas de mercadorias, tanto que os veículos eram equipados com cofre. Ora, o que se depreende do contexto probatório é que o motorista ajudante, função do Autor, recebia constantemente dinheiro oriundo das vendas e entregas de mercadorias da Demandada, contudo não se tem nos autos a demonstração efetiva do necessário treinamento para a função, que envolve risco.

Veja-se que o transporte de valores em veículos da empresa, mesmo que seja em cofre contido no caminhão, somente evidencia o risco potencial ao empregado que logicamente fica responsável pela guarda do dinheiro, não se mostrando relevante, neste contexto, eventual discussão da quantia existente no cofre e não são suficientes, os cofres, para evitar eventuais assaltos.

As testemunhas indicadas pelo Reclamante noticiaram que já foram vítimas de assaltos.

Dados os assaltos narrados, era imprescindível a adoção, pela reclamada, de efetivas medidas de segurança que, embora não garantissem a total incolumidade física dos empregados, poderiam evitar, ao menos, o abalo emocional oriundo do estresse próprio da incumbência.

A redução dos riscos inerentes ao trabalho é assegurada constitucionalmente (art. 7º, XXII CF/88) e cabe à Empregadora zelar pela segurança de seus empregados.

Nem se diga que seria necessário que o Autor comprovasse ter sido vítima de assaltos ou ter sido acometido pela alegada síndrome do pânico para só assim fazer jus à indenização, posto que se expunha a um risco acentuado de forma constante.

O risco do negócio é do Empregador, agindo o Empregado movido pela necessidade do emprego e sobrevivência, inclusive sob o

conhecido temor reverencial do patrão, sendo mitigada sua capacidade de recusar-se a executar suas atribuições, porque inerente à função."

Nego provimento a ambos recursos.

CONCLUSÃO: CONHEÇO DE AMBOS OS RECURSOS SENDO O PATRONAL APENAS EM PARTE. NO MÉRITO, NEGÓ PROVIMENTO AO DO RECLAMANTE E DOU PARCIAL PROVIMENTO MENOS AMPLO AO DA RECLAMADA.

WELINGTON LUIS PEIXOTO

Desembargador do Trabalho

Acórdão

Processo Nº RO-0010414-88.2015.5.18.0007

Relator	PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
RECORRENTE	REFRESCOS BANDEIRANTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO GAMA(OAB: 39550/GO)
ADVOGADO	ELIDIANE CRISTINA ROSA(OAB: 33211/GO)
RECORRENTE	FRANCISCO DE ASSIS LOPES DE SOUSA SILVA
ADVOGADO	NABSON SANTANA CUNHA(OAB: 16909/GO)
RECORRIDO	REFRESCOS BANDEIRANTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	ELIDIANE CRISTINA ROSA(OAB: 33211/GO)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO GAMA(OAB: 39550/GO)
RECORRIDO	FRANCISCO DE ASSIS LOPES DE SOUSA SILVA
ADVOGADO	NABSON SANTANA CUNHA(OAB: 16909/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- REFRESCOS BANDEIRANTES INDUSTRIA E COMERCIO
LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - RO-0010414-88.2015.5.18.0007

RELATOR : DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE
AZEVEDO FILHO

RECORRENTE : FRANCISCO DE ASSIS LOPES DE SOUSA
SILVA

ADVOGADO : NABSON SANTANA CUNHA

RECORRENTE : REFRESCOS BANDEIRANTES INDUSTRIA E
COMERCIO LTDA.

ADVOGADO : FLAVIO CARDOSO GAMA

RECORRIDOS : OS MESMOS

ORIGEM : 7ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ : CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO

EMENTA: ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. Encontra-se suspensa a decisão proferida pelo C. TST que determinou a substituição dos índices de correção monetária aplicada aos débitos trabalhistas pelo IPCA-E, de modo que a correção monetária deve ser feita pela sistemática anterior, qual seja, a aplicação da TRD. Recurso da reclamada provido, no particular.

RELATÓRIO

O Ex.^{mo} Juiz Celismar Coelho de Figueiredo, da Eg. 7ª Vara do Trabalho de Goiânia, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação trabalhista ajuizada por FRANCISCO DE ASSIS LOPES DE SOUSA SILVA em face de REFRESCOS BANDEIRANTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

O reclamante interpõe recurso ordinário, pugnando pela reforma da

sentença quanto às seguintes matérias: intervalo intrajornada; valor da indenização por danos morais; e horas extras.

A reclamada também interpõe recurso ordinário, suscitando, em preliminar, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, e, no mérito, pugnano pela sua reforma quanto às seguintes matérias: diferenças de comissões; indenização por danos morais; desconto decorrente de acidente de trânsito; e índice de correção monetária.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 25 do Regimento Interno deste Eg. Regional.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Não conheço do recurso ordinário da reclamada no tocante ao desconto decorrente de acidente de trânsito, por falta de interesse, uma vez que não houve condenação nesse sentido.

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço de ambos os recursos, sendo o da empresa apenas em parte.

VOTO

presente e não se insurgiu quanto sua utilização ou quanto o requerimento".

Pugna pela nulidade da sentença e retorno dos autos ao Juízo de origem, para que sejam consideradas as declarações das testemunhas ouvidas como prova emprestada.

Examino.

A utilização da prova emprestada é autorizada e até recomendável quando houver identidade entre os fatos a serem provados. Esse entendimento homenageia os princípios da ampla defesa e contraditório, além da celeridade e economia processuais.

Os arts. 370 do CPC/2015 e 765 da CLT conferem aos juízes ampla liberdade na direção do processo, podendo determinar as provas necessárias à instrução do feito, bem com indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Dispõe, ainda, o artigo 371 do CPC/2015 que "*juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento*".

Assim, é certo que cabe ao Juízo dar o valor probatório que reputar adequado para a prova produzida em outro processo, com base no princípio do livre convencimento motivado.

Nesse sentido é o art. 372 do CPC/2015, *in verbis*:

"O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório."

PRELIMINAR

NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA

A reclamada sustenta que houve tratamento diferenciado entre as partes na primeira instância, uma vez que o MM. Juiz *a quo* entendeu que os depoimentos requeridos como prova emprestada pela empresa não poderiam ser considerados, sob pena de malferimento ao contraditório.

Assevera que "*o requerimento de utilização de prova empresta foi formulado em sede de audiência na qual a parte autora estava*

Portanto, acolho a preliminar arguida e declaro válida a prova emprestada produzida pela ré. Todavia, não é necessária a anulação da sentença e devolução dos autos ao Juízo de origem, uma vez que as matérias devolvidas a este Juízo *ad quem* serão analisadas considerando todos os elementos constantes dos autos e, inclusive, a prova emprestada produzida pela empresa.

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM
INDENIZATÓRIO. TRANSPORTE DE VALORES**

O d. Juízo de origem, com base na prova oral, condenou a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00, sob o fundamento de que o autor era submetido a risco acentuado de forma constante por realizar transporte de valores em veículos da empresa.

A reclamada recorre, argumentando que o obreiro não comprovou o alegado dano sofrido e nem mesmo qualquer conduta ilícita da empresa. Afirma que sequer houve prova do assalto indicado na inicial.

Pugna pela exclusão da condenação e, subsidiariamente, pela redução do valor dos danos morais.

Já o reclamante insurge-se quanto ao valor arbitrado à indenização em epígrafe, pretendendo sua majoração.

MÉRITO

MATÉRIA COMUM A AMBOS OS RECURSOS

Pois bem.

A matéria já foi analisada e decidida por esta Eg. Turma no julgamento do RO-0011482-86.2014.5.18.0014, em face da mesma reclamada, de relatoria do Ex.^{mo} Desembargador Paulo Pimenta, cujos judiciosos fundamentos adoto como razões de decidir:

"Nos termos da Lei 7.102/83, em princípio, apenas as instituições financeiras estão obrigadas a se utilizar de empresa de transporte de valores para depósitos acima de determinado patamar.

De toda forma, ainda que aplicada por analogia tal norma legal ao caso em julgamento, inexistiria subsunção a ela. Isso porque se faz necessário observar a forma e critérios como devem ser realizados os transportes de valores por instituições financeiras. O artigo 3º da Lei 7.102/83, com a redação dada pela Lei 9.017 /1995, dispõe que:

'Art. 3º A vigilância ostensiva e o transporte de valores serão executados:

I - por empresa especializada contratada; ou

II - pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim, com pessoal próprio, aprovado em curso de formação de vigilante autorizado pelo Ministério da Justiça e cujo sistema de segurança tenha parecer favorável à sua aprovação emitido pelo Ministério da Justiça.'

A lei em comento é inequívoca ao fixar os parâmetros de exigência, conforme se vê:

'Art. 4º O transporte de numerário em montante superior a vinte mil UFIR's, para suprimento ou recolhimento do movimento diário dos estabelecimentos financeiros, será obrigatoriamente efetuado em veículo especial da própria instituição ou de empresa especializada. (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995)

Art. 5º O transporte de numerário entre sete mil e vinte mil UFIR's poderá ser efetuado em veículo comum, com a presença de dois vigilantes. (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995)'

A teor da norma transcrita, é incontestável que a atividade de transporte de valores é, por natureza, perigosa. Caso contrário, a lei não seria tão rigorosa ao estabelecer os critérios para sua realização.

Entretanto, no caso vertente, apesar de incontestado que o reclamante - que realizava entrega de bebidas e fazia os acertos com os clientes - transportava numerário desprovido de qualquer tipo de escolta, não restou provado que o valor habitualmente movimentado caracterizaria descumprimento às disposições da Lei 7.102/83.

Também por este contexto, o reclamante não se desincumbiu de provar que tivesse trabalhado com caminhão sem cofre, ou mesmo, que tenha sido vítima de assalto durante o exercício de seu labor.

Nesta senda, depreende-se que a reclamada não colocava o reclamante para trabalhar em risco e, muito menos, obrigava-o a carregar consigo grandes quantias em dinheiro, razão pela qual tenho como não caracterizado o ato ilícito da reclamada e, por conseguinte, dano a ser reparado.

No mesmo sentido, já se manifestou esta 2ª Turma em casos semelhantes envolvendo a mesma reclamada no autos do RO - 0000593-31.2013.5.18.0201, de minha relatoria, julgado 27-11-2013 e RO - 0001194-71.2012.5.18.0201, julgado em 16-10-2013, relatado pelo Exmo. Desembargador Breno Medeiros."

Impende destacar que, no caso, o reclamante também não fez prova do assalto alegado na inicial e nem mesmo do valor habitualmente movimentado durante o labor.

Em audiência, a testemunha levada a Juízo pelo autor declarou que "*não sabe informar se o reclamante foi assaltado enquanto estava trabalhando*". A referida testemunha também não fez menção a valores transportados pelo obreiro.

Aliás, não se pode olvidar que nem mesmo o reclamante indicou na inicial os valores habitualmente movimentados.

Face ao exposto, reformo a sentença para excluir da condenação a indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00.

Dou provimento ao recurso da reclamada, ficando prejudicado o exame do recurso obreiro, nessa parte.

Conclusão do recurso

RECURSO DO RECLAMANTE (MATÉRIAS REMANESCENTES)

JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA

Insiste o reclamante no reconhecimento da jornada de trabalho indicada na inicial e no consequente pagamento de horas extras e intervalo intrajornada suprimido, durante todo o pacto laboral.

Diz que os cartões de ponto apresentados pela ré são documentos unilaterais, apócrifos e não possuem valor probante.

Analiso.

A reclamada trouxe aos autos os cartões de ponto de todo o período contratual (fls. 235/286), em que constam registros de horários variáveis de entrada e saída, intervalo intrajornada pré-assinalado e cômputo de horas extras.

Ponto que a falta de assinatura do obreiro, por si só, não tem o condão de afastar a validade das folhas de ponto, conforme já decidido nos autos do RO-0011083-78.2014.5.18.0007, por esta Eg. 2ª Turma, em acórdão da lavra do Desembargador Paulo Pimenta, de 02.06.2016.

Este é, também, o entendimento sedimentado no âmbito do TST, *in verbis*:

"HORAS EXTRAORDINÁRIAS - CARTÕES DE PONTO APÓCRIFOS - VALIDADE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - IMPOSSIBILIDADE. A mera ausência de assinatura nos registros de frequência não ocasiona a sua invalidade, por não existir no art. 74, § 2º, da CLT imposição de que os controles sejam cancelados pelo empregado. Pontue-se que as instruções do Ministério do Trabalho, editadas com espeque naquele dispositivo, não acenam com exigência de tal jaez, como se infere da leitura da Portaria nº 3.626/91 (atualizada pela Portaria nº 41/2007). Desse modo, se os registros foram apresentados pela reclamada e continham horários variáveis não há razão para se presumir, de plano, a veracidade da jornada de trabalho declinada na inicial, competindo ao reclamante o ônus de provar a existência de labor em horário diverso do constante nos registros de frequência, por se tratar de fato constitutivo do seu direito. Por corolário, no caso vertente, não se há de cogitar na inversão do ônus da prova da jornada de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-265-41.2011.5.05.0005, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Julgamento: 02/04/2013 Órgão Julgador: 7ª Turma Publicação: DEJT 05/04/2013).

"RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. VALIDADE. Os registros de horário, ainda que sem assinatura do empregado, têm presunção de veracidade, a qual pode ser elidida por prova em contrário, o que não ocorreu no caso dos autos. Dessa forma, não há de falar em inversão do onus probandi e em presunção de veracidade da jornada indicada na inicial. Recurso de revista conhecido e provido". (Processo: RR-546-09.2012.5.01.0058. Data de Julgamento: 28/05/2014, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/05/2014)

Tendo em vista o atendimento do comando legal do art. 74, §2º, da CLT pela empresa, incumbia ao reclamante o encargo probatório quanto à existência de jornada superior à registrada nos cartões, à supressão do intervalo intrajornada e à existência de diferenças de horas extras a seu favor, por se tratar de fatos constitutivos do direito postulado (art. 818, CLT e art. 373, I, NCPC).

Contudo, deste encargo ele não se desvencilhou.

Em audiência, foram colhidas as seguintes informações:

"**que não havia registro de ponto**; que o horário de trabalho de cada ajudante pode ser diferente dependendo da rota em que este trabalha; que chegou a trabalhar como ajudante junto com o reclamante, em raras oportunidades;(…) **que, melhor esclarecendo, havia marcação de ponto**; que havia diferença os horários trabalhados e aqueles apresentados no espelho de ponto". (Rodrigo Dias Caldas, testemunha do autor, fl. 557, destaquei)

"que trabalhou na reclamada de 15/10/2010 a por volta de maio/2013, como motorista". (Rômulo Guedes de Souza, testemunha do autor ouvida como prova emprestada, fl. 566)

Como se observa, o depoimento da testemunha levada a Juízo pelo autor foi contraditório e não tem valor probante. Vale notar, inclusive, que referida testemunha declarou que trabalhou junto com o reclamante apenas em raras oportunidades e, assim, não tinha condições de informar sobre a jornada diária de labor cumprida por ele.

Ponto que o depoimento da testemunha ouvida como prova emprestada também nada esclareceu, uma vez que o depoente desempenhou atividade diversa do autor e sequer trabalhou diretamente com ele.

Lado outro, observo que os contracheques revelam constantes pagamentos de horas extras com adicional de 50%.

O reclamante não apontou, sequer por amostragem, diferenças de horas extras a seu favor.

Assim, à míngua de provas, mantenho a sentença que reconheceu a validade e idoneidade dos cartões de ponto juntados aos autos.

Nego provimento.

Conclusão do recurso

RECURSO DA RECLAMADA (MATÉRIAS REMANESCENTES)

DIFERENÇAS DE COMISSÕES

Insurge-se a reclamada contra a sentença que deferiu o pedido de diferenças de comissões, argumentando que os documentos de fls. 300/315 são provas idôneas que comprovam a quantidade de caixas entregues pelo reclamante mensalmente.

Examino.

Em defesa, a reclamada afirmou que as comissões não eram fixas, mas sim calculadas no percentual de 0,008% sobre a quantidade de entregas efetuadas pelo obreiro.

Destarte, cabia à ré demonstrar a regular apuração das comissões devidas ao autor, ônus do qual não se desincumbiu a contento, uma vez que não apresentou nos autos documento idôneo para a verificação da quantidade de entregas efetuadas pelo empregado.

Aliás, conforme bem destacado na sentença, os documentos de fls. 300/315 (Comissão Diário de Ajudante), impugnados pelo obreiro, não fazem prova das entregas efetivadas por ele, pois os números lançados nos referidos documentos não coincidem com os valores discriminados a título de "comissões" nas fichas financeiras.

Ressalto, ainda, que a prova oral produzida nada esclareceu acerca da quantidade de entregas realizadas pelo reclamante.

Destarte, não procede a insurgência da ré no sentido de que os documentos de fls. 300/315 são idôneos e suficientes para comprovar a quantidade de entregas efetuadas pelo obreiro.

Nada a reformar.

A reclamada pugna pela aplicação da TR (Taxa Referencial) para a atualização monetária dos valores a serem apurados, e não do IPCA-E, conforme determinado pelo d. Juízo de origem.

Com razão.

Recentemente o C. TST pronunciou-se sobre o tema, levado à apreciação do seu Tribunal Pleno, no que tange aos créditos de natureza trabalhista, no sentido de ser utilizado, para atualização, o IPCA-E.

No entanto, os efeitos desta decisão foram suspensos por meio de liminar do Ex.mo Ministro Dias Toffoli, concedida na RCL 22012, razão pela qual a correção monetária deverá ser feita pela sistemática anterior, ou seja, pela aplicação da TRD, conforme Lei 8.177/1991.

Dou provimento.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

CONCLUSÃO

Conheço de ambos os recursos, sendo o patronal apenas em parte.
No mérito, nego provimento ao recurso do reclamante e dou parcial provimento ao da reclamada.

Em razão do decréscimo, arbitro à condenação o novo valor de R\$30.000,00, de que resultam custas processuais no importe de R\$600,00, já recolhidas.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso obreiro e, no mérito, negar-lhe provimento; ainda sem divergência de votação, conhecer em parte do recurso patronal, acolher a preliminar suscitada, declarando válida a prova emprestada e, no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento, tudo nos termos do voto do relator, vencido em parte o Desembargador WELINGTON LUIS PEIXOTO, que lhe dava provimento parcial menos amplo.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Assinatura**Platon Teixeira de Azevedo Filho****Relator****VOTO VENCIDO**

MATÉRIA COMUM A AMBOS OS RECURSOS

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM
INDENIZATÓRIO. TRANSPORTE DE VALORES.

Data venia, mantenho a sentença que deferiu indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00, pelos seguintes fundamentos, verbis:

"É incontroverso que o Reclamante transportava valores oriundos das entregas de mercadorias, tanto que os veículos eram equipados

com cofre. Ora, o que se depreende do contexto probatório é que o motorista ajudante, função do Autor, recebia constantemente dinheiro oriundo das vendas e entregas de mercadorias da Demandada, contudo não se tem nos autos a demonstração efetiva do necessário treinamento para a função, que envolve risco.

Veja-se que o transporte de valores em veículos da empresa, mesmo que seja em cofre contido no caminhão, somente evidencia o risco potencial ao empregado que logicamente fica responsável pela guarda do dinheiro, não se mostrando relevante, neste contexto, eventual discussão da quantia existente no cofre e não são suficientes, os cofres, para evitar eventuais assaltos.

As testemunhas indicadas pelo Reclamante notificaram que já foram vítimas de assaltos.

Dados os assaltos narrados, era imprescindível a adoção, pela reclamada, de efetivas medidas de segurança que, embora não garantissem a total incolumidade física dos empregados, poderiam evitar, ao menos, o abalo emocional oriundo do estresse próprio da incumbência.

A redução dos riscos inerentes ao trabalho é assegurada constitucionalmente (art. 7º, XXII CF/88) e cabe à Empregadora zelar pela segurança de seus empregados.

Nem se diga que seria necessário que o Autor comprovasse ter sido vítima de assaltos ou ter sido acometido pela alegada síndrome do pânico para só assim fazer jus à indenização, posto que se expunha a um risco acentuado de forma constante.

O risco do negócio é do Empregador, agindo o Empregado movido pela necessidade do emprego e sobrevivência, inclusive sob o conhecido temor reverencial do patrão, sendo mitigada sua

capacidade de recusar-se a executar suas atribuições, porque inerente à função."

Nego provimento a ambos recursos.

CONCLUSÃO: CONHEÇO DE AMBOS OS RECURSOS SENDO O PATRONAL APENAS EM PARTE. NO MÉRITO, NEGO PROVIMENTO AO DO RECLAMANTE E DOU PARCIAL PROVIMENTO MENOS AMPLO AO DA RECLAMADA.

WELINGTON LUIS PEIXOTO

Desembargador do Trabalho

Acórdão

Processo Nº RO-0010449-60.2015.5.18.0003

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE	COOPERATIVA DE HABITACAO DOS POLICIAIS FEDERAIS, SERVIDORES PUBLICOS E TRABALHADORES DA INICIATIVA PRIVADA DO BRASIL - FEDERAL INCORPORADORA
ADVOGADO	CESAR YUKIO MORAIS NOZAKI(OAB: 26055/GO)
RECORRIDO	MARCELO RIBEIRO QUEIROZ
ADVOGADO	AGUINALDO DOMINGOS RAMOS(OAB: 28225/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA DE HABITACAO DOS POLICIAIS FEDERAIS, SERVIDORES PUBLICOS E TRABALHADORES DA INICIATIVA PRIVADA DO BRASIL - FEDERAL INCORPORADORA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - RO-0010449-60.2015.5.18.0003

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE HABITACAO DOS POLICIAIS FEDERAIS, SERVIDORES PUBLICOS E TRABALHADORES DA INICIATIVA PRIVADA DO BRASIL - FEDERAL INCORPORADORA

ADVOGADO(S) : CESAR YUKIO MORAIS NOZAKI

RECORRIDO(S) : MARCELO RIBEIRO QUEIROZ

ADVOGADO(S) : AGUINALDO DOMINGOS RAMOS

ORIGEM : 3ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ(ÍZA) : EDUARDO DO NASCIMENTO

EMENTA

EMPREITADA. PEQUENO EMPREITEIRO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 652, a, III, CLT. Verificando que o caso trata da hipótese do art. 652, a, III, da CLT, há que se reconhecer a competência material seria desta Especializada.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, conforme disposição regimental.

É o relatório.

RELATÓRIO

VOTO

O Exmo. Juiz do Trabalho EDUARDO DO NASCIMENTO julgou parcialmente os pedidos formulados por MARCELO RIBEIRO QUEIROZ em face de COOPERATIVA DE HABITAÇÃO DOS POLICIAIS FEDERAIS, SERVIDORES PÚBLICOS E TRABALHADORES DA INICIATIVA PRIVADA DO BRASIL - FEDERAL INCORPORADORA. (ID. 3588F8a)

ADMISSIBILIDADE

Os embargos de declaração opostos pela reclamada foram rejeitados, nos termos da decisão de (ID. 1347362).

A reclamada interpôs recurso ordinário (ID. 6B87db0).

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso da reclamada, bem como das contrarrazões apresentadas.

Contrarrazões apresentadas pelo reclamante (ID. Fc37980).

MÉRITO**DO DESVIO DE FUNÇÃO**

O MM. Juiz *a quo* reconheceu que o reclamante exerceu a função de "encarregado de obras" em data anterior ao pagamento dos salários correspondentes e, em consequência, condenou a reclamada ao pagamento das diferenças salariais existentes entre o valor efetivamente recebido pelo obreiro e o valor devido para a função (R\$ 3.500,00), no período compreendido entre agosto de 2013 a abril de 2014.

Em razão da habitualidade, a reclamada também foi condenada ao pagamento dos reflexos incidentes.

Insurge-se a reclamada contra a condenação ao argumento de que o reclamante pleiteou na inicial o pedido de equiparação salarial, claramente inexistente, e que, por essa razão, a empresa não poderia ser condenada ao pagamento de desvio de função.

Argumenta que diante da ausência de quadro de carreira ou de qualquer outro documento que demonstre o desnível salarial entre o salário do reclamante e de um mestre de obras, a pretensão do reclamante não mereceria prosperar.

Sem razão.

Inicialmente convém registrar que a decisão do MM. Juiz *a quo* não extrapolou os limites do pedido inicial ao condenar a reclamada ao pagamento de diferenças em razão do desvio de função e não pela equiparação salarial, eis que, consoante o brocardo "dá-me o fato, dar-te-ei o Direito", compete ao julgador determinar o correto enquadramento dos fatos às normas vigentes no ordenamento pátrio.

Assim, e por comungar do entendimento esposado pelo MM. Juiz *a quo*, adoto os fundamentos lançados na r. sentença como razões de decidir, *verbis*:

"Em que pese a petição inicial seja confusa no tocante ao fundamento jurídico do pedido de diferença salarial, tendo o reclamante invocado, inclusive, o instituto da equiparação salarial, insta anotar que ao juiz cabe a análise da controvérsia decidindo a lide consoante a legislação e fundamentos jurídicos que entende adequados.

No caso, o reclamante postula o deferimento de diferenças salariais alegando que passou a exercer a função de encarregado de obras desde agosto de 2013, sendo que seu salário só passou a ser pago corretamente a partir de maio de 2014.

Em sua defesa, a reclamada limitou-se a negar o preenchimento dos requisitos necessários para o reconhecimento da equiparação salarial.

Com efeito, considerando que o reclamante admite que passou a exercer a função de encarregado de obra em substituição ao que exercia a função anteriormente, em razão do falecimento deste tem-se que não houve coincidência temporal no desempenho da função entre o paradigma e o paragonado não havendo se falar em equiparação salarial, porquanto, não se verifica, no caso, o requisito da simultaneidade na prestação de serviços, o qual é reconhecido pela doutrina e jurisprudência como necessário para que se acolha o direito de equiparação salarial.

Por outro lado, restou demonstrado o trabalho em desvio de função.

Vejamos.

O preposto, demonstrou desconhecimento sobre o fato essencial no que se refere ao pedido ora exame, qual seja, trabalho do reclamante em função diversa para a qual foi contratado, tendo declarado, em seu depoimento, que:

'... como não era membro da diretoria da cooperativa à época do contrato de trabalho do reclamante, não sabe dizer quem substituiu o mestre de obras após seu falecimento (...)' (Num. b357a1f - Pág. 2)

Ora, como constitui um ônus legal que o preposto tenha conhecimento dos fatos relevantes da causa, a teor da CLT, art. 843, § 1º, caracterizando a confissão ficta da parte a afirmação de desconhecimento, na forma do CPC, arts. 343, § 1º, e 345, reputa-se como processualmente demonstrado que o reclamante passou a ser encarregado de obras na data em que informou, recebendo assim salário inferior ao devido para a função efetivamente desempenhada.

Desta forma, como o reclamante passou a exercer a função de encarregado de obras antes da data que a reclamada passou a pagar o salário correspondente (maio de 2014), faz jus às diferenças salariais, entre o valor que recebia e aquele devido para a função (R\$ 3.500,00), no período compreendido entre agosto de 2013 a abril de 2014, conforme se apurar em liquidação de sentença.

Em razão da habitualidade, são devidos os reflexos em férias, no décimo terceiro e no FGTS + 40%".

Nego provimento.

DO SALDO DE TAREFAS. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O MM. Juiz *a quo* declarou a competência da Justiça do Trabalho para analisar o pedido de saldo de tarefas postulado pelo reclamante e, diante da ausência de impugnação da reclamada quanto ao mérito da pretensão inicial, condenou-a ao pagamento do saldo de empreita no valor de R\$ 8.722,00.

Inconformada, a reclamada insiste na tese de incompetência desta Especializada para analisar e julgar o pedido de saldo de tarefa, ao fundamento de que tal valor seria referente a um contrato de prestação de serviço de empreita, pactuado entre pessoas jurídicas.

Sustenta ainda que tal empreita, conforme nota fiscal apresentada, teria sido realizada em janeiro/2015, ou seja, após o término do vínculo de emprego entre as partes, 01/10/2012 a 26/07/2014.

Analiso.

Na inicial o reclamante alegou que, após a rescisão do contrato de trabalho foi contratado pela reclamada para prestar serviços de acabamento em alguns apartamentos, recebendo como contrapartida a importância de R\$ 8.722,00 (oito mil setecentos e vinte e dois reais). Acrescentou que apesar de ter concluído o serviço em julho de 2014, não teria recebido a devida contraprestação.

Em sede de contestação a reclamada se limitou a alegar a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar o pedido do reclamante.

Para elucidar a questão, trago à luz o preceito contido no art. 652, a, III da CLT:

Art. 652 - Compete às Juntas de Conciliação e Julgamento

(...)III - os dissídios resultantes de contratos de empreitadas em que o empreiteiro seja operário ou artífice;"

Da leitura da inicial e da contestação, verifico que não há controvérsia acerca do fato de que o empreiteiro era operário ou artífice.

Dessa forma, o caso em apreço enquadra-se na hipótese do artigo 652, "a", III, da CLT, razão pela qual declaro a competência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar a matéria em questão.

Firmada a competência dessa especializada e considerando a ausência de impugnação da reclamada quanto ao direito material perseguido pelo reclamante, impõe-se a manutenção da condenação da reclamada ao pagamento da importância perseguida.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso da reclamada e nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra.

É o voto.

ACÓRDÃO**Cabeçalho do acórdão****Acórdão**

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Assinatura

WELINGTON LUIS PEIXOTO

Relator

Acórdão

Processo Nº RO-0010449-60.2015.5.18.0003

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE	COOPERATIVA DE HABITACAO DOS POLICIAIS FEDERAIS, SERVIDORES PUBLICOS E TRABALHADORES DA INICIATIVA PRIVADA DO BRASIL - FEDERAL INCORPORADORA
ADVOGADO	CESAR YUKIO MORAIS NOZAKI(OAB: 26055/GO)
RECORRIDO	MARCELO RIBEIRO QUEIROZ
ADVOGADO	AGUINALDO DOMINGOS RAMOS(OAB: 28225/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO RIBEIRO QUEIROZ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - RO-0010449-60.2015.5.18.0003

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE HABITACAO DOS
POLICIAIS FEDERAIS, SERVIDORES PUBLICOS E
TRABALHADORES DA INICIATIVA PRIVADA DO BRASIL -

FEDERAL INCORPORADORA

ADVOGADO(S) : CESAR YUKIO MORAIS NOZAKI

RECORRIDO(S) : MARCELO RIBEIRO QUEIROZ

ADVOGADO(S) : AGUINALDO DOMINGOS RAMOS

ORIGEM : 3ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ(ÍZA) : EDUARDO DO NASCIMENTO

EMENTA

EMPREITADA. PEQUENO EMPREITEIRO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 652, a, III, CLT. Verificando que o caso trata da hipótese do art. 652, a, III, da CLT, há que se reconhecer a competência material seria desta Especializada.

RELATÓRIO

O Exmo. Juiz do Trabalho EDUARDO DO NASCIMENTO julgou parcialmente os pedidos formulados por MARCELO RIBEIRO QUEIROZ em face de COOPERATIVA DE HABITAÇÃO DOS POLICIAIS FEDERAIS, SERVIDORES PÚBLICOS E TRABALHADORES DA INICIATIVA PRIVADA DO BRASIL - FEDERAL INCORPORADORA. (ID. 3588F8a)

Os embargos de declaração opostos pela reclamada foram rejeitados, nos termos da decisão de (ID. 1347362).

A reclamada interpôs recurso ordinário (ID. 6B87db0).

Contrarrazões apresentadas pelo reclamante (ID. Fc37980).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, conforme disposição regimental.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso da reclamada, bem como das contrarrazões apresentadas.

VOTO

salários correspondentes e, em consequência, condenou a reclamada ao pagamento das diferenças salariais existentes entre o valor efetivamente recebido pelo obreiro e o valor devido para a função (R\$ 3.500,00), no período compreendido entre agosto de 2013 a abril de 2014.

Em razão da habitualidade, a reclamada também foi condenada ao pagamento dos reflexos incidentes.

Insurge-se a reclamada contra a condenação ao argumento de que o reclamante pleiteou na inicial o pedido de equiparação salarial, claramente inexistente, e que, por essa razão, a empresa não poderia ser condenada ao pagamento de desvio de função.

Argumenta que diante da ausência de quadro de carreira ou de qualquer outro documento que demonstre o desnível salarial entre o salário do reclamante e de um mestre de obras, a pretensão do reclamante não mereceria prosperar.

Sem razão.

Inicialmente convém registrar que a decisão do MM. Juiz *a quo* não extrapolou os limites do pedido inicial ao condenar a reclamada ao pagamento de diferenças em razão do desvio de função e não pela equiparação salarial, eis que, consoante o brocardo "dá-me o fato, dar-te-ei o Direito", compete ao julgador determinar o correto enquadramento dos fatos às normas vigentes no ordenamento pátrio.

Assim, e por comungar do entendimento esposado pelo MM. Juiz *a quo*, adoto os fundamentos lançados na r. sentença como razões de decidir, *verbis*:

MÉRITO

DO DESVIO DE FUNÇÃO

O MM. Juiz *a quo* reconheceu que o reclamante exerceu a função de "encarregado de obras" em data anterior ao pagamento dos

"Em que pese a petição inicial seja confusa no tocante ao fundamento jurídico do pedido de diferença salarial, tendo o reclamante invocado, inclusive, o instituto da equiparação salarial, insta anotar que ao juiz cabe a análise da controvérsia decidindo a lide consoante a legislação e fundamentos jurídicos que entende adequados.

No caso, o reclamante postula o deferimento de diferenças salariais alegando que passou a exercer a função de encarregado de obras desde agosto de 2013, sendo que seu salário só passou a ser pago corretamente a partir de maio de 2014.

Em sua defesa, a reclamada limitou-se a negar o preenchimento dos requisitos necessários para o reconhecimento da equiparação salarial.

Com efeito, considerando que o reclamante admite que passou a exercer a função de encarregado de obra em substituição ao que exercia a função anteriormente, em razão do falecimento deste tem-se que não houve coincidência temporal no desempenho da função entre o paradigma e o paragonado não havendo se falar em equiparação salarial, porquanto, não se verifica, no caso, o requisito da simultaneidade na prestação de serviços, o qual é reconhecido pela doutrina e jurisprudência como necessário para que se acolha o direito de equiparação salarial.

Por outro lado, restou demonstrado o trabalho em desvio de função. Vejamos.

O preposto, demonstrou desconhecimento sobre o fato essencial no que se refere ao pedido ora exame, qual seja, trabalho do reclamante em função diversa para a qual foi contratado, tendo declarado, em seu depoimento, que:

'... como não era membro da diretoria da cooperativa à época do contrato de trabalho do reclamante, não sabe dizer quem substituiu o mestre de obras após seu falecimento (...)' (Num. b357a1f - Pág. 2)

Ora, como constitui um ônus legal que o preposto tenha conhecimento dos fatos relevantes da causa, a teor da CLT, art.

843, § 1º, caracterizando a confissão ficta da parte a afirmação de desconhecimento, na forma do CPC, arts. 343, § 1º, e 345, reputa-se como processualmente demonstrado que o reclamante passou a ser encarregado de obras na data em que informou, recebendo assim salário inferior ao devido para a função efetivamente desempenhada.

Desta forma, como o reclamante passou a exercer a função de encarregado de obras antes da data que a reclamada passou a pagar o salário correspondente (maio de 2014), faz jus às diferenças salariais, entre o valor que recebia e aquele devido para a função (R\$ 3.500,00), no período compreendido entre agosto de 2013 a abril de 2014, conforme se apurar em liquidação de sentença.

Em razão da habitualidade, são devidos os reflexos em férias, no décimo terceiro e no FGTS + 40%".

Nego provimento.

DO SALDO DE TAREFAS. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O MM. Juiz *a quo* declarou a competência da Justiça do Trabalho para analisar o pedido de saldo de tarefas postulado pelo reclamante e, diante da ausência de impugnação da reclamada quanto ao mérito da pretensão inicial, condenou-a ao pagamento do

saldo de empreita no valor de R\$ 8.722,00.

Inconformada, a reclamada insiste na tese de incompetência desta Especializada para analisar e julgar o pedido de saldo de tarefa, ao fundamento de que tal valor seria referente a um contrato de prestação de serviço de empreita, pactuado entre pessoas jurídicas.

Sustenta ainda que tal empreita, conforme nota fiscal apresentada, teria sido realizada em janeiro/2015, ou seja, após o término do vínculo de emprego entre as partes, 01/10/2012 a 26/07/2014.

Analiso.

Na inicial o reclamante alegou que, após a rescisão do contrato de trabalho foi contratado pela reclamada para prestar serviços de acabamento em alguns apartamentos, recebendo como contrapartida a importância de R\$ 8.722,00 (oito mil setecentos e vinte e dois reais). Acrescentou que apesar de ter concluído o serviço em julho de 2014, não teria recebido a devida contraprestação.

Em sede de contestação a reclamada se limitou a alegar a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar o pedido do reclamante.

Para elucidar a questão, trago à luz o preceito contido no art. 652, a, III da CLT:

Art. 652 - Compete às Juntas de Conciliação e Julgamento

(...)III - os dissídios resultantes de contratos de empreitadas em que o empreiteiro seja operário ou artífice;"

Da leitura da inicial e da contestação, verifico que não há controvérsia acerca do fato de que o empreiteiro era operário ou artífice.

Dessa forma, o caso em apreço enquadra-se na hipótese do artigo 652, "a", III, da CLT, razão pela qual declaro a competência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar a matéria em questão.

Firmada a competência dessa especializada e considerando a ausência de impugnação da reclamada quanto ao direito material perseguido pelo reclamante, impõe-se a manutenção da condenação da reclamada ao pagamento da importância perseguida.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso da reclamada e nego-lhe provimento, nos

termos da fundamentação supra.

É o voto.

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

ACÓRDÃO

Assinatura

Cabeçalho do acórdão

WELINGTON LUIS PEIXOTO

Relator

Acórdão

Acórdão	
Processo Nº RO-0010470-90.2016.5.18.0006	
Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE	CLARO S.A.
ADVOGADO	RENATA GONÇALVES TOGNINI(OAB: 15004-A/MT)
ADVOGADO	DOUGLAS SIQUEIRA ARTIGAS(OAB: 11268/MS)
RECORRENTE	MARCO AURELIO NERY

ADVOGADO VALDECY DIAS SOARES(OAB:
6347/GO)
RECORRIDO RM COMUNICACAO LTDA - EPP
ADVOGADO JOSIAS MACEDO XAVIER(OAB:
7409/GO)
RECORRIDO CLARO S.A.
ADVOGADO DOUGLAS SIQUEIRA ARTIGAS(OAB:
11268/MS)
ADVOGADO RENATA GONÇALVES
TOGNINI(OAB: 15004-A/MT)
RECORRIDO MARCO AURELIO NERY
ADVOGADO VALDECY DIAS SOARES(OAB:
6347/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO AURELIO NERY

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

ORIGEM : 6ª VT DE GOIÂNIA

JUIZ : ISRAEL BRASIL ADOURIAN

EMENTA

CONTRATO DE FRANQUIA. INGERÊNCIA IRREGULAR DO FRANQUEADOR. DESVIRTUAMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. A ingerência irregular do franqueador na condução empresarial do franqueado desvirtua o contrato de franquia, inclusive no setor de telecomunicações, ensejando a formação de vínculo empregatício diretamente com o franqueador. (Súmula 32 deste Eg. Regional)

RELATÓRIO**Identificação**

PROCESSO TRT - RO - 0010470-90.2016.5.18.0006

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

RECORRENTE : CLARO S.A.

ADVOGADOS : RENATA GONÇALVES TOGNINI E OUTROS

RECORRENTE : MARCO AURÉLIO NERY

ADVOGADOS : VALDECY DIAS SOARES E OUTROS

RECORRIDOS : OS MESMOS

RECORRIDA : RM COMUNICAÇÕES LTDA - EPP

ADVOGADOS : JOSIAS MACEDO XAVIER E OUTROS

Pela r. Sentença de ID e588a88, o Exmo. Juiz ISRAEL BRASIL ADOURIAN, da 6ª VT DE GOIÂNIA, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na reclamatória trabalhista que MARCO AURÉLIO NERY move em face de RM COMUNICAÇÕES LTDA - EPP (primeira reclamada) e CLARO S.A. (segunda reclamada).

A primeira reclamada apresentou os embargos declaratórios de ID f81e98c, os quais foram rejeitados pela r. Sentença de ID f9831ed.

A segunda reclamada interpôs o recurso ordinário de ID 967305b.

O reclamante apresentou as contrarrazões de ID 18fe82d e o recurso adesivo de ID 2ab0491.

As reclamadas não apresentaram contrarrazões.

Dispensada a manifestação do Douto Ministério Público do Trabalho, nos termos do que dispõe o artigo 25 do Regimento Interno desta Eg. Corte.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos e das contrarrazões.

VOTO

MÉRITO

A segunda reclamada recorre da r. Sentença de primeira instância que reconheceu a existência de vínculo empregatício entre ela e o autor.

Para tanto, alega o reclamante foi contratado pela primeira reclamada, com quem ela mantinha um contrato de franquia.

Assim, aduz que o reclamante era empregado apenas da primeira reclamada, não havendo que se falar em terceirização de serviços e muito menos em responsabilidade direta da recorrente.

Analiso.

RECURSO DA SEGUNDA RECLAMADA - CLARO S.A.

O documento de ID 1c350f1 demonstra que entre as empresas vigia um contrato de franquia.

Nesta condição, o reclamante foi contratado pela primeira reclamada para vender produtos da segunda reclamada.

A prova oral emprestada, consistente no depoimento da testemunha Fernando Pereira Barbosa, tomado nos autos da RT 11482-2015/001, é no sentido de que:

DO VÍNCULO DE EMPREGO

...recebia ordens dos proprietários da LIDER CONSULTORIA LTDA - ME (Sra Gislaíne e Sr. Rainer) e da CLARO (Sr. Jair Aquino, gerente de canal); a CLARO dava ordens diretas para o reclamante (no mínimo uma vez por semana). Quando não havia cumprimento de meta, a CLARO falava diretamente com todos, tanto um a um quanto reunião interna. Além disso, todos os dias o depoente repassava ordens da CLARO para o reclamante e demais colegas;

(ID 373d9c5, págs. 2/3)

As declarações da testemunha Wilson Alício De Sales, ouvida na mesma RT retro citada, foi no mesmo sentido do depoimento da testemunha anterior.

Assim, observo que a prova oral é unânime no sentido de que havia ingerência direta da segunda reclamada na prestação de serviços do autor, o que atrai a aplicação do disposto na Súmula 32 deste Regional, no seguinte sentido:

CONTRATO DE FRANQUIA. INGERÊNCIA IRREGULAR DO FRANQUEADOR. DESVIRTUAMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO.
A ingerência irregular do franqueador na condução empresarial do franqueado desvirtua o contrato de franquia, inclusive no setor de telecomunicações, ensejando a formação de vínculo empregatício diretamente com o franqueador.

Desta forma, tal como o i. Juízo de origem, entendo que deve ser reconhecido o vínculo empregatício do autor direto com a segunda reclamada, razão pela qual nego provimento ao recurso, no particular.

DA REMUNERAÇÃO

A segunda reclamada recorre da r. Sentença de primeira instância que reconheceu a remuneração obreira como sendo aquela afirmada na inicial, nos seguintes valores:

O salário contratual ajustado foi sob a forma de comissões pela produção de vendas estipuladas por linha de voz, no valor de R\$ 100,00 até setembro/2010 na média mensal de comissão de R\$ 9.000,00; R\$ 120,00 desta data até setembro/2011 na média de comissão de R\$ 10.000,00; e a partir de outubro/2011, R\$ 170,00 que perfaz a média mensal de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), considerando-se a venda dos demais produtos da reclamada agregados às vendas, conforme recibos de pagamentos de comissões, tabela de preços e relação de produtos em poder das reclamadas. (pág. 4 da inicial)

Afirma que estes valores são demasiadamente elevados e não condizem com os praticados no mercado, sendo que o reclamante não produziu qualquer prova a seu respeito.

Analiso.

Em sua contestação as reclamadas teceram impugnação apenas genérica a respeito da remuneração obreira, dando a entender que a desconheciam.

Assim, presume-se verdadeira a remuneração narrada na exordial, incumbindo às reclamadas produzir provas em sentido contrário, o que não ocorreu nos autos.

Desta forma, embora realmente trate-se de uma remuneração

incomum para os serviços pelos quais o reclamante foi contratado, os elementos dos autos não permitem conclusão diversa do que a adotada pelo i. Juízo de origem e agora mantida por este v. Acórdão.

Nego provimento.

DAS VERBAS RESCISÓRIAS

A segunda reclamada insurge-se em face da r. Sentença de origem que a condenou ao pagamento de verbas rescisórias, aduzindo que não era a empregadora do reclamante e, portanto, não detinha qualquer responsabilidade sobre o pagamento destas verbas.

Analiso.

Sem delongas, como visto em tópico anterior, foi reconhecida a responsabilidade direta da recorrente pelo pagamento das verbas a que o autor fazia jus, o que inclui as verbas rescisórias.

Nego provimento.

Conclusão do recurso

RECURSO DO RECLAMANTE

DA RESPONSABILIDADE DA SEGUNDA RECLAMADA

O reclamante ingressou com recurso adesivo pleiteando, caso houvesse a reforma da r. Sentença de origem reconhecendo a inexistência de responsabilidade direta da segunda reclamada, que fosse reconhecida a sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

Nos termos do que restou decidido, foi mantida a responsabilidade direta da segunda reclamada, razão pela qual fica prejudicada a análise do recurso obreiro.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso patronal e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação expendida.

Fica prejudicada a análise do recurso obreiro.

É como voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, negar provimento ao patronal e julgar prejudicado o apelo obreiro, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Assinatura

WELINGTON LUIS PEIXOTO

Relator

Acórdão

Processo Nº RO-0010470-90.2016.5.18.0006

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE	CLARO S.A.
ADVOGADO	RENATA GONÇALVES TOGNINI(OAB: 15004-A/MT)
ADVOGADO	DOUGLAS SIQUEIRA ARTIGAS(OAB: 11268/MS)
RECORRENTE	MARCO AURELIO NERY
ADVOGADO	VALDECY DIAS SOARES(OAB: 6347/GO)
RECORRIDO	RM COMUNICACAO LTDA - EPP
ADVOGADO	JOSIAS MACEDO XAVIER(OAB: 7409/GO)
RECORRIDO	CLARO S.A.

ADVOGADO	DOUGLAS SIQUEIRA ARTIGAS(OAB: 11268/MS)
ADVOGADO	RENATA GONÇALVES TOGNINI(OAB: 15004-A/MT)
RECORRIDO	MARCO AURELIO NERY
ADVOGADO	VALDECY DIAS SOARES(OAB: 6347/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - RO - 0010470-90.2016.5.18.0006

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

RECORRENTE : CLARO S.A.

ADVOGADOS : RENATA GONÇALVES TOGNINI E OUTROS

RECORRENTE : MARCO AURÉLIO NERY

ADVOGADOS : VALDECY DIAS SOARES E OUTROS

RECORRIDOS : OS MESMOS

RECORRIDA : RM COMUNICAÇÕES LTDA - EPP

ADVOGADOS : JOSIAS MACEDO XAVIER E OUTROS

ORIGEM : 6ª VT DE GOIÂNIA

JUIZ : ISRAEL BRASIL ADOURIAN

EMENTA

CONTRATO DE FRANQUIA. INGERÊNCIA IRREGULAR DO FRANQUEADOR. DESVIRTUAMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. A ingerência irregular do franqueador na condução empresarial do franqueado desvirtua o contrato de franquia, inclusive no setor de telecomunicações, ensejando a formação de vínculo empregatício diretamente com o franqueador. (Súmula 32 deste Eg. Regional)

RELATÓRIO

Pela r. Sentença de ID e588a88, o Exmo. Juiz ISRAEL BRASIL ADOURIAN, da 6ª VT DE GOIÂNIA, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na reclamatória trabalhista que

MARCO AURÉLIO NERY move em face de RM COMUNICAÇÕES LTDA - EPP (primeira reclamada) e CLARO S.A. (segunda reclamada).

A primeira reclamada apresentou os embargos declaratórios de ID f81e98c, os quais foram rejeitados pela r. Sentença de ID f9831ed.

A segunda reclamada interpôs o recurso ordinário de ID 967305b.

O reclamante apresentou as contrarrazões de ID 18fe82d e o recurso adesivo de ID 2ab0491.

As reclamadas não apresentaram contrarrazões.

Dispensada a manifestação do Douto Ministério Público do Trabalho, nos termos do que dispõe o artigo 25 do Regimento Interno desta Eg. Corte.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos e das contrarrazões.

MÉRITO**RECURSO DA SEGUNDA RECLAMADA - CLARO S.A.****DO VÍNCULO DE EMPREGO**

A segunda reclamada recorre da r. Sentença de primeira instância que reconheceu a existência de vínculo empregatício entre ela e o

autor.

Para tanto, alega o reclamante foi contratado pela primeira reclamada, com quem ela mantinha um contrato de franquia.

Assim, aduz que o reclamante era empregado apenas da primeira reclamada, não havendo que se falar em terceirização de serviços e muito menos em responsabilidade direta da recorrente.

Analiso.

O documento de ID 1c350f1 demonstra que entre as empresas vigia um contrato de franquia.

Nesta condição, o reclamante foi contratado pela primeira reclamada para vender produtos da segunda reclamada.

A prova oral emprestada, consistente no depoimento da testemunha Fernando Pereira Barbosa, tomado nos autos da RT 11482-2015/001, é no sentido de que:

....recebia ordens dos proprietários da LIDER CONSULTORIA LTDA - ME (Sra Gislaine e Sr. Rainer) e da CLARO (Sr. Jair Aquino, gerente de canal); a CLARO dava ordens diretas para o reclamante (no mínimo uma vez por semana). Quando não havia cumprimento de meta, a CLARO falava diretamente com todos, tanto um a um quanto reunião interna. Além disso, todos os dias o depoente repassava ordens da CLARO para o reclamante e demais colegas; (ID 373d9c5, págs. 2/3)

As declarações da testemunha Wilson Alício De Sales, ouvida na mesma RT retro citada, foi no mesmo sentido do depoimento da testemunha anterior.

Assim, observo que a prova oral é unânime no sentido de que havia ingerência direta da segunda reclamada na prestação de serviços do autor, o que atrai a aplicação do disposto na Súmula 32 deste Regional, no seguinte sentido:

CONTRATO DE FRANQUIA. INGERÊNCIA IRREGULAR DO FRANQUEADOR. DESVIRTUAMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. A ingerência irregular do franqueador na condução empresarial do franqueado desvirtua o contrato de franquia, inclusive no setor de telecomunicações, ensejando a formação de vínculo empregatício diretamente com o franqueador.

Desta forma, tal como o i. Juízo de origem, entendo que deve ser reconhecido o vínculo empregatício do autor direto com a segunda reclamada, razão pela qual nego provimento ao recurso, no particular.

DA REMUNERAÇÃO

A segunda reclamada recorre da r. Sentença de primeira instância que reconheceu a remuneração obreira como sendo aquela afirmada na inicial, nos seguintes valores:

O salário contratual ajustado foi sob a forma de comissões pela produção de vendas estipuladas por linha de voz, no valor de R\$ 100,00 até setembro/2010 na média mensal de comissão de R\$ 9.000m,00; R\$ 120,00 desta data até setembro/2011 na média de comissão de R\$ 10.000,00; e a partir de outubro/2011, R\$ 170,00 que perfaz a média mensal de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), considerando-se a venda dos demais produtos da reclamada agregados às vendas, conforme recibos de pagamentos de comissões, tabela de preços e relação de produtos em poder das reclamadas. (pág. 4 da inicial)

Afirma que estes valores são demasiadamente elevados e não condizem com os praticados no mercado, sendo que o reclamante não produziu qualquer prova a seu respeito.

Analiso.

Em sua contestação as reclamadas teceram impugnação apenas genérica a respeito da remuneração obreira, dando a entender que a desconheciam.

Assim, presume-se verdadeira a remuneração narrada na exordial, incumbindo às reclamadas produzir provas em sentido contrário, o que não ocorreu nos autos.

Desta forma, embora realmente trate-se de uma remuneração incomum para os serviços pelos quais o reclamante foi contratado, os elementos dos autos não permitem conclusão diversa do que a adotada pelo i. Juízo de origem e agora mantida por este v. Acórdão.

Nego provimento.

DAS VERBAS RESCISÓRIAS

A segunda reclamada insurge-se em face da r. Sentença de origem que a condenou ao pagamento de verbas rescisórias, aduzindo que não era a empregadora do reclamante e, portanto, não detinha qualquer responsabilidade sobre o pagamento destas verbas.

Analiso.

Sem delongas, como visto em tópico anterior, foi reconhecida a responsabilidade direta da recorrente pelo pagamento das verbas a que o autor fazia jus, o que inclui as verbas rescisórias.

Nego provimento.

inexistência de responsabilidade direta da segunda reclamada, que fosse reconhecida a sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

Nos termos do que restou decidido, foi mantida a responsabilidade direta da segunda reclamada, razão pela qual fica prejudicada a análise do recurso obreiro.

Conclusão do recurso

RECURSO DO RECLAMANTE

CONCLUSÃO

Conheço do recurso patronal e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação expandida.

Fica prejudicada a análise do recurso obreiro.

É como voto.

DA RESPONSABILIDADE DA SEGUNDA RECLAMADA

O reclamante ingressou com recurso adesivo pleiteando, caso houvesse a reforma da r. Sentença de origem reconhecendo a

obreiro, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Assinatura

WELINGTON LUIS PEIXOTO

Relator

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, negar provimento ao patronal e julgar prejudicado o apelo

Acórdão

Processo Nº RO-0010476-84.2015.5.18.0054

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE	RENATA MESSIAS FERREIRA
ADVOGADO	André de Araújo Chavante(OAB: 35625/GO)
ADVOGADO	OSNALDO DE ALMEIDA SANTOS JUNIOR(OAB: 30611/GO)
RECORRENTE	CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO DE SANTA CRUZ POTENCIANO(OAB: 16811/GO)
RECORRIDO	CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO DE SANTA CRUZ POTENCIANO(OAB: 16811/GO)
RECORRIDO	RENATA MESSIAS FERREIRA
ADVOGADO	OSNALDO DE ALMEIDA SANTOS JUNIOR(OAB: 30611/GO)
ADVOGADO	André de Araújo Chavante(OAB: 35625/GO)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATA MESSIAS FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - RO-0010476-84.2015.5.18.0054

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

RECORRENTE(S) : 1. CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA

ADVOGADO(S) : FLAVIO AUGUSTO DE SANTA CRUZ
POTENCIANO

RECORRENTE(S) : 2. RENATA MESSIAS FERREIRA

ADVOGADO(S) : OSNALDO DE ALMEIDA SANTOS JUNIOR

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ORIGEM : 4ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS

JUIZ(ÍZA) : ANGELA NAIRA BELINSKI

EMENTA

ASSÉDIO MORAL. A caracterização do assédio moral depende da demonstração de atos patronais lesivos e reiterados, em nítido abuso do poder diretivo, de modo a submeter o trabalhador a situações vexatórias, humilhantes, degradantes e discriminatórias, por lapso temporal razoável, atingindo seu patrimônio moral. A prova de sua ocorrência cabe ao autor, nos termos dos artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC/2015.

RELATÓRIO

A Exma. Juíza do Trabalho ANGELA NAIRA BELINSKI julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por RENATA MESSIAS FERREIRA em desfavor de CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA (ID. 6331F48).

Reclamada e reclamante interpuseram recursos ordinários sob o ID. 4E998c3 e ID. 76622f1, respectivamente.

Contrarrazões apresentadas por ambas as partes.

A Procuradoria Regional do Trabalho oficiou pelo conhecimento e provimento do recurso da reclamante.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço de ambos os recursos.

MÉRITO

DO RECURSO DA RECLAMADA

cometido nenhuma falta.

Em sua contestação, a reclamada defendeu a aplicação da pena de justa causa, dizendo que a empregada foi demitida pela prática de atos de indisciplina e insubordinação.

Esclareceu que a demissão da reclamante ocorreu em virtude da prática de ilícitos disciplinares cometidos no dia 30/03/2015, e que a pena foi aplicada no dia 02/04/2015 em razão de a empregada não ter trabalhado nos dias 31/03 e 01/04/2015.

DA REVERSÃO DA JUSTA CAUSA

A contestante narrou que, antes da pena de demissão, a reclamante foi punida com pena de suspensão por quatro dias, aplicada no dia 26/03/2015, por ter agido com agressividade e desrespeito com sua encarregada. Afirmou que, a reclamante, ao retornar do cumprimento da pena de suspensão, no dia 30/03/2015, estaria "totalmente descontrolada", desrespeitou o gerente, chamando-o de "mentiroso", recusou-se a assumir o posto de trabalho e permaneceu sentada na Central de Atendimento ao Cliente (ID. 4462ebf - Pág. 3).

A reclamada pretende a reforma da r. sentença pela qual foi declarada a nulidade da dispensa por justa causa aplicada a reclamante, convertendo-a em dispensa sem justa causa.

Pois bem.

Em suas razões recursais, a empregadora afirma a legalidade da pena de demissão, dizendo ter aplicado corretamente a pena de justa causa em virtude da prática de ato indisciplina e insubordinação pela reclamante que, no dia 02/04/2015, teria se recusado a trabalhar na função designada pelo Gerente (ID. 4e998c3 - Pág. 2).

Diante do princípio da continuidade, pertence a reclamada o ônus da prova da falta grave cometida pela reclamante.

Sem razão.

A respeito dos fatos alegados pela reclamada, a prova dos autos não revelou, de modo inequívoco, a prática de nenhuma falta grave cometida pela reclamante, após a discussão havida em 26/03/2015. Vejamos:

Na inicial, a reclamante pleitou a reversão da pena de demissão, alegando a ilegalidade da medida. Disse que no dia 02/04/2015, após já ter iniciado a sua jornada, teria sido demitida sem ter

"que a depoente voltou ao trabalho após o período da suspensão e

perguntou o que deveria fazer, para qual seção deveria ir; que o Gerente não respondeu e a depoente bateu o ponto e foi para a padaria., ficando lá até o horário de seu almoço; que a depoente não estava se sentindo bem quando retornou do almoço e pediu ajuda para ir embora, ao que o Gerente falou: "se vira"; que a depoente foi para a cozinha, tomou água com açúcar, se deitou e ficou esperando seu marido que o Gerente estava na saída da doca à espera da depoente com uma advertência na mão, alegando que a ela era desrespeitosa e gravava conversas; que a depoente não aceitou assinar a advertência; que retornou no dia seguinte e foi mandada embora por justa causa; que questionou o por quê e o Gerentes falou que não lhe interessava e era para procurar seus direitos". (Depoimento pessoal da reclamante)

"que no dia da dispensa da Reclamante todos ficaram sabendo o que estava acontecendo; que a depoente não sabe o porquê da dispensa, mas viu que ela foi chamada a uma sala e depois saiu nervosa, chorando; (...) que no dia da dispensa da Reclamante ela chegou, bateu o ponto e foi até o Gerente saber o que deveria fazer, depois viu que ela ajudou em alguns setores, mas estava triste e disse estar passando mal; que a Reclamante nesse dia conversou com o Gerente dizendo que precisava ir embora e ele respondeu: "vai, vai, embora" ; que a Reclamante falou à depoente que iria esperar seu marido porque não estava em condição de ir embora sozinha e ficou aguardando sentada no banco de clientes; que nesse mesmo dia a Reclamante foi dispensada; (Ana Paula Sousa Marques, ID. 2b45475 - Pág. 3)

Registra-se que a preposta da reclamada foi admitida após a dispensa da reclamante e, portanto, não tem conhecimento próprio do fato motivador da demissão da autora. E a única testemunha apresentada pela reclamada também não soube informar o motivo da demissão da reclamante.

Nesse contexto, não há nos autos nenhum indício da ocorrência da suposta discussão havida entre a reclamante e seu gerente no dia 30/03/2015, dia em que a obreira retornou ao trabalho após o cumprimento da pena de suspensão.

Observa-se que a própria reclamada faz confusão sobre a data em que teria sido cometida a falta grave que culminou na dispensa por justa causa da reclamante, eis que, em sede de contestação disse que a falta teria sido praticada no dia 30/03/2015 e em seu recurso falou que a falta foi cometida no dia 02/04/2015.

Ao que parece, a reclamada, na verdade, puniu em duplicidade a reclamante em razão da falta funcional ocorrida no dia 26/04/2015, a qual já teria sido punida com a pena de suspensão por 4 dias.

Assim, diante da ausência de prova da conduta ilícita da reclamante após o retorno de sua suspensão disciplinar, mantenho a r. sentença.

Nego provimento.

DO SALDO DE SALÁRIO

A reclamada pretende a reforma da r. sentença pela qual foi condenada ao pagamento do saldo de salário relativo ao mês da dispensa (abril/2015).

Diz que os espelhos de ponto, comprovante de depósito bancário e TRCT), comprovam o devido pagamento pelos dias efetivamente laborados pela Recorrida no mês de abril/2016.

Analiso.

Por meio do contracheque de ID. fb0ed99 - Pág. 14, verifica-se que a reclamada efetuou o pagamento do saldo de salário relativo ao mês de abril/2015.

Assim, considerando que a reclamante não apontou diferenças em seu favor, reformo a r. sentença para excluir a condenação da reclamada ao pagamento do saldo de salário.

Dou provimento.

Conclusão do recurso

DO RECURSO DA RECLAMANTE

DA DOENÇA OCUPACIONAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS

Pela r. sentença, a MM. Juíza *a quo* julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais e materiais decorrentes da doença adquirida pela reclamante após ter sofrido um assalto nas dependências da reclamada, tendo como fundamento a ausência de responsabilidade civil da empregadora, em virtude de fato de terceiro.

Inconformada, a reclamante pretende a reforma da r. sentença alegando que:

"1º A Recorrida permitiu que a Empregada e demais colegas fossem expostos a riscos de assalto, tendo em vista que a obreira era obrigada a ficar na Empresa até altas horas da noite (22h/23h) para conferencia da fêria diária. Ainda, vale destacar que no momento do roubo, havia na tesouraria cerca de R\$ 24.900,00

(vinte e quatro mil e novecentos reais) em DINHEIRO, o que constitui atrativo para criminosos e retira a imprevisibilidade do assalto.

2º A Recorrida NÃO adotou medidas preventivas para evitar assaltos, tanto é verdade que no momento do assalto havia apenas 2 seguranças desarmados para proteger um hiper mercado de quase 2.000 metros quadrados, como pode-se observar e comprovar no depoimento da testemunha Núbia.

Ao final, requereu a reforma da r. sentença "para condenar a Empresa Recorrida ao pagamento de indenização por danos morais e materiais à Autora, conforme pedidos iniciais, levando em consideração o nexa causal entre a ocorrência do assalto e as sequelas psíquicas que acompanharão a Recorrente por toda a sua vida".

Com razão.

Na inicial, a reclamante alegou ter desenvolvido a doença "Síndrome Pós Traumática", após de ter sido vítima de um assalto sofrido nas dependências da reclamada.

Alegou ter sofrido dano moral em razão das sequelas causadas pelo assalto, quando teve uma arma apontada para sua cabeça.

Disse ainda que em razão do surgimento da doença teve gastos médicos e com medicamentos e pede o ressarcimento do valor de R\$ 1.967,79 (hum mil, novecentos e sessenta e sete reais, setenta e nove centavos), gastos a esse título. (ID. 507ef2c - Pág. 18).

Pois bem.

Restou incontroverso nos autos que no dia 26/10/2013, por volta das 23h, a reclamante, que na época trabalhava na função de "tesoureira", foi rendida na tesouraria da reclamada, juntamente com outros dois empregados, por dois assaltantes armados. Naquela ocasião, os criminosos roubaram o valor de R\$ 24.900,00 em dinheiro do supermercado, celulares e dinheiro dos próprios empregados.

Determinada a produção de prova pericial, o *expert* nomeado pelo juízo confirmou o diagnóstico da reclamante de "transtorno de estresse pós traumático" e afirmou que "**O seu adoecimento está totalmente relacionado ao assalto sofrido no trabalho. Sem ele, a examinanda não teria adoecido**" (ID. b91ae7a - Pág. 9).

Ao final concluiu que:

"Considerando o exposto até o momento, concluo que **há nexa de causalidade** entre o transtorno psiquiátrico da pericianda e o emprego que ela exercia na empresa reclamada.

Sua patologia é considerada acidente de trabalho.

Atualmente, **a pericianda está totalmente, porém, temporariamente incapacitada para o trabalho**" (ID. b91ae7a - Pág. 9).

Em que pese a reclamada tenha alegado que o hipotireoidismo da reclamante seria a causa do surgimento de sua moléstia, o perito, em resposta aos quesitos foi claro ao afirmar que os hormônios tireoidianos da reclamante estava normais (quesito 9.6) e que a doença teve início a partir do assalto sofrido (quesito 8.19).

Sendo assim, não há qualquer dúvida de que o surgimento do transtorno mental da reclamante foi causado pelo evento assalto.

É cediço que a segurança pública é obrigação do Estado, todavia, não podemos ignorar que determinadas atividades econômicas demandam uma proteção especial por parte do empregador.

No caso, restou provado que a reclamada tinha em sua custódia grande quantidade de dinheiro e não cuidou de adotar nenhuma medida de segurança que minimizasse os riscos inerentes à sua atividade.

Ao contrário, conforme se extrai da prova oral, na época do assalto a empresa tinha apenas dois seguranças e mesmo após o incidente, em vez de aumentar a segurança, a prova oral revelou que o número de agentes de segurança foi reduzido para apenas um (vide depoimento da 1ª testemunha da Reclamante, Núbia Soares Pereira, ID. 2b45475 - Pág. 2).

Nesse sentido, não há como afastar a culpa da reclamada por sua omissão no dever de proporcionar um ambiente de trabalho seguro aos seus empregados.

Dessa forma, estando presentes o dano inequívoco da reclamante, consistente no surgimento do distúrbio mental, o nexo de causalidade e a culpa do empregador, nasce a obrigação de indenizar.

Nesse caso, o abalo psicológico da reclamante resta sobejamente provado, restando, portanto, quantificá-lo.

Em que pese a ausência de critérios legais expressos, a jurisprudência cuidou de estabelecer que a fixação do valor da indenização não deve ser irrisório em relação ao ofensor, tampouco que promova o enriquecimento sem causa por parte do ofendido.

Em síntese, o arbitramento da indenização por danos morais deve observar os seguintes parâmetros: a) natureza da lesão; b) capacidade econômica e o dolo do ofensor; c) caráter pedagógico da medida; d) extensão e gravidade do ato; e) bem como a sua repercussão social, tudo nos termos do art. 944, CC.

Sendo assim, segundo tais critérios entendo que a quantia de R\$ 10.000,00 é razoável para reparar os abalos sofridos pela reclamante.

Quanto aos danos materiais, a reclamante apresentou com a petição inicial, recibos de gastos médicos e com medicamentos decorrentes da moléstia da qual é portadora. E, sendo a reclamada civilmente responsável pelos danos sofridos pela reclamante, é dever da empregadora reparar o dano material devidamente demonstrado nos autos.

Pelo exposto, reformo a r. sentença para condenar a reclamada ao pagamento dos danos materiais devidamente comprovado nos autos (R\$ 1.967,79) e a indenizar a reclamante pelos danos morais sofridos no valor de R\$ 10.000,00.

Dou provimento.

DO ASSÉDIO MORAL

A reclamante pede a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais em virtude de ter sido vítima de assédio moral praticado por prepostos da empresa.

Afirma que teria havido confissão por parte da reclamada, porquanto sua preposta desconhecia os fatos que tratavam a lide.

Sem razão.

Inicialmente convém afastar a tese de confissão ficta da reclamada quanto ao assédio moral.

Por meio do depoimento da preposta da reclamada verifica-se que ela tinha conhecimento da maioria dos fatos que lhe foram perguntados e que o seu desconhecimento seria relativo a outras questões estranhas ao assédio moral, como: o número de seguranças que havia na loja no dia do assalto, se a reclamante tinha recebido punição disciplinar antes do assalto, o motivo da não emissão do CAT e se a reclamante gravava conversas.

Vejamos:

"que após o assalto a Reclamante exerceu as funções de operadora de caixa, cartazista e marcação de preços; que a depoente foi contratada para ser operadora de caixa; que em 26 de março a depoente teve uma discussão com a encarregada Jaciara, no caixa, na presença de um cliente, não sabendo o motivo da discussão, nem o que falavam; que nesse dia a Reclamante foi suspensa por 4 dias pelo motivo da discussão; que a Reclamante retornou ao

trabalho dia 30 de março e teve outra discussão com a Jaciara e o Gerente, não sabendo o teor da discussão e a Reclamante foi desligada por justa causa no dia 02/04/2015, por desacato à sua encarregada Jaciara e ao Gerente; que Reclamante estava exercendo a função de operadora de caixa; que retifica seu depoimento dizendo que a discussão entre a Jaciara, o Gerente e a Reclamante ocorreu na presença do cliente; e depois retificou dizendo que houve apenas uma discussão e não duas; e depois inverteu a ordem dizendo que foram duas discussões e não uma; que a depoente não trabalhava na Reclamada no período das discussões; que foi admitida em 08 de setembro de 2015; que não sabe dizer se a Reclamante gravava conversas; que sabe que a Reclamante quando retornou do auxílio doença ainda estava muito doente e chorava facilmente; que não sabe informar quantos seguranças haviam no dia do assalto; que não sabe dizer se a Reclamante recebeu punição antes do assalto; que não sabe por qual motivo a Reclamada não emitiu a CAT".

Sendo assim, não se aplica a pena de confissão ficta à reclamada em relação ao pedido de indenização por assédio moral.

Pois bem.

A caracterização do assédio moral depende da demonstração de atos patronais lesivos e reiterados, em nítido abuso do poder diretivo, de modo a submeter o trabalhador a situações vexatórias, humilhantes, degradantes e discriminatórias, por lapso temporal razoável, atingindo seu patrimônio moral.

A prova de sua ocorrência cabia a reclamante, nos termos dos artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC/2015, encargo do qual entendo que não se desincumbiu a contento, eis que a prova oral nesse sentido restou dividida.

A respeito dessa questão, as testemunhas da reclamante afirmaram que os superiores Jaciara (encarregada) e Marcos (gerente), seriam grosseiros com os empregados, já a testemunha da reclamada informou que eram pessoas justas.

De toda forma, o depoimento das testemunhas da reclamante também não demonstraram que a reclamante teria sofrido qualquer tipo de perseguição no seu ambiente de trabalho, eis que as queixas contra os superiores se referiam ao tratamento que eles dispensavam com todos os empregados.

Sendo assim, diante da ausência de prova robusta na alegação de assédio moral, a questão se resolve em desfavor de quem tinha o ônus probatório, no caso a reclamante.

Por essa razão, mantenho a r. sentença.

Nego provimento.

DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA

A reclamante pretende a reforma da r. sentença a fim de ver declarada a existência de doença ocupacional, com o consequente reconhecimento de sua estabilidade provisória.

Com razão.

Na inicial, a reclamante alegou que em razão de um assalto ocorrido nas dependências da reclamada, passou a sofrer da "Síndrome Pós Traumática", situação que equipara-se a "acidente de trabalho".

Disse que em razão dessa doença, foi afastada pelo INSS, tendo percebido auxílio doença até 07/12/2014. Requereu assim, o reconhecimento de sua estabilidade provisória até a data de 07/12/2015.

Pois bem.

A matéria encontra-se regulada pelo artigo 118 da Lei 8.213/91 e Súmula nº 378 do Col. TST.

Conforme restou fundamentado em linhas pretéritas, a reclamante é portadora de transtorno de estresse pós traumático com nexo de causalidade com o trabalho desenvolvido na reclamada, razão pela qual é caracterizado como doença ocupacional.

Considerando ter restado provado nos autos que a reclamante teve o seu contrato de trabalho suspenso, tendo recebido alta previdenciária apenas 07/12/2014, ela era detentora da estabilidade provisória acidentária até 07/12/2015.

Todavia, foi injustamente dispensa em 02/04/2015.

Tudo não obstante, diante do encerramento do período estável, não é devida a reintegração da reclamante, razão pela qual ela faz jus apenas à indenização substitutiva do respectivo período compreendido entre a dispensa e o fim da estabilidade provisória.

Sendo assim, condeno a reclamada ao pagamento dos salários devidos entre 02/04/2015 a 07/12/2015, férias mais 1/3 e 13º salário proporcionais, FGTS mais 40%.

Dou provimento.

CONCLUSÃO

Conheço de ambos os recursos e dou-lhes parcial provimento, nos termos da fundamentação supra.

Em razão da reforma havida, majoro o valor da condenação para R\$ 25.000,00. Custas pela reclamada no valor de R\$ 50,00.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, no mérito, dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto do relator; ao da reclamada, por votação unânime, e, ao da reclamante, por maioria, vencido em parte o Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, que lhe dava provimento parcial menos amplo. Presente na tribuna para sustentar oralmente as razões do recurso obreiro o Dr. André de Araújo Chavante.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Assinatura

WELINGTON LUIS PEIXOTO

Relator

Voto vencido

PROCESSO TRT - RO-0010476-84.2015.5.18.0054

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUÍS PEIXOTO

RECORRENTE : CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA

RECORRENTE : RENATA MESSIAS FERREIRA

RECORRIDOS : OS MESMOS

VOTO VENCIDO

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos quanto ao indeferimento do pleito de indenização por danos morais decorrentes de transtorno psicológico surgido a partir do momento em que o estabelecimento onde a autora foi assaltado.

No mais, dou provimento menos amplo ao recurso obreiro.

Platon Teixeira de Azevedo Filho

Desembargador do Trabalho**Acórdão****Processo Nº RO-0010476-84.2015.5.18.0054**

Relator WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE RENATA MESSIAS FERREIRA
ADVOGADO André de Araújo Chavante(OAB: 35625/GO)
ADVOGADO OSNALDO DE ALMEIDA SANTOS JUNIOR(OAB: 30611/GO)
RECORRENTE CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA
ADVOGADO FLAVIO AUGUSTO DE SANTA CRUZ POTENCIANO(OAB: 16811/GO)
RECORRIDO CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA
ADVOGADO FLAVIO AUGUSTO DE SANTA CRUZ POTENCIANO(OAB: 16811/GO)
RECORRIDO RENATA MESSIAS FERREIRA
ADVOGADO OSNALDO DE ALMEIDA SANTOS JUNIOR(OAB: 30611/GO)
ADVOGADO André de Araújo Chavante(OAB: 35625/GO)
CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - RO-0010476-84.2015.5.18.0054

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

RECORRENTE(S) : 1. CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA

ADVOGADO(S) : FLAVIO AUGUSTO DE SANTA CRUZ POTENCIANO

RECORRENTE(S) : 2. RENATA MESSIAS FERREIRA

ADVOGADO(S) : OSNALDO DE ALMEIDA SANTOS JUNIOR

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ORIGEM : 4ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS

JUIZ(ÍZA) : ANGELA NAIRA BELINSKI

EMENTA

ASSÉDIO MORAL. A caracterização do assédio moral depende da demonstração de atos patronais lesivos e reiterados, em nítido abuso do poder diretivo, de modo a submeter o trabalhador a situações vexatórias, humilhantes, degradantes e discriminatórias, por lapso temporal razoável, atingindo seu patrimônio moral. A prova de sua ocorrência cabe ao autor, nos termos dos artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC/2015.

RELATÓRIO

A Exma. Juíza do Trabalho ANGELA NAIRA BELINSKI julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por RENATA MESSISAS FERREIRA em desfavor de CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA (ID. 6331F48).

Reclamada e reclamante interpuseram recursos ordinários sob o ID. 4E998c3 e ID. 76622f1, respectivamente.

Contrarrazões apresentadas por ambas as partes.

A Procuradoria Regional do Trabalho oficiou pelo conhecimento e provimento do recurso da reclamante.

É o relatório.

VOTO**ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço de ambos os recursos.

MÉRITO

A reclamada pretende a reforma da r. sentença pela qual foi declarada a nulidade da dispensa por justa causa aplicada a reclamante, convertendo-a em dispensa sem justa causa.

Em suas razões recursais, a empregadora afirma a legalidade da pena de demissão, dizendo ter aplicado corretamente a pena de justa causa em virtude da prática de ato indisciplina e insubordinação pela reclamante que, no dia 02/04/2015, teria se recusado a trabalhar na função designada pelo Gerente (ID. 4e998c3 - Pág. 2).

Sem razão.

DO RECURSO DA RECLAMADA

Na inicial, a reclamante pleitou a reversão da pena de demissão, alegando a ilegalidade da medida. Disse que no dia 02/04/2015, após já ter iniciado a sua jornada, teria sido demitida sem ter cometido nenhuma falta.

DA REVERSÃO DA JUSTA CAUSA

Em sua contestação, a reclamada defendeu a aplicação da pena de justa causa, dizendo que a empregada foi demitida pela prática de atos de indisciplina e insubordinação.

Esclareceu que a demissão da reclamante ocorreu em virtude da prática de ilícitos disciplinares cometidos no dia 30/03/2015, e que a pena foi aplicada no dia 02/04/2015 em razão de a empregada não ter trabalhado nos dias 31/03 e 01/04/2015.

A contestante narrou que, antes da pena de demissão, a reclamante foi punida com pena de suspensão por quatro dias, aplicada no dia 26/03/2015, por ter agido com agressividade e desrespeito com sua encarregada. Afirmou que, a reclamante, ao retornar do cumprimento da pena de suspensão, no dia 30/03/2015, estaria "totalmente descontrolada", desrespeitou o gerente, chamando-o de "mentiroso", recusou-se a assumir o posto de trabalho e

permaneceu sentada na Central de Atendimento ao Cliente (ID. 4462ebf - Pág. 3).

Pois bem.

Diante do princípio da continuidade, pertence a reclamada o ônus da prova da falta grave cometida pela reclamante.

A respeito dos fatos alegados pela reclamada, a prova dos autos não revelou, de modo inequívoco, a prática de nenhuma falta grave cometida pela reclamante, após a discussão havida em 26/03/2015. Vejamos:

"que a depoente voltou ao trabalho após o período da suspensão e perguntou o que deveria fazer, para qual seção deveria ir; que o Gerente não respondeu e a depoente bateu o ponto e foi para a padaria., ficando lá até o horário de seu almoço; que a depoente não estava se sentindo bem quando retornou do almoço e pediu ajuda para ir embora, ao que o Gerente falou: "se vira"; que a depoente foi para a cozinha, tomou água com açúcar, se deitou e ficou esperando seu marido que o Gerente estava na saída da doca à espera da depoente com uma advertência na mão, alegando que a ela era desrespeitosa e gravava conversas; que a depoente não aceitou assinar a advertência; que retornou no dia seguinte e foi mandada embora por justa causa; que questionou o por quê e o Gerentes falou que não lhe interessava e era para procurar seus direitos". (Depoimento pessoal da reclamante)

"que no dia da dispensa da Reclamante todos ficaram sabendo o que estava acontecendo; que a depoente não sabe o porquê da dispensa, mas viu que ela foi chamada a uma sala e depois saiu nervosa, chorando; (...) que no dia da dispensa da Reclamante ela chegou, bateu o ponto e foi até o Gerente saber o que deveria fazer, depois viu que ela ajudou em alguns setores, mas estava triste e disse estar passando mal; que a Reclamante nesse dia conversou com o Gerente dizendo que precisava ir embora e ele respondeu:

"vai, vai, embora" ; que a Reclamante falou à depoente que iria esperar seu marido porque não estava em condição de ir embora sozinha e ficou aguardando sentada no banco de clientes; que nesse mesmo dia a Reclamante foi dispensada; (Ana Paula Sousa Marques, ID. 2b45475 - Pág. 3)

Registra-se que a preposta da reclamada foi admitida após a dispensa da reclamante e, portanto, não tem conhecimento próprio do fato motivador da demissão da autora. E a única testemunha apresentada pela reclamada também não soube informar o motivo da demissão da reclamante.

Nesse contexto, não há nos autos nenhum indício da ocorrência da suposta discussão havida entre a reclamante e seu gerente no dia 30/03/2015, dia em que a obreira retornou ao trabalho após o cumprimento da pena de suspensão.

Observa-se que a própria reclamada faz confusão sobre a data em que teria sido cometida a falta grave que culminou na dispensa por justa causa da reclamante, eis que, em sede de contestação disse que a falta teria sido praticada no dia 30/03/2015 e em seu recurso falou que a falta foi cometida no dia 02/04/2015.

Ao que parece, a reclamada, na verdade, puniu em duplicidade a reclamante em razão da falta funcional ocorrida no dia 26/04/2015, a qual já teria sido punida com a pena de suspensão por 4 dias.

Assim, diante da ausência de prova da conduta ilícita da reclamante após o retorno de sua suspensão disciplinar, mantenho a r. sentença.

Nego provimento.

DO SALDO DE SALÁRIO

A reclamada pretende a reforma da r. sentença pela qual foi condenada ao pagamento do saldo de salário relativo ao mês da dispensa (abril/2015).

Diz que os espelhos de ponto, comprovante de depósito bancário e TRCT), comprovam o devido pagamento pelos dias efetivamente laborados pela Recorrida no mês de abril/2016.

Analiso.

Por meio do contracheque de ID. fb0ed99 - Pág. 14, verifica-se que a reclamada efetuou o pagamento do saldo de salário relativo ao mês de abril/2015.

Assim, considerando que a reclamante não apontou diferenças em seu favor, reformo a r. sentença para excluir a condenação da reclamada ao pagamento do saldo de salário.

Dou provimento.

Conclusão do recurso**DO RECURSO DA RECLAMANTE****DA DOENÇA OCUPACIONAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS**

Pela r. sentença, a MM. Juíza *a quo* julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais e materiais decorrentes da doença adquirida pela reclamante após ter sofrido um assalto nas dependências da reclamada, tendo como fundamento a ausência de responsabilidade civil da empregadora, em virtude de fato de terceiro.

Inconformada, a reclamante pretende a reforma da r. sentença alegando que:

"1º A Recorrida permitiu que a Empregada e demais colegas fossem expostos a riscos de assalto, tendo em vista que a obreira era obrigada a ficar na Empresa até altas horas da noite (22h/23h) para conferência da fêria diária. Ainda, vale destacar que no momento do roubo, havia na tesouraria cerca de R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais) em DINHEIRO, o que constitui atrativo para criminosos e retira a imprevisibilidade do assalto.

2º A Recorrida NÃO adotou medidas preventivas para evitar assaltos, tanto é verdade que no momento do assalto havia apenas 2 seguranças desarmados para proteger um hiper mercado de quase 2.000 metros quadrados, como pode-se observar e comprovar no depoimento da testemunha Núbia.

Ao final, requereu a reforma da r. sentença "para condenar a Empresa Recorrida ao pagamento de indenização por danos morais e materiais à Autora, conforme pedidos iniciais, levando em consideração o nexos causal entre a ocorrência do assalto e as sequelas psíquicas que acompanharão a Recorrente por toda a sua vida".

Com razão.

Na inicial, a reclamante alegou ter desenvolvido a doença "Síndrome Pós Traumática", após de ter sido vítima de um assalto sofrido nas dependências da reclamada.

Alegou ter sofrido dano moral em razão das sequelas causas pelo assalto, quando teve uma arma apontada para sua cabeça.

Disse ainda que em razão do surgimento da doença teve gastos médicos e com medicamentos e pede o ressarcimento do valor de R\$ 1.967,79 (hum mil, novecentos e sessenta e sete reais, setenta e nove centavos), gastos a esse título. (ID. 507ef2c - Pág. 18).

Pois bem.

Restou incontroverso nos autos que no dia 26/10/2013, por volta das 23h, a reclamante, que na época trabalhava na função de "tesoureira", foi rendida na tesouraria da reclamada, juntamente com outros dois empregados, por dois assaltantes armados. Naquela ocasião, os criminosos roubaram o valor de R\$ 24.900,00 em dinheiro do supermercado, celulares e dinheiro dos próprios empregados.

Determinada a produção de prova pericial, o *expert* nomeado pelo juízo confirmou o diagnóstico da reclamante de "transtorno de estresse pós traumático" e afirmou que "**O seu adoecimento está totalmente relacionado ao assalto sofrido no trabalho. Sem ele, a examinanda não teria adoecido**" (ID. b91ae7a - Pág. 9).

Ao final concluiu que:

"Considerando o exposto até o momento, concluo que **há nexos de**

causalidade entre o transtorno psiquiátrico da pericianda e o emprego que ela exercia na empresa reclamada.

Sua patologia é considerada acidente de trabalho.

Atualmente, **a pericianda está totalmente, porém, temporariamente incapacitada para o trabalho**" (ID. b91ae7a - Pág. 9).

Em que pese a reclamada tenha alegado que o hipotireoidismo da reclamante seria a causa do surgimento de sua moléstia, o perito, em resposta aos quesitos foi claro ao afirmar que os hormônios tireoidianos da reclamante estava normais (quesito 9.6) e que a doença teve início a partir do assalto sofrido (quesito 8.19).

Sendo assim, não há qualquer dúvida de que o surgimento do transtorno mental da reclamante foi causado pelo evento assalto.

É cediço que a segurança pública é obrigação do Estado, todavia, não podemos ignorar que determinadas atividades econômicas demandam uma proteção especial por parte do empregador.

No caso, restou provado que a reclamada tinha em sua custódia grande quantidade de dinheiro e não cuidou de adotar nenhuma medida de segurança que minimizasse os riscos inerentes à sua atividade.

Ao contrário, conforme se extrai da prova oral, na época do assalto a empresa tinha apenas dois seguranças e mesmo após o incidente, em vez de aumentar a segurança, a prova oral revelou que o número de agentes de segurança foi reduzido para apenas um (vide depoimento da 1ª testemunha da Reclamante, Núbia Soares Pereira, ID. 2b45475 - Pág. 2).

Nesse sentido, não há como afastar a culpa da reclamada por sua omissão no dever de proporcionar um ambiente de trabalho seguro aos seus empregados.

Dessa forma, estando presentes o dano inequívoco da reclamante, consistente no surgimento do distúrbio mental, o nexo de causalidade e a culpa do empregador, nasce a obrigação de indenizar.

Nesse caso, o abalo psicológico da reclamante resta sobejamente provado, restando, portanto, quantificá-lo.

Em que pese a ausência de critérios legais expressos, a jurisprudência cuidou de estabelecer que a fixação do valor da indenização não deve ser irrisório em relação ao ofensor, tampouco que promova o enriquecimento sem causa por parte do ofendido. Em síntese, o arbitramento da indenização por danos morais deve observar os seguintes parâmetros: a) natureza da lesão; b) capacidade econômica e o dolo do ofensor; c) caráter pedagógico da medida; d) extensão e gravidade do ato; e) bem como a sua repercussão social, tudo nos termos do art. 944, CC.

Sendo assim, segundo tais critérios entendo que a quantia de R\$ 10.000,00 é razoável para reparar os abalos sofridos pela reclamante.

Quanto aos danos materiais, a reclamante apresentou com a petição inicial, recibos de gastos médicos e com medicamentos decorrentes da moléstia da qual é portadora. E, sendo a reclamada civilmente responsável pelos danos sofridos pela reclamante, é dever da empregadora reparar o dano material devidamente demonstrado nos autos.

Pelo exposto, reformo a r. sentença para condenar a reclamada ao

pagamento dos danos materiais devidamente comprovado nos autos (R\$ 1.967,79) e a indenizar a reclamante pelos danos morais sofridos no valor de R\$ 10.000,00.

Dou provimento.

DO ASSÉDIO MORAL

A reclamante pede a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais em virtude de ter sido vítima de assédio moral praticado por prepostos da empresa.

Afirma que teria havido confissão por parte da reclamada, porquanto sua preposta desconhecia os fatos que tratavam a lide.

Sem razão.

Inicialmente convém afastar a tese de confissão ficta da reclamada quanto ao assédio moral.

Por meio do depoimento da preposta da reclamada verifica-se que ela tinha conhecimento da maioria dos fatos que lhe foram perguntados e que o seu desconhecimento seria relativo a outras questões estranhas ao assédio moral, como: o número de seguranças que havia na loja no dia do assalto, se a reclamante tinha recebido punição disciplinar antes do assalto, o motivo da não emissão do CAT e se a reclamante gravava conversas.

Vejamos:

"que após o assalto a Reclamante exerceu as funções de operadora de caixa, cartazista e marcação de preços; que a depoente foi contratada para ser operadora de caixa; que em 26 de março a depoente teve uma discussão com a encarregada Jaciara, no caixa, na presença de um cliente, não sabendo o motivo da discussão, nem o que falavam; que nesse dia a Reclamante foi suspensa por 4 dias pelo motivo da discussão; que a Reclamante retornou ao trabalho dia 30 de março e teve outra discussão com a Jaciara e o Gerente, não sabendo o teor da discussão e a Reclamante foi desligada por justa causa no dia 02/04/2015, por desacato à sua encarregada Jaciara e ao Gerente; que Reclamante estava exercendo a função de operadora de caixa; que retifica seu depoimento dizendo que a discussão entre a Jaciara, o Gerente e a Reclamante ocorreu na presença do cliente; e depois retificou dizendo que houve apenas uma discussão e não duas; e depois inverteu a ordem dizendo que foram duas discussões e não uma; que a depoente não trabalhava na Reclamada no período das discussões; que foi admitida em 08 de setembro de 2015; que não sabe dizer se a Reclamante gravava conversas; que sabe que a Reclamante quando retornou do auxílio doença ainda estava muito doente e chorava facilmente; que não sabe informar quantos seguranças haviam no dia do assalto; que não sabe dizer se a Reclamante recebeu punição antes do assalto; que não sabe por qual motivo a Reclamada não emitiu a CAT".

Sendo assim, não se aplica a pena de confissão ficta à reclamada em relação ao pedido de indenização por assédio moral.

Pois bem.

A caracterização do assédio moral depende da demonstração de atos patronais lesivos e reiterados, em nítido abuso do poder diretivo, de modo a submeter o trabalhador a situações vexatórias, humilhantes, degradantes e discriminatórias, por lapso temporal razoável, atingindo seu patrimônio moral.

A prova de sua ocorrência cabia a reclamante, nos termos dos artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC/2015, encargo do qual entendo que não se desincumbiu a contento, eis que a prova oral nesse sentido restou dividida.

A respeito dessa questão, as testemunhas da reclamante afirmaram que os superiores Jaciara (encarregada) e Marcos (gerente), seriam grosseiros com os empregados, já a testemunha da reclamada informou que eram pessoas justas.

De toda forma, o depoimento das testemunhas da reclamante também não demonstraram que a reclamante teria sofrido qualquer tipo de perseguição no seu ambiente de trabalho, eis que as queixas contra os superiores se referiam ao tratamento que eles dispensavam com todos os empregados.

Sendo assim, diante da ausência de prova robusta na alegação de assédio moral, a questão se resolve em desfavor de quem tinha o ônus probatório, no caso a reclamante.

Por essa razão, mantenho a r. sentença.

Nego provimento.

DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA

A reclamante pretende a reforma da r. sentença a fim de ver declarada a existência de doença ocupacional, com o conseqüente reconhecimento de sua estabilidade provisória.

Com razão.

Na inicial, a reclamante alegou que em razão de um assalto ocorrido nas dependências da reclamada, passou a sofrer da "Síndrome Pós Traumática", situação que equipara-se a "acidente de trabalho".

Disse que em razão dessa doença, foi afastada pelo INSS, tendo percebido auxílio doença até 07/12/2014. Requereu assim, o reconhecimento de sua estabilidade provisória até a data de 07/12/2015.

Pois bem.

A matéria encontra-se regulada pelo artigo 118 da Lei 8.213/91 e Súmula nº 378 do Col. TST.

Conforme restou fundamentado em linhas pretéritas, a reclamante é portadora de transtorno de estresse pós traumático com nexos de causalidade com o trabalho desenvolvido na reclamada, razão pela qual é caracterizado como doença ocupacional.

Considerando ter restado provado nos autos que a reclamante teve o seu contrato de trabalho suspenso, tendo recebido alta previdenciária apenas 07/12/2014, ela era detentora da estabilidade provisória acidentária até 07/12/2015.

Todavia, foi injustamente dispensa em 02/04/2015.

Tudo não obstante, diante do encerramento do período estável, não é devida a reintegração da reclamante, razão pela qual ela faz jus apenas à indenização substitutiva do respectivo período compreendido entre a dispensa e o fim da estabilidade provisória.

Sendo assim, condeno a reclamada ao pagamento dos salários devidos entre 02/04/2015 a 07/12/2015, férias mais 1/3 e 13º salário proporcionais, FGTS mais 40%.

Dou provimento.

CONCLUSÃO

Conheço de ambos os recursos e dou-lhes parcial provimento, nos termos da fundamentação supra.

Em razão da reforma havida, majoro o valor da condenação para R\$ 25.000,00. Custas pela reclamada no valor de R\$ 50,00.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão**Assinatura****WELINGTON LUIS PEIXOTO****Relator****Acórdão****Voto vencido**

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, no mérito, dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto do relator; ao da reclamada, por votação unânime, e, ao da reclamante, por maioria, vencido em parte o Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, que lhe dava provimento parcial menos amplo. Presente na tribuna para sustentar oralmente as razões do recurso obreiro o Dr. André de Araújo Chavante.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

PROCESSO TRT - RO-0010476-84.2015.5.18.0054

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUÍS PEIXOTO

RECORRENTE : CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA

RECORRENTE : RENATA MESSIAS FERREIRA

RECORRIDOS : OS MESMOS

VOTO VENCIDO

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos quanto ao indeferimento do pleito de indenização por danos morais decorrentes de transtorno psicológico surgido a partir do momento em que o estabelecimento onde a autora foi assaltado.

No mais, dou provimento menos amplo ao recurso obreiro.

Platon Teixeira de Azevedo Filho

Desembargador do Trabalho

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010516-92.2015.5.18.0013

Relator	PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
RECORRENTE	SPE BRASIL INCORPORACAO 26 S.A
ADVOGADO	DANIELLA GRANGEIRO FERREIRA(OAB: 30313/GO)
ADVOGADO	DANILO DI REZENDE BERNARDES(OAB: 18396/GO)
ADVOGADO	ALEXANDRE DE MORAIS KAFURI(OAB: 18064/GO)
ADVOGADO	ÁDYLLA COSTA SILVEIRA(OAB: 33094/GO)
RECORRIDO	JOEL BRANDAO
ADVOGADO	LILIANE VANUSA SODRE BARROSO COUTINHO(OAB: 22104/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- SPE BRASIL INCORPORACAO 26 S.A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - ROPS-0010516-92.2015.5.18.0013

RELATOR : DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

RECORRENTE : SPE BRASIL INCORPORAÇÃO 26 S.A.

ADVOGADO : ALEXANDRE DE MORAIS KAFURI

ADVOGADA : DANIELLA GRANGEIRO FERREIRA

RECORRIDO : JOEL BRANDÃO

ADVOGADA : LILIANE VANUSA SODRÉ BARROSO COUTINHO

ORIGEM : 13ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUÍZA : CÉLIA MARTINS FERRO

EMENTA : HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Deixando a reclamada de apresentar os cartões de ponto do período contratual, como lhe competia, presume-se verdadeira a jornada declinada pelo reclamante, conforme Súmula 338, I, do C. TST. Assim, e não sendo tal presunção elidida por prova em contrário, correta a sentença que, levando em conta o labor narrado pelo obreiro, julga procedente o pedido de pagamento das horas extras excedentes ao limite de 44 horas semanais, com os reflexos pertinentes. Recurso da reclamada não provido.

FUNDAMENTOS

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso da reclamada e das contrarrazões do reclamante, porque preenchidos os requisitos legais.

MÉRITO

cerceamento do direito de defesa pelo Egrégio TRT 18ª Região, para que fosse realizada a oitiva das testemunhas indicadas pela reclamada.

Foi designada a audiência de instrução, sendo facultado às partes arrolar suas testemunhas em 5 (cinco) dias, ou trazê-las espontaneamente (Id. Num. 12d96ff - Pág. 1). A reclamada não arrolou testemunhas.

Em audiência, a testemunha Aleixo Correia da Cruz, que seria ouvida pela reclamada, não se fez presente (Id. Num. 83d4f42 - Pág. 2). O ônus de trazer, espontaneamente, a testemunha é da reclamada, principalmente se observado que o feito retornou do Egrégio TRT apenas para esse fim.

Tendo em vista que a reclamada não juntou os cartões de ponto, ônus que lhe incumbia (art. 74, CLT e Súmula 338, TST), tenho, como verdade processual, que o reclamante cumpria jornada de trabalho das 7h às 17h, de segunda a quinta-feira, e das 7h às 16h, às sextas-feiras, sempre com uma hora de intervalo e que trabalhou em dois sábados por mês, das 7h às 14h30min, com uma hora de intervalo.

Por conseguinte, defiro o pagamento das horas extras excedentes ao limite de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, com adicional de 50%, divisor 220, dias efetivamente laborados e Súmula 264, TST.

Defiro o pagamento de reflexos em RSR e, com estes, em aviso prévio, férias com 1/3, 13º salário e FGTS + 40% (OJ 394 da SDI-1, TST).

Os valores deverão ser apurados em liquidação de sentença, devendo ser deduzidos os valores comprovadamente pagos sob

RECURSO DA RECLAMADA**HORAS EXTRAS E REFLEXOS**

A MM. Juíza de origem deferiu ao reclamante o pagamento de horas extras e reflexos, em decisão assim fundamentada:

"Em relação ao pleito de horas extras, cumpre notar que os autos retornaram à Vara, após o julgamento da preliminar de nulidade por

idêntico título."

A reclamada pugna pela reforma do julgado, argumentado que, "*no ato do contrato de trabalho, entabula acordo de prorrogação de jornada com seus funcionários para que não trabalhem aos sábados desta forma cumprem a seguinte jornada de trabalho: segunda à quinta - feira das 07:00 às 17:00hs e à sexta-feira das 07:00 às 16:00hs com 1 (uma hora de intervalo), horário confirmado pelo Recorrido em seu depoimento*".

Acrescenta que a decisão não pode ser mantida, "*primeiro porque o Recorrido trabalhava sob regime de compensação de jornada (Num. 1932085 - Pág. 13) e segundo, esporadicamente quando o Recorrido laborou aos sábados sua jornada foi devidamente registrada em seus cartões de ponto e quitadas conforme contracheques já presentes nos autos*".

Sustenta que o acordo de compensação de jornada entabulado com o obreiro é plenamente válido, nos termos da Súmula 85 do C. TST.

Por fim, afirma que a condenação ao pagamento de horas extras e reflexos representa *bis in idem* e enriquecimento sem causa do reclamante.

A insurgência, porém, não prospera.

De início, impende observar que não aproveita à reclamada a compensação de jornada invocada no recurso, pois não subsiste controvérsia alguma quanto à compreensão de que o reclamante cumpria jornada de segunda a quinta-feira das 7h às 17h e às sextas-feiras das 7h às 16h, sempre com uma hora de intervalo. A discussão que persiste é em relação às horas extras que advieram do trabalho aos sábados.

A tese da reclamada, quanto ao tema, é no sentido de que o labor extraordinário aos sábados era esporádico e, ademais, foi corretamente registrado nos cartões de ponto e quitado nos contracheques apresentados com a defesa.

Entretanto, apesar dessa alegação, a reclamada de fato não apresentou os cartões de ponto do período contratual, como lhe competia, situação que gera presunção de veracidade da jornada declinada pelo obreiro, conforme Súmula 338, I, do C. TST, presunção esta não elidida por prova em contrário, na medida em que a ré também não produziu prova testemunhal.

Logo, prevalece a narrativa do reclamante acerca do labor aos sábados, das 7h às 14h30, em média, com uma hora de intervalo intrajornada, como reconhecido na r. sentença. E, considerando ainda que a maioria dos contracheques juntados não traz nenhuma quitação de horas extras, merece ser mantida incólume a r. sentença que deferiu a pretensão exordial.

Registro que a assertiva recursal, de que a condenação gera *bis in idem* e representa enriquecimento sem causa do obreiro, também não tem razão se ser, pois, conforme denota a transcrição supra, a i. Magistrada deferiu o pagamento somente das horas extras excedentes ao limite de 44 horas semanais e, além disso, determinou a dedução dos valores comprovadamente pagos sob idêntico título.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso da reclamada e, no mérito, nego-lhe provimento.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Assinatura

Platon Teixeira de Azevedo Filho**Relator****Acórdão****Processo Nº ROPS-0010516-92.2015.5.18.0013**

Relator	PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
RECORRENTE	SPE BRASIL INCORPORACAO 26 S.A
ADVOGADO	DANIELLA GRANGEIRO FERREIRA(OAB: 30313/GO)
ADVOGADO	DANILO DI REZENDE BERNARDES(OAB: 18396/GO)
ADVOGADO	ALEXANDRE DE MORAIS KAFURI(OAB: 18064/GO)
ADVOGADO	ÁDYLLA COSTA SILVEIRA(OAB: 33094/GO)
RECORRIDO	JOEL BRANDAO
ADVOGADO	LILIANE VANUSA SODRE BARROSO COUTINHO(OAB: 22104/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOEL BRANDAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - ROPS-0010516-92.2015.5.18.0013

RELATOR : DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

RECORRENTE : SPE BRASIL INCORPORAÇÃO 26 S.A.

ADVOGADO : ALEXANDRE DE MORAIS KAFURI

ADVOGADA : DANIELLA GRANGEIRO FERREIRA

RECORRIDO : JOEL BRANDÃO

ADVOGADA : LILIANE VANUSA SODRÉ BARROSO COUTINHO

ORIGEM : 13ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUÍZA : CÉLIA MARTINS FERRO

EMENTA : HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Deixando a reclamada de apresentar os cartões de ponto do período contratual, como lhe competia, presume-se verdadeira a jornada declinada pelo reclamante, conforme Súmula 338, I, do C. TST. Assim, e não sendo tal presunção elidida por prova em contrário, correta a sentença que, levando em conta o labor narrado pelo obreiro, julga procedente o pedido de pagamento das horas extras excedentes ao limite de 44 horas semanais, com os reflexos pertinentes. Recurso da reclamada não provido.

FUNDAMENTOS**ADMISSIBILIDADE**

Conheço do recurso da reclamada e das contrarrazões do reclamante, porque preenchidos os requisitos legais.

MÉRITO**RECURSO DA RECLAMADA**

HORAS EXTRAS E REFLEXOS

A MM. Juíza de origem deferiu ao reclamante o pagamento de horas extras e reflexos, em decisão assim fundamentada:

"Em relação ao pleito de horas extras, cumpre notar que os autos retornaram à Vara, após o julgamento da preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa pelo Egrégio TRT 18ª Região, para que fosse realizada a oitiva das testemunhas indicadas pela reclamada.

Foi designada a audiência de instrução, sendo facultado às partes arrolar suas testemunhas em 5 (cinco) dias, ou trazê-las espontaneamente (Id. Num. 12d96ff - Pág. 1). A reclamada não arrolou testemunhas.

Em audiência, a testemunha Aleixo Correia da Cruz, que seria ouvida pela reclamada, não se fez presente (Id. Num. 83d4f42 - Pág. 2). O ônus de trazer, espontaneamente, a testemunha é da reclamada, principalmente se observado que o feito retornou do Egrégio TRT apenas para esse fim.

Tendo em vista que a reclamada não juntou os cartões de ponto, ônus que lhe incumbia (art. 74, CLT e Súmula 338, TST), tenho, como verdade processual, que o reclamante cumpria jornada de trabalho das 7h às 17h, de segunda a quinta-feira, e das 7h às 16h,

às sextas-feiras, sempre com uma hora de intervalo e que trabalhou em dois sábados por mês, das 7h às 14h30min, com uma hora de intervalo.

Por conseguinte, defiro o pagamento das horas extras excedentes ao limite de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, com adicional de 50%, divisor 220, dias efetivamente laborados e Súmula 264, TST.

Defiro o pagamento de reflexos em RSR e, com estes, em aviso prévio, férias com 1/3, 13º salário e FGTS + 40% (OJ 394 da SDI-1, TST).

Os valores deverão ser apurados em liquidação de sentença, devendo ser deduzidos os valores comprovadamente pagos sob idêntico título."

A reclamada pugna pela reforma do julgado, argumentado que, "*no ato do contrato de trabalho, entabula acordo de prorrogação de jornada com seus funcionários para que não trabalhem aos sábados desta forma cumprem a seguinte jornada de trabalho: segunda à quinta - feira das 07:00 às 17:00hs e à sexta-feira das 07:00 às 16:00hs com 1 (uma hora de intervalo), horário confirmado pelo Recorrido em seu depoimento*".

Acrescenta que a decisão não pode ser mantida, "*primeiro porque o Recorrido trabalhava sob regime de compensação de jornada (Num. 1932085 - Pág. 13) e segundo, esporadicamente quando o Recorrido laborou aos sábados sua jornada foi devidamente registrada em seus cartões de ponto e quitadas conforme contracheques já presentes nos autos*".

Sustenta que o acordo de compensação de jornada entabulado com o obreiro é plenamente válido, nos termos da Súmula 85 do C. TST.

Por fim, afirma que a condenação ao pagamento de horas extras e reflexos representa *bis in idem* e enriquecimento sem causa do reclamante.

A insurgência, porém, não prospera.

De início, impende observar que não aproveita à reclamada a compensação de jornada invocada no recurso, pois não subsiste controvérsia alguma quanto à compreensão de que o reclamante cumpria jornada de segunda a quinta-feira das 7h às 17h e às sextas-feiras das 7h às 16h, sempre com uma hora de intervalo. A discussão que persiste é em relação às horas extras que advieram do trabalho aos sábados.

A tese da reclamada, quanto ao tema, é no sentido de que o labor extraordinário aos sábados era esporádico e, ademais, foi corretamente registrado nos cartões de ponto e quitado nos contracheques apresentados com a defesa.

Entretanto, apesar dessa alegação, a reclamada de fato não apresentou os cartões de ponto do período contratual, como lhe competia, situação que gera presunção de veracidade da jornada declinada pelo obreiro, conforme Súmula 338, I, do C. TST, presunção esta não elidida por prova em contrário, na medida em que a ré também não produziu prova testemunhal.

Logo, prevalece a narrativa do reclamante acerca do labor aos sábados, das 7h às 14h30, em média, com uma hora de intervalo intrajornada, como reconhecido na r. sentença. E, considerando ainda que a maioria dos contracheques juntados não traz nenhuma quitação de horas extras, merece ser mantida incólume a r. sentença que deferiu a pretensão exordial.

Registro que a assertiva recursal, de que a condenação gera *bis in idem* e representa enriquecimento sem causa do obreiro, também não tem razão se ser, pois, conforme denota a transcrição supra, a i. Magistrada deferiu o pagamento somente das horas extras excedentes ao limite de 44 horas semanais e, além disso, determinou a dedução dos valores comprovadamente pagos sob idêntico título.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso da reclamada e, no mérito, nego-lhe provimento.

É o meu voto.

WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

ACÓRDÃO

Assinatura

Cabeçalho do acórdão

Platon Teixeira de Azevedo Filho

Relator

Acórdão

Acórdão
Processo Nº ROPS-0010523-27.2017.5.18.0171

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE	AGRO-RUB AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO	RONALDO PIRES PEREIRA DE ANDRADE(OAB: 21054/GO)
RECORRIDO	EDUARDO BERNARDO DA COSTA
ADVOGADO	MARCIO JOSE VELOSO(OAB: 30582/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- AGRO-RUB AGROPECUARIA LTDA

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - RO - 0010523-27.2017.5.18.0171

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

RECORRENTE : AGRO-RUB AGROPECUÁRIA LTDA

ADVOGADOS : RONALDO PIRES P. DE ANDRADE E OUTROS

RECORRIDO : EDUARDO BERNARDO DA COSTA

ADVOGADOS : MÁRCIO JOSÉ VELOSO E OUTROS

ORIGEM : VT DE CERES

JUIZ : ALEXANDRE VALLE PIOVESAN

EMENTA

PAUSAS PARA DESCANSO PREVISTAS NA NR-31. INEXISTÊNCIA DA AVALIAÇÃO DE RISCO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72 CONSOLIDADO. DEDUÇÃO E REMUNERAÇÃO. I - Inexistindo a avaliação de risco exigida pela NR-31 (item 31.3.3, b) são devidas as pausas estipuladas pelo art.

72 da CLT, aplicado por analogia (CLT, art. 8º e LINDB, art. 4º) . II - As pausas concedidas em desacordo com o disposto no art. 72 da CLT (10 minutos a cada 90 de trabalho consecutivo) não serão deduzidas por não atenderem ao escopo de proteção do trabalhador. III - A não concessão ou a concessão parcial das pausas para descanso implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. (Súmula 27 deste Eg. Regional)

RELATÓRIO

Dispensado o relatório por força do que dispõe o artigo 852-I da CLT.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e das contrarrazões.

MÉRITO**DOS INTERVALOS PREVISTOS NA NR 31 DO MTE**

Insurge-se a reclamada quanto ao deferimento das pausas previstas na NR 31 do MTE ao autor.

Sustenta serem inaplicáveis as disposições do art. 72 da CLT ao obreiro, trabalhador rural, afirmando que lhe oportunizava duas pausas de 15 minutos diariamente, às 09 e às 14 horas.

Afirma possuir análise ergonômica da atividade desempenhada pelo recorrido, documento que analisa o risco da atividade e propõe medidas de controle, as quais comprovadamente foram adotadas.

Postula, subsidiariamente, "a modulação dos efeitos do entendimento disposto na Súmula n.º 27, a fim de que as pausas concedidas sejam aceitas como suficientes a cumprir o sentido da norma até o momento da sua publicação, ou em última hipótese, caso Vossas Excelências entendam pela procedência do pedido a recorrente requer que o tempo de descanso concedido seja compensado, frisando-se que durante o contrato de trabalho o reclamante desenvolveu atividades que não exigiam o trabalho necessariamente em pé e sem esforço repetitivo, o que limita a condenação" (Pág. 7 do RO).

Requer, por fim, caso mantida a condenação, sejam consideradas as pausas concedidas para fins de apuração de cada módulo de 90 minutos de trabalho contínuo, nos moldes do ROPS - 0010152-34.2015.5.18.0171, de Relatoria do Exmo. Desembargador Paulo Pimenta.

Analiso.

Incontroverso o labor do reclamante como trabalhador rural realizando trabalhos braçais, conforme fica evidente das tarefas elencadas nos seus demonstrativos de pagamentos juntados aos autos pela própria reclamada. Evidente, portanto, que ele trabalhava em atividades que exigiam a permanência em pé, com sobrecarga dinâmica muscular por toda a jornada.

Cumprido ressaltar que a questão a respeito da aplicação analógica do art. 72 da CLT não comporta mais discussão no âmbito desta Corte que, por meio da Súmula nº 27, pacificou o seguinte entendimento:

PAUSAS PARA DESCANSO PREVISTAS NA NR-31. INEXISTÊNCIA DA AVALIAÇÃO DE RISCO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72 CONSOLIDADO. DEDUÇÃO E REMUNERAÇÃO. I - Inexistindo a avaliação de risco exigida pela NR-31 (item 31.3.3, b) são devidas as pausas estipuladas pelo art. 72 da CLT, aplicado por analogia (CLT, art. 8º e LINDB, art. 4º) . II - As pausas concedidas em desacordo com o disposto no art. 72 da CLT (10 minutos a cada 90 de trabalho consecutivo) não serão deduzidas por não atenderem ao escopo de proteção do trabalhador. III - A não concessão ou a concessão parcial das pausas para descanso implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

Preconiza a Súmula 30 deste Eg. Tribunal que "o princípio da irretroatividade é aplicável às leis e não às interpretações consolidadas, razão pela qual a nova súmula ou orientação jurisprudencial incide sobre os fatos ocorridos antes da sua edição, desde que no período de vigência dos dispositivos legais interpretados". Logo, não prospera o requerimento da ré para que o entendimento da Súmula 27 deste Tribunal seja aplicado somente após a sua publicação.

A Súmula 27 deste TRT condiciona o direito do trabalhador às pausas da NR 31 à inexistência da avaliação de risco prevista no item 31.3.3, b, da respectiva norma regulamentadora. Vejamos:

31.3.3 Cabe ao empregador rural ou equiparado:

(...)

b) realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores e, com base nos resultados, adotar medidas de

prevenção e proteção para garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde;

A reclamada carregou aos autos o documento "LAUDO DE AVALIAÇÃO ERGONÔMICA DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO" cujo objetivo é o "Diagnóstico e prevenção dos riscos inerentes à NR 17, através do levantamento de hipóteses e predições oriundas da Análise Ergonômica do Trabalho. A meta principal é a preservação da saúde dos trabalhadores, pela melhoria das suas condições laborais, visando maior longevidade, prevenção de Acidentes, de Doenças Ocupacionais e melhor Qualidade de Vida no Trabalho. Sugere a implementação de medidas que anulem ou reduzam os riscos apontados" (id. 2d784eb - Pág. 3).

No aludido documento consta que: "O estudo deverá ser reavaliado dentro de 12 meses (abril de 2015) para exclusão do risco ergonômico, caso implementadas todas as soluções, sem casos novos de doença ocupacional relacionada com a atividade de arrecadação" (id. 2d784eb - Pág. 5). Contudo, não foi juntada nova avaliação e, não havendo prova de que as soluções apresentadas foram implementadas, o laudo é inservível para suprir a exigência do 31.3.3, b, da NR 31, devendo a reclamada conceder ao autor, por analogia, as pausas previstas no art. 72 da CLT.

No caso, a jornada de trabalho do obreiro era de segunda a sexta-feira, das 07 às 16 horas, com intervalo para repouso e alimentação das 11 às 12 horas e, aos sábados, das 07 às 11 horas.

A reclamada logrou êxito em comprovar a concessão de duas pausas diárias, às 09 e às 14 horas, conforme informa o mencionado Laudo de Avaliação Ergonômica das Condições de Trabalho, não infirmado pelo recorrido. Contudo, em vista da jornada de trabalho do reclamante, observo que as referidas pausas não atendiam o disposto no art. 72 da CLT e, por conseguinte, não devem ser deduzidas da condenação, conforme bem observado pela sentença *a quo*. Inteligência do item II da Súmula nº. 27, acima

colacionada.

Por outro lado, embora tenha decidido de forma diferente, melhor analisando a questão, passo a entender que as aludidas pausas, mesmo não sendo passíveis de dedução pelos motivos acima delineados, influenciam na apuração do cômputo do módulo de 90 minutos de trabalho contínuo e, portanto, não devem ser desconsideradas.

De fato, no julgamento do IUJ - 0010415-94.2015.5.18.0000, que resultou na alteração da Súmula nº. 27 deste Eg. Regional, ficou consignada, como prevalecte, dentre outra, a divergência apresentada pelo Exmo. Desembargador PAULO PIMENTA, nos seguintes moldes:

O art. 72 da CLT encerra, a toda evidência, dois parâmetros essenciais: o tempo máximo de trabalho contínuo de 90 minutos e o tempo mínimo de descanso subsequente de 10 minutos. Assim, para que a norma seja observada, sem que se desconsidere por completo pausas aleatoriamente concedidas pelo empregador, há de se operar não a dedução de tais pausas do tempo resultante da condenação, mas sim a consideração das mesmas na apuração do tempo de trabalho contínuo do trabalhador com vistas à verificação de quantas pausas são, em cada caso, devidas. De ver-se que, nessa tarefa, devem ser desconsideradas pausas concedidas com tempo menor do que 10 minutos, o que não pode causar espécie, já que, de fato, tais interregnos não atingem o mínimo legal necessário para a recomposição física do trabalhador.

Por todo o exposto, reformo em parte a r. Sentença primária para reconhecer a concessão de duas pausas de 15 minutos cada ao autor, às 09 e às 14 horas, as quais devem ser consideradas no cômputo dos 90 minutos de labor contínuo, ficando mantida a condenação aos intervalos do art. 72 da CLT.

Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO**Cabeçalho do acórdão****Acórdão**

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso e, no mérito, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos da fundamentação expandida.

É o voto.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Assinatura**WELINGTON LUIS PEIXOTO****Relator****Acórdão****Processo Nº ROPS-0010523-27.2017.5.18.0171**

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE	AGRO-RUB AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO	RONALDO PIRES PEREIRA DE ANDRADE(OAB: 21054/GO)
RECORRIDO	EDUARDO BERNARDO DA COSTA
ADVOGADO	MARCIO JOSE VELOSO(OAB: 30582/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO BERNARDO DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - RO - 0010523-27.2017.5.18.0171

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

RECORRENTE : AGRO-RUB AGROPECUÁRIA LTDA

ADVOGADOS : RONALDO PIRES P. DE ANDRADE E OUTROS

RECORRIDO : EDUARDO BERNARDO DA COSTA

ADVOGADOS : MÁRCIO JOSÉ VELOSO E OUTROS

ORIGEM : VT DE CERES

JUIZ : ALEXANDRE VALLE PIOVESAN

EMENTA

PAUSAS PARA DESCANSO PREVISTAS NA NR-31. INEXISTÊNCIA DA AVALIAÇÃO DE RISCO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72 CONSOLIDADO. DEDUÇÃO E REMUNERAÇÃO. I - Inexistindo a avaliação de risco exigida pela NR-31 (item 31.3.3, b) são devidas as pausas estipuladas pelo art. 72 da CLT, aplicado por analogia (CLT, art. 8º e LINDB, art. 4º) . II - As pausas concedidas em desacordo com o disposto no art. 72 da CLT (10 minutos a cada 90 de trabalho consecutivo) não serão

deduzidas por não atenderem ao escopo de proteção do trabalhador. III - A não concessão ou a concessão parcial das pausas para descanso implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. (Súmula 27 deste Eg. Regional)

RELATÓRIO

Dispensado o relatório por força do que dispõe o artigo 852-I da CLT.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e das contrarrazões.

MÉRITO

recorrido, documento que analisa o risco da atividade e propõe medidas de controle, as quais comprovadamente foram adotadas.

Postula, subsidiariamente, "a modulação dos efeitos do entendimento disposto na Súmula n.º 27, a fim de que as pausas concedidas sejam aceitas como suficientes a cumprir o sentido da norma até o momento da sua publicação, ou em última hipótese, caso Vossas Excelências entendam pela procedência do pedido a recorrente requer que o tempo de descanso concedido seja compensado, frisando-se que durante o contrato de trabalho o reclamante desenvolveu atividades que não exigiam o trabalho necessariamente em pé e sem esforço repetitivo, o que limita a condenação" (Pág. 7 do RO).

Requer, por fim, caso mantida a condenação, sejam consideradas as pausas concedidas para fins de apuração de cada módulo de 90 minutos de trabalho contínuo, nos moldes do ROPS - 0010152-34.2015.5.18.0171, de Relatoria do Exmo. Desembargador Paulo Pimenta.

Analiso.

Incontroverso o labor do reclamante como trabalhador rural realizando trabalhos braçais, conforme fica evidente das tarefas elencadas nos seus demonstrativos de pagamentos juntados aos autos pela própria reclamada. Evidente, portanto, que ele trabalhava em atividades que exigiam a permanência em pé, com sobrecarga dinâmica muscular por toda a jornada.

Cumprе ressaltar que a questão a respeito da aplicação analógica do art. 72 da CLT não comporta mais discussão no âmbito desta Corte que, por meio da Súmula nº 27, pacificou o seguinte entendimento:

DOS INTERVALOS PREVISTOS NA NR 31 DO MTE

Insurge-se a reclamada quanto ao deferimento das pausas previstas na NR 31 do MTE ao autor.

Sustenta serem inaplicáveis as disposições do art. 72 da CLT ao obreiro, trabalhador rural, afirmando que lhe oportunizava duas pausas de 15 minutos diariamente, às 09 e às 14 horas.

Afirma possuir análise ergonômica da atividade desempenhada pelo

PAUSAS PARA DESCANSO PREVISTAS NA NR-31. INEXISTÊNCIA DA AVALIAÇÃO DE RISCO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72 CONSOLIDADO. DEDUÇÃO E REMUNERAÇÃO. I - Inexistindo a avaliação de risco exigida pela NR-31 (item 31.3.3, b) são devidas as pausas estipuladas pelo art. 72 da CLT, aplicado por analogia (CLT, art. 8º e LINDB, art. 4º) . II - As pausas concedidas em desacordo com o disposto no art. 72 da CLT (10 minutos a cada 90 de trabalho consecutivo) não serão deduzidas por não atenderem ao escopo de proteção do trabalhador. III - A não concessão ou a concessão parcial das pausas para descanso implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

Preconiza a Súmula 30 deste Eg. Tribunal que "o princípio da irretroatividade é aplicável às leis e não às interpretações consolidadas, razão pela qual a nova súmula ou orientação jurisprudencial incide sobre os fatos ocorridos antes da sua edição, desde que no período de vigência dos dispositivos legais interpretados". Logo, não prospera o requerimento da ré para que o entendimento da Súmula 27 deste Tribunal seja aplicado somente após a sua publicação.

A Súmula 27 deste TRT condiciona o direito do trabalhador às pausas da NR 31 à inexistência da avaliação de risco prevista no item 31.3.3, b, da respectiva norma regulamentadora. Vejamos:

31.3.3 Cabe ao empregador rural ou equiparado:

(...)

b) realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores e, com base nos resultados, adotar medidas de prevenção e proteção para garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de

segurança e saúde;

A reclamada carrou aos autos o documento "LAUDO DE AVALIAÇÃO ERGONÔMICA DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO" cujo objetivo é o "Diagnóstico e prevenção dos riscos inerentes à NR 17, através do levantamento de hipóteses e predições oriundas da Análise Ergonômica do Trabalho. A meta principal é a preservação da saúde dos trabalhadores, pela melhoria das suas condições laborais, visando maior longevidade, prevenção de Acidentes, de Doenças Ocupacionais e melhor Qualidade de Vida no Trabalho. Sugere a implementação de medidas que anulem ou reduzam os riscos apontados" (id. 2d784eb - Pág. 3).

No aludido documento consta que: "O estudo deverá ser reavaliado dentro de 12 meses (abril de 2015) para exclusão do risco ergonômico, caso implementadas todas as soluções, sem casos novos de doença ocupacional relacionada com a atividade de arrecadação" (id. 2d784eb - Pág. 5). Contudo, não foi juntada nova avaliação e, não havendo prova de que as soluções apresentadas foram implementadas, o laudo é inservível para suprir a exigência do 31.3.3, b, da NR 31, devendo a reclamada conceder ao autor, por analogia, as pausas previstas no art. 72 da CLT.

No caso, a jornada de trabalho do obreiro era de segunda a sexta-feira, das 07 às 16 horas, com intervalo para repouso e alimentação das 11 às 12 horas e, aos sábados, das 07 às 11 horas.

A reclamada logrou êxito em comprovar a concessão de duas pausas diárias, às 09 e às 14 horas, conforme informa o mencionado Laudo de Avaliação Ergonômica das Condições de Trabalho, não infirmado pelo recorrido. Contudo, em vista da jornada de trabalho do reclamante, observo que as referidas pausas não atendiam o disposto no art. 72 da CLT e, por conseguinte, não devem ser deduzidas da condenação, conforme bem observado pela sentença *a quo*. Inteligência do item II da Súmula nº. 27, acima colacionada.

Por outro lado, embora tenha decidido de forma diferente, melhor analisando a questão, passo a entender que as aludidas pausas, mesmo não sendo passíveis de dedução pelos motivos acima delineados, influenciam na apuração do cômputo do módulo de 90 minutos de trabalho contínuo e, portanto, não devem ser desconsideradas.

De fato, no julgamento do IUJ - 0010415-94.2015.5.18.0000, que resultou na alteração da Súmula nº. 27 deste Eg. Regional, ficou consignada, como prevalecente, dentre outra, a divergência apresentada pelo Exmo. Desembargador PAULO PIMENTA, nos seguintes moldes:

O art. 72 da CLT encerra, a toda evidência, dois parâmetros essenciais: o tempo máximo de trabalho contínuo de 90 minutos e o tempo mínimo de descanso subsequente de 10 minutos. Assim, para que a norma seja observada, sem que se desconsidere por completo pausas aleatoriamente concedidas pelo empregador, há de se operar não a dedução de tais pausas do tempo resultante da condenação, mas sim a consideração das mesmas na apuração do tempo de trabalho contínuo do trabalhador com vistas à verificação de quantas pausas são, em cada caso, devidas. De ver-se que, nessa tarefa, devem ser desconsideradas pausas concedidas com tempo menor do que 10 minutos, o que não pode causar espécie, já que, de fato, tais interregnos não atingem o mínimo legal necessário para a recomposição física do trabalhador.

Por todo o exposto, reformo em parte a r. Sentença primária para reconhecer a concessão de duas pausas de 15 minutos cada ao autor, às 09 e às 14 horas, as quais devem ser consideradas no cômputo dos 90 minutos de labor contínuo, ficando mantida a condenação aos intervalos do art. 72 da CLT.

Recurso parcialmente provido.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso e, no mérito, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos da fundamentação expendida.

É o voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão**Acórdão**

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Assinatura**WELINGTON LUIS PEIXOTO****Relator****Acórdão****Processo Nº ROPS-0010529-34.2017.5.18.0171**

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE	AGRO-RUB AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO	RONALDO PIRES PEREIRA DE ANDRADE(OAB: 21054/GO)
RECORRIDO	JOSE XAVIER FERREIRA
ADVOGADO	MARCIO JOSE VELOSO(OAB: 30582/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- AGRO-RUB AGROPECUARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - ROPS-0010529-34.2017.5.18.0171

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

RECORRENTE(S) : AGRO-RUB AGROPECUARIA LTDA

ADVOGADO(S) : RONALDO PIRES PEREIRA DE ANDRADE

RECORRIDO(S) : JOSE XAVIER FERREIRA

ADVOGADO(S) : MARCIO JOSE VELOSO

TERCEIRO INTERESSADO(S) : MPT DA 18ª REGIÃO

ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE CERES

JUIZ(ÍZA) : ALEXANDRE VALLE PIOVESAN

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I da CLT.

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. RITO SUMARÍSSIMO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. CERTIDÃO DE JULGAMENTO. SUBSTITUIÇÃO DO ACÓRDÃO. Tratando-se de recurso ordinário proveniente de reclamação sujeita ao procedimento sumaríssimo, caso a sentença seja confirmada pelos próprios fundamentos, a certidão de julgamento, registrando tal circunstância, servirá de acórdão, conforme entendimento extraído do artigo 895, parágrafo 1º, inciso IV, da CLT.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conhecimento do recurso da reclamada e das contrarrazões apresentadas pelo reclamante.

PAUSAS PARA DESCANSO PREVISTAS NA NR-31. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Não obstante a irresignação da parte recorrente quanto ao tema epigrafado, a r. sentença foi lançada em conformidade com os aspectos fáticos e jurídicos pertinentes ao caso concreto. Sopesando tais condições e amparado pelo artigo 895, § 1º, IV, da CLT, confirmo a sentença por seus próprios fundamentos.

MÉRITO

CONCLUSÃO

Conheço do recurso do reclamante e nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, confirmando a r. sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Assinatura

WELINGTON LUIS PEIXOTO

Relator**Acórdão****Processo Nº ROPS-0010529-34.2017.5.18.0171**

Relator WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE AGRO-RUB AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO RONALDO PIRES PEREIRA DE ANDRADE(OAB: 21054/GO)
RECORRIDO JOSE XAVIER FERREIRA
ADVOGADO MARCIO JOSE VELOSO(OAB: 30582/GO)
TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE XAVIER FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - ROPS-0010529-34.2017.5.18.0171

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

RECORRENTE(S) : AGRO-RUB AGROPECUARIA LTDA

ADVOGADO(S) : RONALDO PIRES PEREIRA DE ANDRADE

RECORRIDO(S) : JOSE XAVIER FERREIRA

ADVOGADO(S) : MARCIO JOSE VELOSO

TERCEIRO INTERESSADO(S) : MPT DA 18ª REGIÃO

ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE CERES

JUIZ(ÍZA) : ALEXANDRE VALLE PIOVESAN

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. RITO SUMARÍSSIMO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. CERTIDÃO DE JULGAMENTO. SUBSTITUIÇÃO DO ACÓRDÃO. Tratando-se de recurso ordinário proveniente de reclamação sujeita ao procedimento sumaríssimo, caso a sentença seja confirmada pelos próprios fundamentos, a certidão de julgamento, registrando tal circunstância, servirá de acórdão, conforme entendimento extraído do artigo 895, parágrafo 1º, inciso IV, da CLT.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I da CLT.

VOTO**ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conhecimento do recurso da reclamada e das contrarrazões apresentadas pelo reclamante.

MÉRITO

**PAUSAS PARA DESCANSO PREVISTAS NA NR-31. SENTENÇA
MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

Não obstante a irrisignação da parte recorrente quanto ao tema epígrafado, a r. sentença foi lançada em conformidade com os aspectos fáticos e jurídicos pertinentes ao caso concreto. Sopesando tais condições e amparado pelo artigo 895, § 1º, IV, da CLT, confirmo a sentença por seus próprios fundamentos.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso do reclamante e nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária

hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, confirmando a r. sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Assinatura

WELINGTON LUIS PEIXOTO

Relator

Acórdão	
Processo Nº RO-0010537-52.2015.5.18.0083	
Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE	CONSTRUTORA OAS S.A.
ADVOGADO	JAYME BROWN DA MAIA PITHON(OAB: 8406/BA)
ADVOGADO	RENATA SAMPAIO SUNE(OAB: 22400/BA)
ADVOGADO	ANA ELIZA RAMOS SANDOVAL(OAB: 15272/BA)
RECORRIDO	CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA
ADVOGADO	ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE(OAB: 34713/GO)
ADVOGADO	ENEY CURADO BROM FILHO(OAB: 14000/GO)
RECORRIDO	JOSE NILO DA COSTA LEITE
ADVOGADO	THIAGO DE PAULA UNGARELLI(OAB: 23786/GO)

ADVOGADO

ALYSSON DIMITRY D CESARI
PEREIRA(OAB: 36778/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA OAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT ED - RO - 0010537-52.2015.5.18.0083

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

EMBARGANTE : CONSTRUTORA OAS S/A

ADVOGADOS : RENATA SAMPAIO SUNÉ SCHAEPPI E OUTROS

EMBARGADO : JOSÉ NILO DA COSTA LEITE

ADVOGADOS : ALYSSON DIMITRY D'CESARI PEREIRA E
OUTRO

EMBARGADA : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E
TERRAPLENAGEM

ADVOGADOS : ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE

ORIGEM : TRT 18ª REGIÃO - 2ª TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCOPO. O escopo dos embargos de declaração, inserto nos incisos I e II do art. 535 do CPC, é suprir obscuridade, contradição ou omissão de decisão judicial.

RELATÓRIO

Pela r. Sentença v. Acórdão embargado, esta Eg. 2ª Turma, rejeitou a preliminar aventada e, no mérito, julgou parcialmente procedente o recurso ordinário interposto pela segunda reclamada.

Através dos presentes embargos declaratórios, a segunda reclamada alega a existência de omissão no julgado.

Dispensada a manifestação do d. Ministério Público do Trabalho, nos termos do que dispõe o Regimento Interno desta Eg. Corte.

É o relatório.

VOTO**ADMISSIBILIDADE**

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço dos embargos.

DA RESPONSABILIDADE DA SEGUNDA RECLAMADA

Aplicando ao caso o disposto no artigo 455 da CLT, esta Eg. Turma manteve a r. Sentença de origem que reconheceu a responsabilidade solidária da segunda reclamada pelas verbas deferidas ao autor.

Em sede de embargos declaratórios, a segunda reclamada alega que o v. Acórdão ficou-se omissivo ao não analisar os argumentos do recurso, "deixando de fazer qualquer manifestação a respeito da aplicação, tampouco da interpretação do art. 455 da CLT quanto ao entendimento da Súmula nº 331 do TST" (pág. 3 dos embargos).

Aduz que "a segunda reclamada, em seu recurso ordinário, esclareceu que o entendimento da Súmula nº 331 do TST não se contrapõe à natureza da responsabilidade inserta no art. 455 da CLT, tendo como função precípua esclarecer o dispositivo legal, imputando a subsidiariedade" (pág. 3 dos embargos).

Analiso.

A omissão passível de correção via embargos declaratórios refere-se a pedido ou causa de pedir da inicial/recurso ordinário ou da defesa/contrarrazões não analisados na decisão judicial.

MÉRITO

No caso dos autos, todas as questões ora aventadas pela reclamada foram devida e completamente analisadas no v. Acórdão, não havendo qualquer omissão no julgado.

Friso que o Juízo não está obrigado a se manifestar sobre toda e qualquer alegação das partes, mas apenas sobre aquilo que seja relevante para o julgamento da lide, o que verifico ter ocorrido no caso.

Eventual desacerto na análise da questão ou mesmo a discordância da parte com o julgado não comportam a interposição de embargos declaratórios, mas sim a interposição de recurso próprio para a instância superior.

Mas para que não paire qualquer dúvida no caso, esclareço que enquanto o artigo 455 da CLT trata a respeito de subempregada, a Súmula 331/TST versa a respeito de terceirização, razão pela qual enquanto aquela prevê a responsabilidade solidária, esta determina a responsabilidade subsidiária, não havendo que se falar em interpretação conjunta de ambos, como pretende a reclamada.

Destarte, rejeito os embargos.

DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER

A segunda reclamada alega que embora o v. Acórdão tenha dado provimento ao recurso para excluir da sua responsabilidade as obrigações personalíssimas da primeira reclamada, como entrega de TRCT e de guias do seguro-desemprego, bem como depósitos de FGTS, não houve manifestação a respeito da entrega da chave de conectividade.

Analiso.

Com parcial razão a reclamada.

Consta no v. Acórdão que:

As obrigações personalíssimas, como entrega de TRCT e de guias do seguro-desemprego, bem como depósitos de FGTS, não podem ser solvidas pelo responsável solidário, motivo pelo qual deverão ser realizadas apenas pela primeira reclamada.

Nestes termos, as obrigações elencadas no parágrafo retro eram apenas exemplificativas. Desta forma, tratando-se também de obrigação personalíssima, tem-se que é incabível a responsabilidade solidária da segunda reclamada pela entrega da chave de conectividade ao reclamante.

Assim, embora de maneira um tanto quanto vaga, no v. Acórdão já constou o acolhimento da parte do recurso ora questionada pela embargante.

Destarte, acolho os embargos apenas para prestar esclarecimentos.

CONCLUSÃO

Conheço dos embargos para, no mérito, ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE, apenas para prestar esclarecimentos.

É como voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios para, no mérito, acolhê-los em parte, porém sem conferir-lhes efeito modificativo, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Assinatura

PROCESSO TRT ED - RO - 0010537-52.2015.5.18.0083

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

EMBARGANTE : CONSTRUTORA OAS S/A

WELINGTON LUIS PEIXOTO

ADVOGADOS : RENATA SAMPAIO SUNÉ SCHAEPP E OUTROS

Relator

EMBARGADO : JOSÉ NILO DA COSTA LEITE

ADVOGADOS : ALYSSON DIMITRY D'CESARI PEREIRA E OUTRO

Acórdão**Processo Nº RO-0010537-52.2015.5.18.0083**

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE	CONSTRUTORA OAS S.A.
ADVOGADO	JAYME BROWN DA MAIA PITHON(OAB: 8406/BA)
ADVOGADO	RENATA SAMPAIO SUNE(OAB: 22400/BA)
ADVOGADO	ANA ELIZA RAMOS SANDOVAL(OAB: 15272/BA)
RECORRIDO	CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA
ADVOGADO	ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE(OAB: 34713/GO)
ADVOGADO	ENEY CURADO BROM FILHO(OAB: 14000/GO)
RECORRIDO	JOSE NILO DA COSTA LEITE
ADVOGADO	THIAGO DE PAULA UNGARELLI(OAB: 23786/GO)
ADVOGADO	ALYSSON DIMITRY D CESARI PEREIRA(OAB: 36778/GO)

EMBARGADA : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM

ADVOGADOS : ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE

ORIGEM : TRT 18ª REGIÃO - 2ª TURMA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE NILO DA COSTA LEITE

EMENTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCOPO. O escopo dos embargos de declaração, inserto nos incisos I e II do art. 535 do CPC, é suprir obscuridade, contradição ou omissão de decisão

Identificação

judicial.

RELATÓRIO

Pela r. Sentença v. Acórdão embargado, esta Eg. 2ª Turma, rejeitou a preliminar aventada e, no mérito, julgou parcialmente procedente o recurso ordinário interposto pela segunda reclamada.

Através dos presentes embargos declaratórios, a segunda reclamada alega a existência de omissão no julgado.

Dispensada a manifestação do d. Ministério Público do Trabalho, nos termos do que dispõe o Regimento Interno desta Eg. Corte.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço dos embargos.

MÉRITO

Aplicando ao caso o disposto no artigo 455 da CLT, esta Eg. Turma manteve a r. Sentença de origem que reconheceu a responsabilidade solidária da segunda reclamada pelas verbas deferidas ao autor.

Em sede de embargos declaratórios, a segunda reclamada alega que o v. Acórdão ficou-se omisso ao não analisar os argumentos do recurso, "deixando de fazer qualquer manifestação a respeito da aplicação, tampouco da interpretação do art. 455 da CLT quanto ao entendimento da Súmula nº 331 do TST" (pág. 3 dos embargos).

Aduz que "a segunda reclamada, em seu recurso ordinário, esclareceu que o entendimento da Súmula nº 331 do TST não se contrapõe à natureza da responsabilidade inserta no art. 455 da CLT, tendo como função precípua esclarecer o dispositivo legal, imputando a subsidiariedade" (pág. 3 dos embargos).

Analiso.

A omissão passível de correção via embargos declaratórios refere-se a pedido ou causa de pedir da inicial/recurso ordinário ou da defesa/contrarrazões não analisados na decisão judicial.

No caso dos autos, todas as questões ora aventadas pela reclamada foram devida e completamente analisadas no v. Acórdão, não havendo qualquer omissão no julgado.

DA RESPONSABILIDADE DA SEGUNDA RECLAMADA

Friso que o Juízo não está obrigado a se manifestar sobre toda e qualquer alegação das partes, mas apenas sobre aquilo que seja relevante para o julgamento da lide, o que verifico ter ocorrido no caso.

Eventual desacerto na análise da questão ou mesmo a discordância da parte com o julgado não comportam a interposição de embargos declaratórios, mas sim a interposição de recurso próprio para a instância superior.

Mas para que não paire qualquer dúvida no caso, esclareço que enquanto o artigo 455 da CLT trata a respeito de subempregada, a Súmula 331/TST versa a respeito de terceirização, razão pela qual enquanto aquela prevê a responsabilidade solidária, esta determina a responsabilidade subsidiária, não havendo que se falar em interpretação conjunta de ambos, como pretende a reclamada.

Destarte, rejeito os embargos.

DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER

A segunda reclamada alega que embora o v. Acórdão tenha dado provimento ao recurso para excluir da sua responsabilidade as obrigações personalíssimas da primeira reclamada, como entrega de TRCT e de guias do seguro-desemprego, bem como depósitos de FGTS, não houve manifestação a respeito da entrega da chave de conectividade.

Analiso.

Com parcial razão a reclamada.

Consta no v. Acórdão que:

As obrigações personalíssimas, como entrega de TRCT e de guias do seguro-desemprego, bem como depósitos de FGTS, não podem ser solvidas pelo responsável solidário, motivo pelo qual deverão ser realizadas apenas pela primeira reclamada.

Nestes termos, as obrigações elencadas no parágrafo retro eram apenas exemplificativas. Desta forma, tratando-se também de obrigação personalíssima, tem-se que é incabível a responsabilidade solidária da segunda reclamada pela entrega da chave de conectividade ao reclamante.

Assim, embora de maneira um tanto quanto vaga, no v. Acórdão já constou o acolhimento da parte do recurso ora questionada pela embargante.

Destarte, acolho os embargos apenas para prestar esclarecimentos.

CONCLUSÃO

Conheço dos embargos para, no mérito, ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE, apenas para prestar esclarecimentos.

É como voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios para, no mérito, acolhê-los em parte, porém sem conferir-lhes efeito modificativo, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Assinatura

WELINGTON LUIS PEIXOTO

Relator

Acórdão**Processo Nº RO-0010537-52.2015.5.18.0083**

Relator WELINGTON LUIS PEIXOTO
 RECORRENTE CONSTRUTORA OAS S.A.
 ADVOGADO JAYME BROWN DA MAIA
 PITHON(OAB: 8406/BA)
 ADVOGADO RENATA SAMPAIO SUNE(OAB:
 22400/BA)
 ADVOGADO ANA ELIZA RAMOS SANDOVAL(OAB:
 15272/BA)
 RECORRIDO CONSTRUMIL CONSTRUTORA E
 TERRAPLENAGEM LTDA
 ADVOGADO ANA CAROLINA RIBEIRO
 MANRIQUE(OAB: 34713/GO)
 ADVOGADO ENEY CURADO BROM FILHO(OAB:
 14000/GO)
 RECORRIDO JOSE NILO DA COSTA LEITE
 ADVOGADO THIAGO DE PAULA
 UNGARELLI(OAB: 23786/GO)
 ADVOGADO ALYSSON DIMITRY D CESARI
 PEREIRA(OAB: 36778/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT ED - RO - 0010537-52.2015.5.18.0083

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

EMBARGANTE : CONSTRUTORA OAS S/A

ADVOGADOS : RENATA SAMPAIO SUNÉ SCHAEPPPI E OUTROS

EMBARGADO : JOSÉ NILO DA COSTA LEITE

ADVOGADOS : ALYSSON DIMITRY D'CESARI PEREIRA E
OUTROEMBARGADA : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E
TERRAPLANAGEM

ADVOGADOS : ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE

ORIGEM : TRT 18ª REGIÃO - 2ª TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCOPO. O escopo dos embargos de declaração, inserto nos incisos I e II do art. 535 do CPC, é suprir obscuridade, contradição ou omissão de decisão judicial.

RELATÓRIO

Pela r. Sentença v. Acórdão embargado, esta Eg. 2ª Turma, rejeitou a preliminar aventada e, no mérito, julgou parcialmente procedente o recurso ordinário interposto pela segunda reclamada.

Através dos presentes embargos declaratórios, a segunda reclamada alega a existência de omissão no julgado.

Dispensada a manifestação do d. Ministério Público do Trabalho, nos termos do que dispõe o Regimento Interno desta Eg. Corte.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço dos embargos.

MÉRITO

Aduz que "a segunda reclamada, em seu recurso ordinário, esclareceu que o entendimento da Súmula nº 331 do TST não se contrapõe à natureza da responsabilidade inserta no art. 455 da CLT, tendo como função precípua esclarecer o dispositivo legal, imputando a subsidiariedade" (pág. 3 dos embargos).

Analiso.

A omissão passível de correção via embargos declaratórios refere-se a pedido ou causa de pedir da inicial/recurso ordinário ou da defesa/contrarrazões não analisados na decisão judicial.

No caso dos autos, todas as questões ora aventadas pela reclamada foram devida e completamente analisadas no v. Acórdão, não havendo qualquer omissão no julgado.

Friso que o Juízo não está obrigado a se manifestar sobre toda e qualquer alegação das partes, mas apenas sobre aquilo que seja relevante para o julgamento da lide, o que verifico ter ocorrido no caso.

Eventual desacerto na análise da questão ou mesmo a discordância da parte com o julgado não comportam a interposição de embargos declaratórios, mas sim a interposição de recurso próprio para a instância superior.

Mas para que não paire qualquer dúvida no caso, esclareço que enquanto o artigo 455 da CLT trata a respeito de subempregada, a Súmula 331/TST versa a respeito de terceirização, razão pela qual enquanto aquela prevê a responsabilidade solidária, esta determina a responsabilidade subsidiária, não havendo que se falar em interpretação conjunta de ambos, como pretende a reclamada.

DA RESPONSABILIDADE DA SEGUNDA RECLAMADA

Aplicando ao caso o disposto no artigo 455 da CLT, esta Eg. Turma manteve a r. Sentença de origem que reconheceu a responsabilidade solidária da segunda reclamada pelas verbas deferidas ao autor.

Em sede de embargos declaratórios, a segunda reclamada alega que o v. Acórdão ficou omissivo ao não analisar os argumentos do recurso, "deixando de fazer qualquer manifestação a respeito da aplicação, tampouco da interpretação do art. 455 da CLT quanto ao entendimento da Súmula nº 331 do TST" (pág. 3 dos embargos).

Destarte, rejeito os embargos.

DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER

A segunda reclamada alega que embora o v. Acórdão tenha dado provimento ao recurso para excluir da sua responsabilidade as obrigações personalíssimas da primeira reclamada, como entrega de TRCT e de guias do seguro-desemprego, bem como depósitos de FGTS, não houve manifestação a respeito da entrega da chave de conectividade.

Analiso.

Com parcial razão a reclamada.

Consta no v. Acórdão que:

As obrigações personalíssimas, como entrega de TRCT e de guias do seguro-desemprego, bem como depósitos de FGTS, não podem ser solvidas pelo responsável solidário, motivo pelo qual deverão

ser realizadas apenas pela primeira reclamada.

Nestes termos, as obrigações elencadas no parágrafo retro eram apenas exemplificativas. Desta forma, tratando-se também de obrigação personalíssima, tem-se que é incabível a responsabilidade solidária da segunda reclamada pela entrega da chave de conectividade ao reclamante.

Assim, embora de maneira um tanto quanto vaga, no v. Acórdão já constou o acolhimento da parte do recurso ora questionada pela embargante.

Destarte, acolho os embargos apenas para prestar esclarecimentos.

CONCLUSÃO

Conheço dos embargos para, no mérito, ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE, apenas para prestar esclarecimentos.

É como voto.

Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios para, no mérito, acolhê-los em parte, porém sem conferir-lhes efeito modificativo, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Assinatura

WELINGTON LUIS PEIXOTO

Relator

Acórdão

Processo Nº RO-0010548-60.2016.5.18.0014

Relator	PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
RECORRENTE	COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG
ADVOGADO	ALEXANDRE MACHADO DE SA(OAB: 7461/GO)
ADVOGADO	ALUISIO BORGES DE CARVALHO(OAB: 6242/GO)
RECORRIDO	LEANDRO FERREIRA GOMES
ADVOGADO	ROSANGELA GONCALEZ(OAB: 14480/GO)
ADVOGADO	WELITON DA SILVA MARQUES(OAB: 21877/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - RO-0010548-60.2016.5.18.0014

RELATOR : DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE
AZEVEDO FILHO

RECORRENTE : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA -
COMURG

ADVOGADO : ALEXANDRE MACHADO DE SÁ

ADVOGADO : ALUISIO BORGES DE CARVALHO

RECORRIDO : LEANDRO FERREIRA GOMES

ADVOGADO : ROSANGELA GONCALEZ

ADVOGADO : WELITON DA SILVA MARQUES

ORIGEM : 14ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUÍZA : ANTÔNIA HELENA GOMES BORGES TAVEIRA

EMENTA : REAJUSTE PREVISTO EM NORMA COLETIVA. ALEGAÇÃO DE FATO EXTINTIVO. ÔNUS DA PROVA. A alegação de cumprimento de cláusula coletiva que assegurou o pagamento de reajuste salarial à categoria implica transferir o ônus para a reclamada, a teor do artigo 373, II, do CPC, do qual não se desincumbiu, pois as fichas financeiras do período não contemplam tal pagamento. Por outro lado, a inovação em fase recursal, ao declinar outros argumentos que impediriam a observância do reajuste, é vedada em nosso ordenamento, conforme regra do artigo 336 do CPC. Recurso da reclamada a que se nega provimento.

RELATÓRIO

A Ex.^{ma} Juíza Antônia Helena Gomes Borges Taveira, da Egrégia 14ª Vara do Trabalho de Goiânia, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em reclamação trabalhista proposta por LEANDRO FERREIRA GOMES em face de COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG.

A reclamada interpõe recurso ordinário, pugnando pela reforma da r. sentença no tocante ao deferimento de reajuste retroativo sobre o salário base do reclamante.

Contrarrazões apresentadas pelo autor.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 25 do Regimento Interno deste Eg. Regional.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso interposto pela reclamada.

MÉRITO

RECURSO DA RECLAMADA

Em sede recursal, a reclamada alega que, embora exista previsão do direito ao reajuste de 6,28% retroativo a maio de 2014, no *caput* da cláusula 3ª do ACT de 2015/2017, o reclamante omitiu, ao formular seu pedido, que nos parágrafos 11º e 12º de aludida cláusula foi estabelecido que as diferenças salariais seriam negociadas quanto aos meses e forma de pagamento, bem como que em maio de 2015 haveria revisão das cláusulas salariais e benefícios.

Sem razão.

De fato, há previsão de negociação a respeito dos meses e forma de pagamento nos parágrafos citados pela recorrente.

Todavia, ao contestar o pedido de reajuste retroativo, a reclamada limitou-se a alegar que:

"Uma breve análise na Ficha Financeira do Reclamante (em anexo), nota-se que os reajustes previstos para a categoria, foram concedidos na época oportuna, salientando que, atualmente, a data base da categoria, nos termos do ACT 2015/2017, foi fixada para 01 de maio (doc. em anexo)". (ID. Num. 460a5cb - Pág. 12, sem grifos no original)

Ora, a reclamada afirmou expressamente na defesa que o reajuste foi pago, o que significa que todas as condições devidas para seu implemento foram verificadas.

Não se pode, assim, acolher a tese recursal acima mencionada, porquanto em flagrante inovação à lide. Ora, a alteração da defesa, nesses moldes, encontra óbice no art. 336 do CPC, aplicável ao processo do trabalho por força do art. 769 da CLT. *In verbis*:

O d. Juízo de origem condenou a reclamada ao pagamento de diferenças salariais resultantes da aplicação do reajuste de 6,28% sobre os salários correspondentes ao período de maio/2014 a janeiro/2015, ao fundamento de que, embora pactuado na cláusula 3ª do ACT de 2015/2017 que seria concedido tal reajuste, a análise das fichas financeiras demonstra que não houve o respectivo pagamento.

"Art. 336. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir."

Note-se que a matéria não se enquadra dentre as hipóteses do art. 342, I, II e III, do CPC, que descrevem em quais situações permite-se à parte ré fazer novas alegações.

Não bastasse o óbice processual à análise da matéria suscitada pela reclamada em sede recursal, há de se mencionar que sequer constam dos autos as normas coletivas supervenientes, invocadas no recurso e que respaldariam a não implementação do direito ao reajuste retroativo em discussão, quais sejam, o Termo Aditivo a Convenção Coletiva de Trabalho 2014/2015, que teria alterado a redação do § 10º da cláusula 3ª da CCT 2013/2015, tampouco o ACT 2016/2018, que teria disposto sobre os pisos salariais da categoria e tornado nulas as pactuações dos instrumentos coletivos anteriores.

Ante o exposto, mantenho a sentença.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso da reclamada e, no mérito, nego-lhe provimento.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Assinatura

Platon Teixeira de Azevedo Filho

Relator

Acórdão
Processo Nº RO-0010548-60.2016.5.18.0014
 Relator PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
 RECORRENTE COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG

ADVOGADO ALEXANDRE MACHADO DE SA(OAB: 7461/GO)
 ADVOGADO ALUISIO BORGES DE CARVALHO(OAB: 6242/GO)
 RECORRIDO LEANDRO FERREIRA GOMES
 ADVOGADO ROSANGELA GONCALEZ(OAB: 14480/GO)
 ADVOGADO WELITON DA SILVA MARQUES(OAB: 21877/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO FERREIRA GOMES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - RO-0010548-60.2016.5.18.0014

RELATOR : DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

RECORRENTE : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG

ADVOGADO : ALEXANDRE MACHADO DE SÁ

ADVOGADO : ALUISIO BORGES DE CARVALHO

RECORRIDO : LEANDRO FERREIRA GOMES

ADVOGADO : ROSANGELA GONCALEZ

ADVOGADO : WELITON DA SILVA MARQUES

ORIGEM : 14ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUÍZA : ANTÔNIA HELENA GOMES BORGES TAVEIRA

EMENTA : REAJUSTE PREVISTO EM NORMA COLETIVA. ALEGAÇÃO DE FATO EXTINTIVO. ÔNUS DA PROVA. A alegação de cumprimento de cláusula coletiva que assegurou o pagamento de reajuste salarial à categoria implica transferir o ônus para a reclamada, a teor do artigo 373, II, do CPC, do qual não se desincumbiu, pois as fichas financeiras do período não contemplam tal pagamento. Por outro lado, a inovação em fase recursal, ao declinar outros argumentos que impediriam a observância do reajuste, é vedada em nosso ordenamento, conforme regra do artigo 336 do CPC. Recurso da reclamada a que se nega provimento.

RELATÓRIO

A Ex.^{ma} Juíza Antônia Helena Gomes Borges Taveira, da Egrégia 14ª Vara do Trabalho de Goiânia, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em reclamação trabalhista proposta por LEANDRO FERREIRA GOMES em face de COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG.

A reclamada interpõe recurso ordinário, pugnando pela reforma da r. sentença no tocante ao deferimento de reajuste retroativo sobre o salário base do reclamante.

Contrarrazões apresentadas pelo autor.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 25 do Regimento Interno deste Eg. Regional.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso interposto pela reclamada.

MÉRITO**RECURSO DA RECLAMADA****REAJUSTE PREVISTO EM NORMA COLETIVA**

O d. Juízo de origem condenou a reclamada ao pagamento de diferenças salariais resultantes da aplicação do reajuste de 6,28%

sobre os salários correspondentes ao período de maio/2014 a janeiro/2015, ao fundamento de que, embora pactuado na cláusula 3ª do ACT de 2015/2017 que seria concedido tal reajuste, a análise das fichas financeiras demonstra que não houve o respectivo pagamento.

Em sede recursal, a reclamada alega que, embora exista previsão do direito ao reajuste de 6,28% retroativo a maio de 2014, no *caput* da cláusula 3ª do ACT de 2015/2017, o reclamante omitiu, ao formular seu pedido, que nos parágrafos 11º e 12º de aludida cláusula foi estabelecido que as diferenças salariais seriam negociadas quanto aos meses e forma de pagamento, bem como que em maio de 2015 haveria revisão das cláusulas salariais e benefícios.

Sem razão.

De fato, há previsão de negociação a respeito dos meses e forma de pagamento nos parágrafos citados pela recorrente.

Todavia, ao contestar o pedido de reajuste retroativo, a reclamada limitou-se a alegar que:

"Uma breve análise na Ficha Financeira do Reclamante (em anexo), nota-se que os reajustes previstos para a categoria, foram concedidos na época oportuna, salientando que, atualmente, a data base da categoria, nos termos do ACT 2015/2017, foi fixada para 01 de maio (doc. em anexo)". (ID. Num. 460a5cb - Pág. 12, sem grifos no original)

Ora, a reclamada afirmou expressamente na defesa que o reajuste foi pago, o que significa que todas as condições devidas para seu implemento foram verificadas.

Não se pode, assim, acolher a tese recursal acima mencionada, porquanto em flagrante inovação à lide. Ora, a alteração da defesa, nesses moldes, encontra óbice no art. 336 do CPC, aplicável ao processo do trabalho por força do art. 769 da CLT. *In verbis*:

"Art. 336. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir."

Note-se que a matéria não se enquadra dentre as hipóteses do art. 342, I, II e III, do CPC, que descrevem em quais situações permite-se à parte ré fazer novas alegações.

Não bastasse o óbice processual à análise da matéria suscitada pela reclamada em sede recursal, há de se mencionar que sequer constam dos autos as normas coletivas supervenientes, invocadas no recurso e que respaldariam a não implementação do direito ao reajuste retroativo em discussão, quais sejam, o Termo Aditivo a Convenção Coletiva de Trabalho 2014/2015, que teria alterado a redação do § 10º da cláusula 3ª da CCT 2013/2015, tampouco o ACT 2016/2018, que teria disposto sobre os pisos salariais da categoria e tornado nulas as pactuações dos instrumentos coletivos anteriores.

Ante o exposto, mantenho a sentença.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso da reclamada e, no mérito, nego-lhe provimento.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Assinatura

Platon Teixeira de Azevedo Filho

Relator

Acórdão**Processo Nº RO-0010576-25.2016.5.18.0015**

Relator WELINGTON LUIS PEIXOTO
 RECORRENTE JEFFERSON ROCHA RODRIGUES
 ADVOGADO FLAVIO AUGUSTO RODRIGUES SOUSA(OAB: 23891/GO)
 ADVOGADO LARISSA ABREU GOMES(OAB: 34777/GO)
 RECORRENTE SCARPS ADESIVOS PLOTTADOS LTDA - ME
 ADVOGADO FERNANDO RIBEIRO DE PADUA BAILAO(OAB: 36340/GO)
 RECORRENTE VISION PLAC COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME
 ADVOGADO FERNANDO RIBEIRO DE PADUA BAILAO(OAB: 36340/GO)
 RECORRIDO VISION PLAC COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME
 ADVOGADO FERNANDO RIBEIRO DE PADUA BAILAO(OAB: 36340/GO)
 RECORRIDO JEFFERSON ROCHA RODRIGUES
 ADVOGADO LARISSA ABREU GOMES(OAB: 34777/GO)
 ADVOGADO FLAVIO AUGUSTO RODRIGUES SOUSA(OAB: 23891/GO)
 RECORRIDO SCARPS ADESIVOS PLOTTADOS LTDA - ME
 ADVOGADO FERNANDO RIBEIRO DE PADUA BAILAO(OAB: 36340/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFFERSON ROCHA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RECORRENTE : JEFFERSON ROCHA RODRIGUES

ADVOGADOS : LARISSA ABREU GOMES E OUTROS

RECORRENTES : SCARPS ADESIVOS PLOTADOS LTDA - ME E
OUTRA

ADVOGADOS : FERNANDO R. DE PÁDUA BAILÃO E OUTROS

RECORRIDOS : OS MESMOS

ORIGEM : 15ª VT DE GOIÂNIA

JUÍZA : CAMILA BAIÃO VIGILATO

EMENTA

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nos termos da OJ nº 115 da SDI-1 do TST, a preliminar em comento acha-se mal fundamentada, porque não foram apontados como violados os artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da CF/88. 2. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. PESSOA JURÍDICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. O entendimento pacificado desta Corte é de que os benefícios da justiça gratuita somente são aplicáveis à pessoa jurídica quando comprovada, de maneira inequívoca, sua

Identificação

PROCESSO TRT - RO - 0010576-25.2016.5.18.0015

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

insuficiência econômica e, quando concedidos, não abrangem o depósito recursal, dada a sua natureza de garantia do juízo. No caso, verifica-se que a reclamada não recolheu nenhum valor a título de depósito recursal. Ademais, a teor do art. 899, §§ 1º e 4º, da CLT, o depósito recursal deve ser realizado em dinheiro, na conta vinculada do empregado, não havendo amparo legal para substituição do depósito em espécie por outras modalidades de garantia. Precedentes. Mantém-se o despacho agravado. Agravado de instrumento conhecido e não provido." (AIRR-1363-67.2011.5.02.0030, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 23/4/2014, Data de Publicação: DEJT 25/4/2014).

RELATÓRIO

Pela r. Sentença de ID 2712a11, a Exma. Juíza CAMILA BAIÃO VIGILATO, da 15ª VT DE GOIÂNIA, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na reclamatória trabalhista que JEFFERSON ROCHA RODRIGUES move em face de SCARPS ADESIVOS PLOTADOS LTDA - ME e VISION PLAC COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA.

O reclamante apresentou os embargos declaratórios de ID 8767bca, os quais foram rejeitados pela r. Sentença de ID a284332.

O reclamante interpôs o recurso ordinário de ID 6d788d7.

As reclamadas apresentaram as contrarrazões de ID c0befae e o recurso adesivo de ID 8d22a85.

O reclamante apresentou as contrarrazões de ID 844385c.

Dispensada a manifestação do d. Ministério Público do Trabalho, nos termos do que dispõe o Regimento Interno desta Eg. Corte.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

As reclamadas deixaram de recolher as custas e o depósito recursal necessários para o devido preparo do recurso.

No entanto, alegam estarem passando por dificuldades financeiras, razão pela qual pretendem que lhes sejam deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido de que é possível a concessão dos benefícios da justiça gratuita a empresas que demonstrem cabalmente a sua impossibilidade financeira de arcar com as despesas processuais.

No caso, ambas as empresas juntaram aos autos cópia de uma execução fiscal movida contra cada uma delas.

Embora tais documentos demonstrem que elas possuem alguns débitos, por si sós, eles não fazem prova da sua miserabilidade financeira, pois apenas demonstram que elas não pagaram os impostos devidos.

Assim, indefiro os benefícios da justiça gratuita as reclamadas.

Mesmo que assim não fosse, isto é, mesmo que tal benefício fosse deferido às reclamadas, entendo que ele não as eximiria do

recolhimento do depósito recursal.

Neste sentido, cito os seguintes julgados do c. TST:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMPREGADOR. NÃO ABRANGÊNCIA DO DEPÓSITO RECURSAL. NÃO APLICAÇÃO DO TEOR DO ART. 3º, INCISO VII, DA LEI Nº 1.060/50, COM ALTERAÇÃO DA LC Nº 132/2009, AO PROCESSO DO TRABALHO. Na linha dos precedentes desta Corte, a concessão da gratuidade de Justiça ao empregador depende de prova de dificuldades financeiras. No caso em exame, o reclamado não fez prova cabal de sua insuficiência econômica, de forma que não há como se conceder a prerrogativa pleiteada, por ausência de prova contundente acerca da dificuldade financeira declarada, porquanto não se extrai do acórdão regional, tampouco da decisão de inadmissibilidade do recurso de revista, que o reclamado tenha efetivamente comprovado a sua condição de dificuldade financeira a ensejar o deferimento do benefício da Justiça gratuita. Com efeito, o reclamado, embora tenha declarado, nas razões do agravo de instrumento, sua incapacidade econômica, não fez prova cabal de sua insuficiência financeira. Assim, ainda a despeito de se considerar devida ou não a concessão do benefício às pessoas jurídicas, no caso em tela, não há como se conceder a prerrogativa pleiteada, por ausência de prova contundente acerca da dificuldade financeira declarada. Por outro lado, a concessão de assistência judiciária gratuita, no âmbito do processo do trabalho, não implica a dispensa de que seja efetuado o depósito recursal, dada a sua natureza de garantia do Juízo da execução. Nesse sentido é o entendimento prevalecente desta Corte. Esclareça-se, por oportuno, que não se aplica o disposto no inciso VII do art. 3º da Lei nº 1.060/50, com a alteração dada pela Lei Complementar nº 132/2009, ao processo trabalhista. O preceptivo assim dispõe: 'Art. 3º A assistência judiciária compreende as seguintes isenções (...) VII - dos depósitos previstos em lei para interposição de recurso, ajuizamento de ação e demais atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório'. A alteração implementada no art. 3º da Lei nº 1.060/50, que conferiu nova redação ao seu inciso VII como citado, decorreu da Lei Complementar nº 132, de 2009, cujo principal objetivo foi alterar os dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que se refere, essencialmente, à organização da Defensoria

Pública. Tem-se que os preceitos constantes da referida Lei nº 1.060/50, incluindo-se a redação do inciso VII do seu art. 3º conferida mediante Lei Complementar, ainda que de hierarquia superior, somente têm aplicação ao processo do trabalho quando houver omissão na legislação trabalhista e, ainda assim, apenas naquilo em que com ele for compatível. Esse é o princípio norteador da incidência ou não dos preceitos constantes de diplomas legais inseridos no ordenamento jurídico civil de forma subsidiária à sistemática trabalhista, nos exatos termos do art. 769 da CLT. E é exatamente sob essa ótica que se impõe concluir pela impossibilidade de aplicação do teor do art. 3º, inciso VII, da Lei nº 1.060/50, com a redação conferida pela Lei Complementar nº 132 de 2009, ao processo do trabalho relativamente ao depósito recursal, visto que, nesta esfera, tal depósito constitui garantia do juízo da execução, que, ao final de demanda, poderá ser levantado de imediato pelo autor da ação caso vencedor, não se identificando, portanto, com aqueles - depósitos previstos em lei para interposição de recurso - de que trata a lei. Assim, não tendo a reclamada efetuado o depósito recursal devido, tampouco o recolhimento das custas processuais, e tendo sido a condenação estipulada na sentença no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e as custas, conseqüentemente, em R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), não há que se afastar a deserção imputada ao recurso de revista interposto. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR-649-59.2013.5.03.0079, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 9/4/2014, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/4/2014).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nos termos da OJ nº 115 da SDI-1 do TST, a preliminar em comento acha-se mal fundamentada, porque não foram apontados como violados os artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da CF/88. 2. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. PESSOA JURÍDICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. O entendimento pacificado desta Corte é de que os benefícios da justiça gratuita somente são aplicáveis à pessoa jurídica quando comprovada, de maneira inequívoca, sua insuficiência econômica e, quando concedidos, não abrangem o depósito recursal, dada a sua natureza de garantia do juízo. No caso, verifica-se que a reclamada não recolheu nenhum valor a título de depósito recursal. Ademais, a teor do art. 899, §§ 1º e 4º, da CLT, o depósito recursal deve ser realizado em dinheiro, na conta vinculada do empregado, não havendo amparo legal para

substituição do depósito em espécie por outras modalidades de garantia. Precedentes. Mantém-se o despacho agravado. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (AIRR-1363-67.2011.5.02.0030, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 23/4/2014, Data de Publicação: DEJT 25/4/2014).

Desta forma, não tendo realizado o regular preparo recursal, não conheço do recurso das reclamadas, por deserto.

Também não conheço do recurso obreiro na parte em que o autor postula as diferenças entre as comissões por ele recebidas mensalmente e o valor do salário mínimo, pois tal pedido foi veiculado apenas em sede recursal, caracterizando verdadeira inovação à lide que não pode ser permitida, sob pena de incorrer-se em supressão de instância.

No mais, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso obreiro e das contrarrazões.

tendo o autor laborado como vendedor.

O reclamante recorre desta decisão requerendo que o vínculo empregatício seja reconhecido como tendo ocorrido no período de 1/10/2015 até 24/3/2016, conforme confessado pelo preposto do reclamado em audiência ou, em sede de eventualidade, de 17/12/2015 até 24/3/2016, conforme denota o relatório de vendas juntado aos autos.

Analiso.

Na inicial o autor afirmou que ingressou na reclamada em 15/9/2015, exercendo a função de auxiliar administrativo, sendo que a partir de dezembro de 2015 passou a exercer o cargo de vendedor.

É incontroverso nos autos, pois não houve recurso a esse respeito, que o vínculo de emprego deu-se apenas no momento em que o reclamante passou a desempenhar a função de vendedor.

Em seu depoimento pessoal o reclamante disse que realizou vendas de janeiro a abril de 2016.

Por sua vez, em seu depoimento, o preposto das reclamadas afirmou que o reclamante realizou vendas por 2 ou 3 meses, até dezembro/2015 ou janeiro/2016.

Nestes termos, observo que o preposto não confessou que o reclamante laborou como vendedor no período de outubro/2015 até março/2016, como tenta fazer crer o obreiro, pois ele apenas afirmou a existência de prestação de serviços de vendas por cerca de 2 a 3 meses.

MÉRITO

DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO

A i. Juíza de primeira instância reconheceu a existência de vínculo empregatício entre as partes no período de 4/1/2016 até 24/3/2016,

Nesto ponto, é interessante notar que embora os depoimentos do reclamante e do preposto diverjam a respeito de em quais meses o reclamante atuou como vendedor, ambos afirmam que isto ocorreu por cerca de 3 meses.

Deste modo, tendo em vista a imprecisão dos termos dos depoimentos do reclamante e da reclamada a respeito de quando se deu a prestação de serviços, o que pode ser justificado pelo decorrer do tempo entre os fatos e o depoimento de ambas, reputo ser mais seguro como meio de prova a este respeito o documento juntado pelo autor com a inicial intitulado de "listagem de emissões" (ID bde4cd), no qual constam as vendas realizadas pelo obreiro durante o tempo que permaneceu laborando para a reclamada.

Registro que tal documento contém o logotipo da reclamada e não foi desconstituído pela empresa, que apenas apresentou uma impugnação genérica a seu respeito.

Assim, como referido documento demonstra que o autor efetuou a sua primeira venda em 17/12/2015, entendo que o vínculo empregatício formou-se a partir de tal data.

Destarte, dou parcial provimento ao recurso obreiro para reconhecer que o vínculo empregatício entre as partes ocorreu de 17/12/2015 até 24/3/2016, devendo tais datas serem anotadas na CTPS obreira.

DAS COMISSÕES RETIDAS

A i. Juíza de primeira instância deferiu ao autor o pagamento das comissões no importe de 10% sobre o valor das vendas registradas na "listagem de emissões" (ID bde4cd) referentes ao período em que havia sido reconhecido o vínculo empregatício.

O reclamante recorre desta decisão alegando que a condenação deve abranger todas as vendas registradas em tal documento, pois espelhas as vendas por ele realizadas no período em que perdurou o vínculo.

Analiso.

Como visto em tópico anterior, a r. Sentença foi reformada para reconhecer que o vínculo empregatício ocorreu entre 17/12/2015 e 24/3/2016.

Como este período abarca todas as vendas consignadas em tal documento, entendo que o reclamante faz jus às comissões calculadas sobre tais vendas.

Destarte, dou provimento.

DO AUXILIO ALIMENTAÇÃO

O reclamante recorre da r. Sentença de primeira instância que indeferiu o seu pleito de condenação da reclamada ao pagamento do auxílio alimentação previsto na norma coletiva da categoria.

Aduz que diversamente do reconhecido pela i. Juíza sentenciante, o reclamante é representado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Comunicação de Goiás e Tocantins, tendo em vista a atividade preponderante da empresa.

Analiso.

A CCT a que o reclamante refere-se no caso é aquela celebrada entre o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM COMUNICACAO DE GOIAS E TOCANTINS e SINDICATO DAS AGENCIAS DE PROPAGANDA DO EST DE GOIAS (ID aba9f85).

A meu ver, como a reclamada é uma empresa de comunicação visual, o reclamante está enquadrado dentre aqueles representados pelo sindicato obreiro convenente.

Friso que em sua contestação, a reclamada impugnou tal pedido obreiro alegando apenas que o reclamante não era seu empregado e, portanto, não fazia jus ao benefício convencional.

Como foi reconhecido o vínculo empregatício, fazendo uma interpretação a contrário senso do que afirmou a reclamada, entendo que o autor faz jus aos benefícios convencionais, dentre eles o auxílio alimentação previsto na cláusula décima primeira da CCT supra mencionada.

Destarte, dou provimento.

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

O reclamante recorre da r. Sentença de origem que indeferiu o seu pleito de condenação da reclamada ao pagamento de uma indenização por danos morais decorrentes do não pagamento de salários e as consequentes dificuldades financeiras daí advindas.

Analiso.

Conforme visto em linhas anteriores, a reclamada não pagou ao autor as comissões a ele devidas.

Como agravante deste fato, o autor era comissionista puro e, portanto dependia exclusivamente das comissões por ele auferidas para sobreviver.

Embora a situação econômica do autor já viesse ruim desde antes do ingresso na reclamada, tendo em vista que o seu negócio próprio havia fracassado, o fato é que ao não pagar ao reclamante a remuneração a ele devidas, a reclamada impediu que o autor recebesse os valores que poderiam amenizar a sua situação já difícil.

Ao agir assim, reputo que a reclamada cometeu ato ilícito que causou inegáveis transtornos ao autor, razão pela qual reputo que estão preenchidos todos os requisitos necessários para o deferimento de uma reparação moral.

Tendo em vista a condição pessoal das partes, a gravidade da conduta da reclamada e o caráter pedagógico da pena, arbitro à indenização o valor de R\$ 1.000,00.

Destarte, dou parcial provimento.

CONCLUSÃO

Conheço parcialmente do recurso obreiro e, no mérito, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO.

Não conheço do recurso das reclamadas, pois deserto.

Arbitro à condenação novo valor, no importe de R\$ 5.000,00.
Custas pelas reclamadas no montante de R\$ 100,00.

É como voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão**Acórdão**

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, não conhecer do recurso das reclamadas, por deserto; ainda sem divergência de votação, conhecer em parte do recurso obreiro e dar-lhe parcial provimento, tudo nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Assinatura

WELINGTON LUIS PEIXOTO

Relator

Acórdão

Processo Nº RO-0010576-25.2016.5.18.0015

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE	JEFFERSON ROCHA RODRIGUES
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO RODRIGUES SOUSA(OAB: 23891/GO)
ADVOGADO	LARISSA ABREU GOMES(OAB: 34777/GO)
RECORRENTE	SCARPS ADESIVOS PLOTTADOS LTDA - ME
ADVOGADO	FERNANDO RIBEIRO DE PADUA BAILAO(OAB: 36340/GO)
RECORRENTE	VISION PLAC COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME
ADVOGADO	FERNANDO RIBEIRO DE PADUA BAILAO(OAB: 36340/GO)
RECORRIDO	VISION PLAC COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME
ADVOGADO	FERNANDO RIBEIRO DE PADUA BAILAO(OAB: 36340/GO)
RECORRIDO	JEFFERSON ROCHA RODRIGUES
ADVOGADO	LARISSA ABREU GOMES(OAB: 34777/GO)
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO RODRIGUES SOUSA(OAB: 23891/GO)
RECORRIDO	SCARPS ADESIVOS PLOTTADOS LTDA - ME
ADVOGADO	FERNANDO RIBEIRO DE PADUA BAILAO(OAB: 36340/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- SCARPS ADESIVOS PLOTTADOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - RO - 0010576-25.2016.5.18.0015

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

RECORRENTE : JEFFERSON ROCHA RODRIGUES

ADVOGADOS : LARISSA ABREU GOMES E OUTROS

RECORRENTES : SCARPS ADESIVOS PLOTADOS LTDA - ME E
OUTRA

ADVOGADOS : FERNANDO R. DE PÁDUA BAILÃO E OUTROS

RECORRIDOS : OS MESMOS

ORIGEM : 15ª VT DE GOIÂNIA

JUÍZA : CAMILA BAIÃO VIGILATO

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nos termos da OJ nº 115 da SDI-1 do TST, a preliminar em comento acha-se mal fundamentada, porque não foram apontados como violados os artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da CF/88. 2. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. PESSOA JURÍDICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. O entendimento pacificado desta Corte é de que os benefícios da justiça gratuita somente são aplicáveis à pessoa jurídica quando comprovada, de maneira inequívoca, sua insuficiência econômica e, quando concedidos, não abrangem o depósito recursal, dada a sua natureza de garantia do juízo. No caso, verifica-se que a reclamada não recolheu nenhum valor a título de depósito recursal. Ademais, a teor do art. 899, §§ 1º e 4º, da CLT, o depósito recursal deve ser realizado em dinheiro, na conta vinculada do empregado, não havendo amparo legal para substituição do depósito em espécie por outras modalidades de garantia. Precedentes. Mantém-se o despacho agravado. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (AIRR-1363-67.2011.5.02.0030, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 23/4/2014, Data de Publicação: DEJT 25/4/2014).

RELATÓRIO

EMENTA

Pela r. Sentença de ID 2712a11, a Exma. Juíza CAMILA BAIÃO VIGILATO, da 15ª VT DE GOIÂNIA, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na reclamatória trabalhista que JEFFERSON ROCHA RODRIGUES move em face de SCARPS

ADESIVOS PLOTADOS LTDA - ME e VISION PLAC
COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA.

O reclamante apresentou os embargos declaratórios de ID 8767bca, os quais foram rejeitados pela r. Sentença de ID a284332.

O reclamante interpôs o recurso ordinário de ID 6d788d7.

As reclamadas apresentaram as contrarrazões de ID c0befae e o recurso adesivo de ID 8d22a85.

O reclamante apresentou as contrarrazões de ID 844385c.

Dispensada a manifestação do d. Ministério Público do Trabalho, nos termos do que dispõe o Regimento Interno desta Eg. Corte.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

As reclamadas deixaram de recolher as custas e o depósito recursal necessários para o devido preparo do recurso.

No entanto, alegam estarem passando por dificuldades financeiras, razão pela qual pretendem que lhes sejam deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido de que é possível a concessão dos benefícios da justiça gratuita a empresas que demonstrem cabalmente a sua impossibilidade financeira de arcar com as despesas processuais.

No caso, ambas as empresas juntaram aos autos cópia de uma execução fiscal movida contra cada uma delas.

Embora tais documentos demonstrem que elas possuem alguns débitos, por si sós, eles não fazem prova da sua miserabilidade financeira, pois apenas demonstram que elas não pagaram os

impostos devidos.

Assim, indefiro os benefícios da justiça gratuita as reclamadas.

Mesmo que assim não fosse, isto é, mesmo que tal benefício fosse deferido às reclamadas, entendo que ele não as eximiria do recolhimento do depósito recursal.

Neste sentido, cito os seguintes julgados do c. TST:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMPREGADOR. NÃO ABRANGÊNCIA DO DEPÓSITO RECURSAL. NÃO APLICAÇÃO DO TEOR DO ART. 3º, INCISO VII, DA LEI Nº 1.060/50, COM ALTERAÇÃO DA LC Nº 132/2009, AO PROCESSO DO TRABALHO. Na linha dos precedentes desta Corte, a concessão da gratuidade de Justiça ao empregador depende de prova de dificuldades financeiras. No caso em exame, o reclamado não fez prova cabal de sua insuficiência econômica, de forma que não há como se conceder a prerrogativa pleiteada, por ausência de prova contundente acerca da dificuldade financeira declarada, porquanto não se extrai do acórdão regional, tampouco da decisão de inadmissibilidade do recurso de revista, que o reclamado tenha efetivamente comprovado a sua condição de dificuldade financeira a ensejar o deferimento do benefício da Justiça gratuita. Com efeito, o reclamado, embora tenha declarado, nas razões do agravo de instrumento, sua incapacidade econômica, não fez prova cabal de sua insuficiência financeira. Assim, ainda a despeito de se considerar devida ou não a concessão do benefício às pessoas jurídicas, no caso em tela, não há como se conceder a prerrogativa pleiteada, por ausência de prova contundente acerca da dificuldade financeira declarada. Por outro lado, a concessão de assistência judiciária gratuita, no âmbito do processo do trabalho, não implica a dispensa de que seja efetuado o depósito recursal, dada a sua natureza de garantia do Juízo da execução. Nesse sentido é o entendimento prevalecente desta Corte. Esclareça-se, por oportuno, que não se aplica o disposto no inciso VII do art. 3º da Lei nº 1.060/50, com a alteração dada pela Lei Complementar nº

132/2009, ao processo trabalhista. O preceptivo assim dispõe: 'Art. 3º A assistência judiciária compreende as seguintes isenções (...) VII - dos depósitos previstos em lei para interposição de recurso, ajuizamento de ação e demais atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório'. A alteração implementada no art. 3º da Lei nº 1.060/50, que conferiu nova redação ao seu inciso VII como citado, decorreu da Lei Complementar nº 132, de 2009, cujo principal objetivo foi alterar os dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que se refere, essencialmente, à organização da Defensoria Pública. Tem-se que os preceitos constantes da referida Lei nº 1.060/50, incluindo-se a redação do inciso VII do seu art. 3º conferida mediante Lei Complementar, ainda que de hierarquia superior, somente têm aplicação ao processo do trabalho quando houver omissão na legislação trabalhista e, ainda assim, apenas naquilo em que com ele for compatível. Esse é o princípio norteador da incidência ou não dos preceitos constantes de diplomas legais inseridos no ordenamento jurídico civil de forma subsidiária à sistemática trabalhista, nos exatos termos do art. 769 da CLT. E é exatamente sob essa ótica que se impõe concluir pela impossibilidade de aplicação do teor do art. 3º, inciso VII, da Lei nº 1.060/50, com a redação conferida pela Lei Complementar nº 132 de 2009, ao processo do trabalho relativamente ao depósito recursal, visto que, nesta esfera, tal depósito constitui garantia do juízo da execução, que, ao final de demanda, poderá ser levantado de imediato pelo autor da ação caso vencedor, não se identificando, portanto, com aqueles - depósitos previstos em lei para interposição de recurso - de que trata a lei. Assim, não tendo a reclamada efetuado o depósito recursal devido, tampouco o recolhimento das custas processuais, e tendo sido a condenação estipulada na sentença no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e as custas, consequentemente, em R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), não há que se afastar a deserção imputada ao recurso de revista interposto. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR-649-59.2013.5.03.0079, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 9/4/2014, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/4/2014).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nos termos da OJ nº 115 da SDI-1 do TST, a preliminar em comento acha-se mal fundamentada, porque não foram apontados como violados os artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da CF/88. 2. DESERÇÃO DO RECURSO

ORDINÁRIO. PESSOA JURÍDICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. O entendimento pacificado desta Corte é de que os benefícios da justiça gratuita somente são aplicáveis à pessoa jurídica quando comprovada, de maneira inequívoca, sua insuficiência econômica e, quando concedidos, não abrangem o depósito recursal, dada a sua natureza de garantia do juízo. No caso, verifica-se que a reclamada não recolheu nenhum valor a título de depósito recursal. Ademais, a teor do art. 899, §§ 1º e 4º, da CLT, o depósito recursal deve ser realizado em dinheiro, na conta vinculada do empregado, não havendo amparo legal para substituição do depósito em espécie por outras modalidades de garantia. Precedentes. Mantém-se o despacho agravado. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (AIRR-1363-67.2011.5.02.0030, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 23/4/2014, Data de Publicação: DEJT 25/4/2014).

Desta forma, não tendo realizado o regular preparo recursal, não conheço do recurso das reclamadas, por deserto.

Também não conheço do recurso obreiro na parte em que o autor postula as diferenças entre as comissões por ele recebidas mensalmente e o valor do salário mínimo, pois tal pedido foi veiculado apenas em sede recursal, caracterizando verdadeira inovação à lide que não pode ser permitida, sob pena de incorrer-se em supressão de instância.

No mais, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso obreiro e das contrarrazões.

MÉRITO

DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO

A i. Juíza de primeira instância reconheceu a existência de vínculo empregatício entre as partes no período de 4/1/2016 até 24/3/2016, tendo o autor laborado como vendedor.

O reclamante recorre desta decisão requerendo que o vínculo empregatício seja reconhecido como tendo ocorrido no período de 1/10/2015 até 24/3/2016, conforme confessado pelo preposto do reclamado em audiência ou, em sede de eventualidade, de 17/12/2015 até 24/3/2016, conforme denota o relatório de vendas juntado aos autos.

Analiso.

Na inicial o autor afirmou que ingressou na reclamada em 15/9/2015, exercendo a função de auxiliar administrativo, sendo que a partir de dezembro de 2015 passou a exercer o cargo de vendedor.

É incontroverso nos autos, pois não houve recurso a esse respeito, que o vínculo de emprego deu-se apenas no momento em que o reclamante passou a desempenhar a função de vendedor.

Em seu depoimento pessoal o reclamante disse que realizou vendas de janeiro a abril de 2016.

Por sua vez, em seu depoimento, o preposto das reclamadas

afirmou que o reclamante realizou vendas por 2 ou 3 meses, até dezembro/2015 ou janeiro/2016.

Nestes termos, observo que o preposto não confessou que o reclamante laborou como vendedor no período de outubro/2015 até março/2016, como tenta fazer crer o obreiro, pois ele apenas afirmou a existência de prestação de serviços de vendas por cerca de 2 a 3 meses.

Nesto ponto, é interessante notar que embora os depoimentos do reclamante e do preposto diverjam a respeito de em quais meses o reclamante atuou como vendedor, ambos afirmam que isto ocorreu por cerca de 3 meses.

Deste modo, tendo em vista a imprecisão dos termos dos depoimentos do reclamante e da reclamada a respeito de quando se deu a prestação de serviços, o que pode ser justificado pelo decorrer do tempo entre os fatos e o depoimento de ambas, reputo ser mais seguro como meio de prova a este respeito o documento juntado pelo autor com a inicial intitulado de "listagem de emissões" (ID bde4cd), no qual constam as vendas realizadas pelo obreiro durante o tempo que permaneceu laborando para a reclamada.

Registro que tal documento contém o logotipo da reclamada e não foi desconstituído pela empresa, que apenas apresentou uma impugnação genérica a seu respeito.

Assim, como referido documento demonstra que o autor efetuou a sua primeira venda em 17/12/2015, entendo que o vínculo empregatício formou-se a partir de tal data.

Destarte, dou parcial provimento ao recurso obreiro para reconhecer que o vínculo empregatício entre as partes ocorreu de 17/12/2015 até 24/3/2016, devendo tais datas serem anotadas na CTPS

obreira.

DAS COMISSÕES RETIDAS

A i. Juíza de primeira instância deferiu ao autor o pagamento das comissões no importe de 10% sobre o valor das vendas registradas na "listagem de emissões" (ID bde4cd) referentes ao período em que havia sido reconhecido o vínculo empregatício.

O reclamante recorre desta decisão alegando que a condenação deve abranger todas as vendas registradas em tal documento, pois espelhas as vendas por ele realizadas no período em que perdeu o vínculo.

Analiso.

Como visto em tópico anterior, a r. Sentença foi reformada para reconhecer que o vínculo empregatício ocorreu entre 17/12/2015 e 24/3/2016.

Como este período abarca todas as vendas consignadas em tal

documento, entendo que o reclamante faz jus às comissões calculadas sobre tais vendas.

Destarte, dou provimento.

DO AUXILIO ALIMENTAÇÃO

O reclamante recorre da r. Sentença de primeira instância que indeferiu o seu pleito de condenação da reclamada ao pagamento do auxílio alimentação previsto na norma coletiva da categoria.

Aduz que diversamente do reconhecido pela i. Juíza sentenciante, o reclamante é representado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Comunicação de Goiás e Tocantins, tendo em vista a atividade preponderante da empresa.

Analiso.

A CCT a que o reclamante refere-se no caso é aquela celebrada entre o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM COMUNICACAO DE GOIAS E TOCANTINS e SINDICATO DAS AGENCIAS DE

PROPAGANDA DO EST DE GOIAS (ID aba9f85).

A meu ver, como a reclamada é uma empresa de comunicação visual, o reclamante está enquadrado dentre aqueles representados pelo sindicato obreiro conveniente.

Friso que em sua contestação, a reclamada impugnou tal pedido obreiro alegando apenas que o reclamante não era seu empregado e, portanto, não fazia jus ao benefício convencional.

Como foi reconhecido o vínculo empregatício, fazendo uma interpretação a contrário senso do que afirmou a reclamada, entendo que o autor faz jus aos benefícios convencionais, dentre eles o auxílio alimentação previsto na cláusula décima primeira da CCT supra mencionada.

Destarte, dou provimento.

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

O reclamante recorre da r. Sentença de origem que indeferiu o seu

pleito de condenação da reclamada ao pagamento de uma indenização por danos morais decorrentes do não pagamento de salários e as consequentes dificuldades financeiras daí advindas.

Analiso.

Conforme visto em linhas anteriores, a reclamada não pagou ao autor as comissões a ele devidas.

Como agravante deste fato, o autor era comissionista puro e, portanto dependia exclusivamente das comissões por ele auferidas para sobreviver.

Embora a situação econômica do autor já viesse ruim desde antes do ingresso na reclamada, tendo em vista que o seu negócio próprio havia fracassado, o fato é que ao não pagar ao reclamante a remuneração a ele devidas, a reclamada impediu que o autor recebesse os valores que poderiam amenizar a sua situação já difícil.

Ao agir assim, reputo que a reclamada cometeu ato ilícito que causou inegáveis transtornos ao autor, razão pela qual reputo que estão preenchidos todos os requisitos necessários para o deferimento de uma reparação moral.

Tendo em vista a condição pessoal das partes, a gravidade da conduta da reclamada e o caráter pedagógico da pena, arbitro à indenização o valor de R\$ 1.000,00.

Destarte, dou parcial provimento.

CONCLUSÃO

Conheço parcialmente do recurso obreiro e, no mérito, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO.

Não conheço do recurso das reclamadas, pois deserto.

Arbitro à condenação novo valor, no importe de R\$ 5.000,00.
Custas pelas reclamadas no montante de R\$ 100,00.

É como voto.

ACÓRDÃO**Cabeçalho do acórdão****Acórdão**

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, não conhecer do recurso das reclamadas, por deserto; ainda sem divergência de votação, conhecer em parte do recurso obreiro e dar-lhe parcial provimento, tudo nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Assinatura**WELINGTON LUIS PEIXOTO****Relator****Acórdão****Processo Nº RO-0010576-25.2016.5.18.0015**

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE	JEFFERSON ROCHA RODRIGUES
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO RODRIGUES SOUSA(OAB: 23891/GO)
ADVOGADO	LARISSA ABREU GOMES(OAB: 34777/GO)
RECORRENTE	SCARPS ADESIVOS PLOTTADOS LTDA - ME
ADVOGADO	FERNANDO RIBEIRO DE PADUA BILAO(OAB: 36340/GO)
RECORRENTE	VISION PLAC COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME
ADVOGADO	FERNANDO RIBEIRO DE PADUA BILAO(OAB: 36340/GO)
RECORRIDO	VISION PLAC COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME
ADVOGADO	FERNANDO RIBEIRO DE PADUA BILAO(OAB: 36340/GO)
RECORRIDO	JEFFERSON ROCHA RODRIGUES
ADVOGADO	LARISSA ABREU GOMES(OAB: 34777/GO)
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO RODRIGUES SOUSA(OAB: 23891/GO)
RECORRIDO	SCARPS ADESIVOS PLOTTADOS LTDA - ME
ADVOGADO	FERNANDO RIBEIRO DE PADUA BILAO(OAB: 36340/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- VISION PLAC COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME

Identificação

PROCESSO TRT - RO - 0010576-25.2016.5.18.0015

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

RECORRENTE : JEFFERSON ROCHA RODRIGUES

ADVOGADOS : LARISSA ABREU GOMES E OUTROS

RECORRENTES : SCARPS ADESIVOS PLOTADOS LTDA - ME E OUTRA

ADVOGADOS : FERNANDO R. DE PÁDUA BAILÃO E OUTROS

RECORRIDOS : OS MESMOS

ORIGEM : 15ª VT DE GOIÂNIA

JUÍZA : CAMILA BAIÃO VIGILATO

EMENTA

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nos termos da OJ nº 115 da SDI-1 do TST, a preliminar em comento acha-se mal fundamentada, porque não foram apontados como violados os artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da CF/88. 2. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. PESSOA JURÍDICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. O entendimento pacificado desta Corte é de que os benefícios da justiça gratuita somente são aplicáveis à pessoa jurídica quando comprovada, de maneira inequívoca, sua insuficiência econômica e, quando concedidos, não abrangem o depósito recursal, dada a sua natureza de garantia do juízo. No caso, verifica-se que a reclamada não recolheu nenhum valor a título de depósito recursal. Ademais, a teor do art. 899, §§ 1º e 4º, da CLT, o depósito recursal deve ser realizado em dinheiro, na conta vinculada do empregado, não havendo amparo legal para substituição do depósito em espécie por outras modalidades de garantia. Precedentes. Mantém-se o despacho agravado. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (AIRR-1363-67.2011.5.02.0030, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 23/4/2014, Data de Publicação: DEJT 25/4/2014).

RELATÓRIO

Pela r. Sentença de ID 2712a11, a Exma. Juíza CAMILA BAIÃO VIGILATO, da 15ª VT DE GOIÂNIA, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na reclamatória trabalhista que JEFFERSON ROCHA RODRIGUES move em face de SCARPS ADESIVOS PLOTADOS LTDA - ME e VISION PLAC COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA.

O reclamante apresentou os embargos declaratórios de ID 8767bca, os quais foram rejeitados pela r. Sentença de ID a284332.

O reclamante interpôs o recurso ordinário de ID 6d788d7.

As reclamadas apresentaram as contrarrazões de ID c0befae e o recurso adesivo de ID 8d22a85.

O reclamante apresentou as contrarrazões de ID 844385c.

Dispensada a manifestação do d. Ministério Público do Trabalho, nos termos do que dispõe o Regimento Interno desta Eg. Corte.

É o relatório.

VOTO

No caso, ambas as empresas juntaram aos autos cópia de uma execução fiscal movida contra cada uma delas.

Embora tais documentos demonstrem que elas possuem alguns débitos, por si sós, eles não fazem prova da sua miserabilidade financeira, pois apenas demonstram que elas não pagaram os impostos devidos.

Assim, indefiro os benefícios da justiça gratuita as reclamadas.

Mesmo que assim não fosse, isto é, mesmo que tal benefício fosse deferido às reclamadas, entendo que ele não as eximiria do recolhimento do depósito recursal.

ADMISSIBILIDADE

As reclamadas deixaram de recolher as custas e o depósito recursal necessários para o devido preparo do recurso.

No entanto, alegam estarem passando por dificuldades financeiras, razão pela qual pretendem que lhes sejam deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido de que é possível a concessão dos benefícios da justiça gratuita a empresas que demonstrem cabalmente a sua impossibilidade financeira de arcar com as despesas processuais.

Neste sentido, cito os seguintes julgados do c. TST:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMPREGADOR. NÃO ABRANGÊNCIA DO DEPÓSITO RECURSAL. NÃO APLICAÇÃO DO TEOR DO ART. 3º, INCISO VII, DA LEI Nº 1.060/50, COM ALTERAÇÃO DA LC Nº 132/2009, AO PROCESSO DO TRABALHO. Na linha dos precedentes desta Corte, a concessão da gratuidade de Justiça ao empregador depende de prova de dificuldades financeiras. No caso em exame, o reclamado não fez prova cabal de sua insuficiência econômica, de forma que não há como se conceder a prerrogativa pleiteada, por ausência de prova contundente acerca da dificuldade financeira declarada, porquanto não se extrai do acórdão regional, tampouco da decisão de inadmissibilidade do recurso de revista, que o reclamado tenha efetivamente comprovado a sua condição de dificuldade financeira a ensejar o deferimento do benefício da Justiça gratuita. Com efeito, o reclamado, embora tenha declarado, nas razões do agravo de instrumento, sua incapacidade econômica, não fez prova cabal de sua insuficiência financeira. Assim, ainda a despeito de se

considerar devida ou não a concessão do benefício às pessoas jurídicas, no caso em tela, não há como se conceder a prerrogativa pleiteada, por ausência de prova contundente acerca da dificuldade financeira declarada. Por outro lado, a concessão de assistência judiciária gratuita, no âmbito do processo do trabalho, não implica a dispensa de que seja efetuado o depósito recursal, dada a sua natureza de garantia do Juízo da execução. Nesse sentido é o entendimento prevalecente desta Corte. Esclareça-se, por oportuno, que não se aplica o disposto no inciso VII do art. 3º da Lei nº 1.060/50, com a alteração dada pela Lei Complementar nº 132/2009, ao processo trabalhista. O preceptivo assim dispõe: 'Art. 3º A assistência judiciária compreende as seguintes isenções (...) VII - dos depósitos previstos em lei para interposição de recurso, ajuizamento de ação e demais atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório'. A alteração implementada no art. 3º da Lei nº 1.060/50, que conferiu nova redação ao seu inciso VII como citado, decorreu da Lei Complementar nº 132, de 2009, cujo principal objetivo foi alterar os dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que se refere, essencialmente, à organização da Defensoria Pública. Tem-se que os preceitos constantes da referida Lei nº 1.060/50, incluindo-se a redação do inciso VII do seu art. 3º conferida mediante Lei Complementar, ainda que de hierarquia superior, somente têm aplicação ao processo do trabalho quando houver omissão na legislação trabalhista e, ainda assim, apenas naquilo em que com ele for compatível. Esse é o princípio norteador da incidência ou não dos preceitos constantes de diplomas legais inseridos no ordenamento jurídico civil de forma subsidiária à sistemática trabalhista, nos exatos termos do art. 769 da CLT. E é exatamente sob essa ótica que se impõe concluir pela impossibilidade de aplicação do teor do art. 3º, inciso VII, da Lei nº 1.060/50, com a redação conferida pela Lei Complementar nº 132 de 2009, ao processo do trabalho relativamente ao depósito recursal, visto que, nesta esfera, tal depósito constitui garantia do juízo da execução, que, ao final de demanda, poderá ser levantado de imediato pelo autor da ação caso vencedor, não se identificando, portanto, com aqueles - depósitos previstos em lei para interposição de recurso - de que trata a lei. Assim, não tendo a reclamada efetuado o depósito recursal devido, tampouco o recolhimento das custas processuais, e tendo sido a condenação estipulada na sentença no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e as custas, consequentemente, em R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), não há que se afastar a deserção imputada ao recurso de revista interposto. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR-649-59.2013.5.03.0079, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 9/4/2014, 2ª Turma, Data de

Publicação: DEJT 25/4/2014).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nos termos da OJ nº 115 da SDI-1 do TST, a preliminar em comento acha-se mal fundamentada, porque não foram apontados como violados os artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da CF/88. 2. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. PESSOA JURÍDICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. O entendimento pacificado desta Corte é de que os benefícios da justiça gratuita somente são aplicáveis à pessoa jurídica quando comprovada, de maneira inequívoca, sua insuficiência econômica e, quando concedidos, não abrangem o depósito recursal, dada a sua natureza de garantia do juízo. No caso, verifica-se que a reclamada não recolheu nenhum valor a título de depósito recursal. Ademais, a teor do art. 899, §§ 1º e 4º, da CLT, o depósito recursal deve ser realizado em dinheiro, na conta vinculada do empregado, não havendo amparo legal para substituição do depósito em espécie por outras modalidades de garantia. Precedentes. Mantém-se o despacho agravado. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (AIRR-1363-67.2011.5.02.0030, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 23/4/2014, Data de Publicação: DEJT 25/4/2014).

Desta forma, não tendo realizado o regular preparo recursal, não conheço do recurso das reclamadas, por deserto.

Também não conheço do recurso obreiro na parte em que o autor postula as diferenças entre as comissões por ele recebidas mensalmente e o valor do salário mínimo, pois tal pedido foi veiculado apenas em sede recursal, caracterizando verdadeira inovação à lide que não pode ser permitida, sob pena de incorrer-se em supressão de instância.

No mais, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso obreiro e das contrarrazões.

DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO

A i. Juíza de primeira instância reconheceu a existência de vínculo empregatício entre as partes no período de 4/1/2016 até 24/3/2016, tendo o autor laborado como vendedor.

O reclamante recorre desta decisão requerendo que o vínculo empregatício seja reconhecido como tendo ocorrido no período de 1/10/2015 até 24/3/2016, conforme confessado pelo preposto do reclamado em audiência ou, em sede de eventualidade, de 17/12/2015 até 24/3/2016, conforme denota o relatório de vendas juntado aos autos.

Analiso.

Na inicial o autor afirmou que ingressou na reclamada em 15/9/2015, exercendo a função de auxiliar administrativo, sendo que a partir de dezembro de 2015 passou a exercer o cargo de vendedor.

É incontroverso nos autos, pois não houve recurso a esse respeito, que o vínculo de emprego deu-se apenas no momento em que o

MÉRITO

reclamante passou a desempenhar a função de vendedor.

Em seu depoimento pessoal o reclamante disse que realizou vendas de janeiro a abril de 2016.

Por sua vez, em seu depoimento, o preposto das reclamadas afirmou que o reclamante realizou vendas por 2 ou 3 meses, até dezembro/2015 ou janeiro/2016.

Nestes termos, observo que o preposto não confessou que o reclamante laborou como vendedor no período de outubro/2015 até março/2016, como tenta fazer crer o obreiro, pois ele apenas afirmou a existência de prestação de serviços de vendas por cerca de 2 a 3 meses.

Nesto ponto, é interessante notar que embora os depoimentos do reclamante e do preposto diverjam a respeito de em quais meses o reclamante atuou como vendedor, ambos afirmam que isto ocorreu por cerca de 3 meses.

Deste modo, tendo em vista a imprecisão dos termos dos depoimentos do reclamante e da reclamada a respeito de quando se deu a prestação de serviços, o que pode ser justificado pelo decorrer do tempo entre os fatos e o depoimento de ambas, reputo ser mais seguro como meio de prova a este respeito o documento juntado pelo autor com a inicial intitulado de "listagem de emissões" (ID bde4cd), no qual constam as vendas realizadas pelo obreiro durante o tempo que permaneceu laborando para a reclamada.

Registro que tal documento contém o logotipo da reclamada e não foi desconstituído pela empresa, que apenas apresentou uma impugnação genérica a seu respeito.

Assim, como referido documento demonstra que o autor efetuou a sua primeira venda em 17/12/2015, entendo que o vínculo empregatício formou-se a partir de tal data.

Destarte, dou parcial provimento ao recurso obreiro para reconhecer que o vínculo empregatício entre as partes ocorreu de 17/12/2015 até 24/3/2016, devendo tais datas serem anotadas na CTPS obreira.

DAS COMISSÕES RETIDAS

A i. Juíza de primeira instância deferiu ao autor o pagamento das comissões no importe de 10% sobre o valor das vendas registradas na "listagem de emissões" (ID bde4cd) referentes ao período em que havia sido reconhecido o vínculo empregatício.

O reclamante recorre desta decisão alegando que a condenação deve abranger todas as vendas registradas em tal documento, pois espelhas as vendas por ele realizadas no período em que perdurou o vínculo.

Analiso.

Como visto em tópico anterior, a r. Sentença foi reformada para reconhecer que o vínculo empregatício ocorreu entre 17/12/2015 e 24/3/2016.

Como este período abarca todas as vendas consignadas em tal documento, entendo que o reclamante faz jus às comissões calculadas sobre tais vendas.

Destarte, dou provimento.

DO AUXILIO ALIMENTAÇÃO

O reclamante recorre da r. Sentença de primeira instância que indeferiu o seu pleito de condenação da reclamada ao pagamento do auxílio alimentação previsto na norma coletiva da categoria.

Aduz que diversamente do reconhecido pela i. Juíza sentenciante, o reclamante é representado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Comunicação de Goiás e Tocantins, tendo em vista a atividade preponderante da empresa.

Analiso.

A CCT a que o reclamante refere-se no caso é aquela celebrada entre o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM COMUNICACAO DE GOIAS E TOCANTINS e SINDICATO DAS AGENCIAS DE PROPAGANDA DO EST DE GOIAS (ID aba9f85).

A meu ver, como a reclamada é uma empresa de comunicação visual, o reclamante está enquadrado dentre aqueles representados pelo sindicato obreiro conveniente.

Friso que em sua contestação, a reclamada impugnou tal pedido obreiro alegando apenas que o reclamante não era seu empregado e, portanto, não fazia jus ao benefício convencional.

Como foi reconhecido o vínculo empregatício, fazendo uma interpretação a contrário senso do que afirmou a reclamada, entendo que o autor faz jus aos benefícios convencionais, dentre eles o auxílio alimentação previsto na cláusula décima primeira da CCT supra mencionada.

Destarte, dou provimento.

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

O reclamante recorre da r. Sentença de origem que indeferiu o seu pleito de condenação da reclamada ao pagamento de uma indenização por danos morais decorrentes do não pagamento de salários e as consequentes dificuldades financeiras daí advindas.

Analiso.

Conforme visto em linhas anteriores, a reclamada não pagou ao autor as comissões a ele devidas.

Como agravante deste fato, o autor era comissionista puro e, portanto dependia exclusivamente das comissões por ele auferidas para sobreviver.

Embora a situação econômica do autor já viesse ruim desde antes do ingresso na reclamada, tendo em vista que o seu negócio próprio havia fracassado, o fato é que ao não pagar ao reclamante a remuneração a ele devidas, a reclamada impediu que o autor recebesse os valores que poderiam amenizar a sua situação já difícil.

Ao agir assim, reputo que a reclamada cometeu ato ilícito que causou inegáveis transtornos ao autor, razão pela qual reputo que estão preenchidos todos os requisitos necessários para o deferimento de uma reparação moral.

Tendo em vista a condição pessoal das partes, a gravidade da conduta da reclamada e o caráter pedagógico da pena, arbitro à indenização o valor de R\$ 1.000,00.

Destarte, dou parcial provimento.

CONCLUSÃO

Conheço parcialmente do recurso obreiro e, no mérito, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO.

Não conheço do recurso das reclamadas, pois deserto.

Arbitro à condenação novo valor, no importe de R\$ 5.000,00.
Custas pelas reclamadas no montante de R\$ 100,00.

É como voto.

reclamadas, por deserto; ainda sem divergência de votação, conhecer em parte do recurso obreiro e dar-lhe parcial provimento, tudo nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

ACÓRDÃO

Assinatura

Cabeçalho do acórdão

WELINGTON LUIS PEIXOTO

Relator

Acórdão

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, não conhecer do recurso das

Acórdão
Processo Nº RO-0010583-47.2016.5.18.0102

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE	CRISTINA SA TELES DE JESUS
ADVOGADO	LEONARDO CARDOSO DANTAS(OAB: 42208/GO)
ADVOGADO	JANAINA CINTRA CHAVES DANTAS(OAB: 27516/GO)
RECORRENTE	BRF S.A.
ADVOGADO	DANIEL ROSA DE OLIVEIRA(OAB: 38408/GO)
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 27284-A/GO)
RECORRIDO	BRF S.A.
ADVOGADO	DANIEL ROSA DE OLIVEIRA(OAB: 38408/GO)
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 27284-A/GO)
RECORRIDO	CRISTINA SA TELES DE JESUS

ADVOGADO LEONARDO CARDOSO
DANTAS(OAB: 42208/GO)
ADVOGADO JANAINA CINTRA CHAVES
DANTAS(OAB: 27516/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTINA SA TELES DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

RECORRENTE : BRF S.A

ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES E OUTROS

RECORRENTE : CRISTINA SÁ TELES DE JESUS

ADVOGADOS : JANAÍNA CINTRA CHAVES DANTAS E OUTROS

RECORRIDOS : OS MESMOS

ORIGEM : 2ª VT DE RIO VERDE

JUÍZA : MARCELA CARDOSO SCHUTZ DE ARAÚJO

EMENTA

HORAS *IN ITINERE*. LIMITES DO PODER NEGOCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. PACTUAÇÃO DO TEMPO DE PERCURSO. VALIDADE. RAZOABILIDADE. Ofende o interesse público e configura desrespeito aos comandos constitucionais mínimos a renúncia às horas *in itinere*, mas não a pactuação a respeito da quantidade de horas, razão por que são válidas as normas coletivas que fixam um número ou limitam a quantidade de horas *in itinere*. (Súmula 8, inciso I, deste Eg. Tribunal)

RELATÓRIO

Pela r. Sentença de ID c08a62a, a Exma. Juíza MARCELA CARDOSO SCHUTZ DE ARAÚJO, da 2ª VT DE RIO VERDE, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na reclamatória trabalhista que CRISTINA SÁ TELES DE JESUS move em face de BRF S.A.

A reclamante interpôs o recurso ordinário de ID 797abba e a reclamada o recurso de ID ff49879.

Nenhuma das partes apresentou contrarrazões.

Dispensada a manifestação do d. Ministério Público do Trabalho, nos termos do que dispõe o Regimento Interno desta Eg. Corte.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Não conheço do recurso da reclamada nos pontos em que requer a exclusão da sua condenação ao pagamento de horas extras decorrentes do tempo em que a autora ficava à sua disposição tomando café-da-manhã, do tempo de aguardo pelo transporte ao final da jornada, e do tempo entre a chegada na empresa e o início dos atos preparatórios para o labor, por ausência de interesse, tendo em vista que não houve nenhuma condenação nestes sentidos.

Também não conheço do recurso na parte em que a reclamada requer, caso mantida a sua condenação ao tempo pagamento do tempo em que a reclamante ficava a sua disposição com os atos preparatórios para o labor, que seja determinada a dedução dos valores pagos aos mesmo título nos contracheques, por ausência de interesse, tendo em vista que isto já foi determinado em Sentença.

Não conheço do recurso na parte em que a reclamada requer que, em caso de manutenção da sua condenação ao pagamento dos intervalos previstos no art. 384 da CLT, sejam excluídos os reflexos conjuntos das horas extras e respectivos reflexos em DSR's nas demais verbas, por ausência de interesse, tendo em vista que não houve nenhuma condenação neste sentido.

Não conheço, ainda, do recurso patronal na parte em que a reclamada postula a exclusão de sua condenação ao pagamento de diferenças de horas extras decorrentes da inclusão do adicional de assiduidade na sua base de cálculo, por ausência de interesse, tendo em vista que não houve nenhuma condenação neste sentido.

Não conheço do recurso na parte em que a reclamada requer, caso mantida a sua condenação ao pagamento de horas extras decorrentes da invalidação do banco de horas a que a reclamante estava submetida, que sejam deduzidas da condenação as horas extras pagas nos contracheques, por ausência de interesse, tendo em vista que isto já foi determinado em Sentença.

Também não conheço do recurso obreiro na parte em que requer a condenação da reclamada ao ressarcimento dos descontos efetuados dos seus salários a título de vale transporte, por se tratar de inovação à lide, tendo em vista que não houve na inicial nenhum pedido neste sentido e tampouco análise na r. Sentença a este respeito.

No mais, preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço dos recursos e das contrarrazões.

MÉRITO

RECURSO DA RECLAMADA

DAS HORAS IN ITINERE

A MMa. Juíza de primeiro grau condenou a reclamada ao

pagamento de 53 minutos extras por dia efetivamente trabalhado pela autora, a título de horas *in itinere* despendidas pela obreira no trajeto de retorno do trabalho até 27/9/2015.

A reclamada recorre, asseverando que, além da empresa situar-se em local análogo a perímetro urbano, de fácil acesso e servido por transporte público regular, a cláusula 36ª do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado afastou expressamente o recebimento das horas itinerárias.

Afirma que a r. sentença foi proferida em contrariedade à Súmula 90 do TST e ao art. 7º, inciso XXVI. Assim, requer a reforma da sentença para que seja excluída a condenação ao pagamento das horas de percurso.

Requer, caso mantido o deferimento das horas *in itinere*, sua limitação ao tempo máximo gasto entre a sua sede e o trevo da cidade, o qual afirma ser de 7min47seg, pois no seu entender, o trajeto urbano não pode ser considerado de difícil acesso.

Analiso.

Faz jus às horas *in itinere* o empregado transportado através de condução fornecida pela empresa para local de difícil acesso e não servido por transporte público regular com horários compatíveis com a sua jornada.

No caso, é incontroverso que a reclamante era transportada através de condução fornecida pela reclamada, fato este que faz emergir a presunção de que o local de trabalho era de difícil acesso e não servido por transporte público regular, mormente levando-se em consideração que a empresa está sediada fora da cidade.

Deste modo, é da reclamada o ônus de comprovar a facilidade de acesso e a existência de transporte público regular atendendo o local de prestação de serviços da autora, com horários compatíveis com a jornada obreira.

Pois bem.

Os elementos dos autos demonstram tratar-se de local de difícil acesso, pois, conforme afirma a própria reclamada, esta encontra-se localizada distante 6,5 quilômetros do trevo da cidade de Rio Verde.

A meu ver, referida distância caracteriza a dificuldade de acesso do local de trabalho, pois para percorrê-lo a pé ou de bicicleta a reclamante demoraria um considerável período de tempo, o que implicaria em desgaste físico que certamente comprometeria a própria prestação de serviços.

No tocante à existência de transporte público regular, observo que a jornada obreira encerrava por volta das 1h30min, horário este que sabidamente não havia transporte público na cidade de Rio Verde no período objeto da condenação, inclusive no perímetro urbano, circunstância esta que caracteriza a dificuldade de acesso dentro da cidade, que não pode ser considerada de pequeno porte.

Desta forma, a reclamante fazia jus às horas itinerárias despendidas com o deslocamento de retorno do trabalho, inclusive aquelas despendidas no perímetro urbano da cidade, pois este trajeto não pode ser considerado de fácil acesso.

Ressalto que, nos termos do inciso II da Súmula 90 do TST, "a incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que

também gera o direito às horas *in itinere*", não havendo que se falar em mera insuficiência do transporte público.

Neste ponto, cumpre destacar o que dispõe o inciso I, da Súmula nº 8 deste Regional, *in verbis*:

HORAS *IN ITINERE*. LIMITES DO PODER NEGOCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. PACTUAÇÃO DO TEMPO DE PERCURSO. VALIDADE. RAZOABILIDADE.

I. Ofende o interesse público e configura desrespeito aos comandos constitucionais mínimos a renúncia às horas *in itinere*, mas não a pactuação a respeito da quantidade de horas, razão por que são válidas as normas coletivas que fixam um número ou limitam a quantidade de horas *in itinere*.

Assim, é inválida a cláusula normativa que afasta o direito obreiro ao recebimento das horas de trajeto por ele despendidas diariamente.

Ademais, o fato de cumprir função social não permite à reclamada suprimir direito do empregado assegurado por lei.

Desta forma, preenchidos os requisitos para tanto e não tendo sido demonstrado qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito obreiro, reconheço que a autora faz jus às horas *in itinere* despendidas no trajeto de retorno do trabalho, inclusive no perímetro urbano da cidade.

Registro que a reclamada não contestou especificamente o tempo alegado na inicial como sendo o despendido no transporte do ponto onde a autora embarcava até a empresa, no importe de 53min,

tempo este a que a autora fazia jus.

Nestes termos, nego provimento.

DO TEMPO À DISPOSIÇÃO - HIGIENIZAÇÃO, TROCA DE UNIFORME E DESLOCAMENTO INTERNO

A reclamada recorre da r. Sentença de primeira instância que a condenou ao pagamento de 25min diários à autora, acrescidos de 50%, a título de tempo à disposição do empregador despendidos com a troca de uniforme, higienização e deslocamento interno.

Sustenta que a obreira não estava aguardando ou era submetida a qualquer tipo de ordem nesse período, apenas realizava atos preparatórios essenciais para iniciar o seu labor.

Acrescenta que os acordos coletivos da categoria jungidos aos autos dispõem que os 15 minutos despendidos na troca de uniforme e/ou banho não serão considerados como tempo à disposição da empresa, de modo que a inobservância do pactuado implica em violação do art. 7º, XXVI, da CF.

Requer, caso mantida a condenação, seja deferido apenas o tempo que ultrapassar os 15 minutos previstos em norma coletiva.

Analiso.

Embora a reclamante não estivesse efetivamente laborando para a reclamada nos períodos em que encontrava-se realizando a higienização, troca de uniformes e o deslocamento interno, o tempo despendido com estes afazeres deve ser considerado à disposição da reclamada.

Isto porque são atividades cuja realização prévia é necessária para o desempenho do efetivo labor, sendo exigidas pela reclamada e que revertem exclusivamente em proveito da empresa.

Assim, como estas atividades eram exercidas pela obreira apenas em função da sistemática de labor imposta pela empresa, entendo que o tempo despendido para a sua realização deve ser considerado à disposição da reclamada e, por conseguinte, deve ser remunerado à autora.

Ressalto que é inválida a norma coletiva que elastece o limite de 5 minutos antes e após a jornada de trabalho para fins de apuração das horas extras, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 449/TST, de modo que a avença coletiva invocada pela reclamada não é aplicável no caso.

Destaco que o tempo reconhecido pelo i. Juízo *a quo* está de acordo com as provas dos autos, tanto o é, que a reclamada não apresentou qualquer insurgência quanto a ele.

Diante do exposto, nego provimento.

DOS INTERVALOS PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA

A r. Sentença de primeira instância condenou a reclamada ao pagamento de 20min extras a cada 1h40min trabalhadas pela autora, a título de intervalos para recuperação térmica não usufruídos regularmente pela obreira do período da admissão até 20/1/2014. A partir de então, como a reclamada passou a fornecer 3 intervalos de 20min diários, considerando a jornada obreira, condenou a reclamada ao pagamento de mais 1 intervalo de 20min diário.

Inconformada, a reclamada requer a exclusão da condenação alegando, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos para tanto e que a reclamante utilizava EPI's aptos a neutralizarem eventual exposição ao frio.

Analiso.

O artigo 253 da CLT estabelece que para os empregados que trabalham no interior de câmaras frigoríficas ou movimentando mercadorias do ambiente normal para o frio e vice-versa, é

assegurado um intervalo de 20min após cada período de 1h40min trabalhados, intervalo este que deve ser computado na jornada laboral.

Esclarecendo o que seria considerado ambiente artificialmente frio, o parágrafo único do citado artigo dispõe que seria aquele ambiente cuja temperatura for inferior a 15°C na primeira, segunda e terceira zonas climáticas do mapa oficial do Ministério do Trabalho, a 12°C na quarta zona e a 10°C na quinta, sexta e sétima zonas.

Conforme mapa oficial do IBGE, a região onde encontra-se a reclamada está situada na quarta zona climática, de modo que se considera artificialmente frio o ambiente com temperatura inferior a 12º C.

Pacificando o entendimento a respeito do direito ao intervalo daqueles empregados que exercem trabalho contínuo em ambiente frio, mesmo que não laborem em câmara frigorífica, o c. TST editou a sua Súmula nº 438, nos seguintes termos:

INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA DO EMPREGADO. AMBIENTE ARTIFICIALMENTE FRIO. HORAS EXTRAS. ART. 253 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA. O empregado submetido a trabalho contínuo em ambiente artificialmente frio, nos termos do parágrafo único do art. 253 da CLT, ainda que não labore em câmara frigorífica, tem direito ao intervalo intrajornada previsto no caput do art. 253 da CLT (Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012).

Feitos estes esclarecimentos iniciais, cumpre verificar se a reclamante trabalhou submetida a condições que ensejassem a concessão dos intervalos em questão.

Pois bem.

O laudo pericial realizado nos autos (ID 99c5c22, pág. 6) denota que a reclamante laborava em ambiente cuja temperatura era entre 4 e 10°C, sendo, portanto, inferior ao limite legal.

A reclamada não produziu nenhuma prova que pudesse desconstituir estes elementos de prova, razão pela qual entendo que eles devem prevalecer no caso.

Deste modo, reputo que a reclamante deveria usufruir os intervalos previstos no artigo 253 da CLT por todo o período vindicado.

Neste sentido, impende destacar que é irrelevante para o deslinde da questão o eventual fornecimento de EPI's pela reclamada, pois os intervalos são devidos mesmo quando o empregado está adequadamente protegido do frio, tendo em vista que o artigo 253 da CLT não prevê nenhuma exceção neste sentido.

Resta então averiguarmos se a reclamada concedeu tais intervalos ao reclamante.

Pois bem.

No laudo pericial também consta a informação de que em janeiro de 2014 a reclamada passou a conceder à autora 3 pausas diárias de 20min a cada 1h40min laborados.

Assim, até 20/1/2014 não eram concedidos os regulares intervalos à autora, razão pela qual ela faz jus ao recebimento de 20min extras a cada 1h40min de trabalho contínuo.

No período posterior, a reclamada passou a conceder 3 intervalos diários. Todavia, a dilatada jornada obreira fazia com que fossem necessários 4 intervalos de 20min cada.

Desta forma, tal como a i. Juíza de origem, tenho que no período posterior a 20/1/2014, a reclamante faz jus ao recebimento de mais 20min extras diários decorrentes do intervalo que lhe foi suprimido.

Destarte, nego provimento.

DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

A reclamada busca a redução do valor arbitrado aos honorários periciais em primeira instância (R\$ 2.000,00) para patamar mais razoável.

Analiso.

No que tange ao valor dos honorários, vale lembrar que o seu arbitramento está no campo do prudente arbítrio do Juiz, devendo apenas ser obedecido o princípio da razoabilidade, ou seja, a verba honorária deve ser proporcional ao volume de trabalho, à complexidade da matéria e ao tempo gasto na sua realização.

Levando em consideração tais fatores, reputo ser razoável o valor arbitrado em primeira instância.

Destarte, nego provimento.

DO BANCO DE HORAS

A i. Juíza de primeira instância reconheceu a invalidade do banco de horas a que estava submetida a autora e, por consequência, condenou a reclamada ao pagamento das horas extras praticadas pela obreira.

Inconformada, a reclamada requer a exclusão da condenação alegando, em síntese, que o banco de horas é válido e regular, sendo indevida a condenação de primeira instância.

Analiso.

No que tange à compensação de jornadas, antes de mais nada, peço vênha para reportar-me aos esclarecimentos referentes a este instituto realizados pela Exma. Juíza Silene Aparecida Coelho nos autos do RO 0001118-90.2011.5.18.0004, nos seguintes termos, *in verbis*:

A compensação de jornada é gênero do qual o banco de horas é espécie, o que equivale a dizer que o chamado banco de horas é uma modalidade de compensação de jornada. Caracteriza-se pelo acréscimo de horas à jornada contratual seguido pela subtração das horas trabalhadas outrora acrescidas em jornadas posteriores. Em outras palavras, o trabalhador elastece sua jornada em um dia de trabalho e, em um outro dia subsequente, cumpre uma jornada inferior à contratada, compensando aquelas horas excedentes. Essa conduta autoriza o não pagamento das horas extras.

Por força de lei, a compensação de jornada só poderia ser instituída mediante norma coletiva, como se vê do art. 59, § 2º, da CLT, que segue transcrito:

Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias. (grifei)

No entanto, a vivência judicial flexibilizou esse dispositivo, acabando a jurisprudência por tolerar um acordo individual de compensação de jornada, como se vê do disposto pela Súmula 85 do TST.

É preciso observar, todavia, que a compensação de jornada prevista pela Súmula 85 do TST deve se dar semanalmente, ou seja, não pode haver extrapolação da jornada semanal de 44 horas. É o que exsurge dos julgados que seguem transcritos:

RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO. BANCO DE HORAS. SÚMULA 85 DO TST. Os fundamentos do acórdão recorrido evidenciam que o suposto regime de compensação de jornada teria sido entabulado, sob o sistema de banco de horas. A orientação traçada na Súmula nº 85 do TST supõe a compensação o limite da jornada máxima semanal, que corresponde a 44 horas semanais. Diferentemente, a compensação de jornada, por meio do banco de horas, admite módulo anual e sua fixação por instrumento coletivo. Daí a inaplicabilidade da Súmula nº 85 do TST aos conflitos envolvendo banco de horas. Precedentes. (TST, 5ª Turma, RR-688100-61.2008.5.09.0021, Rel. Min. Emmanoel Pereira, DEJT 5/8/2011, grifei)

RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO. BANCO DE HORAS. SÚMULA 85/TST. INAPLICABILIDADE. Pressupondo compensação semanal, não há como se estender a compreensão da Súmula 85 aos conflitos que envolvam banco de horas. A condenação em tais bases é favorável à empresa e, não podendo ser ampliada, ainda recusa o fluxo do apelo. Precedente. Por outro lado, a apresentação de arestos inespecíficos (Súmula 296/TST) impede o conhecimento do recurso. Recurso de revista não conhecido. (TST, 3ª Turma, RR-923500-81.2009.5.09.0001, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 19/8/2011, grifei)

Evidente, portanto, que a jurisprudência fixou a existência de dois regimes de compensação de jornada: o banco de horas, que só é válido se instituído por norma coletiva e que pode prever a compensação de jornadas em até um ano, e a compensação de jornada propriamente dita, que pode ser prevista por acordo individual, escrito ou tácito, cuja aplicabilidade se limita à jornada semanal, não podendo autorizar a compensação de jornadas em períodos maiores.

No caso dos autos, observo que a alegação defensiva é de existência de banco de horas, modalidade de compensação de jornadas que somente pode ser instituída através de negociação coletiva (Súmula 85, inciso V, do c. TST).

Os ACT's trazidos aos autos confirmam a instituição deste regime de compensação de jornadas.

Como o regimento de banco de horas pode prever compensação de jornada pelo período de até um ano, o fato de não haver compensações de jornadas na mesma semana pela autora não repercute com relevância no caso.

Assim, o fato de eventualmente a autora laborar em algumas semanas por mais de 44 horas não é fato apto a descaracterizar a validade do regime compensatório a que estava submetido.

A habitualidade na prestação de horas extras também não é fato apto a invalidar o banco de horas.

No mesmo sentido, observo que os cartões de ponto da autora contêm o registro das horas trabalhadas e das horas compensadas, bem como neles consta um extrato demonstrando o total de horas trabalhadas e das compensadas, de modo que o reclamante poderia realizar um perfeito acompanhamento do regime de compensação a que estava submetido.

Desta forma, sob este ângulo, não há qualquer irregularidade apta a invalidar o regime compensatório em questão.

Por outro lado, como visto em tópicos anteriores, não era registrado

corretamente o tempo que a autora ficava à disposição da reclamada com a troca de uniformes, higienização de deslocamento interno, além das horas *in itinere*.

A meu ver, tais fatos demonstram a marcação incorreta da jornada laboral obreira e, por conseguinte, evidenciam que não havia a correta compensação de horas pela autora, fato este que invalida o Banco de Horas a que ela estava submetida.

Não bastasse isto, observo que a reclamante fazia jus ao adicional de insalubridade por todo o período objeto da condenação.

Neste sentido, cumpre destacar que com o cancelamento da Súmula 349/TST, voltou a vigorar o entendimento de que o artigo 60 da CLT continua válido e eficaz.

Referido artigo estabelece que:

Art. 60 - Nas atividades insalubres, assim consideradas as constantes dos quadros mencionados no capítulo "Da Segurança e da Medicina do Trabalho", ou que neles venham a ser incluídas por ato do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, quaisquer prorrogações só poderão ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho, as quais, para esse efeito, procederão aos necessários exames locais e à verificação dos métodos e processos de trabalho, quer diretamente, quer por intermédio de autoridades sanitárias federais, estaduais e municipais, com quem entrarão em entendimento para tal fim.

Compulsando os autos, verifico que apesar de a reclamante estar submetida a condições insalubres de trabalho, não houve a demonstração de que as prorrogações da sua jornada foram autorizadas mediante licença prévia das autoridades competentes

em matéria de higiene do trabalho.

Deste modo, entendo que o regime de compensação de jornadas a que a reclamante estava submetida era irregular e, portanto, inválido no caso, razão pela qual ela faz jus ao recebimento das horas irregularmente compensadas por todo o período em questão.

Ressalto que não incidem no caso os entendimentos consubstanciados nos incisos I a IV, da Súmula 85, do c. TST, tendo em vista que o inciso V da mesma Súmula dispõe expressamente que eles não se aplicam ao banco de horas.

Assim, todas as horas irregularmente compensadas pela autora devem ser pagas como horas extras, isto é, devem ser pagas as horas trabalhadas acrescidas do adicional respectivo, conforme determinado em primeira instância (aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula 45 deste eg. Tribunal).

Destarte, nego provimento ao recurso.

**DAS DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS DECORRENTES DA
INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NA SUA
BASE DE CÁLCULO**

A reclamada recorre da r. Sentença de origem que a condenou ao pagamento de diferenças de horas extras decorrentes da integração do adicional de insalubridade na sua base de cálculo.

Aduz que o adicional de insalubridade já compunha a base de cálculo das horas extras.

Analiso.

Sem delongas, observo que a tese da reclamada não merece a menor credibilidade, pois não era pago o adicional de insalubridade durante o contrato de trabalho.

Com efeito, tal verba foi deferida à reclamante apenas judicialmente nos autos deste processo, de modo que era impossível que a reclamada pagasse os reflexos em horas extras se nem ao menos pagava a parcela principal.

Destarte, nego provimento ao recurso.

DO ADICIONAL NOTURNO

A i. Juíza de origem condenou a reclamada ao pagamento de diferenças de horas extras decorrentes da inclusão do adicional noturno na sua base de cálculo.

A reclamada busca a exclusão desta condenação alegando que o adicional noturno já integrou a base de cálculo das horas extras.

Analiso.

Compulsando os autos, observo que o adicional noturno era computado para o cálculo das horas extras em praticamente todos os meses laborados.

Todavia, tal como a i. Juíza de origem, observo que em alguns poucos períodos, como no mês de agosto 2016 (ID beea36d, pág. 62), por exemplo, tal fato não ocorreu, o que justifica a condenação de origem.

Nego provimento.

DAS PAUSAS PREVISTAS NA NR 36 DO MTE

A reclamada recorre da r. Sentença de primeira instância que a condenou ao pagamento das pausas em questão.

Analiso.

Sem delongas, considerando que foram deferidos à reclamante os intervalos para recuperação térmica, é incabível a condenação concomitante ao pagamento dos intervalos em questão, tendo em visto o teor do que dispõe o item 36.13.3 da NR em tela.

Destarte, dou provimento ao recurso para excluir a condenação em questão.

DO INTERVALO PREVISTO NO ARTIGO 384 DA CLT

A Exma. Juíza *a quo* deferiu o pagamento de 15 minutos extras, em decorrência da não concessão do intervalo previsto no art. 384 da CLT nos dias em que a reclamante laborou em jornada extraordinária.

A reclamada busca a reforma da r. sentença, sob a alegação de que o intervalo de que trata o referido dispositivo celetista não teria sido recepcionado pela Constituição Federal, por violar o art. 5ª, inciso I, da Carta Magna.

Em sede de eventualidade, aduz que o tempo relativo aos intervalos suprimidos não deve ser remunerado como horas extras, pois não há acréscimo de jornada e a infração da pausa constitui tão somente infração administrativa.

Por ter caráter indenizatório, aduz que referida verba não deve gerar reflexos em outras parcelas.

Analiso.

O art. 384 da CLT impõe a concessão de um intervalo de 15 minutos, no mínimo, antes do início da prestação de horas extras pela trabalhadora.

Tal dispositivo foi recepcionado pela Constituição Federal, uma vez que o princípio da isonomia preconiza tratamento desigual dos desiguais na medida de suas desigualdades. Assim, diante das condições fisiológicas da mulher, pode-se conceder a elas um tratamento diferenciado quando prestam horas extras.

Assim já decidiu o Tribunal Pleno do TST, ao julgar o IIN-RR-

1.540/2005-046-12-00.5, rejeitando o Incidente de Inconstitucionalidade do citado dispositivo legal:

"MULHER - INTERVALO DE 15 MINUTOS ANTES DE LABOR EM SOBREJORNADA - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 384 DA CLT EM FACE DO ART. 5º, I, DA CF. 1. O art. 384 da CLT impõe intervalo de 15 minutos antes de se começar a prestação de horas extras pela trabalhadora mulher. Pretende-se sua não-recepção pela Constituição Federal, dada a plena igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres decantada pela Carta Política de 1988 (art. 5º, I), como conquista feminina no campo jurídico. 2. A igualdade jurídica e intelectual entre homens e mulheres não afasta a natural diferenciação fisiológica e psicológica dos sexos, não escapando ao senso comum a patente diferença de compleição física entre homens e mulheres. Analisando o art. 384 da CLT em seu contexto, verifica-se que se trata de norma legal inserida no capítulo que cuida da proteção do trabalho da mulher e que, versando sobre intervalo intrajornada, possui natureza de norma afeta à medicina e segurança do trabalho, infensa à negociação coletiva, dada a sua indisponibilidade (cfr. Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST). 3. O maior desgaste natural da mulher trabalhadora não foi desconsiderado pelo Constituinte de 1988, que garantiu diferentes condições para a obtenção da aposentadoria, com menos idade e tempo de contribuição previdenciária para as mulheres (CF, art. 201, § 7º, I e II). A própria diferenciação temporal da licença-maternidade e paternidade (CF, art. 7º, XVIII e XIX; ADCT, art. 10, § 1º) deixa claro que o desgaste físico efetivo é da maternidade. A praxe generalizada, ademais, é a de se postergar o gozo da licença-maternidade para depois do parto, o que leva a mulher, nos meses finais da gestação, a um desgaste físico cada vez maior, o que justifica o tratamento diferenciado em termos de jornada de trabalho e período de descanso. 4. Não é demais lembrar que as mulheres que trabalham fora do lar estão sujeitas a dupla jornada de trabalho, pois ainda realizam as atividades domésticas quando retornam à casa. Por mais que se dividam as tarefas domésticas entre o casal, o peso maior da administração da casa e da educação dos filhos acaba recaindo sobre a mulher. 5. Nesse diapasão, levando-se em consideração a máxima albergada pelo princípio da isonomia, de tratar desigualmente os desiguais na medida das suas desigualdades, ao ônus da dupla missão, familiar e profissional, que desempenha a mulher trabalhadora corresponde o bônus da jubilação antecipada e da concessão de vantagens específicas, em função de suas circunstâncias próprias, como é o caso do intervalo

de 15 minutos antes de iniciar uma jornada extraordinária, sendo de se rejeitar a pretensa inconstitucionalidade do art. 384 da CLT. Incidente de inconstitucionalidade em recurso de revista rejeitado." (Processo: IIN-RR - 1540/2005-046-12-00.5 Data de Julgamento: 17/11/2008, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, Tribunal Pleno, Data de Divulgação: DEJT 13/02/2009).

Em sua defesa, a reclamada limitou-se a refutar o pedido da obreira apenas sob o enfoque da inconstitucionalidade do art. 384 da CLT, não informando, em tempo algum, se o referido intervalo foi efetivamente concedido ou não.

Registro, ainda, que os cartões de ponto colacionados aos autos não registram a concessão do intervalo em comento.

Diante do exposto, correta a r. decisão de origem no que respeita à condenação da reclamada ao pagamento de 15 minutos diários e reflexos, pela não concessão do intervalo previsto no art. 384 da CLT.

Aplicando analogicamente o que estabelece a Súmula 437/TST, entendo que a parcela em questão tem caráter salarial, deve ser remunerada como horas extras e deve refletir nas verbas elencadas na r. Sentença.

Nego provimento.

Conclusão do recurso

RECURSO DA RECLAMANTE

DOS DESCONTOS INDEVIDOS DAS FÉRIAS

Em sede recursal a reclamante alega que:

Merece reforma quanto à restituição das férias, pois conforme demonstrado tudo que a ré pagou foi devidamente descontado nos holerites subsequentes, tendo sido descontado férias por 2 meses no holerite do recorrente, inclusive no terço de férias, vez que a

referida parcela trata-se de abono constitucional e não de salário, motivo pelo qual tal desconto é totalmente ilegítimo, portanto, de maneira nenhuma se deve acatar devendo ser reformada a sentença determinando que a ré devolva o terço constitucional ao obreiro, pois fora descontado indevidamente. (págs. 2/3 do recurso obreiro)

Analiso.

Nos contracheques relativos aos meses de férias da autora, na parte dos "PROVENTOS", constam valores de créditos referentes às férias e adicional de 1/3.

Nestes mesmos contracheques, no campo "DESCONTOS", constam os descontos referentes aos valores creditados.

Não obstante, constam nos autos contracheques suplementares de férias, nos quais existem registros dos pagamentos das férias acrescidas de 1/3.

Assim, reputo que os valores creditados e posteriormente descontados nos contracheques normais referentes aos períodos de férias servem apenas para discriminar o que foi pago a este título nos recibos separados e específicos das férias, conforme alegado pela reclamada em sua defesa.

Desta forma, tal como a i. Juíza de origem, entendo que não houveram descontos irregulares e, portanto, a reclamante não faz jus a qualquer ressarcimento.

Destarte, nego provimento.

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A reclamante recorre da r. Sentença de primeira instância que indeferiu o seu pleito de condenação da reclamada ao pagamento de uma indenização por danos morais decorrentes do fato de ter que passar pela barreira sanitária utilizando trajes íntimos e pelo fato de não haver banheiros com portas para que pudesse fazer a sua higiene pessoal.

Alega, em síntese, que era obrigatória a utilização de trajes íntimos para atravessar a barreira sanitária e que os chuveiros não possuem portas.

Analiso.

Nos casos em que a responsabilidade do empregador é de natureza subjetiva, como é o caso dos autos, para que exsurja o dever de indenizar, é necessária a concorrência dos seguintes requisitos: um dano, o nexo causal com o labor e a culpa da reclamada.

Analisando o conjunto probatório, observo que foram produzidas

apenas provas emprestadas nos autos a respeito desta questão.

O laudo de inspeção confeccionado pelo MPT evidencia que os chuveiros dos vestiários eram separados por divisórias, porém não contavam com portas, o que implicava na exposição da intimidade dos trabalhadores no momento em que estavam fazendo a sua higiene pessoal.

Não obstante, o laudo de inspeção realizado pelo d. MPT, embora confirme a ausência de portas nos boxes dos chuveiros, demonstra que os banheiros estavam instalados em local privativo que não permitia o devassamento.

Neste contexto, saliento que tal sistemática obedece ao que dispõe a NR 24, em seu item 24.1.11, alínea "d", no seguinte sentido:

24.1.11 Os banheiros, dotados de chuveiros, deverão:

d) ter portas de acesso que impeçam o devassamento, ou ser construídos de modo a manter o resguardo conveniente;

Com efeito, referida norma não prevê a necessidade de uma porta por chuveiro, mas apenas que o local onde encontrem-se os chuveiros tenha o devido resguardo, o que ocorria no caso.

Assim, a questão dos autos não amolda-se àquela prevista na Súmula 50 deste Eg. Tribunal.

Ademais, ante a análise de incontáveis casos envolvendo a mesma questão, este Eg. Tribunal firmou entendimento de que a

sistemática de troca de uniformes e as exigências para que os empregados atravessassem a barreira sanitária não implicam em qualquer abalo moral passível de indenização.

Desta forma, reputo que não restou configurado no caso qualquer dano que pudesse ensejar a condenação da reclamada ao pagamento de uma indenização por danos morais.

Destarte, nego provimento ao recurso.

DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A i. Juíza de origem entendeu que ao postular a restituição dos valores das suas férias, que segundo a reclamante haviam sido indevidamente descontados de seus salários, a obreira nas condutas tipificadas nos incisos I e II do artigo 80, do NCP.

Assim, condenou a reclamante ao pagamento de uma multa por litigância de má-fé, no importe de 2% sobre o valor da causa, além de honorários advocatícios, no importe de 5%, também sobre o valor da causa.

A reclamante recorre desta decisão alegando que tais descontos foram irregulares e que ao postular a sua restituição agiu apenas no seu regular exercício do direito de ação, visando buscar tutela que entendia fazer jus.

Analiso.

Como visto em tópico anterior, por uma simples análise dos contracheques da reclamante, fica claro que não houveram tais descontos irregulares.

Não há sequer como alegar que somente foi possível saber tal fato com a apresentação dos contracheques pela reclamada nestes autos, pois é certo que a reclamante tinha plena ciência dos valores por ela recebidos durante o contrato de emprego.

Assim, ao postular valores que sabida e nitidamente não fazia jus, entendo que a reclamante realmente incorreu nas condutas tipificadas nos incisos I e II do artigo 80, do NCPD, razão pela qual tenho por correta a r. Sentença de origem que a reputou litigante de má-fé e a condenou ao pagamento da multa correspondente e ao pagamento dos honorários advocatícios.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço parcialmente do recurso patronal e, no mérito, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO.

Conheço parcialmente do recurso obreiro e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação expandida.

Arbitro à condenação novo valor, no importe de R\$ 25.000,000. Custas pela reclamada no montante de R\$ 500,00.

É como voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão**Acórdão**

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer em parte de ambos os recursos para, no mérito, dar parcial provimento ao patronal e negar provimento ao apelo obreiro, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Assinatura

WELINGTON LUIS PEIXOTO

Relator**Acórdão**

Processo Nº RO-0010583-47.2016.5.18.0102

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE	CRISTINA SA TELES DE JESUS
ADVOGADO	LEONARDO CARDOSO DANTAS(OAB: 42208/GO)
ADVOGADO	JANAINA CINTRA CHAVES DANTAS(OAB: 27516/GO)
RECORRENTE	BRF S.A.
ADVOGADO	DANIEL ROSA DE OLIVEIRA(OAB: 38408/GO)
ADVOGADO	OŠMAR MENDES PAIXÃO CÓRTES(OAB: 27284-A/GO)
RECORRIDO	BRF S.A.
ADVOGADO	DANIEL ROSA DE OLIVEIRA(OAB: 38408/GO)
ADVOGADO	OŠMAR MENDES PAIXÃO CÓRTES(OAB: 27284-A/GO)
RECORRIDO	CRISTINA SA TELES DE JESUS
ADVOGADO	LEONARDO CARDOSO DANTAS(OAB: 42208/GO)
ADVOGADO	JANAINA CINTRA CHAVES DANTAS(OAB: 27516/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

RECORRENTE : BRF S.A

ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES E OUTROS

RECORRENTE : CRISTINA SÁ TELES DE JESUS

ADVOGADOS : JANAÍNA CINTRA CHAVES DANTAS E OUTROS

RECORRIDOS : OS MESMOS

ORIGEM : 2ª VT DE RIO VERDE

JUÍZA : MARCELA CARDOSO SCHUTZ DE ARAÚJO

EMENTA

HORAS *IN ITINERE*. LIMITES DO PODER NEGOCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. PACTUAÇÃO DO TEMPO DE PERCURSO. VALIDADE. RAZOABILIDADE. Ofende o interesse público e configura desrespeito aos comandos constitucionais mínimos a renúncia às horas *in itinere*, mas não a pactuação a respeito da quantidade de horas, razão por que são válidas as

normas coletivas que fixam um número ou limitam a quantidade de horas *in itinere*. (Súmula 8, inciso I, deste Eg. Tribunal)

RELATÓRIO

Pela r. Sentença de ID c08a62a, a Exma. Juíza MARCELA CARDOSO SCHUTZ DE ARAÚJO, da 2ª VT DE RIO VERDE, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na reclamatória trabalhista que CRISTINA SÁ TELES DE JESUS move em face de BRF S.A.

A reclamante interpôs o recurso ordinário de ID 797abba e a reclamada o recurso de ID ff49879.

Nenhuma das partes apresentou contrarrazões.

Dispensada a manifestação do d. Ministério Público do Trabalho, nos termos do que dispõe o Regimento Interno desta Eg. Corte.

É o relatório.

VOTO

Também não conheço do recurso na parte em que a reclamada requer, caso mantida a sua condenação ao tempo pagamento do tempo em que a reclamante ficava a sua disposição com os atos preparatórios para o labor, que seja determinada a dedução dos valores pagos aos mesmo título nos contracheques, por ausência de interesse, tendo em vista que isto já foi determinado em Sentença.

Não conheço do recurso na parte em que a reclamada requer que, em caso de manutenção da sua condenação ao pagamento dos intervalos previstos no art. 384 da CLT, sejam excluídos os reflexos conjuntos das horas extras e respectivos reflexos em DSR's nas demais verbas, por ausência de interesse, tendo em vista que não houve nenhuma condenação neste sentido.

Não conheço, ainda, do recurso patronal na parte em que a reclamada postula a exclusão de sua condenação ao pagamento de diferenças de horas extras decorrentes da inclusão do adicional de assiduidade na sua base de cálculo, por ausência de interesse, tendo em vista que não houve nenhuma condenação neste sentido.

ADMISSIBILIDADE

Não conheço do recurso na parte em que a reclamada requer, caso mantida a sua condenação ao pagamento de horas extras decorrentes da invalidação do banco de horas a que a reclamante estava submetida, que sejam deduzidas da condenação as horas extras pagas nos contracheques, por ausência de interesse, tendo em vista que isto já foi determinado em Sentença.

Não conheço do recurso da reclamada nos pontos em que requer a exclusão da sua condenação ao pagamento de horas extras decorrentes do tempo em que a autora ficava à sua disposição tomando café-da-manhã, do tempo de aguardo pelo transporte ao final da jornada, e do tempo entre a chegada na empresa e o início dos atos preparatórios para o labor, por ausência de interesse, tendo em vista que não houve nenhuma condenação nestes sentidos.

Também não conheço do recurso obreiro na parte em que requer a condenação da reclamada ao ressarcimento dos descontos efetuados dos seus salários a título de vale transporte, por se tratar de inovação à lide, tendo em vista que não houve na inicial nenhum pedido neste sentido e tampouco análise na r. Sentença a este respeito.

No mais, preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço dos recursos e das contrarrazões.

RECURSO DA RECLAMADA

DAS HORAS IN ITINERE

A MMa. Juíza de primeiro grau condenou a reclamada ao pagamento de 53 minutos extras por dia efetivamente trabalhado pela autora, a título de horas *in itinere* despendidas pela obreira no trajeto de retorno do trabalho até 27/9/2015.

A reclamada recorre, asseverando que, além da empresa situar-se em local análogo a perímetro urbano, de fácil acesso e servido por transporte público regular, a cláusula 36ª do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado afastou expressamente o recebimento das horas itinerárias.

Afirma que a r. sentença foi proferida em contrariedade à Súmula 90 do TST e ao art. 7º, inciso XXVI. Assim, requer a reforma da sentença para que seja excluída a condenação ao pagamento das horas de percurso.

MÉRITO

Requer, caso mantido o deferimento das horas *in itinere*, sua limitação ao tempo máximo gasto entre a sua sede e o trevo da cidade, o qual afirma ser de 7min47seg, pois no seu entender, o trajeto urbano não pode ser considerado de difícil acesso.

Analiso.

Faz jus às horas *in itinere* o empregado transportado através de condução fornecida pela empresa para local de difícil acesso e não servido por transporte público regular com horários compatíveis com a sua jornada.

No caso, é incontroverso que a reclamante era transportada através de condução fornecida pela reclamada, fato este que faz emergir a presunção de que o local de trabalho era de difícil acesso e não servido por transporte público regular, mormente levando-se em consideração que a empresa está sediada fora da cidade.

Deste modo, é da reclamada o ônus de comprovar a facilidade de acesso e a existência de transporte público regular atendendo o local de prestação de serviços da autora, com horários compatíveis com a jornada obreira.

Pois bem.

Os elementos dos autos demonstram tratar-se de local de difícil acesso, pois, conforme afirma a própria reclamada, esta encontra-se localizada distante 6,5 quilômetros do trevo da cidade de Rio Verde.

A meu ver, referida distância caracteriza a dificuldade de acesso do local de trabalho, pois para percorrê-lo a pé ou de bicicleta a reclamante demoraria um considerável período de tempo, o que implicaria em desgaste físico que certamente comprometeria a própria prestação de serviços.

No tocante à existência de transporte público regular, observo que a jornada obreira encerrava por volta das 1h30min, horário este que sabidamente não havia transporte público na cidade de Rio Verde no período objeto da condenação, inclusive no perímetro urbano, circunstância esta que caracteriza a dificuldade de acesso dentro da cidade, que não pode ser considerada de pequeno porte.

Desta forma, a reclamante fazia jus às horas itinerárias despendidas com o deslocamento de retorno do trabalho, inclusive aquelas despendidas no perímetro urbano da cidade, pois este trajeto não pode ser considerado de fácil acesso.

Ressalto que, nos termos do inciso II da Súmula 90 do TST, "a incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas *in itinere*", não havendo que se falar em mera insuficiência do transporte público.

Neste ponto, cumpre destacar o que dispõe o inciso I, da Súmula nº 8 deste Regional, *in verbis*:

HORAS *IN ITINERE*. LIMITES DO PODER NEGOCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. PACTUAÇÃO DO TEMPO DE PERCURSO. VALIDADE. RAZOABILIDADE.

I. Ofende o interesse público e configura desrespeito aos comandos constitucionais mínimos a renúncia às horas *in itinere*, mas não a pactuação a respeito da quantidade de horas, razão por que são

válidas as normas coletivas que fixam um número ou limitam a quantidade de horas *in itinere*.

Assim, é inválida a cláusula normativa que afasta o direito obreiro ao recebimento das horas de trajeto por ele despendidas diariamente.

Ademais, o fato de cumprir função social não permite à reclamada suprimir direito do empregado assegurado por lei.

Desta forma, preenchidos os requisitos para tanto e não tendo sido demonstrado qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito obreiro, reconheço que a autora faz jus às horas *in itinere* despendidas no trajeto de retorno do trabalho, inclusive no perímetro urbano da cidade.

Registro que a reclamada não contestou especificamente o tempo alegado na inicial como sendo o despendido no transporte do ponto onde a autora embarcava até a empresa, no importe de 53min, tempo este a que a autora fazia jus.

Nestes termos, nego provimento.

DO TEMPO À DISPOSIÇÃO - HIGIENIZAÇÃO, TROCA DE UNIFORME E DESLOCAMENTO INTERNO

A reclamada recorre da r. Sentença de primeira instância que a condenou ao pagamento de 25min diários à autora, acrescidos de 50%, a título de tempo à disposição do empregador despendidos com a troca de uniforme, higienização e deslocamento interno.

Sustenta que a obreira não estava aguardando ou era submetida a qualquer tipo de ordem nesse período, apenas realizava atos preparatórios essenciais para iniciar o seu labor.

Acrescenta que os acordos coletivos da categoria jungidos aos autos dispõem que os 15 minutos despendidos na troca de uniforme e/ou banho não serão considerados como tempo à disposição da empresa, de modo que a inobservância do pactuado implica em violação do art. 7º, XXVI, da CF.

Requer, caso mantida a condenação, seja deferido apenas o tempo que ultrapassar os 15 minutos previstos em norma coletiva.

Analiso.

Embora a reclamante não estivesse efetivamente laborando para a reclamada nos períodos em que encontrava-se realizando a higienização, troca de uniformes e o deslocamento interno, o tempo despendido com estes afazeres deve ser considerado à disposição da reclamada.

Isto porque são atividades cuja realização prévia é necessária para

o desempenho do efetivo labor, sendo exigidas pela reclamada e que reverterem exclusivamente em proveito da empresa.

Assim, como estas atividades eram exercidas pela obreira apenas em função da sistemática de labor imposta pela empresa, entendo que o tempo despendido para a sua realização deve ser considerado à disposição da reclamada e, por conseguinte, deve ser remunerado à autora.

Ressalto que é inválida a norma coletiva que elastece o limite de 5 minutos antes e após a jornada de trabalho para fins de apuração das horas extras, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 449/TST, de modo que a avença coletiva invocada pela reclamada não é aplicável no caso.

Destaco que o tempo reconhecido pelo i. Juízo *a quo* está de acordo com as provas dos autos, tanto o é, que a reclamada não apresentou qualquer insurgência quanto a ele.

Diante do exposto, nego provimento.

DOS INTERVALOS PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA

A r. Sentença de primeira instância condenou a reclamada ao pagamento de 20min extras a cada 1h40min trabalhadas pela autora, a título de intervalos para recuperação térmica não usufruídos regularmente pela obreira do período da admissão até 20/1/2014. A partir de então, como a reclamada passou a fornecer 3 intervalos de 20min diários, considerando a jornada obreira, condenou a reclamada ao pagamento de mais 1 intervalo de 20min diário.

Inconformada, a reclamada requer a exclusão da condenação alegando, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos para tanto e que a reclamante utilizava EPI's aptos a neutralizarem eventual exposição ao frio.

Analiso.

O artigo 253 da CLT estabelece que para os empregados que trabalham no interior de câmaras frigoríficas ou movimentando mercadorias do ambiente normal para o frio e vice-versa, é assegurado um intervalo de 20min após cada período de 1h40min trabalhados, intervalo este que deve ser computado na jornada laboral.

Esclarecendo o que seria considerado ambiente artificialmente frio, o parágrafo único do citado artigo dispõe que seria aquele ambiente cuja temperatura for inferior a 15°C na primeira, segunda e terceira zonas climáticas do mapa oficial do Ministério do Trabalho, a 12°C na quarta zona e a 10°C na quinta, sexta e sétima zonas.

Conforme mapa oficial do IBGE, a região onde encontra-se a reclamada está situada na quarta zona climática, de modo que se considera artificialmente frio o ambiente com temperatura inferior a 12° C.

Pacificando o entendimento a respeito do direito ao intervalo daqueles empregados que exercem trabalho contínuo em ambiente frio, mesmo que não laborem em câmara frigorífica, o c. TST editou a sua Súmula nº 438, nos seguintes termos:

INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA DO EMPREGADO. AMBIENTE ARTIFICIALMENTE FRIO. HORAS EXTRAS. ART. 253 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA. O empregado submetido a trabalho contínuo em ambiente artificialmente frio, nos termos do parágrafo único do art. 253 da CLT, ainda que não labore em câmara frigorífica, tem direito ao intervalo intrajornada previsto no caput do art. 253 da CLT (Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012).

Feitos estes esclarecimentos iniciais, cumpre verificar se a reclamante trabalhou submetida a condições que ensejassem a concessão dos intervalos em questão.

Pois bem.

O laudo pericial realizado nos autos (ID 99c5c22, pág. 6) denota que a reclamante laborava em ambiente cuja temperatura era entre 4 e 10°C, sendo, portanto, inferior ao limite legal.

A reclamada não produziu nenhuma prova que pudesse desconstituir estes elementos de prova, razão pela qual entendo que eles devem prevalecer no caso.

Deste modo, reputo que a reclamante deveria usufruir os intervalos previstos no artigo 253 da CLT por todo o período vindicado.

Neste sentido, impende destacar que é irrelevante para o deslinde da questão o eventual fornecimento de EPI's pela reclamada, pois os intervalos são devidos mesmo quando o empregado está adequadamente protegido do frio, tendo em vista que o artigo 253 da CLT não prevê nenhuma exceção neste sentido.

Resta então averiguarmos se a reclamada concedeu tais intervalos ao reclamante.

Pois bem.

No laudo pericial também consta a informação de que em janeiro de 2014 a reclamada passou a conceder à autora 3 pausas diárias de 20min a cada 1h40min laborados.

Assim, até 20/1/2014 não eram concedidos os regulares intervalos à autora, razão pela qual ela faz jus ao recebimento de 20min extras a cada 1h40min de trabalho contínuo.

No período posterior, a reclamada passou a conceder 3 intervalos diários. Todavia, a dilatada jornada obreira fazia com que fossem necessários 4 intervalos de 20min cada.

Desta forma, tal como a i. Juíza de origem, tenho que no período posterior a 20/1/2014, a reclamante faz jus ao recebimento de mais 20min extras diários decorrentes do intervalo que lhe foi suprimido.

Destarte, nego provimento.

DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

A reclamada busca a redução do valor arbitrado aos honorários periciais em primeira instância (R\$ 2.000,00) para patamar mais razoável.

Analiso.

No que tange ao valor dos honorários, vale lembrar que o seu arbitramento está no campo do prudente arbítrio do Juiz, devendo apenas ser obedecido o princípio da razoabilidade, ou seja, a verba honorária deve ser proporcional ao volume de trabalho, à complexidade da matéria e ao tempo gasto na sua realização.

Levando em consideração tais fatores, reputo ser razoável o valor arbitrado em primeira instância.

Destarte, nego provimento.

DO BANCO DE HORAS

A i. Juíza de primeira instância reconheceu a invalidade do banco de horas a que estava submetida a autora e, por consequência, condenou a reclamada ao pagamento das horas extras praticadas pela obreira.

Inconformada, a reclamada requer a exclusão da condenação alegando, em síntese, que o banco de horas é válido e regular, sendo indevida a condenação de primeira instância.

Analiso.

No que tange à compensação de jornadas, antes de mais nada, peço vênia para reportar-me aos esclarecimentos referentes a este instituto realizados pela Exma. Juíza Silene Aparecida Coelho nos autos do RO 0001118-90.2011.5.18.0004, nos seguintes termos, *in verbis*:

A compensação de jornada é gênero do qual o banco de horas é espécie, o que equivale a dizer que o chamado banco de horas é uma modalidade de compensação de jornada. Caracteriza-se pelo acréscimo de horas à jornada contratual seguido pela subtração das horas trabalhadas outrora acrescidas em jornadas posteriores. Em outras palavras, o trabalhador elastece sua jornada em um dia de

trabalho e, em um outro dia subsequente, cumpre uma jornada inferior à contratada, compensando aquelas horas excedentes. Essa conduta autoriza o não pagamento das horas extras.

Por força de lei, a compensação de jornada só poderia ser instituída mediante norma coletiva, como se vê do art. 59, § 2º, da CLT, que segue transcrito:

Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias. (grifei)

No entanto, a vivência judicial flexibilizou esse dispositivo, acabando a jurisprudência por tolerar um acordo individual de compensação de jornada, como se vê do disposto pela Súmula 85 do TST.

É preciso observar, todavia, que a compensação de jornada prevista pela Súmula 85 do TST deve se dar semanalmente, ou seja, não pode haver extrapolamento da jornada semanal de 44 horas. É o que exsurge dos julgados que seguem transcritos:

RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO. BANCO DE HORAS. SÚMULA 85 DO TST. Os fundamentos do acórdão recorrido evidenciam que o suposto regime de compensação de jornada teria sido entabulado, sob o sistema de banco de horas. A orientação traçada na Súmula nº 85 do TST supõe a compensação o limite da jornada máxima semanal, que corresponde a 44 horas semanais. Diferentemente, a compensação de jornada, por meio do banco de horas, admite módulo anual e sua fixação por instrumento coletivo. Daí a inaplicabilidade da Súmula nº 85 do TST aos conflitos envolvendo banco de horas. Precedentes. (TST, 5ª Turma, RR-688100-61.2008.5.09.0021, Rel. Min. Emmanoel Pereira, DEJT 5/8/2011,

grifei)

RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO. BANCO DE HORAS. SÚMULA 85/TST. INAPLICABILIDADE. Pressupondo compensação semanal, não há como se estender a compreensão da Súmula 85 aos conflitos que envolvam banco de horas. A condenação em tais bases é favorável à empresa e, não podendo ser ampliada, ainda recusa o fluxo do apelo. Precedente. Por outro lado, a apresentação de arestos inespecíficos (Súmula 296/TST) impede o conhecimento do recurso. Recurso de revista não conhecido. (TST, 3ª Turma, RR-923500-81.2009.5.09.0001, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 19/8/2011, grifei)

Evidente, portanto, que a jurisprudência fixou a existência de dois regimes de compensação de jornada: o banco de horas, que só é válido se instituído por norma coletiva e que pode prever a compensação de jornadas em até um ano, e a compensação de jornada propriamente dita, que pode ser prevista por acordo individual, escrito ou tácito, cuja aplicabilidade se limita à jornada semanal, não podendo autorizar a compensação de jornadas em períodos maiores.

No caso dos autos, observo que a alegação defensiva é de existência de banco de horas, modalidade de compensação de jornadas que somente pode ser instituída através de negociação coletiva (Súmula 85, inciso V, do c. TST).

Os ACT's trazidos aos autos confirmam a instituição deste regime de compensação de jornadas.

Como o regime de banco de horas pode prever compensação de jornada pelo período de até um ano, o fato de não haver compensações de jornadas na mesma semana pela autora não repercute com relevância no caso.

Assim, o fato de eventualmente a autora laborar em algumas semanas por mais de 44 horas não é fato apto a descaracterizar a validade do regime compensatório a que estava submetido.

A habitualidade na prestação de horas extras também não é fato apto a invalidar o banco de horas.

No mesmo sentido, observo que os cartões de ponto da autora contêm o registro das horas trabalhadas e das horas compensadas, bem como neles consta um extrato demonstrando o total de horas trabalhadas e das compensadas, de modo que o reclamante poderia realizar um perfeito acompanhamento do regime de compensação a que estava submetido.

Desta forma, sob este ângulo, não há qualquer irregularidade apta a invalidar o regime compensatório em questão.

Por outro lado, como visto em tópicos anteriores, não era registrado corretamente o tempo que a autora ficava à disposição da reclamada com a troca de uniformes, higienização de deslocamento interno, além das horas *in itinere*.

A meu ver, tais fatos demonstram a marcação incorreta da jornada laboral obreira e, por conseguinte, evidenciam que não havia a correta compensação de horas pela autora, fato este que invalida o Banco de Horas a que ela estava submetida.

Não bastasse isto, observo que a reclamante fazia jus ao adicional de insalubridade por todo o período objeto da condenação.

Neste sentido, cumpre destacar que com o cancelamento da

Súmula 349/TST, voltou a vigorar o entendimento de que o artigo 60 da CLT continua válido e eficaz.

Referido artigo estabelece que:

Art. 60 - Nas atividades insalubres, assim consideradas as constantes dos quadros mencionados no capítulo "Da Segurança e da Medicina do Trabalho", ou que neles venham a ser incluídas por ato do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, quaisquer prorrogações só poderão ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho, as quais, para esse efeito, procederão aos necessários exames locais e à verificação dos métodos e processos de trabalho, quer diretamente, quer por intermédio de autoridades sanitárias federais, estaduais e municipais, com quem entrarão em entendimento para tal fim.

Compulsando os autos, verifico que apesar de a reclamante estar submetida a condições insalubres de trabalho, não houve a demonstração de que as prorrogações da sua jornada foram autorizadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho.

Deste modo, entendo que o regime de compensação de jornadas a que a reclamante estava submetida era irregular e, portanto, inválido no caso, razão pela qual ela faz jus ao recebimento das horas irregularmente compensadas por todo o período em questão.

Ressalto que não incidem no caso os entendimentos consubstanciados nos incisos I a IV, da Súmula 85, do c. TST, tendo em vista que o inciso V da mesma Súmula dispõe expressamente que eles não se aplicam ao banco de horas.

Assim, todas as horas irregularmente compensadas pela autora

devem ser pagas como horas extras, isto é, devem ser pagas as horas trabalhadas acrescidas do adicional respectivo, conforme determinado em primeira instância (aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula 45 deste eg. Tribunal).

Destarte, nego provimento ao recurso.

DAS DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS DECORRENTES DA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NA SUA BASE DE CÁLCULO

A reclamada recorre da r. Sentença de origem que a condenou ao pagamento de diferenças de horas extras decorrentes da integração do adicional de insalubridade na sua base de cálculo.

Aduz que o adicional de insalubridade já compunha a base de cálculo das horas extras.

Analiso.

Sem delongas, observo que a tese da reclamada não merece a

menor credibilidade, pois não era pago o adicional de insalubridade durante o contrato de trabalho.

Com efeito, tal verba foi deferida à reclamante apenas judicialmente nos autos deste processo, de modo que era impossível que a reclamada pagasse os reflexos em horas extras se nem ao menos pagava a parcela principal.

Destarte, nego provimento ao recurso.

DO ADICIONAL NOTURNO

A i. Juíza de origem condenou a reclamada ao pagamento de diferenças de horas extras decorrentes da inclusão do adicional noturno na sua base de cálculo.

A reclamada busca a exclusão desta condenação alegando que o adicional noturno já integrou a base de cálculo das horas extras.

Analiso.

Compulsando os autos, observo que o adicional noturno era computado para o cálculo das horas extras em praticamente todos os meses laborados.

Todavia, tal como a i. Juíza de origem, observo que em alguns poucos períodos, como no mês de agosto 2016 (ID beea36d, pág. 62), por exemplo, tal fato não ocorreu, o que justifica a condenação de origem.

Nego provimento.

DAS PAUSAS PREVISTAS NA NR 36 DO MTE

A reclamada recorre da r. Sentença de primeira instância que a condenou ao pagamento das pausas em questão.

Analiso.

Sem delongas, considerando que foram deferidos à reclamante os

intervalos para recuperação térmica, é incabível a condenação concomitante ao pagamento dos intervalos em questão, tendo em visto o teor do que dispõe o item 36.13.3 da NR em tela.

Destarte, dou provimento ao recurso para excluir a condenação em questão.

DO INTERVALO PREVISTO NO ARTIGO 384 DA CLT

A Exma. Juíza *a quo* deferiu o pagamento de 15 minutos extras, em decorrência da não concessão do intervalo previsto no art. 384 da CLT nos dias em que a reclamante laborou em jornada extraordinária.

A reclamada busca a reforma da r. sentença, sob a alegação de que o intervalo de que trata o referido dispositivo celetista não teria sido recepcionado pela Constituição Federal, por violar o art. 5ª, inciso I, da Carta Magna.

Em sede de eventualidade, aduz que o tempo relativo aos intervalos suprimidos não deve ser remunerado como horas extras, pois não há acréscimo de jornada e a infração da pausa constitui tão somente infração administrativa.

Por ter caráter indenizatório, aduz que referida verba não deve gerar reflexos em outras parcelas.

Analiso.

O art. 384 da CLT impõe a concessão de um intervalo de 15 minutos, no mínimo, antes do início da prestação de horas extras pela trabalhadora.

Tal dispositivo foi recepcionado pela Constituição Federal, uma vez que o princípio da isonomia preconiza tratamento desigual dos desiguais na medida de suas desigualdades. Assim, diante das condições fisiológicas da mulher, pode-se conceder a elas um tratamento diferenciado quando prestam horas extras.

Assim já decidiu o Tribunal Pleno do TST, ao julgar o IIN-RR-1.540/2005-046-12-00.5, rejeitando o Incidente de Inconstitucionalidade do citado dispositivo legal:

"MULHER - INTERVALO DE 15 MINUTOS ANTES DE LABOR EM SOBREJORNADA - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 384 DA CLT EM FACE DO ART. 5º, I, DA CF. 1. O art. 384 da CLT impõe intervalo de 15 minutos antes de se começar a prestação de horas extras pela trabalhadora mulher. Pretende-se sua não-recepção pela Constituição Federal, dada a plena igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres decantada pela Carta Política de 1988 (art. 5º, I), como conquista feminina no campo jurídico. 2. A igualdade jurídica e intelectual entre homens e mulheres não afasta a natural diferenciação fisiológica e psicológica dos sexos, não escapando ao senso comum a patente diferença de compleição física entre homens e mulheres. Analisando o art. 384 da CLT em seu contexto, verifica-se que se trata de norma legal inserida no capítulo que cuida da proteção do trabalho da mulher e que,

versando sobre intervalo intrajornada, possui natureza de norma afeta à medicina e segurança do trabalho, infensa à negociação coletiva, dada a sua indisponibilidade (cfr. Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST). 3. O maior desgaste natural da mulher trabalhadora não foi desconsiderado pelo Constituinte de 1988, que garantiu diferentes condições para a obtenção da aposentadoria, com menos idade e tempo de contribuição previdenciária para as mulheres (CF, art. 201, § 7º, I e II). A própria diferenciação temporal da licença-maternidade e paternidade (CF, art. 7º, XVIII e XIX; ADCT, art. 10, § 1º) deixa claro que o desgaste físico efetivo é da maternidade. A praxe generalizada, ademais, é a de se postergar o gozo da licença-maternidade para depois do parto, o que leva a mulher, nos meses finais da gestação, a um desgaste físico cada vez maior, o que justifica o tratamento diferenciado em termos de jornada de trabalho e período de descanso. 4. Não é demais lembrar que as mulheres que trabalham fora do lar estão sujeitas a dupla jornada de trabalho, pois ainda realizam as atividades domésticas quando retornam à casa. Por mais que se dividam as tarefas domésticas entre o casal, o peso maior da administração da casa e da educação dos filhos acaba recaindo sobre a mulher. 5. Nesse diapasão, levando-se em consideração a máxima albergada pelo princípio da isonomia, de tratar desigualmente os desiguais na medida das suas desigualdades, ao ônus da dupla missão, familiar e profissional, que desempenha a mulher trabalhadora corresponde o bônus da jubilação antecipada e da concessão de vantagens específicas, em função de suas circunstâncias próprias, como é o caso do intervalo de 15 minutos antes de iniciar uma jornada extraordinária, sendo de se rejeitar a pretensa inconstitucionalidade do art. 384 da CLT. Incidente de inconstitucionalidade em recurso de revista rejeitado." (Processo: IIN-RR - 1540/2005-046-12-00.5 Data de Julgamento: 17/11/2008, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, Tribunal Pleno, Data de Divulgação: DEJT 13/02/2009).

Em sua defesa, a reclamada limitou-se a refutar o pedido da obreira apenas sob o enfoque da inconstitucionalidade do art. 384 da CLT, não informando, em tempo algum, se o referido intervalo foi efetivamente concedido ou não.

Registro, ainda, que os cartões de ponto colacionados aos autos não registram a concessão do intervalo em comento.

Diante do exposto, correta a r. decisão de origem no que respeita à condenação da reclamada ao pagamento de 15 minutos diários e reflexos, pela não concessão do intervalo previsto no art. 384 da CLT.

Aplicando analogicamente o que estabelece a Súmula 437/TST, entendo que a parcela em questão tem caráter salarial, deve ser remunerada como horas extras e deve refletir nas verbas elencadas na r. Sentença.

Nego provimento.

Conclusão do recurso

RECURSO DA RECLAMANTE

DOS DESCONTOS INDEVIDOS DAS FÉRIAS

Em sede recursal a reclamante alega que:

Merece reforma quanto à restituição das férias, pois conforme demonstrado tudo que a ré pagou foi devidamente descontado nos holerites subsequentes, tendo sido descontado férias por 2 meses no holerite do recorrente, inclusive no terço de férias, vez que a referida parcela trata-se de abono constitucional e não de salário, motivo pelo qual tal desconto é totalmente ilegítimo, portanto, de maneira nenhuma se deve acatar devendo ser reformada a sentença determinando que a ré devolva o terço constitucional ao obreiro, pois fora descontado indevidamente. (págs. 2/3 do recurso obreiro)

Analiso.

Nos contracheques relativos aos meses de férias da autora, na parte dos "PROVENTOS", constam valores de créditos referentes às férias e adicional de 1/3.

Nestes mesmos contracheques, no campo "DESCONTOS", constam os descontos referentes aos valores creditados.

Não obstante, constam nos autos contracheques suplementares de férias, nos quais existem registros dos pagamentos das férias acrescidas de 1/3.

Assim, reputo que os valores creditados e posteriormente descontados nos contracheques normais referentes aos períodos de férias servem apenas para discriminar o que foi pago a este título nos recibos separados e específicos das férias, conforme alegado pela reclamada em sua defesa.

Desta forma, tal como a i. Juíza de origem, entendo que não houveram descontos irregulares e, portanto, a reclamante não faz jus a qualquer ressarcimento.

Destarte, nego provimento.

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A reclamante recorre da r. Sentença de primeira instância que indeferiu o seu pleito de condenação da reclamada ao pagamento de uma indenização por danos morais decorrentes do fato de ter que passar pela barreira sanitária utilizando trajes íntimos e pelo fato de não haver banheiros com portas para que pudesse fazer a sua higiene pessoal.

Alega, em síntese, que era obrigatória a utilização de trajes íntimos para atravessar a barreira sanitária e que os chuveiros não possuem portas.

Analiso.

Nos casos em que a responsabilidade do empregador é de natureza subjetiva, como é o caso dos autos, para que exsurja o dever de indenizar, é necessária a concorrência dos seguintes requisitos: um dano, o nexo causal com o labor e a culpa da reclamada.

Analisando o conjunto probatório, observo que foram produzidas apenas provas emprestadas nos autos a respeito desta questão.

O laudo de inspeção confeccionado pelo MPT evidencia que os chuveiros dos vestiários eram separados por divisórias, porém não contavam com portas, o que implicava na exposição da intimidade dos trabalhadores no momento em que estavam fazendo a sua higiene pessoal.

Não obstante, o laudo de inspeção realizado pelo d. MPT, embora confirme a ausência de portas nos boxes dos chuveiros, demonstra que os banheiros estavam instalados em local privativo que não permitia o devassamento.

Neste contexto, saliento que tal sistemática obedece ao que dispõe a NR 24, em seu item 24.1.11, alínea "d", no seguinte sentido:

24.1.11 Os banheiros, dotados de chuveiros, deverão:

d) ter portas de acesso que impeçam o devassamento, ou ser construídos de modo a manter o resguardo conveniente;

Com efeito, referida norma não prevê a necessidade de uma porta por chuveiro, mas apenas que o local onde encontrem-se os chuveiros tenha o devido resguardo, o que ocorria no caso.

Assim, a questão dos autos não amolda-se àquela prevista na Súmula 50 deste Eg. Tribunal.

Ademais, ante a análise de incontáveis casos envolvendo a mesma questão, este Eg. Tribunal firmou entendimento de que a sistemática de troca de uniformes e as exigências para que os empregados atravessassem a barreira sanitária não implicam em qualquer abalo moral passível de indenização.

Desta forma, reputo que não restou configurado no caso qualquer dano que pudesse ensejar a condenação da reclamada ao pagamento de uma indenização por danos morais.

Destarte, nego provimento ao recurso.

DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A i. Juíza de origem entendeu que ao postular a restituição dos valores das suas férias, que segundo a reclamante haviam sido indevidamente descontados de seus salários, a obreira nas condutas tipificadas nos incisos I e II do artigo 80, do NCPC.

Assim, condenou a reclamante ao pagamento de uma multa por litigância de má-fé, no importe de 2% sobre o valor da causa, além de honorários advocatícios, no importe de 5%, também sobre o valor da causa.

A reclamante recorre desta decisão alegando que tais descontos foram irregulares e que ao postular a sua restituição agiu apenas no seu regular exercício do direito de ação, visando buscar tutela que entendia fazer jus.

Analiso.

Como visto em tópico anterior, por uma simples análise dos contracheques da reclamante, fica claro que não houveram tais descontos irregulares.

Não há sequer como alegar que somente foi possível saber tal fato

com a apresentação dos contracheques pela reclamada nestes autos, pois é certo que a reclamante tinha plena ciência dos valores por ela recebidos durante o contrato de emprego.

Assim, ao postular valores que sabida e nitidamente não fazia jus, entendo que a reclamante realmente incorreu nas condutas tipificadas nos incisos I e II do artigo 80, do NCPC, razão pela qual tenho por correta a r. Sentença de origem que a reputou litigante de má-fé e a condenou ao pagamento da multa correspondente e ao pagamento dos honorários advocatícios.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço parcialmente do recurso patronal e, no mérito, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO.

Conheço parcialmente do recurso obreiro e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação expendida.

Arbitro à condenação novo valor, no importe de R\$ 25.000,000.
Custas pela reclamada no montante de R\$ 500,00.

É como voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

RECORRIDO SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GOIANIA
 ADVOGADO LEIZER PEREIRA SILVA(OAB: 8437/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSIMEIRE DE OLIVEIRA SANTOS

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer em parte de ambos os recursos para, no mérito, dar parcial provimento ao patronal e negar provimento ao apelo obreiro, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Assinatura

WELINGTON LUIS PEIXOTO

Relator

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010629-48.2016.5.18.0001

Relator PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
 RECORRENTE JOSIMEIRE DE OLIVEIRA SANTOS
 ADVOGADO WALTER CARVALHO CAPRERA(OAB: 31616/GO)

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - ROPS-0010629-48.2016.5.18.0001

RELATOR : DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

RECORRENTE(S) : JOSIMEIRE DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO(S) : WALTER CARVALHO CAPRERA

RECORRIDO(S) : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GOIANIA

ADVOGADO(S) : LEIZER PEREIRA SILVA

ORIGEM : 1ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ(ÍZA) : ÉDISON VACCARI

EMENTA

EMENTA: DISPENSA POR JUSTA CAUSA. ÔNUS DA PROVA DO EMPREGADOR. A justa causa é o motivo relevante, previsto legalmente, que autoriza a resolução do contrato de trabalho por culpa do sujeito comitente da infração, no caso, o empregado. Por se tratar da penalidade mais grave que o empregador pode imputar-lhe, exige prova robusta de fato que impeça a continuidade do vínculo de emprego, por quebra da fidúcia que lhe é intrínseca, ônus que pertence ao empregador. Recurso da reclamante a que se nega provimento.

RELATÓRIO**FUNDAMENTOS****ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamante.

Preliminar de admissibilidade

Conclusão da admissibilidade**REVERSÃO DA JUSTA CAUSA**

Insiste a autora no pedido de reversão da justa causa, alegando, basicamente, que não possuía em seu dossiê medidas disciplinares que desabonassem a sua conduta profissional, tendo desempenhando as suas funções sempre com esmero e dedicação, entendendo ser injusta a aplicação sumária da penalidade de justa causa.

MÉRITO

Afirma que não lhe foram aplicadas outras punições antes, tais como advertência ou suspensão, entendendo, assim, ser desproporcional a imediata aplicação da justa causa.

Analiso.

Recurso da parte

Narrou a obreira, na exordial, que foi demitida por justa causa em 01/04/2016, sob a alegação de que no dia 30/03/2016 não voltou para trabalhar após o intervalo intrajornada, porém, efetuou o registro do ponto eletrônico às 19h13, no encerramento da jornada, sendo acusada de simulação. Argumenta que os fatos aduzidos pela ré são confusos e não demonstram a circunstância vivenciada.

A reclamada contestou o pedido, sustentando que, na verdade, a autora foi demitida por justa causa, por improbidade, já que no dia 30/03/2016 (quarta-feira) teria saído para almoçar e não mais retornou. Em seguida foi vista por outra obreira em um salão de beleza próximo ao estabelecimento da ré.

Contudo, mesmo sem trabalhar o restante da tarde/noite, bateu o ponto ao final da jornada, às 19h13, simulando, assim, ter havido regular labor no turno vespertino, culminando com sua demissão já no dia seguinte.

Pois bem.

Nos termos do artigo 482, alínea a, da CLT, constitui motivo ensejador de dispensa por justa causa o fato de um empregado agir com improbidade.

Atua com improbidade o empregado que no curso do contrato de trabalho comete ato de desonestidade e má-fé, causando prejuízos à empresa.

A improbidade é o tipo de falta mais grave que, na maioria das vezes, prescinde da repetição de faltas leves, bastando um único ato capaz de tornar inviável a manutenção do pacto laboral.

O ônus de provar a validade, legalidade e adequação da justa causa aplicada é da reclamada, a teor do artigo 373, II, do CPC, em atenção não só ao princípio da continuidade da relação empregatícia, mas principalmente porque é a punição mais grave atribuída ao empregado no curso de uma relação empregatícia, devendo ser robustamente demonstrada nos autos.

Em relação à prova, registro que foram ouvidas duas testemunhas, levadas a juízo pela reclamada, que prestaram as seguintes informações:

"que a depoente começou na reclamada em 01/03/2016; que quando começou a reclamante já trabalhava no local, sendo que ela era copeira; que sabe que a reclamante saiu em 30 de março de 2016; **que sabe que a reclamante saiu em razão de que foi informada pela outra nutricionista de nome Márcia que a reclamante estava fazendo um procedimento estético; que esta Márcia solicitou para a depoente verificar o ocorrido; que a reclamante deveria voltar do intervalo para refeição e descanso entre 15h15min e 15h20min; que por volta das 15h a depoente foi até o salão que fica próximo à reclamada para verificar se a reclamante estava no local;** que a depoente entrou no salão e não encontrou a reclamante no local na parte do térreo; que nesse salão há ainda um andar superior, com acesso mediante escada, onde a depoente não foi; **que quando a depoente já tinha saído do salão olhou para trás e viu a reclamante na escada; que nessa ocasião a reclamante retornou para o andar de cima; que a depoente se dirigiu à reclamada e até às 16h, horário de sua saída, a reclamante ainda não tinha retornado;** que sabe que a reclamante foi dispensada por causa disso; reperguntas da reclamada; que no outro plantão da depoente procurou saber a respeito do retorno da reclamante e soube que ela não tinha voltado para trabalhar, mas constava no registro da jornada a anotação do encerramento às 19h e pouco; **que o trabalhador deve registrar no controle quatro registros de horário, sendo os de início de jornada e de intervalo e os de final de intervalo e de jornada;** reperguntas da reclamante; que a depoente soube pela supervisora Lais que a reclamante se explicou com ela, mas não soube justificar o motivo do não retorno. Nada mais". (Nathalia Angulo Peres, primeira testemunha da reclamada, id nº. c13e269, pág. 2)

"que sabe que a reclamante saiu da reclamada em razão de que saiu para o almoço às 14h e não retornou às 15h; **que a reclamante disse que precisava resolver um problema; que não sabe informar para onde a reclamante foi;** que o seu horário de saída é às 17h e da reclamante é às 19h; **que quando saiu às 17h,**

cuja data não sabe informar, a reclamante ainda não tinha retornado, a reclamante não apresenta reperfugas. Nada mais". (Joana Oliveira da Silva, segunda testemunha da reclamada, id nº. c13e269, pág. 2)

A primeira testemunha ouvida confirmou as alegações patronais de que no dia informado a reclamante não voltou ao trabalho após sair pra fazer sua refeição, sendo vista, pela própria testemunha, em um salão de beleza próximo ao local de trabalho, fazendo tratamentos estéticos.

As testemunhas dão conta, ainda, de que até por volta de 16h ou 17h a obreira ainda não tinham retornado ao hospital, ora reclamado.

Além do mais, conforme se verifica nos cartões de ponto anexados, em todos eles há quatro marcações de horários, no início do dia, início e fim do intervalo intrajornada e fim do expediente. Contudo, no dia 30/03/2016 (id nº. f795671, pág. 13) observa-se que a autora somente registrou o início do labor, às 06h50, o início do horário de refeição, às 14h13 e o término da jornada, às 19h13, não registrando o retorno do horário de refeição, circunstância que vai ao encontro dos fatos narrados pela reclamada.

Desta feita, comprovado nos autos, então, que a obreira agiu com má-fé e deslealdade ao tentar enganar a empresa, se ausentando do trabalho para ir ao salão de beleza e registrando jornada inexistente.

Uma vez presentes a gravidade e a imediatidade, inerentes a este tipo de rescisão contratual e demonstrado que a reclamante agiu com improbidade em suas funções, correta a extinção do contrato de trabalho por justa causa obreira, em concordância com o artigo 482 da CLT.

Mantenho a sentença.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso da reclamante e, no mérito, nego-lhe provimento.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão**Acórdão**

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Assinatura**Platon Teixeira de Azevedo Filho****Relator****Acórdão****Processo Nº ROPS-0010629-48.2016.5.18.0001**

Relator	PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
RECORRENTE	JOSIMEIRE DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	WALTER CARVALHO CAPRERA(OAB: 31616/GO)
RECORRIDO	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GOIANIA
ADVOGADO	LEIZER PEREIRA SILVA(OAB: 8437/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GOIANIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - ROPS-0010629-48.2016.5.18.0001

RELATOR : DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE

AZEVEDO FILHO

RECORRENTE(S) : JOSIMEIRE DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO(S) : WALTER CARVALHO CAPRERA

RECORRIDO(S) : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GOIANIA

ADVOGADO(S) : LEIZER PEREIRA SILVA

ORIGEM : 1ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ(ÍZA) : ÉDISON VACCARI

RELATÓRIO

EMENTA

EMENTA: DISPENSA POR JUSTA CAUSA. ÔNUS DA PROVA DO EMPREGADOR. A justa causa é o motivo relevante, previsto legalmente, que autoriza a resolução do contrato de trabalho por culpa do sujeito comitente da infração, no caso, o empregado. Por se tratar da penalidade mais grave que o empregador pode imputar-lhe, exige prova robusta de fato que impeça a continuidade do vínculo de emprego, por quebra da fidúcia que lhe é intrínseca, ônus que pertence ao empregador. Recurso da reclamante a que se nega provimento.

FUNDAMENTOS

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamante.

Preliminar de admissibilidade

Conclusão da admissibilidade

MÉRITO

Recurso da parte

REVERSÃO DA JUSTA CAUSA

Insiste a autora no pedido de reversão da justa causa, alegando, basicamente, que não possuía em seu dossiê medidas disciplinares que desabonassem a sua conduta profissional, tendo desempenhando as suas funções sempre com esmero e dedicação,

entendendo ser injusta a aplicação sumária da penalidade de justa causa.

Afirma que não lhe foram aplicadas outras punições antes, tais como advertência ou suspensão, entendendo, assim, ser desproporcional a imediata aplicação da justa causa.

Analiso.

Narrou a obreira, na exordial, que foi demitida por justa causa em 01/04/2016, sob a alegação de que no dia 30/03/2016 não voltou para trabalhar após o intervalo intrajornada, porém, efetuou o registro do ponto eletrônico às 19h13, no encerramento da jornada, sendo acusada de simulação. Argumenta que os fatos aduzidos pela ré são confusos e não demonstram a circunstância vivenciada.

A reclamada contestou o pedido, sustentando que, na verdade, a autora foi demitida por justa causa, por improbidade, já que no dia 30/03/2016 (quarta-feira) teria saído para almoçar e não mais retornou. Em seguida foi vista por outra obreira em um salão de beleza próximo ao estabelecimento da ré.

Contudo, mesmo sem trabalhar o restante da tarde/noite, bateu o ponto ao final da jornada, às 19h13, simulando, assim, ter havido regular labor no turno vespertino, culminando com sua demissão já no dia seguinte.

Pois bem.

Nos termos do artigo 482, alínea a, da CLT, constitui motivo ensejador de dispensa por justa causa o fato de um empregado agir com improbidade.

Atua com improbidade o empregado que no curso do contrato de trabalho comete ato de desonestidade e má-fé, causando prejuízos à empresa.

A improbidade é o tipo de falta mais grave que, na maioria das vezes, prescinde da repetição de faltas leves, bastando um único ato capaz de tornar inviável a manutenção do pacto laboral.

O ônus de provar a validade, legalidade e adequação da justa causa aplicada é da reclamada, a teor do artigo 373, II, do CPC, em atenção não só ao princípio da continuidade da relação empregatícia, mas principalmente porque é a punição mais grave atribuída ao empregado no curso de uma relação empregatícia, devendo ser robustamente demonstrada nos autos.

Em relação à prova, registro que foram ouvidas duas testemunhas, levadas a juízo pela reclamada, que prestaram as seguintes informações:

"que a depoente começou na reclamada em 01/03/2016; que quando começou a reclamante já trabalhava no local, sendo que ela era copeira; que sabe que a reclamante saiu em 30 de março de 2016; **que sabe que a reclamante saiu em razão de que foi informada pela outra nutricionista de nome Márcia que a reclamante estava fazendo um procedimento estético; que esta Márcia solicitou para a depoente verificar o ocorrido; que a reclamante deveria voltar do intervalo para refeição e descanso entre 15h15min e 15h20min; que por volta das 15h a depoente foi até o salão que fica próximo à reclamada para verificar se a reclamante estava no local; que a depoente entrou no salão e não encontrou a reclamante no local na parte do térreo; que nesse salão há ainda um andar superior, com acesso mediante escada, onde a depoente não foi; que quando a depoente já tinha saído do salão olhou para trás e viu a reclamante na escada; que nessa ocasião a reclamante retornou para o andar de cima; que a**

depoente se dirigiu à reclamada e até às 16h, horário de sua saída, a reclamante ainda não tinha retornado; que sabe que a reclamante foi dispensada por causa disso; reperguntas da reclamada; que no outro plantão da depoente procurou saber a respeito do retorno da reclamante e soube que ela não tinha voltado para trabalhar, mas constava no registro da jornada a anotação do encerramento às 19h e pouco; **que o trabalhador deve registrar no controle quatro registros de horário, sendo os de início de jornada e de intervalo e os de final de intervalo e de jornada;** reperguntas da reclamante; que a depoente soube pela supervisora Lais que a reclamante se explicou com ela, mas não soube justificar o motivo do não retorno. Nada mais". (Nathalia Angulo Peres, primeira testemunha da reclamada, id nº. c13e269, pág. 2)

"que sabe que a reclamante saiu da reclamada em razão de que saiu para o almoço às 14h e não retornou às 15h; **que a reclamante disse que precisava resolver um problema; que não sabe informar para onde a reclamante foi;** que o seu horário de saída é às 17h e da reclamante é às 19h; **que quando saiu às 17h, cuja data não sabe informar, a reclamante ainda não tinha retornado,** a reclamante não apresenta reperguntas. Nada mais". (Joana Oliveira da Silva, segunda testemunha da reclamada, id nº. c13e269, pág. 2)

A primeira testemunha ouvida confirmou as alegações patronais de que no dia informado a reclamante não voltou ao trabalho após sair pra fazer sua refeição, sendo vista, pela própria testemunha, em um salão de beleza próximo ao local de trabalho, fazendo tratamentos estéticos.

As testemunhas dão conta, ainda, de que até por volta de 16h ou 17h a obreira ainda não tinham retornado ao hospital, ora reclamado.

Além do mais, conforme se verifica nos cartões de ponto anexados, em todos eles há quatro marcações de horários, no início do dia, início e fim do intervalo intrajornada e fim do expediente. Contudo, no dia 30/03/2016 (id nº. f795671, pág. 13) observa-se que a autora

somente registrou o início do labor, às 06h50, o início do horário de refeição, às 14h13 e o término da jornada, às 19h13, não registrando o retorno do horário de refeição, circunstância que vai ao encontro dos fatos narrados pela reclamada.

Desta feita, comprovado nos autos, então, que a obreira agiu com má-fé e deslealdade ao tentar enganar a empresa, se ausentando do trabalho para ir ao salão de beleza e registrando jornada inexistente.

Uma vez presentes a gravidade e a imediatidade, inerentes a este tipo de rescisão contratual e demonstrado que a reclamante agiu com improbidade em suas funções, correta a extinção do contrato de trabalho por justa causa obreira, em concordância com o artigo 482 da CLT.

Mantenho a sentença.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso da reclamante e, no mérito, nego-lhe provimento.

É o meu voto.

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

ACÓRDÃO

Assinatura

Cabeçalho do acórdão

Platon Teixeira de Azevedo Filho

Relator

Acórdão

Acórdão
Processo Nº RO-0010710-46.2016.5.18.0211

Relator	PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
RECORRENTE	ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO
ADVOGADO	FERNANDO TEIXEIRA ABDALA(OAB: 24797/DF)
RECORRIDO	AMADEUS BRAZ DE QUEIROZ
ADVOGADO	WILLIAM ABREU DA SILVA(OAB: 47065/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - RO-0010710-46.2016.5.18.0211

RELATOR : DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO

ADVOGADO : FERNANDO TEIXEIRA ABDALA

RECORRIDO : AMADEUS BRAZ DE QUEIROZ

ADVOGADO : WILLIAM ABREU DA SILVA

ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE FORMOSA

JUIZ : GUILHERME BRINGEL MURICI

EMENTA : DANOS MORAIS. A ausência de anotação da CTPS e, bem assim, dos recolhimentos previdenciários, por si só, não implica ofensa à esfera moral do autor, passível de indenização. É indispensável que o ato ilícito imputado ao réu acarrete um dano concreto a algum direito da personalidade do demandante, o que não restou demonstrado na espécie. Recurso do reclamado provido, no particular.

RELATÓRIO

O Ex.^{mo} Juiz Guilherme Bringel Murici, da Eg. Vara do Trabalho de Formosa-GO, julgou procedentes, em parte, os pedidos formulados por AMADEUS BRAZ DE QUEIROZ em face de ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO.

Opostos embargos de declaração pelo reclamado, foram eles acolhidos parcialmente, com efeito modificativo e integrativo do julgado.

O reclamado maneja recurso ordinário, insurgindo-se contra a r.

sentença nos temas relativos à preliminar de inépcia da inicial, à prescrição bienal, ao vínculo de emprego, às datas de início e fim da prestação de serviços, à prescrição referente ao FGTS, ao salário para fins rescisórios, ao dano moral e à multa do art. 477 da CLT.

Contrarrazões pelo reclamante.

Os autos não foram remetidos ao douto Ministério Público do Trabalho, em face do que prevê o art. 25 do Regimento Interno deste Eg. Tribunal.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos legais, conheço do recurso e das contrarrazões.

PRELIMINAR

INÉPCIA DA INICIAL

O reclamado insiste na inépcia da inicial, tanto pela contradição referente aos dados das supostas datas de contratação e afastamento, quanto pelo pedido relativo ao dano moral.

Argumenta que, quanto ao vínculo empregatício, o reclamante não descreveu de forma clara o objeto da tutela pretendida, pois ora afirmou que a contratação se deu em maio de 1997, ora em janeiro de 1997 e ora em fevereiro de 2009. Acrescenta que o obreiro afirmou, também, que a dispensa se deu em razão da venda da fazenda em 05 de julho de 2014, para mais adiante requerer fosse considerada como data de afastamento o dia 26 de setembro de 2014.

No tocante ao dano moral, diz que a peça de ingresso, de forma simplória, asseverou que o autor, de idade avançada, realizava serviços pesados e que a ausência de contribuições previdenciárias do suposto vínculo induz ao pagamento de indenização a tal título. No entanto, completa, não se vê uma linha sequer em toda a inicial acerca das atividades exercidas pelo obreiro, mas apenas a alegação de que ele era gerente da fazenda.

Sem razão.

A petição inicial, no processo do trabalho, deve apenas preencher os requisitos do art. 840 da CLT, o que, no caso, restou verificado, pois há suficiente clareza na narração dos fatos, sendo certo que o reclamado entendeu perfeitamente os pedidos formulados pelo reclamante, tanto que os contestou exaustivamente.

Ressalto que, como bem explicitado na decisão recorrida, muito embora tenha havido, de fato, certa confusão quanto à data de início do pacto laboral, a petição inicial atende de forma satisfatória os requisitos legais. A própria circunstância de constar do pedido o reconhecimento do liame com admissão em maio de 1997 já espanca qualquer dúvida acerca do tema.

No tocante ao término do contrato, também não se divisa defeito na exordial, porque, embora tenha afirmado que foi dispensado em virtude da venda da fazenda em 05 de julho de 2014, o reclamante pediu a anotação do afastamento com data de 26 de setembro de 2014 tendo em conta a projeção do aviso prévio referente aos 17 anos laborados e aquilo que preceitua a OJ 82 da SBDI-1 do C. TST ("*a data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado*").

Por fim, a inicial é igualmente clara no sentido de que o reclamado explorou a mão de obra do reclamante por 17 anos sem anotar a sua CTPS e, inclusive, sem efetuar os recolhimentos previdenciários necessários para a sua aposentadoria, estando ele agora, em idade avançada, à mercê da sorte, decorrendo desse quadro o dano moral alegado, cuja reparação foi requerida.

Diante disso, portanto, vale repetir, a petição inicial não é inepta, na medida em que preenche sim todos os requisitos legais, não tendo havido nenhum comprometimento da compreensão da pretensão de

forma a prejudicar o exercício pleno do direito de defesa do reclamado.

Rejeito a preliminar.

Por questão de ordem processual, analiso primeiramente os temas relativos à existência de vínculo de emprego entre as partes e às datas de início e fim da prestação de serviços.

VÍNCULO DE EMPREGO

MÉRITO

O reclamado insurge-se contra a r. sentença que declarou a existência de vínculo empregatício de natureza rural entre os litigantes.

Sustenta, em seu recurso, que *"a preposta relatou com firmeza a modalidade em que se deu a prestação de serviços do autor, bem como a periodicidade que tal prestação se dava, qual seja, de forma esporádica e de acordo com a necessidade do serviço"*. Diz que, assim, deve ser afastada a confissão aplicada e analisado o testemunho da preposta em cotejo com os demais elementos de prova.

RECURSO DO RECLAMADO

Prosseguindo, alega que se desincumbiu do ônus que lhe competia, à luz do art. 818 da CLT, em relação à ausência de vínculo de

emprego entre as partes, não devendo prevalecer a conclusão do d. Juízo de origem quanto à existência de confissão da preposta. Acrescenta que, por se tratar de fato constitutivo do direito do autor, a ele competia provar os requisitos contidos nos arts. 3º da CLT e 2º da Lei 5.589/73, sendo que desse encargo não se desincumbiu.

Examino.

Na inicial o reclamante narrou que foi contratado pelo genitor do reclamado, sendo que, com o óbito daquele, ficou subordinado a este, tendo laborado por 17 anos na fazenda como gerente, com todos os requisitos da vinculação empregatícia, mas sem ter sua CTPS anotada e sem ter respeitados alguns dos seus direitos trabalhistas.

O reclamado, em contestação, negou ser empregador do reclamante, suscitando a tese de que *"a relação mantida entre as partes do processo era de cunho estritamente comercial. O autor, que era dono de uma propriedade rural próxima à fazenda do Reclamado, fazia compras de insumos rurais para si e revendia uma parte para o reclamado, quando necessário"*.

Porém, sua preposta, em depoimento perante o d. Juízo de origem, disse o seguinte:

"Que pelo que sabe o início da prestação de serviço pelo autor se deu no ano de 2000, não sabendo precisar o mês; que pelo que sabe o, Sr. Alaor, irmão do reclamado, contratava o autor sempre que preciso para alguns serviços específicos, como compra ou venda de gado, não sabendo maiores detalhes da forma da prestação de serviço; que não sabe a frequência com que se dava as convocações do autor, sendo que sempre que necessário ele era chamado; que o serviços se davam de acordo com a necessidade do empreendimento; que não sabe dizer se o autor chegou a efetivar contratação e dispensa dos funcionários; que em determinadas situações, o valor dos salários dos empregados foi

repassado ao autor, que efetivou o pagamento a cada um; que a remuneração era paga a cada serviço prestado'.que a fazenda foi vendida em maio de 2014 não se recordando se o autor prestou algum serviço à época."

Pois bem.

De início, impende observar que há um nítido descompasso entre o teor da defesa, onde o reclamado afirmou apenas ter mantido relação de cunho estritamente comercial com o reclamante, e o depoimento da preposta, onde esta declarou que a prestação de serviço pelo autor se deu em algumas atividades específicas, como compra ou venda de gado.

Por outro lado, chamam a atenção no depoimento da preposta, prestado nitidamente sem muita convicção, as respostas do tipo *"pelo que sabe", "não sabendo precisar o mês", "não sabendo maiores detalhes da forma da prestação de serviço", "que não sabe a frequência com que se dava as convocações do autor", "que não sabe dizer se o autor chegou a efetivar contratação e dispensa dos funcionários" e "que a fazenda foi vendida em maio de 2014 não se recordando se o autor prestou algum serviço à época"*.

Esse quadro, em que pese os termos das alegações recursais, traduz sim confissão ficta relativamente aos temas investigados, por força do art. 843, § 1º, da CLT e do art. 386 do CPC, porquanto preposto que desconhece fatos essenciais ao deslinde da controvérsia atrai a presunção de veracidade das alegações da parte reclamante.

Não bastasse, tendo sido admitida a prestação de serviços, mas de natureza diversa da empregatícia, ao reclamado cabia o ônus da prova, por se tratar de fato impeditivo do direito postulado, a teor dos arts. 818 da CLT e 373, II, do CPC.

Ocorre que desse encargo ele não se desincumbiu, pois não trouxe nenhuma prova documental pertinente e também não conduziu a juízo nenhuma testemunha de modo a demonstrar a natureza e a periodicidade com que os serviços eram prestados, principais aspectos controvertidos e cuja elucidação se afigura de suma importância para fins de deslinde da questão referente à existência de subordinação e de prestação contínua de trabalho, em situação capaz de caracterizar ou não uma relação de emprego.

Além disso, impende notar que existe expresso reconhecimento da preposta de que, "*em determinadas situações, o valor dos salários dos empregados foi repassado ao autor, que efetivou o pagamento a cada um*", situação que também sinaliza no sentido da alegação exordial, de que o reclamante laborou como gerente da fazenda.

Outra, aliás, não é a compreensão que se extrai do depoimento da única testemunha ouvida no feito, conduzida pelo reclamante, pois, apesar de pouco consistentes, as declarações por ela prestadas não deixam de corroborar o entendimento de que o obreiro gerenciava a propriedade do reclamado.

Assim, deve prevalecer a narrativa feita na exordial e acolhida na r. sentença, de que o reclamante prestou serviços na fazenda na condição de empregado, com a presença de todos os pressupostos previstos no art. 2º da Lei nº 5.889/1973, quais sejam, trabalho não eventual, prestado de forma pessoal, mediante subordinação e pagamento de salários.

Por conseguinte, mantenho o reconhecimento do vínculo de emprego entre as partes.

Nego provimento.

DATAS DE INÍCIO E FIM DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

O reclamado questiona a r. sentença quanto ao reconhecimento de que o reclamante trabalhou de 1º de maio de 1997 a 05 de julho de 2014.

Argumenta que, em relação ao início do pacto, a narrativa da inicial deu conta de que o reclamante passou a prestar serviços habituais ao reclamado no ano de 2009, sendo que o obreiro não fez prova de que teria iniciado a prestação de serviços habituais em 1997.

Já em relação ao fim, assevera que ele se deu com a venda da fazenda, o que teria efetivamente ocorrido em 20/05/2014.

Assim, requer que, caso mantido o reconhecimento de vínculo, seja ele limitado ao período de 01/02/2009 a 20/05/2014.

Sem razão.

De pronto, vale enfatizar que a preposta do reclamado não soube precisar com segurança as datas de início e fim da prestação de

serviços pelo reclamante, de modo que também incorreu nos efeitos da confissão ficta quanto ao período de duração da relação contratual.

Diante disso, era ônus do reclamado demonstrar que a prestação de serviços não perdeu todo o período indicado pelo obreiro, sendo que desse encargo ele não se desincumbiu, na medida em que não apresentou documento algum capaz de elucidar a questão nem produziu em juízo prova testemunhal.

Registro, a propósito, que o documento comprobatório da venda da fazenda em 20/05/2014, juntado com a defesa, não é apto a demonstrar, por si só, que a dispensa do reclamante ocorreu igualmente nessa mesma data.

De mais a mais, também militam em desfavor da tese patronal a ausência de anotação da CTPS do reclamante e o princípio da continuidade da relação de emprego, devendo, em tal situação, admitir-se como verdadeiras, à míngua de prova em contrário, repita-se, as datas de início e fim da prestação de serviços indicadas na peça de ingresso, as quais, diversamente do alegado no recurso, correspondem a maio de 1997 e 05 de julho de 2014, respectivamente.

Mantenho.

PRESCRIÇÃO BIENAL

Alega o reclamado que, a despeito da decisão proferida, a presente reclamação encontra-se fulminada pela prescrição bienal, porque o autor reconheceu na inicial e em depoimento pessoal que o encerramento do pacto se deu pela venda da fazenda, que, conforme contrato de compra e venda juntado com a defesa, ocorreu em 20/05/2014.

Todavia, diante do decidido no tópico anterior, ficou mantida a r. sentença quanto ao reconhecimento de que o reclamante trabalhou de 1º de maio de 1997 a 05 de julho de 2014.

Ao contrário do que tenta fazer crer o reclamado, o reclamante, na inicial, disse somente que foi dispensado "*em virtude da venda da fazenda*", e não na data da venda da fazenda, tendo inclusive explicado, por ocasião do seu depoimento em juízo, que, após a venda da propriedade, laborou mais alguns dias, por ter ficado responsável pela entrega do estabelecimento ao novo proprietário.

Assim, tendo o reclamante laborado até 05/07/2014 e considerando que a ação foi ajuizada em 22/06/2016, não há falar em incidência da prescrição bienal.

Nego provimento.

PRESCRIÇÃO DO FGTS

O reclamado pugna pela reforma da r. sentença que determinou a aplicação da prescrição trintenária para o FGTS, mediante interpretação do enunciado da Súmula 362, II, do C. TST, consonante com a *ratio decidendi* exarada no ARE 709212/DF.

Sustenta o recorrente que o d. Juízo de origem não andou bem ao afirmar que o prazo prescricional quinquenal somente se aplica para a ausência de depósitos ocorridos após a data citada na Súmula 362 do C. TST, tendo havido interpretação equivocada do item II do indigitado verbete.

Contudo, o recurso não merece guarida.

Embora no julgamento do ARE 709212/DF, ocorrido em 13/11/2014, o E. STF tenha fixado entendimento quanto à prescrição quinquenal da pretensão concernente à cobrança de depósitos fundiários não recolhidos pelo empregador, declarando a inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90 e 55 do Decreto 99.684/90, na parte em que ressalvam o "*privilégio do FGTS à prescrição trintenária*", por violarem o art. 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, os efeitos dessa decisão foram modulados por razões de segurança jurídica.

Assim é que, nos termos do voto do Ex.mo Ministro Gilmar Mendes, foram atribuídos à decisão efeitos *ex nunc*, de modo que, para aqueles casos "*cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data*

do julgamento do citado recurso extraordinário, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão."

Ficou estabelecido, portanto, que, nas hipóteses em que o início da contagem do prazo prescricional ocorreu após a decisão do E. STF, vale dizer, 13/11/2014, incidirá de imediato a prescrição quinquenal, ao passo que, nas situações onde a contagem teve início antes da citada decisão, aplica-se a prescrição trintenária, observado o prazo máximo de 5 anos a partir da decisão, ou seja, 13/11/2019.

Nesse contexto, mantido o reconhecimento do vínculo de emprego no período de 01/05/1997 a 05/07/2014, e tendo a reclamatória sido ajuizada em 22/06/2016, deve ser observada, sim, a prescrição trintenária, como bem decidido em primeiro grau.

Nego provimento.

SALÁRIO PARA FINS RESCISÓRIO

O d. Juízo de origem, no tópico referente às verbas trabalhistas

consectárias, determinou que se observe a evolução salarial indicada na petição inicial (de maio de 1997 a 31 de dezembro de 2005, remuneração de R\$1.000,00; de janeiro de 2006 a 31 de janeiro de 2009, remuneração de R\$1.500,00; e de fevereiro de 2010 a 05 de julho de 2014, remuneração de R\$2.000,00).

Em seu recurso, o reclamado alega que o reclamante não fez prova do valor salarial recebido e que, ademais, conforme esclarecido na defesa, os valores pagos eram variáveis, de acordo com o que lhe era adquirido.

Por cautela, afirma que deve ser considerado como máxima referência o valor indicado pelo reclamante no documento juntado com a inicial, que supostamente demonstraria o salário de R\$1.500,00, pois, a despeito de afirmar que em fevereiro de 2010 passou a receber R\$2.000,00, o próprio obreiro se contradisse e juntou planilhas manuscritas cujo suposto valor salarial até junho de 2011 foi de R\$1.500,00.

Passo ao exame.

Reconhecido o vínculo empregatício, entende-se que cabe ao reclamado o ônus da prova quanto ao valor remuneratório pago ao reclamante, já que, conforme preceitua o art. 464 da CLT, o pagamento do salário deve ser feito contra recibo.

Porém, o reclamado não se desincumbiu desse seu ônus, pois não apresentou nenhuma prova documental elucidativa do valor da remuneração do reclamante.

A alegação de que os valores pagos ao reclamante eram variáveis, de acordo com o que lhe era adquirido, resta completamente insubsistente, mormente porque, como se nota, a tese de defesa no sentido de que a relação mantida entre as partes era de cunho

estritamente comercial não vingou.

Nada obstante, o requerimento feito por cautela merece prosperar, em parte.

Com efeito, o próprio reclamante juntou com a inicial vários controles manuscritos nos quais aponta o salário percebido nos meses respectivos, sendo que o documento ID-5895886 - Pág. 1 demonstra que, em junho de 2011, o seu salário ainda era de R\$1.500,00.

Diante disso, reformo a r. sentença para determinar que seja anotada a seguinte evolução salarial do obreiro: de maio de 1997 a dezembro de 2005, remuneração de R\$1.000,00; de janeiro de 2006 a junho de 2011, remuneração de R\$1.500,00; e de julho de 2011 a 05 de julho de 2014, remuneração de R\$2.000,00.

Dou parcial provimento.

DANO MORAL

O reclamante, na inicial, disse que o reclamado explorou sua mão de obra por 17 anos sem anotar sua CTPS e, inclusive, sem efetuar os recolhimentos previdenciários necessários para a sua aposentadoria, estando ele agora, em idade avançada, à mercê da sorte, decorrendo desse quadro o dano moral alegado, cuja reparação requereu.

O d. Juízo de origem julgou procedente o pedido, deferindo ao obreiro indenização no valor de R\$10.000,00, por considerar que a ausência de formalização do contrato de trabalho, no caso, não foi tão singela e simples assim, tendo ocorrido em ordem a ofender importantes direitos de personalidade do reclamante.

Inconformado, o reclamado insurge-se insistindo na ausência dos requisitos autorizadores do deferimento do pedido indenizatório.

Prospera o inconformismo.

Sobre a indenização por dano moral, acentua a doutrina que ela se funda no princípio da responsabilidade civil, razão pela qual, para a sua caracterização, é necessária a ocorrência dos seguintes requisitos: a) ato ilícito praticado por ação ou omissão; b) culpa do agente, no conceito genérico (elemento subjetivo); c) dano moral do ofendido; d) nexó entre a conduta e o dano.

E, para efeito de indenização por dano moral, a lesão deve recair sobre os direitos da personalidade da vítima, os quais estão contidos no inciso X do art. 5º da Constituição Federal, a saber: intimidade, vida privada, honra e imagem.

Outrossim, a indigitada indenização só se justifica quando a lesão é séria, ou seja, quando ela decorre de um fato em que a dor, o sofrimento, a perda da dignidade e da honra são perceptíveis pelo senso comum.

No caso, a ausência de anotação da CTPS e, bem assim, dos recolhimentos previdenciários, causas de pedir do dano moral, sozinhas, não implicam ofensa à esfera moral do autor. É indispensável que o fato ilícito imputado ao réu acarrete um dano concreto a algum direito da personalidade do demandante, o que não restou demonstrado na espécie.

Ora, tais fatos situam-se apenas no campo do mero dissabor, aborrecimento, não sendo, portanto, passíveis de causar qualquer transtorno de ordem psicológica e social ao reclamante, enfim, não sendo passíveis de acarretar a privação de bens imateriais da esfera personalíssima do empregado.

Assim, porque o direito não assegura a reparação de constrangimento qualquer, mas somente daqueles decorrentes da privação de um bem jurídico extrapatrimonial, juridicamente tutelado, como, por exemplo, a honra, a imagem, a vida, a dignidade, não é devida nenhuma indenização ao reclamante sob este título.

Reforça tal entendimento o texto da Tese Jurídica Prevalente nº 4 deste Tribunal, *in verbis*:

"AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DA CTPS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. A mera ausência de anotação da CTPS não gera indenização por danos morais."

Logo, excludo da condenação o pagamento de indenização a título de danos morais.

Dou provimento.

MULTA DO ART. 477 DA CLT

O d. Juízo de origem deferiu a multa do art. 477 da CLT, no valor do último salário do autor, em razão da ausência de pagamento do acerto rescisório.

Em seu recurso, alega o reclamado que a relação de emprego e todas as verbas reclamadas são controversas, de forma que não há como reconhecer a mora justificadora da aplicação da referida multa.

Analiso.

O entendimento do C. TST, cristalizado por meio da OJ nº 351 da SBDI-1, era no sentido de sua inaplicabilidade quando houvesse fundada controvérsia em relação à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa, a qual acabou cancelada por força da Resolução 163/2009.

Esta Eg. Turma, na esteira de recentes julgados proferidos pelo C.

TST, firmou o entendimento de que, caso reconhecido judicialmente o direito a outras parcelas de cunho rescisório (à exceção das de ordem meramente reflexa), não pagas por ocasião do desligamento, faz jus o empregado à multa em debate.

Assim, como no caso em análise houve o reconhecimento do vínculo de emprego e a condenação do reclamado ao pagamento de verbas rescisórias (que foram inadimplidas), é devida a imposição da penalidade prevista no art. 477, § 8º, da CLT, pelo que mantenho íntegra a r. sentença, no particular aspecto.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso do reclamado e, no mérito, dou-lhe parcial provimento.

Reduzo o valor arbitrado provisoriamente à condenação para R\$40.000,00, com custas, pelo reclamado, no importe de R\$800,00, já recolhidas.

É o meu voto.

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator, vencido em parte o Desembargador WELINGTON LUIS PEIXOTO, que lhe dava provimento parcial menos amplo.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

ACÓRDÃO

Assinatura

Cabeçalho do acórdão

Platon Teixeira de Azevedo Filho

Relator

Acórdão

VOTO VENCIDO

DANO MORAL

Mantenho a sentença pelos próprios fundamentos, verbis:

"É certo que, em regra, a não-anotação do vínculo de emprego na CTPS não gera à indenização civil, por não ser presumível a ofensa a direitos de personalidade do trabalhador, conforme a tese jurídica prevalecente nº 49 deste Egrégio Regional, a qual sigo inteiramente por identidade de posicionamento e também por disciplina judiciária.

Todavia, entendo que o caso guarda contornos próprios.

O fato de o autor contar com 64 anos, dos quais 17 foram trabalhados para o reclamado.

Embora não constitua a causa de pedir, não há como desconsiderar que outros importantes direitos trabalhistas como o 13º salário e as férias também não foram respeitados, agravando a situação do autor.

Deste modo, a ausência de formalização do contrato de trabalho não foi tão singela e simples assim. No exato oposto, em observância ao que ordinariamente acontece (art. 375 do novo CPC), a presunção é de que, houve, sim, ofensa a importantes direitos de personalidade do autor, como o direito à assistência social e ao trabalho justo, e também à sua dignidade como ser humano (artigos 5º e 6º da Constituição Federal).

Por todo exposto, remanescem como verdade processual a existência de danos morais decorrentes de um ato ilícito patronal, ensejando, assim, o dever de indenizar pelo empregador.

Dentre os critérios objetivos e subjetivos a serem observados no arbitramento da indenização, se destacam no caso a extensão do dano sofrido pelo autor e a capacidade econômica do ofensor, que é um importante advogado criminalista brasileiro, "notório pela prestação de serviços advocatícios a políticos envolvidos em escândalos de corrupção no país, como escândalo do Mensalão e Operação Lava Jato, e por defender também celebridades", conforme pesquisa feita no site Wikipédia.

Não se trata, aqui, de uma "criminalização da riqueza", expressão cunhada pelo notável advogado, ora reclamado. Definitivamente não. Trata-se apenas da reparação da ofensa aos atributos da personalidade de um trabalhador que não teve seus direitos trabalhistas respeitados.

Desta forma, entendo razoável e equilibrada a condenação do reclamado ao valor de R\$ 10.000,00 a título de indenização por danos morais, conforme requerido na petição inicial."

Acrescento que não há dúvida de que a irregularidade dos recolhimentos previdenciários implica prejuízo para o reclamante no momento da obtenção de aposentadoria e demais benefícios previdenciários e para percepção do seguro-desemprego.

Assim, vejo ofendida a dignidade do trabalhador.

Nego provimento.

CONCLUSÃO: PARCIAL PROVIMENTO MENOS AMPLO.

WELINGTON LUIS PEIXOTO

Desembargador do Trabalho

Acórdão

Processo Nº RO-0010710-46.2016.5.18.0211

Relator	PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
RECORRENTE	ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO
ADVOGADO	FERNANDO TEIXEIRA ABDALA(OAB: 24797/DF)
RECORRIDO	AMADEUS BRAZ DE QUEIROZ
ADVOGADO	WILLIAM ABREU DA SILVA(OAB: 47065/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMADEUS BRAZ DE QUEIROZ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - RO-0010710-46.2016.5.18.0211

RELATOR : DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE
AZEVEDO FILHO

RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO

ADVOGADO : FERNANDO TEIXEIRA ABDALA

RECORRIDO : AMADEUS BRAZ DE QUEIROZ

ADVOGADO : WILLIAM ABREU DA SILVA

ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE FORMOSA

JUIZ : GUILHERME BRINGEL MURICI

EMENTA : DANOS MORAIS. A ausência de anotação da CTPS e, bem assim, dos recolhimentos previdenciários, por si só, não implica ofensa à esfera moral do autor, passível de indenização. É indispensável que o ato ilícito imputado ao réu acarrete um dano concreto a algum direito da personalidade do demandante, o que não restou demonstrado na espécie. Recurso do reclamado provido, no particular.

RELATÓRIO

O Ex.^{mo} Juiz Guilherme Bringel Murici, da Eg. Vara do Trabalho de Formosa-GO, julgou procedentes, em parte, os pedidos formulados por AMADEUS BRAZ DE QUEIROZ em face de ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO.

Opostos embargos de declaração pelo reclamado, foram eles acolhidos parcialmente, com efeito modificativo e integrativo do julgado.

O reclamado maneja recurso ordinário, insurgindo-se contra a r. sentença nos temas relativos à preliminar de inépcia da inicial, à prescrição bienal, ao vínculo de emprego, às datas de início e fim da prestação de serviços, à prescrição referente ao FGTS, ao salário para fins rescisórios, ao dano moral e à multa do art. 477 da CLT.

Contrarrazões pelo reclamante.

Os autos não foram remetidos ao douto Ministério Público do Trabalho, em face do que prevê o art. 25 do Regimento Interno deste Eg. Tribunal.

É o relatório.

VOTO**ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos legais, conheço do recurso e das contrarrazões.

O reclamado insiste na inépcia da inicial, tanto pela contradição referente aos dados das supostas datas de contratação e afastamento, quanto pelo pedido relativo ao dano moral.

Argumenta que, quanto ao vínculo empregatício, o reclamante não descreveu de forma clara o objeto da tutela pretendida, pois ora afirmou que a contratação se deu em maio de 1997, ora em janeiro de 1997 e ora em fevereiro de 2009. Acrescenta que o obreiro afirmou, também, que a dispensa se deu em razão da venda da fazenda em 05 de julho de 2014, para mais adiante requerer fosse considerada como data de afastamento o dia 26 de setembro de 2014.

No tocante ao dano moral, diz que a peça de ingresso, de forma simplória, asseverou que o autor, de idade avançada, realizava serviços pesados e que a ausência de contribuições previdenciárias do suposto vínculo induz ao pagamento de indenização a tal título. No entanto, completa, não se vê uma linha sequer em toda a inicial acerca das atividades exercidas pelo obreiro, mas apenas a alegação de que ele era gerente da fazenda.

Sem razão.

A petição inicial, no processo do trabalho, deve apenas preencher os requisitos do art. 840 da CLT, o que, no caso, restou verificado, pois há suficiente clareza na narração dos fatos, sendo certo que o reclamado entendeu perfeitamente os pedidos formulados pelo reclamante, tanto que os contestou exaustivamente.

Ressalto que, como bem explicitado na decisão recorrida, muito embora tenha havido, de fato, certa confusão quanto à data de

PRELIMINAR

INÉPCIA DA INICIAL

início do pacto laboral, a petição inicial atende de forma satisfatória os requisitos legais. A própria circunstância de constar do pedido o reconhecimento do liame com admissão em maio de 1997 já espanca qualquer dúvida acerca do tema.

No tocante ao término do contrato, também não se divisa defeito na exordial, porque, embora tenha afirmado que foi dispensado em virtude da venda da fazenda em 05 de julho de 2014, o reclamante pediu a anotação do afastamento com data de 26 de setembro de 2014 tendo em conta a projeção do aviso prévio referente aos 17 anos laborados e aquilo que preceitua a OJ 82 da SBDI-1 do C. TST ("*a data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado*").

Por fim, a inicial é igualmente clara no sentido de que o reclamado explorou a mão de obra do reclamante por 17 anos sem anotar a sua CTPS e, inclusive, sem efetuar os recolhimentos previdenciários necessários para a sua aposentadoria, estando ele agora, em idade avançada, à mercê da sorte, decorrendo desse quadro o dano moral alegado, cuja reparação foi requerida.

Diante disso, portanto, vale repetir, a petição inicial não é inepta, na medida em que preenche sim todos os requisitos legais, não tendo havido nenhum comprometimento da compreensão da pretensão de forma a prejudicar o exercício pleno do direito de defesa do reclamado.

Rejeito a preliminar.

MÉRITO

RECURSO DO RECLAMADO

Por questão de ordem processual, analiso primeiramente os temas relativos à existência de vínculo de emprego entre as partes e às datas de início e fim da prestação de serviços.

VÍNCULO DE EMPREGO

O reclamado insurgiu-se contra a r. sentença que declarou a existência de vínculo empregatício de natureza rural entre os litigantes.

Sustenta, em seu recurso, que "*a preposta relatou com firmeza a modalidade em que se deu a prestação de serviços do autor, bem como a periodicidade que tal prestação se dava, qual seja, de forma esporádica e de acordo com a necessidade do serviço*". Diz que, assim, deve ser afastada a confissão aplicada e analisado o testemunho da preposta em cotejo com os demais elementos de prova.

Prosseguindo, alega que se desincumbiu do ônus que lhe competia, à luz do art. 818 da CLT, em relação à ausência de vínculo de emprego entre as partes, não devendo prevalecer a conclusão do d. Juízo de origem quanto à existência de confissão da preposta. Acrescenta que, por se tratar de fato constitutivo do direito do autor, a ele competia provar os requisitos contidos nos arts. 3º da CLT e 2º da Lei 5.589/73, sendo que desse encargo não se desincumbiu.

Examino.

Na inicial o reclamante narrou que foi contratado pelo genitor do reclamado, sendo que, com o óbito daquele, ficou subordinado a este, tendo laborado por 17 anos na fazenda como gerente, com todos os requisitos da vinculação empregatícia, mas sem ter sua

CTPS anotada e sem ter respeitados alguns dos seus direitos trabalhistas.

O reclamado, em contestação, negou ser empregador do reclamante, suscitando a tese de que "*a relação mantida entre as partes do processo era de cunho estritamente comercial. O autor, que era dono de uma propriedade rural próxima à fazenda do Reclamado, fazia compras de insumos rurais para si e revendia uma parte para o reclamado, quando necessário*".

Porém, sua preposta, em depoimento perante o d. Juízo de origem, disse o seguinte:

"Que pelo que sabe o início da prestação de serviço pelo autor se deu no ano de 2000, não sabendo precisar o mês; que pelo que sabe o, Sr. Alaor, irmão do reclamado, contratava o autor sempre que preciso para alguns serviços específicos, como compra ou venda de gado, não sabendo maiores detalhes da forma da prestação de serviço; que não sabe a frequência com que se dava as convocações do autor, sendo que sempre que necessário ele era chamado; que o serviços se davam de acordo com a necessidade do empreendimento; que não sabe dizer se o autor chegou a efetivar contratação e dispensa dos funcionários; que em determinadas situações, o valor dos salários dos empregados foi repassado ao autor, que efetivou o pagamento a cada um; que a remuneração era paga a cada serviço prestado'. que a fazenda foi vendida em maio de 2014 não se recordando se o autor prestou algum serviço à época."

Pois bem.

De início, impende observar que há um nítido descompasso entre o teor da defesa, onde o reclamado afirmou apenas ter mantido relação de cunho estritamente comercial com o reclamante, e o depoimento da preposta, onde esta declarou que a prestação de serviço pelo autor se deu em algumas atividades específicas, como

compra ou venda de gado.

Por outro lado, chamam a atenção no depoimento da preposta, prestado nitidamente sem muita convicção, as respostas do tipo "*pelo que sabe*", "*não sabendo precisar o mês*", "*não sabendo maiores detalhes da forma da prestação de serviço*", "*que não sabe a frequência com que se dava as convocações do autor*", "*que não sabe dizer se o autor chegou a efetivar contratação e dispensa dos funcionários*" e "*que a fazenda foi vendida em maio de 2014 não se recordando se o autor prestou algum serviço à época*".

Esse quadro, em que pese os termos das alegações recursais, traduz sim confissão ficta relativamente aos temas investigados, por força do art. 843, § 1º, da CLT e do art. 386 do CPC, porquanto preposto que desconhece fatos essenciais ao deslinde da controvérsia atrai a presunção de veracidade das alegações da parte reclamante.

Não bastasse, tendo sido admitida a prestação de serviços, mas de natureza diversa da empregatícia, ao reclamado cabia o ônus da prova, por se tratar de fato impeditivo do direito postulado, a teor dos arts. 818 da CLT e 373, II, do CPC.

Ocorre que desse encargo ele não se desincumbiu, pois não trouxe nenhuma prova documental pertinente e também não conduziu a juízo nenhuma testemunha de modo a demonstrar a natureza e a periodicidade com que os serviços eram prestados, principais aspectos controvertidos e cuja elucidação se afigura de suma importância para fins de deslinde da questão referente à existência de subordinação e de prestação contínua de trabalho, em situação capaz de caracterizar ou não uma relação de emprego.

Além disso, impende notar que existe expresso reconhecimento da preposta de que, "*em determinadas situações, o valor dos salários dos empregados foi repassado ao autor, que efetivou o pagamento a cada um*", situação que também sinaliza no sentido da alegação

exordial, de que o reclamante laborou como gerente da fazenda.

Outra, aliás, não é a compreensão que se extrai do depoimento da única testemunha ouvida no feito, conduzida pelo reclamante, pois, apesar de pouco consistentes, as declarações por ela prestadas não deixam de corroborar o entendimento de que o obreiro gerenciava a propriedade do reclamado.

Assim, deve prevalecer a narrativa feita na exordial e acolhida na r. sentença, de que o reclamante prestou serviços na fazenda na condição de empregado, com a presença de todos os pressupostos previstos no art. 2º da Lei nº 5.889/1973, quais sejam, trabalho não eventual, prestado de forma pessoal, mediante subordinação e pagamento de salários.

Por conseguinte, mantenho o reconhecimento do vínculo de emprego entre as partes.

Nego provimento.

DATAS DE INÍCIO E FIM DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

O reclamado questiona a r. sentença quanto ao reconhecimento de que o reclamante trabalhou de 1º de maio de 1997 a 05 de julho de 2014.

Argumenta que, em relação ao início do pacto, a narrativa da inicial deu conta de que o reclamante passou a prestar serviços habituais ao reclamado no ano de 2009, sendo que o obreiro não fez prova de que teria iniciado a prestação de serviços habituais em 1997.

Já em relação ao fim, assevera que ele se deu com a venda da fazenda, o que teria efetivamente ocorrido em 20/05/2014.

Assim, requer que, caso mantido o reconhecimento de vínculo, seja ele limitado ao período de 01/02/2009 a 20/05/2014.

Sem razão.

De pronto, vale enfatizar que a preposta do reclamado não soube precisar com segurança as datas de início e fim da prestação de serviços pelo reclamante, de modo que também incorreu nos efeitos da confissão ficta quanto ao período de duração da relação contratual.

Diante disso, era ônus do reclamado demonstrar que a prestação de serviços não perdurou todo o período indicado pelo obreiro, sendo que desse encargo ele não se desincumbiu, na medida em que não apresentou documento algum capaz de elucidar a questão nem produziu em juízo prova testemunhal.

Registro, a propósito, que o documento comprobatório da venda da fazenda em 20/05/2014, juntado com a defesa, não é apto a

demonstrar, por si só, que a dispensa do reclamante ocorreu igualmente nessa mesma data.

De mais a mais, também militam em desfavor da tese patronal a ausência de anotação da CTPS do reclamante e o princípio da continuidade da relação de emprego, devendo, em tal situação, admitir-se como verdadeiras, à míngua de prova em contrário, repita-se, as datas de início e fim da prestação de serviços indicadas na peça de ingresso, as quais, diversamente do alegado no recurso, correspondem a maio de 1997 e 05 de julho de 2014, respectivamente.

Mantenho.

PRESCRIÇÃO BIENAL

Alega o reclamado que, a despeito da decisão proferida, a presente reclamação encontra-se fulminada pela prescrição bienal, porque o autor reconheceu na inicial e em depoimento pessoal que o encerramento do pacto se deu pela venda da fazenda, que, conforme contrato de compra e venda juntado com a defesa, ocorreu em 20/05/2014.

Todavia, diante do decidido no tópico anterior, ficou mantida a r. sentença quanto ao reconhecimento de que o reclamante trabalhou de 1º de maio de 1997 a 05 de julho de 2014.

Ao contrário do que tenta fazer crer o reclamado, o reclamante, na inicial, disse somente que foi dispensado "*em virtude da venda da fazenda*", e não na data da venda da fazenda, tendo inclusive explicado, por ocasião do seu depoimento em juízo, que, após a venda da propriedade, laborou mais alguns dias, por ter ficado responsável pela entrega do estabelecimento ao novo proprietário.

Assim, tendo o reclamante laborado até 05/07/2014 e considerando que a ação foi ajuizada em 22/06/2016, não há falar em incidência da prescrição bienal.

Nego provimento.

PRESCRIÇÃO DO FGTS

O reclamado pugna pela reforma da r. sentença que determinou a aplicação da prescrição trintenária para o FGTS, mediante interpretação do enunciado da Súmula 362, II, do C. TST, consonante com a *ratio decidendi* exarada no ARE 709212/DF.

Sustenta o recorrente que o d. Juízo de origem não andou bem ao afirmar que o prazo prescricional quinquenal somente se aplica para a ausência de depósitos ocorridos após a data citada na Súmula 362 do C. TST, tendo havido interpretação equivocada do item II do indigitado verbete.

Contudo, o recurso não merece guarida.

Embora no julgamento do ARE 709212/DF, ocorrido em 13/11/2014, o E. STF tenha fixado entendimento quanto à prescrição quinquenal da pretensão concernente à cobrança de depósitos fundiários não recolhidos pelo empregador, declarando a inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90 e 55 do Decreto 99.684/90, na parte em que ressalvam o "*privilégio do FGTS à prescrição trintenária*", por violarem o art. 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, os efeitos dessa decisão foram modulados por razões de segurança jurídica.

Assim é que, nos termos do voto do Ex.mo Ministro Gilmar Mendes, foram atribuídos à decisão efeitos *ex nunc*, de modo que, para aqueles casos "*cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do julgamento do citado recurso extraordinário, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão.*"

Ficou estabelecido, portanto, que, nas hipóteses em que o início da contagem do prazo prescricional ocorreu após a decisão do E. STF, vale dizer, 13/11/2014, incidirá de imediato a prescrição quinquenal, ao passo que, nas situações onde a contagem teve início antes da citada decisão, aplica-se a prescrição trintenária, observado o prazo máximo de 5 anos a partir da decisão, ou seja, 13/11/2019.

Nesse contexto, mantido o reconhecimento do vínculo de emprego no período de 01/05/1997 a 05/07/2014, e tendo a reclamatória sido ajuizada em 22/06/2016, deve ser observada, sim, a prescrição trintenária, como bem decidido em primeiro grau.

Nego provimento.

SALÁRIO PARA FINS RESCISÓRIO

O d. Juízo de origem, no tópico referente às verbas trabalhistas consectárias, determinou que se observe a evolução salarial indicada na petição inicial (de maio de 1997 a 31 de dezembro de 2005, remuneração de R\$1.000,00; de janeiro de 2006 a 31 de janeiro de 2009, remuneração de R\$1.500,00; e de fevereiro de 2010 a 05 de julho de 2014, remuneração de R\$2.000,00).

Em seu recurso, o reclamado alega que o reclamante não fez prova do valor salarial recebido e que, ademais, conforme esclarecido na defesa, os valores pagos eram variáveis, de acordo com o que lhe era adquirido.

Por cautela, afirma que deve ser considerado como máxima

referência o valor indicado pelo reclamante no documento juntado com a inicial, que supostamente demonstraria o salário de R\$1.500,00, pois, a despeito de afirmar que em fevereiro de 2010 passou a receber R\$2.000,00, o próprio obreiro se contradisse e juntou planilhas manuscritas cujo suposto valor salarial até junho de 2011 foi de R\$1.500,00.

Passo ao exame.

Reconhecido o vínculo empregatício, entende-se que cabe ao reclamado o ônus da prova quanto ao valor remuneratório pago ao reclamante, já que, conforme preceitua o art. 464 da CLT, o pagamento do salário deve ser feito contra recibo.

Porém, o reclamado não se desincumbiu desse seu ônus, pois não apresentou nenhuma prova documental elucidativa do valor da remuneração do reclamante.

A alegação de que os valores pagos ao reclamante eram variáveis, de acordo com o que lhe era adquirido, resta completamente insubsistente, mormente porque, como se nota, a tese de defesa no sentido de que a relação mantida entre as partes era de cunho estritamente comercial não vingou.

Nada obstante, o requerimento feito por cautela merece prosperar, em parte.

Com efeito, o próprio reclamante juntou com a inicial vários controles manuscritos nos quais aponta o salário percebido nos meses respectivos, sendo que o documento ID-5895886 - Pág. 1 demonstra que, em junho de 2011, o seu salário ainda era de R\$1.500,00.

Diante disso, reformo a r. sentença para determinar que seja anotada a seguinte evolução salarial do obreiro: de maio de 1997 a dezembro de 2005, remuneração de R\$1.000,00; de janeiro de 2006 a junho de 2011, remuneração de R\$1.500,00; e de julho de 2011 a 05 de julho de 2014, remuneração de R\$2.000,00.

Dou parcial provimento.

DANO MORAL

O reclamante, na inicial, disse que o reclamado explorou sua mão de obra por 17 anos sem anotar sua CTPS e, inclusive, sem efetuar os recolhimentos previdenciários necessários para a sua aposentadoria, estando ele agora, em idade avançada, à mercê da sorte, decorrendo desse quadro o dano moral alegado, cuja reparação requereu.

O d. Juízo de origem julgou procedente o pedido, deferindo ao obreiro indenização no valor de R\$10.000,00, por considerar que a ausência de formalização do contrato de trabalho, no caso, não foi tão singela e simples assim, tendo ocorrido em ordem a ofender importantes direitos de personalidade do reclamante.

Inconformado, o reclamado insurgiu-se insistindo na ausência dos requisitos autorizadores do deferimento do pedido indenizatório.

Prospera o inconformismo.

Sobre a indenização por dano moral, acentua a doutrina que ela se funda no princípio da responsabilidade civil, razão pela qual, para a sua caracterização, é necessária a ocorrência dos seguintes requisitos: a) ato ilícito praticado por ação ou omissão; b) culpa do agente, no conceito genérico (elemento subjetivo); c) dano moral do ofendido; d) nexó entre a conduta e o dano.

E, para efeito de indenização por dano moral, a lesão deve recair sobre os direitos da personalidade da vítima, os quais estão contidos no inciso X do art. 5º da Constituição Federal, a saber: intimidade, vida privada, honra e imagem.

Outrossim, a indigitada indenização só se justifica quando a lesão é séria, ou seja, quando ela decorre de um fato em que a dor, o sofrimento, a perda da dignidade e da honra são perceptíveis pelo senso comum.

No caso, a ausência de anotação da CTPS e, bem assim, dos recolhimentos previdenciários, causas de pedir do dano moral, sozinhas, não implicam ofensa à esfera moral do autor. É indispensável que o fato ilícito imputado ao réu acarrete um dano concreto a algum direito da personalidade do demandante, o que não restou demonstrado na espécie.

Ora, tais fatos situam-se apenas no campo do mero dissabor, aborrecimento, não sendo, portanto, passíveis de causar qualquer transtorno de ordem psicológica e social ao reclamante, enfim, não sendo passíveis de acarretar a privação de bens imateriais da

esfera personalíssima do empregado.

Assim, porque o direito não assegura a reparação de constrangimento qualquer, mas somente daqueles decorrentes da privação de um bem jurídico extrapatrimonial, juridicamente tutelado, como, por exemplo, a honra, a imagem, a vida, a dignidade, não é devida nenhuma indenização ao reclamante sob este título.

Reforça tal entendimento o texto da Tese Jurídica Prevalente nº 4 deste Tribunal, *in verbis*:

"AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DA CTPS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. A mera ausência de anotação da CTPS não gera indenização por danos morais."

Logo, excluo da condenação o pagamento de indenização a título de danos morais.

Dou provimento.

MULTA DO ART. 477 DA CLT

O d. Juízo de origem deferiu a multa do art. 477 da CLT, no valor do último salário do autor, em razão da ausência de pagamento do acerto rescisório.

Em seu recurso, alega o reclamado que a relação de emprego e todas as verbas reclamadas são controversas, de forma que não há como reconhecer a mora justificadora da aplicação da referida multa.

Analiso.

O entendimento do C. TST, cristalizado por meio da OJ nº 351 da SBDI-1, era no sentido de sua inaplicabilidade quando houvesse fundada controvérsia em relação à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa, a qual acabou cancelada por força da Resolução 163/2009.

Esta Eg. Turma, na esteira de recentes julgados proferidos pelo C. TST, firmou o entendimento de que, caso reconhecido judicialmente o direito a outras parcelas de cunho rescisório (à exceção das de ordem meramente reflexa), não pagas por ocasião do desligamento, faz jus o empregado à multa em debate.

Assim, como no caso em análise houve o reconhecimento do vínculo de emprego e a condenação do reclamado ao pagamento de verbas rescisórias (que foram inadimplidas), é devida a imposição da penalidade prevista no art. 477, § 8º, da CLT, pelo que mantenho íntegra a r. sentença, no particular aspecto.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso do reclamado e, no mérito, dou-lhe parcial provimento.

Reduzo o valor arbitrado provisoriamente à condenação para R\$40.000,00, com custas, pelo reclamado, no importe de R\$800,00, já recolhidas.

É o meu voto.

ACÓRDÃO**Cabeçalho do acórdão****Acórdão**

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator, vencido em parte o Desembargador WELINGTON LUIS PEIXOTO, que lhe dava provimento parcial menos amplo.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

CTPS não gera à indenização civil, por não ser presumível a ofensa a direitos de personalidade do trabalhador, conforme a tese jurídica prevalecente nº 49 deste Egrégio Regional, a qual sigo inteiramente por identidade de posicionamento e também por disciplina judiciária.

Todavia, entendo que o caso guarda contornos próprios.

O fato de o autor contar com 64 anos, dos quais 17 foram trabalhados para o reclamado.

Embora não constitua a causa de pedir, não há como desconsiderar que outros importantes direitos trabalhistas como o 13º salário e as férias também não foram respeitados, agravando a situação do autor.

Deste modo, a ausência de formalização do contrato de trabalho não foi tão singela e simples assim. No exato oposto, em observância ao que ordinariamente acontece (art. 375 do novo CPC), a presunção é de que, houve, sim, ofensa a importantes direitos de personalidade do autor, como o direito à assistência social e ao trabalho justo, e também à sua dignidade como ser humano (artigos 5º e 6º da Constituição Federal).

Por todo exposto, remanescem como verdade processual a existência de danos morais decorrentes de um ato ilícito patronal, ensejando, assim, o dever de indenizar pelo empregador.

Dentre os critérios objetivos e subjetivos a serem observados no arbitramento da indenização, se destacam no caso a extensão do dano sofrido pelo autor e a capacidade econômica do ofensor, que é um importante advogado criminalista brasileiro, "notório pela prestação de serviços advocatícios a políticos envolvidos em escândalos de corrupção no país, como escândalo do Mensalão e Operação Lava Jato, e por defender também celebridades",

Assinatura

Platon Teixeira de Azevedo Filho

Relator

VOTO VENCIDO

DANO MORAL

Mantenho a sentença pelos próprios fundamentos, verbis:

"É certo que, em regra, a não-anotação do vínculo de emprego na

conforme pesquisa feita no site Wikipédia.

Não se trata, aqui, de uma "criminalização da riqueza", expressão cunhada pelo notável advogado, ora reclamado. Definitivamente não. Trata-se apenas da reparação da ofensa aos atributos da personalidade de um trabalhador que não teve seus direitos trabalhistas respeitados.

Desta forma, entendo razoável e equilibrada a condenação do reclamado ao valor de R\$ 10.000,00 a título de indenização por danos morais, conforme requerido na petição inicial."

Acrescento que não há dúvida de que a irregularidade dos recolhimentos previdenciários implica prejuízo para o reclamante no momento da obtenção de aposentadoria e demais benefícios previdenciários e para percepção do seguro-desemprego.

Assim, vejo ofendida a dignidade do trabalhador.

Nego provimento.

CONCLUSÃO: PARCIAL PROVIMENTO MENOS AMPLO.

WELINGTON LUIS PEIXOTO

Desembargador do Trabalho

Acórdão

Processo Nº RO-0010748-37.2016.5.18.0121

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE	LIFE DEFENSE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO(OAB: 13802/DF)
RECORRENTE	WESLEY FERREIRA MARTINS
ADVOGADO	DANNILO FERREIRA FIGUEIREDO(OAB: 23713/GO)
RECORRIDO	LIFE DEFENSE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO(OAB: 13802/DF)
RECORRIDO	WESLEY FERREIRA MARTINS
ADVOGADO	DANNILO FERREIRA FIGUEIREDO(OAB: 23713/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- WESLEY FERREIRA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - RO-0010748-37.2016.5.18.0121

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

RECORRENTE(S) : LIFE DEFENSE SEGURANCA LTDA

ADVOGADO(S) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

RECORRENTE(S) : WESLEY FERREIRA MARTINS

ADVOGADO(S) : DANNILO FERREIRA FIGUEIREDO

RECORRIDO(S) : LIFE DEFENSE SEGURANCA LTDA

ADVOGADO(S) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS
COSTA COUTO

RECORRIDO(S) : WESLEY FERREIRA MARTINS

ADVOGADO(S) : DANNILO FERREIRA FIGUEIREDO

ORIGEM : 1ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA

JUIZ(ÍZA) : CEUMARA DE SOUZA FREITAS E SOARES

EMENTA

"ACORDO DE COMPENSAÇÃO. REGIME DE 12X36. PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS. INVALIDADE. Este Tribunal Superior tem considerado válido o regime de jornada 12x36, quando pactuado por norma coletiva, por revelar-se benéfico ao trabalhador, conferindo-lhe um dia de descanso para cada dia trabalhado. Contudo, na hipótese em apreço restou demonstrada a ocorrência de prestação de horas extras habituais, o que descaracteriza o acordo de fixação da jornada de trabalho em 12x36 horas, sendo devidas como extras as horas as quais

excederem da 8ª diária e 44ª semanal. Recurso de revista conhecido e provido, no aspecto. (RR - 690-80.2012.5.05.0022, Data de Julgamento: 16/12/2015, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/12/2015)"

RELATÓRIO

Pela r. sentença sob id 03e2788, a Exma. Juíza CEUMARA DE SOUZA FREITAS E SOARES, em exercício na 1ª Vara do Trabalho de Itumbiara, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por WESLEY FERREIRA MARTINS em face de LIFE DEFENSE SEGURANÇA LTDA.

Os embargos de declaração opostos pela reclamada foram conhecidos e rejeitados pela decisão sob id bbe80c4.

Ambas as partes recorreram ordinariamente (reclamante sob id 4b4a91c (id 068a21e - cópia) e reclamada sob id 2bcb71a).

Contrarrazões presentes (pelo reclamante sob id d1152a9 e pela reclamada sob id 46174f9).

Dispensada a manifestação do d. Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 25 do Regimento Interno desta Corte.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade (adequação, tempestividade, regularidade de representação e

preparo), conheço de ambos os recursos, sendo o da reclamada apenas parcialmente.

Não conheço do recurso da reclamada no tópico - DA COMPENSAÇÃO - por ausência de interesse (sucumbência). A reclamada pleiteia a reforma para que determine a compensação, à luz do artigo 767 da CLT, descontando todos os valores pagos a igual título, inclusive o abatimento dos valores expostos no comprovante de pagamento sob id 692c9ea e contracheques.

Ocorre que na r. sentença constou expressamente o seguinte:

12. Compensação/Dedução

Não se vislumbra nos autos qualquer fato ensejador da aplicação do instituto da compensação, previsto nos art. 368 a 380 do Código Civil, registrando que, no processo do trabalho, a compensação se restringe a dívidas de natureza trabalhista (Súmula 18, do TST), motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de compensação feito pela reclamada.

Entretanto, a fim de evitar enriquecimento ilícito por parte do reclamante, determino a dedução de valores pagos ao mesmo título dos aqui deferidos, desde que comprovados nos autos. (pág. 9 da sentença)

Como se vê, a r. sentença deferiu expressamente a dedução dos valores pagos ao mesmo título dos deferidos e comprovados nos autos, portanto, não há interesse recursal a sustentar o pedido de compensação à luz do art. 767 da CLT, isso porque o reclamante não é devedor da reclamada, mas apenas credor, destarte, não se trata de compensação de créditos, mas de dedução, o que é pedido e já foi determinado.

Assim, não conheço do recurso da reclamada quanto a essa matéria.

Por tempestivas, conheço das contrarrazões respectivas.

RECURSO DO RECLAMANTE

REGIME 12X36. PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS. VALIDADE.

A MM. Juíza a quo julgou improcedente o pedido de descaracterização da jornada 12 x 36, nos seguintes termos:

O art. 7º, XIII, da CF/88 autoriza a flexibilização do limite de jornada de trabalho ali previsto, mediante compensação de horários, desde que previsto em instrumento coletivamente negociado, o que permite a adoção do regime 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso (12x36), visto que o desgaste físico natural de uma jornada elástica em 12 horas contínuas é compensado pelo descanso contínuo em 36 horas.

Verifica-se que as partes colacionaram aos autos as CCT's da categoria, vigentes no período contratual, e que autoriza a jornada de trabalho no regime de 12x36.

MÉRITO

É certo que, mesmo quando existe norma coletiva que insere no âmbito do contrato de trabalho a observância do regime especial de labor de 12x36 horas, se restar comprovado que na realidade fática tal sistemática não era criteriosamente observada, sendo recorrente a extrapolação do horário, entende-se pelo desvirtuamento dessa jornada peculiar, acarretando como consequência dessa circunstância a necessidade de serem adimplidas como extraordinárias aquelas horas excedentes da 8ª diária e 44ª Semanal, além da aplicação da Súmula nº 85, do Colendo TST.

No presente caso, mesmo tendo sido evidenciado que o reclamante, além das suas 12 horas de labor, trabalhava, também, nos seus dias de folga, cobrindo folgas, férias e horários de almoço de outros vigilantes, durante todo o pacto laboral, as quantidades de dias de labor em folgas (4 dias por mês) e a quantidade de horas laboradas cobrindo horários de almoço (3 horas diárias), bem como o curto período em que o reclamante cobriu férias de outros vigilantes (03/11/2015 a 06/01/2016), não é suficiente a desvirtuar o regime de 12x36, visto que dada a pouca ocorrência de labor em folgas não se pode presumir que efetivamente tenha havido prejuízo ao descanso do reclamante, de modo a se aplicar o entendimento jurisprudencial contido na Súmula 85, do Colendo TST.

Isso não quer dizer, todavia, que as horas laboradas nos períodos de folga não possam ser deferidas como horas extras, o que será apreciado, porém, em tópicos próprios.

Por tais fundamentos, INDEFIRO o pedido de desconsideração do regime 12x36, rejeitando, conseqüentemente, a aplicação da Súmula nº 85, do Colendo TST, ao caso concreto destes autos. (sentença - pág. 5-6).

Recorre o reclamante alegando que a i. juíza reconheceu a prestação de horas extras habituais durante todo o vínculo, além da hora extra decorrente da redução da hora noturna; do tempo à

disposição e da ausência do intervalo intrajornada, o que impõe a descaracterização do regime 12x36, pois inexistiu a contraprestação da empregadora no sentido de permitir que o empregado efetivamente se submetesse ao descanso de 36 horas consecutivas.

Requer seja reformada a r. sentença para descaracterizar o regime de compensação e condenar a recorrida ao pagamento das horas extras laboradas além da 44ª semanal, com adicional de 50% e das superiores à 8ª diária, destinadas à compensação, apenas do adicional de 50%, conforme Súmula 85, item IV/TST. Postula, ainda, os reflexos em DSR, aviso prévio, 13º salário, férias e FGTS + 40%.

Pois bem.

De início observo que a hora extra resultante da redução da hora noturna (ficta), do tempo à disposição (15min/dia) e da hora intervalar (que foi paga nos contracheques), não serve para invalidar ou descaracterizar o regime de compensação.

Já no que se refere às horas extras, o reclamante alegou na exordial (sem contraprova da reclamada) que realizava, em média, 4 jornadas extras por mês, cobrindo a jornada de outros empregados.

Também disse que desde a admissão (em dezembro/2014) até janeiro/2016, também cobria o horário de almoço dos vigilantes da agência bancária do HSBC em Itumbiara, de segunda a sexta-feira, das 10h30min às 13h30min.

Por fim, disse que no período de 03.11.2015 a 06.01.2016, além de laborar na sede da Justiça do Trabalho de Itumbiara, também cobriu férias de dois empregados na agência do HSBC de Itumbiara, cumprindo jornadas das 9h30min às 18h, de segunda a sexta-feira,

totalizando 45 jornadas.

Como se vê, data vênia do entendimento expresso em primeiro grau, a quantidade e habitualidade na prestação de horas extras pelo reclamante durante o período trabalhado (23.12.2014 a 22.02.2016), importam na descaracterização do regime de compensação de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, tendo em vista que o autor não usufruiu efetivamente do descanso após a jornada de 12h, embora referida jornada seja muito desgastante.

Dessa forma, **reformo a r. sentença**, e na forma do pedido, mantenho a jornada fixada na r. sentença (com base na exordial), e condeno a reclamada ao pagamento das horas extras laboradas além da 44ª semanal (devendo ser paga a hora mais o adicional de 50%) e apenas do adicional de 50% relativamente às horas que ultrapassarem a 8ª diária, durante todo o contrato de trabalho, conforme entendimento expresso no item IV da Súmula 85/TST.

Parâmetros de cálculo das horas extras e reflexos conforme já deferidos em primeiro grau (tópico horas extras): observar os dias laborados, o adicional de 50%, o divisor 220, e a base de cálculo conforme Súmula nº 264, do Colendo TST. Reflexos em RSR, observando o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 394, da SDI -1, do TST, aviso prévio, 13º salários, férias+1/3 e FGTS+40%.

Nesse mesmo sentido, o RO-0010866-92.2015.5.18.0009, da lavra da Exma. Juíza Silene Aparecida Coelho, julgado pela Eg. 4ª Turma em 16 de junho de 2016.

Também o RO-0000954-02.2015.5.18.0129, da lavra do Exmo. Desor. Daniel Viana Júnior, julgado por esta Eg. 2ª Turma em 10 de março de 2016, consubstanciado na seguinte ementa:

"JORNADA 12X36. HORAS EXTRAS HABITUAIS. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE COMPENSAÇÃO. Constatado o labor habitual acima de 12 horas, impõe-se a descaracterização do regime 12X36, sendo devidas as horas extras a partir da 8ª hora e 44ª semanal, em conformidade com o entendimento pacificado no âmbito do TST. Nego provimento."

Dou provimento ao recurso do reclamante.

Conclusão do recurso

RECURSO DA RECLAMADA

DO ADICIONAL NOTURNO

Insurge-se a reclamada contra a condenação ao pagamento de diferenças de adicional noturno, considerando a redução e a prorrogação das horas laboradas a partir das 22h, ao argumento de que a cláusula 38ª da CCT prevê o afastamento da redução ficta com a contrapartida de que o empregador deverá pagar como remuneração o piso da categoria somado ao adicional noturno. Sustenta a validade da norma coletiva com base no art. 7º, inc. XXVI da Constituição Federal.

Diz que a norma coletiva impõe diversos outros benefícios e garantias aos empregados da categoria, implicando na flexibilização de um direito legalmente previsto a ser compensado com uma vantagem quanto a mesma matéria, não havendo afronta ao princípio da irrenunciabilidade.

Requer a reforma sustentando, ainda, que sempre calculou e pagou o adicional noturno sobre nove horas por dia trabalhado.

Pois bem.

Na r. sentença a i. julgadora observou que a reclamada considerou noturnas 9 horas diárias, evidenciando que ela própria considerou a prorrogação da hora noturna, não podendo alegar que referida prorrogação não se aplica ao reclamante.

Registrou que a mera submissão ao regime de jornada 12x36 não retira do trabalhador o direito à prorrogação e redução da hora noturna, conforme Súmula nº 9 deste Regional.

Vale ressaltar que o pagamento do adicional sobre as horas prorrogadas decorre de normas de ordem pública, porque relacionadas a medidas de higiene, saúde e segurança do trabalho, infensas, inclusive, à negociação coletiva (art. 7º, XXII, da CF/88).

Nego provimento, no particular.

DAS HORAS EXTRAS

Nesse tópico a recorrente diz que foi condenada a pagar as horas extras indicadas pelo reclamante na exordial, em razão da ausência de apresentação dos cartões de ponto e que, no entanto, a r. sentença não observou que o reclamante já recebeu em seus contracheques todas as horas extras efetivamente laboradas. Requer a reforma para afastar a condenação ao pagamento das horas extras, por já quitadas e, acaso mantida, o deferimento do pedido de compensação, sob pena de enriquecimento ilícito do obreiro.

Pois bem.

Observo que a reclamada não se insurge diretamente quanto à condenação ao pagamento das horas extras, ou seja, não as impugna, apenas afirma que já fez a quitação. Destarte, mantenho a condenação respectiva, valendo ressaltar que houve a descaracterização do regime de compensação nesta decisão.

Registro, outrossim, que na r. sentença consta um capítulo específico ao pedido de compensação/dedução, nos seguintes termos:

Não se vislumbra nos autos qualquer fato ensejador da aplicação do instituto da compensação, previsto nos art. 368 a 380 do Código Civil, registrando que, no processo do trabalho, a compensação se restringe a dívidas de natureza trabalhista (Súmula 18, do TST), motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de compensação feito pela reclamada.

Entretanto, a fim de evitar enriquecimento ilícito por parte do reclamante, determino a dedução de valores pagos ao mesmo título dos aqui deferidos, desde que comprovados nos autos. (pág. 9 da sentença)

Como se vê da transcrição supra, não há falar em enriquecimento ilícito do autor, ante a determinação de dedução dos valores pagos ao mesmo título, desde que comprovados nos autos e da descaracterização do regime de trabalho de 12x36.

Nego provimento.

DOS FERIADOS TRABALHADOS

Diz a recorrente que a r. sentença a condenou ao pagamento em dobro dos feriados laborados sem observar que é indevida a pretensão obreira, uma vez que há compensação com o descanso de 36 horas para que o trabalhador se recupere do dia trabalhado.

Diz ainda que a r. sentença deferiu o pagamento em dobro dos feriados sem observar que as duas horas de trabalho do dia posterior ao feriado não devem ser computadas no cálculo da pretensão indenizatória, conforme Súmula 444/TST, devendo fazer a delimitação.

Finaliza dizendo que os feriados trabalhados já foram remunerados nos contracheques constantes dos autos, havendo *bis in idem* e que já foi pago o dia trabalhado, devendo haver pagamento de apenas uma jornada para cada feriado, sob pena de enriquecimento ilícito do autor.

Pois bem.

Mantenho a r. sentença que condenou a reclamada ao pagamento dos feriados laborados, em dobro, conforme entendimento

consolidado na Súmula 9 deste Regional e 444 do C. TST, que dispõem:

SÚMULA Nº 9 TR 18ª REGIÃO

JORNADA DE 12 X 36. HORÁRIO NOTURNO. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS.

No regime de 12 horas de trabalho seguidas por 36 horas de descanso, são assegurados a redução da hora noturna, o gozo do intervalo intrajornada e o pagamento em dobro dos feriados laborados.

SÚMULA 444/TST

JORNADA DE TRABALHO. NORMA COLETIVA. LEI. ESCALA DE 12 POR 36. VALIDADE.

É válida, em caráter excepcional, a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, prevista em lei ou ajustada exclusivamente mediante acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho, assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados. O empregado não tem direito ao pagamento de adicional referente ao labor prestado na décima primeira e décima segunda horas.

Defiro o pedido de limitação do pagamento conforme parte final da súmula acima transcrita, excluindo o adicional referente a 11ª e 12ª horas.

Vale ressaltar que já foi determinada a dedução dos valores pagos ao mesmo título e que, dessa forma, serão deduzidos os valores pagos relativos aos feriados, quando da apuração da dobra.

Dou parcial provimento.

DO INTERVALO INTRAJORNADA

Requer a reclamada a reforma da r. sentença para que afaste a condenação ao pagamento dos intervalos intrajornadas não usufruídos, levando-se em consideração todas as provas carreadas aos autos, as disposições insculpidas na CCT da categoria, a distribuição do ônus probatório e o registro do pagamento dos intervalos eventualmente não gozados sob a rubrica horas extras.

Pois bem.

Mantenho a condenação respectiva uma vez que os intervalos são norma de higiene e segurança do trabalhador.

Considerando, todavia, que a CCT da categoria, cláusula 38ª, item 'a' prevê a possibilidade de pagamento do intervalo não usufruído, com acréscimo de 50% sobre a hora normal de trabalho, na forma do art. 71, §4º da CLT, e que os contracheques registram tal pagamento, o que foi admitido pelo reclamante na exordial, determino expressamente a dedução dos valores registrados nos contracheques sob a rubrica INTRAJORNADA, quando da apuração dos intervalos intrajornada devidos.

Dou parcial provimento, no particular.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso do Reclamante e dou-lhe provimento e, conheço parcialmente do recurso da Reclamada e dou-lhe parcial provimento, conforme fundamentação.

Por razoável, mantenho o valor arbitrado provisoriamente à condenação.

É o voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso obreiro e, no mérito, dar-lhe provimento; ainda sem divergência de votação, conhecer em parte do recurso patronal e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, tudo nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento

o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Assinatura

WELINGTON LUIS PEIXOTO

Relator

Acórdão

Processo Nº RO-0010748-37.2016.5.18.0121

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE	LIFE DEFENSE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO(OAB: 13802/DF)
RECORRENTE	WESLEY FERREIRA MARTINS
ADVOGADO	DANNILO FERREIRA FIGUEIREDO(OAB: 23713/GO)
RECORRIDO	LIFE DEFENSE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO(OAB: 13802/DF)
RECORRIDO	WESLEY FERREIRA MARTINS
ADVOGADO	DANNILO FERREIRA FIGUEIREDO(OAB: 23713/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIFE DEFENSE SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - RO-0010748-37.2016.5.18.0121

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

RECORRENTE(S) : LIFE DEFENSE SEGURANCA LTDA

ADVOGADO(S) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

RECORRENTE(S) : WESLEY FERREIRA MARTINS

ADVOGADO(S) : DANNILO FERREIRA FIGUEIREDO

RECORRIDO(S) : LIFE DEFENSE SEGURANCA LTDA

ADVOGADO(S) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

RECORRIDO(S) : WESLEY FERREIRA MARTINS

ADVOGADO(S) : DANNILO FERREIRA FIGUEIREDO

ORIGEM : 1ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA

JUIZ(ÍZA) : CEUMARA DE SOUZA FREITAS E SOARES

EMENTA

"ACORDO DE COMPENSAÇÃO. REGIME DE 12X36. PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS. INVALIDADE. Este Tribunal Superior tem considerado válido o regime de jornada 12x36, quando pactuado por norma coletiva, por revelar-se benéfico ao trabalhador, conferindo-lhe um dia de descanso para cada dia trabalhado. Contudo, na hipótese em apreço restou demonstrada a ocorrência de prestação de horas extras habituais, o que descaracteriza o acordo de fixação da jornada de trabalho em 12x36 horas, sendo devidas como extras as horas as quais excederem da 8ª diária e 44ª semanal. Recurso de revista conhecido e provido, no aspecto. (RR - 690-80.2012.5.05.0022, Data de Julgamento: 16/12/2015, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/12/2015)"

RELATÓRIO

Pela r. sentença sob id 03e2788, a Exma. Juíza CEUMARA DE SOUZA FREITAS E SOARES, em exercício na 1ª Vara do Trabalho

de Itumbiara, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por WESLEY FERREIRA MARTINS em face de LIFE DEFENSE SEGURANÇA LTDA.

Os embargos de declaração opostos pela reclamada foram conhecidos e rejeitados pela decisão sob id bbe80c4.

Ambas as partes recorreram ordinariamente (reclamante sob id 4b4a91c (id 068a21e - cópia) e reclamada sob id 2bcb71a).

Contrarrazões presentes (pelo reclamante sob id d1152a9 e pela reclamada sob id 46174f9).

Dispensada a manifestação do d. Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 25 do Regimento Interno desta Corte.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade (adequação, tempestividade, regularidade de representação e preparo), conheço de ambos os recursos, sendo o da reclamada apenas parcialmente.

Não conheço do recurso da reclamada no tópico - DA COMPENSAÇÃO - por ausência de interesse (sucumbência). A reclamada pleiteia a reforma para que determine a compensação, à luz do artigo 767 da CLT, descontando todos os valores pagos a igual título, inclusive o abatimento dos valores expostos no comprovante de pagamento sob id 692c9ea e contracheques.

Ocorre que na r. sentença constou expressamente o seguinte:

12. Compensação/Dedução

Não se vislumbra nos autos qualquer fato ensejador da aplicação do instituto da compensação, previsto nos art. 368 a 380 do Código Civil, registrando que, no processo do trabalho, a compensação se restringe a dívidas de natureza trabalhista (Súmula 18, do TST), motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de compensação feito pela reclamada.

Entretanto, a fim de evitar enriquecimento ilícito por parte do reclamante, determino a dedução de valores pagos ao mesmo título dos aqui deferidos, desde que comprovados nos autos. (pág. 9 da sentença)

Como se vê, a r. sentença deferiu expressamente a dedução dos valores pagos ao mesmo título dos deferidos e comprovados nos autos, portanto, não há interesse recursal a sustentar o pedido de compensação à luz do art. 767 da CLT, isso porque o reclamante não é devedor da reclamada, mas apenas credor, destarte, não se trata de compensação de créditos, mas de dedução, o que é pedido e já foi determinado.

Assim, não conheço do recurso da reclamada quanto a essa matéria.

Por tempestivas, conheço das contrarrazões respectivas.

MÉRITO

A MM. Juíza a quo julgou improcedente o pedido de descaracterização da jornada 12 x 36, nos seguintes termos:

O art. 7º, XIII, da CF/88 autoriza a flexibilização do limite de jornada de trabalho ali previsto, mediante compensação de horários, desde que previsto em instrumento coletivamente negociado, o que permite a adoção do regime 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso (12x36), visto que o desgaste físico natural de uma jornada elástica em 12 horas contínuas é compensado pelo descanso contínuo em 36 horas.

Verifica-se que as partes colacionaram aos autos as CCT's da categoria, vigentes no período contratual, e que autoriza a jornada de trabalho no regime de 12x36.

RECURSO DO RECLAMANTE

É certo que, mesmo quando existe norma coletiva que insere no âmbito do contrato de trabalho a observância do regime especial de labor de 12x36 horas, se restar comprovado que na realidade fática tal sistemática não era criteriosamente observada, sendo recorrente a extrapolação do horário, entende-se pelo desvirtuamento dessa jornada peculiar, acarretando como consequência dessa circunstância a necessidade de serem adimplidas como extraordinárias aquelas horas excedentes da 8ª diária e 44ª Semanal, além da aplicação da Súmula nº 85, do Colendo TST.

REGIME 12X36. PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS. VALIDADE.

No presente caso, mesmo tendo sido evidenciado que o reclamante, além das suas 12 horas de labor, trabalhava, também, nos seus dias de folga, cobrindo folgas, férias e horários de almoço de outros vigilantes, durante todo o pacto laboral, as quantidades de dias de labor em folgas (4 dias por mês) e a quantidade de horas laboradas cobrindo horários de almoço (3 horas diárias), bem como o curto período em que o reclamante cobriu férias de outros vigilantes (03/11/2015 a 06/01/2016), não é suficiente a desvirtuar o regime de 12x36, visto que dada a pouca ocorrência de labor em folgas não se pode presumir que efetivamente tenha havido prejuízo ao descanso do reclamante, de modo a se aplicar o entendimento

jurisprudencial contido na Súmula 85, do Colendo TST.

Isso não quer dizer, todavia, que as horas laboradas nos períodos de folga não possam ser deferidas como horas extras, o que será apreciado, porém, em tópicos próprios.

Por tais fundamentos, INDEFIRO o pedido de desconsideração do regime 12x36, rejeitando, conseqüentemente, a aplicação da Súmula nº 85, do Colendo TST, ao caso concreto destes autos. (sentença - pág. 5-6).

Recorre o reclamante alegando que a i. juíza reconheceu a prestação de horas extras habituais durante todo o vínculo, além da hora extra decorrente da redução da hora noturna; do tempo à disposição e da ausência do intervalo intrajornada, o que impõe a descaracterização do regime 12x36, pois inexistiu a contraprestação da empregadora no sentido de permitir que o empregado efetivamente se submetesse ao descanso de 36 horas consecutivas.

Requer seja reformada a r. sentença para descaracterizar o regime de compensação e condenar a recorrida ao pagamento das horas extras laboradas além da 44ª semanal, com adicional de 50% e das superiores à 8ª diária, destinadas à compensação, apenas do adicional de 50%, conforme Súmula 85, item IV/TST. Postula, ainda, os reflexos em DSR, aviso prévio, 13º salário, férias e FGTS + 40%.

Pois bem.

De início observo que a hora extra resultante da redução da hora noturna (ficta), do tempo à disposição (15min/dia) e da hora intervalar (que foi paga nos contracheques), não serve para invalidar ou descaracterizar o regime de compensação.

Já no que se refere às horas extras, o reclamante alegou na exordial (sem contraprova da reclamada) que realizava, em média, 4 jornadas extras por mês, cobrindo a jornada de outros empregados.

Também disse que desde a admissão (em dezembro/2014) até janeiro/2016, também cobria o horário de almoço dos vigilantes da agência bancária do HSBC em Itumbiara, de segunda a sexta-feira, das 10h30min às 13h30min.

Por fim, disse que no período de 03.11.2015 a 06.01.2016, além de laborar na sede da Justiça do Trabalho de Itumbiara, também cobriu férias de dois empregados na agência do HSBC de Itumbiara, cumprindo jornadas das 9h30min às 18h, de segunda a sexta-feira, totalizando 45 jornadas.

Como se vê, data vênica do entendimento expresso em primeiro grau, a quantidade e habitualidade na prestação de horas extras pelo reclamante durante o período trabalhado (23.12.2014 a 22.02.2016), importam na descaracterização do regime de compensação de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, tendo em vista que o autor não usufruiu efetivamente do descanso após a jornada de 12h, embora referida jornada seja muito desgastante.

Dessa forma, **reformo a r. sentença**, e na forma do pedido, mantenho a jornada fixada na r. sentença (com base na exordial), e condeno a reclamada ao pagamento das horas extras laboradas além da 44ª semanal (devendo ser paga a hora mais o adicional de 50%) e apenas do adicional de 50% relativamente às horas que ultrapassarem a 8ª diária, durante todo o contrato de trabalho, conforme entendimento expresso no item IV da Súmula 85/TST.

Parâmetros de cálculo das horas extras e reflexos conforme já

deferidos em primeiro grau (tópico horas extras): observar os dias laborados, o adicional de 50%, o divisor 220, e a base de cálculo conforme Súmula nº 264, do Colendo TST. Reflexos em RSR, observando o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 394, da SDI -1, do TST, aviso prévio, 13º salários, férias+1/3 e FGTS+40%.

Nesse mesmo sentido, o RO-0010866-92.2015.5.18.0009, da lavra da Exma. Juíza Silene Aparecida Coelho, julgado pela Eg. 4ª Turma em 16 de junho de 2016.

Também o RO-0000954-02.2015.5.18.0129, da lavra do Exmo. Desor. Daniel Viana Júnior, julgado por esta Eg. 2ª Turma em 10 de março de 2016, consubstanciado na seguinte ementa:

"JORNADA 12X36. HORAS EXTRAS HABITUAIS. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE COMPENSAÇÃO. Constatado o labor habitual acima de 12 horas, impõe-se a descaracterização do regime 12X36, sendo devidas as horas extras a partir da 8ª hora e 44ª semanal, em conformidade com o entendimento pacificado no âmbito do TST. Nego provimento."

Dou provimento ao recurso do reclamante.

Conclusão do recurso

RECURSO DA RECLAMADA

DO ADICIONAL NOTURNO

Insurge-se a reclamada contra a condenação ao pagamento de diferenças de adicional noturno, considerando a redução e a prorrogação das horas laboradas a partir das 22h, ao argumento de que a cláusula 38ª da CCT prevê o afastamento da redução ficta com a contrapartida de que o empregador deverá pagar como remuneração o piso da categoria somado ao adicional noturno. Sustenta a validade da norma coletiva com base no art. 7º, inc. XXVI da Constituição Federal.

Diz que a norma coletiva impõe diversos outros benefícios e garantias aos empregados da categoria, implicando na flexibilização de um direito legalmente previsto a ser compensado com uma

vantagem quanto a mesma matéria, não havendo afronta ao princípio da irrenunciabilidade.

Requer a reforma sustentando, ainda, que sempre calculou e pagou o adicional noturno sobre nove horas por dia trabalhado.

Pois bem.

Na r. sentença a i. julgadora observou que a reclamada considerou noturnas 9 horas diárias, evidenciando que ela própria considerou a prorrogação da hora noturna, não podendo alegar que referida prorrogação não se aplica ao reclamante.

Registrou que a mera submissão ao regime de jornada 12x36 não retira do trabalhador o direito à prorrogação e redução da hora noturna, conforme Súmula nº 9 deste Regional.

Vale ressaltar que o pagamento do adicional sobre as horas prorrogadas decorre de normas de ordem pública, porque relacionadas a medidas de higiene, saúde e segurança do trabalho, infensas, inclusive, à negociação coletiva (art. 7º, XXII, da CF/88).

Nego provimento, no particular.

DAS HORAS EXTRAS

Nesse tópico a recorrente diz que foi condenada a pagar as horas extras indicadas pelo reclamante na exordial, em razão da ausência de apresentação dos cartões de ponto e que, no entanto, a r. sentença não observou que o reclamante já recebeu em seus contracheques todas as horas extras efetivamente laboradas. Requer a reforma para afastar a condenação ao pagamento das horas extras, por já quitadas e, acaso mantida, o deferimento do pedido de compensação, sob pena de enriquecimento ilícito do obreiro.

Pois bem.

Observo que a reclamada não se insurge diretamente quanto à condenação ao pagamento das horas extras, ou seja, não as impugna, apenas afirma que já fez a quitação. Destarte, mantenho a condenação respectiva, valendo ressaltar que houve a descaracterização do regime de compensação nesta decisão.

Registro, outrossim, que na r. sentença consta um capítulo específico ao pedido de compensação/dedução, nos seguintes termos:

Não se vislumbra nos autos qualquer fato ensejador da aplicação do instituto da compensação, previsto nos art. 368 a 380 do Código Civil, registrando que, no processo do trabalho, a compensação se restringe a dívidas de natureza trabalhista (Súmula 18, do TST), motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de compensação feito pela reclamada.

Entretanto, a fim de evitar enriquecimento ilícito por parte do reclamante, determino a dedução de valores pagos ao mesmo título dos aqui deferidos, desde que comprovados nos autos. (pág. 9 da sentença)

Como se vê da transcrição supra, não há falar em enriquecimento ilícito do autor, ante a determinação de dedução dos valores pagos ao mesmo título, desde que comprovados nos autos e da descaracterização do regime de trabalho de 12x36.

Nego provimento.

DOS FERIADOS TRABALHADOS

Diz a recorrente que a r. sentença a condenou ao pagamento em dobro dos feriados laborados sem observar que é indevida a pretensão obreira, uma vez que há compensação com o descanso de 36 horas para que o trabalhador se recupere do dia trabalhado.

Diz ainda que a r. sentença deferiu o pagamento em dobro dos feriados sem observar que as duas horas de trabalho do dia

posterior ao feriado não devem ser computadas no cálculo da pretensa indenização, conforme Súmula 444/TST, devendo fazer a delimitação.

Finaliza dizendo que os feriados trabalhados já foram remunerados nos contracheques constantes dos autos, havendo *bis in idem* e que já foi pago o dia trabalhado, devendo haver pagamento de apenas uma jornada para cada feriado, sob pena de enriquecimento ilícito do autor.

Pois bem.

Mantenho a r. sentença que condenou a reclamada ao pagamento dos feriados laborados, em dobro, conforme entendimento consolidado na Súmula 9 deste Regional e 444 do C. TST, que dispõem:

SÚMULA Nº 9 TR 18ª REGIÃO

JORNADA DE 12 X 36. HORÁRIO NOTURNO. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS.

No regime de 12 horas de trabalho seguidas por 36 horas de descanso, são assegurados a redução da hora noturna, o gozo do intervalo intrajornada e o pagamento em dobro dos feriados laborados.

SÚMULA 444/TST

JORNADA DE TRABALHO. NORMA COLETIVA. LEI. ESCALA DE 12 POR 36. VALIDADE.

É válida, em caráter excepcional, a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, prevista em lei ou ajustada exclusivamente mediante acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho, assegurada a remuneração em dobro dos

feriados trabalhados. O empregado não tem direito ao pagamento de adicional referente ao labor prestado na décima primeira e décima segunda horas.

Deiro o pedido de limitação do pagamento conforme parte final da súmula acima transcrita, excluindo o adicional referente a 11ª e 12ª horas.

Vale ressaltar que já foi determinada a dedução dos valores pagos ao mesmo título e que, dessa forma, serão deduzidos os valores pagos relativos aos feriados, quando da apuração da dobra.

Dou parcial provimento.

DO INTERVALO INTRAJORNADA

Requer a reclamada a reforma da r. sentença para que afaste a condenação ao pagamento dos intervalos intrajornadas não usufruídos, levando-se em consideração todas as provas carreadas aos autos, as disposições insculpidas na CCT da categoria, a distribuição do ônus probatório e o registro do pagamento dos intervalos eventualmente não gozados sob a rubrica horas extras.

Pois bem.

Mantenho a condenação respectiva uma vez que os intervalos são norma de higiene e segurança do trabalhador.

Considerando, todavia, que a CCT da categoria, cláusula 38ª, item 'a' prevê a possibilidade de pagamento do intervalo não usufruído, com acréscimo de 50% sobre a hora normal de trabalho, na forma do art. 71, §4º da CLT, e que os contracheques registram tal pagamento, o que foi admitido pelo reclamante na exordial, determino expressamente a dedução dos valores registrados nos contracheques sob a rubrica INTRAJORNADA, quando da apuração dos intervalos intrajornada devidos.

Dou parcial provimento, no particular.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso do Reclamante e dou-lhe provimento e, conheço parcialmente do recurso da Reclamada e dou-lhe parcial provimento, conforme fundamentação.

Por razoável, mantenho o valor arbitrado provisoriamente à condenação.

É o voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso obreiro e, no mérito, dar-lhe provimento; ainda sem divergência de votação, conhecer em parte do recurso patronal e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, tudo nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Assinatura

WELINGTON LUIS PEIXOTO

Relator

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010752-07.2016.5.18.0014

Relator PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
RECORRENTE NESTLE BRASIL LTDA.
ADVOGADO CAIO VINICIUS AOUN(OAB: 23700/GO)
ADVOGADO LYCURGO LEITE NETO(OAB: 18268/RJ)
RECORRENTE FERNANDA VERONICA CAVALCANTE DOS SANTOS MAGALHAES
ADVOGADO NABSON SANTANA CUNHA(OAB: 16909/GO)
RECORRIDO GYNSOL GOIANIA SORVETES LTDA
ADVOGADO CRISTHIANNE MIRANDA PESSOA(OAB: 19465/GO)
ADVOGADO PAULO ROBERTO DOS SANTOS(OAB: 10262/GO)
ADVOGADO LEDA MARIA FERREIRA TERUEL(OAB: 20348/GO)
RECORRIDO NESTLE BRASIL LTDA.
ADVOGADO LYCURGO LEITE NETO(OAB: 18268/RJ)
RECORRIDO FERNANDA VERONICA CAVALCANTE DOS SANTOS MAGALHAES
ADVOGADO NABSON SANTANA CUNHA(OAB: 16909/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA VERONICA CAVALCANTE DOS SANTOS MAGALHAES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

EMBARGADA : FERNANDA VERÔNICA CAVALCANTE DOS SANTOS MAGALHÃES

ADVOGADO : NABSON SANTANA CUNHA

EMBARGADO : GYNSOL GOIANIA SORVETES LTDA

ADVOGADA : LEDA MARIA FERREIRA TERUEL

ORIGEM : 14ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Identificação

PROCESSO TRT - ED-ROPS-0010752-07.2016.5.18.0014

RELATOR : DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

EMBARGANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.

ADVOGADO : CAIO VINICIUS AOUN

FUNDAMENTOS

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração opostos pela 2ª reclamada (NESTLÉ BRASIL LTDA.).

MÉRITO

A 2ª reclamada opõe embargos de declaração arguindo hipótese de prequestionamento, mas, ao final, aponta omissão no julgado pelo fato de a ementa do acórdão supostamente não retratar fielmente o que restou decidido.

Sem razão.

A manifestação da reclamada peca pelo excesso de zelo. Não há necessidade de a ementa mencionar todos os temas objeto de julgamento. Pode o órgão julgador limitar-se a apenas um deles, que retrate discussão mais intensa no âmbito dos Regionais, ou que efetivamente consista no aspecto mais relevante da controvérsia.

Enfim, em que se vislumbre, em alguns acórdãos, mormente em Tribunais Superiores, a utilização de técnica que privilegie o intento da empresa embargante, é segura a assertiva de que o julgado não padece de qualquer vício quando a ementa abordar tão somente um dos assuntos tratados no julgamento.

Assim, a despeito de a 2ª reclamada, ora embargante, ter conseguido êxito em seu recurso, ao ser excluída do polo passivo da lide, o reclamante também teve o seu apelo provido na parte em que se insurgiu contra a base de cálculo da multa do artigo 467 da CLT, o que, aliás, acabou sendo o tema eleito para a confecção da ementa.

Não houve, portanto, omissão no julgado, e tendo em vista o evidente atraso na marcha processual, condena-se a embargante ao pagamento de multa de 2% sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do NCPC.

CONCLUSÃO

Conheço dos embargos de declaração opostos pela 2ª reclamada (NESTLÉ BRASIL LTDA.) e, no mérito, rejeito-os.

Condeno a embargante ao pagamento de multa por embargos protelatórios.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios para, no mérito, rejeitá-los e condenar a embargante ao pagamento de multa, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Assinatura

Platon Teixeira de Azevedo Filho**Relator****Acórdão****Processo Nº ROPS-0010752-07.2016.5.18.0014**

Relator	PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
RECORRENTE	NESTLE BRASIL LTDA.
ADVOGADO	CAIO VINICIUS AOUN(OAB: 23700/GO)
ADVOGADO	LYCURGO LEITE NETO(OAB: 18268/RJ)
RECORRENTE	FERNANDA VERONICA CAVALCANTE DOS SANTOS MAGALHAES
ADVOGADO	NABSON SANTANA CUNHA(OAB: 16909/GO)
RECORRIDO	GYNSOL GOIANIA SORVETES LTDA
ADVOGADO	CRISTHIANNE MIRANDA PESSOA(OAB: 19465/GO)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO DOS SANTOS(OAB: 10262/GO)
ADVOGADO	LEDA MARIA FERREIRA TERUEL(OAB: 20348/GO)
RECORRIDO	NESTLE BRASIL LTDA.
ADVOGADO	LYCURGO LEITE NETO(OAB: 18268/RJ)
RECORRIDO	FERNANDA VERONICA CAVALCANTE DOS SANTOS MAGALHAES
ADVOGADO	NABSON SANTANA CUNHA(OAB: 16909/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- NESTLE BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - ED-ROPS-0010752-07.2016.5.18.0014

RELATOR : DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

EMBARGANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.

ADVOGADO : CAIO VINICIUS AOUN

EMBARGADA : FERNANDA VERÔNICA CAVALCANTE DOS SANTOS MAGALHÃES

ADVOGADO : NABSON SANTANA CUNHA

EMBARGADO : GYNSOL GOIANIA SORVETES LTDA

ADVOGADA : LEDA MARIA FERREIRA TERUEL

ORIGEM : 14ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

FUNDAMENTOS

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração opostos pela 2ª reclamada (NESTLÉ BRASIL LTDA.).

A 2ª reclamada opõe embargos de declaração arguindo hipótese de prequestionamento, mas, ao final, aponta omissão no julgado pelo fato de a ementa do acórdão supostamente não retratar fielmente o que restou decidido.

Sem razão.

A manifestação da reclamada peca pelo excesso de zelo. Não há necessidade de a ementa mencionar todos os temas objeto de julgamento. Pode o órgão julgador limitar-se a apenas um deles, que retrate discussão mais intensa no âmbito dos Regionais, ou que efetivamente consista no aspecto mais relevante da controvérsia.

Enfim, em que se vislumbre, em alguns acórdãos, mormente em Tribunais Superiores, a utilização de técnica que privilegie o intento da empresa embargante, é segura a assertiva de que o julgado não padece de qualquer vício quando a ementa abordar tão somente um dos assuntos tratados no julgamento.

Assim, a despeito de a 2ª reclamada, ora embargante, ter conseguido êxito em seu recurso, ao ser excluída do polo passivo da lide, o reclamante também teve o seu apelo provido na parte em que se insurgiu contra a base de cálculo da multa do artigo 467 da CLT, o que, aliás, acabou sendo o tema eleito para a confecção da ementa.

Não houve, portanto, omissão no julgado, e tendo em vista o evidente atraso na marcha processual, condena-se a embargante ao pagamento de multa de 2% sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do NCP.

MÉRITO

CONCLUSÃO

Conheço dos embargos de declaração opostos pela 2ª reclamada (NESTLÉ BRASIL LTDA.) e, no mérito, rejeito-os.

Condeno a embargante ao pagamento de multa por embargos protelatórios.

É o meu voto.

ACÓRDÃO**Cabeçalho do acórdão****Acórdão**

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios para, no mérito, rejeitá-los e condenar a embargante ao pagamento de multa, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Assinatura**Platon Teixeira de Azevedo Filho****Relator****Acórdão****Processo Nº ROPS-0010752-07.2016.5.18.0014**

Relator	PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
RECORRENTE	NESTLE BRASIL LTDA.
ADVOGADO	CAIO VINICIUS AOUN(OAB: 23700/GO)
ADVOGADO	LYCURGO LEITE NETO(OAB: 18268/RJ)
RECORRENTE	FERNANDA VERONICA CAVALCANTE DOS SANTOS MAGALHAES
ADVOGADO	NABSON SANTANA CUNHA(OAB: 16909/GO)
RECORRIDO	GYNSOL GOIANIA SORVETES LTDA
ADVOGADO	CRISTHIANNE MIRANDA PESSOA(OAB: 19465/GO)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO DOS SANTOS(OAB: 10262/GO)
ADVOGADO	LEDA MARIA FERREIRA TERUEL(OAB: 20348/GO)
RECORRIDO	NESTLE BRASIL LTDA.
ADVOGADO	LYCURGO LEITE NETO(OAB: 18268/RJ)
RECORRIDO	FERNANDA VERONICA CAVALCANTE DOS SANTOS MAGALHAES
ADVOGADO	NABSON SANTANA CUNHA(OAB: 16909/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- GYNSOL GOIANIA SORVETES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO TRT - ED-ROPS-0010752-07.2016.5.18.0014

RELATOR : DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

EMBARGANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.

ADVOGADO : CAIO VINICIUS AOUN

EMBARGADA : FERNANDA VERÔNICA CAVALCANTE DOS SANTOS MAGALHÃES

ADVOGADO : NABSON SANTANA CUNHA

EMBARGADO : GYNSOL GOIANIA SORVETES LTDA

ADVOGADA : LEDA MARIA FERREIRA TERUEL

ORIGEM : 14ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Identificação

FUNDAMENTOS**ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração opostos pela 2ª reclamada (NESTLÉ BRASIL LTDA.).

MÉRITO

A 2ª reclamada opõe embargos de declaração arguindo hipótese de prequestionamento, mas, ao final, aponta omissão no julgado pelo fato de a ementa do acórdão supostamente não retratar fielmente o que restou decidido.

Sem razão.

A manifestação da reclamada peca pelo excesso de zelo. Não há necessidade de a ementa mencionar todos os temas objeto de julgamento. Pode o órgão julgador limitar-se a apenas um deles, que retrate discussão mais intensa no âmbito dos Regionais, ou que efetivamente consista no aspecto mais relevante da controvérsia.

Enfim, em que se vislumbre, em alguns acórdãos, mormente em Tribunais Superiores, a utilização de técnica que privilegie o intento da empresa embargante, é segura a assertiva de que o julgado não padece de qualquer vício quando a ementa abordar tão somente um dos assuntos tratados no julgamento.

Assim, a despeito de a 2ª reclamada, ora embargante, ter conseguido êxito em seu recurso, ao ser excluída do polo passivo da lide, o reclamante também teve o seu apelo provido na parte em que se insurgiu contra a base de cálculo da multa do artigo 467 da CLT, o que, aliás, acabou sendo o tema eleito para a confecção da ementa.

Não houve, portanto, omissão no julgado, e tendo em vista o evidente atraso na marcha processual, condena-se a embargante ao pagamento de multa de 2% sobre o valor dado à causa, nos

termos do artigo 1.026, § 2º, do NCP.

CONCLUSÃO

Conheço dos embargos de declaração opostos pela 2ª reclamada (NESTLÉ BRASIL LTDA.) e, no mérito, rejeito-os.

Condeno a embargante ao pagamento de multa por embargos protelatórios.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão**Acórdão**

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios para, no mérito, rejeitá-los e condenar a embargante ao pagamento de multa, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Assinatura**Platon Teixeira de Azevedo Filho****Relator****Acórdão****Processo Nº RO-0010770-58.2016.5.18.0101**

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE	VIDAL MOQUISAY RAMOS
ADVOGADO	LUIZ CARLOS GOMES(OAB: 32863/GO)
RECORRIDO	CONSORCIO FERROSUL
ADVOGADO	GUSTAVO GONCALVES GOMES(OAB: 39054/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIDAL MOQUISAY RAMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - RO-0010770-58.2016.5.18.0101

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

RECORRENTE(S) : VIDAL MOQUISAY RAMOS

ADVOGADO(S) : LUIZ CARLOS GOMES

RECORRIDO(S) : CONSORCIO FERROSUL

ADVOGADO(S) : GUSTAVO GONCALVES GOMES

ORIGEM : 1ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

JUIZ(ÍZA) : SAMARA MOREIRA DE SOUSA

EMENTA

"HORAS IN ITINERE. LIMITES DO PODER NEGOCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. PACTUAÇÃO DO TEMPO DE PERCURSO. VALIDADE. RAZOABILIDADE.

I. Ofende o interesse público e configura desrespeito aos comandos constitucionais mínimos a renúncia às horas in itinere, mas não a pactuação a respeito da quantidade de horas, razão por que são válidas as normas coletivas que fixam um número ou limitam a quantidade de horas in itinere.

II. Tem-se por desarrazoada e desproporcional a cláusula de norma coletiva que estabelece quantitativo fixo temporal das horas in

itinere inferior a 50% (cinquenta por cento) do tempo efetivamente gasto pelo trabalhador." (Súmula 8ª do TRT 18ª Região)

RELATÓRIO

Pela r. sentença sob id 9050305, a Exma. Juíza SAMARA MOREIRA DE SOUSA, em exercício na 1ª Vara do Trabalho de Rio Verde, julgou improcedentes os pedidos formulados por VIDAL MOQUISAY RAMOS em face de CONSÓRCIO FERROSUL. Foram concedidos ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

O reclamante recorreu ordinariamente (razões sob id 6776dba).

Contrarrazões presentes (id 41aa482).

Dispensada a manifestação do d. Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 25 do Regimento Interno desta Corte.

Em 27.04.2017 o feito foi convertido em diligência e intimado o procurador da Reclamada para regularizar sua representação processual nos autos, sob pena de aplicação das cominações do

art. 76 do Novo CPC.

A Reclamada se manifestou em 05.05.2017.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade (adequação, tempestividade, regularidade de representação e preparo - reclamante isento de recolhimento), conheço do recurso ordinário apresentado pelo reclamante.

PRELIMINAR

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

Alega o recorrente que o i. advogado que assinou a contestação e demais atos do processo, Dr. Gustavo Gonçalves Gomes, não possui poderes outorgados pela recorrida, devendo ser declarada sem efeito a contestação apresentada, acolhendo como verdadeiros todos os pedidos iniciais.

Pois bem.

Analisando a preliminar, de início, entendia não merecer conhecimento por preclusão, pois o reclamante não atendeu ao requisito constante do art. 795 da CLT, uma vez que não indicou nenhuma irregularidade em sua impugnação à defesa.

Todavia, melhor analisando, resolvi acolher a divergência apresentada pelo Desembargador Daniel Viana Júnior, lançada nos seguintes termos, verbis:

Conforme entendimento pacífico na doutrina e jurisprudência, a regularidade de representação processual é matéria de ordem pública que pode e deve ser examinada de ofício pelo Magistrado.

Assim, embora o reclamante não tenha arguido a irregularidade no momento oportuno, entendo que o Relator deve examiná-la de ofício e extraio do voto que já o fez ao conhecer as contrarrazões da recorrida.

Portanto, penso que seria o caso de registrar eventual preclusão da

arguição do autor e mesmo assim, por ser matéria de ordem pública, analisar a regularidade, reconhecendo-a expressamente e rejeitando a preliminar.

Destarte, registro que a arguição recursal está preclusa, mas por ser matéria de ordem pública, analiso a regularidade da representação processual.

Isso considerado, observou-se que a procuração passada pela reclamada (CONSÓRCIO FERROSUL) ao advogado Wildner Pancheri, que substabeleceu os poderes ao advogado Gustavo Gonçalves Gomes em 27.09.2016, somente era válida até 29.09.2013 (id 99e8f40 - pág. 18) e, que não constava dos autos a procuração passada ao advogado Otávio Pinto e Silva, que assinou o substabelecimento sob id a46556e (pág. 6), motivo da conversão do feito em diligência.

Após a intimação, a reclamada, representada por sua empresa líder, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A, manifestou-se nos autos e apresentou procuração válida, como se vê do documento sob id aadd0ad (pág. 9-10), considerando que a cláusula 3.4.1 do contrato social estabelece que os procuradores da CAMARGO CORRÊA deverão, em conjunto ou isoladamente, representar as consorciadas para receber o preço do serviço, dar quitação, responder administrativamente e judicialmente, inclusive receber notificação, intimação e citação (id 78f5472, pág. 3).

E o substabelecimento (id aadd0ad, pág. 12) também foi passado regularmente para o advogado Gustavo Gonçalves Gomes que assinou a defesa e as contrarrazões.

Destarte, rejeito a preliminar, conhecida de ofício, para considerar regular a representação processual da reclamada.

E, de consequência, conheço das contrarrazões apresentadas pela recorrida.

MÉRITO

DIFERENÇAS DE HORAS IN ITINERE

Entendendo que a norma coletiva que previu o pagamento de uma hora "in itinere" por dia trabalhado afigura-se razoável e condizente com a realidade vivenciada pelo autor, demonstrada pela prova oral produzida, a d. juíza singular rejeitou o pedido de pagamento do tempo de trajeto.

O reclamante recorreu afirmando que sempre foi para o trabalho em transporte fornecido pela reclamada, que se localiza em região de difícil acesso e não servida por transporte público e, que a certidão de averiguação (RT-0011029-87.2015.5.18.0101 - juntada aos autos) comprova que despendia 1h53min por trecho, perfazendo o total de 3h46min por dia trabalhado (ida e volta ao trabalho - embarcava no canteiro industrial do Consórcio e era conduzido até o ponto 43 ou 443, na Região de Rio Preto, sentido Caçu). Pediu diferenças de 3h in itinere com os reflexos indicados na exordial.

Pois bem.

O reclamante afirmou na inicial que, tendo sido contratado em março/2011, atuou-se até 25 de janeiro/2015, laborando na localidade denominada Rio Preto (90% do tempo) e o restante no Rio Verdão.

Disse que foi contratado para laborar em diversas frentes de trabalho: em Rio Preto, sendo transportado em condução fornecida pela Reclamada, demandando 02 horas em cada percurso, somando 4h por dia. Na localidade Km 351 ao Km 358 da construção da Ferrovia Norte Sul, demandava 1h40min em cada percurso, gastando 3h20min diários. Disse que embarcava na

condução fornecida pela Reclamada no Bairro Martins em Santa Helena.

Acrescentou que todas as frentes de trabalho são localizadas na zona rural, de difícil acesso e não servidas por transporte público regular e repetiu, **era transportado às frentes de trabalho em condução fornecida pela Reclamada.**

Concluiu que a reclamada, em atendimento ao disposto pela norma coletiva, pagava apenas uma hora "in itinere" por dia trabalhado, o que não abrange todo o tempo despendido nos trajetos. Pretende, desta forma, o pagamento das diferenças daí decorrentes.

No rol de pedidos assim delimitou: diferenças de horas in itinere, 01 hora por dia, durante o tempo que trabalhou na localidade de Rio Verdão; 03 horas por dia, durante o tempo que laborou nas localidades denominadas Rio Preto, divisa de Rio Verde com Quirinópolis; 02:20h, diariamente, quando laborou no trecho da construção da ferrovia Norte Sul.

Diante da narração feita pelo reclamante, trago à baila, por oportuno, o disposto pela súmula 8ª deste Regional, que segue transcrita:

HORAS IN ITINERE. LIMITES DO PODER NEGOCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. PACTUAÇÃO DO TEMPO DE PERCURSO. VALIDADE. RAZOABILIDADE.

I. Ofende o interesse público e configura desrespeito aos comandos constitucionais mínimos a renúncia às horas in itinere, mas não a pactuação a respeito da quantidade de horas, razão por que são válidas as normas coletivas que fixam um número ou limitam a quantidade de horas in itinere.

II. Tem-se por desarrazoada e desproporcional a cláusula de norma coletiva que estabelece quantitativo fixo temporal das horas in

itinere inferior a 50% (cinquenta por cento) do tempo efetivamente gasto pelo trabalhador.

Considerando que os trajetos indicados nas razões do recurso pelo reclamante (3h20min e 4h) são muito superiores a duas horas diárias, tempo capaz de tornar razoável o pagamento de 1h/dia (50%), remanesce a discussão acerca do real tempo gasto.

O auto de averiguação lavrado nos autos da RT-0011029-87.2015.5.18.0101, juntado pela reclamada e indicado pelo Reclamante nas razões do apelo (id 5849268) aponta, da saída do ponto 43 (ou 343) da Região do Rio Preto, sentido Caçu até o canteiro do Consórcio Ferrosul, sem passar por nenhum outro ponto, o tempo de 59min e 11seg, perfazendo o total de 1h58min22seg (ida e volta) e, passando pelos pontos indicados pelo autor daquela reclamatória, o tempo de 1h53min por trecho, e o tempo total de 3h46min/dia, o que evidencia a desproporcionalidade do pagamento de 1h diária.

Ocorre que o pedido foi indeferido porque, tanto o reclamante quanto sua testemunha informaram em depoimento que batiam o cartão de ponto no canteiro industrial, antes de pegar a condução para as frentes de serviço, e diante dos limites do pedido, a julgadora entendeu que o tempo de percurso estaria registrado e incluído na jornada.

E agora, no apelo, o reclamante pede a desconsideração do depoimento da testemunha dizendo que "vai de encontro com o Auto de Averiguação feito por uma Oficial de Justiça, auxiliar do D. Juiz, portanto, com fé pública" (pág. 5 do RO).

Como se vê, não há como dar provimento ao apelo, pois houve confissão do autor de "que o depoente registrava o ponto no Canteiro Industrial e depois ia para as frentes de serviço", sendo no mesmo sentido as declarações da testemunha por ele indicada, que completou dizendo que batia o ponto antes de pegar a condução e

demorava 2h para chegar no canteiro do Rio Preto e que "tanto na ida quanto na volta o ponto era batido no Canteiro Industrial".

Destarte, se o tempo de quase duas horas até as frentes de serviço, a partir do canteiro do Consórcio Ferrosul já estava registrado no cartão de ponto, somente restou o pagamento do percurso não registrado, do canteiro do Consórcio até a casa do reclamante, que sequer foi requerido nos autos e já foi remunerado pela reclamada conforme norma coletiva (1h/dia).

A tais fundamentos, nego provimento ao recurso.

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Na r. sentença a i. julgadora, em face da ausência de similitude de funções e atribuições exercidas pelo autor e o Sr. Erivaldo Lopes da Silva, concluiu ser inviável a aferição das condições ambientais e circunstanciais das atividades desenvolvidas pelo demandante com base no laudo pericial mencionado, até porque a única testemunha ouvida nada relatou a respeito das funções e atribuições do autor. Indeferiu o pedido.

Recorre o reclamante dizendo que todos os trabalhadores que prestaram serviços à recorrida "mourejavam a céu aberto, debaixo de sol escaldante, no trecho da construção da ferrovia", não

havendo motivos para desconsiderar o laudo juntado como prova emprestada.

Diz que tanto faz o armador, como o carpinteiro, pedreiro, etc, todos estavam expostos ao sol escaldante e que a reclamada não impugnou o laudo pericial juntado como prova emprestada, tornando-o incontroverso.

Pois bem.

No caso, o autor era armador, sendo utilizado, como prova emprestada, o laudo pericial realizado nos autos da RT 11849-43.2014.5.18.0101, no qual o obreiro era carpinteiro.

E, em que pese não haver absoluta identidade entre as funções exercidas, o perito esclareceu que na data da realização da diligência, a reclamada informou que a obra já estava na fase de acabamento, motivo pelo qual, não havia mais na obra atividades semelhantes às do autor. Esclareceu ainda, que atuou em diversas ações envolvendo as atividades exercidas pelo reclamante e que conhece as condições e riscos ambientais existentes.

Informou ter feito avaliações qualitativas e quantitativas "no ambiente de trabalho" e que após "medição do calor no local de trabalho", com medidor de stress térmico sonambra modelo WB TG-8778, apurou IBUTG de 26,7°C, ao passo que o IBUTG médio aferido pela empresa e indicado no LTCAT é de 27,21°C.

Esclareceu que as atividades relacionadas à função de carpinteiro são consideradas pesadas e que o limite de exposição seria de 25,0°C para trabalhos contínuos, conforme quadro 03 do anexo 03 da NR 15.

Também disse não ter identificado exposição anormal a agentes químicos, biológicos ou ruídos e que, apesar de o IBUTG estar acima dos limites de tolerância, não ficou comprovada a concessão de intervalos propiciando um regime de trabalho intermitente, com período de descanso no próprio local de prestação de serviços, conforme determinado no quadro 1 do anexo 03 da NR 15.

Isso considerado, concluiu pela caracterização da insalubridade, em grau médio, pela exposição habitual e permanente a agente insalubre calor, sem concessão de intervalos propiciando um regime de trabalho intermitente.

O fato de a perícia ter sido realizada em processo envolvendo empregado que exercia outra função (carpinteiro) e não "armador" não é suficiente para afastá-la como prova da insalubridade alegada nos presentes autos, pois a apuração da insalubridade levou em conta as condições do ambiente de trabalho e a identidade do local não foi impugnada pela reclamada, importando na conclusão de que estavam expostos à mesma condição insalubre resultante do excesso de calor (trabalho a céu aberto).

Vale ressaltar que a reclamada também não impugnou a insalubridade pelo agente calor e, que não existe equipamento individual apto para reduzir a exposição ao calor a céu aberto, apenas a concessão de pausas (incontroversamente não concedidas), seria capaz de elidir a insalubridade.

Vale acrescentar que as atividades de carpinteiro não são mais pesadas que a de armador e que, mesmo que o fossem, para o IBUTG médio aferido pela empresa e indicado no LTCAT (27,21°C), seriam necessárias pausas de 15 minutos a cada 45 trabalhados até mesmo para atividade classificada como moderada.

Neste contexto, reconheço como insalubre, em grau médio, a atividade do reclamante e defiro-lhe o adicional de insalubridade

pleiteado, no percentual de 20%, bem como os reflexos em férias com 1/3, 13º salário, aviso prévio e FGTS/40%, respeitado o marco prescricional fixado em primeiro grau (03.06.2011).

O cálculo do adicional de insalubridade deve ser feito com base no salário mínimo de que trata o artigo 192, da CLT, nos termos da liminar deferida na Reclamação nº 6266 que suspendeu a aplicação da Súmula 228 do TST.

Indefiro os reflexos em RSR, pois o adicional é calculado sobre o salário mensal, o qual já abrange o repouso semanal remunerado (art. 7º, § 2º, da Lei 605/49).

Dou provimento ao recurso, no particular.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço e, no mérito, dou parcial provimento ao recurso do Reclamante, conforme fundamentação.

Inverto o ônus da sucumbência. Custas pela reclamada, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor arbitrado provisoriamente à condenação (R\$ 10.000,00).

É o voto.

CERTIFICO e dou fé que, por determinação do relator, o julgamento do presente processo foi adiado para a sessão do dia 27.04.2017, independentemente de nova publicação.

ACÓRDÃO

CERTIFICO e dou fé que em sessão ordinária realizada em 27.04.2017, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, com a presença do Excelentíssimo Desembargador WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA, presente também na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho, DECIDIU a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, converter o julgamento em diligência.

Retomado o julgamento, ACORDAM os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator.

Cabeçalho do acórdão

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Acórdão

Assinatura

WELINGTON LUIS PEIXOTO**Relator****Acórdão****Processo Nº RO-0010770-58.2016.5.18.0101**

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE	VIDAL MOQUISAY RAMOS
ADVOGADO	LUIZ CARLOS GOMES(OAB: 32863/GO)
RECORRIDO	CONSORCIO FERROSUL
ADVOGADO	GUSTAVO GONCALVES GOMES(OAB: 39054/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO FERROSUL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**Identificação**

PROCESSO TRT - RO-0010770-58.2016.5.18.0101

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

RECORRENTE(S) : VIDAL MOQUISAY RAMOS

ADVOGADO(S) : LUIZ CARLOS GOMES

RECORRIDO(S) : CONSORCIO FERROSUL

ADVOGADO(S) : GUSTAVO GONCALVES GOMES

ORIGEM : 1ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

JUIZ(ÍZA) : SAMARA MOREIRA DE SOUSA

EMENTA

"HORAS IN ITINERE. LIMITES DO PODER NEGOCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. PACTUAÇÃO DO TEMPO DE PERCURSO. VALIDADE. RAZOABILIDADE.

I. Ofende o interesse público e configura desrespeito aos comandos constitucionais mínimos a renúncia às horas in itinere, mas não a pactuação a respeito da quantidade de horas, razão por que são válidas as normas coletivas que fixam um número ou limitam a quantidade de horas in itinere.

II. Tem-se por desarrazoada e desproporcional a cláusula de norma coletiva que estabelece quantitativo fixo temporal das horas in itinere inferior a 50% (cinquenta por cento) do tempo efetivamente gasto pelo trabalhador." (Súmula 8ª do TRT 18ª Região)

RELATÓRIO

Pela r. sentença sob id 9050305, a Exma. Juíza SAMARA MOREIRA DE SOUSA, em exercício na 1ª Vara do Trabalho de Rio Verde, julgou improcedentes os pedidos formulados por VIDAL MOQUISAY RAMOS em face de CONSÓRCIO FERROSUL. Foram concedidos ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

O reclamante recorreu ordinariamente (razões sob id 6776dba).

Contrarrazões presentes (id 41aa482).

Dispensada a manifestação do d. Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 25 do Regimento Interno desta Corte.

Em 27.04.2017 o feito foi convertido em diligência e intimado o procurador da Reclamada para regularizar sua representação processual nos autos, sob pena de aplicação das cominações do art. 76 do Novo CPC.

A Reclamada se manifestou em 05.05.2017.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade (adequação, tempestividade, regularidade de representação e preparo - reclamante isento de recolhimento), conheço do recurso ordinário apresentado pelo reclamante.

PRELIMINAR

Pois bem.

Analisando a preliminar, de início, entendia não merecer conhecimento por preclusão, pois o reclamante não atendeu ao requisito constante do art. 795 da CLT, uma vez que não indicou nenhuma irregularidade em sua impugnação à defesa.

Todavia, melhor analisando, resolvi acolher a divergência apresentada pelo Desembargador Daniel Viana Júnior, lançada nos seguintes termos, verbis:

Conforme entendimento pacífico na doutrina e jurisprudência, a regularidade de representação processual é matéria de ordem pública que pode e deve ser examinada de ofício pelo Magistrado.

Assim, embora o reclamante não tenha arguido a irregularidade no momento oportuno, entendo que o Relator deve examiná-la de ofício e extraio do voto que já o fez ao conhecer as contrarrazões da recorrida.

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

Portanto, penso que seria o caso de registrar eventual preclusão da arguição do autor e mesmo assim, por ser matéria de ordem pública, analisar a regularidade, reconhecendo-a expressamente e rejeitando a preliminar.

Destarte, registro que a arguição recursal está preclusa, mas por ser matéria de ordem pública, analiso a regularidade da representação processual.

Isso considerado, observou-se que a procuração passada pela reclamada (CONSÓRCIO FERROSUL) ao advogado Wildner

Alega o recorrente que o i. advogado que assinou a contestação e demais atos do processo, Dr. Gustavo Gonçalves Gomes, não possui poderes outorgados pela recorrida, devendo ser declarada sem efeito a contestação apresentada, acolhendo como verdadeiros todos os pedidos iniciais.

Pancheri, que substabeleceu os poderes ao advogado Gustavo Gonçalves Gomes em 27.09.2016, somente era válida até 29.09.2013 (id 99e8f40 - pág. 18) e, que não constava dos autos a procuração passada ao advogado Otávio Pinto e Silva, que assinou o substabelecimento sob id a46556e (pág. 6), motivo da conversão do feito em diligência.

Após a intimação, a reclamada, representada por sua empresa líder, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A, manifestou-se nos autos e apresentou procuração válida, como se vê do documento sob id aadd0ad (pág. 9-10), considerando que a cláusula 3.4.1 do contrato social estabelece que os procuradores da CAMARGO CORRÊA deverão, em conjunto ou isoladamente, representar as consorciadas para receber o preço do serviço, dar quitação, responder administrativamente e judicialmente, inclusive receber notificação, intimação e citação (id 78f5472, pág. 3).

E o substabelecimento (id aadd0ad, pág. 12) também foi passado regularmente para o advogado Gustavo Gonçalves Gomes que assinou a defesa e as contrarrazões.

Destarte, rejeito a preliminar, conhecida de ofício, para considerar regular a representação processual da reclamada.

E, de consequência, conheço das contrarrazões apresentadas pela recorrida.

MÉRITO

DIFERENÇAS DE HORAS IN ITINERE

Entendendo que a norma coletiva que previu o pagamento de uma hora "in itinere" por dia trabalhado afigura-se razoável e condizente com a realidade vivenciada pelo autor, demonstrada pela prova oral produzida, a d. juíza singular rejeitou o pedido de pagamento do tempo de trajeto.

O reclamante recorreu afirmando que sempre foi para o trabalho em transporte fornecido pela reclamada, que se localiza em região de difícil acesso e não servida por transporte público e, que a certidão de averiguação (RT-0011029-87.2015.5.18.0101 - juntada aos autos) comprova que despendia 1h53min por trecho, perfazendo o total de 3h46min por dia trabalhado (ida e volta ao trabalho - embarcava no canteiro industrial do Consórcio e era conduzido até o ponto 43 ou 443, na Região de Rio Preto, sentido Caçu). Pediu diferenças de 3h in itinere com os reflexos indicados na exordial.

Pois bem.

O reclamante afirmou na inicial que, tendo sido contratado em março/2011, atendeu-se até 25 de janeiro/2015, laborando na localidade denominada Rio Preto (90% do tempo) e o restante no Rio Verdão.

Disse que foi contratado para laborar em diversas frentes de trabalho: em Rio Preto, sendo transportado em condução fornecida pela Reclamada, demandando 02 horas em cada percurso, somando 4h por dia. Na localidade Km 351 ao Km 358 da construção da Ferrovia Norte Sul, demandava 1h40min em cada percurso, gastando 3h20min diários. Disse que embarcava na condução fornecida pela Reclamada no Bairro Martins em Santa Helena.

Acrescentou que todas as frentes de trabalho são localizadas na zona rural, de difícil acesso e não servidas por transporte público regular e repetiu, **era transportado às frentes de trabalho em condução fornecida pela Reclamada.**

Concluiu que a reclamada, em atendimento ao disposto pela norma coletiva, pagava apenas uma hora "in itinere" por dia trabalhado, o

que não abrange todo o tempo despendido nos trajetos. Pretende, desta forma, o pagamento das diferenças daí decorrentes.

No rol de pedidos assim delimitou: diferenças de horas in itinere, 01 hora por dia, durante o tempo que trabalhou na localidade de Rio Verdão; 03 horas por dia, durante o tempo que laborou nas localidades denominadas Rio Preto, divisa de Rio Verde com Quirinópolis; 02:20h, diariamente, quando laborou no trecho da construção da ferrovia Norte Sul.

Diante da narração feita pelo reclamante, trago à baila, por oportuno, o disposto pela súmula 8ª deste Regional, que segue transcrita:

HORAS IN ITINERE. LIMITES DO PODER NEGOCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. PACTUAÇÃO DO TEMPO DE PERCURSO. VALIDADE. RAZOABILIDADE.

I. Ofende o interesse público e configura desrespeito aos comandos constitucionais mínimos a renúncia às horas in itinere, mas não a pactuação a respeito da quantidade de horas, razão por que são válidas as normas coletivas que fixam um número ou limitam a quantidade de horas in itinere.

II. Tem-se por desarrazoada e desproporcional a cláusula de norma coletiva que estabelece quantitativo fixo temporal das horas in itinere inferior a 50% (cinquenta por cento) do tempo efetivamente gasto pelo trabalhador.

Considerando que os trajetos indicados nas razões do recurso pelo reclamante (3h20min e 4h) são muito superiores a duas horas diárias, tempo capaz de tornar razoável o pagamento de 1h/dia (50%), remanesce a discussão acerca do real tempo gasto.

O auto de averiguação lavrado nos autos da RT-0011029-87.2015.5.18.0101, juntado pela reclamada e indicado pelo

Reclamante nas razões do apelo (id 5849268) aponta, da saída do ponto 43 (ou 343) da Região do Rio Preto, sentido Caçu até o canteiro do Consórcio Ferrosul, sem passar por nenhum outro ponto, o tempo de 59min e 11seg, perfazendo o total de 1h58min22seg (ida e volta) e, passando pelos pontos indicados pelo autor daquela reclamatória, o tempo de 1h53min por trecho, e o tempo total de 3h46min/dia, o que evidencia a desproporcionalidade do pagamento de 1h diária.

Ocorre que o pedido foi indeferido porque, tanto o reclamante quanto sua testemunha informaram em depoimento que batiam o cartão de ponto no canteiro industrial, antes de pegar a condução para as frentes de serviço, e diante dos limites do pedido, a julgadora entendeu que o tempo de percurso estaria registrado e incluído na jornada.

E agora, no apelo, o reclamante pede a desconsideração do depoimento da testemunha dizendo que "vai de encontro com o Auto de Averiguação feito por uma Oficial de Justiça, auxiliar do D. Juiz, portanto, com fé pública" (pág. 5 do RO).

Como se vê, não há como dar provimento ao apelo, pois houve confissão do autor de "que o depoente registrava o ponto no Canteiro Industrial e depois ia para as frentes de serviço", sendo no mesmo sentido as declarações da testemunha por ele indicada, que completou dizendo que batia o ponto antes de pegar a condução e demorava 2h para chegar no canteiro do Rio Preto e que "tanto na ida quanto na volta o ponto era batido no Canteiro Industrial".

Destarte, se o tempo de quase duas horas até as frentes de serviço, a partir do canteiro do Consórcio Ferrosul já estava registrado no cartão de ponto, somente restou o pagamento do percurso não registrado, do canteiro do Consórcio até a casa do reclamante, que sequer foi requerido nos autos e já foi remunerado pela reclamada conforme norma coletiva (1h/dia).

A tais fundamentos, nego provimento ao recurso.

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Na r. sentença a i. julgadora, em face da ausência de similitude de funções e atribuições exercidas pelo autor e o Sr. Erivaldo Lopes da Silva, concluiu ser inviável a aferição das condições ambientais e circunstanciais das atividades desenvolvidas pelo demandante com base no laudo pericial mencionado, até porque a única testemunha ouvida nada relatou a respeito das funções e atribuições do autor. Indefериu o pedido.

Recorre o reclamante dizendo que todos os trabalhadores que prestaram serviços à recorrida "mourejavam a céu aberto, debaixo de sol escaldante, no trecho da construção da ferrovia", não havendo motivos para desconsiderar o laudo juntado como prova emprestada.

Diz que tanto faz o armador, como o carpinteiro, pedreiro, etc, todos estavam expostos ao sol escaldante e que a reclamada não impugnou o laudo pericial juntado como prova emprestada, tornando-o incontroverso.

Pois bem.

No caso, o autor era armador, sendo utilizado, como prova emprestada, o laudo pericial realizado nos autos da RT 11849-43.2014.5.18.0101, no qual o obreiro era carpinteiro.

E, em que pese não haver absoluta identidade entre as funções exercidas, o perito esclareceu que na data da realização da diligência, a reclamada informou que a obra já estava na fase de acabamento, motivo pelo qual, não havia mais na obra atividades semelhantes às do autor. Esclareceu ainda, que atuou em diversas ações envolvendo as atividades exercidas pelo reclamante e que conhece as condições e riscos ambientais existentes.

Informou ter feito avaliações qualitativas e quantitativas "no ambiente de trabalho" e que após "medição do calor no local de trabalho", com medidor de stress térmico sonambra modelo WB TG-8778, apurou IBUTG de 26,7°C, ao passo que o IBUTG médio aferido pela empresa e indicado no LTCAT é de 27,21°C.

Esclareceu que as atividades relacionadas à função de carpinteiro são consideradas pesadas e que o limite de exposição seria de 25,0°C para trabalhos contínuos, conforme quadro 03 do anexo 03 da NR 15.

Também disse não ter identificado exposição anormal a agentes químicos, biológicos ou ruídos e que, apesar de o IBUTG estar acima dos limites de tolerância, não ficou comprovada a concessão de intervalos propiciando um regime de trabalho intermitente, com período de descanso no próprio local de prestação de serviços, conforme determinado no quadro 1 do anexo 03 da NR 15.

Isso considerado, concluiu pela caracterização da insalubridade, em grau médio, pela exposição habitual e permanente a agente insalubre calor, sem concessão de intervalos propiciando um regime de trabalho intermitente.

O fato de a perícia ter sido realizada em processo envolvendo empregado que exercia outra função (carpinteiro) e não "armador" não é suficiente para afastá-la como prova da insalubridade alegada nos presentes autos, pois a apuração da insalubridade levou em conta as condições do ambiente de trabalho e a identidade do local não foi impugnada pela reclamada, importando na conclusão de que estavam expostos à mesma condição insalubre resultante do excesso de calor (trabalho a céu aberto).

Vale ressaltar que a reclamada também não impugnou a insalubridade pelo agente calor e, que não existe equipamento individual apto para reduzir a exposição ao calor a céu aberto, apenas a concessão de pausas (incontroversamente não concedidas), seria capaz de elidir a insalubridade.

Vale acrescentar que as atividades de carpinteiro não são mais pesadas que a de armador e que, mesmo que o fossem, para o IBUTG médio aferido pela empresa e indicado no LTCAT (27,21°C), seriam necessárias pausas de 15 minutos a cada 45 trabalhados até mesmo para atividade classificada como moderada.

Neste contexto, reconheço como insalubre, em grau médio, a atividade do reclamante e defiro-lhe o adicional de insalubridade pleiteado, no percentual de 20%, bem como os reflexos em férias com 1/3, 13º salário, aviso prévio e FGTS/40%, respeitado o marco prescricional fixado em primeiro grau (03.06.2011).

O cálculo do adicional de insalubridade deve ser feito com base no salário mínimo de que trata o artigo 192, da CLT, nos termos da liminar deferida na Reclamação nº 6266 que suspendeu a aplicação da Súmula 228 do TST.

Indefiro os reflexos em RSR, pois o adicional é calculado sobre o

salário mensal, o qual já abrange o repouso semanal remunerado (art. 7º, § 2º, da Lei 605/49).

Dou provimento ao recurso, no particular.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço e, no mérito, dou parcial provimento ao recurso do Reclamante, conforme fundamentação.

Inverto o ônus da sucumbência. Custas pela reclamada, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor arbitrado provisoriamente à condenação (R\$ 10.000,00).

É o voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

CERTIFICO e dou fé que, por determinação do relator, o julgamento do presente processo foi adiado para a sessão do dia 27.04.2017, independentemente de nova publicação.

CERTIFICO e dou fé que em sessão ordinária realizada em 27.04.2017, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, com a presença do Excelentíssimo Desembargador WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA, presente também na assentada de julgamento o d. representante do

Ministério Público do Trabalho, DECIDIU a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, converter o julgamento em diligência.

Retomado o julgamento, ACORDAM os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Assinatura

WELINGTON LUIS PEIXOTO

Relator

Acórdão

Processo Nº RO-0010774-23.2015.5.18.0007

Relator	PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
RECORRENTE	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO	NADIA TAVARES CARDOSO DE MORAIS(OAB: 18671/GO)
RECORRENTE	FLAVIO CARVALHO MARQUES

ADVOGADO	MARIANA OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 31454/GO)
RECORRIDO	FLAVIO CARVALHO MARQUES
ADVOGADO	MARIANA OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 31454/GO)
RECORRIDO	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO	NADIA TAVARES CARDOSO DE MORAIS(OAB: 18671/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO CARVALHO MARQUES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - RO-0010774-23.2015.5.18.0007

RELATOR : DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

RECORRENTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

ADVOGADA : NÁDIA TAVARES CARDOSO DE MORAIS

RECORRENTE : FLÁVIO CARVALHO MARQUES

ADVOGADA : MARIANA OLIVEIRA RODRIGUES

RECORRIDOS : OS MESMOS

ORIGEM : 7ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUÍZA : CEUMARA DE SOUZA FREITAS

EMENTA : DESCONTO DE REMUNERAÇÃO. O procedimento adotado e defendido pelo reclamado, de descontar as faltas do reclamante cerca de 6 meses após a sua ocorrência, carece de razoabilidade. Se o empregador não tomou as providências que lhe eram facultadas a tempo e modo, não pode exercer seu direito tardiamente, desconsiderando o requisito da imediatidade ou atualidade da punição, porquanto, em tal situação, como é assente na doutrina, já restara configurado o denominado perdão tácito.

RELATÓRIO

A Ex.^{ma} Juíza Ceumara de Souza Freitas, da Eg. 7ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, julgou parcialmente procedentes os

pedidos formulados por FLÁVIO CARVALHO MARQUES em face de SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC.

Opostos embargos de declaração pelo reclamante, foram eles rejeitados.

O reclamado apresenta recurso ordinário impugnando a decisão no tocante aos danos morais e à expedição de ofícios em relação à questão da adulteração dos diários de classe, às horas extras e ao desconto de remuneração.

O reclamante também recorre, pugnano pela reforma da sentença quanto aos danos materiais e morais decorrentes da alegada perda de uma chance pela dispensa perpetrada após o início do semestre letivo, ao valor da indenização por danos morais pela adulteração dos diários de classe e às horas extras.

Reclamado e reclamante ofertam contrarrazões.

Os autos não foram remetidos ao douto Ministério Público do Trabalho, em face do que prevê o art. 25 do Regimento Interno deste Eg. Tribunal.

É o relatório.

Assim, o recurso do reclamante, no tópico relativo às horas extras, não merece ser conhecido, por falta de interesse recursal.

Conheço integralmente do recurso do reclamado e parcialmente do recurso do reclamante, bem como das respectivas contrarrazões.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Preambularmente, observo que a pretensão veiculada pelo reclamante, no tópico recursal referente às horas extras, no sentido de que seja deferido o pagamento das horas cumpridas fora de seu horário de trabalho e dos períodos normais de aula, com acréscimo de 50% sobre o valor da hora normal, com reflexo no cálculo do repouso semanal remunerado, nos termos da norma coletiva aplicável às partes, já foi acolhido na sentença primeira. Tanto que, ao rejeitar os embargos de declaração opostos pelo obreiro com idêntico requerimento, a MM. Juíza de origem disse expressamente que "*não há a omissão apontada, tendo em vista que esta magistrada deferiu o pedido de horas extras de acordo com os cartões de ponto, a serem apuradas com base na norma que trata do comparecimento do docente ao estabelecimento da reclamada, fora de seu horário de trabalho e período normais de aula (cláusula nona, transcrita naquela decisão).*".

MÉRITO

RECURSO DO RECLAMADO**HORAS EXTRAS**

Sustenta o reclamado que não existe prova da ocorrência frequente de horas extraordinárias na jornada de trabalho do obreiro, de modo que deve ser reformado o trecho da sentença, no particular.

Diz que, se ficou comprovado que estão consignados nos cartões de pontos as chegadas antecipadas e os intervalos intrajornada, errou a MM. Juíza de origem ao deferir o pagamento de horas extras, pois estas já integram o contracheque mensal do obreiro.

Assegura que não existe possibilidade de o professor ministrar aula com jornada extraordinária, porque as aulas são seguidas e, assim,

se isso acontecer, ele avançaria sobre o tempo da matéria seguinte, o que é impossível.

Por fim, assevera que os intervalos intrajornada estão todos registrados nos espelhos de ponto, de forma que as alegações apresentadas pelo reclamante são infundadas, não merecendo acolhida.

Sem razão.

A MM. Juíza de origem, diante do teor da prova testemunhal, reputou "*válidos os cartões de ponto juntados (fls. 225/274) como meio de prova de toda a jornada cumprida, inclusive quanto a possíveis chegadas antecipadas e labor em dias sem expediente, bem como dos intervalos intrajornadas gozados*".

Nesse contexto, a r. sentença reconheceu que a jornada do reclamante era corretamente registrada nos cartões de ponto, não subsistindo qualquer controvérsia quanto a esse aspecto.

Tais documentos assinalam a carga horária a ser cumprida pelo professor, assim como os dias de descanso semanal remunerado no mês a que se referem. Todavia, como bem consignado na decisão recorrida, em análise superficial é possível observar que, contrariando a tese patronal, ocorria sim sobrejornada, a exemplo do dia 14/06/2013 (Num. cd7e143 - Pág. 6), em que o autor laborou das 7h33 às 12h03 e das 15h19 às 20h06, quando o horário previsto era das 17h45 às 20h55 e das 21h10 às 23h.

E, ainda diversamente do alegado pela reclamada, não há, nos contracheques juntados aos autos (Num. 6bfa516 - Págs. 1/33), nenhum pagamento de labor suplementar.

Logo, merece ser mantida incólume a r. sentença que, considerando o horário assinalado, condenou a reclamada a pagamento das horas extraordinárias, bem como de 15 minutos nos dias em que não houve registro de gozo do intervalo intrajornada mínimo (art. 71, § 4º, da CLT), tudo no limite do pedido, conforme se apurou nos cartões de ponto, com os adicionais e reflexos pertinentes, observando-se, no cálculo, os salários acrescidos das verbas de natureza salarial consignadas nos holerites (evolução salarial).

Nego provimento.

DESCONTO DE REMUNERAÇÃO

O reclamante, na inicial, disse que foi descontado no seu recibo de pagamento do mês de junho de 2014 o valor de R\$306,00, referente a faltas.

Explicou que não possui nenhuma falta registrada no referido mês e que, assim, ao questionar o reclamado, este justificou o desconto em razão de supostas faltas ocorridas no mês de janeiro de 2014.

Nesse contexto, argumentando que a postura do reclamado contraria o princípio trabalhista da imediatidade da punição, pediu a devolução do valor descontado.

Deferida a pretensão, recorre o reclamado repisando a tese de defesa, no sentido de que o desconto foi procedido de forma legal, porque não existe determinação para que seja feito no mesmo instante das faltas injustificadas.

A insurgência, porém, não prospera.

O reclamado confirma a narrativa de que o desconto efetuado no holerite de junho de 2014 refere-se a faltas que teriam ocorrido no mês de janeiro de 2014.

Todavia, em que pese a argumentação recursal, o procedimento adotado e ora defendido pelo reclamado, de descontar as faltas do reclamante cerca de 6 meses após a sua ocorrência, carece de razoabilidade. Se o empregador não tomou as providências que lhe eram facultadas a tempo e modo, não pode exercer seu direito tardiamente, desconsiderando o requisito da imediatidade ou atualidade da punição, porquanto, em tal situação, como é assente na doutrina, já restara configurado o denominado perdão tácito.

Nego provimento.

Conclusão do recurso

Ambos sem razão.

O reclamante, na peça de ingresso, postulou a indigitada indenização alegando, em síntese, que foi desautorizado como professor, em virtude da alteração, sem seu consentimento, dos diários de nota e frequência de alunos até então reprovados. Acrescentou que sofreu humilhação diante da negativa da instituição em lhe devolver os diários adulterados, que assinara de boa fé perante a secretaria, para que falasse com a coordenação e esta lhe explicasse como um documento gerado por login e senha pessoais poderia ter sido alterado sem sua anuência.

RECURSOS DO RECLAMADO E DO RECLAMANTE (MATÉRIAS COMUNS)

O reclamado, por sua vez, contestou a pretensão, argumentado que a modificação ocorreu em razão de o reclamante ter considerado apenas o resultado obtido em um único exame, deixando de contemplar as demais avaliações aplicadas ao longo do semestre, em desrespeito às normas da instituição, o que causou inúmeras reprovações.

Pois bem.

A análise dos autos demonstra que, de fato, houve reclamação de vários alunos em relação, principalmente, ao método de avaliação utilizado pelo reclamante e que, inclusive, resultou em um elevado índice de reprovação dos integrantes da turma.

Diante disso, o reclamado constituiu comissão para apurar o ocorrido, comissão esta que, dentre outras irregularidades, apontou que o reclamante desconsiderou as atividades avaliativas ao longo do semestre e, para o resultado final, levou em conta apenas a nota de uma prova aplicada, em descompasso com o que determina o manual do aluno.

ADULTERAÇÃO DOS DIÁRIOS. DANOS MORAIS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. VALOR DA INDENIZAÇÃO

No presente tópico, reclamado e reclamante questionam a r. sentença que considerou procedente o pedido de pagamento de indenização por danos morais, arbitrando-a em R\$5.000,00.

Porém, não se pode deixar de observar que todos os procedimentos adotados pelo reclamado, inclusive a reavaliação e a alteração das notas, não foram formalmente comunicados ao reclamante, nem lhe foi dada qualquer oportunidade de se defender acerca das irregularidades que lhe foram imputadas.

A propósito, o Sr. Ronaldo de Oliveira Dorta, ouvido como primeira testemunha arrolada pelo reclamado, a par de informar que foi ele próprio quem instituiu a primeira e a segunda comissões, com o objetivo de avaliar o problema envolvendo o obreiro, declarou expressamente ao final do seu depoimento "*que o reclamante não teve oportunidade de defesa perante a segunda comissão e nem foi intimado da conclusão da comissão*".

Nesse contexto, entendo pertinente o entendimento da MM. Juíza de origem, no sentido de que, independentemente de ter ou não o reclamante deixado de observar normas relativas à apuração de notas, a conduta do reclamado foi ilícita e lesiva à moral do obreiro. Assim, por comungar com a fundamentação apresentada na r. sentença, adoto-a como razão de decidir, conforme seguintes trechos:

"Pelas provas documentais, verifico que houve insurgência por parte de estudantes quanto às notas atribuídas pelo reclamante e em razão disso foram instauradas comissões de avaliação pela faculdade.

Dos depoimentos das testemunhas Vinícius Gomes de Aguiar e Ronaldo de Oliveira Dorta, extraio que o autor não teve oportunidade de defesa nas comissões, que tinham por finalidade a revisão da média de notas por ele adotada. O último depoente também informou que o professor sequer foi intimado da decisão final daquele grupo.

O dano moral advém de situações em que, por ação ou omissão, viola-se a honra, imagem e demais aspectos relacionados à

personalidade de alguém, causando-lhe dor, vexame ou humilhação graves a ponto de interferir em sua esfera psicológica, pelo que se impõe ao responsável o dever de reparar o prejuízo causado, na forma dos artigos 5º, inciso X, e 7º, inciso XXVIII da CF.

É inegável que, ao alterar o conteúdo de documentos de uso profissional do demandante, sem seu consentimento ou, ainda, cientificação, a reclamada usurpou a autoridade de professor inerente à função, desautorizando-o e constrangendo-o diante de outros colegas e alunos.

Ainda que se repete que o autor deixou de observar normas relativas à apuração de notas, não há justificativa razoável que ampare a atitude da demandada, que desvalorizou o profissional perante a instituição. Entendo, portanto, que a conduta foi ilícita e lesou a esfera moral do obreiro."

Assim entendido, não prospera o recurso do reclamado, quando repisa a argumentação de defesa, no particular aspecto.

Lado outro, a pretensão do réu, de ver reduzida a indenização, assim como a do reclamante, de ver majorado o *quantum* arbitrado, também não têm razão de ser. O valor de R\$5.000,00, fixado na decisão recorrida, atende perfeitamente aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, bem como à intensidade do dano, ao grau de culpa do reclamado e à vedação ao enriquecimento sem causa.

Por fim, pelo que se nota, a questão discutida não envolve propriamente adulteração dolosa e fraudulenta de documentos, muito menos de forma lesiva à ordem pública. Logo, não vinga o requerimento do reclamante, para que seja enviado ofício ao Ministério Público para apuração do crime de falsidade ideológica.

Nego provimento a ambos os recursos.

Conclusão do recurso

RECURSO DO RECLAMANTE (MATÉRIA REMANESCENTE)

DISPENSA APÓS O INÍCIO DO SEMESTRE LETIVO. PERDA DE UMA CHANCE. DANOS MATERIAIS E MORAIS

O reclamante alega que, por exercer a função de professor, a sua demissão, sem justa causa, após o início do segundo semestre letivo (agosto de 2014) configurou o que a doutrina denomina como "*a perda de uma chance*", uma vez que na profissão de docente as contratações somente ocorrem antes do início do semestre letivo.

Acrescenta que a reclamada agiu de má-fé, porque criou no obreiro a expectativa de que ele continuaria laborando na empresa no segundo semestre de 2014 - uma vez que, iniciado o segundo semestre letivo, o convocou para reuniões de planejamento, bem como solicitou que encaminhasse à coordenação os planos de ensino, o que efetivamente fez - quando, na realidade, ficou provado que desde o dia 15 de julho de 2014 já havia decidido demiti-lo.

Assim, com base nos artigos 186, 187 e 422 do Código Civil, requer a reforma do julgado, com o deferimento do pedido de indenização por danos materiais e morais formulado na inicial.

Porém, a r. sentença não merece reparos.

Não se vislumbra abuso de direito ou arbitrariedade na dispensa do reclamante, na medida em que inexistente na lei qualquer limitação ao poder potestativo da ré de dispensar imotivadamente seus professores no início do semestre letivo.

Não bastasse, o deferimento de indenização pela perda de uma chance, conforme doutrina mais abalizada acerca do tema, pressupõe a presença de uma probabilidade séria e real de obtenção de uma vantagem. E, no caso, consoante bem fundamentado na decisão recorrida, não restou comprovada a existência de possibilidade de emprego em outra instituição de

ensino que tenha sido desperdiçada em razão da época em que ocorreu a dispensa.

Importante ressaltar que, mesmo em menor escala, existe sim contratação de professores após o início do semestre letivo, tanto que, como observado pela i. Magistrada, conforme registro na carteira de trabalho, o autor foi admitido em 05/02/2014, como professor, na "Sociedade Goiana de Cultura-PUC Goiás".

Registro, a propósito, que esta matéria já foi apreciada no âmbito da Eg. 2ª Turma, tendo sido adotado entendimento idêntico àquele veiculado na decisão recorrida, senão vejamos:

"Em que pese o inconformismo da reclamante, entendo que a dispensa no início do ano letivo, como visto na análise do recurso da reclamada, não constituiu abuso de direito.

Com efeito, a dispensa no início ou mesmo no meio do ano letivo traz dificuldades ao professor para se reinserir de imediato no mercado de trabalho, porque nesse período as contratações estão, em regra, concluídas.

Entretanto, a própria CLT restringe a dispensa ao final do ano letivo e durante as férias escolares, de forma que se cerceássemos a liberdade de o empregador dispensar em qualquer outro período, restaria inviabilizado o direito de dispensa.

O fato de o coordenador do curso, Sr. José Elenilson, ter convocado a reclamante para uma reunião, juntamente com outros professores, poucos dias antes de sua dispensa, gerando a expectativa na autora de que seu contrato permaneceria em vigor, não altera o entendimento acima, valendo ressaltar que até mesmo o referido coordenador acabou por ser dispensado no mesmo mês da reclamante, conforme comprova o relatório do CAGED juntado pela

reclamada.

Importa destacar, ainda, que os danos materiais não podem ser presumidos, devendo ser comprovados, sendo que o fato de a reclamante ter sido dispensada pela reclamada não indica que ela tenha sofrido prejuízo material, sobretudo porque o currículo da autora, extraído do sítio do CNPq e juntado pela reclamada, indica que além de outros empregos que a reclamante já vinha mantendo em outras instituições no momento de sua dispensa, ela assumiu o cargo de coordenadora do curso de Pós-Graduação Lato Sensu em MBA em Controladoria e Finanças Empresariais e em Marketing Estratégico e Gestão de Negócios no Centro Universitário de Anápolis - UNIEVANGÉLICA, o que certamente implicou o pagamento de haveres pelo novo cargo, não havendo falar em dano material.

Assim, não vislumbro vulneração aos arts. 187, 421 e 422 do Código Civil, devendo ser mantida a r. sentença, que indeferiu o pedido de indenização por danos materiais." (RO-0011005-02.2014.5.18.0002, Juíza Relatora Marilda Jungmann Gonçalves Daher, DJE em 08/03/2016)

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço integralmente do recurso do reclamado e parcialmente do recurso do reclamante e, no mérito, nego-lhes provimento.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer integralmente do recurso patronal e parcialmente do apelo obreiro para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Assinatura

Platon Teixeira de Azevedo Filho

Relator

Acórdão

Processo Nº RO-0010774-23.2015.5.18.0007

Relator PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO
FILHO

RECORRENTE SERVICIO NACIONAL DE
APRENDIZAGEM COMERCIAL -
SENAC

ADVOGADO NADIA TAVARES CARDOSO DE
MORAIS(OAB: 18671/GO)

RECORRENTE FLAVIO CARVALHO MARQUES

ADVOGADO MARIANA OLIVEIRA
RODRIGUES(OAB: 31454/GO)

RECORRIDO FLAVIO CARVALHO MARQUES

ADVOGADO MARIANA OLIVEIRA
RODRIGUES(OAB: 31454/GO)

RECORRIDO SERVICIO NACIONAL DE
APRENDIZAGEM COMERCIAL -
SENAC

ADVOGADO NADIA TAVARES CARDOSO DE
MORAIS(OAB: 18671/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL -
SENAC

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

ORIGEM : 7ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUÍZA : CEUMARA DE SOUZA FREITAS

EMENTA : DESCONTO DE REMUNERAÇÃO. O procedimento adotado e defendido pelo reclamado, de descontar as faltas do reclamante cerca de 6 meses após a sua ocorrência, carece de razoabilidade. Se o empregador não tomou as providências que lhe eram facultadas a tempo e modo, não pode exercer seu direito tardiamente, desconsiderando o requisito da imediatidade ou atualidade da punição, porquanto, em tal situação, como é assente na doutrina, já restara configurado o denominado perdão tácito.

Identificação

PROCESSO TRT - RO-0010774-23.2015.5.18.0007

RELATOR : DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE
AZEVEDO FILHO

RECORRENTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM
COMERCIAL - SENAC

ADVOGADA : NÁDIA TAVARES CARDOSO DE MORAIS

RECORRENTE : FLÁVIO CARVALHO MARQUES

ADVOGADA : MARIANA OLIVEIRA RODRIGUES

RECORRIDOS : OS MESMOS

RELATÓRIO

A Ex.^{ma} Juíza Ceumara de Souza Freitas, da Eg. 7ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por FLÁVIO CARVALHO MARQUES em face de SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC.

Opostos embargos de declaração pelo reclamante, foram eles rejeitados.

O reclamado apresenta recurso ordinário impugnando a decisão no tocante aos danos morais e à expedição de ofícios em relação à questão da adulteração dos diários de classe, às horas extras e ao desconto de remuneração.

O reclamante também recorre, pugnando pela reforma da sentença quanto aos danos materiais e morais decorrentes da alegada perda de uma chance pela dispensa perpetrada após o início do semestre letivo, ao valor da indenização por danos morais pela adulteração dos diários de classe e às horas extras.

Reclamado e reclamante ofertam contrarrazões.

Os autos não foram remetidos ao douto Ministério Público do Trabalho, em face do que prevê o art. 25 do Regimento Interno deste Eg. Tribunal.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Preambularmente, observo que a pretensão veiculada pelo reclamante, no tópico recursal referente às horas extras, no sentido de que seja deferido o pagamento das horas cumpridas fora de seu horário de trabalho e dos períodos normais de aula, com acréscimo de 50% sobre o valor da hora normal, com reflexo no cálculo do repouso semanal remunerado, nos termos da norma coletiva aplicável às partes, já foi acolhido na sentença primeira. Tanto que, ao rejeitar os embargos de declaração opostos pelo obreiro com idêntico requerimento, a MM. Juíza de origem disse expressamente que "*não há a omissão apontada, tendo em vista que esta magistrada deferiu o pedido de horas extras de acordo com os cartões de ponto, a serem apuradas com base na norma que trata do comparecimento do docente ao estabelecimento da reclamada,*

fora de seu horário de trabalho e período normais de aula (cláusula nona, **transcrita naquela decisão**).".

Assim, o recurso do reclamante, no tópico relativo às horas extras, não merece ser conhecido, por falta de interesse recursal.

Conheço integralmente do recurso do reclamado e parcialmente do recurso do reclamante, bem como das respectivas contrarrazões.

RECURSO DO RECLAMADO

HORAS EXTRAS

Sustenta o reclamado que não existe prova da ocorrência frequente de horas extraordinárias na jornada de trabalho do obreiro, de modo que deve ser reformado o trecho da sentença, no particular.

Diz que, se ficou comprovado que estão consignados nos cartões de pontos as chegadas antecipadas e os intervalos intrajornada, errou a MM. Juíza de origem ao deferir o pagamento de horas extras, pois estas já integram o contracheque mensal do obreiro.

MÉRITO

Assegura que não existe possibilidade de o professor ministrar aula com jornada extraordinária, porque as aulas são seguidas e, assim, se isso acontecer, ele avançaria sobre o tempo da matéria seguinte, o que é impossível.

Por fim, assevera que os intervalos intrajornada estão todos registrados nos espelhos de ponto, de forma que as alegações apresentadas pelo reclamante são infundadas, não merecendo acolhida.

Sem razão.

A MM. Juíza de origem, diante do teor da prova testemunhal, reputou "*válidos os cartões de ponto juntados (fls. 225/274) como meio de prova de toda a jornada cumprida, inclusive quanto a possíveis chegadas antecipadas e labor em dias sem expediente, bem como dos intervalos intrajornadas gozados*".

Nesse contexto, a r. sentença reconheceu que a jornada do reclamante era corretamente registrada nos cartões de ponto, não subsistindo qualquer controvérsia quanto a esse aspecto.

Tais documentos assinalam a carga horária a ser cumprida pelo professor, assim como os dias de descanso semanal remunerado no mês a que se referem. Todavia, como bem consignado na decisão recorrida, em análise superficial é possível observar que, contrariando a tese patronal, ocorria sim sobrejornada, a exemplo do dia 14/06/2013 (Num. cd7e143 - Pág. 6), em que o autor laborou das 7h33 às 12h03 e das 15h19 às 20h06, quando o horário previsto era das 17h45 às 20h55 e das 21h10 às 23h.

E, ainda diversamente do alegado pela reclamada, não há, nos contracheques juntados aos autos (Num. 6bfa516 - Págs. 1/33), nenhum pagamento de labor suplementar.

Logo, merece ser mantida incólume a r. sentença que, considerando o horário assinalado, condenou a reclamada ao pagamento das horas extraordinárias, bem como de 15 minutos nos dias em que não houve registro de gozo do intervalo intrajornada mínimo (art. 71, § 4º, da CLT), tudo no limite do pedido, conforme se apurar nos cartões de ponto, com os adicionais e reflexos pertinentes, observando-se, no cálculo, os salários acrescidos das verbas de natureza salarial consignadas nos holerites (evolução salarial).

Nego provimento.

DESCONTO DE REMUNERAÇÃO

O reclamante, na inicial, disse que foi descontado no seu recibo de pagamento do mês de junho de 2014 o valor de R\$306,00, referente a faltas.

Explicou que não possui nenhuma falta registrada no referido mês e que, assim, ao questionar o reclamado, este justificou o desconto em razão de supostas faltas ocorridas no mês de janeiro de 2014.

Nesse contexto, argumentando que a postura do reclamado contraria o princípio trabalhista da imediatidade da punição, pediu a devolução do valor descontado.

Deferida a pretensão, recorre o reclamado repisando a tese de defesa, no sentido de que o desconto foi procedido de forma legal, porque não existe determinação para que seja feito no mesmo instante das faltas injustificadas.

A insurgência, porém, não prospera.

O reclamado confirma a narrativa de que o desconto efetuado no holerite de junho de 2014 refere-se a faltas que teriam ocorrido no mês de janeiro de 2014.

Todavia, em que pese a argumentação recursal, o procedimento adotado e ora defendido pelo reclamado, de descontar as faltas do reclamante cerca de 6 meses após a sua ocorrência, carece de razoabilidade. Se o empregador não tomou as providências que lhe eram facultadas a tempo e modo, não pode exercer seu direito tardiamente, desconsiderando o requisito da imediatidade ou atualidade da punição, porquanto, em tal situação, como é assente na doutrina, já restara configurado o denominado perdão tácito.

Nego provimento.

Conclusão do recurso

RECURSOS DO RECLAMADO E DO RECLAMANTE (MATÉRIAS COMUNS)

ADULTERAÇÃO DOS DIÁRIOS. DANOS MORAIS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. VALOR DA INDENIZAÇÃO

No presente tópico, reclamado e reclamante questionam a r. sentença que considerou procedente o pedido de pagamento de indenização por danos morais, arbitrando-a em R\$5.000,00.

Ambos sem razão.

O reclamante, na peça de ingresso, postulou a indigitada indenização alegando, em síntese, que foi desautorizado como professor, em virtude da alteração, sem seu consentimento, dos diários de nota e frequência de alunos até então reprovados. Acrescentou que sofreu humilhação diante da negativa da instituição em lhe devolver os diários adulterados, que assinara de boa fé perante a secretária, para que falasse com a coordenação e esta lhe explicasse como um documento gerado por login e senha pessoais poderia ter sido alterado sem sua anuência.

O reclamado, por sua vez, contestou a pretensão, argumentado que a modificação ocorreu em razão de o reclamante ter considerado apenas o resultado obtido em um único exame, deixando de contemplar as demais avaliações aplicadas ao longo do semestre, em desrespeito às normas da instituição, o que causou inúmeras reprovações.

Pois bem.

A análise dos autos demonstra que, de fato, houve reclamação de vários alunos em relação, principalmente, ao método de avaliação utilizado pelo reclamante e que, inclusive, resultou em um elevado índice de reprovação dos integrantes da turma.

Diante disso, o reclamado constituiu comissão para apurar o ocorrido, comissão esta que, dentre outras irregularidades, apontou que o reclamante desconsiderou as atividades avaliativas ao longo do semestre e, para o resultado final, levou em conta apenas a nota

de uma prova aplicada, em descompasso com o que determina o manual do aluno.

Porém, não se pode deixar de observar que todos os procedimentos adotados pelo reclamado, inclusive a reavaliação e a alteração das notas, não foram formalmente comunicados ao reclamante, nem lhe foi dada qualquer oportunidade de se defender acerca das irregularidades que lhe foram imputadas.

A propósito, o Sr. Ronaldo de Oliveira Dorta, ouvido como primeira testemunha arrolada pelo reclamado, a par de informar que foi ele próprio quem instituiu a primeira e a segunda comissões, com o objetivo de avaliar o problema envolvendo o obreiro, declarou expressamente ao final do seu depoimento "*que o reclamante não teve oportunidade de defesa perante a segunda comissão e nem foi intimado da conclusão da comissão*".

Nesse contexto, entendo pertinente o entendimento da MM. Juíza de origem, no sentido de que, independentemente de ter ou não o reclamante deixado de observar normas relativas à apuração de notas, a conduta do reclamado foi ilícita e lesiva à moral do obreiro. Assim, por comungar com a fundamentação apresentada na r. sentença, adoto-a como razão de decidir, conforme seguintes trechos:

"Pelas provas documentais, verifico que houve insurgência por parte de estudantes quanto às notas atribuídas pelo reclamante e em razão disso foram instauradas comissões de avaliação pela faculdade.

Dos depoimentos das testemunhas Vinícius Gomes de Aguiar e Ronaldo de Oliveira Dorta, extraio que o autor não teve oportunidade de defesa nas comissões, que tinham por finalidade a revisão da média de notas por ele adotada. O último depoente também informou que o professor sequer foi intimado da decisão final daquele grupo.

O dano moral advém de situações em que, por ação ou omissão, viola-se a honra, imagem e demais aspectos relacionados à personalidade de alguém, causando-lhe dor, vexame ou humilhação graves a ponto de interferir em sua esfera psicológica, pelo que se impõe ao responsável o dever de reparar o prejuízo causado, na forma dos artigos 5º, inciso X, e 7º, inciso XXVIII da CF.

É inegável que, ao alterar o conteúdo de documentos de uso profissional do demandante, sem seu consentimento ou, ainda, cientificação, a reclamada usurpou a autoridade de professor inerente à função, desautorizando-o e constrangendo-o diante de outros colegas e alunos.

Ainda que se repete que o autor deixou de observar normas relativas à apuração de notas, não há justificativa razoável que ampare a atitude da demandada, que desvalorizou o profissional perante a instituição. Entendo, portanto, que a conduta foi ilícita e lesou a esfera moral do obreiro."

Assim entendido, não prospera o recurso do reclamado, quando repisa a argumentação de defesa, no particular aspecto.

Lado outro, a pretensão do réu, de ver reduzida a indenização, assim como a do reclamante, de ver majorado o *quantum* arbitrado, também não têm razão de ser. O valor de R\$5.000,00, fixado na decisão recorrida, atende perfeitamente aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, bem como à intensidade do dano, ao grau de culpa do reclamado e à vedação ao enriquecimento sem causa.

Por fim, pelo que se nota, a questão discutida não envolve propriamente adulteração dolosa e fraudulenta de documentos, muito menos de forma lesiva à ordem pública. Logo, não vingam o

requerimento do reclamante, para que seja enviado ofício ao Ministério Público para apuração do crime de falsidade ideológica.

Nego provimento a ambos os recursos.

Conclusão do recurso

RECURSO DO RECLAMANTE (MATÉRIA REMANESCENTE)

DISPENSA APÓS O INÍCIO DO SEMESTRE LETIVO. PERDA DE

UMA CHANCE. DANOS MATERIAIS E MORAIS

O reclamante alega que, por exercer a função de professor, a sua demissão, sem justa causa, após o início do segundo semestre letivo (agosto de 2014) configurou o que a doutrina denomina como "*a perda de uma chance*", uma vez que na profissão de docente as contratações somente ocorrem antes do início do semestre letivo.

Acrescenta que a reclamada agiu de má-fé, porque criou no obreiro a expectativa de que ele continuaria laborando na empresa no segundo semestre de 2014 - uma vez que, iniciado o segundo semestre letivo, o convocou para reuniões de planejamento, bem como solicitou que encaminhasse à coordenação os planos de ensino, o que efetivamente fez - quando, na realidade, ficou provado que desde o dia 15 de julho de 2014 já havia decidido demiti-lo.

Assim, com base nos artigos 186, 187 e 422 do Código Civil, requer a reforma do julgado, com o deferimento do pedido de indenização por danos materiais e morais formulado na inicial.

Porém, a r. sentença não merece reparos.

Não se vislumbra abuso de direito ou arbitrariedade na dispensa do reclamante, na medida em que inexistente na lei qualquer limitação ao poder potestativo da ré de dispensar imotivadamente seus professores no início do semestre letivo.

Não bastasse, o deferimento de indenização pela perda de uma

chance, conforme doutrina mais abalizada acerca do tema, pressupõe a presença de uma probabilidade séria e real de obtenção de uma vantagem. E, no caso, consoante bem fundamentado na decisão recorrida, não restou comprovada a existência de possibilidade de emprego em outra instituição de ensino que tenha sido desperdiçada em razão da época em que ocorreu a dispensa.

Importante ressaltar que, mesmo em menor escala, existe sim contratação de professores após o início do semestre letivo, tanto que, como observado pela i. Magistrada, conforme registro na carteira de trabalho, o autor foi admitido em 05/02/2014, como professor, na "Sociedade Goiana de Cultura-PUC Goiás".

Registro, a propósito, que esta matéria já foi apreciada no âmbito da Eg. 2ª Turma, tendo sido adotado entendimento idêntico àquele veiculado na decisão recorrida, senão vejamos:

"Em que pese o inconformismo da reclamante, entendo que a dispensa no início do ano letivo, como visto na análise do recurso da reclamada, não constituiu abuso de direito.

Com efeito, a dispensa no início ou mesmo no meio do ano letivo traz dificuldades ao professor para se reinserir de imediato no mercado de trabalho, porque nesse período as contratações estão, em regra, concluídas.

Entretanto, a própria CLT restringe a dispensa ao final do ano letivo e durante as férias escolares, de forma que se cerceássemos a liberdade de o empregador dispensar em qualquer outro período, restaria inviabilizado o direito de dispensa.

O fato de o coordenador do curso, Sr. José Elenilson, ter convocado a reclamante para uma reunião, juntamente com outros professores,

poucos dias antes de sua dispensa, gerando a expectativa na autora de que seu contrato permaneceria em vigor, não altera o entendimento acima, valendo ressaltar que até mesmo o referido coordenador acabou por ser dispensado no mesmo mês da reclamante, conforme comprova o relatório do CAGED juntado pela reclamada.

Importa destacar, ainda, que os danos materiais não podem ser presumidos, devendo ser comprovados, sendo que o fato de a reclamante ter sido dispensada pela reclamada não indica que ela tenha sofrido prejuízo material, sobretudo porque o currículo da autora, extraído do sítio do CNPq e juntado pela reclamada, indica que além de outros empregos que a reclamante já vinha mantendo em outras instituições no momento de sua dispensa, ela assumiu o cargo de coordenadora do curso de Pós-Graduação Lato Sensu em MBA em Controladoria e Finanças Empresariais e em Marketing Estratégico e Gestão de Negócios no Centro Universitário de Anápolis - UNIEVANGÉLICA, o que certamente implicou o pagamento de haveres pelo novo cargo, não havendo falar em dano material.

Assim, não vislumbro vulneração aos arts. 187, 421 e 422 do Código Civil, devendo ser mantida a r. sentença, que indeferiu o pedido de indenização por danos materiais." (RO-0011005-02.2014.5.18.0002, Juíza Relatora Marilda Jungmann Gonçalves Daher, DJE em 08/03/2016)

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço integralmente do recurso do reclamado e parcialmente do recurso do reclamante e, no mérito, nego-lhes provimento.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer integralmente do recurso patronal e parcialmente do apelo obreiro para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Assinatura

Platon Teixeira de Azevedo Filho

Relator

Acórdão

Processo Nº RO-0010774-23.2015.5.18.0007

Relator	PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
RECORRENTE	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO	NADIA TAVARES CARDOSO DE MORAIS(OAB: 18671/GO)
RECORRENTE	FLAVIO CARVALHO MARQUES
ADVOGADO	MARIANA OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 31454/GO)
RECORRIDO	FLAVIO CARVALHO MARQUES
ADVOGADO	MARIANA OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 31454/GO)
RECORRIDO	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO	NADIA TAVARES CARDOSO DE MORAIS(OAB: 18671/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO CARVALHO MARQUES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - RO-0010774-23.2015.5.18.0007

RELATOR : DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

RECORRENTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

ADVOGADA : NÁDIA TAVARES CARDOSO DE MORAIS

RECORRENTE : FLÁVIO CARVALHO MARQUES

ADVOGADA : MARIANA OLIVEIRA RODRIGUES

RECORRIDOS : OS MESMOS

ORIGEM : 7ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUÍZA : CEUMARA DE SOUZA FREITAS

EMENTA : DESCONTO DE REMUNERAÇÃO. O procedimento adotado e defendido pelo reclamado, de descontar as faltas do reclamante cerca de 6 meses após a sua ocorrência, carece de razoabilidade. Se o empregador não tomou as providências que lhe eram facultadas a tempo e modo, não pode exercer seu direito tardiamente, desconsiderando o requisito da imediatidade ou atualidade da punição, porquanto, em tal situação, como é assente na doutrina, já restara configurado o denominado perdão tácito.

A Ex.^{ma} Juíza Ceumara de Souza Freitas, da Eg. 7ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por FLÁVIO CARVALHO MARQUES em face de SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC.

Opostos embargos de declaração pelo reclamante, foram eles rejeitados.

O reclamado apresenta recurso ordinário impugnando a decisão no tocante aos danos morais e à expedição de ofícios em relação à questão da adulteração dos diários de classe, às horas extras e ao desconto de remuneração.

O reclamante também recorre, pugnano pela reforma da sentença quanto aos danos materiais e morais decorrentes da alegada perda de uma chance pela dispensa perpetrada após o início do semestre letivo, ao valor da indenização por danos morais pela adulteração dos diários de classe e às horas extras.

Reclamado e reclamante ofertam contrarrazões.

Os autos não foram remetidos ao douto Ministério Público do Trabalho, em face do que prevê o art. 25 do Regimento Interno deste Eg. Tribunal.

RELATÓRIO

É o relatório.

idêntico requerimento, a MM. Juíza de origem disse expressamente que "*não há a omissão apontada, tendo em vista que esta magistrada deferiu o pedido de horas extras de acordo com os cartões de ponto, a serem apuradas com base na norma que trata do comparecimento do docente ao estabelecimento da reclamada, fora de seu horário de trabalho e período normais de aula (cláusula nona, transcrita naquela decisão.)*".

Assim, o recurso do reclamante, no tópico relativo às horas extras, não merece ser conhecido, por falta de interesse recursal.

Conheço integralmente do recurso do reclamado e parcialmente do recurso do reclamante, bem como das respectivas contrarrazões.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Preambularmente, observo que a pretensão veiculada pelo reclamante, no tópico recursal referente às horas extras, no sentido de que seja deferido o pagamento das horas cumpridas fora de seu horário de trabalho e dos períodos normais de aula, com acréscimo de 50% sobre o valor da hora normal, com reflexo no cálculo do repouso semanal remunerado, nos termos da norma coletiva aplicável às partes, já foi acolhido na sentença primeira. Tanto que, ao rejeitar os embargos de declaração opostos pelo obreiro com

MÉRITO

Diz que, se ficou comprovado que estão consignados nos cartões de pontos as chegadas antecipadas e os intervalos intrajornada, errou a MM. Juíza de origem ao deferir o pagamento de horas extras, pois estas já integram o contracheque mensal do obreiro.

Assegura que não existe possibilidade de o professor ministrar aula com jornada extraordinária, porque as aulas são seguidas e, assim, se isso acontecer, ele avançaria sobre o tempo da matéria seguinte, o que é impossível.

Por fim, assevera que os intervalos intrajornada estão todos registrados nos espelhos de ponto, de forma que as alegações apresentadas pelo reclamante são infundadas, não merecendo acolhida.

Sem razão.

A MM. Juíza de origem, diante do teor da prova testemunhal, reputou "*válidos os cartões de ponto juntados (fls. 225/274) como meio de prova de toda a jornada cumprida, inclusive quanto a possíveis chegadas antecipadas e labor em dias sem expediente, bem como dos intervalos intrajornadas gozados*".

HORAS EXTRAS

Nesse contexto, a r. sentença reconheceu que a jornada do reclamante era corretamente registrada nos cartões de ponto, não subsistindo qualquer controvérsia quanto a esse aspecto.

Sustenta o reclamado que não existe prova da ocorrência frequente de horas extraordinárias na jornada de trabalho do obreiro, de modo que deve ser reformado o trecho da sentença, no particular.

Tais documentos assinalam a carga horária a ser cumprida pelo professor, assim como os dias de descanso semanal remunerado no mês a que se referem. Todavia, como bem consignado na decisão recorrida, em análise superficial é possível observar que, contrariando a tese patronal, ocorria sim sobrejornada, a exemplo do dia 14/06/2013 (Num. cd7e143 - Pág. 6), em que o autor laborou

das 7h33 às 12h03 e das 15h19 às 20h06, quando o horário previsto era das 17h45 às 20h55 e das 21h10 às 23h.

E, ainda diversamente do alegado pela reclamada, não há, nos contracheques juntados aos autos (Num. 6bfa516 - Págs. 1/33), nenhum pagamento de labor suplementar.

Logo, merece ser mantida incólume a r. sentença que, considerando o horário assinalado, condenou a reclamada ao pagamento das horas extraordinárias, bem como de 15 minutos nos dias em que não houve registro de gozo do intervalo intrajornada mínimo (art. 71, § 4º, da CLT), tudo no limite do pedido, conforme se apurar nos cartões de ponto, com os adicionais e reflexos pertinentes, observando-se, no cálculo, os salários acrescidos das verbas de natureza salarial consignadas nos holerites (evolução salarial).

Nego provimento.

DESCONTO DE REMUNERAÇÃO

O reclamante, na inicial, disse que foi descontado no seu recibo de pagamento do mês de junho de 2014 o valor de R\$306,00, referente a faltas.

Explicou que não possui nenhuma falta registrada no referido mês e que, assim, ao questionar o reclamado, este justificou o desconto em razão de supostas faltas ocorridas no mês de janeiro de 2014.

Nesse contexto, argumentando que a postura do reclamado contraria o princípio trabalhista da imediatidade da punição, pediu a devolução do valor descontado.

Deferida a pretensão, recorre o reclamado repisando a tese de defesa, no sentido de que o desconto foi procedido de forma legal, porque não existe determinação para que seja feito no mesmo instante das faltas injustificadas.

A insurgência, porém, não prospera.

O reclamado confirma a narrativa de que o desconto efetuado no holerite de junho de 2014 refere-se a faltas que teriam ocorrido no mês de janeiro de 2014.

Todavia, em que pese a argumentação recursal, o procedimento adotado e ora defendido pelo reclamado, de descontar as faltas do reclamante cerca de 6 meses após a sua ocorrência, carece de razoabilidade. Se o empregador não tomou as providências que lhe eram facultadas a tempo e modo, não pode exercer seu direito tardiamente, desconsiderando o requisito da imediatidade ou atualidade da punição, porquanto, em tal situação, como é assente na doutrina, já restara configurado o denominado perdão tácito.

Nego provimento.

No presente tópico, reclamado e reclamante questionam a r. sentença que considerou procedente o pedido de pagamento de indenização por danos morais, arbitrando-a em R\$5.000,00.

Conclusão do recurso

Ambos sem razão.

O reclamante, na peça de ingresso, postulou a indigitada indenização alegando, em síntese, que foi desautorizado como professor, em virtude da alteração, sem seu consentimento, dos diários de nota e frequência de alunos até então reprovados. Acrescentou que sofreu humilhação diante da negativa da instituição em lhe devolver os diários adulterados, que assinara de boa fé perante a secretaria, para que falasse com a coordenação e esta lhe explicasse como um documento gerado por login e senha pessoais poderia ter sido alterado sem sua anuência.

RECURSOS DO RECLAMADO E DO RECLAMANTE (MATÉRIAS COMUNS)

O reclamado, por sua vez, contestou a pretensão, argumentado que a modificação ocorreu em razão de o reclamante ter considerado apenas o resultado obtido em um único exame, deixando de contemplar as demais avaliações aplicadas ao longo do semestre, em desrespeito às normas da instituição, o que causou inúmeras reprovações.

Pois bem.

ADULTERAÇÃO DOS DIÁRIOS. DANOS MORAIS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. VALOR DA INDENIZAÇÃO

A análise dos autos demonstra que, de fato, houve reclamação de vários alunos em relação, principalmente, ao método de avaliação utilizado pelo reclamante e que, inclusive, resultou em um elevado índice de reprovação dos integrantes da turma.

Diante disso, o reclamado constituiu comissão para apurar o ocorrido, comissão esta que, dentre outras irregularidades, apontou que o reclamante desconsiderou as atividades avaliativas ao longo do semestre e, para o resultado final, levou em conta apenas a nota de uma prova aplicada, em descompasso com o que determina o manual do aluno.

Porém, não se pode deixar de observar que todos os procedimentos adotados pelo reclamado, inclusive a reavaliação e a alteração das notas, não foram formalmente comunicados ao reclamante, nem lhe foi dada qualquer oportunidade de se defender acerca das irregularidades que lhe foram imputadas.

A propósito, o Sr. Ronaldo de Oliveira Dorta, ouvido como primeira testemunha arrolada pelo reclamado, a par de informar que foi ele próprio quem instituiu a primeira e a segunda comissões, com o objetivo de avaliar o problema envolvendo o obreiro, declarou expressamente ao final do seu depoimento "*que o reclamante não teve oportunidade de defesa perante a segunda comissão e nem foi intimado da conclusão da comissão*".

Nesse contexto, entendo pertinente o entendimento da MM. Juíza de origem, no sentido de que, independentemente de ter ou não o reclamante deixado de observar normas relativas à apuração de notas, a conduta do reclamado foi ilícita e lesiva à moral do obreiro. Assim, por comungar com a fundamentação apresentada na r. sentença, adoto-a como razão de decidir, conforme seguintes trechos:

"Pelas provas documentais, verifico que houve insurgência por parte de estudantes quanto às notas atribuídas pelo reclamante e em razão disso foram instauradas comissões de avaliação pela faculdade.

Dos depoimentos das testemunhas Vinícius Gomes de Aguiar e

Ronaldo de Oliveira Dorta, extraio que o autor não teve oportunidade de defesa nas comissões, que tinham por finalidade a revisão da média de notas por ele adotada. O último depoente também informou que o professor sequer foi intimado da decisão final daquele grupo.

O dano moral advém de situações em que, por ação ou omissão, viola-se a honra, imagem e demais aspectos relacionados à personalidade de alguém, causando-lhe dor, vexame ou humilhação graves a ponto de interferir em sua esfera psicológica, pelo que se impõe ao responsável o dever de reparar o prejuízo causado, na forma dos artigos 5º, inciso X, e 7º, inciso XXVIII da CF.

É inegável que, ao alterar o conteúdo de documentos de uso profissional do demandante, sem seu consentimento ou, ainda, cientificação, a reclamada usurpou a autoridade de professor inerente à função, desautorizando-o e constringendo-o diante de outros colegas e alunos.

Ainda que se repete que o autor deixou de observar normas relativas à apuração de notas, não há justificativa razoável que ampare a atitude da demandada, que desvalorizou o profissional perante a instituição. Entendo, portanto, que a conduta foi ilícita e lesou a esfera moral do obreiro."

Assim entendido, não prospera o recurso do reclamado, quando repisa a argumentação de defesa, no particular aspecto.

Lado outro, a pretensão do réu, de ver reduzida a indenização, assim como a do reclamante, de ver majorado o *quantum* arbitrado, também não têm razão de ser. O valor de R\$5.000,00, fixado na decisão recorrida, atende perfeitamente aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, bem como à intensidade do dano, ao grau de culpa do reclamado e à vedação ao enriquecimento sem causa.

Por fim, pelo que se nota, a questão discutida não envolve propriamente adulteração dolosa e fraudulenta de documentos, muito menos de forma lesiva à ordem pública. Logo, não vinga o requerimento do reclamante, para que seja enviado ofício ao Ministério Público para apuração do crime de falsidade ideológica.

Nego provimento a ambos os recursos.

Conclusão do recurso

RECURSO DO RECLAMANTE (MATÉRIA REMANESCENTE)

DISPENSA APÓS O INÍCIO DO SEMESTRE LETIVO. PERDA DE UMA CHANCE. DANOS MATERIAIS E MORAIS

O reclamante alega que, por exercer a função de professor, a sua demissão, sem justa causa, após o início do segundo semestre letivo (agosto de 2014) configurou o que a doutrina denomina como "a perda de uma chance", uma vez que na profissão de docente as contratações somente ocorrem antes do início do semestre letivo.

Acrescenta que a reclamada agiu de má-fé, porque criou no obreiro a expectativa de que ele continuaria laborando na empresa no segundo semestre de 2014 - uma vez que, iniciado o segundo semestre letivo, o convocou para reuniões de planejamento, bem como solicitou que encaminhasse à coordenação os planos de ensino, o que efetivamente fez - quando, na realidade, ficou provado que desde o dia 15 de julho de 2014 já havia decidido demiti-lo.

Assim, com base nos artigos 186, 187 e 422 do Código Civil, requer a reforma do julgado, com o deferimento do pedido de indenização por danos materiais e morais formulado na inicial.

Porém, a r. sentença não merece reparos.

Não se vislumbra abuso de direito ou arbitrariedade na dispensa do reclamante, na medida em que inexistente na lei qualquer limitação ao poder potestativo da ré de dispensar imotivadamente seus

professores no início do semestre letivo.

Não bastasse, o deferimento de indenização pela perda de uma chance, conforme doutrina mais abalizada acerca do tema, pressupõe a presença de uma probabilidade séria e real de obtenção de uma vantagem. E, no caso, consoante bem fundamentado na decisão recorrida, não restou comprovada a existência de possibilidade de emprego em outra instituição de ensino que tenha sido desperdiçada em razão da época em que ocorreu a dispensa.

Importante ressaltar que, mesmo em menor escala, existe sim contratação de professores após o início do semestre letivo, tanto que, como observado pela i. Magistrada, conforme registro na carteira de trabalho, o autor foi admitido em 05/02/2014, como professor, na "Sociedade Goiana de Cultura-PUC Goiás".

Registro, a propósito, que esta matéria já foi apreciada no âmbito da Eg. 2ª Turma, tendo sido adotado entendimento idêntico àquele veiculado na decisão recorrida, senão vejamos:

"Em que pese o inconformismo da reclamante, entendo que a dispensa no início do ano letivo, como visto na análise do recurso da reclamada, não constituiu abuso de direito.

Com efeito, a dispensa no início ou mesmo no meio do ano letivo traz dificuldades ao professor para se reinserir de imediato no mercado de trabalho, porque nesse período as contratações estão, em regra, concluídas.

Entretanto, a própria CLT restringe a dispensa ao final do ano letivo e durante as férias escolares, de forma que se cerceássemos a liberdade de o empregador dispensar em qualquer outro período, restaria inviabilizado o direito de dispensa.

O fato de o coordenador do curso, Sr. José Elenilson, ter convocado a reclamante para uma reunião, juntamente com outros professores, poucos dias antes de sua dispensa, gerando a expectativa na autora de que seu contrato permaneceria em vigor, não altera o entendimento acima, valendo ressaltar que até mesmo o referido coordenador acabou por ser dispensado no mesmo mês da reclamante, conforme comprova o relatório do CAGED juntado pela reclamada.

Importa destacar, ainda, que os danos materiais não podem ser presumidos, devendo ser comprovados, sendo que o fato de a reclamante ter sido dispensada pela reclamada não indica que ela tenha sofrido prejuízo material, sobretudo porque o currículo da autora, extraído do sítio do CNPq e juntado pela reclamada, indica que além de outros empregos que a reclamante já vinha mantendo em outras instituições no momento de sua dispensa, ela assumiu o cargo de coordenadora do curso de Pós-Graduação Lato Sensu em MBA em Controladoria e Finanças Empresariais e em Marketing Estratégico e Gestão de Negócios no Centro Universitário de Anápolis - UNIEVANGÉLICA, o que certamente implicou o pagamento de haveres pelo novo cargo, não havendo falar em dano material.

Assim, não vislumbro vulneração aos arts. 187, 421 e 422 do Código Civil, devendo ser mantida a r. sentença, que indeferiu o pedido de indenização por danos materiais." (RO-0011005-02.2014.5.18.0002, Juíza Relatora Marilda Jungmann Gonçalves Daher, DJE em 08/03/2016)

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço integralmente do recurso do reclamado e parcialmente do recurso do reclamante e, no mérito, nego-lhes provimento.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer integralmente do recurso patronal e parcialmente do apelo obreiro para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Assinatura

Platon Teixeira de Azevedo Filho

Relator

Acórdão

Processo Nº RO-0010774-23.2015.5.18.0007

Relator	PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
RECORRENTE	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO	NADIA TAVARES CARDOSO DE MORAIS(OAB: 18671/GO)
RECORRENTE	FLAVIO CARVALHO MARQUES
ADVOGADO	MARIANA OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 31454/GO)
RECORRIDO	FLAVIO CARVALHO MARQUES
ADVOGADO	MARIANA OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 31454/GO)
RECORRIDO	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO	NADIA TAVARES CARDOSO DE MORAIS(OAB: 18671/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - RO-0010774-23.2015.5.18.0007

RELATOR : DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

RECORRENTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

ADVOGADA : NÁDIA TAVARES CARDOSO DE MORAIS

RECORRENTE : FLÁVIO CARVALHO MARQUES

ADVOGADA : MARIANA OLIVEIRA RODRIGUES

RECORRIDOS : OS MESMOS

ORIGEM : 7ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUÍZA : CEUMARA DE SOUZA FREITAS

EMENTA : DESCONTO DE REMUNERAÇÃO. O procedimento adotado e defendido pelo reclamado, de descontar as faltas do reclamante cerca de 6 meses após a sua ocorrência, carece de razoabilidade. Se o empregador não tomou as providências que lhe eram facultadas a tempo e modo, não pode exercer seu direito tardiamente, desconsiderando o requisito da imediatidade ou atualidade da punição, porquanto, em tal situação, como é assente na doutrina, já restara configurado o denominado perdão tácito.

RELATÓRIO

A Ex.^{ma} Juíza Ceumara de Souza Freitas, da Eg. 7ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por FLÁVIO CARVALHO MARQUES em face de SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC.

Opostos embargos de declaração pelo reclamante, foram eles rejeitados.

O reclamado apresenta recurso ordinário impugnando a decisão no tocante aos danos morais e à expedição de ofícios em relação à questão da adulteração dos diários de classe, às horas extras e ao desconto de remuneração.

O reclamante também recorre, pugando pela reforma da sentença quanto aos danos materiais e morais decorrentes da alegada perda de uma chance pela dispensa perpetrada após o início do semestre letivo, ao valor da indenização por danos morais pela adulteração dos diários de classe e às horas extras.

Reclamado e reclamante ofertam contrarrazões.

Os autos não foram remetidos ao douto Ministério Público do

Trabalho, em face do que prevê o art. 25 do Regimento Interno deste Eg. Tribunal.

É o relatório.

VOTO**ADMISSIBILIDADE**

Preambularmente, observo que a pretensão veiculada pelo reclamante, no tópico recursal referente às horas extras, no sentido de que seja deferido o pagamento das horas cumpridas fora de seu

horário de trabalho e dos períodos normais de aula, com acréscimo de 50% sobre o valor da hora normal, com reflexo no cálculo do repouso semanal remunerado, nos termos da norma coletiva aplicável às partes, já foi acolhido na sentença primeira. Tanto que, ao rejeitar os embargos de declaração opostos pelo obreiro com idêntico requerimento, a MM. Juíza de origem disse expressamente que "*não há a omissão apontada, tendo em vista que esta magistrada deferiu o pedido de horas extras de acordo com os cartões de ponto, a serem apuradas com base na norma que trata do comparecimento do docente ao estabelecimento da reclamada, fora de seu horário de trabalho e período normais de aula (cláusula nona, transcrita naquela decisão.)*".

Assim, o recurso do reclamante, no tópico relativo às horas extras, não merece ser conhecido, por falta de interesse recursal.

Conheço integralmente do recurso do reclamado e parcialmente do recurso do reclamante, bem como das respectivas contrarrazões.

MÉRITO

RECURSO DO RECLAMADO

HORAS EXTRAS

Sustenta o reclamado que não existe prova da ocorrência frequente de horas extraordinárias na jornada de trabalho do obreiro, de modo que deve ser reformado o trecho da sentença, no particular.

Diz que, se ficou comprovado que estão consignados nos cartões de pontos as chegadas antecipadas e os intervalos intrajornada, errou a MM. Juíza de origem ao deferir o pagamento de horas extras, pois estas já integram o contracheque mensal do obreiro.

Assegura que não existe possibilidade de o professor ministrar aula com jornada extraordinária, porque as aulas são seguidas e, assim, se isso acontecer, ele avançaria sobre o tempo da matéria seguinte, o que é impossível.

Por fim, assevera que os intervalos intrajornada estão todos registrados nos espelhos de ponto, de forma que as alegações apresentadas pelo reclamante são infundadas, não merecendo acolhida.

Sem razão.

A MM. Juíza de origem, diante do teor da prova testemunhal, reputou "*válidos os cartões de ponto juntados (fls. 225/274) como meio de prova de toda a jornada cumprida, inclusive quanto a possíveis chegadas antecipadas e labor em dias sem expediente, bem como dos intervalos intrajornadas gozados*".

Nesse contexto, a r. sentença reconheceu que a jornada do reclamante era corretamente registrada nos cartões de ponto, não subsistindo qualquer controvérsia quanto a esse aspecto.

Tais documentos assinalam a carga horária a ser cumprida pelo

professor, assim como os dias de descanso semanal remunerado no mês a que se referem. Todavia, como bem consignado na decisão recorrida, em análise superficial é possível observar que, contrariando a tese patronal, ocorria sim sobrejornada, a exemplo do dia 14/06/2013 (Num. cd7e143 - Pág. 6), em que o autor laborou das 7h33 às 12h03 e das 15h19 às 20h06, quando o horário previsto era das 17h45 às 20h55 e das 21h10 às 23h.

E, ainda diversamente do alegado pela reclamada, não há, nos contracheques juntados aos autos (Num. 6bfa516 - Págs. 1/33), nenhum pagamento de labor suplementar.

Logo, merece ser mantida incólume a r. sentença que, considerando o horário assinalado, condenou a reclamada a pagamento das horas extraordinárias, bem como de 15 minutos nos dias em que não houve registro de gozo do intervalo intrajornada mínimo (art. 71, § 4º, da CLT), tudo no limite do pedido, conforme se apurar nos cartões de ponto, com os adicionais e reflexos pertinentes, observando-se, no cálculo, os salários acrescidos das verbas de natureza salarial consignadas nos holerites (evolução salarial).

Nego provimento.

DESCONTO DE REMUNERAÇÃO

O reclamante, na inicial, disse que foi descontado no seu recibo de pagamento do mês de junho de 2014 o valor de R\$306,00, referente a faltas.

Explicou que não possui nenhuma falta registrada no referido mês e que, assim, ao questionar o reclamado, este justificou o desconto em razão de supostas faltas ocorridas no mês de janeiro de 2014.

Nesse contexto, argumentando que a postura do reclamado contraria o princípio trabalhista da imediatidade da punição, pediu a devolução do valor descontado.

Deferida a pretensão, recorre o reclamado repisando a tese de defesa, no sentido de que o desconto foi procedido de forma legal, porque não existe determinação para que seja feito no mesmo instante das faltas injustificadas.

A insurgência, porém, não prospera.

O reclamado confirma a narrativa de que o desconto efetuado no holerite de junho de 2014 refere-se a faltas que teriam ocorrido no mês de janeiro de 2014.

Todavia, em que pese a argumentação recursal, o procedimento adotado e ora defendido pelo reclamado, de descontar as faltas do reclamante cerca de 6 meses após a sua ocorrência, carece de razoabilidade. Se o empregador não tomou as providências que lhe eram facultadas a tempo e modo, não pode exercer seu direito tardiamente, desconsiderando o requisito da imediatidade ou

atualidade da punição, porquanto, em tal situação, como é assente na doutrina, já restara configurado o denominado perdão tácito.

Nego provimento.

Conclusão do recurso

RECURSOS DO RECLAMADO E DO RECLAMANTE (MATÉRIAS COMUNS)

ADULTERAÇÃO DOS DIÁRIOS. DANOS MORAIS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. VALOR DA INDENIZAÇÃO

No presente tópico, reclamado e reclamante questionam a r. sentença que considerou procedente o pedido de pagamento de indenização por danos morais, arbitrando-a em R\$5.000,00.

Ambos sem razão.

O reclamante, na peça de ingresso, postulou a indigitada indenização alegando, em síntese, que foi desautorizado como professor, em virtude da alteração, sem seu consentimento, dos diários de nota e frequência de alunos até então reprovados. Acrescentou que sofreu humilhação diante da negativa da instituição em lhe devolver os diários adulterados, que assinara de boa fé perante a secretaria, para que falasse com a coordenação e esta lhe explicasse como um documento gerado por login e senha pessoais poderia ter sido alterado sem sua anuência.

O reclamado, por sua vez, contestou a pretensão, argumentado que a modificação ocorreu em razão de o reclamante ter considerado apenas o resultado obtido em um único exame, deixando de contemplar as demais avaliações aplicadas ao longo do semestre, em desrespeito às normas da instituição, o que causou inúmeras reprovações.

Pois bem.

A análise dos autos demonstra que, de fato, houve reclamação de

vários alunos em relação, principalmente, ao método de avaliação utilizado pelo reclamante e que, inclusive, resultou em um elevado índice de reprovação dos integrantes da turma.

Diante disso, o reclamado constituiu comissão para apurar o ocorrido, comissão esta que, dentre outras irregularidades, apontou que o reclamante desconsiderou as atividades avaliativas ao longo do semestre e, para o resultado final, levou em conta apenas a nota de uma prova aplicada, em desconformidade com o que determina o manual do aluno.

Porém, não se pode deixar de observar que todos os procedimentos adotados pelo reclamado, inclusive a reavaliação e a alteração das notas, não foram formalmente comunicados ao reclamante, nem lhe foi dada qualquer oportunidade de se defender acerca das irregularidades que lhe foram imputadas.

A propósito, o Sr. Ronaldo de Oliveira Dorta, ouvido como primeira testemunha arrolada pelo reclamado, a par de informar que foi ele próprio quem instituiu a primeira e a segunda comissões, com o objetivo de avaliar o problema envolvendo o obreiro, declarou expressamente ao final do seu depoimento "*que o reclamante não teve oportunidade de defesa perante a segunda comissão e nem foi intimado da conclusão da comissão*".

Nesse contexto, entendo pertinente o entendimento da MM. Juíza de origem, no sentido de que, independentemente de ter ou não o reclamante deixado de observar normas relativas à apuração de notas, a conduta do reclamado foi ilícita e lesiva à moral do obreiro. Assim, por comungar com a fundamentação apresentada na r. sentença, adoto-a como razão de decidir, conforme seguintes trechos:

"Pelas provas documentais, verifico que houve insurgência por parte de estudantes quanto às notas atribuídas pelo reclamante e em razão disso foram instauradas comissões de avaliação pela

faculdade.

Dos depoimentos das testemunhas Vinícius Gomes de Aguiar e Ronaldo de Oliveira Dorta, extraio que o autor não teve oportunidade de defesa nas comissões, que tinham por finalidade a revisão da média de notas por ele adotada. O último depoente também informou que o professor sequer foi intimado da decisão final daquele grupo.

O dano moral advém de situações em que, por ação ou omissão, viola-se a honra, imagem e demais aspectos relacionados à personalidade de alguém, causando-lhe dor, vexame ou humilhação graves a ponto de interferir em sua esfera psicológica, pelo que se impõe ao responsável o dever de reparar o prejuízo causado, na forma dos artigos 5º, inciso X, e 7º, inciso XXVIII da CF.

É inegável que, ao alterar o conteúdo de documentos de uso profissional do demandante, sem seu consentimento ou, ainda, cientificação, a reclamada usurpou a autoridade de professor inerente à função, desautorizando-o e constringendo-o diante de outros colegas e alunos.

Ainda que se repute que o autor deixou de observar normas relativas à apuração de notas, não há justificativa razoável que ampare a atitude da demandada, que desvalorizou o profissional perante a instituição. Entendo, portanto, que a conduta foi ilícita e lesou a esfera moral do obreiro."

Assim entendido, não prospera o recurso do reclamado, quando repisa a argumentação de defesa, no particular aspecto.

Lado outro, a pretensão do réu, de ver reduzida a indenização, assim como a do reclamante, de ver majorado o *quantum* arbitrado, também não têm razão de ser. O valor de R\$5.000,00, fixado na

decisão recorrida, atende perfeitamente aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, bem como à intensidade do dano, ao grau de culpa do reclamado e à vedação ao enriquecimento sem causa.

Por fim, pelo que se nota, a questão discutida não envolve propriamente adulteração dolosa e fraudulenta de documentos, muito menos de forma lesiva à ordem pública. Logo, não vinga o requerimento do reclamante, para que seja enviado ofício ao Ministério Público para apuração do crime de falsidade ideológica.

Nego provimento a ambos os recursos.

Conclusão do recurso

RECURSO DO RECLAMANTE (MATÉRIA REMANESCENTE)

DISPENSA APÓS O INÍCIO DO SEMESTRE LETIVO. PERDA DE UMA CHANCE. DANOS MATERIAIS E MORAIS

O reclamante alega que, por exercer a função de professor, a sua demissão, sem justa causa, após o início do segundo semestre letivo (agosto de 2014) configurou o que a doutrina denomina como "*a perda de uma chance*", uma vez que na profissão de docente as contratações somente ocorrem antes do início do semestre letivo.

Acrescenta que a reclamada agiu de má-fé, porque criou no obreiro a expectativa de que ele continuaria laborando na empresa no segundo semestre de 2014 - uma vez que, iniciado o segundo semestre letivo, o convocou para reuniões de planejamento, bem como solicitou que encaminhasse à coordenação os planos de ensino, o que efetivamente fez - quando, na realidade, ficou provado que desde o dia 15 de julho de 2014 já havia decidido demiti-lo.

Assim, com base nos artigos 186, 187 e 422 do Código Civil, requer a reforma do julgado, com o deferimento do pedido de indenização por danos materiais e morais formulado na inicial.

Porém, a r. sentença não merece reparos.

Não se vislumbra abuso de direito ou arbitrariedade na dispensa do reclamante, na medida em que inexistente na lei qualquer limitação ao poder potestativo da ré de dispensar imotivadamente seus professores no início do semestre letivo.

Não bastasse, o deferimento de indenização pela perda de uma chance, conforme doutrina mais abalizada acerca do tema, pressupõe a presença de uma probabilidade séria e real de obtenção de uma vantagem. E, no caso, consoante bem fundamentado na decisão recorrida, não restou comprovada a existência de possibilidade de emprego em outra instituição de ensino que tenha sido desperdiçada em razão da época em que ocorreu a dispensa.

Importante ressaltar que, mesmo em menor escala, existe sim contratação de professores após o início do semestre letivo, tanto que, como observado pela i. Magistrada, conforme registro na carteira de trabalho, o autor foi admitido em 05/02/2014, como professor, na "Sociedade Goiana de Cultura-PUC Goiás".

Registro, a propósito, que esta matéria já foi apreciada no âmbito da Eg. 2ª Turma, tendo sido adotado entendimento idêntico àquele veiculado na decisão recorrida, senão vejamos:

"Em que pese o inconformismo da reclamante, entendo que a dispensa no início do ano letivo, como visto na análise do recurso da reclamada, não constituiu abuso de direito.

Com efeito, a dispensa no início ou mesmo no meio do ano letivo traz dificuldades ao professor para se reinserir de imediato no mercado de trabalho, porque nesse período as contratações estão, em regra, concluídas.

Entretanto, a própria CLT restringe a dispensa ao final do ano letivo e durante as férias escolares, de forma que se cerceássemos a liberdade de o empregador dispensar em qualquer outro período, restaria inviabilizado o direito de dispensa.

O fato de o coordenador do curso, Sr. José Elenilson, ter convocado a reclamante para uma reunião, juntamente com outros professores, poucos dias antes de sua dispensa, gerando a expectativa na autora de que seu contrato permaneceria em vigor, não altera o entendimento acima, valendo ressaltar que até mesmo o referido coordenador acabou por ser dispensado no mesmo mês da reclamante, conforme comprova o relatório do CAGED juntado pela reclamada.

Importa destacar, ainda, que os danos materiais não podem ser presumidos, devendo ser comprovados, sendo que o fato de a reclamante ter sido dispensada pela reclamada não indica que ela tenha sofrido prejuízo material, sobretudo porque o currículo da autora, extraído do sítio do CNPq e juntado pela reclamada, indica que além de outros empregos que a reclamante já vinha mantendo em outras instituições no momento de sua dispensa, ela assumiu o cargo de coordenadora do curso de Pós-Graduação Lato Sensu em MBA em Controladoria e Finanças Empresariais e em Marketing Estratégico e Gestão de Negócios no Centro Universitário de Anápolis - UNIEVANGÉLICA, o que certamente implicou o pagamento de haveres pelo novo cargo, não havendo falar em dano material.

Assim, não vislumbro vulneração aos arts. 187, 421 e 422 do Código Civil, devendo ser mantida a r. sentença, que indeferiu o pedido de indenização por danos materiais." (RO-0011005-02.2014.5.18.0002, Juíza Relatora Marilda Jungmann Gonçalves Daher, DJE em 08/03/2016)

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço integralmente do recurso do reclamado e parcialmente do recurso do reclamante e, no mérito, nego-lhes provimento.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão**Acórdão**

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer integralmente do recurso patronal e parcialmente do apelo obreiro para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Assinatura**Platon Teixeira de Azevedo Filho****Relator****Acórdão****Processo Nº RO-0010775-02.2015.5.18.0009**

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE	JBS S/A
ADVOGADO	KLEBER LUDOVICO DE ALMEIDA(OAB: 27748/GO)
RECORRIDO	EGUINALDO SEBASTIAO JUSTINO JUNIOR
ADVOGADO	PAULO KATSUMI FUGI(OAB: 92003/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - RO-0010775-02.2015.5.18.0009

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

RECORRENTE(S) : JBS S/A

ADVOGADO(S) : KLEBER LUDOVICO DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : EGUINALDO SEBASTIAO JUSTINO JUNIOR

ADVOGADO(S) : PAULO KATSUMI FUGI

ORIGEM : 09ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ(ÍZA) : WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA

EMENTA

TRABALHO EXTERNO. FISCALIZAÇÃO DE HORÁRIOS. POSSIBILIDADE. HORAS EXTRAS. CABIMENTO. Mesmo se tratando de trabalhador externo, caso seja comprovada a possibilidade de controle de horários por parte da empresa, são devidas as horas extras ao empregado quando efetivamente praticadas. No caso, tratando-se de motorista profissional, a Lei nº. 12.619/2012, recentemente alterada pela Lei nº. 13.013 de 02 de março de 2015, afastou de vez a tese de que o empregado não faz jus às horas extraordinárias por não estar sujeito ao controle de jornada, eis que elenca, no rol dos seus direitos, a previsão de ter a jornada de trabalho e tempo de direção controlados de maneira fidedigna pelo empregador.

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Juiz WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA, da 09ª Vara do Trabalho de Goiânia, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por EGUINALDO SEBASTIAO JUSTINO JUNIOR em face de JBS S/A, conforme sentença de id. 3f86838.

A reclamada interpõe recurso ordinário (id. 35c244d) visando a reforma da sentença quanto as horas extras e reflexos, integração dos prêmios e honorários advocatícios.

Contrarrrazões, pelo reclamante (id. 8cc8abb).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos moldes regimentais.

É o relatório.

VOTO**ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada e das respectivas contrarrazões.

MÉRITO

**JORNADA DE TRABALHO - INTERVALO INTRAJORNADA.
INTERVALO INTERJORNADAS. ADICIONAL NOTURNO.**

DOMINGOS E FERIADOS

Na inicial, alegou o reclamante que se submetia a uma jornada média compreendida entre 05 e 23 horas, inclusive em domingos e feriados, com intervalo intrajornada de aproximadamente 30 minutos para o almoço e 30 minutos para o jantar. Disse ainda que desfrutava de duas folgas de 24 horas por mês, portanto, o intervalo interjornada não era regularmente usufruído.

Afirma que os controles de jornada da empresa eram manipulados e, portanto, não demonstram a correta jornada desempenhada por ele.

Postulou o pagamento das horas extras, inclusive em domingos e feriados, além do intervalo interjornada e intrajornada.

O magistrado sentenciante condenou a reclamada ao pagamento das horas extras, nos termos do que demonstra parte do comando sentencial abaixo colacionado:

"Da sistemática em foco decorre, insofismavelmente, que a reclamada tinha plena ciência dos exatos horários em que o vindicante iniciava e terminava sua jornada, de sorte que a exceção contida no invocado preceito consolidado não há de incidir no caso vertente.

Dito isso, afastou a questão prejudicial invocada pela ré, fundada no artigo 62, inciso I, da CLT, e passo à definição dos horários em que se ativava o demandante.

Nesse tema, cumpre acentuar, inicialmente, que a reclamada não cuidou de colacionar aos autos todos os registros relativos às viagens empreendidas pelo obreiro.

Nesse contexto, bem examinando os elementos de convicção pertinentes ao tema, **cabe concluir que o autor ativava-se nos horários registrados nos documentos intitulados "histórico de posição do veículo" e, na ausência destes, das 07:00 às 19:00 horas, com intervalo intrajornada de trinta minutos, em 6 dias por semana.**

(...)

Em consequência de todo o exposto, com fulcro no disposto no artigo 7º, incisos XIII e XVI, da Carta Republicana, condeno a reclamada ao pagamento das horas excedentes à quadragésima quarta semanal.

(...)

Ao exame do pedido de remuneração dos intervalos intrajornada suprimidos.

Reconhecida a ausência de gozo do intervalo intrajornada assegurado pelo artigo 71, caput, da CLT, corolário lógico é a procedência da pretensão alusiva à remuneração do tempo destinado a alimentação e descanso suprimido, observada a forma estabelecida pelo parágrafo quarto do preceptivo consolidado em epígrafe.

Em consequência, defiro a pleiteada remuneração pela não

concessão de intervalos intrajornada, à base de 1 hora em 6 dias da semana nos períodos sem registro e, quando houver registros de horários, observado o que neles constar.

A apuração e incidências reflexas das horas intervalares observarão a mesma disciplina alhures estabelecida para as horas extras típicas.

Sob outro prisma, constata-se, sem dificuldades, que da jornada assentada em linhas pretéritas, não resulta violação ao intervalo interjornada (11 horas), assegurado pelo artigo 66 e 235-C, § 3º, da Consolidação, pelo que indefiro a pretensão autoral, no particular.

Por outro lado, ainda com vistas à mesma jornada em tela, tem-se por insofismavelmente desrespeitado o intervalo inter-semanal a que se refere o artigo 235-C, parágrafo terceiro, da CLT, introduzido pela Lei 12.619/2012, ou seja, de 35 horas entre cada módulo semanal.

Sendo assim, com arrimo no mencionado preceito consolidado, defiro ao obreiro as horas suprimidas do aludido intervalo, observada a jornada assentada em linhas superiores e o valor da hora normal (salário base e prêmio), acrescida do adicional de 50%, esclarecendo-se que o intervalo interjornada a que se refere o artigo 66 da CLT não encontra-se abrangido no ora deferido, conforme inteligência do preceito que o instituiu.

Ao exame do pleito atinente à indenização pelo labor em DSR's.

Com parcial razão o autor, neste passo.

Assim é porque, embora não resulte da jornada fixada linhas acima

a frustração do gozo de descanso semanal, dos próprios registros acostados aos autos pela demandada, depreende-se que havia labor em mais de 7 dias consecutivos, sem que fosse concedida a folga semanal constitucionalmente assegura no artigo 7o, inciso XV, da Lei Maior.

Ainda com arrimo nos mencionados registros, observo que a reclamada exigia trabalho do autor em dias feriados, a exemplo do dia 7 de setembro de 2012 - fl. 454, ID - 6b29fe0 - pág. 11, sendo certo que a jornada fixada nesta fundamentação, considerando o labor de segunda-feira a sábado, contempla os feriados nacionais coincidentes com os dias de semana.

Considerem-se, para os efeitos da apuração, os seguintes feriados nacionais: 1º de janeiro, Carnaval, Paixão de Cristo (que, apesar de ser local, é respeitado em âmbito nacional, como cediço), 1º de maio, 7 de setembro, 12 de outubro, 2 de novembro, Corpus Christi 15 de novembro e Natal.

Em consequência do exposto, defiro ao autor a pretendida indenização dos descansos semanais remunerados e feriados, na forma estatuída pelo artigo 9º da Lei 605/1949 e Súmula 146 do C. TST" (id. 3f86838 - Pág. 4/8)

Inconformada, recorre a ré. Argumenta que "Os cartões de ponto são baseados nas informações prestadas pelo motorista durante sua jornada através das "macros" - registros através do sistema de rastreador do caminhão - que por sua vez ficam armazenados através do sistema da empresa que rastreia os caminhões, que por sua vez compilam os dados e encaminham para reclamada que os imprime em forma de cartão de ponto, conforme restou caracterizado pelos depoimentos do reclamante e da testemunha da reclamada". (id. 35c244d - Pág. 2) Destaquei.

Defende, assim, a validade desses controles de jornada acostados e afirma que as macros são os registros que constam dos cartões

de ponto, conforme restou consignado durante a instrução processual.

Diz a recorrente que os relatórios denominados Histórico de Posição do Veículo consignam a latitude e longitude do automóvel, não trazendo o registro minuto a minuto e que tal documento "apresenta dados de localização do veículo com intervalos variáveis, a exemplo do próprio documento apontado pelo reclamante em sua impugnação. Portanto, o horário registrado no relatório de posicionamento do veículo não necessariamente indica o horário de término da jornada." (id. 35c244d - Pág. 4)

Assevera, com relação à condenação ao período sem registro, que "a jornada reconhecida nos períodos sem o histórico de posicionamento de veículo, ou seja, das 07h às 19h - 12h trabalhadas, é perfeitamente notável nos registros de cartões de ponto (...)" (id. 35c244d - Pág. 7). Requer, neste período, a aplicação da média da jornada registrada nos cartões de ponto.

Passo ao exame.

Revelou-se incontroverso o labor externo do reclamante, na função de motorista, com admissão em 18.07.2012 e dispensa em 11.11.2014.

Nada obstante a atividade desenvolvida pelo reclamante ter sido externa, esse não é o único requisito para que se configure a inexistência de controle de jornada e, por conseguinte, de horas extraordinárias, ensejando a aplicação do art. 62, I, da CLT.

Enquadram-se nessa situação apenas os empregados que de forma alguma podem ter seus horários de trabalho controlados, de modo que, ainda que o labor seja externo, quando for possível aferir a real jornada a que o empregado estiver adstrito, fará jus à percepção

das horas extras, caso prestadas.

Outrossim, a Lei do Motorista Profissional nº. 12.619/2012, recentemente alterada pela Lei 13.013 de 02 de março de 2015, afastou de vez a tese de que o empregado não faz jus às horas extraordinárias por não estar sujeito ao controle de jornada, eis que elenca, no rol dos direitos desses trabalhadores, a previsão de ter as suas jornadas de trabalho e tempo de direção controlados de maneira fidedigna pelo empregador.

Observe-se que em depoimento o preposto da reclamada confessou a possibilidade de controle da jornada obreira, vejamos:

"que apenas a partir de novembro de 2013 a reclamada passou a contar com controle dos horários de tráfego do reclamante; (...) **que não ocorria de o reclamante trabalhar e essas jornadas não serem registradas nos cartões de ponto**" (id. f9bf2f5 - Pág. 2). Destaquei.

No presente caso, o empregado foi admitido na função de motorista em 10.07.2012, quando já em vigor a Lei nº. 12.619/2012, competindo à reclamada controlar os horários de trabalho efetivamente laborados.

A reclamada juntou aos autos os registros de jornada do reclamante a partir de 20.08.2013, com alguns períodos faltantes, os quais registram os eventos ocorridos no curso das viagens (id. 80Ab2c0 e seguintes). Tais documentos informam o labor extraordinário e os demonstrativos de pagamento do autor revelam o pagamento de horas extras, na quantidade fixa de 50 horas mensais.

Foram juntados, ainda, históricos de posição do veículo, decorrente de rastreamento via satélite (id. Ef04230 e seguintes).

Acerca dos fatos, disse o autor em seu depoimento: "(...) que a reclamada fazia controles dos horários do trabalho do depoente a partir dos registros por ele inseridos no sistema de rastreamento (...)" (id. f9bf2f5 - Pág. 1).

A única testemunha ouvida nos autos, DANILO APARECIDO DE SOUZA ALBUQUERQUE (conduzida pela reclamada) prestou as seguintes informações:

"que o reclamante tinha uma folga por semana, observado o quantitativo de quatro por mês, salientando que caso a folga não fosse gozada na mesma semana, por motivo de serviço acumulava para a semana seguinte ou posterior; **que o reclamante nem sempre trabalhava das 05h às 23h, já que poderia iniciar a jornada às 12h e findá-la às 18h (...) que todas as folgas eram registradas no controle de ponto; que as manobras/movimentações do caminhão conduzido pelo reclamante geravam os registros nos controles de ponto.**" (id. f9bf2f5 - Pág. 3) Destaquei.

A testemunha indicada pelo reclamante, como prova emprestada, RONAN DE PAULA, declarou

"que era autorizada a viagem das 05h às 23h, normalmente, mas às vezes era solicitado que saíssem antes das 05h (...) que as folgas tinham que ser combinadas com o gestor, sendo no máximo duas por mês, e com muita "briga"; que a empresa não oferecia alojamento para repouso ao chegar no destino; que o pernoite sempre era feito na cabine do veículo; que tinham duas paradas de trinta minutos cada para as refeições, mais duas de quinze minutos para banheiro no decorrer do dia; que a empresa não exigia um horário diferenciado para intervalo, quer mais quer menos, porém havia cobrança quanto ao horário de chegada da carga (...) **que havia cartão de ponto, sendo que enviavam as macros para eles lançarem no ponto, só que no final do mês, quando vinham o espelho não coincidiam com os horários que eles**

tinham mandado (...)" (id. 45145d3 - Pág. 2).

Como visto, a prova ficou dividida quanto à validade dos cartões de ponto, situação desfavorece o autor, que detinha o ônus de desconstituí-los.

O reclamante apontou incongruências entre os registros contidos nos cartões de ponto e nos históricos de posição do veículo, no intuito de invalidar aqueles. No entanto, embora existam diferenças entre as marcações em tais documentos, há ocasiões em que elas prejudicam e outras em que beneficiam o reclamante. Vejamos:

Na impugnação à defesa, o autor reportou as seguintes diferenças:

"Na imagem abaixo, que se refere ao "cartão de ponto", vemos que não houve labor do dia 20/08/2013 até o dia 25/08/2013. Entretanto, nos registros de rastreamento via satélite consta labor nos dias 22/08/2013 e 23/08/2013.

(...)

Na imagem abaixo, que também se refere ao cartão de ponto, podemos ver que no dia 21/11/2013, o Reclamante terminou sua jornada de trabalho às 19h21min. Porém ao analisarmos a imagem seguinte, que corresponde aos dados de rastreamento via satélite, vemos que o fim de jornada se deu às 19h29min." (id. d884326 - Pág. 4/6)

No tocante à falta de registro de labor nos dias 22 e 23.08.2013 nos cartões de ponto, observo que o histórico de posicionamento do veículo, nesses dias, registra uma pequena movimentação, todas na cidade de Mozarlândia, o que denota que o caminhão não estava

se deslocando em viagem. Ademais, tal documento, diversamente dos cartões de ponto, não identifica o motorista que está dirigindo o veículo.

Com efeito, conforme esclarecido pela empresa, a macro, que gera os registros nos cartões de ponto, levam a assinatura do motorista, identificando-o independentemente do caminhão conduzido.

Já o histórico de posição do veículo é feito por monitoramento via satélite, havendo a anotação em pulsos de tempo, não havendo a possibilidade de se registrar, ininterruptamente, os deslocamentos, de modo que a movimentação do caminhão pode ser provocada por outra pessoa ou até mesmo pelo reclamante, para fins particulares.

Voltando à análise das diferenças apontadas pelo reclamante, o controle de frequência do dia 21.11.2013 realmente registra o término da jornada às 19h21min (id. d9536f7 - Pág. 1), sendo que o histórico de posição do veículo mostra o último registro de horário posteriormente, às 19h29min (id. 3a8d29b - Pág. 1). Por outro lado, nesse mesmo dia, o cartão de ponto marca o início da jornada às 07h41, anteriormente ao histórico de posição do veículo, às 07h44min.

Cito, ainda, o dia 04.08.2014, em que o cartão de ponto traz como horários de início e término da jornada: 08h49min e 19h48min (id. 79968e4 - Pág. 1), enquanto o histórico de posição do veículo mostra o horário das 08h59min às 19h44min.

No dia 25.07.2014 revela o cartão de ponto a jornada das 08h01 às 20h32min (id. 79968e4 - Pág. 1) enquanto o histórico de posição do veículo registrou o horário das 08h13min às 20h44min (id. f0e89c7 - Pág. 1)

Por todo o exposto, é possível concluir que os cartões de ponto não

foram desconstituídos pelo obreiro, devendo prevalecer suas anotações no presente caso. As pequenas diferenças encontradas no confronto entre os controles de frequência e os históricos de posição do veículo se equilibram entre o favorecimento e o prejuízo ao obreiro, não modificando a conclusão acima, portanto.

Mantenho a condenação ao intervalo intrajornada, ao intervalo intersemanal de 35 horas (art. 235-C, §3º, da Lei 12.619/2012) e feriados, DSR's, conforme se apurar dos cartões de ponto, uma vez que tais documentos demonstram que nem sempre eram respeitados, bem como o adicional noturno, quando o labor se estendia ao horário noturno.

Quanto ao período sem controle de jornada, razoável a jornada fixada em primeira instância, qual seja, das 07 às 19 horas (12 horas por dia), com intervalo intrajornada de 30 minutos, em 06 dias por semana. A jornada é próxima daquela apontada pela reclamada em sua defesa:

"Admitindo para argumentar não seja este o entendimento de Vossa Excelência, que seja aplicada uma jornada condizente com a realidade, bem como da prova produzida nos autos (das 6h00 às 18h00min)." (id. 838999d - Pág. 20)

A meu ver, inaplicável a OJ 233 da SBDI-1 do C. TST ao período sem registro, uma vez que os cartões de ponto carreados se referem a pouco mais da metade do pacto laboral (a partir de 20.08.2013, sendo que contrato de trabalho do autor perdurou de 18.07.2012 a 11.11.2014) e, ainda assim, com alguns períodos faltantes até o término do contrato.

Nesse termos, fica mantida a sentença quanto ao período em que a reclamada não juntou os controles de frequência do obreiro.

No tocante ao período em que havia o controle da jornada, qual seja, de 20.08.2013 ao término do contrato de trabalho, reformo a sentença para reconhecer a validade dos cartões de ponto carreados pela reclamada, devendo ser apurado o labor extraordinário conforme os registros contidos nesses documentos, em conformidade com a fundamentação expendida em linhas passadas.

A sentença a quo já determinou a dedução das parcelas pagas sob o mesmo título.

Recurso parcialmente provido.

INTEGRAÇÃO DOS PRÊMIOS NAS VERBAS SALARIAIS E REFLEXOS

Conta a inicial que o autor percebia, mensalmente, a título de "PREMIO PRODUTIVIDADE-TRP" a importância média de R\$ 1.300,00, que seria pago em razão da distância percorrida. Alegando tratar-se de contraprestação pelo trabalho executado, requereu a integração ao salário contratual.

Defendeu-se a ré, afirmando que "A empresa reclamada para

incentivar os motoristas que trabalhassem externamente e fizessem viagens, a terem cuidado com o caminhão e todos os equipamentos, passou a pagar prêmio, por quilômetro rodado, para todos os motoristas que fizessem viagens, ou seja, se não viajassem nada receberia a título de prêmios, sendo que ainda deve ser observado que a viagem deveria ocorrer sem nenhum problema grave com o veículo, pois se ocorresse algum, nada seria pago ao motorista" (id. 838999d - Pág. 32)

Acrescentou que, conforme as normas coletivas da categoria, tais prêmios não configuram salário, em hipótese alguma.

A sentença monocrática deferiu o pedido, entendendo ser "indubitável a natureza salarial da parcela produtividade, posto que visa, nessa perspectiva, à contraprestação pelo trabalho com maior empenho e eficiência por parte do empregado, revertendo, destarte, em maior otimização do processo de trabalho e consequente potencialização dos lucros patronais." (id. 3f86838 - Pág. 3).

Pretende a recorrente seja convertido o julgamento de origem para que os valores pagos a título de premiação não integrem o salário do reclamante, em vista da sua natureza indenizatória, conforme se extrai das normas coletivas da categoria.

Ainda, caso mantida a natureza salarial, postula o reconhecimento da natureza de comissão da parcela, eis que o obreiro recebia por metas a serem cumpridas. Em sendo variável a comissão, tem-se que a remuneração do empregado possui caráter misto, sendo devido tão somente o adicional de hora extra. Requer a aplicação da súmula 340 do TST.

Pois bem.

Diversamente do que alega a recorrente, não há, nas normas

coletivas da categoria, disposição acerca da natureza jurídica do benefício em questão.

Destaco, ainda, que o referido prêmio foi adimplido com habitualidade, tendo sido pago em praticamente todos os meses do pacto laboral, conforme demonstra as fichas financeiras anexadas (id. 8D6ab44 e seguintes).

Nesse passo, correta a conclusão sentencial.

Improcede a pretensão da reclamada para que seja reconhecida a natureza de comissão da parcela em questão, pois o prêmio por quilômetro rodado não se enquadra nesse conceito.

De fato, as comissões são contraprestações ajustadas sobre o valor do serviço, cuja natureza jurídica é de salário por unidade. Contudo, conforme esclarecimentos prestados pela própria ré, o prêmio era pago como forma de incentivar os motoristas que trabalhavam externamente, levando-se em conta diversos critérios, tais como o cuidado com o veículo, não se referindo à produtividade em si. Inaplicável, pois, a Súmula 340 do C. TST.

Recurso improvido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Recorre a reclamada da r. sentença que deferiu o pedido obreiro de condenação patronal ao ressarcimento das despesas com honorários advocatícios.

Diz que a verba deferida é indevida, uma vez que o reclamante não está assistido por sindicato da categoria profissional e, portanto não cumpre os requisitos legais para tanto.

Requer a reforma da sentença para a exclusão desta parcela.

Com razão.

A condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, isto é o deferimento de verba para ressarcir as despesas com advogado, não decorre da mera sucumbência, quando a lide nasce de relação de emprego, consoante inteligência do art. 5.º da Instrução Normativa n.º 27/2005 do TST. Tal fato explica-se por haver regramento próprio na Justiça do Trabalho versando sobre o tema, atraindo a aplicação do princípio da especialidade.

Conforme dispõe a Lei n. 5.584/1970, o deferimento dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho depende da presença de dois requisitos, a saber, comprovação da insuficiência econômica do trabalhador e da assistência sindical.

Nesses termos a jurisprudência remansada pela Súmula nº 219, do

C. TST, na sequência transcrita:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO (alterada a redação do item I e acrescidos os itens IV a VI em decorrência do CPC de 2015) - Res. 204/2016, DEJT divulgado em 17, 18 e 21.03.2016

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (art.14,§1º, da Lei nº 5.584/1970). (ex-OJ nº 305da SBDI-I).

Portanto, os requisitos da insuficiência econômica e da assistência do sindicato devem estar atendidos, concomitantemente, para justificar a condenação aos honorários assistenciais no processo do trabalho.

No caso sob exame, o autor não está assistido por entidade sindical, sendo indevidos os honorários advocatícios.

Destarte, reformo a r. sentença para excluir da condenação o pagamento da verba advocatícia.

Dou provimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada e, no mérito, dou-lhe parcial provimento.

Custas mantidas, por razoáveis.

É como voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão**Acórdão**

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator. Presente para sustentar oralmente pelo reclamante o Dr. Alex Luiz dos Santos.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Assinatura**WELINGTON LUIS PEIXOTO****Relator****Acórdão****Processo Nº RO-0010775-02.2015.5.18.0009**

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE	JBS S/A
ADVOGADO	KLEBER LUDOVICO DE ALMEIDA(OAB: 27748/GO)
RECORRIDO	EGUINALDO SEBASTIAO JUSTINO JUNIOR
ADVOGADO	PAULO KATSUMI FUGI(OAB: 92003/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EGUINALDO SEBASTIAO JUSTINO JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - RO-0010775-02.2015.5.18.0009

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

RECORRENTE(S) : JBS S/A

ADVOGADO(S) : KLEBER LUDOVICO DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : EGUINALDO SEBASTIAO JUSTINO JUNIOR

ADVOGADO(S) : PAULO KATSUMI FUGI

ORIGEM : 09ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ(ÍZA) : WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA

EMENTA

TRABALHO EXTERNO. FISCALIZAÇÃO DE HORÁRIOS. POSSIBILIDADE. HORAS EXTRAS. CABIMENTO. Mesmo se tratando de trabalhador externo, caso seja comprovada a possibilidade de controle de horários por parte da empresa, são devidas as horas extras ao empregado quando efetivamente praticadas. No caso, tratando-se de motorista profissional, a Lei nº. 12.619/2012, recentemente alterada pela Lei nº. 13.013 de 02 de março de 2015, afastou de vez a tese de que o empregado não faz jus às horas extraordinárias por não estar sujeito ao controle de jornada, eis que elenca, no rol dos seus direitos, a previsão de ter a jornada de trabalho e tempo de direção controlados de maneira fidedigna pelo empregador.

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Juiz WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA, da 09ª Vara do Trabalho de Goiânia, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por EGUINALDO SEBASTIAO JUSTINO JUNIOR em face de JBS S/A, conforme sentença de id. 3f86838.

A reclamada interpõe recurso ordinário (id. 35c244d) visando a reforma da sentença quanto as horas extras e reflexos, integração dos prêmios e honorários advocatícios.

Contrarrazões, pelo reclamante (id. 8cc8abb).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos moldes regimentais.

É o relatório.

VOTO**ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada e das respectivas contrarrazões.

MÉRITO

**JORNADA DE TRABALHO - INTERVALO INTRAJORNADA.
INTERVALO INTERJORNADAS. ADICIONAL NOTURNO.
DOMINGOS E FERIADOS**

Na inicial, alegou o reclamante que se submetia a uma jornada média compreendida entre 05 e 23 horas, inclusive em domingos e feriados, com intervalo intrajornada de aproximadamente 30 minutos para o almoço e 30 minutos para o jantar. Disse ainda que desfrutava de duas folgas de 24 horas por mês, portanto, o intervalo interjornada não era regularmente usufruído.

Afirma que os controles de jornada da empresa eram manipulados e, portanto, não demonstram a correta jornada desempenhada por ele.

Postulou o pagamento das horas extras, inclusive em domingos e feriados, além do intervalo interjornada e intrajornada.

O magistrado sentenciante condenou a reclamada ao pagamento das horas extras, nos termos do que demonstra parte do comando sentencial abaixo colacionado:

"Da sistemática em foco decorre, insofismavelmente, que a reclamada tinha plena ciência dos exatos horários em que o vindicante iniciava e terminava sua jornada, de sorte que a exceção contida no invocado preceito consolidado não há de incidir no caso vertente.

Dito isso, afasto a questão prejudicial invocada pela ré, fundada no artigo 62, inciso I, da CLT, e passo à definição dos horários em que se ativava o demandante.

Nesse tema, cumpre acentuar, inicialmente, que a reclamada não cuidou de colacionar aos autos todos os registros relativos às viagens empreendidas pelo obreiro.

Nesse contexto, bem examinando os elementos de convicção pertinentes ao tema, **cabe concluir que o autor ativava-se nos horários registrados nos documentos intitulados "histórico de posição do veículo" e, na ausência destes, das 07:00 às 19:00 horas, com intervalo intrajornada de trinta minutos, em 6 dias por semana.**

(...)

Em consequência de todo o exposto, com fulcro no disposto no artigo 7º, incisos XIII e XVI, da Carta Republicana, condeno a reclamada ao pagamento das horas excedentes à quadragésima quarta semanal.

(...)

Ao exame do pedido de remuneração dos intervalos intrajornada suprimidos.

Reconhecida a ausência de gozo do intervalo intrajornada assegurado pelo artigo 71, caput, da CLT, corolário lógico é a procedência da pretensão alusiva à remuneração do tempo destinado a alimentação e descanso suprimido, observada a forma estabelecida pelo parágrafo quarto do preceptivo consolidado em epígrafe.

Em consequência, defiro a pleiteada remuneração pela não concessão de intervalos intrajornada, à base de 1 hora em 6 dias da semana nos períodos sem registro e, quando houver registros de

horários, observado o que neles constar.

A apuração e incidências reflexas das horas intervalares observarão a mesma disciplina alhures estabelecida para as horas extras típicas.

Sob outro prisma, constata-se, sem dificuldades, que da jornada assentada em linhas pretéritas, não resulta violação ao intervalo interjornada (11 horas), assegurado pelo artigo 66 e 235-C, § 3º, da Consolidação, pelo que indefiro a pretensão autoral, no particular.

Por outro lado, ainda com vistas à mesma jornada em tela, tem-se por insofismavelmente desrespeitado o intervalo inter-semanal a que se refere o artigo 235-C, parágrafo terceiro, da CLT, introduzido pela Lei 12.619/2012, ou seja, de 35 horas entre cada módulo semanal.

Sendo assim, com arrimo no mencionado preceito consolidado, defiro ao obreiro as horas suprimidas do aludido intervalo, observada a jornada assentada em linhas superiores e o valor da hora normal (salário base e prêmio), acrescida do adicional de 50%, esclarecendo-se que o intervalo interjornada a que se refere o artigo 66 da CLT não encontra-se abrangido no ora deferido, conforme inteligência do preceito que o instituiu.

Ao exame do pleito atinente à indenização pelo labor em DSR's.

Com parcial razão o autor, neste passo.

Assim é porque, embora não resulte da jornada fixada linhas acima a frustração do gozo de descanso semanal, dos próprios registros acostados aos autos pela demandada, depreende-se que havia

labor em mais de 7 dias consecutivos, sem que fosse concedida a folga semanal constitucionalmente assegurada no artigo 7o, inciso XV, da Lei Maior.

Ainda com arrimo nos mencionados registros, observo que a reclamada exigia trabalho do autor em dias feriados, a exemplo do dia 7 de setembro de 2012 - fl. 454, ID - 6b29fe0 - pág. 11, sendo certo que a jornada fixada nesta fundamentação, considerando o labor de segunda-feira a sábado, contempla os feriados nacionais coincidentes com os dias de semana.

Considerem-se, para os efeitos da apuração, os seguintes feriados nacionais: 1º de janeiro, Carnaval, Paixão de Cristo (que, apesar de ser local, é respeitado em âmbito nacional, como cediço), 1º de maio, 7 de setembro, 12 de outubro, 2 de novembro, Corpus Christi 15 de novembro e Natal.

Em consequência do exposto, defiro ao autor a pretendida indenização dos descansos semanais remunerados e feriados, na forma estatuída pelo artigo 9º da Lei 605/1949 e Súmula 146 do C. TST" (id. 3f86838 - Pág. 4/8)

Inconformada, recorre a ré. Argumenta que "Os cartões de ponto são baseados nas informações prestadas pelo motorista durante sua jornada através das "macros" - registros através do sistema de rastreador do caminhão - que por sua vez ficam armazenados através do sistema da empresa que rastreia os caminhões, que por sua vez compilam os dados e encaminham para reclamada que os imprime em forma de cartão de ponto, conforme restou caracterizado pelos depoimentos do reclamante e da testemunha da reclamada". (id. 35c244d - Pág. 2) Destaquei.

Defende, assim, a validade desses controles de jornada acostados e afirma que as macros são os registros que constam dos cartões de ponto, conforme restou consignado durante a instrução processual.

Diz a recorrente que os relatórios denominados Histórico de Posição do Veículo consignam a latitude e longitude do automóvel, não trazendo o registro minuto a minuto e que tal documento "apresenta dados de localização do veículo com intervalos variáveis, a exemplo do próprio documento apontado pelo reclamante em sua impugnação. Portanto, o horário registrado no relatório de posicionamento do veículo não necessariamente indica o horário de término da jornada." (id. 35c244d - Pág. 4)

Assevera, com relação à condenação ao período sem registro, que "a jornada reconhecida nos períodos sem o histórico de posicionamento de veículo, ou seja, das 07h às 19h - 12h trabalhadas, é perfeitamente notável nos registros de cartões de ponto (...)" (id. 35c244d - Pág. 7). Requer, neste período, a aplicação da média da jornada registrada nos cartões de ponto.

Passo ao exame.

Revelou-se incontroverso o labor externo do reclamante, na função de motorista, com admissão em 18.07.2012 e dispensa em 11.11.2014.

Nada obstante a atividade desenvolvida pelo reclamante ter sido externa, esse não é o único requisito para que se configure a inexistência de controle de jornada e, por conseguinte, de horas extraordinárias, ensejando a aplicação do art. 62, I, da CLT.

Enquadram-se nessa situação apenas os empregados que de forma alguma podem ter seus horários de trabalho controlados, de modo que, ainda que o labor seja externo, quando for possível aferir a real jornada a que o empregado estiver adstrito, fará jus à percepção das horas extras, caso prestadas.

Outrossim, a Lei do Motorista Profissional nº. 12.619/2012, recentemente alterada pela Lei 13.013 de 02 de março de 2015, afastou de vez a tese de que o empregado não faz jus às horas extraordinárias por não estar sujeito ao controle de jornada, eis que elenca, no rol dos direitos desses trabalhadores, a previsão de ter as suas jornadas de trabalho e tempo de direção controlados de maneira fidedigna pelo empregador.

Observe-se que em depoimento o preposto da reclamada confessou a possibilidade de controle da jornada obreira, vejamos:

"que apenas a partir de novembro de 2013 a reclamada passou a contar com controle dos horários de tráfego do reclamante; (...) **que não ocorria de o reclamante trabalhar e essas jornadas não serem registradas nos cartões de ponto**" (id. f9bf2f5 - Pág. 2). Destaquei.

No presente caso, o empregado foi admitido na função de motorista em 10.07.2012, quando já em vigor a Lei nº. 12.619/2012, competindo à reclamada controlar os horários de trabalho efetivamente laborados.

A reclamada juntou aos autos os registros de jornada do reclamante a partir de 20.08.2013, com alguns períodos faltantes, os quais registram os eventos ocorridos no curso das viagens (id. 80Ab2c0 e seguintes). Tais documentos informam o labor extraordinário e os demonstrativos de pagamento do autor revelam o pagamento de horas extras, na quantidade fixa de 50 horas mensais.

Foram juntados, ainda, históricos de posição do veículo, decorrente de rastreamento via satélite (id. Ef04230 e seguintes).

Acerca dos fatos, disse o autor em seu depoimento: "(...) que a reclamada fazia controles dos horários do trabalho do depoente a partir dos registros por ele inseridos no sistema de rastreamento (...)" (id. f9bf2f5 - Pág. 1).

A única testemunha ouvida nos autos, DANILO APARECIDO DE SOUZA ALBUQUERQUE (conduzida pela reclamada) prestou as seguintes informações:

"que o reclamante tinha uma folga por semana, observado o quantitativo de quatro por mês, salientando que caso a folga não fosse gozada na mesma semana, por motivo de serviço acumulava para a semana seguinte ou posterior; **que o reclamante nem sempre trabalhava das 05h às 23h, já que poderia iniciar a jornada às 12h e findá-la às 18h (...) que todas as folgas eram registradas no controle de ponto; que as manobras/movimentações do caminhão conduzido pelo reclamante geravam os registros nos controles de ponto.**" (id. f9bf2f5 - Pág. 3) Destaquei.

A testemunha indicada pelo reclamante, como prova emprestada, RONAN DE PAULA, declarou

"que era autorizada a viagem das 05h às 23h, normalmente, mas às vezes era solicitado que saíssem antes das 05h (...) que as folgas tinham que ser combinadas com o gestor, sendo no máximo duas por mês, e com muita "briga"; que a empresa não oferecia alojamento para repouso ao chegar no destino; que o pernoite sempre era feito na cabine do veículo; que tinham duas paradas de trinta minutos cada para as refeições, mais duas de quinze minutos para banheiro no decorrer do dia; que a empresa não exigia um horário diferenciado para intervalo, quer mais quer menos, porém havia cobrança quanto ao horário de chegada da carga (...) **que havia cartão de ponto, sendo que enviavam as macros para eles lançarem no ponto, só que no final do mês, quando vinham o espelho não coincidiam com os horários que eles tinham mandado (...)**" (id. 45145d3 - Pág. 2).

Como visto, a prova ficou dividida quanto à validade dos cartões de ponto, situação desfavorece o autor, que detinha o ônus de desconstituí-los.

O reclamante apontou incongruências entre os registros contidos nos cartões de ponto e nos históricos de posição do veículo, no intuito de invalidar aqueles. No entanto, embora existam diferenças entre as marcações em tais documentos, há ocasiões em que elas prejudicam e outras em que beneficiam o reclamante. Vejamos:

Na impugnação à defesa, o autor reportou as seguintes diferenças:

"Na imagem abaixo, que se refere ao "cartão de ponto", vemos que não houve labor do dia 20/08/2013 até o dia 25/08/2013. Entretanto, nos registros de rastreamento via satélite consta labor nos dias 22/08/2013 e 23/08/2013.

(...)

Na imagem abaixo, que também se refere ao cartão de ponto, podemos ver que no dia 21/11/2013, o Reclamante terminou sua jornada de trabalho às 19h21min, Porém ao analisarmos a imagem seguinte, que corresponde aos dados de rastreamento via satélite, vemos que o fim de jornada se deu às 19h29min." (id. d884326 - Pág. 4/6)

No tocante à falta de registro de labor nos dias 22 e 23.08.2013 nos cartões de ponto, observo que o histórico de posicionamento do veículo, nesses dias, registra uma pequena movimentação, todas na cidade de Mozarlândia, o que denota que o caminhão não estava se deslocando em viagem. Ademais, tal documento, diversamente dos cartões de ponto, não identifica o motorista que está dirigindo o

veículo.

Com efeito, conforme esclarecido pela empresa, a macro, que gera os registros nos cartões de ponto, levam a assinatura do motorista, identificando-o independentemente do caminhão conduzido.

Já o histórico de posição do veículo é feito por monitoramento via satélite, havendo a anotação em pulsos de tempo, não havendo a possibilidade de se registrar, ininterruptamente, os deslocamentos, de modo que a movimentação do caminhão pode ser provocada por outra pessoa ou até mesmo pelo reclamante, para fins particulares.

Voltando à análise das diferenças apontadas pelo reclamante, o controle de frequência do dia 21.11.2013 realmente registra o término da jornada às 19h21min (id. d9536f7 - Pág. 1), sendo que o histórico de posição do veículo mostra o último registro de horário posteriormente, às 19h29min (id. 3a8d29b - Pág. 1). Por outro lado, nesse mesmo dia, o cartão de ponto marca o início da jornada às 07h41, anteriormente ao histórico de posição do veículo, às 07h44min.

Cito, ainda, o dia 04.08.2014, em que o cartão de ponto traz como horários de início e término da jornada: 08h49min e 19h48min (id. 79968e4 - Pág. 1), enquanto o histórico de posição do veículo mostra o horário das 08h59min às 19h44min.

No dia 25.07.2014 revela o cartão de ponto a jornada das 08h01 às 20h32min (id. 79968e4 - Pág. 1) enquanto o histórico de posição do veículo registrou o horário das 08h13min às 20h44min (id. f0e89c7 - Pág. 1)

Por todo o exposto, é possível concluir que os cartões de ponto não foram desconstituídos pelo obreiro, devendo prevalecer suas anotações no presente caso. As pequenas diferenças encontradas

no confronto entre os controles de frequência e os históricos de posição do veículo se equilibram entre o favorecimento e o prejuízo ao obreiro, não modificando a conclusão acima, portanto.

Mantenho a condenação ao intervalo intrajornada, ao intervalo intersemanal de 35 horas (art. 235-C, §3º, da Lei 12.619/2012) e feriados, DSR's, conforme se apurar dos cartões de ponto, uma vez que tais documentos demonstram que nem sempre eram respeitados, bem como o adicional noturno, quando o labor se estendia ao horário noturno.

Quanto ao período sem controle de jornada, razoável a jornada fixada em primeira instância, qual seja, das 07 às 19 horas (12 horas por dia), com intervalo intrajornada de 30 minutos, em 06 dias por semana. A jornada é próxima daquela apontada pela reclamada em sua defesa:

"Admitindo para argumentar não seja este o entendimento de Vossa Excelência, que seja aplicada uma jornada condizente com a realidade, bem como da prova produzida nos autos (das 6h00 às 18h00min)." (id. 838999d - Pág. 20)

A meu ver, inaplicável a OJ 233 da SBDI-1 do C. TST ao período sem registro, uma vez que os cartões de ponto carreados se referem a pouco mais da metade do pacto laboral (a partir de 20.08.2013, sendo que contrato de trabalho do autor perdurou de 18.07.2012 a 11.11.2014) e, ainda assim, com alguns períodos faltantes até o término do contrato.

Nesse termos, fica mantida a sentença quanto ao período em que a reclamada não juntou os controles de frequência do obreiro.

No tocante ao período em que havia o controle da jornada, qual seja, de 20.08.2013 ao término do contrato de trabalho, reformo a

sentença para reconhecer a validade dos cartões de ponto carreados pela reclamada, devendo ser apurado o labor extraordinário conforme os registros contidos nesses documentos, em conformidade com a fundamentação expendida em linhas passadas.

A sentença a quo já determinou a dedução das parcelas pagas sob o mesmo título.

Recurso parcialmente provido.

INTEGRAÇÃO DOS PRÊMIOS NAS VERBAS SALARIAIS E REFLEXOS

Conta a inicial que o autor percebia, mensalmente, a título de "PREMIO PRODUTIVIDADE-TRP" a importância média de R\$ 1.300,00, que seria pago em razão da distância percorrida. Alegando tratar-se de contraprestação pelo trabalho executado, requereu a integração ao salário contratual.

Defendeu-se a ré, afirmando que "A empresa reclamada para incentivar os motoristas que trabalhassem externamente e fizessem viagens, a terem cuidado com o caminhão e todos os

equipamentos, passou a pagar prêmio, por quilômetro rodado, para todos os motoristas que fizessem viagens, ou seja, se não viajassem nada receberia a título de prêmios, sendo que ainda deve ser observado que a viagem deveria ocorrer sem nenhum problema grave com o veículo, pois se ocorresse algum, nada seria pago ao motorista" (id. 838999d - Pág. 32)

Acrescentou que, conforme as normas coletivas da categoria, tais prêmios não configuram salário, em hipótese alguma.

A sentença monocrática deferiu o pedido, entendendo ser "indubitável a natureza salarial da parcela produtividade, posto que visa, nessa perspectiva, à contraprestação pelo trabalho com maior empenho e eficiência por parte do empregado, revertendo, destarte, em maior otimização do processo de trabalho e conseqüente potencialização dos lucros patronais." (id. 3f86838 - Pág. 3).

Pretende a recorrente seja convertido o julgamento de origem para que os valores pagos a título de premiação não integrem o salário do reclamante, em vista da sua natureza indenizatória, conforme se extrai das normas coletivas da categoria.

Ainda, caso mantida a natureza salarial, postula o reconhecimento da natureza de comissão da parcela, eis que o obreiro recebia por metas a serem cumpridas. Em sendo variável a comissão, tem-se que a remuneração do empregado possui caráter misto, sendo devido tão somente o adicional de hora extra. Requer a aplicação da súmula 340 do TST.

Pois bem.

Diversamente do que alega a recorrente, não há, nas normas coletivas da categoria, disposição acerca da natureza jurídica do benefício em questão.

Destaco, ainda, que o referido prêmio foi adimplido com habitualidade, tendo sido pago em praticamente todos os meses do pacto laboral, conforme demonstra as fichas financeiras anexadas (id. 8D6ab44 e seguintes).

Nesse passo, correta a conclusão sentencial.

Improcede a pretensão da reclamada para que seja reconhecida a natureza de comissão da parcela em questão, pois o prêmio por quilômetro rodado não se enquadra nesse conceito.

De fato, as comissões são contraprestações ajustadas sobre o valor do serviço, cuja natureza jurídica é de salário por unidade. Contudo, conforme esclarecimentos prestados pela própria ré, o prêmio era pago como forma de incentivar os motoristas que trabalhavam externamente, levando-se em conta diversos critérios, tais como o cuidado com o veículo, não se referindo à produtividade em si. Inaplicável, pois, a Súmula 340 do C. TST.

Recurso improvido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Recorre a reclamada da r. sentença que deferiu o pedido obreiro de condenação patronal ao ressarcimento das despesas com honorários advocatícios.

Diz que a verba deferida é indevida, uma vez que o reclamante não está assistido por sindicato da categoria profissional e, portanto não cumpre os requisitos legais para tanto.

Requer a reforma da sentença para a exclusão desta parcela.

Com razão.

A condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, isto é o deferimento de verba para ressarcir as despesas com advogado, não decorre da mera sucumbência, quando a lide nasce de relação de emprego, consoante inteligência do art. 5.º da Instrução Normativa n.º 27/2005 do TST. Tal fato explica-se por haver regramento próprio na Justiça do Trabalho versando sobre o tema, atraindo a aplicação do princípio da especialidade.

Conforme dispõe a Lei n. 5.584/1970, o deferimento dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho depende da presença de dois requisitos, a saber, comprovação da insuficiência econômica do trabalhador e da assistência sindical.

Nesses termos a jurisprudência remansada pela Súmula nº 219, do C. TST, na sequência transcrita:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO (alterada a redação do item I e acrescidos os itens IV a VI em decorrência do CPC de 2015) - Res. 204/2016, DEJT divulgado em 17, 18 e 21.03.2016

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (art.14,§1º, da Lei nº 5.584/1970). (ex-OJ nº 305da SBDI-I).

Portanto, os requisitos da insuficiência econômica e da assistência do sindicato devem estar atendidos, concomitantemente, para justificar a condenação aos honorários assistenciais no processo do trabalho.

No caso sob exame, o autor não está assistido por entidade sindical, sendo indevidos os honorários advocatícios.

Destarte, reformo a r. sentença para excluir da condenação o pagamento da verba advocatícia.

Dou provimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada e, no mérito, dou-lhe parcial provimento.

Custas mantidas, por razoáveis.

É como voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

WELINGTON LUIS PEIXOTO**Relator****Acórdão**

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator. Presente para sustentar oralmente pelo reclamante o Dr. Alex Luiz dos Santos.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Assinatura**Acórdão**

Processo Nº RO-0010833-46.2016.5.18.0081

Relator	PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
RECORRENTE	A NACIONAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	CASSIUS FERNANDO DE OLIVEIRA(OAB: 18978/GO)
RECORRIDO	REGINALDO CHAGAS BARROS
ADVOGADO	RODRIGO CHAFIC CINTRA EL-AOUAR(OAB: 29567/GO)
ADVOGADO	LORENA CINTRA EL AOUAR(OAB: 25155/GO)
ADVOGADO	THYAGO PARREIRA BRAGA(OAB: 21004/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- A NACIONAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - RO-0010833-46.2016.5.18.0081

RELATOR : DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

RECORRENTE : A NACIONAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADO : CASSIUS FERNANDO DE OLIVEIRA

RECORRIDO : REGINALDO CHAGAS BARROS

ADVOGADA : LORENA CINTRA EL AOUAR

ADVOGADO : RODRIGO CHAFIC CINTRA EL-AOUAR

ADVOGADO : THYAGO PARREIRA BRAGA

ORIGEM : 1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

JUÍZA : MANIA NASCIMENTO BORGES DE PINA

EMENTA: JORNADA 12X36. LABOR EM FERIADO. PAGAMENTO EM DOBRO. Os empregados que trabalham em regime 12x36, fixado em norma coletiva, fazem jus à dobra salarial pelo trabalho realizado em feriados. Tal direito não se afasta pela previsão contida em norma coletiva, haja vista que essa negociação não pode suprimir direitos indisponíveis do trabalhador assegurados em lei (art. 9º da Lei 605/49).

RELATÓRIO

A Ex.^{ma} Juíza Mânia Nascimento Borges de Pina, da Eg. 1ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia-GO, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação trabalhista ajuizada por REGINALDO CHAGAS BARROS em face de A NACIONAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

A reclamada interpõe recurso ordinário, buscando a reforma do julgado no tocante ao pagamento em dobro dos feriados laborados e reflexos.

O reclamante apresentou contrarrazões.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 25 do Regimento Interno desta Corte.

É o relatório.

VOTO**ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso ordinário da reclamada.

MÉRITO**RECURSO DA RECLAMADA****FERIADOS LABORADOS - REFLEXOS - REGIME 12X36**

Busca a reclamada a reforma da sentença que a condenou a pagar em dobro os feriados laborados e reflexos, a serem apurados pelos cartões de ponto juntados aos autos.

Aduz que o pagamento é indevido em virtude da escala de revezamento, como expressamente previsto na Cláusula 38ª da CCT juntada aos autos, pois, considerando que o empregado tem 36 horas de descanso, mesmo havendo a ocorrência de feriado, ele não fará jus ao pagamento de horas extras.

Requer a exclusão da condenação ou, subsidiariamente, que não haja a incidência reflexa da verba sobre outras parcelas, ante a inexistência de habitualidade.

Sem razão, contudo.

O cumprimento da jornada de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso não exclui o direito ao pagamento dos feriados laborados. A questão está pacificada, por meio da Súmula nº 444 do C. TST, entendimento também sedimentado no âmbito deste Regional Trabalhista, conforme Súmula nº 9, *verbis*:

"Súmula 9 - JORNADA DE 12 X 36. HORÁRIO NOTURNO. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. No regime de 12 horas de trabalho seguidas por 36 horas de descanso, são assegurados a redução da hora noturna, o gozo do intervalo intrajornada e o pagamento em dobro dos feriados laborados." (RA nº 49/2010 - Alterada pela RA nº 52/2013, DJE - 15.04.2013, 16.04.2013 e 17.04.2013 - destaqueei)

Por oportuno, destaco que não procede a tese de que seria indevido o pagamento em dobro do labor realizado em feriados na jornada 12x36, em face de previsão contida em norma coletiva, haja vista que esse tipo de negociação não pode suprimir direitos indisponíveis do trabalhador assegurados em lei (art. 9º da Lei 605/49).

No mais, como o reclamante laborava em todos os feriados coincidentes com sua escala de trabalho, como assentado na decisão de piso, o labor em dias feriados era habitual, o que é suficiente para que o pagamento em dobro dos mesmos integre a remuneração e gere reflexos sobre as verbas especificadas na sentença.

Portanto, agiu com acerto o d. Juízo de origem ao determinar o pagamento em dobro dos feriados laborados e reflexos, a serem apurados pelos cartões de ponto juntados aos autos, admitindo-se a compensação dos valores comprovadamente pagos sob tal título.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso da reclamada e, no mérito, nego-lhe provimento.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Assinatura

Platon Teixeira de Azevedo Filho

Relator

Acórdão	
Processo Nº RO-0010833-46.2016.5.18.0081	
Relator	PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
RECORRENTE	A NACIONAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	CASSIUS FERNANDO DE OLIVEIRA(OAB: 18978/GO)

RECORRIDO REGINALDO CHAGAS BARROS
ADVOGADO RODRIGO CHAFIC CINTRA EL-
AOUAR(OAB: 29567/GO)
ADVOGADO LORENA CINTRA EL AOUAR(OAB:
25155/GO)
ADVOGADO THYAGO PARREIRA BRAGA(OAB:
21004/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINALDO CHAGAS BARROS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - RO-0010833-46.2016.5.18.0081

RELATOR : DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE
AZEVEDO FILHO

RECORRENTE : A NACIONAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA
LTDA.

ADVOGADO : CASSIUS FERNANDO DE OLIVEIRA

RECORRIDO : REGINALDO CHAGAS BARROS

ADVOGADA : LORENA CINTRA EL AOUAR

ADVOGADO : RODRIGO CHAFIC CINTRA EL-AOUAR

ADVOGADO : THYAGO PARREIRA BRAGA

ORIGEM : 1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

JUÍZA : MANIA NASCIMENTO BORGES DE PINA

EMENTA: JORNADA 12X36. LABOR EM FERIADO. PAGAMENTO EM DOBRO. Os empregados que trabalham em regime 12x36, fixado em norma coletiva, fazem jus à dobra salarial pelo trabalho realizado em feriados. Tal direito não se afasta pela previsão contida em norma coletiva, haja vista que essa negociação não pode suprimir direitos indisponíveis do trabalhador assegurados em lei (art. 9º da Lei 605/49).

RELATÓRIO

A Ex.^{ma} Juíza Mânia Nascimento Borges de Pina, da Eg. 1ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia-GO, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação trabalhista ajuizada por

REGINALDO CHAGAS BARROS em face de A NACIONAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

A reclamada interpõe recurso ordinário, buscando a reforma do julgado no tocante ao pagamento em dobro dos feriados laborados e reflexos.

O reclamante apresentou contrarrazões.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 25 do Regimento Interno desta Corte.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso ordinário da reclamada.

MÉRITO

não fará jus ao pagamento de horas extras.

Requer a exclusão da condenação ou, subsidiariamente, que não haja a incidência reflexa da verba sobre outras parcelas, ante a inexistência de habitualidade.

Sem razão, contudo.

O cumprimento da jornada de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso não exclui o direito ao pagamento dos feriados laborados. A questão está pacificada, por meio da Súmula nº 444 do C. TST, entendimento também sedimentado no âmbito deste Regional Trabalhista, conforme Súmula nº 9, *verbis*:

"Súmula 9 - JORNADA DE 12 X 36. HORÁRIO NOTURNO. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. No regime de 12 horas de trabalho seguidas por 36 horas de descanso, são assegurados a redução da hora noturna, o gozo do intervalo intrajornada e o pagamento em dobro dos feriados laborados." (RA nº 49/2010 - Alterada pela RA nº 52/2013, DJE - 15.04.2013, 16.04.2013 e 17.04.2013 - destaquei)

Por oportuno, destaco que não procede a tese de que seria indevido o pagamento em dobro do labor realizado em feriados na jornada 12x36, em face de previsão contida em norma coletiva, haja vista que esse tipo de negociação não pode suprimir direitos indisponíveis do trabalhador assegurados em lei (art. 9º da Lei 605/49).

No mais, como o reclamante laborava em todos os feriados coincidentes com sua escala de trabalho, como assentado na decisão de piso, o labor em dias feriados era habitual, o que é suficiente para que o pagamento em dobro dos mesmos integre a remuneração e gere reflexos sobre as verbas especificadas na

RECURSO DA RECLAMADA

FERIADOS LABORADOS - REFLEXOS - REGIME 12X36

Busca a reclamada a reforma da sentença que a condenou a pagar em dobro os feriados laborados e reflexos, a serem apurados pelos cartões de ponto juntados aos autos.

Aduz que o pagamento é indevido em virtude da escala de revezamento, como expressamente previsto na Cláusula 38ª da CCT juntada aos autos, pois, considerando que o empregado tem 36 horas de descanso, mesmo havendo a ocorrência de feriado, ele

sentença.

Portanto, agiu com acerto o d. Juízo de origem ao determinar o pagamento em dobro dos feriados laborados e reflexos, a serem apurados pelos cartões de ponto juntados aos autos, admitindo-se a compensação dos valores comprovadamente pagos sob tal título.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso da reclamada e, no mérito, nego-lhe provimento.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado

CELMO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento
o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Assinatura

Platon Teixeira de Azevedo Filho

Relator

Acórdão

Processo Nº RO-0010868-98.2016.5.18.0018

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE	JEOVAH JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JURAIDES GOMES DA SILVA NETA(OAB: 36621/GO)
RECORRIDO	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	MARINA MARIA DE BASTOS MORAIS(OAB: 20753/GO)
ADVOGADO	RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS(OAB: 20730/GO)
RECORRIDO	OI S/A
ADVOGADO	RICARDO GONCALEZ(OAB: 19301/GO)
ADVOGADO	ARY BARBOSA GARCIA JUNIOR(OAB: 9891/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEOVAH JOSE DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - RO - 0010868-98.2016.5.18.0018

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

RECORRENTE : JEOVAH JOSÉ DE OLIVEIRA

ADVOGADA : JURAÍDES GOMES DA SILVA NETA

RECORRIDA : TELEMONT ENGENHARIA DE
TELECOMUNICAÇÕES S/A

ADVOGADOS : RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS E OUTROS

RECORRIDA : OI S/A

ADVOGADOS : ARY BARBOSA GARCIA JÚNIOR E OUTROS

ORIGEM : 18ª VT DE GOIÂNIA

JUÍZA : GLENDA MARIA COELHO RIBEIRO

EMENTA

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Tendo a reclamada apresentado os cartões de ponto do autor, com horários variáveis e assinados pelo reclamante, é do empregado o ônus de desconstituir a validade dos registros de ponto, ônus do qual não se desincumbiu no caso.

RELATÓRIO

Pela r. Sentença de ID 46a8f13, a Exma. Juíza GLENDA MARIA COELHO RIBEIRO, da 18ª VT DE GOIÂNIA, julgou improcedentes os pedidos formulados na reclamatória trabalhista que JEOVAH JOSÉ DE OLIVEIRA move em face de TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A (primeira reclamada) e OI S/A (segunda reclamada).

O reclamante interpôs o recurso ordinários de ID 9828f06.

A segunda reclamada apresentou as contrarrazões de ID 83f8cc9.

Dispensada a manifestação do d. Ministério Público do Trabalho, nos termos do que dispõe o Regimento Interno desta Eg. Corte.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conhecimento do recurso e das contrarrazões.

DAS HORAS EXTRAS

O reclamante recorre da r. Sentença de primeira instância que indeferiu o seu pleito de condenação da reclamada ao pagamento de horas extras e reflexos.

Alega, em síntese, que os cartões de ponto obreiros contêm anotações que destoam da realidade.

Analiso.

Os cartões de ponto trazidos aos autos contêm anotações de jornadas variáveis e estão devidamente assinados pelo autor.

Assim, incumbia ao reclamante produzir provas aptas a invalidar tais registros.

Compulsando os autos, observo que em seu depoimento pessoal o autor confirmou que os dias laborados estão devidamente anotados em tais registros.

Disse, porém, que "quando acontecia da jornada ultrapassar as 18hs, não era permitido o registro do ponto, sendo que na folha constava abono saída" (pág. 1, da ata de ID e2ec081).

MÉRITO

Analisando os cartões de ponto, observo que rotineiramente há marcações de saída após as 18hs, como no dia 15/5/2015, por exemplo, onde consta a informação de que neste dia o autor encerrou a sua jornada às 18h46min, o que joga por terra a alegação feita em seu depoimento pessoal.

Por sua vez, a única testemunha ouvida nos autos, trazida pelo próprio reclamante, nada disse a este respeito da questão que pudesse influir no deslinde da lide.

Assim, tendo em vista a inexistência de qualquer prova em sentido contrário, entendo que os registros de abonos, compensações ou outro qualquer constante nos contracheques são regulares e espelham a realidade material vivenciada pelo autor.

Como a postulação do reclamante refere-se às horas extras que supostamente não haviam sido registradas, não há que se falar em condenação por ausência da comprovação de seu pagamento, como requer o autor, pois não é possível comprovar o pagamento do que não era devido.

Friso que as horas extras pagas pela reclamada durante o contrato constam nos contracheques relativos às férias do autor, sendo que o reclamante não apresentou nenhuma diferença entre as horas extras registradas em tais documentos e aquelas constantes nos seus cartões de ponto, ônus que lhe incumbia.

Desta forma, nego provimento ao recurso.

DO DESVIO DE FUNÇÃO

O reclamante recorre da r. Sentença de primeira instância que indeferiu o seu pleito de reconhecimento de desvio de função e a consequente condenação da reclamada ao pagamento das diferenças salariais daí decorrentes.

Analiso.

Na inicial o reclamante afirmou que:

Como exposto, embora contratado como Auxiliar Técnico A-2, o Reclamante em meados do ano de 2013, mais precisamente por volta do mês de agosto/2013, começou a exercer a função de Encarregado de Equipe C1, porém recebendo, o salário de Auxiliar Técnico A-2, inferior ao de Encarregado.

A Reclamada pagava para o cargo de Encarregado de Equipe C1 salário superior àquele pago ao Reclamante (Auxiliar Técnico, função registrada na CTPS). Somente em 01/10/2014, é que a empresa passou a pagar o salário da função de Encarregado ao Reclamante, oportunidade em que consignou na CTPS a função efetivamente cumprida pelo Obreiro.

Como a reclamada negou o desvio de função, era do reclamante o ônus de comprovar os fatos por ele alegados.

A prova oral produzida nos autos é no seguinte sentido:

que inicialmente trabalhou como auxiliar de rede 1, passando a auxiliar de rede 2, sendo que nestas atribuições era responsável pela manutenção de rede, de internet, telefone e tv a cabo; que após dois meses da admissão também passou a trabalhar dirigindo caminhão; que em março de 2013 passou a trabalhar como encarregado;... (depoimento do autor, ID e2ec081, pág. 1)

Dos termos do depoimento do autor já fica nítida a incongruência com os termos da inicial, pois na exordial o reclamante afirmou que passou a atuar como encarregado em agosto/2013, ao passo que em seu depoimento afirmou que tal fato ocorreu em março/2013, divergência esta que por si só é capaz de demonstrar a fragilidade da tese obreira.

Por sua vez, a única testemunha ouvida nos autos, que foi trazida pelo próprio reclamante, afirmou que:

que trabalhou na reclamada do final de 2012 a janeiro de 2014, sendo que a sua carteira foi anotada como auxiliar de rede, mas nunca trabalhou externamente; que na verdade foi deslocado para auxiliar no almoxarifado e para trabalhar como operador de empilhadeira; ...que após determinado período, cerca de um mês após a admissão, o depoente passou a trabalhar como encarregado de almoxarifado, sendo responsável pela liberação de cabos e materiais para as equipes; que quem fazia os pedidos de liberação de materiais eram os encarregados, de tal modo que o depoente acredita que o reclamante sempre foi encarregado porque este sempre pediu a liberação de materiais; Reperguntas do procurador da reclamada: que quando o depoente entregava o material, o recebedor assinava o recibo de responsabilidade. (ID e2ec081, pág. 2)

Dos termos deste depoimento, percebo que a testemunha alega que o reclamante teria laborado como encarregado por volta de dezembro/2012 ou janeiro/2013, período anterior ao afirmado pelo próprio autor.

Além disso, referida testemunha disse que "acredita" que o reclamante laborava como encarregado em tal período, o que demonstra incerteza a respeito de tal fato.

Assim, ante as divergências retro demonstradas e a fragilidade da prova oral produzida pelo reclamante, entendo que o autor não se desincumbiu do seu ônus probatório, razão pela qual entendo que a i. Juíza de origem corretamente indeferiu tal pleito obreiro.

Destarte, nego provimento ao recurso.

DA RESTITUIÇÃO DO DESCONTO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Na inicial o reclamante alegou que teve valores injustamente

descontados de seus salários sob a justificativa de que causou prejuízos à reclamada ao derrubar um poste de luz da empresa quando dirigia um caminhão também de propriedade da reclamada.

Alegou que foi coagido a assinar a autorização de descontos e que não lhe foi oportunizado sequer direito de defesa.

Disse que os riscos da atividade devem ser suportados pela empresa, razão pela qual era da reclamada o ônus de arcar com tal prejuízo.

Assim, requereu a condenação da reclamada à restituição destes descontos.

Afirmou, ainda, que os descontos salariais lhe causaram sérios transtornos, razão pela qual postulou a condenação da reclamada ao pagamento de uma indenização por danos morais.

Por entender que o reclamante foi o responsável pelo dano e que havia autorização do seu desconto, a i. Juíza de origem indeferiu tais pleitos obreiros.

Inconformado, o reclamante recorre, reportando-se basicamente aos termos da inicial.

Analiso.

Em seu depoimento pessoal o reclamante alegou que:

...que o depoente ao dar ré no caminhão, não viu um poste da Celg que estava na entrada de uma mata e encostou o caminhão no poste; que em razão do poste já estar torto, este caiu; que posteriormente a 1ª reclamada cobrou do reclamante o prejuízo advindo com a queda do poste; (pág. 2 da ata de ID e2ec081)

A única testemunha ouvida nos autos nada disse a respeito da questão.

Pois bem.

Dos termos do depoimento obreiro, observo que a queda do posto foi ocasionada pela imperícia do reclamante ao dar ré no caminhão, o que configura a sua culpa pelo dano causado à empresa.

A cláusula 7ª do contrato firmado entre as partes previa a possibilidade de descontos salariais em caso de dano causado pelo empregado (ID db3e95e, pág. 1).

O reclamante assinou a autorização de desconto relativa aos danos causados por este acidente, conforme demonstra o doc. ID a88bb33, pág. 1.

Deste modo, incumbia ao autor demonstrar que foi coagido a assinar tal autorização de descontos ou que houve alguma excludente de sua culpabilidade pelo acidente, o que verifico não ter ocorrido no caso.

Assim, tenho por regulares os descontos efetuados pela reclamada, pois preenchidos os requisitos legais para tanto.

Deste modo, entendo ser indevido o pleito de restituição bem como a indenização por danos morais vindicada.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação expendida.

É como voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Assinatura**WELINGTON LUIS PEIXOTO****Relator****Acórdão****Processo Nº RO-0010868-98.2016.5.18.0018**

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE	JEOVAH JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JURAIDES GOMES DA SILVA NETA(OAB: 36621/GO)
RECORRIDO	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	MARINA MARIA DE BASTOS MORAIS(OAB: 20753/GO)
ADVOGADO	RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS(OAB: 20730/GO)
RECORRIDO	OI S/A
ADVOGADO	RICARDO GONCALEZ(OAB: 19301/GO)
ADVOGADO	ARY BARBOSA GARCIA JUNIOR(OAB: 9891/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - RO - 0010868-98.2016.5.18.0018

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

RECORRENTE : JEOVAH JOSÉ DE OLIVEIRA

ADVOGADA : JURAIDES GOMES DA SILVA NETA

RECORRIDA : TELEMONT ENGENHARIA DE
TELECOMUNICAÇÕES S/A

ADVOGADOS : RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS E OUTROS

RECORRIDA : OI S/A

ADVOGADOS : ARY BARBOSA GARCIA JÚNIOR E OUTROS

ORIGEM : 18ª VT DE GOIÂNIA

JUÍZA : GLENDA MARIA COELHO RIBEIRO

EMENTA

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Tendo a reclamada

apresentado os cartões de ponto do autor, com horários variáveis e assinados pelo reclamante, é do empregado o ônus de desconstituir a validade dos registros de ponto, ônus do qual não se desincumbiu no caso.

RELATÓRIO

Pela r. Sentença de ID 46a8f13, a Exma. Juíza GLENDA MARIA COELHO RIBEIRO, da 18ª VT DE GOIÂNIA, julgou improcedentes os pedidos formulados na reclamatória trabalhista que JEOVAH JOSÉ DE OLIVEIRA move em face de TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A (primeira reclamada) e OI S/A (segunda reclamada).

O reclamante interpôs o recurso ordinários de ID 9828f06.

A segunda reclamada apresentou as contrarrazões de ID 83f8cc9.

Dispensada a manifestação do d. Ministério Público do Trabalho, nos termos do que dispõe o Regimento Interno desta Eg. Corte.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso e das contrarrazões.

MÉRITO

O reclamante recorre da r. Sentença de primeira instância que indeferiu o seu pleito de condenação da reclamada ao pagamento de horas extras e reflexos.

Alega, em síntese, que os cartões de ponto obreiros contêm anotações que destoam da realidade.

Analiso.

Os cartões de ponto trazidos aos autos contêm anotações de jornadas variáveis e estão devidamente assinados pelo autor.

Assim, incumbia ao reclamante produzir provas aptas a invalidar tais registros.

Compulsando os autos, observo que em seu depoimento pessoal o autor confirmou que os dias laborados estão devidamente anotados em tais registros.

Disse, porém, que "quando acontecia da jornada ultrapassar as 18hs, não era permitido o registro do ponto, sendo que na folha constava abono saída" (pág. 1, da ata de ID e2ec081).

DAS HORAS EXTRAS

Analisando os cartões de ponto, observo que rotineiramente há marcações de saída após as 18hs, como no dia 15/5/2015, por

exemplo, onde consta a informação de que neste dia o autor encerrou a sua jornada às 18h46min, o que joga por terra a alegação feita em seu depoimento pessoal.

Por sua vez, a única testemunha ouvida nos autos, trazida pelo próprio reclamante, nada disse a este respeito da questão que pudesse influir no deslinde da lide.

Assim, tendo em vista a inexistência de qualquer prova em sentido contrário, entendo que os registros de abonos, compensações ou outro qualquer constante nos contracheques são regulares e espelham a realidade material vivenciada pelo autor.

Como a postulação do reclamante refere-se às horas extras que supostamente não haviam sido registradas, não há que se falar em condenação por ausência da comprovação de seu pagamento, como requer o autor, pois não é possível comprovar o pagamento do que não era devido.

Friso que as horas extras pagas pela reclamada durante o contrato constam nos contracheques relativos às férias do autor, sendo que o reclamante não apresentou nenhuma diferença entre as horas extras registradas em tais documentos e aquelas constantes nos seus cartões de ponto, ônus que lhe incumbia.

Desta forma, nego provimento ao recurso.

DO DESVIO DE FUNÇÃO

O reclamante recorre da r. Sentença de primeira instância que indeferiu o seu pleito de reconhecimento de desvio de função e a consequente condenação da reclamada ao pagamento das diferenças salariais daí decorrentes.

Analiso.

Na inicial o reclamante afirmou que:

Como exposto, embora contratado como Auxiliar Técnico A-2, o Reclamante em meados do ano de 2013, mais precisamente por volta do mês de agosto/2013, começou a exercer a função de Encarregado de Equipe C1, porém recebendo, o salário de Auxiliar Técnico A-2, inferior ao de Encarregado.

A Reclamada pagava para o cargo de Encarregado de Equipe C1 salário superior àquele pago ao Reclamante (Auxiliar Técnico, função registrada na CTPS). Somente em 01/10/2014, é que a empresa passou a pagar o salário da função de Encarregado ao Reclamante, oportunidade em que consignou na CTPS a função efetivamente cumprida pelo Obreiro.

Como a reclamada negou o desvio de função, era do reclamante o ônus de comprovar os fatos por ele alegados.

A prova oral produzida nos autos é no seguinte sentido:

que inicialmente trabalhou como auxiliar de rede 1, passando a auxiliar de rede 2, sendo que nestas atribuições era responsável pela manutenção de rede, de internet, telefone e tv a cabo; que após dois meses da admissão também passou a trabalhar dirigindo caminhão; que em março de 2013 passou a trabalhar como encarregado;... (depoimento do autor, ID e2ec081, pág. 1)

Dos termos do depoimento do autor já fica nítida a incongruência com os termos da inicial, pois na exordial o reclamante afirmou que passou a atuar como encarregado em agosto/2013, ao passo que em seu depoimento afirmou que tal fato ocorreu em março/2013, divergência esta que por si só é capaz de demonstrar a fragilidade da tese obreira.

Por sua vez, a única testemunha ouvida nos autos, que foi trazida pelo próprio reclamante, afirmou que:

que trabalhou na reclamada do final de 2012 a janeiro de 2014, sendo que a sua carteira foi anotada como auxiliar de rede, mas nunca trabalhou externamente; que na verdade foi deslocado para auxiliar no almoxarifado e para trabalhar como operador de empilhadeira; ...que após determinado período, cerca de um mês após a admissão, o depoente passou a trabalhar como encarregado de almoxarifado, sendo responsável pela liberação de cabos e materiais para as equipes; que quem fazia os pedidos de liberação de materiais eram os encarregados, de tal modo que o depoente acredita que o reclamante sempre foi encarregado porque este sempre pediu a liberação de materiais; Reperguntas do procurador da reclamada: que quando o depoente entregava o material, o recebedor assinava o recibo de responsabilidade. (ID e2ec081, pág. 2)

Dos termos deste depoimento, percebo que a testemunha alega

que o reclamante teria laborado como encarregado por volta de dezembro/2012 ou janeiro/2013, período anterior ao afirmado pelo próprio autor.

Além disso, referida testemunha disse que "acredita" que o reclamante laborava como encarregado em tal período, o que demonstra incerteza a respeito de tal fato.

Assim, ante as divergências retro demonstradas e a fragilidade da prova oral produzida pelo reclamante, entendo que o autor não se desincumbiu do seu ônus probatório, razão pela qual entendo que a i. Juíza de origem corretamente indeferiu tal pleito obreiro.

Destarte, nego provimento ao recurso.

DA RESTITUIÇÃO DO DESCONTO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Na inicial o reclamante alegou que teve valores injustamente descontados de seus salários sob a justificativa de que causou prejuízos à reclamada ao derrubar um poste de luz da empresa quando dirigia um caminhão também de propriedade da reclamada.

Alegou que foi coagido a assinar a autorização de descontos e que não lhe foi oportunizado sequer direito de defesa.

Disse que os riscos da atividade devem ser suportados pela empresa, razão pela qual era da reclamada o ônus de arcar com tal prejuízo.

Assim, requereu a condenação da reclamada à restituição destes descontos.

Afirmou, ainda, que os descontos salariais lhe causaram sérios transtornos, razão pela qual postulou a condenação da reclamada ao pagamento de uma indenização por danos morais.

Por entender que o reclamante foi o responsável pelo dano e que havia autorização do seu desconto, a i. Juíza de origem indeferiu tais pleitos obreiros.

Inconformado, o reclamante recorre, reportando-se basicamente aos termos da inicial.

Analiso.

Em seu depoimento pessoal o reclamante alegou que:

...que o depoente ao dar ré no caminhão, não viu um poste da Celg que estava na entrada de uma mata e encostou o caminhão no poste; que em razão do poste já estar torto, este caiu; que

posteriormente a 1ª reclamada cobrou do reclamante o prejuízo advindo com a queda do poste; (pág. 2 da ata de ID e2ec081)

A única testemunha ouvida nos autos nada disse a respeito da questão.

Pois bem.

Dos termos do depoimento obreiro, observo que a queda do posto foi ocasionada pela imperícia do reclamante ao dar ré no caminhão, o que configura a sua culpa pelo dano causado à empresa.

A cláusula 7ª do contrato firmado entre as partes previa a possibilidade de descontos salariais em caso de dano causado pelo empregado (ID db3e95e, pág. 1).

O reclamante assinou a autorização de desconto relativa aos danos causados por este acidente, conforme demonstra o doc. ID a88bb33, pág. 1.

Deste modo, incumbia ao autor demonstrar que foi coagido a assinar tal autorização de descontos ou que houve alguma excludente de sua culpabilidade pelo acidente, o que verifico não ter ocorrido no caso.

Assim, tenho por regulares os descontos efetuados pela reclamada, pois preenchidos os requisitos legais para tanto.

Deste modo, entendo ser indevido o pleito de restituição bem como a indenização por danos morais vindicada.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação expendida.

É como voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Assinatura**WELINGTON LUIS PEIXOTO****Relator****Acórdão****Processo Nº RO-0010868-98.2016.5.18.0018**

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE	JEOVAH JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JURAIDES GOMES DA SILVA NETA(OAB: 36621/GO)
RECORRIDO	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	MARINA MARIA DE BASTOS MORAIS(OAB: 20753/GO)
ADVOGADO	RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS(OAB: 20730/GO)
RECORRIDO	OI S/A
ADVOGADO	RICARDO GONCALEZ(OAB: 19301/GO)
ADVOGADO	ARY BARBOSA GARCIA JUNIOR(OAB: 9891/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- OI S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - RO - 0010868-98.2016.5.18.0018

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

RECORRENTE : JEOVAH JOSÉ DE OLIVEIRA

ADVOGADA : JURAÍDES GOMES DA SILVA NETA

RECORRIDA : TELEMONT ENGENHARIA DE
TELECOMUNICAÇÕES S/A

ADVOGADOS : RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS E OUTROS

RECORRIDA : OI S/A

ADVOGADOS : ARY BARBOSA GARCIA JÚNIOR E OUTROS

ORIGEM : 18ª VT DE GOIÂNIA

JUÍZA : GLENDA MARIA COELHO RIBEIRO

EMENTA

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Tendo a reclamada apresentado os cartões de ponto do autor, com horários variáveis e assinados pelo reclamante, é do empregado o ônus de desconstituir a validade dos registros de ponto, ônus do qual não se desincumbiu no caso.

RELATÓRIO

Pela r. Sentença de ID 46a8f13, a Exma. Juíza GLENDA MARIA COELHO RIBEIRO, da 18ª VT DE GOIÂNIA, julgou improcedentes os pedidos formulados na reclamatória trabalhista que JEOVAH JOSÉ DE OLIVEIRA move em face de TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A (primeira reclamada) e OI S/A (segunda reclamada).

O reclamante interpôs o recurso ordinários de ID 9828f06.

A segunda reclamada apresentou as contrarrazões de ID 83f8cc9.

Dispensada a manifestação do d. Ministério Público do Trabalho, nos termos do que dispõe o Regimento Interno desta Eg. Corte.

É o relatório.

VOTO**ADMISSIBILIDADE**

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso e das contrarrazões.

MÉRITO

O reclamante recorre da r. Sentença de primeira instância que indeferiu o seu pleito de condenação da reclamada ao pagamento de horas extras e reflexos.

Alega, em síntese, que os cartões de ponto obreiros contêm anotações que destoam da realidade.

Analiso.

Os cartões de ponto trazidos aos autos contêm anotações de jornadas variáveis e estão devidamente assinados pelo autor.

Assim, incumbia ao reclamante produzir provas aptas a invalidar tais registros.

Compulsando os autos, observo que em seu depoimento pessoal o autor confirmou que os dias laborados estão devidamente anotados em tais registros.

Disse, porém, que "quando acontecia da jornada ultrapassar as 18hs, não era permitido o registro do ponto, sendo que na folha constava abono saída" (pág. 1, da ata de ID e2ec081).

DAS HORAS EXTRAS

Analisando os cartões de ponto, observo que rotineiramente há marcações de saída após as 18hs, como no dia 15/5/2015, por exemplo, onde consta a informação de que neste dia o autor encerrou a sua jornada às 18h46min, o que joga por terra a alegação feita em seu depoimento pessoal.

Por sua vez, a única testemunha ouvida nos autos, trazida pelo próprio reclamante, nada disse a este respeito da questão que pudesse influir no deslinde da lide.

Assim, tendo em vista a inexistência de qualquer prova em sentido contrário, entendo que os registros de abonos, compensações ou outro qualquer constante nos contracheques são regulares e espelham a realidade material vivenciada pelo autor.

Como a postulação do reclamante refere-se às horas extras que supostamente não haviam sido registradas, não há que se falar em condenação por ausência da comprovação de seu pagamento, como requer o autor, pois não é possível comprovar o pagamento do que não era devido.

Friso que as horas extras pagas pela reclamada durante o contrato constam nos contracheques relativos às férias do autor, sendo que o reclamante não apresentou nenhuma diferença entre as horas extras registradas em tais documentos e aquelas constantes nos seus cartões de ponto, ônus que lhe incumbia.

Desta forma, nego provimento ao recurso.

DO DESVIO DE FUNÇÃO

O reclamante recorre da r. Sentença de primeira instância que indeferiu o seu pleito de reconhecimento de desvio de função e a consequente condenação da reclamada ao pagamento das diferenças salariais daí decorrentes.

Analiso.

Na inicial o reclamante afirmou que:

Como exposto, embora contratado como Auxiliar Técnico A-2, o Reclamante em meados do ano de 2013, mais precisamente por volta do mês de agosto/2013, começou a exercer a função de Encarregado de Equipe C1, porém recebendo, o salário de Auxiliar Técnico A-2, inferior ao de Encarregado.

A Reclamada pagava para o cargo de Encarregado de Equipe C1 salário superior àquele pago ao Reclamante (Auxiliar Técnico, função registrada na CTPS). Somente em 01/10/2014, é que a empresa passou a pagar o salário da função de Encarregado ao Reclamante, oportunidade em que consignou na CTPS a função efetivamente cumprida pelo Obreiro.

Como a reclamada negou o desvio de função, era do reclamante o ônus de comprovar os fatos por ele alegados.

A prova oral produzida nos autos é no seguinte sentido:

que inicialmente trabalhou como auxiliar de rede 1, passando a auxiliar de rede 2, sendo que nestas atribuições era responsável pela manutenção de rede, de internet, telefone e tv a cabo; que após dois meses da admissão também passou a trabalhar dirigindo caminhão; que em março de 2013 passou a trabalhar como encarregado;... (depoimento do autor, ID e2ec081, pág. 1)

Dos termos do depoimento do autor já fica nítida a incongruência com os termos da inicial, pois na exordial o reclamante afirmou que passou a atuar como encarregado em agosto/2013, ao passo que em seu depoimento afirmou que tal fato ocorreu em março/2013, divergência esta que por si só é capaz de demonstrar a fragilidade da tese obreira.

Por sua vez, a única testemunha ouvida nos autos, que foi trazida pelo próprio reclamante, afirmou que:

que trabalhou na reclamada do final de 2012 a janeiro de 2014, sendo que a sua carteira foi anotada como auxiliar de rede, mas nunca trabalhou externamente; que na verdade foi deslocado para auxiliar no almoxarifado e para trabalhar como operador de empilhadeira; ...que após determinado período, cerca de um mês após a admissão, o depoente passou a trabalhar como encarregado de almoxarifado, sendo responsável pela liberação de cabos e materiais para as equipes; que quem fazia os pedidos de liberação de materiais eram os encarregados, de tal modo que o depoente acredita que o reclamante sempre foi encarregado porque este sempre pediu a liberação de materiais; Reperguntas do procurador da reclamada: que quando o depoente entregava o material, o receptor assinava o recibo de responsabilidade. (ID e2ec081, pág. 2)

Dos termos deste depoimento, percebo que a testemunha alega que o reclamante teria laborado como encarregado por volta de dezembro/2012 ou janeiro/2013, período anterior ao afirmado pelo próprio autor.

Além disso, referida testemunha disse que "acredita" que o reclamante laborava como encarregado em tal período, o que demonstra incerteza a respeito de tal fato.

Assim, ante as divergências retro demonstradas e a fragilidade da prova oral produzida pelo reclamante, entendo que o autor não se desincumbiu do seu ônus probatório, razão pela qual entendo que a i. Juíza de origem corretamente indeferiu tal pleito obreiro.

Destarte, nego provimento ao recurso.

DA RESTITUIÇÃO DO DESCONTO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Na inicial o reclamante alegou que teve valores injustamente descontados de seus salários sob a justificativa de que causou prejuízos à reclamada ao derrubar um poste de luz da empresa quando dirigia um caminhão também de propriedade da reclamada.

Alegou que foi coagido a assinar a autorização de descontos e que não lhe foi oportunizado sequer direito de defesa.

Disse que os riscos da atividade devem ser suportados pela empresa, razão pela qual era da reclamada o ônus de arcar com tal prejuízo.

Assim, requereu a condenação da reclamada à restituição destes descontos.

Afirmou, ainda, que os descontos salariais lhe causaram sérios transtornos, razão pela qual postulou a condenação da reclamada ao pagamento de uma indenização por danos morais.

Por entender que o reclamante foi o responsável pelo dano e que havia autorização do seu desconto, a i. Juíza de origem indeferiu tais pleitos obreiros.

Inconformado, o reclamante recorre, reportando-se basicamente aos termos da inicial.

Analiso.

Em seu depoimento pessoal o reclamante alegou que:

...que o depoente ao dar ré no caminhão, não viu um poste da Celg que estava na entrada de uma mata e encostou o caminhão no poste; que em razão do poste já estar torto, este caiu; que posteriormente a 1ª reclamada cobrou do reclamante o prejuízo advindo com a queda do poste; (pág. 2 da ata de ID e2ec081)

A única testemunha ouvida nos autos nada disse a respeito da questão.

Pois bem.

Dos termos do depoimento obreiro, observo que a queda do posto foi ocasionada pela imperícia do reclamante ao dar ré no caminhão, o que configura a sua culpa pelo dano causado à empresa.

A cláusula 7ª do contrato firmado entre as partes previa a possibilidade de descontos salariais em caso de dano causado pelo empregado (ID db3e95e, pág. 1).

O reclamante assinou a autorização de desconto relativa aos danos causados por este acidente, conforme demonstra o doc. ID a88bb33, pág. 1.

Deste modo, incumbia ao autor demonstrar que foi coagido a assinar tal autorização de descontos ou que houve alguma excludente de sua culpabilidade pelo acidente, o que verifico não ter ocorrido no caso.

Assim, tenho por regulares os descontos efetuados pela reclamada, pois preenchidos os requisitos legais para tanto.

Deste modo, entendo ser indevido o pleito de restituição bem como a indenização por danos morais vindicada.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação expendida.

É como voto.

ACÓRDÃO**Cabeçalho do acórdão****Acórdão**

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Assinatura**WELINGTON LUIS PEIXOTO****Relator****Acórdão****Processo Nº ROPS-0010869-19.2016.5.18.0007**

Relator	PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
RECORRENTE	VALKIRIA HELENA CARNEIRO LEAO
ADVOGADO	Carla Maria Santos Carneiro(OAB: 10225/GO)
RECORRIDO	GUAVA MANUTENCAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	CRISTINA RACHEL PEREIRA DINIZ(OAB: 12504/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALKIRIA HELENA CARNEIRO LEAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**Identificação**

PROCESSO TRT-ROPS-0010869-19.2016.5.18.0007

RELATOR : DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE
AZEVEDO FILHO

RECORRENTE(S) : VALKÍRIA HELENA CARNEIRO LEÃO

ADVOGADO(S) : CARLA MARIA SANTOS CARNEIRO

RECORRIDO(S) : GUAVA MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADO(S) : CRISTINA RACHEL PEREIRA DINIZ

ORIGEM : 7ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ(ÍZA) : CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO

EMENTA

EMENTA: CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. VALIDADE. Restando evidenciado que o contrato de experiência firmado entre os litigantes encerrou-se na data prevista, não há como atribuir ao excesso de apenas um dia na formalização do término do pacto, resultado de evidente erro material, a eficácia de transmutar a natureza da avença celebrada pelas partes, ignorando que o intuito destas foi de celebrarem um contrato de experiência e não de se vincularem por prazo indeterminado. Recurso da reclamante a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso.

Preliminar de admissibilidade

FUNDAMENTOS

Conclusão da admissibilidade

ADMISSIBILIDADE

PRELIMINAR

Eventual interpretação errônea feita pelo juiz a determinado preceito legal, no caso ao art. 451 da CLT, não ofende o teor do art. 5º, II e LIV, da CF, tratando-se de questão que guarda consonância com o mérito do litígio, podendo levar, em tese, à reforma da decisão recorrida e não à declaração de sua nulidade.

Rejeito.

**NULIDADE DA SENTENÇA. INOBSERVÂNCIA AO DEVIDO
PROCESSO LEGAL****Conclusão das preliminares**

Sustenta a reclamante que a sentença é nula por inobservância do devido processo legal, tendo em vista que deixou de aplicar a literalidade do art. 451 da CLT, quanto à contagem do contrato por prazo determinado, interpretando esse dispositivo legal de forma prejudicial à autora, deixando de observar, ainda, o teor do art. 5º, II, da Constituição Federal.

Contudo, sem razão.

MÉRITO

À reclamante foi assegurado o regular exercício de todas as garantias processuais, bem como aos princípios e regras inerentes ao devido processo legal.

Recurso da parte**CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. VALIDADE**

A reclamante alega que o contrato de trabalho por prazo determinado, mantido com a reclamada, terminaria no dia 03.04.2016, e que o último dia de trabalho deveria ser 02.04.2016 (sábado) e não 04.04.2016 (segunda-feira), restando, portanto, caracterizada a conversão automática do contrato por prazo determinado em contrato por prazo indeterminado.

Acrescenta que foi dispensada sem justa causa, fazendo jus ao recebimento de aviso prévio indenizado, férias + 1/3 proporcionais, 13^o terceiro salário proporcional e FGTS + 40%.

Pois bem.

Incontroverso o fato de que a reclamante foi admitida, pela reclamada, em 19.02.2016 para trabalhar como Técnica de Segurança do Trabalho, mediante contrato a título de experiência com duração de 45 dias, com prazo de vencimento em 03.04.2016, conforme documento juntado aos autos (id Num. 94809af - Pág. 4).

Contudo, tanto no TRCT (id Num. 94809af - Págs. 05/06), quanto na fotocópia da CTPS da reclamante (id Num. 94809af - Pág. 2) juntados aos autos foi lançada como data do afastamento o dia 04.04.2016.

A reclamada, na defesa, explicou que a data do término do contrato da reclamante, 03.04.2016, recaiu num domingo, razão pela qual "o contrato findou-se em 04/04/2016 com quitação em 05/04/2016" (pág. 01 da contestação).

Ora, conquanto tenha sido lançada como data do fim do contrato o dia 04.04.2016, não há provas de que nesse dia a reclamante trabalhou. Note-se que na petição inicial, a autora afirmou apenas que "Em **04.04.16** teve seu contrato de trabalho rescindido" (pág. 03, negritos originais), não havendo informação de que nesse dia ela tenha prestado serviços para a reclamada.

Resta patente que a intenção da reclamada era, de fato, encerrar o contrato de experiência na data prevista, e não prorrogá-lo, tendo inserido no TRCT e na CTPS a data do afastamento/saída no dia 04.04.2016, apenas por entender que não poderia registrar uma data que recaía em domingo.

Além disso, não há como atribuir ao excesso de apenas um dia na formalização do término do contrato de experiência, resultado de evidente erro material, a eficácia de transmutar a natureza da avença celebrada pelas partes, ignorando que o intuito destas foi de celebrarem um contrato de experiência e não de se vincularem por

prazo indeterminado.

Não se trata de interpretar as normas legais aplicáveis ao caso de maneira prejudicial à reclamante, mas sim de aferir a verdadeira intenção dos contratantes, ao escolher a modalidade da relação contratual que atenderia às necessidades de ambos.

Portanto, o contrato de experiência foi encerrado no prazo previsto, não havendo de se falar em convolação em contrato por prazo indeterminado.

A tais fundamentos, nego provimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário da reclamante e, no mérito, nego-lhe provimento.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária

hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Assinatura

Platon Teixeira de Azevedo Filho

Relator

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010869-19.2016.5.18.0007

Relator	PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
RECORRENTE	VALKIRIA HELENA CARNEIRO LEAO
ADVOGADO	Carla Maria Santos Carneiro(OAB: 10225/GO)
RECORRIDO	GUAVA MANUTENCAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	CRISTINA RACHEL PEREIRA DINIZ(OAB: 12504/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUAVA MANUTENCAO E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT-ROPS-0010869-19.2016.5.18.0007

RELATOR : DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

RECORRENTE(S) : VALKÍRIA HELENA CARNEIRO LEÃO

ADVOGADO(S) : CARLA MARIA SANTOS CARNEIRO

RECORRIDO(S) : GUAVA MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADO(S) : CRISTINA RACHEL PEREIRA DINIZ

ORIGEM : 7ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ(ÍZA) : CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO

EMENTA

EMENTA: CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. VALIDADE. Restando evidenciado que o contrato de experiência firmado entre os litigantes encerrou-se na data prevista, não há como atribuir ao excesso de apenas um dia na formalização do término do pacto, resultado de evidente erro material, a eficácia de transmutar a natureza da avença celebrada pelas partes, ignorando que o intuito destas foi de celebrarem um contrato de experiência e não de se vincularem por prazo indeterminado. Recurso da reclamante a que se nega provimento.

RELATÓRIO

FUNDAMENTOS

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso.

Preliminar de admissibilidade

Conclusão da admissibilidade

Sustenta a reclamante que a sentença é nula por inobservância do devido processo legal, tendo em vista que deixou de aplicar a literalidade do art. 451 da CLT, quanto à contagem do contrato por prazo determinado, interpretando esse dispositivo legal de forma prejudicial à autora, deixando de observar, ainda, o teor do art. 5º, II, da Constituição Federal.

Contudo, sem razão.

À reclamante foi assegurado o regular exercício de todas as garantias processuais, bem como aos princípios e regras inerentes ao devido processo legal.

PRELIMINAR

Eventual interpretação errônea feita pelo juiz a determinado preceito legal, no caso ao art. 451 da CLT, não ofende o teor do art. 5º, II e LIV, da CF, tratando-se de questão que guarda consonância com o mérito do litígio, podendo levar, em tese, à reforma da decisão recorrida e não à declaração de sua nulidade.

Rejeito.

**NULIDADE DA SENTENÇA. INOBSERVÂNCIA AO DEVIDO
PROCESSO LEGAL****Conclusão das preliminares**

MÉRITO

A reclamante alega que o contrato de trabalho por prazo determinado, mantido com a reclamada, terminaria no dia 03.04.2016, e que o último dia de trabalho deveria ser 02.04.2016 (sábado) e não 04.04.2016 (segunda-feira), restando, portanto, caracterizada a conversão automática do contrato por prazo determinado em contrato por prazo indeterminado.

Acrescenta que foi dispensada sem justa causa, fazendo jus ao recebimento de aviso prévio indenizado, férias + 1/3 proporcionais, 13^o terceiro salário proporcional e FGTS + 40%.

Pois bem.

Recurso da parte

Incontroverso o fato de que a reclamante foi admitida, pela reclamada, em 19.02.2016 para trabalhar como Técnica de Segurança do Trabalho, mediante contrato a título de experiência com duração de 45 dias, com prazo de vencimento em 03.04.2016, conforme documento juntado aos autos (id Num. 94809af - Pág. 4).

Contudo, tanto no TRCT (id Num. 94809af - Págs. 05/06), quanto na fotocópia da CTPS da reclamante (id Num. 94809af - Pág. 2) juntados aos autos foi lançada como data do afastamento o dia 04.04.2016.

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. VALIDADE

A reclamada, na defesa, explicou que a data do término do contrato da reclamante, 03.04.2016, recaiu num domingo, razão pela qual "o contrato findou-se em 04/04/2016 com quitação em 05/04/2016" (pág. 01 da contestação).

Ora, conquanto tenha sido lançada como data do fim do contrato o dia 04.04.2016, não há provas de que nesse dia a reclamante trabalhou. Note-se que na petição inicial, a autora afirmou apenas que "Em 04.04.16 teve seu contrato de trabalho rescindido" (pág.

03, negritos originais), não havendo informação de que nesse dia ela tenha prestado serviços para a reclamada.

Resta patente que a intenção da reclamada era, de fato, encerrar o contrato de experiência na data prevista, e não prorrogá-lo, tendo inserido no TRCT e na CTPS a data do afastamento/saída no dia 04.04.2016, apenas por entender que não poderia registrar uma data que recaía em domingo.

Além disso, não há como atribuir ao excesso de apenas um dia na formalização do término do contrato de experiência, resultado de evidente erro material, a eficácia de transmudar a natureza da avença celebrada pelas partes, ignorando que o intuito destas foi de celebrarem um contrato de experiência e não de se vincularem por prazo indeterminado.

Não se trata de interpretar as normas legais aplicáveis ao caso de maneira prejudicial à reclamante, mas sim de aferir a verdadeira intenção dos contratantes, ao escolher a modalidade da relação contratual que atenderia às necessidades de ambos.

Portanto, o contrato de experiência foi encerrado no prazo previsto, não havendo de se falar em convolação em contrato por prazo indeterminado.

A tais fundamentos, nego provimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário da reclamante e, no mérito, nego-lhe provimento.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Relator**Acórdão**

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Assinatura

Platon Teixeira de Azevedo Filho

Acórdão**Processo Nº RO-0010870-92.2016.5.18.0010**

Relator	PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
RECORRENTE	CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
ADVOGADO	JAIRO FALEIRO DA SILVA(OAB: 12837/GO)
RECORRIDO	TELELUZ CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA - EPP
RECORRIDO	IURES FERREIRA
ADVOGADO	ANDRE GUSTAVO VIANA COUTO(OAB: 41479/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - RO-0010870-92.2016.5.18.0010

RELATOR : DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

RECORRENTE(S) : CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D

ADVOGADO(S) : JAIRO FALEIRO DA SILVA

RECORRIDO(S) : TELELUZ CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA - EPP

RECORRIDO(S) : IURES FERREIRA

ADVOGADO(S) : ANDRE GUSTAVO VIANA COUTO

ORIGEM : 10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ(ÍZA) : FERNANDO ROSSETTO

EMENTA

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331 DO TST. A mera constitucionalidade do art. 71 da Lei 8.666/93 não é capaz, por si só, de afastar a responsabilidade da empresa pública tomadora dos serviços pelo adimplemento das parcelas trabalhistas devidas ao empregado da empresa prestadora de serviços, uma vez que aludido dispositivo não implica a isenção de responsabilidade do ente público quando este negligenciar o dever de fiscalizar a execução do contrato, como previsto pelo art. 67 da Lei 8.666/93, inclusive no que tange à regularidade das relações trabalhistas havidas entre a prestadora de serviços e seus empregados. Exegese da orientação contida na Súmula 331 do TST. Recurso conhecido e improvido nessa parte.

RELATÓRIO

O Ex.^{mo} Juiz Fernando Rossetto, da 10ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, proferiu sentença (fls. 331/346) julgando parcialmente procedentes os pedidos formulados em reclamação trabalhista proposta por IURES FERREIRA em face de TELELUZ CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA-EPP e CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D.

A segunda reclamada (CELG D) interpõe recurso ordinário (fls. 354/376), reiterando preliminares de ilegitimidade passiva *ad causam* e carência de ação por inexistência de vínculo empregatício, e buscando a reforma do julgado quanto à responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada, horas extras, multas dos arts. 477 e 487 da CLT, FGTS mais multa de 40% e indenização por danos morais.

Contrarrazões pelo reclamante às fls. 385/394.

Dispensada a manifestação da d. Procuradoria Regional do Trabalho, por força do art. 25 do Regimento Interno/TRT 18ª Região.

É o relatório.

VOTO

Preliminar de admissibilidade

Conclusão da admissibilidade

ADMISSIBILIDADE

PRELIMINARMENTE

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto pela segunda reclamada.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DA CARÊNCIA DE AÇÃO

A segunda reclamada, CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, reitera a preliminar de ilegitimidade para figurar no polo passivo da lide, argumentando que não manteve vínculo de emprego com o reclamante.

Sem razão.

De acordo com a teoria da asserção, a análise das condições da ação é realizada em abstrato, de modo que é parte legítima aquele que é demandado em juízo.

Em outras palavras, possui legitimidade passiva *ad causam* aquele que foi chamado em juízo para oferecer resposta à pretensão, independentemente do liame jurídico discutido na lide ou de ser ele o sujeito passivo das obrigações postuladas.

A questão do reclamante ser ou não seu empregado e dele fazer jus ou não a determinados pleitos não pode ser enfrentada sob o enfoque de preliminar, mas somente quando da análise meritória pertinente.

Ademais, a inicial atendeu aos requisitos do artigo 840 da CLT, apresentando os fatos e formulando os pleitos que entende devidos, notadamente quando inexistiu qualquer prejuízo processual para a empresa recorrente, pois exerceu livremente seu direito ao

contraditório e ampla defesa quanto às alegações e pleitos do autor.

Rejeito.

Conclusão das preliminares**MÉRITO**

Recurso da parte**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA 2ª RECLAMADA /
BENEFÍCIO DE ORDEM / OBRIGAÇÕES PERSONALÍSSIMAS /
MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT**

O d. Juízo "a quo" julgou procedente o pedido da reclamante de reconhecimento da responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, fundamentando sua decisão, em síntese, no fato de ser *"incontroversa a existência do contrato de prestação de serviços entre os réus, o que legitima a aplicação analógica do artigo 455 da CLT, entendimento esse incorporado ao item V da súmula nº 331 do C. TST, sem que se cogite em violação ao princípio da legalidade (CF, art. 5º, II)"* (fl. 323).

A 2ª reclamada insurge-se contra a sentença, alegando, em suma, que o contrato firmado com a 1ª reclamada é lícito e válido, tendo sido firmado sob a égide da Lei 8.666/93. Afirma, ainda, que não houve falha por parte da recorrente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviços, não restando configuradas as culpas *in eligendo* e *in vigilando*.

Invocando que a contratação se deu nos moldes do artigo 71, *caput* e §1º, da Lei 8.666/93, afirma que não houve prova de conduta culposa da 2ª reclamada e que o autor não prestava serviços de forma direta e exclusiva à recorrente, tendo prestado serviços a outras empresas.

Noutro ponto, suscita a aplicação da responsabilização de ordem terciária, ao arguir observância ao benefício de ordem e pugna pela exclusão das parcelas de natureza personalíssima, excluindo-se, nesse caso, a responsabilidade pelo pagamento de FGTS e multas dos artigos 467 e 477 da CLT.

Análise.

Primeiramente, é válido ressaltar que as reclamadas TELELUZ e CELG D não compareceram à audiência de instrução e julgamento, sendo, portanto, confessas quanto à matéria de fato, nos termos do artigo 844 da CLT e súmula 74 do C. TST, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, tendo em vista que a presunção é relativa.

Como efeito, o contrato de prestação de serviços entabulado entre as empresas reclamadas (fls. 39/47, NUM: fa39f65) prevê, como objeto, o seguinte:

"CLÁUSULA PRIMEIRA - Constitui-se objeto do presente Contrato, por execução indireta, a execução dos serviços de poda de árvores, trituração e destino dos resíduos provenientes da poda de forma preventiva em redes de distribuição de energia elétrica urbana desenergizadas e execução de limpeza de faixa em linhas de distribuição de energia elétrica em tensão até 34,5 kV 0 Lote 01: Goiânia, conforme especificações constantes do Termo de Referência, Anexo 1 do Edital."

O entendimento prevalecente nesta Corte e no âmbito do C.TST, sempre foi pelo reconhecimento da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, em relação às verbas devidas ao reclamante, em consonância com o norteamento consagrado no inciso IV da Súmula nº 331 do C. TST.

Destaca-se que o C. TST alterou a redação conferida ao inciso IV, além de acrescentar os incisos V e VI, à Súmula 331, que passou a ser a seguinte redação:

"CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

(...)

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral."

Ressalto que o Excelso STF, ao declarar a constitucionalidade do § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93, não afastou a possibilidade de condenação subsidiária da Administração Pública no caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada mediante procedimento licitatório.

Ainda que o contrato de prestação de serviços tenha sido firmado por meio de licitação, nos moldes do art. 24 da Lei nº 8.666/93, essa circunstância não exime a responsabilidade da tomadora dos serviços pelos créditos porventura devidos ao autor, pois persiste em desfavor da 2ª reclamada a hipótese de culpa *in vigilando*, resultante de eventual omissão desta em seu dever de fiscalização da empresa prestadora de serviços, quanto às obrigações derivadas dos contratos de trabalho que mantiver.

Por expressa disposição do art. 67 da Lei nº 8.666/93, a tomadora dos serviços tem obrigação legal de fiscalizar a execução do contrato e, conseqüentemente, o cumprimento das obrigações contratuais pela empresa contratada, o que abrange o pagamento dos créditos trabalhistas. Em caso de omissão, incide na espécie inclusive o regramento previsto nos arts. 186 e 927 do Código Civil.

Não é demais ressaltar que a responsabilização da tomadora de serviços tem amparo no princípio da dignidade da pessoa humana.

Feitas essas observações, volto aos autos para observar que restou demonstrada a prestação de serviços do reclamante em prol da 2ª ré, a qual, a seu turno, não provou ter observado o dever de fiscalizar a regularidade da relação empregatícia havida entre o reclamante e a 1ª reclamada.

Conforme disposto na petição inicial, a contratação do autor pela 1ª reclamada se deu em 15/3/2015 e que a prestação de serviços

prosseguiu até meados de 2016, sendo que a partir de dezembro de 2015 pesa a alegação de que a empregadora deixou de pagar salários, motivando o pedido de reconhecimento de rescisão indireta.

Acompanha a defesa promovida pela tomadora dos serviços alguns documentos que denotam ter havido uma fiscalização mais cuidadosa no início do vínculo, com juntada de relação de empregados, nas quais se percebe a correção nos recolhimentos de FGTS e contribuição previdenciária. Mas isso tão somente em relação aos dois primeiros meses do vínculo, além de algumas certidões negativas de ações trabalhistas, tributárias e outros. Porém, nada há nos autos em relação à segunda metade do vínculo, quando as faltas realmente se mostraram mais frequentes e motivadores do pedido de rescisão indireta.

A propósito foram reconhecidos os seguintes créditos ao reclamante: salários e vales-transporte dos meses de dezembro de 2015 a fevereiro de 2016, saldo de salário de 30 dias alusivo ao mês de março de 2016; aviso prévio indenizado proporcional (33 dias); gratificação natalina integral de 2015 e proporcional (04/12 - já computada a projeção ficta do aviso prévio indenizado), férias vencidas relativas ao período aquisitivo 2014-2015 e férias proporcionais acrescidas do terço constitucional (01/12 - já computada a projeção ficta do aviso prévio indenizado, por adstrição aos termos da petição inicial), além de FGTS de todo o período, horas extras nos quatro primeiros meses do vínculo e indenização por danos morais.

Portanto, concluo que a prova documental acima mencionada não dá guarida à alegação de defesa quanto à ausência de culpa *in vigilando*, nos termos do art. 58, III, c/c arts. 67 e 68, todos da Lei nº 8.666/93, afigurando-se correta a responsabilização imputada por sentença, não se cogitando daí em infração às normas dos artigos 71 da Lei nº 8.666/93, art. 25 da Lei nº. 8.987/95, arts. 5º, inciso II, 37 e 97, todos da Constituição Federal e artigo 373, II, do CPC.

Uma vez mantida a responsabilidade do ente da administração

pública, pretende esse que seja em caráter terciário, invocando o benefício de ordem, a fim de que os bens dos sócios da prestadora de serviços respondam em primeiro plano, antes da execução lhe ser direcionada.

Mais uma vez sem razão.

Ora, a personalidade jurídica não se confunde com a dos sócios.

Aliás, deve ser destacado que o posicionamento adotado na Súmula 331, IV, do C. TST não estabelece a observância de benefício de ordem como pressuposto para o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços. Uma vez detectada a impossibilidade de satisfação do crédito pela empregadora, a responsabilidade transfere-se à tomadora dos serviços e responsável subsidiária, não sendo necessária a prévia execução dos sócios da primeira demandada.

A bem da verdade, falece legitimidade à recorrente para requerer a desconsideração da personalidade jurídica da devedora principal, bem como o exaurimento das tentativas de expropriação dos bens dos sócios antes de lhe ser direcionada a execução, porquanto o benefício de ordem, assegurado em lei, é um direito inerente ao credor.

Ademais, a partir do momento em que exercido tal direito, cuja matéria deve ser tratada apenas na fase de execução, tanto os sócios da devedora principal quanto a empresa devedora subsidiária passam a figurar no mesmo plano de exigibilidade, já que ambos são devedores subsidiários e, obviamente, solidários entre si.

A matéria é bastante conhecida no âmbito desta Corte, havendo inúmeros precedentes nesta Corte no sentido de que é prescindível

o exaurimento de todas as possibilidades de execução contra os sócios da empresa prestadora antes de a execução se voltar contra o devedor subsidiário. A exemplo, os acórdãos prolatados nos autos de RO-0000853-87.2013.5.18.0111, de minha relatoria, julgado em 28.01.2014, e o RO-0002461-75.2012.5.18.0008, da lavra do Desembargador Paulo Pimenta, julgado em 10.09.14.

Por fim, melhor sorte não reserva à recorrente com respeito à natureza jurídica das parcelas objeto de condenação e eventual limitação da responsabilidade ao empregador, devedor principal. Afinal, o inciso IV da Súmula 331 do C. TST já não fazia nenhuma restrição sobre o alcance da responsabilidade subsidiária, prevalecendo o entendimento de que a tomadora dos serviços estaria obrigada a responder por todos os créditos oriundos do vínculo de emprego formado entre a prestadora dos serviços e o empregado, bem como pelos encargos previdenciários sobre eles incidentes, multas indenizatórias e, ainda, sobre eventual multa fixada pelo juiz em caso de inobservância dos prazos fixados para cumprimento das obrigações impostas na sentença.

A propósito, Maurício Godinho Delgado, ao discorrer sobre o disposto na aludida súmula, assevera que:

'(...) se ampliou a oportunidade de incidência da responsabilidade trabalhista em situações de terceirização: o simples inadimplemento (e não mais a decretação de falência da empresa terceirizante) autoriza a incidência responsabilizatória sobre a entidade tomadora de serviços. Ampliou-se, também, a abrangência de verbas submetidas à responsabilidade: todas as parcelas contratuais devidas pela empresa terceirizante ao obreiro terceirizado submetem-se à responsabilidade trabalhista da empresa tomadora. (...)' (in Curso de Direito do Trabalho. LTr, 2002, p. 456)

E, considerando que esse era o entendimento reiterado do C. TST, em 31.05.2011 foi acrescentado o item VI na Súmula 331, nos seguintes termos: 'A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral'.

A inserção desse novo verbete afasta, portanto, qualquer questionamento quanto à responsabilidade da segunda reclamada em relação ao FGTS ou às multas dos artigos 467 e art. 477, § 8º, da CLT.

Nada a reformar.

HORAS EXTRAS

O d. Juízo "a quo" condenou a reclamada ao pagamento de horas extras, limitadas a 13 de agosto de 2015, em face da confissão ficta da reclamada, da ausência de elementos de prova em sentido contrário e segundo declarações prestadas pelo reclamante em interrogatório.

A 2ª reclamada requer a reforma da sentença alegando que, sendo incontroverso que o reclamante laborava externamente, é dele o ônus de provar que tinha sua jornada fiscalizada pelo empregador e, se dele não se desvencilha, não há de se falar em horas extras.

Análise.

O reclamante relatou na petição inicial que laborava das 08h às 17h com 1 hora de intervalo intrajornada e sempre realizava trabalho extraordinário sem contraprestação. Alegou, ainda, que a empresa não realizava as anotações de horas extras e controlava as assinaturas de ponto. Ademais, afirmou que ficava trabalhando até terminar a ordem de serviço, realizando, diariamente, 2 horas extras habitualmente.

Por sua vez, a 1ª reclamada (TELELUZ) sustentou em sua defesa que o reclamante trabalhava, em média, das 07h às 17h com 01h12min de intervalo, trabalhando somente em horário comercial, já que a 1ª reclamada funciona exclusivamente neste horário, não tendo nenhuma outra atividade fora deste período (comercial).

Pois bem.

Como se extrai dos autos (fl. 313), as reclamadas não compareceram na audiência de instrução e julgamento, motivo pelo qual restaram confessas quanto à matéria de fato, nos termos da Súmula 74 do C. TST:

"CONFISSÃO. (atualizada em decorrência do CPC de 2015) - Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016

I - Aplica-se a confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor. (ex-Súmula nº 74 - RA 69/1978, DJ 26.09.1978)

II - A prova pré-constituída nos autos pode ser levada em conta

para confronto com a confissão ficta (arts. 442 e 443, do CPC de 2015 - art. 400, I, do CPC de 1973), não implicando cerceamento de defesa o indeferimento de provas posteriores. (ex-OJ nº 184 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)

III - A vedação à produção de prova posterior pela parte confessa somente a ela se aplica, não afetando o exercício, pelo magistrado, do poder/dever de conduzir o processo."

A questão fática foi apreciada de forma percuciente pelo MM. Juiz de origem, motivo pelo qual, por medida de economia e de celeridade processual e em consonância com o que prevê a parte final do inciso IV do § 1º do art. 895 da CLT, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos contidos na sentença fustigada, *in verbis*:

"Em face da confissão ficta da reclamada e da ausência de elementos de prova em sentido contrário no caderno processual, reconhecimento, conforme informações declinadas na petição inicial, que o registro do término da jornada nos cartões de ponto não era fidedigno. Ressalte-se, ainda, que o empregador não juntou a totalidade dos controles de jornada.

Assim sendo, mediante balizamento das informações declinadas em inicial com as declarações do reclamante em interrogatório, fixo a jornada do trabalhador da seguinte forma: de segunda à sexta-feira, das 8h às 17h, com 1h de intervalo, de segunda à sexta-feira, com prorrogações até as 19h três vezes por semana.

Em face do exposto, julgo procedente em parte o pedido para condenar a reclamada no pagamento de horas extras, assim consideradas as excedentes aos módulos diário e semanal insculpidos no art. 7º, XIV, da Constituição (o que for mais benéfico ao trabalhador), limitadas a 13 de agosto de 2015 (correspondente a quatro meses após a admissão, data na qual, segundo declarações prestadas em interrogatório, o reclamante teria

cessado a prestação de horas extras)."

Pelo exposto, mantenho a sentença.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

O d. Juiz de origem condenou as reclamadas ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00, decorrentes da omissão da empregadora quanto ao pagamento regular de salários e outros benefícios legalmente assegurados.

A 2ª reclamada recorre da decisão de primeiro grau afirmando que não cometeu nenhum ato ilícito ensejador de perdas e danos e que a mora salarial, por si só, não dá ensejo à indenização por danos morais, pois a legislação vigente prevê outros mecanismos como forma de compensação e punição diante do atraso.

Analiso.

Na inicial o reclamante afirma que está sem receber há quatro meses e que a falta de pagamento salarial tem lhe gerado grande

prejuízo, impossibilitando de honrar seus compromissos pessoais e de sua família, violando, portanto, o princípio da dignidade humana.

Ao exame.

A despeito da edição da recente súmula nº. 49 deste Eg. Regional, é incontroverso nos autos que também houve atraso no pagamento de salários, diante da confissão ficta aplicada às reclamadas, o que invariavelmente acarreta constrangimentos e humilhações ao trabalhador.

Assim, restaram verdadeiros os fatos alegados pelo obreiro na petição inicial.

Imperioso asseverar o caráter didático da punição aplicada, para que as reclamadas voltem seus esforços a fim de não repetirem o ilícito praticado.

Conforme fundamentos lançados em item anterior, o inciso V da Súmula 331 do TST não exclui do tomador de serviços a obrigação de responder por eventual crédito não adimplido pelo prestador de serviços e verdadeiro empregador, não se cogitando, aqui em inexistência de parcela de caráter personalíssimo.

Desta feita, mantenho a sentença, inclusive quanto ao valor arbitrado.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário interposto pela 2ª reclamada (CELG D) e, no mérito, nego-lhe provimento.

É o meu voto.

ACÓRDÃO**Cabeçalho do acórdão****Acórdão**

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Assinatura

Platon Teixeira de Azevedo Filho

Relator

Acórdão

Processo Nº RO-0010870-92.2016.5.18.0010

Relator	PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
RECORRENTE	CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
ADVOGADO	JAIRO FALEIRO DA SILVA(OAB: 12837/GO)
RECORRIDO	TELELUZ CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA - EPP
RECORRIDO	IURES FERREIRA
ADVOGADO	ANDRE GUSTAVO VIANA COUTO(OAB: 41479/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- IURES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - RO-0010870-92.2016.5.18.0010

RELATOR : DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

RECORRENTE(S) : CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D

ADVOGADO(S) : JAIRO FALEIRO DA SILVA

RECORRIDO(S) : TELELUZ CONSTRUCOES E MONTAGENS

LTDA - EPP

RECORRIDO(S) : IURES FERREIRA

ADVOGADO(S) : ANDRE GUSTAVO VIANA COUTO

ORIGEM : 10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ(ÍZA) : FERNANDO ROSSETTO

EMENTA

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331 DO TST. A mera constitucionalidade do art. 71 da Lei 8.666/93 não é capaz, por si só, de afastar a responsabilidade da empresa pública tomadora dos serviços pelo adimplemento das parcelas trabalhistas devidas ao empregado da empresa prestadora de serviços, uma vez que aludido dispositivo não implica a isenção de responsabilidade do ente público quando este negligenciar o dever de fiscalizar a execução do contrato, como previsto pelo art. 67 da Lei 8.666/93, inclusive no que tange à regularidade das relações trabalhistas havidas entre a prestadora de serviços e seus empregados. Exegese da orientação contida na Súmula 331 do TST. Recurso conhecido e improvido nessa parte.

RELATÓRIO

O Ex.^{mo} Juiz Fernando Rossetto, da 10ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, proferiu sentença (fls. 331/346) julgando parcialmente procedentes os pedidos formulados em reclamação trabalhista proposta por IURES FERREIRA em face de TELELUZ CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA-EPP e CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D.

A segunda reclamada (CELG D) interpõe recurso ordinário (fls. 354/376), reiterando preliminares de ilegitimidade passiva *ad causam* e carência de ação por inexistência de vínculo empregatício, e buscando a reforma do julgado quanto à responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada, horas extras, multas dos arts. 477 e 487 da CLT, FGTS mais multa de 40% e indenização por danos morais.

Contrarrazões pelo reclamante às fls. 385/394.

Dispensada a manifestação da d. Procuradoria Regional do Trabalho, por força do art. 25 do Regimento Interno/TRT 18ª Região.

É o relatório.

VOTO**ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto pela segunda reclamada.

Preliminar de admissibilidade**ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DA CARÊNCIA DE AÇÃO**

A segunda reclamada, CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, reitera a preliminar de ilegitimidade para figurar no polo passivo da lide, argumentando que não manteve vínculo de emprego com o reclamante.

Conclusão da admissibilidade

Sem razão.

De acordo com a teoria da asserção, a análise das condições da ação é realizada em abstrato, de modo que é parte legítima aquele que é demandado em juízo.

Em outras palavras, possui legitimidade passiva *ad causam* aquele que foi chamado em juízo para oferecer resposta à pretensão, independentemente do liame jurídico discutido na lide ou de ser ele o sujeito passivo das obrigações postuladas.

PRELIMINARMENTE

A questão do reclamante ser ou não seu empregado e dele fazer jus ou não a determinados pleitos não pode ser enfrentada sob o enfoque de preliminar, mas somente quando da análise meritória pertinente.

Ademais, a inicial atendeu aos requisitos do artigo 840 da CLT, apresentando os fatos e formulando os pleitos que entende devidos, notadamente quando inexistiu qualquer prejuízo processual para a empresa recorrente, pois exerceu livremente seu direito ao contraditório e ampla defesa quanto às alegações e pleitos do autor.

Rejeito.

Conclusão das preliminares

MÉRITO

Recurso da parte

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA 2ª RECLAMADA /
BENEFÍCIO DE ORDEM / OBRIGAÇÕES PERSONALÍSSIMAS /
MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT**

O d. Juízo "a quo" julgou procedente o pedido da reclamante de reconhecimento da responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, fundamentando sua decisão, em síntese, no fato de ser *"incontroversa a existência do contrato de prestação de serviços entre os réus, o que legitima a aplicação analógica do artigo 455 da CLT, entendimento esse incorporado ao item V da súmula nº 331 do C. TST, sem que se cogite em violação ao princípio da legalidade (CF, art. 5º, II)"* (fl. 323).

A 2ª reclamada insurge-se contra a sentença, alegando, em suma, que o contrato firmado com a 1ª reclamada é lícito e válido, tendo sido firmado sob a égide da Lei 8.666/93. Afirma, ainda, que não houve falha por parte da recorrente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviços, não

restando configuradas as culpas *in eligendo* e *in vigilando*.

Invocando que a contratação se deu nos moldes do artigo 71, *caput* e §1º, da Lei 8.666/93, afirma que não houve prova de conduta culposa da 2ª reclamada e que o autor não prestava serviços de forma direta e exclusiva à recorrente, tendo prestado serviços a outras empresas.

Noutro ponto, suscita a aplicação da responsabilização de ordem terciária, ao arguir observância ao benefício de ordem e pugna pela exclusão das parcelas de natureza personalíssima, excluindo-se, nesse caso, a responsabilidade pelo pagamento de FGTS e multas dos artigos 467 e 477 da CLT.

Analiso.

Primeiramente, é válido ressaltar que as reclamadas TELELUZ e CELG D não compareceram à audiência de instrução e julgamento, sendo, portanto, confessas quanto à matéria de fato, nos termos do artigo 844 da CLT e súmula 74 do C. TST, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, tendo em vista que a presunção é relativa.

Como efeito, o contrato de prestação de serviços entabulado entre as empresas reclamadas (fls. 39/47, NUM: fa39f65) prevê, como objeto, o seguinte:

"CLÁUSULA PRIMEIRA - Constitui-se objeto do presente Contrato, por execução indireta, a execução dos serviços de poda de árvores, trituração e destino dos resíduos provenientes da poda de forma preventiva em redes de distribuição de energia elétrica urbana desenergizadas e execução de limpeza de faixa em linhas de distribuição de energia elétrica em tensão até 34,5 kV 0 Lote 01: Goiânia, conforme especificações constantes do Termo de

Referência, Anexo 1 do Edital."

O entendimento prevalecente nesta Corte e no âmbito do C.TST, sempre foi pelo reconhecimento da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, em relação às verbas devidas ao reclamante, em consonância com o norteamo consagrado no inciso IV da Súmula nº 331 do C. TST.

Destaca-se que o C. TST alterou a redação conferida ao inciso IV, além de acrescentar os incisos V e VI, à Súmula 331, que passou a ser a seguinte redação:

"CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

(...)

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral."

Ressalto que o Excelso STF, ao declarar a constitucionalidade do § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93, não afastou a possibilidade de condenação subsidiária da Administração Pública no caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada mediante procedimento licitatório.

Ainda que o contrato de prestação de serviços tenha sido firmado por meio de licitação, nos moldes do art. 24 da Lei nº 8.666/93, essa circunstância não exime a responsabilidade da tomadora dos serviços pelos créditos porventura devidos ao autor, pois persiste em desfavor da 2ª reclamada a hipótese de culpa *in vigilando*, resultante de eventual omissão desta em seu dever de fiscalização da empresa prestadora de serviços, quanto às obrigações derivadas dos contratos de trabalho que mantiver.

Por expressa disposição do art. 67 da Lei nº 8.666/93, a tomadora dos serviços tem obrigação legal de fiscalizar a execução do contrato e, conseqüentemente, o cumprimento das obrigações contratuais pela empresa contratada, o que abrange o pagamento dos créditos trabalhistas. Em caso de omissão, incide na espécie inclusive o regramento previsto nos arts. 186 e 927 do Código Civil.

Não é demais ressaltar que a responsabilização da tomadora de serviços tem amparo no princípio da dignidade da pessoa humana.

Feitas essas observações, volto aos autos para observar que restou demonstrada a prestação de serviços do reclamante em prol da 2ª ré, a qual, a seu turno, não provou ter observado o dever de fiscalizar a regularidade da relação empregatícia havida entre o reclamante e a 1ª reclamada.

Conforme disposto na petição inicial, a contratação do autor pela 1ª reclamada se deu em 15/3/2015 e que a prestação de serviços prosseguiu até meados de 2016, sendo que a partir de dezembro de 2015 pesa a alegação de que a empregadora deixou de pagar salários, motivando o pedido de reconhecimento de rescisão indireta.

Acompanha a defesa promovida pela tomadora dos serviços alguns documentos que denotam ter havido uma fiscalização mais cuidadosa no início do vínculo, com juntada de relação de empregados, nas quais se percebe a correção nos recolhimentos de FGTS e contribuição previdenciária. Mas isso tão somente em relação aos dois primeiros meses do vínculo, além de algumas certidões negativas de ações trabalhistas, tributárias e outros. Porém, nada há nos autos em relação à segunda metade do vínculo, quando as faltas realmente se mostraram mais frequentes e motivadores do pedido de rescisão indireta.

A propósito foram reconhecidos os seguintes créditos ao reclamante: salários e vales-transporte dos meses de dezembro de 2015 a fevereiro de 2016, saldo de salário de 30 dias alusivo ao mês de março de 2016; aviso prévio indenizado proporcional (33 dias); gratificação natalina integral de 2015 e proporcional (04/12 - já computada a projeção ficta do aviso prévio indenizado), férias vencidas relativas ao período aquisitivo 2014-2015 e férias proporcionais acrescidas do terço constitucional (01/12 - já computada a projeção ficta do aviso prévio indenizado, por adstrição aos termos da petição inicial), além de FGTS de todo o período, horas extras nos quatro primeiros meses do vínculo e indenização por danos morais.

Portanto, concluo que a prova documental acima mencionada não dá guarida à alegação de defesa quanto à ausência de culpa *in vigilando*, nos termos do art. 58, III, c/c arts. 67 e 68, todos da Lei nº 8.666/93, afigurando-se correta a responsabilização imputada por sentença, não se cogitando daí em infração às normas dos artigos 71 da Lei nº 8.666/93, art. 25 da Lei nº. 8.987/95, arts. 5º, inciso II, 37 e 97, todos da Constituição Federal e artigo 373, II, do CPC.

Uma vez mantida a responsabilidade do ente da administração pública, pretende esse que seja em caráter terciário, invocando o benefício de ordem, a fim de que os bens dos sócios da prestadora de serviços respondam em primeiro plano, antes da execução lhe ser direcionada.

Mais uma vez sem razão.

Ora, a personalidade jurídica não se confunde com a dos sócios.

Aliás, deve ser destacado que o posicionamento adotado na Súmula 331, IV, do C. TST não estabelece a observância de benefício de ordem como pressuposto para o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços. Uma vez detectada a impossibilidade de satisfação do crédito pela empregadora, a responsabilidade transfere-se à tomadora dos serviços e responsável subsidiária, não sendo necessária a prévia execução dos sócios da primeira demandada.

A bem da verdade, falece legitimidade à recorrente para requerer a desconsideração da personalidade jurídica da devedora principal, bem como o exaurimento das tentativas de expropriação dos bens dos sócios antes de lhe ser direcionada a execução, porquanto o benefício de ordem, assegurado em lei, é um direito inerente ao credor.

Ademais, a partir do momento em que exercido tal direito, cuja matéria deve ser tratada apenas na fase de execução, tanto os sócios da devedora principal quanto a empresa devedora subsidiária passam a figurar no mesmo plano de exigibilidade, já que ambos são devedores subsidiários e, obviamente, solidários entre si.

A matéria é bastante conhecida no âmbito desta Corte, havendo inúmeros precedentes nesta Corte no sentido de que é prescindível o exaurimento de todas as possibilidades de execução contra os sócios da empresa prestadora antes de a execução se voltar contra o devedor subsidiário. A exemplo, os acórdãos prolatados nos autos de RO-0000853-87.2013.5.18.0111, de minha relatoria, julgado em 28.01.2014, e o RO-0002461-75.2012.5.18.0008, da lavra do Desembargador Paulo Pimenta, julgado em 10.09.14.

Por fim, melhor sorte não reserva à recorrente com respeito à natureza jurídica das parcelas objeto de condenação e eventual limitação da responsabilidade ao empregador, devedor principal. Afinal, o inciso IV da Súmula 331 do C. TST já não fazia nenhuma restrição sobre o alcance da responsabilidade subsidiária, prevalecendo o entendimento de que a tomadora dos serviços estaria obrigada a responder por todos os créditos oriundos do vínculo de emprego formado entre a prestadora dos serviços e o empregado, bem como pelos encargos previdenciários sobre eles incidentes, multas indenizatórias e, ainda, sobre eventual multa fixada pelo juiz em caso de inobservância dos prazos fixados para cumprimento das obrigações impostas na sentença.

A propósito, Maurício Godinho Delgado, ao discorrer sobre o disposto na aludida súmula, assevera que:

'(...) se ampliou a oportunidade de incidência da responsabilidade trabalhista em situações de terceirização: o simples inadimplemento (e não mais a decretação de falência da empresa terceirizante) autoriza a incidência responsabilizatória sobre a entidade tomadora de serviços. Ampliou-se, também, a abrangência de verbas submetidas à responsabilidade: todas as parcelas contratuais devidas pela empresa terceirizante ao obreiro terceirizado submetem-se à responsabilidade trabalhista da empresa tomadora. (...)' (in Curso de Direito do Trabalho. LTr, 2002, p. 456)

E, considerando que esse era o entendimento reiterado do C. TST,

em 31.05.2011 foi acrescentado o item VI na Súmula 331, nos seguintes termos: 'A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral'.

A inserção desse novo verbete afasta, portanto, qualquer questionamento quanto à responsabilidade da segunda reclamada em relação ao FGTS ou às multas dos artigos 467 e art. 477, § 8º, da CLT.

Nada a reformar.

HORAS EXTRAS

O d. Juízo "a quo" condenou a reclamada ao pagamento de horas extras, limitadas a 13 de agosto de 2015, em face da confissão ficta da reclamada, da ausência de elementos de prova em sentido contrário e segundo declarações prestadas pelo reclamante em interrogatório.

A 2ª reclamada requer a reforma da sentença alegando que, sendo incontroverso que o reclamante laborava externamente, é dele o ônus de provar que tinha sua jornada fiscalizada pelo empregador

e, se dele não se desvencilha, não há de se falar em horas extras.

Analiso.

O reclamante relatou na petição inicial que laborava das 08h às 17h com 1 hora de intervalo intrajornada e sempre realizava trabalho extraordinário sem contraprestação. Alegou, ainda, que a empresa não realizava as anotações de horas extras e controlava as assinaturas de ponto. Ademais, afirmou que ficava trabalhando até terminar a ordem de serviço, realizando, diariamente, 2 horas extras habitualmente.

Por sua vez, a 1ª reclamada (TELELUZ) sustentou em sua defesa que o reclamante trabalhava, em média, das 07h às 17h com 01h12min de intervalo, trabalhando somente em horário comercial, já que a 1ª reclamada funciona exclusivamente neste horário, não tendo nenhuma outra atividade fora deste período (comercial).

Pois bem.

Como se extrai dos autos (fl. 313), as reclamadas não compareceram na audiência de instrução e julgamento, motivo pelo qual restaram confesas quanto à matéria de fato, nos termos da Súmula 74 do C. TST:

"CONFISSÃO. (atualizada em decorrência do CPC de 2015) - Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016

I - Aplica-se a confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor. (ex-Súmula nº 74 - RA 69/1978, DJ 26.09.1978)

II - A prova pré-constituída nos autos pode ser levada em conta para confronto com a confissão ficta (arts. 442 e 443, do CPC de 2015 - art. 400, I, do CPC de 1973), não implicando cerceamento de defesa o indeferimento de provas posteriores. (ex-OJ nº 184 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)

III - A vedação à produção de prova posterior pela parte confessa somente a ela se aplica, não afetando o exercício, pelo magistrado, do poder/dever de conduzir o processo."

A questão fática foi apreciada de forma percuciente pelo MM. Juiz de origem, motivo pelo qual, por medida de economia e de celeridade processual e em consonância com o que prevê a parte final do inciso IV do § 1º do art. 895 da CLT, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos contidos na sentença fustigada, *in verbis*:

"Em face da confissão ficta da reclamada e da ausência de elementos de prova em sentido contrário no caderno processual, reconheço, conforme informações declinadas na petição inicial, que o registro do término da jornada nos cartões de ponto não era fidedigno. Ressalte-se, ainda, que o empregador não juntou a totalidade dos controles de jornada.

Assim sendo, mediante balizamento das informações declinadas em inicial com as declarações do reclamante em interrogatório, fixo a jornada do trabalhador da seguinte forma: de segunda à sexta-feira, das 8h às 17h, com 1h de intervalo, de segunda à sexta-feira, com prorrogações até as 19h três vezes por semana.

Em face do exposto, julgo procedente em parte o pedido para condenar a reclamada no pagamento de horas extras, assim consideradas as excedentes aos módulos diário e semanal

inculpidos no art. 7º, XIV, da Constituição (o que for mais benéfico ao trabalhador), limitadas a 13 de agosto de 2015 (correspondente a quatro meses após a admissão, data na qual, segundo declarações prestadas em interrogatório, o reclamante teria cessado a prestação de horas extras)."

Pelo exposto, mantenho a sentença.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

O d. Juiz de origem condenou as reclamadas ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00, decorrentes da omissão da empregadora quanto ao pagamento regular de salários e outros benefícios legalmente assegurados.

A 2ª reclamada recorre da decisão de primeiro grau afirmando que não cometeu nenhum ato ilícito ensejador de perdas e danos e que a mora salarial, por si só, não dá ensejo à indenização por danos morais, pois a legislação vigente prevê outros mecanismos como forma de compensação e punição diante do atraso.

Analiso.

Na inicial o reclamante afirma que está sem receber há quatro meses e que a falta de pagamento salarial tem lhe gerado grande prejuízo, impossibilitando de honrar seus compromissos pessoais e de sua família, violando, portanto, o princípio da dignidade humana.

Ao exame.

A despeito da edição da recente súmula nº. 49 deste Eg. Regional, é incontroverso nos autos que também houve atraso no pagamento de salários, diante da confissão ficta aplicada às reclamadas, o que invariavelmente acarreta constrangimentos e humilhações ao trabalhador.

Assim, restaram verdadeiros os fatos alegados pelo obreiro na petição inicial.

Imperioso asseverar o caráter didático da punição aplicada, para que as reclamadas voltem seus esforços a fim de não repetirem o ilícito praticado.

Conforme fundamentos lançados em item anterior, o inciso V da Súmula 331 do TST não exclui do tomador de serviços a obrigação de responder por eventual crédito não adimplido pelo prestador de serviços e verdadeiro empregador, não se cogitando, aqui em inexigibilidade de parcela de caráter personalíssimo.

Desta feita, mantenho a sentença, inclusive quanto ao valor arbitrado.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário interposto pela 2ª reclamada (CELG D) e, no mérito, nego-lhe provimento.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão**Acórdão**

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Assinatura**Platon Teixeira de Azevedo Filho****Relator****Acórdão****Processo Nº RO-0010891-30.2015.5.18.0131**

Relator	PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
RECORRENTE	BRASFRIGO S/A
ADVOGADO	ELISA SILVA DE ASSIS RIBEIRO(OAB: 58749/MG)
RECORRENTE	SAO MATEUS AGROPECUARIA SA
ADVOGADO	ELISA SILVA DE ASSIS RIBEIRO(OAB: 58749/MG)
RECORRIDO	SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LEONARDO VIEIRA DA SILVA(OAB: 27010/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAO MATEUS AGROPECUARIA SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - RO-0010891-30.2015.5.18.0131

RELATOR : DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

RECORRENTE : BRASFRIGO S.A.

ADVOGADA : ELISA SILVA DE ASSIS RIBEIRO

RECORRENTE : SÃO MATEUS AGROPECUÁRIA S.A.

ADVOGADA : ELISA SILVA DE ASSIS RIBEIRO

RECORRIDO : SEBASTIÃO ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : LEONARDO VIEIRA DA SILVA

ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA

JUIZ : GUILHERME BRINGEL MURICI

EMENTA

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTATO COM PRODUTOS QUÍMICOS. CABIMENTO. Tendo a prova pericial concluído que as condições de trabalho do autor o expunham a situação de insalubridade, o que não restou infirmado por prova em contrário, correta a incidência do adicional previsto no artigo 192 da CLT. Recurso da reclamada a que se nega provimento, no particular

RELATÓRIO

O Ex.^{mo} Juiz Guilherme Bringel Murici, da Eg. Vara do Trabalho de Luziânia, proferiu sentença, julgando parcialmente procedentes os pedidos formulados em reclamação trabalhista movida por SEBASTIÃO ALVES DE OLIVEIRA em face de SÃO MATEUS AGROPECUÁRIA S.A. e BRASFRIGO S.A.

Acolhidos os embargos de declaração opostos pelas reclamadas, para sanar erro material.

As reclamadas interpõem recurso ordinário em conjunto, reiterando a preliminar de inépcia da petição inicial quanto ao intervalo intrajornada e ao adicional de insalubridade e suscitando a nulidade da r. sentença, por julgamento *ultra petita*, em razão do deferimento de tais parcelas. No mérito, pugnam pela exclusão da condenação ao pagamento de horas extras e adicional de insalubridade.

Contrarrazões apresentadas.

Dispensada a remessa dos autos à d. Procuradoria Regional do Trabalho, nos termos do artigo 25 do Regimento Interno deste Eg. Tribunal.

É o relatório.

Preliminar de admissibilidade

VOTO

Conclusão da admissibilidade

ADMISSIBILIDADE

PRELIMINARMENTE

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade,
conheço do recurso das reclamadas.

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*

As reclamadas reiteram a preliminar de inépcia da petição inicial, ao argumento de que a peça traz apenas a causa de pedir quanto ao intervalo intrajornada e ao adicional de insalubridade, sem, contudo, formular os pedidos correspondentes, e que, por conseguinte, o deferimento de tais verbas, nessas condições, implicou em julgamento *ultra petita*.

Sem razão.

A pretensão atinente ao adicional de insalubridade consta expressamente do rol de pedidos indicados na petição inicial, no item IV, letra e.2.1. *In verbis*:

"pagamento das diferenças relativas ao Descanso Semanal Remunerado, das Horas Extras Diurnas e a Insalubridade." (doc. ID Num. E04784b, pág. 17).

Quanto à hora intervalar, cumpre mencionar, de início, que a tese da exordial foi de que, contratado para trabalhar como auxiliar de serviços gerais no período diurno, o reclamante também desempenhou, ao longo de todo o vínculo empregatício, a função de vigia noturno, conforme denota o seguinte excerto:

"... laborou todo o período do vínculo empregatício na Função de Vigia Noturno, em regime de sobrejornada, não usufruindo do descanso intervalar. Fazendo jus ao recebimento das horas intervalares..." (doc. ID. e04784b - Pág. 8).

E, no rol de pedidos, no item IV, letra e.3, verifica-se que o autor postulou "o pagamento integral das verbas salariais e rescisórias relativas a função de Vigia Noturno, descritos no item III.1 letra B da exordial (doc. ID. e04784b - Pág. 18), sendo que, analisando o item a que fez referência o reclamante, encontra-se a hora intervalar. Confira-se:

"b. Devidos são as verbas trabalhistas e rescisórias integrais por ocasião da função de Vigia Noturno, tais como: Salários, Aviso Prévio Indenizado, saldo de Salário de 17 dias, Adicional de Periculosidade, Adicional Noturno, Auxílio Alimentação, **Hora Intervalar**, Horas extras, e seus reflexos, DSR, Férias proporcionais e 1/3 constitucional, Férias e 1/3 constitucional sobre Aviso Prévio indenizado, Décimo Terceiro Salários proporcional de 2012 e 2013, Décimo Terceiro Salário sobre Aviso Prévio Indenizado, Seguro Desemprego, depósitos do FGTS, e Multa Fundiária de 40%." (doc. ID. e04784b - Pág. 11, sem destaques no original).

Nesse passo, tendo em vista que a causa de pedir aponta para o desempenho da função de vigia noturno ao longo de todo o pacto laboral e o rol de pedidos fez remissão à parte da petição inicial em que o autor pugna pelo direito à hora intervalar nessa função, resta claro que o pedido relativo ao intervalo intrajornada foi devidamente formulado.

Acrescente-se que integram a petição inicial duas planilhas de cálculos, sendo que naquela referente ao labor como vigia noturno consta inclusive a liquidação do pedido de hora intervalar (ID. 5cbd27b - Pág. 1).

Assim, tendo em vista que houve pedido correspondente ao intervalo intrajornada, bem como ao adicional de insalubridade, correta a r. sentença, ao rejeitar a preliminar de inépcia da exordial.

Por conseguinte, o deferimento do intervalo intrajornada, bem como do adicional de insalubridade encontra-se dentro dos limites da lide proposta, não havendo de se falar em julgamento *ultra petita*.

Nesse contexto, não se vislumbra violação aos dispositivos legais e constitucionais invocados pelas recorrentes.

Preliminares rejeitadas.

Conclusão das preliminares

MÉRITO

Recurso da parte

HORAS EXTRAS

Na petição inicial, o reclamante alegou que a reclamada limitava-se a pagar uma média de 48 horas extras por mês, fazendo jus, portanto, a diferenças, pois, além do sobrelabor prestado como auxiliar de serviços gerais, ainda trabalhava como vigia noturno, sem receber a integralidade das horas extras laboradas (ID Num. e04784b - Pág. 4).

Diante da condenação imposta por sentença, as reclamadas insurgiram alegando que o reclamante não se desincumbiu do ônus

de provar o cumprimento da extensa jornada apontada na exordial, nem demonstrou a existência de diferenças de horas extras anotadas nos controles de ponto sem pagamento ou compensação.

Sustentam que não há de se falar em inversão do ônus da prova, haja vista que os cartões de ponto são idôneos, pois, além de apresentarem poucos horários invariáveis, são complementados por controles apartados, nos quais há o registro de duas horas extras diárias.

Pois bem.

O acervo probatório evidencia a existência de dois controles de jornada para cada período mensal. O primeiro referente às folhas individuais de ponto, destinadas ao registro da jornada normal, e o segundo contendo a anotação das horas extras, intitulados de "autorização de serviço extraordinário", sendo que tal duplicidade, por si só, já constitui indício de irregularidade, uma vez que o horário de trabalho deve ser consignado em um único documento.

Analisando os documentos colacionados pela reclamada, verifica-se que as folhas de ponto exibem variações mínimas nos horários de labor, sendo que as "autorizações de serviço extraordinário" apresentam registro rígido de duas horas extras diárias, também com variações de poucos minutos nos horários de início e final do labor. (ID Num. f07b6d9 - Pág. 01/15).

A prova testemunhal noticia a irregularidade nos registros de jornada, tendo constado do depoimento da testemunha apresentada pelo reclamante que "os horários eram pré-estabelecidos" (ID Num. 94173b8 - Pág. 2).

Por outro lado, a própria tese da defesa, no sentido de que "sua única e exclusiva jornada de trabalho sempre foi de segunda a

sexta feira, no horário de 08h00min às 17h48min, na função e Auxiliar de Serviços Gerais, com 1 (uma) hora impreterivelmente de descanso intrajornada, de forma a compensar os sábados, não trabalhados (ID Num. ad97d0c - Pág. 17), já demonstra que os controles de jornada juntados aos autos, em que pese assinados pelo reclamante, não possuem aptidão de comprovar a efetiva jornada de trabalho cumprida.

Afinal, há nas folhas de ponto e nas "autorizações de serviço extraordinário" o registro de duas horas extras diárias, bem como de labor em todos os sábados (ID Num. f07b6d9 - Pág. 1/15), evidenciando-se, portanto, que os horários registrados, de forma rígida, em tais documentos não são reconhecidos nem pelas próprias reclamadas como os correspondentes à real jornada laborada.

E tendo em vista o item III da Súmula 338 do C. TST, que orienta pela imprestabilidade de controles de ponto com horários de entrada e saída invariáveis, para o fim de demonstrar a jornada cumprida pelo empregado, tal fato implica inversão do ônus da prova, que passa a ser do empregador.

Assim, cumpre perquirir se há prova nos autos em sentido contrário à jornada fixada pelo d. Juízo de origem.

Quanto ao início da jornada de trabalho, o reclamante, na petição inicial, afirmou que, ao longo do vínculo empregatício, que perdurou de 16/10/2012 a 17/06/2013, ele sempre iniciou o labor às 8h, seja nos meses de novembro e dezembro/2012 - época do plantio -, seja nos meses de outubro/2012 e de janeiro a junho/2013.

Assim, embora a única testemunha ouvida nos autos, indicada pelo reclamante, tenha noticiado que a jornada se iniciava às 7h, prevalece o horário de início do labor indicado na petição inicial, razão pela qual reformo a r. sentença, nesse ponto, para reconhecer que o reclamante iniciava a jornada diária às 8 horas, ao

longo de todo o pacto laboral.

No tocante ao horário de encerramento do labor, verifica-se que constou do depoimento do reclamante que, fora da época de plantio, o labor se encerrava às 18h, de segunda a sexta-feira, razão pela qual, também nesse ponto merece reforma o julgado, para fixar esse horário como o de encerramento do labor diário nos dias de segunda a sexta-feira nos meses fora da época de plantio, quais sejam outubro/2012 e de janeiro a junho/2013, conforme constou da petição inicial.

Nos meses de novembro e dezembro/2012, época do plantio, mostra-se razoável o horário de encerramento do labor às 19h fixado na r. sentença, pois essa é a média que se extrai do depoimento testemunhal, bem como da petição inicial, sem que exista nenhum elemento de prova nos autos em sentido contrário.

Em relação ao intervalo intrajornada, as reclamadas alegam que o reclamante confessou, em seu depoimento, que fora do período de plantio usufruía de uma hora a tal título.

De fato, o reclamante admitiu em seu depoimento que fora do período de plantio dispunha de 1 hora de intervalo intrajornada, sendo que, como já mencionado, constou da petição inicial que o plantio correspondeu aos meses de novembro e dezembro/2012. Aliás, consta também da exordial que o autor usufruía de intervalo intrajornada de 1 hora fora da época de plantio (Num. e04784b - Pág. 4).

Assim, quanto aos meses de outubro/2012 e de janeiro a junho/2013, reforma a r. sentença, para reconhecer que o reclamante usufruía de uma hora a título de intervalo intrajornada.

Já no tocante aos meses de novembro e dezembro/2012, época do

plantio, mantém-se o intervalo de 35 minutos reconhecido na r. sentença, pois é a média que se extrai do depoimento testemunhal.

No que respeita ao labor aos sábados, a r. sentença mostra-se razoável, ao declarar que o labor se estendia até às 12h em dois sábados por mês, tal como admitido pelo reclamante em seu depoimento, e nos outros dois sábados do mês se prolongava até às 19h, consoante média extraída do depoimento testemunhal. Note-se que, como já visto, o labor se iniciava em todos os dias às 8h, segundo a petição inicial, o que deve ser observado na apuração das diferenças de horas extras aos sábados.

Aqui, cabe mencionar que as recorrentes alegam que o depoimento da testemunha indicada pelo reclamante é frágil e eivado de contradições, não podendo ser utilizado como meio de prova. Entretanto, considerando que as reclamadas não produziram prova testemunhal, as contradições e fragilidades presentes nesse depoimento não as favorecem, uma vez que a elas cabia o ônus de desconstituir a presunção de veracidade da jornada declinada na inicial.

Por fim, há de se manter a r. sentença, na parte em que reconheceu que o reclamante se ativou em labor noturno, em dois sábados por mês, das 18h às 6h, sem intervalo intrajornada, pois constou da prova testemunhal que o reclamante trabalhava como vigia em sábados intercalados, sendo que não há prova em contrário à alegação da petição inicial de que nesses dias o trabalho ocorria entre 18h e 6h, sem intervalo intrajornada.

Ante todo o exposto, reconheço que o reclamante laborava nos seguintes horários:

- das 8h às 18h, com 1 hora de intervalo intrajornada, de segunda a sexta-feira, nos meses de outubro/2012 e de janeiro a junho/2013.

- das 8 às 19h, com 35 minutos de intervalo intrajornada, de segunda-feira a sábado, nos meses de novembro e dezembro/2012.

- das 8h às 12h, em dois sábados por mês.

- das 6h às 18h, sem intervalo intrajornada, em dois sábados por mês.

Nesses termos, reformo a sentença para reduzir as jornadas de trabalho reconhecidas, conforme demonstração retro, bem como excluir da condenação o intervalo intrajornada nos meses de outubro/2012 e de janeiro a junho/2013, conforme requerido no recurso, ficando mantidos os reflexos e demais parâmetros fixados na r. sentença.

Dou parcial provimento.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O d. Juízo de origem condenou as reclamadas ao pagamento de

adicional de insalubridade, em grau médio, ao fundamento de que o laudo pericial foi categórico ao constatar que o reclamante trabalhou exposto a produtos químicos agressivos à saúde, sem a necessária proteção.

Recorrem as reclamadas, alegando que o próprio perito confirmou, em laudo complementar, que os defensivos Lannate e Proteat não apresentam organofosforados e organoclorados em suas composições, sendo que, quanto aos demais agentes químicos indicados na prova pericial, o simples fato de apresentarem átomo de carbono, cloro e fósforo em suas composições não significa que pertençam à classe indicada pelo perito.

Sem razão.

Embora tenha constado do laudo pericial complementar que os defensivos *Lannate* e *Proteat* não são compostos organofosforados nem organoclorados, o perito foi expresso ao informar que ambos são defensivos tóxicos altamente prejudiciais à saúde humana (ID Num. 2eb14b9 - Pág. 4).

Quanto aos demais defensivos utilizados pela reclamada, após realizar detalhada análise da composição química de cada um deles, em laudo complementar, o perito informou que os agentes químicos manipulados pelo demandante pertencem, sim, às classes dos organoclorados e/ou organofosforados, sendo que a eficácia probatória do laudo pericial, produzido por profissional dotado de conhecimento técnico e científico, não é afastada pela mera alegação recursal de que houve equívoco por parte do perito.

As recorrentes afirmam também que, ainda que se considerasse que os defensivos se enquadrassem na classe indicada pelo perito, somente haveria insalubridade se houvesse manuseio direto dos produtos, sendo que, no caso dos autos, o reclamante limitava-se a despejar o respectivo conteúdo dentro de baldes com água a serem colocados nos reservatórios.

Todavia, ao especificar as tarefas desempenhadas pelo reclamante, o perito informou que o reclamante se ativava na imunização, diluição e abastecimento dos defensivos nos equipamentos pulverizadores e nos pivôs centrais de irrigação (ID Num. 9E831c0, pags. 4/5), ou seja, suas atividades não se limitavam à colocação do produto nos baldes com água.

As recorrentes invocam o art. 189 da CLT, alegando que o reclamante não se expunha aos agentes insalubres ao longo de toda a jornada de trabalho, sendo que, por outro lado, suas atividades abrangiam apenas o período de plantio, em novembro e dezembro, o que afastaria a caracterização da insalubridade.

Contudo, além de a prova pericial ser expressa no sentido de que a exposição do reclamante aos produtos químicos tóxicos ocorreu de forma habitual e permanente, consoante explicitado no item 3.6 do laudo pericial. (ID Num. 9e831c0 - Pág. 5), a informação do i. perito de que o autor se ativava também no abastecimento dos pivôs centrais de irrigação com os inseticidas demonstra que seu contato com os agentes insalubres se estendia até a colheita, pois, obviamente, a necessidade de irrigação não se limita ao plantio.

Sustentam, por fim, que, embora tenha havido falha no registro documental de entrega de EPIs, se o perito tivesse observado o art. 473 do CPC, na coleta das informações, teria chegado à conclusão de que houve regularidade na entrega dos EPIs.

Não há de se falar em falta de observância pelo perito do art. 473 do CPC, pois, embora a reclamada não tenha apresentado nenhum registro de fornecimento de EPIs, o i. perito levou em consideração a informação prestada pelo reclamante durante a perícia, no sentido de que ele recebeu, de forma esporádica, botinas, luvas de látex, uniforme e respirador descartável, ao longo do pacto laboral.

E, não obstante a entrega de EPIs informada pelo reclamante, constou da prova pericial que o tipo de EPI fornecido esporadicamente pela reclamada não foi suficiente para afastar os riscos de origem química. *In verbis*:

"Os EPI's suficientes para a proteção adequada do reclamante contra riscos de origem química deveriam ser macacão hidro-repelente de manga comprida, botas de PVC, avental, respirador de ar com filtro combinado de vapores orgânicos e filtro mecânico, óculos, touca e luvas nitrílicas." (ID Num. 9e831c0 - Pág. 5).

Por fim, cabe mencionar que as reclamadas passaram a pagar, espontaneamente, a partir de janeiro/2013 o adicional de insalubridade, em grau médio, sendo que, conforme constou da r. sentença, não há nenhum elemento nos autos a demonstrar que em tal mês tenha ocorrido qualquer alteração nas atividades desempenhadas pelo reclamante a justificar a falta de pagamento no período anterior.

Ante todo o exposto, mantenho a sentença.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso das reclamadas e, no mérito, dou-lhe parcial provimento.

Em razão do decréscimo, arbitro à condenação o novo valor de R\$8.500,00, com custas de R\$170,00, já recolhidas.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso das reclamadas para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Assinatura

Platon Teixeira de Azevedo Filho

Relator

Acórdão**Processo Nº RO-0010891-30.2015.5.18.0131**

Relator PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO
FILHO

RECORRENTE BRASFRIGO S/A

ADVOGADO ELISA SILVA DE ASSIS
RIBEIRO(OAB: 58749/MG)

RECORRENTE SAO MATEUS AGROPECUARIA SA

ADVOGADO ELISA SILVA DE ASSIS
RIBEIRO(OAB: 58749/MG)

RECORRIDO SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO LEONARDO VIEIRA DA SILVA(OAB:
27010/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASFRIGO S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - RO-0010891-30.2015.5.18.0131

RELATOR : DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE
AZEVEDO FILHO

RECORRENTE : BRASFRIGO S.A.

ADVOGADA : ELISA SILVA DE ASSIS RIBEIRO

RECORRENTE : SÃO MATEUS AGROPECUÁRIA S.A.

ADVOGADA : ELISA SILVA DE ASSIS RIBEIRO

RECORRIDO : SEBASTIÃO ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : LEONARDO VIEIRA DA SILVA

ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA

JUIZ : GUILHERME BRINGEL MURICI

EMENTA

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTATO COM PRODUTOS QUÍMICOS. CABIMENTO. Tendo a prova pericial concluído que as condições de trabalho do autor o expunham a situação de insalubridade, o que não restou infirmado por prova em contrário, correta a incidência do adicional previsto no artigo 192 da CLT. Recurso da reclamada a que se nega provimento, no particular

RELATÓRIO

O Ex.^{mo} Juiz Guilherme Bringel Murici, da Eg. Vara do Trabalho de Luziânia, proferiu sentença, julgando parcialmente procedentes os pedidos formulados em reclamação trabalhista movida por SEBASTIÃO ALVES DE OLIVEIRA em face de SÃO MATEUS AGROPECUÁRIA S.A. e BRASFRIGO S.A.

Acolhidos os embargos de declaração opostos pelas reclamadas, para sanar erro material.

As reclamadas interpõem recurso ordinário em conjunto, reiterando a preliminar de inépcia da petição inicial quanto ao intervalo intrajornada e ao adicional de insalubridade e suscitando a nulidade da r. sentença, por julgamento *ultra petita*, em razão do deferimento de tais parcelas. No mérito, pugnam pela exclusão da condenação ao pagamento de horas extras e adicional de insalubridade.

Contrarrazões apresentadas.

Dispensada a remessa dos autos à d. Procuradoria Regional do Trabalho, nos termos do artigo 25 do Regimento Interno deste Eg. Tribunal.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso das reclamadas.

Preliminar de admissibilidade

Conclusão da admissibilidade

As reclamadas reiteram a preliminar de inépcia da petição inicial, ao argumento de que a peça traz apenas a causa de pedir quanto ao intervalo intrajornada e ao adicional de insalubridade, sem, contudo, formular os pedidos correspondentes, e que, por conseguinte, o deferimento de tais verbas, nessas condições, implicou em julgamento *ultra petita*.

Sem razão.

A pretensão atinente ao adicional de insalubridade consta expressamente do rol de pedidos indicados na petição inicial, no item IV, letra e.2.1. *In verbis*:

"pagamento das diferenças relativas ao Descanso Semanal Remunerado, das Horas Extras Diurnas e a Insalubridade." (doc. ID Num. E04784b, pág. 17).

PRELIMINARMENTE

Quanto à hora intervalar, cumpre mencionar, de início, que a tese da exordial foi de que, contratado para trabalhar como auxiliar de serviços gerais no período diurno, o reclamante também desempenhou, ao longo de todo o vínculo empregatício, a função de vigia noturno, conforme denota o seguinte excerto:

"... laborou todo o período do vínculo empregatício na Função de Vigia Noturno, em regime de sobrejornada, não usufruindo do descanso intervalar. Fazendo jus ao recebimento das horas intervalares..." (doc. ID. e04784b - Pág. 8).

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*

E, no rol de pedidos, no item IV, letra e.3, verifica-se que o autor postulou "o pagamento integral das verbas salariais e rescisórias relativas a função de Vigia Noturno, descritos no item III.1 letra B da

exordial (doc. ID. e04784b - Pág. 18), sendo que, analisando o item a que fez referência o reclamante, encontra-se a hora intervalar. Confira-se:

"b. Devidos são as verbas trabalhistas e rescisórias integrais por ocasião da função de Vigia Noturno, tais como: Salários, Aviso Prévio Indenizado, saldo de Salário de 17 dias, Adicional de Periculosidade, Adicional Noturno, Auxílio Alimentação, **Hora Intervalar**, Horas extras, e seus reflexos, DSR, Férias proporcionais e 1/3 constitucional, Férias e 1/3 constitucional sobre Aviso Prévio indenizado, Décimo Terceiro Salários proporcional de 2012 e 2013, Décimo Terceiro Salário sobre Aviso Prévio Indenizado, Seguro Desemprego, depósitos do FGTS, e Multa Fundiária de 40%." (doc. ID. e04784b - Pág. 11, sem destaques no original).

Nesse passo, tendo em vista que a causa de pedir aponta para o desempenho da função de vigia noturno ao longo de todo o pacto laboral e o rol de pedidos fez remissão à parte da petição inicial em que o autor pugna pelo direito à hora intervalar nessa função, resta claro que o pedido relativo ao intervalo intrajornada foi devidamente formulado.

Acrescente-se que integram a petição inicial duas planilhas de cálculos, sendo que naquela referente ao labor como vigia noturno consta inclusive a liquidação do pedido de hora intervalar (ID. 5cbd27b - Pág. 1).

Assim, tendo em vista que houve pedido correspondente ao intervalo intrajornada, bem como ao adicional de insalubridade, correta a r. sentença, ao rejeitar a preliminar de inépcia da exordial.

Por conseguinte, o deferimento do intervalo intrajornada, bem como do adicional de insalubridade encontra-se dentro dos limites da lide proposta, não havendo de se falar em julgamento *ultra petita*.

Nesse contexto, não se vislumbra violação aos dispositivos legais e constitucionais invocados pelas recorrentes.

Preliminares rejeitadas.

Conclusão das preliminares

MÉRITO

Recurso da parte**HORAS EXTRAS**

Na petição inicial, o reclamante alegou que a reclamada limitava-se a pagar uma média de 48 horas extras por mês, fazendo jus, portanto, a diferenças, pois, além do sobrelabor prestado como auxiliar de serviços gerais, ainda trabalhava como vigia noturno, sem receber a integralidade das horas extras laboradas (ID Num. e04784b - Pág. 4).

Diante da condenação imposta por sentença, as reclamadas insurgiram alegando que o reclamante não se desincumbiu do ônus de provar o cumprimento da extensa jornada apontada na exordial, nem demonstrou a existência de diferenças de horas extras anotadas nos controles de ponto sem pagamento ou compensação.

Sustentam que não há de se falar em inversão do ônus da prova, haja vista que os cartões de ponto são idôneos, pois, além de apresentarem poucos horários invariáveis, são complementados por controles apartados, nos quais há o registro de duas horas extras diárias.

Pois bem.

O acervo probatório evidencia a existência de dois controles de jornada para cada período mensal. O primeiro referente às folhas individuais de ponto, destinadas ao registro da jornada normal, e o segundo contendo a anotação das horas extras, intitulados de "autorização de serviço extraordinário", sendo que tal duplicidade, por si só, já constitui indício de irregularidade, uma vez que o horário de trabalho deve ser consignado em um único documento.

Analisando os documentos colacionados pela reclamada, verifica-se que as folhas de ponto exibem variações mínimas nos horários de labor, sendo que as "autorizações de serviço extraordinário" apresentam registro rígido de duas horas extras diárias, também com variações de poucos minutos nos horários de início e final do labor. (ID Num. f07b6d9 - Pág. 01/15).

A prova testemunhal noticia a irregularidade nos registros de jornada, tendo constado do depoimento da testemunha apresentada pelo reclamante que "os horários eram pré-estabelecidos" (ID Num. 94173b8 - Pág. 2).

Por outro lado, a própria tese da defesa, no sentido de que "sua única e exclusiva jornada de trabalho sempre foi de segunda a sexta-feira, no horário de 08h00min às 17h48min, na função e Auxiliar de Serviços Gerais, com 1 (uma) hora impreterivelmente de descanso intrajornada, de forma a compensar os sábados, não trabalhados (ID Num. ad97d0c - Pág. 17), já demonstra que os controles de jornada juntados aos autos, em que pese assinados pelo reclamante, não possuem aptidão de comprovar a efetiva jornada de trabalho cumprida.

Afinal, há nas folhas de ponto e nas "autorizações de serviço

extraordinário" o registro de duas horas extras diárias, bem como de labor em todos os sábados (ID Num. f07b6d9 - Pág. 1/15), evidenciando-se, portanto, que os horários registrados, de forma rígida, em tais documentos não são reconhecidos nem pelas próprias reclamadas como os correspondentes à real jornada laborada.

E tendo em vista o item III da Súmula 338 do C. TST, que orienta pela imprestabilidade de controles de ponto com horários de entrada e saída invariáveis, para o fim de demonstrar a jornada cumprida pelo empregado, tal fato implica inversão do ônus da prova, que passa a ser do empregador.

Assim, cumpre perquirir se há prova nos autos em sentido contrário à jornada fixada pelo d. Juízo de origem.

Quanto ao início da jornada de trabalho, o reclamante, na petição inicial, afirmou que, ao longo do vínculo empregatício, que perdurou de 16/10/2012 a 17/06/2013, ele sempre iniciou o labor às 8h, seja nos meses de novembro e dezembro/2012 - época do plantio -, seja nos meses de outubro/2012 e de janeiro a junho/2013.

Assim, embora a única testemunha ouvida nos autos, indicada pelo reclamante, tenha noticiado que a jornada se iniciava às 7h, prevalece o horário de início do labor indicado na petição inicial, razão pela qual reformo a r. sentença, nesse ponto, para reconhecer que o reclamante iniciava a jornada diária às 8 horas, ao longo de todo o pacto laboral.

No tocante ao horário de encerramento do labor, verifica-se que constou do depoimento do reclamante que, fora da época de plantio, o labor se encerrava às 18h, de segunda a sexta-feira, razão pela qual, também nesse ponto merece reforma o julgado, para fixar esse horário como o de encerramento do labor diário nos dias de segunda a sexta-feira nos meses fora da época de plantio, quais sejam outubro/2012 e de janeiro a junho/2013, conforme

constou da petição inicial.

Nos meses de novembro e dezembro/2012, época do plantio, mostra-se razoável o horário de encerramento do labor às 19h fixado na r. sentença, pois essa é a média que se extrai do depoimento testemunhal, bem como da petição inicial, sem que exista nenhum elemento de prova nos autos em sentido contrário.

Em relação ao intervalo intrajornada, as reclamadas alegam que o reclamante confessou, em seu depoimento, que fora do período de plantio usufruía de uma hora a tal título.

De fato, o reclamante admitiu em seu depoimento que fora do período de plantio dispunha de 1 hora de intervalo intrajornada, sendo que, como já mencionado, constou da petição inicial que o plantio correspondeu aos meses de novembro e dezembro/2012. Aliás, consta também da exordial que o autor usufruía de intervalo intrajornada de 1 hora fora da época de plantio (Num. e04784b - Pág. 4).

Assim, quanto aos meses de outubro/2012 e de janeiro a junho/2013, reformo a r. sentença, para reconhecer que o reclamante usufruía de uma hora a título de intervalo intrajornada.

Já no tocante aos meses de novembro e dezembro/2012, época do plantio, mantém-se o intervalo de 35 minutos reconhecido na r. sentença, pois é a média que se extrai do depoimento testemunhal.

No que respeita ao labor aos sábados, a r. sentença mostra-se razoável, ao declarar que o labor se estendia até às 12h em dois sábados por mês, tal como admitido pelo reclamante em seu depoimento, e nos outros dois sábados do mês se prolongava até às 19h, consoante média extraída do depoimento testemunhal. Note-se que, como já visto, o labor se iniciava em todos os dias às 8h,

segundo a petição inicial, o que deve ser observado na apuração das diferenças de horas extras aos sábados.

Aqui, cabe mencionar que as recorrentes alegam que o depoimento da testemunha indicada pelo reclamante é frágil e eivado de contradições, não podendo ser utilizado como meio de prova. Entretanto, considerando que as reclamadas não produziram prova testemunhal, as contradições e fragilidades presentes nesse depoimento não as favorecem, uma vez que a elas cabia o ônus de desconstituir a presunção de veracidade da jornada declinada na inicial.

Por fim, há de se manter a r. sentença, na parte em que reconheceu que o reclamante se ativou em labor noturno, em dois sábados por mês, das 18h às 6h, sem intervalo intrajornada, pois constou da prova testemunhal que o reclamante trabalhava como vigia em sábados intercalados, sendo que não há prova em contrário à alegação da petição inicial de que nesses dias o trabalho ocorria entre 18h e 6h, sem intervalo intrajornada.

Ante todo o exposto, reconheço que o reclamante laborava nos seguintes horários:

- das 8h às 18h, com 1 hora de intervalo intrajornada, de segunda a sexta-feira, nos meses de outubro/2012 e de janeiro a junho/2013.

- das 8 às 19h, com 35 minutos de intervalo intrajornada, de segunda-feira a sábado, nos meses de novembro e dezembro/2012.

- das 8h às 12h, em dois sábados por mês.

- das 6h às 18h, sem intervalo intrajornada, em dois sábados por

mês.

Nesses termos, reformo a sentença para reduzir as jornadas de trabalho reconhecidas, conforme demonstração retro, bem como excluir da condenação o intervalo intrajornada nos meses de outubro/2012 e de janeiro a junho/2013, conforme requerido no recurso, ficando mantidos os reflexos e demais parâmetros fixados na r. sentença.

Dou parcial provimento.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O d. Juízo de origem condenou as reclamadas ao pagamento de adicional de insalubridade, em grau médio, ao fundamento de que o laudo pericial foi categórico ao constatar que o reclamante trabalhou exposto a produtos químicos agressivos à saúde, sem a necessária proteção.

Recorrem as reclamadas, alegando que o próprio perito confirmou, em laudo complementar, que os defensivos Lannate e Proteat não apresentam organofosforados e organoclorados em suas composições, sendo que, quanto aos demais agentes químicos

indicados na prova pericial, o simples fato de apresentarem átomo de carbono, cloro e fósforo em suas composições não significa que pertençam à classe indicada pelo perito.

Sem razão.

Embora tenha constado do laudo pericial complementar que os defensivos *Lannate* e *Proteat* não são compostos organofosforados nem organoclorados, o perito foi expresso ao informar que ambos são defensivos tóxicos altamente prejudiciais à saúde humana (ID Num. 2eb14b9 - Pág. 4).

Quanto aos demais defensivos utilizados pela reclamada, após realizar detalhada análise da composição química de cada um deles, em laudo complementar, o perito informou que os agentes químicos manipulados pelo demandante pertencem, sim, às classes dos organoclorados e/ou organofosforados, sendo que a eficácia probatória do laudo pericial, produzido por profissional dotado de conhecimento técnico e científico, não é afastada pela mera alegação recursal de que houve equívoco por parte do perito.

As recorrentes afirmam também que, ainda que se considerasse que os defensivos se enquadrassem na classe indicada pelo perito, somente haveria insalubridade se houvesse manuseio direto dos produtos, sendo que, no caso dos autos, o reclamante limitava-se a despejar o respectivo conteúdo dentro de baldes com água a serem colocados nos reservatórios.

Todavia, ao especificar as tarefas desempenhadas pelo reclamante, o perito informou que o reclamante se ativava na imunização, diluição e abastecimento dos defensivos nos equipamentos pulverizadores e nos pivôs centrais de irrigação (ID Num. 9E831c0, pags. 4/5), ou seja, suas atividades não se limitavam à colocação do produto nos baldes com água.

As recorrentes invocam o art. 189 da CLT, alegando que o reclamante não se expunha aos agentes insalubres ao longo de toda a jornada de trabalho, sendo que, por outro lado, suas atividades abrangiam apenas o período de plantio, em novembro e dezembro, o que afastaria a caracterização da insalubridade.

Contudo, além de a prova pericial ser expressa no sentido de que a exposição do reclamante aos produtos químicos tóxicos ocorreu de forma habitual e permanente, consoante explicitado no item 3.6 do laudo pericial. (ID Num. 9e831c0 - Pág. 5), a informação do i. perito de que o autor se ativava também no abastecimento dos pivôs centrais de irrigação com os inseticidas demonstra que seu contato com os agentes insalubres se estendia até a colheita, pois, obviamente, a necessidade de irrigação não se limita ao plantio.

Sustentam, por fim, que, embora tenha havido falha no registro documental de entrega de EPIs, se o perito tivesse observado o art. 473 do CPC, na coleta das informações, teria chegado à conclusão de que houve regularidade na entrega dos EPIs.

Não há de se falar em falta de observância pelo perito do art. 473 do CPC, pois, embora a reclamada não tenha apresentado nenhum registro de fornecimento de EPIs, o i. perito levou em consideração a informação prestada pelo reclamante durante a perícia, no sentido de que ele recebeu, de forma esporádica, botinas, luvas de látex, uniforme e respirador descartável, ao longo do pacto laboral.

E, não obstante a entrega de EPIs informada pelo reclamante, constou da prova pericial que o tipo de EPI fornecido esporadicamente pela reclamada não foi suficiente para afastar os riscos de origem química. *In verbis*:

"Os EPI's suficientes para a proteção adequada do reclamante contra riscos de origem química deveriam ser macacão hidro-repelente de manga comprida, botas de PVC, avental, respirador de

ar com filtro combinado de vapores orgânicos e filtro mecânico, óculos, touca e luvas nitrílicas." (ID Num. 9e831c0 - Pág. 5).

Por fim, cabe mencionar que as reclamadas passaram a pagar, espontaneamente, a partir de janeiro/2013 o adicional de insalubridade, em grau médio, sendo que, conforme constou da r. sentença, não há nenhum elemento nos autos a demonstrar que em tal mês tenha ocorrido qualquer alteração nas atividades desempenhadas pelo reclamante a justificar a falta de pagamento no período anterior.

Ante todo o exposto, mantenho a sentença.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso das reclamadas e, no mérito, dou-lhe parcial provimento.

Em razão do decréscimo, arbitro à condenação o novo valor de R\$8.500,00, com custas de R\$170,00, já recolhidas.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

- SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso das reclamadas para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Assinatura

Platon Teixeira de Azevedo Filho

Relator

Acórdão	
Processo Nº RO-0010891-30.2015.5.18.0131	
Relator	PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
RECORRENTE	BRASFRIGO S/A
ADVOGADO	ELISA SILVA DE ASSIS RIBEIRO(OAB: 58749/MG)
RECORRENTE	SAO MATEUS AGROPECUARIA SA
ADVOGADO	ELISA SILVA DE ASSIS RIBEIRO(OAB: 58749/MG)
RECORRIDO	SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LEONARDO VIEIRA DA SILVA(OAB: 27010/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - RO-0010891-30.2015.5.18.0131

RELATOR : DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

RECORRENTE : BRASFRIGO S.A.

ADVOGADA : ELISA SILVA DE ASSIS RIBEIRO

RECORRENTE : SÃO MATEUS AGROPECUÁRIA S.A.

ADVOGADA : ELISA SILVA DE ASSIS RIBEIRO

RECORRIDO : SEBASTIÃO ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : LEONARDO VIEIRA DA SILVA

ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA

JUIZ : GUILHERME BRINGEL MURICI

EMENTA

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTATO COM PRODUTOS QUÍMICOS. CABIMENTO. Tendo a prova pericial concluído que as condições de trabalho do autor o expunham a situação de insalubridade, o que não restou infirmado por prova em contrário, correta a incidência do adicional previsto no artigo 192 da CLT. Recurso da reclamada a que se nega provimento, no particular

RELATÓRIO

O Ex.^{mo} Juiz Guilherme Bringel Murici, da Eg. Vara do Trabalho de Luziânia, proferiu sentença, julgando parcialmente procedentes os pedidos formulados em reclamação trabalhista movida por SEBASTIÃO ALVES DE OLIVEIRA em face de SÃO MATEUS AGROPECUÁRIA S.A. e BRASFRIGO S.A.

Acolhidos os embargos de declaração opostos pelas reclamadas, para sanar erro material.

As reclamadas interpõem recurso ordinário em conjunto, reiterando a preliminar de inépcia da petição inicial quanto ao intervalo intrajornada e ao adicional de insalubridade e suscitando a nulidade da r. sentença, por julgamento *ultra petita*, em razão do deferimento de tais parcelas. No mérito, pugnam pela exclusão da condenação ao pagamento de horas extras e adicional de insalubridade.

Contrarrazões apresentadas.

Dispensada a remessa dos autos à d. Procuradoria Regional do Trabalho, nos termos do artigo 25 do Regimento Interno deste Eg. Tribunal.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso das reclamadas.

Preliminar de admissibilidade

Conclusão da admissibilidade

PRELIMINARMENTE**INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. JULGAMENTO *ULTRA PETITA***

As reclamadas reiteram a preliminar de inépcia da petição inicial, ao argumento de que a peça traz apenas a causa de pedir quanto ao intervalo intrajornada e ao adicional de insalubridade, sem, contudo, formular os pedidos correspondentes, e que, por conseguinte, o deferimento de tais verbas, nessas condições, implicou em julgamento *ultra petita*.

Sem razão.

A pretensão atinente ao adicional de insalubridade consta expressamente do rol de pedidos indicados na petição inicial, no item IV, letra e.2.1. *In verbis*:

"pagamento das diferenças relativas ao Descanso Semanal Remunerado, das Horas Extras Diurnas e a Insalubridade." (doc. ID Num. E04784b, pág. 17).

Quanto à hora intervalar, cumpre mencionar, de início, que a tese da exordial foi de que, contratado para trabalhar como auxiliar de serviços gerais no período diurno, o reclamante também desempenhou, ao longo de todo o vínculo empregatício, a função de vigia noturno, conforme denota o seguinte excerto:

"... laborou todo o período do vínculo empregatício na Função de Vigia Noturno, em regime de sobrejornada, não usufruindo do descanso intervalar. Fazendo jus ao recebimento das horas intervalares..." (doc. ID. e04784b - Pág. 8).

E, no rol de pedidos, no item IV, letra e.3, verifica-se que o autor postulou "o pagamento integral das verbas salariais e rescisórias relativas a função de Vigia Noturno, descritos no item III.1 letra B da exordial (doc. ID. e04784b - Pág. 18), sendo que, analisando o item a que fez referência o reclamante, encontra-se a hora intervalar. Confira-se:

"b. Devidos são as verbas trabalhistas e rescisórias integrais por ocasião da função de Vigia Noturno, tais como: Salários, Aviso Prévio Indenizado, saldo de Salário de 17 dias, Adicional de Periculosidade, Adicional Noturno, Auxílio Alimentação, **Hora Intervalar**, Horas extras, e seus reflexos, DSR, Férias proporcionais e 1/3 constitucional, Férias e 1/3 constitucional sobre Aviso Prévio

indenizado, Décimo Terceiro Salários proporcional de 2012 e 2013, Décimo Terceiro Salário sobre Aviso Prévio Indenizado, Seguro Desemprego, depósitos do FGTS, e Multa Fundiária de 40%." (doc. ID. e04784b - Pág. 11, sem destaques no original).

Nesse passo, tendo em vista que a causa de pedir aponta para o desempenho da função de vigia noturno ao longo de todo o pacto laboral e o rol de pedidos fez remissão à parte da petição inicial em que o autor pugna pelo direito à hora intervalar nessa função, resta claro que o pedido relativo ao intervalo intrajornada foi devidamente formulado.

Acrescente-se que integram a petição inicial duas planilhas de cálculos, sendo que naquela referente ao labor como vigia noturno consta inclusive a liquidação do pedido de hora intervalar (ID. 5cbd27b - Pág. 1).

Assim, tendo em vista que houve pedido correspondente ao intervalo intrajornada, bem como ao adicional de insalubridade, correta a r. sentença, ao rejeitar a preliminar de inépcia da exordial.

Por conseguinte, o deferimento do intervalo intrajornada, bem como do adicional de insalubridade encontra-se dentro dos limites da lide proposta, não havendo de se falar em julgamento *ultra petita*.

Nesse contexto, não se vislumbra violação aos dispositivos legais e constitucionais invocados pelas recorrentes.

Preliminares rejeitadas.

Conclusão das preliminares**HORAS EXTRAS**

Na petição inicial, o reclamante alegou que a reclamada limitava-se a pagar uma média de 48 horas extras por mês, fazendo jus, portanto, a diferenças, pois, além do sobrelabor prestado como auxiliar de serviços gerais, ainda trabalhava como vigia noturno, sem receber a integralidade das horas extras laboradas (ID Num. e04784b - Pág. 4).

MÉRITO

Diante da condenação imposta por sentença, as reclamadas insurgiram alegando que o reclamante não se desincumbiu do ônus de provar o cumprimento da extensa jornada apontada na exordial, nem demonstrou a existência de diferenças de horas extras anotadas nos controles de ponto sem pagamento ou compensação.

Sustentam que não há de se falar em inversão do ônus da prova, haja vista que os cartões de ponto são idôneos, pois, além de apresentarem poucos horários invariáveis, são complementados por controles apartados, nos quais há o registro de duas horas extras diárias.

Recurso da parte

Pois bem.

O acervo probatório evidencia a existência de dois controles de jornada para cada período mensal. O primeiro referente às folhas individuais de ponto, destinadas ao registro da jornada normal, e o segundo contendo a anotação das horas extras, intitulados de "autorização de serviço extraordinário", sendo que tal duplicidade,

por si só, já constitui indício de irregularidade, uma vez que o horário de trabalho deve ser consignado em um único documento.

Analisando os documentos colacionados pela reclamada, verifica-se que as folhas de ponto exibem variações mínimas nos horários de labor, sendo que as "autorizações de serviço extraordinário" apresentam registro rígido de duas horas extras diárias, também com variações de poucos minutos nos horários de início e final do labor. (ID Num. f07b6d9 - Pág. 01/15).

A prova testemunhal noticia a irregularidade nos registros de jornada, tendo constado do depoimento da testemunha apresentada pelo reclamante que "os horários eram pré-estabelecidos" (ID Num. 94173b8 - Pág. 2).

Por outro lado, a própria tese da defesa, no sentido de que "sua única e exclusiva jornada de trabalho sempre foi de segunda a sexta-feira, no horário de 08h00min às 17h48min, na função e Auxiliar de Serviços Gerais, com 1 (uma) hora impreterivelmente de descanso intrajornada, de forma a compensar os sábados, não trabalhados (ID Num. ad97d0c - Pág. 17), já demonstra que os controles de jornada juntados aos autos, em que pese assinados pelo reclamante, não possuem aptidão de comprovar a efetiva jornada de trabalho cumprida.

Afinal, há nas folhas de ponto e nas "autorizações de serviço extraordinário" o registro de duas horas extras diárias, bem como de labor em todos os sábados (ID Num. f07b6d9 - Pág. 1/15), evidenciando-se, portanto, que os horários registrados, de forma rígida, em tais documentos não são reconhecidos nem pelas próprias reclamadas como os correspondentes à real jornada laborada.

E tendo em vista o item III da Súmula 338 do C. TST, que orienta pela imprestabilidade de controles de ponto com horários de entrada e saída invariáveis, para o fim de demonstrar a jornada

cumprida pelo empregado, tal fato implica inversão do ônus da prova, que passa a ser do empregador.

Assim, cumpre perquirir se há prova nos autos em sentido contrário à jornada fixada pelo d. Juízo de origem.

Quanto ao início da jornada de trabalho, o reclamante, na petição inicial, afirmou que, ao longo do vínculo empregatício, que perdurou de 16/10/2012 a 17/06/2013, ele sempre iniciou o labor às 8h, seja nos meses de novembro e dezembro/2012 - época do plantio -, seja nos meses de outubro/2012 e de janeiro a junho/2013.

Assim, embora a única testemunha ouvida nos autos, indicada pelo reclamante, tenha noticiado que a jornada se iniciava às 7h, prevalece o horário de início do labor indicado na petição inicial, razão pela qual reformo a r. sentença, nesse ponto, para reconhecer que o reclamante iniciava a jornada diária às 8 horas, ao longo de todo o pacto laboral.

No tocante ao horário de encerramento do labor, verifica-se que constou do depoimento do reclamante que, fora da época de plantio, o labor se encerrava às 18h, de segunda a sexta-feira, razão pela qual, também nesse ponto merece reforma o julgado, para fixar esse horário como o de encerramento do labor diário nos dias de segunda a sexta-feira nos meses fora da época de plantio, quais sejam outubro/2012 e de janeiro a junho/2013, conforme constou da petição inicial.

Nos meses de novembro e dezembro/2012, época do plantio, mostra-se razoável o horário de encerramento do labor às 19h fixado na r. sentença, pois essa é a média que se extrai do depoimento testemunhal, bem como da petição inicial, sem que exista nenhum elemento de prova nos autos em sentido contrário.

Em relação ao intervalo intrajornada, as reclamadas alegam que o reclamante confessou, em seu depoimento, que fora do período de plantio usufruía de uma hora a tal título.

De fato, o reclamante admitiu em seu depoimento que fora do período de plantio dispunha de 1 hora de intervalo intrajornada, sendo que, como já mencionado, constou da petição inicial que o plantio correspondeu aos meses de novembro e dezembro/2012. Aliás, consta também da exordial que o autor usufruía de intervalo intrajornada de 1 hora fora da época de plantio (Num. e04784b - Pág. 4).

Assim, quanto aos meses de outubro/2012 e de janeiro a junho/2013, reformo a r. sentença, para reconhecer que o reclamante usufruía de uma hora a título de intervalo intrajornada.

Já no tocante aos meses de novembro e dezembro/2012, época do plantio, mantém-se o intervalo de 35 minutos reconhecido na r. sentença, pois é a média que se extrai do depoimento testemunhal.

No que respeita ao labor aos sábados, a r. sentença mostra-se razoável, ao declarar que o labor se estendia até às 12h em dois sábados por mês, tal como admitido pelo reclamante em seu depoimento, e nos outros dois sábados do mês se prolongava até às 19h, consoante média extraída do depoimento testemunhal. Note-se que, como já visto, o labor se iniciava em todos os dias às 8h, segundo a petição inicial, o que deve ser observado na apuração das diferenças de horas extras aos sábados.

Aqui, cabe mencionar que as recorrentes alegam que o depoimento da testemunha indicada pelo reclamante é frágil e eivado de contradições, não podendo ser utilizado como meio de prova. Entretanto, considerando que as reclamadas não produziram prova testemunhal, as contradições e fragilidades presentes nesse depoimento não as favorecem, uma vez que a elas cabia o ônus de desconstituir a presunção de veracidade da jornada declinada na

inicial.

Por fim, há de se manter a r. sentença, na parte em que reconheceu que o reclamante se atiou em labor noturno, em dois sábados por mês, das 18h às 6h, sem intervalo intrajornada, pois constou da prova testemunhal que o reclamante trabalhava como vigia em sábados intercalados, sendo que não há prova em contrário à alegação da petição inicial de que nesses dias o trabalho ocorria entre 18h e 6h, sem intervalo intrajornada.

Ante todo o exposto, reconheço que o reclamante laborava nos seguintes horários:

- das 8h às 18h, com 1 hora de intervalo intrajornada, de segunda a sexta-feira, nos meses de outubro/2012 e de janeiro a junho/2013.

- das 8 às 19h, com 35 minutos de intervalo intrajornada, de segunda-feira a sábado, nos meses de novembro e dezembro/2012.

- das 8h às 12h, em dois sábados por mês.

- das 6h às 18h, sem intervalo intrajornada, em dois sábados por mês.

Nesses termos, reformo a sentença para reduzir as jornadas de trabalho reconhecidas, conforme demonstração retro, bem como excluir da condenação o intervalo intrajornada nos meses de outubro/2012 e de janeiro a junho/2013, conforme requerido no recurso, ficando mantidos os reflexos e demais parâmetros fixados na r. sentença.

Dou parcial provimento.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O d. Juízo de origem condenou as reclamadas ao pagamento de adicional de insalubridade, em grau médio, ao fundamento de que o laudo pericial foi categórico ao constatar que o reclamante trabalhou exposto a produtos químicos agressivos à saúde, sem a necessária proteção.

Recorrem as reclamadas, alegando que o próprio perito confirmou, em laudo complementar, que os defensivos Lannate e Proteat não apresentam organofosforados e organoclorados em suas composições, sendo que, quanto aos demais agentes químicos indicados na prova pericial, o simples fato de apresentarem átomo de carbono, cloro e fósforo em suas composições não significa que pertençam à classe indicada pelo perito.

Sem razão.

Embora tenha constado do laudo pericial complementar que os defensivos *Lannate* e *Proteat* não são compostos organofosforados

nem organoclorados, o perito foi expresso ao informar que ambos são defensivos tóxicos altamente prejudiciais à saúde humana (ID Num. 2eb14b9 - Pág. 4).

Quanto aos demais defensivos utilizados pela reclamada, após realizar detalhada análise da composição química de cada um deles, em laudo complementar, o perito informou que os agentes químicos manipulados pelo demandante pertencem, sim, às classes dos organoclorados e/ou organofosforados, sendo que a eficácia probatória do laudo pericial, produzido por profissional dotado de conhecimento técnico e científico, não é afastada pela mera alegação recursal de que houve equívoco por parte do perito.

As recorrentes afirmam também que, ainda que se considerasse que os defensivos se enquadrassem na classe indicada pelo perito, somente haveria insalubridade se houvesse manuseio direto dos produtos, sendo que, no caso dos autos, o reclamante limitava-se a despejar o respectivo conteúdo dentro de baldes com água a serem colocados nos reservatórios.

Todavia, ao especificar as tarefas desempenhadas pelo reclamante, o perito informou que o reclamante se ativava na imunização, diluição e abastecimento dos defensivos nos equipamentos pulverizadores e nos pivôs centrais de irrigação (ID Num. 9E831c0, pags. 4/5), ou seja, suas atividades não se limitavam à colocação do produto nos baldes com água.

As recorrentes invocam o art. 189 da CLT, alegando que o reclamante não se expunha aos agentes insalubres ao longo de toda a jornada de trabalho, sendo que, por outro lado, suas atividades abrangiam apenas o período de plantio, em novembro e dezembro, o que afastaria a caracterização da insalubridade.

Contudo, além de a prova pericial ser expressa no sentido de que a exposição do reclamante aos produtos químicos tóxicos ocorreu de forma habitual e permanente, consoante explicitado no item 3.6 do

laudo pericial. (ID Num. 9e831c0 - Pág. 5), a informação do i. perito de que o autor se ativava também no abastecimento dos pivôs centrais de irrigação com os inseticidas demonstra que seu contato com os agentes insalubres se estendia até a colheita, pois, obviamente, a necessidade de irrigação não se limita ao plantio.

Sustentam, por fim, que, embora tenha havido falha no registro documental de entrega de EPIs, se o perito tivesse observado o art. 473 do CPC, na coleta das informações, teria chegado à conclusão de que houve regularidade na entrega dos EPIs.

Não há de se falar em falta de observância pelo perito do art. 473 do CPC, pois, embora a reclamada não tenha apresentado nenhum registro de fornecimento de EPIs, o i. perito levou em consideração a informação prestada pelo reclamante durante a perícia, no sentido de que ele recebeu, de forma esporádica, botinas, luvas de látex, uniforme e respirador descartável, ao longo do pacto laboral.

E, não obstante a entrega de EPIs informada pelo reclamante, constou da prova pericial que o tipo de EPI fornecido esporadicamente pela reclamada não foi suficiente para afastar os riscos de origem química. *In verbis*:

"Os EPI's suficientes para a proteção adequada do reclamante contra riscos de origem química deveriam ser macacão hidro-repelente de manga comprida, botas de PVC, avental, respirador de ar com filtro combinado de vapores orgânicos e filtro mecânico, óculos, touca e luvas nitrílicas." (ID Num. 9e831c0 - Pág. 5).

Por fim, cabe mencionar que as reclamadas passaram a pagar, espontaneamente, a partir de janeiro/2013 o adicional de insalubridade, em grau médio, sendo que, conforme constou da r. sentença, não há nenhum elemento nos autos a demonstrar que em tal mês tenha ocorrido qualquer alteração nas atividades desempenhadas pelo reclamante a justificar a falta de pagamento no período anterior.

Ante todo o exposto, mantenho a sentença.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso das reclamadas e, no mérito, dou-lhe parcial provimento.

Em razão do decréscimo, arbitro à condenação o novo valor de R\$8.500,00, com custas de R\$170,00, já recolhidas.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Assinatura**Platon Teixeira de Azevedo Filho****Relator****Cabeçalho do acórdão****Acórdão**

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso das reclamadas para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

Acórdão**Processo Nº RO-0010912-25.2016.5.18.0081**

Relator	PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
RECORRENTE	SOBRADO CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	RICARDO GONCALEZ(OAB: 19301/GO)
RECORRIDO	EDIVALDO SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	MARIANA BARBOSA DIAS(OAB: 31922/GO)
ADVOGADO	ARIANE BASTOS ARAUJO(OAB: 31915/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOBRADO CONSTRUCAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**Identificação**

PROCESSO TRT - RO-0010912-25.2016.5.18.0081

RELATOR : DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

RECORRENTE : SOBRADO CONSTRUÇÃO LTDA.

ADVOGADO : RICARDO GONÇALEZ

RECORRIDO : EDIVALDO SILVA DE SOUZA

ADVOGADA : ARIANE BASTOS ARAÚJO

ORIGEM : 1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

JUÍZA : MÂNIA NASCIMENTO BORGES DE PINA

EMENTA : ACIDENTE DE TRAJETO. DIREITOS PERTINENTES.

Demonstrado nos autos que o reclamante sofreu acidente de trajeto, equiparável a acidente do trabalho, correta a sentença que, em razão disso, acolhe o pedido de estabilidade acidentária no emprego, ao tempo da dispensa sem justa causa, e defere-lhe o pagamento de indenização do período estabilitário, além dos demais direitos pertinentes ao caso. Recurso da reclamada não

provido.

RELATÓRIO

A Ex.^{ma} Juíza MÂNIA NASCIMENTO BORGES DE PINA, da Eg. 1ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia-GO, julgou procedentes, em parte, os pedidos formulados por EDIVALDO SILVA DE SOUZA em face de SOBRADO CONSTRUÇÃO LTDA.

A reclamada maneja recurso ordinário, insurgindo-se contra a r. sentença que, acolhendo a argumentação do reclamante, de que sofreu acidente de trajeto, equiparável a acidente do trabalho, e que, portanto, detinha estabilidade acidentária no emprego ao tempo da dispensa sem justa, deferiu-lhe a indenização do período estabilitário e os demais direitos pertinentes.

Contrarrazões pelo reclamante.

Os autos não foram remetidos ao douto Ministério Público do Trabalho, em face do que prevê o art. 25 do Regimento Interno deste Eg. Tribunal.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso e das contrarrazões.

MÉRITO

RECURSO DA RECLAMADA

ACIDENTE DE TRAJETO. DISPENSA LOGO APÓS O TÉRMINO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE. ESTABILIDADE. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. FGTS

Conforme acima relatado, a r. sentença, acolhendo a argumentação do reclamante, de que sofreu acidente de trajeto, equiparável a acidente do trabalho, e que, portanto, detinha estabilidade acidentária no emprego ao tempo da dispensa sem justa, deferiu-lhe o pagamento de indenização do período estabilitário e, bem assim, os demais direitos pertinentes, com base nos seguintes fundamentos:

"A reclamada se ampara no fator tempo, visando afastar a caracterização de acidente de trajeto, dizendo que, no dia fatídico, o reclamante encerrou o expediente às 16h55 e se acidentou às 17h57, conquanto demandasse não mais do que 30 minutos para vencer a distância que separa o posto de trabalho do local do acidente - fato atestador de que, no momento do acidente, o autor não mais percorria o trecho trabalho-casa.

Sem razão a reclamada.

O acidente automobilístico em que se envolveu o reclamante

ocorreu no itinerário esperado para o trajeto trabalho-casa - conforme bem demonstram os mapas insertos na defesa da ré.

Quanto ao fator tempo, a própria reclamada admite que o reclamante demandaria a média de 30 minutos para vencer a distância que separa o local de trabalho daquele em que o acidente ocorreu.

Ora, embora o ordinário seja que o empregado que assinala o registro de saída, no cartão de ponto, inicie de pronto o trajeto de volta para casa, nada obsta a que ele se retarde em fazê-lo; às vezes, a própria distância entre os locais de instalação do relógio de ponto e de estacionamento já absorve intervalo de tempo não desprezível.

No caso dos autos, o autor disse - ao ser ouvido pelo Juízo - que, após registrar o ponto de saída, pegava pertences pessoais, tomava banho e se dirigia ao estacionamento, tudo isso consumindo cerca de 15 minutos. É verdade que o preposto da reclamada negou tais práticas, mas tudo ficou sem comprovação.

Seja como for, é absolutamente possível que o reclamante estivesse ainda realizando seu regresso para casa, quando se envolveu no acidente de trânsito, reforçando tal conclusão o fato de o sinistro ter ocorrido dentro da rota habitual ou esperada para seu retorno em direção a casa.

Concluindo, tenho que o reclamante foi vítima, em 24/04/2014, de acidente de trajeto equiparável a acidente do trabalho (Lei 8.213/91, art. 21, IV, d), em razão do qual ficou afastado do trabalho até 10/09/2014 (conforme afirmado na inicial e comprovado pela COMUNICAÇÃO DE DECISÃO, fl. 114, ID d2b5473, pág. 1).

Assim, o autor foi vítima de acidente do trabalho, em razão do que

ficou afastado do emprego por mais 15 dias, recebendo auxílio-doença.

É verdade que o benefício recebido pelo reclamante não foi o acidentário, mas disso não decorre a perda do direito à estabilidade acidentária, prevista no art. 118 da Lei 8.213/91, porque a jurisprudência já está pacificada no sentido de que tal requisito pode ceder lugar (TST, súmula 378), além de que, se a ré tivesse expedido a CAT, o autor teria certamente recebido o benefício na modalidade acidentária.

Registro que embora outras pessoas possam também emitir a CAT, inclusive o próprio trabalhador acidentado, não é porque isso não foi feito que o empregado já prejudicado pela inércia da ré deva sê-lo novamente, com a privação da estabilidade no emprego.

Numa palavra, o reclamante detinha estabilidade acidentária no emprego, ao tempo da dispensa sem justa causa, a qual terminaria em 10/09/2015, sem prejuízo da projeção do aviso prévio de 33 dias.

Como ao tempo da ação o período de estabilidade do autor no emprego já havia transcorrido, **defiro** ao reclamante a indenização do citado direito, compreendendo salários *stricto sensu*, 13º salários, férias + 1/3 e FGTS, tudo apurado com base nos valores que seriam devidos ao autor, caso o vínculo empregatício não tivesse sido rompido.

Também **defiro** a condenação da reclamada em FGTS do período de afastamento previdenciário do autor (de 24/04 a 10/09/2014), juntamente com multa de 40% sobre a integralidade dos depósitos para o FGTS."

Em seu recurso, a reclamada pugna pela reforma do julgado, com o

indeferimento de todos os pedidos formulados. Sustenta que, considerando o depoimento pessoal do reclamante e o término de sua jornada de trabalho às 16h55, no dia 24/04/2014, conforme registrado na folha de ponto, bem como o extrato de ocorrência juntado aos autos, no qual consta que o acidente ocorreu às 17h57, ou seja, uma hora e dois minutos após o obreiro deixar o local de trabalho, fica evidente que ele se dirigiu a local desconhecido e que somente depois se locomoveu para sua residência, não estando caracterizado, assim, acidente de trajeto.

Sem razão.

Em seu depoimento, o reclamante disse o seguinte acerca do tema:

"(...) que no dia que sofreu o acidente o depoente estava em sua moto e não na de um colega; que de moto o depoente demora de 30/35min do local do serviço a sua residencia; que a distância entre a residencia do depoente e o trabalho é provavelmente de 12 a 13 km; que quando houve o acidente o depoente estava chegando em sua casa; que o depoente fica na obra depois de bater o ponto na saída de 10 a 12min para tomar banho e trocar uniforme; que no dia do acidente saiu da obra por volta das 17h10min/17h15min; que o acidente ocorreu por volta de 17h35min; nada mais." (grifo acrescido)

Apreciando detidamente os autos, é possível concluir que a narrativa exordial, quanto ao horário do acidente, assenta-se no documento intitulado "Extrato de Ocorrência" (Num. 8a7b9fd - Pág. 1), mediante o qual o SAMU - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência declarou ter atendido o obreiro às 17h57 do dia 24/04/2014.

Consta de tal documento emitido pelo SAMU, ainda, a declaração de que "o motivo da chamada" foi colisão de moto e ônibus, sendo que a vítima foi encaminhada para a UPA - Unidade de Pronto Atendimento.

Nesse contexto, como o SAMU foi acionado via chamada telefônica e prestou atendimento ao reclamante às 17h57, é indene de dúvida de que o acidente ocorreu alguns minutos antes do referido horário, sendo crível a declaração do obreiro acima grifada, já que obviamente houve um lapso de tempo consumido no deslocamento do serviço de atendimento móvel até o local do acidente.

Ademais disso, é pertinente a fundamentação contida na decisão recorrida, nos pontos em que cita situações várias que poderiam retardar o início do trajeto de volta para casa, após o registro do ponto, e que assevera ter ficado sem comprovação a negativa do preposto acerca dos procedimentos cumpridos pelo obreiro antes de deixar a empresa.

Como bem consignado pela i. Magistrada, "*é absolutamente possível que o reclamante estivesse ainda realizando seu regresso para casa, quando se envolveu no acidente de trânsito, reforçando tal conclusão o fato de o sinistro ter ocorrido dentro da rota habitual ou esperada para seu retorno em direção a casa*".

Diversamente do sustentado no recurso, as circunstâncias reveladas nos autos, assim como a exiguidade do tempo posto em dúvida pela reclamada, não permitem compreender que o reclamante de fato se desviou de sua rota normal, dirigindo-se para "local desconhecido" antes de retomar o caminho de sua casa, onde ocorreu o infortúnio, muito menos em condições aptas a desautorizar o enquadramento do acidente como de trajeto, equiparável a acidente do trabalho.

Importante registrar, por fim, que os demais pontos da r. sentença, concernentes às consequências advindas do reconhecimento do acidente de trajeto e aos direitos deferidos ao reclamante, não são objeto de questionamento específico no recurso apresentado pela reclamada.

Por conseguinte, nenhum reparo merece a decisão recorrida.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso da reclamada e, no mérito, nego-lhe provimento.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão**Acórdão**

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Assinatura**Platon Teixeira de Azevedo Filho****Relator****Acórdão****Processo Nº RO-0010912-25.2016.5.18.0081**

Relator	PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
RECORRENTE	SOBRADO CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	RICARDO GONCALEZ(OAB: 19301/GO)
RECORRIDO	EDIVALDO SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	MARIANA BARBOSA DIAS(OAB: 31922/GO)
ADVOGADO	ARIANE BASTOS ARAUJO(OAB: 31915/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIVALDO SILVA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - RO-0010912-25.2016.5.18.0081

RELATOR : DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

RECORRENTE : SOBRADO CONSTRUÇÃO LTDA.

ADVOGADO : RICARDO GONÇALEZ

RECORRIDO : EDIVALDO SILVA DE SOUZA

ADVOGADA : ARIANE BASTOS ARAÚJO

ORIGEM : 1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

JUÍZA : MÂNIA NASCIMENTO BORGES DE PINA

EMENTA : ACIDENTE DE TRAJETO. DIREITOS PERTINENTES.

Demonstrado nos autos que o reclamante sofreu acidente de trajeto, equiparável a acidente do trabalho, correta a sentença que, em razão disso, acolhe o pedido de estabilidade acidentária no emprego, ao tempo da dispensa sem justa causa, e defere-lhe o pagamento de indenização do período estabilitário, além dos demais direitos pertinentes ao caso. Recurso da reclamada não provido.

RELATÓRIO

A Ex.^{ma} Juíza MÂNIA NASCIMENTO BORGES DE PINA, da Eg. 1ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia-GO, julgou procedentes, em parte, os pedidos formulados por EDIVALDO SILVA DE SOUZA em face de SOBRADO CONSTRUÇÃO LTDA.

A reclamada maneja recurso ordinário, insurgindo-se contra a r. sentença que, acolhendo a argumentação do reclamante, de que sofreu acidente de trajeto, equiparável a acidente do trabalho, e que, portanto, detinha estabilidade acidentária no emprego ao tempo da dispensa sem justa, deferiu-lhe a indenização do período estabilitário e os demais direitos pertinentes.

Contrarrazões pelo reclamante.

Os autos não foram remetidos ao douto Ministério Público do Trabalho, em face do que prevê o art. 25 do Regimento Interno deste Eg. Tribunal.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e das contrarrazões.

MÉRITO

RECURSO DA RECLAMADA

ACIDENTE DE TRAJETO. DISPENSA LOGO APÓS O TÉRMINO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE. ESTABILIDADE. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. FGTS

Conforme acima relatado, a r. sentença, acolhendo a argumentação do reclamante, de que sofreu acidente de trajeto, equiparável a acidente do trabalho, e que, portanto, detinha estabilidade acidentária no emprego ao tempo da dispensa sem justa, deferiu-lhe o pagamento de indenização do período estabilitário e, bem assim, os demais direitos pertinentes, com base nos seguintes fundamentos:

"A reclamada se ampara no fator tempo, visando afastar a caracterização de acidente de trajeto, dizendo que, no dia fatídico, o reclamante encerrou o expediente às 16h55 e se acidentou às 17h57, conquanto demandasse não mais do que 30 minutos para vencer a distância que separa o posto de trabalho do local do acidente - fato atestador de que, no momento do acidente, o autor não mais percorria o trecho trabalho-casa.

Sem razão a reclamada.

O acidente automobilístico em que se envolveu o reclamante ocorreu no itinerário esperado para o trajeto trabalho-casa - conforme bem demonstram os mapas inseridos na defesa da ré.

Quanto ao fator tempo, a própria reclamada admite que o reclamante demandaria a média de 30 minutos para vencer a distância que separa o local de trabalho daquele em que o acidente ocorreu.

Ora, embora o ordinário seja que o empregado que assinala o registro de saída, no cartão de ponto, inicie de pronto o trajeto de volta para casa, nada obsta a que ele se retarde em fazê-lo; às vezes, a própria distância entre os locais de instalação do relógio de ponto e de estacionamento já absorve intervalo de tempo não desprezível.

No caso dos autos, o autor disse - ao ser ouvido pelo Juízo - que, após registrar o ponto de saída, pegava pertences pessoais, tomava banho e se dirigia ao estacionamento, tudo isso consumindo cerca de 15 minutos. É verdade que o preposto da reclamada negou tais práticas, mas tudo ficou sem comprovação.

Seja como for, é absolutamente possível que o reclamante estivesse ainda realizando seu regresso para casa, quando se envolveu no acidente de trânsito, reforçando tal conclusão o fato de o sinistro ter ocorrido dentro da rota habitual ou esperada para seu retorno em direção a casa.

Concluindo, tenho que o reclamante foi vítima, em 24/04/2014, de acidente de trajeto equiparável a acidente do trabalho (Lei 8.213/91, art. 21, IV, d), em razão do qual ficou afastado do trabalho até 10/09/2014 (conforme afirmado na inicial e comprovado pela COMUNICAÇÃO DE DECISÃO, fl. 114, ID d2b5473, pág. 1).

Assim, o autor foi vítima de acidente do trabalho, em razão do que ficou afastado do emprego por mais 15 dias, recebendo auxílio-doença.

É verdade que o benefício recebido pelo reclamante não foi o acidentário, mas disso não decorre a perda do direito à estabilidade acidentária, prevista no art. 118 da Lei 8.213/91, porque a jurisprudência já está pacificada no sentido de que tal requisito pode ceder lugar (TST, súmula 378), além de que, se a ré tivesse expedido a CAT, o autor teria certamente recebido o benefício na modalidade acidentária.

Registro que embora outras pessoas possam também emitir a CAT, inclusive o próprio trabalhador acidentado, não é porque isso não foi feito que o empregado já prejudicado pela inércia da ré deva sê-lo novamente, com a privação da estabilidade no emprego.

Numa palavra, o reclamante detinha estabilidade acidentária no emprego, ao tempo da dispensa sem justa causa, a qual terminaria em 10/09/2015, sem prejuízo da projeção do aviso prévio de 33 dias.

Como ao tempo da ação o período de estabilidade do autor no emprego já havia transcorrido, **defiro** ao reclamante a indenização do citado direito, compreendendo salários *stricto sensu*, 13º salários, férias + 1/3 e FGTS, tudo apurado com base nos valores que seriam devidos ao autor, caso o vínculo empregatício não tivesse sido rompido.

Também **defiro** a condenação da reclamada em FGTS do período de afastamento previdenciário do autor (de 24/04 a 10/09/2014), juntamente com multa de 40% sobre a integralidade dos depósitos para o FGTS."

Em seu recurso, a reclamada pugna pela reforma do julgado, com o indeferimento de todos os pedidos formulados. Sustenta que, considerando o depoimento pessoal do reclamante e o término de sua jornada de trabalho às 16h55, no dia 24/04/2014, conforme

registrado na folha de ponto, bem como o extrato de ocorrência juntado aos autos, no qual consta que o acidente ocorreu às 17h57, ou seja, uma hora e dois minutos após o obreiro deixar o local de trabalho, fica evidente que ele se dirigiu a local desconhecido e que somente depois se locomoveu para sua residência, não estando caracterizado, assim, acidente de trajeto.

Sem razão.

Em seu depoimento, o reclamante disse o seguinte acerca do tema:

"(...) que no dia que sofreu o acidente o depoente estava em sua moto e não na de um colega; que de moto o depoente demora de 30/35min do local do serviço a sua residencia; que a distância entre a residencia do depoente e o trabalho é provavelmente de 12 a 13 km; que quando houve o acidente o depoente estava chegando em sua casa; que o depoente fica na obra depois de bater o ponto na saída de 10 a 12min para tomar banho e trocar uniforme; que no dia do acidente saiu da obra por volta das 17h10min/17h15min; que o acidente ocorreu por volta de 17h35min; nada mais." (grifo acrescido)

Apreciando detidamente os autos, é possível concluir que a narrativa exordial, quanto ao horário do acidente, assenta-se no documento intitulado "Extrato de Ocorrência" (Num. 8a7b9fd - Pág. 1), mediante o qual o SAMU - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência declarou ter atendido o obreiro às 17h57 do dia 24/04/2014.

Consta de tal documento emitido pelo SAMU, ainda, a declaração de que "o motivo da chamada" foi colisão de moto e ônibus, sendo que a vítima foi encaminhada para a UPA - Unidade de Pronto Atendimento.

Nesse contexto, como o SAMU foi acionado via chamada telefônica e prestou atendimento ao reclamante às 17h57, é indene de dúvida de que o acidente ocorreu alguns minutos antes do referido horário, sendo crível a declaração do obreiro acima grifada, já que obviamente houve um lapso de tempo consumido no deslocamento do serviço de atendimento móvel até o local do acidente.

Ademais disso, é pertinente a fundamentação contida na decisão recorrida, nos pontos em que cita situações várias que poderiam retardar o início do trajeto de volta para casa, após o registro do ponto, e que assevera ter ficado sem comprovação a negativa do preposto acerca dos procedimentos cumpridos pelo obreiro antes de deixar a empresa.

Como bem consignado pela i. Magistrada, "*é absolutamente possível que o reclamante estivesse ainda realizando seu regresso para casa, quando se envolveu no acidente de trânsito, reforçando tal conclusão o fato de o sinistro ter ocorrido dentro da rota habitual ou esperada para seu retorno em direção a casa*".

Diversamente do sustentado no recurso, as circunstâncias reveladas nos autos, assim como a exiguidade do tempo posto em dúvida pela reclamada, não permitem compreender que o reclamante de fato se desviou de sua rota normal, dirigindo-se para "local desconhecido" antes de retomar o caminho de sua casa, onde ocorreu o infortúnio, muito menos em condições aptas a desautorizar o enquadramento do acidente como de trajeto, equiparável a acidente do trabalho.

Importante registrar, por fim, que os demais pontos da r. sentença, concernentes às consequências advindas do reconhecimento do acidente de trajeto e aos direitos deferidos ao reclamante, não são objeto de questionamento específico no recurso apresentado pela reclamada.

Por conseguinte, nenhum reparo merece a decisão recorrida.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso da reclamada e, no mérito, nego-lhe provimento.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão**Acórdão**

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Assinatura

Platon Teixeira de Azevedo Filho

Relator**Acórdão**

Processo Nº RO-0010918-45.2016.5.18.0012

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE	JOHNATHAN GUIMARAES SATO
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO NICOLI(OAB: 22300/GO)
ADVOGADO	MARCELO JOSÉ BORGES(OAB: 26031/GO)
ADVOGADO	RAFAEL AUGUSTO TELES(OAB: 35034/GO)
RECORRENTE	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 1742-A/DF)
ADVOGADO	ANA GABRIELA BURLAMAQUI DE CARVALHO VIANNA(OAB: 81690/RJ)
ADVOGADO	NATHALIA DUTRA DA ROCHA JUCA E MELLO(OAB: 130379/MG)
RECORRIDO	JOHNATHAN GUIMARAES SATO
ADVOGADO	MARCELO JOSÉ BORGES(OAB: 26031/GO)
ADVOGADO	RAFAEL AUGUSTO TELES(OAB: 35034/GO)
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO NICOLI(OAB: 22300/GO)
RECORRIDO	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	NATHALIA DUTRA DA ROCHA JUCA E MELLO(OAB: 130379/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 1742-A/DF)
ADVOGADO	ANA GABRIELA BURLAMAQUI DE CARVALHO VIANNA(OAB: 81690/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOHNATHAN GUIMARAES SATO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - RO-0010918-45.2016.5.18.0012

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

RECORRENTE(S) : 1. JOHNATHAN GUIMARAES SATO

ADVOGADO(S) : LUIS GUSTAVO NICOLI

ADVOGADO(S) : MARCELO JOSÉ BORGES

ADVOGADO(S) : RAFAEL AUGUSTO TELES

RECORRENTE(S) : 2. VIA VAREJO S/A

ADVOGADO(S) : ANA GABRIELA BURLAMAQUI DE CARVALHO
VIANNA

ADVOGADO(S) : NATHALIA DUTRA DA ROCHA JUCA E MELLO

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ORIGEM : 12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ(ÍZA) : KARINA LIMA DE QUEIROZ

EMENTA

NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVELIA. EFEITOS. ADVOGADO PRESENTE. Constitui entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula nº 122 desta Corte superior que a reclamada, ausente à audiência em que deveria apresentar defesa, é revel, ainda que presente seu advogado munido de procuração, podendo ser ilidida a revelia apenas mediante a apresentação de atestado médico, que deverá declarar, expressamente, a impossibilidade de locomoção do empregador ou do seu preposto no dia da audiência.

RELATÓRIO

A Exma. Juíza do Trabalho KARINA LIMA DE QUEIROZ julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por JOHNATHAN GUIMARÃES SATO em face de VIA VAREJO S/A (ID. B4e29de).

Por meio da decisão de ID. 0Dcccf4, a MM. Juíza *a quo* conheceu dos embargos de declaração opostos pelas partes e acolheu parcialmente dos declaratórios do reclamante e rejeitou os da reclamada.

Inconformados, Reclamante e Reclamada interpuseram recursos ordinários sob os ID. Fbaad4c e ID. 436Df7a.

Contrarrazões apresentadas por ambas as partes.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, conforme disposição regimental.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço de ambos os recursos, bem como das contrarrazões apresentadas.

VOTO

PRELIMINARMENTE

Diante desse contexto, é sabido que no processo trabalhista, a revelia não decorre simplesmente da ausência de defesa, como no direito processual civil (arts. 319 a 322 do CPC), mas, sim, do não comparecimento do reclamado à audiência, que tem como efeito material a confissão ficta em relação à matéria fática litigiosa (art. 844 da CLT), citando-se, a propósito, as diretrizes consagradas na Súmula 74 do C. TST:

"CONFISSÃO (nova redação do item I e inserido o item III à redação em decorrência do julgamento do processo TST-IUJEDRR 801385-77.2001.5.02.0017) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

DA REVELIA

I - Aplica-se a confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor. (ex-Súmula nº 74 - RA 69/1978, DJ 26.09.1978)

A reclamada alega a nulidade da r. sentença, ao fundamento de que, não obstante a sua revelia, o juízo de primeiro grau teria desconsiderado as provas dos autos.

II - A prova pré-constituída nos autos pode ser levada em conta para confronto com a confissão ficta (art. 400, I, CPC), não implicando cerceamento de defesa o indeferimento de provas posteriores. (ex-OJ nº 184 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)

III - A vedação à produção de prova posterior pela parte confessa somente a ela se aplica, não afetando o exercício, pelo magistrado, do poder/dever de conduzir o processo."

Requer a devolução dos autos à origem para a reabertura da instrução processual.

Vale esclarecer que a prova pré-constituída mencionada no item II deste verbete é aquela que acompanhou a exordial, porquanto um dos efeitos do não comparecimento da reclamada à audiência inicial, na qual deveria ocorrer o recebimento da defesa pelo órgão jurisdicional, independentemente da sua apresentação anterior por meio do processo judicial eletrônico - PJ-e, reside na impossibilidade da juntada dos documentos que a instruíram.

Sem razão.

Há vários precedentes do C. TST nesse sentido, a exemplo dos transcritos em seguida:

Ressai dos autos que a reclamada, apesar de regularmente notificada e advertida de que sua ausência implicaria na aplicação da revelia e confissão ficta, não compareceu à audiência inicial (ID c803fc2).

"(...) PREPOSTO NÃO EMPREGADO. JUNTADA DE CONTESTAÇÃO E DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. CONFISSÃO E REVELIA. Na hipótese dos autos, conforme se observa do acórdão regional, restou demonstrado que o preposto não era empregado da reclamada, o que equivale à ausência da própria parte no processo em razão da irregularidade de representação processual. Não obstante, o Tribunal Regional não reconheceu a revelia, entendendo demonstrado o ânimo de defesa no caso, tendo em vista a apresentação de contestação pela reclamada. Conforme jurisprudência desta Corte, se a reclamada não se fez representar por empregado, na forma da Súmula 377 do TST e do art. 843, § 1.º, da CLT, é revel e confessa quanto à matéria de fato, não sendo facultado ao advogado da parte apresentar contestação e juntar documentos. Precedentes de Turma. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-219800-56.2007.5.09.0245. Rel. Min. Delaíde Miranda Arantes. 2ª Turma. DEJT 07/11/2014)

"CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DA PEÇA CONTESTATÓRIA - CONFISSÃO FICTA - AUSÊNCIA DO PREPOSTO EM AUDIÊNCIA (alegação de violação aos artigos 798 e 844 da Consolidação das Leis do Trabalho e 319 e 322, parágrafo único, do Código de Processo Civil e divergência jurisprudencial). As partes reclamadas não compareceram à audiência inaugural, estando presente apenas seu advogado munido de procuração e contestação. Tal fato, todavia, não afasta a revelia das reclamadas, tendo em vista a indispensabilidade da presença da parte, conforme preceituam os artigos 843 e 844 da Consolidação das Leis do Trabalho. A decretação da revelia, com a consequente confissão ficta, torna desnecessária a juntada da contestação e de outros documentos pela parte, na medida em que a pena de revelia torna a defesa juridicamente ineficaz. Assim, ante a ausência do preposto das reclamadas na audiência inaugural, o juízo de primeiro grau não poderia admitir a contestação. Recurso de revista não conhecido. (...)." (RR-255900-59.2008.5.09.0670. Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva. 2ª Turma. DEJT 05/12/2014).

Assim, diante da ausência do preposto da reclamada na audiência inicial, correta a r. sentença que reconheceu a revelia e confissão ficta da empresa, não se cogitando em ofensa aos princípios do

contraditório e da ampla defesa, que devem ser exercidos em conformidade com as normas infraconstitucionais que estabelecem os direitos, deveres, ônus e faculdades das partes na relação processual.

Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada.

MÉRITO

MATÉRIA COMUM A AMBOS OS RECURSOS

DAS HORAS EXTRAS. DO ADICIONAL CONVENCIONAL

Considerando a confissão ficta da reclamada, a MM. Juíza *a quo* declarou a veracidade da jornada de trabalho indicada na inicial, e condenou a reclamada ao pagamento das horas extras excedentes a 8ª diária e 44ª semanal, com adicional de 50% e reflexos, determinando a aplicação do entendimento contido na Súmula 340 do TST.

A MM. Juíza *a quo* condenou a reclamada ainda ao pagamento da parcela prevista no § 4º do art. 71 da CLT, em razão da supressão do intervalo intrajornada e seus reflexos, como também ao pagamento em dobro dos feriados trabalhados.

Ambas as partes insurgem-se contra a referida decisão.

O Reclamante alega que em virtude de previsão normativa mais benéfica, o adicional das horas extras deve ser de 60%.

Assevera a inaplicabilidade da Súmula nº 340 do TST, sustentando a existência de norma convencional mais benéfica.

A reclamada, por sua vez, diz que a jornada declinada na inicial seria "fantasiosa". Sustenta ter pago todas as horas extras eventualmente realizadas pelo autor.

Aduz que o intervalo intrajornada sempre teria sido usufruído integralmente.

Diz ser indevida a incidência de reflexos em virtude da supressão do intervalo intrajornada.

Com razão em parte o reclamante.

Sem razão a reclamada.

Na inicial, o reclamante alegou que trabalhava

- Das 12h às 22h30, de segunda a quarta;

- Das 10h às 22h30, de quinta à sábado;

- Das 13h às 20h30, em 2 domingos por mês;

- Das 10h às 22h30, excepcionalmente por todos os meses de dezembro, bem como nas semanas que antecedem as datas comemorativas (dia das mães, dos pais, dos namorados, Black Friday) e nos Saldões, realizados na média de 8 por ano.

Disse que em 3 dias da semana usufruía apenas de 25/30 minutos de intervalo intrajornada.

Acrescentou ainda ter trabalhado nos feriados de 21 de abril (Tiradentes), 1º de maio (Trabalhador), 24 de maio (Padroeira de Goiânia), Corpus Christi, 7 de setembro, 12 e 24 de outubro, 2 e 15 de novembro, todos na jornada supra indicada, das 07 às 21h.

No caso, em virtude da revelia e confissão ficta da reclamada e não havendo prova em sentido contrário, as alegações do reclamante assumem a condição de verdade processual, razão pela qual mantenho a condenação da reclamada ao pagamento das horas extras deferidas pela r. sentença.

No tocante ao adicional das horas extras, apesar de a norma coletiva da categoria do reclamante prever a incidência do adicional de 60%, em momento algum na petição inicial, o reclamante formulou pedido de aplicação do referido adicional. Sendo assim, em atenção aos limites da petição inicial, o adicional a ser aplicado às horas extras deve ser o legal de 50%.

Quanto ao pedido de exclusão da aplicação do entendimento contido na Súmula 340 do TST para o cálculo das horas extras, tem razão o reclamante.

Nos termos da Cláusula 14ª da CCT da categoria, "*o cálculo da hora extra do empregado comissionado, quando convocado, tomará por base o somatório das comissões auferidas no mês trabalhado, os repousos semanais remunerados, bem como os demais valores remuneratórios, recebidos de forma habitual. O valor encontrado deverá ser dividido pelo número de horas normais do mês, de acordo com sua jornada diária de trabalho, acrescentando-se neste valor o adicional previsto na cláusula décima terceira*" (ID. 44afc4e - Pág. 5).

Observa-se que tal regramento é, de fato, mais benéfico ao reclamante, que a forma de cálculo prevista no verbete sumular.

Assim, determino que o cálculo das horas extras obedeça a norma convencional.

No que se refere ao intervalo intrajornada, reconhecida a sua supressão, o reclamante faz jus à parcela prevista no § 4º do art. 71 da CLT, a qual possui natureza salarial, nos termos da Súmula nº 437 do TST. Por essa razão, são devidos os seus reflexos.

Dou parcial provimento ao apelo obreiro

Nego provimento ao apelo patronal.

Conclusão do recurso

DO DANO MORAL

A MM. Juíza *a quo* condenou a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais arbitrada no valor de R\$ 5.000,00, em razão da ocorrência de assédio moral e atraso na entrega das guias para saque do FGTS e seguro desemprego.

O reclamante pretende a majoração do *quantum* arbitrado, dizendo que o valor seria irrisório e incompatível com a gravidade das práticas comerciais adotadas pela reclamada.

Já a reclamada pede a exclusão da referida condenação.

Diz que nunca houve obrigatoriedade de venda casada

Análise.

Na inicial, o reclamante alegou que "*suportou severo assédio moral praticado pelos prepostos da Empregadora, tendo sido submetido a políticas empresariais reprováveis, degradantes e rechaçadas de ilegalidade*" (ID. 13b0d95 - Pág. 15), em razão da obrigatoriedade de realizar vendas casadas e de ter metas a serem alcançadas dessas vendas.

Acrescentou ainda ter sofrido dano moral pelo atraso de 16 dias na

entrega da documentação relativa ao FGTS e ao seguro-desemprego.

Em virtude da revelia da reclamada, tenho por verdadeiros os fatos alegados na inicial. Resta, portanto, a análise do direito perseguido.

Especificamente no tocante ao atraso na entrega das guias, por ocasião do julgamento do IUJ-0010038-89.2016.5.18.0000, o Plenário desta Corte fez editar a Súmula 49, cujo teor reproduzo:

"DANOS MORAIS. MERO ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS INCONTROVERSAS E NA ENTREGA DAS GUIAS CORRESPONDENTES (FGTS E SEGURO-DESEMPREGO). O mero atraso no pagamento das verbas rescisórias incontroversas e na entrega de guias para levantamento do FGTS e requerimento do seguro-desemprego, **embora configure ato ilícito, por si só, não implica dano moral.**" (destaquei).

Assim, o simples atraso na entrega das guias não acarreta o dano moral. E, considerando o pequeno atraso, de 16 dias, tenho que o reclamante não faz jus ao recebimento de dano moral sob esse fundamento.

Quanto ao assédio moral fundamentado na obrigatoriedade de realização de vendas casadas, observo que essa prática é vedada pelo CDC. Contudo, não vislumbro ilicitude na conduta exigida pela reclamada a reclamante, uma vez que, sendo a obreira vendedora, seu papel é exatamente vender os bens e serviços oferecidos pela sua empregadora.

Assim, considerando que a simples exigência do cumprimento de metas, por si só, não implica ilicitude da conduta, haja vista tratar-se de estratégia mercantil adotada por qualquer empresa, que tem o

interesse constante de alavancar sua atividade econômica, entendo não ter havido ofensa a dignidade humana da reclamante a ensejar dano moral a ser reparado.

Pelo exposto, restando provada a ausência de responsabilidade civil da reclamada, reformo a r. sentença para excluir a condenação ao pagamento de danos morais.

Nego provimento ao recurso obreiro.

Dou provimento ao apelo patronal.

MATÉRIA REMANESCENTE DO RECURSO DO RECLAMANTE

DAS DIFERENÇAS DE COMISSÕES. DA INTEGRAÇÃO DOS REFLEXOS DE DSR DAS DIFERENÇAS DE COMISSÕES

A MM. Juíza *a quo* julgou improcedente o pedido de pagamento de diferenças de comissões, ao fundamento de que o TRCT teria eficácia liberatória quanto a essa parcela.

Inconformado, o reclamante alega que requereu a condenação da reclamada ao pagamento de diferenças de comissões existentes em todo o vínculo e não apenas no momento da rescisão contratual.

Requer a condenação da Reclamada ao pagamento das diferenças salariais pleiteadas por todo o pacto, no importe de R\$700,00 mensais por todo o pacto, acrescidos da integração e incidências reflexas pertinentes.

Pede ainda "nos termos do artigo 457 da CLT, por se tratar de verba de natureza salarial, requer ainda seja deferido o pedido de pagamento da remuneração do DSR relativo às diferenças de comissões não quitadas, a qual, por sua vez, também deverá repercutir em aviso prévio, férias integrais e proporcionais com adicional de 1/3, salários trezenos integrais e proporcionais, décimo quarto salário, prêmios, horas extras + reflexos, FGTS + 40%" (ID. fbaad4c - Pág. 5)

Com razão.

Na inicial, o reclamante alegou que apesar de estar registrado na CTPS que seria remunerado somente à base de comissões variáveis, de no mínimo 0,5%, incidentes sobre as vendas de produtos por ele efetuadas, foi pactuado pela reclamada com os vendedores, também o percentual de comissões de 10% sobre as

vendas de serviços, concernentes a garantias diversas, seguro residencial, seguro quitação garantida, multi assistência, help fone assistência 24 horas, tecnoponto - instalação de TV, home -, etc, realizadas no ato da venda de produtos, através da famigerada venda casada.

Disse que *"A partir do ano de 2011, o percentual das comissões para vendas de serviços foi ainda reduzido unilateralmente pela Reclamada, de 10% para 7,5%, em inegável prejuízo salarial a todos os vendedores"*.

Acrescentou que *"a Reclamada não quitou corretamente as comissões devidas, de acordo com as vendas realizadas, já que, além de não apresentar o relatório detalhado das vendas de produtos e serviços, por hábito, caso houvesse, troca ou devolução de mercadorias, posterior desistência do cliente por qualquer motivo que não implicasse no cancelamento da venda, a comissão devida pela aludida venda não era efetivamente quitada"*.

Ao final, requereu a integração das diferenças de comissões, considerada a média mensal de R\$ 700,00, na remuneração para todos os fins de direito, com os devidos reflexos nas verbas salariais e rescisórias (DSR, aviso prévio, férias integrais e proporcionais com adicional de 1/3, salários trezenos integrais e proporcionais, décimo quarto salário, prêmios, horas extras + reflexos, FGTS + 40%).

Pois bem.

Considerando a revelia e confissão ficta da reclamada, emerge a condição de verdade processual os fatos alegados pelo reclamante, razão pela qual, condeno a reclamada ao pagamento de diferenças de comissões no valor de R\$ 700,00 mensais.

De consequência, defiro o pagamento do descanso semanal remunerado sobre as diferenças de comissões ora reconhecidas com reflexos em aviso prévio, férias integrais e proporcionais com adicional de 1/3, salários trezenos integrais e proporcionais, décimo quarto salário, horas extras e FGTS + 40%.

Dou provimento.

Conclusão do recurso

MATÉRIA REMANESCENTE DO RECURSO DA RECLAMADA

DA RETIFICAÇÃO DA CTPS

Pela r. sentença, a reclamada foi condenada a retificar a data de saída do reclamante, considerando a projeção do aviso prévio proporcional de 39 dias, no prazo de 8 dias sob pena de multa diária arbitrada em R\$ 100,00 até o limite de 30 dias.

Inconformada, a reclamada alega ser indevida a referida determinação, alegando o cumprimento de suas obrigações.

Sem razão.

Diante da revelia e confissão ficta da reclamada, restou incontroverso nos autos que o reclamante foi dispensado sem justa causa no dia 13/01/2015, com aviso prévio indenizado. Sendo assim, considerando que o período do aviso prévio indenizado integra o tempo de serviço para todos os fins, é devida a retificação da CTPS obreira para fazer constar a projeção do aviso prévio como data da saída, ou seja o dia 21/05/2015.

Nego provimento.

DAS FÉRIAS E PRÊMIOS

A MM. Juíza *a quo* condenou a reclamada ao pagamento dos prêmios estornados no valor indicado pelo autor (R\$ 700,00) e reflexos.

A reclamada também foi condenada ao pagamento em dobro das férias dos períodos aquisitivos 2011/2012 e 2012/2013, acrescidas de 1/3.

Inconformada, a reclamada pretende a reforma da r. sentença alegando que o reclamante não teria feito prova de seu direito.

Argumenta que o pagamento dos prêmios e das férias teria sido feito de maneira antecipada e, quando do registro dos mesmos nos recibos de salário, tais valores teriam sido apenas formalmente descontados. Diz que caso não constassem os respectivos descontos, tais recibos de salário acusariam um crédito indevido, em favor da reclamante.

Sem razão.

O reclamante demonstrou, por meio dos demonstrativos de pagamento de ID 557ffff, que a reclamada fazia o desconto das férias e prêmios.

Embora o reclamante não tenha juntado os comprovantes de pagamento de toda a contratualidade, a confissão ficta da reclamada gera presunção de veracidade da alegação inicial, razão pela qual entendo que o reclamante não recebeu as férias acrescidas de 1/3 e teve descontado indevidamente valores de seu salário.

Sendo assim, mantenho a r. sentença.

Nego provimento.

DO PLR

Insurge-se a reclamada contra sua condenação ao pagamento proporcional do PLR de 2014, ao argumento de que o reclamante não faz jus à parcela pleiteada, porquanto o seu recebimento dependia do atingimento de metas.

Sem razão.

Por comungar do entendimento esposado pela MM. Juíza *a quo*, adoto os fundamentos lançados na r. sentença como razões de decidir, *verbis*:

"O reclamante afirma ter recebido ao fim de cada ano o pagamento de parcela denominada "PLR" em valor semelhante ao do 13º salário, razão pela qual passou a ser conhecida como 14º salário. Alegando não ter recebido tal parcela em valor proporcional aos meses de labor no ano da extinção do pacto laboral, requer seu pagamento e de seus reflexos.

Pois bem.

O documento de ID 944ed95 - Pág. 9, denominado 'DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO DE P.L.R', referente ao mês de dezembro/2014, dá suporte à tese obreira, reforçando-lhe a presunção de veracidade decorrente da confissão ficta da ré.

É importante ressaltar que o TST consolidou sua jurisprudência no sentido de que o obreiro cujo contrato é extinto antes da data da distribuição dos lucros faz jus ao pagamento da PLR proporcionalmente aos meses laborados (OJSD11 nº 390).

Ademais, ainda que se entenda que tal parcela não seja propriamente PLR e sim um 14º salário, ela deve seguir a mesma regra da gratificação natalina, razão pela qual este é mais um fundamento para seu pagamento proporcional.

Portanto, o pedido de pagamento julgo parcialmente procedente dessa parcela na proporcionalidade de 2/12 do valor pago em 2014 (R\$ 1.500,00), sem reflexos em razão da falta de habitualidade".

Nego provimento.

DA MULTA DO ART. 477 DA CLT

A reclamada insurge-se contra a r. sentença pela qual foi condenada ao pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT.

Aduz ser indevida a cominação da referida penalidade, dizendo ter efetuado o pagamento tempestivo das verbas rescisórias.

Sem razão.

Nos termos da Cláusula 20 da CCT 2014/2015, o atraso na homologação do TRCT dá ensejo à multa prevista no art. 477 da CLT.

Assim, considerando que a homologação extemporânea do TRCT, diante da previsão normativa é devida a multa em comento.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço de ambos os recursos e dou-lhes parcial provimento, nos termos da fundamentação supra.

Custas inalteradas, porquanto compatíveis.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Cabeçalho do acórdão

Assinatura

Acórdão

CERTIFICO e dou fé que em sessão ordinária realizada em 11.05.2017, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, com a presença do Excelentíssimo Desembargador WELINGTON LUIS PEIXOTO e do Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA, presente também na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho, DECIDIU a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos. Em seguida, o julgamento foi suspenso por determinação do relator, devendo o feito retornar à pauta na sessão de 23.05.2017, independentemente de nova publicação, ciente o patrono do reclamante, Dr. Marcos Vinicius Nascimento Cruz, que sustentou oralmente as razões de seu constituinte.

Prosseguindo no julgamento, ACORDAM os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, dar provimento parcial a ambos os recursos, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores

WELINGTON LUIS PEIXOTO

Relator

Acórdão

Processo Nº RO-0010918-45.2016.5.18.0012

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE	JOHNATHAN GUIMARAES SATO
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO NICOLI(OAB: 22300/GO)
ADVOGADO	MARCELO JOSÉ BORGES(OAB: 26031/GO)
ADVOGADO	RAFAEL AUGUSTO TELES(OAB: 35034/GO)
RECORRENTE	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 1742-A/DF)
ADVOGADO	ANA GABRIELA BURLAMAQUI DE CARVALHO VIANNA(OAB: 81690/RJ)
ADVOGADO	NATHALIA DUTRA DA ROCHA JUCA E MELLO(OAB: 130379/MG)
RECORRIDO	JOHNATHAN GUIMARAES SATO
ADVOGADO	MARCELO JOSÉ BORGES(OAB: 26031/GO)
ADVOGADO	RAFAEL AUGUSTO TELES(OAB: 35034/GO)
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO NICOLI(OAB: 22300/GO)
RECORRIDO	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	NATHALIA DUTRA DA ROCHA JUCA E MELLO(OAB: 130379/MG)

ADVOGADO DECIO FLAVIO GONCALVES
TORRES FREIRE(OAB: 1742-A/DF)

ADVOGADO ANA GABRIELA BURLAMAQUI DE
CARVALHO VIANNA(OAB: 81690/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - RO-0010918-45.2016.5.18.0012

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

RECORRENTE(S) : 1. JOHNATHAN GUIMARAES SATO

ADVOGADO(S) : LUIS GUSTAVO NICOLI

ADVOGADO(S) : MARCELO JOSÉ BORGES

ADVOGADO(S) : RAFAEL AUGUSTO TELES

RECORRENTE(S) : 2. VIA VAREJO S/A

ADVOGADO(S) : ANA GABRIELA BURLAMAQUI DE CARVALHO
VIANNA

ADVOGADO(S) : NATHALIA DUTRA DA ROCHA JUCA E MELLO

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ORIGEM : 12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ(ÍZA) : KARINA LIMA DE QUEIROZ

EMENTA

NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVELIA. EFEITOS. ADVOGADO PRESENTE. Constitui entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula nº 122 desta Corte superior que a reclamada, ausente à audiência em que deveria apresentar defesa, é revel, ainda que presente seu advogado munido de procuração, podendo ser ilidida a revelia apenas mediante a apresentação de atestado médico, que deverá declarar, expressamente, a impossibilidade de locomoção do empregador ou do seu preposto no dia da audiência.

RELATÓRIO

VOTO

A Exma. Juíza do Trabalho KARINA LIMA DE QUEIROZ julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por JOHNATHAN GUIMARÃES SATO em face de VIA VAREJO S/A (ID. B4e29de).

Por meio da decisão de ID. 0Dccc4, a MM. Juíza *a quo* conheceu dos embargos de declaração opostos pelas partes e acolheu parcialmente dos declaratórios do reclamante e rejeitou os da reclamada.

Inconformados, Reclamante e Reclamada interpuseram recursos ordinários sob os ID. Fbaad4c e ID. 436Df7a.

Contrarrazões apresentadas por ambas as partes.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, conforme disposição regimental.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conhecimento de ambos os recursos, bem como das contrarrazões apresentadas.

Sem razão.

Ressai dos autos que a reclamada, apesar de regularmente notificada e advertida de que sua ausência implicaria na aplicação da revelia e confissão ficta, não compareceu à audiência inicial (ID c803fc2).

Diante desse contexto, é sabido que no processo trabalhista, a revelia não decorre simplesmente da ausência de defesa, como no direito processual civil (arts. 319 a 322 do CPC), mas, sim, do não comparecimento do reclamado à audiência, que tem como efeito material a confissão ficta em relação à matéria fática litigiosa (art. 844 da CLT), citando-se, a propósito, as diretrizes consagradas na Súmula 74 do C. TST:

"CONFISSÃO (nova redação do item I e inserido o item III à redação em decorrência do julgamento do processo TST-IUJEDRR 801385-77.2001.5.02.0017) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - Aplica-se a confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor. (ex-Súmula nº 74 - RA 69/1978, DJ 26.09.1978)

II - A prova pré-constituída nos autos pode ser levada em conta para confronto com a confissão ficta (art. 400, I, CPC), não implicando cerceamento de defesa o indeferimento de provas posteriores. (ex-OJ nº 184 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)

III - A vedação à produção de prova posterior pela parte confessa somente a ela se aplica, não afetando o exercício, pelo magistrado, do poder/dever de conduzir o processo."

Vale esclarecer que a prova pré-constituída mencionada no item II deste verbete é aquela que acompanhou a exordial, porquanto um dos efeitos do não comparecimento da reclamada à audiência

PRELIMINARMENTE

DA REVELIA

A reclamada alega a nulidade da r. sentença, ao fundamento de que, não obstante a sua revelia, o juízo de primeiro grau teria desconsiderado as provas dos autos.

Requer a devolução dos autos à origem para a reabertura da instrução processual.

inicial, na qual deveria ocorrer o recebimento da defesa pelo órgão jurisdicional, independentemente da sua apresentação anterior por meio do processo judicial eletrônico - PJ-e, reside na impossibilidade da juntada dos documentos que a instruíram.

Há vários precedentes do C. TST nesse sentido, a exemplo dos transcritos em seguida:

"(...) PREPOSTO NÃO EMPREGADO. JUNTADA DE CONTESTAÇÃO E DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. CONFISSÃO E REVELIA. Na hipótese dos autos, conforme se observa do acórdão regional, restou demonstrado que o preposto não era empregado da reclamada, o que equivale à ausência da própria parte no processo em razão da irregularidade de representação processual. Não obstante, o Tribunal Regional não reconheceu a revelia, entendendo demonstrado o ânimo de defesa no caso, tendo em vista a apresentação de contestação pela reclamada. Conforme jurisprudência desta Corte, se a reclamada não se fez representar por empregado, na forma da Súmula 377 do TST e do art. 843, § 1.º, da CLT, é revel e confessa quanto à matéria de fato, não sendo facultado ao advogado da parte apresentar contestação e juntar documentos. Precedentes de Turma. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-219800-56.2007.5.09.0245. Rel. Min. Delaíde Miranda Arantes. 2ª Turma. DEJT 07/11/2014)

"CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DA PEÇA CONTESTATÓRIA - CONFISSÃO FICTA - AUSÊNCIA DO PREPOSTO EM AUDIÊNCIA (alegação de violação aos artigos 798 e 844 da Consolidação das Leis do Trabalho e 319 e 322, parágrafo único, do Código de Processo Civil e divergência jurisprudencial). As partes reclamadas não compareceram à audiência inaugural, estando presente apenas seu advogado munido de procuração e contestação. Tal fato, todavia, não afasta a revelia das reclamadas, tendo em vista a indispensabilidade da presença da parte, conforme preceituam os artigos 843 e 844 da Consolidação das Leis do Trabalho. A decretação da revelia, com a consequente confissão ficta, torna desnecessária a juntada da contestação e de outros documentos pela parte, na medida em que a pena de revelia torna a defesa juridicamente ineficaz. Assim, ante a ausência do preposto

das reclamadas na audiência inaugural, o juízo de primeiro grau não poderia admitir a contestação. Recurso de revista não conhecido. (...)." (RR-255900-59.2008.5.09.0670. Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva. 2ª Turma. DEJT 05/12/2014).

Assim, diante da ausência do preposto da reclamada na audiência inicial, correta a r. sentença que reconheceu a revelia e confissão ficta da empresa, não se cogitando em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que devem ser exercidos em conformidade com as normas infraconstitucionais que estabelecem os direitos, deveres, ônus e faculdades das partes na relação processual.

Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada.

MÉRITO

MATÉRIA COMUM A AMBOS OS RECURSOS**DAS HORAS EXTRAS. DO ADICIONAL CONVENCIONAL**

Considerando a confissão ficta da reclamada, a MM. Juíza *a quo* declarou a veracidade da jornada de trabalho indicada na inicial, e condenou a reclamada ao pagamento das horas extras excedentes a 8ª diária e 44ª semanal, com adicional de 50% e reflexos, determinando a aplicação do entendimento contido na Súmula 340 do TST.

A MM. Juíza *a quo* condenou a reclamada ainda ao pagamento da parcela prevista no § 4º do art. 71 da CLT, em razão da supressão do intervalo intrajornada e seus reflexos, como também ao pagamento em dobro dos feriados trabalhados.

Ambas as partes insurgem-se contra a referida decisão.

O Reclamante alega que em virtude de previsão normativa mais benéfica, o adicional das horas extras deve ser de 60%.

Assevera a inaplicabilidade da Súmula nº 340 do TST, sustentando a existência de norma convencional mais benéfica.

A reclamada, por sua vez, diz que a jornada declinada na inicial seria "fantasiosa". Sustenta ter pago todas as horas extras eventualmente realizadas pelo autor.

Aduz que o intervalo intrajornada sempre teria sido usufruído integralmente.

Diz ser indevida a incidência de reflexos em virtude da supressão do intervalo intrajornada.

Com razão em parte o reclamante.

Sem razão a reclamada.

Na inicial, o reclamante alegou que trabalhava

- Das 12h às 22h30, de segunda a quarta;

- Das 10h às 22h30, de quinta à sábado;
- Das 13h às 20h30, em 2 domingos por mês;
- Das 10h às 22h30, excepcionalmente por todos os meses de dezembro, bem como nas semanas que antecedem as datas comemorativas (dia das mães, dos pais, dos namorados, Black Friday) e nos Saldões, realizados na média de 8 por ano.

Disse que em 3 dias da semana usufruía apenas de 25/30 minutos de intervalo intrajornada.

Acrescentou ainda ter trabalhado nos feriados de 21 de abril (Tiradentes), 1º de maio (Trabalhador), 24 de maio (Padroeira de Goiânia), Corpus Christi, 7 de setembro, 12 e 24 de outubro, 2 e 15 de novembro, todos na jornada supra indicada, das 07 às 21h.

No caso, em virtude da revelia e confissão ficta da reclamada e não havendo prova em sentido contrário, as alegações do reclamante assumem a condição de verdade processual, razão pela qual mantenho a condenação da reclamada ao pagamento das horas extras deferidas pela r. sentença.

No tocante ao adicional das horas extras, apesar de a norma coletiva da categoria do reclamante prever a incidência do adicional de 60%, em momento algum na petição inicial, o reclamante formulou pedido de aplicação do referido adicional. Sendo assim, em atenção aos limites da petição inicial, o adicional a ser aplicado às horas extras deve ser o legal de 50%.

Quanto ao pedido de exclusão da aplicação do entendimento contido na Súmula 340 do TST para o cálculo das horas extras, tem razão o reclamante.

Nos termos da Cláusula 14ª da CCT da categoria, "*o cálculo da hora extra do empregado comissionado, quando convocado, tomará por base o somatório das comissões auferidas no mês trabalhado, os repouso semanais remunerados, bem como os demais valores remuneratórios, recebidos de forma habitual. O valor encontrado deverá ser dividido pelo número de horas normais do mês, de acordo com sua jornada diária de trabalho, acrescentando-se neste valor o adicional previsto na cláusula décima terceira*" (ID. 44afc4e - Pág. 5).

Observa-se que tal regramento é, de fato, mais benéfico ao reclamante, que a forma de cálculo prevista no verbete sumular.

Assim, determino que o cálculo das horas extras obedeça a norma convencional.

No que se refere ao intervalo intrajornada, reconhecida a sua supressão, o reclamante faz jus à parcela prevista no § 4º do art. 71 da CLT, a qual possui natureza salarial, nos termos da Súmula nº 437 do TST. Por essa razão, são devidos os seus reflexos.

Dou parcial provimento ao apelo obreiro

Nego provimento ao apelo patronal.

Conclusão do recurso

DO DANO MORAL

A MM. Juíza *a quo* condenou a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais arbitrada no valor de R\$ 5.000,00, em razão da ocorrência de assédio moral e atraso na entrega das guias para saque do FGTS e seguro desemprego.

O reclamante pretende a majoração do *quantum* arbitrado, dizendo que o valor seria irrisório e incompatível com a gravidade das práticas comerciais adotadas pela reclamada.

Já a reclamada pede a exclusão da referida condenação.

Diz que nunca houve obrigatoriedade de venda casada

Analiso.

Na inicial, o reclamante alegou que "*suportou severo assédio moral praticado pelos prepostos da Empregadora, tendo sido submetido a políticas empresariais reprováveis, degradantes e rechaçadas de ilegalidade*" (ID. 13b0d95 - Pág. 15), em razão da obrigatoriedade de realizar vendas casadas e de ter metas a serem alcançadas dessas vendas.

Acrescentou ainda ter sofrido dano moral pelo atraso de 16 dias na entrega da documentação relativa ao FGTS e ao seguro-desemprego.

Em virtude da revelia da reclamada, tenho por verdadeiros os fatos alegados na inicial. Resta, portanto, a análise do direito perseguido.

Especificamente no tocante ao atraso na entrega das guias, por ocasião do julgamento do IUJ-0010038-89.2016.5.18.0000, o Plenário desta Corte fez editar a Súmula 49, cujo teor reproduzo:

"DANOS MORAIS. MERO ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS INCONTROVERSAS E NA ENTREGA DAS GUIAS CORRESPONDENTES (FGTS E SEGURO-DESEMPREGO). O mero atraso no pagamento das verbas rescisórias incontroversas e na entrega de guias para levantamento do FGTS e requerimento do seguro-desemprego, **embora configure ato ilícito, por si só, não implica dano moral.**" (destaquei).

Assim, o simples atraso na entrega das guias não acarreta o dano moral. E, considerando o pequeno atraso, de 16 dias, tenho que o reclamante não faz jus ao recebimento de dano moral sob esse fundamento.

Quanto ao assédio moral fundamentado na obrigatoriedade de realização de vendas casadas, observo que essa prática é vedada

pelo CDC. Contudo, não vislumbro ilicitude na conduta exigida pela reclamada a reclamante, uma vez que, sendo a obreira vendedora, seu papel é exatamente vender os bens e serviços oferecidos pela sua empregadora.

Assim, considerando que a simples exigência do cumprimento de metas, por si só, não implica ilicitude da conduta, haja vista tratar-se de estratégia mercantil adotada por qualquer empresa, que tem o interesse constante de alavancar sua atividade econômica, entendo não ter havido ofensa a dignidade humana da reclamante a ensejar dano moral a ser reparado.

Pelo exposto, restando provada a ausência de responsabilidade civil da reclamada, reformo a r. sentença para excluir a condenação ao pagamento de danos morais.

Nego provimento ao recurso obreiro.

Dou provimento ao apelo patronal.

MATÉRIA REMANESCENTE DO RECURSO DO RECLAMANTE

DAS DIFERENÇAS DE COMISSÕES. DA INTEGRAÇÃO DOS REFLEXOS DE DSR DAS DIFERENÇAS DE COMISSÕES

A MM. Juíza *a quo* julgou improcedente o pedido de pagamento de diferenças de comissões, ao fundamento de que o TRCT teria eficácia liberatória quanto a essa parcela.

Inconformado, o reclamante alega que requereu a condenação da reclamada ao pagamento de diferenças de comissões existentes em todo o vínculo e não apenas no momento da rescisão contratual.

Requer a condenação da Reclamada ao pagamento das diferenças salariais pleiteadas por todo o pacto, no importe de R\$700,00 mensais por todo o pacto, acrescidos da integração e incidências reflexas pertinentes.

Pede ainda "nos termos do artigo 457 da CLT, por se tratar de verba de natureza salarial, requer ainda seja deferido o pedido de pagamento da remuneração do DSR relativo às diferenças de comissões não quitadas, a qual, por sua vez, também deverá repercutir em aviso prévio, férias integrais e proporcionais com adicional de 1/3, salários trezenos integrais e proporcionais, décimo quarto salário, prêmios, horas extras + reflexos, FGTS + 40%" (ID. fbaad4c - Pág. 5)

Com razão.

Na inicial, o reclamante alegou que apesar de estar registrado na CTPS que seria remunerado somente à base de comissões variáveis, de no mínimo 0,5%, incidentes sobre as vendas de produtos por ele efetuadas, foi pactuado pela reclamada com os vendedores, também o percentual de comissões de 10% sobre as vendas de serviços, concernentes a garantias diversas, seguro residencial, seguro quitação garantida, multi assistência, help fone assistência 24 horas, tecnoponto - instalação de TV, home -, etc, realizadas no ato da venda de produtos, através da famigerada venda casada.

Disse que *"A partir do ano de 2011, o percentual das comissões para vendas de serviços foi ainda reduzido unilateralmente pela Reclamada, de 10% para 7,5%, em inegável prejuízo salarial a todos os vendedores"*.

Acrescentou que *"a Reclamada não quitou corretamente as comissões devidas, de acordo com as vendas realizadas, já que, além de não apresentar o relatório detalhado das vendas de produtos e serviços, por hábito, caso houvesse, troca ou devolução de mercadorias, posterior desistência do cliente por qualquer motivo que não implicasse no cancelamento da venda, a comissão devida pela aludida venda não era efetivamente quitada"*.

Ao final, requereu a integração das diferenças de comissões, considerada a média mensal de R\$ 700,00, na remuneração para todos os fins de direito, com os devidos reflexos nas verbas salariais e rescisórias (DSR, aviso prévio, férias integrais e proporcionais com adicional de 1/3, salários trezenos integrais e proporcionais, décimo quarto salário, prêmios, horas extras + reflexos, FGTS + 40%).

Pois bem.

Considerando a revelia e confissão ficta da reclamada, emerge a condição de verdade processual os fatos alegados pelo reclamante, razão pela qual, condeno a reclamada ao pagamento de diferenças de comissões no valor de R\$ 700,00 mensais.

De consequência, defiro o pagamento do descanso semanal remunerado sobre as diferenças de comissões ora reconhecidas com reflexos em aviso prévio, férias integrais e proporcionais com adicional de 1/3, salários trezenos integrais e proporcionais, décimo quarto salário, horas extras e FGTS + 40%.

Dou provimento.

Conclusão do recurso

MATÉRIA REMANESCENTE DO RECURSO DA RECLAMADA

da CTPS obreira para fazer constar a projeção do aviso prévio como data da saída, ou seja o dia 21/05/2015.

Nego provimento.

DA RETIFICAÇÃO DA CTPS

Pela r. sentença, a reclamada foi condenada a retificar a data de saída do reclamante, considerando a projeção do aviso prévio proporcional de 39 dias, no prazo de 8 dias sob pena de multa diária arbitrada em R\$ 100,00 até o limite de 30 dias.

Inconformada, a reclamada alega ser indevida a referida determinação, alegando o cumprimento de suas obrigações.

Sem razão.

Diante da revelia e confissão ficta da reclamada, restou incontroverso nos autos que o reclamante foi dispensado sem justa causa no dia 13/01/2015, com aviso prévio indenizado. Sendo assim, considerando que o período do aviso prévio indenizado integra o tempo de serviço para todos os fins, é devida a retificação

DAS FÉRIAS E PRÊMIOS

A MM. Juíza *a quo* condenou a reclamada ao pagamento dos prêmios estornados no valor indicado pelo autor (R\$ 700,00) e reflexos.

A reclamada também foi condenada ao pagamento em dobro das férias dos períodos aquisitivos 2011/2012 e 2012/2013, acrescidas de 1/3.

Inconformada, a reclamada pretende a reforma da r. sentença alegando que o reclamante não teria feito prova de seu direito.

Argumenta que o pagamento dos prêmios e das férias teria sido feito de maneira antecipada e, quando do registro dos mesmos nos recibos de salário, tais valores teriam sido apenas formalmente

descontados. Diz que caso não constassem os respectivos descontos, tais recibos de salário acusariam um crédito indevido, em favor da reclamante.

Sem razão.

O reclamante demonstrou, por meio dos demonstrativos de pagamento de ID 557ffff, que a reclamada fazia o desconto das férias e prêmios.

Embora o reclamante não tenha juntado os comprovantes de pagamento de toda a contratualidade, a confissão ficta da reclamada gera presunção de veracidade da alegação inicial, razão pela qual entendo que o reclamante não recebeu as férias acrescidas de 1/3 e teve descontado indevidamente valores de seu salário.

Sendo assim, mantenho a r. sentença.

Nego provimento.

DO PLR

Insurge-se a reclamada contra sua condenação ao pagamento proporcional do PLR de 2014, ao argumento de que o reclamante não faz jus à parcela pleiteada, porquanto o seu recebimento dependia do atingimento de metas.

Sem razão.

Por comungar do entendimento esposado pela MM. Juíza *a quo*, adoto os fundamentos lançados na r. sentença como razões de decidir, *verbis*:

"O reclamante afirma ter recebido ao fim de cada ano o pagamento de parcela denominada "PLR" em valor semelhante ao do 13º salário, razão pela qual passou a ser conhecida como 14º salário. Alegando não ter recebido tal parcela em valor proporcional aos meses de labor no ano da extinção do pacto laboral, requer seu pagamento e de seus reflexos.

Pois bem.

O documento de ID 944ed95 - Pág. 9, denominado 'DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO DE P.L.R', referente ao mês de dezembro/2014, dá suporte à tese obreira, reforçando-lhe a presunção de veracidade decorrente da confissão ficta da ré.

É importante ressaltar que o TST consolidou sua jurisprudência no sentido de que o obreiro cujo contrato é extinto antes da data da distribuição dos lucros faz jus ao pagamento da PLR proporcionalmente aos meses laborados (OJSD11 nº 390).

Ademais, ainda que se entenda que tal parcela não seja propriamente PLR e sim um 14º salário, ela deve seguir a mesma regra da gratificação natalina, razão pela qual este é mais um fundamento para seu pagamento proporcional.

Portanto, o pedido de pagamento julgo parcialmente procedente

dessa parcela na proporcionalidade de 2/12 do valor pago em 2014 (R\$ 1.500,00), sem reflexos em razão da falta de habitualidade".

Nego provimento.

DA MULTA DO ART. 477 DA CLT

A reclamada insurge-se contra a r. sentença pela qual foi condenada ao pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT.

Aduz ser indevida a cominação da referida penalidade, dizendo ter efetuado o pagamento tempestivo das verbas rescisórias.

Sem razão.

Nos termos da Cláusula 20 da CCT 2014/2015, o atraso na homologação do TRCT dá ensejo à multa prevista no art. 477 da CLT.

Assim, considerando que a homologação extemporânea do TRCT, diante da previsão normativa é devida a multa em comento.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço de ambos os recursos e dou-lhes parcial provimento, nos termos da fundamentação supra.

Custas inalteradas, porquanto compatíveis.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

de 23.05.2017, independentemente de nova publicação, ciente o patrono do reclamante, Dr. Marcos Vinicius Nascimento Cruz, que sustentou oralmente as razões de seu constituinte.

Prosseguindo no julgamento, ACORDAM os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, dar provimento parcial a ambos os recursos, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Cabeçalho do acórdão**Assinatura****Acórdão****WELINGTON LUIS PEIXOTO****Relator**

CERTIFICO e dou fé que em sessão ordinária realizada em 11.05.2017, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, com a presença do Excelentíssimo Desembargador WELINGTON LUIS PEIXOTO e do Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA, presente também na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho, DECIDIU a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos. Em seguida, o julgamento foi suspenso por determinação do relator, devendo o feito retornar à pauta na sessão

Acórdão**Processo Nº AIRO-0010919-14.2016.5.18.0082**

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
AGRAVANTE	MARTINIANO PEREIRA CAVALCANTE NETO EIRELI - ME
ADVOGADO	ALVARO DE SOUZA FILHO(OAB: 27742/GO)
ADVOGADO	LUCIANA GUSMAO DE SOUZA(OAB: 25717/GO)
AGRAVADO	NATANAEL MADEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO LOPES GONCALVES(OAB: 42168/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARTINIANO PEREIRA CAVALCANTE NETO EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Os embargos de declaração, nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, servem apenas para sanar omissão, contradição ou obscuridade, sendo cabíveis também em caso de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, o que não se verifica, na espécie.

Identificação

PROCESSO TRT - ED-AIOPS - 0010919-14.2016.5.18.0082

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

EMBARGANTE : MARTINIANO PEREIRA CAVALCANTE NETO
EIRELI-ME

ADVOGADOS : ÁLVARO DE SOUZA FILHO E OUTROS

EMBARGADO : NATANAEL MADEIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO LOPES GONÇALVES

ORIGEM : TRT 18ª REGIÃO - 2ª TURMA

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do que dispõe o art. 852-I da CLT.

EMENTA**VOTO**

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

MÉRITO

Esta Eg. Turma entendeu que a ora embargante não faz jus aos benefícios da justiça gratuita, razão pela qual não a dispensou do recolhimento das custas processuais e, por conseguinte, não conheceu dos agravo de instrumento interposto, por deserto.

Também restou consignado no v. Acórdão que mesmo que a embargante fosse agraciada com os benefícios da justiça gratuita,

ainda assim o seu recurso não deveria ser conhecido, pois ausente o recolhimento do depósito recursal, parcela que deve ser depositada pela empresa mesmo quando beneficiária da justiça gratuita, pois ela não tem a natureza jurídica de despesa processual, mas de garantia do juízo da execução.

Em sede de embargos declaratórios a reclamada alega que o v. Acórdão incorreu em omissão ao não expor qual o fundamento jurídico que exige do recorrente a apresentação de balanço contábil para que seja demonstrada a sua miserabilidade jurídica apta a ensejar a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Tece os seguintes questionamentos:

(a) a exigência de balanço contábil é compatível com o direito ao tratamento privilegiado dado às microempresas (art. 179, CF)? O entendimento consolidado quanto o benefício da assistência gratuita deferidos às pessoas jurídicas, que não atinge o depósito recursal, é compatível com tratamento privilegiado dado às microempresas (art. 179, CF)? Qual o fundamento jurídico (regra ou princípio) que autoriza o Judiciário a exigir balanço contábil de microempresa? (pág. 2 dos embargos).

Analiso.

Compulsando os autos, observo que constam no v. Acórdão explicitamente todos os fundamentos que levaram à formação do convencimento, não havendo qualquer omissão no caso.

Porém para que não paire qualquer dúvida, friso que não há no ordenamento jurídico regras estabelecendo quais provas são aptas a demonstrar determinados fatos, cabendo ao juízo o arbítrio de determinar a produção das provas que entenda serem necessárias para tanto e analisar as provas apresentadas espontaneamente

pelas partes.

No caso dos autos, tendo postulado os benefícios da justiça gratuita, era da reclamada o ônus de apresentar nos autos juntamente com o seu requerimento, todas as provas para demonstrar a sua miserabilidade jurídica, já que o preparo é condição essencial para a admissibilidade do recurso e a análise de tal requerimento deve ser feita já em sede de admissibilidade recursal, não havendo possibilidade de dilação probatória.

No caso dos autos, valendo-se da sua prerrogativa de analisar livremente as provas, esta Eg. Turma entendeu que os documentos apresentados pela reclamada não eram suficientes para demonstrar a sua miserabilidade jurídica, citando alguns exemplos de provas que seriam adequadas para tal fim, dentre ele o balanço contábil.

Ademais, como dito no v. Acórdão, eventual gratuidade de justiça não dispensa a reclamada do recolhimento do depósito recursal trabalhista, valendo frisar que tal depósito é previsto unicamente no Processo do Trabalho e, portanto, tem regramento próprio, o que afasta a aplicação subsidiária do CPC neste ponto, notadamente o parágrafo 7º, do art. 99, c/c art. 98, VIII, do CPC/15, invocados pela reclamada.

Friso também, que o fato de tratar-se de microempresa não repercute com relevância no caso, pois não há na CLT nenhuma diferenciação de tratamento para tais empresas quanto ao recolhimento do depósito recursal.

Destarte, rejeito os embargos.

CONCLUSÃO

Conheço dos embargos para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos da fundamentação expandida.

É como voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios para, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Assinatura

WELINGTON LUIS PEIXOTO

Relator

Acórdão

Processo Nº AIRO-0010919-14.2016.5.18.0082

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
AGRAVANTE	MARTINIANO PEREIRA CAVALCANTE NETO EIRELI - ME
ADVOGADO	ALVARO DE SOUZA FILHO(OAB: 27742/GO)
ADVOGADO	LUCIANA GUSMAO DE SOUZA(OAB: 25717/GO)
AGRAVADO	NATANAEL MADEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO LOPES GONCALVES(OAB: 42168/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- NATANAEL MADEIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - ED-AIOPS - 0010919-14.2016.5.18.0082

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

EMBARGANTE : MARTINIANO PEREIRA CAVALCANTE NETO
EIRELI-ME

ADVOGADOS : ÁLVARO DE SOUZA FILHO E OUTROS

EMBARGADO : NATANAEL MADEIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO LOPES GONÇALVES

ORIGEM : TRT 18ª REGIÃO - 2ª TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Os embargos de declaração, nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, servem apenas para sanar omissão, contradição ou obscuridade, sendo cabíveis também em caso de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, o que não se verifica, na espécie.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do que dispõe o art. 852-I da CLT.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

MÉRITO

Esta Eg. Turma entendeu que a ora embargante não faz jus aos benefícios da justiça gratuita, razão pela qual não a dispensou do recolhimento das custas processuais e, por conseguinte, não conheceu dos agravo de instrumento interposto, por deserto.

Também restou consignado no v. Acórdão que mesmo que a embargante fosse agraciada com os benefícios da justiça gratuita, ainda assim o seu recurso não deveria ser conhecido, pois ausente o recolhimento do depósito recursal, parcela que deve ser depositada pela empresa mesmo quando beneficiária da justiça gratuita, pois ela não tem a natureza jurídica de despesa processual, mas de garantia do juízo da execução.

Em sede de embargos declaratórios a reclamada alega que o v. Acórdão incorreu em omissão ao não expor qual o fundamento jurídico que exige do recorrente a apresentação de balanço contábil para que seja demonstrada a sua miserabilidade jurídica apta a ensejar a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Tece os seguintes questionamentos:

(a) a exigência de balanço contábil é compatível com o direito ao tratamento privilegiado dado às microempresas (art. 179, CF)? O entendimento consolidado quanto o benefício da assistência gratuita deferidos às pessoas jurídicas, que não atinge o depósito recursal, é compatível com tratamento privilegiado dado às microempresas (art. 179, CF)? Qual o fundamento jurídico (regra ou princípio) que autoriza o Judiciário a exigir balanço contábil de microempresa? (pág. 2 dos embargos).

Analiso.

Compulsando os autos, observo que constam no v. Acórdão explicitamente todos os fundamentos que levaram à formação do convencimento, não havendo qualquer omissão no caso.

Porém para que não paire qualquer dúvida, friso que não há no ordenamento jurídico regras estabelecendo quais provas são aptas a demonstrar determinados fatos, cabendo ao juízo o arbítrio de determinar a produção das provas que entenda serem necessárias para tanto e analisar as provas apresentadas espontaneamente pelas partes.

No caso dos autos, tendo postulado os benefícios da justiça gratuita, era da reclamada o ônus de apresentar nos autos juntamente com o seu requerimento, todas as provas para demonstrar a sua miserabilidade jurídica, já que o preparo é condição essencial para a admissibilidade do recurso e a análise de tal requerimento deve ser feita já em sede de admissibilidade recursal, não havendo possibilidade de dilação probatória.

No caso dos autos, valendo-se da sua prerrogativa de analisar livremente as provas, esta Eg. Turma entendeu que os documentos apresentados pela reclamada não eram suficientes para demonstrar a sua miserabilidade jurídica, citando alguns exemplos de provas que seriam adequadas para tal fim, dentre ele o balanço contábil.

Ademais, como dito no v. Acórdão, eventual gratuidade de justiça não dispensa a reclamada do recolhimento do depósito recursal trabalhista, valendo frisar que tal depósito é previsto unicamente no Processo do Trabalho e, portanto, tem regramento próprio, o que afasta a aplicação subsidiária do CPC neste ponto, notadamente o parágrafo 7º, do art. 99, c/c art. 98, VIII, do CPC/15, invocados pela reclamada.

Friso também, que o fato de tratar-se de microempresa não repercute com relevância no caso, pois não há na CLT nenhuma diferenciação de tratamento para tais empresas quanto ao recolhimento do depósito recursal.

Destarte, rejeito os embargos.

CONCLUSÃO

Conheço dos embargos para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos da fundamentação expendida.

É como voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios para, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado

CELMO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento
o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Assinatura

WELINGTON LUIS PEIXOTO

Relator

Acórdão

Processo Nº RO-0010945-40.2016.5.18.0008

Relator	PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
RECORRENTE	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	ELISABETH REGINA VENANCIO(OAB: 19387/PR)
RECORRIDO	SINVAL SILVERIO
ADVOGADO	SHEYLA CRISTINA GOMES ARANTES(OAB: 28974/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEFONICA BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - RO-0010945-40.2016.5.18.0008

RELATOR : DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE
AZEVEDO FILHO

RECORRENTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ADVOGADA : ELISABETH REGINA VENÂNCIO

RECORRIDO : SINVAL SILVERIO

ADVOGADA : SHEYLA CRISTINA GOMES ARANTES

ORIGEM : 8ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ : LUIZ EDUARDO DA SILVA PARAGUASSU

EMENTA : ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EQUIPAMENTOS
ENERGIZADOS. RISCO EQUIVALENTE A SISTEMA ELÉTRICO
DE POTÊNCIA. CABIMENTO. Conforme orientação extraída da OJ
324 da SDI-1 do C. TST, "É assegurado o adicional de
periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema
elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com

equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica." Recurso da reclamada a que se nega provimento.

Dispensada a remessa dos autos à d. Procuradoria Regional do Trabalho, nos termos do artigo 25 do Regimento Interno deste Eg. Tribunal.

É o relatório.

RELATÓRIO

O Ex.^{mo} Juiz Luiz Eduardo da Silva Paraguassu, da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Goiânia, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em reclamação trabalhista proposta por SINVAL SILVÉRIO em face de TELEFÔNICA BRASIL S.A.

A reclamada interpõe recurso ordinário, pugnando pela reforma da r. sentença no tocante ao adicional de periculosidade e às horas de sobreaviso.

Pelo ato decisório de fl. 235, o d. Juízo de origem fixa os honorários periciais em R\$2.500,00, condenando a reclamada ao respectivo pagamento, sendo que, intimada dessa decisão em 14/02/2017 (DJe/JT nº 2168), a reclamada não apresenta recurso ordinário quanto a tal condenação.

Contrarrazões apresentadas pelo reclamante.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso da reclamada.

RECURSO DA RECLAMADA

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O reclamante postulou a parcela em epígrafe, alegando que, no exercício da função de Técnico em Telecomunicações Júnior, trabalhava exposto a risco, sem receber o adicional correspondente.

O d. Juízo de origem acolheu o pedido, ao fundamento de que a reclamada não apresentou nenhum elemento de prova apto a invalidar a conclusão constante do laudo pericial, no sentido de que o reclamante, no exercício da função de Técnico em Telecomunicação Júnior, desempenhava suas atividades em ambiente considerado perigoso, nos termos da NR-16 e seus anexos.

Insurge-se a reclamada, sustentando que o reclamante não exercia suas atividades no chamado Sistema Elétrico de Potência, mas sim em exposição a energia de baixa tensão. E, ainda que se considere que havia risco, alega que seria eventual, não sendo devido o

MÉRITO

adicional, a teor do entendimento consolidado na Súmula 364 do C.

TST.

Pois bem.

De início, cabe notar que a conclusão da prova pericial foi de que o reclamante se expunha tanto ao risco resultante das atividades com equipamentos elétricos energizados, quanto do labor realizando operações perigosas com inflamáveis, sendo que, quanto a este último, assim constou da prova técnica:

"Anexo 2 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS COM INFLAMÁVEIS

O Reclamante relata que realizava o transporte e o abastecimento de grupo motor-gerador de energia elétrica, com combustíveis, sempre que houvesse a falta de energia elétrica da concessionária.

O Reclamante pegava um dos carros da empresa, com o grupo motorgerador, e o transportava até o armário com defeito. O Reclamante relata que se deslocava até o local de trabalho e levava consigo um galão de 20 litros de óleo diesel que ficava dentro do veículo, chegava ao armário, ligava o GMG, fazia manutenção do equipamento em questão, conectando o cabo de alimentação do gerador ao armário (alguns não tinham, e a ligação era direta). O reabastecimento com óleo diesel era feito muitas vezes com o GM ligado.

AMBIENTE CONSIDERADO PERICULOSO." (fl. 229)

Ao se manifestar sobre a prova pericial (ID Num. 5ef5fad - Págs. 1/7), tal como em suas razões recursais, a reclamada não teceu nenhuma linha a respeito das atividades com inflamáveis, limitando-se a rebater a conclusão de que havia periculosidade em razão do agente eletricidade, o que, de plano, já conduz à manutenção da r. sentença, que acolheu integralmente o laudo técnico.

Isso não obstante, passa-se à análise do risco decorrente de atividades perigosas com energia elétrica, na forma do Anexo 4 da NR 16, tendo assim constado do laudo técnico:

"Anexo 4 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS COM ENERGIA ELÉTRICA

O Reclamante relata que realizava manutenções preventivas e corretivas nos armários shelters da Reclamada, sempre com os armários em funcionamento, ou seja, equipamentos energizados. Reclamante permanecia exposto ao contato acidental com as partes energizadas dos armários. Reclamante não possuía equipamentos de proteção individual e uniforme adequados contra o risco de choques elétricos. Reclamante não possuía ferramentas adequadas e certificadas para o risco elétrico.

Segundo o decreto nº 93.412 de 14/10/86:

1. Têm direito ao adicional de periculosidade os trabalhadores:

que realizam atividades ou operações em instalações ou equipamentos elétricos energizados em baixa tensão no sistema elétrico de consumo - SEC, no caso de descumprimento do item 10.2.8 e seus subitens da NR10 - Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade;

AMBIENTE CONSIDERADO PERICULOSO." (ID Num. 052e813 - Págs. 10/11, sem grifos no original)

Em resposta ao quesito nº 04, formulado pela reclamada, assim informou o perito:

"Reclamante realizava atividades sem proteção individual, sem uniforme adequado a tensão de trabalho, sem ferramentas adequadas ao risco elétricos e sem quaisquer medidas de controle de risco." (ID Num. 052e813 - Pág. 13)

Por sua vez, o quesito nº 12 foi assim respondido:

"Reclamante realizou atividades em armários shelters e em sites. Os locais possuíam risco elétrico. Reclamante não possuía EPI, uniformes adequados e ferramentas adequadas ao risco elétrico." (Num. 052e813 - Pág. 14)

Finalmente, ao responder ao quesito nº 14, assinalou o perito que:

"O Reclamante laborava em proximidade com partes energizadas dos equipamentos. Vide fotos 04 e 07 no inventário fotográfico. Zona controlada: Entorno de parte condutora energizada, não segregada, acessível, de dimensões estabelecidas de acordo com o nível de tensão, cuja aproximação só é permitida a profissionais autorizados." (Num. 052e813 - Pág. 15, sem grifos no original)

Como se vê, o laudo técnico apurou que o reclamante, realizando a instalação ou o abastecimento do grupo motor-gerador nos armários da reclamada, estava exposto a risco de contato acidental com as partes energizadas dos armários, e que a empregadora não teve o cuidado necessário de lhe oferecer algum equipamento de proteção individual, e até mesmo ferramentas adequadas aos riscos elétricos.

Extrai-se, portanto, do laudo pericial que, embora o reclamante não exercesse suas atividades junto a sistema elétrico de potência, mas, sim, em sistema elétrico de consumo, ele desempenhou atividades e operações perigosas nas proximidades dos circuitos que conduzem energia elétrica, em condições, portanto, de risco equivalente, sendo, devido o adicional de periculosidade.

Esse, aliás, é o entendimento consubstanciado na OJ nº 324 da SBDI-1 do C. TST, por meio da qual restou pacificado que, havendo

risco equivalente, o empregado faz jus ao adicional de periculosidade, mesmo que esteja trabalhando em unidade de consumo. *In verbis*:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. DECRETO Nº 93.412/86, ART. 2º, § 1º (DJ 09.12.2003). É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica." (sem destaques no original)

No tocante ao tempo de exposição ao risco, conforme se verifica na resposta ao quesito nº 03 do laudo técnico, a atividade principal do reclamante era a realização de manutenções preventivas e corretivas junto aos chamados "armários shelters" da reclamada, evidenciando-se, portanto, que seu contato com os elementos perigosos - que, no caso, tanto eram os inflamáveis quanto a energia elétrica - era intermitente, o qual, nos termos do entendimento consolidado na Súmula 364 do C. TST, equipara-se ao contato permanente. *In verbis*:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE (inserido o item II) - Res. 209/2016, DEJT divulgado em 01, 02 e 03.06.2016

I - Tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido."

Por fim, cabe mencionar que a matéria não é nova neste Eg. Regional, havendo diversas ações envolvendo a mesma reclamada em que foi reconhecido o direito dos técnicos em manutenção ao adicional de periculosidade. Como exemplo, cite-se o RO-0011157-16.2015.5.18.0002, julgado em 11/02/2017, de lavra da Ex.ma Juíza

Silene Aparecida Coelho, e o RO-0002115-30.2012.5.18.0007, julgado em 08/05/2013, de relatoria do Ex.mo Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento.

Ante o exposto, andou bem o d. Juízo de origem ao condenar a reclamada ao pagamento de adicional de periculosidade e reflexos.

Nada a reformar.

HORAS DE SOBREVISO

Na petição inicial, o reclamante postulou o recebimento de diferenças de horas de sobreaviso, ao longo de todo o contrato de trabalho, que perdurou de 14/09/2011 a 04/04/2016. Alegou que a reclamada pagava apenas as horas de sobreaviso relativas aos finais de semana, desconsiderando aquelas prestadas de segunda a sexta-feira, uma semana por mês.

Em sua defesa, a reclamada alegou que o autor ficava em escala de plantão um final de semana por mês, em média, sendo que as respectivas horas de sobreaviso foram quitadas regularmente nos contracheques.

O d. Juízo de origem deferiu as horas de sobreaviso em uma semana por mês, das 18h às 8h, de segunda a sexta, com reflexos em saldo de salário, aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário e FGTS + 40%.

Insurge-se a reclamada, alegando que o reclamante não se desvencilhou de seu ônus da prova, pois o mero uso de aparelho de telefonia celular não configura o labor em regime de sobreaviso.

Sem razão.

De plano, mostram-se impertinentes as alegações da reclamada, no sentido de que *"o autor apenas portava celular da empregadora"* e *"não há prova alguma de que o autor ficasse impedido de se locomover"*, pois a existência do labor em sobreaviso restou incontroversa, limitando-se a discussão dos autos à sua periodicidade, vale dizer, se ocorria também durante a semana - tese da exordial - ou se limitava-se aos finais da semana, conforme constou da defesa.

Feita essa observação, tem-se que o reclamante se desincumbiu do ônus de comprovar o labor em sobreaviso, de segunda a sexta-feira, das 18h às 8h, uma semana por mês.

Isso porque, o preposto, ao prestar seu depoimento, terminou por confirmar a tese da exordial, admitindo o labor em sobreaviso também durante uma semana por mês. *In verbis*:

"até o início de 2013 o reclamante participava de escala semanal, quando ficava de sobreaviso uma semana por mês; após 2013, o reclamante permanecia de sobreaviso por 7 dias por mês mas de forma que não ficasse mais de 24h de plantão ou com intervalo

inferior a 24h; atualmente o sobreaviso é intercalado durante a semana e antes de 2013 o reclamante ficava uma semana seguida de sobreaviso; a colocação de geradores nos armários pelo reclamante era sazonal, ou seja, na época de chuva era mais frequente e na época de seca era mais raro; durante o sobreaviso em época de chuva, o reclamante poderia ter um ou dois acionamentos por dia para colocar geradores; na época de seca, o reclamante poderia ficar o tempo de sobreaviso todo sem nenhum acionamento; podia acontecer do reclamante ser convocado para o trabalho fora da escala de sobreaviso, mas neste caso, cabia ao mesmo aceitar ou não; antes de 2013 o reclamante permanecia de sobreaviso das 18h da segunda-feira até às 8h da segunda-feira seguinte, uma vez por mês; o reclamante também poderia ser acionado durante sua jornada normal de trabalho, que era das 8h às 18h; na função do reclamante, este era o primeiro a ser convocado em caso de emergência elétrica". (ID Num. e809751 - Págs. 1/2)

Como se vê, o preposto confirmou que o reclamante ficava de sobreaviso uma semana por mês, e não apenas aos finais de semana, sendo que a mudança havida a partir de 2013 diz respeito apenas ao fato de o sobreaviso ocorrer em sete dias seguidos ou em dias intercalados.

Assim, correta a r. sentença ao reconhecer que o reclamante trabalhou em sobreaviso uma semana por mês, das 18h às 8h, de segunda a sexta-feira, condenando a reclamada ao respectivo pagamento, com os reflexos deferidos.

Cabe mencionar que este Egrégio Regional, apreciando outras ações em face da mesma reclamada, já reconheceu sua prática de não pagar integralmente as horas de sobreaviso devidas, o fazendo apenas em relação às realizadas nos finais de semana (RO-0011157-16.2015.5.18.0002, julgado em 11/02/2017, de lavra da Ex.ma Juíza Silene Aparecida Coelho, e RO-0002115-30.2012.5.18.0007, julgado em 08/05/2013, de relatoria do Ex.mo Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento).

Nada a reformar.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso da reclamada e, no mérito, nego-lhe provimento.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão**Acórdão**

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Assinatura**Platon Teixeira de Azevedo Filho****Relator****Acórdão****Processo Nº RO-0010945-40.2016.5.18.0008**

Relator	PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
RECORRENTE	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	ELISABETH REGINA VENANCIO(OAB: 19387/PR)
RECORRIDO	SINVAL SILVERIO
ADVOGADO	SHEYLA CRISTINA GOMES ARANTES(OAB: 28974/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINVAL SILVERIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - RO-0010945-40.2016.5.18.0008

RELATOR : DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE

AZEVEDO FILHO

RECORRENTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ADVOGADA : ELISABETH REGINA VENÂNCIO

RECORRIDO : SINVAL SILVERIO

ADVOGADA : SHEYLA CRISTINA GOMES ARANTES

ORIGEM : 8ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ : LUIZ EDUARDO DA SILVA PARAGUASSU

EMENTA : ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EQUIPAMENTOS ENERGIZADOS. RISCO EQUIVALENTE A SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. CABIMENTO. Conforme orientação extraída da OJ 324 da SDI-1 do C. TST, "*É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica.*" Recurso da reclamada a que se nega provimento.

RELATÓRIO

O Ex.^{mo} Juiz Luiz Eduardo da Silva Paraguassu, da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Goiânia, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em reclamação trabalhista proposta por SINVAL SILVÉRIO em face de TELEFÔNICA BRASIL S.A.

A reclamada interpõe recurso ordinário, pugnando pela reforma da r. sentença no tocante ao adicional de periculosidade e às horas de sobreaviso.

Pelo ato decisório de fl. 235, o d. Juízo de origem fixa os honorários periciais em R\$2.500,00, condenando a reclamada ao respectivo pagamento, sendo que, intimada dessa decisão em 14/02/2017 (DJe/JT nº 2168), a reclamada não apresenta recurso ordinário quanto a tal condenação.

Contrarrazões apresentadas pelo reclamante.

Dispensada a remessa dos autos à d. Procuradoria Regional do Trabalho, nos termos do artigo 25 do Regimento Interno deste Eg. Tribunal.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade,
conheço do recurso da reclamada.

MÉRITO

RECURSO DA RECLAMADA

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O reclamante postulou a parcela em epígrafe, alegando que, no exercício da função de Técnico em Telecomunicações Júnior, trabalhava exposto a risco, sem receber o adicional correspondente.

O d. Juízo de origem acolheu o pedido, ao fundamento de que a reclamada não apresentou nenhum elemento de prova apto a invalidar a conclusão constante do laudo pericial, no sentido de que o reclamante, no exercício da função de Técnico em Telecomunicação Júnior, desempenhava suas atividades em ambiente considerado perigoso, nos termos da NR-16 e seus anexos.

Insurge-se a reclamada, sustentando que o reclamante não exercia suas atividades no chamado Sistema Elétrico de Potência, mas sim em exposição a energia de baixa tensão. E, ainda que se considere que havia risco, alega que seria eventual, não sendo devido o adicional, a teor do entendimento consolidado na Súmula 364 do C. TST.

Pois bem.

De início, cabe notar que a conclusão da prova pericial foi de que o

reclamante se expunha tanto ao risco resultante das atividades com equipamentos elétricos energizados, quanto do labor realizando operações perigosas com inflamáveis, sendo que, quanto a este último, assim constou da prova técnica:

"Anexo 2 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS COM INFLAMÁVEIS

O Reclamante relata que realizava o transporte e o abastecimento de grupo motor-gerador de energia elétrica, com combustíveis, sempre que houvesse a falta de energia elétrica da concessionária.

O Reclamante pegava um dos carros da empresa, com o grupo motorgerador, e o transportava até o armário com defeito. O Reclamante relata que se deslocava até o local de trabalho e levava consigo um galão de 20 litros de óleo diesel que ficava dentro do veículo, chegava ao armário, ligava o GMG, fazia manutenção do equipamento em questão, conectando o cabo de alimentação do gerador ao armário (alguns não tinham, e a ligação era direta). O reabastecimento com óleo diesel era feito muitas vezes com o GM ligado.

AMBIENTE CONSIDERADO PERICULOSO." (fl. 229)

Ao se manifestar sobre a prova pericial (ID Num. 5ef5fad - Págs. 1/7), tal como em suas razões recursais, a reclamada não teceu nenhuma linha a respeito das atividades com inflamáveis, limitando-se a rebater a conclusão de que havia periculosidade em razão do agente eletricidade, o que, de plano, já conduz à manutenção da r. sentença, que acolheu integralmente o laudo técnico.

Isso não obstante, passa-se à análise do risco decorrente de atividades perigosas com energia elétrica, na forma do Anexo 4 da NR 16, tendo assim constado do laudo técnico:

"Anexo 4 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS COM ENERGIA ELÉTRICA

O Reclamante relata que realizava manutenções preventivas e corretivas nos armários shelters da Reclamada, sempre com os armários em funcionamento, ou seja, equipamentos energizados. Reclamante permanecia exposto ao contato acidental com as partes energizadas dos armários. Reclamante não possuía equipamentos de proteção individual e uniforme adequados contra o risco de choques elétricos. Reclamante não possuía ferramentas adequadas e certificadas para o risco elétrico.

Segundo o decreto nº 93.412 de 14/10/86:

1. Têm direito ao adicional de periculosidade os trabalhadores:

que realizam atividades ou operações em instalações ou equipamentos elétricos energizados em baixa tensão no sistema elétrico de consumo - SEC, no caso de descumprimento do item 10.2.8 e seus subitens da NR10 - Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade;

AMBIENTE CONSIDERADO PERICULOSO." (ID Num. 052e813 - Págs. 10/11, sem grifos no original)

Em resposta ao quesito nº 04, formulado pela reclamada, assim informou o perito:

"Reclamante realizava atividades sem proteção individual, sem uniforme adequado a tensão de trabalho, sem ferramentas adequadas ao risco elétricos e sem quaisquer medidas de controle de risco." (ID Num. 052e813 - Pág. 13)

Por sua vez, o quesito nº 12 foi assim respondido:

"Reclamante realizou atividades em armários shelters e em sites. Os locais possuíam risco elétrico. Reclamante não possuía EPI, uniformes adequados e ferramentas adequadas ao risco elétrico." (Num. 052e813 - Pág. 14)

Finalmente, ao responder ao quesito nº 14, assinalou o perito que:

"O Reclamante laborava em proximidade com partes energizadas dos equipamentos. Vide fotos 04 e 07 no inventário fotográfico. Zona controlada: Entorno de parte condutora energizada, não segregada, acessível, de dimensões estabelecidas de acordo com o nível de tensão, cuja aproximação só é permitida a profissionais autorizados." (Num. 052e813 - Pág. 15, sem grifos no original)

Como se vê, o laudo técnico apurou que o reclamante, realizando a instalação ou o abastecimento do grupo motor-gerador nos armários da reclamada, estava exposto a risco de contato acidental com as partes energizadas dos armários, e que a empregadora não teve o cuidado necessário de lhe oferecer algum equipamento de proteção individual, e até mesmo ferramentas adequadas aos riscos elétricos.

Extrai-se, portanto, do laudo pericial que, embora o reclamante não exercesse suas atividades junto a sistema elétrico de potência, mas, sim, em sistema elétrico de consumo, ele desempenhou atividades e operações perigosas nas proximidades dos circuitos que conduzem energia elétrica, em condições, portanto, de risco equivalente, sendo, devido o adicional de periculosidade.

Esse, aliás, é o entendimento consubstanciado na OJ nº 324 da SBDI-1 do C. TST, por meio da qual restou pacificado que, havendo risco equivalente, o empregado faz jus ao adicional de periculosidade, mesmo que esteja trabalhando em unidade de consumo. *In verbis*:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. DECRETO Nº 93.412/86, ART. 2º, § 1º (DJ 09.12.2003). É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em

condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica." (sem destaques no original)

No tocante ao tempo de exposição ao risco, conforme se verifica na resposta ao quesito nº 03 do laudo técnico, a atividade principal do reclamante era a realização de manutenções preventivas e corretivas junto aos chamados "armários shelters" da reclamada, evidenciando-se, portanto, que seu contato com os elementos perigosos - que, no caso, tanto eram os inflamáveis quanto a energia elétrica - era intermitente, o qual, nos termos do entendimento consolidado na Súmula 364 do C. TST, equipara-se ao contato permanente. *In verbis*:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE (inserido o item II) - Res. 209/2016, DEJT divulgado em 01, 02 e 03.06.2016

I - Tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido."

Por fim, cabe mencionar que a matéria não é nova neste Eg. Regional, havendo diversas ações envolvendo a mesma reclamada em que foi reconhecido o direito dos técnicos em manutenção ao adicional de periculosidade. Como exemplo, cite-se o RO-0011157-16.2015.5.18.0002, julgado em 11/02/2017, de lavra da Ex.ma Juíza Silene Aparecida Coelho, e o RO-0002115-30.2012.5.18.0007, julgado em 08/05/2013, de relatoria do Ex.mo Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento.

Ante o exposto, andou bem o d. Juízo de origem ao condenar a reclamada ao pagamento de adicional de periculosidade e reflexos.

Nada a reformar.

HORAS DE SOBREVISO

Na petição inicial, o reclamante postulou o recebimento de diferenças de horas de sobreaviso, ao longo de todo o contrato de trabalho, que perdurou de 14/09/2011 a 04/04/2016. Alegou que a reclamada pagava apenas as horas de sobreaviso relativas aos finais de semana, desconsiderando aquelas prestadas de segunda a sexta-feira, uma semana por mês.

Em sua defesa, a reclamada alegou que o autor ficava em escala de plantão um final de semana por mês, em média, sendo que as respectivas horas de sobreaviso foram quitadas regularmente nos contracheques.

O d. Juízo de origem deferiu as horas de sobreaviso em uma semana por mês, das 18h às 8h, de segunda a sexta, com reflexos em saldo de salário, aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário e FGTS + 40%.

Insurge-se a reclamada, alegando que o reclamante não se

desvencilhou de seu ônus da prova, pois o mero uso de aparelho de telefonia celular não configura o labor em regime de sobreaviso.

Sem razão.

De plano, mostram-se impertinentes as alegações da reclamada, no sentido de que *"o autor apenas portava celular da empregadora"* e *"não há prova alguma de que o autor ficasse impedido de se locomover"*, pois a existência do labor em sobreaviso restou incontroversa, limitando-se a discussão dos autos à sua periodicidade, vale dizer, se ocorria também durante a semana - tese da exordial - ou se limitava-se aos finais da semana, conforme constou da defesa.

Feita essa observação, tem-se que o reclamante se desincumbiu do ônus de comprovar o labor em sobreaviso, de segunda a sexta-feira, das 18h às 8h, uma semana por mês.

Isso porque, o preposto, ao prestar seu depoimento, terminou por confirmar a tese da exordial, admitindo o labor em sobreaviso também durante uma semana por mês. *In verbis*:

"até o início de 2013 o reclamante participava de escala semanal, quando ficava de sobreaviso uma semana por mês; após 2013, o reclamante permanecia de sobreaviso por 7 dias por mês mas de forma que não ficasse mais de 24h de plantão ou com intervalo inferior a 24h; atualmente o sobreaviso é intercalado durante a semana e antes de 2013 o reclamante ficava uma semana seguida de sobreaviso; a colocação de geradores nos armários pelo reclamante era sazonal, ou seja, na época de chuva era mais frequente e na época de seca era mais raro; durante o sobreaviso em época de chuva, o reclamante poderia ter um ou dois acionamentos por dia para colocar geradores; na época de seca, o reclamante poderia ficar o tempo de sobreaviso todo sem nenhum acionamento; podia acontecer do reclamante ser convocado para o trabalho fora da escala de sobreaviso, mas neste caso, cabia ao

mesmo aceitar ou não; antes de 2013 o reclamante permanecia de sobreaviso das 18h da segunda-feira até às 8h da segunda-feira seguinte, uma vez por mês; o reclamante também poderia ser acionado durante sua jornada normal de trabalho, que era das 8h às 18h; na função do reclamante, este era o primeiro a ser convocado em caso de emergência elétrica". (ID Num. e809751 - Págs. 1/2)

Como se vê, o preposto confirmou que o reclamante ficava de sobreaviso uma semana por mês, e não apenas aos finais de semana, sendo que a mudança havida a partir de 2013 diz respeito apenas ao fato de o sobreaviso ocorrer em sete dias seguidos ou em dias intercalados.

Assim, correta a r. sentença ao reconhecer que o reclamante trabalhou em sobreaviso uma semana por mês, das 18h às 8h, de segunda a sexta-feira, condenando a reclamada ao respectivo pagamento, com os reflexos deferidos.

Cabe mencionar que este Egrégio Regional, apreciando outras ações em face da mesma reclamada, já reconheceu sua prática de não pagar integralmente as horas de sobreaviso devidas, o fazendo apenas em relação às realizadas nos finais de semana (RO-0011157-16.2015.5.18.0002, julgado em 11/02/2017, de lavra da Ex.ma Juíza Silene Aparecida Coelho, e RO-0002115-30.2012.5.18.0007, julgado em 08/05/2013, de relatoria do Ex.mo Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento).

Nada a reformar.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso da reclamada e, no mérito, nego-lhe provimento.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Assinatura

Platon Teixeira de Azevedo Filho**Relator**

Acórdão

Processo Nº RO-0010956-09.2015.5.18.0201

Relator WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE HUGO GOUVEIA DE LIMA
ADVOGADO KAMILA BUENO DE ARAUJO(OAB:
48524/DF)
RECORRIDO TELEVISAO PLANALTO CENTRAL
LTDA
ADVOGADO ANDREA MARIA SILVA E SOUZA
PAVAN RORIZ DOS SANTOS(OAB:
8737/GO)
CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO
TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- HUGO GOUVEIA DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - RO-0010956-09.2015.5.18.0201

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

RECORRENTE(S) : HUGO GOUVEIA DE LIMA

ADVOGADO(S) : KAMILA BUENO DE ARAUJO

RECORRIDO(S) : TELEVISAO PLANALTO CENTRAL LTDA

ADVOGADO(S) : ANDREA MARIA SILVA E SOUZA PAVAN RORIZ
DOS SANTOS

ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE URUAÇU

JUIZ(ÍZA) : DÂNIA CARBONERA SOARES

EMENTA

DOENÇA OCUPACIONAL. PERÍCIA INCOMPLETA. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DO NEXO CONCAUSAL. ATIVIDADE DO EMPREGADO NÃO AVALIADA EM SUA INTEGRALIDADE. EPI. ERGONOMIA.

Sentença anulada, no particular, para complementação do laudo pericial, a fim de que o perito enfrente e quantifique percentualmente o nexo concausal (art. 21, I da Lei 8.213/91) e a reclamada comprove a oferta de creme de proteção solar e o cumprimento da NR 17 (ergonomia), conforme parecer Ministerial lançado nos autos.

RELATÓRIO

Pela r. sentença sob id f08e1a7, a Exma. Juíza DÂNIA CARBONERA SOARES, em exercício na VARA DO TRABALHO DE URUAÇU (POSTO AVANÇADO DE PORANGATU), julgou improcedentes os pedidos formulados por HUGO GOUVEIA DE LIMA em desfavor de TELEVISÃO PLANALTO CENTRAL LTDA.

O Reclamante recorreu ordinariamente (razões sob id f1c85f3).

Contrarrazões presentes (id 4616a79).

A i. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Jane Araújo dos Santos, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso, no que se refere aos pedidos de indenização por danos morais e materiais, para que dermatologista ou oncologista venha a enfrentar o nexo concausal e o nexa técnico epidemiológico entre as atividades de operador de câmera de TV e o câncer de pele e a espondilose cervical (parecer sob id e64e5db).

É o relatório.

VOTO**ADMISSIBILIDADE**

Atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade (adequação, tempestividade, regularidade de representação e preparo), conheço do recurso ordinário apresentado pelo reclamante.

Por tempestivas, conheço das contrarrazões respectivas.

DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÕES.

Na exordial o reclamante disse que ao longo do tempo de sua atividade laboral foi diagnosticado com câncer de pele, enfermidade detectada por biópsia e laudo médico, conforme comprovado pelo exame periódico realizado pela empresa, além da prova documental acostada. E que, além desse problema, adquiriu espondilose cervical (CID 10), doença que causa fortes dores nas costas, ocasionada pelo pesado equipamento que usava para filmar reportagens diárias para a reclamada.

Disse restar claro que a reclamada se utilizou de subterfúgio para se livrar do empregado com problemas de saúde e do pagamento das verbas rescisórias, de forma exagerada e sem amparo legal.

Requeriu reparação do dano moral, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), por entender presentes o dano, o nexos causal e a conduta reprovável da reclamada, violadores dos artigos 186 e 927 do Código Civil e art. 5º, incisos V e X da Constituição Federal.

E, nos autos da RT-0011092-06.2015.5.18.0201, que foi julgado conjuntamente, o autor alegou estar incapacitado para o trabalho em razão das doenças adquiridas durante o labor para a reclamada, requerendo reintegração, reconhecimento de estabilidade provisória e pagamento de pensão mensal vitalícia.

A reclamada negou as alegações, disse apenas que o câncer de pele foi curado e que a doença espondilose cervical é degenerativa de origem genética. Afirmou que as atividades realizadas pelo reclamante não envolviam carga/descarga com esforço físico ou

MÉRITO

repetição, havendo apenas Levantamento Manual de Peso conforme demonstrado no PPRA elaborado pelo SESI - GO que aponta o Risco como Probabilidade 2 - que significa Improvável. Além de ser Gravidade 1 - Risco Baixo e IN 1 - Inserto o risco.

Impugnando a defesa o reclamante alegou que a reclamada não se preocupou em fornecer coletes para proteção da coluna e uniformes adequados para exposição ao sol, dentre outras medidas de responsabilidade do empregador. Disse que carregar e suportar os pesados aparelhos de filmagem sempre apoiados nos ombros implicam em esforço físico com repetição.

Na r. sentença, acolhendo o laudo pericial produzido nos autos, a i. julgadora julgou improcedentes os pedidos de indenizações por danos morais e materiais. Também indeferiu o pedido de reintegração e estabilidade provisória, ante a manutenção da justa causa.

Recorre o reclamante alegando que o laudo pericial não se presta a subsidiar o julgado pela inconsistência apresentada em seus fundamentos. Diz que o laudo é inconclusivo e dissociado dos documentos constantes dos autos.

Argumenta que o câncer de pele foi diagnosticado ao longo da atividade laboral e que estaria comprovada a eclosão da doença durante a vigência do contrato por exercer a função exposta ao sol, além do peso da câmera de filmagem (Cinegrafista) que teria gerado, ou pelo menos agravado, a espondilose cervical.

Sustenta não haver comprovação do fornecimento dos EPIs necessários, como por exemplo: coletes para proteção da coluna, uniformes adequados para exposição ao sol, dentre outras medidas preventivas de responsabilidade do empregador.

Afirma que tinha que carregar e suportar os pesados aparelhos de filmagem, sempre apoiado nos ombros, e que essa prática diária e repetitiva ao longo dos anos provocou ou, pelo menos agravou as graves sequelas na sua coluna.

Assim sendo, diz restarem comprovados: a) dano (doenças causadas e constrangimento com a demissão injusta); b) culpa da empresa que não se preocupou com a sua integridade física; c) nexos causal (condutas comissivas omissivas da empresa que resultaram nos danos físicos (câncer e problemas na coluna); e d) efetivo constrangimento, restando o dever de indenizar para amenizar os danos causados.

Requer seja reformada a r. decisão para ver reconhecidas as doenças profissionais adquiridas e o comprovado nexos causal entre as lesões adquiridas (CID 10 e CID C04.0, estágio clínico da doença é III, tratamento oncológico quimioterápico), além do dolo e a culpa da recorrida na ocorrência dos infortúnios, visando julgar procedentes todos os pleitos formulados, afastando-se a justa causa, inclusive deve ser deferido o pleito de dano moral, material, lucro cessante e consectários legais, notadamente a incidência do art. 940 da Lei n.º 10.406/2002.

Analiso.

De início registro que a justa causa será analisada posteriormente, em razão da prejudicialidade da questão relativa às doenças ocupacionais alegadas.

Segundo o art. 19 da Lei 8213/91:

Acidente do Trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art.11 desta Lei, provocando lesão

corporal ou perturbação funcional que causa a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Já o art. 20 da mesma lei dispõe que:

Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

Acerca da responsabilidade civil por ato ilícito, estabelece o art. 927, caput, do Código Civil/2002, in verbis:

Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, é obrigado a repará-lo.

Tratando-se de acidente do trabalho, incide a regra do art. 7º, XXVIII, da CF/88, que assegura ao trabalhador:

Seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

Portanto, são pressupostos da responsabilização do empregador:

um evento danoso, a relação de causalidade entre o labor (causa) e o dano (efeito) e a existência de culpa da empresa pelo evento.

Pela perícia dos autos, o expert concluiu que:

No entendimento deste perito o nexo causal não foi estabelecido. O periciando não apresenta incapacidade laborativa parcial e permanente devido à espondilodiscoartrose na coluna vertebral, porém esta espondilodiscoartrose não foi adquirida nas atividades laborativas exercidas na empresa reclamada, trata-se de doença degenerativa de caráter progressivo da coluna vertebral. (id 7c239b7)

Assim detalhou as doenças apresentadas pelo reclamante:

VIII - ANÁLISE E DISCUSSÃO

Trata-se de um processo de Reclamação Trabalhista por acidente de trabalho com pedido de Indenização por Danos Morais e Materiais.

O periciando declara que trabalhou na empresa reclamada até sua data de demissão em 01/09/2015.

O periciando relata que em 2011 apresentou lesões na pele e devido a isso passou por consulta com médico especialista em oncologia.

O periciando passou por cirurgia para retirada das lesões de pele no ombro direito e dorso da mão esquerda em 07/12/2012, sendo o material encaminhado para biopsia para estudo histopatológico. O periciando foi diagnosticado no ombro direito com carcinoma basocelular e no dorso da mão esquerda com carcinoma espinocelular, conforme evidencia documento de id 4ca8502.

O carcinoma basocelular é um câncer maligno da pele de

crescimento lento e progressivo que acomete frequentemente áreas expostas ao sol como o rosto. O carcinoma basocelular é um problema "local", causando invasão e destruição da pele no local acometido.

Contudo, raramente metastiza, isto é, espalha pelo corpo. Por esta razão é considerado um tumor maligno de bom comportamento.

O carcinoma basocelular é o tumor mais comum das pessoas de pele clara e sua incidência aumenta anualmente no mundo todo. Acomete frequentemente adultos, principalmente idosos, podendo raramente afetar crianças. Entre os adultos, pessoas de pele clara, olhos claros, cabelos loiros ou ruivos e com pouca capacidade de bronzear-se são mais afetados. É mais frequente em homens.

Os fatores de risco para o desenvolvimento do carcinoma basocelular podem ser divididos em próprios da pessoa e ambientais:

- Os fatores próprios da pessoa são: pele clara, tendência a queimadura solar e antecedente de CBC prévio. Pacientes imunossuprimidos (com alguma deficiência no sistema de defesa) também apresentam um risco maior de desenvolverem carcinoma basocelular, principalmente os transplantados.

- O principal fator ambiental é a exposição crônica à radiação ultravioleta (UV) do sol. Contudo a relação entre tempo, quantidade e padrão de exposição e risco de CBC ainda não é clara.

Pessoas que tomaram muito sol na infância e adolescência tem um risco maior de aparecimento de carcinoma basocelular na vida adulta.

O carcinoma basocelular pode ser tratado de forma cirúrgica ou clínica (com medicações orais ou tópicas).

O carcinoma espinocelular cresce nas áreas mais expostas ao sol, como couro cabeludo e orelha, sendo mais predominante em

pacientes a partir da sexta ou sétima década de vida. O carcinoma espinocelular se forma a partir das células epiteliais (ou células escamosas) e do tegumento (todas as camadas da pele e mucosa), ocorrendo em todas as etnias e com maior frequência no sexo masculino. Sua evolução é mais agressiva e pode atingir outros órgãos, caso não seja retirado com rapidez.

Na maioria das vezes, é completamente curado por medidas terapêuticas locais. Ele apresenta maior capacidade de metástase do que o carcinoma basocelular.

Tem como fatores de risco:

- Exposição solar: a exposição solar desprotegida agride a pele, causando alterações celulares que podem levar ao câncer. Quanto mais queimaduras solares a pessoa sofreu durante a vida, maior é o risco de ter um carcinoma espinocelular;

- Idade e sexo: frequente na idade adulta, na sexta ou sétima década de vida, uma vez que quanto mais avançada a idade maior é o tempo de exposição solar daquela pele, mais frequente em homens do que em mulheres;

- Características de pele: Pessoas com a pele, cabelos e olhos claros têm mais chances de sofrer de carcinoma espinocelular, assim como aquelas que têm albinismo ou sardas pelo corpo;

- Histórico familiar: Pessoas que já tiveram um câncer de pele ou uma lesão pré-cancerosa anteriormente têm mais chances de sofrer com o tumor;

No diagnóstico do carcinoma espinocelular, devem ser valorizadas todas as evidências clínicas e epidemiológicas envolvidas nesta neoplasia.

O surgimento em pele sã ou em dermatoses pré-cancerosas, em áreas expostas à luz solar ou submetidas a outros fatores carcinogênicos, também contribui para a suspeita diagnóstica. O diagnóstico definitivo depende de um cuidadoso exame histopatológico de uma amostra adequada da lesão.

O prognóstico do carcinoma espinocelular é bom para os casos

recentes e adequadamente tratados e, reservados para os casos graves e avançados e diante de disseminação metastática.

O tratamento do carcinoma espinocelular deve ser escolhido mediante as características da lesão específica: tamanho, sítio anatômico, achados histológicos e fatores desencadeantes:

· Curetagem e eletrocauterização - indicada para lesões pequenas, bem diferenciadas e relacionadas com ceratoses actínicas.

· Excisão cirúrgica convencional - todos os tumores bem definidos e não tratados previamente, podem ser tratados por este método.

· Excisão cirúrgica com retalho ou enxerto - indicadas para formas graves e avançadas, quando há a necessidade de uma excisão mais ampla.

· Cirurgia de Mohs - as indicações são semelhantes àquelas dos carcinomas basocelulares. Estas incluem tumores neoplásicos recentes ou grandes, com pouca diferenciação histológica ou margens mal definidas, e os que ocorrem em sítios anatômicos críticos, tais como as pálpebras, ou em locais com taxas elevadas de recorrência pós-tratamento, como o sulco nasolabial.

· Criocirurgia - pode ser indicada para lesões pequenas e bem diferenciadas de origem actínica, que são facilmente definidas clinicamente.

· Radioterapia - a irradiação é indicada para lesões bem definidas, em pacientes com mais de 50 anos de idade. As lesões do nariz e orelhas, quando houver dificuldade de realizar cirurgia, podem ter indicação de radioterapia.

O periciando relata que em 2007 sentiu dores na coluna, de início insidioso e sem causa aparente. Relata não ter realizado tratamento com médico especialista em ortopedia para as dores na coluna. Todos os exames de imagem presentes nos autos do processo foram realizados como exames periódicos, sendo enquanto trabalhou na empresa da Reclamada. Os exames de Raio X realizados pelo periciando evidenciaram Espondilodiscoartrose na coluna vertebral.

A espondilodiscoartrose indica a degeneração das articulações da coluna vertebral, apresentando caráter progressivo. Ela aparece em

decorrência de fatores que aumentam a sobrecarga nas articulações, como alterações posturais, obesidade, esforços repetitivos, exercícios inadequados, sedentarismo além do próprio processo de envelhecimento ou ter origem idiopática.

O desgaste destas articulações da coluna (chamada de articulações intervertebrais, articulações zigoapofisárias ou ainda articulações facetárias) acomete uma parcela importante da população e é uma causa comum de dor nas costas, seja ela lombar ou cervical.

Entre os tratamentos da espondiloartrose estão: a educação do paciente (devem-se fornecer informações suficientes para que o paciente possa compreender e lidar com sua doença, orientações para perda ponderal ou perda de peso), a redução ponderal (alivia a intensidade dos sintomas e parece retardar a progressão da doença), terapia medicamentosa para controle de dor, terapia física e reabilitação, terapia ocupacional e cirurgias, quando indicadas.

Durante o período que esteve trabalhando na empresa da Reclamada não teve nenhum afastamento devido às doenças na coluna vertebral. Não realizou nenhum tratamento fisioterápico específico para o problema.

Após estudo detalhado dos autos, realização de todos os exames físicos, resultados dos exames de imagem associado à história ocupacional e história da doença não consegui estabelecer nexo causal entre as doenças do periciando e as atividades desempenhadas no período em que trabalhou para a reclamada. (id 7c239b7 - pág. 8-11)

Respondendo aos quesitos formulados pelo reclamante o perito disse que o reclamante **não apresenta nenhum deficit motor ou dificuldade para exercer suas coisas do cotidiano e que não apresenta nenhuma alteração em sua integridade física**, estando atualmente aposentado pelo INSS por tempo de contribuição. Também informa o laudo que o reclamante não requereu nenhum tipo de auxílio-doença enquanto manteve vínculo de emprego com a reclamada (quesitos 27, 28 e 36).

Quanto à dinâmica do trabalho, o perito informou apenas o seguinte:

HISTÓRICO

Foi admitido pela reclamada em 20/10/2003 onde exerceu função de Operador de Câmera UPE. Conforme documento anexado nos autos do processo de id 721f1f8 tinha como atividades desempenhadas na função de Operador de Câmera UPE:

- Gestão, controle, acompanhamento, montagem e operação dos equipamentos de captação externa;
- Gravação ou transmissão de programas ou matérias externas para veiculação no telejornal e/ou outros programas;
- Operação de câmeras UPE, microfones, baterias, tripés, luminárias, micro-ondas, manipular áudio e vídeo;
- Capturar imagens e realizar atividades de tratamento de áudio.

Em 01/07/2013 à 01/09/2015 passou a exercer a função de cinegrafista. Conforme documento anexado de id 11da61d tinha como atividades desempenhadas na função de cinegrafista:

- Operação dos equipamentos de captação externa, gravação ou transmissão de programas ou matérias externas para veiculação no telejornal e/ou outros programas;
- Operação de câmeras UPE, microfones, baterias, tripés, luminárias, micro-ondas, manipular áudio e vídeo;
- Capturar imagens e realizar atividades de tratamento de áudio.

Relata que também exercia função de motorista nos trabalhos externos da empresa, recebendo gratificação. Sua jornada de trabalho era de 2ª a 6ª feira das 8h00 às 18h00, aos sábados das 08:00 às 16:00, com 1 hora de intervalo para refeição e descanso. Declara que recebia como EPI botas emborrachadas e botina antiderrapante, capa de chuva. Relata que passou a receber protetor solar como EPI da empresa a partir de 2012. (pág. 5-6 do laudo)

O reclamante impugnou o laudo e a i. julgadora respondeu, por despacho, dizendo que a perícia encontra-se formalmente perfeita, apresentando laudo fundamentado e conclusivo acerca da matéria em análise, restando apto como meio de prova, não havendo falar em nulidade/imprestabilidade (despacho sob id 0ec4a1a).

E, em seu parecer, a d. Procuradora Regional do Trabalho pugnou pelo conhecimento e provimento do apelo para que seja aferido o nexo concausal, o que efetivamente não foi realizado pelo perito.

Aprofundando sobre o tema em pesquisas na internet, observei que existem diversas condições que sabidamente contribuem para a espondilose cervical: fatores genéticos, pequenos traumatismos, tabagismo, etc.

E que a prevenção é basicamente a seguinte: evitar traumas contra a cabeça, o pescoço e o ombro, sobretudo se repetitivos; evitar má postura ao dormir (usar travesseiro muito mole, deitar lendo ou assistindo TV, posicionar a cabeça apoiada no braço do sofá, etc.); evitar posições viciosas do pescoço, como pescoço muito fletido, torcicolos, encolhimento dos ombros em demasia, que levam à fadiga crônica e, posteriormente, à espondilose cervical (www.abc.med.br).

E nesse sentido, entendo que realmente o perito deveria ter analisado a concausa laboral, já que o envelhecimento não é o único elemento a ser considerado, até porque o reclamante se ativava como cinegrafista, condição que impõe a gestão, controle, acompanhamento, montagem e operação de equipamentos de captação externa (câmeras, microfones, baterias, tripés, luminárias, micro-ondas, manipulação de áudio e vídeo), além da captura de imagens, o que leva a concluir que havia o carregamento da câmera de filmagem nos ombros (material pesado e desconfortável), principalmente durante o trabalho externo, sendo poucas as ocasiões em que é realmente utilizada a câmera em posição parada por longo período e com utilização de tripé, até pela dinâmica atual

das reportagens jornalísticas.

Assim, ouso concluir que havia trabalho diário em posições viciosas do ombro e pescoço, o que, sem dúvida, contribuiu para o desenvolvimento ou pelo menos, agravamento da espondilose cervical (Espondilodiscoartrose), como afirmado no apelo.

No que se refere ao câncer de pele, embora o perito tenha afirmado não ser possível estabelecer a causalidade direta, afirmou que em todas as lesões há uma participação direta da exposição ao sol, o que também se evidencia na atividade realizada pelo autor, destarte, deveria ter analisado a concausa laboral, diante do evidente trabalho diário do autor, que o expunha à radiação solar, sem qualquer proteção até o ano de 2012, sendo que a partir daí ele informou que havia fornecimento de filtro solar, mas somente após o tratamento do câncer.

Vale ressaltar que, embora o Nexu Técnico Epidemiológico para a reclamada, cujo CNAE é 6021-7/00 esteja apenas no intervalo CID 10 M60-M70, cabe ao perito analisar e fundamentar a questão relativa ao nexu concausal, pois a função específica do autor (cinematista - operador de câmera) lhe impunha posições forçadas com ombros e pescoço e exposição diária às intempéries, geralmente à radiação solar.

Dessa forma, a fim de quantificar corretamente os danos sofridos e suas repercussões, de ofício, anulo a r. sentença, apenas no que se refere à doença ocupacional, e determino o retorno dos autos à origem para complementação do laudo pericial, devendo o expert enfrentar o nexu concausal (art. 21, I da Lei 8.213/91), oportunidade na qual a reclamada deverá comprovar a oferta de creme de proteção solar e o cumprimento da NR 17 (ergonomia), conforme parecer Ministerial lançado nos autos.

Após a complementação do laudo o juízo de origem deverá proferir sentença conforme entender de direito.

Diante do decidido, dou parcial provimento ao recurso do Reclamante e sobresto a matéria referente à reversão da justa causa.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço e dou parcial provimento ao recurso do Reclamante para, de ofício, anular a r. sentença, apenas no que se refere à doença ocupacional, e determinar o retorno dos autos à origem para complementação do laudo pericial, devendo o expert enfrentar o nexu concausal (art. 21, I da Lei 8.213/91), oportunidade na qual a reclamada deverá comprovar a oferta de creme de proteção solar e o cumprimento da NR 17 (ergonomia), conforme parecer Ministerial lançado nos autos.

Após a complementação do laudo o juízo de origem deverá proferir sentença conforme entender de direito.

Sobrestada a matéria referente à reversão da justa causa.

É o voto.

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso e, de ofício, declarar a nulidade parcial da r. sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para complementação do laudo pericial, restando sobrestada a análise do pedido de reversão da justa causa, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

ACÓRDÃO

Assinatura

Cabeçalho do acórdão

WELINGTON LUIS PEIXOTO

Relator

Acórdão

Acórdão

Processo Nº RO-0010956-09.2015.5.18.0201

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE	HUGO GOUVEIA DE LIMA
ADVOGADO	KAMILA BUENO DE ARAUJO(OAB: 48524/DF)
RECORRIDO	TELEVISAO PLANALTO CENTRAL LTDA
ADVOGADO	ANDREA MARIA SILVA E SOUZA PAVAN RORIZ DOS SANTOS(OAB: 8737/GO)

CUSTOS LEGIS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO
TRABALHO DA 18ª REGIÃO**Intimado(s)/Citado(s):**

- TELEVISAO PLANALTO CENTRAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**Identificação**

PROCESSO TRT - RO-0010956-09.2015.5.18.0201

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

RECORRENTE(S) : HUGO GOUVEIA DE LIMA

ADVOGADO(S) : KAMILA BUENO DE ARAUJO

RECORRIDO(S) : TELEVISAO PLANALTO CENTRAL LTDA

ADVOGADO(S) : ANDREA MARIA SILVA E SOUZA PAVAN RORIZ
DOS SANTOS

ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE URUAÇU

JUIZ(ÍZA) : DÂNIA CARBONERA SOARES

EMENTA

DOENÇA OCUPACIONAL. PERÍCIA INCOMPLETA. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DO NEXO CONCAUSAL. ATIVIDADE DO EMPREGADO NÃO AVALIADA EM SUA INTEGRALIDADE. EPI. ERGONOMIA.

Sentença anulada, no particular, para complementação do laudo pericial, a fim de que o perito enfrente e quantifique percentualmente o nexo concausal (art. 21, I da Lei 8.213/91) e a reclamada comprove a oferta de creme de proteção solar e o cumprimento da NR 17 (ergonomia), conforme parecer Ministerial lançado nos autos.

RELATÓRIO

Pela r. sentença sob id f08e1a7, a Exma. Juíza DÂNIA CARBONERA SOARES, em exercício na VARA DO TRABALHO

DE URUAÇU (POSTO AVANÇADO DE PORANGATU), julgou improcedentes os pedidos formulados por HUGO GOUVEIA DE LIMA em desfavor de TELEVISÃO PLANALTO CENTRAL LTDA.

O Reclamante recorreu ordinariamente (razões sob id f1c85f3).

Contrarrazões presentes (id 4616a79).

A i. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Jane Araújo dos Santos, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso, no que se refere aos pedidos de indenização por danos morais e materiais, para que dermatologista ou oncologista venha a enfrentar o nexo concausal e o nexa técnico epidemiológico entre as atividades de operador de câmera de TV e o câncer de pele e a espondilose cervical (parecer sob id e64e5db).

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade (adequação, tempestividade, regularidade de representação e preparo), conheço do recurso ordinário apresentado pelo reclamante.

Por tempestivas, conheço das contrarrazões respectivas.

MÉRITO

exame periódico realizado pela empresa, além da prova documental acostada. E que, além desse problema, adquiriu espondilose cervical (CID 10), doença que causa fortes dores nas costas, ocasionada pelo pesado equipamento que usava para filmar reportagens diárias para a reclamada.

Disse restar claro que a reclamada se utilizou de subterfúgio para se livrar do empregado com problemas de saúde e do pagamento das verbas rescisórias, de forma exagerada e sem amparo legal.

Requeriu reparação do dano moral, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), por entender presentes o dano, o nexo causal e a conduta reprovável da reclamada, violadores dos artigos 186 e 927 do Código Civil e art. 5º, incisos V e X da Constituição Federal.

E, nos autos da RT-0011092-06.2015.5.18.0201, que foi julgado conjuntamente, o autor alegou estar incapacitado para o trabalho em razão das doenças adquiridas durante o labor para a reclamada, requerendo reintegração, reconhecimento de estabilidade provisória e pagamento de pensão mensal vitalícia.

A reclamada negou as alegações, disse apenas que o câncer de pele foi curado e que a doença espondilose cervical é degenerativa de origem genética. Afirmou que as atividades realizadas pelo reclamante não envolviam carga/descarga com esforço físico ou repetição, havendo apenas Levantamento Manual de Peso conforme demonstrado no PPRA elaborado pelo SESI - GO que aponta o Risco como Probabilidade 2 - que significa Improvável. Além de ser Gravidade 1 - Risco Baixo e IN 1 - Inseto o risco.

Impugnando a defesa o reclamante alegou que a reclamada não se preocupou em fornecer coletes para proteção da coluna e uniformes adequados para exposição ao sol, dentre outras medidas de responsabilidade do empregador. Disse que carregar e suportar os pesados aparelhos de filmagem sempre apoiados nos ombros implicam em esforço físico com repetição.

Na exordial o reclamante disse que ao longo do tempo de sua atividade laboral foi diagnosticado com câncer de pele, enfermidade detectada por biópsia e laudo médico, conforme comprovado pelo

DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÕES.

Na r. sentença, acolhendo o laudo pericial produzido nos autos, a i. julgadora julgou improcedentes os pedidos de indenizações por danos morais e materiais. Também indeferiu o pedido de reintegração e estabilidade provisória, ante a manutenção da justa causa.

Recorre o reclamante alegando que o laudo pericial não se presta a subsidiar o julgado pela inconsistência apresentada em seus fundamentos. Diz que o laudo é inconclusivo e dissociado dos documentos constantes dos autos.

Argumenta que o câncer de pele foi diagnosticado ao longo da atividade laboral e que estaria comprovada a eclosão da doença durante a vigência do contrato por exercer a função exposta ao sol, além do peso da câmera de filmagem (Cinegrafista) que teria gerado, ou pelo menos agravado, a espondilose cervical.

Sustenta não haver comprovação do fornecimento dos EPIs necessários, como por exemplo: coletes para proteção da coluna, uniformes adequados para exposição ao sol, dentre outras medidas preventivas de responsabilidade do empregador.

Afirma que tinha que carregar e suportar os pesados aparelhos de filmagem, sempre apoiado nos ombros, e que essa prática diária e repetitiva ao longo dos anos provocou ou, pelo menos agravou as graves sequelas na sua coluna.

Assim sendo, diz restarem comprovados: a) dano (doenças causadas e constrangimento com a demissão injusta); b) culpa da empresa que não se preocupou com a sua integridade física; c)nexo causal (condutas comissivas omissivas da empresa que resultaram nos danos físicos (câncer e problemas na coluna); e d) efetivo constrangimento, restando o dever de indenizar para

amenizar os danos causados.

Requer seja reformada a r. decisão para ver reconhecidas as doenças profissionais adquiridas e o comprovado nexo causal entre as lesões adquiridas (CID 10 e CID C04.0, estágio clínico da doença é III, tratamento oncológico quimioterápico), além do dolo e a culpa da recorrida na ocorrência dos infortúnios, visando julgar procedentes todos os pleitos formulados, afastando-se a justa causa, inclusive deve ser deferido o pleito de dano moral, material, lucro cessante e consectários legais, notadamente a incidência do art. 940 da Lei n.º 10.406/2002.

Analiso.

De início registro que a justa causa será analisada posteriormente, em razão da prejudicialidade da questão relativa às doenças ocupacionais alegadas.

Segundo o art. 19 da Lei 8213/91:

Acidente do Trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art.11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que causa a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Já o art. 20 da mesma lei dispõe que:

Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou

desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

Acerca da responsabilidade civil por ato ilícito, estabelece o art. 927, caput, do Código Civil/2002, in verbis:

Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, é obrigado a repará-lo.

Tratando-se de acidente do trabalho, incide a regra do art. 7º, XXVIII, da CF/88, que assegura ao trabalhador:

Seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

Portanto, são pressupostos da responsabilização do empregador: um evento danoso, a relação de causalidade entre o labor (causa) e o dano (efeito) e a existência de culpa da empresa pelo evento.

Pela perícia dos autos, o expert concluiu que:

No entendimento deste perito o nexo causal não foi estabelecido. O periciando não apresenta incapacidade laborativa parcial e permanente devido à espondilodiscoartrose na coluna vertebral, porém esta espondilodiscoartrose não foi adquirida nas atividades

laborativas exercidas na empresa reclamada, trata-se de doença degenerativa de caráter progressivo da coluna vertebral. (id 7c239b7)

Assim detalhou as doenças apresentadas pelo reclamante:

VIII - ANÁLISE E DISCUSSÃO

Trata-se de um processo de Reclamação Trabalhista por acidente de trabalho com pedido de Indenização por Danos Morais e Materiais.

O periciando declara que trabalhou na empresa reclamada até sua data de demissão em 01/09/2015.

O periciando relata que em 2011 apresentou lesões na pele e devido a isso passou por consulta com médico especialista em oncologia.

O periciando passou por cirurgia para retirada das lesões de pele no ombro direito e dorso da mão esquerda em 07/12/2012, sendo o material encaminhado para biopsia para estudo histopatológico. O periciando foi diagnosticado no ombro direito com carcinoma basocelular e no dorso da mão esquerda com carcinoma espinocelular, conforme evidencia documento de id 4ca8502.

O carcinoma basocelular é um câncer maligno da pele de crescimento lento e progressivo que acomete frequentemente áreas expostas ao sol como o rosto. O carcinoma basocelular é um problema "local", causando invasão e destruição da pele no local acometido.

Contudo, raramente metastiza, isto é, espalha pelo corpo. Por esta razão é considerado um tumor maligno de bom comportamento.

O carcinoma basocelular é o tumor mais comum das pessoas de

pele clara e sua incidência aumenta anualmente no mundo todo. Acomete frequentemente adultos, principalmente idosos, podendo raramente afetar crianças. Entre os adultos, pessoas de pele clara, olhos claros, cabelos loiros ou ruivos e com pouca capacidade de bronzear-se são mais afetados. É mais frequente em homens.

Os fatores de risco para o desenvolvimento do carcinoma basocelular podem ser divididos em próprios da pessoa e ambientais:

- Os fatores próprios da pessoa são: pele clara, tendência a queimadura solar e antecedente de CBC prévio. Pacientes imunossuprimidos (com alguma deficiência no sistema de defesa) também apresentam um risco maior de desenvolverem carcinoma basocelular, principalmente os transplantados.
- O principal fator ambiental é a exposição crônica à radiação ultravioleta (UV) do sol. Contudo a relação entre tempo, quantidade e padrão de exposição e risco de CBC ainda não é clara.

Pessoas que tomaram muito sol na infância e adolescência tem um risco maior de aparecimento de carcinoma basocelular na vida adulta.

O carcinoma basocelular pode ser tratado de forma cirúrgica ou clínica (com medicações orais ou tópicas).

O carcinoma espinocelular cresce nas áreas mais expostas ao sol, como couro cabeludo e orelha, sendo mais predominante em pacientes a partir da sexta ou sétima década de vida. O carcinoma espinocelular se forma a partir das células epiteliais (ou células escamosas) e do tegumento (todas as camadas da pele e mucosa), ocorrendo em todas as etnias e com maior frequência no sexo masculino. Sua evolução é mais agressiva e pode atingir outros órgãos, caso não seja retirado com rapidez.

Na maioria das vezes, é completamente curado por medidas terapêuticas locais. Ele apresenta maior capacidade de metástase do que o carcinoma basocelular.

Tem como fatores de risco:

- Exposição solar: a exposição solar desprotegida agride a pele, causando alterações celulares que podem levar ao câncer. Quanto mais queimaduras solares a pessoa sofreu durante a vida, maior é o risco de ter um carcinoma espinocelular;
- Idade e sexo: frequente na idade adulta, na sexta ou sétima década de vida, uma vez que quanto mais avançada a idade maior é o tempo de exposição solar daquela pele, mais frequente em homens do que em mulheres;
- Características de pele: Pessoas com a pele, cabelos e olhos claros têm mais chances de sofrer de carcinoma espinocelular, assim como aquelas que têm albinismo ou sardas pelo corpo;
- Histórico familiar: Pessoas que já tiveram um câncer de pele ou uma lesão pré-cancerosa anteriormente têm mais chances de sofrer com o tumor;

No diagnóstico do carcinoma espinocelular, devem ser valorizadas todas as evidências clínicas e epidemiológicas envolvidas nesta neoplasia.

O surgimento em pele sã ou em dermatoses pré-cancerosas, em áreas expostas à luz solar ou submetidas a outros fatores carcinogênicos, também contribui para a suspeita diagnóstica. O diagnóstico definitivo depende de um cuidadoso exame histopatológico de uma amostra adequada da lesão.

O prognóstico do carcinoma espinocelular é bom para os casos recentes e adequadamente tratados e, reservados para os casos graves e avançados e diante de disseminação metastática.

O tratamento do carcinoma espinocelular deve ser escolhido mediante as características da lesão específica: tamanho, sítio anatômico, achados histológicos e fatores desencadeantes:

- Curetagem e eletrocauterização - indicada para lesões pequenas, bem diferenciadas e relacionadas com ceratoses actínicas.
- Excisão cirúrgica convencional - todos os tumores bem definidos e não tratados previamente, podem ser tratados por este método.

- Excisão cirúrgica com retalho ou enxerto - indicadas para formas graves e avançadas, quando há a necessidade de uma excisão mais ampla.

- Cirurgia de Mohs - as indicações são semelhantes àquelas dos carcinomas basocelulares. Estas incluem tumores neoplásicos recentes ou grandes, com pouca diferenciação histológica ou margens mal definidas, e os que ocorrem em sítios anatómicos críticos, tais como as pálpebras, ou em locais com taxas elevadas de recorrência pós-tratamento, como o sulco nasolabial.

- Criocirurgia - pode ser indicada para lesões pequenas e bem diferenciadas de origem actínica, que são facilmente definidas clinicamente.

- Radioterapia - a irradiação é indicada para lesões bem definidas, em pacientes com mais de 50 anos de idade. As lesões do nariz e orelhas, quando houver dificuldade de realizar cirurgia, podem ter indicação de radioterapia.

O periciando relata que em 2007 sentiu dores na coluna, de início insidioso e sem causa aparente. Relata não ter realizado tratamento com médico especialista em ortopedia para as dores na coluna. Todos os exames de imagem presentes nos autos do processo foram realizados como exames periódicos, sendo enquanto trabalhou na empresa da Reclamada. Os exames de Raio X realizados pelo periciando evidenciaram Espondilodiscoartrose na coluna vertebral.

A espondilodiscoartrose indica a degeneração das articulações da coluna vertebral, apresentando caráter progressivo. Ela aparece em decorrência de fatores que aumentam a sobrecarga nas articulações, como alterações posturais, obesidade, esforços repetitivos, exercícios inadequados, sedentarismo além do próprio processo de envelhecimento ou ter origem idiopática.

O desgaste destas articulações da coluna (chamada de articulações intervertebrais, articulações zigoapofisárias ou ainda articulações facetárias) acomete uma parcela importante da população e é uma causa comum de dor nas costas, seja ela lombar ou cervical.

Entre os tratamentos da espondiloartrose estão: a educação do paciente (devem-se fornecer informações suficientes para que o paciente possa compreender e lidar com sua doença, orientações

para perda ponderal ou perda de peso), a redução ponderal (alivia a intensidade dos sintomas e parece retardar a progressão da doença), terapia medicamentosa para controle de dor, terapia física e reabilitação, terapia ocupacional e cirurgias, quando indicadas.

Durante o período que esteve trabalhando na empresa da Reclamada não teve nenhum afastamento devido às doenças na coluna vertebral. Não realizou nenhum tratamento fisioterápico específico para o problema.

Após estudo detalhado dos autos, realização de todos os exames físicos, resultados dos exames de imagem associado à história ocupacional e história da doença não consegui estabelecer nexos causal entre as doenças do periciando e as atividades desempenhadas no período em que trabalhou para a reclamada. (id 7c239b7 - pág. 8-11)

Respondendo aos quesitos formulados pelo reclamante o perito disse que o reclamante **não apresenta nenhum deficit motor ou dificuldade para exercer suas coisas do cotidiano e que não apresenta nenhuma alteração em sua integridade física**, estando atualmente aposentado pelo INSS por tempo de contribuição. Também informa o laudo que o reclamante não requereu nenhum tipo de auxílio-doença enquanto manteve vínculo de emprego com a reclamada (quesitos 27, 28 e 36).

Quanto à dinâmica do trabalho, o perito informou apenas o seguinte:

HISTÓRICO

Foi admitido pela reclamada em 20/10/2003 onde exerceu função de Operador de Câmera UPE. Conforme documento anexado nos autos do processo de id 721f1f8 tinha como atividades desempenhadas na função de Operador de Câmera UPE:

- Gestão, controle, acompanhamento, montagem e operação dos equipamentos de captação externa;

- Gravação ou transmissão de programas ou matérias externas para

veiculação no telejornal e/ou outros programas;

- Operação de câmeras UPE, microfones, baterias, tripés, luminárias, micro-ondas, manipular áudio e vídeo;
- Capturar imagens e realizar atividades de tratamento de áudio.

Em 01/07/2013 à 01/09/2015 passou a exercer a função de cinegrafista. Conforme documento anexado de id 11da61d tinha como atividades desempenhadas na função de cinegrafista:

- Operação dos equipamentos de captação externa, gravação ou transmissão de programas ou matérias externas para veiculação no telejornal e/ou outros programas;
- Operação de câmeras UPE, microfones, baterias, tripés, luminárias, micro-ondas, manipular áudio e vídeo;
- Capturar imagens e realizar atividades de tratamento de áudio.

Relata que também exercia função de motorista nos trabalhos externos da empresa, recebendo gratificação. Sua jornada de trabalho era de 2ª a 6ª feira das 8h00 às 18h00, aos sábados das 08:00 às 16:00, com 1 hora de intervalo para refeição e descanso. Declara que recebia como EPI botas emborrachadas e botina antiderrapante, capa de chuva. Relata que passou a receber protetor solar como EPI da empresa a partir de 2012. (pág. 5-6 do laudo)

O reclamante impugnou o laudo e a i. julgadora respondeu, por despacho, dizendo que a perícia encontra-se formalmente perfeita, apresentando laudo fundamentado e conclusivo acerca da matéria em análise, restando apto como meio de prova, não havendo falar em nulidade/imprestabilidade (despacho sob id 0ec4a1a).

E, em seu parecer, a d. Procuradora Regional do Trabalho pugnou pelo conhecimento e provimento do apelo para que seja aferido o nexo concausal, o que efetivamente não foi realizado pelo perito.

Aprofundando sobre o tema em pesquisas na internet, observei que existem diversas condições que sabidamente contribuem para a espondilose cervical: fatores genéticos, pequenos traumatismos, tabagismo, etc.

E que a prevenção é basicamente a seguinte: evitar traumas contra a cabeça, o pescoço e o ombro, sobretudo se repetitivos; evitar má postura ao dormir (usar travesseiro muito mole, deitar lendo ou assistindo TV, posicionar a cabeça apoiada no braço do sofá, etc.); evitar posições viciosas do pescoço, como pescoço muito fletido, torcicolos, encolhimento dos ombros em demasia, que levam à fadiga crônica e, posteriormente, à espondilose cervical (www.abc.med.br).

E nesse sentido, entendo que realmente o perito deveria ter analisado a concausa laboral, já que o envelhecimento não é o único elemento a ser considerado, até porque o reclamante se ativava como cinegrafista, condição que impõe a gestão, controle, acompanhamento, montagem e operação de equipamentos de captação externa (câmeras, microfones, baterias, tripés, luminárias, micro-ondas, manipulação de áudio e vídeo), além da captura de imagens, o que leva a concluir que havia o carregamento da câmera de filmagem nos ombros (material pesado e desconfortável), principalmente durante o trabalho externo, sendo poucas as ocasiões em que é realmente utilizada a câmera em posição parada por longo período e com utilização de tripé, até pela dinâmica atual das reportagens jornalísticas.

Assim, ousou concluir que havia trabalho diário em posições viciosas do ombro e pescoço, o que, sem dúvida, contribuiu para o desenvolvimento ou pelo menos, agravamento da espondilose cervical (Espondilodiscoartrose), como afirmado no apelo.

No que se refere ao câncer de pele, embora o perito tenha afirmado não ser possível estabelecer a causalidade direta, afirmou que em

todas as lesões há uma participação direta da exposição ao sol, o que também se evidencia na atividade realizada pelo autor, destarte, deveria ter analisado a concausa laboral, diante do evidente trabalho diário do autor, que o expunha à radiação solar, sem qualquer proteção até o ano de 2012, sendo que a partir daí ele informou que havia fornecimento de filtro solar, mas somente após o tratamento do câncer.

Vale ressaltar que, embora o Nexo Técnico Epidemiológico para a reclamada, cujo CNAE é 6021-7/00 esteja apenas no intervalo CID 10 M60-M70, cabe ao perito analisar e fundamentar a questão relativa ao nexo concausal, pois a função específica do autor (cinematista - operador de câmera) lhe impunha posições forçadas com ombros e pescoço e exposição diária às intempéries, geralmente à radiação solar.

Dessa forma, a fim de quantificar corretamente os danos sofridos e suas repercussões, de ofício, anulo a r. sentença, apenas no que se refere à doença ocupacional, e determino o retorno dos autos à origem para complementação do laudo pericial, devendo o expert enfrentar o nexo concausal (art. 21, I da Lei 8.213/91), oportunidade na qual a reclamada deverá comprovar a oferta de creme de proteção solar e o cumprimento da NR 17 (ergonomia), conforme parecer Ministerial lançado nos autos.

Após a complementação do laudo o juízo de origem deverá proferir sentença conforme entender de direito.

Diante do decidido, dou parcial provimento ao recurso do Reclamante e sobresto a matéria referente à reversão da justa causa.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço e dou parcial provimento ao recurso do Reclamante para, de ofício, anular a r. sentença, apenas no que se refere à doença ocupacional, e determinar o retorno dos autos à origem para complementação do laudo pericial, devendo o expert enfrentar o nexo concausal (art. 21, I da Lei 8.213/91), oportunidade na qual a reclamada deverá comprovar a oferta de creme de proteção solar e o cumprimento da NR 17 (ergonomia), conforme parecer Ministerial lançado nos autos.

Após a complementação do laudo o juízo de origem deverá proferir sentença conforme entender de direito.

Sobrestada a matéria referente à reversão da justa causa.

É o voto.

ACÓRDÃO

o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Assinatura

WELINGTON LUIS PEIXOTO

Relator

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso e, de ofício, declarar a nulidade parcial da r. sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para complementação do laudo pericial, restando sobrestada a análise do pedido de reversão da justa causa, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento

Acórdão

Processo Nº AIAP-0011010-73.2014.5.18.0018

Relator	PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE	TEKTRON ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JAIME JOSE DOS SANTOS(OAB: 11112/GO)
AGRAVADO	NIVALDO FERREIRA MESQUITA LIMA
ADVOGADO	ADRIANA GARCIA ROSA ANASTACIO(OAB: 27820/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- TEKTRON ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - AIAP-0011010-73.2014.5.18.0018

RELATOR : DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

AGRAVANTE : TEKTRON ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : JAIME JOSÉ DOS SANTOS

AGRAVADO : NIVALDO FERREIRA MESQUITA LIMA

ADVOGADA : ADRIANA GARCIA ROSA ANASTÁCIO

ORIGEM : 18ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ : GLENDA MARIA COELHO RIBEIRO

EMENTA: TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE PETIÇÃO. SUSPENSÃO DO PRAZO PROCESSUAL. RETOMADA DA CONTAGEM. Uma vez suspenso o prazo recursal por força do recesso forense, seguido da RA-121/2016, que determinou a observância do artigo 220 do CPC pela Justiça do Trabalho, o prazo recursal remanescente voltou a fluir no dia seguinte ao termo final

da suspensão, independentemente de ser dia útil ou não, tendo em vista que inexistiu previsão de projeção para o dia útil subsequente, para a retomada da contagem. Agravo de instrumento conhecido e improvido.

RELATÓRIO

A Ex.^{ma} Juíza Glenda Maria Coelho Ribeiro, da Eg. 18ª Vara do Trabalho de Goiânia, proferiu decisão nos autos da ação trabalhista ajuizada por NIVALDO FERREIRA MESQUITA LIMA em face de TEKTRON ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., denegando seguimento ao agravo de petição da reclamada, por considerá-lo intempestivo (Id. cc70316 - Pág. 1 e 2, fl. 743 dos autos).

A reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 752/755), pretendendo o destrancamento do apelo.

Contraminuta apresentada pelo reclamante às fls. 767/769.

Sem remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, em face do que prevê o art. 25 do Regimento Interno deste Egrégio Regional.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento interposto pela reclamada.

MÉRITO

TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE PETIÇÃO

Pugna a reclamada pela reforma da decisão que denegou seguimento ao seu agravo de petição, alegando, basicamente, que a decisão de embargos à execução foi publicada no DEJT em 13/12/2016, de modo que o início da contagem do prazo recursal se deu no dia 14/12/2016, e o termo *ad quem* foi em 27/01/2017.

Lembra que no dia 19/12/2016 não houve expediente nesta justiça especializada, por conveniência administrativa, e, com a contagem tendo início em 14/12/2016, transcorreram apenas 3 dias até 16/12/2016, ocorrendo a suspensão do prazo, com retomada apenas em 23/01/2017, encerrando dia 27/01/2017.

Razão não lhe assiste.

A empresa baseia-se em premissa equivocada. De fato, a contagem do prazo recursal teve início em 14/12/2016, transcorrendo até o dia 18/12/2016 (domingo), e não 16/12/2016, como alegado, já que a dilação é contínua, a partir de quando foi suspenso por força do recesso forense e da Resolução Administrativa nº 121/2016, do Eg. TRT da 18ª Região, que determinou a observância do artigo 220 do novo CPC no âmbito desta Justiça Especializada.

Ora, nesse caso, o prazo recursal remanescente voltou a fluir no dia

seguinte ao termo final da suspensão, independentemente de ser dia útil ou não, tendo em vista que inexistente previsão de projeção para o dia útil subsequente, para a retomada da contagem.

A propósito, transcrevo ementas de julgados do C. TST:

"INTEMPESTIVIDADE. CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. Estando ciente a parte do término da suspensão dos prazos, a continuidade da contagem do prazo deve ser feita imediatamente, independentemente se recair em final de semana ou em feriado. Inteligência do item III da Súmula 387 do TST. Recurso de revista não conhecido." (TST-RR-1453-26.2010.5.01.0002, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 19/08/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/08/2015)

"RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. Trata a situação dos autos de se aferir a tempestividade ou não do recurso ordinário da Reclamante, em face da suspensão do prazo processual durante a Semana Nacional de Conciliação no âmbito do TRT de origem, que ocorreu no período de 29/11/2010 (segunda-feira) a 3/12/2010 (sexta-feira). Segundo os fundamentos da decisão recorrida, a sentença foi publicada em 22/11/2010 (segunda-feira), com o início do prazo em 23/11/2010 (terça-feira), o qual foi suspenso no período de 29/11/2010 (segunda-feira) a 3/12/2010 (sexta-feira), nos termos do art. 7º do Provimento GP/CR 14/2010, tendo o recurso ordinário sido interposto no dia 7/12/2010 (terça-feira). Logo, no dia da suspensão do prazo (29/11/2010 - segunda-feira), haviam escoado seis dias dos oito a que tinha direito a Reclamante para apresentar o seu recurso. Todavia, **na hipótese de suspensão do prazo processual, a sua retomada se dá a partir do dia imediatamente subsequente ao do término da suspensão, independentemente de se tratar de dia útil ou não**, ressalvando-se apenas a possibilidade de, se o termo do prazo coincidir com dia não útil, prorrogar-se para o primeiro dia útil seguinte. No caso, como a suspensão do prazo foi até o dia 3/12/2010 (sexta-feira), voltou a fluir no dia 4/12/2010 (sábado), encerrando-se no dia 5/12/2010 (domingo), prorrogando-se, portanto, para o primeiro dia útil subsequente, razão pela qual a Reclamante deveria ter interposto o recurso no dia 6/12/2010 (segunda-feira), de maneira que a

interposição apenas em 7/12/2010 (terça-feira) foi feita intempestivamente. Nesse contexto, intactos os arts. LIV e LV, da Constituição Federal, 769 da CLT e 179 e 180 do CPC. Recurso de revista de que não se conhece." (TST-RR-143500-47.2009.5.02.0061, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 20/05/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/05/2015)

Desse modo, como o prazo foi suspenso até o dia 20/01/2017, sexta-feira, nos termos da citada Resolução Administrativa, a recontagem foi retomada no dia seguinte, 21/01/2017, sábado. Portanto, se até o dia 18/12/2016 transcorreram 5 dias do prazo recursal, restaram apenas 3 dias, de forma que o termo final para a interposição do recurso se deu em 23/01/2017.

Logo, o agravo de petição interposto pela reclamada no dia 25/01/2017 é intempestivo, não merecendo reforma a decisão agravada.

Mantenho.

CONCLUSÃO

Conheço do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, nego-lhe provimento.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Assinatura

Platon Teixeira de Azevedo Filho

Relator

Acórdão

Processo Nº AIAP-0011010-73.2014.5.18.0018

Relator	PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE	TEKTRON ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JAIME JOSE DOS SANTOS(OAB: 11112/GO)

AGRAVADO	NIVALDO FERREIRA MESQUITA LIMA
ADVOGADO	ADRIANA GARCIA ROSA ANASTACIO(OAB: 27820/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- NIVALDO FERREIRA MESQUITA LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - AIAP-0011010-73.2014.5.18.0018

RELATOR : DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

AGRAVANTE : TEKTRON ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : JAIME JOSÉ DOS SANTOS

AGRAVADO : NIVALDO FERREIRA MESQUITA LIMA

ADVOGADA : ADRIANA GARCIA ROSA ANASTÁCIO

ORIGEM : 18ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ : GLENDA MARIA COELHO RIBEIRO

EMENTA: TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE PETIÇÃO. SUSPENSÃO DO PRAZO PROCESSUAL. RETOMADA DA CONTAGEM. Uma vez suspenso o prazo recursal por força do recesso forense, seguido da RA-121/2016, que determinou a observância do artigo 220 do CPC pela Justiça do Trabalho, o prazo recursal remanescente voltou a fluir no dia seguinte ao termo final da suspensão, independentemente de ser dia útil ou não, tendo em vista que inexistente previsão de projeção para o dia útil subsequente, para a retomada da contagem. Agravo de instrumento conhecido e improvido.

RELATÓRIO

A Ex.^{ma} Juíza Glenda Maria Coelho Ribeiro, da Eg. 18ª Vara do Trabalho de Goiânia, proferiu decisão nos autos da ação trabalhista ajuizada por NIVALDO FERREIRA MESQUITA LIMA em face de TEKTRON ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., denegando seguimento ao agravo de petição da reclamada, por considerá-lo intempestivo (Id. cc70316 - Pág. 1 e 2, fl. 743 dos autos).

A reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 752/755), pretendendo o destrancamento do apelo.

Contraminuta apresentada pelo reclamante às fls. 767/769.

Sem remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, em face do que prevê o art. 25 do Regimento Interno deste Egrégio Regional.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conhecimento do agravo de instrumento interposto pela reclamada.

TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE PETIÇÃO

Pugna a reclamada pela reforma da decisão que denegou seguimento ao seu agravo de petição, alegando, basicamente, que a decisão de embargos à execução foi publicada no DEJT em 13/12/2016, de modo que o início da contagem do prazo recursal se deu no dia 14/12/2016, e o termo *ad quem* foi em 27/01/2017.

Lembra que no dia 19/12/2016 não houve expediente nesta justiça especializada, por conveniência administrativa, e, com a contagem tendo início em 14/12/2016, transcorreram apenas 3 dias até 16/12/2016, ocorrendo a suspensão do prazo, com retomada apenas em 23/01/2017, encerrando dia 27/01/2017.

MÉRITO

Razão não lhe assiste.

A empresa baseia-se em premissa equivocada. De fato, a contagem do prazo recursal teve início em 14/12/2016, transcorrendo até o dia 18/12/2016 (domingo), e não 16/12/2016, como alegado, já que a dilação é contínua, a partir de quando foi suspenso por força do recesso forense e da Resolução Administrativa nº 121/2016, do Eg. TRT da 18ª Região, que determinou a observância do artigo 220 do novo CPC no âmbito desta Justiça Especializada.

Ora, nesse caso, o prazo recursal remanescente voltou a fluir no dia seguinte ao termo final da suspensão, independentemente de ser dia útil ou não, tendo em vista que inexistente previsão de projeção para o dia útil subsequente, para a retomada da contagem.

A propósito, transcrevo ementas de julgados do C. TST:

"INTEMPESTIVIDADE. CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. Estando ciente a parte do término da suspensão dos prazos, a continuidade da contagem do prazo deve ser feita imediatamente, independentemente se recair em final de semana ou em feriado. Inteligência do item III da Súmula 387 do TST. Recurso de revista não conhecido." (TST-RR-1453-26.2010.5.01.0002, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 19/08/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/08/2015)

"RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. Trata a situação dos autos de se aferir a tempestividade ou não do recurso ordinário da Reclamante, em face da suspensão do prazo processual durante a Semana Nacional de Conciliação no âmbito do TRT de origem, que ocorreu no período de 29/11/2010 (segunda-feira) a 3/12/2010 (sexta-feira). Segundo os fundamentos da decisão recorrida, a sentença foi publicada em 22/11/2010 (segunda-feira), com o início do prazo em 23/11/2010 (terça-feira), o qual foi suspenso no período de 29/11/2010 (segunda-feira) a 3/12/2010 (sexta-feira), nos termos do art. 7º do

Provimento GP/CR 14/2010, tendo o recurso ordinário sido interposto no dia 7/12/2010 (terça-feira). Logo, no dia da suspensão do prazo (29/11/2010 - segunda-feira), haviam escoado seis dias dos oito a que tinha direito a Reclamante para apresentar o seu recurso. Todavia, **na hipótese de suspensão do prazo processual, a sua retomada se dá a partir do dia imediatamente subsequente ao do término da suspensão, independentemente de se tratar de dia útil ou não**, ressalvando-se apenas a possibilidade de, se o termo do prazo coincidir com dia não útil, prorrogar-se para o primeiro dia útil seguinte. No caso, como a suspensão do prazo foi até o dia 3/12/2010 (sexta-feira), voltou a fluir no dia 4/12/2010 (sábado), encerrando-se no dia 5/12/2010 (domingo), prorrogando-se, portanto, para o primeiro dia útil subsequente, razão pela qual a Reclamante deveria ter interposto o recurso no dia 6/12/2010 (segunda-feira), de maneira que a interposição apenas em 7/12/2010 (terça-feira) foi feita intempestivamente. Nesse contexto, intactos os arts. LIV e LV, da Constituição Federal, 769 da CLT e 179 e 180 do CPC. Recurso de revista de que não se conhece." (TST-RR-143500-47.2009.5.02.0061, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 20/05/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/05/2015)

Desse modo, como o prazo foi suspenso até o dia 20/01/2017, sexta-feira, nos termos da citada Resolução Administrativa, a recontagem foi retomada no dia seguinte, 21/01/2017, sábado. Portanto, se até o dia 18/12/2016 transcorreram 5 dias do prazo recursal, restaram apenas 3 dias, de forma que o termo final para a interposição do recurso se deu em 23/01/2017.

Logo, o agravo de petição interposto pela reclamada no dia 25/01/2017 é intempestivo, não merecendo reforma a decisão agravada.

Mantenho.

CONCLUSÃO

Conheço do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, nego-lhe provimento.

É o meu voto.

ACÓRDÃO**Cabeçalho do acórdão****Acórdão**

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Assinatura

Platon Teixeira de Azevedo Filho

Relator

Acórdão

Processo Nº ROPS-0011053-57.2016.5.18.0012

Relator WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A
ADVOGADO RICARDO GONCALEZ(OAB: 19301/GO)
RECORRIDO STEPHANIE DE BRITO BARBOSA
ADVOGADO CELSO RIOS NETO(OAB: 32484/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - ROPS-0011053-57.2016.5.18.0012

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A

ADVOGADO(S) : RICARDO GONCALEZ

RECORRIDO(S) : STEPHANIE DE BRITO BARBOSA

ADVOGADO(S) : CELSO RIOS NETO

ORIGEM : 12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ(ÍZA) : KARINA LIMA DE QUEIROZ

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. RITO SUMARÍSSIMO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. CERTIDÃO DE JULGAMENTO. SUBSTITUIÇÃO DO ACÓRDÃO. Tratando-se de recurso ordinário proveniente de reclamação sujeita ao procedimento sumaríssimo, caso a sentença seja confirmada pelos próprios fundamentos, a certidão de julgamento, registrando tal circunstância, servirá de acórdão, conforme entendimento extraído do artigo 895, parágrafo 1º, inciso IV, da CLT.

RELATÓRIO

Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, conheço do recurso da reclamada.

Dispensado o relatório, por se tratar de recurso em procedimento sumaríssimo, nos termos do art. 852-I da CLT

VOTO

PRELIMINAR

ADMISSIBILIDADE

**CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA
TESTEMUNHAL**

A reclamada pretende a declaração de nulidade da r. sentença, alegando a ocorrência de cerceamento de defesa, diante do indeferimento da oitiva da testemunha Sheriston Gomes de Lima sobre a ciência dos critérios para percepção das comissões.

Sem razão.

O Magistrado, enquanto destinatário das provas e condutor do processo, tem o poder/dever de indeferir as diligências desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos dos arts. 370 do NCPC e 765 da CLT, sem que esse ato configure cerceamento do direito de defesa da parte.

No presente caso, os documentos constantes nos autos são suficientes para formar o convencimento a respeito da controvérsia instaurada, de modo que, a produção de prova oral para demonstrar, de fato, revela-se despicienda.

Como bem explicitado pelo d. Juízo singular, por ocasião do indeferimento da prova testemunhal, tal diligência se mostra desnecessária, "visto que a reclamante informa na impugnação que tinha ciência desses critérios, questionando apenas seu subjetivismo" (fl. 133)

Por fim, não há falar em cerceamento de defesa quando a sentença foi proferida com base no direito, nas provas existentes nos autos, tendo ainda sido oportunizado à recorrente o contraditório e a ampla defesa.

Rejeito.

MÉRITO

COMISSÕES. DANO MORAL. VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA DO ART. 477 DA CLT. SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS

Não obstante a irrisignação da parte recorrente quanto aos temas epigrafados, a r. sentença foi lançada em conformidade com os aspectos fáticos e jurídicos pertinentes ao caso concreto. Sopesando tais condições e amparado pelo artigo 895, § 1º, IV, da CLT, confirmo a sentença por seus próprios fundamentos.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada e, no mérito, nego-lhe provimento, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, na forma do artigo 895, § 1º, IV, da CLT.

É como voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, confirmando a r. sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Assinatura

WELINGTON LUIS PEIXOTO

Relator

Acórdão

Processo Nº ROPS-0011053-57.2016.5.18.0012

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE	BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A
ADVOGADO	RICARDO GONCALEZ(OAB: 19301/GO)
RECORRIDO	STEPHANIE DE BRITO BARBOSA
ADVOGADO	CELSO RIOS NETO(OAB: 32484/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- STEPHANIE DE BRITO BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - ROPS-0011053-57.2016.5.18.0012

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A

ADVOGADO(S) : RICARDO GONCALEZ

RECORRIDO(S) : STEPHANIE DE BRITO BARBOSA

ADVOGADO(S) : CELSO RIOS NETO

ORIGEM : 12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ(ÍZA) : KARINA LIMA DE QUEIROZ

sumaríssimo, nos termos do art. 852-I da CLT

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. RITO SUMARÍSSIMO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. CERTIDÃO DE JULGAMENTO. SUBSTITUIÇÃO DO ACÓRDÃO. Tratando-se de recurso ordinário proveniente de reclamação sujeita ao procedimento sumaríssimo, caso a sentença seja confirmada pelos próprios fundamentos, a certidão de julgamento, registrando tal circunstância, servirá de acórdão, conforme entendimento extraído do artigo 895, parágrafo 1º, inciso IV, da CLT.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, conheço do recurso da reclamada.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, por se tratar de recurso em procedimento

A reclamada pretende a declaração de nulidade da r. sentença, alegando a ocorrência de cerceamento de defesa, diante do indeferimento da oitiva da testemunha Sheriston Gomes de Lima sobre a ciência dos critérios para percepção das comissões.

Sem razão.

O Magistrado, enquanto destinatário das provas e condutor do processo, tem o poder/dever de indeferir as diligências desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos dos arts. 370 do NCPC e 765 da CLT, sem que esse ato configure cerceamento do direito de defesa da parte.

No presente caso, os documentos constantes nos autos são suficientes para formar o convencimento a respeito da controvérsia instaurada, de modo que, a produção de prova oral para demonstrar, de fato, revela-se despicienda.

Como bem explicitado pelo d. Juízo singular, por ocasião do indeferimento da prova testemunhal, tal diligência se mostra desnecessária, "visto que a reclamante informa na impugnação que tinha ciência desses critérios, questionando apenas seu subjetivismo" (fl. 133)

Por fim, não há falar em cerceamento de defesa quando a sentença foi proferida com base no direito, nas provas existentes nos autos, tendo ainda sido oportunizado à recorrente o contraditório e a ampla defesa.

Rejeito.

PRELIMINAR

**CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA
TESTEMUNHAL**

COMISSÕES. DANO MORAL. VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA DO ART. 477 DA CLT. SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS

Não obstante a irrisignação da parte recorrente quanto aos temas epigrafados, a r. sentença foi lançada em conformidade com os aspectos fáticos e jurídicos pertinentes ao caso concreto. Sopesando tais condições e amparado pelo artigo 895, § 1º, IV, da CLT, confirmo a sentença por seus próprios fundamentos.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada e, no mérito, nego-lhe provimento, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, na forma do artigo 895, § 1º, IV, da CLT.

MÉRITO

É como voto.

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, confirmando a r. sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

ACÓRDÃO

Assinatura

WELINGTON LUIS PEIXOTO

Relator

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

Acórdão
Processo Nº RO-0011064-55.2016.5.18.0281

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	ELLUIZIA TAVARES RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 33177/GO)
RECORRIDO	DORIVALDO DE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO	ROGERIO OLIVEIRA ANDERSON(OAB: 28290/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RELATÓRIO

Identificação

PROCESSO TRT -ED-RO-0011064-55.2016.5.18.0281

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

EMBARGANTE : DORIVALDO DE OLIVEIRA LOPES

ADVOGADO : ROGERIO OLIVEIRA ANDERSON

EMBARGADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELEGRAFOS

ADVOGADO : ELLUIZIA TAVARES RIBEIRO DE OLIVEIRA

ORIGEM : TRT 18ª REGIÃO - 2ª TURMA

Pelo v. Acórdão de Id 7d281fe, esta Eg. 2ª Turma conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada e deu-lhe provimento.

O reclamante opôs os embargos declaratórios de Id 8a65a6.

A reclamada não foi intimada para manifestar-se.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade, conhecimento dos embargos.

MÉRITO**OMISSÃO**

O reclamante opõe embargos de declaração alegando omissão no v. acórdão, pois "*não se manifestou explicitamente quanto aos questionamentos referentes aos artigos 5º, caput e incisos XXXVI da Constituição Federal (direito adquirido); 458 e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho; além de não haver observado o disposto nas Súmulas n.ºs 51, I; e 241; e a OJ 413 da SDI-1; do Colendo TST.*"

Afirma que a decisão ofende a jurisprudência do TST e que não há

prova nos autos de que o empregado sempre participou do custeio do auxílio-alimentação, o que viola o art. 818 da CLT.

Analiso.

Com efeito, o art. 1.022 do CPC/2015 e o art. 897-A da CLT preveem o cabimento de embargos declaratórios nos casos de omissão, obscuridade e contradição no julgado, assim como quando ocorrer erro material e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

No caso dos autos, contudo, não observo a existência de nenhum dos vícios descritos acima no acórdão embargado, o qual apreciou suficientemente a matéria posta em análise, examinando todo o conjunto probatório dos autos e externando conclusão fundamentada, clara e coerente com seus termos.

As insurgências expostas pelo reclamante restam elucidadas na decisão combatida, com fundamentos que revelam os motivos pelos quais entendeu-se pela adoção da tese perfilhada. Ademais, a jurisprudência do TST, em casos análogos ao do reclamante - é no sentido do voto, como constou dos diversos arestos colacionados.

Da própria leitura das razões recursais, vê-se que o remédio processual aviado pelo embargante não busca correção de imperfeições no acórdão. O que pretende ele, na verdade, é a rediscussão da matéria julgada, o que não pode ser feito através de embargos de declaração, posto que a lei não autoriza ao órgão jurisdicional reapreciar o próprio julgamento, realizando uma revisão do acerto ou desacerto de seus provimentos.

Vale observar, por oportuno, que o prequestionamento da matéria, por meio de embargos de declaração, só se justificaria caso a decisão impugnada não tivesse adotado tese explícita acerca da

interpretação de determinado dispositivo legal ou matéria posta em juízo, o que também não restou configurado no caso. Neste sentido é a jurisprudência consubstanciada na OJ 118, da SDI-I, do Colendo TST.

Destarte, inexistente omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, motivo pelo qual rejeito os embargos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos, nos termos da fundamentação.

É como voto.

ACÓRDÃO

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Assinatura**WELINGTON LUIS PEIXOTO****Relator****Cabeçalho do acórdão****Acórdão**

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios para, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

Acórdão**Processo Nº RO-0011064-55.2016.5.18.0281**

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	ELLUIZIA TAVARES RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 33177/GO)
RECORRIDO	DORIVALDO DE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO	ROGERIO OLIVEIRA ANDERSON(OAB: 28290/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- DORIVALDO DE OLIVEIRA LOPES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**Identificação**

PROCESSO TRT -ED-RO-0011064-55.2016.5.18.0281

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

EMBARGANTE : DORIVALDO DE OLIVEIRA LOPES

ADVOGADO : ROGERIO OLIVEIRA ANDERSON

EMBARGADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELEGRAFOS

ADVOGADO : ELLUIZIA TAVARES RIBEIRO DE OLIVEIRA

ORIGEM : TRT 18ª REGIÃO - 2ª TURMA

Pelo v. Acórdão de Id 7d281fe, esta Eg. 2ª Turma conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada e deu-lhe provimento.

O reclamante opôs os embargos declaratórios de Id 8a65a6.

A reclamada não foi intimada para manifestar-se.

É o relatório.

VOTO

RELATÓRIO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

OMISSÃO

O reclamante opõe embargos de declaração alegando omissão no v. acórdão, pois "*não se manifestou explicitamente quanto aos questionamentos referentes aos artigos 5º, caput e incisos XXXVI da Constituição Federal (direito adquirido); 458 e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho; além de não haver observado o disposto nas Súmulas n.ºs 51, I; e 241; e a OJ 413 da SDI-1; do Colendo TST.*"

Afirma que a decisão ofende a jurisprudência do TST e que não há prova nos autos de que o empregado sempre participou do custeio do auxílio-alimentação, o que viola o art. 818 da CLT.

Analiso.

Com efeito, o art. 1.022 do CPC/2015 e o art. 897-A da CLT preveem o cabimento de embargos declaratórios nos casos de omissão, obscuridade e contradição no julgado, assim como quando

MÉRITO

ocorrer erro material e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

No caso dos autos, contudo, não observo a existência de nenhum dos vícios descritos acima no acórdão embargado, o qual apreciou suficientemente a matéria posta em análise, examinando todo o conjunto probatório dos autos e externando conclusão fundamentada, clara e coerente com seus termos.

As insurgências expostas pelo reclamante restam elucidadas na decisão combatida, com fundamentos que revelam os motivos pelos quais entendeu-se pela adoção da tese perfilhada. Ademais, a jurisprudência do TST, em casos análogos ao do reclamante - é no sentido do voto, como constou dos diversos arestos colacionados.

Da própria leitura das razões recursais, vê-se que o remédio processual aviado pelo embargante não busca correção de imperfeições no acórdão. O que pretende ele, na verdade, é a rediscussão da matéria julgada, o que não pode ser feito através de embargos de declaração, posto que a lei não autoriza ao órgão jurisdicional reapreciar o próprio julgamento, realizando uma revisão do acerto ou desacerto de seus provimentos.

Vale observar, por oportuno, que o prequestionamento da matéria, por meio de embargos de declaração, só se justificaria caso a decisão impugnada não tivesse adotado tese explícita acerca da interpretação de determinado dispositivo legal ou matéria posta em juízo, o que também não restou configurado no caso. Neste sentido é a jurisprudência consubstanciada na OJ 118, da SDI-I, do Colendo TST.

Destarte, inexistente omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, motivo pelo qual rejeito os embargos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos, nos termos da fundamentação.

É como voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão**Acórdão**

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios para, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Assinatura**WELINGTON LUIS PEIXOTO****Relator****Acórdão****Processo Nº RO-0011070-17.2016.5.18.0005**

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	BARBARA FELIPE PIMPAO(OAB: 29956/GO)
ADVOGADO	RODRIGO DE FREITAS MUNDIM LOBO REZENDE(OAB: 31792/GO)
RECORRENTE	JULIO CESAR DE SOUZA BARROS
ADVOGADO	PATRICIA AFONSO DE CARVALHO(OAB: 21318/GO)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	BARBARA FELIPE PIMPAO(OAB: 29956/GO)
ADVOGADO	RODRIGO DE FREITAS MUNDIM LOBO REZENDE(OAB: 31792/GO)
RECORRIDO	FORTESUL SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)
RECORRIDO	JULIO CESAR DE SOUZA BARROS
ADVOGADO	PATRICIA AFONSO DE CARVALHO(OAB: 21318/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO CESAR DE SOUZA BARROS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - RO-0011070-17.2016.5.18.0005

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(S) : RODRIGO DE FREITAS MUNDIM LOBO
REZENDE

RECORRENTE(S) : JÚLIO CÉSAR DE SOUZA BARROS

ADVOGADO(S) : PATRÍCIA AFONSO DE CARVALHO

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

RECORRIDO(S) : FORTESUL SERVIÇOS ESPECIAIS DE
VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA

ADVOGADO(S) : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

ORIGEM : 5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ(ÍZA) : JOÃO RODRIGUES PEREIRA

EMENTA

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DE SERVIÇOS. Conforme entendimento expresso no item IV da Súmula 331/TST "O inadimplemento das obrigações trabalhistas,

por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial" e, ainda, consta do item V "Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada". Evidenciada a conduta culposa da administração pública na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora, deve responder subsidiariamente pela condenação, nos moldes fixados em sentença.

RELATÓRIO

O Exmo. magistrado JOÃO RODRIGUES PEREIRA, da E. 5ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por JÚLIO CÉSAR DE SOUZA BARROS em face de FORTESUL SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Sentença, Id. 9ac65e5).

Inconformados, a 2ª reclamada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) e

o reclamante interpuseram recurso ordinário (Doc. Recurso Ordinário, Id. 53c9913 pela 2ª ré e Doc. Recurso Ordinário, Id. 64c6a25 pelo obreiro).

Contrarrazões apenas pelo reclamante (Doc. Petição em PDF, Id. 496ac3b).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos moldes regimentais.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço dos recursos aviados pela 2ª reclamada e pelo obreiro.

Por outro lado, quanto às contrarrazões apresentadas pelo reclamante, deixo de conhecê-las por serem intempestivas. Explico.

No caso, o prazo legal de oito dias para a oferta das contrarrazões por parte do autor iniciou-se em 07/02/2017 (terça-feira), tendo em vista que a intimação para o ato foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho no dia 06/02/2017 (segunda-feira), e findou-se em 15/02/2017 (quarta-feira).

Todavia, conforme se extrai dos autos, as contrarrazões foram apresentadas apenas no dia 16/02/2017, portanto, após o término do prazo para manifestação.

Ressalto, ainda, que, em consulta ao sítio desta Egrégia Corte, verifiquei que no dia 15/02/2017 não houve qualquer indisponibilidade do sistema do PJE que pudesse impossibilitar a interposição tempestiva de petição.

Desse modo, patente a intempestividade das contrarrazões ofertadas pelo obreiro, razão pela qual deixo de conhecê-las.

Conheço dos recursos interpostos, mas não conheço das contrarrazões ofertadas pelo reclamante.

Em sede recursal a 2ª reclamada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) sustenta a sua ilegitimidade passiva para a causa.

Alega, em síntese, a inexistência de relação de emprego com o reclamante, bem como a licitude da terceirização dos serviços e, via de consequência, a inexistência de qualquer responsabilidade de sua parte.

Sem razão.

O direito subjetivo público de ação caracteriza-se pela abstração e autonomia, pelo que não se confunde com o direito material vindicado pela parte. Desse modo, é cediço que a legitimidade, como pressuposto para a admissibilidade do processo que é (art. 17, NCPC), deve ser aferida segundo um juízo hipotético, provisório e abstrato de veracidade dos fatos narrados na inicial (Teoria da Asserção).

Nesse sentido, a legitimidade passiva *ad causam* aperfeiçoa-se na medida em que o réu é colocado como sujeito na relação jurídica deduzida em juízo.

In casu, na qualidade de tomadora de serviços sustentada na peça inaugural, a 2ª reclamada supostamente beneficiou-se da prestação de trabalho levada a cabo pelo reclamante de forma direta, portanto, é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda.

Ressalte-se que a real existência da responsabilidade subsidiária (Súmula 331 do TST) é questão de mérito, a ser apreciada em

PRELIMINAR DO RECURSO DA SEGUNDA RECLAMADA

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

momento próprio.

Pelo exposto, rejeito a preliminar suscitada.

DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Na r. sentença, a 2ª reclamada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) foi condenada a responder subsidiariamente pelas verbas deferidas ao reclamante, no período da admissão até 04/10/2015 (data da rescisão do contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas).

Inconformados, recorrem a 2ª ré e o obreiro.

A 2ª demandada aduz ser inaplicável, ao caso, a responsabilização subsidiária, pois a recorrente é um ente da administração pública indireta federal e o disposto no art. 71 da Lei 8.666/93 veda a transferência da responsabilidade trabalhista à administração pública.

Diz que inexistente dispositivo legal que preveja a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços ente público; que o entendimento contido na Súmula 331 do C. TST foi extirpado do ordenamento jurídico pátrio em razão do reconhecimento da constitucionalidade do art. 71 da Lei 8.666/93 por parte do STF, e; que eventual decisão em contrário seria inconstitucional e implicaria violação à Súmula Vinculante nº 10 da Suprema Corte Brasileira.

MÉRITO

MATÉRIA COMUM A AMBOS OS RECURSOS

Argumenta, ainda, que, no caso, não se verifica qualquer ato ilícito ou culposo da tomadora de serviços que pudesse ensejar a sua condenação subsidiária, alegando que realizou a contratação da empresa prestadora por intermédio de processo licitatório e que sempre foi vigilante e fiscalizou o contrato havido entre elas.

Nesse sentido, informa que, em 29/10/2015, perante o MPT, foi firmado acordo entre as rés e o Sindicato da categoria do obreiro, no qual ficou combinado que, ante o inadimplemento da 1ª ré, a 2ª ré passaria a realizar o pagamento de salários e demais encargos diretamente aos vigilantes da FORTESUL que realizavam serviços em seu favor, o que demonstra a sua diligência na fiscalização das obrigações trabalhistas da prestadora.

Requer a exclusão da responsabilidade subsidiária que lhe foi aplicada em sentença. E, em caso de eventualidade, pugna que este E. Regional determine que eventual responsável subsidiária somente responderá pelos créditos devidos ao reclamante após excutidos os bens da 1ª reclamada e de seus respectivos sócios.

O reclamante, por sua vez, recorre da parte da sentença que limitou a responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada à data de 04/10/2015.

Sustenta que a preposta da 2ª reclamada confirmou, em seu depoimento, que o contrato de terceirização foi mantido até o início de 2016 e que, como em razão do gozo de benefício previdenciário o contrato de trabalho do autor permaneceu suspenso até 02/06/2016, deve-se considerar que a responsabilidade da 2ª ré se estendeu até a sua dispensa.

Pleiteia, desse modo, que a 2ª demandada seja responsabilizada subsidiariamente pelas verbas decorrentes de todo o contrato de

trabalho, inclusive as verbas rescisórias e as multas dos arts. 467 e 477 da CLT.

Analiso.

Na hipótese dos autos, é incontroverso que o reclamante foi admitido pela 1ª reclamada (FORTESUL) para exercer a função de vigilante junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (2ª ré e ente público).

Nesse contexto, o caso atrai a aplicação do disposto pela Súmula 331, itens IV e V, do C. TST. Entretanto, é de se observar a aparente existência de conflito entre o disposto pelo inciso V da Súmula 331 do TST e pelo art. 71 da Lei 8.666/93, um dos motes recursais da 2ª reclamada.

Quanto ao tema, ressalte-se que é bem verdade que o STF, ao julgar a Ação Direta de Constitucionalidade 16, decidiu pela constitucionalidade do art. 71 da Lei 8.666/93, que segue transcrito:

Art. 71 - O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º - A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

§ 2º - A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução

do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Todavia, o dispositivo supra não implica a isenção de responsabilidade do ente público quando este negligenciar no cumprimento do dever de fiscalizar a execução do contrato, expressamente previsto pelo art. 67 da Lei 8.666/93, inclusive no que tange à regularidade das relações trabalhistas havida entre a prestadora de serviços e seus empregados.

Este, aliás, é o entendimento esposado pelo STF quando do julgamento da ADC 16, como revela a notícia a seguir transcrita, obtida no sítio oficial do Supremo Tribunal Federal:

"Por votação majoritária, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, nesta quarta-feira (24), a constitucionalidade do artigo 71, parágrafo 1º, da Lei 8.666, de 1993, a chamada Lei de Licitações.

O dispositivo prevê que a inadimplência de contratado pelo Poder Público em relação a encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem pode onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

Segundo o presidente do STF, isso 'não impedirá o TST de reconhecer a responsabilidade, com base nos fatos de cada causa'. "O STF não pode impedir o TST de, à base de outras normas, dependendo das causas, reconhecer a responsabilidade do poder público', observou o presidente do Supremo.

Ainda conforme o ministro, o que o TST tem reconhecido é que a omissão culposa da administração em relação à fiscalização - se a empresa contratada é ou não idônea, se paga ou não encargos sociais - gera responsabilidade da União. A decisão foi tomada no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 16,

ajuizada pelo governador do Distrito Federal em face do Enunciado (súmula) 331 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que, contrariando o disposto no parágrafo 1º do mencionado artigo 71, responsabiliza subsidiariamente tanto a Administração Direta quanto a indireta, em relação aos débitos trabalhistas, quando atuar como contratante de qualquer serviço de terceiro especializado. [...]"

Como resultante do entendimento acima exposto, o TST houve por bem alterar a redação conferida ao inciso IV, além de acrescentar o inciso V, da Súmula 331, que passou a ser a seguinte:

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

Esclarecendo o novo entendimento, o i. Ministro João Oreste Dalazen explicou que eventual responsabilidade de ente público pelo adimplemento de verbas trabalhistas devidas a empregado de empresa prestadora de serviços depende da negligência daquele na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas por esta, como revela a notícia que segue transcrita, publicada em 24/05/2011 no sítio oficial do TST na rede mundial de computadores:

"O presidente do Tribunal Superior do Trabalho, ministro João Oreste Dalazen, explicou hoje (24), ao término da sessão extraordinária do Tribunal Pleno que aprovou diversas alterações na

jurisprudência do Tribunal, que as mudanças operadas na Súmula 331 - que orienta as decisões da Corte sobre terceirização de mão de obra - adequaram-na ao entendimento do STF sobre o tema, mas mantiveram a responsabilidade subsidiária. 'Reafirmamos a responsabilidade subsidiária do ente público nos casos de terceirização nos débitos contraídos pela empresa prestadora de serviços que ele contratar, sempre que esta empresa não honrar seus compromissos para com seus empregados que prestam serviços ao poder público e houver conduta culposa do ente público em fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas', afirmou.

O entendimento anterior era semelhante - mas seu fundamento, o artigo 71, parágrafo 1º, da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações) foi derrubado pela decisão do STF no julgamento, em novembro de 2010, da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16.

"Antes, o TST entendia que o mero descumprimento das obrigações contratuais trabalhistas pelas prestadoras, por si só, permitia à Justiça do Trabalho reconhecer a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço', explica Dalazen.

O STF, porém, disse que o artigo 71 está vigente e o TST, só por este fundamento, não pode reconhecer a responsabilidade.

Esta decisão do STF, que ainda não foi publicada, está sendo respeitada, esclarece o presidente do TST. 'Chegaremos ao mesmo resultado por um outro caminho, outro fundamento: a eventual conduta culposa do ente público, caso evidenciada no processo, permite o reconhecimento de que ele responde pelas obrigações', afirma.

O ministro observa que havia uma cultura de que a responsabilidade do ente público era automática, e o juiz do trabalho não procurava apurar a conduta concreta. **'Agora, passamos a entender que há a responsabilidade se houver omissão culposa no dever de fiscalizar e de escolher**

adequadamente a empresa terceirizada'."

Diante do exposto, resta cristalino que a reconhecida constitucionalidade do art. 71 da Lei 8.666/93 não é capaz, por si só, de afastar a responsabilidade da empresa tomadora de serviços, ente público, pelo adimplemento das parcelas trabalhistas devidas ao empregado da empresa prestadora de serviços.

Em resumo, a empresa tomadora de serviços é responsável pela fiscalização do correto pagamento das obrigações trabalhistas devidas na prestação dos serviços contratados. É dizer que a empresa tomadora de serviços tem culpa 'in vigilando' na inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da prestadora de serviços.

Com efeito, o art. 186 do CC preceitua: "*aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito*".

Ainda, dispõe o art. 927 do CC que "*aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo*".

Destarte, a Súmula 331 nada mais é do que exegese dos arts. 186 e 927 do Código Civil, que impõem a responsabilização do tomador dos serviços que se omitiu no cumprimento do dever de fiscalizar a regularidade da relação havida entre a prestadora dos serviços e o seu empregado, mormente porque foi o beneficiário dos serviços prestados.

Feitas essas observações, verifico, em análise dos autos, que restou devidamente comprovado que a empresa empregadora (1ª reclamada) não pagou ao autor diversas verbas trabalhistas, em especial as verbas rescisórias, tendo sido condenada ao seu

adimplemento, nos moldes delineados em sentença.

Verifico também que a tomadora dos serviços (2ª ré) não provou ter observado corretamente e com eficiência o seu o dever de fiscalizar a regularidade da relação empregatícia havida entre o reclamante e a 1ª reclamada durante a vigência do contrato de terceirização por elas celebrado.

Com efeito, a 2ª demandada não comprovou que exigia mensalmente da empresa terceirizada a apresentação de documentos que demonstrassem a regularidade do cumprimento das obrigações trabalhistas impostas a esta última (salários, FGTS e contribuição previdenciária), vez que não juntou aos autos nenhum documento nesse sentido.

Frise-se que foram juntados aos autos apenas o contrato de prestação de serviços de vigilância firmado entre as reclamadas e o seu terceiro aditivo (Ids. d3c6cf6; 4ceb004; 86bad68; 10449bf); os ofícios/notificações enviados à 1ª reclamada noticiando a decisão do ente público de rescindir unilateralmente o contrato em voga e a manutenção dessa decisão após recurso administrativo (Ids. c50f3bd e 0f7dbb0), e, por fim; a relação dos empregados constantes da folha de pagamento da empregadora relativa a alguns poucos períodos do contrato de terceirização (Id. 1cf3108 e 70a2e48).

Portanto, no caso, tenho que a 2ª reclamada não se desincumbiu a contento do dever de demonstrar a fiscalização que lhe incumbia, incidindo, portanto, em culpa *in vigilando*.

Vale lembrar que o encargo probatório, originariamente, incumbe ao ente público. Isso porque é ele quem tem acesso a toda a documentação necessária apta a evidenciar o exercício do seu dever fiscalizatório. Contudo, nos autos, conforme visto, a 2ª ré (CEF) não se desincumbiu de seu ônus a contento.

Desta forma, deve a 2ª demandada responder, ainda que de forma subsidiária, pelos créditos deferidos ao reclamante nestes autos, limitados, por óbvio, ao período de vigência do contrato de terceirização ou ao período de efetiva prestação de serviços.

Quanto à delimitação do tempo de serviço prestado para a 2ª ré, uma vez admitida a realização de serviços por parte do autor em seu favor, entendo que caberia a esta, também com base na aptidão para produzir a prova, demonstrar a data da rescisão do contrato de prestação de serviços com a 1ª ré, bem como os exatos períodos em relação aos quais o obreiro não laborou em suas dependências.

Analisando os autos, verifico que consta do ofício/notificação juntado aos autos pela tomadora, e que foi enviado à 1ª reclamada para noticiar a rescisão unilateral do contrato de terceirização, que a prestação de serviços de vigilância se estenderia apenas até 04/10/2015 (Id. c50f3bd, p. 4).

Por outro lado, a preposta da 2ª demandada confessou em audiência que "que o contrato com a 1ª reclamada foi encerrado com a 2ª no início de 2016" (Ata de audiência, Id. 425ed73).

Assim, com fulcro na prova dos autos, reconheço a responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada pelas eventuais parcelas deferidas em sentença no período da admissão até 31/01/2016, data que entendo compatível com a expressão "início de 2016" e com a rescisão do contrato de terceirização.

Em consequência, e considerando que a rescisão contratual do reclamante ocorreu apenas em 03/06/2016 (5 meses após o término do contrato de terceirização), reputo que a 2ª demandada não é responsável subsidiária pelo adimplemento das verbas rescisórias do obreiro e nem pelo pagamento das multas do art. 467 e 477 da

CLT, já que, com relação a todas elas, não agiu com culpa *in vigilando*.

Nesse sentido, friso que nem mesmo a multa de 40% sobre os depósitos fundiários no período da admissão até 13/09/2015 está abrangida pela responsabilidade subsidiária da 2ª ré, vez que a multa de 40% do FGTS tem natureza de verba rescisória.

Finalmente, importa ressaltar que são responsáveis subsidiários tanto os sócios da devedora principal quanto a devedora subsidiária e que entre os responsáveis subsidiários não houve a instituição legal de ordem de preferência, de modo que não merece prosperar a tese da 2ª ré no sentido de que devem ser primeiramente ultimadas as tentativas de se encontrar bens dos sócios da devedora principal, para só então ser direcionada a execução em face de seus bens.

Por todo o exposto, mantenho a condenação da 2ª reclamada a responder subsidiariamente pelas verbas deferidas ao reclamante, contudo, reformo a sentença para delimitar tal responsabilização ao período da admissão até 31/01/2016.

Também reformo a r. sentença para excluir da responsabilidade subsidiária da 2ª demandada o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos fundiários no período da admissão até 13/09/2015, por se tratar de verba de natureza estritamente rescisória.

Dou parcial provimento a ambos os recursos.

Conclusão do recurso

RECURSO DA SEGUNDA RECLAMADA. MATÉRIA REMANESCENTE

DO INTERVALO INTRAJORNADA

O MM. Juiz *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido obreiro de pagamento do intervalo intrajornada, proferindo sentença sob os seguintes termos:

"Alega o reclamante que laborava, em média, das 08 às 16h40min, de segunda a sexta-feira, entretanto, gozava de intervalo intrajornada de 15 minutos em dois dias da semana.

Pois bem.

A empregadora colacionou aos autos os cartões de ponto dos períodos de 15/06/2014 a 14/07/2014 e 15/08/2014 a 14/09/2015 (fls. 211/238).

Referidos documentos não apresentam horários invariáveis e estão assinados pelo trabalhador.

Destaque-se que o fato da anotação do intervalo intrajornada ser rígida não infirma a validade dos cartões de ponto (art. 74, § 2º, da CLT).

Destarte, reconhece-se a veracidade dos horários registrados nos controles de jornada.

Os cartões de ponto registram vários dias em que a jornada ultrapassava 06 horas e o intervalo não observava o disposto na legislação. Por exemplo, no período 15/11/2014 a 14/12/2012.

Entretanto, os contracheques juntados ao processo discriminam a quitação das horas intervalares apenas nos meses de outubro/novembro de 2014 e janeiro/2015. Além disso, constata-se que a primeira reclamada não observava os reflexos nos RSR's.

Nos períodos em que os cartões de ponto não vieram ao processo (27/01/2014 a 14/06/2014 e 15/07/2014 a 15/08/2014), reconhece-se a jornada de trabalho declinada na exordial, bem como, , o reclamante não gozava do intervalo mínimo que em duas vezes por semana para repouso e alimentação de 01 hora.

Destarte, devidas horas decorrentes da supressão do intervalo intrajornada por todo o contrato de trabalho, exceto nos períodos de afastamento, mas com a compensação dos valores já pagos a tal título.

Ante o exposto, defere-se o seguinte pedido: 01 hora de intervalo intrajornada mínimo não concedido, conforme jornadas reconhecidas, durante todo o contrato de trabalho, a exceção dos períodos de afastamento, sem dedução do tempo concedido, com acréscimo de 50%, sendo que tal parcela tem natureza salarial

(Súmula nº 437, III, do TST); reflexos nos RSR's, férias mais 1/3, 13º salários e FGTS + 40%, sendo que os reflexos sobre os depósitos fundiários deverão ser recolhidos, para posterior liberação, sob pena de execução direta do equivalente, com conversão da obrigação de fazer em obrigação de dar.

Como o autor prestou serviços efetivamente até o dia 28/08/2015 e a rescisão contratual ocorreu em 03/06/2016, indefere-se o pedido de reflexos sobre as verbas rescisórias.

A base de cálculo da parcela deferida deverá a evolução salarial do obreiro, incluído o adicional de periculosidade, conforme recibos juntados ao processo, sendo que na sua ausência, deverá ser considerada a remuneração reconhecida na presente sentença (R\$ 1.436,31).

Por fim, vale ressaltar que a majoração do repouso semanal remunerado decorrente da integração do intervalo intrajornada não gera reflexos nas férias mais 1/3, gratificação natalina e FGTS (OJ nº 394 da SBDI-1 do TST).

A responsabilidade subsidiária da segunda reclamada abrange as parcelas deferidas neste tópico." (Id. 9ac65e5, p. 7/9).

Inconformada, a reclamada pretende seja declarada nula a r. sentença neste ponto, alegando que a sentença é totalmente confusa e não chega a uma conclusão lógica acerca do intervalo intrajornada.

Diz que a sentença reconheceu a veracidade dos horários registrados nos controles de jornada, porém condenou a reclamada ao pagamento do intervalo suprimido durante todo o contrato de trabalho, excetuando apenas o período em que o autor esteve afastado do trabalho para usufruir benefício previdenciário. E que, ainda, no período em que os cartões de ponto não vieram aos autos, reconheceu-se a veracidade da jornada de trabalho declinada na inicial, bem como que, em duas vezes por semana, o reclamante não gozava do intervalo mínimo para repouso e alimentação de 1 hora.

Pleiteia, portanto, a declaração de nulidade da sentença e novo pronunciamento deste E. Tribunal, o qual deverá explicitar "a correta delimitação da condenação, ou seja, se a condenação ao pagamento indenizatória do intervalo intrajornada suprimido se limita a duas vezes na semana nos dias em que a reclamada não juntou o cartão de ponto e naqueles dias em que o obreiro não estava afastado." (Id. 53c9913, p. 19).

Analiso.

Ao contrário do alegado pela 2ª reclamada em seu recurso, verifico da leitura dos autos que, embora a redação da sentença de origem tenha ficado um pouco confusa, esta deixou claro nos autos qual eram os limites da condenação das reclamadas. Vejamos.

Em relação ao período abrangido pelas folhas de ponto, é cediço que a sentença declarou a validade de tais documentos. Porém, o magistrado também deixou claro que constava dos próprios registros de ponto a supressão do intervalo intrajornada previsto em lei em alguns dias e que não havia nos contracheques obreiros o respectivo pagamento desses períodos, razão pela qual condenou a ré ao pagamento de 1h de intervalo intrajornada mínimo durante todo o período, conforme, por óbvio, se apurar nas referidas folhas de ponto contidas no feito.

Isto é, a condenação, nesse lapso temporal, ficaria restrita aos dias em que constar das folhas de ponto a supressão da pausa para descanso e refeição de 1h e não houver o pagamento da rubrica "Intrajornada" na quantidade correta nos respectivos comprovantes de pagamento de salário juntados.

Noutro passo, quanto ao período acerca do qual não houve a juntada dos registros de ponto, também não verifico a existência de grave contradição ou confusão acerca da condenação das rés, vez que a própria recorrente admitiu que, nesse lapso temporal, foi reconhecida como verdadeira a jornada descrita na inicial

(supressão do intervalo apenas em 2 dias por semana) e, em consequência, houve a condenação da empregadora ao pagamento do intervalo intrajornada devido.

Por todo o exposto, no entender deste Relator, não há falar em vício de contradição, ou em confusão grave, a ponto de ensejar a nulidade da sentença, a qual deve ser mantida em todos os seus termos.

Nego provimento.

Conclusão do recurso

RECURSO DO RECLAMANTE. MATÉRIA REMANESCENTE

DO DANO MORAL

O exímio magistrado de origem, após análise do contexto fático-probatório, indeferiu o pleito indenizatório por dano moral.

Não se conformando com o desfecho conferido à contenda, o reclamante recorre, sustentando que "neste caso o dano ocorre in re ipsa, dadas as circunstâncias da situação, eis que o autor foi deixado de forma completamente desamparada pela Reclamada, posto que foi impedido de retornar ao trabalho após o seu retorno do benefício previdenciário, e apesar de ter sido dispensado até a presente data não recebeu seus haveres rescisórios." (Id. 64c6a25, p. 4).

Diz que os fatos noticiados acima restaram evidenciados nos autos; que é parte hipossuficiente na relação de emprego, e; que enfrentou grandes dificuldades, pois acabava de retornar de auxílio previdenciário, recuperando-se de um grave acidente, e além de perder o emprego sequer teve acesso às suas verbas rescisórias, FGTS e ao benefício do seguro-desemprego, por culpa da empregadora.

Requer a reforma da sentença para que a 1ª reclamada seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais, estendendo-se a responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada também quanto ao valor a ser deferido a este título.

Analiso.

Compulsando os autos, vejo que o i. juiz singular apreciou magistralmente a questão proposta, inexistindo na análise das razões recursais ou da prova dos autos qualquer elemento que contrarie a sua fundamentação ou conclusão.

Sendo assim, adoto os fundamentos da sentença singular como razões de decidir, motivo pelo qual passo à sua transcrição:

"INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS

Alega o reclamante que sofreu assédio moral, eis que a empregadora "a fim de se desfazer do Obreiro, lhe impossibilita de trabalhar e está compelindo-o a pedir demissão", motivo pelo qual, requer a reparação dos danos morais que defende ter sofrido em decorrência da ação acima mencionada.

Pois bem.

O dano moral trabalhista, apto a ensejar reparação, se caracteriza sempre que ocorrer ação lesiva ao trabalhador, que atente contra sua honra e dignidade, ocasionando dor, constrangimento e humilhação. Reside, portanto, no sofrimento íntimo, no abalo psíquico, na ofensa à imagem que o indivíduo projeta no grupo social.

Nos termos do art. 818 da CLT, cabia ao autor a prova das suas alegações, ônus processual do qual não se desincumbiu a contento.

Não há nenhuma prova nos autos que corrobore os fatos narrados na exordial no sentido de que o obreiro sofreu assédio moral ou foi impossibilitado de trabalhar.

Não foram ouvidas testemunhas na audiência de instrução.

Além disso, foi reconhecida a dispensa sem justa causa do

reclamante em 03/06/2016, primeiro dia após retornar do afastamento previdenciário.

Ante o exposto, com base no ônus de prova, do qual o autor não se desincumbiu, indefere-se o pedido de indenização de danos morais." (Sentença, Id. 9ac65e5, p. 9).

Finalmente, quanto à alegação de que a ausência de pagamento das verbas rescisórias por parte da empregadora também gera dano moral, ressalte-se que, na inicial, o reclamante não apontou dentre as suas causas de pedir o argumento relativo ao atraso ou não pagamento de tais verbas, de modo que este não foi apreciado em primeiro grau e, portanto, não poderá ser analisado por esta E. Corte, em razão da proibição da supressão de instância e de inovação à lide.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço dos recursos interpostos e, no mérito, DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO, nos termos da fundamentação expendida.

Por razoável, mantenho o valor fixado na origem a título de condenação provisória.

É o voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, no mérito, dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Assinatura

WELINGTON LUIS PEIXOTO

Relator

Acórdão

Processo Nº RO-0011070-17.2016.5.18.0005

Relator WELINGTON LUIS PEIXOTO
 RECORRENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVOGADO BARBARA FELIPE PIMPAO(OAB: 29956/GO)

ADVOGADO	RODRIGO DE FREITAS MUNDIM LOBO REZENDE(OAB: 31792/GO)
RECORRENTE	JULIO CESAR DE SOUZA BARROS
ADVOGADO	PATRICIA AFONSO DE CARVALHO(OAB: 21318/GO)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	BARBARA FELIPE PIMPAO(OAB: 29956/GO)
ADVOGADO	RODRIGO DE FREITAS MUNDIM LOBO REZENDE(OAB: 31792/GO)
RECORRIDO	FORTESUL SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)
RECORRIDO	JULIO CESAR DE SOUZA BARROS
ADVOGADO	PATRICIA AFONSO DE CARVALHO(OAB: 21318/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - RO-0011070-17.2016.5.18.0005

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(S) : RODRIGO DE FREITAS MUNDIM LOBO REZENDE

RECORRENTE(S) : JÚLIO CÉSAR DE SOUZA BARROS

ADVOGADO(S) : PATRICIA AFONSO DE CARVALHO

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

RECORRIDO(S) : FORTESUL SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA

ADVOGADO(S) : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES

ORIGEM : 5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ(ÍZA) : JOÃO RODRIGUES PEREIRA

EMENTA

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DE SERVIÇOS. Conforme entendimento expresso no item IV da Súmula 331/TST "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial" e, ainda, consta do item V "Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada". Evidenciada a conduta culposa da administração pública na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora, deve responder subsidiariamente pela condenação, nos moldes fixados em sentença.

RELATÓRIO

O Exmo. magistrado JOÃO RODRIGUES PEREIRA, da E. 5ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por JÚLIO CÉSAR DE SOUZA BARROS em face de FORTESUL SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Sentença, Id. 9ac65e5).

Inconformados, a 2ª reclamada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) e o reclamante interpuseram recurso ordinário (Doc. Recurso Ordinário, Id. 53c9913 pela 2ª ré e Doc. Recurso Ordinário, Id. 64c6a25 pelo obreiro).

Contrarrazões apenas pelo reclamante (Doc. Petição em PDF, Id. 496ac3b).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos moldes regimentais.

É o relatório.

Eletrônico da Justiça do Trabalho no dia 06/02/2017 (segunda-feira), e findou-se em 15/02/2017 (quarta-feira).

Todavia, conforme se extrai dos autos, as contrarrazões foram apresentadas apenas no dia 16/02/2017, portanto, após o término do prazo para manifestação.

Ressalto, ainda, que, em consulta ao sítio desta Egrégia Corte, verifiquei que no dia 15/02/2017 não houve qualquer indisponibilidade do sistema do PJE que pudesse impossibilitar a interposição tempestiva de petição.

Desse modo, patente a intempestividade das contrarrazões ofertadas pelo obreiro, razão pela qual deixo de conhecê-las.

Conheço dos recursos interpostos, mas não conheço das contrarrazões ofertadas pelo reclamante.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço dos recursos aviados pela 2ª reclamada e pelo obreiro.

Por outro lado, quanto às contrarrazões apresentadas pelo reclamante, deixo de conhecê-las por serem intempestivas. Explico.

No caso, o prazo legal de oito dias para a oferta das contrarrazões por parte do autor iniciou-se em 07/02/2017 (terça-feira), tendo em vista que a intimação para o ato foi disponibilizada no Diário

PRELIMINAR DO RECURSO DA SEGUNDA RECLAMADA**DA ILEGITIMIDADE PASSIVA**

Em sede recursal a 2ª reclamada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) sustenta a sua ilegitimidade passiva para a causa.

Alega, em síntese, a inexistência de relação de emprego com o reclamante, bem como a licitude da terceirização dos serviços e, via de consequência, a inexistência de qualquer responsabilidade de sua parte.

Sem razão.

O direito subjetivo público de ação caracteriza-se pela abstração e autonomia, pelo que não se confunde com o direito material vindicado pela parte. Desse modo, é cediço que a legitimidade, como pressuposto para a admissibilidade do processo que é (art. 17, NCPC), deve ser aferida segundo um juízo hipotético, provisório e abstrato de veracidade dos fatos narrados na inicial (Teoria da Asserção).

Nesse sentido, a legitimidade passiva *ad causam* aperfeiçoa-se na medida em que o réu é colocado como sujeito na relação jurídica deduzida em juízo.

In casu, na qualidade de tomadora de serviços sustentada na peça inaugural, a 2ª reclamada supostamente beneficiou-se da prestação de trabalho levada a cabo pelo reclamante de forma direta, portanto, é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda.

Ressalte-se que a real existência da responsabilidade subsidiária (Súmula 331 do TST) é questão de mérito, a ser apreciada em momento próprio.

Pelo exposto, rejeito a preliminar suscitada.

MÉRITO

Na r. sentença, a 2ª reclamada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) foi condenada a responder subsidiariamente pelas verbas deferidas ao reclamante, no período da admissão até 04/10/2015 (data da rescisão do contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas).

Inconformados, recorrem a 2ª ré e o obreiro.

A 2ª demandada aduz ser inaplicável, ao caso, a responsabilização subsidiária, pois a recorrente é um ente da administração pública indireta federal e o disposto no art. 71 da Lei 8.666/93 veda a transferência da responsabilidade trabalhista à administração pública.

Diz que inexistente dispositivo legal que preveja a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços ente público; que o entendimento contido na Súmula 331 do C. TST foi extirpado do ordenamento jurídico pátrio em razão do reconhecimento da constitucionalidade do art. 71 da Lei 8.666/93 por parte do STF, e; que eventual decisão em contrário seria inconstitucional e implicaria violação à Súmula Vinculante nº 10 da Suprema Corte Brasileira.

Argumenta, ainda, que, no caso, não se verifica qualquer ato ilícito ou culposo da tomadora de serviços que pudesse ensejar a sua condenação subsidiária, alegando que realizou a contratação da empresa prestadora por intermédio de processo licitatório e que sempre foi vigilante e fiscalizou o contrato havido entre elas.

DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Nesse sentido, informa que, em 29/10/2015, perante o MPT, foi firmado acordo entre as rés e o Sindicato da categoria do obreiro, no qual ficou combinado que, ante o inadimplemento da 1ª ré, a 2ª ré passaria a realizar o pagamento de salários e demais encargos diretamente aos vigilantes da FORTESUL que realizavam serviços em seu favor, o que demonstra a sua diligência na fiscalização das

obrigações trabalhistas da prestadora.

Requer a exclusão da responsabilidade subsidiária que lhe foi aplicada em sentença. E, em caso de eventualidade, pugna que este E. Regional determine que eventual responsável subsidiária somente responderá pelos créditos devidos ao reclamante após excutidos os bens da 1ª reclamada e de seus respectivos sócios.

O reclamante, por sua vez, recorre da parte da sentença que limitou a responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada à data de 04/10/2015.

Sustenta que a preposta da 2ª reclamada confirmou, em seu depoimento, que o contrato de terceirização foi mantido até o início de 2016 e que, como em razão do gozo de benefício previdenciário o contrato de trabalho do autor permaneceu suspenso até 02/06/2016, deve-se considerar que a responsabilidade da 2ª ré se estendeu até a sua dispensa.

Pleiteia, desse modo, que a 2ª demandada seja responsabilizada subsidiariamente pelas verbas decorrentes de todo o contrato de trabalho, inclusive as verbas rescisórias e as multas dos arts. 467 e 477 da CLT.

Analiso.

Na hipótese dos autos, é incontroverso que o reclamante foi admitido pela 1ª reclamada (FORTESUL) para exercer a função de vigilante junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (2ª ré e ente público).

Nesse contexto, o caso atrai a aplicação do disposto pela Súmula 331, itens IV e V, do C. TST. Entretanto, é de se observar a aparente existência de conflito entre o disposto pelo inciso V da Súmula 331 do TST e pelo art. 71 da Lei 8.666/93, um dos motes recursais da 2ª reclamada.

Quanto ao tema, ressalte-se que é bem verdade que o STF, ao julgar a Ação Direta de Constitucionalidade 16, decidiu pela constitucionalidade do art. 71 da Lei 8.666/93, que segue transcrito:

Art. 71 - O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º - A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

§ 2º - A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Todavia, o dispositivo supra não implica a isenção de responsabilidade do ente público quando este negligenciar no cumprimento do dever de fiscalizar a execução do contrato, expressamente previsto pelo art. 67 da Lei 8.666/93, inclusive no que tange à regularidade das relações trabalhistas havida entre a prestadora de serviços e seus empregados.

Este, aliás, é o entendimento esposado pelo STF quando do julgamento da ADC 16, como revela a notícia a seguir transcrita, obtida no sítio oficial do Supremo Tribunal Federal:

"Por votação majoritária, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, nesta quarta-feira (24), a constitucionalidade do artigo 71, parágrafo 1º, da Lei 8.666, de 1993, a chamada Lei de Licitações.

O dispositivo prevê que a inadimplência de contratado pelo Poder Público em relação a encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem pode onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

Segundo o presidente do STF, isso 'não impedirá o TST de reconhecer a responsabilidade, com base nos fatos de cada causa'. "O STF não pode impedir o TST de, à base de outras normas, dependendo das causas, reconhecer a responsabilidade do poder público', observou o presidente do Supremo.

Ainda conforme o ministro, o que o TST tem reconhecido é que a omissão culposa da administração em relação à fiscalização - se a empresa contratada é ou não idônea, se paga ou não encargos sociais - gera responsabilidade da União. A decisão foi tomada no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 16, ajuizada pelo governador do Distrito Federal em face do Enunciado (súmula) 331 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que, contrariando o disposto no parágrafo 1º do mencionado artigo 71, responsabiliza subsidiariamente tanto a Administração Direta quanto a indireta, em relação aos débitos trabalhistas, quando atuar como contratante de qualquer serviço de terceiro especializado. [...]"

Como resultante do entendimento acima exposto, o TST houve por bem alterar a redação conferida ao inciso IV, além de acrescentar o inciso V, da Súmula 331, que passou a ser a seguinte:

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos

serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

Esclarecendo o novo entendimento, o i. Ministro João Oreste Dalazen explicou que eventual responsabilidade de ente público pelo adimplemento de verbas trabalhistas devidas a empregado de empresa prestadora de serviços depende da negligência daquele na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas por esta, como revela a notícia que segue transcrita, publicada em 24/05/2011 no sítio oficial do TST na rede mundial de computadores:

"O presidente do Tribunal Superior do Trabalho, ministro João Oreste Dalazen, explicou hoje (24), ao término da sessão extraordinária do Tribunal Pleno que aprovou diversas alterações na jurisprudência do Tribunal, que as mudanças operadas na Súmula 331 - que orienta as decisões da Corte sobre terceirização de mão de obra - adequaram-na ao entendimento do STF sobre o tema, mas mantiveram a responsabilidade subsidiária. 'Reafirmamos a responsabilidade subsidiária do ente público nos casos de terceirização nos débitos contraídos pela empresa prestadora de serviços que ele contratar, sempre que esta empresa não honrar seus compromissos para com seus empregados que prestam serviços ao poder público e houver conduta culposa do ente público em fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas", afirmou.

O entendimento anterior era semelhante - mas seu fundamento, o artigo 71, parágrafo 1º, da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações) foi derrubado pela decisão do STF no julgamento, em novembro de 2010, da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16.

"Antes, o TST entendia que o mero descumprimento das obrigações contratuais trabalhistas pelas prestadoras, por si só, permitia à Justiça do Trabalho reconhecer a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço', explica Dalazen.

O STF, porém, disse que o artigo 71 está vigente e o TST, só por este fundamento, não pode reconhecer a responsabilidade.

Esta decisão do STF, que ainda não foi publicada, está sendo respeitada, esclarece o presidente do TST. 'Chegaremos ao mesmo resultado por um outro caminho, outro fundamento: a eventual conduta culposa do ente público, caso evidenciada no processo, permite o reconhecimento de que ele responde pelas obrigações', afirma.

O ministro observa que havia uma cultura de que a responsabilidade do ente público era automática, e o juiz do trabalho não procurava apurar a conduta concreta. **'Agora, passamos a entender que há a responsabilidade se houver omissão culposa no dever de fiscalizar e de escolher adequadamente a empresa terceirizada'.**"

Diante do exposto, resta cristalino que a reconhecida constitucionalidade do art. 71 da Lei 8.666/93 não é capaz, por si só, de afastar a responsabilidade da empresa tomadora de serviços, ente público, pelo adimplemento das parcelas trabalhistas devidas ao empregado da empresa prestadora de serviços.

Em resumo, a empresa tomadora de serviços é responsável pela fiscalização do correto pagamento das obrigações trabalhistas devidas na prestação dos serviços contratados. É dizer que a empresa tomadora de serviços tem culpa 'in vigilando' na inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da prestadora

de serviços.

Com efeito, o art. 186 do CC preceitua: "*aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito*".

Ainda, dispõe o art. 927 do CC que "*aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo*".

Destarte, a Súmula 331 nada mais é do que exegese dos arts. 186 e 927 do Código Civil, que impõem a responsabilização do tomador dos serviços que se omitiu no cumprimento do dever de fiscalizar a regularidade da relação havida entre a prestadora dos serviços e o seu empregado, mormente porque foi o beneficiário dos serviços prestados.

Feitas essas observações, verifico, em análise dos autos, que restou devidamente comprovado que a empresa empregadora (1ª reclamada) não pagou ao autor diversas verbas trabalhistas, em especial as verbas rescisórias, tendo sido condenada ao seu adimplemento, nos moldes delineados em sentença.

Verifico também que a tomadora dos serviços (2ª ré) não provou ter observado corretamente e com eficiência o seu o dever de fiscalizar a regularidade da relação empregatícia havida entre o reclamante e a 1ª reclamada durante a vigência do contrato de terceirização por elas celebrado.

Com efeito, a 2ª demandada não comprovou que exigia mensalmente da empresa terceirizada a apresentação de documentos que demonstrassem a regularidade do cumprimento das obrigações trabalhistas impostas a esta última (salários, FGTS e contribuição previdenciária), vez que não juntou aos autos

nenhum documento nesse sentido.

Frise-se que foram juntados aos autos apenas o contrato de prestação de serviços de vigilância firmado entre as reclamadas e o seu terceiro aditivo (Ids. d3c6cf6; 4ceb004; 86bad68; 10449bf); os ofícios/notificações enviados à 1ª reclamada noticiando a decisão do ente público de rescindir unilateralmente o contrato em voga e a manutenção dessa decisão após recurso administrativo (Ids. c50f3bd e 0f7dbb0), e, por fim; a relação dos empregados constantes da folha de pagamento da empregadora relativa a alguns poucos períodos do contrato de terceirização (Id. 1cf3108 e 70a2e48).

Portanto, no caso, tenho que a 2ª reclamada não se desincumbiu a contento do dever de demonstrar a fiscalização que lhe incumbia, incidindo, portanto, em culpa *in vigilando*.

Vale lembrar que o encargo probatório, originariamente, incumbe ao ente público. Isso porque é ele quem tem acesso a toda a documentação necessária apta a evidenciar o exercício do seu dever fiscalizatório. Contudo, nos autos, conforme visto, a 2ª ré (CEF) não se desincumbiu de seu ônus a contento.

Desta forma, deve a 2ª demandada responder, ainda que de forma subsidiária, pelos créditos deferidos ao reclamante nestes autos, limitados, por óbvio, ao período de vigência do contrato de terceirização ou ao período de efetiva prestação de serviços.

Quanto à delimitação do tempo de serviço prestado para a 2ª ré, uma vez admitida a realização de serviços por parte do autor em seu favor, entendo que caberia a esta, também com base na aptidão para produzir a prova, demonstrar a data da rescisão do contrato de prestação de serviços com a 1ª ré, bem como os exatos períodos em relação aos quais o obreiro não laborou em suas dependências.

Analisando os autos, verifico que consta do ofício/notificação juntado aos autos pela tomadora, e que foi enviado à 1ª reclamada para noticiar a rescisão unilateral do contrato de terceirização, que a prestação de serviços de vigilância se estenderia apenas até 04/10/2015 (Id. c50f3bd, p. 4).

Por outro lado, a preposta da 2ª demandada confessou em audiência que "que o contrato com a 1ª reclamada foi encerrado com a 2ª no início de 2016" (Ata de audiência, Id. 425ed73).

Assim, com fulcro na prova dos autos, reconheço a responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada pelas eventuais parcelas deferidas em sentença no período da admissão até 31/01/2016, data que entendo compatível com a expressão "início de 2016" e com a rescisão do contrato de terceirização.

Em consequência, e considerando que a rescisão contratual do reclamante ocorreu apenas em 03/06/2016 (5 meses após o término do contrato de terceirização), reputo que a 2ª demandada não é responsável subsidiária pelo adimplemento das verbas rescisórias do obreiro e nem pelo pagamento das multas do art. 467 e 477 da CLT, já que, com relação a todas elas, não agiu com culpa *in vigilando*.

Nesse sentido, friso que nem mesmo a multa de 40% sobre os depósitos fundiários no período da admissão até 13/09/2015 está abrangida pela responsabilidade subsidiária da 2ª ré, vez que a multa de 40% do FGTS tem natureza de verba rescisória.

Finalmente, importa ressaltar que são responsáveis subsidiários tanto os sócios da devedora principal quanto a devedora subsidiária e que entre os responsáveis subsidiários não houve a instituição legal de ordem de preferência, de modo que não merece prosperar a tese da 2ª ré no sentido de que devem ser primeiramente

ultimadas as tentativas de se encontrar bens dos sócios da devedora principal, para só então ser direcionada a execução em face de seus bens.

Por todo o exposto, mantenho a condenação da 2ª reclamada a responder subsidiariamente pelas verbas deferidas ao reclamante, contudo, reformo a sentença para delimitar tal responsabilização ao período da admissão até 31/01/2016.

Também reformo a r. sentença para excluir da responsabilidade subsidiária da 2ª demandada o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos fundiários no período da admissão até 13/09/2015, por se tratar de verba de natureza estritamente rescisória.

Dou parcial provimento a ambos os recursos.

Conclusão do recurso

RECURSO DA SEGUNDA RECLAMADA. MATÉRIA

REMANESCENTE

DO INTERVALO INTRAJORNADA

O MM. Juiz *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido obreiro de pagamento do intervalo intrajornada, proferindo sentença sob os seguintes termos:

"Alega o reclamante que laborava, em média, das 08 às 16h40min, de segunda a sexta-feira, entretanto, gozava de intervalo intrajornada de 15 minutos em dois dias da semana.

Pois bem.

A empregadora colacionou aos autos os cartões de ponto dos períodos de 15/06/2014 a 14/07/2014 e 15/08/2014 a 14/09/2015 (fls. 211/238).

Referidos documentos não apresentam horários invariáveis e estão assinados pelo trabalhador.

Destaque-se que o fato da anotação do intervalo intrajornada ser rígida não infirma a validade dos cartões de ponto (art. 74, § 2º, da CLT).

Destarte, reconhece-se a veracidade dos horários registrados nos controles de jornada.

Os cartões de ponto registram vários dias em que a jornada ultrapassava 06 horas e o intervalo não observava o disposto na legislação. Por exemplo, no período 15/11/2014 a 14/12/2012.

Entretanto, os contracheques juntados ao processo discriminam a quitação das horas intervalares apenas nos meses de outubro/novembro de 2014 e janeiro/2015. Além disso, constata-se que a primeira reclamada não observava os reflexos nos RSR's.

Nos períodos em que os cartões de ponto não vieram ao processo (27/01/2014 a 14/06/2014 e 15/07/2014 a 15/08/2014), reconhece-se a jornada de trabalho declinada na exordial, bem como, , o reclamante não gozava do intervalo mínimo que em duas vezes por semana para repouso e alimentação de 01 hora.

Destarte, devidas horas decorrentes da supressão do intervalo intrajornada por todo o contrato de trabalho, exceto nos períodos de afastamento, mas com a compensação dos valores já pagos a tal título.

Ante o exposto, defere-se o seguinte pedido: 01 hora de intervalo intrajornada mínimo não concedido, conforme jornadas reconhecidas, durante todo o contrato de trabalho, a exceção dos períodos de afastamento, sem dedução do tempo concedido, com acréscimo de 50%, sendo que tal parcela tem natureza salarial (Súmula nº 437, III, do TST); reflexos nos RSR's, férias mais 1/3, 13º salários e FGTS + 40%, sendo que os reflexos sobre os depósitos fundiários deverão ser recolhidos, para posterior liberação, sob pena de execução direta do equivalente, com conversão da obrigação de fazer em obrigação de dar.

Como o autor prestou serviços efetivamente até o dia 28/08/2015 e a rescisão contratual ocorreu em 03/06/2016, indefere-se o pedido de reflexos sobre as verbas rescisórias.

A base de cálculo da parcela deferida deverá a evolução salarial do obreiro, incluído o adicional de periculosidade, conforme recibos juntados ao processo, sendo que na sua ausência, deverá ser considerada a remuneração reconhecida na presente sentença (R\$ 1.436,31).

Por fim, vale ressaltar que a majoração do repouso semanal

remunerado decorrente da integração do intervalo intrajornada não gera reflexos nas férias mais 1/3, gratificação natalina e FGTS (OJ nº 394 da SBDI-1 do TST).

A responsabilidade subsidiária da segunda reclamada abrange as parcelas deferidas neste tópico." (Id. 9ac65e5, p. 7/9).

Inconformada, a reclamada pretende seja declarada nula a r. sentença neste ponto, alegando que a sentença é totalmente confusa e não chega a uma conclusão lógica acerca do intervalo intrajornada.

Diz que a sentença reconheceu a veracidade dos horários registrados nos controles de jornada, porém condenou a reclamada ao pagamento do intervalo suprimido durante todo o contrato de trabalho, excetuando apenas o período em que o autor esteve afastado do trabalho para usufruir benefício previdenciário. E que, ainda, no período em que os cartões de ponto não vieram aos autos, reconheceu-se a veracidade da jornada de trabalho declinada na inicial, bem como que, em duas vezes por semana, o reclamante não gozava do intervalo mínimo para repouso e alimentação de 1 hora.

Pleiteia, portanto, a declaração de nulidade da sentença e novo pronunciamento deste E. Tribunal, o qual deverá explicitar "a correta delimitação da condenação, ou seja, se a condenação ao pagamento indenizatória do intervalo intrajornada suprimido se limita a duas vezes na semana nos dias em que a reclamada não juntou o cartão de ponto e naqueles dias em que o obreiro não estava afastado." (Id. 53c9913, p. 19).

Analiso.

Ao contrário do alegado pela 2ª reclamada em seu recurso, verifiqui da leitura dos autos que, embora a redação da sentença de origem tenha ficado um pouco confusa, esta deixou claro nos autos qual

eram os limites da condenação das reclamadas. Vejamos.

Em relação ao período abrangido pelas folhas de ponto, é cediço que a sentença declarou a validade de tais documentos. Porém, o magistrado também deixou claro que constava dos próprios registros de ponto a supressão do intervalo intrajornada previsto em lei em alguns dias e que não havia nos contracheques obreiros o respectivo pagamento desses períodos, razão pela qual condenou a ré ao pagamento de 1h de intervalo intrajornada mínimo durante todo o período, conforme, por óbvio, se apurar nas referidas folhas de ponto contidas no feito.

Isto é, a condenação, nesse lapso temporal, ficaria restrita aos dias em que constar das folhas de ponto a supressão da pausa para descanso e refeição de 1h e não houver o pagamento da rubrica "Intrajornada" na quantidade correta nos respectivos comprovantes de pagamento de salário juntados.

Noutro passo, quanto ao período acerca do qual não houve a juntada dos registros de ponto, também não verifico a existência de grave contradição ou confusão acerca da condenação das rés, vez que a própria recorrente admitiu que, nesse lapso temporal, foi reconhecida como verdadeira a jornada descrita na inicial (supressão do intervalo apenas em 2 dias por semana) e, em consequência, houve a condenação da empregadora ao pagamento do intervalo intrajornada devido.

Por todo o exposto, no entender deste Relator, não há falar em vício de contradição, ou em confusão grave, a ponto de ensejar a nulidade da sentença, a qual deve ser mantida em todos os seus termos.

Nego provimento.

Conclusão do recurso

RECURSO DO RECLAMANTE. MATÉRIA REMANESCENTE

DO DANO MORAL

O exímio magistrado de origem, após análise do contexto fático-

probatório, indeferiu o pleito indenizatório por dano moral.

Não se conformando com o desfecho conferido à contenda, o reclamante recorre, sustentando que "neste caso o dano ocorre in re ipsa, dadas as circunstâncias da situação, eis que o autor foi deixado de forma completamente desamparada pela Reclamada, posto que foi impedido de retornar ao trabalho após o seu retorno do benefício previdenciário, e apesar de ter sido dispensado até a presente data não recebeu seus haveres rescisórios." (Id. 64c6a25, p. 4).

Diz que os fatos noticiados acima restaram evidenciados nos autos; que é parte hipossuficiente na relação de emprego, e; que enfrentou grandes dificuldades, pois acabava de retornar de auxílio previdenciário, recuperando-se de um grave acidente, e além de perder o emprego sequer teve acesso às suas verbas rescisórias, FGTS e ao benefício do seguro-desemprego, por culpa da empregadora.

Requer a reforma da sentença para que a 1ª reclamada seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais, estendendo-se a responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada também quanto ao valor a ser deferido a este título.

Analiso.

Compulsando os autos, vejo que o i. juiz singular apreciou magistralmente a questão proposta, inexistindo na análise das razões recursais ou da prova dos autos qualquer elemento que contrarie a sua fundamentação ou conclusão.

Sendo assim, adoto os fundamentos da sentença singular como razões de decidir, motivo pelo qual passo à sua transcrição:

"INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS

Alega o reclamante que sofreu assédio moral, eis que a empregadora "a fim de se desfazer do Obreiro, lhe impossibilita de trabalhar e está compelindo-o a pedir demissão", motivo pelo qual, requer a reparação dos danos morais que defende ter sofrido em decorrência da ação acima mencionada.

Pois bem.

O dano moral trabalhista, apto a ensejar reparação, se caracteriza sempre que ocorrer ação lesiva ao trabalhador, que atente contra sua honra e dignidade, ocasionando dor, constrangimento e humilhação. Reside, portanto, no sofrimento íntimo, no abalo psíquico, na ofensa à imagem que o indivíduo projeta no grupo social.

Nos termos do art. 818 da CLT, cabia ao autor a prova das suas alegações, ônus processual do qual não se desincumbiu a contento.

Não há nenhuma prova nos autos que corrobore os fatos narrados na exordial no sentido de que o obreiro sofreu assédio moral ou foi impossibilitado de trabalhar.

Não foram ouvidas testemunhas na audiência de instrução.

Além disso, foi reconhecida a dispensa sem justa causa do reclamante em 03/06/2016, primeiro dia após retornar do afastamento previdenciário.

Ante o exposto, com base no ônus de prova, do qual o autor não se desincumbiu, indefere-se o pedido de indenização de danos morais." (Sentença, Id. 9ac65e5, p. 9).

Finalmente, quanto à alegação de que a ausência de pagamento das verbas rescisórias por parte da empregadora também gera dano moral, ressalte-se que, na inicial, o reclamante não apontou dentre as suas causas de pedir o argumento relativo ao atraso ou não pagamento de tais verbas, de modo que este não foi apreciado em primeiro grau e, portanto, não poderá ser analisado por esta E. Corte, em razão da proibição da supressão de instância e de inovação à lide.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço dos recursos interpostos e, no mérito, DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO, nos termos da fundamentação expendida.

Por razoável, mantenho o valor fixado na origem a título de condenação provisória.

É o voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, no mérito, dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento

o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Assinatura

WELINGTON LUIS PEIXOTO

Relator

Acórdão

Processo Nº RO-0011070-17.2016.5.18.0005

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	BARBARA FELIPE PIMPAO(OAB: 29956/GO)
ADVOGADO	RODRIGO DE FREITAS MUNDIM LOBO REZENDE(OAB: 31792/GO)
RECORRENTE	JULIO CESAR DE SOUZA BARROS
ADVOGADO	PATRÍCIA AFONSO DE CARVALHO(OAB: 21318/GO)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	BARBARA FELIPE PIMPAO(OAB: 29956/GO)
ADVOGADO	RODRIGO DE FREITAS MUNDIM LOBO REZENDE(OAB: 31792/GO)
RECORRIDO	FORTESUL SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)
RECORRIDO	JULIO CESAR DE SOUZA BARROS
ADVOGADO	PATRÍCIA AFONSO DE CARVALHO(OAB: 21318/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- FORTESUL SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - RO-0011070-17.2016.5.18.0005

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(S) : RODRIGO DE FREITAS MUNDIM LOBO REZENDE

RECORRENTE(S) : JÚLIO CÉSAR DE SOUZA BARROS

ADVOGADO(S) : PATRÍCIA AFONSO DE CARVALHO

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

RECORRIDO(S) : FORTESUL SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA

ADVOGADO(S) : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES

ORIGEM : 5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ(ÍZA) : JOÃO RODRIGUES PEREIRA

EMENTA

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DE SERVIÇOS. Conforme entendimento expresso no item IV da Súmula 331/TST "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial" e, ainda, consta do item V "Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada". Evidenciada a conduta culposa da administração pública na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora, deve responder subsidiariamente pela condenação, nos moldes fixados em sentença.

RELATÓRIO

O Exmo. magistrado JOÃO RODRIGUES PEREIRA, da E. 5ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por JÚLIO CÉSAR DE SOUZA BARROS em face de FORTESUL SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Sentença, Id. 9ac65e5).

Inconformados, a 2ª reclamada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) e o reclamante interpuseram recurso ordinário (Doc. Recurso Ordinário, Id. 53c9913 pela 2ª ré e Doc. Recurso Ordinário, Id. 64c6a25 pelo obreiro).

Contrarrazões apenas pelo reclamante (Doc. Petição em PDF, Id. 496ac3b).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos moldes regimentais.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço dos recursos aviados pela 2ª reclamada e pelo obreiro.

Por outro lado, quanto às contrarrazões apresentadas pelo reclamante, deixo de conhecê-las por serem intempestivas. Explico.

No caso, o prazo legal de oito dias para a oferta das contrarrazões por parte do autor iniciou-se em 07/02/2017 (terça-feira), tendo em vista que a intimação para o ato foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho no dia 06/02/2017 (segunda-feira), e findou-se em 15/02/2017 (quarta-feira).

Todavia, conforme se extrai dos autos, as contrarrazões foram apresentadas apenas no dia 16/02/2017, portanto, após o término do prazo para manifestação.

Ressalto, ainda, que, em consulta ao sítio desta Egrégia Corte, verifiquei que no dia 15/02/2017 não houve qualquer indisponibilidade do sistema do PJE que pudesse impossibilitar a interposição tempestiva de petição.

Desse modo, patente a intempestividade das contrarrazões ofertadas pelo obreiro, razão pela qual deixo de conhecê-las.

Conheço dos recursos interpostos, mas não conheço das contrarrazões ofertadas pelo reclamante.

PRELIMINAR DO RECURSO DA SEGUNDA RECLAMADA

medida em que o réu é colocado como sujeito na relação jurídica deduzida em juízo.

In casu, na qualidade de tomadora de serviços sustentada na peça inaugural, a 2ª reclamada supostamente beneficiou-se da prestação de trabalho levada a cabo pelo reclamante de forma direta, portanto, é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda.

Ressalte-se que a real existência da responsabilidade subsidiária (Súmula 331 do TST) é questão de mérito, a ser apreciada em momento próprio.

Pelo exposto, rejeito a preliminar suscitada.

MÉRITO

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

Em sede recursal a 2ª reclamada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) sustenta a sua ilegitimidade passiva para a causa.

Alega, em síntese, a inexistência de relação de emprego com o reclamante, bem como a licitude da terceirização dos serviços e, via de consequência, a inexistência de qualquer responsabilidade de sua parte.

Sem razão.

O direito subjetivo público de ação caracteriza-se pela abstração e autonomia, pelo que não se confunde com o direito material vindicado pela parte. Desse modo, é cediço que a legitimidade, como pressuposto para a admissibilidade do processo que é (art. 17, NCPC), deve ser aferida segundo um juízo hipotético, provisório e abstrato de veracidade dos fatos narrados na inicial (Teoria da Asserção).

Nesse sentido, a legitimidade passiva *ad causam* aperfeiçoa-se na

MATÉRIA COMUM A AMBOS OS RECURSOS

DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Na r. sentença, a 2ª reclamada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) foi condenada a responder subsidiariamente pelas verbas deferidas ao reclamante, no período da admissão até 04/10/2015 (data da rescisão do contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas).

Inconformados, recorrem a 2ª ré e o obreiro.

A 2ª demandada aduz ser inaplicável, ao caso, a responsabilização

subsidiária, pois a recorrente é um ente da administração pública indireta federal e o disposto no art. 71 da Lei 8.666/93 veda a transferência da responsabilidade trabalhista à administração pública.

Diz que inexistente dispositivo legal que preveja a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços ente público; que o entendimento contido na Súmula 331 do C. TST foi extirpado do ordenamento jurídico pátrio em razão do reconhecimento da constitucionalidade do art. 71 da Lei 8.666/93 por parte do STF, e; que eventual decisão em contrário seria inconstitucional e implicaria violação à Súmula Vinculante nº 10 da Suprema Corte Brasileira.

Argumenta, ainda, que, no caso, não se verifica qualquer ato ilícito ou culposo da tomadora de serviços que pudesse ensejar a sua condenação subsidiária, alegando que realizou a contratação da empresa prestadora por intermédio de processo licitatório e que sempre foi vigilante e fiscalizou o contrato havido entre elas.

Nesse sentido, informa que, em 29/10/2015, perante o MPT, foi firmado acordo entre as rés e o Sindicato da categoria do obreiro, no qual ficou combinado que, ante o inadimplemento da 1ª ré, a 2ª ré passaria a realizar o pagamento de salários e demais encargos diretamente aos vigilantes da FORTESUL que realizavam serviços em seu favor, o que demonstra a sua diligência na fiscalização das obrigações trabalhistas da prestadora.

Requer a exclusão da responsabilidade subsidiária que lhe foi aplicada em sentença. E, em caso de eventualidade, pugna que este E. Regional determine que eventual responsável subsidiária somente responderá pelos créditos devidos ao reclamante após excutidos os bens da 1ª reclamada e de seus respectivos sócios.

O reclamante, por sua vez, recorre da parte da sentença que limitou a responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada à data de 04/10/2015.

Sustenta que a preposta da 2ª reclamada confirmou, em seu depoimento, que o contrato de terceirização foi mantido até o início de 2016 e que, como em razão do gozo de benefício previdenciário o contrato de trabalho do autor permaneceu suspenso até 02/06/2016, deve-se considerar que a responsabilidade da 2ª ré se estendeu até a sua dispensa.

Pleiteia, desse modo, que a 2ª demandada seja responsabilizada subsidiariamente pelas verbas decorrentes de todo o contrato de trabalho, inclusive as verbas rescisórias e as multas dos arts. 467 e 477 da CLT.

Analiso.

Na hipótese dos autos, é incontroverso que o reclamante foi admitido pela 1ª reclamada (FORTESUL) para exercer a função de vigilante junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (2ª ré e ente público).

Nesse contexto, o caso atrai a aplicação do disposto pela Súmula 331, itens IV e V, do C. TST. Entretanto, é de se observar a aparente existência de conflito entre o disposto pelo inciso V da Súmula 331 do TST e pelo art. 71 da Lei 8.666/93, um dos motes recursais da 2ª reclamada.

Quanto ao tema, ressalte-se que é bem verdade que o STF, ao julgar a Ação Direta de Constitucionalidade 16, decidiu pela constitucionalidade do art. 71 da Lei 8.666/93, que segue transcrito:

Art. 71 - O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º - A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

§ 2º - A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Todavia, o dispositivo supra não implica a isenção de responsabilidade do ente público quando este negligenciar no cumprimento do dever de fiscalizar a execução do contrato, expressamente previsto pelo art. 67 da Lei 8.666/93, inclusive no que tange à regularidade das relações trabalhistas havida entre a prestadora de serviços e seus empregados.

Este, aliás, é o entendimento esposado pelo STF quando do julgamento da ADC 16, como revela a notícia a seguir transcrita, obtida no sítio oficial do Supremo Tribunal Federal:

"Por votação majoritária, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, nesta quarta-feira (24), a constitucionalidade do artigo 71, parágrafo 1º, da Lei 8.666, de 1993, a chamada Lei de Licitações.

O dispositivo prevê que a inadimplência de contratado pelo Poder Público em relação a encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem pode onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

Segundo o presidente do STF, isso 'não impedirá o TST de reconhecer a responsabilidade, com base nos fatos de cada causa'. "O STF não pode impedir o TST de, à base de outras normas, dependendo das causas, reconhecer a responsabilidade do poder público', observou o presidente do Supremo.

Ainda conforme o ministro, o que o TST tem reconhecido é que a omissão culposa da administração em relação à fiscalização - se a empresa contratada é ou não idônea, se paga ou não encargos sociais - gera responsabilidade da União. A decisão foi tomada no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 16, ajuizada pelo governador do Distrito Federal em face do Enunciado (súmula) 331 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que, contrariando o disposto no parágrafo 1º do mencionado artigo 71, responsabiliza subsidiariamente tanto a Administração Direta quanto a indireta, em relação aos débitos trabalhistas, quando atuar como contratante de qualquer serviço de terceiro especializado. [...]"

Como resultante do entendimento acima exposto, o TST houve por bem alterar a redação conferida ao inciso IV, além de acrescentar o inciso V, da Súmula 331, que passou a ser a seguinte:

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

Esclarecendo o novo entendimento, o i. Ministro João Oreste Dalazen explicou que eventual responsabilidade de ente público pelo adimplemento de verbas trabalhistas devidas a empregado de empresa prestadora de serviços depende da negligência daquele na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas por esta, como revela a notícia que segue transcrita, publicada em 24/05/2011 no sítio oficial do TST na rede mundial de computadores:

"O presidente do Tribunal Superior do Trabalho, ministro João Oreste Dalazen, explicou hoje (24), ao término da sessão extraordinária do Tribunal Pleno que aprovou diversas alterações na jurisprudência do Tribunal, que as mudanças operadas na Súmula 331 - que orienta as decisões da Corte sobre terceirização de mão de obra - adequaram-na ao entendimento do STF sobre o tema, mas mantiveram a responsabilidade subsidiária. 'Reafirmamos a responsabilidade subsidiária do ente público nos casos de terceirização nos débitos contraídos pela empresa prestadora de serviços que ele contratar, sempre que esta empresa não honrar seus compromissos para com seus empregados que prestam serviços ao poder público e houver conduta culposa do ente público em fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas", afirmou.

O entendimento anterior era semelhante - mas seu fundamento, o artigo 71, parágrafo 1º, da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações) foi derrubado pela decisão do STF no julgamento, em novembro de 2010, da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16.

"Antes, o TST entendia que o mero descumprimento das obrigações contratuais trabalhistas pelas prestadoras, por si só, permitia à Justiça do Trabalho reconhecer a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço', explica Dalazen.

O STF, porém, disse que o artigo 71 está vigente e o TST, só por este fundamento, não pode reconhecer a responsabilidade.

Esta decisão do STF, que ainda não foi publicada, está sendo respeitada, esclarece o presidente do TST. 'Chegaremos ao mesmo resultado por um outro caminho, outro fundamento: a eventual conduta culposa do ente público, caso evidenciada no processo, permite o reconhecimento de que ele responde pelas obrigações', afirma.

O ministro observa que havia uma cultura de que a responsabilidade do ente público era automática, e o juiz do trabalho não procurava apurar a conduta concreta. **'Agora, passamos a entender que há a responsabilidade se houver omissão culposa no dever de fiscalizar e de escolher adequadamente a empresa terceirizada'.**"

Diante do exposto, resta cristalino que a reconhecida constitucionalidade do art. 71 da Lei 8.666/93 não é capaz, por si só, de afastar a responsabilidade da empresa tomadora de serviços, ente público, pelo adimplemento das parcelas trabalhistas devidas ao empregado da empresa prestadora de serviços.

Em resumo, a empresa tomadora de serviços é responsável pela fiscalização do correto pagamento das obrigações trabalhistas devidas na prestação dos serviços contratados. É dizer que a empresa tomadora de serviços tem culpa 'in vigilando' na inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da prestadora de serviços.

Com efeito, o art. 186 do CC preceitua: "*aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito*".

Ainda, dispõe o art. 927 do CC que "*aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo*".

Destarte, a Súmula 331 nada mais é do que exegese dos arts. 186 e 927 do Código Civil, que impõem a responsabilização do tomador dos serviços que se omitiu no cumprimento do dever de fiscalizar a regularidade da relação havida entre a prestadora dos serviços e o seu empregado, mormente porque foi o beneficiário dos serviços prestados.

Feitas essas observações, verifico, em análise dos autos, que restou devidamente comprovado que a empresa empregadora (1ª reclamada) não pagou ao autor diversas verbas trabalhistas, em especial as verbas rescisórias, tendo sido condenada ao seu adimplemento, nos moldes delineados em sentença.

Verifico também que a tomadora dos serviços (2ª ré) não provou ter observado corretamente e com eficiência o seu o dever de fiscalizar a regularidade da relação empregatícia havida entre o reclamante e a 1ª reclamada durante a vigência do contrato de terceirização por elas celebrado.

Com efeito, a 2ª demandada não comprovou que exigia mensalmente da empresa terceirizada a apresentação de documentos que demonstrassem a regularidade do cumprimento das obrigações trabalhistas impostas a esta última (salários, FGTS e contribuição previdenciária), vez que não juntou aos autos nenhum documento nesse sentido.

Frise-se que foram juntados aos autos apenas o contrato de prestação de serviços de vigilância firmado entre as reclamadas e o seu terceiro aditivo (Ids. d3c6cf6; 4ceb004; 86bad68; 10449bf); os ofícios/notificações enviados à 1ª reclamada noticiando a decisão do ente público de rescindir unilateralmente o contrato em voga e a manutenção dessa decisão após recurso administrativo (Ids. c50f3bd e 0f7dbb0), e, por fim; a relação dos empregados constantes da folha de pagamento da empregadora relativa a alguns poucos períodos do contrato de terceirização (Id. 1cf3108 e 70a2e48).

Portanto, no caso, tenho que a 2ª reclamada não se desincumbiu a contento do dever de demonstrar a fiscalização que lhe incumbia, incidindo, portanto, em culpa *in vigilando*.

Vale lembrar que o encargo probatório, originariamente, incumbe ao ente público. Isso porque é ele quem tem acesso a toda a documentação necessária apta a evidenciar o exercício do seu dever fiscalizatório. Contudo, nos autos, conforme visto, a 2ª ré (CEF) não se desincumbiu de seu ônus a contento.

Desta forma, deve a 2ª demandada responder, ainda que de forma subsidiária, pelos créditos deferidos ao reclamante nestes autos, limitados, por óbvio, ao período de vigência do contrato de terceirização ou ao período de efetiva prestação de serviços.

Quanto à delimitação do tempo de serviço prestado para a 2ª ré, uma vez admitida a realização de serviços por parte do autor em seu favor, entendo que caberia a esta, também com base na aptidão para produzir a prova, demonstrar a data da rescisão do contrato de prestação de serviços com a 1ª ré, bem como os exatos períodos em relação aos quais o obreiro não laborou em suas dependências.

Analisando os autos, verifico que consta do ofício/notificação juntado aos autos pela tomadora, e que foi enviado à 1ª reclamada para noticiar a rescisão unilateral do contrato de terceirização, que a prestação de serviços de vigilância se estenderia apenas até 04/10/2015 (Id. c50f3bd, p. 4).

Por outro lado, a preposta da 2ª demandada confessou em audiência que "que o contrato com a 1ª reclamada foi encerrado com a 2ª no início de 2016" (Ata de audiência, Id. 425ed73).

Assim, com fulcro na prova dos autos, reconheço a responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada pelas eventuais parcelas deferidas em sentença no período da admissão até 31/01/2016, data que entendo compatível com a expressão "início de 2016" e com a rescisão do contrato de terceirização.

Em consequência, e considerando que a rescisão contratual do reclamante ocorreu apenas em 03/06/2016 (5 meses após o término do contrato de terceirização), reputo que a 2ª demandada não é responsável subsidiária pelo adimplemento das verbas rescisórias do obreiro e nem pelo pagamento das multas do art. 467 e 477 da CLT, já que, com relação a todas elas, não agiu com culpa *in vigilando*.

Nesse sentido, friso que nem mesmo a multa de 40% sobre os depósitos fundiários no período da admissão até 13/09/2015 está abrangida pela responsabilidade subsidiária da 2ª ré, vez que a multa de 40% do FGTS tem natureza de verba rescisória.

Finalmente, importa ressaltar que são responsáveis subsidiários tanto os sócios da devedora principal quanto a devedora subsidiária e que entre os responsáveis subsidiários não houve a instituição legal de ordem de preferência, de modo que não merece prosperar a tese da 2ª ré no sentido de que devem ser primeiramente ultimadas as tentativas de se encontrar bens dos sócios da devedora principal, para só então ser direcionada a execução em face de seus bens.

Por todo o exposto, mantenho a condenação da 2ª reclamada a responder subsidiariamente pelas verbas deferidas ao reclamante, contudo, reformo a sentença para delimitar tal responsabilização ao período da admissão até 31/01/2016.

Também reformo a r. sentença para excluir da responsabilidade subsidiária da 2ª demandada o pagamento da multa de 40% sobre

os depósitos fundiários no período da admissão até 13/09/2015, por se tratar de verba de natureza estritamente rescisória.

Dou parcial provimento a ambos os recursos.

Conclusão do recurso

RECURSO DA SEGUNDA RECLAMADA. MATÉRIA REMANESCENTE

DO INTERVALO INTRAJORNADA

O MM. Juiz *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido obreiro de pagamento do intervalo intrajornada, proferindo sentença sob os seguintes termos:

"Alega o reclamante que laborava, em média, das 08 às 16h40min, de segunda a sexta-feira, entretanto, gozava de intervalo intrajornada de 15 minutos em dois dias da semana.

Pois bem.

A empregadora colacionou aos autos os cartões de ponto dos períodos de 15/06/2014 a 14/07/2014 e 15/08/2014 a 14/09/2015 (fls. 211/238).

Referidos documentos não apresentam horários invariáveis e estão assinados pelo trabalhador.

Destaque-se que o fato da anotação do intervalo intrajornada ser rígida não infirma a validade dos cartões de ponto (art. 74, § 2º, da CLT).

Destarte, reconhece-se a veracidade dos horários registrados nos controles de jornada.

Os cartões de ponto registram vários dias em que a jornada ultrapassava 06 horas e o intervalo não observava o disposto na legislação. Por exemplo, no período 15/11/2014 a 14/12/2012.

Entretanto, os contracheques juntados ao processo discriminam a quitação das horas intervalares apenas nos meses de outubro/novembro de 2014 e janeiro/2015. Além disso, constata-se que a primeira reclamada não observava os reflexos nos RSR's.

Nos períodos em que os cartões de ponto não vieram ao processo (27/01/2014 a 14/06/2014 e 15/07/2014 a 15/08/2014), reconhece-

se a jornada de trabalho declinada na exordial, bem como, , o reclamante não gozava do intervalo mínimo que em duas vezes por semana para repouso e alimentação de 01 hora.

Destarte, devidas horas decorrentes da supressão do intervalo intrajornada por todo o contrato de trabalho, exceto nos períodos de afastamento, mas com a compensação dos valores já pagos a tal título.

Ante o exposto, defere-se o seguinte pedido: 01 hora de intervalo intrajornada mínimo não concedido, conforme jornadas reconhecidas, durante todo o contrato de trabalho, a exceção dos períodos de afastamento, sem dedução do tempo concedido, com acréscimo de 50%, sendo que tal parcela tem natureza salarial (Súmula nº 437, III, do TST); reflexos nos RSR's, férias mais 1/3, 13º salários e FGTS + 40%, sendo que os reflexos sobre os depósitos fundiários deverão ser recolhidos, para posterior liberação, sob pena de execução direta do equivalente, com conversão da obrigação de fazer em obrigação de dar.

Como o autor prestou serviços efetivamente até o dia 28/08/2015 e a rescisão contratual ocorreu em 03/06/2016, indefere-se o pedido de reflexos sobre as verbas rescisórias.

A base de cálculo da parcela deferida deverá a evolução salarial do obreiro, incluído o adicional de periculosidade, conforme recibos juntados ao processo, sendo que na sua ausência, deverá ser considerada a remuneração reconhecida na presente sentença (R\$ 1.436,31).

Por fim, vale ressaltar que a majoração do repouso semanal remunerado decorrente da integração do intervalo intrajornada não gera reflexos nas férias mais 1/3, gratificação natalina e FGTS (OJ nº 394 da SBDI-1 do TST).

A responsabilidade subsidiária da segunda reclamada abrange as parcelas deferidas neste tópico." (Id. 9ac65e5, p. 7/9).

Inconformada, a reclamada pretende seja declarada nula a r. sentença neste ponto, alegando que a sentença é totalmente confusa e não chega a uma conclusão lógica acerca do intervalo intrajornada.

Diz que a sentença reconheceu a veracidade dos horários registrados nos controles de jornada, porém condenou a reclamada ao pagamento do intervalo suprimido durante todo o contrato de trabalho, excetuando apenas o período em que o autor esteve afastado do trabalho para usufruir benefício previdenciário. E que, ainda, no período em que os cartões de ponto não vieram aos autos, reconheceu-se a veracidade da jornada de trabalho declinada na inicial, bem como que, em duas vezes por semana, o reclamante não gozava do intervalo mínimo para repouso e alimentação de 1 hora.

Pleiteia, portanto, a declaração de nulidade da sentença e novo pronunciamento deste E. Tribunal, o qual deverá explicitar "a correta delimitação da condenação, ou seja, se a condenação ao pagamento indenizatória do intervalo intrajornada suprimido se limita a duas vezes na semana nos dias em que a reclamada não juntou o cartão de ponto e naqueles dias em que o obreiro não estava afastado." (Id. 53c9913, p. 19).

Analiso.

Ao contrário do alegado pela 2ª reclamada em seu recurso, verifiquei da leitura dos autos que, embora a redação da sentença de origem tenha ficado um pouco confusa, esta deixou claro nos autos qual eram os limites da condenação das reclamadas. Vejamos.

Em relação ao período abrangido pelas folhas de ponto, é cediço que a sentença declarou a validade de tais documentos. Porém, o magistrado também deixou claro que constava dos próprios registros de ponto a supressão do intervalo intrajornada previsto em lei em alguns dias e que não havia nos contracheques obreiros o respectivo pagamento desses períodos, razão pela qual condenou a ré ao pagamento de 1h de intervalo intrajornada mínimo durante todo o período, conforme, por óbvio, se apurar nas referidas folhas de ponto contidas no feito.

Isto é, a condenação, nesse lapso temporal, ficaria restrita aos dias em que constar das folhas de ponto a supressão da pausa para descanso e refeição de 1h e não houver o pagamento da rubrica "Intrajornada" na quantidade correta nos respectivos comprovantes de pagamento de salário juntados.

Noutro passo, quanto ao período acerca do qual não houve a juntada dos registros de ponto, também não verifico a existência de grave contradição ou confusão acerca da condenação das rés, vez que a própria recorrente admitiu que, nesse lapso temporal, foi reconhecida como verdadeira a jornada descrita na inicial (supressão do intervalo apenas em 2 dias por semana) e, em consequência, houve a condenação da empregadora ao pagamento do intervalo intrajornada devido.

Por todo o exposto, no entender deste Relator, não há falar em vício de contradição, ou em confusão grave, a ponto de ensejar a nulidade da sentença, a qual deve ser mantida em todos os seus termos.

Nego provimento.

Conclusão do recurso

RECURSO DO RECLAMANTE. MATÉRIA REMANESCENTE

DO DANO MORAL

O exímio magistrado de origem, após análise do contexto fático-probatório, indeferiu o pleito indenizatório por dano moral.

Não se conformando com o desfecho conferido à contenda, o reclamante recorre, sustentando que "neste caso o dano ocorre in re ipsa, dadas as circunstâncias da situação, eis que o autor foi deixado de forma completamente desamparada pela Reclamada, posto que foi impedido de retornar ao trabalho após o seu retorno do benefício previdenciário, e apesar de ter sido dispensado até a presente data não recebeu seus haveres rescisórios." (Id. 64c6a25, p. 4).

Diz que os fatos noticiados acima restaram evidenciados nos autos; que é parte hipossuficiente na relação de emprego, e; que enfrentou grandes dificuldades, pois acabava de retornar de auxílio previdenciário, recuperando-se de um grave acidente, e além de perder o emprego sequer teve acesso às suas verbas rescisórias, FGTS e ao benefício do seguro-desemprego, por culpa da empregadora.

Requer a reforma da sentença para que a 1ª reclamada seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais, estendendo-se a responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada também quanto ao valor a ser deferido a este título.

Analiso.

Compulsando os autos, vejo que o i. juiz singular apreciou magistralmente a questão proposta, inexistindo na análise das razões recursais ou da prova dos autos qualquer elemento que contrarie a sua fundamentação ou conclusão.

Sendo assim, adoto os fundamentos da sentença singular como razões de decidir, motivo pelo qual passo à sua transcrição:

"INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS

Alega o reclamante que sofreu assédio moral, eis que a empregadora "a fim de se desfazer do Obreiro, lhe impossibilita de trabalhar e está compelindo-o a pedir demissão", motivo pelo qual, requer a reparação dos danos morais que defende ter sofrido em decorrência da ação acima mencionada.

Pois bem.

O dano moral trabalhista, apto a ensejar reparação, se caracteriza sempre que ocorrer ação lesiva ao trabalhador, que atente contra sua honra e dignidade, ocasionando dor, constrangimento e

humilhação. Reside, portanto, no sofrimento íntimo, no abalo psíquico, na ofensa à imagem que o indivíduo projeta no grupo social.

Nos termos do art. 818 da CLT, cabia ao autor a prova das suas alegações, ônus processual do qual não se desincumbiu a contento.

Não há nenhuma prova nos autos que corrobore os fatos narrados na exordial no sentido de que o obreiro sofreu assédio moral ou foi impossibilitado de trabalhar.

Não foram ouvidas testemunhas na audiência de instrução.

Além disso, foi reconhecida a dispensa sem justa causa do reclamante em 03/06/2016, primeiro dia após retornar do afastamento previdenciário.

Ante o exposto, com base no ônus de prova, do qual o autor não se desincumbiu, indefere-se o pedido de indenização de danos morais." (Sentença, Id. 9ac65e5, p. 9).

Finalmente, quanto à alegação de que a ausência de pagamento das verbas rescisórias por parte da empregadora também gera dano moral, ressalte-se que, na inicial, o reclamante não apontou dentre as suas causas de pedir o argumento relativo ao atraso ou não pagamento de tais verbas, de modo que este não foi apreciado em primeiro grau e, portanto, não poderá ser analisado por esta E. Corte, em razão da proibição da supressão de instância e de inovação à lide.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço dos recursos interpostos e, no mérito, DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO, nos termos da fundamentação expendida.

Por razoável, mantenho o valor fixado na origem a título de condenação provisória.

É o voto.

ACÓRDÃO**Cabeçalho do acórdão****Acórdão**

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, no mérito, dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Assinatura

WELINGTON LUIS PEIXOTO

Relator

Acórdão

Processo Nº RO-0011092-18.2016.5.18.0121

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE	GOIASA GOIATUBA ALCOOL LTDA
ADVOGADO	RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARAES(OAB: 158596/SP)
RECORRENTE	RENATO APARECIDO AGOSTINHO DA SILVA
ADVOGADO	DEBORA JAKELINE TAVARES OLIVEIRA SIQUEIRA(OAB: 27135/GO)
ADVOGADO	OSVALDO GAMA MALAQUIAS(OAB: 27075/GO)
RECORRIDO	GOIASA GOIATUBA ALCOOL LTDA
ADVOGADO	RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARAES(OAB: 158596/SP)
RECORRIDO	RENATO APARECIDO AGOSTINHO DA SILVA
ADVOGADO	OSVALDO GAMA MALAQUIAS(OAB: 27075/GO)
ADVOGADO	DEBORA JAKELINE TAVARES OLIVEIRA SIQUEIRA(OAB: 27135/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO APARECIDO AGOSTINHO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - RO-0011092-18.2016.5.18.0121

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR(A) WELINGTON LUIS
PEIXOTO

EMBARGANTE(S) : GOIASA GOIATUBA ALCOOL LTDA

ADVOGADO(S) : RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARAES

EMBARGADO(S) : RENATO APARECIDO AGOSTINHO DA SILVA

ADVOGADO(S) : DEBORA JAKELINE TAVARES OLIVEIRA
SIQUEIRA

ADVOGADO(S) : OSVALDO GAMA MALAQUIAS

ORIGEM : 4ª TURMA - TRT 18ª REGIÃO

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. A contradição passível de correção pela via estreita dos embargos declaratórios é aquela porventura existente entre as diversas proposições da fundamentação ou entre estas e a conclusão do julgado, o que verifico não ocorrer no caso, tendo em vista que as proposições da fundamentação são coerentes entre si e delas decorre logicamente a conclusão.

RELATÓRIO

A reclamada opõe embargos declaratórios, conforme razões de id. 23024d9, alegando a existência de contradição no v. Acórdão prolatado.

É o breve relato.

VOTO**ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração manejados pela reclamada.

MÉRITO

Em sede de embargos de declaração, a reclamada alegou que não obstante este relator ter acolhido divergência de fundamentação do Exmo. Desembargador Daniel Viana Júnior, não foi consignado no acórdão os termos da referida divergência.

Assim, requereu fosse "sanada contradição no particular com a juntada do aludido termo de divergência para que a Embargante possa tomar ciência em face do princípio da ampla defesa".

Analiso.

A contradição passível de correção pela via estreita dos embargos declaratórios é aquela porventura existente entre as diversas proposições da fundamentação ou entre estas e a conclusão do julgado, o que verifico não ocorrer no caso, tendo em vista que as proposições da fundamentação são coerentes entre si e delas decorre logicamente a conclusão.

No entanto, apenas a título de esclarecimento, ressalto que os fundamentos da divergência do Desembargador Daniel foram incorporados ao corpo do acórdão, pois uma vez acolhidos por este Relator, passaram a integrar os termos do meu voto.

Melhor esclarecendo, inicialmente este Relator entendia que com base no inciso II, da Súmula 51 do nosso TRT, como consta dos autos normas coletivas pactuadas com os sindicatos profissionais dos rurícolas vigentes na data da publicação do cancelamento da OJ 419 do TST (27.10.2015), o reclamante deveria ser enquadrado como rurícola e observadas as referidas normas coletivas.

Não obstante, por ocasião do julgamento, acolhi a divergência de fundamentação do Desembargador Daniel para deixar claro que o enquadramento do autor é na categoria dos industriários, porém, em nome da segurança jurídica, apenas se respeita a eficácia das normas coletivas em curso na data da publicação do cancelamento da OJ 419 do TST que houverem sido pactuadas com sindicatos profissionais de rurícolas.

Parcial provimento apenas para prestar esclarecimentos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios opostos pela reclamada e, no mérito, DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO, apenas para prestar esclarecimentos.

É o voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios para, no mérito, acolhê-los em parte, porém sem conferir-lhes efeito modificativo, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Assinatura

WELINGTON LUIS PEIXOTO

Relator

Acórdão

Processo Nº RO-0011092-18.2016.5.18.0121

Relator

WELINGTON LUIS PEIXOTO

RECORRENTE GOIASA GOIATUBA ALCOOL LTDA
 ADVOGADO RICARDO PEREIRA DE FREITAS
 GUIMARAES(OAB: 158596/SP)
 RECORRENTE RENATO APARECIDO AGOSTINHO
 DA SILVA
 ADVOGADO DEBORA JAKELINE TAVARES
 OLIVEIRA SIQUEIRA(OAB:
 27135/GO)
 ADVOGADO OSVALDO GAMA MALAQUIAS(OAB:
 27075/GO)
 RECORRIDO GOIASA GOIATUBA ALCOOL LTDA
 ADVOGADO RICARDO PEREIRA DE FREITAS
 GUIMARAES(OAB: 158596/SP)
 RECORRIDO RENATO APARECIDO AGOSTINHO
 DA SILVA
 ADVOGADO OSVALDO GAMA MALAQUIAS(OAB:
 27075/GO)
 ADVOGADO DEBORA JAKELINE TAVARES
 OLIVEIRA SIQUEIRA(OAB:
 27135/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- GOIASA GOIATUBA ALCOOL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - RO-0011092-18.2016.5.18.0121

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR(A) WELINGTON LUIS
 PEIXOTO

EMBARGANTE(S) : GOIASA GOIATUBA ALCOOL LTDA

ADVOGADO(S) : RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARAES

EMBARGADO(S) : RENATO APARECIDO AGOSTINHO DA SILVA

ADVOGADO(S) : DEBORA JAKELINE TAVARES OLIVEIRA
 SIQUEIRA

ADVOGADO(S) : OSVALDO GAMA MALAQUIAS

ORIGEM : 4ª TURMA - TRT 18ª REGIÃO

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. A contradição passível de correção pela via estreita dos embargos declaratórios é aquela porventura existente entre as diversas proposições da fundamentação ou entre estas e a conclusão do julgado, o que verifico não ocorrer no caso, tendo em vista que as proposições da fundamentação são coerentes entre si e delas decorre logicamente a conclusão.

RELATÓRIO

A reclamada opõe embargos declaratórios, conforme razões de id. 23024d9, alegando a existência de contradição no v. Acórdão prolatado.

É o breve relato.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração manejados pela reclamada.

MÉRITO

Em sede de embargos de declaração, a reclamada alegou que não obstante este relator ter acolhido divergência de fundamentação do Exmo. Desembargador Daniel Viana Júnior, não foi consignado no acórdão os termos da referida divergência.

Assim, requereu fosse "sanada contradição no particular com a juntada do aludido termo de divergência para que a Embargante possa tomar ciência em face do princípio da ampla defesa".

Analiso.

A contradição passível de correção pela via estreita dos embargos declaratórios é aquela porventura existente entre as diversas proposições da fundamentação ou entre estas e a conclusão do julgado, o que verifico não ocorrer no caso, tendo em vista que as proposições da fundamentação são coerentes entre si e delas decorre logicamente a conclusão.

No entanto, apenas a título de esclarecimento, ressalto que os fundamentos da divergência do Desembargador Daniel foram incorporados ao corpo do acórdão, pois uma vez acolhidos por este Relator, passaram a integrar os termos do meu voto.

Melhor esclarecendo, inicialmente este Relator entendia que com base no inciso II, da Súmula 51 do nosso TRT, como consta dos autos normas coletivas pactuadas com os sindicatos profissionais

dos rurícolas vigentes na data da publicação do cancelamento da OJ 419 do TST (27.10.2015), o reclamante deveria ser enquadrado como rurícola e observadas as referidas normas coletivas.

Não obstante, por ocasião do julgamento, acolhi a divergência de fundamentação do Desembargador Daniel para deixar claro que o enquadramento do autor é na categoria dos industriários, porém, em nome da segurança jurídica, apenas se respeita a eficácia das normas coletivas em curso na data da publicação do cancelamento da OJ 419 do TST que houverem sido pactuadas com sindicatos profissionais de rurícolas.

Parcial provimento apenas para prestar esclarecimentos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios opostos pela reclamada e, no mérito, DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO, apenas para prestar esclarecimentos.

É o voto.

conferir-lhes efeito modificativo, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Assinatura

WELINGTON LUIS PEIXOTO

Relator

Acórdão

Processo Nº RO-0011124-54.2015.5.18.0122

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE	BANDEIRANTE BRASIL COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LIMITADA
ADVOGADO	CARLOS JOSE BARBAR CURY(OAB: 115100/SP)
RECORRENTE	11 - PRESTACAO DE SERVICOS MECANICOS LIMITADA - ME
ADVOGADO	CARLOS JOSE BARBAR CURY(OAB: 115100/SP)
RECORRENTE	IGUATEMI RIO PRETO COMERCIO DE PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LIMITADA
ADVOGADO	CARLOS JOSE BARBAR CURY(OAB: 115100/SP)
RECORRIDO	AGUIMAR BARCELOS BORGES
ADVOGADO	ARTHUR EMANUEL CHAVES DE FRANCO(OAB: 23588/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANDEIRANTE BRASIL COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LIMITADA

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios para, no mérito, acolhê-los em parte, porém sem

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - RO - 0011124-54.2015.5.18.0122

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

RECORRENTE : BANDEIRANTE BRASIL COMERCIO DE PECAS
AUTOMOTIVAS LIMITADA

ADVOGADO(S) : CARLOS JOSÉ BARBAR CURY

RECORRENTE : 11 - PRESTACAO DE SERVICOS MECANICOS
LIMITADA - ME

ADVOGADO(S) : CARLOS JOSÉ BARBAR CURY

RECORRENTE : IGUATEMI RIO PRETO COMERCIO DE PECAS
E SERVICOS AUTOMOTIVOS LIMITADA

ADVOGADO(S) : CARLOS JOSÉ BARBAR CURY

RECORRIDO(S) : AGUIMAR BARCELOS BORGES

ADVOGADO(S) : ARTHUR EMANUEL CHAVES DE FRANCO

ORIGEM : 2ª VT DE ITUMBIARA

JUIZ : RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE

EMENTA

GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA INEXISTENTE. DESERÇÃO. Para atender ao disposto pelo § 1º do art. 899, da CLT, é preciso apresentar a guia de recolhimento do depósito recursal autenticada mecanicamente ou o comprovante de pagamento via internet banking. A falta de comprovação do recolhimento do depósito recursal, nos moldes descritos acima, enseja a deserção do recurso interposto, impondo o seu não conhecimento.

RELATÓRIO

Pela r. sentença de Id. b79d419, o Excelentíssimo Juiz RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE, da 2ª Vara do Trabalho de Itumbiara/GO, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista ajuizada por AGUIMAR BARCELOS BORGES em face de BANDEIRANTE BRASIL COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LIMITADA, 11 - PRESTACAO DE SERVICOS MECANICOS LIMITADA - ME e IGUATEMI RIO PRETO COMERCIO DE PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LIMITADA.

Inconformadas, as reclamadas interpuseram o recurso ordinário de Id. b87f841.

Não foram apresentadas contrarrazões pelo reclamante.

Sem parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 25 do Regimento Interno desta E. Corte.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

O recurso ordinário interposto pelas reclamadas é adequado, tempestivo, a representação processual está regular e houve o correto recolhimento das custas processuais.

Contudo, no caso, as recorrentes não demonstraram o correto recolhimento do depósito recursal, motivo pelo qual o seu recurso não merece ser conhecido, por deserto.

Explico.

As reclamadas colacionaram aos autos a guia GFIP de recolhimento do depósito recursal de Id. 85411d4. Não obstante, verifica-se que a guia juntada está sem autenticação bancária e não houve a apresentação do comprovante de eventual pagamento eletrônico efetuado pelas rés, o que impossibilita aferir a regularidade do recolhimento do preparo.

É de se ressaltar que o § 1º do art. 899 da CLT prevê o pagamento

de depósito do valor da condenação, limitado a um teto previsto pelo TST, como pressuposto de admissibilidade do recurso ordinário.

Corolário é que o pagamento de tal depósito no prazo recursal detém condição de pressuposto de admissibilidade recursal, de modo que o não pagamento implica a deserção do recurso.

Frise-se que para o atendimento do pressuposto supra, é preciso a comprovação nos autos do correto e integral recolhimento do depósito recursal, o que, segundo a Instrução Normativa nº 26/2004 do C. TST, pode ser feito de duas formas: mediante a apresentação da guia de recolhimento GFIP autenticada mecanicamente, ou acompanhada do comprovante de pagamento via internet banking.

Dito isso, observo que, conforme já salientado, a reclamada não apresentou nos autos nenhum comprovante de pagamento do depósito recursal, tendo, em sentido diverso, juntado apenas cópia da guia eletrônica de recolhimento do depósito recursal sem autenticação bancária e sem apresentar o comprovante de pagamento eletrônico.

Assim, não estando comprovado o efetivo recolhimento do depósito recursal, o reconhecimento da deserção do recurso interposto é medida que se impõe.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta E. Corte:

RECURSO DA RECLAMADA. PROCESSO ELETRÔNICO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA INEXISTENTE. DESERÇÃO. O envio do recurso ordinário e dos documentos que o acompanham, por meio do Sistema de Peticionamento Eletrônico, é de responsabilidade do recorrente. Constatado que na guia de depósito recursal não há autenticação

bancária com o valor recolhido e a data de recolhimento, tem-se por deserto o recurso, não comportando regularização posterior. (TRT18, RO - 0011049-51.2016.5.18.0131, Rel. GENTIL PIO DE OLIVEIRA, TRIBUNAL PLENO, 24/02/2017).

RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. Não constando da guia de depósito recursal a autenticação do banco recebedor do pagamento, o documento não comprova que efetivamente foi depositado o valor à disposição do juízo nos autos. Assim, o recurso não há que ser conhecido por deserto. (TRT18, RO - 0010529-51.2016.5.18.0015, Rel. SILENE APARECIDA COELHO, 3ª TURMA, 23/02/2017).

DEPÓSITO RECURSAL. RECOLHIMENTO FEITO VIA INTERNET . GUIA GFIP EMITIDA ELETRONICAMENTE E RESPECTIVO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO. OBRIGATORIEDADE DE JUNTADA DE AMBOS OS DOCUMENTOS. Nos termos da Instrução Normativa nº 26, editada pela Resolução nº 124/2004 do c. TST, ao optar pela emissão eletrônica da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, bem como pelo seu recolhimento via Internet Banking , incumbe à parte recorrente juntar tanto a guia GFIP (devidamente preenchida e observado o modelo correto que permite individualização por código de barras) quanto o seu respectivo comprovante de recolhimento/pagamento via internet , para fins de averiguação da identidade de seus códigos de barra. A juntada de apenas um dos documentos impossibilita a comprovação do regular recolhimento do depósito recursal, impondo-se o reconhecimento da deserção do recurso. Recurso das reclamadas a que se nega conhecimento. (TRT18, ROPS - 0011231-80.2016.5.18.0052, Rel. DANIEL VIANA JUNIOR, TRIBUNAL PLENO, 17/02/2017).

Finalmente acrescento que o entendimento acima exposto não foi modificado com a vigência do Código de Processo Civil de 2015, conforme definido na Instrução Normativa nº 39 do C. TST, em seu art. 10, pois o §4º do art. 1007 (que trata da ausência do preparo) não é aplicável ao processo do trabalho.

Ressalto ainda que os §§ 2º e 7º do art. 1007 do CPC/2015, embora aplicáveis ao processo do trabalho, não se coadunam com o caso dos autos, pois não se trata de insuficiência no valor do preparo (§2º) e nem de preenchimento incorreto da guia de recolhimento (§7º), mas sim de ausência completa de recolhimento.

Por todo o exposto, não conheço do recurso ordinário interposto pelas reclamadas, por deserção.

CONCLUSÃO

Não conheço do recurso ordinário interposto pelas reclamadas, por deserto, nos termos da fundamentação supra.

É o voto.

ACÓRDÃO

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Assinatura**Cabeçalho do acórdão**

WELINGTON LUIS PEIXOTO

Relator**Acórdão**

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, não conhecer do recurso interposto pelas reclamadas, por deserto, nos termos do voto do relator.

Acórdão

Processo Nº RO-0011124-54.2015.5.18.0122

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE	BANDEIRANTE BRASIL COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LIMITADA
ADVOGADO	CARLOS JOSE BARBAR CURY(OAB: 115100/SP)
RECORRENTE	11 - PRESTACAO DE SERVICOS MECANICOS LIMITADA - ME
ADVOGADO	CARLOS JOSE BARBAR CURY(OAB: 115100/SP)
RECORRENTE	IGUATEMI RIO PRETO COMERCIO DE PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LIMITADA
ADVOGADO	CARLOS JOSE BARBAR CURY(OAB: 115100/SP)
RECORRIDO	AGUIMAR BARCELOS BORGES
ADVOGADO	ARTHUR EMANUEL CHAVES DE FRANCO(OAB: 23588/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- 11 - PRESTACAO DE SERVICOS MECANICOS LIMITADA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - RO - 0011124-54.2015.5.18.0122

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

RECORRENTE : BANDEIRANTE BRASIL COMERCIO DE PECAS
AUTOMOTIVAS LIMITADA

ADVOGADO(S) : CARLOS JOSÉ BARBAR CURY

RECORRENTE : 11 - PRESTACAO DE SERVICOS MECANICOS
LIMITADA - ME

ADVOGADO(S) : CARLOS JOSÉ BARBAR CURY

RECORRENTE : IGUATEMI RIO PRETO COMERCIO DE PECAS
E SERVICOS AUTOMOTIVOS LIMITADA

ADVOGADO(S) : CARLOS JOSÉ BARBAR CURY

RECORRIDO(S) : AGUIMAR BARCELOS BORGES

ADVOGADO(S) : ARTHUR EMANUEL CHAVES DE FRANCO

ORIGEM : 2ª VT DE ITUMBIARA

JUIZ : RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE

EMENTA

GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA INEXISTENTE. DESERÇÃO. Para atender ao disposto pelo § 1º do art. 899, da CLT, é preciso apresentar a guia de recolhimento do depósito recursal autenticada mecanicamente ou o comprovante de pagamento via internet banking. A falta de comprovação do recolhimento do depósito recursal, nos moldes descritos acima, enseja a deserção do recurso interposto, impondo o seu não conhecimento.

RELATÓRIO

Pela r. sentença de Id. b79d419, o Excelentíssimo Juiz RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE, da 2ª Vara do Trabalho de Itumbiara/GO, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista ajuizada por AGUIMAR BARCELOS BORGES em face de BANDEIRANTE BRASIL COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LIMITADA, 11 - PRESTACAO DE SERVICOS MECANICOS LIMITADA - ME e IGUATEMI RIO PRETO COMERCIO DE PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LIMITADA.

Inconformadas, as reclamadas interpuseram o recurso ordinário de Id. b87f841.

Não foram apresentadas contrarrazões pelo reclamante.

Sem parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 25 do Regimento Interno desta E. Corte.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

O recurso ordinário interposto pelas reclamadas é adequado, tempestivo, a representação processual está regular e houve o correto recolhimento das custas processuais.

Contudo, no caso, as recorrentes não demonstraram o correto recolhimento do depósito recursal, motivo pelo qual o seu recurso não merece ser conhecido, por deserto.

Explico.

As reclamadas colacionaram aos autos a guia GFIP de recolhimento do depósito recursal de Id. 85411d4. Não obstante, verifica-se que a guia juntada está sem autenticação bancária e não houve a apresentação do comprovante de eventual pagamento eletrônico efetuado pelas rés, o que impossibilita aferir a regularidade do recolhimento do preparo.

É de se ressaltar que o § 1º do art. 899 da CLT prevê o pagamento de depósito do valor da condenação, limitado a um teto previsto pelo TST, como pressuposto de admissibilidade do recurso

ordinário.

Corolário é que o pagamento de tal depósito no prazo recursal detém condição de pressuposto de admissibilidade recursal, de modo que o não pagamento implica a deserção do recurso.

Frise-se que para o atendimento do pressuposto supra, é preciso a comprovação nos autos do correto e integral recolhimento do depósito recursal, o que, segundo a Instrução Normativa nº 26/2004 do C. TST, pode ser feito de duas formas: mediante a apresentação da guia de recolhimento GFIP autenticada mecanicamente, ou acompanhada do comprovante de pagamento via internet banking.

Dito isso, observo que, conforme já salientado, a reclamada não apresentou nos autos nenhum comprovante de pagamento do depósito recursal, tendo, em sentido diverso, juntado apenas cópia da guia eletrônica de recolhimento do depósito recursal sem autenticação bancária e sem apresentar o comprovante de pagamento eletrônico.

Assim, não estando comprovado o efetivo recolhimento do depósito recursal, o reconhecimento da deserção do recurso interposto é medida que se impõe.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta E. Corte:

RECURSO DA RECLAMADA. PROCESSO ELETRÔNICO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA INEXISTENTE. DESERÇÃO. O envio do recurso ordinário e dos documentos que o acompanham, por meio do Sistema de Peticionamento Eletrônico, é de responsabilidade do recorrente. Constatado que na guia de depósito recursal não há autenticação bancária com o valor recolhido e a data de recolhimento, tem-se por deserto o recurso, não comportando regularização posterior.

(TRT18, RO - 0011049-51.2016.5.18.0131, Rel. GENTIL PIO DE OLIVEIRA, TRIBUNAL PLENO, 24/02/2017).

RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. Não constando da guia de depósito recursal a autenticação do banco recebedor do pagamento, o documento não comprova que efetivamente foi depositado o valor à disposição do juízo nos autos. Assim, o recurso não há que ser conhecido por deserto. (TRT18, RO - 0010529-51.2016.5.18.0015, Rel. SILENE APARECIDA COELHO, 3ª TURMA, 23/02/2017).

DEPÓSITO RECURSAL. RECOLHIMENTO FEITO VIA INTERNET . GUIA GFIP EMITIDA ELETRONICAMENTE E RESPECTIVO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO. OBRIGATORIEDADE DE JUNTADA DE AMBOS OS DOCUMENTOS. Nos termos da Instrução Normativa nº 26, editada pela Resolução nº 124/2004 do c. TST, ao optar pela emissão eletrônica da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, bem como pelo seu recolhimento via Internet Banking , incumbe à parte recorrente juntar tanto a guia GFIP (devidamente preenchida e observado o modelo correto que permite individualização por código de barras) quanto o seu respectivo comprovante de recolhimento/pagamento via internet , para fins de averiguação da identidade de seus códigos de barra. A juntada de apenas um dos documentos impossibilita a comprovação do regular recolhimento do depósito recursal, impondo-se o reconhecimento da deserção do recurso. Recurso das reclamadas a que se nega conhecimento. (TRT18, ROPS - 0011231-80.2016.5.18.0052, Rel. DANIEL VIANA JUNIOR, TRIBUNAL PLENO, 17/02/2017).

Finalmente acrescento que o entendimento acima exposto não foi modificado com a vigência do Código de Processo Civil de 2015, conforme definido na Instrução Normativa nº 39 do C. TST, em seu art. 10, pois o §4º do art. 1007 (que trata da ausência do preparo) não é aplicável ao processo do trabalho.

Ressalto ainda que os §§ 2º e 7º do art. 1007 do CPC/2015, embora aplicáveis ao processo do trabalho, não se coadunam com o caso

dos autos, pois não se trata de insuficiência no valor do preparo (§2º) e nem de preenchimento incorreto da guia de recolhimento (§7º), mas sim de ausência completa de recolhimento.

Por todo o exposto, não conheço do recurso ordinário interposto pelas reclamadas, por deserção.

CONCLUSÃO

Não conheço do recurso ordinário interposto pelas reclamadas, por deserto, nos termos da fundamentação supra.

É o voto.

ACÓRDÃO

WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Cabeçalho do acórdão**Assinatura**

WELINGTON LUIS PEIXOTO

Relator**Acórdão**

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, não conhecer do recurso interposto pelas reclamadas, por deserto, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e

Acórdão

Processo Nº RO-0011124-54.2015.5.18.0122

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE	BANDEIRANTE BRASIL COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LIMITADA
ADVOGADO	CARLOS JOSE BARBAR CURY(OAB: 115100/SP)
RECORRENTE	11 - PRESTACAO DE SERVICOS MECANICOS LIMITADA - ME
ADVOGADO	CARLOS JOSE BARBAR CURY(OAB: 115100/SP)
RECORRENTE	IGUATEMI RIO PRETO COMERCIO DE PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LIMITADA
ADVOGADO	CARLOS JOSE BARBAR CURY(OAB: 115100/SP)
RECORRIDO	AGUIMAR BARCELOS BORGES
ADVOGADO	ARTHUR EMANUEL CHAVES DE FRANCO(OAB: 23588/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGUIMAR BARCELOS BORGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - RO - 0011124-54.2015.5.18.0122

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

RECORRENTE : BANDEIRANTE BRASIL COMERCIO DE PECAS
AUTOMOTIVAS LIMITADA

ADVOGADO(S) : CARLOS JOSÉ BARBAR CURY

RECORRENTE : 11 - PRESTACAO DE SERVICOS MECANICOS
LIMITADA - ME

ADVOGADO(S) : CARLOS JOSÉ BARBAR CURY

RECORRENTE : IGUATEMI RIO PRETO COMERCIO DE PECAS
E SERVICOS AUTOMOTIVOS LIMITADA

ADVOGADO(S) : CARLOS JOSÉ BARBAR CURY

RECORRIDO(S) : AGUIMAR BARCELOS BORGES

ADVOGADO(S) : ARTHUR EMANUEL CHAVES DE FRANCO

ORIGEM : 2ª VT DE ITUMBIARA

JUIZ : RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE

EMENTA

GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA INEXISTENTE. DESERÇÃO. Para atender ao disposto pelo § 1º do art. 899, da CLT, é preciso apresentar a guia de recolhimento do depósito recursal autenticada mecanicamente ou o comprovante de pagamento via internet banking. A falta de comprovação do recolhimento do depósito recursal, nos moldes descritos acima, enseja a deserção do recurso interposto, impondo o seu não conhecimento.

RELATÓRIO

Pela r. sentença de Id. b79d419, o Excelentíssimo Juiz RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE, da 2ª Vara do Trabalho de Itumbiara/GO, julgou parcialmente procedentes os pedidos

formulados na reclamação trabalhista ajuizada por AGUIMAR BARCELOS BORGES em face de BANDEIRANTE BRASIL COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LIMITADA, 11 - PRESTACAO DE SERVICOS MECANICOS LIMITADA - ME e IGUATEMI RIO PRETO COMERCIO DE PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LIMITADA.

Inconformadas, as reclamadas interuseram o recurso ordinário de Id. b87f841.

Não foram apresentadas contrarrazões pelo reclamante.

Sem parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 25 do Regimento Interno desta E. Corte.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

O recurso ordinário interposto pelas reclamadas é adequado, tempestivo, a representação processual está regular e houve o correto recolhimento das custas processuais.

Contudo, no caso, as recorrentes não demonstraram o correto recolhimento do depósito recursal, motivo pelo qual o seu recurso não merece ser conhecido, por deserto.

Explico.

As reclamadas colacionaram aos autos a guia GFIP de recolhimento do depósito recursal de Id. 85411d4. Não obstante, verifica-se que a guia juntada está sem autenticação bancária e não houve a apresentação do comprovante de eventual pagamento eletrônico efetuado pelas rés, o que impossibilita aferir a regularidade do recolhimento do preparo.

É de se ressaltar que o § 1º do art. 899 da CLT prevê o pagamento de depósito do valor da condenação, limitado a um teto previsto pelo TST, como pressuposto de admissibilidade do recurso ordinário.

Corolário é que o pagamento de tal depósito no prazo recursal detém condição de pressuposto de admissibilidade recursal, de modo que o não pagamento implica a deserção do recurso.

Frise-se que para o atendimento do pressuposto supra, é preciso a comprovação nos autos do correto e integral recolhimento do depósito recursal, o que, segundo a Instrução Normativa nº 26/2004 do C. TST, pode ser feito de duas formas: mediante a apresentação da guia de recolhimento GFIP autenticada mecanicamente, ou acompanhada do comprovante de pagamento via internet banking.

Dito isso, observo que, conforme já salientado, a reclamada não apresentou nos autos nenhum comprovante de pagamento do depósito recursal, tendo, em sentido diverso, juntado apenas cópia da guia eletrônica de recolhimento do depósito recursal sem autenticação bancária e sem apresentar o comprovante de pagamento eletrônico.

Assim, não estando comprovado o efetivo recolhimento do depósito recursal, o reconhecimento da deserção do recurso interposto é medida que se impõe.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta E. Corte:

RECURSO DA RECLAMADA. PROCESSO ELETRÔNICO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA INEXISTENTE. DESERÇÃO. O envio do recurso ordinário e dos documentos que o acompanham, por meio do Sistema de Peticionamento Eletrônico, é de responsabilidade do recorrente. Constatado que na guia de depósito recursal não há autenticação bancária com o valor recolhido e a data de recolhimento, tem-se por deserto o recurso, não comportando regularização posterior. (TRT18, RO - 0011049-51.2016.5.18.0131, Rel. GENTIL PIO DE OLIVEIRA, TRIBUNAL PLENO, 24/02/2017).

RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. Não constando da guia de depósito recursal a autenticação do banco recebedor do pagamento, o documento não comprova que efetivamente foi depositado o valor à disposição do juízo nos autos. Assim, o recurso não há que ser conhecido por deserto. (TRT18, RO - 0010529-51.2016.5.18.0015, Rel. SILENE APARECIDA COELHO, 3ª TURMA, 23/02/2017).

DEPÓSITO RECURSAL. RECOLHIMENTO FEITO VIA INTERNET . GUIA GFIP EMITIDA ELETRONICAMENTE E RESPECTIVO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO. OBRIGATORIEDADE DE JUNTADA DE AMBOS OS DOCUMENTOS. Nos termos da Instrução Normativa nº 26, editada pela Resolução nº 124/2004 do c. TST, ao optar pela emissão eletrônica da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, bem como pelo seu recolhimento via Internet Banking , incumbe à parte recorrente juntar tanto a guia GFIP (devidamente preenchida e observado o modelo correto que permite individualização por código de barras) quanto o seu respectivo comprovante de recolhimento/pagamento via internet , para fins de averiguação da identidade de seus códigos de barra. A juntada de apenas um dos documentos impossibilita a comprovação do regular recolhimento do depósito recursal, impondo-se o reconhecimento da deserção do recurso. Recurso das reclamadas a que se nega conhecimento. (TRT18, ROPS - 0011231-80.2016.5.18.0052, Rel. DANIEL VIANA JUNIOR, TRIBUNAL PLENO, 17/02/2017).

Finalmente acrescento que o entendimento acima exposto não foi modificado com a vigência do Código de Processo Civil de 2015, conforme definido na Instrução Normativa nº 39 do C. TST, em seu art. 10, pois o §4º do art. 1007 (que trata da ausência do preparo) não é aplicável ao processo do trabalho.

Ressalto ainda que os §§ 2º e 7º do art. 1007 do CPC/2015, embora aplicáveis ao processo do trabalho, não se coadunam com o caso dos autos, pois não se trata de insuficiência no valor do preparo (§2º) e nem de preenchimento incorreto da guia de recolhimento (§7º), mas sim de ausência completa de recolhimento.

Por todo o exposto, não conheço do recurso ordinário interposto pelas reclamadas, por deserção.

CONCLUSÃO

Não conheço do recurso ordinário interposto pelas reclamadas, por deserto, nos termos da fundamentação supra.

É o voto.

ACÓRDÃO

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Cabeçalho do acórdão**Assinatura****WELINGTON LUIS PEIXOTO****Relator****Acórdão**

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, não conhecer do recurso interposto pelas reclamadas, por deserto, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

Acórdão**Processo Nº RO-0011124-54.2015.5.18.0122**

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE	BANDEIRANTE BRASIL COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LIMITADA
ADVOGADO	CARLOS JOSE BARBAR CURY(OAB: 115100/SP)
RECORRENTE	11 - PRESTACAO DE SERVICOS MECANICOS LIMITADA - ME
ADVOGADO	CARLOS JOSE BARBAR CURY(OAB: 115100/SP)
RECORRENTE	IGUATEMI RIO PRETO COMERCIO DE PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LIMITADA
ADVOGADO	CARLOS JOSE BARBAR CURY(OAB: 115100/SP)
RECORRIDO	AGUIMAR BARCELOS BORGES
ADVOGADO	ARTHUR EMANUEL CHAVES DE FRANCO(OAB: 23588/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- IGUATEMI RIO PRETO COMERCIO DE PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - RO - 0011124-54.2015.5.18.0122

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

RECORRENTE : BANDEIRANTE BRASIL COMERCIO DE PECAS
AUTOMOTIVAS LIMITADA

ADVOGADO(S) : CARLOS JOSÉ BARBAR CURY

RECORRENTE : 11 - PRESTACAO DE SERVICOS MECANICOS
LIMITADA - ME

ADVOGADO(S) : CARLOS JOSÉ BARBAR CURY

RECORRENTE : IGUATEMI RIO PRETO COMERCIO DE PECAS
E SERVICOS AUTOMOTIVOS LIMITADA

ADVOGADO(S) : CARLOS JOSÉ BARBAR CURY

RECORRIDO(S) : AGUIMAR BARCELOS BORGES

ADVOGADO(S) : ARTHUR EMANUEL CHAVES DE FRANCO

ORIGEM : 2ª VT DE ITUMBIARA

JUIZ : RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE

EMENTA

GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA INEXISTENTE. DESERÇÃO. Para atender ao disposto pelo § 1º do art. 899, da CLT, é preciso apresentar a guia de recolhimento do depósito recursal autenticada mecanicamente ou o comprovante de pagamento via internet banking. A falta de comprovação do recolhimento do depósito recursal, nos moldes descritos acima, enseja a deserção do recurso interposto, impondo o seu não conhecimento.

RELATÓRIO

Pela r. sentença de Id. b79d419, o Excelentíssimo Juiz RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE, da 2ª Vara do Trabalho de Itumbiara/GO, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista ajuizada por AGUIMAR BARCELOS BORGES em face de BANDEIRANTE BRASIL

COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LIMITADA, 11 -
PRESTACAO DE SERVICOS MECANICOS LIMITADA - ME e
IGUATEMI RIO PRETO COMERCIO DE PECAS E SERVICOS
AUTOMOTIVOS LIMITADA.

Inconformadas, as reclamadas interpuseram o recurso ordinário de
Id. b87f841.

Não foram apresentadas contrarrazões pelo reclamante.

Sem parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art.
25 do Regimento Interno desta E. Corte.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

O recurso ordinário interposto pelas reclamadas é adequado, tempestivo, a representação processual está regular e houve o correto recolhimento das custas processuais.

Contudo, no caso, as recorrentes não demonstraram o correto recolhimento do depósito recursal, motivo pelo qual o seu recurso não merece ser conhecido, por deserto.

Explico.

As reclamadas colacionaram aos autos a guia GFIP de recolhimento do depósito recursal de Id. 85411d4. Não obstante, verifica-se que a guia juntada está sem autenticação bancária e não houve a apresentação do comprovante de eventual pagamento eletrônico efetuado pelas rés, o que impossibilita aferir a regularidade do recolhimento do preparo.

É de se ressaltar que o § 1º do art. 899 da CLT prevê o pagamento de depósito do valor da condenação, limitado a um teto previsto pelo TST, como pressuposto de admissibilidade do recurso ordinário.

Corolário é que o pagamento de tal depósito no prazo recursal

detém condição de pressuposto de admissibilidade recursal, de modo que o não pagamento implica a deserção do recurso.

Frise-se que para o atendimento do pressuposto supra, é preciso a comprovação nos autos do correto e integral recolhimento do depósito recursal, o que, segundo a Instrução Normativa nº 26/2004 do C. TST, pode ser feito de duas formas: mediante a apresentação da guia de recolhimento GFIP autenticada mecanicamente, ou acompanhada do comprovante de pagamento via internet banking.

Dito isso, observo que, conforme já salientado, a reclamada não apresentou nos autos nenhum comprovante de pagamento do depósito recursal, tendo, em sentido diverso, juntado apenas cópia da guia eletrônica de recolhimento do depósito recursal sem autenticação bancária e sem apresentar o comprovante de pagamento eletrônico.

Assim, não estando comprovado o efetivo recolhimento do depósito recursal, o reconhecimento da deserção do recurso interposto é medida que se impõe.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta E. Corte:

RECURSO DA RECLAMADA. PROCESSO ELETRÔNICO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA INEXISTENTE. DESERÇÃO. O envio do recurso ordinário e dos documentos que o acompanham, por meio do Sistema de Peticionamento Eletrônico, é de responsabilidade do recorrente. Constatado que na guia de depósito recursal não há autenticação bancária com o valor recolhido e a data de recolhimento, tem-se por deserto o recurso, não comportando regularização posterior. (TRT18, RO - 0011049-51.2016.5.18.0131, Rel. GENTIL PIO DE OLIVEIRA, TRIBUNAL PLENO, 24/02/2017).

RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. Não constando da guia de depósito recursal a autenticação do banco recebedor do pagamento, o documento não comprova que efetivamente foi depositado o valor à disposição do juízo nos autos. Assim, o recurso não há que ser conhecido por deserto. (TRT18, RO - 0010529-51.2016.5.18.0015, Rel. SILENE APARECIDA COELHO, 3ª TURMA, 23/02/2017).

DEPÓSITO RECURSAL. RECOLHIMENTO FEITO VIA INTERNET . GUIA GFIP EMITIDA ELETRONICAMENTE E RESPECTIVO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO. OBRIGATORIEDADE DE JUNTADA DE AMBOS OS DOCUMENTOS. Nos termos da Instrução Normativa nº 26, editada pela Resolução nº 124/2004 do c. TST, ao optar pela emissão eletrônica da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, bem como pelo seu recolhimento via Internet Banking , incumbe à parte recorrente juntar tanto a guia GFIP (devidamente preenchida e observado o modelo correto que permite individualização por código de barras) quanto o seu respectivo comprovante de recolhimento/pagamento via internet , para fins de averiguação da identidade de seus códigos de barra. A juntada de apenas um dos documentos impossibilita a comprovação do regular recolhimento do depósito recursal, impondo-se o reconhecimento da deserção do recurso. Recurso das reclamadas a que se nega conhecimento. (TRT18, ROPS - 0011231-80.2016.5.18.0052, Rel. DANIEL VIANA JUNIOR, TRIBUNAL PLENO, 17/02/2017).

Finalmente acrescento que o entendimento acima exposto não foi modificado com a vigência do Código de Processo Civil de 2015, conforme definido na Instrução Normativa nº 39 do C. TST, em seu art. 10, pois o §4º do art. 1007 (que trata da ausência do preparo) não é aplicável ao processo do trabalho.

Ressalto ainda que os §§ 2º e 7º do art. 1007 do CPC/2015, embora aplicáveis ao processo do trabalho, não se coadunam com o caso dos autos, pois não se trata de insuficiência no valor do preparo (§2º) e nem de preenchimento incorreto da guia de recolhimento (§7º), mas sim de ausência completa de recolhimento.

Por todo o exposto, não conheço do recurso ordinário interposto pelas reclamadas, por deserção.

CONCLUSÃO

Não conheço do recurso ordinário interposto pelas reclamadas, por deserto, nos termos da fundamentação supra.

É o voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão**Acórdão**

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, não conhecer do recurso interposto pelas reclamadas, por deserto, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Assinatura**WELINGTON LUIS PEIXOTO****Relator****Acórdão****Processo Nº RO-0011151-11.2016.5.18.0281**

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE	INFINITE BANK S/A
ADVOGADO	DARIO FLORINDO DA SILVA(OAB: 35759/GO)
RECORRIDO	BASTOS E BATISTA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
RECORRIDO	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE GOIAS
RECORRIDO	FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	MURILO SANTIAGO PERES DA SILVA(OAB: 37666/GO)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- INFINITE BANK S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - RO-0011151-11.2016.5.18.0281

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

RECORRENTE(S) : INFINITE BANK S/A

ADVOGADO(S) : DARIO FLORINDO DA SILVA

RECORRIDO(S) : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO,
CIENCIA E TECNOLOGIA DE GOIAS

RECORRIDO(S) : BASTOS E BATISTA COMERCIO E SERVICOS
LTDA - ME

RECORRIDO(S) : FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO

ADVOGADO(S) : MURILO SANTIAGO PERES DA SILVA

ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE INHUMAS

JUIZ(ÍZA) : ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO

CARTA DE FIANÇA. DEPÓSITO DO VALOR ACAUTELADO EM JUÍZO. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR REQUERIDA INCIDENTALMENTE.

Configurada a inadimplência da prestadora de serviços que firmou com o Banco a Carta de Fiança para pagar suas dívidas perante o tomador de serviços, é a garantia que é exigível e não a execução em face da empresa devedora, inadimplente, que se encontra em local desconhecido. Mantida a determinação do depósito do valor em juízo.

RELATÓRIO

Pela r. sentença sob id e874c2f, a Exma. Juíza ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO, em exercício na Vara do Trabalho de Inhumas, julgou procedentes os pedidos formulados por FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO na ação cautelar inominada por ela movida em face de INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE GOIÁS, INFINITE BANK S.A. e BASTOS E BATISTA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME.

EMENTA

A reclamada INFINIT BANK S.A. recorreu ordinariamente (razões sob id 21d65f6).

Não foram apresentadas contrarrazões.

O d. Ministério Público do Trabalho emitiu parecer pelo conhecimento e não provimento do recurso, considerando que o banco recorrente não negou a existência da carta de fiança e, não apresentou dispositivo processual que impeça o juízo de compelir cautelarmente o depósito judicial da referida importância (id 4f82adb).

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade (adequação, tempestividade, regularidade de representação e preparo), conheço do recurso ordinário apresentado pelo réu INFINITE BANK S.A.

Não há contrarrazões.

PRELIMINAR**INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Diz o recorrente que a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar o pedido da recorrida, no tocante à exigência do depósito do valor afiançado na carta de fiança nº 2662-01, pois ausente relação de emprego entre recorrente e recorrida.

Diz que a carta de fiança que originou o pedido da Recorrida é decorrente da garantia prestada ao INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CAMPUS INHUMAS, para cobrir eventual prejuízo nos casos em que tiver que arcar com condenação subsidiária, ou seja, é uma garantia fidejussória e se encontra regulamentada pelo Código Civil e sem qualquer relação de trabalho ou emprego, não sendo, portanto, de competência da justiça do trabalho.

Pois bem.

Embora inovatória a discussão, considerando-se que a competência absoluta (em razão da matéria) é de ordem pública, aprecio.

Dispõe o art. 114 da CF que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: inciso IX "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei".

No caso, o próprio recorrente esclarece que "a carta de fiança que originou o pedido da Recorrida é decorrente da garantia prestada ao INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CAMPUS INHUMAS, para cobrir eventual prejuízo nos casos em que tiver que arcar com condenação subsidiária, ou seja, é uma garantia fidejussória e se encontra regulamentada pelo Código Civil".

E, considerando que o pedido constante dos autos é de tutela provisória de urgência para garantir o pagamento dos valores a serem executados na RT-0011084-46.2016.5.18.0281, movida pela recorrida em face das reclamadas Bastos e Batista Comércio e Serviços Ltda-Me e Instituto Federal De Educação, Ciência E Tecnologia (IFG - Campus Inhumas), considerando que a empresa BASTOS E BATISTA encontra-se em sérias dificuldades econômicas, atrasando os salários de seus empregados que prestam serviços ao IFG (devedor subsidiário), tanto que inúmeras ações trabalhistas já foram ajuizadas em seu desfavor.

Destarte, o vínculo formou-se entre reclamante e BASTOS E BATISTA, sendo que o IFG, tomador dos serviços, se demonstrada sua culpa na fiscalização do contrato, poderá ser condenado a responder subsidiariamente pela condenação.

Assim, em análise preliminar, entendo que a Justiça do Trabalho é

competente para apreciar e julgar o feito, conforme inciso IX do art. 114 da Constituição Federal, a fim de delimitar responsabilidades e garantir o sucesso de futura execução.

Rejeito.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

Repete a recorrente seu argumento de que é parte ilegítima para compor o polo passivo.

Sem razão.

O direito subjetivo público de ação caracteriza-se pela abstração e autonomia, pelo que não se confunde com o direito material vindicado pela parte.

As condições da ação devem ser aferidas segundo um juízo hipotético, provisório e abstrato de veracidade dos fatos narrados na inicial (Teoria da Asserção).

Conforme registrado em primeiro grau "a parte autora formulou tese pela qual o Banco requerido deve ser compelido a efetuar transferência do valor de carta fiança da qual o INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE GOIÁS é possuidor da garantia, para ressarcimento dos prejuízos advindos de reclamações trabalhistas. Se tal tese procede ou não, é questão de mérito".

A discussão sobre a efetiva responsabilidade da recorrente diz respeito ao mérito da demanda, e como tal será analisada.

Rejeita-se, pois, a preliminar suscitada.

MÉRITO

CARTA DE FIANÇA. DEPÓSITO JUDICIAL.

Insurge-se o réu INFINITE BANK S.A. contra a r. sentença que julgou procedente o pedido inicial determinando que o recorrente deposite à disposição do juízo o valor da carta de fiança, até o limite de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Diz que não tem responsabilidade ou obrigação de efetuar o pagamento da carta de fiança diretamente nos autos, ou mesmo em favor do beneficiário (credor), sobretudo de maneira antecipada. Diz que o contrato é de natureza eminentemente civil e que os prazos e condições estabelecidos não foram respeitados, efetivando-se a sua exoneração plena.

Diz restar claro, por meio do que restou estipulado no contrato de fiança "que o Beneficiário/Credor (Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia - IFG - Campus Inhumas) tinha a obrigação de

comunicar por escrito eventual inadimplemento do Afiançado dentro do prazo expressamente estipulado na garantia, sob pena de se efetivar a exoneração plena da garantia prestada, como não o fez perdeu o direito ao reembolso, o que por si só afasta da Recorrente a obrigação de pagamento da garantia prestada".

Acrescenta que a atitude do IFG de não proceder à comunicação da inadimplência da contratada, sequer das ações trabalhistas em curso importa na perda do direito à indenização, conforme cláusula 7.2 da carta de fiança.

Salienta que o pagamento do sinistro é necessária a apresentação da documentação indicada na cláusula 6.1 da carta, o que não ocorreu, e que não há comprovação dos prejuízos sofridos pelo credor.

Também alega que para que o beneficiário tenha direito ao reembolso eventual faz-se necessária a excussão primeiramente dos bens do afiançado, sendo sua responsabilidade apenas subsidiária, pois na qualidade de fiadora exerce seu direito ao benefício de ordem garantido pelo art. 827 do Código Civil.

Pois bem.

Em que pesem os argumentos, assim como a d. Procuradora do Trabalho oficiante, entendo que o apelo não merece prosperar, pois o recorrente não negou a existência da carta de fiança, sequer apresentou o dispositivo processual que o impeça de compelir cautelarmente o depósito judicial da referida importância.

Destarte, mantenho a r. sentença por seus próprios fundamentos, os quais peço vênia para transcrever e adotar como razões de decidir, verbis:

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

A tutela provisória, tratada pelo novo Código de Processo Civil em seus artigos 294 e seguintes, com nuances diferentes das aplicadas pelo código anterior, pode ser fundada em evidência ou urgência, sendo que esta última pode ser de pretensão antecipada ou cautelar e podem ser apresentadas de maneira antecedente ou incidental.

Analisando os termos da inicial apresentada nota-se que o principal intuito da parte autora é assegurar meios para a garantia do seu direito, que está sendo discutido em reclamação trabalhista, mediante o bloqueio de numerário pertencente à empresa BASTOS E BATISTA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, que está em poder do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA ou depositado em conta bancária, além do bloqueio de valor relativo a carta fiança dada em garantia no ato de formalização do aditivo ao contrato celebrado entre as demandadas.

Verifica-se, portanto, que a medida pretendida é cautelar incidental, pois tem por objetivo adotar meios para assegurar o direito do autor, que já é objeto de ação judicial.

Assim, em vista das disposições normativas acima mencionadas e os fundamentos da tutela pretendida, recebo o requerimento do autor como pedido de tutela de urgência de natureza cautelar, requerida em caráter incidental.

De acordo com o art. 300, do CPC/2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O artigo 9º, parágrafo único, Inciso I, também do CPC/2015,

autoriza a prolação de decisão sem audiência da parte contrária na hipótese de tutela provisória de urgência, como é o caso da concessão de tutela de urgência cautelar, seja ela postulada em caráter antecedente ou incidental (CPC/2015, Art. 300, § 2º).

No caso vertente, o contrato de trabalho, havido entre a parte autora e Bastos e Batista Comércio e Serviços Ltda-Me, bem como a dispensa imotivada, estão comprovados pelo TRCT que foi anexado aos autos, o que é suficiente para denotar o direito do requerente.

Quanto ao risco ao resultado útil do processo, também está presente, uma vez que a saúde financeira da referida empresa de fato se mostra preocupante, sobretudo em razão das inúmeras reclamações trabalhistas que se processam em seu desfavor e a grande quantidade de contratos de trabalho rescindidos em um curto período de tempo. Note-se que apenas nesta Vara do Trabalho de Inhumas foram ajuizadas mais de 20 ações de trabalhadores que tiveram seus contratos rescindidos.

Evidenciado o direito e o perigo de dano, além do risco ao resultado útil do processo, o que é suficiente para deferimento de medida cautelar requerida, nos termos do artigo 300 do CPC/2015.

Ao contrário do que sustenta o segundo requerido, estão satisfeitos todos os requisitos para o pagamento do valor garantido por fiança bancária.

A rescisão contratual, sem pagamento do trabalhador, ocorreu em 11 de abril de 2016, antes do término do período indicado na contestação (até 03 de julho de 2016).

Além disso, o ajuizamento da reclamação trabalhista (processo principal) e a notificação do IFG foram efetuados durante o período de vigência da carta fiança, o que atende às condições para

expectativa e caracterização do sinistro, conforme previsto no próprio instrumento do contrato do seguro.

A inadimplência para com o pagamento da autora é patente, incluindo parcelas de FGTS do período de julho de 2015 a julho de 2016.

A carta de fiança conta-se para o período de 05 de julho de 2015 a 03 de julho de 2016.

A medida acautelatória foi deferida na vigência da carta de fiança e, para o cumprimento de ordens emanadas do Poder Judiciário, ficam dispensados os trâmites burocráticos administrativos.

Na carta de fiança não há benefício de ordem entre o pagamento do débito oriundo da prestação de serviços, por trabalhadores, e a execução, primeiro, da empresa inadimplente. Configurada a inadimplência da prestadora de serviços que firmou com o Banco a Carta de Fiança para pagar suas dívidas, é a garantia que é exigível e não a execução em face da empresa devedora, inadimplente, que se encontra em local desconhecido.

O pagamento direto ao INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE GOIÁS, em detrimento do pagamento aos trabalhadores que foram os verdadeiros vilipendiados em receber parcelas decorrentes da prestação de serviços à autarquia pública, não prevalece no Poder Judiciário. Desnecessário que esta empresa pague os trabalhadores, por precatório ou requisitório, para depois ser ressarcida do mesmo pagamento. O pagamento poderá ocorrer diretamente a quem teve créditos alimentares retidos, tendo trabalhado para a administração pública.

Se a fiança visa pagar os débitos trabalhistas, inclusive autorizando

o pagamento em caso de acordo, não é a recusa do IFG e do segundo requerido em firmar os acordos judiciais, mesmo que sendo evidente o débito, que irá eximi- los do cumprimento de suas obrigações.

Assim, como a prestação de serviços ocorreu em decorrência do contrato que foi garantido pela fiança bancária nas dependências do IFG - CAMPUS INHUMAS, termo aditivo assinado em 04 de abril de 2015, em período garantido pela fiança bancária, é devido o depósito do valor afiançado à disposição deste Juízo e, aqui, será definida a ordem de pagamento.

Necessário, pois, julgar procedentes os pedidos iniciais, fixando multa diária, por cada uma das pessoas jurídicas que estão obrigada a cumprir as ordens judiciais, no valor de R\$ 1.000,00 por dia de atraso.

Necessário ainda majorar o valor das retenções determinadas na decisão que deferiu parcialmente a liminar, a fim de alcançar o valor da condenação imposta nos autos do processo principal, provisoriamente arbitrado em R\$ 7.000,00.

Dispositivo

Ante o exposto, e considerando que, nos termos do art. 297, do CPC/2015, o juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória, concedo julgo procedente o pedido inicial e determino a adoção das seguintes providências:

a) Expeça-se mandado de intimação ao representante legal de INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE GOIAS com determinação para que proceda a retenção de R\$ 7.000,00 dos créditos devidos à empresa BASTOS E BATISTA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, devendo prestar contas de todos os contratos firmados com a referida empresa, quanto aos

pagamentos efetivados e faturas exigíveis;

b) Proceda-se o manejo do convênio BacenJud para boqueio de numerário em contas bancárias localizadas em nome de BASTOS E BATISTA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, até o limite do montante referido na alínea anterior;

c) Proceda-se o bloqueio dos valores depositados junto ao BANCO DO BRASIL S/A para garantia dos contratos firmados entre a primeira requerida e a empresa inadimplente, com determinação de referida instituição bancária para que faça o depósito judicial à disposição deste Juízo do valor depositado na seguinte conta: Banco 001, Ag.

3659-5, Conta Corrente 100.010-1, CNPJ 11.381.182/0001-04, até o valor de R\$ 7.000,00.

d) Determino que a segunda requerida INFINITE BANK deposite o valor correspondente à Carta Fiança, ate o limite de R\$ 7.000,00, à disposição deste Juízo.

Os valores devem ser depositados em conta judicial na agência 1251 da CEF, à disposição deste Juízo de Inhumas, no prazo de 15 dias, juntando aos autos o correspondente comprovante.

Para o cumprimento das obrigações, fixo multa diária de R\$ 1.000,00 por dia de atraso, para cada uma das pessoas jurídicas que são obrigadas ao cumprimento das obrigações acima estabelecidas. (pág. 2-6 da sentença sob id e874c2f)

Ante os fundamentos acima acolhidos, nego provimento ao recurso.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso ordinário interposto por INFINITE BANK S.A., conforme fundamentação.

É o voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

CONCLUSÃO

Acórdão

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Assinatura

WELINGTON LUIS PEIXOTO

Relator

Acórdão

Processo Nº RO-0011151-11.2016.5.18.0281

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE	INFINITE BANK S/A
ADVOGADO	DARIO FLORINDO DA SILVA(OAB: 35759/GO)
RECORRIDO	BASTOS E BATISTA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
RECORRIDO	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE GOIAS
RECORRIDO	FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	MURILO SANTIAGO PERES DA SILVA(OAB: 37666/GO)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - RO-0011151-11.2016.5.18.0281

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

RECORRENTE(S) : INFINITE BANK S/A

ADVOGADO(S) : DARIO FLORINDO DA SILVA

RECORRIDO(S) : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE GOIAS

RECORRIDO(S) : BASTOS E BATISTA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

RECORRIDO(S) : FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO

ADVOGADO(S) : MURILO SANTIAGO PERES DA SILVA

ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE INHUMAS

JUIZ(ÍZA) : ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO

EMENTA

CARTA DE FIANÇA. DEPÓSITO DO VALOR ACAUTELADO EM JUÍZO. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR REQUERIDA INCIDENTALMENTE.

Configurada a inadimplência da prestadora de serviços que firmou com o Banco a Carta de Fiança para pagar suas dívidas perante o tomador de serviços, é a garantia que é exigível e não a execução em face da empresa devedora, inadimplente, que se encontra em local desconhecido. Mantida a determinação do depósito do valor em juízo.

RELATÓRIO

Pela r. sentença sob id e874c2f, a Exma. Juíza ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO, em exercício na Vara do Trabalho de Inhumas, julgou procedentes os pedidos formulados por FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO na ação cautelar inominada por ela movida em face de INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE GOIÁS, INFINITE BANK S.A. e BASTOS E BATISTA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME.

A reclamada INFINIT BANK S.A. recorreu ordinariamente (razões sob id 21d65f6).

Não foram apresentadas contrarrazões.

O d. Ministério Público do Trabalho emitiu parecer pelo conhecimento e não provimento do recurso, considerando que o banco recorrente não negou a existência da carta de fiança e, não apresentou dispositivo processual que impeça o juízo de compelir cautelarmente o depósito judicial da referida importância (id 4f82adb).

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade (adequação, tempestividade, regularidade de representação e preparo), conheço do recurso ordinário apresentado pelo réu INFINITE BANK S.A.

Não há contrarrazões.

PRELIMINAR

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Diz o recorrente que a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar o pedido da recorrida, no tocante à exigência do depósito do valor afiançado na carta de fiança nº 2662-01, pois ausente relação de emprego entre recorrente e recorrida.

Diz que a carta de fiança que originou o pedido da Recorrida é decorrente da garantia prestada ao INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CAMPUS INHUMAS, para cobrir eventual prejuízo nos casos em que tiver que arcar com condenação subsidiária, ou seja, é uma garantia fidejussória e se encontra regulamentada pelo Código Civil e sem qualquer relação de trabalho ou emprego, não sendo, portanto, de competência da justiça do trabalho.

Pois bem.

Embora inovatória a discussão, considerando-se que a competência absoluta (em razão da matéria) é de ordem pública, aprecio.

Dispõe o art. 114 da CF que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: inciso IX "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei".

No caso, o próprio recorrente esclarece que "a carta de fiança que originou o pedido da Recorrida é decorrente da garantia prestada ao INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CAMPUS INHUMAS, para cobrir eventual prejuízo nos casos em que tiver que arcar com condenação subsidiária, ou seja, é uma garantia fidejussória e se encontra regulamentada pelo Código

Civil".

E, considerando que o pedido constante dos autos é de tutela provisória de urgência para garantir o pagamento dos valores a serem executados na RT-0011084-46.2016.5.18.0281, movida pela recorrida em face das reclamadas Bastos e Batista Comércio e Serviços Ltda-Me e Instituto Federal De Educação, Ciência E Tecnologia (IFG - Campus Inhumas), considerando que a empresa BASTOS E BATISTA encontra-se em sérias dificuldades econômicas, atrasando os salários de seus empregados que prestam serviços ao IFG (devedor subsidiário), tanto que inúmeras ações trabalhistas já foram ajuizadas em seu desfavor.

Destarte, o vínculo formou-se entre reclamante e BASTOS E BATISTA, sendo que o IFG, tomador dos serviços, se demonstrada sua culpa na fiscalização do contrato, poderá ser condenado a responder subsidiariamente pela condenação.

Assim, em análise preliminar, entendo que a Justiça do Trabalho é competente para apreciar e julgar o feito, conforme inciso IX do art. 114 da Constituição Federal, a fim de delimitar responsabilidades e garantir o sucesso de futura execução.

Rejeito.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

Repete a recorrente seu argumento de que é parte ilegítima para compor o polo passivo.

Sem razão.

O direito subjetivo público de ação caracteriza-se pela abstração e autonomia, pelo que não se confunde com o direito material vindicado pela parte.

As condições da ação devem ser aferidas segundo um juízo hipotético, provisório e abstrato de veracidade dos fatos narrados na inicial (Teoria da Asserção).

Conforme registrado em primeiro grau "a parte autora formulou tese pela qual o Banco requerido deve ser compelido a efetuar transferência do valor de carta fiança da qual o INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE GOIÁS é possuidor da garantia, para ressarcimento dos prejuízos advindos de reclamações trabalhistas. Se tal tese procede ou não, é questão de mérito".

A discussão sobre a efetiva responsabilidade da recorrente diz respeito ao mérito da demanda, e como tal será analisada.

Rejeita-se, pois, a preliminar suscitada.

MÉRITO

CARTA DE FIANÇA. DEPÓSITO JUDICIAL.

Insurge-se o réu INFINITE BANK S.A. contra a r. sentença que julgou procedente o pedido inicial determinando que o recorrente deposite à disposição do juízo o valor da carta de fiança, até o limite de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Diz que não tem responsabilidade ou obrigação de efetuar o pagamento da carta de fiança diretamente nos autos, ou mesmo em favor do beneficiário (credor), sobretudo de maneira antecipada. Diz que o contrato é de natureza eminentemente civil e que os prazos e condições estabelecidos não foram respeitados, efetivando-se a sua exoneração plena.

Diz restar claro, por meio do que restou estipulado no contrato de fiança "que o Beneficiário/Credor (Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia - IFG - Campus Inhumas) tinha a obrigação de comunicar por escrito eventual inadimplemento do Afiançado dentro do prazo expressamente estipulado na garantia, sob pena de se efetivar a exoneração plena da garantia prestada, como não o fez perdeu o direito ao reembolso, o que por si só afasta da Recorrente a obrigação de pagamento da garantia prestada".

Acrescenta que a atitude do IFG de não proceder à comunicação da inadimplência da contratada, sequer das ações trabalhistas em curso importa na perda do direito à indenização, conforme cláusula 7.2 da carta de fiança.

Salienta que o pagamento do sinistro é necessária a apresentação da documentação indicada na cláusula 6.1 da carta, o que não ocorreu, e que não há comprovação dos prejuízos sofridos pelo credor.

Também alega que para que o beneficiário tenha direito ao reembolso eventual faz-se necessária a excussão primeiramente dos bens do afiançado, sendo sua responsabilidade apenas subsidiária, pois na qualidade de fiadora exerce seu direito ao benefício de ordem garantido pelo art. 827 do Código Civil.

Pois bem.

Em que pese os argumentos, assim como a d. Procuradora do Trabalho oficiante, entendo que o apelo não merece prosperar, pois o recorrente não negou a existência da carta de fiança, sequer apresentou o dispositivo processual que o impeça de compelir cautelarmente o depósito judicial da referida importância.

Destarte, mantenho a r. sentença por seus próprios fundamentos, os quais peço vênias para transcrever e adotar como razões de decidir, verbis:

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

A tutela provisória, tratada pelo novo Código de Processo Civil em seus artigos 294 e seguintes, com nuances diferentes das aplicadas pelo código anterior, pode ser fundada em evidência ou urgência, sendo que esta última pode ser de pretensão antecipada ou cautelar e podem ser apresentadas de maneira antecedente ou incidental.

Analisando os termos da inicial apresentada nota-se que o principal intuito da parte autora é assegurar meios para a garantia do seu direito, que está sendo discutido em reclamação trabalhista, mediante o bloqueio de numerário pertencente à empresa BASTOS E BATISTA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, que está em poder do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA ou depositado em conta bancária, além do bloqueio de valor relativo a carta fiança dada em garantia no ato de formalização do aditivo ao

contrato celebrado entre as demandadas.

Verifica-se, portanto, que a medida pretendida é cautelar incidental, pois tem por objetivo adotar meios para assegurar o direito do autor, que já é objeto de ação judicial.

Assim, em vista das disposições normativas acima mencionadas e os fundamentos da tutela pretendida, recebo o requerimento do autor como pedido de tutela de urgência de natureza cautelar, requerida em caráter incidental.

De acordo com o art. 300, do CPC/2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O artigo 9º, parágrafo único, Inciso I, também do CPC/2015, autoriza a prolação de decisão sem audiência da parte contrária na hipótese de tutela provisória de urgência, como é o caso da concessão de tutela de urgência cautelar, seja ela postulada em caráter antecedente ou incidental (CPC/2015, Art. 300, § 2º).

No caso vertente, o contrato de trabalho, havido entre a parte autora e Bastos e Batista Comércio e Serviços Ltda-Me, bem como a dispensa imotivada, estão comprovados pelo TRCT que foi anexado aos autos, o que é suficiente para denotar o direito do requerente.

Quanto ao risco ao resultado útil do processo, também está presente, uma vez que a saúde financeira da referida empresa de fato se mostra preocupante, sobretudo em razão das inúmeras reclamações trabalhistas que se processam em seu desfavor e a grande quantidade de contratos de trabalho rescindidos em um curto período de tempo. Note-se que apenas nesta Vara do Trabalho de Inhumas foram ajuizadas mais de 20 ações de

trabalhadores que tiveram seus contratos rescindidos.

Evidenciado o direito e o perigo de dano, além do risco ao resultado útil do processo, o que é suficiente para deferimento de medida cautelar requerida, nos termos do artigo 300 do CPC/2015.

Ao contrário do que sustenta o segundo requerido, estão satisfeitos todos os requisitos para o pagamento do valor garantido por fiança bancária.

A rescisão contratual, sem pagamento do trabalhador, ocorreu em 11 de abril de 2016, antes do término do período indicado na contestação (até 03 de julho de 2016).

Além disso, o ajuizamento da reclamatória trabalhista (processo principal) e a notificação do IFG foram efetuados durante o período de vigência da carta fiança, o que atende às condições para expectativa e caracterização do sinistro, conforme previsto no próprio instrumento do contrato do seguro.

A inadimplência para com o pagamento da autora é patente, incluindo parcelas de FGTS do período de julho de 2015 a julho de 2016.

A carta de fiança conta-se para o período de 05 de julho de 2015 a 03 de julho de 2016.

A medida acautelatória foi deferida na vigência da carta de fiança e, para o cumprimento de ordens emanadas do Poder Judiciário, ficam dispensados os trâmites burocráticos administrativos.

Na carta de fiança não há benefício de ordem entre o pagamento do débito oriundo da prestação de serviços, por trabalhadores, e a execução, primeiro, da empresa inadimplente. Configurada a inadimplência da prestadora de serviços que firmou com o Banco a Carta de Fiança para pagar suas dívidas, é a garantia que é exigível e não a execução em face da empresa devedora, inadimplente, que se encontra em local desconhecido.

O pagamento direto ao INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE GOIÁS, em detrimento do pagamento aos trabalhadores que foram os verdadeiros vilipendiados em receber parcelas decorrentes da prestação de serviços à autarquia pública, não prevalece no Poder Judiciário. Desnecessário que esta empresa pague os trabalhadores, por precatório ou requisitório, para depois ser ressarcida do mesmo pagamento. O pagamento poderá ocorrer diretamente a quem teve créditos alimentares retidos, tendo trabalhado para a administração pública.

Se a fiança visa pagar os débitos trabalhistas, inclusive autorizando o pagamento em caso de acordo, não é a recusa do IFG e do segundo requerido em firmar os acordos judiciais, mesmo que sendo evidente o débito, que irá eximí- los do cumprimento de suas obrigações.

Assim, como a prestação de serviços ocorreu em decorrência do contrato que foi garantido pela fiança bancária nas dependências do IFG - CAMPUS INHUMAS, termo aditivo assinado em 04 de abril de 2015, em período garantido pela fiança bancária, é devido o depósito do valor afiançado à disposição deste Juízo e, aqui, será definida a ordem de pagamento.

Necessário, pois, julgar procedentes os pedidos iniciais, fixando multa diária, por cada uma das pessoas jurídicas que estão obrigadas a cumprir as ordens judiciais, no valor de R\$ 1.000,00 por dia de atraso.

Necessário ainda majorar o valor das retenções determinadas na decisão que deferiu parcialmente a liminar, a fim de alcançar o valor da condenação imposta nos autos do processo principal, provisoriamente arbitrado em R\$ 7.000,00.

Dispositivo

Ante o exposto, e considerando que, nos termos do art. 297, do CPC/2015, o juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória, concedo julgo procedente o pedido inicial e determino a adoção das seguintes providências:

a) Expeça-se mandado de intimação ao representante legal de INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE GOIAS com determinação para que proceda a retenção de R\$ 7.000,00 dos créditos devidos à empresa BASTOS E BATISTA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, devendo prestar contas de todos os contratos firmados com a referida empresa, quanto aos pagamentos efetivados e faturas exigíveis;

b) Proceda-se o manejo do convênio BacenJud para boqueio de numerário em contas bancárias localizadas em nome de BASTOS E BATISTA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, até o limite do montante referido na alínea anterior;

c) Proceda-se o bloqueio dos valores depositados junto ao BANCO DO BRASIL S/A para garantia dos contratos firmados entre a primeira requerida e a empresa inadimplente, com determinação de referida instituição bancária para que faça o depósito judicial à disposição deste Juízo do valor depositado na seguinte conta: Banco 001, Ag.

3659-5, Conta Corrente 100.010-1, CNPJ 11.381.182/0001-04, até o valor de R\$ 7.000,00.

d) Determino que a segunda requerida INFINITE BANK deposite o valor correspondente à Carta Fiança, ate o limite de R\$ 7.000,00, à disposição deste Juízo.

Os valores devem ser depositados em conta judicial na agência 1251 da CEF, à disposição deste Juízo de Inhumas, no prazo de 15 dias, juntando aos autos o correspondente comprovante.

Para o cumprimento das obrigações, fixo multa diária de R\$ 1.000,00 por dia de atraso, para cada uma das pessoas jurídicas que são obrigadas ao cumprimento das obrigações acima estabelecidas. (pág. 2-6 da sentença sob id e874c2f)

Ante os fundamentos acima acolhidos, nego provimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso ordinário interposto por INFINITE BANK S.A., conforme fundamentação.

É o voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado

CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento
o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Assinatura

WELINGTON LUIS PEIXOTO

Relator

Acórdão

Processo Nº RO-0011159-20.2016.5.18.0141

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE	ICARO ANGELO NUNES
ADVOGADO	THIAGO FERREIRA ALMEIDA(OAB: 36627/GO)
RECORRENTE	JOHN DEERE BRASIL LTDA
ADVOGADO	RAFAEL BICCA MACHADO(OAB: 44096/RS)
ADVOGADO	KAREN DE SOUZA VIRMOND ABREU(OAB: 353138/SP)
RECORRIDO	ICARO ANGELO NUNES
ADVOGADO	THIAGO FERREIRA ALMEIDA(OAB: 36627/GO)
RECORRIDO	JOHN DEERE BRASIL LTDA
ADVOGADO	KAREN DE SOUZA VIRMOND ABREU(OAB: 353138/SP)
ADVOGADO	RAFAEL BICCA MACHADO(OAB: 44096/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOHN DEERE BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - RO-0011159-20.2016.5.18.0141

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

EMBARGANTE(S) : JOHN DEERE BRASIL LTDA

ADVOGADO(S) : KAREN DE SOUZA VIRMOND ABREU

ADVOGADO(S) : RAFAEL BICCA MACHADO

EMBARGADO(S) : ICARO ANGELO NUNES

ADVOGADO(S) : THIAGO FERREIRA ALMEIDA

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ACOLHIMENTO. Os embargos
declaratórios tem por finalidade a supressão de omissão,

obscuridade, contradição e/ou erro material da decisão embargada. Verificada a ocorrência de algum desses vícios, merecem acolhida os embargos de declaração, a fim de eliminar o vício em questão.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamada contra o v. acórdão, no qual se alega a existência de erro material.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamada.

MÉRITO

É cediço que, nos termos dos arts. 1.022 do CPC/2015 e 897-A da CLT, os embargos declaratórios são cabíveis em caso de contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada, bem como, para corrigir erro material.

Analisando o v. acórdão, verifica-se que durante toda a fundamentação, a decisão observou que apenas nos contracheques dos meses de 10/2012 e 07/2014, o reclamante teve descontada a parcela relativa ao vale-transporte de sua remuneração.

Todavia, na parte dispositiva do *decisum*, houve um equívoco ao ser apontado o mês 03/2014, quando o correto que seria o 07/2014.

Pelo exposto, acolho os embargos de declaração para sanar o erro material, fazendo constar o mês de 07/2014 no lugar de 03/2014 na página 5 do v. acórdão.

Dou provimento.

DO ERRO MATERIAL

A reclamada alega a existência de um erro material no v. acórdão. Diz que por um equívoco de digitação, no final da fundamentação da decisão, houve a indicação do mês de 03/2014, quando o correto seria 07/2014.

Com razão.

CONCLUSÃO

Conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamada e acolho-os, sem efeito modificativo, para corrigir erro material, nos termos da fundamentação supra.

É o voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios para, no mérito, acolhê-los, porém sem conferir-lhes efeito modificativo, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Assinatura

WELINGTON LUIS PEIXOTO

Relator

	Acórdão
	Processo Nº RO-0011159-20.2016.5.18.0141
Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE	ICARO ANGELO NUNES
ADVOGADO	THIAGO FERREIRA ALMEIDA(OAB: 36627/GO)

RECORRENTE JOHN DEERE BRASIL LTDA
ADVOGADO RAFAEL BICCA MACHADO(OAB:
44096/RS)
ADVOGADO KAREN DE SOUZA VIRMOND
ABREU(OAB: 353138/SP)
RECORRIDO ICARO ANGELO NUNES
ADVOGADO THIAGO FERREIRA ALMEIDA(OAB:
36627/GO)
RECORRIDO JOHN DEERE BRASIL LTDA
ADVOGADO KAREN DE SOUZA VIRMOND
ABREU(OAB: 353138/SP)
ADVOGADO RAFAEL BICCA MACHADO(OAB:
44096/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ICARO ANGELO NUNES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - RO-0011159-20.2016.5.18.0141

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

EMBARGANTE(S) : JOHN DEERE BRASIL LTDA

ADVOGADO(S) : KAREN DE SOUZA VIRMOND ABREU

ADVOGADO(S) : RAFAEL BICCA MACHADO

EMBARGADO(S) : ICARO ANGELO NUNES

ADVOGADO(S) : THIAGO FERREIRA ALMEIDA

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ACOLHIMENTO. Os embargos declaratórios tem por finalidade a supressão de omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material da decisão embargada. Verificada a ocorrência de algum desses vícios, merecem acolhida os embargos de declaração, a fim de eliminar o vício em questão.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamada contra o v. acórdão, no qual se alega a existência de erro material.

É o relatório.

VOTO**ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamada.

MÉRITO**DO ERRO MATERIAL**

A reclamada alega a existência de um erro material no v. acórdão. Diz que por um equívoco de digitação, no final da fundamentação da decisão, houve a indicação do mês de 03/2014, quando o correto seria 07/2014.

Com razão.

É cediço que, nos termos dos arts. 1.022 do CPC/2015 e 897-A da CLT, os embargos declaratórios são cabíveis em caso de contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada, bem como, para corrigir erro material.

Analisando o v. acórdão, verifica-se que durante toda a fundamentação, a decisão observou que apenas nos contracheques dos meses de 10/2012 e 07/2014, o reclamante teve descontada a parcela relativa ao vale-transporte de sua remuneração.

Todavia, na parte dispositiva do *decisum*, houve um equívoco ao ser apontado o mês 03/2014, quando o correto que seria o 07/2014.

Pelo exposto, acolho os embargos de declaração para sanar o erro material, fazendo constar o mês de 07/2014 no lugar de 03/2014 na página 5 do v. acórdão.

Dou provimento.

CONCLUSÃO

Conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamada e acolho-os, sem efeito modificativo, para corrigir erro material, nos termos da fundamentação supra.

É o voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão**Acórdão**

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios para, no mérito, acolhê-los, porém sem conferir-lhes efeito modificativo, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Assinatura**WELINGTON LUIS PEIXOTO****Relator****Acórdão****Processo Nº RO-0011168-46.2015.5.18.0131**

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE	BRASFRIGO S/A
ADVOGADO	ELISA SILVA DE ASSIS RIBEIRO(OAB: 58749/MG)
RECORRENTE	SAO MATEUS AGROPECUARIA SA
ADVOGADO	ELISA SILVA DE ASSIS RIBEIRO(OAB: 58749/MG)
RECORRIDO	ERIVALDO PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO	IRINEIDE VIEIRA DA SILVA(OAB: 48378/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAO MATEUS AGROPECUARIA SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - RO-0011168-46.2015.5.18.0131

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

RECORRENTE(S) : BRASFRIGO S/A

ADVOGADO(S) : ELISA SILVA DE ASSIS RIBEIRO

RECORRENTE(S) : SAO MATEUS AGROPECUARIA SA

ADVOGADO(S) : ELISA SILVA DE ASSIS RIBEIRO

RECORRIDO(S) : ERIVALDO PEREIRA DE LIMA

ADVOGADO(S) : IRINEIDE VIEIRA DA SILVA

ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA

JUIZ(ÍZA) : ROSANA RABELLO PADOVANI MESSIAS

RELATÓRIO

Pela r. sentença sob id 9ac2b7b, a Exma. Juíza ROSANA RABELLO PADOVANI MESSIAS, em exercício na Vara do Trabalho de Luziânia, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por ERIVALDO PEREIRA DE LIMA em face de SÃO MATEUS AGROPECUÁRIA S.A. e BRASFRIGO.

As reclamadas apresentaram recurso ordinário (razões sob id 18ef9f5).

Contrarrazões presentes (id 6225ecc).

Dispensada a manifestação do d. Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 25 do Regimento Interno desta Corte.

É o relatório.

EMENTA

JORNADA DE TRABALHO. CARTÕES DE PONTO UNIFORMES. SÚMULA 338,III/TST. INVALIDADE.

Na esteira do entendimento expresso no item III da Súmula 338/TST "os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir".

VOTO**ADMISSIBILIDADE**

Atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade (adequação, tempestividade, regularidade de representação e preparo), conheço do recurso ordinário apresentado pelas reclamadas.

Por tempestivas, conheço das contrarrazões respectivas.

PRELIMINAR

INÉPCIA. INTERVALO INTRAJORNADA.

Repetem as reclamadas, ora recorrentes, que a petição inicial é inepta em relação ao intervalo intrajornada.

Pois bem.

Nesse particular hei por bem manter a r. sentença que considerou que a exordial encontra-se em conformidade com as exigências do art. 840 da CLT, inclusive tendo as reclamadas oferecido regular defesa, não havendo prejuízo ao contraditório.

Rejeito.

NULIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INTERVALO INTRAJORNADA.

Alegam as reclamadas que a r. sentença extrapolou os limites da lide ao deferir ao autor o pagamento de 1h extra com adicional de 50% em razão da concessão parcial do intervalo intrajornada, pois não há pedido específico na exordial nesse sentido.

Requerem seja acatada a preliminar de nulidade da sentença por julgamento "ultra petita", para determinar o retorno dos autos à origem para novo julgamento, ou, sucessivamente, com amparo no art. 1013 do CPC/15, seja adequado o julgado, sob pena de violação aos artigos 141, 319, IV e 492 do CPC/15, além do art. 840, § 1º, da CLT, além de afronta aos preceitos constitucionais da reserva legal, ampla defesa, contraditório e devido processo legal, insertos no art. 5º, II, LIV e LV da CR.

Pois bem.

Conforme art. 141 do Novo CPC:

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Na exordial o reclamante disse o seguinte, no tópico referente à jornada de trabalho:

A jornada diária do Reclamante deveria ser iniciada às 8h e encerrada às 17h48min, dispondo, teoricamente, de uma hora de intervalo intrajornada para almoço, de segunda-feira a sexta-feira. Aos sábados a jornada deveria ser iniciada às 8h e encerrada às 12h. Não haveria labor aos domingos e feriados.

Todavia, a jornada semanal supra mencionada não era cumprida, uma vez que o Reclamante não trabalhava apenas de segunda-feira a sábado, mas de segunda a domingo, inclusive feriados.

Normalmente, a jornada diária era, na verdade, bem maior do que

aquela estipulada em contrato, pois o labor se dava da seguinte forma: nos meses de janeiro, fevereiro, junho, julho e agosto das 8h às 18h, e nos meses de março, abril, maio, setembro, outubro, novembro e dezembro, das 7h às 21h, de segunda a domingo, com intervalo intrajornada de no máximo 30 minutos, gozando de descanso em finais de semana alternados sábado e domingo.

A extensiva jornada cumprida pelo Reclamante deveria ser indenizada através do pagamento de horas extras, o que não foi feito integralmente, pois as empresas Reclamadas, demonstrando notória deslealdade, em nenhum momento pagou todas as horas extras devidas laboradas no período diurno, restringindo-se a pagar uma média de quarenta e oito horas extras por mês, ainda que a jornada real fosse muito maior.

A estratégia perpetrada pela Reclamada, com intuito de furtar-se à sua responsabilidade de pagar o que era devido ao Reclamante (e a todos os outros funcionários da empresa), causou ao Reclamante uma avaria da ordem de R\$ 25.103,98, apenas a título de horas extras diurnas e noturnas.

As horas extras habitualmente praticadas pelo Reclamante integram sua remuneração para todos os fins, devendo refletir em todas as verbas rescisórias, o que não foi feito pela Reclamada quando da elaboração dos cálculos das verbas trabalhistas e TRCT, sendo as Reclamadas, portanto, devedora das diferenças em todos os valores pagos por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.

Com a existência das horas extras, diurnas e noturnas, surgem seus reflexos nos valores devidos pelo Descanso Semanal Remunerado necessário ao trabalhador, pois o dia de repouso deve receber remuneração proporcional às horas efetivamente laboradas, conforme preconiza Súmula 172 do Egrégio TST.

Devendo portanto, tais diferenças integrar o salário do Reclamante para todos os fins, fazendo jus ao recebimento das diferenças

quanto ao labor diurno e da integralidade do labor noturno, devidamente corrigidas e acrescidas de juros legais. (pág. 5-6)

No tópico - DO DIREITO - fez constar:

E) DAS HORAS EXTRAS DIURNAS E NOTURNAS DEVIDAS

Conforme exposto supra, o Reclamante laborou todo o período do vínculo empregatício em regime de sobrejornada, sendo credor das diferenças referente as horas extras diurnas e noturnas, de todo o período laboral, no valor total de R\$ 42.816,27, enquanto as Reclamadas efetuaram o pagamento da quantia de apenas R\$ 1.763,66, restando ao Reclamante o crédito total no valor de R\$ 25.103,98. (pág. 12-13)

E no rol de pedidos:

d. Julgar procedente a presente Reclamação, para:

e.1. Determinar a integração à remuneração do Reclamante, as horas extras diurnas e noturnas, dos adicionais de insalubridade, periculosidade e do DSR;

e.2. Após integrar as verbas salariais descritas na alínea "e.1" à remuneração do Reclamante, determinar o pagamento das diferenças decorrentes dos reflexos de tal integração conforme descrito no item III.1 letra A da exordial.

e.2.1. Determinar o pagamento das diferenças relativas ao Descanso Semanal Remunerado, das Horas Extras Diurnas e noturnas, do adicional Insalubridade e a integralidade do adicional de periculosidade. (pág. 15-16).

Destarte, como se observa da simples análise do pedido e causa de pedir, não houve pedido de pagamento de intervalo intrajornada em nenhum momento na petição inicial, o que veda ao julgador o

deferimento da verba respectiva, sob pena de extrapolação dos limites da lide.

Assim, dou provimento ao apelo para decretar a nulidade da r. sentença, apenas quanto à condenação ao pagamento do intervalo intrajornada, por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir, na forma do inciso II do art. 1.013 do Novo CPC.

Dou provimento, no particular.

MÉRITO

JORNADA DE TRABALHO

A i. julgadora sentenciante reputou inválidos os cartões de ponto pois a análise deles revelou que a maior parte dos documentos contém horários rígidos. Assim, fixou a jornada conforme prova oral como sendo a seguinte:

Considerando que os cartões de ponto são inválidos, diante da prova oral produzida fixo a jornada do autor da seguinte forma:

de janeiro a maio das 08h às 18h, com 30min de intervalo, sendo que trabalhava dois finais de semana por mês (sábado e domingo no mesmo horário) e folgava nos outros dois finais de semana;

de junho a dezembro das 07h às 20h, com 30min de intervalo, sendo que trabalhava dois finais de semana por mês (sábado e domingo no mesmo horário) e folgava nos outros dois finais de semana. (pág. 8 da sentença).

Condenou as reclamadas ao pagamento das horas extras que extrapolarem a 8ª diária e 44ª semanal, com adicional de 50%,

observando a globalidade e evolução salarial, com reflexos em aviso prévio, férias acrescidas de um terço, 13º salários e FGTS + 40%. Registrou que os DSRs enriquecidos pelas horas extras não produzem outros reflexos por constituírem bis in idem na forma da OJ 394 do C. TST. Indeferiu o pedido de hora extra noturna por não ter verificado trabalho nessa jornada.

Recorrem as reclamadas dizendo que os controles de jornada carreados são idôneos, pois nem todas as marcações são uniformes, tendo sido assinados todos os cartões pelo recorrido.

Alegam que a jornada confessada pelo autor em audiência é bastante semelhante à registrada nos cartões, uma vez que, junto com os cartões de ponto foi comprovado o cômputo de 2h extras diárias anotadas em controles apartados.

Salientam que, diante da semelhança entre o confessado e o comprovado, caberia ao recorrido comprovar o excessivo labor alegado na exordial, encargo do qual não teria se desonerado, diante da fragilidade do depoimento da testemunha indicada pelo autor, em confronto com o depoimento do preposto. Validados os controles, diz que o recorrido não apontou diferenças.

Requer a exclusão da condenação.

Pois bem.

Em que pesem os argumentos, os cartões de ponto revelam marcação totalmente rígida até agosto de 2012, e posteriormente com registro de parques minutos que não condizem com a realidade, apenas demonstrando intenção de não parecerem britânicos, motivo pelo qual também os reputo inválidos como meio de prova da jornada (Súmula 338, item III/TST). As autorizações de serviço extraordinário também demonstram marcação rígida.

Destarte, mantenho a condenação nos moldes da r. sentença, observando que o preposto não faz prova de jornada e que seu depoimento pessoal é colhido a pedido da parte adversa, apenas com o intuito de obter confissão. Também registro que o depoimento da testemunha indicada pelo reclamante é válido e não há nenhum motivo real para considerá-lo frágil.

Vale consignar que os contracheques registram pagamento de até 54 horas extras/mês e, que o pedido é de diferenças de horas extras, motivo pelo qual determino a dedução de todas as horas extras registradas nos contracheques, conforme entendimento expresso na OJ 415 da SDI-1/TST.

Dou parcial provimento apenas para determinar a dedução dos valores comprovadamente pagos.

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Recorrem as reclamadas da condenação ao pagamento de adicional de insalubridade (20%) durante toda a vigência do contrato.

Dizem não concordar com a conclusão do laudo pericial.

Primeiro porque ao contrário do que afirmou o perito, os inseticidas, fungicidas e herbicidas utilizados nas plantações não pertencem à classe de defensivos organoclorados e/ou organofosforados (Cropstar, Roundup, Zapp QI: Glifosato, Frowncide; Lannate, Nomolt, Protreat), não havendo previsão no Anexo 13 da NR 15 de insalubridade no emprego dos mesmos.

Segundo porque o recorrido não manuseava os produtos: apenas suas embalagens, despejando o conteúdo dentro de um tanque com água instalado ao lado de um pivô, e que assim, ele não tinha contato algum com os defensivos.

Salientam que o contato com agentes químicos não era habitual e intermitente, mas apenas no período de plantio e também não eram executados ao longo de toda a jornada de trabalho.

Ressaltam que a simples falha no registro documental de fornecimento de EPI não pode constituir, por si só, motivo para a caracterização da insalubridade. E que o perito poderia ter entrevistado os trabalhadores contemporâneos do reclamante para saber se todos os EPIs foram usados durante o pacto.

Pois bem.

As alegações dos recorrentes não se baseiam em prova técnica, mas em simples ilações a respeito de matéria eminentemente técnica.

Apenas para ilustrar, pesquisando a bula do produto indicado na conclusão do laudo pericial (Cropstar), observei as seguintes indicações de precauções gerais:

ANTES DE USAR LEIA COM ATENÇÃO AS INSTRUÇÕES.

PRODUTO PERIGOSO.

USE OS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL COMO INDICADO.

PRECAUÇÕES GERAIS:

- Produto para uso exclusivamente agrícola.
 - Não coma, não beba e não fume durante o manuseio e aplicação do produto.
 - Não manuseie ou aplique o produto sem os equipamentos de proteção individual (EPI)
- recomendados.
- **Os equipamentos de proteção individual (EPI) recomendados devem ser vestidos na seguinte ordem: macacão, botas, avental, máscara, óculos, touca árabe e luvas de nitrila.**
 - Não utilize equipamentos de proteção individual (EPI) danificados.
 - Não utilize equipamentos com vazamentos ou com defeitos.
 - Não desentupa bicos, orifícios e válvulas com a boca.
 - Não transporte o produto juntamente com alimentos, medicamentos, rações, animais e pessoas. (<https://www.agro.bayer.com.br/produtos/cropstar>) Destacou-se.

E, no entanto, a reclamada não apresentou o registro de entrega de EPIs, prova essa eminentemente documental, muito menos de todos os equipamentos indicados na bula acima, tendo o reclamante admitido durante a diligência pericial que recebeu luvas de algodão e respiradores descartáveis esporadicamente (pág. 5 do

laudo sob id 943c845). Ainda assim, vale ressaltar que as reclamadas sequer produziram prova oral sobre a regularidade do fornecimento de EPIs.

Prosseguindo, eis como descrito o processo operacional pelo expert:

3.3 - Do processo operacional.

O reclamante operou os tratores agrícolas Valtra BH-185 e Case 220 nas atividades de plantio de grãos com a plantadeira e no gradeamento de terras das fazendas da reclamada. Esses tratores eram equipados com cabine fechada e ar-condicionado.

O trator agrícola Case 95 era usado pelo obreiro para a distribuição dos adubos e fertilizantes com o equipamento distribuidor, e a trincha nas atividades de picar as palhas das lavouras.

Normalmente, as etapas de trabalho do reclamante no plantio de grãos eram a imunização das sementes, abastecimento das plantadeiras com as sementes imunizadas, plantio direto com a operação do trator agrícola acoplado na plantadeira e depois, a distribuição de fertilizantes e adubos (cloreto de potássio e ureia) com o equipamento distribuidor e dosador de insumos.

O reclamante realizava a imunização das sementes antes do plantio, manuseando o inseticida Cropstar (produto químico altamente tóxico), com o uso de uma máquina betoneira. O inseticida era diluído em um balde com água e colocado dentro da betoneira. Em seguida, adicionava as sementes e ligava a betoneira até a homogeneização completa. Após a mistura, as sementes imunizadas eram ensacadas e transportadas para as áreas de plantação.

O reclamante também manuseava as sementes imunizadas com o inseticida Cropstar ao abastecer os compartimentos das plantadeiras.

O almoço do reclamante era realizado nos refeitórios das fazendas da reclamada ou em campo, dependia da atividade que era exercida, bem como a distância que ele estava da propriedade.

Durante a diligência pericial, constatou-se que o abastecimento de óleo diesel dos tratores agrícolas operados pelo reclamante era realizado pelo funcionário da empresa Sr. Vicente, abastecedor, responsável pelos abastecimentos e lubrificação dos equipamentos, com a utilização de um caminhão comboio. O tempo de abastecimento dos tratores com líquido inflamável óleo diesel era de cerca de 20 minutos.

O abastecimento dos tratores era feito diariamente, e a lubrificação dos tratores e implementos eram realizados semanalmente.

O reclamante auxiliava o abastecedor na atividade de lubrificação das máquinas, entretanto, essa tarefa foi considerada eventual na prova pericial, em função da periodicidade e do tempo dispendido na realização da operação de lubrificação.

As manutenções preventivas e corretivas dos tratores eram feitas pela equipe de mecânica da reclamada. (pág. 3-4 do laudo sob id 943c845)

Vale ressaltar que o perito informou na complementação do laudo (id 419aa29) que o agente químico Cropstar possui átomo de cloro, sendo definido como um composto organoclorado, estando indicado no Anexo 13 da NR-15 como insalubre (defensivos organoclorados: compostos orgânicos contendo ao menos um átomo de cloro ligado covalentemente).

Também esclareceu o expert que a imunização das sementes com os defensivos era feita praticamente o ano inteiro, assim como o plantio, devido as propriedades rurais da empresa reclamada possuírem 20 unidades de pivô central para irrigação instalados nas áreas de lavoura irrigadas das fazendas, e ainda contarem com vastas áreas secas para plantio durante os períodos de chuva (id 419aa29).

Destarte, não há argumentos capazes de derruir a prova pericial que fundamentou a decisão.

Nego provimento.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Requerem as reclamadas a inversão dos ônus da sucumbência e a redução do valor dos honorários periciais fixados na r. sentença (R\$ 2.800,00).

Sem razão.

Sem delongas, observo que, o art. 790-B da CLT determina que "a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita".

No caso dos autos, as reclamadas foram sucumbentes na pretensão objeto da perícia, qual seja, o reconhecimento da insalubridade no trabalho realizado pelo reclamante durante todo o pacto laboral, sendo oportuno ressaltar que a pretensão a que se refere o art. 790-B da CLT não é a conclusão do laudo pericial, mas o pedido que ensejou sua confecção.

Desta feita, a condenação da reclamada ao pagamento de honorários periciais decorre da sucumbência no objeto da perícia, conforme previsão legal, e não da transferência de um ônus estatal às empresas.

Quanto ao valor dos honorários, vale lembrar que o arbitramento dos honorários do perito está no campo do prudente arbítrio do juiz, devendo apenas ser obedecido o princípio da razoabilidade, ou seja, a verba honorária deve ser proporcional ao volume de trabalho, a complexidade da matéria e ao tempo gasto na sua realização.

No caso, observado o acima exposto, tenho por razoável o montante de R\$ 2.800,00 para a remuneração do d. perito, de modo que mantenho a condenação.

Nego provimento.

DAS DIFERENÇAS DE FGTS

Pedem as recorrentes a exclusão da condenação à comprovação dos recolhimentos do FGTS sob pena de multa, dizendo que já fez prova dos recolhimentos, inclusive sobre as horas extras pagas.

Pois bem.

Mantenho a condenação à comprovação dos depósitos de todo o contrato de trabalho, inclusive sobre aviso prévio e décimo terceiro salário, uma vez que o documento indicado no apelo (id 86fef61) somente comprova os recolhimentos a partir de 10/2012, embora o contrato de trabalho tenha perdurado de 04/06/2007 e 03/08/2013.

Ressalta-se que a multa não será aplicada relativamente aos depósitos referentes às parcelas da condenação, que serão executadas nestes autos.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço e dou parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelas Reclamadas, conforme fundamentação.

Mantenho o valor arbitrado provisoriamente à condenação.

É o voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão**Acórdão**

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso das reclamadas para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Assinatura**WELINGTON LUIS PEIXOTO****Relator****Acórdão****Processo Nº RO-0011168-46.2015.5.18.0131**

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE	BRASFRIGO S/A
ADVOGADO	ELISA SILVA DE ASSIS RIBEIRO(OAB: 58749/MG)
RECORRENTE	SAO MATEUS AGROPECUARIA SA
ADVOGADO	ELISA SILVA DE ASSIS RIBEIRO(OAB: 58749/MG)
RECORRIDO	ERIVALDO PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO	IRINEIDE VIEIRA DA SILVA(OAB: 48378/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASFRIGO S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - RO-0011168-46.2015.5.18.0131

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

RECORRENTE(S) : BRASFRIGO S/A

ADVOGADO(S) : ELISA SILVA DE ASSIS RIBEIRO

RECORRENTE(S) : SAO MATEUS AGROPECUARIA SA

ADVOGADO(S) : ELISA SILVA DE ASSIS RIBEIRO

RECORRIDO(S) : ERIVALDO PEREIRA DE LIMA

ADVOGADO(S) : IRINEIDE VIEIRA DA SILVA

ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA

JUIZ(ÍZA) : ROSANA RABELLO PADOVANI MESSIAS

RELATÓRIO

Pela r. sentença sob id 9ac2b7b, a Exma. Juíza ROSANA RABELLO PADOVANI MESSIAS, em exercício na Vara do Trabalho de Luziânia, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por ERIVALDO PEREIRA DE LIMA em face de SÃO MATEUS AGROPECUÁRIA S.A. e BRASFRIGO.

As reclamadas apresentaram recurso ordinário (razões sob id 18ef9f5).

Contrarrazões presentes (id 6225ecc).

Dispensada a manifestação do d. Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 25 do Regimento Interno desta Corte.

É o relatório.

EMENTA

JORNADA DE TRABALHO. CARTÕES DE PONTO UNIFORMES. SÚMULA 338,III/TST. INVALIDADE.

Na esteira do entendimento expresso no item III da Súmula 338/TST "os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir".

VOTO**ADMISSIBILIDADE**

Atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade (adequação, tempestividade, regularidade de representação e preparo), conheço do recurso ordinário apresentado pelas reclamadas.

Por tempestivas, conheço das contrarrazões respectivas.

PRELIMINAR

INÉPCIA. INTERVALO INTRAJORNADA.

Repetem as reclamadas, ora recorrentes, que a petição inicial é inepta em relação ao intervalo intrajornada.

Pois bem.

Nesse particular hei por bem manter a r. sentença que considerou que a exordial encontra-se em conformidade com as exigências do art. 840 da CLT, inclusive tendo as reclamadas oferecido regular defesa, não havendo prejuízo ao contraditório.

Rejeito.

NULIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INTERVALO INTRAJORNADA.

Alegam as reclamadas que a r. sentença extrapolou os limites da lide ao deferir ao autor o pagamento de 1h extra com adicional de 50% em razão da concessão parcial do intervalo intrajornada, pois

não há pedido específico na exordial nesse sentido.

Requerem seja acatada a preliminar de nulidade da sentença por julgamento "ultra petita", para determinar o retorno dos autos à origem para novo julgamento, ou, sucessivamente, com amparo no art. 1013 do CPC/15, seja adequado o julgado, sob pena de violação aos artigos 141, 319, IV e 492 do CPC/15, além do art. 840, § 1º, da CLT, além de afronta aos preceitos constitucionais da reserva legal, ampla defesa, contraditório e devido processo legal, insertos no art. 5º, II, LIV e LV da CR.

Pois bem.

Conforme art. 141 do Novo CPC:

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Na exordial o reclamante disse o seguinte, no tópico referente à jornada de trabalho:

A jornada diária do Reclamante deveria ser iniciada às 8h e encerrada às 17h48min, dispondo, teoricamente, de uma hora de intervalo intrajornada para almoço, de segunda-feira a sexta-feira. Aos sábados a jornada deveria ser iniciada às 8h e encerrada às 12h. Não haveria labor aos domingos e feriados.

Todavia, a jornada semanal supra mencionada não era cumprida, uma vez que o Reclamante não trabalhava apenas de segunda-feira a sábado, mas de segunda a domingo, inclusive feriados.

Normalmente, a jornada diária era, na verdade, bem maior do que aquela estipulada em contrato, pois o labor se dava da seguinte forma: nos meses de janeiro, fevereiro, junho, julho e agosto das 8h às 18h, e nos meses de março, abril, maio, setembro, outubro, novembro e dezembro, das 7h às 21h, de segunda a domingo, com intervalo intrajornada de no máximo 30 minutos, gozando de descanso em finais de semana alternados sábado e domingo.

A extensiva jornada cumprida pelo Reclamante deveria ser indenizada através do pagamento de horas extras, o que não foi feito integralmente, pois as empresas Reclamadas, demonstrando notória deslealdade, em nenhum momento pagou todas as horas extras devidas laboradas no período diurno, restringindo-se a pagar uma média de quarenta e oito horas extras por mês, ainda que a jornada real fosse muito maior.

A estratégia perpetrada pela Reclamada, com intuito de furtar-se à sua responsabilidade de pagar o que era devido ao Reclamante (e a todos os outros funcionários da empresa), causou ao Reclamante uma avaria da ordem de R\$ 25.103,98, apenas a título de horas extras diurnas e noturnas.

As horas extras habitualmente praticadas pelo Reclamante integram sua remuneração para todos os fins, devendo refletir em todas as verbas rescisórias, o que não foi feito pela Reclamada quando da elaboração dos cálculos das verbas trabalhistas e TRCT, sendo as Reclamadas, portanto, devedora das diferenças em todos os valores pagos por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.

Com a existência das horas extras, diurnas e noturnas, surgem seus reflexos nos valores devidos pelo Descanso Semanal Remunerado necessário ao trabalhador, pois o dia de repouso deve receber remuneração proporcional às horas efetivamente laboradas, conforme preconiza Súmula 172 do Egrégio TST.

Devendo portanto, tais diferenças integrar o salário do Reclamante para todos os fins, fazendo jus ao recebimento das diferenças quanto ao labor diurno e da integralidade do labor noturno, devidamente corrigidas e acrescidas de juros legais. (pág. 5-6)

No tópico - DO DIREITO - fez constar:

E) DAS HORAS EXTRAS DIURNAS E NOTURNAS DEVIDAS

Conforme exposto supra, o Reclamante laborou todo o período do vínculo empregatício em regime de sobrejornada, sendo credor das diferenças referente as horas extras diurnas e noturnas, de todo o período laboral, no valor total de R\$ 42.816,27, enquanto as Reclamadas efetuaram o pagamento da quantia de apenas R\$ 1.763,66, restando ao Reclamante o crédito total no valor de R\$ 25.103,98. (pág. 12-13)

E no rol de pedidos:

d. Julgar procedente a presente Reclamação, para:

e.1. Determinar a integração à remuneração do Reclamante, as horas extras diurnas e noturnas, dos adicionais de insalubridade, periculosidade e do DSR;

e.2. Após integrar as verbas salariais descritas na alínea "e.1" à remuneração do Reclamante, determinar o pagamento das diferenças decorrentes dos reflexos de tal integração conforme descrito no item III.1 letra A da exordial.

e.2.1. Determinar o pagamento das diferenças relativas ao Descanso Semanal Remunerado, das Horas Extras Diurnas e noturnas, do adicional Insalubridade e a integralidade do adicional de periculosidade. (pág. 15-16).

Destarte, como se observa da simples análise do pedido e causa de pedir, não houve pedido de pagamento de intervalo intrajornada em nenhum momento na petição inicial, o que veda ao julgador o deferimento da verba respectiva, sob pena de extrapolação dos limites da lide.

Assim, dou provimento ao apelo para decretar a nulidade da r. sentença, apenas quanto à condenação ao pagamento do intervalo intrajornada, por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir, na forma do inciso II do art. 1.013 do Novo CPC.

Dou provimento, no particular.

MÉRITO

JORNADA DE TRABALHO

A i. julgadora sentenciante reputou inválidos os cartões de ponto pois a análise deles revelou que a maior parte dos documentos contém horários rígidos. Assim, fixou a jornada conforme prova oral como sendo a seguinte:

Considerando que os cartões de ponto são inválidos, diante da prova oral produzida fixo a jornada do autor da seguinte forma:

de janeiro a maio das 08h às 18h, com 30min de intervalo, sendo que trabalhava dois finais de semana por mês (sábado e domingo no mesmo horário) e folgava nos outros dois finais de semana;

de junho a dezembro das 07h às 20h, com 30min de intervalo, sendo que trabalhava dois finais de semana por mês (sábado e domingo no mesmo horário) e folgava nos outros dois finais de semana. (pág. 8 da sentença).

Condenou as reclamadas ao pagamento das horas extras que extrapolarem a 8ª diária e 44ª semanal, com adicional de 50%, observando a globalidade e evolução salarial, com reflexos em aviso prévio, férias acrescidas de um terço, 13º salários e FGTS + 40%. Registrou que os DSRs enriquecidos pelas horas extras não produzem outros reflexos por constituírem bis in idem na forma da OJ 394 do C. TST. Indeferiu o pedido de hora extra noturna por não ter verificado trabalho nessa jornada.

Recorrem as reclamadas dizendo que os controles de jornada carreados são idôneos, pois nem todas as marcações são uniformes, tendo sido assinados todos os cartões pelo recorrido.

Alegam que a jornada confessada pelo autor em audiência é bastante semelhante à registrada nos cartões, uma vez que, junto com os cartões de ponto foi comprovado o cômputo de 2h extras diárias anotadas em controles apartados.

Salientam que, diante da semelhança entre o confessado e o comprovado, caberia ao recorrido comprovar o excessivo labor alegado na exordial, encargo do qual não teria se desonerado, diante da fragilidade do depoimento da testemunha indicada pelo autor, em confronto com o depoimento do preposto. Validados os controles, diz que o recorrido não apontou diferenças.

Requer a exclusão da condenação.

Pois bem.

Em que pesem os argumentos, os cartões de ponto revelam marcação totalmente rígida até agosto de 2012, e posteriormente com registro de parques minutos que não condizem com a realidade, apenas demonstrando intenção de não parecerem britânicos,

motivo pelo qual também os reputo inválidos como meio de prova da jornada (Súmula 338, item III/TST). As autorizações de serviço extraordinário também demonstram marcação rígida.

Destarte, mantenho a condenação nos moldes da r. sentença, observando que o preposto não faz prova de jornada e que seu depoimento pessoal é colhido a pedido da parte adversa, apenas com o intuito de obter confissão. Também registro que o depoimento da testemunha indicada pelo reclamante é válido e não há nenhum motivo real para considerá-lo frágil.

Vale consignar que os contracheques registram pagamento de até 54 horas extras/mês e, que o pedido é de diferenças de horas extras, motivo pelo qual determino a dedução de todas as horas extras registradas nos contracheques, conforme entendimento expresso na OJ 415 da SDI-1/TST.

Dou parcial provimento apenas para determinar a dedução dos valores comprovadamente pagos.

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Recorrem as reclamadas da condenação ao pagamento de

adicional de insalubridade (20%) durante toda a vigência do contrato.

Dizem não concordar com a conclusão do laudo pericial.

Primeiro porque ao contrário do que afirmou o perito, os inseticidas, fungicidas e herbicidas utilizados nas plantações não pertencem à classe de defensivos organoclorados e/ou organofosforados (Cropstar, Roundup, Zapp QI: Glifosato, Frowncide; Lannate, Nomolt, Protreat), não havendo previsão no Anexo 13 da NR 15 de insalubridade no emprego dos mesmos.

Segundo porque o recorrido não manuseava os produtos: apenas suas embalagens, despejando o conteúdo dentro de um tanque com água instalado ao lado de um pivô, e que assim, ele não tinha contato algum com os defensivos.

Salientam que o contato com agentes químicos não era habitual e intermitente, mas apenas no período de plantio e também não eram executados ao longo de toda a jornada de trabalho.

Ressaltam que a simples falha no registro documental de fornecimento de EPI não pode constituir, por si só, motivo para a caracterização da insalubridade. E que o perito poderia ter entrevistado os trabalhadores contemporâneos do reclamante para saber se todos os EPIs foram usados durante o pacto.

Pois bem.

As alegações dos recorrentes não se baseiam em prova técnica, mas em simples ilações a respeito de matéria eminentemente técnica.

Apenas para ilustrar, pesquisando a bula do produto indicado na conclusão do laudo pericial (Cropstar), observei as seguintes indicações de precauções gerais:

ANTES DE USAR LEIA COM ATENÇÃO AS INSTRUÇÕES.

PRODUTO PERIGOSO.

USE OS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL COMO INDICADO.

PRECAUÇÕES GERAIS:

- Produto para uso exclusivamente agrícola.
 - Não coma, não beba e não fume durante o manuseio e aplicação do produto.
 - Não manuseie ou aplique o produto sem os equipamentos de proteção individual (EPI)
- recomendados.
- **Os equipamentos de proteção individual (EPI) recomendados devem ser vestidos na seguinte ordem: macacão, botas, avental, máscara, óculos, touca árabe e luvas de nitrila.**
 - Não utilize equipamentos de proteção individual (EPI) danificados.
 - Não utilize equipamentos com vazamentos ou com defeitos.
 - Não desentupa bicos, orifícios e válvulas com a boca.
 - Não transporte o produto juntamente com alimentos, medicamentos, rações, animais e pessoas. (<https://www.agro.bayer.com.br/produtos/cropstar>) Destacou-se.

E, no entanto, a reclamada não apresentou o registro de entrega de EPIs, prova essa eminentemente documental, muito menos de

todos os equipamentos indicados na bula acima, tendo o reclamante admitido durante a diligência pericial que recebeu luvas de algodão e respiradores descartáveis esporadicamente (pág. 5 do laudo sob id 943c845). Ainda assim, vale ressaltar que as reclamadas sequer produziram prova oral sobre a regularidade do fornecimento de EPIs.

Prosseguindo, eis como descrito o processo operacional pelo expert:

3.3 - Do processo operacional.

O reclamante operou os tratores agrícolas Valtra BH-185 e Case 220 nas atividades de plantio de grãos com a plantadeira e no gradeamento de terras das fazendas da reclamada. Esses tratores eram equipados com cabine fechada e ar-condicionado.

O trator agrícola Case 95 era usado pelo obreiro para a distribuição dos adubos e fertilizantes com o equipamento distribuidor, e a trincha nas atividades de picar as palhas das lavouras.

Normalmente, as etapas de trabalho do reclamante no plantio de grãos eram a imunização das sementes, abastecimento das plantadeiras com as sementes imunizadas, plantio direto com a operação do trator agrícola acoplado na plantadeira e depois, a distribuição de fertilizantes e adubos (cloreto de potássio e ureia) com o equipamento distribuidor e dosador de insumos.

O reclamante realizava a imunização das sementes antes do plantio, manuseando o inseticida Cropstar (produto químico altamente tóxico), com o uso de uma máquina betoneira. O inseticida era diluído em um balde com água e colocado dentro da betoneira. Em seguida, adicionava as sementes e ligava a betoneira até a homogeneização completa. Após a mistura, as sementes imunizadas eram ensacadas e transportadas para as áreas de plantação.

O reclamante também manuseava as sementes imunizadas com o inseticida Cropstar ao abastecer os compartimentos das plantadeiras.

O almoço do reclamante era realizado nos refeitórios das fazendas da reclamada ou em campo, dependia da atividade que era exercida, bem como a distância que ele estava da propriedade.

Durante a diligência pericial, constatou-se que o abastecimento de óleo diesel dos tratores agrícolas operados pelo reclamante era realizado pelo funcionário da empresa Sr. Vicente, abastecedor, responsável pelos abastecimentos e lubrificação dos equipamentos, com a utilização de um caminhão comboio. O tempo de abastecimento dos tratores com líquido inflamável óleo diesel era de cerca de 20 minutos.

O abastecimento dos tratores era feito diariamente, e a lubrificação dos tratores e implementos eram realizados semanalmente.

O reclamante auxiliava o abastecedor na atividade de lubrificação das máquinas, entretanto, essa tarefa foi considerada eventual na prova pericial, em função da periodicidade e do tempo dispendido na realização da operação de lubrificação.

As manutenções preventivas e corretivas dos tratores eram feitas pela equipe de mecânica da reclamada. (pág. 3-4 do laudo sob id 943c845)

Vale ressaltar que o perito informou na complementação do laudo (id 419aa29) que o agente químico Cropstar possui átomo de cloro, sendo definido como um composto organoclorado, estando indicado

no Anexo 13 da NR-15 como insalubre (defensivos organoclorados: compostos orgânicos contendo ao menos um átomo de cloro ligado covalentemente).

Também esclareceu o expert que a imunização das sementes com os defensivos era feita praticamente o ano inteiro, assim como o plantio, devido as propriedades rurais da empresa reclamada possuírem 20 unidades de pivô central para irrigação instalados nas áreas de lavoura irrigadas das fazendas, e ainda contarem com vastas áreas secas para plantio durante os períodos de chuva (id 419aa29).

Destarte, não há argumentos capazes de derruir a prova pericial que fundamentou a decisão.

Nego provimento.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Requerem as reclamadas a inversão dos ônus da sucumbência e a redução do valor dos honorários periciais fixados na r. sentença (R\$ 2.800,00).

Sem razão.

Sem delongas, observo que, o art. 790-B da CLT determina que "a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita".

No caso dos autos, as reclamadas foram sucumbentes na pretensão objeto da perícia, qual seja, o reconhecimento da insalubridade no trabalho realizado pelo reclamante durante todo o pacto laboral, sendo oportuno ressaltar que a pretensão a que se refere o art. 790-B da CLT não é a conclusão do laudo pericial, mas o pedido que ensejou sua confecção.

Desta feita, a condenação da reclamada ao pagamento de honorários periciais decorre da sucumbência no objeto da perícia, conforme previsão legal, e não da transferência de um ônus estatal às empresas.

Quanto ao valor dos honorários, vale lembrar que o arbitramento dos honorários do perito está no campo do prudente arbítrio do juiz, devendo apenas ser obedecido o princípio da razoabilidade, ou seja, a verba honorária deve ser proporcional ao volume de trabalho, a complexidade da matéria e ao tempo gasto na sua realização.

No caso, observado o acima exposto, tenho por razoável o montante de R\$ 2.800,00 para a remuneração do d. perito, de modo que mantenho a condenação.

Nego provimento.

DAS DIFERENÇAS DE FGTS

Pedem as recorrentes a exclusão da condenação à comprovação dos recolhimentos do FGTS sob pena de multa, dizendo que já fez prova dos recolhimentos, inclusive sobre as horas extras pagas.

Pois bem.

Mantenho a condenação à comprovação dos depósitos de todo o contrato de trabalho, inclusive sobre aviso prévio e décimo terceiro salário, uma vez que o documento indicado no apelo (id 86fef61) somente comprova os recolhimentos a partir de 10/2012, embora o contrato de trabalho tenha perdurado de 04/06/2007 e 03/08/2013.

Ressalta-se que a multa não será aplicada relativamente aos depósitos referentes às parcelas da condenação, que serão executadas nestes autos.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço e dou parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelas Reclamadas, conforme fundamentação.

Mantenho o valor arbitrado provisoriamente à condenação.

É o voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão**Acórdão**

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso das reclamadas para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Assinatura**WELINGTON LUIS PEIXOTO****Relator****Acórdão****Processo Nº RO-0011168-46.2015.5.18.0131**

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE	BRASFRIGO S/A
ADVOGADO	ELISA SILVA DE ASSIS RIBEIRO(OAB: 58749/MG)
RECORRENTE	SAO MATEUS AGROPECUARIA SA
ADVOGADO	ELISA SILVA DE ASSIS RIBEIRO(OAB: 58749/MG)
RECORRIDO	ERIVALDO PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO	IRINEIDE VIEIRA DA SILVA(OAB: 48378/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERIVALDO PEREIRA DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - RO-0011168-46.2015.5.18.0131

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

RECORRENTE(S) : BRASFRIGO S/A

ADVOGADO(S) : ELISA SILVA DE ASSIS RIBEIRO

RECORRENTE(S) : SAO MATEUS AGROPECUARIA SA

ADVOGADO(S) : ELISA SILVA DE ASSIS RIBEIRO

RECORRIDO(S) : ERIVALDO PEREIRA DE LIMA

ADVOGADO(S) : IRINEIDE VIEIRA DA SILVA

ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA

JUIZ(ÍZA) : ROSANA RABELLO PADOVANI MESSIAS

EMENTA

JORNADA DE TRABALHO. CARTÕES DE PONTO UNIFORMES.
SÚMULA 338,III/TST. INVALIDADE.

Na esteira do entendimento expresso no item III da Súmula 338/TST "os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se

o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir".

RELATÓRIO

Pela r. sentença sob id 9ac2b7b, a Exma. Juíza ROSANA RABELLO PADOVANI MESSIAS, em exercício na Vara do Trabalho de Luziânia, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por ERIVALDO PEREIRA DE LIMA em face de SÃO MATEUS AGROPECUÁRIA S.A. e BRASFRIGO.

As reclamadas apresentaram recurso ordinário (razões sob id 18ef9f5).

Contrarrazões presentes (id 6225ecc).

Dispensada a manifestação do d. Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 25 do Regimento Interno desta Corte.

É o relatório.

VOTO**ADMISSIBILIDADE**

Atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade (adequação, tempestividade, regularidade de representação e preparo), conheço do recurso ordinário apresentado pelas reclamadas.

Por tempestivas, conheço das contrarrazões respectivas.

PRELIMINAR

INÉPCIA. INTERVALO INTRAJORNADA.

Repetem as reclamadas, ora recorrentes, que a petição inicial é inepta em relação ao intervalo intrajornada.

Pois bem.

Nesse particular hei por bem manter a r. sentença que considerou que a exordial encontra-se em conformidade com as exigências do art. 840 da CLT, inclusive tendo as reclamadas oferecido regular defesa, não havendo prejuízo ao contraditório.

Rejeito.

NULIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INTERVALO INTRAJORNADA.

Alegam as reclamadas que a r. sentença extrapolou os limites da lide ao deferir ao autor o pagamento de 1h extra com adicional de 50% em razão da concessão parcial do intervalo intrajornada, pois não há pedido específico na exordial nesse sentido.

Requerem seja acatada a preliminar de nulidade da sentença por julgamento "ultra petita", para determinar o retorno dos autos à origem para novo julgamento, ou, sucessivamente, com amparo no art. 1013 do CPC/15, seja adequado o julgado, sob pena de violação aos artigos 141, 319, IV e 492 do CPC/15, além do art. 840, § 1º, da CLT, além de afronta aos preceitos constitucionais da reserva legal, ampla defesa, contraditório e devido processo legal, insertos no art. 5º, II, LIV e LV da CR.

Pois bem.

Conforme art. 141 do Novo CPC:

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Na exordial o reclamante disse o seguinte, no tópico referente à jornada de trabalho:

A jornada diária do Reclamante deveria ser iniciada às 8h e encerrada às 17h48min, dispondo, teoricamente, de uma hora de intervalo intrajornada para almoço, de segunda-feira a sexta-feira. Aos sábados a jornada deveria ser iniciada às 8h e encerrada às 12h. Não haveria labor aos domingos e feriados.

Todavia, a jornada semanal supra mencionada não era cumprida,

uma vez que o Reclamante não trabalhava apenas de segunda-feira a sábado, mas de segunda a domingo, inclusive feriados.

Normalmente, a jornada diária era, na verdade, bem maior do que aquela estipulada em contrato, pois o labor se dava da seguinte forma: nos meses de janeiro, fevereiro, junho, julho e agosto das 8h às 18h, e nos meses de março, abril, maio, setembro, outubro, novembro e dezembro, das 7h às 21h, de segunda a domingo, com intervalo intrajornada de no máximo 30 minutos, gozando de descanso em finais de semana alternados sábado e domingo.

A extensiva jornada cumprida pelo Reclamante deveria ser indenizada através do pagamento de horas extras, o que não foi feito integralmente, pois as empresas Reclamadas, demonstrando notória deslealdade, em nenhum momento pagou todas as horas extras devidas laboradas no período diurno, restringindo-se a pagar uma média de quarenta e oito horas extras por mês, ainda que a jornada real fosse muito maior.

A estratégia perpetrada pela Reclamada, com intuito de furtar-se à sua responsabilidade de pagar o que era devido ao Reclamante (e a todos os outros funcionários da empresa), causou ao Reclamante uma avaria da ordem de R\$ 25.103,98, apenas a título de horas extras diurnas e noturnas.

As horas extras habitualmente praticadas pelo Reclamante integram sua remuneração para todos os fins, devendo refletir em todas as verbas rescisórias, o que não foi feito pela Reclamada quando da elaboração dos cálculos das verbas trabalhistas e TRCT, sendo as Reclamadas, portanto, devedora das diferenças em todos os valores pagos por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.

Com a existência das horas extras, diurnas e noturnas, surgem seus reflexos nos valores devidos pelo Descanso Semanal Remunerado necessário ao trabalhador, pois o dia de repouso deve receber remuneração proporcional às horas efetivamente laboradas,

conforme preconiza Súmula 172 do Egrégio TST.

Devendo portanto, tais diferenças integrar o salário do Reclamante para todos os fins, fazendo jus ao recebimento das diferenças quanto ao labor diurno e da integralidade do labor noturno, devidamente corrigidas e acrescidas de juros legais. (pág. 5-6)

No tópico - DO DIREITO - fez constar:

E) DAS HORAS EXTRAS DIURNAS E NOTURNAS DEVIDAS

Conforme exposto supra, o Reclamante laborou todo o período do vínculo empregatício em regime de sobrejornada, sendo credor das diferenças referente as horas extras diurnas e noturnas, de todo o período laboral, no valor total de R\$ 42.816,27, enquanto as Reclamadas efetuaram o pagamento da quantia de apenas R\$ 1.763,66, restando ao Reclamante o crédito total no valor de R\$ 25.103,98. (pág. 12-13)

E no rol de pedidos:

d. Julgar procedente a presente Reclamação, para:

e.1. Determinar a integração à remuneração do Reclamante, as horas extras diurnas e noturnas, dos adicionais de insalubridade, periculosidade e do DSR;

e.2. Após integrar as verbas salariais descritas na alínea "e.1" à remuneração do Reclamante, determinar o pagamento das diferenças decorrentes dos reflexos de tal integração conforme descrito no item III.1 letra A da exordial.

e.2.1. Determinar o pagamento das diferenças relativas ao Descanso Semanal Remunerado, das Horas Extras Diurnas e noturnas, do adicional Insalubridade e a integralidade do adicional de periculosidade. (pág. 15-16).

Destarte, como se observa da simples análise do pedido e causa de pedir, não houve pedido de pagamento de intervalo intrajornada em nenhum momento na petição inicial, o que veda ao julgador o deferimento da verba respectiva, sob pena de extrapolação dos limites da lide.

Assim, dou provimento ao apelo para decretar a nulidade da r. sentença, apenas quanto à condenação ao pagamento do intervalo intrajornada, por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir, na forma do inciso II do art. 1.013 do Novo CPC.

Dou provimento, no particular.

MÉRITO

JORNADA DE TRABALHO

A i. julgadora sentenciante reputou inválidos os cartões de ponto pois a análise deles revelou que a maior parte dos documentos contém horários rígidos. Assim, fixou a jornada conforme prova oral como sendo a seguinte:

Considerando que os cartões de ponto são inválidos, diante da prova oral produzida fixo a jornada do autor da seguinte forma:

de janeiro a maio das 08h às 18h, com 30min de intervalo, sendo que trabalhava dois finais de semana por mês (sábado e domingo no mesmo horário) e folgava nos outros dois finais de semana;

de junho a dezembro das 07h às 20h, com 30min de intervalo, sendo que trabalhava dois finais de semana por mês (sábado e domingo no mesmo horário) e folgava nos outros dois finais de

semana. (pág. 8 da sentença).

Condenou as reclamadas ao pagamento das horas extras que extrapolarem a 8ª diária e 44ª semanal, com adicional de 50%, observando a globalidade e evolução salarial, com reflexos em aviso prévio, férias acrescidas de um terço, 13º salários e FGTS + 40%. Registrou que os DSRs enriquecidos pelas horas extras não produzem outros reflexos por constituírem bis in idem na forma da OJ 394 do C. TST. Indeferiu o pedido de hora extra noturna por não ter verificado trabalho nessa jornada.

Recorrem as reclamadas dizendo que os controles de jornada carreados são idôneos, pois nem todas as marcações são uniformes, tendo sido assinados todos os cartões pelo recorrido.

Alegam que a jornada confessada pelo autor em audiência é bastante semelhante à registrada nos cartões, uma vez que, junto com os cartões de ponto foi comprovado o cômputo de 2h extras diárias anotadas em controles apartados.

Salientam que, diante da semelhança entre o confessado e o comprovado, caberia ao recorrido comprovar o excessivo labor alegado na exordial, encargo do qual não teria se desonerado, diante da fragilidade do depoimento da testemunha indicada pelo autor, em confronto com o depoimento do preposto. Validados os controles, diz que o recorrido não apontou diferenças.

Requer a exclusão da condenação.

Pois bem.

Em que pesem os argumentos, os cartões de ponto revelam

marcação totalmente rígida até agosto de 2012, e posteriormente com registro de parcos minutos que não condizem com a realidade, apenas demonstrando intenção de não parecerem britânicos, motivo pelo qual também os reputo inválidos como meio de prova da jornada (Súmula 338, item III/TST). As autorizações de serviço extraordinário também demonstram marcação rígida.

Destarte, mantenho a condenação nos moldes da r. sentença, observando que o preposto não faz prova de jornada e que seu depoimento pessoal é colhido a pedido da parte adversa, apenas com o intuito de obter confissão. Também registro que o depoimento da testemunha indicada pelo reclamante é válido e não há nenhum motivo real para considerá-lo frágil.

Vale consignar que os contracheques registram pagamento de até 54 horas extras/mês e, que o pedido é de diferenças de horas extras, motivo pelo qual determino a dedução de todas as horas extras registradas nos contracheques, conforme entendimento expresso na OJ 415 da SDI-1/TST.

Dou parcial provimento apenas para determinar a dedução dos valores comprovadamente pagos.

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Recorrem as reclamadas da condenação ao pagamento de adicional de insalubridade (20%) durante toda a vigência do contrato.

Dizem não concordar com a conclusão do laudo pericial.

Primeiro porque ao contrário do que afirmou o perito, os inseticidas, fungicidas e herbicidas utilizados nas plantações não pertencem à classe de defensivos organoclorados e/ou organofosforados (Cropstar, Roundup, Zapp QI: Glifosato, Frowncide; Lannate, Nomolt, Protreat), não havendo previsão no Anexo 13 da NR 15 de insalubridade no emprego dos mesmos.

Segundo porque o recorrido não manuseava os produtos: apenas suas embalagens, despejando o conteúdo dentro de um tanque com água instalado ao lado de um pivô, e que assim, ele não tinha contato algum com os defensivos.

Salientam que o contato com agentes químicos não era habitual e intermitente, mas apenas no período de plantio e também não eram executados ao longo de toda a jornada de trabalho.

Ressaltam que a simples falha no registro documental de fornecimento de EPI não pode constituir, por si só, motivo para a caracterização da insalubridade. E que o perito poderia ter entrevistado os trabalhadores contemporâneos do reclamante para saber se todos os EPIs foram usados durante o pacto.

Pois bem.

As alegações dos recorrentes não se baseiam em prova técnica, mas em simples ilações a respeito de matéria eminentemente técnica.

Apenas para ilustrar, pesquisando a bula do produto indicado na conclusão do laudo pericial (Cropstar), observei as seguintes indicações de precauções gerais:

ANTES DE USAR LEIA COM ATENÇÃO AS INSTRUÇÕES.

PRODUTO PERIGOSO.

USE OS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL COMO INDICADO.

PRECAUÇÕES GERAIS:

- Produto para uso exclusivamente agrícola.
- Não coma, não beba e não fume durante o manuseio e aplicação do produto.
- Não manuseie ou aplique o produto sem os equipamentos de proteção individual (EPI) recomendados.
- **Os equipamentos de proteção individual (EPI) recomendados devem ser vestidos na seguinte ordem: macacão, botas, avental, máscara, óculos, touca árabe e luvas de nitrila.**
- Não utilize equipamentos de proteção individual (EPI) danificados.
- Não utilize equipamentos com vazamentos ou com defeitos.
- Não desentupa bicos, orifícios e válvulas com a boca.
- Não transporte o produto juntamente com alimentos, medicamentos, rações, animais e pessoas. (<https://www.agro.bayer.com.br/produtos/cropstar>) Destacou-se.

E, no entanto, a reclamada não apresentou o registro de entrega de EPIs, prova essa eminentemente documental, muito menos de todos os equipamentos indicados na bula acima, tendo o reclamante admitido durante a diligência pericial que recebeu luvas de algodão e respiradores descartáveis esporadicamente (pág. 5 do laudo sob id 943c845). Ainda assim, vale ressaltar que as reclamadas sequer produziram prova oral sobre a regularidade do fornecimento de EPIs.

Prosseguindo, eis como descrito o processo operacional pelo expert:

3.3 - Do processo operacional.

O reclamante operou os tratores agrícolas Valtra BH-185 e Case 220 nas atividades de plantio de grãos com a plantadeira e no gradeamento de terras das fazendas da reclamada. Esses tratores eram equipados com cabine fechada e ar-condicionado.

O trator agrícola Case 95 era usado pelo obreiro para a distribuição dos adubos e fertilizantes com o equipamento distribuidor, e a trincha nas atividades de picar as palhas das lavouras.

Normalmente, as etapas de trabalho do reclamante no plantio de grãos eram a imunização das sementes, abastecimento das plantadeiras com as sementes imunizadas, plantio direto com a operação do trator agrícola acoplado na plantadeira e depois, a distribuição de fertilizantes e adubos (cloreto de potássio e ureia) com o equipamento distribuidor e dosador de insumos.

O reclamante realizava a imunização das sementes antes do plantio, manuseando o inseticida Cropstar (produto químico altamente tóxico), com o uso de uma máquina betoneira. O inseticida era diluído em um balde com água e colocado dentro da betoneira. Em seguida, adicionava as sementes e ligava a betoneira

até a homogeneização completa. Após a mistura, as sementes imunizadas eram ensacadas e transportadas para as áreas de plantação.

O reclamante também manuseava as sementes imunizadas com o inseticida Cropstar ao abastecer os compartimentos das plantadeiras.

O almoço do reclamante era realizado nos refeitórios das fazendas da reclamada ou em campo, dependia da atividade que era exercida, bem como a distância que ele estava da propriedade.

Durante a diligência pericial, constatou-se que o abastecimento de óleo diesel dos tratores agrícolas operados pelo reclamante era realizado pelo funcionário da empresa Sr. Vicente, abastecedor, responsável pelos abastecimentos e lubrificação dos equipamentos, com a utilização de um caminhão comboio. O tempo de abastecimento dos tratores com líquido inflamável óleo diesel era de cerca de 20 minutos.

O abastecimento dos tratores era feito diariamente, e a lubrificação dos tratores e implementos eram realizados semanalmente.

O reclamante auxiliava o abastecedor na atividade de lubrificação das máquinas, entretanto, essa tarefa foi considerada eventual na prova pericial, em função da periodicidade e do tempo dispendido na realização da operação de lubrificação.

As manutenções preventivas e corretivas dos tratores eram feitas pela equipe de mecânica da reclamada. (pág. 3-4 do laudo sob id 943c845)

Vale ressaltar que o perito informou na complementação do laudo (id 419aa29) que o agente químico Cropstar possui átomo de cloro, sendo definido como um composto organoclorado, estando indicado no Anexo 13 da NR-15 como insalubre (defensivos organoclorados: compostos orgânicos contendo ao menos um átomo de cloro ligado covalentemente).

Também esclareceu o expert que a imunização das sementes com os defensivos era feita praticamente o ano inteiro, assim como o plantio, devido as propriedades rurais da empresa reclamada possuírem 20 unidades de pivô central para irrigação instalados nas áreas de lavoura irrigadas das fazendas, e ainda contarem com vastas áreas secas para plantio durante os períodos de chuva (id 419aa29).

Destarte, não há argumentos capazes de derruir a prova pericial que fundamentou a decisão.

Nego provimento.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Requerem as reclamadas a inversão dos ônus da sucumbência e a

redução do valor dos honorários periciais fixados na r. sentença (R\$ 2.800,00).

Sem razão.

Sem delongas, observo que, o art. 790-B da CLT determina que "a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita".

No caso dos autos, as reclamadas foram sucumbentes na pretensão objeto da perícia, qual seja, o reconhecimento da insalubridade no trabalho realizado pelo reclamante durante todo o pacto laboral, sendo oportuno ressaltar que a pretensão a que se refere o art. 790-B da CLT não é a conclusão do laudo pericial, mas o pedido que ensejou sua confecção.

Desta feita, a condenação da reclamada ao pagamento de honorários periciais decorre da sucumbência no objeto da perícia, conforme previsão legal, e não da transferência de um ônus estatal às empresas.

Quanto ao valor dos honorários, vale lembrar que o arbitramento dos honorários do perito está no campo do prudente arbítrio do juiz, devendo apenas ser obedecido o princípio da razoabilidade, ou seja, a verba honorária deve ser proporcional ao volume de trabalho, a complexidade da matéria e ao tempo gasto na sua realização.

No caso, observado o acima exposto, tenho por razoável o montante de R\$ 2.800,00 para a remuneração do d. perito, de modo que mantenho a condenação.

Nego provimento.

Nego provimento.

DAS DIFERENÇAS DE FGTS

CONCLUSÃO

Pedem as recorrentes a exclusão da condenação à comprovação dos recolhimentos do FGTS sob pena de multa, dizendo que já fez prova dos recolhimentos, inclusive sobre as horas extras pagas.

Ante o exposto, conheço e dou parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelas Reclamadas, conforme fundamentação.

Pois bem.

Mantenho o valor arbitrado provisoriamente à condenação.

Mantenho a condenação à comprovação dos depósitos de todo o contrato de trabalho, inclusive sobre aviso prévio e décimo terceiro salário, uma vez que o documento indicado no apelo (id 86fef61) somente comprova os recolhimentos a partir de 10/2012, embora o contrato de trabalho tenha perdurado de 04/06/2007 e 03/08/2013.

É o voto.

Ressalta-se que a multa não será aplicada relativamente aos depósitos referentes às parcelas da condenação, que serão executadas nestes autos.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão**Acórdão**

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso das reclamadas para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Assinatura**WELINGTON LUIS PEIXOTO****Relator****Acórdão****Processo Nº RO-0011217-83.2015.5.18.0003**

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE	CONSTRUTORA REGIONAL LIMITADA
ADVOGADO	CRISTHIANNE MIRANDA PESSOA(OAB: 19465/GO)
ADVOGADO	JOÃO PESSOA DE SOUZA(OAB: 2294/GO)
RECORRIDO	ALTAIR VIEIRA ARRUDA
ADVOGADO	Rubens Mendonça(OAB: 20278/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA REGIONAL LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - RO - 0011217-83.2015.5.18.0003

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

RECORRENTE : CONSTRUTORA REGIONAL LIMITADA

ADVOGADO : CRISTHIANNE MIRANDA PESSOA

RECORRIDO : ALTAIR VIEIRA ARRUDA

ADVOGADO : RUBENS MENDONÇA

ORIGEM : 3ª VT DE GOIÂNIA

JUIZ : LUCIANO LOPES FORTINI

EMENTA

ACORDO HOMOLOGADO EM AÇÃO TRABALHISTA PRETÉRITA. RESPEITO À MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DAS PARTES. COISA JULGADA. ALCANCE. A conciliação celebrada em dissídio individual trabalhista após homologada por um dos órgãos da Justiça do Trabalho faz coisa julgada entre as partes (parágrafo único do art. 831 do CPC). Entretanto, sendo a conciliação uma manifestação de vontade livre e voluntária das partes, é cediço que as suas disposições devem ser estritamente observadas. No caso,

a transação homologada na reclamação trabalhista anterior foi expressa no sentido que o autor deu quitação apenas com relação ao objeto da petição inicial. Portanto, tem-se que a coisa julgada ocorrida nos autos da ação pretérita alcança tão somente os pedidos objeto da respectiva petição inicial.

RELATÓRIO

Pela r. sentença de Id. 80969ad, o Exmo. Juiz LUCIANO LOPES FORTINI, da 3ª VT DE GOIÂNIA, rejeitou a preliminar de coisa julgada arguida pela reclamada e julgou procedentes os pedidos formulados na reclamatória trabalhista que ALTAIR VIEIRA ARRUDA move em face de CONSTRUTORA REGIONAL LIMITADA.

A reclamada opôs embargos de declaração (Id. 24d8e26), os quais foram conhecidos e rejeitados pela decisão de Id. 66ad95b.

Inconformada, a reclamada interpôs, ainda, o recurso ordinário de Id. 42b6f96.

O reclamante, por sua vez, apresentou as contrarrazões de Id. 6421171.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e das contrarrazões.

Dispensada a manifestação do d. Ministério Público do Trabalho, nos termos do que dispõe o Regimento Interno desta E. Corte.

É o relatório.

VOTO

MÉRITO

ADMISSIBILIDADE

DA COISA JULGADA

A r. sentença de origem rejeitou a preliminar de coisa julgada arguida em defesa pela reclamada, ao fundamento de que a presente reclamatória trabalhista e a RT 1384-16/2012, já transitada em julgado, não são ações idênticas e que a conciliação celebrada naqueles autos conduziu à quitação definitiva tão somente dos pedidos objeto da respectiva petição inicial.

Inconformada, a reclamada insurge-se contra esta decisão, argumentando, em síntese, que o acordo judicial homologado nos autos da RT 1384-16/2012, sem qualquer ressalva, faz coisa julgada e atinge todas as parcelas referentes ao contrato de trabalho, atingindo inclusive presente a pretensão.

Sustenta que o acordo celebrado "foi bastante abrangente, uma vez que nele foi incluída a expressão "...PELO OBJETO DA PETIÇÃO INICIAL...", e como tal deve ser tratado, ou seja, há que ser reconhecida a impossibilidade jurídica de postulação de qualquer outro valor, referente àquela ação trabalhista envolvendo estas mesmas partes" (Id. 42b6f96, p. 6).

Alega que não consta de referida transação qualquer ressalva assegurando ao recorrido o direito de postular novo benefício decorrente daquela ação trabalhista e que, como nenhuma das partes se insurgiu contra ela, a questão está acobertada pelo manto da coisa julgada material.

Invoca a seu favor precedentes jurisprudenciais e o entendimento contido na OJ 132 da SDI-2 do TST.

Analiso.

No caso, incontroverso que o reclamante ajuizou, além da presente, a reclamatória trabalhista nº 0001384-16.2012.5.18.0013, na qual celebrou acordo judicial com a empresa, ora ré, nos seguintes termos:

"ACORDO

A executada pagará ao Exeqüente, **pela quitação das pensões mensais vencidas e vincendas e pelo objeto da petição inicial**, a quantia líquida de R\$30.000,00 (trinta mil reais), em parcela única a ser depositada até o dia 17/03/2015 na conta/poupança n.00028698-4 ag, 1575 da CEF, oper. 013, DE TITULARIDADE DO EXEQUENTE EM CONJUNTO COM SUA ESPOSA Regina Ferreira de Farias Vieira.

Por conveniência das partes, fixa-se multa de 50% em caso de mora ou inadimplência.

ACORDO HOMOLOGADO." (Grifei - fl. 1047 dos autos da RT 1384-16/2012).

Pois bem.

Primeiramente, observo que, de acordo com as disposições contidas nos arts. 487, III, b e 502, do NCPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, bem como no art. 831, parágrafo único, da CLT, o acordo firmado entre as partes e homologado judicialmente, acarreta a extinção do processo com resolução do mérito, de modo que a respectiva decisão homologatória faz coisa julgada formal e material.

Entretanto, conforme visto, a transação homologada na RT 1384-16/2012 foi expressa no sentido que o autor deu quitação apenas "**das pensões mensais vencidas e vincendas**" e do "**objeto da petição inicial**".

Nesse sentido, sendo a conciliação uma manifestação de vontade livre e voluntária das partes, é cediço que as suas disposições devem ser estritamente observadas. Portanto, na hipótese, deve-se concluir que a coisa julgada ocorrida nos autos da RT 1384-16/2012 em razão da homologação do acordo alcança tão somente os pedidos objeto da respectiva petição inicial.

Ocorre que, da própria narrativa traçada em defesa pela reclamada ressaí evidente a ausência de identidade de pedidos entre a presente ação e a reclamationária manejada anteriormente pelo ora reclamante (RT 1384-16/2012).

Isso porque extrai-se dos autos que, na primeira ação proposta, o reclamante buscou o ressarcimento de danos materiais, morais e estéticos causados por acidente do trabalho, de modo que é evidente que não há coincidência com o pedido ora formulado, que é de deferimento de indenização substitutiva de diferenças de benefício previdenciário (auxílio-doença acidentário) em razão do pagamento de salário "por fora", o que enseja o recolhimento a menor de contribuições previdenciárias e a diminuição do valor do benefício pago ao obreiro.

Do exposto, considerando que o acordo judicial celebrado entre as partes em outro processo fez menção expressa à quitação definitiva apenas dos pedidos descritos na petição inicial daquele feito, bem como que os pedidos iniciais das ações em questão são diferentes, não procede o pedido de extinção da presente reclamação trabalhista, sob alegação de ofensa à coisa julgada.

Inaplicável ao caso, conforme visto, o entendimento contido na OJ nº 132 da SDI-2 do TST, pois houve referência expressa no acordo acerca de quais parcelas estavam sendo efetivamente quitadas e, assim, abrangidas pela coisa julgada.

Diante desse contexto, correta a r. sentença que rejeitou a preliminar de coisa julgada arguida pela ré.

Nada a reformar. Nego provimento.

DO CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA

A reclamada também recorre da forma pela qual o cálculo da indenização substitutiva da parcela "auxílio-doença acidentário" - que foi quitada a menor em razão do pagamento de salários por fora - será realizado.

Diz que não restou bem explícito qual o critério a ser utilizado para a elaboração dos cálculos da indenização substitutiva, tendo em vista que o pedido inicial foi formulado postulando a condenação da recorrente ao pagamento da diferença existente entre o benefício recebido (R\$1.053,00) e a quantia de R\$2.500,00 (salário efetivamente recebido pelo autor), sendo que esta não é a forma correta para tanto.

Assevera que "A Lei n. 8.213/91, em seu art. 29, inciso, II, estabelece os critérios para o cálculo do auxílio-doença acidentário, os quais deverão ser observados na elaboração dos cálculos da indenização substitutiva deferida" (Id. 42b6f96, p. 4), argumentando que a decisão em comento contraria expressamente referido dispositivo legal.

Pois bem.

Em que pese a alegação da reclamada no sentido de que o cálculo da indenização substitutiva da parcela "auxílio-doença acidentário" não pode ser realizado pela simples subtração do valor do salário reconhecido em sentença (R\$ 2.500,00) pelo do valor recebido a título de benefício previdenciário (R\$ 1.053,00), verifico que a r. sentença já deixou claro que não seria esta a forma correta de cálculo da indenização substitutiva em questão.

De se notar que a sentença, ao deferir o pedido obreiro, foi expressa no sentido de que o autor faz jus a "valor mensal que supra a diferença entre o "auxílio-doença acidentário" que vem recebendo e aquele que seria devido caso considerado o salário mensal de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)" (Sentença, Id. 80969ad, p. 5).

Por outro lado, é certo que a r. sentença nada mencionou a respeito

de como deveria ser realizado o cálculo do valor do auxílio-doença acidentário que seria devido caso os recolhimentos previdenciários tivessem sido feitos sobre o salário correto, importe do qual deveria ser subtraído o valor do benefício efetivamente pago ao reclamante, para se chegar ao montante mensal da condenação.

No entanto, embora no entender deste Relator não exista omissão no julgado, nos moldes dos artigos 897-A da CLT e 1.022 do NCP, já que a forma de cálculo dos benefícios previdenciários tem previsão legal expressa, não podendo o Setor de Cálculos desta Corte se afastar de tais determinações, a fim de evitar eventuais embaraços durante a fase de liquidação e execução, entendo por bem esclarecer a questão.

Assim, sem maiores delongas, determino que o cálculo do valor do auxílio-doença acidentário, que seria devido caso não tivesse havido o pagamento de salário "por fora" e cuja base de cálculo é o salário de R\$ 2.500,00, obedeça o disposto nos arts. 28 e 29, inciso II, da Lei 8.213/1991 e eventuais regras de transição acerca da matéria (Lei 9.876/99, art. 3º).

Dou parcial provimento.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso e, no mérito, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos da fundamentação expandida.

Por razoável, mantenho o valor fixado na origem para a condenação. Custas pela reclamada.

É como voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Assinatura

WELINGTON LUIS PEIXOTO

Relator

Acórdão**Processo Nº RO-0011217-83.2015.5.18.0003**

Relator WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE CONSTRUTORA REGIONAL
LIMITADA
ADVOGADO CRISTHIANNE MIRANDA
PESSOA(OAB: 19465/GO)
ADVOGADO JOÃO PESSOA DE SOUZA(OAB:
2294/GO)
RECORRIDO ALTAIR VIEIRA ARRUDA
ADVOGADO Rubens Mendonça(OAB: 20278/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALTAIR VIEIRA ARRUDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - RO - 0011217-83.2015.5.18.0003

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

RECORRENTE : CONSTRUTORA REGIONAL LIMITADA

ADVOGADO : CRISTHIANNE MIRANDA PESSOA

RECORRIDO : ALTAIR VIEIRA ARRUDA

ADVOGADO : RUBENS MENDONÇA

ORIGEM : 3ª VT DE GOIÂNIA

JUIZ : LUCIANO LOPES FORTINI

EMENTA

ACORDO HOMOLOGADO EM AÇÃO TRABALHISTA PRETÉRITA. RESPEITO À MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DAS PARTES. COISA JULGADA. ALCANCE. A conciliação celebrada em dissídio individual trabalhista após homologada por um dos órgãos da Justiça do Trabalho faz coisa julgada entre as partes (parágrafo único do art. 831 do CPC). Entretanto, sendo a conciliação uma manifestação de vontade livre e voluntária das partes, é cediço que as suas disposições devem ser estritamente observadas. No caso, a transação homologada na reclamação trabalhista anterior foi expressa no sentido que o autor deu quitação apenas com relação ao objeto da petição inicial. Portanto, tem-se que a coisa julgada ocorrida nos autos da ação pretérita alcança tão somente os pedidos objeto da respectiva petição inicial.

RELATÓRIO

Pela r. sentença de Id. 80969ad, o Exmo. Juiz LUCIANO LOPES FORTINI, da 3ª VT DE GOIÂNIA, rejeitou a preliminar de coisa julgada arguida pela reclamada e julgou procedentes os pedidos formulados na reclamatória trabalhista que ALTAIR VIEIRA ARRUDA move em face de CONSTRUTORA REGIONAL LIMITADA.

A reclamada opôs embargos de declaração (Id. 24d8e26), os quais foram conhecidos e rejeitados pela decisão de Id. 66ad95b.

Inconformada, a reclamada interpôs, ainda, o recurso ordinário de Id. 42b6f96.

O reclamante, por sua vez, apresentou as contrarrazões de Id. 6421171.

Dispensada a manifestação do d. Ministério Público do Trabalho, nos termos do que dispõe o Regimento Interno desta E. Corte.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e das contrarrazões.

MÉRITO

A r. sentença de origem rejeitou a preliminar de coisa julgada arguida em defesa pela reclamada, ao fundamento de que a presente reclamatória trabalhista e a RT 1384-16/2012, já transitada em julgado, não são ações idênticas e que a conciliação celebrada naqueles autos conduziu à quitação definitiva tão somente dos pedidos objeto da respectiva petição inicial.

Inconformada, a reclamada insurge-se contra esta decisão, argumentando, em síntese, que o acordo judicial homologado nos autos da RT 1384-16/2012, sem qualquer ressalva, faz coisa julgada e atinge todas as parcelas referentes ao contrato de trabalho, atingindo inclusive presente a pretensão.

Sustenta que o acordo celebrado "foi bastante abrangente, uma vez que nele foi incluída a expressão "...PELO OBJETO DA PETIÇÃO INICIAL...", e como tal deve ser tratado, ou seja, há que ser reconhecida a impossibilidade jurídica de postulação de qualquer outro valor, referente àquela ação trabalhista envolvendo estas mesmas partes" (Id. 42b6f96, p. 6).

Alega que não consta de referida transação qualquer ressalva assegurando ao recorrido o direito de postular novo benefício decorrente daquela ação trabalhista e que, como nenhuma das partes se insurgiu contra ela, a questão está acobertada pelo manto da coisa julgada material.

Invoca a seu favor precedentes jurisprudenciais e o entendimento contido na OJ 132 da SDI-2 do TST.

DA COISA JULGADA

Analiso.

No caso, incontroverso que o reclamante ajuizou, além da presente,

a reclamatória trabalhista nº 0001384-16.2012.5.18.0013, na qual celebrou acordo judicial com a empresa, ora ré, nos seguintes termos:

"ACORDO

A executada pagará ao Exequente, **pela quitação das pensões mensais vencidas e vincendas e pelo objeto da petição inicial**, a quantia líquida de R\$30.000,00 (trinta mil reais), em parcela única a ser depositada até o dia 17/03/2015 na conta/poupança n.00028698-4 ag, 1575 da CEF, oper. 013, DE TITULARIDADE DO EXEQUENTE EM CONJUNTO COM SUA ESPOSA Regina Ferreira de Farias Vieira.

Por conveniência das partes, fixa-se multa de 50% em caso de mora ou inadimplência.

ACORDO HOMOLOGADO." (Grifei - fl. 1047 dos autos da RT 1384-16/2012).

Pois bem.

Primeiramente, observo que, de acordo com as disposições contidas nos arts. 487, III, b e 502, do NCPD, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, bem como no art. 831, parágrafo único, da CLT, o acordo firmado entre as partes e homologado judicialmente, acarreta a extinção do processo com resolução do mérito, de modo que a respectiva decisão homologatória faz coisa julgada formal e material.

Entretanto, conforme visto, a transação homologada na RT 1384-16/2012 foi expressa no sentido que o autor deu quitação apenas **"das pensões mensais vencidas e vincendas"** e do **"objeto da petição inicial"**.

Nesse sentido, sendo a conciliação uma manifestação de vontade

livre e voluntária das partes, é cediço que as suas disposições devem ser estritamente observadas. Portanto, na hipótese, deve-se concluir que a coisa julgada ocorrida nos autos da RT 1384-16/2012 em razão da homologação do acordo alcança tão somente os pedidos objeto da respectiva petição inicial.

Ocorre que, da própria narrativa traçada em defesa pela reclamada ressaltou evidente a ausência de identidade de pedidos entre a presente ação e a reclamatória manejada anteriormente pelo ora reclamante (RT 1384-16/2012).

Isso porque extrai-se dos autos que, na primeira ação proposta, o reclamante buscou o ressarcimento de danos materiais, morais e estéticos causados por acidente do trabalho, de modo que é evidente que não há coincidência com o pedido ora formulado, que é de deferimento de indenização substitutiva de diferenças de benefício previdenciário (auxílio-doença acidentário) em razão do pagamento de salário "por fora", o que enseja o recolhimento a menor de contribuições previdenciárias e a diminuição do valor do benefício pago ao obreiro.

Do exposto, considerando que o acordo judicial celebrado entre as partes em outro processo fez menção expressa à quitação definitiva apenas dos pedidos descritos na petição inicial daquele feito, bem como que os pedidos iniciais das ações em questão são diferentes, não procede o pedido de extinção da presente reclamação trabalhista, sob alegação de ofensa à coisa julgada.

Inaplicável ao caso, conforme visto, o entendimento contido na OJ nº 132 da SDI-2 do TST, pois houve referência expressa no acordo acerca de quais parcelas estavam sendo efetivamente quitadas e, assim, abrangidas pela coisa julgada.

Diante desse contexto, correta a r. sentença que rejeitou a preliminar de coisa julgada arguida pela ré.

Nada a reformar. Nego provimento.

DO CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA

A reclamada também recorre da forma pela qual o cálculo da indenização substitutiva da parcela "auxílio-doença acidentário" - que foi quitada a menor em razão do pagamento de salários por fora - será realizado.

Diz que não restou bem explícito qual o critério a ser utilizado para a elaboração dos cálculos da indenização substitutiva, tendo em vista que o pedido inicial foi formulado postulando a condenação da recorrente ao pagamento da diferença existente entre o benefício recebido (R\$1.053,00) e a quantia de R\$2.500,00 (salário efetivamente recebido pelo autor), sendo que esta não é a forma correta para tanto.

Assevera que "A Lei n. 8.213/91, em seu art. 29, inciso, II, estabelece os critérios para o cálculo do auxílio-doença acidentário, os quais deverão ser observados na elaboração dos cálculos da indenização substitutiva deferida" (Id. 42b6f96, p. 4), argumentando que a decisão em comento contraria expressamente referido dispositivo legal.

Pois bem.

Em que pese a alegação da reclamada no sentido de que o cálculo da indenização substitutiva da parcela "auxílio-doença acidentário" não pode ser realizado pela simples subtração do valor do salário reconhecido em sentença (R\$ 2.500,00) pelo do valor recebido a título de benefício previdenciário (R\$ 1.053,00), verifico que a r. sentença já deixou claro que não seria esta a forma correta de cálculo da indenização substitutiva em questão.

De se notar que a sentença, ao deferir o pedido obreiro, foi expressa no sentido de que o autor faz jus a "valor mensal que supra a diferença entre o "auxílio-doença acidentário" que vem recebendo e aquele que seria devido caso considerado o salário mensal de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)" (Sentença, Id. 80969ad, p. 5).

Por outro lado, é certo que a r. sentença nada mencionou a respeito de como deveria ser realizado o cálculo do valor do auxílio-doença acidentário que seria devido caso os recolhimentos previdenciários tivessem sido feitos sobre o salário correto, importe do qual deveria ser subtraído o valor do benefício efetivamente pago ao reclamante, para se chegar ao montante mensal da condenação.

No entanto, embora no entender deste Relator não exista omissão no julgado, nos moldes dos artigos 897-A da CLT e 1.022 do NCP, já que a forma de cálculo dos benefícios previdenciários tem previsão legal expressa, não podendo o Setor de Cálculos desta Corte se afastar de tais determinações, a fim de evitar eventuais embaraços durante a fase de liquidação e execução, entendo por bem esclarecer a questão.

Assim, sem maiores delongas, determino que o cálculo do valor do

auxílio-doença acidentário, que seria devido caso não tivesse havido o pagamento de salário "por fora" e cuja base de cálculo é o salário de R\$ 2.500,00, obedeça o disposto nos arts. 28 e 29, inciso II, da Lei 8.213/1991 e eventuais regras de transição acerca da matéria (Lei 9.876/99, art. 3º).

Dou parcial provimento.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso e, no mérito, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos da fundamentação expandida.

Por razoável, mantenho o valor fixado na origem para a condenação. Custas pela reclamada.

É como voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores

PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Assinatura

WELINGTON LUIS PEIXOTO

Relator

Acórdão

Processo Nº RO-0011217-04.2016.5.18.0018

Relator	PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
RECORRENTE	LEANDRO DE ALMEIDA
ADVOGADO	FREDERICO CAMARGO COUTINHO(OAB: 23266/GO)
RECORRENTE	TOTAL SISTEMAS DE PROTECAO LTDA - EPP
ADVOGADO	EDSON DIAS MIZAELO(OAB: 14631/GO)
RECORRIDO	LEANDRO DE ALMEIDA
ADVOGADO	FREDERICO CAMARGO COUTINHO(OAB: 23266/GO)
RECORRIDO	TOTAL SISTEMAS DE PROTECAO LTDA - EPP
ADVOGADO	EDSON DIAS MIZAELO(OAB: 14631/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT-RO-0011217-04.2016.5.18.0018

RELATOR : DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

RECORRENTE : TOTAL SISTEMAS DE PROTEÇÃO LTDA. - EPP

ADVOGADO : EDSON DIAS MIZAELO

RECORRENTE : LEANDRO DE ALMEIDA

ADVOGADO : FREDERICO CAMARGO COUTINHO

RECORRIDOS : OS MESMOS

ORIGEM : 18ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUÍZA : GLENDA MARIA COELHO RIBEIRO

EMENTA: ARTIGO 62, II, DA CLT. NÃO ENQUADRAMENTO DO EMPREGADO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. Para a caracterização do cargo de confiança a que alude o artigo 62, II, da CLT, com exclusão do direito às horas extras, é necessária a prova de que o empregado possuía poderes de gestão e era detentor de fidúcia tal que se equiparasse à figura do próprio empregador. Restando provado que o reclamante não possuía autonomia, nem poder de mando, indevido o seu enquadramento no citado dispositivo celetista, fazendo jus às horas extras. Recurso da reclamada a que se nega provimento, no particular.

RELATÓRIO

A Ex.^{ma} Juíza Glenda Maria Coelho Ribeiro, da Eg. 18ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, proferiu sentença, julgando procedentes, em parte, os pedidos formulados na ação trabalhista proposta por LEANDRO DE ALMEIDA em face de TOTAL SISTEMAS DE PROTEÇÃO LTDA - EPP.

A reclamada e o reclamante apresentam recursos ordinários, reciprocamente contra-arrazoados.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, em face do que dispõe o art. 25 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso ordinário da reclamada.

Não conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante, por intempestividade.

Com efeito, a sentença foi disponibilizada no DeJT nº 2175/2017, do dia 22.02.2017, e publicada no dia seguinte, 23.02.2017 (art. 4º, §3º, da Lei 11.419/2006). O prazo recursal de 8 dias iniciou-se em 24.02.2017 (sexta-feira) e exauriu-se em 03.03.2017 (sexta-feira). No período de 27.02.2017 a 1º.03.2017, o expediente neste TRT da 18ª Região foi suspenso, em razão do feriado de Carnaval (segunda-feira e terça-feira) e de Quarta-feira de Cinzas, conforme art. 102 do Regimento Interno deste Tribunal.

Trata-se de suspensão, em que o prazo continua a correr, mesmo nos dias não úteis, não se aplicando ao processo do trabalho a disposição prevista no art. 219 do CPC de 2015, nos termos do art. 2º, III, da Instrução Normativa 39/2016 do C. TST.

Conquanto o prazo recursal tenha se exaurido em 03.03.2017, somente em 06.03.2017 o reclamante apresentou o recurso ordinário, intempestivamente.

MÉRITO

RECURSO DA RECLAMADA

HORAS EXTRAS E REFLEXOS

O d. Juízo originário entendeu que o reclamante não desempenhou função de confiança nos moldes previstos no art. 62, II, da CLT e deferiu horas extras e reflexos, conforme jornada fixada de segunda-feira a sexta-feira, das 7h às 19h com 1 hora e 30 minutos de intervalo intrajornada, e, em média, 2 sábados por mês, da 8h às 10h, no período contratual não prescrito (marco prescricional: 04.07.2011), até a rescisão contratual, ocorrida em 15.07.2014.

A reclamada recorre, argumentando que o autor confessou que coordenava a equipe de manutenção, fiscalizando-lhes a jornada de trabalho, além de afirmar que possuía liberdade de horário.

Alega que o reclamante auferia remuneração superior a 40% ao ganho de seus subordinados, restando provado que ele se enquadra na regra do art. 62, II, da CLT.

Ao exame.

Extrai-se dos autos que o reclamante exercia a função de supervisor técnico.

O art. 62, II, da CLT, exclui das normas que regem a duração da jornada de trabalho os gerentes, assim considerados os exercentes de cargos de gestão, aos quais se equiparam os diretores e chefes de departamento ou filial.

Dessa forma, para que o empregado seja excluído do regime de controle de jornada e, conseqüentemente, do pagamento de horas extras, deve ficar provado nos autos o exercício de cargo de confiança, com efetivos poderes que se sobressaem aos normalmente atribuídos aos demais laboristas da empresa e que o aproximam da figura do seu empregador, colocando-o em posição superior perante seus colegas. Além do mais, é preciso que o salário do cargo de confiança seja pelo menos 40% superior ao respectivo salário efetivo (parágrafo único do art. 62 da CLT).

Assim, ao alegar o exercício de cargo de confiança pelo reclamante, a reclamada atraiu para si o ônus de provar tal fato impeditivo, consoante regra prevista no art. 818 da CLT e art. 373, II, do CPC de 2015.

E, no caso, não restou demonstrado que o reclamante exercia função de confiança.

Analisando a prova oral, registro, inicialmente, que embora na ata da audiência de instrução (Num. 5dd9dd9 - Págs. 01/04) conste o primeiro depoimento colhido como sendo da reclamada, na sentença a MM. Juíza reportou-se a esse depoimento como sendo do reclamante. E dos termos das informações prestadas denota-se que, de fato, era do autor. Confira-se:

"(...) que o reclamante era responsável por coordenar a equipe técnica de manutenção do sistema de segurança; que a equipe era composta por mais de 10 pessoas; que era subordinado ao supervisor de monitoramento Sr. Jairo; que o Sr. Jairo era subordinado ao diretor; que era o depoente quem fiscalizava a jornada de trabalho da equipe que coordenava; que o depoente não tinha autonomia para aplicar advertência ou suspensão, devendo ser autorizado pelo Sr. Jairo; que o depoente participava do processo seletivo, bem como poderia indicar demissão mas não tinha a palavra final; que o cargo da equipe era de técnico em manutenção; que não precisava se reportar ao Sr. Jairo para sair mais cedo ou entrar mais tarde; que caso quisesse poderia sair da

empresa em horário de almoço, mas não tinha tempo para isso; que o depoente não tinha fiscalização de horário trabalhado; que a título de complemento de salário recebia cerca de R\$ 500,00 R\$600,00, extra salário; que era o depoente o responsável pela liberação das OS para a equipe; que o reclamante também era responsável por acompanhar algum técnico externamente em visitas a clientes para resolver algum problema mais específico; que tal situação acontecia toda semana; que também acontecia de na visita o reclamante inclusive já almoçar com o técnico externamente; que mesmo nessa situação gastava o período de cerca de 20 minutos para almoço; que não acontecia do depoente sair do serviço para buscar a esposa ou para deixá-la no serviço; que os sábados trabalhados não se destinavam apenas a entregas de OS havendo serviço normal de acompanhamento técnico; (...).

Como se vê, trata-se do depoimento do autor, e não do preposto da reclamada que compareceu a Juízo, sr. Frederico Ivaldo Silva Coelho, que é o sócio majoritário da empresa.

E do teor do depoimento não se vislumbra a confissão do reclamante. Este declarou que possuía subordinados, cuja jornada de trabalho era por ele fiscalizada. Contudo, também declarou que era subordinado ao supervisor de monitoramento, sr. Jairo, e que não poderia aplicar penalidades aos empregados de sua equipe sem a autorização daquele. Afirmou, ainda, que embora participasse do processo seletivo de trabalhadores e pudesse indicar alguém para ser demitido, não tinha poder de decisão. A informação do reclamante, de que não sofria fiscalização do horário laborado e de que não precisava se reportar ao sr. Jairo em caso de encerrar a jornada mais cedo ou iniciá-la mais tarde, não autoriza, por si só, o reconhecimento do exercício de cargo de gestão.

No mais, as testemunhas prestaram os seguintes esclarecimentos:

"(...) que o depoente trabalhou de 2008 a 2015 como supervisor de monitoramento; que recebia em média R\$ 2.000,00 de salário base, que era complementado por uma gratificação por fora em torno de R\$ 500,00 (...) que os técnicos em manutenção recebia o salario

base em torno de R\$ 1.200,00 e também uma gratificação por fora em torno de R\$ 300,00; (...) que o reclamante deveria pedir autorização para o depoente para conceder desconto a algum cliente; (...) o reclamante se reportava ao depoente por email as atividades realizadas; que pelo que se recorda o reclamante recebia remuneração inferior ao do depoente; que sabe desta informação em razão do tempo trabalhado na empresa e pelo financeiro; (...)" (primeira testemunha apontada pelo reclamante, sr. Jairo Silva de Araújo)

"(...) que foi contratado por meio de uma empresa de recrutamento para ocupar a função de diretor da empresa; que trabalhou de agosto de 2012 a janeiro de 2013 (...) que o reclamante não possuía poderes para contratar ou dispensar funcionários, ficando a cargo do Sr. Jairo; que o técnico em manutenção ganhava cerca de R\$ 1.200,00/1.400,00 de salário base e cerca de R\$ 200/300,00 de gratificação por fora; que o reclamante também recebia gratificação por fora em torno de R\$ 400/500; (...) que o reclamante não tinha total autonomia sendo que executava suas funções de acordo com os procedimentos adotados pela empresa; (...) que a equipe do reclamante possui de 8 a 10 técnicos; (...) que o Sr. Jairo ocupava um cargo superior ao do reclamante; (...)" (segunda testemunha apresentada pelo autor, sr. Fábio Christino)

"(...) que trabalhou na reclamada de 2009 a 2014, na função inicialmente de agente tático e posteriormente como supervisor dos agentes; que como agente tático recebia R\$ 1.106,00 e como supervisor passou a receber uma gratificação de R\$ 500,00; (...) que trabalhava internamente como supervisor tático; (...) que o reclamante e o depoente ocupavam funções de igual hierarquia, distinguindo apenas no que tange as equipes; que o reclamante era supervisor da equipe de manutenção técnica, sendo que existe ainda as de questões táticas e monitoramento; que via de regra as OS são organizadas no dia anterior; que passou para supervisor tático um ano após a admissão; (...)" (primeira testemunha indicada pela reclamada, sr. Welbes Nunes Lúcio)

"(...) que trabalhou na reclamada de 01/07/2014 a dezembro de 2014, como técnico de manutenção em alarme, sendo que foi subordinado ao reclamante; que ganhava de R\$ 1.200,00/1.500,00

(...) que também prestou serviços como autônomos para a empresa desempenhando a mesma função no período de 2012 a 2014, a mesma sistemática de trabalho, razão pela qual as informações prestadas valem também para este período; (...) que no período em que prestou serviços como autônomo, o supervisor ainda era o Sr. Leandro; (...)" (segunda testemunha apontada pela ré, sr Eduardo da Silva Vieira)

As informações prestadas pela terceira testemunha arrolada pela reclamada, sr. Charles Nunes Macedo, nada esclarecem sobre a matéria em debate.

Infere-se dos depoimentos que o reclamante era subordinado ao supervisor de monitoramento Jairo, que era o responsável por decidir sobre a aplicação das penalidades e sobre a dispensa dos empregados subordinados ao autor. Este não poderia, ainda, conceder desconto a qualquer cliente sem a autorização do sr. Jairo. Esses elementos provam que o obreiro não exercia função de confiança, não possuindo liberdade para tomar decisões, nem detendo fidúcia diferenciada.

O fato de possuir cerca de 10 subordinados e de supervisionar/coordenar o trabalho destes - conforme relatou em depoimento pessoal - não indica que o autor tivesse algum poder de mando na empresa e a autonomia necessária para sua inclusão na exceção prevista no art. 62, II, da CLT. Convém lembrar que o empregado inserido nesse dispositivo celetista é aquele que enfeixa em suas mãos poderes de agir como se o próprio empregador fosse, possuindo poderes de gestão que lhe permita contratar, dispensar e punir os empregados, o que não era o caso.

Outrossim, laborando como supervisor, por óbvio, a função do reclamante consistia em supervisionar o trabalho de sua equipe, mas sem autonomia para tomar decisões.

Ademais, ele não recebia o acréscimo salarial mencionado pela

CLT, pois auferia apenas salário e adicional de periculosidade, sendo que recebeu, em maio de 2014, salário de R\$1.695,33 (Num. bbe4ee2 - Pág. 6), ao passo que a segunda testemunha da reclamada, sr. Eduardo da Silva Vieira, que era subordinado ao reclamante, auferia salário entre R\$1.200,00 a R\$1.500,00, revelando que os valores recebidos pelo autor não eram condizentes com a função de confiança.

Portanto, não restou provado que o reclamante inseria-se na hipótese do art. 62, II, da CLT, fazendo jus ao pagamento de horas extras.

Quanto à jornada fixada na sentença, destaco os seguintes pontos dos depoimentos:

"(...) que o depoente trabalhou de 2008 a 2015 como supervisor de monitoramento; (...) que o depoente trabalhava das 07h30 às 18h30, de segunda-feira a sexta, com 40 minutos de almoço e sábado das 08h às 10h30/11h; que o reclamante também começava a trabalhar no mesmo horário e quando o depoente saía, o autor continuava a trabalhar; que o horário aos sábados do reclamante era o mesmo do depoente, sendo que as vezes acontecia do depoente ir embora e o reclamante não ter retornado de uma visita junto do técnico; (...) que acontecia de ter reuniões com início às 18h e finalizava as 20h, porém o depoente não se recorda a frequência com que isso acontecia; (...) que acontecia do depoente ir embora direto para casa apenas após o horário normal de trabalho, após as 18h; (...) que o depoente trabalhava na média de 2/3 sábados ao mês, sendo que o reclamante trabalhava quase todos os sábados, sabendo deste fato porque o reclamante se reportava ao depoente por email as atividades realizadas; (...)" (primeira testemunha apontada pelo reclamante, sr. Jairo Silva de Araújo)

"(...) que foi contratado por meio de uma empresa de recrutamento para ocupar a função de diretor da empresa; que trabalhou de agosto de 2012 a janeiro de 2013 (...) que a jornada do depoente era bastante flexível, a depender da necessidade da empresa, mas

de todo modo pela média cumpria a jornada das 07h30 às 19h, de segunda-feira a sexta-feira e de 2/3 sábados ao mês, das 08h30 às 13h, que o depoente almoçava externamente; que o reclamante começava a trabalhar as 07h porque até as 08h já tinha que ter passado todas as OS para os técnicos e se estendia até por volta das 19h; que o reclamante trabalhava normalmente todos os sábados, das 08 ao meio dia pela média; que o reclamante se reportava para o depoente de forma habitual, por email, inclusive aos sábados; (...)" (segunda testemunha apresentada pelo autor, sr. Fabio Christino)

"(...) que trabalhou na reclamada de 2009 a 2014, na função inicialmente de agente tático e posteriormente como supervisor dos agentes; (...) que trabalhava das 07 às 19h de segunda-feira a sexta, e na média de dois sábados por mês; que aos sábados trabalhava pela média das 08 às 10h; que via o reclamante uma vez no sábado por mês, sendo que o autor apenas chegava para distribuir algumas OS, passando cerca de 30/40 minutos e indo embora; que via que o reclamante chegava às 08 e ia embora às 18, de segunda-feira a sexta-feira; (...) que o próprio reclamante já comentou com o depoente que buscava sua esposa no serviço, sabendo o depoente que acontecia do reclamante ao terminar uma visita externa já ir embora para casa; que não é possível dizer se a finalização da visita acontecia antes ou depois das 18h; (...) que acontecia a maior abertura de OSs após as 18h, mas que eram registradas pelo sistema e que de todo modo só eram distribuídas no dia seguinte; que era o reclamante quem fazia a distribuição das OS na sua área, analisando inclusive se havia alguma de emergência para encaixar na equipe do dia; que a equipe saía às 09h da base para fazer os atendimentos das OSs; que indagado se o depoente participou de reuniões após as 18h, respondeu que nunca participou de nenhuma reunião não sabendo se estas existiam com outros departamentos; (...)" (primeira testemunha indicada pela reclamada, sr. Welbes Nunes Lúcio)

"(...) que trabalhou na reclamada de 01/07/2014 a dezembro de 2014, como técnico de manutenção em alarme (...) que o depoente chegava por volta das 08h e saía para trabalhar, sendo que ao final do atendimento ia embora direto para casa; que o depoente registrava ponto; que mesmo quando o depoente chegava 07h50, o reclamante já estava presente; que até fazer a liberação de todas as OSs, geralmente a equipe saía por volta das 08h30 para a rua; que

geralmente, quando retornava para a base, saía às 18h juntamente com toda a equipe e o reclamante; que o depoente trabalhava todos os sábados das 08 ao meio dia, sendo que era muito difícil o reclamante comparecer em todos os sábados de modo que a distribuição das OSs eram realizadas por técnicos mais experientes (Lenir Junior e Fabio); que também prestou serviços como autônomos para a empresa desempenhando a mesma função no período de 2012 a 2014, a mesma sistemática de trabalho, razão pela qual as informações prestadas valem também para este período; (...) que no período em que prestou serviços como autônomo, o supervisor ainda era o Sr. Leandro; (...)" (segunda testemunha apontada pela ré, sr. Eduardo da Silva Vieira)

"(...) que trabalhou na reclamada de 2009 a 2014, como vendedor, passando a supervisor de venda em 2012; (...) que trabalhava das 08 às 18h, mas o trabalho era preponderantemente externo; que após as 18h, caso estivesse em atendimento já ia embora direto para casa; que não sabe dizer se o reclamante continuava trabalhando após as 18h; que o reclamante também chegava por volta das 08h; (...) que o depoente não trabalhava aos sábados sendo que raramente foi a empresa esses dias; que nessas oportunidades não via o reclamante; que pelo que sabe as OSs que surgiam após as 18h eram registradas pelos monitores e repassadas no dia seguinte; (...)" (terceira testemunha arrolada pela reclamada, sr. Charles Nunes Macedo)

Analisando os depoimentos, verifico que, quanto ao horário de início da jornada, de segunda a sexta-feira, a testemunha Jairo afirmou que o reclamante começava a laborar às 7h30, ao passo que os srs. Welbes e Charles declararam que ele iniciava a jornada às 8h. A informação da testemunha Fábio, de que o reclamante começava a trabalhar às 7h, não convence, pois o depoente somente começava a própria jornada às 7h30, o mesmo ocorrendo com relação ao depoimento da testemunha Eduardo.

Sobre o horário de encerramento do expediente, de segunda a sexta-feira, a testemunha Jairo encerrava a jornada às 18h30 e disse que o autor continuava a trabalhar, não informando, por óbvio, o horário de encerramento da jornada do reclamante. A testemunha Fábio informou que o autor laborava até as 19h, e os srs. Welbes e

Eduardo afirmaram que ele encerrava a jornada às 18h. A testemunha Charles não soube especificar o horário de encerramento da jornada no reclamante.

No tocante ao trabalho aos sábados, o sr. Jairo disse que o autor laborava das 8h às 10h30/11h, em quase todos os sábados por mês, ao passo que a testemunha Fábio informou que ele laborava em 2/3 sábados, das 8h30 ao meio-dia (segundo a frequência e o horário de início do labor do depoente, não convencendo a alegação testemunhal de que o reclamante trabalhava em todos os sábados e iniciava o labor às 8h). A testemunha Welbes narrou que o reclamante trabalhava em um sábado por mês, por cerca de 30/40 minutos apenas. O sr. Eduardo disse era muito difícil que o autor laborasse em todos os sábados e a testemunha Charles informou que nas raras vezes que trabalhou no sábado não viu o reclamante na empresa.

Assim, com base nos depoimentos testemunhais, reformo parcialmente a sentença, para fixar a jornada de trabalho do reclamante de segunda-feira a sexta-feira, das 7h30 às 18h30, mantendo o intervalo intrajornada fixado, o horário e a frequência aos sábados, bem como os reflexos e as demais cominações impostas na sentença.

Recurso parcialmente provido.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário da reclamada e, no mérito, dou-lhe parcial provimento.

Não conheço do recurso ordinário do reclamante, por intempestividade.

Arbitro à condenação o valor provisório de R\$10.000,00, sobre o qual incidem custas de R\$200,00, pela reclamada, já recolhidas.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão**Acórdão**

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, não conhecer do apelo obreiro, por intempestivo; ainda sem divergência de votação, conhecer do recurso patronal e dar-lhe parcial provimento, tudo nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Assinatura

Platon Teixeira de Azevedo Filho

Relator

Acórdão

Processo Nº RO-0011217-04.2016.5.18.0018

Relator	PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
RECORRENTE	LEANDRO DE ALMEIDA
ADVOGADO	FREDERICO CAMARGO COUTINHO(OAB: 23266/GO)
RECORRENTE	TOTAL SISTEMAS DE PROTECAO LTDA - EPP
ADVOGADO	EDSON DIAS MIZAELO(OAB: 14631/GO)
RECORRIDO	LEANDRO DE ALMEIDA
ADVOGADO	FREDERICO CAMARGO COUTINHO(OAB: 23266/GO)
RECORRIDO	TOTAL SISTEMAS DE PROTECAO LTDA - EPP
ADVOGADO	EDSON DIAS MIZAELO(OAB: 14631/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- TOTAL SISTEMAS DE PROTECAO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT-RO-0011217-04.2016.5.18.0018

RELATOR : DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE

AZEVEDO FILHO

RECORRENTE : TOTAL SISTEMAS DE PROTEÇÃO LTDA. - EPP

ADVOGADO : EDSON DIAS MIZEL

RECORRENTE : LEANDRO DE ALMEIDA

ADVOGADO : FREDERICO CAMARGO COUTINHO

RECORRIDOS : OS MESMOS

ORIGEM : 18ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUÍZA : GLENDA MARIA COELHO RIBEIRO

EMENTA: ARTIGO 62, II, DA CLT. NÃO ENQUADRAMENTO DO EMPREGADO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. Para a caracterização do cargo de confiança a que alude o artigo 62, II, da CLT, com exclusão do direito às horas extras, é necessária a prova de que o empregado possuía poderes de gestão e era detentor de fidúcia tal que se equiparasse à figura do próprio empregador. Restando provado que o reclamante não possuía autonomia, nem poder de mando, indevido o seu enquadramento no citado dispositivo celetista, fazendo jus às horas extras. Recurso da reclamada a que se nega provimento, no particular.

RELATÓRIO

A Ex.^{ma} Juíza Glenda Maria Coelho Ribeiro, da Eg. 18ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, proferiu sentença, julgando procedentes, em parte, os pedidos formulados na ação trabalhista proposta por LEANDRO DE ALMEIDA em face de TOTAL SISTEMAS DE PROTEÇÃO LTDA - EPP.

A reclamada e o reclamante apresentam recursos ordinários, reciprocamente contra-arrazoados.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, em face do que dispõe o art. 25 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de suspensão, em que o prazo continua a correr, mesmo nos dias não úteis, não se aplicando ao processo do trabalho a disposição prevista no art. 219 do CPC de 2015, nos termos do art. 2º, III, da Instrução Normativa 39/2016 do C. TST.

Conquanto o prazo recursal tenha se exaurido em 03.03.2017, somente em 06.03.2017 o reclamante apresentou o recurso ordinário, intempestivamente.

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso ordinário da reclamada.

Não conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante, por intempestividade.

Com efeito, a sentença foi disponibilizada no DeJT nº 2175/2017, do dia 22.02.2017, e publicada no dia seguinte, 23.02.2017 (art. 4º, §3º, da Lei 11.419/2006). O prazo recursal de 8 dias iniciou-se em 24.02.2017 (sexta-feira) e exauriu-se em 03.03.2017 (sexta-feira). No período de 27.02.2017 a 1º.03.2017, o expediente neste TRT da 18ª Região foi suspenso, em razão do feriado de Carnaval (segunda-feira e terça-feira) e de Quarta-feira de Cinzas, conforme art. 102 do Regimento Interno deste Tribunal.

MÉRITO

A reclamada recorre, argumentando que o autor confessou que coordenava a equipe de manutenção, fiscalizando-lhes a jornada de trabalho, além de afirmar que possuía liberdade de horário.

Alega que o reclamante auferia remuneração superior a 40% ao ganho de seus subordinados, restando provado que ele se enquadra na regra do art. 62, II, da CLT.

Ao exame.

Extrai-se dos autos que o reclamante exercia a função de supervisor técnico.

O art. 62, II, da CLT, exclui das normas que regem a duração da jornada de trabalho os gerentes, assim considerados os exercentes de cargos de gestão, aos quais se equiparam os diretores e chefes de departamento ou filial.

Dessa forma, para que o empregado seja excluído do regime de controle de jornada e, conseqüentemente, do pagamento de horas extras, deve ficar provado nos autos o exercício de cargo de confiança, com efetivos poderes que se sobressaem aos normalmente atribuídos aos demais laboristas da empresa e que o aproximam da figura do seu empregador, colocando-o em posição superior perante seus colegas. Além do mais, é preciso que o salário do cargo de confiança seja pelo menos 40% superior ao respectivo salário efetivo (parágrafo único do art. 62 da CLT).

Assim, ao alegar o exercício de cargo de confiança pelo reclamante, a reclamada atraiu para si o ônus de provar tal fato impeditivo, consoante regra prevista no art. 818 da CLT e art. 373, II, do CPC de 2015.

RECURSO DA RECLAMADA

HORAS EXTRAS E REFLEXOS

O d. Juízo originário entendeu que o reclamante não desempenhou função de confiança nos moldes previstos no art. 62, II, da CLT e deferiu horas extras e reflexos, conforme jornada fixada de segunda-feira a sexta-feira, das 7h às 19h com 1 hora e 30 minutos de intervalo intrajornada, e, em média, 2 sábados por mês, da 8h às 10h, no período contratual não prescrito (marco prescricional: 04.07.2011), até a rescisão contratual, ocorrida em 15.07.2014.

E, no caso, não restou demonstrado que o reclamante exercia função de confiança.

Analisando a prova oral, registro, inicialmente, que embora na ata da audiência de instrução (Num. 5dd9dd9 - Págs. 01/04) conste o primeiro depoimento colhido como sendo da reclamada, na sentença a MM. Juíza reportou-se a esse depoimento como sendo do reclamante. E dos termos das informações prestadas denota-se que, de fato, era do autor. Confira-se:

"(...) que o reclamante era responsável por coordenar a equipe técnica de manutenção do sistema de segurança; que a equipe era composta por mais de 10 pessoas; que era subordinado ao supervisor de monitoramento Sr. Jairo; que o Sr. Jairo era subordinado ao diretor; que era o depoente quem fiscalizava a jornada de trabalho da equipe que coordenava; que o depoente não tinha autonomia para aplicar advertência ou suspensão, devendo ser autorizado pelo Sr. Jairo; que o depoente participava do processo seletivo, bem como poderia indicar demissão mas não tinha a palavra final; que o cargo da equipe era de técnico em manutenção; que não precisava se reportar ao Sr. Jairo para sair mais cedo ou entrar mais tarde; que caso quisesse poderia sair da empresa em horário de almoço, mas não tinha tempo para isso; que o depoente não tinha fiscalização de horário trabalhado; que a título de complemento de salário recebia cerca de R\$ 500,00 R\$600,00, extra salário; que era o depoente o responsável pela liberação das OS para a equipe; que o reclamante também era responsável por acompanhar algum técnico externamente em visitas a clientes para resolver algum problema mais específico; que tal situação acontecia toda semana; que também acontecia de na visita o reclamante inclusive já almoçar com o técnico externamente; que mesmo nessa situação gastava o período de cerca de 20 minutos para almoço; que não acontecia do depoente sair do serviço para buscar a esposa ou para deixá-la no serviço; que os sábados trabalhados não se destinavam apenas a entregas de OS havendo serviço normal de acompanhamento técnico; (...)"

Como se vê, trata-se do depoimento do autor, e não do preposto da reclamada que compareceu a Juízo, sr. Frederico Ivaldo Silva

Coelho, que é o sócio majoritário da empresa.

E do teor do depoimento não se vislumbra a confissão do reclamante. Este declarou que possuía subordinados, cuja jornada de trabalho era por ele fiscalizada. Contudo, também declarou que era subordinado ao supervisor de monitoramento, sr. Jairo, e que não poderia aplicar penalidades aos empregados de sua equipe sem a autorização daquele. Afirmou, ainda, que embora participasse do processo seletivo de trabalhadores e pudesse indicar alguém para ser demitido, não tinha poder de decisão. A informação do reclamante, de que não sofria fiscalização do horário laborado e de que não precisava se reportar ao sr. Jairo em caso de encerrar a jornada mais cedo ou iniciá-la mais tarde, não autoriza, por si só, o reconhecimento do exercício de cargo de gestão.

No mais, as testemunhas prestaram os seguintes esclarecimentos:

"(...) que o depoente trabalhou de 2008 a 2015 como supervisor de monitoramento; que recebia em média R\$ 2.000,00 de salário base, que era complementado por uma gratificação por fora em torno de R\$ 500,00 (...) que os técnicos em manutenção recebia o salario base em torno de R\$ 1.200,00 e também uma gratificação por fora em torno de R\$ 300,00; (...) que o reclamante deveria pedir autorização para o depoente para conceder desconto a algum cliente; (...) o reclamante se reportava ao depoente por email as atividades realizadas; que pelo que se recorda o reclamante recebia remuneração inferior ao do depoente; que sabe desta informação em razão do tempo trabalhado na empresa e pelo financeiro; (...)". (primeira testemunha apontada pelo reclamante, sr. Jairo Silva de Araújo)

"(...) que foi contratado por meio de uma empresa de recrutamento para ocupar a função de diretor da empresa; que trabalhou de agosto de 2012 a janeiro de 2013 (...) que o reclamante não possuía poderes para contratar ou dispensar funcionários, ficando a cargo do Sr. Jairo; que o técnico em manutenção ganhava cerca de R\$ 1.200,00/1.400,00 de salário base e cerca de R\$ 200/300,00 de gratificação por fora; que o reclamante também recebia gratificação

por fora em torno de R\$ 400/500; (...) que o reclamante não tinha total autonomia sendo que executava suas funções de acordo com os procedimentos adotados pela empresa; (...) que a equipe do reclamante possui de 8 a 10 técnicos; (...) que o Sr. Jairo ocupava um cargo superior ao do reclamante; (...)" (segunda testemunha apresentada pelo autor, sr. Fábio Christino)

"(...) que trabalhou na reclamada de 2009 a 2014, na função inicialmente de agente tático e posteriormente como supervisor dos agentes; que como agente tático recebia R\$ 1.106,00 e como supervisor passou a receber uma gratificação de R\$ 500,00; (...) que trabalhava internamente como supervisor tático; (...) que o reclamante e o depoente ocupavam funções de igual hierarquia, distinguindo apenas no que tange as equipes; que o reclamante era supervisor da equipe de manutenção técnica, sendo que existe ainda as de questões táticas e monitoramento; que via de regra as OS são organizadas no dia anterior; que passou para supervisor tático um ano após a admissão; (...)" (primeira testemunha indicada pela reclamada, sr. Welbes Nunes Lúcio)

"(...) que trabalhou na reclamada de 01/07/2014 a dezembro de 2014, como técnico de manutenção em alarme, sendo que foi subordinado ao reclamante; que ganhava de R\$ 1.200,00/1.500,00 (...) que também prestou serviços como autônomos para a empresa desempenhando a mesma função no período de 2012 a 2014, a mesma sistemática de trabalho, razão pela qual as informações prestadas valem também para este período; (...) que no período em que prestou serviços como autônomo, o supervisor ainda era o Sr. Leandro; (...)" (segunda testemunha apontada pela ré, sr Eduardo da Silva Vieira)

As informações prestadas pela terceira testemunha arrolada pela reclamada, sr. Charles Nunes Macedo, nada esclarecem sobre a matéria em debate.

Infere-se dos depoimentos que o reclamante era subordinado ao supervisor de monitoramento Jairo, que era o responsável por decidir sobre a aplicação das penalidades e sobre a dispensa dos

empregados subordinados ao autor. Este não poderia, ainda, conceder desconto a qualquer cliente sem a autorização do sr. Jairo. Esses elementos provam que o obreiro não exercia função de confiança, não possuindo liberdade para tomar decisões, nem detendo fidúcia diferenciada.

O fato de possuir cerca de 10 subordinados e de supervisionar/coordenar o trabalho destes - conforme relatou em depoimento pessoal - não indica que o autor tivesse algum poder de mando na empresa e a autonomia necessária para sua inclusão na exceção prevista no art. 62, II, da CLT. Convém lembrar que o empregado inserido nesse dispositivo celetista é aquele que enfeixa em suas mãos poderes de agir como se o próprio empregador fosse, possuindo poderes de gestão que lhe permita contratar, dispensar e punir os empregados, o que não era o caso.

Outrossim, laborando como supervisor, por óbvio, a função do reclamante consistia em supervisionar o trabalho de sua equipe, mas sem autonomia para tomar decisões.

Ademais, ele não recebia o acréscimo salarial mencionado pela CLT, pois auferia apenas salário e adicional de periculosidade, sendo que recebeu, em maio de 2014, salário de R\$1.695,33 (Num. bbe4ee2 - Pág. 6), ao passo que a segunda testemunha da reclamada, sr. Eduardo da Silva Vieira, que era subordinado ao reclamante, auferia salário entre R\$1.200,00 a R\$1.500,00, revelando que os valores recebidos pelo autor não eram condizentes com a função de confiança.

Portanto, não restou provado que o reclamante inseria-se na hipótese do art. 62, II, da CLT, fazendo jus ao pagamento de horas extras.

Quanto à jornada fixada na sentença, destaco os seguintes pontos dos depoimentos:

"(...) que o depoente trabalhou de 2008 a 2015 como supervisor de monitoramento; (...) que o depoente trabalhava das 07h30 às 18h30, de segunda-feira a sexta, com 40 minutos de almoço e sábado das 08h às 10h30/11h; que o reclamante também começava a trabalhar no mesmo horário e quando o depoente saía, o autor continuava a trabalhar; que o horário aos sábados do reclamante era o mesmo do depoente, sendo que as vezes acontecia do depoente ir embora e o reclamante não ter retornado de uma visita junto do técnico; (...) que acontecia de ter reuniões com início às 18h e finalizava as 20h, porém o depoente não se recorda a frequência com que isso acontecia; (...) que acontecia do depoente ir embora direto para casa apenas após o horário normal de trabalho, após as 18h; (...) que o depoente trabalhava na média de 2/3 sábados ao mês, sendo que o reclamante trabalhava quase todos os sábados, sabendo deste fato porque o reclamante se reportava ao depoente por email as atividades realizadas; (...)". (primeira testemunha apontada pelo reclamante, sr. Jairo Silva de Araújo)

"(...) que foi contratado por meio de uma empresa de recrutamento para ocupar a função de diretor da empresa; que trabalhou de agosto de 2012 a janeiro de 2013 (...) que a jornada do depoente era bastante flexível, a depender da necessidade da empresa, mas de todo modo pela média cumpria a jornada das 07h30 às 19h, de segunda-feira a sexta-feira e de 2/3 sábados ao mês, das 08h30 às 13h, que o depoente almoçava externamente; que o reclamante começava a trabalhar as 07h porque até as 08h já tinha que ter passado todas as OS para os técnicos e se estendia até por volta das 19h; que o reclamante trabalhava normalmente todos os sábados, das 08 ao meio dia pela média; que o reclamante se reportava para o depoente de forma habitual, por email, inclusive aos sábados; (...)". (segunda testemunha apresentada pelo autor, sr. Fabio Christino)

"(...) que trabalhou na reclamada de 2009 a 2014, na função inicialmente de agente tático e posteriormente como supervisor dos agentes; (...) que trabalhava das 07 às 19h de segunda-feira a sexta, e na média de dois sábados por mês; que aos sábados trabalhava pela média das 08 às 10h; que via o reclamante uma vez no sábado por mês, sendo que o autor apenas chegava para

distribuir algumas OS, passando cerca de 30/40 minutos e indo embora; que via que o reclamante chegava às 08 e ia embora às 18, de segunda-feira a sexta-feira; (...) que o próprio reclamante já comentou com o depoente que buscava sua esposa no serviço, sabendo o depoente que acontecia do reclamante ao terminar uma visita externa já ir embora para casa; que não é possível dizer se a finalização da visita acontecia antes ou depois das 18h; (...) que acontecia a maior abertura de OSs após as 18h, mas que eram registradas pelo sistema e que de todo modo só eram distribuídas no dia seguinte; que era o reclamante quem fazia a distribuição das OS na sua área, analisando inclusive se havia alguma de emergência para encaixar na equipe do dia; que a equipe saía as 09h da base para fazer os atendimentos das OSs; que indagado se o depoente participou de reuniões após as 18h, respondeu que nunca participou de nenhuma reunião não sabendo se estas existiam com outros departamentos; (...)". (primeira testemunha indicada pela reclamada, sr. Welbes Nunes Lúcio)

"(...) que trabalhou na reclamada de 01/07/2014 a dezembro de 2014, como técnico de manutenção em alarme (...) que o depoente chegava por volta das 08h e saía para trabalhar, sendo que ao final do atendimento ia embora direto para casa; que o depoente registrava ponto; que mesmo quando o depoente chegava 07h50, o reclamante já estava presente; que até fazer a liberação de todas as OSs, geralmente a equipe saía por volta das 08h30 para a rua; que geralmente, quando retornava para a base, saía às 18h juntamente com toda a equipe e o reclamante; que o depoente trabalhava todos os sábados das 08 ao meio dia, sendo que era muito difícil o reclamante comparecer em todos os sábados de modo que a distribuição das OSs eram realizadas por técnicos mais experientes (Lenir Junior e Fabio); que também prestou serviços como autônomos para a empresa desempenhando a mesma função no período de 2012 a 2014, a mesma sistemática de trabalho, razão pela qual as informações prestadas valem também para este período; (...) que no período em que prestou serviços como autônomo, o supervisor ainda era o Sr. Leandro; (...)". (segunda testemunha apontada pela ré, sr. Eduardo da Silva Vieira)

"(...) que trabalhou na reclamada de 2009 a 2014, como vendedor, passando a supervisor de venda em 2012; (...) que trabalhava das 08 às 18h, mas o trabalho era preponderantemente externo; que após as 18h, caso estivesse em atendimento já ia embora direto

para casa; que não sabe dizer se o reclamante continuava trabalhando após as 18h; que o reclamante também chegava por volta das 08h; (...) que o depoente não trabalhava aos sábados sendo que raramente foi a empresa esses dias; que nessas oportunidades não via o reclamante; que pelo que sabe as OSs que surgiam após as 18h eram registradas pelos monitores e repassadas no dia seguinte; (...)" (terceira testemunha arrolada pela reclamada, sr. Charles Nunes Macedo)

Analisando os depoimentos, verifico que, quanto ao horário de início da jornada, de segunda a sexta-feira, a testemunha Jairo afirmou que o reclamante começava a laborar às 7h30, ao passo que os srs. Welbes e Charles declararam que ele iniciava a jornada às 8h. A informação da testemunha Fábio, de que o reclamante começava a trabalhar às 7h, não convence, pois o depoente somente começava a própria jornada às 7h30, o mesmo ocorrendo com relação ao depoimento da testemunha Eduardo.

Sobre o horário de encerramento do expediente, de segunda a sexta-feira, a testemunha Jairo encerrava a jornada às 18h30 e disse que o autor continuava a trabalhar, não informando, por óbvio, o horário de encerramento da jornada do reclamante. A testemunha Fábio informou que o autor laborava até as 19h, e os srs. Welbes e Eduardo afirmaram que ele encerrava a jornada às 18h. A testemunha Charles não soube especificar o horário de encerramento da jornada no reclamante.

No tocante ao trabalho aos sábados, o sr. Jairo disse que o autor laborava das 8h às 10h30/11h, em quase todos os sábados por mês, ao passo que a testemunha Fábio informou que ele laborava em 2/3 sábados, das 8h30 ao meio-dia (segundo a frequência e o horário de início do labor do depoente, não convencendo a alegação testemunhal de que o reclamante trabalhava em todos os sábados e iniciava o labor às 8h). A testemunha Welbes narrou que o reclamante trabalhava em um sábado por mês, por cerca de 30/40 minutos apenas. O sr. Eduardo disse era muito difícil que o autor laborasse em todos os sábados e a testemunha Charles informou que nas raras vezes que trabalhou no sábado não viu o reclamante na empresa.

Assim, com base nos depoimentos testemunhais, reformo parcialmente a sentença, para fixar a jornada de trabalho do reclamante de segunda-feira a sexta-feira, das 7h30 às 18h30, mantendo o intervalo intrajornada fixado, o horário e a frequência aos sábados, bem como os reflexos e as demais cominações impostas na sentença.

Recurso parcialmente provido.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário da reclamada e, no mérito, dou-lhe parcial provimento.

Não conheço do recurso ordinário do reclamante, por intempestividade.

Arbitro à condenação o valor provisório de R\$10.000,00, sobre o qual incidem custas de R\$200,00, pela reclamada, já recolhidas.

É o meu voto.

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, não conhecer do apelo obreiro, por intempestivo; ainda sem divergência de votação, conhecer do recurso patronal e dar-lhe parcial provimento, tudo nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

ACÓRDÃO

Assinatura

Cabeçalho do acórdão

Platon Teixeira de Azevedo Filho

Relator

Acórdão

Acórdão
Processo Nº RO-0011241-87.2016.5.18.0129

Relator	PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
RECORRENTE	USINA BOA VISTA S/A
ADVOGADO	REGINALDO COSTA JUNIOR(OAB: 261781/SP)
RECORRIDO	ALVAIR VALGOI
ADVOGADO	ABELARDO JOSE DE MOURA(OAB: 13941/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- USINA BOA VISTA S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - RO-0011241-87.2016.5.18.0129

RELATOR : DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

RECORRENTE(S) : USINA BOA VISTA S/A

ADVOGADO(S) : REGINALDO COSTA JUNIOR

RECORRIDO(S) : ALVAIR VALGOI

ADVOGADO(S) : ABELARDO JOSE DE MOURA

ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE QUIRINÓPOLIS

JUIZ(ÍZA) : ROSANE GOMES DE MENEZES LEITE

EMENTA

EMENTA: PRÊMIO PAGO COM HABITUALIDADE. INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO. CABIMENTO. Verificado o pagamento habitual de um prêmio, este deve ser integrado à remuneração obreira para todos os fins, à luz do que prevê o artigo 457 da CLT. Recurso da reclamada a que se nega provimento.

RELATÓRIO

A Ex.^{ma} Juíza Rosane Gomes de Menezes Leite da Eg. Vara do Trabalho de Quirinópolis-GO, julgou procedentes, em parte, os pedidos formulados na reclamatória trabalhista ajuizada por ALVAIR VALGOI em face de USINA BOA VISTA S.A.

A reclamada interpõe recurso ordinário, buscando a reforma da sentença quanto a integração de remuneração variável ao cálculo

de outras verbas, horas extras e adicional de periculosidade decorrentes do exercício da função de bombeiro civil e indenização por danos morais.

O reclamante apresentou contrarrazões.

Sem remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 25 do Regimento Interno deste Eg. Tribunal.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso da reclamada.

Preliminar de admissibilidade

Conclusão da admissibilidade

MÉRITO

constantes nos holerites), com reflexos em RSR, 13º salários, férias + 1/3 e FGTS + 40%." (ID. 1f320b9 - Pág. 1)

Sustenta que a parcela denominada remuneração variável não era paga de forma habitual, mas relacionada a critérios de produtividade, fato que desconfigura o caráter salarial da referida parcela.

Alega, por outro lado, que durante todo o vínculo laboral houve a integração da remuneração variável ao pagamento de RSR, férias + 1/3, 13º salário e aviso prévio.

Recurso da parte

Pois bem.

De início, observa-se que a tese patronal encontra-se conflitante, pois, primeiro aponta ser indevida a integração da remuneração variável no cálculo das demais parcelas e, logo depois, alega que observou tal integração.

REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO

Conforme leciona Maurício Godinho Delgado, "os prêmios consistem em parcelas contraprestativas pagas pelo empregador ao empregado em decorrência de um evento ou circunstância tida como relevante pelo empregador e vinculada à conduta individual do obreiro ou coletiva dos trabalhadores da empresa" (Curso de Direito do Trabalho. 7º ed. São Paulo: Ltr, 2008).

Insurge-se a reclamada contra a decisão de origem, que determinou a integração da remuneração variável à remuneração do autor, deferindo o pedido de pagamento de diferenças de "aviso, 13º salários e férias + 1/3 (inclusive verbas rescisórias), bem como diferenças de horas extras e adicional noturno (cf. quantitativos

Com efeito, se a parcela "R.V. DIVERSOS" é um salário condição, de natureza contraprestativa e, no caso, habitual, é evidente sua natureza salarial.

Analisando os contracheques relativos ao período imprescrito, verifica-se que a parcela "R.V. DIVERSOS" foi paga em todos os

meses trabalhados, sob o código 0530, evidenciando-se que, ao contrário do que alega a reclamada, o reclamante recebia o benefício habitualmente, devendo, portanto, integrar o salário contratual para todos os fins.

Vale lembrar que a reclamada efetivamente pagou em algumas ocasiões os reflexos da remuneração variável sobre outras parcelas, devendo ser deduzidos os valores pagos sob o mesmo título.

Nada a reformar.

**ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. BOMBEIRO CIVIL.
ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HORAS EXTRAS**

A r. sentença reconheceu o enquadramento do reclamante na função de bombeiro civil, deferindo o pedido de pagamento de adicional de periculosidade e horas extras excedentes à 36ª hora semanal, contra o que se insurge a reclamada, alegando que o obreiro foi contratado como servente de lavoura e não atuava na prevenção ao combate a incêndio, não tendo ele se desincumbido de provar que laborou em ambiente perigoso.

Pois bem.

Do teor da Lei 11.901/2009, que regulamenta a profissão de bombeiro civil, extraem-se os seguintes conceitos:

"Art. 2º - Considera-se Bombeiro Civil aquele que, habilitado nos termos desta Lei, exerça, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio.

(...)

Art. 4º - As funções de Bombeiro Civil são assim classificadas:

I - Bombeiro Civil, nível básico, combatente direto ou não do fogo;

II - Bombeiro Civil Líder, o formado como técnico em prevenção e combate a incêndio, em nível de ensino médio, comandante de guarnição em seu horário de trabalho;

III - Bombeiro Civil Mestre, o formado em engenharia com especialização em prevenção e combate a incêndio, responsável pelo Departamento de Prevenção e Combate a Incêndio."

Portanto, são bombeiros civis os empregados contratados diretamente por empresas públicas ou privadas, ou por empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndios, que exerçam essa atividade de forma habitual,

remunerada e exclusiva, não havendo previsão legal de qualificação especial para os trabalhadores enquadrados no nível básico dessa profissão, que se dediquem ao combate direto ou não do fogo.

Sobre as atividades desenvolvidas pelo autor, a única testemunha ouvida na audiência de instrução declarou:

"que trabalhou na Reclamada por 04 anos e 02 meses, saindo dia 10.11.2016; que exerceu função de servente de lavoura, ficando 02 meses na limpeza de área e depois passou a ser auxiliar de caminhão bombeiro; que o depoente trabalhava em um caminhão e o Reclamante em outro caminhão; que fica um caminhão em cada frente de colheita e os outros caminhões ficam nos pontos estratégicos nas lavouras, no plantão de incêndio; que o motorista é responsável por atender o rádio do caminhão; que o auxiliar fica em cima do caminhão; que ocorrem uns 10 a 15 dias princípios de incêndio no mês, isso considerando todas as frentes; que primeiro atua o caminhão bombeiro da frente e, se necessário, chamam os caminhões de apoio; (...) que já combateu fogo junto com o Reclamante, várias vezes; (...)." (Francisco Carlos Nascimento de Aquino, testemunha do reclamante - ID. 96d6aca - Pág. 1)

Assim, ficou demonstrado pela prova oral que o reclamante desempenhava tarefas relacionadas à prevenção e ao combate a incêndios, com o intuito de proteger o patrimônio da empregadora.

Lado outro, não há elementos nos autos que demonstrem que ele executava tarefas alheias às acima especificadas, levando a concluir que ele se ativava exclusivamente na prevenção e combate a incêndios, subsumindo-se perfeitamente ao conceito legal de bombeiro civil, previsto no art. 2ª da Lei nº 11.901/2009.

Enquadrando-se o reclamante como bombeiro civil, faz jus o obreiro à jornada especial de trabalho de 36 horas semanais e ao pagamento do adicional de periculosidade, nos termos dos arts. 5º e 6º, inciso III, da Lei 11.901/2009, *verbis*:

"Art. 5º A jornada do Bombeiro Civil é de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, num total de 36 (trinta e seis) horas semanais.

Art. 6º É assegurado ao Bombeiro Civil:

(...)

III - adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento) do salário mensal sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa."

Logo, correta a sentença ao deferir o adicional de periculosidade e as horas extras, a qual mantenho nos termos em que foi lançada.

Nada a reformar.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - VALOR

Insurge-se a reclamada contra a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em R\$3.000,00, deferida em razão do descumprimento de normas de saúde, segurança e higiene no trabalho relativas ao fornecimento de banheiros e locais adequados para as refeições.

Alega que cumpre integralmente as normas de segurança, saúde e ergonomia, dispondo de área de vivência e banheiros, nos termos exigidos pela NR-31, o que vem resultando no indeferimento majoritário dos pedidos indenizatórios apreciados na Vara do Trabalho de Quirinópolis-GO, não podendo um depoimento isolado, desqualificar os padrões de saúde/condições sanitárias sabidamente adotados pela empresa.

Sustenta que inexistiu violação à dignidade, honra e imagem do recorrido, pois tendo em vista a baixa ocorrência de incêndios, é presumível que ele usufruía das áreas de vivência disponibilizadas em quantidade suficiente e dispostas em vários pontos de sua propriedade rural, de modo a possibilitar que cada trabalhador disponha de uma delas, perto de si.

Todavia, sem razão.

É sabido que nas ações visando reparação por danos morais dispensa-se a prova da lesão provocada na ordem íntima ou na imagem da vítima, uma vez que esse prejuízo faz-se presumir das demais circunstâncias que norteiam o fato, notadamente a conduta do agente supostamente agressor, assim como o eventual resultado imediato oriundo dessa conduta.

No caso, a única testemunha ouvida nestes autos declarou que "(...) *que não há área de vivência próximo aos pontos de apoio, nem água potável, nem banheiro; que fazem as necessidades*

fisiológicas no mato; que o depoente fazia a refeição na cabine do caminhão, sendo que o motorista então subia e ficava em cima do caminhão, nesse intervalo; (...) que a empresa fornece garrafa térmica para água." (ID. 96d6aca - Pág. 1 e 2)

Logo, comprovado que o autor não contava com local adequado para fazer suas refeições e nem para satisfazer suas necessidades fisiológicas durante o curso da jornada, correta a sentença ao deferir a indenização, a qual mantenho, inclusive em relação ao valor, por estar em consonância com os valores arbitrados por esta Corte em casos semelhantes.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso da reclamada e, no mérito, nego-lhe provimento.

É o meu voto.

mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

ACÓRDÃO

Assinatura

Cabeçalho do acórdão

Platon Teixeira de Azevedo Filho

Relator

Acórdão

Acórdão	
Processo Nº RO-0011241-87.2016.5.18.0129	
Relator	PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
RECORRENTE	USINA BOA VISTA S/A
ADVOGADO	REGINALDO COSTA JUNIOR(OAB: 261781/SP)
RECORRIDO	ALVAIR VALGOI
ADVOGADO	ABELARDO JOSE DE MOURA(OAB: 13941/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALVAIR VALGOI

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso para, no

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - RO-0011241-87.2016.5.18.0129

RELATOR : DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

RECORRENTE(S) : USINA BOA VISTA S/A

ADVOGADO(S) : REGINALDO COSTA JUNIOR

RECORRIDO(S) : ALVAIR VALGOI

ADVOGADO(S) : ABELARDO JOSE DE MOURA

ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE QUIRINÓPOLIS

JUIZ(ÍZA) : ROSANE GOMES DE MENEZES LEITE

EMENTA

EMENTA: PRÊMIO PAGO COM HABITUALIDADE. INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO. CABIMENTO. Verificado o pagamento habitual de um prêmio, este deve ser integrado à remuneração obreira para todos os fins, à luz do que prevê o artigo 457 da CLT. Recurso da reclamada a que se nega provimento.

RELATÓRIO

A Ex.^{ma} Juíza Rosane Gomes de Menezes Leite da Eg. Vara do Trabalho de Quirinópolis-GO, julgou procedentes, em parte, os pedidos formulados na reclamatória trabalhista ajuizada por ALVAIR VALGOI em face de USINA BOA VISTA S.A.

A reclamada interpõe recurso ordinário, buscando a reforma da sentença quanto a integração de remuneração variável ao cálculo de outras verbas, horas extras e adicional de periculosidade decorrentes do exercício da função de bombeiro civil e indenização por danos morais.

O reclamante apresentou contrarrazões.

conheço do recurso da reclamada.

Sem remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 25 do Regimento Interno deste Eg. Tribunal.

É o relatório.

Preliminar de admissibilidade

VOTO

Conclusão da admissibilidade

ADMISSIBILIDADE

MÉRITO

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade,

paga de forma habitual, mas relacionada a critérios de produtividade, fato que desconfigura o caráter salarial da referida parcela.

Alega, por outro lado, que durante todo o vínculo laboral houve a integração da remuneração variável ao pagamento de RSR, férias + 1/3, 13º salário e aviso prévio.

Pois bem.

De início, observa-se que a tese patronal encontra-se conflitante, pois, primeiro aponta ser indevida a integração da remuneração variável no cálculo das demais parcelas e, logo depois, alega que observou tal integração.

Conforme leciona Maurício Godinho Delgado, "os prêmios consistem em parcelas contraprestativas pagas pelo empregador ao empregado em decorrência de um evento ou circunstância tida como relevante pelo empregador e vinculada à conduta individual do obreiro ou coletiva dos trabalhadores da empresa" (Curso de Direito do Trabalho. 7º ed. São Paulo: Ltr, 2008).

Com efeito, se a parcela "R.V. DIVERSOS" é um salário condição, de natureza contraprestativa e, no caso, habitual, é evidente sua natureza salarial.

Analisando os contracheques relativos ao período imprescrito, verifica-se que a parcela "R.V. DIVERSOS" foi paga em todos os meses trabalhados, sob o código 0530, evidenciando-se que, ao contrário do que alega a reclamada, o reclamante recebia o benefício habitualmente, devendo, portanto, integrar o salário contratual para todos os fins.

Recurso da parte

REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO

Insurge-se a reclamada contra a decisão de origem, que determinou a integração da remuneração variável à remuneração do autor, deferindo o pedido de pagamento de diferenças de "*aviso, 13º salários e férias + 1/3 (inclusive verbas rescisórias), bem como diferenças de horas extras e adicional noturno (cf. quantitativos constantes nos holerites), com reflexos em RSR, 13º salários, férias + 1/3 e FGTS + 40%.*" (ID. 1f320b9 - Pág. 1)

Sustenta que a parcela denominada remuneração variável não era

Vale lembrar que a reclamada efetivamente pagou em algumas ocasiões os reflexos da remuneração variável sobre outras parcelas, devendo ser deduzidos os valores pagos sob o mesmo título.

Nada a reformar.

**ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. BOMBEIRO CIVIL.
ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HORAS EXTRAS**

A r. sentença reconheceu o enquadramento do reclamante na função de bombeiro civil, deferindo o pedido de pagamento de adicional de periculosidade e horas extras excedentes à 36ª hora semanal, contra o que se insurge a reclamada, alegando que o obreiro foi contratado como servente de lavoura e não atuava na prevenção ao combate a incêndio, não tendo ele se desincumbido de provar que laborou em ambiente perigoso.

Pois bem.

Do teor da Lei 11.901/2009, que regulamenta a profissão de bombeiro civil, extraem-se os seguintes conceitos:

"Art. 2º - Considera-se Bombeiro Civil aquele que, habilitado nos termos desta Lei, exerça, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio.

(...)

Art. 4º - As funções de Bombeiro Civil são assim classificadas:

I - Bombeiro Civil, nível básico, combatente direto ou não do fogo;

II - Bombeiro Civil Líder, o formado como técnico em prevenção e combate a incêndio, em nível de ensino médio, comandante de guarnição em seu horário de trabalho;

III - Bombeiro Civil Mestre, o formado em engenharia com especialização em prevenção e combate a incêndio, responsável pelo Departamento de Prevenção e Combate a Incêndio."

Portanto, são bombeiros civis os empregados contratados diretamente por empresas públicas ou privadas, ou por empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndios, que exerçam essa atividade de forma habitual, remunerada e exclusiva, não havendo previsão legal de qualificação especial para os trabalhadores enquadrados no nível básico dessa profissão, que se dediquem ao combate direto ou não do fogo.

Sobre as atividades desenvolvidas pelo autor, a única testemunha ouvida na audiência de instrução declarou:

"que trabalhou na Reclamada por 04 anos e 02 meses, saindo dia 10.11.2016; que exerceu função de servente de lavoura, ficando 02 meses na limpeza de área e depois passou a ser auxiliar de caminhão bombeiro; que o depoente trabalhava em um caminhão e o Reclamante em outro caminhão; que fica um caminhão em cada frente de colheita e os outros caminhões ficam nos pontos estratégicos nas lavouras, no plantão de incêndio; que o motorista é responsável por atender o rádio do caminhão; que o auxiliar fica em cima do caminhão; que ocorrem uns 10 a 15 dias princípios de incêndio no mês, isso considerando todas as frentes; que primeiro atua o caminhão bombeiro da frente e, se necessário, chamam os caminhões de apoio; (...) que já combateu fogo junto com o Reclamante, várias vezes; (...)." (Francisco Carlos Nascimento de Aquino, testemunha do reclamante - ID. 96d6aca - Pág. 1)

Assim, ficou demonstrado pela prova oral que o reclamante desempenhava tarefas relacionadas à prevenção e ao combate a incêndios, com o intuito de proteger o patrimônio da empregadora.

Lado outro, não há elementos nos autos que demonstrem que ele executava tarefas alheias às acima especificadas, levando a concluir que ele se ativava exclusivamente na prevenção e combate a incêndios, subsumindo-se perfeitamente ao conceito legal de bombeiro civil, previsto no art. 2ª da Lei nº 11.901/2009.

Enquadrando-se o reclamante como bombeiro civil, faz jus o obreiro à jornada especial de trabalho de 36 horas semanais e ao pagamento do adicional de periculosidade, nos termos dos arts. 5º e 6º, inciso III, da Lei 11.901/2009, *verbis*:

"Art. 5º A jornada do Bombeiro Civil é de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, num total de 36 (trinta e seis) horas semanais.

Art. 6º É assegurado ao Bombeiro Civil:

(...)

III - adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento) do salário mensal sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa."

Logo, correta a sentença ao deferir o adicional de periculosidade e as horas extras, a qual mantenho nos termos em que foi lançada.

Nada a reformar.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - VALOR

Insurge-se a reclamada contra a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em R\$3.000,00, deferida em razão do descumprimento de normas de saúde, segurança e

higiene no trabalho relativas ao fornecimento de banheiros e locais adequados para as refeições.

Alega que cumpre integralmente as normas de segurança, saúde e ergonomia, dispondo de área de vivência e banheiros, nos termos exigidos pela NR-31, o que vem resultando no indeferimento majoritário dos pedidos indenizatórios apreciados na Vara do Trabalho de Quirinópolis-GO, não podendo um depoimento isolado, desqualificar os padrões de saúde/condições sanitárias sabidamente adotados pela empresa.

Sustenta que inexistiu violação à dignidade, honra e imagem do recorrido, pois tendo em vista a baixa ocorrência de incêndios, é presumível que ele usufruía das áreas de vivência disponibilizadas em quantidade suficiente e dispostas em vários pontos de sua propriedade rural, de modo a possibilitar que cada trabalhador disponha de uma delas, perto de si.

Todavia, sem razão.

É sabido que nas ações visando reparação por danos morais dispensa-se a prova da lesão provocada na ordem íntima ou na imagem da vítima, uma vez que esse prejuízo faz-se presumir das demais circunstâncias que norteiam o fato, notadamente a conduta do agente supostamente agressor, assim como o eventual resultado imediato oriundo dessa conduta.

No caso, a única testemunha ouvida nestes autos declarou que "(...) *que não há área de vivência próximo aos pontos de apoio, nem água potável, nem banheiro; que fazem as necessidades fisiológicas no mato; que o depoente fazia a refeição na cabine do caminhão, sendo que o motorista então subia e ficava em cima do caminhão, nesse intervalo; (...) que a empresa fornece garrafa térmica para água.*" (ID. 96d6aca - Pág. 1 e 2)

Logo, comprovado que o autor não contava com local adequado para fazer suas refeições e nem para satisfazer suas necessidades fisiológicas durante o curso da jornada, correta a sentença ao deferir a indenização, a qual mantenho, inclusive em relação ao valor, por estar em consonância com os valores arbitrados por esta Corte em casos semelhantes.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso da reclamada e, no mérito, nego-lhe provimento.

É o meu voto.

o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

ACÓRDÃO

Assinatura

Cabeçalho do acórdão

Platon Teixeira de Azevedo Filho

Relator

Acórdão

Acórdão
Processo Nº RO-0011279-33.2014.5.18.0012

Relator	PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
RECORRENTE	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	ELISABETH REGINA VENANCIO(OAB: 19387/PR)
ADVOGADO	ISABEL SUELI MAGGI DOS ANJOS(OAB: 22498/PR)
RECORRIDO	MARCELO GARCES DE ARAUJO
ADVOGADO	SHEYLA CRISTINA GOMES ARANTES(OAB: 28974/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEFONICA BRASIL S.A.

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - RO-0011279-33.2014.5.18.0012

RELATOR : DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

RECORRENTE(S) : TELEFONICA BRASIL S.A.

ADVOGADO(S) : ELISABETH REGINA VENANCIO

ADVOGADO(S) : ISABEL SUELI MAGGI DOS ANJOS

RECORRIDO(S) : MARCELO GARCES DE ARAUJO

ADVOGADO(S) : SHEYLA CRISTINA GOMES ARANTES

ORIGEM : 12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUÍZA : KARINA LIMA DE QUEIROZ

EMENTA

EMENTA: HORAS EXTRAS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA

PROVA. Cabe ao autor, via de regra, o ônus de demonstrar a jornada aduzida na inicial, por se tratar de fato constitutivo do direito alegado, salvo exceções que implicam a inversão do referido encargo, como nos casos em que, possuindo a reclamada mais de 10 empregados, deixa de apresentar, injustificadamente, os cartões de ponto do autor, conforme exigência do artigo 74 da CLT ou quando esses, juntados, se mostrem inverossímeis, em função do lançamento de registros rígidos, em situação conhecida como horário britânico, ou ainda na ausência de qualquer anotação.

RELATÓRIO

A Ex.^{ma} KARINA LIMA DE QUEIROZ da Eg. 12º Vara do Trabalho de Goiânia-GO, proferiu sentença (fls.297/305), julgando procedentes, em parte, os pedidos formulados em reclamação trabalhista proposta por MARCELO GARCES DE ARAUJO em face de TELEFONICA BRASIL S.A.

A reclamada interpõe recurso ordinário (fls.316/320), pugnando pela reforma da sentença que deferiu as horas extras ao autor.

Contrarrazões ofertadas pelo reclamante (fls.371/373).

Sem remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 25 do Regimento Interno deste Eg. Tribunal.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso da reclamada e das contrarrazões.

Preliminar de admissibilidade

Conclusão da admissibilidade

MÉRITO

Recurso da parte**HORAS EXTRAS**

A MM. Juíza de origem, considerando inválidos os cartões de ponto juntados aos autos, e à míngua de outras provas, condenou a reclamada ao pagamento de horas extras a serem apuradas, conforme jornada declinada na exordial. Quanto à suposta compensação de jornada realizada aos sábados, reputou descaracterizada, em razão da existência de horas extras habituais.

Inconformada, a reclamada recorre pugnando pela reforma da sentença. Alega que os controles de jornada refletem o real horário cumprido pelo demandante, com as respectivas horas extras realizadas e regularmente pagas ou compensadas. Acrescenta, ao final, que o autor não fez prova de labor extraordinário sem a correta anotação.

Analiso.

Consta na exordial, que o autor exercia a função de Técnico ADLS e sempre executou jornada das 7h30 às 19h30/20h30, com a expectativa de gozo do intervalo de 01 hora, ao passo que sua jornada contratual era de 08h às 17h30, com intervalo previsto de 01 hora e 30 minutos. Afirmou que sua jornada era controlada através de programa ativado no celular chamado "Activia".

Em defesa, a reclamada sustenta que a jornada de trabalho cumprida pelo autor era das 8h30 às 18h, com gozo de intervalo de 01h30. Assevera que firmou acordo coletivo para implantação de banco de horas, horário móvel e controle de jornada por exceção. Juntou os controles de frequência, os quais foram impugnados pelo autor.

Pois bem.

Inicialmente observo que os controles de ponto contém alguns registros de labor em sobrejornada, com horário de encerramento até próximos do alegado pelo autor, na exordial. Mas isso se deu poucas vezes, sem nenhuma regularidade. E mais, os horários de início de jornada são preponderantemente britânicos, sem variação, hipótese que a jurisprudência vem, reiteradamente, demonstrando serem inaceitáveis como prova da jornada de trabalho. Incide, na espécie, a orientação contida na Súmula 338 do C. TST, a qual, no item III, consigna que *"os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir"*.

Assim, era da reclamada o ônus probatório, sendo que a prova

produzida, não confirmou a veracidade dos horários constantes dos cartões de ponto. A única testemunha trazida pela reclamada, o Sr. DANILO ANTÔNIO DE MELO, responsável por conferir as folhas de ponto, não reconheceu os horários dos cartões de ponto apresentados nos autos. Assim relatou, em audiência, para esclarecer a questão: "que eu conferia a folha de ponto do reclamante de acordo com os dados constantes do sistema Activia(...) que desconheço os horários registrados no documento".

A assertiva de que o controle de jornada era feito "por exceção" não socorre a reclamada, mormente porque é inválida a norma coletiva que prevê o sistema alternativo de controle da jornada de trabalho, com o registro apenas das exceções, por configurar afronta ao art. 74, § 2º, da CLT. Nesse sentido é a jurisprudência do C. TST:

"JORNADA DE TRABALHO. ANOTAÇÃO DO CARTÃO-PONTO. CONTROLE DE PONTO 'POR EXCEÇÃO'. ACORDO COLETIVO. INVALIDADE. ÔNUS DA PROVA. 1. No caso dos autos, a Corte de origem concluiu pela validade da adoção do controle de ponto 'por exceção', que registra somente o labor extraordinário, sem anotação da jornada diária efetivamente cumprida pelo trabalhador. 2. À luz da jurisprudência deste Tribunal Superior, a adoção do sistema de controle de ponto 'por exceção', previsto por norma coletiva, é inválido, porque afronta o art. 74, § 2º, da CLT, norma de ordem pública, infensa à negociação coletiva. Precedentes. 3. Forte no art. 74, § 2º, da CLT e no princípio da aptidão da prova, a não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho alegada na inicial, com a consequente inversão do encargo probatório (Súmula 338, I, do TST). Recurso de revista conhecido e provido, no tema." (RR -25700-68.2008.5.15.0126, Data de Julgamento: 23/09/2015, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/09/2015).

Aliás, em função desta prática, não se pode entender o depoimento pessoal como confissão, na medida em que o demandante não estava se referindo aos controles de ponto trazidos com a defesa.

Quanto ao banco de horas suscitado em contestação, verifico que a compensação de que trata a Súmula 85 do C. TST e aquela prevista no art. 59, § 2º, da CLT que retratam situações distintas.

Na primeira hipótese, admite-se o elastecimento da jornada em um dia, com a redução em outro, respeitado o limite semanal de 44 horas, ou seja, trata-se de compensação semanal para a qual pode ser adotado o acordo individual, conforme entendimento contido na Súmula acima referida.

Na segunda hipótese, usualmente denominada "banco de horas", é permitida a compensação no prazo máximo de um ano, desde que para sua adoção exista autorização mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, conforme os termos expressos no § 2º do art. 59 da CLT.

No presente caso, não veio aos autos documentação nesse sentido, autorizando a implantação desse sistema de compensação de jornada.

Pelo exposto, correta a sentença.

Nada a reformar.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário da reclamada e, no mérito, nego-lhe provimento.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Assinatura

Platon Teixeira de Azevedo Filho

Relator

Acórdão**Processo Nº RO-0011279-33.2014.5.18.0012**

Relator PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
RECORRENTE TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO ELISABETH REGINA VENANCIO(OAB: 19387/PR)
ADVOGADO ISABEL SUELI MAGGI DOS ANJOS(OAB: 22498/PR)
RECORRIDO MARCELO GARCES DE ARAUJO
ADVOGADO SHEYLA CRISTINA GOMES ARANTES(OAB: 28974/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO GARCES DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - RO-0011279-33.2014.5.18.0012

RELATOR : DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

RECORRENTE(S) : TELEFONICA BRASIL S.A.

ADVOGADO(S) : ELISABETH REGINA VENANCIO

ADVOGADO(S) : ISABEL SUELI MAGGI DOS ANJOS

RECORRIDO(S) : MARCELO GARCES DE ARAUJO

ADVOGADO(S) : SHEYLA CRISTINA GOMES ARANTES

ORIGEM : 12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUÍZA : KARINA LIMA DE QUEIROZ

EMENTA

EMENTA: HORAS EXTRAS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. Cabe ao autor, via de regra, o ônus de demonstrar a jornada aduzida na inicial, por se tratar de fato constitutivo do direito alegado, salvo exceções que implicam a inversão do referido encargo, como nos casos em que, possuindo a reclamada mais de 10 empregados, deixa de apresentar, injustificadamente, os cartões de ponto do autor, conforme exigência do artigo 74 da CLT ou quando esses, juntados, se mostrem inverossímeis, em função do lançamento de registros rígidos, em situação conhecida como horário britânico, ou ainda na ausência de qualquer anotação.

RELATÓRIO

A Ex.^{ma} KARINA LIMA DE QUEIROZ da Eg. 12ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, proferiu sentença (fls.297/305), julgando procedentes, em parte, os pedidos formulados em reclamação trabalhista proposta por MARCELO GARCES DE ARAUJO em face de TELEFONICA BRASIL S.A.

A reclamada interpõe recurso ordinário (fls.316/320), pugnando pela reforma da sentença que deferiu as horas extras ao autor.

Contrarrazões ofertadas pelo reclamante (fls.371/373).

Sem remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 25 do Regimento Interno deste Eg. Tribunal.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso da reclamada e das contrarrazões.

Preliminar de admissibilidade

VOTO

Conclusão da admissibilidade**HORAS EXTRAS**

A MM. Juíza de origem, considerando inválidos os cartões de ponto juntados aos autos, e à míngua de outras provas, condenou a reclamada ao pagamento de horas extras a serem apuradas, conforme jornada declinada na exordial. Quanto à suposta compensação de jornada realizada aos sábados, reputou descaracterizada, em razão da existência de horas extras habituais.

MÉRITO

Inconformada, a reclamada recorre pugnando pela reforma da sentença. Alega que os controles de jornada refletem o real horário cumprido pelo demandante, com as respectivas horas extras realizadas e regularmente pagas ou compensadas. Acrescenta, ao final, que o autor não fez prova de labor extraordinário sem a correta anotação.

Analiso.

Recurso da parte

Consta na exordial, que o autor exercia a função de Técnico ADLS e sempre executou jornada das 7h30 às 19h30/20h30, com a expectativa de gozo do intervalo de 01 hora, ao passo que sua jornada contratual era de 08h às 17h30, com intervalo previsto de 01 hora e 30 minutos. Afirmou que sua jornada era controlada através de programa ativado no celular chamado "Activia".

Em defesa, a reclamada sustenta que a jornada de trabalho cumprida pelo autor era das 8h30 às 18h, com gozo de intervalo de 01h30. Assevera que firmou acordo coletivo para implantação de banco de horas, horário móvel e controle de jornada por exceção. Juntou os controles de frequência, os quais foram impugnados pelo autor.

Pois bem.

Inicialmente observo que os controles de ponto contém alguns registros de labor em sobrejornada, com horário de encerramento até próximos do alegado pelo autor, na exordial. Mas isso se deu poucas vezes, sem nenhuma regularidade. E mais, os horários de início de jornada são preponderantemente britânicos, sem variação, hipótese que a jurisprudência vem, reiteradamente, demonstrando serem inaceitáveis como prova da jornada de trabalho. Incide, na espécie, a orientação contida na Súmula 338 do C. TST, a qual, no item III, consigna que "*os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir*".

Assim, era da reclamada o ônus probatório, sendo que a prova produzida, não confirmou a veracidade dos horários constantes dos cartões de ponto. A única testemunha trazida pela reclamada, o Sr. DANILO ANTÔNIO DE MELO, responsável por conferir as folhas de ponto, não reconheceu os horários dos cartões de ponto apresentados nos autos. Assim relatou, em audiência, para esclarecer a questão: "que eu conferia a folha de ponto do reclamante de acordo com os dados constantes do sistema Activia(...) que desconheço os horários registrados no documento".

A assertiva de que o controle de jornada era feito "por exceção" não socorre a reclamada, mormente porque é inválida a norma coletiva que prevê o sistema alternativo de controle da jornada de trabalho, com o registro apenas das exceções, por configurar afronta ao art. 74, § 2º, da CLT. Nesse sentido é a jurisprudência do C. TST:

"JORNADA DE TRABALHO. ANOTAÇÃO DO CARTÃO-PONTO. CONTROLE DE PONTO 'POR EXCEÇÃO'. ACORDO COLETIVO. INVALIDADE. ÔNUS DA PROVA. 1. No caso dos autos, a Corte de

origem concluiu pela validade da adoção do controle de ponto 'por exceção', que registra somente o labor extraordinário, sem anotação da jornada diária efetivamente cumprida pelo trabalhador. 2. À luz da jurisprudência deste Tribunal Superior, a adoção do sistema de controle de ponto 'por exceção', previsto por norma coletiva, é inválido, porque afronta o art. 74, § 2º, da CLT, norma de ordem pública, infensa à negociação coletiva. Precedentes. 3. Forte no art. 74, § 2º, da CLT e no princípio da aptidão da prova, a não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho alegada na inicial, com a consequente inversão do encargo probatório (Súmula 338, I, do TST). Recurso de revista conhecido e provido, no tema." (RR -25700-68.2008.5.15.0126, Data de Julgamento: 23/09/2015, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/09/2015).

Aliás, em função desta prática, não se pode entender o depoimento pessoal como confissão, na medida em que o demandante não estava se referindo aos controles de ponto trazidos com a defesa.

Quanto ao banco de horas suscitado em contestação, verifico que a compensação de que trata a Súmula 85 do C. TST e aquela prevista no art. 59, § 2º, da CLT que retratam situações distintas.

Na primeira hipótese, admite-se o elástico da jornada em um dia, com a redução em outro, respeitado o limite semanal de 44 horas, ou seja, trata-se de compensação semanal para a qual pode ser adotado o acordo individual, conforme entendimento contido na Súmula acima referida.

Na segunda hipótese, usualmente denominada "banco de horas", é permitida a compensação no prazo máximo de um ano, desde que para sua adoção exista autorização mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, conforme os termos expressos no § 2º do art. 59 da CLT.

No presente caso, não veio aos autos documentação nesse sentido, autorizando a implantação desse sistema de compensação de jornada.

Pelo exposto, correta a sentença.

Nada a reformar.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário da reclamada e, no mérito, nego-lhe provimento.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e

WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado
CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento
o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Assinatura

Platon Teixeira de Azevedo Filho

Relator

Acórdão

Processo Nº RO-0011340-57.2016.5.18.0129

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE	USINA BOA VISTA S/A
ADVOGADO	REGINALDO COSTA JUNIOR(OAB: 261781/SP)
RECORRIDO	EDUARDO MURILO CABRAL DE FREITAS
ADVOGADO	JOICE ELIZABETH DA MOTA BARROSO(OAB: 20986/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- USINA BOA VISTA S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - RO - 0011340-57.2016.5.18.0129

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

RECORRENTE : USINA BOA VISTA S/A

ADVOGADO : REGINALDO COSTA JUNIOR

RECORRIDO : EDUARDO MURILO CABRAL DE FREITAS

ADVOGADA : JOICE ELIZABETH DA MOTA BARROSO

ORIGEM : VT DE QUIRINÓPOLIS

JUÍZA : ROSANE GOMES DE MENEZES LEITE

EMENTA

"RECURSO DE REVISTA - [...] TRABALHO AOS DOMINGOS.

REGIME DE TRABALHO 5X1. PAGAMENTO EM DOBRO. A Constituição Federal, embora não o exija de forma peremptória, consagra a regra de que o descanso semanal remunerado deve, preferencialmente, coincidir com o domingo. A adoção do regime de trabalho em que o labor ocorre em escalas de 5 (cinco) dias de trabalho por um 1 (um) dia de descanso, ou seja, em que o trabalho aos domingos constitui a regra geral, somente excetuada 1 (uma) vez a cada 7 (sete) semanas, caracteriza evidente afronta ao disposto no art. 7º, XV, da Constituição da República. [...] (TST, RR - 131100-45.2009.5.09.0242, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 22/03/2017, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/03/2017)."

RELATÓRIO

Pela r. sentença de Id. daf970e, a Exma. Juíza ROSANE GOMES DE MENEZES LEITE, da Vara do Trabalho de Quirinópolis/GO, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por EDUARDO MURILO CABRAL DE FREITAS em face de USINA BOA VISTA S/A.

A reclamada opôs embargos de declaração (Doc. Embargos de Declaração, Id. 68321f1), os quais foram conhecidos e rejeitados pela decisão de Id. 7a21b78.

A reclamada, então, recorreu ordinariamente (Doc. Recurso Ordinário, Id. 6e03446).

Contrarrazões presentes (Doc. Contrarrazões, Id. 05264e3).

Dispensada a manifestação do d. Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 25 do Regimento Interno desta Corte.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos legais, conheço do recurso interposto pela reclamada e das respectivas contrarrazões.

Nesse sentido, ressalto que não prospera a preliminar de não conhecimento de parte do recurso patronal por inovação à lide aventada em contrarrazões, vez que o argumento apontado como inovatório pelo obreiro, qual seja a arguição de que as usinas de açúcar e álcool, gozam de autorização permanente para o trabalho aos domingos, conforme Decreto nº 27.048/49, que regulamenta a Lei nº 605/49, consta devidamente da contestação da ré (Contestação, Id. 58afe7c, p. 6/7), de modo que pode e deve ser apreciado por esta E. Corte.

PRELIMINAR

DO JULGAMENTO ULTRA PETITA

A reclamada alega, inicialmente, que a d. juíza de origem, ao determinar que a parcela "RV - remuneração variável" integre a base de cálculo para pagamento do DSR deferido em dobro, julgou além dos limites do pedido (julgamento *ultra petita*).

Argumenta a ré que pela simples leitura da petição inicial verifica-se que o reclamante não postulou a integração da remuneração variável no cálculo da verba pretendida, sustentando que a ausência de pedido expresso demonstra que o autor concordou com a forma de cálculo do DSR que vinha sendo aplicada durante o contrato de trabalho.

Requer, assim, o acolhimento da preliminar aventada e a

declaração da nulidade da sentença na parte excedente, excluindo-se da base de cálculo do DSR a parcela "RV Diversos".

Pois bem.

Os arts. 141 e 492 do NCPC estabelecem que:

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandando.

Compulsando a inicial, verifica-se que, de fato, não houve pedido expresso do reclamante acerca de quais parcelas deveriam integrar a base de cálculo do DSR requerido.

Contudo, conforme bem assinalado pela d. juíza de primeiro grau na decisão que julgou os embargos de declaração, não há necessidade de pedido específico acerca da base de cálculo no caso de requerimento de pagamento em dobro de DSR, até porque os parâmetros para o cálculo de referida parcela tem previsão legal expressa (Lei nº 605/49, art. 7º).

Logo, é cediço que, ao pleitear o pagamento em dobro de alguns DSRs, o reclamante implicitamente também pediu a incidência das verbas salariais (salário-dia, art. 7º da Lei nº 605/49) no cálculo desta parcela.

Ora, somente se o obreiro tivesse sido explícito acerca do tema e fundamentado seu pedido é que poderia se aventar na utilização de base de cálculo diversa. Entretanto, este, como visto, não é o caso dos autos, de modo que correta a r. sentença ao estipular as parcelas salariais, dentre elas a denominada "RV Diversos", como base de cálculo do DSR.

Portanto, havendo pedido, ainda que implícito, resta evidente que não há se falar em julgamento *extra* ou *ultra petita* em relação à verba em comento.

Rejeito a preliminar.

A propósito, esclareço que, conquanto a litispendência e a coisa julgada sejam, normalmente, matérias de cunho preliminar, no caso, verifico que tais questões são afetas ao mérito do presente recurso. Portanto, somente em referido tópico elas serão analisadas.

MÉRITO

DA LITISPENDÊNCIA E DA COISA JULGADA

Pretende a reclamada a reforma da r. sentença, pugnando pelo acolhimento da alegação de litispendência, ao argumento de que o pedido referente à integração da parcela "RV Diversos" às verbas salariais e rescisórias já foi requerido e analisado por este E. TRT da 18ª Região nos autos da RT nº 10480-56.2016.5.18.0129.

Diz que "em que pese pedido referente à integração da parcela "RV Diversos" na base de cálculo dos domingos laborados não ser objeto da presente demanda, caso mantido o excesso aduzido anteriormente, o que não se acredita, estaremos diante de flagrante litispendência." (Id. 6e03446, p. 4).

Requer, assim, a extinção do pedido, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do CPC/2015.

Analiso.

A litispendência se caracteriza pelo ajuizamento de outra ação idêntica, isto é, em que sejam deduzidos os mesmos pedidos e causas de pedir em face da mesma parte, a despeito de ação anteriormente ajuizada ainda estar em curso (§§ 1º e 3º do art. 337 do NCPC).

No caso dos autos, o ora reclamante, além da presente ação, também ajuizou uma Reclamatória Trabalhista, autuada sob o nº 10480-56.2016.5.18.0129, em que pleiteou a integração da parcela "RV Diversos" sobre a sua remuneração, por entender que ela teria natureza salarial e não indenizatória.

Entretanto, em consulta ao sítio deste E. Tribunal, verifico que a RT nº 10480-56.2016.5.18.0129 já transitou em julgado, de modo que não estando mais em curso a ação supostamente idêntica à presente, não há falar em litispendência.

Noutro passo, quanto a eventual mácula à coisa julgada, já que a decisão judicial proferida na RT nº 10480-56.2016.5.18.0129 transitou em julgado em 15/02/2017 (§ 2º do art. 337 do NCPC), tenho que referido argumento pode ser reconhecido de ofício, porém, prospera apenas parcialmente.

Isso porque, analisando os presentes autos, verifico que não se trata de pedidos idênticos, mas, no máximo, de questões prejudiciais, pois a decisão acerca da natureza jurídica da parcela

"RV Diversos" tem reflexo no cálculo da verba ora pleiteada.

Note-se que restou reconhecida na RT nº 10480-56.2016.5.18.0129 a natureza salarial da parcela "RV Diversos" apenas nos anos de 2012 e 2015, de maneira que, para garantir a coerência entre as decisões e o respeito à coisa julgada, o ideal seria considerar também neste caso a natureza salarial desta parcela em tais períodos, o que não foi especificado pela d. magistrada sentenciante.

Na hipótese, contudo, embora se possa afirmar que houve violação à coisa julgada, não se trata de caso de extinção do pedido sem resolução do mérito, mas apenas de adequação dos parâmetros da condenação à coisa julgada formada nos autos da RT nº 10480-56.2016.5.18.0129.

Destarte, considerando que a coisa julgada pode ser reconhecida de ofício, nos termos da fundamentação acima, reformo a r. sentença de origem tão somente para especificar que, no caso, a parcela "RV Diversos" tem natureza salarial e compõe a base de cálculo do DSR apenas nos anos de 2012 e de 2015.

Dou parcial provimento.

**JORNADA 5X1. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO
PREFERENCIALMENTE AOS DOMINGOS**

A r. sentença de primeiro grau condenou a reclamada ao pagamento, em dobro, de todos os repouso semanais remunerados que não coincidiram com o domingo, pelo menos uma vez no período máximo de três semanas e reflexos.

Desta decisão recorre a reclamada, aduzindo que as normas que regulamentam o repouso semanal remunerado determinam que haja a coincidência com o domingo apenas de maneira preferencial, admitindo a folga em outros dias da semana, de modo que não se trataria de regra absoluta.

Nesse sentido, afirma que os ACTs ajustados entre a empresa e o sindicato da categoria do reclamante que preveem a jornada 5X1 estão em conformidade com o texto legal e, portanto, devem ter as suas disposições validadas e acolhidas.

Diz que garantido o descanso semanal remunerado após o período de 05 dias trabalhados, o que é mais benéfico ao autor, não há motivos para exigir que ele coincida com o domingo a cada 3 semanas, bem como que a norma disposta no art. 6º da Lei 10.101/2000 traz em sua própria redação a permissão de que negociações coletivas excepcionem a regra do DRS preferencialmente aos domingos.

Esclarece, por fim, que "tratando-se a Recorrente de uma "Usina de açúcar e álcool", goza ela de autorização permanente para o trabalho aos domingos, autorização essa conferida pelo Decreto nº 27.048, de 12 de agosto de 1.949, que regulamenta a Lei nº 605/49" (Id. 6e03446, p. 9).

Requer, a estes fundamentos, a reforma da sentença para a exclusão da condenação ao pagamento em dobro do DSR.

Subsidiariamente, pleiteia a limitação da condenação "ao pagamento do adicional de 100% pelo trabalho no domingo em que deveria ter havido a folga, vez que devem ser consideradas duas questões: já houve o pagamento de DSR na semana correspondente, em outro dia que não o domingo; e já houve remuneração pelo labor realizado no domingo" (Id. 6e03446, p. 11).

Ao exame.

No caso, analisando-se os controles de ponto exibidos, verifico que o autor laborou, durante todo o pacto laboral, no regime 5x1, no turno das 7h às 15h20min, das 15h20min às 23h30min, ou das 23h30min às 6h50min, sempre com 1 hora de intervalo intrajornada (Id. efb5a57).

Verifico também que há norma coletiva autorizando a instituição do regime retromencionado, no qual o empregado usufrui de 1 dia de descanso, independentemente de cair em domingo, a cada ciclo de 5 dias laborados (ACTs 2012/2013, 2013/2014, 2014/2015, 2015/2016).

Desse modo, considerando a jornada de trabalho efetivamente desempenhada pelo obreiro, é cediço que o descanso semanal remunerado coincidia com o domingo apenas 1 vez a cada 7 semanas, o que não se coaduna com as normas trabalhistas que asseguram o descanso preferencialmente aos domingos e o convívio familiar do trabalhador (art. 7º, XV, da CF; art. 67, da CLT e art. 1º da Lei 605/49).

É certo que este Relator tem conhecimento de que esta E. 2ª Turma tem julgados em sentido contrário, sendo que, em outras

oportunidades, inclusive, já acompanhei o voto dos nobres colegas dizendo que "no regime de 5x1, mostra-se indevido o pagamento em dobro dos domingos laborados, tendo em vista que há fruição de 1 (uma) folga durante a semana e a cada 7 (sete) semanas essa folga coincide com o domingo", conforme se extrai, por exemplo, do julgamento do RO - 0010361-32.2015.5.18.0129, de Relatoria do Des. Daniel Viana Júnior e datado de 28/03/2017.

No entanto, em atenção à disciplina judiciária, vou refluir do meu entendimento anterior e passar a acompanhar o C. TST que atualmente vem decidindo que, ainda que prevista em norma coletiva, a concessão de descanso semanal remunerado no domingo apenas a cada 7 semanas de trabalho, em razão da adoção do regime 5x1, não atende ao comando dos arts. 7.º, XV, da Constituição Federal e 1º da Lei 605/49, pois se distancia muito da preferência neles identificada.

A propósito, cito abaixo os seguintes precedentes da Corte Máxima Trabalhista acerca do tema, *verbis*:

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA, INTERPOSTO PELO AUTOR, REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. DANOS MORAIS. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS E REFEITÓRIO PRECÁRIOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA Nº 296, I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A jurisprudência desta Subseção firmou-se no sentido de que, salvo situações extremas, de valores excessivamente módicos ou estratosféricos, não cabe recurso de embargos destinado a rever o valor fixado à indenização por danos morais, em virtude da impossibilidade de identificação de elementos fáticos que permitam aferir a especificidade dos arestos colacionados. Isso porque a dinâmica própria da vida, em que um segundo não é igual a outro, faz com que cada episódio nela vivido tenha a sua própria caracterização; cada momento, ainda que singular, é único em si mesmo e irrepetível; não há um instante igual a outro, ainda que, objetivamente, possam parecer iguais. Por outro lado, as pessoas são diferentes. Cada uma, em sua singularidade, possui características que a diferenciam dos demais seres humanos, embora sejam idênticos os atributos que compõem a sua personalidade e que gozam de proteção constitucional, na forma

prevista no artigo 1º, IV, da Constituição Federal. Por tudo isso, será impossível identificar acórdãos que permitam aferir a especificidade a que alude a interpretação consolidada na Súmula nº 296, I, do TST. Ademais, não se pode perder de vista a função precípua desta Subseção, que é a uniformização de teses jurídicas diversas em matéria trabalhista, o que não se verifica nessas hipóteses. Recurso de embargos de que não se conhece. [...] REGIME DE TRABALHO 5X1. DOMINGOS TRABALHADOS. PAGAMENTO EM DOBRO. O repouso semanal remunerado, inserido no rol dos direitos sociais dos trabalhadores, no artigo 7º, XV, da Constituição Federal, corresponde ao período de folga a que tem direito o empregado, a cada sete dias, com o fim de proporcionar-lhe descanso físico, mental, social e recreativo. **A conjugação das normas insculpidas nos artigos 67 da CLT e 1º da Lei nº 605/49 indica que a correspondência com o domingo, em que pese não obrigatória, deve ser perseguida pelo empregador e, apenas excepcionalmente, deverá recair em outro dia da semana. De outra parte, o artigo 6º da Lei nº 10.101/2000, aqui aplicado analogicamente, permite o labor aos domingos nas atividades de comércio; contudo, o parágrafo único assevera que o repouso semanal deverá coincidir com o domingo ao menos uma vez no período de três semanas. Nesse contexto, observadas tais diretrizes, conclui-se que possui o autor o direito a que o seu descanso semanal coincida com o domingo pelo menos uma vez no período máximo de três semanas. A não concessão na periodicidade descrita equivalerá à ausência de compensação do labor prestado ao domingo, motivo pelo qual deverá ser pago em dobro, nos termos da Súmula nº 146 do TST. Precedentes.** Decisão embargada em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, o que atrai a incidência do óbice contido no artigo 894, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de embargos de que não se conhece. TRABALHADOR RURAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CALOR EXCESSIVO. AMBIENTE EXTERNO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 173, II, DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 894, § 2º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. O acórdão proferido pela Egrégia Turma, ao concluir que o autor faz jus ao adicional de insalubridade, decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 173, II, da SBDI-1 do TST. Desse modo, inviável o processamento do recurso de embargos com base na alegação de divergência jurisprudencial e de contrariedade ao item I do citado verbete, em decorrência do disposto no artigo 894, § 2º, da CLT. Recurso de embargos de que não se conhece. (TST, E-RR - 93800-45.2008.5.09.0093 , Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 02/02/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais,

Data de Publicação: DEJT 10/02/2017).

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TRABALHADOR RURAL. LOCAL PARA REFEIÇÃO E INSTALAÇÕES SANITÁRIAS INADEQUADAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. Em recurso de embargos, sob a alegação de divergência jurisprudencial, a empresa reclamada insurge-se contra a condenação ao pagamento de indenização por dano moral por não inexistir prova dos pressupostos da responsabilidade civil. Sustenta que, a partir de 2006, foram disponibilizadas no local de trabalho instalações sanitárias, com as condições previstas na Norma Regulamentar 31 do MTE. Os arestos paradigmas apresentados para confronto de teses são inespecíficos, na medida em que, sem explicitar os elementos fáticos, afirmam não haver dano moral quando não configurada a culpa do empregador pela conduta omissiva ou comissiva, abusiva ou ilegal, e não comprovada a existência do dano, tratando também de ônus da prova. No caso, o acórdão recorrido registra haver prova da precariedade das condições sanitárias que eram oferecidas pela empresa, mesmo após 17.4.2006, data do início de um dos contratos do reclamante. Ausente, pois, divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula 296, I, do TST. Recurso de embargos não conhecido. [...] DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. REGIME DE TRABALHO 5X1. COINCIDÊNCIA DA FOLGA SEMANAL NO DOMINGO A CADA SETE SEMANAS. PAGAMENTO EM DOBRO. Discute-se a validade da periodicidade da folga aos domingos a cada sete semanas de trabalho na adoção da jornada sob o regime 5X1, em que a cada 5 dias de trabalho o empregado usufrui 1 dia de folga. **Em precedentes recentes desta Subseção (E-ED-ED-RR-90300-68.2008.5.09.0093, Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, julgado em 22/9/2016; E-RR-49700-68.2009.5.09.0093, Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 09/09/2016, decisão unânime), reconheceu-se o direito do pagamento em dobro, nos termos da Súmula 146 do TST, quando a concessão do descanso semanal remunerado ao empregado submetido ao regime de trabalho 5x1 não coincide com o domingo pelo menos uma vez no período máximo de três semanas.** Ressalva de entendimento do Relator. Recurso de embargos conhecido e desprovido, no particular. (TST E-RR - 131300-48.2008.5.09.0093 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 13/10/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 21/10/2016).

RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHO EM LAVOURA DE CANA-DE-AÇÚCAR. EXPOSIÇÃO AO CALOR. PREVISÃO NO ANEXO Nº 3 DA NR 15 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. I - Na hipótese, o Tribunal Regional, em que pese haver registrado que, "conforme apurado na cópia do laudo pericial apresentada pelo Autor (prova emprestada), a insalubridade restou caracterizada em grau médio (para índices de IBUTG acima de 25°C), devido à exposição a níveis de calor acima dos limites de tolerância", não deferiu o adicional de insalubridade ao reclamante que se ativava na lavoura da cana-de-açúcar, ao fundamento de que "os raios de sol não estão abrangidos entre as radiações não ionizantes que caracterizam a insalubridade, nos termos do item 15.1.4 da NR-15". II - A matéria em exame encontra-se pacificada no âmbito desta Corte Superior, cujo entendimento encontra-se consubstanciado no item II da Orientação Jurisprudencial nº 173, da SBDI-1, segundo o qual "tem direito ao adicional de insalubridade o trabalhador que exerce atividade exposto ao calor acima dos limites de tolerância, inclusive em ambiente externo com carga solar, nas condições previstas no Anexo 3 da NR 15 da Portaria nº 3214/78 do MTE". Desse entendimento dissentiu o acórdão regional. TRABALHO AOS DOMINGOS. REGIME DE TRABALHO 5X1. PAGAMENTO EM DOBRO. A Constituição Federal, embora não o exija de forma peremptória, consagra a regra de que o descanso semanal remunerado deve, preferencialmente, coincidir com o domingo. **A adoção do regime de trabalho em que o labor ocorre em escalas de 5 (cinco) dias de trabalho por um 1 (um) dia de descanso, ou seja, em que o trabalho aos domingos constitui a regra geral, somente excetuada 1 (uma) vez a cada 7 (sete) semanas, caracteriza evidente afronta ao disposto no art. 7º, XV, da Constituição da República.** [...] (TST, RR - 131100-45.2009.5.09.0242, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 22/03/2017, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/03/2017).

RECURSO DE REVISTA. REGIME DE TRABALHO 5X1. DOMINGOS TRABALHADOS. PAGAMENTO EM DOBRO. 1. A Corte de origem deu provimento ao recurso ordinário da reclamada para "excluir da condenação o pagamento, em dobro, de um domingo trabalhado a cada três semanas, e reflexos". Registrou que "a escala de trabalho seguida pelo autor era, nos períodos de safra, a do sistema 5x1". **Consignou que "a pactuação do labor do**

autor no sistema 5x1 deu-se por meio de instrumento coletivo". Esclareceu que, "no regime de trabalho 5x1, há redução da jornada diária de 08 para 07 horas e 20 minutos, com folga no sexto dia em escala, de modo a recair em um domingo a cada sete semanas". Asseverou que "não existe óbice legal para a adoção deste sistema de trabalho, pois o descanso semanal remunerado é condicionado preferencialmente aos domingos, mas jamais o descanso foi obrigatório, imposto e inflexível neste dia". Afastou, outrossim, "a aplicação do artigo 6º, e seu parágrafo único, da Lei 10.101/2000, a caso sub judice, posto que concernentes somente aos trabalhadores do comércio em geral, conforme sua própria literalidade, e não aos trabalhadores rurais". 2. **Em hipóteses como a dos autos, em que adotado o labor em escalas de 5 (cinco) dias de trabalho por 1 (um) dia de descanso, ou seja, em que o trabalho aos domingos constitui regra, há evidente afronta ao art. 7º, XV, da Constituição Federal, segundo o qual o repouso semanal remunerado deve usufruído preferencialmente aos domingos.** 3. **Aplicável analogicamente o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 10.101/2000, segundo o qual, "o repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de três semanas, com o domingo".** **Precedentes.** Recurso de revista conhecido e provido, no tema. HORAS IN ITINERE. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 126/TST. 1. Esta Corte Superior tem reconhecido a validade da cláusula coletiva que delimita o tempo de percurso, desde que observado o princípio da proporcionalidade entre o tempo fixado e aquele efetivamente gasto com esse deslocamento. 2. No caso dos autos, o Tribunal regional considerou válida a cláusula de ajuste coletivo que prevê o pagamento de 01 (uma) hora extra diária a título de horas in itinere. Entretanto, não há registro do tempo efetivamente despendido pelo reclamante no percurso, não se tratando, por outro lado, de fato incontroverso. 3. Nesse contexto, não dirimida na instância ordinária a questão relativa ao tempo efetivamente gasto e não tendo sido opostos embargos de declaração a fim de se buscar esse registro fático, essencial ao deslinde da controvérsia, inviável a pretensão recursal quanto à invalidade da norma coletiva que limitou o pagamento das horas in itinere, por óbice da Súmula 126/TST. 4. Não há, pois, como aferir ofensa aos arts. 5º, XXXVI, 7º, XIII e XXVI, e 8º, II e VI, da Lei Maior e 58, § 2º, 611 e 613 da CLT, atrito com a Súmula 90 do TST ou dissenso de teses. Recurso de revista não conhecido, no tema. [...] (TST, RR - 49700-68.2009.5.09.0093, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 09/03/2016, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/03/2016).

Do exposto, mantenho a r. sentença que deferiu o pagamento em dobro dos repousos semanais remunerados que não coincidiram com o domingo pelo menos uma vez no período de três semanas e reflexos.

Quanto ao pedido subsidiário, ressalto que, conforme entendimento do C. TST, a não concessão do DSR aos domingos na periodicidade descrita no artigo 6º da Lei nº 10.101/2000, aplicado analogicamente, equivale à ausência de compensação do labor prestado no domingo, motivo pelo qual deverá ser pago em dobro, nos termos da Súmula nº 146 do TST. Portanto, não há que se falar na limitação da condenação ao adicional de 100%.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso da reclamada, no mérito, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.

Por razoável, mantenho o valor arbitrado à condenação. Custas

pela reclamada.

É o voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Assinatura

WELINGTON LUIS PEIXOTO

Relator

Acórdão	
Processo Nº RO-0011340-57.2016.5.18.0129	
Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE	USINA BOA VISTA S/A
ADVOGADO	REGINALDO COSTA JUNIOR(OAB: 261781/SP)
RECORRIDO	EDUARDO MURILO CABRAL DE FREITAS
ADVOGADO	JOICE ELIZABETH DA MOTA BARROSO(OAB: 20986/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO MURILO CABRAL DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - RO - 0011340-57.2016.5.18.0129

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

RECORRENTE : USINA BOA VISTA S/A

ADVOGADO : REGINALDO COSTA JUNIOR

RECORRIDO : EDUARDO MURILO CABRAL DE FREITAS

ADVOGADA : JOICE ELIZABETH DA MOTA BARROSO

ORIGEM : VT DE QUIRINÓPOLIS

JUÍZA : ROSANE GOMES DE MENEZES LEITE

EMENTA

"RECURSO DE REVISTA - [...] TRABALHO AOS DOMINGOS. REGIME DE TRABALHO 5X1. PAGAMENTO EM DOBRO. A Constituição Federal, embora não o exija de forma peremptória, consagra a regra de que o descanso semanal remunerado deve, preferencialmente, coincidir com o domingo. A adoção do regime de trabalho em que o labor ocorre em escalas de 5 (cinco) dias de trabalho por um 1 (um) dia de descanso, ou seja, em que o trabalho aos domingos constitui a regra geral, somente excetuada 1 (uma) vez a cada 7 (sete) semanas, caracteriza evidente afronta ao disposto no art. 7º, XV, da Constituição da República. [...] (TST, RR - 131100-45.2009.5.09.0242, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 22/03/2017, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/03/2017)."

RELATÓRIO

Pela r. sentença de Id. daf970e, a Exma. Juíza ROSANE GOMES DE MENEZES LEITE, da Vara do Trabalho de Quirinópolis/GO, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por

EDUARDO MURILO CABRAL DE FREITAS em face de USINA BOA VISTA S/A.

A reclamada opôs embargos de declaração (Doc. Embargos de Declaração, Id. 68321f1), os quais foram conhecidos e rejeitados pela decisão de Id. 7a21b78.

A reclamada, então, recorreu ordinariamente (Doc. Recurso Ordinário, Id. 6e03446).

Contrarrazões presentes (Doc. Contrarrazões, Id. 05264e3).

Dispensada a manifestação do d. Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 25 do Regimento Interno desta Corte.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos legais, conheço do recurso interposto pela reclamada e das respectivas contrarrazões.

Nesse sentido, ressalto que não prospera a preliminar de não conhecimento de parte do recurso patronal por inovação à lide aventada em contrarrazões, vez que o argumento apontado como inovatório pelo obreiro, qual seja a arguição de que as usinas de açúcar e álcool, gozam de autorização permanente para o trabalho aos domingos, conforme Decreto nº 27.048/49, que regulamenta a Lei nº 605/49, consta devidamente da contestação da ré (Contestação, Id. 58afe7c, p. 6/7), de modo que pode e deve ser apreciado por esta E. Corte.

PRELIMINAR**DO JULGAMENTO ULTRA PETITA**

A reclamada alega, inicialmente, que a d. juíza de origem, ao determinar que a parcela "RV - remuneração variável" integre a base de cálculo para pagamento do DSR deferido em dobro, julgou além dos limites do pedido (julgamento *ultra petita*).

Argumenta a ré que pela simples leitura da petição inicial verifica-se que o reclamante não postulou a integração da remuneração variável no cálculo da verba pretendida, sustentando que a ausência de pedido expresso demonstra que o autor concordou com a forma de cálculo do DSR que vinha sendo aplicada durante o contrato de trabalho.

Requer, assim, o acolhimento da preliminar aventada e a declaração da nulidade da sentença na parte excedente, excluindo-se da base de cálculo do DSR a parcela "RV Diversos".

Pois bem.

Os arts. 141 e 492 do NCPC estabelecem que:

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandando.

Compulsando a inicial, verifica-se que, de fato, não houve pedido expresso do reclamante acerca de quais parcelas deveriam integrar a base de cálculo do DSR requerido.

Contudo, conforme bem assinalado pela d. juíza de primeiro grau na decisão que julgou os embargos de declaração, não há necessidade de pedido específico acerca da base de cálculo no caso de requerimento de pagamento em dobro de DSR, até porque

os parâmetros para o cálculo de referida parcela tem previsão legal expressa (Lei nº 605/49, art. 7º).

Logo, é cediço que, ao pleitear o pagamento em dobro de alguns DSRs, o reclamante implicitamente também pediu a incidência das verbas salariais (salário-dia, art. 7º da Lei nº 605/49) no cálculo desta parcela.

Ora, somente se o obreiro tivesse sido explícito acerca do tema e fundamentado seu pedido é que poderia se aventar na utilização de base de cálculo diversa. Entretanto, este, como visto, não é o caso dos autos, de modo que correta a r. sentença ao estipular as parcelas salariais, dentre elas a denominada "RV Diversos", como base de cálculo do DSR.

Portanto, havendo pedido, ainda que implícito, resta evidente que não há se falar em julgamento *extra* ou *ultra petita* em relação à verba em comento.

Rejeito a preliminar.

A propósito, esclareço que, conquanto a litispendência e a coisa julgada sejam, normalmente, matérias de cunho preliminar, no caso, verifico que tais questões são afetas ao mérito do presente recurso. Portanto, somente em referido tópico elas serão analisadas.

MÉRITO

pedido referente à integração da parcela "RV Diversos" às verbas salariais e rescisórias já foi requerido e analisado por este E. TRT da 18ª Região nos autos da RT nº 10480-56.2016.5.18.0129.

Diz que "em que pese pedido referente à integração da parcela "RV Diversos" na base de cálculo dos domingos laborados não ser objeto da presente demanda, caso mantido o excesso aduzido anteriormente, o que não se acredita, estaremos diante de flagrante litispendência." (Id. 6e03446, p. 4).

Requer, assim, a extinção do pedido, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do CPC/2015.

Analiso.

A litispendência se caracteriza pelo ajuizamento de outra ação idêntica, isto é, em que sejam deduzidos os mesmos pedidos e causas de pedir em face da mesma parte, a despeito de ação anteriormente ajuizada ainda estar em curso (§§ 1º e 3º do art. 337 do NCPC).

No caso dos autos, o ora reclamante, além da presente ação, também ajuizou uma Reclamatória Trabalhista, autuada sob o nº 10480-56.2016.5.18.0129, em que pleiteou a integração da parcela "RV Diversos" sobre a sua remuneração, por entender que ela teria natureza salarial e não indenizatória.

Entretanto, em consulta ao sítio deste E. Tribunal, verifico que a RT nº 10480-56.2016.5.18.0129 já transitou em julgado, de modo que não estando mais em curso a ação supostamente idêntica à presente, não há falar em litispendência.

DA LITISPENDÊNCIA E DA COISA JULGADA

Pretende a reclamada a reforma da r. sentença, pugnando pelo acolhimento da alegação de litispendência, ao argumento de que o

Noutro passo, quanto a eventual mácula à coisa julgada, já que a decisão judicial proferida na RT nº 10480-56.2016.5.18.0129 transitou em julgado em 15/02/2017 (§ 2º do art. 337 do NCPC), tenho que referido argumento pode ser reconhecido de ofício, porém, prospera apenas parcialmente.

Isso porque, analisando os presentes autos, verifico que não se trata de pedidos idênticos, mas, no máximo, de questões prejudiciais, pois a decisão acerca da natureza jurídica da parcela "RV Diversos" tem reflexo no cálculo da verba ora pleiteada.

Note-se que restou reconhecida na RT nº 10480-56.2016.5.18.0129 a natureza salarial da parcela "RV Diversos" apenas nos anos de 2012 e 2015, de maneira que, para garantir a coerência entre as decisões e o respeito à coisa julgada, o ideal seria considerar também neste caso a natureza salarial desta parcela em tais períodos, o que não foi especificado pela d. magistrada sentenciante.

Na hipótese, contudo, embora se possa afirmar que houve violação à coisa julgada, não se trata de caso de extinção do pedido sem resolução do mérito, mas apenas de adequação dos parâmetros da condenação à coisa julgada formada nos autos da RT nº 10480-56.2016.5.18.0129.

Destarte, considerando que a coisa julgada pode ser reconhecida de ofício, nos termos da fundamentação acima, reformo a r. sentença de origem tão somente para especificar que, no caso, a parcela "RV Diversos" tem natureza salarial e compõe a base de cálculo do DSR apenas nos anos de 2012 e de 2015.

Dou parcial provimento.

JORNADA 5X1. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO PREFERENCIALMENTE AOS DOMINGOS

A r. sentença de primeiro grau condenou a reclamada ao pagamento, em dobro, de todos os repouso semanais remunerados que não coincidiram com o domingo, pelo menos uma vez no período máximo de três semanas e reflexos.

Desta decisão recorre a reclamada, aduzindo que as normas que regulamentam o repouso semanal remunerado determinam que haja a coincidência com o domingo apenas de maneira preferencial, admitindo a folga em outros dias da semana, de modo que não se trataria de regra absoluta.

Nesse sentido, afirma que os ACTs ajustados entre a empresa e o sindicato da categoria do reclamante que preveem a jornada 5X1 estão em conformidade com o texto legal e, portanto, devem ter as suas disposições validadas e acolhidas.

Diz que garantido o descanso semanal remunerado após o período de 05 dias trabalhados, o que é mais benéfico ao autor, não há motivos para exigir que ele coincida com o domingo a cada 3 semanas, bem como que a norma disposta no art. 6º da Lei 10.101/2000 traz em sua própria redação a permissão de que negociações coletivas excepcionem a regra do DRS preferencialmente aos domingos.

Esclarece, por fim, que "tratando-se a Recorrente de uma "Usina de açúcar e álcool", goza ela de autorização permanente para o trabalho aos domingos, autorização essa conferida pelo Decreto nº 27.048, de 12 de agosto de 1.949, que regulamenta a Lei nº 605/49" (Id. 6e03446, p. 9).

Requer, a estes fundamentos, a reforma da sentença para a exclusão da condenação ao pagamento em dobro do DSR.

Subsidiariamente, pleiteia a limitação da condenação "ao pagamento do adicional de 100% pelo trabalho no domingo em que deveria ter havido a folga, vez que devem ser consideradas duas questões: já houve o pagamento de DSR na semana correspondente, em outro dia que não o domingo; e já houve remuneração pelo labor realizado no domingo" (Id. 6e03446, p. 11).

Ao exame.

No caso, analisando-se os controles de ponto exibidos, verifico que o autor laborou, durante todo o pacto laboral, no regime 5x1, no turno das 7h às 15h20min, das 15h20min às 23h30min, ou das 23h30min às 6h50min, sempre com 1 hora de intervalo intrajornada (Id. efb5a57).

Verifico também que há norma coletiva autorizando a instituição do regime retromencionado, no qual o empregado usufrui de 1 dia de descanso, independentemente de cair em domingo, a cada ciclo de 5 dias laborados (ACTs 2012/2013, 2013/2014, 2014/2015, 2015/2016).

Desse modo, considerando a jornada de trabalho efetivamente

desempenhada pelo obreiro, é cediço que o descanso semanal remunerado coincidia com o domingo apenas 1 vez a cada 7 semanas, o que não se coaduna com as normas trabalhistas que asseguram o descanso preferencialmente aos domingos e o convívio familiar do trabalhador (art. 7º, XV, da CF; art. 67, da CLT e art. 1º da Lei 605/49).

É certo que este Relator tem conhecimento de que esta E. 2ª Turma tem julgados em sentido contrário, sendo que, em outras oportunidades, inclusive, já acompanhei o voto dos nobres colegas dizendo que "no regime de 5x1, mostra-se indevido o pagamento em dobro dos domingos laborados, tendo em vista que há fruição de 1 (uma) folga durante a semana e a cada 7 (sete) semanas essa folga coincide com o domingo", conforme se extrai, por exemplo, do julgamento do RO - 0010361-32.2015.5.18.0129, de Relatoria do Des. Daniel Viana Júnior e datado de 28/03/2017.

No entanto, em atenção à disciplina judiciária, vou refluir do meu entendimento anterior e passar a acompanhar o C. TST que atualmente vem decidindo que, ainda que prevista em norma coletiva, a concessão de descanso semanal remunerado no domingo apenas a cada 7 semanas de trabalho, em razão da adoção do regime 5x1, não atende ao comando dos arts. 7.º, XV, da Constituição Federal e 1º da Lei 605/49, pois se distancia muito da preferência neles identificada.

A propósito, cito abaixo os seguintes precedentes da Corte Máxima Trabalhista acerca do tema, *verbis*:

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA, INTERPOSTO PELO AUTOR, REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. DANOS MORAIS. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS E REFEITÓRIO PRECÁRIOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA Nº 296, I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A jurisprudência desta Subseção firmou-se no sentido de que, salvo situações extremas, de valores excessivamente módicos ou estratosféricos, não cabe recurso de embargos destinado a rever o valor fixado à indenização

por danos morais, em virtude da impossibilidade de identificação de elementos fáticos que permitam aferir a especificidade dos arestos colacionados. Isso porque a dinâmica própria da vida, em que um segundo não é igual a outro, faz com que cada episódio nela vivido tenha a sua própria caracterização; cada momento, ainda que singelo, é único em si mesmo e irrepetível; não há um instante igual a outro, ainda que, objetivamente, possam parecer iguais. Por outro lado, as pessoas são diferentes. Cada uma, em sua singularidade, possui características que a diferenciam dos demais seres humanos, embora sejam idênticos os atributos que compõem a sua personalidade e que gozam de proteção constitucional, na forma prevista no artigo 1º, IV, da Constituição Federal. Por tudo isso, será impossível identificar acórdãos que permitam aferir a especificidade a que alude a interpretação consolidada na Súmula nº 296, I, do TST. Ademais, não se pode perder de vista a função precípua desta Subseção, que é a uniformização de teses jurídicas diversas em matéria trabalhista, o que não se verifica nessas hipóteses. Recurso de embargos de que não se conhece. [...] REGIME DE TRABALHO 5X1. DOMINGOS TRABALHADOS. PAGAMENTO EM DOBRO. O repouso semanal remunerado, inserido no rol dos direitos sociais dos trabalhadores, no artigo 7º, XV, da Constituição Federal, corresponde ao período de folga a que tem direito o empregado, a cada sete dias, com o fim de proporcionar-lhe descanso físico, mental, social e recreativo. **A conjugação das normas insculpidas nos artigos 67 da CLT e 1º da Lei nº 605/49 indica que a correspondência com o domingo, em que pese não obrigatória, deve ser perseguida pelo empregador e, apenas excepcionalmente, deverá recair em outro dia da semana. De outra parte, o artigo 6º da Lei nº 10.101/2000, aqui aplicado analogicamente, permite o labor aos domingos nas atividades de comércio; contudo, o parágrafo único assevera que o repouso semanal deverá coincidir com o domingo ao menos uma vez no período de três semanas. Nesse contexto, observadas tais diretrizes, conclui-se que possui o autor o direito a que o seu descanso semanal coincida com o domingo pelo menos uma vez no período máximo de três semanas. A não concessão na periodicidade descrita equivalerá à ausência de compensação do labor prestado ao domingo, motivo pelo qual deverá ser pago em dobro, nos termos da Súmula nº 146 do TST. Precedentes.** Decisão embargada em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, o que atrai a incidência do óbice contido no artigo 894, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de embargos de que não se conhece. TRABALHADOR RURAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CALOR EXCESSIVO. AMBIENTE EXTERNO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 173, II, DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

INCIDÊNCIA DO ARTIGO 894, § 2º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. O acórdão proferido pela Egrégia Turma, ao concluir que o autor faz jus ao adicional de insalubridade, decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 173, II, da SBDI-1 do TST. Desse modo, inviável o processamento do recurso de embargos com base na alegação de divergência jurisprudencial e de contrariedade ao item I do citado verbete, em decorrência do disposto no artigo 894, § 2º, da CLT. Recurso de embargos de que não se conhece. (TST, E-RR - 93800-45.2008.5.09.0093 , Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 02/02/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 10/02/2017).

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TRABALHADOR RURAL. LOCAL PARA REFEIÇÃO E INSTALAÇÕES SANITÁRIAS INADEQUADAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. Em recurso de embargos, sob a alegação de divergência jurisprudencial, a empresa reclamada insurge-se contra a condenação ao pagamento de indenização por dano moral por não inexistir prova dos pressupostos da responsabilidade civil. Sustenta que, a partir de 2006, foram disponibilizadas no local de trabalho instalações sanitárias, com as condições previstas na Norma Regulamentar 31 do MTE. Os arestos paradigmas apresentados para confronto de teses são inespecíficos, na medida em que, sem explicitar os elementos fáticos, afirmam não haver dano moral quando não configurada a culpa do empregador pela conduta omissiva ou comissiva, abusiva ou ilegal, e não comprovada a existência do dano, tratando também de ônus da prova. No caso, o acórdão recorrido registra haver prova da precariedade das condições sanitárias que eram oferecidas pela empresa, mesmo após 17.4.2006, data do início de um dos contratos do reclamante. Ausente, pois, divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula 296, I, do TST. Recurso de embargos não conhecido. [...] DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. REGIME DE TRABALHO 5X1. COINCIDÊNCIA DA FOLGA SEMANAL NO DOMINGO A CADA SETE SEMANAS. PAGAMENTO EM DOBRO. Discute-se a validade da periodicidade da folga aos domingos a cada sete semanas de trabalho na adoção da jornada sob o regime 5X1, em que a cada 5 dias de trabalho o empregado usufrui 1 dia de folga. **Em precedentes recentes desta Subseção (E-ED-ED-RR-90300-68.2008.5.09.0093, Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, julgado em 22/9/2016; E-RR-49700-68.2009.5.09.0093, Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 09/09/2016,**

decisão unânime), reconheceu-se o direito do pagamento em dobro, nos termos da Súmula 146 do TST, quando a concessão do descanso semanal remunerado ao empregado submetido ao regime de trabalho 5x1 não coincide com o domingo pelo menos uma vez no período máximo de três semanas. Ressalva de entendimento do Relator. Recurso de embargos conhecido e desprovido, no particular. (TST E-RR - 131300-48.2008.5.09.0093 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 13/10/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 21/10/2016).

RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHO EM LAVOURA DE CANA-DE-AÇÚCAR. EXPOSIÇÃO AO CALOR. PREVISÃO NO ANEXO Nº 3 DA NR 15 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. I - Na hipótese, o Tribunal Regional, em que pese haver registrado que, "conforme apurado na cópia do laudo pericial apresentada pelo Autor (prova emprestada), a insalubridade restou caracterizada em grau médio (para índices de IBUTG acima de 25°C), devido à exposição a níveis de calor acima dos limites de tolerância", não deferiu o adicional de insalubridade ao reclamante que se ativava na lavoura da cana-de-açúcar, ao fundamento de que "os raios de sol não estão abrangidos entre as radiações não ionizantes que caracterizam a insalubridade, nos termos do item 15.1.4 da NR-15". II - A matéria em exame encontra-se pacificada no âmbito desta Corte Superior, cujo entendimento encontra-se consubstanciado no item II da Orientação Jurisprudencial nº 173, da SBDI-1, segundo o qual "tem direito ao adicional de insalubridade o trabalhador que exerce atividade exposto ao calor acima dos limites de tolerância, inclusive em ambiente externo com carga solar, nas condições previstas no Anexo 3 da NR 15 da Portaria nº 3214/78 do MTE". Desse entendimento dissentiu o acórdão regional. TRABALHO AOS DOMINGOS. REGIME DE TRABALHO 5X1. PAGAMENTO EM DOBRO. A Constituição Federal, embora não o exija de forma peremptória, consagra a regra de que o descanso semanal remunerado deve, preferencialmente, coincidir com o domingo. **A adoção do regime de trabalho em que o labor ocorre em escalas de 5 (cinco) dias de trabalho por um 1 (um) dia de descanso, ou seja, em que o trabalho aos domingos constitui a regra geral, somente excetuada 1 (uma) vez a cada 7 (sete) semanas, caracteriza evidente afronta ao disposto no art. 7º, XV, da Constituição da República.** [...] (TST, RR - 131100-45.2009.5.09.0242 , Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 22/03/2017, 1ª Turma, Data de Publicação:

DEJT 24/03/2017).

RECURSO DE REVISTA. REGIME DE TRABALHO 5X1. DOMINGOS TRABALHADOS. PAGAMENTO EM DOBRO. 1. A Corte de origem deu provimento ao recurso ordinário da reclamada para "excluir da condenação o pagamento, em dobro, de um domingo trabalhado a cada três semanas, e reflexos". Registrou que "a escala de trabalho seguida pelo autor era, nos períodos de safra, a do sistema 5x1". **Consignou que "a pactuação do labor do autor no sistema 5x1 deu-se por meio de instrumento coletivo".** Esclareceu que, "no regime de trabalho 5x1, há redução da jornada diária de 08 para 07 horas e 20 minutos, com folga no sexto dia em escala, de modo a recair em um domingo a cada sete semanas". Asseverou que "não existe óbice legal para a adoção deste sistema de trabalho, pois o descanso semanal remunerado é condicionado preferencialmente aos domingos, mas jamais o descanso foi obrigatório, imposto e inflexível neste dia". Afastou, outrossim, "a aplicação do artigo 6º, e seu parágrafo único, da Lei 10.101/2000, a caso sub judice, posto que concernentes somente aos trabalhadores do comércio em geral, conforme sua própria literalidade, e não aos trabalhadores rurais". 2. **Em hipóteses como a dos autos, em que adotado o labor em escalas de 5 (cinco) dias de trabalho por 1 (um) dia de descanso, ou seja, em que o trabalho aos domingos constitui regra, há evidente afronta ao art. 7º, XV, da Constituição Federal, segundo o qual o repouso semanal remunerado deve usufruído preferencialmente aos domingos.** 3. **Aplicável analogicamente o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 10.101/2000, segundo o qual, "o repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de três semanas, com o domingo".** **Precedentes.** Recurso de revista conhecido e provido, no tema. HORAS IN ITINERE. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 126/TST. 1. Esta Corte Superior tem reconhecido a validade da cláusula coletiva que delimita o tempo de percurso, desde que observado o princípio da proporcionalidade entre o tempo fixado e aquele efetivamente gasto com esse deslocamento. 2. No caso dos autos, o Tribunal regional considerou válida a cláusula de ajuste coletivo que prevê o pagamento de 01 (uma) hora extra diária a título de horas in itinere. Entretanto, não há registro do tempo efetivamente despendido pelo reclamante no percurso, não se tratando, por outro lado, de fato incontroverso. 3. Nesse contexto, não dirimida na instância ordinária a questão relativa ao tempo efetivamente gasto e não tendo sido opostos

embargos de declaração a fim de se buscar esse registro fático, essencial ao deslinde da controvérsia, inviável a pretensão recursal quanto à invalidade da norma coletiva que limitou o pagamento das horas in itinere, por óbice da Súmula 126/TST. 4. Não há, pois, como aferir ofensa aos arts. 5º, XXXVI, 7º, XIII e XXVI, e 8º, II e VI, da Lei Maior e 58, § 2º, 611 e 613 da CLT, atrito com a Súmula 90 do TST ou dissenso de teses. Recurso de revista não conhecido, no tema. [...] (TST, RR - 49700-68.2009.5.09.0093 , Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 09/03/2016, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/03/2016).

Do exposto, mantenho a r. sentença que deferiu o pagamento em dobro dos repousos semanais remunerados que não coincidiram com o domingo pelo menos uma vez no período de três semanas e reflexos.

Quanto ao pedido subsidiário, ressalto que, conforme entendimento do C. TST, a não concessão do DSR aos domingos na periodicidade descrita no artigo 6º da Lei nº 10.101/2000, aplicado analogicamente, equivale à ausência de compensação do labor prestado no domingo, motivo pelo qual deverá ser pago em dobro, nos termos da Súmula nº 146 do TST. Portanto, não há que se falar na limitação da condenação ao adicional de 100%.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso da reclamada, no mérito, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.

Por razoável, mantenho o valor arbitrado à condenação. Custas pela reclamada.

É o voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Assinatura

WELINGTON LUIS PEIXOTO

Relator**Acórdão**

Processo Nº RO-0011346-92.2015.5.18.0131

Relator	PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
RECORRENTE	GOIAS VERDE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	THAIS DE ARAUJO PAIVA(OAB: 21389/GO)
RECORRIDO	VANDERLEI PEREIRA MENDES
ADVOGADO	MONIQUE CAMPOS DE CARVALHO(OAB: 35357/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- GOIAS VERDE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - RO-0011346-92.2015.5.18.0131

RELATOR : DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

RECORRENTE(S) : GOIAS VERDE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO(S) : THAIS DE ARAUJO PAIVA

RECORRIDO(S) : VANDERLEI PEREIRA MENDES

ADVOGADO(S) : MONIQUE CAMPOS DE CARVALHO

ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA

JUIZ(ÍZA) : ROSANA RABELO PADOVANI

EMENTA

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. OPERADOR DE EMPILHADEIRA A GÁS. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. Na linha dos precedentes da SBDI-1 do TST, o ingresso habitual e diário do empregado no local de armazenamento de combustível configura hipótese de exposição intermitente a condições de risco, nos termos da Súmula nº 364 do TST, fazendo jus o reclamante ao pagamento do adicional de periculosidade, em face do risco potencial de dano efetivo à sua higidez física. Recurso da reclamada a que se nega provimento, neste particular.

RELATÓRIO

A Ex.^{ma} Juíza Rosana Rabelo Padovani, da Eg. Vara do Trabalho de Luziânia/GO, proferiu sentença, julgando parcialmente procedentes os pedidos formulados por VANDERLEI PEREIRA MENDES nos autos da ação trabalhista ajuizada em face de GOIAS VERDE ALIMENTOS LTDA (id nº. f1fcaaf).

A reclamada interpõe recurso ordinário, pugnando pela reforma da r. sentença no tocante às horas *in itinere*, tempo à disposição, adicional de periculosidade, honorários periciais e hipoteca judiciária (id nº. b222399).

O reclamante não apresentou contrarrazões.

Sem remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 25 do Regimento Interno deste Eg. Tribunal.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso da reclamada.

Preliminar de admissibilidade**Conclusão da admissibilidade****MÉRITO****Recurso da parte**

HORAS IN ITINERE

A reclamada não se conforma com a r. sentença que lhe condenou ao pagamento de 1h27min por dia laborado, até 15/11/2012, e 01h09min a partir de 16/11/2012, a título de horas *in itinere*, com o adicional legal e reflexos.

Afirma que os requisitos que autorizam a concessão das horas *in itinere* não se fazem presentes, pois sendo o trajeto servido por transporte público, compatível com o horário de trabalho, tanto na Planta I quanto na Planta II, não há de se falar em dificuldade de acesso.

Pugna, caso mantida a condenação, que seja levado em conta somente o percurso fora da cidade, porque o trajeto urbano não pode ser considerado de difícil acesso.

Analiso.

Incontroverso nos autos que de 16.11.2012 a 03.04.2014 o reclamante se ativou na Planta II da empregadora. A partir de 04.04.2014 e até o desligamento (2.12.2014), a prestação de serviços voltou a ocorrer na Planta I, sendo que na maior parte do contrato de trabalho ocorreu no 1º turno (das 07h às 16h20), conforme cartões de ponto de id nº. c8fc190, tendo o autor tomado a condução no ponto do Supermercado São José.

Registro que somente no período de 30/07/2011 a 31/10/2012

laborou no 2º turno (das 12h20 às 21h40 e as 14h20 às 22h).

A certidão de averiguação lavrada nos autos da RT0011201-70.2014.5.18.0131, juntada aos autos, assim constatou:

"Certificamos e damos fé, que, nos dias e horários indicados nos relatórios de trajeto do transporte fretado (Anexos 1), percorremos as rotas ali descritas, dentro dos ônibus, junto com os funcionários da Reclamada, em dias normais de trabalho, e procedemos à averiguação dos horários e tempo de deslocamento entre os pontos nos quais passam ônibus fretados pela empresa Goiás Verde até as suas unidades localizadas na GO-10 (Planta I) e Av. Brasfrigo (Planta II), bem como do percurso inverso.

Certificamos, ainda, que, nos dias e horários indicados nos relatórios de trajeto do transporte público (Anexos 2), percorremos as rotas ali descritas, dentro dos ônibus, e procedemos à averiguação dos horários e tempo de deslocamento entre os pontos de parada até a unidade da reclamada localizadas na GO-10 (Planta I), bem como do percurso inverso. Acrescentamos que apenas a empresa Transleles realiza o percurso até a referida unidade, o que constatamos com base em informações prestadas pela reclamada e pelas empresas de transporte Transleles e Transcoluz, bem como obtivemos, junto à Prefeitura Municipal de Luziânia, a informação de que a rota do transporte público realizada pela Transleles, objeto desta averiguação, iniciou suas atividades em 01/09/2014. Antes da existência dessa rota, a mesma empresa Transleles realizava o percurso até a Planta I. Não realizava, entretanto, transporte no período noturno. Desta forma, de 29/08/2011 a 31/08/2014, o transporte público coletivo para a Planta I não atendia à entrada do terceiro turno da empresa e nem à saída do segundo turno.

Certificamos, outrossim, que a empresa de transporte público Transcoluz, através do seu fiscal de tráfego, o Sr. Júnior da Silva Ferreira, declarou que atende parcialmente aos trajetos dos funcionários da Goiás Verde de ambas as unidades (Planta I e II), conforme descrições de trajetos anexas (Anexos 3). Recebemos

também a informação da Sra. Lílian Vieira, funcionária da área administrativa da Transcoluz, de que a empresa realizou a rota de transporte público que chegava à unidade da Goiás Verde localizada na Av. Brasfrigo (Planta II) apenas até julho de 2012.

Certificamos, ainda, que a unidade localizada na GO-10 (Planta I) situa-se na Zona Rural do município de Luziânia/GO, ao lado do Rio Pamplona, divisa com o município de Cristalina/GO, e aproximadamente 25,3 Km após o último ponto em que chega o transporte público realizado pela empresa Transcoluz, conforme mapa em anexo (Anexo 4.1), ressaltando que a unidade é servida por transporte público operado pela empresa Transleles, e que a unidade localizada na Av. Brasfrigo (Planta II) situa-se no setor denominado DICAL, próximo ao bairro Fumal, zona urbana do município de Luziânia/GO, distante aproximadamente 3,5 Km após o último ponto em que chega o transporte público realizado pela empresa Transcoluz, conforme mapa em anexo (Anexo 4.2)." (id nº. cff3fc5)

Pois bem.

Passando à análise, primeiramente, do período trabalhado na Planta II, 1º turno, a certidão de averiguação dos Oficiais de Justiça elucida que referida planta "situa-se o setor denominado DICAL, próximo ao bairro Fumal, zona urbana do município de Luziânia/GO, distante aproximadamente 3,5km após o último ponto em que chega o transporte público realizado pela empresa Transcoluz".

Com efeito, tem prevalecido no âmbito desta Egrégia 2ª Turma o entendimento de que configura local de fácil acesso o que pode ser vencido a pé pelo empregado, não havendo necessidade de utilização do transporte público, o que, definitivamente, se trata do caso destes autos, pois diminuta a distância atestada no laudo pericial.

Nesse sentido os seguintes precedentes: RO - 0001072-

87.2014.5.18.0201, da lavra do Desembargador Paulo Sérgio Pimenta, julgado em 07/05/2015; RO 0001617-28.2011.5.18.0181, da lavra do Desembargador Breno Medeiros, julgado em 05/10/2011 e RO - 0002090-25.2010.5.18.0221, que teve como relator o Desembargador Daniel Viana Júnior, julgado em 15/02/2012.

Assim, entendo que as horas *in itinere* do período de 16.11.2012 a 03.04.2014 (quando houve o labor na Planta II) devem ser excluídas da condenação.

Quanto ao interstício em que o autor laborou na Planta I, no 1º turno (das 07h às 16h20), do início do contrato até dia 29/07/2011 e de 04.04.2014 até o final do pacto laboral, noto que havia transporte público fornecido pelas empresas Transcoluz (id nº. df0309d) e Transleles.

Isso porque, conforme mencionado na certidão acima transcrita, em 29.08.11, foi concedida à empresa Transleles autorização para exploração das linhas para o transporte no trajeto Luziânia-Fazenda Onça. Extraio ainda que, no período de 29.08.11 a 31.08.14, somente não havia transporte público para Fazenda Onça (Planta I) no período noturno.

Outrossim, de acordo com o anexo 2.1 da certidão de averiguação há transporte público a partir do ponto 32 (Supermercado São José - apontado pelas partes como local de embarque do autor), com início às 05h59 (linha 910 - fl. id nº. 70d98c0), e retorno ao ponto 22, às 18h35 (id nº. 70d98c0), verificando-se, desse modo, a compatibilidade do transporte público.

No contexto, constato que, no período do início do contrato até dia 29/07/2011 e de 04.04.2014 até o final do pacto laboral, o transporte público era realizado pelas empresas Transcoluz e, posteriormente, Transleles, no período diurno, e para o local de trabalho do autor (Fazenda Onça, Planta I).

Desse modo, concluo que o local de trabalho era servido por transporte público regular com horário compatível com o de início e término da jornada do reclamante, no 1º turno. Por conseguinte, ele não faz jus ao recebimento das horas *in itinere*.

Por fim, quanto ao período (30/07/2011 a 31/10/2012) em que o obreiro laborou no 2º turno (das 12h20 às 21h40 e as 14h20 às 22h), a certidão é clara em confirmar que o transporte público coletivo para a Planta I não atendia à saída do segundo turno.

Assim, impõe manter a condenação supra somente para o período acima referido em que o obreiro laborou no 2º turno e para o trajeto de volta, cujo tempo de transporte era de 42 minutos, de acordo com o anexo 1.32, relatório 32, ponto 15.

Diante do exposto, dou parcial provimento.

TEMPO À DISPOSIÇÃO

A magistrada *a quo*, após análise do contexto fático-probatório,

deferiu 01 hora por dia a título de tempo à disposição da empresa.

Não se conforma a reclamada, sustentando que ao realizar atos preparatórios para o início da jornada, ou ao final dela, o autor não estava aguardando ou era submetido a qualquer tipo de ordem por parte da ré, não se enquadrando no artigo 4º da CLT.

Alega ainda que havendo transporte público compatível com a jornada de trabalho, não há de se falar em aplicação da súmula 17 deste Regional.

Ao exame.

O caput do art. 4º da CLT estatui:

"Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada."

Nítida, pois, a dicção legal emanada do preceito normativo acima reproduzido: considera-se tempo de serviço prestado o lapso temporal em que o empregado fica à disposição do empregador.

Ante tal constatação, verifica-se que o tempo à disposição da empresa, ainda que atribuições não tenham sido exercidas pelo obreiro, deverá ser computado na jornada de trabalho.

Nesse cenário, revela-se despiciendo perquirir se o empregado estava executando ordens patronais.

Pois bem.

Conforme visto alhures, as horas *in itinere* foram parcialmente indeferidas, uma vez que o labor na Planta II realizou-se em local de fácil acesso e a prestação de serviços na Planta I, no 1º turno, ocorreu em horários compatíveis com o transporte público regular.

Assim, considerando o decidido no capítulo antecedente (local de fácil acesso, primeiramente, e, posteriormente, a existência de transporte público regular), reformo a r. sentença para excluir as horas à disposição nesse interregno.

Quanto ao período de labor do 2º turno, como visto, o transporte público somente não era compatível com o percurso da volta, aplicando-se o preceito contido na súmula 17 deste TRT18.

Portanto, reformo a r. sentença para manter a condenação somente para o período de labor no 2º turno (30/07/2011 a 31/10/2012) e com tempo à disposição de 01h16 minutos por dia efetivamente laborado.

Dou parcial provimento.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Insurge-se a reclamada em face da condenação supra, alegando, basicamente, que o laudo pericial constatou que o contato do autor com agentes perigosos se dava de forma eventual, por somente 5 a 10 minutos por dia, o que afasta a pretensão, de acordo com a súmula 364 do TST.

Alega, ainda, que restou evidenciado nos autos o fornecimento e uso de todos os EPI's necessários.

À análise.

Informou o autor que se ativava em ambiente perigoso, uma vez que exercendo a função de operador de empilhadeira, era responsável pelo abastecimento da máquina, com o gás GLP.

Realizada a perícia técnica, a cargo do Engenheiro Fernando Cozzetti Bertoldi de Souza, extraem-se as seguintes conclusões (id nº. d085396):

"3.2 - Da função e atividades do reclamante.

O reclamante foi contratado pela reclamada em 01/02/2010, para desempenhar a função de operador de empilhadeira, sendo promovido em 01/08/2011 para exercer a função de apontador, realizando as seguintes atividades ao laborar.

Operador de empilhadeira - 01/02/2010 a 31/07/2011

- descarregar as matérias-primas em pallets dos caminhões;
- armazenar as matérias-primas no depósito DMP;
- organizar os produtos no depósito de matéria-prima DMP;
- abastecer as linhas de produção com matérias-primas;
- abastecer a empilhadeira no posto de GLP da reclamada.

(...)

3.3 - Do processo operacional.

O reclamante foi contratado em 01/02/2010 pela reclamada, para desempenhar as atividades de operador de empilhadeira. Nessa função, a tarefa principal do reclamante era descarregar as mercadorias, matérias-primas, as quais, latas, caixas, embalagens, rótulos, filmes, copos de vidro e insumos, transportar para o interior do DMP depósito de matériaprima e abastecer as linhas de produção.

Durante o tempo que o reclamante desempenhou as atividades da função de operador de empilhadeira (01/02/2010 a 31/07/2011), ele era responsável pelos abastecimentos da empilhadeira com gás GLP no posto de combustíveis da reclamada. O abastecimento ocorria uma vez ao dia.

(...)

3.4 - Dos riscos ocupacionais.

(...)

Nas atividades exercidas pelo reclamante na função de operador de

empilhadeira, no período de 01/02/2010 a 31/07/2011, constatou-se na prova pericial, que o obreiro executava o abastecimento da empilhadeira com o gás GLP, se expondo em área considerada de risco com inflamável de acordo com o Anexo nº. 2 da Norma Regulamentadora NR-16.

Os demais riscos perigosos não foram identificados nos ambientes de trabalho do reclamante.

(...)

5 - CONCLUSÃO

Conforme avaliação realizada na diligência pericial, constatou-se que o reclamante foi admitido em 01/02/2010, para desempenhar a função de operador de empilhadeira, sendo promovido em 01/08/2011, para exercer a função de apontador, permanecendo nessa função até o desligamento da empresa.

Conforme vistoria realizada nos ambientes de labor do reclamante, confirmou-se que ao desempenhar as atividades da função de operador de empilhadeira, no período de 01/02/2010 a 31/07/2011, o reclamante realizava os abastecimentos da empilhadeira com o inflamável gás GLP, no posto de combustíveis de GLP da reclamada, ficando exposto em área considerada de risco com inflamável.

Diante do exposto, conclui-se que há enquadramento normativo para as atividades desempenhadas pelo obreiro na função de operador de empilhadeira, de acordo com a alínea "f" do item 1 e alínea "q" do Item 3 do Anexo nº. 2 (Atividades e Operações Perigosas com Inflamáveis) da Norma Regulamentadora NR-16, cabendo ao reclamante o direito de perceber o adicional de periculosidade entre o período de 01/02/2010 até 31/07/2011."

Como visto, o *expert* concluiu que as atividades desempenhadas

pelo autor, quando na função de operador de empilhadeira, era considerada perigosa, tendo em vista a exposição ao gás GLP (no abastecimento da máquina), o qual possui o risco de explosão. Afirmou ainda que o contato se dava de forma intermitente.

Todavia, em resposta aos quesitos apresentados pela reclamada, o perito afirmou que o abastecimento ocorria uma vez ao dia, em um tempo médio de 10 minutos. Vejamos:

"4.1. Quantas vezes por dia o Reclamante alega abastecer a empilhadeira?

Resposta: O reclamante abastecia a empilhadeira uma vez ao dia durante o período que exerceu a função de operador de empilhadeira a gás GLP de 01/02/2010 até 31/07/2011.

4.2. Quanto tempo, em média, gasta para abastecer a empilhadeira?

Resposta: O procedimento de abastecimento da empilhadeira com o gás GLP durava em média 10 minutos."

Entretanto, a despeito do que dispõe a súmula nº. 364 do TST e, no presente caso, a exposição ao agente perigoso ocorrer num tempo médio de 10 minutos (podendo ser até menos), numa jornada de 07h20 minutos por dia, o entendimento do TST no caso de contato com GLP é exatamente em sentido contrário, de que há a periculosidade, tendo em vista a nocividade do gás em questão. Transcrevo:

"RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. OPERADOR DE EMPILHADEIRA. ABASTECIMENTO. GLP. Este Tribunal Superior tem entendido que o conceito jurídico de tempo extremamente reduzido, a que se refere a Súmula nº 364 do TST, envolve não apenas a quantidade de minutos considerada em si mesma, mas também o tipo de perigo ao qual o empregado é

exposto, sendo que a exposição ao gás GLP, independe de qualquer gradação temporal, pois passível de explosão a qualquer momento " (Processo: RR - 1213-93.2011.5.02.0351 Data de Julgamento: 11/12/2013, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2013).

"RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TEMPO EXTREMAMENTE REDUZIDO. SÚMULA Nº 364 DO TST. 1. De acordo com a Súmula nº 364 do TST, tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, se sujeita a condições de risco. Indevido o adicional quando a exposição ao agente perigoso é eventual, ou seja, fortuita, ou, ainda que habitual, ocorra por tempo extremamente reduzido. 2. Sobre a fixação do que seja eventualidade e intermitência, com o fim de estabelecer o direito ao adicional de periculosidade, esta Corte Superior tem proclamado que o contato habitual em área de risco, mesmo que aconteça por período de tempo reduzido, não é contato eventual, e sim, intermitente, por representar potencial dano ao trabalhador. Incontroversa, na espécie, a exposição diária do reclamante ao agente GLP (gás liquefeito de petróleo), e considerando-se o alto grau de periculosidade desse agente, imperioso reconhecer configurado o contato intermitente. Contrariedade, que se reconhece, à Súmula nº 364 do TST" (Processo: RR-359-95.2012.5.09.0666, Data de Julgamento: 04/12/2013, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/12/2013).

"RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - OPERADOR DE EMPILHADEIRA - ABASTECIMENTO - LABOR EM CONDIÇÕES PERIGOSAS - CONTATO INTERMITENTE - LAUDO PERICIAL QUE ATESTA O MANEJO DE GLP DE TRÊS A QUATRO MINUTOS DIÁRIOS - PRECEDENTES DA SBDI-1, NO SENTIDO DO AFASTAMENTO DA PRETENSÃO PATRONAL. Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. Na hipótese dos autos, o contato do reclamante com o agente perigoso, na condição de operador de empilhadeira (manejando cilindros de GLP), durava de três a quatro minutos diários (conforme laudo pericial a que

alude a decisão recorrida), o que, de acordo com a jurisprudência da SBDI-1 do TST, afigura-se suficiente para o afastamento da pretensão patronal. Recurso de revista não conhecido." (RR - 176500-95.2005.5.18.0008 Data de Julgamento: 11/10/2011, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/10/2011).

Registro ainda a existência de julgados no mesmo sentido no âmbito de outras Turmas do TST: RR-168400-91.2008.5.03.0129, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 13/12/2013; RR-4035-13.2012.5.12.0005, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT 22/11/2013; RR-178800-60.2009.5.04.0402, Relator Desembargador Convocado: João Pedro Silvestrin, 8ª Turma, DEJT 07/06/2013.

Pelos fundamentos acima expostos, mantenho a sentença.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Pugna a reclamada pela revisão e diminuição do valor arbitrado a título de honorários periciais, no montante de R\$2.750,00.

Analiso.

Tenho que a importância arbitrada pela Magistrada de origem mostra-se consentânea com o grau de zelo e a qualidade do trabalho apresentado, consoante artigo 290 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. Tribunal. Ademais, o valor fixado está em sintonia com a média praticada por esta Eg. Turma nos processos de igual natureza.

Nego provimento.

HIPOTECA JUDICIÁRIA

Insurge-se a reclamada em face da r. sentença de origem que deferiu a constituição de hipoteca judiciária, afirmando que não há indícios nos autos da falta de idoneidade econômica da empresa, ou ainda da insolvabilidade ou a prática de atos de dilapidação econômica que possam dar ensejo à constituição de tal gravame.

Pois bem.

A hipoteca judiciária está expressamente prevista no art. 495, *caput*,

do CPC/15, que dispõe, *in verbis*:

"Art. 495. A decisão que condenar o réu ao pagamento de prestação consistente em dinheiro e a que determinar a conversão de prestação de fazer, de não fazer ou de dar coisa em prestação pecuniária valerão como título constitutivo de hipoteca judiciária."

O referido instituto consiste em um efeito secundário, acessório e anexo da sentença com eficácia condenatória. Não se trata de prerrogativa ou faculdade vinculada à qualidade de "autor da demanda", mas de um imperativo legal que determina o pagamento de uma prestação em dinheiro ou coisa, no momento da publicação da sentença.

A lei estabeleceu que, de forma automática, da simples existência da "sentença que condenar" deflui a hipoteca judiciária. Ou seja, se há uma sentença condenatória a uma prestação de dinheiro ou coisa, ela automaticamente vale como título constitutivo para a hipoteca judiciária, a qual será ordenada pelo juiz independentemente de requerimento da parte vencedora na ação, pois se trata de medida de interesse público que visa garantir a eficácia das decisões judiciais.

A inscrição da hipoteca judiciária deverá ser levada a registro junto ao Cartório Imobiliário competente e independe do trânsito em julgado da ação, podendo, portanto, ser constituída ainda que a sentença seja ilíquida ou sujeita a recurso. Assim, tem-se que a referida medida tem como principal intuito a garantia da efetividade da futura execução, seja ela provisória ou não, evitando a dilapidação do patrimônio do devedor.

Contudo, o entendimento desta Eg. Turma é no sentido de que, inobstante o instituto ser compatível com as normas e princípios do direito do trabalho, sendo perfeitamente aplicável aos processos que tramitam nesta Especializada, a hipoteca judiciária deve sempre ser utilizada com cautela, sob pena de se banalizar o

instituto.

Esse é justamente o caso dos autos, uma vez que a reclamada é empresa de razoável porte e inexistente qualquer indício de que esteja dilapidando seus bens ou lançando mão de ardis com o desiderato de frustrar a satisfação do crédito obreiro decorrente da condenação.

Diante do exposto, reformo a sentença para excluir a determinação em epígrafe.

Dou provimento.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso da reclamada e, no mérito, dou-lhe parcial provimento.

Em razão do decréscimo arbitro novo valor à condenação, de R\$ 10.000,00, com custas no importe de R\$ 200,00, já pagas.

É o meu voto.

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

ACÓRDÃO

Assinatura

Cabeçalho do acórdão

Platon Teixeira de Azevedo Filho

Relator

Acórdão

Acórdão
Processo Nº RO-0011346-92.2015.5.18.0131

Relator	PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
RECORRENTE	GOIAS VERDE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	THAIS DE ARAUJO PAIVA(OAB: 21389/GO)
RECORRIDO	VANDERLEI PEREIRA MENDES
ADVOGADO	MONIQUE CAMPOS DE CARVALHO(OAB: 35357/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANDERLEI PEREIRA MENDES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - RO-0011346-92.2015.5.18.0131

RELATOR : DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE
AZEVEDO FILHO

RECORRENTE(S) : GOIAS VERDE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO(S) : THAIS DE ARAUJO PAIVA

RECORRIDO(S) : VANDERLEI PEREIRA MENDES

ADVOGADO(S) : MONIQUE CAMPOS DE CARVALHO

ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA

JUIZ(ÍZA) : ROSANA RABELO PADOVANI

EMENTA

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. OPERADOR DE EMPILHADEIRA A GÁS. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. Na linha dos precedentes da SBDI-1 do TST, o ingresso habitual e diário do empregado no local de armazenamento de combustível configura hipótese de exposição intermitente a condições de risco, nos termos da Súmula nº 364 do TST, fazendo jus o reclamante ao pagamento do adicional de periculosidade, em face do risco potencial de dano efetivo à sua higidez física. Recurso da reclamada a que se nega provimento, neste particular.

RELATÓRIO

A Ex.^{ma} Juíza Rosana Rabelo Padovani, da Eg. Vara do Trabalho de Luziânia/GO, proferiu sentença, julgando parcialmente procedentes os pedidos formulados por VANDERLEI PEREIRA MENDES nos autos da ação trabalhista ajuizada em face de GOIAS VERDE ALIMENTOS LTDA (id nº. f1fcaaf).

A reclamada interpõe recurso ordinário, pugnando pela reforma da r. sentença no tocante às horas *in itinere*, tempo à disposição, adicional de periculosidade, honorários periciais e hipoteca judiciária (id nº. b222399).

O reclamante não apresentou contrarrazões.

Sem remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 25 do Regimento Interno deste Eg. Tribunal.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso da reclamada.

Preliminar de admissibilidade

Conclusão da admissibilidade

MÉRITO

adicional legal e reflexos.

Afirma que os requisitos que autorizam a concessão das horas *in itinere* não se fazem presentes, pois sendo o trajeto servido por transporte público, compatível com o horário de trabalho, tanto na Planta I quanto na Planta II, não há de se falar em dificuldade de acesso.

Pugna, caso mantida a condenação, que seja levado em conta somente o percurso fora da cidade, porque o trajeto urbano não pode ser considerado de difícil acesso.

Analiso.

Recurso da parte

Incontroverso nos autos que de 16.11.2012 a 03.04.2014 o reclamante se ativou na Planta II da empregadora. A partir de 04.04.2014 e até o desligamento (2.12.2014), a prestação de serviços voltou a ocorrer na Planta I, sendo que na maior parte do contrato de trabalho ocorreu no 1º turno (das 07h às 16h20), conforme cartões de ponto de id nº. c8fc190, tendo o autor tomado a condução no ponto do Supermercado São José.

Registro que somente no período de 30/07/2011 a 31/10/2012 laborou no 2º turno (das 12h20 às 21h40 e as 14h20 às 22h).

HORAS IN ITINERE

A certidão de averiguação lavrada nos autos da RT0011201-70.2014.5.18.0131, juntada aos autos, assim constatou:

A reclamada não se conforma com a r. sentença que lhe condenou ao pagamento de 1h27min por dia laborado, até 15/11/2012, e 01h09min a partir de 16/11/2012, a título de horas *in itinere*, com o

"Certificamos e damos fé, que, nos dias e horários indicados nos relatórios de trajeto do transporte fretado (Anexos 1), percorremos as rotas ali descritas, dentro dos ônibus, junto com os funcionários da Reclamada, em dias normais de trabalho, e procedemos à

averiguação dos horários e tempo de deslocamento entre os pontos nos quais passam ônibus fretados pela empresa Goiás Verde até as suas unidades localizadas na GO-10 (Planta I) e Av. Brasfrigo (Planta II), bem como do percurso inverso.

Certificamos, ainda, que, nos dias e horários indicados nos relatórios de trajeto do transporte público (Anexos 2), percorremos as rotas ali descritas, dentro dos ônibus, e procedemos à averiguação dos horários e tempo de deslocamento entre os pontos de parada até a unidade da reclamada localizadas na GO-10 (Planta I), bem como do percurso inverso. Acrescentamos que apenas a empresa Transleles realiza o percurso até a referida unidade, o que constatamos com base em informações prestadas pela reclamada e pelas empresas de transporte Transleles e Transcoluz, bem como obtivemos, junto à Prefeitura Municipal de Luziânia, a informação de que a rota do transporte público realizada pela Transleles, objeto desta averiguação, iniciou suas atividades em 01/09/2014. Antes da existência dessa rota, a mesma empresa Transleles realizava o percurso até a Planta I. Não realizava, entretanto, transporte no período noturno. Desta forma, de 29/08/2011 a 31/08/2014, o transporte público coletivo para a Planta I não atendia à entrada do terceiro turno da empresa e nem à saída do segundo turno.

Certificamos, outrossim, que a empresa de transporte público Transcoluz, através do seu fiscal de tráfego, o Sr. Júnior da Silva Ferreira, declarou que atende parcialmente aos trajetos dos funcionários da Goiás Verde de ambas as unidades (Planta I e II), conforme descrições de trajetos anexas (Anexos 3). Recebemos também a informação da Sra. Lílian Vieira, funcionária da área administrativa da Transcoluz, de que a empresa realizou a rota de transporte público que chegava à unidade da Goiás Verde localizada na Av. Brasfrigo (Planta II) apenas até julho de 2012.

Certificamos, ainda, que a unidade localizada na GO-10 (Planta I) situa-se na Zona Rural do município de Luziânia/GO, ao lado do Rio Pamplona, divisa com o município de Cristalina/GO, e aproximadamente 25,3 Km após o último ponto em que chega o transporte público realizado pela empresa Transcoluz, conforme mapa em anexo (Anexo 4.1), ressaltando que a unidade é servida

por transporte público operado pela empresa Transleles, e que a unidade localizada na Av. Brasfrigo (Planta II) situa-se no setor denominado DICAL, próximo ao bairro Fumal, zona urbana do município de Luziânia/GO, distante aproximadamente 3,5 Km após o último ponto em que chega o transporte público realizado pela empresa Transcoluz, conforme mapa em anexo (Anexo 4.2)." (id nº. cff3fc5)

Pois bem.

Passando à análise, primeiramente, do período trabalhado na Planta II, 1º turno, a certidão de averiguação dos Oficiais de Justiça elucida que referida planta "situa-se o setor denominado DICAL, próximo ao bairro Fumal, zona urbana do município de Luziânia/GO, distante aproximadamente 3,5km após o último ponto em que chega o transporte público realizado pela empresa Transcoluz".

Com efeito, tem prevalecido no âmbito desta Egrégia 2ª Turma o entendimento de que configura local de fácil acesso o que pode ser vencido a pé pelo empregado, não havendo necessidade de utilização do transporte público, o que, definitivamente, se trata do caso destes autos, pois diminuta a distância atestada no laudo pericial.

Nesse sentido os seguintes precedentes: RO - 0001072-87.2014.5.18.0201, da lavra do Desembargador Paulo Sérgio Pimenta, julgado em 07/05/2015; RO 0001617-28.2011.5.18.0181, da lavra do Desembargador Breno Medeiros, julgado em 05/10/2011 e RO - 0002090-25.2010.5.18.0221, que teve como relator o Desembargador Daniel Viana Júnior, julgado em 15/02/2012.

Assim, entendo que as horas *in itinere* do período de 16.11.2012 a 03.04.2014 (quando houve o labor na Planta II) devem ser excluídas da condenação.

Quanto ao interstício em que o autor laborou na Planta I, no 1º turno (das 07h às 16h20), do início do contrato até dia 29/07/2011 e de 04.04.2014 até o final do pacto laboral, noto que havia transporte público fornecido pelas empresas Transcoluz (id nº. df0309d) e Transleles.

Isso porque, conforme mencionado na certidão acima transcrita, em 29.08.11, foi concedida à empresa Transleles autorização para exploração das linhas para o transporte no trajeto Luziânia-Fazenda Onça. Extraio ainda que, no período de 29.08.11 a 31.08.14, somente não havia transporte público para Fazenda Onça (Planta I) no período noturno.

Outrossim, de acordo com o anexo 2.1 da certidão de averiguação há transporte público a partir do ponto 32 (Supermercado São José - apontado pelas partes como local de embarque do autor), com início às 05h59 (linha 910 - fl. id nº. 70d98c0), e retorno ao ponto 22, às 18h35 (id nº. 70d98c0), verificando-se, desse modo, a compatibilidade do transporte público.

No contexto, constato que, no período do início do contrato até dia 29/07/2011 e de 04.04.2014 até o final do pacto laboral, o transporte público era realizado pelas empresas Transcoluz e, posteriormente, Transleles, no período diurno, e para o local de trabalho do autor (Fazenda Onça, Planta I).

Desse modo, concluo que o local de trabalho era servido por transporte público regular com horário compatível com o de início e término da jornada do reclamante, no 1º turno. Por conseguinte, ele não faz jus ao recebimento das horas *in itinere*.

Por fim, quanto ao período (30/07/2011 a 31/10/2012) em que o obreiro laborou no 2º turno (das 12h20 às 21h40 e as 14h20 às 22h), a certidão é clara em confirmar que o transporte público

coletivo para a Planta I não atendia à saída do segundo turno.

Assim, impõe manter a condenação supra somente para o período acima referido em que o obreiro laborou no 2º turno e para o trajeto de volta, cujo tempo de transporte era de 42 minutos, de acordo com o anexo 1.32, relatório 32, ponto 15.

Diante do exposto, dou parcial provimento.

TEMPO À DISPOSIÇÃO

A magistrada *a quo*, após análise do contexto fático-probatório, deferiu 01 hora por dia a título de tempo à disposição da empresa.

Não se conforma a reclamada, sustentando que ao realizar atos preparatórios para o início da jornada, ou ao final dela, o autor não estava aguardando ou era submetido a qualquer tipo de ordem por parte da ré, não se enquadrando no artigo 4º da CLT.

Alega ainda que havendo transporte público compatível com a jornada de trabalho, não há de se falar em aplicação da súmula 17

deste Regional.

Ao exame.

O caput do art. 4º da CLT estatui:

"Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada."

Nítida, pois, a dicção legal emanada do preceito normativo acima reproduzido: considera-se tempo de serviço prestado o lapso temporal em que o empregado fica à disposição do empregador.

Ante tal constatação, verifica-se que o tempo à disposição da empresa, ainda que atribuições não tenham sido exercidas pelo obreiro, deverá ser computado na jornada de trabalho.

Nesse cenário, revela-se despiciendo perquirir se o empregado estava executando ordens patronais.

Pois bem.

Conforme visto alhures, as horas *in itinere* foram parcialmente indeferidas, uma vez que o labor na Planta II realizou-se em local de fácil acesso e a prestação de serviços na Planta I, no 1º turno, ocorreu em horários compatíveis com o transporte público regular.

Assim, considerando o decidido no capítulo antecedente (local de fácil acesso, primeiramente, e, posteriormente, a existência de transporte público regular), reformo a r. sentença para excluir as horas à disposição nesse interregno.

Quanto ao período de labor do 2º turno, como visto, o transporte público somente não era compatível com o percurso da volta, aplicando-se o preceito contido na súmula 17 deste TRT18.

Portanto, reformo a r. sentença para manter a condenação somente para o período de labor no 2º turno (30/07/2011 a 31/10/2012) e com tempo à disposição de 01h16 minutos por dia efetivamente laborado.

Dou parcial provimento.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Insurge-se a reclamada em face da condenação supra, alegando, basicamente, que o laudo pericial constatou que o contato do autor com agentes perigosos se dava de forma eventual, por somente 5 a 10 minutos por dia, o que afasta a pretensão, de acordo com a

súmula 364 do TST.

Alega, ainda, que restou evidenciado nos autos o fornecimento e uso de todos os EPI's necessários.

À análise.

Informou o autor que se ativava em ambiente perigoso, uma vez que exercendo a função de operador de empilhadeira, era responsável pelo abastecimento da máquina, com o gás GLP.

Realizada a perícia técnica, a cargo do Engenheiro Fernando Cozzetti Bertoldi de Souza, extraem-se as seguintes conclusões (id nº. d085396):

"3.2 - Da função e atividades do reclamante.

O reclamante foi contratado pela reclamada em 01/02/2010, para desempenhar a função de operador de empilhadeira, sendo promovido em 01/08/2011 para exercer a função de apontador, realizando as seguintes atividades ao laborar.

Operador de empilhadeira - 01/02/2010 a 31/07/2011

- descarregar as matérias-primas em pallets dos caminhões;
- armazenar as matérias-primas no depósito DMP;
- organizar os produtos no depósito de matéria-prima DMP;
- abastecer as linhas de produção com matérias-primas;
- abastecer a empilhadeira no posto de GLP da reclamada.

(...)

3.3 - Do processo operacional.

O reclamante foi contratado em 01/02/2010 pela reclamada, para desempenhar as atividades de operador de empilhadeira. Nessa função, a tarefa principal do reclamante era descarregar as mercadorias, matérias-primas, as quais, latas, caixas, embalagens, rótulos, filmes, copos de vidro e insumos, transportar para o interior do DMP depósito de matériaprima e abastecer as linhas de produção.

Durante o tempo que o reclamante desempenhou as atividades da função de operador de empilhadeira (01/02/2010 a 31/07/2011), ele era responsável pelos abastecimentos da empilhadeira com gás GLP no posto de combustíveis da reclamada. O abastecimento ocorria uma vez ao dia.

(...)

3.4 - Dos riscos ocupacionais.

(...)

Nas atividades exercidas pelo reclamante na função de operador de empilhadeira, no período de 01/02/2010 a 31/07/2011, constatou-se na prova pericial, que o obreiro executava o abastecimento da empilhadeira com o gás GLP, se expondo em área considerada de risco com inflamável de acordo com o Anexo nº. 2 da Norma Regulamentadora NR-16.

Os demais riscos perigosos não foram identificados nos ambientes de trabalho do reclamante.

(...)

5 - CONCLUSÃO

Conforme avaliação realizada na diligência pericial, constatou-se que o reclamante foi admitido em 01/02/2010, para desempenhar a função de operador de empilhadeira, sendo promovido em 01/08/2011, para exercer a função de apontador, permanecendo nessa função até o desligamento da empresa.

Conforme vistoria realizada nos ambientes de labor do reclamante, confirmou-se que ao desempenhar as atividades da função de operador de empilhadeira, no período de 01/02/2010 a 31/07/2011, o reclamante realizava os abastecimentos da empilhadeira com o inflamável gás GLP, no posto de combustíveis de GLP da reclamada, ficando exposto em área considerada de risco com inflamável.

Diante do exposto, conclui-se que há enquadramento normativo para as atividades desempenhadas pelo obreiro na função de operador de empilhadeira, de acordo com a alínea "f" do item 1 e alínea "q" do Item 3 do Anexo nº. 2 (Atividades e Operações Perigosas com Inflamáveis) da Norma Regulamentadora NR-16, cabendo ao reclamante o direito de perceber o adicional de periculosidade entre o período de 01/02/2010 até 31/07/2011."

Como visto, o *expert* concluiu que as atividades desempenhadas pelo autor, quando na função de operador de empilhadeira, era considerada perigosa, tendo em vista a exposição ao gás GLP (no abastecimento da máquina), o qual possui o risco de explosão. Afirmou ainda que o contato se dava de forma intermitente.

Todavia, em resposta aos quesitos apresentados pela reclamada, o perito afirmou que o abastecimento ocorria uma vez ao dia, em um tempo médio de 10 minutos. Vejamos:

"4.1. Quantas vezes por dia o Reclamante alega abastecer a empilhadeira?

Resposta: O reclamante abastecia a empilhadeira uma vez ao dia durante o período que exerceu a função de operador de empilhadeira a gás GLP de 01/02/2010 até 31/07/2011.

4.2. Quanto tempo, em média, gasta para abastecer a empilhadeira?

Resposta: O procedimento de abastecimento da empilhadeira com o gás GLP durava em média 10 minutos."

Entretanto, a despeito do que dispõe a súmula nº. 364 do TST e, no presente caso, a exposição ao agente perigoso ocorrer num tempo médio de 10 minutos (podendo ser até menos), numa jornada de 07h20 minutos por dia, o entendimento do TST no caso de contato com GLP é exatamente em sentido contrário, de que há a periculosidade, tendo em vista a nocividade do gás em questão. Transcrevo:

"RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. OPERADOR DE EMPILHADEIRA. ABASTECIMENTO. GLP. Este Tribunal Superior tem entendido que o conceito jurídico de tempo extremamente reduzido, a que se refere a Súmula nº 364 do TST, envolve não apenas a quantidade de minutos considerada em si mesma, mas também o tipo de perigo ao qual o empregado é exposto, sendo que a exposição ao gás GLP, independe de qualquer gradação temporal, pois passível de explosão a qualquer momento " (Processo: RR - 1213-93.2011.5.02.0351 Data de Julgamento: 11/12/2013, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2013).

"RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TEMPO EXTREMAMENTE REDUZIDO. SÚMULA Nº 364 DO TST. 1. De acordo com a Súmula nº 364 do TST, tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma

intermitente, se sujeita a condições de risco. Indevido o adicional quando a exposição ao agente perigoso é eventual, ou seja, fortuita, ou, ainda que habitual, ocorra por tempo extremamente reduzido. 2. Sobre a fixação do que seja eventualidade e intermitência, com o fim de estabelecer o direito ao adicional de periculosidade, esta Corte Superior tem proclamado que o contato habitual em área de risco, mesmo que aconteça por período de tempo reduzido, não é contato eventual, e sim, intermitente, por representar potencial dano ao trabalhador. Incontroversa, na espécie, a exposição diária do reclamante ao agente GLP (gás liquefeito de petróleo), e considerando-se o alto grau de periculosidade desse agente, imperioso reconhecer configurado o contato intermitente. Contrariedade, que se reconhece, à Súmula nº 364 do TST" (Processo: RR-359-95.2012.5.09.0666, Data de Julgamento: 04/12/2013, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/12/2013).

"RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - OPERADOR DE EMPILHadeira - ABASTECIMENTO - LABOR EM CONDIÇÕES PERIGOSAS - CONTATO INTERMITENTE - LAUDO PERICIAL QUE ATESTA O MANEJO DE GLP DE TRÊS A QUATRO MINUTOS DIÁRIOS - PRECEDENTES DA SBDI-1, NO SENTIDO DO AFASTAMENTO DA PRETENSÃO PATRONAL. Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. Na hipótese dos autos, o contato do reclamante com o agente perigoso, na condição de operador de empilhadeira (manejando cilindros de GLP), durava de três a quatro minutos diários (conforme laudo pericial a que alude a decisão recorrida), o que, de acordo com a jurisprudência da SBDI-1 do TST, afigura-se suficiente para o afastamento da pretensão patronal. Recurso de revista não conhecido." (RR - 176500-95.2005.5.18.0008 Data de Julgamento: 11/10/2011, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/10/2011).

Registro ainda a existência de julgados no mesmo sentido no âmbito de outras Turmas do TST: RR-168400-91.2008.5.03.0129, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 13/12/2013; RR-4035-13.2012.5.12.0005, Relator Ministro: Aloysio

Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT 22/11/2013; RR-178800-60.2009.5.04.0402, Relator Desembargador Convocado: João Pedro Silvestrin, 8ª Turma, DEJT 07/06/2013.

Pelos fundamentos acima expostos, mantenho a sentença.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Pugna a reclamada pela revisão e diminuição do valor arbitrado a título de honorários periciais, no montante de R\$2.750,00.

Analiso.

Tenho que a importância arbitrada pela Magistrada de origem mostra-se consentânea com o grau de zelo e a qualidade do trabalho apresentado, consoante artigo 290 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. Tribunal. Ademais, o valor fixado está em sintonia com a média praticada por esta Eg. Turma nos processos de igual natureza.

Nego provimento.

HIPOTECA JUDICIÁRIA

Insurge-se a reclamada em face da r. sentença de origem que deferiu a constituição de hipoteca judiciária, afirmando que não há indícios nos autos da falta de idoneidade econômica da empresa, ou ainda da insolvabilidade ou a prática de atos de dilapidação econômica que possam dar ensejo à constituição de tal gravame.

Pois bem.

A hipoteca judiciária está expressamente prevista no art. 495, *caput*, do CPC/15, que dispõe, *in verbis*:

"Art. 495. A decisão que condenar o réu ao pagamento de prestação consistente em dinheiro e a que determinar a conversão de prestação de fazer, de não fazer ou de dar coisa em prestação pecuniária valerão como título constitutivo de hipoteca judiciária."

O referido instituto consiste em um efeito secundário, acessório e anexo da sentença com eficácia condenatória. Não se trata de

prerrogativa ou faculdade vinculada à qualidade de "autor da demanda", mas de um imperativo legal que determina o pagamento de uma prestação em dinheiro ou coisa, no momento da publicação da sentença.

A lei estabeleceu que, de forma automática, da simples existência da "sentença que condenar" deflui a hipoteca judiciária. Ou seja, se há uma sentença condenatória a uma prestação de dinheiro ou coisa, ela automaticamente vale como título constitutivo para a hipoteca judiciária, a qual será ordenada pelo juiz independentemente de requerimento da parte vencedora na ação, pois se trata de medida de interesse público que visa garantir a eficácia das decisões judiciais.

A inscrição da hipoteca judiciária deverá ser levada a registro junto ao Cartório Imobiliário competente e independe do trânsito em julgado da ação, podendo, portanto, ser constituída ainda que a sentença seja ilíquida ou sujeita a recurso. Assim, tem-se que a referida medida tem como principal intuito a garantia da efetividade da futura execução, seja ela provisória ou não, evitando a dilapidação do patrimônio do devedor.

Contudo, o entendimento desta Eg. Turma é no sentido de que, inobstante o instituto ser compatível com as normas e princípios do direito do trabalho, sendo perfeitamente aplicável aos processos que tramitam nesta Especializada, a hipoteca judiciária deve sempre ser utilizada com cautela, sob pena de se banalizar o instituto.

Esse é justamente o caso dos autos, uma vez que a reclamada é empresa de razoável porte e inexistente qualquer indício de que esteja dilapidando seus bens ou lançando mão de ardis com o desiderato de frustrar a satisfação do crédito obreiro decorrente da condenação.

Diante do exposto, reformo a sentença para excluir a determinação

em epígrafe.

Dou provimento.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso da reclamada e, no mérito, dou-lhe parcial provimento.

Em razão do decréscimo arbitro novo valor à condenação, de R\$ 10.000,00, com custas no importe de R\$ 200,00, já pagas.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Assinatura

Platon Teixeira de Azevedo Filho

Relator

Acórdão

Processo Nº RO-0011356-53.2016.5.18.0018

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE GOIAS
RECORRIDO	BASTOS E BATISTA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
RECORRIDO	EDIO RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADO	KARLA MARTINS DA CRUZ(OAB: 27760/GO)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIO RODRIGUES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - RO-0011356-53.2016.5.18.0018

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

RECORRENTE(S) : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE GOIÁS - IFG

RECORRIDO(S) : EDIO RODRIGUES DE CARVALHO

ADVOGADO(S) : KARLA MARTINS DA CRUZ

RECORRIDO(S) : BASTOS E BATISTA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME

ORIGEM : 18ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ(ÍZA) : GLENDA MARIA COELHO RIBEIRO

EMENTA

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DE SERVIÇOS. Conforme entendimento expresso no item IV da Súmula 331/TST "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja

participado da relação processual e conste também do título executivo judicial" e, ainda, consta do item V "Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada". Evidenciada a conduta culposa da administração pública na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora, deve responder subsidiariamente pela condenação.

RELATÓRIO

A Exma. magistrada GLENDA MARIA COELHO RIBEIRO, da E. 18ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por EDIO RODRIGUES DE CARVALHO em face de BASTOS E BATISTA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME e INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE GOIÁS - IFG (Sentença, Id. ab6c1fd).

Inconformado, o 2º reclamado (INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE GOIÁS - IFG) interpôs recurso ordinário sob o Id. f32f0ab.

Não foram ofertadas contrarrazões.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento do recurso patronal (Parecer do MPT, Id. 33c3783).

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos legais, conheço do recurso aviado pelo 2º reclamado.

DA REVELIA DO ENTE PÚBLICO

A i. Juíza singular aplicou a pena de revelia e confissão ficta ao segundo reclamado (INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE GOIÁS - IFG), em razão deste não ter comparecido para audiência inicial do processo.

Contra esta decisão, insurge-se o 2º reclamado afirmando que não é possível admitir a revelia e a confissão ficta do IFG por se tratar de fazenda pública (Lei 11.892/2008). Diz que, em razão da indisponibilidade dos seus direitos, nos termos do art. 320, II do CPC, não lhe seriam aplicáveis os efeitos da revelia.

Invoca, ainda, em seu favor, a Resolução CGJT nº 02/2013, a qual estabeleceu que "nos processos em que são partes os entes incluídos na definição legal de Fazenda Pública: i) Não seja designada audiência inicial, exceto quando a requerimento de quaisquer das partes, haja interesse na celebração de acordo; ii) Os reclamados sejam citados para, no prazo de 20 dias, apresentar defesa escrita, acompanhada dos documentos que a instruem sob pena de revelia e confissão em relação à matéria de fato." (Id. f32f0ab, p. 3).

MÉRITO

Assim, pretende que sejam afastados os efeitos da revelia e da confissão ficta que lhe foram aplicados.

Sem razão.

Com efeito, o art. 345, *caput* e inciso II do NCPC estabelece que os efeitos da revelia não se aplicam caso o litígio verse sobre direitos indisponíveis. Desse modo, num primeiro momento, poder-se-ia concluir que os efeitos da revelia não se aplicariam aos entes públicos em razão da indisponibilidade do patrimônio e do interesse público.

Não obstante, a tese prevalecente no âmbito trabalhista, adotada pelo C. TST, entende que o processo do trabalho possui regramento próprio acerca das prerrogativas do ente público, a saber o Decreto-Lei n.º 779/69, que não prevê os afastamentos dos efeitos da revelia. Para além, tem-se que o ente público ao contratar de acordo com as regras da consolidação das leis trabalhistas, equipara-se a empregado comum e sujeita-se à referida legislação.

Nesse sentido, inclusive, a OJ nº 152 da SDI-1 do C. TST, a qual trata de maneira específica acerca da questão da aplicação da revelia ao ente público nos casos de não comparecimento à audiência, *verbis*:

REVELIA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. APLICÁVEL. (ART. 844 DA CLT). Pessoa jurídica de direito público sujeita-se à revelia prevista no artigo 844 da CLT.

Finalmente, quanto à citada Resolução CGJT nº 02/2013 do TST, observo que a recorrente sequer postulou a sua utilização em 1º grau. Ademais, trata-se apenas de uma recomendação da

Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho para os litígios que envolvam a fazenda pública, de modo que se, no caso concreto, a juíza optou por designar a audiência inicial é dever de ambas as partes nela comparecer, sob pena de revelia (art. 844, CLT).

Diante disso, ausente o segundo reclamado à audiência inaugural redesignada para o dia 03/10/2016, impõe-se a aplicação dos efeitos da revelia, ainda que se trate de pessoa jurídica de direito público, conforme enuncia a OJ nº 152 do C. TST.

Nego provimento.

DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Na r. sentença o 2º reclamado (INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE GOIÁS - IFG), foi condenado a responder subsidiariamente pelas verbas deferidas ao reclamante.

Inconformado, recorre o ente público. Aduz ser inaplicável, ao caso, a responsabilização subsidiária, pois o recorrente trata-se de um ente da administração pública indireta federal e o disposto no art. 71 da Lei 8.666/93 veda a transferência de responsabilidade à

administração pública, conforme entendimento atual do STF.

Diz, ainda, que o ente público só responderia subsidiariamente por débitos trabalhistas da empresa contratada se restasse comprovado de maneira concreta e efetiva que ele foi omissivo no seu dever de fiscalizar o contrato, incorrendo em culpa *in vigilando*, o que não é o caso do feito.

Requer a exclusão da responsabilidade subsidiária que lhe foi aplicada em sentença.

Analiso.

É incontroverso nos autos, diante inclusive da revelia dos reclamados, que o reclamante foi admitido pela 1ª reclamada (BASTOS E BATISTA LTDA.), para exercer a função de jardineiro junto ao INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE GOIÁS - IFG (2º réu).

Nesse contexto, o caso dos autos atrai a aplicação do disposto pela Súmula 331, itens IV e V, do C. TST. Todavia, é de se observar, no caso, a aparente existência de conflito entre o disposto pelo inciso V da Súmula 331 do TST e pelo art. 71 da Lei 8.666/93, um dos motes recursais do 2º reclamado.

Feitas essas observações, avanço para destacar que é bem verdade que o STF, ao julgar a Ação Direta de Constitucionalidade 16, decidiu pela constitucionalidade do art. 71 da Lei 8.666/93, que segue transcrito:

Art. 71 - O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do

contrato.

§ 1º - A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

§ 2º - A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Todavia, o dispositivo supra não implica a isenção de responsabilidade do ente público quando este negligenciar no cumprimento do dever de fiscalizar a execução do contrato, expressamente previsto pelo art. 67 da Lei 8.666/93, inclusive no que tange à regularidade das relações trabalhistas havida entre a prestadora de serviços e seus empregados.

Este, aliás, é o entendimento esposado pelo STF quando do julgamento da ADC 16, como revela a notícia a seguir transcrita, obtida no sítio oficial do Supremo Tribunal Federal:

"Por votação majoritária, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, nesta quarta-feira (24), a constitucionalidade do artigo 71, parágrafo 1º, da Lei 8.666, de 1993, a chamada Lei de Licitações.

O dispositivo prevê que a inadimplência de contratado pelo Poder Público em relação a encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem pode onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

Segundo o presidente do STF, isso 'não impedirá o TST de reconhecer a responsabilidade, com base nos fatos de cada causa'. 'O STF não pode impedir o TST de, à base de outras normas,

dependendo das causas, reconhecer a responsabilidade do poder público', observou o presidente do Supremo.

Ainda conforme o ministro, o que o TST tem reconhecido é que a omissão culposa da administração em relação à fiscalização - se a empresa contratada é ou não idônea, se paga ou não encargos sociais - gera responsabilidade da União. A decisão foi tomada no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 16, ajuizada pelo governador do Distrito Federal em face do Enunciado (súmula) 331 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que, contrariando o disposto no parágrafo 1º do mencionado artigo 71, responsabiliza subsidiariamente tanto a Administração Direta quanto a indireta, em relação aos débitos trabalhistas, quando atuar como contratante de qualquer serviço de terceiro especializado. [...]"

Como resultante do entendimento acima exposto, o TST houve por bem alterar a redação conferida ao inciso IV, além de acrescentar o inciso V, da Súmula 331, que passou a ser a seguinte:

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

Esclarecendo o novo entendimento, o i. Ministro João Oreste Dalazen explicou que eventual responsabilidade de ente público pelo adimplemento de verbas trabalhistas devidas a empregado de empresa prestadora de serviços depende da negligência daquele na

fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas por esta, como revela a notícia que segue transcrita, publicada em 24/05/2011 no sítio oficial do TST na rede mundial de computadores:

"O presidente do Tribunal Superior do Trabalho, ministro João Oreste Dalazen, explicou hoje (24), ao término da sessão extraordinária do Tribunal Pleno que aprovou diversas alterações na jurisprudência do Tribunal, que as mudanças operadas na Súmula 331 - que orienta as decisões da Corte sobre terceirização de mão de obra - adequaram-na ao entendimento do STF sobre o tema, mas mantiveram a responsabilidade subsidiária. 'Reafirmamos a responsabilidade subsidiária do ente público nos casos de terceirização nos débitos contraídos pela empresa prestadora de serviços que ele contratar, sempre que esta empresa não honrar seus compromissos para com seus empregados que prestam serviços ao poder público e houver conduta culposa do ente público em fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas", afirmou.

O entendimento anterior era semelhante - mas seu fundamento, o artigo 71, parágrafo 1º, da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações) foi derrubado pela decisão do STF no julgamento, em novembro de 2010, da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16.

"Antes, o TST entendia que o mero descumprimento das obrigações contratuais trabalhistas pelas prestadoras, por si só, permitia à Justiça do Trabalho reconhecer a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço', explica Dalazen.

O STF, porém, disse que o artigo 71 está vigente e o TST, só por este fundamento, não pode reconhecer a responsabilidade.

Esta decisão do STF, que ainda não foi publicada, está sendo respeitada, esclarece o presidente do TST. 'Chegaremos ao mesmo resultado por um outro caminho, outro fundamento: a eventual conduta culposa do ente público, caso evidenciada no processo,

permite o reconhecimento de que ele responde pelas obrigações', afirma.

O ministro observa que havia uma cultura de que a responsabilidade do ente público era automática, e o juiz do trabalho não procurava apurar a conduta concreta. **'Agora, passamos a entender que há a responsabilidade se houver omissão culposa no dever de fiscalizar e de escolher adequadamente a empresa terceirizada'.**"

Diante do exposto, resta cristalino que a reconhecida constitucionalidade do art. 71 da Lei 8.666/93 não é capaz, por si só, de afastar a responsabilidade da empresa tomadora de serviços, ente público, pelo adimplemento das parcelas trabalhistas devidas ao empregado da empresa prestadora de serviços.

Em resumo, a empresa tomadora de serviços é responsável pela fiscalização do correto pagamento das obrigações trabalhistas devidas na prestação dos serviços contratados. É dizer que a empresa tomadora de serviços tem culpa 'in vigilando' na inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da prestadora de serviços.

Com efeito, o art. 186 do CC preceitua: "*aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito*".

Ainda, dispõe o art. 927 do CC que "*aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo*".

Destarte, a Súmula 331 nada mais é do que exegese dos arts. 186 e 927 do Código Civil, que impõem a responsabilização do tomador dos serviços que se omitiu no cumprimento do dever de fiscalizar a

regularidade da relação havida entre a prestadora dos serviços e o seu empregado, mormente porque foi o beneficiário dos serviços prestados.

No caso, feitas essas observações, verifico, em análise dos autos, que em razão da revelia e da confissão ficta aplicadas à 1ª reclamada restou devidamente comprovado que a empresa empregadora não pagou ao autor diversas verbas trabalhistas, em especial as verbas rescisórias, tendo sido condenada ao seu adimplemento, nos moldes delineados em sentença.

Verifico também que o recorrente (2º réu) não provou ter observado corretamente e com eficiência o seu dever de fiscalizar a regularidade da relação empregatícia havida entre o reclamante e a 1ª reclamada.

Com efeito, o 2º demandado comprovou apenas ter enviado diversas notificações à empresa terceirizada com o intuito de comunicar e solicitar a regularização de diversas irregularidades, em especial no que diz respeito ao correto pagamento de salários, 13º salário, auxílio-transporte, auxílio-alimentação, dentre outros (Ids. 9b90e70 e be90b21).

Todavia, mesmo estando ciente das diversas irregularidades cometidas pela real empregadora desde o final de 2014, o 2º reclamado não rescindiu o contrato de prestação de serviços celebrado, tendo renovado referido contrato por duas vezes. E, ainda, quando fez a rescisão (a qual não teve a sua data demonstrada nos autos), sequer comprovou ter adotado medidas no sentido de garantir a efetiva quitação das verbas trabalhistas dos empregados terceirizados mesmo sabendo da inadimplência reiterada da prestadora.

De se ressaltar que o recorrente possui diversas ferramentas legais a seu dispor para fazer cumprir o contrato e a legislação trabalhista, inclusive a retenção do repasse de numerário feito mensalmente

pelo ente público à empresa contratada, o que não foi feito.

Destaco, outrossim, que também está incluído no dever de vigilância da tomadora de serviços a fiscalização do pagamento das verbas rescisórias dos empregados terceirizados. Lembrando que tal obrigação ganha especial relevância quando ocorre a rescisão do contrato de prestação de serviços entre o ente público e a empresa prestadora, pois, nesse caso, é alto o risco de demissões em massa de trabalhadores em razão da diminuição da demanda por mão de obra e, portanto, aumenta a probabilidade de inadimplemento das parcelas devidas na rescisão trabalhista.

Friso que *data venia* do que constou no parecer do MPT, não há prova nos autos de que o contrato de prestação de serviços entre as reclamadas encerrou-se antes da extinção do contrato de trabalho do reclamante com a 1ª reclamada, de modo que entendo que neste caso não há como eximir a 2ª reclamada da responsabilidade subsidiária quanto às verbas rescisórias.

Portanto, tenho que os documentos juntados pelo 2º demandado fazem é reforçar o argumento de que o recorrente tinha conhecimento da conduta irregular da empresa contratada e foi conivente com a ausência do pagamento das verbas rescisórias do autor, vez que deixou de adotar medidas efetivas no sentido de inibir a contratada de continuar, reiteradamente, descumprindo suas obrigações e, com isso, gerar prejuízos a seus empregados.

Assim, emerge dos autos a incúria do 2º reclamado na fiscalização da regular execução do contrato, vez que, ciente da inadimplência da 1ª ré com relação ao cumprimento de direitos trabalhistas, não demonstrou que tomou providência tempestiva e efetiva a fim de resguardar a existência de recursos e a quitação de tais obrigações.

Portanto, tenho que o 2º reclamado não se desincumbiu a contento do dever de fiscalização que lhe incumbia, incidindo, portanto, em culpa "in vigilando".

Desta forma, deve o 2º demandado (IFG) responder, ainda que de forma subsidiária, pelos créditos deferidos ao reclamante nestes autos, nos exatos termos definidos em sentença.

Nego provimento ao recurso, nos termos da fundamentação ora posta.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação expendida.

É o voto.

ACÓRDÃO

WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Cabeçalho do acórdão**Assinatura**

WELINGTON LUIS PEIXOTO

Relator**Acórdão****Voto vencido**

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, por maioria, vencido o Desembargador PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e

PROCESSO TRT - RO-0011356-53.2016.5.18.0018

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUÍS PEIXOTO

RECORRENTE : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE GOIÁS - IFG

RECORRIDO : EDIO RODRIGUES DE CARVALHO

VOTO VENCIDO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Entendo que o dever de fiscalização afeto ao tomador de serviços, ente da administração pública direta e indireta, não é aquele profundo e detalhado, mas meramente elementar, de fácil aferição. Observo que o pleito formulado diz respeito a parcelas rescisórias e de final de contrato.

Entender de modo mais rigoroso implicaria, em alguns casos, verdadeira subordinação jurídica, o que não é o espírito buscado pelo instituto da terceirização.

Dou provimento ao recurso do IFG, para excluir a responsabilidade que lhe foi imputada.

Platon Teixeira de Azevedo Filho

Desembargador do Trabalho

Acórdão

Processo Nº RO-0011363-91.2015.5.18.0014

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE	ADEMIR DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADO	ALEXANDRE VIEIRA DE MELO(OAB: 25912/GO)
ADVOGADO	ANDREIA GUIMARAES NUNES(OAB: 28389/GO)
RECORRENTE	MINERVA S.A.
ADVOGADO	OŠMAR MENDES PAIXÃO CÓRTEZ(OAB: 27284-A/GO)
ADVOGADO	TADEU DE ABREU PEREIRA(OAB: 11271-A/GO)
RECORRIDO	MINERVA S.A.
ADVOGADO	OŠMAR MENDES PAIXÃO CÓRTEZ(OAB: 27284-A/GO)
ADVOGADO	TADEU DE ABREU PEREIRA(OAB: 11271-A/GO)
RECORRIDO	ADEMIR DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADO	ANDREIA GUIMARAES NUNES(OAB: 28389/GO)
ADVOGADO	ALEXANDRE VIEIRA DE MELO(OAB: 25912/GO)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEMIR DOS SANTOS VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - RO-0011363-91.2015.5.18.0014

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

RECORRENTE(S) : ADEMIR DOS SANTOS VIEIRA

ADVOGADO(S) : ALEXANDRE VIEIRA DE MELO

ADVOGADO(S) : ANDREIA GUIMARAES NUNES

RECORRENTE(S) : MINERVA S.A.

ADVOGADO(S) : TADEU DE ABREU PEREIRA

ADVOGADO(S) : OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES

RECORRIDO(S) : ADEMIR DOS SANTOS VIEIRA

ADVOGADO(S) : ALEXANDRE VIEIRA DE MELO

ADVOGADO(S) : ANDREIA GUIMARAES NUNES

RECORRIDO(S) : MINERVA S.A.

ADVOGADO(S) : TADEU DE ABREU PEREIRA

ADVOGADO(S) : OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES

ORIGEM : 14ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ(ÍZA) : LÍVIA FÁTIMA GONDIM PREGO

EMENTA

DOENÇA OCUPACIONA. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL.

Comprovado pela prova técnica o nexo concausal entre a doença que acometeu o trabalhador e o labor prestado para a reclamada, relativamente ao modo como é realizado o trabalho, patente o dever de indenizar.

RELATÓRIO

Pela r. sentença sob id bde3129, a Exma. Juíza LÍVIA FÁTIMA GONDIM PREGO, em exercício na 14ª Vara do Trabalho de Goiânia, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por ADEMIR DOS SANTOS VIEIRA em face de MINERVA S.A.

A Reclamada recorreu ordinariamente (razões sob id b7e2f25) e o Reclamante, ao ser intimado para apresentar contrarrazões, apresentou recurso ordinário (cadastrado e conhecido como adesivo), endereçado ao Processo 0010680-84.2015.5.18.0004 (id ef9d576), valendo ressaltar que as partes dos autos indicados são as mesmas.

Contrarrazões presentes (pelo reclamante sob id 5aba1c4 e pela reclamada sob id 2708037).

Parecer Ministerial pelo conhecimento e não provimento do recurso da reclamada, em relação à controvérsia sobre a doença ocupacional (id e050b98).

É o relatório.

ocupacional, além de diferenças de benefício previdenciário e, no apelo, traz matérias totalmente inovatórias: desvio de função; auxílio alimentação; intervalo para recuperação térmica; horas in itinere e adicional de insalubridade.

Registro que, pesquisando o número do processo indicado pelo reclamante na peça recursal no site deste Regional encontrei o RO-0010680-84.2015.5.18.0004, cujas partes são as mesmas, no qual foi apresentada a mesma peça protocolada nestes autos como recurso adesivo, sendo que as matérias já foram inclusive discutidas no julgamento de 29.09.2016, 4ª Turma, com a relatoria do Desembargador Gentil Pio de Oliveira. Também verifiquei que referidos autos estão conclusos para decisão de admissibilidade do recurso de revista interposto pela Reclamada em 23.11.2016.

Destarte, conheço do RO da Reclamada e não conheço do RA do Reclamante por inadequação e inovação.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade (adequação, tempestividade, regularidade de representação e preparo), conheço do recurso ordinário apresentado pela reclamada e das contrarrazões respectivas.

Não conheço do recurso do reclamante por inadequação e inovação recursal, uma vez que as matérias trazidas não integram esta reclamatória, como ressaltado pela reclamada em contrarrazões.

Nestes autos o reclamante pleiteia indenizações relativas à doença

MÉRITO

produzido nos autos, que a discopatia degenerativa cervical e lombar apresentada pelo reclamante não apresenta nexos causais com o trabalho, mas que a síndrome do túnel do carpo tem concausa laboral, a i. julgadora condenou a reclamada a pagar ao autor indenização por danos morais relativos à síndrome do túnel do carpo, fixada no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Salientou a i. julgadora que a expert verificou que o reclamante, atualmente, não apresenta sinais e sintomas compatíveis com a síndrome do túnel do carpo, determinantes de incapacidade laborativa, sendo esta motivada apenas pela discopatia da coluna vertebral, a qual não apresenta nexos com o trabalho, motivo pelo qual foram indeferidos os pedidos de indenização por danos materiais, inclusão no plano de saúde e custeio do tratamento médico. Também restaram indeferidos os pleitos de diferenças de auxílio-doença e de recolhimento do FGTS + 40%.

RECURSO DA RECLAMADA

Recorre a reclamada.

Diz que o reclamante não sofreu nenhum acidente de trabalho ou fora acometido por doença ocupacional capaz de ensejar reparações por danos materiais e morais. Argumenta que, se algum acidente ocorreu, este se deu por culpa do autor.

DA DOENÇA OCUPACIONAL

Diz que o reclamante recebeu todos os EPIs necessários para o desempenho de sua função e foi devidamente orientado e treinado para realizar suas funções, bem como a não proceder de forma a colocar em risco sua integridade física.

Diz que a síndrome do túnel do carpo não tem nexos de causalidade com a atividade desempenhada e a perda da capacidade laborativa, pois o reclamante não carregava peso em excesso, não estava exposto ao frio, sequer executava atividade superior a sua força física. E que não havia trabalho repetitivo ou monótono capaz de originar as doenças alegadas.

Na r. sentença, após reconhecer, com base no laudo pericial

Sem razão.

A aferição do nexos concausal entre a síndrome do túnel do carpo e o trabalho foi realizada por meio de perícia técnica, tendo a expert informado que observou o modo como o trabalho do desossador é realizado "em vistoria ao local de trabalho realizada em outros processos", conforme registrado na r. sentença.

O reconhecimento do nexos de concausalidade entre a síndrome do túnel do carpo e o trabalho (em razão da forma como é realizado), afasta a alegação de culpa exclusiva do trabalhador e de ausência de responsabilidade do empregador.

A expert salientou no laudo que a combinação de dois ou mais fatores (repetitividade, força e postura inadequada) constitui **risco biomecânico para o desenvolvimento da síndrome do túnel do carpo** e que, no caso do reclamante, a avaliação dos fatores biomecânicos de risco no exercício da função foi realizada através da aplicação do Método Ocra, o qual tem eficácia científica reconhecida pela Norma ISO 11228-3.

Disse que, em relação aos riscos biomecânicos para membros superiores, de acordo com o Método Ocra, as atividades laborais realizadas pelo Reclamante perfazem 13,5 pontos, o que equivale riscos biomecânicos de média intensidade. E que, diante disso, a duração do pacto laboral foi suficiente para a exposição ocupacional atuar como fator de risco no desenvolvimento da síndrome do túnel do carpo, permitindo concluir que existe relação de causalidade parcial (concausa).

Aqui registro que o pacto laboral desenvolveu-se no período de 01.11.2012 a 16.09.2014, ocasião em que o reclamante foi afastado para tratamento das lesões da coluna. E que, considerando a data de realização da perícia - 18.02.2016 - após 1 ano e 5 meses de

afastamento do trabalho, a ausência de sintomas relativos à síndrome do túnel do carpo se justifica, pois excluído o fator determinante (risco biomecânico apontado na perícia).

Destarte, mantenho a r. sentença que reconheceu o nexos concausal entre a síndrome do túnel do carpo e a atividade laboral realizada pelo reclamante para a reclamada conforme laudo pericial produzido nos autos.

Nego provimento.

INEXISTÊNCIA DE DANO MATERIAL. INVIABILIDADE DE FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO.

Diz a recorrente que o dano é imprescindível para a caracterização do direito à indenização, e que, uma vez reconhecido que o auxílio-doença foi concedido ao autor em razão das lesões preexistentes na coluna, e não por responsabilidade da reclamada, não há falar em fixação de dano material e, de consequência, não seria pertinente a fixação do dano moral, pois não houve incapacidade do autor por qualquer ato que guarde relação com o trabalho.

Diz que, como o acidente não resultou de culpa da reclamada e o autor não experimentou sofrimento físico ou moral em decorrência de atitude do empregador, não há falar em indenização por ato ilícito.

Acaso mantida a indenização, impugna o valor arbitrado, requerendo seja fixado, no máximo, R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo em vista o princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

Pois bem.

Embora o auxílio-doença tenha sido concedido em razão das lesões da coluna, sem ligação com o trabalho exercido na reclamada, consta dos autos o laudo de eletroneuromiografia dos membros superiores, realizado pelo reclamante em 05.02.2015, que evidenciou comprometimento sensitivo e motor, de acentuada intensidade, do tipo misto (axono-desmielinizante), do nervo mediano **bilateralmente**, ao nível do segmento correspondente ao túnel do carpo (id 2237121 - pág. 1), o que também consta do atestado médico sob id 2237121, pág. 2.

Constou do referido atestado médico que a síndrome do túnel do carpo é bilateral e de severa intensidade, o que leva a concluir pela existência da lesão justificadora da indenização por dano moral.

O dano moral decorre da violação a direitos extrapatrimoniais da pessoa (tais como o direito à imagem, intimidade, honra, saúde física ou psíquica e outros), ocasionando dor e sofrimento na esfera íntima do ofendido. Sua compensação possui amparo constitucional (art. 5º, V e X, da CRFB) e infraconstitucional (arts. 186, 187 e 927, caput, do CC).

E, ao contrário dos danos patrimoniais, os danos à parte imaterial do patrimônio pessoal não dependem de comprovação.

Dessa forma, uma vez provada a ofensa (comprovada síndrome do túnel do carpo com nexos concausais reconhecidos), conseqüentemente estará configurado o prejuízo de natureza moral, por considerado um dano *in re ipsa*, ou seja, um dano presumido.

Assim, constatado o evento danoso, surge a necessidade de sua reparação, não se cogitando da prova do prejuízo, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilização civil (nexo de causalidade entre a conduta violadora e culpa).

Diante disso, **mantenho** a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Quanto ao valor da indenização, resolvo **adequá-lo** para patamar que considero razoável e proporcional, em razão do histórico laboral do autor (constante do laudo - trabalhador rural desde os 15 anos) e do pouco tempo trabalhado para a reclamada (01.11.2012 a 16.09.2014 - menos de dois anos), mas, observando que a síndrome do túnel do carpo foi bilateral e severa, para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Dou parcial provimento, no particular.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço e dou parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada e, não conheço do recurso adesivo interposto pelo Reclamante, conforme fundamentação.

Reduzo o valor da condenação para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em razão do provimento parcial do RO. Custas já recolhidas (id b6cc525).

É o voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, não conhecer do recurso do reclamante, conhecer do recurso da reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Assinatura

WELINGTON LUIS PEIXOTO**Relator****Acórdão****Processo Nº RO-0011363-91.2015.5.18.0014**

Relator WELINGTON LUIS PEIXOTO
 RECORRENTE ADEMIR DOS SANTOS VIEIRA
 ADVOGADO ALEXANDRE VIEIRA DE MELO(OAB: 25912/GO)
 ADVOGADO ANDREIA GUIMARAES NUNES(OAB: 28389/GO)
 RECORRENTE MINERVA S.A.
 ADVOGADO OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTE(S)(OAB: 27284-A/GO)
 ADVOGADO TADEU DE ABREU PEREIRA(OAB: 11271-A/GO)
 RECORRIDO MINERVA S.A.
 ADVOGADO OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTE(S)(OAB: 27284-A/GO)
 ADVOGADO TADEU DE ABREU PEREIRA(OAB: 11271-A/GO)
 RECORRIDO ADEMIR DOS SANTOS VIEIRA
 ADVOGADO ANDREIA GUIMARAES NUNES(OAB: 28389/GO)
 ADVOGADO ALEXANDRE VIEIRA DE MELO(OAB: 25912/GO)
 CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- MINERVA S.A.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

RECORRENTE(S) : ADEMIR DOS SANTOS VIEIRA

ADVOGADO(S) : ALEXANDRE VIEIRA DE MELO

ADVOGADO(S) : ANDREIA GUIMARAES NUNES

RECORRENTE(S) : MINERVA S.A.

ADVOGADO(S) : TADEU DE ABREU PEREIRA

ADVOGADO(S) : OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES

RECORRIDO(S) : ADEMIR DOS SANTOS VIEIRA

ADVOGADO(S) : ALEXANDRE VIEIRA DE MELO

ADVOGADO(S) : ANDREIA GUIMARAES NUNES

RECORRIDO(S) : MINERVA S.A.

ADVOGADO(S) : TADEU DE ABREU PEREIRA

ADVOGADO(S) : OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES

ORIGEM : 14ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ(ÍZA) : LÍVIA FÁTIMA GONDIM PREGO

Identificação**EMENTA**

DOENÇA OCUPACIONA. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL.

Comprovado pela prova técnica o nexo concausal entre a doença que acometeu o trabalhador e o labor prestado para a reclamada, relativamente ao modo como é realizado o trabalho, patente o dever de indenizar.

RELATÓRIO

Pela r. sentença sob id bde3129, a Exma. Juíza LÍVIA FÁTIMA GONDIM PREGO, em exercício na 14ª Vara do Trabalho de Goiânia, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por ADEMIR DOS SANTOS VIEIRA em face de MINERVA S.A.

A Reclamada recorreu ordinariamente (razões sob id b7e2f25) e o Reclamante, ao ser intimado para apresentar contrarrazões, apresentou recurso ordinário (cadastrado e conhecido como adesivo), endereçado ao Processo 0010680-84.2015.5.18.0004 (id ef9d576), valendo ressaltar que as partes dos autos indicados são as mesmas.

Contrarrazões presentes (pelo reclamante sob id 5aba1c4 e pela reclamada sob id 2708037).

Parecer Ministerial pelo conhecimento e não provimento do recurso da reclamada, em relação à controvérsia sobre a doença ocupacional (id e050b98).

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade (adequação, tempestividade, regularidade de representação e preparo), conhecimento do recurso ordinário apresentado pela reclamada e das contrarrazões respectivas.

Não conheço do recurso do reclamante por inadequação e inovação recursal, uma vez que as matérias trazidas não integram esta reclamatória, como ressaltado pela reclamada em contrarrazões.

Nestes autos o reclamante pleiteia indenizações relativas à doença ocupacional, além de diferenças de benefício previdenciário e, no apelo, traz matérias totalmente inovatórias: desvio de função; auxílio alimentação; intervalo para recuperação térmica; horas in itinere e adicional de insalubridade.

Registro que, pesquisando o número do processo indicado pelo reclamante na peça recursal no site deste Regional encontrei o RO-0010680-84.2015.5.18.0004, cujas partes são as mesmas, no qual foi apresentada a mesma peça protocolada nestes autos como recurso adesivo, sendo que as matérias já foram inclusive discutidas no julgamento de 29.09.2016, 4ª Turma, com a relatoria do Desembargador Gentil Pio de Oliveira. Também verifiquei que referidos autos estão conclusos para decisão de admissibilidade do recurso de revista interposto pela Reclamada em 23.11.2016.

Destarte, conheço do RO da Reclamada e não conheço do RA do Reclamante por inadequação e inovação.

MÉRITO

RECURSO DA RECLAMADA

DA DOENÇA OCUPACIONAL

Na r. sentença, após reconhecer, com base no laudo pericial produzido nos autos, que a discopatia degenerativa cervical e lombar apresentada pelo reclamante não apresenta nexos causais com o trabalho, mas que a síndrome do túnel do carpo tem concausa laboral, a i. julgadora condenou a reclamada a pagar ao autor indenização por danos morais relativos à síndrome do túnel do carpo, fixada no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Salientou a i. julgadora que a expert verificou que o reclamante, atualmente, não apresenta sinais e sintomas compatíveis com a síndrome do túnel do carpo, determinantes de incapacidade laborativa, sendo esta motivada apenas pela discopatia da coluna vertebral, a qual não apresenta nexos com o trabalho, motivo pelo qual foram indeferidos os pedidos de indenização por danos materiais, inclusão no plano de saúde e custeio do tratamento médico. Também restaram indeferidos os pleitos de diferenças de auxílio-doença e de recolhimento do FGTS + 40%.

Recorre a reclamada.

Diz que o reclamante não sofreu nenhum acidente de trabalho ou fora acometido por doença ocupacional capaz de ensejar reparações por danos materiais e morais. Argumenta que, se algum acidente ocorreu, este se deu por culpa do autor.

Diz que o reclamante recebeu todos os EPIs necessários para o desempenho de sua função e foi devidamente orientado e treinado para realizar suas funções, bem como a não proceder de forma a colocar em risco sua integridade física.

Diz que a síndrome do túnel do carpo não tem nexos de causalidade com a atividade desempenhada e a perda da capacidade laborativa, pois o reclamante não carregava peso em excesso, não estava exposto ao frio, sequer executava atividade superior a sua força física. E que não havia trabalho repetitivo ou monótono capaz de originar as doenças alegadas.

Sem razão.

A aferição do nexos concausal entre a síndrome do túnel do carpo e o trabalho foi realizada por meio de perícia técnica, tendo a expert informado que observou o modo como o trabalho do desossador é realizado "em vistoria ao local de trabalho realizada em outros processos", conforme registrado na r. sentença.

O reconhecimento do nexos de concausalidade entre a síndrome do túnel do carpo e o trabalho (em razão da forma como é realizado), afasta a alegação de culpa exclusiva do trabalhador e de ausência de responsabilidade do empregador.

A expert salientou no laudo que a combinação de dois ou mais fatores (repetitividade, força e postura inadequada) constitui **risco biomecânico para o desenvolvimento da síndrome do túnel do carpo** e que, no caso do reclamante, a avaliação dos fatores biomecânicos de risco no exercício da função foi realizada através da aplicação do Método Ocra, o qual tem eficácia científica reconhecida pela Norma ISO 11228-3.

Disse que, em relação aos riscos biomecânicos para membros superiores, de acordo com o Método Ocra, as atividades laborais realizadas pelo Reclamante perfazem 13,5 pontos, o que equivale a riscos biomecânicos de média intensidade. E que, diante disso, a duração do pacto laboral foi suficiente para a exposição ocupacional atuar como fator de risco no desenvolvimento da síndrome do túnel

do carpo, permitindo concluir que existe relação de causalidade parcial (concausa).

Aqui registro que o pacto laboral desenvolveu-se no período de 01.11.2012 a 16.09.2014, ocasião em que o reclamante foi afastado para tratamento das lesões da coluna. E que, considerando a data de realização da perícia - 18.02.2016 - após 1 ano e 5 meses de afastamento do trabalho, a ausência de sintomas relativos à síndrome do túnel do carpo se justifica, pois excluído o fator determinante (risco biomecânico apontado na perícia).

Destarte, mantenho a r. sentença que reconheceu o nexo concausal entre a síndrome do túnel do carpo e a atividade laboral realizada pelo reclamante para a reclamada conforme laudo pericial produzido nos autos.

Nego provimento.

INEXISTÊNCIA DE DANO MATERIAL. INVIABILIDADE DE FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO.

Diz a recorrente que o dano é imprescindível para a caracterização

do direito à indenização, e que, uma vez reconhecido que o auxílio-doença foi concedido ao autor em razão das lesões preexistentes na coluna, e não por responsabilidade da reclamada, não há falar em fixação de dano material e, de consequência, não seria pertinente a fixação do dano moral, pois não houve incapacidade do autor por qualquer ato que guarde relação com o trabalho.

Diz que, como o acidente não resultou de culpa da reclamada e o autor não experimentou sofrimento físico ou moral em decorrência de atitude do empregador, não há falar em indenização por ato ilícito.

Acaso mantida a indenização, impugna o valor arbitrado, requerendo seja fixado, no máximo, R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo em vista o princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

Pois bem.

Embora o auxílio-doença tenha sido concedido em razão das lesões da coluna, sem ligação com o trabalho exercido na reclamada, consta dos autos o laudo de eletroneuromiografia dos membros superiores, realizado pelo reclamante em 05.02.2015, que evidenciou comprometimento sensitivo e motor, de acentuada intensidade, do tipo misto (axono-desmielinizante), do nervo mediano **bilateralmente**, ao nível do segmento correspondente ao túnel do carpo (id 2237121 - pág. 1), o que também consta do atestado médico sob id 2237121, pág. 2.

Constou do referido atestado médico que a síndrome do túnel do carpo é bilateral e de severa intensidade, o que leva a concluir pela existência da lesão justificadora da indenização por dano moral.

O dano moral decorre da violação a direitos extrapatrimoniais da pessoa (tais como o direito à imagem, intimidade, honra, saúde

física ou psíquica e outros), ocasionando dor e sofrimento na esfera íntima do ofendido. Sua compensação possui amparo constitucional (art. 5º, V e X, da CRFB) e infraconstitucional (arts. 186, 187 e 927, caput, do CC).

E, ao contrário dos danos patrimoniais, os danos à parte imaterial do patrimônio pessoal não dependem de comprovação.

Dessa forma, uma vez provada a ofensa (comprovada síndrome do túnel do carpo com nexo concausal reconhecido), consequentemente estará configurado o prejuízo de natureza moral, por considerado um dano in re ipsa, ou seja, um dano presumido.

Assim, constatado o evento danoso, surge a necessidade de sua reparação, não se cogitando da prova do prejuízo, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilização civil (nexo de causalidade entre a conduta violadora e culpa).

Diante disso, **mantenho** a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Quanto ao valor da indenização, resolvo **adequá-lo** para patamar que considero razoável e proporcional, em razão do histórico laboral do autor (constante do laudo - trabalhador rural desde os 15 anos) e do pouco tempo trabalhado para a reclamada (01.11.2012 a 16.09.2014 - menos de dois anos), mas, observando que a síndrome do túnel do carpo foi bilateral e severa, para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Dou parcial provimento, no particular.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço e dou parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada e, não conheço do recurso adesivo interposto pelo Reclamante, conforme fundamentação.

Reduzo o valor da condenação para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em razão do provimento parcial do RO. Custas já recolhidas (id b6cc525).

É o voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão**Acórdão**

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, não conhecer do recurso do reclamante, conhecer do recurso da reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Assinatura**WELINGTON LUIS PEIXOTO****Relator****Acórdão****Processo Nº RO-0011375-17.2016.5.18.0129**

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE	USINA BOA VISTA S/A
ADVOGADO	REGINALDO COSTA JUNIOR(OAB: 261781/SP)
RECORRIDO	ODAIR CARDOSO DE MENEZES
ADVOGADO	JOICE ELIZABETH DA MOTA BARROSO(OAB: 20986/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- USINA BOA VISTA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - RO - 0011375-17.2016.5.18.0129

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

RECORRENTE : USINA BOA VISTA S/A

ADVOGADO : REGINALDO COSTA JUNIOR

RECORRIDO : ODAIR CARDOSO DE MENEZES

ADVOGADA : JOICE ELIZABETH DA MOTA BARROSO

ORIGEM : VT DE QUIRINÓPOLIS

JUÍZA : ROSANE GOMES DE MENEZES LEITE

EMENTA

"RECURSO DE REVISTA - [...] TRABALHO AOS DOMINGOS. REGIME DE TRABALHO 5X1. PAGAMENTO EM DOBRO. A Constituição Federal, embora não o exija de forma peremptória, consagra a regra de que o descanso semanal remunerado deve, preferencialmente, coincidir com o domingo. A adoção do regime de trabalho em que o labor ocorre em escalas de 5 (cinco) dias de trabalho por um 1 (um) dia de descanso, ou seja, em que o trabalho aos domingos constitui a regra geral, somente excetuada 1 (uma) vez a cada 7 (sete) semanas, caracteriza evidente afronta ao disposto no art. 7º, XV, da Constituição da República. [...] (TST, RR - 131100-45.2009.5.09.0242, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 22/03/2017, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/03/2017)."

RELATÓRIO

Pela r. sentença de Id. 7aa3ee8, a Exma. Juíza ROSANE GOMES DE MENEZES LEITE, da Vara do Trabalho de Quirinópolis/GO, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por ODAIR CARDOSO DE MENEZES em face de USINA BOA VISTA S/A.

A reclamada opôs embargos de declaração (Doc. Embargos de Declaração, Id. 847d42d), os quais foram conhecidos e rejeitados pela decisão de Id. 13a3d2f.

A reclamada, então, recorreu ordinariamente (Doc. Recurso Ordinário, Id. 31e3454).

Contrarrazões presentes (Doc. Petições Outras, Id. d3a6bce).

Dispensada a manifestação do d. Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 25 do Regimento Interno desta Corte.

É o relatório.

apreciado por esta E. Corte.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos legais, conheço do recurso interposto pela reclamada e das respectivas contrarrazões.

Nesse sentido, ressalto que não prospera a preliminar de não conhecimento de parte do recurso patronal por inovação à lide aventada em contrarrazões, vez que o argumento apontado como inovatório pelo obreiro, qual seja a arguição de que as usinas de açúcar e álcool, gozam de autorização permanente para o trabalho aos domingos, conforme Decreto nº 27.048/49, que regulamenta a Lei nº 605/49, consta devidamente da contestação da ré (Contestação, Id. 6de5a20, p. 6), de modo que pode e deve ser

PRELIMINAR

DO JULGAMENTO *ULTRA PETITA*

A reclamada alega, inicialmente, que a d. juíza de origem, ao determinar que a parcela "RV - remuneração variável" integre a base de cálculo para pagamento do DSR deferido em dobro, julgou além dos limites do pedido (julgamento *ultra petita*).

Argumenta a ré que pela simples leitura da petição inicial verifica-se que o reclamante não postulou a integração da remuneração variável no cálculo da verba pretendida, sustentando que a ausência de pedido expresso demonstra que o autor concordou com a forma de cálculo do DSR que vinha sendo aplicada durante o contrato de trabalho.

Requer, assim, o acolhimento da preliminar aventada e a declaração da nulidade da sentença na parte excedente, excluindo-se da base de cálculo do DSR a parcela "RV Diversos".

Pois bem.

Os arts. 141 e 492 do NCPD estabelecem que:

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandando.

Compulsando a inicial, verifica-se que, de fato, não houve pedido expresso do reclamante acerca de quais parcelas deveriam integrar a base de cálculo do DSR requerido.

Contudo, conforme bem assinalado pela d. juíza de primeiro grau na decisão que julgou os embargos de declaração, não há necessidade de pedido específico acerca da base de cálculo no caso de requerimento de pagamento em dobro de DSR, até porque os parâmetros para o cálculo de referida parcela tem previsão legal expressa (Lei nº 605/49, art. 7º).

Logo, é cediço que, ao pleitear o pagamento em dobro de alguns DSRs, o reclamante implicitamente também pediu a incidência das verbas salariais (salário-dia, art. 7º da Lei nº 605/49) no cálculo desta parcela.

Ora, somente se o obreiro tivesse sido explícito acerca do tema e fundamentado seu pedido é que poderia se aventar na utilização de base de cálculo diversa. Entretanto, este, como visto, não é o caso dos autos, de modo que correta a r. sentença ao estipular as parcelas salariais, dentre elas a denominada "RV Diversos", como base de cálculo do DSR.

Portanto, havendo pedido, ainda que implícito, resta evidente que não há se falar em julgamento *extra* ou *ultra petita* em relação à verba em comento.

Rejeito a preliminar.

A propósito, esclareço que, conquanto a coisa julgada seja, normalmente, matéria de cunho preliminar, no caso, verifico que tal questão é afeta ao mérito do presente recurso. Portanto, somente em referido tópico ela será analisada.

MÉRITO

DA COISA JULGADA

Pretende a reclamada a reforma da r. sentença, pugnando pelo acolhimento da alegação de coisa julgada, ao argumento de que o pedido referente à integração da parcela "RV Diversos" às verbas salariais e rescisórias já foi requerido e analisado por este E. TRT da 18ª Região nos autos da RT nº 10565-76.2015.5.18.0129.

Diz que "em que pese pedido referente à integração da parcela "RV Diversos" na base de cálculo dos domingos laborados não ser objeto da presente demanda, caso mantido o excesso aduzido anteriormente, o que não se acredita, estaremos diante de flagrante coisa julgada" (Id. 31e3454, p. 4).

Requer, assim, a extinção do pedido, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do NCPC.

Analiso.

Nos termos dos §§1º a 4º, do artigo 337 do NCPC, há coisa julgada material quando se reproduzem, em nova ação, as mesmas partes, causa de pedir e pedidos de ação anteriormente ajuizada, sobre a qual já se proferiu sentença de mérito de que não caiba recurso.

Como se infere dos autos, o ora reclamante, além da presente ação, também ajuizou uma Reclamatória Trabalhista, autuada sob o nº 10565-76.2015.5.18.0129, em que pleiteou a integração da parcela "RV Diversos" sobre a sua remuneração, por entender que ela teria natureza salarial e não indenizatória.

Contudo, analisando os presentes autos, verifico que não se trata de pedidos idênticos, mas, no máximo, de questões prejudiciais, pois a decisão acerca da natureza jurídica da parcela "RV Diversos" tem reflexo no cálculo da verba ora pleiteada.

Em consulta ao sítio deste E. Tribunal, verifico que nos autos da ação nº 10565-76.2015.5.18.0129 houve o deferimento do pedido obreiro, isto é, restou reconhecida a natureza salarial da parcela "RV Diversos" por todo o contrato de trabalho. Assim, de maneira a garantir a coerência entre as decisões e o próprio respeito à coisa julgada, é certo que o ideal seria considerar também neste caso a natureza salarial desta parcela, o que, conforme visto, foi efetivamente realizado pela d. magistrada sentenciante.

Destarte, considerando que a decisão de origem está em perfeita consonância com a coisa julgada formada nos autos da RT nº 10565-76.2015.5.18.0129, não há falar em violação à coisa julgada e nem em reforma da r. sentença.

Nego provimento.

JORNADA 5X1. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

PREFERENCIALMENTE AOS DOMINGOS

A r. sentença de primeiro grau condenou a reclamada ao pagamento, em dobro, de todos os repouso semanais remunerados que não coincidiram com o domingo, pelo menos uma vez no período máximo de três semanas e reflexos.

Desta decisão recorre a reclamada, aduzindo que as normas que regulamentam o repouso semanal remunerado determinam que haja a coincidência com o domingo apenas de maneira preferencial, admitindo a folga em outros dias da semana, de modo que não se trataria de regra absoluta.

Nesse sentido, afirma que os ACTs ajustados entre a empresa e o sindicato da categoria do reclamante que preveem a jornada 5X1 estão em conformidade com o texto legal e, portanto, devem ter as suas disposições validadas e acolhidas.

Diz que garantido o descanso semanal remunerado após o período de 05 dias trabalhados, o que é mais benéfico ao autor, não há motivos para exigir que ele coincida com o domingo a cada 3 semanas, bem como que a norma disposta no art. 6º da Lei 10.101/2000 traz em sua própria redação a permissão de que negociações coletivas excepcionem a regra do DRS preferencialmente aos domingos.

Esclarece, por fim, que "tratando-se a Recorrente de uma "Usina de açúcar e álcool", goza ela de autorização permanente para o trabalho aos domingos, autorização essa conferida pelo Decreto nº 27.048, de 12 de agosto de 1.949, que regulamenta a Lei nº 605/49" (Id. 31e3454, p. 9).

Requer, a estes fundamentos, a reforma da sentença para a exclusão da condenação ao pagamento em dobro do DSR.

Subsidiariamente, pleiteia a limitação da condenação "ao pagamento do adicional de 100% pelo trabalho no domingo em que deveria ter havido a folga, vez que devem ser consideradas duas questões: já houve o pagamento de DSR na semana correspondente, em outro dia que não o domingo; e já houve remuneração pelo labor realizado no domingo" (Id. 31e3454, p. 11).

Ao exame.

No caso, analisando-se os controles de ponto exibidos, verifico que o autor laborou, durante todo o pacto laboral, no regime 5x1, no turno das 7h às 15h20min, das 15h20min às 23h30min, ou das 23h30min às 6h50min, sempre com 1 hora de intervalo intrajornada (Ids. 1447725; 5f04674; 151211a; ca2572c; 02ae3b3; a9ba9e7; 817fcf7).

Verifico também que há norma coletiva autorizando a instituição do regime retromencionado, no qual o empregado usufrui de 1 dia de descanso, independentemente de cair em domingo, a cada ciclo de 5 dias laborados.

Desse modo, considerando a jornada de trabalho efetivamente desempenhada pelo obreiro, é cediço que o descanso semanal remunerado coincidia com o domingo apenas 1 vez a cada 7 semanas, o que não se coaduna com as normas trabalhistas que asseguram o descanso preferencialmente aos domingos e o convívio familiar do trabalhador (art. 7º, XV, da CF; art. 67, da CLT e art. 1º da Lei 605/49).

É certo que este Relator tem conhecimento de que esta E. 2ª Turma tem julgados em sentido contrário, sendo que, em outras oportunidades, inclusive, já acompanhei o voto dos nobres colegas dizendo que "no regime de 5x1, mostra-se indevido o pagamento em dobro dos domingos laborados, tendo em vista que há fruição de 1 (uma) folga durante a semana e a cada 7 (sete) semanas essa folga coincide com o domingo", conforme se extrai, por exemplo, do julgamento do RO - 0010361-32.2015.5.18.0129, de Relatoria do Des. Daniel Viana Júnior e datado de 28/03/2017.

No entanto, em atenção à disciplina judiciária, vou refluir do meu entendimento anterior e passar a acompanhar o C. TST que atualmente vem decidindo que, ainda que prevista em norma coletiva, a concessão de descanso semanal remunerado no domingo apenas a cada 7 semanas de trabalho, em razão da adoção do regime 5x1, não atende ao comando dos arts. 7.º, XV, da Constituição Federal e 1º da Lei 605/49, pois se distancia muito da preferência neles identificada.

A propósito, cito abaixo os seguintes precedentes da Corte Máxima Trabalhista acerca do tema, *verbis*:

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA, INTERPOSTO PELO AUTOR, REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. DANOS MORAIS. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS E REFEITÓRIO PRECÁRIOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA Nº 296, I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A jurisprudência desta Subseção firmou-se no sentido de que, salvo situações extremas, de valores excessivamente módicos ou estratosféricos, não cabe recurso de embargos destinado a rever o valor fixado à indenização por danos morais, em virtude da impossibilidade de identificação de elementos fáticos que permitam aferir a especificidade dos arestos colacionados. Isso porque a dinâmica própria da vida, em que um segundo não é igual a outro, faz com que cada episódio nela vivido tenha a sua própria caracterização; cada momento, ainda que singelo, é único em si mesmo e irrepetível; não há um instante igual a outro, ainda que, objetivamente, possam parecer iguais. Por outro lado, as pessoas são diferentes. Cada uma, em sua singularidade,

possui características que a diferenciam dos demais seres humanos, embora sejam idênticos os atributos que compõem a sua personalidade e que gozam de proteção constitucional, na forma prevista no artigo 1º, IV, da Constituição Federal. Por tudo isso, será impossível identificar acórdãos que permitam aferir a especificidade a que alude a interpretação consolidada na Súmula nº 296, I, do TST. Ademais, não se pode perder de vista a função precípua desta Subseção, que é a uniformização de teses jurídicas diversas em matéria trabalhista, o que não se verifica nessas hipóteses. Recurso de embargos de que não se conhece. [...] REGIME DE TRABALHO 5X1. DOMINGOS TRABALHADOS. PAGAMENTO EM DOBRO. O repouso semanal remunerado, inserido no rol dos direitos sociais dos trabalhadores, no artigo 7º, XV, da Constituição Federal, corresponde ao período de folga a que tem direito o empregado, a cada sete dias, com o fim de proporcionar-lhe descanso físico, mental, social e recreativo. **A conjugação das normas insculpidas nos artigos 67 da CLT e 1º da Lei nº 605/49 indica que a correspondência com o domingo, em que pese não obrigatória, deve ser perseguida pelo empregador e, apenas excepcionalmente, deverá recair em outro dia da semana. De outra parte, o artigo 6º da Lei nº 10.101/2000, aqui aplicado analogicamente, permite o labor aos domingos nas atividades de comércio; contudo, o parágrafo único assevera que o repouso semanal deverá coincidir com o domingo ao menos uma vez no período de três semanas. Nesse contexto, observadas tais diretrizes, conclui-se que possui o autor o direito a que o seu descanso semanal coincida com o domingo pelo menos uma vez no período máximo de três semanas. A não concessão na periodicidade descrita equivalerá à ausência de compensação do labor prestado ao domingo, motivo pelo qual deverá ser pago em dobro, nos termos da Súmula nº 146 do TST. Precedentes.** Decisão embargada em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, o que atrai a incidência do óbice contido no artigo 894, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de embargos de que não se conhece. TRABALHADOR RURAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CALOR EXCESSIVO. AMBIENTE EXTERNO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 173, II, DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 894, § 2º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. O acórdão proferido pela Egrégia Turma, ao concluir que o autor faz jus ao adicional de insalubridade, decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 173, II, da SBDI-1 do TST. Desse modo, inviável o processamento do recurso de embargos com base na alegação de divergência jurisprudencial e de contrariedade ao item I do citado verbete, em decorrência do disposto no artigo 894, § 2º, da CLT. Recurso de embargos de que

não se conhece. (TST, E-RR - 93800-45.2008.5.09.0093, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 02/02/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 10/02/2017).

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TRABALHADOR RURAL. LOCAL PARA REFEIÇÃO E INSTALAÇÕES SANITÁRIAS INADEQUADAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. Em recurso de embargos, sob a alegação de divergência jurisprudencial, a empresa reclamada insurge-se contra a condenação ao pagamento de indenização por dano moral por não inexistir prova dos pressupostos da responsabilidade civil. Sustenta que, a partir de 2006, foram disponibilizadas no local de trabalho instalações sanitárias, com as condições previstas na Norma Regulamentar 31 do MTE. Os arestos paradigmas apresentados para confronto de teses são inespecíficos, na medida em que, sem explicitar os elementos fáticos, afirmam não haver dano moral quando não configurada a culpa do empregador pela conduta omissiva ou comissiva, abusiva ou ilegal, e não comprovada a existência do dano, tratando também de ônus da prova. No caso, o acórdão recorrido registra haver prova da precariedade das condições sanitárias que eram oferecidas pela empresa, mesmo após 17.4.2006, data do início de um dos contratos do reclamante. Ausente, pois, divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula 296, I, do TST. Recurso de embargos não conhecido. [...] DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. REGIME DE TRABALHO 5X1. COINCIDÊNCIA DA FOLGA SEMANAL NO DOMINGO A CADA SETE SEMANAS. PAGAMENTO EM DOBRO. Discute-se a validade da periodicidade da folga aos domingos a cada sete semanas de trabalho na adoção da jornada sob o regime 5X1, em que a cada 5 dias de trabalho o empregado usufrui 1 dia de folga. **Em precedentes recentes desta Subseção (E-ED-ED-RR-90300-68.2008.5.09.0093, Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, julgado em 22/9/2016; E-RR-49700-68.2009.5.09.0093, Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 09/09/2016, decisão unânime), reconheceu-se o direito do pagamento em dobro, nos termos da Súmula 146 do TST, quando a concessão do descanso semanal remunerado ao empregado submetido ao regime de trabalho 5x1 não coincide com o domingo pelo menos uma vez no período máximo de três semanas.** Ressalva de entendimento do Relator. Recurso de embargos conhecido e desprovido, no particular. (TST E-RR - 131300-48.2008.5.09.0093, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de

Julgamento: 13/10/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 21/10/2016).

RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHO EM LAVOURA DE CANA-DE-AÇÚCAR. EXPOSIÇÃO AO CALOR. PREVISÃO NO ANEXO Nº 3 DA NR 15 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. I - Na hipótese, o Tribunal Regional, em que pese haver registrado que, "conforme apurado na cópia do laudo pericial apresentada pelo Autor (prova emprestada), a insalubridade restou caracterizada em grau médio (para índices de IBUTG acima de 25°C), devido à exposição a níveis de calor acima dos limites de tolerância", não deferiu o adicional de insalubridade ao reclamante que se ativava na lavoura da cana-de-açúcar, ao fundamento de que "os raios de sol não estão abrangidos entre as radiações não ionizantes que caracterizam a insalubridade, nos termos do item 15.1.4 da NR-15". II - A matéria em exame encontra-se pacificada no âmbito desta Corte Superior, cujo entendimento encontra-se consubstanciado no item II da Orientação Jurisprudencial nº 173, da SBDI-1, segundo o qual "tem direito ao adicional de insalubridade o trabalhador que exerce atividade exposto ao calor acima dos limites de tolerância, inclusive em ambiente externo com carga solar, nas condições previstas no Anexo 3 da NR 15 da Portaria nº 3214/78 do MTE". Desse entendimento dissentiu o acórdão regional. TRABALHO AOS DOMINGOS. REGIME DE TRABALHO 5X1. PAGAMENTO EM DOBRO. A Constituição Federal, embora não o exija de forma peremptória, consagra a regra de que o descanso semanal remunerado deve, preferencialmente, coincidir com o domingo. **A adoção do regime de trabalho em que o labor ocorre em escalas de 5 (cinco) dias de trabalho por um 1 (um) dia de descanso, ou seja, em que o trabalho aos domingos constitui a regra geral, somente excetuada 1 (uma) vez a cada 7 (sete) semanas, caracteriza evidente afronta ao disposto no art. 7º, XV, da Constituição da República.** [...] (TST, RR - 131100-45.2009.5.09.0242, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 22/03/2017, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/03/2017).

RECURSO DE REVISTA. REGIME DE TRABALHO 5X1. DOMINGOS TRABALHADOS. PAGAMENTO EM DOBRO. 1. A Corte de origem deu provimento ao recurso ordinário da reclamada para "excluir da condenação o pagamento, em dobro, de um

domingo trabalhado a cada três semanas, e reflexos". Registrou que "a escala de trabalho seguida pelo autor era, nos períodos de safra, a do sistema 5x1". **Consignou que "a pactuação do labor do autor no sistema 5x1 deu-se por meio de instrumento coletivo".** Esclareceu que, "no regime de trabalho 5x1, há redução da jornada diária de 08 para 07 horas e 20 minutos, com folga no sexto dia em escala, de modo a recair em um domingo a cada sete semanas". Asseverou que "não existe óbice legal para a adoção deste sistema de trabalho, pois o descanso semanal remunerado é condicionado preferencialmente aos domingos, mas jamais o descanso foi obrigatório, imposto e inflexível neste dia". Afastou, outrossim, "a aplicação do artigo 6º, e seu parágrafo único, da Lei 10.101/2000, a caso sub iudice, posto que concernentes somente aos trabalhadores do comércio em geral, conforme sua própria literalidade, e não aos trabalhadores rurais". **2. Em hipóteses como a dos autos, em que adotado o labor em escalas de 5 (cinco) dias de trabalho por 1 (um) dia de descanso, ou seja, em que o trabalho aos domingos constitui regra, há evidente afronta ao art. 7º, XV, da Constituição Federal, segundo o qual o repouso semanal remunerado deve usufruído preferencialmente aos domingos.** **3. Aplicável analogicamente o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 10.101/2000, segundo o qual, "o repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de três semanas, com o domingo".** **Precedentes.** Recurso de revista conhecido e provido, no tema. HORAS IN ITINERE. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 126/TST. 1. Esta Corte Superior tem reconhecido a validade da cláusula coletiva que delimita o tempo de percurso, desde que observado o princípio da proporcionalidade entre o tempo fixado e aquele efetivamente gasto com esse deslocamento. 2. No caso dos autos, o Tribunal regional considerou válida a cláusula de ajuste coletivo que prevê o pagamento de 01 (uma) hora extra diária a título de horas in itinere. Entretanto, não há registro do tempo efetivamente despendido pelo reclamante no percurso, não se tratando, por outro lado, de fato incontroverso. 3. Nesse contexto, não dirimida na instância ordinária a questão relativa ao tempo efetivamente gasto e não tendo sido opostos embargos de declaração a fim de se buscar esse registro fático, essencial ao deslinde da controvérsia, inviável a pretensão recursal quanto à invalidade da norma coletiva que limitou o pagamento das horas in itinere, por óbice da Súmula 126/TST. 4. Não há, pois, como aferir ofensa aos arts. 5º, XXXVI, 7º, XIII e XXVI, e 8º, II e VI, da Lei Maior e 58, § 2º, 611 e 613 da CLT, atrito com a Súmula 90 do TST ou dissenso de teses. Recurso de revista não conhecido, no tema. [...] (TST, RR - 49700-68.2009.5.09.0093, Relator Ministro:

Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 09/03/2016, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/03/2016).

Do exposto, mantenho a r. sentença que deferiu o pagamento em dobro dos repousos semanais remunerados que não coincidiram com o domingo pelo menos uma vez no período de três semanas e reflexos.

Quanto ao pedido subsidiário, ressalto que, conforme entendimento do C. TST, a não concessão do DSR aos domingos na periodicidade descrita no artigo 6º da Lei nº 10.101/2000, aplicado analogicamente, equivale à ausência de compensação do labor prestado no domingo, motivo pelo qual deverá ser pago em dobro, nos termos da Súmula nº 146 do TST. Portanto, não há que se falar na limitação da condenação ao adicional de 100%.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso da reclamada, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.

É o voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Assinatura

WELINGTON LUIS PEIXOTO

Relator

Acórdão

Processo Nº RO-0011375-17.2016.5.18.0129

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE	USINA BOA VISTA S/A
ADVOGADO	REGINALDO COSTA JUNIOR(OAB: 261781/SP)
RECORRIDO	ODAIR CARDOSO DE MENEZES
ADVOGADO	JOICE ELIZABETH DA MOTA BARROSO(OAB: 20986/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ODAIR CARDOSO DE MENEZES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - RO - 0011375-17.2016.5.18.0129

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

RECORRENTE : USINA BOA VISTA S/A

ADVOGADO : REGINALDO COSTA JUNIOR

RECORRIDO : ODAIR CARDOSO DE MENEZES

ADVOGADA : JOICE ELIZABETH DA MOTA BARROSO

ORIGEM : VT DE QUIRINÓPOLIS

JUÍZA : ROSANE GOMES DE MENEZES LEITE

EMENTA

"RECURSO DE REVISTA - [...] TRABALHO AOS DOMINGOS. REGIME DE TRABALHO 5X1. PAGAMENTO EM DOBRO. A Constituição Federal, embora não o exija de forma peremptória, consagra a regra de que o descanso semanal remunerado deve, preferencialmente, coincidir com o domingo. A adoção do regime de trabalho em que o labor ocorre em escalas de 5 (cinco) dias de trabalho por um 1 (um) dia de descanso, ou seja, em que o trabalho aos domingos constitui a regra geral, somente excetuada 1 (uma) vez a cada 7 (sete) semanas, caracteriza evidente afronta ao disposto no art. 7º, XV, da Constituição da República. [...] (TST, RR - 131100-45.2009.5.09.0242, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 22/03/2017, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/03/2017)."

RELATÓRIO

Pela r. sentença de Id. 7aa3ee8, a Exma. Juíza ROSANE GOMES DE MENEZES LEITE, da Vara do Trabalho de Quirinópolis/GO, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por ODAIR CARDOSO DE MENEZES em face de USINA BOA VISTA S/A.

A reclamada opôs embargos de declaração (Doc. Embargos de Declaração, Id. 847d42d), os quais foram conhecidos e rejeitados

pela decisão de Id. 13a3d2f.

A reclamada, então, recorreu ordinariamente (Doc. Recurso Ordinário, Id. 31e3454).

Contrarrazões presentes (Doc. Petições Outras, Id. d3a6bce).

Dispensada a manifestação do d. Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 25 do Regimento Interno desta Corte.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos legais, conheço do recurso interposto pela reclamada e das respectivas contrarrazões.

Nesse sentido, ressalto que não prospera a preliminar de não conhecimento de parte do recurso patronal por inovação à lide aventada em contrarrazões, vez que o argumento apontado como inovatório pelo obreiro, qual seja a arguição de que as usinas de açúcar e álcool, gozam de autorização permanente para o trabalho aos domingos, conforme Decreto nº 27.048/49, que regulamenta a Lei nº 605/49, consta devidamente da contestação da ré (Contestação, Id. 6de5a20, p. 6), de modo que pode e deve ser apreciado por esta E. Corte.

PRELIMINAR

DO JULGAMENTO *ULTRA PETITA*

A reclamada alega, inicialmente, que a d. juíza de origem, ao determinar que a parcela "RV - remuneração variável" integre a base de cálculo para pagamento do DSR deferido em dobro, julgou além dos limites do pedido (julgamento *ultra petita*).

Argumenta a ré que pela simples leitura da petição inicial verifica-se que o reclamante não postulou a integração da remuneração variável no cálculo da verba pretendida, sustentando que a ausência de pedido expresso demonstra que o autor concordou com a forma de cálculo do DSR que vinha sendo aplicada durante o contrato de trabalho.

Requer, assim, o acolhimento da preliminar aventada e a

declaração da nulidade da sentença na parte excedente, excluindo-se da base de cálculo do DSR a parcela "RV Diversos".

Pois bem.

Os arts. 141 e 492 do NCPC estabelecem que:

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandando.

Compulsando a inicial, verifica-se que, de fato, não houve pedido expresso do reclamante acerca de quais parcelas deveriam integrar a base de cálculo do DSR requerido.

Contudo, conforme bem assinalado pela d. juíza de primeiro grau na decisão que julgou os embargos de declaração, não há necessidade de pedido específico acerca da base de cálculo no caso de requerimento de pagamento em dobro de DSR, até porque os parâmetros para o cálculo de referida parcela tem previsão legal expressa (Lei nº 605/49, art. 7º).

Logo, é cediço que, ao pleitear o pagamento em dobro de alguns DSRs, o reclamante implicitamente também pediu a incidência das verbas salariais (salário-dia, art. 7º da Lei nº 605/49) no cálculo desta parcela.

Ora, somente se o obreiro tivesse sido explícito acerca do tema e fundamentado seu pedido é que poderia se aventar na utilização de base de cálculo diversa. Entretanto, este, como visto, não é o caso dos autos, de modo que correta a r. sentença ao estipular as parcelas salariais, dentre elas a denominada "RV Diversos", como base de cálculo do DSR.

Portanto, havendo pedido, ainda que implícito, resta evidente que não há se falar em julgamento *extra* ou *ultra petita* em relação à verba em comento.

Rejeito a preliminar.

A propósito, esclareço que, conquanto a coisa julgada seja, normalmente, matéria de cunho preliminar, no caso, verifico que tal questão é afeta ao mérito do presente recurso. Portanto, somente em referido tópico ela será analisada.

MÉRITO

DA COISA JULGADA

Pretende a reclamada a reforma da r. sentença, pugnando pelo acolhimento da alegação de coisa julgada, ao argumento de que o pedido referente à integração da parcela "RV Diversos" às verbas salariais e rescisórias já foi requerido e analisado por este E. TRT da 18ª Região nos autos da RT nº 10565-76.2015.5.18.0129.

Diz que "em que pese pedido referente à integração da parcela "RV Diversos" na base de cálculo dos domingos laborados não ser objeto da presente demanda, caso mantido o excesso aduzido anteriormente, o que não se acredita, estaremos diante de flagrante coisa julgada" (Id. 31e3454, p. 4).

Requer, assim, a extinção do pedido, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do NCPC.

Analiso.

Nos termos dos §§1º a 4º, do artigo 337 do NCPC, há coisa julgada material quando se reproduzem, em nova ação, as mesmas partes, causa de pedir e pedidos de ação anteriormente ajuizada, sobre a qual já se proferiu sentença de mérito de que não caiba recurso.

Como se infere dos autos, o ora reclamante, além da presente ação, também ajuizou uma Reclamatória Trabalhista, autuada sob o nº 10565-76.2015.5.18.0129, em que pleiteou a integração da parcela "RV Diversos" sobre a sua remuneração, por entender que ela teria natureza salarial e não indenizatória.

Contudo, analisando os presentes autos, verifico que não se trata de pedidos idênticos, mas, no máximo, de questões prejudiciais, pois a decisão acerca da natureza jurídica da parcela "RV Diversos" tem reflexo no cálculo da verba ora pleiteada.

Em consulta ao sítio deste E. Tribunal, verifico que nos autos da ação nº 10565-76.2015.5.18.0129 houve o deferimento do pedido obreiro, isto é, restou reconhecida a natureza salarial da parcela "RV Diversos" por todo o contrato de trabalho. Assim, de maneira a garantir a coerência entre as decisões e o próprio respeito à coisa julgada, é certo que o ideal seria considerar também neste caso a natureza salarial desta parcela, o que, conforme visto, foi efetivamente realizado pela d. magistrada sentenciante.

Destarte, considerando que a decisão de origem está em perfeita

consonância com a coisa julgada formada nos autos da RT nº 10565-76.2015.5.18.0129, não há falar em violação à coisa julgada e nem em reforma da r. sentença.

Nego provimento.

JORNADA 5X1. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO PREFERENCIALMENTE AOS DOMINGOS

A r. sentença de primeiro grau condenou a reclamada ao pagamento, em dobro, de todos os repouso semanais remunerados que não coincidiram com o domingo, pelo menos uma vez no período máximo de três semanas e reflexos.

Desta decisão recorre a reclamada, aduzindo que as normas que regulamentam o repouso semanal remunerado determinam que haja a coincidência com o domingo apenas de maneira preferencial, admitindo a folga em outros dias da semana, de modo que não se trataria de regra absoluta.

Nesse sentido, afirma que os ACTs ajustados entre a empresa e o sindicato da categoria do reclamante que preveem a jornada 5X1 estão em conformidade com o texto legal e, portanto, devem ter as

suas disposições validadas e acolhidas.

Diz que garantido o descanso semanal remunerado após o período de 05 dias trabalhados, o que é mais benéfico ao autor, não há motivos para exigir que ele coincida com o domingo a cada 3 semanas, bem como que a norma disposta no art. 6º da Lei 10.101/2000 traz em sua própria redação a permissão de que negociações coletivas excepcionem a regra do DRS preferencialmente aos domingos.

Esclarece, por fim, que "tratando-se a Recorrente de uma "Usina de açúcar e álcool", goza ela de autorização permanente para o trabalho aos domingos, autorização essa conferida pelo Decreto nº 27.048, de 12 de agosto de 1.949, que regulamenta a Lei nº 605/49" (Id. 31e3454, p. 9).

Requer, a estes fundamentos, a reforma da sentença para a exclusão da condenação ao pagamento em dobro do DSR.

Subsidiariamente, pleiteia a limitação da condenação "ao pagamento do adicional de 100% pelo trabalho no domingo em que deveria ter havido a folga, vez que devem ser consideradas duas questões: já houve o pagamento de DSR na semana correspondente, em outro dia que não o domingo; e já houve remuneração pelo labor realizado no domingo" (Id. 31e3454, p. 11).

Ao exame.

No caso, analisando-se os controles de ponto exibidos, verifico que o autor laborou, durante todo o pacto laboral, no regime 5x1, no turno das 7h às 15h20min, das 15h20min às 23h30min, ou das 23h30min às 6h50min, sempre com 1 hora de intervalo intrajornada (Ids. 1447725; 5f04674; 151211a; ca2572c; 02ae3b3; a9ba9e7; 817fcf7).

Verifico também que há norma coletiva autorizando a instituição do regime retromencionado, no qual o empregado usufrui de 1 dia de descanso, independentemente de cair em domingo, a cada ciclo de 5 dias laborados.

Desse modo, considerando a jornada de trabalho efetivamente desempenhada pelo obreiro, é cediço que o descanso semanal remunerado coincidia com o domingo apenas 1 vez a cada 7 semanas, o que não se coaduna com as normas trabalhistas que asseguram o descanso preferencialmente aos domingos e o convívio familiar do trabalhador (art. 7º, XV, da CF; art. 67, da CLT e art. 1º da Lei 605/49).

É certo que este Relator tem conhecimento de que esta E. 2ª Turma tem julgados em sentido contrário, sendo que, em outras oportunidades, inclusive, já acompanhei o voto dos nobres colegas dizendo que "no regime de 5x1, mostra-se indevido o pagamento em dobro dos domingos laborados, tendo em vista que há fruição de 1 (uma) folga durante a semana e a cada 7 (sete) semanas essa folga coincide com o domingo", conforme se extrai, por exemplo, do julgamento do RO - 0010361-32.2015.5.18.0129, de Relatoria do Des. Daniel Viana Júnior e datado de 28/03/2017.

No entanto, em atenção à disciplina judiciária, vou refluir do meu entendimento anterior e passar a acompanhar o C. TST que atualmente vem decidindo que, ainda que prevista em norma coletiva, a concessão de descanso semanal remunerado no domingo apenas a cada 7 semanas de trabalho, em razão da adoção do regime 5x1, não atende ao comando dos arts. 7º, XV, da Constituição Federal e 1º da Lei 605/49, pois se distancia muito da preferência neles identificada.

A propósito, cito abaixo os seguintes precedentes da Corte Máxima Trabalhista acerca do tema, *verbis*:

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA, INTERPOSTO PELO AUTOR, REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. DANOS MORAIS. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS E REFEITÓRIO PRECÁRIOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA Nº 296, I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A jurisprudência desta Subseção firmou-se no sentido de que, salvo situações extremas, de valores excessivamente módicos ou estratosféricos, não cabe recurso de embargos destinado a rever o valor fixado à indenização por danos morais, em virtude da impossibilidade de identificação de elementos fáticos que permitam aferir a especificidade dos arestos colacionados. Isso porque a dinâmica própria da vida, em que um segundo não é igual a outro, faz com que cada episódio nela vivido tenha a sua própria caracterização; cada momento, ainda que singelo, é único em si mesmo e irrepetível; não há um instante igual a outro, ainda que, objetivamente, possam parecer iguais. Por outro lado, as pessoas são diferentes. Cada uma, em sua singularidade, possui características que a diferenciam dos demais seres humanos, embora sejam idênticos os atributos que compõem a sua personalidade e que gozam de proteção constitucional, na forma prevista no artigo 1º, IV, da Constituição Federal. Por tudo isso, será impossível identificar acórdãos que permitam aferir a especificidade a que alude a interpretação consolidada na Súmula nº 296, I, do TST. Ademais, não se pode perder de vista a função precípua desta Subseção, que é a uniformização de teses jurídicas diversas em matéria trabalhista, o que não se verifica nessas hipóteses. Recurso de embargos de que não se conhece. [...] REGIME DE TRABALHO 5X1. DOMINGOS TRABALHADOS. PAGAMENTO EM DOBRO. O repouso semanal remunerado, inserido no rol dos direitos sociais dos trabalhadores, no artigo 7º, XV, da Constituição Federal, corresponde ao período de folga a que tem direito o empregado, a cada sete dias, com o fim de proporcionar-lhe descanso físico, mental, social e recreativo. **A conjugação das normas insculpidas nos artigos 67 da CLT e 1º da Lei nº 605/49 indica que a correspondência com o domingo, em que pese não obrigatória, deve ser perseguida pelo empregador e, apenas excepcionalmente, deverá recair em outro dia da semana. De outra parte, o artigo 6º da Lei nº 10.101/2000, aqui aplicado analogicamente, permite o labor aos domingos nas atividades de comércio; contudo, o parágrafo único assevera que o repouso semanal deverá coincidir com o domingo ao menos uma vez no período de três semanas. Nesse contexto, observadas tais diretrizes, conclui-se que possui o autor o direito a que o seu descanso semanal coincida com o domingo**

pelo menos uma vez no período máximo de três semanas. A não concessão na periodicidade descrita equivalerá à ausência de compensação do labor prestado ao domingo, motivo pelo qual deverá ser pago em dobro, nos termos da Súmula nº 146 do TST. Precedentes. Decisão embargada em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, o que atrai a incidência do óbice contido no artigo 894, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de embargos de que não se conhece. TRABALHADOR RURAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CALOR EXCESSIVO. AMBIENTE EXTERNO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 173, II, DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 894, § 2º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. O acórdão proferido pela Egrégia Turma, ao concluir que o autor faz jus ao adicional de insalubridade, decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 173, II, da SBDI-1 do TST. Desse modo, inviável o processamento do recurso de embargos com base na alegação de divergência jurisprudencial e de contrariedade ao item I do citado verbete, em decorrência do disposto no artigo 894, § 2º, da CLT. Recurso de embargos de que não se conhece. (TST, E-RR - 93800-45.2008.5.09.0093, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 02/02/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 10/02/2017).

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TRABALHADOR RURAL. LOCAL PARA REFEIÇÃO E INSTALAÇÕES SANITÁRIAS INADEQUADAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. Em recurso de embargos, sob a alegação de divergência jurisprudencial, a empresa reclamada insurge-se contra a condenação ao pagamento de indenização por dano moral por não existir prova dos pressupostos da responsabilidade civil. Sustenta que, a partir de 2006, foram disponibilizadas no local de trabalho instalações sanitárias, com as condições previstas na Norma Regulamentar 31 do MTE. Os arestos paradigmas apresentados para confronto de teses são inespecíficos, na medida em que, sem explicitar os elementos fáticos, afirmam não haver dano moral quando não configurada a culpa do empregador pela conduta omissiva ou comissiva, abusiva ou ilegal, e não comprovada a existência do dano, tratando também de ônus da prova. No caso, o acórdão recorrido registra haver prova da precariedade das condições sanitárias que eram oferecidas pela empresa, mesmo após 17.4.2006, data do início de um dos contratos do reclamante. Ausente, pois, divergência jurisprudencial,

nos termos da Súmula 296, I, do TST. Recurso de embargos não conhecido. [...] DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. REGIME DE TRABALHO 5X1. COINCIDÊNCIA DA FOLGA SEMANAL NO DOMINGO A CADA SETE SEMANAS. PAGAMENTO EM DOBRO. Discute-se a validade da periodicidade da folga aos domingos a cada sete semanas de trabalho na adoção da jornada sob o regime 5X1, em que a cada 5 dias de trabalho o empregado usufrui 1 dia de folga. **Em precedentes recentes desta Subseção (E-ED-ED-RR-90300-68.2008.5.09.0093, Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, julgado em 22/9/2016; E-RR-49700-68.2009.5.09.0093, Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 09/09/2016, decisão unânime), reconheceu-se o direito do pagamento em dobro, nos termos da Súmula 146 do TST, quando a concessão do descanso semanal remunerado ao empregado submetido ao regime de trabalho 5x1 não coincide com o domingo pelo menos uma vez no período máximo de três semanas.** Ressalva de entendimento do Relator. Recurso de embargos conhecido e desprovido, no particular. (TST E-RR - 131300-48.2008.5.09.0093, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 13/10/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 21/10/2016).

RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHO EM LAVOURA DE CANA-DE-AÇÚCAR. EXPOSIÇÃO AO CALOR. PREVISÃO NO ANEXO Nº 3 DA NR 15 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. I - Na hipótese, o Tribunal Regional, em que pese haver registrado que, "conforme apurado na cópia do laudo pericial apresentada pelo Autor (prova emprestada), a insalubridade restou caracterizada em grau médio (para índices de IBUTG acima de 25°C), devido à exposição a níveis de calor acima dos limites de tolerância", não deferiu o adicional de insalubridade ao reclamante que se ativava na lavoura da cana-de-açúcar, ao fundamento de que "os raios de sol não estão abrangidos entre as radiações não ionizantes que caracterizam a insalubridade, nos termos do item 15.1.4 da NR-15". II - A matéria em exame encontra-se pacificada no âmbito desta Corte Superior, cujo entendimento encontra-se consubstanciado no item II da Orientação Jurisprudencial nº 173, da SBDI-1, segundo o qual "tem direito ao adicional de insalubridade o trabalhador que exerce atividade exposto ao calor acima dos limites de tolerância, inclusive em ambiente externo com carga solar, nas condições previstas no Anexo 3 da NR 15 da Portaria nº 3214/78 do MTE". Desse entendimento dissentiu o acórdão regional. TRABALHO AOS DOMINGOS. REGIME DE TRABALHO 5X1. PAGAMENTO EM

DOBRO. A Constituição Federal, embora não o exija de forma preempatória, consagra a regra de que o descanso semanal remunerado deve, preferencialmente, coincidir com o domingo. **A adoção do regime de trabalho em que o labor ocorre em escalas de 5 (cinco) dias de trabalho por um 1 (um) dia de descanso, ou seja, em que o trabalho aos domingos constitui a regra geral, somente excetuada 1 (uma) vez a cada 7 (sete) semanas, caracteriza evidente afronta ao disposto no art. 7º, XV, da Constituição da República.** [...] (TST, RR - 131100-45.2009.5.09.0242 , Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 22/03/2017, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/03/2017).

RECURSO DE REVISTA. REGIME DE TRABALHO 5X1. DOMINGOS TRABALHADOS. PAGAMENTO EM DOBRO. 1. A Corte de origem deu provimento ao recurso ordinário da reclamada para "excluir da condenação o pagamento, em dobro, de um domingo trabalhado a cada três semanas, e reflexos". Registrou que "a escala de trabalho seguida pelo autor era, nos períodos de safra, a do sistema 5x1". **Consignou que "a pactuação do labor do autor no sistema 5x1 deu-se por meio de instrumento coletivo"**. Esclareceu que, "no regime de trabalho 5x1, há redução da jornada diária de 08 para 07 horas e 20 minutos, com folga no sexto dia em escala, de modo a recair em um domingo a cada sete semanas". Asseverou que "não existe óbice legal para a adoção deste sistema de trabalho, pois o descanso semanal remunerado é condicionado preferencialmente aos domingos, mas jamais o descanso foi obrigatório, imposto e inflexível neste dia". Afastou, outrossim, "a aplicação do artigo 6º, e seu parágrafo único, da Lei 10.101/2000, a caso sub judice, posto que concernentes somente aos trabalhadores do comércio em geral, conforme sua própria literalidade, e não aos trabalhadores rurais". 2. **Em hipóteses como a dos autos, em que adotado o labor em escalas de 5 (cinco) dias de trabalho por 1 (um) dia de descanso, ou seja, em que o trabalho aos domingos constitui regra, há evidente afronta ao art. 7º, XV, da Constituição Federal, segundo o qual o repouso semanal remunerado deve usufruído preferencialmente aos domingos.** 3. **Aplicável analogicamente o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 10.101/2000, segundo o qual, "o repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de três semanas, com o domingo"**. **Precedentes.** Recurso de revista conhecido e provido, no tema. HORAS IN ITINERE. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

SÚMULA 126/TST. 1. Esta Corte Superior tem reconhecido a validade da cláusula coletiva que delimita o tempo de percurso, desde que observado o princípio da proporcionalidade entre o tempo fixado e aquele efetivamente gasto com esse deslocamento. 2. No caso dos autos, o Tribunal regional considerou válida a cláusula de ajuste coletivo que prevê o pagamento de 01 (uma) hora extra diária a título de horas in itinere. Entretanto, não há registro do tempo efetivamente despendido pelo reclamante no percurso, não se tratando, por outro lado, de fato incontroverso. 3. Nesse contexto, não dirimida na instância ordinária a questão relativa ao tempo efetivamente gasto e não tendo sido opostos embargos de declaração a fim de se buscar esse registro fático, essencial ao deslinde da controvérsia, inviável a pretensão recursal quanto à invalidade da norma coletiva que limitou o pagamento das horas in itinere, por óbice da Súmula 126/TST. 4. Não há, pois, como aferir ofensa aos arts. 5º, XXXVI, 7º, XIII e XXVI, e 8º, II e VI, da Lei Maior e 58, § 2º, 611 e 613 da CLT, atrito com a Súmula 90 do TST ou dissenso de teses. Recurso de revista não conhecido, no tema. [...] (TST, RR - 49700-68.2009.5.09.0093 , Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 09/03/2016, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/03/2016).

Do exposto, mantenho a r. sentença que deferiu o pagamento em dobro dos repouso semanais remunerados que não coincidiram com o domingo pelo menos uma vez no período de três semanas e reflexos.

Quanto ao pedido subsidiário, ressalto que, conforme entendimento do C. TST, a não concessão do DSR aos domingos na periodicidade descrita no artigo 6º da Lei nº 10.101/2000, aplicado analogicamente, equivale à ausência de compensação do labor prestado no domingo, motivo pelo qual deverá ser pago em dobro, nos termos da Súmula nº 146 do TST. Portanto, não há que se falar na limitação da condenação ao adicional de 100%.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso da reclamada, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.

É o voto.

ACÓRDÃO**Cabeçalho do acórdão****Acórdão**

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Assinatura

WELINGTON LUIS PEIXOTO

Relator

Acórdão

Processo Nº RO-0011406-62.2014.5.18.0014

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE	ANTONIO FRANCISCO DE ALMEIDA
ADVOGADO	GIOVANA GUIMARAES DE MIRANDA(OAB: 29680/GO)
ADVOGADO	EDUARDO ALVES DE FARIA(OAB: 32700/GO)
RECORRIDO	AGENCIA GOIANA DE HABITACAO S/A
ADVOGADO	CELINA JOSE DE OLIVEIRA ALVES(OAB: 9598/GO)
ADVOGADO	ANA REGINA DE ALMEIDA(OAB: 18350/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO FRANCISCO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - RO-0011406-62.2014.5.18.0014

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

RECORRENTE(S) : ANTONIO FRANCISCO DE ALMEIDA

ADVOGADO(S) : EDUARDO ALVES DE FARIA

ADVOGADO(S) : GIOVANA GUIMARAES DE MIRANDA

RECORRIDO(S) : AGENCIA GOIANA DE HABITACAO S/A

ADVOGADO(S) : ANA REGINA DE ALMEIDA

ADVOGADO(S) : CELINA JOSE DE OLIVEIRA ALVES

ORIGEM : 17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ(ÍZA) : KLEBER MOREIRA DA SILVA

EMENTA

COISA JULGADA. CARACTERIZAÇÃO. Caracteriza-se a coisa julgada quando uma ação contenha causa de pedir e pedido idênticos aos que foram formulados em outra ação que já tenha transitado em julgado.

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Juiz KLEBER MOREIRA DA SILVA, da 14ª Vara do Trabalho de Goiânia, julgou improcedentes os pedidos formulados por ANTONIO FRANCISCO DE ALMEIDA em face da AGENCIA GOIANA DE HABITACAO S/A, conforme sentença de fls. 371/376.

O reclamante interpõe recurso ordinário às fls. 357/368.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 384/390.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos moldes regimentais.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, conheço do recurso interposto pelo reclamante.

PRELIMINAR

COISA JULGADA

O autor ingressou com a RT-0011678-81.2013.5.18.0017 em face da reclamada, pleiteando verbas rescisórias, diferenças salariais, horas extras, indenizações por danos morais decorrentes de doença ocupacional e substitutiva da estabilidade provisória.

Nesta ação, o autor reiterou as mesmas pretensões, acrescentando apenas o pedido de indenização por danos materiais em razão da mesma doença ocupacional relatada naqueles autos (lesão no joelho).

A r. decisão ora recorrida reconheceu parcialmente a ocorrência da coisa julgada e declarou o processo extinto sem a resolução do mérito tão somente "no que se refere aos pedidos a título de verbas resilitórias, diferenças salariais e horas extraordinárias". (fl. 373)

Entretanto, a r. sentença proferida nos autos da RT-0011678-81.2013.5.18.0017, já havia apreciado e decidido, também, acerca dos pleitos indenizatórios, vejamos:

"2.1.5 Indenização por Danos Materiais e Imateriais - Doença Ocupacional

(...)

É bem verdade que tais danos podem assumir feição patrimonial. Ilustrativamente, nos casos de incapacidade para o trabalho (lucros cessantes) e de despesas médicas.

Todavia, no caso vertente está patente tão somente o dano moral, porquanto, não houve provas acerca dos alegados danos materiais (lucros cessantes) ou de incapacidade definitiva para o trabalho.

(...)

Destarte, com arrimo no arcabouço formado pelo art. 5º, V, X, da Constituição Federal c/c arts. 186, 927, 953 e 954 do Código Civil, o pedido de indenização por defiro danos morais e, por conseguinte, condeno a parte ré ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)". (fls. 232/235 dos autos da RT-0011678-81.2013.5.18.0017)

Ainda que a indenização por danos materiais não tenha constado do rol de pedidos da RT-0011678-81.2013.5.18.0017, certo é que a referida sentença transitou em julgado em 29/10/2014, conforme certidão acostada à fl. 239 dos respectivos autos.

Tendo em vista a sentença proferida nos autos da RT-0011678-81.2013.5.18.0017, reconheço a preliminar de coisa julgada e, com base no art. 485, V, do NCPC, declaro a extinção do feito, sem resolução de mérito.

Conheço do recurso e, no mérito, reconheço a preliminar de coisa julgada e, com base no art. 485, V, do NCPC, e declaro a extinção do feito, sem resolução de mérito.

É o voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

CONCLUSÃO

Acórdão

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso, acolher a preliminar de coisa julgada e extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Assinatura

WELINGTON LUIS PEIXOTO

Relator

Acórdão

Processo Nº RO-0011406-62.2014.5.18.0014

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE	ANTONIO FRANCISCO DE ALMEIDA
ADVOGADO	GIOVANA GUIMARAES DE MIRANDA(OAB: 29680/GO)

ADVOGADO	EDUARDO ALVES DE FARIA(OAB: 32700/GO)
RECORRIDO	AGENCIA GOIANA DE HABITACAO S/A
ADVOGADO	CELINA JOSE DE OLIVEIRA ALVES(OAB: 9598/GO)
ADVOGADO	ANA REGINA DE ALMEIDA(OAB: 18350/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGENCIA GOIANA DE HABITACAO S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - RO-0011406-62.2014.5.18.0014

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

RECORRENTE(S) : ANTONIO FRANCISCO DE ALMEIDA

ADVOGADO(S) : EDUARDO ALVES DE FARIA

ADVOGADO(S) : GIOVANA GUIMARAES DE MIRANDA

RECORRIDO(S) : AGENCIA GOIANA DE HABITACAO S/A

ADVOGADO(S) : ANA REGINA DE ALMEIDA

ADVOGADO(S) : CELINA JOSE DE OLIVEIRA ALVES

ORIGEM : 17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ(ÍZA) : KLEBER MOREIRA DA SILVA

EMENTA

COISA JULGADA. CARACTERIZAÇÃO. Caracteriza-se a coisa julgada quando uma ação contenha causa de pedir e pedido idênticos aos que foram formulados em outra ação que já tenha transitado em julgado.

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Juiz KLEBER MOREIRA DA SILVA, da 14ª Vara do Trabalho de Goiânia, julgou improcedentes os pedidos formulados por ANTONIO FRANCISCO DE ALMEIDA em face da AGENCIA GOIANA DE HABITACAO S/A, conforme sentença de fls. 371/376.

O reclamante interpõe recurso ordinário às fls. 357/368.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 384/390.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos moldes regimentais.

É o relatório.

VOTO**ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, conheço do recurso interposto pelo reclamante.

da reclamada, pleiteando verbas rescisórias, diferenças salariais, horas extras, indenizações por danos morais decorrentes de doença ocupacional e substitutiva da estabilidade provisória.

Nesta ação, o autor reiterou as mesmas pretensões, acrescentando apenas o pedido de indenização por danos materiais em razão da mesma doença ocupacional relatada naqueles autos (lesão no joelho).

A r. decisão ora recorrida reconheceu parcialmente a ocorrência da coisa julgada e declarou o processo extinto sem a resolução do mérito tão somente "no que se refere aos pedidos a título de verbas resilitórias, diferenças salariais e horas extraordinárias". (fl. 373)

Entretanto, a r. sentença proferida nos autos da RT-0011678-81.2013.5.18.0017, já havia apreciado e decidido, também, acerca dos pleitos indenizatórios, vejamos:

"2.1.5 Indenização por Danos Materiais e Imateriais - Doença Ocupacional

(...)

É bem verdade que tais danos podem assumir feição patrimonial. Ilustrativamente, nos casos de incapacidade para o trabalho (lucros cessantes) e de despesas médicas.

Todavia, no caso vertente está patente tão somente o dano moral, porquanto, não houve provas acerca dos alegados danos materiais (lucros cessantes) ou de incapacidade definitiva para o trabalho.

PRELIMINAR

COISA JULGADA

O autor ingressou com a RT-0011678-81.2013.5.18.0017 em face

(...)

Destarte, com arrimo no arcabouço formado pelo art. 5º, V, X, da Constituição Federal c/c arts. 186, 927, 953 e 954 do Código Civil, o pedido de indenização por defiro danos morais e, por conseguinte, condeno a parte ré ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)". (fls. 232/235 dos autos da RT-0011678-81.2013.5.18.0017)

Ainda que a indenização por danos materiais não tenha constado do rol de pedidos da RT-0011678-81.2013.5.18.0017, certo é que a referida sentença transitou em julgado em 29/10/2014, conforme certidão acostada à fl. 239 dos respectivos autos.

Tendo em vista a sentença proferida nos autos da RT-0011678-81.2013.5.18.0017, reconheço a preliminar de coisa julgada e, com base no art. 485, V, do NCPC, declaro a extinção do feito, sem resolução de mérito.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso e, no mérito, reconheço a preliminar de coisa julgada e, com base no art. 485, V, do NCPC, e declaro a extinção do feito, sem resolução de mérito.

É o voto.

PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

ACÓRDÃO

Assinatura

Cabeçalho do acórdão

WELINGTON LUIS PEIXOTO

Relator

Acórdão

Acórdão
Processo Nº ROPS-0011406-91.2016.5.18.0014

Relator	PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
RECORRENTE	RONALDO SEVERINO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	HELIDIA GOMES PACHECO OLIVEIRA(OAB: 34984/GO)
RECORRIDO	COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG
ADVOGADO	MARCIO ANTUNES PORFIRIO(OAB: 26765/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO SEVERINO DE FIGUEIREDO

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso, acolher a preliminar de coisa julgada e extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - RO-0011406-91.2016.5.18.0014

RECORRENTE(S) : RONALDO SEVERINO DE FIGUEIREDO

ADVOGADO(S) : HELIDIA GOMES PACHECO OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA -
COMURG

ADVOGADO(S) : MARCIO ANTUNES PORFIRIO

ORIGEM : 14ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUÍZA : ANTÔNIA HELENA GOMES BORGES TAVEIRA

EMENTA

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO REGULAR DE EPI's. CABIMENTO. A conduta ilícita da reclamada consiste na inobservância de normas

regulamentares sobre saúde e segurança do trabalho, especialmente da alínea "e", do item 6.6.1, da NR-6, a qual dispõe que cabe ao empregador substituir imediatamente o EPI, quando danificado ou extraviado. Assim agindo, a reclamada impõe a prestação de serviços em condições evidentemente inadequadas e até nocivas à saúde. Entender que a exposição da saúde do trabalhador a riscos de contaminação por doenças graves, devido ao contato com os agentes biológicos presentes no lixo urbano, não configura conduta ilícita passível de reparação, implica desprestigiar os avanços normativos que garantem ao trabalhador um patamar mínimo de respeito e dignidade. Recurso do reclamante a que se dá provimento, neste tópico.

RELATÓRIO**FUNDAMENTOS**

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso do reclamante, porque preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Preliminar de admissibilidade**Conclusão da admissibilidade****MÉRITO****Recurso da parte**

REAJUSTE DA GRATIFICAÇÃO POR FUNÇÃO (FC-V)

O reclamante insiste no pleito de diferenças de gratificação de função, ao argumento de que esta não teve os reajustes previstos nas CCT's.

Analisando os documentos acostados aos autos, tem-se que o reclamante passou a receber gratificação de função apenas em dezembro/2011, no valor de R\$107,04 e seguiu recebendo-a neste valor até abril/2013.

Do final de abril a meados de agosto de 2013, o reclamante esteve afastado em razão de licença médica e, quando retornou, passou a receber a gratificação no valor de R\$113,99.

A gratificação continuou sendo paga no valor de R\$113,99 até maio/2016 e foi reajustada para R\$143,24 em junho/2016.

O reclamante sustenta que o § 6º, da cláusula 3ª, da CCT 2011/2013 previu o reajuste de 6,51% a partir de maio/2011, contemplando todos os anos até a CCT 2013/2015.

Afirma que a CCT 2013/2015 concedeu o reajuste de 6.49%, a partir de maio/2013, contemplando também o ano de 2014 e que a CCT 2015/2017 previu o reajuste de 6,28% a partir de fevereiro/2015, existindo diferenças em seu favor.

Como bem mencionado pelo d. juízo de origem, o reclamante passou a receber a gratificação apenas em dezembro/2011, razão pela qual não há de se falar em reajuste de 6,51% em maio/2011.

Não houve previsão de novo reajuste no ano de 2012, sendo que a CCT 2013/2015 previu o reajuste de 6,49% a partir de maio/2013, tanto para o salário, quanto para a gratificação.

O reclamante estava de licença de abril a agosto/2013 e quando retornou passou a receber a gratificação no valor reajustado, segundo o índice previsto.

A CCT 2013/2015 não previu reajuste da gratificação de função para o ano de 2014, mas apenas reajuste do salário-base.

Por fim, a CCT 2015/2017 não estendeu à gratificação de função o reajuste de 6,28% concedido ao salário-base, como vinha fazendo nas CCT's anteriores.

Logo, correto o d. juízo de origem em considerar que os reajustes, quando devidos, foram regularmente concedidos, não tendo o autor direito a diferenças.

Nada a reformar.

**AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO AOS SÁBADOS, DOMINGOS,
FERIADOS E DIAS COM FALTAS JUSTIFICADAS**

Reitera o reclamante a alegação de que a reclamada não pagou o auxílio-alimentação nos sábados, domingos e feriados trabalhados e nem nos dias em que houve faltas justificadas, fazendo jus ao pagamento desta verba, prevista nas CCT's.

Ao contestar o pleito, a reclamada afirmou apenas que o controle da jornada por ela feito era válido e, por isso, tinha por impugnado o pleito de pagamento do auxílio-alimentação nos sábados, domingos, feriados e dias de faltas justificadas.

Como se vê, do motivo apresentado para impugnação do pedido (controle válido de jornada) não decorre logicamente a conclusão de quitação do abono pecuniário referente ao auxílio-alimentação.

Logo, tem-se por não contestada especificamente a ausência de quitação do benefício nos dias mencionados, o qual está previsto na cláusula 10ª das CCT's juntadas aos autos, nos seguintes termos:

"CLÁUSULA DÉCIMA - AUXÍLIO REFEIÇÃO

As empresas concederão auxílio alimentação a seus empregados na seguinte forma:

I - as empresas fornecerão a seus empregados Vales-Refeição, conforme abaixo especificado:

(...)

II - A Comurg ao invés do fornecimento do Vale Refeição de que trata o caput desta cláusula, pagará mensalmente a todos os seus empregados operacionais e administrativos, um Abono Pecuniário de natureza indenizatória, não integrante na remuneração e não incidente sobre quaisquer verbas de natureza salarial, trabalhista ou social, cujo valor será de R\$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos), por dia trabalhado e faltas justificadas, inclusive os sábados e domingos efetivamente trabalhados.

III - Fica facultado à COMURG, o pagamento do abono instituído no item anterior, em cartão magnético, ou em pecúnia, devendo ser quitado até o 5º dia útil do mês subsequente.

IV - Para não caracterizar incorporação deste benefício ao salário, a COMURG terá o direito de descontar dos empregados, em seus contracheques mensais, o correspondente a R\$ 0,10 (dez centavos) do valor mensal concedido no mês de competência.

V - Aos trabalhadores da COMURG que estiverem à disposição com ônus para outros órgãos da Prefeitura, a responsabilidade do pagamento do Abono Pecuniário previsto no item 'II', desta Cláusula, será do órgão requisitante, com as mesmas ressalvas e critérios previstos nos itens anteriores. Caso o ônus seja para a COMURG, esta será responsável pelo pagamento do Vale Alimentação/Refeição.

PARÁGRAFO ÚNICO: A COMURG também, fornecerá em pecúnia a todos os seus trabalhadores, independente da lotação ou função que exerça, um lanche diário, gratuitamente, no valor de R\$ 0,81 (oitenta e um centavos) por dia trabalhado, com o fito de reforçar a alimentação dos trabalhadores, haja vista a cansativa jornada de trabalho dos mesmos, os quais também serão creditados mensalmente no cartão magnético." (CCT 2011/2013 ID. 2bbda43 - Págs. 5-6)

"CLÁUSULA DÉCIMA - AUXÍLIO REFEIÇÃO

As empresas concederão auxílio alimentação a seus empregados na seguinte forma:

I - as empresas fornecerão a seus empregados Vales-Refeição, conforme abaixo especificado:

(...)

II - A Comurg ao invés do fornecimento do Vale Refeição de que trata o caput desta cláusula, pagará mensalmente a todos os seus empregados operacionais e administrativos, um Abono Pecuniário de natureza indenizatória, não integrante na remuneração e não incidente sobre quaisquer verbas de natureza salarial, trabalhista ou social, cujo valor será de R\$ 10,50 (dez reais e cinquenta centavos), por dia trabalhado e faltas justificadas, inclusive os sábados e domingos efetivamente trabalhados.

III - Fica facultado à COMURG, o pagamento do abono instituído no item anterior, em cartão magnético, ou em pecúnia, devendo ser quitado até o 5º dia útil do mês subsequente.

IV - Para não caracterizar incorporação deste benefício ao salário, a COMURG terá o direito de descontar dos empregados, em seus contracheques mensais, o correspondente a R\$ 0,10 (dez centavos) do valor mensal concedido no mês de competência.

V - Aos trabalhadores da COMURG que estiverem à disposição com ônus para outros órgãos da Prefeitura, a responsabilidade do pagamento do Abono Pecuniário previsto no item 'II', desta Cláusula, será do órgão requisitante, com as mesmas ressalvas e critérios previstos nos itens anteriores. Caso o ônus seja para a COMURG, esta será responsável pelo pagamento do Vale Alimentação/Refeição.

PARÁGRAFO ÚNICO: A COMURG também, fornecerá em pecúnia a todos os seus trabalhadores, independente da lotação ou função que exerça, um lanche diário, gratuitamente, no valor de R\$ 1,50 (hum real e cinquenta centavos) por dia trabalhado, com o fito de reforçar a alimentação dos trabalhadores, haja vista a cansativa jornada de trabalho dos mesmos, os quais também serão creditados mensalmente no cartão magnético." (CCT 2013/2015, ID. ffea4cd - Págs. 7-8).

"CLÁUSULA DÉCIMA - AUXÍLIO REFEIÇÃO

A Comurg, pagará mensalmente a todos os seus empregados operacionais e administrativos, um Abono Pecuniário de natureza indenizatória, não integrante na remuneração e não incidente sobre quaisquer verbas de natureza salarial, trabalhista ou social, cujo valor será de R\$ 11,16 (onze reais e dezesseis centavos), por dia trabalhado e faltas justificadas, inclusive os sábados e domingos efetivamente trabalhados, no valor total de R\$ 279,00 (duzentos e setenta e nove reais) por mês.

I - no caso de falta injustificada ao serviço, a empresa poderá, descontar 01 (um) ticket, referente a cada falta, nos vales do mês seguinte;

II - Fica facultado à COMURG, o pagamento do abono ora instituído, em cartão magnético, ou em pecúnia, devendo ser quitado até o 5º dia útil do mês subsequente.

III - Para não caracterizar incorporação deste benefício ao salário, a COMURG terá o direito de descontar dos empregados, em seus contracheques mensais, o correspondente a R\$ 1,00 (um real) do valor mensal concedido no mês de competência.

IV - Aos trabalhadores da COMURG que estiverem à disposição com ônus para outros órgãos da Prefeitura, a responsabilidade do pagamento do Abono Pecuniário previsto no item no Caput, desta Cláusula, será do órgão requisitante, com as mesmas ressalvas e critérios previstos nos itens anteriores. Caso o ônus seja para a COMURG, esta será responsável pelo pagamento do Vale Alimentação/Refeição.

PARÁGRAFO ÚNICO: A COMURG também, fornecerá em pecúnia a todos os seus trabalhadores, independente da lotação ou função que exerça, um lanche diário, gratuitamente, no valor de R\$ 1,59 (um real e cinquenta e nove centavos) por dia trabalhado, com o fito de reforçar a alimentação dos trabalhadores, haja vista a cansativa jornada de trabalho dos mesmos, os quais também serão creditados mensalmente no cartão magnético" (CCT 2015/2017, ID. 295106c - Págs. 7-8).

Além de não haver contestação específica referente à ausência de quitação, não há nos autos nenhum recibo que comprove o fornecimento do benefício.

Logo, dou parcial provimento ao recurso do reclamante, para conceder o benefício, nos valores previstos na cláusula 10ª das CCT's 2011/2013, 2013/2015 e 2015/2017, nos dias de sábado,

domingo e feriados efetivamente trabalhados, além dos dias em que ocorreram faltas justificadas, conforme se apurar dos cartões de ponto.

Não é devido o benefício no período em que o reclamante esteve em gozo de benefício previdenciário, porque as obrigações contratuais, neste caso, ficam suspensas.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

O d. juízo de origem rejeitou o pedido de pagamento de indenização por danos morais, aos seguintes fundamentos:

"Embora das declarações da testemunha obreira resulte que a empregadora que não cumpriu sua obrigação legal - fornecimento adequado dos EPIs -, configurando uma conduta antijurídica, a meu ver, este fato, por si só, não autoriza o reconhecimento de que houve lesão ao patrimônio moral do reclamante, até porque não indicado nenhum prejuízo concreto a ele" (ID. 65c3870 - Pág. 13).

O reclamante recorre, alegando que, no caso, o dano moral se revela pela comprovação da entrega irregular de EPIs, uma vez que os próprios documentos apresentados atestam a insuficiência dos

instrumentos disponibilizados e a irregularidade na reposição, o que foi corroborado pela prova testemunhal.

Destaca que é evidente que, ao expor o trabalhador aos riscos biológicos, provenientes do lixo urbano, o reclamante tem sua dignidade e sua moral feridas.

Diante disso, requer a reforma da sentença para conceder a reparação por danos morais.

Analiso.

O dano moral é entendido como a violação ao patrimônio imaterial do ser humano, que gera lesão aos direitos da personalidade (honra, imagem, intimidade, integridade física e psicológica, afronta à dignidade), os quais merecem reparação, conforme constitucionalmente assegurado, nos termos do art. 5º, X, da CF/88.

Nos termos dos arts. 7º, XXVIII, da CF/88, 186 e 927 do CC, para configurar a responsabilidade civil aquiliana, fundada na culpa subjetiva do empregador, devem ser provados os seguintes requisitos: dano, nexo de causalidade e culpa do empregador.

O autor exerce a função de pintor de meio-fio, desde 08/08/2011, sendo que o modo de proceder dos trabalhadores que exercem tal função, segundo a prova pericial emprestada aos autos, inicia com a limpeza das guias e sarjetas das ruas e avenidas com vassoura e recolhimento de animais mortos, para depois iniciar a pintura, tendo sido inclusive reconhecido o labor em condições insalubres, em razão do contato com o lixo urbano.

Observa-se, de acordo com as fichas de controle individual de EPIs,

acostadas sob o ID. f5d7073 - Págs. 3 a 6, a entrega de alguns equipamentos de proteção, como pares de luvas, máscaras, botinas e óculos de proteção.

No entanto, não houve, em alguns períodos, regularidade na entrega desses equipamentos, pois no ano de 2015 foram entregues ao autor uma capa de chuva, cinco pares de luvas de látex, um par de luva nitrílica e um conjunto de uniforme, sendo que os cinco pares de luvas de látex foram todos entregues nos meses de novembro e dezembro, o que significa que em todo restante do ano de 2015 não houve entrega de luvas.

A testemunha conduzida pelo reclamante informou:

"(...) que trabalha na reclamada desde 1992; que o depoente trabalha na mesma equipe/turno que o reclamante; que o depoente às vezes recebe EPI e quando isso acontece, assina o recibo correspondente; que o depoente já trabalhou com luva rasgada, bota e uniforme furados; que quando solicita substituição a resposta é que não existe equipamento disponível para troca; (...) que trabalha com pintura de meio-fio (...) que trabalha na mesma equipe que o autor há mais ou menos 5 anos (...)" (ID. 47ed9c5 - Pág. 1).

Assim, restou provado, efetivamente, que os EPI's recebidos não eram regularmente repostos.

A conduta ilícita da reclamada consiste na inobservância de normas regulamentares sobre saúde e segurança do trabalho, especialmente da alínea "e", do item 6.6.1, da NR-6, a qual dispõe que cabe ao empregador substituir imediatamente o EPI, quando danificado ou extraviado.

Assim agindo, a reclamada impõe a prestação de serviços em condições evidentemente inadequadas e até nocivas à saúde.

Entender que a exposição da saúde do trabalhador a riscos de contaminação por doenças graves, devido ao contato com os agentes biológicos presentes no lixo urbano, não configura conduta ilícita passível de reparação, implica desprestigiar os avanços normativos que garantem ao trabalhador um patamar mínimo de respeito e dignidade.

Desnecessário, portanto, que o autor comprove os prejuízos efetivamente sofridos em decorrência da omissão da reclamada. Diante do quadro exposto, tem-se que é presumível o dano ao recorrente, trabalhador compelido a ter contato diário com lixo urbano, sem o mínimo de proteção necessária.

Logo, considerando a gravidade da conduta da reclamada, o efeito pedagógico, e a fim de evitar o enriquecimento ilícito do autor, arbitro a indenização por danos morais na importância de R\$ 2.000,00.

Dou parcial provimento.

MULTA CONVENCIONAL

A r. sentença indeferiu o pedido de aplicação de multa por descumprimento das normas coletivas, sob o fundamento de que essas são revertidas em favor da entidade sindical.

Recorre o reclamante, afirmando que as CCTs dispõem que a multa será revertida em favor da parte prejudicada que, no caso, é o trabalhador. Colaciona às razões recursais um aresto da Eg. 4ª Turma deste Regional, em abono à sua tese.

Sem razão.

O entendimento desta 2ª Turma é no sentido de que a legitimidade para pleitear a multa convencional é sempre do Sindicato, conforme ilustra o julgado abaixo transcrito:

"MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONVENCIONAL. COMURG E SEACONS. LEGITIMIDADE PARA A COBRANÇA. A Cláusula Quadragésima do instrumento coletivo invocado pelo reclamante estabelece o pagamento de multa por infração às disposições convencionais em favor da 'parte prejudicada'. Inobstante a ambiguidade do texto convencional em análise, infere-se, das informações trazidas na própria Cláusula acerca da forma de cálculo da multa, que a 'parte prejudicada', e, portanto, titular do direito de recebimento da multa, é, na realidade, a entidade sindical. Logo, o reclamante não possui legitimidade ativa para pleitear, em juízo, o pagamento da referida e, considerando tratar-se de condição da ação, impõe-se extinção do feito, de ofício, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 769 da CLT e 485, VI e §3º, do CPC/2015." (TRT18, ROPS - 0011379-8.2016.5.18.0015, Rel. DANIEL VIANA JUNIOR, 2ª TURMA, 23/03/2017)

Pelo exposto, mantenho a sentença.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso do reclamante e, no mérito, dou-lhe parcial provimento.

Fixo à condenação o valor de R\$, conforme planilha de cálculos em anexo.

É o meu voto.

ACÓRDÃO**Cabeçalho do acórdão****Acórdão**

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Assinatura**Platon Teixeira de Azevedo Filho****Relator****Acórdão****Processo Nº ROPS-0011406-91.2016.5.18.0014**

Relator	PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
RECORRENTE	RONALDO SEVERINO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	HELIDIA GOMES PACHECO OLIVEIRA(OAB: 34984/GO)
RECORRIDO	COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG
ADVOGADO	MARCIO ANTUNES PORFIRIO(OAB: 26765/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**Identificação**

PROCESSO TRT - RO-0011406-91.2016.5.18.0014

RECORRENTE(S) : RONALDO SEVERINO DE FIGUEIREDO

ADVOGADO(S) : HELIDIA GOMES PACHECO OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG

ADVOGADO(S) : MARCIO ANTUNES PORFIRIO

ORIGEM : 14ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUÍZA : ANTÔNIA HELENA GOMES BORGES TAVEIRA

EMENTA

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO REGULAR DE EPI's. CABIMENTO. A conduta ilícita da reclamada consiste na inobservância de normas regulamentares sobre saúde e segurança do trabalho, especialmente da alínea "e", do item 6.6.1, da NR-6, a qual dispõe que cabe ao empregador substituir imediatamente o EPI, quando danificado ou extraviado. Assim agindo, a reclamada impõe a prestação de serviços em condições evidentemente inadequadas e até nocivas à saúde. Entender que a exposição da saúde do trabalhador a riscos de contaminação por doenças graves, devido ao contato com os agentes biológicos presentes no lixo urbano, não configura conduta ilícita passível de reparação, implica desprestigiar

os avanços normativos que garantem ao trabalhador um patamar mínimo de respeito e dignidade. Recurso do reclamante a que se dá provimento, neste tópico.

RELATÓRIO

FUNDAMENTOS

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso do reclamante, porque preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Preliminar de admissibilidade

Conclusão da admissibilidade

MÉRITO

O reclamante insiste no pleito de diferenças de gratificação de função, ao argumento de que esta não teve os reajustes previstos nas CCT's.

Analisando os documentos acostados aos autos, tem-se que o reclamante passou a receber gratificação de função apenas em dezembro/2011, no valor de R\$107,04 e seguiu recebendo-a neste valor até abril/2013.

Do final de abril a meados de agosto de 2013, o reclamante esteve afastado em razão de licença médica e, quando retornou, passou a receber a gratificação no valor de R\$113,99.

A gratificação continuou sendo paga no valor de R\$113,99 até maio/2016 e foi reajustada para R\$143,24 em junho/2016.

Recurso da parte

O reclamante sustenta que o § 6º, da cláusula 3ª, da CCT 2011/2013 previu o reajuste de 6,51% a partir de maio/2011, contemplando todos os anos até a CCT 2013/2015.

Afirma que a CCT 2013/2015 concedeu o reajuste de 6.49%, a partir de maio/2013, contemplando também o ano de 2014 e que a CCT 2015/2017 previu o reajuste de 6,28% a partir de fevereiro/2015, existindo diferenças em seu favor.

REAJUSTE DA GRATIFICAÇÃO POR FUNÇÃO (FC-V)

Como bem mencionado pelo d. juízo de origem, o reclamante passou a receber a gratificação apenas em dezembro/2011, razão pela qual não há de se falar em reajuste de 6,51% em maio/2011.

Não houve previsão de novo reajuste no ano de 2012, sendo que a CCT 2013/2015 previu o reajuste de 6,49% a partir de maio/2013, tanto para o salário, quanto para a gratificação.

O reclamante estava de licença de abril a agosto/2013 e quando retornou passou a receber a gratificação no valor reajustado, segundo o índice previsto.

A CCT 2013/2015 não previu reajuste da gratificação de função para o ano de 2014, mas apenas reajuste do salário-base.

Por fim, a CCT 2015/2017 não estendeu à gratificação de função o reajuste de 6,28% concedido ao salário-base, como vinha fazendo nas CCT's anteriores.

Logo, correto o d. juízo de origem em considerar que os reajustes, quando devidos, foram regularmente concedidos, não tendo o autor direito a diferenças.

Nada a reformar.

**AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO AOS SÁBADOS, DOMINGOS,
FERIADOS E DIAS COM FALTAS JUSTIFICADAS**

Reitera o reclamante a alegação de que a reclamada não pagou o auxílio-alimentação nos sábados, domingos e feriados trabalhados e nem nos dias em que houve faltas justificadas, fazendo jus ao pagamento desta verba, prevista nas CCT's.

Ao contestar o pleito, a reclamada afirmou apenas que o controle da jornada por ela feito era válido e, por isso, tinha por impugnado o pleito de pagamento do auxílio-alimentação nos sábados, domingos, feriados e dias de faltas justificadas.

Como se vê, do motivo apresentado para impugnação do pedido (controle válido de jornada) não decorre logicamente a conclusão de quitação do abono pecuniário referente ao auxílio-alimentação.

Logo, tem-se por não contestada especificamente a ausência de quitação do benefício nos dias mencionados, o qual está previsto na cláusula 10ª das CCT's juntadas aos autos, nos seguintes termos:

"CLÁUSULA DÉCIMA - AUXÍLIO REFEIÇÃO

As empresas concederão auxílio alimentação a seus empregados na seguinte forma:

I - as empresas fornecerão a seus empregados Vales-Refeição, conforme abaixo especificado:

(...)

II - A Comurg ao invés do fornecimento do Vale Refeição de que trata o caput desta cláusula, pagará mensalmente a todos os seus empregados operacionais e administrativos, um Abono Pecuniário de natureza indenizatória, não integrante na remuneração e não incidente sobre quaisquer verbas de natureza salarial, trabalhista ou social, cujo valor será de R\$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos), por dia trabalhado e faltas justificadas, inclusive os sábados e domingos efetivamente trabalhados.

III - Fica facultado à COMURG, o pagamento do abono instituído no item anterior, em cartão magnético, ou em pecúnia, devendo ser quitado até o 5º dia útil do mês subsequente.

IV - Para não caracterizar incorporação deste benefício ao salário, a COMURG terá o direito de descontar dos empregados, em seus contracheques mensais, o correspondente a R\$ 0,10 (dez centavos) do valor mensal concedido no mês de competência.

V - Aos trabalhadores da COMURG que estiverem à disposição com ônus para outros órgãos da Prefeitura, a responsabilidade do pagamento do Abono Pecuniário previsto no item 'II', desta Cláusula, será do órgão requisitante, com as mesmas ressalvas e critérios previstos nos itens anteriores. Caso o ônus seja para a COMURG, esta será responsável pelo pagamento do Vale Alimentação/Refeição.

PARÁGRAFO ÚNICO: A COMURG também, fornecerá em pecúnia a todos os seus trabalhadores, independente da lotação ou função que exerça, um lanche diário, gratuitamente, no valor de R\$ 0,81 (oitenta e um centavos) por dia trabalhado, com o fito de reforçar a alimentação dos trabalhadores, haja vista a cansativa jornada de trabalho dos mesmos, os quais também serão creditados mensalmente no cartão magnético." (CCT 2011/2013 ID. 2bbda43 - Págs. 5-6)

"CLÁUSULA DÉCIMA - AUXÍLIO REFEIÇÃO

As empresas concederão auxílio alimentação a seus empregados na seguinte forma:

I - as empresas fornecerão a seus empregados Vales-Refeição, conforme abaixo especificado:

(...)

II - A Comurg ao invés do fornecimento do Vale Refeição de que trata o caput desta cláusula, pagará mensalmente a todos os seus empregados operacionais e administrativos, um Abono Pecuniário de natureza indenizatória, não integrante na remuneração e não incidente sobre quaisquer verbas de natureza salarial, trabalhista ou social, cujo valor será de R\$ 10,50 (dez reais e cinquenta centavos), por dia trabalhado e faltas justificadas, inclusive os sábados e domingos efetivamente trabalhados.

III - Fica facultado à COMURG, o pagamento do abono instituído no item anterior, em cartão magnético, ou em pecúnia, devendo ser quitado até o 5º dia útil do mês subsequente.

IV - Para não caracterizar incorporação deste benefício ao salário, a COMURG terá o direito de descontar dos empregados, em seus contracheques mensais, o correspondente a R\$ 0,10 (dez centavos) do valor mensal concedido no mês de competência.

V - Aos trabalhadores da COMURG que estiverem à disposição com ônus para outros órgãos da Prefeitura, a responsabilidade do

pagamento do Abono Pecuniário previsto no item 'II', desta Cláusula, será do órgão requisitante, com as mesmas ressalvas e critérios previstos nos itens anteriores. Caso o ônus seja para a COMURG, esta será responsável pelo pagamento do Vale Alimentação/Refeição.

PARÁGRAFO ÚNICO: A COMURG também, fornecerá em pecúnia a todos os seus trabalhadores, independente da lotação ou função que exerça, um lanche diário, gratuitamente, no valor de R\$ 1,50 (hum real e cinquenta centavos) por dia trabalhado, com o fito de reforçar a alimentação dos trabalhadores, haja vista a cansativa jornada de trabalho dos mesmos, os quais também serão creditados mensalmente no cartão magnético." (CCT 2013/2015, ID. ffea4cd - Págs. 7-8).

"CLÁUSULA DÉCIMA - AUXÍLIO REFEIÇÃO

A Comurg, pagará mensalmente a todos os seus empregados operacionais e administrativos, um Abono Pecuniário de natureza indenizatória, não integrante na remuneração e não incidente sobre quaisquer verbas de natureza salarial, trabalhista ou social, cujo valor será de R\$ 11,16 (onze reais e dezesseis centavos), por dia trabalhado e faltas justificadas, inclusive os sábados e domingos efetivamente trabalhados, no valor total de R\$ 279,00 (duzentos e setenta e nove reais) por mês.

I - no caso de falta injustificada ao serviço, a empresa poderá, descontar 01 (um) ticket, referente a cada falta, nos vales do mês seguinte;

II - Fica facultado à COMURG, o pagamento do abono ora instituído, em cartão magnético, ou em pecúnia, devendo ser quitado até o 5º dia útil do mês subsequente.

III - Para não caracterizar incorporação deste benefício ao salário, a COMURG terá o direito de descontar dos empregados, em seus contracheques mensais, o correspondente a R\$ 1,00 (um real) do valor mensal concedido no mês de competência.

IV - Aos trabalhadores da COMURG que estiverem à disposição com ônus para outros órgãos da Prefeitura, a responsabilidade do pagamento do Abono Pecuniário previsto no item no Caput, desta Cláusula, será do órgão requisitante, com as mesmas ressalvas e critérios previstos nos itens anteriores. Caso o ônus seja para a COMURG, esta será responsável pelo pagamento do Vale Alimentação/Refeição.

PARÁGRAFO ÚNICO: A COMURG também, fornecerá em pecúnia a todos os seus trabalhadores, independente da lotação ou função que exerça, um lanche diário, gratuitamente, no valor de R\$ 1,59 (um real e cinquenta e nove centavos) por dia trabalhado, com o fito de reforçar a alimentação dos trabalhadores, haja vista a cansativa jornada de trabalho dos mesmos, os quais também serão creditados mensalmente no cartão magnético" (CCT 2015/2017, ID. 295106c - Págs. 7-8).

Além de não haver contestação específica referente à ausência de quitação, não há nos autos nenhum recibo que comprove o fornecimento do benefício.

Logo, dou parcial provimento ao recurso do reclamante, para conceder o benefício, nos valores previstos na cláusula 10ª das CCT's 2011/2013, 2013/2015 e 2015/2017, nos dias de sábado, domingo e feriados efetivamente trabalhados, além dos dias em que ocorreram faltas justificadas, conforme se apurar dos cartões de ponto.

Não é devido o benefício no período em que o reclamante esteve em gozo de benefício previdenciário, porque as obrigações contratuais, neste caso, ficam suspensas.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

O d. juízo de origem rejeitou o pedido de pagamento de indenização por danos morais, aos seguintes fundamentos:

"Embora das declarações da testemunha obreira resulte que a empregadora que não cumpriu sua obrigação legal - fornecimento adequado dos EPIs -, configurando uma conduta antijurídica, a meu ver, este fato, por si só, não autoriza o reconhecimento de que houve lesão ao patrimônio moral do reclamante, até porque não indicado nenhum prejuízo concreto a ele" (ID. 65c3870 - Pág. 13).

O reclamante recorre, alegando que, no caso, o dano moral se revela pela comprovação da entrega irregular de EPIs, uma vez que os próprios documentos apresentados atestam a insuficiência dos instrumentos disponibilizados e a irregularidade na reposição, o que foi corroborado pela prova testemunhal.

Destaca que é evidente que, ao expor o trabalhador aos riscos biológicos, provenientes do lixo urbano, o reclamante tem sua dignidade e sua moral feridas.

Diante disso, requer a reforma da sentença para conceder a reparação por danos morais.

Analiso.

O dano moral é entendido como a violação ao patrimônio imaterial do ser humano, que gera lesão aos direitos da personalidade (honra, imagem, intimidade, integridade física e psicológica, afronta à dignidade), os quais merecem reparação, conforme constitucionalmente assegurado, nos termos do art. 5º, X, da CF/88.

Nos termos dos arts. 7º, XXVIII, da CF/88, 186 e 927 do CC, para configurar a responsabilidade civil aquiliana, fundada na culpa subjetiva do empregador, devem ser provados os seguintes requisitos: dano, nexo de causalidade e culpa do empregador.

O autor exerce a função de pintor de meio-fio, desde 08/08/2011, sendo que o modo de proceder dos trabalhadores que exercem tal função, segundo a prova pericial emprestada aos autos, inicia com a limpeza das guias e sarjetas das ruas e avenidas com vassoura e recolhimento de animais mortos, para depois iniciar a pintura, tendo sido inclusive reconhecido o labor em condições insalubres, em razão do contato com o lixo urbano.

Observa-se, de acordo com as fichas de controle individual de EPIs, acostadas sob o ID. f5d7073 - Págs. 3 a 6, a entrega de alguns equipamentos de proteção, como pares de luvas, máscaras, botinas e óculos de proteção.

No entanto, não houve, em alguns períodos, regularidade na entrega desses equipamentos, pois no ano de 2015 foram entregues ao autor uma capa de chuva, cinco pares de luvas de

látex, um par de luva nitrílica e um conjunto de uniforme, sendo que os cinco pares de luvas de látex foram todos entregues nos meses de novembro e dezembro, o que significa que em todo restante do ano de 2015 não houve entrega de luvas.

A testemunha conduzida pelo reclamante informou:

"(...) que trabalha na reclamada desde 1992; que o depoente trabalha na mesma equipe/turno que o reclamante; que o depoente às vezes recebe EPI e quando isso acontece, assina o recibo correspondente; que o depoente já trabalhou com luva rasgada, bota e uniforme furados; que quando solicita substituição a resposta é que não existe equipamento disponível para troca; (...) que trabalha com pintura de meio-fio (...) que trabalha na mesma equipe que o autor há mais ou menos 5 anos (...)" (ID. 47ed9c5 - Pág. 1).

Assim, restou provado, efetivamente, que os EPI's recebidos não eram regularmente repostos.

A conduta ilícita da reclamada consiste na inobservância de normas regulamentares sobre saúde e segurança do trabalho, especialmente da alínea "e", do item 6.6.1, da NR-6, a qual dispõe que cabe ao empregador substituir imediatamente o EPI, quando danificado ou extraviado.

Assim agindo, a reclamada impõe a prestação de serviços em condições evidentemente inadequadas e até nocivas à saúde.

Entender que a exposição da saúde do trabalhador a riscos de contaminação por doenças graves, devido ao contato com os agentes biológicos presentes no lixo urbano, não configura conduta ilícita passível de reparação, implica desprestigiar os avanços normativos que garantem ao trabalhador um patamar mínimo de respeito e dignidade.

Desnecessário, portanto, que o autor comprove os prejuízos efetivamente sofridos em decorrência da omissão da reclamada. Diante do quadro exposto, tem-se que é presumível o dano ao recorrente, trabalhador compelido a ter contato diário com lixo urbano, sem o mínimo de proteção necessária.

Logo, considerando a gravidade da conduta da reclamada, o efeito pedagógico, e a fim de evitar o enriquecimento ilícito do autor, arbitro a indenização por danos morais na importância de R\$ 2.000,00.

Dou parcial provimento.

MULTA CONVENCIONAL

A r. sentença indeferiu o pedido de aplicação de multa por descumprimento das normas coletivas, sob o fundamento de que essas são revertidas em favor da entidade sindical.

Recorre o reclamante, afirmando que as CCTs dispõem que a multa

será revertida em favor da parte prejudicada que, no caso, é o trabalhador. Colaciona às razões recursais um aresto da Eg. 4ª Turma deste Regional, em abono à sua tese.

Sem razão.

O entendimento desta 2ª Turma é no sentido de que a legitimidade para pleitear a multa convencional é sempre do Sindicato, conforme ilustra o julgado abaixo transcrito:

"MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONVENCIONAL. COMURG E SEACONS. LEGITIMIDADE PARA A COBRANÇA. A Cláusula Quadragésima do instrumento coletivo invocado pelo reclamante estabelece o pagamento de multa por infração às disposições convencionais em favor da 'parte prejudicada'. Inobstante a ambiguidade do texto convencional em análise, infere-se, das informações trazidas na própria Cláusula acerca da forma de cálculo da multa, que a 'parte prejudicada', e, portanto, titular do direito de recebimento da multa, é, na realidade, a entidade sindical. Logo, o reclamante não possui legitimidade ativa para pleitear, em juízo, o pagamento da referida e, considerando tratar-se de condição da ação, impõe-se extinção do feito, de ofício, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 769 da CLT e 485, VI e §3º, do CPC/2015." (TRT18, ROPS - 0011379-8.2016.5.18.0015, Rel. DANIEL VIANA JUNIOR, 2ª TURMA, 23/03/2017)

Pelo exposto, mantenho a sentença.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso do reclamante e, no mérito, dou-lhe parcial provimento.

Fixo à condenação o valor de R\$, conforme planilha de cálculos em anexo.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão**Acórdão**

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Assinatura

Platon Teixeira de Azevedo Filho

Relator**Acórdão**

Processo Nº RO-0011415-70.2015.5.18.0052

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE	AGENCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS
ADVOGADO	PAULO CESAR DE CAMARGO ALVES(OAB: 6561/GO)
RECORRENTE	GOIAS CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	RICARDO GONCALEZ(OAB: 19301/GO)
RECORRENTE	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
RECORRIDO	GOIAS CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	RICARDO GONCALEZ(OAB: 19301/GO)
RECORRIDO	AGENCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS
ADVOGADO	PAULO CESAR DE CAMARGO ALVES(OAB: 6561/GO)
RECORRIDO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
RECORRIDO	GRAMADORA INDUSTRIAL E PAISAGISMO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- AGENCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - RO - 0011415-70.2015.5.18.0052

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RECORRENTE : GOIÁS CONSTRUTORA LTDA

ADVOGADOS : RICARDO GONÇALEZ E OUTROS

RECORRENTE : AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTE E OBRAS
- AGETOP

ADVOGADOS : PAULO CÉSAR DE CAMARGO ALVES E
OUTROS

RECORRIDOS : OS MESMOS

RECORRIDA : GRAMADORA INDUSTRIAL E PAISAGISMO LTDA-
ME

ADVOGADOS : CARLOS ROGÉRIO VIEIRA

ORIGEM : 2ª VT DE ANÁPOLIS

JUIZ : ARI PEDRO LORENZETTI

EMENTA

SUBEMPREITADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Conforme dicção do artigo 455 da CLT, nos contratos de subempreitada responderá o empreiteiro principal pelos débitos trabalhistas contraídos pelo subempreiteiro.

RELATÓRIO

Pela r. Sentença de ID 36e9151, o Excelentíssimo Juiz ARI PEDRO LORENZETTI, da 2ª VT DE ANÁPOLIS, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na Ação Civil Pública movida pelo d. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO em face da GRAMADORA INDUSTRIAL E PAISAGISMO LTDA-ME (primeira reclamada), GOIÁS CONSTRUTORA LTDA (segunda reclamada) e AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTE E OBRAS - AGETOP (terceira reclamada).

A terceira reclamada interpôs o recurso ordinários de ID 3b2ef51 e a segunda reclamada o recurso de ID be29797.

O autor apresentou os embargos declaratórios de ID 1eea125 e as contrarrazões de ID c4f2b92.

Pela r. Sentença de ID e7f0d53, o Exmo. Juízo de origem acolheu

parcialmente os embargos declaratórios.

O autor interpôs o recurso ordinário de ID e3aa05d.

A segunda reclamada apresentou as contrarrazões de ID 767d504 e a terceira reclamada as contrarrazões de ID f19be9b.

Embora o MPT seja parte parte no processo, foi colhida sua manifestação por ocasião da sessão de julgamento.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Não conheço do recurso do autor na parte em que requer que a responsabilidade da terceira reclamada pelo pagamento das verbas deferidas em Sentença seja de natureza subsidiárias, pois isto já foi determinado na Sentença de embargos declaratórios.

No mais, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos e das contrarrazões.

VOTO

PRELIMINARMENTE

Para tanto, sustenta que:

Da análise dos fatos narrados na inicial e dispostos na instrução processual torna-se fácil a constatação de que não se trata de uma grande empresa estruturada e reincidente na infração da legislação trabalhista brasileira, sendo, na verdade, uma pequena empresa que busca sobreviver neste cenário de crise econômica, cumpridora da legislação trabalhista, que raramente frequenta a justiça do trabalho e que de forma geral cumpre a legislação trabalhista.

[...]

RECURSO DA SEGUNDA RECLAMADA

Cabe destacar que atualmente a obra não se encontra em andamento, tendo sido paralisada (doc. anexo), tendo a reclamada atendido/suprido todos os pontos supostamente em desconformidade com a legislação trabalhista.

Assim sendo, não restam presentes no litígio in concreto a necessidade e utilidade da presente ACP, portanto inexistente interesse de agir do MPT.

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Isto posto, requer a reforma da r. sentença para deferir a preliminar arguida em sede de contestação. (pág. 7 do recurso da segunda reclamada)

Analiso.

Em sede recursal a segunda reclamada renova a sua alegação defensiva de que o não há interesse de agir no caso.

Na inicial o autor afirmou que foi constatado o descumprimento de várias normas trabalhistas por parte das reclamadas, o que constitui afronta ao ordenamento jurídico e demanda a intervenção judicial

para que seja determinado o saneamento de tais irregularidades.

Desta forma, em abstrato, há a presença da necessidade e da utilidade do provimento jurisdicional, razão pela qual entendo restar nítido o interesse de agir.

Rejeito a preliminar.

DA ILEGITIMIDADE ATIVA DO MPT

A segunda reclamada alega que o d. MPT é parte ilegítima para manejar a presente ação, pois os direitos que visa tutelar são heterogêneos, individuais e divisíveis.

Análise.

A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para pleitear em juízo a defesa de tais direitos decorre do art. 6º, VII, "d", c/c art. 83, III, da LC nº 75/93, que dispõem:

Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:

[...]

VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

a) a proteção dos direitos constitucionais;

[...]

d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

I - promover as ações que lhe sejam atribuídas pela Constituição Federal e pelas leis trabalhistas;

[...]

III - promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos;

A legitimação prevista no art. 6º, VII, d, LC nº 75/93, para a defesa de "interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos", atribuída ao Ministério Público da União, também se estende ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 24 da mesma Lei Complementar.

Assim, o MPT tem legitimidade para tutelar os interesses individuais indisponíveis e os coletivos.

No caso dos autos, o MPT postula a condenação das reclamadas em obrigações de fazer que visam tutelar o meio ambiente de trabalho e as garantias mínimas dos empregados. Além disso, também visa a obtenção de uma indenização por danos morais coletivos. Logo, a pretensão do autor refere-se a interesses individuais indisponíveis e interesses coletivos, razão pela qual tenho por caracterizada a legitimidade do Órgão Ministerial para o ajuizamento da ação.

Destarte, rejeito a preliminar.

MÉRITO

RECURSOS DO AUTOR E DA SEGUNDA RECLAMADA

DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER

O autor ingressou com a presente ação alegando que após denúncia que lhe foi dirigida, realizou vistoria nos canteiros de obras da terceira reclamada, onde estava sendo realizada a duplicação da rodovia GO 080, no trecho entre os municípios de Nerópolis e Jaraguá.

Afirmou que constatou que a terceira reclamada (AGETOP) contratou a segunda demandada (GOIÁS CONSTRUTORA) para a realização das obras em questão e que esta, por sua vez, subcontratou parte dos serviços para a primeira reclamada (GRAMADORA INDUSTRIAL).

Narrou que:

"No trecho urbano da cidade de São Francisco, encontramos uma turma de trabalho da empresa terceirizada Gramadora Industrial. [...] Os dados de todos os obreiros foram colhidos a fim de verificar a regularidade da formalização de seus vínculos. Nesta frente de trabalho, havia cerca de 06 empregados. Os trabalhadores afirmaram que estavam alojados na própria cidade de São Francisco."

"Os trabalhadores estavam sem EPI's. Possuíam apenas uniformes, sendo que alguns estavam inclusive rasgados. As botas e os chapéus foram adquiridos pelos próprios empregados."

"Segundo a equipe da PRF, que nos acompanhava, a sinalização de segurança era ineficiente, uma vez que deveria ser formada por, no mínimo, 10 (dez) cones e iniciar a pelo menos 300m do ponto de trabalho. Ademais, ainda segundo a equipe da PRF, ao estacionar o caminhão no sentido contrário ao tráfego da rodovia, o motorista demonstrou não ter qualquer orientação ou treinamento quanto às medidas de segurança necessárias para a atividade, pois, na referida posição, caso ocorresse uma colisão com os veículos que trafegam na rodovia, a batida seria frontal e certamente traria graves consequências para o próprio motorista e qualquer o outro ocupante da cabine do caminhão."

"Por outro lado, não havia qualquer proteção contra intempéries, local para refeições ou instalações sanitárias. Os trabalhadores faziam suas refeições e necessidades fisiológicas no próprio leito da

rodovia". (pág. 3 da inicial)

Afirmou que dos 6 empregados da primeira reclamada que foram encontrados no local, 5 não tinham a sua CTPS assinada.

Ante tais fatos, postulou o seguinte:

8.1.1. À Requerida GRAMADORA INDUSTRIAL E PAISAGISMO LTDA, que em todas as relações de emprego que mantiver passe a cumprir as seguintes obrigações:

A. Anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral (art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho).

B. Somente manter empregado com o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o que deverá ser providenciado imediatamente, já no ato da contratação do obreiro (art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho);

C. Comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego, no prazo definido em regulamento, o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED) (art. 1º, § 1º, da Lei nº 4.923, de 23.12.1965);

D. Depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, incluindo na GFIP - SEFIP todo e qualquer empregado que esteja lhe prestando serviço (art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990);

E. Fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento, exigindo sempre o uso do equipamento fornecido (art.166 da CLT, c/c itens 6.3 e 6.6.1, alínea "b", da NR - 06, com redação da Portaria nº 25/2001);

F. Disponibilizar em todos os seus canteiros de obras locais para refeições, que deverão atender aos requisitos do item 18.4.2.11.2 da NR-18 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.1, alínea "d", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995);

G. Disponibilizar, em todos os seus canteiros de obras, instalações sanitárias, as quais deverão atender aos requisitos do item 18.4.2.3 da NR-18 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.1, alínea "a", da NR-18, com redação da Portaria n. 04/1995).

H. Nas obras realizadas em estradas, deverão ser integralmente adotadas as medidas de sinalização e de segurança previstas na legislação de trânsito.

8.1.2. A fixação de multa a ser apurada nos seguintes termos:

O descumprimento das itens A até E sujeitará a Ré ao pagamento de multa equivalente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por cada trabalhador prejudicado/envolvido, uma vez que os mencionados itens se referem a direitos individuais homogêneos;

O descumprimento dos itens F até H sujeitará a Ré ao pagamento de multa equivalente a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por cada cláusula violada, uma vez que os mencionados itens se referem a direitos difusos e/ou coletivos stricto sensu;

A cada decurso de 30 (trinta) dias, a multa será cobrada novamente, até o adimplemento pleno das obrigações.

Havendo violação a mais de uma obrigação as multas serão cobradas cumulativamente, inclusive nos casos em que os mesmos empregados forem prejudicados por mais de uma conduta irregular.

Tais multas serão revertidas ao Fundo de Amparo do Trabalhador (FAT), nos termos do art. 5º, § 6º e 13 da Lei 7.347/85 ou, a critério do Procurador do Trabalho oficiante, a instituições ou programas/projetos públicos ou privados, de fins não lucrativos, que tenham objetivos filantrópicos, culturais, educacionais, científicos, de assistência social ou de desenvolvimento e melhoria das condições de trabalho. (págs. 15/16 da inicial)

As reclamadas defenderam-se dizendo que possuíam condições adequadas de trabalho e que eventuais irregularidade já haviam sido sanadas.

Afirmaram que a obra em questão encontra-se parada, razão pela qual o pleito perdeu o seu objeto.

Acatando a tese inicial, o d. Juízo de origem deferiu parcialmente os pleitos autorais, determinando que as reclamadas realizassem as obrigações de fazer sob pena de multa, a qual fixou no patamar de R\$ 200,00 por trabalhador vítima do descumprimento das obrigações.

Inconformados, o autor e a segunda reclamada recorrem.

O autor requer a majoração das multas para os montantes postulados na inicial, os quais entende serem os mais adequados no caso.

Por sua vez, a segunda reclamada alega o seguinte:

De forma diversa do retromencionado, temos que as provas documentais juntadas aos autos afastam, pelo menos em parte, as supostas violações da legislação trabalhista especificamente: a) inexistência de locais adequados para os empregados realizarem suas refeições e b) ausência de instalações sanitárias.

Além da prova documental produzida nos autos, temos que a prova testemunhal também produzida nos autos, via carta precatória ou prova emprestada, comprovam de forma cabal a inexistência das violações retromencionadas.

Isto posto, requer a reforma da r. sentença para afastar a condenação as obrigações de fazer impostas, bem como a multa estipulada em caso de descumprimento dessas obrigações.

Por precaução, tendo por base o princípio da eventualidade, caso não afastado todas as obrigações de fazer imposta na r. sentença, requer a redução do valor de imposto a título de multa por descumprimento da determinação judicial. (pág. 10 do recurso da segunda reclamada)

Analiso.

Dos termos do próprio recurso fica patente que foram descumpridas várias normas trabalhistas, pois a alegação recursal é apenas no sentido de que haviam instalações sanitárias e locais adequados para a realização das refeições.

A própria reclamada afirma textualmente que "as provas documentais juntadas aos autos afastam, **pelo menos em parte**, as supostas violações", do que conclui-se que parte das violações são incontroversas.

Não bastasse isto, observo que as fotografias juntadas aos autos a respeito das instalações sanitárias e locais para alimentação são posteriores à fiscalização efetivada pelo d. MPT.

Ademais, não há em tais documentos nada que vincule os locais fotografados ao local onde eram prestados os serviços no momento da fiscalização.

Conforme consta no relatório de análise de documentos efetivado pelo d. MPT na fase de apuração dos fatos, após ser notificada para prestar esclarecimentos a respeito das irregularidades apontadas, a primeira reclamada disse apenas que "os seus funcionários eram levados para o alojamento da própria empresa, onde realizavam suas refeições" (ID 4d59ffd, pág. 6).

Tal afirmação não foi negada pela primeira reclamada. Assim, não há como admitir que os seus empregados realizavam suas refeições nos locais indicados pela segunda reclamada.

Por outro lado, a primeira reclamada não produziu provas de suas alegações, de modo que elas também não podem ser tomadas por verdadeiras.

Assim, não havendo provas de que os empregados da primeira reclamada realizavam suas refeições no alojamento da empresa e sendo inverossímil a tese de que as realizavam nas tendas montadas pela segunda reclamada, tenho por mais seguras e confiáveis as alegações do MPT efetivadas após vistoria *in locu*, no sentido de que as refeições dos empregados da primeira reclamada

eram realizadas às margens da rodovia, em local inadequado, e que também não lhes eram fornecidas instalações sanitárias.

Friso que os depoimentos testemunhais colacionados aos autos não se referem especificamente aos empregados da primeira reclamada, razão pela qual não repercutem com relevância no caso.

Desta forma, tenho por perfeitamente pertinentes no caso as obrigações de fazer determinadas em primeira instância, valendo frisar que eventual multa somente será aplicada às empresas em caso de seu descumprimento, ou seja, a aplicação de sanções depende única e exclusivamente das atitudes das próprias reclamadas.

Quanto ao valor das astreintes, reputo ser razoável a adequado aquele fixado em primeira instância.

Desta forma, nego provimento a ambos os recursos.

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS

O i. Juízo de origem condenou a primeira reclamada ao pagamento de uma indenização por danos morais coletivos decorrentes das infrações à legislação retro mencionadas, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Inconformados, o autor e a segunda reclamada recorrem.

O autor postula a majoração da condenação para o patamar não inferior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Por sua vez, a segunda reclamada requer a exclusão de tal condenação alegando que os fatos imputados não se revestem de gravidade apta a ensejar a condenação de origem.

Em sede de eventualidade, requer a redução da condenação para o patamar de R\$ 3.000,00.

Analiso.

Conforme visto, a primeira reclamada não registrava a CTPS de vários empregados seus, não fornecia local adequado para a realização de refeições e tampouco instalações sanitárias. Também não fornecia todos os adequados EPI's nem adotava as medidas necessárias para minimizar os riscos de acidente de trânsito.

Ao agir ao arripio da lei, entendo que a reclamada expôs os seus empregados a condições degradantes de trabalho e a riscos elevados, em evidente ato ilícito violador da dignidade dos trabalhadores capaz de gerar abalo moral em qualquer ser humano médio.

Da mesma forma, a não conceder condições dignas de trabalho aos seus empregados, a reclamada obteve vantagem indevida sobre suas concorrentes que cumprem a lei e, portanto, arcam com os custos daí advindos.

Assim, a lesão não ficou restrita ao seu conjunto de empregados, mas acabou por gerar efeitos por toda a coletividade, o que justifica a imposição de uma indenização por danos morais coletivos.

O fato de a obra estar parada atualmente não repercute com relevância no caso, pois não é capaz de apagar o ocorrido no passado.

Quanto ao valor arbitrado para tal fim, considerando a extensão do dano, a gravidade da conduta da primeira reclamada, a condição financeira da empresa e o caráter pedagógico da pena, reputo ser adequado no caso o montante de R\$ 60.000,00.

Destarte, nego provimento ao recurso do autor e dou parcial provimento ao recurso da reclamada.

Conclusão do recurso

RECURSO DA SEGUNDA RECLAMADA

DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

A segunda reclamada recorre da r. Sentença de primeira instância que a condenou de forma solidária ao pagamento das verbas deferidas ao autor.

Aduz que o caso dos autos não se trata de uma subcontratação, mas de uma terceirização lícita de serviços que não estão enquadrados na sua atividade-fim, restringindo a serviços periféricos de paisagismo, conforme descrito na peça exordial.

Desta forma, afirma que não se aplica ao caso o disposto no art. 455 da CLT, uma vez que não se trata de subempreitada.

Analiso.

O doc. de ID e69e731, que trata-se do contrato celebrado entre a segunda e terceira reclamadas, demonstra que aquela foi contratada por esta para a realização dos serviços de terraplenagem, pavimentação asfáltica e execução dos serviços de obras de arte especiais para duplicação da rodovia GO-080, trecho Nerópolis/BR 153.

Assim, fica evidente que sendo uma empresa construtora, a segunda reclamada foi contratada pela terceira demandada para realizar toda a obra descrita anteriormente, o que incluía o paisagismo.

Desta forma, a segunda reclamada subcontratou a primeira reclamada para realizar parte dos serviços que lhe competiam, o que atrai a aplicação do disposto no artigo 455 da CLT, de forma que ela deve ser considerada responsável solidária pelo pagamento da indenização e eventuais multas aplicadas à primeira reclamada.

Destarte, nego provimento.

DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

A segunda reclamada recorre da antecipação dos efeitos das tutelas deferidas em Sentença.

Aduz que atualmente a obra não se encontra em andamento, portanto inexistente risco de violação de direitos trabalhistas, razão pela qual não está configurado no caso o *periculum in mora*.

Afirma que não restaram comprovadas nos autos as supostas violações da legislação trabalhista, motivo pelo qual não resta evidente o *fumus boni iuris*.

Analiso.

Como visto, a primeira reclamada suprimiu vários direitos básicos dos seus empregados e os expôs a situações de risco, violando assim vários pontos da legislação trabalhista, o que demonstra nitidamente o *fumus boni iuris* no caso.

Quanto ao *periculum in mora*, o simples fato de a obra estar parada não é capaz de afastá-lo, pois ao recomeçar o andamento, a

reclamada deve cumprir todas as exigências.

Ademais, quando foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, o i. Juízo sequer tinha conhecimento de que as obras estavam prestes a ser paralisadas, de modo que naquele momento o *periculum in mora* era mais evidente ainda.

Desta forma, nego provimento.

Conclusão do recurso

RECURSO DA TERCEIRA RECLAMADA

DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

A terceira reclamada recorre da r. Sentença de primeira instância que a condenou de forma subsidiária ao pagamento das parcelas objeto da condenação.

Analiso.

A terceira reclamada possui por objeto a "implantação, pavimentação, conservação e gestão de rodovias, construção, reforma, ampliação e manutenção de prédios públicos, travessias de balsas".

É incontroverso nos autos que a AGETOP contratou a segunda reclamada através de processo licitatório para realizar uma obra de terraplanagem, pavimentação asfáltica e execução dos serviços de obras de arte especiais para duplicação da rodovia GO-080, trecho Nerópolis/BR 153.

Logo, a recorrente equipara-se a uma construtora, de modo que o contrato firmado entre as reclamadas é de empreitada, no qual a AGETOP transferiu à segunda reclamada a execução da referida obra certa, que por sua vez transferiu à primeira reclamada a execução de parte dessa obra.

Essa situação fática enseja a aplicação da parte final da OJ 191 da SDI-1 do TST, segundo a qual:

Diante da inexistência de previsão legal específica, o contrato de empreitada de construção civil entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora.

Assim, entendo que o caso seria de responsabilização solidária da terceira reclamada. Todavia, observando os limites da inicial, reconheço a responsabilidade subsidiária da AGETOP.

Friso que mesmo que se tratasse de uma terceirização de serviços, ainda assim a terceira reclamada deveria responder subsidiariamente, pois o conjunto probatório deixa evidente que ela não procedeu com o dever de fiscalizar o cumprimento da legislação trabalhista por parte da segunda e primeira reclamadas.

Com efeito, como visto, a primeira reclamada suprimiu vários direitos básicos dos seus empregados e os expôs a situações de risco, porém não há nos autos qualquer prova de que a terceira reclamada tivesse conhecimento desta situação ou que tenha tomado alguma atitude para coibi-la.

Desta forma, entendo que neste caso a situação amoldaria-se ao disposto no inciso V, da Súmula 331 do c. TST, atraindo a responsabilidade subsidiária da terceira reclamada.

Destarte, nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço parcialmente do recurso do autor e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Conheço do recurso da segunda reclamada, rejeito as preliminares aventadas e, no mérito, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO.

Conheço do recurso da terceira reclamada e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação expendida.

Arbitro à condenação novo valor, no importe de R\$ 60.000,00.
Custas pelas reclamadas no importe de R\$ 1.200,00.

É como voto.

ACÓRDÃO**Cabeçalho do acórdão****Acórdão**

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer em parte do recurso do Ministério Público e, no mérito, negar-lhe provimento; ainda sem divergência de votação, conhecer integralmente dos recursos das reclamadas, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, dar provimento parcial ao da GOIÁS CONSTRUTORA LTDA e negar provimento ao da AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E

OBRAS, tudo nos termos do voto do relator. Manifestação oral do d. representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Jane Araújo dos Santos, na assentada de julgamento, quanto à responsabilidade da AGETOP.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Assinatura

WELINGTON LUIS PEIXOTO

Relator**Acórdão**

Processo Nº RO-0011415-70.2015.5.18.0052

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE	AGENCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS
ADVOGADO	PAULO CESAR DE CAMARGO ALVES(OAB: 6561/GO)
RECORRENTE	GOIÁS CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	RICARDO GONCALEZ(OAB: 19301/GO)
RECORRENTE	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
RECORRIDO	GOIÁS CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	RICARDO GONCALEZ(OAB: 19301/GO)
RECORRIDO	AGENCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS

ADVOGADO PAULO CESAR DE CAMARGO
ALVES(OAB: 6561/GO)
RECORRIDO MINISTÉRIO PÚBLICO DO
TRABALHO DA 18ª REGIÃO
RECORRIDO GRAMADORA INDUSTRIAL E
PAISAGISMO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- GOIAS CONSTRUTORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

ORIGEM : 2ª VT DE ANÁPOLIS

JUIZ : ARI PEDRO LORENZETTI

Identificação

PROCESSO TRT - RO - 0011415-70.2015.5.18.0052

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RECORRENTE : GOIÁS CONSTRUTORA LTDA

ADVOGADOS : RICARDO GONÇALEZ E OUTROS

RECORRENTE : AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTE E OBRAS
- AGETOP

ADVOGADOS : PAULO CÉSAR DE CAMARGO ALVES E
OUTROS

RECORRIDOS : OS MESMOS

RECORRIDA : GRAMADORA INDUSTRIAL E PAISAGISMO LTDA-
ME

ADVOGADOS : CARLOS ROGÉRIO VIEIRA

EMENTA

SUBEMPREITADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Conforme
dicção do artigo 455 da CLT, nos contratos de subempreitada
responderá o empreiteiro principal pelos débitos trabalhistas
contraídos pelo subempreiteiro.

RELATÓRIO

Pela r. Sentença de ID 36e9151, o Excelentíssimo Juiz ARI PEDRO LORENZETTI, da 2ª VT DE ANÁPOLIS, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na Ação Civil Pública movida pelo d. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO em face da GRAMADORA INDUSTRIAL E PAISAGISMO LTDA-ME (primeira reclamada), GOIÁS CONSTRUTORA LTDA (segunda reclamada) e AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTE E OBRAS - AGETOP (terceira reclamada).

A terceira reclamada interpôs o recurso ordinários de ID 3b2ef51 e a segunda reclamada o recurso de ID be29797.

O autor apresentou os embargos declaratórios de ID 1eea125 e as contrarrazões de ID c4f2b92.

Pela r. Sentença de ID e7f0d53, o Exmo. Juízo de origem acolheu parcialmente os embargos declaratórios.

O autor interpôs o recurso ordinário de ID e3aa05d.

A segunda reclamada apresentou as contrarrazões de ID 767d504 e a terceira reclamada as contrarrazões de ID f19be9b.

Embora o MPT seja parte parte no processo, foi colhida sua manifestação por ocasião da sessão de julgamento.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Não conheço do recurso do autor na parte em que requer que a responsabilidade da terceira reclamada pelo pagamento das verbas deferidas em Sentença seja de natureza subsidiárias, pois isto já foi determinado na Sentença de embargos declaratórios.

No mais, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos e das contrarrazões.

PRELIMINARMENTE**RECURSO DA SEGUNDA RECLAMADA****DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR**

Em sede recursal a segunda reclamada renova a sua alegação defensiva de que o não há interesse de agir no caso.

Para tanto, sustenta que:

Da análise dos fatos narrados na inicial e dispostos na instrução processual torna-se fácil a constatação de que não se trata de uma grande empresa estruturada e reincidente na infração da legislação trabalhista brasileira, sendo, na verdade, uma pequena empresa que busca sobreviver neste cenário de crise econômica, cumpridora da legislação trabalhista, que raramente frequenta a justiça do trabalho e que de forma geral cumpre a legislação trabalhista.

[...]

Cabe destacar que atualmente a obra não se encontra em

andamento, tendo sido paralisada (doc. anexo), tendo a reclamada atendido/suprido todos os pontos supostamente em desconformidade com a legislação trabalhista.

Assim sendo, não restam presentes no litígio in concreto a necessidade e utilidade da presente ACP, portanto inexistente interesse de agir do MPT.

Isto posto, requer a reforma da r. sentença para deferir a preliminar arguida em sede de contestação. (pág. 7 do recurso da segunda reclamada)

Analiso.

Na inicial o autor afirmou que foi constatado o descumprimento de várias normas trabalhistas por parte das reclamadas, o que constitui afronta ao ordenamento jurídico e demanda a intervenção judicial para que seja determinado o saneamento de tais irregularidades.

Desta forma, em abstrato, há a presença da necessidade e da utilidade do provimento jurisdicional, razão pela qual entendo restar nítido o interesse de agir.

Rejeito a preliminar.

DA ILEGITIMIDADE ATIVA DO MPT

A segunda reclamada alega que o d. MPT é parte ilegítima para manejar a presente ação, pois os direitos que visa tutelar são heterogêneos, individuais e divisíveis.

Analiso.

A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para pleitear em juízo a defesa de tais direitos decorre do art. 6º, VII, "d", c/c art. 83, III, da LC nº 75/93, que dispõem:

Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:

[...]

VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

a) a proteção dos direitos constitucionais;

[...]

d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

I - promover as ações que lhe sejam atribuídas pela Constituição Federal e pelas leis trabalhistas;

[...]

III - promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos;

A legitimação prevista no art. 6º, VII, d, LC nº 75/93, para a defesa de "interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos", atribuída ao Ministério Público da União, também se estende ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 24 da mesma Lei Complementar.

Assim, o MPT tem legitimidade para tutelar os interesses individuais indisponíveis e os coletivos.

No caso dos autos, o MPT postula a condenação das reclamadas em obrigações de fazer que visam tutelar o meio ambiente de trabalho e as garantias mínimas dos empregados. Além disso, também visa a obtenção de uma indenização por danos morais coletivos. Logo, a pretensão do autor refere-se a interesses individuais indisponíveis e interesses coletivos, razão pela qual tenho por caracterizada a legitimidade do Órgão Ministerial para o ajuizamento da ação.

Destarte, rejeito a preliminar.

MÉRITO

RECURSOS DO AUTOR E DA SEGUNDA RECLAMADA

DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER

O autor ingressou com a presente ação alegando que após denúncia que lhe foi dirigida, realizou vistoria nos canteiros de obras da terceira reclamada, onde estava sendo realizada a duplicação da rodovia GO 080, no trecho entre os municípios de Nerópolis e Jaraguá.

Afirmou que constatou que a terceira reclamada (AGETOP) contratou a segunda demandada (GOIÁS CONSTRUTORA) para a realização das obras em questão e que esta, por sua vez, subcontratou parte dos serviços para a primeira reclamada (GRAMADORA INDUSTRIAL).

Narrou que:

"No trecho urbano da cidade de São Francisco, encontramos uma turma de trabalho da empresa terceirizada Gramadora Industrial. [...] Os dados de todos os obreiros foram colhidos a fim de verificar a regularidade da formalização de seus vínculos. Nesta frente de trabalho, havia cerca de 06 empregados. Os trabalhadores afirmaram que estavam alojados na própria cidade de São Francisco."

"Os trabalhadores estavam sem EPI's. Possuíam apenas uniformes, sendo que alguns estavam inclusive rasgados. As botas e os chapéus foram adquiridos pelos próprios empregados."

"Segundo a equipe da PRF, que nos acompanhava, a sinalização de segurança era ineficiente, uma vez que deveria ser formada por, no mínimo, 10 (dez) cones e iniciar a pelo menos 300m do ponto de trabalho. Ademais, ainda segundo a equipe da PRF, ao estacionar o caminhão no sentido contrário ao tráfego da rodovia, o motorista demonstrou não ter qualquer orientação ou treinamento quanto às medidas de segurança necessárias para a atividade, pois, na referida posição, caso ocorresse uma colisão com os veículos que trafegam na rodovia, a batida seria frontal e certamente traria graves consequências para o próprio motorista e qualquer o outro ocupante da cabine do caminhão."

"Por outro lado, não havia qualquer proteção contra intempéries, local para refeições ou instalações sanitárias. Os trabalhadores faziam suas refeições e necessidades fisiológicas no próprio leito da rodovia". (pág. 3 da inicial)

Afirmou que dos 6 empregados da primeira reclamada que foram encontrados no local, 5 não tinham a sua CTPS assinada.

Ante tais fatos, postulou o seguinte:

8.1.1. À Requerida GRAMADORA INDUSTRIAL E PAISAGISMO LTDA, que em todas as relações de emprego que mantiver passe a cumprir as seguintes obrigações:

A. Anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral (art. 29, caput, da

Consolidação das Leis do Trabalho).

B. Somente manter empregado com o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o que deverá ser providenciado imediatamente, já no ato da contratação do obreiro (art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho);

C. Comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego, no prazo definido em regulamento, o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED) (art. 1º, § 1º, da Lei nº 4.923, de 23.12.1965);

D. Depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, incluindo na GFIP - SEFIP todo e qualquer empregado que esteja lhe prestando serviço (art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990);

E. Fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento, exigindo sempre o uso do equipamento fornecido (art.166 da CLT, c/c itens 6.3 e 6.6.1, alínea "b", da NR - 06, com redação da Portaria nº 25/2001);

F. Disponibilizar em todos os seus canteiros de obras locais para refeições, que deverão atender aos requisitos do item 18.4.2.11.2 da NR-18 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.1, alínea "d", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995);

G. Disponibilizar, em todos os seus canteiros de obras, instalações sanitárias, as quais deverão atender aos requisitos do item 18.4.2.3 da NR-18 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.1, alínea "a", da NR-18, com redação da Portaria n. 04/1995).

H. Nas obras realizadas em estradas, deverão ser integralmente adotadas as medidas de sinalização e de segurança previstas na legislação de trânsito.

8.1.2. A fixação de multa a ser apurada nos seguintes termos:

O descumprimento dos itens A até E sujeitará a Ré ao pagamento de multa equivalente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por cada trabalhador prejudicado/envolvido, uma vez que os mencionados itens se referem a direitos individuais homogêneos;

O descumprimento dos itens F até H sujeitará a Ré ao pagamento de multa equivalente a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por cada cláusula violada, uma vez que os mencionados itens se referem a direitos difusos e/ou coletivos stricto sensu;

A cada decurso de 30 (trinta) dias, a multa será cobrada novamente, até o adimplemento pleno das obrigações.

Havendo violação a mais de uma obrigação as multas serão cobradas cumulativamente, inclusive nos casos em que os mesmos empregados forem prejudicados por mais de uma conduta irregular.

Tais multas serão revertidas ao Fundo de Amparo do Trabalhador (FAT), nos termos do art. 5º, § 6º e 13 da Lei 7.347/85 ou, a critério do Procurador do Trabalho oficiante, a instituições ou programas/projetos públicos ou privados, de fins não lucrativos, que tenham objetivos filantrópicos, culturais, educacionais, científicos, de assistência social ou de desenvolvimento e melhoria das condições de trabalho. (págs. 15/16 da inicial)

As reclamadas defenderam-se dizendo que possuíam condições adequadas de trabalho e que eventuais irregularidade já haviam

sido sanadas.

Afirmaram que a obra em questão encontra-se parada, razão pela qual o pleito perdeu o seu objeto.

Acatando a tese inicial, o d. Juízo de origem deferiu parcialmente os pleitos autorais, determinando que as reclamadas realizassem as obrigações de fazer sob pena de multa, a qual fixou no patamar de R\$ 200,00 por trabalhador vítima do descumprimento das obrigações.

Inconformados, o autor e a segunda reclamada recorrem.

O autor requer a majoração das multas para os montantes postulados na inicial, os quais entende serem os mais adequados no caso.

Por sua vez, a segunda reclamada alega o seguinte:

De forma diversa do retromencionado, temos que as provas documentais juntadas aos autos afastam, pelo menos em parte, as supostas violações da legislação trabalhista especificamente: a) inexistência de locais adequados para os empregados realizarem suas refeições e b) ausência de instalações sanitárias.

Além da prova documental produzida nos autos, temos que a prova testemunhal também produzida nos autos, via carta precatória ou prova emprestada, comprovam de forma cabal a inexistência das violações retromencionadas.

Isto posto, requer a reforma da r. sentença para afastar a condenação as obrigações de fazer impostas, bem como a multa estipulada em caso de descumprimento dessas obrigações.

Por precaução, tendo por base o princípio da eventualidade, caso não afastado todas as obrigações de fazer imposta na r. sentença, requer a redução do valor de imposto a título de multa por descumprimento da determinação judicial. (pág. 10 do recurso da segunda reclamada)

Analiso.

Dos termos do próprio recurso fica patente que foram descumpridas várias normas trabalhistas, pois a alegação recursal é apenas no sentido de que haviam instalações sanitárias e locais adequados para a realização das refeições.

A própria reclamada afirma textualmente que "as provas documentais juntadas aos autos afastam, **pelo menos em parte**, as supostas violações", do que conclui-se que parte das violações são incontroversas.

Não bastasse isto, observo que as fotografias juntadas aos autos a respeito das instalações sanitárias e locais para alimentação são posteriores à fiscalização efetivada pelo d. MPT.

Ademais, não há em tais documentos nada que vincule os locais fotografados ao local onde eram prestados os serviços no momento da fiscalização.

Conforme consta no relatório de análise de documentos efetivado pelo d. MPT na fase de apuração dos fatos, após ser notificada para

prestar esclarecimentos a respeito das irregularidades apontadas, a primeira reclamada disse apenas que "os seus funcionários eram levados para o alojamento da própria empresa, onde realizavam suas refeições" (ID 4d59ffd, pág. 6).

Tal afirmação não foi negada pela primeira reclamada. Assim, não há como admitir que os seus empregados realizavam suas refeições nos locais indicados pela segunda reclamada.

Por outro lado, a primeira reclamada não produziu provas de suas alegações, de modo que elas também não podem ser tomadas por verdadeiras.

Assim, não havendo provas de que os empregados da primeira reclamada realizavam suas refeições no alojamento da empresa e sendo inverossímil a tese de que as realizavam nas tendas montadas pela segunda reclamada, tenho por mais seguras e confiáveis as alegações do MPT efetivadas após vistoria *in locu*, no sentido de que as refeições dos empregados da primeira reclamada eram realizadas às margens da rodovia, em local inadequado, e que também não lhes eram fornecidas instalações sanitárias.

Friso que os depoimentos testemunhais colacionados aos autos não se referem especificamente aos empregados da primeira reclamada, razão pela qual não repercutem com relevância no caso.

Desta forma, tenho por perfeitamente pertinentes no caso as obrigações de fazer determinadas em primeira instância, valendo frisar que eventual multa somente será aplicada às empresas em caso de seu descumprimento, ou seja, a aplicação de sanções depende única e exclusivamente das atitudes das próprias reclamadas.

Quanto ao valor das astreintes, reputo ser razoável a adequado

aquele fixado em primeira instância.

Desta forma, nego provimento a ambos os recursos.

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS

O i. Juízo de origem condenou a primeira reclamada ao pagamento de uma indenização por danos morais coletivos decorrentes das infrações à legislação retro mencionadas, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Inconformados, o autor e a segunda reclamada recorrem.

O autor postula a majoração da condenação para o patamar não inferior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Por sua vez, a segunda reclamada requer a exclusão de tal condenação alegando que os fatos imputados não se revestem de gravidade apta a ensejar a condenação de origem.

Em sede de eventualidade, requer a redução da condenação para o patamar de R\$ 3.000,00.

Analiso.

Conforme visto, a primeira reclamada não registrava a CTPS de vários empregados seus, não fornecia local adequado para a realização de refeições e tampouco instalações sanitárias. Também não fornecia todos os adequados EPI's nem adotava as medidas necessárias para minimizar os riscos de acidente de trânsito.

Ao agir ao arrepio da lei, entendo que a reclamada expôs os seus empregados a condições degradantes de trabalho e a riscos elevados, em evidente ato ilícito violador da dignidade dos trabalhadores capaz de gerar abalo moral em qualquer ser humano médio.

Da mesma forma, a não conceder condições dignas de trabalho aos seus empregados, a reclamada obteve vantagem indevida sobre suas concorrentes que cumprem a lei e, portanto, arcam com os custos daí advindos.

Assim, a lesão não ficou restrita ao seu conjunto de empregados, mas acabou por gerar efeitos por toda a coletividade, o que justifica a imposição de uma indenização por danos morais coletivos.

O fato de a obra estar parada atualmente não repercute com relevância no caso, pois não é capaz de apagar o ocorrido no passado.

Quanto ao valor arbitrado para tal fim, considerando a extensão do

dano, a gravidade da conduta da primeira reclamada, a condição financeira da empresa e o caráter pedagógico da pena, reputo ser adequado no caso o montante de R\$ 60.000,00.

Destarte, nego provimento ao recurso do autor e dou parcial provimento ao recurso da reclamada.

Conclusão do recurso

RECURSO DA SEGUNDA RECLAMADA

obras de arte especiais para duplicação da rodovia GO-080, trecho Nerópolis/BR 153.

Assim, fica evidente que sendo uma empresa construtora, a segunda reclamada foi contratada pela terceira demandada para realizar toda a obra descrita anteriormente, o que incluía o paisagismo.

Desta forma, a segunda reclamada subcontratou a primeira reclamada para realizar parte dos serviços que lhe competiam, o que atrai a aplicação do disposto no artigo 455 da CLT, de forma que ela deve ser considerada responsável solidária pelo pagamento da indenização e eventuais multas aplicadas à primeira reclamada.

Destarte, nego provimento.

DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

A segunda reclamada recorre da antecipação dos efeitos das tutelas deferidas em Sentença.

DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

A segunda reclamada recorre da r. Sentença de primeira instância que a condenou de forma solidária ao pagamento das verbas deferidas ao autor.

Aduz que o caso dos autos não se trata de uma subcontratação, mas de uma terceirização lícita de serviços que não estão enquadrados na sua atividade-fim, restringindo a serviços periféricos de paisagismo, conforme descrito na peça exordial.

Desta forma, afirma que não se aplica ao caso o disposto no art. 455 da CLT, uma vez que não se trata de subempreitada.

Analiso.

O doc. de ID e69e731, que trata-se do contrato celebrado entre a segunda e terceira reclamadas, demonstra que aquela foi contratada por esta para a realização dos serviços de terraplenagem, pavimentação asfáltica e execução dos serviços de

Aduz que atualmente a obra não se encontra em andamento, portanto inexistente risco de violação de direitos trabalhistas, razão pela qual não está configurado no caso o *periculum in mora*.

Afirma que não restaram comprovadas nos autos as supostas violações da legislação trabalhista, motivo pelo qual não resta evidente o *fumus boni iuris*.

Analiso.

Como visto, a primeira reclamada suprimiu vários direitos básicos dos seus empregados e os expôs a situações de risco, violando assim vários pontos da legislação trabalhista, o que demonstra nitidamente o *fumus boni iuris* no caso.

Quanto ao *periculum in mora*, o simples fato de a obra estar parada não é capaz de afastá-lo, pois ao recomeçar o andamento, a reclamada deve cumprir todas as exigências.

Ademais, quando foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, o i. Juízo sequer tinha conhecimento de que as obras estavam prestes a ser paralisadas, de modo que naquele momento o *periculum in mora* era mais evidente ainda.

Desta forma, nego provimento.

Conclusão do recurso

RECURSO DA TERCEIRA RECLAMADA

DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

A terceira reclamada recorre da r. Sentença de primeira instância que a condenou de forma subsidiária ao pagamento das parcelas objeto da condenação.

Analiso.

A terceira reclamada possui por objeto a "implantação, pavimentação, conservação e gestão de rodovias, construção, reforma, ampliação e manutenção de prédios públicos, travessias de balsas".

É incontroverso nos autos que a AGETOP contratou a segunda reclamada através de processo licitatório para realizar uma obra de terraplanagem, pavimentação asfáltica e execução dos serviços de obras de arte especiais para duplicação da rodovia GO-080, trecho Nerópolis/BR 153.

Logo, a recorrente equipara-se a uma construtora, de modo que o contrato firmado entre as reclamadas é de empreitada, no qual a AGETOP transferiu à segunda reclamada a execução da referida obra certa, que por sua vez transferiu à primeira reclamada a execução de parte dessa obra.

Essa situação fática enseja a aplicação da parte final da OJ 191 da SDI-1 do TST, segundo a qual:

Diante da inexistência de previsão legal específica, o contrato de empreitada de construção civil entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora.

Assim, entendo que o caso seria de responsabilização solidária da terceira reclamada. Todavia, observando os limites da inicial, reconheço a responsabilidade subsidiária da AGETOP.

Friso que mesmo que se tratasse de uma terceirização de serviços,

ainda assim a terceira reclamada deveria responder subsidiariamente, pois o conjunto probatório deixa evidente que ela não procedeu com o dever de fiscalizar o cumprimento da legislação trabalhista por parte da segunda e primeira reclamadas.

Com efeito, como visto, a primeira reclamada suprimiu vários direitos básicos dos seus empregados e os expôs a situações de risco, porém não há nos autos qualquer prova de que a terceira reclamada tivesse conhecimento desta situação ou que tenha tomado alguma atitude para coibi-la.

Desta forma, entendo que neste caso a situação amoldaria-se ao disposto no inciso V, da Súmula 331 do c. TST, atraindo a responsabilidade subsidiária da terceira reclamada.

Destarte, nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço parcialmente do recurso do autor e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Conheço do recurso da segunda reclamada, rejeito as preliminares aventadas e, no mérito, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO.

Conheço do recurso da terceira reclamada e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação expendida.

Arbitro à condenação novo valor, no importe de R\$ 60.000,00.
Custas pelas reclamadas no importe de R\$ 1.200,00.

É como voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer em parte do recurso do Ministério Público e, no mérito, negar-lhe provimento; ainda sem divergência de votação, conhecer integralmente dos recursos das reclamadas, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, dar provimento parcial ao da GOIÁS CONSTRUTORA LTDA e negar provimento ao da AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS, tudo nos termos do voto do relator. Manifestação oral do d. representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Jane Araújo dos Santos, na assentada de julgamento, quanto à responsabilidade da AGETOP.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Assinatura

WELINGTON LUIS PEIXOTO**Relator****Acórdão****Processo Nº RO-0011418-29.2016.5.18.0104**

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE	VALDIR DA SILVA SOARES
ADVOGADO	MARTA DE ABREU CRUVINEL(OAB: 14560/GO)
ADVOGADO	KENIA BORGES SOUZA(OAB: 27522/GO)
RECORRENTE	BRF S.A.
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 27284-A/GO)
ADVOGADO	SIRLENE ZANON(OAB: 31669/GO)
ADVOGADO	DANIEL ROSA DE OLIVEIRA(OAB: 38408/GO)
RECORRIDO	VALDIR DA SILVA SOARES
ADVOGADO	MARTA DE ABREU CRUVINEL(OAB: 14560/GO)
ADVOGADO	KENIA BORGES SOUZA(OAB: 27522/GO)
RECORRIDO	BRF S.A.
ADVOGADO	DANIEL ROSA DE OLIVEIRA(OAB: 38408/GO)
ADVOGADO	SIRLENE ZANON(OAB: 31669/GO)
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 27284-A/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDIR DA SILVA SOARES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO TRT - RO-0011418-29.2016.5.18.0104

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

RECORRENTE(S) : BRF S.A.

ADVOGADO(S) : DANIEL ROSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(S) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

ADVOGADO(S) : SIRLENE ZANON

RECORRENTE(S) : VALDIR DA SILVA SOARES

ADVOGADO(S) : KENIA BORGES SOUZA

ADVOGADO(S) : MARTA DE ABREU CRUVINEL

RECORRIDO(S) : BRF S.A.

ADVOGADO(S) : DANIEL ROSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(S) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

ADVOGADO(S) : SIRLENE ZANON

RECORRIDO(S) : VALDIR DA SILVA SOARES

ADVOGADO(S) : KENIA BORGES SOUZA

ADVOGADO(S) : MARTA DE ABREU CRUVINEL

ORIGEM : 4ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

JUIZ(ÍZA) : VIRGILINA SEVERINO DOS SANTOS

Identificação

EMENTA

HORAS *IN ITINERE*. LIMITES DO PODER NEGOCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. PACTUAÇÃO DO TEMPO DE PERCURSO. VALIDADE. RAZOABILIDADE. Ofende o interesse público e configura desrespeito aos comandos constitucionais mínimos a renúncia às horas *in itinere*, mas não a pactuação a respeito da quantidade de horas, razão por que são válidas as normas coletivas que fixam um número ou limitam a quantidade de horas *in itinere*. (Súmula 8, inciso I, deste Eg. Tribunal).

RELATÓRIO

Pela r. Sentença de ID d5f654c, a Exma. Juíza M, da 4ª VT DE RIO VERDE, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na reclamatória trabalhista que VIRGILINA SEVERINO DOS SANTOS move em face de BRF S.A.

A reclamada interpôs o recurso ordinário de ID 36949b3 e o reclamante o recurso adesivo de ID 110174e.

O reclamante apresentou contrarrazões de ID 841ed86.

Os autos foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho, nos termos do que dispõe o Regimento Interno desta Eg. Corte.

É o relatório.

VOTO**ADMISSIBILIDADE**

Não conheço do recurso patronal na parte em que formula o seguinte pedido sucessivo: "caso mantida a condenação requer que seja abatido os 12 minutos quanto ao tempo à disposição (troca de uniforme), pagos desde de Junho/2013" (ID 36949b3). Isso porque tal pretensão já restou deferida pela r. sentença, vejamos:

"Determino a dedução dos minutos comprovadamente quitados sob o título 'tempo troca uniforme', tendo em vista constar dos demonstrativos de pagamento do tempo à disposição em questão." (ID d5f654c - Pág. 8)

Quanto ao mais, presentes os pressupostos de admissibilidade. Conheço parcialmente do recurso do patronal e integralmente do recurso obreiro.

MÉRITO

MATÉRIAS COMUNS A AMBOS OS RECURSOS

DOS INTERVALOS PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA

A r. sentença de primeira instância condenou a reclamada ao pagamento de 20min a cada 1h40min trabalhados, observado o mínimo de quatro intervalos de 20min por dia efetivamente trabalhado quando constar dos espelhos de ponto que ativou-se em

jornada de oito horas, a título de intervalos para recuperação térmica não concedidos regularmente ao autor. Determinou que fossem deduzidos da condenação 60 minutos por dia, ante a concessão de 3 intervalos de 20 minutos cada por parte da reclamada a partir de 2014..

A reclamada busca a exclusão desta condenação alegando, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos para tanto e que o reclamante utilizava EPIs aptos a neutralizarem eventual exposição ao frio.

O reclamante, de seu turno, recorre, pretendendo tão somente "que o intervalo do art. 253 da CLT, *de 20min a cada 01h40min trabalhados*, seja integralmente pago ao Reclamante durante todo o pacto laboral, SEM a dedução de 60 minutos a partir de setembro/2014" (fl. 1978).

Análise.

O artigo 253 da CLT estabelece que para os empregados que trabalham no interior de câmaras frigoríficas ou movimentando mercadorias do ambiente normal para o frio e vice-versa, é assegurado um intervalo de 20min após cada período de 1h40min trabalhados, intervalo este que deve ser computado na jornada laboral.

Esclarecendo o que seria considerado ambiente artificialmente frio, o parágrafo único do citado artigo dispõe que seria aquele ambiente cuja temperatura for inferior a 15°C na primeira, segunda e terceira zonas climáticas do mapa oficial do Ministério do Trabalho, a 12°C na quarta zona e a 10°C na quinta, sexta e sétima zonas.

Conforme mapa oficial do IBGE, a região onde encontra-se a reclamada está situada na quarta zona climática, de modo que se

considera artificialmente frio o ambiente com temperatura inferior a 12° C.

Pacificando o entendimento a respeito do direito ao intervalo daqueles empregados que exercem trabalho contínuo em ambiente frio, mesmo que não laborem em câmara frigorífica, o c. TST editou a sua Súmula nº 438, nos seguintes termos:

INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA DO EMPREGADO. AMBIENTE ARTIFICIALMENTE FRIO. HORAS EXTRAS. ART. 253 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA. O empregado submetido a trabalho contínuo em ambiente artificialmente frio, nos termos do parágrafo único do art. 253 da CLT, ainda que não labore em câmara frigorífica, tem direito ao intervalo intrajornada previsto no caput do art. 253 da CLT (Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012).

Feitos estes esclarecimentos iniciais, cumpre verificar se o reclamante trabalhou submetido a condições que ensejassem a concessão dos intervalos em questão.

Pois bem.

Compulsando os autos, observo que o laudo pericial produzido nos autos demonstra que o reclamante laborava no setor de paletização de suínos, cuja temperatura era por volta de 11,7°C, conforme termômetros da empresa e do perito (fl. 1747 - D. 4c35c68 - Pág. 26).

A reclamada não produziu provas aptas a descaracterizar a tais temperaturas.

Assim, estando submetido a temperaturas abaixo do nível de tolerância, o autor deveria usufruir os intervalos previstos no artigo 253 da CLT.

Neste sentido, impende destacar que é irrelevante para o deslinde da questão o eventual fornecimento de EPI's pela reclamada, pois os intervalos são devidos mesmo quando o empregado está adequadamente protegido do frio, tendo em vista que o artigo 253 da CLT não prevê nenhuma exceção neste sentido.

Desta forma, tal como a i. Juíza de origem, tenho que o reclamante faz jus a 20 minutos extras a cada 1 hora e 40 minutos laborados.

Todavia, data vênua da n. Magistrada de primeira instância, reputo que não é cabível a condenação fixa de no mínimo 4 intervalos quando a jornada for de 8 horas diárias, pois os intervalos são devidos a cada 1 hora e 40 minutos de trabalho contínuo, de modo que a variação de horários diários por influir na quantidade de pausas devidas.

Assim, reputo que a condenação deve ser de 20 minutos a cada 1 hora e 40 minutos laborados, conforme jornada anotada nos cartões de ponto juntados aos autos, sem patamar mínimo de intervalos predefinidos.

Por fim, no tocante ao pleito obreiro de não dedução do período de pausas partir de setembro de 2014, sem razão o reclamante, tendo em vista o reconhecimento da sua concessão quando do depoimento pessoal (ID d9df94c).

Destarte, dou parcial provimento ao recurso patronal e nego provimento ao obreiro.

DOENÇA OCUPACIONAL

Entendendo estarem presentes o nexos causal entre a enfermidade do autor e sua atividade laboral, bem como a responsabilidade da reclamada pelo dano sofrido pelo autor, a i. julgadora singular condenou a reclamada a reparar os danos morais sofridos pelo reclamante, arbitrando estes em R\$1.500,00.

A reclamada recorreu, negando que haja nexos causal e se insurgindo contra a conclusão do laudo pericial. Apontou, ainda, a plena observação das regras de saúde e segurança no trabalho, de sorte que não há que se falar em responsabilidade da reclamada pelos danos sofridos pelo autor.

Ato contínuo, insurgiu-se contra as condenações impostas, que pretende ver excluídas ou, ao menos, reduzido o valor arbitrado às indenizações.

O reclamante, por sua vez, busca o reconhecimento da incapacidade laboral decorrente da doença ocupacional e os danos materiais daí decorrentes, bem como a majoração dos danos morais.

Pois bem.

O reclamante foi contratado pela reclamada em 12/04/2011 para a função de operador de produção, lotado no setor de produção, congelamento e paletização. Seu contrato ainda estava em vigor quando do ajuizamento da presente reclamationária, não havendo notícia da rescisão contratual até o presente momento.

Narrou que, em razão das condições em que seu labor era prestado, dada a presença de sobrecarga física e de movimentos repetitivos, desenvolveu um quadro algico no tornozelo esquerdo e punho direito, diagnosticado como artrite, que lhe impede de desenvolver atividades cotidianas em que o uso dos membros superiores sejam demandados.

Juntou um exame de ultrassonografia, realizado em 27/7/2016, com a seguinte conclusão "pequeno derrame articular " (ID 6b57db5).

A reclamada, em defesa, nega o nexo entre a enfermidade do reclamante e suas atividades laborais, bem como a presença de qualquer responsabilidade da empregadora, uma vez que cumpria todas as normas de proteção à saúde do trabalhador.

Não há registro, nos autos, de afastamento previdenciário do reclamante, tendo sido apresentado um único atestado médico recomendando seu afastamento das atividades laborais pelo período diminuto de 5 dias.

Posto isso, lembro que o art. 186 do CC prevê que comete ato ilícito quem, por ação ou omissão voluntária, violar direito ou causar dano a outrem, situação em que se tornará responsável pela reparação do dano causado, por força do disposto pelo art. 927 do CC.

Tem-se, do exposto, que a conduta, omissiva ou comissiva, que provoque dano a outrem é revestida de ilicitude e, portanto, enseja o dever de reparar o dano causado. Assim, são pressupostos para a responsabilização por dano causado a conduta ilícita do agente e o nexo causal entre essa conduta e o dano.

Caracterizado o dano, passo à análise de eventual nexo causal, vendo, inicialmente, que verifica-se, no caso, o nexo técnico-epidemiológico, haja vista a enfermidade do autor ser classificada sob o CID M13.9 (artrite), que tem nexo causal presumido com as empresas que desenvolvam atividade classificada sob o CNAE 1011 (Frigorífico - abate de suínos), que é o caso da reclamada, como se vê da Lista C do Anexo II do Decreto 3.048/99.

Por oportuno, esclareço que o nexo técnico epidemiológico é resultante da observação da incidência reiterada de determinadas enfermidades em empregados sujeitos a determinadas condições de trabalho, o que implica a presunção do nexo causal entre uma e outra, e foi instituído pelo art. 21-A da Lei 8.213/91, que dispõe que "a perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento".

Acresce-se a isso que o § 3º do art. 337 do Decreto 3.048/99 prevê que "Considera-se estabelecido o nexo entre o trabalho e o agravo quando se verificar nexo técnico epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade, elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID em conformidade com o disposto na Lista C do Anexo II deste Regulamento".

Assim, a correlação entre a enfermidade do reclamante e a

atividade econômica desenvolvida pela reclamada, estabelecida pela norma citada, faz presumir que a enfermidade decorreu da atividade laboral, competindo à reclamada a produção de prova que afaste essa presunção.

Tal prova não foi produzida, mormente considerando-se o laudo pericial concluiu pela existência de nexos concausais, como se vê dos seguintes excertos do laudo, juntado sob o ID c655aab:

"Com base na análise minuciosa dos autos juntamente aos dados colhidos na anamnese e no exame físico, embasados na literatura médica especializada, concluímos pelo quadro clínico atual do autor: **NEXO CONCAUSAL**, entre a inflamação (já curada) e o labor na Reclamada, haja vista por um lado os movimentos com sobrecarga e consideravelmente repetitivos, mas por outro, justificando a concausa, que a patologia em questão tem origem multifatorial, devendo levar também em consideração a vida pregressa do obreiro, bem como suas atividades extra laborais.

Mas o autor não mais apresenta este quadro de saúde, não estando mais acometido pelo processo inflamatório, isto por se tratar de uma doença temporária e totalmente passível de cura, não trazendo nenhuma seqüela."

Não foi produzida prova que pudesse ser oposta ao laudo pericial, infirmando as informações ali postas, mormente as referentes aos riscos ocupacionais presentes na atividade desempenhada pelo reclamante, bem como ao fato de que a inflamação sofrida pelo reclamante decorreu das atividades laborais.

Desta feita, entendo presente o nexos concausal, de modo que passo à análise da responsabilidade da reclamada pelos danos sofridos pelo reclamante.

Posto isso, lembro que o art. 157 da CLT impõe às empresas o dever de "cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho" (inciso I), de "instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais" (inciso II) e de "adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente" (inciso III). Em outras palavras, os empregadores têm o dever legal de fornecer a seus empregados um ambiente de trabalho inócuo, adotando medidas capazes e suficientes para garantir a integridade física e moral de seus empregados.

É nesse sentido que vêm à baila as Normas Regulamentadoras editadas pelo Ministério do Trabalho, que objetivam regulamentar as condições de segurança do trabalho e têm força de lei e como tal devem ser observadas pelos empregadores.

Assim, a NR 1 do MTE, em sua cláusula 1.1, prevê que "as Normas Regulamentadoras - NR, relativas à segurança e medicina do trabalho, são de observância obrigatória pelas empresas privadas e públicas e pelos órgãos públicos da administração direta e indireta, bem como pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT".

Posto isso, vejo que a reclamada, embora tenha apresentado o PCMSO, o PPRA, o LTCAT e outros documentos referentes à saúde no trabalho, não apresentou o laudo ergonômico do ambiente de trabalho, a cuja confecção estava obrigada por força da NR 17.

Não é demais expor que a NR 17 impõe ao empregador a realização de análise ergonômica do trabalho com o fito de avaliar a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, conforme previsto pela cláusula 17.1.2 da aludida norma. Observe-se que a cláusula 17.1.1 afirma que "as condições de trabalho incluem aspectos relacionados ao levantamento, transporte e descarga de materiais, ao mobiliário, aos equipamentos e às condições ambientais do posto de trabalho e à

própria organização do trabalho", de modo que a análise ergonômica do trabalho deve abranger todas essas questões.

Em outras palavras, a análise ergonômica do trabalho deve abranger toda a organização do trabalho, desde a postura do empregado durante a execução de suas tarefas, ao manusear máquinas ou inserir-se em seu posto de trabalho, até a exigência de produtividade, garantindo que essas condições não ofereçam riscos à saúde do trabalhador.

Isso não foi observado pela reclamada que, não tendo realizado um estudo ergonômico do ambiente de trabalho oferecido, ofereceu um ambiente evidentemente nocivo ao reclamante.

Diante do exposto, tenho que a reclamada não observou integralmente as normas de segurança no trabalho, omitindo-se na realização de um laudo ergonômico do trabalho, conduta a que estava obrigada em razão do disposto pela NR 17 do MTE.

A conduta omissiva da reclamada implica sua responsabilidade pelo dano sofrido pelo reclamante e, diante da presença dos outros elementos já mencionados, enseja o seu dever de reparar o dano sofrido pelo autor.

Assim, presentes o dano, a conduta da reclamada e o nexos causal, é a reclamada responsável pelos danos sofridos pelo reclamante em razão da prestação laboral.

Passo, portanto, à fixação das reparações devidas.

Com efeito o art. 949 do CC prevê que "no caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do

tratamento e dos lucros cessantes até o fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido". No mesmo sentido, o art. 950 do mesmo diploma dispõe que "Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu".

Exsurge do texto legal que o pagamento de lucros cessantes corresponde à reparação da perda remuneratória sofrido pelo ofendido durante o período da convalescença em razão do dano provocado pelo ofensor.

Em outras palavras, é devida a reparação dos lucros cessantes quando o ofendido deixa de perceber a remuneração devida em razão do labor prestado, para o qual está temporariamente incapaz em razão da ofensa sofrida.

Já a pensão mensal é devida em razão da incapacidade laborativa resultante da ofensa sofrida, de modo que seu pagamento se torna devido após a consolidação das lesões, quando se torna possível apurar a extensão da perda da aptidão para o trabalho.

Posto isso, volto aos autos para observar que o reclamante não sofreu redução da sua remuneração em razão do seu quadro alérgico, uma vez que não se afastou da atividade laboral, não tendo, portanto, recebido benefício previdenciário.

Da mesma forma, o contrato do autor ainda se encontra vigente, de sorte que não há comprovação de redução da remuneração habitualmente percebida em razão da enfermidade diagnosticada.

No mesmo sentido, é de se notar que a lesão sofrida pelo autor já se consolidou, uma vez que o i. perito atestou que o reclamante não está mais acometido pelo processo inflamatório, por se tratar de doença temporária e totalmente reversível, que não traz qualquer sequela.

Finalmente, apreciando a reparação do dano moral sofrido pelo reclamante, ressalto que, no caso em tela, chega a ser intuitiva a dor sofrida pelo reclamante, em decorrência das lesões consequentes da doença que adquiriu no âmbito laboral, impondo-lhe dores e limitações em suas atividades cotidianas.

Não se exige comprovação da dor moral experimentada pela recorrida, que decorre do próprio fato em si, ou seja, está "in res ipsa".

Dessa forma, considerando a extensão do dano sofrido pelo reclamante, entendo que o valor arbitrado pela i. julgadora singular, de R\$ 1.500,00, afigura-se proporcional ao dano sofrido pelo autor.

Nego provimento a ambos.

Conclusão do recurso

RECURSO DA RECLAMADA (MATÉRIAS REMANESCENTES)

HORAS "IN ITINERE"

O Exmo. Juízo de primeiro grau condenou a reclamada ao pagamento de 24 minutos extras por dia efetivamente trabalhado pelo autor, a título de horas *in itinere* despendidas pelo obreiro no trajeto de ida para o trabalho até a data de 27/09/2015.

A reclamada recorre, asseverando que, além da empresa situar-se em local análogo a perímetro urbano, de fácil acesso e servido por transporte público regular, a cláusula 36ª do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado afastou expressamente o recebimento das horas itinerárias.

Afirma que a r. sentença foi proferida em contrariedade à Súmula 90 do TST e ao art. 7º, inciso XXVI. Assim, requer a reforma da sentença para que seja excluída a condenação ao pagamento das horas de percurso.

Requer, caso mantido o deferimento das horas *in itinere*, sua limitação ao tempo máximo gasto entre a sua sede e o trevo da cidade, o qual afirma ser de 8 minutos, pois no seu entender, o trajeto urbano não pode ser considerado de difícil acesso.

Analiso.

Faz jus às horas *in itinere* o empregado transportado através de condução fornecida pela empresa para local de difícil acesso e não servido por transporte público regular com horários compatíveis com a sua jornada.

No caso, é incontroverso que o reclamante era transportado através de condução fornecida pela reclamada, fato este que faz emergir a presunção de que o local de trabalho era de difícil acesso e não servido por transporte público regular, mormente levando-se em consideração que a empresa está sediada fora da cidade.

Deste modo, é da reclamada o ônus de comprovar a facilidade de acesso e a existência de transporte público regular atendendo o local de prestação de serviços da autora, com horários compatíveis com a jornada obreira.

Pois bem.

Os elementos dos autos demonstram tratar-se de local de difícil acesso, pois, conforme afirma a própria reclamada, esta encontra-

se localizada distante 6,5 quilômetros do trevo da cidade de Rio Verde.

A meu ver, referida distância caracteriza a dificuldade de acesso do local de trabalho, pois para percorrê-lo a pé ou de bicicleta o reclamante demoraria um considerável período de tempo, o que implicaria em desgaste físico que certamente comprometeria a própria prestação de serviços.

No tocante à existência de transporte público regular, observo que o início da jornada obreira ocorria por volta das 5h, horário em que sabidamente não havia transporte público atendendo a cidade de Rio Verde, inclusive no perímetro urbano, circunstância esta que caracteriza a dificuldade de acesso dentro da cidade, que não pode ser considerada de pequeno porte.

Ressalto que, nos termos do inciso II da Súmula 90 do TST, "a incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas *in itinere*", não havendo que se falar em mera insuficiência do transporte público.

Neste ponto, cumpre destacar o que dispõe o inciso I, da Súmula nº 8 deste Regional, *in verbis*:

HORAS *IN ITINERE*. LIMITES DO PODER NEGOCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. PACTUAÇÃO DO TEMPO DE PERCURSO. VALIDADE. RAZOABILIDADE.

I. Ofende o interesse público e configura desrespeito aos comandos constitucionais mínimos a renúncia às horas *in itinere*, mas não a pactuação a respeito da quantidade de horas, razão por que são válidas as normas coletivas que fixam um número ou limitam a quantidade de horas *in itinere*.

Assim, é inválida a cláusula normativa que afasta o direito obreiro ao recebimento das horas de trajeto por ele despendidas diariamente.

Ademais, o fato de cumprir função social não permite à reclamada suprimir direito do empregado assegurado por lei.

Desta forma, preenchidos os requisitos para tanto e não tendo sido demonstrado qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito obreiro, reconheço que o autor faz jus às horas *in itinere* despendidas no trajeto ida para o trabalho, inclusive no perímetro urbano da cidade.

Registro que a reclamada não impugnou especificamente o tempo reconhecido em sentença como sendo o despendido no transporte da empresa até o ponto onde o autor desembarcava, no importe de 24 minutos.

Nestes termos, nego provimento.

TEMPO À DISPOSIÇÃO ANTES DO INÍCIO DA JORNADA

O d. Juízo singular condenou a reclamada a pagar, por dia efetivamente laborado, 30 minutos extras referentes à colocação e retirada do uniforme, higienização e deslocamento do vestiário ao relógio de registro de ponto antes do início e ao final da jornada de trabalho e, até 27.09.2015, mais 50 minutos extras referentes ao tempo à espera para o início das atividades laborativas, ressalvando que "para efeito de apuração das horas extras à disposição em questão, que seja considerado o horário de saída registrado nos espelhos de ponto, o horário da condução acima mencionados, bem como a dedução dos 15min despendidos na troca de uniforme acima deferidos ao fim da jornada, sob pena de caracterizar *bis in idem*" (Id 24ffec0 - Pág. 8).

Recorre a reclamada, sustentando que o obreiro não estava aguardando ou era submetido a qualquer tipo de ordem nesse período, apenas realizava atos preparatórios essenciais para iniciar o seu labor.

Acrescenta que os acordos coletivos da categoria jungidos aos autos dispõem que os 15 minutos despendidos na troca de uniforme e/ou banho não serão considerados como tempo à disposição da empresa, de modo que a inobservância do pactuado implica em violação do art. 7º, XXVI, da CF.

Requer, caso mantida a condenação, sejam "compensados os 10 minutos gastos no lanche conforme narrado acima" (ID 36949b3)

Analiso.

Na espécie, conforme visto em tópico anterior, o reclamante dependia do transporte fornecido pela reclamada para ir pra o trabalho, haja vista tratar-se o local de difícil acesso e não servido por transporte público com horários compatíveis, o que motivou, inclusive, a condenação ao pagamento de horas "in itinere" em

relação ao trajeto de ida. Certo é que malgrado o reclamante estivesse aguardando ordens diretas de trabalho, ele estava subordinado à dinâmica imposta pela empresa, inclusive quanto aos horários de fornecimento de transporte.

Sendo assim, entendo que o tempo despendido antes do início da jornada deve ser considerado à disposição da reclamada e, por conseguinte, deve ser remunerado ao autor.

E embora o reclamante não estivesse efetivamente laborando para a reclamada nos períodos em que se encontrava realizando a higienização, troca de uniformes e o deslocamento interno, o tempo despendido com estes afazeres deve ser considerado à disposição da reclamada. Isto porque são atividades cuja realização prévia é necessária para o desempenho do efetivo labor, sendo exigidas pela reclamada e que revertem exclusivamente em proveito da empresa.

Assim, como estas atividades eram exercidas pelo obreiro apenas em função da sistemática de labor imposta pela empresa, entendo que o tempo despendido para a sua realização deve ser considerado à disposição da reclamada e, por conseguinte, deve ser remunerado ao autor.

Ressalto que é inválida a norma coletiva que elastece o limite de 5 minutos antes e após a jornada de trabalho para fins de apuração das horas extras, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 449/TST, de modo que a avença coletiva invocada pela reclamada não é aplicável no caso.

Destaco que o tempo reconhecido pelo Juízo singular está de acordo com as provas dos autos (Termo de Inspeção elaborado pelo Ministério Público do Trabalho).

A r. sentença autorizou a dedução dos valores já pagos a idêntico título.

Avançando, quanto ao tempo à disposição antes da jornada, tem-se que a recorrida iniciava seu labor às 5h, em média, porém chegava a empresa da reclamada às 4h25min, conforme foto do quadro de horários (ID e08469d - Pág. 1).

Consoante averiguação realizada pelo Ministério Público do Trabalho, o reclamante gasta em média 15 minutos na entrada no início da jornada, relativos à troca de uniforme, higienização e registro de ponto no início da jornada e mais 15 minutos para consumo do café da manhã, conforme estabelecido pela MM. Juíza de primeira instância.

Destaco que o tempo despendido no café da manhã deve ser computado na jornada de trabalho, de acordo com a Súmula 366 do TST.

Assim, extraindo-se os minutos relativos à troca de uniforme, higienização e registro de ponto e lanche (30 minutos), sobejam 15 minutos à disposição da reclamada antes da jornada.

Logo, reformo a r. sentença para reduzir a condenação relativa ao tempo à disposição antes do início da jornada, excluído aquele atinente aos atos preparatórios e lanche, de 50 para 15 minutos por dia de efetivo trabalho, mantendo os demais termos.

Dou parcial provimento.

DO BANCO DE HORAS

Entendendo a validade dos registros apostos nos cartões de ponto, mas ressaltando que o autor não tinha controle do saldo do banco de horas e que não há prova de que a reclamada tenha sido autorizada pelo MTE a elastecer a jornada contratual, haja vista a sujeição do autor a condições insalubres de trabalho, a i. juíza singular declarou a invalidade do banco de horas instituído, deferindo o pagamento das horas extras irregularmente compensadas e registrando ser incabível, no caso, a observação do disposto pela súmula 85 do c. TST.

A reclamada recorreu, pugnando pela validade do banco de horas instituído. Alegou que toda a jornada de trabalho do reclamante foi fielmente anotada nos cartões de ponto, não tendo o reclamante ultrapassado a jornada diária de 10 horas, e que o banco de horas está devidamente previsto pela norma coletiva.

Acrescentou que o reclamante não comprovou ter trabalhado em condições insalubres, uma vez que não estava submetido a temperaturas inferiores a 12°C e, portanto, não fazia jus ao intervalo térmico. Da mesma forma, aduziu não ser devido o pagamento do adicional de insalubridade em razão apenas da não concessão do intervalo térmico. Frisou que o fato de o ambiente de trabalho ser insalubre, por si só, não é suficiente para invalidar o banco de horas a despeito do cancelamento da Súmula 349 do c. TST.

Pois bem.

Versam os autos sobre a validade do banco de horas instituído pelo acordo coletivo celebrado pela reclamada com o sindicato representante de seus empregados, ante a sujeição do reclamante a condições insalubres de trabalho.

Observo que a presença de insalubridade no ambiente de trabalho do reclamante não foi discutida nos presentes autos, haja vista o pagamento do adicional em questão durante o contrato de trabalho, conforme contracheques juntados sob o ID 27f3711, o que revela a presença de agente insalubre não neutralizado no ambiente de trabalho do reclamante.

Em resumo, tem-se por estabelecido que o ambiente de trabalho do reclamante era insalubre e que foi instituído, por meio de norma coletiva, o banco de horas no âmbito da reclamada.

No entanto, o art. 60 da CLT, abaixo transcrito, prevê que prorrogações de jornada de empregados sujeitos a atividades insalubres só são permitidas após licença prévia do Ministério do Trabalho e Emprego:

Nas atividades insalubres, assim consideradas as constantes dos quadros mencionados no capítulo "Da Segurança e da Medicina do Trabalho", ou que neles venham a ser incluídas por ato do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, quaisquer prorrogações só poderão ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho, as quais, para esse efeito, procederão aos necessários exames locais e à verificação dos métodos e processos de trabalho, quer diretamente, quer por intermédio de autoridades sanitárias federais, estaduais e municipais, com quem entrarão em entendimento para tal fim.

E, diante do cancelamento da Súmula 349 do c. TST, que previa que o acordo de compensação de horário em atividade insalubre poderia ser celebrado coletivamente independentemente de inspeção prévia de autoridade competente, o c. TST firmou o entendimento de que o disposto pelo art. 60 da CLT é direito irrenunciável por norma coletiva, como revelam os seguintes arestos:

B) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA JBS AVES LTDA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. 1. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DATA BASE. SUCESSÃO. CONFIGURAÇÃO. PROVA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. 2. HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO. BANCO DE HORAS. ACORDO COLETIVO. HABITUALIDADE. INVALIDADE. SÚMULA 85, IV E V/TST. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. 3. COMPENSAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO EM ATIVIDADE INSALUBRE. PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SETORIAL NEGOCIADA. REDUÇÃO DOS RISCOS INERENTES À SEGURANÇA E À SAÚDE DO TRABALHADOR. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 1º, III, 7º, VI, XIII, XIV, XXII, 170, "CAPUT" e 225. CONVENÇÃO 155 DA OIT. DIREITO REVESTIDO DE INDISPONIBILIDADE ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO. 4. HORAS IN ITINERE. SÚMULAS 90, II E 320/TST. 5. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. TROCA DE UNIFORME. TEMPO À DISPOSIÇÃO. SÚMULAS 366 E 449/TST. A Constituição Federal estipulou, como direito dos trabalhadores, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Essa inclusive é a orientação que se extrai da Convenção nº 155 da OIT, ratificada pelo Brasil em 18.05.1992, que expressamente estabelece a adoção de medidas relativas à segurança, à higiene e ao meio ambiente do trabalho. **No caso de atividades insalubres, para regularidade da prorrogação da jornada, é necessário que seja dada licença prévia de autoridade competente em matéria de higiene e saúde (art. 60 da CLT).** Nesse contexto, **mesmo que haja norma coletiva autorizando o regime compensatório em atividade insalubre, é imprescindível a observância da obrigação de haver inspeção e permissão das autoridades competentes, na forma do citado art. 60 da CLT. Isso porque a negociação coletiva trabalhista não tem poderes para eliminar ou restringir direito trabalhista imperativo e expressamente fixado por regra legal, salvo havendo específica autorização da ordem jurídica estatal.** Em se tratando de regra fixadora de vantagem relacionada à redução

dos riscos e malefícios no ambiente do trabalho, de modo direto e indireto, é enfática a proibição da Constituição ao surgimento da regra negociada menos favorável (art. 7º, XXII, CF). **Em coerência com essa nova diretriz, o Tribunal Pleno do TST cancelou a Súmula 349/TST, cancelando também outros verbetes que flexibilizavam a legislação na área de saúde e segurança laborais** (item II da Súmula 364 e OJ Transitória 4 da SDI-1 do TST). Desse modo, não há como alterar o acórdão recorrido, tendo em vista que, de seu detido cotejo com as razões de recurso, conclui-se não haver a demonstração de jurisprudência dissonante específica sobre o tema, de interpretação divergente de normas regulamentares ou de violação direta de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, nos moldes das alíneas "a", "b" e "c" do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido nos temas. (TST, 3ª Turma, RR - 613-78.2013.5.04.0664, Relator Ministro: Maurício Godinho Delgado, DEJT 12/02/2016, grifei)

B) RECURSOS DE REVISTA INTERPOSTOS PELAS RECLAMADAS. ANÁLISE CONJUNTA. 1. HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. BANCO DE HORAS. ATIVIDADE INSALUBRE. AUSÊNCIA DA LICENÇA PRÉVIA DA AUTORIDADE COMPETENTE EM SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR. MINUTOS RESIDUAIS. FLEXIBILIZAÇÃO POR NORMA COLETIVA. Constatada a ausência de formalização do regime compensatório na modalidade banco de horas, por meio de norma coletiva, não há falar em validade do regime ou em ofensa ao artigo 59, § 2º, da CLT. Pertinência do item V da Súmula nº 85 desta Corte. A decisão do Regional que reconheceu a invalidade do sistema compensatório adotado, porque não existente autorização da autoridade competente para a prorrogação da jornada de trabalho em atividade insalubre não afronta o art. 7º, XIII e XXVI, da CF. A Súmula nº 349 deste Tribunal admitia a celebração de acordo coletivo de compensação de jornada em atividade insalubre, sem a necessidade de autorização do Ministério do Trabalho e Emprego. Entretanto, a referida Súmula foi cancelada pela Resolução nº 174/2011 (divulgada em 27, 30 e 31/5/2011). Dessa forma, **com o cancelamento da Súmula nº 349 do TST, esta Corte consolidou entendimento de que é necessária a autorização do Ministério do Trabalho e Emprego para a celebração de acordo de compensação de jornada em atividade insalubre, nos termos do art. 60 da CLT.** Precedentes. Por fim, nos moldes delineados pela Súmula nº 449 desta Corte Superior, "a partir da vigência da Lei nº 10.243, de 19.06.2001, que acrescentou o § 1º ao art. 58 da CLT, não mais prevalece cláusula prevista em convenção ou acordo

coletivo que elastece o limite de 5 minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho para fins de apuração das horas extras". Recursos de revista não conhecidos. (TST, 8ª Turma, RR - 341-87.2013.5.04.0663, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, DEJT 04/12/2015, grifei)

5. HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA ANUAL (BANCO DE HORAS) INVALIDADO. ATIVIDADE INSALUBRE. AUSÊNCIA DE LICENÇA PRÉVIA DA AUTORIDADE COMPETENTE EM SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO. PRECEDENTES DESTA C.CORTE. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA MÁXIMA DIÁRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS (SÚMULA 126 DO C.TST). INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 7º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 59, §2º, DA CLT E DE CONTRARIEDADE À SÚMULA 85, IV, DO C.TST. ÓBICE DO ARTIGO 896, §7º, DA CLT E DA SÚMULA 333, DO C.TST. A E. Corte Regional registrou a invalidade do acordo de compensação anual, em razão da ausência de licença prévia da autoridade competente em saúde e segurança do trabalho, à luz do artigo 60, da CLT. Trata-se de entendimento que se alinha à jurisprudência predominante desta C. Corte, no sentido de que é exigível a licença prévia da autoridade em saúde e higiene do trabalho para a adoção de regime compensatório em ambiente insalubre, considerado o cancelamento da Súmula 349, do C.TST. Precedentes. Consignou, ainda, o v. acórdão regional, que a reclamada não observou os limites autorizados, relativamente à jornada máxima diária permitida para a realização do aludido regime compensatório. Nesse contexto, somente com o reexame dos fatos e provas é que seria possível concluir de modo diverso, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, nos moldes da Súmula 126, deste C.TST. Incólumes os artigos 7º, III, da Constituição Federal e 59, §2º, da CLT, bem com a Súmula 85, IV, do C.TST. Inviável o trânsito do recurso de revista, ante o óbice contido no artigo 896, §7º, da CLT e na Súmula 333, do C.TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (TST, 8ª Turma, AIRR - 61-94.2015.5.23.0121, Relatora Desembargadora Convocada: Jane Granzoto Torres da Silva, DEJT 04/12/2015)

Destarte, considerando que o reclamante estava submetido a condições insalubres de trabalho, comungo do entendimento esposado pela d. julgadora singular no sentido de que é inválido o banco de horas instituído, ante a ausência da necessária licença

prévia à sua instituição.

Cumpra observar que não há que se discutir sobre eventual limitação de tal entendimento à data de cancelamento da súmula 349 do TST, uma vez que este ato se deu em 2011, ao passo em que o reclamante foi contratado em 19/6/2014, quando a súmula já não mais vigia.

Do exposto, correta a sentença que, declarando a invalidade do banco de horas instituído pela reclamada por meio de norma coletiva, determinou o pagamento das horas extras irregularmente compensadas.

Acolho a pretensão recursal, destarte, apenas para determinar a compensação dos valores pagos a idêntico título, conforme se apurar dos contracheques carreados aos autos.

Dou parcial provimento.

DO PRÊMIO ASSIDUIDADE/PRODUTIVIDADE

A reclamada recorre da r. sentença de primeiro grau que reconheceu que o prêmio assiduidade deve compor a base de cálculo das horas extras e conseqüentemente deferiu ao reclamante as diferenças salariais daí decorrentes.

Aduz que esta gratificação não é habitual, bem como que o ACT aplicável ao caso prevê expressamente que esta parcela não integra o salário contratual para qualquer fim, bem como não gera reflexos salariais em outras parcelas.

Diz que como o prêmio assiduidade não é recebido em face de contraprestação pelo serviço, mas tão somente como prêmio pela assiduidade no trabalho, não há que se falar em natureza salarial a fim de integrar a remuneração para todos os fins legais.

Analiso.

Este Tribunal já se manifestou a respeito da natureza jurídica do prêmio assiduidade pago aos empregados da reclamada.

Neste sentido, cito os brilhantes fundamentos exarados pela Exma. Juíza Silene Aparecida Coelho no julgamento do RO-0001146-24.2012.5.18.0101, que tratava de questão idêntica à debatida nestes autos, nos seguintes termos, *in verbis*:

O pagamento habitual de um prêmio no decorrer do contrato laboral faz presumir sua natureza salarial, uma vez que a premiação de um evento habitual no contrato de trabalho nada mais é do que a remuneração desse evento, que é inerente ao pacto laboral.

Assim, se o pagamento da parcela intitulada prêmio se dá de modo habitual e periódico, deve ser integrado à remuneração do

empregado para todos os efeitos legais, conforme estabelece o artigo 457, § 1º, da CLT.

Ademais, tendo em vista tratar-se de caso semelhante, envolvendo a mesma reclamada, e levando em consideração o princípio da celeridade processual, peço vênias para adotar como meus, os brilhantes fundamentos expendidos no julgamento do RO 0002131-90.2012.5.18.0101, de relatoria do Excelentíssimo Juiz LUCIANO SANTANA CRISPIM, cuja sessão de julgamento ocorreu no dia 25.6.2013, verbis:

Já em relação aos prêmios assiduidade/produtividade, verifico que os ACT's, ao instituírem o referido prêmio e estipularem que o seu pagamento, em percentual correspondente a 5% do salário-base, estava condicionado à frequência integral e à percepção de remuneração de até 2 (dois) pisos salariais, ressaltaram o seguinte:

'Ante a inabitualidade do pagamento desta parcela, o prêmio de assiduidade em nenhuma hipótese integra-se ao salário contratual para qualquer fim, devendo ser pago em destaque na folha de pagamento, não gerando reflexos salariais em outras parcelas'.

Conforme visto, a integração do prêmio ao salário é excluída previamente em razão da não habitualidade. Entretanto, a habitualidade ou não de parcela salarial vinculada a determinada condição não pode ser estabelecida a priori. Como evento futuro e incerto, ela somente se caracteriza no curso da relação de emprego, sendo inadmissível tentar afastar antecipadamente sua incorporação ao complexo salarial sob esse fundamento.

Portanto, a interpretação a ser dada ao dispositivo coletivo deve ser a de que o prêmio assiduidade/produtividade somente não integra o salário caso não seja pago de forma habitual.

Compulsando os contracheques do reclamante juntados aos autos, verifico que o obreiro recebeu o prêmio assiduidade na grande maioria dos meses trabalhados, de modo que referida parcela era habitual e, portanto, deve integrar a base de cálculo das horas extras.

Desta maneira, nego provimento.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

A MM. magistrada de origem condenou a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, pelo fato de o autor ser obrigado a passar pela barreira sanitária utilizando apenas trajes íntimos, bem como pela falta de portas nos locais de banho.

Inconformada, a reclamada recorre, argumentando, em apertada síntese, que nenhum ato praticado por ela expôs o obreiro a qualquer constrangimento que enseje o pagamento da indenização deferida. Diz que "na presente hipótese, utilizar roupas íntimas ou bermuda ou cueca dentro do vestiário, não indica qualquer constrangimento realizado por parte da Recorrente, eis que esta não pode descuidar-se da higiene e desobedecer aos padrões de exigidos pelos órgãos federais" (ID).

Acrescenta que "o banho não era obrigatório, e portanto, não pode ser aqui utilizado para deferir a indenização pleiteada, visto que, quem se sentisse constrangido, poderia deixar para tomar banho somente em casa." (ID).

Em sede de eventualidade, requer a redução do valor arbitrado à indenização.

Analiso.

Verifico que o reclamante apresentou como prova emprestada o Termo de Inspeção do MPT, no qual consta que o autor era obrigado a transitar, na frente de outros trabalhadores somente com suas roupas íntimas, bem como que nos chuveiros destinados à higienização dos trabalhadores não existiam portas, apenas divisórias.

A reclamada, por sua vez, acostou aos autos, a título de prova emprestada, as atas das reclamatórias nº. Nº 0000754-2012-102-18-00-4 (de 04.07.2012) e 0000978-19.2012.5.18.0102 (de 06.06.2012), nas quais as testemunhas WELLINGTON DA SILVA SANTOS e RODRIGO DE OLIVEIRA VILELA confirmaram a possibilidade de uso de top e bermuda na passagem de área.

Há ainda algumas fotografias do que seria o ambiente do vestiário e do banheiro utilizado pelo reclamante, com portas (ID 937a292).

Por sua vez, não foram ouvidas nos autos testemunhas acerca do modo como os empregados tinham que fazer a passagem pela barreira sanitária.

Pois bem.

Nos termos das provas dos autos e diante das inúmeras ações já julgadas por esta E. Corte acerca da matéria, tenho que não era obrigatória a passagem pela barreira sanitária utilizando apenas trajes íntimos, podendo ser utilizado top e short/bermuda, de modo que, nesse procedimento, não havia a exposição desnecessária da intimidade do empregado.

Prosseguindo, quanto à ausência de portas nos banheiros, observo que o laudo de inspeção confeccionado pelo MPT e a prova testemunhal emprestada evidenciam que, durante grande parte do contrato de trabalho obreiro, os chuveiros dos vestiários não contavam com portas, porém eram separados por divisórias.

Assim, no caso dos autos, embora o banho para o reclamante pudesse ser medida indispensável, ainda os elementos dos autos não deixem claro que o era, ressalto que a prova emprestada mostrou que, mesmo que não houvesse portas nos boxes dos chuveiros, tais banheiros possuíam divisórias e estavam instalados em local privativo que não permitia o devassamento, sendo que tal sistemática obedece ao que dispõe a NR 24, em seu item 24.1.11, alínea "d", no seguinte sentido:

"24.1.11 Os banheiros, dotados de chuveiros, deverão:

d) ter portas de acesso que impeçam o devassamento, ou ser construídos de modo a manter o resguardo conveniente;"

Com efeito, referida norma não prevê a necessidade de uma porta por chuveiro, mas apenas que o local onde encontrem-se os chuveiros tenha o devido resguardo, o que ocorria no caso.

Assim, conforme se vê, a questão dos autos não amolda-se àquela prevista na Súmula 50 deste E. Tribunal, a qual transcrevo para melhor esclarecer o entendimento pacificado nesta Corte acerca da matéria, verbis:

BANHO OBRIGATÓRIO. EXPOSIÇÃO DO TRABALHADOR. DANO MORAL. Há ofensa à dignidade humana e dano moral reparável se o banho é obrigatório e os banheiros não assegurarem o resguardo conveniente do trabalhador, independentemente da existência de portas de acesso que impeçam o devassamento (MTE, NR 24, item 24.1.11) - RA nº 056/2016 - DEJT - 06.05.2016.

Por todo o exposto, reputo que não restou configurado, no caso, qualquer dano que pudesse ensejar a condenação da reclamada ao pagamento da indenização por danos morais, razão pela qual deve ser reformada a sentença proferida na primeira instância.

Dou provimento ao recurso.

DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

A reclamada busca a redução dos valores arbitrados aos honorários periciais em primeira instância (R\$ 2.500,00 para a perícia técnica e R\$3.500,00 para a perícia médica) para patamar mais razoável.

Analiso.

No que tange ao valor dos honorários, vale lembrar que o seu arbitramento está no campo do prudente arbítrio do Juiz, devendo apenas ser obedecido o princípio da razoabilidade, ou seja, a verba honorária deve ser proporcional ao volume de trabalho, à complexidade da matéria e ao tempo gasto na sua realização.

Assim, para guardar coerência com os valores habitualmente fixados por esta Turma, mas observando o excelente trabalho realizado, reformo a r. sentença apenas para reduzir o valor dos honorários periciais relativos à perícia médica para R\$ 3.000,00.

Dou parcial provimento.

CONCLUSÃO

Conheço parcialmente do recurso patronal e integralmente do recurso obreiro e, no mérito, dou parcial provimento ao primeiro e nego provimento ao segundo.

Por razoável, mantenho o valor da condenação arbitrado na origem.

É o voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer em parte do recurso patronal para, no mérito, dar-lhe parcial provimento; conhecer integralmente do apelo adesivo obreiro para, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Assinatura

WELINGTON LUIS PEIXOTO

Relator

Acórdão**Processo Nº RO-0011418-29.2016.5.18.0104**

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE	VALDIR DA SILVA SOARES
ADVOGADO	MARTA DE ABREU CRUVINEL(OAB: 14560/GO)
ADVOGADO	KENIA BORGES SOUZA(OAB: 27522/GO)
RECORRENTE	BRF S.A.
ADVOGADO	OŠMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 27284-A/GO)
ADVOGADO	SIRLENE ZANON(OAB: 31669/GO)
ADVOGADO	DANIEL ROSA DE OLIVEIRA(OAB: 38408/GO)
RECORRIDO	VALDIR DA SILVA SOARES
ADVOGADO	MARTA DE ABREU CRUVINEL(OAB: 14560/GO)
ADVOGADO	KENIA BORGES SOUZA(OAB: 27522/GO)
RECORRIDO	BRF S.A.
ADVOGADO	DANIEL ROSA DE OLIVEIRA(OAB: 38408/GO)
ADVOGADO	SIRLENE ZANON(OAB: 31669/GO)
ADVOGADO	OŠMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 27284-A/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - RO-0011418-29.2016.5.18.0104

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

RECORRENTE(S) : BRF S.A.

ADVOGADO(S) : DANIEL ROSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(S) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

ADVOGADO(S) : SIRLENE ZANON

RECORRENTE(S) : VALDIR DA SILVA SOARES

ADVOGADO(S) : KENIA BORGES SOUZA

ADVOGADO(S) : MARTA DE ABREU CRUVINEL

RECORRIDO(S) : BRF S.A.

ADVOGADO(S) : DANIEL ROSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(S) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

ADVOGADO(S) : SIRLENE ZANON

RECORRIDO(S) : VALDIR DA SILVA SOARES

ADVOGADO(S) : KENIA BORGES SOUZA

ADVOGADO(S) : MARTA DE ABREU CRUVINEL

ORIGEM : 4ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

JUIZ(ÍZA) : VIRGILINA SEVERINO DOS SANTOS

EMENTA

HORAS *IN ITINERE*. LIMITES DO PODER NEGOCIAL.

IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. PACTUAÇÃO DO TEMPO DE PERCURSO. VALIDADE. RAZOABILIDADE. Ofende o interesse público e configura desrespeito aos comandos constitucionais mínimos a renúncia às horas *in itinere*, mas não a pactuação a respeito da quantidade de horas, razão por que são válidas as normas coletivas que fixam um número ou limitam a quantidade de horas *in itinere*. (Súmula 8, inciso I, deste Eg. Tribunal).

RELATÓRIO

Pela r. Sentença de ID d5f654c, a Exma. Juíza M, da 4ª VT DE RIO VERDE, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na reclamatória trabalhista que VIRGILINA SEVERINO DOS SANTOS move em face de BRF S.A.

A reclamada interpôs o recurso ordinário de ID 36949b3 e o reclamante o recurso adesivo de ID 110174e.

O reclamante apresentou contrarrazões de ID 841ed86.

Os autos foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho, nos termos do que dispõe o Regimento Interno desta Eg. Corte.

É o relatório.

Quanto ao mais, presentes os pressupostos de admissibilidade. Conheço parcialmente do recurso do patronal e integralmente do recurso obreiro.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Não conheço do recurso patronal na parte em que formula o seguinte pedido sucessivo: "caso mantida a condenação requer que seja abatido os 12 minutos quanto ao tempo à disposição (troca de uniforme), pagos desde de Junho/2013" (ID 36949b3). Isso porque tal pretensão já restou deferida pela r. sentença, vejamos:

"Determino a dedução dos minutos comprovadamente quitados sob o título 'tempo troca uniforme', tendo em vista constar dos demonstrativos de pagamento do tempo à disposição em questão."
(ID d5f654c - Pág. 8)

MÉRITO

MATÉRIAS COMUNS A AMBOS OS RECURSOS

DOS INTERVALOS PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA

A r. sentença de primeira instância condenou a reclamada ao pagamento de 20min a cada 1h40min trabalhados, observado o mínimo de quatro intervalos de 20min por dia efetivamente trabalhado quando constar dos espelhos de ponto que atívou-se em jornada de oito horas, a título de intervalos para recuperação térmica não concedidos regularmente ao autor. Determinou que fossem deduzidos da condenação 60 minutos por dia, ante a concessão de 3 intervalos de 20 minutos cada por parte da reclamada a partir de 2014..

A reclamada busca a exclusão desta condenação alegando, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos para tanto e que o reclamante utilizava EPIs aptos a neutralizarem eventual exposição ao frio.

O reclamante, de seu turno, recorre, pretendendo tão somente "que o intervalo do art. 253 da CLT, *de 20min a cada 01h40min trabalhados*, seja integralmente pago ao Reclamante durante todo o pacto laboral, SEM a dedução de 60 minutos a partir de setembro/2014" (fl. 1978).

Analiso.

O artigo 253 da CLT estabelece que para os empregados que trabalham no interior de câmaras frigoríficas ou movimentando mercadorias do ambiente normal para o frio e vice-versa, é assegurado um intervalo de 20min após cada período de 1h40min trabalhados, intervalo este que deve ser computado na jornada laboral.

Esclarecendo o que seria considerado ambiente artificialmente frio, o parágrafo único do citado artigo dispõe que seria aquele ambiente cuja temperatura for inferior a 15°C na primeira, segunda e terceira zonas climáticas do mapa oficial do Ministério do Trabalho, a 12°C na quarta zona e a 10°C na quinta, sexta e sétima zonas.

Conforme mapa oficial do IBGE, a região onde encontra-se a reclamada está situada na quarta zona climática, de modo que se considera artificialmente frio o ambiente com temperatura inferior a 12° C.

Pacificando o entendimento a respeito do direito ao intervalo daqueles empregados que exercem trabalho contínuo em ambiente frio, mesmo que não laborem em câmara frigorífica, o c. TST editou a sua Súmula nº 438, nos seguintes termos:

INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA DO EMPREGADO. AMBIENTE ARTIFICIALMENTE FRIO. HORAS EXTRAS. ART. 253 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA. O empregado submetido a trabalho contínuo em ambiente artificialmente frio, nos termos do parágrafo único do art. 253 da CLT, ainda que não labore em câmara frigorífica, tem direito ao intervalo intrajornada previsto no caput do art. 253 da CLT (Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012).

Feitos estes esclarecimentos iniciais, cumpre verificar se o reclamante trabalhou submetido a condições que ensejassem a concessão dos intervalos em questão.

Pois bem.

Compulsando os autos, observo que o laudo pericial produzido nos autos demonstra que o reclamante laborava no setor de paletização de suínos, cuja temperatura era por volta de 11,7°C, conforme termômetros da empresa e do perito (fl. 1747 - D. 4c35c68 - Pág. 26).

A reclamada não produziu provas aptas a descaracterizar a tais temperaturas.

Assim, estando submetido a temperaturas abaixo do nível de tolerância, o autor deveria usufruir os intervalos previstos no artigo 253 da CLT.

Neste sentido, impende destacar que é irrelevante para o deslinde da questão o eventual fornecimento de EPI's pela reclamada, pois os intervalos são devidos mesmo quando o empregado está adequadamente protegido do frio, tendo em vista que o artigo 253 da CLT não prevê nenhuma exceção neste sentido.

Desta forma, tal como a i. Juíza de origem, tenho que o reclamante faz jus a 20 minutos extras a cada 1 hora e 40 minutos laborados.

Todavia, data vênia da n. Magistrada de primeira instância, reputo que não é cabível a condenação fixa de no mínimo 4 intervalos quando a jornada for de 8 horas diárias, pois os intervalos são devidos a cada 1 hora e 40 minutos de trabalho contínuo, de modo que a variação de horários diários por influir na quantidade de pausas devidas.

Assim, reputo que a condenação deve ser de 20 minutos a cada 1 hora e 40 minutos laborados, conforme jornada anotada nos cartões de ponto juntados aos autos, sem patamar mínimo de intervalos predefinidos.

Por fim, no tocante ao pleito obreiro de não dedução do período de pausas partir de setembro de 2014, sem razão o reclamante, tendo em vista o reconhecimento da sua concessão quando do depoimento pessoal (ID d9df94c).

Destarte, dou parcial provimento ao recurso patronal e nego provimento ao obreiro.

DOENÇA OCUPACIONAL

Entendendo estarem presentes o nexo causal entre a enfermidade do autor e sua atividade laboral, bem como a responsabilidade da reclamada pelo dano sofrido pelo autor, a i. julgadora singular condenou a reclamada a reparar os danos morais sofridos pelo reclamante, arbitrando estes em R\$1.500,00.

A reclamada recorreu, negando que haja nexo causal e se insurgindo contra a conclusão do laudo pericial. Apontou, ainda, a plena observação das regras de saúde e segurança no trabalho, de sorte que não há que se falar em responsabilidade da reclamada pelos danos sofridos pelo autor.

Ato contínuo, insurgiu-se contra as condenações impostas, que pretende ver excluídas ou, ao menos, reduzido o valor arbitrado às indenizações.

O reclamante, por sua vez, busca o reconhecimento da incapacidade laboral decorrente da doença ocupacional e os danos materiais daí decorrentes, bem como a majoração dos danos morais.

Pois bem.

O reclamante foi contratado pela reclamada em 12/04/2011 para a função de operador de produção, lotado no setor de produção, congelamento e paletização. Seu contrato ainda estava em vigor quando do ajuizamento da presente reclamationária, não havendo notícia da rescisão contratual até o presente momento.

Narrou que, em razão das condições em que seu labor era prestado, dada a presença de sobrecarga física e de movimentos repetitivos, desenvolveu um quadro álgico no tornozelo esquerdo e punho direito, diagnosticado como artrite, que lhe impede de desenvolver atividades cotidianas em que o uso dos membros superiores sejam demandados.

Juntou um exame de ultrassonografia, realizado em 27/7/2016, com a seguinte conclusão "pequeno derrame articular " (ID 6b57db5).

A reclamada, em defesa, nega o nexo entre a enfermidade do reclamante e suas atividades laborais, bem como a presença de qualquer responsabilidade da empregadora, uma vez que cumpria todas as normas de proteção à saúde do trabalhador.

Não há registro, nos autos, de afastamento previdenciário do reclamante, tendo sido apresentado um único atestado médico recomendando seu afastamento das atividades laborais pelo período diminuto de 5 dias.

Posto isso, lembro que o art. 186 do CC prevê que comete ato ilícito quem, por ação ou omissão voluntária, violar direito ou causar dano a outrem, situação em que se tornará responsável pela reparação do dano causado, por força do disposto pelo art. 927 do CC.

Tem-se, do exposto, que a conduta, omissiva ou comissiva, que provoque dano a outrem é revestida de ilicitude e, portanto, enseja o dever de reparar o dano causado. Assim, são pressupostos para a responsabilização por dano causado a conduta ilícita do agente e o nexo causal entre essa conduta e o dano.

Caracterizado o dano, passo à análise de eventual nexo causal, vendo, inicialmente, que verifica-se, no caso, o nexo técnico-

epidemiológico, haja vista a enfermidade do autor ser classificada sob o CID M13.9 (artrite), que tem nexos causal presumido com as empresas que desenvolvam atividade classificada sob o CNAE 1011 (Frigorífico - abate de suínos), que é o caso da reclamada, como se vê da Lista C do Anexo II do Decreto 3.048/99.

Por oportuno, esclareço que o nexo técnico epidemiológico é resultante da observação da incidência reiterada de determinadas enfermidades em empregados sujeitos a determinadas condições de trabalho, o que implica a presunção do nexo causal entre uma e outra, e foi instituído pelo art. 21-A da Lei 8.213/91, que dispõe que "a perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento".

Acresce-se a isso que o § 3º do art. 337 do Decreto 3.048/99 prevê que "Considera-se estabelecido o nexo entre o trabalho e o agravo quando se verificar nexo técnico epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade, elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID em conformidade com o disposto na Lista C do Anexo II deste Regulamento".

Assim, a correlação entre a enfermidade do reclamante e a atividade econômica desenvolvida pela reclamada, estabelecida pela norma citada, faz presumir que a enfermidade decorreu da atividade laboral, competindo à reclamada a produção de prova que afaste essa presunção.

Tal prova não foi produzida, mormente considerando-se o laudo pericial concluiu pela existência de nexo concausal, como se vê dos seguintes excertos do laudo, juntado sob o ID c655aab:

"Com base na análise minuciosa dos autos juntamente aos dados colhidos na anamnese e no exame físico, embasados na literatura médica especializada, concluímos pelo quadro clínico atual do autor: **NEXO CONCAUSAL**, entre a inflamação (já curada) e o labor na Reclamada, haja vista por um lado os movimentos com sobrecarga e consideravelmente repetitivos, mas por outro, justificando a concausa, que a patologia em questão tem origem multifatorial, devendo levar também em consideração a vida pregressa do obreiro, bem como suas atividades extra laborais.

Mas o autor não mais apresenta este quadro de saúde, não estando mais acometido pelo processo inflamatório, isto por se tratar de uma doença temporária e totalmente passível de cura, não trazendo nenhuma seqüela."

Não foi produzida prova que pudesse ser oposta ao laudo pericial, infirmando as informações ali postas, mormente as referentes aos riscos ocupacionais presentes na atividade desempenhada pelo reclamante, bem como ao fato de que a inflamação sofrida pelo reclamante decorreu das atividades laborais.

Desta feita, entendo presente o nexo concausal, de modo que passo à análise da responsabilidade da reclamada pelos danos sofridos pelo reclamante.

Posto isso, lembro que o art. 157 da CLT impõe às empresas o dever de "cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho" (inciso I), de "instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais" (inciso II) e de "adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente" (inciso III). Em outras palavras, os empregadores têm o dever legal de fornecer a seus empregados um ambiente de trabalho inócuo, adotando medidas capazes e suficientes para garantir a integridade física e moral de seus empregados.

É nesse sentido que vêm à baila as Normas Regulamentadoras editadas pelo Ministério do Trabalho, que objetivam regulamentar as condições de segurança do trabalho e têm força de lei e como tal devem ser observadas pelos empregadores.

Assim, a NR 1 do MTE, em sua cláusula 1.1, prevê que "as Normas Regulamentadoras - NR, relativas à segurança e medicina do trabalho, são de observância obrigatória pelas empresas privadas e públicas e pelos órgãos públicos da administração direta e indireta, bem como pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT".

Posto isso, vejo que a reclamada, embora tenha apresentado o PCMSO, o PPRA, o LTCAT e outros documentos referentes à saúde no trabalho, não apresentou o laudo ergonômico do ambiente de trabalho, a cuja confecção estava obrigada por força da NR 17.

Não é demais expor que a NR 17 impõe ao empregador a realização de análise ergonômica do trabalho com o fito de avaliar a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, conforme previsto pela cláusula 17.1.2 da aludida norma. Observe-se que a cláusula 17.1.1 afirma que "as condições de trabalho incluem aspectos relacionados ao levantamento, transporte e descarga de materiais, ao mobiliário, aos equipamentos e às condições ambientais do posto de trabalho e à própria organização do trabalho", de modo que a análise ergonômica do trabalho deve abranger todas essas questões.

Em outras palavras, a análise ergonômica do trabalho deve abranger toda a organização do trabalho, desde a postura do empregado durante a execução de suas tarefas, ao manusear máquinas ou inserir-se em seu posto de trabalho, até a exigência de produtividade, garantindo que essas condições não ofereçam riscos à saúde do trabalhador.

Isso não foi observado pela reclamada que, não tendo realizado um estudo ergonômico do ambiente de trabalho oferecido, ofereceu um ambiente evidentemente nocivo ao reclamante.

Diante do exposto, tenho que a reclamada não observou integralmente as normas de segurança no trabalho, omitindo-se na realização de um laudo ergonômico do trabalho, conduta a que estava obrigada em razão do disposto pela NR 17 do MTE.

A conduta omissiva da reclamada implica sua responsabilidade pelo dano sofrido pelo reclamante e, diante da presença dos outros elementos já mencionados, enseja o seu dever de reparar o dano sofrido pelo autor.

Assim, presentes o dano, a conduta da reclamada e o nexo causal, é a reclamada responsável pelos danos sofridos pelo reclamante em razão da prestação laboral.

Passo, portanto, à fixação das reparações devidas.

Com efeito o art. 949 do CC prevê que "no caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até o fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido". No mesmo sentido, o art. 950 do mesmo diploma dispõe que "Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu".

Exsurge do texto legal que o pagamento de lucros cessantes corresponde à reparação da perda remuneratória sofrido pelo ofendido durante o período da convalescença em razão do dano provocado pelo ofensor.

Em outras palavras, é devida a reparação dos lucros cessantes quando o ofendido deixa de perceber a remuneração devida em razão do labor prestado, para o qual está temporariamente incapaz em razão da ofensa sofrida.

Já a pensão mensal é devida em razão da incapacidade laborativa resultante da ofensa sofrida, de modo que seu pagamento se torna devido após a consolidação das lesões, quando se torna possível apurar a extensão da perda da aptidão para o trabalho.

Posto isso, volto aos autos para observar que o reclamante não sofreu redução da sua remuneração em razão do seu quadro algico, uma vez que não se afastou da atividade laboral, não tendo, portanto, recebido benefício previdenciário.

Da mesma forma, o contrato do autor ainda se encontra vigente, de sorte que não há comprovação de redução da remuneração habitualmente percebida em razão da enfermidade diagnosticada.

No mesmo sentido, é de se notar que a lesão sofrida pelo autor já se consolidou, uma vez que o i. perito atestou que o reclamante não está mais acometido pelo processo inflamatório, por se tratar de doença temporária e totalmente reversível, que não traz qualquer sequela.

Finalmente, apreciando a reparação do dano moral sofrido pelo reclamante, ressalto que, no caso em tela, chega a ser intuitiva a dor sofrida pelo reclamante, em decorrência das lesões consequentes da doença que adquiriu no âmbito laboral, impondo-

lhe dores e limitações em suas atividades cotidianas.

Não se exige comprovação da dor moral experimentada pela recorrida, que decorre do próprio fato em si, ou seja, está "in res ipsa".

Dessa forma, considerando a extensão do dano sofrido pelo reclamante, entendo que o valor arbitrado pela i. julgadora singular, de R\$ 1.500,00, afigura-se proporcional ao dano sofrido pelo autor.

Nego provimento a ambos.

Conclusão do recurso

RECURSO DA RECLAMADA (MATÉRIAS REMANESCENTES)

HORAS "IN ITINERE"

O Exmo. Juízo de primeiro grau condenou a reclamada ao pagamento de 24 minutos extras por dia efetivamente trabalhado pelo autor, a título de horas *in itinere* despendidas pelo obreiro no trajeto de ida para o trabalho até a data de 27/09/2015.

A reclamada recorre, asseverando que, além da empresa situar-se em local análogo a perímetro urbano, de fácil acesso e servido por transporte público regular, a cláusula 36ª do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado afastou expressamente o recebimento das horas itinerárias.

Afirma que a r. sentença foi proferida em contrariedade à Súmula 90 do TST e ao art. 7º, inciso XXVI. Assim, requer a reforma da sentença para que seja excluída a condenação ao pagamento das horas de percurso.

Requer, caso mantido o deferimento das horas *in itinere*, sua limitação ao tempo máximo gasto entre a sua sede e o trevo da cidade, o qual afirma ser de 8 minutos, pois no seu entender, o trajeto urbano não pode ser considerado de difícil acesso.

Analiso.

Faz jus às horas *in itinere* o empregado transportado através de condução fornecida pela empresa para local de difícil acesso e não servido por transporte público regular com horários compatíveis com a sua jornada.

No caso, é incontroverso que o reclamante era transportado através de condução fornecida pela reclamada, fato este que faz emergir a presunção de que o local de trabalho era de difícil acesso e não servido por transporte público regular, mormente levando-se em consideração que a empresa está sediada fora da cidade.

Deste modo, é da reclamada o ônus de comprovar a facilidade de acesso e a existência de transporte público regular atendendo o local de prestação de serviços da autora, com horários compatíveis com a jornada obreira.

Pois bem.

Os elementos dos autos demonstram tratar-se de local de difícil acesso, pois, conforme afirma a própria reclamada, esta encontra-se localizada distante 6,5 quilômetros do trevo da cidade de Rio Verde.

A meu ver, referida distância caracteriza a dificuldade de acesso do local de trabalho, pois para percorrê-lo a pé ou de bicicleta o reclamante demoraria um considerável período de tempo, o que implicaria em desgaste físico que certamente comprometeria a própria prestação de serviços.

No tocante à existência de transporte público regular, observo que o início da jornada obreira ocorria por volta das 5h, horário em que sabidamente não havia transporte público atendendo a cidade de Rio Verde, inclusive no perímetro urbano, circunstância esta que caracteriza a dificuldade de acesso dentro da cidade, que não pode ser considerada de pequeno porte.

Ressalto que, nos termos do inciso II da Súmula 90 do TST, "a incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas *in itinere*", não havendo que se falar em mera insuficiência do transporte público.

Neste ponto, cumpre destacar o que dispõe o inciso I, da Súmula nº 8 deste Regional, *in verbis*:

HORAS IN ITINERE. LIMITES DO PODER NEGOCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. PACTUAÇÃO DO TEMPO DE PERCURSO. VALIDADE. RAZOABILIDADE.

I. Ofende o interesse público e configura desrespeito aos comandos constitucionais mínimos a renúncia às horas *in itinere*, mas não a pactuação a respeito da quantidade de horas, razão por que são válidas as normas coletivas que fixam um número ou limitam a quantidade de horas *in itinere*.

Assim, é inválida a cláusula normativa que afasta o direito obreiro ao recebimento das horas de trajeto por ele despendidas diariamente.

Ademais, o fato de cumprir função social não permite à reclamada suprimir direito do empregado assegurado por lei.

Desta forma, preenchidos os requisitos para tanto e não tendo sido demonstrado qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito obreiro, reconheço que o autor faz jus às horas *in itinere* despendidas no trajeto ida para o trabalho, inclusive no perímetro urbano da cidade.

Registro que a reclamada não impugnou especificamente o tempo reconhecido em sentença como sendo o despendido no transporte da empresa até o ponto onde o autor desembarcava, no importe de 24 minutos.

Nestes termos, nego provimento.

TEMPO À DISPOSIÇÃO ANTES DO INÍCIO DA JORNADA

O d. Juízo singular condenou a reclamada a pagar, por dia efetivamente laborado, 30 minutos extras referentes à colocação e retirada do uniforme, higienização e deslocamento do vestiário ao relógio de registro de ponto antes do início e ao final da jornada de trabalho e, até 27.09.2015, mais 50 minutos extras referentes ao tempo à espera para o início das atividades laborativas, ressalvando que "para efeito de apuração das horas extras à disposição em questão, que seja considerado o horário de saída registrado nos espelhos de ponto, o horário da condução acima mencionados, bem como a dedução dos 15min despendidos na troca de uniforme

acima deferidos ao fim da jornada, sob pena de caracterizar bis in idem" (Id 24ffec0 - Pág. 8).

Recorre a reclamada, sustentando que o obreiro não estava aguardando ou era submetido a qualquer tipo de ordem nesse período, apenas realizava atos preparatórios essenciais para iniciar o seu labor.

Acrescenta que os acordos coletivos da categoria jungidos aos autos dispõem que os 15 minutos despendidos na troca de uniforme e/ou banho não serão considerados como tempo à disposição da empresa, de modo que a inobservância do pactuado implica em violação do art. 7º, XXVI, da CF.

Requer, caso mantida a condenação, sejam "compensados os 10 minutos gastos no lanche conforme narrado acima" (ID 36949b3)

Analiso.

Na espécie, conforme visto em tópico anterior, o reclamante dependia do transporte fornecido pela reclamada para ir pra o trabalho, haja vista tratar-se o local de difícil acesso e não servido por transporte público com horários compatíveis, o que motivou, inclusive, a condenação ao pagamento de horas "in itinere" em relação ao trajeto de ida. Certo é que malgrado o reclamante estivesse aguardando ordens diretas de trabalho, ele estava subordinado à dinâmica imposta pela empresa, inclusive quanto aos horários de fornecimento de transporte.

Sendo assim, entendo que o tempo despendido antes do início da jornada deve ser considerado à disposição da reclamada e, por conseguinte, deve ser remunerado ao autor.

E embora o reclamante não estivesse efetivamente laborando para a reclamada nos períodos em que se encontrava realizando a higienização, troca de uniformes e o deslocamento interno, o tempo despendido com estes afazeres deve ser considerado à disposição da reclamada. Isto porque são atividades cuja realização prévia é necessária para o desempenho do efetivo labor, sendo exigidas pela reclamada e que revertem exclusivamente em proveito da empresa.

Assim, como estas atividades eram exercidas pelo obreiro apenas em função da sistemática de labor imposta pela empresa, entendo que o tempo despendido para a sua realização deve ser considerado à disposição da reclamada e, por conseguinte, deve ser remunerado ao autor.

Ressalto que é inválida a norma coletiva que elastece o limite de 5 minutos antes e após a jornada de trabalho para fins de apuração das horas extras, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 449/TST, de modo que a avença coletiva invocada pela reclamada não é aplicável no caso.

Destaco que o tempo reconhecido pelo Juízo singular está de acordo com as provas dos autos (Termo de Inspeção elaborado pelo Ministério Público do Trabalho).

A r. sentença autorizou a dedução dos valores já pagos a idêntico título.

Avançando, quanto ao tempo à disposição antes da jornada, tem-se que a recorrida iniciava seu labor às 5h, em média, porém chegava a empresa da reclamada às 4h25min, conforme foto do quadro de horários (ID e08469d - Pág. 1).

Consoante averiguação realizada pelo Ministério Público do Trabalho, o reclamante gasta em média 15 minutos na entrada no início da jornada, relativos à troca de uniforme, higienização e registro de ponto no início da jornada e mais 15 minutos para consumo do café da manhã, conforme estabelecido pela MM. Juíza de primeira instância.

Destaco que o tempo despendido no café da manhã deve ser computado na jornada de trabalho, de acordo com a Súmula 366 do TST.

Assim, extraindo-se os minutos relativos à troca de uniforme, higienização e registro de ponto e lanche (30 minutos), sobejam 15 minutos à disposição da reclamada antes da jornada.

Logo, reformo a r. sentença para reduzir a condenação relativa ao tempo à disposição antes do início da jornada, excluído aquele atinente aos atos preparatórios e lanche, de 50 para 15 minutos por dia de efetivo trabalho, mantendo os demais termos.

Dou parcial provimento.

DO BANCO DE HORAS

Entendendo a validade dos registros apostos nos cartões de ponto, mas ressaltando que o autor não tinha controle do saldo do banco de horas e que não há prova de que a reclamada tenha sido autorizada pelo MTE a elastecer a jornada contratual, haja vista a sujeição do autor a condições insalubres de trabalho, a i. juíza singular declarou a invalidade do banco de horas instituído, deferindo o pagamento das horas extras irregularmente compensadas e registrando ser incabível, no caso, a observação do disposto pela súmula 85 do c. TST.

A reclamada recorreu, pugnando pela validade do banco de horas instituído. Alegou que toda a jornada de trabalho do reclamante foi fielmente anotada nos cartões de ponto, não tendo o reclamante ultrapassado a jornada diária de 10 horas, e que o banco de horas está devidamente previsto pela norma coletiva.

Acrescentou que o reclamante não comprovou ter trabalhado em condições insalubres, uma vez que não estava submetido a temperaturas inferiores a 12°C e, portanto, não fazia jus ao intervalo térmico. Da mesma forma, aduziu não ser devido o pagamento do adicional de insalubridade em razão apenas da não concessão do intervalo térmico. Frisou que o fato de o ambiente de trabalho ser insalubre, por si só, não é suficiente para invalidar o banco de horas a despeito do cancelamento da Súmula 349 do c. TST.

Pois bem.

Versam os autos sobre a validade do banco de horas instituído pelo acordo coletivo celebrado pela reclamada com o sindicato representante de seus empregados, ante a sujeição do reclamante a condições insalubres de trabalho.

Observo que a presença de insalubridade no ambiente de trabalho

do reclamante não foi discutida nos presentes autos, haja vista o pagamento do adicional em questão durante o contrato de trabalho, conforme contracheques juntados sob o ID 27f3711, o que revela a presença de agente insalubre não neutralizado no ambiente de trabalho do reclamante.

Em resumo, tem-se por estabelecido que o ambiente de trabalho do reclamante era insalubre e que foi instituído, por meio de norma coletiva, o banco de horas no âmbito da reclamada.

No entanto, o art. 60 da CLT, abaixo transcrito, prevê que prorrogações de jornada de empregados sujeitos a atividades insalubres só são permitidas após licença prévia do Ministério do Trabalho e Emprego:

Nas atividades insalubres, assim consideradas as constantes dos quadros mencionados no capítulo "Da Segurança e da Medicina do Trabalho", ou que neles venham a ser incluídas por ato do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, quaisquer prorrogações só poderão ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho, as quais, para esse efeito, procederão aos necessários exames locais e à verificação dos métodos e processos de trabalho, quer diretamente, quer por intermédio de autoridades sanitárias federais, estaduais e municipais, com quem entrarão em entendimento para tal fim.

E, diante do cancelamento da Súmula 349 do c. TST, que previa que o acordo de compensação de horário em atividade insalubre poderia ser celebrado coletivamente independentemente de inspeção prévia de autoridade competente, o c. TST firmou o entendimento de que o disposto pelo art. 60 da CLT é direito irrenunciável por norma coletiva, como revelam os seguintes arestos:

B) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA JBS AVES LTDA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. 1. LIMITAÇÃO DA

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DATA BASE. SUCESSÃO. CONFIGURAÇÃO. PROVA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. 2. HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO. BANCO DE HORAS. ACORDO COLETIVO. HABITUALIDADE. INVALIDADE. SÚMULA 85, IV E V/TST. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. 3. COMPENSAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO EM ATIVIDADE INSALUBRE. PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SETORIAL NEGOCIADA. REDUÇÃO DOS RISCOS INERENTES À SEGURANÇA E À SAÚDE DO TRABALHADOR. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 1º, III, 7º, VI, XIII, XIV, XXII, 170, "CAPUT" e 225. CONVENÇÃO 155 DA OIT. DIREITO REVESTIDO DE INDISPONIBILIDADE ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO. 4. HORAS IN ITINERE. SÚMULAS 90, II E 320/TST. 5. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. TROCA DE UNIFORME. TEMPO À DISPOSIÇÃO. SÚMULAS 366 E 449/TST. A Constituição Federal estipulou, como direito dos trabalhadores, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Essa inclusive é a orientação que se extrai da Convenção nº 155 da OIT, ratificada pelo Brasil em 18.05.1992, que expressamente estabelece a adoção de medidas relativas à segurança, à higiene e ao meio ambiente do trabalho. **No caso de atividades insalubres, para regularidade da prorrogação da jornada, é necessário que seja dada licença prévia de autoridade competente em matéria de higiene e saúde (art. 60 da CLT).** Nesse contexto, **mesmo que haja norma coletiva autorizando o regime compensatório em atividade insalubre, é imprescindível a observância da obrigação de haver inspeção e permissão das autoridades competentes, na forma do citado art. 60 da CLT. Isso porque a negociação coletiva trabalhista não tem poderes para eliminar ou restringir direito trabalhista imperativo e expressamente fixado por regra legal, salvo havendo específica autorização da ordem jurídica estatal.** Em se tratando de regra fixadora de vantagem relacionada à redução dos riscos e malefícios no ambiente do trabalho, de modo direto e indireto, é enfática a proibição da Constituição ao surgimento da regra negociada menos favorável (art. 7º, XXII, CF). **Em coerência com essa nova diretriz, o Tribunal Pleno do TST cancelou a Súmula 349/TST, cancelando também outros verbetes que flexibilizavam a legislação na área de saúde e segurança laborais** (item II da Súmula 364 e OJ Transitória 4 da SDI-1 do TST). Desse modo, não há como alterar o acórdão recorrido, tendo em vista que, de seu detido cotejo com as razões de recurso, conclui-se não haver a demonstração de jurisprudência dissonante específica sobre o tema, de interpretação divergente de normas regulamentares ou de violação direta de dispositivo de lei federal ou

da Constituição da República, nos moldes das alíneas "a", "b" e "c" do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido nos temas. (TST, 3ª Turma, RR - 613-78.2013.5.04.0664, Relator Ministro: Maurício Godinho Delgado, DEJT 12/02/2016, grifei)

B) RECURSOS DE REVISTA INTERPOSTOS PELAS RECLAMADAS. ANÁLISE CONJUNTA. 1. HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. BANCO DE HORAS. ATIVIDADE INSALUBRE. AUSÊNCIA DA LICENÇA PRÉVIA DA AUTORIDADE COMPETENTE EM SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR. MINUTOS RESIDUAIS. FLEXIBILIZAÇÃO POR NORMA COLETIVA. Constatada a ausência de formalização do regime compensatório na modalidade banco de horas, por meio de norma coletiva, não há falar em validade do regime ou em ofensa ao artigo 59, § 2º, da CLT. Pertinência do item V da Súmula nº 85 desta Corte. A decisão do Regional que reconheceu a invalidade do sistema compensatório adotado, porque não existente autorização da autoridade competente para a prorrogação da jornada de trabalho em atividade insalubre não afronta o art. 7º, XIII e XXVI, da CF. A Súmula nº 349 deste Tribunal admitia a celebração de acordo coletivo de compensação de jornada em atividade insalubre, sem a necessidade de autorização do Ministério do Trabalho e Emprego. Entretanto, a referida Súmula foi cancelada pela Resolução nº 174/2011 (divulgada em 27, 30 e 31/5/2011). Dessa forma, **com o cancelamento da Súmula nº 349 do TST, esta Corte consolidou entendimento de que é necessária a autorização do Ministério do Trabalho e Emprego para a celebração de acordo de compensação de jornada em atividade insalubre, nos termos do art. 60 da CLT.** Precedentes. Por fim, nos moldes delineados pela Súmula nº 449 desta Corte Superior, "a partir da vigência da Lei nº 10.243, de 19.06.2001, que acrescentou o § 1º ao art. 58 da CLT, não mais prevalece cláusula prevista em convenção ou acordo coletivo que elastece o limite de 5 minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho para fins de apuração das horas extras". Recursos de revista não conhecidos. (TST, 8ª Turma, RR - 341-87.2013.5.04.0663, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, DEJT 04/12/2015, grifei)

5. HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA ANUAL (BANCO DE HORAS) INVALIDADO. ATIVIDADE INSALUBRE. AUSÊNCIA DE LICENÇA PRÉVIA DA AUTORIDADE COMPETENTE EM SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADO.

PRECEDENTES DESTA C.CORTE. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA MÁXIMA DIÁRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS (SÚMULA 126 DO C.TST). INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 7º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 59, §2º, DA CLT E DE CONTRARIEDADE À SÚMULA 85, IV, DO C.TST. ÓBICE DO ARTIGO 896, §7º, DA CLT E DA SÚMULA 333, DO C.TST. A E. Corte Regional registrou a invalidade do acordo de compensação anual, em razão da ausência de licença prévia da autoridade competente em saúde e segurança do trabalho, à luz do artigo 60, da CLT. Trata-se de entendimento que se alinha à jurisprudência predominante desta C. Corte, no sentido de que é exigível a licença prévia da autoridade em saúde e higiene do trabalho para a adoção de regime compensatório em ambiente insalubre, considerado o cancelamento da Súmula 349, do C.TST. Precedentes. Consignou, ainda, o v. acórdão regional, que a reclamada não observou os limites autorizados, relativamente à jornada máxima diária permitida para a realização do aludido regime compensatório. Nesse contexto, somente com o reexame dos fatos e provas é que seria possível concluir de modo diverso, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, nos moldes da Súmula 126, deste C.TST. Incólumes os artigos 7º, III, da Constituição Federal e 59, §2º, da CLT, bem com a Súmula 85, IV, do C.TST. Inviável o trânsito do recurso de revista, ante o óbice contido no artigo 896, §7º, da CLT e na Súmula 333, do C.TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (TST, 8ª Turma, AIRR - 61-94.2015.5.23.0121, Relatora Desembargadora Convocada: Jane Granzoto Torres da Silva, DEJT 04/12/2015)

Destarte, considerando que o reclamante estava submetido a condições insalubres de trabalho, comungo do entendimento esposado pela d. julgadora singular no sentido de que é inválido o banco de horas instituído, ante a ausência da necessária licença prévia à sua instituição.

Cumprе observar que não há que se discutir sobre eventual limitação de tal entendimento à data de cancelamento da súmula 349 do TST, uma vez que este ato se deu em 2011, ao passo em que o reclamante foi contratado em 19/6/2014, quando a súmula já não mais vigia.

Do exposto, correta a sentença que, declarando a invalidade do banco de horas instituído pela reclamada por meio de norma coletiva, determinou o pagamento das horas extras irregularmente compensadas.

Acolho a pretensão recursal, destarte, apenas para determinar a compensação dos valores pagos a idêntico título, conforme se apurar dos contracheques carreados aos autos.

Dou parcial provimento.

DO PRÊMIO ASSIDUIDADE/PRODUTIVIDADE

A reclamada recorre da r. sentença de primeiro grau que reconheceu que o prêmio assiduidade deve compor a base de cálculo das horas extras e conseqüentemente deferiu ao reclamante as diferenças salariais daí decorrentes.

Aduz que esta gratificação não é habitual, bem como que o ACT aplicável ao caso prevê expressamente que esta parcela não integra o salário contratual para qualquer fim, bem como não gera reflexos salariais em outras parcelas.

Diz que como o prêmio assiduidade não é recebido em face de contraprestação pelo serviço, mas tão somente como prêmio pela assiduidade no trabalho, não há que se falar em natureza salarial a fim de integrar a remuneração para todos os fins legais.

Analiso.

Este Tribunal já se manifestou a respeito da natureza jurídica do prêmio assiduidade pago aos empregados da reclamada.

Neste sentido, cito os brilhantes fundamentos exarados pela Exma. Juíza Silene Aparecida Coelho no julgamento do RO-0001146-24.2012.5.18.0101, que tratava de questão idêntica à debatida nestes autos, nos seguintes termos, *in verbis*:

O pagamento habitual de um prêmio no decorrer do contrato laboral faz presumir sua natureza salarial, uma vez que a premiação de um evento habitual no contrato de trabalho nada mais é do que a remuneração desse evento, que é inerente ao pacto laboral.

Assim, se o pagamento da parcela intitulada prêmio se dá de modo habitual e periódico, deve ser integrado à remuneração do empregado para todos os efeitos legais, conforme estabelece o artigo 457, § 1º, da CLT.

Ademais, tendo em vista tratar-se de caso semelhante, envolvendo a mesma reclamada, e levando em consideração o princípio da celeridade processual, peço vênias para adotar como meus, os brilhantes fundamentos expendidos no julgamento do RO 0002131-90.2012.5.18.0101, de relatoria do Excelentíssimo Juiz LUCIANO SANTANA CRISPIM, cuja sessão de julgamento ocorreu no dia 25.6.2013, *verbis*:

Já em relação aos prêmios assiduidade/produtividade, verifico que os ACT's, ao instituírem o referido prêmio e estipularem que o seu pagamento, em percentual correspondente a 5% do salário-base, estava condicionado à frequência integral e à percepção de remuneração de até 2 (dois) pisos salariais, ressaltaram o seguinte:

'Ante a inabitualidade do pagamento desta parcela, o prêmio de assiduidade em nenhuma hipótese integra-se ao salário contratual para qualquer fim, devendo ser pago em destaque na folha de pagamento, não gerando reflexos salariais em outras parcelas'.

Conforme visto, a integração do prêmio ao salário é excluída previamente em razão da não habitualidade. Entretanto, a habitualidade ou não de parcela salarial vinculada a determinada condição não pode ser estabelecida a priori. Como evento futuro e incerto, ela somente se caracteriza no curso da relação de emprego, sendo inadmissível tentar afastar antecipadamente sua incorporação ao complexo salarial sob esse fundamento.

Portanto, a interpretação a ser dada ao dispositivo coletivo deve ser a de que o prêmio assiduidade/produtividade somente não integra o salário caso não seja pago de forma habitual.

Compulsando os contracheques do reclamante juntados aos autos, verifico que o obreiro recebeu o prêmio assiduidade na grande maioria dos meses trabalhados, de modo que referida parcela era habitual e, portanto, deve integrar a base de cálculo das horas extras.

Desta maneira, nego provimento.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

A MM. magistrada de origem condenou a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, pelo fato de o autor ser obrigado a passar pela barreira sanitária utilizando apenas trajes íntimos, bem como pela falta de portas nos locais de banho.

Inconformada, a reclamada recorre, argumentando, em apertada síntese, que nenhum ato praticado por ela expôs o obreiro a qualquer constrangimento que enseje o pagamento da indenização deferida. Diz que "na presente hipótese, utilizar roupas íntimas ou bermuda ou cueca dentro do vestiário, não indica qualquer constrangimento realizado por parte da Recorrente, eis que esta não pode descuidar-se da higiene e desobedecer aos padrões de exigidos pelos órgãos federais" (ID).

Acrescenta que "o banho não era obrigatório, e portanto, não pode ser aqui utilizado para deferir a indenização pleiteada, visto que, quem se sentisse constrangido, poderia deixar para tomar banho somente em casa." (ID).

Em sede de eventualidade, requer a redução do valor arbitrado à indenização.

Analiso.

Verifico que o reclamante apresentou como prova emprestada o Termo de Inspeção do MPT, no qual consta que o autor era obrigado a transitar, na frente de outros trabalhadores somente com suas roupas íntimas, bem como que nos chuveiros destinados à higienização dos trabalhadores não existiam portas, apenas divisórias.

A reclamada, por sua vez, acostou aos autos, a título de prova emprestada, as atas das reclamações nº. Nº 0000754-2012-102-18-00-4 (de 04.07.2012) e 0000978-19.2012.5.18.0102 (de 06.06.2012), nas quais as testemunhas WELLINGTON DA SILVA SANTOS e RODRIGO DE OLIVEIRA VILELA confirmaram a possibilidade de uso de top e bermuda na passagem de área.

Há ainda algumas fotografias do que seria o ambiente do vestiário e do banheiro utilizado pelo reclamante, com portas (ID 937a292).

Por sua vez, não foram ouvidas nos autos testemunhas acerca do modo como os empregados tinham que fazer a passagem pela barreira sanitária.

Pois bem.

Nos termos das provas dos autos e diante das inúmeras ações já julgadas por esta E. Corte acerca da matéria, tenho que não era obrigatória a passagem pela barreira sanitária utilizando apenas trajes íntimos, podendo ser utilizado top e short/bermuda, de modo que, nesse procedimento, não havia a exposição desnecessária da intimidade do empregado.

Prosseguindo, quanto à ausência de portas nos banheiros, observo que o laudo de inspeção confeccionado pelo MPT e a prova testemunhal emprestada evidenciam que, durante grande parte do contrato de trabalho obreiro, os chuveiros dos vestiários não contavam com portas, porém eram separados por divisórias.

Assim, no caso dos autos, embora o banho para o reclamante pudesse ser medida indispensável, ainda os elementos dos autos não deixem claro que o era, ressalto que a prova emprestada mostrou que, mesmo que não houvesse portas nos boxes dos chuveiros, tais banheiros possuíam divisórias e estavam instalados em local privativo que não permitia o devassamento, sendo que tal sistemática obedece ao que dispõe a NR 24, em seu item 24.1.11, alínea "d", no seguinte sentido:

"24.1.11 Os banheiros, dotados de chuveiros, deverão:

d) ter portas de acesso que impeçam o devassamento, ou ser construídos de modo a manter o resguardo conveniente;"

Com efeito, referida norma não prevê a necessidade de uma porta por chuveiro, mas apenas que o local onde encontrem-se os chuveiros tenha o devido resguardo, o que ocorria no caso.

Assim, conforme se vê, a questão dos autos não amolda-se àquela prevista na Súmula 50 deste E. Tribunal, a qual transcrevo para melhor esclarecer o entendimento pacificado nesta Corte acerca da matéria, verbis:

BANHO OBRIGATÓRIO. EXPOSIÇÃO DO TRABALHADOR. DANO MORAL. Há ofensa à dignidade humana e dano moral reparável se o banho é obrigatório e os banheiros não assegurarem o resguardo

conveniente do trabalhador, independentemente da existência de portas de acesso que impeçam o devassamento (MTE, NR 24, item 24.1.11) - RA nº 056/2016 - DEJT - 06.05.2016.

Por todo o exposto, reputo que não restou configurado, no caso, qualquer dano que pudesse ensejar a condenação da reclamada ao pagamento da indenização por danos morais, razão pela qual deve ser reformada a sentença proferida na primeira instância.

Dou provimento ao recurso.

DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

A reclamada busca a redução dos valores arbitrados aos honorários periciais em primeira instância (R\$ 2.500,00 para a perícia técnica e R\$3.500,00 para a perícia médica) para patamar mais razoável.

Analiso.

No que tange ao valor dos honorários, vale lembrar que o seu arbitramento está no campo do prudente arbítrio do Juiz, devendo

apenas ser obedecido o princípio da razoabilidade, ou seja, a verba honorária deve ser proporcional ao volume de trabalho, à complexidade da matéria e ao tempo gasto na sua realização.

Assim, para guardar coerência com os valores habitualmente fixados por esta Turma, mas observando o excelente trabalho realizado, reformo a r. sentença apenas para reduzir o valor dos honorários periciais relativos à perícia médica para R\$ 3.000,00.

Dou parcial provimento.

CONCLUSÃO

Conheço parcialmente do recurso patronal e integralmente do recurso obreiro e, no mérito, dou parcial provimento ao primeiro e nego provimento ao segundo.

Por razoável, mantenho o valor da condenação arbitrado na origem.

É o voto.

Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer em parte do recurso patronal para, no mérito, dar-lhe parcial provimento; conhecer integralmente do apelo adesivo obreiro para, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Assinatura

WELINGTON LUIS PEIXOTO

Relator

Acórdão

Processo Nº ROPS-0011427-85.2016.5.18.0008

Relator	PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	JANE CLEISSY LEAL(OAB: 28643/GO)
ADVOGADO	CRISTIANO MARTINS DE SOUZA(OAB: 16955/GO)
ADVOGADO	LEANDRO CAMPÊLO DE MORAES(OAB: 28348/GO)
ADVOGADO	ELLUIZIA TAVARES RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 33177/GO)
ADVOGADO	ANA CAROLINA SOARES DE MESQUITA(OAB: 25493/DF)

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio

ADVOGADO MARILDA LUIZA BARBOSA(OAB:
20418/GO)
ADVOGADO KÁRITA JOSEFA MOTA
MENDES(OAB: 21391/GO)
ADVOGADO ZANNARA CRISTIAN DE SOUZA
COTRIM(OAB: 35962/GO)
ADVOGADO VANESSA BITTES TERRA(OAB:
22586/DF)
RECORRIDO ALLINE LUIZA DE PADUA
ADVOGADO WELLINGTON DE BESSA
OLIVEIRA(OAB: 28576/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - ED-ROPS-0011427-85.2016.5.18.0008

RELATOR : DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE
AZEVEDO FILHO

EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : CRISTIANO MARTINS DE SOUZA

EMBARGADA : ALLINE LUIZA DE PÁDUA

ADVOGADO : WELLINGTON DE BESSA OLIVEIRA

ORIGEM : 8ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

FUNDAMENTOS

MÉRITO**ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamada.

A reclamada aponta omissão no acórdão Regional na parte em que se insurgiu, de maneira expressa e específica, quanto à condenação ao pagamento das multas dos artigos 467 e 477 da CLT.

Sem razão.

Assim constou na parte final da análise da responsabilidade subsidiária imputada à reclamada, ora embargante:

"A respeito da limitação da responsabilidade, o inciso IV da Súmula

331 do C. TST já não fazia nenhuma restrição sobre o alcance da responsabilidade subsidiária, não trazendo distinção entre verbas de natureza remuneratória e indenizatória, prevalecendo o entendimento de que o tomador dos serviços estaria obrigado a responder por todos os créditos que decorressem do vínculo de emprego formado entre a prestadora dos serviços e o obreiro, bem como pelos encargos fiscais sobre eles incidentes e multas, inclusive as previstas nos arts. 467 e 477 da CLT. E, após a alteração da redação da Súmula 331, acrescentando os incisos V e VI retrotranscritos, não há mais espaço para qualquer discussão a esse respeito, ficando afastadas apenas as obrigações de caráter personalíssimo, o que não é o caso das parcelas deferidas."

Diante da expressa análise do inconformismo patronal, os embargos devem ser prontamente rejeitados.

E considerando a imprudência da embargante em provocar atraso na marcha processual, condeno-a ao pagamento de multa de 2% sobre o valor dado à causa, por embargos protelatórios, conforme artigo 1.026, § 2º, do NCPC.

CONCLUSÃO

Conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamada e, no mérito, rejeito-os.

Condeno a embargante ao pagamento de multa por embargos protelatórios.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios para, no mérito, rejeitá-los e condenar a embargante ao pagamento de multa, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Assinatura

Platon Teixeira de Azevedo Filho

Relator

Acórdão

Processo Nº ROPS-0011427-85.2016.5.18.0008

Relator	PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	JANE CLEISSY LEAL(OAB: 28643/GO)
ADVOGADO	CRISTIANO MARTINS DE SOUZA(OAB: 16955/GO)
ADVOGADO	LEANDRO CAMPÊLO DE MORAES(OAB: 28348/GO)
ADVOGADO	ELLUIZIA TAVARES RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 33177/GO)
ADVOGADO	ANA CAROLINA SOARES DE MESQUITA(OAB: 25493/DF)
ADVOGADO	MARILDA LUIZA BARBOSA(OAB: 20418/GO)
ADVOGADO	KÁRITA JOSEFA MOTA MENDES(OAB: 21391/GO)
ADVOGADO	ZANNARA CRISTIAN DE SOUZA COTRIM(OAB: 35962/GO)
ADVOGADO	VANESSA BITTES TERRA(OAB: 22586/DF)
RECORRIDO	ALLINE LUIZA DE PADUA
ADVOGADO	WELLINGTON DE BESSA OLIVEIRA(OAB: 28576/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALLINE LUIZA DE PADUA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - ED-ROPS-0011427-85.2016.5.18.0008

RELATOR : DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : CRISTIANO MARTINS DE SOUZA

EMBARGADA : ALLINE LUIZA DE PÁDUA

ADVOGADO : WELLINGTON DE BESSA OLIVEIRA

ORIGEM : 8ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamada.

FUNDAMENTOS

MÉRITO

A reclamada aponta omissão no acórdão Regional na parte em que se insurgiu, de maneira expressa e específica, quanto à condenação ao pagamento das multas dos artigos 467 e 477 da CLT.

Sem razão.

Assim constou na parte final da análise da responsabilidade subsidiária imputada à reclamada, ora embargante:

"A respeito da limitação da responsabilidade, o inciso IV da Súmula 331 do C. TST já não fazia nenhuma restrição sobre o alcance da responsabilidade subsidiária, não trazendo distinção entre verbas de natureza remuneratória e indenizatória, prevalecendo o entendimento de que o tomador dos serviços estaria obrigado a responder por todos os créditos que decorressem do vínculo de emprego formado entre a prestadora dos serviços e o obreiro, bem como pelos encargos fiscais sobre eles incidentes e multas, inclusive as previstas nos arts. 467 e 477 da CLT. E, após a alteração da redação da Súmula 331, acrescentando os incisos V e VI retrotranscritos, não há mais espaço para qualquer discussão a esse respeito, ficando afastadas apenas as obrigações de caráter personalíssimo, o que não é o caso das parcelas deferidas."

Diante da expressa análise do inconformismo patronal, os embargos devem ser prontamente rejeitados.

E considerando a imprudência da embargante em provocar atraso na marcha processual, condeno-a ao pagamento de multa de 2% sobre o valor dado à causa, por embargos protelatórios, conforme artigo 1.026, § 2º, do NCPC.

CONCLUSÃO

Conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamada e, no mérito, rejeito-os.

Condeno a embargante ao pagamento de multa por embargos protelatórios.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios para, no mérito, rejeitá-los e condenar a embargante ao pagamento de multa, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Assinatura

Platon Teixeira de Azevedo Filho**Relator**

Acórdão

Processo Nº RO-0011432-03.2015.5.18.0054

Relator WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE DANIEL EUSTAQUIO DE LACERDA
ADVOGADO LUCAS SQUEFF SAHIUM(OAB:
36422/GO)
RECORRIDO ALCATRAZ EMPRESA DE
SEGURANCA LTDA - EPP
RECORRIDO INSTITUTO FEDERAL DE
EDUCACAO, CIENCIA E
TECNOLOGIA DE GOIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL EUSTAQUIO DE LACERDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - RO-0011432-03.2015.5.18.0054

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEXOTO

RECORRENTE(S) : DANIEL EUSTAQUIO DE LACERDA

ADVOGADO(S) : LUCAS SQUEFF SAHIUM

RECORRIDO(S) : ALCATRAZ EMPRESA DE SEGURANCA LTDA -
EPP

RECORRIDO(S) : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO,
CIENCIA E TECNOLOGIA DE GOIAS

ORIGEM : 4ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS

JUIZ(ÍZA) : OSMAR PEDROSO

EMENTA

DANOS MORAIS. MORA SALARIAL. A simples mora salarial, embora cause transtornos para o empregado, por si só, não se mostra idônea a violar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem do obreiro, de modo a provocar dano moral, principalmente porque, no caso, os atrasos foram, majoritariamente, ínfimos, com exceção de apenas um mês.

RELATÓRIO

O Exmo. Magistrado Osmar Pedroso julgou procedente em parte a presente reclamação trabalhista ajuizada por DANIEL EUSTAQUIO DE LACERDA em face de ALCATRAZ EMPRESA DE SEGURANCA LTDA - EPP e indeferiu a responsabilidade subsidiária do 2º reclamado, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE GOIAS.

Inconformado, o reclamante interpôs Recurso Ordinário (id. 5E02d70).

Transcorreu o prazo sem que as reclamadas apresentassem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso do reclamante.

MÉRITO

comprova os documentos apontados na sentença, a segunda reclamada passou a investigar o descumprimento das obrigações contratuais pela primeira reclamada. Como se abstrai dos autos, a inadimplência das verbas trabalhistas se perpetuou ao longo de todo o ano de 2014, ou seja, bem antes da fiscalização e rescisão unilateral do contrato com a primeira reclamada. Cite-se que o distrato ocorreu somente o abandono do posto pela primeira reclamada, já que os empregados foram surpreendidos pelo fechamento do posto no dia 22-02-2015". (id. 8743790 - Pag. 3 e 4)

Diante deste quadro, entende que deve-se aplicar a responsabilidade subsidiária ao ente integrante da Administração Pública, como tomador de serviços terceirizados, pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do prestador.

A sua insurgência, contudo, não merece o respaldo pretendido.

Por comungar do entendimento esposado pelo magistrado a quo, adoto os fundamentos lançados na r. sentença como razões de decidir, verbis:

Inconteste que a parte autora laborou junto a segunda demandada, por força de contrato de trabalho com a empresa prestadora de serviços, que ora é a primeira reclamada. Inicialmente, cumpre esclarecer, que não se discute nestes autos a legalidade da contratação, mediante licitação pública, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Cumpre salientar que o STF no julgamento da ADC 16/2007 não isentou a Administração Pública de qualquer responsabilidade como tenta fazer crer o Ente Público em sua defesa.

Ao contrário, ali deixou claro a possibilidade de responsabilização da Administração Pública, com base na Súmula 331 do TST, desde que demonstrado nos autos a existência de culpa do ente público na fiscalização da regularidade da empresa prestadora de serviço. Em outras palavras, apenas condicionou tal responsabilização a um exame mais acurado, por parte do órgão jurisdicional, da culpa in

DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O MM. Juiz de primeiro grau indeferiu o pedido de condenação da 2ª reclamada ao pagamento das verbas deferidas à reclamante, sob o argumento de que a reclamada logrou comprovar os atos fiscalizatórios no contrato de prestação de serviços.

O reclamante recorre. Argumenta que "a segunda reclamada não comprovou nos autos que exerceu fiscalização de maneira efetiva quanto ao cumprimento contratual e ainda quanto a regularidade do pagamento das verbas salariais e os respectivos recolhimentos mensais (FGTS e INSS)". (id. 8743790 - Pag. 3)

Acrescenta que "somente a partir de janeiro de 2015, como

eligendo ou in vigilando do tomador de serviços.

De fato, nesse sentido se pronunciou o Ministro Cezar Peluso, relator da ADC 16/2007, asseverando que o provimento exarado "não impedirá o TST de reconhecer a responsabilidade, com base nos fatos de cada causa". E arrematou: "O STF não pode impedir o TST de, a base de outras normas, dependendo das causas, reconhecer a responsabilidade do poder público. O que o TST tem reconhecido e que a omissão culposa da administração em relação a fiscalização - se a empresa contratada e ou não idônea, se paga ou não encargos sociais - gera responsabilidade da União" (fonte: sítio do STF).

Em síntese, na decisão do Supremo Tribunal Federal, na ADC 16, ao firmar a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, afastou a responsabilização objetiva, mas deixou clara a possibilidade de responsabilização subjetiva dos entes públicos.

Portanto, e a análise de cada caso concreto que permitira a responsabilização do órgão, entidade ou empresa pertencente a Administração Pública, tanto que recentemente, o Tribunal Superior do Trabalho, em razão do mencionado julgamento pelo STF modificou a redação da Súmula 331, exatamente para adequá-la a esta nova interpretação, in verbis:

"SÚMULA Nº 331. CONTRATO DE PRESTACÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI a redação) V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada."

E incontroverso nos autos que a segunda reclamada se beneficiou da força de trabalho da parte autora.

Ressalto, com o objetivo de exaurir a argumentação que a Instrução Normativa nº 02/2008 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que estabelece regras e diretrizes para a contratação de serviços, afirma que é dever da Administração acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos, inclusive quanto às obrigações e aos encargos trabalhistas devidos aos empregados da empresa

contratada que lhe prestam serviços (art. 34) estabelecendo inclusive a forma como se dará tal fiscalização (§ 5º).

Segundo dispõe o item V da Súmula nº 331 do TST, os entes integrantes da Administração Pública apenas respondem subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas a cargo do empregador caso evidenciada sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora, bem como que a responsabilidade, no caso, não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

No caso em exame, consoante se depreende dos documentos coligidos (ID afc4333, ID 41182c9 e ID 3166d54), não obstante a inadimplência, verifica-se que o ente público fiscalizou o cumprimento das obrigações contratuais e legais da empregadora, tanto que rescindiu antecipadamente o contrato de prestação de serviço por conta disso, de modo que ausente omissão nesse sentido.

Logo, por não evidenciada qualquer conduta culposa da 2ª Re quanto ao cumprimento das obrigações previstas na Lei nº 8666/93, não há falar-se em sua responsabilidade pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas a cargo da empregadora, razão pela qual julgo improcedente a pretensão deduzida em face da 2ª reclamada.

Vale acrescentar que a r. sentença concluiu que são devidas ao autor as seguintes verbas, sobre as quais ocorreu o trânsito em julgado, por ausência de impugnação quanto a este ponto:

- adicional de hora extra de 50%, referente às 48hs extras mensais prestadas mediante a realização de quatro plantões, bem como seus reflexos em aviso prévio indenizado, DSR, 13º salários, férias acrescidas de um terço e FGTS mais a multa de 40%;

- 96 horas extras, decorrentes da realização de oito plantões no mês de dezembro de 2014, com adicional de 50% e reflexos em aviso prévio indenizado, DSR, 13º salários, férias acrescidas de um terço e FGTS mais a multa de 40%;

- aviso previo indenizado (30 dias);

- saldo de salario do mes de fevereiro de 2015 (22 dias);

- 13º salario proporcional de 2015 (03/12), ja considerada a projecao do aviso previo;

- ferias proporcionais (11/12), ja considerada a projecao do aviso previo; FGTS + a multa fundiaria de 40%; a entrega do TRCT no codigo SJ2 e da chave de conectividade social para o levantamento do FGTS mais a multa de 40%, sob pena de pagamento de indenizacao substitutiva.

Nota-se, portanto, que durante o decorrer do contrato em 2014 a 1ª reclamada apenas não adimpliu com os adicionais de horas extras, decorrentes de quatro plantões e, no mês de dezembro do mesmo ano, com as horas extraordinárias devidas.

De outra banda, observa-se dos autos que a 2ª reclamada rescindiu antecipadamente o contrato em fevereiro de 2015, tempo razoável após a principal inadimplência da prestadora com o reclamante, justamente em razão da ausência de quitação das obrigações contratuais, notadamente as trabalhistas.

As demais verbas devidas são decorrentes da rescisão contratual e, por óbvio, sua inadimplência não pode ser imputada à 2ª reclamada em decorrência da omissão no dever fiscalizatório.

Assim, diante deste cenário, mantenho a ilação sentencial quanto à ausência de responsabilidade da 2ª reclamada, por ter demonstrado satisfatoriamente que cumpriu os atos fiscalizatórios.

Nego provimento.

DOS DANOS MORAIS

Em sua exordial, narra o autor que o empregador não realizava o pagamento dos salários até o 5º dia útil, conforme determinação legal. Afirma que já permaneceu até dois meses sem receber o salário mensal. Destaca, ainda, a ausência de recolhimento regular do INSS e dos depósitos do FGTS.

Ademais, assevera que a ruptura do pacto laboral ocorreu sem qualquer aviso, de maneira abrupta.

Por conseguinte, argumenta que as indigitadas condutas causaram dano a sua esfera moral, passível de reparação.

O i. magistrado indeferiu o pedido requestado.

Segundo a teoria subjetivista, adotada pelo Código Civil Brasileiro, o dever de reparar o dano, seja ele material ou moral, decorre da presença concomitante de três elementos: o ato injurídico praticado pelo empregador, com dolo ou culpa, o dano experimentado pela vítima e o nexo de causalidade entre eles (artigo 186 e 927 do CC/02).

Na ausência de quaisquer desses elementos não subsiste o dever de reparar.

Pois bem.

No caso dos autos, a despeito da presunção de veracidade dos fatos aduzidos pelo reclamante, em virtude da revelia e confissão ficta aplicadas a 1ª reclamada, esses fatos não justificam a pretensão indenizatória.

Isso porque a simples mora salarial, embora cause transtornos para o empregado, por si só, não se mostra idônea a violar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem do obreiro, de modo a provocar dano moral, principalmente porque, no caso, o autor nem sequer aduziu o espaço de tempo em que a reclamada incorreu em mora, limitou-se a realizar alegações genéricas, enfatizando a simples ausência de pontualidade.

Compulsando alguns comprovantes de pagamento juntado pelo autor, observa-se que os atrasos foram ínfimos, com exceção de apenas um mês, em que houve o atraso de 29 dias.

Da mesma forma, não há que se cogitar em dano moral, pela dispensa imotivada, sem aviso prévio, principalmente porque, para esta conduta da reclamada, o ordenamento jurídico já prevê o pagamento do aviso prévio indenizado.

Destarte, considerando que a mora salarial, nos termos em que foi descrita, não é capaz de lesionar a integridade moral do empregado, nem tampouco a rescisão do contrato de trabalho sem aviso prévio, conclui-se que o reclamante não faz jus à reparação civil postulada.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação expendida.

É o voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão**Acórdão**

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Assinatura**WELINGTON LUIS PEIXOTO****Relator****Acórdão****Processo Nº RO-0011435-65.2016.5.18.0201**

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE	COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
ADVOGADO	RODOLPHO DE MACEDO FINIMUNDI(OAB: 212432/SP)
ADVOGADO	LUCAS ALVES LEMOS SILVA(OAB: 360328/SP)
ADVOGADO	DENISE DE CASSIA ZILIO(OAB: 90949/SP)
RECORRENTE	EDSON MESQUITA
ADVOGADO	DARLEY DE CARVALHO BILIO(OAB: 34742/GO)
RECORRIDO	EDSON MESQUITA
ADVOGADO	DARLEY DE CARVALHO BILIO(OAB: 34742/GO)
RECORRIDO	COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
ADVOGADO	DENISE DE CASSIA ZILIO(OAB: 90949/SP)
ADVOGADO	RODOLPHO DE MACEDO FINIMUNDI(OAB: 212432/SP)
ADVOGADO	LUCAS ALVES LEMOS SILVA(OAB: 360328/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON MESQUITA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - RO - 0011435-65.2016.5.18.0201

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO

ADVOGADOS : DENISE DE CÁSSIA ZÍLIO E OUTROS

RECORRENTE : EDSON MESQUITA

ADVOGADO : DARLEY DE CARVALHO BILIO

RECORRIDOS : OS MESMOS

ORIGEM : VT DE URUAÇU

JUÍZA : DÂNIA CARBONERA SOARES

EMENTA

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados

submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras. (Súmula 423, do c. TST))

RELATÓRIO

Pela r. Sentença de ID fd4f830, a Exma. Juíza DÂNIA CARBONERA SOARES, da VT DE URUAÇU, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na reclamatória trabalhista que EDSON MESQUITA move em face de COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO.

O reclamante interpôs o recurso ordinário de ID be15ff9 e a reclamada o recurso ordinário de ID ffa2c67.

A reclamada apresentou as contrarrazões de ID 3f2f5ef.

Devidamente intimado, o reclamante não apresentou contrarrazões.

Dispensada a manifestação do d. Ministério Público do Trabalho, nos termos do que dispõe o Regimento Interno desta Eg. Corte.

É o relatório.

No mais, estando preenchidos os pressupostos necessários para tanto, conheço do recurso patronal.

Lado outro, em sede de contrarrazões a reclamada alega que o recurso obreiro não merece ser conhecido, pois não ataca os fundamentos da r. Sentença.

VOTO

Analisando o recurso ordinário interposto pelo autor, observo que o apelo ataca pontos específicos da r. Sentença através de fundamentação consistente.

Ademais, este Eg. Tribunal já pacificou entendimento no sentido de que "no processo do trabalho os recursos para o segundo grau são interpostos por simples petição (CLT, art. 899) e por isso não é exigível o requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II do CPC (CLT, art. 769)" (Súmula 28 deste Eg. Regional).

ADMISSIBILIDADE

Assim, tendo em vista tal fato e estando preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso obreiro.

Não conheço do recurso da reclamada na parte em que requer a aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula 381/TST ao caso, por ausência de interesse, tendo em vista que isto já foi determinado em primeira instância.

Também não conheço do recurso patronal na parte em que requer que para os cálculos da correção monetária seja aplicada a TR, por ausência de interesse, tendo em vista que não houve nenhuma decisão em sentido contrário nos autos.

MÉRITO

Por entender serem inválidos os turnos ininterruptos de revezamento a que estava submetido o reclamante, a i. Juíza de origem condenou a reclamada ao pagamento das horas laboradas pelo autor após a 44ª semanal, como extras.

Inconformadas, ambas as partes recorrem.

A reclamada requer a exclusão da condenação de origem alegando que o regime de compensação de jornadas a que estava submetido o autor foi devidamente entabulado mediante negociação coletiva, devendo prevalecer no caso.

Por sua vez, o reclamante requer que a reclamada seja condenada ao pagamento, como extras, das horas laboradas após a 36ª semanal.

RECURSOS DO RECLAMANTE E DA RECLAMADA

Analiso.

Os turnos ininterruptos de revezamento são caracterizados pela troca contínua de horários de trabalho, de maneira que o empregado fique submetido a uma constante variação de jornadas, laborando em períodos diferentes, seja pela manhã, tarde, noite ou mesmo de madrugada.

DOS TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

Sabe-se que, quanto mais intensas ocorrem essas alterações de turno, mais elas provocam desequilíbrio no metabolismo do corpo

humano, afetando a higidez física e biológica do empregado.

Nesse contexto, ressalto que o critério para classificação dessa jornada diferenciada é a alternância. Nesse sentido, é a OJ 360 da SBDI-1 do E. TST, *verbis*:

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. DOIS TURNOS. HORÁRIO DIURNO E NOTURNO. CARACTERIZAÇÃO. Faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF/1988 o trabalhador que exerce suas atividades em sistema de alternância de turnos, ainda que em dois turnos de trabalho, que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e o noturno, pois submetido à alternância de horário prejudicial à saúde, sendo irrelevante que a atividade da empresa se desenvolva de forma ininterrupta.

Vale destacar, ainda, que o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento é espécie de jornada laboral que implica em maior desgaste físico e psicológico para o empregado e, por isto mesmo, tem normatização especial a seu respeito.

Neste sentido, friso que o inciso XIV, do art. 7º, da Constituição Federal, determina que seja observada jornada de 6 horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva.

Dirimindo as dúvidas acerca dos parâmetros de validade das normas coletivas que instituem jornada diferenciada para os empregados que ativam-se em turnos ininterruptos de revezamento, o c. TST editou a sua Súmula de nº 423, nos seguintes termos:

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados

submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras.

Assim, reputo que embora seja possível a fixação de regimes de jornada diferenciados que impliquem em labor por mais de 8 horas em alguns dias através de negociação coletiva, conforme entendimento cristalizado na Súmula 444 do c. TST, esta possibilidade não se aplica ao caso dos empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento, tendo em vista as particularidades e maior penosidade que tal regime de labor representa.

Deste modo, conforme preconizado pela Súmula 423/TST supra transcrita, o limite máximo da jornada diária para os empregados que ativam-se em turnos ininterruptos de revezamento é de 8 horas.

Compulsando os autos, observo ser incontroverso que o reclamante estava submetido a regime de jornadas 4x4, em que laborava 2 dias em turnos de 12 horas no período diurno e 2 dias em turnos de 12 horas no período noturno, folgando outros 4 dias consecutivos.

Assim, fica nítido que havia alternância constante dos turnos a que o autor estava submetido, ora laborando no período diurno, ora no noturno, razão pela qual o reclamante estava exposto a turnos ininterrupto de revezamento e poderia laborar no máximo por 8 horas diárias.

Todavia, como visto, o obreiro desempenhava jornadas de 12 horas diárias, de modo que habitualmente laborava em jornada superior ao limite permitido para os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento, fato este que implica na descaracterização do regime de prorrogação previsto na norma coletiva e acordo trazidos aos autos.

Desta forma, o reclamante faz jus ao recebimento das horas trabalhadas além do limite legal de 6 horas diárias ou 36 semanais, como horas extras.

Para o empregado submetido ao limite de jornadas de 6 horas diárias ou 36 semanais, o divisor aplicável para o cálculo das horas extras é o 180, conforme aplicação analógica do disposto na Súmula 124, II, "a", do c. TST.

Deve ser aplicado ao caso o disposto na Súmula 85, IV, do c. TST.

Ficam mantidas as demais disposições constantes na r. Sentença de origem.

Destarte, dou provimento ao recurso obreiro e nego provimento ao recurso patronal.

Conclusão do recurso

RECURSO DA RECLAMADA

DAS DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS

A n. Magistrada de origem deferiu o pleito obreiro de diferenças de verbas rescisórias, determinando que deve ser considerada como base de cálculo destas verbas a média das últimas 12 remunerações recebidas pelo autor.

A reclamada busca a exclusão desta condenação alegando que as verbas rescisórias foram pagas corretamente ao autor, que não demonstrou a existência de diferenças a seu favor.

Analiso.

A reclamada juntou aos autos o TRCT de ID 0151264, págs. 1/2, o qual demonstra que o pagamento das verbas rescisórias não tomou por base unicamente a remuneração referente ao mês anterior à

rescisão.

Com efeito, consta no TRT que a remuneração referente ao mês anterior à rescisão foi no importe de R\$ 1.797,40, porém várias verbas rescisórias foram pagas tomando por base valor superior.

Neste sentido, cito por exemplo as férias vencidas de um ano do autor que foram pagas no montante de R\$ 2.385,41, isto sem estar incluso o terço de férias, o que demonstra claramente que a base de cálculo desta parcela incluiu média remuneratória superior ao valor da última remuneração.

Como o reclamante não demonstrou a existência de nenhuma diferença a seu favor, entendo que aqueles valores pagos pela reclamada eram os efetivamente devidos ao obreiro, não havendo nenhuma diferença a este título.

Desta forma, dou provimento ao recurso para excluir a condenação em questão.

CONCLUSÃO

Conheço parcialmente do recurso da reclamada e, no mérito, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO.

Conheço do recurso obreiro e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação expendida.

Arbitro à condenação novo valor, no importe de R\$ 250.000,00. Custas no montante de R\$ 5.000,00.

É como voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer em parte do recurso da reclamada para, no mérito, dar-lhe parcial provimento; ainda sem divergência de votação, conhecer integralmente do recurso obreiro para, no mérito, dar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Assinatura**WELINGTON LUIS PEIXOTO****Relator****Acórdão****Processo Nº RO-0011435-65.2016.5.18.0201**

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE	COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
ADVOGADO	RODOLPHO DE MACEDO FINIMUNDI(OAB: 212432/SP)
ADVOGADO	LUCAS ALVES LEMOS SILVA(OAB: 360328/SP)
ADVOGADO	DENISE DE CASSIA ZILIO(OAB: 90949/SP)
RECORRENTE	EDSON MESQUITA
ADVOGADO	DARLEY DE CARVALHO BILIO(OAB: 34742/GO)
RECORRIDO	EDSON MESQUITA
ADVOGADO	DARLEY DE CARVALHO BILIO(OAB: 34742/GO)
RECORRIDO	COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
ADVOGADO	DENISE DE CASSIA ZILIO(OAB: 90949/SP)
ADVOGADO	RODOLPHO DE MACEDO FINIMUNDI(OAB: 212432/SP)
ADVOGADO	LUCAS ALVES LEMOS SILVA(OAB: 360328/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - RO - 0011435-65.2016.5.18.0201

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO

ADVOGADOS : DENISE DE CÁSSIA ZÍLIO E OUTROS

RECORRENTE : EDSON MESQUITA

ADVOGADO : DARLEY DE CARVALHO BILIO

RECORRIDOS : OS MESMOS

ORIGEM : VT DE URUAÇU

JUÍZA : DÂNIA CARBONERA SOARES

EMENTA

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras. (Súmula 423, do c. TST))

RELATÓRIO

Pela r. Sentença de ID fd4f830, a Exma. Juíza DÂNIA CARBONERA SOARES, da VT DE URUAÇU, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na reclamatória trabalhista que EDSON MESQUITA move em face de COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO.

O reclamante interpôs o recurso ordinário de ID be15ff9 e a reclamada o recurso ordinário de ID ffa2c67.

A reclamada apresentou as contrarrazões de ID 3f2f5ef.

Devidamente intimado, o reclamante não apresentou contrarrazões.

Dispensada a manifestação do d. Ministério Público do Trabalho, nos termos do que dispõe o Regimento Interno desta Eg. Corte.

É o relatório.

VOTO

recurso obreiro não merece ser conhecido, pois não ataca os fundamentos da r. Sentença.

Analisando o recurso ordinário interposto pelo autor, observo que o apelo ataca pontos específicos da r. Sentença através de fundamentação consistente.

Ademais, este Eg. Tribunal já pacificou entendimento no sentido de que "no processo do trabalho os recursos para o segundo grau são interpostos por simples petição (CLT, art. 899) e por isso não é exigível o requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II do CPC (CLT, art. 769)" (Súmula 28 deste Eg. Regional).

ADMISSIBILIDADE

Assim, tendo em vista tal fato e estando preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso obreiro.

Não conheço do recurso da reclamada na parte em que requer a aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula 381/TST ao caso, por ausência de interesse, tendo em vista que isto já foi determinado em primeira instância.

Também não conheço do recurso patronal na parte em que requer que para os cálculos da correção monetária seja aplicada a TR, por ausência de interesse, tendo em vista que não houve nenhuma decisão em sentido contrário nos autos.

No mais, estando preenchidos os pressupostos necessários para tanto, conheço do recurso patronal.

Lado outro, em sede de contrarrazões a reclamada alega que o

revezamento a que estava submetido o reclamante, a i. Juíza de origem condenou a reclamada ao pagamento das horas laboradas pelo autor após a 44ª semanal, como extras.

Inconformadas, ambas as partes recorrem.

A reclamada requer a exclusão da condenação de origem alegando que o regime de compensação de jornadas a que estava submetido o autor foi devidamente entabulado mediante negociação coletiva, devendo prevalecer no caso.

Por sua vez, o reclamante requer que a reclamada seja condenada ao pagamento, como extras, das horas laboradas após a 36ª semanal.

Analiso.

Os turnos ininterruptos de revezamento são caracterizados pela troca contínua de horários de trabalho, de maneira que o empregado fique submetido a uma constante variação de jornadas, laborando em períodos diferentes, seja pela manhã, tarde, noite ou mesmo de madrugada.

Sabe-se que, quanto mais intensas ocorrem essas alterações de turno, mais elas provocam desequilíbrio no metabolismo do corpo humano, afetando a higidez física e biológica do empregado.

Nesse contexto, ressalto que o critério para classificação dessa jornada diferenciada é a alternância. Nesse sentido, é a OJ 360 da SBDI-1 do E. TST, *verbis*:

MÉRITO

RECURSOS DO RECLAMANTE E DA RECLAMADA

DOS TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

Por entender serem inválidos os turnos ininterruptos de

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. DOIS TURNOS. HORÁRIO DIURNO E NOTURNO. CARACTERIZAÇÃO. Faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF/1988 o trabalhador que exerce suas atividades em sistema de alternância de turnos, ainda que em dois turnos de trabalho, que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e o noturno, pois submetido à alternância de horário prejudicial à saúde, sendo irrelevante que a atividade da empresa se desenvolva de forma ininterrupta.

Vale destacar, ainda, que o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento é espécie de jornada laboral que implica em maior desgaste físico e psicológico para o empregado e, por isto mesmo, tem normatização especial a seu respeito.

Neste sentido, friso que o inciso XIV, do art. 7º, da Constituição Federal, determina que seja observada jornada de 6 horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva.

Dirimindo as dúvidas acerca dos parâmetros de validade das normas coletivas que instituem jornada diferenciada para os empregados que ativam-se em turnos ininterruptos de revezamento, o c. TST editou a sua Súmula de nº 423, nos seguintes termos:

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras.

Assim, reputo que embora seja possível a fixação de regimes de jornada diferenciados que impliquem em labor por mais de 8 horas em alguns dias através de negociação coletiva, conforme entendimento cristalizado na Súmula 444 do c. TST, esta

possibilidade não se aplica ao caso dos empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento, tendo em vista as particularidades e maior penosidade que tal regime de labor representa.

Deste modo, conforme preconizado pela Súmula 423/TST supra transcrita, o limite máximo da jornada diária para os empregados que ativam-se em turnos ininterruptos de revezamento é de 8 horas.

Compulsando os autos, observo ser incontroverso que o reclamante estava submetido a regime de jornadas 4x4, em que laborava 2 dias em turnos de 12 horas no período diurno e 2 dias em turnos de 12 horas no período noturno, folgando outros 4 dias consecutivos.

Assim, fica nítido que havia alternância constante dos turnos a que o autor estava submetido, ora laborando no período diurno, ora no noturno, razão pela qual o reclamante estava exposto a turnos ininterrupto de revezamento e poderia laborar no máximo por 8 horas diárias.

Todavia, como visto, o obreiro desempenhava jornadas de 12 horas diárias, de modo que habitualmente laborava em jornada superior ao limite permitido para os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento, fato este que implica na descaracterização do regime de prorrogação previsto na norma coletiva e acordo trazidos aos autos.

Desta forma, o reclamante faz jus ao recebimento das horas trabalhadas além do limite legal de 6 horas diárias ou 36 semanais, como horas extras.

Para o empregado submetido ao limite de jornadas de 6 horas diárias ou 36 semanais, o divisor aplicável para o cálculo das horas extras é o 180, conforme aplicação analógica do disposto na

Súmula 124, II, "a", do c. TST.

Deve ser aplicado ao caso o disposto na Súmula 85, IV, do c. TST.

Ficam mantidas as demais disposições constantes na r. Sentença de origem.

Destarte, dou provimento ao recurso obreiro e nego provimento ao recurso patronal.

Conclusão do recurso

RECURSO DA RECLAMADA

DAS DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS

A n. Magistrada de origem deferiu o pleito obreiro de diferenças de verbas rescisórias, determinando que deve ser considerada como base de cálculo destas verbas a média das últimas 12 remunerações recebidas pelo autor.

A reclamada busca a exclusão desta condenação alegando que as verbas rescisórias foram pagas corretamente ao autor, que não demonstrou a existência de diferenças a seu favor.

Analiso.

A reclamada juntou aos autos o TRCT de ID 0151264, págs. 1/2, o qual demonstra que o pagamento das verbas rescisórias não tomou por base unicamente a remuneração referente ao mês anterior à rescisão.

Com efeito, consta no TRT que a remuneração referente ao mês anterior à rescisão foi no importe de R\$ 1.797,40, porém várias verbas rescisórias foram pagas tomando por base valor superior.

Neste sentido, cito por exemplo as férias vencidas de um ano do autor que foram pagas no montante de R\$ 2.385,41, isto sem estar incluso o terço de férias, o que demonstra claramente que a base de cálculo desta parcela incluiu média remuneratória superior ao valor da última remuneração.

Como o reclamante não demonstrou a existência de nenhuma diferença a seu favor, entendo que aqueles valores pagos pela reclamada eram os efetivamente devidos ao obreiro, não havendo nenhuma diferença a este título.

Desta forma, dou provimento ao recurso para excluir a condenação em questão.

CONCLUSÃO

Conheço parcialmente do recurso da reclamada e, no mérito, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO.

Conheço do recurso obreiro e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação expendida.

Arbitro à condenação novo valor, no importe de R\$ 250.000,00.
Custas no montante de R\$ 5.000,00.

É como voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer em parte do recurso da reclamada para, no mérito, dar-lhe parcial provimento; ainda sem divergência de votação, conhecer integralmente do recurso obreiro para, no mérito, dar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Assinatura

WELINGTON LUIS PEIXOTO

Relator

Acórdão

Processo Nº RO-0011435-65.2016.5.18.0104

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE	BRF S.A.
ADVOGADO	DANIEL ROSA DE OLIVEIRA(OAB: 38408/GO)
ADVOGADO	OŠMAR MENDES PAIXÃO CORTES(OAB: 27284-A/GO)
ADVOGADO	ERICA RODRIGUES CARNEIRO(OAB: 25811/GO)
ADVOGADO	SIRLENE ZANON(OAB: 31669/GO)
RECORRIDO	REINALDO SILVA DE SOUSA
ADVOGADO	BERNADETE FERREIRA VAZ DALAQUA(OAB: 26196/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - RO - 0011435-65.2016.5.18.0104

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

RECORRENTE : BRF S.A

ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES E OUTROS

RECORRIDO : REINALDO SILVA DE SOUSA

ADVOGADA : BERNADETE FERREIRA VAZ DALAQUA

ORIGEM : 4ª VT DE RIO VERDE

JUÍZA : VIRGILINA SEVERINO DOS SANTOS

EMENTA

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FRIO. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DO INTERVALO PREVISTO NO ART. 253 DA CLT. É devido o adicional de insalubridade quando não concedido o intervalo para recuperação térmica, previsto no art. 253 da CLT, ainda que fornecidos os equipamentos de proteção individual e fiscalizado o uso. (Súmula 29 deste Eg. Tribunal)

RELATÓRIO

Pela r. Sentença de ID e7c0d3c, a Exma. Juíza VIRGILINA

SEVERINO DOS SANTOS, da 4ª VT DE RIO VERDE, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na reclamatória trabalhista que REINALDO SILVA DE SOUSA move em face de BRF S.A.

A reclamada interpôs o recurso ordinário de ID 19f734b.

O reclamante não apresentou contrarrazões.

Dispensada a manifestação do d. Ministério Público do Trabalho, nos termos do que dispõe o Regimento Interno desta Eg. Corte.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Não conheço do recurso da reclamada nos pontos em que requer a exclusão da sua condenação ao pagamento de horas extras decorrentes do tempo em que o autor ficava à sua disposição entre a chegada na empresa e o início dos atos preparatórios para o labor e do tempo em que tomava café-da-manhã, por ausência de interesse, tendo em vista que não houve nenhuma condenação nestes sentidos.

Não conheço do recurso na parte em que a reclamada requer, caso seja mantida a sua condenação ao pagamento do tempo em que o reclamante ficava à sua disposição e a sua condenação ao pagamento de horas extras decorrentes da invalidade do banco de horas, que sejam deduzidos os valores pagos sob estes mesmos títulos nos contracheques, por ausência de interesse, tendo em vista que isto já foi determinado em Sentença.

Não conheço do recurso na parte em que a reclamada requer que em caso de manutenção da sua condenação ao pagamento do adicional de insalubridade, a base de cálculo de tal parcela seja considerada como sendo o salário mínimo, por falta de interesse, tendo em vista que isto já foi deferido em primeira instância.

Também não conheço do recurso na parte em que a reclamada requer, caso seja mantida a sua condenação ao pagamento do adicional de insalubridade, que sejam excluídos os dias de afastamentos do trabalho, por ausência de interesse, tendo em vista que isto já foi determinado em primeira instância.

Não conheço, ainda, do recurso patronal na parte em que a reclamada requer que o adicional de insalubridade não gere reflexos em DSR's, também por falta de interesse, tendo em vista que não houve nenhuma determinação neste sentido.

Não conheço do recurso na parte em que a reclamada recorre da sua condenação ao pagamento de horas extras propriamente ditas e reflexos (exceto a parte relativa à invalidade do banco de horas), por ausência de interesse, tendo em vista que não houve nenhuma condenação neste sentido.

No mais, preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso.

MÉRITO

em local análogo a perímetro urbano, de fácil acesso e servido por transporte público regular, a cláusula 36ª do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado afastou expressamente o recebimento das horas itinerárias.

Afirma que a r. sentença foi proferida em contrariedade à Súmula 90 do TST e ao art. 7º, inciso XXVI. Assim, requer a reforma da sentença para que seja excluída a condenação ao pagamento das horas de percurso.

Requer, caso mantido o deferimento das horas *in itinere*, sua limitação ao tempo máximo gasto entre a sua sede e o trevo da cidade, o qual afirma ser de 7min47seg, pois no seu entender, o trajeto urbano não pode ser considerado de difícil acesso.

Analiso.

Faz jus às horas *in itinere* o empregado transportado através de condução fornecida pela empresa para local de difícil acesso e não servido por transporte público regular com horários compatíveis com a sua jornada.

DAS HORAS IN ITINERE

O Mmo. Juízo de primeiro grau condenou a reclamada ao pagamento de 22 minutos extras por dia efetivamente trabalhado pelo autor, a título de horas *in itinere* despendidas pelo obreiro no trajeto de retorno do trabalho até a data de 27/9/2015.

A reclamada recorre, asseverando que, além da empresa situar-se

No caso, é incontroverso que o reclamante era transportado através de condução fornecida pela reclamada, fato este que faz emergir a presunção de que o local de trabalho era de difícil acesso e não servido por transporte público regular, mormente levando-se em consideração que a empresa está sediada fora da cidade.

Deste modo, é da reclamada o ônus de comprovar a facilidade de acesso e a existência de transporte público regular atendendo o local de prestação de serviços da autora, com horários compatíveis com a jornada obreira.

Pois bem.

Os elementos dos autos demonstram tratar-se de local de difícil acesso, pois, conforme afirma a própria reclamada, esta encontra-se localizada distante 6,5 quilômetros do trevo da cidade de Rio Verde.

A meu ver, referida distância caracteriza a dificuldade de acesso do local de trabalho, pois para percorrê-lo a pé ou de bicicleta o reclamante demoraria um considerável período de tempo, o que implicaria em desgaste físico que certamente comprometeria a própria prestação de serviços.

No tocante à existência de transporte público regular, observo que o término da jornada obreira ocorria por volta das 1h30min, horário em que sabidamente não havia transporte público atendendo a cidade de Rio Verde, inclusive no perímetro urbano, circunstância esta que caracteriza a dificuldade de acesso dentro da cidade, que não pode ser considerada de pequeno porte.

Ressalto que, nos termos do inciso II da Súmula 90 do TST, "a incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas *in itinere*", não havendo que se falar em mera insuficiência do transporte público.

Neste ponto, cumpre destacar o que dispõe o inciso I, da Súmula nº 8 deste Regional, *in verbis*:

HORAS *IN ITINERE*. LIMITES DO PODER NEGOCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. PACTUAÇÃO DO TEMPO DE PERCURSO. VALIDADE. RAZOABILIDADE.

I. Ofende o interesse público e configura desrespeito aos comandos constitucionais mínimos a renúncia às horas *in itinere*, mas não a pactuação a respeito da quantidade de horas, razão por que são válidas as normas coletivas que fixam um número ou limitam a quantidade de horas *in itinere*.

Assim, é inválida a cláusula normativa que afasta o direito obreiro ao recebimento das horas de trajeto por ele despendidas diariamente.

Ademais, o fato de cumprir função social não permite à reclamada suprimir direito do empregado assegurado por lei.

Desta forma, preenchidos os requisitos para tanto e não tendo sido demonstrado qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito obreiro, reconheço que o autor faz jus às horas *in itinere* despendidas no trajeto ida para o trabalho, inclusive no perímetro urbano da cidade.

Registro que a reclamada não impugnou especificamente o tempo reconhecido em Sentença como sendo o despendido no transporte da empresa até o ponto onde o autor desembarcava, no importe de 22min, tempo este a que o autor fazia jus.

Nestes termos, nego provimento.

DO TEMPO À DISPOSIÇÃO - HIGIENIZAÇÃO, TROCA DE UNIFORME E DESLOCAMENTO INTERNO

A reclamada recorre da r. Sentença de primeira instância que a condenou ao pagamento de 25min diários ao autor, acrescidos de 50%, a título de tempo à disposição do empregador despendidos com a troca de uniforme, higienização e deslocamento interno.

Sustenta que o obreiro não estava aguardando ou era submetido a qualquer tipo de ordem nesse período, apenas realizava atos preparatórios essenciais para iniciar o seu labor.

Acrescenta que os acordos coletivos da categoria jungidos aos autos dispõem que os 15 minutos despendidos na troca de uniforme e/ou banho não serão considerados como tempo à disposição da empresa, de modo que a inobservância do pactuado implica em violação do art. 7º, XXVI, da CF.

Requer, caso mantida a condenação, seja deferido apenas o tempo que ultrapassar os 15 minutos previstos em norma coletiva.

Analiso.

Embora o reclamante não estivesse efetivamente laborando para a reclamada nos períodos em que encontrava-se realizando a higienização, troca de uniformes e o deslocamento interno, o tempo despendido com estes afazeres deve ser considerado à disposição

da reclamada.

Isto porque são atividades cuja realização prévia é necessária para o desempenho do efetivo labor, sendo exigidas pela reclamada e que revertem exclusivamente em proveito da empresa.

Assim, como estas atividades eram exercidas pelo obreiro apenas em função da sistemática de labor imposta pela empresa, entendo que o tempo despendido para a sua realização deve ser considerado à disposição da reclamada e, por conseguinte, deve ser remunerado ao autor.

Ressalto que é inválida a norma coletiva que elastece o limite de 5 minutos antes e após a jornada de trabalho para fins de apuração das horas extras, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 449/TST, de modo que a avença coletiva invocada pela reclamada não é aplicável no caso.

Destaco que o tempo reconhecido pelo i. Juízo *a quo* está de acordo com as provas dos autos, tanto o é, que a reclamada não apresentou qualquer insurgência quanto a ele.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

DO TEMPO DE ESPERA PELA CONDUÇÃO APÓS A JORNADA

A reclamada recorre da r. Sentença de primeira instância que a condenou ao pagamento de 30min extras por dia trabalhado pelo autor, a título de tempo de espera pelo transporte ao final da jornada, até 27/9/2015.

Alega, em síntese, que não havia qualquer tempo de espera neste sentido e que, mesmo que houvesse, o reclamante não estava à disposição da reclamada aguardando ou recebendo ordens.

Analiso.

O entendimento consubstanciado na Súmula 17 deste Eg. Tribunal é no seguinte sentido:

TEMPO À DISPOSIÇÃO. PERÍODO EM QUE O OBREIRO ESPERA PELO TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR. O tempo de espera ao final da jornada é considerado à disposição, se o trabalhador depende, exclusivamente, do transporte fornecido pelo empregador.

Compulsando os autos, observo que a jornada obreira encerrava-se em horários variáveis, sempre por volta das 1h30min.

Conforme visto em tópico anterior, no período em questão não havia transporte público regular atendendo a sede da empresa, de modo que o reclamante dependia exclusivamente do transporte fornecido pela reclamada para retornar à sua casa.

Assim, tenho que eventual tempo de espera pela condução deve ser considerado tempo à disposição da reclamada.

Deste modo, cumpre averiguar se o reclamante era submetido a tempo de espera pelo transporte, ou não.

Pois bem.

A única prova produzida a respeito da questão foi o depoimento da única testemunha ouvida nos autos, que afirmou o tempo de espera de cerca de 30min diários.

Deste modo, nos termos do que dispõe a Súmula 17 deste Eg. Tribunal, reputo que o autor faz jus ao tempo de espera pelo transporte ao final da jornada, no montante reconhecido em Sentença e não impugnado pela reclamada em seu recurso.

Nego provimento.

DOS INTERVALOS PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA

A r. Sentença de primeira instância condenou a reclamada ao pagamento de 20min a cada 1h40min trabalhados, observado o mínimo de quatro intervalos de 20min por dia efetivamente trabalhado quando constar dos espelhos de ponto que ativou-se em jornada de oito horas, a título de intervalos para recuperação térmica não concedidos regularmente ao autor. Determinou que fosse deduzidos da condenação 60min por dia, ante a concessão de 3 intervalos de 20min cada por parte da reclamada.

A reclamada busca a exclusão desta condenação alegando, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos para tanto e que a reclamante utilizava EPI's aptos a neutralizarem eventual exposição ao frio.

Analiso.

O artigo 253 da CLT estabelece que para os empregados que trabalham no interior de câmaras frigoríficas ou movimentando mercadorias do ambiente normal para o frio e vice-versa, é assegurado um intervalo de 20min após cada período de 1h40min trabalhados, intervalo este que deve ser computado na jornada laboral.

Esclarecendo o que seria considerado ambiente artificialmente frio, o parágrafo único do citado artigo dispõe que seria aquele ambiente cuja temperatura for inferior a 15°C na primeira, segunda e terceira zonas climáticas do mapa oficial do Ministério do Trabalho, a 12°C na quarta zona e a 10°C na quinta, sexta e sétima zonas.

Conforme mapa oficial do IBGE, a região onde encontra-se a reclamada está situada na quarta zona climática, de modo que se

considera artificialmente frio o ambiente com temperatura inferior a 12° C.

Pacificando o entendimento a respeito do direito ao intervalo daqueles empregados que exercem trabalho contínuo em ambiente frio, mesmo que não laborem em câmara frigorífica, o c. TST editou a sua Súmula nº 438, nos seguintes termos:

INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA DO EMPREGADO. AMBIENTE ARTIFICIALMENTE FRIO. HORAS EXTRAS. ART. 253 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA. O empregado submetido a trabalho contínuo em ambiente artificialmente frio, nos termos do parágrafo único do art. 253 da CLT, ainda que não labore em câmara frigorífica, tem direito ao intervalo intrajornada previsto no caput do art. 253 da CLT (Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012).

Feitos estes esclarecimentos iniciais, cumpre verificar se o reclamante trabalhou submetido a condições que ensejassem a concessão dos intervalos em questão.

Pois bem.

Compulsando os autos, observo que o laudo pericial produzido nos autos demonstra que o reclamante laborava em setor cuja temperatura era por volta de 12°C.

Por sua vez, o controle de temperatura do SIF de ID a068b04, pág. 17, demonstra que a temperatura do setor era entre 11 e 12°C.

A reclamada não produziu provas aptas a descaracterizar a tais temperaturas.

Assim, estando submetido à temperaturas abaixo do nível de tolerância, o autor deveria usufruir os intervalos previstos no artigo 253 da CLT.

Neste sentido, impende destacar que é irrelevante para o deslinde da questão o eventual fornecimento de EPI's pela reclamada, pois os intervalos são devidos mesmo quando o empregado está adequadamente protegido do frio, tendo em vista que o artigo 253 da CLT não prevê nenhuma exceção neste sentido.

Desta forma, tal como a i. Juíza de origem, tenho que o reclamante faz jus a 20min extras a cada 1h40min laborados.

Todavia, data vênua da n. Magistrada de primeira instância, reputo que não é cabível a condenação fixa de no mínimo 4 intervalos quando a jornada for de 8hs diárias, pois os intervalos são devidos a cada 1h40min de trabalho contínuo, de modo que a variação de horários diários por influir na quantidade de pausas devidas.

Assim, reputo que a condenação deve ser de 20min a cada 1h40min laborados, conforme jornada anotada nos cartões de ponto juntados aos autos, sem patamar mínimo de intervalos predefinidos.

Destarte, dou parcial provimento.

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A reclamada recorre da r. Sentença de primeira instância que a condenou ao pagamento de adicional de insalubridade, em grau médio, decorrente da exposição do autor ao frio, sem que fossem adotadas todas as medidas de neutralização do agente insalubre.

Analiso.

O anexo número 9, da NR 15, do MTE, estabelece que "as atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho".

Como visto em tópico anterior, o reclamante laborava habitualmente em ambiente frio e, portanto, deveria usufruir os intervalos para recuperação térmica previstos no artigo 253, da CLT.

Neste contexto, cumpre salientar que é pacífico neste Eg. Tribunal o entendimento de que os intervalos previstos no referido artigo 253 da CLT tratam-se de medida de proteção que visa neutralizar os efeitos deletérios do agente insalubre frio.

Por este motivo, foi editada a Súmula 29, deste Eg. Tribunal, nos seguintes termos, *verbis*:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FRIO. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DO INTERVALO PREVISTO NO ART. 253 DA CLT.

É devido o adicional de insalubridade quando não concedido o intervalo para recuperação térmica, previsto no art. 253 da CLT, ainda que fornecidos os equipamentos de proteção individual e fiscalizado o uso.

Desta forma, como o reclamante não usufruía de todas as pausas para recuperação térmica a que tinha direito, tal como o i. Juízo de origem, entendo que ele fazia jus ao adicional de insalubridade postulado.

Esclareço que o adicional de insalubridade em grau médio deferido em primeira instância está previsto no quadro relativo aos graus de insalubridade dos agentes insalubres elencados na NR 15, do MTE, não havendo portanto, que se falar em adicional de insalubridade em grau mínimo, como pretende a reclamada.

Quanto às férias, entendo que o adicional pago com habitualidade deve integrar a sua base de cálculo.

Destarte, nego provimento.

DO BANCO DE HORAS

O i. Juízo de primeira instância reconheceu a invalidade do banco de horas a que estava submetido o autor e, por consequência, condenou a reclamada ao pagamento das horas irregularmente compensadas, como extras.

Inconformada, a reclamada requer a exclusão da condenação alegando, em síntese, que o banco de horas é válido e regular, sendo indevida a condenação de primeira instância.

Analiso.

No que tange à compensação de jornadas, antes de mais nada, peço vênia para reportar-me aos esclarecimentos referentes a este instituto realizados pela Exma. Juíza Silene Aparecida Coelho nos autos do RO 0001118-90.2011.5.18.0004, nos seguintes termos, *in verbis*:

A compensação de jornada é gênero do qual o banco de horas é espécie, o que equivale a dizer que o chamado banco de horas é uma modalidade de compensação de jornada. Caracteriza-se pelo acréscimo de horas à jornada contratual seguido pela subtração das horas trabalhadas outrora acrescidas em jornadas posteriores. Em outras palavras, o trabalhador elastece sua jornada em um dia de trabalho e, em um outro dia subsequente, cumpre uma jornada inferior à contratada, compensando aquelas horas excedentes. Essa conduta autoriza o não pagamento das horas extras.

Por força de lei, a compensação de jornada só poderia ser instituída mediante norma coletiva, como se vê do art. 59, § 2º, da CLT, que

segue transcrito:

Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias. (grifei)

No entanto, a vivência judicial flexibilizou esse dispositivo, acabando a jurisprudência por tolerar um acordo individual de compensação de jornada, como se vê do disposto pela Súmula 85 do TST.

É preciso observar, todavia, que a compensação de jornada prevista pela Súmula 85 do TST deve se dar semanalmente, ou seja, não pode haver extrapolação da jornada semanal de 44 horas. É o que exsurge dos julgados que seguem transcritos:

RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO. BANCO DE HORAS. SÚMULA 85 DO TST. Os fundamentos do acórdão recorrido evidenciam que o suposto regime de compensação de jornada teria sido entabulado, sob o sistema de banco de horas. A orientação traçada na Súmula nº 85 do TST supõe a compensação o limite da jornada máxima semanal, que corresponde a 44 horas semanais. Diferentemente, a compensação de jornada, por meio do banco de horas, admite módulo anual e sua fixação por instrumento coletivo. Daí a inaplicabilidade da Súmula nº 85 do TST aos conflitos envolvendo banco de horas. Precedentes. (TST, 5ª Turma, RR-688100-61.2008.5.09.0021, Rel. Min. Emmanoel Pereira, DEJT 5/8/2011, grifei)

RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO. BANCO DE HORAS. SÚMULA 85/TST. INAPLICABILIDADE. Pressupondo compensação semanal, não há como se estender a compreensão da Súmula 85 aos conflitos que envolvam banco de horas. A condenação em tais

bases é favorável à empresa e, não podendo ser ampliada, ainda recusa o fluxo do apelo. Precedente. Por outro lado, a apresentação de arestos inespecíficos (Súmula 296/TST) impede o conhecimento do recurso. Recurso de revista não conhecido. (TST, 3ª Turma, RR-923500-81.2009.5.09.0001, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 19/8/2011, grifei)

Evidente, portanto, que a jurisprudência fixou a existência de dois regimes de compensação de jornada: o banco de horas, que só é válido se instituído por norma coletiva e que pode prever a compensação de jornadas em até um ano, e a compensação de jornada propriamente dita, que pode ser prevista por acordo individual, escrito ou tácito, cuja aplicabilidade se limita à jornada semanal, não podendo autorizar a compensação de jornadas em períodos maiores.

No caso dos autos, observo que a alegação defensiva é de existência de banco de horas, modalidade de compensação de jornadas que somente pode ser instituída através de negociação coletiva (Súmula 85, inciso V, do c. TST).

Os ACT's trazidos aos autos confirmam a instituição deste regime de compensação de jornadas.

Como o regimento de banco de horas pode prever compensação de jornada pelo período de até um ano, o fato de não haver compensações de jornadas na mesma semana pela autora não repercute com relevância no caso.

Assim, o fato de eventualmente o autor laborar em algumas semanas por mais de 44 horas não é fato apto a descaracterizar a validade do regime compensatório a que estava submetido.

A habitualidade na prestação de horas extras também não é fato

apto a invalidar o banco de horas.

No mesmo sentido, observo que os cartões de ponto do autor contêm o registro das horas trabalhadas e das horas compensadas, bem como neles consta um extrato demonstrando o total de horas trabalhadas e das compensadas, de modo que o reclamante poderia realizar um perfeito acompanhamento do regime de compensação a que estava submetido.

Desta forma, sob este ângulo, não há qualquer irregularidade apta a invalidar o regime compensatório em questão.

Por outro lado, como visto em tópicos anteriores, não eram registradas corretamente as horas *in itinere* e tampouco o tempo despendido com a higienização, troca de uniforme e deslocamento interno, o que demonstra a marcação incorreta da jornada laboral obreira e, por conseguinte, evidencia que não havia a correta compensação de horas pelo autor, fato este que invalida o Banco de Horas a que ele estava submetido.

Não bastasse isto, observo que o reclamante fazia jus ao adicional de insalubridade.

Neste sentido, cumpre destacar que com o cancelamento da Súmula 349/TST em 31/5/2011, voltou a vigorar o entendimento de que o artigo 60 da CLT continua válido e eficaz.

Referido artigo estabelece que:

Art. 60 - Nas atividades insalubres, assim consideradas as constantes dos quadros mencionados no capítulo "Da Segurança e da Medicina do Trabalho", ou que neles venham a ser incluídas por

ato do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, quaisquer prorrogações só poderão ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho, as quais, para esse efeito, procederão aos necessários exames locais e à verificação dos métodos e processos de trabalho, quer diretamente, quer por intermédio de autoridades sanitárias federais, estaduais e municipais, com quem entrarão em entendimento para tal fim.

Compulsando os autos, verifico que apesar de o reclamante estar submetido a condições insalubres de trabalho, não houve a demonstração de que as prorrogações da sua jornada foram autorizadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho.

Deste modo, entendo que o regime de compensação de jornadas a que o reclamante estava submetido era irregular e, portanto, inválido no caso, razão pela qual ele faz jus ao recebimento das horas irregularmente compensadas por todo o período postulado.

Ressalto que não incidem no caso os entendimentos consubstanciados nos incisos I a IV, da Súmula 85, do c. TST, tendo em vista que o inciso V da mesma Súmula dispõe expressamente que eles não se aplicam ao banco de horas.

Assim, todas as horas irregularmente compensadas pelo autor devem ser pagas como horas extras, isto é, devem ser pagas as horas trabalhadas acrescidas do adicional respectivo (aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula 45 deste eg. Tribunal).

Desta forma, nego provimento ao recurso.

DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

A reclamada busca a redução do valor arbitrado aos honorários periciais em primeira instância (R\$ 2.500,00) para patamar mais razoável.

Analiso.

No que tange ao valor dos honorários, vale lembrar que o seu arbitramento está no campo do prudente arbítrio do Juiz, devendo apenas ser obedecido o princípio da razoabilidade, ou seja, a verba honorária deve ser proporcional ao volume de trabalho, à complexidade da matéria e ao tempo gasto na sua realização, o que verifico ter sido observado no caso.

Nego provimento.

DA RESCISÃO INDIRETA

A reclamada recorre da r. Sentença de origem que deferiu o pleito obreiro de rescisão indireta do contrato de trabalho e, por conseguinte, a condenou ao pagamento das verbas daí decorrentes.

Afirma, em síntese, que não praticou qualquer ato que pudesse justificar tal medida.

Analiso.

No presente caso, como visto em tópicos anteriores, restou provada a irregularidade na conduta da reclamada quanto ao cumprimento de vários direitos apontados pelo autor na inicial.

No entanto, a meu ver, este conjunto de infrações à lei trabalhista não se reveste de gravidade suficiente para ensejar o rompimento do vínculo empregatício por culpa do empregador.

Destarte, afasto a hipótese de rescisão indireta. Por conseguinte, tendo o empregado demonstrado o interesse de desligar-se do seu posto de trabalho com o ingresso da presente reclamatória, reputo que o término do pacto empregatício se deu por sua iniciativa, assim como requerido pela recorrente. Converto, pois, a rescisão indireta em pedido de demissão.

Considerando que as informações contidas nos autos são no sentido de que o reclamante ainda encontra-se prestando os seus serviços para a reclamada, o término do pacto laboral deverá ser considerado como sendo na data da intimação do trânsito em julgado do processo relativamente a esta questão.

Por conseguinte, devem ser excluídos da condenação o pagamento do aviso prévio indenizado, a multa de 40% do FGTS, a liberação das guias de seguro-desemprego e demais verbas consectárias da rescisão indireta.

Recurso provido.

CONCLUSÃO

Conheço parcialmente do recurso e, no mérito, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos da fundamentação expendida.

Arbitro à condenação novo valor, no importe de R\$ 12.000,000.
Custas pela reclamada no montante de R\$ 240,00.

É como voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer em parte do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Assinatura

WELINGTON LUIS PEIXOTO

Relator

Acórdão	
Processo Nº RO-0011435-65.2016.5.18.0104	
Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE	BRF S.A.
ADVOGADO	DANIEL ROSA DE OLIVEIRA(OAB: 38408/GO)
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 27284-A/GO)
ADVOGADO	ERICA RODRIGUES CARNEIRO(OAB: 25811/GO)
ADVOGADO	SIRLENE ZANON(OAB: 31669/GO)
RECORRIDO	REINALDO SILVA DE SOUSA
ADVOGADO	BERNADETE FERREIRA VAZ DALAQUA(OAB: 26196/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- REINALDO SILVA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - RO - 0011435-65.2016.5.18.0104

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

RECORRENTE : BRF S.A

ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES E OUTROS

RECORRIDO : REINALDO SILVA DE SOUSA

ADVOGADA : BERNADETE FERREIRA VAZ DALAQUA

ORIGEM : 4ª VT DE RIO VERDE

JUÍZA : VIRGILINA SEVERINO DOS SANTOS

EMENTA

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FRIO. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DO INTERVALO PREVISTO NO ART. 253 DA CLT. É devido o adicional de insalubridade quando não concedido o intervalo para recuperação térmica, previsto no art. 253 da CLT, ainda que fornecidos os equipamentos de proteção individual e fiscalizado o uso. (Súmula 29 deste Eg. Tribunal)

RELATÓRIO

Pela r. Sentença de ID e7c0d3c, a Exma. Juíza VIRGILINA SEVERINO DOS SANTOS, da 4ª VT DE RIO VERDE, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na reclamatória trabalhista que REINALDO SILVA DE SOUSA move em face de BRF S.A.

A reclamada interpôs o recurso ordinário de ID 19f734b.

O reclamante não apresentou contrarrazões.

Dispensada a manifestação do d. Ministério Público do Trabalho, nos termos do que dispõe o Regimento Interno desta Eg. Corte.

É o relatório.

VOTO**ADMISSIBILIDADE**

Não conheço do recurso da reclamada nos pontos em que requer a exclusão da sua condenação ao pagamento de horas extras decorrentes do tempo em que o autor ficava à sua disposição entre a chegada na empresa e o início dos atos preparatórios para o labor e do tempo em que tomava café-da-manhã, por ausência de interesse, tendo em vista que não houve nenhuma condenação nestes sentidos.

Não conheço do recurso na parte em que a reclamada requer, caso seja mantida a sua condenação ao pagamento do tempo em que o reclamante ficava à sua disposição e a sua condenação ao pagamento de horas extras decorrentes da invalidade do banco de horas, que sejam deduzidos os valores pagos sob estes mesmos títulos nos contracheques, por ausência de interesse, tendo em vista que isto já foi determinado em Sentença.

Não conheço do recurso na parte em que a reclamada requer que em caso de manutenção da sua condenação ao pagamento do adicional de insalubridade, a base de cálculo de tal parcela seja considerada como sendo o salário mínimo, por falta de interesse, tendo em vista que isto já foi deferido em primeira instância.

Também não conheço do recurso na parte em que a reclamada requer, caso seja mantida a sua condenação ao pagamento do adicional de insalubridade, que sejam excluídos os dias de afastamentos do trabalho, por ausência de interesse, tendo em vista que isto já foi determinado em primeira instância.

Não conheço, ainda, do recurso patronal na parte em que a reclamada requer que o adicional de insalubridade não gere reflexos em DSR's, também por falta de interesse, tendo em vista que não houve nenhuma determinação neste sentido.

Não conheço do recurso na parte em que a reclamada recorre da sua condenação ao pagamento de horas extras propriamente ditas e reflexos (exceto a parte relativa à invalidade do banco de horas), por ausência de interesse, tendo em vista que não houve nenhuma condenação neste sentido.

No mais, preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso.

MÉRITO

sentença para que seja excluída a condenação ao pagamento das horas de percurso.

Requer, caso mantido o deferimento das horas *in itinere*, sua limitação ao tempo máximo gasto entre a sua sede e o trevo da cidade, o qual afirma ser de 7min47seg, pois no seu entender, o trajeto urbano não pode ser considerado de difícil acesso.

Analiso.

Faz jus às horas *in itinere* o empregado transportado através de condução fornecida pela empresa para local de difícil acesso e não servido por transporte público regular com horários compatíveis com a sua jornada.

No caso, é incontroverso que o reclamante era transportado através de condução fornecida pela reclamada, fato este que faz emergir a presunção de que o local de trabalho era de difícil acesso e não servido por transporte público regular, mormente levando-se em consideração que a empresa está sediada fora da cidade.

Deste modo, é da reclamada o ônus de comprovar a facilidade de acesso e a existência de transporte público regular atendendo o local de prestação de serviços da autora, com horários compatíveis com a jornada obreira.

Pois bem.

Os elementos dos autos demonstram tratar-se de local de difícil acesso, pois, conforme afirma a própria reclamada, esta encontra-se localizada distante 6,5 quilômetros do trevo da cidade de Rio Verde.

DAS HORAS IN ITINERE

O Mmo. Juízo de primeiro grau condenou a reclamada ao pagamento de 22 minutos extras por dia efetivamente trabalhado pelo autor, a título de horas *in itinere* despendidas pelo obreiro no trajeto de retorno do trabalho até a data de 27/9/2015.

A reclamada recorre, asseverando que, além da empresa situar-se em local análogo a perímetro urbano, de fácil acesso e servido por transporte público regular, a cláusula 36ª do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado afastou expressamente o recebimento das horas itinerárias.

Afirma que a r. sentença foi proferida em contrariedade à Súmula 90 do TST e ao art. 7º, inciso XXVI. Assim, requer a reforma da

A meu ver, referida distância caracteriza a dificuldade de acesso do local de trabalho, pois para percorrê-lo a pé ou de bicicleta o reclamante demoraria um considerável período de tempo, o que implicaria em desgaste físico que certamente comprometeria a própria prestação de serviços.

No tocante à existência de transporte público regular, observo que o término da jornada obreira ocorria por volta das 1h30min, horário em que sabidamente não havia transporte público atendendo a cidade de Rio Verde, inclusive no perímetro urbano, circunstância esta que caracteriza a dificuldade de acesso dentro da cidade, que não pode ser considerada de pequeno porte.

Ressalto que, nos termos do inciso II da Súmula 90 do TST, "a incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas *in itinere*", não havendo que se falar em mera insuficiência do transporte público.

Neste ponto, cumpre destacar o que dispõe o inciso I, da Súmula nº 8 deste Regional, *in verbis*:

HORAS IN ITINERE. LIMITES DO PODER NEGOCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. PACTUAÇÃO DO TEMPO DE PERCURSO. VALIDADE. RAZOABILIDADE.

I. Ofende o interesse público e configura desrespeito aos comandos constitucionais mínimos a renúncia às horas *in itinere*, mas não a pactuação a respeito da quantidade de horas, razão por que são válidas as normas coletivas que fixam um número ou limitam a quantidade de horas *in itinere*.

Assim, é inválida a cláusula normativa que afasta o direito obreiro ao recebimento das horas de trajeto por ele despendidas diariamente.

Ademais, o fato de cumprir função social não permite à reclamada suprimir direito do empregado assegurado por lei.

Desta forma, preenchidos os requisitos para tanto e não tendo sido demonstrado qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito obreiro, reconheço que o autor faz jus às horas *in itinere* despendidas no trajeto ida para o trabalho, inclusive no perímetro urbano da cidade.

Registro que a reclamada não impugnou especificamente o tempo reconhecido em Sentença como sendo o despendido no transporte da empresa até o ponto onde o autor desembarcava, no importe de 22min, tempo este a que o autor fazia jus.

Nestes termos, nego provimento.

DO TEMPO À DISPOSIÇÃO - HIGIENIZAÇÃO, TROCA DE UNIFORME E DESLOCAMENTO INTERNO

A reclamada recorre da r. Sentença de primeira instância que a condenou ao pagamento de 25min diários ao autor, acrescidos de 50%, a título de tempo à disposição do empregador despendidos com a troca de uniforme, higienização e deslocamento interno.

Sustenta que o obreiro não estava aguardando ou era submetido a qualquer tipo de ordem nesse período, apenas realizava atos preparatórios essenciais para iniciar o seu labor.

Acrescenta que os acordos coletivos da categoria jungidos aos autos dispõem que os 15 minutos despendidos na troca de uniforme e/ou banho não serão considerados como tempo à disposição da empresa, de modo que a inobservância do pactuado implica em violação do art. 7º, XXVI, da CF.

Requer, caso mantida a condenação, seja deferido apenas o tempo que ultrapassar os 15 minutos previstos em norma coletiva.

Analiso.

Embora o reclamante não estivesse efetivamente laborando para a reclamada nos períodos em que encontrava-se realizando a higienização, troca de uniformes e o deslocamento interno, o tempo despendido com estes afazeres deve ser considerado à disposição da reclamada.

Isto porque são atividades cuja realização prévia é necessária para o desempenho do efetivo labor, sendo exigidas pela reclamada e que revertem exclusivamente em proveito da empresa.

Assim, como estas atividades eram exercidas pelo obreiro apenas em função da sistemática de labor imposta pela empresa, entendo que o tempo despendido para a sua realização deve ser considerado à disposição da reclamada e, por conseguinte, deve ser remunerado ao autor.

Ressalto que é inválida a norma coletiva que elastece o limite de 5 minutos antes e após a jornada de trabalho para fins de apuração das horas extras, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 449/TST, de modo que a avença coletiva invocada pela reclamada não é aplicável no caso.

Destaco que o tempo reconhecido pelo i. Juízo *a quo* está de acordo com as provas dos autos, tanto o é, que a reclamada não apresentou qualquer insurgência quanto a ele.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

DO TEMPO DE ESPERA PELA CONDUÇÃO APÓS A JORNADA

A reclamada recorre da r. Sentença de primeira instância que a condenou ao pagamento de 30min extras por dia trabalhado pelo

autor, a título de tempo de espera pelo transporte ao final da jornada, até 27/9/2015.

Alega, em síntese, que não havia qualquer tempo de espera neste sentido e que, mesmo que houvesse, o reclamante não estava à disposição da reclamada aguardando ou recebendo ordens.

Analiso.

O entendimento consubstanciado na Súmula 17 deste Eg. Tribunal é no seguinte sentido:

TEMPO À DISPOSIÇÃO. PERÍODO EM QUE O OBREIRO ESPERA PELO TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR. O tempo de espera ao final da jornada é considerado à disposição, se o trabalhador depende, exclusivamente, do transporte fornecido pelo empregador.

Compulsando os autos, observo que a jornada obreira encerrava-se em horários variáveis, sempre por volta das 1h30min.

Conforme visto em tópico anterior, no período em questão não havia transporte público regular atendendo a sede da empresa, de modo que o reclamante dependia exclusivamente do transporte fornecido pela reclamada para retornar à sua casa.

Assim, tenho que eventual tempo de espera pela condução deve ser considerado tempo à disposição da reclamada.

Deste modo, cumpre averiguar se o reclamante era submetida a

tempo de espera pelo transporte, ou não.

Pois bem.

A única prova produzida a respeito da questão foi o depoimento da única testemunha ouvida nos autos, que afirmou o tempo de espera de cerca de 30min diários.

Deste modo, nos termos do que dispõe a Súmula 17 deste Eg. Tribunal, reputo que o autor faz jus ao tempo de espera pelo transporte ao final da jornada, no montante reconhecido em Sentença e não impugnado pela reclamada em seu recurso.

Nego provimento.

DOS INTERVALOS PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA

A r. Sentença de primeira instância condenou a reclamada ao pagamento de 20min a cada 1h40min trabalhados, observado o mínimo de quatro intervalos de 20min por dia efetivamente trabalhado quando constar dos espelhos de ponto que ativou-se em

jornada de oito horas, a título de intervalos para recuperação térmica não concedidos regularmente ao autor. Determinou que fosse deduzidos da condenação 60min por dia, ante a concessão de 3 intervalos de 20min cada por parte da reclamada.

A reclamada busca a exclusão desta condenação alegando, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos para tanto e que a reclamante utilizava EPI's aptos a neutralizarem eventual exposição ao frio.

Analiso.

O artigo 253 da CLT estabelece que para os empregados que trabalham no interior de câmaras frigoríficas ou movimentando mercadorias do ambiente normal para o frio e vice-versa, é assegurado um intervalo de 20min após cada período de 1h40min trabalhados, intervalo este que deve ser computado na jornada laboral.

Esclarecendo o que seria considerado ambiente artificialmente frio, o parágrafo único do citado artigo dispõe que seria aquele ambiente cuja temperatura for inferior a 15°C na primeira, segunda e terceira zonas climáticas do mapa oficial do Ministério do Trabalho, a 12°C na quarta zona e a 10°C na quinta, sexta e sétima zonas.

Conforme mapa oficial do IBGE, a região onde encontra-se a reclamada está situada na quarta zona climática, de modo que se considera artificialmente frio o ambiente com temperatura inferior a 12º C.

Pacificando o entendimento a respeito do direito ao intervalo daqueles empregados que exercem trabalho contínuo em ambiente frio, mesmo que não laborem em câmara frigorífica, o c. TST editou a sua Súmula nº 438, nos seguintes termos:

INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA DO EMPREGADO. AMBIENTE ARTIFICIALMENTE FRIO. HORAS EXTRAS. ART. 253 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA. O empregado submetido a trabalho contínuo em ambiente artificialmente frio, nos termos do parágrafo único do art. 253 da CLT, ainda que não labore em câmara frigorífica, tem direito ao intervalo intrajornada previsto no caput do art. 253 da CLT (Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012).

Feitos estes esclarecimentos iniciais, cumpre verificar se o reclamante trabalhou submetido a condições que ensejassem a concessão dos intervalos em questão.

Pois bem.

Compulsando os autos, observo que o laudo pericial produzido nos autos demonstra que o reclamante laborava em setor cuja temperatura era por volta de 12°C.

Por sua vez, o controle de temperatura do SIF de ID a068b04, pág. 17, demonstra que a temperatura do setor era entre 11 e 12°C.

A reclamada não produziu provas aptas a descaracterizar a tais temperaturas.

Assim, estando submetido à temperaturas abaixo do nível de tolerância, o autor deveria usufruir os intervalos previstos no artigo 253 da CLT.

Neste sentido, impende destacar que é irrelevante para o deslinde da questão o eventual fornecimento de EPI's pela reclamada, pois os intervalos são devidos mesmo quando o empregado está adequadamente protegido do frio, tendo em vista que o artigo 253 da CLT não prevê nenhuma exceção neste sentido.

Desta forma, tal como a i. Juíza de origem, tenho que o reclamante faz jus a 20min extras a cada 1h40min laborados.

Todavia, data vênua da n. Magistrada de primeira instância, reputo que não é cabível a condenação fixa de no mínimo 4 intervalos quando a jornada for de 8hs diárias, pois os intervalos são devidos a cada 1h40min de trabalho contínuo, de modo que a variação de horários diários por influir na quantidade de pausas devidas.

Assim, reputo que a condenação deve ser de 20min a cada 1h40min laborados, conforme jornada anotada nos cartões de ponto juntados aos autos, sem patamar mínimo de intervalos predefinidos.

Destarte, dou parcial provimento.

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A reclamada recorre da r. Sentença de primeira instância que a condenou ao pagamento de adicional de insalubridade, em grau médio, decorrente da exposição do autor ao frio, sem que fossem adotadas todas as medidas de neutralização do agente insalubre.

Analiso.

O anexo número 9, da NR 15, do MTE, estabelece que "as atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho".

Como visto em tópico anterior, o reclamante laborava habitualmente em ambiente frio e, portanto, deveria usufruir os intervalos para recuperação térmica previstos no artigo 253, da CLT.

Neste contexto, cumpre salientar que é pacífico neste Eg. Tribunal o entendimento de que os intervalos previstos no referido artigo 253 da CLT tratam-se de medida de proteção que visa neutralizar os efeitos deletérios do agente insalubre frio.

Por este motivo, foi editada a Súmula 29, deste Eg. Tribunal, nos seguintes termos, *verbis*:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FRIO. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DO INTERVALO PREVISTO NO ART. 253 DA CLT. É devido o adicional de insalubridade quando não concedido o intervalo para recuperação térmica, previsto no art. 253 da CLT, ainda que fornecidos os equipamentos de proteção individual e fiscalizado o uso.

Desta forma, como o reclamante não usufruía de todas as pausas para recuperação térmica a que tinha direito, tal como o i. Juízo de origem, entendo que ele fazia jus ao adicional de insalubridade postulado.

Esclareço que o adicional de insalubridade em grau médio deferido em primeira instância está previsto no quadro relativo aos graus de insalubridade dos agentes insalubres elencados na NR 15, do MTE, não havendo portanto, que se falar em adicional de insalubridade em grau mínimo, como pretende a reclamada.

Quanto às férias, entendo que o adicional pago com habitualidade deve integrar a sua base de cálculo.

Destarte, nego provimento.

DO BANCO DE HORAS

O i. Juízo de primeira instância reconheceu a invalidade do banco de horas a que estava submetido o autor e, por consequência,

condenou a reclamada ao pagamento das horas irregularmente compensadas, como extras.

Inconformada, a reclamada requer a exclusão da condenação alegando, em síntese, que o banco de horas é válido e regular, sendo indevida a condenação de primeira instância.

Analiso.

No que tange à compensação de jornadas, antes de mais nada, peço vênia para reportar-me aos esclarecimentos referentes a este instituto realizados pela Exma. Juíza Silene Aparecida Coelho nos autos do RO 0001118-90.2011.5.18.0004, nos seguintes termos, *in verbis*:

A compensação de jornada é gênero do qual o banco de horas é espécie, o que equivale a dizer que o chamado banco de horas é uma modalidade de compensação de jornada. Caracteriza-se pelo acréscimo de horas à jornada contratual seguido pela subtração das horas trabalhadas outrora acrescidas em jornadas posteriores. Em outras palavras, o trabalhador elastece sua jornada em um dia de trabalho e, em um outro dia subsequente, cumpre uma jornada inferior à contratada, compensando aquelas horas excedentes. Essa conduta autoriza o não pagamento das horas extras.

Por força de lei, a compensação de jornada só poderia ser instituída mediante norma coletiva, como se vê do art. 59, § 2º, da CLT, que segue transcrito:

Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja

ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias. (grifei)

No entanto, a vivência judicial flexibilizou esse dispositivo, acabando a jurisprudência por tolerar um acordo individual de compensação de jornada, como se vê do disposto pela Súmula 85 do TST.

É preciso observar, todavia, que a compensação de jornada prevista pela Súmula 85 do TST deve se dar semanalmente, ou seja, não pode haver extrapolação da jornada semanal de 44 horas. É o que exsurge dos julgados que seguem transcritos:

RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO. BANCO DE HORAS. SÚMULA 85 DO TST. Os fundamentos do acórdão recorrido evidenciam que o suposto regime de compensação de jornada teria sido entabulado, sob o sistema de banco de horas. A orientação traçada na Súmula nº 85 do TST supõe a compensação o limite da jornada máxima semanal, que corresponde a 44 horas semanais. Diferentemente, a compensação de jornada, por meio do banco de horas, admite módulo anual e sua fixação por instrumento coletivo. Daí a inaplicabilidade da Súmula nº 85 do TST aos conflitos envolvendo banco de horas. Precedentes. (TST, 5ª Turma, RR-688100-61.2008.5.09.0021, Rel. Min. Emmanoel Pereira, DEJT 5/8/2011, grifei)

RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO. BANCO DE HORAS. SÚMULA 85/TST. INAPLICABILIDADE. Pressupondo compensação semanal, não há como se estender a compreensão da Súmula 85 aos conflitos que envolvam banco de horas. A condenação em tais bases é favorável à empresa e, não podendo ser ampliada, ainda recusa o fluxo do apelo. Precedente. Por outro lado, a apresentação de arestos inespecíficos (Súmula 296/TST) impede o conhecimento do recurso. Recurso de revista não conhecido. (TST, 3ª Turma, RR-923500-81.2009.5.09.0001, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 19/8/2011, grifei)

Evidente, portanto, que a jurisprudência fixou a existência de dois regimes de compensação de jornada: o banco de horas, que só é válido se instituído por norma coletiva e que pode prever a compensação de jornadas em até um ano, e a compensação de jornada propriamente dita, que pode ser prevista por acordo individual, escrito ou tácito, cuja aplicabilidade se limita à jornada semanal, não podendo autorizar a compensação de jornadas em períodos maiores.

No caso dos autos, observo que a alegação defensiva é de existência de banco de horas, modalidade de compensação de jornadas que somente pode ser instituída através de negociação coletiva (Súmula 85, inciso V, do c. TST).

Os ACT's trazidos aos autos confirmam a instituição deste regime de compensação de jornadas.

Como o regimento de banco de horas pode prever compensação de jornada pelo período de até um ano, o fato de não haver compensações de jornadas na mesma semana pela autora não repercute com relevância no caso.

Assim, o fato de eventualmente o autor laborar em algumas semanas por mais de 44 horas não é fato apto a descaracterizar a validade do regime compensatório a que estava submetido.

A habitualidade na prestação de horas extras também não é fato apto a invalidar o banco de horas.

No mesmo sentido, observo que os cartões de ponto do autor contêm o registro das horas trabalhadas e das horas compensadas, bem como neles consta um extrato demonstrando o total de horas trabalhadas e das compensadas, de modo que o reclamante poderia realizar um perfeito acompanhamento do regime de

compensação a que estava submetido.

Desta forma, sob este ângulo, não há qualquer irregularidade apta a invalidar o regime compensatório em questão.

Por outro lado, como visto em tópicos anteriores, não eram registradas corretamente as horas *in itinere* e tampouco o tempo despendido com a higienização, troca de uniforme e deslocamento interno, o que demonstra a marcação incorreta da jornada laboral obreira e, por conseguinte, evidencia que não havia a correta compensação de horas pelo autor, fato este que invalida o Banco de Horas a que ele estava submetido.

Não bastasse isto, observo que o reclamante fazia jus ao adicional de insalubridade.

Neste sentido, cumpre destacar que com o cancelamento da Súmula 349/TST em 31/5/2011, voltou a vigorar o entendimento de que o artigo 60 da CLT continua válido e eficaz.

Referido artigo estabelece que:

Art. 60 - Nas atividades insalubres, assim consideradas as constantes dos quadros mencionados no capítulo "Da Segurança e da Medicina do Trabalho", ou que neles venham a ser incluídas por ato do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, quaisquer prorrogações só poderão ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho, as quais, para esse efeito, procederão aos necessários exames locais e à verificação dos métodos e processos de trabalho, quer diretamente, quer por intermédio de autoridades sanitárias federais, estaduais e municipais, com quem entrarão em entendimento para tal fim.

Compulsando os autos, verifico que apesar de o reclamante estar submetido a condições insalubres de trabalho, não houve a demonstração de que as prorrogações da sua jornada foram autorizadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho.

Deste modo, entendo que o regime de compensação de jornadas a que o reclamante estava submetido era irregular e, portanto, inválido no caso, razão pela qual ele faz jus ao recebimento das horas irregularmente compensadas por todo o período postulado.

Ressalto que não incidem no caso os entendimentos consubstanciados nos incisos I a IV, da Súmula 85, do c. TST, tendo em vista que o inciso V da mesma Súmula dispõe expressamente que eles não se aplicam ao banco de horas.

Assim, todas as horas irregularmente compensadas pelo autor devem ser pagas como horas extras, isto é, devem ser pagas as horas trabalhadas acrescidas do adicional respectivo (aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula 45 deste eg. Tribunal).

Desta forma, nego provimento ao recurso.

DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

A reclamada busca a redução do valor arbitrado aos honorários periciais em primeira instância (R\$ 2.500,00) para patamar mais razoável.

Analiso.

No que tange ao valor dos honorários, vale lembrar que o seu arbitramento está no campo do prudente arbítrio do Juiz, devendo apenas ser obedecido o princípio da razoabilidade, ou seja, a verba honorária deve ser proporcional ao volume de trabalho, à complexidade da matéria e ao tempo gasto na sua realização, o que verifico ter sido observado no caso.

Nego provimento.

DA RESCISÃO INDIRETA

A reclamada recorre da r. Sentença de origem que deferiu o pleito obreiro de rescisão indireta do contrato de trabalho e, por conseguinte, a condenou ao pagamento das verbas daí decorrentes.

Afirma, em síntese, que não praticou qualquer ato que pudesse justificar tal medida.

Analiso.

No presente caso, como visto em tópicos anteriores, restou provada a irregularidade na conduta da reclamada quanto ao cumprimento de vários direitos apontados pelo autor na inicial.

No entanto, a meu ver, este conjunto de infrações à lei trabalhista não se reveste de gravidade suficiente para ensejar o rompimento do vínculo empregatício por culpa do empregador.

Destarte, afasto a hipótese de rescisão indireta. Por conseguinte, tendo o empregado demonstrado o interesse de desligar-se do seu posto de trabalho com o ingresso da presente reclamatória, reputo que o término do pacto empregatício se deu por sua iniciativa, assim como requerido pela recorrente. Converto, pois, a rescisão indireta em pedido de demissão.

Considerando que as informações contidas nos autos são no sentido de que o reclamante ainda encontra-se prestando os seus serviços para a reclamada, o término do pacto laboral deverá ser considerado como sendo na data da intimação do trânsito em julgado do processo relativamente a esta questão.

Por conseguinte, devem ser excluídos da condenação o pagamento

do aviso prévio indenizado, a multa de 40% do FGTS, a liberação das guias de seguro-desemprego e demais verbas consectárias da rescisão indireta.

Recurso provido.

CONCLUSÃO

Conheço parcialmente do recurso e, no mérito, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos da fundamentação expendida.

Arbitro à condenação novo valor, no importe de R\$ 12.000,000.
Custas pela reclamada no montante de R\$ 240,00.

É como voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer em parte do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e

WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado
CELMO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento
o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Assinatura

WELINGTON LUIS PEIXOTO

Relator

Acórdão

Processo Nº RO-0011443-85.2015.5.18.0101

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE	ELIANO VIEIRA MELO
ADVOGADO	MARCEL BARROS LEÃO(OAB: 29482/GO)
ADVOGADO	LILIANE ALVES DE MOURA(OAB: 30679/GO)
ADVOGADO	JOURDAN ANTONIO BARROS CRUVINEL(OAB: 31294/GO)
ADVOGADO	GUSTAVO BARBOSA GÖRGEN(OAB: 35643/GO)
ADVOGADO	TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS(OAB: 11841/GO)
RECORRENTE	BRF S.A.
ADVOGADO	SIRLENE ZANON(OAB: 31669/GO)
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 27284-A/GO)
ADVOGADO	ARTHUR PAULA MARQUES(OAB: 37475/GO)
ADVOGADO	ERICA RODRIGUES CARNEIRO(OAB: 25811/GO)
ADVOGADO	DANIEL ROSA DE OLIVEIRA(OAB: 38408/GO)
RECORRIDO	ASSOCIACAO DOS GRANJEIROS INTEGRADOS DO ESTADO DE GOIAS-AGIGO
ADVOGADO	ROBERTA DAYANNE BRAGA COELHO(OAB: 25068/GO)

RECORRIDO	ELIANO VIEIRA MELO
ADVOGADO	GUSTAVO BARBOSA GÖRGEN(OAB: 35643/GO)
ADVOGADO	TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS(OAB: 11841/GO)
ADVOGADO	LILIANE ALVES DE MOURA(OAB: 30679/GO)
ADVOGADO	MARCEL BARROS LEÃO(OAB: 29482/GO)
ADVOGADO	JOURDAN ANTONIO BARROS CRUVINEL(OAB: 31294/GO)
RECORRIDO	LE PRESTADORA DE SERVICOS EM APANHA DE AVES LTDA - ME
ADVOGADO	JESIEL RODRIGUES DA SILVA(OAB: 34240/GO)
ADVOGADO	HELITON FONSECA MAGALHAES(OAB: 24046/GO)
RECORRIDO	BRF S.A.
ADVOGADO	ARTHUR PAULA MARQUES(OAB: 37475/GO)
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 27284-A/GO)
ADVOGADO	ERICA RODRIGUES CARNEIRO(OAB: 25811/GO)
ADVOGADO	DANIEL ROSA DE OLIVEIRA(OAB: 38408/GO)
ADVOGADO	SIRLENE ZANON(OAB: 31669/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANO VIEIRA MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - RO-0011443-85.2015.5.18.0101

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

RECORRENTE(S) : ELIANO VIEIRA MELO

ADVOGADO(S) : JOURDAN ANTONIO BARROS CRUVINEL

ADVOGADO(S) : TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS

ADVOGADO(S) : GUSTAVO BARBOSA GÖRGEN

ADVOGADO(S) : MARCEL BARROS LEÃO

ADVOGADO(S) : LILIANE ALVES DE MOURA

RECORRENTE(S) : BRF S.A.

ADVOGADO(S) : DANIEL ROSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(S) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

ADVOGADO(S) : ARTHUR PAULA MARQUES

ADVOGADO(S) : ERICA RODRIGUES CARNEIRO

ADVOGADO(S) : SIRLENE ZANON

RECORRIDO(S) : LE PRESTADORA DE SERVICOS EM APANHA
DE AVES LTDA - ME

ADVOGADO(S) : JESIEL RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO(S) : HELITON FONSECA MAGALHAES

RECORRIDO(S) : ELIANO VIEIRA MELO

ADVOGADO(S) : JOURDAN ANTONIO BARROS CRUVINEL

ADVOGADO(S) : TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS

ADVOGADO(S) : GUSTAVO BARBOSA GÖRGEN

ADVOGADO(S) : MARCEL BARROS LEÃO

ADVOGADO(S) : LILIANE ALVES DE MOURA

RECORRIDO(S) : BRF S.A.

ADVOGADO(S) : DANIEL ROSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(S) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

ADVOGADO(S) : ARTHUR PAULA MARQUES

ADVOGADO(S) : ERICA RODRIGUES CARNEIRO

ADVOGADO(S) : SIRLENE ZANON

RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS GRANJEIROS
INTEGRADOS DO ESTADO DE GOIÁS - AGIGO

ADVOGADO(S) : ROBERTA DAYANNE BRAGA COELHO

ORIGEM : 1ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

JUIZ(ÍZA) : SAMARA MOREIRA DE SOUSA

EMENTA

TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. (Súmula 331, inciso IV, do c. TST)

RELATÓRIO

A Excelentíssima Juíza SAMARA MOREIRA DE SOUSA, da 1ª Vara do Trabalho de Rio Verde, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por ELIANO VIEIRA MELO em face das reclamadas LE PRESTADORA DE SERVICOS EM APANHA DE AVES LTDA - ME e BRF S.A., conforme sentença de id.49f0165.

O reclamante interpõe recurso ordinário (id. c8a6683) visando a reforma da sentença quanto aos pedidos de horas in itinere e adicional de insalubridade.

A segunda reclamada (BRF S.A.) também recorre, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, postulando novo pronunciamento jurisdicional quanto a responsabilidade subsidiária e dano moral (id. 06D09e4).

Contrarrazões, pelo reclamante (id. e2ceee1).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos moldes regimentais.

É o relatório.

VOTO**ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, conheço do recurso interposto pelo reclamante e pela 2ª reclamada, bem como das contrarrazões apresentadas pelo reclamante.

Sustenta que "não há nos autos os requisitos autorizadores à aplicação do Enunciado 331/TST, seja porque há contrato de prestação de serviços de validade incontroversa, sequer impugnado pelo Recorrido; seja porque não há fraude, intermediação de mão-de-obra, afastando, assim, qualquer possibilidade de se aplicar o entendimento ditado pelo referido Enunciado, ora violado" (id. 06d09e4 - Pág. 4)

Pede a extinção do processo, sem resolução do mérito, com relação à recorrente.

Sem razão.

A reclamada confunde matéria processual com matéria de mérito, desconsiderando, desta forma, o caráter autônomo e abstrato do direito de ação. A legitimidade ativa é afeta àquele que invoca a tutela jurisdicional, enquanto que a legitimação passiva é daquele contra quem se pede.

Assim, uma vez que a segunda reclamada foi posta, processualmente, na situação de sujeito passivo, naturalmente é ela, e não outra pessoa, a legitimada para deduzir sua defesa em juízo. Saliente-se que a aplicação, ou não, da Súmula nº 331 do C. TST ao caso concreto é matéria concernente ao mérito, não interferindo na análise da legitimidade das partes da demanda ora posta.

Rejeito a preliminar.

PRELIMINARMENTE

RECURSO DA 2ª RECLAMADA - BRF S.A - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

A 2ª reclamada alega que, ao contrário do que entendeu o Juízo singular, o presente caso não atrai a incidência do Enunciado nº 331 do TST, motivo pelo qual não pode a recorrente figurar no polo passivo da presente reclamação trabalhista.

RECLAMADA

Irresignada, pugna a recorrente pelo afastamento da responsabilidade subsidiária reconhecida em primeira instância. Em suma, nega que o reclamante lhe era subordinado diretamente. Caso mantida a condenação, postula seja limitada ao período em que houve a prestação de serviços do obreiro em seu favor.

Contudo, sem razão.

A própria recorrente, em sua defesa, afirmou que "As Reclamadas celebraram contrato de prestação de serviços, com a finalidade de terceirizar atividade-meio. Portanto, lícita a terceirização dos serviços executados" (id. 13c4317 - Pág. 5).

Logo, incontroversa a contratação da primeira reclamada pela segunda, deve ser mantida a responsabilização desta pelos créditos deferidos ao autor, eis que o caso se amolda à situação prevista na Súmula 331, itens IV e VI, do C. TST, a saber:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

(...)

MÉRITO**RECURSO DA 2ª RECLAMADA****RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA SEGUNDA**

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral."

Por fim, embora requeira a recorrente que a responsabilidade subsidiária seja limitada ao período em que o obreiro teria prestado serviços para a reclamada, inexistem nos autos informações de que o pacto laboral do reclamante não tenha sido integralmente cumprido em favor da 2ª ré, sendo que nem a recorrente fez tal delimitação temporal.

Nego provimento.

DANO MORAL

Irresignada, recorre a reclamada da condenação à indenização por danos morais.

Argumenta que nenhum ato da recorrente expôs o autor a constrangimentos, de modo que a sentença primária deve ser reformada a fim de absolver a empresa da condenação em comento.

Impugna, ainda, o valor arbitrado para a indenização, R\$ 3.000,00, aduzindo ser excessivo e fora da realidade.

Entretanto, ao contrário do alegado em sede recursal, verifico que a Exma. Magistrada *a quo* sopesou com maestria a prova oral colhida, tendo analisado ainda todos os documentos trazidos à instrução processual. Por esse motivo, peço vênha para adotar os fundamentos da r. sentença de primeiro grau como razões de decidir, a saber:

"Nos termos do art. 186 do Código Civil, para o reconhecimento do direito à indenização por danos decorrentes de ato ilícito, é necessária a presença concomitante dos seguintes pressupostos: a efetiva existência do dano, a culpa ou dolo do empregador e o nexo causal entre a ação ou omissão deste e a ocorrência do dano. Ausente qualquer um destes requisitos, não há como se reconhecer a responsabilização do empregador pela indenização respectiva.

O dano moral pode ser entendido como todo sofrimento humano gerado por ato ilícito do ofensor que macula valores íntimos da vítima, bens imateriais juridicamente tutelados, causando angústia, dor, constrangimento, vergonha. Nesse contexto, verificados os requisitos fato lesivo, o dano e o nexo causal, faz jus o empregado à reparação dos danos morais experimentados.

É defeso ao Poder Judiciário banalizar o instituto da indenização por danos morais, logo o magistrado deve proceder à análise do dano moral à luz do princípio da razoabilidade, para que se alcance o seu verdadeiro objetivo, a proteção à dignidade da pessoa humana.

In casu, conforme relatado em linhas pretéritas, restou demonstrado que o autor não mantinha contato com agentes insalubres acima do limite máximo de tolerância. Além do mais, salvo melhor entendimento jurídico ou de ente superior, tenho que o labor em

ambiente insalubre, por si só, não é fato jurídico justificador para o deferimento de indenização por danos morais, pois não há ofensa a direitos de personalidade imantados por um caráter de indisponibilidade absoluta devido o fato do obreiro laborar em contato com agentes insalubres.

Em relação a alegação de restrição de uso dos banheiros, a prova testemunhal nada informa a respeito de tais fatos, pois a testemunha obreira se limitou a informar "que em alguns locais havia banheiros "desmantelados" e em outros não havia". Logo, inexistente o alegado fato ilícito relatado na peça de ingresso.

Por fim, acerca da ausência de locais adequados para descanso e alimentação a prova testemunhal assim dispõe:

ERISVANIO DOS SANTOS - testemunha conduzida pelo reclamante

"(...); que o depoente realizava suas refeições debaixo das árvores, não havendo mesas e cadeiras; (...). Nada mais."

JOSE WELLINGTON DA SILVA - testemunha conduzida pela reclamada

"(...); que atualmente os funcionários levam as barracas e a BRF disponibiliza as mesas e cadeiras; que isso ocorre há cerca de 01 e meio; (...). Nada mais."

ANDRE SILVA GUIMARÃES - testemunha conduzida pela reclamada

"(...); que o reclamante realizava as refeições sentado em um banco; que havia tendas; (...). Nada mais."

A Norma Regulamentadora nº 31, do Ministério do Trabalho e Emprego, item 31.23 e seguintes, dispõem que:

31.23 Áreas de Vivência

31.23.1 O empregador rural ou equiparado deve disponibilizar aos trabalhadores áreas de vivência compostas de:

b) locais para refeição;

31.23.4 Locais para refeição

31.23.4.1 Os locais para refeição devem atender aos seguintes requisitos:

a) boas condições de higiene e conforto;

b) capacidade para atender a todos os trabalhadores;

c) água limpa para higienização;

d) mesas com tampos lisos e laváveis;

e) assentos em número suficiente;

f) água potável, em condições higiênicas;

g) depósitos de lixo, com tampas.

A testemunha patronal, Sr. JOSE WELLINGTON DA SILVA, declarou que há uma e meio os empregados da 1ª reclamada passaram a levar barracas às frentes de trabalho e que a 2ª reclamada fornecia mesas e cadeiras. Logo, restas comprovado que o empregador não disponibiliza a seus empregados lugar próprio e adequado para realização das refeições, assim há descumprimento da NR - 31.

Ainda, tenho que abala o patrimônio imaterial do empregado,

quando o empregador lhe dispensar tratamento aviltante e humilhante, em decorrência da imposição de labor em local desprovido de estrutura mínima para realização da refeição e descanso durante o intervalo intraturno. Ora, não há quem sinta indiferença frente a tamanho tratamento aviltante e humilhante, sendo de absoluta responsabilidade do empregador zelar pelo meio ambiente de trabalho saudável, inócuo, hígido.

Assim, a reclamada ao não disponibilizar locais adequados para descanso e alimentação, em flagrante mácula ao disposto no art. 157, I da CLT c/c item 31.23.4.1, da NR-31, sem embargos, comete ato ilícito que macula direitos de personalidade o qual se mostra digno de reparação (art. 186 c/c art. 927, ambos do CC).

Logo, presente o ato ilícito, o nexo de causalidade e o dano in re ipsa, considerando os bens jurídicos violados, o grau de culpa da reclamada, o porte econômico da reclamada a situação econômica do reclamante, o caráter pedagógico da indenização, defiro o pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor que entendo razoável a amenizar a dor e o sofrimento experimentado pelo reclamante.

Juros e correção monetária na forma da súmula 439 do C. TST." (id. 49f0165 - Pág. 12/14)

Acrescento que, de fato, a prova aponta pela inadequação do local destinado às refeições do reclamante, no sentido de que eram feitas no chão durante todo o seu contrato de trabalho. É o que se extrai das declarações da testemunha da ré, JOSÉ WELLINGTON DA SILVA que, em depoimento prestado no dia 06.10.2016, disse que há cerca de 01 ano e meio passaram a ser disponibilizadas cadeiras, mesas e barracas aos trabalhadores, ou seja, isso ocorreu somente no ano de 2015, sendo que o reclamante foi admitido em 01.04.2013 e demitido em 07.05.2014.

Tal situação confere ao autor o direito à reparação moral.

Quanto ao valor da indenização, pelos fundamentos já expostos, razoável a importância fixada em primeiro grau, no importe de R\$3.000,00.

Nego provimento.

Conclusão do recurso

RECURSO DO RECLAMANTE

HORAS IN ITINERE

Reputando provado que as horas in itinere eram devidamente registradas nos cartões de ponto, indeferiu a Exma. Juíza singular o pedido em epígrafe.

O reclamante recorre, afirmando que a prova dos autos revela que a jornada não era registrada pelo autor, desse modo, "deve prevalecer a média da jornada in itinere declarada pela testemunha arrolada pelo Reclamante (a qual atestou que: que na granja mais próxima, que ficava próxima ao aeroporto gastava em torno de 01h20min; que na granja mais distante ficava a 02hs de distancia;)" (id. c8a6683 - Pág. 3).

Contudo, sem razão.

Privilegiando a celeridade processual, eis que a tentativa de rebater as razões recursais geraria apenas a reiteração do raciocínio exposto pela magistrada sentenciante, peço vênha para adotar como minha a sua fundamentação:

O reclamante afirma que ia para o trabalho em condução fornecida pela reclamada, a qual está situada em local de difícil acesso e não servido por transporte público regular. Narra que as horas in nunca foram remuneradas. Logo, requer a integração do tempo de percurso itinere à jornada obreira e reflexos decorrentes.

As reclamadas refutam o pedido obreiro aduzindo que, as horas de percurso foram integradas à jornada. Requerem a improcedência do pleito.

Passo ao exame.

Do C. TST é o entendimento sumular 90, que consolida a interpretação do art. 58, § 2º da CLT, trazendo as principais premissas a serem aplicadas ao tema.

O direito às horas in itinere emerge ao trabalhador quando há transporte fornecido pelo empregador, e, concomitantemente, inexistir transporte público regular até o local de trabalho do empregado ou o referido local seja de difícil acesso.

Vejamos o quanto se apura da prova produzida em sede de audiência de instrução:

ERISVANIO DOS SANTOS - testemunha conduzida pelo reclamante

"que trabalhou na primeira reclamada por 06 meses no ano de 2013; que o depoente prestou serviços junto com o reclamante; que o depoente trabalhava "pegando frangos e batendo as cargas", assim como o reclamante; (...); que o depoente utilizava o transporte fornecido pela empresa; que na granja mais próxima, que ficava próxima ao aeroporto gastava em torno de 01h20min; que na granja mais distante ficava a 02hs de distancia; que o depoente trabalhava uma semana nas granjas mais próximas e a outra semana nas granjas mais distantes, o mesmo ocorrendo com o reclamante; (...). Nada mais."

ANDRE SILVA GUIMARÃES - testemunha conduzida pela

reclamada

"(...); que o reclamante registrava o horário no relógio de ponto que ficava dentro do ônibus; (...); **que o depoente batia o ponto na saída de Rio Verde, no trevo; que quem bate o cartão de ponto no ônibus é o encarregado; que diariamente os funcionários podem ver os cartões de ponto; (...). Nada mais.**"

Conforme se depreende do depoimento da testemunha patronal as marcações de horário eram realizadas dentro do transporte ofertado pela 1ª reclamada na saída da cidade de Rio Verde/GO (trevo). Logo, as horas foram integradas à jornada obreira, ou seja, o tempo in itinere de deslocamento residência-trabalho-residência foi devidamente registrado e integrado ao horário de trabalho.

Além do mais, cabe ressaltar que, "se houver transporte público regular em parte do trajeto percorrido em condução da empresa, as horas in itinere remuneradas limitam-se ao trecho não alcançado pelo transporte público", inteligência do entendimento sumular 90, IV, do C. TST.

Logo, o tempo gasto para percorrer o trajeto dentro do perímetro urbano de Rio Verde não é considerado como horas de percurso, pois é fato notório, no âmbito deste juízo, a existência de transporte público regular dentro do perímetro urbano do município de Rio Verde/GO.

Assim, considerando que o tempo de percurso era integrado à jornada do reclamante e que aquele gasto dentro do perímetro urbano de Rio Verde/GO não pode ser considerado como horas in itinere, indefiro o pedido obreiro." (id. 49f0165 - Pág. 4/5) Destaquei.

Avanço, para complementar, que o autor juntou a ata de audiência da RT 0011250-61.2015.5.18.0104 (id. 20d4137 - Pág. 1) datada de

16.04.2016, em que o reclamante daqueles autos e a testemunha por ele conduzida confirmaram o registro do tempo de percurso nos controles de frequência, vejamos:

Depoimento pessoal do(a) autor: "que o registro do ponto era feito dentro do ônibus que fazia o transporte, quando este estava saindo da cidade de Rio Verde e quando estava chegando de volta; que o registro se dava normalmente nos trevos da cidade, locais que são atendidos pelo transporte público municipal; que todos os dias trabalhados eram registrados (...)"

Primeira testemunha do autor, JOSÉ RIBAMAR DOS SANTOS PEREIRA FILHO:

"que o cartão de ponto era registrado nos trevos da cidade, tanto na ida quanto na volta (...)"

Ademais, é sabido que no horário de trabalho declinado pelo reclamante, das 12 às 20 horas, há transporte público na cidade de Rio Verde, na qual reside o obreiro, não fazendo jus também ao percurso dentro de tal cidade (Súmula 90, IV, do C. TST).

Nesses termos, nego provimento ao recurso.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Pugna o reclamante pela reforma da sentença de origem que denegou o pedido de adicional de insalubridade com amparo no laudo pericial realizado em seu local de trabalho.

Assevera que as provas emprestadas carreadas aos autos autorizam o provimento do recurso.

Ao exame.

Os laudos periciais realizados nos autos das RT's 0010922-40.2015.5.18.0102 (id. 4A8d846) e 0011250-61.2015.5.18.0104 (id. 60c12c7), juntados pelo autor como prova emprestada, os quais foram confeccionados pelo mesmo perito, concluíram pelo direito dos reclamantes ao adicional de insalubridade em razão do contato habitual com penas e excrementos das aves coletadas, potencialmente portadoras de bactérias causadoras de doenças infectocontagiosas, sendo que não havia o devido fornecimento dos EPI's aos trabalhadores.

Dito isso, passo à análise da diligência técnica realizada nestes autos.

Ficou consignado no laudo:

"..... Em reunião inicial com os participantes solicitamos aos paradigmas selecionados por este perito que narrassem as atividades realizadas por eles a disposição da empresa reclamada,

segue transcrito..... segundo eles, as atividades deles se baseiam em chegar nas granjas onde será carregado os frangos, recebem a autorização do encarregado que indica qual o galpão que será pego as aves e iniciam o trabalho que demora cerca de trinta minutos cada caminhão, carregam cerca de dez caminhões por dia, laboram cerca de cinco horas por dia, perguntamos se e comum encontrar frango morto, ele disse que é, porem, não pegam somente os vivos, disseram que os granjeiros entram primeiro e fazem a limpeza retirando as impurezas e frangos mortos, isso e feito diariamente, **o perito perguntou se eles tem contato com fezes de frango eles disseram que não, e que recebem luvas, botas e máscaras cirúrgica para realiza estas atividades, informou também que tem quatro conjuntos de uniformes e que todos os dias recebem os mesmo limpos....."** Destaquei. (id. b2f6efa - Pág. 6)

O Sr. Expert respondeu aos quesitos complementares do reclamante nos seguintes termos:

1) O Reclamante possuía contato com animais mortos?

R- Os laboristas não mantém contato com aves mortas, em cada galpão são acomodados cerca de vinte e quatro mil aves, entre estas algumas podem até morrer, porem são retiradas pelos granjeiros diariamente, os laboristas quando adentram no galpão para pegar as aves e as colocarem nas caixas para o abate, o galpão já foi revisado e retirado as aves que estão mortas, existe controle de qualidade em todo processo de abate, incluindo o período das granjas.

2) Havia contato com sangue, dejetos e animais em decomposição?

R- Negativo, as aves são sadias e estão prontas para abate, diariamente os granjeiros fazem uma limpeza de rotina, em caso de animais mortos são identificados e retirados imediatamente, não chegam à fase de decomposição dentro das granjas.

3) Tal contato gera insalubridade em grau máximo nos termos da NR-15?

R- Não existe contato com animais mortos, fezes ou qualquer impureza que apresente riscos biológicos.

4) Poderia o Nobre Perito manifestar se o Reclamante laborava nas mesmas condições que os trabalhadores partes dos Laudos Periciais realizados nas RT's 0010922-40.2015.5.18.0102, 0011250-61.2015.5.18.0104 e 0011250-61.2015.5.18.0104, anexos?

R- Negativo vide nas fotos anexadas a este laudo técnico as condições de trabalho.

5) Tendo em vista os Laudos Periciais anexos, poderia o Nobre Perito informar que o Reclamante faz jus ao adicional de insalubridade em grau máximo?

R- o reclamante senhor ELIANO VIEIRA MELO, não faz jus ao adicional solicitado conforme apresentado neste laudo técnico, o mesmo não estava exposto a nenhum dos agentes contemplados pelo anexo 14 da NR-15. (id. 8916203 - Pág. 1)

Importante destacar que esta Eg. Turma manteve a sentença proferida nos autos do RO - 0011250-61.2015.5.18.0104, cujo laudo foi aqui juntado pelo reclamante como prova emprestada, em que a reclamada foi absolvida da condenação ao adicional de insalubridade aos seguintes fundamentos, conforme acórdão de relatoria do Exmo. Desembargador DANIEL VIANA JUNIOR, em 11.10.2016

" (...) verifica-se que a conclusão pelo direito ao adicional não está embasada no fato de o reclamante laborar com aves portadoras de doenças, mas sim por ter ele trabalhado em contato com penas e excrementos (fezes) de aves "potencialmente portadoras de doenças infectocontagiosas".

Ocorre que, nos termos do Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78, são considerados insalubres os trabalhos e operações que expõem os trabalhadores ao contato permanente com carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pelos e dejeções de animais " portadores de doenças infectocontagiosas (carbunclose, brucelose, tuberculose) ".

No caso, vale salientar, não há referência, expressa, no sentido de que tenha sido verificado que o reclamante manipulava aves com doenças infectocontagiosas, nos estritos termos estabelecidos na norma acima mencionada.

Bem ao contrário, em sede de impugnação ao laudo pericial, a 1ª reclamada juntou aos autos documento firmado por veterinária e por responsáveis pelo setor de aves da 2ª reclamada, destinatária final dos animais, declarando que "não há quaisquer suspeita de Doença de Notificação Obrigatória ou Doenças de Caráter Zoonótico" sobre seu plantel (fl. 542).

Essa compreensão é reforçada quando se tem em conta que, como dito na decisão recorrida, os animais abatidos na indústria da 2ª reclamada sofrem intensa fiscalização pelos órgãos de controle, não apenas após o abate, mas durante todo o processo de recria e engorda, inclusive com acompanhamento do aviário por médico veterinário, bem como com rigorosas regras de higiene para acesso ao local, como forma de evitar qualquer possibilidade de contaminação das aves.

A propósito, milita nesse sentido a declaração da segunda

testemunha ouvida no feito, de que "não era possível as aves apanhadas estarem infectadas com alguma doença, pois como trabalham com vendas ninguém adquiriria este tipo de animal".

Tudo considerado, como o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436 do CPC/1973 e 479 do NCPC), tenho por acertada a r. sentença quando expressa que o mero contato com pelos e dejeções de animais isentos de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose) não é arrolado no anexo 14 da NR-15 como caracterizador de insalubridade e que, portanto, o reclamante não faz jus ao correspondente adicional.

Nego provimento."

Do cenário exposto, considerando que o reclamante não produziu nenhum elemento de prova que pudesse demonstrar o desacerto da conclusão pericial, entendo que ela deve prevalecer no caso concreto.

Recurso improvido.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso das partes e, no mérito, nego-lhes provimento.

É como voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Assinatura

WELINGTON LUIS PEIXOTO

Relator

Acórdão

Processo Nº RO-0011443-85.2015.5.18.0101

Relator

WELINGTON LUIS PEIXOTO

RECORRENTE	ELIANO VIEIRA MELO
ADVOGADO	MARCEL BARROS LEÃO(OAB: 29482/GO)
ADVOGADO	LILIANE ALVES DE MOURA(OAB: 30679/GO)
ADVOGADO	JOURDAN ANTONIO BARROS CRUVINEL(OAB: 31294/GO)
ADVOGADO	GUSTAVO BARBOSA GÖRGEN(OAB: 35643/GO)
ADVOGADO	TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS(OAB: 11841/GO)
RECORRENTE	BRF S.A.
ADVOGADO	SIRLENE ZANON(OAB: 31669/GO)
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 27284-A/GO)
ADVOGADO	ARTHUR PAULA MARQUES(OAB: 37475/GO)
ADVOGADO	ERICA RODRIGUES CARNEIRO(OAB: 25811/GO)
ADVOGADO	DANIEL ROSA DE OLIVEIRA(OAB: 38408/GO)
RECORRIDO	ASSOCIACAO DOS GRANJEIROS INTEGRADOS DO ESTADO DE GOIAS-AGIGO
ADVOGADO	ROBERTA DAYANNE BRAGA COELHO(OAB: 25068/GO)
RECORRIDO	ELIANO VIEIRA MELO
ADVOGADO	GUSTAVO BARBOSA GÖRGEN(OAB: 35643/GO)
ADVOGADO	TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS(OAB: 11841/GO)
ADVOGADO	LILIANE ALVES DE MOURA(OAB: 30679/GO)
ADVOGADO	MARCEL BARROS LEÃO(OAB: 29482/GO)
ADVOGADO	JOURDAN ANTONIO BARROS CRUVINEL(OAB: 31294/GO)
RECORRIDO	LE PRESTADORA DE SERVICOS EM APANHA DE AVES LTDA - ME
ADVOGADO	JESIEL RODRIGUES DA SILVA(OAB: 34240/GO)
ADVOGADO	HELITON FONSECA MAGALHAES(OAB: 24046/GO)
RECORRIDO	BRF S.A.
ADVOGADO	ARTHUR PAULA MARQUES(OAB: 37475/GO)
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 27284-A/GO)
ADVOGADO	ERICA RODRIGUES CARNEIRO(OAB: 25811/GO)
ADVOGADO	DANIEL ROSA DE OLIVEIRA(OAB: 38408/GO)
ADVOGADO	SIRLENE ZANON(OAB: 31669/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - RO-0011443-85.2015.5.18.0101

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

RECORRENTE(S) : ELIANO VIEIRA MELO

ADVOGADO(S) : JOURDAN ANTONIO BARROS CRUVINEL

ADVOGADO(S) : TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS

ADVOGADO(S) : GUSTAVO BARBOSA GÖRGEN

ADVOGADO(S) : MARCEL BARROS LEÃO

ADVOGADO(S) : LILIANE ALVES DE MOURA

RECORRENTE(S) : BRF S.A.

ADVOGADO(S) : DANIEL ROSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(S) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

ADVOGADO(S) : ARTHUR PAULA MARQUES

ADVOGADO(S) : ERICA RODRIGUES CARNEIRO

ADVOGADO(S) : SIRLENE ZANON

RECORRIDO(S) : LE PRESTADORA DE SERVICOS EM APANHA
DE AVES LTDA - ME

ADVOGADO(S) : JESIEL RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO(S) : HELITON FONSECA MAGALHAES

RECORRIDO(S) : ELIANO VIEIRA MELO

ADVOGADO(S) : JOURDAN ANTONIO BARROS CRUVINEL

ADVOGADO(S) : TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS

ADVOGADO(S) : GUSTAVO BARBOSA GÖRGEN

ADVOGADO(S) : MARCEL BARROS LEÃO

ADVOGADO(S) : LILIANE ALVES DE MOURA

RECORRIDO(S) : BRF S.A.

ADVOGADO(S) : DANIEL ROSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(S) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

ADVOGADO(S) : ARTHUR PAULA MARQUES

ADVOGADO(S) : ERICA RODRIGUES CARNEIRO

ADVOGADO(S) : SIRLENE ZANON

RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS GRANJEIROS
INTEGRADOS DO ESTADO DE GOIÁS - AGIGO

ADVOGADO(S) : ROBERTA DAYANNE BRAGA COELHO

ORIGEM : 1ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

JUIZ(ÍZA) : SAMARA MOREIRA DE SOUSA

EMENTA

TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. (Súmula 331, inciso IV, do c. TST)

Contrarrazões, pelo reclamante (id. e2ceee1).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos moldes regimentais.

É o relatório.

RELATÓRIO

A Excelentíssima Juíza SAMARA MOREIRA DE SOUSA, da 1ª Vara do Trabalho de Rio Verde, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por ELIANO VIEIRA MELO em face das reclamadas LE PRESTADORA DE SERVICOS EM APANHA DE AVES LTDA - ME e BRF S.A., conforme sentença de id.49f0165.

O reclamante interpõe recurso ordinário (id. c8a6683) visando a reforma da sentença quanto aos pedidos de horas in itinere e adicional de insalubridade.

A segunda reclamada (BRF S.A.) também recorre, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, postulando novo pronunciamento jurisdicional quanto a responsabilidade subsidiária e dano moral (id. 06D09e4).

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, conhecimento do recurso interposto pelo reclamante e pela 2ª reclamada, bem

como das contrarrazões apresentadas pelo reclamante.

**RECURSO DA 2ª RECLAMADA - BRF S.A - ILEGITIMIDADE
PASSIVA AD CAUSAM**

A 2ª reclamada alega que, ao contrário do que entendeu o Juízo singular, o presente caso não atrai a incidência do Enunciado nº 331 do TST, motivo pelo qual não pode a recorrente figurar no polo passivo da presente reclamação trabalhista.

Sustenta que "não há nos autos os requisitos autorizadores à aplicação do Enunciado 331/TST, seja porque há contrato de prestação de serviços de validade incontroversa, sequer impugnado pelo Recorrido; seja porque não há fraude, intermediação de mão-de-obra, afastando, assim, qualquer possibilidade de se aplicar o entendimento ditado pelo referido Enunciado, ora violado" (id. 06d09e4 - Pág. 4)

Pede a extinção do processo, sem resolução do mérito, com relação à recorrente.

Sem razão.

A reclamada confunde matéria processual com matéria de mérito, desconsiderando, desta forma, o caráter autônomo e abstrato do direito de ação. A legitimidade ativa é afeta àquele que invoca a tutela jurisdicional, enquanto que a legitimação passiva é daquele contra quem se pede.

Assim, uma vez que a segunda reclamada foi posta,

PRELIMINARMENTE

processualmente, na situação de sujeito passivo, naturalmente é ela, e não outra pessoa, a legitimada para deduzir sua defesa em juízo. Saliente-se que a aplicação, ou não, da Súmula nº 331 do C. TST ao caso concreto é matéria concernente ao mérito, não interferindo na análise da legitimidade das partes da demanda ora posta.

Rejeito a preliminar.

MÉRITO

RECURSO DA 2ª RECLAMADA

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA SEGUNDA RECLAMADA

Irresignada, pugna a recorrente pelo afastamento da responsabilidade subsidiária reconhecida em primeira instância. Em suma, nega que o reclamante lhe era subordinado diretamente. Caso mantida a condenação, postula seja limitada ao período em que houve a prestação de serviços do obreiro em seu favor.

Contudo, sem razão.

A própria recorrente, em sua defesa, afirmou que "As Reclamadas celebraram contrato de prestação de serviços, com a finalidade de terceirizar atividade-meio. Portanto, lícita a terceirização dos serviços executados" (id. 13c4317 - Pág. 5).

Logo, incontroversa a contratação da primeira reclamada pela segunda, deve ser mantida a responsabilização desta pelos créditos

deferidos ao autor, eis que o caso se amolda à situação prevista na Súmula 331, itens IV e VI, do C. TST, a saber:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

(...)

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral."

Por fim, embora requeira a recorrente que a responsabilidade subsidiária seja limitada ao período em que o obreiro teria prestado serviços para a reclamada, inexistem nos autos informações de que o pacto laboral do reclamante não tenha sido integralmente cumprido em favor da 2ª ré, sendo que nem a recorrente fez tal delimitação temporal.

Nego provimento.

DANO MORAL

Irresignada, recorre a reclamada da condenação à indenização por danos morais.

Argumenta que nenhum ato da recorrente expôs o autor a constrangimentos, de modo que a sentença primária deve ser reformada a fim de absolver a empresa da condenação em comento.

Impugna, ainda, o valor arbitrado para a indenização, R\$ 3.000,00, aduzindo ser excessivo e fora da realidade.

Entretanto, ao contrário do alegado em sede recursal, verifico que a Exma. Magistrada *a quo* sopesou com maestria a prova oral colhida, tendo analisado ainda todos os documentos trazidos à instrução processual. Por esse motivo, peço vênias para adotar os fundamentos da r. sentença de primeiro grau como razões de decidir, a saber:

"Nos termos do art. 186 do Código Civil, para o reconhecimento do direito à indenização por danos decorrentes de ato ilícito, é necessária a presença concomitante dos seguintes pressupostos: a efetiva existência do dano, a culpa ou dolo do empregador e o nexo causal entre a ação ou omissão deste e a ocorrência do dano. Ausente qualquer um destes requisitos, não há como se reconhecer a responsabilização do empregador pela indenização respectiva.

O dano moral pode ser entendido como todo sofrimento humano gerado por ato ilícito do ofensor que macula valores íntimos da vítima, bens imateriais juridicamente tutelados, causando angústia, dor, constrangimento, vergonha. Nesse contexto, verificados os

requisitos fato lesivo, o dano e o nexa causal, faz jus o empregado à reparação dos danos morais experimentados.

É defeso ao Poder Judiciário banalizar o instituto da indenização por danos morais, logo o magistrado deve proceder à análise do dano moral à luz do princípio da razoabilidade, para que se alcance o seu verdadeiro objetivo, a proteção à dignidade da pessoa humana.

In casu, conforme relatado em linhas pretéritas, restou demonstrado que o autor não mantinha contato com agentes insalubres acima do limite máximo de tolerância. Além do mais, salvo melhor entendimento jurídico ou de ente superior, tenho que o labor em ambiente insalubre, por si só, não é fato jurídico justificador para o deferimento de indenização por danos morais, pois não há ofensa a direitos de personalidade imantados por um caráter de indisponibilidade absoluta devido o fato do obreiro laborar em contato com agentes insalubres.

Em relação a alegação de restrição de uso dos banheiros, a prova testemunhal nada informa a respeito de tais fatos, pois a testemunha obreira se limitou a informar "que em alguns locais havia banheiros "desmantelados" e em outros não havia". Logo, inexistente o alegado fato ilícito relatado na peça de ingresso.

Por fim, acerca da ausência de locais adequados para descanso e alimentação a prova testemunhal assim dispõe:

ERISVANIO DOS SANTOS - testemunha conduzida pelo reclamante

"(...); que o depoente realizava suas refeições debaixo das árvores, não havendo mesas e cadeiras; (...). Nada mais."

JOSE WELLINGTON DA SILVA - testemunha conduzida pela

reclamada

"(...); que atualmente os funcionários levam as barracas e a BRF disponibiliza as mesas e cadeiras; que isso ocorre há cerca de 01 e meio; (...). Nada mais."

ANDRE SILVA GUIMARÃES - testemunha conduzida pela reclamada

"(...); que o reclamante realizava as refeições sentado em um banco; que havia tendas; (...). Nada mais."

A Norma Regulamentadora nº 31, do Ministério do Trabalho e Emprego, item 31.23 e seguintes, dispõem que:

31.23 Áreas de Vivência

31.23.1 O empregador rural ou equiparado deve disponibilizar aos trabalhadores áreas de vivência compostas de:

b) locais para refeição;

31.23.4 Locais para refeição

31.23.4.1 Os locais para refeição devem atender aos seguintes requisitos:

a) boas condições de higiene e conforto;

b) capacidade para atender a todos os trabalhadores;

c) água limpa para higienização;

d) mesas com tampo lisos e laváveis;

e) assentos em número suficiente;

f) água potável, em condições higiênicas;

g) depósitos de lixo, com tampas.

A testemunha patronal, Sr. JOSE WELLINGTON DA SILVA, declarou que há uma e meio os empregados da 1ª reclamada passaram a levar barracas às frentes de trabalho e que a 2ª reclamada fornecia mesas e cadeiras. Logo, restas comprovado que o empregador não disponibiliza a seus empregados lugar próprio e adequado para realização das refeições, assim há descumprimento da NR - 31.

Ainda, tenho que abala o patrimônio imaterial do empregado, quando o empregador lhe dispensar tratamento aviltante e humilhante, em decorrência da imposição de labor em local desprovido de estrutura mínima para realização da refeição e descanso durante o intervalo intraturno. Ora, não há quem sinta indiferença frente a tamanho tratamento aviltante e humilhante, sendo de absoluta responsabilidade do empregador zelar pelo meio ambiente de trabalho saudável, inócuo, hígido.

Assim, a reclamada ao não disponibilizar locais adequados para descanso e alimentação, em flagrante mácula ao disposto no art. 157, I da CLT c/c item 31.23.4.1, da NR-31, sem embargos, comete ato ilícito que macula direitos de personalidade o qual se mostra digno de reparação (art. 186 c/c art. 927, ambos do CC).

Logo, presente o ato ilícito, o nexó de causalidade e o dano in re ipsa, considerando os bens jurídicos violados, o grau de culpa da reclamada, o porte econômico da reclamada a situação econômica do reclamante, o caráter pedagógico da indenização, defiro o pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor que entendo razoável a amenizar a dor e o sofrimento experimentado pelo reclamante.

Juros e correção monetária na forma da súmula 439 do C. TST." (id. 49f0165 - Pág. 12/14)

Acrescento que, de fato, a prova aponta pela inadequação do local destinado às refeições do reclamante, no sentido de que eram feitas no chão durante todo o seu contrato de trabalho. É o que se extrai das declarações da testemunha da ré, JOSÉ WELLINGTON DA SILVA que, em depoimento prestado no dia 06.10.2016, disse que há cerca de 01 ano e meio passaram a ser disponibilizadas cadeiras, mesas e barracas aos trabalhadores, ou seja, isso ocorreu somente no ano de 2015, sendo que o reclamante foi admitido em 01.04.2013 e demitido em 07.05.2014.

Tal situação confere ao autor o direito à reparação moral.

Quanto ao valor da indenização, pelos fundamentos já expostos, razoável a importância fixada em primeiro grau, no importe de R\$3.000,00.

Nego provimento.

Conclusão do recurso

RECURSO DO RECLAMANTE**HORAS IN ITINERE**

Reputando provado que as horas in itinere eram devidamente registradas nos cartões de ponto, indeferiu a Exma. Juíza singular o pedido em epígrafe.

O reclamante recorre, afirmando que a prova dos autos revela que a jornada não era registrada pelo autor, desse modo, "deve prevalecer a média da jornada in itinere declarada pela testemunha arrolada pelo Reclamante (a qual atestou que: que na granja mais próxima, que ficava próxima ao aeroporto gastava em torno de 01h20min; que na granja mais distante ficava a 02hs de distancia;)" (id. c8a6683 - Pág. 3).

Contudo, sem razão.

Privilegiando a celeridade processual, eis que a tentativa de rebater as razões recursais geraria apenas a reiteração do raciocínio exposto pela magistrada sentenciante, peço vênha para adotar como minha a sua fundamentação:

O reclamante afirma que ia para o trabalho em condução fornecida pela reclamada, a qual está situada em local de difícil acesso e não servido por transporte público regular. Narra que as horas in nunca foram remuneradas. Logo, requer a integração do tempo de percurso itinere à jornada obreira e reflexos decorrentes.

As reclamadas refutam o pedido obreiro aduzindo que, as horas de percurso foram integradas à jornada. Requerem a improcedência do pleito.

Passo ao exame.

Do C. TST é o entendimento sumular 90, que consolida a interpretação do art. 58, § 2º da CLT, trazendo as principais premissas a serem aplicadas ao tema.

O direito às horas in itinere emerge ao trabalhador quando há transporte fornecido pelo empregador, e, concomitantemente, inexistir transporte público regular até o local de trabalho do empregado ou o referido local seja de difícil acesso.

Vejamos o quanto se apura da prova produzida em sede de audiência de instrução:

ERISVANIO DOS SANTOS - testemunha conduzida pelo

reclamante

"que trabalhou na primeira reclamada por 06 meses no ano de 2013; que o depoente prestou serviços junto com o reclamante; que o depoente trabalhava "pegando frangos e batendo as cargas", assim como o reclamante; (...); que o depoente utilizava o transporte fornecido pela empresa; que na granja mais próxima, que ficava próxima ao aeroporto gastava em torno de 01h20min; que na granja mais distante ficava a 02hs de distancia; que o depoente trabalhava uma semana nas granjas mais próximas e a outra semana nas granjas mais distantes, o mesmo ocorrendo com o reclamante; (...). Nada mais."

ANDRE SILVA GUIMARÃES - testemunha conduzida pela reclamada

"(...); que o reclamante registrava o horário no relógio de ponto que ficava dentro do ônibus; (...); **que o depoente batia o ponto na saída de Rio Verde, no trevo; que quem bate o cartão de ponto no ônibus é o encarregado; que diariamente os funcionários podem ver os cartões de ponto;** (...). Nada mais."

Conforme se depreende do depoimento da testemunha patronal as marcações de horário eram realizadas dentro do transporte ofertado pela 1ª reclamada na saída da cidade de Rio Verde/GO (trevo). Logo, as horas foram integradas à jornada obreira, ou seja, o tempo in itinere de deslocamento residência-trabalho-residência foi devidamente registrado e integrado ao horário de trabalho.

Além do mais, cabe ressaltar que, "se houver transporte público regular em parte do trajeto percorrido em condução da empresa, as horas in itinere remuneradas limitam-se ao trecho não alcançado pelo transporte público", inteligência do entendimento sumular 90, IV, do C. TST.

Logo, o tempo gasto para percorrer o trajeto dentro do perímetro urbano de Rio Verde não é considerado como horas de percurso,

pois é fato notório, no âmbito deste juízo, a existência de transporte público regular dentro do perímetro urbano do município de Rio Verde/GO.

Assim, considerando que o tempo de percurso era integrado à jornada do reclamante e que aquele gasto dentro do perímetro urbano de Rio Verde/GO não pode ser considerado como horas in itinere, indefiro o pedido obreiro." (id. 49f0165 - Pág. 4/5)
Destaquei.

Avanço, para complementar, que o autor juntou a ata de audiência da RT 0011250-61.2015.5.18.0104 (id. 20d4137 - Pág. 1) datada de 16.04.2016, em que o reclamante daqueles autos e a testemunha por ele conduzida confirmaram o registro do tempo de percurso nos controles de frequência, vejamos:

Depoimento pessoal do(a) autor: "que o registro do ponto era feito dentro do ônibus que fazia o transporte, quando este estava saindo da cidade de Rio Verde e quando estava chegando de volta; que o registro se dava normalmente nos trevos da cidade, locais que são atendidos pelo transporte público municipal; que todos os dias trabalhados eram registrados (...)"

Primeira testemunha do autor, JOSÉ RIBAMAR DOS SANTOS PEREIRA FILHO:

"que o cartão de ponto era registrado nos trevos da cidade, tanto na ida quanto na volta (...)"

Ademais, é sabido que no horário de trabalho declinado pelo reclamante, das 12 às 20 horas, há transporte público na cidade de Rio Verde, na qual reside o obreiro, não fazendo jus também ao percurso dentro de tal cidade (Súmula 90, IV, do C. TST).

Nesses termos, nego provimento ao recurso.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Pugna o reclamante pela reforma da sentença de origem que denegou o pedido de adicional de insalubridade com amparo no laudo pericial realizado em seu local de trabalho.

Assevera que as provas emprestadas carreadas aos autos autorizam o provimento do recurso.

Ao exame.

Os laudos periciais realizados nos autos das RT's 0010922-40.2015.5.18.0102 (id. 4A8d846) e 0011250-61.2015.5.18.0104 (id. 60c12c7), juntados pelo autor como prova emprestada, os quais foram confeccionados pelo mesmo perito, concluíram pelo direito dos reclamantes ao adicional de insalubridade em razão do contato habitual com penas e excrementos das aves coletadas, potencialmente portadoras de bactérias causadoras de doenças infectocontagiosas, sendo que não havia o devido fornecimento dos

EPI's aos trabalhadores.

Dito isso, passo à análise da diligência técnica realizada nestes autos.

Ficou consignado no laudo:

"..... Em reunião inicial com os participantes solicitamos aos paradigmas selecionados por este perito que narrassem as atividades realizadas por eles a disposição da empresa reclamada, segue transcrito..... segundo eles, as atividades deles se baseiam em chegar nas granjas onde será carregado os frangos, recebem a autorização do encarregado que indica qual o galpão que será pego as aves e iniciam o trabalho que demora cerca de trinta minutos cada caminhão, carregam cerca de dez caminhões por dia, laboram cerca de cinco horas por dia, perguntamos se e comum encontrar frango morto, ele disse que é, porem, não pegam somente os vivos, disseram que os granjeiros entram primeiro e fazem a limpeza retirando as impurezas e frangos mortos, isso e feito diariamente, **o perito perguntou se eles tem contato com fezes de frango eles disseram que não, e que recebem luvas, botas e máscaras cirúrgica para realiza estas atividades, informou também que tem quatro conjuntos de uniformes e que todos os dias recebem os mesmo limpos.....**" Destaquei. (id. b2f6efa - Pág. 6)

O Sr. Expert respondeu aos quesitos complementares do reclamante nos seguintes termos:

1) O Reclamante possuía contato com animais mortos?

R- Os laboristas não mantém contato com aves mortas, em cada galpão são acomodados cerca de vinte e quatro mil aves, entre estas algumas podem até morrer, porem são retiradas pelos granjeiros diariamente, os laboristas quando adentram no galpão

para pegar as aves e as colocarem nas caixas para o abate, o galpão já foi revisado e retirado as aves que estão mortas, existe controle de qualidade em todo processo de abate, incluindo o período das granjas.

2) Havia contato com sangue, dejetos e animais em decomposição?

R- Negativo, as aves são saudáveis e estão prontas para abate, diariamente os granjeiros fazem uma limpeza de rotina, em caso de animais mortos são identificados e retirados imediatamente, não chegam à fase de decomposição dentro das granjas.

3) Tal contato gera insalubridade em grau máximo nos termos da NR-15?

R- Não existe contato com animais mortos, fezes ou qualquer impureza que apresente riscos biológicos.

4) Poderia o Nobre Perito manifestar se o Reclamante laborava nas mesmas condições que os trabalhadores partes dos Laudos Periciais realizados nas RT's 0010922-40.2015.5.18.0102, 0011250-61.2015.5.18.0104 e 0011250- 61.2015.5.18.0104, anexos?

R- Negativo vide nas fotos anexadas a este laudo técnico as condições de trabalho.

5) Tendo em vista os Laudos Periciais anexos, poderia o Nobre Perito informar que o Reclamante faz jus ao adicional de insalubridade em grau máximo?

R- o reclamante senhor ELIANO VIEIRA MELO, não faz jus ao adicional solicitado conforme apresentado neste laudo técnico, o mesmo não estava exposto a nenhum dos agentes contemplados pelo anexo 14 da NR-15. (id. 8916203 - Pág. 1)

Importante destacar que esta Eg. Turma manteve a sentença proferida nos autos do RO - 0011250-61.2015.5.18.0104, cujo laudo foi aqui juntado pelo reclamante como prova emprestada, em que a reclamada foi absolvida da condenação ao adicional de insalubridade aos seguintes fundamentos, conforme acórdão de relatoria do Exmo. Desembargador DANIEL VIANA JUNIOR, em 11.10.2016

" (...) verifica-se que a conclusão pelo direito ao adicional não está embasada no fato de o reclamante laborar com aves portadoras de doenças, mas sim por ter ele trabalhado em contato com penas e excrementos (fezes) de aves "potencialmente portadoras de doenças infectocontagiosas".

Ocorre que, nos termos do Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78, são considerados insalubres os trabalhos e operações que expõem os trabalhadores ao contato permanente com carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pelos e dejeções de animais " portadores de doenças infectocontagiosas (carbunclose, brucelose, tuberculose) ".

No caso, vale salientar, não há referência, expressa, no sentido de que tenha sido verificado que o reclamante manipulava aves com doenças infectocontagiosas, nos estritos termos estabelecidos na norma acima mencionada.

Bem ao contrário, em sede de impugnação ao laudo pericial, a 1ª reclamada juntou aos autos documento firmado por veterinária e por responsáveis pelo setor de aves da 2ª reclamada, destinatária final dos animais, declarando que "não há quaisquer suspeita de Doença de Notificação Obrigatória ou Doenças de Caráter Zoonótico" sobre

seu plantel (fl. 542).

Essa compreensão é reforçada quando se tem em conta que, como dito na decisão recorrida, os animais abatidos na indústria da 2ª reclamada sofrem intensa fiscalização pelos órgãos de controle, não apenas após o abate, mas durante todo o processo de recria e engorda, inclusive com acompanhamento do aviário por médico veterinário, bem como com rigorosas regras de higiene para acesso ao local, como forma de evitar qualquer possibilidade de contaminação das aves.

A propósito, milita nesse sentido a declaração da segunda testemunha ouvida no feito, de que "não era possível as aves apanhadas estarem infectadas com alguma doença, pois como trabalham com vendas ninguém adquiriria este tipo de animal".

Tudo considerado, como o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436 do CPC/1973 e 479 do NCPC), tenho por acertada a r. sentença quando expressa que o mero contato com pelos e dejeções de animais isentos de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose) não é arrolado no anexo 14 da NR-15 como caracterizador de insalubridade e que, portanto, o reclamante não faz jus ao correspondente adicional.

Nego provimento."

Do cenário exposto, considerando que o reclamante não produziu nenhum elemento de prova que pudesse demonstrar o desacerto da conclusão pericial, entendo que ela deve prevalecer no caso concreto.

Recurso improvido.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso das partes e, no mérito, nego-lhes provimento.

É como voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão**Acórdão**

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Assinatura**WELINGTON LUIS PEIXOTO****Relator****Acórdão****Processo Nº RO-0011443-85.2015.5.18.0101**

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE	ELIANO VIEIRA MELO
ADVOGADO	MARCEL BARROS LEÃO(OAB: 29482/GO)
ADVOGADO	LILIANE ALVES DE MOURA(OAB: 30679/GO)
ADVOGADO	JOURDAN ANTONIO BARROS CRUVINEL(OAB: 31294/GO)
ADVOGADO	GUSTAVO BARBOSA GÖRGEN(OAB: 35643/GO)
ADVOGADO	TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS(OAB: 11841/GO)
RECORRENTE	BRF S.A.
ADVOGADO	SIRLENE ZANON(OAB: 31669/GO)
ADVOGADO	OŞMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 27284-A/GO)
ADVOGADO	ARTHUR PAULA MARQUES(OAB: 37475/GO)
ADVOGADO	ERICA RODRIGUES CARNEIRO(OAB: 25811/GO)
ADVOGADO	DANIEL ROSA DE OLIVEIRA(OAB: 38408/GO)
RECORRIDO	ASSOCIACAO DOS GRANJEIROS INTEGRADOS DO ESTADO DE GOIAS-AGIGO
ADVOGADO	ROBERTA DAYANNE BRAGA COELHO(OAB: 25068/GO)
RECORRIDO	ELIANO VIEIRA MELO
ADVOGADO	GUSTAVO BARBOSA GÖRGEN(OAB: 35643/GO)
ADVOGADO	TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS(OAB: 11841/GO)
ADVOGADO	LILIANE ALVES DE MOURA(OAB: 30679/GO)
ADVOGADO	MARCEL BARROS LEÃO(OAB: 29482/GO)
ADVOGADO	JOURDAN ANTONIO BARROS CRUVINEL(OAB: 31294/GO)
RECORRIDO	LE PRESTADORA DE SERVICOS EM APANHA DE AVES LTDA - ME
ADVOGADO	JESIEL RODRIGUES DA SILVA(OAB: 34240/GO)
ADVOGADO	HELITON FONSECA MAGALHAES(OAB: 24046/GO)
RECORRIDO	BRF S.A.
ADVOGADO	ARTHUR PAULA MARQUES(OAB: 37475/GO)

ADVOGADO OSMAR MENDES PAIXÃO
CÔRTEZ(OAB: 27284-A/GO)
ADVOGADO ERICA RODRIGUES
CARNEIRO(OAB: 25811/GO)
ADVOGADO DANIEL ROSA DE OLIVEIRA(OAB:
38408/GO)
ADVOGADO SIRLENE ZANON(OAB: 31669/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- LE PRESTADORA DE SERVICOS EM APANHA DE AVES
LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - RO-0011443-85.2015.5.18.0101

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

RECORRENTE(S) : ELIANO VIEIRA MELO

ADVOGADO(S) : JOURDAN ANTONIO BARROS CRUVINEL

ADVOGADO(S) : TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS

ADVOGADO(S) : GUSTAVO BARBOSA GÖRGEN

ADVOGADO(S) : MARCEL BARROS LEÃO

ADVOGADO(S) : LILIANE ALVES DE MOURA

RECORRENTE(S) : BRF S.A.

ADVOGADO(S) : DANIEL ROSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(S) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

ADVOGADO(S) : ARTHUR PAULA MARQUES

ADVOGADO(S) : ERICA RODRIGUES CARNEIRO

ADVOGADO(S) : SIRLENE ZANON

RECORRIDO(S) : LE PRESTADORA DE SERVICOS EM APANHA
DE AVES LTDA - ME

ADVOGADO(S) : JESIEL RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO(S) : HELITON FONSECA MAGALHAES

RECORRIDO(S) : ELIANO VIEIRA MELO

ADVOGADO(S) : JOURDAN ANTONIO BARROS CRUVINEL

ADVOGADO(S) : TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS

ADVOGADO(S) : GUSTAVO BARBOSA GÖRGEN

ADVOGADO(S) : MARCEL BARROS LEÃO

ADVOGADO(S) : LILIANE ALVES DE MOURA

RECORRIDO(S) : BRF S.A.

ADVOGADO(S) : DANIEL ROSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(S) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

ADVOGADO(S) : ARTHUR PAULA MARQUES

ADVOGADO(S) : ERICA RODRIGUES CARNEIRO

ADVOGADO(S) : SIRLENE ZANON

RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS GRANJEIROS
INTEGRADOS DO ESTADO DE GOIÁS - AGIGO

ADVOGADO(S) : ROBERTA DAYANNE BRAGA COELHO

ORIGEM : 1ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

JUIZ(ÍZA) : SAMARA MOREIRA DE SOUSA

EMENTA

TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. (Súmula 331, inciso IV, do c. TST)

RELATÓRIO

A Excelentíssima Juíza SAMARA MOREIRA DE SOUSA, da 1ª Vara do Trabalho de Rio Verde, julgou parcialmente procedentes os

pedidos formulados por ELIANO VIEIRA MELO em face das reclamadas LE PRESTADORA DE SERVICOS EM APANHA DE AVES LTDA - ME e BRF S.A., conforme sentença de id.49f0165.

O reclamante interpõe recurso ordinário (id. c8a6683) visando a reforma da sentença quanto aos pedidos de horas in itinere e adicional de insalubridade.

A segunda reclamada (BRF S.A.) também recorre, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, postulando novo pronunciamento jurisdicional quanto a responsabilidade subsidiária e dano moral (id. 06D09e4).

Contrarrazões, pelo reclamante (id. e2ceee1).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos moldes regimentais.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, conhecimento do recurso interposto pelo reclamante e pela 2ª reclamada, bem como das contrarrazões apresentadas pelo reclamante.

PRELIMINARMENTE**RECURSO DA 2ª RECLAMADA - BRF S.A - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM**

A 2ª reclamada alega que, ao contrário do que entendeu o Juízo singular, o presente caso não atrai a incidência do Enunciado nº 331 do TST, motivo pelo qual não pode a recorrente figurar no polo passivo da presente reclamação trabalhista.

Sustenta que "não há nos autos os requisitos autorizadores à aplicação do Enunciado 331/TST, seja porque há contrato de prestação de serviços de validade incontroversa, sequer impugnado pelo Recorrido; seja porque não há fraude, intermediação de mão-de-obra, afastando, assim, qualquer possibilidade de se aplicar o entendimento ditado pelo referido Enunciado, ora violado" (id. 06d09e4 - Pág. 4)

Pede a extinção do processo, sem resolução do mérito, com relação à recorrente.

Sem razão.

A reclamada confunde matéria processual com matéria de mérito, descon siderando, desta forma, o caráter autônomo e abstrato do direito de ação. A legitimidade ativa é afeta àquele que invoca a tutela jurisdicional, enquanto que a legitimação passiva é daquele contra quem se pede.

Assim, uma vez que a segunda reclamada foi posta, processualmente, na situação de sujeito passivo, naturalmente é ela, e não outra pessoa, a legitimada para deduzir sua defesa em juízo. Saliente-se que a aplicação, ou não, da Súmula nº 331 do C. TST ao caso concreto é matéria concernente ao mérito, não interferindo na análise da legitimidade das partes da demanda ora posta.

Rejeito a preliminar.

MÉRITO

RECURSO DA 2ª RECLAMADA

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA SEGUNDA RECLAMADA

Irresignada, pugna a recorrente pelo afastamento da responsabilidade subsidiária reconhecida em primeira instância. Em suma, nega que o reclamante lhe era subordinado diretamente.

Caso mantida a condenação, postula seja limitada ao período em que houve a prestação de serviços do obreiro em seu favor.

Contudo, sem razão.

A própria recorrente, em sua defesa, afirmou que "As Reclamadas celebraram contrato de prestação de serviços, com a finalidade de terceirizar atividade-meio. Portanto, lícita a terceirização dos serviços executados" (id. 13c4317 - Pág. 5).

Logo, incontroversa a contratação da primeira reclamada pela segunda, deve ser mantida a responsabilização desta pelos créditos deferidos ao autor, eis que o caso se amolda à situação prevista na Súmula 331, itens IV e VI, do C. TST, a saber:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

(...)

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral."

Por fim, embora requeira a recorrente que a responsabilidade subsidiária seja limitada ao período em que o obreiro teria prestado serviços para a reclamada, inexistem nos autos informações de que o pacto laboral do reclamante não tenha sido integralmente cumprido em favor da 2ª ré, sendo que nem a recorrente fez tal delimitação temporal.

Nego provimento.

DANO MORAL

Irresignada, recorre a reclamada da condenação à indenização por danos morais.

Argumenta que nenhum ato da recorrente expôs o autor a constrangimentos, de modo que a sentença primária deve ser reformada a fim de absolver a empresa da condenação em comento.

Impugna, ainda, o valor arbitrado para a indenização, R\$ 3.000,00, aduzindo ser excessivo e fora da realidade.

Entretanto, ao contrário do alegado em sede recursal, verifico que a Exma. Magistrada *a quo* sopesou com maestria a prova oral colhida, tendo analisado ainda todos os documentos trazidos à instrução processual. Por esse motivo, peço vênia para adotar os fundamentos da r. sentença de primeiro grau como razões de

decidir, a saber:

"Nos termos do art. 186 do Código Civil, para o reconhecimento do direito à indenização por danos decorrentes de ato ilícito, é necessária a presença concomitante dos seguintes pressupostos: a efetiva existência do dano, a culpa ou dolo do empregador e o nexo causal entre a ação ou omissão deste e a ocorrência do dano. Ausente qualquer um destes requisitos, não há como se reconhecer a responsabilização do empregador pela indenização respectiva.

O dano moral pode ser entendido como todo sofrimento humano gerado por ato ilícito do ofensor que macula valores íntimos da vítima, bens imateriais juridicamente tutelados, causando angústia, dor, constrangimento, vergonha. Nesse contexto, verificados os requisitos fato lesivo, o dano e o nexo causal, faz jus o empregado à reparação dos danos morais experimentados.

É defeso ao Poder Judiciário banalizar o instituto da indenização por danos morais, logo o magistrado deve proceder à análise do dano moral à luz do princípio da razoabilidade, para que se alcance o seu verdadeiro objetivo, a proteção à dignidade da pessoa humana.

In casu, conforme relatado em linhas pretéritas, restou demonstrado que o autor não mantinha contato com agentes insalubres acima do limite máximo de tolerância. Além do mais, salvo melhor entendimento jurídico ou de ente superior, tenho que o labor em ambiente insalubre, por si só, não é fato jurídico justificador para o deferimento de indenização por danos morais, pois não há ofensa a direitos de personalidade imantados por um caráter de indisponibilidade absoluta devido o fato do obreiro laborar em contato com agentes insalubres.

Em relação a alegação de restrição de uso dos banheiros, a prova testemunhal nada informa a respeito de tais fatos, pois a testemunha obreira se limitou a informar "que em alguns locais havia banheiros "desmantelados" e em outros não havia". Logo,

inexiste o alegado fato ilícito relatado na peça de ingresso.

Por fim, acerca da ausência de locais adequados para descanso e alimentação a prova testemunhal assim dispõe:

ERISVANIO DOS SANTOS - testemunha conduzida pelo reclamante

"(...); que o depoente realizava suas refeições debaixo das árvores, não havendo mesas e cadeiras; (...). Nada mais."

JOSE WELLINGTON DA SILVA - testemunha conduzida pela reclamada

"(...); que atualmente os funcionários levam as barracas e a BRF disponibiliza as mesas e cadeiras; que isso ocorre há cerca de 01 e meio; (...). Nada mais."

ANDRE SILVA GUIMARÃES - testemunha conduzida pela reclamada

"(...); que o reclamante realizava as refeições sentado em um banco; que havia tendas; (...). Nada mais."

A Norma Regulamentadora nº 31, do Ministério do Trabalho e Emprego, item 31.23 e seguintes, dispõem que:

31.23 Áreas de Vivência

31.23.1 O empregador rural ou equiparado deve disponibilizar aos trabalhadores áreas de vivência compostas de:

b) locais para refeição;

31.23.4 Locais para refeição

31.23.4.1 Os locais para refeição devem atender aos seguintes requisitos:

a) boas condições de higiene e conforto;

b) capacidade para atender a todos os trabalhadores;

c) água limpa para higienização;

d) mesas com tampo lisos e laváveis;

e) assentos em número suficiente;

f) água potável, em condições higiênicas;

g) depósitos de lixo, com tampas.

A testemunha patronal, Sr. JOSE WELLINGTON DA SILVA, declarou que há uma e meio os empregados da 1ª reclamada passaram a levar barracas às frentes de trabalho e que a 2ª reclamada fornecia mesas e cadeiras. Logo, restas comprovado que o empregador não disponibiliza a seus empregados lugar próprio e adequado para realização das refeições, assim há descumprimento da NR - 31.

Ainda, tenho que abala o patrimônio imaterial do empregado, quando o empregador lhe dispensar tratamento aviltante e humilhante, em decorrência da imposição de labor em local desprovido de estrutura mínima para realização da refeição e descanso durante o intervalo intraturno. Ora, não há quem sinta indiferença frente a tamanho tratamento aviltante e humilhante, sendo de absoluta responsabilidade do empregador zelar pelo meio ambiente de trabalho saudável, inócuo, hígido.

Assim, a reclamada ao não disponibilizar locais adequados para descanso e alimentação, em flagrante mácula ao disposto no art.

157, I da CLT c/c item 31.23.4.1, da NR-31, sem embargos, comete ato ilícito que macula direitos de personalidade o qual se mostra digno de reparação (art. 186 c/c art. 927, ambos do CC).

Logo, presente o ato ilícito, o nexos de causalidade e o dano in re ipsa, considerando os bens jurídicos violados, o grau de culpa da reclamada, o porte econômico da reclamada a situação econômica do reclamante, o caráter pedagógico da indenização, defiro o pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor que entendo razoável a amenizar a dor e o sofrimento experimentado pelo reclamante.

Juros e correção monetária na forma da súmula 439 do C. TST." (id. 49f0165 - Pág. 12/14)

Acrescento que, de fato, a prova aponta pela inadequação do local destinado às refeições do reclamante, no sentido de que eram feitas no chão durante todo o seu contrato de trabalho. É o que se extrai das declarações da testemunha da ré, JOSÉ WELLINGTON DA SILVA que, em depoimento prestado no dia 06.10.2016, disse que há cerca de 01 ano e meio passaram a ser disponibilizadas cadeiras, mesas e barracas aos trabalhadores, ou seja, isso ocorreu somente no ano de 2015, sendo que o reclamante foi admitido em 01.04.2013 e demitido em 07.05.2014.

Tal situação confere ao autor o direito à reparação moral.

Quanto ao valor da indenização, pelos fundamentos já expostos, razoável a importância fixada em primeiro grau, no importe de R\$3.000,00.

Nego provimento.

Conclusão do recurso

Reputando provado que as horas in itinere eram devidamente registradas nos cartões de ponto, indeferiu a Exma. Juíza singular o pedido em epígrafe.

O reclamante recorre, afirmando que a prova dos autos revela que a jornada não era registrada pelo autor, desse modo, "deve prevalecer a média da jornada in itinere declarada pela testemunha arrolada pelo Reclamante (a qual atestou que: que na granja mais próxima, que ficava próxima ao aeroporto gastava em torno de 01h20min; que na granja mais distante ficava a 02hs de distancia;)" (id. c8a6683 - Pág. 3).

Contudo, sem razão.

RECURSO DO RECLAMANTE

Privilegiando a celeridade processual, eis que a tentativa de rebater as razões recursais geraria apenas a reiteração do raciocínio exposto pela magistrada sentenciante, peço vênha para adotar como minha a sua fundamentação:

O reclamante afirma que ia para o trabalho em condução fornecida pela reclamada, a qual está situada em local de difícil acesso e não servido por transporte público regular. Narra que as horas in nunca foram remuneradas. Logo, requer a integração do tempo de percurso itinere à jornada obreira e reflexos decorrentes.

HORAS IN ITINERE

As reclamadas refutam o pedido obreiro aduzindo que, as horas de percurso foram integradas à jornada. Requerem a improcedência do pleito.

Passo ao exame.

Do C. TST é o entendimento sumular 90, que consolida a

interpretação do art. 58, § 2º da CLT, trazendo as principais premissas a serem aplicadas ao tema.

O direito às horas in itinere emerge ao trabalhador quando há transporte fornecido pelo empregador, e, concomitantemente, inexistir transporte público regular até o local de trabalho do empregado ou o referido local seja de difícil acesso.

Vejamos o quanto se apura da prova produzida em sede de audiência de instrução:

ERISVANIO DOS SANTOS - testemunha conduzida pelo reclamante

"que trabalhou na primeira reclamada por 06 meses no ano de 2013; que o depoente prestou serviços junto com o reclamante; que o depoente trabalhava "pegando frangos e batendo as cargas", assim como o reclamante; (...); que o depoente utilizava o transporte fornecido pela empresa; que na granja mais próxima, que ficava próxima ao aeroporto gastava em torno de 01h20min; que na granja mais distante ficava a 02hs de distancia; que o depoente trabalhava uma semana nas granjas mais próximas e a outra semana nas granjas mais distantes, o mesmo ocorrendo com o reclamante; (...). Nada mais."

ANDRE SILVA GUIMARÃES - testemunha conduzida pela reclamada

"(...); que o reclamante registrava o horário no relógio de ponto que ficava dentro do ônibus; (...); **que o depoente batia o ponto na saída de Rio Verde, no trevo; que quem bate o cartão de ponto no ônibus é o encarregado; que diariamente os funcionários podem ver os cartões de ponto;** (...). Nada mais."

Conforme se depreende do depoimento da testemunha patronal as marcações de horário eram realizadas dentro do

transporte ofertado pela 1ª reclamada na saída da cidade de Rio Verde/GO (trevo). Logo, as horas foram integradas à jornada obreira, ou seja, o tempo in itinere de deslocamento residência-trabalho-residência foi devidamente registrado e integrado ao horário de trabalho.

Além do mais, cabe ressaltar que, "se houver transporte público regular em parte do trajeto percorrido em condução da empresa, as horas in itinere remuneradas limitam-se ao trecho não alcançado pelo transporte público", inteligência do entendimento sumular 90, IV, do C. TST.

Logo, o tempo gasto para percorrer o trajeto dentro do perímetro urbano de Rio Verde não é considerado como horas de percurso, pois é fato notório, no âmbito deste juízo, a existência de transporte público regular dentro do perímetro urbano do município de Rio Verde/GO.

Assim, considerando que o tempo de percurso era integrado à jornada do reclamante e que aquele gasto dentro do perímetro urbano de Rio Verde/GO não pode ser considerado como horas in itinere, indefiro o pedido obreiro." (id. 49f0165 - Pág. 4/5) Destaquei.

Avanço, para complementar, que o autor juntou a ata de audiência da RT 0011250-61.2015.5.18.0104 (id. 20d4137 - Pág. 1) datada de 16.04.2016, em que o reclamante daqueles autos e a testemunha por ele conduzida confirmaram o registro do tempo de percurso nos controles de frequência, vejamos:

Depoimento pessoal do(a) autor: "que o registro do ponto era feito dentro do ônibus que fazia o transporte, quando este estava saindo da cidade de Rio Verde e quando estava chegando de volta; que o registro se dava normalmente nos trevos da cidade, locais que são atendidos pelo transporte público municipal; que todos os dias trabalhados eram registrados (...)"

Primeira testemunha do autor, JOSÉ RIBAMAR DOS SANTOS PEREIRA FILHO:

"que o cartão de ponto era registrado nos trevos da cidade, tanto na ida quanto na volta (...)"

Ademais, é sabido que no horário de trabalho declinado pelo reclamante, das 12 às 20 horas, há transporte público na cidade de Rio Verde, na qual reside o obreiro, não fazendo jus também ao percurso dentro de tal cidade (Súmula 90, IV, do C. TST).

Nesses termos, nego provimento ao recurso.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Pugna o reclamante pela reforma da sentença de origem que denegou o pedido de adicional de insalubridade com amparo no laudo pericial realizado em seu local de trabalho.

Assevera que as provas emprestadas carreadas aos autos autorizam o provimento do recurso.

Ao exame.

Os laudos periciais realizados nos autos das RT's 0010922-40.2015.5.18.0102 (id. 4A8d846) e 0011250-61.2015.5.18.0104 (id. 60c12c7), juntados pelo autor como prova emprestada, os quais foram confeccionados pelo mesmo perito, concluíram pelo direito dos reclamantes ao adicional de insalubridade em razão do contato habitual com penas e excrementos das aves coletadas, potencialmente portadoras de bactérias causadoras de doenças infectocontagiosas, sendo que não havia o devido fornecimento dos EPI's aos trabalhadores.

Dito isso, passo à análise da diligência técnica realizada nestes autos.

Ficou consignado no laudo:

"..... Em reunião inicial com os participantes solicitamos aos paradigmas selecionados por este perito que narrassem as atividades realizadas por eles a disposição da empresa reclamada, segue transcrito..... segundo eles, as atividades deles se baseiam em chegar nas granjas onde será carregado os frangos, recebem a autorização do encarregado que indica qual o galpão que será pego as aves e iniciam o trabalho que demora cerca de trinta minutos cada caminhão, carregam cerca de dez caminhões por dia, laboram cerca de cinco horas por dia, perguntamos se e comum encontrar frango morto, ele disse que é, porem, não pegam somente os vivos, disseram que os granjeiros entram primeiro e fazem a limpeza retirando as impurezas e frangos mortos, isso e feito diariamente, **o perito perguntou se eles tem contato com fezes de frango eles disseram que não, e que recebem luvas, botas e máscaras cirúrgica para realiza estas atividades, informou também que**

tem quatro conjuntos de uniformes e que todos os dias recebem os mesmo limpos....." Destaquei. (id. b2f6efa - Pág. 6)

O Sr. Expert respondeu aos quesitos complementares do reclamante nos seguintes termos:

1) O Reclamante possuía contato com animais mortos?

R- Os laboristas não mantém contato com aves mortas, em cada galpão são acomodados cerca de vinte e quatro mil aves, entre estas algumas podem até morrer, porém são retiradas pelos granjeiros diariamente, os laboristas quando adentram no galpão para pegar as aves e as colocarem nas caixas para o abate, o galpão já foi revisado e retirado as aves que estão mortas, existe controle de qualidade em todo processo de abate, incluindo o período das granjas.

2) Havia contato com sangue, dejetos e animais em decomposição?

R- Negativo, as aves são saudáveis e estão prontas para abate, diariamente os granjeiros fazem uma limpeza de rotina, em caso de animais mortos são identificados e retirados imediatamente, não chegam à fase de decomposição dentro das granjas.

3) Tal contato gera insalubridade em grau máximo nos termos da NR-15?

R- Não existe contato com animais mortos, fezes ou qualquer impureza que apresente riscos biológicos.

4) Poderia o Nobre Perito manifestar se o Reclamante laborava nas mesmas condições que os trabalhadores partes dos Laudos Periciais realizados nas RT's 0010922-40.2015.5.18.0102, 0011250-61.2015.5.18.0104 e 0011250-61.2015.5.18.0104, anexos?

R- Negativo vide nas fotos anexadas a este laudo técnico as condições de trabalho.

5) Tendo em vista os Laudos Periciais anexos, poderia o Nobre Perito informar que o Reclamante faz jus ao adicional de insalubridade em grau máximo?

R- o reclamante senhor ELIANO VIEIRA MELO, não faz jus ao adicional solicitado conforme apresentado neste laudo técnico, o mesmo não estava exposto a nenhum dos agentes contemplados pelo anexo 14 da NR-15. (id. 8916203 - Pág. 1)

Importante destacar que esta Eg. Turma manteve a sentença proferida nos autos do RO - 0011250-61.2015.5.18.0104, cujo laudo foi aqui juntado pelo reclamante como prova emprestada, em que a reclamada foi absolvida da condenação ao adicional de insalubridade aos seguintes fundamentos, conforme acórdão de relatoria do Exmo. Desembargador DANIEL VIANA JUNIOR, em 11.10.2016

" (...) verifica-se que a conclusão pelo direito ao adicional não está embasada no fato de o reclamante laborar com aves portadoras de doenças, mas sim por ter ele trabalhado em contato com penas e excrementos (fezes) de aves "potencialmente portadoras de doenças infectocontagiosas".

Ocorre que, nos termos do Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78, são considerados insalubres os trabalhos e operações que expõem os trabalhadores ao contato permanente com carnes,

glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pelos e dejeções de animais " portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose) ".

No caso, vale salientar, não há referência, expressa, no sentido de que tenha sido verificado que o reclamante manipulava aves com doenças infectocontagiosas, nos estritos termos estabelecidos na norma acima mencionada.

Bem ao contrário, em sede de impugnação ao laudo pericial, a 1ª reclamada juntou aos autos documento firmado por veterinária e por responsáveis pelo setor de aves da 2ª reclamada, destinatária final dos animais, declarando que "não há quaisquer suspeita de Doença de Notificação Obrigatória ou Doenças de Caráter Zoonótico" sobre seu plantel (fl. 542).

Essa compreensão é reforçada quando se tem em conta que, como dito na decisão recorrida, os animais abatidos na indústria da 2ª reclamada sofrem intensa fiscalização pelos órgãos de controle, não apenas após o abate, mas durante todo o processo de recria e engorda, inclusive com acompanhamento do aviário por médico veterinário, bem como com rigorosas regras de higiene para acesso ao local, como forma de evitar qualquer possibilidade de contaminação das aves.

A propósito, milita nesse sentido a declaração da segunda testemunha ouvida no feito, de que "não era possível as aves apanhadas estarem infectadas com alguma doença, pois como trabalham com vendas ninguém adquiriria este tipo de animal ".

Tudo considerado, como o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436 do CPC/1973 e 479 do NCPC), tenho por acertada a r. sentença quando expressa que o mero contato com pelos e dejeções de animais isentos de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose) não é

arrolado no anexo 14 da NR-15 como caracterizador de insalubridade e que, portanto, o reclamante não faz jus ao correspondente adicional.

Nego provimento."

Do cenário exposto, considerando que o reclamante não produziu nenhum elemento de prova que pudesse demonstrar o desacerto da conclusão pericial, entendo que ela deve prevalecer no caso concreto.

Recurso improvido.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso das partes e, no mérito, nego-lhes provimento.

É como voto.

para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Assinatura

WELINGTON LUIS PEIXOTO

Relator

Acórdão

Processo Nº RO-0011443-85.2015.5.18.0101

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE	ELIANO VIEIRA MELO
ADVOGADO	MARCEL BARROS LEÃO(OAB: 29482/GO)
ADVOGADO	LILIANE ALVES DE MOURA(OAB: 30679/GO)
ADVOGADO	JOURDAN ANTONIO BARROS CRUVINEL(OAB: 31294/GO)
ADVOGADO	GUSTAVO BARBOSA GÖRGEN(OAB: 35643/GO)
ADVOGADO	TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS(OAB: 11841/GO)
RECORRENTE	BRF S.A.
ADVOGADO	SIRLENE ZANON(OAB: 31669/GO)
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 27284-A/GO)
ADVOGADO	ARTHUR PAULA MARQUES(OAB: 37475/GO)

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos

ADVOGADO	ERICA RODRIGUES CARNEIRO(OAB: 25811/GO)	RECORRENTE(S) : ELIANO VIEIRA MELO
ADVOGADO	DANIEL ROSA DE OLIVEIRA(OAB: 38408/GO)	
RECORRIDO	ASSOCIACAO DOS GRANJEIROS INTEGRADOS DO ESTADO DE GOIAS-AGIGO	ADVOGADO(S) : JOURDAN ANTONIO BARROS CRUVINEL
ADVOGADO	ROBERTA DAYANNE BRAGA COELHO(OAB: 25068/GO)	ADVOGADO(S) : TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS
RECORRIDO	ELIANO VIEIRA MELO	
ADVOGADO	GUSTAVO BARBOSA GÖRGEN(OAB: 35643/GO)	ADVOGADO(S) : GUSTAVO BARBOSA GÖRGEN
ADVOGADO	TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS(OAB: 11841/GO)	
ADVOGADO	LILIANE ALVES DE MOURA(OAB: 30679/GO)	ADVOGADO(S) : MARCEL BARROS LEÃO
ADVOGADO	MARCEL BARROS LEÃO(OAB: 29482/GO)	ADVOGADO(S) : LILIANE ALVES DE MOURA
ADVOGADO	JOURDAN ANTONIO BARROS CRUVINEL(OAB: 31294/GO)	
RECORRIDO	LE PRESTADORA DE SERVICOS EM APANHA DE AVES LTDA - ME	RECORRENTE(S) : BRF S.A.
ADVOGADO	JESIEL RODRIGUES DA SILVA(OAB: 34240/GO)	ADVOGADO(S) : DANIEL ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	HELITON FONSECA MAGALHAES(OAB: 24046/GO)	
RECORRIDO	BRF S.A.	ADVOGADO(S) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO	ARTHUR PAULA MARQUES(OAB: 37475/GO)	
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 27284-A/GO)	ADVOGADO(S) : ARTHUR PAULA MARQUES
ADVOGADO	ERICA RODRIGUES CARNEIRO(OAB: 25811/GO)	
ADVOGADO	DANIEL ROSA DE OLIVEIRA(OAB: 38408/GO)	ADVOGADO(S) : ERICA RODRIGUES CARNEIRO
ADVOGADO	SIRLENE ZANON(OAB: 31669/GO)	ADVOGADO(S) : SIRLENE ZANON
Intimado(s)/Citado(s):		
- BRF S.A.		RECORRIDO(S) : LE PRESTADORA DE SERVICOS EM APANHA DE AVES LTDA - ME
	PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO	ADVOGADO(S) : JESIEL RODRIGUES DA SILVA
		ADVOGADO(S) : HELITON FONSECA MAGALHAES
		RECORRIDO(S) : ELIANO VIEIRA MELO
		ADVOGADO(S) : JOURDAN ANTONIO BARROS CRUVINEL
		ADVOGADO(S) : TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS
		ADVOGADO(S) : GUSTAVO BARBOSA GÖRGEN
		ADVOGADO(S) : MARCEL BARROS LEÃO
		ADVOGADO(S) : LILIANE ALVES DE MOURA
PROCESSO TRT - RO-0011443-85.2015.5.18.0101		RECORRIDO(S) : BRF S.A.
RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO		ADVOGADO(S) : DANIEL ROSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(S) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

ADVOGADO(S) : ARTHUR PAULA MARQUES

ADVOGADO(S) : ERICA RODRIGUES CARNEIRO

ADVOGADO(S) : SIRLENE ZANON

RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS GRANJEIROS
INTEGRADOS DO ESTADO DE GOIÁS - AGIGO

ADVOGADO(S) : ROBERTA DAYANNE BRAGA COELHO

ORIGEM : 1ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

JUIZ(ÍZA) : SAMARA MOREIRA DE SOUSA

EMENTA

TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. (Súmula 331, inciso IV, do c. TST)

RELATÓRIO

A Excelentíssima Juíza SAMARA MOREIRA DE SOUSA, da 1ª Vara do Trabalho de Rio Verde, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por ELIANO VIEIRA MELO em face das reclamadas LE PRESTADORA DE SERVICOS EM APANHA DE AVES LTDA - ME e BRF S.A., conforme sentença de id.49f0165.

O reclamante interpõe recurso ordinário (id. c8a6683) visando a reforma da sentença quanto aos pedidos de horas in itinere e adicional de insalubridade.

A segunda reclamada (BRF S.A.) também recorre, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, postulando novo pronunciamento jurisdicional quanto a responsabilidade subsidiária e dano moral (id. 06D09e4).

Contrarrazões, pelo reclamante (id. e2ceee1).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos moldes regimentais.

É o relatório.

VOTO**ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, conheço do recurso interposto pelo reclamante e pela 2ª reclamada, bem como das contrarrazões apresentadas pelo reclamante.

PRELIMINARMENTE

**RECURSO DA 2ª RECLAMADA - BRF S.A - ILEGITIMIDADE
PASSIVA AD CAUSAM**

A 2ª reclamada alega que, ao contrário do que entendeu o Juízo singular, o presente caso não atrai a incidência do Enunciado nº 331 do TST, motivo pelo qual não pode a recorrente figurar no polo passivo da presente reclamação trabalhista.

Sustenta que "não há nos autos os requisitos autorizadores à aplicação do Enunciado 331/TST, seja porque há contrato de prestação de serviços de validade incontroversa, sequer impugnado pelo Recorrido; seja porque não há fraude, intermediação de mão-de-obra, afastando, assim, qualquer possibilidade de se aplicar o entendimento ditado pelo referido Enunciado, ora violado" (id. 06d09e4 - Pág. 4)

Pede a extinção do processo, sem resolução do mérito, com relação à recorrente.

Sem razão.

A reclamada confunde matéria processual com matéria de mérito, desconsiderando, desta forma, o caráter autônomo e abstrato do direito de ação. A legitimidade ativa é afeta àquele que invoca a tutela jurisdicional, enquanto que a legitimação passiva é daquele contra quem se pede.

Assim, uma vez que a segunda reclamada foi posta, processualmente, na situação de sujeito passivo, naturalmente é ela, e não outra pessoa, a legitimada para deduzir sua defesa em juízo. Saliente-se que a aplicação, ou não, da Súmula nº 331 do C. TST ao caso concreto é matéria concernente ao mérito, não interferindo na análise da legitimidade das partes da demanda ora posta.

Rejeito a preliminar.

MÉRITO

RECURSO DA 2ª RECLAMADA

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA SEGUNDA
RECLAMADA**

Irresignada, pugna a recorrente pelo afastamento da responsabilidade subsidiária reconhecida em primeira instância. Em suma, nega que o reclamante lhe era subordinado diretamente. Caso mantida a condenação, postula seja limitada ao período em que houve a prestação de serviços do obreiro em seu favor.

Contudo, sem razão.

A própria recorrente, em sua defesa, afirmou que "As Reclamadas celebraram contrato de prestação de serviços, com a finalidade de terceirizar atividade-meio. Portanto, lícita a terceirização dos serviços executados" (id. 13c4317 - Pág. 5).

Logo, incontroversa a contratação da primeira reclamada pela segunda, deve ser mantida a responsabilização desta pelos créditos deferidos ao autor, eis que o caso se amolda à situação prevista na Súmula 331, itens IV e VI, do C. TST, a saber:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

(...)

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral."

Por fim, embora requeira a recorrente que a responsabilidade subsidiária seja limitada ao período em que o obreiro teria prestado serviços para a reclamada, inexistem nos autos informações de que o pacto laboral do reclamante não tenha sido integralmente cumprido em favor da 2ª ré, sendo que nem a recorrente fez tal delimitação temporal.

Nego provimento.

DANO MORAL

Irresignada, recorre a reclamada da condenação à indenização por danos morais.

Argumenta que nenhum ato da recorrente expôs o autor a constrangimentos, de modo que a sentença primária deve ser reformada a fim de absolver a empresa da condenação em comento.

Impugna, ainda, o valor arbitrado para a indenização, R\$ 3.000,00, aduzindo ser excessivo e fora da realidade.

Entretanto, ao contrário do alegado em sede recursal, verifico que a Exma. Magistrada *a quo* sopesou com maestria a prova oral colhida, tendo analisado ainda todos os documentos trazidos à instrução processual. Por esse motivo, peço vênias para adotar os fundamentos da r. sentença de primeiro grau como razões de decidir, a saber:

"Nos termos do art. 186 do Código Civil, para o reconhecimento do direito à indenização por danos decorrentes de ato ilícito, é necessária a presença concomitante dos seguintes pressupostos: a efetiva existência do dano, a culpa ou dolo do empregador e o nexo causal entre a ação ou omissão deste e a ocorrência do dano. Ausente qualquer um destes requisitos, não há como se reconhecer a responsabilização do empregador pela indenização respectiva.

O dano moral pode ser entendido como todo sofrimento humano gerado por ato ilícito do ofensor que macula valores íntimos da vítima, bens imateriais juridicamente tutelados, causando angústia, dor, constrangimento, vergonha. Nesse contexto, verificados os requisitos fato lesivo, o dano e o nexo causal, faz jus o empregado à reparação dos danos morais experimentados.

É defeso ao Poder Judiciário banalizar o instituto da indenização por danos morais, logo o magistrado deve proceder à análise do dano moral à luz do princípio da razoabilidade, para que se alcance o seu verdadeiro objetivo, a proteção à dignidade da pessoa humana.

In casu, conforme relatado em linhas pretéritas, restou demonstrado que o autor não mantinha contato com agentes insalubres acima do limite máximo de tolerância. Além do mais, salvo melhor entendimento jurídico ou de ente superior, tenho que o labor em ambiente insalubre, por si só, não é fato jurídico justificador para o deferimento de indenização por danos morais, pois não há ofensa a direitos de personalidade imantados por um caráter de indisponibilidade absoluta devido o fato do obreiro laborar em contato com agentes insalubres.

Em relação a alegação de restrição de uso dos banheiros, a prova testemunhal nada informa a respeito de tais fatos, pois a testemunha obreira se limitou a informar "que em alguns locais havia banheiros "desmantelados" e em outros não havia". Logo, inexistente o alegado fato ilícito relatado na peça de ingresso.

Por fim, acerca da ausência de locais adequados para descanso e alimentação a prova testemunhal assim dispõe:

ERISVANIO DOS SANTOS - testemunha conduzida pelo reclamante

"(...); que o depoente realizava suas refeições debaixo das árvores, não havendo mesas e cadeiras; (...). Nada mais."

JOSE WELLINGTON DA SILVA - testemunha conduzida pela reclamada

"(...); que atualmente os funcionários levam as barracas e a BRF disponibiliza as mesas e cadeiras; que isso ocorre há cerca de 01 e meio; (...). Nada mais."

ANDRE SILVA GUIMARÃES - testemunha conduzida pela reclamada

"(...); que o reclamante realizava as refeições sentado em um banco; que havia tendas; (...). Nada mais."

A Norma Regulamentadora nº 31, do Ministério do Trabalho e Emprego, item 31.23 e seguintes, dispõem que:

31.23 Áreas de Vivência

31.23.1 O empregador rural ou equiparado deve disponibilizar aos trabalhadores áreas de vivência compostas de:

b) locais para refeição;

31.23.4 Locais para refeição

31.23.4.1 Os locais para refeição devem atender aos seguintes requisitos:

a) boas condições de higiene e conforto;

b) capacidade para atender a todos os trabalhadores;

c) água limpa para higienização;

d) mesas com tampo lisos e laváveis;

e) assentos em número suficiente;

f) água potável, em condições higiênicas;

g) depósitos de lixo, com tampas.

A testemunha patronal, Sr. JOSE WELLINGTON DA SILVA, declarou que há uma e meio os empregados da 1ª reclamada passaram a levar barracas às frentes de trabalho e que a 2ª reclamada fornecia mesas e cadeiras. Logo, restas comprovado que o empregador não disponibiliza a seus empregados lugar próprio e adequado para realização das refeições, assim há descumprimento

da NR - 31.

Ainda, tenho que abala o patrimônio imaterial do empregado, quando o empregador lhe dispensar tratamento aviltante e humilhante, em decorrência da imposição de labor em local desprovido de estrutura mínima para realização da refeição e descanso durante o intervalo intraturno. Ora, não há quem sinta indiferença frente a tamanho tratamento aviltante e humilhante, sendo de absoluta responsabilidade do empregador zelar pelo meio ambiente de trabalho saudável, inócuo, hígido.

Assim, a reclamada ao não disponibilizar locais adequados para descanso e alimentação, em flagrante mácula ao disposto no art. 157, I da CLT c/c item 31.23.4.1, da NR-31, sem embargos, comete ato ilícito que macula direitos de personalidade o qual se mostra digno de reparação (art. 186 c/c art. 927, ambos do CC).

Logo, presente o ato ilícito, o nexo de causalidade e o dano in re ipsa, considerando os bens jurídicos violados, o grau de culpa da reclamada, o porte econômico da reclamada a situação econômica do reclamante, o caráter pedagógico da indenização, defiro o pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor que entendo razoável a amenizar a dor e o sofrimento experimentado pelo reclamante.

Juros e correção monetária na forma da súmula 439 do C. TST." (id. 49f0165 - Pág. 12/14)

Acrescento que, de fato, a prova aponta pela inadequação do local destinado às refeições do reclamante, no sentido de que eram feitas no chão durante todo o seu contrato de trabalho. É o que se extrai das declarações da testemunha da ré, JOSÉ WELLINGTON DA SILVA que, em depoimento prestado no dia 06.10.2016, disse que há cerca de 01 ano e meio passaram a ser disponibilizadas cadeiras, mesas e barracas aos trabalhadores, ou seja, isso ocorreu somente no ano de 2015, sendo que o reclamante foi admitido em

01.04.2013 e demitido em 07.05.2014.

Tal situação confere ao autor o direito à reparação moral.

Quanto ao valor da indenização, pelos fundamentos já expostos, razoável a importância fixada em primeiro grau, no importe de R\$3.000,00.

Nego provimento.

Conclusão do recurso

RECURSO DO RECLAMANTE

HORAS IN ITINERE

Reputando provado que as horas in itinere eram devidamente registradas nos cartões de ponto, indeferiu a Exma. Juíza singular o pedido em epígrafe.

O reclamante recorre, afirmando que a prova dos autos revela que a jornada não era registrada pelo autor, desse modo, "deve prevalecer a média da jornada in itinere declarada pela testemunha arrolada pelo Reclamante (a qual atestou que: que na granja mais próxima, que ficava próxima ao aeroporto gastava em torno de 01h20min; que na granja mais distante ficava a 02hs de distancia;)" (id. c8a6683 - Pág. 3).

Contudo, sem razão.

Privilegiando a celeridade processual, eis que a tentativa de rebater as razões recursais geraria apenas a reiteração do raciocínio exposto pela magistrada sentenciante, peço vênha para adotar como minha a sua fundamentação:

O reclamante afirma que ia para o trabalho em condução fornecida pela reclamada, a qual está situada em local de difícil acesso e não

servido por transporte público regular. Narra que as horas in nunca foram remuneradas. Logo, requer a integração do tempo de percurso itinere à jornada obreira e reflexos decorrentes.

As reclamadas refutam o pedido obreiro aduzindo que, as horas de percurso foram integradas à jornada. Requerem a improcedência do pleito.

Passo ao exame.

Do C. TST é o entendimento sumular 90, que consolida a interpretação do art. 58, § 2º da CLT, trazendo as principais premissas a serem aplicadas ao tema.

O direito às horas in itinere emerge ao trabalhador quando há transporte fornecido pelo empregador, e, concomitantemente, inexistir transporte público regular até o local de trabalho do empregado ou o referido local seja de difícil acesso.

Vejamos o quanto se apura da prova produzida em sede de audiência de instrução:

ERISVANIO DOS SANTOS - testemunha conduzida pelo reclamante

"que trabalhou na primeira reclamada por 06 meses no ano de 2013; que o depoente prestou serviços junto com o reclamante; que o depoente trabalhava "pegando frangos e batendo as cargas", assim como o reclamante; (...); que o depoente utilizava o transporte fornecido pela empresa; que na granja mais próxima, que ficava próxima ao aeroporto gastava em torno de 01h20min; que na granja mais distante ficava a 02hs de distancia; que o depoente trabalhava uma semana nas granjas mais próximas e a outra semana nas granjas mais distantes, o mesmo ocorrendo com o

reclamante; (...). Nada mais."

ANDRE SILVA GUIMARÃES - testemunha conduzida pela reclamada

"(...); que o reclamante registrava o horário no relógio de ponto que ficava dentro do ônibus; (...); **que o depoente batia o ponto na saída de Rio Verde, no trevo; que quem bate o cartão de ponto no ônibus é o encarregado; que diariamente os funcionários podem ver os cartões de ponto;** (...). Nada mais."

Conforme se depreende do depoimento da testemunha patronal as marcações de horário eram realizadas dentro do transporte ofertado pela 1ª reclamada na saída da cidade de Rio Verde/GO (trevo). Logo, as horas foram integradas à jornada obreira, ou seja, o tempo in itinere de deslocamento residência-trabalho-residência foi devidamente registrado e integrado ao horário de trabalho.

Além do mais, cabe ressaltar que, "se houver transporte público regular em parte do trajeto percorrido em condução da empresa, as horas in itinere remuneradas limitam-se ao trecho não alcançado pelo transporte público", inteligência do entendimento sumular 90, IV, do C. TST.

Logo, o tempo gasto para percorrer o trajeto dentro do perímetro urbano de Rio Verde não é considerado como horas de percurso, pois é fato notório, no âmbito deste juízo, a existência de transporte público regular dentro do perímetro urbano do município de Rio Verde/GO.

Assim, considerando que o tempo de percurso era integrado à jornada do reclamante e que aquele gasto dentro do perímetro urbano de Rio Verde/GO não pode ser considerado como horas in itinere, indefiro o pedido obreiro." (id. 49f0165 - Pág. 4/5) Destaquei.

Avanço, para complementar, que o autor juntou a ata de audiência da RT 0011250-61.2015.5.18.0104 (id. 20d4137 - Pág. 1) datada de 16.04.2016, em que o reclamante daqueles autos e a testemunha por ele conduzida confirmaram o registro do tempo de percurso nos controles de frequência, vejamos:

Depoimento pessoal do(a) autor: "que o registro do ponto era feito dentro do ônibus que fazia o transporte, quando este estava saindo da cidade de Rio Verde e quando estava chegando de volta; que o registro se dava normalmente nos trevos da cidade, locais que são atendidos pelo transporte público municipal; que todos os dias trabalhados eram registrados (...)"

Primeira testemunha do autor, JOSÉ RIBAMAR DOS SANTOS PEREIRA FILHO:

"que o cartão de ponto era registrado nos trevos da cidade, tanto na ida quanto na volta (...)"

Ademais, é sabido que no horário de trabalho declinado pelo reclamante, das 12 às 20 horas, há transporte público na cidade de Rio Verde, na qual reside o obreiro, não fazendo jus também ao percurso dentro de tal cidade (Súmula 90, IV, do C. TST).

Nesses termos, nego provimento ao recurso.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Pugna o reclamante pela reforma da sentença de origem que denegou o pedido de adicional de insalubridade com amparo no laudo pericial realizado em seu local de trabalho.

Assevera que as provas emprestadas carreadas aos autos autorizam o provimento do recurso.

Ao exame.

Os laudos periciais realizados nos autos das RT's 0010922-40.2015.5.18.0102 (id. 4A8d846) e 0011250-61.2015.5.18.0104 (id. 60c12c7), juntados pelo autor como prova emprestada, os quais foram confeccionados pelo mesmo perito, concluíram pelo direito dos reclamantes ao adicional de insalubridade em razão do contato habitual com penas e excrementos das aves coletadas, potencialmente portadoras de bactérias causadoras de doenças infectocontagiosas, sendo que não havia o devido fornecimento dos EPI's aos trabalhadores.

Dito isso, passo à análise da diligência técnica realizada nestes autos.

Ficou consignado no laudo:

"..... Em reunião inicial com os participantes solicitamos aos paradigmas selecionados por este perito que narrassem as atividades realizadas por eles a disposição da empresa reclamada, segue transcrito..... segundo eles, as atividades deles se baseiam em chegar nas granjas onde será carregado os frangos, recebem a autorização do encarregado que indica qual o galpão que será pego as aves e iniciam o trabalho que demora cerca de trinta minutos cada caminhão, carregam cerca de dez caminhões por dia, laboram cerca de cinco horas por dia, perguntamos se e comum encontrar frango morto, ele disse que é, porem, não pegam somente os vivos, disseram que os granjeiros entram primeiro e fazem a limpeza retirando as impurezas e frangos mortos, isso e feito diariamente, **o perito perguntou se eles tem contato com fezes de frango eles disseram que não, e que recebem luvas, botas e máscaras cirúrgica para realiza estas atividades, informou também que tem quatro conjuntos de uniformes e que todos os dias recebem os mesmo limpos.....**" Destaquei. (id. b2f6efa - Pág. 6)

O Sr. Expert respondeu aos quesitos complementares do reclamante nos seguintes termos:

1) O Reclamante possuía contato com animais mortos?

R- Os laboristas não mantém contato com aves mortas, em cada galpão são acomodados cerca de vinte e quatro mil aves, entre estas algumas podem até morrer, porem são retiradas pelos granjeiros diariamente, os laboristas quando adentram no galpão para pegar as aves e as colocarem nas caixas para o abate, o galpão já foi revisado e retirado as aves que estão mortas, existe controle de qualidade em todo processo de abate, incluindo o período das granjas.

2) Havia contato com sangue, dejetos e animais em decomposição?

R- Negativo, as aves são sadias e estão prontas para abate, diariamente os granjeiros fazem uma limpeza de rotina, em caso de animais mortos são identificados e retirados imediatamente, não chegam à fase de decomposição dentro das granjas.

3) Tal contato gera insalubridade em grau máximo nos termos da NR-15?

R- Não existe contato com animais mortos, fezes ou qualquer impureza que apresente riscos biológicos.

4) Poderia o Nobre Perito manifestar se o Reclamante laborava nas mesmas condições que os trabalhadores partes dos Laudos Periciais realizados nas RT's 0010922-40.2015.5.18.0102, 0011250-61.2015.5.18.0104 e 0011250- 61.2015.5.18.0104, anexos?

R- Negativo vide nas fotos anexadas a este laudo técnico as condições de trabalho.

5) Tendo em vista os Laudos Periciais anexos, poderia o Nobre Perito informar que o Reclamante faz jus ao adicional de insalubridade em grau máximo?

R- o reclamante senhor ELIANO VIEIRA MELO, não faz jus ao adicional solicitado conforme apresentado neste laudo técnico, o mesmo não estava exposto a nenhum dos agentes contemplados pelo anexo 14 da NR-15. (id. 8916203 - Pág. 1)

Importante destacar que esta Eg. Turma manteve a sentença proferida nos autos do RO - 0011250-61.2015.5.18.0104, cujo laudo foi aqui juntado pelo reclamante como prova emprestada, em que a reclamada foi absolvida da condenação ao adicional de

insalubridade aos seguintes fundamentos, conforme acórdão de relatoria do Exmo. Desembargador DANIEL VIANA JUNIOR, em 11.10.2016

" (...) verifica-se que a conclusão pelo direito ao adicional não está embasada no fato de o reclamante laborar com aves portadoras de doenças, mas sim por ter ele trabalhado em contato com penas e excrementos (fezes) de aves "potencialmente portadoras de doenças infectocontagiosas".

Ocorre que, nos termos do Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78, são considerados insalubres os trabalhos e operações que expõem os trabalhadores ao contato permanente com carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pelos e dejeções de animais " portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose) ".

No caso, vale salientar, não há referência, expressa, no sentido de que tenha sido verificado que o reclamante manipulava aves com doenças infectocontagiosas, nos estritos termos estabelecidos na norma acima mencionada.

Bem ao contrário, em sede de impugnação ao laudo pericial, a 1ª reclamada juntou aos autos documento firmado por veterinária e por responsáveis pelo setor de aves da 2ª reclamada, destinatária final dos animais, declarando que "não há quaisquer suspeita de Doença de Notificação Obrigatória ou Doenças de Caráter Zoonótico" sobre seu plantel (fl. 542).

Essa compreensão é reforçada quando se tem em conta que, como dito na decisão recorrida, os animais abatidos na indústria da 2ª reclamada sofrem intensa fiscalização pelos órgãos de controle, não apenas após o abate, mas durante todo o processo de recria e engorda, inclusive com acompanhamento do aviário por médico veterinário, bem como com rigorosas regras de higiene para acesso ao local, como forma de evitar qualquer possibilidade de

contaminação das aves.

A propósito, milita nesse sentido a declaração da segunda testemunha ouvida no feito, de que "não era possível as aves apanhadas estarem infectadas com alguma doença, pois como trabalham com vendas ninguém adquiriria este tipo de animal ".

Tudo considerado, como o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436 do CPC/1973 e 479 do NCPC), tenho por acertada a r. sentença quando expressa que o mero contato com pelos e dejeções de animais isentos de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose) não é arrolado no anexo 14 da NR-15 como caracterizador de insalubridade e que, portanto, o reclamante não faz jus ao correspondente adicional.

Nego provimento."

Do cenário exposto, considerando que o reclamante não produziu nenhum elemento de prova que pudesse demonstrar o desacerto da conclusão pericial, entendo que ela deve prevalecer no caso concreto.

Recurso improvido.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso das partes e, no mérito, nego-lhes provimento.

É como voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Assinatura

WELINGTON LUIS PEIXOTO

Relator

Acórdão**Processo Nº RO-0011443-85.2015.5.18.0101**

Relator WELINGTON LUIS PEIXOTO
 RECORRENTE ELIANO VIEIRA MELO
 ADVOGADO MARCEL BARROS LEÃO(OAB: 29482/GO)
 ADVOGADO LILIANE ALVES DE MOURA(OAB: 30679/GO)
 ADVOGADO JOURDAN ANTONIO BARROS CRUVINEL(OAB: 31294/GO)
 ADVOGADO GUSTAVO BARBOSA GÖRGEN(OAB: 35643/GO)
 ADVOGADO TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS(OAB: 11841/GO)
 RECORRENTE BRF S.A.
 ADVOGADO SIRLENE ZANON(OAB: 31669/GO)
 ADVOGADO OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 27284-A/GO)
 ADVOGADO ARTHUR PAULA MARQUES(OAB: 37475/GO)
 ADVOGADO ERICA RODRIGUES CARNEIRO(OAB: 25811/GO)
 ADVOGADO DANIEL ROSA DE OLIVEIRA(OAB: 38408/GO)
 RECORRIDO ASSOCIACAO DOS GRANJEIROS INTEGRADOS DO ESTADO DE GOIAS-AGIGO
 ADVOGADO ROBERTA DAYANNE BRAGA COELHO(OAB: 25068/GO)
 RECORRIDO ELIANO VIEIRA MELO
 ADVOGADO GUSTAVO BARBOSA GÖRGEN(OAB: 35643/GO)
 ADVOGADO TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS(OAB: 11841/GO)
 ADVOGADO LILIANE ALVES DE MOURA(OAB: 30679/GO)
 ADVOGADO MARCEL BARROS LEÃO(OAB: 29482/GO)
 ADVOGADO JOURDAN ANTONIO BARROS CRUVINEL(OAB: 31294/GO)
 RECORRIDO LE PRESTADORA DE SERVICOS EM APANHA DE AVES LTDA - ME
 ADVOGADO JESIEL RODRIGUES DA SILVA(OAB: 34240/GO)
 ADVOGADO HELITON FONSECA MAGALHAES(OAB: 24046/GO)
 RECORRIDO BRF S.A.
 ADVOGADO ARTHUR PAULA MARQUES(OAB: 37475/GO)
 ADVOGADO OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 27284-A/GO)
 ADVOGADO ERICA RODRIGUES CARNEIRO(OAB: 25811/GO)
 ADVOGADO DANIEL ROSA DE OLIVEIRA(OAB: 38408/GO)
 ADVOGADO SIRLENE ZANON(OAB: 31669/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DOS GRANJEIROS INTEGRADOS DO ESTADO DE GOIAS-AGIGO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - RO-0011443-85.2015.5.18.0101

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

RECORRENTE(S) : ELIANO VIEIRA MELO

ADVOGADO(S) : JOURDAN ANTONIO BARROS CRUVINEL

ADVOGADO(S) : TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS

ADVOGADO(S) : GUSTAVO BARBOSA GÖRGEN

ADVOGADO(S) : MARCEL BARROS LEÃO

ADVOGADO(S) : LILIANE ALVES DE MOURA

RECORRENTE(S) : BRF S.A.

ADVOGADO(S) : DANIEL ROSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(S) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

ADVOGADO(S) : ARTHUR PAULA MARQUES

ADVOGADO(S) : ERICA RODRIGUES CARNEIRO

ADVOGADO(S) : SIRLENE ZANON

RECORRIDO(S) : LE PRESTADORA DE SERVICOS EM APANHA DE AVES LTDA - ME

ADVOGADO(S) : JESIEL RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO(S) : HELITON FONSECA MAGALHAES

RECORRIDO(S) : ELIANO VIEIRA MELO

ADVOGADO(S) : JOURDAN ANTONIO BARROS CRUVINEL

ADVOGADO(S) : TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS

ADVOGADO(S) : GUSTAVO BARBOSA GÖRGEN

ADVOGADO(S) : MARCEL BARROS LEÃO

ADVOGADO(S) : LILIANE ALVES DE MOURA

RECORRIDO(S) : BRF S.A.

ADVOGADO(S) : DANIEL ROSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(S) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

ADVOGADO(S) : ARTHUR PAULA MARQUES

ADVOGADO(S) : ERICA RODRIGUES CARNEIRO

ADVOGADO(S) : SIRLENE ZANON

RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS GRANJEIROS
INTEGRADOS DO ESTADO DE GOIÁS - AGIGO

ADVOGADO(S) : ROBERTA DAYANNE BRAGA COELHO

ORIGEM : 1ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

JUIZ(ÍZA) : SAMARA MOREIRA DE SOUSA

EMENTA

TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. (Súmula 331, inciso IV, do c. TST)

RELATÓRIO

A Excelentíssima Juíza SAMARA MOREIRA DE SOUSA, da 1ª Vara do Trabalho de Rio Verde, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por ELIANO VIEIRA MELO em face das reclamadas LE PRESTADORA DE SERVICOS EM APANHA DE AVES LTDA - ME e BRF S.A., conforme sentença de id.49f0165.

O reclamante interpõe recurso ordinário (id. c8a6683) visando a reforma da sentença quanto aos pedidos de horas in itinere e adicional de insalubridade.

A segunda reclamada (BRF S.A.) também recorre, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, postulando novo pronunciamento jurisdicional quanto a responsabilidade subsidiária e dano moral (id. 06D09e4).

Contrarrazões, pelo reclamante (id. e2ceee1).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos moldes regimentais.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, conheço do recurso interposto pelo reclamante e pela 2ª reclamada, bem como das contrarrazões apresentadas pelo reclamante.

PRELIMINARMENTE

**RECURSO DA 2ª RECLAMADA - BRF S.A - ILEGITIMIDADE
PASSIVA AD CAUSAM**

A 2ª reclamada alega que, ao contrário do que entendeu o Juízo singular, o presente caso não atrai a incidência do Enunciado nº 331 do TST, motivo pelo qual não pode a recorrente figurar no polo passivo da presente reclamação trabalhista.

Sustenta que "não há nos autos os requisitos autorizadores à aplicação do Enunciado 331/TST, seja porque há contrato de prestação de serviços de validade incontroversa, sequer impugnado pelo Recorrido; seja porque não há fraude, intermediação de mão-de-obra, afastando, assim, qualquer possibilidade de se aplicar o entendimento ditado pelo referido Enunciado, ora violado" (id. 06d09e4 - Pág. 4)

Pede a extinção do processo, sem resolução do mérito, com relação à recorrente.

Sem razão.

A reclamada confunde matéria processual com matéria de mérito, desconsiderando, desta forma, o caráter autônomo e abstrato do direito de ação. A legitimidade ativa é afeta àquele que invoca a

tutela jurisdicional, enquanto que a legitimação passiva é daquele contra quem se pede.

Assim, uma vez que a segunda reclamada foi posta, processualmente, na situação de sujeito passivo, naturalmente é ela, e não outra pessoa, a legitimada para deduzir sua defesa em juízo. Saliente-se que a aplicação, ou não, da Súmula nº 331 do C. TST ao caso concreto é matéria concernente ao mérito, não interferindo na análise da legitimidade das partes da demanda ora posta.

Rejeito a preliminar.

MÉRITO

RECURSO DA 2ª RECLAMADA**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA SEGUNDA RECLAMADA**

Irresignada, pugna a recorrente pelo afastamento da responsabilidade subsidiária reconhecida em primeira instância. Em suma, nega que o reclamante lhe era subordinado diretamente. Caso mantida a condenação, postula seja limitada ao período em que houve a prestação de serviços do obreiro em seu favor.

Contudo, sem razão.

A própria recorrente, em sua defesa, afirmou que "As Reclamadas celebraram contrato de prestação de serviços, com a finalidade de terceirizar atividade-meio. Portanto, lícita a terceirização dos

serviços executados" (id. 13c4317 - Pág. 5).

Logo, incontroversa a contratação da primeira reclamada pela segunda, deve ser mantida a responsabilização desta pelos créditos deferidos ao autor, eis que o caso se amolda à situação prevista na Súmula 331, itens IV e VI, do C. TST, a saber:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

(...)

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral."

Por fim, embora requeira a recorrente que a responsabilidade subsidiária seja limitada ao período em que o obreiro teria prestado serviços para a reclamada, inexistem nos autos informações de que o pacto laboral do reclamante não tenha sido integralmente cumprido em favor da 2ª ré, sendo que nem a recorrente fez tal delimitação temporal.

Nego provimento.

DANO MORAL

Irresignada, recorre a reclamada da condenação à indenização por danos morais.

Argumenta que nenhum ato da recorrente expôs o autor a constrangimentos, de modo que a sentença primária deve ser reformada a fim de absolver a empresa da condenação em comento.

Impugna, ainda, o valor arbitrado para a indenização, R\$ 3.000,00, aduzindo ser excessivo e fora da realidade.

Entretanto, ao contrário do alegado em sede recursal, verifico que a Exma. Magistrada *a quo* sopesou com maestria a prova oral colhida, tendo analisado ainda todos os documentos trazidos à instrução processual. Por esse motivo, peço vênias para adotar os fundamentos da r. sentença de primeiro grau como razões de decidir, a saber:

"Nos termos do art. 186 do Código Civil, para o reconhecimento do direito à indenização por danos decorrentes de ato ilícito, é necessária a presença concomitante dos seguintes pressupostos: a efetiva existência do dano, a culpa ou dolo do empregador e o nexo causal entre a ação ou omissão deste e a ocorrência do dano. Ausente qualquer um destes requisitos, não há como se reconhecer a responsabilização do empregador pela indenização respectiva.

O dano moral pode ser entendido como todo sofrimento humano gerado por ato ilícito do ofensor que macula valores íntimos da vítima, bens imateriais juridicamente tutelados, causando angústia, dor, constrangimento, vergonha. Nesse contexto, verificados os requisitos fato lesivo, o dano e o nexo causal, faz jus o empregado à reparação dos danos morais experimentados.

É defeso ao Poder Judiciário banalizar o instituto da indenização por danos morais, logo o magistrado deve proceder à análise do dano moral à luz do princípio da razoabilidade, para que se alcance o seu verdadeiro objetivo, a proteção à dignidade da pessoa humana.

In casu, conforme relatado em linhas pretéritas, restou demonstrado que o autor não mantinha contato com agentes insalubres acima do limite máximo de tolerância. Além do mais, salvo melhor entendimento jurídico ou de ente superior, tenho que o labor em ambiente insalubre, por si só, não é fato jurídico justificador para o deferimento de indenização por danos morais, pois não há ofensa a direitos de personalidade imantados por um caráter de indisponibilidade absoluta devido o fato do obreiro laborar em contato com agentes insalubres.

Em relação a alegação de restrição de uso dos banheiros, a prova testemunhal nada informa a respeito de tais fatos, pois a testemunha obreira se limitou a informar "que em alguns locais havia banheiros "desmantelados" e em outros não havia". Logo, inexistente o alegado fato ilícito relatado na peça de ingresso.

Por fim, acerca da ausência de locais adequados para descanso e alimentação a prova testemunhal assim dispõe:

ERISVANIO DOS SANTOS - testemunha conduzida pelo reclamante

"(...); que o depoente realizava suas refeições debaixo das árvores, não havendo mesas e cadeiras; (...). Nada mais."

JOSE WELLINGTON DA SILVA - testemunha conduzida pela reclamada

"(...); que atualmente os funcionários levam as barracas e a BRF disponibiliza as mesas e cadeiras; que isso ocorre há cerca de 01 e meio; (...). Nada mais."

ANDRE SILVA GUIMARÃES - testemunha conduzida pela reclamada

"(...); que o reclamante realizava as refeições sentado em um banco; que havia tendas; (...). Nada mais."

A Norma Regulamentadora nº 31, do Ministério do Trabalho e Emprego, item 31.23 e seguintes, dispõem que:

31.23 Áreas de Vivência

31.23.1 O empregador rural ou equiparado deve disponibilizar aos trabalhadores áreas de vivência compostas de:

b) locais para refeição;

31.23.4 Locais para refeição

31.23.4.1 Os locais para refeição devem atender aos seguintes requisitos:

a) boas condições de higiene e conforto;

b) capacidade para atender a todos os trabalhadores;

c) água limpa para higienização;

d) mesas com tampos lisos e laváveis;

e) assentos em número suficiente;

f) água potável, em condições higiênicas;

g) depósitos de lixo, com tampas.

A testemunha patronal, Sr. JOSE WELLINGTON DA SILVA, declarou que há uma e meio os empregados da 1ª reclamada passaram a levar barracas às frentes de trabalho e que a 2ª reclamada fornecia mesas e cadeiras. Logo, restas comprovado que o empregador não disponibiliza a seus empregados lugar próprio e adequado para realização das refeições, assim há descumprimento da NR - 31.

Ainda, tenho que abala o patrimônio imaterial do empregado, quando o empregador lhe dispensar tratamento aviltante e humilhante, em decorrência da imposição de labor em local desprovido de estrutura mínima para realização da refeição e descanso durante o intervalo intraturno. Ora, não há quem sinta indiferença frente a tamanho tratamento aviltante e humilhante, sendo de absoluta responsabilidade do empregador zelar pelo meio ambiente de trabalho saudável, inócuo, hígido.

Assim, a reclamada ao não disponibilizar locais adequados para descanso e alimentação, em flagrante mácula ao disposto no art. 157, I da CLT c/c item 31.23.4.1, da NR-31, sem embargos, comete ato ilícito que macula direitos de personalidade o qual se mostra digno de reparação (art. 186 c/c art. 927, ambos do CC).

Logo, presente o ato ilícito, o nexo de causalidade e o dano in re ipsa, considerando os bens jurídicos violados, o grau de culpa da reclamada, o porte econômico da reclamada a situação econômica do reclamante, o caráter pedagógico da indenização, defiro o pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor que entendo razoável a amenizar a

dor e o sofrimento experimentado pelo reclamante.

Juros e correção monetária na forma da súmula 439 do C. TST." (id. 49f0165 - Pág. 12/14)

Acrescento que, de fato, a prova aponta pela inadequação do local destinado às refeições do reclamante, no sentido de que eram feitas no chão durante todo o seu contrato de trabalho. É o que se extrai das declarações da testemunha da ré, JOSÉ WELLINGTON DA SILVA que, em depoimento prestado no dia 06.10.2016, disse que há cerca de 01 ano e meio passaram a ser disponibilizadas cadeiras, mesas e barracas aos trabalhadores, ou seja, isso ocorreu somente no ano de 2015, sendo que o reclamante foi admitido em 01.04.2013 e demitido em 07.05.2014.

Tal situação confere ao autor o direito à reparação moral.

Quanto ao valor da indenização, pelos fundamentos já expostos, razoável a importância fixada em primeiro grau, no importe de R\$3.000,00.

Nego provimento.

Conclusão do recurso

RECURSO DO RECLAMANTE

HORAS IN ITINERE

Reputando provado que as horas in itinere eram devidamente registradas nos cartões de ponto, indeferiu a Exma. Juíza singular o pedido em epígrafe.

O reclamante recorre, afirmando que a prova dos autos revela que a jornada não era registrada pelo autor, desse modo, "deve prevalecer a média da jornada in itinere declarada pela testemunha arrolada pelo Reclamante (a qual atestou que: que na granja mais próxima, que ficava próxima ao aeroporto gastava em torno de 01h20min; que na granja mais distante ficava a 02hs de distancia;)"

(id. c8a6683 - Pág. 3).

Contudo, sem razão.

Privilegiando a celeridade processual, eis que a tentativa de rebater as razões recursais geraria apenas a reiteração do raciocínio exposto pela magistrada sentenciante, peço vênia para adotar como minha a sua fundamentação:

O reclamante afirma que ia para o trabalho em condução fornecida pela reclamada, a qual está situada em local de difícil acesso e não servido por transporte público regular. Narra que as horas in nunca foram remuneradas. Logo, requer a integração do tempo de percurso itinere à jornada obreira e reflexos decorrentes.

As reclamadas refutam o pedido obreiro aduzindo que, as horas de percurso foram integradas à jornada. Requerem a improcedência do pleito.

Passo ao exame.

Do C. TST é o entendimento sumular 90, que consolida a interpretação do art. 58, § 2º da CLT, trazendo as principais premissas a serem aplicadas ao tema.

O direito às horas in itinere emerge ao trabalhador quando há transporte fornecido pelo empregador, e, concomitantemente, inexistir transporte público regular até o local de trabalho do empregado ou o referido local seja de difícil acesso.

Vejamos o quanto se apura da prova produzida em sede de audiência de instrução:

ERISVANIO DOS SANTOS - testemunha conduzida pelo reclamante

"que trabalhou na primeira reclamada por 06 meses no ano de 2013; que o depoente prestou serviços junto com o reclamante; que o depoente trabalhava "pegando frangos e batendo as cargas", assim como o reclamante; (...); que o depoente utilizava o transporte fornecido pela empresa; que na granja mais próxima, que ficava próxima ao aeroporto gastava em torno de 01h20min; que na granja mais distante ficava a 02hs de distancia; que o depoente trabalhava uma semana nas granjas mais próximas e a outra semana nas granjas mais distantes, o mesmo ocorrendo com o reclamante; (...). Nada mais."

ANDRE SILVA GUIMARÃES - testemunha conduzida pela reclamada

"(...); que o reclamante registrava o horário no relógio de ponto que ficava dentro do ônibus; (...); **que o depoente batia o ponto na saída de Rio Verde, no trevo; que quem bate o cartão de ponto no ônibus é o encarregado; que diariamente os funcionários podem ver os cartões de ponto;** (...). Nada mais."

Conforme se depreende do depoimento da testemunha patronal as marcações de horário eram realizadas dentro do transporte ofertado pela 1ª reclamada na saída da cidade de Rio Verde/GO (trevo). Logo, as horas foram integradas à jornada obreira, ou seja, o tempo in itinere de deslocamento residência-trabalho-residência foi devidamente registrado e integrado ao horário de trabalho.

Além do mais, cabe ressaltar que, "se houver transporte público regular em parte do trajeto percorrido em condução da empresa, as horas in itinere remuneradas limitam-se ao trecho não alcançado pelo transporte público", inteligência do entendimento sumular 90,

IV, do C. TST.

Logo, o tempo gasto para percorrer o trajeto dentro do perímetro urbano de Rio Verde não é considerado como horas de percurso, pois é fato notório, no âmbito deste juízo, a existência de transporte público regular dentro do perímetro urbano do município de Rio Verde/GO.

Assim, considerando que o tempo de percurso era integrado à jornada do reclamante e que aquele gasto dentro do perímetro urbano de Rio Verde/GO não pode ser considerado como horas in itinere, indefiro o pedido obreiro." (id. 49f0165 - Pág. 4/5)
Destaquei.

Avanço, para complementar, que o autor juntou a ata de audiência da RT 0011250-61.2015.5.18.0104 (id. 20d4137 - Pág. 1) datada de 16.04.2016, em que o reclamante daqueles autos e a testemunha por ele conduzida confirmaram o registro do tempo de percurso nos controles de frequência, vejamos:

Depoimento pessoal do(a) autor: "que o registro do ponto era feito dentro do ônibus que fazia o transporte, quando este estava saindo da cidade de Rio Verde e quando estava chegando de volta; que o registro se dava normalmente nos trevos da cidade, locais que são atendidos pelo transporte público municipal; que todos os dias trabalhados eram registrados (...)"

Primeira testemunha do autor, JOSÉ RIBAMAR DOS SANTOS PEREIRA FILHO:

"que o cartão de ponto era registrado nos trevos da cidade, tanto na ida quanto na volta (...)"

Ademais, é sabido que no horário de trabalho declinado pelo reclamante, das 12 às 20 horas, há transporte público na cidade de Rio Verde, na qual reside o obreiro, não fazendo jus também ao percurso dentro de tal cidade (Súmula 90, IV, do C. TST).

Nesses termos, nego provimento ao recurso.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Pugna o reclamante pela reforma da sentença de origem que denegou o pedido de adicional de insalubridade com amparo no laudo pericial realizado em seu local de trabalho.

Assevera que as provas emprestadas carreadas aos autos autorizam o provimento do recurso.

Ao exame.

Os laudos periciais realizados nos autos das RT's 0010922-40.2015.5.18.0102 (id. 4A8d846) e 0011250-61.2015.5.18.0104 (id.

60c12c7), juntados pelo autor como prova emprestada, os quais foram confeccionados pelo mesmo perito, concluíram pelo direito dos reclamantes ao adicional de insalubridade em razão do contato habitual com penas e excrementos das aves coletadas, potencialmente portadoras de bactérias causadoras de doenças infectocontagiosas, sendo que não havia o devido fornecimento dos EPI's aos trabalhadores.

Dito isso, passo à análise da diligência técnica realizada nestes autos.

Ficou consignado no laudo:

"..... Em reunião inicial com os participantes solicitamos aos paradigmas selecionados por este perito que narrassem as atividades realizadas por eles a disposição da empresa reclamada, segue transcrito..... segundo eles, as atividades deles se baseiam em chegar nas granjas onde será carregado os frangos, recebem a autorização do encarregado que indica qual o galpão que será pego as aves e iniciam o trabalho que demora cerca de trinta minutos cada caminhão, carregam cerca de dez caminhões por dia, laboram cerca de cinco horas por dia, perguntamos se e comum encontrar frango morto, ele disse que é, porem, não pegam somente os vivos, disseram que os granjeiros entram primeiro e fazem a limpeza retirando as impurezas e frangos mortos, isso e feito diariamente, **o perito perguntou se eles tem contato com fezes de frango eles disseram que não, e que recebem luvas, botas e máscaras cirúrgica para realiza estas atividades, informou também que tem quatro conjuntos de uniformes e que todos os dias recebem os mesmo limpos.....**" Destaquei. (id. b2f6efa - Pág. 6)

O Sr. Expert respondeu aos quesitos complementares do reclamante nos seguintes termos:

1) O Reclamante possuía contato com animais mortos?

R- Os laboristas não mantém contato com aves mortas, em cada galpão são acomodados cerca de vinte e quatro mil aves, entre estas algumas podem até morrer, porem são retiradas pelos granjeiros diariamente, os laboristas quando adentram no galpão para pegar as aves e as colocarem nas caixas para o abate, o galpão já foi revisado e retirado as aves que estão mortas, existe controle de qualidade em todo processo de abate, incluindo o período das granjas.

2) Havia contato com sangue, dejetos e animais em decomposição?

R- Negativo, as aves são sadias e estão prontas para abate, diariamente os granjeiros fazem uma limpeza de rotina, em caso de animais mortos são identificados e retirados imediatamente, não chegam à fase de decomposição dentro das granjas.

3) Tal contato gera insalubridade em grau máximo nos termos da NR-15?

R- Não existe contato com animais mortos, fezes ou qualquer impureza que apresente riscos biológicos.

4) Poderia o Nobre Perito manifestar se o Reclamante laborava nas mesmas condições que os trabalhadores partes dos Laudos Periciais realizados nas RT's 0010922-40.2015.5.18.0102, 0011250-61.2015.5.18.0104 e 0011250- 61.2015.5.18.0104, anexos?

R- Negativo vide nas fotos anexadas a este laudo técnico as condições de trabalho.

5) Tendo em vista os Laudos Periciais anexos, poderia o Nobre Perito informar que o Reclamante faz jus ao adicional de insalubridade em grau máximo?

R- o reclamante senhor ELIANO VIEIRA MELO, não faz jus ao adicional solicitado conforme apresentado neste laudo técnico, o mesmo não estava exposto a nenhum dos agentes contemplados pelo anexo 14 da NR-15. (id. 8916203 - Pág. 1)

Importante destacar que esta Eg. Turma manteve a sentença proferida nos autos do RO - 0011250-61.2015.5.18.0104, cujo laudo foi aqui juntado pelo reclamante como prova emprestada, em que a reclamada foi absolvida da condenação ao adicional de insalubridade aos seguintes fundamentos, conforme acórdão de relatoria do Exmo. Desembargador DANIEL VIANA JUNIOR, em 11.10.2016

" (...) verifica-se que a conclusão pelo direito ao adicional não está embasada no fato de o reclamante laborar com aves portadoras de doenças, mas sim por ter ele trabalhado em contato com penas e excrementos (fezes) de aves "potencialmente portadoras de doenças infectocontagiosas".

Ocorre que, nos termos do Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78, são considerados insalubres os trabalhos e operações que expõem os trabalhadores ao contato permanente com carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pelos e dejeções de animais " portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose) ".

No caso, vale salientar, não há referência, expressa, no sentido de que tenha sido verificado que o reclamante manipulava aves com doenças infectocontagiosas, nos estritos termos estabelecidos na norma acima mencionada.

Bem ao contrário, em sede de impugnação ao laudo pericial, a 1ª reclamada juntou aos autos documento firmado por veterinária e por responsáveis pelo setor de aves da 2ª reclamada, destinatária final dos animais, declarando que "não há quaisquer suspeita de Doença de Notificação Obrigatória ou Doenças de Caráter Zoonótico" sobre seu plantel (fl. 542).

Essa compreensão é reforçada quando se tem em conta que, como dito na decisão recorrida, os animais abatidos na indústria da 2ª reclamada sofrem intensa fiscalização pelos órgãos de controle, não apenas após o abate, mas durante todo o processo de recria e engorda, inclusive com acompanhamento do aviário por médico veterinário, bem como com rigorosas regras de higiene para acesso ao local, como forma de evitar qualquer possibilidade de contaminação das aves.

A propósito, milita nesse sentido a declaração da segunda testemunha ouvida no feito, de que "não era possível as aves apanhadas estarem infectadas com alguma doença, pois como trabalham com vendas ninguém adquiriria este tipo de animal ".

Tudo considerado, como o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436 do CPC/1973 e 479 do NCPC), tenho por acertada a r. sentença quando expressa que o mero contato com pelos e dejeções de animais isentos de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose) não é arrolado no anexo 14 da NR-15 como caracterizador de insalubridade e que, portanto, o reclamante não faz jus ao correspondente adicional.

Nego provimento."

Do cenário exposto, considerando que o reclamante não produziu nenhum elemento de prova que pudesse demonstrar o desacerto da

conclusão pericial, entendo que ela deve prevalecer no caso concreto.

Recurso improvido.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso das partes e, no mérito, nego-lhes provimento.

É como voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Assinatura**WELINGTON LUIS PEIXOTO****Relator****Acórdão****Processo Nº ROPS-0011453-89.2016.5.18.0006**

Relator	PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
RECORRENTE	PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA(OAB: 11688/SC)
RECORRIDO	LUZIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	WALDIR BAPTISTA MIRANDA JUNIOR(OAB: 29123/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**Identificação**

PROCESSO TRT - ROPS-0011453-89.2016.5.18.0006

RELATOR : DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE
AZEVEDO FILHORECORRENTE : PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA
LTDA

ADVOGADA : ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA

RECORRIDA : LUZIA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : WALDIR BAPTISTA MIRANDA JUNIOR

ORIGEM : 6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ : EDUARDO TADEU THON

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS DE USO PÚBLICO. SÚMULA 448 DO C. TST. NR-15 DO MTE. As atividades de limpeza de banheiros de uso público e de manuseio de lixo deles oriundo enquadram-se no Anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214 do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme entendimento consagrado pela Súmula 448, II, do C. TST. Recurso da reclamada a que se nega provimento.

FUNDAMENTOS**ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada.

MÉRITO**RECURSO DA RECLAMADA**

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Insurge-se a reclamada em face da decisão de origem que a condenou ao pagamento de adicional de insalubridade, em grau máximo.

Alega que a simples atividade de limpeza não é capaz de ensejar o pagamento do adicional em análise, uma vez que a limpeza de banheiros e sanitários públicos ou de funcionários equipara-se à de banheiros e sanitários residenciais.

No mais, aduz que a obreira sempre utilizou equipamento de proteção individual.

Analiso.

Informou a autora que se ativava habitualmente em contato direto com agentes químicos e biológicos, sem os devidos equipamentos de proteção individual.

A perícia técnica, utilizada como prova emprestada, a cargo do Engenheiro Rodrigo Côrtes Carvalho, informou que:

"2.5.1.8-Anexo 14 - Agentes Biológicos

O Reclamante realizava a limpeza dos banheiros de uso público da Agência da Caixa Econômica Federal e o recolhimento de resíduos das lixeiras dos banheiros e mesas em sacos de lixo e dispunha no container na calçada. Os resíduos das lixeiras dos banheiros são compostos basicamente de papel higiênico usado e os resíduos das lixeiras das mesas eram compostos basicamente por papel. Reclamante não recebia os equipamentos de proteção individual continuamente para neutralizar a exposição aos agentes biológicos existentes nos banheiros e resíduos gerados.

A situação de trabalho da Reclamante se assemelha a coleta de lixo urbano, o que gera o direito ao adicional de insalubridade em grau máximo. A Reclamante realizava o recolhimento de resíduos dos banheiros diariamente, resíduos contaminados com fezes, urina e sangue dos usuários dos banheiros. A Reclamante estava exposta ao risco da ação dos agentes biológicos nocivos a sua saúde e o contato com os agentes biológicos podem causar doenças infecto-contagiosas.

(...)

5.1- Fundamento Científico:

Portanto, de acordo com as informações obtidas na Diligência Pericial, e as encontradas nos autos, o **Reclamante, SRA. KESSYA PEREIRA DE FRANCA**, na função de **SERVENTE DE**

LIMPEZA na empresa PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA, DESENVOLVEU SUAS ATIVIDADES EM CONDIÇÕES CONSIDERADAS TECNICAMENTE INSALUBRES EM GRAU MÁXIMO POR TODO O PERÍODO DE TRABALHO EXCLUINDO O PERÍODO DE UM ANO EM QUE A RECLAMANTE LABOROU NO NONO ANDAR. PERMANECEU EXPOSTA A AGENTES BIOLÓGICOS NOCIVOS E AGRESSIVOS A SUA SAÚDE - CONFORME NR15 E SEUS ANEXOS.

6-CONCLUSÕES

(...)

A eliminação ou neutralização da insalubridade ocorre com a utilização de equipamento de proteção individual e com a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância (item 15.4.1 da NR 15).

De maneira que através das informações adquiridas no local periciado, confrontadas com as Normas Regulamentadoras vigentes e pesquisas a cerca do assunto, há convicção técnica que o **Reclamante SRA. KESSYA PEREIRA DE FRANCA** no cargo de **SERVEnte DE LIMPEZA** na empresa **PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA**, executou atividades em ambiente considerado **INSALUBRE EM GRAU MÁXIMO POR TODO PERÍODO DE TRABALHO EXCLUINDO O PERÍODO EM QUE A RECLAMANTE LABOROU NO NONO ANDAR, ONDE NÃO REALIZAVA A LIMPEZA E O RECOLHIMENTO DOS LIXOS DOS SANITÁRIOS DA AGÊNCIA- Conforme NR 15 E SEUS ANEXOS. Conforme análise do local periciado, confrontadas as normas Regulamentadoras o ambiente de trabalho É CONSIDERADO INSALUBRE.**" (id nº 7664d39, destaques no original)

Como visto, o perito foi claro em afirmar que a reclamante mantinha contato com agentes biológicos considerados insalubres, sem o

fornecimento da quantidade necessária de EPI's.

A função e as atividades exercidas pela autora são incontroversas: servente de limpeza - limpeza em prédios, incluindo limpeza de lixeiras e banheiros públicos, tendo exercido suas atividades no Prédio da Caixa Econômica Federal.

O C. TST, por meio da Súmula 448, pacificou entendimento no sentido de que a higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano. Vejamos:

"Súmula nº 448 do TST

ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS.

I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

II - A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano."

Desse modo, e não existindo nos autos provas que infirmem a conclusão brandida pelo laudo técnico produzido, deve ser mantida a sentença de origem.

Nada a reformar.

JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS

Insurge-se a reclamada contra a sentença que deferiu o pagamento de horas extras e reflexos, argumentando que a obreira nunca trabalhou em jornada extraordinária, conforme cartões de ponto juntados aos autos.

Pois bem.

Ao contrário do que alega a reclamada, é possível extrair dos cartões de ponto juntados aos autos que houve períodos em que foi excedido o limite de labor de 44 horas semanais, como, por exemplo, nos meses de dezembro de 2012 e janeiro de 2013 (fls. 105/106), sem a devida contraprestação legal.

Assim, cai por terra a alegação da ré de que a reclamante nunca trabalhou em jornada extraordinária.

Nada a reformar.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário da reclamada e, no mérito, nego-lhe provimento.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão**Acórdão**

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Assinatura**Platon Teixeira de Azevedo Filho****Relator****Acórdão****Processo Nº ROPS-0011453-89.2016.5.18.0006**

Relator	PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
RECORRENTE	PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA(OAB: 11688/SC)
RECORRIDO	LUZIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	WALDIR BAPTISTA MIRANDA JUNIOR(OAB: 29123/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUZIA FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - ROPS-0011453-89.2016.5.18.0006

RELATOR : DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

RECORRENTE : PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA

ADVOGADA : ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA

RECORRIDA : LUZIA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : WALDIR BAPTISTA MIRANDA JUNIOR

ORIGEM : 6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ : EDUARDO TADEU THON

FUNDAMENTOS

ADMISSIBILIDADE

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS DE USO PÚBLICO. SÚMULA 448 DO C. TST. NR-15 DO MTE. As atividades de limpeza de banheiros de uso público e de manuseio de lixo deles oriundo enquadram-se no Anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214 do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme entendimento consagrado pela Súmula 448, II, do C. TST. Recurso da reclamada a que se nega provimento.

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada.

MÉRITO**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

Insurge-se a reclamada em face da decisão de origem que a condenou ao pagamento de adicional de insalubridade, em grau máximo.

Alega que a simples atividade de limpeza não é capaz de ensejar o pagamento do adicional em análise, uma vez que a limpeza de banheiros e sanitários públicos ou de funcionários equipara-se à de banheiros e sanitários residenciais.

No mais, aduz que a obreira sempre utilizou equipamento de proteção individual.

Análise.

RECURSO DA RECLAMADA

Informou a autora que se ativava habitualmente em contato direto

com agentes químicos e biológicos, sem os devidos equipamentos de proteção individual.

A perícia técnica, utilizada como prova emprestada, a cargo do Engenheiro Rodrigo Côrtes Carvalho, informou que:

"2.5.1.8-Anexo 14 - Agentes Biológicos

O Reclamante realizava a limpeza dos banheiros de uso público da Agência da Caixa Econômica Federal e o recolhimento de resíduos das lixeiras dos banheiros e mesas em sacos de lixo e dispunha no container na calçada. Os resíduos das lixeiras dos banheiros são compostos basicamente de papel higiênico usado e os resíduos das lixeiras das mesas eram compostos basicamente por papel. Reclamante não recebia os equipamentos de proteção individual continuamente para neutralizar a exposição aos agentes biológicos existentes nos banheiros e resíduos gerados.

A situação de trabalho da Reclamante se assemelha a coleta de lixo urbano, o que gera o direito ao adicional de insalubridade em grau máximo. A Reclamante realizava o recolhimento de resíduos dos banheiros diariamente, resíduos contaminados com fezes, urina e sangue dos usuários dos banheiros. A Reclamante estava exposta ao risco da ação dos agentes biológicos nocivos a sua saúde e o contato com os agentes biológicos podem causar doenças infecto-contagiosas.

(...)

5.1- Fundamento Científico:

Portanto, de acordo com as informações obtidas na Diligência

Pericial, e as encontradas nos autos, o **Reclamante, SRA. KESSYA PEREIRA DE FRANCA**, na função de **SERVENTE DE LIMPEZA** na empresa **PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA**, **DESENVOLVEU SUAS ATIVIDADES EM CONDIÇÕES CONSIDERADAS TECNICAMENTE INSALUBRES EM GRAU MÁXIMO POR TODO O PERÍODO DE TRABALHO EXCLUINDO O PERÍODO DE UM ANO EM QUE A RECLAMANTE LABOROU NO NONO ANDAR. PERMANECEU EXPOSTA A AGENTES BIOLÓGICOS NOCIVOS E AGRESSIVOS A SUA SAÚDE - CONFORME NR15 E SEUS ANEXOS.**

6-CONCLUSÕES

(...)

A eliminação ou neutralização da insalubridade ocorre com a utilização de equipamento de proteção individual e com a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância (item 15.4.1 da NR 15).

De maneira que através das informações adquiridas no local periciado, confrontadas com as Normas Regulamentadoras vigentes e pesquisas a cerca do assunto, há convicção técnica que o **Reclamante SRA. KESSYA PEREIRA DE FRANCA** no cargo de **SERVENTE DE LIMPEZA** na empresa **PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA**, executou atividades em ambiente considerado **INSALUBRE EM GRAU MÁXIMO POR TODO PERÍODO DE TRABALHO EXCLUINDO O PERÍODO EM QUE A RECLAMANTE LABOROU NO NONO ANDAR, ONDE NÃO REALIZAVA A LIMPEZA E O RECOLHIMENTO DOS LIXOS DOS SANITÁRIOS DA AGÊNCIA- Conforme NR 15 E SEUS ANEXOS. Conforme análise do local periciado, confrontadas as normas Regulamentadoras o ambiente de trabalho É CONSIDERADO INSALUBRE.**" (id nº 7664d39, destaques no original)

Como visto, o perito foi claro em afirmar que a reclamante mantinha contato com agentes biológicos considerados insalubres, sem o fornecimento da quantidade necessária de EPI's.

A função e as atividades exercidas pela autora são incontroversas: servente de limpeza - limpeza em prédios, incluindo limpeza de lixeiras e banheiros públicos, tendo exercido suas atividades no Prédio da Caixa Econômica Federal.

O C. TST, por meio da Súmula 448, pacificou entendimento no sentido de que a higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano. Vejamos:

"Súmula nº 448 do TST

ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS.

I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

II - A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº

3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano."

Desse modo, e não existindo nos autos provas que infirmem a conclusão brandida pelo laudo técnico produzido, deve ser mantida a sentença de origem.

Nada a reformar.

JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS

Insurge-se a reclamada contra a sentença que deferiu o pagamento de horas extras e reflexos, argumentando que a obreira nunca trabalhou em jornada extraordinária, conforme cartões de ponto juntados aos autos.

Pois bem.

Ao contrário do que alega a reclamada, é possível extrair dos cartões de ponto juntados aos autos que houve períodos em que foi excedido o limite de labor de 44 horas semanais, como, por exemplo, nos meses de dezembro de 2012 e janeiro de 2013 (fls.

105/106), sem a devida contraprestação legal.

Assim, cai por terra a alegação da ré de que a reclamante nunca trabalhou em jornada extraordinária.

Nada a reformar.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário da reclamada e, no mérito, nego-lhe provimento.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Assinatura

Platon Teixeira de Azevedo Filho

Relator

Acórdão

Processo Nº RO-0011457-33.2015.5.18.0016

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS(OAB: 20730/GO)
RECORRIDO	OI MOVEL S.A.
ADVOGADO	ARY BARBOSA GARCIA JUNIOR(OAB: 9891/GO)
RECORRIDO	DAVID WELDSO SILVA
ADVOGADO	EDSON VERAS DE SOUSA(OAB: 18455/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - RO-0011457-33.2015.5.18.0016

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

RECORRENTE(S) : TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

ADVOGADO(S) : RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS

RECORRIDO(S) : DAVID WELDSO SILVA

ADVOGADO(S) : EDSON VERAS DE SOUSA

RECORRIDO(S) : OI MOVEL S.A.

ADVOGADO(S) : ARY BARBOSA GARCIA JUNIOR

ORIGEM : 16ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ(ÍZA) : MARCOS HENRIQUE BEZERRA CABRAL

EMENTA

JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 08 DO E. TST. Uma vez possibilitada à reclamada a produção de prova, inclusive a documental, na fase de instrução, não há justificativa plausível para desconsiderar a preclusão operada e oportunizar a ela nova chance de exercer tal faculdade processual na fase de liquidação. Segundo a Súmula 08 do E. TST, a juntada de documentos na fase recursal só se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença, hipótese que não se confunde com a dos autos.

RELATÓRIO

O Exmº Juiz MARCOS HENRIQUE BEZERRA CABRAL, por meio da sentença de fls. 03/16, 2º vol., julgou parcialmente procedentes os pleitos obreiros.

A 1ª reclamada (recorre ordinariamente, conforme razões apresentadas às fls. 48/54, 2º vol., insurgindo-se contra as condenações que lhes foram impostas.

Contrarrazões apresentadas.

Dispensada a manifestação ministerial, nos termos do art. 25 do Regimento Interno desta Corte.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conhecimento do recurso, bem como das contrarrazões ofertadas.

GRATIFICAÇÃO POR PRODUÇÃO

O MM. Juiz *a quo* condenou a reclamada ao pagamento de 130 ordens de serviços por mês, ao valor de R\$ 7,50 cada, a título de gratificação por produção com reflexos em 13º salário, férias + 1/3 e FGTS acrescido da indenização de 40%, ao fundamento de que era ônus da 1ª reclamada provar todos os serviços executados pelo reclamante e as respectivas contraprestações pagas pela empresa, encargo do qual não teria se desincumbido.

Inconformada, a 1ª reclamada pretende a reforma da r. sentença, buscando a exclusão da referida condenação.

Afirma ter juntado aos autos o número de instalações feitas pelo reclamante em cada mês.

Alega que somente nos meses em que o reclamante realizava instalações, dentro das regras estabelecidas pela reclamada, recebia gratificação por produção.

No caso de ser mantida a condenação, requer seja ela limitada a 2 instalações por dia, conforme apurado pela prova testemunhal.

MÉRITO

Analiso.

Narra a inicial que o reclamante ajustou com a 1ª reclamada o pagamento de comissões, no valor médio de R\$ 7,50 por ordem de serviço executada (instalações) caso fizesse mais de 108 instalações por mês ou, somente R\$ 2,75 se tal meta não fosse atingida.

Extrai-se, ainda, que o autor que executava, em média, 150 ordens de serviços por mês, e que, por isso, teria o direito de receber R\$ 1.125,00 a título de comissão, mas que a 1ª reclamada não pagava a integralidade das comissões, tendo recebido valores inferiores a R\$ 300,00 mensais.

A 1ª reclamada (TELEMONT) contestou o pedido informando que sempre efetuou corretamente o pagamento das comissões devidas ao reclamante. Disse que a gratificação seria variável e que o seu cálculo observava uma série de regras. Contesta a alegação de que o reclamante executava 150 ordens de serviço por mês. Apresentou aos autos uma planilha contendo o número de instalações realizadas pelo reclamante nos seus quatro meses de trabalho e os valores pagos para demonstrar a regularidade dos pagamentos.

Pois bem.

A reclamada juntou aos autos os recibos de produção de fls. 406/416, relativos a todo período contratual do reclamante, sendo que a metade deles encontra-se devidamente assinada pelo reclamante. Tais documentos apresentam a quantidade e o tipo de serviço realizado pelo autor, bem como o valor unitário do serviço.

Noto, ainda, que os valores consignados nos referidos recibos correspondem àqueles constantes da ficha financeira do reclamante (fls. 369/372).

Logo, tenho que a reclamada desincumbiu-se do ônus probatório que lhe competia.

Por sua vez, sopesando a prova produzida pela reclamada, competia ao reclamante apontar diferenças em seu favor, entretanto, desse encargo processual não se desincumbiu.

A respeito dessa matéria, a prova oral informou:

"(...) havia pagamento de produção aos instaladores; o reclamante recebia por cada instalação feita, sendo que o valor variava conforme as metas definidas pela empresa (de 1 a 26 instalações, R\$3,25 por instalação; de 27 a 52, R\$5,00 por instalação; o valor evoluía até R\$7,50, caso o instalador fizesse mais de 104 instalações por mês); no momento de pagar a produção, a empresa apresentava ao empregado apenas uma planilha com o número de instalações apuradas, sem apresentação das ordens de serviço." (depoimento pessoal do preposto da primeira reclamada)

"recebia entre 6 e 8 OSs por dia, a maior parte delas relativas a instalações, pois as manutenções eram raras; gastava entre 1h30min e 2h para fazer cada instalação". (depoimento da testemunha indicada pelo reclamante, fl.1.082)

"o reclamante realizava, em média, 30 instalações por mês; o reclamante fazia cerca de 100 manutenções (todas as atividades que não são instalações) por mês" (depoimento da testemunha da reclamada, fl. 1.083)

Ressai dos autos que a gratificação por produção era calculada sobre o número de novas instalações realizadas e não sobre o total de serviços realizados por dia. E prova oral restou dividida quanto à quantidade de instalações realizadas pelo autor ao longo do mês, pois a testemunha indicada pelo autor declarou que recebia em média 7 ordens de serviços por dia, sendo a maior parte consistente em instalações, enquanto a testemunha conduzida pela reclamada afirmou que o reclamante fazia, em média, 30 instalações mensais, quantidade que guarda consonância com os recibos de produção trazidos aos autos.

Logo, reformo a r. sentença excluir da condenação a parcela em epígrafe.

Dou provimento.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

Em suas razões, "a reclamada informa que o pagamento do PPR/2014 do obreiro foi realizado no dia 02/03/2015, através de depósito em conta corrente de titularidade do autor" E de conseguinte, "requer seja oportunizado à empresa que junte aos autos o comprovante de pagamento para fins de compensação quando da liquidação da r. sentença, sob pena de enriquecimento

ilícito do autor." (fl. 53)

Analiso.

Em que pese a vedação ao enriquecimento ilícito de uma das partes em desfavor da outra, a pretensão de juntada do comprovante de pagamento do PPR/2014 na fase de liquidação, não merece prosperar mormente porque tal documento deveria ter sido juntado aos autos até o encerramento da instrução processual, restando, pois, preclusa a oportunidade para tanto.

Admite-se a dedução dos valores pagos sob igual título apenas em relação aos documentos já existentes nos autos.

Uma vez possibilitada à reclamada a produção de prova, inclusive a documental, na fase de instrução, não há justificativa plausível para desconsiderar a preclusão operada e oportunizar a ela nova chance de exercer tal faculdade processual na fase de liquidação.

Segundo a Súmula 08 do E. TST, a juntada de documentos na fase recursal só se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença, hipótese que não se confunde com a dos autos, pois o alegado pagamento teria ocorrido em 02/03/2015, antes do ajuizamento desta reclamatória, este ocorrido em 20/09/2015.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação.

Em razão do decréscimo, arbitro à condenação o novo valor de R\$3.000,00, sobre o qual incidem custas de R\$60,00, já recolhidas.

É o voto.

ACÓRDÃO**Cabeçalho do acórdão****Acórdão**

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Assinatura

WELINGTON LUIS PEIXOTO

Relator

Acórdão

Processo Nº RO-0011457-33.2015.5.18.0016

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS(OAB: 20730/GO)
RECORRIDO	OI MOVEL S.A.
ADVOGADO	ARY BARBOSA GARCIA JUNIOR(OAB: 9891/GO)
RECORRIDO	DAVID WELDSO SILVA
ADVOGADO	EDSON VERAS DE SOUSA(OAB: 18455/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVID WELDSO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - RO-0011457-33.2015.5.18.0016

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

RECORRENTE(S) : TELEMONT ENGENHARIA DE

TELECOMUNICACOES S/A

ADVOGADO(S) : RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS

RECORRIDO(S) : DAVID WELDSO SILVA

ADVOGADO(S) : EDSON VERAS DE SOUSA

RECORRIDO(S) : OI MOVEL S.A.

ADVOGADO(S) : ARY BARBOSA GARCIA JUNIOR

ORIGEM : 16ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ(ÍZA) : MARCOS HENRIQUE BEZERRA CABRAL

EMENTA

JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 08 DO E. TST. Uma vez possibilitada à reclamada a produção de prova, inclusive a documental, na fase de instrução, não há justificativa plausível para desconsiderar a preclusão operada e oportunizar a ela nova chance de exercer tal faculdade processual na fase de liquidação. Segundo a Súmula 08 do E. TST, a juntada de documentos na fase recursal só se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença, hipótese que

não se confunde com a dos autos.

RELATÓRIO

O Exmº Juiz MARCOS HENRIQUE BEZERRA CABRAL, por meio da sentença de fls. 03/16, 2º vol., julgou parcialmente procedentes os pleitos obreiros.

A 1ª reclamada (recorre ordinariamente, conforme razões apresentadas às fls. 48/54, 2º vol., insurgindo-se contra as condenações que lhes foram impostas.

Contrarrazões apresentadas.

Dispensada a manifestação ministerial, nos termos do art. 25 do Regimento Interno desta Corte.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso, bem como das contrarrazões ofertadas.

MÉRITO

O MM. Juiz *a quo* condenou a reclamada ao pagamento de 130 ordens de serviços por mês, ao valor de R\$ 7,50 cada, a título de gratificação por produção com reflexos em 13º salário, férias + 1/3 e FGTS acrescido da indenização de 40%, ao fundamento de que era ônus da 1ª reclamada provar todos os serviços executados pelo reclamante e as respectivas contraprestações pagas pela empresa, encargo do qual não teria se desincumbido.

Inconformada, a 1ª reclamada pretende a reforma da r. sentença, buscando a exclusão da referida condenação.

Afirma ter juntado aos autos o número de instalações feitas pelo reclamante em cada mês.

Alega que somente nos meses em que o reclamante realizava instalações, dentro das regras estabelecidas pela reclamada, recebia gratificação por produção.

No caso de ser mantida a condenação, requer seja ela limitada a 2 instalações por dia, conforme apurado pela prova testemunhal.

Analiso.

GRATIFICAÇÃO POR PRODUÇÃO

Narra a inicial que o reclamante ajustou com a 1ª reclamada o pagamento de comissões, no valor médio de R\$ 7,50 por ordem de serviço executada (instalações) caso fizesse mais de 108 instalações por mês ou, somente R\$ 2,75 se tal meta não fosse atingida.

Extrai-se, ainda, que o autor que executava, em média, 150 ordens de serviços por mês, e que, por isso, teria o direito de receber R\$ 1.125,00 a título de comissão, mas que a 1ª reclamada não pagava a integralidade das comissões, tendo recebido valores inferiores a R\$ 300,00 mensais.

A 1ª reclamada (TELEMONT) contestou o pedido informando que sempre efetuou corretamente o pagamento das comissões devidas ao reclamante. Disse que a gratificação seria variável e que o seu cálculo observava uma série de regras. Contesta a alegação de que o reclamante executava 150 ordens de serviço por mês. Apresentou aos autos uma planilha contendo o número de instalações realizadas pelo reclamante nos seus quatro meses de trabalho e os valores pagos para demonstrar a regularidade dos pagamentos.

Pois bem.

A reclamada juntou aos autos os recibos de produção de fls. 406/416, relativos a todo período contratual do reclamante, sendo que a metade deles encontra-se devidamente assinada pelo reclamante. Tais documentos apresentam a quantidade e o tipo de serviço realizado pelo autor, bem como o valor unitário do serviço.

Noto, ainda, que os valores consignados nos referidos recibos correspondem àqueles constantes da ficha financeira do reclamante (fls. 369/372).

Logo, tenho que a reclamada desincumbiu-se do ônus probatório que lhe competia.

Por sua vez, sopesando a prova produzida pela reclamada,

competia ao reclamante apontar diferenças em seu favor, entretanto, desse encargo processual não se desincumbiu.

A respeito dessa matéria, a prova oral informou:

"(...) havia pagamento de produção aos instaladores; o reclamante recebia por cada instalação feita, sendo que o valor variava conforme as metas definidas pela empresa (de 1 a 26 instalações, R\$3,25 por instalação; de 27 a 52, R\$5,00 por instalação; o valor evoluía até R\$7,50, caso o instalador fizesse mais de 104 instalações por mês); no momento de pagar a produção, a empresa apresentava ao empregado apenas uma planilha com o número de instalações apuradas, sem apresentação das ordens de serviço." (depoimento pessoal do preposto da primeira reclamada)

"recebia entre 6 e 8 OSs por dia, a maior parte delas relativas a instalações, pois as manutenções eram raras; gastava entre 1h30min e 2h para fazer cada instalação". (depoimento da testemunha indicada pelo reclamante, fl.1.082)

"o reclamante realizava, em média, 30 instalações por mês; o reclamante fazia cerca de 100 manutenções (todas as atividades que não são instalações) por mês" (depoimento da testemunha da reclamada, fl. 1.083)

Ressai dos autos que a gratificação por produção era calculada sobre o número de novas instalações realizadas e não sobre o total de serviços realizados por dia. E prova oral restou dividida quanto à quantidade de instalações realizadas pelo autor ao longo do mês, pois a testemunha indicada pelo autor declarou que recebia em média 7 ordens de serviços por dia, sendo a maior parte consistente em instalações, enquanto a testemunha conduzida pela reclamada afirmou que o reclamante fazia, em média, 30 instalações mensais, quantidade que guarda consonância com os recibos de produção trazidos aos autos.

Logo, reformo a r. sentença excluir da condenação a parcela em epígrafe.

Dou provimento.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

Em suas razões, "a reclamada informa que o pagamento do PPR/2014 do obreiro foi realizado no dia 02/03/2015, através de depósito em conta corrente de titularidade do autor" E de conseguinte, "requer seja oportunizado à empresa que junte aos autos o comprovante de pagamento para fins de compensação quando da liquidação da r. sentença, sob pena de enriquecimento ilícito do autor." (fl. 53)

Analiso.

Em que pese a vedação ao enriquecimento ilícito de uma das partes em desfavor da outra, a pretensão de juntada do comprovante de pagamento do PPR/2014 na fase de liquidação, não merece prosperar mormente porque tal documento deveria ter sido juntado

aos autos até o encerramento da instrução processual, restando, pois, preclusa a oportunidade para tanto.

Admite-se a dedução dos valores pagos sob igual título apenas em relação aos documentos já existentes nos autos.

Uma vez possibilitada à reclamada a produção de prova, inclusive a documental, na fase de instrução, não há justificativa plausível para desconsiderar a preclusão operada e oportunizar a ela nova chance de exercer tal faculdade processual na fase de liquidação.

Segundo a Súmula 08 do E. TST, a juntada de documentos na fase recursal só se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença, hipótese que não se confunde com a dos autos, pois o alegado pagamento teria ocorrido em 02/03/2015, antes do ajuizamento desta reclamatória, este ocorrido em 20/09/2015.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação.

Em razão do decréscimo, arbitro à condenação o novo valor de R\$3.000,00, sobre o qual incidem custas de R\$60,00, já recolhidas.

É o voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Assinatura

WELINGTON LUIS PEIXOTO

Relator

Acórdão**Processo Nº RO-0011457-33.2015.5.18.0016**

Relator WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE TELEMONT ENGENHARIA DE
TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO RODRIGO VIEIRA ROCHA
BASTOS(OAB: 20730/GO)
RECORRIDO OI MOVEL S.A.
ADVOGADO ARY BARBOSA GARCIA
JUNIOR(OAB: 9891/GO)
RECORRIDO DAVID WELDSO SILVA
ADVOGADO EDSON VERAS DE SOUSA(OAB:
18455/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- OI MOVEL S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

ORIGEM : 16ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ(ÍZA) : MARCOS HENRIQUE BEZERRA CABRAL

EMENTA

JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 08 DO E. TST. Uma vez possibilitada à reclamada a produção de prova, inclusive a documental, na fase de instrução, não há justificativa plausível para desconsiderar a preclusão operada e oportunizar a ela nova chance de exercer tal faculdade processual na fase de liquidação. Segundo a Súmula 08 do E. TST, a juntada de documentos na fase recursal só se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença, hipótese que não se confunde com a dos autos.

Identificação

PROCESSO TRT - RO-0011457-33.2015.5.18.0016

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

RECORRENTE(S) : TELEMONT ENGENHARIA DE
TELECOMUNICACOES S/A

ADVOGADO(S) : RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS

RECORRIDO(S) : DAVID WELDSO SILVA

ADVOGADO(S) : EDSON VERAS DE SOUSA

RECORRIDO(S) : OI MOVEL S.A.

ADVOGADO(S) : ARY BARBOSA GARCIA JUNIOR

RELATÓRIO

O Exmº Juiz MARCOS HENRIQUE BEZERRA CABRAL, por meio da sentença de fls. 03/16, 2º vol., julgou parcialmente procedentes os pleitos obreiros.

A 1ª reclamada (recorre ordinariamente, conforme razões apresentadas às fls. 48/54, 2º vol., insurgindo-se contra as condenações que lhes foram impostas.

Contrarrazões apresentadas.

Dispensada a manifestação ministerial, nos termos do art. 25 do Regimento Interno desta Corte.

VOTO**ADMISSIBILIDADE**

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conhecimento do recurso, bem como das contrarrazões ofertadas.

MÉRITO

encargo do qual não teria se desincumbido.

Inconformada, a 1ª reclamada pretende a reforma da r. sentença, buscando a exclusão da referida condenação.

Afirma ter juntado aos autos o número de instalações feitas pelo reclamante em cada mês.

Alega que somente nos meses em que o reclamante realizava instalações, dentro das regras estabelecidas pela reclamada, recebia gratificação por produção.

No caso de ser mantida a condenação, requer seja ela limitada a 2 instalações por dia, conforme apurado pela prova testemunhal.

Analiso.

Narra a inicial que o reclamante ajustou com a 1ª reclamada o pagamento de comissões, no valor médio de R\$ 7,50 por ordem de serviço executada (instalações) caso fizesse mais de 108 instalações por mês ou, somente R\$ 2,75 se tal meta não fosse atingida.

Extrai-se, ainda, que o autor que executava, em média, 150 ordens de serviços por mês, e que, por isso, teria o direito de receber R\$ 1.125,00 a título de comissão, mas que a 1ª reclamada não pagava a integralidade das comissões, tendo recebido valores inferiores a R\$ 300,00 mensais.

A 1ª reclamada (TELEMONT) contestou o pedido informando que

GRATIFICAÇÃO POR PRODUÇÃO

O MM. Juiz *a quo* condenou a reclamada ao pagamento de 130 ordens de serviços por mês, ao valor de R\$ 7,50 cada, a título de gratificação por produção com reflexos em 13º salário, férias + 1/3 e FGTS acrescido da indenização de 40%, ao fundamento de que era ônus da 1ª reclamada provar todos os serviços executados pelo reclamante e as respectivas contraprestações pagas pela empresa,

sempre efetuou corretamente o pagamento das comissões devidas ao reclamante. Disse que a gratificação seria variável e que o seu cálculo observava uma série de regras. Contesta a alegação de que o reclamante executava 150 ordens de serviço por mês. Apresentou aos autos uma planilha contendo o número de instalações realizadas pelo reclamante nos seus quatro meses de trabalho e os valores pagos para demonstrar a regularidade dos pagamentos.

Pois bem.

A reclamada juntou aos autos os recibos de produção de fls. 406/416, relativos a todo período contratual do reclamante, sendo que a metade deles encontra-se devidamente assinada pelo reclamante. Tais documentos apresentam a quantidade e o tipo de serviço realizado pelo autor, bem como o valor unitário do serviço.

Noto, ainda, que os valores consignados nos referidos recibos correspondem àqueles constantes da ficha financeira do reclamante (fls. 369/372).

Logo, tenho que a reclamada desincumbiu-se do ônus probatório que lhe competia.

Por sua vez, sopesando a prova produzida pela reclamada, competia ao reclamante apontar diferenças em seu favor, entretanto, desse encargo processual não se desincumbiu.

A respeito dessa matéria, a prova oral informou:

"(...) havia pagamento de produção aos instaladores; o reclamante recebia por cada instalação feita, sendo que o valor variava conforme as metas definidas pela empresa (de 1 a 26 instalações,

R\$3,25 por instalação; de 27 a 52, R\$5,00 por instalação; o valor evoluía até R\$7,50, caso o instalador fizesse mais de 104 instalações por mês); no momento de pagar a produção, a empresa apresentava ao empregado apenas uma planilha com o número de instalações apuradas, sem apresentação das ordens de serviço." (depoimento pessoal do preposto da primeira reclamada)

"recebia entre 6 e 8 OSs por dia, a maior parte delas relativas a instalações, pois as manutenções eram raras; gastava entre 1h30min e 2h para fazer cada instalação". (depoimento da testemunha indicada pelo reclamante, fl.1.082)

"o reclamante realizava, em média, 30 instalações por mês; o reclamante fazia cerca de 100 manutenções (todas as atividades que não são instalações) por mês" (depoimento da testemunha da reclamada, fl. 1.083)

Ressai dos autos que a gratificação por produção era calculada sobre o número de novas instalações realizadas e não sobre o total de serviços realizados por dia. E prova oral restou dividida quanto à quantidade de instalações realizadas pelo autor ao longo do mês, pois a testemunha indicada pelo autor declarou que recebia em média 7 ordens de serviços por dia, sendo a maior parte consistente em instalações, enquanto a testemunha conduzida pela reclamada afirmou que o reclamante fazia, em média, 30 instalações mensais, quantidade que guarda consonância com os recibos de produção trazidos aos autos.

Logo, reformo a r. sentença excluir da condenação a parcela em epígrafe.

Dou provimento.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

Em suas razões, "a reclamada informa que o pagamento do PPR/2014 do obreiro foi realizado no dia 02/03/2015, através de depósito em conta corrente de titularidade do autor" E de conseguinte, "requer seja oportunizado à empresa que junte aos autos o comprovante de pagamento para fins de compensação quando da liquidação da r. sentença, sob pena de enriquecimento ilícito do autor." (fl. 53)

Analiso.

Em que pese a vedação ao enriquecimento ilícito de uma das partes em desfavor da outra, a pretensão de juntada do comprovante de pagamento do PPR/2014 na fase de liquidação, não merece prosperar mormente porque tal documento deveria ter sido juntado aos autos até o encerramento da instrução processual, restando, pois, preclusa a oportunidade para tanto.

Admite-se a dedução dos valores pagos sob igual título apenas em relação aos documentos já existentes nos autos.

Uma vez possibilitada à reclamada a produção de prova, inclusive a documental, na fase de instrução, não há justificativa plausível para

desconsiderar a preclusão operada e oportunizar a ela nova chance de exercer tal faculdade processual na fase de liquidação.

Segundo a Súmula 08 do E. TST, a juntada de documentos na fase recursal só se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença, hipótese que não se confunde com a dos autos, pois o alegado pagamento teria ocorrido em 02/03/2015, antes do ajuizamento desta reclamatória, este ocorrido em 20/09/2015.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação.

Em razão do decréscimo, arbitro à condenação o novo valor de R\$3.000,00, sobre o qual incidem custas de R\$60,00, já recolhidas.

É o voto.

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

ACÓRDÃO

Assinatura

WELINGTON LUIS PEIXOTO

Relator

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

Acórdão

Processo Nº ROPS-0011480-62.2016.5.18.0171

Relator	PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
RECORRENTE	AGRO-RUB AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO	RONALDO PIRES PEREIRA DE ANDRADE(OAB: 21054/GO)
RECORRIDO	JONIVON BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCIO JOSE VELOSO(OAB: 30582/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGRO-RUB AGROPECUARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - ED-ROPS-0011480-62.2016.5.18.0171

RELATOR : DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE
AZEVEDO FILHO

EMBARGANTE : AGRO-RUB AGROPECUÁRIA LTDA

ADVOGADO : RONALDO PIRES PEREIRA DE ANDRADE

EMBARGADO : JONIVON BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADO : MÁRCIO JOSÉ VELOSO

ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE CERES

FUNDAMENTOS**ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade,
conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamada.

A reclamada aponta omissão no acórdão, na medida em que consignou, em sua parte final, a expressão: "*Fixo novo valor à condenação, conforme planilha anexa*", porém, olvidou-se em juntar a respectiva planilha, a qual se referiu o julgado, situação que impossibilita a parte tomar conhecimento de eventual alteração de valores para fins de recolhimento de depósito recursal ou mesmo para simples pagamento de custas processuais.

Com razão.

O vício apontado pela parte reclamada constitui sim hipótese de omissão no acórdão, pois, em se tratando de sentença líquida, recomenda-se que o acórdão também o seja, de modo que eventual alteração em segundo grau deve imediatamente ser submetida à Coordenadoria de Cálculos para retificação e publicação em conjunto com o acórdão.

Embargos acolhidos para sanar omissão, determinando que a planilha de cálculos seja publicada concomitantemente à presente decisão.

MÉRITO

CONCLUSÃO

Conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamada e, no mérito, acolho-os para sanar omissão, sem efeito modificativo.

É o meu voto.

ACÓRDÃO**Cabeçalho do acórdão****Acórdão**

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios para, no mérito, acolhê-los, porém sem conferir-lhes efeito modificativo, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Assinatura

Platon Teixeira de Azevedo Filho

ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE CERES

Relator**Acórdão****Processo Nº ROPS-0011480-62.2016.5.18.0171**

Relator	PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
RECORRENTE	AGRO-RUB AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO	RONALDO PIRES PEREIRA DE ANDRADE(OAB: 21054/GO)
RECORRIDO	JONIVON BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCIO JOSE VELOSO(OAB: 30582/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JONIVON BARBOSA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**Identificação**

PROCESSO TRT - ED-ROPS-0011480-62.2016.5.18.0171

RELATOR : DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE
AZEVEDO FILHO

EMBARGANTE : AGRO-RUB AGROPECUÁRIA LTDA

ADVOGADO : RONALDO PIRES PEREIRA DE ANDRADE

EMBARGADO : JONIVON BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADO : MÁRCIO JOSÉ VELOSO

FUNDAMENTOS

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamada.

A reclamada aponta omissão no acórdão, na medida em que consignou, em sua parte final, a expressão: "*Fixo novo valor à condenação, conforme planilha anexa*", porém, olvidou-se em juntar a respectiva planilha, a qual se referiu o julgado, situação que impossibilita a parte tomar conhecimento de eventual alteração de valores para fins de recolhimento de depósito recursal ou mesmo para simples pagamento de custas processuais.

Com razão.

O vício apontado pela parte reclamada constitui sim hipótese de omissão no acórdão, pois, em se tratando de sentença líquida, recomenda-se que o acórdão também o seja, de modo que eventual alteração em segundo grau deve imediatamente ser submetida à

MÉRITO

Coordenadoria de Cálculos para retificação e publicação em conjunto com o acórdão.

Embargos acolhidos para sanar omissão, determinando que a planilha de cálculos seja publicada concomitantemente à presente decisão.

CONCLUSÃO

Conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamada e, no mérito, acolho-os para sanar omissão, sem efeito modificativo.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios para, no mérito, acolhê-los, porém sem conferir-lhes efeito modificativo, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Assinatura**Platon Teixeira de Azevedo Filho****Relator****Acórdão****Processo Nº ROPS-0011486-10.2015.5.18.0008**

Relator	PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
RECORRENTE	EXPRESSO SAO LUIZ LTDA
ADVOGADO	BELKISS BRANDAO(OAB: 7649/GO)
RECORRIDO	ELISMAR JESUS SILVA
ADVOGADO	PAULO EUGENIO FREITAS CERQUEIRA(OAB: 35402/GO)
ADVOGADO	SHEYLA CRISTINA GOMES ARANTES(OAB: 28974/GO)
PERITO	AMELIA CRISTINA DA ROCHA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESSO SAO LUIZ LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - ED-ROPS-0011486-10.2015.5.18.0008

RELATOR : DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE
AZEVEDO FILHO

EMBARGANTE : ELISMAR JESUS SILVA

ADVOGADO : PAULO EUGÊNIO FREITAS CERQUEIRA

EMBARGADO : EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA

ADVOGADO : BELKISS BRANDÃO

ORIGEM : 8ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

FUNDAMENTOS**ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração opostos pelo reclamante.

MÉRITO

O reclamante assevera que a decisão Regional é "claramente contraditória" na parte em que reformou a sentença para excluir da condenação o adicional de periculosidade.

Cita trecho do seu depoimento pessoal e de uma testemunha, supostamente pra demonstrar que o abastecimento do veículo era sim realizado por ele. E, ainda, descreve parte do laudo pericial, no qual a *expert* menciona que em relação ao trecho interno, realizado na manobra dos veículos, estaria o demandante exposto a risco, conforme NR 16, anexo 2.

Em arremate, menciona que os precedentes utilizados por este Órgão julgador dizem respeito a casos diferentes do que restou relatado e que a empresa utilizou como argumento o fato de os abastecimentos serem eventuais, não autorizando o pagamento do adicional em comento. Reputa violada a orientação contida na Súmula 364 do TST.

Pois bem.

De plano, observo que a contradição passível de correção pela via estreita dos embargos de declaração é aquela intrínseca ao voto, digo, entre os fundamentos do julgado e sua conclusão, ou mesmo da utilização de argumentação inconciliável. Jamais, portanto, contradição com a lei ou jurisprudência ou mesmo com a prova dos autos, hipóteses que desafiam o uso de recurso próprio.

Ao tratar do tema, assim constou do acórdão embargado:

"Embora o laudo pericial tenha concluído pelo direito do trabalhador ao adicional de periculosidade, entendo que o fato de o reclamante permanecer junto ao ônibus enquanto este era abastecido com óleo diesel não configura risco acentuado capaz de ensejar o pagamento

do adicional em epígrafe.

Além disso, a hipótese não se enquadra nos requisitos dispostos no art. 193 da CLT e na Súmula 364 do C. TST, que estabelecem que o adicional de periculosidade é devido apenas aos trabalhadores que laboram expostos em 'contato permanente' ou, pelo menos, intermitente com explosivos ou inflamáveis em condições de 'risco acentuado'.

Ora, o obreiro realmente não faz jus ao adicional data vênua pleiteado, já que o abastecimento era realizado por terceiros e o motorista permanecia dentro do ônibus durante este ato."

Ao concluir o julgado que o autor permanecia dentro do veículo, e que o abastecimento era feito por terceiro, certamente que a conclusão advém da análise da prova produzida.

Registro que o depoimento pessoal do reclamante não tem o condão de fazer prova em seu favor. Sua finalidade é de tão somente obter confissão quando aos fatos declinados na exordial. E o Colegiado não vislumbrou, na prova testemunhal, informação segura quanto ao labor preponderantemente como manobrista e sua exclusiva atribuição de efetuar o abastecimento do veículo. Daí que os arestos citados no julgado não fogem à matéria em análise.

Por outro lado, eventual reexame de prova não pode ser feito por força dos embargos de declaração opostos pela parte, sendo certo que entendendo a parte ter havido "error in iudicando", compete-lhe interpor o recurso próprio.

Nesse contexto fático, não há de se falar em ofensa à Súmula 364 do TST.

Embargos rejeitados.

CONCLUSÃO

Conheço dos embargos de declaração opostos pelo reclamante e, no mérito, rejeito-os.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios para, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Assinatura**Platon Teixeira de Azevedo Filho****Relator****Acórdão****Processo Nº ROPS-0011486-10.2015.5.18.0008**

Relator	PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
RECORRENTE	EXPRESSO SAO LUIZ LTDA
ADVOGADO	BELKISS BRANDAO(OAB: 7649/GO)
RECORRIDO	ELISMAR JESUS SILVA
ADVOGADO	PAULO EUGENIO FREITAS CERQUEIRA(OAB: 35402/GO)
ADVOGADO	SHEYLA CRISTINA GOMES ARANTES(OAB: 28974/GO)
PERITO	AMELIA CRISTINA DA ROCHA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISMAR JESUS SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**Identificação**

PROCESSO TRT - ED-ROPS-0011486-10.2015.5.18.0008

RELATOR : DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE
AZEVEDO FILHO

EMBARGANTE : ELISMAR JESUS SILVA

ADVOGADO : PAULO EUGÊNIO FREITAS CERQUEIRA

EMBARGADO : EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA

ADVOGADO : BELKISS BRANDÃO

ORIGEM : 8ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

FUNDAMENTOS**ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração opostos pelo reclamante.

MÉRITO

O reclamante assevera que a decisão Regional é "claramente contraditória" na parte em que reformou a sentença para excluir da condenação o adicional de periculosidade.

Cita trecho do seu depoimento pessoal e de uma testemunha, supostamente pra demonstrar que o abastecimento do veículo era sim realizado por ele. E, ainda, descreve parte do laudo pericial, no qual a *expert* menciona que em relação ao trecho interno, realizado na manobra dos veículos, estaria o demandante exposto a risco, conforme NR 16, anexo 2.

Em arremate, menciona que os precedentes utilizados por este Órgão julgador dizem respeito a casos diferentes do que restou relatado e que a empresa utilizou como argumento o fato de os abastecimentos serem eventuais, não autorizando o pagamento do adicional em comento. Reputa violada a orientação contida na Súmula 364 do TST.

Pois bem.

De plano, observo que a contradição passível de correção pela via estreita dos embargos de declaração é aquela intrínseca ao voto, digo, entre os fundamentos do julgado e sua conclusão, ou mesmo da utilização de argumentação inconciliável. Jamais, portanto, contradição com a lei ou jurisprudência ou mesmo com a prova dos autos, hipóteses que desafiam o uso de recurso próprio.

Ao tratar do tema, assim constou do acórdão embargado:

"Embora o laudo pericial tenha concluído pelo direito do trabalhador ao adicional de periculosidade, entendo que o fato de o reclamante permanecer junto ao ônibus enquanto este era abastecido com óleo diesel não configura risco acentuado capaz de ensejar o pagamento do adicional em epígrafe.

Além disso, a hipótese não se enquadra nos requisitos dispostos no art. 193 da CLT e na Súmula 364 do C. TST, que estabelecem que

o adicional de periculosidade é devido apenas aos trabalhadores que laboram expostos em 'contato permanente' ou, pelo menos, intermitente com explosivos ou inflamáveis em condições de 'risco acentuado'.

Ora, o obreiro realmente não faz jus ao adicional data vênua pleiteado, já que o abastecimento era realizado por terceiros e o motorista permanecia dentro do ônibus durante este ato."

Ao concluir o julgado que o autor permanecia dentro do veículo, e que o abastecimento era feito por terceiro, certamente que a conclusão advém da análise da prova produzida.

Registro que o depoimento pessoal do reclamante não tem o condão de fazer prova em seu favor. Sua finalidade é de tão somente obter confissão quando aos fatos declinados na exordial. E o Colegiado não vislumbrou, na prova testemunhal, informação segura quanto ao labor preponderantemente como manobrista e sua exclusiva atribuição de efetuar o abastecimento do veículo. Daí que os arestos citados no julgado não fogem à matéria em análise.

Por outro lado, eventual reexame de prova não pode ser feito por força dos embargos de declaração opostos pela parte, sendo certo que entendendo a parte ter havido "error in iudicando", compete-lhe interpor o recurso próprio.

Nesse contexto fático, não há de se falar em ofensa à Súmula 364 do TST.

Embargos rejeitados.

CONCLUSÃO

Conheço dos embargos de declaração opostos pelo reclamante e, no mérito, rejeito-os.

É o meu voto.

ACÓRDÃO**Cabeçalho do acórdão****Acórdão**

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios para, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Assinatura

Platon Teixeira de Azevedo Filho

Relator

Acórdão

Processo Nº ROPS-0011486-10.2015.5.18.0008

Relator	PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
RECORRENTE	EXPRESSO SAO LUIZ LTDA
ADVOGADO	BELKISS BRANDAO(OAB: 7649/GO)
RECORRIDO	ELISMAR JESUS SILVA
ADVOGADO	PAULO EUGENIO FREITAS CERQUEIRA(OAB: 35402/GO)
ADVOGADO	SHEYLA CRISTINA GOMES ARANTES(OAB: 28974/GO)
PERITO	AMELIA CRISTINA DA ROCHA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- AMELIA CRISTINA DA ROCHA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - ED-ROPS-0011486-10.2015.5.18.0008

RELATOR : DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE
AZEVEDO FILHO

EMBARGANTE : ELISMAR JESUS SILVA

ADVOGADO : PAULO EUGÊNIO FREITAS CERQUEIRA

EMBARGADO : EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA

ADVOGADO : BELKISS BRANDÃO

ORIGEM : 8ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

FUNDAMENTOS

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração opostos pelo reclamante.

MÉRITO

O reclamante assevera que a decisão Regional é "claramente contraditória" na parte em que reformou a sentença para excluir da condenação o adicional de periculosidade.

Cita trecho do seu depoimento pessoal e de uma testemunha, supostamente pra demonstrar que o abastecimento do veículo era sim realizado por ele. E, ainda, descreve parte do laudo pericial, no qual a *expert* menciona que em relação ao trecho interno, realizado na manobra dos veículos, estaria o demandante exposto a risco,

conforme NR 16, anexo 2.

Em arremate, menciona que os precedentes utilizados por este Órgão julgador dizem respeito a casos diferentes do que restou relatado e que a empresa utilizou como argumento o fato de os abastecimentos serem eventuais, não autorizando o pagamento do adicional em comento. Reputa violada a orientação contida na Súmula 364 do TST.

Pois bem.

De plano, observo que a contradição passível de correção pela via estreita dos embargos de declaração é aquela intrínseca ao voto, digo, entre os fundamentos do julgado e sua conclusão, ou mesmo da utilização de argumentação inconciliável. Jamais, portanto, contradição com a lei ou jurisprudência ou mesmo com a prova dos autos, hipóteses que desafiam o uso de recurso próprio.

Ao tratar do tema, assim constou do acórdão embargado:

"Embora o laudo pericial tenha concluído pelo direito do trabalhador ao adicional de periculosidade, entendo que o fato de o reclamante permanecer junto ao ônibus enquanto este era abastecido com óleo diesel não configura risco acentuado capaz de ensejar o pagamento do adicional em epígrafe.

Além disso, a hipótese não se enquadra nos requisitos dispostos no art. 193 da CLT e na Súmula 364 do C. TST, que estabelecem que o adicional de periculosidade é devido apenas aos trabalhadores que laboram expostos em 'contato permanente' ou, pelo menos, intermitente com explosivos ou inflamáveis em condições de 'risco acentuado'.

Ora, o obreiro realmente não faz jus ao adicional data vênua pleiteado, já que o abastecimento era realizado por terceiros e o motorista permanecia dentro do ônibus durante este ato."

Ao concluir o julgado que o autor permanecia dentro do veículo, e que o abastecimento era feito por terceiro, certamente que a conclusão advém da análise da prova produzida.

Registro que o depoimento pessoal do reclamante não tem o condão de fazer prova em seu favor. Sua finalidade é de tão somente obter confissão quando aos fatos declinados na exordial. E o Colegiado não vislumbrou, na prova testemunhal, informação segura quanto ao labor preponderantemente como manobrista e sua exclusiva atribuição de efetuar o abastecimento do veículo. Daí que os arestos citados no julgado não fogem à matéria em análise.

Por outro lado, eventual reexame de prova não pode ser feito por força dos embargos de declaração opostos pela parte, sendo certo que entendendo a parte ter havido "error in iudicando", compete-lhe interpor o recurso próprio.

Nesse contexto fático, não há de se falar em ofensa à Súmula 364 do TST.

Embargos rejeitados.

CONCLUSÃO

Conheço dos embargos de declaração opostos pelo reclamante e, no mérito, rejeito-os.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios para, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Assinatura

Platon Teixeira de Azevedo Filho

Relator**Acórdão****Processo Nº ROPS-0011506-61.2016.5.18.0009**

Relator	PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
RECORRENTE	VIDALINA CORREIA DE SOUZA
ADVOGADO	ARTENIO BATISTA DA SILVA JUNIOR(OAB: 35707/GO)
RECORRIDO	COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG
ADVOGADO	ALUISIO BORGES DE CARVALHO(OAB: 6242/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIDALINA CORREIA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - ROPS-0011506-61.2016.5.18.0009

RELATOR : DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE
AZEVEDO FILHO

RECORRENTE : VIDALINA CORREIA DE SOUZA

ADVOGADO : ARTENIO BATISTA DA SILVA JUNIOR

RECORRIDA : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA -
COMURG

ADVOGADO : ALUISIO BORGES DE CARVALHO

ORIGEM : 1ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUÍZ : JOSÉ LUCIANO LEONEL DE CARVALHO

EMENTA: TRABALHADOR DE LIMPEZA URBANA. AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS E DE LOCAL PARA ALIMENTAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. O trabalho externo itinerante realizado pelos trabalhadores de limpeza pública urbana, por sua própria natureza, impede o fornecimento de instalações sanitárias e de local específico para alimentação por parte da empregadora, sendo indevida a indenização por danos morais sob estes fundamentos. Recurso da reclamante a que se nega provimento.

FUNDAMENTOS**ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamante.

MÉRITO**RECURSO DA RECLAMANTE****INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

O d. Juízo de primeira instância indeferiu o pedido de indenização por danos morais decorrentes da ausência de banheiros para uso dos empregados.

Insiste a autora no deferimento de seu pedido, argumentando, em síntese, que na hipótese o dano moral decorrente da ofensa à sua honra subjetiva encontra-se presumido, sendo desnecessário qualquer tipo de prova para demonstrar o abalo moral decorrente da restrição ao uso de banheiro.

Analiso.

Narrou a reclamante, na exordial, que não dispunha de banheiros para satisfazer suas necessidades fisiológicas durante a jornada, já que a execução de seu trabalho era na rua e não há, na cidade de Goiânia, banheiros públicos satisfatórios e de possível utilização. Aduziu, então, que teve sua intimidade e honra violadas, merecendo a devida reparação.

Pois bem.

Consoante iterativa jurisprudência acerca do tema, nas ações em que se pleiteia indenização por danos morais, dispensa-se a prova da lesão de foro íntimo, uma vez que esse dano faz-se presumir da própria natureza do bem jurídico ofendido, qual seja, a honra, a imagem, a dignidade do trabalhador, valores de ordem subjetiva.

Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, o dano moral, nessa hipótese, existe "in re ipsa".

Entretanto, o evento ensejador da indenização por danos morais, além de provado, deve ser bastante para atingir a dignidade da pessoa humana, sob uma perspectiva geral da sociedade. Melindres ou meros desgostos não caracterizam prejuízo de ordem moral, sob o ponto de vista jurídico.

Ocorre que a prova documental revelou que a reclamante se ativava no serviço de limpeza urbana, em constante movimento pela rota estabelecida.

Ainda que se considere a hipótese de eventual dissabor da empregada ao solicitar a utilização de banheiro em comércio local, além de seu eventual constrangimento em ter negado o seu pedido, a situação não possui gravidade suficiente para ofender a sua dignidade ou lhe afetar a intimidade, honra ou imagem.

Não há prova nos autos de algum fato objetivo e gravoso vivenciado pela reclamante em sua rota de trabalho, e relativo à inexistência de sanitários, a configurar efetivo dano à sua moral que demandasse a devida reparação, não se desvincilhando ela do encargo probatório quanto ao fato constitutivo do pleito indenizatório (art. 818 da CLT e art. 373, II, da CPC/15).

Registro que o fato aduzido pela reclamante como causador de constrangimento moral, na verdade, não se reveste da gravidade alegada, em decorrência da natureza "nômade" dos serviços prestados, pois não se mostra razoável a exigência da construção ou disponibilização por parte da empresa de sanitários ao longo do caminho percorrido por empregados que realizam trabalho externo e itinerante.

A meu ver, portanto, inexistente qualquer ato deliberado que viole a dignidade da trabalhadora, restando ileso os artigos 1º, I, II e III, 5º, V e X, 170, 193 da Constituição Federal.

Trago à baila, em amparo à tese defendida, jurisprudência do C. TST, expressa nos seguintes arestos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. NÃO FORNECIMENTO DE SANITÁRIOS. TRABALHO EXTERNO E ITINERANTE. 1. No caso de o empregado executar trabalho externo e itinerante, não há lei que obrigue o empregador a propiciar-lhe sanitários móveis. Se não há ato patronal ilícito, juridicamente inviável tipificar lesão moral passível de gerar direito a indenização. Ausência de afronta aos arts. 5º, X, e 7º, XXII, da Constituição Federal e 186 e 927 do Código Civil". (TST-AIRR-107000-41.2009.5.24.0005, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT 09/05/2014)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. Para a caracterização do dano moral, é imprescindível que o ato ilícito ocasione ofensa à imagem, à honra, à intimidade e/ou à vida privada da pessoa. Na hipótese, o Tribunal Regional, mediante análise do conjunto fático-probatório dos autos e com suporte nos fundamentos trazidos na sentença, evidenciou que o fato alegado como causador do constrangimento moral relatado não ocorreu, na medida em que a ausência de sanitários à disposição do empregado, ficando ele compelido a se socorrer em caso de necessidade de estabelecimentos públicos ou comerciais existentes nas proximidades, decorre da 'natureza nômade' dos serviços executados, sendo inaplicável ao caso as NR's 24 do Ministério do Trabalho, pois ao empregador é impossível construir banheiros que acompanhem os empregados (que atuam em toda cidade) em suas peregrinações'. Registrou, ainda, que 'não houve comportamento ilícito ou negligente da reclamada que justifique o deferimento de indenização por danos morais'. Assim, o quadro fático não evidencia a ocorrência de dano moral. Isso porque, em razão da especificidade da atividade desenvolvida pelo reclamante, a ausência dos banheiros não gera prejuízo de ordem moral ao

trabalhador, tendo em vista, também, a impossibilidade de o empregador construir banheiros que acompanhem os empregados durante suas atividades e, ainda, o fato de que próprio trabalhador poderia buscar alternativas viáveis, para a realização de sua higiene pessoal durante a jornada de trabalho, de forma a não ficar exposto às situações por ele descritas. Ilesos, portanto, os artigos 5º, V e X, da Constituição Federal, 186 e 927 do Código Civil. Agravo de instrumento do reclamante a que se nega provimento". (TST-AIRR-107000-41.2009.5.24.0005, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, DEJT 13/12/2012)

"II) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - DANO MORAL - VARREDOR DE RUA - INSTALAÇÕES SANITÁRIAS - RECURSO DE REVISTA INADMISSÍVEL - DESPROVIMENTO. Agravo de instrumento a que se nega provimento, porquanto o recurso de revista, versando sobre dano moral, não reúne condições de admissibilidade, tropeçando no óbice do art. 896, -c-, da CLT, por não se vislumbrar violação dos arts. 5º, V e X, e 7º, XXII, da CF e 186 do CC com decisão regional que não vislumbra lesão à dignidade do trabalhador varredor de rua (gari) pelo fato de utilizar banheiros públicos ou de estabelecimentos comerciais do percurso realizado, sendo desarrazoada a pretensão de transporte a reboque de caminhão com banheiro químico. Agravo de instrumento obreiro desprovido". (TST-AIRR-987-75.2010.5.24.0007, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, 7ª Turma, DEJT 29/06/2012)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. TRABALHADOR EXTERNO. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. A conclusão do Regional, com base na análise do conjunto fático-probatório dos autos, é que, apesar de haver problemas com relação aos banheiros, inerentes à própria natureza do trabalho externo, não há comportamento ilícito ou negligente por parte da Empregadora que justifique o deferimento de indenização por danos morais. Agravo de Instrumento não provido". (AIRR-67400-24.2009.5.24.0004, Relator Juiz Convocado Sebastião Geraldo de Oliveira, 8ª Turma, Data de Publicação: 14/10/2011)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO

MORAL. RESCISÃO INDIRETA. DISPONIBILIZAÇÃO DE SANITÁRIOS. As premissas fáticas delineadas pelo Tribunal Regional, insuscetíveis de revisão nesta instância (Súmula nº 126 do TST), não permitem concluir pela violação direta e literal dos dispositivos legais e constitucionais invocados nas razões do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido". (AIRR-275-94.2010.5.24.0004, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: 02/12/2011)

Por conseguinte, mantenho a sentença.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso da reclamante e, no mérito, nego-lhe provimento.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado

CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento
o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Assinatura

Platon Teixeira de Azevedo Filho

Relator

Acórdão

Processo Nº ROPS-0011506-61.2016.5.18.0009

Relator	PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
RECORRENTE	VIDALINA CORREIA DE SOUZA
ADVOGADO	ARTENIO BATISTA DA SILVA JUNIOR(OAB: 35707/GO)
RECORRIDO	COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG
ADVOGADO	ALUISIO BORGES DE CARVALHO(OAB: 6242/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - ROPS-0011506-61.2016.5.18.0009

RELATOR : DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE
AZEVEDO FILHO

RECORRENTE : VIDALINA CORREIA DE SOUZA

ADVOGADO : ARTENIO BATISTA DA SILVA JUNIOR

RECORRIDA : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA -
COMURG

ADVOGADO : ALUISIO BORGES DE CARVALHO

ORIGEM : 1ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUÍZ : JOSÉ LUCIANO LEONEL DE CARVALHO

EMENTA: TRABALHADOR DE LIMPEZA URBANA. AUSÊNCIA DE
FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS E DE LOCAL
PARA ALIMENTAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.
NÃO CABIMENTO. O trabalho externo itinerante realizado pelos
trabalhadores de limpeza pública urbana, por sua própria natureza,

impede o fornecimento de instalações sanitárias e de local específico para alimentação por parte da empregadora, sendo indevida a indenização por danos morais sob estes fundamentos.

Recurso da reclamante a que se nega provimento.

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamante.

FUNDAMENTOS

MÉRITO

ADMISSIBILIDADE

RECURSO DA RECLAMANTE

Narrou a reclamante, na exordial, que não dispunha de banheiros para satisfazer suas necessidades fisiológicas durante a jornada, já que a execução de seu trabalho era na rua e não há, na cidade de Goiânia, banheiros públicos satisfatórios e de possível utilização. Aduziu, então, que teve sua intimidade e honra violadas, merecendo a devida reparação.

Pois bem.

Consoante iterativa jurisprudência acerca do tema, nas ações em que se pleiteia indenização por danos morais, dispensa-se a prova da lesão de foro íntimo, uma vez que esse dano faz-se presumir da própria natureza do bem jurídico ofendido, qual seja, a honra, a imagem, a dignidade do trabalhador, valores de ordem subjetiva.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, o dano moral, nessa hipótese, existe "in re ipsa".

O d. Juízo de primeira instância indeferiu o pedido de indenização por danos morais decorrentes da ausência de banheiros para uso dos empregados.

Entretanto, o evento ensejador da indenização por danos morais, além de provado, deve ser bastante para atingir a dignidade da pessoa humana, sob uma perspectiva geral da sociedade. Melindres ou meros desgostos não caracterizam prejuízo de ordem moral, sob o ponto de vista jurídico.

Insiste a autora no deferimento de seu pedido, argumentando, em síntese, que na hipótese o dano moral decorrente da ofensa à sua honra subjetiva encontra-se presumido, sendo desnecessário qualquer tipo de prova para demonstrar o abalo moral decorrente da restrição ao uso de banheiro.

Ocorre que a prova documental revelou que a reclamante se ativava no serviço de limpeza urbana, em constante movimento pela rota estabelecida.

Analiso.

Ainda que se considere a hipótese de eventual dissabor da empregada ao solicitar a utilização de banheiro em comércio local, além de seu eventual constrangimento em ter negado o seu pedido, a situação não possui gravidade suficiente para ofender a sua dignidade ou lhe afetar a intimidade, honra ou imagem.

Não há prova nos autos de algum fato objetivo e gravoso vivenciado pela reclamante em sua rota de trabalho, e relativo à inexistência de sanitários, a configurar efetivo dano à sua moral que demandasse a devida reparação, não se desvincilhando ela do encargo probatório quanto ao fato constitutivo do pleito indenizatório (art. 818 da CLT e art. 373, II, da CPC/15).

Registro que o fato aduzido pela reclamante como causador de constrangimento moral, na verdade, não se reveste da gravidade alegada, em decorrência da natureza "nômade" dos serviços prestados, pois não se mostra razoável a exigência da construção ou disponibilização por parte da empresa de sanitários ao longo do caminho percorrido por empregados que realizam trabalho externo e itinerante.

A meu ver, portanto, inexistente qualquer ato deliberado que viole a dignidade da trabalhadora, restando ileso os artigos 1º, I, II e III, 5º, V e X, 170, 193 da Constituição Federal.

Trago à baila, em amparo à tese defendida, jurisprudência do C. TST, expressa nos seguintes arestos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. NÃO FORNECIMENTO DE SANITÁRIOS. TRABALHO EXTERNO E ITINERANTE. 1. No caso de o empregado executar trabalho externo e itinerante, não há lei que obrigue o empregador a propiciar-lhe sanitários móveis. Se não há ato patronal ilícito, juridicamente inviável tipificar lesão moral passível de gerar direito a indenização. Ausência de afronta aos arts. 5º, X, e 7º, XXII, da Constituição Federal e 186 e 927 do Código Civil". (TST-AIRR-107000-41.2009.5.24.0005, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT 09/05/2014)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. Para a caracterização do dano moral, é imprescindível que o ato ilícito ocasione ofensa à imagem, à honra, à intimidade e/ou à vida privada da pessoa. Na hipótese, o Tribunal Regional, mediante análise do conjunto fático-probatório dos autos e com suporte nos fundamentos trazidos na sentença, evidenciou que o fato alegado como causador do constrangimento moral relatado não ocorreu, na medida em que a ausência de sanitários à disposição do empregado, ficando ele compelido a se socorrer em caso de necessidade de estabelecimentos públicos ou comerciais existentes nas proximidades, decorre da 'natureza nômade' dos serviços executados, sendo inaplicável ao caso as NR's 24 do Ministério do Trabalho, pois ao empregador é impossível construir banheiros que acompanhem os empregados (que atuam em toda cidade) em suas peregrinações'. Registrou, ainda, que 'não houve comportamento ilícito ou negligente da reclamada que justifique o deferimento de indenização por danos morais'. Assim, o quadro fático não evidencia a ocorrência de dano moral. Isso porque, em razão da especificidade da atividade desenvolvida pelo reclamante, a ausência dos banheiros não gera prejuízo de ordem moral ao trabalhador, tendo em vista, também, a impossibilidade de o empregador construir banheiros que acompanhem os empregados durante suas atividades e, ainda, o fato de que próprio trabalhador poderia buscar alternativas viáveis, para a realização de sua higiene pessoal durante a jornada de trabalho, de forma a não ficar exposto às situações por ele descritas. Ilesos, portanto, os artigos 5º, V e X, da Constituição Federal, 186 e 927 do Código Civil. Agravo de instrumento do reclamante a que se nega provimento". (TST-AIRR-107000-41.2009.5.24.0005, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, DEJT 13/12/2012)

"II) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - DANO MORAL - VARREDOR DE RUA - INSTALAÇÕES SANITÁRIAS - RECURSO DE REVISTA INADMISSÍVEL - DESPROVIMENTO. Agravo de instrumento a que se nega provimento, porquanto o recurso de revista, versando sobre dano moral, não reúne condições de admissibilidade, tropeçando no óbice do art. 896, -c-, da CLT, por não se vislumbrar violação dos arts. 5º, V e X, e 7º, XXII, da CF e 186 do CC com decisão regional que não vislumbra lesão à dignidade do trabalhador varredor de rua (gari) pelo fato de utilizar banheiros públicos ou de estabelecimentos comerciais do percurso realizado, sendo desarrazoada a pretensão de transporte a reboque de caminhão com banheiro químico. Agravo de

instrumento obreiro desprovido". (TST-AIRR-987-75.2010.5.24.0007, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, 7ª Turma, DEJT 29/06/2012)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. TRABALHADOR EXTERNO. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. A conclusão do Regional, com base na análise do conjunto fático-probatório dos autos, é que, apesar de haver problemas com relação aos banheiros, inerentes à própria natureza do trabalho externo, não há comportamento ilícito ou negligente por parte da Empregadora que justifique o deferimento de indenização por danos morais. Agravo de Instrumento não provido". (AIRR-67400-24.2009.5.24.0004, Relator Juiz Convocado Sebastião Geraldo de Oliveira, 8ª Turma, Data de Publicação: 14/10/2011)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. RESCISÃO INDIRETA. DISPONIBILIZAÇÃO DE SANITÁRIOS. As premissas fáticas delineadas pelo Tribunal Regional, insuscetíveis de revisão nesta instância (Súmula nº 126 do TST), não permitem concluir pela violação direta e literal dos dispositivos legais e constitucionais invocados nas razões do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido". (AIRR-275-94.2010.5.24.0004, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: 02/12/2011)

Por conseguinte, mantenho a sentença.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso da reclamante e, no mérito, nego-lhe provimento.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Assinatura

Platon Teixeira de Azevedo Filho

Relator

Acórdão**Processo Nº ROPS-0011531-77.2016.5.18.0008**

Relator	PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
RECORRENTE	GENTLEMAN SERVICOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE MIRANDA MEDEIROS(OAB: 25041/GO)
RECORRENTE	GENTLEMAN SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE MIRANDA MEDEIROS(OAB: 25041/GO)
RECORRIDO	GUIDO ALVES NOGUEIRA
ADVOGADO	GENI PRAXEDES(OAB: 8099/GO)
ADVOGADO	ALAN KARDEC MEDEIROS DA SILVA(OAB: 17675/GO)
ADVOGADO	ZULMIRA PRAXEDES(OAB: 6664-A/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- GENTLEMAN SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - ROPS-0011531-77.2016.5.18.0008

RELATOR : DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

RECORRENTE : GENTLEMAN SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE MIRANDA MEDEIROS

RECORRENTE : GENTLEMAN SERVICOS LTDA.

ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE MIRANDA MEDEIROS

RECORRIDO : GUIDO ALVES NOGUEIRA

ADVOGADO(S) : ZULMIRA PRAXEDES

ORIGEM : 8ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ : LUIZ EDUARDO DA SILVA PARAGUASSU

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MORA SALARIAL. O atraso no pagamento de salários, quando não acarreta efetivo prejuízo para o cumprimento das obrigações pessoais e habituais do trabalhador, no mínimo, ocasiona-lhe justificável angústia, consistente na incerteza sobre poder continuar honrando tais deveres, em que se inclui seu próprio sustento e de sua família. É, pois, motivo de apreensão e tensão o desconhecimento a respeito da data em que o pagamento finalmente virá a se efetivar. Assim, configurada a mora salarial consistente no atraso no pagamento de três meses de salários, faz jus o reclamante à indenização a título de danos morais. Recurso da reclamada a que se nega provimento.

FUNDAMENTOS

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto pelas reclamadas.

RESCISÃO INDIRETA. VERBAS RESCISÓRIAS

A sentença reconheceu a rescisão indireta do contrato de trabalho, ante o descumprimento de obrigações contratuais por parte das reclamadas, tais como, atraso no pagamento de salário, irregularidade dos recolhimentos de FGTS e diferenças no pagamento do auxílio-alimentação.

As reclamadas pretendem a reforma da decisão, sustentando que não houve descumprimento de obrigações trabalhistas, e muito menos falta grave cometida pela empresa, que levassem à impossibilidade de manutenção do vínculo.

Asseveram que "a irregularidade quanto a alguns depósitos do FGTS é suscetível de ampla reparação econômica e a ausência de alguns depósitos relativos ao FGTS não é suficiente para a caracterização de falta grave do empregador; não há que se cogitar na declaração de rescisão indireta de contrato".

Pois bem.

Por certo, a alegação de justa causa patronal para a rescisão do contrato de trabalho deve se assentar em aspectos descritos pelo artigo 483 da CLT e graves o suficiente a ponto de tornarem inviável a manutenção do vínculo. Além disso, é necessário aferir a razoabilidade e a proporcionalidade, verdadeiros princípios gerais

MÉRITO**RECURSO DAS RECLAMADAS**

de Direito, a fim de analisar a impossibilidade de extensão do pacto laboral por parte do obreiro.

Outrossim, é necessário perquirir se tais atos praticados pela entidade patronal foram, de fato, a verdadeira causa para que o trabalhador decidisse colocar término ao ajuste laboral.

Eis os dois elementos exigidos para o reconhecimento da culpa patronal apta a ensejar a rescisão indireta: o objetivo (falta grave praticada pelo empregador) e o subjetivo (a impossibilidade, sob a perspectiva do empregado, de estender a relação de trabalho diante daquela falta praticada - o nexu causal).

No caso, restou documentalmente comprovado nos autos o atraso no pagamento de salários, a irregularidade do recolhimento de FGTS e as diferenças no pagamento do auxílio-alimentação.

O d. Juízo de origem analisou minuciosamente a matéria, merecendo, por economia processual, ser transcritos os seus fundamentos, os quais peço vênha para adotar como razões de decidir, *in verbis*:

"O pagamento do salário até o quinto dia útil do mês é regra legal que não pode ser relevada pelas partes do contrato de trabalho, como dispõe os arts. 444 e 459, parágrafo único, da CLT.

Os jungidos aos presentes autos pelo autor, não impugnados, especificamente extratos bancários pelas reclamadas, revelam que os salários eram pagos com atraso.

De fato, os depósitos efetuados, em cotejo com os contracheques, evidenciam os atrasos salariais, a saber: janeiro de 2016, no valor

de R\$ 591,58 (ID b073337 - Pág. 7), somente depositado em 23/02/2016 (ID 2175f1b - Pág. 3); fevereiro de 2016, no importe de R\$ 753,50 (ID b073337 - Pág. 8), foi depositado apenas em 23/03/2016 (ID 2175f1b - Pág. 3) e, março de 2016, por exemplo, no valor de R\$ 721,78 (ID b073337 - Pág. 9), foi depositado somente no dia 18/04/2016 (ID b073337 - Pág. 8).

Outrossim, nos termos da Súmula 461 do FGTS "É do empregador o ônus da prova em relação à regularidade dos depósitos do FGTS, pois o pagamento é fato extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC de 2015)", ou seja, tratando-se de fato extintivo do direito do empregado, incumbe ao empregador a comprovação do regular recolhimento de depósitos do FGTS, encargo processual do qual não se desincumbiu.

O documento Num. 0c543c6 - Pág. 1, às f. 182, não demonstra a regularidade dos recolhimentos, porque indica apenas juros/atualização entre fevereiro e agosto de 2016.

O extrato analítico juntado aos autos pelo reclamante, pelo contrário, demonstra que não houve recolhimento do FGTS de abril a junho de 2015; setembro a dezembro de 2015 e, de todo o ano de 2016, com exceção de maio (ID 2175f1b - Pág. 1).

A falta de recolhimento escoreito do FGTS à conta vinculada do trabalhador implica falta grave patronal a autorizar a decretação da rescisão indireta.

(...)

Veja que, contrariamente ao alegado na peça de ingresso, o valor diário do auxílio alimentação só alcançou R\$ 12,00 a partir de 01/03/2016, além de que a CCT é expressa ao limitar seu pagamento em 22 dias no mês e, não 26 como postulado pelo

reclamante.

O documento Consulta de Saldo/Extrato VR Alimentação comprova o pagamento de R\$ 228,00, valor previsto na CCT até fevereiro de 2016 (ID 6c6f776 - Pág. 1).

Por outro lado, a partir de março de 2016, o valor devido passou a ser R\$ 264,00, o qual foi pago apenas no mês de junho de 2016 (ID 6c6f776 - Pág. 2).

Considerando que os contracheques não indicam descontos de faltas injustificadas, o que acarretaria na diminuição do auxílio alimentação, o reclamante faz jus a diferenças do auxílio alimentação a partir de 01/03/2016, admitida a dedução da cota parte do obreiro, conforme descontos lançados nos contracheques."

Nesse contexto, entendo que as reclamadas descumpriram a principal obrigação contratual do pacto laboral, que é o pagamento dos salários em dia. Essa falta, por si só, é grave o suficiente para se reconhecer a rescisão indireta, por se tratar de atitude que presumivelmente compromete a subsistência do trabalhador, sendo claros os prejuízos e transtornos que esses atrasos e essa falta de pagamento acarretam.

Assim, embora o preceito contido no art. 483, "d", da CLT não especifique as obrigações contratuais cujo descumprimento é capaz de ensejar a declaração da rescisão indireta do pacto laboral, é certo que o pagamento pontual do salário é uma delas.

Não bastasse, é cediço que a irregularidade no recolhimento do FGTS também representa descumprimento de obrigação essencial do contrato de trabalho e é grave o suficiente para configurar a justa causa patronal a ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos do art. 483, "d", da CLT.

Nesse sentido é a jurisprudência deste Eg. Regional:

"RESCISÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITOS DO FGTS. CONTUMÁCIA. CARACTERIZAÇÃO. A ausência contumaz de depósitos do FGTS na conta vinculada do empregado constitui sério descumprimento de obrigação contratual, importando falta grave do empregador, que autoriza a rescisão indireta do contrato de trabalho e implica pagamento das verbas rescisórias pertinentes, conforme previsão contida no art. 483, 'd', da CLT. (TRT18, ROPS - 0011243-94.2015.5.18.0128, Rel. DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA, 2ª Turma, 29/09/2016)

Logo, as faltas apuradas nos autos são dotadas de gravidade suficiente para o reconhecimento da rescisão indireta do contrato e deferimento das verbas rescisórias pertinentes.

Ponto por fim que, ao contrário do alegado pelas reclamadas em razões recursais, não há nos autos documento comprovando a concessão e o pagamento das férias vencidas + 1/3.

Mantenho.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Insurgem-se as reclamadas contra a sentença que deferiu o pedido de indenização por danos morais em decorrência de atrasos reiterados no pagamento de salários. Alegam, em síntese, que os pagamentos sempre foram realizados, não havendo motivos para se cogitar em atrasos recorrentes.

Prossegue dizendo que "*para haver indenização moral na situação de ausência de pagamento de verbas rescisórias é necessário que os atrasos salariais tenham ocasionados outros fatos mais graves, situações que o reclamante não logrou êxito em provar nos autos*".

Pugna pela exclusão da condenação ou, subsidiariamente, pela redução do valor dos danos morais para R\$1.500,00.

Analiso.

Consoante iterativa jurisprudência acerca do tema, nas ações em que se pleiteia indenização por danos morais, dispensa-se a prova da lesão acarretada para a ordem íntima da vítima, uma vez que esse dano é considerado em si mesmo, sendo, portanto, presumido em face das circunstâncias que norteiam o fato, notadamente a conduta do agente supostamente agressor, aliada aos elementos subjetivos (dolo ou culpa), se pertinentes, e eventual resultado imediato oriundo dessa conduta.

Porém, oportuno esclarecer que o evento ensejador da indenização por danos morais, além de provado, deve ser bastante para atingir a esfera íntima da pessoa, sob uma perspectiva geral da sociedade. Melindres ou meros desgostos não caracterizam prejuízo de ordem moral, sob o ponto de vista jurídico.

Nesse sentido, citam-se precedentes desta Corte:

"DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. PRESSUPOSTOS. Consoante iterativa jurisprudência acerca do tema, nas ações em que se pleiteia indenização por danos morais, dispensa-se a prova da lesão acarretada para a ordem íntima da vítima, uma vez que esse dano é considerado 'in re ipsa', sendo, portanto, presumido em face das circunstâncias que norteiam o fato, notadamente a conduta do agente supostamente agressor, aliada aos elementos subjetivos (dolo ou culpa) e eventual resultado imediato oriundo dessa conduta. Entretanto, oportuno esclarecer que o evento ensejador de indenização por danos morais, além de provado, deve ser bastante para atingir a dignidade da pessoa humana, sob uma perspectiva geral da sociedade, recaindo, no caso, o ônus da prova sobre a reclamante, eis que fato constitutivo de direito seu (art. 818 da CLT e 333, do CPC). Ausentes esses pressupostos, indevida a indenização." (RO-0002135-33.2012.5.18.0003, Desembargador Daniel Viana Júnior, TRT/18ª Região, 2ª Turma, Julgado em 12/03/2015)

"DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. Só devem ser reputados como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou a humilhação que - fugindo à normalidade - interfiram intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada não causam dano moral, máxime porque tais situações não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo." (RO-0000420-33.2014.5.18.0181, Desembargadora Lara Teixeira Rios, TRT/18ª Região, 4ª Turma, Julgado em 11/03/2015)

Pensar de forma diversa seria admitir que o simples cometimento de todo e qualquer desacerto trabalhista culminaria com reparação imaterial, raciocínio que não se faz acertado à luz da fundamentação há pouco exposta, em especial por banalizar o instituto advindo da Lei civil, fomentando a insegurança jurídica. É de se admitir que simples aborrecimentos - que não guardam a

intensidade bastante para a constituição da lesão moral - são inerentes às relações humanas.

Fixadas essas premissas, impende avançar para conferir a situação específica debatida nos autos.

É certo que o atraso no pagamento de salários, quando não acarreta efetivo prejuízo para o cumprimento das obrigações pessoais e habituais do trabalhador, no mínimo, ocasiona-lhe justificável angústia, consistente na incerteza sobre poder continuar honrando tais deveres, em que se inclui seu próprio sustento e de sua família. É, pois, motivo de apreensão e tensão o desconhecimento a respeito da data em que o pagamento finalmente virá a se efetivar.

No entanto, para ultrapassar a zona do mero descontentamento e chegar à caracterização do abalo de ordem interna, a mora salarial há de ser verificada de forma expressiva, seja com duração elástica em ocasião específica, seja por reiterados atrasos, ainda que não tão dilatados, ao longo do período contratual, a denotar mora contumaz do empregador.

O Decreto-Lei 368/1968, por exemplo, traz, em seu art. 2º, §1º, a definição de mora contumaz, estabelecendo que esta se configura em razão da sonegação ou atraso igual ou superior a 3 meses.

No caso, restou comprovado documentalmente nos autos o atraso no pagamento dos salários do autor por três meses consecutivos, quais sejam, janeiro, fevereiro e março de 2016.

Sob tais fundamentos, vislumbro fato do qual se presume prejuízo de ordem íntima, nos termos supracitados, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito do reclamante à reparação vindicada.

Quanto ao valor da indenização, é cediço que não há critério matemático exato, por meio do qual possa basear-se o julgador para o arbitramento da reparação por danos morais. Isso porque o bem lesado, nessas situações, não possui dimensão econômica.

Porém, não sendo possível impor ao causador do ato ilícito o retorno ao "status quo ante", busca-se uma compensação pecuniária, a qual deve ter em conta o bom senso, observando para tanto a proporcionalidade, o grau de dolo ou culpa, a natureza, extensão e gravidade da lesão, tudo no intuito de evitar a decadência do ofensor, mas sem olvidar que essa indenização deve possuir caráter pedagógico e dissuasório, não ensejando, por irrisória, o denominado ilícito lucrativo, quando a desproporcionalidade torna mais atraente ao ofensor a manutenção da conduta em vez de adequá-la.

Sopesando todas essas circunstâncias, entendo que o valor arbitrado em primeira instância (R\$3.000,00) está dentro dos parâmetros da razoabilidade para a situação.

Nada a reformar.

FERIADOS LABORADOS

As reclamadas insistem que não houve labor do obreiro nos feriados de Finados de 2015 e Dia do Trabalho de 2016. Argumentam, ainda, que "*sempre que houve o labor em feriados, houve também o pagamento devido dos feriados*".

Examino.

Compulsando os autos, observo que as reclamadas não juntaram o cartão de ponto do autor referente ao mês de novembro de 2015, ônus que lhes incumbia.

A propósito, releva ressaltar que o cartão de ponto de fl. 155 não se refere ao reclamante, mas sim à empregada Glaucia F. Oliveira.

Dessa forma, correta a sentença que reconheceu o labor do obreiro no feriado do dia de Finados de 2015 (02.11.2015).

Já o cartão de ponto de fl. 161, referente ao mês de maio de 2016, atesta que não houve labor no feriado do Dia do Trabalho, pois no dia 01.05.2016 o obreiro estava de atestado médico.

Diante do exposto, reformo parcialmente a sentença, para excluir da condenação apenas o pagamento em dobro do feriado do Dia do Trabalho de 2016.

Dou provimento.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário das reclamadas e, no mérito, dou-lhe parcial provimento.

Mantenho o valor provisório arbitrado à condenação.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão**Acórdão**

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso das reclamadas para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Assinatura**Platon Teixeira de Azevedo Filho****Relator****Acórdão****Processo Nº ROPS-0011531-77.2016.5.18.0008**

Relator	PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
RECORRENTE	GENTLEMAN SERVICOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE MIRANDA MEDEIROS(OAB: 25041/GO)
RECORRENTE	GENTLEMAN SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE MIRANDA MEDEIROS(OAB: 25041/GO)
RECORRIDO	GUIDO ALVES NOGUEIRA
ADVOGADO	GENI PRAXEDES(OAB: 8099/GO)
ADVOGADO	ALAN KARDEC MEDEIROS DA SILVA(OAB: 17675/GO)
ADVOGADO	ZULMIRA PRAXEDES(OAB: 6664-A/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- GENTLEMAN SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - ROPS-0011531-77.2016.5.18.0008

RELATOR : DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

RECORRENTE : GENTLEMAN SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE MIRANDA MEDEIROS

RECORRENTE : GENTLEMAN SERVICOS LTDA.

ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE MIRANDA MEDEIROS

RECORRIDO : GUIDO ALVES NOGUEIRA

ADVOGADO(S) : ZULMIRA PRAXEDES

ORIGEM : 8ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ : LUIZ EDUARDO DA SILVA PARAGUASSU

desconhecimento a respeito da data em que o pagamento finalmente virá a se efetivar. Assim, configurada a mora salarial consistente no atraso no pagamento de três meses de salários, faz jus o reclamante à indenização a título de danos morais. Recurso da reclamada a que se nega provimento.

FUNDAMENTOS

ADMISSIBILIDADE

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MORA SALARIAL. O atraso no pagamento de salários, quando não acarreta efetivo prejuízo para o cumprimento das obrigações pessoais e habituais do trabalhador, no mínimo, ocasiona-lhe justificável angústia, consistente na incerteza sobre poder continuar honrando tais deveres, em que se inclui seu próprio sustento e de sua família. É, pois, motivo de apreensão e tensão o

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto pelas reclamadas.

RECURSO DAS RECLAMADAS

RESCISÃO INDIRETA. VERBAS RESCISÓRIAS

A sentença reconheceu a rescisão indireta do contrato de trabalho, ante o descumprimento de obrigações contratuais por parte das reclamadas, tais como, atraso no pagamento de salário, irregularidade dos recolhimentos de FGTS e diferenças no pagamento do auxílio-alimentação.

As reclamadas pretendem a reforma da decisão, sustentando que não houve descumprimento de obrigações trabalhistas, e muito menos falta grave cometida pela empresa, que levassem à impossibilidade de manutenção do vínculo.

Asseveram que "*a irregularidade quanto a alguns depósitos do*

MÉRITO

FGTS é suscetível de ampla reparação econômica e a ausência de alguns depósitos relativos ao FGTS não é suficiente para a caracterização de falta grave do empregador; não há que se cogitar na declaração de rescisão indireta de contrato".

Pois bem.

Por certo, a alegação de justa causa patronal para a rescisão do contrato de trabalho deve se assentar em aspectos descritos pelo artigo 483 da CLT e graves o suficiente a ponto de tornarem inviável a manutenção do vínculo. Além disso, é necessário aferir a razoabilidade e a proporcionalidade, verdadeiros princípios gerais de Direito, a fim de analisar a impossibilidade de extensão do pacto laboral por parte do obreiro.

Outrossim, é necessário perquirir se tais atos praticados pela entidade patronal foram, de fato, a verdadeira causa para que o trabalhador decidisse colocar término ao ajuste laboral.

Eis os dois elementos exigidos para o reconhecimento da culpa patronal apta a ensejar a rescisão indireta: o objetivo (falta grave praticada pelo empregador) e o subjetivo (a impossibilidade, sob a perspectiva do empregado, de estender a relação de trabalho diante daquela falta praticada - o nexa causal).

No caso, restou documentalmente comprovado nos autos o atraso no pagamento de salários, a irregularidade do recolhimento de FGTS e as diferenças no pagamento do auxílio-alimentação.

O d. Juízo de origem analisou minuciosamente a matéria, merecendo, por economia processual, ser transcritos os seus fundamentos, os quais peço vênha para adotar como razões de decidir, *in verbis*:

"O pagamento do salário até o quinto dia útil do mês é regra legal que não pode ser relevada pelas partes do contrato de trabalho, como dispõe os arts. 444 e 459, parágrafo único, da CLT.

Os jungidos aos presentes autos pelo autor, não impugnados, especificamente extratos bancários pelas reclamadas, revelam que os salários eram pagos com atraso.

De fato, os depósitos efetuados, em cotejo com os contracheques, evidenciam os atrasos salariais, a saber: janeiro de 2016, no valor de R\$ 591,58 (ID b073337 - Pág. 7), somente depositado em 23/02/2016 (ID 2175f1b - Pág. 3); fevereiro de 2016, no importe de R\$ 753,50 (ID b073337 - Pág. 8), foi depositado apenas em 23/03/2016 (ID 2175f1b - Pág. 3) e, março de 2016, por exemplo, no valor de R\$ 721,78 (ID b073337 - Pág. 9), foi depositado somente no dia 18/04/2016 (ID b073337 - Pág. 8).

Outrossim, nos termos da Súmula 461 do FGTS "É do empregador o ônus da prova em relação à regularidade dos depósitos do FGTS, pois o pagamento é fato extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC de 2015)", ou seja, tratando-se de fato extintivo do direito do empregado, incumbe ao empregador a comprovação do regular recolhimento de depósitos do FGTS, encargo processual do qual não se desincumbiu.

O documento Num. 0c543c6 - Pág. 1, às f. 182, não demonstra a regularidade dos recolhimentos, porque indica apenas juros/atualização entre fevereiro e agosto de 2016.

O extrato analítico juntado aos autos pelo reclamante, pelo contrário, demonstra que não houve recolhimento do FGTS de abril a junho de 2015; setembro a dezembro de 2015 e, de todo o ano de 2016, com exceção de maio (ID 2175f1b - Pág. 1).

A falta de recolhimento escoreito do FGTS à conta vinculada do trabalhador implica falta grave patronal a autorizar a decretação da rescisão indireta.

(...)

Veja que, contrariamente ao alegado na peça de ingresso, o valor diário do auxílio alimentação só alcançou R\$ 12,00 a partir de 01/03/2016, além de que a CCT é expressa ao limitar seu pagamento em 22 dias no mês e, não 26 como postulado pelo reclamante.

O documento Consulta de Saldo/Extrato VR Alimentação comprova o pagamento de R\$ 228,00, valor previsto na CCT até fevereiro de 2016 (ID 6c6f776 - Pág. 1).

Por outro lado, a partir de março de 2016, o valor devido passou a ser R\$ 264,00, o qual foi pago apenas no mês de junho de 2016 (ID 6c6f776 - Pág. 2).

Considerando que os contracheques não indicam descontos de faltas injustificadas, o que acarretaria na diminuição do auxílio alimentação, o reclamante faz jus a diferenças do auxílio alimentação a partir de 01/03/2016, admitida a dedução da cota parte do obreiro, conforme descontos lançados nos contracheques."

Nesse contexto, entendo que as reclamadas descumpriram a principal obrigação contratual do pacto laboral, que é o pagamento dos salários em dia. Essa falta, por si só, é grave o suficiente para se reconhecer a rescisão indireta, por se tratar de atitude que presumivelmente compromete a subsistência do trabalhador, sendo claros os prejuízos e transtornos que esses atrasos e essa falta de

pagamento acarretam.

Assim, embora o preceito contido no art. 483, "d", da CLT não especifique as obrigações contratuais cujo descumprimento é capaz de ensejar a declaração da rescisão indireta do pacto laboral, é certo que o pagamento pontual do salário é uma delas.

Não bastasse, é cediço que a irregularidade no recolhimento do FGTS também representa descumprimento de obrigação essencial do contrato de trabalho e é grave o suficiente para configurar a justa causa patronal a ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos do art. 483, "d", da CLT.

Nesse sentido é a jurisprudência deste Eg. Regional:

"RESCISÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITOS DO FGTS. CONTUMÁCIA. CARACTERIZAÇÃO. A ausência contumaz de depósitos do FGTS na conta vinculada do empregado constitui sério descumprimento de obrigação contratual, importando falta grave do empregador, que autoriza a rescisão indireta do contrato de trabalho e implica pagamento das verbas rescisórias pertinentes, conforme previsão contida no art. 483, 'd', da CLT. (TRT18, ROPS - 0011243-94.2015.5.18.0128, Rel. DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA, 2ª Turma, 29/09/2016)

Logo, as faltas apuradas nos autos são dotadas de gravidade suficiente para o reconhecimento da rescisão indireta do contrato e deferimento das verbas rescisórias pertinentes.

Ponto por fim que, ao contrário do alegado pelas reclamadas em razões recursais, não há nos autos documento comprovando a concessão e o pagamento das férias vencidas + 1/3.

Mantenho.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Insurgem-se as reclamadas contra a sentença que deferiu o pedido de indenização por danos morais em decorrência de atrasos reiterados no pagamento de salários. Alegam, em síntese, que os pagamentos sempre foram realizados, não havendo motivos para se cogitar em atrasos recorrentes.

Prossegue dizendo que "*para haver indenização moral na situação de ausência de pagamento de verbas rescisórias é necessário que os atrasos salariais tenham ocasionados outros fatos mais graves, situações que o reclamante não logrou êxito em provar nos autos*".

Pugna pela exclusão da condenação ou, subsidiariamente, pela redução do valor dos danos morais para R\$1.500,00.

Analiso.

Consoante iterativa jurisprudência acerca do tema, nas ações em que se pleiteia indenização por danos morais, dispensa-se a prova da lesão acarretada para a ordem íntima da vítima, uma vez que esse dano é considerado em si mesmo, sendo, portanto, presumido em face das circunstâncias que norteiam o fato, notadamente a conduta do agente supostamente agressor, aliada aos elementos subjetivos (dolo ou culpa), se pertinentes, e eventual resultado imediato oriundo dessa conduta.

Porém, oportuno esclarecer que o evento ensejador da indenização por danos morais, além de provado, deve ser bastante para atingir a esfera íntima da pessoa, sob uma perspectiva geral da sociedade. Melindres ou meros desgostos não caracterizam prejuízo de ordem moral, sob o ponto de vista jurídico.

Nesse sentido, citam-se precedentes desta Corte:

"DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. PRESSUPOSTOS. Consoante iterativa jurisprudência acerca do tema, nas ações em que se pleiteia indenização por danos morais, dispensa-se a prova da lesão acarretada para a ordem íntima da vítima, uma vez que esse dano é considerado 'in re ipsa', sendo, portanto, presumido em face das circunstâncias que norteiam o fato, notadamente a conduta do agente supostamente agressor, aliada aos elementos subjetivos (dolo ou culpa) e eventual resultado imediato oriundo dessa conduta. Entretanto, oportuno esclarecer que o evento ensejador de indenização por danos morais, além de provado, deve ser bastante para atingir a dignidade da pessoa humana, sob uma perspectiva geral da sociedade, recaindo, no caso, o ônus da prova sobre a reclamante, eis que fato constitutivo de direito seu (art. 818 da CLT e 333, do CPC). Ausentes esses pressupostos, indevida a indenização." (RO-0002135-33.2012.5.18.0003, Desembargador Daniel Viana Júnior, TRT/18ª Região, 2ª Turma, Julgado em 12/03/2015)

"DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. Só devem ser reputados como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou a humilhação que - fugindo à normalidade - interfiram intensamente no

comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada não causam dano moral, máxime porque tais situações não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo." (RO-0000420-33.2014.5.18.0181, Desembargadora Iara Teixeira Rios, TRT/18ª Região, 4ª Turma, Julgado em 11/03/2015)

Pensar de forma diversa seria admitir que o simples cometimento de todo e qualquer desacerto trabalhista culminaria com reparação imaterial, raciocínio que não se faz acertado à luz da fundamentação há pouco exposta, em especial por banalizar o instituto advindo da Lei civil, fomentando a insegurança jurídica. É de se admitir que simples aborrecimentos - que não guardam a intensidade bastante para a constituição da lesão moral - são inerentes às relações humanas.

Fixadas essas premissas, impende avançar para conferir a situação específica debatida nos autos.

É certo que o atraso no pagamento de salários, quando não acarreta efetivo prejuízo para o cumprimento das obrigações pessoais e habituais do trabalhador, no mínimo, ocasiona-lhe justificável angústia, consistente na incerteza sobre poder continuar honrando tais deveres, em que se inclui seu próprio sustento e de sua família. É, pois, motivo de apreensão e tensão o desconhecimento a respeito da data em que o pagamento finalmente virá a se efetivar.

No entanto, para ultrapassar a zona do mero descontentamento e chegar à caracterização do abalo de ordem interna, a mora salarial há de ser verificada de forma expressiva, seja com duração elástica em ocasião específica, seja por reiterados atrasos, ainda que não tão dilatados, ao longo do período contratual, a denotar mora contumaz do empregador.

O Decreto-Lei 368/1968, por exemplo, traz, em seu art. 2º, §1º, a definição de mora contumaz, estabelecendo que esta se configura em razão da sonegação ou atraso igual ou superior a 3 meses.

No caso, restou comprovado documentalmente nos autos o atraso no pagamento dos salários do autor por três meses consecutivos, quais sejam, janeiro, fevereiro e março de 2016.

Sob tais fundamentos, vislumbro fato do qual se presume prejuízo de ordem íntima, nos termos supracitados, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito do reclamante à reparação vindicada.

Quanto ao valor da indenização, é cediço que não há critério matemático exato, por meio do qual possa basear-se o julgador para o arbitramento da reparação por danos morais. Isso porque o bem lesado, nessas situações, não possui dimensão econômica.

Porém, não sendo possível impor ao causador do ato ilícito o retorno ao "status quo ante", busca-se uma compensação pecuniária, a qual deve ter em conta o bom senso, observando para tanto a proporcionalidade, o grau de dolo ou culpa, a natureza, extensão e gravidade da lesão, tudo no intuito de evitar a decadência do ofensor, mas sem olvidar que essa indenização deve possuir caráter pedagógico e dissuasório, não ensejando, por irrisória, o denominado ilícito lucrativo, quando a desproporcionalidade torna mais atraente ao ofensor a manutenção da conduta em vez de adequá-la.

Sopesando todas essas circunstâncias, entendo que o valor arbitrado em primeira instância (R\$3.000,00) está dentro dos parâmetros da razoabilidade para a situação.

Nada a reformar.

FERIADOS LABORADOS

As reclamadas insistem que não houve labor do obreiro nos feriados de Finados de 2015 e Dia do Trabalho de 2016. Argumentam, ainda, que "*sempre que houve o labor em feriados, houve também o pagamento devido dos feriados*".

Examino.

Compulsando os autos, observo que as reclamadas não juntaram o cartão de ponto do autor referente ao mês de novembro de 2015, ônus que lhes incumbia.

A propósito, releva ressaltar que o cartão de ponto de fl. 155 não se refere ao reclamante, mas sim à empregada Gláucia F. Oliveira.

Dessa forma, correta a sentença que reconheceu o labor do obreiro no feriado do dia de Finados de 2015 (02.11.2015).

Já o cartão de ponto de fl. 161, referente ao mês de maio de 2016, atesta que não houve labor no feriado do Dia do Trabalho, pois no dia 01.05.2016 o obreiro estava de atestado médico.

Diante do exposto, reformo parcialmente a sentença, para excluir da condenação apenas o pagamento em dobro do feriado do Dia do Trabalho de 2016.

Dou provimento.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário das reclamadas e, no mérito, dou-lhe parcial provimento.

Mantenho o valor provisório arbitrado à condenação.

É o meu voto.

hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso das reclamadas para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Assinatura

Platon Teixeira de Azevedo Filho

Relator

Acórdão	
Processo Nº ROPS-0011531-77.2016.5.18.0008	
Relator	PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
RECORRENTE	GENTLEMAN SERVICOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE MIRANDA MEDEIROS(OAB: 25041/GO)
RECORRENTE	GENTLEMAN SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE MIRANDA MEDEIROS(OAB: 25041/GO)
RECORRIDO	GUIDO ALVES NOGUEIRA
ADVOGADO	GENI PRAXEDES(OAB: 8099/GO)
ADVOGADO	ALAN KARDEC MEDEIROS DA SILVA(OAB: 17675/GO)
ADVOGADO	ZULMIRA PRAXEDES(OAB: 6664-A/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUIDO ALVES NOGUEIRA

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - ROPS-0011531-77.2016.5.18.0008

RELATOR : DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

RECORRENTE : GENTLEMAN SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE MIRANDA MEDEIROS

RECORRENTE : GENTLEMAN SERVICOS LTDA.

ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE MIRANDA MEDEIROS

RECORRIDO : GUIDO ALVES NOGUEIRA

ADVOGADO(S) : ZULMIRA PRAXEDES

ORIGEM : 8ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ : LUIZ EDUARDO DA SILVA PARAGUASSU

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MORA SALARIAL. O atraso no pagamento de salários, quando não acarreta efetivo prejuízo para o cumprimento das obrigações pessoais e habituais do trabalhador, no mínimo, ocasiona-lhe justificável angústia, consistente na incerteza sobre poder continuar honrando tais deveres, em que se inclui seu próprio sustento e de sua família. É, pois, motivo de apreensão e tensão o desconhecimento a respeito da data em que o pagamento finalmente virá a se efetivar. Assim, configurada a mora salarial consistente no atraso no pagamento de três meses de salários, faz jus o reclamante à indenização a título de danos morais. Recurso da reclamada a que se nega provimento.

FUNDAMENTOS

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto pelas reclamadas.

MÉRITO**RECURSO DAS RECLAMADAS****RESCISÃO INDIRETA. VERBAS RESCISÓRIAS**

A sentença reconheceu a rescisão indireta do contrato de trabalho, ante o descumprimento de obrigações contratuais por parte das reclamadas, tais como, atraso no pagamento de salário, irregularidade dos recolhimentos de FGTS e diferenças no pagamento do auxílio-alimentação.

As reclamadas pretendem a reforma da decisão, sustentando que não houve descumprimento de obrigações trabalhistas, e muito menos falta grave cometida pela empresa, que levassem à impossibilidade de manutenção do vínculo.

Asseveram que "*a irregularidade quanto a alguns depósitos do FGTS é suscetível de ampla reparação econômica e a ausência de alguns depósitos relativos ao FGTS não é suficiente para a caracterização de falta grave do empregador; não há que se cogitar na declaração de rescisão indireta de contrato*".

Pois bem.

Por certo, a alegação de justa causa patronal para a rescisão do contrato de trabalho deve se assentar em aspectos descritos pelo artigo 483 da CLT e graves o suficiente a ponto de tornarem inviável a manutenção do vínculo. Além disso, é necessário aferir a razoabilidade e a proporcionalidade, verdadeiros princípios gerais de Direito, a fim de analisar a impossibilidade de extensão do pacto laboral por parte do obreiro.

Outrossim, é necessário perquirir se tais atos praticados pela entidade patronal foram, de fato, a verdadeira causa para que o trabalhador decidisse colocar término ao ajuste laboral.

Eis os dois elementos exigidos para o reconhecimento da culpa patronal apta a ensejar a rescisão indireta: o objetivo (falta grave praticada pelo empregador) e o subjetivo (a impossibilidade, sob a

perspectiva do empregado, de estender a relação de trabalho diante daquela falta praticada - o nexa causal).

No caso, restou documentalmente comprovado nos autos o atraso no pagamento de salários, a irregularidade do recolhimento de FGTS e as diferenças no pagamento do auxílio-alimentação.

O d. Juízo de origem analisou minuciosamente a matéria, merecendo, por economia processual, ser transcritos os seus fundamentos, os quais peço vênha para adotar como razões de decidir, *in verbis*:

"O pagamento do salário até o quinto dia útil do mês é regra legal que não pode ser relevada pelas partes do contrato de trabalho, como dispõe os arts. 444 e 459, parágrafo único, da CLT.

Os jungidos aos presentes autos pelo autor, não impugnados, especificamente extratos bancários pelas reclamadas, revelam que os salários eram pagos com atraso.

De fato, os depósitos efetuados, em cotejo com os contracheques, evidenciam os atrasos salariais, a saber: janeiro de 2016, no valor de R\$ 591,58 (ID b073337 - Pág. 7), somente depositado em 23/02/2016 (ID 2175f1b - Pág. 3); fevereiro de 2016, no importe de R\$ 753,50 (ID b073337 - Pág. 8), foi depositado apenas em 23/03/2016 (ID 2175f1b - Pág. 3) e, março de 2016, por exemplo, no valor de R\$ 721,78 (ID b073337 - Pág. 9), foi depositado somente no dia 18/04/2016 (ID b073337 - Pág. 8).

Outrossim, nos termos da Súmula 461 do FGTS "É do empregador o ônus da prova em relação à regularidade dos depósitos do FGTS, pois o pagamento é fato extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC de 2015)", ou seja, tratando-se de fato extintivo do direito do empregado, incumbe ao empregador a comprovação do regular

recolhimento de depósitos do FGTS, encargo processual do qual não se desincumbiu.

O documento Num. 0c543c6 - Pág. 1, às f. 182, não demonstra a regularidade dos recolhimentos, porque indica apenas juros/atualização entre fevereiro e agosto de 2016.

O extrato analítico juntado aos autos pelo reclamante, pelo contrário, demonstra que não houve recolhimento do FGTS de abril a junho de 2015; setembro a dezembro de 2015 e, de todo o ano de 2016, com exceção de maio (ID 2175f1b - Pág. 1).

A falta de recolhimento escoreito do FGTS à conta vinculada do trabalhador implica falta grave patronal a autorizar a decretação da rescisão indireta.

(...)

Veja que, contrariamente ao alegado na peça de ingresso, o valor diário do auxílio alimentação só alcançou R\$ 12,00 a partir de 01/03/2016, além de que a CCT é expressa ao limitar seu pagamento em 22 dias no mês e, não 26 como postulado pelo reclamante.

O documento Consulta de Saldo/Extrato VR Alimentação comprova o pagamento de R\$ 228,00, valor previsto na CCT até fevereiro de 2016 (ID 6c6f776 - Pág. 1).

Por outro lado, a partir de março de 2016, o valor devido passou a ser R\$ 264,00, o qual foi pago apenas no mês de junho de 2016 (ID 6c6f776 - Pág. 2).

Considerando que os contracheques não indicam descontos de faltas injustificadas, o que acarretaria na diminuição do auxílio alimentação, o reclamante faz jus a diferenças do auxílio alimentação a partir de 01/03/2016, admitida a dedução da cota parte do obreiro, conforme descontos lançados nos contracheques."

Nesse contexto, entendo que as reclamadas descumpriram a principal obrigação contratual do pacto laboral, que é o pagamento dos salários em dia. Essa falta, por si só, é grave o suficiente para se reconhecer a rescisão indireta, por se tratar de atitude que presumivelmente compromete a subsistência do trabalhador, sendo claros os prejuízos e transtornos que esses atrasos e essa falta de pagamento acarretam.

Assim, embora o preceito contido no art. 483, "d", da CLT não especifique as obrigações contratuais cujo descumprimento é capaz de ensejar a declaração da rescisão indireta do pacto laboral, é certo que o pagamento pontual do salário é uma delas.

Não bastasse, é cediço que a irregularidade no recolhimento do FGTS também representa descumprimento de obrigação essencial do contrato de trabalho e é grave o suficiente para configurar a justa causa patronal a ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos do art. 483, "d", da CLT.

Nesse sentido é a jurisprudência deste Eg. Regional:

"RESCISÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITOS DO FGTS. CONTUMÁCIA. CARACTERIZAÇÃO. A ausência contumaz de depósitos do FGTS na conta vinculada do empregado constitui sério descumprimento de obrigação contratual, importando falta grave do empregador, que autoriza a rescisão indireta do contrato de trabalho e implica pagamento das verbas rescisórias pertinentes, conforme previsão contida no art. 483, 'd', da CLT. (TRT18, ROPS - 0011243-

94.2015.5.18.0128, Rel. DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA, 2ª Turma, 29/09/2016)

Logo, as faltas apuradas nos autos são dotadas de gravidade suficiente para o reconhecimento da rescisão indireta do contrato e deferimento das verbas rescisórias pertinentes.

Ponto por fim que, ao contrário do alegado pelas reclamadas em razões recursais, não há nos autos documento comprovando a concessão e o pagamento das férias vencidas + 1/3.

Mantenho.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Insurgem-se as reclamadas contra a sentença que deferiu o pedido de indenização por danos morais em decorrência de atrasos reiterados no pagamento de salários. Alegam, em síntese, que os pagamentos sempre foram realizados, não havendo motivos para se cogitar em atrasos recorrentes.

Prossegue dizendo que "*para haver indenização moral na situação de ausência de pagamento de verbas rescisórias é necessário que os atrasos salariais tenham ocasionados outros fatos mais graves, situações que o reclamante não logrou êxito em provar nos autos*".

Pugna pela exclusão da condenação ou, subsidiariamente, pela redução do valor dos danos morais para R\$1.500,00.

Analiso.

Consoante iterativa jurisprudência acerca do tema, nas ações em que se pleiteia indenização por danos morais, dispensa-se a prova da lesão acarretada para a ordem íntima da vítima, uma vez que esse dano é considerado em si mesmo, sendo, portanto, presumido em face das circunstâncias que norteiam o fato, notadamente a conduta do agente supostamente agressor, aliada aos elementos subjetivos (dolo ou culpa), se pertinentes, e eventual resultado imediato oriundo dessa conduta.

Porém, oportuno esclarecer que o evento ensejador da indenização por danos morais, além de provado, deve ser bastante para atingir a esfera íntima da pessoa, sob uma perspectiva geral da sociedade. Melindres ou meros desgostos não caracterizam prejuízo de ordem moral, sob o ponto de vista jurídico.

Nesse sentido, citam-se precedentes desta Corte:

"DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. PRESSUPOSTOS. Consoante iterativa jurisprudência acerca do tema, nas ações em que se pleiteia indenização por danos morais, dispensa-se a prova da lesão acarretada para a ordem íntima da vítima, uma vez que esse dano é considerado 'in re ipsa', sendo, portanto, presumido em face das circunstâncias que norteiam o fato, notadamente a conduta do agente supostamente agressor, aliada aos elementos subjetivos

(dolo ou culpa) e eventual resultado imediato oriundo dessa conduta. Entretanto, oportuno esclarecer que o evento ensejador de indenização por danos morais, além de provado, deve ser bastante para atingir a dignidade da pessoa humana, sob uma perspectiva geral da sociedade, recaindo, no caso, o ônus da prova sobre a reclamante, eis que fato constitutivo de direito seu (art. 818 da CLT e 333, do CPC). Ausentes esses pressupostos, indevida a indenização." (RO-0002135-33.2012.5.18.0003, Desembargador Daniel Viana Júnior, TRT/18ª Região, 2ª Turma, Julgado em 12/03/2015)

"DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. Só devem ser reputados como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou a humilhação que - fugindo à normalidade - interfiram intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada não causam dano moral, máxime porque tais situações não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo." (RO-0000420-33.2014.5.18.0181, Desembargadora Iara Teixeira Rios, TRT/18ª Região, 4ª Turma, Julgado em 11/03/2015)

Pensar de forma diversa seria admitir que o simples cometimento de todo e qualquer desacerto trabalhista culminaria com reparação imaterial, raciocínio que não se faz acertado à luz da fundamentação há pouco exposta, em especial por banalizar o instituto advindo da Lei civil, fomentando a insegurança jurídica. É de se admitir que simples aborrecimentos - que não guardam a intensidade bastante para a constituição da lesão moral - são inerentes às relações humanas.

Fixadas essas premissas, impende avançar para conferir a situação específica debatida nos autos.

É certo que o atraso no pagamento de salários, quando não acarreta efetivo prejuízo para o cumprimento das obrigações pessoais e habituais do trabalhador, no mínimo, ocasiona-lhe justificável angústia, consistente na incerteza sobre poder continuar

honrando tais deveres, em que se inclui seu próprio sustento e de sua família. É, pois, motivo de apreensão e tensão o desconhecimento a respeito da data em que o pagamento finalmente virá a se efetivar.

No entanto, para ultrapassar a zona do mero descontentamento e chegar à caracterização do abalo de ordem interna, a mora salarial há de ser verificada de forma expressiva, seja com duração elástica em ocasião específica, seja por reiterados atrasos, ainda que não tão dilatados, ao longo do período contratual, a denotar mora contumaz do empregador.

O Decreto-Lei 368/1968, por exemplo, traz, em seu art. 2º, §1º, a definição de mora contumaz, estabelecendo que esta se configura em razão da sonegação ou atraso igual ou superior a 3 meses.

No caso, restou comprovado documentalmente nos autos o atraso no pagamento dos salários do autor por três meses consecutivos, quais sejam, janeiro, fevereiro e março de 2016.

Sob tais fundamentos, vislumbro fato do qual se presume prejuízo de ordem íntima, nos termos supracitados, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito do reclamante à reparação vindicada.

Quanto ao valor da indenização, é cediço que não há critério matemático exato, por meio do qual possa basear-se o julgador para o arbitramento da reparação por danos morais. Isso porque o bem lesado, nessas situações, não possui dimensão econômica.

Porém, não sendo possível impor ao causador do ato ilícito o retorno ao "status quo ante", busca-se uma compensação pecuniária, a qual deve ter em conta o bom senso, observando para tanto a proporcionalidade, o grau de dolo ou culpa, a natureza,

extensão e gravidade da lesão, tudo no intuito de evitar a decadência do ofensor, mas sem olvidar que essa indenização deve possuir caráter pedagógico e dissuasório, não ensejando, por irrisória, o denominado ilícito lucrativo, quando a desproporcionalidade torna mais atraente ao ofensor a manutenção da conduta em vez de adequá-la.

Sopesando todas essas circunstâncias, entendo que o valor arbitrado em primeira instância (R\$3.000,00) está dentro dos parâmetros da razoabilidade para a situação.

Nada a reformar.

FERIADOS LABORADOS

As reclamadas insistem que não houve labor do obreiro nos feriados de Finados de 2015 e Dia do Trabalho de 2016. Argumentam, ainda, que "*sempre que houve o labor em feriados, houve também o pagamento devido dos feriados*".

Examino.

Compulsando os autos, observo que as reclamadas não juntaram o cartão de ponto do autor referente ao mês de novembro de 2015, ônus que lhes incumbia.

A propósito, releva ressaltar que o cartão de ponto de fl. 155 não se refere ao reclamante, mas sim à empregada Gláucia F. Oliveira.

Dessa forma, correta a sentença que reconheceu o labor do obreiro no feriado do dia de Finados de 2015 (02.11.2015).

Já o cartão de ponto de fl. 161, referente ao mês de maio de 2016, atesta que não houve labor no feriado do Dia do Trabalho, pois no dia 01.05.2016 o obreiro estava de atestado médico.

Diante do exposto, reformo parcialmente a sentença, para excluir da condenação apenas o pagamento em dobro do feriado do Dia do Trabalho de 2016.

Dou provimento.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário das reclamadas e, no mérito, dou-lhe parcial provimento.

Mantenho o valor provisório arbitrado à condenação.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso das reclamadas para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Assinatura

Platon Teixeira de Azevedo Filho

Relator

Acórdão**Processo Nº RO-0011582-84.2015.5.18.0053**

Relator WELINGTON LUIS PEIXOTO
 RECORRENTE ORIPES ANTONIO DE ALMEIDA
 ADVOGADO JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(OAB: 9615/GO)
 ADVOGADO BEIJANICY FERREIRA DA CUNHA ABADIA VALIM(OAB: 29765/GO)
 RECORRENTE COMERCIAL DE ALIMENTOS SERVE BEM LTDA - ME
 ADVOGADO REGINALDO PEREIRA RAMIRO(OAB: 43601/GO)
 RECORRIDO ORIPES ANTONIO DE ALMEIDA
 ADVOGADO JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(OAB: 9615/GO)
 ADVOGADO BEIJANICY FERREIRA DA CUNHA ABADIA VALIM(OAB: 29765/GO)
 RECORRIDO COMERCIAL DE ALIMENTOS SERVE BEM LTDA - ME
 ADVOGADO REGINALDO PEREIRA RAMIRO(OAB: 43601/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ORIPES ANTONIO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RECORRENTE(S) : ORIPES ANTONIO DE ALMEIDA

ADVOGADO(S) : BEIJANICY FERREIRA DA CUNHA ABADIA VALIM

ADVOGADO(S) : JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : COMERCIAL DE ALIMENTOS SERVE BEM LTDA - ME

ADVOGADO(S) : REGINALDO PEREIRA RAMIRO

RECORRIDO(S) : ORIPES ANTONIO DE ALMEIDA

ADVOGADO(S) : BEIJANICY FERREIRA DA CUNHA ABADIA VALIM

ADVOGADO(S) : JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA

ORIGEM : 3ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS

JUIZ(ÍZA) : SEBASTIÃO ALVES MARTINS

EMENTA

MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. CABIMENTO. A multa pela oposição de embargos de declaração protetatórios é aplicável somente quando se verificar o intuito manifestamente procrastinatório do recurso, o que não ocorreu na hipótese.

Identificação

PROCESSO TRT - RO-0011582-84.2015.5.18.0053

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

RECORRENTE(S) : COMERCIAL DE ALIMENTOS SERVE BEM LTDA - ME

ADVOGADO(S) : REGINALDO PEREIRA RAMIRO

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Juiz SEBASTIÃO ALVES MARTINS, da 3ª Vara do Trabalho de Anápolis, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por ORIPES ANTONIO DE ALMEIDA em face de COMERCIAL DE ALIMENTOS SERVE BEM LTDA - ME., conforme sentença de fls. 257/268.

Inconformada, a reclamada interpôs recurso ordinário às fls. 321/328.

O reclamante recorre adesivamente às fls. 346/350.

Contrarrazões apresentadas.

Sem remessa ao d. MPT, na forma regimental.

VOTO**ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

PRELIMINAR

Analiso.

Quanto à matéria, o d. juízo singular assim decidiu:

"Em relação ao valor dessas comissões, a *média dos recibos apresentados pela própria* era de R\$ 3.272,08 (v. fls. 140, 142, 144/145). Contudo, em observância ao limite do pedido, *reclamada* fica fixada a média mensal das comissões em R\$ 2.150,00 (v. fl. 8), a qual, diga-se de passagem, nem sequer foi impugnada pela reclamada.

Por isso mesmo, e considerando que o reclamante foi dispensado em 29/7/2014, quando, então, o salário-mínimo era de R\$ 724,00 (v. recibos das fls. 30/31, 141 e 143), tem-se que, a bem da verdade, ele auferia uma remuneração média mensal de R\$ 2.874,00, devendo esse valor, portanto, ser considerado para todos os fins, notadamente para cálculo das verbas que porventura forem deferidas nesta sentença." (fl. 272)

JULGAMENTO "EXTRA PETITA"

Como se vê, o valor médio das comissões reconhecido pelo d. juiz sentenciante foi exatamente o indicado na inicial, vale dizer, R\$2.150,00, sendo que o montante de R\$2.874,00 deferido na origem corresponde à remuneração total do autor (salário-mínimo - 724,00 + comissões - 2.150,00).

Logo, sopesando que o autor, em sua peça de ingresso, formulou pedido para que fosse reconhecida a remuneração no valor de 1 salário mínimo + comissões de 3% (três) por cento sobre as vendas, não há falar em julgamento *extra petita*.

Rejeito.

Alega a reclamada a ocorrência de julgamento "extra petita", argumentando que a r. sentença "antes admite que o salário de Recorrido era de R\$ 2.150,00, média apurada pelo Recorrido, após, de forma "extra petita", entende ser o valor de R\$ 2.874,00, sendo que na verdade, o salário era o mencionado na contestação, com comissões, que foram pagas". (fl. 324)

**GRUPO ECONÔMICO. DATA DE ADMISSÃO. COMISSÕES.
VERBAS RESCISÓRIAS**

MÉRITO

Insurge a reclamada em face do reconhecimento do grupo econômico, ao fundamento de que "na contestação fora dito e os documentos assim demonstram que as empresas Comercial de Alimentos Serve Bem (Recorrente) e Casa do Trigo são empresas diferentes, CNPJ diferentes, sócios diferentes, documentos diferenciados, que não se sucederam ou se aglomeraram, atuam no mercado de trabalho de Anápolis-GO, isoladamente, sendo concorrentes uma da outra". (fl. 324)

Diz que "a sentença merece ser cassada nos pontos que julgou procedente os pedidos do Recorrido. Percebe-se que a sentença, em inúmeras oportunidades, utilizou provas, tais como recibos de comissão de outra empresa, denominada "Casa Trigo" para fundamentar a procedência dos alegados pedidos (vide sentença fls.03, parágrafos iniciais), julgando procedente a data de admissão do Recorrido sob o argumento de que um documento de outra empresa, que não da Recorrente, previa a comissão do Recorrido." (fl. 324)

RECURSO DA RECLAMADA

Aduz que "às fls. 05, a sentença mais uma vez se equivoca quando determina que deverão ser pagas pelo Recorrente comissões de quando o Recorrido estava trabalhando em outra empresa (vide as datas do parágrafo 4º das fls. 5 da sentença)." (fl. 324)

Alega que "às fls. 08, a sentença determina o pagamento de verbas rescisórias que mantém o equivocado entendimento que de que

Casa do Trigo e Serve Bem (Recorrente), 'aparentam' um grupo econômico, e portanto, devem ser pagos os valores ali condenados." (fl. 324)

Analiso.

Inicialmente, cumpre registrar que não há falar em cassação da sentença como expressado pela reclamada nas razões, porquanto não apontado qualquer desrespeito a norma de procedimento ou vício formal. Em verdade, a ré busca a reforma da r. sentença, indicando equívoco na apreciação do mérito da demanda.

Compulsando os autos, vejo que o i. Juiz singular apreciou corretamente as questões propostas, inexistindo na análise das razões recursais ou da prova dos autos qualquer elemento que contrarie a sua fundamentação ou conclusão. Ao revés do alegado pela reclamada, a formação de grupo econômico foi convincentemente comprovada por meio de provas robustas, não tendo o magistrado deliberado com base em meras suposições, como tenta fazer crer.

Sendo assim, com a devida vênia, adoto os fundamentos da r. sentença singular como razões de decidir, motivo pelo qual passo à sua transcrição, *verbis*:

"O reclamante alega que foi admitido no dia 27/11/2012, nas funções de Vendedor, percebendo 1 salário-mínimo, mais comissões de 3% sobre as vendas realizadas, o que rendia uma remuneração média de R\$ 2.938,00 por mês, mas a sua CTPS foi assinada apenas em 1º/5/2014 e que foi dispensado sem justa causa no dia 29/7/2014.

Alega, também, que, a despeito de também se ativar como Cobrador/Recebedor, a reclamada não fez constar tal anotação na

sua CTPS, pelo que requer a retificação no referido documento em relação às funções desempenhas e à sua real remuneração (fl. 7).

A reclamada contesta dizendo que o reclamante foi admitido, a título de experiência, no dia 1º/5/2014, nas funções de Vendedor, mediante salário de R\$ 724,00, e que foi dispensado sem justa causa no dia 29/7/2014, bem como nega que ele tenha exercido outra atividade (fls. 126/127).

Tal como se pode ver, apenas a data de dispensa é incontroversa, pois foi confirmada na defesa apresentada pela reclamada e também pelos documentos das fls. 24 e 27/28. As controvérsias, portanto, residem em saber a *data da admissão*, as *funções* e a *remuneração* do reclamante.

No que diz respeito à data de admissão, estava com o reclamante a ônus de provar a divergência entre a data anotada na CTPS e no TRCT (1º/5/2014 - fls. 24 e 27/28, respectivamente) e a data alegada na inicial (27/11/2012), do qual ele se desincumbiu a contento.

A testemunha do reclamante, **WALISSON XAVIER SILVA**, nada soube dizer acerca da data de admissão deste e, na verdade, não tem certeza nem sequer se ela própria trabalhou para a reclamada em 2014 ou em 2015 (v. depoimento da fl. 253).

A testemunha da reclamada, **PAULO MACHADO JÚNIOR**, que para esta trabalhou '**de 4/2014 a 5/2015**', declarou, inicialmente, que '**no período acima, o Reclamante também trabalhou na Reclamada, como vendedor externo, fazendo vendas em Anápolis e em cidades da região**'. Por fim, a referida testemunha deixou bem claro que, quando ela 'entrou na Reclamada', o reclamante '**já trabalhava lá**' (v. depoimento da fl. 254 - grifou-se).

Ora, a própria testemunha da reclamada demonstra, claramente, que o reclamante foi contratado antes de 4/2015.

Já os documentos constantes dos autos alicerçam, totalmente, alegação de que o reclamante realmente foi admitido na data apontada na inicial, como se verá a seguir, articuladamente.

Apesar de negar a admissão desde 27/11/2012 (v. fl. 127), a reclamada, a fim de comprovar o pagamento das comissões auferidas pelo reclamante, trouxe aos autos, entre outros documentos, o 1º recibo da fl. 140, no importe de R\$ 1.470,78, referentes a 'Comissão' do período '01/05 a 10/05'. Tal valor corresponde exatamente ao valor das comissões do período '01/05/2014 A 10/05/2014', conforme consta dos docs. das fls. 117/118, os quais foram emitidos pela empresa 'CASA DO TRIGO' - e não foram contestados pela reclamada, diga-se de passagem!

E mais: para fazer prova do pagamento das comissões 'ref. aos dias 11/07 a 31/07/14', a própria reclamada trouxe aos autos o recibo da fl. 145, no importe de R\$ 2.106,50, o qual demonstra que o reclamante recebeu tal valor da 'Casa do Trigo'.

Tal como se pode ver, a própria reclamada trouxe aos autos documentos que não deixam dúvidas de que, a bem da verdade, o reclamante, antes de ser por ela formalmente admitido, já prestava serviços para outra empresa que, ao que tudo indica, forma grupo econômico com a reclamada. Digo 'ao que tudo indica' porque, a despeito de não haver, nos autos, provas mais robustas e concretas, não é preciso nenhum esforço para ver que, no caso, existe uma espécie de 'confusão societária' envolvendo a pessoa do sócio titular da reclamada.

Alicerçado nas provas (*oral e documental*), conclui-se que ficou provado que o reclamante foi admitido em 27/11/2012.

Quanto às funções, também estava com o reclamante a ônus de demonstrar que, além de Vendedor, também se ativava como Cobrador/Recebedor, do que ele também se desincumbiu. Isso porque a própria reclamada, apesar de dizer, inicialmente, que o reclamante foi contratado nas funções de Vendedor, acabou por admitir, mais adiante, que, de fato, ele também cobrava/recebia 'pela vendas' que realizava (v. fl. 127). Logo, tal fato acabou se tornando incontroverso.

No entanto, 'o recebimento do pagamento dos clientes é tarefa implícita às funções do vendedor', conforme aventado na defesa (fl. 127) e, nesse caso, não é necessária a anotação dessa outra atividade na CTPS do reclamante, pelo que **se indefere** esse pedido.

No respeitante à remuneração, mais uma vez competia ao reclamante provar que, além do salário fixo anotado na CTPS, recebia comissões de 3% sobre as vendas que realizava, mas ele não se desvencilhou a contento desse encargo processual.

Ora, apesar de a reclamada ter dito, inicialmente, que a remuneração do reclamante era apenas de R\$ 724,00, um salário-mínimo da época (fl. 126), um pouco mais adiante ela acabou se contradizendo ao afirmar que todas as comissões foram pagas, conforme recibos juntados (fl. 130).

Por outro lado, a reclamada, a fim de fazer prova do pagamento das referidas comissões, trouxe aos autos os recibos das fls. 140, 142, 144/145 e o 1º recibo da fl. 140, de R\$ 1.470,78, corresponde exatamente ao valor das comissões de 3% auferidas pelo reclamante no período de 1º a 10/5/2014.

Dessarte, ficou comprovado que o reclamante, além do salário-mínimo anotado na CTPS, recebia comissões de 3% sobre as vendas realizadas, as quais, a toda evidência, eram pagas 'por fora', na medida em que em nenhum dos recibos carreados aos autos consta pagamento a esse título.

Em relação ao valor dessas comissões, a *média dos recibos apresentados pela própria* era de R\$ 3.272,08 (v. fls. 140, 142, 144/145). Contudo, em observância ao limite do pedido, *reclamada* fica fixada a média mensal das comissões em R\$ 2.150,00 (v. fl. 8), a qual, diga-se de passagem, nem sequer foi impugnada pela reclamada.

Por isso mesmo, e considerando que o reclamante foi dispensado em 29/7/2014, quando, então, o salário-mínimo era de R\$ 724,00 (v. recibos das fls. 30/31, 141 e 143), tem-se que, a bem da verdade, ele auferia uma remuneração média mensal de R\$ 2.874,00, devendo esse valor, portanto, ser considerado para todos os fins, notadamente para cálculo das verbas que porventura forem deferidas nesta sentença.

Diante disso, ficou demonstrado que o reclamante manteve vínculo de emprego com a reclamada no período **de 27/11/2012 a 29/7/2014**, nas funções de **Vendedor**, percebendo, por último (desde 1/2014), salário-base de R\$ 724,00 por mês, mais comissões de 3% sobre as vendas realizadas, cuja média mensal era de R\$ 2.150,00, totalizando uma remuneração mensal de **R\$ 2.874,00** por mês." (fls. 270/272).

Em reforço de fundamentação, acresço que os recibos acostados às fls. 284/301 comprovam a prestação de serviços do autor em favor do grupo econômico desde o ano 2012.

Destarte, nego provimento.

COMPENSAÇÃO / DEDUÇÃO

Recorre a reclamada, sustentando que "a decisão final de primeiro grau, determinou as compensações de 'tudo' o que fora pago, no entanto, apesar de considerar Casa do Trigo e Serve Bem como um grupo econômico, não fez qualquer menção às compensações com aquela empresa, dos pagamentos por ela feito, mesmo porque há reclamação trabalhista autônoma em trâmite, no que se refere a esses pagamentos" (fl. 325, sic).

Examino.

De início, noto que, na RT-0010328-39.2016 ajuizada pelo autor em face da empresa Casa do Trigo, as pretensões cingem-se ao período posterior a 30/07/2014, ao passo que nesta reclamatória foram reconhecidas parcelas relativas ao interregno de 27/11/2012 a 29/07/2014.

Feitas tais considerações, percebe-se que as verbas deferidas/pagas naquela ação refere-se a interstício distinto, de modo que, obviamente, não há falar em pagamento sob o mesmo título apto a justificar a dedução pretendida.

Observo que, uma vez reconhecido o grupo econômico e determinada a dedução dos valores pagos a idêntico título, certo é que os recibos emitidos pela empresa Casa do Trigo e já acostados a estes autos, serão considerados quando da liquidação da r. sentença.

Nada a reformar.

MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

O d. Juízo *a quo*, entendendo que a reclamada utilizou dos embargos de declaração tinham intuito meramente procrastinatório, aplicou à embargante multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida ao embargado. Entendeu, ainda, que ao interpor recurso manifestamente infundado, a embargante incorreu nas hipóteses dos artigos 80, II, IV, V e VI, e 81 do CPC (litigância de má-fé), aplicando à embargante multa de 5% sobre o valor da causa, a ser revertida ao embargado

Pois bem.

Exsurge da decisão prolatada nos embargos declaratórios opostos pela reclamada, que, embora o i. julgador "a quo" tenha afirmado a inexistência de omissão a ser sanada em relação à dedução de valores já pagos, prestou esclarecimentos quanto à sentença embargada, explicitando que:

"Com efeito, *não há omissão porque inexistem fundamentos jurídicos da defesa que não tenham sido analisados.*

No entanto, nada custa dizer que, ao reverso das desarrazoadas alegações veiculadas nos supracitados Embargos, a Embargante, na sua defesa, e para o caso de haver '**condenação ao pagamento de quaisquer verbas pleiteadas**', requereu, clara e expressamente, '**a compensação de todos os valores comprovadamente pagos a qualquer título, durante o período laboral, conforme preceitua o Art. 767, da CLT**' (v. antepenúltimo parágrafo da fl. 133 - grifou-se). Também não custa dizer que a defesa da reclamada foi no sentido de que o Embargado '**teve sua CTPS anotada no dia 01 de maio de 2014 e foi dispensado sem justa causa no dia 29 de julho de 2014**' (v. fl. 126 - grifou-se). Do mesmo modo, nada custa dizer que a reclamada afirmou, clara e expressamente, que '**todas as comissões foram pagas, conforme os recibos juntados**' (v. fl. 130 - grifou-se) e que os únicos recibos por ela apresentados dizem respeito tão somente às comissões do período trabalhado com registro na CTPS, qual seja de 1º/5/2014 a 29/7/2014 (v. fls. 140, 142 e 144/145). Isso significa dizer que a Reclamada alegou que pagou todas as comissões devidas ao Reclamante no período que ela entendia ser o do efetivo vínculo, conforme documentos juntados aos autos, e, por consequência, postulou a compensação dos respectivos 'valor comprovadamente pagos'.

Por fim, e para sepultar de vez a questão, não é de mais dizer - aliás, é **NECESSÁRIO dizer!** - que este Juízo, no ponto inerente às "**COMISSÕES RETIDAS**", determinou que "**DEVERÃO SER DEDUZIDOS OS VALORES JÁ COMPROVADAMENTE PAGOS A TAL TÍTULO (V. FLS. 140, 142 E 144/145)**" - v. pág. 5 da sentença - fl. 261 dos autos - grifou-se -, em estrita observância ao que estava postulado na defesa da reclamada." (fls. 306/307)

Como se vê, o d. Juízo singular acabou por aclarar a decisão embora proferida que, a despeito disso, não estava omissa.

Contudo, a necessidade verificada pelo julgador de aclarar pontos da decisão embargada indica a presença de obscuridade a ensejar o ajuizamento de embargos, medida adotada pela reclamada.

Neste contexto, entendo que os embargos opostos pela reclamada não tinham o intuito de procrastinar o feito, razão pela qual são indevidas as multas aplicadas.

Reformo a r. sentença para a excluir da condenação as multas por embargos procrastinatórios e litigância de má-fé.

Dou provimento.

Conclusão do recurso

RECURSO DO RECLAMANTE

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O reclamante pugna pela condenação da reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, afirmando que o d. juízo singular, ao condenar a reclamada nas penas da litigância de má-fé, não atendeu por completo a aplicação do art. 81 do NCPC.

Sem razão.

A condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, isto é o deferimento de verba para ressarcir as despesas com advogado, não decorre da mera sucumbência (art. 20 do CPC), quando a lide nasce de relação de emprego, consoante inteligência do art. 5.º da Instrução Normativa n.º 27/2005 do TST. Tal fato explica-se por haver regramento próprio na Justiça do Trabalho versando sobre o tema, atraindo a aplicação

do princípio da especialidade.

Conforme dispõe a Lei n. 5.584/1970, o deferimento dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho depende da presença de dois requisitos, a saber, comprovação da insuficiência econômica do trabalhador e da assistência sindical.

Nesses termos a jurisprudência remansada pela Súmula nº 219, do C. TST, na sequência transcrita:

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.CABIMENTO (alterada a redação do item I e acrescidos os itens IV a VI em decorrência do CPC de 2015) - Res. 204/2016, DEJT divulgado em 17, 18 e 21.03.2016

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (art.14,§1º, da Lei nº 5.584/1970). (ex-OJ nº 305da SBDI-I).

II - É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista.

III - São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego.

IV - Na ação rescisória e nas lides que não derivem de relação de emprego, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios da sucumbência submete-se à disciplina do Código de Processo Civil (arts. 85, 86, 87 e 90). V - Em caso de assistência judiciária sindical ou de substituição processual sindical, excetuados os processos em que a Fazenda Pública for parte, os honorários advocatícios são devidos entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (CPC de 2015, art. 85, § 2º).

VI - Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, aplicar-se-ão os percentuais específicos de honorários advocatícios contemplados no Código de Processo Civil."

Portanto, os requisitos da insuficiência econômica e da assistência do sindicato devem estar atendidos, concomitantemente, para justificar a condenação aos honorários assistenciais no processo do trabalho.

No caso sob exame, o autor não está assistido por entidade sindical, sendo indevidos os honorários advocatícios

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço dos recursos e, no mérito, dou parcial provimento ao Recurso da Reclamada, e nego provimento ao Recurso do Reclamante, nos termos da fundamentação expendida.

É o voto.

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, no mérito, prover parcialmente o recurso da reclamada e negar provimento ao do reclamante, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

ACÓRDÃO

Assinatura

Cabeçalho do acórdão

WELINGTON LUIS PEIXOTO

Relator

Acórdão

Acórdão	
Processo Nº RO-0011582-84.2015.5.18.0053	
Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE	ORIPES ANTONIO DE ALMEIDA
ADVOGADO	JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(OAB: 9615/GO)
ADVOGADO	BEIJANICY FERREIRA DA CUNHA ABADIA VALIM(OAB: 29765/GO)
RECORRENTE	COMERCIAL DE ALIMENTOS SERVE BEM LTDA - ME
ADVOGADO	REGINALDO PEREIRA RAMIRO(OAB: 43601/GO)
RECORRIDO	ORIPES ANTONIO DE ALMEIDA
ADVOGADO	JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(OAB: 9615/GO)

ADVOGADO BEIJANICY FERREIRA DA CUNHA
ABADIA VALIM(OAB: 29765/GO)
RECORRIDO COMERCIAL DE ALIMENTOS SERVE
BEM LTDA - ME
ADVOGADO REGINALDO PEREIRA
RAMIRO(OAB: 43601/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL DE ALIMENTOS SERVE BEM LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

ADVOGADO(S) : BEIJANICY FERREIRA DA CUNHA ABADIA
VALIM

ADVOGADO(S) : JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA

ORIGEM : 3ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS

JUIZ(ÍZA) : SEBASTIÃO ALVES MARTINS

Identificação

PROCESSO TRT - RO-0011582-84.2015.5.18.0053

RELTOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

RECORRENTE(S) : COMERCIAL DE ALIMENTOS SERVE BEM
LTDA - ME

ADVOGADO(S) : REGINALDO PEREIRA RAMIRO

RECORRENTE(S) : ORIPES ANTONIO DE ALMEIDA

ADVOGADO(S) : BEIJANICY FERREIRA DA CUNHA ABADIA
VALIM

ADVOGADO(S) : JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : COMERCIAL DE ALIMENTOS SERVE BEM
LTDA - ME

ADVOGADO(S) : REGINALDO PEREIRA RAMIRO

RECORRIDO(S) : ORIPES ANTONIO DE ALMEIDA

EMENTA

MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS.
CABIMENTO. A multa pela oposição de embargos de declaração
protelatórios é aplicável somente quando se verificar o intuito
manifestamente procrastinatório do recurso, o que não ocorreu na
hipótese.

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Juiz SEBASTIÃO ALVES MARTINS, da 3ª Vara do Trabalho de Anápolis, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por ORIPES ANTONIO DE ALMEIDA em face de COMERCIAL DE ALIMENTOS SERVE BEM LTDA - ME., conforme sentença de fls. 257/268.

Inconformada, a reclamada interpôs recurso ordinário às fls. 321/328.

O reclamante recorre adesivamente às fls. 346/350.

Contrarrazões apresentadas.

Sem remessa ao d. MPT, na forma regimental.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

PRELIMINAR**JULGAMENTO "EXTRA PETITA"**

Alega a reclamada a ocorrência de julgamento "extra petita", argumentando que a r. sentença "antes admite que o salário de Recorrido era de R\$ 2.150,00, média apurada pelo Recorrido, após, de forma "extra petita", entende ser o valor de R\$ 2.874,00, sendo que na verdade, o salário era o mencionado na contestação, com comissões, que foram pagas". (fl. 324)

Analiso.

Quanto à matéria, o d. juízo singular assim decidiu:

"Em relação ao valor dessas comissões, a *média dos recibos apresentados pela própria* era de R\$ 3.272,08 (v. fls. 140, 142, 144/145). Contudo, em observância ao limite do pedido, *reclamada* fica fixada a média mensal das comissões em R\$ 2.150,00 (v. fl. 8),

a qual, diga-se de passagem, nem sequer foi impugnada pela reclamada.

Por isso mesmo, e considerando que o reclamante foi dispensado em 29/7/2014, quando, então, o salário-mínimo era de R\$ 724,00 (v. recibos das fls. 30/31, 141 e 143), tem-se que, a bem da verdade, ele auferia uma remuneração média mensal de R\$ 2.874,00, devendo esse valor, portanto, ser considerado para todos os fins, notadamente para cálculo das verbas que porventura forem deferidas nesta sentença." (fl. 272)

Como se vê, o valor médio das comissões reconhecido pelo d. juiz sentenciante foi exatamente o indicado na inicial, vale dizer, R\$2.150,00, sendo que o montante de R\$2.874,00 deferido na origem corresponde à remuneração total do autor (salário-mínimo - 724,00 + comissões - 2.150,00).

Logo, sopesando que o autor, em sua peça de ingresso, formulou pedido para que fosse reconhecida a remuneração no valor de 1 salário mínimo + comissões de 3% (três) por cento sobre as vendas, não há falar em julgamento *extra petita*.

Rejeito.

MÉRITO

Insurge a reclamada em face do reconhecimento do grupo econômico, ao fundamento de que "na contestação fora dito e os documentos assim demonstram que as empresas Comercial de Alimentos Serve Bem (Recorrente) e Casa do Trigo são empresas diferentes, CNPJ diferentes, sócios diferentes, documentos diferenciados, que não se sucederam ou se aglomeraram, atuam no mercado de trabalho de Anápolis-GO, isoladamente, sendo concorrentes uma da outra". (fl. 324)

Diz que "a sentença merece ser cassada nos pontos que julgou procedente os pedidos do Recorrido. Percebe-se que a sentença, em inúmeras oportunidades, utilizou provas, tais como recibos de comissão de outra empresa, denominada "Casa Trigo" para fundamentar a procedência dos alegados pedidos (vide sentença fls.03, parágrafos iniciais), julgando procedente a data de admissão do Recorrido sob o argumento de que um documento de outra empresa, que não da Recorrente, previa a comissão do Recorrido." (fl. 324)

RECURSO DA RECLAMADA

Aduz que "às fls. 05, a sentença mais uma vez se equivoca quando determina que deverão ser pagas pelo Recorrente comissões de quando o Recorrido estava trabalhando em outra empresa (vide as datas do parágrafo 4º das fls. 5 da sentença)." (fl. 324)

Alega que "às fls. 08, a sentença determina o pagamento de verbas rescisórias que mantém o equivocado entendimento de que Casa do Trigo e Serve Bem (Recorrente), 'aparentam' um grupo econômico, e portanto, devem ser pagos os valores ali condenados." (fl. 324)

**GRUPO ECONÔMICO. DATA DE ADMISSÃO. COMISSÕES.
VERBAS RESCISÓRIAS**

Análise.

Inicialmente, cumpre registrar que não há falar em cassação da sentença como expressado pela reclamada nas razões, porquanto não apontado qualquer desrespeito a norma de procedimento ou vício formal. Em verdade, a ré busca a reforma da r. sentença,

indicando equívoco na apreciação do mérito da demanda.

Compulsando os autos, vejo que o i. Juiz singular apreciou corretamente as questões propostas, inexistindo na análise das razões recursais ou da prova dos autos qualquer elemento que contrarie a sua fundamentação ou conclusão. Ao revés do alegado pela reclamada, a formação de grupo econômico foi convincentemente comprovada por meio de provas robustas, não tendo o magistrado deliberado com base em meras suposições, como tenta fazer crer.

Sendo assim, com a devida vênia, adoto os fundamentos da r. sentença singular como razões de decidir, motivo pelo qual passo à sua transcrição, *verbis*:

"O reclamante alega que foi admitido no dia 27/11/2012, nas funções de Vendedor, percebendo 1 salário-mínimo, mais comissões de 3% sobre as vendas realizadas, o que rendia uma remuneração média de R\$ 2.938,00 por mês, mas a sua CTPS foi assinada apenas em 1º/5/2014 e que foi dispensado sem justa causa no dia 29/7/2014.

Alega, também, que, a despeito de também se ativar como Cobrador/Recebedor, a reclamada não fez constar tal anotação na sua CTPS, pelo que requer a retificação no referido documento em relação às funções desempenhas e à sua real remuneração (fl. 7).

A reclamada contesta dizendo que o reclamante foi admitido, a título de experiência, no dia 1º/5/2014, nas funções de Vendedor, mediante salário de R\$ 724,00, e que foi dispensado sem justa causa no dia 29/7/2014, bem como nega que ele tenha exercido outra atividade (fls. 126/127).

Tal como se pode ver, apenas a data de dispensa é incontroversa,

pois foi confirmada na defesa apresentada pela reclamada e também pelos documentos das fls. 24 e 27/28. As controvérsias, portanto, residem em saber a *data da admissão*, as *funções* e a *remuneração* do reclamante.

No que diz respeito à data de admissão, estava com o reclamante a ônus de provar a divergência entre a data anotada na CTPS e no TRCT (1º/5/2014 - fls. 24 e 27/28, respectivamente) e a data alegada na inicial (27/11/2012), do qual ele se desincumbiu a contento.

A testemunha do reclamante, **WALISSON XAVIER SILVA**, nada soube dizer acerca da data de admissão deste e, na verdade, não tem certeza nem sequer se ela própria trabalhou para a reclamada em 2014 ou em 2015 (v. depoimento da fl. 253).

A testemunha da reclamada, **PAULO MACHADO JÚNIOR**, que para esta trabalhou '**de 4/2014 a 5/2015**', declarou, inicialmente, que '**no período acima, o Reclamante também trabalhou na Reclamada, como vendedor externo, fazendo vendas em Anápolis e em cidades da região**'. Por fim, a referida testemunha deixou bem claro que, quando ela 'entrou na Reclamada', o reclamante '**já trabalhava lá**' (v. depoimento da fl. 254 - grifou-se).

Ora, a própria testemunha da reclamada demonstra, claramente, que o reclamante foi contratado antes de 4/2015.

Já os documentos constantes dos autos alicerçam, totalmente, alegação de que o reclamante realmente foi admitido na data apontada na inicial, como se verá a seguir, articuladamente.

Apesar de negar a admissão desde 27/11/2012 (v. fl. 127), a reclamada, a fim de comprovar o pagamento das comissões auferidas pelo reclamante, trouxe aos autos, entre outros

documentos, o 1º recibo da fl. 140, no importe de R\$ 1.470,78, referentes a 'Comissão' do período '01/05 a 10/05'. Tal valor corresponde exatamente ao valor das comissões do período '01/05/2014 A 10/05/2014', conforme consta dos docs. das fls. 117/118, os quais foram emitidos pela empresa 'CASA DO TRIGO' - e não foram contestados pela reclamada, diga-se de passagem!

E mais: para fazer prova do pagamento das comissões 'ref. aos dias 11/07 a 31/07/14', a própria reclamada trouxe aos autos o recibo da fl. 145, no importe de R\$ 2.106,50, o qual demonstra que o reclamante recebeu tal valor da 'Casa do Trigo'.

Tal como se pode ver, a própria reclamada trouxe aos autos documentos que não deixam dúvidas de que, a bem da verdade, o reclamante, antes de ser por ela formalmente admitido, já prestava serviços para outra empresa que, ao que tudo indica, forma grupo econômico com a reclamada. Digo 'ao que tudo indica' porque, a despeito de não haver, nos autos, provas mais robustas e concretas, não é preciso nenhum esforço para ver que, no caso, existe uma espécie de 'confusão societária' envolvendo a pessoa do sócio titular da reclamada.

Alicerçado nas provas (*oral e documental*), conclui-se que ficou provado que o reclamante foi admitido em 27/11/2012.

Quanto às funções, também estava com o reclamante a ônus de demonstrar que, além de Vendedor, também se ativava como Cobrador/Recebedor, do que ele também se desincumbiu. Isso porque a própria reclamada, apesar de dizer, inicialmente, que o reclamante foi contratado nas funções de Vendedor, acabou por admitir, mais adiante, que, de fato, ele também cobrava/recebia 'pela vendas' que realizava (v. fl. 127). Logo, tal fato acabou se tornando incontroverso.

No entanto, 'o recebimento do pagamento dos clientes é tarefa implícita às funções do vendedor', conforme aventado na defesa (fl.

127) e, nesse caso, não é necessária a anotação dessa outra atividade na CTPS do reclamante, pelo que **se indefere** esse pedido.

No respeitante à remuneração, mais uma vez competia ao reclamante provar que, além do salário fixo anotado na CTPS, recebia comissões de 3% sobre as vendas que realizava, mas ele não se desvencilhou a contento desse encargo processual.

Ora, apesar de a reclamada ter dito, inicialmente, que a remuneração do reclamante era apenas de R\$ 724,00, um salário-mínimo da época (fl. 126), um pouco mais adiante ela acabou se contradizendo ao afirmar que todas as comissões foram pagas, conforme recibos juntados (fl. 130).

Por outro lado, a reclamada, a fim de fazer prova do pagamento das referidas comissões, trouxe aos autos os recibos das fls. 140, 142, 144/145 e o 1º recibo da fl. 140, de R\$ 1.470,78, corresponde exatamente ao valor das comissões de 3% auferidas pelo reclamante no período de 1º a 10/5/2014.

Dessarte, ficou comprovado que o reclamante, além do salário-mínimo anotado na CTPS, recebia comissões de 3% sobre as vendas realizadas, as quais, a toda evidência, eram pagas 'por fora', na medida em que em nenhum dos recibos carreados aos autos consta pagamento a esse título.

Em relação ao valor dessas comissões, a *média dos recibos apresentados pela própria* era de R\$ 3.272,08 (v. fls. 140, 142, 144/145). Contudo, em observância ao limite do pedido, *reclamada* fica fixada a média mensal das comissões em R\$ 2.150,00 (v. fl. 8), a qual, diga-se de passagem, nem sequer foi impugnada pela

reclamada.

Por isso mesmo, e considerando que o reclamante foi dispensado em 29/7/2014, quando, então, o salário-mínimo era de R\$ 724,00 (v. recibos das fls. 30/31, 141 e 143), tem-se que, a bem da verdade, ele auferia uma remuneração média mensal de R\$ 2.874,00, devendo esse valor, portanto, ser considerado para todos os fins, notadamente para cálculo das verbas que porventura forem deferidas nesta sentença.

Diante disso, ficou demonstrado que o reclamante manteve vínculo de emprego com a reclamada no período **de 27/11/2012 a 29/7/2014**, nas funções de **Vendedor**, percebendo, por último (desde 1/2014), salário-base de R\$ 724,00 por mês, mais comissões de 3% sobre as vendas realizadas, cuja média mensal era de R\$ 2.150,00, totalizando uma remuneração mensal de **R\$ 2.874,00** por mês." (fls. 270/272).

Em reforço de fundamentação, acresço que os recibos acostados às fls. 284/301 comprovam a prestação de serviços do autor em favor do grupo econômico desde o ano 2012.

Destarte, nego provimento.

COMPENSAÇÃO / DEDUÇÃO

Recorre a reclamada, sustentando que "a decisão final de primeiro grau, determinou as compensações de 'tudo' o que fora pago, no entanto, apesar de considerar Casa do Trigo e Serve Bem como um grupo econômico, não fez qualquer menção às compensações com aquela empresa, dos pagamentos por ela feito, mesmo porque há reclamação trabalhista autônoma em trâmite, no que se refere a esses pagamentos" (fl. 325, sic).

Examino.

De início, noto que, na RT-0010328-39.2016 ajuizada pelo autor em face da empresa Casa do Trigo, as pretensões cingem-se ao período posterior a 30/07/2014, ao passo que nesta reclamatória foram reconhecidas parcelas relativas ao interregno de 27/11/2012 a 29/07/2014.

Feitas tais considerações, percebe-se que as verbas deferidas/pagas naquela ação refere-se a interstício distinto, de modo que, obviamente, não há falar em pagamento sob o mesmo título apto a justificar a dedução pretendida.

Observo que, uma vez reconhecido o grupo econômico e determinada a dedução dos valores pagos a idêntico título, certo é que os recibos emitidos pela empresa Casa do Trigo e já acostados a estes autos, serão considerados quando da liquidação da r. sentença.

Nada a reformar.

MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

O d. Juízo *a quo*, entendendo que a reclamada utilizou dos embargos de declaração tinham intuito meramente procrastinatório, aplicou à embargante multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida ao embargado. Entendeu, ainda, que ao interpor recurso manifestamente infundado, a embargante incorreu nas hipóteses dos artigos 80, II, IV, V e VI, e 81 do CPC (litigância de má-fé), aplicando à embargante multa de 5% sobre o valor da causa, a ser revertida ao embargado

Pois bem.

Exsurge da decisão prolatada nos embargos declaratórios opostos pela reclamada, que, embora o i. julgador "a quo" tenha afirmado a inexistência de omissão a ser sanada em relação à dedução de valores já pagos, prestou esclarecimentos quanto à sentença embargada, explicitando que:

"Com efeito, *não há* omissão porque *inexistem fundamentos jurídicos da defesa que não tenham sido analisados.*

No entanto, nada custa dizer que, ao reverso das desarrazoadas alegações veiculadas nos supracitados Embargos, a Embargante, na sua defesa, e para o caso de haver '**condenação ao pagamento de quaisquer verbas pleiteadas**', requereu, clara e expressamente, '**a compensação de todos os valores comprovadamente pagos a qualquer título, durante o período laboral, conforme preceitua o Art. 767, da CLT**' (v. antepenúltimo parágrafo da fl. 133 - grifou-se). Também não custa dizer que a defesa da reclamada foi no sentido de que o Embargado '**teve sua CTPS anotada no dia 01 de maio de 2014 e foi dispensado sem justa causa no dia 29 de julho de 2014**' (v. fl. 126 - grifou-se). Do mesmo modo, nada custa dizer que a reclamada afirmou, clara e expressamente, que '**todas as comissões foram pagas, conforme os recibos juntados**' (v. fl. 130 - grifou-se) e que os únicos recibos por ela apresentados dizem respeito tão somente às comissões do período trabalhado com registro na CTPS, qual seja de 1º/5/2014 a 29/7/2014 (v. fls. 140, 142 e 144/145). Isso significa dizer que a Reclamada alegou que pagou todas as comissões devidas ao Reclamante no período que ela entendia ser o do efetivo vínculo, conforme documentos juntados aos autos, e, por consequência, postulou a compensação dos respectivos 'valor comprovadamente pagos'.

Por fim, e para sepultar de vez a questão, não é de mais dizer - aliás, é **NECESSÁRIO dizer!** - que este Juízo, no ponto inerente às "**COMISSÕES RETIDAS**", determinou que "**DEVERÃO SER DEDUZIDOS OS VALORES JÁ COMPROVADAMENTE PAGOS A TAL TÍTULO (V. FLS. 140, 142 E 144/145)**" - v. pág. 5 da sentença - fl. 261 dos autos - grifou-se -, em estrita observância ao que estava postulado na defesa da reclamada." (fls. 306/307)

Como se vê, o d. Juízo singular acabou por aclarar a decisão embora proferida que, a despeito disso, não estava omissa.

Contudo, a necessidade verificada pelo julgador de aclarar pontos da decisão embargada indica a presença de obscuridade a ensejar o ajuizamento de embargos, medida adotada pela reclamada.

Neste contexto, entendo que os embargos opostos pela reclamada não tinham o intuito de procrastinar o feito, razão pela qual são indevidas as multas aplicadas.

Reformo a r. sentença para a excluir da condenação as multas por embargos procrastinatórios e litigância de má-fé.

Dou provimento.

Conclusão do recurso

RECURSO DO RECLAMANTE

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O reclamante pugna pela condenação da reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, afirmando que o d. juízo singular, ao condenar a reclamada nas penas da litigância de má-fé, não atendeu por completo a aplicação do art. 81 do NCPC.

Sem razão.

A condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, isto é o deferimento de verba para ressarcir as despesas com advogado, não decorre da mera sucumbência (art. 20 do CPC), quando a lide nasce de relação de emprego, consoante inteligência do art. 5.º da Instrução Normativa n.º 27/2005 do TST. Tal fato explica-se por haver regramento próprio na Justiça do Trabalho versando sobre o tema, atraindo a aplicação do princípio da especialidade.

Conforme dispõe a Lei n. 5.584/1970, o deferimento dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho depende da presença de dois requisitos, a saber, comprovação da insuficiência econômica do trabalhador e da assistência sindical.

Nesses termos a jurisprudência remansada pela Súmula nº 219, do C. TST, na sequência transcrita:

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.CABIMENTO (alterada a redação do item I e acrescidos os itens IV a VI em decorrência do CPC de 2015) - Res. 204/2016, DEJT divulgado em 17, 18 e 21.03.2016

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (art.14,§1º, da Lei nº 5.584/1970). (ex-OJ nº 305da SBDI-I).

II - É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista.

III - São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego.

IV - Na ação rescisória e nas lides que não derivem de relação de emprego, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios da sucumbência submete-se à disciplina do Código de Processo Civil (arts. 85, 86, 87 e 90). V - Em caso de assistência judiciária sindical ou de substituição processual sindical, excetuados os processos em que a Fazenda Pública for parte, os honorários advocatícios são devidos entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (CPC de 2015, art. 85, § 2º).

VI - Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, aplicar-se-ão os percentuais específicos de honorários advocatícios contemplados no Código de Processo Civil."

Portanto, os requisitos da insuficiência econômica e da assistência do sindicato devem estar atendidos, concomitantemente, para justificar a condenação aos honorários assistenciais no processo do trabalho.

No caso sob exame, o autor não está assistido por entidade sindical, sendo indevidos os honorários advocatícios

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço dos recursos e, no mérito, dou parcial provimento ao Recurso da Reclamada, e nego provimento ao Recurso do Reclamante, nos termos da fundamentação expendida.

É o voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão**Acórdão**

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, no mérito, prover parcialmente o recurso da reclamada e negar provimento ao do reclamante, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Assinatura**WELINGTON LUIS PEIXOTO****Relator****Acórdão****Processo Nº RO-0011596-38.2016.5.18.0181**

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE	CENTRO EDUCACIONAL MONTES BELOS LTDA
ADVOGADO	MARCELO ANTONIO BORGES(OAB: 22280/GO)
RECORRIDO	MICHELÍ RIBEIRO GOMES
ADVOGADO	ZANIGREY EZEQUIEL FILHO(OAB: 18580/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO EDUCACIONAL MONTES BELOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - RO-0011596-38.2016.5.18.0181

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

RECORRENTE(S) : CENTRO EDUCACIONAL MONTES BELOS
LTDA

ADVOGADO(S) : MARCELO ANTONIO BORGES

RECORRIDO(S) : MICHELI RIBEIRO GOMES

ADVOGADO(S) : ZANIGREY EZEQUIEL FILHO

TERCEIRO INTERESSADO(S) : MPT DA 18ª REGIÃO

ORIGEM : VT DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS

JUIZ(ÍZA) : LUCAS CARVALHO DE MIRANDA SÁ

EMENTA

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. ATRASO REITERADO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS 1. A mora salarial reiterada, por meses a fio, acarreta, por si só, lesão aos direitos da personalidade, porque o empregado não consegue honrar compromissos assumidos e tampouco prover o sustento próprio e

de sua família. A lesão à dignidade do empregado, nesse caso, é presumida. 2. Recurso de revista do Segundo Reclamado não conhecido. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. ART. 997, III, DO CPC DE 2015 1. Não conhecido o recurso de revista principal da parte adversa, inadmissível o recurso de revista adesivo, por força do que dispõe o art. 500, caput e III, do CPC de 1973 (art. 997, III, do CPC de 2015). 2. Recurso de revista adesivo da Reclamante de que não se conhece. " (RR - 389-69.2014.5.04.0741 , Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 15/02/2017, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/02/2017)

RELATÓRIO

O Exmo. Juiz do Trabalho LUCAS CARVALHO DE MIRANDA SÁ julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados MICHELI RIBEIRO GOMES contra CENTRO EDUCACIONAL MONTES BELOS LTDA.

A reclamada interpõe recurso ordinário sob o ID. 1F2c8f3.

Contrarrazões apresentadas pela reclamante sob o ID. 9F0e8c4.

Considerando que uma das matérias sobre a qual versa recurso

ordinário interposto pela reclamada era objeto de Incidente de Uniformização de Jurisprudência que tramita neste Tribunal sob o número 0048 (IUJ-0010771-55.2016.5.18.0000), foi determinada a suspensão do presente até o julgamento do IUJ, conforme decisão de ID. Adbc10c.

Diante do julgamento do referido IUJ, os autos retornaram para julgamento.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, conforme disposição regimental.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso da reclamada.

MÉRITO

DAS HORAS EXTRAS

O MM. Juiz *a quo* julgou procedente o pedido de condenação da reclamada ao pagamento de horas extras, com adicional de 50% e reflexos, a serem calculadas com base na seguinte jornada: 1) de 01/12/2013 a 31/05/2014, a reclamante laborava de segunda a sexta das 8h às 12h e das 18h às 22h, e em dois sábados ao mês, das 8h às 17h, com 1 hora e 30 minutos de intervalo intrajornada; 2) de 01/06/2014 até 13/09/2013, a reclamante laborava às segundas e terças das 8h às 12h e das 18h às 22h, e de quarta-feira a sexta-feira de 8h às 22h, com 1 hora de intervalo; além disso, laborava em dois sábados ao mês, das 8h às 17h, com 1 hora e 30 minutos de intervalo intrajornada.

Inconformada, a reclamada pretende a reforma da r. sentença alegando que a instrução processual confirmou que a reclamada fazia a compensação das horas trabalhadas em sobrejornada por meio do banco de horas.

Sustenta ainda que a jornada estendida da reclamante não seria fixa em três vezes por semana.

Sem razão.

Na inicial, a reclamante alegou ter trabalhado para a reclamada na função de "auxiliar de secretaria" e que cumpria a seguinte jornada de trabalho: "das 08:00 às 12:00 horas e das 18:00 as 22:00 horas em média, de segunda-feira à sexta feira. E em média 2 sábados por mês das 08:00 as 17:00 horas, com intervalo de 01:00 (uma) hora para refeição. Além desses horários, em média 3 vezes por semana, a reclamante iniciava sua jornada vespertina às 13:00 horas e estendia sua jornada até às 22:00 horas, ou seja, nestes dias, laborava das 08:00 às 12:00 e das 13 às 22:00 horas" (ID. c4da24d - Pág. 2).

Em sede de contestação, a reclamada impugnou a alegação inicial, todavia não apresentou nenhum cartão de ponto da reclamante.

Nos termos do art. 74, §2º, da CLT e do entendimento consubstanciado na Súmula nº 338 do TST, é dever da empresa com mais de dez empregados fazer o registro da jornada de trabalho, sob pena de se presumir verdadeira a jornada indicada pelo empregado.

Ademais, a prova colhida em audiência confirma, em parte, a jornada declinada na inicial e também refuta a tese da reclamada de que as horas extras trabalhadas teriam todas sido compensadas.

Vejamos:

"(...); que trabalhava das 08h às 12h e das 18h às 22h, em dois dias da semana e de 08h às 22h, com uma hora de almoço em três dias da semana; que os dias de jornada mais longa não eram fixos e sim variáveis de acordo com a necessidade; que trabalhava dois sábados no mês, de 08h às 17h, com uma hora de intervalo para refeição e descanso. Reperguntas do(a) que a jornada extensa de 08h às 22h, com reclamado(a): uma hora de almoço, iniciou após seis meses de contrato após aprender o ofício e ter experiência; **que nunca fez uso do banco de horas. Nada mais.**" (Depoimento do reclamante)

"que a Reclamante foi contratada em dezembro de 2013; que a Reclamante trabalhava das 08h às 12h e das 18h às 22h; que tem informação que em alguns dias da semana o horário de trabalho da Reclamante do turno da tarde/noite iniciava antes das 18h; (...) que a Reclamante trabalhava em sábados alternados, das 08h às 17h, com um hora de intervalo para refeição e descanso. Reperguntas do(a) reclamante: que não havia prestação de serviços em feriados; que não sabe precisar quantos dias da semana a jornada de trabalho do turno tarde/noite iniciava antes das 18h, uma vez que variava de acordo com a necessidade. Nada mais." (Depoimento do preposto da reclamada).

"(...) que a depoente trabalhava com a Reclamante, na secretaria; que a depoente era superior hierárquica imediata da Reclamante; que havia uma jornada fixa que sofria variações ao longo do tempo em razão da demanda de trabalho; que a jornada fixa era das 08h às 12h e das 18h às 22h; que ocorreu de a Reclamante trabalhar de 08h às 22h, com uma hora de almoço; que não havia período fixo para o labor extraordinário; que isto ocorria em caso de demanda reprimida, como por exemplo, início de ano, visita do MEC, Censo da Educação, manutenção do acervo. Reperguntas do(a) reclamado(a): que havia uma compensação promovida pelo setor da secretaria da qual a depoente é coordenadora, o qual ocorria ao longo do ano; que a Reclamante fez uso do banco de horas; que a compensação pelo banco de horas normalmente acontecia aos sábados; que a jornada estendida não era fixa em três vezes por semana. Reperguntas do(a) reclamante: que ocorreu da Reclamante trabalhar na jornada estendida durante um mês inteiro durante a análise do acervo (março de 2015); **que de acordo com o controle da depoente as horas extras não foram todas**

compensadas; que a Reclamante trabalhava sábados alternados (das 08h às 17h, com uma horário de intervalo para refeição e descanso) para completar a carga horária de 44 horas. Nada mais." (Primeira testemunha do(a) reclamada, Dariane Bianca Silva).

"que a Reclamante foi contratada próximo ao final do ano de 2013; que a depoente trabalhou juntamente com a Reclamante em 2016, quando os departamentos foram reunidos; que antes de 2016 trabalhou no mesmo prédio mas em salas diferentes; que ao que se recorda a Reclamante trabalhava das 08h às 12h e das 18h às 22h; que em alguns período em razão da demanda ela trabalhava das 08h às 22h, com uma hora de intervalo para refeição e descanso; que isto ocorria de duas a três vezes por semana, especialmente quando tinham que trabalhar com arquivos internos e eventos específicos (início de ano, final de ano). Reperguntas do(a) reclamante: que não acredita que houve jornada estendida durante um mês inteiro; que a Reclamante trabalhava em sábados alternados de 07h às 17h, com uma ou duas horas de intervalo para refeição e descanso. Reperguntas do(a) reclamado(a): **que a depoente nunca fez uso de banco de horas**; que recebeu e-mail dizendo que o banco seria implementado para dias-ponte em feriados; que trabalhou por cinco meses na Secretaria e não sabe informar sobre o banco de horas específico para este setor. Nada mais." (Primeira testemunha do(a) reclamante: Kely Gomes Ferreira).

Assim, na ausência dos controles de ponto e diante da jornada demonstrada pela prova oral, mantém-se a condenação.

Nego provimento.

DOS DANOS MORAIS

A reclamada pretende a reforma da r. sentença pela qual foi condenada ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de indenização por danos morais decorrentes do pagamento em atraso dos salários do reclamante.

Afirma que a pretensão inicial careceria de imediatidade, eis que a reclamante teria concordado com eventuais e pontuais atrasos salariais.

Diz ainda que não teria restado provado que os atrasos ocorreram de maneira contumaz e tampouco a repercussão à moral da obreira.

No caso de ser mantida a condenação, pretende a sua redução para a quantia de R\$ 2.000,00.

Com razão, em parte.

Por comungar do entendimento esposado pelo MM. Juiz *a quo* a respeito do dano moral sofrido pela reclamante, a fim de se evitar repetições desnecessárias, adoto os fundamentos lançados na r. sentença como razões de decidir, verbis:

"A Constituição Federal (arts. 5º, X, e 114, VI) garante a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem

das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, sendo competência da Justiça do Trabalho processar e julgar a lide.

Assim, para ter configurado o dano moral (instituto que tutela a dignidade da pessoa humana) é necessário que valores fundamentais da personalidade humana sejam feridos gravemente, seja por ofensa ao equilíbrio psicológico, ao bem estar, à reputação, à liberdade, ao relacionamento social, dentre outros e que resultem em dolorosa sensação experimentada pela pessoa, que a desestabilize psicologicamente e cause desânimo, dor, vergonha, humilhação, depressão, medo, angústia, abatimento, baixa consideração etc.

Analiso.

O pedido de danos morais tem como fundamento a seguinte causa de pedir: atrasos salariais.

Quanto à alegação de mora salarial contumaz, a reclamada, por meio de seu preposto, confessou 'que ocorreram atrasos salariais ao longo do contrato de trabalho da Reclamante'

Ademais, a própria reclamante demonstrou a ocorrência de atraso salarial com os contracheques jungidos aos autos. Por amostragem, observo que o salário de junho de 2016 somente foi pago à reclamante em 15/09 (Id 3a225f9 - Pág. 1), em flagrante desrespeito ao prazo estatuído no art. 459, §1º, da CLT.

Nesse sentido, a notificação extrajudicial de Id 8d936d5 - Pág. 1, em que a reclamante demonstra que já tinha evidenciado à reclamada as agruras decorrentes da mora salarial contumaz.

Restou provado que o atraso salarial é prática recorrente (muito superior a 3 meses), o que caracteriza mora contumaz (Decreto-Lei 368/1968, art. 2º, §1º).

A ausência prolongada de verbas de natureza alimentar impõe presunção de desequilíbrio financeiro, com redução significativa da capacidade de honrar os compromissos presentes e, assim, de suprir as necessidades vitais básicas (cf. art. 7, inc. IV, CF/88), bem como por impor grave angústia quanto à capacidade de honrar compromissos no futuro, mantendo o trabalhador em permanente estado de apreensão, causando-lhe nítido abalo psicológico.

Tal realidade se torna ainda mais extrema quando se trata de empregados de baixa renda, como no caso que ora se apresenta (pouco mais de um salário-mínimo), que não tem condições de formar reservas financeiras ao longo dos anos que lhes permitam suprir suas necessidades vitais básicas e de sua família em caso de atrasos no pagamento de salários.

O C. TST é firme quanto à procedência do pedido de danos morais em razão de mora salarial contumaz:

'RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. ATRASO REITERADO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS 1. A mora salarial reiterada, por meses a fio, acarreta, por si só, lesão aos direitos da personalidade, porque o empregado não consegue honrar compromissos assumidos e tampouco prover o sustento próprio e de sua família. A lesão à dignidade do empregado, nesse caso, é presumida. 2. Recurso de revista do Segundo Reclamado não conhecido. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. ART. 997, III, DO CPC DE 2015 1. Não conhecido o recurso de revista principal da parte adversa, inadmissível o recurso de revista adesivo, por força do que dispõe o art. 500, caput e III, do CPC de 1973 (art. 997, III, do CPC de 2015). 2. Recurso de revista adesivo da Reclamante de que não se conhece. " (RR - 389-69.2014.5.04.0741 , Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 15/02/2017, 4ª

Turma, Data de Publicação: DEJT 17/02/2017)

Outrossim, atribuir o inadimplemento salarial à crise financeira, como fez a reclamada, inclusive juntando documentos diversos nesse sentido (Id ea775af - Pág. 1 e 7b260f4 - Pág. 1) é argumento que não tem validade jurídica, já que os riscos do empreendimento correm por conta do empregador (art. 2º, da CLT)".

Assim, firmada a responsabilidade da reclamada, ela deve reparar o dano sofrido pela reclamante. Todavia, no tocante ao *quantum* indenizatório, entendo que a r. sentença merece reparos, eis que o valor arbitrado mostra-se excessivo.

Dessa forma, a fim de se adequar o valor da indenização ao usualmente arbitrado por essa Turma julgadora em casos análogos, reformo a r. sentença para reduzir a condenação para R\$ 3.000,00.

Dou parcial provimento.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso da reclamada e dou-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação supra.

Em razão da reforma havida, reduzo o valor provisoriamente arbitrado à condenação para R\$ 15.000,00. Custas pela reclamada no valor de R\$ 300,00.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Assinatura

WELINGTON LUIS PEIXOTO

Relator

Acórdão**Processo Nº RO-0011596-38.2016.5.18.0181**

Relator WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE CENTRO EDUCACIONAL MONTES BELOS LTDA
ADVOGADO MARCELO ANTONIO BORGES(OAB: 22280/GO)
RECORRIDO MICHELI RIBEIRO GOMES
ADVOGADO ZANIGREY EZEQUIEL FILHO(OAB: 18580/GO)
TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHELI RIBEIRO GOMES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - RO-0011596-38.2016.5.18.0181

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

RECORRENTE(S) : CENTRO EDUCACIONAL MONTES BELOS LTDA

ADVOGADO(S) : MARCELO ANTONIO BORGES

RECORRIDO(S) : MICHELI RIBEIRO GOMES

ADVOGADO(S) : ZANIGREY EZEQUIEL FILHO

TERCEIRO INTERESSADO(S) : MPT DA 18ª REGIÃO

ORIGEM : VT DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS

JUIZ(ÍZA) : LUCAS CARVALHO DE MIRANDA SÁ

EMENTA

'RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. ATRASO REITERADO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS 1. A mora salarial reiterada, por meses a fio, acarreta, por si só, lesão aos direitos da personalidade, porque o empregado não consegue honrar compromissos assumidos e tampouco prover o sustento próprio e de sua família. A lesão à dignidade do empregado, nesse caso, é presumida. 2. Recurso de revista do Segundo Reclamado não conhecido. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. ART. 997, III, DO CPC DE 2015 1. Não conhecido o recurso de revista principal da parte adversa, inadmissível o recurso de revista adesivo, por força do que dispõe o art. 500, caput e III, do CPC de 1973 (art. 997, III, do CPC de 2015). 2. Recurso de revista adesivo da Reclamante de que não se conhece. " (RR - 389-69.2014.5.04.0741 , Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 15/02/2017, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/02/2017)

RELATÓRIO

O Exmo. Juiz do Trabalho LUCAS CARVALHO DE MIRANDA SÁ julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados MICHELI RIBEIRO GOMES contra CENTRO EDUCACIONAL MONTES BELOS LTDA.

A reclamada interpõe recurso ordinário sob o ID. 1F2c8f3.

Contrarrazões apresentadas pela reclamante sob o ID. 9F0e8c4.

Considerando que uma das matérias sobre a qual versa recurso ordinário interposto pela reclamada era objeto de Incidente de Uniformização de Jurisprudência que tramita neste Tribunal sob o número 0048 (IUJ-0010771-55.2016.5.18.0000), foi determinada a suspensão do presente até o julgamento do IUJ, conforme decisão de ID. Adbc10c.

Diante do julgamento do referido IUJ, os autos retornaram para julgamento.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, conforme disposição regimental.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressuposto processuais de admissibilidade, conheço do recurso da reclamada.

MÉRITO

O MM. Juiz *a quo* julgou procedente o pedido de condenação da reclamada ao pagamento de horas extras, com adicional de 50% e reflexos, a serem calculadas com base na seguinte jornada: 1) de 01/12/2013 a 31/05/2014, a reclamante laborava de segunda a sexta das 8h às 12h e das 18h às 22h, e em dois sábados ao mês, das 8h às 17h, com 1 hora e 30 minutos de intervalo intrajornada; 2) de 01/06/2014 até 13/09/2013, a reclamante laborava às segundas e terças das 8h às 12h e das 18h às 22h, e de quarta-feira a sexta-feira de 8h às 22h, com 1 hora de intervalo; além disso, laborava em dois sábados ao mês, das 8h às 17h, com 1 hora e 30 minutos de intervalo intrajornada.

Inconformada, a reclamada pretende a reforma da r. sentença alegando que a instrução processual confirmou que a reclamada fazia a compensação das horas trabalhadas em sobrejornada por meio do banco de horas.

Sustenta ainda que a jornada estendida da reclamante não seria fixa em três vezes por semana.

Sem razão.

Na inicial, a reclamante alegou ter trabalhado para a reclamada na função de "auxiliar de secretaria" e que cumpria a seguinte jornada de trabalho: "das 08:00 às 12:00 horas e das 18:00 as 22:00 horas em média, de segunda-feira à sexta feira. E em média 2 sábados por mês das 08:00 as 17:00 horas, com intervalo de 01:00 (uma) hora para refeição. Além desses horários, em média 3 vezes por semana, a reclamante iniciava sua jornada vespertina às 13:00 horas e estendia sua jornada até às 22:00 horas, ou seja, nestes dias, laborava das 08:00 às 12:00 e das 13 às 22:00 horas" (ID. c4da24d - Pág. 2).

DAS HORAS EXTRAS

Em sede de contestação, a reclamada impugnou a alegação inicial, todavia não apresentou nenhum cartão de ponto da reclamante.

Nos termos do art. 74, §2º, da CLT e do entendimento consubstanciado na Súmula nº 338 do TST, é dever da empresa com mais de dez empregados fazer o registro da jornada de trabalho, sob pena de se presumir verdadeira a jornada indicada pelo empregado.

Ademais, a prova colhida em audiência confirma, em parte, a jornada declinada na inicial e também refuta a tese da reclamada de que as horas extras trabalhadas teriam todas sido compensadas.

Vejamos:

"(...); que trabalhava das 08h às 12h e das 18h às 22h, em dois dias da semana e de 08h às 22h, com uma hora de almoço em três dias da semana; que os dias de jornada mais longa não eram fixos e sim variáveis de acordo com a necessidade; que trabalhava dois sábados no mês, de 08h às 17h, com uma hora de intervalo para refeição e descanso. Reperguntas do(a) que a jornada extensa de 08h às 22h, com reclamado(a): uma hora de almoço, iniciou após seis meses de contrato após aprender o ofício e ter experiência; **que nunca fez uso do banco de horas. Nada mais.**" (Depoimento do reclamante)

"que a Reclamante foi contratada em dezembro de 2013; que a Reclamante trabalhava das 08h às 12h e das 18h às 22h; que tem informação que em alguns dias da semana o horário de trabalho da Reclamante do turno da tarde/noite iniciava antes das 18h; (...) que a Reclamante trabalhava em sábados alternados, das 08h às 17h, com um hora de intervalo para refeição e descanso. Reperguntas do(a) reclamante: que não havia prestação de serviços em feriados; que não sabe precisar quantos dias da semana a jornada de

trabalho do turno tarde/noite iniciava antes das 18h, uma vez que variava de acordo com a necessidade. Nada mais." (Depoimento do preposto da reclamada).

"(...) que a depoente trabalhava com a Reclamante, na secretaria; que a depoente era superior hierárquica imediata da Reclamante; que havia uma jornada fixa que sofria variações ao longo do tempo em razão da demanda de trabalho; que a jornada fixa era das 08h às 12h e das 18h às 22h; que ocorreu de a Reclamante trabalhar de 08h às 22h, com uma hora de almoço; que não havia período fixo para o labor extraordinário; que isto ocorria em caso de demanda reprimida, como por exemplo, início de ano, visita do MEC, Censo da Educação, manutenção do acervo. Reperguntas do(a) reclamado(a): que havia uma compensação promovida pelo setor da secretaria da qual a depoente é coordenadora, o qual ocorria ao longo do ano; que a Reclamante fez uso do banco de horas; que a compensação pelo banco de horas normalmente acontecia aos sábados; que a jornada estendida não era fixa em três vezes por semana. Reperguntas do(a) reclamante: que ocorreu da Reclamante trabalhar na jornada estendida durante um mês inteiro durante a análise do acervo (março de 2015); **que de acordo com o controle da depoente as horas extras não foram todas compensadas**; que a Reclamante trabalhava sábados alternados (das 08h às 17h, com uma horário de intervalo para refeição e descanso) para completar a carga horária de 44 horas. Nada mais." (Primeira testemunha do(a) reclamada, Dariane Bianca Silva).

"que a Reclamante foi contratada próximo ao final do ano de 2013; que a depoente trabalhou juntamente com a Reclamante em 2016, quando os departamentos foram reunidos; que antes de 2016 trabalhou no mesmo prédio mas em salas diferentes; que ao que se recorda a Reclamante trabalhava das 08h às 12h e das 18h às 22h; que em alguns período em razão da demanda ela trabalhava das 08h às 22h, com uma hora de intervalo para refeição e descanso; que isto ocorria de duas a três vezes por semana, especialmente quando tinham que trabalhar com arquivos internos e eventos específicos (início de ano, final de ano). Reperguntas do(a) reclamante: que não acredita que houve jornada estendida durante um mês inteiro; que a Reclamante trabalhava em sábados alternados de 07h às 17h, com uma ou duas horas de intervalo para refeição e descanso. Reperguntas do(a) reclamado(a): **que a depoente nunca fez uso de banco de horas**; que recebeu e-mail

dizendo que o banco seria implementado para dias-ponte em feriados; que trabalhou por cinco meses na Secretaria e não sabe informar sobre o banco de horas específico para este setor. Nada mais." (Primeira testemunha do(a) reclamante: Kely Gomes Ferreira).

Assim, na ausência dos controles de ponto e diante da jornada demonstrada pela prova oral, mantém-se a condenação.

Nego provimento.

DOS DANOS MORAIS

A reclamada pretende a reforma da r. sentença pela qual foi condenada ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de indenização por danos morais decorrentes do pagamento em atraso dos salários do reclamante.

Afirma que a pretensão inicial careceria de imediatidade, eis que a reclamante teria concordado com eventuais e pontuais atrasos salariais.

Diz ainda que não teria restado provado que os atrasos ocorreram de maneira contumaz e tampouco a repercussão à moral da obreira.

No caso de ser mantida a condenação, pretende a sua redução para a quantia de R\$ 2.000,00.

Com razão, em parte.

Por comungar do entendimento esposado pelo MM. Juiz *a quo* a respeito do dano moral sofrido pela reclamante, a fim de se evitar repetições desnecessárias, adoto os fundamentos lançados na r. sentença como razões de decidir, verbis:

"A Constituição Federal (arts. 5º, X, e 114, VI) garante a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, sendo competência da Justiça do Trabalho processar e julgar a lide.

Assim, para ter configurado o dano moral (instituto que tutela a dignidade da pessoa humana) é necessário que valores fundamentais da personalidade humana sejam feridos gravemente, seja por ofensa ao equilíbrio psicológico, ao bem estar, à reputação, à liberdade, ao relacionamento social, dentre outros e que resultem em dolorosa sensação experimentada pela pessoa, que a desestabilize psicologicamente e cause desânimo, dor, vergonha, humilhação, depressão, medo, angústia, abatimento, baixa consideração etc.

Analiso.

O pedido de danos morais tem como fundamento a seguinte causa de pedir: atrasos salariais.

Quanto à alegação de mora salarial contumaz, a reclamada, por meio de seu preposto, confessou 'que ocorreram atrasos salariais ao longo do contrato de trabalho da Reclamante'

Ademais, a própria reclamante demonstrou a ocorrência de atraso salarial com os contracheques jungidos aos autos. Por amostragem, observo que o salário de junho de 2016 somente foi pago à reclamante em 15/09 (Id 3a225f9 - Pág. 1), em flagrante desrespeito ao prazo estatuído no art. 459, §1º, da CLT.

Nesse sentido, a notificação extrajudicial de Id 8d936d5 - Pág. 1, em que a reclamante demonstra que já tinha evidenciado à reclamada as agruras decorrentes da mora salarial contumaz.

Restou provado que o atraso salarial é prática recorrente (muito superior a 3 meses), o que caracteriza mora contumaz (Decreto-Lei 368/1968, art. 2º, §1º).

A ausência prolongada de verbas de natureza alimentar impõe presunção de desequilíbrio financeiro, com redução significativa da capacidade de honrar os compromissos presentes e, assim, de suprir as necessidades vitais básicas (cf. art. 7, inc. IV, CF/88), bem como por impor grave angústia quanto à capacidade de honrar compromissos no futuro, mantendo o trabalhador em permanente estado de apreensão, causando-lhe nítido abalo psicológico.

Tal realidade se torna ainda mais extrema quando se trata de empregados de baixa renda, como no caso que ora se apresenta (pouco mais de um salário-mínimo), que não tem condições de formar reservas financeiras ao longo dos anos que lhes permitam suprir suas necessidades vitais básicas e de sua família em caso de

atrasos no pagamento de salários.

O C. TST é firme quanto à procedência do pedido de danos morais em razão de mora salarial contumaz:

'RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. ATRASO REITERADO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS 1. A mora salarial reiterada, por meses a fio, acarreta, por si só, lesão aos direitos da personalidade, porque o empregado não consegue honrar compromissos assumidos e tampouco prover o sustento próprio e de sua família. A lesão à dignidade do empregado, nesse caso, é presumida. 2. Recurso de revista do Segundo Reclamado não conhecido. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. ART. 997, III, DO CPC DE 2015 1. Não conhecido o recurso de revista principal da parte adversa, inadmissível o recurso de revista adesivo, por força do que dispõe o art. 500, caput e III, do CPC de 1973 (art. 997, III, do CPC de 2015). 2. Recurso de revista adesivo da Reclamante de que não se conhece. " (RR - 389-69.2014.5.04.0741 , Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 15/02/2017, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/02/2017)

Outrossim, atribuir o inadimplemento salarial à crise financeira, como fez a reclamada, inclusive juntando documentos diversos nesse sentido (Id ea775af - Pág. 1 e 7b260f4 - Pág. 1) é argumento que não tem validade jurídica, já que os riscos do empreendimento correm por conta do empregador (art. 2º, da CLT)".

Assim, firmada a responsabilidade da reclamada, ela deve reparar o dano sofrido pela reclamante. Todavia, no tocante ao *quantum* indenizatório, entendo que a r. sentença merece reparos, eis que o valor arbitrado mostra-se excessivo.

Dessa forma, a fim de se adequar o valor da indenização ao usualmente arbitrado por essa Turma julgadora em casos análogos, reformo a r. sentença para reduzir a condenação para R\$ 3.000,00.

Dou parcial provimento.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso da reclamada e dou-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação supra.

Em razão da reforma havida, reduzo o valor provisoriamente arbitrado à condenação para R\$ 15.000,00. Custas pela reclamada no valor de R\$ 300,00.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Assinatura

WELINGTON LUIS PEIXOTO

Relator

Acórdão

Processo Nº AP-0011612-30.2015.5.18.0018

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
AGRAVANTE	DIHEGO RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ROBSON DIAS BATISTA(OAB: 28331/GO)
AGRAVADO	TRANSBRASILIANA TRANSPORTE E TURISMO LTDA
ADVOGADO	DANIELLA DE CARVALHO MADUREIRA CASALI(OAB: 36617/BA)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)
ADVOGADO	FELIPE MOREIRA DA SILVA(OAB: 39475/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIHEGO RAMOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - AP-0011612-30.2015.5.18.0018

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

AGRAVANTE(S) : DIHEGO RAMOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO(S) : ROBSON DIAS BATISTA

AGRAVADO(S) : TRANSBRASILIANA TRANSPORTE E TURISMO
LTDA

ADVOGADO(S) : DANIELLA DE CARVALHO MADUREIRA CASALI

ADVOGADO(S) : FELIPE MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO(S) : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

ORIGEM : 18ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ(ÍZA) : GLENDA MARIA COELHO RIBEIRO

EMENTA

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA. Findo o prazo assinalado pelo Juízo Cível para a suspensão das ações e execuções em face da empresa recuperada, deve a execução ter regular seguimento nesta Justiça Especializada, enquanto não comprovada a aprovação e homologação do Plano de Recuperação Judicial, quando, só então, a competência para o procedimento executório passa a pertencer exclusivamente ao Juízo da Recuperação." (AP - 0011552-91.2014.5.18.0018, Relator: Juiz Convocado CELSO MOREDO GARCIA, 2ª Turma, data de julgamento: 10.11.2016).

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de petição interposto por DIHEGO RAMOS DE OLIVEIRA (id. 55Bddf3) contra a r. decisão de id. 1721D32, proferida pela Exma. Juíza GLENDA MARIA COELHO RIBEIRO, que determinou a expedição de certidão de crédito ao reclamante para fins de habilitação no Juízo da Recuperação Judicial.

A agravada apresentou contraminuta (id. 1985C6d).

Dispensada a remessa dos autos à d. Procuradoria Regional do Trabalho, em face do que prevê o artigo 25 do Regimento Interno desta Corte.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

O agravo é adequado, tempestivo, contém regular representação processual e o agravante está dispensado da garantia do juízo.

Portanto, dele conheço.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA.

A MM Juíza de origem determinou a expedição de certidão de crédito para habilitação no Juízo da Recuperação Judicial nos seguintes termos:

"Compulsando os autos, verifico que às fls. 182, 191 e 193 houve a transferência de valores pecuniários de outros processos para o presente feito.

Diante disso, o exequente manifestara pela liberação dos mencionados depósitos com o fito de satisfazer o seu crédito perseguido na presente demanda, conforme petições de fls. 184 e 195/198.

Cumpre esclarecer que a executada TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA se encontra em recuperação judicial, conforme cópia da decisão de fls. 137/139, tendo sido deferido o processamento da recuperação em 05 de abril de 2016.

MÉRITO

É cediço que o art. 49 da Lei 11.101/2005 possui a seguinte regra:

"Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos."

Dessa forma, é oportuno observar que o crédito do reclamante foi constituído nos presentes autos em 03/março/2016, conforme acordo homologado (ata de audiência de fls. 126/127).

Assim, atento ao fato de que o crédito trabalhista objeto da presente demanda foi constituído em 03/março/2016 (data da homologação do acordo), ou seja, antes da data da propositura e deferimento do processamento da Recuperação Judicial, entendo que a presente execução trabalhista deve ser processada perante o juízo da recuperação judicial.

Ante o exposto, indefiro os pleitos do exequente de fls. 184 e 195/198.

Cite-se a executada, na pessoa de seu advogado, pelo Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para, querendo, no prazo legal, oferecer embargos à execução, independentemente da garantia do juízo.

Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a exeqüente para manifestar-se acerca dos embargos porventura ofertados e acerca da conta de liquidação.

Sem manifestação, expeça-se a competente certidão para habilitação dos créditos junto ao Juízo da Falência.

Solicite-se a devolução da carta precatória de fls. 176/177, independentemente de cumprimento.

Decorrido in albis o prazo, proceda-se a transferência dos valores pecuniários de fls. 182, 191 e 193 para o juízo da falência, processo n. 115033-97.2016.809.0051 (201601150339), 4a Vara Cível de Goiânia-GO." (id. 1721D32).

Insurge-se o exequente, alegando que o processo de recuperação judicial apenas suspende a execução trabalhista pelo prazo de 180 dias a partir da data em que foi deferido o seu processamento e que este prazo já se exauriu, tendo em vista que o referido deferimento ocorreu em 05.04.2016. Assevera que findo o prazo improrrogável de 180 dias, "os credores terão o direito de iniciar ou continuar suas ações ou execuções, independentemente de pronunciamento judicial. No caso de execuções trabalhistas, estas poderão ser concluídas, mesmo que o crédito já esteja inscrito no quadro-geral de credores." (id. 3f286e8 - Pág. 2).

Afirma que a expedição de certidão de crédito para habilitação no juízo da recuperação só pode ocorrer após a homologação do plano de recuperação judicial, que ainda não ocorreu.

Alega que "os créditos rescisórios são posteriores e não estão inscritos no processo de recuperação judicial" (id. 3f286e8 - Pág. 2).

Nesse sentido, requer a reforma da decisão de origem que determinou a expedição de certidão de crédito para habilitação no juízo da recuperação judicial, devendo prosseguir normalmente a execução na Justiça do Trabalho.

À análise.

A Lei nº 11.101/05, de 09.02.2005 - que disciplina a recuperação

judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária - estabelece em seu art. 6º, caput e § 4º e 5º:

"Art. 6º. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

§ 4º. Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

§ 5º. Aplica-se o disposto no § 2º deste artigo à recuperação judicial durante o período de suspensão de que trata o § 4º deste artigo, mas, após o fim da suspensão, as execuções trabalhistas poderão ser normalmente concluídas, ainda que o crédito já esteja inscrito no quadro-geral de credores."

O pedido de processamento da recuperação judicial foi deferido em 05/04/2016, tendo o prazo de 180 dias expirado em 05/10/2016. No entanto, verifica-se que referido prazo foi prorrogado por mais 120

dias a partir de 08.03.2017, ou seja, até a data de 08/07/2017 (v. documento de id. 2e1bbe1).

Apesar de já ter decidido em sentido diverso, passei a acompanhar o entendimento do STJ de que o prazo do art. 6º, §4º da Lei nº 11.101/05, de 09.02.2005 não pode ser interpretado literalmente.

De acordo com o STJ, em muitas situações, em função de atrasos frutos da máquina judiciária e da própria burocracia do plano de recuperação judicial, são transcorridos 180 (cento e oitenta) dias sem que o requerente do plano tenha qualquer participação em tal demora. Desse modo, mostra-se descabido imputar um ônus ao devedor sobre uma situação que ele não concorreu com qualquer culpa.

Ademais, segundo jurisprudência do STJ, muitas das vezes não é possível realizar a homologação do plano de recuperação judicial no prazo de apenas 180 (cento e oitenta) dias, o que não invalidará o plano de recuperação judicial que for assim aprovado, nem mesmo implicará na possibilidade de que as ações e execuções contra a empresa em recuperação sejam retomadas.

Por pertinente, cito os seguintes arestos do STJ:

'CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADJUDICAÇÃO DO BEM, NA JUSTIÇA TRABALHISTA, DEPOIS DE DEFERIDO O PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESFAZIMENTO DO ATO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 1- A jurisprudência desta Corte assentou-se no sentido de que, decretada a falência ou deferido o processamento da recuperação judicial, as execuções contra o devedor não podem prosseguir, ainda que exista prévia penhora. Na hipótese de adjudicação posterior levada a efeito em juízo diverso, o ato deve ser desfeito, em razão da competência do juízo universal e da observância do princípio da preservação da empresa. 2- De acordo

com o entendimento deste Tribunal Superior, admite-se a prorrogação do prazo suspensivo das ações e execuções ajuizadas em face da sociedade em crise econômico-financeira, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei n. 11.101/2005. 3-Conflito de competência conhecido, declarada a competência do Juízo da Vara de Falência e Recuperações Judiciais e decretada a nulidade da adjudicação'. (Processo CC 111614 / DF CONFLITO DE COMPETENCIA 2010/0072357-6 Relator(a)Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 12/06/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 19/06/2013 - destaquei)

'CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. PRAZO DE 180 DIAS PARA A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA EMPRESA EM DIFICULDADES. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1 - O prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, pode ser prorrogado conforme as peculiaridades de cada caso concreto, se a sociedade comprovar que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou. 2 - Na hipótese dos autos, a constringimento efetuada pelo Juízo do Trabalho ocorreu antes da aprovação do plano de recuperação judicial apresentado pela suscitante e após o prazo de 180 dias de suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedora. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO'. (Processo AgRg no CC 111614 / DF AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2010/0072357-6 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 10/11/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 19/11/2010, destaquei)

Assim, deve ser observado o comando legal de suspensão do feito por 180 dias, que foi prorrogado até 08/07/2017, não havendo que se falar em expedição de certidão de crédito para habilitação no juízo da recuperação judicial neste momento processual.

A presente execução deve permanecer na Justiça do Trabalho durante todo o período de sua suspensão, e após exaurido este prazo, poderá ser normalmente concluída, independentemente de pronunciamento judicial e de inclusão do crédito no quadro-geral de credores, nos termos do artigo 6º, caput e §§ 4º e 5º da Lei nº 11.101/05, de 09.02.2005.

Friso que o Juízo da recuperação judicial será competente para dirimir quaisquer questões referentes ao processo da execução contra a empresa em recuperação judicial, não podendo prosseguir no âmbito desta Especializada, apenas quando o plano de recuperação judicial for aprovado pelos credores e homologado judicialmente. Nesse sentido é a jurisprudência desta Segunda Turma:

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA. Findo o prazo assinalado pelo Juízo Cível para a suspensão das ações e execuções em face da empresa recuperada, deve a execução ter regular seguimento nesta Justiça Especializada, enquanto não comprovada a aprovação e homologação do Plano de Recuperação Judicial, quando, só então, a competência para o procedimento executório passa a pertencer exclusivamente ao Juízo da Recuperação." (AP - 0011552-91.2014.5.18.0018, Relator: Juiz Convocado CELSO MOREDO GARCIA, 2ª Turma, data de julgamento: 10.11.2016).

Assim, reformo para afastar a determinação de expedição de certidão de crédito para habilitação no Juízo da Recuperação Judicial e determinar que a presente execução prossiga perante esta Especializada, devendo ficar suspensa até o exaurimento do prazo de suspensão, que foi prorrogado até 08/07/2017. Após o exaurimento deste prazo, caso o plano de recuperação judicial não seja aprovado pelos credores e homologado judicialmente, a presente execução deverá ser normalmente concluída nesta Especializada.

Dou parcial provimento.

CONCLUSÃO

Conheço do agravo de petição e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação expendida.

É o meu voto.

ACÓRDÃO**Cabeçalho do acórdão****Acórdão**

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do agravo de petição para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Assinatura**WELINGTON LUIS PEIXOTO****Relator****Acórdão****Processo Nº AP-0011612-30.2015.5.18.0018**

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
AGRAVANTE	DIHEGO RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ROBSON DIAS BATISTA(OAB: 28331/GO)
AGRAVADO	TRANSBRASILIANA TRANSPORTE E TURISMO LTDA
ADVOGADO	DANIELLA DE CARVALHO MADUREIRA CASALI(OAB: 36617/BA)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)
ADVOGADO	FELIPE MOREIRA DA SILVA(OAB: 39475/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSBRASILIANA TRANSPORTE E TURISMO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**Identificação**

PROCESSO TRT - AP-0011612-30.2015.5.18.0018

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

AGRAVANTE(S) : DIHEGO RAMOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO(S) : ROBSON DIAS BATISTA

AGRAVADO(S) : TRANSBRASILIANA TRANSPORTE E TURISMO
LTDA

ADVOGADO(S) : DANIELLA DE CARVALHO MADUREIRA CASALI

ADVOGADO(S) : FELIPE MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO(S) : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

ORIGEM : 18ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ(ÍZA) : GLENDA MARIA COELHO RIBEIRO

EMENTA

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA. Findo o prazo assinalado pelo Juízo Cível para a suspensão das ações e execuções em face da empresa recuperada, deve a execução ter regular seguimento nesta Justiça Especializada, enquanto não comprovada a aprovação e

homologação do Plano de Recuperação Judicial, quando, só então, a competência para o procedimento executório passa a pertencer exclusivamente ao Juízo da Recuperação." (AP - 0011552-91.2014.5.18.0018, Relator: Juiz Convocado CELSO MOREDO GARCIA, 2ª Turma, data de julgamento: 10.11.2016).

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de petição interposto por DIHEGO RAMOS DE OLIVEIRA (id. 55Bddf3) contra a r. decisão de id. 1721D32, proferida pela Exma. Juíza GLENDA MARIA COELHO RIBEIRO, que determinou a expedição de certidão de crédito ao reclamante para fins de habilitação no Juízo da Recuperação Judicial.

A agravada apresentou contraminuta (id. 1985C6d).

Dispensada a remessa dos autos à d. Procuradoria Regional do Trabalho, em face do que prevê o artigo 25 do Regimento Interno desta Corte.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

O agravo é adequado, tempestivo, contém regular representação processual e o agravante está dispensado da garantia do juízo. Portanto, dele conheço.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA.

A MM Juíza de origem determinou a expedição de certidão de crédito para habilitação no Juízo da Recuperação Judicial nos seguintes termos:

"Compulsando os autos, verifico que às fls. 182, 191 e 193 houve a transferência de valores pecuniários de outros processos para o presente feito.

Diante disso, o exequente manifestara pela liberação dos mencionados depósitos com o fito de satisfazer o seu crédito perseguido na presente demanda, conforme petições de fls. 184 e 195/198.

Cumprе esclarecer que a executada TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA se encontra em recuperação judicial, conforme cópia da decisão de fls. 137/139, tendo sido deferido o processamento da recuperação em 05 de abril de 2016.

É cediço que o art. 49 da Lei 11.101/2005 possui a seguinte regra: "Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos."

Dessa forma, é oportuno observar que o crédito do reclamante foi constituído nos presentes autos em 03/março/2016, conforme acordo homologado (ata de audiência de fls. 126/127).

MÉRITO

Assim, atento ao fato de que o crédito trabalhista objeto da presente demanda foi constituído em 03/março/2016 (data da homologação do acordo), ou seja, antes da data da propositura e deferimento do processamento da Recuperação Judicial, entendo que a presente execução trabalhista deve ser processada perante o juízo da recuperação judicial.

Ante o exposto, indefiro os pleitos do exequente de fls. 184 e 195/198.

Cite-se a executada, na pessoa de seu advogado, pelo Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para, querendo, no prazo legal, oferecer embargos à execução, independentemente da garantia do juízo.

Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a exeqüente para manifestar-se acerca dos embargos porventura ofertados e acerca da conta de liquidação.

Sem manifestação, expeça-se a competente certidão para habilitação dos créditos junto ao Juízo da Falência.

Solicite-se a devolução da carta precatória de fls. 176/177, independentemente de cumprimento.

Decorrido in albis o prazo, proceda-se a transferência dos valores pecuniários de fls. 182, 191 e 193 para o juízo da falência, processo n. 115033-97.2016.809.0051 (201601150339), 4a Vara Cível de Goiânia-GO." (id. 1721D32).

Insurge-se o exequente, alegando que o processo de recuperação judicial apenas suspende a execução trabalhista pelo prazo de 180 dias a partir da data em que foi deferido o seu processamento e que este prazo já se exauriu, tendo em vista que o referido deferimento ocorreu em 05.04.2016. Assevera que findo o prazo improrrogável de 180 dias, "os credores terão o direito de iniciar ou continuar suas ações ou execuções, independentemente de pronunciamento judicial. No caso de execuções trabalhistas, estas poderão ser concluídas, mesmo que o crédito já esteja inscrito no quadro-geral de credores." (id. 3f286e8 - Pág. 2).

Afirma que a expedição de certidão de crédito para habilitação no juízo da recuperação só pode ocorrer após a homologação do plano de recuperação judicial, que ainda não ocorreu.

Alega que "os créditos rescisórios são posteriores e não estão inscritos no processo de recuperação judicial" (id. 3f286e8 - Pág. 2).

Nesse sentido, requer a reforma da decisão de origem que determinou a expedição de certidão de crédito para habilitação no juízo da recuperação judicial, devendo prosseguir normalmente a execução na Justiça do Trabalho.

À análise.

A Lei nº 11.101/05, de 09.02.2005 - que disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária - estabelece em seu art. 6º, caput e §§ 4º e 5º:

"Art. 6º. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor,

inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1o Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2o É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8o desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

§ 3o O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1o e 2o deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

§ 4o. Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

§ 5o. Aplica-se o disposto no § 2o deste artigo à recuperação judicial durante o período de suspensão de que trata o § 4o deste artigo, mas, após o fim da suspensão, as execuções trabalhistas poderão ser normalmente concluídas, ainda que o crédito já esteja inscrito no quadro-geral de credores."

O pedido de processamento da recuperação judicial foi deferido em 05/04/2016, tendo o prazo de 180 dias expirado em 05/10/2016. No entanto, verifica-se que referido prazo foi prorrogado por mais 120 dias a partir de 08.03.2017, ou seja, até a data de 08/07/2017 (v. documento de id. 2e1bbe1).

Apesar de já ter decidido em sentido diverso, passei a acompanhar o entendimento do STJ de que o prazo do art. 6º, §4º da Lei nº 11.101/05, de 09.02.2005 não pode ser interpretado literalmente.

De acordo com o STJ, em muitas situações, em função de atrasos frutos da máquina judiciária e da própria burocracia do plano de recuperação judicial, são transcorridos 180 (cento e oitenta) dias sem que o requerente do plano tenha qualquer participação em tal demora. Desse modo, mostra-se descabido imputar um ônus ao devedor sobre uma situação que ele não concorreu com qualquer culpa.

Ademais, segundo jurisprudência do STJ, muitas das vezes não é possível realizar a homologação do plano de recuperação judicial no prazo de apenas 180 (cento e oitenta) dias, o que não invalidará o plano de recuperação judicial que for assim aprovado, nem mesmo implicará na possibilidade de que as ações e execuções contra a empresa em recuperação sejam retomadas.

Por pertinente, cito os seguintes arestos do STJ:

'CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADJUDICAÇÃO DO BEM, NA JUSTIÇA TRABALHISTA, DEPOIS DE DEFERIDO O PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESFAZIMENTO DO ATO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 1- A jurisprudência desta Corte assentou-se no sentido de que, decretada a falência ou deferido o processamento da recuperação judicial, as execuções contra o devedor não podem prosseguir, ainda que exista prévia penhora. Na hipótese de adjudicação posterior levada a efeito em juízo diverso, o ato deve ser desfeito, em razão da competência do juízo universal e da observância do princípio da preservação da empresa. 2- De acordo com o entendimento deste Tribunal Superior, admite-se a prorrogação do prazo suspensivo das ações e execuções ajuizadas em face da sociedade em crise econômico-financeira, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei n. 11.101/2005. 3-Conflito de competência conhecido, declarada a competência do Juízo da Vara de Falência e Recuperações Judiciais e decretada a nulidade da adjudicação'. (Processo CC 111614 / DF CONFLITO DE COMPETENCIA 2010/0072357-6 Relator(a)Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento

12/06/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 19/06/2013 - destaquei)

'CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. PRAZO DE 180 DIAS PARA A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA EMPRESA EM DIFICULDADES. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1 - O prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, pode ser prorrogado conforme as peculiaridades de cada caso concreto, se a sociedade comprovar que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou. 2 - Na hipótese dos autos, a constrição efetuada pelo Juízo do Trabalho ocorreu antes da aprovação do plano de recuperação judicial apresentado pela suscitante e após o prazo de 180 dias de suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedora. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO'. (Processo AgRg no CC 111614 / DF AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2010/0072357-6 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 10/11/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 19/11/2010, destaquei)

Assim, deve ser observado o comando legal de suspensão do feito por 180 dias, que foi prorrogado até 08/07/2017, não havendo que se falar em expedição de certidão de crédito para habilitação no juízo da recuperação judicial neste momento processual.

A presente execução deve permanecer na Justiça do Trabalho durante todo o período de sua suspensão, e após exaurido este prazo, poderá ser normalmente concluída, independentemente de pronunciamento judicial e de inclusão do crédito no quadro-geral de credores, nos termos do artigo 6º, caput e §§ 4º e 5º da Lei nº 11.101/05, de 09.02.2005.

Friso que o Juízo da recuperação judicial será competente para dirimir quaisquer questões referentes ao processo da execução contra a empresa em recuperação judicial, não podendo prosseguir no âmbito desta Especializada, apenas quando o plano de recuperação judicial for aprovado pelos credores e homologado judicialmente. Nesse sentido é a jurisprudência desta Segunda Turma:

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA. Findo o prazo assinalado pelo Juízo Cível para a suspensão das ações e execuções em face da empresa recuperada, deve a execução ter regular seguimento nesta Justiça Especializada, enquanto não comprovada a aprovação e homologação do Plano de Recuperação Judicial, quando, só então, a competência para o procedimento executório passa a pertencer exclusivamente ao Juízo da Recuperação." (AP - 0011552-91.2014.5.18.0018, Relator: Juiz Convocado CELSO MOREDO GARCIA, 2ª Turma, data de julgamento: 10.11.2016).

Assim, reformo para afastar a determinação de expedição de certidão de crédito para habilitação no Juízo da Recuperação Judicial e determinar que a presente execução prossiga perante esta Especializada, devendo ficar suspensa até o exaurimento do prazo de suspensão, que foi prorrogado até 08/07/2017. Após o exaurimento deste prazo, caso o plano de recuperação judicial não seja aprovado pelos credores e homologado judicialmente, a presente execução deverá ser normalmente concluída nesta Especializada.

Dou parcial provimento.

CONCLUSÃO

Conheço do agravo de petição e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação expendida.

É o meu voto.

ACÓRDÃO**Cabeçalho do acórdão****Acórdão**

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do agravo de petição para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Assinatura

WELINGTON LUIS PEIXOTO

JUIZ(ÍZA) : ROSANA RABELLO PADOVANI MESSIAS

Relator**Acórdão****Processo Nº RO-0011627-14.2016.5.18.0131**

Relator WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE FUJIOKA ELETRO IMAGEM S.A
ADVOGADO RENATA ALVES GUTERRES(OAB:
31243/DF)
RECORRIDO BRENA KESYA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO RAFAEL PINHEIRO CUNHA(OAB:
26552/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUJIOKA ELETRO IMAGEM S.A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

EMENTA

ACÚMULO DE FUNÇÃO. JUS VARIANDI. RAZOABILIDADE. O exercício de apenas uma atividade diversa daquelas contratadas, desde que compatível com a condição pessoal do trabalhador, não enseja o pagamento de diferença salarial por acúmulo de funções. Ora, ao empregador, no exercício do jus variandi, é concedido o poder de alterar, com razoabilidade, as atribuições de seus empregados, desde que as novas tarefas sejam compatíveis com as já exercidas e não impliquem majoração da jornada, caso em que não é possível falar em alteração contratual lesiva.

Identificação

PROCESSO TRT - RO - 0011627-14.2016.5.18.0131

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

RECORRENTE(S) : FUJIOKA ELETRO IMAGEM S.A

ADVOGADO(S) : RENATA ALVES GUTERRES

RECORRIDO(S) : BRENA KESYA DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO(S) : RAFAEL PINHEIRO CUNHA

ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA

RELATÓRIO

A Excelentíssima Juíza ROSANA RABELLO PADOVANI MESSIAS, da Vara do Trabalho de Luziânia, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por BRENA KESYA DA SILVA PEREIRA em face de FUJIOKA ELETRO IMAGEM S.A., conforme sentença de id. d1a4c65.

A reclamada interpõe recurso ordinário (id. 55583f8) visando a reforma da sentença quanto às horas extras e acúmulo de funções.

Contrarrazões, pela reclamante (id. bf3163a).

Intimado, o d. Ministério Público do Trabalho oficiou pelo conhecimento e provimento do recurso obreiro.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, conheço do recurso interposto pela reclamada e das respectivas contrarrazões.

MÉRITO

Postula, assim, a reforma da sentença.

Contudo, sem razão.

A Exma. Juíza de primeiro grau analisou a questão com maestria, esposando entendimento que não comporta reparos, razão pela qual transcrevo seus fundamentos, adotando-os como razão de decidir, a saber:

A autora denuncia a seguinte jornada durante seu contrato de trabalho:

de segunda a sábado das 08:00h às 19:00h com 20 minutos de intervalo; e ainda duas horas em trabalho extraordinário as terças-feiras para reuniões.

Requer o pagamento das horas extras pelo trabalho em sobrejornada e pelo intervalo, ambos com reflexos.

A reclamada, em defesa, alega que a jornada da autora está devidamente registrada, assim como as horas extras eventualmente prestadas eram compensadas ou devidamente quitadas.

Impugna, ainda, o pedido de intervalo intrajornada face a fruição regular da pausa.

Considerando que a ré coligiu aos autos controles de frequência em conformidade com o art. 74, §2º, da CLT, cumpria à parte autora o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito.

JORNADA DE TRABALHO

Inconformada, recorre a reclamada em face da condenação às horas laboradas além da 8ª diária e 44ª semanal, bem como ao intervalo intrajornada, como extras.

Argumenta que o depoimento da testemunha conduzida pela ré é mais detalhado e confirma o correto registro da jornada de trabalho e o devido gozo da pausa intervalar.

Cumpra analisar a prova oral.

Transcrevo o depoimento pessoal da autora:

"que os cartões de ponto não eram corretamente registrados; que iniciava o trabalho às 08h/08h30 e encerrava às 19h, com intervalo de 20min; que o horário retro foi cumprido durante todo o contrato de trabalho"

Transcrevo as declarações da testemunha NAYANE ABREU DA CO:

"que os cartões de ponto não refletem a jornada de trabalho dos empregados; que entrava na loja entre 08/08h30 e saía por volta das 19h30/20h; que a depoente usufruía de 30min ou "até menos"; que a reclamante entrava muitas vezes no mesmo horário da depoente; que a reclamante saía no mesmo horário da depoente ou "um pouco mais cedo"; que é prática da reclamada que todos os empregados cheguem com 1h de antecedência do horário registrado e saiam mais tarde do horário contratual; que o horário aberto ao público era das 09h às 19h; que o gerente chega na loja entre 08h/08h30; que a loja fecha às 19h, mas se há clientes na loja os empregados são obrigados a permanecer até a saída desses clientes"

Analisando-se o depoimento da testemunha juntamente com a prova emprestada apresentada apura-se que os registros de jornada não correspondem a realidade.

Face a prova oral, reputo como inválidas as anotações pertinentes aos horários dos cartões de ponto.

Diante da inidoneidade dos registros de jornada, prevalecem os horários apontados pela autora e pela testemunha ouvida nestes autos.

Considerando prova dos autos, fixo a jornada da seguinte forma: de segunda a sábado das 08h às 19h, com intervalo de 20 min. Esclareço que não restou demonstrada a jornada descrita na inicial às terças-feiras.

Ante o exposto, é devido o pagamento de horas extras nas jornadas que extrapolarem a oitava diária e quadragésima quarta semanal.

Saliente-se que, as horas extras foram realizadas com habitualidade, ensejando a integração das mesmas à remuneração para todos os efeitos legais.

Os intervalos constituem-se em direito atado a normas de medicina e segurança do trabalho, precipuamente visando à recuperação biológica e mental do indivíduo.

A inobservância do intervalo mínimo configura violação frontal a uma das garantias básicas do empregado que, privado da pausa destinada à recuperação física e mental, submete-se ao trabalho em condições mais desgastantes, prejuízo que só se compõe com o pagamento correspondente ao intervalo como se hora extraordinária fosse.

Saliente-se que é entendimento deste Juízo que a parcela em tela possui natureza remuneratória como, inclusive, corrobora o TST, por meio da Súmula 437. A interpretação gramatical do artigo 71 denuncia que o legislador emprestou caráter salarial às horas extras decorrentes da ausência do intervalo.

Neste sentido, a jurisprudência manifesta-se:

"Intervalo Intrajornada. Supressão ou redução. Natureza salarial da contraprestação. O art. 71, §4º da CLT não estabelece sanção ou indenização, mas sim nítida contraprestação de trabalho prestado. A lei fala em "remunerar", e não "indenizar". E o percentual mínimo de acréscimo já indica o propósito de remunerar trabalho extra, na medida em que se paga por trabalho prestado em horário no qual o empregado não deveria estar trabalhando. Parcela, portanto, que integra a remuneração para todos os efeitos legais, inclusive reflexos." TRT 2ª Região, Acórdão 20030283161, T 03, data de julgamento 10/06/03, Proc. 20030070095, Relator Eduardo de Azevedo Silva.

Ante o exposto, a reclamada deverá pagar 1h como extra, por dia de trabalho, em função da concessão parcial do intervalo intrajornada na forma da jornada fixada acima.

No cálculo das horas extras pelo trabalho em sobrejornada e pelo intervalo concedido parcialmente deverá ser observado o excedente da 8º diária e da 44º semanal, horas efetivamente laboradas (Enunciado 340 do C. TST), a evolução salarial, dias efetivamente trabalhados, globalidade salarial, adicional de 50% de segunda a sábado, integração das horas extras nos títulos postulados, aviso prévio indenizado, férias + 1/3, décimos terceiro salários, DSRs, depósitos do FGTS, indenização de 40%, dedução dos valores pagos por idênticos títulos que já restarem comprovados nestes autos.

Os descansos semanais enriquecidos pelas horas extras não geram repercussões em outras parcelas, nos termos da OJ 394 da SBDI-1/TST." (id. d1a4c65 - Pág. 3/5)

Nesses termos, nego provimento ao recurso patronal.

ACÚMULO DE FUNÇÃO

Conta a inicial que a reclamante foi contratada pela reclamada para exercer a função de vendedora mercantil, sendo que nos últimos 08 meses do contrato desempenhou também, de forma concomitante, a função de fotógrafa.

Em sua defesa, a reclamada afirma que em 01.07.2014 a autora foi promovida ao cargo de fotógrafa. Diz que "existindo diversos vendedores mercantis e de imagem, não é crível que a reclamante, na função de FOTÓGRAFA, cuja atividade principal é fotografar, às vezes, por horas, tenha desempenhado a função de VENDEDORA MERCANTIL! Ainda que assim o fosse, a reclamante efetuou raríssimas vendas, de forma esporádica e devidamente remunerada, conforme demonstram os contracheques anexados." (id. a424bcd - Pág. 10)

A Exma. Juíza singular acolheu a pretensão obreira em vista do depoimento do preposto da ré, que teria confessado o acúmulo de funções. Vejamos parte do comando sentencial, no particular:

"A característica que define o acúmulo de função é, portanto, a sobrecarga de trabalho e/ou o desempenho de atribuições que não sejam precípuas ou consequentes à função para a qual o empregado foi inicialmente contratado, pelo que o deferimento do adicional está vinculado à demonstração inequívoca de que as atividades inerentes às funções apontadas são inconciliáveis e que o não pagamento do plus salarial ensejaria a locupletação indevida do empregador.

Transcrevo o depoimento pessoal da autora:

"que iniciou o trabalho como vendedora na linha de produtos de imagem; que 8 meses antes da rescisão foi promovida a fotógrafa; que a depoente desempenhava a função de fotógrafa conjuntamente com a venda de produtos de imagem da loja;"

Transcrevo, também, as declarações do preposto:

"que a reclamante atuou como fotógrafa de 2014 até a dispensa; que a reclamante auxiliava às vezes no balcão nas vendas da loja, quando também atuava como fotógrafa;

Diante da confissão do preposto resta configurada a existência habitual de acúmulo de função da autora sem a devida contraprestação.

E, justamente, para evitar o enriquecimento sem causa, já que a empresa se beneficiou da prestação laborativa sem a correspondente paga, procede o pedido.

Sendo assim, reconheço o acúmulo de funções e defiro o acréscimo pertinente na proporção de 30% do salário da autora, por entender

razoável esta percentagem, por equidade, pelo período de 8 meses (os últimos 8 meses de contrato), bem como os reflexos em aviso-prévio, férias acrescidas do 1/3, salários trezenos, depósitos do FGTS, indenização de 40%, bem como para compor a base de cálculo das horas extraordinárias." (id. d1a4c65 - Pág. 8)

Irresignada, recorre a empresa, rechaçando a suposta confissão por parte do preposto da ré "que somente informou o raro auxílio da reclamante no balcão de vendas!" (id. 55583f8 - Pág. 5).

Afirma que a autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar o acúmulo de funções, sendo que o acréscimo salarial é devido apenas quando o empregador exige do obreiro outras tarefas, de maior complexidade, acarretando o enriquecimento sem causa.

Requer a reforma da sentença a quo para que o pedido seja julgado improcedente.

Pois bem.

Sem maiores delongas, no caso em apreço, entendo que o auxílio eventual da reclamante na realização de vendas de produtos, sua antiga função, não se mostre capaz de provocar um desequilíbrio no pacto laboral firmado entre as partes. Trata-se de tarefa compatível com a condição pessoal da trabalhadora, executada durante a jornada normal de trabalho, não fazendo jus a reclamante, portanto, ao acréscimo salarial pretendido.

Destaco que a única testemunha ouvida nada esclareceu sobre a matéria em apreço e, como visto acima, o preposto da ré declarou apenas "que a reclamante auxiliava às vezes no balcão nas vendas da loja, quando também atuava como fotógrafa".

Os documentos dos autos mostram que houve acréscimo salarial quando da promoção da autora à função de fotógrafa (contracheque de id. cdc3feb - Pág. 14 e ficha de registro de id. 9ab52ef - Pág. 1).

Ademais, conforme se infere do parágrafo único do art. 456 da CLT, não havendo prova ou inexistindo cláusula expressa, entende-se que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com sua condição pessoal.

Cito, por pertinente, recentes julgados desta Eg. Turma, nesse sentido:

ACÚMULO DE FUNÇÕES. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. Inexistindo previsão legal de salário diferenciado, o exercício de múltiplas tarefas pelo empregado dentro da mesma jornada de trabalho não configura, por si só, acúmulo de função. Em consequência, não gera direito a acréscimo salarial, exceto se a tarefa exigida tenha previsão legal, normativa ou contratual de salário diferenciado, o que não é o caso dos autos. No contrato ordinário de trabalho, o empregado obriga-se à realização de todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal (art. 456, § único da CLT). (TRT18, RO - 0010413-91.2016.5.18.0129, Rel. DANIEL VIANA JUNIOR, 2ª TURMA, 03/02/2017)

ACÚMULO DE FUNÇÃO. EXECUÇÃO EVENTUAL DE TAREFA COMPATÍVEL COM A CONDIÇÃO DO EMPREGADO E DENTRO DA JORNADA LABORAL. ACRÉSCIMO SALARIAL INDEVIDO. No tempo em que o empregado está à disposição da empresa, durante a jornada normal de trabalho, pode o empregador atribuir-lhe tarefas que são correlatas à função, não alheias ao contrato e que não agridam sua condição física e intelectual, desde que, no contrato de trabalho, não haja vedação expressa nesse sentido. Tal entendimento encontra respaldo no artigo 456, parágrafo único, da CLT. A execução eventual de tarefa diversa, mas correlata à função, compatível com a condição pessoal do trabalhador e dentro da jornada normal, não caracteriza acúmulo de função, não fazendo jus o empregado ao aditivo salarial postulado. Recurso da

reclamante a que se nega provimento. (TRT18, RO - 0011515-36.2015.5.18.0016, Rel. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, 2ª TURMA, 15/09/2016)

Nos termos da fundamentação acima, reformo a sentença de origem para absolver a reclamada da condenação ao acréscimo salarial ante a inexistência do acúmulo de funções.

Recurso provido.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada e, no mérito, dou-lhe parcial provimento.

Arbitro à condenação o valor correspondente ao total bruto do cálculo em anexo.

Os cálculos de liquidação acostados à presente decisão integram o acórdão para todos os efeitos legais, refletindo o 'quantum debeatur', sem prejuízo de posteriores atualizações, incidência de juros e multas.

É o voto

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

ACÓRDÃO

Assinatura

Cabeçalho do acórdão

WELINGTON LUIS PEIXOTO

Relator

Acórdão

Acórdão

Processo Nº RO-0011627-14.2016.5.18.0131

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE	FUJIOKA ELETRO IMAGEM S.A
ADVOGADO	RENATA ALVES GUTERRES(OAB: 31243/DF)
RECORRIDO	BRENA KESYA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	RAFAEL PINHEIRO CUNHA(OAB: 26552/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRENA KESYA DA SILVA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - RO - 0011627-14.2016.5.18.0131

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

RECORRENTE(S) : FUJIOKA ELETRO IMAGEM S.A

ADVOGADO(S) : RENATA ALVES GUTERRES

RECORRIDO(S) : BRENA KESYA DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO(S) : RAFAEL PINHEIRO CUNHA

ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA

JUIZ(ÍZA) : ROSANA RABELLO PADOVANI MESSIAS

EMENTA

ACÚMULO DE FUNÇÃO. JUS VARIANDI. RAZOABILIDADE. O exercício de apenas uma atividade diversa daquelas contratadas, desde que compatível com a condição pessoal do trabalhador, não enseja o pagamento de diferença salarial por acúmulo de funções. Ora, ao empregador, no exercício do jus variandi, é concedido o poder de alterar, com razoabilidade, as atribuições de seus empregados, desde que as novas tarefas sejam compatíveis com as já exercidas e não impliquem majoração da jornada, caso em que não é possível falar em alteração contratual lesiva.

RELATÓRIO

A Excelentíssima Juíza ROSANA RABELLO PADOVANI MESSIAS, da Vara do Trabalho de Luziânia, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por BRENA KESYA DA SILVA PEREIRA em face de FUJIOKA ELETRO IMAGEM S.A., conforme sentença de id. d1a4c65.

A reclamada interpõe recurso ordinário (id. 55583f8) visando a reforma da sentença quanto às horas extras e acúmulo de funções.

Contrarrazões, pela reclamante (id. bf3163a).

Intimado, o d. Ministério Público do Trabalho oficiou pelo conhecimento e provimento do recurso obreiro.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, conheço do recurso interposto pela reclamada e das respectivas contrarrazões.

MÉRITO

JORNADA DE TRABALHO

Inconformada, recorre a reclamada em face da condenação às horas laboradas além da 8ª diária e 44ª semanal, bem como ao intervalo intrajornada, como extras.

Argumenta que o depoimento da testemunha conduzida pela ré é mais detalhado e confirma o correto registro da jornada de trabalho e o devido gozo da pausa intervalar.

Postula, assim, a reforma da sentença.

Contudo, sem razão.

A Exma. Juíza de primeiro grau analisou a questão com maestria, esposando entendimento que não comporta reparos, razão pela qual transcrevo seus fundamentos, adotando-os como razão de decidir, a saber:

A autora denuncia a seguinte jornada durante seu contrato de

trabalho:

de segunda a sábado das 08:00h às 19:00h com 20 minutos de intervalo; e ainda duas horas em trabalho extraordinário as terças-feiras para reuniões.

Requer o pagamento das horas extras pelo trabalho em sobrejornada e pelo intervalo, ambos com reflexos.

A reclamada, em defesa, alega que a jornada da autora está devidamente registrada, assim como as horas extras eventualmente prestadas eram compensadas ou devidamente quitadas.

Impugna, ainda, o pedido de intervalo intrajornada face a fruição regular da pausa.

Considerando que a ré coligiu aos autos controles de frequência em conformidade com o art. 74, §2º, da CLT, cumpria à parte autora o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito.

Cumpra analisar a prova oral.

Transcrevo o depoimento pessoal da autora:

"que os cartões de ponto não eram corretamente registrados; que iniciava o trabalho às 08h/08h30 e encerrava às 19h, com intervalo de 20min; que o horário retro foi cumprido durante todo o contrato de trabalho"

Transcrevo as declarações da testemunha NAYANE ABREU DA CO:

"que os cartões de ponto não refletem a jornada de trabalho dos empregados; que entrava na loja entre 08h/08h30 e saía por volta das 19h30/20h; que a depoente usufruía de 30min ou "até menos"; que a reclamante entrava muitas vezes no mesmo horário da depoente; que a reclamante saía no mesmo horário da depoente ou "um pouco mais cedo"; que é prática da reclamada que todos os empregados cheguem com 1h de antecedência do horário registrado e saiam mais tarde do horário contratual; que o horário aberto ao público era das 09h às 19h; que o gerente chega na loja entre 08h/08h30; que a loja fecha às 19h, mas se há clientes na loja os empregados são obrigados a permanecer até a saída desses clientes"

Analisando-se o depoimento da testemunha juntamente com a prova emprestada apresentada apura-se que os registros de jornada não correspondem a realidade.

Face a prova oral, reputo como inválidas as anotações pertinentes aos horários dos cartões de ponto.

Diante da inidoneidade dos registros de jornada, prevalecem os horários apontados pela autora e pela testemunha ouvida nestes autos.

Considerando prova dos autos, fixo a jornada da seguinte forma: de segunda a sábado das 08h às 19h, com intervalo de 20 min. Esclareço que não restou demonstrada a jornada descrita na inicial às terças-feiras.

Ante o exposto, é devido o pagamento de horas extras nas jornadas

que extrapolarem a oitava diária e quadragésima quarta semanal.

Saliente-se que, as horas extras foram realizadas com habitualidade, ensejando a integração das mesmas à remuneração para todos os efeitos legais.

Os intervalos constituem-se em direito atado a normas de medicina e segurança do trabalho, precipuamente visando à recuperação biológica e mental do indivíduo.

A inobservância do intervalo mínimo configura violação frontal a uma das garantias básicas do empregado que, privado da pausa destinada à recuperação física e mental, submete-se ao trabalho em condições mais desgastantes, prejuízo que só se compõe com o pagamento correspondente ao intervalo como se hora extraordinária fosse.

Saliente-se que é entendimento deste Juízo que a parcela em tela possui natureza remuneratória como, inclusive, corrobora o TST, por meio da Súmula 437. A interpretação gramatical do artigo 71 denuncia que o legislador emprestou caráter salarial às horas extras decorrentes da ausência do intervalo.

Neste sentido, a jurisprudência manifesta-se:

"Intervalo Intrajornada. Supressão ou redução. Natureza salarial da contraprestação. O art. 71, §4º da CLT não estabelece sanção ou indenização, mas sim nítida contraprestação de trabalho prestado. A lei fala em "remunerar", e não "indenizar". E o percentual mínimo de acréscimo já indica o propósito de remunerar trabalho extra, na medida em que se paga por trabalho prestado em horário no qual o empregado não deveria estar trabalhando. Parcela, portanto, que integra a remuneração para todos os efeitos legais, inclusive reflexos." TRT 2ª Região, Acórdão 20030283161, T 03, data de

Julgamento 10/06/03, Proc. 20030070095, Relator Eduardo de Azevedo Silva.

Ante o exposto, a reclamada deverá pagar 1h como extra, por dia de trabalho, em função da concessão parcial do intervalo intrajornada na forma da jornada fixada acima.

No cálculo das horas extras pelo trabalho em sobrejornada e pelo intervalo concedido parcialmente deverá ser observado o excedente da 8ª diária e da 44ª semanal, horas efetivamente laboradas (Enunciado 340 do C. TST), a evolução salarial, dias efetivamente trabalhados, globalidade salarial, adicional de 50% de segunda a sábado, integração das horas extras nos títulos postulados, aviso prévio indenizado, férias + 1/3, décimos terceiro salários, DSRs, depósitos do FGTS, indenização de 40%, dedução dos valores pagos por idênticos títulos que já restarem comprovados nestes autos.

Os descansos semanais enriquecidos pelas horas extras não geram repercussões em outras parcelas, nos termos da OJ 394 da SBDI-1/TST." (id. d1a4c65 - Pág. 3/5)

Nesses termos, nego provimento ao recurso patronal.

ACÚMULO DE FUNÇÃO

Conta a inicial que a reclamante foi contratada pela reclamada para exercer a função de vendedora mercantil, sendo que nos últimos 08 meses do contrato desempenhou também, de forma concomitante, a função de fotógrafa.

Em sua defesa, a reclamada afirma que em 01.07.2014 a autora foi promovida ao cargo de fotógrafa. Diz que "existindo diversos vendedores mercantis e de imagem, não é crível que a reclamante, na função de FOTÓGRAFA, cuja atividade principal é fotografar, às vezes, por horas, tenha desempenhado a função de VENDEDORA MERCANTIL! Ainda que assim o fosse, a reclamante efetuou raríssimas vendas, de forma esporádica e devidamente remunerada, conforme demonstram os contracheques anexados." (id. a424bcd - Pág. 10)

A Exma. Juíza singular acolheu a pretensão obreira em vista do depoimento do preposto da ré, que teria confessado o acúmulo de funções. Vejamos parte do comando sentencial, no particular:

"A característica que define o acúmulo de função é, portanto, a sobrecarga de trabalho e/ou o desempenho de atribuições que não sejam precípua ou consequentes à função para a qual o empregado foi inicialmente contratado, pelo que o deferimento do adicional está vinculado à demonstração inequívoca de que as atividades inerentes às funções apontadas são inconciliáveis e que o não pagamento do plus salarial ensejaria a locupletação indevida do empregador.

Transcrevo o depoimento pessoal da autora:

"que iniciou o trabalho como vendedora na linha de produtos de

imagem; que 8 meses antes da rescisão foi promovida a fotógrafa; que a depoente desempenhava a função de fotógrafa conjuntamente com a venda de produtos de imagem da loja;"

Transcrevo, também, as declarações do preposto:

"que a reclamante atuou como fotógrafa de 2014 até a dispensa; que a reclamante auxiliava às vezes no balcão nas vendas da loja, quando também atuava como fotógrafa;

Diante da confissão do preposto resta configurada a existência habitual de acúmulo de função da autora sem a devida contraprestação.

E, justamente, para evitar o enriquecimento sem causa, já que a empresa se beneficiou da prestação laborativa sem a correspondente paga, procede o pedido.

Sendo assim, reconheço o acúmulo de funções e defiro o acréscimo pertinente na proporção de 30% do salário da autora, por entender razoável esta percentagem, por equidade, pelo período de 8 meses (os últimos 8 meses de contrato), bem como os reflexos em aviso-prévio, férias acrescidas do 1/3, salários trezenos, depósitos do FGTS, indenização de 40%, bem como para compor a base de cálculo das horas extraordinárias." (id. d1a4c65 - Pág. 8)

Irresignada, recorre a empresa, rechaçando a suposta confissão por parte do preposto da ré "que somente informou o raro auxílio da reclamante no balcão de vendas!" (id. 55583f8 - Pág. 5).

Afirma que a autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar o acúmulo de funções, sendo que o acréscimo salarial é devido

apenas quando o empregador exige do obreiro outras tarefas, de maior complexidade, acarretando o enriquecimento sem causa.

Requer a reforma da sentença a quo para que o pedido seja julgado improcedente.

Pois bem.

Sem maiores delongas, no caso em apreço, entendo que o auxílio eventual da reclamante na realização de vendas de produtos, sua antiga função, não se mostre capaz de provocar um desequilíbrio no pacto laboral firmado entre as partes. Trata-se de tarefa compatível com a condição pessoal da trabalhadora, executada durante a jornada normal de trabalho, não fazendo jus a reclamante, portanto, ao acréscimo salarial pretendido.

Destaco que a única testemunha ouvida nada esclareceu sobre a matéria em apreço e, como visto acima, o preposto da ré declarou apenas "que a reclamante auxiliava às vezes no balcão nas vendas da loja, quando também atuava como fotógrafa".

Os documentos dos autos mostram que houve acréscimo salarial quando da promoção da autora à função de fotógrafa (contracheque de id. cdc3feb - Pág. 14 e ficha de registro de id. 9ab52ef - Pág. 1).

Ademais, conforme se infere do parágrafo único do art. 456 da CLT, não havendo prova ou inexistindo cláusula expressa, entende-se que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com sua condição pessoal.

Cito, por pertinente, recentes julgados desta Eg. Turma, nesse sentido:

ACÚMULO DE FUNÇÕES. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. Inexistindo previsão legal de salário diferenciado, o exercício de múltiplas tarefas pelo empregado dentro da mesma jornada de trabalho não configura, por si só, acúmulo de função. Em consequência, não gera direito a acréscimo salarial, exceto se a tarefa exigida tenha previsão legal, normativa ou contratual de salário diferenciado, o que não é o caso dos autos. No contrato ordinário de trabalho, o empregado obriga-se à realização de todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal (art. 456, § único da CLT). (TRT18, RO - 0010413-91.2016.5.18.0129, Rel. DANIEL VIANA JUNIOR, 2ª TURMA, 03/02/2017)

ACÚMULO DE FUNÇÃO. EXECUÇÃO EVENTUAL DE TAREFA COMPATÍVEL COM A CONDIÇÃO DO EMPREGADO E DENTRO DA JORNADA LABORAL. ACRÉSCIMO SALARIAL INDEVIDO. No tempo em que o empregado está à disposição da empresa, durante a jornada normal de trabalho, pode o empregador atribuir-lhe tarefas que são correlatas à função, não alheias ao contrato e que não agridam sua condição física e intelectual, desde que, no contrato de trabalho, não haja vedação expressa nesse sentido. Tal entendimento encontra respaldo no artigo 456, parágrafo único, da CLT. A execução eventual de tarefa diversa, mas correlata à função, compatível com a condição pessoal do trabalhador e dentro da jornada normal, não caracteriza acúmulo de função, não fazendo jus o empregado ao aditivo salarial postulado. Recurso da reclamante a que se nega provimento. (TRT18, RO - 0011515-36.2015.5.18.0016, Rel. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, 2ª TURMA, 15/09/2016)

Nos termos da fundamentação acima, reformo a sentença de origem para absolver a reclamada da condenação ao acréscimo salarial ante a inexistência do acúmulo de funções.

Recurso provido.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada e, no mérito, dou-lhe parcial provimento.

Arbitro à condenação o valor correspondente ao total bruto do cálculo em anexo.

Os cálculos de liquidação acostados à presente decisão integram o acórdão para todos os efeitos legais, refletindo o 'quantum debeatur', sem prejuízo de posteriores atualizações, incidência de juros e multas.

É o voto

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão**Acórdão**

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Assinatura**WELINGTON LUIS PEIXOTO****Relator****Acórdão****Processo Nº ROPS-0011672-17.2016.5.18.0002**

Relator	PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
RECORRENTE	SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO NO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	PEDRO SIMAO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 32329/GO)
ADVOGADO	AMANDA GRAZIELLA MIOTTO NUNES(OAB: 24269/GO)
RECORRIDO	ALAIR R B ENGENHARIA E CONSTRUcoes LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO NO ESTADO DE GOIAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - ROPS-0011672-17.2016.5.18.0002

RELATOR : DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE GOIÁS

ADVOGADO : AMANDA GRAZIELLA MIOTTO NUNES

ADVOGADO : PEDRO SIMAO DE OLIVEIRA SOUZA

RECORRIDA : ALAIR R B ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. - EPP

ORIGEM : 2ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ : RUI BARBOSA DE CARVALHO SANTOS

interesse recursal.

FUNDAMENTOS

ADMISSIBILIDADE

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO. Embora admissível o pagamento de honorários advocatícios para as lides que não derivem da relação de emprego, a teor do item III da Súmula nº 219 do TST, sendo julgado liminarmente improcedente o pedido de pagamento de contribuição sindical, é descabida a condenação do autor em verba honorária, já que a parte adversa não suportou despesa dessa natureza, pois sequer foi citada para apresentar defesa e também não tinha

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso ordinário do sindicato autor.

**AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO
VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO (ART. 485, IV, DO CPC) -
CAUSA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**

Insurge-se o autor contra a r. sentença, que julgou liminarmente improcedente o pedido de pagamento de contribuição sindical patronal, veiculado na ação de cobrança proposta pelo SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE GOIÁS - SINDUSCON - GO em face de ALAIR R B ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, por ter o d. Juízo concluído que não foram atendidas as formalidades exigidas para o lançamento e constituição do crédito tributário, relativas à notificação do sujeito passivo e à apresentação da certidão de inscrição do crédito em dívida ativa da União.

Alega que, não obstante o art. 606 da CLT estabeleça que a cobrança das contribuições sindicais seja feita por meio de ação executiva, a ação de cobrança se mostra adequada, tendo em vista que o Ministério do Trabalho tem se negado a expedir certidão de dívida ativa, sob a justificativa de que para tanto seria necessário determinar o enquadramento sindical das empresas, o que implicaria ingerência do Estado na organização sindical, vedada pelo art. 8º da CF/88.

Argumenta, ainda, que à contribuição sindical aplica-se o lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN, em razão do qual o contribuinte deve se antecipar à atuação da autoridade administrativa, não se fazendo necessária a juntada de documento comprovando a inscrição do débito em dívida ativa.

Pois bem.

PRELIMINAR

De início, cumpre frisar que o entendimento firmado pelo TST é no sentido de que, em se tratando de contribuição sindical, é dispensável a certidão de inscrição do débito na dívida ativa da União.

Nesse sentido, transcrevo julgado daquela C. Corte trabalhista:

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOBRE A ÉGIDE DA LEI Nº. 13.015/2014 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DESNECESSIDADE DE CERTIDÃO DÍVIDA ATIVA - AÇÃO DE COBRANÇA - CABIMENTO. 1. É inexigível, para ajuizamento de ação de cobrança, a juntada de certidão expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego. O fato de o art. 606 da CLT dispor sobre os requisitos de processamento da ação de execução de contribuições sindicais não impede o sindicato de utilizar-se da cobrança via ação de conhecimento, que tem ampla possibilidade de produção de provas incompatível com a exigência imposta pela Corte Regional. 2. Optando o sindicato pela ação de conhecimento, que tem por finalidade a constituição de um título executivo judicial, é descabida a exigência de apresentação de certidão de dívida ativa. Recurso de Revista conhecido e provido." (TST-RR-1198-95.2014.5.08.0111, Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, julgado em 26 de abril de 2017)

Porém, mesmo considerando desnecessária a juntada de certidão de dívida ativa, permanece a ausência de regular notificação pessoal do devedor, imprescindível para a constituição do crédito tributário.

Com efeito, os documentos juntados com a inicial (ID. 53e5686 - Pág. 1 e 2) não se prestam a comprovar a regular notificação pessoal do devedor, tendo em vista que não contêm a data em que foram expedidas ou recebidas as notificações, impossibilitando verificar se as mesmas foram feitas em tempo hábil, ou seja, antes do prazo de vencimento dos boletos de cobrança carreados aos

autos (ID. b03a60b - Pág. 4 e 5), como exigido e nem sempre atendido pelas entidades sindicais, conforme já constatado por esta Corte em vários feitos que aqui tramitam ou tramitaram versando sobre cobrança de contribuição sindical.

A jurisprudência pacífica do C. TST é no sentido de que, para que seja validamente constituído o crédito referente à contribuição sindical, é imprescindível a notificação pessoal do sujeito passivo. Confira-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Afasta-se, de plano, o exame da preliminar em epígrafe pelo prisma dos arts. 142 e 145 do CTN, ante o óbice contido na Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-1/TST. 2. CNA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. O Regional decidiu em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que, para a constituição do crédito tributário, é necessária a notificação pessoal do sujeito passivo. Nesse contexto, o recurso de revista não se viabiliza, ante os termos da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (AIRR-2897-98.2011.5.15.0025, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 23/04/2014, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/04/2014)

No mesmo sentido foram as decisões proferidas por esta Eg. Turma em precedentes ajuizados pelo mesmo sindicato, como o ROPS-0012037-50.2016.5.18.0009, relatado pelo Ex.mo Desembargador Daniel Viana Júnior, julgado em 23.03.2017, e o RO-0010892-61.2013.5.18.0009, da lavra do Ex.mo Desembargador Paulo Pimenta, julgado em 25.06.2014.

Todavia, ante a ausência de data nas notificações juntadas aos autos, não se pode concluir pela validade das mesmas, o que importa no reconhecimento da irregularidade do procedimento adotado pelo autor para a constituição e cobrança do crédito tributário.

No entanto, a despeito da conclusão a que chegou o i, Magistrado de origem, entendo que não se trata de improcedência do pedido veiculado na inicial, mas de ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, referente à ausência de citação pessoal do sujeito passivo, o que pode ser reconhecido de ofício, inclusive, conforme art. 485, IV e parágrafo 3º, do CPC.

Ante o exposto, reformo a sentença para pronunciar, de ofício, a extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, IV, do CPC, ficando prejudicado o pedido de procedência do pedido formulado na exordial.

MÉRITO

RECURSO DO AUTOR

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Requer o autor a reforma da decisão que o condenou ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 20% do valor da causa, alegando que, como não houve atuação de advogado da parte adversa, estaria afastada a causa da condenação.

Com razão.

O item III da Súmula 219 do TST prevê o pagamento de honorários advocatícios nas lides que não derivem de relação de emprego, como no caso.

Entretanto, por se tratar de improcedência liminar do pedido veiculado na inicial, a parte contrária não foi citada para responder à ação, e, embora tenha sido intimada após a interposição do recurso ordinário em apreço (ID. 191ddcd - Pág. 1 e ID. 4e5258e - Pág. 1), não havia interesse recursal de sua parte e nem foram apresentadas contrarrazões, de forma que a ré não suportou despesa dessa natureza, diante do que é incabível a condenação da parte autora ao pagamento de verba honorária.

Logo, reformo a sentença para excluir a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios.

Provejo para excluir.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário do autor e dou-lhe parcial provimento, para declarar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, IV, do CPC, bem como para excluir a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Custas pelo autor, já recolhidas.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para declarar extinto o processo, sem resolução do mérito, bem como excluir a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Assinatura

Platon Teixeira de Azevedo Filho

Relator

Acórdão

Processo Nº RO-0011688-84.2015.5.18.0008

Relator	PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
RECORRENTE	INSTITUTO GERIR
ADVOGADO	JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA(OAB: 17208/GO)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA BATISTA(OAB: 28845/GO)

ADVOGADO	LARISSA SILVA TEIXEIRA(OAB: 38059/GO)
RECORRIDO	EUGENIO RIBEIRO CONSTRUÇOES E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)
ADVOGADO	NILTON SANTOS DE ALMEIDA FILHO(OAB: 39163/GO)
RECORRIDO	ALANE BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO	GUTEMBERG DO MONTE AMORIM(OAB: 33567/GO)
ADVOGADO	YUNES CABRAL MARQUES E SOUSA NUNES(OAB: 35406/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO GERIR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - RO-0011688-84.2015.5.18.0008

RELATOR : DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

RECORRENTE : INSTITUTO GERIR

ADVOGADO : JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA BATISTA

RECORRIDA : ALANE BISPO DOS SANTOS

ADVOGADO : GUTEMBERG DO MONTE AMORIM

ADVOGADO : YUNES CABRAL MARQUES E SOUSA NUNES

RECORRIDA : EUGÊNIO RIBEIRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS

EIRELI

ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES

ADVOGADO : NILTON SANTOS DE ALMEIDA FILHO

ORIGEM : 17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUÍZA : ANA LUCIA CICCONE DE FARIA

EMENTA: SÚMULA Nº 426 DO TST. "DEPÓSITO RECURSAL. UTILIZAÇÃO DA GUIA GFIP. OBRIGATORIEDADE. Nos dissídios individuais o depósito recursal será efetivado mediante a utilização da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, nos termos dos §§4º e 5º do art. 899 da CLT, admitido o depósito judicial, realizado na sede do juízo e à disposição deste, na hipótese de relação de trabalho não submetida ao regime do FGTS".

A Ex.^{ma} Juíza Ana Lucia Ciccone de Faria, da Eg. 17ª Vara do Trabalho de Goiânia, proferiu sentença, julgando parcialmente procedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista ajuizada por ALANE BISPO DOS SANTOS em face de EUGÊNIO RIBEIRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI e INSTITUTO DE GESTÃO EM SAÚDE - INSTITUTO GERIR.

O segundo reclamado, INSTITUTO GERIR, interpõe recurso ordinário, buscando a reforma da sentença quanto aos seguintes pontos: responsabilidade subsidiária, horas extras e intervalo intrajornada.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 25 do Regimento Interno deste Eg. Tribunal.

É o relatório.

RELATÓRIO

VOTO**ADMISSIBILIDADE**

O recurso ordinário do segundo reclamado (INSTITUTO GERIR) é adequado e tempestivo. Porém, não merece ser conhecido, não somente por não atender o pressuposto de regularidade da representação processual, já que esta é sanável, mas por não preencher o pressuposto relativo ao preparo recursal, como se verá a seguir.

É que, no caso, o segundo reclamado utilizou uma guia comum para o recolhimento do depósito recursal (ID. f932535 - Pág. 1), e não a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, como determina o artigo 899, §§ 4º e 5º, da CLT, bem como o inciso IV da Instrução Normativa nº 26 do TST. Para referência, transcrevo o conteúdo dos dispositivos acima citados:

"Art. 899 - (...)

§ 4º - O depósito de que trata o § 1º far-se-á **na conta vinculada do empregado a que se refere o art. 2º da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966**, aplicando-se-lhe os preceitos dessa lei, observado, quanto ao respectivo levantamento, o disposto no § 1º. (Grifei)

§ 5º - Se o empregado ainda não tiver conta vinculada aberta em seu nome, nos termos do art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, a empresa procederá à respectiva abertura, para efeito do disposto no § 2º."

"Instrução Normativa nº 26 do C. TST

IV - a comprovação da efetivação do depósito recursal, dar-se-á obrigatoriamente (...) no caso de pagamento efetuado em agências da Caixa Econômica Federal ou dos bancos conveniados, **mediante a juntada aos autos da guia GFIP devidamente autenticada**". (grifo nosso)

A jurisprudência predominante do C. TST corrobora esta posição, conforme ilustra o precedente abaixo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. UTILIZAÇÃO DE GUIA IMPRÓPRIA PARA DEPÓSITO JUDICIAL TRABALHISTA. INOBSERVÂNCIA À SÚMULA 426 DO TST. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. Verifica-se que a Reclamada juntou aos autos, para comprovar o pagamento do depósito recursal, "Guia para Depósito Judicial Trabalhista". **Nos termos da Súmula 426/TST, parte final, somente é válido o depósito judicial, realizado na sede do Juízo e à disposição deste, na hipótese de relação de trabalho não submetida ao FGTS, o que não é o caso dos autos. Logo, no caso em comento, o recolhimento do depósito recursal na Guia para Depósito Judicial Trabalhista não se presta ao fim colimado, evidenciando a deserção do recurso ordinário.** Agravo de instrumento desprovido. (AIRR- 978-86.2013.5.03.0074, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 18/03/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/03/2015.)." (destaquei)

Este entendimento foi consolidado por meio da edição da Súmula 426 do C. TST:

"SÚMULA Nº 426. DEPÓSITO RECURSAL. **UTILIZAÇÃO DA GUIA GFIP. OBRIGATORIEDADE. Nos dissídios individuais o depósito recursal será efetivado mediante a utilização da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, nos termos dos §§4º e 5º do art. 899 da CLT**, admitido o depósito judicial, realizado na sede do juízo e à disposição deste, na hipótese de relação de trabalho não submetida ao regime do FGTS." (destaquei)

Conquanto o recorrente tenha juntado posteriormente uma "GUIA DE RECOLHIMENTO PARA FINS DE RECURSO JUNTO À JUSTIÇA DO TRABALHO" contendo dados do processo (ID. 12b9d00 - Pág. 2), em atendimento à intimação expedida pelo Juízo de origem em 24.02.2017 (ID. a389d47 - Pág. 1), não foi comprovado nos autos o respectivo pagamento.

Ressalto, ainda, que embora a nova redação da OJ nº 140 da SDI-1 autorize expressamente a intimação da parte recorrente para regularização do preparo no caso de recolhimento insuficiente de custas ou do depósito recursal, de acordo com o art. 1.007, § 2º, do novo CPC, não há possibilidade de saneamento da regularidade constatada. Isso porque, sendo a guia utilizada imprópria, isso corresponderia, a grosso modo, à inexistência de recolhimento, seja porque não há comprovação de pagamento (autenticação bancária ou comprovante bancário), seja porque não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas de inexistência dele. E tal situação não autoriza a conversão do feito em diligência para regularização, vez que a previsão contida no § 4º do art. 1.007 do CPC/2015 não foi recepcionada pela IN 39/2016.

De resto, cabe apenas registrar que o recurso também não atende o pressuposto relativo à regularidade de representação processual,

vez que a advogada subscriitora do apelo, Dra. Larissa Silva Teixeira, não detém mandato válido nos autos, e nem mandato tácito, pois não participou de nenhuma das audiências realizadas, e o advogado que assinou o substabelecimento lhe outorgando poderes, Dr. Murilo Jacoby Fernandes (ID. 65acea7 - Pág. 1), não consta da procuração principal (ID. 979cebe - Pág. 1).

Todavia, ante a deserção constatada, nenhum efeito teria o saneamento desta irregularidade, motivo pelo qual deixo de aplicar o disposto no art. 76, *caput*, do novo CPC.

Não conheço do recurso, portanto, porque deserto.

Conclusão da admissibilidade

(INSTITUTO GERIR), por deserção.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

CONCLUSÃO

Não conheço do recurso ordinário do segundo reclamado

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, não conhecer do recurso, por deserto, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Assinatura

Platon Teixeira de Azevedo Filho

Relator

Acórdão
Processo Nº RO-0011688-84.2015.5.18.0008

Relator	PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
RECORRENTE	INSTITUTO GERIR
ADVOGADO	JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA(OAB: 17208/GO)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA BATISTA(OAB: 28845/GO)
ADVOGADO	LARISSA SILVA TEIXEIRA(OAB: 38059/GO)

RECORRIDO	EUGENIO RIBEIRO CONSTRUÇOES E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)
ADVOGADO	NILTON SANTOS DE ALMEIDA FILHO(OAB: 39163/GO)
RECORRIDO	ALANE BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO	GUTEMBERG DO MONTE AMORIM(OAB: 33567/GO)
ADVOGADO	YUNES CABRAL MARQUES E SOUSA NUNES(OAB: 35406/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALANE BISPO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - RO-0011688-84.2015.5.18.0008

RELATOR : DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

RECORRENTE : INSTITUTO GERIR

ADVOGADO : JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA BATISTA

RECORRIDA : ALANE BISPO DOS SANTOS

ADVOGADO : GUTEMBERG DO MONTE AMORIM

ADVOGADO : YUNES CABRAL MARQUES E SOUSA NUNES

RECORRIDA : EUGÊNIO RIBEIRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

ADVOGADO : NILTON SANTOS DE ALMEIDA FILHO

ORIGEM : 17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUÍZA : ANA LUCIA CICCONE DE FARIA

EMENTA: SÚMULA Nº 426 DO TST. "DEPÓSITO RECURSAL. UTILIZAÇÃO DA GUIA GFIP. OBRIGATORIEDADE. Nos dissídios individuais o depósito recursal será efetivado mediante a utilização da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, nos termos dos §§4º e 5º do art. 899 da CLT, admitido o depósito judicial, realizado na sede do juízo e à disposição deste, na hipótese de relação de trabalho não submetida ao regime do FGTS".

A Ex.^{ma} Juíza Ana Lucia Ciccone de Faria, da Eg. 17ª Vara do Trabalho de Goiânia, proferiu sentença, julgando parcialmente procedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista ajuizada por ALANE BISPO DOS SANTOS em face de EUGÊNIO RIBEIRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI e INSTITUTO DE GESTÃO EM SAÚDE - INSTITUTO GERIR.

O segundo reclamado, INSTITUTO GERIR, interpõe recurso ordinário, buscando a reforma da sentença quanto aos seguintes pontos: responsabilidade subsidiária, horas extras e intervalo intrajornada.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 25 do Regimento Interno deste Eg. Tribunal.

É o relatório.

RELATÓRIO

VOTO**ADMISSIBILIDADE**

O recurso ordinário do segundo reclamado (INSTITUTO GERIR) é adequado e tempestivo. Porém, não merece ser conhecido, não somente por não atender o pressuposto de regularidade da representação processual, já que esta é sanável, mas por não preencher o pressuposto relativo ao preparo recursal, como se verá a seguir.

É que, no caso, o segundo reclamado utilizou uma guia comum para o recolhimento do depósito recursal (ID. f932535 - Pág. 1), e não a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, como determina o artigo 899, §§ 4º e 5º, da CLT, bem como o inciso IV da Instrução Normativa nº 26 do TST. Para referência, transcrevo o conteúdo dos dispositivos acima citados:

"Art. 899 - (...)

§ 4º - O depósito de que trata o § 1º far-se-á **na conta vinculada**

do empregado a que se refere o art. 2º da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, aplicando-se-lhe os preceitos dessa lei, observado, quanto ao respectivo levantamento, o disposto no § 1º. (Grifei)

§ 5º - Se o empregado ainda não tiver conta vinculada aberta em seu nome, nos termos do art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, a empresa procederá à respectiva abertura, para efeito do disposto no § 2º."

"Instrução Normativa nº 26 do C. TST

IV - a comprovação da efetivação do depósito recursal, dar-se-á obrigatoriamente (...) no caso de pagamento efetuado em agências da Caixa Econômica Federal ou dos bancos conveniados, **mediante a juntada aos autos da guia GFIP devidamente autenticada**". (grifo nosso)

A jurisprudência predominante do C. TST corrobora esta posição, conforme ilustra o precedente abaixo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. UTILIZAÇÃO DE GUIA IMPRÓPRIA PARA DEPÓSITO JUDICIAL TRABALHISTA. INOBSERVÂNCIA À SÚMULA 426 DO TST. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. Verifica-se que a Reclamada juntou aos autos, para comprovar o pagamento do depósito recursal, "Guia para Depósito Judicial Trabalhista". **Nos termos da Súmula 426/TST, parte final, somente é válido o depósito judicial, realizado na sede do Juízo e à disposição deste, na hipótese de relação de trabalho não submetida ao FGTS, o que não é o caso dos autos. Logo, no caso em comento, o recolhimento do depósito recursal na Guia para Depósito Judicial Trabalhista não se presta ao fim colimado, evidenciando a deserção do recurso ordinário.** Agravo de instrumento desprovido. (AIRR- 978-86.2013.5.03.0074, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 18/03/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/03/2015.)." (destaquei)

Este entendimento foi consolidado por meio da edição da Súmula 426 do C. TST:

"SÚMULA Nº 426. DEPÓSITO RECURSAL. **UTILIZAÇÃO DA GUIA GFIP. OBRIGATORIEDADE. Nos dissídios individuais o depósito recursal será efetivado mediante a utilização da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, nos termos dos §§4º e 5º do art. 899 da CLT**, admitido o depósito judicial, realizado na sede do juízo e à disposição deste, na hipótese de relação de trabalho não submetida ao regime do FGTS." (destaquei)

Conquanto o recorrente tenha juntado posteriormente uma "GUIA DE RECOLHIMENTO PARA FINS DE RECURSO JUNTO À JUSTIÇA DO TRABALHO" contendo dados do processo (ID. 12b9d00 - Pág. 2), em atendimento à intimação expedida pelo Juízo de origem em 24.02.2017 (ID. a389d47 - Pág. 1), não foi comprovado nos autos o respectivo pagamento.

Ressalto, ainda, que embora a nova redação da OJ nº 140 da SDI-1 autorize expressamente a intimação da parte recorrente para regularização do preparo no caso de recolhimento insuficiente de custas ou do depósito recursal, de acordo com o art. 1.007, § 2º, do novo CPC, não há possibilidade de saneamento da regularidade constatada. Isso porque, sendo a guia utilizada imprópria, isso corresponderia, a grosso modo, à inexistência de recolhimento, seja porque não há comprovação de pagamento (autenticação bancária ou comprovante bancário), seja porque não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas de inexistência dele. E tal situação não autoriza a conversão do feito em diligência para regularização, vez que a previsão contida no § 4º do art. 1.007 do CPC/2015 não foi recepcionada pela IN 39/2016.

De resto, cabe apenas registrar que o recurso também não atende o pressuposto relativo à regularidade de representação processual, vez que a advogada subscritora do apelo, Dra. Larissa Silva

Teixeira, não detém mandato válido nos autos, e nem mandato tácito, pois não participou de nenhuma das audiências realizadas, e o advogado que assinou o substabelecimento lhe outorgando poderes, Dr. Murilo Jacoby Fernandes (ID. 65acea7 - Pág. 1), não consta da procuração principal (ID. 979cebe - Pág. 1).

Todavia, ante a deserção constatada, nenhum efeito teria o saneamento desta irregularidade, motivo pelo qual deixo de aplicar o disposto no art. 76, *caput*, do novo CPC.

Não conheço do recurso, portanto, porque deserto.

Conclusão da admissibilidade

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

CONCLUSÃO

Não conheço do recurso ordinário do segundo reclamado (INSTITUTO GERIR), por deserção.

Acórdão

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, não conhecer do recurso, por deserto, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Assinatura

Platon Teixeira de Azevedo Filho

Relator

Acórdão

Processo Nº RO-0011688-84.2015.5.18.0008

Relator	PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
RECORRENTE	INSTITUTO GERIR
ADVOGADO	JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA(OAB: 17208/GO)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA BATISTA(OAB: 28845/GO)
ADVOGADO	LARISSA SILVA TEIXEIRA(OAB: 38059/GO)

RECORRIDO	EUGENIO RIBEIRO CONSTRUÇOES E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)
ADVOGADO	NILTON SANTOS DE ALMEIDA FILHO(OAB: 39163/GO)
RECORRIDO	ALANE BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO	GUTEMBERG DO MONTE AMORIM(OAB: 33567/GO)
ADVOGADO	YUNES CABRAL MARQUES E SOUSA NUNES(OAB: 35406/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- EUGENIO RIBEIRO CONSTRUÇOES E SERVICOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - RO-0011688-84.2015.5.18.0008

RELATOR : DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

RECORRENTE : INSTITUTO GERIR

ADVOGADO : JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA BATISTA

RECORRIDA : ALANE BISPO DOS SANTOS

ADVOGADO : GUTEMBERG DO MONTE AMORIM

ADVOGADO : YUNES CABRAL MARQUES E SOUSA NUNES

RECORRIDA : EUGÊNIO RIBEIRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

ADVOGADO : NILTON SANTOS DE ALMEIDA FILHO

ORIGEM : 17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUÍZA : ANA LUCIA CICCONE DE FARIA

EMENTA: SÚMULA Nº 426 DO TST. "DEPÓSITO RECURSAL. UTILIZAÇÃO DA GUIA GFIP. OBRIGATORIEDADE. Nos dissídios individuais o depósito recursal será efetivado mediante a utilização da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, nos termos dos §§4º e 5º do art. 899 da CLT, admitido o depósito judicial, realizado na sede do juízo e à disposição deste, na hipótese de relação de trabalho não submetida ao regime do FGTS".

RELATÓRIO

A Ex.^{ma} Juíza Ana Lucia Ciccone de Faria, da Eg. 17ª Vara do Trabalho de Goiânia, proferiu sentença, julgando parcialmente procedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista ajuizada por ALANE BISPO DOS SANTOS em face de EUGÊNIO RIBEIRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI e INSTITUTO DE GESTÃO EM SAÚDE - INSTITUTO GERIR.

O segundo reclamado, INSTITUTO GERIR, interpõe recurso ordinário, buscando a reforma da sentença quanto aos seguintes pontos: responsabilidade subsidiária, horas extras e intervalo intrajornada.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 25 do Regimento Interno deste Eg. Tribunal.

É o relatório.

VOTO**ADMISSIBILIDADE**

O recurso ordinário do segundo reclamado (INSTITUTO GERIR) é adequado e tempestivo. Porém, não merece ser conhecido, não somente por não atender o pressuposto de regularidade da representação processual, já que esta é sanável, mas por não preencher o pressuposto relativo ao preparo recursal, como se verá a seguir.

É que, no caso, o segundo reclamado utilizou uma guia comum para o recolhimento do depósito recursal (ID. f932535 - Pág. 1), e não a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, como determina o artigo 899, §§ 4º e 5º, da CLT, bem como o inciso IV da Instrução Normativa nº 26 do TST. Para referência, transcrevo o conteúdo dos dispositivos acima citados:

"Art. 899 - (...)

§ 4º - O depósito de que trata o § 1º far-se-á **na conta vinculada**

do empregado a que se refere o art. 2º da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, aplicando-se-lhe os preceitos dessa lei, observado, quanto ao respectivo levantamento, o disposto no § 1º. (Grifei)

§ 5º - Se o empregado ainda não tiver conta vinculada aberta em seu nome, nos termos do art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, a empresa procederá à respectiva abertura, para efeito do disposto no § 2º."

"Instrução Normativa nº 26 do C. TST

IV - a comprovação da efetivação do depósito recursal, dar-se-á obrigatoriamente (...) no caso de pagamento efetuado em agências da Caixa Econômica Federal ou dos bancos conveniados, **mediante a juntada aos autos da guia GFIP devidamente autenticada**". (grifo nosso)

A jurisprudência predominante do C. TST corrobora esta posição, conforme ilustra o precedente abaixo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. UTILIZAÇÃO DE GUIA IMPRÓPRIA PARA DEPÓSITO JUDICIAL TRABALHISTA. INOBSERVÂNCIA À SÚMULA 426 DO TST. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. Verifica-se que a Reclamada juntou aos autos, para comprovar o pagamento do depósito recursal, "Guia para Depósito Judicial Trabalhista". **Nos termos da Súmula 426/TST, parte final, somente é válido o depósito judicial, realizado na sede do Juízo e à disposição deste, na hipótese de relação de trabalho não submetida ao FGTS, o que não é o caso dos autos. Logo, no caso em comento, o recolhimento do depósito recursal na Guia para Depósito Judicial Trabalhista não se presta ao fim colimado, evidenciando a deserção do recurso ordinário.** Agravo de instrumento desprovido. (AIRR- 978-86.2013.5.03.0074, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 18/03/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/03/2015.)." (destaquei)

Este entendimento foi consolidado por meio da edição da Súmula 426 do C. TST:

"SÚMULA Nº 426. DEPÓSITO RECURSAL. **UTILIZAÇÃO DA GUIA GFIP. OBRIGATORIEDADE. Nos dissídios individuais o depósito recursal será efetivado mediante a utilização da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, nos termos dos §§4º e 5º do art. 899 da CLT**, admitido o depósito judicial, realizado na sede do juízo e à disposição deste, na hipótese de relação de trabalho não submetida ao regime do FGTS." (destaquei)

Conquanto o recorrente tenha juntado posteriormente uma "GUIA DE RECOLHIMENTO PARA FINS DE RECURSO JUNTO À JUSTIÇA DO TRABALHO" contendo dados do processo (ID. 12b9d00 - Pág. 2), em atendimento à intimação expedida pelo Juízo de origem em 24.02.2017 (ID. a389d47 - Pág. 1), não foi comprovado nos autos o respectivo pagamento.

Ressalto, ainda, que embora a nova redação da OJ nº 140 da SDI-1 autorize expressamente a intimação da parte recorrente para regularização do preparo no caso de recolhimento insuficiente de custas ou do depósito recursal, de acordo com o art. 1.007, § 2º, do novo CPC, não há possibilidade de saneamento da regularidade constatada. Isso porque, sendo a guia utilizada imprópria, isso corresponderia, a grosso modo, à inexistência de recolhimento, seja porque não há comprovação de pagamento (autenticação bancária ou comprovante bancário), seja porque não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas de inexistência dele. E tal situação não autoriza a conversão do feito em diligência para regularização, vez que a previsão contida no § 4º do art. 1.007 do CPC/2015 não foi recepcionada pela IN 39/2016.

De resto, cabe apenas registrar que o recurso também não atende o pressuposto relativo à regularidade de representação processual, vez que a advogada subscritora do apelo, Dra. Larissa Silva

Teixeira, não detém mandato válido nos autos, e nem mandato tácito, pois não participou de nenhuma das audiências realizadas, e o advogado que assinou o substabelecimento lhe outorgando poderes, Dr. Murilo Jacoby Fernandes (ID. 65acea7 - Pág. 1), não consta da procuração principal (ID. 979cebe - Pág. 1).

Todavia, ante a deserção constatada, nenhum efeito teria o saneamento desta irregularidade, motivo pelo qual deixo de aplicar o disposto no art. 76, *caput*, do novo CPC.

Não conheço do recurso, portanto, porque deserto.

Conclusão da admissibilidade

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

CONCLUSÃO

Não conheço do recurso ordinário do segundo reclamado (INSTITUTO GERIR), por deserção.

Acórdão

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, não conhecer do recurso, por deserto, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Assinatura

Platon Teixeira de Azevedo Filho

Relator

Acórdão

Processo Nº RO-0011702-40.2015.5.18.0082

Relator	PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
RECORRENTE	LUCIANO JOSE DE SOUZA
ADVOGADO	FABRICIO SEGATO CARNEIRO(OAB: 33295/GO)
RECORRENTE	CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	THIAGO FERREIRA DE ALMEIDA(OAB: 23503/GO)

ADVOGADO	RENATA GONÇALVES TOGNINI(OAB: 15004-A/MT)
RECORRIDO	LUCIANO JOSE DE SOUZA
ADVOGADO	FABRICIO SEGATO CARNEIRO(OAB: 33295/GO)
RECORRIDO	CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	RENATA GONÇALVES TOGNINI(OAB: 15004-A/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - RO-0011702-40.2015.5.18.0082

RELATOR : DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

RECORRENTE(S) : CARLOS SARAIVA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO(S) : RENATA GONÇALVES TOGNINI

ADVOGADO(S) : THIAGO FERREIRA DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : LUCIANO JOSÉ DE SOUZA

ADVOGADO(S) : FABRÍCIO SEGATO CARNEIRO

ORIGEM : 2ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

JUIZ(ÍZA) : FERNANDA FERREIRA

EMENTA

EMENTA: HORAS EXTRAS - ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 62, II, DA CLT. Para a caracterização do cargo de confiança a que alude o artigo 62, II, da CLT, com exclusão do direito às horas extras, é necessário que fique claramente demonstrado que o empregado é detentor de certos poderes que se sobressaem aos normalmente atribuídos aos demais laboristas da empresa e que o aproximam da figura do seu empregador, colocando-o em posição superior à de seus colegas, bem como que ele possui padrão remuneratório diferenciado, em comparação à média salarial paga na empresa. Indicando a prova oral e documental que o obreiro detinha poderes com esse grau de relevância, não há de se falar em direito ao recebimento das horas extras prestadas, excetuada, no entanto, a dobra referente ao trabalho em domingos e feriados não compensado.

RELATÓRIO

A Ex.^{ma} Juíza FERNANDA FERREIRA, da Eg. 2ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia-GO, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por LUCIANO JOSÉ DE SOUZA em face de CARLOS SARAIVA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

O reclamante apresenta recurso ordinário impugnando a decisão no tocante à declaração de prescrição das pretensões concernentes à supressão do auxílio-alimentação, às horas extras - cargo de confiança, ao acúmulo de funções, à indenização pelo uso do veículo, ao valor do dano moral por jornada excessiva, ao valor do dano moral por transporte de valores e ao ressarcimento de despesas processuais.

A reclamada também recorre, pugnano pela reforma da sentença quanto ao reconhecimento da unicidade contratual, com o afastamento da prescrição bienal arguida, às horas extras dos domingos e feriados, aos descontos indevidos, ao ressarcimento decorrente da depreciação, manutenção e reparos do veículo, aos danos morais por jornada extensa, aos danos morais pelo transporte de valores e pelo assalto sofrido na loja e à multa do art. 832, § 1º, da CLT.

Reclamante e reclamado ofertam contrarrazões.

Os autos não foram remetidos ao douto Ministério Público do Trabalho, em face do que prevê o art. 25 do Regimento Interno deste Eg. Tribunal.

É o relatório.

Preliminar de admissibilidade

VOTO

Conclusão da admissibilidade

ADMISSIBILIDADE

MÉRITO

Presentes os requisitos legais, conheço de ambos os recursos e das respectivas contrarrazões.

RECURSO DO RECLAMANTE**AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO TOTAL**

Disse o reclamante, na exordial, que inicialmente foi contratado pela empresa "LOJAS MIG", a qual, em meados de 2007, foi sucedida pela "CARLOS SARAIVA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.", ora reclamada.

Acrescentou que, do início do pacto laboral até meados de 2007, recebeu a quantia mensal de R\$230,00 a título de auxílio-alimentação, sendo que, quando da ocorrência da sucessão empresarial em questão, a referida verba foi suprimida de forma unilateral e ilegal pela reclamada.

Nesse contexto, dizendo que, nos termos da Súmula 241 do C. TST, o auxílio-alimentação em questão possuía natureza salarial, de forma que não poderia ter sido suprimido, sob pena de afronta aos arts. 7º, VI, da Constituição Federal e 468 da CLT, pediu o pagamento da verba desde agosto de 2007, com os reflexos

pertinentes.

A MM. Juíza de origem, acolhendo tese de defesa, pronunciou a prescrição total do direito de discutir a supressão da vantagem recebida, extinguindo, com resolução do mérito, os respectivos pedidos.

Em seu recurso, o reclamante repisa as alegações exordiais e diz que a aplicação da prescrição total relativa ao pedido de pagamento dos valores mensalmente ocorreu de forma equivocada.

Sem razão.

É incontroverso que o pagamento do auxílio-alimentação foi suprimido em meados de 2007.

Este foi o momento em que teria ocorrido o ato único e ilícito denunciado, surgindo então a pretensão de exigir em juízo sua respectiva reparação, segundo o princípio da *actio nata*. Logo, ajuizada somente em 16/10/2015 a ação objetivando o reconhecimento do direito à continuidade do pagamento da verba, ainda que com suporte também na assertiva de que ela possuía natureza salarial e, portanto, não poderia ter sido suprimida, correta a pronúncia da prescrição extintiva.

Como o pagamento do benefício se dava com base em normas internas da empresa, e não em preceito de lei, aplica-se ao caso, diversamente do sustentado no recurso, não a segunda parte da Súmula 294 do C. TST, mas a primeira, no sentido de que, em se tratando de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total.

Nego provimento.

HORAS EXTRAS. FUNÇÃO DE GERENTE

Insurge-se o autor contra a r. sentença que, enquadrando-o na hipótese do inciso II do art. 62 da CLT, no período em que exerceu a função de gerente de loja, indeferiu o pedido de horas extras.

Argumenta o recorrente que jamais teve autonomia de jornada, competindo a ele inclusive a atribuição de abrir e fechar a loja, situação que comprova que o seu labor era controlado.

Aduz que competia à reclamada o ônus probatório da exceção prevista no citado dispositivo legal, do qual não se desincumbiu, e que não possuía poder de gestão algum.

Diz que, afastado o exercício de cargo de confiança, deve a reclamada ser condenada a pagar as horas extras e o intervalo intrajornada decorrentes da jornada indicada na inicial, assim como 15 minutos em todos os dias trabalhados, em razão do fato de não ter concedido o intervalo antes da prorrogação da jornada, e o valor dos lanches nos meses de dezembro, tudo conforme previsto nas normas coletivas da categoria.

Pois bem.

O art. 62, II, da CLT, na redação que lhe conferiu a Lei nº 8.966/1994, exclui das normas que regem a duração da jornada de trabalho os gerentes, assim considerados os exercentes de cargos de gestão, aos quais se equiparam os diretores e chefes de departamento ou filial.

Dessa forma, para que o empregado seja excluído do regime de controle de jornada e, conseqüentemente, do pagamento de horas extras, deve estar provado nos autos o exercício de cargo de confiança, com efetivos poderes que se sobressaem aos normalmente atribuídos aos demais laboristas da empresa e que o aproximam da figura do seu empregador, colocando-o em posição superior perante seus colegas. Além disso, é preciso que o salário do cargo de confiança seja superior em pelo menos 40% do respectivo salário efetivo (parágrafo único do art. 62 da CLT).

Assim, ao alegar o exercício de cargo de confiança pelo reclamante, a reclamada atraiu para si o ônus de provar tal fato impeditivo, consoante regra prevista nos arts. 818 da CLT e 373, II, do CPC. E, apreciando as provas produzidas, verifico que desse encargo ela se desincumbiu.

Com efeito, o Sr. Rangel Barroso de Almeida, primeira testemunha conduzida pelo reclamante e que passou a ocupar a função de gerente após a saída deste, declarou que, na condição de gerente, tem como atribuições selecionar vendedores e encaminhar para o RH para contratação, aplicar penalidade disciplinar, dispensar empregados, responder pelo estoque da loja e coordenar e fiscalizar o trabalho dos caixas e pessoal do crediário.

Os depoimentos das duas testemunhas conduzidas pela reclamada

vão na mesma linha. O Sr. Fernando Gomes de Oliveira confirma que os gerentes são responsáveis por resolver todos os problemas da loja, com pessoal, mercadorias e clientes, sendo que a Sra. Alcione de Sousa Pereira diz que o gerente tem autonomia para aplicar advertência e suspensão, sem necessidade de consultar o RH, possuindo os formulários na loja para preenchimento e para aplicação do que entender necessário, e que, no caso da dispensa, o gerente encaminha a documentação ao jurídico, departamento responsável por avaliar a situação e autorizar ou não a aplicação da justa causa.

Avançando, quanto à prova emprestada (RT-0010889-80.2016.5.18.0016), a testemunha Humberto Lourenço dos Santos Lima foi incisiva ao dizer que *"o gerente é a autoridade máxima nas lojas da reclamada; o gerente é o responsável pela abertura e pelo fechamento das lojas; não há qualquer empregado que faça o controle da jornada do gerente; os empregados da loja são subordinados ao gerente; a organização do horário da loja, inclusive escalas e folgas, é feita pelo gerente; o estoque da loja é de responsabilidade do gerente, auxiliado pelos estoquistas"*.

Assim, as provas produzidas denotam de forma clara que o autor exercia *"cargo de gestão"*, tal como previsto no inciso II do art. 62 da CLT, detendo poderes de mando e decisão, sem nenhum controle de jornada.

Saliento que o fato de as testemunhas inquiridas no presente feito terem mencionado a necessidade de encaminhar o trabalhador para o RH para contratação e de comunicar previamente o RH sobre dispensa de empregados ou aplicação de penalidades, assim como de ter que encaminhar a documentação da justa causa ao departamento jurídico, não socorre a tese obreira, porque tais procedimentos por certo objetivam a operacionalização da contratação ou da dispensa e, também, garantir maior segurança à empresa nas tomadas de decisões que afetam seus colaboradores.

Vale, ainda, ressaltar que a circunstância de o autor ter que se reportar ao gerente regional em algumas situações específicas, ou

de ter que fazer contato com a central de preços e solicitar autorização de descontos acima de um percentual pré-fixado, em nada modifica o fato de que ele exercia a função de gerente da filial, detendo poderes de mando e gestão próprios de sua função, a teor do disposto no inciso II do art. 62 da CLT.

Lado outro, registro que o recebimento de salário do cargo de confiança superior em pelo menos 40% do respectivo salário efetivo é incontroverso nos autos, além de ter sido devidamente demonstrado na fundamentação da decisão atacada.

Destarte, correta a r. sentença ao reconhecer que o reclamante enquadrava-se na exceção prevista no inciso II do art. 62 da CLT, indeferindo as horas extras, o intervalo intrajornada e o lanche dos meses de dezembro, cujo pressuposto para o pagamento é justamente a realização de horas extraordinárias.

Nada a reformar.

ACÚMULO DE FUNÇÕES

O reclamante insiste no pedido de diferenças salariais decorrentes do acúmulo de funções, alegando, em síntese, que a própria defesa

da reclamada traz a descrição das atividades que seriam próprias do gerente de loja, não estando dentre elas quaisquer atribuições de realizar transporte de dinheiro da empresa para o banco.

Ao exame.

Nos ensinamentos do ilustre Maurício Godinho Delgado:

"Função é o conjunto sistemático de atividades, atribuições e poderes laborativos, integrados entre si, formando um todo unitário no contexto da divisão do trabalho estruturada no estabelecimento ou na empresa.

(...)

A tarefa consiste em uma atividade laborativa específica, estrita e delimitada, existente na divisão do trabalho estruturada no estabelecimento ou na empresa. É uma atribuição ou ato singular no contexto da prestação laboral.

A reunião coordenada e integrada de um conjunto de tarefas dá origem a uma função. Neste quadro, função corresponde a um conjunto coordenado e integrado de tarefas, formando um todo unitário. É, pois, um conjunto sistemático e unitário de tarefas - um feixe unitário de tarefas. Analiticamente, é a função um conjunto de tarefas que se reúnem em um todo unitário, de modo a situar o trabalhador em um posicionamento específico no universo da divisão do trabalho na empresa.

É possível, teoricamente, que uma função englobe, é claro, uma única tarefa. Tal situação é pouco comum, entretanto. Em geral, a função engloba um conjunto de tarefas, isto é, de atribuições, poderes e atos materiais concretos. Por outro lado, uma mesma tarefa pode comparecer à composição de mais de uma função, sem que com isso venha necessariamente a comprometer a identidade própria e distintiva de cada uma das funções comparadas (a tarefa de tirar fotocópias, por exemplo, pode estar presente em distintas funções laborativas)." (Curso de Direito do Trabalho, 9ª ed. LTr, 2010, p. 945/946)

O parágrafo único do art. 456 da CLT autoriza ao empregador exigir do empregado qualquer atividade lícita, que não for incompatível com a natureza do trabalho pactuado, de modo a adequar a prestação laborativa às necessidades do empreendimento.

O empregado recebe seu salário pelo tempo trabalhado, e não por atividade exercida, podendo o empregador utilizar suas prerrogativas empresariais para alterar ou adequar a prestação laboral, desde que não atente contra a ordem jurídica ou contratual, de forma a se ajustar à dinâmica e à evolução empresarial.

Assim é que as diferenças salariais encontram respaldo legal em nosso ordenamento jurídico nas exceções especificadas em lei, ou seja, nas hipóteses de equiparação, desvio de função, quadro de carreira, plano de cargos, substituição ou norma coletiva de trabalho.

Nesse sentido tem decidido esta Eg. Turma:

"ACÚMULO DE FUNÇÕES. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. Inexistindo previsão legal de salário diferenciado, o exercício de múltiplas tarefas pelo empregado dentro da mesma jornada de trabalho não configura acúmulo de função. Em consequência, não gera direito ao acréscimo salarial, exceto se a tarefa exigida tenha previsão legal, normativa ou contratual de salário diferenciado, o que não é o caso dos autos. No contrato ordinário de trabalho, o empregado obriga-se à realização de todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal (art. 456, § único da CLT)." (TRT 18ª RO-0003046-42.2012.5.18.0101, Relator Desembargador Daniel Viana Júnior, publicado em 17/10/2013)

Ainda, o acúmulo de funções gerador do direito a um plus salarial pressupõe a alteração do objeto do contrato de trabalho pelo empregador, com o acréscimo de funções diversas daquelas para

as quais o empregado fora contratado.

No caso, a reclamada disse em contestação que realizar depósitos de valores, além de não demandar maior grau de complexidade, faz parte das atribuições do gerente de loja, não havendo que se falar em acúmulo de funções por este motivo.

E, de fato, a testemunha Rangel Barroso de Almeida, conduzida pelo próprio reclamante, confirmou que "*é função do gerente fazer depósitos bancários do numerário da loja*".

O depoimento da testemunha Humberto Lourenço dos Santos Lima (prova emprestada requerida pela reclamada) também demonstra que o gerente de loja da empresa tem atribuição de fazer o depósito dos valores no banco todos os dias, mencionando inclusive uma política da ré acerca da quantia máxima que pode ser levado ao banco para depósito a cada viagem.

Assim, além de não se vislumbrar que tenha sido exigido do reclamante serviço de maior complexidade ou superior às suas forças, que pudesse ultrapassar os limites da razoabilidade ou do *jus variandi* do empregador, restou comprovado que a atividade relativa à realização de depósitos bancários estava inserida nas atribuições do cargo de gerente de loja e que isso era de pleno conhecimento do obreiro, situação que afasta qualquer entendimento de que a reclamada imprimiu modificação lesiva quanto às funções pactuadas com o reclamante, acrescentando tarefas não contratadas originalmente.

Logo, não são devidas as diferenças salariais postuladas, conforme bem decidido em primeiro grau.

Nego provimento.

RESSARCIMENTO DE DESPESAS PROCESSUAIS

O reclamante insiste na condenação da reclamada a ressarcir os gastos decorrentes da contratação de advogado.

No entanto, a sentença não merece reparos, nesse aspecto.

Nesta Justiça Especializada é cabível apenas o deferimento da verba honorária, a qual, todavia, não decorre pura e simplesmente da sucumbência. Nas lides envolvendo relação de emprego é necessário que a parte esteja assistida pelo sindicato da categoria profissional e seja beneficiária da justiça gratuita (Súmulas 219 e 329 e IN 27/2005, art. 5º, todas do C. TST).

As disposições dos arts. 389 e 404 do Código Civil, que consagram o princípio da restituição integral das perdas e danos oriundos do inadimplemento das obrigações não alteram este quadro. A indenização disciplinada nesses dispositivos legais refere-se a temas de direito material concernentes à responsabilidade civil, e não ao cabimento de honorários de advogado na Justiça do Trabalho, questão processual regida por normas próprias, como esclarecem os seguintes precedentes do C. TST:

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - PROCESSO ELETRÔNICO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEFERIDOS A TÍTULO DE PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 389 E 404 DO CÓDIGO CIVIL. Existindo regramento legal específico para a condenação ao pagamento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho (Lei nº 5.584/70) e sendo necessários o benefício da Justiça gratuita e a assistência sindical (Súmulas 219 e 329 e Orientação Jurisprudencial 305 da SBDI-1, ambas do TST), afasta-se a aplicação subsidiária das normas do Código Civil, sendo inviável o pagamento de honorários advocatícios a título de perdas e danos. Recurso de Revista conhecido e provido." (RR-552-91.2012.5.14.0401; Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro; Data de Julgamento: 18.12.2013; 8ª Turma; Data de Publicação: 07.01.2014).

"(...) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERDAS E DANOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO CIVIL. Os honorários advocatícios constituem acessório inseparável do pedido principal de pagamento de perdas e danos, uma vez que o pagamento da indenização advinda da contratação de advogado não existe por si só, pressupondo a existência do pedido principal de pagamento de perdas e danos, não se configurando, assim, a hipótese dos artigos 389 e 404 do Código Civil. No mais, no processo trabalhista, ao contrário do que estabelecido no processo civil, não vigora o princípio da sucumbência como único critério para a concessão da verba honorária, que é regulada pelo artigo 14 da Lei nº 5.584/70. Assim, a sua concessão se encontra condicionada também ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219, item I, do TST. Esta Corte já se posicionou no sentido de que, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do TST, conforme se infere dos termos da Súmula nº 329 do TST, que ratificou o mencionado precedente. Esse entendimento é igualmente confirmado pela Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1. Extrai-se, da decisão recorrida, não terem, neste caso, ficado configurados os requisitos exigidos na Justiça Trabalhista para o deferimento da verba honorária, pelo menos no que se refere à assistência sindical, pelo que é forçoso excluí-la da condenação. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-3403-88.2011.5.02.0202; Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta; Data de Julgamento: 17.12.2013; 2ª Turma; Data de Publicação:

19.12.2013).

"(...) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. RESSARCIMENTO DE DESPESA COM ADVOGADO. Recurso de revista fundamentado em contrariedade à Súmula do TST e em divergência jurisprudencial. O e. TRT manteve a condenação ao pagamento de honorários advocatícios contratuais com fundamento nos artigos 389 e 404 do Código Civil. Ocorre que em face de o artigo 791 da CLT conferir às partes capacidade postulatória para virem a juízo na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios previstos nos referidos artigos 389 e 404 do Código Civil, ainda que não se confundam com o encargo decorrente da sucumbência, não podem ser concedidos, pois na Justiça do Trabalho o deferimento de honorários advocatícios tem regramento próprio, nos termos da Súmula 219 e da OJ 305 da SBDI-1, todas do TST. Assim, ausente a assistência sindical, conforme registrado pelo e. TRT, não se há de falar em indenização para ressarcimento da despesa com honorários advocatícios. Precedentes. Recurso de revista conhecido por contrariedade à Súmula 219 do TST e provido. (...)." (RR-69200-89.2006.5.15.0051; Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte; Data de Julgamento: 11.12.2013; 3ª Turma; Data de Publicação: 13.12.2013).

Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios revertem-se em benefício do sindicato da categoria do reclamante, não sendo devidos a título de reparação de danos ou prejuízos. Assim, não estando o reclamante assistido pelo sindicato de sua categoria, é indevida a verba.

Nego provimento.

Conclusão do recurso**RECURSOS DO RECLAMANTE E DA RECLAMADA (MATÉRIAS COMUNS)****INDENIZAÇÃO PELO USO DO VEÍCULO**

A MM. Juíza de origem deferiu, em parte, o pedido de indenização pela utilização de veículo particular pelo reclamante, em decorrência do aluguel, depreciação e desvalorização do automóvel, no valor de R\$100,00 por mês ou fração de trabalho, observando-se o período não prescrito.

O reclamante, em seu recurso, sustenta que percorria 610 quilômetros por mês em favor da reclamada e que, dessa forma, os R\$100,00 mensais arbitrados sequer custeiam o combustível que gastava para isso. Pede a majoração do valor da indenização, no mínimo, para R\$900,00 por mês, relativo ao aluguel do veículo por todo o período de 7 anos em que a situação lesiva foi perpetrada, ou, caso contrário, que seja feito o arbitramento de uma indenização em montante não inferior a R\$15.000,00, relativa à desvalorização do veículo.

A reclamada, por sua vez, busca a exclusão da condenação, alegando que "*o reclamante nunca foi obrigado a laborar com seu veículo, não fez prova de possuir veículo, não comprova os gastos requeridos a título de ressarcimento, não comprova a quilometragem rodada, não comprova o uso exclusivo em serviço, não comprova a necessidade de utilizar veículo, não comprova a obrigatoriedade, enfim, não fez qualquer prova*". Repisa que "*sempre ofereceu passagens aéreas/terrestres, além de disponibilizar o carro da empresa para que o reclamante pudesse desempenhar com presteza e agilidade seu trabalho*".

Passo ao exame.

Na inicial, o reclamante disse que, "*no período em que gerenciou a loja de Senador Canedo, de 2006 a 2013, teve que transportar valores da empresa para o banco, diariamente, 3 vezes por dia, em um percurso de 2km*". Acrescentou que, "*ademais, 5 vezes por mês era obrigado a deslocar-se de Senador Canedo/GO para Goiânia/GO (loja 10 - Avenida Anhanguera com Avenida Araguaia), também em seu veículo, para pegar cartazes, materiais promocionais, bem como realizar reuniões, em um percurso de cerca de 50 km ida e volta*". Assim, pediu reembolso/compensação pela utilização do veículo, afirmando que a reclamada jamais lhe pagou qualquer quantia a tal título.

Passando à prova oral produzida, observo que a testemunha Rangel Barroso de Almeida, primeira conduzida pelo reclamante,

confirmou as alegações exordiais, senão vejamos:

"(...) É função do gerente fazer depósitos bancários do numerário da loja, sendo que o depoente fazia, em média, 3 depósitos ao dia, no valor de R\$ 5.000,00 a R\$ 6.000,00. Acredita que o Reclamante fazia a mesma média, pois é a média da loja. (...) No período que era gerente, o depoente tinha que ir a Goiânia, semanalmente buscar materiais de promoção para o final de semana. A empresa não fornecia um veículo para o desempenho dessa tarefa, sendo que o depoente utilizava o carro próprio. O Reclamante, como gerente, também fazia essa mesma tarefa. (...) os depósitos bancários eram feitos no próprio veículo do gerente. (...)."

Diante disso, em que pese o teor da argumentação da reclamada, restou devidamente comprovado nos autos o fato constitutivo do direito alegado, referente ao uso do veículo particular em proveito da reclamada, mormente porque as testemunhas ouvidas a rogo da ré nada disseram acerca do tema.

Logo, faz jus o reclamante ao reembolso vindicado, bem como à compensação pela depreciação e desvalorização do veículo colocado à disposição da reclamada, na medida em que o risco do empreendimento cabe ao empregador (art. 2º da CLT), não podendo ser transferido ao empregado.

Importante salientar, a propósito, que a depreciação e a desvalorização do automóvel, em si, não demandam prova robusta, como quer a reclamada, pois é indene de dúvida que elas ocorrem em face da mera utilização do veículo.

Nesse contexto, não prospera o inconformismo recursal manifestado pela reclamada.

Porém, quanto a apelo do reclamante, tenho que a insurgência

manifestada tem parcial razão de ser, porque o valor de R\$100,00 mensais arbitrado não se compatibiliza com a situação evidenciada nos autos pela prova testemunhal, de que havia a utilização do veículo do gerente, em média, 3 vezes ao dia para a realização de depósitos bancários e, ainda em média, uma vez por semana no percurso de Senador Canedo-GO a Goiânia-GO, cidades vizinhas, para a busca de materiais de promoção para o final de semana.

Assim, reformo parcialmente a r. sentença, para majorar o valor da indenização deferida para R\$200,00 por mês, quantia que considero mais razoável para o caso concreto.

Nego provimento ao recurso da reclamada e dou parcial provimento ao do reclamante.

DANO MORAL - JORNADA EXTENSA

A r. sentença deferiu o pagamento de indenização por danos morais, fixada em R\$5.000,00, em razão de extensa carga de trabalho.

Em seu recurso, o reclamante afirma que, conquanto tenha, acertadamente, entendido ter havido lesão moral passível de

reparação, a i. Magistrada equivocou-se ao fixar o valor da indenização em apenas R\$5.000,00, mesmo diante das circunstâncias de trabalho sem qualquer repouso semanal por vários anos. Requer seja a indenização majorada para R\$20.000,00.

A reclamada, por sua vez, sustenta que não merece prevalecer o deferimento da indenização, porque jamais obrigou o reclamante a praticar a extensa e inverossímil jornada declinada na inicial, conforme demonstram os elementos de prova constantes nos autos. Acrescenta que, caso mantida, a indenização deve ser arbitrada com prudência, medindo as circunstâncias, atentando, na pior das hipóteses, para o "*tipo médio*" do homem, ponderando os elementos probatórios e refutando as miragens do lucro.

Sem razão, ambas as partes.

A testemunha Rangel Barroso de Almeida, que trabalhou diretamente com o reclamante e, inclusive, o sucedeu na função de gerente, declarou que "*o gerente trabalha de segunda a domingo, sendo que aos domingos trabalha das 09h00 às 13h00, sem intervalo. O gerente não tem nenhuma folga semanal*" (Num. de06183 - Pág. 2). Tal declaração não foi infirmada pelos demais depoimentos colhidos nos autos, nem pela prova emprestada adotada a rogo da reclamada.

Ora, como bem fundamentado na sentença, a folga semanal é essencial para garantir ao trabalhador o direito constitucional de lazer e cidadania, na medida em que permite ao cidadão conviver com seus semelhantes em momentos de lazer, partilhar momentos com a família, gozar o tão almejado repouso semanal com aqueles que lhes são mais queridos, além de proporcionar ao trabalhador tempo para seus afazeres pessoais de, por exemplo, ir ao supermercado, praticar esportes, seguir sua religião, frequentar cursos de aperfeiçoamento, enfim realizar a sua integração social e familiar.

Ressalte-se que o reclamante é gerente de loja desde junho de 2004 (Num. 2062691 - Pág. 3), ou seja, trabalhou sem folgas semanais por mais de 9 anos.

Assim, não prospera o recurso da reclamada no ponto em que questiona o deferimento do pedido indenizatório, pois, em situação como a ora analisada, o dano moral é presumido, na medida em que o resultado danoso experimentado pelo empregado em decorrência da sobrecarga de trabalho, com reflexos negativos no seu desenvolvimento pessoal e nas suas relações sociais, é apto a gerar prejuízo moral.

No mais, sopesando os aspectos considerados para o arbitramento do *quantum* reparatório, como a gravidade do dano e da culpa, o sofrimento experimentado pela vítima e a situação econômica das partes, norteando-se, ainda, pelo princípio que veda o enriquecimento ilícito do lesado e pelo caráter pedagógico da pena, entendo razoável o valor de R\$5.000,00 fixado em primeiro grau, inclusive porque está ele em conformidade com o que vem sendo deferido por esta Eg. 2ª Turma em situações análogas.

Nego provimento a ambos os recursos.

**DANO MORAL - TRANSPORTE DE VALORES E ASSALTO
SOFRIDO NA LOJA**

A reclamada foi condenada a pagar ao reclamante indenização por danos morais, no valor de R\$7.000,00, em razão de ter-lhe atribuído a tarefa de efetuar depósitos bancários em favor da empresa, permitindo que transportasse numerário do local de trabalho ao banco sem as condições mínimas de segurança, e no importe de R\$8.000,00, em decorrência do assalto à mão armada sofrido pelo obreiro na loja que gerenciava.

Ambas as partes recorrem.

O reclamante pretende que a indenização por danos morais pelo transporte de valores seja majorada para a importância sugerida de R\$40.000,00.

Argumenta, para tanto, que durante mais de 7 anos trabalhando para a reclamada foi coagido a passar por situação absolutamente perigosa em um ambiente hostil, tendo em vista que transportava milhares de reais todos os dias, várias vezes por dia, em uma cidade indubitavelmente perigosa, sem nenhum acompanhamento de segurança ou policial, correndo sério risco de assaltos.

Já a reclamada alega que o reclamante não comprovou o fato constitutivo do direito vindicado, no sentido de que o suposto transporte de valores tenha-lhe causado qualquer tipo de prejuízo imaterial, e que a realização de depósitos bancários faz parte das funções do gerente, sendo que os valores transportados não ultrapassavam R\$2.500,00, não havendo que se falar em qualquer risco à integridade física do obreiro.

Acrescenta que nunca houve o suposto assalto na loja, que nunca teve conhecimento sobre o fato e que o reclamante não juntou boletim de ocorrência para comprovar suas alegações.

Por fim, aduz que a indenização fixada na r. sentença é desproporcional ao suposto dano, devendo ser, caso não excluída, reduzida a patamares condizentes com a hipótese discutida, sugerindo o montante de R\$1.000,00.

Pois bem.

Quanto ao transporte de valores, não há controvérsia acerca de que o reclamante, quando gerente, tinha a atribuição de realizar depósitos bancários em favor da empresa.

Comprovado o fato constitutivo do direito postulado, qual seja, a sujeição do trabalhador à tarefa de transporte de valores entre a loja e o banco, passa-se a perquirir se essa conduta é ilícita e capaz de causar dano moral ao empregado.

Esta Eg. 2ª Turma já apreciou essa questão em processos envolvendo outros vendedores e a reclamada (RO-0001373-51.2012.5.18.0121, Relator Desembargador Paulo Pimenta, DEJT 28/01/2013; RO-0001060-90.2012.5.18.0121, Luciano Santana Crispim, DEJT 11/09/2012), concluindo que os valores transportados correspondem a depósitos comuns, realizados por quaisquer outras pessoas que transitam portando numerários próprios ou de terceiros, igualmente sujeitos aos mesmos riscos.

Por outro lado, compreende-se que a reclamada é um estabelecimento comercial que não está obrigado a se utilizar de empresa de transporte de valores para depósitos acima de determinado patamar, conforme determina a Lei nº 7.102/83, porque se trata de exigência legal dirigida às instituições financeiras.

O §1º do artigo 1º da Lei nº 7.102/83 define que os estabelecimentos financeiros sujeitos às exigências da citada Lei compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências, o que não é o caso da reclamada.

Ademais, constitui fato relevante a inexistência de notícia de que o reclamante, ou qualquer outro colega vendedor, tenha sofrido assalto, ou mera tentativa, ao transportar valores pertencentes à empresa.

Assim, não configurada a conduta ilícita da reclamada, não há de se falar em dano moral ou reparação civil, de modo que merece reforma a condenação da reclamada, no particular aspecto.

Quanto aos danos morais decorrentes do assalto à mão armada ocorrido na loja, porém, a insurgência da reclamada não merece prosperar.

A testemunha Rangel Barroso de Almeida, primeira conduzida pelo reclamante, trabalhava no local à época do fato alegado e em seu depoimento confirmou o assalto, nestes termos:

"(...) No ano de 2012, antes do depoente fazer treinamento de subgerente, a loja 101 foi assaltada, não se recordando o mês, acreditando ser por volta das 20h00. Na hora do assalto estavam na loja 4 vendedores, o Reclamante e 1 caixa. O assalto foi à mão armada. Os assaltantes prenderam os empregados no piso superior da loja, achando que ficando lá de 20 a 30 minutos, não se recordando com certeza. Dois dos assaltantes ficaram no piso de cima com os reféns. Os assaltantes pegaram celulares, carteira e alianças dos reféns, bem como dinheiro do caixa. O celular do depoente não foi encontrado pelos assaltantes. A loja não contava com segurança terceirizado. A loja tinha sistema de alarme que era

acionado após o fechamento das portas. Foi feito boletim de ocorrência. A Reclamado(a) não restituiu os valores pessoais roubados dos empregados. (...)."

As testemunhas apresentadas pela reclamada não trabalhavam na loja em que ocorreu o assalto. Elas apenas visitavam as lojas da empresa esporadicamente e, portanto, seus depoimentos não tem o condão de infirmar as declarações do Sr. Rangel Barroso de Almeida. Na verdade, as ditas testemunhas patronais acabaram conferindo credibilidade à existência do assalto, pois informaram que a loja foi várias vezes arrombada, evidenciando que o local era bastante visado pelos marginais da região.

Avançando, perfilho do entendimento adotado na decisão recorrida, de que a culpa do empregador pela violência sofrida por seus empregados no ambiente de trabalho resta evidente quando, apesar de o patrão, indiscutivelmente, ter ciência do risco de assaltos, tanto pela grande movimentação de numerários quanto pelos diversos relatos de arrombamentos noticiados, não toma medidas capazes de aumentar a vigilância do local.

No mais, cuida-se na espécie de dano *in re ipsa*, que prescinde de prova, pois o assalto sofrido mediante ameaça de arma de fogo, inclusive com subtração de bens pessoais do próprio obreiro, é capaz, indubitavelmente, de provocar o rompimento do seu equilíbrio psicológico, causando uma lesão moral passível de justificar o deferimento da reparação postulada.

Sobre o *quantum* indenizatório dos danos morais, em que pese a ausência de critérios legais, é certo que o respectivo valor não deve ser irrisório em relação ao ofensor, tampouco deve promover o enriquecimento sem causa por parte do ofendido.

O arbitramento da indenização deve observar os seguintes parâmetros: a) natureza da lesão; b) capacidade econômica e dolo do ofensor; c) caráter pedagógico da medida; d) extensão e

gravidade do ato, bem como sua repercussão social, tudo nos termos do art. 944 do Código Civil.

Dessa forma, considerando todos os aspectos envolvidos na questão, entendo que o valor de R\$8.000,00, arbitrado para os danos morais decorrentes do assalto à mão armada, é razoável e atende ao objetivo de conceder ao reclamante uma compensação proporcional à ofensa sofrida, sem configurar enriquecimento sem causa, e ao caráter pedagógico que caracteriza o instituto da reparação do dano moral.

Em suma, dou parcial provimento ao recurso da reclamada, para excluir da condenação a indenização por danos morais decorrentes do transporte de valores. Por corolário, fica prejudicada a análise do apelo do reclamante, interposto com a finalidade única de ver majorada a indenização deferida a tal título.

Conclusão do recurso

RECURSO DA RECLAMADA (MATÉRIAS REMANESCENTES)

UNICIDADE CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO BIENAL

Na inicial o reclamante afirmou que foi admitido em 20/05/1999, mas que "em 29/10/2009 a reclamada deu baixa em sua CTPS, rescindindo o seu contrato de trabalho, sem, contudo, ter dispensado o obreiro das suas funções, tendo obrigando-o a trabalhar, sem registro do contrato de trabalho até 01/07/2010, quando foi 'recontratado' pela mesma empregadora, conforme ficha de anotação de CTPS anexo, bem como fl. 46 da respectiva CTPS".

Diante disso, postulou o reconhecimento da "unicidade contratual, com a retificação da sua CTPS, fazendo constar a sua data de admissão o dia 20/05/1999 e dispensa 10/09/2013", além dos demais direitos decorrentes.

Acolhida a pretensão pela r. sentença, recorre a reclamada, alegando ser indevida a condenação imposta somente com base nas provas orais colhidas, desconsiderando os documentos colacionados.

Por outro lado, diz que as verbas pleiteadas se encontram prescritas, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Destaca que, havendo contrato de labor distinto, há de se considerar que o marco inicial para a contagem da prescrição relativa ao primeiro período laboral ocorre com a rescisão deste, o que não foi observado no caso.

Pugna para que, mantida a unicidade contratual, seja reformada a r. sentença no tocante à multa pela anotação na CTPS do autor e ao prazo para o cumprimento de tal obrigação, que deve ter início da intimação da empresa, e não do trânsito em julgado.

Sem razão.

As testemunhas conduzidas pelo reclamante demonstraram de forma robusta que, diversamente do que consta nos documentos invocados pela defesa, após a admissão, o pacto laboral do obreiro com a reclamada, no plano fático, não sofreu nenhuma solução de continuidade, pois o Sr. Rangel Barroso de Almeida declarou expressamente que "*o Reclamante nunca ficou afastado de suas funções nos anos de 2009 ou 2010*", ao passo que o Sr. Dileon Dias Costa confirmou que "*o Reclamante trabalhou na loja 101 durante todo o ano de 2009, não ficando afastado de suas funções nesse período*".

Lado outro, as testemunhas ouvidas a rogo da reclamada nada disseram acerca do tema.

Registro que a assertiva recursal, de que o depoimento da testemunha Rangel Barroso de Almeida é inservível, porque ela move ação contra a empresa e teria interesse em uma solução favorável ao obreiro, não prospera. Primeiro porque trata-se de argumentação inovatória, já que suscitada só agora, em sede recursal, segundo porque seu depoimento está em linha com o declarado pela outra testemunha apresentada pelo obreiro e terceiro porque a leitura da integralidade do depoimento impugnado

não permite concluir pela existência de viés tendencioso do depoente, ao passo que, a teor da Súmula 357 do C. TST, "*não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador*".

Nesse contexto, também não vinga a alegada existência de prescrição bienal em relação ao primeiro contrato, porque, conquanto postule unicidade contratual, a argumentação do reclamante, comprovada pela prova testemunhal produzida, é no sentido de que houve apenas um contrato, e não contratos de trabalhos distintos, sendo que a baixa na sua CTPS pelo período mencionado ocorreu de forma fraudulenta, sendo nula de pleno direito.

No mais, a r. sentença já determina que o prazo para que a reclamada realize as retificações e anotações na CTPS do reclamante seja contado de sua intimação para tal mister e, outrossim, a multa diária de R\$100,00, limitada ao período de 10 dias, imposta em favor do obreiro caso haja o descumprimento do comando judicial, é razoável e encontra guarida nos arts. 536 e 537 do CPC.

Nada a reformar.

HORAS EXTRAS DOS DOMINGOS E FERIADOS - FUNÇÃO DE GERENTE

A reclamada busca a reforma da r. sentença que, embora reconhecendo o exercício do cargo de confiança, deferiu ao reclamante o pagamento dos domingos trabalhados, no horário indicado pela prova testemunha (das 9h às 13h, sem intervalo), com adicional de 100% e reflexos pertinentes.

Em seu recurso, a recorrente repisa a alegação de que o reclamante não faz jus ao pagamento de horas extras, pois sempre trabalhou no cargo de gerente, com os poderes que lhe são inerentes, e, portanto, não tinha sua jornada submetida à fiscalização, não realizando marcações no controle de ponto.

Sem razão.

De início, cabe dizer que toda a argumentação recursal tendente a demonstrar que o reclamante se enquadra na exceção do art. 62, II, da CLT é despicienda, porque tal condição já foi reconhecida na r. sentença e, inclusive, restou confirmada em linhas volvidas, quando da análise do recurso do reclamante.

Lado outro, como os arts. 7º, XV, da Constituição Federal e 1º da Lei 605/49 garantem o direito do trabalhador ao repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos, o enquadramento do autor na exceção do art. 62, II, da CLT não tem o condão de excluir o direito ao pagamento em dobro dos domingos trabalhados e não compensados.

Esse entendimento, aliás, vem sendo confirmado no âmbito do C. TST, consoante demonstra o recente julgado a seguir transcrito:

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

DOMINGOS LABORADOS. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 62, II, DA CLT. GERENTE. PAGAMENTO EM DOBRO.

1. No caso, o egrégio Tribunal Regional entendeu que o reclamante, investido em cargo de confiança, na função de gerente, conforme os termos do art. 62, II, da CLT, não teria direito aos domingos e feriados postulados. 2. Contudo, esta Corte Superior tem se manifestado no sentido de que os artigos 7º, XV, da Constituição Federal, 67, caput, da CLT e 1º da Lei 605/49 conferem a todos os trabalhadores o direito ao repouso semanal remunerado, sendo que as disposições contidas no artigo 62 da CLT não afastam este direito, uma vez que pretendeu apenas excluir a obrigação do empregador de remunerar, como serviço extraordinário, o trabalho realizado pelos empregados que exercem atividade externa e os ocupantes de cargo de confiança. Precedentes.

Recurso de revista conhecido e provido, no tema." (AIRR e RR - 51900-04.2006.5.04.0025, Data de Julgamento: 29/03/2017, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/03/2017)

Nesse sentido são também as decisões proferidas por esta Eg. Turma nos processos RO-0010336-10.2014.5.18.0014, Relator Desembargador Daniel Viana Júnior, e RO-0001944-98.2011.5.18.0010, Relator Desembargador Breno Medeiros, exemplificativamente.

No caso, o trabalho aos domingos e no horário acolhido na decisão fustigada restou suficientemente demonstrado pelo reclamante diante do depoimento da testemunha Rangel Barroso de Almeida, que declarou:

"(...) Desde que o depoente começou a trabalhar na loja 101, o Reclamante sempre trabalhou no local como gerente, exercendo essa função até sair dessa loja, quando o depoente o sucedeu na função de gerente. (...) O gerente trabalha de segunda a domingo, sendo que aos domingos trabalha das 09h00 às 13h00, sem intervalo. O gerente não tem nenhuma folga semanal. (...)."

Registro que, pelos motivos já expostos alhures, não prospera a pretensão da reclamada de desconstituir a validade do depoimento da testemunha Sr. Rangel Barroso de Almeida.

Nego provimento.

DESCONTOS INDEVIDOS

A reclamada questiona a r. sentença que deferiu o pedido de devolução dos descontos indevidos efetuados nos haveres do reclamante.

Alega a recorrente que não há que se falar em descontos indevidos, já que todos aqueles realizados foram legais ou convencionais, estando corretamente discriminados nos contracheques do autor. Destaca que, conforme previsão do art. 818 da CLT, o ônus da prova era do reclamante e do seu encargo ele não se desincumbiu.

Todavia, a singela argumentação recursal não é capaz de infirmar o teor da r. sentença, que traz em sua fundamentação a correta

interpretação fática e jurídica da matéria. Logo, com base nos princípios da economia e celeridade processuais, mantenho a decisão recorrida em sua integralidade, *in verbis*:

"Alega o Reclamante que 'analisando os holerites anexos, verifica-se que fora descontado do reclamante a quantia de **R\$19.733,41**, sob a rubrica de 'adiantamentos salariais'. Ainda, no TRCT consta o mesmo desconto, no valor de **R\$5.447,71**, escancaradamente sob a mesma rubrica de 'DESC DIFER ESTOQUE', o que, inclusive, foi objeto de ressalva pelo Sindicato.

A reclamada alega que 'os 'descontos de adiantamento' constantes no TRCT e nos holerites se referem a adiantamentos de valores solicitados pelo empregado, que automaticamente é descontado na folha do mês corrente'.

Afirma ainda que 'no caso de perda ou extravio de qualquer mercadoria, após auditoria e anuência do gerente o valor referente às mercadorias desaparecidas são descontados do seu holerite da melhor forma possível, priorizando as possibilidades financeiras do gerente' (fl. 233).

Inicialmente, cumpre salientar que está prescrito o pedido de restituição de descontos realizados antes de 16.10.2010 (marco prescricional).

A teor do art. 462, da CLT, há vedação expressa de que o empregador efetue qualquer desconto do salário do empregado, a não ser a título de adiantamentos ou aqueles previstos em lei ou em contrato.

Nesse caso, a legalidade dos descontos ficaria condicionada à comprovação de culpa ou dolo do Reclamante nas ações causadoras de prejuízos à Reclamada, haja vista que não foram trazidos aos autos quaisquer instrumentos autorizando a realização de descontos fora das hipóteses legais.

Quanto aos descontos efetuados a título de adiantamento salarial, a Reclamada não apresentou os respectivos vales assinados pelo obreiro ou os comprovantes de depósito/transferência na conta do Autor, ônus que lhe competia, a fim de comprovar os valores efetivamente recebidos bem como a data em que foram realizados.

Aliás, não é crível que o Reclamante requeresse adiantamentos de

valores inclusive com a indicação de centavos (p. ex. R\$356,98 - Ref. 05/2011, fl. 69), o que demonstra que referidos descontos se referiam sim a manutenção do veículo por ele utilizado, conforme alegado pelo Reclamante, o que é ilegal, porquanto cabe ao empregador assumir os riscos do negócio.

Reforça essa conclusão o depoimento da testemunha Rangel Barroso de Almeida, que afirmou que 'a Reclamado(a) não faz adiantamento de salário' (fl. 442).

No que se refere à diferença de estoque, não bastasse o disposto no art. 462 da CLT, a cláusula sexta da CCT estabelece que 'fica vedado aos empregadores descontarem dos salários de seus empregados os prejuízos decorrentes de recebimento de cheques sem provisão de fundos, previamente vistados pelo responsável pela empresa ou seu preposto, de mercadorias expostas, deterioradas ou vencidas, ou casos análogos, além de eventuais diferenças de estoque; salvo na ocorrência de culpa ou dolo do empregado ou inobservância do regulamento da empresa' (fl. 194).

De qualquer forma, a Reclamada não comprovou o dolo do Reclamante nas diferenças de estoque e, mesmo que houvesse algum ato culposo (o que não restou demonstrado nos autos), como desatenção ou negligência, era necessário que a empresa obtivesse a prévia e expressa autorização do empregado, o que não ocorreu.

Sendo assim, reputo ilegal os descontos efetuados a título de 'desconto adiantamento', 'desconto crédito efetuado' 'desc pag folha compl' ou 'DESC DIFER ESTOQUE', registrando que o modo com que a Reclamada transfere para os empregados os riscos do negócio é por demais aviltante.

Portanto, impõe-se reconhecer que a Reclamada efetuou irregularmente descontos nos salários da Reclamante, os quais deverão ser restituídos ao trabalhador, conforme se apurar nos documentos juntados aos autos, acrescidos de juros e correção monetária.

Defiro."

Nego provimento.

MULTA DO ART. 832, § 1º, DA CLT

Consta da r. sentença que, "*após o trânsito em julgado da decisão, e assim que tornada a dívida líquida e certa, fica a Reclamada desde já ciente que será citada para pagar a dívida ou garantir a execução no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo sem o devido pagamento ou garantia da dívida, será aplicada multa por descumprimento, no percentual fixado de plano por este Juízo no importe de 20% (vinte por cento) aplicado sobre o montante da condenação, nos termos do art. 832, §1º c/c art. 652, 'd', ambos da CLT*".

A reclamada, após sustentar que o prazo fixado deve ter início da sua intimação para cumprimento da decisão, e não do trânsito em julgado, "*requer seja determinada a intimação da recorrente para o cumprimento do decisum, ou, não sendo o caso, que ao menos seja afastada ou reduzida a astreinte arbitrada ao caso*".

Relativamente à necessidade de citação da devedora para o cumprimento da decisão, o recurso não tem razão de ser, pois, como visto, o comando judicial é exatamente no sentido de que isto será feito assim que tornada a dívida líquida e certa.

No tocante à multa pelo descumprimento da decisão, entendo ser

ela incabível, porque o processo trabalhista possui regramento específico quanto ao procedimento da execução e também porque o citado preceito não comina multa para a hipótese de não sujeição voluntária ao comando condenatório, o que não se extrai da mera alusão às condições do respectivo cumprimento. A aplicação de sanção pecuniária, em tais circunstâncias, ofende o princípio da legalidade, que tem assento entre os direitos fundamentais arrolados na Constituição Federal (art. 5º, inciso II), sendo esse o entendimento do C. TST. Confira-se:

"EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 832, § 1º, DA CLT. INAPLICABILIDADE. A CLT estabelece regras específicas para a execução trabalhista, com determinação para a expedição de mandado de citação do executado (art. 880); prazo para pagamento ou garantia da execução e sem previsão de cominação de multa. Assim, sua inobservância pelo Julgador, com base em norma de caráter genérico (art. 832, § 1º, da CLT), é imprópria e torna insubsistente a multa fixada. Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 755-65.2015.5.08.0126, Data de Julgamento: 19/04/2017, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/04/2017)

"PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO. MULTA DE 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. FUNDAMENTO NO ART. 832 DA CLT. A aplicação da multa de 10% sobre o valor da condenação, caso não cumprido o prazo para cumprimento da decisão, implica a imposição ao executado de obrigação não prevista na legislação processual trabalhista, pois o art. 832 nada dispõe nesse sentido. Violação do art. 5º, II, da Constituição Federal configurada. Há precedente da Sexta Turma. Recurso de revista a que se dá provimento." (RR-526-45.2013.5.08.0104, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 13/03/2015)

Assim, reformo parcialmente a r. sentença, para excluir a multa imposta para o caso de haver o descumprimento da obrigação de pagar a dívida ou garantir a execução no prazo estipulado.

Dou parcial provimento.

CONCLUSÃO

Conheço dos recursos do reclamante e da reclamada e, no mérito, dou-lhes parcial provimento.

Mantenho o valor provisoriamente arbitrado à condenação.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão**Acórdão**

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, no mérito, dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Assinatura

Platon Teixeira de Azevedo Filho

Relator**Acórdão**

Processo Nº RO-0011702-40.2015.5.18.0082

Relator	PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
RECORRENTE	LUCIANO JOSE DE SOUZA
ADVOGADO	FABRICIO SEGATO CARNEIRO(OAB: 33295/GO)
RECORRENTE	CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	THIAGO FERREIRA DE ALMEIDA(OAB: 23503/GO)
ADVOGADO	RENATA GONÇALVES TOGNINI(OAB: 15004-A/MT)
RECORRIDO	LUCIANO JOSE DE SOUZA
ADVOGADO	FABRICIO SEGATO CARNEIRO(OAB: 33295/GO)
RECORRIDO	CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	RENATA GONÇALVES TOGNINI(OAB: 15004-A/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO JOSE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - RO-0011702-40.2015.5.18.0082

RELATOR : DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

RECORRENTE(S) : CARLOS SARAIVA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO(S) : RENATA GONÇALVES TOGNINI

ADVOGADO(S) : THIAGO FERREIRA DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : LUCIANO JOSÉ DE SOUZA

ADVOGADO(S) : FABRÍCIO SEGATO CARNEIRO

ORIGEM : 2ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

JUIZ(ÍZA) : FERNANDA FERREIRA

EMENTA

EMENTA: HORAS EXTRAS - ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 62,

II, DA CLT. Para a caracterização do cargo de confiança a que alude o artigo 62, II, da CLT, com exclusão do direito às horas extras, é necessário que fique claramente demonstrado que o empregado é detentor de certos poderes que se sobressaem aos normalmente atribuídos aos demais laboristas da empresa e que o aproximam da figura do seu empregador, colocando-o em posição superior à de seus colegas, bem como que ele possui padrão remuneratório diferenciado, em comparação à média salarial paga na empresa. Indicando a prova oral e documental que o obreiro detinha poderes com esse grau de relevância, não há de se falar em direito ao recebimento das horas extras prestadas, excetuado, no entanto, a dobra referente ao trabalho em domingos e feriados não compensado.

RELATÓRIO

A Ex.^{ma} Juíza FERNANDA FERREIRA, da Eg. 2ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia-GO, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por LUCIANO JOSÉ DE SOUZA em face de CARLOS SARAIVA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

O reclamante apresenta recurso ordinário impugnando a decisão no tocante à declaração de prescrição das pretensões concernentes à supressão do auxílio-alimentação, às horas extras - cargo de confiança, ao acúmulo de funções, à indenização pelo uso do

veículo, ao valor do dano moral por jornada excessiva, ao valor do dano moral por transporte de valores e ao ressarcimento de despesas processuais.

A reclamada também recorre, pugnando pela reforma da sentença quanto ao reconhecimento da unicidade contratual, com o afastamento da prescrição bienal arguida, às horas extras dos domingos e feriados, aos descontos indevidos, ao ressarcimento decorrente da depreciação, manutenção e reparos do veículo, aos danos morais por jornada extensa, aos danos morais pelo transporte de valores e pelo assalto sofrido na loja e à multa do art. 832, § 1º, da CLT.

Reclamante e reclamado ofertam contrarrazões.

Os autos não foram remetidos ao douto Ministério Público do Trabalho, em face do que prevê o art. 25 do Regimento Interno deste Eg. Tribunal.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos legais, conheço de ambos os recursos e das respectivas contrarrazões.

Preliminar de admissibilidade

Conclusão da admissibilidade

MÉRITO

Disse o reclamante, na exordial, que inicialmente foi contratado pela empresa "LOJAS MIG", a qual, em meados de 2007, foi sucedida pela "CARLOS SARAIVA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.", ora reclamada.

Acrescentou que, do início do pacto laboral até meados de 2007, recebeu a quantia mensal de R\$230,00 a título de auxílio-alimentação, sendo que, quando da ocorrência da sucessão empresarial em questão, a referida verba foi suprimida de forma unilateral e ilegal pela reclamada.

Nesse contexto, dizendo que, nos termos da Súmula 241 do C. TST, o auxílio-alimentação em questão possuía natureza salarial, de forma que não poderia ter sido suprimido, sob pena de afronta aos arts. 7º, VI, da Constituição Federal e 468 da CLT, pediu o pagamento da verba desde agosto de 2007, com os reflexos pertinentes.

RECURSO DO RECLAMANTE

A MM. Juíza de origem, acolhendo tese de defesa, pronunciou a prescrição total do direito de discutir a supressão da vantagem recebida, extinguindo, com resolução do mérito, os respectivos pedidos.

Em seu recurso, o reclamante repisa as alegações exordiais e diz que a aplicação da prescrição total relativa ao pedido de pagamento dos valores mensalmente ocorreu de forma equivocada.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO TOTAL

Sem razão.

É incontroverso que o pagamento do auxílio-alimentação foi suprimido em meados de 2007.

Este foi o momento em que teria ocorrido o ato único e ilícito denunciado, surgindo então a pretensão de exigir em juízo sua respectiva reparação, segundo o princípio da *actio nata*. Logo, ajuizada somente em 16/10/2015 a ação objetivando o reconhecimento do direito à continuidade do pagamento da verba, ainda que com suporte também na assertiva de que ela possuía natureza salarial e, portanto, não poderia ter sido suprimida, correta a pronúncia da prescrição extintiva.

Como o pagamento do benefício se dava com base em normas internas da empresa, e não em preceito de lei, aplica-se ao caso, diversamente do sustentado no recurso, não a segunda parte da Súmula 294 do C. TST, mas a primeira, no sentido de que, em se tratando de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total.

Nego provimento.

HORAS EXTRAS. FUNÇÃO DE GERENTE

Insurge-se o autor contra a r. sentença que, enquadrando-o na hipótese do inciso II do art. 62 da CLT, no período em que exerceu a função de gerente de loja, indeferiu o pedido de horas extras.

Argumenta o recorrente que jamais teve autonomia de jornada, competindo a ele inclusive a atribuição de abrir e fechar a loja, situação que comprova que o seu labor era controlado.

Aduz que competia à reclamada o ônus probatório da exceção prevista no citado dispositivo legal, do qual não se desincumbiu, e que não possuía poder de gestão algum.

Diz que, afastado o exercício de cargo de confiança, deve a reclamada ser condenada a pagar as horas extras e o intervalo intrajornada decorrentes da jornada indicada na inicial, assim como 15 minutos em todos os dias trabalhados, em razão do fato de não ter concedido o intervalo antes da prorrogação da jornada, e o valor dos lanches nos meses de dezembro, tudo conforme previsto nas normas coletivas da categoria.

Pois bem.

O art. 62, II, da CLT, na redação que lhe conferiu a Lei nº 8.966/1994, exclui das normas que regem a duração da jornada de trabalho os gerentes, assim considerados os exercentes de cargos de gestão, aos quais se equiparam os diretores e chefes de departamento ou filial.

Dessa forma, para que o empregado seja excluído do regime de controle de jornada e, conseqüentemente, do pagamento de horas extras, deve estar provado nos autos o exercício de cargo de confiança, com efetivos poderes que se sobressaem aos

normalmente atribuídos aos demais laboristas da empresa e que o aproximam da figura do seu empregador, colocando-o em posição superior perante seus colegas. Além disso, é preciso que o salário do cargo de confiança seja superior em pelo menos 40% do respectivo salário efetivo (parágrafo único do art. 62 da CLT).

Assim, ao alegar o exercício de cargo de confiança pelo reclamante, a reclamada atraiu para si o ônus de provar tal fato impeditivo, consoante regra prevista nos arts. 818 da CLT e 373, II, do CPC. E, apreciando as provas produzidas, verifico que desse encargo ela se desincumbiu.

Com efeito, o Sr. Rangel Barroso de Almeida, primeira testemunha conduzida pelo reclamante e que passou a ocupar a função de gerente após a saída deste, declarou que, na condição de gerente, tem como atribuições selecionar vendedores e encaminhar para o RH para contratação, aplicar penalidade disciplinar, dispensar empregados, responder pelo estoque da loja e coordenar e fiscalizar o trabalho dos caixas e pessoal do crediário.

Os depoimentos das duas testemunhas conduzidas pela reclamada vão na mesma linha. O Sr. Fernando Gomes de Oliveira confirma que os gerentes são responsáveis por resolver todos os problemas da loja, com pessoal, mercadorias e clientes, sendo que a Sra. Alcione de Sousa Pereira diz que o gerente tem autonomia para aplicar advertência e suspensão, sem necessidade de consultar o RH, possuindo os formulários na loja para preenchimento e para aplicação do que entender necessário, e que, no caso da dispensa, o gerente encaminha a documentação ao jurídico, departamento responsável por avaliar a situação e autorizar ou não a aplicação da justa causa.

Avançando, quanto à prova emprestada (RT-0010889-80.2016.5.18.0016), a testemunha Humberto Lourenço dos Santos Lima foi incisiva ao dizer que "*o gerente é a autoridade máxima nas lojas da reclamada; o gerente é o responsável pela abertura e pelo fechamento das lojas; não há qualquer empregado que faça o controle da jornada do gerente; os empregados da loja são*

subordinados ao gerente; a organização do horário da loja, inclusive escalas e folgas, é feita pelo gerente; o estoque da loja é de responsabilidade do gerente, auxiliado pelos estoquistas".

Assim, as provas produzidas denotam de forma clara que o autor exercia "*cargo de gestão*", tal como previsto no inciso II do art. 62 da CLT, detendo poderes de mando e decisão, sem nenhum controle de jornada.

Saliento que o fato de as testemunhas inquiridas no presente feito terem mencionado a necessidade de encaminhar o trabalhador para o RH para contratação e de comunicar previamente o RH sobre dispensa de empregados ou aplicação de penalidades, assim como de ter que encaminhar a documentação da justa causa ao departamento jurídico, não socorre a tese obreira, porque tais procedimentos por certo objetivam a operacionalização da contratação ou da dispensa e, também, garantir maior segurança à empresa nas tomadas de decisões que afetam seus colaboradores.

Vale, ainda, ressaltar que a circunstância de o autor ter que se reportar ao gerente regional em algumas situações específicas, ou de ter que fazer contato com a central de preços e solicitar autorização de descontos acima de um percentual pré-fixado, em nada modifica o fato de que ele exercia a função de gerente da filial, detendo poderes de mando e gestão próprios de sua função, a teor do disposto no inciso II do art. 62 da CLT.

Lado outro, registro que o recebimento de salário do cargo de confiança superior em pelo menos 40% do respectivo salário efetivo é incontroverso nos autos, além de ter sido devidamente demonstrado na fundamentação da decisão atacada.

Destarte, correta a r. sentença ao reconhecer que o reclamante enquadrava-se na exceção prevista no inciso II do art. 62 da CLT, indeferindo as horas extras, o intervalo intrajornada e o lanche dos meses de dezembro, cujo pressuposto para o pagamento é

justamente a realização de horas extraordinárias.

Nada a reformar.

ACÚMULO DE FUNÇÕES

O reclamante insiste no pedido de diferenças salariais decorrentes do acúmulo de funções, alegando, em síntese, que a própria defesa da reclamada traz a descrição das atividades que seriam próprias do gerente de loja, não estando dentre elas quaisquer atribuições de realizar transporte de dinheiro da empresa para o banco.

Ao exame.

Nos ensinamentos do ilustre Maurício Godinho Delgado:

"Função é o conjunto sistemático de atividades, atribuições e poderes laborativos, integrados entre si, formando um todo unitário no contexto da divisão do trabalho estruturada no estabelecimento ou na empresa.

(...)

A tarefa consiste em uma atividade laborativa específica, estrita e delimitada, existente na divisão do trabalho estruturada no estabelecimento ou na empresa. É uma atribuição ou ato singular no contexto da prestação laboral.

A reunião coordenada e integrada de um conjunto de tarefas dá origem a uma função. Neste quadro, função corresponde a um conjunto coordenado e integrado de tarefas, formando um todo unitário. É, pois, um conjunto sistemático e unitário de tarefas - um feixe unitário de tarefas. Analiticamente, é a função um conjunto de tarefas que se reúnem em um todo unitário, de modo a situar o trabalhador em um posicionamento específico no universo da divisão do trabalho na empresa.

É possível, teoricamente, que uma função englobe, é claro, uma única tarefa. Tal situação é pouco comum, entretanto. Em geral, a função engloba um conjunto de tarefas, isto é, de atribuições, poderes e atos materiais concretos. Por outro lado, uma mesma tarefa pode comparecer à composição de mais de uma função, sem que com isso venha necessariamente a comprometer a identidade própria e distintiva de cada uma das funções comparadas (a tarefa de tirar fotocópias, por exemplo, pode estar presente em distintas funções laborativas)." (Curso de Direito do Trabalho, 9ª ed. LTr, 2010, p. 945/946)

O parágrafo único do art. 456 da CLT autoriza ao empregador exigir do empregado qualquer atividade lícita, que não for incompatível com a natureza do trabalho pactuado, de modo a adequar a prestação laborativa às necessidades do empreendimento.

O empregado recebe seu salário pelo tempo trabalhado, e não por atividade exercida, podendo o empregador utilizar suas prerrogativas empresariais para alterar ou adequar a prestação laboral, desde que não atente contra a ordem jurídica ou contratual, de forma a se ajustar à dinâmica e à evolução empresarial.

Assim é que as diferenças salariais encontram respaldo legal em nosso ordenamento jurídico nas exceções especificadas em lei, ou

seja, nas hipóteses de equiparação, desvio de função, quadro de carreira, plano de cargos, substituição ou norma coletiva de trabalho.

Nesse sentido tem decidido esta Eg. Turma:

"ACÚMULO DE FUNÇÕES. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. Inexistindo previsão legal de salário diferenciado, o exercício de múltiplas tarefas pelo empregado dentro da mesma jornada de trabalho não configura acúmulo de função. Em consequência, não gera direito ao acréscimo salarial, exceto se a tarefa exigida tenha previsão legal, normativa ou contratual de salário diferenciado, o que não é o caso dos autos. No contrato ordinário de trabalho, o empregado obriga-se à realização de todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal (art. 456, § único da CLT)." (TRT 18ª RO-0003046-42.2012.5.18.0101, Relator Desembargador Daniel Viana Júnior, publicado em 17/10/2013)

Ainda, o acúmulo de funções gerador do direito a um plus salarial pressupõe a alteração do objeto do contrato de trabalho pelo empregador, com o acréscimo de funções diversas daquelas para as quais o empregado fora contratado.

No caso, a reclamada disse em contestação que realizar depósitos de valores, além de não demandar maior grau de complexidade, faz parte das atribuições do gerente de loja, não havendo que se falar em acúmulo de funções por este motivo.

E, de fato, a testemunha Rangel Barroso de Almeida, conduzida pelo próprio reclamante, confirmou que "*é função do gerente fazer depósitos bancários do numerário da loja*".

O depoimento da testemunha Humberto Lourenço dos Santos Lima (prova emprestada requerida pela reclamada) também demonstra

que o gerente de loja da empresa tem atribuição de fazer o depósito dos valores no banco todos os dias, mencionando inclusive uma política da ré acerca da quantia máxima que pode ser levado ao banco para depósito a cada viagem.

Assim, além de não se vislumbrar que tenha sido exigido do reclamante serviço de maior complexidade ou superior às suas forças, que pudesse ultrapassar os limites da razoabilidade ou do *jus variandi* do empregador, restou comprovado que a atividade relativa à realização de depósitos bancários estava inserida nas atribuições do cargo de gerente de loja e que isso era de pleno conhecimento do obreiro, situação que afasta qualquer entendimento de que a reclamada imprimiu modificação lesiva quanto às funções pactuadas com o reclamante, acrescendo tarefas não contratadas originalmente.

Logo, não são devidas as diferenças salariais postuladas, conforme bem decidido em primeiro grau.

Nego provimento.

RESSARCIMENTO DE DESPESAS PROCESSUAIS

O reclamante insiste na condenação da reclamada a ressarcir os gastos decorrentes da contratação de advogado.

No entanto, a sentença não merece reparos, nesse aspecto.

Nesta Justiça Especializada é cabível apenas o deferimento da verba honorária, a qual, todavia, não decorre pura e simplesmente da sucumbência. Nas lides envolvendo relação de emprego é necessário que a parte esteja assistida pelo sindicato da categoria profissional e seja beneficiária da justiça gratuita (Súmulas 219 e 329 e IN 27/2005, art. 5º, todas do C. TST).

As disposições dos arts. 389 e 404 do Código Civil, que consagram o princípio da restituição integral das perdas e danos oriundos do inadimplemento das obrigações não alteram este quadro. A indenização disciplinada nesses dispositivos legais refere-se a temas de direito material concernentes à responsabilidade civil, e não ao cabimento de honorários de advogado na Justiça do Trabalho, questão processual regida por normas próprias, como esclarecem os seguintes precedentes do C. TST:

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - PROCESSO ELETRÔNICO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEFERIDOS A TÍTULO DE PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 389 E 404 DO CÓDIGO CIVIL. Existindo regramento legal específico para a condenação ao pagamento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho (Lei nº 5.584/70) e sendo necessários o benefício da Justiça gratuita e a assistência sindical (Súmulas 219 e 329 e Orientação Jurisprudencial 305 da SBDI-1, ambas do TST), afasta-se a aplicação subsidiária das normas do Código Civil, sendo inviável o pagamento de honorários advocatícios a título de perdas e danos. Recurso de Revista conhecido e provido." (RR-552-91.2012.5.14.0401; Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro; Data de Julgamento: 18.12.2013; 8ª Turma; Data de Publicação: 07.01.2014).

"(...) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERDAS E DANOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO CIVIL. Os honorários advocatícios constituem acessório inseparável do pedido principal de pagamento de perdas e danos, uma vez que o pagamento da indenização advinda da contratação de advogado não existe por si só, pressupondo a existência do pedido principal de pagamento de perdas e danos, não se configurando, assim, a hipótese dos artigos 389 e 404 do Código Civil. No mais, no processo trabalhista, ao contrário do que estabelecido no processo civil, não vigora o princípio da sucumbência como único critério para a concessão da verba honorária, que é regulada pelo artigo 14 da Lei nº 5.584/70. Assim, a sua concessão se encontra condicionada também ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219, item I, do TST. Esta Corte já se posicionou no sentido de que, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do TST, conforme se infere dos termos da Súmula nº 329 do TST, que ratificou o mencionado precedente. Esse entendimento é igualmente confirmado pela Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1. Extrai-se, da decisão recorrida, não terem, neste caso, ficado configurados os requisitos exigidos na Justiça Trabalhista para o deferimento da verba honorária, pelo menos no que se refere à assistência sindical, pelo que é forçoso excluí-la da condenação. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-3403-88.2011.5.02.0202; Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta; Data de Julgamento: 17.12.2013; 2ª Turma; Data de Publicação: 19.12.2013).

"(...) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. RESSARCIMENTO DE DESPESA COM ADVOGADO. Recurso de revista fundamentado em contrariedade à Súmula do TST e em divergência jurisprudencial. O e. TRT manteve a condenação ao pagamento de honorários advocatícios contratuais com fundamento nos artigos 389 e 404 do Código Civil. Ocorre que em face de o artigo 791 da CLT conferir às partes capacidade postulatória para virem a juízo na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios previstos nos referidos artigos 389 e 404 do Código Civil, ainda que não se confundam com o encargo decorrente da sucumbência, não podem ser concedidos, pois na Justiça do Trabalho o deferimento de honorários advocatícios tem regramento próprio, nos termos da Súmula 219 e da OJ 305 da SBDI-1, todas do TST. Assim, ausente a assistência sindical, conforme registrado pelo e. TRT, não se há de falar em indenização para ressarcimento

da despesa com honorários advocatícios. Precedentes. Recurso de revista conhecido por contrariedade à Súmula 219 do TST e provido. (...)." (RR-69200-89.2006.5.15.0051; Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte; Data de Julgamento: 11.12.2013; 3ª Turma; Data de Publicação: 13.12.2013).

Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios reverterem-se em benefício do sindicato da categoria do reclamante, não sendo devidos a título de reparação de danos ou prejuízos. Assim, não estando o reclamante assistido pelo sindicato de sua categoria, é indevida a verba.

Nego provimento.

Conclusão do recurso

RECURSOS DO RECLAMANTE E DA RECLAMADA (MATÉRIAS COMUNS)

INDENIZAÇÃO PELO USO DO VEÍCULO

A MM. Juíza de origem deferiu, em parte, o pedido de indenização pela utilização de veículo particular pelo reclamante, em decorrência do aluguel, depreciação e desvalorização do automóvel, no valor de R\$100,00 por mês ou fração de trabalho, observando-se o período não prescrito.

O reclamante, em seu recurso, sustenta que percorria 610 quilômetros por mês em favor da reclamada e que, dessa forma, os R\$100,00 mensais arbitrados sequer custeiam o combustível que gastava para isso. Pede a majoração do valor da indenização, no mínimo, para R\$900,00 por mês, relativo ao aluguel do veículo por todo o período de 7 anos em que a situação lesiva foi perpetrada, ou, caso contrário, que seja feito o arbitramento de uma indenização em montante não inferior a R\$15.000,00, relativa à desvalorização do veículo.

A reclamada, por sua vez, busca a exclusão da condenação, alegando que "o reclamante nunca foi obrigado a laborar com seu veículo, não fez prova de possuir veículo, não comprova os gastos requeridos a título de ressarcimento, não comprova a quilometragem rodada, não comprova o uso exclusivo em serviço, não comprova a necessidade de utilizar veículo, não comprova a

obrigatoriedade, enfim, não fez qualquer prova". Repisa que "sempre ofereceu passagens aéreas/terrestres, além de disponibilizar o carro da empresa para que o reclamante pudesse desempenhar com presteza e agilidade seu trabalho".

Passo ao exame.

Na inicial, o reclamante disse que, *"no período em que gerenciou a loja de Senador Canedo, de 2006 a 2013, teve que transportar valores da empresa para o banco, diariamente, 3 vezes por dia, em um percurso de 2km". Acrescentou que, "ademais, 5 vezes por mês era obrigado a deslocar-se de Senador Canedo/GO para Goiânia/GO (loja 10 - Avenida Anhanguera com Avenida Araguaia), também em seu veículo, para pegar cartazes, materiais promocionais, bem como realizar reuniões, em um percurso de cerca de 50 km ida e volta". Assim, pediu reembolso/compensação pela utilização do veículo, afirmando que a reclamada jamais lhe pagou qualquer quantia a tal título.*

Passando à prova oral produzida, observo que a testemunha Rangel Barroso de Almeida, primeira conduzida pelo reclamante, confirmou as alegações exordiais, senão vejamos:

"(...) É função do gerente fazer depósitos bancários do numerário da loja, sendo que o depoente fazia, em média, 3 depósitos ao dia, no valor de R\$ 5.000,00 a R\$ 6.000,00. Acredita que o Reclamante fazia a mesma média, pois é a média da loja. (...) No período que era gerente, o depoente tinha que ir a Goiânia, semanalmente buscar materiais de promoção para o final de semana. A empresa não fornecia um veículo para o desempenho dessa tarefa, sendo que o depoente utilizava o carro próprio. O Reclamante, como gerente, também fazia essa mesma tarefa. (...) os depósitos bancários eram feitos no próprio veículo do gerente. (...)"

Diante disso, em que pese o teor da argumentação da reclamada, restou devidamente comprovado nos autos o fato constitutivo do

direito alegado, referente ao uso do veículo particular em proveito da reclamada, mormente porque as testemunhas ouvidas a rogo da ré nada disseram acerca do tema.

Logo, faz jus o reclamante ao reembolso vindicado, bem como à compensação pela depreciação e desvalorização do veículo colocado à disposição da reclamada, na medida em que o risco do empreendimento cabe ao empregador (art. 2º da CLT), não podendo ser transferido ao empregado.

Importante salientar, a propósito, que a depreciação e a desvalorização do automóvel, em si, não demandam prova robusta, como quer a reclamada, pois é indene de dúvida que elas ocorrem em face da mera utilização do veículo.

Nesse contexto, não prospera o inconformismo recursal manifestado pela reclamada.

Porém, quanto a apelo do reclamante, tenho que a insurgência manifestada tem parcial razão de ser, porque o valor de R\$100,00 mensais arbitrado não se compatibiliza com a situação evidenciada nos autos pela prova testemunhal, de que havia a utilização do veículo do gerente, em média, 3 vezes ao dia para a realização de depósitos bancários e, ainda em média, uma vez por semana no percurso de Senador Canedo-GO a Goiânia-GO, cidades vizinhas, para a busca de materiais de promoção para o final de semana.

Assim, reformo parcialmente a r. sentença, para majorar o valor da indenização deferida para R\$200,00 por mês, quantia que considero mais razoável para o caso concreto.

Nego provimento ao recurso da reclamada e dou parcial provimento ao do reclamante.

DANO MORAL - JORNADA EXTENSA

A r. sentença deferiu o pagamento de indenização por danos morais, fixada em R\$5.000,00, em razão de extensa carga de trabalho.

Em seu recurso, o reclamante afirma que, conquanto tenha, acertadamente, entendido ter havido lesão moral passível de reparação, a i. Magistrada equivocou-se ao fixar o valor da indenização em apenas R\$5.000,00, mesmo diante das circunstâncias de trabalho sem qualquer repouso semanal por vários anos. Requer seja a indenização majorada para R\$20.000,00.

A reclamada, por sua vez, sustenta que não merece prevalecer o deferimento da indenização, porque jamais obrigou o reclamante a praticar a extensa e inverossímil jornada declinada na inicial, conforme demonstram os elementos de prova constantes nos autos. Acrescenta que, caso mantida, a indenização deve ser arbitrada com prudência, medindo as circunstâncias, atentando, na pior das hipóteses, para o "tipo médio" do homem, ponderando os elementos probatórios e refutando as miragens do lucro.

Sem razão, ambas as partes.

A testemunha Rangel Barroso de Almeida, que trabalhou diretamente com o reclamante e, inclusive, o sucedeu na função de gerente, declarou que "o gerente trabalha de segunda a domingo, sendo que aos domingos trabalha das 09h00 às 13h00, sem intervalo. O gerente não tem nenhuma folga semanal" (Num. de06183 - Pág. 2). Tal declaração não foi infirmada pelos demais depoimentos colhidos nos autos, nem pela prova emprestada adotada a rogo da reclamada.

Ora, como bem fundamentado na sentença, a folga semanal é essencial para garantir ao trabalhador o direito constitucional de lazer e cidadania, na medida em que permite ao cidadão conviver com seus semelhantes em momentos de lazer, partilhar momentos com a família, gozar o tão almejado repouso semanal com aqueles que lhes são mais queridos, além de proporcionar ao trabalhador tempo para seus afazeres pessoais de, por exemplo, ir ao supermercado, praticar esportes, seguir sua religião, frequentar cursos de aperfeiçoamento, enfim realizar a sua integração social e familiar.

Ressalte-se que o reclamante é gerente de loja desde junho de 2004 (Num. 2062691 - Pág. 3), ou seja, trabalhou sem folgas semanais por mais de 9 anos.

Assim, não prospera o recurso da reclamada no ponto em que questiona o deferimento do pedido indenizatório, pois, em situação como a ora analisada, o dano moral é presumido, na medida em que o resultado danoso experimentado pelo empregado em decorrência da sobrecarga de trabalho, com reflexos negativos no seu desenvolvimento pessoal e nas suas relações sociais, é apto a gerar prejuízo moral.

No mais, sopesando os aspectos considerados para o arbitramento do *quantum* reparatório, como a gravidade do dano e da culpa, o

sofrimento experimentado pela vítima e a situação econômica das partes, norteando-se, ainda, pelo princípio que veda o enriquecimento ilícito do lesado e pelo caráter pedagógico da pena, entendo razoável o valor de R\$5.000,00 fixado em primeiro grau, inclusive porque está ele em conformidade com o que vem sendo deferido por esta Eg. 2ª Turma em situações análogas.

Nego provimento a ambos os recursos.

**DANO MORAL - TRANSPORTE DE VALORES E ASSALTO
SOFRIDO NA LOJA**

A reclamada foi condenada a pagar ao reclamante indenização por danos morais, no valor de R\$7.000,00, em razão de ter-lhe atribuído a tarefa de efetuar depósitos bancários em favor da empresa, permitindo que transportasse numerário do local de trabalho ao banco sem as condições mínimas de segurança, e no importe de R\$8.000,00, em decorrência do assalto à mão armada sofrido pelo obreiro na loja que gerenciava.

Ambas as partes recorrem.

O reclamante pretende que a indenização por danos morais pelo

transporte de valores seja majorada para a importância sugerida de R\$40.000,00.

Argumenta, para tanto, que durante mais de 7 anos trabalhando para a reclamada foi coagido a passar por situação absolutamente perigosa em um ambiente hostil, tendo em vista que transportava milhares de reais todos os dias, várias vezes por dia, em uma cidade indubitavelmente perigosa, sem nenhum acompanhamento de segurança ou policial, correndo sério risco de assaltos.

Já a reclamada alega que o reclamante não comprovou o fato constitutivo do direito vindicado, no sentido de que o suposto transporte de valores tenha-lhe causado qualquer tipo de prejuízo imaterial, e que a realização de depósitos bancários faz parte das funções do gerente, sendo que os valores transportados não ultrapassavam R\$2.500,00, não havendo que se falar em qualquer risco à integridade física do obreiro.

Acrescenta que nunca houve o suposto assalto na loja, que nunca teve conhecimento sobre o fato e que o reclamante não juntou boletim de ocorrência para comprovar suas alegações.

Por fim, aduz que a indenização fixada na r. sentença é desproporcional ao suposto dano, devendo ser, caso não excluída, reduzida a patamares condizentes com a hipótese discutida, sugerindo o montante de R\$1.000,00.

Pois bem.

Quanto ao transporte de valores, não há controvérsia acerca de que o reclamante, quando gerente, tinha a atribuição de realizar depósitos bancários em favor da empresa.

Comprovado o fato constitutivo do direito postulado, qual seja, a sujeição do trabalhador à tarefa de transporte de valores entre a loja e o banco, passa-se a perquirir se essa conduta é ilícita e capaz de causar dano moral ao empregado.

Esta Eg. 2ª Turma já apreciou essa questão em processos envolvendo outros vendedores e a reclamada (RO-0001373-51.2012.5.18.0121, Relator Desembargador Paulo Pimenta, DEJT 28/01/2013; RO-0001060-90.2012.5.18.0121, Luciano Santana Crispim, DEJT 11/09/2012), concluindo que os valores transportados correspondem a depósitos comuns, realizados por quaisquer outras pessoas que transitam portando numerários próprios ou de terceiros, igualmente sujeitos aos mesmos riscos.

Por outro lado, compreende-se que a reclamada é um estabelecimento comercial que não está obrigado a se utilizar de empresa de transporte de valores para depósitos acima de determinado patamar, conforme determina a Lei nº 7.102/83, porque se trata de exigência legal dirigida às instituições financeiras.

O §1º do artigo 1º da Lei nº 7.102/83 define que os estabelecimentos financeiros sujeitos às exigências da citada Lei compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências, o que não é o caso da reclamada.

Ademais, constitui fato relevante a inexistência de notícia de que o reclamante, ou qualquer outro colega vendedor, tenha sofrido assalto, ou mera tentativa, ao transportar valores pertencentes à empresa.

Assim, não configurada a conduta ilícita da reclamada, não há de se falar em dano moral ou reparação civil, de modo que merece

reforma a condenação da reclamada, no particular aspecto.

Quanto aos danos morais decorrentes do assalto à mão armada ocorrido na loja, porém, a insurgência da reclamada não merece prosperar.

A testemunha Rangel Barroso de Almeida, primeira conduzida pelo reclamante, trabalhava no local à época do fato alegado e em seu depoimento confirmou o assalto, nestes termos:

"(...) No ano de 2012, antes do depoente fazer treinamento de sub-gerente, a loja 101 foi assaltada, não se recordando o mês, acreditando ser por volta das 20h00. Na hora do assalto estavam na loja 4 vendedores, o Reclamante e 1 caixa. O assalto foi à mão armada. Os assaltantes prenderam os empregados no piso superior da loja, achando que ficando lá de 20 a 30 minutos, não se recordando com certeza. Dois dos assaltantes ficaram no piso de cima com os reféns. Os assaltantes pegaram celulares, carteira e alianças dos reféns, bem como dinheiro do caixa. O celular do depoente não foi encontrado pelos assaltantes. A loja não contava com segurança terceirizado. A loja tinha sistema de alarme que era acionado após o fechamento das portas. Foi feito boletim de ocorrência. A Reclamado(a) não restituiu os valores pessoais roubados dos empregados. (...)."

As testemunhas apresentadas pela reclamada não trabalhavam na loja em que ocorreu o assalto. Elas apenas visitavam as lojas da empresa esporadicamente e, portanto, seus depoimentos não tem o condão de infirmar as declarações do Sr. Rangel Barroso de Almeida. Na verdade, as ditas testemunhas patronais acabaram conferindo credibilidade à existência do assalto, pois informaram que a loja foi várias vezes arrombada, evidenciando que o local era bastante visado pelos marginais da região.

Avançando, perfilho do entendimento adotado na decisão recorrida, de que a culpa do empregador pela violência sofrida por seus

empregados no ambiente de trabalho resta evidente quando, apesar de o patrão, indiscutivelmente, ter ciência do risco de assaltos, tanto pela grande movimentação de numerários quanto pelos diversos relatos de arrombamentos noticiados, não toma medidas capazes de aumentar a vigilância do local.

No mais, cuida-se na espécie de dano *in re ipsa*, que prescinde de prova, pois o assalto sofrido mediante ameaça de arma de fogo, inclusive com subtração de bens pessoais do próprio obreiro, é capaz, indubitavelmente, de provocar o rompimento do seu equilíbrio psicológico, causando uma lesão moral passível de justificar o deferimento da reparação postulada.

Sobre o *quantum* indenizatório dos danos morais, em que pese a ausência de critérios legais, é certo que o respectivo valor não deve ser irrisório em relação ao ofensor, tampouco deve promover o enriquecimento sem causa por parte do ofendido.

O arbitramento da indenização deve observar os seguintes parâmetros: a) natureza da lesão; b) capacidade econômica e dolo do ofensor; c) caráter pedagógico da medida; d) extensão e gravidade do ato, bem como sua repercussão social, tudo nos termos do art. 944 do Código Civil.

Dessa forma, considerando todos os aspectos envolvidos na questão, entendo que o valor de R\$8.000,00, arbitrado para os danos morais decorrentes do assalto à mão armada, é razoável e atende ao objetivo de conceder ao reclamante uma compensação proporcional à ofensa sofrida, sem configurar enriquecimento sem causa, e ao caráter pedagógico que caracteriza o instituto da reparação do dano moral.

Em suma, dou parcial provimento ao recurso da reclamada, para excluir da condenação a indenização por danos morais decorrentes do transporte de valores. Por corolário, fica prejudicada a análise do apelo do reclamante, interposto com a finalidade única de ver

majorada a indenização deferida a tal título.

Conclusão do recurso

RECURSO DA RECLAMADA (MATÉRIAS REMANESCENTES)

UNICIDADE CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO BIENAL

Na inicial o reclamante afirmou que foi admitido em 20/05/1999, mas que *"em 29/10/2009 a reclamada deu baixa em sua CTPS, rescindindo o seu contrato de trabalho, sem, contudo, ter dispensado o obreiro das suas funções, tendo obrigando-o a trabalhar, sem registro do contrato de trabalho até 01/07/2010, quando foi 'recontratado' pela mesma empregadora, conforme ficha de anotação de CTPS anexo, bem como fl. 46 da respectiva CTPS"*.

Diante disso, postulou o reconhecimento da *"unicidade contratual, com a retificação da sua CTPS, fazendo constar a sua data de admissão o dia 20/05/1999 e dispensa 10/09/2013"*, além dos demais direitos decorrentes.

Acolhida a pretensão pela r. sentença, recorre a reclamada, alegando ser indevida a condenação imposta somente com base nas provas orais colhidas, desconsiderando os documentos colacionados.

Por outro lado, diz que as verbas pleiteadas se encontram prescritas, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Destaca que, havendo contrato de labor distinto, há de se considerar que o marco inicial para a contagem da prescrição relativa ao primeiro período laboral ocorre com a rescisão deste, o que não foi observado no caso.

Pugna para que, mantida a unicidade contratual, seja reformada a r. sentença no tocante à multa pela anotação na CTPS do autor e ao prazo para o cumprimento de tal obrigação, que deve ter início da intimação da empresa, e não do trânsito em julgado.

Sem razão.

As testemunhas conduzidas pelo reclamante demonstraram de forma robusta que, diversamente do que consta nos documentos invocados pela defesa, após a admissão, o pacto laboral do obreiro com a reclamada, no plano fático, não sofreu nenhuma solução de continuidade, pois o Sr. Rangel Barroso de Almeida declarou expressamente que *"o Reclamante nunca ficou afastado de suas funções nos anos de 2009 ou 2010"*, ao passo que o Sr. Dileon Dias Costa confirmou que *"o Reclamante trabalhou na loja 101 durante todo o ano de 2009, não ficando afastado de suas funções nesse período"*.

Lado outro, as testemunhas ouvidas a rogo da reclamada nada disseram acerca do tema.

Registro que a assertiva recursal, de que o depoimento da testemunha Rangel Barroso de Almeida é inservível, porque ela move ação contra a empresa e teria interesse em uma solução favorável ao obreiro, não prospera. Primeiro porque trata-se de argumentação inovatória, já que suscitada só agora, em sede recursal, segundo porque seu depoimento está em linha com o declarado pela outra testemunha apresentada pelo obreiro e terceiro porque a leitura da integralidade do depoimento impugnado não permite concluir pela existência de viés tendencioso do depoente, ao passo que, a teor da Súmula 357 do C. TST, *"não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador"*.

Nesse contexto, também não vinga a alegada existência de prescrição bienal em relação ao primeiro contrato, porque, conquanto postule unicidade contratual, a argumentação do reclamante, comprovada pela prova testemunhal produzida, é no sentido de que houve apenas um contrato, e não contratos de trabalhos distintos, sendo que a baixa na sua CTPS pelo período mencionado ocorreu de forma fraudulenta, sendo nula de pleno direito.

No mais, a r. sentença já determina que o prazo para que a

reclamada realize as retificações e anotações na CTPS do reclamante seja contado de sua intimação para tal mister e, outrossim, a multa diária de R\$100,00, limitada ao período de 10 dias, imposta em favor do obreiro caso haja o descumprimento do comando judicial, é razoável e encontra guarida nos arts. 536 e 537 do CPC.

Nada a reformar.

HORAS EXTRAS DOS DOMINGOS E FERIADOS - FUNÇÃO DE GERENTE

A reclamada busca a reforma da r. sentença que, embora reconhecendo o exercício do cargo de confiança, deferiu ao reclamante o pagamento dos domingos trabalhados, no horário indicado pela prova testemunha (das 9h às 13h, sem intervalo), com adicional de 100% e reflexos pertinentes.

Em seu recurso, a recorrente repisa a alegação de que o reclamante não faz jus ao pagamento de horas extras, pois sempre trabalhou no cargo de gerente, com os poderes que lhe são inerentes, e, portanto, não tinha sua jornada submetida à fiscalização, não realizando marcações no controle de ponto.

Sem razão.

De início, cabe dizer que toda a argumentação recursal tendente a demonstrar que o reclamante se enquadra na exceção do art. 62, II, da CLT é despicienda, porque tal condição já foi reconhecida na r. sentença e, inclusive, restou confirmada em linhas volvidas, quando da análise do recurso do reclamante.

Lado outro, como os arts. 7º, XV, da Constituição Federal e 1º da Lei 605/49 garantem o direito do trabalhador ao repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos, o enquadramento do autor na exceção do art. 62, II, da CLT não tem o condão de excluir o direito ao pagamento em dobro dos domingos trabalhados e não compensados.

Esse entendimento, aliás, vem sendo confirmado no âmbito do C. TST, consoante demonstra o recente julgado a seguir transcrito:

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

DOMINGOS LABORADOS. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 62, II, DA CLT. GERENTE. PAGAMENTO EM DOBRO.

1. No caso, o egrégio Tribunal Regional entendeu que o reclamante, investido em cargo de confiança, na função de gerente, conforme os termos do art. 62, II, da CLT, não teria direito aos domingos e feriados postulados. 2. Contudo, esta Corte Superior tem se manifestado no sentido de que os artigos 7º, XV, da Constituição Federal, 67, caput, da CLT e 1º da Lei 605/49 conferem a todos os trabalhadores o direito ao repouso semanal remunerado, sendo que as disposições contidas no artigo 62 da CLT não afastam este direito, uma vez que pretendeu apenas excluir a obrigação do empregador de remunerar, como serviço extraordinário, o trabalho realizado pelos empregados que exercem atividade externa e os ocupantes de cargo de confiança. Precedentes.

Recurso de revista conhecido e provido, no tema." (AIRR e RR -

51900-04.2006.5.04.0025, Data de Julgamento: 29/03/2017, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/03/2017)

Nesse sentido são também as decisões proferidas por esta Eg. Turma nos processos RO-0010336-10.2014.5.18.0014, Relator Desembargador Daniel Viana Júnior, e RO-0001944-98.2011.5.18.0010, Relator Desembargador Breno Medeiros, exemplificativamente.

No caso, o trabalho aos domingos e no horário acolhido na decisão fustigada restou suficientemente demonstrado pelo reclamante diante do depoimento da testemunha Rangel Barroso de Almeida, que declarou:

"(...) Desde que o depoente começou a trabalhar na loja 101, o Reclamante sempre trabalhou no local como gerente, exercendo essa função até sair dessa loja, quando o depoente o sucedeu na função de gerente. (...) O gerente trabalha de segunda a domingo, sendo que aos domingos trabalha das 09h00 às 13h00, sem intervalo. O gerente não tem nenhuma folga semanal. (...)."

Registro que, pelos motivos já expostos alhures, não prospera a pretensão da reclamada de desconstituir a validade do depoimento da testemunha Sr. Rangel Barroso de Almeida.

Nego provimento.

DESCONTOS INDEVIDOS

A reclamada questiona a r. sentença que deferiu o pedido de devolução dos descontos indevidos efetuados nos haveres do reclamante.

Alega a recorrente que não há que se falar em descontos indevidos, já que todos aqueles realizados foram legais ou convencionais, estando corretamente discriminados nos contracheques do autor. Destaca que, conforme previsão do art. 818 da CLT, o ônus da prova era do reclamante e do seu encargo ele não se desincumbiu.

Todavia, a singela argumentação recursal não é capaz de infirmar o teor da r. sentença, que traz em sua fundamentação a correta interpretação fática e jurídica da matéria. Logo, com base nos princípios da economia e celeridade processuais, mantenho a decisão recorrida em sua integralidade, *in verbis*:

"Alega o Reclamante que 'analisando os holerites anexos, verifica-se que fora descontado do reclamante a quantia de **R\$19.733,41**, sob a rubrica de 'adiantamentos salariais'. Ainda, no TRCT consta o mesmo desconto, no valor de **R\$5.447,71**, escancaradamente sob a mesma rubrica de 'DESC DIFER ESTOQUE', o que, inclusive, foi objeto de ressalva pelo Sindicato.

A reclamada alega que 'os 'descontos de adiantamento' constantes no TRCT e nos holerites se referem a adiantamentos de valores solicitados pelo empregado, que automaticamente é descontado na folha do mês corrente'.

Afirma ainda que 'no caso de perda ou extravio de qualquer

mercadoria, após auditoria e anuência do gerente o valor referente às mercadorias desaparecidas são descontados do seu holerite da melhor forma possível, priorizando as possibilidades financeiras do gerente' (fl. 233).

Inicialmente, cumpre salientar que está prescrito o pedido de restituição de descontos realizados antes de 16.10.2010 (marco prescricional).

A teor do art. 462, da CLT, há vedação expressa de que o empregador efetue qualquer desconto do salário do empregado, a não ser a título de adiantamentos ou aqueles previstos em lei ou em contrato.

Nesse caso, a legalidade dos descontos ficaria condicionada à comprovação de culpa ou dolo do Reclamante nas ações causadoras de prejuízos à Reclamada, haja vista que não foram trazidos aos autos quaisquer instrumentos autorizando a realização de descontos fora das hipóteses legais.

Quanto aos descontos efetuados a título de adiantamento salarial, a Reclamada não apresentou os respectivos vales assinados pelo obreiro ou os comprovantes de depósito/transferência na conta do Autor, ônus que lhe competia, a fim de comprovar os valores efetivamente recebidos bem como a data em que foram realizados.

Aliás, não é crível que o Reclamante requeresse adiantamentos de valores inclusive com a indicação de centavos (p. ex. R\$356,98 - Ref. 05/2011, fl. 69), o que demonstra que referidos descontos se referiam sim a manutenção do veículo por ele utilizado, conforme alegado pelo Reclamante, o que é ilegal, porquanto cabe ao empregador assumir os riscos do negócio.

Reforça essa conclusão o depoimento da testemunha Rangel Barroso de Almeida, que afirmou que 'a Reclamado(a) não faz adiantamento de salário' (fl. 442).

No que se refere à diferença de estoque, não bastasse o disposto no art. 462 da CLT, a cláusula sexta da CCT estabelece que 'fica vedado aos empregadores descontarem dos salários de seus empregados os prejuízos decorrentes de recebimento de cheques sem provisão de fundos, previamente vistados pelo responsável pela empresa ou seu preposto, de mercadorias expostas, deterioradas ou vencidas, ou casos análogos, além de eventuais diferenças de estoque; salvo na ocorrência de culpa ou dolo do empregado ou inobservância do regulamento da empresa' (fl. 194).

De qualquer forma, a Reclamada não comprovou o dolo do Reclamante nas diferenças de estoque e, mesmo que houvesse algum ato culposo (o que não restou demonstrado nos autos), como desatenção ou negligência, era necessário que a empresa obtivesse a prévia e expressa autorização do empregado, o que não ocorreu.

Sendo assim, reputo ilegal os descontos efetuados a título de 'desconto adiantamento', 'desconto crédito efetuado' 'desc pag folha compl' ou 'DESC DIFER ESTOQUE', registrando que o modo com que a Reclamada transfere para os empregados os riscos do negócio é por demais aviltante.

Portanto, impõe-se reconhecer que a Reclamada efetuou irregularmente descontos nos salários da Reclamante, os quais deverão ser restituídos ao trabalhador, conforme se apurar nos documentos juntados aos autos, acrescidos de juros e correção monetária.

Defiro."

Nego provimento.

MULTA DO ART. 832, § 1º, DA CLT

Consta da r. sentença que, "após o trânsito em julgado da decisão,

e assim que tornada a dívida líquida e certa, fica a Reclamada desde já ciente que será citada para pagar a dívida ou garantir a execução no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo sem o devido pagamento ou garantia da dívida, será aplicada multa por descumprimento, no percentual fixado de plano por este Juízo no importe de 20% (vinte por cento) aplicado sobre o montante da condenação, nos termos do art. 832, §1º c/c art. 652, 'd', ambos da CLT".

A reclamada, após sustentar que o prazo fixado deve ter início da sua intimação para cumprimento da decisão, e não do trânsito em julgado, "*requer seja determinada a intimação da recorrente para o cumprimento do decisum, ou, não sendo o caso, que ao menos seja afastada ou reduzida a astreinte arbitrada ao caso*".

Relativamente à necessidade de citação da devedora para o cumprimento da decisão, o recurso não tem razão de ser, pois, como visto, o comando judicial é exatamente no sentido de que isto será feito assim que tornada a dívida líquida e certa.

No tocante à multa pelo descumprimento da decisão, entendo ser ela incabível, porque o processo trabalhista possui regramento específico quanto ao procedimento da execução e também porque o citado preceito não comina multa para a hipótese de não sujeição voluntária ao comando condenatório, o que não se extrai da mera alusão às condições do respectivo cumprimento. A aplicação de sanção pecuniária, em tais circunstâncias, ofende o princípio da legalidade, que tem assento entre os direitos fundamentais arrolados na Constituição Federal (art. 5º, inciso II), sendo esse o entendimento do C. TST. Confira-se:

"EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 832, § 1º, DA CLT. INAPLICABILIDADE. A CLT estabelece regras específicas para a execução trabalhista, com determinação para a expedição de mandado de citação do executado (art. 880); prazo para pagamento ou garantia da execução e sem previsão de cominação de multa. Assim, sua inobservância pelo Julgador, com base em norma de caráter genérico (art. 832, § 1º, da CLT), é

imprópria e torna insubsistente a multa fixada. Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 755-65.2015.5.08.0126, Data de Julgamento: 19/04/2017, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/04/2017)

"PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO. MULTA DE 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. FUNDAMENTO NO ART. 832 DA CLT. A aplicação da multa de 10% sobre o valor da condenação, caso não cumprido o prazo para cumprimento da decisão, implica a imposição ao executado de obrigação não prevista na legislação processual trabalhista, pois o art. 832 nada dispõe nesse sentido. Violação do art. 5º, II, da Constituição Federal configurada. Há precedente da Sexta Turma. Recurso de revista a que se dá provimento." (RR-526-45.2013.5.08.0104, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 13/03/2015)

Assim, reformo parcialmente a r. sentença, para excluir a multa imposta para o caso de haver o descumprimento da obrigação de pagar a dívida ou garantir a execução no prazo estipulado.

Dou parcial provimento.

CONCLUSÃO

Conheço dos recursos do reclamante e da reclamada e, no mérito, dou-lhes parcial provimento.

Mantenho o valor provisoriamente arbitrado à condenação.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, no mérito, dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Assinatura

Platon Teixeira de Azevedo Filho

Relator

Acórdão**Processo Nº RO-0011718-65.2014.5.18.0102**

Relator PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

RECORRENTE VALE DO VERDAO SOCIEDADE ANONIMA ACUCAR E ALCOOL

ADVOGADO ADALBERTO CARMO DE MORAES(OAB: 12061/GO)

RECORRIDO SANTOS DE SOUZA & SOUZA TUR LTDA - ME

ADVOGADO AMAURY FERREIRA(OAB: 7839/GO)

RECORRIDO AILTON RODRIGUES CAETANO

ADVOGADO AMAURY FERREIRA(OAB: 7839/GO)

RECORRIDO FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA

ADVOGADO GUSTAVO BARBOSA GÖRGEN(OAB: 35643/GO)

ADVOGADO LILIANE ALVES DE MOURA(OAB: 30679/GO)

ADVOGADO MARCEL BARROS LEÃO(OAB: 29482/GO)

ADVOGADO TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS(OAB: 11841/GO)

ADVOGADO JOURDAN ANTONIO BARROS CRUVINEL(OAB: 31294/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE DO VERDAO SOCIEDADE ANONIMA ACUCAR E ALCOOL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RECORRIDO : AILTON RODRIGUES CAETANO

ADVOGADO : AMAURY FERREIRA

RECORRIDO : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA

ADVOGADO : TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS

RECORRIDO : SANTOS DE SOUZA & SOUZA TUR LTDA - ME

ADVOGADO : AMAURY FERREIRA

ORIGEM : 2ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

JUÍZA : MARCELA CARDOSO SCHUTZ DE ARAÚJO

Identificação

PROCESSO TRT- RO-0011718-65.2014.5.18.0102

RELATOR : DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

RECORRENTE : VALE DO VERDÃO SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÚCAR E ÁLCOOL

ADVOGADO : ADALBERTO CARMO DE MORAES

EMENTA: NULIDADE. ACORDO JUDICIAL. FRACIONAMENTO DO MÉRITO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não é possível o fracionamento da análise do mesmo mérito por meio de duas soluções judiciais que se excluem (acordo judicial e sentença condenatória). Isso porque, se houver acordo homologado, não subsiste lide a ser enfrentada em sentença de mérito, não podendo a reclamada que não participou do acordo ser posteriormente responsabilizada subsidiariamente por meio de sentença condenatória. Recurso da terceira reclamada a que se dá provimento.

RELATÓRIO

A Ex.^{ma} Juíza Marcela Cardoso Schutz de Araújo, da Eg. 1ª Vara do Trabalho de Rio Verde-GO, proferiu sentença, julgando procedentes, em parte, os pedidos formulados na ação trabalhista ajuizada por FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA em face de SANTOS DE SOUZA & SOUZA TUR LTDA. - ME, AILTON RODRIGUES CAETANO e VALE DO VERDÃO S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL, condenando esta última a responder subsidiariamente pelos créditos deferidos ao reclamante.

A terceira reclamada maneja recurso ordinário, contra-arrazoado pelo reclamante.

Dispensa a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 25, do Regimento Interno, deste Eg. Tribunal.

É o relatório.

VOTO**ADMISSIBILIDADE**

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso.

reclamante e o segundo reclamado, mas, em seguida, foi lançada a informação de que os reclamados anuíram aos termos do acordo, apresentando defesa e abdicando da produção de outras provas.

Pondera que, diante desses trechos conflitantes, o justo e legal seria reabrir a instrução processual para produção de provas, ressaltando que não concordou com os termos do acordo firmado entre autor e o segundo demandado.

Pugna pela declaração de nulidade processual, com o retorno dos autos ao Juízo originário para reabertura da instrução processual, possibilitando à recorrente a produção de provas.

Ao exame.

O reclamante ajuizou ação trabalhista em face dos reclamados SANTOS DE SOUZA E SOUZA TUR LTDA, AILTON RODRIGUES CAETANO e VALE DO VERDÃO S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL, afirmando que foi admitido pela primeira ré, a qual pertence ao segundo reclamado, para laborar exclusivamente em proveito da terceira demandada. Informou que exercia a função de motorista de caminhão e que o vínculo durou de 24.08.2011 a 07.09.2014. Requereu o pagamento de parcelas trabalhistas e o reconhecimento da responsabilidade solidária da primeira e do segundo reclamados, além da responsabilidade subsidiária da terceira ré.

As reclamadas apresentaram defesas com documentos, sobre os quais o reclamante se manifestou.

Na audiência de instrução (ata - id Num. 242adee - Págs. 01/03) o reclamante e o segundo reclamado conciliaram-se, comprometendo-se este a pagar ao autor a quantia de R\$30.000,00 em 15 parcelas. O d. Juízo de origem condicionou a homologação da avença ao seu adimplemento, determinando a suspensão do processo até o

PRELIMINAR

NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE. ACORDO JUDICIAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

A terceira reclamada (VALE DO VERDÃO S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL) alega que na ata de instrução, na qual foi homologada conciliação entre as partes, constam informações antagônicas. Explica que restou consignado que a ora recorrente não concordava em assumir a condição de garantidor do acordo entabulado entre o

cumprimento total do acordo para, então, apreciar o pedido de responsabilidade dos demais reclamados. Confira-se:

"Considerando que já não há mais lide entre o autor e o devedor principal, na medida em que o conflito de interesses findou-se com a composição, não há razão para prosseguir no feito em relação a eles.

Porém, como o responsável subsidiário (SANTOS DE SOUZA & SOUZA TUR LTDA - ME e VALE DO VERDAO SOCIEDADE ANONIMA ACUCAR E ALCOOL) não concordam em assumir a condição de garante do acordo entabulado; e o(a) autor(a), por sua vez, não abdica da eventual garantia a ser provida pelos réus acima, determino a suspensão do processo, com fulcro no artigo 265, 'IV', alínea 'b' do CPC, até a data aprazada pelas partes acordantes para o cumprimento da avença.

A homologação do acordo ficará subordinada ao implemento de condição resolutiva (CC, art. 121), qual seja o adimplemento do acordo, caso em que o processo será extinto com resolução de mérito em relação ao devedor principal (CLT, art. 831, parágrafo único c/c CPC, art. 269, III), e sem resolução de mérito em relação aos subsidiários (CPC, art. 267, VI), haja vista que não haverá mais interesse processual, porque inútil e desnecessário demandar pela garantia de um crédito já adimplido.

Na hipótese de descumprimento do acordo, será determinado o prosseguimento do processo (CPC, art. 265, § 5º) apenas para o julgamento da responsabilidade subsidiária dos réus, que anuem aos termos do acordo e já apresentaram suas defesas, abdicando da produção de outras provas." (id - Num. 242adee - Pág. 3).

O segundo reclamado não pagou nenhuma parcela do acordo, descumprindo-o, razão pela qual o d. Juízo de origem determinou a inclusão do processo em pauta de instrução (id Num. e3337b7 - Pág. 01). Em seguida, foram elaborados cálculos, aplicando-se a

multa por descumprimento do acordo prevista no termo conciliatório, e foi determinada a execução definitiva do valor total (R\$46.576,55, atualizado até 04.07.2016) contra o devedor principal (primeiro reclamado).

Na audiência (id Num. 2736936 - Págs. 01/02) foi colhido o depoimento pessoal do preposto da terceira ré e a instrução foi encerrada. A sentença foi proferida, reconhecendo a responsabilidade solidária da primeira ré e a subsidiária da terceira demandada pelos valores do acordo descumprido.

Pois bem.

A jurisprudência desta 2ª Turma firmou-se no sentido de que não é possível o fracionamento da análise do mesmo mérito por meio de duas soluções judiciais que se excluem (acordo judicial e sentença condenatória). Isso porque, se houver acordo homologado, não subsiste lide a ser enfrentada em sentença de mérito, não podendo a reclamada que não participou do acordo ser posteriormente responsabilizada por meio de sentença condenatória.

Vale ressaltar, ainda, que a regra que prevê que o acordo não pode ser objeto de recurso também seria desrespeitada, caso se admitisse a validade do acordo simultaneamente com a sentença condenatória para uma mesma matéria.

Nesse sentido, para ilustrar e reforçar os fundamentos deste voto, transcrevo o acórdão proferido nos autos do RO-0000558-76.2010.5.18.0201, julgado em 18.5.2011, de Relatoria do Ex.^{mo} Desembargador Paulo Pimenta:

"Registre-se que, analisados isoladamente, nem o acordo, nem a sentença de mérito, em si, poderiam ser reputados nulos.

Nesse sentido, acaso declarada a nulidade, com o retorno dos autos ao Juízo a quo, não haveria qualquer óbice para que a reclamante novamente concordasse com as mesmas cláusulas que ora integram o acordo homologado em primeiro grau. Todavia, se assim o fizer, a recorrida estará, (como aliás, já deveria estar) inequivocamente ciente de que ou admitiria a exclusão da parte que não anuiu com o acordo (na hipótese, a segunda reclamada) ou convenceria a parte que, até então, não tinha aderido ao pacto conciliatório para agora a ele assentir, respondendo de forma solidária e/ou subsidiária em relação às obrigações delineadas no referido acordo judicial.

Na prática e em resumo, o que teremos será uma solução única para o mesmo mérito, sem qualquer necessidade de complementação de uma sentença homologatória de mérito por outra sentença condenatória sobre igual mérito.

Poderemos também assentir que a sentença de mérito que é, agora, atacada por este recurso (a que declarou a responsabilidade subsidiária da recorrente pelo inadimplemento do acordo firmado pela primeira reclamada), poder-se-ia repetir. Por tal razão, sob o prisma de seu conteúdo, não há como reputar nula uma sentença que cumpre o seu mister, solucionando a lide ao enfrentar o mérito.

Todavia, para que seja possível que, nestes autos, seja lavrada uma sentença abordando o mérito condenatório, estendendo para a segunda reclamada a responsabilidade subsidiária quanto às obrigações trabalhistas devidas à reclamante, é necessário que subsista inteiramente a lide, no momento em que for prolatada a decisão meritória.

Ora, o art. 884 e seus parágrafos do Código Civil dispõe, verbis:

'Art. 844. A transação não aproveita, nem prejudica senão aos que

nela intervierem, ainda que diga respeito a coisa indivisível.

§ 1º Se for concluída entre o credor e o devedor, desobrigará o fiador.

§ 2º Se entre um dos credores solidários e o devedor, extingue a obrigação deste para com os outros credores.

§ 3º Se entre um dos devedores solidários e seu credor, extingue a dívida em relação aos co-devedores.'

É fato que as responsabilidades subsidiária e solidária, no particular, tem idêntica natureza, sendo que a primeira constitui mera construção jurisprudencial sem previsão legal (nada mais que solidariedade com benefício de ordem), razão pela qual lhe é aplicável o regramento das obrigações solidárias.

Sem adentrar na discussão acadêmica entre a conciliação e a transação, o fato é que a primeira revela a participação judicial na celebração de um pacto de transação. E se transação é, em um cenário onde se impute a existência de responsabilidade de *devedores solidários*, tem-se que a imediata conclusão está no fato de que *a quitação outorgada pelo credor (aqui reclamante) a um dos devedores (supostamente) solidários implica na extinção da dívida em relação aos co-devedores (art. 844, § 3º, do Código Civil).*

Dessa forma, se considerássemos o fato de a reclamante ter celebrado um instrumento de transação com a primeira reclamada, a consequência imediata seria o *'desaparecimento'* da lide em face da segunda reclamada. E sem lide, não há sentença de mérito a ser prolatada, pois faltaria à autora o interesse de agir.

Convém, neste ponto, transcrever excerto de acórdão proferido nesta turma, da lavra do Des. Elvecio Moura dos Santos, no exame do RO-00148-2009-051-18-00-5, cujos doutos fundamentos vão no mesmo sentido, qual seja, a falta de interesse de agir para a continuidade da demanda em face dos demais pretensos devedores solidários. Senão vejamos:

'O Reclamante ajuizou a presente Reclamação Trabalhista em face de duas empresas, alegando que foi contratado pela 2ª Reclamada, CONSTRUTORA LIMEIRA LTDA, como motorista de caminhão truck, para trabalhar em obra da 1ª Reclamada, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S/A., em flagrante terceirização ilícita. Assim, requereu a declaração de vínculo empregatício diretamente com a 1ª Reclamada, bem como a responsabilidade solidária das duas Reclamadas pelas verbas trabalhistas postuladas.

Na audiência inicial realizada em 17.03.09 (fls. 40/42), foi firmado acordo no importe de R\$ 14.000,00, acrescido de multa de 50% no caso de inadimplência, cuja transação contou com a participação apenas do Reclamante e da 2ª Reclamada, sem qualquer participação da 1ª Reclamada, que não anuiu a tal avença.

Após ter homologado o acordo o MM. Juiz de primeiro grau proferiu sentença às fls. 185/193 declarando a responsabilidade solidária da 1ª Reclamada sobre as parcelas decorrentes da referida transação, nos termos do art. 455 da CLT.

Inconformada, a 1ª Reclamada, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S/A., interpôs recurso buscando a reforma da r. sentença, sob a alegação de que não constitui grupo econômico com a 2ª Reclamada, CONSTRUTORA LIMEIRA LTDA, e nunca firmou contrato de trabalho com o Reclamante, não tendo qualquer responsabilidade pelas parcelas trabalhistas decorrentes do acordo firmado entre as partes, do qual não teria participado.

Analisa-se.

De fato, se o título executivo originou-se de uma avença da qual a Recorrente não participou, nem com ele anuiu, tal ajuste não pode gerar obrigação em desfavor dela.

*Data vênia, incorreu em equívoco o julgador de primeiro grau ao homologar acordo judicial pondo fim ao litígio trabalhista sem a participação do tomador dos serviços que não anuiu tal transação e mesmo assim, declarar a sua responsabilidade solidária. Como diretor do processo, o Juiz a quo deveria ter orientado as partes sobre a conveniência e os riscos de uma transação envolvendo terceiros, **mormente deixando claro para o obreiro que tal avença acarretaria a quitação à dívida em discussão, inclusive em relação ao devedor subsidiário ou solidário.***

Pelo que se verifica da análise dos diversos julgados análogos envolvendo as Reclamadas, os referidos acordos irregularmente firmados com a participação apenas do Reclamante e da CONSTRUTORA LIMEIRA LTDA, a qual não tem idoneidade financeira para arcar com suas obrigações, tem se revelado como instrumento ardiloso para o obreiro, na medida em que termina por obstar a percepção de seus direitos trabalhistas, situação que não pode ser chancelada pelo Judiciário.' (grifo não original).

Em resumo, tanto o acordo homologado pelo Juízo, quanto a sentença de mérito proferida posteriormente, poderiam ter suas validades plenamente reconhecidas, se entre elas não houvesse qualquer relação de dependência. Entretanto, **como ambas as soluções judiciais emanadas atacam o mesmo mérito, não se pode admitir o fracionamento de sua análise no mesmo processo.** Assim, se houver acordo homologado, não subsiste lide a ser enfrentada em sentença de mérito, ou, inexistindo acordo nos autos, a lide só poderá ser dirimida por uma sentença de mérito.

Imperioso registrar que nada impede que uma mesma ação

comporte duas espécies de soluções distintas ou iguais, especialmente em se tratando de *demandas trabalhistas*. É que, na realidade, uma demanda trabalhista implica, muitas vezes, na soma de *capítulos de demandas menores*, apresentadas numa mesma ação.

Nesse diapasão, parte do mérito pode ser encerrado com um acordo judicial, que envolva apenas um ou alguns dos pedidos, deixando que as demais pretensões sejam solucionadas por sentença condenatória (ou de outra natureza qualquer). Em outros casos, uma mesma sentença tem natureza condenatória em face de um dos litisconsortes e, absolutória em face de outro.

Não obstante, o que não se pode admitir é que **para o mesmo mérito** o processo comporte soluções distintas e dependentes.

Não há, ressaltado, como resolver parte da demanda através de acordo judicialmente homologado envolvendo apenas um dos réus e, por meio de sentença **condenatória** (ou seja, não é uma sentença meramente declaratória) **obrigar** o réu que não participou do acordo a responder pela exata obrigação de cláusula com a qual não consentiu.

Observe ainda que, se há acordo homologado, sua subsistência é válida e inatacável por meio de recurso ordinário, posto que só poderia ser desconstituído por meio de ação rescisória. Ora, não se vislumbra como essa regra poderia ser respeitada caso se admitisse uma dupla solução para o mesmo mérito. Inexistiria recurso para desconstituir a solução dada pelo Juízo *a quo*, obrigando parte que não integrou o acordo a ajuizar uma ação rescisória ou seria admissível um recurso ordinário para desconstituir uma sentença homologatória irrecorrível?

Enfim, o que se assenta aqui é que não pode admitir a soma de tais manifestações de solução de um mesmo mérito.

Se reputarmos válido o acordo, em sua forma conjunta com a sentença de mérito, apenas uma ação rescisória seria admissível para desfazer as obrigações ali assentidas. Ao mesmo tempo, teríamos que admitir a possibilidade do recurso ordinário atacar a sentença de mérito prolatada. Por outro lado, se tomado o acordo em sua validade, poder-se-ia dizer que, à luz do art. 884 do CC, não mais haveria interesse de agir para uma solução de mérito. Afinal, a obrigação, cuja responsabilidade se gostaria de ver declarada em face da segunda ré, já teria obtido o efeito de quitação justamente em razão da conciliação, cujos termos não podem obrigar quem dela não participou. Assim, eventual recurso seria admissível apenas para expungir a responsabilidade da ré recorrente, haja vista que a única sentença possível, após a homologação judicial, seria a de reconhecimento da falta de interesse de agir. Sem dúvida, isto afrontaria aos propósitos do reclamante quando esboçou suas intenções no pacto homologado.

Destarte, como o douto Juízo a quo deu solução à lide enfrentando e solucionando o **mesmo mérito por meio de duas formas excludentes de solução (acordo judicial e sentença de mérito)**, entendo que incorreu em violação aos preceitos legais insculpidos nos arts. 126 e 162, § 1º, CPC.

Neste sentido, ainda que analogicamente, cumpre transcrever o seguinte precedente, verbis:

'PRELIMINARMENTE. NULIDADE DO PROCESSADO. É nulo o processado que determina o prosseguimento da execução contra a segunda reclamada, sem que tenha sido analisada a sua responsabilidade subsidiária no momento previamente determinado pelo Juízo de origem. Nulidade do processado que se declara de ofício.' (TRT/4ª Região - AP 00848-2005-601-04-00-5 - Redatora Desembargadora ROSANE SERAFINI CASA NOVA - julg. 15.10.2008).

Isso posto, declaro, de ofício, a nulidade do presente processo que

solucionou o mesmo mérito através de duas formas excludentes, sentença homologatória e sentença condenatória, com fulcro nos artigos 243 e 244, ambos do CPC, este a *contrario sensu*, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para que seja retomada a marcha processual, desconsiderando o acordo celebrado, e ao fim desta, caso inexistir conciliação que envolva ambas as reclamadas - ou ainda conciliação envolvendo apenas uma, com exclusão expressa da responsabilidade da outra - ponha fim à demanda como um todo, sendo, então, proferido novo julgamento no tocante aos pedidos deduzidos na inicial, conforme entender de direito, ficando prejudicado o exame das questões abordadas no recurso interposto pela segunda reclamada (art. 249, CPC)." (DJe de 25.05.2011)

Quanto à anuência da terceira reclamada aos termos do acordo, verifico que, na realidade, ele não foi homologado, tendo em vista que restou consignado expressamente na avença que a "A homologação do acordo ficará subordinada ao implemento de condição resolutiva (CC, art. 121), qual seja o adimplemento do acordo (...)" (id - Num. 242adee - Pág. 3). Ademais, além do fato de que a terceira ré não concordou em assumir sua condição de responsável por garantir o cumprimento do acordo, conforme consta expressamente no termo de conciliação, não se pode atribuir validade ao ajuste, haja vista que condicionou a apreciação da responsabilidade da primeira e terceira reclamadas ao descumprimento da avença.

Destarte, acolho a preliminar e declaro a nulidade do processo a partir do acordo judicial (decisão que fracionou a análise do mesmo mérito), determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, para reabertura da instrução e prolação de nova decisão a respeito dos pedidos deduzidos na petição inicial, ficando prejudicado o exame das demais questões abordadas no recurso.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário da terceira reclamada (VALE DO VERDÃO S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL) e declaro a nulidade do processo a partir do acordo judicial, determinando o retorno dos autos ao d. Juízo de origem, para reabertura da instrução e prolação de nova decisão a respeito dos pedidos deduzidos na petição inicial.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso, para declarar a nulidade do processo a partir do acordo judicial e determinar o retorno do autos à Vara de origem, para reabertura da instrução processual e prolação de nova decisão, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Assinatura

Platon Teixeira de Azevedo Filho**Relator****Acórdão****Processo Nº RO-0011718-65.2014.5.18.0102**

Relator PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

RECORRENTE VALE DO VERDAO SOCIEDADE ANONIMA ACUCAR E ALCOOL

ADVOGADO ADALBERTO CARMO DE MORAES(OAB: 12061/GO)

RECORRIDO SANTOS DE SOUZA & SOUZA TUR LTDA - ME

ADVOGADO AMAURY FERREIRA(OAB: 7839/GO)

RECORRIDO AILTON RODRIGUES CAETANO

ADVOGADO AMAURY FERREIRA(OAB: 7839/GO)

RECORRIDO FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA

ADVOGADO GUSTAVO BARBOSA GÖRGEN(OAB: 35643/GO)

ADVOGADO LILIANE ALVES DE MOURA(OAB: 30679/GO)

ADVOGADO MARCEL BARROS LEÃO(OAB: 29482/GO)

ADVOGADO TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS(OAB: 11841/GO)

ADVOGADO JOURDAN ANTONIO BARROS CRUVINEL(OAB: 31294/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT- RO-0011718-65.2014.5.18.0102

RELATOR : DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

RECORRENTE : VALE DO VERDÃO SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÚCAR E ÁLCOOL

ADVOGADO : ADALBERTO CARMO DE MORAES

RECORRIDO : AILTON RODRIGUES CAETANO

ADVOGADO : AMAURY FERREIRA

RECORRIDO : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA

ADVOGADO : TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS

RECORRIDO : SANTOS DE SOUZA & SOUZA TUR LTDA - ME

ADVOGADO : AMAURY FERREIRA

ORIGEM : 2ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

JUÍZA : MARCELA CARDOSO SCHUTZ DE ARAÚJO

EMENTA: NULIDADE. ACORDO JUDICIAL. FRACIONAMENTO DO MÉRITO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não é possível o fracionamento da análise do mesmo mérito por meio de duas soluções judiciais que se excluem (acordo judicial e sentença condenatória). Isso porque, se houver acordo homologado, não subsiste lide a ser enfrentada em sentença de mérito, não podendo a reclamada que não participou do acordo ser posteriormente responsabilizada subsidiariamente por meio de sentença

condenatória. Recurso da terceira reclamada a que se dá provimento.

RELATÓRIO

A Ex.^{ma} Juíza Marcela Cardoso Schutz de Araújo, da Eg. 1ª Vara do Trabalho de Rio Verde-GO, proferiu sentença, julgando procedentes, em parte, os pedidos formulados na ação trabalhista ajuizada por FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA em face de SANTOS DE SOUZA & SOUZA TUR LTDA. - ME, AILTON RODRIGUES CAETANO e VALE DO VERDÃO S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL, condenando esta última a responder subsidiariamente pelos créditos deferidos ao reclamante.

A terceira reclamada maneja recurso ordinário, contra-arrazoado pelo reclamante.

Dispensa a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 25, do Regimento Interno, deste Eg. Tribunal.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso.

A terceira reclamada (VALE DO VERDÃO S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL) alega que na ata de instrução, na qual foi homologada conciliação entre as partes, constam informações antagônicas. Explica que restou consignado que a ora recorrente não concordava em assumir a condição de garantidor do acordo entabulado entre o reclamante e o segundo reclamado, mas, em seguida, foi lançada a informação de que os reclamados anuíram aos termos do acordo, apresentando defesa e abdicando da produção de outras provas.

Pondera que, diante desses trechos conflitantes, o justo e legal seria reabrir a instrução processual para produção de provas, ressaltando que não concordou com os termos do acordo firmado entre autor e o segundo demandado.

Pugna pela declaração de nulidade processual, com o retorno dos autos ao Juízo originário para reabertura da instrução processual, possibilitando à recorrente a produção de provas.

Ao exame.

O reclamante ajuizou ação trabalhista em face dos reclamados SANTOS DE SOUZA E SOUZA TUR LTDA, AILTON RODRIGUES CAETANO e VALE DO VERDÃO S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL, afirmando que foi admitido pela primeira ré, a qual pertence ao segundo reclamado, para laborar exclusivamente em proveito da terceira demandada. Informou que exercia a função de motorista de caminhão e que o vínculo durou de 24.08.2011 a 07.09.2014. Requereu o pagamento de parcelas trabalhistas e o reconhecimento da responsabilidade solidária da primeira e do segundo reclamados, além da responsabilidade subsidiária da terceira ré.

As reclamadas apresentaram defesas com documentos, sobre os quais o reclamante se manifestou.

PRELIMINAR

**NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE.
ACORDO JUDICIAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

Na audiência de instrução (ata - id Num. 242adee - Págs. 01/03) o reclamante e o segundo reclamado conciliaram-se, comprometendo-se este a pagar ao autor a quantia de R\$30.000,00 em 15 parcelas. O d. Juízo de origem condicionou a homologação da avença ao seu adimplemento, determinando a suspensão do processo até o cumprimento total do acordo para, então, apreciar o pedido de responsabilidade dos demais reclamados. Confira-se:

"Considerando que já não há mais lide entre o autor e o devedor principal, na medida em que o conflito de interesses findou-se com a composição, não há razão para prosseguir no feito em relação a eles.

Porém, como o responsável subsidiário (SANTOS DE SOUZA & SOUZA TUR LTDA - ME e VALE DO VERDAO SOCIEDADE ANONIMA ACUCAR E ALCOOL) não concordam em assumir a condição de garante do acordo entabulado; e o(a) autor(a), por sua vez, não abdica da eventual garantia a ser provida pelos réus acima, determino a suspensão do processo, com fulcro no artigo 265, 'IV', alínea 'b' do CPC, até a data aprazada pelas partes acordantes para o cumprimento da avença.

A homologação do acordo ficará subordinada ao implemento de condição resolutiva (CC, art. 121), qual seja o adimplemento do acordo, caso em que o processo será extinto com resolução de mérito em relação ao devedor principal (CLT, art. 831, parágrafo único c/c CPC, art. 269, III), e sem resolução de mérito em relação aos subsidiários (CPC, art. 267, VI), haja vista que não haverá mais interesse processual, porque inútil e desnecessário demandar pela garantia de um crédito já adimplido.

Na hipótese de descumprimento do acordo, será determinado o prosseguimento do processo (CPC, art. 265, § 5º) apenas para o julgamento da responsabilidade subsidiária dos réus, que anuem aos termos do acordo e já apresentaram suas defesas, abdicando da produção de outras provas." (id - Num. 242adee - Pág. 3).

O segundo reclamado não pagou nenhuma parcela do acordo, descumprindo-o, razão pela qual o d. Juízo de origem determinou a inclusão do processo em pauta de instrução (id Num. e3337b7 - Pág. 01). Em seguida, foram elaborados cálculos, aplicando-se a multa por descumprimento do acordo prevista no termo conciliatório, e foi determinada a execução definitiva do valor total (R\$46.576,55, atualizado até 04.07.2016) contra o devedor principal (primeiro reclamado).

Na audiência (id Num. 2736936 - Págs. 01/02) foi colhido o depoimento pessoal do preposto da terceira ré e a instrução foi encerrada. A sentença foi proferida, reconhecendo a responsabilidade solidária da primeira ré e a subsidiária da terceira demandada pelos valores do acordo descumprido.

Pois bem.

A jurisprudência desta 2ª Turma firmou-se no sentido de que não é possível o fracionamento da análise do mesmo mérito por meio de duas soluções judiciais que se excluem (acordo judicial e sentença condenatória). Isso porque, se houver acordo homologado, não subsiste lide a ser enfrentada em sentença de mérito, não podendo a reclamada que não participou do acordo ser posteriormente responsabilizada por meio de sentença condenatória.

Vale ressaltar, ainda, que a regra que prevê que o acordo não pode ser objeto de recurso também seria desrespeitada, caso se admitisse a validade do acordo simultaneamente com a sentença condenatória para uma mesma matéria.

Nesse sentido, para ilustrar e reforçar os fundamentos deste voto, transcrevo o acórdão proferido nos autos do RO-0000558-76.2010.5.18.0201, julgado em 18.5.2011, de Relatoria do Ex.^{mo} Desembargador Paulo Pimenta:

"Registre-se que, analisados isoladamente, nem o acordo, nem a sentença de mérito, em si, poderiam ser reputados nulos.

Nesse sentido, acaso declarada a nulidade, com o retorno dos autos ao Juízo a quo, não haveria qualquer óbice para que a reclamante novamente concordasse com as mesmas cláusulas que ora integram o acordo homologado em primeiro grau. Todavia, se assim o fizer, a recorrida estará, (como aliás, já deveria estar) inequivocamente ciente de que ou admitiria a exclusão da parte que não anuiu com o acordo (na hipótese, a segunda reclamada) ou convenceria a parte que, até então, não tinha aderido ao pacto conciliatório para agora a ele assentir, respondendo de forma solidária e/ou subsidiária em relação às obrigações delineadas no referido acordo judicial.

Na prática e em resumo, o que teremos será uma solução única para o mesmo mérito, sem qualquer necessidade de complementação de uma sentença homologatória de mérito por outra sentença condenatória sobre igual mérito.

Poderemos também assentir que a sentença de mérito que é, agora, atacada por este recurso (a que declarou a responsabilidade subsidiária da recorrente pelo inadimplemento do acordo firmado pela primeira reclamada), poder-se-ia repetir. Por tal razão, sob o prisma de seu conteúdo, não há como reputar nula uma sentença que cumpre o seu mister, solucionando a lide ao enfrentar o mérito.

Todavia, para que seja possível que, nestes autos, seja lavrada uma sentença abordando o mérito condenatório, estendendo para a segunda reclamada a responsabilidade subsidiária quanto às obrigações trabalhistas devidas à reclamante, é necessário que subsista inteiramente a lide, no momento em que for prolatada a decisão meritória.

Ora, o art. 884 e seus parágrafos do Código Civil dispõe, verbis:

'Art. 844. A transação não aproveita, nem prejudica senão aos que nela intervierem, ainda que diga respeito a coisa indivisível.

§ 1º Se for concluída entre o credor e o devedor, desobrigará o fiador.

§ 2º Se entre um dos credores solidários e o devedor, extingue a obrigação deste para com os outros credores.

§ 3º Se entre um dos devedores solidários e seu credor, extingue a dívida em relação aos co-devedores.'

É fato que as responsabilidades subsidiária e solidária, no particular, tem idêntica natureza, sendo que a primeira constitui mera construção jurisprudencial sem previsão legal (nada mais que solidariedade com benefício de ordem), razão pela qual lhe é aplicável o regramento das obrigações solidárias.

Sem adentrar na discussão acadêmica entre a conciliação e a transação, o fato é que a primeira revela a participação judicial na celebração de um pacto de transação. E se transação é, em um cenário onde se impute a existência de responsabilidade de *devedores solidários*, tem-se que a imediata conclusão está no fato de que *a quitação outorgada pelo credor (aqui reclamante) a um dos devedores (supostamente) solidários implica na extinção da dívida em relação aos co-devedores (art. 844, § 3º, do Código Civil).*

Dessa forma, se considerássemos o fato de a reclamante ter celebrado um instrumento de transação com a primeira reclamada,

a consequência imediata seria o 'desaparecimento' da lide em face da segunda reclamada. E sem lide, não há sentença de mérito a ser prolatada, pois faltaria à autora o interesse de agir.

Convém, neste ponto, transcrever excerto de acórdão proferido nesta turma, da lavra do Des. Elvecio Moura dos Santos, no exame do RO-00148-2009-051-18-00-5, cujos doutos fundamentos vão no mesmo sentido, qual seja, a falta de interesse de agir para a continuidade da demanda em face dos demais pretensos devedores solidários. Senão vejamos:

'O Reclamante ajuizou a presente Reclamação Trabalhista em face de duas empresas, alegando que foi contratado pela 2ª Reclamada, CONSTRUTORA LIMEIRA LTDA, como motorista de caminhão truck, para trabalhar em obra da 1ª Reclamada, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S/A., em flagrante terceirização ilícita. Assim, requereu a declaração de vínculo empregatício diretamente com a 1ª Reclamada, bem como a responsabilidade solidária das duas Reclamadas pelas verbas trabalhistas postuladas.

Na audiência inicial realizada em 17.03.09 (fls. 40/42), foi firmado acordo no importe de R\$ 14.000,00, acrescido de multa de 50% no caso de inadimplência, cuja transação contou com a participação apenas do Reclamante e da 2ª Reclamada, sem qualquer participação da 1ª Reclamada, que não anuiu a tal avença.

Após ter homologado o acordo o MM. Juiz de primeiro grau proferiu sentença às fls. 185/193 declarando a responsabilidade solidária da 1ª Reclamada sobre as parcelas decorrentes da referida transação, nos termos do art. 455 da CLT.

Inconformada, a 1ª Reclamada, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S/A., interpôs recurso buscando a reforma da r. sentença, sob a alegação de que não constitui grupo econômico com a 2ª Reclamada, CONSTRUTORA LIMEIRA LTDA, e nunca

firmou contrato de trabalho com o Reclamante, não tendo qualquer responsabilidade pelas parcelas trabalhistas decorrentes do acordo firmado entre as partes, do qual não teria participado.

Analisa-se.

De fato, se o título executivo originou-se de uma avença da qual a Recorrente não participou, nem com ele anuiu, tal ajuste não pode gerar obrigação em desfavor dela.

*Data vênia, incorreu em equívoco o julgador de primeiro grau ao homologar acordo judicial pondo fim ao litígio trabalhista sem a participação do tomador dos serviços que não anuiu tal transação e mesmo assim, declarar a sua responsabilidade solidária. Como diretor do processo, o Juiz a quo deveria ter orientado as partes sobre a conveniência e os riscos de uma transação envolvendo terceiros, **mormente deixando claro para o obreiro que tal avença acarretaria a quitação à dívida em discussão, inclusive em relação ao devedor subsidiário ou solidário.***

Pelo que se verifica da análise dos diversos julgados análogos envolvendo as Reclamadas, os referidos acordos irregularmente firmados com a participação apenas do Reclamante e da CONSTRUTORA LIMEIRA LTDA, a qual não tem idoneidade financeira para arcar com suas obrigações, tem se revelado como instrumento ardiloso para o obreiro, na medida em que termina por obstar a percepção de seus direitos trabalhistas, situação que não pode ser chancelada pelo Judiciário.' (grifo não original).

Em resumo, tanto o acordo homologado pelo Juízo, quanto a sentença de mérito proferida posteriormente, poderiam ter suas validades plenamente reconhecidas, se entre elas não houvesse qualquer relação de dependência. Entretanto, **como ambas as soluções judiciais emanadas atacam o mesmo mérito, não se pode admitir o fracionamento de sua análise no mesmo processo.** Assim, se houver acordo homologado, não subsiste lide

a ser enfrentada em sentença de mérito, ou, inexistindo acordo nos autos, a lide só poderá ser dirimida por uma sentença de mérito.

Imperioso registrar que nada impede que uma mesma ação comporte duas espécies de soluções distintas ou iguais, especialmente em se tratando de *demandas trabalhistas*. É que, na realidade, uma demanda trabalhista implica, muitas vezes, na soma de *capítulos de demandas menores*, apresentadas numa mesma ação.

Nesse diapasão, parte do mérito pode ser encerrado com um acordo judicial, que envolva apenas um ou alguns dos pedidos, deixando que as demais pretensões sejam solucionadas por sentença condenatória (ou de outra natureza qualquer). Em outros casos, uma mesma sentença tem natureza condenatória em face de um dos litisconsortes e, absolutória em face de outro.

Não obstante, o que não se pode admitir é que **para o mesmo mérito** o processo comporte soluções distintas e dependentes.

Não há, ressaltado, como resolver parte da demanda através de acordo judicialmente homologado envolvendo apenas um dos réus e, por meio de sentença **condenatória** (ou seja, não é uma sentença meramente declaratória) **obrigar** o réu que não participou do acordo a responder pela exata obrigação de cláusula com a qual não consentiu.

Observe ainda que, se há acordo homologado, sua subsistência é válida e inatacável por meio de recurso ordinário, posto que só poderia ser desconstituído por meio de ação rescisória. Ora, não se vislumbra como essa regra poderia ser respeitada caso se admitisse uma dupla solução para o mesmo mérito. Inexistiria recurso para desconstituir a solução dada pelo Juízo *a quo*, obrigando parte que não integrou o acordo a ajuizar uma ação rescisória ou seria admissível um recurso ordinário para desconstituir uma sentença homologatória irrecorrível?

Enfim, o que se assenta aqui é que não pode admitir a soma de tais manifestações de solução de um mesmo mérito.

Se reputarmos válido o acordo, em sua forma conjunta com a sentença de mérito, apenas uma ação rescisória seria admissível para desfazer as obrigações ali assentidas. Ao mesmo tempo, teríamos que admitir a possibilidade do recurso ordinário atacar a sentença de mérito prolatada. Por outro lado, se tomado o acordo em sua validade, poder-se-ia dizer que, à luz do art. 884 do CC, não mais haveria interesse de agir para uma solução de mérito. Afinal, a obrigação, cuja responsabilidade se gostaria de ver declarada em face da segunda ré, já teria obtido o efeito de quitação justamente em razão da conciliação, cujos termos não podem obrigar quem dela não participou. Assim, eventual recurso seria admissível apenas para expungir a responsabilidade da ré recorrente, haja vista que a única sentença possível, após a homologação judicial, seria a de reconhecimento da falta de interesse de agir. Sem dúvida, isto afrontaria aos propósitos do reclamante quando esboçou suas intenções no pacto homologado.

Destarte, como o douto Juízo *a quo* deu solução à lide enfrentando e solucionando o **mesmo mérito por meio de duas formas excludentes de solução (acordo judicial e sentença de mérito)**, entendo que incorreu em violação aos preceitos legais insculpidos nos arts. 126 e 162, § 1º, CPC.

Neste sentido, ainda que analogicamente, cumpre transcrever o seguinte precedente, verbis:

'PRELIMINARMENTE. NULIDADE DO PROCESSADO. É nulo o processado que determina o prosseguimento da execução contra a segunda reclamada, sem que tenha sido analisada a sua responsabilidade subsidiária no momento previamente determinado pelo Juízo de origem. Nulidade do processado que se declara de ofício.' (TRT/4ª Região - AP 00848-2005-601-04-00-5 - Redatora

Desembargadora ROSANE SERAFINI CASA NOVA - julg. 15.10.2008).

Isso posto, declaro, de ofício, a nulidade do presente processo que solucionou o mesmo mérito através de duas formas excludentes, sentença homologatória e sentença condenatória, com fulcro nos artigos 243 e 244, ambos do CPC, este a *contrario sensu*, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para que seja retomada a marcha processual, desconsiderando o acordo celebrado, e ao fim desta, caso inexistir conciliação que envolva ambas as reclamadas - ou ainda conciliação envolvendo apenas uma, com exclusão expressa da responsabilidade da outra - ponha fim à demanda como um todo, sendo, então, proferido novo julgamento no tocante aos pedidos deduzidos na inicial, conforme entender de direito, ficando prejudicado o exame das questões abordadas no recurso interposto pela segunda reclamada (art. 249, CPC)." (DJe de 25.05.2011)

Quanto à anuência da terceira reclamada aos termos do acordo, verifico que, na realidade, ele não foi homologado, tendo em vista que restou consignado expressamente na avença que a "A homologação do acordo ficará subordinada ao implemento de condição resolutive (CC, art. 121), qual seja o adimplemento do acordo (...)" (id - Num. 242adee - Pág. 3). Ademais, além do fato de que a terceira ré não concordou em assumir sua condição de responsável por garantir o cumprimento do acordo, conforme consta expressamente no termo de conciliação, não se pode atribuir validade ao ajuste, haja vista que condicionou a apreciação da responsabilidade da primeira e terceira reclamadas ao descumprimento da avença.

Destarte, acolho a preliminar e declaro a nulidade do processo a partir do acordo judicial (decisão que fracionou a análise do mesmo mérito), determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, para reabertura da instrução e prolação de nova decisão a respeito dos pedidos deduzidos na petição inicial, ficando prejudicado o exame das demais questões abordadas no recurso.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário da terceira reclamada (VALE DO VERDÃO S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL) e declaro a nulidade do processo a partir do acordo judicial, determinando o retorno dos autos ao d. Juízo de origem, para reabertura da instrução e prolação de nova decisão a respeito dos pedidos deduzidos na petição inicial.

É o meu voto.

ACÓRDÃO**Cabeçalho do acórdão****Acórdão**

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso, para declarar a nulidade do processo a partir do acordo judicial e determinar o retorno do autos à Vara de origem, para reabertura da instrução processual e prolação de nova decisão, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Assinatura

Platon Teixeira de Azevedo Filho

Relator

Acórdão

Processo Nº RO-0011718-65.2014.5.18.0102

Relator	PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
RECORRENTE	VALE DO VERDAO SOCIEDADE ANONIMA ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO	ADALBERTO CARMO DE MORAES(OAB: 12061/GO)
RECORRIDO	SANTOS DE SOUZA & SOUZA TUR LTDA - ME
ADVOGADO	AMAURY FERREIRA(OAB: 7839/GO)
RECORRIDO	AILTON RODRIGUES CAETANO
ADVOGADO	AMAURY FERREIRA(OAB: 7839/GO)
RECORRIDO	FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA
ADVOGADO	GUSTAVO BARBOSA GÖRGEN(OAB: 35643/GO)
ADVOGADO	LILIANE ALVES DE MOURA(OAB: 30679/GO)
ADVOGADO	MARCEL BARROS LEÃO(OAB: 29482/GO)
ADVOGADO	TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS(OAB: 11841/GO)
ADVOGADO	JOURDAN ANTONIO BARROS CRUVINEL(OAB: 31294/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTOS DE SOUZA & SOUZA TUR LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT- RO-0011718-65.2014.5.18.0102

RELATOR : DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

RECORRENTE : VALE DO VERDÃO SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÚCAR E ÁLCOOL

ADVOGADO : ADALBERTO CARMO DE MORAES

RECORRIDO : AILTON RODRIGUES CAETANO

ADVOGADO : AMAURY FERREIRA

RECORRIDO : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA

ADVOGADO : TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS

RECORRIDO : SANTOS DE SOUZA & SOUZA TUR LTDA - ME

ADVOGADO : AMAURY FERREIRA

ORIGEM : 2ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

JUÍZA : MARCELA CARDOSO SCHUTZ DE ARAÚJO

EMENTA: NULIDADE. ACORDO JUDICIAL. FRACIONAMENTO DO MÉRITO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não é possível

o fracionamento da análise do mesmo mérito por meio de duas soluções judiciais que se excluem (acordo judicial e sentença condenatória). Isso porque, se houver acordo homologado, não subsiste lide a ser enfrentada em sentença de mérito, não podendo a reclamada que não participou do acordo ser posteriormente responsabilizada subsidiariamente por meio de sentença condenatória. Recurso da terceira reclamada a que se dá provimento.

RELATÓRIO

A Ex.^{ma} Juíza Marcela Cardoso Schutz de Araújo, da Eg. 1ª Vara do Trabalho de Rio Verde-GO, proferiu sentença, julgando procedentes, em parte, os pedidos formulados na ação trabalhista ajuizada por FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA em face de SANTOS DE SOUZA & SOUZA TUR LTDA. - ME, AILTON RODRIGUES CAETANO e VALE DO VERDÃO S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL, condenando esta última a responder subsidiariamente pelos créditos deferidos ao reclamante.

A terceira reclamada maneja recurso ordinário, contra-arrazoado pelo reclamante.

Dispensa a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 25, do Regimento Interno, deste Eg. Tribunal.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso.

A terceira reclamada (VALE DO VERDÃO S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL) alega que na ata de instrução, na qual foi homologada conciliação entre as partes, constam informações antagônicas. Explica que restou consignado que a ora recorrente não concordava em assumir a condição de garantidor do acordo entabulado entre o reclamante e o segundo reclamado, mas, em seguida, foi lançada a informação de que os reclamados anuíram aos termos do acordo, apresentando defesa e abdicando da produção de outras provas.

Pondera que, diante desses trechos conflitantes, o justo e legal seria reabrir a instrução processual para produção de provas, ressaltando que não concordou com os termos do acordo firmado entre autor e o segundo demandado.

Pugna pela declaração de nulidade processual, com o retorno dos autos ao Juízo originário para reabertura da instrução processual, possibilitando à recorrente a produção de provas.

Ao exame.

O reclamante ajuizou ação trabalhista em face dos reclamados SANTOS DE SOUZA E SOUZA TUR LTDA, AILTON RODRIGUES CAETANO e VALE DO VERDÃO S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL, afirmando que foi admitido pela primeira ré, a qual pertence ao segundo reclamado, para laborar exclusivamente em proveito da terceira demandada. Informou que exercia a função de motorista de caminhão e que o vínculo durou de 24.08.2011 a 07.09.2014. Requereu o pagamento de parcelas trabalhistas e o reconhecimento da responsabilidade solidária da primeira e do segundo reclamados, além da responsabilidade subsidiária da terceira ré.

PRELIMINAR

**NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE.
ACORDO JUDICIAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

As reclamadas apresentaram defesas com documentos, sobre os quais o reclamante se manifestou.

Na audiência de instrução (ata - id Num. 242adee - Págs. 01/03) o reclamante e o segundo reclamado conciliaram-se, comprometendo-se este a pagar ao autor a quantia de R\$30.000,00 em 15 parcelas. O d. Juízo de origem condicionou a homologação da avença ao seu adimplemento, determinando a suspensão do processo até o cumprimento total do acordo para, então, apreciar o pedido de responsabilidade dos demais reclamados. Confira-se:

"Considerando que já não há mais lide entre o autor e o devedor principal, na medida em que o conflito de interesses findou-se com a composição, não há razão para prosseguir no feito em relação a eles.

Porém, como o responsável subsidiário (SANTOS DE SOUZA & SOUZA TUR LTDA - ME e VALE DO VERDAO SOCIEDADE ANONIMA ACUCAR E ALCOOL) não concordam em assumir a condição de garante do acordo entabulado; e o(a) autor(a), por sua vez, não abdica da eventual garantia a ser provida pelos réus acima, determino a suspensão do processo, com fulcro no artigo 265, 'IV', alínea 'b' do CPC, até a data apazada pelas partes acordantes para o cumprimento da avença.

A homologação do acordo ficará subordinada ao implemento de condição resolutive (CC, art. 121), qual seja o adimplemento do acordo, caso em que o processo será extinto com resolução de mérito em relação ao devedor principal (CLT, art. 831, parágrafo único c/c CPC, art. 269, III), e sem resolução de mérito em relação aos subsidiários (CPC, art. 267, VI), haja vista que não haverá mais interesse processual, porque inútil e desnecessário demandar pela garantia de um crédito já adimplido.

Na hipótese de descumprimento do acordo, será determinado o prosseguimento do processo (CPC, art. 265, § 5º) apenas para o julgamento da responsabilidade subsidiária dos réus, que anuem aos termos do acordo e já apresentaram suas defesas, abdicando da produção de outras provas." (id - Num. 242adee - Pág. 3).

O segundo reclamado não pagou nenhuma parcela do acordo, descumprindo-o, razão pela qual o d. Juízo de origem determinou a inclusão do processo em pauta de instrução (id Num. e3337b7 - Pág. 01). Em seguida, foram elaborados cálculos, aplicando-se a multa por descumprimento do acordo prevista no termo conciliatório, e foi determinada a execução definitiva do valor total (R\$46.576,55, atualizado até 04.07.2016) contra o devedor principal (primeiro reclamado).

Na audiência (id Num. 2736936 - Págs. 01/02) foi colhido o depoimento pessoal do preposto da terceira ré e a instrução foi encerrada. A sentença foi proferida, reconhecendo a responsabilidade solidária da primeira ré e a subsidiária da terceira demandada pelos valores do acordo descumprido.

Pois bem.

A jurisprudência desta 2ª Turma firmou-se no sentido de que não é possível o fracionamento da análise do mesmo mérito por meio de duas soluções judiciais que se excluem (acordo judicial e sentença condenatória). Isso porque, se houver acordo homologado, não subsiste lide a ser enfrentada em sentença de mérito, não podendo a reclamada que não participou do acordo ser posteriormente responsabilizada por meio de sentença condenatória.

Vale ressaltar, ainda, que a regra que prevê que o acordo não pode ser objeto de recurso também seria desrespeitada, caso se admitisse a validade do acordo simultaneamente com a sentença condenatória para uma mesma matéria.

Nesse sentido, para ilustrar e reforçar os fundamentos deste voto, transcrevo o acórdão proferido nos autos do RO-0000558-76.2010.5.18.0201, julgado em 18.5.2011, de Relatoria do Ex.^{mo} Desembargador Paulo Pimenta:

"Registre-se que, analisados isoladamente, nem o acordo, nem a sentença de mérito, em si, poderiam ser reputados nulos.

Nesse sentido, acaso declarada a nulidade, com o retorno dos autos ao Juízo a quo, não haveria qualquer óbice para que a reclamante novamente concordasse com as mesmas cláusulas que ora integram o acordo homologado em primeiro grau. Todavia, se assim o fizer, a recorrida estará, (como aliás, já deveria estar) inequivocamente ciente de que ou admitiria a exclusão da parte que não anuiu com o acordo (na hipótese, a segunda reclamada) ou convenceria a parte que, até então, não tinha aderido ao pacto conciliatório para agora a ele assentir, respondendo de forma solidária e/ou subsidiária em relação às obrigações delineadas no referido acordo judicial.

Na prática e em resumo, o que teremos será uma solução única para o mesmo mérito, sem qualquer necessidade de complementação de uma sentença homologatória de mérito por outra sentença condenatória sobre igual mérito.

Poderemos também assentir que a sentença de mérito que é, agora, atacada por este recurso (a que declarou a responsabilidade subsidiária da recorrente pelo inadimplemento do acordo firmado pela primeira reclamada), poder-se-ia repetir. Por tal razão, sob o prisma de seu conteúdo, não há como reputar nula uma sentença que cumpre o seu mister, solucionando a lide ao enfrentar o mérito.

Todavia, para que seja possível que, nestes autos, seja lavrada uma sentença abordando o mérito condenatório, estendendo para a

segunda reclamada a responsabilidade subsidiária quanto às obrigações trabalhistas devidas à reclamante, é necessário que subsista inteiramente a lide, no momento em que for prolatada a decisão meritória.

Ora, o art. 884 e seus parágrafos do Código Civil dispõe, verbis:

'Art. 844. A transação não aproveitada, nem prejudica senão aos que nela intervierem, ainda que diga respeito a coisa indivisível.

§ 1º Se for concluída entre o credor e o devedor, desobrigará o fiador.

§ 2º Se entre um dos credores solidários e o devedor, extingue a obrigação deste para com os outros credores.

§ 3º Se entre um dos devedores solidários e seu credor, extingue a dívida em relação aos co-devedores.'

É fato que as responsabilidades subsidiária e solidária, no particular, tem idêntica natureza, sendo que a primeira constitui mera construção jurisprudencial sem previsão legal (nada mais que solidariedade com benefício de ordem), razão pela qual lhe é aplicável o regramento das obrigações solidárias.

Sem adentrar na discussão acadêmica entre a conciliação e a transação, o fato é que a primeira revela a participação judicial na celebração de um pacto de transação. E se transação é, em um cenário onde se impute a existência de responsabilidade de *devedores solidários*, tem-se que a imediata conclusão está no fato de que a *quitação outorgada pelo credor (aqui reclamante) a um dos devedores (supostamente) solidários implica na extinção da*

dívida em relação aos co-devedores (art. 844, § 3º, do Código Civil).

Dessa forma, se considerássemos o fato de a reclamante ter celebrado um instrumento de transação com a primeira reclamada, a consequência imediata seria o 'desaparecimento' da lide em face da segunda reclamada. E sem lide, não há sentença de mérito a ser prolatada, pois faltaria à autora o interesse de agir.

Convém, neste ponto, transcrever excerto de acórdão proferido nesta turma, da lavra do Des. Elvecio Moura dos Santos, no exame do RO-00148-2009-051-18-00-5, cujos doutos fundamentos vão no mesmo sentido, qual seja, a falta de interesse de agir para a continuidade da demanda em face dos demais pretensos devedores solidários. Senão vejamos:

'O Reclamante ajuizou a presente Reclamação Trabalhista em face de duas empresas, alegando que foi contratado pela 2ª Reclamada, CONSTRUTORA LIMEIRA LTDA, como motorista de caminhão truck, para trabalhar em obra da 1ª Reclamada, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S/A., em flagrante terceirização ilícita. Assim, requereu a declaração de vínculo empregatício diretamente com a 1ª Reclamada, bem como a responsabilidade solidária das duas Reclamadas pelas verbas trabalhistas postuladas.

Na audiência inicial realizada em 17.03.09 (fls. 40/42), foi firmado acordo no importe de R\$ 14.000,00, acrescido de multa de 50% no caso de inadimplência, cuja transação contou com a participação apenas do Reclamante e da 2ª Reclamada, sem qualquer participação da 1ª Reclamada, que não anuiu a tal avença.

Após ter homologado o acordo o MM. Juiz de primeiro grau proferiu sentença às fls. 185/193 declarando a responsabilidade solidária da 1ª Reclamada sobre as parcelas decorrentes da referida transação, nos termos do art. 455 da CLT.

Inconformada, a 1ª Reclamada, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S/A., interpôs recurso buscando a reforma da r. sentença, sob a alegação de que não constitui grupo econômico com a 2ª Reclamada, CONSTRUTORA LIMEIRA LTDA, e nunca firmou contrato de trabalho com o Reclamante, não tendo qualquer responsabilidade pelas parcelas trabalhistas decorrentes do acordo firmado entre as partes, do qual não teria participado.

Analisa-se.

De fato, se o título executivo originou-se de uma avença da qual a Recorrente não participou, nem com ele anuiu, tal ajuste não pode gerar obrigação em desfavor dela.

*Data vênia, incorreu em equívoco o julgador de primeiro grau ao homologar acordo judicial pondo fim ao litígio trabalhista sem a participação do tomador dos serviços que não anuiu tal transação e mesmo assim, declarar a sua responsabilidade solidária. Como diretor do processo, o Juiz a quo deveria ter orientado as partes sobre a conveniência e os riscos de uma transação envolvendo terceiros, **mormente deixando claro para o obreiro que tal avença acarretaria a quitação à dívida em discussão, inclusive em relação ao devedor subsidiário ou solidário.***

Pelo que se verifica da análise dos diversos julgados análogos envolvendo as Reclamadas, os referidos acordos irregularmente firmados com a participação apenas do Reclamante e da CONSTRUTORA LIMEIRA LTDA, a qual não tem idoneidade financeira para arcar com suas obrigações, tem se revelado como instrumento ardiloso para o obreiro, na medida em que termina por obstar a percepção de seus direitos trabalhistas, situação que não pode ser chancelada pelo Judiciário.' (grifo não original).

Em resumo, tanto o acordo homologado pelo Juízo, quanto a

sentença de mérito proferida posteriormente, poderiam ter suas validades plenamente reconhecidas, se entre elas não houvesse qualquer relação de dependência. Entretanto, **como ambas as soluções judiciais emanadas atacam o mesmo mérito, não se pode admitir o fracionamento de sua análise no mesmo processo**. Assim, se houver acordo homologado, não subsiste lide a ser enfrentada em sentença de mérito, ou, inexistindo acordo nos autos, a lide só poderá ser dirimida por uma sentença de mérito.

Imperioso registrar que nada impede que uma mesma ação comporte duas espécies de soluções distintas ou iguais, especialmente em se tratando de *demandas trabalhistas*. É que, na realidade, uma demanda trabalhista implica, muitas vezes, na soma de *capítulos de demandas menores*, apresentadas numa mesma ação.

Nesse diapasão, parte do mérito pode ser encerrado com um acordo judicial, que envolva apenas um ou alguns dos pedidos, deixando que as demais pretensões sejam solucionadas por sentença condenatória (ou de outra natureza qualquer). Em outros casos, uma mesma sentença tem natureza condenatória em face de um dos litisconsortes e, absolutória em face de outro.

Não obstante, o que não se pode admitir é que **para o mesmo mérito** o processo comporte soluções distintas e dependentes.

Não há, ressaltado, como resolver parte da demanda através de acordo judicialmente homologado envolvendo apenas um dos réus e, por meio de sentença **condenatória** (ou seja, não é uma sentença meramente declaratória) **obrigar** o réu que não participou do acordo a responder pela exata obrigação de cláusula com a qual não consentiu.

Observe ainda que, se há acordo homologado, sua subsistência é válida e inatacável por meio de recurso ordinário, posto que só poderia ser desconstituído por meio de ação rescisória. Ora, não se

vislumbra como essa regra poderia ser respeitada caso se admitisse uma dupla solução para o mesmo mérito. Inexistiria recurso para desconstituir a solução dada pelo Juízo *a quo*, obrigando parte que não integrou o acordo a ajuizar uma ação rescisória ou seria admissível um recurso ordinário para desconstituir uma sentença homologatória irrecorrível?

Enfim, o que se assenta aqui é que não pode admitir a soma de tais manifestações de solução de um mesmo mérito.

Se reputarmos válido o acordo, em sua forma conjunta com a sentença de mérito, apenas uma ação rescisória seria admissível para desfazer as obrigações ali assentidas. Ao mesmo tempo, teríamos que admitir a possibilidade do recurso ordinário atacar a sentença de mérito prolatada. Por outro lado, se tomado o acordo em sua validade, poder-se-ia dizer que, à luz do art. 884 do CC, não mais haveria interesse de agir para uma solução de mérito. Afinal, a obrigação, cuja responsabilidade se gostaria de ver declarada em face da segunda ré, já teria obtido o efeito de quitação justamente em razão da conciliação, cujos termos não podem obrigar quem dela não participou. Assim, eventual recurso seria admissível apenas para expungir a responsabilidade da ré recorrente, haja vista que a única sentença possível, após a homologação judicial, seria a de reconhecimento da falta de interesse de agir. Sem dúvida, isto afrontaria aos propósitos do reclamante quando esboçou suas intenções no pacto homologado.

Destarte, como o douto Juízo a quo deu solução à lide enfrentando e solucionando o **mesmo mérito por meio de duas formas excludentes de solução (acordo judicial e sentença de mérito)**, entendo que incorreu em violação aos preceitos legais insculpidos nos arts. 126 e 162, § 1º, CPC.

Neste sentido, ainda que analogicamente, cumpre transcrever o seguinte precedente, verbis:

'PRELIMINARMENTE. NULIDADE DO PROCESSADO. É nulo o processado que determina o prosseguimento da execução contra a segunda reclamada, sem que tenha sido analisada a sua responsabilidade subsidiária no momento previamente determinado pelo Juízo de origem. Nulidade do processado que se declara de ofício.' (TRT/4ª Região - AP 00848-2005-601-04-00-5 - Redatora Desembargadora ROSANE SERAFINI CASA NOVA - julg. 15.10.2008).

Isso posto, declaro, de ofício, a nulidade do presente processo que solucionou o mesmo mérito através de duas formas excludentes, sentença homologatória e sentença condenatória, com fulcro nos artigos 243 e 244, ambos do CPC, este a *contrario sensu*, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para que seja retomada a marcha processual, desconsiderando o acordo celebrado, e ao fim desta, caso inexistir conciliação que envolva ambas as reclamadas - ou ainda conciliação envolvendo apenas uma, com exclusão expressa da responsabilidade da outra - ponha fim à demanda como um todo, sendo, então, proferido novo julgamento no tocante aos pedidos deduzidos na inicial, conforme entender de direito, ficando prejudicado o exame das questões abordadas no recurso interposto pela segunda reclamada (art. 249, CPC)." (DJe de 25.05.2011)

Quanto à anuência da terceira reclamada aos termos do acordo, verifico que, na realidade, ele não foi homologado, tendo em vista que restou consignado expressamente na avença que a "A homologação do acordo ficará subordinada ao implemento de condição resolutiva (CC, art.121), qual seja o adimplemento do acordo (...)" (id - Num. 242adee - Pág. 3). Ademais, além do fato de que a terceira ré não concordou em assumir sua condição de responsável por garantir o cumprimento do acordo, conforme consta expressamente no termo de conciliação, não se pode atribuir validade ao ajuste, haja vista que condicionou a apreciação da responsabilidade da primeira e terceira reclamadas ao descumprimento da avença.

Destarte, acolho a preliminar e declaro a nulidade do processo a partir do acordo judicial (decisão que fracionou a análise do mesmo mérito), determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, para

reabertura da instrução e prolação de nova decisão a respeito dos pedidos deduzidos na petição inicial, ficando prejudicado o exame das demais questões abordadas no recurso.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário da terceira reclamada (VALE DO VERDÃO S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL) e declaro a nulidade do processo a partir do acordo judicial, determinando o retorno dos autos ao d. Juízo de origem, para reabertura da instrução e prolação de nova decisão a respeito dos pedidos deduzidos na petição inicial.

É o meu voto.

ACÓRDÃO**Cabeçalho do acórdão****Acórdão**

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso, para declarar a nulidade do processo a partir do acordo judicial e determinar o retorno do autos à Vara de origem, para reabertura da instrução processual e prolação de nova decisão, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Assinatura**Platon Teixeira de Azevedo Filho****Relator****Acórdão****Processo Nº RO-0011718-65.2014.5.18.0102**

Relator	PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
RECORRENTE	VALE DO VERDAO SOCIEDADE ANONIMA ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO	ADALBERTO CARMO DE MORAES(OAB: 12061/GO)
RECORRIDO	SANTOS DE SOUZA & SOUZA TUR LTDA - ME
ADVOGADO	AMAURY FERREIRA(OAB: 7839/GO)
RECORRIDO	AILTON RODRIGUES CAETANO
ADVOGADO	AMAURY FERREIRA(OAB: 7839/GO)
RECORRIDO	FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA
ADVOGADO	GUSTAVO BARBOSA GÖRGEN(OAB: 35643/GO)
ADVOGADO	LILIANE ALVES DE MOURA(OAB: 30679/GO)
ADVOGADO	MARCEL BARROS LEÃO(OAB: 29482/GO)
ADVOGADO	TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS(OAB: 11841/GO)
ADVOGADO	JOURDAN ANTONIO BARROS CRUVINEL(OAB: 31294/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- AILTON RODRIGUES CAETANO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT- RO-0011718-65.2014.5.18.0102

RELATOR : DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

RECORRENTE : VALE DO VERDÃO SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÚCAR E ÁLCOOL

ADVOGADO : ADALBERTO CARMO DE MORAES

RECORRIDO : AILTON RODRIGUES CAETANO

ADVOGADO : AMAURY FERREIRA

RECORRIDO : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA

ADVOGADO : TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS

RECORRIDO : SANTOS DE SOUZA & SOUZA TUR LTDA - ME

ADVOGADO : AMAURY FERREIRA

ORIGEM : 2ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

JUÍZA : MARCELA CARDOSO SCHUTZ DE ARAÚJO

EMENTA: NULIDADE. ACORDO JUDICIAL. FRACIONAMENTO DO MÉRITO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não é possível o fracionamento da análise do mesmo mérito por meio de duas soluções judiciais que se excluem (acordo judicial e sentença condenatória). Isso porque, se houver acordo homologado, não subsiste lide a ser enfrentada em sentença de mérito, não podendo a reclamada que não participou do acordo ser posteriormente responsabilizada subsidiariamente por meio de sentença condenatória. Recurso da terceira reclamada a que se dá provimento.

RELATÓRIO

A Ex.^{ma} Juíza Marcela Cardoso Schutz de Araújo, da Eg. 1ª Vara do Trabalho de Rio Verde-GO, proferiu sentença, julgando procedentes, em parte, os pedidos formulados na ação trabalhista ajuizada por FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA em face de SANTOS DE SOUZA & SOUZA TUR LTDA. - ME, AILTON RODRIGUES CAETANO e VALE DO VERDÃO S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL, condenando esta última a responder subsidiariamente pelos créditos deferidos ao reclamante.

A terceira reclamada maneja recurso ordinário, contra-arrazoado

pelo reclamante.

Dispensa a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 25, do Regimento Interno, deste Eg. Tribunal.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso.

NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE. ACORDO JUDICIAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

A terceira reclamada (VALE DO VERDÃO S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL) alega que na ata de instrução, na qual foi homologada conciliação entre as partes, constam informações antagônicas. Explica que restou consignado que a ora recorrente não concordava em assumir a condição de garantidor do acordo entabulado entre o reclamante e o segundo reclamado, mas, em seguida, foi lançada a informação de que os reclamados anuíram aos termos do acordo, apresentando defesa e abdicando da produção de outras provas.

Pondera que, diante desses trechos conflitantes, o justo e legal seria reabrir a instrução processual para produção de provas, ressaltando que não concordou com os termos do acordo firmado entre autor e o segundo demandado.

Pugna pela declaração de nulidade processual, com o retorno dos autos ao Juízo originário para reabertura da instrução processual, possibilitando à recorrente a produção de provas.

Ao exame.

O reclamante ajuizou ação trabalhista em face dos reclamados SANTOS DE SOUZA E SOUZA TUR LTDA, AILTON RODRIGUES CAETANO e VALE DO VERDÃO S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL, afirmando que foi admitido pela primeira ré, a qual pertence ao segundo reclamado, para laborar exclusivamente em proveito da

PRELIMINAR

terceira demandada. Informou que exercia a função de motorista de caminhão e que o vínculo durou de 24.08.2011 a 07.09.2014. Requereu o pagamento de parcelas trabalhistas e o reconhecimento da responsabilidade solidária da primeira e do segundo reclamados, além da responsabilidade subsidiária da terceira ré.

As reclamadas apresentaram defesas com documentos, sobre os quais o reclamante se manifestou.

Na audiência de instrução (ata - id Num. 242adee - Págs. 01/03) o reclamante e o segundo reclamado conciliaram-se, comprometendo-se este a pagar ao autor a quantia de R\$30.000,00 em 15 parcelas. O d. Juízo de origem condicionou a homologação da avença ao seu adimplemento, determinando a suspensão do processo até o cumprimento total do acordo para, então, apreciar o pedido de responsabilidade dos demais reclamados. Confira-se:

"Considerando que já não há mais lide entre o autor e o devedor principal, na medida em que o conflito de interesses findou-se com a composição, não há razão para prosseguir no feito em relação a eles.

Porém, como o responsável subsidiário (SANTOS DE SOUZA & SOUZA TUR LTDA - ME e VALE DO VERDAO SOCIEDADE ANONIMA ACUCAR E ALCOOL) não concordam em assumir a condição de garante do acordo entabulado; e o(a) autor(a), por sua vez, não abdica da eventual garantia a ser provida pelos réus acima, determino a suspensão do processo, com fulcro no artigo 265, 'IV', alínea 'b' do CPC, até a data apazada pelas partes acordantes para o cumprimento da avença.

A homologação do acordo ficará subordinada ao implemento de condição resolutive (CC, art. 121), qual seja o adimplemento do acordo, caso em que o processo será extinto com resolução de mérito em relação ao devedor principal (CLT, art. 831, parágrafo único c/c CPC, art. 269, III), e sem resolução de mérito em relação

aos subsidiários (CPC, art. 267, VI), haja vista que não haverá mais interesse processual, porque inútil e desnecessário demandar pela garantia de um crédito já adimplido.

Na hipótese de descumprimento do acordo, será determinado o prosseguimento do processo (CPC, art. 265, § 5º) apenas para o julgamento da responsabilidade subsidiária dos réus, que anuem aos termos do acordo e já apresentaram suas defesas, abdicando da produção de outras provas." (id - Num. 242adee - Pág. 3).

O segundo reclamado não pagou nenhuma parcela do acordo, descumprindo-o, razão pela qual o d. Juízo de origem determinou a inclusão do processo em pauta de instrução (id Num. e3337b7 - Pág. 01). Em seguida, foram elaborados cálculos, aplicando-se a multa por descumprimento do acordo prevista no termo conciliatório, e foi determinada a execução definitiva do valor total (R\$46.576,55, atualizado até 04.07.2016) contra o devedor principal (primeiro reclamado).

Na audiência (id Num. 2736936 - Págs. 01/02) foi colhido o depoimento pessoal do preposto da terceira ré e a instrução foi encerrada. A sentença foi proferida, reconhecendo a responsabilidade solidária da primeira ré e a subsidiária da terceira demandada pelos valores do acordo descumprido.

Pois bem.

A jurisprudência desta 2ª Turma firmou-se no sentido de que não é possível o fracionamento da análise do mesmo mérito por meio de duas soluções judiciais que se excluem (acordo judicial e sentença condenatória). Isso porque, se houver acordo homologado, não subsiste lide a ser enfrentada em sentença de mérito, não podendo a reclamada que não participou do acordo ser posteriormente responsabilizada por meio de sentença condenatória.

Vale ressaltar, ainda, que a regra que prevê que o acordo não pode ser objeto de recurso também seria desrespeitada, caso se admitisse a validade do acordo simultaneamente com a sentença condenatória para uma mesma matéria.

Nesse sentido, para ilustrar e reforçar os fundamentos deste voto, transcrevo o acórdão proferido nos autos do RO-0000558-76.2010.5.18.0201, julgado em 18.5.2011, de Relatoria do Ex.^{mo} Desembargador Paulo Pimenta:

"Registre-se que, analisados isoladamente, nem o acordo, nem a sentença de mérito, em si, poderiam ser reputados nulos.

Nesse sentido, acaso declarada a nulidade, com o retorno dos autos ao Juízo a quo, não haveria qualquer óbice para que a reclamante novamente concordasse com as mesmas cláusulas que ora integram o acordo homologado em primeiro grau. Todavia, se assim o fizer, a recorrida estará, (como aliás, já deveria estar) inequivocamente ciente de que ou admitiria a exclusão da parte que não anuiu com o acordo (na hipótese, a segunda reclamada) ou convenceria a parte que, até então, não tinha aderido ao pacto conciliatório para agora a ele assentir, respondendo de forma solidária e/ou subsidiária em relação às obrigações delineadas no referido acordo judicial.

Na prática e em resumo, o que teremos será uma solução única para o mesmo mérito, sem qualquer necessidade de complementação de uma sentença homologatória de mérito por outra sentença condenatória sobre igual mérito.

Poderemos também assentir que a sentença de mérito que é, agora, atacada por este recurso (a que declarou a responsabilidade subsidiária da recorrente pelo inadimplemento do acordo firmado pela primeira reclamada), poder-se-ia repetir. Por tal razão, sob o prisma de seu conteúdo, não há como reputar nula uma sentença

que cumpre o seu mister, solucionando a lide ao enfrentar o mérito.

Todavia, para que seja possível que, nestes autos, seja lavrada uma sentença abordando o mérito condenatório, estendendo para a segunda reclamada a responsabilidade subsidiária quanto às obrigações trabalhistas devidas à reclamante, é necessário que subsista inteiramente a lide, no momento em que for prolatada a decisão meritória.

Ora, o art. 884 e seus parágrafos do Código Civil dispõe, verbis:

'Art. 844. A transação não aproveita, nem prejudica senão aos que nela intervierem, ainda que diga respeito a coisa indivisível.

§ 1º Se for concluída entre o credor e o devedor, desobrigará o fiador.

§ 2º Se entre um dos credores solidários e o devedor, extingue a obrigação deste para com os outros credores.

§ 3º Se entre um dos devedores solidários e seu credor, extingue a dívida em relação aos co-devedores.'

É fato que as responsabilidades subsidiária e solidária, no particular, tem idêntica natureza, sendo que a primeira constitui mera construção jurisprudencial sem previsão legal (nada mais que solidariedade com benefício de ordem), razão pela qual lhe é aplicável o regramento das obrigações solidárias.

Sem adentrar na discussão acadêmica entre a conciliação e a

transação, o fato é que a primeira revela a participação judicial na celebração de um pacto de transação. E se transação é, em um cenário onde se impute a existência de responsabilidade de *devedores solidários*, tem-se que a imediata conclusão está no fato de que a *quitação outorgada pelo credor (aqui reclamante) a um dos devedores (supostamente) solidários implica na extinção da dívida em relação aos co-devedores (art. 844, § 3º, do Código Civil).*

Dessa forma, se considerássemos o fato de a reclamante ter celebrado um instrumento de transação com a primeira reclamada, a consequência imediata seria o '*desaparecimento*' da lide em face da segunda reclamada. E sem lide, não há sentença de mérito a ser prolatada, pois faltaria à autora o interesse de agir.

Convém, neste ponto, transcrever excerto de acórdão proferido nesta turma, da lavra do Des. Elvecio Moura dos Santos, no exame do RO-00148-2009-051-18-00-5, cujos doutos fundamentos vão no mesmo sentido, qual seja, a falta de interesse de agir para a continuidade da demanda em face dos demais pretensos devedores solidários. Senão vejamos:

'O Reclamante ajuizou a presente Reclamação Trabalhista em face de duas empresas, alegando que foi contratado pela 2ª Reclamada, CONSTRUTORA LIMEIRA LTDA, como motorista de caminhão truck, para trabalhar em obra da 1ª Reclamada, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S/A., em flagrante terceirização ilícita. Assim, requereu a declaração de vínculo empregatício diretamente com a 1ª Reclamada, bem como a responsabilidade solidária das duas Reclamadas pelas verbas trabalhistas postuladas.

Na audiência inicial realizada em 17.03.09 (fls. 40/42), foi firmado acordo no importe de R\$ 14.000,00, acrescido de multa de 50% no caso de inadimplência, cuja transação contou com a participação apenas do Reclamante e da 2ª Reclamada, sem qualquer participação da 1ª Reclamada, que não anuiu a tal avença.

Após ter homologado o acordo o MM. Juiz de primeiro grau proferiu sentença às fls. 185/193 declarando a responsabilidade solidária da 1ª Reclamada sobre as parcelas decorrentes da referida transação, nos termos do art. 455 da CLT.

Inconformada, a 1ª Reclamada, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S/A., interpôs recurso buscando a reforma da r. sentença, sob a alegação de que não constitui grupo econômico com a 2ª Reclamada, CONSTRUTORA LIMEIRA LTDA, e nunca firmou contrato de trabalho com o Reclamante, não tendo qualquer responsabilidade pelas parcelas trabalhistas decorrentes do acordo firmado entre as partes, do qual não teria participado.

Analisa-se.

De fato, se o título executivo originou-se de uma avença da qual a Recorrente não participou, nem com ele anuiu, tal ajuste não pode gerar obrigação em desfavor dela.

*Data vênia, incorreu em equívoco o julgador de primeiro grau ao homologar acordo judicial pondo fim ao litígio trabalhista sem a participação do tomador dos serviços que não anuiu tal transação e mesmo assim, declarar a sua responsabilidade solidária. Como diretor do processo, o Juiz a quo deveria ter orientado as partes sobre a conveniência e os riscos de uma transação envolvendo terceiros, **mormente deixando claro para o obreiro que tal avença acarretaria a quitação à dívida em discussão, inclusive em relação ao devedor subsidiário ou solidário.***

Pelo que se verifica da análise dos diversos julgados análogos envolvendo as Reclamadas, os referidos acordos irregularmente firmados com a participação apenas do Reclamante e da CONSTRUTORA LIMEIRA LTDA, a qual não tem idoneidade financeira para arcar com suas obrigações, tem se revelado como instrumento ardiloso para o obreiro, na medida em que termina por

obstar a percepção de seus direitos trabalhistas, situação que não pode ser cancelada pelo Judiciário.' (grifo não original).

Em resumo, tanto o acordo homologado pelo Juízo, quanto a sentença de mérito proferida posteriormente, poderiam ter suas validades plenamente reconhecidas, se entre elas não houvesse qualquer relação de dependência. Entretanto, **como ambas as soluções judiciais emanadas atacam o mesmo mérito, não se pode admitir o fracionamento de sua análise no mesmo processo.** Assim, se houver acordo homologado, não subsiste lide a ser enfrentada em sentença de mérito, ou, inexistindo acordo nos autos, a lide só poderá ser dirimida por uma sentença de mérito.

Imperioso registrar que nada impede que uma mesma ação comporte duas espécies de soluções distintas ou iguais, especialmente em se tratando de *demandas trabalhistas*. É que, na realidade, uma demanda trabalhista implica, muitas vezes, na soma de *capítulos de demandas menores*, apresentadas numa mesma ação.

Nesse diapasão, parte do mérito pode ser encerrado com um acordo judicial, que envolva apenas um ou alguns dos pedidos, deixando que as demais pretensões sejam solucionadas por sentença condenatória (ou de outra natureza qualquer). Em outros casos, uma mesma sentença tem natureza condenatória em face de um dos litisconsortes e, absolutória em face de outro.

Não obstante, o que não se pode admitir é que **para o mesmo mérito** o processo comporte soluções distintas e dependentes.

Não há, ressaltado, como resolver parte da demanda através de acordo judicialmente homologado envolvendo apenas um dos réus e, por meio de sentença **condenatória** (ou seja, não é uma sentença meramente declaratória) **obrigar** o réu que não participou do acordo a responder pela exata obrigação de cláusula com a qual não consentiu.

Observe ainda que, se há acordo homologado, sua subsistência é válida e inatacável por meio de recurso ordinário, posto que só poderia ser desconstituído por meio de ação rescisória. Ora, não se vislumbra como essa regra poderia ser respeitada caso se admitisse uma dupla solução para o mesmo mérito. Inexistiria recurso para desconstituir a solução dada pelo Juízo *a quo*, obrigando parte que não integrou o acordo a ajuizar uma ação rescisória ou seria admissível um recurso ordinário para desconstituir uma sentença homologatória irrecorrível?

Enfim, o que se assenta aqui é que não pode admitir a soma de tais manifestações de solução de um mesmo mérito.

Se reputarmos válido o acordo, em sua forma conjunta com a sentença de mérito, apenas uma ação rescisória seria admissível para desfazer as obrigações ali assentidas. Ao mesmo tempo, teríamos que admitir a possibilidade do recurso ordinário atacar a sentença de mérito prolatada. Por outro lado, se tomado o acordo em sua validade, poder-se-ia dizer que, à luz do art. 884 do CC, não mais haveria interesse de agir para uma solução de mérito. Afinal, a obrigação, cuja responsabilidade se gostaria de ver declarada em face da segunda ré, já teria obtido o efeito de quitação justamente em razão da conciliação, cujos termos não podem obrigar quem dela não participou. Assim, eventual recurso seria admissível apenas para expungir a responsabilidade da ré recorrente, haja vista que a única sentença possível, após a homologação judicial, seria a de reconhecimento da falta de interesse de agir. Sem dúvida, isto afrontaria aos propósitos do reclamante quando esboçou suas intenções no pacto homologado.

Destarte, como o douto Juízo a quo deu solução à lide enfrentando e solucionando o **mesmo mérito por meio de duas formas excludentes de solução (acordo judicial e sentença de mérito)**, entendo que incorreu em violação aos preceitos legais insculpidos nos arts. 126 e 162, § 1º, CPC.

Neste sentido, ainda que analogicamente, cumpre transcrever o seguinte precedente, verbis:

'PRELIMINARMENTE. NULIDADE DO PROCESSADO. É nulo o processado que determina o prosseguimento da execução contra a segunda reclamada, sem que tenha sido analisada a sua responsabilidade subsidiária no momento previamente determinado pelo Juízo de origem. Nulidade do processado que se declara de ofício.' (TRT/4ª Região - AP 00848-2005-601-04-00-5 - Redatora Desembargadora ROSANE SERAFINI CASA NOVA - julg. 15.10.2008).

Isso posto, declaro, de ofício, a nulidade do presente processo que solucionou o mesmo mérito através de duas formas excludentes, sentença homologatória e sentença condenatória, com fulcro nos artigos 243 e 244, ambos do CPC, este a *contrario sensu*, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para que seja retomada a marcha processual, desconsiderando o acordo celebrado, e ao fim desta, caso inexistir conciliação que envolva ambas as reclamadas - ou ainda conciliação envolvendo apenas uma, com exclusão expressa da responsabilidade da outra - ponha fim à demanda como um todo, sendo, então, proferido novo julgamento no tocante aos pedidos deduzidos na inicial, conforme entender de direito, ficando prejudicado o exame das questões abordadas no recurso interposto pela segunda reclamada (art. 249, CPC)." (DJe de 25.05.2011)

Quanto à anuência da terceira reclamada aos termos do acordo, verifico que, na realidade, ele não foi homologado, tendo em vista que restou consignado expressamente na avença que a "A homologação do acordo ficará subordinada ao implemento de condição resolutive (CC, art. 121), qual seja o adimplemento do acordo (...)" (id - Num. 242adee - Pág. 3). Ademais, além do fato de que a terceira ré não concordou em assumir sua condição de responsável por garantir o cumprimento do acordo, conforme consta expressamente no termo de conciliação, não se pode atribuir validade ao ajuste, haja vista que condicionou a apreciação da responsabilidade da primeira e terceira reclamadas ao descumprimento da avença.

Destarte, acolho a preliminar e declaro a nulidade do processo a partir do acordo judicial (decisão que fracionou a análise do mesmo mérito), determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, para reabertura da instrução e prolação de nova decisão a respeito dos pedidos deduzidos na petição inicial, ficando prejudicado o exame das demais questões abordadas no recurso.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário da terceira reclamada (VALE DO VERDÃO S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL) e declaro a nulidade do processo a partir do acordo judicial, determinando o retorno dos autos ao d. Juízo de origem, para reabertura da instrução e prolação de nova decisão a respeito dos pedidos deduzidos na petição inicial.

É o meu voto.

ACÓRDÃO**Cabeçalho do acórdão****Acórdão**

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso, para declarar a nulidade do processo a partir do acordo judicial e determinar o retorno do autos à Vara de origem, para reabertura da instrução processual e prolação de nova decisão, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Assinatura

Platon Teixeira de Azevedo Filho

Relator

Acórdão

Processo Nº AIRO-0011767-04.2016.5.18.0081

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
AGRAVANTE	VILA BRASILIA SPE S/A.
ADVOGADO	MONICA MORI MACHADO(OAB: 31010/GO)
AGRAVADO	SAMUEL VIEIRA BORGES
ADVOGADO	WANDERSON DE OLIVEIRA(OAB: 27715/GO)
ADVOGADO	FRANCISCO SENA DA SILVA(OAB: 27612/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- VILA BRASILIA SPE S/A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - AIROPS-0011767-04.2016.5.18.0081

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

AGRAVANTE : VILA BRASILIA SPE S/A.

ADVOGADO : MONICA MORI MACHADO

AGRAVADO : SAMUEL VIEIRA BORGES

ADVOGADO : FRANCISCO SENA DA SILVA

ADVOGADO : WANDERSON DE OLIVEIRA

ORIGEM : 1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

JUÍZA : MÂNIA NASCIMENTO BORGES DE PINA

EMENTA

RECURSO DESERTO. RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL E DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO PRAZO

RECURSAL. NORMA EXPRESSA DO PROCESSO DO TRABALHO. INAPLICABILIDADE DO § 4º DO ART. 1.007 DO CPC/2015. OBSERVAÇÃO DA IN 39 DO TST.

O depósito recursal tem regra específica no processo do trabalho, constante do § 1º do art. 899 da CLT, que prevê que "só será admitido o recurso inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito" do valor da condenação, limitado ao teto fixado pelo c. TST em resolução administrativa. Assim, à míngua de omissão a atrair a observação do processo comum, as normas postas pelo novo CPC não se aplicam ao depósito recursal, cujo pagamento deve ser comprovado quando da interposição de recurso. Da mesma forma, o § 1º do art. 789 da CLT impõe ao recorrente o dever de pagar e comprovar o recolhimento das custas processuais dentro do prazo recursal. Sendo assim, não há omissão na lei trabalhista a autorizar a observação do § 4º do art. 1.007 do CPC/2015 no processo trabalhista, razão pela qual foi expressamente excluído do teor do art. 10 da IN 39 do TST.

RELATÓRIO

A d. juíza Mânia Nascimento Borges de Pina, por meio do despacho de ID a1f6e4f, deixou de receber o recurso ordinário interposto pela reclamada, entendendo-o deserto.

A reclamada agravou de instrumento, conforme razões deduzidas sob o ID 3c94f94, apontando, além do princípio da colegialidade, o

disposto pelos §§ 2º e 7º do art. 1.007 do CPC/2015, bem como art. 10 da Instrução Normativa nº 39 do Colendo TST, como ensejadores do conhecimento do recurso ordinário interposto.

Devidamente intimado, o reclamante apresentou contraminuta sob o ID 1b08fda.

Dispensado o parecer do d. Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 25 do Regimento Interno desta Corte.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento interposto pela reclamada.

Ressalto que a reclamada não efetuou o depósito recursal previsto pelo § 7º do art. 899 da CLT para a interposição do presente agravo.

MÉRITO

Entendendo que o recurso ordinário apresentado pela reclamada encontra-se deserto, ante a não comprovação do recolhimento das custas processuais, a d. juíza singular negou seguimento ao apelo patronal.

A reclamada agravou de instrumento, afirmando o que segue:

"Ocorre, todavia, que por erro de preenchimento, tanto o pagamento de depósito recursal, quanto o recolhimento das custas, foram efetivados em uma única guia, qual seja, a do depósito recursal.

Destaca-se que ambos os pagamentos foram feitos tempestivamente e trata-se de comprovante de custas e depósito recursal, o qual se revela idôneo à análise da regularidade do preparo recursal, na medida em que permite a identificação do valor arbitrado em sentença e a data do recolhimento do mesmo dentro do prazo recursal, não se encontrando, ao contrário do afirmado na decisão, 'ausente' o recolhimento das custas.

Assim, ao invés do juízo a quo intimar o recorrente para realizar a devida correção, o mesmo negou seguimento ao recurso sob o fundamento de deserção. Dessa forma, para sanar o referido vício de formalidade, a Agravante junta aos autos o comprovante do depósito recursal e as referidas custas em guias separadas para que seja acolhido o pedido de admissibilidade" (ID 3c94f94, pág. 04).

Pois bem.

O CPC/2015 trouxe novo regramento ao conhecimento de recursos ao dispor que o relator recursal deve conceder ao recorrente o prazo de cinco dias para sanar vício ou complementar documentação exigível antes de declarar a inadmissibilidade do recurso (parágrafo único do art. 932), o que atrai o disposto pelo art. 1.007, que dispõe sobre o preparo recursal nos seguintes termos:

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

[...]

§ 2o A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

[...]

§ 4o O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do

recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

§ 5o É vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, no recolhimento realizado na forma do § 4o.

§ 6o Provando o recorrente justo impedimento, o relator relevará a pena de deserção, por decisão irrecorrível, fixando-lhe prazo de 5 (cinco) dias para efetuar o preparo.

§ 7o O equívoco no preenchimento da guia de custas não implicará a aplicação da pena de deserção, cabendo ao relator, na hipótese de dúvida quanto ao recolhimento, intimar o recorrente para sanar o vício no prazo de 5 (cinco) dias.

Tem-se, daí, que o preparo recursal será comprovado quando da interposição do recurso, devendo o julgador intimar o recorrente para complementar o valor devido no prazo de cinco dias em caso de insuficiência (§ 2º) e, não tendo havido o necessário preparo recursal, intimar o recorrente para efetuá-lo em dobro, sob pena de deserção (§ 4º).

Aqui abro um parêntese para esclarecer que ao contrário do que a agravante afirmou, seu recurso teve seu seguimento negado porque a reclamada não recolheu as custas processuais no prazo recursal, e não porque houve insuficiência do preparo. Portanto, patente que o art. 1007, §7º do CPC/2015 não se aplica ao caso, podendo haver dúvida sobre a aplicação do art. 1007, §4º do CPC/2015 à presente hipótese.

Prosseguindo, o c. TST, considerando que as normas dispostas pelo processo comum são subsidiariamente observadas pelo processo do trabalho nas hipóteses previstas pelo art. 769 da CLT, houve por bem regulamentar a aplicação do novo CPC ao processo trabalhista por meio da edição da Instrução Normativa nº 39, que se passa a analisar.

Com efeito, o art. 10 da norma citada afirma serem aplicáveis ao processo do trabalho as normas do parágrafo único do art. 932, os §§ 1º a 4º do art. 938 e os §§ 2º e 7º do art. 1007. Em seu parágrafo único, dispôs expressamente que "a insuficiência no valor do preparo do recurso, no Processo do Trabalho, para os efeitos do § 2º do art. 1007 do CPC, concerne unicamente às custas processuais, não ao depósito recursal".

Não é demais lembrar que o depósito recursal tem regra específica no processo do trabalho, constante do § 1º do art. 899 da CLT, que prevê que "só será admitido o recurso inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito" do valor da condenação, limitado ao teto fixado pelo c. TST em resolução administrativa.

Assim, à míngua de omissão a atrair a observação do processo comum, as normas postas pelo novo CPC não se aplicam ao depósito recursal, cujo pagamento deve ser comprovado quando da interposição de recurso.

Da mesma forma, o § 1º do art. 789 da CLT impõe ao recorrente o dever de pagar e comprovar o recolhimento das custas processuais dentro do prazo recursal.

Sendo assim, não há omissão na lei trabalhista a autorizar a observação do § 4º do art. 1.007 do CPC/2015 no processo trabalhista.

Não é por outra razão que a IN 39 não o elencou dentre as normas observáveis quanto à admissibilidade recursal, enumeradas pelo art. 10, já citado.

Desta sorte, o pagamento das custas e o recolhimento integral do depósito recursal devem se dar no prazo recursal, não sendo

admissível o seu pagamento extemporâneo, ainda que seja feito em dobro, em atenção ao disposto pelo § 4º do art. 1.007 do CPC/2015, haja vista a sua inaplicabilidade ao processo trabalhista.

Feitas essas ponderações, observo que a recorrente ajuizou as razões recursais de forma tempestiva, apresentando-as no dia 15/03/2017, último dia do prazo recursal de oito dias (ID bdb0f39)

Contudo, não comprovou naquela oportunidade o recolhimento das custas processuais, o que só foi feito no dia 07/04/2017, conforme comprovante de pagamento juntado sob o ID 83c8607.

Assim, está deserto o recurso da agravante ante a inobservância do prazo recursal para a comprovação do preparo, conforme expressamente determinado pela legislação trabalhista.

Importante consignar que não há como se acolher a alegação de que as custas processuais teriam sido recolhidas na mesma guia destinada ao pagamento do depósito recursal, uma vez que a Instrução Normativa nº 20, também do Colendo TST, dispõe especificamente sobre a forma de recolhimento de custas e emolumentos no âmbito da Justiça do Trabalho, que "deverá ser realizado, exclusivamente, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU Judicial".

Logo, correta a decisão agravada que negou seguimento ao recurso ordinário.

Nego provimento.

Cabeçalho do acórdão**CONCLUSÃO**

Conheço do agravo de instrumento e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.

ACÓRDÃO**Acórdão**

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Assinatura

WELINGTON LUIS PEIXOTO

Relator

Acórdão

Processo Nº AIRO-0011767-04.2016.5.18.0081

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
AGRAVANTE	VILA BRASILIA SPE S/A.
ADVOGADO	MONICA MORI MACHADO(OAB: 31010/GO)
AGRAVADO	SAMUEL VIEIRA BORGES
ADVOGADO	WANDERSON DE OLIVEIRA(OAB: 27715/GO)
ADVOGADO	FRANCISCO SENA DA SILVA(OAB: 27612/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMUEL VIEIRA BORGES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - AIROPS-0011767-04.2016.5.18.0081

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

AGRAVANTE : VILA BRASILIA SPE S/A.

ADVOGADO : MONICA MORI MACHADO

AGRAVADO : SAMUEL VIEIRA BORGES

ADVOGADO : FRANCISCO SENA DA SILVA

ADVOGADO : WANDERSON DE OLIVEIRA

ORIGEM : 1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

JUÍZA : MÂNIA NASCIMENTO BORGES DE PINA

EMENTA

RECURSO DESERTO. RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL E DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO PRAZO RECURSAL. NORMA EXPRESSA DO PROCESSO DO TRABALHO. INAPLICABILIDADE DO § 4º DO ART. 1.007 DO CPC/2015. OBSERVAÇÃO DA IN 39 DO TST.

O depósito recursal tem regra específica no processo do trabalho, constante do § 1º do art. 899 da CLT, que prevê que "só será admitido o recurso inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito" do valor da condenação, limitado ao teto fixado pelo c. TST em resolução administrativa. Assim, à míngua de omissão a atrair a observação do processo comum, as normas postas pelo novo CPC não se aplicam ao depósito recursal, cujo pagamento deve ser comprovado quando da interposição de recurso. Da mesma forma, o § 1º do art. 789 da CLT impõe ao recorrente o dever de pagar e comprovar o recolhimento das custas processuais

dentro do prazo recursal. Sendo assim, não há omissão na lei trabalhista a autorizar a observação do § 4º do art. 1.007 do CPC/2015 no processo trabalhista, razão pela qual foi expressamente excluído do teor do art. 10 da IN 39 do TST.

RELATÓRIO

A d. juíza Mânia Nascimento Borges de Pina, por meio do despacho de ID a1f6e4f, deixou de receber o recurso ordinário interposto pela reclamada, entendendo-o deserto.

A reclamada agravou de instrumento, conforme razões deduzidas sob o ID 3c94f94, apontando, além do princípio da colegialidade, o disposto pelos §§ 2º e 7º do art. 1.007 do CPC/2015, bem como art. 10 da Instrução Normativa nº 39 do Colendo TST, como ensejadores do conhecimento do recurso ordinário interposto.

Devidamente intimado, o reclamante apresentou contraminuta sob o ID 1b08fda.

Dispensado o parecer do d. Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 25 do Regimento Interno desta Corte.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento interposto pela reclamada.

Ressalto que a reclamada não efetuou o depósito recursal previsto pelo § 7º do art. 899 da CLT para a interposição do presente agravo.

Entendendo que o recurso ordinário apresentado pela reclamada encontra-se deserto, ante a não comprovação do recolhimento das custas processuais, a d. juíza singular negou seguimento ao apelo patronal.

A reclamada agravou de instrumento, afirmando o que segue:

"Ocorre, todavia, que por erro de preenchimento, tanto o pagamento de depósito recursal, quanto o recolhimento das custas, foram efetivados em uma única guia, qual seja, a do depósito recursal.

Destaca-se que ambos os pagamentos foram feitos tempestivamente e trata-se de comprovante de custas e depósito recursal, o qual se revela idôneo à análise da regularidade do preparo recursal, na medida em que permite a identificação do valor arbitrado em sentença e a data do recolhimento do mesmo dentro do prazo recursal, não se encontrando, ao contrário do afirmado na decisão, 'ausente' o recolhimento das custas.

Assim, ao invés do juízo a quo intimar o recorrente para realizar a devida correção, o mesmo negou seguimento ao recurso sob o fundamento de deserção. Dessa forma, para sanar o referido vício de formalidade, a Agravante junta aos autos o comprovante do depósito recursal e as referidas custas em guias separadas para que seja acolhido o pedido de admissibilidade" (ID 3c94f94, pág.

MÉRITO

04).

Pois bem.

O CPC/2015 trouxe novo regramento ao conhecimento de recursos ao dispor que o relator recursal deve conceder ao recorrente o prazo de cinco dias para sanar vício ou complementar documentação exigível antes de declarar a inadmissibilidade do recurso (parágrafo único do art. 932), o que atrai o disposto pelo art. 1.007, que dispõe sobre o preparo recursal nos seguintes termos:

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

[...]

§ 2o A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

[...]

§ 4o O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

§ 5o É vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, no recolhimento realizado na forma do § 4o.

§ 6o Provando o recorrente justo impedimento, o relator relevará a pena de deserção, por decisão irrecorrível, fixando-lhe prazo de 5 (cinco) dias para efetuar o preparo.

§ 7o O equívoco no preenchimento da guia de custas não implicará a aplicação da pena de deserção, cabendo ao relator, na hipótese

de dúvida quanto ao recolhimento, intimar o recorrente para sanar o vício no prazo de 5 (cinco) dias.

Tem-se, daí, que o preparo recursal será comprovado quando da interposição do recurso, devendo o julgador intimar o recorrente para complementar o valor devido no prazo de cinco dias em caso de insuficiência (§ 2º) e, não tendo havido o necessário preparo recursal, intimar o recorrente para efetuar-lo em dobro, sob pena de deserção (§ 4º).

Aqui abro um parêntese para esclarecer que ao contrário do que a agravante afirmou, seu recurso teve seu seguimento negado porque a reclamada não recolheu as custas processuais no prazo recursal, e não porque houve insuficiência do preparo. Portanto, patente que o art. 1007, §7º do CPC/2015 não se aplica ao caso, podendo haver dúvida sobre a aplicação do art. 1007, §4º do CPC/2015 à presente hipótese.

Prosseguindo, o c. TST, considerando que as normas dispostas pelo processo comum são subsidiariamente observadas pelo processo do trabalho nas hipóteses previstas pelo art. 769 da CLT, houve por bem regulamentar a aplicação do novo CPC ao processo trabalhista por meio da edição da Instrução Normativa nº 39, que se passa a analisar.

Com efeito, o art. 10 da norma citada afirma serem aplicáveis ao processo do trabalho as normas do parágrafo único do art. 932, os §§ 1º a 4º do art. 938 e os §§ 2º e 7º do art. 1007. Em seu parágrafo único, dispôs expressamente que "a insuficiência no valor do preparo do recurso, no Processo do Trabalho, para os efeitos do § 2º do art. 1007 do CPC, concerne unicamente às custas processuais, não ao depósito recursal".

Não é demais lembrar que o depósito recursal tem regra específica no processo do trabalho, constante do § 1º do art. 899 da CLT, que prevê que "só será admitido o recurso inclusive o extraordinário,

mediante prévio depósito" do valor da condenação, limitado ao teto fixado pelo c. TST em resolução administrativa.

Assim, à míngua de omissão a atrair a observação do processo comum, as normas postas pelo novo CPC não se aplicam ao depósito recursal, cujo pagamento deve ser comprovado quando da interposição de recurso.

Da mesma forma, o § 1º do art. 789 da CLT impõe ao recorrente o dever de pagar e comprovar o recolhimento das custas processuais dentro do prazo recursal.

Sendo assim, não há omissão na lei trabalhista a autorizar a observação do § 4º do art. 1.007 do CPC/2015 no processo trabalhista.

Não é por outra razão que a IN 39 não o elencou dentre as normas observáveis quanto à admissibilidade recursal, enumeradas pelo art. 10, já citado.

Desta sorte, o pagamento das custas e o recolhimento integral do depósito recursal devem se dar no prazo recursal, não sendo admissível o seu pagamento extemporâneo, ainda que seja feito em dobro, em atenção ao disposto pelo § 4º do art. 1.007 do CPC/2015, haja vista a sua inaplicabilidade ao processo trabalhista.

Feitas essas ponderações, observo que a recorrente ajuizou as razões recursais de forma tempestiva, apresentando-as no dia 15/03/2017, último dia do prazo recursal de oito dias (ID bdb0f39)

Contudo, não comprovou naquela oportunidade o recolhimento das custas processuais, o que só foi feito no dia 07/04/2017, conforme

comprovante de pagamento juntado sob o ID 83c8607.

Assim, está deserto o recurso da agravante ante a inobservância do prazo recursal para a comprovação do preparo, conforme expressamente determinado pela legislação trabalhista.

Importante consignar que não há como se acolher a alegação de que as custas processuais teriam sido recolhidas na mesma guia destinada ao pagamento do depósito recursal, uma vez que a Instrução Normativa nº 20, também do Colendo TST, dispõe especificamente sobre a forma de recolhimento de custas e emolumentos no âmbito da Justiça do Trabalho, que "deverá ser realizado, exclusivamente, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU Judicial".

Logo, correta a decisão agravada que negou seguimento ao recurso ordinário.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço do agravo de instrumento e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Assinatura

WELINGTON LUIS PEIXOTO

Relator

	Acórdão
	Processo Nº RO-0011815-04.2015.5.18.0014
Relator	PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
RECORRENTE	SEARA ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO FABIO AUGUSTO CHILO(OAB: 221616/SP)
 ADVOGADO ANGELICA JACOB DAMICO(OAB: 255609/SP)
 RECORRENTE JOAO LENON NASCIMENTO DA SILVA
 ADVOGADO EDNALDO RIBEIRO PEREIRA(OAB: 26937/GO)
 RECORRIDO JOAO LENON NASCIMENTO DA SILVA
 ADVOGADO EDNALDO RIBEIRO PEREIRA(OAB: 26937/GO)
 RECORRIDO FRIOLOG - LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA - ME
 ADVOGADO DOUGLAS SANTOS VIEIRA(OAB: 35433/DF)
 RECORRIDO SEARA ALIMENTOS LTDA
 ADVOGADO FABIO AUGUSTO CHILO(OAB: 221616/SP)
 ADVOGADO ANGELICA JACOB DAMICO(OAB: 255609/SP)
 RECORRIDO COPACOL-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CONSOLATA
 ADVOGADO SANDRA ANTUNES ZENATTI(OAB: 54112/PR)
 ADVOGADO KARYNA PIEROZAN(OAB: 29520/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO LENON NASCIMENTO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

ADVOGADA : ANGELICA JACOB DAMICO

ADVOGADO : FABIO AUGUSTO CHILO

RECORRIDOS : OS MESMOS

RECORRIDO : FRIOLOG - LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA. - ME

ADVOGADO : DOUGLAS SANTOS VIEIRA

RECORRIDA : COPACOL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CONSOLATA

ADVOGADA : KARYNA PIEROZAN

ADVOGADA : SANDRA ANTUNES ZENATTI -

ORIGEM : 14ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUÍZA : LVIA FATIMA GONDIM PREGO

Identificação

PROCESSO TRT - RO-0011815-04.2015.5.18.0014

RELATOR : DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

RECORRENTE : JOÃO LENON NASCIMENTO DA SILVA

ADVOGADO : EDNALDO RIBEIRO PEREIRA

RECORRENTE : SEARA ALIMENTOS LTDA.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. JUNTADA DE NOVA PROCURAÇÃO SEM RESSALVAS. A exibição de instrumento procuratório expresso com data mais recente, sem ressalvas em relação aos poderes conferidos aos causídicos constantes na procuração antiga, implica revogação do mandato outorgado anteriormente, a teor da Súmula 4 deste Eg. Tribunal. Recurso patronal não conhecido, por irregularidade de

representação processual.

Foram apresentaram contrarrazões pela primeira e pela segunda reclamadas, bem como pelo reclamante.

Sem remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 25 do Regimento Interno deste Eg. Tribunal.

É o relatório.

RELATÓRIO

A Ex.^{ma} Juíza Livia Fátima Gondim Prego, da Eg. 14ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, julgou procedentes, em parte, os pedidos formulados na reclamação trabalhista ajuizada por JOÃO LENON NASCIMENTO DA SILVA em face de FRIOLOG - LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA. - ME, SEARA ALIMENTOS LTDA. e COPACOL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CONSOLATA, esta última eximida de qualquer responsabilidade pelos créditos deferidos.

O reclamante interpõe recurso ordinário, requerendo o reconhecimento da revelia da primeira reclamada e a procedência de todos os pedidos formulados na inicial.

A segunda reclamada, SEARA ALIMENTOS LTDA., também recorre, renovando a preliminar de ilegitimidade passiva e, quanto ao mérito, buscando a reforma da decisão no tocante à responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída, verbas contratuais, obrigação de assinar a CTPS, vale-refeição, cesta básica e multa por descumprimento de norma coletiva.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais, conheço do recurso ordinário do reclamante.

Não conheço do recurso ordinário da segunda reclamada, SEARA ALIMENTOS LTDA., por irregularidade de representação processual.

Com efeito, o apelo da segunda reclamada foi assinado digitalmente pela Dra. Taylise Catarina Rogério Seixas, advogada que consta da procuração outorgada pela empresa em 11.06.2014 (ID. 8bbd260 - Pág. 1 a 3).

Contudo, foi juntada aos autos outra procuração outorgada em data posterior, 18.08.2015, que não inclui a referida advogada no rol de procuradores (ID. c87b8f0 - Pág. 1 e 2), e sem ressalva de poderes aos antigos advogados, circunstância que implica a revogação do mandato anterior, consoante dispõe a Orientação Jurisprudencial 349 da SBDI-1 do C. TST, *verbis*:

"MANDATO. JUNTADA DE NOVA PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DE RESSALVA. EFEITOS (DJ 25.04.2007)

A juntada de nova procuração aos autos, sem ressalva de poderes conferidos ao antigo patrono, implica revogação tácita do mandato anterior."

Nesse sentido também dispõe a Súmula 4, item I, deste TRT:

"MANDATO. NOVA PROCURAÇÃO. EFEITOS.

I - A procuração conferida ao novo patrono, sem ressalvas, desde

que regular, implica a revogação do mandato anterior, seja este tácito, seja expresso.

II - (...)

(RA nº 33/2010 - Alterada pela RA nº 90/2012, DJE - 17.10.2012, 18.10.2012 e 19.10.2012)"

Detectada a irregularidade, foi proferido despacho intimando a segunda ré para regularizar sua representação processual, no prazo de 5 dias, sob pena de não conhecimento do recurso por ela interposto (ID. 7D989f1), em observância ao disposto no artigo 76, *caput* e § 2º, inciso I, do novo CPC, aplicável ao Processo do Trabalho nos termos do art. 3º da IN 39/2016 do C. TST.

Ocorre que, em atendimento, foi juntada cópia da mesma procuração apresentada anteriormente, outorgada em 11.06.2014 (ID. b880f64 - Pág. 1), revogada pela procuração mais recente, de forma que permaneceu irregular a representação processual da segunda demandada, impossibilitando o conhecido do apelo.

À vista do exposto, não conheço do recurso ordinário da segunda reclamada, por irregularidade de representação processual.

MÉRITO

Pugna o reclamante pelo reconhecimento da revelia da primeira reclamada, FRIOLOG - LOGISTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA. - ME, alegando que, apesar de devidamente intimada e do comparecimento espontâneo do proprietário da empresa à audiência, não foi apresentada defesa, razão pela qual deve haver a reforma da sentença para deferir todos os pedidos formulados na inicial.

Sem razão.

Na seara trabalhista, dá-se a revelia quando o réu, devidamente intimado, deixa de comparecer à audiência inaugural, o que não ocorreu no caso em exame, como reconhece o próprio reclamante em suas razões recursais, e como sobejamente demonstrado pela ata da audiência realizada em 1º.02.2016 (ID. cd785a4 - Pág. 1).

RECURSO DO RECLAMANTE

Ademais, mesmo que fosse decretada a revelia da primeira ré, tal circunstância não importaria no deferimento automático de todos os pedidos da inicial, como pretende o reclamante, vez que a revelia induz apenas à confissão ficta dos fatos alegados na inicial, não impedindo a apreciação desses fatos em confronto com os elementos probatórios trazidos aos autos antes do encerramento da instrução processual, como no caso.

Destarte, não concordando o reclamante com a sentença, cumpria a ele apresentar recurso autônomo, naquilo que lhe foi desfavorável, alegando o que entendesse de direito. Não o fazendo, nada há a reformar na decisão de piso.

REVELIA

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso do reclamante e, no mérito, nego-lhe provimento.

Não conheço do recurso da segunda reclamada, por irregularidade de representação processual.

É o meu voto.

ACÓRDÃO**Cabeçalho do acórdão****Acórdão**

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, não conhecer do recurso patronal, por irregularidade de representação; ainda sem divergência de votação, conhecer do recurso obreiro e negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Assinatura**Identificação****Platon Teixeira de Azevedo Filho****Relator**

PROCESSO TRT - RO-0011815-04.2015.5.18.0014

RELATOR : DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

RECORRENTE : JOÃO LENON NASCIMENTO DA SILVA

ADVOGADO : EDNALDO RIBEIRO PEREIRA

RECORRENTE : SEARA ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADA : ANGELICA JACOB DAMICO

ADVOGADO : FABIO AUGUSTO CHILO

RECORRIDOS : OS MESMOS

RECORRIDO : FRIOLOG - LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA. - ME

ADVOGADO : DOUGLAS SANTOS VIEIRA

RECORRIDA : COPACOL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CONSOLATA

ADVOGADA : KARYNA PIEROZAN

ADVOGADA : SANDRA ANTUNES ZENATTI -

ORIGEM : 14ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Acórdão**Processo Nº RO-0011815-04.2015.5.18.0014**

Relator PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

RECORRENTE SEARA ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO FABIO AUGUSTO CHILO(OAB: 221616/SP)

ADVOGADO ANGELICA JACOB DAMICO(OAB: 255609/SP)

RECORRENTE JOAO LENON NASCIMENTO DA SILVA

ADVOGADO EDNALDO RIBEIRO PEREIRA(OAB: 26937/GO)

RECORRIDO JOAO LENON NASCIMENTO DA SILVA

ADVOGADO EDNALDO RIBEIRO PEREIRA(OAB: 26937/GO)

RECORRIDO FRIOLOG - LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA - ME

ADVOGADO DOUGLAS SANTOS VIEIRA(OAB: 35433/DF)

RECORRIDO SEARA ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO FABIO AUGUSTO CHILO(OAB: 221616/SP)

ADVOGADO ANGELICA JACOB DAMICO(OAB: 255609/SP)

RECORRIDO COPACOL-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CONSOLATA

ADVOGADO SANDRA ANTUNES ZENATTI(OAB: 54112/PR)

ADVOGADO KARYNA PIEROZAN(OAB: 29520/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEARA ALIMENTOS LTDA

JUÍZA : LVIA FATIMA GONDIM PREGO

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. JUNTADA DE NOVA PROCURAÇÃO SEM RESSALVAS. A exibição de instrumento procuratório expresso com data mais recente, sem ressalvas em relação aos poderes conferidos aos causídicos constantes na procuração antiga, implica revogação do mandato outorgado anteriormente, a teor da Súmula 4 deste Eg. Tribunal. Recurso patronal não conhecido, por irregularidade de representação processual.

RELATÓRIO

A Ex.^{ma} Juíza Livia Fátima Gondim Prego, da Eg. 14ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, julgou procedentes, em parte, os pedidos formulados na reclamação trabalhista ajuizada por JOÃO LENON NASCIMENTO DA SILVA em face de FRIOLOG - LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA. - ME, SEARA ALIMENTOS LTDA. e COPACOL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CONSOLATA, esta última eximida de qualquer responsabilidade pelos créditos deferidos.

O reclamante interpõe recurso ordinário, requerendo o reconhecimento da revelia da primeira reclamada e a procedência de todos os pedidos formulados na inicial.

A segunda reclamada, SEARA ALIMENTOS LTDA., também recorre, renovando a preliminar de ilegitimidade passiva e, quanto ao mérito, buscando a reforma da decisão no tocante à responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída, verbas contratuais, obrigação de assinar a CTPS, vale-refeição, cesta básica e multa por descumprimento de norma coletiva.

Foram apresentaram contrarrazões pela primeira e pela segunda reclamadas, bem como pelo reclamante.

Sem remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 25 do Regimento Interno deste Eg. Tribunal.

É o relatório.

VOTO

Contudo, foi juntada aos autos outra procuração outorgada em data posterior, 18.08.2015, que não inclui a referida advogada no rol de procuradores (ID. c87b8f0 - Pág. 1 e 2), e sem ressalva de poderes aos antigos advogados, circunstância que implica a revogação do mandato anterior, consoante dispõe a Orientação Jurisprudencial 349 da SBDI-1 do C. TST, *verbis*:

"MANDATO. JUNTADA DE NOVA PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DE RESSALVA. EFEITOS (DJ 25.04.2007)

A juntada de nova procuração aos autos, sem ressalva de poderes conferidos ao antigo patrono, implica revogação tácita do mandato anterior."

Nesse sentido também dispõe a Súmula 4, item I, deste TRT:

"MANDATO. NOVA PROCURAÇÃO. EFEITOS.

I - A procuração conferida ao novo patrono, sem ressalvas, desde que regular, implica a revogação do mandato anterior, seja este tácito, seja expresso.

II - (...)

(RA nº 33/2010 - Alterada pela RA nº 90/2012, DJE - 17.10.2012, 18.10.2012 e 19.10.2012)"

Detectada a irregularidade, foi proferido despacho intimando a segunda ré para regularizar sua representação processual, no prazo de 5 dias, sob pena de não conhecimento do recurso por ela interposto (ID. 7D989f1), em observância ao disposto no artigo 76, *caput* e § 2º, inciso I, do novo CPC, aplicável ao Processo do Trabalho nos termos do art. 3º da IN 39/2016 do C. TST.

Ocorre que, em atendimento, foi juntada cópia da mesma

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais, conheço do recurso ordinário do reclamante.

Não conheço do recurso ordinário da segunda reclamada, SEARA ALIMENTOS LTDA., por irregularidade de representação processual.

Com efeito, o apelo da segunda reclamada foi assinado digitalmente pela Dra. Taylise Catarina Rogério Seixas, advogada que consta da procuração outorgada pela empresa em 11.06.2014 (ID. 8bbd260 - Pág. 1 a 3).

procuração apresentada anteriormente, outorgada em 11.06.2014 (ID. b880f64 - Pág. 1), revogada pela procuração mais recente, de forma que permaneceu irregular a representação processual da segunda demandada, impossibilitando o conhecido do apelo.

À vista do exposto, não conheço do recurso ordinário da segunda reclamada, por irregularidade de representação processual.

RECURSO DO RECLAMANTE

REVELIA

Pugna o reclamante pelo reconhecimento da revelia da primeira reclamada, FRIOLOG - LOGISTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA. - ME, alegando que, apesar de devidamente intimada e do comparecimento espontâneo do proprietário da empresa à audiência, não foi apresentada defesa, razão pela qual deve haver a reforma da sentença para deferir todos os pedidos formulados na inicial.

Sem razão.

Na seara trabalhista, dá-se a revelia quando o réu, devidamente

MÉRITO

intimado, deixa de comparecer à audiência inaugural, o que não ocorreu no caso em exame, como reconhece o próprio reclamante em suas razões recursais, e como sobejamente demonstrado pela ata da audiência realizada em 1º.02.2016 (ID. cd785a4 - Pág. 1).

Ademais, mesmo que fosse decretada a revelia da primeira ré, tal circunstância não importaria no deferimento automático de todos os pedidos da inicial, como pretende o reclamante, vez que a revelia induz apenas à confissão ficta dos fatos alegados na inicial, não impedindo a apreciação desses fatos em confronto com os elementos probatórios trazidos aos autos antes do encerramento da instrução processual, como no caso.

Destarte, não concordando o reclamante com a sentença, cumpria a ele apresentar recurso autônomo, naquilo que lhe foi desfavorável, alegando o que entendesse de direito. Não o fazendo, nada há a reformar na decisão de piso.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso do reclamante e, no mérito, nego-lhe

provimento.

Não conheço do recurso da segunda reclamada, por irregularidade de representação processual.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, não conhecer do recurso patronal, por irregularidade de representação; ainda sem divergência de votação, conhecer do recurso obreiro e negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Assinatura

Platon Teixeira de Azevedo Filho

Relator**Acórdão****Processo Nº RO-0011815-04.2015.5.18.0014**

Relator	PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
RECORRENTE	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	FABIO AUGUSTO CHILO(OAB: 221616/SP)
ADVOGADO	ANGELICA JACOB DAMICO(OAB: 255609/SP)
RECORRENTE	JOAO LENON NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO	EDNALDO RIBEIRO PEREIRA(OAB: 26937/GO)
RECORRIDO	JOAO LENON NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO	EDNALDO RIBEIRO PEREIRA(OAB: 26937/GO)
RECORRIDO	FRIOLOG - LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA - ME
ADVOGADO	DOUGLAS SANTOS VIEIRA(OAB: 35433/DF)
RECORRIDO	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	FABIO AUGUSTO CHILO(OAB: 221616/SP)
ADVOGADO	ANGELICA JACOB DAMICO(OAB: 255609/SP)
RECORRIDO	COPACOL-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CONSOLATA
ADVOGADO	SANDRA ANTUNES ZENATTI(OAB: 54112/PR)
ADVOGADO	KARYNA PIEROZAN(OAB: 29520/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRIOLOG - LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - RO-0011815-04.2015.5.18.0014

RELATOR : DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

RECORRENTE : JOÃO LENON NASCIMENTO DA SILVA

ADVOGADO : EDNALDO RIBEIRO PEREIRA

RECORRENTE : SEARA ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADA : ANGELICA JACOB DAMICO

ADVOGADO : FABIO AUGUSTO CHILO

RECORRIDOS : OS MESMOS

RECORRIDO : FRIOLOG - LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA. -
ME

ADVOGADO : DOUGLAS SANTOS VIEIRA

RECORRIDA : COPACOL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
CONSOLATA

ADVOGADA : KARYNA PIEROZAN

ADVOGADA : SANDRA ANTUNES ZENATTI -

ORIGEM : 14ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUÍZA : LVIA FATIMA GONDIM PREGO

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. JUNTADA DE NOVA PROCURAÇÃO SEM RESSALVAS. A exibição de instrumento procuratório expresso com data mais recente, sem

ressalvas em relação aos poderes conferidos aos causídicos constantes na procuração antiga, implica revogação do mandato outorgado anteriormente, a teor da Súmula 4 deste Eg. Tribunal. Recurso patronal não conhecido, por irregularidade de representação processual.

RELATÓRIO

A Ex.^{ma} Juíza Livia Fátima Gondim Prego, da Eg. 14ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, julgou procedentes, em parte, os pedidos formulados na reclamação trabalhista ajuizada por JOÃO LENON NASCIMENTO DA SILVA em face de FRIOLOG - LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA. - ME, SEARA ALIMENTOS LTDA. e COPACOL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CONSOLATA, esta última eximida de qualquer responsabilidade pelos créditos deferidos.

O reclamante interpõe recurso ordinário, requerendo o reconhecimento da revelia da primeira reclamada e a procedência de todos os pedidos formulados na inicial.

A segunda reclamada, SEARA ALIMENTOS LTDA., também recorre, renovando a preliminar de ilegitimidade passiva e, quanto ao mérito, buscando a reforma da decisão no tocante à responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída, verbas

contratuais, obrigação de assinar a CTPS, vale-refeição, cesta básica e multa por descumprimento de norma coletiva.

Foram apresentaram contrarrazões pela primeira e pela segunda reclamadas, bem como pelo reclamante.

Sem remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 25 do Regimento Interno deste Eg. Tribunal.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais, conheço do recurso ordinário do reclamante.

Não conheço do recurso ordinário da segunda reclamada, SEARA ALIMENTOS LTDA., por irregularidade de representação processual.

Com efeito, o apelo da segunda reclamada foi assinado digitalmente pela Dra. Taylise Catarina Rogério Seixas, advogada que consta da procuração outorgada pela empresa em 11.06.2014 (ID. 8bbd260 - Pág. 1 a 3).

Contudo, foi juntada aos autos outra procuração outorgada em data posterior, 18.08.2015, que não inclui a referida advogada no rol de procuradores (ID. c87b8f0 - Pág. 1 e 2), e sem ressalva de poderes aos antigos advogados, circunstância que implica a revogação do mandato anterior, consoante dispõe a Orientação Jurisprudencial 349 da SBDI-1 do C. TST, *verbis*:

"MANDATO. JUNTADA DE NOVA PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DE RESSALVA. EFEITOS (DJ 25.04.2007)

A juntada de nova procuração aos autos, sem ressalva de poderes conferidos ao antigo patrono, implica revogação tácita do mandato anterior."

Nesse sentido também dispõe a Súmula 4, item I, deste TRT:

"MANDATO. NOVA PROCURAÇÃO. EFEITOS.

I - A procuração conferida ao novo patrono, sem ressalvas, desde que regular, implica a revogação do mandato anterior, seja este tácito, seja expresso.

II - (...)

(RA nº 33/2010 - Alterada pela RA nº 90/2012, DJE - 17.10.2012, 18.10.2012 e 19.10.2012)"

Detectada a irregularidade, foi proferido despacho intimando a segunda ré para regularizar sua representação processual, no prazo de 5 dias, sob pena de não conhecimento do recurso por ela interposto (ID. 7D989f1), em observância ao disposto no artigo 76, *caput* e § 2º, inciso I, do novo CPC, aplicável ao Processo do Trabalho nos termos do art. 3º da IN 39/2016 do C. TST.

Ocorre que, em atendimento, foi juntada cópia da mesma procuração apresentada anteriormente, outorgada em 11.06.2014 (ID. b880f64 - Pág. 1), revogada pela procuração mais recente, de forma que permaneceu irregular a representação processual da segunda demandada, impossibilitando o conhecido do apelo.

À vista do exposto, não conheço do recurso ordinário da segunda reclamada, por irregularidade de representação processual.

MÉRITO

RECURSO DO RECLAMANTE

REVELIA

Pugna o reclamante pelo reconhecimento da revelia da primeira reclamada, FRIOLOG - LOGISTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA. - ME, alegando que, apesar de devidamente intimada e do comparecimento espontâneo do proprietário da empresa à audiência, não foi apresentada defesa, razão pela qual deve haver a reforma da sentença para deferir todos os pedidos formulados na inicial.

Sem razão.

Na seara trabalhista, dá-se a revelia quando o réu, devidamente intimado, deixa de comparecer à audiência inaugural, o que não ocorreu no caso em exame, como reconhece o próprio reclamante em suas razões recursais, e como sobejamente demonstrado pela ata da audiência realizada em 1º.02.2016 (ID. cd785a4 - Pág. 1).

Ademais, mesmo que fosse decretada a revelia da primeira ré, tal circunstância não importaria no deferimento automático de todos os pedidos da inicial, como pretende o reclamante, vez que a revelia induz apenas à confissão ficta dos fatos alegados na inicial, não impedindo a apreciação desses fatos em confronto com os elementos probatórios trazidos aos autos antes do encerramento da instrução processual, como no caso.

Destarte, não concordando o reclamante com a sentença, cumpria a ele apresentar recurso autônomo, naquilo que lhe foi desfavorável, alegando o que entendesse de direito. Não o fazendo, nada há a reformar na decisão de piso.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso do reclamante e, no mérito, nego-lhe provimento.

Não conheço do recurso da segunda reclamada, por irregularidade de representação processual.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Assinatura**Platon Teixeira de Azevedo Filho****Relator****Cabeçalho do acórdão****Acórdão**

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, não conhecer do recurso patronal, por irregularidade de representação; ainda sem divergência de votação, conhecer do recurso obreiro e negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

Acórdão**Processo Nº RO-0011815-04.2015.5.18.0014**

Relator	PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
RECORRENTE	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	FABIO AUGUSTO CHILO(OAB: 221616/SP)
ADVOGADO	ANGELICA JACOB DAMICO(OAB: 255609/SP)
RECORRENTE	JOAO LENON NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO	EDNALDO RIBEIRO PEREIRA(OAB: 26937/GO)
RECORRIDO	JOAO LENON NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO	EDNALDO RIBEIRO PEREIRA(OAB: 26937/GO)
RECORRIDO	FRIOLOG - LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA - ME
ADVOGADO	DOUGLAS SANTOS VIEIRA(OAB: 35433/DF)
RECORRIDO	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	FABIO AUGUSTO CHILO(OAB: 221616/SP)
ADVOGADO	ANGELICA JACOB DAMICO(OAB: 255609/SP)
RECORRIDO	COPACOL-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CONSOLATA
ADVOGADO	SANDRA ANTUNES ZENATTI(OAB: 54112/PR)
ADVOGADO	KARYNA PIEROZAN(OAB: 29520/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- COPACOL-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CONSOLATA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

ORIGEM : 14ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUÍZA : LVIA FATIMA GONDIM PREGO

Identificação

PROCESSO TRT - RO-0011815-04.2015.5.18.0014

RELATOR : DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

RECORRENTE : JOÃO LENON NASCIMENTO DA SILVA

ADVOGADO : EDNALDO RIBEIRO PEREIRA

RECORRENTE : SEARA ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADA : ANGELICA JACOB DAMICO

ADVOGADO : FABIO AUGUSTO CHILO

RECORRIDOS : OS MESMOS

RECORRIDO : FRIOLOG - LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA. - ME

ADVOGADO : DOUGLAS SANTOS VIEIRA

RECORRIDA : COPACOL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CONSOLATA

ADVOGADA : KARYNA PIEROZAN

ADVOGADA : SANDRA ANTUNES ZENATTI -

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. JUNTADA DE NOVA PROCURAÇÃO SEM RESSALVAS. A exibição de instrumento procuratório expresso com data mais recente, sem ressalvas em relação aos poderes conferidos aos causídicos constantes na procuração antiga, implica revogação do mandato outorgado anteriormente, a teor da Súmula 4 deste Eg. Tribunal. Recurso patronal não conhecido, por irregularidade de representação processual.

RELATÓRIO

A Ex.^{ma} Juíza Livia Fátima Gondim Prego, da Eg. 14ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, julgou procedentes, em parte, os pedidos formulados na reclamação trabalhista ajuizada por JOÃO LENON NASCIMENTO DA SILVA em face de FRIOLOG - LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA. - ME, SEARA ALIMENTOS LTDA. e COPACOL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CONSOLATA, esta última eximida de qualquer responsabilidade pelos créditos deferidos.

O reclamante interpõe recurso ordinário, requerendo o reconhecimento da revelia da primeira reclamada e a procedência de todos os pedidos formulados na inicial.

A segunda reclamada, SEARA ALIMENTOS LTDA., também recorre, renovando a preliminar de ilegitimidade passiva e, quanto ao mérito, buscando a reforma da decisão no tocante à responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída, verbas contratuais, obrigação de assinar a CTPS, vale-refeição, cesta básica e multa por descumprimento de norma coletiva.

Foram apresentaram contrarrazões pela primeira e pela segunda reclamadas, bem como pelo reclamante.

Sem remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 25 do Regimento Interno deste Eg. Tribunal.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais, conheço do recurso ordinário do reclamante.

Não conheço do recurso ordinário da segunda reclamada, SEARA ALIMENTOS LTDA., por irregularidade de representação processual.

Com efeito, o apelo da segunda reclamada foi assinado digitalmente pela Dra. Taylise Catarina Rogério Seixas, advogada que consta da procuração outorgada pela empresa em 11.06.2014 (ID. 8bbd260 - Pág. 1 a 3).

Contudo, foi juntada aos autos outra procuração outorgada em data posterior, 18.08.2015, que não inclui a referida advogada no rol de procuradores (ID. c87b8f0 - Pág. 1 e 2), e sem ressalva de poderes aos antigos advogados, circunstância que implica a revogação do mandato anterior, consoante dispõe a Orientação Jurisprudencial 349 da SBDI-1 do C. TST, *verbis*:

"MANDATO. JUNTADA DE NOVA PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DE RESSALVA. EFEITOS (DJ 25.04.2007)

A juntada de nova procuração aos autos, sem ressalva de poderes conferidos ao antigo patrono, implica revogação tácita do mandato anterior."

Nesse sentido também dispõe a Súmula 4, item I, deste TRT:

"MANDATO. NOVA PROCURAÇÃO. EFEITOS.

I - A procuração conferida ao novo patrono, sem ressalvas, desde que regular, implica a revogação do mandato anterior, seja este tácito, seja expresso.

II - (...)

(RA nº 33/2010 - Alterada pela RA nº 90/2012, DJE - 17.10.2012, 18.10.2012 e 19.10.2012)"

Detectada a irregularidade, foi proferido despacho intimando a segunda ré para regularizar sua representação processual, no prazo de 5 dias, sob pena de não conhecimento do recurso por ela interposto (ID. 7D989f1), em observância ao disposto no artigo 76, *caput* e § 2º, inciso I, do novo CPC, aplicável ao Processo do Trabalho nos termos do art. 3º da IN 39/2016 do C. TST.

Ocorre que, em atendimento, foi juntada cópia da mesma procuração apresentada anteriormente, outorgada em 11.06.2014 (ID. b880f64 - Pág. 1), revogada pela procuração mais recente, de forma que permaneceu irregular a representação processual da segunda demandada, impossibilitando o conhecido do apelo.

À vista do exposto, não conheço do recurso ordinário da segunda reclamada, por irregularidade de representação processual.

MÉRITO

RECURSO DO RECLAMANTE**REVELIA**

Pugna o reclamante pelo reconhecimento da revelia da primeira reclamada, FRIOLOG - LOGISTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA. - ME, alegando que, apesar de devidamente intimada e do comparecimento espontâneo do proprietário da empresa à audiência, não foi apresentada defesa, razão pela qual deve haver a reforma da sentença para deferir todos os pedidos formulados na inicial.

Sem razão.

Na seara trabalhista, dá-se a revelia quando o réu, devidamente intimado, deixa de comparecer à audiência inaugural, o que não ocorreu no caso em exame, como reconhece o próprio reclamante em suas razões recursais, e como sobejamente demonstrado pela ata da audiência realizada em 1º.02.2016 (ID. cd785a4 - Pág. 1).

Ademais, mesmo que fosse decretada a revelia da primeira ré, tal circunstância não importaria no deferimento automático de todos os pedidos da inicial, como pretende o reclamante, vez que a revelia induz apenas à confissão ficta dos fatos alegados na inicial, não impedindo a apreciação desses fatos em confronto com os elementos probatórios trazidos aos autos antes do encerramento da instrução processual, como no caso.

Destarte, não concordando o reclamante com a sentença, cumpria a ele apresentar recurso autônomo, naquilo que lhe foi desfavorável, alegando o que entendesse de direito. Não o fazendo, nada há a reformar na decisão de piso.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso do reclamante e, no mérito, nego-lhe provimento.

Não conheço do recurso da segunda reclamada, por irregularidade de representação processual.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, não conhecer do recurso patronal, por irregularidade de representação; ainda sem divergência de votação, conhecer do recurso obreiro e negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Assinatura

Platon Teixeira de Azevedo Filho

Relator

Acórdão**Processo Nº RO-0011874-53.2016.5.18.0241**

Relator PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

RECORRENTE COMERCIAL DE ALIMENTOS ITAMAR LTDA - ME

ADVOGADO WIANY DE ANDRADE CIZILIO(OAB: 41792/DF)

ADVOGADO JOSE EVANDRO PEREIRA DA SILVA(OAB: 42460/DF)

RECORRENTE UILSON SANTANA DA SILVA

ADVOGADO CLEIDE ALVES GUIMARAES(OAB: 14906/DF)

RECORRIDO COMERCIAL DE ALIMENTOS ITAMAR LTDA - ME

ADVOGADO WIANY DE ANDRADE CIZILIO(OAB: 41792/DF)

ADVOGADO JOSE EVANDRO PEREIRA DA SILVA(OAB: 42460/DF)

RECORRIDO UILSON SANTANA DA SILVA

ADVOGADO CLEIDE ALVES GUIMARAES(OAB: 14906/DF)

TESTEMUNHA HENRIQUE DE FREITAS MOREIRA

TESTEMUNHA GENESIANO NERES DA CUNHA

Intimado(s)/Citado(s):

- UILSON SANTANA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

ADVOGADO(S) : WIANY DE ANDRADE CIZILIO,

ADVOGADO(S) : JOSÉ EVANDRO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO(S) : FERNANDO INÁCIO REZENDE

ADVOGADO(S) : NATHALIA ALVES CESILIO

RECORRENTE(S) : UILSON SANTANA DA SILVA

ADVOGADO(S) : CLEIDE ALVES GUIMARÃES

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS

JUIZ(ÍZA) : CECÍLIA AMÁLIA CUNHA SANTOS

Identificação

PROCESSO TRT-RO-0011874-53.2016.5.18.0241

RELATOR(A) DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

RECORRENTE(S) : COMERCIAL DE ALIMENTOS ITAMAR LTDA - ME

EMENTA

EMENTA: TRABALHO EM DIA DE FERIADO. PAGAMENTO. Tratando-se de empregado mensalista, o valor do salário refere-se ao pagamento do mês laborado (30 dias). Caso haja trabalho em feriado, deverá haver o pagamento do dia em dobro, independentemente do fato de o empregado ser mensalista. Exegese da Súmula 146 do C. TST. Havendo o pagamento dos feriados laborados de forma simples, faz jus o empregado à

diferença relativa à dobra. Recurso patronal não provido, neste ponto.

RELATÓRIO

A Ex.^{ma} Juíza Cecília Amália Cunha Santos, da Eg. Vara do Trabalho de Valparaíso de Goiás-GO, proferiu sentença julgando procedentes, em parte, os pedidos formulados na ação trabalhista proposta por UILSON SANTANA DA SILVA em face de COMERCIAL DE ALIMENTOS ITAMAR LTDA - ME.

A reclamada e o reclamante apresentam recursos ordinários, reciprocamente contra-arrazoados.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, em face do que dispõe o art. 25 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

O reclamante, em contrarrazões, alega que o recurso patronal não atacou os fundamentos da sentença, não merecendo ser conhecido.

Todavia, a alegação não prospera, haja vista o disposto na Súmula 28 deste Eg. Tribunal, e, ademais, em análise ao recurso da reclamada, verifica-se que foram expostas as razões fáticas e jurídicas pelas quais considera necessária a reforma da sentença.

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade,

conheço dos recursos.

Preliminar de admissibilidade

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

Conclusão da admissibilidade

FERIADOS

Insurge-se a reclamada contra a condenação ao pagamento de diferenças de feriados laborados, remunerados pela empresa de forma simples.

MÉRITO

Argumenta que os feriados trabalhados foram corretamente pagos em dobro, conforme demonstram os contracheques, explicando que remunera todos os dias trabalhados do mês, incluindo o feriado laborado, com um dia a mais, efetuando, assim, o pagamento da dobra respectiva, afirmando que a condenação imposta representa

bis in idem.

Contudo, sem razão.

Tratando-se de empregado mensalista, o valor do salário refere-se ao pagamento do mês laborado (30 dias). Caso haja trabalho em feriado, deverá haver o pagamento do dia em dobro.

Nos termos da Lei 605/1949, é vedado o trabalho em feriados civis e religiosos, garantida, contudo, a remuneração respectiva, observado o disposto nos arts. 6º e 7º daquela lei (art. 8º). Assim, para os empregados que laboram por mês o pagamento do repouso semanal/feriado corresponderá a um dia de serviço, computadas as horas extras habituais (art. 1º). E, havendo labor em dia de feriado, "a remuneração será paga em dobro, salvo se o empregador determinar outro dia de folga" (art. 9º).

Logo, o reclamante faz jus ao recebimento da dobra dos feriados trabalhados, independentemente do fato de ser mensalista, questão que se encontra pacificada pela Súmula 146 do C. TST, adiante reproduzida:

"TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS, NÃO COM-PENSADO - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003.

O trabalho prestado em domingos e feriados, não compensado, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal."

Assim, considerando ser incontroverso o fato de que os feriados laborados já foram pagos de forma simples, é devida apenas a diferença relativa à dobra, consoante deferido na sentença, o que não caracteriza *bis in idem*.

Nego provimento.

SALÁRIO-FAMÍLIA

O d. Juízo *a quo* deferiu ao reclamante salário-família referente a um filho menor de idade no período de julho de 2011 a dezembro de 2011, e a dois filhos menores de idade no período de setembro de 2013 a dezembro de 2013.

A reclamada recorre, argumentando que é ônus do empregado comprovar que atende os requisitos para o recebimento da parcela, sendo que o reclamante não satisfaz os requisitos da Portaria Interministerial MF/MPS 407/2011, art. 4º, no período de julho de 2011 a dezembro de 2011, e que no ano de 2013 sua remuneração ultrapassava o valor definido na Portaria Interministerial MPS/MF 15/2013 para a percepção do benefício.

Pois bem.

Inicialmente registro que a remuneração recebida pelo reclamante não era superior à exigida para a aquisição do direito ao salário-

família. Com efeito, a Portaria Interministerial MPP/MF nº 407, de 14.07.2011, que vigorou no período ao qual se refere a pretensão, em seu art. 4º, assim dispunha:

"Art. 4º O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade, ou inválido de qualquer idade, a partir de 1º de janeiro de 2011, é de:

I - R\$ 29,43 (vinte e nove reais e quarenta e três centavos) para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 573,91 (quinhentos e setenta e três reais e noventa e um centavos);

II - R\$ 20,74 (vinte reais e setenta e quatro centavos) para o segurado com remuneração mensal superior a R\$ 573,91 (quinhentos e setenta e três reais e noventa e um centavos) e igual ou inferior a R\$ 862,60 (oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos).

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se remuneração mensal do segurado o valor total do respectivo salário-de-contribuição, ainda que resultante da soma dos salários-de-contribuição correspondentes a atividades simultâneas.

§ 2º O direito à cota do salário-família é definido em razão da remuneração que seria devida ao empregado no mês, independentemente do número de dias efetivamente trabalhados.

§ 3º Todas as importâncias que integram o salário-de-contribuição serão consideradas como parte integrante da remuneração do mês, exceto o 13º salário e o adicional de férias previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição, para efeito de definição do direito à cota do salário-família.

§ 4º A cota do salário-família é devida proporcionalmente aos dias trabalhados nos meses de admissão e demissão do empregado."

A análise dos recibos salariais juntados aos autos mostra que, nos meses de julho de 2011 a dezembro de 2011 (id Num. 7b3c8b9 - Págs. 08/13), a remuneração do reclamante, computadas todas as parcelas integrantes do salário-de-contribuição, não foi superior ao teto de R\$862,60 fixado no inciso II desse artigo, sendo devido o benefício.

No período de setembro de 2013 a dezembro de 2013, vigorou a Portaria Interministerial MPS/MF nº 15, de 11.01.2013, que assim previa:

"Art. 4º O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade, ou inválido de qualquer idade, a partir de 1º de janeiro de 2013, é de:

I - R\$ 33,16 (trinta e três reais e dezesseis centavos) para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 646,55 (seiscentos e quarenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos);

II - R\$ 23,36 (vinte e três reais e trinta e seis centavos) para o segurado com remuneração mensal superior a R\$ 646,55 (seiscentos e quarenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos) e igual ou inferior a R\$ 971,78 (novecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos).

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se remuneração mensal do segurado o valor total do respectivo salário-de-contribuição, ainda que resultante da soma dos salários-de-contribuição correspondentes a atividades simultâneas.

§ 2º O direito à cota do salário-família é definido em razão da remuneração que seria devida ao empregado no mês, independentemente do número de dias efetivamente trabalhados.

§ 3º Todas as importâncias que integram o salário-de-contribuição serão consideradas como parte integrante da remuneração do mês, exceto o décimo terceiro salário e o adicional de férias previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição, para efeito de definição do direito à cota do salário-família.

§ 4º A cota do salário-família é devida proporcionalmente aos dias trabalhados nos meses de admissão e demissão do empregado."

E, segundo os contracheques no período de setembro de 2013 a dezembro de 2013 (id Num. c7706d6 - Págs. 09/12), o salário-de-contribuição do reclamante foi, de fato, superior ao valor previsto no art. 4º, II, da Portaria Interministerial MPS/MF nº 15/2013 (R\$971,78), não fazendo jus ao benefício nesse interregno.

A tais fundamentos reformo parcialmente a sentença para excluir a condenação ao pagamento do salário-família de setembro de 2013 a dezembro de 2013.

Recurso provido parcialmente.

Conclusão do recurso

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

VALE-COMPRA

Pugna o reclamante pela reforma da sentença que indeferiu o pedido de pagamento do vale-compra no valor mensal de R\$100,00 durante todo o período não prescrito. Alega que a prova testemunhal por ele produzida demonstrou que a reclamada pagava essa verba a seus empregados.

Salienta que o depoimento da testemunha da reclamada não pode

ser considerado, pois é contraditório com o depoimento do preposto.

Requer o deferimento da parcela, invocando o princípio da isonomia.

Analiso.

Na petição inicial o autor afirmou que os demais empregados da reclamada recebiam o valor mensal de R\$100,00, a título de vale-compra, o qual nunca lhe foi pago. Requereu o pagamento da verba durante todo o contrato e sua integração na remuneração para fins de cálculo das verbas rescisórias.

A reclamada, na contestação, alegou que essa parcela não era adimplida mensalmente, ocorrendo, apenas, excepcionalmente, o pagamento de promoções ou premiações para alguns empregados em decorrência de datas comemorativas como "aniversário do mercado" (pág. 03 da defesa).

Da prova oral produzida, transcrevo os seguintes trechos dos depoimentos, sobre a matéria em debate:

"(...) que o vale compras existiu no ano de 2009; que o vale compra era fornecido a alguns empregados, mais assíduos a escolha do encarregado; que era distribuído no natal e no aniversário da loja; (...) que o valor do vale compra variava de acordo com a função do funcionário; (...)" (depoimento pessoal da preposta da reclamada)

"(...) que recebia o vale compra no valor de R\$ 100,00 desde a contratação em 2007 até a saída em 2015; que em algumas circunstâncias como quando apresentava atestado médico ou

quando voltou da licença pelo INSS ficou sem receber; que todos os funcionários recebiam; que não tem conhecimento se o reclamante recebia; que sabe que todos os funcionários recebia por conversas dos empregados; que nunca viu o reclamante retirando as mercadorias pelo vale compra; (...)" (primeira testemunha indicada pelo reclamante, sra. Odete de Jesus Nunes da Costa e Silva)

"(...) que trabalha para o(a) reclamado(a), desde 2008; (...) que recebeu vale compras em datas comemorativas no importe de R\$ 100,00; que o vale compra deixou de ser pago em 2011; que era pago de acordo com a produtividade ou por ser data comemorativa; que recebeu poucas vezes; (...)" (primeira testemunha apresentada pela ré, sr. Henrique de Freitas Moreira)

(...) que trabalha na reclamada, desde 2013, como fiscal de loja; que nunca recebeu vale compras nem ouviu falar na parcela; (...)" (segunda testemunha indicada pela ré, sr. Genesiano Neres da Cunha)

Analisando os depoimentos, registro, inicialmente, que a alegação da preposta e das testemunhas da reclamada de que a parcela deixou de ser paga, seja em 2009 ou 2011, confronta com o teor da contestação, onde nada foi mencionado a respeito, devendo, portanto, ser desconsiderada.

No mais, verifico que a testemunha indicada pelo autor corroborou a alegação de que o vale-compra sempre foi remunerado com habitualidade, ao passo que as testemunhas arroladas pela reclamada confirmaram que a parcela era paga em datas comemorativas ou conforme a produtividade. Tratando-se de prova dividida, sem que existam elementos aptos a atribuir prevalência a qualquer dos depoimentos transcritos, a solução do litígio deverá ser feita julgando-se em desfavor da parte que detinha o ônus da prova, no caso, o reclamante.

Deste modo, a prova produzida não corrobora a tese da exordial de

que havia o pagamento mensal do vale-compra.

Por outro lado, a reclamada admitiu na defesa que excepcionalmente, havia o pagamento de "promoções ou premiações para alguns funcionários, ou em decorrência de datas comemorativas como alguma outra comemoração específica" (pág. 03 da defesa).

E a preposta, em juízo, confessou que "o vale compra era fornecido a alguns empregados, mais assíduos a escolha do encarregado; que era distribuído no natal e no aniversário da loja" (*sic*), deixando claro que o único requisito para a aquisição da parcela era a inexistência de faltas ao trabalho, sendo paga aos empregados mais assíduos, duas vezes por ano - no Natal e no aniversário da loja.

Note-se que a primeira testemunha apresentada pela ré, sr. Henrique de Freitas Moreira, declarou que "recebeu vale compras em datas comemorativas no importe de R\$ 100,00".

Logo, considerando que não restou esclarecido em que data comemorava-se o aniversário da loja e levando em conta, ainda, que nos contracheques há descontos de faltas somente nos meses de novembro de 2012, março de 2013 e julho de 2013, o reclamante faz jus ao recebimento de duas parcelas por ano de vale-compra, no valor de R\$100,00 cada, nos anos de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015. Inexistindo habitualidade no pagamento e considerando que a parcela possuía natureza indenizatória, não deve integrar à remuneração do empregado para fins de reflexos em verbas rescisórias.

Por tais motivos, dou provimento parcial ao recurso.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA

O reclamante insurge-se contra o indeferimento das horas extras e do pagamento do intervalo intrajornada laborado, alegando que a reclamada não impugnou a jornada apontada na exordial e nem indicou o horário trabalhado, atraindo com isso o ônus de infirmar as alegações do autor, não tendo, contudo, se desincumbido desse encargo.

Pois bem.

Inicialmente registro que o d. Juízo *a quo* pronunciou a prescrição das pretensões anteriores a 23.06.2011.

Na petição inicial, o reclamante afirmou que trabalhou, no período não prescrito, nas seguintes jornadas: de 23.06.2011 a 31.12.2013, das 13h45min às 22h, com 1 hora de intervalo intrajornada, de segunda-feira a domingo, com 1 folga semanal; e de 1º.01.2014 até 26.01.2015 (data do rompimento contratual), das 8 às 16h20min, de segunda-feira a domingo, com 1 folga semanal, sendo que nos 15 primeiros dias do mês usufruía de 30 minutos de intervalo intrajornada e nos últimos 15 dias do mês, 1 hora de intervalo intrajornada.

Declarou, ainda, que, em média, 8 vezes ao mês, dobrava a jornada laborando na faxina, das 22h05min às 7h, sem intervalo. Requereu o pagamento das horas extras excedentes à 44ª semanal, com adicional de 60% de segunda-feira a sábado e de 100% aos domingos, e reflexos. Pleiteou, ainda, no período de 1º.01.2014 a 26.01.2015, o pagamento de 1 hora extra diária com adicional de 60% e reflexos, relativo ao intervalo intrajornada não usufruído.

A reclamada, na defesa, impugnou os pedidos do reclamante, afirmando que, conforme cartões de ponto juntado aos autos, o empregado sempre cumpriu a jornada contratual, não excedendo a carga horária legal, usufruindo regularmente do intervalo intrajornada. Explicou que nos meses de maio de 2013 e junho de 2013 o reclamante laborou, excepcionalmente, na jornada de 19 às 7h, fiscalizando os empregados que faziam a vigilância e a limpeza do estabelecimento no horário noturno, auferindo o adicional noturno devido.

Ora, conquanto não tenha citado o horário de labor do reclamante, a reclamada sustentou a tese de que a jornada por ele cumprida estava registrada nos cartões de ponto juntados com a contestação. Não há, portanto, de se falar em ausência de impugnação, na defesa, dos horários indicados na petição inicial.

No período não prescrito, foram juntados cartões de ponto, à exceção dos meses de dezembro/2011, abril/2012, maio/2012, janeiro/2013, fevereiro/2013, março/2013, abril/2013, março/2014, outubro/2014 e novembro/2014. Os cartões estão assinados pelo reclamante e contêm registros de horários variados de início e término da jornada, bem como do intervalo intrajornada.

O autor impugnou os documentos aduzindo que muitos estavam ilegíveis e que os demais não refletiam a realidade do labor efetivamente prestado. Nesses termos, cumpria a ele provar os fatos constitutivos de seu direito.

Na audiência de instrução, foram interrogadas as partes e colhido o depoimento de testemunhas, dos quais destaco alguns pontos (grifos acrescentados):

"(...) que registrava apenas a entrada e saída nos cartões de ponto; que não registrava o intervalo; que em algumas ocasiões trabalhou no turno da noite como faxineiro; que quando trabalhava a noite não registrava o ponto; (...) que era escalado para a limpeza 8 dias por mês; (...) que era escalado toda terça e toda quarta para limpar o supermercado à noite toda; que as vezes era escalado também no sábado e domingo; que isso ocorreu durante todo o seu contrato; (...)" (depoimento pessoal do reclamante)

"(...) que o reclamante trabalhou no período noturno por dois meses das 19h às 7h; (...) que o reclamante trabalhava das 8h às 16h20 com uma hora de intervalo; (...)" (depoimento pessoal da preposta da reclamada)

"(...) que quando começou a trabalhar em 2007 até o ano de 2013/2014 registrava a jornada pessoalmente na entrada e na saída uma funcionária batia o ponto pela depoente; que o reclamante comentava que a mesma situação ocorria com ele, mas que nunca presenciou; que não registrava o horário dos intercalos; (...) que nunca viu o reclamante fazendo faxina; que ao chegar ao supermercado às 7h via o reclamante; que sabe que o reclamante já trabalhou a noite mas não lembra o período; (...) que não tem conhecimento se o reclamante prestou serviços noturnos durante todo o contrato do reclamante; que quando a depoente foi fiscal de loja via o reclamante trabalhando a noite mas não sabe o período nem o mês; (...)" (primeira testemunha indicada pelo reclamante, sra. Odete de Jesus Nunes da Costa e Silva)

"(...) que trabalhou na reclamada de fevereiro de 2005 à janeiro de 2015; (...) que registrava corretamente e pessoalmente o cartão de ponto na entrada, mas nos intervalos e na saída quem batia era a 'menina do cartão de ponto'; que a funcionária do cartãp de ponto não batia o cartão de ponto na presença da depoente e que arrumava o horário depois; que acredita que a mesma situação

acontecia com a loja toda ; (...) que fazia dobras e que registrava o início da jornada da dobra no cartão de ponto; que nunca viu o reclamante fazendo dobra, só ouviu ele mesmo falando que ele faria; (...) que nunca viu o reclamante fazendo faxina a noite nem sendo recrutado; (...)" (segunda testemunha conduzida pelo autor, sra. Rosilda Vieira dos Santos)

"(...) que trabalha para o(a) reclamado(a), desde 2008; (...) que o reclamante trabalhou no período noturno tirando férias durante um mês no regime 12x36, das 19h às 7h; que há uma funcionária responsável por fiscalizar as batidas do cartão de ponto; que ela fica lá para ver se um funcionário bate por outro; que essa funcionária não bate o cartão de ponto no lugar dos funcionários; que o depoente batia corretamente o cartão de ponto na entrada saída e nos intervalos; (...) que fora o período em que o reclamante cobriu férias no turno noturno nunca presenciou o reclamante desempenha do atividades alheias ao de fiscal de loja que trabalhava diretamente como reclamante na mesma função no período do contrato do reclamante; que há uma equipe própria para a limpeza da loja tanto diurna como noturna; que nunca presenciou o reclamante fazendo faxina; (...) que quando trabalhou com o reclamante o horário do depoente era das 8h às 16h20, com uma hora de intervalo; (...)" (primeira testemunha apresentada pela ré, sr. Henrique de Freitas Moreira)

"(...) que trabalha na reclamada, desde 2013, como fiscal de loja; (...) que bate corretamente o cartão de ponto na entrada, saída e intervalo; que há uma funcionária no cartão de ponto para a otar faltas mas que não bate o cartão pelos empregados; (...) que nunca viu o reclamante fazendo faxina, montando cestas básicas, fazendo reposição de mercadorias; (...) que em uma ocasião o reclamante tirou as férias de um vigia no período noturno durante um mês no regime 12x36; que já tirou férias de um vigia; que sabe dizer que o reclamante tirou as férias do vigia pois chegava de manhã e o encontrava o reclamante; que quando trabalhou com o reclamante trabalhava das 7h às 16 com uma hora de intervalo (...)" (segunda testemunha indicada pela ré, sr. Genesiano Neres da Cunha)

Verifica-se que o reclamante admitiu que registrava os horários de início e término da jornada, atestando, com isso, a fidelidade das

anotações lançadas nos cartões de ponto. Ele ressaltou, contudo, que não anotava o intervalo intrajornada, nem a jornada cumprida no período noturno.

Contudo, a prova testemunhal não favorece o reclamante, pois enquanto suas testemunhas afirmaram que somente registravam o horário de início da jornada, mas não o período de intervalo e a hora de encerramento do expediente, as testemunhas indicadas pela parte reclamada informaram que registravam corretamente a entrada, a saída e o intervalo no cartão de ponto. E restando dividida a prova, impõe-se decidir em desfavor da parte incumbida do ônus da prova, no caso, o reclamante, nos termos do art. 818, da CLT e art. 373, I, do CPC/2015.

Portanto, não restou infirmada a fidelidade dos registros de ponto, quanto aos horários de entrada e saída, e do intervalo intrajornada, inclusive quando o autor laborou no período noturno.

E sendo válidos os cartões de ponto, e não tendo o autor apontado horas extras ou labor durante o intervalo a serem pagos, mantenho a sentença que indeferiu a pretensão.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço dos recursos da reclamada e do reclamante e, no mérito, dou-lhes parcial provimento.

Mantenho o valor provisório arbitrado à condenação, por permanecer razoável.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, no mérito, dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Assinatura

Platon Teixeira de Azevedo Filho

Relator**Acórdão****Processo Nº RO-0011874-53.2016.5.18.0241**

Relator PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
RECORRENTE COMERCIAL DE ALIMENTOS ITAMAR LTDA - ME
ADVOGADO WIANY DE ANDRADE CIZILIO(OAB: 41792/DF)
ADVOGADO JOSE EVANDRO PEREIRA DA SILVA(OAB: 42460/DF)
RECORRENTE UILSON SANTANA DA SILVA
ADVOGADO CLEIDE ALVES GUIMARAES(OAB: 14906/DF)
RECORRIDO COMERCIAL DE ALIMENTOS ITAMAR LTDA - ME
ADVOGADO WIANY DE ANDRADE CIZILIO(OAB: 41792/DF)
ADVOGADO JOSE EVANDRO PEREIRA DA SILVA(OAB: 42460/DF)
RECORRIDO UILSON SANTANA DA SILVA
ADVOGADO CLEIDE ALVES GUIMARAES(OAB: 14906/DF)
TESTEMUNHA HENRIQUE DE FREITAS MOREIRA
TESTEMUNHA GENESIANO NERES DA CUNHA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL DE ALIMENTOS ITAMAR LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**Identificação**

PROCESSO TRT-RO-0011874-53.2016.5.18.0241

RELATOR(A) DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

RECORRENTE(S) : COMERCIAL DE ALIMENTOS ITAMAR LTDA - ME

ADVOGADO(S) : WIANY DE ANDRADE CIZILIO,

ADVOGADO(S) : JOSÉ EVANDRO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO(S) : FERNANDO INÁCIO REZENDE

ADVOGADO(S) : NATHALIA ALVES CESILIO

RECORRENTE(S) : UILSON SANTANA DA SILVA

ADVOGADO(S) : CLEIDE ALVES GUIMARÃES

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS

JUIZ(ÍZA) : CECÍLIA AMÁLIA CUNHA SANTOS

EMENTA

EMENTA: TRABALHO EM DIA DE FERIADO. PAGAMENTO. Tratando-se de empregado mensalista, o valor do salário refere-se ao pagamento do mês laborado (30 dias). Caso haja trabalho em feriado, deverá haver o pagamento do dia em dobro,

independentemente do fato de o empregado ser mensalista. Exegese da Súmula 146 do C. TST. Havendo o pagamento dos feriados laborados de forma simples, faz jus o empregado à diferença relativa à dobra. Recurso patronal não provido, neste ponto.

RELATÓRIO

A Ex.^{ma} Juíza Cecília Amália Cunha Santos, da Eg. Vara do Trabalho de Valparaíso de Goiás-GO, proferiu sentença julgando procedentes, em parte, os pedidos formulados na ação trabalhista proposta por UILSON SANTANA DA SILVA em face de COMERCIAL DE ALIMENTOS ITAMAR LTDA - ME.

A reclamada e o reclamante apresentam recursos ordinários, reciprocamente contra-arrazoados.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, em face do que dispõe o art. 25 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

O reclamante, em contrarrazões, alega que o recurso patronal não atacou os fundamentos da sentença, não merecendo ser conhecido.

Todavia, a alegação não prospera, haja vista o disposto na Súmula 28 deste Eg. Tribunal, e, ademais, em análise ao recurso da reclamada, verifica-se que foram expostas as razões fáticas e jurídicas pelas quais considera necessária a reforma da sentença.

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço dos recursos.

Preliminar de admissibilidade

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

Conclusão da admissibilidade

FERIADOS

Insurge-se a reclamada contra a condenação ao pagamento de diferenças de feriados laborados, remunerados pela empresa de forma simples.

MÉRITO

Argumenta que os feriados trabalhados foram corretamente pagos em dobro, conforme demonstram os contracheques, explicando que

remunera todos os dias trabalhados do mês, incluindo o feriado laborado, com um dia a mais, efetuando, assim, o pagamento da dobra respectiva, afirmando que a condenação imposta representa *bis in idem*.

Contudo, sem razão.

Tratando-se de empregado mensalista, o valor do salário refere-se ao pagamento do mês laborado (30 dias). Caso haja trabalho em feriado, deverá haver o pagamento do dia em dobro.

Nos termos do Lei 605/1949, é vedado o trabalho em feriados civis e religiosos, garantida, contudo, a remuneração respectiva, observado o disposto nos arts. 6º e 7º daquela lei (art. 8º). Assim, para os empregados que laboram por mês o pagamento do repouso semanal/feriado corresponderá a um dia de serviço, computadas as horas extras habituais (art. 1º). E, havendo labor em dia de feriado, "a remuneração será paga em dobro, salvo se o empregador determinar outro dia de folga" (art. 9º).

Logo, o reclamante faz jus ao recebimento da dobra dos feriados trabalhados, independentemente do fato de ser mensalista, questão que se encontra pacificada pela Súmula 146 do C. TST, adiante reproduzida:

"TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS, NÃO COM-PENSADO - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003.

O trabalho prestado em domingos e feriados, não compensado, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal."

Assim, considerando ser incontroverso o fato de que os feriados laborados já foram pagos de forma simples, é devida apenas a

diferença relativa à dobra, consoante deferido na sentença, o que não caracteriza *bis in idem*.

Nego provimento.

SALÁRIO-FAMÍLIA

O d. Juízo *a quo* deferiu ao reclamante salário-família referente a um filho menor de idade no período de julho de 2011 a dezembro de 2011, e a dois filhos menores de idade no período de setembro de 2013 a dezembro de 2013.

A reclamada recorre, argumentando que é ônus do empregado comprovar que atende os requisitos para o recebimento da parcela, sendo que o reclamante não satisfaz os requisitos da Portaria Interministerial MF/MPS 407/2011, art. 4º, no período de julho de 2011 a dezembro de 2011, e que no ano de 2013 sua remuneração ultrapassava o valor definido na Portaria Interministerial MPS/MF 15/2013 para a percepção do benefício.

Pois bem.

Inicialmente registro que a remuneração recebida pelo reclamante não era superior à exigida para a aquisição do direito ao salário-família. Com efeito, a Portaria Interministerial MPF/MF nº 407, de 14.07.2011, que vigorou no período ao qual se refere a pretensão, em seu art. 4º, assim dispunha:

"Art. 4º O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade, ou inválido de qualquer idade, a partir de 1º de janeiro de 2011, é de:

I - R\$ 29,43 (vinte e nove reais e quarenta e três centavos) para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 573,91 (quinhentos e setenta e três reais e noventa e um centavos);

II - R\$ 20,74 (vinte reais e setenta e quatro centavos) para o segurado com remuneração mensal superior R\$ 573,91 (quinhentos e setenta e três reais e noventa e um centavos) e igual ou inferior a R\$ 862,60 (oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos).

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se remuneração mensal do segurado o valor total do respectivo salário-de-contribuição, ainda que resultante da soma dos salários-de-contribuição correspondentes a atividades simultâneas.

§ 2º O direito à cota do salário-família é definido em razão da remuneração que seria devida ao empregado no mês, independentemente do número de dias efetivamente trabalhados.

§ 3º Todas as importâncias que integram o salário-de-contribuição serão consideradas como parte integrante da remuneração do mês, exceto o 13º salário e o adicional de férias previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição, para efeito de definição do direito à cota do salário-família.

§ 4º A cota do salário-família é devida proporcionalmente aos dias trabalhados nos meses de admissão e demissão do empregado."

A análise dos recibos salariais juntados aos autos mostra que, nos meses de julho de 2011 a dezembro de 2011 (id Num. 7b3c8b9 - Págs. 08/13), a remuneração do reclamante, computadas todas as parcelas integrantes do salário-de-contribuição, não foi superior ao teto de R\$862,60 fixado no inciso II desse artigo, sendo devido o benefício.

No período de setembro de 2013 a dezembro de 2013, vigorou a Portaria Interministerial MPS/MF nº 15, de 11.01.2013, que assim previa:

"Art. 4º O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade, ou inválido de qualquer idade, a partir de 1º de janeiro de 2013, é de:

I - R\$ 33,16 (trinta e três reais e dezesseis centavos) para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 646,55 (seiscentos e quarenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos);

II - R\$ 23,36 (vinte e três reais e trinta e seis centavos) para o segurado com remuneração mensal superior a R\$ 646,55 (seiscentos e quarenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos) e igual ou inferior a R\$ 971,78 (novecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos).

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se remuneração mensal do segurado o valor total do respectivo salário-de-contribuição, ainda que resultante da soma dos salários-de-

contribuição correspondentes a atividades simultâneas.

§ 2º O direito à cota do salário-família é definido em razão da remuneração que seria devida ao empregado no mês, independentemente do número de dias efetivamente trabalhados.

§ 3º Todas as importâncias que integram o salário-de-contribuição serão consideradas como parte integrante da remuneração do mês, exceto o décimo terceiro salário e o adicional de férias previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição, para efeito de definição do direito à cota do salário-família.

§ 4º A cota do salário-família é devida proporcionalmente aos dias trabalhados nos meses de admissão e demissão do empregado."

E, segundo os contracheques no período de setembro de 2013 a dezembro de 2013 (id Num. c7706d6 - Págs. 09/12), o salário-de-contribuição do reclamante foi, de fato, superior ao valor previsto no art. 4º, II, da Portaria Interministerial MPS/MF nº 15/2013 (R\$971,78), não fazendo jus ao benefício nesse interregno.

A tais fundamentos reformo parcialmente a sentença para excluir a condenação ao pagamento do salário-família de setembro de 2013 a dezembro de 2013.

Recurso provido parcialmente.

Conclusão do recurso

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

VALE-COMPRA

Pugna o reclamante pela reforma da sentença que indeferiu o pedido de pagamento do vale-compra no valor mensal de R\$100,00 durante todo o período não prescrito. Alega que a prova testemunhal por ele produzida demonstrou que a reclamada pagava essa verba a seus empregados.

Salienta que o depoimento da testemunha da reclamada não pode ser considerado, pois é contraditório com o depoimento do preposto.

Requer o deferimento da parcela, invocando o princípio da isonomia.

Analiso.

Na petição inicial o autor afirmou que os demais empregados da reclamada recebiam o valor mensal de R\$100,00, a título de vale-compra, o qual nunca lhe foi pago. Requereu o pagamento da verba durante todo o contrato e sua integração na remuneração para fins de cálculo das verbas rescisórias.

A reclamada, na contestação, alegou que essa parcela não era adimplida mensalmente, ocorrendo, apenas, excepcionalmente, o pagamento de promoções ou premiações para alguns empregados em decorrência de datas comemorativas como "aniversário do mercado" (pág. 03 da defesa).

Da prova oral produzida, transcrevo os seguintes trechos dos depoimentos, sobre a matéria em debate:

"(...) que o vale compras existiu no ano de 2009; que o vale compra era fornecido a alguns empregados, mais assíduos a escolha do encarregado; que era distribuído no natal e no aniversário da loja; (...) que o valor do vale compra variava de acordo com a função do funcionário; (...)" (depoimento pessoal da preposta da reclamada)

"(...) que reebia o vale compra no valor de R4 100,00 desde a contratação em 2007 até a saída em 2015; que em algumas circunstâncias como quando apresentava atestado médico ou quando voltou da licença pelo INSS ficou sem receber; que todos os funcionários recebiam; que não tem conhecimento se o reclamante recebia; que sabe que todos os funcionários recebia por conversas dos empregados; que nunca viu o reclamante retirando as mercadorias pelo vale compra; (...)" (primeira testemunha indicada pelo reclamante, sra. Odete de Jesus Nunes da Costa e Silva)

"(...) que trabalha para o(a) reclamado(a), desde 2008; (...) que recebeu vale compras em datas comemorativas no importe de R\$ 100,00; que o vale compra deixou de ser pago em 2011; que era pago de acordo com a produtividade ou por ser data comemorativa; que recebeu poucas vezes; (...)" (primeira testemunha apresentada pela ré, sr. Henrique de Freitas Moreira)

(...) que trabalha na reclamada, desde 2013, como fiscal de loja; que nunca recebeu vale compras nem ouviu falar na parcela; (...)" (segunda testemunha indicada pela ré, sr. Genesiano Neres da Cunha)

Analisando os depoimentos, registro, inicialmente, que a alegação da preposta e das testemunhas da reclamada de que a parcela deixou de ser paga, seja em 2009 ou 2011, confronta com o teor da contestação, onde nada foi mencionado a respeito, devendo, portanto, ser desconsiderada.

No mais, verifico que a testemunha indicada pelo autor corroborou a alegação de que o vale-compra sempre foi remunerado com habitualidade, ao passo que as testemunhas arroladas pela reclamada confirmaram que a parcela era paga em datas comemorativas ou conforme a produtividade. Tratando-se de prova dividida, sem que existam elementos aptos a atribuir prevalência a qualquer dos depoimentos transcritos, a solução do litígio deverá ser feita julgando-se em desfavor da parte que detinha o ônus da prova, no caso, o reclamante.

Deste modo, a prova produzida não corrobora a tese da exordial de que havia o pagamento mensal do vale-compra.

Por outro lado, a reclamada admitiu na defesa que excepcionalmente, havia o pagamento de "promoções ou premiações para alguns funcionários, ou em decorrência de datas comemorativas como alguma outra comemoração específica" (pág. 03 da defesa).

E a preposta, em juízo, confessou que "o vale compra era fornecido a alguns empregados, mais assíduos a escolha do encarregado; que era distribuído no natal e no aniversário da loja" (*sic*), deixando claro que o único requisito para a aquisição da parcela era a inexistência de faltas ao trabalho, sendo paga aos empregados mais assíduos, duas vezes por ano - no Natal e no aniversário da loja.

Note-se que a primeira testemunha apresentada pela ré, sr. Henrique de Freitas Moreira, declarou que "recebeu vale compras em datas comemorativas no importe de R\$ 100,00".

Logo, considerando que não restou esclarecido em que data comemorava-se o aniversário da loja e levando em conta, ainda, que nos contracheques há descontos de faltas somente nos meses de novembro de 2012, março de 2013 e julho de 2013, o reclamante faz jus ao recebimento de duas parcelas por ano de vale-compra, no valor de R\$100,00 cada, nos anos de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015. Inexistindo habitualidade no pagamento e considerando que a parcela possuía natureza indenizatória, não deve integrar à remuneração do empregado para fins de reflexos em verbas rescisórias.

Por tais motivos, dou provimento parcial ao recurso.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA

O reclamante insurge-se contra o indeferimento das horas extras e do pagamento do intervalo intrajornada laborado, alegando que a reclamada não impugnou a jornada apontada na exordial e nem indicou o horário trabalhado, atraindo com isso o ônus de infirmar as alegações do autor, não tendo, contudo, se desincumbido desse encargo.

Pois bem.

Inicialmente registro que o d. Juízo *a quo* pronunciou a prescrição das pretensões anteriores a 23.06.2011.

Na petição inicial, o reclamante afirmou que trabalhou, no período não prescrito, nas seguintes jornadas: de 23.06.2011 a 31.12.2013, das 13h45min às 22h, com 1 hora de intervalo intrajornada, de segunda-feira a domingo, com 1 folga semanal; e de 1º.01.2014 até 26.01.2015 (data do rompimento contratual), das 8 às 16h20min, de segunda-feira a domingo, com 1 folga semanal, sendo que nos 15 primeiros dias do mês usufruía de 30 minutos de intervalo intrajornada e nos últimos 15 dias do mês, 1 hora de intervalo intrajornada.

Declarou, ainda, que, em média, 8 vezes ao mês, dobrava a jornada laborando na faxina, das 22h05min às 7h, sem intervalo. Requereu o pagamento das horas extras excedentes à 44ª semanal, com adicional de 60% de segunda-feira a sábado e de 100% aos domingos, e reflexos. Pleiteou, ainda, no período de 1º.01.2014 a 26.01.2015, o pagamento de 1 hora extra diária com adicional de 60% e reflexos, relativo ao intervalo intrajornada não usufruído.

A reclamada, na defesa, impugnou os pedidos do reclamante, afirmando que, conforme cartões de ponto juntado aos autos, o empregado sempre cumpriu a jornada contratual, não excedendo a carga horária legal, usufruindo regularmente do intervalo intrajornada. Explicou que nos meses de maio de 2013 e junho de 2013 o reclamante laborou, excepcionalmente, na jornada de 19 às 7h, fiscalizando os empregados que faziam a vigilância e a limpeza do estabelecimento no horário noturno, auferindo o adicional noturno devido.

Ora, conquanto não tenha citado o horário de labor do reclamante, a reclamada sustentou a tese de que a jornada por ele cumprida estava registrada nos cartões de ponto juntados com a contestação. Não há, portanto, de se falar em ausência de impugnação, na defesa, dos horários indicados na petição inicial.

No período não prescrito, foram juntados cartões de ponto, à exceção dos meses de dezembro/2011, abril/2012, maio/2012, janeiro/2013, fevereiro/2013, março/2013, abril/2013, março/2014, outubro/2014 e novembro/2014. Os cartões estão assinados pelo reclamante e contêm registros de horários variados de início e término da jornada, bem como do intervalo intrajornada.

O autor impugnou os documentos aduzindo que muitos estavam ilegíveis e que os demais não refletiam a realidade do labor efetivamente prestado. Nesses termos, cumpria a ele provar os fatos constitutivos de seu direito.

Na audiência de instrução, foram interrogadas as partes e colhido o depoimento de testemunhas, dos quais destaco alguns pontos (grifos acrescentados):

"(...) que registrava apenas a entrada e saída nos cartões de ponto; que não registrava o intervalo; que em algumas ocasiões trabalhou no turno da noite como faxineiro; que quando trabalhava a noite não registrava o ponto; (...) que era escalado para a limpeza 8 dias por mês; (...) que era escalado toda terça e toda quarta para limpar o supermercado à noite toda; que as vezes era escalado também no sábado e domingo; que isso ocorreu durante todo o seu contrato; (...)" (depoimento pessoal do reclamante)

"(...) que o reclamante trabalhou no período noturno por dois meses das 19h às 7h; (...) que o reclamante trabalhava das 8h às 16h20 com uma hora de intervalo; (...)" (depoimento pessoal da preposta da reclamada)

"(...) que quando começou a trabalhar em 2007 até o ano de 2013/2014 registrava a jornada pessoalmente na entrada e na saída uma funcionária batia o ponto pela depoente; que o reclamante comentava que a mesma situação ocorria com ele, mas que nunca presenciou; que não registrava o horário dos intercalos; (...) que nunca viu o reclamante fazendo faxina; que ao chegar ao supermercado às 7h via o reclamante; que sabe que o reclamante já trabalhou a noite mas não lembra o período; (...) que não tem conhecimento se o reclamante prestou serviços noturnos durante todo o contrato do reclamante; que quando a depoente foi fiscal de loja via o reclamante trabalhando a noite mas não sabe o período nem o mês; (...)" (primeira testemunha indicada pelo reclamante, sra. Odete de Jesus Nunes da Costa e Silva)

"(...) que trabalhou na reclamada de fevereiro de 2005 à janeiro de 2015; (...) que registrava corretamente e pessoalmente o cartão de ponto na entrada, mas nos intervalos e na saída quem batia era a

'menina do cartão de ponto'; que a funcionária do cartão de ponto não batia o cartão de ponto na presença da depoente e que arrumava o horário depois; que acredita que a mesma situação acontecia com a loja toda ; (...) que fazia dobras e que registrava o início da jornada da dobra no cartão de ponto; que nunca viu o reclamante fazendo dobra, só ouviu ele mesmo falando que ele faria; (...) que nunca viu o reclamante fazendo faxina a noite nem sendo recrutado; (...)" (segunda testemunha conduzida pelo autor, sra. Rosilda Vieira dos Santos)

"(...) que trabalha para o(a) reclamado(a), desde 2008; (...) que o reclamante trabalhou no período noturno tirando férias durante um mês no regime 12x36, das 19h às 7h; que há uma funcionária responsável por fiscalizar as batidas do cartão de ponto; que ela fica lá para ver se um funcionário bate por outro; que essa funcionária não bate o cartão de ponto no lugar dos funcionários; que o depoente batia corretamente o cartão de ponto na entrada saída e nos intervalos; (...) que fora o período em que o reclamante cobriu férias no turno noturno nunca presenciou o reclamante desempenhar as atividades alheias ao de fiscal de loja que trabalhava diretamente como reclamante na mesma função no período do contrato do reclamante; que há uma equipe própria para a limpeza da loja tanto diurna como noturna; que nunca presenciou o reclamante fazendo faxina; (...) que quando trabalhou com o reclamante o horário do depoente era das 8h às 16h20, com uma hora de intervalo; (...)" (primeira testemunha apresentada pela ré, sr. Henrique de Freitas Moreira)

"(...) que trabalha na reclamada, desde 2013, como fiscal de loja; (...) que bate corretamente o cartão de ponto na entrada, saída e intervalo; que há uma funcionária no cartão de ponto para aotar faltas mas que não bate o cartão pelos empregados; (...) que nunca viu o reclamante fazendo faxina, montando cestas básicas, fazendo reposição de mercadorias; (...) que em uma ocasião o reclamante tirou as férias de um vigia no período noturno durante um mês no regime 12x36; que já tirou férias de um vigia; que sabe dizer que o reclamante tirou as férias do vigia pois chegava de manhã e o encontrava o reclamante; que quando trabalhou com o reclamante trabalhava das 7h às 16h com uma hora de intervalo (...)" (segunda testemunha indicada pela ré, sr. Genesiano Neres da Cunha)

Verifica-se que o reclamante admitiu que registrava os horários de início e término da jornada, atestando, com isso, a fidelidade das anotações lançadas nos cartões de ponto. Ele ressaltou, contudo, que não anotava o intervalo intrajornada, nem a jornada cumprida no período noturno.

Contudo, a prova testemunhal não favorece o reclamante, pois enquanto suas testemunhas afirmaram que somente registravam o horário de início da jornada, mas não o período de intervalo e a hora de encerramento do expediente, as testemunhas indicadas pela parte reclamada informaram que registravam corretamente a entrada, a saída e o intervalo no cartão de ponto. E restando dividida a prova, impõe-se decidir em desfavor da parte incumbida do ônus da prova, no caso, o reclamante, nos termos do art. 818, da CLT e art. 373, I, do CPC/2015.

Portanto, não restou infirmada a fidelidade dos registros de ponto, quanto aos horários de entrada e saída, e do intervalo intrajornada, inclusive quando o autor laborou no período noturno.

E sendo válidos os cartões de ponto, e não tendo o autor apontado horas extras ou labor durante o intervalo a serem pagos, mantenho a sentença que indeferiu a pretensão.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço dos recursos da reclamada e do reclamante e, no mérito, dou-lhes parcial provimento.

Mantenho o valor provisório arbitrado à condenação, por permanecer razoável.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, no mérito, dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Assinatura

Platon Teixeira de Azevedo Filho

Relator

Acórdão

Processo Nº AP-0011887-52.2014.5.18.0005

Relator	PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE	LEONARDO OTTONI VIEIRA
ADVOGADO	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)
AGRAVANTE	JOSE ELCINO RODRIGUES BUENO
ADVOGADO	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)
AGRAVANTE	EUROSEC - EUROPE SECURITY SERVICES DO BRASIL LTDA - EPP
ADVOGADO	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)
AGRAVANTE	EVERSON FELIX BUENO
ADVOGADO	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)
AGRAVADO	CORAL SERVICOS DE REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	JOSE CARLOS COELHO DA FONSECA(OAB: 12708/GO)
AGRAVADO	LUIS JUNIO EVANGELISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	KEILA CRISTINA BARBOSA DAMACENO(OAB: 19092/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- EUROSEC - EUROPE SECURITY SERVICES DO BRASIL LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RELATOR : DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

EMBARGANTE : EUROSEC - EUROPE SECURITY SERVICES DO BRASIL - EPP

ADVOGADO : MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR

EMBARGADO : LUIS JÚNIO EVANGELISTA DOS SANTOS

ADVOGADO : KEILA CRISTINA BARBOSA DAMACENO

EMBARGADO : JOSÉ ELCINO RODRIGUES BUENO

ADVOGADO : MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR

EMBARGADO : LEONARDO OTTONI VIEIRA

ADVOGADO : MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR

EMBARGADO : EVERSON FELIX BUENO

ADVOGADO : MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR

EMBARGADO : CORAL SERVICOS DE REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO : JOSE CARLOS COELHO DA FONSECA

ORIGEM : 5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Identificação

PROCESSO TRT - ED-AP-0011887-52.2014.5.18.0005

RELATÓRIO

EUROSEC - EUROPE SECURITY SERVICES DO BRASIL LTDA - EPP, executada, opõe embargos de declaração arguindo omissões e contradições no julgado.

É o relatório.

VOTO**ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração opostos pela executada.

MÉRITO

A executada, inconformada com a decisão Regional que manteve o reconhecimento de grupo econômico, opõe embargos de declaração arguindo, basicamente, omissão quanto ao não preenchimento dos requisitos para aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, bem como contradição com a jurisprudência majoritária em relação ao reconhecimento de grupo econômico entre as empresas CORAL e a ora embargante.

Sem razão.

Observe, de plano, que a fundamentação trazida no bojo dos

embargos de declaração é absolutamente imprópria, pois remete à hipótese em que a discussão em torno da desconsideração da personalidade jurídica se dá no processo de conhecimento, o que não é o caso, cuja execução encontra-se avançada.

Noutro ponto, vejo que a questão foi sim tratada pelo acórdão embargado, segundo as características próprias do processo trabalhista, assim fundamentado:

"Já a questão da é tranquila no disregard of legal entity âmbito do processo do trabalho. Advinda do direito do consumidor e também estatuída pelo artigo 50 do Código Civil, constitui importante mecanismo de busca de bens capazes de garantir a execução, quando houver indícios de que a autonomia da pessoa jurídica está colocando obstáculo à execução.

E no caso, uma vez tentada a penhora de bens da empresa EUROSEC, sem êxito, é evidente a presença de elementos que autorizam o direcionamento em face de seus sócios, porquanto não é crível presumir que uma empresa em franca atuação não possua bens ou capital investido em contas bancárias. Repito, em face dos princípios da simplicidade e informalidade, bem como pelo fato de a execução processar-se no interesse do credor, mormente quando envolve crédito de natureza alimentar, prescinde o caso de efetiva demonstração de fraude, bastando a presença de elementos que indiquem tal possibilidade."

Vê-se, portanto, que os argumentos trazidos pela parte em seu agravo foram prontamente respondidos por esta Corte Regional.

Quanto ao grupo econômico, melhor sorte não lhe é reservada.

Afinal, a contradição passível de correção pela via estreita dos embargos de declaração é aquela intrínseca ao voto, digo, entre os

fundamentos do julgado e sua conclusão, ou mesmo da utilização de argumentação inconciliável. Jamais, portanto, contradição com a lei ou jurisprudência, ou mesmo com a prova dos autos, hipóteses que desafiam o uso de recurso próprio.

E o fato de a parte mencionar a existência de julgados em processos de 2011, 2012 e 2013 em nada altera a fundamentação lançada, que destaca o fato de que atualmente a jurisprudência mostra-se amplamente favorável à tese da existência de grupo econômico entre as mencionadas empresas.

Não houve, portanto, omissão ou contradição no julgado, e tendo em vista o evidente atraso na marcha processual, condena-se a embargante ao pagamento de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do NCPC.

CONCLUSÃO

Conheço dos embargos de declaração opostos pela executada EUROSEC e, no mérito, rejeito-os.

Condeno a embargante ao pagamento de multa por embargos protelatórios.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios para, no mérito, rejeitá-los e condenar a embargante ao pagamento de multa, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e a Excelentíssima Juíza convocada SILENE APARECIDA COELHO. Declarou-se suspeito para participar do julgamento o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA (art. 145, § 1º, CPC). Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

RESUMO

ED DA EXECUTADA EUROSEC

CONHEÇO, REJEITO E MULTO.

Assinatura

Platon Teixeira de Azevedo Filho

Relator

Acórdão

Processo Nº AP-0011887-52.2014.5.18.0005

Relator	PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE	LEONARDO OTTONI VIEIRA
ADVOGADO	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)
AGRAVANTE	JOSE ELCINO RODRIGUES BUENO
ADVOGADO	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)
AGRAVANTE	EUROSEC - EUROPE SECURITY SERVICES DO BRASIL LTDA - EPP
ADVOGADO	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)
AGRAVANTE	EVERSON FELIX BUENO
ADVOGADO	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)
AGRAVADO	CORAL SERVICOS DE REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	JOSE CARLOS COELHO DA FONSECA(OAB: 12708/GO)
AGRAVADO	LUIS JUNIO EVANGELISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	KEILA CRISTINA BARBOSA DAMACENO(OAB: 19092/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ELCINO RODRIGUES BUENO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - ED-AP-0011887-52.2014.5.18.0005

RELATOR : DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

EMBARGANTE : EUROSEC - EUROPE SECURITY SERVICES DO BRASIL - EPP

ADVOGADO : MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR

EMBARGADO : LUIS JÚNIO EVANGELISTA DOS SANTOS

ADVOGADO : KEILA CRISTINA BARBOSA DAMACENO

EMBARGADO : JOSÉ ELCINO RODRIGUES BUENO

ADVOGADO : MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR

EMBARGADO : LEONARDO OTTONI VIEIRA

ADVOGADO : MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR

EMBARGADO : EVERSON FELIX BUENO

ADVOGADO : MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR

EMBARGADO : CORAL SERVICOS DE REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO : JOSE CARLOS COELHO DA FONSECA

ORIGEM : 5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

RELATÓRIO

EUROSEC - EUROPE SECURITY SERVICES DO BRASIL LTDA - EPP, executada, opõe embargos de declaração arguindo omissões e contradições no julgado.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração opostos pela executada.

MÉRITO

A executada, inconformada com a decisão Regional que manteve o reconhecimento de grupo econômico, opõe embargos de declaração arguindo, basicamente, omissão quanto ao não preenchimento dos requisitos para aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, bem como contradição com a jurisprudência majoritária em relação ao reconhecimento de grupo econômico entre as empresas CORAL e a ora embargante.

Sem razão.

Observo, de plano, que a fundamentação trazida no bojo dos embargos de declaração é absolutamente imprópria, pois remete à hipótese em que a discussão em torno da desconsideração da personalidade jurídica se dá no processo de conhecimento, o que não é o caso, cuja execução encontra-se avançada.

Noutro ponto, vejo que a questão foi sim tratada pelo acórdão embargado, segundo as características próprias do processo trabalhista, assim fundamentado:

"Já a questão da é tranquila no disregard of legal entity âmbito do processo do trabalho. Advinda do direito do consumidor e também estatuída pelo artigo 50 do Código Civil, constitui importante mecanismo de busca de bens capazes de garantir a execução, quando houver indícios de que a autonomia da pessoa jurídica está colocando obstáculo à execução.

E no caso, uma vez tentada a penhora de bens da empresa EUROSEC, sem êxito, é evidente a presença de elementos que autorizam o direcionamento em face de seus sócios, porquanto não é crível presumir que uma empresa em franca atuação não possua bens ou capital investido em contas bancárias. Repito, em face dos princípios da simplicidade e informalidade, bem como pelo fato de a execução processar-se no interesse do credor, mormente quando envolve crédito de natureza alimentar, prescinde o caso de efetiva demonstração de fraude, bastando a presença de elementos que indiquem tal possibilidade."

Vê-se, portanto, que os argumentos trazidos pela parte em seu agravo foram prontamente respondidos por esta Corte Regional.

Quanto ao grupo econômico, melhor sorte não lhe é reservada.

Afinal, a contradição passível de correção pela via estreita dos embargos de declaração é aquela intrínseca ao voto, digo, entre os fundamentos do julgado e sua conclusão, ou mesmo da utilização de argumentação inconciliável. Jamais, portanto, contradição com a lei ou jurisprudência, ou mesmo com a prova dos autos, hipóteses que desafiam o uso de recurso próprio.

E o fato de a parte mencionar a existência de julgados em processos de 2011, 2012 e 2013 em nada altera a fundamentação lançada, que destaca o fato de que atualmente a jurisprudência mostra-se amplamente favorável à tese da existência de grupo econômico entre as mencionadas empresas.

Não houve, portanto, omissão ou contradição no julgado, e tendo em vista o evidente atraso na marcha processual, condena-se a embargante ao pagamento de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do NCPC.

CONCLUSÃO

Conheço dos embargos de declaração opostos pela executada EUROSEC e, no mérito, rejeito-os.

Condeno a embargante ao pagamento de multa por embargos protelatórios.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios para, no mérito, rejeitá-los e condenar a embargante ao pagamento de multa, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e a Excelentíssima Juíza convocada SILENE APARECIDA COELHO. Declarou-se suspeito para participar do julgamento o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA (art. 145, § 1º, CPC). Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

RESUMO

ED DA EXECUTADA EUROSEC

CONHEÇO, REJEITO E MULTO.

Assinatura**Platon Teixeira de Azevedo Filho****Relator****Acórdão****Processo Nº AP-0011887-52.2014.5.18.0005**

Relator	PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE	LEONARDO OTTONI VIEIRA
ADVOGADO	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)
AGRAVANTE	JOSE ELCINO RODRIGUES BUENO
ADVOGADO	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)
AGRAVANTE	EUROSEC - EUROPE SECURITY SERVICES DO BRASIL LTDA - EPP
ADVOGADO	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)
AGRAVANTE	EVERSON FELIX BUENO
ADVOGADO	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)
AGRAVADO	CORAL SERVICOS DE REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	JOSE CARLOS COELHO DA FONSECA(OAB: 12708/GO)
AGRAVADO	LUIS JUNIO EVANGELISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	KEILA CRISTINA BARBOSA DAMACENO(OAB: 19092/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO OTTONI VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO TRT - ED-AP-0011887-52.2014.5.18.0005

RELATOR : DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

EMBARGANTE : EUROSEC - EUROPE SECURITY SERVICES DO BRASIL - EPP

ADVOGADO : MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR

EMBARGADO : LUIS JÚNIO EVANGELISTA DOS SANTOS

ADVOGADO : KEILA CRISTINA BARBOSA DAMACENO

EMBARGADO : JOSÉ ELCINO RODRIGUES BUENO

ADVOGADO : MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR

EMBARGADO : LEONARDO OTTONI VIEIRA

ADVOGADO : MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR

EMBARGADO : EVERSON FELIX BUENO

ADVOGADO : MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR

EMBARGADO : CORAL SERVICOS DE REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO : JOSE CARLOS COELHO DA FONSECA

ORIGEM : 5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Identificação

RELATÓRIO

EUROSEC - EUROPE SECURITY SERVICES DO BRASIL LTDA - EPP, executada, opõe embargos de declaração arguindo omissões e contradições no julgado.

É o relatório.

VOTO**ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração opostos pela executada.

MÉRITO

A executada, inconformada com a decisão Regional que manteve o reconhecimento de grupo econômico, opõe embargos de declaração arguindo, basicamente, omissão quanto ao não preenchimento dos requisitos para aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, bem como contradição com a jurisprudência majoritária em relação ao reconhecimento de grupo econômico entre as empresas CORAL e a ora embargante.

Sem razão.

Observo, de plano, que a fundamentação trazida no bojo dos embargos de declaração é absolutamente imprópria, pois remete à hipótese em que a discussão em torno da desconsideração da personalidade jurídica se dá no processo de conhecimento, o que não é o caso, cuja execução encontra-se avançada.

Noutro ponto, vejo que a questão foi sim tratada pelo acórdão embargado, segundo as características próprias do processo trabalhista, assim fundamentado:

"Já a questão da é tranquila no disregard of legal entity âmbito do processo do trabalho. Advinda do direito do consumidor e também estatuída pelo artigo 50 do Código Civil, constitui importante mecanismo de busca de bens capazes de garantir a execução, quando houver indícios de que a autonomia da pessoa jurídica está colocando obstáculo à execução.

E no caso, uma vez tentada a penhora de bens da empresa EUROSEC, sem êxito, é evidente a presença de elementos que autorizam o direcionamento em face de seus sócios, porquanto não é crível presumir que uma empresa em franca atuação não possua bens ou capital investido em contas bancárias. Repito, em face dos princípios da simplicidade e informalidade, bem como pelo fato de a execução processar-se no interesse do credor, mormente quando envolve crédito de natureza alimentar, prescinde o caso de efetiva demonstração de fraude, bastando a presença de elementos que indiquem tal possibilidade."

Vê-se, portanto, que os argumentos trazidos pela parte em seu agravo foram prontamente respondidos por esta Corte Regional.

Quanto ao grupo econômico, melhor sorte não lhe é reservada.

Afinal, a contradição passível de correção pela via estreita dos embargos de declaração é aquela intrínseca ao voto, digo, entre os fundamentos do julgado e sua conclusão, ou mesmo da utilização de argumentação inconciliável. Jamais, portanto, contradição com a lei ou jurisprudência, ou mesmo com a prova dos autos, hipóteses que desafiam o uso de recurso próprio.

E o fato de a parte mencionar a existência de julgados em processos de 2011, 2012 e 2013 em nada altera a fundamentação lançada, que destaca o fato de que atualmente a jurisprudência mostra-se amplamente favorável à tese da existência de grupo econômico entre as mencionadas empresas.

Não houve, portanto, omissão ou contradição no julgado, e tendo em vista o evidente atraso na marcha processual, condena-se a embargante ao pagamento de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do NCPC.

CONCLUSÃO

Conheço dos embargos de declaração opostos pela executada

EUROSEC e, no mérito, rejeito-os.

Condeno a embargante ao pagamento de multa por embargos protelatórios.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios para, no mérito, rejeitá-los e condenar a embargante ao pagamento de multa, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e a Excelentíssima Juíza convocada SILENE APARECIDA COELHO. Declarou-se suspeito para participar do julgamento o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA (art. 145, § 1º, CPC). Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

RESUMO

ED DA EXECUTADA EUROSEC

CONHEÇO, REJEITO E MULTO.

Assinatura

Platon Teixeira de Azevedo Filho

Relator

Acórdão	
Processo Nº AP-0011887-52.2014.5.18.0005	
Relator	PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE	LEONARDO OTTONI VIEIRA
ADVOGADO	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)
AGRAVANTE	JOSE ELCINO RODRIGUES BUENO
ADVOGADO	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)
AGRAVANTE	EUROSEC - EUROPE SECURITY SERVICES DO BRASIL LTDA - EPP
ADVOGADO	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)
AGRAVANTE	EVERSON FELIX BUENO
ADVOGADO	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)
AGRAVADO	CORAL SERVICOS DE REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	JOSE CARLOS COELHO DA FONSECA(OAB: 12708/GO)
AGRAVADO	LUIS JUNIO EVANGELISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	KEILA CRISTINA BARBOSA DAMACENO(OAB: 19092/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- EVERSON FELIX BUENO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - ED-AP-0011887-52.2014.5.18.0005

RELATOR : DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

EMBARGANTE : EUROSEC - EUROPE SECURITY SERVICES DO BRASIL - EPP

ADVOGADO : MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR

EMBARGADO : LUIS JÚNIO EVANGELISTA DOS SANTOS

ADVOGADO : KEILA CRISTINA BARBOSA DAMACENO

EMBARGADO : JOSÉ ELCINO RODRIGUES BUENO

ADVOGADO : MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR

EMBARGADO : LEONARDO OTTONI VIEIRA

ADVOGADO : MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR

EMBARGADO : EVERSON FELIX BUENO

ADVOGADO : MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR

EMBARGADO : CORAL SERVICOS DE REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO : JOSE CARLOS COELHO DA FONSECA

ORIGEM : 5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

RELATÓRIO

EUROSEC - EUROPE SECURITY SERVICES DO BRASIL LTDA - EPP, executada, opõe embargos de declaração arguindo omissões e contradições no julgado.

É o relatório.

VOTO**MÉRITO****ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração opostos pela executada.

A executada, inconformada com a decisão Regional que manteve o reconhecimento de grupo econômico, opõe embargos de declaração arguindo, basicamente, omissão quanto ao não preenchimento dos requisitos para aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, bem como contradição com a jurisprudência majoritária em relação ao reconhecimento de

grupo econômico entre as empresas CORAL e a ora embargante.

Sem razão.

Observo, de plano, que a fundamentação trazida no bojo dos embargos de declaração é absolutamente imprópria, pois remete à hipótese em que a discussão em torno da desconsideração da personalidade jurídica se dá no processo de conhecimento, o que não é o caso, cuja execução encontra-se avançada.

Noutro ponto, vejo que a questão foi sim tratada pelo acórdão embargado, segundo as características próprias do processo trabalhista, assim fundamentado:

"Já a questão da é tranquila no disregard of legal entity âmbito do processo do trabalho. Advinda do direito do consumidor e também estatuída pelo artigo 50 do Código Civil, constitui importante mecanismo de busca de bens capazes de garantir a execução, quando houver indícios de que a autonomia da pessoa jurídica está colocando obstáculo à execução.

E no caso, uma vez tentada a penhora de bens da empresa EUROSEC, sem êxito, é evidente a presença de elementos que autorizam o direcionamento em face de seus sócios, porquanto não é crível presumir que uma empresa em franca atuação não possua bens ou capital investido em contas bancárias. Repito, em face dos princípios da simplicidade e informalidade, bem como pelo fato de a execução processar-se no interesse do credor, mormente quando envolve crédito de natureza alimentar, prescinde o caso de efetiva demonstração de fraude, bastando a presença de elementos que indiquem tal possibilidade."

Vê-se, portanto, que os argumentos trazidos pela parte em seu agravo foram prontamente respondidos por esta Corte Regional.

Quanto ao grupo econômico, melhor sorte não lhe é reservada.

Afinal, a contradição passível de correção pela via estreita dos embargos de declaração é aquela intrínseca ao voto, digo, entre os fundamentos do julgado e sua conclusão, ou mesmo da utilização de argumentação inconciliável. Jamais, portanto, contradição com a lei ou jurisprudência, ou mesmo com a prova dos autos, hipóteses que desafiam o uso de recurso próprio.

E o fato de a parte mencionar a existência de julgados em processos de 2011, 2012 e 2013 em nada altera a fundamentação lançada, que destaca o fato de que atualmente a jurisprudência mostra-se amplamente favorável à tese da existência de grupo econômico entre as mencionadas empresas.

Não houve, portanto, omissão ou contradição no julgado, e tendo em vista o evidente atraso na marcha processual, condena-se a embargante ao pagamento de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do NCPC.

CONCLUSÃO

Conheço dos embargos de declaração opostos pela executada EUROSEC e, no mérito, rejeito-os.

Condeno a embargante ao pagamento de multa por embargos protelatórios.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios para, no mérito, rejeitá-los e condenar a embargante ao pagamento de multa, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e a Excelentíssima Juíza convocada SILENE APARECIDA COELHO. Declarou-se suspeito para participar do julgamento o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA (art. 145, § 1º, CPC). Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

RESUMO

ED DA EXECUTADA EUROSEC

CONHEÇO, REJEITO E MULTO.

Assinatura**Platon Teixeira de Azevedo Filho****Relator****Acórdão****Processo Nº AP-0011887-52.2014.5.18.0005**

Relator	PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE	LEONARDO OTTONI VIEIRA
ADVOGADO	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)
AGRAVANTE	JOSE ELCINO RODRIGUES BUENO
ADVOGADO	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)
AGRAVANTE	EUROSEC - EUROPE SECURITY SERVICES DO BRASIL LTDA - EPP
ADVOGADO	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)
AGRAVANTE	EVERSON FELIX BUENO
ADVOGADO	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)
AGRAVADO	CORAL SERVICOS DE REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	JOSE CARLOS COELHO DA FONSECA(OAB: 12708/GO)
AGRAVADO	LUIS JUNIO EVANGELISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	KEILA CRISTINA BARBOSA DAMACENO(OAB: 19092/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS JUNIO EVANGELISTA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - ED-AP-0011887-52.2014.5.18.0005

RELATOR : DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

EMBARGANTE : EUROSEC - EUROPE SECURITY SERVICES DO BRASIL - EPP

ADVOGADO : MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR

EMBARGADO : LUIS JÚNIO EVANGELISTA DOS SANTOS

ADVOGADO : KEILA CRISTINA BARBOSA DAMACENO

EMBARGADO : JOSÉ ELCINO RODRIGUES BUENO

ADVOGADO : MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR

EMBARGADO : LEONARDO OTTONI VIEIRA

ADVOGADO : MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR

EMBARGADO : EVERSON FELIX BUENO

ADVOGADO : MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR

EMBARGADO : CORAL SERVICOS DE REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO : JOSE CARLOS COELHO DA FONSECA

ORIGEM : 5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

VOTO**ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração opostos pela executada.

RELATÓRIO

EUROSEC - EUROPE SECURITY SERVICES DO BRASIL LTDA - EPP, executada, opõe embargos de declaração arguindo omissões e contradições no julgado.

É o relatório.

preenchimento dos requisitos para aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, bem como contradição com a jurisprudência majoritária em relação ao reconhecimento de grupo econômico entre as empresas CORAL e a ora embargante.

Sem razão.

Observo, de plano, que a fundamentação trazida no bojo dos embargos de declaração é absolutamente imprópria, pois remete à hipótese em que a discussão em torno da desconsideração da personalidade jurídica se dá no processo de conhecimento, o que não é o caso, cuja execução encontra-se avançada.

Noutro ponto, vejo que a questão foi sim tratada pelo acórdão embargado, segundo as características próprias do processo trabalhista, assim fundamentado:

"Já a questão da é tranquila no disregard of legal entity âmbito do processo do trabalho. Advinda do direito do consumidor e também estatuída pelo artigo 50 do Código Civil, constitui importante mecanismo de busca de bens capazes de garantir a execução, quando houver indícios de que a autonomia da pessoa jurídica está colocando obstáculo à execução.

E no caso, uma vez tentada a penhora de bens da empresa EUROSEC, sem êxito, é evidente a presença de elementos que autorizam o direcionamento em face de seus sócios, porquanto não é crível presumir que uma empresa em franca atuação não possua bens ou capital investido em contas bancárias. Repito, em face dos princípios da simplicidade e informalidade, bem como pelo fato de a execução processar-se no interesse do credor, mormente quando envolve crédito de natureza alimentar, prescinde o caso de efetiva demonstração de fraude, bastando a presença de elementos que indiquem tal possibilidade."

MÉRITO

A executada, inconformada com a decisão Regional que manteve o reconhecimento de grupo econômico, opõe embargos de declaração arguindo, basicamente, omissão quanto ao não

Vê-se, portanto, que os argumentos trazidos pela parte em seu agravo foram prontamente respondidos por esta Corte Regional.

Quanto ao grupo econômico, melhor sorte não lhe é reservada.

Afinal, a contradição passível de correção pela via estreita dos embargos de declaração é aquela intrínseca ao voto, digo, entre os fundamentos do julgado e sua conclusão, ou mesmo da utilização de argumentação inconciliável. Jamais, portanto, contradição com a lei ou jurisprudência, ou mesmo com a prova dos autos, hipóteses que desafiam o uso de recurso próprio.

E o fato de a parte mencionar a existência de julgados em processos de 2011, 2012 e 2013 em nada altera a fundamentação lançada, que destaca o fato de que atualmente a jurisprudência mostra-se amplamente favorável à tese da existência de grupo econômico entre as mencionadas empresas.

Não houve, portanto, omissão ou contradição no julgado, e tendo em vista o evidente atraso na marcha processual, condena-se a embargante ao pagamento de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do NCP.

CONCLUSÃO

Conheço dos embargos de declaração opostos pela executada EUROSEC e, no mérito, rejeito-os.

Condeno a embargante ao pagamento de multa por embargos protelatórios.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios para, no mérito, rejeitá-los e condenar a embargante ao pagamento de multa, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e a Excelentíssima Juíza convocada SILENE APARECIDA COELHO. Declarou-se suspeito para participar do julgamento o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA (art. 145, § 1º, CPC). Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

RESUMO

ED DA EXECUTADA EUROSEC

CONHEÇO, REJEITO E MULTO.

Assinatura

Platon Teixeira de Azevedo Filho

Relator**Acórdão**

Processo Nº AP-0011887-52.2014.5.18.0005

Relator	PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE	LEONARDO OTTONI VIEIRA
ADVOGADO	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)
AGRAVANTE	JOSE ELCINO RODRIGUES BUENO
ADVOGADO	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)
AGRAVANTE	EUROSEC - EUROPE SECURITY SERVICES DO BRASIL LTDA - EPP
ADVOGADO	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)
AGRAVANTE	EVERSON FELIX BUENO
ADVOGADO	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)
AGRAVADO	CORAL SERVICOS DE REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	JOSE CARLOS COELHO DA FONSECA(OAB: 12708/GO)
AGRAVADO	LUIS JUNIO EVANGELISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	KEILA CRISTINA BARBOSA DAMACENO(OAB: 19092/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CORAL SERVICOS DE REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

ORIGEM : 5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Identificação

PROCESSO TRT - ED-AP-0011887-52.2014.5.18.0005

RELATOR : DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

EMBARGANTE : EUROSEC - EUROPE SECURITY SERVICES DO BRASIL - EPP

ADVOGADO : MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR

EMBARGADO : LUIS JÚNIO EVANGELISTA DOS SANTOS

ADVOGADO : KEILA CRISTINA BARBOSA DAMACENO

EMBARGADO : JOSÉ ELCINO RODRIGUES BUENO

ADVOGADO : MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR

EMBARGADO : LEONARDO OTTONI VIEIRA

ADVOGADO : MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR

EMBARGADO : EVERSON FELIX BUENO

ADVOGADO : MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR

EMBARGADO : CORAL SERVICOS DE REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO : JOSE CARLOS COELHO DA FONSECA

RELATÓRIO

EUROSEC - EUROPE SECURITY SERVICES DO BRASIL LTDA - EPP, executada, opõe embargos de declaração arguindo omissões e contradições no julgado.

É o relatório.

VOTO**ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração opostos pela executada.

MÉRITO

A executada, inconformada com a decisão Regional que manteve o reconhecimento de grupo econômico, opõe embargos de declaração arguindo, basicamente, omissão quanto ao não preenchimento dos requisitos para aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, bem como contradição com a jurisprudência majoritária em relação ao reconhecimento de grupo econômico entre as empresas CORAL e a ora embargante.

Sem razão.

Observo, de plano, que a fundamentação trazida no bojo dos embargos de declaração é absolutamente imprópria, pois remete à hipótese em que a discussão em torno da desconsideração da personalidade jurídica se dá no processo de conhecimento, o que não é o caso, cuja execução encontra-se avançada.

Noutro ponto, vejo que a questão foi sim tratada pelo acórdão embargado, segundo as características próprias do processo trabalhista, assim fundamentado:

"Já a questão da é tranquila no disregard of legal entity âmbito do processo do trabalho. Advinda do direito do consumidor e também estatuída pelo artigo 50 do Código Civil, constitui importante mecanismo de busca de bens capazes de garantir a execução, quando houver indícios de que a autonomia da pessoa jurídica está colocando obstáculo à execução.

E no caso, uma vez tentada a penhora de bens da empresa EUROSEC, sem êxito, é evidente a presença de elementos que autorizam o direcionamento em face de seus sócios, porquanto não é crível presumir que uma empresa em franca atuação não possua bens ou capital investido em contas bancárias. Repito, em face dos princípios da simplicidade e informalidade, bem como pelo fato de a execução processar-se no interesse do credor, mormente quando

envolve crédito de natureza alimentar, prescinde o caso de efetiva demonstração de fraude, bastando a presença de elementos que indiquem tal possibilidade."

Vê-se, portanto, que os argumentos trazidos pela parte em seu agravo foram prontamente respondidos por esta Corte Regional.

Quanto ao grupo econômico, melhor sorte não lhe é reservada.

Afinal, a contradição passível de correção pela via estreita dos embargos de declaração é aquela intrínseca ao voto, digo, entre os fundamentos do julgado e sua conclusão, ou mesmo da utilização de argumentação inconciliável. Jamais, portanto, contradição com a lei ou jurisprudência, ou mesmo com a prova dos autos, hipóteses que desafiam o uso de recurso próprio.

E o fato de a parte mencionar a existência de julgados em processos de 2011, 2012 e 2013 em nada altera a fundamentação lançada, que destaca o fato de que atualmente a jurisprudência mostra-se amplamente favorável à tese da existência de grupo econômico entre as mencionadas empresas.

Não houve, portanto, omissão ou contradição no julgado, e tendo em vista o evidente atraso na marcha processual, condena-se a embargante ao pagamento de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do NCPD.

CONCLUSÃO

Conheço dos embargos de declaração opostos pela executada EUROSEC e, no mérito, rejeito-os.

Condeno a embargante ao pagamento de multa por embargos protelatórios.

É o meu voto.

ACÓRDÃO**Cabeçalho do acórdão****Acórdão**

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios para, no mérito, rejeitá-los e condenar a embargante ao pagamento de multa, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e a Excelentíssima Juíza convocada SILENE APARECIDA COELHO. Declarou-se suspeito para participar do julgamento o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA (art. 145, § 1º, CPC). Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

RESUMO

ED DA EXECUTADA EUROSEC

CONHEÇO, REJEITO E MULTO.

Assinatura

Platon Teixeira de Azevedo Filho

Relator

Acórdão

Processo Nº RO-0011887-06.2015.5.18.0009

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE	GENTLEMAN SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE MIRANDA MEDEIROS(OAB: 25041/GO)
RECORRIDO	FERNANDO BORGES MORAIS
ADVOGADO	SEBASTIAO JUSTO NETO(OAB: 43267/GO)
ADVOGADO	ANDREA DE CARVALHO PINTO(OAB: 41085/GO)
ADVOGADO	WILLER FLEURY CURADO FILHO(OAB: 40580/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- GENTLEMAN SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - RO-0011887-06.2015.5.18.0009

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

RECORRENTE : GENTLEMAN SEGURANCA LTDA

ADVOGADOS : PEDRO HENRIQUE MIRANDA MEDEIROS E OUTROS

RECORRIDO : FERNANDO BORGES MORAIS

ADVOGADOS : WILLER FLEURY CURADO FILHO

ADVOGADOS : ANDREA DE CARVALHO PINTO E OUTROS

ORIGEM : 9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ : WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA

EMENTA

ATRASO DE POUCOS DIAS NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. DANOS MORAIS. Este Tribunal tem firmado posicionamento no sentido de que o mero atraso no pagamento dos salários não é capaz de ensejar mácula à integridade moral do trabalhador, uma vez que a legislação traz a possibilidade de correção do problema pela via judicial. Este é o caso dos autos, uma vez que não houve mora contumaz por parte da reclamada, já que os atrasos foram em poucos meses e de poucos dias.

RELATÓRIO

Pela r. sentença de Id 322a198, o Excelentíssimo Juiz Wanderley Rodrigues da Silva, em exercício na 9ª Vara do Trabalho de Goiânia, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista ajuizada por FERNANDO BORGES MORAIS em face de GENTLEMAN SEGURANÇA LTDA.

A reclamada opôs embargos de declaração (Id 20fa3eb), os quais foram conhecidos em acolhidos pela decisão de Id 5b246a9.

A ré interpõe recurso ordinário mediante petição de Id 709dfc7.

Regularmente intimado, o reclamante não apresentou contrarrazões.

Sem manifestação do d. Ministério Público do Trabalho, conforme disposição regimental.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada.

DA RESCISÃO INDIRETA

Não se conforma a reclamada com a decisão primeva que deferiu o pleito obreiro de reconhecimento da rescisão indireta, em razão de irregularidades no recolhimento do FGTS e atraso o pagamento de salários.

Sustenta, em síntese, que a irregularidade de alguns depósitos do FGTS não é suficiente para caracterização da falta grave do empregador e que os salários sempre foram realizados.

Ao exame.

De fato, o salário relativo ao mês de julho/2015, foi depositado na conta do empregado no dia 12/08/2015, sendo que o quinto dia útil do mês foi dia 07/08/2015, portanto, houve um atraso de 5 dias.

Já o salário de agosto/2015 foi pago no dia 09/09/2015, portanto, com um dia de atraso, já que o quinto dia útil se deu em 08/09/2015.

O salário de setembro/2015 também foi adimplido em atraso, no dia 23/10/2015, com 15 dias de atraso.

Por outro lado, o extrato do FGTS de Id 12ffe22 demonstrou que não houve recolhimento do FGTS apenas dos meses de setembro e

MÉRITO

outubro/2015.

Pois bem.

A rescisão indireta do contrato de trabalho constitui forma atípica de rompimento contratual, que só deve ser declarada em situações extremas, que, verdadeiramente, impeçam a continuidade da relação de emprego.

O C. TST firmou o entendimento, segundo o qual o atraso frequente no pagamento dos salários constitui motivo justo para rescisão indireta, pois o artigo 483, alínea "d", da CLT faculta ao empregado, no caso de descumprimento das obrigações contratuais por parte do empregador, o rompimento unilateral do contrato de trabalho, com ônus para a empresa (RR-756-77.2010.5.09.0003)

Todavia, o atraso no pagamento dos salários deve ser reiterado e de dias consideráveis caracterizando, assim, a mora contumaz, o que não se observa no caso em que os atrasos comprovados - em apenas três meses - foram de poucos dias.

Logo, o atraso salarial por prazo ínfimo não autoriza, por si só, o rompimento do vínculo laboral. Na situação dos autos não se observa uma repetição abusiva do comportamento da reclamada.

Por outro lado, a Corte Superior Trabalhista também entende que a ausência de recolhimento do FGTS caracteriza infração patronal apta a ensejar o rompimento contratual por via oblíqua. Contudo, o não pagamento de apenas duas parcelas ou o mero atraso, como nos autos, não consistem em substratos fáticos suficientes a caracterizar a justa causa patronal.

Destarte, afastado a hipótese de rescisão indireta. Por conseguinte, tendo o empregado demonstrado o interesse de desligar-se do seu posto de trabalho com o ingresso da presente reclamatória, reputo que o término do pacto empregatício se deu por sua iniciativa, assim como requerido pela recorrente. Converto, pois, a rescisão indireta em pedido de demissão, sendo o último dia trabalhado 29/11/2015, como a própria reclamada confirmou em sua contestação.

Por conseguinte, devem ser excluídos da condenação o pagamento do aviso prévio indenizado, a multa de 40% do FGTS, a liberação das guias de seguro-desemprego e demais verbas consectárias da rescisão indireta.

Ressalto que, na modalidade de demissão a pedido, remanesce o direito do autor de percepção do saldo de salário, 13º proporcional e férias proporcionais +1/3, não havendo amparo o pleito da reclamada de exclusão destas verbas.

Dou parcial provimento.

DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

Aduz a recorrente que não há prova nos autos de que o autor não recebeu a remuneração conforme estabelecido na CCT, razão pela

qual requer a reforma da sentença para extirpar a condenação ao pagamento de diferenças salariais.

Sem razão a recorrente.

A CCT de 2015 reajustou o salário dos vigilantes para R\$ 1.104,86 e a periculosidade para R\$ 331,45, a partir de janeiro daquele ano (Id f78f769).

Todavia, os contracheques carreados aos autos demonstram que no ano de 2015 a reclamada continuou pagando os valores devidos no ano de 2014, sem efetuar os reajustes definidos em norma coletiva.

Nego provimento.

DOS FERIADOS

Afirma a recorrente que o labor em regime 12x36 não dá direito ao recebimento do pagamento em dobro dos feriados laborados e que não houve a comprovação do labor nestes dias.

Sem razão.

Neste ponto, verifico que o Exmo. Juiz de primeiro grau analisou a questão com maestria, esposando entendimento que não comporta reparos, razão pela qual transcrevo seus fundamentos, adotando-os como razão de decidir, a saber:

"Giza a Súmula 146 do TST que "o trabalho prestado em domingos e feriados, não compensado, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal."

É premente que se deixe claro que a Súmula 444 do TST consolidou o entendimento de que, mesmo no regime 12x36, o trabalho prestado em feriados implica, necessariamente pagamento em dobro.

Ademais disso, a Súmula nº 9 deste Regional é clara ao afirmar que "no regime de 12 horas de trabalho seguidas por 36 horas de descanso, são assegurados a redução da hora noturna, o gozo do intervalo intrajornada e o pagamento em dobro dos feriados laborados". É importante ainda ressaltar que os arts. 1.º e 2.º da Lei 9.093/95 dispõem, respectivamente, que são feriados civis os declarados em lei federal e feriados religiosos os declarados em lei municipal.

No que concerne aos feriados de Aniversário de Goiânia, do dia da Padroeira de Goiânia, de Corpus Christi e de Carnaval, a despeito da inexistência de embasamento legal hábil a ensejar a consideração destes dias como feriado, devem os mesmos, quando laborados, serem pagos em dobro.

No que pertine ao dia de Corpus Christi, porquanto é de conhecimento desse Magistrado que foi instituído como feriado religioso, em Goiânia, pela Lei Municipal nº 100/1951. Já no tocante ao feriado de Aniversário de Goiânia, do dia da Padroeira de Goiânia e de carnaval, porquanto praxe consuetudinária.

Nesse sentido, já decidi este regional em sede de Recurso Ordinário:

EMENTA: FERIADO DE CARNAVAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO

LEGAL. IRRELEVÂNCIA.

Em que pese não haver previsão legal de feriado na terça-feira de Carnaval, os usos e costumes são fontes de direito e, sendo habitual, há décadas, a guarda desse dia como feriado, a praxe consuetudinária determina o pagamento em dobro do labor prestado nessa data. (Publicação: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 117 de 06.07.2010, pág.9)

CORPUS CHRISTI". GOIÂNIA-GO. FERIADO. LEI MUNICIPAL 100/1951.

Nos termos do § 2º da Lei 9.093/1995, são feriados religiosos os dias de guarda declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local. Em Goiânia, o dia de "Corpus Christi" foi declarado feriado, por meio da Lei Municipal 100/1951. (TRT18, RO - 0011614 -89.2013.5.18.0011, Rel. PAULO SÉRGIO PIMENTA, 2ª TURMA, 08/09/2014)

Ademais, é cediço que os feriados trabalhados devem ser compensados na mesma semana.

É claro o entendimento do TST nesse sentido:

"Destarte, defere-se ao autor diferenças de horas extras, com base nos horários consignados nos cartões de ponto, a que sobejar a quadragésima quarta hora semanal, com adicional de 50% e 100% quando em trabalho aos domingos e feriados não compensados na mesma semana." TST - Decisão Monocrática. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA AIRR 2170620115240021 217-06.2011.5.24.0021 (TST)

Pois bem

Do compulsar dos autos, verifico o labor em diversos dias feriados como, por exemplo, em 01.05.2013 (Dia do Trabalho) e 01.01.2014 (Confraternização universal) ao mesmo tempo em que não percebo, quando do exame dos fólhos, a compensação ou o pagamento

desses dias de labor.

A par do exposto, condeno a reclamada, no tocante aos feriados pleiteados, nos termos da Súmula 146 do C. TST, a pagá-los em dobro, observando o período imprescrito e os limites do pedido, bem como os dias de labor consignados nos registros de jornada acostados aos autos.

Nego provimento.

DANOS MORAIS. ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS.

Insurge-se a reclamada em face de sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais em razão dos atrasos no pagamento dos salários.

Diz que tal situação, por si só, não gera dano moral. Caso seja mantida a condenação, requer a redução do *quantum* fixado na origem.

Pois bem.

Este Tribunal tem firmado posicionamento no sentido de que o mero atraso no pagamento dos salários não é capaz de ensejar mácula à integridade moral do trabalhador, uma vez que a legislação traz a possibilidade de correção do problema pela via judicial.

Este é o caso dos autos, pois, como visto no tópico da rescisão indireta, não houve mora contumaz por parte da reclamada, uma vez que os atrasos foram em poucos meses e de poucos dias.

O atraso salarial de poucos dias, embora traga algum transtorno, é insuficiente para gerar abalo na esfera moral do empregado.

Assim, dou provimento ao recurso para excluir a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais.

DA CONDENAÇÃO EM PERDAS E DANOS

Não se conforma a reclamada com sua condenação ao pagamento de indenização por perdas e danos relativamente as despesas contraídas com a contratação de advogado pelo reclamante, aduzindo, em síntese, que inexistente fundamentação legal que ampare a condenação.

Com razão.

No processo do trabalho, a condenação em honorários advocatícios, exige, além da sucumbência, o preenchimento dos requisitos contidos nas Súmulas 219 e 329 do TST.

Os arts. 389 e 404 do Código Civil referem-se a temas de direito material concernentes à responsabilidade civil, e não ao cabimento de honorários de advogado na Justiça do Trabalho, questão processual regida por normas próprias, como esclarecem os seguintes precedentes do C. TST:

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESSARCIMENTO DAS PERDAS E DANOS EM RAZÃO DE CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. REGRA GERAL PREVISTA NOS ARTIGOS 389 E 404 DO CÓDIGO CIVIL. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI Nº 5.584/70. A regra prevista nos arts. 389 e 404 do Código Civil é a da reparação por perdas e danos decorrente do inadimplemento das obrigações e que deve abranger a condenação, incluindo juros, atualização monetária, e os honorários advocatícios. Não se nega, portanto, que o direito ao recebimento dos honorários advocatícios decorre do descumprimento por parte do empregador das obrigações insertas no contrato de trabalho e da necessidade do ajuizamento da demanda trabalhista. Ocorre que na Justiça do Trabalho tal parcela da condenação, não obstante ligada intrinsecamente ao "restitutio in integrum", está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos na legislação pertinente. No caso do processo civil aqueles previstos no art. 20 do CPC e, no caso do processo do trabalho, os constantes da Lei nº 5.584/70 e na Súmula 219, I, do c. TST: a hipossuficiência econômica e a credencial sindical, razão por que não há que se falar em pagamento de honorários advocatícios em razão da contratação de advogado particular. Recursos de revista conhecidos e providos. (...)." (RR-11200-74.2008.5.15.0068. Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga. 6ª Turma. DEJT 14/09/2012)

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDENIZAÇÃO. JUSTIÇA DO TRABALHO. LEI N.º 5.584/70. ARTIGOS 389 E 404 DO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA NÃO AUTORIZADA. 1. Por não decorrerem da aplicação do princípio da mera sucumbência, os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, somente são devidos quando demonstrado o preenchimento concomitante dos requisitos exigidos no artigo 14 da Lei n.º 5.584/70: o direito ao benefício da justiça gratuita e a assistência do sindicato. Nesse sentido dispõe a Orientação Jurisprudencial n.º 305 deste Órgão uniformizador. 2. Havendo regência legal específica a regular a matéria, não há como se admitir a aplicação subsidiária do Código Civil, com o fim de tornar sustentável o direito à indenização a reparar perdas e danos oriundos da contratação de advogado particular. 3. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-296-31.2011.5.14.0031. Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa. 1ª Turma. DEJT 29/06/2012)

Assim, como no presente caso o reclamante não se encontra assistido por sindicato da categoria profissional, considero indevida a verba honorária nos termos da Súmula nº 219/TST e do art.14, §1º, da Lei nº 5.584/1970.

Dou provimento ao recurso para afastar a condenação.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada e, no mérito, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos da fundamentação expendida.

Arbitro à condenação o novo valor provisório de R\$ 10.000,00. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 200,00.

É o voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Assinatura

WELINGTON LUIS PEIXOTO

Relator

Acórdão

Processo Nº RO-0011887-06.2015.5.18.0009

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE	GENTLEMAN SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE MIRANDA MEDEIROS(OAB: 25041/GO)
RECORRIDO	FERNANDO BORGES MORAIS
ADVOGADO	SEBASTIAO JUSTO NETO(OAB: 43267/GO)
ADVOGADO	ANDREA DE CARVALHO PINTO(OAB: 41085/GO)
ADVOGADO	WILLER FLEURY CURADO FILHO(OAB: 40580/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO BORGES MORAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - RO-0011887-06.2015.5.18.0009

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

RECORRENTE : GENTLEMAN SEGURANCA LTDA

ADVOGADOS : PEDRO HENRIQUE MIRANDA MEDEIROS E OUTROS

RECORRIDO : FERNANDO BORGES MORAIS

ADVOGADOS : WILLER FLEURY CURADO FILHO

ADVOGADOS : ANDREA DE CARVALHO PINTO E OUTROS

ORIGEM : 9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ : WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA

EMENTA

ATRASO DE POUCOS DIAS NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. DANOS MORAIS. Este Tribunal tem firmado posicionamento no sentido de que o mero atraso no pagamento dos salários não é capaz de ensejar mácula à integridade moral do trabalhador, uma vez que a legislação traz a possibilidade de correção do problema pela via judicial. Este é o caso dos autos, uma vez que não houve mora contumaz por parte da reclamada, já que os atrasos foram em poucos meses e de poucos dias.

RELATÓRIO

Pela r. sentença de Id 322a198, o Excelentíssimo Juiz Wanderley Rodrigues da Silva, em exercício na 9ª Vara do Trabalho de Goiânia, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista ajuizada por FERNANDO BORGES MORAIS em face de GENTLEMAN SEGURANÇA LTDA.

A reclamada opôs embargos de declaração (Id 20fa3eb), os quais foram conhecidos em acolhidos pela decisão de Id 5b246a9.

A ré interpõe recurso ordinário mediante petição de Id 709dfc7.

Regularmente intimado, o reclamante não apresentou contrarrazões.

Sem manifestação do d. Ministério Público do Trabalho, conforme disposição regimental.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada.

MÉRITO**DA RESCISÃO INDIRETA**

Não se conforma a reclamada com a decisão primeva que deferiu o pleito obreiro de reconhecimento da rescisão indireta, em razão de irregularidades no recolhimento do FGTS e atraso o pagamento de salários.

Sustenta, em síntese, que a irregularidade de alguns depósitos do FGTS não é suficiente para caracterização da falta grave do empregador e que os salários sempre foram realizados.

Ao exame.

De fato, o salário relativo ao mês de julho/2015, foi depositado na conta do empregado no dia 12/08/2015, sendo que o quinto dia útil do mês foi dia 07/08/2015, portanto, houve um atraso de 5 dias.

Já o salário de agosto/2015 foi pago no dia 09/09/2015, portanto, com um dia de atraso, já que o quinto dia útil se deu em 08/09/2015.

O salário de setembro/2015 também foi adimplido em atraso, no dia 23/10/2015, com 15 dias de atraso.

Por outro lado, o extrato do FGTS de Id 12ffe22 demonstrou que não houve recolhimento do FGTS apenas dos meses de setembro e outubro/2015.

Pois bem.

A rescisão indireta do contrato de trabalho constitui forma atípica de rompimento contratual, que só deve ser declarada em situações extremas, que, verdadeiramente, impeçam a continuidade da relação de emprego.

O C. TST firmou o entendimento, segundo o qual o atraso frequente no pagamento dos salários constitui motivo justo para rescisão indireta, pois o artigo 483, alínea "d", da CLT faculta ao empregado, no caso de descumprimento das obrigações contratuais por parte do empregador, o rompimento unilateral do contrato de trabalho, com ônus para a empresa (RR-756-77.2010.5.09.0003)

Todavia, o atraso no pagamento dos salários deve ser reiterado e

de dias consideráveis caracterizando, assim, a mora contumaz, o que não se observa no caso em que os atrasos comprovados - em apenas três meses - foram de poucos dias.

Logo, o atraso salarial por prazo ínfimo não autoriza, por si só, o rompimento do vínculo laboral. Na situação dos autos não se observa uma repetição abusiva do comportamento da reclamada.

Por outro lado, a Corte Superior Trabalhista também entende que a ausência de recolhimento do FGTS caracteriza infração patronal apta a ensejar o rompimento contratual por via oblíqua. Contudo, o não pagamento de apenas duas parcelas ou o mero atraso, como nos autos, não consistem em substratos fáticos suficientes a caracterizar a justa causa patronal.

Destarte, afasto a hipótese de rescisão indireta. Por conseguinte, tendo o empregado demonstrado o interesse de desligar-se do seu posto de trabalho com o ingresso da presente reclamatória, reputo que o término do pacto empregatício se deu por sua iniciativa, assim como requerido pela recorrente. Converto, pois, a rescisão indireta em pedido de demissão, sendo o último dia trabalhado 29/11/2015, como a própria reclamada confirmou em sua contestação.

Por conseguinte, devem ser excluídos da condenação o pagamento do aviso prévio indenizado, a multa de 40% do FGTS, a liberação das guias de seguro-desemprego e demais verbas consectárias da rescisão indireta.

Ressalto que, na modalidade de demissão a pedido, remanesce o direito do autor de percepção do saldo de salário, 13º proporcional e férias proporcionais +1/3, não havendo amparo o pleito da reclamada de exclusão destas verbas.

Dou parcial provimento.

DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

Aduz a recorrente que não há prova nos autos de que o autor não recebeu a remuneração conforme estabelecido na CCT, razão pela qual requer a reforma da sentença para extirpar a condenação ao pagamento de diferenças salariais.

Sem razão a recorrente.

A CCT de 2015 reajustou o salário dos vigilantes para R\$ 1.104,86 e a periculosidade para R\$ 331,45, a partir de janeiro daquele ano (Id f78f769).

Todavia, os contracheques carreados aos autos demonstram que no ano de 2015 a reclamada continuou pagando os valores devidos no ano de 2014, sem efetuar os reajustes definidos em norma coletiva.

Nego provimento.

DOS FERIADOS

Afirma a recorrente que o labor em regime 12x36 não dá direito ao recebimento do pagamento em dobro dos feriados laborados e que não houve a comprovação do labor nestes dias.

Sem razão.

Neste ponto, verifico que o Exmo. Juiz de primeiro grau analisou a questão com maestria, esposando entendimento que não comporta reparos, razão pela qual transcrevo seus fundamentos, adotando-os como razão de decidir, a saber:

"Giza a Súmula 146 do TST que "o trabalho prestado em domingos e feriados, não compensado, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal.".

É premente que se deixe claro que a Súmula 444 do TST consolidou o entendimento de que, mesmo no regime 12x36, o trabalho prestado em feriados implica, necessariamente pagamento em dobro.

Ademais disso, a Súmula nº 9 deste Regional é clara ao afirmar que "no regime de 12 horas de trabalho seguidas por 36 horas de descanso, são assegurados a redução da hora noturna, o gozo do intervalo intrajornada e o pagamento em dobro dos feriados

laborados". É importante ainda ressaltar que os arts. 1.º e 2.º da Lei 9.093/95 dispõem, respectivamente, que são feriados civis os declarados em lei federal e feriados religiosos os declarados em lei municipal.

No que concerne aos feriados de Aniversário de Goiânia, do dia da Padroeira de Goiânia, de Corpus Christi e de Carnaval, a despeito da inexistência de embasamento legal hábil a ensejar a consideração destes dias como feriado, devem os mesmos, quando laborados, serem pagos em dobro.

No que pertine ao dia de Corpus Christi, porquanto é de conhecimento desse Magistrado que foi instituído como feriado religioso, em Goiânia, pela Lei Municipal nº 100/1951. Já no tocante ao feriado de Aniversário de Goiânia, do dia da Padroeira de Goiânia e de carnaval, porquanto praxe consuetudinária.

Nesse sentido, já decidiu este regional em sede de Recurso Ordinário:

EMENTA: FERIADO DE CARNAVAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IRRELEVÂNCIA.

Em que pese não haver previsão legal de feriado na terça-feira de Carnaval, os usos e costumes são fontes de direito e, sendo habitual, há décadas, a guarda desse dia como feriado, a praxe consuetudinária determina o pagamento em dobro do labor prestado nessa data. (Publicação: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 117 de 06.07.2010, pág.9)

CORPUS CHRISTI". GOIÂNIA-GO. FERIADO. LEI MUNICIPAL 100/1951.

Nos termos do § 2º da Lei 9.093/1995, são feriados religiosos os dias de guarda declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local. Em Goiânia, o dia de "Corpus Christi" foi declarado feriado, por meio da Lei Municipal 100/1951. (TRT18, RO - 0011614 -89.2013.5.18.0011, Rel. PAULO SÉRGIO PIMENTA, 2ª TURMA, 08/09/2014)

Ademais, é cediço que os feriados trabalhados devem ser compensados na mesma semana.

É claro o entendimento do TST nesse sentido:

"Destarte, defere-se ao autor diferenças de horas extras, com base nos horários consignados nos cartões de ponto, a que sobejar a quadragésima quarta hora semanal, com adicional de 50% e 100% quando em trabalho aos domingos e feriados não compensados na mesma semana." TST - Decisão Monocrática. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA AIRR 2170620115240021 217-06.2011.5.24.0021 (TST)

Pois bem

Do compulsar dos autos, verifico o labor em diversos dias feriados como, por exemplo, em 01.05.2013 (Dia do Trabalho) e 01.01.2014 (Confraternização universal) ao mesmo tempo em que não percebo, quando do exame dos fólios, a compensação ou o pagamento desses dias de labor.

A par do exposto, condeno a reclamada, no tocante aos feriados pleiteados, nos termos da Súmula 146 do C. TST, a pagá-los em dobro, observando o período imprescrito e os limites do pedido, bem como os dias de labor consignados nos registros de jornada acostados aos autos.

Nego provimento.

DANOS MORAIS. ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS.

Insurge-se a reclamada em face de sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais em razão dos atrasos no pagamento dos salários.

Diz que tal situação, por si só, não gera dano moral. Caso seja mantida a condenação, requer a redução do *quantum* fixado na origem.

Pois bem.

Este Tribunal tem firmado posicionamento no sentido de que o mero atraso no pagamento dos salários não é capaz de ensejar mácula à integridade moral do trabalhador, uma vez que a legislação traz a possibilidade de correção do problema pela via judicial.

Este é o caso dos autos, pois, como visto no tópico da rescisão indireta, não houve mora contumaz por parte da reclamada, uma vez que os atrasos foram em poucos meses e de poucos dias.

O atraso salarial de poucos dias, embora traga algum transtorno, é insuficiente para gerar abalo na esfera moral do empregado.

Assim, dou provimento ao recurso para excluir a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais.

DA CONDENAÇÃO EM PERDAS E DANOS

Não se conforma a reclamada com sua condenação ao pagamento de indenização por perdas e danos relativamente as despesas contraídas com a contratação de advogado pelo reclamante, aduzindo, em síntese, que inexistente fundamentação legal que ampare a condenação.

Com razão.

No processo do trabalho, a condenação em honorários advocatícios, exige, além da sucumbência, o preenchimento dos requisitos contidos nas Súmulas 219 e 329 do TST.

Os arts. 389 e 404 do Código Civil referem-se a temas de direito material concernentes à responsabilidade civil, e não ao cabimento de honorários de advogado na Justiça do Trabalho, questão processual regida por normas próprias, como esclarecem os seguintes precedentes do C. TST:

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESSARCIMENTO DAS PERDAS E DANOS EM RAZÃO DE CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. REGRA GERAL PREVISTA NOS ARTIGOS 389 E 404 DO CÓDIGO CIVIL. NECESSIDADE DE

PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI Nº 5.584/70. A regra prevista nos arts. 389 e 404 do Código Civil é a da reparação por perdas e danos decorrente do inadimplemento das obrigações e que deve abranger a condenação, incluindo juros, atualização monetária, e os honorários advocatícios. Não se nega, portanto, que o direito ao recebimento dos honorários advocatícios decorre do descumprimento por parte do empregador das obrigações insertas no contrato de trabalho e da necessidade do ajuizamento da demanda trabalhista. Ocorre que na Justiça do Trabalho tal parcela da condenação, não obstante ligada intrinsecamente ao "restitutio in integrum", está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos na legislação pertinente. No caso do processo civil aqueles previstos no art. 20 do CPC e, no caso do processo do trabalho, os constantes da Lei nº 5.584/70 e na Súmula 219, I, do c. TST: a hipossuficiência econômica e a credencial sindical, razão por que não há que se falar em pagamento de honorários advocatícios em razão da contratação de advogado particular. Recursos de revista conhecidos e providos. (...)." (RR-11200-74.2008.5.15.0068. Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga. 6ª Turma. DEJT 14/09/2012)

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDENIZAÇÃO. JUSTIÇA DO TRABALHO. LEI N.º 5.584/70. ARTIGOS 389 E 404 DO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA NÃO AUTORIZADA. 1. Por não decorrerem da aplicação do princípio da mera sucumbência, os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, somente são devidos quando demonstrado o preenchimento concomitante dos requisitos exigidos no artigo 14 da Lei n.º 5.584/70: o direito ao benefício da justiça gratuita e a assistência do sindicato. Nesse sentido dispõe a Orientação Jurisprudencial n.º 305 deste Órgão uniformizador. 2. Havendo regência legal específica a regular a matéria, não há como se admitir a aplicação subsidiária do Código Civil, com o fim de tornar sustentável o direito à indenização a reparar perdas e danos oriundos da contratação de advogado particular. 3. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-296-31.2011.5.14.0031. Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa. 1ª Turma. DEJT 29/06/2012)

Assim, como no presente caso o reclamante não se encontra assistido por sindicato da categoria profissional, considero indevida a verba honorária nos termos da Súmula nº 219/TST e do art.14, §1º, da Lei nº 5.584/1970.

Dou provimento ao recurso para afastar a condenação.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada e, no mérito, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos da fundamentação expendida.

Arbitro à condenação o novo valor provisório de R\$ 10.000,00. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 200,00.

É o voto.

ACÓRDÃO

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Cabeçalho do acórdão**Assinatura****WELINGTON LUIS PEIXOTO****Relator****Acórdão**

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

Acórdão**Processo Nº RO-0011926-94.2015.5.18.0011**

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE	PROGUARDA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ANA PAULA SOARES(OAB: 30581/GO)
ADVOGADO	KARENN CRISTINY ALBERNAZ SANTOS(OAB: 41282/GO)
ADVOGADO	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)
ADVOGADO	LIDIANE BARBOSA RANGEL DOS REIS(OAB: 38304/GO)
ADVOGADO	DECIO ALVES PEREIRA(OAB: 24008/GO)
ADVOGADO	GUSTAVO BADAUY LAURIA SILVA(OAB: 15250/GO)
ADVOGADO	MARCELA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO SANTOS(OAB: 40304/GO)
RECORRENTE	REGINALDO FERNANDES LIMA
ADVOGADO	FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES(OAB: 19674/GO)
RECORRIDO	PROGUARDA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	MARCELA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO SANTOS(OAB: 40304/GO)
ADVOGADO	ANA PAULA SOARES(OAB: 30581/GO)
ADVOGADO	GUSTAVO BADAUY LAURIA SILVA(OAB: 15250/GO)
ADVOGADO	LIDIANE BARBOSA RANGEL DOS REIS(OAB: 38304/GO)

ADVOGADO DECIO ALVES PEREIRA(OAB: 24008/GO)
ADVOGADO KARENN CRISTINY ALBERNAZ SANTOS(OAB: 41282/GO)
ADVOGADO MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)
RECORRIDO REGINALDO FERNANDES LIMA
ADVOGADO FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES(OAB: 19674/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINALDO FERNANDES LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - RO-0011926-94.2015.5.18.0011

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

RECORRENTE(S) : 1. REGINALDO FERNANDES LIMA

ADVOGADO(S) : FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES

RECORRIDO(S) : PROGUARDA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

ADVOGADO(S) : ALESSANDRA XAVIER DOS SANTOS

ADVOGADO(S) : ANA PAULA SOARES

ADVOGADO(S) : DECIO ALVES PEREIRA

ADVOGADO(S) : GUSTAVO BADAUY LAURIA SILVA

ADVOGADO(S) : KARENN CRISTINY ALBERNAZ SANTOS

ADVOGADO(S) : LIDIANE BARBOSA RANGEL DOS REIS

ADVOGADO(S) : MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR

ADVOGADO(S) : MARCELA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO SANTOS

RECORRENTE(S) : 2. PROGUARDA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

ADVOGADO(S) : ALESSANDRA XAVIER DOS SANTOS

ADVOGADO(S) : ANA PAULA SOARES

ADVOGADO(S) : DECIO ALVES PEREIRA

ADVOGADO(S) : GUSTAVO BADAUY LAURIA SILVA

ADVOGADO(S) : KARENN CRISTINY ALBERNAZ SANTOS

ADVOGADO(S) : LIDIANE BARBOSA RANGEL DOS REIS

ADVOGADO(S) : MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR

ADVOGADO(S) : MARCELA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO SANTOS

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ORIGEM : 11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ(ÍZA) : PATRÍCIA CAROLINE SILVA ABRÃO

EMENTA

JORNADA 12X36. HORÁRIO NOTURNO. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. No regime de 12 horas de trabalho seguidas de 36 horas de descanso, são assegurados a redução da hora noturna, o gozo de intervalo intrajornada, e o pagamento em dobro dos feriados laborados. Inteligência da Súmula 9 deste Egrégio Tribunal.

RELATÓRIO

A Exma. Juíza do Trabalho PATRÍCIA CAROLINE SILVA ABRÃO julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por REGINALDO FERNANDES LIMA em desfavor PROGUARDA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

A r. sentença foi integrada pela decisão de embargos de declaração de ID. Aac9829.

Reclamante e reclamada interuseram recursos ordinários sob os ID. F46375e e ID. 2852089, respectivamente.

Apenas a reclamada apresentou contrarrazões (ID. 86Ab60c).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, conforme disposição regimental.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Não conheço do recurso ordinário interposto pelo Reclamante na parte em que afirma que "o pagamento do adicional noturno foi efetuado somente sobre as horas laboradas, não tendo sido paga a repercussão do adicional noturno nos dias de repouso semanal

remunerado", por se tratar de flagrante inovação à lide, uma vez que referida matéria não foi ventilada na petição inicial.

No mais, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do em parte recurso apresentado pelo Reclamante. Conheço também do apelo interposto pela Reclamada e das contrarrazões apresentadas.

MÉRITO

DO RECURSO DO RECLAMANTE

DAS DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO

O reclamante pretende a reforma da r. sentença a fim de que a reclamada seja condenada ao pagamento de diferenças de adicional noturno.

Diz que a reclamada pagava a título de adicional noturno apenas 10% do piso da categoria, quando na verdade o valor deveria ser calculado sobre o percentual de 20%.

Sucessivamente, requer o deferimento do adicional noturno em

15,83% do salário mensal.

Analiso.

Inicialmente, insta registrar que o reclamante não fez pedido de pagamento do adicional noturno sobre as horas laboradas em prorrogação da jornada noturna. Portanto, considerando os limites em que a lide foi proposta, o pedido de pagamento de diferenças do adicional noturno cinge-se apenas às horas laboradas entre às 22h e às 5h.

No caso, restou incontroverso que no período limitado pela inicial (a partir de 22/10/2011), o reclamante trabalhou sempre no regime 12x36, geralmente das 19h às 7h.

Dessa forma, o reclamante faz jus à incidência do adicional noturno de 20% sobre 8 horas noturnas, trabalhadas das 22h às 5h, considerada a hora noturna reduzida.

E, compulsando os contracheques apresentados nos autos, verifico que a empresa quitou o adicional noturno na base de 20% do salário do reclamante (ID. eeb570b). Assim, caberia ao obreiro recorrente apontar as diferenças devidas, por se tratar de fato constitutivo do seu direito, encargo do qual não se desincumbiu.

Diante desse contexto, tendo sido pago o adicional noturno de forma correta, mantenho a r. sentença.

Nego provimento.

DA REDUÇÃO DA HORA NOTURNA. HORAS EXTRAS

O reclamante pede a condenação da reclamada ao pagamento de horas extras em virtude da aplicação da hora noturna reduzida, nos termos da Súmula nº 9 deste Tribunal.

Analiso.

Na inicial, o reclamante alegou:

"De 22/10/2011 até a presente data, a jornada de trabalho do reclamante é laborada no horário das 19:00 às 07:00 horas, sem intervalo, em notites alternadas. Considerando a hora noturna reduzida, realizava 15 horas extras por mês, que não eram pagas pela reclamada. Assim, requer o pagamento das horas extras laborada e não pagas, bem como os seus reflexos com as devidas deduções dos valores comprovadamente quitados". (ID. b9905e7 - Pág. 2)

Em contestação, a reclamada alegou que pagou a hora noturna reduzida dos dias efetivamente trabalhados pelo reclamante.

Pois bem.

Segundo a CLT, considera-se noturno, para os trabalhadores urbanos, o labor realizado entre as 22h de um dia e as 5h do dia seguinte, devendo ser observada a hora reduzida de 52min30seg.

A Súmula nº 56 deste Tribunal, visando tutelar a higidez física e mental do trabalhador, compensando o desgaste do empregado que labora no período noturno e prorroga sua jornada no período diurno, após às 5h da manhã, disciplina que

"JORNADA MISTA PREPONDERANTEMENTE NOTURNA. ADICIONAL NOTURNO E HORA FICTA REDUZIDA. EXTENSÃO ÀS HORAS DIURNAS. O empregado submetido à jornada mista preponderantemente noturna - assim considerada aquela cuja duração compreenda mais da metade do horário legalmente noturno - tem direito ao adicional noturno e à hora ficta reduzida em relação às horas diurnas subsequentes ao horário legalmente noturno, assim como ocorre em relação às horas de prorrogação de jornadas integralmente noturnas, a que se refere o item II da Súmula 60 do TST."

Sendo assim, o reclamante faz jus à hora noturna ficta não apenas em relação ao trabalho prestado das 22h às 5h da manhã, como também das horas trabalhadas após esse período.

A reclamada trouxe aos autos os cartões de ponto do reclamante e os comprovantes de pagamento (ID. a072fce - Pág. 6), os quais apresentam o pagamento de poucas horas extras em apenas alguns meses do contrato. Todavia, em virtude da aplicação da hora noturna ficta, o reclamante teria direito ao recebimento de horas extras em todos os meses trabalhados na escala noturna.

Sendo assim, restou demonstrado que a reclamada não quitou corretamente as horas extras relativas à redução da hora noturna.

Pelo exposto, reformo a r. sentença para condenar a reclamada ao pagamento das horas extras e reflexos decorrentes da aplicação da hora noturna reduzida, inclusive sobre as horas trabalhadas em prorrogação de jornada, limitadas a 15 horas mensais, conforme pedido inicial.

Dou provimento.

AJUDA DE CUSTO

Na inicial, o reclamante informou que trabalhava no posto de serviço em Aparecida de Goiânia, UEG - Aparecida, cerca de 30 Km de distância de sua residência, gastando em média cerca de R\$ 100,00 (cem reais) de combustível mensalmente e, diante disso, requereu o pagamento gratificação de 10% a título de ajuda de custo.

O MM. Juiz *a quo* julgou improcedente o pedido ao fundamento de que o reclamante não teria provado a fazer jus a tal benefício.

Inconformado, o reclamante pretende a reforma da r. sentença, ao argumento de que nos autos da RT 10144-27.2016.5.18.0008, o preposto da reclamada teria confessado a existência da ajuda de custo para locomoção.

Sem razão.

Na inicial, o reclamante alegou que seu posto de trabalho distava aproximadamente 30km de sua residência e que, em razão desse deslocamento, gastava com combustível a quantia mensal de R\$ 100,00. Por essa razão, requereu o pagamento de ajuda de custo no valor de 10% de sua remuneração, dizendo que essa mesma quantia seria paga aos vigilantes lotados na reserva.

Em sede de contestação a reclamada impugnou a pretensão inicial.

Diante da negativa da reclamada, era ônus do reclamante provar a existência do fato constitutivo de seu direito, encargo do qual não se desincumbiu a contento.

Durante a instrução processual, o reclamante não apresentou testemunhas e, a respeito da questão, o preposto da reclamada esclareceu que:

"(...) que na contratação é oferecido vale transporte com relação ao deslocamento, não sendo oferecido ajuda de custo; que para os vigilantes da reserva também não há ajuda de custo para o deslocamento; que não é o caso do reclamante, pois ele não trabalhou na reserva técnica e quando indagado a respeito do depoimento prestado nos autos 0010144-27.2016.5.18.0008, afirma que a ajuda de custo mencionada no depoimento que os empregados da reserva recebem seria novo vale transporte; que o reclamante nunca trabalhou na reserva

técnica; que se o empregado fixo optar por não receber o vale transporte, a empresa não arca com nenhuma ajuda de custo para locomoção até o local de trabalho."(ID. a11e97e - Pág. 1).

Sendo assim, não há nos autos nenhum elemento que demonstre que o reclamante faça jus ao benefício pleiteado, razão pela qual, mantenho a r. sentença.

Nego provimento.

DO INTERVALO INTRAJORNADA

Insurge-se o reclamante contra a r. sentença, a fim de que a reclamada seja condenada ao pagamento de diferenças relativas ao intervalo intrajornada suprimido.

Diz ter apontado, em sede de impugnação à contestação, a existência de diferenças em seu favor.

Analiso.

A concessão de intervalo intrajornada visa, precipuamente, preservar a higidez física e mental do empregado, e, por se tratar de norma tutelar indisponível, enseja a invalidade da norma coletiva que prevê redução ou supressão.

Nesse sentido é a redação da Súmula 437, II do C. TST: "II - É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), inafanço à negociação coletiva".

No presente caso, a CCT da categoria regulamentou que, havendo eventual impossibilidade do gozo do intervalo intrajornada, a empresa fica obrigada a pagar o período com acréscimo de 50% sobre a hora normal.

Tudo não obstante, o valor adimplido pela empresa não obedece ao comando previsto na Súmula nº 437 do TST que dispõe a respeito da natureza salarial da parcela, razão pela qual, são devidos os seus reflexos.

Assim, reformo a r. sentença para condenar a reclamada ao pagamento do intervalo intrajornada suprimido com adicional de 50% e reflexos, observado o limite temporal previsto na inicial.

A fim de se evitar enriquecimento ilícito, determino a dedução dos valores pagos sob o mesmo título.

Dou provimento.

Conclusão do recurso

DO RECURSO DA RECLAMADA

DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

A reclamada foi condenada ao pagamento do adicional de periculosidade nos seguintes termos:

"Assim, ponderando os interesses, considerando que há, naturalmente, exposição dos vigilantes ao risco de assaltos e atos de violência diversos entendo que a nova redação do artigo 193, II da CLT não dependia de regulamentação para sua eficácia, motivo que condeno à ré na obrigação de pagar adicional de periculosidade no percentual de 30% ao autor, desde 10/12/2012 (data da publicação da Lei 12.740/2012) com reflexos em aviso prévio trabalhado, nas férias + 1/3, 13º salário e FGTS."

Insurge-se a reclamada contra a r. sentença alegando que o reclamante faria jus ao respectivo adicional apenas a partir de 03/12/2013, quando entrou em vigor a Portaria MTE 1885/2013 que regulamentou a Lei nº12.740/2012.

Com razão.

O art. 193 da CLT dispõe que, *verbis*:

"São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial."

Nesses termos, o caput do art. 193 da CLT é claro ao estabelece ser devido o adicional em comento somente "na forma da

regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego".

Assim, a eficácia a referida norma só veio com a regulamentação estabelecida por meio da Portaria nº 1.885/2013, através da aprovação do Anexo 3 da NR 16, a qual determina que:

"1. As atividades ou operações que impliquem em exposição dos profissionais de segurança pessoal ou patrimonial a roubos ou outras espécies de violência física são consideradas perigosas.

2. São considerados profissionais de segurança pessoal ou patrimonial os trabalhadores que atendam a uma das seguintes condições:

a) empregados das empresas prestadoras de serviço nas atividades de segurança privada ou que integrem serviço orgânico de segurança privada, devidamente registradas e autorizadas pelo Ministério da Justiça, conforme lei 7102/1983 e suas alterações posteriores.

b) empregados que exercem a atividade de segurança patrimonial ou pessoal em instalações metroviárias, ferroviárias, portuárias, rodoviárias, aeroportuárias e de bens públicos, contratados diretamente pela administração pública direta ou indireta."

Dessa forma, somente após a edição da Portaria nº 1.885/2013, os profissionais que trabalhem com segurança pessoal ou patrimonial farão jus ao recebimento do adicional de periculosidade na hipótese do art. 193, II, da CLT.

Nesse sentido, aliás, o entendimento do C. TST, *verbis*:

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014.ADICIONAL DE PERICULOSIDADE .VIGILANTE . LEI 12.740/2012. ART. 193, CAPUT E INCISO II, DA CLT.

REGULAMENTAÇÃO. PORTARIA 1.885/2013 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Versa a demanda sobre a data inicial em que é devido o pagamento do adicional de periculosidade ao empregado que exerce a função de vigilante. Dispõe o artigo 193, caput e II, da CLT, -

cuja redação foi alterada pela Lei 12.740/2013, a fim de redefinir os critérios para caracterização das atividades ou operações perigosas, revogando a Lei 7.369, de 20/9/1985 - que 'são consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a (...) roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.'. Patente, portanto, a necessidade de regulamentação das atividades ou operações perigosas pelo Ministério do Trabalho e Emprego para fins de pagamento do adicional de periculosidade. Ainda, a Portaria 1.885/2013 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), a qual regulamentou o artigo 193, II, da CLT, ao pontuar as atividades ou operações perigosas que ensejavam o pagamento do adicional de periculosidade, prevê expressamente que os efeitos pecuniários são devidos apenas a partir da sua publicação. Desse modo, o pagamento do adicional de periculosidade ao empregado vigilante somente é devido a partir da publicação da Portaria 1.885/2013 do MTE, ocorrida em 3/12/2013. Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 21181-41.2013.5.04.0333, Data de Julgamento: 6-4-2016, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08-04-2016; destaqueei)

Sendo assim, declaro que o reclamante passou a ter direito à percepção do adicional de periculosidade somente a partir de 03/12/2013. E, considerando que a reclamada passou a pagar o adicional de periculosidade, mensalmente, a partir de dezembro/2013, é indevida a condenação imposta pela r. sentença.

Pelo exposto, reformo a r. sentença para excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade.

Dou provimento.

DOS FERIADOS

A reclamada pede a exclusão de sua condenação ao pagamento dos feriados trabalhados, ao fundamento de que a jornada 12x36 seria mais benéfica.

Sem razão.

Restou incontroverso nos autos que o reclamante cumpria jornada 12x36.

No regime de compensação 12x36, este Tribunal tem entendimento sumulado que devem ser remunerados em dobro os feriados trabalhados, vejamos:

SÚMULA Nº 9: JORNADA DE 12 X 36. HORÁRIO NOTURNO. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. No regime de 12 horas de trabalho seguidas por 36 horas de descanso, são assegurados a redução da hora noturna, o gozo do intervalo intrajornada e o pagamento em dobro dos feriados laborados.

Idêntico posicionamento é adotado pelo C. TST, conforme se extrai da Súmula n.º 444,, vejamos:

"JORNADA DE TRABALHO. NORMA COLETIVA. LEI. ESCALA DE 12POR 36. VALIDADE. É válida, em caráter excepcional, a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, prevista em lei ou ajusta da exclusivamente mediante acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho, assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados. O empregado não tem direito ao pagamento de adicional referente ao labor prestadona décima primeira e décima segunda horas."

Assim, como a r. sentença está em consonância com o entendimento sumulado por este Tribunal, não há nada a reformar.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço parcialmente do recurso do reclamante, conheço do

recurso da reclamada e, no mérito, dou-lhes parcial provimento, nos termos da fundamentação supra.

Custas inalteradas, porquanto compatíveis com o valor da condenação.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer em parte do apelo obreiro e integralmente do patronal para, no mérito, dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e a Excelentíssima Juíza convocada SILENE APARECIDA COELHO. Declarou-se suspeito para participar do julgamento o Excelentíssimo Juiz CELSO MOREDO GARCIA (art. 145, §1º, CPC). Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Assinatura

WELINGTON LUIS PEIXOTO

Relator

Acórdão

Processo Nº RO-0011926-94.2015.5.18.0011

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE	PROGUARDA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ANA PAULA SOARES(OAB: 30581/GO)
ADVOGADO	KARENN CRISTINY ALBERNAZ SANTOS(OAB: 41282/GO)
ADVOGADO	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)
ADVOGADO	LIDIANE BARBOSA RANGEL DOS REIS(OAB: 38304/GO)
ADVOGADO	DECIO ALVES PEREIRA(OAB: 24008/GO)
ADVOGADO	GUSTAVO BADAUY LAURIA SILVA(OAB: 15250/GO)
ADVOGADO	MARCELA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO SANTOS(OAB: 40304/GO)
RECORRENTE	REGINALDO FERNANDES LIMA
ADVOGADO	FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES(OAB: 19674/GO)
RECORRIDO	PROGUARDA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	MARCELA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO SANTOS(OAB: 40304/GO)
ADVOGADO	ANA PAULA SOARES(OAB: 30581/GO)
ADVOGADO	GUSTAVO BADAUY LAURIA SILVA(OAB: 15250/GO)
ADVOGADO	LIDIANE BARBOSA RANGEL DOS REIS(OAB: 38304/GO)
ADVOGADO	DECIO ALVES PEREIRA(OAB: 24008/GO)
ADVOGADO	KARENN CRISTINY ALBERNAZ SANTOS(OAB: 41282/GO)
ADVOGADO	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)
RECORRIDO	REGINALDO FERNANDES LIMA
ADVOGADO	FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES(OAB: 19674/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- PROGUARDA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - RO-0011926-94.2015.5.18.0011

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

RECORRENTE(S) : 1. REGINALDO FERNANDES LIMA

ADVOGADO(S) : FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES

RECORRIDO(S) : PROGUARDA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

ADVOGADO(S) : ALESSANDRA XAVIER DOS SANTOS

ADVOGADO(S) : ANA PAULA SOARES

ADVOGADO(S) : DECIO ALVES PEREIRA

ADVOGADO(S) : GUSTAVO BADAUY LAURIA SILVA

ADVOGADO(S) : KARENN CRISTINY ALBERNAZ SANTOS

ADVOGADO(S) : LIDIANE BARBOSA RANGEL DOS REIS

ADVOGADO(S) : MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR

ADVOGADO(S) : MARCELA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO SANTOS

RECORRENTE(S) : 2. PROGUARDA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

ADVOGADO(S) : ALESSANDRA XAVIER DOS SANTOS

ADVOGADO(S) : ANA PAULA SOARES

ADVOGADO(S) : DECIO ALVES PEREIRA

ADVOGADO(S) : GUSTAVO BADAUY LAURIA SILVA

ADVOGADO(S) : KARENN CRISTINY ALBERNAZ SANTOS

ADVOGADO(S) : LIDIANE BARBOSA RANGEL DOS REIS

ADVOGADO(S) : MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR

ADVOGADO(S) : MARCELA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO SANTOS

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ORIGEM : 11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ(ÍZA) : PATRÍCIA CAROLINE SILVA ABRÃO

EMENTA

JORNADA 12X36. HORÁRIO NOTURNO. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. No regime de 12 horas de trabalho seguidas de 36 horas de descanso, são assegurados a redução da hora noturna, o gozo de intervalo intrajornada, e o pagamento em dobro dos feriados laborados. Inteligência da Súmula 9 deste Egrégio Tribunal.

RELATÓRIO

A Exma. Juíza do Trabalho PATRÍCIA CAROLINE SILVA ABRÃO julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por REGINALDO FERNANDES LIMA em desfavor PROGUARDA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

A r. sentença foi integrada pela decisão de embargos de declaração de ID. Aac9829.

Reclamante e reclamada interpuseram recursos ordinários sob os ID. F46375e e ID. 2852089, respectivamente.

Apenas a reclamada apresentou contrarrazões (ID. 86Ab60c).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, conforme disposição regimental.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Não conheço do recurso ordinário interposto pelo Reclamante na parte em que afirma que "*o pagamento do adicional noturno foi efetuado somente sobre as horas laboradas, não tendo sido paga a repercussão do adicional noturno nos dias de repouso semanal remunerado*", por se tratar de flagrante inovação à lide, uma vez que referida matéria não foi ventilada na petição inicial.

No mais, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do em parte recurso apresentado pelo Reclamante. Conheço também do apelo interposto pela Reclamada e das contrarrazões apresentadas.

VOTO

DAS DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO

O reclamante pretende a reforma da r. sentença a fim de que a reclamada seja condenada ao pagamento de diferenças de adicional noturno.

Diz que a reclamada pagava a título de adicional noturno apenas 10% do piso da categoria, quando na verdade o valor deveria ser calculado sobre o percentual de 20%.

Sucessivamente, requer o deferimento do adicional noturno em 15,83% do salário mensal.

Analiso.

Inicialmente, insta registrar que o reclamante não fez pedido de pagamento do adicional noturno sobre as horas laboradas em prorrogação da jornada noturna. Portanto, considerando os limites em que a lide foi proposta, o pedido de pagamento de diferenças do adicional noturno cinge-se apenas às horas laboradas entre às 22h e às 5h.

No caso, restou incontroverso que no período limitado pela inicial (a partir de 22/10/2011), o reclamante trabalhou sempre no regime 12x36, geralmente das 19h às 7h.

MÉRITO**DO RECURSO DO RECLAMANTE**

Dessa forma, o reclamante faz jus à incidência do adicional noturno de 20% sobre 8 horas noturnas, trabalhadas das 22h às 5h, considerada a hora noturna reduzida.

E, compulsando os contracheques apresentados nos autos, verifico que a empresa quitou o adicional noturno na base de 20% do salário do reclamante (ID. eeb570b). Assim, caberia ao obreiro recorrente apontar as diferenças devidas, por se tratar de fato constitutivo do seu direito, encargo do qual não se desincumbiu.

Diante desse contexto, tendo sido pago o adicional noturno de forma correta, mantenho a r. sentença.

Nego provimento.

DA REDUÇÃO DA HORA NOTURNA. HORAS EXTRAS

O reclamante pede a condenação da reclamada ao pagamento de horas extras em virtude da aplicação da hora noturna reduzida, nos termos da Súmula nº 9 deste Tribunal.

Analiso.

Na inicial, o reclamante alegou:

"De 22/10/2011 até a presente data, a jornada de trabalho do reclamante é laborada no horário das 19:00 às 07:00 horas, sem intervalo, em notites alternadas. Considerando a hora noturna reduzida, realizava 15 horas extras por mês, que não eram pagas pela reclamada. Assim, requer o pagamento das horas extras laborada e não pagas, bem como os seus reflexos com as devidas deduções dos valores comprovadamente quitados". (ID. b9905e7 - Pág. 2)

Em contestação, a reclamada alegou que pagou a hora noturna reduzida dos dias efetivamente trabalhados pelo reclamante.

Pois bem.

Segundo a CLT, considera-se noturno, para os trabalhadores urbanos, o labor realizado entre as 22h de um dia e as 5h do dia seguinte, devendo ser observada a hora reduzida de 52min30seg.

A Súmula nº 56 deste Tribunal, visando tutelar a higidez física e mental do trabalhador, compensando o desgaste do empregado que labora no período noturno e prorroga sua jornada no período diurno, após às 5h da manhã, disciplina que

"JORNADA MISTA PREPONDERANTEMENTE NOTURNA. ADICIONAL NOTURNO E HORA FICTA REDUZIDA. EXTENSÃO ÀS HORAS DIURNAS. O empregado submetido à jornada mista preponderantemente noturna - assim considerada aquela cuja

duração compreenda mais da metade do horário legalmente noturno - tem direito ao adicional noturno e à hora ficta reduzida em relação às horas diurnas subsequentes ao horário legalmente noturno, assim como ocorre em relação às horas de prorrogação de jornadas integralmente noturnas, a que se refere o item II da Súmula 60 do TST."

Sendo assim, o reclamante faz jus à hora noturna ficta não apenas em relação ao trabalho prestado das 22h às 5h da manhã, como também das horas trabalhadas após esse período.

A reclamada trouxe aos autos os cartões de ponto do reclamante e os comprovantes de pagamento (ID. a072fce - Pág. 6), os quais apresentam o pagamento de poucas horas extras em apenas alguns meses do contrato. Todavia, em virtude da aplicação da hora noturna ficta, o reclamante teria direito ao recebimento de horas extras em todos os meses trabalhados na escala noturna.

Sendo assim, restou demonstrado que a reclamada não quitou corretamente as horas extras relativas à redução da hora noturna.

Pelo exposto, reformo a r. sentença para condenar a reclamada ao pagamento das horas extras e reflexos decorrentes da aplicação da hora noturna reduzida, inclusive sobre as horas trabalhadas em prorrogação de jornada, limitadas a 15 horas mensais, conforme pedido inicial.

Dou provimento.

AJUDA DE CUSTO

Na inicial, o reclamante informou que trabalhava no posto de serviço em Aparecida de Goiânia, UEG - Aparecida, cerca de 30 Km de distância de sua residência, gastando em média cerca de R\$ 100,00 (cem reais) de combustível mensalmente e, diante disso, requereu o pagamento gratificação de 10% a título de ajuda de custo.

O MM. Juiz *a quo* julgou improcedente o pedido ao fundamento de que o reclamante não teria provado a fazer jus a tal benefício.

Inconformado, o reclamante pretende a reforma da r. sentença, ao argumento de que nos autos da RT 10144-27.2016.5.18.0008, o preposto da reclamada teria confessado a existência da ajuda de custo para locomoção.

Sem razão.

Na inicial, o reclamante alegou que seu posto de trabalho distava aproximadamente 30km de sua residência e que, em razão desse deslocamento, gastava com combustível a quantia mensal de R\$ 100,00. Por essa razão, requereu o pagamento de ajuda de custo no valor de 10% de sua remuneração, dizendo que essa mesma quantia seria paga aos vigilantes lotados na reserva.

Em sede de contestação a reclamada impugnou a pretensão inicial.

Diante da negativa da reclamada, era ônus do reclamante provar a existência do fato constitutivo de seu direito, encargo do qual não se desincumbiu a contento.

Durante a instrução processual, o reclamante não apresentou testemunhas e, a respeito da questão, o preposto da reclamada esclareceu que:

"(...) **que na contratação é oferecido vale transporte com relação ao deslocamento, não sendo oferecido ajuda de custo; que para os vigilantes da reserva também não há ajuda de custo para o deslocamento;** que não é o caso do reclamante, pois ele não trabalhou na reserva técnica e **quando indagado a respeito do depoimento prestado nos autos 0010144-27.2016.5.18.0008, afirma que a ajuda de custo mencionada no depoimento que os empregados da reserva recebem seria novo vale transporte;** que o reclamante nunca trabalhou na reserva técnica; que se o empregado fixo optar por não receber o vale transporte, a empresa não arca com nenhuma ajuda de custo para locomoção até o local de trabalho."(ID. a11e97e - Pág. 1).

Sendo assim, não há nos autos nenhum elemento que demonstre que o reclamante faça jus ao benefício pleiteado, razão pela qual, mantenho a r. sentença.

Nego provimento.

DO INTERVALO INTRAJORNADA

Insurge-se o reclamante contra a r. sentença, a fim de que a reclamada seja condenada ao pagamento de diferenças relativas ao intervalo intrajornada suprimido.

Diz ter apontado, em sede de impugnação à contestação, a existência de diferenças em seu favor.

Análise.

A concessão de intervalo intrajornada visa, precipuamente, preservar a higidez física e mental do empregado, e, por se tratar de norma tutelar indisponível, enseja a invalidade da norma coletiva que prevê redução ou supressão.

Nesse sentido é a redação da Súmula 437, II do C. TST: "II - É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva".

No presente caso, a CCT da categoria regulamentou que, havendo eventual impossibilidade do gozo do intervalo intrajornada, a empresa fica obrigada a pagar o período com acréscimo de 50% sobre a hora normal.

Tudo não obstante, o valor adimplido pela empresa não obedece ao comando previsto na Súmula nº 437 do TST que dispõe a respeito da natureza salarial da parcela, razão pela qual, são devidos os seus reflexos.

Assim, reformo a r. sentença para condenar a reclamada ao pagamento do intervalo intrajornada suprimido com adicional de 50% e reflexos, observado o limite temporal previsto na inicial.

A fim de se evitar enriquecimento ilícito, determino a dedução dos valores pagos sob o mesmo título.

Dou provimento.

Conclusão do recurso

DO RECURSO DA RECLAMADA

DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

A reclamada foi condenada ao pagamento do adicional de periculosidade nos seguintes termos:

"Assim, ponderando os interesses, considerando que há, naturalmente, exposição dos vigilantes ao risco de assaltos e atos de violência diversos entendo que a nova redação do artigo 193, II da CLT não dependia de regulamentação para sua eficácia, motivo que condeno à ré na obrigação de pagar adicional de periculosidade no percentual de 30% ao autor, desde 10/12/2012 (data da publicação da Lei 12.740/2012) com reflexos em aviso prévio trabalhado, nas férias + 1/3, 13º salário e FGTS."

Insurge-se a reclamada contra a r. sentença alegando que o reclamante faria jus ao respectivo adicional apenas a partir de 03/12/2013, quando entrou em vigor a Portaria MTE 1885/2013 que regulamentou a Lei nº12.740/2012.

Com razão.

O art. 193 da CLT dispõe que, *verbis*:

"São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial."

Nesses termos, o caput do art. 193 da CLT é claro ao estabelece ser devido o adicional em comento somente "na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego".

Assim, a eficácia a referida norma só veio com a regulamentação estabelecida por meio da Portaria nº 1.885/2013, através da aprovação do Anexo 3 da NR 16, a qual determina que:

"1. As atividades ou operações que impliquem em exposição dos profissionais de segurança pessoal ou patrimonial a roubos ou outras espécies de violência física são consideradas perigosas.

2. São considerados profissionais de segurança pessoal ou patrimonial os trabalhadores que atendam a uma das seguintes condições:

a) empregados das empresas prestadoras de serviço nas atividades de segurança privada ou que integrem serviço orgânico de segurança privada, devidamente registradas e autorizadas pelo Ministério da Justiça, conforme lei 7102/1983 e suas alterações

posteriores.

b) empregados que exercem a atividade de segurança patrimonial ou pessoal em instalações metroviárias, ferroviárias, portuárias, rodoviárias, aeroportuárias e de bens públicos, contratados diretamente pela administração pública direta ou indireta."

Dessa forma, somente após a edição da Portaria nº 1.885/2013, os profissionais que trabalhem com segurança pessoal ou patrimonial farão jus ao recebimento do adicional de periculosidade na hipótese do art. 193, II, da CLT.

Nesse sentido, aliás, o entendimento do C. TST, *verbis*:

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014.ADICIONAL DE PERICULOSIDADE .VIGILANTE . LEI 12.740/2012. ART. 193, CAPUT E INCISO II, DA CLT. REGULAMENTAÇÃO. PORTARIA 1.885/2013 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Versa a demanda sobre a data inicial em que é devido o pagamento do adicional de periculosidade ao empregado que exerce a função de vigilante. Dispõe o artigo 193, caput e II, da CLT, -

cuja redação foi alterada pela Lei 12.740/2013, a fim de redefinir os critérios para caracterização das atividades ou operações perigosas, revogando a Lei 7.369, de 20/9/1985 - que 'são consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a (...) roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.'. Patente, portanto, a necessidade de regulamentação das atividades ou operações perigosas pelo Ministério do Trabalho e Emprego para fins de pagamento do adicional de periculosidade. Ainda, a Portaria 1.885/2013 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), a qual regulamentou o artigo 193, II, da CLT, ao pontuar as atividades ou operações perigosas que ensejavam o pagamento do adicional de periculosidade, prevê expressamente que os efeitos pecuniários

são devidos apenas a partir da sua publicação. Desse modo, o pagamento do adicional de periculosidade ao empregado vigilante somente é devido a partir da publicação da Portaria 1.885/2013 do MTE, ocorrida em 3/12/2013. Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 21181-41.2013.5.04.0333, Data de Julgamento: 6-4-2016, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08-04-2016; destaquei)

Sendo assim, declaro que o reclamante passou a ter direito à percepção do adicional de periculosidade somente a partir de 03/12/2013. E, considerando que a reclamada passou a pagar o adicional de periculosidade, mensalmente, a partir de dezembro/2013, é indevida a condenação imposta pela r. sentença.

Pelo exposto, reformo a r. sentença para excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade.

Dou provimento.

DOS FERIADOS

A reclamada pede a exclusão de sua condenação ao pagamento dos feriados trabalhados, ao fundamento de que a jornada 12x36

seria mais benéfica.

Sem razão.

Restou incontroverso nos autos que o reclamante cumpria jornada 12x36.

No regime de compensação 12x36, este Tribunal tem entendimento sumulado que devem ser remunerados em dobro os feriados trabalhados, vejamos:

SÚMULA Nº 9: JORNADA DE 12 X 36. HORÁRIO NOTURNO. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. No regime de 12 horas de trabalho seguidas por 36 horas de descanso, são assegurados a redução da hora noturna, o gozo do intervalo intrajornada e o pagamento em dobro dos feriados laborados.

Idêntico posicionamento é adotado pelo C. TST, conforme se extrai da Súmula n.º 444,, vejamos:

"JORNADA DE TRABALHO. NORMA COLETIVA. LEI. ESCALA DE 12POR 36. VALIDADE. É válida, em caráter excepcional, a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, prevista em lei ou ajusta da exclusivamente mediante acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho, assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados. O empregado não tem direito ao pagamento de adicional referente ao labor prestadona décima primeira e décima segunda horas."

Assim, como a r. sentença está em consonância com o entendimento sumulado por este Tribunal, não há nada a reformar.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço parcialmente do recurso do reclamante, conheço do recurso da reclamada e, no mérito, dou-lhes parcial provimento, nos termos da fundamentação supra.

Custas inalteradas, porquanto compatíveis com o valor da condenação.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer em parte do apelo obreiro e integralmente do patronal para, no mérito, dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e a Excelentíssima Juíza convocada SILENE APARECIDA COELHO. Declarou-se suspeito para participar do julgamento o Excelentíssimo Juiz CELSO MOREDO

GARCIA (art. 145, §1º, CPC). Presente na assentada de julgamento
o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Assinatura

WELINGTON LUIS PEIXOTO

Relator

Acórdão

Processo Nº RO-0011940-81.2015.5.18.0010

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE	M. GASPARINI LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	IVAN ALVES PINTO(OAB: 11911/GO)
RECORRENTE	G.LOG LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA - ME
ADVOGADO	IVAN ALVES PINTO(OAB: 11911/GO)
RECORRIDO	JOSE DA SILVA TELES
ADVOGADO	ALAOR ANTONIO MACIEL(OAB: 6054/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- G.LOG LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - ED-RO-0011940-81.2015.5.18.0010

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

EMBARGANTE(S) : G.LOG LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA - ME

ADVOGADO(S) : IVAN ALVES PINTO

EMBARGADO(S) : JOSE DA SILVA TELES

ADVOGADO(S) : ALAOR ANTONIO MACIEL

ORIGEM : 2ª TURMA - TRT 18ª REGIÃO

EMENTA

RELATÓRIO

Pelo v. Acórdão embargado (ID f9a261d), esta Eg. Turma conheceu dos recursos patronais e, no mérito, deu-lhes parcial provimento.

As reclamadas apresentaram os embargos declaratórios de ID e605ae6, arguindo a existência de omissão no julgado.

É o relatório.

VOTO**ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

MÉRITO

OMISSÃO

As reclamadas alegam que o v. acórdão proferido teria sido omissivo, uma vez que não se pronunciou acerca da validade das Convenções Coletivas da categoria dos motoristas vigentes antes da vigência da Lei 12.619/12, notadamente quanto a sua cláusula 7ª.

Analiso.

O escopo dos embargos de declaração, inserto nos incisos I e II do art. 535 do NCPC, é suprir obscuridade, contradição ou omissão de decisão judicial.

Pois bem

De fato, o v. acórdão foi omissivo quanto à aplicação da cláusula 7ª da CCT 2011/2012 à hipótese dos autos e em vista disso, acolho os embargos para sanar tal omissão, como segue.

A mencionada cláusula 7ª da CCT da categoria assim dispõe:

"CLÁUSULA SÉTIMA - HORAS EXTRAS

Fica estabelecido que os empregados prestarão serviços suplementares, à juízo da empregadora, e sempre que a isto não estiverem justificadamente impedidos. A remuneração das horas extraordinárias trabalhadas sofrerá o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a remuneração da hora normal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Aos motoristas, quando em viagem cujo raio seja superior a 60 (sessenta) quilômetros, é garantido o pagamento de 02 (duas) horas extras por dia de duração da viagem independente de tê-las trabalhado.

PARÁGRAFO SEGUNDO

É defeso ao motorista exceder a jornada legal de trabalho, incluídas as horas extraordinárias previstas na presente cláusula não se responsabilizando o empregador por eventuais excessos que venham a ocorrer.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Ficam excluídas da obrigação contida na presente cláusula as empresas que contratam motoristas nos termos do artigo 62, 'a'

(atual inciso I), da CLT, na ocorrência de pagamentos de outras verbas, tais como: Comissão, Ajuda de Custo ou Prêmios, no sentido de suprir as eventuais horas extraordinárias.

PARÁGRAFO QUARTO

Não é considerado controle da jornada de trabalho do motorista, para efeito desta cláusula, o uso de equipamento e/ou documentação exigida pelo Poder Público com exceção do Mtb."

Vale ressaltar, inicialmente, que a flexibilização da jornada de trabalho é expressamente admitida pelo art. 7º, XIII e XIV, da CF/1988, a qual reconhece as convenções e acordos coletivos de trabalho como instrumento de melhoria da condição social do trabalhador (art. 7º, XXVI). Entrementes, não autoriza que a negociação coletiva suprima direitos trabalhistas básicos.

À luz do disposto no item I da Súmula 376 do C. TST, a prestação de horas extras acima do permissivo legal não retira do trabalhador o direito à remuneração e integração salarial da totalidade da sobrejornada. Assim, resta claro que a prestação de horas extras acima do disposto em instrumento coletivo também não retira do empregado o direito à remuneração da totalidade das horas extras prestadas

A prova dos autos evidencia que a reclamada efetivamente podia controlar a jornada do reclamante, pois ainda que as ferramentas de monitoramento não tenham sido instituídas com a finalidade de controle do horário de trabalho do motorista, certo é que tais instrumentos permitem a supervisão direta sobre as atividades, inclusive quanto à jornada de trabalho, o que afasta a aplicação ao caso do disposto no art. 62, I da CLT.

Noto, por sua vez, que não há comprovação nos autos quanto à observância das formalidades legais acerca do trabalho externo, como o registro de tal circunstância na CTPS do emprego, assim

como no Registro de Empregado (artigo 62, I da CLT).

Registra-se também que é inválida cláusula normativa que subtraía do trabalhador a proteção legal quanto à duração da jornada de trabalho, por caracterizar renúncia a direito trabalhista assegurado constitucionalmente (horas extras), afrontando o art. 7º, XIII e XVI, da Constituição Federal. Logo, é inválida a disposição contida no parágrafo segundo da cláusula 7ª da CCT da categoria obreira que dispõe que o empregador não se responsabiliza por excessos de jornada que venham a ocorrer.

Destarte, acolho para sanar a omissão apontada, sem contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado.

CONCLUSÃO

Conheço dos embargos e, no mérito, acolho-os para sanar a omissão apontada, sem imprimir efeito modificativo ao julgado, nos termos da fundamentação expendida.

É o voto.

hoje realizada, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios para, no mérito, acolhê-los, porém sem conferir-lhes efeito modificativo, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Assinatura

WELINGTON LUIS PEIXOTO

Relator

Acórdão	
Processo Nº RO-0011940-81.2015.5.18.0010	
Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE	M. GASPARINI LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO RECORRENTE	IVAN ALVES PINTO(OAB: 11911/GO)
ADVOGADO RECORRIDO	G.LOG LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA - ME
ADVOGADO RECORRIDO	IVAN ALVES PINTO(OAB: 11911/GO)
ADVOGADO RECORRIDO	JOSE DA SILVA TELES
ADVOGADO RECORRIDO	ALAOR ANTONIO MACIEL(OAB: 6054/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- M. GASPARINI LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - ED-RO-0011940-81.2015.5.18.0010

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

EMBARGANTE(S) : G.LOG LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA -
ME

ADVOGADO(S) : IVAN ALVES PINTO

EMBARGADO(S) : JOSE DA SILVA TELES

ADVOGADO(S) : ALAOR ANTONIO MACIEL

ORIGEM : 2ª TURMA - TRT 18ª REGIÃO

EMENTA

RELATÓRIO

Pelo v. Acórdão embargado (ID f9a261d), esta Eg. Turma conheceu dos recursos patronais e, no mérito, deu-lhes parcial provimento.

As reclamadas apresentaram os embargos declaratórios de ID e605ae6, arguindo a existência de omissão no julgado.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

MÉRITO**OMISSÃO**

As reclamadas alegam que o v. acórdão proferido teria sido omisso, uma vez que não se pronunciou acerca da validade das Convenções Coletivas da categoria dos motoristas vigentes antes da vigência da Lei 12.619/12, notadamente quanto a sua cláusula 7ª.

Analiso.

O escopo dos embargos de declaração, inserto nos incisos I e II do art. 535 do NCPC, é suprir obscuridade, contradição ou omissão de decisão judicial.

Pois bem

De fato, o v. acórdão foi omisso quanto à aplicação da cláusula 7ª da CCT 2011/2012 à hipótese dos autos e em vista disso, acolho os embargos para sanar tal omissão, como segue.

A mencionada cláusula 7ª da CCT da categoria assim dispõe:

"CLÁUSULA SÉTIMA - HORAS EXTRAS

Fica estabelecido que os empregados prestarão serviços suplementares, à juízo da empregadora, e sempre que a isto não estiverem justificadamente impedidos. A remuneração das horas extraordinárias trabalhadas sofrerá o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a remuneração da hora normal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Aos motoristas, quando em viagem cujo raio seja superior a 60 (sessenta) quilômetros, é garantido o pagamento de 02 (duas) horas extras por dia de duração da viagem independente de tê-las trabalhado.

PARÁGRAFO SEGUNDO

É defeso ao motorista exceder a jornada legal de trabalho, incluídas as horas extraordinárias previstas na presente cláusula não se responsabilizando o empregador por eventuais excessos que

venham a ocorrer.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Ficam excluídas da obrigação contida na presente cláusula as empresas que contratam motoristas nos termos do artigo 62, 'a' (atual inciso I), da CLT, na ocorrência de pagamentos de outras verbas, tais como: Comissão, Ajuda de Custo ou Prêmios, no sentido de suprir as eventuais horas extraordinárias.

PARÁGRAFO QUARTO

Não é considerado controle da jornada de trabalho do motorista, para efeito desta cláusula, o uso de equipamento e/ou documentação exigida pelo Poder Público com exceção do Mtb."

Vale ressaltar, inicialmente, que a flexibilização da jornada de trabalho é expressamente admitida pelo art. 7º, XIII e XIV, da CF/1988, a qual reconhece as convenções e acordos coletivos de trabalho como instrumento de melhoria da condição social do trabalhador (art. 7º, XXVI). Entrementes, não autoriza que a negociação coletiva suprima direitos trabalhistas básicos.

À luz do disposto no item I da Súmula 376 do C. TST, a prestação de horas extras acima do permissivo legal não retira do trabalhador o direito à remuneração e integração salarial da totalidade da sobrejornada. Assim, resta claro que a prestação de horas extras acima do disposto em instrumento coletivo também não retira do empregado o direito à remuneração da totalidade das horas extras prestadas

A prova dos autos evidencia que a reclamada efetivamente podia controlar a jornada do reclamante, pois ainda que as ferramentas de monitoramento não tenham sido instituídas com a finalidade de controle do horário de trabalho do motorista, certo é que tais instrumentos permitem a supervisão direta sobre as atividades,

inclusive quanto à jornada de trabalho, o que afasta a aplicação ao caso do disposto no art. 62, I da CLT.

Noto, por sua vez, que não há comprovação nos autos quanto à observância das formalidades legais acerca do trabalho externo, como o registro de tal circunstância na CTPS do emprego, assim como no Registro de Empregado (artigo 62, I da CLT).

Registra-se também que é inválida cláusula normativa que subtraía do trabalhador a proteção legal quanto à duração da jornada de trabalho, por caracterizar renúncia a direito trabalhista assegurado constitucionalmente (horas extras), afrontando o art. 7º, XIII e XVI, da Constituição Federal. Logo, é inválida a disposição contida no parágrafo segundo da cláusula 7ª da CCT da categoria obreira que dispõe que o empregador não se responsabiliza por excessos de jornada que venham a ocorrer.

Destarte, acolho para sanar a omissão apontada, sem contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado.

CONCLUSÃO

Conheço dos embargos e, no mérito, acolho-os para sanar a

omissão apontada, sem imprimir efeito modificativo ao julgado, nos termos da fundamentação expendida.

É o voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios para, no mérito, acolhê-los, porém sem conferir-lhes efeito modificativo, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Assinatura

WELINGTON LUIS PEIXOTO

Relator

Acórdão

Processo Nº RO-0011940-81.2015.5.18.0010

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE	M. GASPARINI LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	IVAN ALVES PINTO(OAB: 11911/GO)

RECORRENTE	G.LOG LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA - ME
ADVOGADO	IVAN ALVES PINTO(OAB: 11911/GO)
RECORRIDO	JOSE DA SILVA TELES
ADVOGADO	ALAOR ANTONIO MACIEL(OAB: 6054/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE DA SILVA TELES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - ED-RO-0011940-81.2015.5.18.0010

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

EMBARGANTE(S) : G.LOG LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA - ME

ADVOGADO(S) : IVAN ALVES PINTO

EMBARGADO(S) : JOSE DA SILVA TELES

ADVOGADO(S) : ALAOR ANTONIO MACIEL

ORIGEM : 2ª TURMA - TRT 18ª REGIÃO

EMENTA**RELATÓRIO**

Pelo v. Acórdão embargado (ID f9a261d), esta Eg. Turma conheceu dos recursos patronais e, no mérito, deu-lhes parcial provimento.

As reclamadas apresentaram os embargos declaratórios de ID e605ae6, arguindo a existência de omissão no julgado.

É o relatório.

VOTO**ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

MÉRITO

Convenções Coletivas da categoria dos motoristas vigentes antes da vigência da Lei 12.619/12, notadamente quanto a sua cláusula 7º.

Analiso.

O escopo dos embargos de declaração, inserto nos incisos I e II do art. 535 do NCPC, é suprir obscuridade, contradição ou omissão de decisão judicial.

Pois bem

De fato, o v. acórdão foi omissivo quanto à aplicação da cláusula 7ª da CCT 2011/2012 à hipótese dos autos e em vista disso, acolho os embargos para sanar tal omissão, como segue.

A mencionada cláusula 7ª da CCT da categoria assim dispõe:

"CLÁUSULA SÉTIMA - HORAS EXTRAS

Fica estabelecido que os empregados prestarão serviços suplementares, à juízo da empregadora, e sempre que a isto não estiverem justificadamente impedidos. A remuneração das horas extraordinárias trabalhadas sofrerá o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a remuneração da hora normal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Aos motoristas, quando em viagem cujo raio seja superior a 60 (sessenta) quilômetros, é garantido o pagamento de 02 (duas) horas extras por dia de duração da viagem independente de tê-las trabalhado.

OMISSÃO

As reclamadas alegam que o v. acórdão proferido teria sido omissivo, uma vez que não se pronunciou acerca da validade das

PARÁGRAFO SEGUNDO

É defeso ao motorista exceder a jornada legal de trabalho, incluídas as horas extraordinárias previstas na presente cláusula não se responsabilizando o empregador por eventuais excessos que venham a ocorrer.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Ficam excluídas da obrigação contida na presente cláusula as empresas que contratam motoristas nos termos do artigo 62, 'a' (atual inciso I), da CLT, na ocorrência de pagamentos de outras verbas, tais como: Comissão, Ajuda de Custo ou Prêmios, no sentido de suprir as eventuais horas extraordinárias.

PARÁGRAFO QUARTO

Não é considerado controle da jornada de trabalho do motorista, para efeito desta cláusula, o uso de equipamento e/ou documentação exigida pelo Poder Público com exceção do Mtb."

Vale ressaltar, inicialmente, que a flexibilização da jornada de trabalho é expressamente admitida pelo art. 7º, XIII e XIV, da CF/1988, a qual reconhece as convenções e acordos coletivos de trabalho como instrumento de melhoria da condição social do trabalhador (art. 7º, XXVI). Entrementes, não autoriza que a negociação coletiva suprima direitos trabalhistas básicos.

À luz do disposto no item I da Súmula 376 do C. TST, a prestação de horas extras acima do permissivo legal não retira do trabalhador o direito à remuneração e integração salarial da totalidade da sobrejornada. Assim, resta claro que a prestação de horas extras acima do disposto em instrumento coletivo também não retira do empregado o direito à remuneração da totalidade das horas extras prestadas

A prova dos autos evidencia que a reclamada efetivamente podia controlar a jornada do reclamante, pois ainda que as ferramentas de monitoramento não tenham sido instituídas com a finalidade de controle do horário de trabalho do motorista, certo é que tais instrumentos permitem a supervisão direta sobre as atividades, inclusive quanto à jornada de trabalho, o que afasta a aplicação ao caso do disposto no art. 62, I da CLT.

Noto, por sua vez, que não há comprovação nos autos quanto à observância das formalidades legais acerca do trabalho externo, como o registro de tal circunstância na CTPS do emprego, assim como no Registro de Empregado (artigo 62, I da CLT).

Registra-se também que é inválida cláusula normativa que subtraía do trabalhador a proteção legal quanto à duração da jornada de trabalho, por caracterizar renúncia a direito trabalhista assegurado constitucionalmente (horas extras), afrontando o art. 7º, XIII e XVI, da Constituição Federal. Logo, é inválida a disposição contida no parágrafo segundo da cláusula 7ª da CCT da categoria obreira que dispõe que o empregador não se responsabiliza por excessos de jornada que venham a ocorrer.

Destarte, acolho para sanar a omissão apontada, sem contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado.

CONCLUSÃO

Conheço dos embargos e, no mérito, acolho-os para sanar a omissão apontada, sem imprimir efeito modificativo ao julgado, nos termos da fundamentação expendida.

É o voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios para, no mérito, acolhê-los, porém sem conferir-lhes efeito modificativo, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Assinatura

WELINGTON LUIS PEIXOTO

Relator

Acórdão**Processo Nº RO-0011996-89.2015.5.18.0083**

Relator WELINGTON LUIS PEIXOTO
 RECORRENTE LATICINIOS BELA VISTA LTDA
 ADVOGADO DANIELA MARQUES MORGADO(OAB: 25002/GO)
 RECORRIDO BRUNER RODRIGUES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO ANDREZIA ALVES DE CARVALHO(OAB: 23939/GO)
 RECORRIDO MATHEUS CANDIDO PIRES
 ADVOGADO ANDREZIA ALVES DE CARVALHO(OAB: 23939/GO)
 RECORRIDO DANILO GOMES DE SOUZA
 ADVOGADO ANDREZIA ALVES DE CARVALHO(OAB: 23939/GO)
 RECORRIDO SC MONTAGENS E CALDEIRARIA INDUSTRIAL LTDA - ME
 ADVOGADO MONICA JOSE DE SOUZA(OAB: 21897/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- LATICINIOS BELA VISTA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

ADVOGADO(S) : ANDREZIA ALVES DE CARVALHO

RECORRIDO(S) : DANILO GOMES DE SOUZA

ADVOGADO(S) : ANDREZIA ALVES DE CARVALHO

RECORRIDO(S) : MATHEUS CANDIDO PIRES

ADVOGADO(S) : ANDREZIA ALVES DE CARVALHO

RECORRIDO(S) : SC MONTAGENS E CALDEIRARIA INDUSTRIAL LTDA - ME

ADVOGADO(S) : MÔNICA JOSE DE SOUZA

ORIGEM : 1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

JUIZ(ÍZA) : MÂNIA NASCIMENTO BORGES DE PINA

Identificação

PROCESSO TRT - RO-0011996-89.2015.5.18.0083

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

RECORRENTE(S) : LATICINIOS BELA VISTA LTDA

ADVOGADO(S) : DANIELA MARQUES MORGADO

RECORRIDO(S) : BRUNER RODRIGUES DE OLIVEIRA

EMENTA

TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial, conforme entendimento da Súmula 331, inciso IV,

do C. TST.

É o relatório.

RELATÓRIO

A Exma. Magistrada MÂNIA NASCIMENTO BORGES DE PINA julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por DANILO GOMES DE SOUZA, MATHEUS CANDIDO PIRES e BRUNER RODRIGUES DE OLIVEIRA em face de SC MONTAGENS E CALDEIRARIA INDUSTRIAL LTDA - ME e LATICINIOS BELA VISTA LTDA, com a condenação subsidiária desta última.

A segunda reclamada LATICINIOS BELA VISTA LTDA apresenta recurso ordinário insurgindo-se contra sua responsabilidade subsidiária (fls. 298/303).

Os reclamantes DANILO GOMES DE SOUZA e BRUNER RODRIGUES DE OLIVEIRA apresentaram contrarrazões (fls. 322/333).

Dispensada a manifestação do Douto Ministério Público do Trabalho, nos termos do que dispõe o artigo 25 do Regimento Interno desta Eg. Corte.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA SEGUNDA RECLAMADA

A segunda reclamada busca a reforma da r. Sentença de origem para que seja afastada a sua responsabilidade subsidiária, argumentando que seria dona da obra e não tomadora de serviços. Argumenta que a primeira reclamada foi contratada em primeiro lugar para fabricar e montar a caldeira, e em algumas outras oportunidades simplesmente para repará-la.

Analiso.

A terceirização consiste na transferência de atividades consideradas secundárias a outrem, de modo que a empresa possa se concentrar em sua atividade principal.

Por outro lado, o contrato de empreitada é aquele no qual uma das partes se obriga à execução de uma obra, de forma autônoma, mediante remuneração a ser paga por outro contratante (dono da obra).

Diferentemente da terceirização de serviços, na empreitada, terminada a obra, não há continuidade da atividade desenvolvida pela empresa contratada.

MÉRITO

Feita esta distinção, observo que os autores alegaram que "os empregados da Primeira Reclamada, ora Reclamantes, sempre laboraram exclusivamente na manutenção, instalação e reparos dos maquinários da Segunda Reclamada, dentro da indústria de leite. Inquestionavelmente, a segunda Reclamada é a tomadora dos serviços obreiros, visto que mantém com a Primeira Reclamada, desde o ano de 2010, um contrato de terceirização das atividades de manutenção das máquinas e caldeiras" (fl. 05).

A primeira reclamada, em defesa, disse que "o que realmente ocorreu foi que a Segunda Reclamada contratou a Primeira Reclamada para realizar a manutenção, concertos nos seus equipamentos, o que ocorria sempre que necessário" (fl. 52, sic.).

A segunda reclamada, em sede de contestação, asseverou que "contratou a primeira reclamada para uma empreitada, que consistia na manutenção e instalação de maquinário das caldeiras" (fl. 95).

Ora, é incontroverso nos autos, ante a ausência de impugnação, que desde 2010 a primeira reclamada presta serviços de manutenção de máquinas e caldeiras para a segunda reclamada.

Além disso, não há nenhum contrato nos autos que demonstre que a primeira reclamada foi contratada para realizar uma obra certa e determinada. Pelo contrário, a própria primeira reclamada admite que realizava a manutenção nos equipamentos da segunda reclamada sempre que necessário.

Logo, correta a sentença ao dizer que o contrato que a segunda reclamada firmou com a primeira reclamada foi de prestação de serviços de manutenção de maquinário das caldeiras.

Essa situação fática enseja a aplicação da Súmula 331, inciso IV do TST, segundo a qual:

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

Assim, subsiste a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação expendida.

É como voto.

Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

ACÓRDÃO

Assinatura

WELINGTON LUIS PEIXOTO

Relator

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

Acórdão	
Processo Nº RO-0011996-89.2015.5.18.0083	
Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE	LATICINIOS BELA VISTA LTDA
ADVOGADO	DANIELA MARQUES MORGADO(OAB: 25002/GO)
RECORRIDO	BRUNER RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANDREZIA ALVES DE CARVALHO(OAB: 23939/GO)
RECORRIDO	MATHEUS CANDIDO PIRES
ADVOGADO	ANDREZIA ALVES DE CARVALHO(OAB: 23939/GO)
RECORRIDO	DANILO GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	ANDREZIA ALVES DE CARVALHO(OAB: 23939/GO)
RECORRIDO	SC MONTAGENS E CALDEIRARIA INDUSTRIAL LTDA - ME
ADVOGADO	MONICA JOSE DE SOUZA(OAB: 21897/GO)

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio

Intimado(s)/Citado(s):

- DANILO GOMES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUIZ(ÍZA) : MÂNIA NASCIMENTO BORGES DE PINA

Identificação

PROCESSO TRT - RO-0011996-89.2015.5.18.0083

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

RECORRENTE(S) : LATICINIOS BELA VISTA LTDA

ADVOGADO(S) : DANIELA MARQUES MORGADO

RECORRIDO(S) : BRUNER RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO(S) : ANDREZIA ALVES DE CARVALHO

RECORRIDO(S) : DANILO GOMES DE SOUZA

ADVOGADO(S) : ANDREZIA ALVES DE CARVALHO

RECORRIDO(S) : MATHEUS CANDIDO PIRES

ADVOGADO(S) : ANDREZIA ALVES DE CARVALHO

RECORRIDO(S) : SC MONTAGENS E CALDEIRARIA
INDUSTRIAL LTDA - ME

ADVOGADO(S) : MÔNICA JOSE DE SOUZA

ORIGEM : 1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

EMENTA

TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial, conforme entendimento da Súmula 331, inciso IV, do C. TST.

RELATÓRIO

VOTO

A Exma. Magistrada MÂNIA NASCIMENTO BORGES DE PINA julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por DANILO GOMES DE SOUZA, MATHEUS CANDIDO PIRES e BRUNER RODRIGUES DE OLIVEIRA em face de SC MONTAGENS E CALDEIRARIA INDUSTRIAL LTDA - ME e LATICINIOS BELA VISTA LTDA, com a condenação subsidiária desta última.

A segunda reclamada LATICINIOS BELA VISTA LTDA apresenta recurso ordinário insurgindo-se contra sua responsabilidade subsidiária (fls. 298/303).

Os reclamantes DANILO GOMES DE SOUZA e BRUNER RODRIGUES DE OLIVEIRA apresentaram contrarrazões (fls. 322/333).

Dispensada a manifestação do Douto Ministério Público do Trabalho, nos termos do que dispõe o artigo 25 do Regimento Interno desta Eg. Corte.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

MÉRITO

A segunda reclamada busca a reforma da r. Sentença de origem para que seja afastada a sua responsabilidade subsidiária, argumentando que seria dona da obra e não tomadora de serviços. Argumenta que a primeira reclamada foi contratada em primeiro lugar para fabricar e montar a caldeira, e em algumas outras oportunidades simplesmente para repará-la.

Analiso.

A terceirização consiste na transferência de atividades consideradas secundárias a outrem, de modo que a empresa possa se concentrar em sua atividade principal.

Por outro lado, o contrato de empreitada é aquele no qual uma das partes se obriga à execução de uma obra, de forma autônoma, mediante remuneração a ser paga por outro contratante (dono da obra).

Diferentemente da terceirização de serviços, na empreitada, terminada a obra, não há continuidade da atividade desenvolvida pela empresa contratada.

Feita esta distinção, observo que os autores alegaram que "os empregados da Primeira Reclamada, ora Reclamantes, sempre laboraram exclusivamente na manutenção, instalação e reparos dos maquinários da Segunda Reclamada, dentro da indústria de leite. Inquestionavelmente, a segunda Reclamada é a tomadora dos serviços obreiros, visto que mantém com a Primeira Reclamada, desde o ano de 2010, um contrato de terceirização das atividades de manutenção das máquinas e caldeiras" (fl. 05).

DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA SEGUNDA RECLAMADA

A primeira reclamada, em defesa, disse que "o que realmente ocorreu foi que a Segunda Reclamada contratou a Primeira Reclamada para realizar a manutenção, concertos nos seus

equipamentos, o que ocorria sempre que necessário" (fl. 52, sic.).

A segunda reclamada, em sede de contestação, asseverou que "contratou a primeira reclamada para uma empreitada, que consistia na manutenção e instalação de maquinário das caldeiras" (fl. 95).

Ora, é incontroverso nos autos, ante a ausência de impugnação, que desde 2010 a primeira reclamada presta serviços de manutenção de máquinas e caldeiras para a segunda reclamada.

Além disso, não há nenhum contrato nos autos que demonstre que a primeira reclamada foi contratada para realizar uma obra certa e determinada. Pelo contrário, a própria primeira reclamada admite que realizava a manutenção nos equipamentos da segunda reclamada sempre que necessário.

Logo, correta a sentença ao dizer que o contrato que a segunda reclamada firmou com a primeira reclamada foi de prestação de serviços de manutenção de maquinário das caldeiras.

Essa situação fática enseja a aplicação da Súmula 331, inciso IV do TST, segundo a qual:

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

Assim, subsiste a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação expandida.

É como voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão**Assinatura****WELINGTON LUIS PEIXOTO****Relator****Acórdão**

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Acórdão**Processo Nº RO-0011996-89.2015.5.18.0083**

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE	LATICINIOS BELA VISTA LTDA
ADVOGADO	DANIELA MARQUES MORGADO(OAB: 25002/GO)
RECORRIDO	BRUNER RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANDREZIA ALVES DE CARVALHO(OAB: 23939/GO)
RECORRIDO	MATHEUS CANDIDO PIRES
ADVOGADO	ANDREZIA ALVES DE CARVALHO(OAB: 23939/GO)
RECORRIDO	DANILO GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	ANDREZIA ALVES DE CARVALHO(OAB: 23939/GO)
RECORRIDO	SC MONTAGENS E CALDEIRARIA INDUSTRIAL LTDA - ME
ADVOGADO	MONICA JOSE DE SOUZA(OAB: 21897/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHEUS CANDIDO PIRES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - RO-0011996-89.2015.5.18.0083

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

RECORRENTE(S) : LATICINIOS BELA VISTA LTDA

ADVOGADO(S) : DANIELA MARQUES MORGADO

RECORRIDO(S) : BRUNER RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO(S) : ANDREZIA ALVES DE CARVALHO

RECORRIDO(S) : DANILO GOMES DE SOUZA

ADVOGADO(S) : ANDREZIA ALVES DE CARVALHO

RECORRIDO(S) : MATHEUS CANDIDO PIRES

ADVOGADO(S) : ANDREZIA ALVES DE CARVALHO

RECORRIDO(S) : SC MONTAGENS E CALDEIRARIA
INDUSTRIAL LTDA - ME

ADVOGADO(S) : MÔNICA JOSE DE SOUZA

ORIGEM : 1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

JUIZ(ÍZA) : MÂNIA NASCIMENTO BORGES DE PINA

EMENTA

TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial, conforme entendimento da Súmula 331, inciso IV, do C. TST.

RELATÓRIO

A Exma. Magistrada MÂNIA NASCIMENTO BORGES DE PINA julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por DANILO GOMES DE SOUZA, MATHEUS CANDIDO PIRES e BRUNER RODRIGUES DE OLIVEIRA em face de SC MONTAGENS E CALDEIRARIA INDUSTRIAL LTDA - ME e LATICINIOS BELA VISTA LTDA, com a condenação subsidiária desta última.

A segunda reclamada LATICINIOS BELA VISTA LTDA apresenta recurso ordinário insurgindo-se contra sua responsabilidade

subsidiária (fls. 298/303).

Os reclamantes **DANILO GOMES DE SOUZA** e **BRUNER RODRIGUES DE OLIVEIRA** apresentaram contrarrazões (fls. 322/333).

Dispensada a manifestação do Douto Ministério Público do Trabalho, nos termos do que dispõe o artigo 25 do Regimento Interno desta Eg. Corte.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

MÉRITO

DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA SEGUNDA RECLAMADA

A segunda reclamada busca a reforma da r. Sentença de origem para que seja afastada a sua responsabilidade subsidiária, argumentando que seria dona da obra e não tomadora de serviços. Argumenta que a primeira reclamada foi contratada em primeiro lugar para fabricar e montar a caldeira, e em algumas outras oportunidades simplesmente para repará-la.

Analiso.

A terceirização consiste na transferência de atividades consideradas secundárias a outrem, de modo que a empresa possa se concentrar em sua atividade principal.

Por outro lado, o contrato de empreitada é aquele no qual uma das partes se obriga à execução de uma obra, de forma autônoma, mediante remuneração a ser paga por outro contratante (dono da obra).

Diferentemente da terceirização de serviços, na empreitada, terminada a obra, não há continuidade da atividade desenvolvida pela empresa contratada.

Feita esta distinção, observo que os autores alegaram que "os empregados da Primeira Reclamada, ora Reclamantes, sempre laboraram exclusivamente na manutenção, instalação e reparos dos maquinários da Segunda Reclamada, dentro da indústria de leite. Inquestionavelmente, a segunda Reclamada é a tomadora dos serviços obreiros, visto que mantém com a Primeira Reclamada, desde o ano de 2010, um contrato de terceirização das atividades de manutenção das máquinas e caldeiras" (fl. 05).

A primeira reclamada, em defesa, disse que "o que realmente ocorreu foi que a Segunda Reclamada contratou a Primeira Reclamada para realizar a manutenção, concertos nos seus equipamentos, o que ocorria sempre que necessário" (fl. 52, sic.).

A segunda reclamada, em sede de contestação, asseverou que "contratou a primeira reclamada para uma empreitada, que consistia na manutenção e instalação de maquinário das caldeiras" (fl. 95).

Ora, é incontroverso nos autos, ante a ausência de impugnação, que desde 2010 a primeira reclamada presta serviços de manutenção de máquinas e caldeiras para a segunda reclamada.

Além disso, não há nenhum contrato nos autos que demonstre que a primeira reclamada foi contratada para realizar uma obra certa e determinada. Pelo contrário, a própria primeira reclamada admite que realizava a manutenção nos equipamentos da segunda reclamada sempre que necessário.

Logo, correta a sentença ao dizer que o contrato que a segunda reclamada firmou com a primeira reclamada foi de prestação de serviços de manutenção de maquinário das caldeiras.

Essa situação fática enseja a aplicação da Súmula 331, inciso IV do TST, segundo a qual:

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

Assim, subsiste a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação expandida.

É como voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Assinatura

WELINGTON LUIS PEIXOTO

Relator**Acórdão****Processo Nº RO-0011996-89.2015.5.18.0083**

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE	LATICINIOS BELA VISTA LTDA
ADVOGADO	DANIELA MARQUES MORGADO(OAB: 25002/GO)
RECORRIDO	BRUNER RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANDREZIA ALVES DE CARVALHO(OAB: 23939/GO)
RECORRIDO	MATHEUS CANDIDO PIRES
ADVOGADO	ANDREZIA ALVES DE CARVALHO(OAB: 23939/GO)
RECORRIDO	DANILO GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	ANDREZIA ALVES DE CARVALHO(OAB: 23939/GO)
RECORRIDO	SC MONTAGENS E CALDEIRARIA INDUSTRIAL LTDA - ME
ADVOGADO	MONICA JOSE DE SOUZA(OAB: 21897/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNER RODRIGUES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - RO-0011996-89.2015.5.18.0083

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

RECORRENTE(S) : LATICINIOS BELA VISTA LTDA

ADVOGADO(S) : DANIELA MARQUES MORGADO

RECORRIDO(S) : BRUNER RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO(S) : ANDREZIA ALVES DE CARVALHO

RECORRIDO(S) : DANILO GOMES DE SOUZA

ADVOGADO(S) : ANDREZIA ALVES DE CARVALHO

RECORRIDO(S) : MATHEUS CANDIDO PIRES

ADVOGADO(S) : ANDREZIA ALVES DE CARVALHO

RECORRIDO(S) : SC MONTAGENS E CALDEIRARIA
INDUSTRIAL LTDA - ME

ADVOGADO(S) : MÔNICA JOSE DE SOUZA

ORIGEM : 1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

JUIZ(ÍZA) : MÂNIA NASCIMENTO BORGES DE PINA

RELATÓRIO

A Exma. Magistrada MÂNIA NASCIMENTO BORGES DE PINA julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por DANILO GOMES DE SOUZA, MATHEUS CANDIDO PIRES e BRUNER RODRIGUES DE OLIVEIRA em face de SC MONTAGENS E CALDEIRARIA INDUSTRIAL LTDA - ME e LATICINIOS BELA VISTA LTDA, com a condenação subsidiária desta última.

A segunda reclamada LATICINIOS BELA VISTA LTDA apresenta recurso ordinário insurgindo-se contra sua responsabilidade subsidiária (fls. 298/303).

Os reclamantes DANILO GOMES DE SOUZA e BRUNER RODRIGUES DE OLIVEIRA apresentaram contrarrazões (fls. 322/333).

Dispensada a manifestação do Douto Ministério Público do Trabalho, nos termos do que dispõe o artigo 25 do Regimento Interno desta Eg. Corte.

EMENTA

TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial, conforme entendimento da Súmula 331, inciso IV, do C. TST.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

MÉRITO

DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA SEGUNDA RECLAMADA

A segunda reclamada busca a reforma da r. Sentença de origem para que seja afastada a sua responsabilidade subsidiária, argumentando que seria dona da obra e não tomadora de serviços. Argumenta que a primeira reclamada foi contratada em primeiro lugar para fabricar e montar a caldeira, e em algumas outras oportunidades simplesmente para repará-la.

Analiso.

A terceirização consiste na transferência de atividades consideradas secundárias a outrem, de modo que a empresa possa se concentrar em sua atividade principal.

Por outro lado, o contrato de empreitada é aquele no qual uma das partes se obriga à execução de uma obra, de forma autônoma, mediante remuneração a ser paga por outro contratante (dono da obra).

Diferentemente da terceirização de serviços, na empreitada, terminada a obra, não há continuidade da atividade desenvolvida pela empresa contratada.

Feita esta distinção, observo que os autores alegaram que "os empregados da Primeira Reclamada, ora Reclamantes, sempre laboraram exclusivamente na manutenção, instalação e reparos dos maquinários da Segunda Reclamada, dentro da indústria de leite. Inquestionavelmente, a segunda Reclamada é a tomadora dos serviços obreiros, visto que mantém com a Primeira Reclamada, desde o ano de 2010, um contrato de terceirização das atividades de manutenção das máquinas e caldeiras" (fl. 05).

A primeira reclamada, em defesa, disse que "o que realmente ocorreu foi que a Segunda Reclamada contratou a Primeira Reclamada para realizar a manutenção, concertos nos seus equipamentos, o que ocorria sempre que necessário" (fl. 52, sic.).

A segunda reclamada, em sede de contestação, asseverou que "contratou a primeira reclamada para uma empreitada, que consistia na manutenção e instalação de maquinário das caldeiras" (fl. 95).

Ora, é incontroverso nos autos, ante a ausência de impugnação, que desde 2010 a primeira reclamada presta serviços de manutenção de máquinas e caldeiras para a segunda reclamada.

Além disso, não há nenhum contrato nos autos que demonstre que a primeira reclamada foi contratada para realizar uma obra certa e determinada. Pelo contrário, a própria primeira reclamada admite que realizava a manutenção nos equipamentos da segunda reclamada sempre que necessário.

Logo, correta a sentença ao dizer que o contrato que a segunda reclamada firmou com a primeira reclamada foi de prestação de serviços de manutenção de maquinário das caldeiras.

Essa situação fática enseja a aplicação da Súmula 331, inciso IV do TST, segundo a qual:

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

Assim, subsiste a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação expendida.

É como voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Assinatura

WELINGTON LUIS PEIXOTO

Relator

Acórdão

Processo Nº RO-0011996-89.2015.5.18.0083

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE	LATICINIOS BELA VISTA LTDA
ADVOGADO	DANIELA MARQUES MORGADO(OAB: 25002/GO)
RECORRIDO	BRUNER RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANDREZIA ALVES DE CARVALHO(OAB: 23939/GO)
RECORRIDO	MATHEUS CANDIDO PIRES
ADVOGADO	ANDREZIA ALVES DE CARVALHO(OAB: 23939/GO)
RECORRIDO	DANILO GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	ANDREZIA ALVES DE CARVALHO(OAB: 23939/GO)
RECORRIDO	SC MONTAGENS E CALDEIRARIA INDUSTRIAL LTDA - ME
ADVOGADO	MONICA JOSE DE SOUZA(OAB: 21897/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- SC MONTAGENS E CALDEIRARIA INDUSTRIAL LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - RO-0011996-89.2015.5.18.0083

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

RECORRENTE(S) : LATICINIOS BELA VISTA LTDA

ADVOGADO(S) : DANIELA MARQUES MORGADO

RECORRIDO(S) : BRUNER RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO(S) : ANDREZIA ALVES DE CARVALHO

RECORRIDO(S) : DANILO GOMES DE SOUZA

ADVOGADO(S) : ANDREZIA ALVES DE CARVALHO

RECORRIDO(S) : MATHEUS CANDIDO PIRES

ADVOGADO(S) : ANDREZIA ALVES DE CARVALHO

RECORRIDO(S) : SC MONTAGENS E CALDEIRARIA INDUSTRIAL LTDA - ME

ADVOGADO(S) : MÔNICA JOSE DE SOUZA

ORIGEM : 1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

JUIZ(ÍZA) : MÂNIA NASCIMENTO BORGES DE PINA

EMENTA

TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial, conforme entendimento da Súmula 331, inciso IV, do C. TST.

RELATÓRIO

A Exma. Magistrada MÂNIA NASCIMENTO BORGES DE PINA julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por DANILO GOMES DE SOUZA, MATHEUS CANDIDO PIRES e BRUNER RODRIGUES DE OLIVEIRA em face de SC MONTAGENS E CALDEIRARIA INDUSTRIAL LTDA - ME e LATICINIOS BELA VISTA LTDA, com a condenação subsidiária desta última.

A segunda reclamada LATICINIOS BELA VISTA LTDA apresenta recurso ordinário insurgindo-se contra sua responsabilidade subsidiária (fls. 298/303).

Os reclamantes DANILO GOMES DE SOUZA e BRUNER RODRIGUES DE OLIVEIRA apresentaram contrarrazões (fls. 322/333).

Dispensada a manifestação do Douto Ministério Público do Trabalho, nos termos do que dispõe o artigo 25 do Regimento Interno desta Eg. Corte.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

MÉRITO**DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA SEGUNDA RECLAMADA**

A segunda reclamada busca a reforma da r. Sentença de origem para que seja afastada a sua responsabilidade subsidiária,

argumentando que seria dona da obra e não tomadora de serviços. Argumenta que a primeira reclamada foi contratada em primeiro lugar para fabricar e montar a caldeira, e em algumas outras oportunidades simplesmente para repará-la.

Analiso.

A terceirização consiste na transferência de atividades consideradas secundárias a outrem, de modo que a empresa possa se concentrar em sua atividade principal.

Por outro lado, o contrato de empreitada é aquele no qual uma das partes se obriga à execução de uma obra, de forma autônoma, mediante remuneração a ser paga por outro contratante (dono da obra).

Diferentemente da terceirização de serviços, na empreitada, terminada a obra, não há continuidade da atividade desenvolvida pela empresa contratada.

Feita esta distinção, observo que os autores alegaram que "os empregados da Primeira Reclamada, ora Reclamantes, sempre laboraram exclusivamente na manutenção, instalação e reparos dos maquinários da Segunda Reclamada, dentro da indústria de leite. Inquestionavelmente, a segunda Reclamada é a tomadora dos serviços obreiros, visto que mantém com a Primeira Reclamada, desde o ano de 2010, um contrato de terceirização das atividades de manutenção das máquinas e caldeiras" (fl. 05).

A primeira reclamada, em defesa, disse que "o que realmente ocorreu foi que a Segunda Reclamada contratou a Primeira Reclamada para realizar a manutenção, concertos nos seus equipamentos, o que ocorria sempre que necessário" (fl. 52, sic.).

A segunda reclamada, em sede de contestação, asseverou que "contratou a primeira reclamada para uma empreitada, que consistia na manutenção e instalação de maquinário das caldeiras" (fl. 95).

Ora, é incontroverso nos autos, ante a ausência de impugnação, que desde 2010 a primeira reclamada presta serviços de manutenção de máquinas e caldeiras para a segunda reclamada.

Além disso, não há nenhum contrato nos autos que demonstre que a primeira reclamada foi contratada para realizar uma obra certa e determinada. Pelo contrário, a própria primeira reclamada admite que realizava a manutenção nos equipamentos da segunda reclamada sempre que necessário.

Logo, correta a sentença ao dizer que o contrato que a segunda reclamada firmou com a primeira reclamada foi de prestação de serviços de manutenção de maquinário das caldeiras.

Essa situação fática enseja a aplicação da Súmula 331, inciso IV do TST, segundo a qual:

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

Assim, subsiste a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação expendida.

É como voto.

ACÓRDÃO**Cabeçalho do acórdão****Acórdão**

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Assinatura**WELINGTON LUIS PEIXOTO****Relator****Acórdão****Processo Nº ROPS-0012138-10.2016.5.18.0261**

Relator	PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
RECORRENTE	RITA MOREIRA DAMACENA
ADVOGADO	LUCINARA DIVINA MOREIRA DE MELO(OAB: 23110/GO)
RECORRIDO	SINDICATO DOS TRABALHADORES (AS) RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DE JARAGUÁ, JESÚPOLIS E SÃO FRANCISO DE GOIÁS - STR
ADVOGADO	CARLOS MAGNO CARDOSO BRITO PEREIRA(OAB: 25649/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- RITA MOREIRA DAMACENA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**Identificação**

PROCESSO TRT - ROPS-0012138-10.2016.5.18.0261

RELATOR : DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE

AZEVEDO FILHO

RECORRENTE(S) : RITA MOREIRA DAMACENA

ADVOGADO(S) : LUCINARA DIVINA MOREIRA DE MELO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES (AS) RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DE JARAGUÁ, JESÚPOLIS E SÃO FRANCISO DE GOIÁS - STR

ADVOGADO(S) : CARLOS MAGNO CARDOSO BRITO PEREIRA

ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE GOIANÉSIA

JUIZ(ÍZA) : QUÉSSIO CÉSAR RABELO

EMENTA

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não havendo nos autos prova segura acerca da alegação exordial, de que a reclamante foi contratada pelo reclamado para laborar como empregada subordinada, mediante pagamento de salário, mantém-se a sentença que julgou improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício e, por conseguinte, indeferiu os demais pedidos dele decorrentes.

RELATÓRIO

Conheço do recurso da reclamante, porque preenchidos os requisitos legais.

Preliminar de admissibilidade**FUNDAMENTOS****Conclusão da admissibilidade****ADMISSIBILIDADE**

MÉRITO

Sustenta, em seu recurso, que o d. Juízo de origem valorou a prova testemunhal de forma equivocada, tendo inclusive desconsiderado os depoimentos das testemunhas por ela arroladas, nos quais há diversas circunstâncias reais que demonstraram a existência do vínculo de emprego.

Acrescenta que a testemunha Ordalice Maria dos Santos, indicada pelo reclamado, mentiu em seu depoimento, ao dizer que frequentava o sindicato duas ou três vezes por semana.

Por outro lado, manifesta inconformismo quanto à afirmação do i. Magistrado acerca da ausência de estipulação e pagamento de salários, porque, no seu entender, restou comprovado nos depoimentos colhidos que houve sim contratação e promessas de pagamento.

Por fim, declara seu inconformismo também com o teor da decisão recorrida, dizendo que no final da fundamentação o d. Juízo de origem usou termos imprecisos.

Sem razão.

Na inicial a reclamante afirmou que foi admitida pelo reclamado, por meio do seu presidente Sr. Lázaro, em 28/01/2015, na função de secretária, mediante promessa de salário no valor de um salário-mínimo por mês.

Informou que laborava de segunda a sexta-feira, iniciando sua jornada às 8h, com 1 hora e 30 minutos de intervalo para descanso e alimentação, e que o horário de saída era variável, sendo certo que durante três dias da semana concluía a jornada às 18h30 e duas vezes por semana trabalhava até às 20h.

Recurso da parte**VÍNCULO EMPREGATÍCIO**

A reclamante não se conforma com a r. sentença que julgou improcedentes os pedidos de reconhecimento de vínculo de emprego e, por conseguinte, das parcelas daí decorrentes.

Ressaltou que nunca recebeu a contraprestação prometida, sendo vítima de promessas e explicações, e esclareceu que aceitou a situação na esperança de anotarem sua CTPS e regularizarem o pagamento de seus salários, inclusive os atrasados, conforme sempre lhe foi prometido, o que não ocorreu.

Em seguida, afirmando que trabalhou de forma habitual, subordinada, pessoal e não eventual até o dia 20/03/2016, ocasião em que teria sido dispensada pelo presidente do sindicato reclamado, sem que nada lhe fosse pago a título salarial e de verbas rescisórias, pediu o reconhecimento do vínculo de emprego, com o respectivo registro na sua CTPS, o pagamento das verbas inadimplidas e a observância dos demais direitos pertinentes.

Porém, o reclamado contestou a pretensão, alegando que a reclamante nunca foi sua empregada.

Argumentou que ela era associada ao sindicato e apenas frequentava as dependências deste acompanhando seu marido, que, na época, ocupava o cargo de tesoureiro da entidade.

Negou a existência dos requisitos autorizadores do reconhecimento do liame e asseverou que a presente ação é motivada por desejo de vingança da reclamante e de seu companheiro Sebastião Gomes de Pina, ex-tesoureiro da entidade, pois, em razão de desvios nas finanças da entidade, este foi afastado de suas funções e suas condutas foram denunciadas ao Ministério Público, criando uma animosidade do casal com o sindicato e os integrantes do movimento de acampados.

Pois bem.

Estabelecida a controvérsia, foram colhidos os seguintes depoimentos:

Interrogatório da Reclamante: "que mantém união estável com o Sr. Sebastião Gomes de Pina, que juntamente com o Sr. Lázaro participou da fundação do Sindicato; que o seu companheiro Sebastião trabalhava no Sindicato cuidando das finanças; que a depoente preencheu uma ficha de filiação no Sindicato; nada obstante, foi contratada pelo Sr. Lázaro na função de SECRETÁRIA, com estipulação de um salário mínimo mensal, mas que nunca recebeu nenhum pagamento de salário; que trabalhou de 20.01.2015 até 20.03.2016, sem recebimento de nenhum pagamento; cumpria horário de trabalho das 08h às 11h30min e das 13h às 17h, de segunda a sexta-feira; que a depoente preenchia fichas e recebia pagamentos de quem comparecesse para se filiar; que havia uma taxa de filiação de R\$15,00; que o objetivo das filiações era viabilizar glebas de terra em assentamentos; que a depoente nunca ficou em assentamentos; melhor esclarecendo, antes de trabalhar no Sindicato já chegou a morar em acampamento dos sem terra por cerca de 6 meses; portanto, o Sindicato teria por objetivo atender os trabalhadores sem terra; que não chegou a ser dispensada; que deixou o serviço em razão de problemas de saúde e também porque não recebeu pagamento; que também houve um desentendimento entre o seu companheiro Sebastião e o Sr. Lázaro, na mesma época da saída da depoente; na verdade o Sr. Lázaro queria afastar o seu companheiro Sebastião'. **Perguntas do Reclamado:** 'que recebia ordens apenas do Sr. Lázaro e não do Sebastião; que o Sr. Lázaro quem fazia os pagamentos do Sindicato e não o Sr. Sebastião; que chegou a ser cadastrada pelo INCRA para fins de reforma agrária, por meio do Sindicato ora Reclamado'."

Interrogatório do representante legal do Reclamado: "que o depoente não contratou a Reclamante para a função de Secretária do Sindicato; que a Reclamante não exerceu tal função no Sindicato; que nunca combinou pagamento de salário para a Reclamante; que não dava ordens para a Reclamante; que a Reclamante apenas acompanhava o seu companheiro Sebastião Pina, que exercia o cargo eletivo de Diretor (Tesoureiro); que a Reclamante era livre para comparecer nos dias e horários que quisesse acompanhando seu companheiro, não havendo

cumprimento de jornada de trabalho; o Estatuto do Sindicato também não permite a contratação de parentes da diretoria'.

Perguntas da Reclamante: 'que a Reclamante não dispunha de chaves do Sindicato, mas o seu companheiro Sebastião sim'."

Primeira testemunha da Reclamante: JECILENE ALVES DOS SANTOS: "conforme consta do seu depoimento pessoal da RT11171/2016-261, em 15.09.2016, a depoente participou do movimento dos trabalhadores sem terra, com permanência em acampamentos e participou das reuniões e movimento de fundação do Sindicato, sob a liderança do Sr. Lázaro, pelo que foi eleita para o cargo de SECRETÁRIA do Sindicato; que iniciou suas atividades em dezembro de 2014, com formalização da fundação do Sindicato em janeiro de 2015, no qual permaneceu até por volta de outubro de 2015, sem recebimento de qualquer pagamento; que o Sr. Sebastião, companheiro da Reclamante, também participou do processo de fundação do Sindicato, com eleição para o cargo de Secretário de Finanças; que a Reclamante também era filiada ao Sindicato e antes da fundação também participava do movimento sem terra; que a depoente presenciou o Sr. Lázaro contratar a Reclamante para a função de Secretária; que não houve combinação específica quanto ao valor do salário, mas que o Sr. Lázaro sempre comentava que quando o Sindicato conseguisse dinheiro iria fazer um salário para a Reclamante, o que não aconteceu; portanto, a Reclamante trabalhou de janeiro de 2015 e permaneceu após o desligamento da depoente em outubro de 2015, acreditando que até por volta de 2016 (entre fevereiro e março), podendo assim afirmar porque continuou a frequentar o Sindicato para resolver as suas pendências, pois também pretendia o recebimento de seus salários; que a Reclamante permanecia no Sindicato independentemente da presença do Sr. Sebastião, ou seja, trabalhava efetivamente como empregada subordinada ao Sr. Lázaro; que a Reclamante cumpria horário de trabalho, chegando normalmente por volta das 07h/07h30min, pois dispunha das chaves para abrir o Sindicato, gozava de intervalo das 11h/11h30min às 13h e trabalhava até as 17h30min, ou ficava até mais tarde por volta das 18h30min/19h, de segunda a sexta-feira'.

Perguntas da Reclamante: 'que a Reclamante chegava no Sindicato, fazia café, fazia limpeza e, no decorrer da jornada, recebia mensalidades e atendia ordens de serviço do Sr. Lázaro, ou seja, fazia de tudo; que a Reclamante não tinha liberdade para escolher o horário de chegar ou sair; que certa ocasião em um curso o Sr. Lázaro comentou que havia uma verba oriunda de outra entidade (acredita que da FETAEG mas não pode afirmar) com o

qual poderia contratar um funcionário com CTPS anotada para promoção de cursos; que a depoente chegou a pedir que fosse formalizado o seu contrato e o Sr. Lázaro disse que não poderia, mas que poderia ser a Reclamante Rita'. **Perguntas do Reclamado:** 'que a depoente continua acreditando que trabalhou na condição de empregada do Sindicato, pois a depoente era leiga e não sabia que se figurasse como membro da Diretoria não poderia ter reconhecimento de vínculo de emprego, mesmo porque houve promessa de pagamento; que trabalhavam no Sindicato o Sr. Lázaro, o Sr. Sebastião Gomes de Pina, a depoente, a Reclamante e a Sra. Umbelina; na verdade a Sra. Umbelina figurava como Presidente do Conselho Fiscal e não possuía uma atividade ou serviço certo e determinado, embora permanecesse lá durante o dia; que ninguém nunca recebeu nenhum pagamento de nenhuma natureza, mas apenas promessas do Sr. Lázaro; que o Sindicato realmente não tinha recursos próprios porque estava na fase de fundação, mas que o Sr. Lázaro dizia que iria obter recursos junto a FETAEG; que depois de seu desligamento a depoente participou de uma reunião o Sindicato em que o Sr. Lázaro disse para os presentes, dentre os quais o Sr. Sebastião, que havia irregularidades por parte do Sr. Sebastião; que o Sr. Sebastião refutou e foi até o Promotor e acusou o Sr. Lázaro com as provas de irregularidades e desvio do Sindicato por parte do Sr. Lázaro; que esse foi o motivo de afastamento do Sr. Sebastião; que não se recorda da data ou o mês, mas que chegou a preencher uma Ata a pedido do Sr. Sebastião; que a Reclamante também se afastou na mesma época do Sr. Sebastião, mas não pode dizer que o motivo seja o desentendimento entre o Sr. Sebastião e o Sr. Lázaro'."

Segunda testemunha da Reclamante: JOSÉ GOMES FERREIRA: "que nunca trabalhou para o Sindicato, ao qual se filiou e fazia visitas em cerca de pelo menos uma vez por semana, desde a sua fundação; que tinha a esperança de obter uma terrinha por meio do Sindicato; que todas às vezes em que comparecia no Sindicato encontrava a Reclamante, a quem presenciava realizar serviços de limpeza, preparar café, recebia pagamentos e fazia anotações; que o depoente pagava R\$15,00 por mês para se manter filiado ao Sindicato (no início era R\$7,00); que o depoente desistiu de se manter filiado ao Sindicato há um ano, ou seja, por volta do início de 2016; que o Sr. Sebastião Pina era companheiro da Reclamante e todas às vezes em que esteve no Sindicato encontrou tanto a Reclamante quanto o Sr. Sebastião presentes; portanto, não se recorda de alguma ocasião em que compareceu no Sindicato e que tenha encontrado a Reclamante sem a presença do Sr. Sebastião'."

Perguntas da Reclamante: 'que não presenciou a contratação da Reclamante'. **Perguntas do Reclamado:** 'que além da Reclamante e de seu companheiro Sebastião, também encontrava no Sindicato a Sra. Umbelina (foi Tesoureira mas depois não sabe muito bem o que fazia), o Sr. Lázaro (Presidente) e não se recorda de outros; que não sabe dizer o motivo de desligamento do Sr. Sebastião; que não sabe e não tem certeza do motivo da saída da Reclamante, mas acredita que por falta de pagamento'."

Primeira testemunha do Reclamado: ORDALICE MARIA DOS SANTOS: "que a depoente não trabalhou no Sindicato, ao qual é filiada desde a sua fundação, frequentando o local cerca de duas ou três vezes por semana, também auxiliando, mas não na condição de empregada e sim na condição de associada; que ajuda no que for preciso, como por exemplo: preparar um café, fazer uma limpeza, etc.; contudo, não faz preenchimentos de fichas ou recebimentos; que não possui compromisso com dias e horários de trabalho com o Sindicato; portanto, o serviço que faz é de natureza voluntária, sem pagamento; ao que sabe e foi dito pela própria Reclamante à depoente, ela ficava no Sindicato para acompanhar o marido, cujo nome não se recorda, ou seja, para dar um apoio; que o marido da Reclamante era Tesoureiro e a Reclamante o ajudava, dando-lhe um apoio, como por exemplo fazer uma ficha e receber pagamento dos associados; que a Reclamante também não tinha horário para cumprir; que lá ninguém era contratado como empregado, pois estava no começo do Sindicato e todos trabalhavam de forma voluntária, ou seja, da forma em que houvesse disponibilidade'. **Perguntas do Reclamado:** 'que não sabe o motivo de afastamento da Reclamante e de seu companheiro; que não pode falar se depois de seu afastamento a Reclamante continuou a frequentar o Sindicato'. **Perguntas da Reclamante:** 'que nem sempre quando ia ao Sindicato encontrava a Reclamante presente, pois havia dias em que ela não comparecia; que não a depoente não ia muito cedo e não sabe dizer se a Reclamante chegava por volta das 07h30min/08h; que a Reclamante, tal como a depoente, também poderia auxiliar na limpeza e preparar um café, pois todos estavam numa situação de igualdade na condição de filiados; que a Reclamante, portanto, auxiliava tanto o seu companheiro, como também nesses outros eventuais afazeres, mas isso na condição de associada, ou seja, por solidariedade entre seus membros; que se o Sr. Sebastião precisasse sair para alguma visita, a Reclamante poderia permanecer no Sindicato'."

Segunda testemunha do Reclamado: NEVES DE OLIVEIRA SILVA DOS SANTOS: "que não trabalhou no Sindicato, ao qual é filiada desde a fundação; que frequenta o Sindicato normalmente dia sim e dia não, mas na condição de associada e não como empregada; que ajuda no Sindicato de forma voluntária, realizando serviços de limpeza, preparar um café, mas não recebe nenhum pagamento por isso; que a Reclamante também era associada, ou seja, permanecia nas dependências do Sindicato, tal como a depoente; que o Sr. Sebastião, salvo engano, é o companheiro da Reclamante, com cargo de Tesoureiro do Sindicato; que normalmente a Reclamante estava presente acompanhando os Sr. Sebastião'. **Perguntas do Reclamado:** 'que não presenciou nenhuma promessa de pagamento para a Reclamante; que a Reclamante não recebia ordens do Sr. Lázaro, não sabendo dizer sobre o Sr. Sebastião; que não sabe dizer o motivo de afastamento da Reclamante e do Sr. Sebastião'. **Perguntas da Reclamante:** 'que a depoente não tinha hora marcada para ir ao Sindicato; que a Reclamante também não; que a Reclamante poderia chegar depois da depoente; que nem sempre encontrava a Reclamante no Sindicato; que a depoente já chegou a preencher fichas e fazer recebimentos'."

Como se nota, os depoimentos prestados pelas testemunhas ouvidas a rogo da reclamante e pelas testemunhas conduzidas pelo reclamado são claramente destoantes, não sendo possível concluir, de forma segura, que a obreira foi de fato contratada pela entidade sindical para laborar como empregada subordinada, mediante pagamento de salário, nos termos previstos no art. 3º da CLT.

As testemunhas apresentadas pelo reclamado, inclusive, foram uníssonas em dizer que tanto elas quanto a reclamante apenas auxiliavam nas tarefas do sindicato, não como empregadas, mas de forma voluntária, na condição de associadas, sem compromisso com dia e horários.

Os trechos destacados no recurso, extraídos do depoimento da testemunha Jecilene Alves dos Santos, não socorrem a reclamante. Tal testemunha, como ficou demonstrado nos autos, promoveu

reclamação trabalhista com pedido similar (RT-0011171-62.2016.5.18.0261), que foi julgado improcedente, sendo que no presente feito ela disse em juízo que "*continua acreditando que trabalhou na condição de empregada do Sindicato*", decorrendo desse quadro, certamente, suas declarações prestadas relativamente à condição da ora demandante.

Por outro lado, como salientado na decisão recorrida, o companheiro da reclamante, Sr. Sebastião, foi eleito membro do sindicato e ela lá permanecia em sua companhia. Talvez por isso, a testemunha José Gomes Ferreira, segunda conduzida pela reclamante, tenha afirmado que "*todas às vezes em que esteve no Sindicato encontrou tanto a Reclamante quanto o Sr. Sebastião presentes; portanto, não se recorda de alguma ocasião em que compareceu no Sindicato e que tenha encontrado a Reclamante sem a presença do Sr. Sebastião*".

Nesse contexto, o entendimento mais razoável que se extrai dos depoimentos colhidos é, de fato, no sentido de que a reclamante, assim como os demais associados que ajudaram a fundar o sindicato e/ou que frequentavam o local, laboravam auxiliando a entidade de forma voluntária, na expectativa do seu fortalecimento.

Aliás, é muito pouco crível que a reclamante, pessoa declaradamente hipossuficiente, tivesse condições de permanecer trabalhando para o sindicato pelo significativo período de quase 14 meses (de 28/01/2015 a 20/03/2016), como empregada, cumprindo jornada de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h30, três vezes por semana, e das 8h às 20h, duas vezes por semana, com 1 hora e 30 minutos de intervalo intrajornada, sem receber salário algum. O reconhecimento de tal situação somente poderia ser feito na presença de prova robusta, o que, repita-se, não ocorreu no caso dos autos.

Assim, andou bem o d. Juízo de origem quando consigna que, "*ao que tudo indica, o desentendimento havido entre o Sr. SEBASTIÃO e o Sr. LÁZARO (atual presidente) pode ter motivado a presente reclamação como desdobramento de uma disputa interna*".

Tudo considerado, mantenho incólume a r. sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário da reclamante e, no mérito, nego-lhe provimento.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Cabeçalho do acórdão**Assinatura****Platon Teixeira de Azevedo Filho****Relator****Acórdão**

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

Acórdão**Processo Nº ROPS-0012138-10.2016.5.18.0261**

Relator	PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
RECORRENTE	RITA MOREIRA DAMACENA
ADVOGADO	LUCINARA DIVINA MOREIRA DE MELO(OAB: 23110/GO)
RECORRIDO	SINDICATO DOS TRABALHADORES (AS) RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DE JARAGUÁ, JESÚPOLIS E SÃO FRANCISCO DE GOIÁS - STR
ADVOGADO	CARLOS MAGNO CARDOSO BRITO PEREIRA(OAB: 25649/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES (AS) RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DE JARAGUÁ, JESÚPOLIS E SÃO FRANCISCO DE GOIÁS - STR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - ROPS-0012138-10.2016.5.18.0261

RELATOR : DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

RECORRENTE(S) : RITA MOREIRA DAMACENA

ADVOGADO(S) : LUCINARA DIVINA MOREIRA DE MELO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES (AS) RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DE JARAGUÁ, JESÚPOLIS E SÃO FRANCISCO DE GOIÁS - STR

ADVOGADO(S) : CARLOS MAGNO CARDOSO BRITO PEREIRA

ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE GOIANÉSIA

JUIZ(ÍZA) : QUÉSSIO CÉSAR RABELO

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não havendo nos autos prova segura acerca da alegação exordial, de que a reclamante foi contratada pelo reclamado para laborar como empregada subordinada, mediante pagamento de salário, mantém-se a sentença que julgou improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício e, por conseguinte, indeferiu os demais pedidos dele decorrentes.

RELATÓRIO

EMENTA

FUNDAMENTOS

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso da reclamante, porque preenchidos os requisitos legais.

Preliminar de admissibilidade

Conclusão da admissibilidade

MÉRITO

Recurso da parte

VÍNCULO EMPREGATÍCIO

A reclamante não se conforma com a r. sentença que julgou improcedentes os pedidos de reconhecimento de vínculo de emprego e, por conseguinte, das parcelas daí decorrentes.

Sustenta, em seu recurso, que o d. Juízo de origem valorou a prova testemunhal de forma equivocada, tendo inclusive desconsiderado os depoimentos das testemunhas por ela arroladas, nos quais há diversas circunstâncias reais que demonstraram a existência do vínculo de emprego.

Acrescenta que a testemunha Ordalice Maria dos Santos, indicada pelo reclamado, mentiu em seu depoimento, ao dizer que frequentava o sindicato duas ou três vezes por semana.

Por outro lado, manifesta inconformismo quanto à afirmação do i. Magistrado acerca da ausência de estipulação e pagamento de salários, porque, no seu entender, restou comprovado nos depoimentos colhidos que houve sim contratação e promessas de pagamento.

Por fim, declara seu inconformismo também com o teor da decisão recorrida, dizendo que no final da fundamentação o d. Juízo de origem usou termos imprecisos.

Sem razão.

Na inicial a reclamante afirmou que foi admitida pelo reclamado, por meio do seu presidente Sr. Lázaro, em 28/01/2015, na função de

secretária, mediante promessa de salário no valor de um salário-mínimo por mês.

Informou que laborava de segunda a sexta-feira, iniciando sua jornada às 8h, com 1 hora e 30 minutos de intervalo para descanso e alimentação, e que o horário de saída era variável, sendo certo que durante três dias da semana concluía a jornada às 18h30 e duas vezes por semana trabalhava até às 20h.

Ressaltou que nunca recebeu a contraprestação prometida, sendo vítima de promessas e explicações, e esclareceu que aceitou a situação na esperança de anotarem sua CTPS e regularizarem o pagamento de seus salários, inclusive os atrasados, conforme sempre lhe foi prometido, o que não ocorreu.

Em seguida, afirmando que trabalhou de forma habitual, subordinada, pessoal e não eventual até o dia 20/03/2016, ocasião em que teria sido dispensada pelo presidente do sindicato reclamado, sem que nada lhe fosse pago a título salarial e de verbas rescisórias, pediu o reconhecimento do vínculo de emprego, com o respectivo registro na sua CTPS, o pagamento das verbas inadimplidas e a observância dos demais direitos pertinentes.

Porém, o reclamado contestou a pretensão, alegando que a reclamante nunca foi sua empregada.

Argumentou que ela era associada ao sindicato e apenas frequentava as dependências deste acompanhando seu marido, que, na época, ocupava o cargo de tesoureiro da entidade.

Negou a existência dos requisitos autorizadores do reconhecimento do liame e asseverou que a presente ação é motivada por desejo de vingança da reclamante e de seu companheiro Sebastião Gomes de Pina, ex-tesoureiro da entidade, pois, em razão de desvios nas

finanças da entidade, este foi afastado de suas funções e suas condutas foram denunciadas ao Ministério Público, criando uma animosidade do casal com o sindicato e os integrantes do movimento de acampados.

Pois bem.

Estabelecida a controvérsia, foram colhidos os seguintes depoimentos:

Interrogatório da Reclamante: "que mantém união estável com o Sr. Sebastião Gomes de Pina, que juntamente com o Sr. Lázaro participou da fundação do Sindicato; que o seu companheiro Sebastião trabalhava no Sindicato cuidando das finanças; que a depoente preencheu uma ficha de filiação no Sindicato; nada obstante, foi contratada pelo Sr. Lázaro na função de SECRETÁRIA, com estipulação de um salário mínimo mensal, mas que nunca recebeu nenhum pagamento de salário; que trabalhou de 20.01.2015 até 20.03.2016, sem recebimento de nenhum pagamento; cumpria horário de trabalho das 08h às 11h30min e das 13h às 17h, de segunda a sexta-feira; que a depoente preenchia fichas e recebia pagamentos de quem comparecesse para se filiar; que havia uma taxa de filiação de R\$15,00; que o objetivo das filiações era viabilizar glebas de terra em assentamentos; que a depoente nunca ficou em assentamentos; melhor esclarecendo, antes de trabalhar no Sindicato já chegou a morar em acampamento dos sem terra por cerca de 6 meses; portanto, o Sindicato teria por objetivo atender os trabalhadores sem terra; que não chegou a ser dispensada; que deixou o serviço em razão de problemas de saúde e também porque não recebeu pagamento; que também houve um desentendimento entre o seu companheiro Sebastião e o Sr. Lázaro, na mesma época da saída da depoente; na verdade o Sr. Lázaro queria afastar o seu companheiro Sebastião'. **Perguntas do Reclamado:** 'que recebia ordens apenas do Sr. Lázaro e não do Sebastião; que o Sr. Lázaro quem fazia os pagamentos do Sindicato e não o Sr. Sebastião; que chegou a ser cadastrada pelo INCRA para fins de reforma agrária, por meio do Sindicato ora Reclamado'."

Interrogatório do representante legal do Reclamado: "que o depoente não contratou a Reclamante para a função de Secretária do Sindicato; que a Reclamante não exerceu tal função no Sindicato; que nunca combinou pagamento de salário para a Reclamante; que não dava ordens para a Reclamante; que a Reclamante apenas acompanhava o seu companheiro Sebastião Pina, que exercia o cargo eletivo de Diretor (Tesoureiro); que a Reclamante era livre para comparecer nos dias e horários que quisesse acompanhando seu companheiro, não havendo cumprimento de jornada de trabalho; o Estatuto do Sindicato também não permite a contratação de parentes da diretoria'.

Perguntas da Reclamante: 'que a Reclamante não dispunha de chaves do Sindicato, mas o seu companheiro Sebastião sim'."

Primeira testemunha da Reclamante: JECILENE ALVES DOS SANTOS: "conforme consta do seu depoimento pessoal da RT11171/2016-261, em 15.09.2016, a depoente participou do movimento dos trabalhadores sem terra, com permanência em acampamentos e participou das reuniões e movimento de fundação do Sindicato, sob a liderança do Sr. Lázaro, pelo que foi eleita para o cargo de SECRETÁRIA do Sindicato; que iniciou suas atividades em dezembro de 2014, com formalização da fundação do Sindicato em janeiro de 2015, no qual permaneceu até por volta de outubro de 2015, sem recebimento de qualquer pagamento; que o Sr. Sebastião, companheiro da Reclamante, também participou do processo de fundação do Sindicato, com eleição para o cargo de Secretário de Finanças; que a Reclamante também era filiada ao Sindicato e antes da fundação também participava do movimento sem terra; que a depoente presenciou o Sr. Lázaro contratar a Reclamante para a função de Secretária; que não houve combinação específica quanto ao valor do salário, mas que o Sr. Lázaro sempre comentava que quando o Sindicato conseguisse dinheiro iria fazer um salário para a Reclamante, o que não aconteceu; portanto, a Reclamante trabalhou de janeiro de 2015 e permaneceu após o desligamento da depoente em outubro de 2015, acreditando que até por volta de 2016 (entre fevereiro e março), podendo assim afirmar porque continuou a frequentar o Sindicato para resolver as suas pendências, pois também pretendia o recebimento de seus salários; que a Reclamante permanecia no Sindicato independentemente da presença do Sr. Sebastião, ou seja, trabalhava efetivamente como empregada subordinada ao Sr. Lázaro; que a Reclamante cumpria horário de trabalho, chegando normalmente por volta das 07h/07h30min, pois dispunha das

chaves para abrir o Sindicato, gozava de intervalo das 11h/11h30min às 13h e trabalhava até as 17h30min, ou ficava até mais tarde por volta das 18h30min/19h, de segunda a sexta-feira'.

Perguntas da Reclamante: 'que a Reclamante chegava no Sindicato, fazia café, fazia limpeza e, no decorrer da jornada, recebia mensalidades e atendia ordens de serviço do Sr. Lázaro, ou seja, fazia de tudo; que a Reclamante não tinha liberdade para escolher o horário de chegar ou sair; que certa ocasião em um curso o Sr. Lázaro comentou que havia uma verba oriunda de outra entidade (acredita que da FETAEG mas não pode afirmar) com o qual poderia contratar um funcionário com CTPS anotada para promoção de cursos; que a depoente chegou a pedir que fosse formalizado o seu contrato e o Sr. Lázaro disse que não poderia, mas que poderia ser a Reclamante Rita'. **Perguntas do Reclamado:** 'que a depoente continua acreditando que trabalhou na condição de empregada do Sindicato, pois a depoente era leiga e não sabia que se figurasse como membro da Diretoria não poderia ter reconhecimento de vínculo de emprego, mesmo porque houve promessa de pagamento; que trabalhavam no Sindicato o Sr. Lázaro, o Sr. Sebastião Gomes de Pina, a depoente, a Reclamante e a Sra. Umbelina; na verdade a Sra. Umbelina figurava como Presidente do Conselho Fiscal e não possuía uma atividade ou serviço certo e determinado, embora permanecesse lá durante o dia; que ninguém nunca recebeu nenhum pagamento de nenhuma natureza, mas apenas promessas do Sr. Lázaro; que o Sindicato realmente não tinha recursos próprios porque estava na fase de fundação, mas que o Sr. Lázaro dizia que iria obter recursos junto a FETAEG; que depois de seu desligamento a depoente participou de uma reunião o Sindicato em que o Sr. Lázaro disse para os presentes, dentre os quais o Sr. Sebastião, que havia irregularidades por parte do Sr. Sebastião; que o Sr. Sebastião refutou e foi até o Promotor e acusou o Sr. Lázaro com as provas de irregularidades e desvio do Sindicato por parte do Sr. Lázaro; que esse foi o motivo de afastamento do Sr. Sebastião; que não se recorda da data ou o mês, mas que chegou a preencher uma Ata a pedido do Sr. Sebastião; que a Reclamante também se afastou na mesma época do Sr. Sebastião, mas não pode dizer que o motivo seja o desentendimento entre o Sr. Sebastião e o Sr. Lázaro'."

Segunda testemunha da Reclamante: JOSÉ GOMES FERREIRA: "que nunca trabalhou para o Sindicato, ao qual se filiou e fazia visitas em cerca de pelo menos uma vez por semana, desde a sua fundação; que tinha a esperança de obter uma terrinha por meio do Sindicato; que todas às vezes em que comparecia no Sindicato

encontrava a Reclamante, a quem presenciava realizar serviços de limpeza, preparar café, recebia pagamentos e fazia anotações; que o depoente pagava R\$15,00 por mês para se manter filiado ao Sindicato (no início era R\$7,00); que o depoente desistiu de se manter filiado ao Sindicato há um ano, ou seja, por volta do início de 2016; que o Sr. Sebastião Pina era companheiro da Reclamante e todas às vezes em que esteve no Sindicato encontrou tanto a Reclamante quanto o Sr. Sebastião presentes; portanto, não se recorda de alguma ocasião em que compareceu no Sindicato e que tenha encontrado a Reclamante sem a presença do Sr. Sebastião'.

Perguntas da Reclamante: 'que não presenciou a contratação da Reclamante'. **Perguntas do Reclamado:** 'que além da Reclamante e de seu companheiro Sebastião, também encontrava no Sindicato a Sra. Umbelina (foi Tesoureira mas depois não sabe muito bem o que fazia), o Sr. Lázaro (Presidente) e não se recorda de outros; que não sabe dizer o motivo de desligamento do Sr. Sebastião; que não sabe e não tem certeza do motivo da saída da Reclamante, mas acredita que por falta de pagamento'."

Primeira testemunha do Reclamado: ORDALICE MARIA DOS SANTOS: "que a depoente não trabalhou no Sindicato, ao qual é filiada desde a sua fundação, frequentando o local cerca de duas ou três vezes por semana, também auxiliando, mas não na condição de empregada e sim na condição de associada; que ajuda no que for preciso, como por exemplo: preparar um café, fazer uma limpeza, etc.; contudo, não faz preenchimentos de fichas ou recebimentos; que não possui compromisso com dias e horários de trabalho com o Sindicato; portanto, o serviço que faz é de natureza voluntária, sem pagamento; ao que sabe e foi dito pela própria Reclamante à depoente, ela ficava no Sindicato para acompanhar o marido, cujo nome não se recorda, ou seja, para dar um apoio; que o marido da Reclamante era Tesoureiro e a Reclamante o ajudava, dando-lhe um apoio, como por exemplo fazer uma ficha e receber pagamento dos associados; que a Reclamante também não tinha horário para cumprir; que lá ninguém era contratado como empregado, pois estava no começo do Sindicato e todos trabalhavam de forma voluntária, ou seja, da forma em que houvesse disponibilidade'. **Perguntas do Reclamado:** 'que não sabe o motivo de afastamento da Reclamante e de seu companheiro; que não pode falar se depois de seu afastamento a Reclamante continuou a frequentar o Sindicato'. **Perguntas da Reclamante:** 'que nem sempre quando ia ao Sindicato encontrava a Reclamante presente, pois havia dias em que ela não comparecia; que não a depoente não ia muito cedo e não sabe dizer se a

Reclamante chegava por volta das 07h30min/08h; que a Reclamante, tal como a depoente, também poderia auxiliar na limpeza e preparar um café, pois todos estavam numa situação de igualdade na condição de filiados; que a Reclamante, portanto, auxiliava tanto o seu companheiro, como também nesses outros eventuais afazeres, mas isso na condição de associada, ou seja, por solidariedade entre seus membros; que se o Sr. Sebastião precisasse sair para alguma visita, a Reclamante poderia permanecer no Sindicato'."

Segunda testemunha do Reclamado: NEVES DE OLIVEIRA SILVA DOS SANTOS: "que não trabalhou no Sindicato, ao qual é filiada desde a fundação; que frequenta o Sindicato normalmente dia sim e dia não, mas na condição de associada e não como empregada; que ajuda no Sindicato de forma voluntária, realizando serviços de limpeza, preparar um café, mas não recebe nenhum pagamento por isso; que a Reclamante também era associada, ou seja, permanecia nas dependências do Sindicato, tal como a depoente; que o Sr. Sebastião, salvo engano, é o companheiro da Reclamante, com cargo de Tesoureiro do Sindicato; que normalmente a Reclamante estava presente acompanhando os Sr. Sebastião'. **Perguntas do Reclamado:** 'que não presenciou nenhuma promessa de pagamento para a Reclamante; que a Reclamante não recebia ordens do Sr. Lázaro, não sabendo dizer sobre o Sr. Sebastião; que não sabe dizer o motivo de afastamento da Reclamante e do Sr. Sebastião'. **Perguntas da Reclamante:** 'que a depoente não tinha hora marcada para ir ao Sindicato; que a Reclamante também não; que a Reclamante poderia chegar depois da depoente; que nem sempre encontrava a Reclamante no Sindicato; que a depoente já chegou a preencher fichas e fazer recebimentos'."

Como se nota, os depoimentos prestados pelas testemunhas ouvidas a rogo da reclamante e pelas testemunhas conduzidas pelo reclamado são claramente destoantes, não sendo possível concluir, de forma segura, que a obreira foi de fato contratada pela entidade sindical para laborar como empregada subordinada, mediante pagamento de salário, nos termos previstos no art. 3º da CLT.

As testemunhas apresentadas pelo reclamado, inclusive, foram

uníssonas em dizer que tanto elas quanto a reclamante apenas auxiliavam nas tarefas do sindicado, não como empregadas, mas de forma voluntária, na condição de associadas, sem compromisso com dia e horários.

Os trechos destacados no recurso, extraídos do depoimento da testemunha Jecilene Alves dos Santos, não socorrem a reclamante. Tal testemunha, como ficou demonstrado nos autos, promoveu reclamação trabalhista com pedido similar (RT-0011171-62.2016.5.18.0261), que foi julgado improcedente, sendo que no presente feito ela disse em juízo que "*continua acreditando que trabalhou na condição de empregada do Sindicato*", decorrendo desse quadro, certamente, suas declarações prestadas relativamente à condição da ora demandante.

Por outro lado, como salientado na decisão recorrida, o companheiro da reclamante, Sr. Sebastião, foi eleito membro do sindicato e ela lá permanecia em sua companhia. Talvez por isso, a testemunha José Gomes Ferreira, segunda conduzida pela reclamante, tenha afirmado que "*todas às vezes em que estive no Sindicato encontrou tanto a Reclamante quanto o Sr. Sebastião presentes; portanto, não se recorda de alguma ocasião em que compareceu no Sindicato e que tenha encontrado a Reclamante sem a presença do Sr. Sebastião*".

Nesse contexto, o entendimento mais razoável que se extrai dos depoimentos colhidos é, de fato, no sentido de que a reclamante, assim como os demais associados que ajudaram a fundar o sindicato e/ou que frequentavam o local, laboravam auxiliando a entidade de forma voluntária, na expectativa do seu fortalecimento.

Aliás, é muito pouco crível que a reclamante, pessoa declaradamente hipossuficiente, tivesse condições de permanecer trabalhando para o sindicato pelo significativo período de quase 14 meses (de 28/01/2015 a 20/03/2016), como empregada, cumprindo jornada de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h30, três vezes por semana, e das 8h às 20h, duas vezes por semana, com 1 hora e 30 minutos de intervalo intrajornada, sem receber salário algum. O

reconhecimento de tal situação somente poderia ser feito na presença de prova robusta, o que, repita-se, não ocorreu no caso dos autos.

Assim, andou bem o d. Juízo de origem quando consigna que, "*ao que tudo indica, o desentendimento havido entre o Sr. SEBASTIÃO e o Sr. LÁZARO (atual presidente) pode ter motivado a presente reclamação como desdobramento de uma disputa interna*".

Tudo considerado, mantenho incólume a r. sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário da reclamante e, no mérito, nego-lhe provimento.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio

Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Assinatura

Platon Teixeira de Azevedo Filho

Relator

Acórdão	
Processo Nº RO-0012427-12.2016.5.18.0141	
Relator	PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
RECORRENTE	NIOBRAS MINERACAO LTDA.
ADVOGADO	EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 271217/SP)
ADVOGADO	LUDMILA RODRIGUES NETTO ALVES(OAB: 37368/GO)
RECORRIDO	EDSON ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	JOAO PAULO PALMEIRA BARRETO(OAB: 27194/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- NIOBRAS MINERACAO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - RO-0012427-12.2016.5.18.0141

RELATOR : DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

RECORRENTE : NIOBRAS MINERAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS

ADVOGADA : LUDMILA RODRIGUES NETTO ALVES

RECORRIDO : EDSON ANTÔNIO DA SILVA

ADVOGADO(S) : JOÃO PAULO PALMEIRA BARRETO

ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE CATALÃO

JUIZ : RAFAEL TANNER FABRI

EMENTA: "HORAS *IN ITINERE*. TRANSPORTE INSTITUÍDO PELO PODER PÚBLICO. REGULARIDADE. Considera-se regular, para fins do artigo 58, § 2º, da CLT, o transporte instituído pelo Poder Público municipal, para conduzir trabalhadores do perímetro urbano à sede da empresa, em horários compatíveis com a jornada de trabalho" (Súmula nº 26 deste Eg. Regional). Recurso da reclamada conhecido e provido.

RELATÓRIO

O Ex.^{mo} Juiz Rafael Tanner Fabri, da Eg. Vara do Trabalho de Catalão-GO, proferiu sentença, julgando procedentes, em parte, os pedidos deduzidos por EDSON ANTÔNIO DA SILVA em reclamação trabalhista ajuizada em face de NIOBRAS MINERAÇÃO LTDA.

A reclamada interpõe recurso ordinário, buscando a reforma da r. sentença em relação às horas *in itinere* e reflexos.

O reclamante apresentou contrarrazões.

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho, em atenção ao art. 25 do Regimento Interno deste Regional.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso da reclamada.

RECURSO DA RECLAMADA

HORAS IN ITINERE

O douto Juízo *a quo* acolheu o pedido obreiro, condenando a reclamada ao pagamento de 40 minutos "in itinere" diários, ao longo do período imprescrito, limitado a fevereiro de 2015.

A reclamada recorre, alegando, em suma, que o transporte utilizado pelo reclamante é público, fornecido pela empresa TRANSDUARTE, que tinha a concessão, por meio de Decretos Municipais, do direito de exploração de linhas destinadas a atender passageiros com destino à Fazenda Chapadão e Macaúba, em trajeto que também servia aos empregados da reclamada.

Informa que a referida empresa de transporte de passageiros atendia a maioria dos empregados de outras empresas mineradoras da região, como a Vale e a Utilfértil, sendo evidente que essas empresas arcavam com os custos do vale-transporte, de fornecimento obrigatório, concluindo, assim, que o custo

MÉRITO

operacional era mesmo dessas empresas beneficiárias do transporte.

Assevera que, mesmo após o fim da concessão dada à TRANSDUARTE, a reclamada teria contratado a empresa pra continuar prestando os serviços, em caráter particular, aos seus empregados.

Salienta que não pode arcar com eventual prestação irregular ou ineficiente do serviço público, não havendo prova de conluio ou fraude com o propósito de burlar direitos dos empregados. Suscita, ademais, a observância da orientação contida na Súmula nº 26 deste Regional.

Pois bem.

Ao teor do artigo 58, § 2º, da CLT e da Súmula 90 do C. TST, o empregado faz jus ao pagamento do tempo despendido nos trajetos de ida e de volta do trabalho quando, cumulativamente, o seu deslocamento se der por meio de condução fornecida pelo empregador e a prestação de serviços ocorrer em local de difícil acesso ou não servido por transporte público regular, frisando-se que o item II desse verbete sumular também admite o direito à remuneração das horas de percurso quando os horários de início e término da jornada e os do transporte público forem incompatíveis.

E cabe ao empregador provar que o local de trabalho não é de difícil acesso ou que é servido por transporte público regular, por se tratar de fato impeditivo do direito postulado (arts. 818 da CLT e 373, II, do novo CPC). E desse ônus a reclamada se desincumbiu.

No caso, não há discussão sobre o fato de a empresa demandada estar situada na zona rural do Município de Catalão, o que torna presumível a dificuldade de acesso, conforme entendimento desta

Corte em casos similares já julgados.

É incontroverso, ainda, o fato de que até 31.08.2014 o deslocamento do reclamante no trajeto casa-trabalho e vice-versa foi feito em veículo da TRANSDUARTE, empresa concessionária do serviço público de transporte coletivo urbano que atuou na região da cidade de Catalão-GO, o que, inclusive, restou comprovado pelos documentos juntados aos autos.

Por outro lado, a circunstância alegada pela ré, no sentido de existir transporte público regular no trajeto da cidade de Catalão-GO até a Fazenda Chapadão (onde se situa a sede da empresa), já foi objeto de análise por esta 2ª Turma, nos autos do RO-00002181-25.2014.5.18.0141, em acórdão lavrado pelo Ex.^{mo} Desembargador Paulo Pimenta, de 22/4/2015, cujos fundamentos transcrevo e adoto como razões de decidir:

"(...) Tal matéria já foi exaustivamente apreciada no âmbito deste Regional, tanto em ações coletivas quanto em inúmeras ações individuais e em ação civil pública ajuizada pelo d. Ministério Público do Trabalho em face de Anglo American Nióbio Brasil Ltda e Anglo American Fosfatos Brasil Ltda, por mim relatada, cuja fundamentação peço vênia para reiterar como razões de decidir:

'HORAS "IN ITINERE" - CONDUÇÃO DOS TRABALHADORES - TRANSPORTE PÚBLICO X TRANSPORTE PRIVADO - DECRETO DE PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

O i. Órgão Julgador Monocrático, arrolando os requisitos imprescindíveis ao estabelecimento do direito do trabalhador à integração das horas de percurso à sua jornada, explicitou a indispensabilidade de que o transporte utilizado para a condução seja fornecido pela empresa para na sequência vaticinar que:

"Não logrou o Ministério Público do Trabalho provar que, de fato, há fraude na prestação do transporte de empregados pela Empresa Transporte Coletivo Duarte LTDA - 'Transduarte', não conseguindo caracterizar o pretense contrato de fretamento dos veículos, firmado entre a referida empresa de transporte e a segunda requerida Anglo American Fosfatos Brasil Ltda."(fls. 704)

Destacou que o MPT não produziu prova hábil a desconstituir os documentos que formalizam a concessão municipal do serviço de transporte para a empresa que executa a condução dos trabalhadores e, assim, diante da existência de transporte público regular, concluiu pela improcedência do pedido de que se assegurasse horas 'in itinere' aos trabalhadores que se ativaram, se ativam, ou vierem a se ativar na demandada.

Devolve o "Parquet" a esta Corte a matéria, alegando que há prova robusta e inequívoca acerca da existência de horas "in itinere" no transporte dos trabalhadores promovido pelas rés, consistente na inspeção realizada por seu Procurador- Chefe.

Narra que restou demonstrado que o suposto transporte público, em verdade, é privado, pois destina-se exclusivamente a suprir a demanda de empregados das reclamadas, tanto é assim que nenhum outro cidadão faz uso dele por saber que se trata de veículo fretado pelas grandes empresas da Região. Afirmo que na região em que se localizam as Fazendas onde operam as demandadas não

há moradia de pessoas e, mais, apontam que os pontos, o meio de pagamento e as notas fiscais de compra de vale transporte pelas empresas consubstanciam ficção.

Como mais uma evidência de que tudo consiste em fraude, aduz que a permissão concedida pela Prefeitura de Catalão (Decreto n. 1.708/99) nunca chegou a ser efetivada, pois não passou por regular processo licitatório.

Pugnando pela procedência da ação, arremata:

"O transporte apresentado como público para as 'Fazendas Chapadão e Macaúba', embora haja permissão da Prefeitura de Catalão (Decreto n. 1.708, de 19/03/1999), foi distorcido de sua finalidade e, atualmente, não passa de um factóide que vem sendo divulgado para atender interesses particulares das empresas, a partir do qual vulneram direitos trabalhistas e, dessa forma, induzem a erro as autoridades" (fls. 723).

Não lhe assiste razão.

Em regra, o tempo gasto pelos trabalhadores no percurso casa/trabalho/casa não é computado na jornada de trabalho.

Nada obstante, em especialíssimas situações, a prática revelou possibilidades em que o referido interstício, por adequar-se ao conceito de tempo à disposição expendido no art. 4º da CLT, desvelava-se passível de incorporação.

Isso porque, com o fim precípua de assegurar mão de obra, pontualidade e assiduidade e, ponderando a dificuldade de acesso às frentes de trabalho, alguns empregadores passaram a fornecer transporte aos trabalhadores, levando à construção jurisprudencial, posteriormente incorporada ao diploma normativo, de acordo com a qual, tal condição, somada ao local de difícil acesso ou não servido de transporte público, importa em tempo computado na jornada de trabalho.

O que se tem na prática, em casos tais, é a estipulação de pontos e horários nos quais os trabalhadores são recolhidos e conduzidos até o local em que terão que se ativar. De regra, vários são os marcos estabelecidos pela empregadora, que não apenas fornece o meio de transporte, mas estipula o percurso a ser seguido, passando pelas diversas localidades em que se arregimentou mão

de obra, em trajetos deveras variados, algumas vezes curtos, noutras extensos.

Claro que a conduta em referência traz benefícios a ambos os polos da relação laboral. De um lado, o empregador tem assegurada a mão de obra indispensável para a consecução de seus fins, na hora desejada. De outro, o prestador de serviços tem acesso facilitado ao trabalho e, em princípio, maior comodidade no deslocamento e isenção de custo.

Como se nota pela descrição acima, o poder empregatício, nessas hipóteses específicas, atua igualmente fora do local de efetiva execução do contrato de trabalho, pois, mesmo ao longo do percurso, quando efetivamente não estão exercendo o mister para os quais foram admitidos, os trabalhadores já se encontram em situação de sujeição às ordens patronais. Naquele momento já se externam seus reflexos, presentes que estão os traços do poder diretivo, regulamentar, fiscalizatório e, até mesmo, disciplinar.

Notório, portanto, que esses traços diretivos que conduzem à sujeição obreira são a razão pela qual houve a construção jurisprudencial no sentido de incorporação do trajeto à jornada de trabalho, levando à alteração legislativa do art. 58 da CLT que, por meio da Lei n. 10.243/2001, passou a contar com o parágrafo 2º que instituiu formalmente na legislação heterônoma o conceito e os requisitos das amplamente conhecidas horas "in itinere".

Nessa toada, o fornecimento da condução pelo empregador exsurge como requisito imprescindível ao qual deve se somar ainda a dificuldade de acesso ou a ausência de transporte público. A redação do § 2.º do art. 58 da CLT leva a crer que os requisitos dificuldade de acesso e inexistência de transporte público sejam distintos, embora alternativos e não cumulativos, emergindo que a presença de apenas um deles já é apta - em conjugação com o primeiro requisito referenciado - a ensejar o cômputo do período na jornada.

No caso concreto, entretanto, parece-me inviável que a discussão avance sobre os requisitos alternativos vez que simplesmente não há prova de concessão de transporte pelo empregador.

A inspeção realizada pelo d. Procurador do Trabalho, cujo teor não pode ser desconsiderado pois, antes de ser parte, o Órgão Ministerial atua como verdadeiro defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF), não demonstrou - malgrado tenha apontado inúmeras e relevantes irregularidades - que o transporte público que conduz os trabalhadores neste trajeto seja fornecido por seus empregadores.

O que restou assente é que existe uma pessoa jurídica (Empresa de Transporte Coletivo Duarte Ltda.) que, por delegação realizada pela Administração Direta (válida ou não), assumiu a prestação de serviço de transporte público em relação a um determinado trajeto que, até então, não detinha linhas regulares.

Nesse sentido, é a declaração emitida pelo Secretário de Planejamento e Regulação do município de Catalão (fls. 267) que explicita que a sociedade empresária em questão, 'representada por seu sócio Diretor Dorivan Antônio Duarte, é concessionária do transporte de passageiros de Catalão e por força do Decreto nº 1.708 de 19 de março de 1999, atende com o mesmo serviço as fazendas Macaúba e Chapadão e as empresas que ali se encontram, nos horários de 07:00, 13:00, 17:00, 23:00 e demais horários solicitados, recebendo passagem em dinheiro ou vale-transporte'.

Há, também, contrato de concessão de serviço público (fls. 268/278), proveniente da concorrência pública nº. 003/2006, firmado entre o Município de Catalão e Transporte Coletivo Duarte Ltda. Que anuncia como objeto:

'Contrato de concessão de serviço de transporte urbano Municipal de passageiros por ônibus no Município de Catalão e construção, administração, exploração e manutenção do terminal de ônibus urbano de Catalão, objetivando a operação de 08 (oito) linhas de transporte urbano'.

Por fim, o controvertido Decreto 1.708/99 (fls. 279/280) concede autorização a título precário, anunciando em seus considerandos a necessidade de haver transporte regular de passageiros na região da Fazenda Chapadão, Macaúba a Catalão e vice-versa para melhor atender à população daquelas regiões e a ausência de interesse de outra empresa de transporte de passageiros na referida linha.

Todos estes documentos dão conta de que há uma pessoa jurídica, distinta das demandadas, cuja atividade econômica principal é fundada na prestação de serviços de transporte, que atua como delegada da Administração Pública Municipal de Catalão e, ainda que o execute de forma inadequada - como parece-me patente a teor do registrado pelo i. Procurador em sua diligência - faz-no fundada em atos do poder público marcados com presunção, ao menos relativa, de validade.

Reitero que, conquanto o d. Órgão Ministerial sustente a inconstitucionalidade do ato de concessão como premissa lógica a refletir no direito às horas 'in itinere' dos trabalhadores, esta não se mostra hábil ao silogismo pretendido. Isso porque o vício apontado diz respeito à inobservância de competência estabelecida na Constituição do Estado de Goiás, vez que, por exceder os limites do Município, o transporte seria intermunicipal, competindo à concessão ao Estado.

Nada obstante os ponderosos argumentos, revelam-se eles irrelevantes para o deslinde do caso concreto. Ainda que se considerasse que o ato de concessão é inconstitucional e, por consequência, o transporte perdesse a qualidade de 'público', isso não provaria o pressuposto essencial para que haja o direito à integração do percurso à jornada, qual seja: fornecimento direto da

condução pelo empregador.

O único meio de trazer este requisito à tona, a meu sentir, seria comprovar fraude engendrada entre a empresa de transportes e as requeridas com o intuito único de desvencilhar estas últimas do pagamento das horas itinerantes e, conquanto haja insinuações neste sentido nestes autos e em inúmeras outras ações já ajuizadas no âmbito deste Regional, não há comprovação do emprego deste estratagemas. Aliás, sequer existem indícios de qualquer ardis nessa direção.

Ainda que os condutores liberem a passagem apenas aos trabalhadores uniformizados ou não recebam de um ou outro o vale transporte, não se pode afirmar, a partir do conjunto probatório formado, que se tenha aqui um simples fretamento que corresponderia ao fornecimento direto pelo empregador.

De mais a mais, outras situações concretas verificadas, tais como a correspondência dos horários do transporte coletivo de passageiros com os horários de trabalho das empresas e a alocação de pontos de parada próximos aos locais de residências dos trabalhadores, exsurtem como natural estratégia de negócio, pois o objeto precípua de toda sociedade empresária é a obtenção de lucro, daí que, quando uma empresa de transporte vislumbra a possibilidade de obtenção de uma concessão para realizar deslocamento público de passageiros, o mais lógico é que se pautem por critérios que atendam aos anseios da maioria dos cidadãos que naquela região serão atendidos.

Note-se que o papel do Poder Público também ali se cumpre, na medida em que, ao delegar parte do serviço público que lhe incumbe, atende a uma parte da coletividade que, igualmente ao restante dela, é a legitimadora da atuação estatal.

Não é demais recordar que as horas 'in itinere' devem representar exceção. Sua incorporação à jornada apenas se justifica naqueles

casos em que o poder diretivo patronal excede a circunscrição do local do trabalho, impondo-se também no interregno de deslocamento, tendo sido este o parâmetro considerado pela jurisprudência (que partia do critério 'tempo à disposição') e ratificado pelo legislador ao explicitar no parágrafo 2º, do art. 58, da CLT, os pressupostos básicos a serem observados para deferência.

Aliás, mesmo que ainda na vigência da legislação e concessões anteriores, o tempo 'in itinere' dos trabalhadores das minerações de Catalão já foi amplamente debatido neste Tribunal, que já então firmou o entendimento de que, ante a existência de transporte público, restaria afastada a dificuldade de acesso, sendo indevido seu cômputo na jornada de trabalho, como o revela o seguinte precedente, a eles atinente:

'HORAS 'IN ITINERE'. Não se fazendo presentes os requisitos estabelecidos pelo enunciado nº 90/TST, vez que existente transporte público suficiente, afastada a obrigação de o empregador remunerar as horas 'in itinere'.' (TRT/18ª Reg. - RO 1740/94 - Ac. 4065/97 - Rel. Juiz OCTÁVIO JOSÉ DE MAGALHÃES DRUMMOND MALDONADO - DJGO, 26/09/97).

O reconhecimento de tal substrato fático, cuja alteração apta à revisão de posicionamento não se revela presente aqui, explica porque ao longo dos últimos anos praticamente inexistiram demandas em face das mineradoras situadas na Fazenda Chapadão objetivando o aludido pagamento de horas 'in itinere' - o que atesto com o conhecimento de causa de haver exercido a titularidade da Egrégia VT de Catalão por mais de 15 anos, entre 1994 e 2009.

Em última análise, reafirmo que a elisão do cômputo do tempo 'in itinere' na jornada se dá pela mera existência de transporte público em horários compatíveis, não se exigindo que tal transporte alcance níveis de excelência na prestação do serviço concedido publicamente. Na hipótese, a má execução da concessão referenciada equivaleria à insuficiência de transporte público, a qual, conforme assente no item III da Súmula 90 do TST, não enseja, por

si só, o direito à incorporação à jornada dos trabalhadores, mormente quando não há fornecimento da condução pelo empregador, consoante referenciado nas linhas pretéritas." (RO - 0001424-02.2012.5.18.0141 - destaqueei)

É correta a assertiva patronal no sentido de que a mera irregularidade na concessão do serviço público não é suficiente para gerar o direito ao recebimento de horas *in itinere*, o que inclusive tem respaldo na Súmula 90 do TST.

Também acertada a invocação da Súmula 26 deste Regional, que sacramentou o entendimento de que o transporte instituído pelo município, ainda que para a condução exclusiva de empregados até a sede da empresa, é regular e não perde a sua natureza de público. Veja-se:

"SÚMULA 26

HORAS *IN ITINERE*. TRANSPORTE INSTITUÍDO PELO PODER PÚBLICO. REGULARIDADE. Considera-se regular, para fins do artigo 58, § 2º, da CLT, o transporte instituído pelo Poder Público municipal, para conduzir trabalhadores do perímetro urbano à sede da empresa, em horários compatíveis com a jornada de trabalho". (RA 60/2014, DJE - 21.05.2014)

Conforme transcrição supra, é de amplo conhecimento desta Turma, pelos diversos casos já analisados, que a empresa Transduarte detém autorização para explorar transporte público no município de Catalão, no trecho para as "Fazendas Chapadão e Macaúba", desde 1999, conforme Decreto nº 1.708, de 19/03/1999, não prosperando, pois, a alegação do reclamante de que isto se deu apenas a partir de 2012.

Diante de todo o exposto, não há de se falar em pagamento de horas *in itinere* no período entre 18.08.2011 (marco prescricional) e 31.08.2014, quando formalmente esteve a TRANSDUARTE

autorizada a explorar o transporte naquela região.

Quanto ao período posterior, extrai-se de trecho inserido no acórdão prolatado nos autos do RO-0010403-45.2015.5.18.0141, após manifestação feita pelo Desembargador Paulo Pimenta, que o Ofício nº 1431/2015 - AGR (Num. a0072a1 - Pág. 1), datado de 16/09/2015, comprova que a empresa Transporte Coletivo Duarte Ltda. - Transduarte vinha explorando, desde 19.12.2012, linha de transporte naquela região, por força de decisão judicial.

Assim, os elementos constantes nos autos conduzem ao entendimento de que, mesmo no período posterior, até a data de rescisão do contrato de trabalho do reclamante, não deixou de existir transporte público garantindo o trajeto para a reclamada.

Dou provimento ao recurso, para excluir da condenação as horas "in itinere" deferidas.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso da reclamada e, no mérito, dou-lhe provimento.

Inverte-se o ônus da sucumbência. Custas, pelo autor, de R\$800,00, calculadas sobre o valor dado à causa, de cujo recolhimento fica dispensado, em razão dos benefícios da assistência judiciária.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Processo Nº RO-0012427-12.2016.5.18.0141

Relator	PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
RECORRENTE	NIOBRAS MINERACAO LTDA.
ADVOGADO	EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 271217/SP)
ADVOGADO	LUDMILA RODRIGUES NETTO ALVES(OAB: 37368/GO)
RECORRIDO	EDSON ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	JOAO PAULO PALMEIRA BARRETO(OAB: 27194/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON ANTONIO DA SILVA

Acórdão

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Assinatura**Platon Teixeira de Azevedo Filho****Relator****Acórdão**

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - RO-0012427-12.2016.5.18.0141

RELATOR : DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

RECORRENTE : NIOBRAS MINERAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS

ADVOGADA : LUDMILA RODRIGUES NETTO ALVES

RECORRIDO : EDSON ANTÔNIO DA SILVA

ADVOGADO(S) : JOÃO PAULO PALMEIRA BARRETO

ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE CATALÃO

JUIZ : RAFAEL TANNER FABRI

reclamação trabalhista ajuizada em face de NIOBRAS MINERAÇÃO LTDA.

A reclamada interpõe recurso ordinário, buscando a reforma da r. sentença em relação às horas *in itinere* e reflexos.

O reclamante apresentou contrarrazões.

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho, em atenção ao art. 25 do Regimento Interno deste Regional.

É o relatório.

VOTO

EMENTA: "HORAS *IN ITINERE*. TRANSPORTE INSTITUÍDO PELO PODER PÚBLICO. REGULARIDADE. Considera-se regular, para fins do artigo 58, § 2º, da CLT, o transporte instituído pelo Poder Público municipal, para conduzir trabalhadores do perímetro urbano à sede da empresa, em horários compatíveis com a jornada de trabalho" (Súmula nº 26 deste Eg. Regional). Recurso da reclamada conhecido e provido.

RELATÓRIO

O Ex.^{mo} Juiz Rafael Tanner Fabri, da Eg. Vara do Trabalho de Catalão-GO, proferiu sentença, julgando procedentes, em parte, os pedidos deduzidos por EDSON ANTÔNIO DA SILVA em

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso da reclamada.

MÉRITO**RECURSO DA RECLAMADA****HORAS IN ITINERE**

O douto Juízo *a quo* acolheu o pedido obreiro, condenando a reclamada ao pagamento de 40 minutos "in itinere" diários, ao longo do período imprescrito, limitado a fevereiro de 2015.

A reclamada recorre, alegando, em suma, que o transporte utilizado pelo reclamante é público, fornecido pela empresa TRANSDUARTE, que tinha a concessão, por meio de Decretos

Municipais, do direito de exploração de linhas destinadas a atender passageiros com destino à Fazenda Chapadão e Macaúba, em trajeto que também servia aos empregados da reclamada.

Informa que a referida empresa de transporte de passageiros atendia a maioria dos empregados de outras empresas mineradoras da região, como a Vale e a Utilfértil, sendo evidente que essas empresas arcavam com os custos do vale-transporte, de fornecimento obrigatório, concluindo, assim, que o custo operacional era mesmo dessas empresas beneficiárias do transporte.

Assevera que, mesmo após o fim da concessão dada à TRANSDUARTE, a reclamada teria contratado a empresa pra continuar prestando os serviços, em caráter particular, aos seus empregados.

Salienta que não pode arcar com eventual prestação irregular ou ineficiente do serviço público, não havendo prova de conluio ou fraude com o propósito de burlar direitos dos empregados. Suscita, ademais, a observância da orientação contida na Súmula nº 26 deste Regional.

Pois bem.

Ao teor do artigo 58, § 2º, da CLT e da Súmula 90 do C. TST, o empregado faz jus ao pagamento do tempo despendido nos trajetos de ida e de volta do trabalho quando, cumulativamente, o seu deslocamento se der por meio de condução fornecida pelo empregador e a prestação de serviços ocorrer em local de difícil acesso ou não servido por transporte público regular, frisando-se que o item II desse verbete sumular também admite o direito à remuneração das horas de percurso quando os horários de início e término da jornada e os do transporte público forem incompatíveis.

E cabe ao empregador provar que o local de trabalho não é de difícil acesso ou que é servido por transporte público regular, por se tratar de fato impeditivo do direito postulado (arts. 818 da CLT e 373, II, do novo CPC). E desse ônus a reclamada se desincumbiu.

No caso, não há discussão sobre o fato de a empresa demandada estar situada na zona rural do Município de Catalão, o que torna presumível a dificuldade de acesso, conforme entendimento desta Corte em casos similares já julgados.

É incontroverso, ainda, o fato de que até 31.08.2014 o deslocamento do reclamante no trajeto casa-trabalho e vice-versa foi feito em veículo da TRANSDUARTE, empresa concessionária do serviço público de transporte coletivo urbano que atuou na região da cidade de Catalão-GO, o que, inclusive, restou comprovado pelos documentos juntados aos autos.

Por outro lado, a circunstância alegada pela ré, no sentido de existir transporte público regular no trajeto da cidade de Catalão-GO até a Fazenda Chapadão (onde se situa a sede da empresa), já foi objeto de análise por esta 2ª Turma, nos autos do RO-00002181-25.2014.5.18.0141, em acórdão lavrado pelo Ex.^{mo} Desembargador Paulo Pimenta, de 22/4/2015, cujos fundamentos transcrevo e adoto como razões de decidir:

"(...) Tal matéria já foi exaustivamente apreciada no âmbito deste Regional, tanto em ações coletivas quanto em inúmeras ações individuais e em ação civil pública ajuizada pelo d. Ministério Público do Trabalho em face de Anglo American Nióbio Brasil Ltda e Anglo American Fosfatos Brasil Ltda, por mim relatada, cuja fundamentação peço vênha para reiterar como razões de decidir:

'HORAS "IN ITINERE" - CONDUÇÃO DOS TRABALHADORES - TRANSPORTE PÚBLICO X TRANSPORTE PRIVADO - DECRETO DE PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

O i. Órgão Julgador Monocrático, arrolando os requisitos imprescindíveis ao estabelecimento do direito do trabalhador à integração das horas de percurso à sua jornada, explicitou a indispensabilidade de que o transporte utilizado para a condução seja fornecido pela empresa para na sequência vaticinar que:

"Não logrou o Ministério Público do Trabalho provar que, de fato, há fraude na prestação do transporte de empregados pela Empresa Transporte Coletivo Duarte LTDA - 'Transduarte', não conseguindo caracterizar o pretense contrato de fretamento dos veículos, firmado entre a referida empresa de transporte e a segunda requerida Anglo American Fosfatos Brasil Ltda."(fls. 704)

Destacou que o MPT não produziu prova hábil a desconstituir os documentos que formalizam a concessão municipal do serviço de transporte para a empresa que executa a condução dos trabalhadores e, assim, diante da existência de transporte público regular, concluiu pela improcedência do pedido de que se assegurasse horas 'in itinere' aos trabalhadores que se ativaram, se ativam, ou vierem a se ativar na demandada.

Devolve o "Parquet" a esta Corte a matéria, alegando que há prova robusta e inequívoca acerca da existência de horas "in itinere" no transporte dos trabalhadores promovido pelas rés, consistente na inspeção realizada por seu Procurador- Chefe.

Narra que restou demonstrado que o suposto transporte público, em verdade, é privado, pois destina-se exclusivamente a suprir a demanda de empregados das reclamadas, tanto é assim que nenhum outro cidadão faz uso dele por saber que se trata de veículo fretado pelas grandes empresas da Região. Afirmo que na região em que se localizam as Fazendas onde operam as demandadas não

há moradia de pessoas e, mais, apontam que os pontos, o meio de

pagamento e as notas fiscais de compra de vale transporte pelas empresas consubstanciam ficção.

Como mais uma evidência de que tudo consiste em fraude, aduz que a permissão concedida pela Prefeitura de Catalão (Decreto n. 1.708/99) nunca chegou a ser efetivada, pois não passou por regular processo licitatório.

Pugnando pela procedência da ação, arremata:

"O transporte apresentado como público para as 'Fazendas Chapadão e Macaúba', embora haja permissão da Prefeitura de Catalão (Decreto n. 1.708, de 19/03/1999), foi distorcido de sua finalidade e, atualmente, não passa de um factóide que vem sendo divulgado para atender interesses particulares das empresas, a partir do qual vulneram direitos trabalhistas e, dessa forma, induzem a erro as autoridades" (fls. 723).

Não lhe assiste razão.

Em regra, o tempo gasto pelos trabalhadores no percurso casa/trabalho/casa não é computado na jornada de trabalho.

Nada obstante, em especialíssimas situações, a prática revelou possibilidades em que o referido interstício, por adequar-se ao conceito de tempo à disposição expendido no art. 4º da CLT, desvelava-se passível de incorporação.

Isso porque, com o fim precípua de assegurar mão de obra, pontualidade e assiduidade e, ponderando a dificuldade de acesso às frentes de trabalho, alguns empregadores passaram a fornecer transporte aos trabalhadores, levando à construção jurisprudencial, posteriormente incorporada ao diploma normativo, de acordo com a qual, tal condição, somada ao local de difícil acesso ou não servido

de transporte público, importa em tempo computado na jornada de trabalho.

O que se tem na prática, em casos tais, é a estipulação de pontos e horários nos quais os trabalhadores são recolhidos e conduzidos até o local em que terão que se ativar. De regra, vários são os marcos estabelecidos pela empregadora, que não apenas fornece o meio de transporte, mas estipula o percurso a ser seguido, passando pelas diversas localidades em que se arregimentou mão de obra, em trajetos deveras variados, algumas vezes curtos, noutras extensos.

Claro que a conduta em referência traz benefícios a ambos os polos da relação laboral. De um lado, o empregador tem assegurada a mão de obra indispensável para a consecução de seus fins, na hora desejada. De outro, o prestador de serviços tem acesso facilitado ao trabalho e, em princípio, maior comodidade no deslocamento e isenção de custo.

Como se nota pela descrição acima, o poder empregatício, nessas hipóteses específicas, atua igualmente fora do local de efetiva execução do contrato de trabalho, pois, mesmo ao longo do percurso, quando efetivamente não estão exercendo o mister para os quais foram admitidos, os trabalhadores já se encontram em situação de sujeição às ordens patronais. Naquele momento já se externam seus reflexos, presentes que estão os traços do poder diretivo, regulamentar, fiscalizatório e, até mesmo, disciplinar.

Notório, portanto, que esses traços diretivos que conduzem à sujeição obreira são a razão pela qual houve a construção jurisprudencial no sentido de incorporação do trajeto à jornada de trabalho, levando à alteração legislativa do art. 58 da CLT que, por meio da Lei n. 10.243/2001, passou a contar com o parágrafo 2º que instituiu formalmente na legislação heterônoma o conceito e os requisitos das amplamente conhecidas horas "in itinere".

Nessa toada, o fornecimento da condução pelo empregador exsurge como requisito imprescindível ao qual deve se somar ainda a dificuldade de acesso ou a ausência de transporte público. A redação do § 2.º do art. 58 da CLT leva a crer que os requisitos dificuldade de acesso e inexistência de transporte público sejam distintos, embora alternativos e não cumulativos, emergindo que a presença de apenas um deles já é apta - em conjugação com o primeiro requisito referenciado - a ensejar o cômputo do período na jornada.

No caso concreto, entretanto, parece-me inviável que a discussão avance sobre os requisitos alternativos vez que simplesmente não há prova de concessão de transporte pelo empregador.

A inspeção realizada pelo d. Procurador do Trabalho, cujo teor não pode ser desconsiderado pois, antes de ser parte, o Órgão Ministerial atua como verdadeiro defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF), não demonstrou - malgrado tenha apontado inúmeras e relevantes irregularidades - que o transporte público que conduz os trabalhadores neste trajeto seja fornecido por seus empregadores.

O que restou assente é que existe uma pessoa jurídica (Empresa de Transporte Coletivo Duarte Ltda.) que, por delegação realizada pela Administração Direta (válida ou não), assumiu a prestação de serviço de transporte público em relação a um determinado trajeto que, até então, não detinha linhas regulares.

Nesse sentido, é a declaração emitida pelo Secretário de Planejamento e Regulação do município de Catalão (fls. 267) que explicita que a sociedade empresária em questão, representada por seu sócio Diretor Dorivan Antônio Duarte, é concessionária do transporte de passageiros de Catalão e por força do Decreto nº 1.708 de 19 de março de 1999, atende com o mesmo serviço as fazendas Macaúba e Chapadão e as empresas que ali se encontram, nos horários de 07:00, 13:00, 17:00, 23:00 e demais horários solicitados, recebendo passagem em dinheiro ou vale-

transporte'.

Há, também, contrato de concessão de serviço público (fls. 268/278), proveniente da concorrência pública nº. 003/2006, firmado entre o Município de Catalão e Transporte Coletivo Duarte Ltda. Que anuncia como objeto:

'Contrato de concessão de serviço de transporte urbano Municipal de passageiros por ônibus no Município de Catalão e construção, administração, exploração e manutenção do terminal de ônibus urbano de Catalão, objetivando a operação de 08 (oito) linhas de transporte urbano'.

Por fim, o controvertido Decreto 1.708/99 (fls. 279/280) concede autorização a título precário, anunciando em seus considerandos a necessidade de haver transporte regular de passageiros na região da Fazenda Chapadão, Macaúba a Catalão e vice-versa para melhor atender à população daquelas regiões e a ausência de interesse de outra empresa de transporte de passageiros na referida linha.

Todos estes documentos dão conta de que há uma pessoa jurídica, distinta das demandadas, cuja atividade econômica principal é fundada na prestação de serviços de transporte, que atua como delegada da Administração Pública Municipal de Catalão e, ainda que o execute de forma inadequada - como parece-me patente a teor do registrado pelo i. Procurador em sua diligência - faz-no fundada em atos do poder público marcados com presunção, ao menos relativa, de validade.

Reitero que, conquanto o d. Órgão Ministerial sustente a inconstitucionalidade do ato de concessão como premissa lógica a refletir no direito às horas 'in itinere' dos trabalhadores, esta não se mostra hábil ao silogismo pretendido. Isso porque o vício apontado diz respeito à inobservância de competência estabelecida na Constituição do Estado de Goiás, vez que, por exceder os limites do

Município, o transporte seria intermunicipal, competindo à concessão ao Estado.

Nada obstante os ponderosos argumentos, revelam-se eles irrelevantes para o deslinde do caso concreto. Ainda que se considerasse que o ato de concessão é inconstitucional e, por consequência, o transporte perdesse a qualidade de 'público', isso não provaria o pressuposto essencial para que haja o direito à integração do percurso à jornada, qual seja: fornecimento direto da condução pelo empregador.

O único meio de trazer este requisito à tona, a meu sentir, seria comprovar fraude engendrada entre a empresa de transportes e as requeridas com o intuito único de desvencilhar estas últimas do pagamento das horas itinerantes e, conquanto haja insinuações neste sentido nestes autos e em inúmeras outras ações já ajuizadas no âmbito deste Regional, não há comprovação do emprego deste estratagema. Aliás, sequer existem indícios de qualquer artil nessa direção.

Ainda que os condutores liberem a passagem apenas aos trabalhadores uniformizados ou não recebam de um ou outro o vale transporte, não se pode afirmar, a partir do conjunto probatório formado, que se tenha aqui um simples fretamento que corresponderia ao fornecimento direto pelo empregador.

De mais a mais, outras situações concretas verificadas, tais como a correspondência dos horários do transporte coletivo de passageiros com os horários de trabalho das empresas e a alocação de pontos de parada próximos aos locais de residências dos trabalhadores, exsurtem como natural estratégia de negócio, pois o objeto precípuo de toda sociedade empresária é a obtenção de lucro, daí que, quando uma empresa de transporte vislumbra a possibilidade de obtenção de uma concessão para realizar deslocamento público de passageiros, o mais lógico é que se pautem por critérios que atendam aos anseios da maioria dos cidadãos que naquela região serão atendidos.

Note-se que o papel do Poder Público também ali se cumpre, na medida em que, ao delegar parte do serviço público que lhe incumbe, atende a uma parte da coletividade que, igualmente ao restante dela, é a legitimadora da atuação estatal.

Não é demais recordar que as horas 'in itinere' devem representar exceção. Sua incorporação à jornada apenas se justifica naqueles casos em que o poder diretivo patronal excede a circunscrição do local do trabalho, impondo-se também no interregno de deslocamento, tendo sido este o parâmetro considerado pela jurisprudência (que partia do critério 'tempo à disposição') e ratificado pelo legislador ao explicitar no parágrafo 2º, do art. 58, da CLT, os pressupostos básicos a serem observados para deferência.

Aliás, mesmo que ainda na vigência da legislação e concessões anteriores, o tempo 'in itinere' dos trabalhadores das minerações de Catalão já foi amplamente debatido neste Tribunal, que já então firmou o entendimento de que, ante a existência de transporte público, restaria afastada a dificuldade de acesso, sendo indevido seu cômputo na jornada de trabalho, como o revela o seguinte precedente, a eles atinente:

'HORAS 'IN ITINERE'. Não se fazendo presentes os requisitos estabelecidos pelo enunciado nº 90/TST, vez que existente transporte público suficiente, afastada a obrigação de o empregador remunerar as horas 'in itinere'.' (TRT/18ª Reg. - RO 1740/94 - Ac. 4065/97 - Rel. Juiz OCTÁVIO JOSÉ DE MAGALHÃES DRUMMOND MALDONADO - DJGO, 26/09/97).

O reconhecimento de tal substrato fático, cuja alteração apta à revisão de posicionamento não se revela presente aqui, explica porque ao longo dos últimos anos praticamente inexistiram demandas em face das mineradoras situadas na Fazenda Chapadão objetivando o aludido pagamento de horas 'in itinere' - o que atesto com o conhecimento de causa de haver exercido a titularidade da Egrégia VT de Catalão por mais de 15 anos, entre

1994 e 2009.

Em última análise, reafirmo que a elisão do cômputo do tempo 'in itinere' na jornada se dá pela mera existência de transporte público em horários compatíveis, não se exigindo que tal transporte alcance níveis de excelência na prestação do serviço concedido publicamente. Na hipótese, a má execução da concessão referenciada equivaleria à insuficiência de transporte público, a qual, conforme assente no item III da Súmula 90 do TST, não enseja, por si só, o direito à incorporação à jornada dos trabalhadores, mormente quando não há fornecimento da condução pelo empregador, consoante referenciado nas linhas pretéritas." (RO - 0001424-02.2012.5.18.0141 - destaquei)

É correta a assertiva patronal no sentido de que a mera irregularidade na concessão do serviço público não é suficiente para gerar o direito ao recebimento de horas *in itinere*, o que inclusive tem respaldo na Súmula 90 do TST.

Também acertada a invocação da Súmula 26 deste Regional, que sacramentou o entendimento de que o transporte instituído pelo município, ainda que para a condução exclusiva de empregados até a sede da empresa, é regular e não perde a sua natureza de público. Veja-se:

"SÚMULA 26

HORAS *IN ITINERE*. TRANSPORTE INSTITUÍDO PELO PODER PÚBLICO. REGULARIDADE. Considera-se regular, para fins do artigo 58, § 2º, da CLT, o transporte instituído pelo Poder Público municipal, para conduzir trabalhadores do perímetro urbano à sede da empresa, em horários compatíveis com a jornada de trabalho". (RA 60/2014, DJE - 21.05.2014)

Conforme transcrição supra, é de amplo conhecimento desta Turma, pelos diversos casos já analisados, que a empresa

Transduarte detém autorização para explorar transporte público no município de Catalão, no trecho para as "Fazendas Chapadão e Macaúba", desde 1999, conforme Decreto nº 1.708, de 19/03/1999, não prosperando, pois, a alegação do reclamante de que isto se deu apenas a partir de 2012.

Diante de todo o exposto, não há de se falar em pagamento de horas *in itinere* no período entre 18.08.2011 (marco prescricional) e 31.08.2014, quando formalmente esteve a TRANSDUARTE autorizada a explorar o transporte naquela região.

Quanto ao período posterior, extrai-se de trecho inserido no acórdão prolatado nos autos do RO-0010403-45.2015.5.18.0141, após manifestação feita pelo Desembargador Paulo Pimenta, que o Ofício nº 1431/2015 - AGR (Num. a0072a1 - Pág. 1), datado de 16/09/2015, comprova que a empresa Transporte Coletivo Duarte Ltda. - Transduarte vinha explorando, desde 19.12.2012, linha de transporte naquela região, por força de decisão judicial.

Assim, os elementos constantes nos autos conduzem ao entendimento de que, mesmo no período posterior, até a data de rescisão do contrato de trabalho do reclamante, não deixou de existir transporte público garantindo o trajeto para a reclamada.

Dou provimento ao recurso, para excluir da condenação as horas "in itinere" deferidas.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso da reclamada e, no mérito, dou-lhe provimento.

Inverte-se o ônus da sucumbência. Custas, pelo autor, de R\$800,00, calculadas sobre o valor dado à causa, de cujo recolhimento fica dispensado, em razão dos benefícios da assistência judiciária.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão**Acórdão**

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Assinatura**Platon Teixeira de Azevedo Filho****Relator****Acórdão****Processo Nº ROPS-0012752-26.2016.5.18.0128**

Relator	PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
RECORRENTE	MARCIEL CARVALHO VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	ALEXANDRE EDUARDO FRANCA(OAB: 45603/GO)
RECORRIDO	BP BIOENERGIA TROPICAL S.A
ADVOGADO	ELLEN MARIANA QUINTAO JARDIM(OAB: 271532/SP)
ADVOGADO	GIOVANI MALDI DE MELO(OAB: 185770/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIEL CARVALHO VIEIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - ROPS-0012752-26.2016.5.18.0128

RELATOR : DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

RECORRENTE : MARCIEL CARVALHO VIEIRA DE SOUZA

ADVOGADO : ALEXANDRE EDUARDO FRANÇA

RECORRIDA : BP BIOENERGIA TROPICAL S.A.

ADVOGADO : GIOVANI MALDI DE MELO

ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA

JUÍZA : NARAYANA TEIXEIRA HANNAS

FUNDAMENTOS

EMENTA : EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. LITISPENDÊNCIA. COISA JULGADA. Verificado nos autos o desacerto da sentença ao reconhecer a existência de litispendência e, bem assim, constatado em seguida não haver coisa julgada em relação a alguns dos pedidos formulados na inicial, haja vista a falta de identidade de ações tal como previsto no § 2º do art. 337 do CPC, deve ser afastada a extinção do processo sem resolução do mérito e, por conseguinte, determinado o retorno dos autos à origem para o regular processamento do feito quanto a eles. Recurso do reclamante parcialmente provido.

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso do reclamante e das contrarrazões da reclamada, porque preenchidos os requisitos legais.

EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

A MM. Juíza de origem, asseverando que o presente feito é idêntico ao ajuizado pelo reclamante em outra oportunidade (RTOrd-0010216-76.2015.5.18.0128), extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC, "*em razão da existência de litispendência*".

MÉRITO

O reclamante pugna pela reforma do julgado, sustentando que não fora apontado em que ponto o processo RTOrd-0010216-76.2015.5.18.0128 fez coisa julgada em relação aos pedidos deste feito. Acrescenta que, ao contrário do fundamentado pela i. Magistrada, não houve naquela demanda pedido quanto ao pagamento de horas extras a partir da 6ª hora diária, conforme previsto no artigo 7º, XIV, da CF/88, pelo trabalho em turno de revezamento. Diz que os pedidos contidos no processo citado estão claros e correspondem a horas *in itinere*, diferenças de horas extras, domingos e feriados, adicional noturno, intervalo intrajornada e tempo de espera. Alega que, assim, o pedido, naquele processo, acerca de diferenças de horas extras, não é o mesmo deste processo, como pode ser visto nos cálculos lá apresentados, de modo que não há falar na existência de coisa julgada ou de litispendência.

RECURSO DO RECLAMANTE

Analiso.

Sobre os institutos da litispendência e da coisa julgada, o art. 337, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, do CPC dispõe que:

"§ 1o Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2o Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3o Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

§ 4o Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado."

A reclamada, em preliminar erigida na contestação, disse que há "*que se considerar que o autor já postulara acerca do mesmo objeto (contrato de trabalho) e mesma causa de pedir (jornada de trabalho) e contra esta mesma reclamada, cuja demanda foi ajuizada em 26/05/2015, autuada sob o nº 0010216-76.2015.5.18.0128 por sentença datada de 12/07/2015, com trânsito em julgado datado de 17/01/2016 e arquivamento em 27/01/2017, (documentos anexos)*".

Com o objetivo de comprovar sua alegação, juntou o espelho do andamento da RTOrd-0010216-76.2015.5.18.0128, extraído do sítio deste Tribunal na internet (ID-2dbae72 - Pág. 1), o qual demonstra que referida ação, já ao tempo do ajuizamento da presente demanda (21/12/2016), de fato contava com trânsito em julgado, estando os autos respectivos arquivados em definitivo.

Portanto, de plano, é desacertada a r. sentença que extinguiu o feito "*em razão da existência de litispendência*".

Firmado esse entendimento, prossigo para aferir a ocorrência ou não de coisa julgada, inclusive por se tratar de questão de ordem pública.

E, nesse mister, consultando os autos da RTOrd-0010216-76.2015.5.18.0128 no sítio deste Tribunal na internet e a peça de ingresso da presente reclamatória, observo que, conquanto possuam de fato as mesmas partes e se refiram ao mesmo contrato de trabalho, as causas de pedir e os pedidos daquele feito são parcialmente distintos dos veiculados nesta ação.

Lá, o reclamante, além de diferenças de horas *in itinere*, diferenças de adicional noturno, intervalo intrajornada e tempo de espera, postulou "*diferenças das horas extras, feriados e domingos trabalhados lançados nos demonstrativos de pagamentos em todo o período laborado, com adicional de 50%, 75% e 100%, incluindo na base de cálculo o salário base mais todas as parcelas salariais, como adicional noturno, prêmio produção, prêmio produtividade, adicional por tempo de serviço, adicionais de produtividade e, a soma dos respectivos RSR's sobre tais parcelas*". Aqui, o reclamante repete o pedido de "*diferenças das horas extras, feriados e domingos trabalhados lançados nos demonstrativos de pagamentos em todo o período laborado*", em decorrência da base de cálculo utilizada, mas também pede o pagamento, como extra, de todas as horas que ultrapassaram a 6ª diária, com base na assertiva de que trabalhava em turno ininterrupto de revezamento, e, ainda, requer indenização por dano moral pelo labor em jornada "*extremamente exaustiva e desumana*".

Importante observar, além disso, que, quando do ajuizamento da RTOrd-0010216-76.2015.5.18.0128, em 26/05/2015, o contrato de trabalho do reclamante ainda estava ativo, de modo que os pedidos formulados na presente ação, protocolizada em 21/12/2016, após a dispensa do obreiro ocorrida em 03/12/2015, alcançam fatos posteriores ao ajuizamento daquele primeiro feito.

A sentença proferida na RTOrd-0010216-76.2015.5.18.0128, aliás, deferiu as diferenças de horas extras, feriados e domingos laborados, em decorrência da base de cálculo utilizada, somente em relação ao período de 26/05/2010 a 26/05/2015.

Sopesando todas essas circunstâncias, concludo que, quanto aos

pedidos de diferenças das horas extras e dos feriados e domingos trabalhados lançados nos demonstrativos de pagamentos, em decorrência da base de cálculo utilizada, no tocante ao período contratual posterior a 26/05/2015, de pagamento, como extra, de todas as horas que ultrapassarem a 6ª diária, pelo labor em turno ininterrupto de revezamento, e de indenização por dano moral, inexistindo identidade de ações tal como previsto no § 2º do art. 337 do CPC, devendo os autos retornar à origem para o regular processamento do feito quanto a eles.

Dou parcial provimento, nestes termos.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário do reclamante e dou-lhe parcial provimento.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e

WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Assinatura

Platon Teixeira de Azevedo Filho

Relator

Acórdão

Processo Nº ROPS-0012752-26.2016.5.18.0128

Relator	PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
RECORRENTE	MARCIEL CARVALHO VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	ALEXANDRE EDUARDO FRANCA(OAB: 45603/GO)
RECORRIDO	BP BIOENERGIA TROPICAL S.A
ADVOGADO	ELLEN MARIANA QUINTAO JARDIM(OAB: 271532/SP)
ADVOGADO	GIOVANI MALDI DE MELO(OAB: 185770/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BP BIOENERGIA TROPICAL S.A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - ROPS-0012752-26.2016.5.18.0128

RELATOR : DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

RECORRENTE : MARCIEL CARVALHO VIEIRA DE SOUZA

ADVOGADO : ALEXANDRE EDUARDO FRANÇA

RECORRIDA : BP BIOENERGIA TROPICAL S.A.

ADVOGADO : GIOVANI MALDI DE MELO

ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA

JUÍZA : NARAYANA TEIXEIRA HANNAS

EMENTA : EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. LITISPENDÊNCIA. COISA JULGADA. Verificado nos autos o desacerto da sentença ao reconhecer a existência de litispendência e, bem assim, constatado em seguida não haver

coisa julgada em relação a alguns dos pedidos formulados na inicial, haja vista a falta de identidade de ações tal como previsto no § 2º do art. 337 do CPC, deve ser afastada a extinção do processo sem resolução do mérito e, por conseguinte, determinado o retorno dos autos à origem para o regular processamento do feito quanto a eles. Recurso do reclamante parcialmente provido.

Conheço do recurso do reclamante e das contrarrazões da reclamada, porque preenchidos os requisitos legais.

FUNDAMENTOS

MÉRITO

ADMISSIBILIDADE

RECURSO DO RECLAMANTE**EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**

A MM. Juíza de origem, asseverando que o presente feito é idêntico ao ajuizado pelo reclamante em outra oportunidade (RTOrd-0010216-76.2015.5.18.0128), extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC, "*em razão da existência de litispendência*".

O reclamante pugna pela reforma do julgado, sustentando que não fora apontado em que ponto o processo RTOrd-0010216-76.2015.5.18.0128 fez coisa julgada em relação aos pedidos deste feito. Acrescenta que, ao contrário do fundamentado pela i. Magistrada, não houve naquela demanda pedido quanto ao pagamento de horas extras a partir da 6ª hora diária, conforme previsto no artigo 7º, XIV, da CF/88, pelo trabalho em turno de

revezamento. Diz que os pedidos contidos no processo citado estão claros e correspondem a horas *in itinere*, diferenças de horas extras, domingos e feriados, adicional noturno, intervalo intrajornada e tempo de espera. Alega que, assim, o pedido, naquele processo, acerca de diferenças de horas extras, não é o mesmo deste processo, como pode ser visto nos cálculos lá apresentados, de modo que não há falar na existência de coisa julgada ou de litispendência.

Analiso.

Sobre os institutos da litispendência e da coisa julgada, o art. 337, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, do CPC dispõe que:

"§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

§ 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado."

A reclamada, em preliminar erigida na contestação, disse que há "*que se considerar que o autor já postulara acerca do mesmo objeto (contrato de trabalho) e mesma causa de pedir (jornada de trabalho) e contra esta mesma reclamada, cuja demanda foi ajuizada em 26/05/2015, autuada sob o nº 0010216-76.2015.5.18.0128 por sentença datada de 12/07/2015, com trânsito em julgado datado de 17/01/2016 e arquivamento em 27/01/2017, (documentos anexos)*".

Com o objetivo de comprovar sua alegação, juntou o espelho do andamento da RTOrd-0010216-76.2015.5.18.0128, extraído do sítio deste Tribunal na internet (ID-2dbae72 - Pág. 1), o qual demonstra

que referida ação, já ao tempo do ajuizamento da presente demanda (21/12/2016), de fato contava com trânsito em julgado, estando os autos respectivos arquivados em definitivo.

Portanto, de plano, é desacertada a r. sentença que extinguiu o feito "*em razão da existência de litispendência*".

Firmado esse entendimento, prossigo para aferir a ocorrência ou não de coisa julgada, inclusive por se tratar de questão de ordem pública.

E, nesse mister, consultando os autos da RTOrd-0010216-76.2015.5.18.0128 no sítio deste Tribunal na internet e a peça de ingresso da presente reclamatória, observo que, conquanto possuam de fato as mesmas partes e se refiram ao mesmo contrato de trabalho, as causas de pedir e os pedidos daquele feito são parcialmente distintos dos veiculados nesta ação.

Lá, o reclamante, além de diferenças de horas *in itinere*, diferenças de adicional noturno, intervalo intrajornada e tempo de espera, postulou "*diferenças das horas extras, feriados e domingos trabalhados lançados nos demonstrativos de pagamentos em todo o período laborado, com adicional de 50%, 75% e 100%, incluindo na base de cálculo o salário base mais todas as parcelas salariais, como adicional noturno, prêmio produção, prêmio produtividade, adicional por tempo de serviço, adicionais de produtividade e, a soma dos respectivos RSR's sobre tais parcelas*". Aqui, o reclamante repete o pedido de "*diferenças das horas extras, feriados e domingos trabalhados lançados nos demonstrativos de pagamentos em todo o período laborado*", em decorrência da base de cálculo utilizada, mas também pede o pagamento, como extra, de todas as horas que ultrapassaram a 6ª diária, com base na assertiva de que trabalhava em turno ininterrupto de revezamento, e, ainda, requer indenização por dano moral pelo labor em jornada "*extremamente exaustiva e desumana*".

Importante observar, além disso, que, quando do ajuizamento da RTOrd-0010216-76.2015.5.18.0128, em 26/05/2015, o contrato de trabalho do reclamante ainda estava ativo, de modo que os pedidos formulados na presente ação, protocolizada em 21/12/2016, após a dispensa do obreiro ocorrida em 03/12/2015, alcançam fatos posteriores ao ajuizamento daquele primeiro feito.

A sentença proferida na RTOrd-0010216-76.2015.5.18.0128, aliás, deferiu as diferenças de horas extras, feriados e domingos laborados, em decorrência da base de cálculo utilizada, somente em relação ao período de 26/05/2010 a 26/05/2015.

Sopesando todas essas circunstâncias, concluo que, quanto aos pedidos de diferenças das horas extras e dos feriados e domingos trabalhados lançados nos demonstrativos de pagamentos, em decorrência da base de cálculo utilizada, no tocante ao período contratual posterior a 26/05/2015, de pagamento, como extra, de todas as horas que ultrapassarem a 6ª diária, pelo labor em turno ininterrupto de revezamento, e de indenização por dano moral, inexistente identidade de ações tal como previsto no § 2º do art. 337 do CPC, devendo os autos retornar à origem para o regular processamento do feito quanto a eles.

Dou parcial provimento, nestes termos.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário do reclamante e dou-lhe parcial provimento.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Assinatura

Platon Teixeira de Azevedo Filho

Relator

Acórdão

Processo Nº ROPS-0012924-26.2016.5.18.0141

Relator PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
 RECORRENTE COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
 ADVOGADO NATASHA FRANCO OKADA(OAB: 144271/MG)
 ADVOGADO AGUIAR ISAC PEREIRA RIBEIRO(OAB: 16078/GO)
 ADVOGADO ARNALDO GASPAR EID(OAB: 259037/SP)
 RECORRIDO PAULO HENRIQUE SEVIRINO BOTELHO
 ADVOGADO FABRICIO ROCHA ABRAO(OAB: 25350/GO)
 ADVOGADO LUDIENE ALVES DOS SANTOS(OAB: 46382/GO)
 ADVOGADO CELSO ABRAO NETO(OAB: 38652/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

ADVOGADO(S) : CELSO ABRAO NETO
 ADVOGADO(S) : FABRICIO ROCHA ABRAO
 ADVOGADO(S) : LUDIENE ALVES DOS SANTOS
 ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE CATALÃO
 JUIZ : ARMANDO BENEDITO BIANKI

EMENTA

EMENTA: "HORAS IN ITINERE . TRANSPORTE INSTITUÍDO PELO PODER PÚBLICO. REGULARIDADE. Considera-se regular, para fins do artigo 58, § 2º, da CLT, o transporte instituído pelo Poder Público municipal, para conduzir trabalhadores do perímetro urbano à sede da empresa, em horários compatíveis com a jornada de trabalho" (Súmula nº 26 deste Eg. Regional)

Identificação

PROCESSO TRT - ROPS-0012924-26.2016.5.18.0141

RELATOR : DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

RECORRENTE(S) : COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO(S) : AGUIAR ISAC PEREIRA RIBEIRO

ADVOGADO(S) : ARNALDO GASPAR EID

ADVOGADO(S) : NATASHA FRANCO OKADA

RECORRIDO(S) : PAULO HENRIQUE SEVIRINO BOTELHO

RELATÓRIO

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso da reclamada.

Preliminar de admissibilidade**FUNDAMENTOS****Conclusão da admissibilidade****ADMISSIBILIDADE****MÉRITO**

itinere".

Pugna, caso mantida a condenação, pela limitação ao período posterior à 31 de julho de 2014, data em que foi publicado o decreto que cancelou a concessão pública de transporte à Transduarte, sustentando que, antes disso, havia transporte público no local.

Pois bem.

Ao teor do artigo 58, § 2º, da CLT e da Súmula 90 do C. TST, o empregado faz jus ao pagamento do tempo despendido nos trajetos de ida e de volta do trabalho quando, cumulativamente, o seu deslocamento se der por meio de condução fornecida gratuitamente pelo empregador e a prestação de serviços ocorrer em local de difícil acesso ou não servido por transporte público regular.

E cabe ao empregador provar que o local de trabalho não é de difícil acesso ou que é servido por transporte público regular, por se tratar de fatos impeditivos do direito postulado (arts. 818 da CLT e 373, II, do novo CPC).

No caso, não há controvérsia sobre o fato de o reclamante ter laborado na zona rural do Município de Catalão, na Fazenda Chapadão, o que torna presumível a dificuldade de acesso, conforme entendimento desta Corte.

A circunstância alegada pela ré, no sentido de existir transporte público regular no trajeto da cidade de Catalão-GO até a Fazenda Chapadão (local de trabalho do reclamante) já foi objeto de análise por esta 2ª Turma, nos autos do RO- 00002181-25.2014.5.18.0141, em acórdão da lavra do Desembargador Paulo Pimenta, cujos fundamentos transcrevo e adoto como razões de decidir:

Recurso da parte

HORAS IN ITINERE

Insurge-se a reclamada contra a condenação ao pagamento de 0h40min diários, de horas "*in itinere*" alegando, em síntese, que os requisitos necessários previstos no artigo 58, § 2º, da CLT e Súmula nº 90 do TST não se fazem presentes.

Afirma que mesmo o reclamante se dirigindo até o local de prestação de serviços por veículo fornecido ou contratado pela reclamada, tal situação não autoriza o pagamento de horas "*in*

"(...) Tal matéria já foi exaustivamente apreciada no âmbito deste Regional, tanto em ações coletivas quanto em inúmeras ações individuais e em ação civil pública ajuizada pelo d. Ministério Público do Trabalho em face de Anglo American Nióbio Brasil Ltda e Anglo American Fosfatos Brasil Ltda, por mim relatada, cuja fundamentação peço vênia para reiterar como razões de decidir:

"HORAS 'IN ITINERE' - CONDUÇÃO DOS TRABALHADORES - TRANSPORTE PÚBLICO X TRANSPORTE PRIVADO - DECRETO DE PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

O i. Órgão Julgador Monocrático, arrolando os requisitos imprescindíveis ao estabelecimento do direito do trabalhador à integração das horas de percurso à sua jornada, explicitou a indispensabilidade de que o transporte utilizado para a condução seja fornecido pela empresa para na sequência vaticinar que:

'Não logrou o Ministério Público do Trabalho provar que, de fato, há fraude na prestação do transporte de empregados pela Empresa Transporte Coletivo Duarte LTDA - 'Transduarte', não conseguindo caracterizar o pretense contrato de fretamento dos veículos firmado entre a referida empresa de transporte e a segunda requerida Anglo American Fosfatos Brasil Ltda.' (fls. 704)

Destacou que o MPT não produziu prova hábil a desconstituir os documentos que formalizam a concessão municipal do serviço de transporte para a empresa que executa a condução dos trabalhadores e, assim, diante da existência de transporte público regular, concluiu pela improcedência do pedido de que se assegurasse horas 'in itinere' aos trabalhadores que se ativaram, se ativam, ou vierem a se ativar na demandada.

Devolve o 'Parquet' a esta Corte a matéria, alegando que há prova robusta e inequívoca acerca da existência de horas 'in itinere' no transporte dos trabalhadores promovido pelas rés, consistente na

inspeção realizada por seu Procurador- Chefe.

Narra que restou demonstrado que o suposto transporte público, em verdade, é privado, pois destina-se exclusivamente a suprir a demanda de empregados das reclamadas, tanto é assim que nenhum outro cidadão faz uso dele por saber que se trata de veículo fretado pelas grandes empresas da Região. Afirma que na região em que se localizam as Fazendas onde operam as demandadas não há moradia de pessoas e, mais, apontam que os pontos, o meio de pagamento e as notas fiscais de compra de vale transporte pelas empresas consubstanciam ficção.

Como mais uma evidência de que tudo consiste em fraude, aduz que a permissão concedida pela Prefeitura de Catalão (Decreto n. 1.708/99) nunca chegou a ser efetivada, pois não passou por regular processo licitatório.

Pugnando pela procedência da ação, arremata:

'O transporte apresentado como público para as 'Fazendas Chapadão e Macaúba', embora haja permissão da Prefeitura de Catalão (Decreto n. 1.708, de 19/03/1999), foi distorcido de sua finalidade e, atualmente, não passa de um factóide que vem sendo divulgado para atender interesses particulares das empresas, a partir do qual vulneram direitos trabalhistas e, dessa forma, induzem a erro as autoridades' (fls. 723).

Não lhe assiste razão.

Em regra, o tempo gasto pelos trabalhadores no percurso casa/trabalho/casa não é computado na jornada de trabalho.

Nada obstante, em especialíssimas situações, a prática revelou possibilidades em que o referido interstício, por adequar-se ao

conceito de tempo à disposição expendido no art. 4º da CLT, desvelava-se passível de incorporação.

Isso porque, com o fim precípua de assegurar mão de obra, pontualidade e assiduidade e, ponderando a dificuldade de acesso às frentes de trabalho, alguns empregadores passaram a fornecer transporte aos trabalhadores, levando à construção jurisprudencial, posteriormente incorporada ao diploma normativo, de acordo com a qual, tal condição, somada ao local de difícil acesso ou não servido de transporte público, importa em tempo computado na jornada de trabalho.

O que se tem na prática, em casos tais, é a estipulação de pontos e horários nos quais os trabalhadores são recolhidos e conduzidos até o local em que terão que se ativar. De regra, vários são os marcos estabelecidos pela empregadora, que não apenas fornece o meio de transporte, mas estipula o percurso a ser seguido, passando pelas diversas localidades em que se arregimentou mão de obra, em trajetos deveras variados, algumas vezes curtos, noutras extensos.

Claro que a conduta em referência traz benefícios a ambos os polos da relação laboral. De um lado, o empregador tem assegurada a mão de obra indispensável para a consecução de seus fins, na hora desejada. De outro, o prestador de serviços tem acesso facilitado ao trabalho e, em princípio, maior comodidade no deslocamento e isenção de custo.

Como se nota pela descrição acima, o poder empregatício, nessas hipóteses específicas, atua igualmente fora do local de efetiva execução do contrato de trabalho, pois, mesmo ao longo do percurso, quando efetivamente não estão exercendo o mister para os quais foram admitidos, os trabalhadores já se encontram em situação de sujeição às ordens patronais. Naquele momento já se externam seus reflexos, presentes que estão os traços do poder diretivo, regulamentar, fiscalizatório e, até mesmo, disciplinar.

Notório, portanto, que esses traços diretivos que conduzem à sujeição obreira são a razão pela qual houve a construção jurisprudencial no sentido de incorporação do trajeto à jornada de trabalho, levando à alteração legislativa do art. 58 da CLT que, por meio da Lei n. 10.243/2001, passou a contar com o parágrafo 2º que instituiu formalmente na legislação heterônoma o conceito e os requisitos das amplamente conhecidas horas 'in itinere'.

Nessa toada, o fornecimento da condução pelo empregador exsurge como requisito imprescindível ao qual deve se somar ainda a dificuldade de acesso ou a ausência de transporte público. A redação do § 2.º do art. 58 da CLT leva a crer que os requisitos dificuldade de acesso e inexistência de transporte público sejam distintos, embora alternativos e não cumulativos, emergindo que a presença de apenas um deles já é apta - em conjugação com o primeiro requisito referenciado - a ensejar o cômputo do período na jornada.

No caso concreto, entretanto, parece-me inviável que a discussão avance sobre os requisitos alternativos vez que simplesmente não há prova de concessão de transporte pelo empregador.

A inspeção realizada pelo d. Procurador do Trabalho, cujo teor não pode ser desconsiderado pois, antes de ser parte, o Órgão Ministerial atua como verdadeiro defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF), não demonstrou - malgrado tenha apontado inúmeras e relevantes irregularidades - que o transporte público que conduz os trabalhadores neste trajeto seja fornecido por seus empregadores.

O que restou assente é que existe uma pessoa jurídica (Empresa de Transporte Coletivo Duarte Ltda.) que, por delegação realizada pela Administração Direta (válida ou não), assumiu a prestação de serviço de transporte público em relação a um determinado trajeto que, até então, não detinha linhas regulares.

Nesse sentido, é a declaração emitida pelo Secretário de Planejamento e Regulação do município de Catalão (fls. 267) que explicita que a sociedade empresária em questão, 'representada por seu sócio Diretor Dorivan Antônio Duarte, é concessionária do transporte de passageiros de Catalão e por força do Decreto nº 1.708 de 19 de março de 1999, atende com o mesmo serviço as fazendas Macaúba e Chapadão e as empresas que ali se encontram, nos horários de 07:00, 13:00, 17:00, 23:00 e demais horários solicitados, recebendo passagem em dinheiro ou vale-transporte'.

Há, também, contrato de concessão de serviço público (fls. 268/278), proveniente da concorrência pública nº. 003/2006, firmado entre o Município de Catalão e Transporte Coletivo Duarte Ltda. Que anuncia como objeto:

'Contrato de concessão de serviço de transporte urbano Municipal de passageiros por ônibus no Município de Catalão e construção, administração, exploração e manutenção do terminal de ônibus urbano de Catalão, objetivando a operação de 08 (oito) linhas de transporte urbano'.

Por fim, o controvertido Decreto 1.708/99 (fls. 279/280) concede autorização a título precário, anunciando em seus considerandos a necessidade de haver transporte regular de passageiros na região da Fazenda Chapadão, Macaúba à Catalão e vice-versa para melhor atender à população daquelas regiões e a ausência de interesse de outra empresa de transporte de passageiros na referida linha.

Todos estes documentos dão conta de que há uma pessoa jurídica, distinta das demandadas, cuja atividade econômica principal é fundada na prestação de serviços de transporte, que atua como delegada da Administração Pública Municipal de Catalão e, ainda que o execute de forma inadequada - como parece-me patente a teor do registrado pelo i. Procurador em sua diligência - faz-no

fundada em atos do poder público marcados com presunção, ao menos relativa, de validade.

Reitero que, conquanto o d. Órgão Ministerial sustente a inconstitucionalidade do ato de concessão como premissa lógica a refletir no direito às horas 'in itinere' dos trabalhadores, esta não se mostra hábil ao silogismo pretendido. Isso porque o vício apontado diz respeito à inobservância de competência estabelecida na Constituição do Estado de Goiás, vez que, por exceder os limites do Município, o transporte seria intermunicipal, competindo à concessão ao Estado.

Nada obstante os ponderosos argumentos, revelam-se eles irrelevantes para o deslinde do caso concreto. Ainda que se considerasse que o ato de concessão é inconstitucional e, por consequência, o transporte perdesse a qualidade de 'público', isso não provaria o pressuposto essencial para que haja o direito à integração do percurso à jornada, qual seja: fornecimento direto da condução pelo empregador.

O único meio de trazer este requisito à tona, a meu sentir, seria comprovar fraude engendrada entre a empresa de transportes e as requeridas com o intuito único de desvencilhar estas últimas do pagamento das horas itinerantes e, conquanto haja insinuações neste sentido nestes autos e em inúmeras outras ações já ajuizadas no âmbito deste Regional, não há comprovação do emprego deste estratagema. Aliás, sequer existem indícios de qualquer ardid nessa direção.

Ainda que os condutores liberem a passagem apenas aos trabalhadores uniformizados ou não recebam de um ou outro o vale transporte, não se pode afirmar, a partir do conjunto probatório formado, que se tenha aqui um simples fretamento que corresponderia ao fornecimento direto pelo empregador.

De mais a mais, outras situações concretas verificadas, tais como a

correspondência dos horários do transporte coletivo de passageiros com os horários de trabalho das empresas e a alocação de pontos de parada próximos aos locais de residências dos trabalhadores, exsurtem como natural estratégia de negócio, pois o objeto precípua de toda sociedade empresária é a obtenção de lucro, daí que, quando uma empresa de transporte vislumbra a possibilidade de obtenção de uma concessão para realizar deslocamento público de passageiros, o mais lógico é que se pautem por critérios que atendam aos anseios da maioria dos cidadãos que naquela região serão atendidos.

Note-se que o papel do Poder Público também ali se cumpre, na medida em que, ao delegar parte do serviço público que lhe incumbe, atende a uma parte da coletividade que, igualmente ao restante dela, é a legitimadora da atuação estatal.

Não é demais recordar que as horas 'in itinere' devem representar exceção. Sua incorporação à jornada apenas se justifica naqueles casos em que o poder diretivo patronal excede a circunscrição do local do trabalho, impondo-se também no interregno de deslocamento, tendo sido este o parâmetro considerado pela jurisprudência (que partia do critério 'tempo à disposição') e ratificado pelo legislador ao explicitar no parágrafo 2º, do art. 58, da CLT, os pressupostos básicos a serem observados para deferência.

Aliás, mesmo que ainda na vigência da legislação e concessões anteriores, o tempo 'in itinere' dos trabalhadores das minerações de Catalão já foi amplamente debatido neste Tribunal, que já então firmou o entendimento de que, ante a existência de transporte público, restaria afastada a dificuldade de acesso, sendo indevido seu cômputo na jornada de trabalho, como o revela o seguinte precedente, a eles atinente:

'HORAS 'IN ITINERE'. Não se fazendo presentes os requisitos estabelecidos pelo enunciado nº 90/TST, vez que existente transporte público suficiente, afastada a obrigação de o empregador remunerar as horas 'in itinere'.' (TRT/18ª Reg. - RO 1740/94 - Ac. 4065/97 - Rel. Juiz OCTÁVIO JOSÉ DE MAGALHÃES

DRUMMOND MALDONADO - DJGO, 26/09/97).

O reconhecimento de tal substrato fático, cuja alteração apta à revisão de posicionamento não se revela presente aqui, explica porque ao longo dos últimos anos praticamente inexistiram demandas em face das mineradoras situadas na Fazenda Chapadão objetivando o aludido pagamento de horas 'in itinere' - o que atesto com o conhecimento de causa de haver exercido a titularidade da Egrégia VT de Catalão por mais de 15 anos, entre 1994 e 2009.

Em última análise, reafirmo que a elisão do cômputo do tempo 'in itinere' na jornada se dá pela mera existência de transporte público em horários compatíveis, não se exigindo que tal transporte alcance níveis de excelência na prestação do serviço concedido publicamente. Na hipótese, a má execução da concessão referenciada equivaleria à insuficiência de transporte público, a qual, conforme assente no item III da Súmula 90 do TST, não enseja, por si só, o direito à incorporação à jornada dos trabalhadores, mormente quando não há fornecimento da condução pelo empregador, consoante referenciado nas linhas pretéritas. (RO - 0001424-02.2012.5.18.0141 - destaquei)". - sem grifos no original.

A mera irregularidade na concessão do serviço público não é suficiente para gerar o direito ao recebimento de horas "in itinere".

Assim, os fatos trazidos à tona pela certidão de averiguação produzida na RT-0000933-29.2011.5.18.0141, em que pese indicarem desvio de finalidade da empresa concessionária do serviço público, não ensejam, por si sós, o direito ao recebimento de horas *in itinere*, uma vez que ausente o requisito de inexistência de transporte público regular.

Neste sentido é a Súmula nº 26, a qual pacificou, no âmbito deste Regional, o entendimento de que o transporte instituído pelo município, ainda que para a condução exclusiva de empregados até

a sede da empresa, é regular e não perde a sua natureza de público. Veja-se:

"SÚMULA 26

HORAS IN ITINERE. TRANSPORTE INSTITUÍDO PELO PODER PÚBLICO. REGULARIDADE. Considera-se regular, para fins do artigo 58, § 2º, da CLT, o transporte instituído pelo Poder Público municipal, para conduzir trabalhadores do perímetro urbano à sede da empresa, em horários compatíveis com a jornada de trabalho". (RA 60/2014, DJE - 21-5-2014).

No mais, tendo sido reconhecido pelo autor que a condução para o serviço era feita por meio de transporte supostamente fornecido pela reclamada, não há sequer de se cogitar acerca da incompatibilidade de horários do transporte com a jornada. Ademais, reforça o preenchimento do pressuposto atinente à compatibilidade de horários o teor da certidão de averiguação produzida na RT-933-29.2011.5.18.0141, utilizada como prova emprestada, que revelou que os trabalhadores que prestam serviço na região das mineradoras (Fazenda Chapadão/Vale Fertilizantes) se utilizam do transporte da empresa Transduarte.

É do conhecimento desta Turma, pelos diversos julgados por ela analisados, bem como se extrai do trecho acima destacado, que a empresa Transduarte detém autorização para explorar transporte público no município de Catalão, no trecho para as "Fazendas Chapadão e Macaúba", desde 1999, conforme Decreto n. 1.708, de 19/03/1999

Diante de todo o exposto, não há de se falar em pagamento de horas *in itinere* no período entre 11/10/2013 (início do contrato de trabalho) e 31/08/2014, data a partir da qual houve mudança de concessionária do transporte público, visto que em face do teor da resposta ao Ofício nº 1604/2015 (Num. 0e62991 - Pág. 1), a empresa Pastrans Transporte Turismo LTDA, passou a explorar a concessão pública para executar o transporte coletivo urbano do município de Catalão.

Importante ressaltar que consoante documento supracitado e o Ofício nº 817/2015, da Procuradoria-Geral do Município de Catalão (Num. 645a76e - Pág. 1), a empresa PASTRANS não mantém linha de transporte regular entre Catalão e a Fazenda Chapadão.

Assim, observando que a reclamada não impugnou expressamente a alegação do reclamante de que havia o fornecimento de transporte para condução dos funcionários, limitando-se a defender que o percurso é servido por transporte público regular, estão preenchidos os requisitos do artigo 58, §2º, da CLT e da Súmula 90 do C. TST, visto ser local de difícil acesso, não servido por transporte público regular e o empregador proporciona o meio de locomoção, valendo ressaltar que os dois primeiros são alternativos.

Deste modo, faz jus o trabalhador às horas *in itinere* apenas no período entre 01/09/2014 e 24/10/2015 (data da rescisão do contrato), nos moldes deferidos por sentença.

Dou parcial provimento.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

Pugna a reclamada pela reforma da r. sentença, alegando que o autor não provou cumprir os requisitos previstos nos ACT's da categoria para pagamento integral da PLR no valor de R\$1.300,00 (hum mil e trezentos reais).

Afirma, outrossim, que o obreiro reconheceu o recebimento de R\$ 600,00 (seiscentos reais), valor este pago a título de adiantamento, haja vista ter trabalhado de forma contínua até 30/06/2015 e que a empresa teria até fevereiro de 2016 para pagamento integral da parcela.

Analiso.

Na linha do que restou decidido na origem, uma vez admitida, pela defesa, a existência de pactuação nesse sentido (ACT ou CCT), mas suscitando fato impeditivo ao direito perseguido, como por exemplo, do não preenchimento de todos os requisitos previstos para pagamento da parcela em epígrafe, cabia à reclamada produzir prova a respeito, a teor do artigo 373, II, do CPC, ônus do qual não se desvencillhou.

Examinando-se os autos, percebe-se que a reclamada não trouxe nenhum documento probatório de pagamento de PLR ao reclamante, seja por fichas financeiras ou recibos salariais. A par disto, também não comprovou que a empresa e o reclamante, ao longo do ano de 2015, não alcançaram as metas necessárias ao pagamento deste benefício.

Logo, correta a condenação que inclusive já determinou a dedução do valor incontroversamente pago como adiantamento.

Mantenho.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso da reclamada e, no mérito, dou-lhe parcial provimento.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão**Acórdão**

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Assinatura

Platon Teixeira de Azevedo Filho

Relator**Acórdão**

Processo Nº ROPS-0012924-26.2016.5.18.0141

Relator	PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
RECORRENTE	COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	NATASHA FRANCO OKADA(OAB: 144271/MG)
ADVOGADO	AGUIAR ISAC PEREIRA RIBEIRO(OAB: 16078/GO)
ADVOGADO	ARNALDO GASPAR EID(OAB: 259037/SP)
RECORRIDO	PAULO HENRIQUE SEVIRINO BOTELHO
ADVOGADO	FABRICIO ROCHA ABRAO(OAB: 25350/GO)
ADVOGADO	LUDIENE ALVES DOS SANTOS(OAB: 46382/GO)
ADVOGADO	CELSO ABRAO NETO(OAB: 38652/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO HENRIQUE SEVIRINO BOTELHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - ROPS-0012924-26.2016.5.18.0141

RELATOR : DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

RECORRENTE(S) : COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO(S) : AGUIAR ISAC PEREIRA RIBEIRO

ADVOGADO(S) : ARNALDO GASPAR EID

ADVOGADO(S) : NATASHA FRANCO OKADA

RECORRIDO(S) : PAULO HENRIQUE SEVIRINO BOTELHO

ADVOGADO(S) : CELSO ABRAO NETO

ADVOGADO(S) : FABRICIO ROCHA ABRAO

ADVOGADO(S) : LUDIENE ALVES DOS SANTOS

ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE CATALÃO

JUIZ : ARMANDO BENEDITO BIANKI

EMENTA: "HORAS IN ITINERE . TRANSPORTE INSTITUÍDO PELO PODER PÚBLICO. REGULARIDADE. Considera-se regular, para fins do artigo 58, § 2º, da CLT, o transporte instituído pelo Poder Público municipal, para conduzir trabalhadores do perímetro urbano à sede da empresa, em horários compatíveis com a jornada de trabalho" (Súmula nº 26 deste Eg. Regional)

RELATÓRIO

EMENTA

FUNDAMENTOS

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade,
conheço do recurso da reclamada.

Preliminar de admissibilidade

Conclusão da admissibilidade

MÉRITO

Recurso da parte

HORAS IN ITINERE

Insurge-se a reclamada contra a condenação ao pagamento de 0h40min diários, de horas "*in itinere*" alegando, em síntese, que os requisitos necessários previstos no artigo 58, § 2º, da CLT e Súmula nº 90 do TST não se fazem presentes.

Afirma que mesmo o reclamante se dirigindo até o local de prestação de serviços por veículo fornecido ou contratado pela reclamada, tal situação não autoriza o pagamento de horas "*in itinere*".

Pugna, caso mantida a condenação, pela limitação ao período posterior à 31 de julho de 2014, data em que foi publicado o decreto que cancelou a concessão pública de transporte à Transduarte, sustentando que, antes disso, havia transporte público no local.

Pois bem.

Ao teor do artigo 58, § 2º, da CLT e da Súmula 90 do C. TST, o empregado faz jus ao pagamento do tempo despendido nos trajetos de ida e de volta do trabalho quando, cumulativamente, o seu deslocamento se der por meio de condução fornecida gratuitamente pelo empregador e a prestação de serviços ocorrer em local de difícil acesso ou não servido por transporte público regular.

E cabe ao empregador provar que o local de trabalho não é de difícil acesso ou que é servido por transporte público regular, por se tratar de fatos impeditivos do direito postulado (arts. 818 da CLT e 373, II, do novo CPC).

No caso, não há controvérsia sobre o fato de o reclamante ter laborado na zona rural do Município de Catalão, na Fazenda Chapadão, o que torna presumível a dificuldade de acesso, conforme entendimento desta Corte.

A circunstância alegada pela ré, no sentido de existir transporte público regular no trajeto da cidade de Catalão-GO até a Fazenda Chapadão (local de trabalho do reclamante) já foi objeto de análise por esta 2ª Turma, nos autos do RO- 00002181-25.2014.5.18.0141, em acórdão da lavra do Desembargador Paulo Pimenta, cujos fundamentos transcrevo e adoto como razões de decidir:

"(...) Tal matéria já foi exaustivamente apreciada no âmbito deste Regional, tanto em ações coletivas quanto em inúmeras ações individuais e em ação civil pública ajuizada pelo d. Ministério Público do Trabalho em face de Anglo American Nióbio Brasil Ltda e Anglo American Fosfatos Brasil Ltda, por mim relatada, cuja fundamentação peço vênha para reiterar como razões de decidir:

"HORAS 'IN ITINERE' - CONDUÇÃO DOS TRABALHADORES - TRANSPORTE PÚBLICO X TRANSPORTE PRIVADO - DECRETO DE PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

O i. Órgão Julgador Monocrático, arrolando os requisitos imprescindíveis ao estabelecimento do direito do trabalhador à integração das horas de percurso à sua jornada, explicitou a indispensabilidade de que o transporte utilizado para a condução seja fornecido pela empresa para na sequência vaticinar que:

'Não logrou o Ministério Público do Trabalho provar que, de fato, há fraude na prestação do transporte de empregados pela Empresa Transporte Coletivo Duarte LTDA - 'Transduarte', não conseguindo caracterizar o pretensão contrato de fretamento dos veículos firmado entre a referida empresa de transporte e a segunda requerida Anglo American Fosfatos Brasil Ltda.' (fls. 704)

Destacou que o MPT não produziu prova hábil a desconstituir os documentos que formalizam a concessão municipal do serviço de transporte para a empresa que executa a condução dos trabalhadores e, assim, diante da existência de transporte público regular, concluiu pela improcedência do pedido de que se assegurasse horas 'in itinere' aos trabalhadores que se ativaram, se ativam, ou vierem a se ativar na demandada.

Devolve o 'Parquet' a esta Corte a matéria, alegando que há prova robusta e inequívoca acerca da existência de horas 'in itinere' no transporte dos trabalhadores promovido pelas rés, consistente na inspeção realizada por seu Procurador- Chefe.

Narra que restou demonstrado que o suposto transporte público, em verdade, é privado, pois destina-se exclusivamente a suprir a demanda de empregados das reclamadas, tanto é assim que nenhum outro cidadão faz uso dele por saber que se trata de veículo fretado pelas grandes empresas da Região. Afirma que na região em que se localizam as Fazendas onde operam as demandadas não há moradia de pessoas e, mais, apontam que os pontos, o meio de pagamento e as notas fiscais de compra de vale transporte pelas empresas consubstanciam ficção.

Como mais uma evidência de que tudo consiste em fraude, aduz que a permissão concedida pela Prefeitura de Catalão (Decreto n. 1.708/99) nunca chegou a ser efetivada, pois não passou por regular processo licitatório.

Pugnando pela procedência da ação, arremata:

'O transporte apresentado como público para as 'Fazendas Chapadão e Macaúba', embora haja permissão da Prefeitura de Catalão (Decreto n. 1.708, de 19/03/1999), foi distorcido de sua

finalidade e, atualmente, não passa de um factóide que vem sendo divulgado para atender interesses particulares das empresas, a partir do qual vulneram direitos trabalhistas e, dessa forma, induzem a erro as autoridades' (fls. 723).

Não lhe assiste razão.

Em regra, o tempo gasto pelos trabalhadores no percurso casa/trabalho/casa não é computado na jornada de trabalho.

Nada obstante, em especialíssimas situações, a prática revelou possibilidades em que o referido interstício, por adequar-se ao conceito de tempo à disposição expendido no art. 4º da CLT, desvelava-se passível de incorporação.

Isso porque, com o fim precípua de assegurar mão de obra, pontualidade e assiduidade e, ponderando a dificuldade de acesso às frentes de trabalho, alguns empregadores passaram a fornecer transporte aos trabalhadores, levando à construção jurisprudencial, posteriormente incorporada ao diploma normativo, de acordo com a qual, tal condição, somada ao local de difícil acesso ou não servido de transporte público, importa em tempo computado na jornada de trabalho.

O que se tem na prática, em casos tais, é a estipulação de pontos e horários nos quais os trabalhadores são recolhidos e conduzidos até o local em que terão que se ativar. De regra, vários são os marcos estabelecidos pela empregadora, que não apenas fornece o meio de transporte, mas estipula o percurso a ser seguido, passando pelas diversas localidades em que se arregimentou mão de obra, em trajetos deveras variados, algumas vezes curtos, noutras extensos.

Claro que a conduta em referência traz benefícios a ambos os polos da relação laboral. De um lado, o empregador tem assegurada a mão de obra indispensável para a consecução de seus fins, na hora

desejada. De outro, o prestador de serviços tem acesso facilitado ao trabalho e, em princípio, maior comodidade no deslocamento e isenção de custo.

Como se nota pela descrição acima, o poder empregatício, nessas hipóteses específicas, atua igualmente fora do local de efetiva execução do contrato de trabalho, pois, mesmo ao longo do percurso, quando efetivamente não estão exercendo o mister para os quais foram admitidos, os trabalhadores já se encontram em situação de sujeição às ordens patronais. Naquele momento já se externam seus reflexos, presentes que estão os traços do poder diretivo, regulamentar, fiscalizatório e, até mesmo, disciplinar.

Notório, portanto, que esses traços diretivos que conduzem à sujeição obreira são a razão pela qual houve a construção jurisprudencial no sentido de incorporação do trajeto à jornada de trabalho, levando à alteração legislativa do art. 58 da CLT que, por meio da Lei n. 10.243/2001, passou a contar com o parágrafo 2º que instituiu formalmente na legislação heterônoma o conceito e os requisitos das amplamente conhecidas horas 'in itinere'.

Nessa toada, o fornecimento da condução pelo empregador exsurge como requisito imprescindível ao qual deve se somar ainda a dificuldade de acesso ou a ausência de transporte público. A redação do § 2.º do art. 58 da CLT leva a crer que os requisitos dificuldade de acesso e inexistência de transporte público sejam distintos, embora alternativos e não cumulativos, emergindo que a presença de apenas um deles já é apta - em conjugação com o primeiro requisito referenciado - a ensejar o cômputo do período na jornada.

No caso concreto, entretanto, parece-me inviável que a discussão avance sobre os requisitos alternativos vez que simplesmente não há prova de concessão de transporte pelo empregador.

A inspeção realizada pelo d. Procurador do Trabalho, cujo teor não

pode ser desconsiderado pois, antes de ser parte, o Órgão Ministerial atua como verdadeiro defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF), não demonstrou - malgrado tenha apontado inúmeras e relevantes irregularidades - que o transporte público que conduz os trabalhadores neste trajeto seja fornecido por seus empregadores.

O que restou assente é que existe uma pessoa jurídica (Empresa de Transporte Coletivo Duarte Ltda.) que, por delegação realizada pela Administração Direta (válida ou não), assumiu a prestação de serviço de transporte público em relação a um determinado trajeto que, até então, não detinha linhas regulares.

Nesse sentido, é a declaração emitida pelo Secretário de Planejamento e Regulação do município de Catalão (fls. 267) que explicita que a sociedade empresária em questão, 'representada por seu sócio Diretor Dorivan Antônio Duarte, é concessionária do transporte de passageiros de Catalão e por força do Decreto nº 1.708 de 19 de março de 1999, atende com o mesmo serviço as fazendas Macaúba e Chapadão e as empresas que ali se encontram, nos horários de 07:00, 13:00, 17:00, 23:00 e demais horários solicitados, recebendo passagem em dinheiro ou vale-transporte'.

Há, também, contrato de concessão de serviço público (fls. 268/278), proveniente da concorrência pública nº. 003/2006, firmado entre o Município de Catalão e Transporte Coletivo Duarte Ltda. Que anuncia como objeto:

'Contrato de concessão de serviço de transporte urbano Municipal de passageiros por ônibus no Município de Catalão e construção, administração, exploração e manutenção do terminal de ônibus urbano de Catalão, objetivando a operação de 08 (oito) linhas de transporte urbano'.

Por fim, o controvertido Decreto 1.708/99 (fls. 279/280) concede autorização a título precário, anunciando em seus considerandos a necessidade de haver transporte regular de passageiros na região da Fazenda Chapadão, Macaúba à Catalão e vice-versa para melhor atender à população daquelas regiões e a ausência de interesse de outra empresa de transporte de passageiros na referida linha.

Todos estes documentos dão conta de que há uma pessoa jurídica, distinta das demandadas, cuja atividade econômica principal é fundada na prestação de serviços de transporte, que atua como delegada da Administração Pública Municipal de Catalão e, ainda que o execute de forma inadequada - como parece-me patente a teor do registrado pelo i. Procurador em sua diligência - faz-no fundada em atos do poder público marcados com presunção, ao menos relativa, de validade.

Reitero que, conquanto o d. Órgão Ministerial sustente a inconstitucionalidade do ato de concessão como premissa lógica a refletir no direito às horas 'in itinere' dos trabalhadores, esta não se mostra hábil ao silogismo pretendido. Isso porque o vício apontado diz respeito à inobservância de competência estabelecida na Constituição do Estado de Goiás, vez que, por exceder os limites do Município, o transporte seria intermunicipal, competindo à concessão ao Estado.

Nada obstante os ponderosos argumentos, revelam-se eles irrelevantes para o deslinde do caso concreto. Ainda que se considerasse que o ato de concessão é inconstitucional e, por consequência, o transporte perdesse a qualidade de 'público', isso não provaria o pressuposto essencial para que haja o direito à integração do percurso à jornada, qual seja: fornecimento direto da condução pelo empregador.

O único meio de trazer este requisito à tona, a meu sentir, seria comprovar fraude engendrada entre a empresa de transportes e as requeridas com o intuito único de desvencilhar estas últimas do pagamento das horas itinerantes e, conquanto haja insinuações

neste sentido nestes autos e em inúmeras outras ações já ajuizadas no âmbito deste Regional, não há comprovação do emprego deste estratagema. Aliás, sequer existem indícios de qualquer artil nessa direção.

Ainda que os condutores liberem a passagem apenas aos trabalhadores uniformizados ou não recebam de um ou outro o vale transporte, não se pode afirmar, a partir do conjunto probatório formado, que se tenha aqui um simples fretamento que corresponderia ao fornecimento direto pelo empregador.

De mais a mais, outras situações concretas verificadas, tais como a correspondência dos horários do transporte coletivo de passageiros com os horários de trabalho das empresas e a alocação de pontos de parada próximos aos locais de residências dos trabalhadores, exsurtem como natural estratégia de negócio, pois o objeto precípua de toda sociedade empresária é a obtenção de lucro, daí que, quando uma empresa de transporte vislumbra a possibilidade de obtenção de uma concessão para realizar deslocamento público de passageiros, o mais lógico é que se pautem por critérios que atendam aos anseios da maioria dos cidadãos que naquela região serão atendidos.

Note-se que o papel do Poder Público também ali se cumpre, na medida em que, ao delegar parte do serviço público que lhe incumbe, atende a uma parte da coletividade que, igualmente ao restante dela, é a legitimadora da atuação estatal.

Não é demais recordar que as horas 'in itinere' devem representar exceção. Sua incorporação à jornada apenas se justifica naqueles casos em que o poder diretivo patronal excede a circunscrição do local do trabalho, impondo-se também no interregno de deslocamento, tendo sido este o parâmetro considerado pela jurisprudência (que partia do critério 'tempo à disposição') e ratificado pelo legislador ao explicitar no parágrafo 2º, do art. 58, da CLT, os pressupostos básicos a serem observados para deferência.

Aliás, mesmo que ainda na vigência da legislação e concessões anteriores, o tempo 'in itinere' dos trabalhadores das minerações de Catalão já foi amplamente debatido neste Tribunal, que já então firmou o entendimento de que, ante a existência de transporte público, restaria afastada a dificuldade de acesso, sendo indevido seu cômputo na jornada de trabalho, como o revela o seguinte precedente, a eles atinente:

'HORAS 'IN ITINERE'. Não se fazendo presentes os requisitos estabelecidos pelo enunciado nº 90/TST, vez que existente transporte público suficiente, afastada a obrigação de o empregador remunerar as horas 'in itinere'.' (TRT/18ª Reg. - RO 1740/94 - Ac. 4065/97 - Rel. Juiz OCTÁVIO JOSÉ DE MAGALHÃES DRUMMOND MALDONADO - DJGO, 26/09/97).

O reconhecimento de tal substrato fático, cuja alteração apta à revisão de posicionamento não se revela presente aqui, explica porque ao longo dos últimos anos praticamente inexistiram demandas em face das mineradoras situadas na Fazenda Chapadão objetivando o aludido pagamento de horas 'in itinere' - o que atesto com o conhecimento de causa de haver exercido a titularidade da Egrégia VT de Catalão por mais de 15 anos, entre 1994 e 2009.

Em última análise, reafirmo que a elisão do cômputo do tempo 'in itinere' na jornada se dá pela mera existência de transporte público em horários compatíveis, não se exigindo que tal transporte alcance níveis de excelência na prestação do serviço concedido publicamente. Na hipótese, a má execução da concessão referenciada equivaleria à insuficiência de transporte público, a qual, conforme assente no item III da Súmula 90 do TST, não enseja, por si só, o direito à incorporação à jornada dos trabalhadores, mormente quando não há fornecimento da condução pelo empregador, consoante referenciado nas linhas pretéritas. (RO - 0001424-02.2012.5.18.0141 - destaquei)". - sem grifos no original.

A mera irregularidade na concessão do serviço público não é

suficiente para gerar o direito ao recebimento de horas "in itinere".

Assim, os fatos trazidos à tona pela certidão de averiguação produzida na RT-0000933-29.2011.5.18.0141, em que pese indicarem desvio de finalidade da empresa concessionária do serviço público, não ensejam, por si só, o direito ao recebimento de horas *in itinere*, uma vez que ausente o requisito de inexistência de transporte público regular.

Neste sentido é a Súmula nº 26, a qual pacificou, no âmbito deste Regional, o entendimento de que o transporte instituído pelo município, ainda que para a condução exclusiva de empregados até a sede da empresa, é regular e não perde a sua natureza de público. Veja-se:

"SÚMULA 26

HORAS IN ITINERE. TRANSPORTE INSTITUÍDO PELO PODER PÚBLICO. REGULARIDADE. Considera-se regular, para fins do artigo 58, § 2º, da CLT, o transporte instituído pelo Poder Público municipal, para conduzir trabalhadores do perímetro urbano à sede da empresa, em horários compatíveis com a jornada de trabalho". (RA 60/2014, DJE - 21-5-2014).

No mais, tendo sido reconhecido pelo autor que a condução para o serviço era feita por meio de transporte supostamente fornecido pela reclamada, não há sequer de se cogitar acerca da incompatibilidade de horários do transporte com a jornada. Ademais, reforça o preenchimento do pressuposto atinente à compatibilidade de horários o teor da certidão de averiguação produzida na RT-933-29.2011.5.18.0141, utilizada como prova emprestada, que revelou que os trabalhadores que prestam serviço na região das mineradoras (Fazenda Chapadão/Vale Fertilizantes) se utilizam do transporte da empresa Transduarte.

É do conhecimento desta Turma, pelos diversos julgados por ela

analisados, bem como se extrai do trecho acima destacado, que a empresa Transduarte detém autorização para explorar transporte público no município de Catalão, no trecho para as "Fazendas Chapadão e Macaúba", desde 1999, conforme Decreto n. 1.708, de 19/03/1999

Diante de todo o exposto, não há de se falar em pagamento de horas *in itinere* no período entre 11/10/2013 (início do contrato de trabalho) e 31/08/2014, data a partir da qual houve mudança de concessionária do transporte público, visto que em face do teor da resposta ao Ofício nº 1604/2015 (Num. 0e62991 - Pág. 1), a empresa Pastrans Transporte Turismo LTDA, passou a explorar a concessão pública para executar o transporte coletivo urbano do município de Catalão.

Importante ressaltar que consoante documento supracitado e o Ofício nº 817/2015, da Procuradoria-Geral do Município de Catalão (Num. 645a76e - Pág. 1), a empresa PASTRANS não mantém linha de transporte regular entre Catalão e a Fazenda Chapadão.

Assim, observando que a reclamada não impugnou expressamente a alegação do reclamante de que havia o fornecimento de transporte para condução dos funcionários, limitando-se a defender que o percurso é servido por transporte público regular, estão preenchidos os requisitos do artigo 58, §2º, da CLT e da Súmula 90 do C. TST, visto ser local de difícil acesso, não servido por transporte público regular e o empregador proporciona o meio de locomoção, valendo ressaltar que os dois primeiros são alternativos.

Deste modo, faz jus o trabalhador às horas *in itinere* apenas no período entre 01/09/2014 e 24/10/2015 (data da rescisão do contrato), nos moldes deferidos por sentença.

Dou parcial provimento.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

Pugna a reclamada pela reforma da r. sentença, alegando que o autor não provou cumprir os requisitos previstos nos ACT's da categoria para pagamento integral da PLR no valor de R\$1.300,00 (hum mil e trezentos reais).

Afirma, outrossim, que o obreiro reconheceu o recebimento de R\$ 600,00 (seiscentos reais), valor este pago a título de adiantamento, haja vista ter trabalhado de forma contínua até 30/06/2015 e que a empresa teria até fevereiro de 2016 para pagamento integral da parcela.

Analiso.

Na linha do que restou decidido na origem, uma vez admitida, pela defesa, a existência de pactuação nesse sentido (ACT ou CCT), mas suscitando fato impeditivo ao direito perseguido, como por exemplo, do não preenchimento de todos os requisitos previstos para pagamento da parcela em epígrafe, cabia à reclamada produzir prova a respeito, a teor do artigo 373, II, do CPC, ônus do qual não se desvencilhou.

Examinando-se os autos, percebe-se que a reclamada não trouxe nenhum documento probatório de pagamento de PLR ao reclamante, seja por fichas financeiras ou recibos salariais. A par disto, também não comprovou que a empresa e o reclamante, ao longo do ano de 2015, não alcançaram as metas necessárias ao pagamento deste benefício.

Logo, correta a condenação que inclusive já determinou a dedução do valor incontroversamente pago como adiantamento.

Mantenho.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso da reclamada e, no mérito, dou-lhe parcial provimento.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Assinatura

Platon Teixeira de Azevedo Filho

Relator

Acórdão

Processo Nº ROPS-0013130-70.2016.5.18.0131

Relator	PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
RECORRENTE	J N BIJU LTDA - ME
ADVOGADO	KEITTY DE KASSIA GARCIA MOREIRA(OAB: 30531/DF)
RECORRIDO	ALINE DA SILVA SOUSA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO PEREIRA DE BRITO(OAB: 44005/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- J N BIJU LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT-ROPS-0013130-70.2016.5.18.0131

RELATOR : DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

RECORRENTE(S) : J N BIJU LTDA - ME

ADVOGADO(S) : KEITTY DE KÁSSIA GARCIA MOREIRA

RECORRIDO(S) : ALINE DA SILVA SOUSA

ADVOGADO(S) : CARLOS EDUARDO PEREIRA DE BRITO

ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA

JUIZ(ÍZA) : ROSANA RABELLO PADOVANI

EMENTA

EMENTA: CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. DURAÇÃO SUPERIOR A 90 DIAS. EFEITOS. Nos termos do art. 445, parágrafo único, da CLT, o contrato de experiência não pode exceder a 90 dias. Restando provado que esse prazo máximo foi ultrapassado, resta patente o desvirtuamento do contrato a termo firmado pelas partes, impondo-se a convolação em contrato por prazo indeterminado. Recurso patronal a que se nega provimento, no particular.

RELATÓRIO

FUNDAMENTOS

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso.

Preliminar de admissibilidade

Conclusão da admissibilidade**TRABALHO. VERBAS RESCISÓRIAS****MÉRITO**

Sustenta a reclamada que a reclamante foi admitida em 1º.07.2016, mediante contrato de experiência, o qual foi rescindido em 28.09.2016, não restando ultrapassado o prazo legal de 90 dias, previsto para sua duração. Alega que cumpria à reclamante provar que foi contratada em data anterior à anotada na CTPS, ônus do qual não se desincumbiu.

Afirma que, por ocasião do rompimento contratual, a autora recebeu as parcelas que eram cabíveis, sendo indevida a condenação ao pagamento de verbas rescisórias típicas dos contratos de trabalho por prazo indeterminado.

Contudo, a insurgência recursal não prospera.

Recurso da parte

Na petição inicial, a autora afirmou que foi admitida pela reclamada em 02.06.2016, para trabalhar como Atendente de Balcão, mas sua CTPS foi registrada somente em 1º.07.2016. Relatou que foi dispensada sem justa causa em 23.09.2016 sob a alegação de que havia terminado o prazo do contrato por tempo determinado sem cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão antecipada. Postulou o reconhecimento do vínculo por prazo indeterminado no período de 02.06.2016 a 23.10.2016, incluindo a projeção do tempo do aviso prévio, bem como o pagamento das verbas rescisórias decorrentes dessa modalidade contratual e a retificação da CTPS.

Com a exordial foi juntada fotocópia da CTPS da reclamante onde consta anotado que ela foi admitida em 1º.07.2016 mediante contrato de experiência por 45 dias, rescindido em 28.09.2016.

DATA DE ADMISSÃO. MODALIDADE DO CONTRATO DE

A reclamada, na defesa, argumentou que a autora foi contrata em 1º.07.2016 e dispensada em 28.09.2016, dentro do período do contrato de experiência, recebendo todas as verbas a que fazia jus.

Contudo, o preposto, em depoimento pessoal, confessou que "a reclamante começou a trabalhar em 02/06/2016" (id Num. 751d8dd - Pág. 02).

Diante da confissão real do preposto, não há de se falar que a reclamante não se desincumbiu do ônus de provar a data de admissão apontada na petição inicial.

Assim, restou demonstrado que o contrato de trabalho da autora vigorou de 02.06.2016 a 28.10.2016, restando ultrapassado o prazo máximo do contrato de experiência, previsto no parágrafo único do art. 445 da CLT, que é de 90 dias. Excedido o prazo legal, resta patente o desvirtuamento do contrato a termo firmado pelas partes, impondo-se a convolação em contrato por prazo indeterminado, fazendo jus a reclamante à retificação da CTPS e às verbas rescisórias típicas desse tipo de vínculo, restando incontroverso o fato de que a rescisão contratual ocorreu sem justa causa, tal como decidido na sentença.

Por tais motivos, nego provimento ao recurso.

DOMINGOS TRABALHADOS. REFLEXOS

Insurge-se a reclamada contra a condenação ao pagamento dos reflexos dos domingos laborados pela reclamante, alegando que não houve habitualidade, mormente se considerar o curto período de duração do vínculo.

Afirma que o labor, nesses dias, foi devidamente remunerado, conforme confessou a autora, em depoimento pessoal.

Sem razão.

A reclamante informou, na exordial, que durante o contrato, laborou aos domingos das 8h30min às 13h, com folga de 15 em 15 dias, ou seja, trabalhou em 2 domingos por mês.

Em contestação, a reclamada negou o labor nesses dias. Juntou cartões de ponto no interregno de 1º.07.2016 a 28.09.2016, nos quais não há registro de trabalho aos domingos.

Contudo, em depoimento pessoal, o preposto confessou que a "reclamante trabalhava em domingos alternados" (id Num. 751d8dd - Pág. 02).

Ora, tendo laborado, nessas condições, durante todo o período do vínculo - de 02.06.2016 a 28.09.2016, isto é, por cerca de 4 meses - resta evidenciada a habitualidade do trabalho aos domingos. E considerando que a reclamante, em depoimento pessoal, confessou

que "recebia os domingos trabalhados por fora; que recebia R\$35,00 por domingo trabalhado", faz jus ao recebimento dos reflexos, pois, se o pagamento era sem contabilização, não integrou o cálculo dos repousos semanais remunerados e das verbas rescisórias recebidas.

Logo, mantenho a sentença que determinou a integralização dos domingos laborados e pagos à remuneração da reclamante e reflexos em repousos semanais remunerados, aviso prévio indenizado, férias + 1/3, 13os salários, FGTS e acréscimo de 40%.

Nada a reparar.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso da reclamada e, no mérito, nego-lhe provimento.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Assinatura

Platon Teixeira de Azevedo Filho

Relator

Acórdão	
Processo Nº ROPS-0013130-70.2016.5.18.0131	
Relator	PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
RECORRENTE	J N BIJU LTDA - ME
ADVOGADO	KEITTY DE KASSIA GARCIA MOREIRA(OAB: 30531/DF)
RECORRIDO	ALINE DA SILVA SOUSA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO PEREIRA DE BRITO(OAB: 44005/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE DA SILVA SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT-ROPS-0013130-70.2016.5.18.0131

RELATOR : DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

RECORRENTE(S) : J N BIJU LTDA - ME

ADVOGADO(S) : KEITTY DE KÁSSIA GARCIA MOREIRA

RECORRIDO(S) : ALINE DA SILVA SOUSA

ADVOGADO(S) : CARLOS EDUARDO PEREIRA DE BRITO

ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA

JUIZ(ÍZA) : ROSANA RABELLO PADOVANI

EMENTA

EMENTA: CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. DURAÇÃO SUPERIOR A 90 DIAS. EFEITOS. Nos termos do art. 445, parágrafo único, da CLT, o contrato de experiência não pode exceder a 90 dias. Restando provado que esse prazo máximo foi ultrapassado, resta patente o desvirtuamento do contrato a termo firmado pelas partes, impondo-se a convolação em contrato por prazo indeterminado. Recurso patronal a que se nega provimento, no particular.

RELATÓRIO

FUNDAMENTOS

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso.

Preliminar de admissibilidade

Conclusão da admissibilidade**TRABALHO. VERBAS RESCISÓRIAS****MÉRITO**

Sustenta a reclamada que a reclamante foi admitida em 1º.07.2016, mediante contrato de experiência, o qual foi rescindido em 28.09.2016, não restando ultrapassado o prazo legal de 90 dias, previsto para sua duração. Alega que cumpria à reclamante provar que foi contratada em data anterior à anotada na CTPS, ônus do qual não se desincumbiu.

Afirma que, por ocasião do rompimento contratual, a autora recebeu as parcelas que eram cabíveis, sendo indevida a condenação ao pagamento de verbas rescisórias típicas dos contratos de trabalho por prazo indeterminado.

Contudo, a insurgência recursal não prospera.

Recurso da parte

Na petição inicial, a autora afirmou que foi admitida pela reclamada em 02.06.2016, para trabalhar como Atendente de Balcão, mas sua CTPS foi registrada somente em 1º.07.2016. Relatou que foi dispensada sem justa causa em 23.09.2016 sob a alegação de que havia terminado o prazo do contrato por tempo determinado sem cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão antecipada. Postulou o reconhecimento do vínculo por prazo indeterminado no período de 02.06.2016 a 23.10.2016, incluindo a projeção do tempo do aviso prévio, bem como o pagamento das verbas rescisórias decorrentes dessa modalidade contratual e a retificação da CTPS.

Com a exordial foi juntada fotocópia da CTPS da reclamante onde consta anotado que ela foi admitida em 1º.07.2016 mediante contrato de experiência por 45 dias, rescindido em 28.09.2016.

DATA DE ADMISSÃO. MODALIDADE DO CONTRATO DE

A reclamada, na defesa, argumentou que a autora foi contrata em 1º.07.2016 e dispensada em 28.09.2016, dentro do período do contrato de experiência, recebendo todas as verbas a que fazia jus.

Contudo, o preposto, em depoimento pessoal, confessou que "a reclamante começou a trabalhar em 02/06/2016" (id Num. 751d8dd - Pág. 02).

Diante da confissão real do preposto, não há de se falar que a reclamante não se desincumbiu do ônus de provar a data de admissão apontada na petição inicial.

Assim, restou demonstrado que o contrato de trabalho da autora vigorou de 02.06.2016 a 28.10.2016, restando ultrapassado o prazo máximo do contrato de experiência, previsto no parágrafo único do art. 445 da CLT, que é de 90 dias. Excedido o prazo legal, resta patente o desvirtuamento do contrato a termo firmado pelas partes, impondo-se a convolação em contrato por prazo indeterminado, fazendo jus a reclamante à retificação da CTPS e às verbas rescisórias típicas desse tipo de vínculo, restando incontroverso o fato de que a rescisão contratual ocorreu sem justa causa, tal como decidido na sentença.

Por tais motivos, nego provimento ao recurso.

DOMINGOS TRABALHADOS. REFLEXOS

Insurge-se a reclamada contra a condenação ao pagamento dos reflexos dos domingos laborados pela reclamante, alegando que não houve habitualidade, mormente se considerar o curto período de duração do vínculo.

Afirma que o labor, nesses dias, foi devidamente remunerado, conforme confessou a autora, em depoimento pessoal.

Sem razão.

A reclamante informou, na exordial, que durante o contrato, laborou aos domingos das 8h30min às 13h, com folga de 15 em 15 dias, ou seja, trabalhou em 2 domingos por mês.

Em contestação, a reclamada negou o labor nesses dias. Juntou cartões de ponto no interregno de 1º.07.2016 a 28.09.2016, nos quais não há registro de trabalho aos domingos.

Contudo, em depoimento pessoal, o preposto confessou que a "reclamante trabalhava em domingos alternados" (id Num. 751d8dd - Pág. 02).

Ora, tendo laborado, nessas condições, durante todo o período do vínculo - de 02.06.2016 a 28.09.2016, isto é, por cerca de 4 meses - resta evidenciada a habitualidade do trabalho aos domingos. E considerando que a reclamante, em depoimento pessoal, confessou

que "recebia os domingos trabalhados por fora; que recebia R\$35,00 por domingo trabalhado", faz jus ao recebimento dos reflexos, pois, se o pagamento era sem contabilização, não integrou o cálculo dos repousos semanais remunerados e das verbas rescisórias recebidas.

Logo, mantenho a sentença que determinou a integralização dos domingos laborados e pagos à remuneração da reclamante e reflexos em repousos semanais remunerados, aviso prévio indenizado, férias + 1/3, 13os salários, FGTS e acréscimo de 40%.

Nada a reparar.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso da reclamada e, no mérito, nego-lhe provimento.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

ISTO POSTO, acordam os membros da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Sessão de julgamento de 23.05.2017)

Assinatura

Platon Teixeira de Azevedo Filho

Relator

COORDENADORIA DA 3ª TURMA JULGADORA

Acórdão

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010148-48.2017.5.18.0002

Relator	ELVECIO MOURA DOS SANTOS
RECORRENTE	CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL
ADVOGADO	CAMILE CRISTINE CARVALHO E SILVA MORENO(OAB: 17554/GO)
RECORRIDO	APARECIDO DONIZETE RODRIGUES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - ROPS - 0010148-48.2017.5.18.0002

RELATOR : DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL

ADVOGADA : CAMILE CRISTINE CARVALHO SILVA MORENO

RECORRIDO : APARECIDO DONIZETE RODRIGUES DA SILVA

ORIGEM : 2ª VT DE GOIÂNIA

JUIZ : RUI BARBOSA DE CARVALHO SANTOS

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO CONTRIBUINTE. NECESSIDADE. Segundo a atual e iterativa jurisprudência emanada do Colendo TST, para a constituição válida do crédito tributário é necessária a notificação pessoal do contribuinte, nos termos dos arts. 142 e 145 do CTN, sendo insuficiente para essa finalidade a mera publicação de editais em jornais. Ausente a comprovação de notificação pessoal do devedor, extingue o feito sem resolução de mérito.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, consoante disposto no art. 852-I, da CLT.

VOTO**ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conhecimento do recurso interposto pela Autora (fls. 192/201). Não houve a apresentação de contrarrazões.

Preliminar de admissibilidade**Conclusão da admissibilidade****MÉRITO****DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL**

A CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA em face de APARECIDO DONIZETE RODRIGUES DA SILVA, afirmando ser credora de Contribuição Sindical Rural relativa aos exercícios de 2012 e 2015. Pleiteou a condenação do requerido ao pagamento do débito respectivo.

O juízo de origem julgou improcedente o pedido formulado pela autora na exordial, ao fundamento de que "*a certidão de inscrição do crédito em Dívida Ativa da União é condição 'sine qua non' para a propositura da cobrança judicial do denominado 'imposto sindical'. Por isso, ausentes as formalidades de lançamento e constituição válidos do crédito tributário, assim como ausente a certidão de inscrição do crédito em Dívida Ativa da União (artigo 606 da CLT), inexistente a dívida, visto que não houve a constituição válida do crédito tributário*".

A Autora pugna pela reforma da r. sentença.

Pois bem.

A ação de cobrança é meio processual adequado para a formação do título executivo judicial, não se exigindo a apresentação da Certidão de Dívida Ativa.

Esse é o entendimento do TST, *verbis*:

"RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EXIGÊNCIA DA CERTIDÃO ALUDIDA NO ART. 606 DA CLT. I. A norma que instituiu a contribuição sindical rural (Decreto-Lei nº 1.166/71) e aquelas que lhe sucederam (arts. 1º, § 1º, da Lei 8.022/90 e 24, I, da Lei8.847/94) atribuiu às entidades sindicais (Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA e Pecuária do Brasil e Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura) a prerrogativa de cobrança da contribuição sindical rural, devida pelos integrantes das categorias profissionais e econômicas da agricultura. Ressalte-se que o Ministério do Trabalho e Emprego, com base na NOTA/MGB/CONJUR/MTE/Nº30/2003, tem se negado a emitir a certidão de contribuição sindical prevista no art. 606 da CLT. Dessa forma, não resta às associações sindicais outra alternativa senão constituir em juízo o título executivo necessário à execução forçada de seu crédito. Assim, não há como negar que a ação de cobrança é meio processual adequado para a formação do título executivo judicial. Portanto, a tese consagrada no acórdão regional, de que o ajuizamento e regular desenvolvimento da ação de cobrança de contribuição sindical não dispensa as certidões de lançamento da dívida ativa expedidas pelo Ministério do Trabalho, viola o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal (garantia de acesso ao judiciário), uma vez que não é possível a exigência de título executivo para o ajuizamento de ação que tem por objetivo, exatamente, a sua formação. II. Recurso de revista de que se conhece, por violação do art. 8º, I, da CF/88, e a que se dá provimento" (TST - RR: 4677520135150035, 4ª Turma, Rel. CILENEFERREIRA AMARO SANTOS, Desembargadora Convocada, Data de Julgamento: 21-10-2015, Data de Publicação: DEJT 23-10-2015).

"RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. CNA. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE LANÇAMENTO E INSCRIÇÃO DA DÍVIDA EXPEDIDA PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. DESNECESSIDADE. Nos termos do artigo 24 Lei nº 8.847/94, deixou o Estado de arrecadar a contribuição sindical rural. Da interpretação do artigo 17, II, da Lei nº 9.393/96, que autoriza o fornecimento de dados cadastrais dos imóveis rurais à Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil, mediante convênio celebrado com a Receita Federal, conclui-se que a CNA

passou a ter legitimidade ativa para ajuizamento de ação de cobrança das contribuições sindicais. Assim, por tratar-se de ação de conhecimento, não se exige a juntada da certidão de dívida ativa, que constitui título executivo extrajudicial. Revisão de posicionamento do relator. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (RR - 1194-13.2010.5.05.0651, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 18/03/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/03/2015).

"RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AÇÃO ORDINÁRIA.PROCEDIMENTO DE COBRANÇA. DESNECESSIDADE DA JUNTADA DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. Não se exige, no âmbito de ação ordinária de cobrança, sujeita à ampla dilação probatória, a juntada de certidão de dívida ativa expedida pela autoridade regional do Ministério do Trabalho e Emprego. Ofato de o art. 606 da CLT disciplinar os requisitos de procedibilidade da ação de execução das contribuições sindicais não exclui a possibilidade do sindicato valer-se da cobrança pela via ordinária, cuja característica ampliativa referente aos meios de prova incompatibiliza-se com a exigência imposta pela Corte Regional. Recurso de Revista conhecido e provido". (RR-1183-39.2012.5.15.0035, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 2-4-2014, 4ª Turma, DEJT 4-4-2014).".

Por outro lado, segundo a atual e iterativa jurisprudência emanada do Colendo TST, para a constituição válida do crédito tributário é necessária a notificação pessoal do contribuinte, nos termos dos arts. 142 e 145 do CTN, sendo insuficiente para essa finalidade a mera publicação de editais em jornais.

Por pertinente, trago à colação os seguintes julgados do TST:

"DIREITO SINDICAL - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - NÃO APLICAÇÃO DO ART. 145 DO CTN - PRÁTICA DE ATO ADMINISTRATIVO. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de ser imprescindível a notificação pessoal do devedor para a constituição do crédito referente à contribuição sindical rural, não suprimindo essa exigência a publicação genérica de editais

concernentes ao recolhimento do imposto sindical nos jornais de maior circulação local. Precedentes. Inviável o conhecimento da revista, a teor do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR - 775-28.2012.5.15.0074, Relator Desembargador Convocado: André Genn de Assunção Barros, Data de Julgamento: 06/05/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/05/2015).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO SUJEITO PASSIVO - ART. 145 DO CTN - NECESSIDADE. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a contribuição sindical rural, por ser espécie de tributo, pressupõe o regular lançamento para a constituição em crédito. Com efeito, em observância ao comando normativo disposto no art. 145 do Código Tributário Nacional, entende-se que é imprescindível a notificação pessoal. Na presente hipótese, restou consignado no decisum a quo não haver prova de notificação pessoal do sujeito passivo tributário, requisito essencial à propositura da ação. Agravo desprovido." (Ag-AIRR - 10083-53.2012.5.15.0118, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 06/05/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/05/2015).

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496/2007. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SUJEITO PASSIVO. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. EXIGÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte superior, em atenção ao disposto no artigo 145 do Código Tributário Nacional, vem-se firmando no sentido de que é imperativa a notificação pessoal do sujeito passivo para legitimar a cobrança da contribuição sindical rural. Assim, a falta do pressuposto necessário ao ajuizamento da ação eleita acarreta a extinção do feito, sem resolução do mérito. 2. Nesse sentido, destacam-se precedentes de todas as Turmas do Tribunal Superior do Trabalho. 3. Recurso de embargos a que se nega provimento." (E-ED-RR - 2263-42.2012.5.03.0077, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 30/04/2015, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 08/05/2015).

No caso, os AR's juntados aos autos (fls. 153 e 154) não comprovam a notificação pessoal do sujeito passivo, uma vez que não especificam seus conteúdos, ressaltando que o AR de fls. 153 sequer foi recebido, em razão da mudança de endereço do destinatário.

Assim, não estando provada a prévia notificação pessoal do contribuinte, e tratando-se de elemento de constituição e desenvolvimento válido da ação de cobrança, extingo o feito, sem resolução de mérito, consoante art. 485, IV, do NCPC.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso da Autora e extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos da fundamentação supra.

É o meu voto.

Conclusão do recurso

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso da Autora e extinguir o feito, sem resolução de mérito, nos termos do voto do Relator .

ACÓRDÃO

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Desembargador ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente) e os Excelentíssimos Juízes convocados SILENE APARECIDA COELHO e ISRAEL BRASIL ADOURIAN. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora de Divisão de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 17 de maio de 2017.

Cabeçalho do acórdão**Assinatura****Acórdão**

ELVECIO MOURA DOS SANTOS

Desembargador Relator

Acórdão

Processo Nº AIRO-0010164-98.2017.5.18.0261

Relator	ELVECIO MOURA DOS SANTOS
AGRAVANTE	BASEFORT CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME
ADVOGADO	JÔNATAS DA COSTA COELHO(OAB: 21503/DF)
ADVOGADO	ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA(OAB: 99065/MG)
AGRAVADO	WESLEY COSTA DE MORAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- BASEFORT CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - AIRO - 0010164-98.2017.5.18.0261

RELATOR : DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS

AGRAVANTE : BASEFORT CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME

ADVOGADO(S) : JÔNATAS DA COSTA COELHO

ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA

AGRAVADO : WESLEY COSTA DE MORAIS

ORIGEM : VT DE GOIANESIA

JUIZ : QUESSIO CESAR RABELO

EMENTA

JUSTIÇA GRATUITA. DEPÓSITO RECURSAL. DESPESA PROCESSUAL NÃO ABRANGIDA POR TAL BENEFÍCIO. RECURSO DESERTO. Os benefícios da justiça gratuita podem ser concedidos ao empregador pessoa jurídica, desde que comprovada, de forma inequívoca, a insuficiência de recursos financeiros do pretense beneficiário, o que não ocorreu no caso concreto. De qualquer modo, ainda que a Reclamada fizesse jus ao benefício da justiça gratuita, ela não estaria dispensada do dever legal de efetuar o recolhimento do depósito recursal, que não detém a natureza de taxa ou emolumento judicial, mas de garantia do juízo recursal, nos termos do art. 899, § 1º, da CLT e da Instrução Normativa 3/93, item I, do TST, o que também não foi feito pela recorrente.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada contra a decisão proferida pelo MM. Juiz Quessio Cesar Rabelo, da Vara do Trabalho de Goianésia/GO, que denegou seguimento ao seu Recurso Ordinário, sob o fundamento de deserção.

Regularmente intimado, o Reclamante não apresentou contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho, conforme disposição regimental.

É o relatório.

VOTO**ADMISSIBILIDADE**

A parte Agravante não realizou o depósito recursal a que alude o § 7º, do art. 899, da CLT. No entanto, o objeto do agravo de instrumento é justamente a concessão da justiça gratuita ao recorrente, com vistas à isenção do pagamento de custas e do recolhimento do depósito recursal, razão pela qual fica superado o juízo de admissibilidade e passa-se à análise do mérito.

Preliminar de admissibilidade**Conclusão da admissibilidade****MÉRITO****Recurso da parte**

A Reclamada (BASEFORT CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME) interpõe agravo de instrumento, requerendo lhe sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita e, por conseguinte, destrancado seu recurso ordinário, cujo seguimento foi obstado às fls. 55, por deserção.

Sem razão.

É cediço que o excelso STF admite a concessão da assistência às pessoas jurídicas, mas vem exigindo prova da miserabilidade das empresas que pleiteiam tal benefício, de acordo com a ementa do acórdão abaixo transcrito, *in verbis*:

"EMENTA: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA. Ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta a pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo." (Rcl 1905- 5 ED-AgR / SP - SÃO PAULO, AG. REG. NOS EMB. DECL. NA RECLAMAÇÃO, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgamento em 15/08/2002, Tribunal Pleno, DJ 20-09-2002, PP-00088 - EMENT VOL- 02083-02 PP-00274).

Assim, embora seja possível a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao empregador, seja ele pessoa física ou jurídica, para que isso ocorra não basta a mera declaração de seu estado econômico-

financeiro precário, sendo imprescindível a prova de sua insuficiência de recursos.

A capacidade financeira do empregador é algo que se presume, mas que admite prova em contrário, ônus do qual a parte Agravante não se desincumbiu.

No presente caso, os documentos trazidos aos autos não são suficientes para provar a suposta incapacidade financeira da Reclamada, pois a simples alegação de estar "em situação temporária de insolvência", por si só, não demonstra a alegada miserabilidade jurídica da Recorrente, que deveria ter juntado prova robusta e detalhada acerca da alegada insuficiência de recursos, a ponto de encontrar-se impossibilitado de realizar os recolhimentos das custas processuais e do depósito recursal.

Ademais, ainda que a parte Reclamada fizesse jus ao benefício da Justiça Gratuita, o que, repita-se, não foi suficientemente comprovado, tal fato não a eximiria de realizar o recolhimento do depósito recursal, que não detém a natureza de taxa ou emolumento judicial, mas de garantia do juízo recursal, nos termos do art. 899, § 1º, da CLT e da Instrução Normativa 3/93, item I, do TST.

Traz-se à colação a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita engloba apenas as custas processuais, não dispensando o empregador do recolhimento do depósito recursal, conforme se extrai *in verbis*:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DIFICULDADE FINANCEIRA 1. Conforme entendimento consolidado na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o benefício da justiça gratuita somente se estende à pessoa jurídica caso comprove situação financeira ruínosa que não

lhe permita defender-se em juízo sem a isenção das despesas processuais. 2. O benefício da justiça gratuita, de todo modo, não compreende a isenção do depósito recursal, na medida em que este não ostenta natureza de taxa judiciária, mas sim de garantia do juízo. 3. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. (AIRR - 1172-13.2011.5.02.0033, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 04/12/2013, 4ª Turma, Data de Publicação: 13/12/2013)."

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. O posicionamento adotado por esta Corte Superior é o de ser inaplicável o benefício da gratuidade de justiça à pessoa jurídica, salvo prova inequívoca de que não poderia responder pelo recolhimento das custas. Ademais, ainda que fosse concedido o benefício da gratuidade de justiça à reclamada, seria devido o recolhimento do depósito recursal, dada a sua natureza de garantia do juízo. Desse modo, não tendo a reclamada efetuado o recolhimento do depósito recursal, mostra-se efetivamente deserto o recurso de revista, a teor da Súmula nº 128, I, do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AIRR - 93400-30.2009.5.17.0010, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 12/06/2013, 8ª Turma, Data de Publicação: 14/06/2013)."

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. DEPÓSITO RECURSAL. Conforme o entendimento adotado por esta Corte, o benefício da justiça gratuita não alcança o depósito recursal, que ostenta a natureza de garantia do juízo (Precedentes desta Corte uniformizadora). Assim, conquanto fosse autorizada, a princípio, a concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica que comprove a sua miserabilidade, esta não englobaria o depósito recursal, razão pela qual, por qualquer ângulo que se aprecie a controvérsia, não haveria como afastar a deserção do Recurso de Revista patronal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR - 331-37.2011.5.03.0147, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 15/05/2013, 4ª Turma, Data de Publicação: 17/05/2013)."

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

Conclusão do recurso

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do agravo de

instrumento interposto pela Reclamada e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator .

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Desembargador ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente) e os Excelentíssimos Juízes convocados SILENE APARECIDA COELHO e ISRAEL BRASIL ADOURIAN. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora de Divisão de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 17 de maio de 2017.

Assinatura

ELVECIO MOURA DOS SANTOS

Desembargador Relator

Acórdão

Processo Nº AP-0010384-47.2015.5.18.0009

Relator	ELVECIO MOURA DOS SANTOS
AGRAVANTE	INSTITUTO GERIR
ADVOGADO	JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA(OAB: 17208/GO)

ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA BATISTA(OAB: 28845/GO)
AGRAVADO	MARINA TELES DA CUNHA REIS
ADVOGADO	JULIANA BORGES DA SILVEIRA OLIVEIRA(OAB: 25722/GO)
ADVOGADO	EDNEI RIBEIRO DA SILVA JUNIOR(OAB: 21048/GO)
AGRAVADO	FORTESUL MANUTENCAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JULIANA ZAFINO ISIDORO FERREIRA MENDES(OAB: 38506-B/DF)
AGRAVADO	ODILIO DE FRANCA FILHO
AGRAVADO	MARLY DE FRANCA EUGENIO

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO GERIR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - AP - 0010384-47.2015.5.18.0009

RELATOR : DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS

AGRAVANTE : INSTITUTO GERIR

ADVOGADO(S) : JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA BATISTA

AGRAVADA : MARINA TELES DA CUNHA REIS

ADVOGADO(S) : JULIANA BORGES DA SILVEIRA OLIVEIRA

EDNEI RIBEIRO DA SILVA JUNIOR

AGRAVADO : FORTESUL MANUTENÇÃO

ORIGEM : 9ª VT DE GOIÂNIA

JUÍZA : CLEUZA GONCALVES LOPES

EMENTA

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MEDIDAS MÍNIMAS A SEREM ADOTADAS EM FACE DO DEVEDOR PRINCIPAL. Embora não seja necessário o exaurimento de todas as possibilidades de localização de bens do devedor principal, por meio da tentativa de penhora de cada uma das espécies de bens descritas no art. 835 do CPC/2015, o redirecionamento da execução ao responsável subsidiário deve ser precedido, no mínimo, pela utilização dos convênios disponibilizados ao juiz da execução, previstos no art. 159 do PGC deste Regional, sob pena de a responsabilidade subsidiária ser equiparada à solidária. No caso dos presentes, autos foi observado a busca de bens do devedor principal. Agravo de petição a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Petição interposto pela 2ª Reclamada (INSTITUTO GERIR), contra a r. sentença proferida nos autos da 9ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, pela MM. Juíza Cleuza Gonçalves Lopes, que julgou improcedentes os Embargos à Execução opostos nos autos.

Intimados, os Agravados não apresentaram contraminuta.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, conforme disposição regimental.

É o relatório.

VOTO**Conclusão da admissibilidade****ADMISSIBILIDADE****MÉRITO**

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do Agravo de Petição apresentado pela 2ª Reclamada/Executada.

DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**Preliminar de admissibilidade**

A 2ª Reclamada/Executada insurge-se, por meio de Agravo de Petição, contra a r. sentença que julgou improcedentes os Embargos à Execução por ela opostos nos autos.

Alega que "a execução foi redirecionada ao Agravante sem que tenha ocorrido de fato a tentativa de receber da 1ª Reclamada."

Sustenta que somente depois de esgotadas as possibilidades de execução da 1ª Reclamada, devedora principal, é que a execução deve ser direcionada à Agravante.

Pede que a penhora realizada seja desconstituída, "resguardando o patrimônio da devedora subsidiária, devendo ser promovida a penhora de créditos junto ao devedor principal (grupo Fortesul), o que desde já requer."

Sem razão.

No particular, por comungar com o entendimento do MM. Juiz de origem, que analisou corretamente a matéria, atento aos princípios da celeridade e economia processuais, adoto, com a devida vênia, os fundamentos lançados na r. sentença como razões de decidir, *verbis*:

"Alega a segunda executada que, primeiro, devem-se esgotar todos os meios executivos em face da primeira reclamada (**FORTESUL MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**), devedora principal, porque a responsabilidade da segunda reclamada, ora embargante, é subsidiária.

Sustenta que não foram utilizados todos os meios de execução do patrimônio da devedora principal, e de seus sócios.

Requer, assim, o "benefício de ordem", com o prosseguimento à execução em face da 1ª Reclamada com vistas a esgotar todos os meios legais de recebimento do crédito exequendo como e as buscas via DETRAN e Cartórios de Registros de Imóveis; penhora dos bens móveis da primeira reclamada; e busca no patrimônio da 1ª executada, Fortesul, e seus sócios com a expedição de ofício à Receita Federal para obtenção das últimas declarações de imposto de renda deles. Requer, por fim, liberação dos valores bloqueados em suas contas bancárias.

Sem razão a segunda executada.

No caso dos autos, foi tentado o bloqueio de créditos nas contas bancárias da primeira executada (id.:6a76ccb, 78f1f45, 961b000 e f7f5db6), restando infrutífera tais tentativas de bloqueios de numerário nas contas da primeira executada.

Então, este juízo determinou o prosseguimento da execução em relação a devedora subsidiária no despacho de id.:e660c9f.

*Citada a segunda executada (id.:efe7fcd) a execução foi direcionada a devedora subsidiária, tendo em vista que é de conhecimento deste juízo, **baseado no que aconteceu em outras ações similares que correm nesta especializada, que a devedora principal e seus sócios não mostram condições econômicas para satisfazer o débito trabalhista.***

Sendo assim, não procede a outra tese da embargante, de que não foram escoados todos os meios para recebimento da execução em face da devedora principal, porquanto o mero inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo empregador enseja a responsabilização subsidiária do tomador de serviços, nos termos da súmula 331, IV, do Colendo TST. Não se exige, pois, a comprovação do total exaurimento do patrimônio da devedora principal. Ademais, caberia àquela a indicação de bens desta, objetivando a satisfação do crédito exequendo.

*Nesse sentido tem pontificado o Egrégio Tribunal Regional da 18ª Região e o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, *ipsis litteris*: "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. A teor do entendimento cristalizado na Súmula 331 do TST, a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços é um benefício que favorece o credor, hipossuficiente na relação de*

emprego, visando garantir o adimplemento das parcelas de natureza alimentar devidas em razão da prestação de serviços. Não se exige, nessa hipótese, o esgotamento de todos os meios executórios em face dos devedores principais, porquanto a execução se faz em benefício do credor, e não do devedor (art. 797 do N. CPC). Frustrada a execução em face da devedora principal, não havendo indicação de bens de sua propriedade livres e desembaraçados para a garantia da execução, os atos executórios podem ser direcionados em desfavor da responsável subsidiária. (TRT18, AP - 0010812 49.2015.5.18.0261, Rel. IARA TEIXEIRA RIOS, 4ª TURMA, 01/12/2016) "AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Regional afastou a aplicação do benefício de ordem, ao fundamento de que a devedora principal, apesar de citada, não teria pago, tampouco nomeado bens à penhora, acrescentando, ainda, o fato de que a segunda reclamada fora regularmente citada, deixando, contudo, de indicar bens hábeis à constrição judicial da devedora principal, o que ensejou o redirecionamento da execução em seu desfavor. Nesse contexto, não sendo possível implementar os meios para se alcançar os bens da primeira reclamada, conforme anotou o Regional, impõe-se que a execução prossiga até que se obtenha o exaurimento dos instrumentos processuais adequados a tal fim, de forma a possibilitar a efetividade do recebimento do crédito obreiro, sem que isso implique violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição federal, haja vista a condição de devedora subsidiária da segunda reclamada constante do título executivo judicial. Agravo de instrumento desprovido." (AIRR - 170340-67.2003.5.06.0005 , Relator Ministro: Vantuil Abdala, Data de Julgamento: 06/05/2009, 2ª Turma, Data de Publicação: 29/05/2009)

Ademais, a execução foi direcionada à segunda executada, responsável subsidiária, uma vez que seria dificultosa, para não dizer penosa ou quase impossível, caso prosseguisse no sentido da tentativa de penhorar bens da primeira executada ou de seus sócios da primeira executada. Toda a máquina Judiciária seria movimentada em vão, gerando gastos desnecessários ao erário e postergando a satisfação do crédito da laborantes.

Embargos julgados improcedentes." (destaquei).

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do Agravo de Petição e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação acima.

É o meu voto.

Conclusão do recurso

hoje realizada, por unanimidade, conhecer do agravo de petição interposto pela 2ª Executada (INSTITUTO GERIR) e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator .

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Desembargador ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente) e os Excelentíssimos Juízes convocados SILENE APARECIDA COELHO e ISRAEL BRASIL ADOURIAN. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora de Divisão de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 17 de maio de 2017.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária

Assinatura

ELVECIO MOURA DOS SANTOS

Desembargador Relator

Acórdão

Processo Nº AP-0010384-47.2015.5.18.0009

Relator

AGRAVANTE

ADVOGADO

ELVECIO MOURA DOS SANTOS

INSTITUTO GERIR

JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA
CUNHA(OAB: 17208/GO)

ADVOGADO PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA
BATISTA(OAB: 28845/GO)
AGRAVADO MARINA TELES DA CUNHA REIS
ADVOGADO JULIANA BORGES DA SILVEIRA
OLIVEIRA(OAB: 25722/GO)
ADVOGADO EDNEI RIBEIRO DA SILVA
JUNIOR(OAB: 21048/GO)
AGRAVADO FORTESUL MANUTENCAO E
SERVICOS LTDA
ADVOGADO JULIANA ZAFINO ISIDORO
FERREIRA MENDES(OAB: 38506-
B/DF)
AGRAVADO ODILIO DE FRANCA FILHO
AGRAVADO MARLY DE FRANCA EUGENIO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARINA TELES DA CUNHA REIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

EDNEI RIBEIRO DA SILVA JUNIOR**AGRAVADO : FORTESUL MANUTENÇÃO****ORIGEM : 9ª VT DE GOIÂNIA****JUÍZA : CLEUZA GONCALVES LOPES****Identificação****PROCESSO TRT - AP - 0010384-47.2015.5.18.0009****RELATOR : DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS
SANTOS****AGRAVANTE : INSTITUTO GERIR****ADVOGADO(S) : JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA****PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA BATISTA****AGRAVADA : MARINA TELES DA CUNHA REIS****ADVOGADO(S) : JULIANA BORGES DA SILVEIRA OLIVEIRA****EMENTA**

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MEDIDAS MÍNIMAS A SEREM ADOTADAS EM FACE DO DEVEDOR PRINCIPAL. Embora não seja necessário o exaurimento de todas as possibilidades de localização de bens do devedor principal, por meio da tentativa de penhora de cada uma das espécies de bens descritas no art. 835 do CPC/2015, o redirecionamento da execução ao responsável subsidiário deve ser precedido, no mínimo, pela utilização dos convênios disponibilizados ao juiz da execução, previstos no art. 159 do PGC deste Regional, sob pena de a responsabilidade subsidiária ser equiparada à solidária. No caso dos presentes, autos foi observado a busca de bens do devedor principal. Agravo de petição a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Petição interposto pela 2ª Reclamada (INSTITUTO GERIR), contra a r. sentença proferida nos autos da 9ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, pela MM. Juíza Cleuza Gonçalves Lopes, que julgou improcedentes os Embargos à Execução opostos nos autos.

Intimados, os Agravados não apresentaram contraminuta.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, conforme disposição regimental.

É o relatório.

VOTO**ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do Agravo de Petição apresentado pela 2ª Reclamada/Executada.

Preliminar de admissibilidade

Conclusão da admissibilidade

A 2ª Reclamada/Executada insurge-se, por meio de Agravo de Petição, contra a r. sentença que julgou improcedentes os Embargos à Execução por ela opostos nos autos.

Alega que "a execução foi redirecionada ao Agravante sem que tenha ocorrido de fato a tentativa de receber da 1ª Reclamada."

Sustenta que somente depois de esgotadas as possibilidades de execução da 1ª Reclamada, devedora principal, é que a execução deve ser direcionada à Agravante.

Pede que a penhora realizada seja desconstituída, "resguardando o patrimônio da devedora subsidiária, devendo ser promovida a penhora de créditos junto ao devedor principal (grupo Fortesul), o que desde já requer."

MÉRITO

Sem razão.

No particular, por comungar com o entendimento do MM. Juiz de origem, que analisou corretamente a matéria, atento aos princípios da celeridade e economia processuais, adoto, com a devida vênia, os fundamentos lançados na r. sentença como razões de decidir, *verbis*:

DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

"Alega a segunda executada que, primeiro, devem-se esgotar todos os meios executivos em face da primeira reclamada (FORTESUL MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.), devedora principal, porque a responsabilidade da segunda reclamada, ora embargante, é subsidiária.

Sustenta que não foram utilizados todos os meios de execução do patrimônio da devedora principal, e de seus sócios.

Requer, assim, o "benefício de ordem", com o prosseguimento à execução em face da 1ª Reclamada com vistas a esgotar todos os meios legais de recebimento do crédito exequendo como e as buscas via DETRAN e Cartórios de Registros de Imóveis; penhora dos bens móveis da primeira reclamada; e busca no patrimônio da 1ª executada, Fortesul, e seus sócios com a expedição de ofício à Receita Federal para obtenção das últimas declarações de imposto de renda deles. Requer, por fim, liberação dos valores bloqueados em suas contas bancárias.

Sem razão a segunda executada.

No caso dos autos, foi tentado o bloqueio de créditos nas contas bancárias da primeira executada (id.:6a76ccb, 78f1f45, 961b000 e f7f5db6), restando infrutífera tais tentativas de bloqueios de numerário nas contas da primeira executada.

Então, este juízo determinou o prosseguimento da execução em relação a devedora subsidiária no despacho de id.:e660c9f.

*Citada a segunda executada (id.:efe7fcd) a execução foi direcionada a devedora subsidiária, tendo em vista que é de conhecimento deste juízo, **baseado no que aconteceu em outras ações similares que correm nesta especializada, que a devedora principal e seus sócios não mostram condições econômicas para satisfazer o débito trabalhista.***

Sendo assim, não procede a outra tese da embargante, de que não foram escoados todos os meios para recebimento da execução em face da devedora principal, porquanto o mero inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo empregador enseja a responsabilização subsidiária do tomador de serviços, nos termos da súmula 331, IV, do Colendo TST. Não se exige, pois, a comprovação do total exaurimento do patrimônio da devedora principal. Ademais, caberia àquela a indicação de bens desta, objetivando a satisfação do crédito exequendo.

*Nesse sentido tem pontificado o Egrégio Tribunal Regional da 18ª Região e o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, *ipsis litteris*: "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. A teor do entendimento cristalizado na Súmula 331 do TST, a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços é um benefício que favorece o credor, hipossuficiente na relação de*

emprego, visando garantir o adimplemento das parcelas de natureza alimentar devidas em razão da prestação de serviços. Não se exige, nessa hipótese, o esgotamento de todos os meios executórios em face dos devedores principais, porquanto a execução se faz em benefício do credor, e não do devedor (art. 797 do N. CPC). Frustrada a execução em face da devedora principal, não havendo indicação de bens de sua propriedade livres e desembaraçados para a garantia da execução, os atos executórios podem ser direcionados em desfavor da responsável subsidiária. (TRT18, AP - 0010812 49.2015.5.18.0261, Rel. IARA TEIXEIRA RIOS, 4ª TURMA, 01/12/2016) "AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Regional afastou a aplicação do benefício de ordem, ao fundamento de que a devedora principal, apesar de citada, não teria pago, tampouco nomeado bens à penhora, acrescentando, ainda, o fato de que a segunda reclamada fora regularmente citada, deixando, contudo, de indicar bens hábeis à constrição judicial da devedora principal, o que ensejou o redirecionamento da execução em seu desfavor. Nesse contexto, não sendo possível implementar os meios para se alcançar os bens da primeira reclamada, conforme anotou o Regional, impõe-se que a execução prossiga até que se obtenha o exaurimento dos instrumentos processuais adequados a tal fim, de forma a possibilitar a efetividade do recebimento do crédito obreiro, sem que isso implique violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição federal, haja vista a condição de devedora subsidiária da segunda reclamada constante do título executivo judicial. Agravo de instrumento desprovido." (AIRR - 170340-67.2003.5.06.0005, Relator Ministro: Vantuil Abdala, Data de Julgamento: 06/05/2009, 2ª Turma, Data de Publicação: 29/05/2009)

Ademais, a execução foi direcionada à segunda executada, responsável subsidiária, uma vez que seria dificultosa, para não dizer penosa ou quase impossível, caso prosseguisse no sentido da tentativa de penhorar bens da primeira executada ou de seus sócios da primeira executada. Toda a máquina Judiciária seria movimentada em vão, gerando gastos desnecessários ao erário e postergando a satisfação do crédito da laborantes.

Embargos julgados improcedentes." (destaquei).

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do Agravo de Petição e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação acima.

É o meu voto.

Conclusão do recurso**ACÓRDÃO****Cabeçalho do acórdão****Acórdão**

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária

hoje realizada, por unanimidade, conhecer do agravo de petição interposto pela 2ª Executada (INSTITUTO GERIR) e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator .

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Desembargador ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente) e os Excelentíssimos Juízes convocados SILENE APARECIDA COELHO e ISRAEL BRASIL ADOURIAN. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora de Divisão de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 17 de maio de 2017.

Assinatura

ELVECIO MOURA DOS SANTOS

Desembargador Relator

Acórdão

Processo Nº AP-0010384-47.2015.5.18.0009

Relator ELVECIO MOURA DOS SANTOS
 AGRAVANTE INSTITUTO GERIR
 ADVOGADO JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA(OAB: 17208/GO)

ADVOGADO PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA BATISTA(OAB: 28845/GO)
 AGRAVADO MARINA TELES DA CUNHA REIS
 ADVOGADO JULIANA BORGES DA SILVEIRA OLIVEIRA(OAB: 25722/GO)
 ADVOGADO EDNEI RIBEIRO DA SILVA JUNIOR(OAB: 21048/GO)
 AGRAVADO FORTESUL MANUTENCAO E SERVICOS LTDA
 ADVOGADO JULIANA ZAFINO ISIDORO FERREIRA MENDES(OAB: 38506-B/DF)
 AGRAVADO ODILIO DE FRANCA FILHO
 AGRAVADO MARLY DE FRANCA EUGENIO

Intimado(s)/Citado(s):

- FORTESUL MANUTENCAO E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - AP - 0010384-47.2015.5.18.0009

RELATOR : DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS

AGRAVANTE : INSTITUTO GERIR

ADVOGADO(S) : JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA BATISTA

AGRAVADA : MARINA TELES DA CUNHA REIS

ADVOGADO(S) : JULIANA BORGES DA SILVEIRA OLIVEIRA

EDNEI RIBEIRO DA SILVA JUNIOR

AGRAVADO : FORTESUL MANUTENÇÃO

ORIGEM : 9ª VT DE GOIÂNIA

JUÍZA : CLEUZA GONCALVES LOPES

EMENTA

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MEDIDAS MÍNIMAS A SEREM ADOTADAS EM FACE DO DEVEDOR PRINCIPAL. Embora não seja necessário o exaurimento de todas as possibilidades de localização de bens do devedor principal, por meio da tentativa de penhora de cada uma das espécies de bens descritas no art. 835 do CPC/2015, o redirecionamento da execução ao responsável subsidiário deve ser precedido, no mínimo, pela utilização dos convênios disponibilizados ao juiz da execução, previstos no art. 159 do PGC deste Regional, sob pena de a responsabilidade subsidiária ser equiparada à solidária. No caso dos presentes, autos foi observado a busca de bens do devedor principal. Agravo de petição a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Petição interposto pela 2ª Reclamada (INSTITUTO GERIR), contra a r. sentença proferida nos autos da 9ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, pela MM. Juíza Cleuza Gonçalves Lopes, que julgou improcedentes os Embargos à Execução opostos nos autos.

Intimados, os Agravados não apresentaram contraminuta.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, conforme disposição regimental.

É o relatório.

VOTO**Conclusão da admissibilidade****ADMISSIBILIDADE****MÉRITO**

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do Agravo de Petição apresentado pela 2ª Reclamada/Executada.

DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**Preliminar de admissibilidade**

A 2ª Reclamada/Executada insurge-se, por meio de Agravo de Petição, contra a r. sentença que julgou improcedentes os Embargos à Execução por ela opostos nos autos.

Alega que "a execução foi redirecionada ao Agravante sem que tenha ocorrido de fato a tentativa de receber da 1ª Reclamada."

Sustenta que somente depois de esgotadas as possibilidades de execução da 1ª Reclamada, devedora principal, é que a execução deve ser direcionada à Agravante.

Pede que a penhora realizada seja desconstituída, "resguardando o patrimônio da devedora subsidiária, devendo ser promovida a penhora de créditos junto ao devedor principal (grupo Fortesul), o que desde já requer."

Sem razão.

No particular, por comungar com o entendimento do MM. Juiz de origem, que analisou corretamente a matéria, atento aos princípios da celeridade e economia processuais, adoto, com a devida vênia, os fundamentos lançados na r. sentença como razões de decidir, *verbis*:

"*Alega a segunda executada que, primeiro, devem-se esgotar todos os meios executivos em face da primeira reclamada (FORTESUL MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.), devedora principal, porque a responsabilidade da segunda reclamada, ora embargante, é subsidiária.*

Sustenta que não foram utilizados todos os meios de execução do patrimônio da devedora principal, e de seus sócios.

Requer, assim, o "benefício de ordem", com o prosseguimento à execução em face da 1ª Reclamada com vistas a esgotar todos os meios legais de recebimento do crédito exequendo como e as buscas via DETRAN e Cartórios de Registros de Imóveis; penhora dos bens móveis da primeira reclamada; e busca no patrimônio da 1ª executada, Fortesul, e seus sócios com a expedição de ofício à Receita Federal para obtenção das últimas declarações de imposto de renda deles. Requer, por fim, liberação dos valores bloqueados em suas contas bancárias.

Sem razão a segunda executada.

No caso dos autos, foi tentado o bloqueio de créditos nas contas bancárias da primeira executada (id.:6a76ccb, 78f1f45, 961b000 e f7f5db6), restando infrutífera tais tentativas de bloqueios de numerário nas contas da primeira executada.

Então, este juízo determinou o prosseguimento da execução em relação a devedora subsidiária no despacho de id.:e660c9f.

*Citada a segunda executada (id.:efe7fcd) a execução foi direcionada a devedora subsidiária, tendo em vista que é de conhecimento deste juízo, **baseado no que aconteceu em outras ações similares que correm nesta especializada, que a devedora principal e seus sócios não mostram condições econômicas para satisfazer o débito trabalhista.***

Sendo assim, não procede a outra tese da embargante, de que não foram escoados todos os meios para recebimento da execução em face da devedora principal, porquanto o mero inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo empregador enseja a responsabilização subsidiária do tomador de serviços, nos termos da súmula 331, IV, do Colendo TST. Não se exige, pois, a comprovação do total exaurimento do patrimônio da devedora principal. Ademais, caberia àquela a indicação de bens desta, objetivando a satisfação do crédito exequendo.

*Nesse sentido tem pontificado o Egrégio Tribunal Regional da 18ª Região e o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, *ipsis litteris*: "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. A teor do entendimento cristalizado na Súmula 331 do TST, a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços é um benefício que favorece o credor, hipossuficiente na relação de*

emprego, visando garantir o adimplemento das parcelas de natureza alimentar devidas em razão da prestação de serviços. Não se exige, nessa hipótese, o esgotamento de todos os meios executórios em face dos devedores principais, porquanto a execução se faz em benefício do credor, e não do devedor (art. 797 do N. CPC). Frustrada a execução em face da devedora principal, não havendo indicação de bens de sua propriedade livres e desembaraçados para a garantia da execução, os atos executórios podem ser direcionados em desfavor da responsável subsidiária. (TRT18, AP - 0010812 49.2015.5.18.0261, Rel. IARA TEIXEIRA RIOS, 4ª TURMA, 01/12/2016) "AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Regional afastou a aplicação do benefício de ordem, ao fundamento de que a devedora principal, apesar de citada, não teria pago, tampouco nomeado bens à penhora, acrescentando, ainda, o fato de que a segunda reclamada fora regularmente citada, deixando, contudo, de indicar bens hábeis à constrição judicial da devedora principal, o que ensejou o redirecionamento da execução em seu desfavor. Nesse contexto, não sendo possível implementar os meios para se alcançar os bens da primeira reclamada, conforme anotou o Regional, impõe-se que a execução prossiga até que se obtenha o exaurimento dos instrumentos processuais adequados a tal fim, de forma a possibilitar a efetividade do recebimento do crédito obreiro, sem que isso implique violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição federal, haja vista a condição de devedora subsidiária da segunda reclamada constante do título executivo judicial. Agravo de instrumento desprovido." (AIRR - 170340-67.2003.5.06.0005 , Relator Ministro: Vantuil Abdala, Data de Julgamento: 06/05/2009, 2ª Turma, Data de Publicação: 29/05/2009)

Ademais, a execução foi direcionada à segunda executada, responsável subsidiária, uma vez que seria dificultosa, para não dizer penosa ou quase impossível, caso prosseguisse no sentido da tentativa de penhorar bens da primeira executada ou de seus sócios da primeira executada. Toda a máquina Judiciária seria movimentada em vão, gerando gastos desnecessários ao erário e postergando a satisfação do crédito da laborantes.

Embargos julgados improcedentes." (destaquei).

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do Agravo de Petição e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação acima.

É o meu voto.

Conclusão do recurso

hoje realizada, por unanimidade, conhecer do agravo de petição interposto pela 2ª Executada (INSTITUTO GERIR) e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator .

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Desembargador ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente) e os Excelentíssimos Juízes convocados SILENE APARECIDA COELHO e ISRAEL BRASIL ADOURIAN. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora de Divisão de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 17 de maio de 2017.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária

Assinatura

ELVECIO MOURA DOS SANTOS

Desembargador Relator

Acórdão

Processo Nº RO-0010461-31.2015.5.18.0082

Relator	ELVECIO MOURA DOS SANTOS
RECORRENTE	JIVANEIS RIBEIRO DE SOUSA
ADVOGADO	RICARDO DI MANOEL CAIADO(OAB: 31437/GO)

RECORRIDO HOSPITAL DE URGÊNCIA DE
APARECIDA DE GOIÂNIA (HUAPA)
RECORRIDO FORTESUL SERVICOS ESPECIAIS
DE VIGILANCIA E SEGURANCA
LTDA
ADVOGADO Sara França Eugênia(OAB: 32581/GO)
ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES(OAB: 128341/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JIVANEIS RIBEIRO DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

EMENTA

ÓRGÃOS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Os órgãos públicos não detêm personalidade jurídica própria. Destarte, sendo o 2ª Reclamado (HOSPITAL DE URGÊNCIA DE APARECIDA DE GOIÂNIA - HUAPA) ente despersonalizado, mantém a r. sentença, por meio da qual foi declarada sua ilegitimidade passiva.

Identificação

PROCESSO TRT - RO - 0010461-31.2015.5.18.0082

RELATOR : DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS
SANTOS

RECORRENTE : JIVANEIS RIBEIRO DE SOUSA

ADVOGADO(S) : RICARDO DI MANOEL CAIADO

RECORRIDO : FORTESUL SERVICOS ESPECIAIS DE
VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

ADVOGADO(S) : NILTON SANTOS DE ALMEIDA FILHO

RECORRIDO : HOSPITAL DE URGÊNCIA DE APARECIDA DE
GOIÂNIA (HUAPA)

JUÍZA : ENEIDA MARTINS PEREIRA DE SOUZA ALENCAR

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante (fls. 250/255) contra a r. sentença de fls. 223/241, proferida pela MM. Juíza do Trabalho Eneida Martins Pereira de Souza Alencar, na 2ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia-GO, que extinguiu o processo sem resolução do mérito em relação ao 2º Reclamado e julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, para condenar a 1ª Reclamada ao pagamento das verbas deferidas.

Não houve contrarrazões.

Parecer do douto Ministério Público do Trabalho oficiando pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Preliminar de admissibilidade

Conclusão da admissibilidade

MÉRITO

Conforme bem registrou o MM. Juiz de 1º grau, o Hospital de Urgências de Aparecida de Goiânia - HUAPA não é dotado de personalidade jurídica, sendo vinculado à Secretaria de Estado da Saúde do Estado de Goiás, que, por sua vez, é parte integrante do ente estatal (Estado de Goiás).

Por pertinente, trago à colação a lição do saudoso Hely Lopes Meirelles, *verbis*:

"Os órgãos integram a estrutura do Estado e das demais pessoas jurídicas como partes desses corpos vivos, dotados de vontade e capazes de exercer direitos e contrair obrigações para a consecução de seus fins institucionais. Por isso mesmo, os órgãos não têm personalidade jurídica nem vontade própria, que são atributos do corpo e não das partes, mas na área de suas atribuições e nos limites de sua competência funcional expressam a vontade da entidade a que pertencem e a vinculam por seus atos, manifestados através de seus agentes (pessoas físicas). Como partes das entidades que integram, os órgãos são meros instrumentos de ação dessas pessoas jurídicas, preordenados ao desempenho das funções que lhes forem atribuídas pelas normas de sua constituição e funcionamento. Para a eficiente realização de suas funções cada órgão é investido de determinada competência, redistribuída entre seus cargos, com a correspondente parcela de poder necessária ao exercício funcional de seus agentes" (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, pág. 63).

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

O Reclamante pugna pela reforma da r. sentença por meio da qual foi reconhecida a ilegitimidade passiva do 2º Reclamado (HOSPITAL DE URGÊNCIA DE APARECIDA DE GOIÂNIA (HUAPA)).

Sem razão.

Assim, ausente a personalidade jurídica, não há falar em legitimidade do 2º Reclamado (HUAPA) para figurar no polo passivo da demanda, diante da ausência de capacidade processual de ser parte.

Destarte, mantenho a r. sentença que declarou a ilegitimidade passiva do 2º reclamado, HOSPITAL DE URGÊNCIA DE APARECIDA DE GOIÂNIA (HUAPA).

CONCLUSÃO

Conheço do recurso e nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação expandida.

É o meu voto.

Conclusão do recurso**ACÓRDÃO****Cabeçalho do acórdão****Acórdão**

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso do Reclamante e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator .

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Desembargador ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente) e os Excelentíssimos Juízes convocados SILENE APARECIDA COELHO e ISRAEL BRASIL ADOURIAN. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora de Divisão de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 17 de maio de 2017.

Assinatura

ELVECIO MOURA DOS SANTOS

Desembargador Relator

Acórdão

Processo Nº RO-0010461-31.2015.5.18.0082

Relator	ELVECIO MOURA DOS SANTOS
RECORRENTE	JIVANEIS RIBEIRO DE SOUSA
ADVOGADO	RICARDO DI MANOEL CAIADO(OAB: 31437/GO)
RECORRIDO	HOSPITAL DE URGÊNCIA DE APARECIDA DE GOIÂNIA (HUAPA)
RECORRIDO	FORTESUL SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	Sara França Eugênia(OAB: 32581/GO)

ADVOGADO

NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES(OAB: 128341/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FORTESUL SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - RO - 0010461-31.2015.5.18.0082

RELATOR : DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS

RECORRENTE : JIVANEIS RIBEIRO DE SOUSA

ADVOGADO(S) : RICARDO DI MANOEL CAIADO

RECORRIDO : FORTESUL SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

ADVOGADO(S) : NILTON SANTOS DE ALMEIDA FILHO

RECORRIDO : HOSPITAL DE URGÊNCIA DE APARECIDA DE GOIÂNIA (HUAPA)

JUÍZA : ENEIDA MARTINS PEREIRA DE SOUZA ALENCAR

EMENTA

ÓRGÃOS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Os órgãos públicos não detêm personalidade jurídica própria. Destarte, sendo o 2ª Reclamado (HOSPITAL DE URGÊNCIA DE APARECIDA DE GOIÂNIA - HUAPA) ente despersonalizado, mantém a r. sentença, por meio da qual foi declarada sua ilegitimidade passiva.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante (fls.

250/255) contra a r. sentença de fls. 223/241, proferida pela MM. Juíza do Trabalho Eneida Martins Pereira de Souza Alencar, na 2ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia-GO, que extinguiu o processo sem resolução do mérito em relação ao 2º Reclamado e julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, para condenar a 1ª Reclamada ao pagamento das verbas deferidas.

Não houve contrarrazões.

Parecer do douto Ministério Público do Trabalho oficiando pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO**ADMISSIBILIDADE**

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Preliminar de admissibilidade

Conclusão da admissibilidade

MÉRITO

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

O Reclamante pugna pela reforma da r. sentença por meio da qual foi reconhecida a ilegitimidade passiva do 2º Reclamado (HOSPITAL DE URGÊNCIA DE APARECIDA DE GOIÂNIA (HUAPA)).

Sem razão.

Conforme bem registrou o MM. Juiz de 1º grau, o Hospital de Urgências de Aparecida de Goiânia - HUAPA não é dotado de

personalidade jurídica, sendo vinculado à Secretaria de Estado da Saúde do Estado de Goiás, que, por sua vez, é parte integrante do ente estatal (Estado de Goiás).

Por pertinente, trago à colação a lição do saudoso Hely Lopes Meirelles, *verbis*:

"Os órgãos integram a estrutura do Estado e das demais pessoas jurídicas como partes desses corpos vivos, dotados de vontade e capazes de exercer direitos e contrair obrigações para a consecução de seus fins institucionais. Por isso mesmo, os órgãos não têm personalidade jurídica nem vontade própria, que são atributos do corpo e não das partes, mas na área de suas atribuições e nos limites de sua competência funcional expressam a vontade da entidade a que pertencem e a vinculam por seus atos, manifestados através de seus agentes (pessoas físicas). Como partes das entidades que integram, os órgãos são meros instrumentos de ação dessas pessoas jurídicas, preordenados ao desempenho das funções que lhes forem atribuídas pelas normas de sua constituição e funcionamento. Para a eficiente realização de suas funções cada órgão é investido de determinada competência, redistribuída entre seus cargos, com a correspondente parcela de poder necessária ao exercício funcional de seus agentes" (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, pág. 63).

Assim, ausente a personalidade jurídica, não há falar em legitimidade do 2º Reclamado (HUAPA) para figurar no polo passivo da demanda, diante da ausência de capacidade processual de ser parte.

Destarte, mantenho a r. sentença que declarou a ilegitimidade passiva do 2º reclamado, HOSPITAL DE URGÊNCIA DE APARECIDA DE GOIÂNIA (HUAPA).

CONCLUSÃO

Conheço do recurso e nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação expendida.

É o meu voto.

Conclusão do recurso

ACÓRDÃO

e ISRAEL BRASIL ADOURIAN. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora de Divisão de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 17 de maio de 2017.

Cabeçalho do acórdão**Assinatura****Acórdão****ELVECIO MOURA DOS SANTOS****Desembargador Relator**

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso do Reclamante e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator .

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Desembargador ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente) e os Excelentíssimos Juízes convocados SILENE APARECIDA COELHO

Acórdão**Processo Nº ROPS-0010621-37.2016.5.18.0271**

Relator	MARIO SERGIO BOTTAZZO
RECORRENTE	MARIELE COELHO CAVALCANTE MESQUITA
ADVOGADO	NITYANANDA TAMARA DINIZ(OAB: 41872/GO)
ADVOGADO	KLISMAN FRANCA BARBOSA(OAB: 37641/GO)
RECORRIDO	PET SHOP PIRES DO RIO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIELE COELHO CAVALCANTE MESQUITA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

EMENTA: "RITO SUMARÍSSIMO. EMENDA À INICIAL. Pela interpretação do art. 852-B, I, II e § 1º da CLT, não se admite a emenda da inicial nas ações que tramitam sob o rito sumaríssimo, eis que o pedido deve ser certo, determinado e líquido. Na hipótese, contudo, o reclamante simplesmente apresentou aditamento à inicial com uma nova causa de pedir e um novo pedido (fl. 27), o que não se confunde com os requisitos previstos na referida norma celetista. (TRT18, ROPS - 0012042-24.2015.5.18.0004, Rel. Celso Moredo Garcia, 2ª TURMA, 09/05/2016)

PROCESSO TRT - ROPS-0010621-37.2016.5.18.0271

RELATOR : DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

RECORRENTE(S) : MARIELE COELHO CAVALCANTE
MESQUITA

ADVOGADO(S) : KLISMAN FRANCA BARBOSA

ADVOGADO(S) : NITYANANDA TAMARA DINIZ

RECORRIDO(S) : PET SHOP PIRES DO RIO LTDA - ME

ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE PIRES DO RIO

JUIZ(ÍZA) : RAFAEL TANNER FABRI

RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 852-I da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos recursais de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamante.

MÉRITO

**EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
SUMARÍSSIMO. EMENDA À INICIAL**

O juiz de origem extinguiu o feito sem resolução do mérito nos seguintes termos:

"A reclamante alegou que deixou de incluir no polo passivo da presente demanda o sócio oculto da reclamada e que alguns pedidos não foram formulados, por conta disso, apresentou aditamento à petição inicial.

Pois bem.

A lei que institui o rito sumaríssimo na Justiça do Trabalho **não prevê emenda à inicial**, o que afasta a aplicação da Sum 263 do C. TST, conforme aventado pela reclamante.

Tal rito processual consigna diversas disposições no sentido de se promover uma instrução célere da causa, sem comprometer, de outro lado, o devido processo legal.

Assim, não tendo a reclamante observado a regra imposta no Art. 852-B, I, da CLT, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, IV, do CPC." (ID. a2f80b8 - Pág. 1)

A reclamante recorreu dizendo:

"Embora haja entendimento de que o Rito sumaríssimo não permite determinação de emenda saneamento de irregularidades, a súmula 263 do C. TST exige que se oportunize, mesmo no rito sumaríssimo, **a juntada de documento indispensável ou o preenchimento de requisito legal.**

No presente caso, a inicial não tem nenhum defeito: **foi aditada para incluir pedidos e partes.**

O MM. Juiz, "data venia", fundamenta de forma singela extinção do processo: alega afronta ao art. 852-B, I, da CLT. Ora, todos os pedidos da inicial são certos e indicam o respectivo valor, inclusive o pedido de dano moral formulado no aditamento.

A decisão do juiz, ao contrário de prestigiar a celeridade que o legislador almejou, acabou indo de encontro à "animus legis", uma vez que tramitou um processo sem qualquer proveito, tendo gerado demora na solução do conflito, "data máxima vênia".

De fato, seria menos desgastante à Reclamante submeter-se à decisão que mandou arquivar os autos e propor nova ação; entender que nestes autos houve efetiva prestação jurisdicional contribuiria para as estatísticas.

Ocorre que os operadores do direito comungam da responsabilidade de cooperar para uma boa prestação jurisdicional, devendo insurgir-se contra as decisões que afrontam o direito. Sendo indevida a extinção do feito, deve ser anulada a decisão que a determinou.

Além do mais, a data da propositura tem efeitos secundários (v.g., o início da aplicação dos juros de 1%, interrupção da prescrição).

Pelo exposto, requer seja anulada a decisão do Juízo "a quo" para determinar o prosseguimento da ação, com o processamento do aditamento e citação do sócio oculto." (ID. f46cc42)

Com razão.

O juiz de origem fundamentou sua decisão na inobservância, pela reclamante, do disposto no artigo 852, I, da CLT, que diz:

"Art. 852-B. Nas reclamações enquadradas no procedimento sumaríssimo:

I - o pedido deverá ser certo ou determinado e indicará o valor correspondente;"

No caso dos autos, a reclamante pleiteou na inicial:

"Requer a Reclamante:

a) a concessão da gratuidade de justiça;

b) a citação postal da reclamada;

c) o reconhecimento do vínculo de emprego e a condenação da Reclamada a anotar a CTPS da

Reclamante.

d) seja declarada a remuneração no valor de R\$ 1.492,00 (mil quatrocentos e noventa e dois reais);

e) a condenação da Reclamada nas seguintes parcelas:

a condenação da Reclamada a pagar R\$2.464,00 a título de adicional de insalubridade sonogado ao longo do contrato.

Reflexos do adicional de insalubridade sobre férias + 1/3, 13º, FGTS + 40% e saldo de salário, o que importa no valor de R\$985,00;

requer a condenação da Reclamada a pagar o valor de R\$640,00 a título de diferenças de salário pelo período de junho a setembro;

seja a Reclamada condenada a pagar 54h extras, no importe de R\$ 453,00;

a condenação da Reclamada a pagar reflexos das horas extras sobre férias + 1/3, 13º, FGTS + 40% e verbas rescisórias, o que importa no valor de R\$ 135,00;

requer a condenação da Reclamada a pagar a importância de R\$ 168,00 a título de supressão de intervalo intrajornada, além de reflexos sobre férias + 1/3, 13º, FGTS + 40% e verbas rescisórias, o que importa no valor de R\$ 56,00;

o pagamento de 13h extras pela supressão do intervalo do art. 384

da CLT, o que importa no valor de R\$ 109,00, além de reflexos de intervalos suprimidos sobre férias + 1/3, 13º, FGTS + 40%, o que importa no valor de R\$ 32,00;

a condenação da Reclamada a pagar verbas rescisórias no valor de R\$5.163,00;

multa do art. 467 da CLT, o que importa no valor de R\$2.581,00;

multa do art. 477, §8º, da CLT no valor de R\$1.492,00;

TOTAL: 14.287,00

f) requer sejam recebidos como fiéis aos originais os documentos apresentados em cópia, nos termos do

art. 830 da CLT." (ID. ed99e65 - Pág. 4)

Após notificada a reclamada (ID 15f2884), a reclamante peticionou requerendo o aditamento da inicial para incluir no polo passivo o sócio MARCOS CAVALCANTI e acrescentar o pedido de indenização por danos morais, retificando o valor da causa.

Com o devido respeito ao operoso juiz de origem, a recorrente não emendou a petição inicial - ela a aditou. Por isso, não há falar em ofensa à regra do artigo 852, I, da CLT.

Além disso, o aditamento da inicial não justifica a extinção do processo sem resolução do mérito, já que, nessa situação, o magistrado pode receber ou não o aditamento e, se necessário,

simplesmente, alterar o rito processual.

Sobre a possibilidade de aditamento à inicial em procedimento sumaríssimo, já decidiu este Regional:

"RITO SUMARÍSSIMO. EMENDA À INICIAL. Pela interpretação do art. 852-B, I, II e § 1º da CLT, não se admite a emenda da inicial nas ações que tramitam sob o rito sumaríssimo, eis que o pedido dever ser certo, determinado e líquido. **Na hipótese, contudo, o reclamante simplesmente apresentou aditamento à inicial com uma nova causa de pedir e um novo pedido (fl. 27), o que não se confunde com os requisitos previstos na referida norma celetista.** (TRT18, ROPS - 0012042-24.2015.5.18.0004, Rel. Celso Moredo Garcia, 2ª TURMA, 09/05/2016) (Grifei)

Por último, mas não o menos importante, há precedente do TST admitindo até mesmo a emenda da inicial em rito sumaríssimo. Transcrevo:

"RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL APÓS A CITAÇÃO. PROCESSO DO TRABALHO. POSSIBILIDADE. No processo do trabalho, admite-se o aditamento da petição inicial, com a alteração do pedido ou da causa de pedir, mesmo após a citação, desde que notificada a parte contrária acerca do aditamento realizado e, a partir da notificação, transcorra o prazo de cinco dias até a data da audiência em que será apresentada a defesa (art. 841 da CLT). Portanto, a decisão da Corte Regional de indeferir o aditamento proposto pela Reclamante na audiência cerceou o direito de defesa da Reclamante. Dessa forma, são nulos todos os atos decisórios realizados após a audiência. Recurso de revista de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento." (RR - 106200-76.2008.5.15.0044, Relator Ministro: Fernando Eizo Ono, Data de Julgamento: 06/05/2015, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/05/2015)

Dou provimento ao recurso e determino o retorno dos autos à origem para prosseguimento.

Conclusão do recurso

Conheço do recurso ordinário da reclamante e dou-lhe provimento.

ACÓRDÃO

MARIO SERGIO BOTTAZZO

Relator

Acórdão

Processo Nº ROPS-0011184-50.2016.5.18.0103

Relator	SILENE APARECIDA COELHO
RECORRENTE	ELTON DA SILVA MARQUES
ADVOGADO	GECILDA FACCO CARGNIN(OAB: 18617/GO)
ADVOGADO	ADRIANA FERREIRA DE PAULA(OAB: 21410/GO)
RECORRIDO	GUARACIABA TRANSMISSORA DE ENERGIA (TP SUL) S.A.
ADVOGADO	FLAVIA LEBORATO DE MEDEIROS(OAB: 189504/RJ)
RECORRIDO	EMPO EMPRESA CURITIBANA DE SAN E CONSTRUCAO CIVIL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GUARACIABA TRANSMISSORA DE ENERGIA (TP SUL) S.A.

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso da Reclamante e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO (Presidente) e ELVECIO MOURA DOS SANTOS e a Excelentíssima Juíza convocada SILENE APARECIDA COELHO. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora de Divisão de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 26 de abril de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO TRT - ROPS-0011184-50.2016.5.18.0103

RELATORA : JUÍZA SILENE APARECIDA COELHO

RECORRENTE : ELTON DA SILVA MARQUES

ADVOGADO : GECILDA FACCO CARGNIN

RECORRIDO : EMPO EMPRESA CURITIBANA DE SAN E

CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

RECORRIDO : GUARACIABA TRANSMISSORA DE ENERGIA (TP
SUL) S.A.

ADVOGADO : FLAVIA LEBORATO DE MEDEIROS

ORIGEM : 3ª VT DE ITUMBIARA

JUÍZA : VIRGILINA SEVERINO DOS SANTOS

RELATÓRIO

Dispensado, por se tratar de recurso ordinário em procedimento sumaríssimo (CLT, art. 852-I).

EMENTA

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.
RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. (Súmula 331, inciso IV, do c. TST).

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Não conheço do recurso do reclamante quanto à "estabilidade de membro da CIPA" (Id num bcac848 - fl. 229), por se tratar de questão estranha à lide.

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço parcialmente do recurso interposto pelo reclamante e das contrarrazões apresentadas pela segunda reclamada.

RESPONSABILIDADE DA SEGUNDA RECLAMADA

O d. Juízo "a quo" julgou improcedente o pedido de condenação subsidiária da segunda reclamada, ao fundamento de que "não há falar em qualquer responsabilidade entre o dono da obra e o empreiteiro (primeira reclamada)" - OJ 191 da SDI-1 do C. TST.

O reclamante insurge-se, alegando, em síntese, que o contrato de concessão não faz da segunda reclamada dona da obra, mas apenas prestadora de serviços. Argumenta que, inclusive, a segunda reclamada assumiu perante o Ministério Público do Trabalho a responsabilidade de pagar as verbas rescisórias dos últimos trabalhadores que prestaram serviço para ela. Pugna pela reforma da sentença com o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da segunda reclamada.

Analiso.

Sem delongas, a matéria em apreço já foi objeto de apreciação pela eg. 2ª Turma, no ROPS-0011465-40.2015.5.18.0103, relator Desor Platon Teixeira de Azevedo Filho, julgado em 09/03/2017, e pela eg.

MÉRITO

4ª Turma, no ROPS-0011024-22.2016.5.18.0104, julgado em 19/10/2016, em que foi relator o Desor. Wellington Luís Peixoto, sendo a mesma reclamada e tendo por objeto o mesmo pedido.

Assim, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, e, sobretudo, por comungar com os motivos ali assentados, adoto como razões de decidir, com a devida vênia, os fundamentos lançados no ROPS-0011024-22.2016.5.18.0104, Rel. Desor. Wellington Luís Peixoto, "verbis":

(...)

A segunda reclamada tem por objeto social "a implantação, operação comercial e exploração do negócio energia elétrica, mediante concessão de serviço público de transmissão de energia elétrica para construção, operação e manutenção de instalações de transmissão de rede básica do Sistema Nacional Interligado" (ID 572bc4b, pág. 4, sem grifos no original).

Assim, fica claro que um de seus objetivos sociais é a construção de redes de transmissão de energia elétrica.

Neste contexto, firmou com a União um contrato de "concessão do Serviço Público de Transmissão, pelo prazo de 30 (trinta) anos, contado a partir da sua celebração, para construção, operação e manutenção das Instalações de Transmissão caracterizadas no Anexo 6B do Edital do Leilão nº 02/2012-ANEEL - "Características e Requisitos Básicos das Instalações de Transmissão" (ID ea9b030, pág. 5, sem grifos no original).

Dos termos deste contrato, fica claro que competia à segunda reclamada a construção das Instalações de Transmissão, serviço este que está afeto ao seu contrato social.

A obra nunca foi de sua propriedade, mas sim de propriedade do Poder Público que apenas concedeu à segunda reclamada o direito de explorar as linhas de transmissão que esta ficou a cargo de construir.

Assim, a segunda reclamada não assumiu a posição de dona da obra, mas sim de sua executora e posterior gestora das Instalações, tal como uma empresa de construção civil.

E foi nesta condição que ela subempreitou parte da construção para a primeira reclamada, conforme demonstra claramente o contrato de ID 1564bd9, celebrado entre as reclamadas.

Assim, como a segunda reclamada terceirizou parte das suas atividades finalísticas, reputo que ela deveria ser considerada responsável solidária pelas verbas deferidas ao autor, nos termos do que estabelece a Súmula 331, I, do c. TST.

Não obstante, observando os limites do pedido, reconheço a responsabilidade apenas subsidiária da segunda reclamada por todas as verbas porventura deferidas ao reclamante, nos termos do que dispõe a Súmula 331, IV e VI, do c. TST.

Destarte, dou provimento.

Dou provimento para declarar a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada.

DAS HORAS IN ITINERE

O reclamante pede, simplesmente, "a concessão das horas 'in itinere', nos termos requeridos.

Não foi apresentado nenhum argumento para ampliar a condenação em horas "in itinere".

No particular, em que pese o inconformismo da reclamada quanto à matéria devolvida a exame, a sentença não carece de qualquer reforma, uma vez proferida de acordo com os aspectos fáticos e jurídicos pertinentes ao caso concreto, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais adoto como razões de decidir e para se evitar meras repetições:

Postula o reclamante pagamento de 02h45min horas in itinere por dia, sob o argumento de que ia para o trabalho em condução fornecida pela empresa, situada em local de difícil acesso e não servido por transporte público regular.

Decido.

Ante a revelia e confissão ficta da primeira reclamada, presume-se

verdadeira a alegação de que sempre foi para o trabalho em condução fornecida pela empresa, que, por sua vez, está situado em local de difícil acesso e não servido por transporte público regular.

Todavia, não é o caso de deferir as horas por todo o percurso, uma vez que é do conhecimento de todos que em Rio Verde existe transporte público entre 05h e 23h, o que implica em concluir que o trevo da cidade pode ser alcançado por qualquer meio. Logo, não há como computar para efeito percurso o tempo despendido dentro da cidade até o trevo e vice-versa.

No mais, em que pese a revelia e confissão ficta da primeira reclamada, o reclamante confessou que gastava diariamente 40min/45min, o que revela o tempo total médio de 45min.

Assim, a considerar que o reclamante declarou despender da saída de Rio Verde 30min, impõe-se reconhecer limitar o tempo ao percurso não servido por transporte público.

Dessa forma, fixo o tempo por percurso em 30min, totalizando 01hpor dia.

A CLT (artigo 58, parágrafo 2º) estabelece que o tempo despendido pelo empregado no deslocamento até o local de trabalho e no seu retorno não será computado na jornada de trabalho, salvo quando se tratar de local de difícil acesso ou não servido por transporte público e o empregador forneça a condução.

Dessa forma, tem-se que para a primeira reclamada subsiste a obrigação de quitar horas in itinere tanto de ida quanto de volta do trabalho.

Defiro, pois, o pedido do reclamante de pagamento pela reclamada das horas in itinere, no total de 60min/dia, acrescidas de 50% e 60%, este restrito aos sábados trabalhados (CCT, cláusula nona), e reflexos acima individualizados, por dia efetivamente trabalhado, por ser incontroverso que não foram quitadas.

Determino, para efeito de apuração, que sejam observados os dias pontuados nos cartões de pontos. Na ausência, que seja considerado o trabalho de segunda a sábado.

Determino a dedução dos valores comprovadamente quitados ao reclamante, sob idêntico título.

Mantenho.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito, dou-lhe parcial provimento.

Inalterado o valor provisório da condenação.

É como voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso do Reclamante e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Desembargador ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente) e os Excelentíssimos Juízes convocados SILENE APARECIDA COELHO e ISRAEL BRASIL ADOURIAN. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora de Divisão de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 04 de maio de 2017.

Assinatura

SILENE APARECIDA COELHO

Relatora

Acórdão

Processo Nº ROPS-0011184-50.2016.5.18.0103

Relator	SILENE APARECIDA COELHO
RECORRENTE	ELTON DA SILVA MARQUES
ADVOGADO	GECILDA FACCO CARGNIN(OAB: 18617/GO)
ADVOGADO	ADRIANA FERREIRA DE PAULA(OAB: 21410/GO)
RECORRIDO	GUARACIABA TRANSMISSORA DE ENERGIA (TP SUL) S.A.
ADVOGADO	FLAVIA LEBORATO DE MEDEIROS(OAB: 189504/RJ)
RECORRIDO	EMPO EMPRESA CURITIBANA DE SAN E CONSTRUCAO CIVIL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELTON DA SILVA MARQUES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO TRT - ROPS-0011184-50.2016.5.18.0103

RELATORA : JUÍZA SILENE APARECIDA COELHO

RECORRENTE : ELTON DA SILVA MARQUES

ADVOGADO : GECILDA FACCO CARGNIN

RECORRIDO : EMPO EMPRESA CURITIBANA DE SAN E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

RECORRIDO : GUARACIABA TRANSMISSORA DE ENERGIA (TP SUL) S.A.

ADVOGADO : FLAVIA LEBORATO DE MEDEIROS

ORIGEM : 3ª VT DE ITUMBIARA

JUÍZA : VIRGILINA SEVERINO DOS SANTOS

Dispensado, por se tratar de recurso ordinário em procedimento sumaríssimo (CLT, art. 852-I).

EMENTA

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. (Súmula 331, inciso IV, do c. TST).

VOTO

ADMISSIBILIDADE

RELATÓRIO

Não conheço do recurso do reclamante quanto à "estabilidade de membro da CIPA" (Id num bcac848 - fl. 229), por se tratar de questão estranha à lide.

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de

admissibilidade, conheço parcialmente do recurso interposto pelo reclamante e das contrarrazões apresentadas pela segunda reclamada.

RESPONSABILIDADE DA SEGUNDA RECLAMADA

O d. Juízo "a quo" julgou improcedente o pedido de condenação subsidiária da segunda reclamada, ao fundamento de que "não há falar em qualquer responsabilidade entre o dono da obra e o empreiteiro (primeira reclamada)" - OJ 191 da SDI-1 do C. TST.

O reclamante insurge-se, alegando, em síntese, que o contrato de concessão não faz da segunda reclamada dona da obra, mas apenas prestadora de serviços. Argumenta que, inclusive, a segunda reclamada assumiu perante o Ministério Público do Trabalho a responsabilidade de pagar as verbas rescisórias dos últimos trabalhadores que prestaram serviço para ela. Pugna pela reforma da sentença com o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da segunda reclamada.

Analiso.

Sem delongas, a matéria em apreço já foi objeto de apreciação pela eg. 2ª Turma, no ROPS-0011465-40.2015.5.18.0103, relator Desor Platon Teixeira de Azevedo Filho, julgado em 09/03/2017, e pela eg. 4ª Turma, no ROPS-0011024-22.2016.5.18.0104, julgado em 19/10/2016, em que foi relator o Desor. Wellington Luís Peixoto, sendo a mesma reclamada e tendo por objeto o mesmo pedido.

Assim, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, e, sobretudo, por comungar com os motivos ali assentados, adoto como razões de decidir, com a devida vênias, os

MÉRITO

fundamentos lançados no ROPS-0011024-22.2016.5.18.0104, Rel. Desor. Welington Luís Peixoto, "verbis":

(...)

A segunda reclamada tem por objeto social "a implantação, operação comercial e exploração do negócio energia elétrica, mediante concessão de serviço público de transmissão de energia elétrica para construção, operação e manutenção de instalações de transmissão de rede básica do Sistema Nacional Interligado" (ID 572bc4b, pág. 4, sem grifos no original).

Assim, fica claro que um de seus objetivos sociais é a construção de redes de transmissão de energia elétrica.

Neste contexto, firmou com a União um contrato de "concessão do Serviço Público de Transmissão, pelo prazo de 30 (trinta) anos, contado a partir da sua celebração, para construção, operação e manutenção das Instalações de Transmissão caracterizadas no Anexo 6B do Edital do Leilão nº 02/2012-ANEEL - "Características e Requisitos Básicos das Instalações de Transmissão" (ID ea9b030, pág. 5, sem grifos no original).

Dos termos deste contrato, fica claro que competia à segunda reclamada a construção das Instalações de Transmissão, serviço este que está afeto ao seu contrato social.

A obra nunca foi de sua propriedade, mas sim de propriedade do Poder Público que apenas concedeu à segunda reclamada o direito de explorar as linhas de transmissão que esta ficou a cargo de construir.

Assim, a segunda reclamada não assumiu a posição de dona da obra, mas sim de sua executora e posterior gestora das Instalações, tal como uma empresa de construção civil.

E foi nesta condição que ela subempreitou parte da construção para a primeira reclamada, conforme demonstra claramente o contrato de ID 1564bd9, celebrado entre as reclamadas.

Assim, como a segunda reclamada terceirizou parte das suas atividades finalísticas, reputo que ela deveria ser considerada responsável solidária pelas verbas deferidas ao autor, nos termos do que estabelece a Súmula 331, I, do c. TST.

Não obstante, observando os limites do pedido, reconheço a responsabilidade apenas subsidiária da segunda reclamada por todas as verbas porventura deferidas ao reclamante, nos termos do que dispõe a Súmula 331, IV e VI, do c. TST.

Destarte, dou provimento.

Dou provimento para declarar a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada.

DAS HORAS IN ITINERE

O reclamante pede, simplesmente, "a concessão das horas 'in itinere', nos termos requeridos.

Não foi apresentado nenhum argumento para ampliar a condenação em horas "in itinere".

No particular, em que pese o inconformismo da reclamada quanto à matéria devolvida a exame, a sentença não carece de qualquer reforma, uma vez proferida de acordo com os aspectos fáticos e jurídicos pertinentes ao caso concreto, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais adoto como razões de decidir e para se evitar meras repetições:

Postula o reclamante pagamento de 02h45min horas in itinere por dia, sob o argumento de que ia para o trabalho em condução fornecida pela empresa, situada em local de difícil acesso e não servido por transporte público regular.

Decido.

Ante a revelia e confissão ficta da primeira reclamada, presume-se verdadeira a alegação de que sempre foi para o trabalho em condução fornecida pela empresa, que, por sua vez, está situado em local de difícil acesso e não servido por transporte público regular.

Todavia, não é o caso de deferir as horas por todo o percurso, uma vez que é do conhecimento de todos que em Rio Verde existe

transporte público entre 05h e 23h, o que implica em concluir que o trevo da cidade pode ser alcançado por qualquer meio. Logo, não há como computar para efeito percurso o tempo despendido dentro da cidade até o trevo e vice-versa.

No mais, em que pese a revelia e confissão ficta da primeira reclamada, o reclamante confessou que gastava diariamente 40min/45min, o que revela o tempo total médio de 45min.

Assim, a considerar que o reclamante declarou despender da saída de Rio Verde 30min, impõe-se reconhecer limitar o tempo ao percurso não servido por transporte público.

Dessa forma, fixo o tempo por percurso em 30min, totalizando 01hpor dia.

A CLT (artigo 58, parágrafo 2º) estabelece que o tempo despendido pelo empregado no deslocamento até o local de trabalho e no seu retorno não será computado na jornada de trabalho, salvo quando se tratar de local de difícil acesso ou não servido por transporte público e o empregador forneça a condução.

Dessa forma, tem-se que para a primeira reclamada subsiste a obrigação de quitar horas in itinere tanto de ida quanto de volta do trabalho.

Defiro, pois, o pedido do reclamante de pagamento pela reclamada das horas in itinere, no total de 60min/dia, acrescidas de 50% e 60%, este restrito aos sábados trabalhados (CCT, cláusula nona), e reflexos acima individualizados, por dia efetivamente trabalhado, por ser incontroverso que não foram quitadas.

Determino, para efeito de apuração, que sejam observados os dias pontuados nos cartões de pontos. Na ausência, que seja considerado o trabalho de segunda a sábado.

Determino a dedução dos valores comprovadamente quitados ao reclamante, sob idêntico título.

Mantenho.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito, dou-lhe parcial provimento.

Inalterado o valor provisório da condenação.

É como voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária

hoje realizada, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso do Reclamante e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Desembargador ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente) e os Excelentíssimos Juizes convocados SILENE APARECIDA COELHO e ISRAEL BRASIL ADOURIAN. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora de Divisão de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 04 de maio de 2017.

Assinatura

SILENE APARECIDA COELHO

Relatora

Acórdão

Processo Nº RO-0011200-71.2016.5.18.0016

Relator	ELVECIO MOURA DOS SANTOS
RECORRENTE	MUNICIPIO DE GOIANIA
ADVOGADO	ELINEIDE TEIXEIRA DO NASCIMENTO OLIVEIRA MOTA(OAB: 24001/GO)
ADVOGADO	PAULO GUIMARAES PEREIRA(OAB: 19957/GO)
RECORRIDO	MARIA DE FATIMA URSULINO DA SILVA

ADVOGADO	SIMONE WASCHECK(OAB: 11109/GO)
RECORRIDO	ECOLOGY SERVICOS E LOCACOES LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE GOIANIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - RO - 0011200-71.2016.5.18.0016

RELATOR : DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

ADVOGADO : PAULO GUIMARÃES PEREIRA

RECORRIDA : 1. MARIA DE FÁTIMA URSULINO DA SILVA

ADVOGADO(S) : SIMONE WASHECK

RECORRIDO : 2. ECOLOGY SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA

ORIGEM : 16ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ : PEDRO HENRIQUE BARRETO MENEZES

EMENTA

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo 2ª Reclamado (MUNICÍPIO DE GOIÂNIA - fls. 61/69) contra a r. sentença de fls. 53/57, que julgou procedentes, em parte, os pedidos formulados na inicial.

Regularmente intimadas as partes, não foram apresentadas contrarrazões.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, conforme disposição regimental.

É o relatório.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, IV e V, DO TST. Em que pese o Excelso STF tenha declarado a constitucionalidade do art. 71, e seu parágrafo 1º, da Lei nº 8.666/93 (ADC 16), não afastou a possibilidade de condenação subsidiária da Administração Pública, nos termos da Súmula nº 331 do Colendo TST, quando a inadimplência das verbas trabalhistas por parte da prestadora de serviços tenha resultado da falta de fiscalização pelo órgão público contratante.

VOTO**RELATÓRIO**

ADMISSIBILIDADE

Não conheço do Recurso do 2º Reclamado na parte em que ele alega que o Reclamante não provou que lhe prestou serviços, uma vez que ele admitiu na defesa "não era real empregador do autor, ele apenas utilizou da mão de obra terceirizada" (fls. 32), tratando-se, assim, de inovação à lide.

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço parcialmente do recurso interposto pelo 2º Reclamado (MUNICÍPIO DE GOIÂNIA).

Preliminar de admissibilidade

Conclusão da admissibilidade

MÉRITO

RECURSO DO 2º RECLAMADO (MUNICÍPIO DE GOIÂNIA).

Entende que "quando o contratante age com diligência e fiscaliza o cumprimento das obrigações contratuais, não pode ser responsabilizado subsidiariamente" (fls. 63).

Afirma que "o Município de Goiânia escolheu a empresa privada que contratou por processo licitatório, no qual foi demonstrada a idoneidade do contratado", por isso "não se pode imputar culpa ao ente público para responder subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas não cumpridas pela empresa privada" (fls. 63).

Pede reforma.

Sem razão.

No caso em análise, por comungar com o entendimento do MM. Juiz de origem, que analisou corretamente a matéria, e atento aos princípios da celeridade e economia processuais, adoto, com a devida vênia, os fundamentos lançados na r. sentença como razões de decidir, a seguir sintetizados, "in verbis":

"Alega o autor que laborou em benefício da segunda reclamada, pleiteando a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos deferidos.

A demandada aduz que não é empregadora do reclamante, mas apenas usou mão-de-obra terceirizada, de maneira lícita, observado o devido processo licitatório, não tendo incorrido em culpa. Assevera não ser responsável pelas parcelas.

A reclamada confessou a prestação laboral em seu benefício ao afirmar que se valeu da mão-de-obra terceirizada.

Embora o poder público não responda em decorrência da mera inadimplência do empregador, conforme entendimento contido no

DA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

O 2º Reclamado (MUNICÍPIO DE GOIÂNIA) insurge-se contra a r. sentença de origem, aduzindo que "a responsabilidade subsidiária no âmbito das relações jurídicas trabalhistas somente pode ser imputada a quem teve alguma culpa com respeito ao principal responsável com o qual contratou" e "essa culpa pode consistir na escolha ou na falta de pagamento do contratado etc" (fls. 63).

inciso V da Súmula 331 do TST, tenho que no caso foi evidenciada a culpa do ente, vez que inclusive afirmou não dispor de qualquer dado acerca da admissão, dispensa, salários, etc. Tal declaração implica na total ausência de fiscalização, por ele, das obrigações do contrato, o que configura sua culpa.

Assim, a segunda reclamada a responder subsidiariamente condeno pelos créditos aqui deferidos, sendo que, conforme previsto no inciso VI da Súmula 331 do TST, tal responsabilidade abrange a totalidade das parcelas, inclusive as multas e a indenização por danos morais" (fls. 55/56).

Nego provimento.

DANO MORAL

O d. Juízo de primeiro grau condenou a parte reclamada ao pagamento de R\$1.000,00 por danos morais em razão da falta de pagamento dos dois últimos salários devidas à Autora.

O 2ª Reclamado (MUNICÍPIO DE GOIÂNIA) não se conforma,

sustentando que referida circunstância, por si só, não é suficiente para ensejar reparação moral.

Assevera que "mesmo com a determinação contida no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, é imprescindível para a configuração da responsabilidade objetiva do Município, a ação ou omissão de agente público que tenha dado causa ao dano, bem como a própria comprovação da existência do dano" (fls. 65).

Entende que "em nenhum momento os agentes do 2º Reclamado deram causa aos danos porventura sofridos pelo Reclamante, os quais teriam sido causados pelos representantes da 1ª Reclamada" e "para imputar responsabilidade à Administração Pública deve existir o dano e a relação de causalidade entre esse dano e o ato do agente público. No caso em questão NÃO restou comprovado o moral" (fls. 66).

Afirma que a "a mora salarial, por si só, não configura o abalo moral do trabalhador, a gerar direito à indenização postulada, mas tão-somente o direito ao pagamento dos salários, com o acréscimo das penalidades cabíveis." (fls. 66).

Acrescenta que "tendo o contrato havido entre as partes perdurado de 01/09/2010 a 31/01/2014, o atraso apenas dos dois últimos meses de salário não pode ser considerado contumaz" (fls. 69).

Requer a exclusão da condenação.

Sem razão.

Por comungar do entendimento esposado pelo MM. Juiz a quo, adoto os fundamentos lançados na r. sentença como razões de

decidir, *verbis*:

"(...)Defiro, ainda, a indenização por danos morais requeridas, tendo em vista que a falta de pagamento dos dois últimos meses laborados - o que compreende inclusive figura semelhante à apropriação indébita, no caso, da força de trabalho de outrem - somado à não quitação das verbas rescisórias e não liberação do saldo do FGTS, de fato, são suficientes para implicar em significativa ofensa objetiva à dignidade humana, especialmente quando a parte trabalhadora percebia diminuto salário e dele dependia de forma imediata para sobreviver.

Tal ofensa deve ser reparada pela parte ilicitamente responsável.

Assim, fixo o valor da indenização por danos morais em R\$ 1.000,00, montante que reputo suficiente para proporcionar satisfação semelhante ao agravo sofrido, considerada a extensão do dano (que foi mitigado em virtude da reclamante já ter iniciado um novo vínculo em fevereiro de 2014, conforme atesta o extrato de FGTS de fls. 1-2, ID 281c062) e a capacidade econômica da parte lesada.

Observe-se aqui que não se trata da hipótese de mero atraso no pagamento das verbas rescisórias, previsto na Súmula 49 deste Regional, mas de efetivo não pagamento por mais de 2 anos, somado também ao não pagamento dos salários e vales dos dois últimos meses trabalhados" (fls. 55).

Registre-se que a condenação do 2º Reclamada em indenização por danos morais decorre do reconhecimento da sua responsabilidade subsidiária e não por ter praticado algum ato ilícito em face da Reclamante.

Isso porque, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, VI, do TST), exceto as obrigações de caráter personalíssimo do empregador.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço parcialmente do recurso do 2º Reclamado (MUNICÍPIO DE GOIÂNIA) e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Goiânia, 11 de maio de 2017.

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso do 2º Reclamado (MUNICIPIO DE GOIANIA) e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Desembargador ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente) e os Excelentíssimos Juizes convocados SILENE APARECIDA COELHO e ISRAEL BRASIL ADOURIAN. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora de Divisão de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Assinatura

ELVECIO MOURA DOS SANTOS

Desembargador-Relator

Acórdão

Processo Nº RO-0011200-71.2016.5.18.0016

Relator	ELVECIO MOURA DOS SANTOS
RECORRENTE	MUNICIPIO DE GOIANIA
ADVOGADO	ELINEIDE TEIXEIRA DO NASCIMENTO OLIVEIRA MOTA(OAB: 24001/GO)
ADVOGADO	PAULO GUIMARAES PEREIRA(OAB: 19957/GO)
RECORRIDO	MARIA DE FATIMA URSULINO DA SILVA
ADVOGADO	SIMONE WASCHECK(OAB: 11109/GO)
RECORRIDO	ECOLOGY SERVICOS E LOCACOES LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE FATIMA URSULINO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação**PROCESSO TRT - RO - 0011200-71.2016.5.18.0016****RELATOR : DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS****RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA****ADVOGADO : PAULO GUIMARÃES PEREIRA****RECORRIDA : 1. MARIA DE FÁTIMA URSULINO DA SILVA****ADVOGADO(S) : SIMONE WASHECK****RECORRIDO : 2. ECOLOGY SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA****ORIGEM : 16ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA****JUIZ : PEDRO HENRIQUE BARRETO MENEZES**

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, IV e V, DO TST. Em que pese o Excelso STF tenha declarado a constitucionalidade do art. 71, e seu parágrafo 1º, da Lei nº 8.666/93 (ADC 16), não afastou a possibilidade de condenação subsidiária da Administração Pública, nos termos da Súmula nº 331 do Colendo TST, quando a inadimplência das verbas trabalhistas por parte da prestadora de serviços tenha resultado da falta de fiscalização pelo órgão público contratante.

RELATÓRIO**EMENTA**

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo 2ª Reclamado (MUNICÍPIO DE GOIÂNIA - fls. 61/69) contra a r. sentença de fls. 53/57, que julgou procedentes, em parte, os pedidos formulados na inicial.

Regularmente intimadas as partes, não foram apresentadas contrarrazões.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, conforme disposição regimental.

É o relatório.

Não conheço do Recurso do 2º Reclamado na parte em que ele alega que o Reclamante não provou que lhe prestou serviços, uma vez que ele admitiu na defesa "não era real empregador do autor, ele apenas utilizou da mão de obra terceirizada" (fls. 32), tratando-se, assim, de inovação à lide.

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço parcialmente do recurso interposto pelo 2º Reclamado (MUNICÍPIO DE GOIÂNIA).

VOTO

Preliminar de admissibilidade

ADMISSIBILIDADE

Conclusão da admissibilidade**MÉRITO****RECURSO DO 2º RECLAMADO (MUNICÍPIO DE GOIÂNIA).****DA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**

O 2º Reclamado (MUNICÍPIO DE GOIÂNIA) insurge-se contra a r. sentença de origem, aduzindo que "a responsabilidade subsidiária no âmbito das relações jurídicas trabalhistas somente pode ser imputada a quem teve alguma culpa com respeito ao principal responsável com o qual contratou" e "essa culpa pode consistir na escolha ou na falta de pagamento do contratado etc" (fls. 63).

Entende que "quando o contratante age com diligência e fiscaliza o cumprimento das obrigações contratuais, não pode ser responsabilizado subsidiariamente" (fls. 63).

Afirma que "o Município de Goiânia escolheu a empresa privada que contratou por processo licitatório, no qual foi demonstrada a idoneidade do contratado", por isso "não se pode imputar culpa ao

ente público para responder subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas não cumpridas pela empresa privada" (fls. 63).

Pede reforma.

Sem razão.

No caso em análise, por comungar com o entendimento do MM. Juiz de origem, que analisou corretamente a matéria, e atento aos princípios da celeridade e economia processuais, adoto, com a devida vênia, os fundamentos lançados na r. sentença como razões de decidir, a seguir sintetizados, "in verbis":

"Alega o autor que laborou em benefício da segunda reclamada, pleiteando a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos deferidos.

A demandada aduz que não é empregadora do reclamante, mas apenas usou mão-de-obra terceirizada, de maneira lícita, observado o devido processo licitatório, não tendo incorrido em culpa. Assevera não ser responsável pelas parcelas.

A reclamada confessou a prestação laboral em seu benefício ao afirmar que se valeu da mão-de-obra terceirizada.

Embora o poder público não responda em decorrência da mera inadimplência do empregador, conforme entendimento contido no inciso V da Súmula 331 do TST, tenho que no caso foi evidenciada a culpa do ente, vez que inclusive afirmou não dispor de qualquer dado acerca da admissão, dispensa, salários, etc. Tal declaração implica na total ausência de fiscalização, por ele, das obrigações do contrato, o que configura sua culpa.

Assim, a segunda reclamada a responder subsidiariamente condeno pelos créditos aqui deferidos, sendo que, conforme previsto no inciso VI da Súmula 331 do TST, tal responsabilidade abrange a totalidade das parcelas, inclusive as multas e a indenização por danos morais" (fls. 55/56).

Nego provimento.

DANO MORAL

O d. Juízo de primeiro grau condenou a parte reclamada ao pagamento de R\$1.000,00 por danos morais em razão da falta de pagamento dos dois últimos salários devidas à Autora.

O 2ª Reclamado (MUNICÍPIO DE GOIÂNIA) não se conforma, sustentando que referida circunstância, por si só, não é suficiente para ensejar reparação moral.

Assevera que "mesmo com a determinação contida no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, é imprescindível para a configuração da responsabilidade objetiva do Município, a ação ou omissão de agente público que tenha dado causa ao dano, bem como a própria comprovação da existência do dano" (fls. 65).

Entende que "em nenhum momento os agentes do 2º Reclamado deram causa aos danos porventura sofridos pelo Reclamante, os quais teriam sido causados pelos representantes da 1ª Reclamada" e "para imputar responsabilidade à Administração Pública deve existir o dano e a relação de causalidade entre esse dano e o ato do agente público. No caso em questão NÃO restou comprovado o moral" (fls. 66).

Afirma que a "a mora salarial, por si só, não configura o abalo moral do trabalhador, a gerar direito à indenização postulada, mas tão-somente o direito ao pagamento dos salários, com o acréscimo das penalidades cabíveis." (fls. 66).

Acrescenta que "tendo o contrato havido entre as partes perdurado de 01/09/2010 a 31/01/2014, o atraso apenas dos dois últimos meses de salário não pode ser considerado contumaz" (fls. 69).

Requer a exclusão da condenação.

Sem razão.

Por comungar do entendimento esposado pelo MM. Juiz a quo, adoto os fundamentos lançados na r. sentença como razões de decidir, *verbis*:

"(...)Defiro, ainda, a indenização por danos morais requeridas, tendo em vista que a falta de pagamento dos dois últimos meses laborados - o que compreende inclusive figura semelhante à apropriação indébita, no caso, da força de trabalho de outrem - somado à não quitação das verbas rescisórias e não liberação do saldo do FGTS, de fato, são suficientes para implicar em significativa ofensa objetiva à dignidade humana, especialmente

quando a parte trabalhadora percebia diminuto salário e dele dependia de forma imediata para sobreviver.

Tal ofensa deve ser reparada pela parte ilicitamente responsável.

Assim, fixo o valor da indenização por danos morais em R\$ 1.000,00, montante que reputo suficiente para proporcionar satisfação semelhante ao agravo sofrido, considerada a extensão do dano (que foi mitigado em virtude da reclamante já ter iniciado um novo vínculo em fevereiro de 2014, conforme atesta o extrato de FGTS de fls. 1-2, ID 281c062) e a capacidade econômica da parte lesada.

Observe-se aqui que não se trata da hipótese de mero atraso no pagamento das verbas rescisórias, previsto na Súmula 49 deste Regional, mas de efetivo não pagamento por mais de 2 anos, somado também ao não pagamento dos salários e vales dos dois últimos meses trabalhados" (fls. 55).

Registre-se que a condenação do 2º Reclamada em indenização por danos morais decorre do reconhecimento da sua responsabilidade subsidiária e não por ter praticado algum ato ilícito em face da Reclamante.

Isso porque, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, VI, do TST), exceto as obrigações de caráter personalíssimo do empregador.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço parcialmente do recurso do 2º Reclamado (MUNICÍPIO DE GOIÂNIA) e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra.

É o meu voto.

ACÓRDÃO**Acórdão**

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso do 2º Reclamado (MUNICÍPIO DE GOIANIA) e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Desembargador ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente) e os Excelentíssimos Juízes convocados SILENE APARECIDA COELHO e ISRAEL BRASIL ADOURIAN. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora de Divisão de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 11 de maio de 2017.

Cabeçalho do acórdão

Assinatura**ELVECIO MOURA DOS SANTOS****Desembargador-Relator****Acórdão****Processo Nº ROPS-0011227-37.2016.5.18.0054**

Relator	SILENE APARECIDA COELHO
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	MARILDA LUIZA BARBOSA(OAB: 20418/GO)
ADVOGADO	ZANNARA CRISTIAN DE SOUZA COTRIM(OAB: 35962/GO)
RECORRIDO	EXTRALIMP TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS - EIRELI
RECORRIDO	BRUNA DE OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADO	LAIZE ANDREA FELIZ(OAB: 15185/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO TRT - ROPS-0011227-37.2016.5.18.0054

RELATORA : JUÍZA SILENE APARECIDA COELHO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELÉGRAFOS

ADVOGADA : ZANNARA CRISTIAN DE SOUZA COTRIM

RECORRIDA : BRUNA DE OLIVEIRA BARBOSA

ADVOGADA : LAIZE ANDREA FELIZ

ORIGEM : 4ª VT DE ANÁPOLIS

JUÍZA : ANGELA NAIRA BELINSKI

EMENTA

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. NEGLIGÊNCIA NO DEVER DE FISCALIZAR. SÚMULA 331 DO TST. A mera constitucionalidade do art. 71 da Lei 8.666/93 não é capaz, por si só, de afastar a responsabilidade do tomador de serviços, ente público, pelo adimplemento das parcelas trabalhistas devidas ao empregado da empresa prestadora de serviços, uma vez que o aludido dispositivo não implica a isenção de responsabilidade do ente público quando este negligenciar no cumprimento do dever de fiscalizar a execução do contrato, como previsto pelo art. 67 da Lei nº 8.666/93, inclusive no que tange à regularidade das relações trabalhistas havidas entre a prestadora de serviços e seus empregados. Este é o entendimento esposado pela atual redação da Súmula 331 do TST.

RELATÓRIO

Dispensado, por tratar-se de recurso ordinário em procedimento sumaríssimo (art. 852-I, da CLT).

VOTO**ADMISSIBILIDADE**

Sustenta a segunda reclamada que contestou e impugnou expressamente todas as verbas pleiteadas na inicial, pelo que não há que se falar em parcelas incontroversas hábeis ao pagamento em audiência de conciliação, devendo, pois, ser indeferido o pedido de cominação do art. 467 da CLT.

Na sentença não houve condenação na multa do art. 467 da CLT. Portanto, não conheço do recurso nesta parte por falta de um dos pressupostos subjetivos de admissibilidade, qual seja, o interesse.

Quanto ao mais, atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso ordinário da segunda reclamada, bem como das contrarrazões apresentadas.

QUESTÃO PRELIMINAR

CONVERSÃO DO RITO

Muito embora os Correios detenham natureza jurídica de empresa pública federal equiparada à Fazenda Pública, encontra-se já sedimentado no âmbito desta Justiça Especializada que o privilégio da inaplicabilidade do rito sumaríssimo não lhe foi estendido, conforme se vê nos arestos transcritos a seguir:

"RITO SUMARÍSSIMO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. ADEQUAÇÃO. Recurso calçado em violação de artigos da CF e de lei, bem como em divergência jurisprudencial. Esta Corte tem firme entendimento de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT é equiparada à Fazenda Pública apenas no que tange às garantias processuais de impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, prazo em dobro para recursos, isenção de custas processuais, dispensa de depósito recursal e execução pelo regime previsto no artigo 100 da CF/88. Não se cogita, no entanto, da inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo. Precedentes. Recurso de revista não conhecido" (RR - 10466-49.2015.5.03.0186, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 17/06/2016).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RITO SUMARÍSSIMO. ART. 896, § 9º, DA CLT. IMPROPRIEDADE DO RITO SUMARÍSSIMO. É entendimento desta Corte Superior, que dentre os privilégios concedidos à Fazenda Pública e

estendidos à ECT não está compreendida a não sujeição ao procedimento sumaríssimo de que trata o parágrafo único do art. 852-A da CLT, que exclui tão somente as demandas em que é parte a Administração Pública direta, autárquica e fundacional. Precedentes. Incidem, portanto, a Súmula nº 333 desta Corte como óbice ao prosseguimento da revista, a pretexto da alegada ofensa aos dispositivos apontados" (AIRR - 2297-02.2013.5.03.0103, Relator Desembargador Convocado: Breno Medeiros, 8ª Turma, DEJT 18/12/2015).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ECT. IMPROPRIEDADE DO RITO NÃO CONFIGURADA. 1. Pretende a Empresa Brasileira De Correios e Telégrafos - ECT que seu recurso de revista seja apreciado sem a limitação do artigo 896, § 6º, da CLT, embora a presente ação tenha sido processada sob o rito sumaríssimo; para tanto, argumenta, em síntese, que 'o STF a declarou equiparada aos referidos entes públicos da administração direta e autárquicas fundacionais elencadas no refendo dispositivo (parágrafo único art. 852-A a CLT)'. 2. Ocorre, porém, que, à luz da jurisprudência desta Corte Superior, dentre os privilégios concedidos à Fazenda Pública e estendidos à ECT não está compreendida a não-sujeição ao procedimento sumaríssimo de que trata o parágrafo único do art. 852-A da CLT, que exclui tão somente as demandas em que é parte a Administração Pública direta, autárquica e fundacional. Precedentes. 3. Acrescente-se que, tratando-se a Orientação Jurisprudencial nº 247 da e. SBDI-1 - e, em última análise, também o art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69 - de uma grave exceção a regra processuais aplicáveis a empresas públicas, não comporta interpretação extensiva em razão de sua natureza excepcional, conforme regra elementar de Hermenêutica Jurídica" (AIRR - 14740 -51.2008.5.17.0141, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 12/06/2015).

"RITO SUMARÍSSIMO. RITO SUMARÍSSIMO. APLICABILIDADE A EMPRESAS PÚBLICAS. ECT. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Observa-se que o conhecimento do recurso de revista, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, pressupõe a indicação de ofensa a dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmula desta Corte. Desse modo, diante da ausência de indicação válida nos moldes referidos, tem-se o recurso como desfundamentado, no tema, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT e da Súmula nº 442 do

TST. Recurso de revista não conhecido. (...) (TST-RR-843-12.2011.5.03.0085, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 20/9/2013).

"RECURSO DE REVISTA. 1. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO. A ECT, por se tratar de empresa pública, não se enquadra nos moldes do artigo 852-A, parágrafo único, da CLT, que somente exclui do rito sumaríssimo as demandas em que figure como parte a Administração Pública direta, autárquica e fundacional. Recurso de revista não conhecido. (...) (TST-RR-1097-81.2011.5.03.0150, Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT 31/5/2013).

"RECURSO DE REVISTA. INAPLICABILIDADE DO RITO SUMARÍSSIMO. À luz da jurisprudência desta Corte, dentre os privilégios concedidos à Fazenda Pública e estendidos à ECT não está compreendida a não sujeição ao procedimento sumaríssimo, de que trata o parágrafo único do art. 852-A da CLT, o qual exclui tão somente as demandas em que é parte a administração pública direta, autárquica e fundacional. Tratando-se a ECT de empresa pública, não há de falar em conversão de rito. Recurso de revista não conhecido" (TST-RR-91400-86.2008.5.17.0141, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 7/6/2013).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1 - RITO SUMARÍSSIMO. ECT. INAPLICABILIDADE. A inaplicabilidade do rito sumaríssimo não está compreendida dentre os privilégios da Fazenda Pública que foram estendidos à ECT. Precedentes. Agravo de instrumento não provido" (TST-AIRR-176-08.2012.5.03.0112, Rel. Min. Delaíde Miranda Arantes, 7ª Turma, DEJT 14/11/2013).

Assim, o rito a ser observado será o sumaríssimo, ao contrário da determinação constante da sentença de alteração do rito para ordinário (id c97cb96).

MÉRITO

TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO TOMADOR DE SERVIÇOS.

Insurge-se a segunda reclamada (ECT) contra a declaração de sua responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas do reclamante.

Afirma ter restado demonstrado nos autos a fiscalização efetiva da prestadora de serviços no cumprimento de suas obrigações trabalhistas, de forma que, nos termos do item V da Súmula 331 do TST, não lhe pode ser imputada nenhuma responsabilidade.

Noutra linha, aduz que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 71, isenta a

administração pública de responsabilidade pelo cumprimento das obrigações trabalhistas quanto houver o inadimplemento do real empregador.

Diz, ainda, que o pagamento da multa do art. 477 da CLT é decorrente de ato exclusivo do empregador, único responsável.

Analiso.

É incontroverso que a reclamante, como empregada da primeira reclamada (EXTRALIMP TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI), prestava serviços para a segunda reclamada (ECT) na função de "agente de distribuição".

No que tange à aplicação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, transcreve-se adiante o seu conteúdo:

"A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis" (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

O Supremo Tribunal Federal, em decisão majoritária de seu Plenário (ADC 16, julgada em 24.11.2010), declarou a constitucionalidade de tal dispositivo legal, assentando que a responsabilização do ente público não poderá ocorrer na generalidade dos casos de terceirização, sendo necessário para tanto a averiguação acerca do contexto em que ocorreu a inadimplência, constatando-se a ocorrência de falha ou falta de fiscalização pelo ente público contratante.

Em face da decisão do STF, o TST alterou a redação do inciso IV da Súmula 331, acrescentando-lhe o inciso V, conforme transcrito a seguir:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada".

A definição acerca da existência de responsabilidade dos entes da Administração Pública deve se fazer a partir da análise de sua conduta em cada caso concreto.

No caso em análise, as reclamadas celebraram em 16/10/2015 contrato de prestação de serviços de distribuição externa (id 1b50475), inexistindo nos autos notícia de seu cancelamento.

O contrato de trabalho da reclamante, por sua vez, perdurou de 18/04/2016 a 15/07/2016 (inicial, id bcf03ea). Logo, a extinção do contrato da reclamante ocorreu na vigência do contrato de prestação de serviços firmado pelas reclamadas.

Quanto ao dever da tomadora de serviços de fiscalizar o cumprimento pela prestadora de serviços de suas obrigações

trabalhistas, não restou demonstrado.

Na inicial, a reclamante alegou que não recebeu suas verbas rescisórias, incidindo o empregador, ainda, na sanção do § 8º do artigo 477 da CLT.

Não há comprovação nos autos do pagamento das parcelas correspondentes, ressaltando que o não comparecimento da primeira reclamada na audiência que deveria apresentar defesa ensejou a aplicação da confissão ficta na sentença, presumindo verdadeiros os fatos alegados pela reclamante na inicial.

Com a contestação, a segunda reclamada apresentou os documentos de id 31f2891 e seguintes, comprovantes de recolhimento de FGTS e notificações à primeira reclamada pelo descumprimento de obrigações, os quais se referem, em parte, a período diverso do contrato de trabalho havido com a reclamante, e não são correspondentes a toda sua vigência.

Tenho, portanto, por não demonstrada a devida fiscalização da empresa contratada quanto ao cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666/1993 e quanto à fiscalização do cumprimento das normas trabalhistas pela prestadora de serviços como empregadora.

No que concerne à multa do art. 477 da CLT, conforme entendimento consolidado no C. TST por meio do item VI da Súmula 331, "a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral". Assim, a recorrente deve responder pelo adimplemento de todo o crédito deferido ao trabalhador, o que abarca também a cominação da multa do artigo supracitado

Importante frisar, ainda, que eventual cláusula contratual isentando a tomadora de qualquer responsabilidade subsidiária é

absolutamente ineficaz para produzir efeitos no âmbito do contrato de trabalho, eis que este é regido por normas cogentes e de ordem pública, não derogáveis por vontade das partes.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Alega a recorrente que "caso Vossas Excelências entendam por manter a condenação em responsabilidade subsidiária, o que se admite em tese, requer que este egrégio tribunal determine que primeiramente sejam exauridas todas as possibilidades para pagamento do débito pela real devedora, e se frustradas as tentativas, que seja desconsiderada a personalidade jurídica da 1ª Reclamada com a condenação dos respectivos sócios/representantes legais no pagamento de parcelas deferidas a Autora" (id 87050b4).

Sem razão.

A desconsideração da personalidade jurídica invocada pela recorrente, com a conseqüente responsabilização dos sócios da 1ª reclamada, é benefício voltado ao credor, de sorte que somente

este pode invocá-lo, no momento oportuno, se entender conveniente.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso da segunda reclamada e, no mérito, nego-lhe provimento.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso da 2ª Reclamada (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS) e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Desembargador ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente) e os Excelentíssimos Juízes convocados SILENE APARECIDA COELHO e ISRAEL BRASIL ADOURIAN. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

Sessão de julgamento secretariada pela Diretora de Divisão de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 11 de maio de 2017.

Assinatura

SILENE APARECIDA COELHO

Relatora

Acórdão

Processo Nº ROPS-0011227-37.2016.5.18.0054

Relator	SILENE APARECIDA COELHO
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	MARILDA LUIZA BARBOSA(OAB: 20418/GO)
ADVOGADO	ZANNARA CRISTIAN DE SOUZA COTRIM(OAB: 35962/GO)
RECORRIDO	EXTRALIMP TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS - EIRELI
RECORRIDO	BRUNA DE OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADO	LAIZE ANDREA FELIZ(OAB: 15185/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA DE OLIVEIRA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO TRT - ROPS-0011227-37.2016.5.18.0054

RELATORA : JUÍZA SILENE APARECIDA COELHO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELÉGRAFOS

ADVOGADA : ZANNARA CRISTIAN DE SOUZA COTRIM

RECORRIDA : BRUNA DE OLIVEIRA BARBOSA

ADVOGADA : LAIZE ANDREA FELIZ

ORIGEM : 4ª VT DE ANÁPOLIS

JUÍZA : ANGELA NAIRA BELINSKI

EMENTA

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. NEGLIGÊNCIA NO DEVER DE FISCALIZAR. SÚMULA 331 DO TST. A mera constitucionalidade do art. 71 da Lei 8.666/93 não é capaz, por si só, de afastar a responsabilidade do tomador de serviços, ente público, pelo adimplemento das parcelas trabalhistas devidas ao empregado da empresa prestadora de serviços, uma vez que o aludido dispositivo não implica a isenção de responsabilidade do ente público quando este negligenciar no cumprimento do dever de fiscalizar a execução do contrato, como previsto pelo art. 67 da Lei nº 8.666/93, inclusive no que tange à regularidade das relações trabalhistas havidas entre a prestadora de serviços e seus empregados. Este é o entendimento esposado pela atual redação da Súmula 331 do TST.

RELATÓRIO

Dispensado, por tratar-se de recurso ordinário em procedimento sumaríssimo (art. 852-I, da CLT).

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Sustenta a segunda reclamada que contestou e impugnou expressamente todas as verbas pleiteadas na inicial, pelo que não há que se falar em parcelas incontroversas hábeis ao pagamento em audiência de conciliação, devendo, pois, ser indeferido o pedido de cominação do art. 467 da CLT.

Na sentença não houve condenação na multa do art. 467 da CLT. Portanto, não conheço do recurso nesta parte por falta de um dos pressupostos subjetivos de admissibilidade, qual seja, o interesse.

Quanto ao mais, atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso ordinário da segunda reclamada, bem como das contrarrazões apresentadas.

QUESTÃO PRELIMINAR**CONVERSÃO DO RITO**

Muito embora os Correios detenham natureza jurídica de empresa pública federal equiparada à Fazenda Pública, encontra-se já sedimentado no âmbito desta Justiça Especializada que o privilégio da inaplicabilidade do rito sumaríssimo não lhe foi estendido, conforme se vê nos arestos transcritos a seguir:

"RITO SUMARÍSSIMO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. ADEQUAÇÃO. Recurso calçado em violação de artigos da CF e de lei, bem como em divergência jurisprudencial. Esta Corte tem firme entendimento de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

- ECT é equiparada à Fazenda Pública apenas no que tange às garantias processuais de impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, prazo em dobro para recursos, isenção de custas processuais, dispensa de depósito recursal e execução pelo regime previsto no artigo 100 da CF/88. Não se cogita, no entanto, da inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo. Precedentes. Recurso de revista não conhecido" (RR - 10466-49.2015.5.03.0186, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 17/06/2016).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RITO SUMARÍSSIMO. ART. 896, § 9º, DA CLT. IMPROPRIEDADE DO RITO SUMARÍSSIMO. É entendimento desta Corte Superior, que dentre os privilégios concedidos à Fazenda Pública e estendidos à ECT não está compreendida a não sujeição ao procedimento sumaríssimo de que trata o parágrafo único do art. 852-A da CLT, que exclui tão somente as demandas em que é parte a Administração Pública direta, autárquica e fundacional. Precedentes. Incidem, portanto, a Súmula nº 333 desta Corte como óbice ao prosseguimento da revista, a pretexto da alegada ofensa aos dispositivos apontados" (AIRR - 2297-02.2013.5.03.0103, Relator Desembargador Convocado: Breno Medeiros, 8ª Turma, DEJT 18/12/2015).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ECT. IMPROPRIEDADE DO RITO NÃO CONFIGURADA. 1. Pretende a Empresa Brasileira De Correios e Telégrafos - ECT que seu recurso de revista seja apreciado sem a limitação do artigo 896, § 6º, da CLT, embora a presente ação tenha sido processada sob o rito sumaríssimo; para tanto, argumenta, em síntese, que 'o STF a declarou equiparada aos referidos entes públicos da administração direta e autárquicas fundacionais elencadas no referido dispositivo (parágrafo único art. 852-A a CLT)'. 2. Ocorre, porém, que, à luz da jurisprudência desta Corte Superior, dentre os privilégios concedidos à Fazenda Pública e estendidos à ECT não está compreendida a não-sujeição ao procedimento sumaríssimo de que trata o parágrafo único do art. 852-A da CLT, que exclui tão somente as demandas em que é parte a Administração Pública direta, autárquica e fundacional. Precedentes. 3. Acrescente-se que, tratando-se a Orientação Jurisprudencial nº 247 da e. SBDI-1 - e, em última análise, também

o art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69 - de uma grave exceção a regra processuais aplicáveis a empresas públicas, não comporta interpretação extensiva em razão de sua natureza excepcional, conforme regra elementar de Hermenêutica Jurídica" (AIRR - 14740-51.2008.5.17.0141, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 12/06/2015).

"RITO SUMARÍSSIMO. RITO SUMARÍSSIMO. APLICABILIDADE A EMPRESAS PÚBLICAS. ECT. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Observa-se que o conhecimento do recurso de revista, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, pressupõe a indicação de ofensa a dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmula desta Corte. Desse modo, diante da ausência de indicação válida nos moldes referidos, tem-se o recurso como desfundamentado, no tema, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT e da Súmula nº 442 do TST. Recurso de revista não conhecido. (...)" (TST-RR-843-12.2011.5.03.0085, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 20/9/2013).

"RECURSO DE REVISTA. 1. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO. A ECT, por se tratar de empresa pública, não se enquadra nos moldes do artigo 852-A, parágrafo único, da CLT, que somente exclui do rito sumaríssimo as demandas em que figure como parte a Administração Pública direta, autárquica e fundacional. Recurso de revista não conhecido. (...)" (TST-RR-1097-81.2011.5.03.0150, Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT 31/5/2013).

"RECURSO DE REVISTA. INAPLICABILIDADE DO RITO SUMARÍSSIMO. À luz da jurisprudência desta Corte, dentre os privilégios concedidos à Fazenda Pública e estendidos à ECT não está compreendida a não sujeição ao procedimento sumaríssimo, de que trata o parágrafo único do art. 852-A da CLT, o qual exclui tão somente as demandas em que é parte a administração pública direta, autárquica e fundacional. Tratando-se a ECT de empresa pública, não há de falar em conversão de rito. Recurso de revista não conhecido" (TST-RR-91400-86.2008.5.17.0141, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 7/6/2013).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1 - RITO SUMARÍSSIMO. ECT. INAPLICABILIDADE. A inaplicabilidade do rito sumaríssimo não está compreendida dentre os privilégios da Fazenda Pública que foram estendidos à ECT. Precedentes. Agravo de instrumento não provido" (TST-AIRR-176-08.2012.5.03.0112, Rel. Min. Delaíde Miranda Arantes, 7ª Turma, DEJT 14/11/2013).

Assim, o rito a ser observado será o sumaríssimo, ao contrário da determinação constante da sentença de alteração do rito para ordinário (id c97cb96).

MÉRITO

TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO TOMADOR DE SERVIÇOS.

Insurge-se a segunda reclamada (ECT) contra a declaração de sua responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas do reclamante.

Afirma ter restado demonstrado nos autos a fiscalização efetiva da prestadora de serviços no cumprimento de suas obrigações trabalhistas, de forma que, nos termos do item V da Súmula 331 do TST, não lhe pode ser imputada nenhuma responsabilidade.

Noutra linha, aduz que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 71, isenta a administração pública de responsabilidade pelo cumprimento das obrigações trabalhistas quanto houver o inadimplemento do real empregador.

Diz, ainda, que o pagamento da multa do art. 477 da CLT é decorrente de ato exclusivo do empregador, único responsável.

Analiso.

É incontroverso que a reclamante, como empregada da primeira reclamada (EXTRALIMP TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI), prestava serviços para a segunda reclamada (ECT) na função de "agente de distribuição".

No que tange à aplicação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, transcreve-se adiante o seu conteúdo:

"A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração

Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis" (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

O Supremo Tribunal Federal, em decisão majoritária de seu Plenário (ADC 16, julgada em 24.11.2010), declarou a constitucionalidade de tal dispositivo legal, assentando que a responsabilização do ente público não poderá ocorrer na generalidade dos casos de terceirização, sendo necessário para tanto a averiguação acerca do contexto em que ocorreu a inadimplência, constatando-se a ocorrência de falha ou falta de fiscalização pelo ente público contratante.

Em face da decisão do STF, o TST alterou a redação do inciso IV da Súmula 331, acrescentando-lhe o inciso V, conforme transcrito a seguir:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada".

A definição acerca da existência de responsabilidade dos entes da Administração Pública deve se fazer a partir da análise de sua conduta em cada caso concreto.

No caso em análise, as reclamadas celebraram em 16/10/2015 contrato de prestação de serviços de distribuição externa (id 1b50475), inexistindo nos autos notícia de seu cancelamento.

O contrato de trabalho da reclamante, por sua vez, perdurou de 18/04/2016 a 15/07/2016 (inicial, id bcf03ea). Logo, a extinção do contrato da reclamante ocorreu na vigência do contrato de prestação de serviços firmado pelas reclamadas.

Quanto ao dever da tomadora de serviços de fiscalizar o cumprimento pela prestadora de serviços de suas obrigações trabalhistas, não restou demonstrado.

Na inicial, a reclamante alegou que não recebeu suas verbas rescisórias, incidindo o empregador, ainda, na sanção do § 8º do artigo 477 da CLT.

Não há comprovação nos autos do pagamento das parcelas correspondentes, ressaltando que o não comparecimento da primeira reclamada na audiência que deveria apresentar defesa ensejou a aplicação da confissão ficta na sentença, presumindo verdadeiros os fatos alegados pela reclamante na inicial.

Com a contestação, a segunda reclamada apresentou os documentos de id 31f2891 e seguintes, comprovantes de recolhimento de FGTS e notificações à primeira reclamada pelo descumprimento de obrigações, os quais se referem, em parte, a período diverso do contrato de trabalho havido com a reclamante, e não são correspondentes a toda sua vigência.

Tenho, portanto, por não demonstrada a devida fiscalização da empresa contratada quanto ao cumprimento das obrigações da Lei

nº 8.666/1993 e quanto à fiscalização do cumprimento das normas trabalhistas pela prestadora de serviços como empregadora.

No que concerne à multa do art. 477 da CLT, conforme entendimento consolidado no C. TST por meio do item VI da Súmula 331, "a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral". Assim, a recorrente deve responder pelo adimplemento de todo o crédito deferido ao trabalhador, o que abarca também a cominação da multa do artigo supracitado

Importante frisar, ainda, que eventual cláusula contratual isentando a tomadora de qualquer responsabilidade subsidiária é absolutamente ineficaz para produzir efeitos no âmbito do contrato de trabalho, eis que este é regido por normas cogentes e de ordem pública, não derogáveis por vontade das partes.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Alega a recorrente que "caso Vossas Excelências entendam por manter a condenação em responsabilidade subsidiária, o que se

admite em tese, requer que este egrégio tribunal determine que primeiramente sejam exauridas todas as possibilidades para pagamento do débito pela real devedora, e se frustradas as tentativas, que seja desconsiderada a personalidade jurídica da 1ª Reclamada com a condenação dos respectivos sócios/representantes legais no pagamento de parcelas deferidas a Autora" (id 87050b4).

Sem razão.

A desconsideração da personalidade jurídica invocada pela recorrente, com a conseqüente responsabilização dos sócios da 1ª reclamada, é benefício voltado ao credor, de sorte que somente este pode invocá-lo, no momento oportuno, se entender conveniente.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso da segunda reclamada e, no mérito, nego-lhe provimento.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso da 2ª Reclamada (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS) e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Desembargador ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente) e os Excelentíssimos Juizes convocados SILENE APARECIDA COELHO e ISRAEL BRASIL ADOURIAN. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora de Divisão de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 11 de maio de 2017.

Assinatura

SILENE APARECIDA COELHO

Relatora

Acórdão

Processo Nº RO-0011242-04.2016.5.18.0281

Relator	SILENE APARECIDA COELHO
RECORRENTE	ANICUNS S A ALCOOL E DERIVADOS
ADVOGADO	MARLLUS GODOI DO VALE(OAB: 22134/GO)
RECORRENTE	PONTANEGRA AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO	FLAVIA MEDEIROS DA CUNHA(OAB: 8138/RN)
RECORRIDO	AGRO PECUARIA SAO JOSE S/A
ADVOGADO	MARLLUS GODOI DO VALE(OAB: 22134/GO)
RECORRIDO	UZINA PEDROZA SA
ADVOGADO	MARLLUS GODOI DO VALE(OAB: 22134/GO)
RECORRIDO	DESTILARIA BAIÁ FORMOSA SOCIEDADE ANONIMA
ADVOGADO	MARLLUS GODOI DO VALE(OAB: 22134/GO)
RECORRIDO	CONSTRUVERDE EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	MARLLUS GODOI DO VALE(OAB: 22134/GO)
RECORRIDO	PONTANEGRA AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO	FLAVIA MEDEIROS DA CUNHA(OAB: 8138/RN)
RECORRIDO	VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO	MARLLUS GODOI DO VALE(OAB: 22134/GO)
RECORRIDO	LEGACY VEICULOS LTDA
RECORRIDO	TURVANIA AGROINDUSTRIA LTDA
RECORRIDO	ITABERAI AGROINDUSTRIA LTDA.
RECORRIDO	AUTOESTE AUTOMOVEIS LTDA
RECORRIDO	IACIARA AGROINDUSTRIA LTDA
RECORRIDO	VALE VERDE BIOENERGIA LTDA
RECORRIDO	VALE VERDE ENERGETICA LTDA
RECORRIDO	F 2M FORMOSA FOMENTO MERCANTIL LTDA
RECORRIDO	COMPANHIA ACREANA DE PARTICIPACOES
RECORRIDO	SALINAS AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO	MARLLUS GODOI DO VALE(OAB: 22134/GO)
RECORRIDO	TAQUARITUBA AGROINDUSTRIA S/A
ADVOGADO	MARLLUS GODOI DO VALE(OAB: 22134/GO)
RECORRIDO	USINA SAO JOSE SA ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO	MARLLUS GODOI DO VALE(OAB: 22134/GO)
RECORRIDO	DESTILARIA OUTEIRO S A
ADVOGADO	MARLLUS GODOI DO VALE(OAB: 22134/GO)
RECORRIDO	DESTILARIA VALE DO SAO PATRICIO S/A
ADVOGADO	MARLLUS GODOI DO VALE(OAB: 22134/GO)
RECORRIDO	GBF PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	MARLLUS GODOI DO VALE(OAB: 22134/GO)
RECORRIDO	LEGACY PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO MARLLUS GODOI DO VALE(OAB:
22134/GO)
RECORRIDO WESLEY REZENDE DE SOUZA
ADVOGADO ERIK BARROS PINHEIRO(OAB:
34256/GO)
RECORRIDO ALCOOL VERDE S/A
RECORRIDO VALE VERDE NORTE BRITA
MINERACAO LTDA
RECORRIDO ADMINISTRADORA BAIA FORMOSA
SA
ADVOGADO MARLLUS GODOI DO VALE(OAB:
22134/GO)
RECORRIDO EDUARDO JOSE DE FARIAS
RECORRIDO ANICUNS S A ALCOOL E
DERIVADOS
ADVOGADO MARLLUS GODOI DO VALE(OAB:
22134/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANICUNS S A ALCOOL E DERIVADOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUIZ(ÍZA) : ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO

EMENTA

"PAUSAS PARA DESCANSO PREVISTAS NA NR-31. INEXISTÊNCIA DA AVALIAÇÃO DE RISCO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72 CONSOLIDADO. DEDUÇÃO E REMUNERAÇÃO.

I - Inexistindo a avaliação de risco exigida pela NR-31 (item 31.3.3, b) são devidas as pausas estipuladas pelo art. 72 da CLT, aplicado por analogia (CLT, art. 8º e LINDB, art. 4º).

II - As pausas concedidas em desacordo com o disposto no art. 72 da CLT (10 minutos a cada 90 de trabalho consecutivo) não serão deduzidas por não atenderem ao escopo de proteção do trabalhador.

III - A não concessão ou a concessão parcial das pausas para descanso implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho" (TRT 18ª, SUM 27).

PROCESSO TRT - RO-0011242-04.2016.5.18.0281

RELATORA : JUÍZA SILENE APARECIDA COELHO

RECORRENTE(S) : PONTANEGRA AUTOMÓVEIS LTDA

ADVOGADO(S) : FLÁVIA MEDEIROS DA CUNHA

RECORRENTE(S) : ANICUNS S.A. ÁLCOOL E DERIVADOS (EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

ADVOGADO(S) : MARLLUS GODOI DO VALE

RECORRIDO(S) : WESLEY REZENDE DE SOUZA

ADVOGADO(S) : ERIK BARROS PINHEIRO

ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE INHUMAS

RELATÓRIO

A Exma. Juíza ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO, da 1ª Vara do Trabalho de Inhumas-GO, acolheu parcialmente os pedidos formulados por WESLEY REZENDE DE SOUZA em face de EDUARDO JOSÉ DE FARIAS e ANICUNS S.A. ÁLCOOL E DERIVADOS E OUTROS (ID 6c0637b).

PONTANEGRA AUTOMÓVEIS LTDA interpôs recurso ordinário (ID 5ee6d3c) buscando a reforma da sentença quanto à sua condenação solidária pelo adimplemento dos créditos trabalhistas.

ANICUNS S.A. ÁLCOOL E DERIVADOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) interpôs recurso ordinário (ID e19fe21) suscitando a nulidade da notificação. No mérito, pugna pela reforma da sentença com relação aos temas: pausas da NR 31; dano moral; honorários advocatícios; contribuição previdenciária; e correção monetária.

A despeito de regularmente intimado (ID 363f780), o reclamante não apresentou contrarrazões.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria Regional do Trabalho (art. 25 do Regimento Interno).

É o relatório.

VOTO**ADMISSIBILIDADE**

Por faltar à reclamada ANICUNS S.A. ÁLCOOL E DERIVADOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) interesse e legitimidade para defender direito de terceiro, não conheço do seu recurso ordinário na parte em que sustenta a nulidade da notificação de "TODAS as 26 empresas arroladas no polo passivo em nome da real empregadora do Reclamante", ao fundamento de que, nos termos do artigo 814 da CLT, as intimações deveriam ser feitas individualmente por via postal ou por oficial de justiça (ID e19fe21 - Pág. 3).

Atendidos os demais pressupostos processuais de admissibilidade, **conheço integralmente** do recurso da PONTANEGRA AUTOMÓVEIS LTDA e **parcialmente** do recurso da ANICUNS S.A. ÁLCOOL E DERIVADOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL).

RECURSO DA RECLAMADA PONTANEGRA

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

A d. Juíza de origem reconheceu que as reclamadas integram um mesmo grupo econômico, condenando-as solidariamente a responderem pelos créditos trabalhistas reconhecidos nesta demanda (ID 6c0637b - Págs. 15/16).

Insurge-se a reclamada PONTANEGRA AUTOMÓVEIS LTDA renovando a alegação de que "o reclamante nunca possuiu qualquer relação contratual com a Pontanegra Automóveis, não tendo prestado qualquer serviço, ainda que temporário para a mesma, razão pela qual essa empresa não tem conhecimento de detalhes quanto à contratação, pagamentos e fatos relacionados ao contrato de trabalho com o reclamante" (ID 5ee6d3c - Pág. 4).

MÉRITO

Afirma que trata-se de empresa autônoma de desempenha atividade comercial do ramo automobilístico exclusivamente na cidade de Natal não tendo "relação com qualquer outra empresa" (ID 5ee6d3c - Pág. 5).

Ao exame.

Verifico na inicial que o reclamante justificou a inclusão de todas as empresas reclamadas no polo passivo da presente reclamação aduzindo que "nos autos do processo nº 0000162-50.2016.8.17.0530 - Comarca de Cortes, TJ/PE - Recuperação Judicial, as Reclamadas reconheceram fazer parte do mesmo grupo econômico, qual seja, o Grupo Farias" e que o "presidente da holding Administradora Baía Formosa que administra o Grupo Farias, **Sr. Eduardo José de Farias, compõe o quadro societário de todas as Reclamadas**, ora como presidente, ora como administrador, revelando a centralização da direção/coordenação de todo grupo" (grifei, ID 3af2e01 - Pág. 4).

Coligui o obreiro o comprovante de inscrição e de situação cadastral das reclamadas, que comprova que a recorrente, PONTANEGRA AUTOMÓVEIS LTDA, tem como um de seus sócios EDUARDO JOSÉ DE FARIAS e LEGACY VEÍCULOS LTDA, sendo que aquele (EDUARDO JOSÉ DE FARIAS) é também sócio desta (ID 0ef5d34 - Págs. 4 e 6).

E, conforme registrou a i. Magistrada de origem, restou demonstrado por meio da documentação coligida pelo obreiro e de pesquisa do CPF do reclamado Eduardo José de Farias no cadastro do INFOJUD (sentença, ID 6c0637b - Pág. 17/23) que o reclamado EDUARDO JOSÉ DE FARIAS é o representante legal ou sócio das demais reclamadas.

Evidenciou-se, portanto, que a recorrente mantém com as demais reclamadas um vínculo fático-jurídico apto a caracterizar a existência do grupo econômico alegado, nos moldes do que dispõe

o § 2º do art. 2º da CLT.

Acerca do tema, cito jurisprudência do c. TST:

"RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. Extrai-se do acórdão regional que restou caracterizada a formação do grupo econômico entre as reclamadas a justificar a responsabilidade solidária imposta. Com efeito, como bem ressaltado pelo Regional, o conceito de grupo econômico trazido na norma celetista possui uma amplitude maior que aquele previsto na legislação empresarial e não está limitado à existência de subordinação entre as empresas. Nesse contexto, impossível vislumbrar violação dos arts. 2º, § 2º, 10 e 448 da CLT, mormente porque o quadro fático ora delimitado é insuscetível de reexame nesta esfera recursal (Súmula nº 126 do TST)." (AIRR - 204400-67.2009.5.02.0005, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 12/06/2015).

"RECURSO DE REVISTA. GRUPO ECONÔMICO. CONTROLE ACIONÁRIO ENTRE EMPRESAS. COORDENAÇÃO E SUBORDINAÇÃO INTEREMPRESARIAL. Embora a simples participação acionária em sociedade empresária não caracterize necessariamente grupo econômico, pode-se afirmar que o controle acionário de determinada empresa sobre outra induz, ao menos, a existência de um grupo econômico por subordinação. É o que se extrai do art. 116 da Lei 6.404/76. Ademais, o acórdão regional deixa transparecer que o arranjo empresarial, composto por inúmeras pessoas jurídicas de nomes empresariais semelhantes, opera de forma coordenada em torno de um mesmo objetivo empresarial e sob a atuação empreendedora dos mesmos empresários internacionais. Evidenciado no acórdão regional a existência de associação empresarial, tanto por subordinação como por coordenação, impõe-se a responsabilidade solidária, para fins trabalhistas, das empresas que participam do grupo econômico. Recurso de revista conhecido e provido." (ARR - 132600-90.2010.5.21.0012, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 08/05/2015).

"RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. No Direito do Trabalho, o reconhecimento do grupo econômico não se reveste das características e exigências comuns à legislação comercial. Da exegese do artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho pode-se concluir que é suficiente para a caracterização de grupo econômico a presença de relação de coordenação entre as diversas empresas, sendo irrelevante a prova quanto à dominação de uma sobre as outras, bastando que haja indícios da existência de uma coordenação interempresarial com objetivos comuns. Foi por esse contexto que se pautou a decisão do Regional. Não há, portanto, como se aferir a alegada violação do artigo 2º, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, tampouco a divergência jurisprudencial com os arestos colacionados, sem se proceder ao reexame do conjunto fático-probatório, em hipótese que o Tribunal de origem concluiu, a partir da análise da prova documental, que ocorreu a configuração de grupo econômico familiar. Recurso de revista não conhecido." (TST-RR-101.406/2003-900-04-00.9, 1ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, DJ 24.02.2006).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. RELAÇÃO HIERÁRQUICA. DESNECESSIDADE. Na hipótese, o Tribunal Regional registrou ser incontroverso que a reclamada Globo Comunicação e Participações S.A. tinha participação acionária na Editora Globo, concluindo pela existência de grupo econômico, ainda que a primeira não detivesse direito a voto, administrasse, controlasse ou dirigisse a segunda. Com efeito, para a caracterização de grupo econômico não é imprescindível a existência de relação hierárquica entre as empresas que o compõem, sendo suficiente a simples relação de coordenação interempresarial, o que atende ao sentido essencial visado pela ordem jurídica trabalhista, qual seja o de ampliar as possibilidades de garantia do crédito trabalhista, atribuindo a responsabilidade solidária pelos débitos trabalhistas a todas as empresas integrantes do complexo econômico. Incólumes, pois, os arts. 2º, § 2º, da CLT e 222, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal. Decisão agravada que se mantém. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR - 189140-06.2001.5.02.0077, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 22/09/2010, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/10/2010).

A tais fundamentos, mantenho a sentença que reconheceu a

existência de grupo econômico formado pelas demandadas e declarou a responsabilidade solidária da recorrente pelo adimplemento das obrigações trabalhistas reconhecidas na demanda.

Nego provimento.

RECURSO DA RECLAMADA ANICUNS S.A. ÁLCOOL E DERIVADOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

PAUSAS DA NR 31

Insurge-se a reclamada contra a condenação no pagamento das pausas de 10 minutos a cada 90 trabalhados, previstas na NR 31.

Diz que a referida norma regulamentadora não estabelece tempo e periodicidade, sendo inaplicável analogicamente o art. 72 da CLT.

Alega que o reclamante não comprovou que trabalhava em atividades que, necessariamente, exigiam que ficasse em pé, ou com sobrecarga estática ou dinâmica, e que as pausas já concedidas durante a jornada de trabalho atendem a finalidade da norma regulamentadora, devendo, caso mantida a condenação, serem deduzidas.

Requer ainda em caso de manutenção da condenação a reforma da sentença para afastar a incidência da parcela questionada no FGTS e na multa de 40%, tendo em vista a ausência de pedido nesse sentido na inicial e por ser indevida a multa de 40% nos contratos por prazo determinado.

Pois bem.

A NR 31, do MTE, estabelece que:

"31.10.7 Para as atividades que forem realizadas necessariamente em pé, devem ser garantidas pausas para descanso.

31.10.9 Nas atividades que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica devem ser incluídas pausas para descanso e outras medidas que preservem a saúde do trabalhador".

Ao contestar os pedidos a recorrente reconheceu que o reclamante foi contratado na função de trabalhador rural, no corte de cana (ID

24dfb28 - Pág. 7).

Assim, levando em consideração que o autor laborava sempre em pé, desempenhando atividades que exigiam sobrecarga muscular dinâmica, reputo que ele fazia jus aos intervalos em questão.

Como a NR supra transcrita não explicita qual o tempo do intervalo a ser concedido nem a sua periodicidade, a jurisprudência tem entendido que deve ser aplicado analogicamente o que dispõe o artigo 72, da CLT, nos seguintes termos:

"Art. 72 - Nos serviços permanentes de mecanografia (datilografia, escrituração ou cálculo), a cada período de 90 (noventa) minutos de trabalho consecutivo corresponderá um repouso de 10 (dez) minutos não deduzidos da duração normal de trabalho".

Nesse sentido é a Súmula nº 27 deste eg. Regional, "in verbis":

"PAUSAS PARA DESCANSO PREVISTAS NA NR-31. INEXISTÊNCIA DA AVALIAÇÃO DE RISCO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72 CONSOLIDADO. DEDUÇÃO E REMUNERAÇÃO.

I - Inexistindo a avaliação de risco exigida pela NR-31 (item 31.3.3, b) são devidas as pausas estipuladas pelo art. 72 da CLT, aplicado por analogia (CLT, art. 8º e LINDB, art. 4º).

II - As pausas concedidas em desacordo com o disposto no art. 72 da CLT (10 minutos a cada 90 de trabalho consecutivo) não serão deduzidas por não atenderem ao escopo de proteção do trabalhador.

III - A não concessão ou a concessão parcial das pausas para descanso implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho" (RA nº 084/2016 - DEJT 21/06/2016).

Ressalto que a citada Súmula 27, deste eg. Regional, sofreu alterações, especificando que "as pausas concedidas em desacordo com o disposto no art. 72 da CLT (10 minutos a cada 90 de trabalho consecutivo) não serão deduzidas por não atenderem ao escopo de proteção do trabalhador".

Diante do exposto, mantenho a sentença que condenou a reclamada ao pagamento do intervalo de 10 minutos a cada 90 trabalhados.

Quanto aos reflexos, verifica-se na inicial a existência expressa de pedido para condenação das reclamadas ao pagamento dos "reflexos nas verbas contratuais e rescisórias" (ID 3af2e01 - Pág. 10), mas é incontroverso que as partes celebraram contrato de trabalho por prazo determinado e que não houve pagamento da multa de 40%, porque a extinção não se deu de forma antecipada (TRCT, ID a912165 - Pág. 1).

Destarte, dou parcial provimento ao recurso para afastar da condenação a incidência da parcela na multa de 40%.

**REPARAÇÃO POR DANO MORAL. TRABALHADOR RURAL.
AUSÊNCIA E INSUFICIÊNCIA DE BANHEIROS NAS FRENTES
DE TRABALHO OU DE LOCAIS ADEQUADOS PARA REFEIÇÃO.**

A MM. Juíza de origem condenou a reclamada ao pagamento de reparação por danos morais, fixadas no valor correspondente a 10% da remuneração mensal do trabalhador por cada mês trabalhado, ao fundamento de que restou demonstrada que a reclamada descumpriu as disposições das Nrs 21, 24 e 31, "visto que a proporção de banheiros não era de 01 para cada 20 trabalhadores; os mictórios não eram em número de 01 para cada 10 trabalhadores; o local de refeição não tinha nenhum tipo de piso; não havia disponibilidade de água e de banheiros para que os trabalhadores tomassem banho, dentre outras irregularidades" (ID 6c0637b - Pág. 36).

Recorre a reclamada aduzindo que "dispõe de estrutura para atender todos os trabalhadores como banheiros, separados por sexo, mesmo nas atividades desenvolvidas no campo" (ID e19fe21 - Pág. 6).

Sustenta que na certidão de averiguação produzida nos autos da RTOrd 0001658-35.2012.5.18.0221 restou demonstrado que "em todos os locais de trabalho eram disponibilizados banheiros" (ID 8dfe30f - Pág. 11).

Afirma que "possui uma estrutura de apoio aos trabalhadores que desenvolvem suas atividades no campo ou no parque industrial, consistente em veículos adaptados com local próprio para as refeições e equipadas com banheiros higienizados, água potável, nos termos da NR31 e NR24" (ID 8dfe30f - Pág. 11).

De outro lado, aduz que o reclamante "não se desincumbiu do ônus de provar o efetivo dano moral sofrido, nos termos do art. 373, I, do CPC e art. 818 da CLT" (ID 8dfe30f - Pág. 11).

Em última hipótese, pugna pela redução do valor arbitrado para a

reparação.

Analiso.

É cediço que a indenização por danos morais é cabível quando o lesado é ofendido em seu direito da personalidade, com graves consequências no âmbito psíquico e íntimo. Por isto mesmo, não se exige prova sobre o dano em si, mas sim acerca do ato lesivo (dado que é impossível provar o sentimento, a dor de uma pessoa), sendo contemplada especialmente no art. 5º, V e X, da Constituição Federal e no art. 186 do Código Civil.

Os meros aborrecimentos, contratempos, ou percalços não servem para fundamentar a existência de dano moral. Do contrário, banalizaria o instituto, devendo não ser reconhecido o dano moral.

Nos termos do art. 157 da CLT, cabe às empresas cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho.

Com o devido respeito da i. Magistrada de origem, a norma regulamentadora aplicável no trabalho realizado na agricultura é a NR 31, que estabelece o seguinte no tocante às áreas destinadas à refeição e aos banheiros que:

31.23 Áreas de Vivência

31.23.1 O empregador rural ou equiparado deve disponibilizar aos trabalhadores áreas de vivência compostas de:

a) instalações sanitárias;

b) locais para refeição;

c) alojamentos, quando houver permanência de trabalhadores no estabelecimento nos períodos entre as jornadas de trabalho;

d) local adequado para preparo de alimentos;

e) lavanderias;

31.23.1.1O cumprimento do disposto nas alíneas "d" e "e" do subitem 31.23.1 somente é obrigatório nos casos onde houver trabalhadores alojados.

31.23.2 As áreas de vivência devem atender aos seguintes requisitos:

a) condições adequadas de conservação, asseio e higiene;

b) redes de alvenaria, madeira ou material equivalente;

c) piso cimentado, de madeira ou de material equivalente;

d) cobertura que proteja contra as intempéries;

e) iluminação e ventilação adequadas.

31.23.2.1 É vedada a utilização das áreas de vivência para fins diversos daqueles a que se destinam.

31.23.3 Instalações Sanitárias

31.23.3.1 As instalações sanitárias devem ser constituídas de:

a) lavatório na proporção de uma unidade para cada grupo de vinte trabalhadores ou fração;

b) vaso sanitário na proporção de uma unidade para cada grupo de vinte trabalhadores ou fração;

c) mictório na proporção de uma unidade para cada grupo de dez trabalhadores ou fração;

d) chuveiro na proporção de uma unidade para cada grupo de dez trabalhadores ou fração.

31.23.3.1.1 No mictório tipo calha, cada segmento de sessenta centímetros deve corresponder a um mictório tipo cuba.

31.23.3.2 As instalações sanitárias devem:

a) ter portas de acesso que impeçam o devassamento e ser construídas de modo a manter o resguardo conveniente;

b) ser separadas por sexo;

c) estar situadas em locais de fácil e seguro acesso;

d) dispor de água limpa e papel higiênico;

e) estar ligadas a sistema de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente;

f) possuir recipiente para coleta de lixo.

31.23.3.3 A água para banho deve ser disponibilizada em conformidade com os usos e costumes da região ou na forma estabelecida em convenção ou acordo coletivo.

31.23.3.4 Nas frentes de trabalho, devem ser disponibilizadas instalações sanitárias fixas ou móveis compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada de quarenta trabalhadores ou fração, atendidos os requisitos do item 31.23.3.2, sendo permitida a utilização de fossa seca.

31.23.4 Locais para refeição

31.23.4.1 Os locais para refeição devem atender aos seguintes

requisitos:

a) boas condições de higiene e conforto;

b) capacidade para atender a todos os trabalhadores;

c) água limpa para higienização;

d) mesas com tampo lisos e laváveis;

e) assentos em número suficiente;

f) água potável, em condições higiênicas;

g) depósitos de lixo, com tampas.

31.23.4.2 Em todo estabelecimento rural deve haver local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas, independentemente do número de trabalhadores.

31.23.4.3 Nas frentes de trabalho devem ser disponibilizados abrigos, fixos ou moveis, que protejam os trabalhadores contra as intempéries, durante as refeições.

Nesse contexto, dессome-se que o ônus da prova quanto à disponibilização de banheiros e áreas de vivência para refeição na

forma da citada norma regulamentar é da reclamada, cabendo registrar que nas frentes de trabalho é permitido, com o devido respeito da d. Juíza de origem, disponibilização de abrigos e banheiros móveis, nestes últimos não se exigindo a existência de chuveiro para banho.

No caso, o contrato de trabalho do autor vigeu de 22/04/2014 a 02/12/2014 e ele alegou que "laborou sempre em condições adversas à sua saúde e honra, pois, via de regra, o Reclamante não contava com local adequado para fazer suas refeições, para os descansos e nem para se proteger das intempéries climáticas, ficando expostos a chuvas, radiações solares, poeira e ausência de banheiro e lavatório de forma eficiente e higienizada nos locais de trabalho, que muitas vezes, era colocado em locais distantes, não atendendo de imediato a situação da Reclamante/trabalhador" (ID 3af2e01 - Pág. 12).

Ao defender-se, a reclamada sustentou que "possui uma estrutura de apoio aos trabalhadores que desenvolvem suas atividades no campo ou no parque industrial, consistente em veículos adaptados com local próprio para as refeições e equipadas com banheiros higienizados, água potável, nos termos da NR31 e NR24", o que "já fora constatado" na diligência que resultou na certidão de averiguação produzida nos autos da RTOrd 0001658-35.2012.5.18.0221 (ID 24dfb28 - Pág. 14).

Verifico na mencionada certidão, coligida pelo ID 3f0a147, que a diligência foi realizada em 20/09/2012. De acordo com as afirmações do Oficial de Justiça, as instalações sanitárias eram em quantidade suficiente para atender o número de empregados existentes nas frentes de trabalho. Quanto às condições das instalações sanitárias, o oficial de justiça restringiu-se a afirmar que tinha banheiros "conforme as fotos abaixo".

Nas fotografias inseridas no corpo da certidão, em que pese a reprodução nestes autos não seja de boa qualidade, é possível ver que as instalações existentes em algumas das frentes de trabalho visitadas consistia em uma tenda com vasos sanitários. Contudo, por

meio delas não se pode afirmar que eram precárias as suas condições e muito menos que não existia água ou que ficavam tão distantes do efetivo local da prestação de serviços que impossibilitava a sua utilização pelo reclamante.

Quanto à prova oral, as partes postularam o aproveitamento de depoimentos de testemunhas colhidos em outras demandas.

O reclamante requereu o aproveitamento dos seguintes depoimentos: "Ata de audiência da RT 0010913-89.2016.5.18.0281, (depoimento da testemunha Joselino)"; "Ata da RT 0011243.86-2016.5.18.0281, (depoimento da testemunha Tiago Rodrigues)"; e "Ata de audiência da RT 12112-83.2015.5.18.0281 (depoimento da testemunha Reginaldo)" (ID 86a87a4 - Pág. 1). E estas testemunhas prestaram as seguintes declarações acerca das questões em apreço:

"que trabalhou na reclamada por sete safras, nos últimos cinco anos trabalhou em todas as safras na função de cortador de cana; (...) **que algumas vezes havia banheiros no local de trabalho, mas raramente utilizava, pois estava muito sujo o local; que algumas vezes também havia tendas com mesas e cadeiras, mas a quantidade de cadeiras era insuficiente para a metade dos trabalhadores e o local onde armavam as tendas tinha muita poeira;** que às vezes tinha banheiros próximos aos talhões que estavam trabalhando, mas afirmando que não tinha sequer água para dar descarga, estando em más condições para uso; que a ordem era para fruição do intervalo intrajornada todos ao mesmo tempo, e por essa razão não havia cadeiras para todos." (grifei, Joselino Joaquim da Silva, **depoimento colhido em 22/06/2016**, ID d891974 - Págs. ½).

"**que trabalhou na reclamada por oito anos, encerrando na última safra, no ano de 2014, na função de corte de cana;** (...) **que havia mesas e cadeiras posicionadas embaixo de uma tenda, no entanto a quantidade não era suficiente,** havendo quatro mesas e quinze cadeiras para 33 trabalhadores; que no local havia banheiro composto de uma lona, uma folha de zinco e uma

tampa de vaso sanitário em cima, não tendo condições de uso; que a tenda não suportava a quantidade de pessoas; (...) que a tenda não tinha proteções laterais; que o piso da tenda era o próprio chão, afirmando que havia muita poeira; **que havia um galão de 10 litros de água para utilização no banheiro, quando acabava não havia reposição, afirmando que muitas vezes acabava a água bem cedo;** que não haviam chuveiros; (...) que trazia água dentro da garrafa térmica de sua residência, afirmando que na maioria das vezes o comboio não passava para fazer a reposição da água; que a garrafa térmica era fornecida pela reclamada; (...) **que havia pessoas que limpavam os banheiros, mas na maioria das vezes não era possível mantê-los limpos.**" (grifei, Tiago Rodrigues de Araújo, ID 4532937 - Pág. 2).

"**que trabalhou na reclamada nos anos de 2013 e 2014,** no período das safras, na função de corte de cana; (...) **que havia um ônibus com banheiros,** mas muitas vezes, em razão do corte de cana se distanciar do ônibus, não conseguiam utilizá-lo pela distância; que a água traziam de casa logo no início da jornada; que **no primeiro ano de safra, o banheiro não era o do ônibus, mas sim uma espécie de lona;** (...) que algumas vezes conseguia fazer a refeição no ônibus, quando estava próximo, afirmando que o local não tinha mesas suficientes para todos os trabalhadores, pelo que se recorda, **havia no máximo 20 cadeiras para 40 funcionários, relatando ainda que o local sempre estava cheio de poeira em razão dos caminhões e tratores que passavam próximo ao local;** (...) que mesmo quando encontrava com outras turmas no corte de cana, não havia disponibilização de banheiros, apenas visualizando de longe os banheiros da outra turma; (...) que não havia funcionário para limpar as mesas no horário da refeição, tendo visto apenas eventualmente passar funcionária limpando, junto com o veículo que trazia os técnicos de segurança." (grifei, Reginaldo Batista da Silva, ID 6529bd3 - Pág. 2).

A reclamada, por sua vez, requereu o aproveitamento dos seguintes depoimentos: 1) 0011243-86.2016.0281 - ANIEL SIMÕES; 2) 0010572-68.2013.0281 - GENILTON REIS MELO; e 3) 0010079-57.2014-281 - JOSÉ LOURENÇO DE SOUSA (petição, ID 5a30dbb - Pág. 1). E destas testemunhas somente duas prestaram declarações acerca das questões em apreço:

"que trabalha na reclamada desde 1996, saindo em 1997, retornando em 1999 até os dias de hoje, na função de fiscal desde 2001; (...) que o local havia um ônibus com mesas e cadeiras, havendo ainda um banheiro com sanitário e lavatório em condições de uso; que existe água potável fornecida aos trabalhadores pela manhã, bem como o caminhão passa no horário próximo ao intervalo e se o corte fosse até as 16h, passaria outras vezes; (...) **que na área de vivência existe um tambor com água para os trabalhadores lavarem as mãos antes das refeições; que a quantidade de cadeiras que os ônibus carregam é correspondente à quantidade de trabalhadores, sendo quatro cadeiras para cada mesa**, não se recordando a quantidade de trabalhadores na época do reclamante; que a tenda comporta todas as pessoas embaixo, mas nem todos gostam de fazer a refeição no local; (...) que a empresa fornece garrafa térmica; (...) que nas tendas não havia proteção lateral; **que as tendas possuem quatro metros de largura e de oito/dez de comprimento, com piso de chão; que havia um pouco de poeira dependendo da época, mas afirma que o caminhão pipa passa jogando água no local**; que a tenda ficava montada ao lado dos talhões; que o único caminhão que passa próximo ao talhão era o caminhão de água potável; **que o piso do banheiro era de zinco, igual o que usam em ônibus**; que não havia chuveiro no banheiro." (grifei, depoimento colhido em 09/08/2016, Aniel Simões da Lima, ID b5adade - Págs. ¾).

"que trabalha para a reclamada nos períodos de safra desde 2004; que na safra de 2013 e na atual já era fiscal de turma de trabalhadores rurais; (...) que **em todas as frentes de trabalho há banheiro coberto com vaso sanitário com água e sabão e asseio suficiente disponível para o uso de todos os trabalhadores; que em todas as frentes de trabalho é montado uma barraca com sete mesas e trinta e cinco cadeiras o que é suficiente para todos os trabalhadores se acomodarem na hora do almoço**." (José Lourenço de Sousa, depoimento colhido em 01/07/2014, ID1797309 - Págs. 2/3).

Diante do acervo probatório, tenho que a reclamada não conseguiu desvencilhar-se de seu encargo probatório para demonstrar que no período de vigência do contrato de trabalho do reclamante eram atendidas as disposições da NR 31.

A tais fundamentos, mantenho a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais.

Relativamente aos parâmetros para atribuição do valor da indenização, deve-se levar em conta a extensão dos danos, o caráter pedagógico e punitivo da condenação, a situação econômica das partes e os princípios de razoabilidade e proporcionalidade.

Dessa forma, atenta à necessária equiparação que deve haver entre condenações da mesma natureza e considerando o valor da remuneração do obreiro informada no TRCT (R\$ 1.985,49), as verbas de natureza salarial reconhecida e o curto período de vigência do contrato, mantenho o valor arbitrado para a indenização no valor correspondente a 10% da remuneração mensal do trabalhador por cada mês trabalhado.

Nego provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDENIZAÇÃO POR RESSARCIMENTO DE DANOS.

A d. Juíza de origem condenou a reclamada ao pagamento de indenização ao reclamante a título de ressarcimento de danos com a contratação de advogado, fixada em 15% "do valor bruto e integral das parcelas que foram objeto da condenação" (ID 6c0637b - Págs. 39/40).

Insurge-se a reclamada aduzindo que, no caso dos autos, os honorários advocatícios não são devidos, porque não foram preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/1970.

Ao exame.

Sem maiores delongas, conforme já consolidado pelo C. TST na Súmula 219, item I, nas lides decorrente da relação de trabalho, os honorários advocatícios somente são devidos quando a parte está assistida pelo sindicato de sua categoria profissional e seja beneficiária da justiça gratuita.

No caso, o autor não preenche os requisitos da Lei 5.584/70, uma vez que não está assistido pelo sindicato de sua categoria profissional.

Ademais, vigente o "jus postulandi" das partes nas demandas decorrentes da relação de emprego (art. 791 da CLT), o autor poderia ter demandado sem o auxílio de advogado. Ao optar por contratar advogado, deve arcar com o ônus daí decorrente, já que não está assistido por sindicato da categoria, sendo, assim, indevidos os honorários advocatícios.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso para absolver as reclamadas da condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PARTE DO EMPREGADOR.

A d. Juíza de origem determinou que a reclamada comprove os recolhimentos fiscais e previdenciários, estes últimos incluindo as parcelas da empregadora e de SAT (ID 6c0637b - Pág. 40).

Recorre a reclamada alegando que nada é devido a título de contribuição previdenciária, cota parte do empregador, porque "a Recorrente é uma Agroindústria, estando sujeita, portanto, à aplicação do preceituado no art. 22-A, da Lei 8.212/91" (ID e19fe21 - Pág. 8).

Requer a exclusão da condenação à apuração da referida contribuição previdenciária.

Com razão.

É fato notório que a reclamada é uma agroindústria, razão pela qual a base de cálculo para apuração dos valores por ela devidos a título

de contribuição previdenciária, nos termos do artigo 22-A da Lei 8.212/93, é a receita bruta da comercialização da produção.

A matéria é por demais conhecida no âmbito deste E. Regional. Cito precedente:

"CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AGROINDÚSTRIA. Consistindo a empresa reclamada em agroindústria, a contribuição previdenciária devida é apenas aquela a encargo do empregado. Isso porque a contribuição a ela atribuída incide sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, segundo o art. 22-A, da Lei 8.212/91 (sendo a alíquota de 2,6%: 2,5% destinados à Seguridade Social + 0,1% a título de GILRAT), em substituição às contribuições previstas no art. 22, I e II, do mesmo diploma legal. Dou provimento nesse particular." (TRT18, RO - 0002503-33.2011.5.18.0082, Rel. BRENO MEDEIROS, 2ª TURMA, 26/07/2012).

Assim, é dispensável, no caso, a comprovação de que a reclamada já tenha recolhido a contribuição previdenciária cota-parte do empregador, em conformidade com o que dispõe o artigo 22-A, da Lei n.º 8.212/91, pois foge da alçada desta especializada a fiscalização neste sentido, a qual compete ao órgão previdenciário.

A tais fundamentos, reformo a sentença para eximir a reclamada da obrigação de proceder ao recolhimento de sua cota-parte das contribuições previdenciárias advindas desta condenação.

Dou provimento.

CORREÇÃO MONETÁRIA

A d. Juíza de origem determinou que a atualização monetária dos créditos do obreiro seja feita pelo IPCA (ID 6c0637b - Pág. 40).

A recorrente, invocando decisão proferida no STF pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, pugna pela reforma da sentença "para que seja utilizada a TR (Taxa Referencial) para a atualização monetária dos valores eventualmente apurados em regular liquidação de sentença" (ID e19fe21 - Pág. 11).

Analiso.

A OJ 300 da SDI-I do TST enuncia que:

"EXECUÇÃO TRABALHISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. LEI Nº 8.177/91, ART. 39, E LEI Nº 10.192/01, ART. 15 (nova redação) - DJ 20.04.2005. Não viola norma constitucional (art. 5º, II e XXXVI) a determinação de aplicação da TRD, como fator de correção monetária dos débitos trabalhistas, cumulada com juros de mora, previstos no artigo 39 da Lei nº 8.177/91 e convalidado pelo artigo 15 da Lei nº 10.192/01."

Acerca da referida matéria, o TST estava se posicionando no sentido de que, até 19/12/2013, data da publicação da ADI 4425, a

correção monetária deveria observar os índices da TRD (Taxa Referencial Diária), e, a partir de então, aplicar-se-ia o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial).

Não obstante, em recente julgado do STF, o Ministro Relator Dias Toffoli deferiu liminar suspendendo os efeitos da decisão proferida pelo TST nos autos da reclamação 22.012, que determinou a substituição dos índices de correção monetária aplicados aos débitos trabalhistas. Vejamos:

"As ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF tiveram como objeto a sistemática de pagamento de precatórios introduzida pela EC nº 62/09, a qual foi parcialmente declarada inconstitucional por esta Suprema Corte, tendo o próprio Relator, Ministro Luiz Fux, reforçado o limite objetivo da declaração de inconstitucionalidade 'por arrastamento' do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao 'ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento' (RE nº 870.947/SE, DJe de 27/4/15), não alcançando o objeto da decisão do TST impugnada nesta reclamação - expressão 'equivalentes à TRD' contida no caput do art. 39 da Lei 8.177/91, assim redigido:

[...]

Destaco que o dispositivo declarado inconstitucional pelo TST não está adstrito à regulamentação de débitos imputados à Fazenda Pública, diferentemente do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 - cuja discussão acerca de sua constitucionalidade foi submetida à sistemática da repercussão geral (Tema nº 810) e ainda está pendente de decisão de mérito do STF quanto ao índice de atualização incidente no período anterior à inscrição do crédito em precatório, incluída a fase de conhecimento.

Por não terem sido a constitucionalidade nem a inconstitucionalidade do caput do art. 39 da Lei nº 8.177/91 submetidas à sistemática da repercussão geral ou apreciadas em

sede de ação do controle concentrado, diferentemente da conclusão exarada no ato reclamado, nem mesmo a eficácia prospectiva decorrente da nova sistemática de processamento de recursos com idêntica controvérsia poderia ser conferida de forma válida pelo TST à sua decisão, sob pena de, conforme anteriormente consignado, usurpar aquele Tribunal a competência do STF para decidir, como última instância, controvérsia com fundamento na Constituição Federal.

Ocorre que, ao ordenar a 'expedição de ofício ao Exmo. Ministro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho a fim de que determine a retificação da tabela de atualização monetária da Justiça do Trabalho (tabela única)', o TST foi além do efeito prospectivo possível, em tese, de ser conferido a sua decisão em sede de recurso de revista representativo da controvérsia.

Essa 'tabela única' consiste em providência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), por meio da Resolução nº 8/2005 (doc. eletrônico 40), no sentido de conferir uniformidade aos cálculos trabalhistas, tendo em vista a adoção de critérios diferenciados pelo órgãos regionais da Justiça do Trabalho para fins de apuração do índice de atualização.

Assim, a decisão objeto da presente reclamação alcança execuções na Justiça do Trabalho independentemente de a constitucionalidade do art. 39 da Lei nº 8.177/91 estar sendo questionada nos autos principais.

Em juízo preliminar, concluo que a 'tabela única' editada pelo CSJT por ordem contida na decisão Ação Trabalhista nº 0000479-60.2011.5.04.0231 não se limita a orientar os cálculos no caso concreto; antes, possui caráter normativo geral, ou seja, tem o condão de esvaziar a força normativa da expressão 'equivalentes à TRD' contida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/91, orientando todas as execuções na Justiça do Trabalho, razão pela qual assento a presença do requisito do periculum in mora para o deferimento do pedido cautelar formulado.

Ademais, essa tabela implementa o IPCA-E como índice de atualização monetária de débitos em hipóteses diversas da que foi submetida à análise desta Suprema Corte nas ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF - dívida da Fazenda Pública no período entre a inscrição do débito em precatório e seu efetivo pagamento.

Ante o exposto, defiro o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão reclamada e da 'tabela única' editada pelo CSJT em atenção a ordem nela contida, sem prejuízo do regular trâmite da Ação Trabalhista nº 0000479-60.2011.5.04.0231, inclusive prazos recursais."

Nessa esteira, tem-se o cálculo da correção monetária dos débitos trabalhistas deve observar a Taxa Referencial Diária (TRD) durante todo o contrato de trabalho.

Dou provimento.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso interposto por PONTANEGRA AUTOMÓVEIS

LTDA e nego-lhe provimento.

Conheço parcialmente do recurso interposto por ANICUNS S.A. ÁLCOOL E DERIVADOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e dou-lhe parcial provimento.

Mantenho o valor arbitrado à condenação.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso da 2ª Reclamada (ANICUNS S A ALCOOL E DERIVADOS) e dar-lhe parcial provimento; ainda por unanimidade, conhecer integralmente do recurso da 13ª Reclamada (PONTANEGRA AUTOMOVEIS LTDA) e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Desembargador ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente) e os Excelentíssimos Juízes convocados SILENE APARECIDA COELHO e ISRAEL BRASIL ADOURIAN. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora de Divisão de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 11 de maio de 2017.

Assinatura**SILENE APARECIDA COELHO****Relatora****Acórdão****Processo Nº RO-0011242-04.2016.5.18.0281**

Relator	SILENE APARECIDA COELHO
RECORRENTE	ANICUNS S A ALCOOL E DERIVADOS
ADVOGADO	MARLLUS GODOI DO VALE(OAB: 22134/GO)
RECORRENTE	PONTANEGRA AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO	FLAVIA MEDEIROS DA CUNHA(OAB: 8138/RN)
RECORRIDO	AGRO PECUARIA SAO JOSE S/A
ADVOGADO	MARLLUS GODOI DO VALE(OAB: 22134/GO)
RECORRIDO	UZINA PEDROZA SA
ADVOGADO	MARLLUS GODOI DO VALE(OAB: 22134/GO)
RECORRIDO	DESTILARIA BAIA FORMOSA SOCIEDADE ANONIMA
ADVOGADO	MARLLUS GODOI DO VALE(OAB: 22134/GO)
RECORRIDO	CONSTRUVERDE EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	MARLLUS GODOI DO VALE(OAB: 22134/GO)
RECORRIDO	PONTANEGRA AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO	FLAVIA MEDEIROS DA CUNHA(OAB: 8138/RN)
RECORRIDO	VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO	MARLLUS GODOI DO VALE(OAB: 22134/GO)
RECORRIDO	LEGACY VEICULOS LTDA
RECORRIDO	TURVANIA AGROINDUSTRIA LTDA
RECORRIDO	ITABERAI AGROINDUSTRIA LTDA.
RECORRIDO	AUTOESTE AUTOMOVEIS LTDA
RECORRIDO	IACIARA AGROINDUSTRIA LTDA
RECORRIDO	VALE VERDE BIOENERGIA LTDA
RECORRIDO	VALE VERDE ENERGETICA LTDA
RECORRIDO	F 2M FORMOSA FOMENTO MERCANTIL LTDA
RECORRIDO	COMPANHIA ACREANA DE PARTICIPACOES
RECORRIDO	SALINAS AUTOMOVEIS LTDA

ADVOGADO MARLLUS GODOI DO VALE(OAB: 22134/GO)
 RECORRIDO TAQUARITUBA AGROINDUSTRIA S/A
 ADVOGADO MARLLUS GODOI DO VALE(OAB: 22134/GO)
 RECORRIDO USINA SAO JOSE SA ACUCAR E ALCOOL
 ADVOGADO MARLLUS GODOI DO VALE(OAB: 22134/GO)
 RECORRIDO DESTILARIA OUTEIRO S A
 ADVOGADO MARLLUS GODOI DO VALE(OAB: 22134/GO)
 RECORRIDO DESTILARIA VALE DO SAO PATRICIO S/A
 ADVOGADO MARLLUS GODOI DO VALE(OAB: 22134/GO)
 RECORRIDO GBF PARTICIPACOES S/A
 ADVOGADO MARLLUS GODOI DO VALE(OAB: 22134/GO)
 RECORRIDO LEGACY PARTICIPACOES LTDA
 ADVOGADO MARLLUS GODOI DO VALE(OAB: 22134/GO)
 RECORRIDO WESLEY REZENDE DE SOUZA
 ADVOGADO ERIK BARROS PINHEIRO(OAB: 34256/GO)
 RECORRIDO ALCOOL VERDE S/A
 RECORRIDO VALE VERDE NORTE BRITA MINERACAO LTDA
 RECORRIDO ADMINISTRADORA BAIA FORMOSA SA
 ADVOGADO MARLLUS GODOI DO VALE(OAB: 22134/GO)
 RECORRIDO EDUARDO JOSE DE FARIAS
 RECORRIDO ANICUNS S A ALCOOL E DERIVADOS
 ADVOGADO MARLLUS GODOI DO VALE(OAB: 22134/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- PONTANEGRA AUTOMOVEIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

ADVOGADO(S) : FLÁVIA MEDEIROS DA CUNHA

RECORRENTE(S) : ANICUNS S.A. ALCOOL E DERIVADOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

ADVOGADO(S) : MARLLUS GODOI DO VALE

RECORRIDO(S) : WESLEY REZENDE DE SOUZA

ADVOGADO(S) : ERIK BARROS PINHEIRO

ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE INHUMAS

JUIZ(ÍZA) : ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO

EMENTA

"PAUSAS PARA DESCANSO PREVISTAS NA NR-31. INEXISTÊNCIA DA AVALIAÇÃO DE RISCO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72 CONSOLIDADO. DEDUÇÃO E REMUNERAÇÃO.

I - Inexistindo a avaliação de risco exigida pela NR-31 (item 31.3.3, b) são devidas as pausas estipuladas pelo art. 72 da CLT, aplicado por analogia (CLT, art. 8º e LINDB, art. 4º).

II - As pausas concedidas em desacordo com o disposto no art. 72 da CLT (10 minutos a cada 90 de trabalho consecutivo) não serão

PROCESSO TRT - RO-0011242-04.2016.5.18.0281

RELATORA : JUÍZA SILENE APARECIDA COELHO

RECORRENTE(S) : PONTANEGRA AUTOMÓVEIS LTDA

deduzidas por não atenderem ao escopo de proteção do trabalhador.

III - A não concessão ou a concessão parcial das pausas para descanso implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho" (TRT 18ª, SUM 27).

RELATÓRIO

A Exma. Juíza ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO, da 1ª Vara do Trabalho de Inhumas-GO, acolheu parcialmente os pedidos formulados por WESLEY REZENDE DE SOUZA em face de EDUARDO JOSÉ DE FARIAS e ANICUNS S.A. ÁLCOOL E DERIVADOS E OUTROS (ID 6c0637b).

PONTANEGRA AUTOMÓVEIS LTDA interpôs recurso ordinário (ID 5ee6d3c) buscando a reforma da sentença quanto à sua condenação solidária pelo adimplemento dos créditos trabalhistas.

ANICUNS S.A. ÁLCOOL E DERIVADOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) interpôs recurso ordinário (ID e19fe21) suscitando a nulidade da notificação. No mérito, pugna pela reforma da sentença com relação aos temas: pausas da NR 31; dano moral; honorários advocatícios; contribuição previdenciária; e correção monetária.

A despeito de regularmente intimado (ID 363f780), o reclamante não apresentou contrarrazões.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria Regional do Trabalho (art. 25 do Regimento Interno).

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Por faltar à reclamada ANICUNS S.A. ÁLCOOL E DERIVADOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) interesse e legitimidade para defender direito de terceiro, não conheço do seu recurso ordinário na parte em que sustenta a nulidade da notificação de "TODAS as 26 empresas arroladas no polo passivo em nome da real empregadora do Reclamante", ao fundamento de que, nos termos do artigo 814 da CLT, as intimações deveriam ser feitas individualmente por via postal ou por oficial de justiça (ID e19fe21 - Pág. 3).

Atendidos os demais pressupostos processuais de admissibilidade, **conheço integralmente** do recurso da PONTANEGRA AUTOMÓVEIS LTDA e **parcialmente** do recurso da ANICUNS S.A. ÁLCOOL E DERIVADOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL).

MÉRITO

RECURSO DA RECLAMADA PONTANEGRA

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

A d. Juíza de origem reconheceu que as reclamadas integram um mesmo grupo econômico, condenando-as solidariamente a responderem pelos créditos trabalhistas reconhecidos nesta demanda (ID 6c0637b - Págs. 15/16).

Insurge-se a reclamada PONTANEGRA AUTOMÓVEIS LTDA renovando a alegação de que "o reclamante nunca possuiu qualquer relação contratual com a Pontanegra Automóveis, não tendo prestado qualquer serviço, ainda que temporário para a mesma, razão pela qual essa empresa não tem conhecimento de detalhes quanto à contratação, pagamentos e fatos relacionados ao contrato de trabalho com o reclamante" (ID 5ee6d3c - Pág. 4).

Afirma que trata-se de empresa autônoma de desempenha atividade comercial do ramo automobilístico exclusivamente na cidade de Natal não tendo "relação com qualquer outra empresa" (ID 5ee6d3c - Pág. 5).

Ao exame.

Verifico na inicial que o reclamante justificou a inclusão de todas as empresas reclamadas no polo passivo da presente reclamação aduzindo que "nos autos do processo nº 0000162-50.2016.8.17.0530 - Comarca de Cortes, TJ/PE - Recuperação Judicial, as Reclamadas reconheceram fazer parte do mesmo grupo econômico, qual seja, o Grupo Farias" e que o "presidente da holding Administradora Baía Formosa que administra o Grupo Farias, **Sr. Eduardo José de Farias, compõe o quadro societário de todas as Reclamadas**, ora como presidente, ora como administrador, revelando a centralização da direção/coordenação de todo grupo" (grifei, ID 3af2e01 - Pág. 4).

Coligiu o obreiro o comprovante de inscrição e de situação cadastral das reclamadas, que comprova que a recorrente, PONTANEGRA AUTOMÓVEIS LTDA, tem como um de seus sócios EDUARDO JOSÉ DE FARIAS e LEGACY VEÍCULOS LTDA, sendo que aquele (EDUARDO JOSÉ DE FARIAS) é também sócio desta (ID 0ef5d34 - Págs. 4 e 6).

E, conforme registrou a i. Magistrada de origem, restou demonstrado por meio da documentação coligida pelo obreiro e de pesquisa do CPF do reclamado Eduardo José de Farias no cadastro do INFOJUD (sentença, ID 6c0637b - Pág. 17/23) que o reclamado EDUARDO JOSÉ DE FARIAS é o representante legal ou sócio das demais reclamadas.

Evidenciou-se, portanto, que a recorrente mantém com as demais reclamadas um vínculo fático-jurídico apto a caracterizar a existência do grupo econômico alegado, nos moldes do que dispõe o § 2º do art. 2º da CLT.

Acerca do tema, cito jurisprudência do c. TST:

"RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. Extrai-se do acórdão regional que restou caracterizada a formação do grupo econômico entre as reclamadas a justificar a responsabilidade solidária imposta. Com efeito, como bem ressaltado pelo Regional, o conceito de grupo econômico trazido na norma celetista possui uma amplitude maior que aquele previsto na legislação empresarial e não está limitado à existência de subordinação entre as empresas. Nesse contexto, impossível divisar violação dos arts. 2º, § 2º, 10 e 448 da CLT, mormente porque o quadro fático ora delimitado é insuscetível de reexame nesta esfera recursal (Súmula nº 126 do TST)." (AIRR - 204400-67.2009.5.02.0005, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 12/06/2015).

"RECURSO DE REVISTA. GRUPO ECONÔMICO. CONTROLE ACIONÁRIO ENTRE EMPRESAS. COORDENAÇÃO E SUBORDINAÇÃO INTEREMPRESARIAL. Embora a simples participação acionária em sociedade empresária não caracterize necessariamente grupo econômico, pode-se afirmar que o controle acionário de determinada empresa sobre outra induz, ao menos, a existência de um grupo econômico por subordinação. É o que se extrai do art. 116 da Lei 6.404/76. Ademais, o acórdão regional deixa transparecer que o arranjo empresarial, composto por

inúmeras pessoas jurídicas de nomes empresariais semelhantes, opera de forma coordenada em torno de um mesmo objetivo empresarial e sob a atuação empreendedora dos mesmos empresários internacionais. Evidenciado no acórdão regional a existência de associação empresarial, tanto por subordinação como por coordenação, impõe-se a responsabilidade solidária, para fins trabalhistas, das empresas que participam do grupo econômico. Recurso de revista conhecido e provido." (ARR - 132600-90.2010.5.21.0012, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 08/05/2015).

"RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. No Direito do Trabalho, o reconhecimento do grupo econômico não se reveste das características e exigências comuns à legislação comercial. Da exegese do artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho pode-se concluir que é suficiente para a caracterização de grupo econômico a presença de relação de coordenação entre as diversas empresas, sendo irrelevante a prova quanto à dominação de uma sobre as outras, bastando que haja indícios da existência de uma coordenação interempresarial com objetivos comuns. Foi por esse contexto que se pautou a decisão do Regional. Não há, portanto, como se aferir a alegada violação do artigo 2º, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, tampouco a divergência jurisprudencial com os arestos colacionados, sem se proceder ao reexame do conjunto fático-probatório, em hipótese que o Tribunal de origem concluiu, a partir da análise da prova documental, que ocorreu a configuração de grupo econômico familiar. Recurso de revista não conhecido." (TST-RR-101.406/2003-900-04-00.9, 1ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, DJ 24.02.2006).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. RELAÇÃO HIERÁRQUICA. DESNECESSIDADE. Na hipótese, o Tribunal Regional registrou ser incontroverso que a reclamada Globo Comunicação e Participações S.A. tinha participação acionária na Editora Globo, concluindo pela existência de grupo econômico, ainda que a primeira não detivesse direito a voto, administrasse, controlasse ou dirigisse a segunda. Com efeito, para a caracterização de grupo econômico não é imprescindível a existência de relação hierárquica entre as empresas que o compõem, sendo suficiente a simples relação de coordenação interempresarial, o que atende ao sentido essencial

visado pela ordem jurídica trabalhista, qual seja o de ampliar as possibilidades de garantia do crédito trabalhista, atribuindo a responsabilidade solidária pelos débitos trabalhistas a todas as empresas integrantes do complexo econômico. Incólumes, pois, os arts. 2º, § 2º, da CLT e 222, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal. Decisão agravada que se mantém. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR - 189140-06.2001.5.02.0077, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 22/09/2010, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/10/2010).

A tais fundamentos, mantenho a sentença que reconheceu a existência de grupo econômico formado pelas demandadas e declarou a responsabilidade solidária da recorrente pelo adimplemento das obrigações trabalhistas reconhecidas na demanda.

Nego provimento.

RECURSO DA RECLAMADA ANICUNS S.A. ÁLCOOL E DERIVADOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

PAUSAS DA NR 31

Insurge-se a reclamada contra a condenação no pagamento das pausas de 10 minutos a cada 90 trabalhados, previstas na NR 31.

Diz que a referida norma regulamentadora não estabelece tempo e periodicidade, sendo inaplicável analogicamente o art. 72 da CLT.

Alega que o reclamante não comprovou que trabalhava em atividades que, necessariamente, exigiam que ficasse em pé, ou com sobrecarga estática ou dinâmica, e que as pausas já concedidas durante a jornada de trabalho atendem a finalidade da norma regulamentadora, devendo, caso mantida a condenação, serem deduzidas.

Requer ainda em caso de manutenção da condenação a reforma da sentença para afastar a incidência da parcela questionada no FGTS e na multa de 40%, tendo em vista a ausência de pedido nesse sentido na inicial e por ser indevida a multa de 40% nos contratos por prazo determinado.

Pois bem.

A NR 31, do MTE, estabelece que:

"31.10.7 Para as atividades que forem realizadas necessariamente em pé, devem ser garantidas pausas para descanso.

31.10.9 Nas atividades que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica devem ser incluídas pausas para descanso e outras medidas que preservem a saúde do trabalhador".

Ao contestar os pedidos a recorrente reconheceu que o reclamante foi contratado na função de trabalhador rural, no corte de cana (ID 24dfb28 - Pág. 7).

Assim, levando em consideração que o autor laborava sempre em pé, desempenhando atividades que exigiam sobrecarga muscular dinâmica, reputo que ele fazia jus aos intervalos em questão.

Como a NR supra transcrita não explicita qual o tempo do intervalo a ser concedido nem a sua periodicidade, a jurisprudência tem entendido que deve ser aplicado analogicamente o que dispõe o artigo 72, da CLT, nos seguintes termos:

"Art. 72 - Nos serviços permanentes de mecanografia (datilografia, escrituração ou cálculo), a cada período de 90 (noventa) minutos de trabalho consecutivo corresponderá um repouso de 10 (dez) minutos não deduzidos da duração normal de trabalho".

Nesse sentido é a Súmula nº 27 deste eg. Regional, "in verbis":

"PAUSAS PARA DESCANSO PREVISTAS NA NR-31. INEXISTÊNCIA DA AVALIAÇÃO DE RISCO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72 CONSOLIDADO. DEDUÇÃO E REMUNERAÇÃO.

I - Inexistindo a avaliação de risco exigida pela NR-31 (item 31.3.3, b) são devidas as pausas estipuladas pelo art. 72 da CLT, aplicado por analogia (CLT, art. 8º e LINDB, art. 4º).

II - As pausas concedidas em desacordo com o disposto no art. 72 da CLT (10 minutos a cada 90 de trabalho consecutivo) não serão deduzidas por não atenderem ao escopo de proteção do trabalhador.

III - A não concessão ou a concessão parcial das pausas para descanso implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho" (RA nº 084/2016 - DEJT 21/06/2016).

Ressalto que a citada Súmula 27, deste eg. Regional, sofreu alterações, especificando que "as pausas concedidas em desacordo com o disposto no art. 72 da CLT (10 minutos a cada 90 de trabalho consecutivo) não serão deduzidas por não atenderem ao escopo de proteção do trabalhador".

Diante do exposto, mantenho a sentença que condenou a reclamada ao pagamento do intervalo de 10 minutos a cada 90 trabalhados.

Quanto aos reflexos, verifica-se na inicial a existência expressa de pedido para condenação das reclamadas ao pagamento dos "reflexos nas verbas contratuais e rescisórias" (ID 3af2e01 - Pág. 10), mas é incontroverso que as partes celebraram contrato de trabalho por prazo determinado e que não houve pagamento da multa de 40%, porque a extinção não se deu de forma antecipada (TRCT, ID a912165 - Pág. 1).

Destarte, dou parcial provimento ao recurso para afastar da condenação a incidência da parcela na multa de 40%.

**REPARAÇÃO POR DANO MORAL. TRABALHADOR RURAL.
AUSÊNCIA E INSUFICIÊNCIA DE BANHEIROS NAS FRENTES
DE TRABALHO OU DE LOCAIS ADEQUADOS PARA REFEIÇÃO.**

A MM. Juíza de origem condenou a reclamada ao pagamento de reparação por danos morais, fixadas no valor correspondente a 10% da remuneração mensal do trabalhador por cada mês trabalhado, ao fundamento de que restou demonstrada que a reclamada descumpriu as disposições das Nrs 21, 24 e 31, "visto que a proporção de banheiros não era de 01 para cada 20 trabalhadores; os mictórios não eram em número de 01 para cada 10 trabalhadores; o local de refeição não tinha nenhum tipo de piso; não havia disponibilidade de água e de banheiros para que os trabalhadores tomassem banho, dentre outras irregularidades" (ID 6c0637b - Pág. 36).

Recorre a reclamada aduzindo que "dispõe de estrutura para atender todos os trabalhadores como banheiros, separados por sexo, mesmo nas atividades desenvolvidas no campo" (ID e19fe21 - Pág. 6).

Sustenta que na certidão de averiguação produzida nos autos da RTOrd 0001658-35.2012.5.18.0221 restou demonstrado que "em todos os locais de trabalho eram disponibilizados banheiros" (ID 8dfe30f - Pág. 11).

Afirma que "possui uma estrutura de apoio aos trabalhadores que desenvolvem suas atividades no campo ou no parque industrial,

consistente em veículos adaptados com local próprio para as refeições e equipadas com banheiros higienizados, água potável, nos termos da NR31 e NR24" (ID 8dfe30f - Pág. 11).

De outro lado, aduz que o reclamante "não se desincumbiu do ônus de provar o efetivo dano moral sofrido, nos termos do art. 373, I, do CPC e art. 818 da CLT" (ID 8dfe30f - Pág. 11).

Em última hipótese, pugna pela redução do valor arbitrado para a reparação.

Analiso.

É cediço que a indenização por danos morais é cabível quando o lesado é ofendido em seu direito da personalidade, com graves consequências no âmbito psíquico e íntimo. Por isto mesmo, não se exige prova sobre o dano em si, mas sim acerca do ato lesivo (dado que é impossível provar o sentimento, a dor de uma pessoa), sendo contemplada especialmente no art. 5º, V e X, da Constituição Federal e no art. 186 do Código Civil.

Os meros aborrecimentos, contratempos, ou percalços não servem para fundamentar a existência de dano moral. Do contrário, banalizaria o instituto, devendo não ser reconhecido o dano moral.

Nos termos do art. 157 da CLT, cabe às empresas cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho.

Com o devido respeito da i. Magistrada de origem, a norma regulamentadora aplicável no trabalho realizado na agricultura é a NR 31, que estabelece o seguinte no tocante às áreas destinadas à refeição e aos banheiros que:

31.23 Áreas de Vivência

31.23.1 O empregador rural ou equiparado deve disponibilizar aos trabalhadores áreas de vivência compostas de:

a) instalações sanitárias;

b) locais para refeição;

c) alojamentos, quando houver permanência de trabalhadores no estabelecimento nos períodos entre as jornadas de trabalho;

d) local adequado para preparo de alimentos;

e) lavanderias;

31.23.1.1 O cumprimento do disposto nas alíneas "d" e "e" do subitem 31.23.1 somente é obrigatório nos casos onde houver trabalhadores alojados.

31.23.2 As áreas de vivência devem atender aos seguintes requisitos:

a) condições adequadas de conservação, asseio e higiene;

b) redes de alvenaria, madeira ou material equivalente;

c) piso cimentado, de madeira ou de material equivalente;

d) cobertura que proteja contra as intempéries;

e) iluminação e ventilação adequadas.

31.23.2.1 É vedada a utilização das áreas de vivência para fins diversos daqueles a que se destinam.

31.23.3 Instalações Sanitárias

31.23.3.1 As instalações sanitárias devem ser constituídas de:

a) lavatório na proporção de uma unidade para cada grupo de vinte trabalhadores ou fração;

b) vaso sanitário na proporção de uma unidade para cada grupo de vinte trabalhadores ou fração;

c) mictório na proporção de uma unidade para cada grupo de dez trabalhadores ou fração;

d) chuveiro na proporção de uma unidade para cada grupo de dez trabalhadores ou fração.

31.23.3.1.1 No mictório tipo calha, cada segmento de sessenta centímetros deve corresponder a um mictório tipo cuba.

31.23.3.2 As instalações sanitárias devem:

a) ter portas de acesso que impeçam o devassamento e ser construídas de modo a manter o resguardo conveniente;

b) ser separadas por sexo;

c) estar situadas em locais de fácil e seguro acesso;

d) dispor de água limpa e papel higiênico;

e) estar ligadas a sistema de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente;

f) possuir recipiente para coleta de lixo.

31.23.3.3 A água para banho deve ser disponibilizada em conformidade com os usos e costumes da região ou na forma estabelecida em convenção ou acordo coletivo.

31.23.3.4 Nas frentes de trabalho, devem ser disponibilizadas instalações sanitárias fixas ou móveis compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada de quarenta trabalhadores ou fração, atendidos os requisitos do item 31.23.3.2, sendo permitida a utilização de fossa seca.

31.23.4 Locais para refeição

31.23.4.1 Os locais para refeição devem atender aos seguintes requisitos:

a) boas condições de higiene e conforto;

b) capacidade para atender a todos os trabalhadores;

c) água limpa para higienização;

d) mesas com tampos lisos e laváveis;

e) assentos em número suficiente;

f) água potável, em condições higiênicas;

g) depósitos de lixo, com tampas.

31.23.4.2 Em todo estabelecimento rural deve haver local ou

recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas, independentemente do número de trabalhadores.

31.23.4.3 Nas frentes de trabalho devem ser disponibilizados abrigos, fixos ou moveis, que protejam os trabalhadores contra as intempéries, durante as refeições.

Nesse contexto, dessome-se que o ônus da prova quanto à disponibilização de banheiros e áreas de vivência para refeição na forma da citada norma regulamentar é da reclamada, cabendo registrar que nas frentes de trabalho é permitido, com o devido respeito da d. Juíza de origem, disponibilização de abrigos e banheiros móveis, nestes últimos não se exigindo a existência de chuveiro para banho.

No caso, o contrato de trabalho do autor vigeu de 22/04/2014 a 02/12/2014 e ele alegou que "laborou sempre em condições adversas à sua saúde e honra, pois, via de regra, o Reclamante não contava com local adequado para fazer suas refeições, para os descansos e nem para se proteger das intempéries climáticas, ficando expostos a chuvas, radiações solares, poeira e ausência de banheiro e lavatório de forma eficiente e higienizada nos locais de trabalho, que muitas vezes, era colocado em locais distantes, não atendendo de imediato a situação da Reclamante/trabalhador" (ID 3af2e01 - Pág. 12).

Ao defender-se, a reclamada sustentou que "possui uma estrutura de apoio aos trabalhadores que desenvolvem suas atividades no campo ou no parque industrial, consistente em veículos adaptados com local próprio para as refeições e equipadas com banheiros higienizados, água potável, nos termos da NR31 e NR24", o que "já fora constatado" na diligência que resultou na certidão de averiguação produzida nos autos da RTOOrd 0001658-35.2012.5.18.0221 (ID 24dfb28 - Pág. 14).

Verifico na mencionada certidão, coligida pelo ID 3f0a147, que a

diligência foi realizada em 20/09/2012. De acordo com as afirmações do Oficial de Justiça, as instalações sanitárias eram em quantidade suficiente para atender o número de empregados existentes nas frentes de trabalho. Quanto às condições das instalações sanitárias, o oficial de justiça restringiu-se a afirmar que tinha banheiros "conforme as fotos abaixo".

Nas fotografias inseridas no corpo da certidão, em que pese a reprodução nestes autos não seja de boa qualidade, é possível ver que as instalações existentes em algumas das frentes de trabalho visitadas consistia em uma tenda com vasos sanitários. Contudo, por meio delas não se pode afirmar que eram precárias as suas condições e muito menos que não existia água ou que ficavam tão distantes do efetivo local da prestação de serviços que impossibilitava a sua utilização pelo reclamante.

Quanto à prova oral, as partes postularam o aproveitamento de depoimentos de testemunhas colhidos em outras demandas.

O reclamante requereu o aproveitamento dos seguintes depoimentos: "Ata de audiência da RT 0010913-89.2016.5.18.0281, (depoimento da testemunha Joselino)"; "Ata da RT 0011243.86-2016.5.18.0281, (depoimento da testemunha Tiago Rodrigues)"; e "Ata de audiência da RT 12112-83.2015.5.18.0281 (depoimento da testemunha Reginaldo)" (ID 86a87a4 - Pág. 1). E estas testemunhas prestaram as seguintes declarações acerca das questões em apreço:

"que trabalhou na reclamada por sete safras, nos últimos cinco anos trabalhou em todas as safras na função de cortador de cana; (...) **que algumas vezes havia banheiros no local de trabalho, mas raramente utilizava, pois estava muito sujo o local; que algumas vezes também havia tendas com mesas e cadeiras, mas a quantidade de cadeiras era insuficiente para a metade dos trabalhadores e o local onde armavam as tendas tinha muita poeira;** que às vezes tinha banheiros próximos aos talhões que estavam trabalhando, mas afirmando que não tinha sequer água para dar descarga, estando em más condições para uso; que

a ordem era para fruição do intervalo intrajornada todos ao mesmo tempo, e por essa razão não havia cadeiras para todos." (grifei, Joselino Joaquim da Silva, **depoimento colhido em 22/06/2016**, ID d891974 - Págs. ½).

"que trabalhou na reclamada por oito anos, encerrando na última safra, no ano de 2014, na função de corte de cana; (...) que havia mesas e cadeiras posicionadas embaixo de uma tenda, no entanto a quantidade não era suficiente, havendo quatro mesas e quinze cadeiras para 33 trabalhadores; que no local havia banheiro composto de uma lona, uma folha de zinco e uma tampa de vaso sanitário em cima, não tendo condições de uso; que a tenda não suportava a quantidade de pessoas; (...) que a tenda não tinha proteções laterais; que o piso da tenda era o próprio chão, afirmando que havia muita poeira; **que havia um galão de 10 litros de água para utilização no banheiro, quando acabava não havia reposição, afirmando que muitas vezes acabava a água bem cedo;** que não haviam chuveiros; (...) que trazia água dentro da garrafa térmica de sua residência, afirmando que na maioria das vezes o comboio não passava para fazer a reposição da água; que a garrafa térmica era fornecida pela reclamada; (...) **que havia pessoas que limpavam os banheiros, mas na maioria das vezes não era possível mantê-los limpos.**" (grifei, Tiago Rodrigues de Araújo, ID 4532937 - Pág. 2).

"que trabalhou na reclamada nos anos de 2013 e 2014, no período das safras, na função de corte de cana; (...) que havia um ônibus com banheiros, mas muitas vezes, em razão do corte de cana se distanciar do ônibus, não conseguiam utilizá-lo pela distância; que a água traziam de casa logo no início da jornada; que **no primeiro ano de safra, o banheiro não era o do ônibus, mas sim uma espécie de lona;** (...) que algumas vezes conseguia fazer a refeição no ônibus, quando estava próximo, afirmando que o local não tinha mesas suficientes para todos os trabalhadores, pelo que se recorda, **havia no máximo 20 cadeiras para 40 funcionários, relatando ainda que o local sempre estava cheio de poeira em razão dos caminhões e tratores que passavam próximo ao local;** (...) que mesmo quando encontrava com outras turmas no corte de cana, não havia disponibilização de banheiros, apenas visualizando de longe os banheiros da outra turma; (...) que não havia funcionário para limpar as mesas no horário da refeição, tendo visto apenas eventualmente passar funcionária limpando,

junto com o veículo que trazia os técnicos de segurança." (grifei, Reginaldo Batista da Silva, ID 6529bd3 - Pág. 2).

A reclamada, por sua vez, requereu o aproveitamento dos seguintes depoimentos: 1) 0011243-86.2016.0281 - ANIEL SIMÕES; 2) 0010572-68.2013.0281 - GENILTON REIS MELO; e 3) 0010079-57.2014-281 - JOSÉ LOURENÇO DE SOUSA (petição, ID 5a30dbb - Pág. 1). E destas testemunhas somente duas prestaram declarações acerca das questões em apreço:

"que trabalha na reclamada desde 1996, saindo em 1997, retornando em 1999 até os dias de hoje, na função de fiscal desde 2001; (...) que o local havia um ônibus com mesas e cadeiras, havendo ainda um banheiro com sanitário e lavatório em condições de uso; que existe água potável fornecida aos trabalhadores pela manhã, bem como o caminhão passa no horário próximo ao intervalo e se o corte fosse até as 16h, passaria outras vezes; (...) **que na área de vivência existe um tambor com água para os trabalhadores lavarem as mãos antes das refeições; que a quantidade de cadeiras que os ônibus carregam é correspondente à quantidade de trabalhadores, sendo quatro cadeiras para cada mesa,** não se recordando a quantidade de trabalhadores na época do reclamante; que a tenda comporta todas as pessoas embaixo, mas nem todos gostam de fazer a refeição no local; (...) que a empresa fornece garrafa térmica; (...) que nas tendas não havia proteção lateral; **que as tendas possuem quatro metros de largura e de oito/dez de comprimento, com piso de chão; que havia um pouco de poeira dependendo da época, mas afirma que o caminhão pipa passa jogando água no local;** que a tenda ficava montada ao lado dos talhões; que o único caminhão que passa próximo ao talhão era o caminhão de água potável; **que o piso do banheiro era de zinco, igual o que usam em ônibus;** que não havia chuveiro no banheiro." (grifei, depoimento colhido em 09/08/2016, Aniel Simões da Lima, ID b5adade - Págs. ¾).

"que trabalha para a reclamada nos períodos de safra desde 2004; que na safra de 2013 e na atual já era fiscal de turma de trabalhadores rurais; (...) que **em todas as frentes de trabalho há banheiro coberto com vaso sanitário com água e sabão e**

asseio suficiente disponível para o uso de todos os trabalhadores; que em todas as frentes de trabalho é montado uma barraca com sete mesas e trinta e cinco cadeiras o que é suficiente para todos os trabalhadores se acomodarem na hora do almoço." (José Lourenço de Sousa, depoimento colhido em 01/07/2014, ID1797309 - Págs. 2/3).

Diante do acervo probatório, tenho que a reclamada não conseguiu desvencilhar-se de seu encargo probatório para demonstrar que no período de vigência do contrato de trabalho do reclamante eram atendidas as disposições da NR 31.

A tais fundamentos, mantenho a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais.

Relativamente aos parâmetros para atribuição do valor da indenização, deve-se levar em conta a extensão dos danos, o caráter pedagógico e punitivo da condenação, a situação econômica das partes e os princípios de razoabilidade e proporcionalidade.

Dessa forma, atenta à necessária equiparação que deve haver entre condenações da mesma natureza e considerando o valor da remuneração do obreiro informada no TRCT (R\$ 1.985,49), as verbas de natureza salarial reconhecida e o curto período de vigência do contrato, mantenho o valor arbitrado para a indenização no valor correspondente a 10% da remuneração mensal do trabalhador por cada mês trabalhado.

Nego provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDENIZAÇÃO POR RESSARCIMENTO DE DANOS.

A d. Juíza de origem condenou a reclamada ao pagamento de indenização ao reclamante a título de ressarcimento de danos com a contratação de advogado, fixada em 15% "do valor bruto e integral das parcelas que foram objeto da condenação" (ID 6c0637b - Págs. 39/40).

Insurge-se a reclamada aduzindo que, no caso dos autos, os honorários advocatícios não são devidos, porque não foram preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/1970.

Ao exame.

Sem maiores delongas, conforme já consolidado pelo C. TST na Súmula 219, item I, nas lides decorrente da relação de trabalho, os honorários advocatícios somente são devidos quando a parte está assistida pelo sindicato de sua categoria profissional e seja beneficiária da justiça gratuita.

No caso, o autor não preenche os requisitos da Lei 5.584/70, uma vez que não está assistido pelo sindicato de sua categoria profissional.

Ademais, vigente o "jus postulandi" das partes nas demandas decorrentes da relação de emprego (art. 791 da CLT), o autor poderia ter demandado sem o auxílio de advogado. Ao optar por contratar advogado, deve arcar com o ônus daí decorrente, já que não está assistido por sindicato da categoria, sendo, assim, indevidos os honorários advocatícios.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso para absolver as reclamadas da condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PARTE DO EMPREGADOR.

A d. Juíza de origem determinou que a reclamada comprove os recolhimentos fiscais e previdenciários, estes últimos incluindo as parcelas da empregadora e de SAT (ID 6c0637b - Pág. 40).

Recorre a reclamada alegando que nada é devido a título de contribuição previdenciária, cota parte do empregador, porque "a Recorrente é uma Agroindústria, estando sujeita, portanto, à aplicação do preceituado no art. 22-A, da Lei 8.212/91" (ID e19fe21 - Pág. 8).

Requer a exclusão da condenação à apuração da referida contribuição previdenciária.

Com razão.

É fato notório que a reclamada é uma agroindústria, razão pela qual a base de cálculo para apuração dos valores por ela devidos a título de contribuição previdenciária, nos termos do artigo 22-A da Lei 8.212/93, é a receita bruta da comercialização da produção.

A matéria é por demais conhecida no âmbito deste E. Regional. Cito precedente:

"CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AGROINDÚSTRIA. Consistindo a empresa reclamada em agroindústria, a contribuição previdenciária devida é apenas aquela a encargo do empregado. Isso porque a contribuição a ela atribuída incide sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, segundo o art. 22-A, da Lei 8.212/91 (sendo a alíquota de 2,6%: 2,5% destinados à Seguridade Social + 0,1% a título de GILRAT), em substituição às contribuições previstas no art. 22, I e II, do mesmo diploma legal. Dou provimento nesse particular." (TRT18, RO - 0002503-33.2011.5.18.0082, Rel. BRENO MEDEIROS, 2ª TURMA, 26/07/2012).

Assim, é dispensável, no caso, a comprovação de que a reclamada já tenha recolhido a contribuição previdenciária cota-parte do empregador, em conformidade com o que dispõe o artigo 22-A, da Lei n.º 8.212/91, pois fuge da alçada desta especializada a fiscalização neste sentido, a qual compete ao órgão previdenciário.

A tais fundamentos, reformo a sentença para eximir a reclamada da

obrigação de proceder ao recolhimento de sua cota-parte das contribuições previdenciárias advindas desta condenação.

Dou provimento.

CORREÇÃO MONETÁRIA

A d. Juíza de origem determinou que a atualização monetária dos créditos do obreiro seja feita pelo IPCA (ID 6c0637b - Pág. 40).

A recorrente, invocando decisão proferida no STF pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, pugna pela reforma da sentença "para que seja utilizada a TR (Taxa Referencial) para a atualização monetária dos valores eventualmente apurados em regular liquidação de sentença" (ID e19fe21 - Pág. 11).

Analiso.

A OJ 300 da SDI-I do TST enuncia que:

"EXECUÇÃO TRABALHISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. LEI Nº 8.177/91, ART. 39, E LEI Nº 10.192/01, ART. 15 (nova redação) - DJ 20.04.2005. Não viola norma constitucional (art. 5º, II e XXXVI) a determinação de aplicação da TRD, como fator de correção monetária dos débitos trabalhistas, cumulada com juros de mora, previstos no artigo 39 da Lei nº 8.177/91 e convalidado pelo artigo 15 da Lei nº 10.192/01."

Acerca da referida matéria, o TST estava se posicionando no sentido de que, até 19/12/2013, data da publicação da ADI 4425, a correção monetária deveria observar os índices da TRD (Taxa Referencial Diária), e, a partir de então, aplicar-se-ia o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial).

Não obstante, em recente julgado do STF, o Ministro Relator Dias Toffoli deferiu liminar suspendendo os efeitos da decisão proferida pelo TST nos autos da reclamação 22.012, que determinou a substituição dos índices de correção monetária aplicados aos débitos trabalhistas. Vejamos:

"As ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF tiveram como objeto a sistemática de pagamento de precatórios introduzida pela EC nº 62/09, a qual foi parcialmente declarada inconstitucional por esta Suprema Corte, tendo o próprio Relator, Ministro Luiz Fux, reforçado o limite objetivo da declaração de inconstitucionalidade 'por arrastamento' do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao 'ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento' (RE nº 870.947/SE, DJe de 27/4/15), não alcançando o objeto da decisão do TST impugnada nesta reclamação - expressão 'equivalentes à TRD' contida no caput do art. 39 da Lei 8.177/91, assim redigido:

[...]

Destaco que o dispositivo declarado inconstitucional pelo TST não

está adstrito à regulamentação de débitos imputados à Fazenda Pública, diferentemente do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 - cuja discussão acerca de sua constitucionalidade foi submetida à sistemática da repercussão geral (Tema nº 810) e ainda está pendente de decisão de mérito do STF quanto ao índice de atualização incidente no período anterior à inscrição do crédito em precatório, incluída a fase de conhecimento.

Por não terem sido a constitucionalidade nem a inconstitucionalidade do caput do art. 39 da Lei nº 8.177/91 submetidas à sistemática da repercussão geral ou apreciadas em sede de ação do controle concentrado, diferentemente da conclusão exarada no ato reclamado, nem mesmo a eficácia prospectiva decorrente da nova sistemática de processamento de recursos com idêntica controvérsia poderia ser conferida de forma válida pelo TST à sua decisão, sob pena de, conforme anteriormente consignado, usurpar aquele Tribunal a competência do STF para decidir, como última instância, controvérsia com fundamento na Constituição Federal.

Ocorre que, ao ordenar a 'expedição de ofício ao Exmo. Ministro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho a fim de que determine a retificação da tabela de atualização monetária da Justiça do Trabalho (tabela única)', o TST foi além do efeito prospectivo possível, em tese, de ser conferido a sua decisão em sede de recurso de revista representativo da controvérsia.

Essa 'tabela única' consiste em providência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), por meio da Resolução nº 8/2005 (doc. eletrônico 40), no sentido de conferir uniformidade aos cálculos trabalhistas, tendo em vista a adoção de critérios diferenciados pelo órgãos regionais da Justiça do Trabalho para fins de apuração do índice de atualização.

Assim, a decisão objeto da presente reclamação alcança execuções na Justiça do Trabalho independentemente de a constitucionalidade do art. 39 da Lei nº 8.177/91 estar sendo questionada nos autos principais.

Em juízo preliminar, concluo que a 'tabela única' editada pelo CSJT por ordem contida na decisão Ação Trabalhista nº 0000479-60.2011.5.04.0231 não se limita a orientar os cálculos no caso concreto; antes, possui caráter normativo geral, ou seja, tem o condão de esvaziar a força normativa da expressão 'equivalentes à TRD' contida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/91, orientando todas as execuções na Justiça do Trabalho, razão pela qual assento a presença do requisito do periculum in mora para o deferimento do pedido cautelar formulado.

Ademais, essa tabela implementa o IPCA-E como índice de atualização monetária de débitos em hipóteses diversas da que foi submetida à análise desta Suprema Corte nas ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF - dívida da Fazenda Pública no período entre a inscrição do débito em precatório e seu efetivo pagamento.

Ante o exposto, defiro o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão reclamada e da 'tabela única' editada pelo CSJT em atenção a ordem nela contida, sem prejuízo do regular trâmite da Ação Trabalhista nº 0000479-60.2011.5.04.0231, inclusive prazos recursais."

Nessa esteira, tem-se o cálculo da correção monetária dos débitos trabalhistas deve observar a Taxa Referencial Diária (TRD) durante todo o contrato de trabalho.

Dou provimento.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso interposto por PONTANEGRA AUTOMÓVEIS LTDA e nego-lhe provimento.

Conheço parcialmente do recurso interposto por ANICUNS S.A. ÁLCOOL E DERIVADOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e dou-lhe parcial provimento.

Mantenho o valor arbitrado à condenação.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Goiânia, 11 de maio de 2017.

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso da 2ª Reclamada (ANICUNS S A ALCOOL E DERIVADOS) e dar-lhe parcial provimento; ainda por unanimidade, conhecer integralmente do recurso da 13ª Reclamada (PONTANEGRA AUTOMOVEIS LTDA) e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Desembargador ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente) e os Excelentíssimos Juízes convocados SILENE APARECIDA COELHO e ISRAEL BRASIL ADOURIAN. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora de Divisão de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Assinatura

SILENE APARECIDA COELHO

Relatora

Acórdão

Processo Nº RO-0011242-04.2016.5.18.0281

Relator	SILENE APARECIDA COELHO
RECORRENTE	ANICUNS S A ALCOOL E DERIVADOS
ADVOGADO	MARLLUS GODOI DO VALE(OAB: 22134/GO)
RECORRENTE	PONTANEGRA AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO	FLAVIA MEDEIROS DA CUNHA(OAB: 8138/RN)
RECORRIDO	AGRO PECUARIA SAO JOSE S/A
ADVOGADO	MARLLUS GODOI DO VALE(OAB: 22134/GO)
RECORRIDO	UZINA PEDROZA SA
ADVOGADO	MARLLUS GODOI DO VALE(OAB: 22134/GO)
RECORRIDO	DESTILARIA BAIÁ FORMOSA SOCIEDADE ANONIMA
ADVOGADO	MARLLUS GODOI DO VALE(OAB: 22134/GO)
RECORRIDO	CONSTRUVERDE EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	MARLLUS GODOI DO VALE(OAB: 22134/GO)

RECORRIDO	PONTANEGRA AUTOMOVEIS LTDA	
ADVOGADO	FLAVIA MEDEIROS DA CUNHA(OAB: 8138/RN)	
RECORRIDO	VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS LTDA	
ADVOGADO	MARLLUS GODOI DO VALE(OAB: 22134/GO)	
RECORRIDO	LEGACY VEICULOS LTDA	
RECORRIDO	TURVANIA AGROINDUSTRIA LTDA	
RECORRIDO	ITABERAI AGROINDUSTRIA LTDA.	
RECORRIDO	AUTOESTE AUTOMOVEIS LTDA	
RECORRIDO	IACIARA AGROINDUSTRIA LTDA	
RECORRIDO	VALE VERDE BIOENERGIA LTDA	PROCESSO TRT - RO-0011242-04.2016.5.18.0281
RECORRIDO	VALE VERDE ENERGETICA LTDA	
RECORRIDO	F 2M FORMOSA FOMENTO MERCANTIL LTDA	RELATORA : JUIZA SILENE APARECIDA COELHO
RECORRIDO	COMPANHIA ACREANA DE PARTICIPACOES	
RECORRIDO	SALINAS AUTOMOVEIS LTDA	RECORRENTE(S) : PONTANEGRA AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADO	MARLLUS GODOI DO VALE(OAB: 22134/GO)	
RECORRIDO	TAQUARITUBA AGROINDUSTRIA S/A	ADVOGADO(S) : FLÁVIA MEDEIROS DA CUNHA
ADVOGADO	MARLLUS GODOI DO VALE(OAB: 22134/GO)	
RECORRIDO	USINA SAO JOSE SA ACUCAR E ALCOOL	RECORRENTE(S) : ANICUNS S.A. ÁLCOOL E DERIVADOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO	MARLLUS GODOI DO VALE(OAB: 22134/GO)	
RECORRIDO	DESTILARIA OUTEIRO S A	ADVOGADO(S) : MARLLUS GODOI DO VALE
ADVOGADO	MARLLUS GODOI DO VALE(OAB: 22134/GO)	
RECORRIDO	DESTILARIA VALE DO SAO PATRICIO S/A	RECORRIDO(S) : WESLEY REZENDE DE SOUZA
ADVOGADO	MARLLUS GODOI DO VALE(OAB: 22134/GO)	
RECORRIDO	GBF PARTICIPACOES S/A	ADVOGADO(S) : ERIK BARROS PINHEIRO
ADVOGADO	MARLLUS GODOI DO VALE(OAB: 22134/GO)	
RECORRIDO	LEGACY PARTICIPACOES LTDA	ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE INHUMAS
ADVOGADO	MARLLUS GODOI DO VALE(OAB: 22134/GO)	
RECORRIDO	WESLEY REZENDE DE SOUZA	JUIZ(ÍZA) : ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
ADVOGADO	ERIK BARROS PINHEIRO(OAB: 34256/GO)	
RECORRIDO	ALCOOL VERDE S/A	
RECORRIDO	VALE VERDE NORTE BRITA MINERACAO LTDA	
RECORRIDO	ADMINISTRADORA BAIA FORMOSA SA	
ADVOGADO	MARLLUS GODOI DO VALE(OAB: 22134/GO)	
RECORRIDO	EDUARDO JOSE DE FARIAS	
RECORRIDO	ANICUNS S A ALCOOL E DERIVADOS	
ADVOGADO	MARLLUS GODOI DO VALE(OAB: 22134/GO)	

Intimado(s)/Citado(s):

- WESLEY REZENDE DE SOUZA

EMENTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

"PAUSAS PARA DESCANSO PREVISTAS NA NR-31. INEXISTÊNCIA DA AVALIAÇÃO DE RISCO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72 CONSOLIDADO. DEDUÇÃO E REMUNERAÇÃO.

I - Inexistindo a avaliação de risco exigida pela NR-31 (item 31.3.3, b) são devidas as pausas estipuladas pelo art. 72 da CLT, aplicado por analogia (CLT, art. 8º e LINDB, art. 4º).

II - As pausas concedidas em desacordo com o disposto no art. 72 da CLT (10 minutos a cada 90 de trabalho consecutivo) não serão deduzidas por não atenderem ao escopo de proteção do trabalhador.

III - A não concessão ou a concessão parcial das pausas para descanso implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho" (TRT 18ª, SUM 27).

RELATÓRIO

A Exma. Juíza ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO, da 1ª Vara do Trabalho de Inhumas-GO, acolheu parcialmente os pedidos formulados por WESLEY REZENDE DE SOUZA em face de EDUARDO JOSÉ DE FARIAS e ANICUNS S.A. ÁLCOOL E DERIVADOS E OUTROS (ID 6c0637b).

PONTANEGRA AUTOMÓVEIS LTDA interpôs recurso ordinário (ID 5ee6d3c) buscando a reforma da sentença quanto à sua condenação solidária pelo adimplemento dos créditos trabalhistas.

ANICUNS S.A. ÁLCOOL E DERIVADOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) interpôs recurso ordinário (ID e19fe21) suscitando a nulidade da notificação. No mérito, pugna pela reforma da sentença com relação aos temas: pausas da NR 31; dano moral; honorários advocatícios; contribuição previdenciária; e correção monetária.

A despeito de regularmente intimado (ID 363f780), o reclamante não apresentou contrarrazões.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria Regional do Trabalho (art. 25 do Regimento Interno).

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Por faltar à reclamada ANICUNS S.A. ÁLCOOL E DERIVADOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) interesse e legitimidade para defender direito de terceiro, não conheço do seu recurso ordinário na parte em que sustenta a nulidade da notificação de "TODAS as 26 empresas arroladas no polo passivo em nome da real empregadora do Reclamante", ao fundamento de que, nos termos do artigo 814 da CLT, as intimações deveriam ser feitas individualmente por via postal ou por oficial de justiça (ID e19fe21 - Pág. 3).

Atendidos os demais pressupostos processuais de admissibilidade, **conheço integralmente** do recurso da PONTANEGRA AUTOMÓVEIS LTDA e **parcialmente** do recurso da ANICUNS S.A. ÁLCOOL E DERIVADOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL).

MÉRITO**RECURSO DA RECLAMADA PONTANEGRA**

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

A d. Juíza de origem reconheceu que as reclamadas integram um mesmo grupo econômico, condenando-as solidariamente a responderem pelos créditos trabalhistas reconhecidos nesta demanda (ID 6c0637b - Págs. 15/16).

Insurge-se a reclamada PONTANEGRA AUTOMÓVEIS LTDA renovando a alegação de que "o reclamante nunca possuiu qualquer relação contratual com a Pontanegra Automóveis, não tendo prestado qualquer serviço, ainda que temporário para a mesma, razão pela qual essa empresa não tem conhecimento de detalhes quanto à contratação, pagamentos e fatos relacionados ao contrato de trabalho com o reclamante" (ID 5ee6d3c - Pág. 4).

Afirma que trata-se de empresa autônoma de desempenha atividade comercial do ramo automobilístico exclusivamente na cidade de Natal não tendo "relação com qualquer outra empresa" (ID 5ee6d3c - Pág. 5).

Ao exame.

Verifico na inicial que o reclamante justificou a inclusão de todas as empresas reclamadas no polo passivo da presente reclamação aduzindo que "nos autos do processo nº 0000162-50.2016.8.17.0530 - Comarca de Cortes, TJ/PE - Recuperação Judicial, as Reclamadas reconheceram fazer parte do mesmo grupo econômico, qual seja, o Grupo Farias" e que o "presidente da holding Administradora Baía Formosa que administra o Grupo Farias, **Sr. Eduardo José de Farias, compõe o quadro societário de todas as Reclamadas**, ora como presidente, ora como

administrador, revelando a centralização da direção/coordenação de todo grupo" (grifei, ID 3af2e01 - Pág. 4).

Coligiu o obreiro o comprovante de inscrição e de situação cadastral das reclamadas, que comprova que a recorrente, PONTANEGRA AUTOMÓVEIS LTDA, tem como um de seus sócios EDUARDO JOSÉ DE FARIAS e LEGACY VEÍCULOS LTDA, sendo que aquele (EDUARDO JOSÉ DE FARIAS) é também sócio desta (ID 0ef5d34 - Págs. 4 e 6).

E, conforme registrou a i. Magistrada de origem, restou demonstrado por meio da documentação coligida pelo obreiro e de pesquisa do CPF do reclamado Eduardo José de Farias no cadastro do INFOJUD (sentença, ID 6c0637b - Pág. 17/23) que o reclamado EDUARDO JOSÉ DE FARIAS é o representante legal ou sócio das demais reclamadas.

Evidenciou-se, portanto, que a recorrente mantém com as demais reclamadas um vínculo fático-jurídico apto a caracterizar a existência do grupo econômico alegado, nos moldes do que dispõe o § 2º do art. 2º da CLT.

Acerca do tema, cito jurisprudência do c. TST:

"RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. Extrai-se do acórdão regional que restou caracterizada a formação do grupo econômico entre as reclamadas a justificar a responsabilidade solidária imposta. Com efeito, como bem ressaltado pelo Regional, o conceito de grupo econômico trazido na norma celetista possui uma amplitude maior que aquele previsto na legislação empresarial e não está limitado à existência de subordinação entre as empresas. Nesse contexto, impossível divisar violação dos arts. 2º, § 2º, 10 e 448 da CLT, mormente porque o quadro fático ora delimitado é insuscetível de reexame nesta esfera recursal (Súmula nº 126 do TST)." (AIRR - 204400-67.2009.5.02.0005, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª

Turma, DEJT 12/06/2015).

"RECURSO DE REVISTA. GRUPO ECONÔMICO. CONTROLE ACIONÁRIO ENTRE EMPRESAS. COORDENAÇÃO E SUBORDINAÇÃO INTEREMPRESARIAL. Embora a simples participação acionária em sociedade empresária não caracterize necessariamente grupo econômico, pode-se afirmar que o controle acionário de determinada empresa sobre outra induz, ao menos, a existência de um grupo econômico por subordinação. É o que se extrai do art. 116 da Lei 6.404/76. Ademais, o acórdão regional deixa transparecer que o arranjo empresarial, composto por inúmeras pessoas jurídicas de nomes empresariais semelhantes, opera de forma coordenada em torno de um mesmo objetivo empresarial e sob a atuação empreendedora dos mesmos empresários internacionais. Evidenciado no acórdão regional a existência de associação empresarial, tanto por subordinação como por coordenação, impõe-se a responsabilidade solidária, para fins trabalhistas, das empresas que participam do grupo econômico. Recurso de revista conhecido e provido." (ARR - 132600-90.2010.5.21.0012, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 08/05/2015).

"RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. No Direito do Trabalho, o reconhecimento do grupo econômico não se reveste das características e exigências comuns à legislação comercial. Da exegese do artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho pode-se concluir que é suficiente para a caracterização de grupo econômico a presença de relação de coordenação entre as diversas empresas, sendo irrelevante a prova quanto à dominação de uma sobre as outras, bastando que haja indícios da existência de uma coordenação interempresarial com objetivos comuns. Foi por esse contexto que se pautou a decisão do Regional. Não há, portanto, como se aferir a alegada violação do artigo 2º, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, tampouco a divergência jurisprudencial com os arestos colacionados, sem se proceder ao reexame do conjunto fático-probatório, em hipótese que o Tribunal de origem concluiu, a partir da análise da prova documental, que ocorreu a configuração de grupo econômico familiar. Recurso de revista não conhecido." (TST-RR-101.406/2003-900-04-00.9, 1ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, DJ 24.02.2006).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. RELAÇÃO HIERÁRQUICA. DESNECESSIDADE. Na hipótese, o Tribunal Regional registrou ser incontroverso que a reclamada Globo Comunicação e Participações S.A. tinha participação acionária na Editora Globo, concluindo pela existência de grupo econômico, ainda que a primeira não detivesse direito a voto, administrasse, controlasse ou dirigisse a segunda. Com efeito, para a caracterização de grupo econômico não é imprescindível a existência de relação hierárquica entre as empresas que o compõem, sendo suficiente a simples relação de coordenação interempresarial, o que atende ao sentido essencial visado pela ordem jurídica trabalhista, qual seja o de ampliar as possibilidades de garantia do crédito trabalhista, atribuindo a responsabilidade solidária pelos débitos trabalhistas a todas as empresas integrantes do complexo econômico. Incólumes, pois, os arts. 2º, § 2º, da CLT e 222, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal. Decisão agravada que se mantém. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR - 189140-06.2001.5.02.0077, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 22/09/2010, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/10/2010).

A tais fundamentos, mantenho a sentença que reconheceu a existência de grupo econômico formado pelas demandadas e declarou a responsabilidade solidária da recorrente pelo adimplemento das obrigações trabalhistas reconhecidas na demanda.

Nego provimento.

RECURSO DA RECLAMADA ANICUNS S.A. ÁLCOOL E

DERIVADOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

sentido na inicial e por ser indevida a multa de 40% nos contratos por prazo determinado.

Pois bem.

A NR 31, do MTE, estabelece que:

"31.10.7 Para as atividades que forem realizadas necessariamente em pé, devem ser garantidas pausas para descanso.

31.10.9 Nas atividades que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica devem ser incluídas pausas para descanso e outras medidas que preservem a saúde do trabalhador".

Ao contestar os pedidos a recorrente reconheceu que o reclamante foi contratado na função de trabalhador rural, no corte de cana (ID 24dfb28 - Pág. 7).

Assim, levando em consideração que o autor laborava sempre em pé, desempenhando atividades que exigiam sobrecarga muscular dinâmica, reputo que ele fazia jus aos intervalos em questão.

Como a NR supra transcrita não explicita qual o tempo do intervalo a ser concedido nem a sua periodicidade, a jurisprudência tem entendido que deve ser aplicado analogicamente o que dispõe o artigo 72, da CLT, nos seguintes termos:

"Art. 72 - Nos serviços permanentes de mecanografia (datilografia, escrituração ou cálculo), a cada período de 90 (noventa) minutos de trabalho consecutivo corresponderá um repouso de 10 (dez)

PAUSAS DA NR 31

Insurge-se a reclamada contra a condenação no pagamento das pausas de 10 minutos a cada 90 trabalhados, previstas na NR 31.

Diz que a referida norma regulamentadora não estabelece tempo e periodicidade, sendo inaplicável analogicamente o art. 72 da CLT.

Alega que o reclamante não comprovou que trabalhava em atividades que, necessariamente, exigiam que ficasse em pé, ou com sobrecarga estática ou dinâmica, e que as pausas já concedidas durante a jornada de trabalho atendem a finalidade da norma regulamentadora, devendo, caso mantida a condenação, serem deduzidas.

Requer ainda em caso de manutenção da condenação a reforma da sentença para afastar a incidência da parcela questionada no FGTS e na multa de 40%, tendo em vista a ausência de pedido nesse

minutos não deduzidos da duração normal de trabalho".

Nesse sentido é a Súmula nº 27 deste eg. Regional, "in verbis":

"PAUSAS PARA DESCANSO PREVISTAS NA NR-31. INEXISTÊNCIA DA AVALIAÇÃO DE RISCO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72 CONSOLIDADO. DEDUÇÃO E REMUNERAÇÃO.

I - Inexistindo a avaliação de risco exigida pela NR-31 (item 31.3.3, b) são devidas as pausas estipuladas pelo art. 72 da CLT, aplicado por analogia (CLT, art. 8º e LINDB, art. 4º).

II - As pausas concedidas em desacordo com o disposto no art. 72 da CLT (10 minutos a cada 90 de trabalho consecutivo) não serão deduzidas por não atenderem ao escopo de proteção do trabalhador.

III - A não concessão ou a concessão parcial das pausas para descanso implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho" (RA nº 084/2016 - DEJT 21/06/2016).

Ressalto que a citada Súmula 27, deste eg. Regional, sofreu alterações, especificando que "as pausas concedidas em desacordo com o disposto no art. 72 da CLT (10 minutos a cada 90 de trabalho consecutivo) não serão deduzidas por não atenderem ao escopo de proteção do trabalhador".

Diante do exposto, mantenho a sentença que condenou a reclamada ao pagamento do intervalo de 10 minutos a cada 90 trabalhados.

Quanto aos reflexos, verifica-se na inicial a existência expressa de pedido para condenação das reclamadas ao pagamento dos "reflexos nas verbas contratuais e rescisórias" (ID 3af2e01 - Pág.

10), mas é incontroverso que as partes celebraram contrato de trabalho por prazo determinado e que não houve pagamento da multa de 40%, porque a extinção não se deu de forma antecipada (TRCT, ID a912165 - Pág. 1).

Destarte, dou parcial provimento ao recurso para afastar da condenação a incidência da parcela na multa de 40%.

REPARAÇÃO POR DANO MORAL. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA E INSUFICIÊNCIA DE BANHEIROS NAS FRENTES DE TRABALHO OU DE LOCAIS ADEQUADOS PARA REFEIÇÃO.

A MM. Juíza de origem condenou a reclamada ao pagamento de reparação por danos morais, fixadas no valor correspondente a 10% da remuneração mensal do trabalhador por cada mês trabalhado, ao fundamento de que restou demonstrada que a reclamada descumpriu as disposições das Nrs 21, 24 e 31, "visto que a proporção de banheiros não era de 01 para cada 20 trabalhadores; os mictórios não eram em número de 01 para cada 10 trabalhadores; o local de refeição não tinha nenhum tipo de piso; não havia disponibilidade de água e de banheiros para que os trabalhadores tomassem banho, dentre outras irregularidades" (ID 6c0637b - Pág. 36).

Recorre a reclamada aduzindo que "dispõe de estrutura para atender todos os trabalhadores como banheiros, separados por sexo, mesmo nas atividades desenvolvidas no campo" (ID e19fe21 -

Pág. 6).

Sustenta que na certidão de averiguação produzida nos autos da RTOrd 0001658-35.2012.5.18.0221 restou demonstrado que "em todos os locais de trabalho eram disponibilizados banheiros" (ID 8dfe30f - Pág. 11).

Afirma que "possui uma estrutura de apoio aos trabalhadores que desenvolvem suas atividades no campo ou no parque industrial, consistente em veículos adaptados com local próprio para as refeições e equipadas com banheiros higienizados, água potável, nos termos da NR31 e NR24" (ID 8dfe30f - Pág. 11).

De outro lado, aduz que o reclamante "não se desincumbiu do ônus de provar o efetivo dano moral sofrido, nos termos do art. 373, I, do CPC e art. 818 da CLT" (ID 8dfe30f - Pág. 11).

Em última hipótese, pugna pela redução do valor arbitrado para a reparação.

Análise.

É cediço que a indenização por danos morais é cabível quando o lesado é ofendido em seu direito da personalidade, com graves consequências no âmbito psíquico e íntimo. Por isto mesmo, não se exige prova sobre o dano em si, mas sim acerca do ato lesivo (dado que é impossível provar o sentimento, a dor de uma pessoa), sendo contemplada especialmente no art. 5º, V e X, da Constituição Federal e no art. 186 do Código Civil.

Os meros aborrecimentos, contratemplos, ou percalços não servem para fundamentar a existência de dano moral. Do contrário,

banalizaria o instituto, devendo não ser reconhecido o dano moral.

Nos termos do art. 157 da CLT, cabe às empresas cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho.

Com o devido respeito da i. Magistrada de origem, a norma regulamentadora aplicável no trabalho realizado na agricultura é a NR 31, que estabelece o seguinte no tocante às áreas destinadas à refeição e aos banheiros que:

31.23 Áreas de Vivência

31.23.1 O empregador rural ou equiparado deve disponibilizar aos trabalhadores áreas de vivência compostas de:

- a) instalações sanitárias;
- b) locais para refeição;
- c) alojamentos, quando houver permanência de trabalhadores no estabelecimento nos períodos entre as jornadas de trabalho;
- d) local adequado para preparo de alimentos;
- e) lavanderias;

31.23.1.1O cumprimento do disposto nas alíneas "d" e "e" do subitem 31.23.1 somente é obrigatório nos casos onde houver trabalhadores alojados.

31.23.2 As áreas de vivência devem atender aos seguintes requisitos:

a) condições adequadas de conservação, asseio e higiene;

b) redes de alvenaria, madeira ou material equivalente;

c) piso cimentado, de madeira ou de material equivalente;

d) cobertura que proteja contra as intempéries;

e) iluminação e ventilação adequadas.

31.23.2.1 É vedada a utilização das áreas de vivência para fins diversos daqueles a que se destinam.

31.23.3 Instalações Sanitárias

31.23.3.1 As instalações sanitárias devem ser constituídas de:

a) lavatório na proporção de uma unidade para cada grupo de vinte trabalhadores ou fração;

b) vaso sanitário na proporção de uma unidade para cada grupo de vinte trabalhadores ou fração;

c) mictório na proporção de uma unidade para cada grupo de dez trabalhadores ou fração;

d) chuveiro na proporção de uma unidade para cada grupo de dez trabalhadores ou fração.

31.23.3.1.1 No mictório tipo calha, cada segmento de sessenta centímetros deve corresponder a um mictório tipo cuba.

31.23.3.2 As instalações sanitárias devem:

a) ter portas de acesso que impeçam o devassamento e ser construídas de modo a manter o resguardo conveniente;

b) ser separadas por sexo;

c) estar situadas em locais de fácil e seguro acesso;

d) dispor de água limpa e papel higiênico;

e) estar ligadas a sistema de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente;

f) possuir recipiente para coleta de lixo.

31.23.3.3 A água para banho deve ser disponibilizada em conformidade com os usos e costumes da região ou na forma estabelecida em convenção ou acordo coletivo.

31.23.3.4 Nas frentes de trabalho, devem ser disponibilizadas instalações sanitárias fixas ou móveis compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada de quarenta trabalhadores ou fração, atendidos os requisitos do item 31.23.3.2, sendo permitida a utilização de fossa seca.

31.23.4 Locais para refeição

31.23.4.1 Os locais para refeição devem atender aos seguintes requisitos:

a) boas condições de higiene e conforto;

b) capacidade para atender a todos os trabalhadores;

c) água limpa para higienização;

d) mesas com tampo lisos e laváveis;

e) assentos em número suficiente;

f) água potável, em condições higiênicas;

g) depósitos de lixo, com tampas.

31.23.4.2 Em todo estabelecimento rural deve haver local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas, independentemente do número de trabalhadores.

31.23.4.3 Nas frentes de trabalho devem ser disponibilizados abrigos, fixos ou móveis, que protejam os trabalhadores contra as intempéries, durante as refeições.

Nesse contexto, desdobra-se que o ônus da prova quanto à disponibilização de banheiros e áreas de vivência para refeição na forma da citada norma regulamentar é da reclamada, cabendo registrar que nas frentes de trabalho é permitido, com o devido respeito da d. Juíza de origem, disponibilização de abrigos e banheiros móveis, nestes últimos não se exigindo a existência de chuveiro para banho.

No caso, o contrato de trabalho do autor vigeu de 22/04/2014 a 02/12/2014 e ele alegou que "laborou sempre em condições adversas à sua saúde e honra, pois, via de regra, o Reclamante não contava com local adequado para fazer suas refeições, para os descansos e nem para se proteger das intempéries climáticas, ficando expostos a chuvas, radiações solares, poeira e ausência de banheiro e lavatório de forma eficiente e higienizada nos locais de trabalho, que muitas vezes, era colocado em locais distantes, não atendendo de imediato a situação da Reclamante/trabalhador" (ID 3af2e01 - Pág. 12).

Ao defender-se, a reclamada sustentou que "possui uma estrutura de apoio aos trabalhadores que desenvolvem suas atividades no campo ou no parque industrial, consistente em veículos adaptados com local próprio para as refeições e equipadas com banheiros higienizados, água potável, nos termos da NR31 e NR24", o que "já fora constatado" na diligência que resultou na certidão de averiguação produzida nos autos da RTOrd 0001658-35.2012.5.18.0221 (ID 24dfb28 - Pág. 14).

Verifico na mencionada certidão, coligida pelo ID 3f0a147, que a diligência foi realizada em 20/09/2012. De acordo com as afirmações do Oficial de Justiça, as instalações sanitárias eram em quantidade suficiente para atender o número de empregados existentes nas frentes de trabalho. Quanto às condições das instalações sanitárias, o oficial de justiça restringiu-se a afirmar que tinha banheiros "conforme as fotos abaixo".

Nas fotografias inseridas no corpo da certidão, em que pese a reprodução nestes autos não seja de boa qualidade, é possível ver que as instalações existentes em algumas das frentes de trabalho visitadas consistia em uma tenda com vasos sanitários. Contudo, por meio delas não se pode afirmar que eram precárias as suas condições e muito menos que não existia água ou que ficavam tão distantes do efetivo local da prestação de serviços que impossibilitava a sua utilização pelo reclamante.

Quanto à prova oral, as partes postularam o aproveitamento de depoimentos de testemunhas colhidos em outras demandas.

O reclamante requereu o aproveitamento dos seguintes depoimentos: "Ata de audiência da RT 0010913-89.2016.5.18.0281, (depoimento da testemunha Joselino)"; "Ata da RT 0011243.86-2016.5.18.0281, (depoimento da testemunha Tiago Rodrigues)"; e "Ata de audiência da RT 12112-83.2015.5.18.0281 (depoimento da testemunha Reginaldo)" (ID 86a87a4 - Pág. 1). E estas testemunhas prestaram as seguintes declarações acerca das questões em apreço:

"que trabalhou na reclamada por sete safras, nos últimos cinco anos trabalhou em todas as safras na função de cortador de cana; (...) **que algumas vezes havia banheiros no local de trabalho, mas raramente utilizava, pois estava muito sujo o local; que algumas vezes também havia tendas com mesas e cadeiras, mas a quantidade de cadeiras era insuficiente para a metade dos trabalhadores e o local onde armavam as tendas tinha muita poeira;** que às vezes tinha banheiros próximos aos talhões que estavam trabalhando, mas afirmando que não tinha sequer água para dar descarga, estando em más condições para uso; que a ordem era para fruição do intervalo intrajornada todos ao mesmo tempo, e por essa razão não havia cadeiras para todos." (grifei, Joselino Joaquim da Silva, **depoimento colhido em 22/06/2016**, ID d891974 - Págs. ½).

"**que trabalhou na reclamada por oito anos, encerrando na última safra, no ano de 2014, na função de corte de cana; (...)** **que havia mesas e cadeiras posicionadas embaixo de uma tenda, no entanto a quantidade não era suficiente,** havendo quatro mesas e quinze cadeiras para 33 trabalhadores; que no local havia banheiro composto de uma lona, uma folha de zinco e uma tampa de vaso sanitário em cima, não tendo condições de uso; que a tenda não suportava a quantidade de pessoas; (...) que a tenda não tinha proteções laterais; que o piso da tenda era o próprio chão, afirmando que havia muita poeira; **que havia um galão de 10 litros de água para utilização no banheiro, quando acabava não havia reposição, afirmando que muitas vezes acabava a água bem cedo;** que não haviam chuveiros; (...) que trazia água dentro da garrafa térmica de sua residência, afirmando que na maioria das vezes o comboio não passava para fazer a reposição da água; que a garrafa térmica era fornecida pela reclamada; (...) **que havia pessoas que limpavam os banheiros, mas na maioria das vezes não era possível mantê-los limpos.**" (grifei, Tiago Rodrigues de Araújo, ID 4532937 - Pág. 2).

"**que trabalhou na reclamada nos anos de 2013 e 2014,** no período das safras, na função de corte de cana; (...) **que havia um ônibus com banheiros,** mas muitas vezes, em razão do corte de cana se distanciar do ônibus, não conseguiam utilizá-lo pela

distância; que a água traziam de casa logo no início da jornada; que **no primeiro ano de safra, o banheiro não era o do ônibus, mas sim uma espécie de lona;** (...) que algumas vezes conseguia fazer a refeição no ônibus, quando estava próximo, afirmando que o local não tinha mesas suficientes para todos os trabalhadores, pelo que se recorda, **havia no máximo 20 cadeiras para 40 funcionários, relatando ainda que o local sempre estava cheio de poeira em razão dos caminhões e tratores que passavam próximo ao local;** (...) que mesmo quando encontrava com outras turmas no corte de cana, não havia disponibilização de banheiros, apenas visualizando de longe os banheiros da outra turma; (...) que não havia funcionário para limpar as mesas no horário da refeição, tendo visto apenas eventualmente passar funcionária limpando, junto com o veículo que trazia os técnicos de segurança." (grifei, Reginaldo Batista da Silva, ID 6529bd3 - Pág. 2).

A reclamada, por sua vez, requereu o aproveitamento dos seguintes depoimentos: 1) 0011243-86.2016.0281 - ANIEL SIMÕES; 2) 0010572-68.2013.0281 - GENILTON REIS MELO; e 3) 0010079-57.2014-281 - JOSÉ LOURENÇO DE SOUSA (petição, ID 5a30dbb - Pág. 1). E destas testemunhas somente duas prestaram declarações acerca das questões em apreço:

"que trabalha na reclamada desde 1996, saindo em 1997, retornando em 1999 até os dias de hoje, na função de fiscal desde 2001; (...) que o local havia um ônibus com mesas e cadeiras, havendo ainda um banheiro com sanitário e lavatório em condições de uso; que existe água potável fornecida aos trabalhadores pela manhã, bem como o caminhão passa no horário próximo ao intervalo e se o corte fosse até as 16h, passaria outras vezes; (...) **que na área de vivência existe um tambor com água para os trabalhadores lavarem as mãos antes das refeições; que a quantidade de cadeiras que os ônibus carregam é correspondente à quantidade de trabalhadores, sendo quatro cadeiras para cada mesa,** não se recordando a quantidade de trabalhadores na época do reclamante; que a tenda comporta todas as pessoas embaixo, mas nem todos gostam de fazer a refeição no local; (...) que a empresa fornece garrafa térmica; (...) que nas tendas não havia proteção lateral; **que as tendas possuem quatro metros de largura e de oito/dez de comprimento, com piso de chão; que havia um pouco de poeira dependendo da época, mas afirma que o caminhão pipa passa jogando água no local;**

que a tenda ficava montada ao lado dos talhões; que o único caminhão que passa próximo ao talhão era o caminhão de água potável; **que o piso do banheiro era de zinco, igual o que usam em ônibus;** que não havia chuveiro no banheiro." (grifei, **depoimento colhido em 09/08/2016,** Aniel Simões da Lima, ID b5adade - Págs. ¾).

"que trabalha para a reclamada nos períodos de safra desde 2004; que na safra de 2013 e na atual já era fiscal de turma de trabalhadores rurais; (...) **que em todas as frentes de trabalho há banheiro coberto com vaso sanitário com água e sabão e asseio suficiente disponível para o uso de todos os trabalhadores; que em todas as frentes de trabalho é montado uma barraca com sete mesas e trinta e cinco cadeiras o que é suficiente para todos os trabalhadores se acomodarem na hora do almoço.**" (José Lourenço de Sousa, **depoimento colhido em 01/07/2014,** ID1797309 - Págs. 2/3).

Diante do acervo probatório, tenho que a reclamada não conseguiu desvencilhar-se de seu encargo probatório para demonstrar que no período de vigência do contrato de trabalho do reclamante eram atendidas as disposições da NR 31.

A tais fundamentos, mantenho a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais.

Relativamente aos parâmetros para atribuição do valor da indenização, deve-se levar em conta a extensão dos danos, o caráter pedagógico e punitivo da condenação, a situação econômica das partes e os princípios de razoabilidade e proporcionalidade.

Dessa forma, atenta à necessária equiparação que deve haver entre condenações da mesma natureza e considerando o valor da remuneração do obreiro informada no TRCT (R\$ 1.985,49), as verbas de natureza salarial reconhecida e o curto período de

vigência do contrato, mantenho o valor arbitrado para a indenização no valor correspondente a 10% da remuneração mensal do trabalhador por cada mês trabalhado.

Nego provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDENIZAÇÃO POR RESSARCIMENTO DE DANOS.

A d. Juíza de origem condenou a reclamada ao pagamento de indenização ao reclamante a título de ressarcimento de danos com a contratação de advogado, fixada em 15% "do valor bruto e integral das parcelas que foram objeto da condenação" (ID 6c0637b - Págs. 39/40).

Insurge-se a reclamada aduzindo que, no caso dos autos, os honorários advocatícios não são devidos, porque não foram preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/1970.

Ao exame.

Sem maiores delongas, conforme já consolidado pelo C. TST na Súmula 219, item I, nas lides decorrente da relação de trabalho, os honorários advocatícios somente são devidos quando a parte está assistida pelo sindicato de sua categoria profissional e seja beneficiária da justiça gratuita.

No caso, o autor não preenche os requisitos da Lei 5.584/70, uma vez que não está assistido pelo sindicato de sua categoria profissional.

Ademais, vigente o "jus postulandi" das partes nas demandas decorrentes da relação de emprego (art. 791 da CLT), o autor poderia ter demandado sem o auxílio de advogado. Ao optar por contratar advogado, deve arcar com o ônus daí decorrente, já que não está assistido por sindicato da categoria, sendo, assim, indevidos os honorários advocatícios.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso para absolver as reclamadas da condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PARTE DO EMPREGADOR.

A d. Juíza de origem determinou que a reclamada comprove os recolhimentos fiscais e previdenciários, estes últimos incluindo as parcelas da empregadora e de SAT (ID 6c0637b - Pág. 40).

Recorre a reclamada alegando que nada é devido a título de contribuição previdenciária, cota parte do empregador, porque "a Recorrente é uma Agroindústria, estando sujeita, portanto, à aplicação do preceituado no art. 22-A, da Lei 8.212/91" (ID e19fe21 - Pág. 8).

Requer a exclusão da condenação à apuração da referida contribuição previdenciária.

Com razão.

É fato notório que a reclamada é uma agroindústria, razão pela qual a base de cálculo para apuração dos valores por ela devidos a título de contribuição previdenciária, nos termos do artigo 22-A da Lei 8.212/93, é a receita bruta da comercialização da produção.

A matéria é por demais conhecida no âmbito deste E. Regional. Cito precedente:

"CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AGROINDÚSTRIA. Consistindo a empresa reclamada em agroindústria, a contribuição previdenciária devida é apenas aquela a encargo do empregado. Isso porque a contribuição a ela atribuída incide sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, segundo o art. 22-A, da Lei 8.212/91 (sendo a alíquota de 2,6%: 2,5% destinados à Seguridade Social + 0,1% a título de GILRAT), em substituição às contribuições previstas no art. 22, I e II, do mesmo diploma legal. Dou provimento nesse particular." (TRT18, RO - 0002503-33.2011.5.18.0082, Rel. BRENO

MEDEIROS, 2ª TURMA, 26/07/2012).

Assim, é dispensável, no caso, a comprovação de que a reclamada já tenha recolhido a contribuição previdenciária cota-parte do empregador, em conformidade com o que dispõe o artigo 22-A, da Lei n.º 8.212/91, pois foge da alçada desta especializada a fiscalização neste sentido, a qual compete ao órgão previdenciário.

A tais fundamentos, reformo a sentença para eximir a reclamada da obrigação de proceder ao recolhimento de sua cota-parte das contribuições previdenciárias advindas desta condenação.

Dou provimento.

CORREÇÃO MONETÁRIA

A d. Juíza de origem determinou que a atualização monetária dos créditos do obreiro seja feita pelo IPCA (ID 6c0637b - Pág. 40).

A recorrente, invocando decisão proferida no STF pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, pugna pela reforma da sentença "para que seja

utilizada a TR (Taxa Referencial) para a atualização monetária dos valores eventualmente apurados em regular liquidação de sentença" (ID e19fe21 - Pág. 11).

Analiso.

A OJ 300 da SDI-I do TST enuncia que:

"EXECUÇÃO TRABALHISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. LEI Nº 8.177/91, ART. 39, E LEI Nº 10.192/01, ART. 15 (nova redação) - DJ 20.04.2005. Não viola norma constitucional (art. 5º, II e XXXVI) a determinação de aplicação da TRD, como fator de correção monetária dos débitos trabalhistas, cumulada com juros de mora, previstos no artigo 39 da Lei nº 8.177/91 e convalidado pelo artigo 15 da Lei nº 10.192/01."

Acerca da referida matéria, o TST estava se posicionando no sentido de que, até 19/12/2013, data da publicação da ADI 4425, a correção monetária deveria observar os índices da TRD (Taxa Referencial Diária), e, a partir de então, aplicar-se-ia o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial).

Não obstante, em recente julgado do STF, o Ministro Relator Dias Toffoli deferiu liminar suspendendo os efeitos da decisão proferida pelo TST nos autos da reclamação 22.012, que determinou a substituição dos índices de correção monetária aplicados aos débitos trabalhistas. Vejamos:

"As ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF tiveram como objeto a sistemática de pagamento de precatórios introduzida pela EC nº 62/09, a qual foi parcialmente declarada inconstitucional por esta Suprema Corte, tendo o próprio Relator, Ministro Luiz Fux, reforçado o limite objetivo da declaração de inconstitucionalidade 'por arrastamento' do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao

'ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento' (RE nº 870.947/SE, DJe de 27/4/15), não alcançando o objeto da decisão do TST impugnada nesta reclamação - expressão 'equivalentes à TRD' contida no caput do art. 39 da Lei 8.177/91, assim redigido:

[...]

Destaco que o dispositivo declarado inconstitucional pelo TST não está adstrito à regulamentação de débitos imputados à Fazenda Pública, diferentemente do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 - cuja discussão acerca de sua constitucionalidade foi submetida à sistemática da repercussão geral (Tema nº 810) e ainda está pendente de decisão de mérito do STF quanto ao índice de atualização incidente no período anterior à inscrição do crédito em precatório, incluída a fase de conhecimento.

Por não terem sido a constitucionalidade nem a inconstitucionalidade do caput do art. 39 da Lei nº 8.177/91 submetidas à sistemática da repercussão geral ou apreciadas em sede de ação do controle concentrado, diferentemente da conclusão exarada no ato reclamado, nem mesmo a eficácia prospectiva decorrente da nova sistemática de processamento de recursos com idêntica controvérsia poderia ser conferida de forma válida pelo TST à sua decisão, sob pena de, conforme anteriormente consignado, usurpar aquele Tribunal a competência do STF para decidir, como última instância, controvérsia com fundamento na Constituição Federal.

Ocorre que, ao ordenar a 'expedição de ofício ao Exmo. Ministro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho a fim de que determine a retificação da tabela de atualização monetária da Justiça do Trabalho (tabela única)', o TST foi além do efeito prospectivo possível, em tese, de ser conferido a sua decisão em sede de recurso de revista representativo da controvérsia.

Essa 'tabela única' consiste em providência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), por meio da Resolução nº 8/2005 (doc. eletrônico 40), no sentido de conferir uniformidade aos cálculos trabalhistas, tendo em vista a adoção de critérios diferenciados pelo órgãos regionais da Justiça do Trabalho para fins de apuração do índice de atualização.

Assim, a decisão objeto da presente reclamação alcança execuções na Justiça do Trabalho independentemente de a constitucionalidade do art. 39 da Lei nº 8.177/91 estar sendo questionada nos autos principais.

Em juízo preliminar, concluo que a 'tabela única' editada pelo CSJT por ordem contida na decisão Ação Trabalhista nº 0000479-60.2011.5.04.0231 não se limita a orientar os cálculos no caso concreto; antes, possui caráter normativo geral, ou seja, tem o condão de esvaziar a força normativa da expressão 'equivalentes à TRD' contida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/91, orientando todas as execuções na Justiça do Trabalho, razão pela qual assento a presença do requisito do periculum in mora para o deferimento do pedido cautelar formulado.

Ademais, essa tabela implementa o IPCA-E como índice de atualização monetária de débitos em hipóteses diversas da que foi submetida à análise desta Suprema Corte nas ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF - dívida da Fazenda Pública no período entre a inscrição do débito em precatório e seu efetivo pagamento.

Ante o exposto, defiro o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão reclamada e da 'tabela única' editada pelo CSJT em atenção a ordem nela contida, sem prejuízo do regular trâmite da Ação Trabalhista nº 0000479-60.2011.5.04.0231, inclusive prazos recursais."

Nessa esteira, tem-se o cálculo da correção monetária dos débitos trabalhistas deve observar a Taxa Referencial Diária (TRD) durante

todo o contrato de trabalho.

Dou provimento.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso interposto por PONTANEGRA AUTOMÓVEIS LTDA e nego-lhe provimento.

Conheço parcialmente do recurso interposto por ANICUNS S.A. ÁLCOOL E DERIVADOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e dou-lhe parcial provimento.

Mantenho o valor arbitrado à condenação.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

da 2ª Reclamada (ANICUNS S A ALCOOL E DERIVADOS) e dar-lhe parcial provimento; ainda por unanimidade, conhecer integralmente do recurso da 13ª Reclamada (PONTANEGRA AUTOMOVEIS LTDA) e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Desembargador ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente) e os Excelentíssimos Juízes convocados SILENE APARECIDA COELHO e ISRAEL BRASIL ADOURIAN. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora de Divisão de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 11 de maio de 2017.

Cabeçalho do acórdão**Acórdão**

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso

Assinatura**SILENE APARECIDA COELHO****Relatora**

Acórdão
Processo Nº RO-0011513-32.2016.5.18.0016
Relator ELVECIO MOURA DOS SANTOS

RECORRENTE INSTITUTO FEDERAL DE
EDUCACAO, CIENCIA E
TECNOLOGIA DE GOIAS

RECORRIDO ALAIDE CAMPOS RODRIGUES

ADVOGADO CRISTINA MARIA BARROS
MILHOMENS(OAB: 12485/GO)

ADVOGADO TAIS RODRIGUES DA SILVA
MOURA(OAB: 41841/GO)

RECORRIDO BASTOS E BATISTA COMERCIO E
SERVICOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ALAIDE CAMPOS RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - RO - 0011513-32.2016.5.18.0016

**RELATOR : DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS
SANTOS**

**RECORRENTE : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO,
CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE GOIÁS**

RECORRIDO : ALAIDE CAMPOS RODRIGUES

ADVOGADO : TAIS RODRIGUES DA SILVA MOURA

ORIGEM : 16ª VT DE GOIÂNIA

JUIZ : MARCOS HENRIQUE BEZERRA CABRAL

EMENTA

AUTARQUIA FEDERAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE JUDICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE PROCESSUAL. O art. 10 da Lei n. 10.480/2002 dispõe que à Procuradoria-Geral Federal compete a representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações públicas federais. Por sua vez, a Portaria AGU nº 439/2014 atribui à Procuradoria Federal no Estado de Goiás a representação judicial e extrajudicial da recorrente INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE GOIÁS, sendo que o art. 4º que as citações e intimações dirigidas a qualquer autarquia ou fundação pública federal serão recebidas pela Procuradoria Federal no Estado de Goiás, observada sua competência territorial e, no que couber, o disposto na Portaria PGF nº 520, de 25 de junho de 2008, e na Portaria PGF nº 535, de 27 de junho de 2008. A ausência de intimação pessoal do representante judicial do ente público, acarreta a nulidade do ato, por cerceamento de defesa.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela 2ª Reclamada (INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE GOIÁS) contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Marcos Henrique Bezerra Cabral, da 17ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, condenando-a de forma subsidiária.

Regularmente intimada, a Reclamante apresentou contrarrazões.

Parecer do d. Ministério Público do Trabalho oficiando pelo conhecimento de desprovimento ao recurso.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Não conheço do pedido relativo ao prequestionamento. Se o tribunal deixar de apreciar a matéria ou questão trazida ao seu conhecimento, sobre a qual devia pronunciar-se, caberá a oposição de embargos de declaração com o fim de obter a entrega da prestação jurisdicional. Aí, sim, surge o interesse de requerer ao órgão julgador que complete a decisão.

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço parcialmente do recurso interposto pela Reclamada, bem como das contrarrazões ofertadas pela Reclamante.

PRELIMINARMENTE

DA ALEGADA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A 2ª Reclamada (INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE GOIÁS) pretende a extinção do processo sem resolução de mérito, sustentando que esta Especializada seria absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.

Alega que o caso em apreço consistiria em uma relação jurídica de natureza administrativa, sob o argumento de que *"o ente público federal não mantém nenhum vínculo trabalhista com a Reclamante, tendo mantido apenas contrato administrativo com a 1ª Reclamada."*

Sem razão.

Extrai-se dos autos que a lide decorre da prestação de trabalho do Reclamante, na condição de servente de limpeza, contratado pela 1ª Reclamada (BASTOS E BATISTA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME)), sendo fora de dúvida que a matéria *sub judice* é de competência desta Justiça Especializada, nos termos do art. 114 da CF/88.

Rejeito.

DA SUPOSTA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

A 2ª Reclamada (INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE GOIÁS) alega que não seria parte legítima para figurar no polo passivo da ação, dizendo que não manteve vínculo empregatício com a Reclamante.

Sem razão.

A pertinência subjetiva para a causa ou a qualidade para agir corresponde à titularidade ativa ou passiva para a ação.

Segundo a teoria da asserção, adotada no Direito Brasileiro, as condições da ação são analisadas a partir dos fatos narrados na inicial e, se a Reclamante afirma que prestou serviços em benefício da 4ª Reclamada, IFG, é evidente sua legitimidade para figurar no polo passivo desta reclamação, ainda que, ao final, a obreira não obtenha êxito em suas pretensões.

Rejeito a preliminar.

DA NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE JUDICIAL DA 2ª RECLAMADA. CERCEAMENTO DE DEFESA

A 2ª Reclamada (INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE GOIÁS - IFG) alega que "*não houve intimação pessoal do representante judicial da Autarquia Federal para tomar ciência da audiência inicial, o que eiva de nulidade o processo,*" não podendo a sentença prevalecer sob pena de ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Acrescentou que "*equivocadamente a Vara do Trabalho de Goiânia expediu mandado de notificação no endereço da Autarquia Federal sito na Rua 75, 46 - Setor Central - Goiânia - GO, CEP: 74055-110 - ao invés de notificar o representante judicial do IFG, qual seja, a Procuradora Federal em Goiás, sito na Rua 9, Q. F-7, Lts. 62/82 - Setor Oeste - Goiânia - GO, CEP: 74.120-020.*"

Sem razão.

De início, vale ressaltar que a Recorrente, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE GOIÁS, trata-se de Autarquia Federal, pessoa jurídica de direito público integrante da Administração Pública indireta, criada por lei para desempenhar funções que, despidas de caráter econômico, sejam próprias e típicas do Estado.

Dito isso, o art. 10 da Lei n. 10.480/2002 dispõe que "*À Procuradoria-Geral Federal compete a representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações públicas federais, as respectivas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos, a apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial*".

Por sua vez, o art. 17 da Lei n. 10.910/2004, determina que "*Nos processos em que atuem em razão das atribuições de seus cargos, os ocupantes dos cargos das carreiras de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central do Brasil serão intimados e notificados pessoalmente.*"

Vale destacar, ainda, que a Portaria AGU nº 439/2014, em seu art. 2º, atribui à Procuradoria Federal no Estado de Goiás a representação judicial e extrajudicial da recorrente INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE GOIÁS, sendo que o art. 4º assim preconiza, verbis:

"*4º As citações e intimações dirigidas a qualquer autarquia ou fundação pública federal serão recebidas pela Procuradoria Federal no Estado de Goiás, observada sua competência territorial e, no que couber, o disposto na Portaria PGF nº 520, de 25 de junho de 2008, e na Portaria PGF nº 535, de 27 de junho de 2008.*"

No caso, compulsando-se os autos, verifica-se que, de fato, a notificação da 2ª Ré, via mandado, foi encaminhada ao endereço do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA

DE GOIAS, na Rua 75, nº 46, Setor Central, Goiânia - GO - CEP: 74055-110, e não para o endereço da Procuradora Federal em Goiás (representante legal da Reclamada), situada à Rua 9, Q. F-7, Lts. 62/82 - Setor Oeste - Goiânia - GO, CEP: 74.120-020.

Todavia, ao contrário do que alega a Recorrente, não há se falar em vício na notificação da 2ª Reclamada, por suposta ausência de intimação pessoal da respectiva Procuradoria Federal que a representa.

O documento (ID. C3ba347 - de fls. 90), demonstra que apesar de o mandado não ter sido expedido para o endereço correto, acima mencionado, a diligência foi cumprida na pessoa do Procurador Chefe da PF/GO. Transcrevo a certidão, *verbis*:

"Certifico que em cumprimento ao mandado retro, no dia 26/08/2016, às 14h45min, compareci à Rua 10, Setor Oeste, Goiânia-GO e **PRECEDI À NOTIFICAÇÃO** da reclamada **INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE GOIÁS**, na pessoa do Procurador Chefe da PF/GO, Dr. Bruno Cezar da Luz Pontes, que ficou ciente do inteiro teor do mandado, aceitou e recebeu a contrafé."

Pelo exposto, não há se falar em nulidade da notificação da 2ª Reclamada, bem como de todos os atos judiciais supervenientes, em razão da suposta ausência de intimação pessoal do segundo Reclamado por meio da Procuradoria Federal que o representa.

Rejeito.

MÉRITO

DA APLICAÇÃO DA REVELIA E SEUS EFEITOS

A 2ª Reclamada insurge-se contra a r. sentença, alegando "a impossibilidade de aplicação dos efeitos da revelia ao IFG, Autarquia Federal, haja vista que seus bens e direitos são indisponíveis ex vi do teor do art. 345, II, e art. 392, ambos do CPC, devendo prevalecer o interesse público sobre o particular."

Sem razão.

Consoante exposto acima, o INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE GOIÁS (2ª Reclamada) foi regularmente notificado, por meio de mandado (ID. 1dcea1a - de fls. 86), da data e do horário da audiência, sendo que a notificação dispõe de forma clara que:

"O não-comparecimento do(a) Reclamado(a) à audiência importará em julgamento à sua revelia, com a presunção de sua confissão quanto à matéria de fato, nos termos do artigo 844 da CLT."

Apesar de devidamente notificada, a segunda Ré deixou de comparecer à audiência, constando dos autos que a contestação por ela apresentada "não foi sequer recebida em audiência inicial, momento próprio para sua apresentação, diante de sua ausência injustificada ao ato."

Sendo assim, nos termos do art. 844 da CLT, correta a r. sentença que declarou a sua revelia.

Registre-se que, nos termos da OJ nº 152 da SBDI-1, a pessoal jurídica de direito público sujeita-se à revelia prevista na norma celetista.

Seguindo esse entendimento, trago à colação recente julgado do TST, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REVELIA. CONFISSÃO FICTA. ENTE PÚBLICO. ART. 844 DA CLT. APLICABILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 152 DA SBDI-1 DO TST 1. No âmbito da Justiça do Trabalho, as prerrogativas concedidas aos entes públicos estão expressamente dispostas no Decreto-Lei nº 779/69, entre as quais não se observa a inaplicabilidade da confissão ficta. 2. Acórdão regional que mantém a declaração de revelia e confissão ficta do ente público, em razão da não apresentação de defesa na audiência, mostra-se em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 152 da SBDI-1 do TST. 3. Agravo de instrumento

de que se conhece e a que se nega provimento." (TST, AIRR-152900-53.2009.5.15.0084, Data de Julgamento: 05/11/2014, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/11/2014).

Nego provimento.

DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA 2ª RECLAMADA

O MM. Juiz *a quo* condenou o 2º Reclamado (IFG) subsidiariamente pelo pagamento das verbas deferidas ao Reclamante.

Inconformado, o INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE GOIÁS, em extenso arrazoado, insurge-se contra tal decisão.

Sustenta que "O artigo 71, caput e § 1º, da Lei nº 8.666/93 é cristalino ao dispor que a responsabilidade do empregador não se transfere ao tomador pertencente à Administração Pública. O próprio TST com a nova redação dada ao Enunciado 331, IV pacificou o entendimento que se houver alguma inadimplência por parte do empregador, implicaria em responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços apenas nos casos em que restar comprovada

a omissão do ente público."

Alega que não houve demonstração nos autos da sua culpa *in vigilando*, acrescentando que *"a entidade pública sempre acompanhou/fiscalizou a realização dos serviços que contratou, bem como a obediência à legislação por parte da contratada, observando o recolhimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias."*

Aduz que *"no julgamento da ADC Nº 16, o STF deixou claro que não existe a possibilidade de responsabilização do ente público pelo mero inadimplemento de salários."*

Sem razão.

Diante da revelia dos Reclamados, restou incontroversa a terceirização dos serviços.

É incontroversa a terceirização dos serviços, bem como que o contrato firmado pelas Reclamadas observou os ditames da Lei nº 8.666/93.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADC-16, ajuizada pela Procuradora-Geral do DF, julgou procedente o pedido inicial para declarar a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

No entanto, no julgamento da supracitada ADC, o Excelso STF não eximiu de forma irrestrita a Administração Pública da responsabilidade em relação aos encargos trabalhistas não honrados pelo prestador de serviços. Apenas deixou assentado que a responsabilidade subsidiária do ente público não pode ser

imputada de forma automática, devendo ser analisado cada caso concreto, a fim de se verificar a ocorrência de eventual falha ou falta de fiscalização por parte do ente público contratante.

Por elucidativo, trago à colação parte dos fundamentos do voto proferido pela Exma. Ministra Carmem Lúcia, no julgamento da supracitada ADC-16, *"verbis"*:

"É certo que o dever de fiscalização cuidado pela jurisprudência deste Supremo Tribunal diz respeito, prioritariamente, ao objeto do contrato administrativo celebrado. Todavia, é inegável que, em atenção ao princípio da legalidade, a Administração Pública não pode anuir com o não cumprimento de deveres por entes por ela contratados, do que dá notícia legal a norma agora posta em questão.

Contudo, eventual descumprimento pela Administração Pública do seu dever legal de fiscalizar o adimplemento de obrigações trabalhistas por seu contratado, se for o caso, não impõe a automática responsabilidade subsidiária da entidade da Administração Pública por esse pagamento, pois não é capaz de gerar vínculo de natureza trabalhista entre a pessoa estatal e o empregado da empresa particular. Principalmente, se tanto ocorrer, isso não se insere no campo da inconstitucionalidade do dispositivo em causa."

No mesmo sentido, a manifestação do Ministro Cezar Peluso, *"verbis"*:

"(...) a responsabilidade que a Justiça trabalhista tem reconhecido à Administração Pública, nos casos concretos, decorre do exame destes. Tanto o é, que a condição final para reconhecimento, nos termos do enunciado da súmula da responsabilidade da administração, é a seguinte:

'... desde que haja participado da relação processual' - isto é, desde que a Administração Pública esteja dentro do processo e tenha se defendido - e conste também do título executivo judicial.'

(...)

[...] Ou seja, o Tribunal Superior do Trabalho não tem dúvida da constitucionalidade da norma [art. 71 da Lei nº 8.666/93], só que reconhece responsabilidade da Administração por questões factuais ligadas a cada contrato em particular. Noutras palavras, eu entendi que, como o Tribunal Superior do Trabalho não tem dúvida sobre a constitucionalidade, seria de todo em todo dispensável que o Tribunal a reconhecesse quando não há controvérsia a respeito.

Mas, enfim, se esta Corte entender de conhecer ainda assim quanto ao mérito, não tenho nada que discutir. Considero a norma constitucional também, o que não impedirá que a Justiça do Trabalho continue reconhecendo a responsabilidade da Administração com base nos fatos de cada causa." (informação entre colchetes acrescentada).

E acrescenta, ainda, o ilustre Ministro Peluso "que a Administração Pública é obrigada a tomar atitude que, quando não toma, configura inadimplemento dela", concluindo, "verbis":

"[...] Isso é que gera responsabilidade que vem sendo reconhecida pela Justiça do Trabalho. Não é a inconstitucionalidade da norma. A norma é sábia. Ela diz que o mero inadimplemento não transfere a responsabilidade. O mero inadimplemento deveras não transfere, mas a inadimplência da obrigação da Administração é que lhe traz como consequência uma responsabilidade que a Justiça do Trabalho eventualmente pode reconhecer a despeito da constitucionalidade da lei".

Também nesse sentido, a manifestação do Ministro Gilmar Mendes quando do julgamento da ADC-16, "in verbis":

"É bem verdade que os pontos que têm sido suscitados pelo TST fazem todo o sentido e talvez exijam dos órgãos de controle, seja TCU, seja Tribunal de Contas do Estado, aqueles responsáveis pelas contas do município, que haja realmente fiscalização, porque, realmente, o pior dos mundos pode ocorrer para o empregado que prestou o serviço, a empresa recebeu da Administração, mas não cumpriu os deveres elementares. Então, essa questão continua posta e foi o que o TST, de alguma forma, tentou explicitar ao não declarar a inconstitucionalidade da lei e resgatar a ideia da súmula, para que haja essa culpa in vigilando, fundamental. Nós tivemos esses casos aqui mesmo na administração do Tribunal e tivemos de fiscalizar, porque pode ocorrer que a empresa terceirizada receba, como sói acontecer, em geral, o Poder Público é adimplente, pelo menos no plano federal essa questão não se coloca, mas não cumpre esses deveres elementares. Talvez, aqui, reclamam-se normas de organização e procedimento por parte dos próprios órgãos que têm de fiscalizar, inicialmente são os órgãos contratantes e, depois, os órgãos fiscalizadores. De modo que haja talvez até uma exigência de demonstração de que se fez o pagamento, o cumprimento pelo menos das verbas elementares: pagamento de salário, recolhimento da Previdência Social e do FGTS."

Nessa mesma linha de raciocínio, ainda, a manifestação do Ministro Ayres Brito, no julgamento da referida ação direta de constitucionalidade, "verbis":

"[...] Considero a norma constitucional [art. 71 da Lei nº 8.666/93] pelo seguinte: a Constituição esgotou, exauriu as formas de recrutamento de mão de obra permanente para a Administração Pública. Ela exauriu. São três: concurso público; nomeação para cargo de comissão e contratação temporária por prazo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, pronto. A Constituição não falou de terceirização. Eu defendo essa tese há muitos anos. A terceirização significa um recrutamento de mão de obra para a Administração Pública,

finalisticamente é isso, é uma mão de obra que vai servir não à empresa contratada, à terceirizada, mas ao tomador do serviço que é a Administração. E é uma modalidade de recrutamento de mão de obra inadmitida pela Constituição.

Então, se nós, durante esses anos todos, terminamos por aceitar a validade jurídica da terceirização, que pelo menos admitamos a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, que é a beneficiária do serviço, da mão de obra recrutada por interposta pessoa." (Informação entre colchetes acrescentada - destaquei).

Assim, diante desse novo cenário, o Colendo TST houve por bem alterar a redação da Súmula 331, especialmente quanto à redação do item IV, oportunidade em que foram acrescentados os itens V e VI, "verbis":

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa nos cumprimentos das obrigações da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização dos cumprimentos das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período

da prestação laboral." (Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011)."

Observe que a legislação reportada na orientação sumular - Lei de Licitações -, evidencia que a nova redação albergou a culpa "*in vigilando*" do ente público, haja vista que, em seus arts. 58, III, e 67, "caput", e § 1º, impõe à Administração Pública o ônus de fiscalizar o cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo vencedor da licitação que vier a ser contratado (entre elas, por óbvio, as decorrentes da legislação laboral), de modo que, incorrendo em incúria na fiscalização, ao ente da administração será reconhecida a culpa "*in vigilando*".

Como se vê, não há dúvida de que a contratação mediante procedimento licitatório, realizado dentro dos limites legais, afasta a culpa "*in eligendo*" da Administração Pública. Todavia, persiste a culpa "*in vigilando*" (art. 186 e art. 927 do CC), em caso de omissão culposa do dever de fiscalização do contratante quanto ao adimplemento das obrigações trabalhistas devidas ao obreiro pela empresa contratada, conforme inequívoca redação do item V da Súmula 331 do TST supratranscrito.

Assim, no caso, embora o IFG tenha observado regular processo licitatório, isso não o exime do dever de fiscalizar o fiel cumprimento das obrigações assumidas pela empresa contratada, incluindo-se as obrigações trabalhistas, sob pena de restar configurada a culpa *in vigilando*.

Esse, inclusive, foi o entendimento já manifestado pelo TST, no enfrentamento dessa matéria, após o julgamento da ADC-16, senão vejamos, "verbis":

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA- ENTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADC Nº 16 - JULGAMENTO PELO STF - CULPA IN VIGILANDO - OCORRÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS- ARTS. 58, III, E 67,

CAPUT E § 1º, DA LEI Nº 8.666/93 - INCIDÊNCIA. O STF, ao julgar a ADC nº 16, considerou o art. 71 da Lei nº 8.666/93 constitucional, de forma a vedar a responsabilização da Administração Pública pelos encargos trabalhistas devidos pela prestadora dos serviços, nos casos de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do vencedor de certame licitatório. Entretanto, ao examinar a referida ação, firmou o STF o entendimento de que, nos casos em que restar demonstrada a culpa in vigilando da Administração Pública, viável se torna a sua responsabilização pelos encargos devidos ao trabalhador, tendo em vista que, nessa situação, responderá pela sua própria incúria. Nessa senda, os arts. 58, III, e 67, caput e § 1º, da Lei nº 8.666/93 impõem à administração pública o ônus de fiscalizar o cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo vencedor da licitação (dentre elas, por óbvio, as decorrentes da legislação laboral), razão pela qual à entidade estatal caberá, em juízo, trazer os elementos necessários à formação do convencimento do magistrado (arts. 333, II, do CPC e 818 da CLT). Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional do Trabalho atestou que não houve a fiscalização, por parte do recorrente, acerca do cumprimento das ditas obrigações, razão pela qual deve ser mantida a decisão que o responsabilizou subsidiariamente pelos encargos devidos à autora. Agravo de instrumento desprovido." (PROCESSO Nº TST-AIRR-3714-77.2010.5.15.0000, Relator Ministro Vieira de Mello Filho, data de julgamento: 23/02/2011 - destaquei).

Assim, o ente público deve provar a fiscalização do fiel cumprimento das obrigações assumidas pela empresa contratada, incluindo-se as obrigações trabalhistas, sob pena de restar configurada a culpa "in vigilando".

Examinando a situação trazida aos autos, não há provas de que o INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE GOIÁS tenha feito eficiente fiscalização quanto à execução do contrato de prestação de serviços, especificamente no tocante ao cumprimento dos direitos trabalhistas dos empregados (saldo de salários, férias integrais e proporcionais, FGTS, e verbas rescisórias), não tendo, portanto, se desincumbido de seu ônus probatório.

Destarte, não convence sobre as medidas adotadas como de ordem fiscalizadora, até porque, se realmente efetivas, a Autora não necessitaria recorrer ao judiciário para fazer valer seus direitos.

Assim, entendo que restou configurada a culpa "in vigilando" do 2º Reclamado (IFG).

Por fim, para que não restem quaisquer dúvidas, repiso que a responsabilidade subsidiária, no caso, estende-se a todas as parcelas objeto da condenação, inclusive contribuição previdenciária incidente e multas, na esteira da jurisprudência do TST, "in verbis":

"RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CULPA 'IN VIGILANDO' CARACTERIZADA. ALCANCE. SÚMULA 331, V E VI, DO TST. Os entes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas ocorridas no contrato de terceirização de serviços, caso evidenciada conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora, não decorrendo a responsabilidade do mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada. A responsabilidade subsidiária abrange todas as parcelas da condenação, inclusive multas. Decisão que traz tal entendimento encontra-se em consonância com a Súmula 331, V e VI, do TST e com os atuais precedentes do c. TST e do E. STF. Recurso de revista não conhecido." (Processo: RR - 1154-02.2011.5.09.0872 Data de Julgamento: 18/06/2013, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/06/2013, destaquei).

Diante do exposto, mantenho a r. sentença que condenou o 2º Reclamado, de forma subsidiária, pelos créditos deferidos.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço parcialmente do recurso interposto pelo 2º Reclamado (INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE GOIÁS), rejeito as preliminares de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, ilegitimidade passiva e nulidade da sentença suscitadas e, no mérito, nego-lhe provimento.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso do 2º Reclamado (INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE GOIÁS) e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Desembargador ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente) e os Excelentíssimos Juizes convocados SILENE APARECIDA COELHO e ISRAEL BRASIL ADOURIAN. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora de Divisão de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 17 de maio de 2017.

Assinatura

ELVECIO MOURA DOS SANTOS

Desembargador Relator

Acórdão

Processo Nº AP-0011558-06.2015.5.18.0005

Relator	SILENE APARECIDA COELHO
AGRAVANTE	CLEONNY FELICIO RIBEIRO
ADVOGADO	JOAO BATISTA CAMARGO FILHO(OAB: 10072/GO)
AGRAVANTE	CLAUDIA MARIA DE LIMA FERREIRA
ADVOGADO	JOAO BATISTA CAMARGO FILHO(OAB: 10072/GO)
AGRAVADO	I - NOVA LAVANDERIA LTDA - ME
AGRAVADO	MARCELO MENDES DE LIMA
AGRAVADO	MARCOS ANTONIO SOUZA DE MORAES
ADVOGADO	JUCIELLY CRISTIANE SILVA SOUZA(OAB: 26488/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEONNY FELICIO RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO TRT - AP-0011558-06.2015.5.18.0005

RELATORA : JUÍZA SILENE APARECIDA COELHO

AGRAVANTES : CLEONNY FELÍCIO RIBEIRO E CLÁUDIA MARIA
DE LIMA FERREIRA

ADVOGADO : JOÃO BATISTA CAMARGO FILHO

AGRAVADO : MARCOS ANTÔNIO SOUZA DE MORAES

ADVOGADO : JUCIELLY CRISTIANE SILVA SOUZA

ORIGEM : 5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUÍZA : GIRLENE DE CASTRO ARAÚJO ALMEIDA

EMENTA

DESCUMPRIMENTO PARCIAL DE ACORDO JUDICIAL. REDUÇÃO DA MULTA. POSSIBILIDADE. A inteligência do art. 413 do Código Civil promove a flexibilização da regra de imutabilidade do acordo judicial quanto à multa por descumprimento, autorizando sua redução da penalidade diante do cumprimento parcial da obrigação.

RELATÓRIO

A Exma. Juíza GIRLENE DE CASTRO ARAÚJO ALMEIDA, da Eg. 5ª Vara do Trabalho de Goiânia, por meio da sentença de ID. 0f70dac, julgou improcedentes os embargos à execução opostos por CLEONNY FELÍCIO RIBEIRO e CLÁUDIA MARIA DE LIMA FERREIRA na execução movida por MARCOS ANTÔNIO SOUZA DE MORAES.

Inconformadas, as executadas interpõem Agravo de Petição, (ID. 8ab8973), insistindo no afastamento da multa por atraso no pagamento de parcelas de acordo judicial, ou na sua redução.

Contraminuta ausente.

Dispensada a manifestação do d. Ministério Público do Trabalho,

nos termos do art. 25 do Regimento Interno desta Eg. Corte de Justiça.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do agravo de petição.

As executadas insurgem-se contra a decisão que rejeitou o pedido de afastamento ou redução da multa por descumprimento de acordo judicial.

Alegam que não tem lugar a incidência da multa uma vez que o atraso mais significativo no pagamento das parcelas correspondeu a dez dias, sendo que quanto as demais parcelas o atraso foi ínfimo.

Asseveram que "a parcela vencida em 16.12.2015, foi paga em 17.12.2015 (01 dia de atraso); a parcela vencida em 18.01.2016, foi paga em 20.01.2016 (02 dias de atraso); a parcela vencida em 16.03.2016, foi paga em 22.03.2016 (04 dias de atraso); a parcela vencida em 16.05.2016, foi paga em 18.05.2016 (02 dias de atraso); a parcela vencida em 16.06.2016, foi paga em 20.06.2016 (04 dias de atraso)" (ID. 8ab8973 - Pág. 3).

Defendem a possibilidade de redução da penalidade com base na aplicação subsidiária do art. 413 do Código Civil.

Ponderam que "os devedores, ora Agravantes, são pessoas físicas e que tem enfrentado enormes dificuldades financeiras, mormente neste momento de crise aguda porque passa nosso país, não sendo impertinente asseverar, outrossim, que não houve prejuízos ao Agravado" (ID. 8ab8973 - Pág. 3).

Analiso.

MÉRITO

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ACORDO JUDICIAL

O acordo realizado e homologado em Juízo constitui decisão irreversível para as partes, à luz do disposto no artigo 831, parágrafo único, da Consolidação das Leis Trabalhistas, o que torna os seus termos firmados imutáveis e indiscutíveis por vontade das partes.

Todavia, a regra em questão comporta flexibilização no tocante à multa por descumprimento do acordo, cuja fixação mostra-se salutar e necessária para garantir o regular adimplemento das obrigações pactuadas.

Isto porque, a par do princípio da boa-fé que orienta as relações de trabalho, bem como tendo em vista a função social do instituto da cláusula penal, que se presta muito mais a compelir as partes ao cumprimento dos termos pactuados, do que a premiar o credor por qualquer eventualidade que tenha obstado o devedor de cumprir sua obrigação no tempo exato, a aplicação da multa deve se ater não só à vontade manifestada no ajuste, como também aos princípios da proporcionalidade e adequação, observando-se sempre a boa-fé das partes.

Neste diapasão, mostra-se razoável a aplicação subsidiária da norma do art. 413 do CC/2002, seja porque se trata de regra asseguradora do equilíbrio entre deveres e obrigações mútuas, seja porque, nos termos do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, o juiz deverá, na aplicação da lei, 'atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum'.

A regra do art. 413 do CC impõe ao julgador o dever de promover a redução equânime da penalidade entabulada para o descumprimento de obrigação, em conformidade com a extensão do inadimplemento, ou ainda considerando sua gravidade, a ser apurada em razão da natureza e da finalidade do negócio.

No caso vertente, as partes entabularam acordo por meio do qual as reclamadas se comprometeram a pagar ao reclamante a importância total de R\$ 4.000,00, em oito parcelas R\$ 500,00, com

vencimentos em 16/11/2015, 16/12/2015, 18/01/2016, 16/02/2016, 16/03/2016, 18/04/2016, 16/05/2016, e 16/06/2016, tendo ficado estipulada multa de 50% em caso de inadimplência ou mora (ID. c81e583).

No entanto, conforme admitido pelas próprias reclamadas, ora agravantes, houve atraso no pagamento de seis das oito parcelas pactuadas.

Ora, a despeito dos atrasos terem variado, em sua maioria, entre um e quatro dias, sendo que apenas um se prolongou pelo lapso maior de 10 dias, o fato de terem acontecido de forma reiterada revela a negligência das reclamadas com o compromisso assumido, mormente considerando que não foram aventadas quaisquer circunstâncias a escusar os atrasos.

Evidenciada a postura de menosprezo das agravantes em face ao acordo judicial firmado, devem elas arcar com o ônus de sua incúria.

Ressalto que o direito do credor de exigir a pena convencionada não está vinculado à comprovação de prejuízo, já que este é presumido. Ora, se o exequente atrasasse o pagamento de qualquer de suas contas (água, luz, telefone etc.), certamente não ficaria isento do pagamento da multa, mesmo que o atraso fosse ínfimo.

E ainda que inexistente o prejuízo pelo descumprimento do acordo na data aprazada, não há como deixar de penalizar as executadas, que tinham inteira ciência da obrigação de cumprir fielmente os termos do ajuste entabulado.

Nesse contexto, à luz dos dispositivos que regem a cláusula penal, esta Relatora se posicionou no sentido de que deve incidir a multa

estipulada no acordo, não sendo cabível sequer a redução pretendida pelas agravantes.

No entanto, por ocasião da sessão de julgamento, prevaleceu a divergência apresentada pelo Exmo. Desembargador ELVECIO MOURA DOS SANTOS, lançada nos seguintes termos:

"Data venia', reduzo a multa para 25%, por presumir que a mora resultou de falta de organização própria das microempresas.

Dou parcial provimento."

Destarte, acolho parcialmente a pretensão das agravantes, determinando a redução da multa por descumprimento de acordo para 25%.

CONCLUSÃO

Conheço do agravo de petição interposto pelas executadas e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação.

É como voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do agravo de petição interposto pelas 3ª e 4ª Reclamadas (CLEONNY FELICIO RIBEIRO e CLAUDIA MARIA DE LIMA FERREIRA) e, por maioria, dar-lhe parcial provimento, vencida, em parte, a Relatora que lhe negava provimento e que adaptará o voto nos termos da divergência apresentada pelo Desembargador Elvecio Moura dos Santos, para reduzir a multa para 25%, bem como juntará voto parcialmente vencido.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Desembargador ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente) e os Excelentíssimos Juízes convocados SILENE APARECIDA COELHO e ISRAEL BRASIL ADOURIAN. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora de Divisão de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 11 de maio de 2017.

Assinatura**SILENE APARECIDA COELHO****Relatora****Voto vencido**

PROCESSO TRT - AP-0011558-06.2015.5.18.0005

RELATORA : JUÍZA SILENE APARECIDA COELHO

AGRAVANTES : CLEONNY FELÍCIO RIBEIRO E CLÁUDIA MARIA DE LIMA FERREIRA

ADVOGADO : JOÃO BATISTA CAMARGO FILHO

AGRAVADO : MARCOS ANTÔNIO SOUZA DE MORAES

ADVOGADO : JUCIELLY CRISTIANE SILVA SOUZA

ORIGEM : 5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUÍZA : GIRLENE DE CASTRO ARAÚJO ALMEIDA

VOTO VENCIDO

O acordo realizado e homologado em Juízo constitui decisão irrecurável para as partes, à luz do disposto no artigo 831, parágrafo único, da Consolidação das Leis Trabalhistas, o que torna os seus termos firmados imutáveis e indiscutíveis por vontade das partes.

Todavia, a regra em questão comporta flexibilização no tocante à multa por descumprimento do acordo, cuja fixação mostra-se salutar e necessária para garantir o regular adimplemento das obrigações pactuadas.

Isto porque, a par do princípio da boa-fé que orienta as relações de trabalho, bem como tendo em vista a função social do instituto da cláusula penal, que se presta muito mais a compelir as partes ao cumprimento dos termos pactuados, do que a premiar o credor por qualquer eventualidade que tenha obstado o devedor de cumprir sua obrigação no tempo exato, a aplicação da multa deve se ater não só à vontade manifestada no ajuste, como também aos princípios da proporcionalidade e adequação, observando-se sempre a boa-fé das partes.

Neste diapasão, mostra-se razoável a aplicação subsidiária da norma do art. 413 do CC/2002, seja porque se trata de regra asseguradora do equilíbrio entre deveres e obrigações mútuas, seja porque, nos termos do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, o juiz deverá, na aplicação da lei, 'atender aos fins sociais a

que ela se dirige e às exigências do bem comum'.

A regra do art. 413 do CC impõe ao julgador o dever de promover a redução equânime da penalidade entabulada para o descumprimento de obrigação, em conformidade com a extensão do inadimplemento, ou ainda considerando sua gravidade, a ser apurada em razão da natureza e da finalidade do negócio.

No caso vertente, as partes entabularam acordo por meio do qual as reclamadas se comprometeram a pagar ao reclamante a importância total de R\$ 4.000,00, em oito parcelas R\$ 500,00, com vencimentos em 16/11/2015, 16/12/2015, 18/01/2016, 16/02/2016, 16/03/2016, 18/04/2016, 16/05/2016, e 16/06/2016, tendo ficado estipulada multa de 50% em caso de inadimplência ou mora (ID. c81e583).

No entanto, conforme admitido pelas próprias reclamadas, ora agravantes, houve atraso no pagamento de seis das oito parcelas pactuadas.

Ora, a despeito dos atrasos terem variado, em sua maioria, entre um e quatro dias, sendo que apenas um se prolongou pelo lapso maior de 10 dias, o fato de terem acontecido de forma reiterada revela a negligência das reclamadas com o compromisso assumido, mormente considerando que não foram aventadas quaisquer circunstâncias a escusar os atrasos.

Evidenciada a postura de menosprezo das agravantes em face ao acordo judicial firmado, devem elas arcar com o ônus de sua incúria.

Ressalto que o direito do credor de exigir a pena convencionada não está vinculado à comprovação de prejuízo, já que este é presumido. Ora, se o exequente atrasasse o pagamento de

qualquer de suas contas (água, luz, telefone etc.), certamente não ficaria isento do pagamento da multa, mesmo que o atraso fosse ínfimo.

E ainda que inexistente o prejuízo pelo descumprimento do acordo na data aprazada, não há como deixar de penalizar as executadas, que tinham inteira ciência da obrigação de cumprir fielmente os termos do ajuste entabulado.

Nesse contexto, à luz dos dispositivos que regem a cláusula penal, esta Relatora entende que deve incidir a multa estipulada no acordo, não sendo cabível sequer a redução pretendida pelas agravantes.

SILENE APARECIDA COELHO

Acórdão

Processo Nº AP-0011558-06.2015.5.18.0005

Relator	SILENE APARECIDA COELHO
AGRAVANTE	CLEONNY FELICIO RIBEIRO
ADVOGADO	JOAO BATISTA CAMARGO FILHO(OAB: 10072/GO)
AGRAVANTE	CLAUDIA MARIA DE LIMA FERREIRA
ADVOGADO	JOAO BATISTA CAMARGO FILHO(OAB: 10072/GO)
AGRAVADO	I - NOVA LAVANDERIA LTDA - ME
AGRAVADO	MARCELO MENDES DE LIMA
AGRAVADO	MARCOS ANTONIO SOUZA DE MORAES
ADVOGADO	JUCIELLY CRISTIANE SILVA SOUZA(OAB: 26488/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA MARIA DE LIMA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO TRT - AP-0011558-06.2015.5.18.0005

RELATORA : JUÍZA SILENE APARECIDA COELHO

AGRAVANTES : CLEONNY FELÍCIO RIBEIRO E CLÁUDIA MARIA DE LIMA FERREIRA

ADVOGADO : JOÃO BATISTA CAMARGO FILHO

AGRAVADO : MARCOS ANTÔNIO SOUZA DE MORAES

ADVOGADO : JUCIELLY CRISTIANE SILVA SOUZA

ORIGEM : 5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUÍZA : GIRLENE DE CASTRO ARAÚJO ALMEIDA

EMENTA

DESCUMPRIMENTO PARCIAL DE ACORDO JUDICIAL.

REDUÇÃO DA MULTA. POSSIBILIDADE. A inteligência do art. 413 do Código Civil promove a flexibilização da regra de imutabilidade do acordo judicial quanto à multa por descumprimento, autorizando sua redução da penalidade diante do cumprimento parcial da obrigação.

Justiça.

É o relatório.

RELATÓRIO

VOTO

A Exma. Juíza GIRLENE DE CASTRO ARAÚJO ALMEIDA, da Eg. 5ª Vara do Trabalho de Goiânia, por meio da sentença de ID. 0f70dac, julgou improcedentes os embargos à execução opostos por CLEONNY FELÍCIO RIBEIRO e CLÁUDIA MARIA DE LIMA FERREIRA na execução movida por MARCOS ANTÔNIO SOUZA DE MORAES.

ADMISSIBILIDADE

Inconformadas, as executadas interpõem Agravo de Petição, (ID. 8ab8973), insistindo no afastamento da multa por atraso no pagamento de parcelas de acordo judicial, ou na sua redução.

Contramínuta ausente.

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do agravo de petição.

Dispensada a manifestação do d. Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 25 do Regimento Interno desta Eg. Corte de

As executadas insurgem-se contra a decisão que rejeitou o pedido de afastamento ou redução da multa por descumprimento de acordo judicial.

Alegam que não tem lugar a incidência da multa uma vez que o atraso mais significativo no pagamento das parcelas correspondeu a dez dias, sendo que quanto as demais parcelas o atraso foi ínfimo.

Asseveram que "a parcela vencida em 16.12.2015, foi paga em 17.12.2015 (01 dia de atraso); a parcela vencida em 18.01.2016, foi paga em 20.01.2016 (02 dias de atraso); a parcela vencida em 16.03.2016, foi paga em 22.03.2016 (04 dias de atraso); a parcela vencida em 16.05.2016, foi paga em 18.05.2016 (02 dias de atraso); a parcela vencida em 16.06.2016, foi paga em 20.06.2016 (04 dias de atraso)" (ID. 8ab8973 - Pág. 3).

Defendem a possibilidade de redução da penalidade com base na aplicação subsidiária do art. 413 do Código Civil.

Ponderam que "os devedores, ora Agravantes, são pessoas físicas e que tem enfrentado enormes dificuldades financeiras, mormente neste momento de crise aguda porque passa nosso país, não sendo impertinente asseverar, outrossim, que não houve prejuízos ao Agravado" (ID. 8ab8973 - Pág. 3).

Analiso.

O acordo realizado e homologado em Juízo constitui decisão

MÉRITO

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ACORDO JUDICIAL

irrecorrível para as partes, à luz do disposto no artigo 831, parágrafo único, da Consolidação das Leis Trabalhistas, o que torna os seus termos firmados imutáveis e indiscutíveis por vontade das partes.

Todavia, a regra em questão comporta flexibilização no tocante à multa por descumprimento do acordo, cuja fixação mostra-se salutar e necessária para garantir o regular adimplemento das obrigações pactuadas.

Isto porque, a par do princípio da boa-fé que orienta as relações de trabalho, bem como tendo em vista a função social do instituto da cláusula penal, que se presta muito mais a compelir as partes ao cumprimento dos termos pactuados, do que a premiar o credor por qualquer eventualidade que tenha obstado o devedor de cumprir sua obrigação no tempo exato, a aplicação da multa deve se ater não só à vontade manifestada no ajuste, como também aos princípios da proporcionalidade e adequação, observando-se sempre a boa-fé das partes.

Neste diapasão, mostra-se razoável a aplicação subsidiária da norma do art. 413 do CC/2002, seja porque se trata de regra asseguradora do equilíbrio entre deveres e obrigações mútuas, seja porque, nos termos do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, o juiz deverá, na aplicação da lei, 'atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum'.

A regra do art. 413 do CC impõe ao julgador o dever de promover a redução equânime da penalidade entabulada para o descumprimento de obrigação, em conformidade com a extensão do inadimplemento, ou ainda considerando sua gravidade, a ser apurada em razão da natureza e da finalidade do negócio.

No caso vertente, as partes entabularam acordo por meio do qual as reclamadas se comprometeram a pagar ao reclamante a importância total de R\$ 4.000,00, em oito parcelas R\$ 500,00, com vencimentos em 16/11/2015, 16/12/2015, 18/01/2016, 16/02/2016,

16/03/2016, 18/04/2016, 16/05/2016, e 16/06/2016, tendo ficado estipulada multa de 50% em caso de inadimplência ou mora (ID. c81e583).

No entanto, conforme admitido pelas próprias reclamadas, ora agravantes, houve atraso no pagamento de seis das oito parcelas pactuadas.

Ora, a despeito dos atrasos terem variado, em sua maioria, entre um e quatro dias, sendo que apenas um se prolongou pelo lapso maior de 10 dias, o fato de terem acontecido de forma reiterada revela a negligência das reclamadas com o compromisso assumido, mormente considerando que não foram aventadas quaisquer circunstâncias a escusar os atrasos.

Evidenciada a postura de menosprezo das agravantes em face ao acordo judicial firmado, devem elas arcar com o ônus de sua incúria.

Ressalto que o direito do credor de exigir a pena convencional não está vinculado à comprovação de prejuízo, já que este é presumido. Ora, se o exequente atrasasse o pagamento de qualquer de suas contas (água, luz, telefone etc.), certamente não ficaria isento do pagamento da multa, mesmo que o atraso fosse ínfimo.

E ainda que inexistente o prejuízo pelo descumprimento do acordo na data aprazada, não há como deixar de penalizar as executadas, que tinham inteira ciência da obrigação de cumprir fielmente os termos do ajuste entabulado.

Nesse contexto, à luz dos dispositivos que regem a cláusula penal, esta Relatora se posicionou no sentido de que deve incidir a multa estipulada no acordo, não sendo cabível sequer a redução

pretendida pelas agravantes.

No entanto, por ocasião da sessão de julgamento, prevaleceu a divergência apresentada pelo Exmo. Desembargador ELVECIO MOURA DOS SANTOS, lançada nos seguintes termos:

"Data venia', reduzo a multa para 25%, por presumir que a mora resultou de falta de organização própria das microempresas.

Dou parcial provimento."

Destarte, acolho parcialmente a pretensão das agravantes, determinando a redução da multa por descumprimento de acordo para 25%.

CONCLUSÃO

Conheço do agravo de petição interposto pelas executadas e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação.

É como voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do agravo de petição interposto pelas 3ª e 4ª Reclamadas (CLEONNY FELICIO RIBEIRO e CLAUDIA MARIA DE LIMA FERREIRA) e, por maioria, dar-lhe parcial provimento, vencida, em parte, a Relatora que lhe negava provimento e que adaptará o voto nos termos da divergência apresentada pelo Desembargador Elvecio Moura dos Santos, para reduzir a multa para 25%, bem como juntará voto parcialmente vencido.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Desembargador ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente) e os Excelentíssimos Juízes convocados SILENE APARECIDA COELHO e ISRAEL BRASIL ADOURIAN. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora de Divisão de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 11 de maio de 2017.

Assinatura**SILENE APARECIDA COELHO****Relatora****Voto vencido**

PROCESSO TRT - AP-0011558-06.2015.5.18.0005

RELATORA : JUÍZA SILENE APARECIDA COELHO

AGRAVANTES : CLEONNY FELÍCIO RIBEIRO E CLÁUDIA MARIA DE LIMA FERREIRA

ADVOGADO : JOÃO BATISTA CAMARGO FILHO

AGRAVADO : MARCOS ANTÔNIO SOUZA DE MORAES

ADVOGADO : JUCIELLY CRISTIANE SILVA SOUZA

ORIGEM : 5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUÍZA : GIRLENE DE CASTRO ARAÚJO ALMEIDA

VOTO VENCIDO

O acordo realizado e homologado em Juízo constitui decisão irreversível para as partes, à luz do disposto no artigo 831, parágrafo único, da Consolidação das Leis Trabalhistas, o que torna os seus termos firmados imutáveis e indiscutíveis por vontade das partes.

Todavia, a regra em questão comporta flexibilização no tocante à multa por descumprimento do acordo, cuja fixação mostra-se salutar e necessária para garantir o regular adimplemento das obrigações pactuadas.

Isto porque, a par do princípio da boa-fé que orienta as relações de trabalho, bem como tendo em vista a função social do instituto da cláusula penal, que se presta muito mais a compelir as partes ao cumprimento dos termos pactuados, do que a premiar o credor por qualquer eventualidade que tenha obstado o devedor de cumprir sua obrigação no tempo exato, a aplicação da multa deve se ater não só à vontade manifestada no ajuste, como também aos princípios da proporcionalidade e adequação, observando-se sempre a boa-fé das partes.

Neste diapasão, mostra-se razoável a aplicação subsidiária da norma do art. 413 do CC/2002, seja porque se trata de regra asseguradora do equilíbrio entre deveres e obrigações mútuas, seja porque, nos termos do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, o juiz deverá, na aplicação da lei, 'atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum'.

A regra do art. 413 do CC impõe ao julgador o dever de promover a redução equânime da penalidade entabulada para o descumprimento de obrigação, em conformidade com a extensão do inadimplemento, ou ainda considerando sua gravidade, a ser apurada em razão da natureza e da finalidade do negócio.

No caso vertente, as partes entabularam acordo por meio do qual as reclamadas se comprometeram a pagar ao reclamante a importância total de R\$ 4.000,00, em oito parcelas R\$ 500,00, com vencimentos em 16/11/2015, 16/12/2015, 18/01/2016, 16/02/2016, 16/03/2016, 18/04/2016, 16/05/2016, e 16/06/2016, tendo ficado estipulada multa de 50% em caso de inadimplência ou mora (ID. c81e583).

No entanto, conforme admitido pelas próprias reclamadas, ora agravantes, houve atraso no pagamento de seis das oito parcelas pactuadas.

Ora, a despeito dos atrasos terem variado, em sua maioria, entre um e quatro dias, sendo que apenas um se prolongou pelo lapso maior de 10 dias, o fato de terem acontecido de forma reiterada revela a negligência das reclamadas com o compromisso assumido, mormente considerando que não foram aventadas quaisquer circunstâncias a escusar os atrasos.

Evidenciada a postura de menosprezo das agravantes em face ao acordo judicial firmado, devem elas arcar com o ônus de sua incúria.

Ressalto que o direito do credor de exigir a pena convencional não está vinculado à comprovação de prejuízo, já que este é presumido. Ora, se o exequente atrasasse o pagamento de qualquer de suas contas (água, luz, telefone etc.), certamente não

ficaria isento do pagamento da multa, mesmo que o atraso fosse ínfimo.

E ainda que inexistente o prejuízo pelo descumprimento do acordo na data aprazada, não há como deixar de penalizar as executadas, que tinham inteira ciência da obrigação de cumprir fielmente os termos do ajuste entabulado.

Nesse contexto, à luz dos dispositivos que regem a cláusula penal, esta Relatora entende que deve incidir a multa estipulada no acordo, não sendo cabível sequer a redução pretendida pelas agravantes.

SILENE APARECIDA COELHO

Acórdão

Processo Nº AP-0011558-06.2015.5.18.0005

Relator	SILENE APARECIDA COELHO
AGRAVANTE	CLEONNY FELICIO RIBEIRO
ADVOGADO	JOAO BATISTA CAMARGO FILHO(OAB: 10072/GO)
AGRAVANTE	CLAUDIA MARIA DE LIMA FERREIRA
ADVOGADO	JOAO BATISTA CAMARGO FILHO(OAB: 10072/GO)
AGRAVADO	I - NOVA LAVANDERIA LTDA - ME
AGRAVADO	MARCELO MENDES DE LIMA
AGRAVADO	MARCOS ANTONIO SOUZA DE MORAES
ADVOGADO	JUCIELLY CRISTIANE SILVA SOUZA(OAB: 26488/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ANTONIO SOUZA DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO TRT - AP-0011558-06.2015.5.18.0005

RELATORA : JUÍZA SILENE APARECIDA COELHO

AGRAVANTES : CLEONNY FELÍCIO RIBEIRO E CLÁUDIA MARIA
DE LIMA FERREIRA

ADVOGADO : JOÃO BATISTA CAMARGO FILHO

AGRAVADO : MARCOS ANTÔNIO SOUZA DE MORAES

ADVOGADO : JUCIELLY CRISTIANE SILVA SOUZA

ORIGEM : 5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUÍZA : GIRLENE DE CASTRO ARAÚJO ALMEIDA

EMENTA

DESCUMPRIMENTO PARCIAL DE ACORDO JUDICIAL.
REDUÇÃO DA MULTA. POSSIBILIDADE. A inteligência do art. 413

do Código Civil promove a flexibilização da regra de imutabilidade do acordo judicial quanto à multa por descumprimento, autorizando sua redução da penalidade diante do cumprimento parcial da obrigação.

É o relatório.

RELATÓRIO

VOTO

A Exma. Juíza GIRLENE DE CASTRO ARAÚJO ALMEIDA, da Eg. 5ª Vara do Trabalho de Goiânia, por meio da sentença de ID. 0f70dac, julgou improcedentes os embargos à execução opostos por CLEONNY FELÍCIO RIBEIRO e CLÁUDIA MARIA DE LIMA FERREIRA na execução movida por MARCOS ANTÔNIO SOUZA DE MORAES.

ADMISSIBILIDADE

Inconformadas, as executadas interpõem Agravo de Petição, (ID. 8ab8973), insistindo no afastamento da multa por atraso no pagamento de parcelas de acordo judicial, ou na sua redução.

Contram minuta ausente.

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do agravo de petição.

Dispensada a manifestação do d. Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 25 do Regimento Interno desta Eg. Corte de Justiça.

As executadas insurgem-se contra a decisão que rejeitou o pedido de afastamento ou redução da multa por descumprimento de acordo judicial.

Alegam que não tem lugar a incidência da multa uma vez que o atraso mais significativo no pagamento das parcelas correspondeu a dez dias, sendo que quanto as demais parcelas o atraso foi ínfimo.

Asseveram que "a parcela vencida em 16.12.2015, foi paga em 17.12.2015 (01 dia de atraso); a parcela vencida em 18.01.2016, foi paga em 20.01.2016 (02 dias de atraso); a parcela vencida em 16.03.2016, foi paga em 22.03.2016 (04 dias de atraso); a parcela vencida em 16.05.2016, foi paga em 18.05.2016 (02 dias de atraso); a parcela vencida em 16.06.2016, foi paga em 20.06.2016 (04 dias de atraso)" (ID. 8ab8973 - Pág. 3).

Defendem a possibilidade de redução da penalidade com base na aplicação subsidiária do art. 413 do Código Civil.

Ponderam que "os devedores, ora Agravantes, são pessoas físicas e que tem enfrentado enormes dificuldades financeiras, mormente neste momento de crise aguda porque passa nosso país, não sendo impertinente asseverar, outrossim, que não houve prejuízos ao Agravado" (ID. 8ab8973 - Pág. 3).

Analiso.

O acordo realizado e homologado em Juízo constitui decisão irrecurável para as partes, à luz do disposto no artigo 831, parágrafo

MÉRITO

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ACORDO JUDICIAL

único, da Consolidação das Leis Trabalhistas, o que torna os seus termos firmados imutáveis e indiscutíveis por vontade das partes.

Todavia, a regra em questão comporta flexibilização no tocante à multa por descumprimento do acordo, cuja fixação mostra-se salutar e necessária para garantir o regular adimplemento das obrigações pactuadas.

Isto porque, a par do princípio da boa-fé que orienta as relações de trabalho, bem como tendo em vista a função social do instituto da cláusula penal, que se presta muito mais a compelir as partes ao cumprimento dos termos pactuados, do que a premiar o credor por qualquer eventualidade que tenha obstado o devedor de cumprir sua obrigação no tempo exato, a aplicação da multa deve se ater não só à vontade manifestada no ajuste, como também aos princípios da proporcionalidade e adequação, observando-se sempre a boa-fé das partes.

Neste diapasão, mostra-se razoável a aplicação subsidiária da norma do art. 413 do CC/2002, seja porque se trata de regra asseguradora do equilíbrio entre deveres e obrigações mútuas, seja porque, nos termos do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, o juiz deverá, na aplicação da lei, 'atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum'.

A regra do art. 413 do CC impõe ao julgador o dever de promover a redução equânime da penalidade entabulada para o descumprimento de obrigação, em conformidade com a extensão do inadimplemento, ou ainda considerando sua gravidade, a ser apurada em razão da natureza e da finalidade do negócio.

No caso vertente, as partes entabularam acordo por meio do qual as reclamadas se comprometeram a pagar ao reclamante a importância total de R\$ 4.000,00, em oito parcelas R\$ 500,00, com vencimentos em 16/11/2015, 16/12/2015, 18/01/2016, 16/02/2016, 16/03/2016, 18/04/2016, 16/05/2016, e 16/06/2016, tendo ficado

estipulada multa de 50% em caso de inadimplência ou mora (ID. c81e583).

No entanto, conforme admitido pelas próprias reclamadas, ora agravantes, houve atraso no pagamento de seis das oito parcelas pactuadas.

Ora, a despeito dos atrasos terem variado, em sua maioria, entre um e quatro dias, sendo que apenas um se prolongou pelo lapso maior de 10 dias, o fato de terem acontecido de forma reiterada revela a negligência das reclamadas com o compromisso assumido, mormente considerando que não foram aventadas quaisquer circunstâncias a escusar os atrasos.

Evidenciada a postura de menosprezo das agravantes em face ao acordo judicial firmado, devem elas arcar com o ônus de sua incúria.

Ressalto que o direito do credor de exigir a pena convencionada não está vinculado à comprovação de prejuízo, já que este é presumido. Ora, se o exequente atrasasse o pagamento de qualquer de suas contas (água, luz, telefone etc.), certamente não ficaria isento do pagamento da multa, mesmo que o atraso fosse ínfimo.

E ainda que inexistente o prejuízo pelo descumprimento do acordo na data aprazada, não há como deixar de penalizar as executadas, que tinham inteira ciência da obrigação de cumprir fielmente os termos do ajuste entabulado.

Nesse contexto, à luz dos dispositivos que regem a cláusula penal, esta Relatora se posicionou no sentido de que deve incidir a multa estipulada no acordo, não sendo cabível sequer a redução pretendida pelas agravantes.

No entanto, por ocasião da sessão de julgamento, prevaleceu a divergência apresentada pelo Exmo. Desembargador ELVECIO MOURA DOS SANTOS, lançada nos seguintes termos:

"Data venia', reduzo a multa para 25%, por presumir que a mora resultou de falta de organização própria das microempresas.

Dou parcial provimento."

Destarte, acolho parcialmente a pretensão das agravantes, determinando a redução da multa por descumprimento de acordo para 25%.

CONCLUSÃO

Conheço do agravo de petição interposto pelas executadas e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação.

É como voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do agravo de petição interposto pelas 3ª e 4ª Reclamadas (CLEONNY FELICIO RIBEIRO e CLAUDIA MARIA DE LIMA FERREIRA) e, por maioria, dar-lhe parcial provimento, vencida, em parte, a Relatora que lhe negava provimento e que adaptará o voto nos termos da divergência apresentada pelo Desembargador Elvecio Moura dos Santos, para reduzir a multa para 25%, bem como juntará voto parcialmente vencido.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Desembargador ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente) e os Excelentíssimos Juízes convocados SILENE APARECIDA COELHO e ISRAEL BRASIL ADOURIAN. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora de Divisão de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 11 de maio de 2017.

Assinatura**SILENE APARECIDA COELHO****Relatora****Voto vencido**

PROCESSO TRT - AP-0011558-06.2015.5.18.0005

RELATORA : JUÍZA SILENE APARECIDA COELHO

AGRAVANTES : CLEONNY FELÍCIO RIBEIRO E CLÁUDIA MARIA DE LIMA FERREIRA

ADVOGADO : JOÃO BATISTA CAMARGO FILHO

AGRAVADO : MARCOS ANTÔNIO SOUZA DE MORAES

ADVOGADO : JUCIELLY CRISTIANE SILVA SOUZA

ORIGEM : 5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUÍZA : GIRLENE DE CASTRO ARAÚJO ALMEIDA

VOTO VENCIDO

O acordo realizado e homologado em Juízo constitui decisão irrecurável para as partes, à luz do disposto no artigo 831, parágrafo único, da Consolidação das Leis Trabalhistas, o que torna os seus termos firmados imutáveis e indiscutíveis por vontade das partes.

Todavia, a regra em questão comporta flexibilização no tocante à multa por descumprimento do acordo, cuja fixação mostra-se salutar e necessária para garantir o regular adimplemento das obrigações pactuadas.

Isto porque, a par do princípio da boa-fé que orienta as relações de trabalho, bem como tendo em vista a função social do instituto da cláusula penal, que se presta muito mais a compelir as partes ao cumprimento dos termos pactuados, do que a premiar o credor por qualquer eventualidade que tenha obstado o devedor de cumprir sua obrigação no tempo exato, a aplicação da multa deve se ater não só à vontade manifestada no ajuste, como também aos princípios da proporcionalidade e adequação, observando-se sempre a boa-fé das partes.

Neste diapasão, mostra-se razoável a aplicação subsidiária da norma do art. 413 do CC/2002, seja porque se trata de regra asseguradora do equilíbrio entre deveres e obrigações mútuas, seja porque, nos termos do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, o juiz deverá, na aplicação da lei, 'atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum'.

A regra do art. 413 do CC impõe ao julgador o dever de promover a redução equânime da penalidade entabulada para o descumprimento de obrigação, em conformidade com a extensão do inadimplemento, ou ainda considerando sua gravidade, a ser apurada em razão da natureza e da finalidade do negócio.

No caso vertente, as partes entabularam acordo por meio do qual as reclamadas se comprometeram a pagar ao reclamante a importância total de R\$ 4.000,00, em oito parcelas R\$ 500,00, com vencimentos em 16/11/2015, 16/12/2015, 18/01/2016, 16/02/2016, 16/03/2016, 18/04/2016, 16/05/2016, e 16/06/2016, tendo ficado estipulada multa de 50% em caso de inadimplência ou mora (ID. c81e583).

No entanto, conforme admitido pelas próprias reclamadas, ora agravantes, houve atraso no pagamento de seis das oito parcelas pactuadas.

Ora, a despeito dos atrasos terem variado, em sua maioria, entre um e quatro dias, sendo que apenas um se prolongou pelo lapso maior de 10 dias, o fato de terem acontecido de forma reiterada revela a negligência das reclamadas com o compromisso assumido, mormente considerando que não foram aventadas quaisquer circunstâncias a escusar os atrasos.

Evidenciada a postura de menosprezo das agravantes em face ao acordo judicial firmado, devem elas arcar com o ônus de sua incúria.

Ressalto que o direito do credor de exigir a pena convencionada não está vinculado à comprovação de prejuízo, já que este é presumido. Ora, se o exequente atrasasse o pagamento de qualquer de suas contas (água, luz, telefone etc.), certamente não ficaria isento do pagamento da multa, mesmo que o atraso fosse

ínfimo.

E ainda que inexistente o prejuízo pelo descumprimento do acordo na data aprazada, não há como deixar de penalizar as executadas, que tinham inteira ciência da obrigação de cumprir fielmente os termos do ajuste entabulado.

Nesse contexto, à luz dos dispositivos que regem a cláusula penal, esta Relatora entende que deve incidir a multa estipulada no acordo, não sendo cabível sequer a redução pretendida pelas agravantes.

SILENE APARECIDA COELHO

Acórdão

Processo Nº RO-0011608-95.2016.5.18.0005

Relator	SILENE APARECIDA COELHO
RECORRENTE	HELLEN MACHADO DOS SANTOS GOES
ADVOGADO	DIADIMAR GOMES(OAB: 21829-D/GO)
RECORRIDO	TELELISTA (REGIAO 2) LTDA
RECORRIDO	OI S/A
ADVOGADO	ARY BARBOSA GARCIA JUNIOR(OAB: 9891/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- HELLEN MACHADO DOS SANTOS GOES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO TRT - RO - 0011608-95.2016.5.18.0005

RELATORA : JUÍZA SILENE APARECIDA COELHO

RECORRENTE : HELLEN MACHADO DOS SANTOS GOES

ADVOGADO(S) : DIADIMAR GOMES

RECORRIDO(S) : TELELISTAS (REGIÃO 2) LTDA

RECORRIDO(S) : OI S.A.

ADVOGADO(S) : ARY BARBOSA GARCIA JÚNIOR

ORIGEM : 5ª VT DE GOIÂNIA

JUIZ : JOÃO RODRIGUES PEREIRA

EMENTA

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. BRASIL TELECOM E TELELISTAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EDIÇÃO E PUBLICAÇÃO DE LISTAS TELEFÔNICAS. SÚMULA 331, IV, DO TST. Considerando que as empresas prestadoras de serviço telefônico têm obrigação de fornecer, gratuitamente, listas telefônicas aos assinantes, diretamente ou por meio de terceiros (art. 213, § 2º, da Lei nº

9.472/97), e que essa tarefa, no caso, foi realizada por terceiro de forma lícita, resta evidente que a Brasil Telecom figurou como tomadora dos serviços prestados pela Telelistas, beneficiando-se, nessa condição, do labor da reclamante. Nesse contexto, tem-se que a Turma, ao concluir que a Brasil Telecom deve responder, de forma subsidiária, pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da real empregadora, decidiu em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, razão por que os embargos são incabíveis, a teor do disposto na parte final do inciso II do art. 894 da CLT. Recurso de embargos não conhecido. Processo: E-ED-RR - 23100-84.2007.5.18.0010 Data de Julgamento: 09/02/2012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 24/02/2012.

RELATÓRIO

O MM. Juiz JOÃO RODRIGUES PEREIRA, da 5ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, pela r. sentença de fls. 886/896 (ID 4b25fc4), julgou procedentes em parte os pedidos formulados pela autora HELLEN MACHADO DOS SANTOS GOES em face de TELELISTA REGIÃO 2 LTDA e improcedentes os pedidos em face de OI/SA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Inconformada, a Reclamante recorre (Id Num.f88c15b, fls. 904/942).

Contrarrazões apresentadas pela segunda Reclamada às fls. 951/965 (ID f49514b).

Dispensada a remessa dos autos à d. Procuradoria Regional do Trabalho, nos termos do art. 25 do Regimento Interno desta Corte.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamante.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Inconformada com a não responsabilização subsidiária da segunda Reclamada (OI S.A.), aduz a reclamante que restou documentalmente provado que as empresas eram sócias no negócio custeado pela primeira Reclamada (TELELISTAS), onde a segunda Reclamada inclusive angariava parte dos lucros, bem como controlava toda parte financeira, pois os pagamentos eram feitos diretamente a ela, que ficava com sua parte e repassava o restante para a primeira Reclamada.

Alega que os empregados da primeira Reclamada vendiam produtos da segunda Reclamada, havendo assim possibilidade de aplicação da previsão contida na Súmula 331, IV, do TST, por ser tomadora dos serviços da reclamante.

Sustenta que a segunda Reclamada beneficiou-se da força de trabalho da empregada da empresa prestadora, na negociação de espaços publicitários na lista telefônica a qual foi objeto de contrato entres as Reclamadas.

Analiso.

Registro que é fato público e notório que a ANATEL passou a exigir

MÉRITO

que as companhias telefônicas tomassem providências para editar e distribuir as listas telefônicas obrigatórias e gratuitas de seus assinantes.

É incontroverso que a segunda Reclamada (OI S.A.), tomadora de serviços, contratou a primeira reclamada (TELELISTAS), para prestar o serviço de edição e distribuição das listas telefônicas aos assinantes.

Por ocasião da sessão de julgamento, acolhi a divergência do Desembargador Elvecio Moura dos Santos nos seguintes termos:

É incontroverso que a parte Reclamante foi contratada pela 1ª Reclamada - TELELISTAS (REGIÃO 2) LTDA - que contratou com a OI S.A, a elaboração, edição e divulgação de listas telefônicas contendo os números dos telefones de seus assinantes, limitando-se a controvérsia da presente lide somente a questão relativa a se os serviços prestados pela parte autora reverteram-se em proveito da 2ª Reclamada (OI S.A.), de forma a responsabilizá-la pelos créditos trabalhistas devidos à reclamante pela primeira ré.

No meu sentir, a contratação da parte autora e os serviços por ela prestados à 1ª Ré são decorrentes do referido contrato e estão relacionados à consecução dos fins do empreendimento econômico da recorrente. Isso porque, pelo contrato firmado entre as demandadas, a 1ª Ré deveria efetuar a divulgação de listas de assinantes do serviço telefônico fixo na área de atuação da concessionária controlada pela recorrente, obrigação legal imposta à recorrente no § 2º do art. 213 da Lei 9.472/97.

Apesar de a lei em referência autorizar a divulgação das listas por meio de terceiros, o contrato em debate demonstra que a recorrente auferia lucro diretamente dos serviços prestados pela recorrente à 1ª Ré, consubstanciando-se o contrato de parceria em verdadeira tomada de mão de obra da primeira ré.

Assim, demonstrado que a 2ª Reclamada era beneficiária dos serviços prestados pela parte autora, por força de contrato mantido entre as demandadas, ainda que sob o título de "parceria", sendo beneficiária dos serviços prestados, impõe-se a declaração da sua responsabilidade subsidiária pelos créditos deferidos à parte reclamante na presente demanda, inclusive multas, porquanto, ainda que seja legal a contratação havida, o tomador de serviços não se exime da responsabilidade secundária, quando a empresa prestadora não honrou com suas obrigações legais e contratuais decorrentes do contrato de trabalho do empregado que admitiu para cumprir o contrato de prestação de serviços. Incide, na espécie, o entendimento vertido na súmula 331, IV, do TST.

Aliás, tal matéria já é conhecida no âmbito do TST, tendo sido enfrentados diversos casos semelhantes, nos quais se reconheceu a responsabilidade subsidiária da 2ª Reclamada. A exemplo:

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. BRASIL TELECOM E TELELISTAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EDIÇÃO E PUBLICAÇÃO DE LISTAS TELEFÔNICAS. SÚMULA 331, IV, DO TST. Considerando que as empresas prestadoras de serviço telefônico têm obrigação de fornecer, gratuitamente, listas telefônicas aos assinantes, diretamente ou por meio de terceiros (art. 213, § 2º, da Lei nº 9.472/97), e que essa tarefa, no caso, foi realizada por terceiro de forma lícita, resta evidente que a Brasil Telecom figurou como tomadora dos serviços prestados pela Telelistas, beneficiando-se, nessa condição, do labor da reclamante. Nesse contexto, tem-se que a Turma, ao concluir que a Brasil Telecom deve responder, de forma subsidiária, pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da real empregadora, decidiu em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, razão por que os embargos são incabíveis, a teor do disposto na parte final do inciso II do art. 894 da CLT. Recurso de embargos não conhecido. Processo: E-ED-RR - 23100-84.2007.5.18.0010 Data de Julgamento: 09/02/2012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 24/02/2012.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. OI S.A. (BRASIL TELECOM) E TELELISTAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EDIÇÃO E PUBLICAÇÃO DE LISTAS TELEFÔNICAS. SÚMULA 331, IV, DO TST. A e. Corte Regional assentou que as empresas reclamadas firmaram contratos de parceria para divulgação de listas telefônicas. Considerando que as empresas prestadoras de serviço telefônico têm obrigação de fornecer, gratuitamente, listas telefônicas aos assinantes, diretamente ou por meio de terceiros (art. 213, § 2º, da Lei nº 9.472/97), e que essa tarefa, no caso, foi realizada por terceiro de forma lícita, resta evidente que a OI S.A. figurou como tomadora dos serviços prestados pela Telelistas, beneficiando-se, nessa condição, do labor do empregado. Nesse contexto, a OI S.A. deve responder, de forma subsidiária, pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da real empregadora, decidiu em consonância com a Súmula 331, IV, do TST. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR - 1788-76.2012.5.09.0673, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 10/12/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/12/2014).

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA BRASIL TELECOM S.A. - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA INTERPOSTA PARA A ELABORAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE LISTAS TELEFÔNICAS. A empresa concessionária dos serviços públicos, Brasil Telecom S.A., por força de normas regulamentares da ANATEL, tem a obrigação de editar listas telefônicas anuais, motivo pelo qual contrata empresas terceirizadas para este fim, como a Telelistas. Desse modo, é irrelevante para a discussão se os serviços prestados pela reclamante diziam respeito à atividade-meio ou à atividade-fim da recorrente, pois ficou configurado nos autos que a tomadora de serviços, Brasil Telecom S.A., se beneficiou dos serviços executados pela reclamante. Portanto, a decisão regional deve ser reformada para condenar a reclamada Brasil Telecom S.A., de forma subsidiária, ao pagamento das verbas deferidas à reclamante. Decisão contrária à Súmula nº 331, item IV, desta Corte: -O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial-. Recurso de revista conhecido e provido. (...). (RR - 198700-28.2007.5.18.0008, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, data

de julgamento: 20/11/2013, 2ª Turma, data de publicação: 29/11/2013).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA BRASIL TELECOM. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A ELABORAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE LISTAS TELEFÔNICAS. A decisão recorrida está de acordo com a Súmula nº 331, IV, do TST: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial". Visando cumprir a obrigação de fornecer gratuitamente listas telefônicas aos assinantes, a BRASIL TELECOM (atualmente OI S/A) contratou a TELELISTAS para tal fim, isto é, terceirizou um serviço inerente à sua atividade. Agravo de instrumento a que nega provimento. (AIRR - 677-21.2010.5.04.0009, Relator Desembargador Convocado: Valdir Florindo, data de julgamento: 30/10/2013, 2ª Turma, data de publicação: 8/11/2013).

RECURSO DE REVISTA. OI S.A. (BRASIL TELECOM) E TELELISTAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EDIÇÃO E PUBLICAÇÃO DE LISTAS TELEFÔNICAS. SÚMULA 331, IV, DO TST. Recurso de revista fundamentado em violação dos arts. 5º, II, da Constituição da República; 818 da CLT; 333, I, do CPC; contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e divergência jurisprudencial. A e. Corte Regional assentou que os documentos carreados aos autos comprovam que as empresas reclamadas firmaram contratos de parceria para divulgação de listas de assinantes - a Brasil Telecom fornecia a relação de assinantes do serviço telefônico fixo comutado local e a Telelistas editava as listas; que a Telelistas comercializava a publicidade nas listas, caracterizando-se, assim, um contrato de parceria, em que a primeira empresa (Telelistas) transferia a obrigação que lhe competia da sua atividade-fim, concluindo que a empregada recorrente prestava serviço de assessora de contas em favor da segunda empresa (Brasil Telecom S.A.), que se beneficiou diretamente, com a obtenção de lucro, conforme expresso na cláusula 8ª do referido contrato. Considerando que as empresas prestadoras de serviço telefônico têm obrigação de fornecer, gratuitamente, listas telefônicas aos assinantes, diretamente ou por meio de terceiros (art. 213, § 2º, da Lei nº 9.472/97), e que essa

tarefa, no caso, foi realizada por terceiro de forma lícita, resta evidente que a Brasil Telecom figurou como tomadora dos serviços prestados pela Telelistas, beneficiando-se, nessa condição, do labor da empregada. Nesse contexto, a Brasil Telecom deve responder, de forma subsidiária, pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da real empregadora, decidiu em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, razão por que o recurso de revista é incabível, a teor do disposto no art. 894, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido, no tema. (...). (RR - 331-28.2010.5.04.0023, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, data de julgamento: 6/11/2013, 3ª Turma, data de publicação: 8/11/2013).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇOS. CONTRATO FIRMADO COM EMPRESA PRESTADORA PARA A ELABORAÇÃO E A DISTRIBUIÇÃO DE LISTA TELEFÔNICA. 1. Consoante o entendimento consagrado na Súmula nº 331, IV, deste Tribunal Superior -o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial-. 2. Constatado que figurou como tomadora de serviços, beneficiando-se do labor da reclamante na prestação de uma atividade que lhe era inerente - elaboração e distribuição de lista telefônica -, deve a segunda reclamada responder de forma subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da real empregadora, nos termos da Súmula n.º 331, IV, desta Corte superior. Precedentes. 3. Recurso de Revista conhecido e provido." (RR- 142300-57.2008.5.18.0008, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, data de julgamento: 22/5/2013, 1ª Turma, data de publicação: 31/5/2013).

Reformo, pois, a r. sentença para declarar a responsabilidade subsidiária da 2ª Reclamada pelo pagamento das verbas deferidas na r. sentença.

DANOS MORAIS

A reclamante insiste no pleito de condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais causados pelo não pagamento das verbas rescisórias, alguns salários e FGTS com multa de 40%.

Alega que "restou comprovado nos autos que não foram pagas verbas rescisórias, FGTS mais multa de 40% e ainda alguns salários, pelo que é crível que este empregado passou por dificuldades, devendo então ser indenizado pelos danos morais injustamente sofridos. Restaram provado e reconhecido que havia atraso salarial, pagamentos fracionados, e que o FGTS e a multa de 40% nunca foram depositados, bem como as verbas rescisórias, nem liberadas as guias necessárias para receber seguro-desemprego e o pouco do FGTS depositado." (ID. f88c15b - Pág. 937/938).

Analiso.

O dano moral trabalhista atinge fundamentalmente bens incorpóreos, como a imagem, a honra, a privacidade, a intimidade, a autoestima. Daí resulta a desnecessidade da vítima provar a efetiva existência da lesão em si, na instrução do processo, bastando a presteza em comprovar a existência do fato lesivo ao patrimônio moral.

A prova do ilícito (fato gerador do dano moral), no entanto, há que ser robusta, sendo inequívoco que o ônus é da Reclamante, a teor do que estabelecem os arts. 818 da CLT e 373, I do CPC, por se tratar de fato constitutivo do seu direito.

Pois bem.

De imediato, destaco que, ordinariamente, a mora salarial não dá ensejo à indenização por danos morais, porque a legislação pátria já prevê a incidência de juros de mora, multas e a extinção contratual por rescisão indireta como consequências da mora salarial.

Excepcionalmente, porém, admite-se o dever de indenizar, sendo uma das hipóteses o reiterado atraso no pagamento mensal dos salários, circunstância que gera incerteza ao trabalhador acerca da disponibilidade de sua remuneração e causa-lhe sofrimento suficiente à caracterização de prejuízo ao seu patrimônio moral.

No caso, a prova documental atesta o atraso contumaz no pagamento dos salários.

Dessa forma, diante do atraso injustificado no pagamento de verbas que garantem o sustento ao trabalhador, ressaltai claro o abalo moral, o qual sequer demanda a produção de prova, por ser presumível o dano moral daí advindo.

Destaco que nesse sentido tem se posicionado o Tribunal Superior do Trabalho, como exemplifica os seguintes arestos:

RECURSO DE REVISTA - DANOS MORAIS - INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS - ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS A Corte de origem consignou a ocorrência de atrasos reiterados no pagamento dos salários, circunstância que gera incerteza ao trabalhador acerca da disponibilidade de sua remuneração, causa-lhe sofrimento suficiente à caracterização de prejuízo ao seu patrimônio moral. A Constituição de 1988 bem evidencia a essencialidade do salário ao prever a proteção na forma da lei, constituindo crime a retenção dolosa (artigo 7º, inciso X). MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC - INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO O fato juridicizado pelo artigo 475-J do CPC - não pagamento espontâneo da quantia certa advinda de condenação judicial - possui disciplina própria no âmbito do processo do trabalho (artigo 883 da CLT), não havendo falar em aplicação da norma processual comum. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido. (TST - RR: 1965820135030081 Data de Julgamento: 08/04/2015, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

[...] ATRASOS REITERADOS DOS SALÁRIOS. DANO MORAL. A SBDI-1 tem decidido que os atrasos reiterados no pagamento dos salários, hipótese dos autos, por si só, gera o direito à indenização por danos morais, porquanto presumida a lesão a direito da personalidade do empregado, consistente na aptidão de honrar seus compromissos e prover o sustento próprio e de sua família. Precedentes da SBDI-1. Não conhecido. DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO. O recurso, no particular, encontra-se desfundamentado, à luz do que dispõe o art. 896 da CLT, pois o cabimento do recurso de revista tem como pressuposto a indicação de violação a dispositivo de lei, da Constituição Federal ou de divergência jurisprudencial. Não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA SINDICAL. AUSÊNCIA. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao [...] . (TST - RR: 106187720135040271, Relator: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 25/03/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/03/2015).

Nessa seara, à evidência, o atraso reiterado no pagamento de salário gera o direito à indenização por danos morais, porquanto presumida a lesão a direito da personalidade do empregado, consistente na aptidão de honrar seus compromissos e prover o sustento próprio e de sua família.

De outro lado, a jurisprudência do C. TST é pacífica no sentido de que a ausência de recolhimento das parcelas do FGTS, por si só, não ocasiona a obrigação de pagamento de indenização por danos morais, devendo a parte interessada comprovar que do ato ilícito lhe decorreu situação vexatória ou de constrangimento pessoal.

Cito, por oportuno, os seguintes precedentes:

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PELO NÃO RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EMPREGADA PORTADORA DO VÍRUS HIV. PECULIARIDADE DO CASO CONCRETO. 1 - O TRT manteve a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes do não recolhimento do FGTS no período em que a reclamante esteve afastada do trabalho, em gozo de benefício previdenciário (março de 2011 até julho de 2012), por ser portadora de doença grave (HIV). Registrou que a reclamada efetuou, em audiência, o pagamento referente ao período do não recolhimento. 2 - O não recolhimento dos depósitos do FGTS configura a eventual rescisão indireta, mas não, in re ipsa, afronta à dignidade da pessoa humana. Precedentes desta Corte. 3 - Embora o art. 20, XIII, da Lei nº 8.036/1990 estabeleça entre as hipóteses de movimentação da conta dos depósitos do FGTS, o fato de o trabalhador ser portador de HIV, não consta no acórdão recorrido que a reclamante tenha tentando exercer esse direito ou tenha sido impedido de exercê-lo ante a falta de recolhimento dos depósitos pela reclamada. 4 - Para a indenização por danos morais, necessário seria que no caso concreto fosse comprovado ao menos algum fato objetivo do qual se pudesse inferir que houve abalo moral decorrente do não recolhimento do FGTS, por parte da reclamada, durante o período do afastamento da reclamante. Caso contrário, impossível o deferimento de indenização, pois o que gera o dano não é o não recolhimento dos depósitos do FGTS em si, mas as consequências eventualmente daí advindas. 5 - Portanto, o deferimento de indenização por danos morais com base em mera presunção da ocorrência de fatos danosos não é cabível, e não constam no acórdão recorrido premissas fáticas que ensejam o pedido de indenização por danos morais. 6 - Recurso de revista a que se dá provimento. [...] (TST - RR: 69972120125120001,

Relator: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 19/08/2015, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/08/2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS E NÃO RECOLHIMENTO DO FGTS - DANO MORAL. Ante a razoabilidade da tese de afronta ao artigo 5º, X, da CF/88, recomendável o processamento do recurso de revista, para exame da matéria veiculada em suas razões. Agravo provido. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS PARCELAS DE FGTS E ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - DANO MORAL (violação dos artigos 5º, V e X, da CF/88, 186 e 927, do CC/2002, e divergência jurisprudencial). A ausência de recolhimento das parcelas do FGTS, bem como o mero atraso no pagamento de verbas rescisórias, não ocasiona, por si só, a obrigação de pagamento de indenização por danos morais, devendo a parte interessada comprovar que do ato ilícito lhe decorreu situação vexatória ou de constrangimento pessoal. Recurso de revista não conhecido. (RR - 474-66.2012.5.01.0011, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 10/09/2014, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2014).

Assim, conquanto tenha restado demonstrada a irregularidade no recolhimento do FGTS ao longo do contrato de trabalho, a Reclamante não logrou demonstrar que ao menos algum fato objetivo do qual se pudesse inferir que houve abalo moral decorrente de tais circunstâncias, de modo que não há falar em ressarcimento de danos morais por tais razões.

Sobre o valor da indenização, devida portanto exclusivamente em razão da mora salarial contumaz, vê-se que não há parâmetros legais específicos para o seu arbitramento. Assim, fica ao prudente arbítrio do Juiz fixá-lo, de acordo com as circunstâncias do caso concreto, de maneira que promova a reparação do ofendido e alcance o caráter pedagógico pretendido.

Com base nas aludidas considerações, atenta à necessária equiparação que deve haver entre condenações da mesma

natureza, hei por bem reformar a r. sentença para condenar a 1ª reclamada ao pagamento de indenização por danos morais à autora, no importe de R\$ 3.000,00.

Dou parcial provimento.

CONCLUSÃO

Do exposto, conheço do recurso ordinário da reclamante e, no mérito, dou-lhe parcial provimento.

Mantenho o valor arbitrado provisoriamente à condenação.

É o voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso da Reclamante e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora que acolheu a divergência apresentada pelo Desembargador Elvecio Moura dos Santos, para declarar a responsabilidade subsidiária da 2ª Reclamada pelo pagamento das

verbas deferidas na r. sentença e adaptará o voto. Presente na tribuna, pela Recorrente/Reclamante, o Dr. Diadimar Gomes.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Desembargador ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente) e os Excelentíssimos Juízes convocados SILENE APARECIDA COELHO e ISRAEL BRASIL ADOURIAN. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora de Divisão de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 04 de maio de 2017.

Assinatura

SILENE APARECIDA COELHO

Relatora

Acórdão

Processo Nº RO-0011608-95.2016.5.18.0005

Relator	SILENE APARECIDA COELHO
RECORRENTE	HELLEN MACHADO DOS SANTOS GOES
ADVOGADO	DIADIMAR GOMES(OAB: 21829-D/GO)
RECORRIDO	TELELISTA (REGIAO 2) LTDA
RECORRIDO	OI S/A

ADVOGADO ARY BARBOSA GARCIA JUNIOR(OAB: 9891/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- OI S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO TRT - RO - 0011608-95.2016.5.18.0005

RELATORA : JUÍZA SILENE APARECIDA COELHO

RECORRENTE : HELLEN MACHADO DOS SANTOS GOES

ADVOGADO(S) : DIADIMAR GOMES

RECORRIDO(S) : TELELISTAS (REGIÃO 2) LTDA

RECORRIDO(S) : OI S.A.

ADVOGADO(S) : ARY BARBOSA GARCIA JÚNIOR

ORIGEM : 5ª VT DE GOIÂNIA

JUIZ : JOÃO RODRIGUES PEREIRA

EMENTA

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. BRASIL TELECOM E TELELISTAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EDIÇÃO E PUBLICAÇÃO DE LISTAS TELEFÔNICAS. SÚMULA 331, IV, DO TST. Considerando que as empresas prestadoras de serviço telefônico têm obrigação de fornecer, gratuitamente, listas telefônicas aos assinantes, diretamente ou por meio de terceiros (art. 213, § 2º, da Lei nº 9.472/97), e que essa tarefa, no caso, foi realizada por terceiro de forma lícita, resta evidente que a Brasil Telecom figurou como tomadora dos serviços prestados pela Telelistas, beneficiando-se, nessa condição, do labor da reclamante. Nesse contexto, tem-se que a Turma, ao concluir que a Brasil Telecom deve responder, de forma subsidiária, pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da real empregadora, decidiu em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, razão por que os embargos são incabíveis, a teor do disposto na parte final do inciso II do art. 894 da CLT. Recurso de embargos não conhecido. Processo: E-ED-RR - 23100-84.2007.5.18.0010 Data de Julgamento: 09/02/2012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 24/02/2012.

RELATÓRIO

O MM. Juiz JOÃO RODRIGUES PEREIRA, da 5ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, pela r. sentença de fls. 886/896 (ID 4b25fc4), julgou procedentes em parte os pedidos formulados pela autora HELLEN MACHADO DOS SANTOS GOES em face de TELELISTA REGIÃO 2 LTDA e improcedentes os pedidos em face de OI/SA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Inconformada, a Reclamante recorre (Id Num.f88c15b, fls. 904/942).

Contrarrazões apresentadas pela segunda Reclamada às fls. 951/965 (ID f49514b).

Dispensada a remessa dos autos à d. Procuradoria Regional do Trabalho, nos termos do art. 25 do Regimento Interno desta Corte.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamante.

MÉRITO**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

Inconformada com a não responsabilização subsidiária da segunda Reclamada (OI S.A.), aduz a reclamante que restou documentalmente provado que as empresas eram sócias no negócio custeado pela primeira Reclamada (TELELISTAS), onde a segunda Reclamada inclusive angariava parte dos lucros, bem como controlava toda parte financeira, pois os pagamentos eram feitos diretamente a ela, que ficava com sua parte e repassava o restante para a primeira Reclamada.

Alega que os empregados da primeira Reclamada vendiam produtos da segunda Reclamada, havendo assim possibilidade de aplicação da previsão contida na Súmula 331, IV, do TST, por ser

tomadora dos serviços da reclamante.

Sustenta que a segunda Reclamada beneficiou-se da força de trabalho da empregada da empresa prestadora, na negociação de espaços publicitários na lista telefônica a qual foi objeto de contrato entres as Reclamadas.

Analiso.

Registro que é fato público e notório que a ANATEL passou a exigir que as companhias telefônicas tomassem providências para editar e distribuir as listas telefônicas obrigatórias e gratuitas de seus assinantes.

É incontroverso que a segunda Reclamada (OI S.A.), tomadora de serviços, contratou a primeira reclamada (TELELISTAS), para prestar o serviço de edição e distribuição das listas telefônicas aos assinantes.

Por ocasião da sessão de julgamento, acolhi a divergência do Desembargador Elvecio Moura dos Santos nos seguintes termos:

É incontroverso que a parte Reclamante foi contratada pela 1ª Reclamada - TELELISTAS (REGIÃO 2) LTDA - que contratou com a OI S.A, a elaboração, edição e divulgação de listas telefônicas contendo os números dos telefones de seus assinantes, limitando-se a controvérsia da presente lide somente a questão relativa a se os serviços prestados pela parte autora reverteram-se em proveito da 2ª Reclamada (OI S.A.), de forma a responsabilizá-la pelos créditos trabalhistas devidos à reclamante pela primeira ré.

No meu sentir, a contratação da parte autora e os serviços por ela

prestados à 1ª Ré são decorrentes do referido contrato e estão relacionados à consecução dos fins do empreendimento econômico da recorrente. Isso porque, pelo contrato firmado entre as demandadas, a 1ª Ré deveria efetuar a divulgação de listas de assinantes do serviço telefônico fixo na área de atuação da concessionária controlada pela recorrente, obrigação legal imposta à recorrente no § 2º do art. 213 da Lei 9.472/97.

Apesar de a lei em referência autorizar a divulgação das listas por meio de terceiros, o contrato em debate demonstra que a recorrente auferia lucro diretamente dos serviços prestados pela recorrente à 1ª Ré, consubstanciando-se o contrato de parceria em verdadeira tomada de mão de obra da primeira ré.

Assim, demonstrado que a 2ª Reclamada era beneficiária dos serviços prestados pela parte autora, por força de contrato mantido entre as demandadas, ainda que sob o título de "parceria", sendo beneficiária dos serviços prestados, impõe-se a declaração da sua responsabilidade subsidiária pelos créditos deferidos à parte reclamante na presente demanda, inclusive multas, porquanto, ainda que seja legal a contratação havida, o tomador de serviços não se exime da responsabilidade secundária, quando a empresa prestadora não honrou com suas obrigações legais e contratuais decorrentes do contrato de trabalho do empregado que admitiu para cumprir o contrato de prestação de serviços. Incide, na espécie, o entendimento vertido na súmula 331, IV, do TST.

Aliás, tal matéria já é conhecida no âmbito do TST, tendo sido enfrentados diversos casos semelhantes, nos quais se reconheceu a responsabilidade subsidiária da 2ª Reclamada. A exemplo:

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. BRASIL TELECOM E TELELISTAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EDIÇÃO E PUBLICAÇÃO DE LISTAS TELEFÔNICAS. SÚMULA 331, IV, DO TST. Considerando que as empresas prestadoras de serviço telefônico têm obrigação de fornecer, gratuitamente, listas telefônicas aos assinantes, diretamente ou por meio de terceiros (art. 213, § 2º, da Lei nº

9.472/97), e que essa tarefa, no caso, foi realizada por terceiro de forma lícita, resta evidente que a Brasil Telecom figurou como tomadora dos serviços prestados pela Telelistas, beneficiando-se, nessa condição, do labor da reclamante. Nesse contexto, tem-se que a Turma, ao concluir que a Brasil Telecom deve responder, de forma subsidiária, pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da real empregadora, decidiu em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, razão por que os embargos são incabíveis, a teor do disposto na parte final do inciso II do art. 894 da CLT. Recurso de embargos não conhecido. Processo: E-ED-RR - 23100-84.2007.5.18.0010 Data de Julgamento: 09/02/2012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 24/02/2012.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. OI S.A. (BRASIL TELECOM) E TELELISTAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EDIÇÃO E PUBLICAÇÃO DE LISTAS TELEFÔNICAS. SÚMULA 331, IV, DO TST. A e. Corte Regional assentou que as empresas reclamadas firmaram contratos de parceria para divulgação de listas telefônicas. Considerando que as empresas prestadoras de serviço telefônico têm obrigação de fornecer, gratuitamente, listas telefônicas aos assinantes, diretamente ou por meio de terceiros (art. 213, § 2º, da Lei nº 9.472/97), e que essa tarefa, no caso, foi realizada por terceiro de forma lícita, resta evidente que a OI S.A. figurou como tomadora dos serviços prestados pela Telelistas, beneficiando-se, nessa condição, do labor do empregado. Nesse contexto, a OI S.A. deve responder, de forma subsidiária, pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da real empregadora, decidiu em consonância com a Súmula 331, IV, do TST. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR - 1788-76.2012.5.09.0673 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 10/12/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/12/2014).

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA BRASIL TELECOM S.A. - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA INTERPOSTA PARA A ELABORAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE LISTAS TELEFÔNICAS. A empresa concessionária dos serviços públicos, Brasil Telecom S.A., por força de normas regulamentares da ANATEL, tem a obrigação

de editar listas telefônicas anuais, motivo pelo qual contrata empresas terceirizadas para este fim, como a Telelistas. Desse modo, é irrelevante para a discussão se os serviços prestados pela reclamante diziam respeito à atividade-meio ou à atividade-fim da recorrente, pois ficou configurado nos autos que a tomadora de serviços, Brasil Telecom S.A., se beneficiou dos serviços executados pela reclamante. Portanto, a decisão regional deve ser reformada para condenar a reclamada Brasil Telecom S.A., de forma subsidiária, ao pagamento das verbas deferidas à reclamante. Decisão contrária à Súmula nº 331, item IV, desta Corte: -O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. Recurso de revista conhecido e provido. (...). (RR - 198700-28.2007.5.18.0008, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, data de julgamento: 20/11/2013, 2ª Turma, data de publicação: 29/11/2013).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA BRASIL TELECOM. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A ELABORAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE LISTAS TELEFÔNICAS. A decisão recorrida está de acordo com a Súmula nº 331, IV, do TST: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial". Visando cumprir a obrigação de fornecer gratuitamente listas telefônicas aos assinantes, a BRASIL TELECOM (atualmente OI S/A) contratou a TELELISTAS para tal fim, isto é, terceirizou um serviço inerente à sua atividade. Agravo de instrumento a que nega provimento. (AIRR - 677-21.2010.5.04.0009, Relator Desembargador Convocado: Valdir Florindo, data de julgamento: 30/10/2013, 2ª Turma, data de publicação: 8/11/2013).

RECURSO DE REVISTA. OI S.A. (BRASIL TELECOM) E TELELISTAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EDIÇÃO E PUBLICAÇÃO DE LISTAS TELEFÔNICAS. SÚMULA 331, IV, DO TST. Recurso de revista fundamentado em violação dos arts. 5º, II, da Constituição da República; 818 da CLT; 333, I, do CPC; contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e divergência

jurisprudencial. A e. Corte Regional assentou que os documentos carreados aos autos comprovam que as empresas reclamadas firmaram contratos de parceria para divulgação de listas de assinantes - a Brasil Telecom fornecia a relação de assinantes do serviço telefônico fixo comutado local e a Telelistas editava as listas; que a Telelistas comercializava a publicidade nas listas, caracterizando-se, assim, um contrato de parceria, em que a primeira empresa (Telelistas) transferia a obrigação que lhe competia da sua atividade-fim, concluindo que a empregada recorrente prestava serviço de assessora de contas em favor da segunda empresa (Brasil Telecom S.A.), que se beneficiou diretamente, com a obtenção de lucro, conforme expresso na cláusula 8ª do referido contrato. Considerando que as empresas prestadoras de serviço telefônico têm obrigação de fornecer, gratuitamente, listas telefônicas aos assinantes, diretamente ou por meio de terceiros (art. 213, § 2º, da Lei nº 9.472/97), e que essa tarefa, no caso, foi realizada por terceiro de forma lícita, resta evidente que a Brasil Telecom figurou como tomadora dos serviços prestados pela Telelistas, beneficiando-se, nessa condição, do labor da empregada. Nesse contexto, a Brasil Telecom deve responder, de forma subsidiária, pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da real empregadora, decidiu em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, razão por que o recurso de revista é incabível, a teor do disposto no art. 894, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido, no tema. (...). (RR - 331-28.2010.5.04.0023, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, data de julgamento: 6/11/2013, 3ª Turma, data de publicação: 8/11/2013).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇOS. CONTRATO FIRMADO COM EMPRESA PRESTADORA PARA A ELABORAÇÃO E A DISTRIBUIÇÃO DE LISTA TELEFÔNICA. 1. Consoante o entendimento consagrado na Súmula nº 331, IV, deste Tribunal Superior -o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial-. 2. Constatado que figurou como tomadora de serviços, beneficiando-se do labor da reclamante na prestação de uma atividade que lhe era inerente - elaboração e distribuição de lista telefônica -, deve a segunda reclamada responder de forma subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da real empregadora, nos termos da Súmula n.º 331, IV, desta Corte superior. Precedentes. 3. Recurso de Revista conhecido e provido."

(RR- 142300-57.2008.5.18.0008, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, data de julgamento: 22/5/2013, 1ª Turma, data de publicação: 31/5/2013).

Reformo, pois, a r. sentença para declarar a responsabilidade subsidiária da 2ª Reclamada pelo pagamento das verbas deferidas na r. sentença.

DANOS MORAIS

A reclamante insiste no pleito de condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais causados pelo não pagamento das verbas rescisórias, alguns salários e FGTS com multa de 40%.

Alega que "restou comprovado nos autos que não foram pagas verbas rescisórias, FGTS mais multa de 40% e ainda alguns salários, pelo que é crível que este empregado passou por dificuldades, devendo então ser indenizado pelos danos morais injustamente sofridos. Restaram provado e reconhecido que havia atraso salarial, pagamentos fracionados, e que o FGTS e a multa de 40% nunca foram depositados, bem como as verbas rescisórias, nem liberadas as guias necessárias para receber seguro-

desemprego e o pouco do FGTS depositado." (ID. f88c15b - Pág. 937/938).

Analiso.

O dano moral trabalhista atinge fundamentalmente bens incorpóreos, como a imagem, a honra, a privacidade, a intimidade, a autoestima. Daí resulta a desnecessidade da vítima provar a efetiva existência da lesão em si, na instrução do processo, bastando a presteza em comprovar a existência do fato lesivo ao patrimônio moral.

A prova do ilícito (fato gerador do dano moral), no entanto, há que ser robusta, sendo inequívoco que o ônus é da Reclamante, a teor do que estabelecem os arts. 818 da CLT e 373, I do CPC, por se tratar de fato constitutivo do seu direito.

Pois bem.

De imediato, destaco que, ordinariamente, a mora salarial não dá ensejo à indenização por danos morais, porque a legislação pátria já prevê a incidência de juros de mora, multas e a extinção contratual por rescisão indireta como consequências da mora salarial.

Excepcionalmente, porém, admite-se o dever de indenizar, sendo uma das hipóteses o reiterado atraso no pagamento mensal dos salários, circunstância que gera incerteza ao trabalhador acerca da disponibilidade de sua remuneração e causa-lhe sofrimento suficiente à caracterização de prejuízo ao seu patrimônio moral.

No caso, a prova documental atesta o atraso contumaz no

pagamento dos salários.

Dessa forma, diante do atraso injustificado no pagamento de verbas que garantem o sustento ao trabalhador, ressaí claro o abalo moral, o qual sequer demanda a produção de prova, por ser presumível o dano moral daí advindo.

Destaco que nesse sentido tem se posicionado o Tribunal Superior do Trabalho, como exemplifica os seguintes arestos:

RECURSO DE REVISTA - DANOS MORAIS - INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS - ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS A Corte de origem consignou a ocorrência de atrasos reiterados no pagamento dos salários, circunstância que gera incerteza ao trabalhador acerca da disponibilidade de sua remuneração, causa-lhe sofrimento suficiente à caracterização de prejuízo ao seu patrimônio moral. A Constituição de 1988 bem evidencia a essencialidade do salário ao prever a proteção na forma da lei, constituindo crime a retenção dolosa (artigo 7º, inciso X). MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC - INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO O fato juridicizado pelo artigo 475-J do CPC - não pagamento espontâneo da quantia certa advinda de condenação judicial - possui disciplina própria no âmbito do processo do trabalho (artigo 883 da CLT), não havendo falar em aplicação da norma processual comum. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.(TST - RR: 1965820135030081Data de Julgamento: 08/04/2015, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

[...] ATRASOS REITERADOS DOS SALÁRIOS. DANO MORAL. A SBDI-1 tem decidido que os atrasos reiterados no pagamento dos salários, hipótese dos autos, por si só, gera o direito à indenização por danos morais, porquanto presumida a lesão a direito da personalidade do empregado, consistente na aptidão de honrar seus compromissos e prover o sustento próprio e de sua família. Precedentes da SBDI-1. Não conhecido. DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO. O recurso, no particular, encontra-se desfundamentado, à luz do que dispõe o art. 896 da CLT, pois o

cabimento do recurso de revista tem como pressuposto a indicação de violação a dispositivo de lei, da Constituição Federal ou de divergência jurisprudencial. Não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA SINDICAL. AUSÊNCIA. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao [...] (TST - RR: 106187720135040271, Relator: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 25/03/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/03/2015).

Nessa seara, à evidência, o atraso reiterado no pagamento de salário gera o direito à indenização por danos morais, porquanto presumida a lesão a direito da personalidade do empregado, consistente na aptidão de honrar seus compromissos e prover o sustento próprio e de sua família.

De outro lado, a jurisprudência do C. TST é pacífica no sentido de que a ausência de recolhimento das parcelas do FGTS, por si só, não ocasiona a obrigação de pagamento de indenização por danos morais, devendo a parte interessada comprovar que do ato ilícito lhe decorreu situação vexatória ou de constrangimento pessoal.

Cito, por oportuno, os seguintes precedentes:

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PELO NÃO RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EMPREGADA PORTADORA DO VÍRUS HIV. PECULIARIDADE DO CASO CONCRETO. 1 - O TRT manteve a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes do não recolhimento do FGTS no período em que a reclamante esteve afastada do trabalho, em gozo de benefício previdenciário (março de 2011 até julho de 2012), por ser portadora de doença grave (HIV). Registrou que a reclamada efetuou, em audiência, o pagamento referente ao período do não recolhimento. 2 - O não recolhimento dos depósitos do FGTS configura a eventual rescisão indireta, mas não, in re ipsa, afronta à dignidade da pessoa humana. Precedentes desta Corte. 3 - Embora o art. 20, XIII, da Lei nº 8.036/1990 estabeleça entre as hipóteses de movimentação da conta dos depósitos do FGTS, o fato de o

trabalhador ser portador de HIV, não consta no acórdão recorrido que a reclamante tenha tentando exercer esse direito ou tenha sido impedido de exercê-lo ante a falta de recolhimento dos depósitos pela reclamada. 4 - Para a indenização por danos morais, necessário seria que no caso concreto fosse comprovado ao menos algum fato objetivo do qual se pudesse inferir que houve abalo moral decorrente do não recolhimento do FGTS, por parte da reclamada, durante o período do afastamento da reclamante. Caso contrário, impossível o deferimento de indenização, pois o que gera o dano não é o não recolhimento dos depósitos do FGTS em si, mas as consequências eventualmente daí advindas. 5 - Portanto, o deferimento de indenização por danos morais com base em mera presunção da ocorrência de fatos danosos não é cabível, e não constam no acórdão recorrido premissas fáticas que ensejem o pedido de indenização por danos morais. 6 - Recurso de revista a que se dá provimento. [...] (TST - RR: 69972120125120001, Relator: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 19/08/2015, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/08/2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS E NÃO RECOLHIMENTO DO FGTS - DANO MORAL. Ante a razoabilidade da tese de afronta ao artigo 5º, X, da CF/88, recomendável o processamento do recurso de revista, para exame da matéria veiculada em suas razões. Agravo provido. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS PARCELAS DE FGTS E ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - DANO MORAL (violação dos artigos 5º, V e X, da CF/88, 186 e 927, do CC/2002, e divergência jurisprudencial). A ausência de recolhimento das parcelas do FGTS, bem como o mero atraso no pagamento de verbas rescisórias, não ocasiona, por si só, a obrigação de pagamento de indenização por danos morais, devendo a parte interessada comprovar que do ato ilícito lhe decorreu situação vexatória ou de constrangimento pessoal. Recurso de revista não conhecido. (RR - 474-66.2012.5.01.0011, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 10/09/2014, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2014).

Assim, conquanto tenha restado demonstrada a irregularidade no recolhimento do FGTS ao longo do contrato de trabalho, a Reclamante não logrou demonstrar que ao menos algum fato objetivo do qual se pudesse inferir que houve abalo moral

decorrente de tais circunstâncias, de modo que não há falar em ressarcimento de danos morais por tais razões.

Sobre o valor da indenização, devida portanto exclusivamente em razão da mora salarial contumaz, vê-se que não há parâmetros legais específicos para o seu arbitramento. Assim, fica ao prudente arbítrio do Juiz fixá-lo, de acordo com as circunstâncias do caso concreto, de maneira que promova a reparação do ofendido e alcance o caráter pedagógico pretendido.

Com base nas aludidas considerações, atenta à necessária equiparação que deve haver entre condenações da mesma natureza, hei por bem reformar a r. sentença para condenar a 1ª reclamada ao pagamento de indenização por danos morais à autora, no importe de R\$ 3.000,00.

Dou parcial provimento.

CONCLUSÃO

Do exposto, conheço do recurso ordinário da reclamante e, no mérito, dou-lhe parcial provimento.

Mantenho o valor arbitrado provisoriamente à condenação.

É o voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso da Reclamante e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora que acolheu a divergência apresentada pelo Desembargador Elvecio Moura dos Santos, para declarar a responsabilidade subsidiária da 2ª Reclamada pelo pagamento das verbas deferidas na r. sentença e adaptará o voto. Presente na tribuna, pela Recorrente/Reclamante, o Dr. Diadimar Gomes.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Desembargador ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente) e os Excelentíssimos Juízes convocados SILENE APARECIDA COELHO e ISRAEL BRASIL ADOURIAN. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora de Divisão de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 04 de maio de 2017.

Assinatura

SILENE APARECIDA COELHO

Relatora

Acórdão

Processo Nº AP-0011639-25.2015.5.18.0014

Relator	SILENE APARECIDA COELHO
AGRAVANTE	TECHCAPITAL DIAGNOSTICOS & EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO	JAMES FREDERICO ROCHA COELHO(OAB: 35126/GO)
AGRAVADO	ESPERANCA PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO	EDUARDO ABRAO
AGRAVADO	NUVEM BRANCA PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO	MAIRA LUDOVICO DE ALMEIDA
AGRAVADO	CLINICAS SANTA GENOVEVA LTDA
ADVOGADO	THEMYS SANTANA RIOS SEABRA E SA(OAB: 26254/GO)
AGRAVADO	TCAPITAL COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME
ADVOGADO	LORENA LEO ABRAO(OAB: 32907/GO)
AGRAVADO	JENNIFFER MARIA DE SOUZA
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE BORGES PENSO(OAB: 44272-A/GO)
ADVOGADO	SARAH MILHOMEM FERNANDES(OAB: 21243/GO)
AGRAVADO	ANDREA DO CARMO SOUSA
ADVOGADO	WARLEY MORAES GARCIA(OAB: 22180/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- TECHCAPITAL DIAGNOSTICOS & EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO TRT - AP - 0011639-25.2015.5.18.0014

RELATORA : JUÍZA SILENE APARECIDA COELHO

AGRAVANTE : TECHCAPITAL DIAGNOSTICOS &
EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA.

ADVOGADO(S) : JAMES FREDERICO ROCHA COELHO

AGRAVADO(S) : CLÍNICAS SANTA GENOVEVA LTDA

ADVOGADO : THEMYS SANTANA RIOS SEABRA E SÁ

AGRAVADO(S) : TCAPITAL COMERCIO DE PRODUTOS
HOSPITALARES LTDA - ME

ADVOGADO : LORENA LEÃO ABRÃO

AGRAVADO : ANDREA DO CARMO SOUSA

ADVOGADO : WARLEY MORAES GARCIA

AGRAVADO : JENNIFFER MARIA DE SOUZA

ADVOGADO(S) : PAULO HENRIQUE BORGES PENSO

AGRAVADOS : EDUARDO ABRAO, ESPERANCA
PARTICIPACOES LTDA, MAIRA LUDOVICO DE ALMEIDA,
NUVEM BRANCA PARTICIPACOES LTDA

ORIGEM : 14ª VT DE GOIÂNIA

JUIZ(ÍZA) : ANTONIA HELENA GOMES BORGES TAVEIRA

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PESSOAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. Nos termos do art. 794 da CLT, só haverá nulidade se dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo à parte. Inexiste prejuízo à parte Executada que, embora não intimada, teve a oportunidade de opor embargos à execução no prazo legal.

RELATÓRIO

A MM. Juíza ANTONIA HELENA GOMES BORGES TAVEIRA, da Eg. 14ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, por intermédio da r. decisão de fls. 1116/1119 (ID 506097f), julgou improcedente os embargos à execução opostos por TECHCAPITAL DIAGNOSTICOS & EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA.

Inconformada, a Reclamada recorre às fls. 1163/1177 (ID bb9c7d1).

Contraminuta apresentada às fls. 1191/1196 (ID 1e90662)

Dispensada a manifestação da d. Procuradoria Regional do Trabalho, nos termos do art. 25 do Regimento Interno desta Corte.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de

admissibilidade, conheço do agravo de petição interposto e da contraminuta apresentada.

MÉRITO

DO EXCESSO DE PENHORA. DO PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO PELO MODO MAIS GRAVOSO. DA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO

Insurge-se a Reclamada contra a r. decisão "a quo" que julgou improcedente os embargos à execução opostos. Assevera "que o valor total da presente execução trabalhista é de R\$ 17.992,31" e que, no entanto, "foi penhorado do faturamento da AGRAVANTE junto ao Município de Aparecida de Goiânia e Goiânia, o valor total de R\$ 35.984,62", o que denota a existência de excesso de execução (ID 6327cb2 - fl. 1170).

Argumenta que, "além do excesso de penhora, existe ainda a violação ao princípio que assegura que a execução deve se processar pelo modo menos gravoso ao executado", uma vez que "foi incluída no Polo Passivo, e posteriormente teve seu faturamento penhorado sem a observância da gradação legal prevista no art. 835 do CPC" (ID 6327cb2 - fl. 1173).

Obtempera que "antes de qualquer ato expropriatório, caberia a este Juízo determinar a notificação da EMBARGANTE TECHCAPITAL para que realizasse o pagamento do débito no prazo de 48h nos termos do art. 880 da CLT, haja vista que não fazia parte do polo passivo da ação" (ID 6327cb2 - fl. 1174).

E sustenta, ainda, que "sequer foi notificada de sua inclusão no polo passivo, para fazer valer o disposto no art. 9º e 10 do CPC, muito menos notificada do processo de execução (art. 880, 882 e 883 da CLT)" e que, por isso, devem ser anulados todos os atos praticados sem a sua ciência (ID 6327cb2 - fl. 1177).

Analiso.

"In casu", é incontroverso que não houve citação da Executada (TECHCAPITAL DIAGNOSTICOS & EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA.) no momento em que foi feito o redirecionamento da execução em virtude do reconhecimento da existência de grupo econômico (ID 596f57d - fl. 695). Resta, portanto, analisar se houve prejuízo ou não à ora Agravante, uma vez que no processo do trabalho, para que seja reconhecida qualquer nulidade relativa, esta deve implicar em manifesto prejuízo à parte que a alega (art. 794 da CLT).

Nesse contexto, exsurge dos autos que, apesar de não ter sido citada, a ora Agravante teve conhecimento da penhora a tempo de apresentar sua defesa, tendo, inclusive, ofertado Embargos à Execução às fls. 812/845 (ID fe63001) - o que demonstra que o objetivo da citação foi alcançado, uma vez que a Agravante exerceu plenamente seu direito à ampla defesa e ao contraditório.

Desta maneira, certo é que a Executada não demonstrou a existência de prejuízo decorrente da ausência de citação, limitando-se a apontar a sua supressão como meio de eximir-se da responsabilidade que lhe está sendo imputada, o que não é suficiente, por si só, para se declarar a nulidade de todos os atos posteriores.

A propósito, trago à baila julgados desta Eg. Turma, de minha relatoria, que destacam inexistir nulidade quando constatada a ausência de prejuízo à parte, "in verbis":

AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PESSOAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. Nos termos do art. 794 da CLT, só haverá nulidade se dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo à parte. Inexiste prejuízo à parte Executada que, embora intimada na pessoa de seus advogados, teve a oportunidade de opor embargos à execução no prazo legal. (TRT18, AP - 0011658-

70.2015.5.18.0001, Rel. SILENE APARECIDA COELHO, 3ª TURMA, 23/03/2017).

"EXECUÇÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PRÉVIA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 794 DA CLT. Na execução trabalhista, a penhora de bens sem a citação prévia do executado não gera nulidade quando há a oposição de embargos à execução dentro do prazo legal. Isso porque o executado tem a oportunidade para exercer a ampla defesa e o contraditório, não havendo, portanto, manifesto prejuízo. (TRT18, AP - 0010048-50.2014.5.18.0018, Rel. GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 4ª TURMA, 06/06/2016).

Avançando, no que toca à suposta violação ao princípio que assegura que a execução deve se processar pelo modo menos gravoso, vez mais, razão não assiste à Executada, porquanto segundo a jurisprudência do C. TST, sedimentada pela Orientação Jurisprudencial nº 93 da SDI-II, a penhora sobre faturamento de empresa é admissível, desde que não comprometa o desenvolvimento regular de suas atividades, "verbis":

"MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE DA PENHORA SOBRE PARTE DA RENDA DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. É admissível a penhora sobre a renda mensal ou faturamento de empresa, limitada a determinado percentual, desde que não comprometa o desenvolvimento regular de suas atividades".

Ressalto, por oportuno, que a execução deve realizar-se no interesse do credor (art. 797 do NCCPC), não sendo razoável, portanto, que a aplicação do princípio da execução menos gravosa para o devedor prevista no art. 805 do NCCPC impeça a aplicação de outras normas que regem a execução forçada (art. 883 da CLT), ou venha permitir ao devedor conduzir a execução da forma que melhor lhe convier.

Até porque, é de conhecimento desta Relatora que a forma como a ora Executada vem conduzindo as diversas execuções que contra ela tramitam é temerária, visto que, embora tenha tido várias oportunidades, a Executada, em outras execuções trabalhistas, não indicou bens passíveis de penhora, como demonstram, por exemplo, os documentos de fls. 801/802 (ID 847be0b).

Ademais disso, a Agravante não comprovou nos autos que a penhora de crédito perante terceiros incidiu sobre percentual que dificulta ou impede o regular funcionamento da empresa, de modo que, consoante pacífica jurisprudência desta Especializada, é a penhora sobre faturamento é medida adequada e regular, vejamos:

E, sobre a legalidade da penhora sobre faturamento, segue:

EXECUÇÃO. PENHORA DE CRÉDITO DA EXECUTADA PERANTE TERCEIROS. ALEGAÇÃO NÃO PROVADA DE INVIABILIZAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. O art. 655, VII, do CPC/73, vigente à época, expressamente admite a penhora de numerário decorrente de renda mensal ou faturamento da empresa, situação em que se incluem os créditos da devedora perante terceiros. Assim, para que a constrição seja anulada, é preciso que a executada prove que o valor constricto atingiu a totalidade de seu faturamento ou, tendo se limitado a um percentual dele, ainda assim, comprometerá o desenvolvimento de suas atividades (OJ 93 da SDI-2 do TST). Ausente esta prova, remanesce incólume a penhora. (PROCESSO TRT - AP - 0010201-86.2014.5.18.0017 RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA (Sessão de julgamento de 30.06.2016).

PENHORA DE CRÉDITOS PERANTE TERCEIROS. POSSIBILIDADE. Existindo preceito legal autorizando a penhora de percentual do faturamento da empresa, cabia a ela comprovar que o valor penhorado seria destinado exclusivamente ao pagamento de salários ou que a manutenção da constrição implicaria inviabilidade de suas atividades empresárias, o que não ocorreu no feito. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT18, AP - 0010634-

23.2014.5.18.0007, Rel. EUGENIO JOSE CESARIO ROSA, 1ª TURMA, 06/12/2016).

Outrossim, descabida a alegação de que existe excesso de penhora, porquanto existindo outras execuções em desfavor da Executada e não havendo prova de que os créditos dos demais exequentes encontram-se garantidos, não configura excesso de penhora a manutenção da constrição sobre a importância que sobeja do crédito ora executado.

Nesse sentido, aliás, já se posicionou esse Eg. Regional:

"EXCESSO DE PENHORA. EXISTÊNCIA DE OUTRAS EXECUÇÕES. Existindo outras execuções em desfavor do executado e não havendo prova de que todos os créditos dos exequentes encontram-se garantidos, não configura excesso de penhora a manutenção da constrição sobre a importância que sobeja do crédito executado em uma das demandas." (AP-0000629-50.2010.5.18.0081. RELATOR: DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO. Sessão de Julgamento: 04/12/2013)

E, da mesma forma, razão não ampara à Executada no que tange ao argumento de que há ilegalidade na determinação de se transferir os valores bloqueados para outras execuções trabalhistas em trâmite na Justiça do Trabalho. Isso porque, na esteira da Jurisprudência do C. TST, não se revela ilegal nem arbitrária a determinação de transferência do saldo excedente de uma execução, à disposição do Juízo, se verificada a existência de outra, em face do mesmo devedor, pendente de garantia, uma vez que compete ao magistrado dar efetividade à execução, nos termos do artigo 813 do CPC.

Por oportuno, trago à baila os seguintes arestos:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - EXECUÇÃO DEFINITIVA - ATO COATOR QUE DETERMINOU A TRANSFERÊNCIA DE VALORES EXCEDENTES PARA OUTRA EXECUÇÃO EM TRÂMITE NO MESMO JUÍZO - EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA. A decisão proferida pelo juízo, que determinou a transferência de valores excedentes para outra execução que se encontra na mesma fase processual e em trâmite no mesmo juízo, é passível de reforma mediante recurso próprio, in casu, os embargos à execução/penhora (art. 884 da CLT), cabendo, ainda, a interposição de gravo de petição (art. 897, a, da CLT). Exegese da Orientação Jurisprudencial nº 92 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, combinada com o art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Ademais, **esta Subseção entende pela ausência de teratologia na decisão que determina a transferência de valores excedentes de uma execução para outra, conforme precedentes.** Recurso ordinário desprovido." (RO - 20994-28.2014.5.04.0000, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 27/10/2015, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 29/10/2015).

"RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VALOR DEVIDO EM TODAS AS AÇÕES EM TRÂMITE NA VARA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. Hipótese em que a autoridade coatora, ao verificar que a Impetrante se furtava a pagar as execuções fiscais que tramitavam na Vara do Trabalho, determinou a penhora sobre o montante calculado em todas as ações de execução que ali se processavam, procedendo à penhora via Bacen-Jud da conta corrente da empresa. **A Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, no julgamento do processo TST-RO-23100-50.2010.5.13.0000, concluiu que se mostra "correta, perfeitamente ao abrigo da lei e digna de elogios, a verificação, em sistema informatizado de tramitação processual do Tribunal, da existência de execução em curso em outra Unidade Judiciária e, uma vez constatada, a determinação de transferência do saldo remanescente, à disposição do respectivo juiz"**(Ministro Cláudio Brandão). Nesse sentir, ao determinar a penhora sobre o valor total devido em todas as execuções fiscais o magistrado age com suporte nas disposições constantes do art. 125 do CPC, **e com vistas à efetividade da execução, não se vislumbrando, portanto, arbitrariedade ou ilegalidade, segundo os contornos traçados nos presentes autos.** Ressalva de entendimento do Relator. Recurso ordinário

conhecido e não provido." (RO - 394-55.2014.5.23.0000, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 01/09/2015, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 04/09/2015).

Assim, por todo o exposto, nego provimento ao recurso e mantenho incólume a r. decisão "a quo".

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do agravo de petição da executada e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra.

É o meu voto.

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do agravo de petição interposto pela Reclamada (TECHCAPITAL DIAGNOSTICOS & EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA) e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Desembargador ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente) e os Excelentíssimos Juízes convocados SILENE APARECIDA COELHO e ISRAEL BRASIL ADOURIAN. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora de Divisão de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 04 de maio de 2017.

Assinatura

SILENE APARECIDA COELHO

Relatora

Acórdão

Processo Nº AP-0011639-25.2015.5.18.0014

Relator

SILENE APARECIDA COELHO

AGRAVANTE	TECHCAPITAL DIAGNOSTICOS & EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO	JAMES FREDERICO ROCHA COELHO(OAB: 35126/GO)
AGRAVADO	ESPERANCA PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO	EDUARDO ABRAO
AGRAVADO	NUVEM BRANCA PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO	MAIRA LUDOVICO DE ALMEIDA
AGRAVADO	CLINICAS SANTA GENOVEVA LTDA
ADVOGADO	THEMYS SANTANA RIOS SEABRA E SA(OAB: 26254/GO)
AGRAVADO	TCAPITAL COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME
ADVOGADO	LORENA LEAO ABRAO(OAB: 32907/GO)
AGRAVADO	JENNIFFER MARIA DE SOUZA
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE BORGES PENSO(OAB: 44272-A/GO)
ADVOGADO	SARAH MILHOMEM FERNANDES(OAB: 21243/GO)
AGRAVADO	ANDREA DO CARMO SOUSA
ADVOGADO	WARLEY MORAES GARCIA(OAB: 22180/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JENNIFFER MARIA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO TRT - AP - 0011639-25.2015.5.18.0014

RELATORA : JUÍZA SILENE APARECIDA COELHO

AGRAVANTE : TECHCAPITAL DIAGNOSTICOS & EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA.

ADVOGADO(S) : JAMES FREDERICO ROCHA COELHO

AGRAVADO(S) : CLÍNICAS SANTA GENOVEVA LTDA

ADVOGADO : THEMYS SANTANA RIOS SEABRA E SÁ

AGRAVADO(S) : TCAPITAL COMERCIO DE PRODUTOS
HOSPITALARES LTDA - ME

ADVOGADO : LORENA LEÃO ABRÃO

AGRAVADO : ANDREA DO CARMO SOUSA

ADVOGADO : WARLEY MORAES GARCIA

AGRAVADO : JENNIFFER MARIA DE SOUZA

ADVOGADO(S) : PAULO HENRIQUE BORGES PENSO

AGRAVADOS : EDUARDO ABRAO, ESPERANCA
PARTICIPACOES LTDA, MAIRA LUDOVICO DE ALMEIDA,
NUVEM BRANCA PARTICIPACOES LTDA

ORIGEM : 14ª VT DE GOIÂNIA

JUIZ(ÍZA) : ANTONIA HELENA GOMES BORGES TAVEIRA

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PESSOAL.
INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. Nos termos do art. 794 da CLT, só
haverá nulidade se dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo
à parte. Inexiste prejuízo à parte Executada que, embora não
intimada, teve a oportunidade de opor embargos à execução no
prazo legal.

RELATÓRIO

A MM. Juíza ANTONIA HELENA GOMES BORGES TAVEIRA, da
Eg. 14ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, por intermédio da r.
decisão de fls. 1116/1119 (ID 506097f), julgou improcedente os
embargos à execução opostos por TECHCAPITAL
DIAGNOSTICOS & EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES
LTDA.

Inconformada, a Reclamada recorre às fls. 1163/1177 (ID bb9c7d1).

Contraminuta apresentada às fls. 1191/1196 (ID 1e90662)

Dispensada a manifestação da d. Procuradoria Regional do
Trabalho, nos termos do art. 25 do Regimento Interno desta Corte.

É o relatório.

VOTO**ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conhecimento do agravo de petição interposto e da contraminuta apresentada.

MÉRITO**DO EXCESSO DE PENHORA. DO PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO PELO MODO MAIS GRAVOSO. DA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO**

Insurge-se a Reclamada contra a r. decisão "a quo" que julgou improcedente os embargos à execução opostos. Assevera "que o

valor total da presente execução trabalhista é de R\$ 17.992,31" e que, no entanto, "foi penhorado do faturamento da AGRAVANTE junto ao Município de Aparecida de Goiânia e Goiânia, o valor total de R\$ 35.984,62", o que denota a existência de excesso de execução (ID 6327cb2 - fl. 1170).

Argumenta que, "além do excesso de penhora, existe ainda a violação ao princípio que assegura que a execução deve se processar pelo modo menos gravoso ao executado", uma vez que "foi incluída no Polo Passivo, e posteriormente teve seu faturamento penhorado sem a observância da gradação legal prevista no art. 835 do CPC" (ID 6327cb2 - fl. 1173).

Obtempera que "antes de qualquer ato expropriatório, caberia a este Juízo determinar a notificação da EMBARGANTE TECHCAPITAL para que realizasse o pagamento do débito no prazo de 48h nos termos do art. 880 da CLT, haja vista que não fazia parte do polo passivo da ação" (ID 6327cb2 - fl. 1174).

E sustenta, ainda, que "sequer foi notificada de sua inclusão no polo passivo, para fazer valer o disposto no art. 9º e 10 do CPC, muito menos notificada do processo de execução (art. 880, 882 e 883 da CLT)" e que, por isso, devem ser anulados todos os atos praticados sem a sua ciência (ID 6327cb2 - fl. 1177).

Analiso.

"In casu", é incontroverso que não houve citação da Executada (TECHCAPITAL DIAGNOSTICOS & EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA.) no momento em que foi feito o redirecionamento da execução em virtude do reconhecimento da existência de grupo econômico (ID 596f57d - fl. 695). Resta, portanto, analisar se houve prejuízo ou não à ora Agravante, uma vez que no processo do trabalho, para que seja reconhecida qualquer nulidade relativa, esta deve implicar em manifesto prejuízo à parte que a alega (art. 794 da CLT).

Nesse contexto, exsurge dos autos que, apesar de não ter sido citada, a ora Agravante teve conhecimento da penhora a tempo de apresentar sua defesa, tendo, inclusive, ofertado Embargos à Execução às fls. 812/845 (ID fe63001) - o que demonstra que o objetivo da citação foi alcançado, uma vez que a Agravante exerceu plenamente seu direito à ampla defesa e ao contraditório.

Desta maneira, certo é que a Executada não demonstrou a existência de prejuízo decorrente da ausência de citação, limitando-se a apontar a sua supressão como meio de eximir-se da responsabilidade que lhe está sendo imputada, o que não é suficiente, por si só, para se declarar a nulidade de todos os atos posteriores.

A propósito, trago à baila julgados desta Eg. Turma, de minha relatoria, que destacam inexistir nulidade quando constatada a ausência de prejuízo à parte, "in verbis":

AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PESSOAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. Nos termos do art. 794 da CLT, só haverá nulidade se dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo à parte. Inexiste prejuízo à parte Executada que, embora intimada na pessoa de seus advogados, teve a oportunidade de opor embargos à execução no prazo legal. (TRT18, AP - 0011658-70.2015.5.18.0001, Rel. SILENE APARECIDA COELHO, 3ª TURMA, 23/03/2017).

"EXECUÇÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PRÉVIA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 794 DA CLT. Na execução trabalhista, a penhora de bens sem a citação prévia do executado não gera nulidade quando há a oposição de embargos à execução dentro do prazo legal. Isso porque o executado tem a oportunidade para exercitar a ampla defesa e o contraditório, não havendo, portanto, manifesto prejuízo. (TRT18, AP - 0010048-

50.2014.5.18.0018, Rel. GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 4ª TURMA, 06/06/2016).

Avançando, no que toca à suposta violação ao princípio que assegura que a execução deve se processar pelo modo menos gravoso, vez mais, razão não assiste à Executada, porquanto segundo a jurisprudência do C. TST, sedimentada pela Orientação Jurisprudencial nº 93 da SDI-II, a penhora sobre faturamento de empresa é admissível, desde que não comprometa o desenvolvimento regular de suas atividades, "verbis":

"MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE DA PENHORA SOBRE PARTE DA RENDA DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. É admissível a penhora sobre a renda mensal ou faturamento de empresa, limitada a determinado percentual, desde que não comprometa o desenvolvimento regular de suas atividades".

Ressalto, por oportuno, que a execução deve realizar-se no interesse do credor (art. 797 do NCPC), não sendo razoável, portanto, que a aplicação do princípio da execução menos gravosa para o devedor prevista no art. 805 do NCPC impeça a aplicação de outras normas que regem a execução forçada (art. 883 da CLT), ou venha permitir ao devedor conduzir a execução da forma que melhor lhe convier.

Até porque, é de conhecimento desta Relatora que a forma como a ora Executada vem conduzindo as diversas execuções que contra ela tramitam é temerária, visto que, embora tenha tido várias oportunidades, a Executada, em outras execuções trabalhistas, não indicou bens passíveis de penhora, como demonstram, por exemplo, os documentos de fls. 801/802 (ID 847be0b).

Ademais disso, a Agravante não comprovou nos autos que a penhora de crédito perante terceiros incidiu sobre percentual que dificulta ou impede o regular funcionamento da empresa, de modo

que, consoante pacífica jurisprudência desta Especializada, é a penhora sobre faturamento é medida adequada e regular, vejamos:

E, sobre a legalidade da penhora sobre faturamento, segue:

EXECUÇÃO. PENHORA DE CRÉDITO DA EXECUTADA PERANTE TERCEIROS. ALEGAÇÃO NÃO PROVADA DE INVIABILIZAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. O art. 655, VII, do CPC/73, vigente à época, expressamente admite a penhora de numerário decorrente de renda mensal ou faturamento da empresa, situação em que se incluem os créditos da devedora perante terceiros. Assim, para que a constrição seja anulada, é preciso que a executada prove que o valor constricto atingiu a totalidade de seu faturamento ou, tendo se limitado a um percentual dele, ainda assim, comprometerá o desenvolvimento de suas atividades (OJ 93 da SDI-2 do TST). Ausente esta prova, remanesce incólume a penhora. (PROCESSO TRT - AP - 0010201-86.2014.5.18.0017 RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA (Sessão de julgamento de 30.06.2016).

PENHORA DE CRÉDITOS PERANTE TERCEIROS. POSSIBILIDADE. Existindo preceito legal autorizando a penhora de percentual do faturamento da empresa, cabia a ela comprovar que o valor penhorado seria destinado exclusivamente ao pagamento de salários ou que a manutenção da constrição implicaria inviabilidade de suas atividades empresárias, o que não ocorreu no feito. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT18, AP - 0010634-23.2014.5.18.0007, Rel. EUGENIO JOSE CESARIO ROSA, 1ª TURMA, 06/12/2016).

Outrossim, descabida a alegação de que existe excesso de penhora, porquanto existindo outras execuções em desfavor da Executada e não havendo prova de que os créditos dos demais exequentes encontram-se garantidos, não configura excesso de penhora a manutenção da constrição sobre a importância que sobeja do crédito ora executado.

Nesse sentido, aliás, já se posicionou esse Eg. Regional:

"EXCESSO DE PENHORA. EXISTÊNCIA DE OUTRAS EXECUÇÕES. Existindo outras execuções em desfavor do executado e não havendo prova de que todos os créditos dos exequentes encontram-se garantidos, não configura excesso de penhora a manutenção da constrição sobre a importância que sobeja do crédito executado em uma das demandas." (AP-0000629-50.2010.5.18.0081. RELATOR: DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO. Sessão de Julgamento: 04/12/2013)

E, da mesma forma, razão não ampara à Executada no que tange ao argumento de que há ilegalidade na determinação de se transferir os valores bloqueados para outras execuções trabalhistas em trâmite na Justiça do Trabalho. Isso porque, na esteira da Jurisprudência do C. TST, não se revela ilegal nem arbitrária a determinação de transferência do saldo excedente de uma execução, à disposição do Juízo, se verificada a existência de outra, em face do mesmo devedor, pendente de garantia, uma vez que compete ao magistrado dar efetividade à execução, nos termos do artigo 813 do CPC.

Por oportuno, trago à baila os seguintes arestos:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - EXECUÇÃO DEFINITIVA - ATO COATOR QUE DETERMINOU A TRANSFERÊNCIA DE VALORES EXCEDENTES PARA OUTRA EXECUÇÃO EM TRÂMITE NO MESMO JUÍZO - EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA. A decisão proferida pelo juízo, que determinou a transferência de valores excedentes para outra execução que se encontra na mesma fase processual e em trâmite no mesmo juízo, é passível de reforma mediante recurso próprio, in casu, os embargos à execução/penhora (art. 884 da CLT), cabendo, ainda, a interposição de gravado de petição (art. 897, a, da CLT). Exegese da Orientação Jurisprudencial nº 92 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, combinada com o art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Ademais, **esta Subseção entende pela ausência de teratologia na decisão que determina a transferência de valores excedentes de uma execução para outra, conforme precedentes.** Recurso ordinário desprovido." (RO - 20994-28.2014.5.04.0000, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 27/10/2015, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 29/10/2015).

"RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VALOR DEVIDO EM TODAS AS AÇÕES EM TRÂMITE NA VARA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. Hipótese em que a autoridade coatora, ao verificar que a Impetrante se furtava a pagar as execuções fiscais que tramitavam na Vara do Trabalho, determinou a penhora sobre o montante calculado em todas as ações de execução que ali se processavam, procedendo à penhora via Bacen-Jud da conta corrente da empresa. **A Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, no julgamento do processo TST-RO-23100-50.2010.5.13.0000, concluiu que se mostra "correta, perfeitamente ao abrigo da lei e digna de elogios, a verificação, em sistema informatizado de tramitação processual do Tribunal, da existência de execução em curso em outra Unidade Judiciária e, uma vez constatada, a determinação de transferência do saldo remanescente, à disposição do respectivo juiz"**(Ministro Cláudio Brandão). Nesse sentir, ao determinar a penhora sobre o valor total devido em todas as execuções fiscais o magistrado age com suporte nas disposições constantes do art. 125 do CPC, **e com vistas à efetividade da execução, não se vislumbrando, portanto, arbitrariedade ou ilegalidade, segundo os contornos traçados nos presentes autos.** Ressalva de entendimento do Relator. Recurso ordinário conhecido e não provido." (RO - 394-55.2014.5.23.0000, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 01/09/2015, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 04/09/2015).

Assim, por todo o exposto, nego provimento ao recurso e mantenho incólume a r. decisão "a quo".

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do agravo de petição da executada e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra.

É o meu voto.

ACÓRDÃO**Cabeçalho do acórdão****Acórdão**

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do agravo de petição interposto pela Reclamada (TECHCAPITAL DIAGNOSTICOS & EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA) e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Desembargador ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente) e os Excelentíssimos Juizes convocados SILENE APARECIDA COELHO e ISRAEL BRASIL ADOURIAN. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

Sessão de julgamento secretariada pela Diretora de Divisão de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 04 de maio de 2017.

Assinatura

SILENE APARECIDA COELHO

Relatora

Acórdão

Processo Nº ROPS-0011741-40.2016.5.18.0102

Relator	MARIO SERGIO BOTTAZZO
RECORRENTE	DENIS ROSA SANTOS
ADVOGADO	Wander de Oliveira Paiva(OAB: 31884/GO)
RECORRIDO	BRF S.A.
ADVOGADO	SIRLENE ZANON(OAB: 31669/GO)
ADVOGADO	DANIEL ROSA DE OLIVEIRA(OAB: 38408/GO)
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 27284-A/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO TRT - ROPS-0011741-40.2016.5.18.0102

RELATOR : DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

RECORRENTE : DENIS ROSA SANTOS

ADVOGADO : WANDER DE OLIVEIRA PAIVA

RECORRIDO : BRF S.A.

ADVOGADA : SIRLENE ZANON

ORIGEM : 2ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

JUIZ : DANIEL BRANQUINHO CARDOSO

EMENTA: DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. Há dano moral, objetivamente, se houver ofensa à dignidade da pessoa humana.

RELATÓRIO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso.

Dispensado, nos termos do art. 852-I da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO**MÉRITO****ADMISSIBILIDADE**

DANO MORAL

O reclamante disse na inicial:

"Uma das funções durante o pacto de labor, era realizada no contêiner que consistia em pegar caixas nos paletes, sendo necessário abaixar para pegar em torno de 1.200 a 2600 caixas de 10 a 25 kg, e em seguida empilhava suspendendo de 1.60 até 2.20 metros no counteiner, porém, quem exercia essa função em seu turno era somente o Autor e o outro empregado, ou seja, precisava de mais funcionários para realizar o serviço que era muito exaustivo, visto que além de pegar varias caixas pesadas exigiam para ser em no máximo duas horas.

Entretanto, em razão de ter somente só dois empregados para exercer a função que exigia muito esforço, tinha um técnico no setor

que ficava cobrando o serviço dos empregados, para sem mais rápidos, bem como fiscalizava/controlava as vezes em que o Autor precisava ir ao banheiro realizar suas necessidades fisiológicas ou tomar água (visto que era um serviço que exigia muito esforço físico, sendo necessário tomar água para conseguir realizar o serviço).

Com isso, sempre que o Autor precisava tomar agua ou ir ao banheiro, o técnico citado acima o indagava se o mesmo tinha algum problema, pois, toda hora tinha que ir ao banheiro, deixando-o constrangido, expondo-o também a situação vexatória ao ter que explicar sempre que estava indo ao banheiro ou ir tomar agua, expondo dessa forma a sua intimidade a terceiros, contra a sua vontade.

Certo dia, enquanto o Autor estava fazendo suas necessidades fisiológicas no banheiro, foi surpreendido com um chute (realizado pelo Técnico citado nos parágrafos acima) por de baixo da porta do banheiro, deixando assim, claro a violação de privacidade e a ofensa a sua dignidade, deixando este desesperado (pois ficou assustado e se apressou para terminar suas necessidades), constrangido, humilhado e menosprezados perante os outros empregados.

A restrição ao uso de toaletes, não pode ser considerada conduta razoável, violando a privacidade e ofendendo a dignidade, ao tempo em que expõe o trabalhador a constrangimento desnecessário e destituído de toda razoabilidade.

A necessidade de continuidade dos serviços, pela sua natureza, não pode ser alcançada pelo sacrifício e humilhação do empregado, cabendo, obviamente, à empresa, que há de conceber rotinas que a assegurem, com postos de trabalho suficientes e ferramentas hábeis.

Ao assumir os riscos de seu empreendimento (CLT, art. 2º), o empregador toma a si a obrigação de adotar métodos eficazes de produção e rentabilidade, providências que justifiquem o seu negócio e o seu patrimônio.

Não há nada e nenhuma norma que autorize o empregador ou seus prepostos a restringir o uso de sanitários, e no caso em tela resultou a prática em repudiado tratamento degradante (Constituição Federal, arts. 1º, III e 5º, III e X).

Com isso, Infligindo dano moral, o empregador se obriga à

indenização correspondente (CF, art. 5º, V)".

A reclamada, por sua vez, disse que "jamais limitou o uso do banheiro. O que ocorre é que o funcionário quando necessita ir ao banheiro, somente precisa avisar o supervisor, líder ou Operador IV do setor, a fim de que seja colocado outro funcionário para substituir o que irá ao banheiro. Sempre há funcionários para substituir quando alguém se ausenta e mesmo que não houver, os funcionários podem ir ao banheiro, necessitando apenas informar o supervisor".

Sobre a matéria, o juiz de origem assim decidiu:

"A fiscalização do uso do banheiro por si só não caracteriza violação da intimidade e da dignidade do trabalhador, uma vez que está dentro do poder do empregador, que tem que gerir o negócio.

Na indústria da Ré, que ocupa uma vasta área, com muitos túneis, setores e salas; o empregador fica obrigado a ter um controle maior sobre a circulação de seus empregados, a fim de que não se sintam convidados a procurar o ócio, ausentando-se de seu posto de trabalho por longos períodos.

Os depoimentos das testemunhas evidenciam que o Técnico Wendel estava implementando um maior rigor na fiscalização do Autor em decorrência de seus constantes afastamentos do posto de trabalho para se dirigir ao banheiro.

Salienta-se que a testemunha JEFERSON PEREIRA DE FREITAS, que trabalhou com o Autor nos anos de 2013 e 2014, muito antes da rescisão contratual, relata uma 'marcação' com o Autor em relação a suas faltas ao trabalho.

Ressalta-se que a mesma testemunha relata que os colegas de trabalho do Autor diziam que ele era 'ruim de serviço', o que indica que a 'marcação' do Autor era justificada.

O depoimento dessa testemunha ainda revela que o Técnico e o Supervisor não cobravam produtividade exclusivamente do Autor [cabe ressaltar que a indústria da Ré trabalha com produtos

perecíveis - especialmente carne de frango e suína]:

[...] que o depoente já viu o técnico e o supervisor dizerem para alguns empregados, inclusive o reclamante, que não era para eles irem almoçar antes de carregar o contêiner [...].

O Autor não trouxe prova de que o Técnico tenha chutado a porta do banheiro durante sua utilização.

Enfim, a prova oral não indica que o Técnico tenha extrapolado o poder de fiscalização do empregador, atuando, portanto, dentro do exercício regular de direito.

Assim, ausente a prova de assédio moral ou de dano moral, rejeito o pedido em questão".

O reclamante se insurgiu dizendo que

"de acordo com as provas orais acima, restou provado o dano moral/Assédio moral sofrido pelo Autor, pois, a primeira testemunha relatou que o técnico Wendel fazia cobrança para que ele fosse menos no banheiro a fim de terminar o serviço; que acha que o reclamante ia no banheiro uma quantidade de vezes normal; que sentia que o técnico cobrava mais do reclamante; que o depoente presenciou, certa vez, o reclamante e o técnico saindo do banheiro discutindo, mas não escutou o teor da discussão; que o depoente já presenciou o técnico inquirindo o reclamante 'se ele tinha algum problema urinário'; que o depoente já presenciou o técnico ameaçar o reclamante de descontar o tempo que ele gastava no banheiro no período de intervalo intrajornada; que não sabe se o técnico cumpriu a ameaça alguma vez; que o depoente nunca presenciou o técnico indo atrás de outros empregados quando iam no banheiro; que o depoente não reparava se o reclamante ficava mais tempo no banheiro que os outros empregados. A segunda testemunha relatou que o Sr. Wendel era o técnico do setor; que o depoente viu uma vez o técnico Wendel chamando o reclamante no banheiro, dizendo: 'Vamos, Vamos Denis'; que se o reclamante chegava atrasado, o técnico ficava de 'marcação' com o reclamante e que se o reclamante apresentava algum atestado o técnico ficava de 'marcação' com o reclamante; que os outros empregados diziam que o reclamante era ruim de serviço por causa da marcação do técnico.

De acordo com as provais orais, merece reforma a sentença de primeiro grau, pois, em razão da marcação/perseguição que o Autor sofreu do Técnico, passou a ter uma má imagem diante dos outros empregados, visto que os outros empregados passou a dizer que o Recorrente era 'ruim de serviço'.

Restou provado também, que o Técnico já foi até o banheiro e ficou cobrando o Denis para sair do mesmo, dizendo 'Vamos, Vamos Denis', e que também já viu em outra oportunidade o Técnico saindo do banheiro discutindo com Recorrente. As testemunhas informaram ainda que nunca viu o técnico ir atrás de outro empregado no banheiro, e que já presenciou o técnico perguntando na frente de outros empregados se o Recorrente tinha problema urinário.

Restou comprovado também que se o Autor chegasse atrasado e apresentasse atestado, o técnico ficava de marcação com o Recorrente. A primeira testemunha ainda relatou que sentia uma perseguição do técnico em cima do Recorrente.

Com isso, de acordo com os depoimentos das testemunhas restou claro e evidente a perseguição/marcação que o Autor sofreu varias vezes durante o pacto de labor, passando uma má imagem para os outros empregados, visto que passou a ser chamado de 'ruim de serviço', traduzindo-se a ofensa a imagem, honra e a intimidade do Recorrente.

Cumpré destacar ainda que restou provado que o autor sofria com perseguições quando chegava atrasado e apresentava atestado, a Recorrida ficava de marcação/perseguição com o Recorrente, ou seja, mesmo se o Recorrente não apresentasse atestado não seria correto o Recorrido fazer uam marcação para o Recorrente, deveria no máximo lhe dar uma advertência, e não o perseguir, restando provado mais uma vez a conduta errada da Recorrida.

A conduta da Recorrida não pode ser considerada conduta razoável, pois, violou a privacidade e ofendeu a dignidade, ao tempo em que expôs o trabalhador a constrangimento desnecessário e destituído de toda razoabilidade.

Com isso, Infligindo dano moral, o empregador se obriga à indenização correspondente (CF, art. 5º, V)".

Muito bem.

Há dano moral, objetivamente, se houver ofensa à dignidade da pessoa humana.

No caso, o pedido de reparação por dano moral foi formulado ao **fundamento único** de que "sempre que o Autor precisava tomar agua ou ir ao banheiro, o técnico citado acima o indagava se o mesmo tinha algum problema, pois, toda hora tinha que ir ao banheiro, deixando-o constrangido, expondo-o também a situação vexatória ao ter que explicar sempre que estava indo ao banheiro ou ir tomar agua, expondo dessa forma a sua intimidade a terceiros, contra a sua vontade cidade".

Assim, são inovatórias as alegações de que "se o Autor chegasse atrasado e apresentasse atestado, o técnico ficava de marcação com o Recorrente" e que "restou claro e evidente a perseguição/marcação que o Autor sofreu varias vezes durante o pacto de labor, passando uma má imagem para os outros empregados, visto que passou a ser chamado de 'ruim de serviço', traduzindo-se a ofensa a imagem, honra e a intimidade do Recorrente".

No mais, **não há prova de que o técnico sempre indagava se o reclamante tinha algum problema** quando "tinha que ir ao banheiro": o que há nos autos é a declaração da primeira testemunha do autor, que disse já ter presenciado "o técnico inquirindo o reclamante 'se ele tinha algum problema urinário'" - mas a testemunha **não precisou quantas vezes** isso aconteceu.

Destaco que a segunda testemunha do autor disse que "viu uma vez o técnico Wendel chamando o reclamante no banheiro", mas isso não foi alegado na inicial: **o testemunho prova mais que o alegado.**

Finalmente, **não há prova de que o reclamante tivesse que explicar alguma coisa ao ir ao banheiro**, muito menos sobre ingestão de água (nada disso foi mencionado pelas testemunhas).

Do exposto, não vejo provada a alegada exposição da intimidade do reclamante a ninguém.

Nego provimento.

Conclusão do recurso

Conheço do recurso ordinário interposto e nego-lhe provimento.

É o voto.

ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso do Reclamante e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Desembargador ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente) e os Excelentíssimos Juízes convocados SILENE APARECIDA COELHO

e ISRAEL BRASIL ADOURIAN. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora de Divisão de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 17 de maio de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

MARIO SERGIO BOTTAZZO

Relator

Acórdão

Processo Nº RO-0011753-28.2015.5.18.0122

Relator	SILENE APARECIDA COELHO
RECORRENTE	SIDNEI FELIPE DA SILVA
ADVOGADO	OSVALDO GAMA MALAQUIAS(OAB: 27075/GO)
ADVOGADO	DEBORA JAKELINE TAVARES OLIVEIRA SIQUEIRA(OAB: 27135/GO)
RECORRIDO	SJC BIOENERGIA LTDA
ADVOGADO	MARCELO APARECIDO DA PONTE(OAB: 224448/SP)
ADVOGADO	MARCELLA DE FARIA PAES LEME BALDUINO(OAB: 144076/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DE CASTRO GOMES(OAB: 142337/MG)
ADVOGADO	CAROLINA MONICA CABRAL RESENDE(OAB: 64098/MG)
ADVOGADO	LAZARA DEIVILA SUZANE LARA(OAB: 36063/GO)
RECORRIDO	MHF ENGENHARIA, CONSTRUCAO E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- SIDNEI FELIPE DA SILVA

PROCESSO TRT - RO - 0011753-28.2015.5.18.0122

RELATORA : JUÍZA SILENE APARECIDA COELHO

RECORRENTE : SIDNEI FELIPE DA SILVA

ADVOGADA : DÉBORA JAKELINE TAVARES OLIVEIRA SIQUEIRA

RECORRIDA : MHF ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA - EPP

ADVOGADO : THIAGO DE FREITAS SOUZA

RECORRIDA : SJC BIOENERGIA LTDA

ADVOGADA : FERNANDA DE CASTRO GOMES

ORIGEM : 2ª VT DE ITUMBIARA

JUIZ : RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE

EMENTA

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV, TST. O tomador de serviços é responsável, de forma subsidiária, pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pelo empregador, em razão de ter se beneficiado da prestação dos serviços do empregado (Súmula 331, IV, do col. TST).

RELATÓRIO

O Exmo. Juiz RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE, da 2ª Vara do Trabalho de Itumbiara, pela r. sentença de id b2d747f, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por SIDNEI FELIPE DA SILVA em face de MHF ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA - EPP. A segunda reclamada, SJC BIOENERGIA LTDA, foi absolvida da condenação.

Inconformado, o reclamante interpõe recurso ordinário (id 3411034).

Contrarrazões apresentadas pela segunda reclamada (id 9316470).

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 25 do Regimento Interno desta Corte.

É o relatório.

VOTO**ADMISSIBILIDADE**

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso interposto pelo reclamante, bem como das contrarrazões apresentadas.

Conheço do documento juntado com o apelo (id 398afe0) como jurisprudência a respeito da matéria debatida.

MÉRITO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O d. Juízo de origem entendeu que o caso dos autos não se trata de terceirização, mas de relação comercial em que a segunda reclamada foi dona da obra, indeferindo sua responsabilização (OJ 191 da SBDI-1 do col. TST).

O reclamante recorre afirmando que, nos termos da Súmula nº 331 do col. TST, a prestação de serviços por parte de terceiros produz a responsabilidade do tomador.

Pois bem.

É incontroverso que a segunda reclamada, SJC BIOENERGIA, contratou a primeira, MHF ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA - EPP, para prestação de serviços de manutenção das instalações, tendo a segunda reclamada, inclusive, reconhecido na contestação que "A 2ª reclamada, quando da realização da lícita terceirização, cercou-se de todos os cuidados necessários no sentido de exigir da 1ª reclamada, então sua prestadora de serviços, o atendimento a todos as normas trabalhistas vigentes" (id 35eb3f6).

Logo, o autor, na qualidade de "encanador", despendia sua força de trabalho em favor da segunda reclamada. A primeira reclamada não prestou serviços de construção, por meio de empreitada, a incidir o entendimento sedimentado pelo col. TST através de sua OJ 191 da SBDI-1, como decidido. As atividades eram de manutenção dos equipamentos da segunda reclamada. Assim esclareceu o perito no laudo pericial realizado nos autos acerca da insalubridade e periculosidade:

"5.1. O reclamante iniciou na função de encanador, no setor de caldeira nas atividades de bicas e motores. Depois trabalhou na esteira das bicas durante 2 meses. Fez o serviço de passarelas nas dornas e trabalhou na área de 3 a 4 meses. No difusor fez a montagem de corrimãos, manutenção dentro do difusor, troca de cabos de aço, substituição de roscas, evaporação e manutenção de tubos de 72". Executou serviço no tanque de álcool fazendo a instalação de um dreno. Na destilaria fez plataformas, escadas, fabricação de tubulações e reparos.

5.2. No cargo de encanador fez pouca tubulação, trabalhou com a caldeiraria, lixadeira, tubos e vigas. Preparava as peças para serem montadas e fazia uma pré-montagem" (id 72a49a5).

Nesse contexto, em se tratando de terceirização lícita de mão de obra, a presente situação resulta na responsabilização subsidiária da segunda reclamada pelas verbas devidas ao reclamante, conforme previsto na Súmula 331, IV, do C. TST. Isso porque a responsabilidade lastreada no verbete em comento independe da existência de fraude, bastando o inadimplemento por parte do empregador/prestador de serviço.

Assevero, ainda, que o enunciado estabelece responsabilidades em distintos níveis: para os casos em que se evidencia fraude, a responsabilidade é solidária. Por outro lado, sendo lícita a terceirização, a empresa tomadora da mão de obra assume a responsabilidade subsidiária.

Neste passo, esclareço que a responsabilidade subsidiária é distinta e independente da solidária, haja vista que esta última determina que pessoas diversas respondam com a mesma intensidade por determinada obrigação e, nesse caso, a execução prescinde de ordem. Noutro vértice, na subsidiária há uma suplementação decorrente da incapacidade da devedora principal de arcar com determinadas obrigações.

E mais, a responsabilização de que trata a Súmula nº 331, do col. TST tem previsão legal nos arts. 186 c/c 927, do CC, aplicáveis subsidiariamente à CLT, e fundamenta-se na obrigação que possui a empresa contratante de cercar-se de cuidados ao realizar a contratação de outra pessoa jurídica para que esta lhe forneça a mão de obra especializada necessária, tudo a fim de evitar a pactuação com empresas inidôneas.

Além disso, a contratante tem o dever de fiscalizar sua contratada no sentido de garantir que as normas trabalhistas estejam sendo cumpridas, tendo em vista a culpa "in eligendo" ou "in vigilando" na qual se baseia tal Súmula, que tem aplicação no caso em comento.

Friso, neste ponto, que a responsabilização subsidiária do tomador de serviços pelas verbas trabalhistas não adimplidas pelo empregador não representa óbice para a terceirização ou sequer decorre da ilicitude desta, visando apenas a evitar que esse recurso de administração empresarial venha a se tornar instrumento de fraude aos direitos dos trabalhadores.

Outrossim, a ausência de subordinação e de realização, tão-somente, de prestação de serviços ligados à atividade-meio da recorrente restam irrelevantes, à luz do suso exposto. Até mesmo porque a responsabilidade subsidiária não implica o reconhecimento de vínculo de emprego entre a tomadora de serviços e o empregado. É uma consequência do contrato mantido com a prestadora e do descumprimento das obrigações trabalhistas a cargo da empresa contratada.

Nesta linha, a licitude da terceirização é suficiente para afastar a formação do vínculo empregatício com o tomador, mas não a responsabilidade subsidiária.

Portanto, dou provimento ao recurso do reclamante para declarar a segunda reclamada responsável subsidiária pelas parcelas objeto da condenação.

MULTA DO ART. 467 DA CLT

O reclamante alega que é devida a multa do art. 467 da CLT, visto que não foi feita prova do pagamento das verbas rescisórias.

Analiso.

A primeira reclamada sequer contestou o pedido do reclamante de pagamento de verbas rescisórias, não trazendo aos autos nenhum documento comprobatório de sua quitação. Existindo, pois, verbas rescisórias incontroversas, devida a multa do art. 467 da CLT, pelo que reformo a sentença para condenar a reclamada no seu pagamento.

Dou provimento.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso do reclamante e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.

Por adequado, mantenho o valor arbitrado provisoriamente à condenação.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

juízo de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora de Divisão de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 04 de maio de 2017.

Cabeçalho do acórdão**Assinatura**

SILENE APARECIDA COELHO

Acórdão**Relatora**

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso do Reclamante e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Desembargador ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente) e os Excelentíssimos Juizes convocados SILENE APARECIDA COELHO e ISRAEL BRASIL ADOURIAN. Presente na assentada de

Acórdão**Processo Nº RO-0011753-28.2015.5.18.0122**

Relator	SILENE APARECIDA COELHO
RECORRENTE	SIDNEI FELIPE DA SILVA
ADVOGADO	OSVALDO GAMA MALAQUIAS(OAB: 27075/GO)
ADVOGADO	DEBORA JAKELINE TAVARES OLIVEIRA SIQUEIRA(OAB: 27135/GO)
RECORRIDO	SJC BIOENERGIA LTDA
ADVOGADO	MARCELO APARECIDO DA PONTE(OAB: 224448/SP)
ADVOGADO	MARCELLA DE FARIA PAES LEME BALDUINO(OAB: 144076/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DE CASTRO GOMES(OAB: 142337/MG)
ADVOGADO	CAROLINA MONICA CABRAL RESENDE(OAB: 64098/MG)
ADVOGADO	LAZARA DEIVILA SUZANE LARA(OAB: 36063/GO)
RECORRIDO	MHF ENGENHARIA, CONSTRUCAO E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- SJC BIOENERGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO TRT - RO - 0011753-28.2015.5.18.0122

RELATORA : JUÍZA SILENE APARECIDA COELHO

RECORRENTE : SIDNEI FELIPE DA SILVA

ADVOGADA : DÉBORA JAKELINE TAVARES OLIVEIRA
SIQUEIRA

RECORRIDA : MHF ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E
MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA - EPP

ADVOGADO : THIAGO DE FREITAS SOUZA

RECORRIDA : SJC BIOENERGIA LTDA

ADVOGADA : FERNANDA DE CASTRO GOMES

ORIGEM : 2ª VT DE ITUMBIARA

JUIZ : RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE

EMENTA

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV, TST. O tomador de serviços é responsável, de forma subsidiária, pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pelo empregador, em razão de ter se beneficiado da prestação dos serviços do empregado (Súmula 331, IV, do col. TST).

RELATÓRIO

O Exmo. Juiz RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE, da 2ª Vara do Trabalho de Itumbiara, pela r. sentença de id b2d747f, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por SIDNEI FELIPE DA SILVA em face de MHF ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA - EPP. A segunda reclamada, SJC BIOENERGIA LTDA, foi absolvida da condenação.

Inconformado, o reclamante interpõe recurso ordinário (id 3411034).

Contrarrrazões apresentadas pela segunda reclamada (id 9316470).

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 25 do Regimento Interno desta Corte.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso interposto pelo reclamante, bem como das contrarrrazões apresentadas.

Conheço do documento juntado com o apelo (id 398afe0) como jurisprudência a respeito da matéria debatida.

MÉRITO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O d. Juízo de origem entendeu que o caso dos autos não se trata de terceirização, mas de relação comercial em que a segunda reclamada foi dona da obra, indeferindo sua responsabilização (OJ 191 da SBDI-1 do col. TST).

O reclamante recorre afirmando que, nos termos da Súmula nº 331 do col. TST, a prestação de serviços por parte de terceiros produz a responsabilidade do tomador.

Pois bem.

É incontroverso que a segunda reclamada, SJC BIOENERGIA, contratou a primeira, MHF ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA - EPP, para prestação de serviços de manutenção das instalações, tendo a segunda reclamada, inclusive, reconhecido na contestação que "A 2ª reclamada, quando da realização da lícita terceirização, cercou-se de todos os cuidados necessários no sentido de exigir da 1ª reclamada, então sua prestadora de serviços, o atendimento a todos as normas trabalhistas vigentes" (id 35eb3f6).

Logo, o autor, na qualidade de "encanador", despendia sua força de trabalho em favor da segunda reclamada. A primeira reclamada não prestou serviços de construção, por meio de empreitada, a incidir o entendimento sedimentado pelo col. TST através de sua OJ 191 da SBDI-1, como decidido. As atividades eram de manutenção dos equipamentos da segunda reclamada. Assim esclareceu o perito no laudo pericial realizado nos autos acerca da insalubridade e periculosidade:

"5.1. O reclamante iniciou na função de encanador, no setor de caldeira nas atividades de bicas e motores. Depois trabalhou na esteira das bicas durante 2 meses. Fez o serviço de passarelas nas dornas e trabalhou na área de 3 a 4 meses. No difusor fez a montagem de corrimãos, manutenção dentro do difusor, troca de cabos de aço, substituição de roscas, evaporação e manutenção de tubos de 72". Executou serviço no tanque de álcool fazendo a instalação de um dreno. Na destilaria fez plataformas, escadas, fabricação de tubulações e reparos.

5.2. No cargo de encanador fez pouca tubulação, trabalhou com a caldeiraria, lixadeira, tubos e vigas. Preparava as peças para serem montadas e fazia uma pré-montagem" (id 72a49a5).

Nesse contexto, em se tratando de terceirização lícita de mão de obra, a presente situação resulta na responsabilização subsidiária da segunda reclamada pelas verbas devidas ao reclamante, conforme previsto na Súmula 331, IV, do C. TST. Isso porque a responsabilidade lastreada no verbete em comento independe da existência de fraude, bastando o inadimplemento por parte do empregador/prestador de serviço.

Assevero, ainda, que o enunciado estabelece responsabilidades em distintos níveis: para os casos em que se evidencia fraude, a responsabilidade é solidária. Por outro lado, sendo lícita a terceirização, a empresa tomadora da mão de obra assume a responsabilidade subsidiária.

Neste passo, esclareço que a responsabilidade subsidiária é distinta e independente da solidária, haja vista que esta última determina que pessoas diversas respondam com a mesma intensidade por determinada obrigação e, nesse caso, a execução prescinde de ordem. Noutra vértice, na subsidiária há uma suplementação decorrente da incapacidade da devedora principal de arcar com determinadas obrigações.

E mais, a responsabilização de que trata a Súmula nº 331, do col. TST tem previsão legal nos arts. 186 c/c 927, do CC, aplicáveis subsidiariamente à CLT, e fundamenta-se na obrigação que possui a empresa contratante de cercar-se de cuidados ao realizar a contratação de outra pessoa jurídica para que esta lhe forneça a mão de obra especializada necessária, tudo a fim de evitar a pactuação com empresas inidôneas.

Além disso, a contratante tem o dever de fiscalizar sua contratada no sentido de garantir que as normas trabalhistas estejam sendo cumpridas, tendo em vista a culpa "in eligendo" ou "in vigilando" na qual se baseia tal Súmula, que tem aplicação no caso em comento.

Friso, neste ponto, que a responsabilização subsidiária do tomador de serviços pelas verbas trabalhistas não adimplidas pelo empregador não representa óbice para a terceirização ou sequer decorre da ilicitude desta, visando apenas a evitar que esse recurso de administração empresarial venha a se tornar instrumento de fraude aos direitos dos trabalhadores.

Outrossim, a ausência de subordinação e de realização, tão-somente, de prestação de serviços ligados à atividade-meio da recorrente restam irrelevantes, à luz do suso exposto. Até mesmo porque a responsabilidade subsidiária não implica o reconhecimento de vínculo de emprego entre a tomadora de serviços e o empregado. É uma consequência do contrato mantido com a prestadora e do descumprimento das obrigações trabalhistas a cargo da empresa contratada.

Nesta linha, a licitude da terceirização é suficiente para afastar a formação do vínculo empregatício com o tomador, mas não a responsabilidade subsidiária.

Portanto, dou provimento ao recurso do reclamante para declarar a segunda reclamada responsável subsidiária pelas parcelas objeto da condenação.

MULTA DO ART. 467 DA CLT

O reclamante alega que é devida a multa do art. 467 da CLT, visto que não foi feita prova do pagamento das verbas rescisórias.

Análise.

A primeira reclamada sequer contestou o pedido do reclamante de pagamento de verbas rescisórias, não trazendo aos autos nenhum documento comprobatório de sua quitação. Existindo, pois, verbas rescisórias incontroversas, devida a multa do art. 467 da CLT, pelo que reformo a sentença para condenar a reclamada no seu

pagamento.

Dou provimento.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso do reclamante e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.

Por adequado, mantenho o valor arbitrado provisoriamente à condenação.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso do Reclamante e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Desembargador ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente) e os Excelentíssimos Juízes convocados SILENE APARECIDA COELHO

e ISRAEL BRASIL ADOURIAN. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora de Divisão de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 04 de maio de 2017.

Assinatura**SILENE APARECIDA COELHO****Relatora****Acórdão****Processo Nº ROPS-0011814-59.2016.5.18.0054**

Relator	SILENE APARECIDA COELHO
RECORRENTE	COSME PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO	ROSANA QUEIROZ SILVA(OAB: 46465/GO)
ADVOGADO	RENATA CRISTINA ALMEIDA E SILVA(OAB: 46623/GO)
RECORRIDO	JM CARGA E DESCARGA LTDA
RECORRIDO	MEXICHEM BRASIL INDUSTRIA DE TRANSFORMACAO PLASTICA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- COSME PEDRO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO TRT - ROPS-0011814-59.2016.5.18.0054

RELATORA : JUÍZA SILENE APARECIDA COELHO

RECORRENTE : COSME PEDRO DOS SANTOS

ADVOGADO : ROSANA QUEIROZ SILVA

RECORRIDO : JM CARGA E DESCARGA LTDA.

RECORRIDO : MEXICHEM BRASIL INDUSTRIA DE
TRANSFORMAÇÃO PLÁSTICA LTDA.

ORIGEM : 4ª VT DE ANÁPOLIS

JUÍZA : ANGELA NAIRA BELINSKI

EMENTA

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. CONVERSÃO DO RITO SUMARÍSSIMO PARA ORDINÁRIO. CITAÇÃO POR EDITAL. Diante da impossibilidade de localização da parte e da necessidade de ser assegurada a tutela jurisdicional ao litigante de pequeno valor, não afronta o artigo 852-B, II, § 1º, da CLT a conversão do rito sumaríssimo em ordinário, de modo a que se possa proceder à citação por edital, mormente, porque não trouxe prejuízo à reclamada. [...]" (AIRR - 1880-55.2010.5.18.0000 Data de Julgamento: 11/05/2011, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/05/2011).

RELATÓRIO

Dispensado, por se tratar de recurso ordinário em procedimento sumaríssimo (CLT, art. 852-I).

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso interposto pelo reclamante e conheço das contrarrazões apresentadas.

para que seja determinada a conversão do rito para ordinário e notificação por edital.

Analiso.

O rito sumaríssimo, previsto nos arts. 852-A a 852-I da CLT, foi criado com o objetivo de proporcionar aos jurisdicionados uma prestação jurisdicional mais célere e efetiva, com a utilização de procedimentos mais simples nas demandas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário-mínimo vigente na data do respectivo ajuizamento.

Nesta senda, para agilizar a entrega da tutela jurisdicional, as ações submetidas ao rito devem preencher alguns pressupostos processuais específicos, tal como a obrigação do reclamante de indicar o nome e o endereço corretos do reclamado, sob pena de arquivamento da reclamação, confira-se:

"Art. 852-B. Nas reclamações enquadradas no procedimento sumaríssimo:

(...)

II - não se fará citação por edital, incumbindo ao autor a **correta indicação do nome e endereço do reclamado;**

(...)

§ 1º O não atendimento pelo reclamante, do disposto nos incisos I e II deste artigo importará no arquivamento da reclamação e condenação ao pagamento de custas sobre o valor da causa." (destaquei)

No caso, observo que a citação realizada no endereço declinado na inicial não logrou encontrar especificamente a 1ª reclamada, haja vista que o AR retornou sob justificativa de que a empresa "mudou-

MÉRITO

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO PARA O RITO ORDINÁRIO E CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE.

O d. Juízo "a quo" extinguiu o processo sem resolução do mérito, em razão da devolução do aviso de recebimento - AR com a informação de que a 1ª reclamada "mudou-se" do endereço indicado na inicial, e determinou o arquivamento dos autos (art. 852-B, §1º, da CLT).

O reclamante insurge-se, alegando, em síntese, que indicou o endereço da 1ª reclamada, cadastrado no CNPJ e constante da CTPS; e que a 1ª reclamada tem sido revel nas ações ajuizadas na jurisdição das VTs de Anápolis. Pugna pelo provimento do recurso

se" (Id num. 7e26784).

No entanto, o contrato de experiência, a CTPS e contracheques consignam o mesmo endereço da 1ª reclamada que foi indicado na exordial (ID's num.: 2174446; 3944a24; 7b87761): JM CARGA E DESCARGA LTDA. - RUA IBITIBA, 145, JARDIM IV CENTENTÁRIO, GUARULHOS - SP - CEP 07161-030. Ainda, em consulta ao site da Receita Federal do Brasil, constatei que atualmente é este o endereço cadastrado no CNPJ (comprovante de inscrição e de situação cadastral no CNPJ), constando situação cadastral ativa desde 06/09/2011.

Além disso, o reclamante comprova que em outras ações trabalhistas a 1ª reclamada, com citação encaminhada ao mesmo endereço, foi revel, como por exemplo, nas seguintes: RTSum. 0011551-30.2016.5.18.0054; RTSum. 0011553-97.2016.5.18.0053; RTSum. 0011555-67.2016.5.18.0053 e RTSum. 0011527-08.2016.5.18.0053. Saliento que, não obstante tal fato processual, em todas essas ações a 2ª reclamada apresentou contestação e, inclusive, proposta de acordo em algumas.

Portanto, nesse caso, justifica-se a conversão do rito para ordinário e a citação por edital, nos termos da parte final do § 1º do art. 841 da CLT, o qual preconiza que "...Se o reclamado criar embaraços ao seu recebimento ou não for encontrado, far-se-á a notificação por edital..."

Dos termos do dispositivo transcrito, resta evidente que vige na Justiça do Trabalho o sistema de impessoalidade da citação, feita, em regra, por via postal, admitindo-se, no procedimento ordinário, a citação por edital caso o reclamado tente se furtrar ao seu recebimento ou caso ele não seja encontrado.

O caso vertente enquadra-se na segunda situação excetiva da regra da citação por via postal, dada a evidente dificuldade de localização da 1ª reclamada, e considerando que a regra legal não impõe a

necessidade de tentativa de realização da notificação por qualquer outra via antes de passar-se ao edital.

Situação idêntica foi enfrentada por esta Turma recentemente, tendo prevalecido no julgamento do ROPS - 0011185-02.2016.5.18.0211 a tese esposada pelo e. Desembargador Mário Sérgio Bottazzo, redator designado, cujos fundamentos peço vênia para acrescentar como razões de decidir:

Entendo que a parte autora, por não ter conhecimento do atual endereço da reclamada, pois esta mudou-se, não pode ser penalizada com a extinção do processo sem resolução de mérito.

Ademais, a própria CLT dispõe que se o réu não for encontrado, "far-se-á a notificação por edital, inserto no jornal oficial ou no que publicar o expediente forense, ou, na falta, afixado na sede da Junta ou Juízo" (CLT, art. 841, §1º).

Mesmo estando a ação submetida ao procedimento sumaríssimo não há falar em arquivamento do feito, uma vez que, neste caso, o réu deve ser citado por edital e o feito convertido para o procedimento ordinário, por medida de economia e celeridade processual.

Por derradeiro, anoto que este Regional tem convênios com órgãos que permitem a consulta de informações cadastrais das empresas, que devem ser utilizados em situações como dos presentes autos. Neste sentido transcrevo o art. 42 do Provimento Geral Consolidado deste Regional:

"Art. 42. A citação por edital, nos casos em que o autor da ação a requerer, deverá ser precedida de consulta aos bancos de dados dos órgãos conveniados para tentativa de localização do endereço da parte."

Enfim, com a devida vênia, o indeferimento da inicial por falta de indicação do endereço correto e atual da reclamada implica negar a citação pela via editalícia (CLT, art. 841, § 1º).

A propósito, cito o seguinte julgado do TST:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. CONVERSÃO DO RITO SUMARÍSSIMO PARA ORDINÁRIO. CITAÇÃO POR EDITAL. Diante da impossibilidade de localização da parte e da necessidade de ser assegurada a tutela jurisdicional ao litigante de pequeno valor, não afronta o artigo 852-B, II, § 1º, da CLT a conversão do rito sumaríssimo em ordinário, de modo a que se possa proceder à citação por edital, mormente, porque não trouxe prejuízo à reclamada. [...]" (AIRR - 1880-55.2010.5.18.0000 Data de Julgamento: 11/05/2011, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/05/2011).

Nesse sentido decidiu a Turma no julgamento do RO- 010392-60.2016.5.18.0018, de minha relatoria (j. 05/10/2016, juntamente com o e. Desembargador Elvecio Moura Santos e a e. Juíza convocada Rosa Nair da Silva Nogueira Reis).

Dito isso, com o devido respeito ao ilustre prolator, dou provimento ao recurso e determino o retorno dos autos à vara de origem para o prosseguimento do feito, devendo o reclamante ser intimado para fornecer o endereço correto da reclamada ou requerer o que for do seu interesse.

Dou provimento para determinar a conversão do rito para ordinário e a citação da 1ª reclamada por edital, com conseqüente retorno dos autos ao juízo de origem para normal prosseguimento do feito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito, dou-lhe provimento.

É como voto.

ACÓRDÃO

Sessão de julgamento secretariada pela Diretora de Divisão de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 04 de maio de 2017.

Cabeçalho do acórdão

Assinatura

SILENE APARECIDA COELHO

Acórdão

Relatora

Acórdão

Processo Nº AP-0011825-17.2016.5.18.0013

Relator	SILENE APARECIDA COELHO
AGRAVANTE	BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO	AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR(OAB: 107414/SP)
AGRAVADO	VARDELI CARLOS DIONIZIO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO SA

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso do Reclamante e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Desembargador ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente) e os Excelentíssimos Juízes convocados SILENE APARECIDA COELHO e ISRAEL BRASIL ADOURIAN. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO TRT - AP - 0011825-17.2016.5.18.0013

RELATORA : JUÍZA SILENE APARECIDA COELHO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR

AGRAVADO : VARDELI CARLOS DIONIZIO

ORIGEM : 13ª VT DE GOIÂNIA

JUIZ(ÍZA) : PEDRO HENRIQUE BARRETO MENEZES

EMENTA

"EXECUÇÃO. PENHORA. BEM GRAVADO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE. Desde que se respeitem os direitos do credor fiduciário - o que se faz pagando-lhe em primeiro lugar ou

transferindo o bem ao arrematante com a manutenção do direito real de garantia -, é possível a penhora de bem gravado por alienação fiduciária para satisfação de crédito trabalhista" (AP-01102-2007-011-18-00-2, Rel. Des. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Julgado em 21.10.2009).

RELATÓRIO

BANCO BRADESCO S/A opôs embargos de terceiro em desfavor da execução que se processa nos autos 0011825-17.2016.5.18.0013, em trâmite nesta 13ª VT de GOIÂNIA, aduzindo que alienou fiduciariamente o imóvel matrícula nº (Rua Corifeu de Azevedo Marques, Edifício 195.877 Vega, Bloco B, Apartamento 23, São José dos Campos-SP), o qual foi objeto de indisponibilidade e penhora nos autos principais. Pugnou pela desconstituição da penhora e pela retirada da indisponibilidade.

Os embargos foram julgados improcedentes sendo mantida a penhora impugnada (sentença Id nº 7ee4faf). Entendeu o i. julgador ser possível a penhora de direito sobre imóvel com incidência de alienação fiduciária, desde que se observe o título de preferência do credor fiduciário e que o produto da arrematação seja capaz de ensejar um provimento útil para a execução, como no caso.

ADMISSIBILIDADE

O BRADESCO S/A interpôs agravo de petição em face de tal decisão (Id nº e0d6bf2).

Não foi apresentada contraminuta.

Dispensada a manifestação do d. Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 25 do Regimento Interno desta Corte.

É o relatório.

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do agravo de petição.

VOTO**MÉRITO**

PENHORA DE BEM GRAVADO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

O d. Juízo "a quo", após firmar entendimento de ser possível a penhora de crédito sobre imóvel com incidência de alienação judiciária, assim avaliou o caso dos autos, "verbis":

"*In casu*, a certidão do imóvel gravado com indisponibilidade demonstra que ele foi avaliado em R\$297.000,00 em fevereiro/2011. Por sua vez, o Banco Bradesco informa que o saldo devedor, em 11/11/2016, é de R\$108.924,83. Ou seja, mesmo após a quitação do débito fiduciário, o produto da arrematação poderá trazer um resultado útil para execução.

Ante os fundamentos supra, mantenho a indisponibilidade e determinação de penhora sobre o imóvel matrícula 195.877 (Rua Corifeu de Azevedo Marques, Edifício 195.877 Vega, Bloco B, Apartamento 23, São José dos Campos-SP)." (Id nº 7ee4faf - Págs. 3/4)

Opostos embargos de declaração pelo terceiro embargante, os quais foram acolhidos para prestar os seguintes esclarecimentos:

"Insta esclarecer que a penhora/indisponibilidade sobre o imóvel gravado com cláusula de alienação fiduciária equivale à penhora de direito do devedor fiduciante.

E conforme consignado na sentença, após a arrematação do imóvel, será pago o credor fiduciário e somente depois, pelo que sobejar, será paga a execução." (Id nº 7123893 - Pág. 1).

O agravante se insurge contra a decisão do Juízo singular argumentando que o devedor fiduciante não detém a propriedade do bem alienado fiduciariamente, uma vez que a alienação fiduciária em garantia, nos termos do art. 66 da Lei nº 4.728/65, e Lei nº 9.514/97, permanece o devedor fiduciante na mera condição de possuidor direto. Sendo assim, a propriedade do imóvel em questão, até a quitação total do contrato, continua sendo do agravante, razão pela qual não poderá haver restrição sobre o bem alienado fiduciariamente.

Requer que a indisponibilidade que recai sobre o imóvel seja cancelada, bem como, para que, nos termos do que foi decidido em Primeira Instância, retifique-se a penhora incidente sobre o bem, para que conste se tratar de penhora de direitos.

Examino.

Esta Corte vem adotando entendimento segundo o qual o bem gravado por alienação fiduciária pode sofrer constrição judicial, desde que se pague ao credor fiduciário preferencialmente, ou que a alienação fiduciária continue a gravar o bem, ficando sub-rogado o adquirente.

Também é entendimento deste Tribunal que, para se aferir a razoabilidade da constrição, deverá ser analisada a situação contratual em que se encontra o bem, pois poderá restar frustrada a execução pela ausência de licitantes interessados, ou ainda se o produto da expropriação não for suficiente para cobrir sequer o

saldo devedor do financiamento.

Nesse sentido, cito os precedentes desta Corte:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA DE BEM GRAVADO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. O fato de o bem encontrar-se gravado com alienação fiduciária não invalida a constrição. Contudo, de nenhuma utilidade seria a constrição se o produto de eventual expropriação não for suficiente para satisfazer o crédito do exequente. Desta forma, necessária a análise da situação contratual da alienação, a fim de verificar a razoabilidade da realização da penhora. (TRT18, AP - 0011435-43.2013.5.18.0016, Rel. IARA TEIXEIRA RIOS, 3ª TURMA, 10/04/2015).

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PENHORA DA PARTE QUE JÁ FOI PAGA. Na alienação fiduciária, transfere-se, ao credor, o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada. Porém, não se deve olvidar que o bem objeto de alienação fiduciária, com a quitação paulatina das parcelas do financiamento, vai se integrando ao patrimônio do adquirente, na proporção das prestações e valores adimplidos. Portanto, é possível penhora de bem alienado fiduciariamente com relação àquela parte que já foi transferida à propriedade do devedor em decorrência dos pagamentos efetuados. (TRT18, AP - 0000833-76.2014.5.18.0171, Rel. KATHIA MARIA BOMTEMPO DEALBUQUERQUE, 1ª TURMA, 09/03/2015).

Ante os requisitos delineados acima, entendo que a r. sentença deve ser mantida, pois restou demonstrado que o valor do imóvel constrito é bastante superior ao do saldo devedor do contrato de alienação fiduciária, sendo suficiente para quitá-lo, sobejando valor para o adimplemento do crédito trabalhista objeto da execução movida nos autos principais.

Apenas deve ser retificado o auto de penhora para constar que a constrição incide sobre os direitos do devedor fiduciante sobre o bem, conforme esclareceu o d. Juízo "a quo" em sede de embargos

de declaração.

No tocante à indisponibilidade, esta deve ser mantida para que a execução não seja frustrada. Isso porque o executado poderia transferir o bem a terceiro, ainda que gravado com alienação fiduciária, restando preservados os direitos do credor fiduciário, mas prejudicado o do exequente.

Ademais, conforme dito acima, não haverá prejuízo ao agravante, uma vez que será observada a sua preferência caso o bem seja executado.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao agravo de petição apenas para determinar a retificação da penhora, fazendo constar que ela recai sobre os direitos do devedor fiduciante sobre o imóvel.

CONCLUSÃO

Conheço do agravo de petição e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação supra.

É o voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, prosseguindo no julgamento iniciado na sessão do dia 29.03.2017, por unanimidade, conhecer do agravo de petição interposto pelo Reclamado e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Desembargador ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente) e os Excelentíssimos Juízes convocados SILENE APARECIDA COELHO e ISRAEL BRASIL ADOURIAN. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora de Divisão de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 04 de maio de 2017.

Assinatura**SILENE APARECIDA COELHO****Relatora****Acórdão****Processo Nº RO-0011907-91.2016.5.18.0128**

Relator	SILENE APARECIDA COELHO
RECORRENTE	LEONARDO GONCALVES SILVA
ADVOGADO	JO QUIXABEIRA DA SILVA(OAB: 32998/GO)
RECORRIDO	MUNDIAL C&P SERVICOS GRAFICOS EIRELI - ME
ADVOGADO	SILVIO NEVES DE OLIVEIRA(OAB: 29833/GO)
RECORRIDO	GRAFICA BRASIL LTDA - ME
ADVOGADO	SILVIO NEVES DE OLIVEIRA(OAB: 29833/GO)
RECORRIDO	GILSON DIAS DOS SANTOS
RECORRIDO	PRISCILA GONÇALVES DE MOURA DIAS
RECORRIDO	VICENCIA MARIA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	SILVIO NEVES DE OLIVEIRA(OAB: 29833/GO)
RECORRIDO	HENRIQUE CESAR NASCIMENTO CARLITO

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO GONCALVES SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO TRT - RO - 0011907-91.2016.5.18.0128

RELATORA : JUÍZA SILENE APARECIDA COELHO

RECORRENTE(S) : LEONARDO GONCALVES SILVA

ADVOGADO(S) : JO QUIXABEIRA DA SILVA

RECORRIDO(S) : GRAFICA BRASIL LTDA - ME, MUNDIAL C&P
SERVIÇOS GRAFICOS EIRELI ME e OUTROS

ADVOGADO(S) : SILVIO NEVES DE OLIVEIRA

ORIGEM : VT DE GOIATUBA

JUIZ : NARAYANA TEIXEIRA HANNAS

EMENTA

REAJUSTES PREVISTOS EM NORMA COLETIVA. Exurgindo dos autos que o autor faz jus aos reajustes previstos nas normas coletivas da categoria que integra, merece reforma a r. sentença que não deferiu o direito em comento, a fim de que seja a ré condenada às diferenças salariais decorrentes da aplicação das cláusulas pertinentes.

RELATÓRIO

A Exma. Juíza NARAYANA TEIXEIRA HANNAS, da Vara do Trabalho de Goiatuba-GO, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por LEONARDO GONÇALVES SILVA em face de GRAFICA BRASIL LTDA - ME, MUNDIAL C&P SERVIÇOS GRAFICOS EIRELI ME e OUTROS.

O reclamante interpõe recurso ordinário às fls. 166/172.

Contrarrrazões ofertadas pela reclamada GRAFICA BRASIL LTDA - ME às fls. 183/185.

Dispensada a manifestação da d. Procuradoria Regional do Trabalho, nos termos do art. 25 do Regimento Interno deste E. Regional.

É o relatório.

VOTO**ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso.

Aduz que tais normas se lhe aplicam por terem sido firmadas pelo Sindicato representativo da categoria profissional a que pertence, e que preencheu os requisitos nelas exigidos para a percepção dos reajustes ali dispostos.

Analiso.

O Juízo de origem reconheceu vínculo empregatício entre o autor e as reclamadas GRAFICA BRASIL LTDA - ME e MUNDIAL C&P SERVIÇOS GRAFICOS EIRELI ME (fls. 107/108), entre 04/02/2012 e 19/03/2016, contra o quê não houve insurgência recursal.

É patente que as empregadoras se tratam de gráficas, de modo que sua atividade preponderante implica o enquadramento sindical do autor na categoria profissional representada pelo Sindicato signatário das CCT's juntadas aos autos, motivo pelo qual estas se aplicam ao contrato de trabalho do vindicante.

Pois bem.

Verifico que as CCT's colacionadas dispõem o seguinte sobre reajustes/reposições:

- CCT 2013/2014, vigente de 1º de maio de 2013 a 30 de abril de 2014:

"Cláusula Quarta - As indústrias gráficas e os segmentos definidos na cláusula primeira, concederão a partir de 1º de maio de 2013, uma reposição salarial de 7.50% (sete ponto cinquenta por cento), aos seus empregados que recebem salários acima do piso salarial, com dedução de eventuais antecipações salariais e ou

MÉRITO

REAJUSTES PREVISTOS EM NORMA COLETIVAS

Insurge-se o reclamante contra a sentença que não lhe concedeu reajustes previstos nas normas coletivas carreadas aos autos.

adiantamentos concedidos no período."

CCT 2014/2015, vigente de 01º de maio de 2014 a 30 de abril de 2015:

"Cláusula Quarta: As indústrias gráficas e os segmentos definidos na cláusula primeira concederão uma reposição salarial de 7% (sete por cento), com dedução de eventuais antecipações salariais e ou adiantamentos concedidos no período."

- CCT 2015/2016, vigente de 01º de maio de 2015 a 30 de abril de 2016:

"Cláusula Quarta - As indústrias gráficas e os segmentos definidos na cláusula primeira concederão uma reposição salarial de 8% (oito por cento), com dedução de eventuais antecipações salariais e ou adiantamentos concedidos no período."

Tendo em vista que o salário do autor, estipulado na quantia fixa de R\$ 2.000,00 por todo o contrato, está acima dos pisos salariais previstos na CCT 2013/2014, a ele se aplica a reposição prevista na citada cláusula quarta de tal norma, fazendo jus, portanto, ao percentual de reajuste de 7.50%.

Em relação às CCT's de 2014/2015 e 2015/2016, que não fazem diferença entre os índices de reajustes aplicáveis a quem recebe os pisos da categoria ou quem recebe valor maior como salário-base, o vindicante também faz jus às reposições salariais nelas previstas, nos percentuais de 7% e 8%, respectivamente.

Dessa forma, merece reforma a r. sentença que não deferiu o direito em comento, a fim de que seja a ré condenada às diferenças

salariais decorrentes da aplicação das cláusulas sobre reajuste das CCT's carreadas com a exordial.

Devidos, ainda, reflexos das diferenças salariais deferidas reflexos sobre DSR's, férias + 1/3, 13º Salário, FGTS + 40% e aviso prévio.

Reforço que faz jus o reclamante à reposição prevista na CCT 2013/2014 somente a partir da data-base nela consignada, não englobando a condenação, portanto, todo o período contratual.

Pelo exposto, dou provimento.

CONCLUSÃO

Posto isso, conheço do recurso do reclamante, e, no mérito, dou-lhe provimento.

Arbitro novo valor provisório à condenação em R\$ 30.000,00.
Custas em R\$ 1.800,00.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso do Reclamante (LEONARDO GONÇALVES SILVA) e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Desembargador ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente) e os Excelentíssimos Juízes convocados SILENE APARECIDA COELHO e ISRAEL BRASIL ADOURIAN. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora de Divisão de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 11 de maio de 2017.

Assinatura

SILENE APARECIDA COELHO

Relatora

Acórdão

Processo Nº RO-0011907-91.2016.5.18.0128

Relator	SILENE APARECIDA COELHO
RECORRENTE	LEONARDO GONCALVES SILVA
ADVOGADO	JO QUIXABEIRA DA SILVA(OAB: 32998/GO)
RECORRIDO	MUNDIAL C&P SERVICOS GRAFICOS EIRELI - ME
ADVOGADO	SILVIO NEVES DE OLIVEIRA(OAB: 29833/GO)
RECORRIDO	GRAFICA BRASIL LTDA - ME
ADVOGADO	SILVIO NEVES DE OLIVEIRA(OAB: 29833/GO)
RECORRIDO	GILSON DIAS DOS SANTOS
RECORRIDO	PRISCILA GONÇALVES DE MOURA DIAS
RECORRIDO	VICENCIA MARIA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	SILVIO NEVES DE OLIVEIRA(OAB: 29833/GO)
RECORRIDO	HENRIQUE CESAR NASCIMENTO CARLITO

Intimado(s)/Citado(s):

- GRAFICA BRASIL LTDA - ME
- MUNDIAL C&P SERVICOS GRAFICOS EIRELI - ME
- VICENCIA MARIA GOMES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RELATORA : JUÍZA SILENE APARECIDA COELHO

RECORRENTE(S) : LEONARDO GONCALVES SILVA

ADVOGADO(S) : JO QUIXABEIRA DA SILVA

RECORRIDO(S) : GRAFICA BRASIL LTDA - ME, MUNDIAL C&P
SERVIÇOS GRAFICOS EIRELI ME e OUTROS

ADVOGADO(S) : SILVIO NEVES DE OLIVEIRA

ORIGEM : VT DE GOIATUBA

JUIZ : NARAYANA TEIXEIRA HANNAS

EMENTA

REAJUSTES PREVISTOS EM NORMA COLETIVA. Exurgindo dos autos que o autor faz jus aos reajustes previstos nas normas coletivas da categoria que integra, merece reforma a r. sentença que não deferiu o direito em comento, a fim de que seja a ré condenada às diferenças salariais decorrentes da aplicação das cláusulas pertinentes.

PROCESSO TRT - RO - 0011907-91.2016.5.18.0128

RELATÓRIO

A Exma. Juíza NARAYANA TEIXEIRA HANNAS, da Vara do Trabalho de Goiatuba-GO, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por LEONARDO GONÇALVES SILVA em face de GRAFICA BRASIL LTDA - ME, MUNDIAL C&P SERVIÇOS GRAFICOS EIRELI ME e OUTROS.

O reclamante interpõe recurso ordinário às fls. 166/172.

Contrarrrazões ofertadas pela reclamada GRAFICA BRASIL LTDA - ME às fls. 183/185.

Dispensada a manifestação da d. Procuradoria Regional do Trabalho, nos termos do art. 25 do Regimento Interno deste E. Regional.

É o relatório.

VOTO**ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso.

Sindicato representativo da categoria profissional a que pertence, e que preencheu os requisitos nela exigidos para a percepção dos reajustes ali dispostos.

Analiso.

O Juízo de origem reconheceu vínculo empregatício entre o autor e as reclamadas GRAFICA BRASIL LTDA - ME e MUNDIAL C&P SERVIÇOS GRAFICOS EIRELI ME (fls. 107/108), entre 04/02/2012 e 19/03/2016, contra o quê não houve insurgência recursal.

É patente que as empregadoras se tratam de gráficas, de modo que sua atividade preponderante implica o enquadramento sindical do autor na categoria profissional representada pelo Sindicato signatário das CCT's juntadas aos autos, motivo pelo qual estas se aplicam ao contrato de trabalho do vindicante.

Pois bem.

Verifico que as CCT's colacionadas dispõem o seguinte sobre reajustes/reposições:

- CCT 2013/2014, vigente de 1º de maio de 2013 a 30 de abril de 2014:

"Cláusula Quarta - As indústrias gráficas e os segmentos definidos na cláusula primeira, concederão a partir de 1º de maio de 2013, uma reposição salarial de 7.50% (sete ponto cinquenta por cento), aos seus empregados que recebem salários acima do piso salarial, com dedução de eventuais antecipações salariais e ou adiantamentos concedidos no período."

MÉRITO

REAJUSTES PREVISTOS EM NORMA COLETIVAS

Insurge-se o reclamante contra a sentença que não lhe concedeu reajustes previstos nas normas coletivas carreadas aos autos.

Aduz que tais normas se lhe aplicam por terem sido firmadas pelo

CCT 2014/2015, vigente de 01º de maio de 2014 a 30 de abril de 2015:

"Cláusula Quarta: As indústrias gráficas e os segmentos definidos na cláusula primeira concederão uma reposição salarial de 7% (sete por cento), com dedução de eventuais antecipações salariais e ou adiantamentos concedidos no período."

- CCT 2015/2016, vigente de 01º de maio de 2015 a 30 de abril de 2016:

"Cláusula Quarta - As indústrias gráficas e os segmentos definidos na cláusula primeira concederão uma reposição salarial de 8% (oito por cento), com dedução de eventuais antecipações salariais e ou adiantamentos concedidos no período."

Tendo em vista que o salário do autor, estipulado na quantia fixa de R\$ 2.000,00 por todo o contrato, está acima dos pisos salariais previstos na CCT 2013/2014, a ele se aplica a reposição prevista na citada cláusula quarta de tal norma, fazendo jus, portanto, ao percentual de reajuste de 7.50%.

Em relação às CCT's de 2014/2015 e 2015/2016, que não fazem diferença entre os índices de reajustes aplicáveis a quem recebe os pisos da categoria ou quem recebe valor maior como salário-base, o vindicante também faz jus às reposições salariais nelas previstas, nos percentuais de 7% e 8%, respectivamente.

Dessa forma, merece reforma a r. sentença que não deferiu o direito em comento, a fim de que seja a ré condenada às diferenças salariais decorrentes da aplicação das cláusulas sobre reajuste das CCT's carreadas com a exordial.

Devidos, ainda, reflexos das diferenças salariais deferidas reflexos sobre DSR's, férias + 1/3, 13º Salário, FGTS + 40% e aviso prévio.

Reforço que faz jus o reclamante à reposição prevista na CCT 2013/2014 somente a partir da data-base nela consignada, não englobando a condenação, portanto, todo o período contratual.

Pelo exposto, dou provimento.

CONCLUSÃO

Posto isso, conheço do recurso do reclamante, e, no mérito, dou-lhe

provimento.

Arbitro novo valor provisório à condenação em R\$ 30.000,00.

Custas em R\$ 1.800,00.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso do Reclamante (LEONARDO GONÇALVES SILVA) e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Desembargador ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente) e os Excelentíssimos Juízes convocados SILENE APARECIDA COELHO e ISRAEL BRASIL ADOURIAN. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora de Divisão de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 11 de maio de 2017.

Assinatura

SILENE APARECIDA COELHO

Relatora

Decisão Monocrática

Decisão Monocrática

Processo Nº AP-0010668-70.2015.5.18.0004

Relator ELVECIO MOURA DOS SANTOS
AGRAVANTE EUGENIO RIBEIRO CONSTRUÇOES
E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES(OAB: 128341/SP)
AGRAVADO MARIA VILANEIDE DA SILVA
OLIVEIRA
ADVOGADO SERGIO AMARAL MARTINS(OAB:
26828/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- EUGENIO RIBEIRO CONSTRUÇOES E SERVICOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO TRT - AP - 0010668-70.2015.5.18.0004

RELATOR : DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS

AGRAVANTE : EUGENIO RIBEIRO CONSTRUÇÕES E
SERVIÇOS EIRELI

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

AGRAVADO : MARIA VILANEIDE DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO : SERGIO AMARAL MARTINS

ORIGEM : 4ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUÍZA : TAIS PRISCILLA FERREIRA R. DA CUNHA E SOUZA

Vistos os autos.

Diante do acordo celebrado entre as partes e homologado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, o Agravo de Petição interposto pela Executada perdeu seu objeto.

Retornem os autos à Vara de Origem para que adote as providências de praxe acerca do cumprimento do acordo.

À Secretaria do Gabinete, para os fins.

Assinatura

GOIANIA, 23 de Maio de 2017

ELVECIO MOURA DOS SANTOS
Desembargador Federal do Trabalho

Decisão Monocrática

Processo Nº AP-0010668-70.2015.5.18.0004

Relator	ELVECIO MOURA DOS SANTOS
AGRAVANTE	EUGENIO RIBEIRO CONSTRUÇOES E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)
AGRAVADO	MARIA VILANEIDE DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	SERGIO AMARAL MARTINS(OAB: 26828/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA VILANEIDE DA SILVA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO TRT - AP - 0010668-70.2015.5.18.0004

RELATOR : DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS

AGRAVANTE : EUGENIO RIBEIRO CONSTRUÇÕES E
SERVIÇOS EIRELI

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

AGRAVADO : MARIA VILANEIDE DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO : SERGIO AMARAL MARTINS

ORIGEM : 4ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUÍZA : TAIS PRISCILLA FERREIRA R. DA CUNHA E SOUZA

Vistos os autos.

Diante do acordo celebrado entre as partes e homologado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, o Agravo de Petição interposto pela Executada perdeu seu objeto.

Retornem os autos à Vara de Origem para que adote as providências de praxe acerca do cumprimento do acordo.

À Secretaria do Gabinete, para os fins.

Assinatura

GOIANIA, 23 de Maio de 2017

ELVECIO MOURA DOS SANTOS
Desembargador Federal do Trabalho

Despacho

Despacho

Processo Nº AP-0092100-67.2008.5.18.0001

Agravante PATRÍCIA PEREIRA BONFIM
Advogado WELLINGTON ALVES RIBEIRO(OAB: 14725- /GO)
Agravado TELELISTA REGIÃO 2 LTDA.
Advogado DIADIMAR GOMES(OAB: 21829- /GO)
Agravado BRASIL TELECOM S.A
Advogado SERGIO MARTINS NUNES(OAB: 15217- /GO)
Agravado CONSÓRCIO TELELISTA

Processo AP-0092100-67.2008.5.18.0001

Agravante(s): PATRÍCIA PEREIRA BONFIM

Advogado(s): WELLINGTON ALVES RIBEIRO OAB: 14725GO

Agravado(s): 1. TELELISTA REGIÃO 2 LTDA.

Advogado(s): GUILHERME RAMOS PAULA OAB: 31.148GO

PRISCILLA VASCONCELLOS VASQUES OAB: 0139408RJ

Agravado(s): 2. BRASIL TELECOM S.A

Advogado(s): SERGIO MARTINS NUNES OAB: 15217GO

Agravado(s): 3. CONSÓRCIO TELELISTA

Observa-se dos autos que a Executada Telelistas (Região 2) Ltda. compareceu nos autos requerendo a habilitação do advogado Guilherme Ramos Paula, OAB-GO nº 31.148, para o recebimento de suas comunicações processuais (petição de fls. 2850/2851).

Todavia, verifica-se que a procuradora Priscilla Vasconcellos Vasques, que substabeleceu poderes ao advogado Guilherme Ramos Paula, OAB-GO nº 31.148, não possui procuração nos autos para a representação processual da Executada Telelistas (Região 2) Ltda.

Sendo assim, de ordem do Exmo. Desembargador Relator Elvecio Moura dos Santos, deverá a Executada Telelistas (Região 2) Ltda. ser intimada para, querendo, regularizar a sua representação processual, no prazo de 5 dias, sob pena de, em caso de inércia, ser indeferido o pedido de fls. 2850/2851

Publique-se.

Após, voltem conclusos.

Goiânia, 20 de abril de 2017.

ORIGINAL ASSINADO

Fernanda Cabral de Freitas

Assistente

Edital

Edital

Processo Nº RO-0011200-71.2016.5.18.0016

Relator	ELVECIO MOURA DOS SANTOS
RECORRENTE	MUNICIPIO DE GOIANIA
ADVOGADO	ELINEIDE TEIXEIRA DO NASCIMENTO OLIVEIRA MOTA(OAB: 24001/GO)
ADVOGADO	PAULO GUIMARAES PEREIRA(OAB: 19957/GO)
RECORRIDO	MARIA DE FATIMA URSULINO DA SILVA
ADVOGADO	SIMONE WASCHECK(OAB: 11109/GO)
RECORRIDO	ECOLOGY SERVICOS E LOCACOES LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ECOLOGY SERVICOS E LOCACOES LTDA - ME

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO: 0011200-71.2016.5.18.0016

Recorrente: MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

Recorrido: ECOLOGY SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA - ME e outros

E, para que chegue ao conhecimento dele e não alegue ignorância, é mandado publicar o presente Edital no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT.

Eu, MARIA VALDETE MACHADO TELES, Diretora da Divisão de Apoio à Terceira Turma Julgadora, mandei digitar e, com amparo na Portaria TRT 18ª GP/SGJ nº 14/2015, alterada pela Portaria TRT 18ª GP/SGJ nº 352/2017, subscrevo este EDITAL.

De ordem do Excelentíssimo Desembargador MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, Presidente da E. 3ª Turma Julgadora, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, faz saber a quantos virem o presente Edital, ou que dele tiver conhecimento, que por intermédio deste, FICA a parte recorrida MARIA DE FATIMA URSULINO DA SILVA e outros, atualmente em lugar incerto e não sabido, INTIMADA acerca do v. acórdão proferido nestes autos eletrônicos de 2º grau, cuja conclusão segue abaixo transcrita (o inteiro teor está disponível para consulta dos interessados no endereço eletrônico <http://www.trt18.jus.br>) :

"ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso do 2º Reclamado (MUNICÍPIO DE GOIÂNIA) e negar-lhe provimento, nos Termos do voto do Relator."

Maria Valdete Machado Teles

DIVISÃO DE APOIO À TERCEIRA TURMA

CÂMARA PERMANENTE DE CONCILIAÇÃO
Notificação

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E
CIDADANIA

Rua T-51 esq. C/ Av. T-1 Setor Bueno – cep: 74215-901

Fone: 62 3222-5386 e-mail: scpconciliacao@trt18.jus.br

NOTIFICAÇÃO: 1089/2017

DATA: 23 de maio de 2017

AUTOS: ROPS-0010857-75.2016.5.18.0016

RECLAMANTE: EVANDERSON SOARES DE SOUZA

ADVOGADO(A): DANILO PRADO ALEXANDRE

RECLAMANTE: VINICIUS STEINNER SOZA DE MORAIS

ADVOGADO(A): DANILO PRADO ALEXANDRE

RECLAMADO(A): COTA TUDO COMERCIO DE CELULARES
LTDA - EPP

ADVOGADO(A): THAÍS PERES ALVES

RECLAMADO(A): CLARO S.A.

ADVOGADO(A): THAÍS PERES ALVES

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO
TRABALHO

ÀS PARTES: de ordem do MM. Juiz(a), ficam Vossas Senhorias
intimados(as) para audiência de tentativa de conciliação designada

para o dia 07 de JUNHO de 2017 às 10h20min, na forma do artigo
764 e §§ da CLT, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE
CONFLITOS E CIDADANIA DO TRT DA 18ª REGIÃO, localizado na
Rua T-51, esquina com Av. T-1, Qd. T-22, 2º Pavimento, CEP
74215-210, Goiânia-GO.

A SUA PRESENÇA É DE FUNDAMENTAL IMPORTÂNCIA NA
DEFESA DE SEU INTERESSE.

OBS.: Tendo em vista o volume de processos na Secretaria de
Cálculos deste Regional, sugere-se às partes que procedam a
liquidação da r. sentença/acórdão, para auxiliar na busca de uma
composição amigável no presente feito.

Samantta Chiarelli Nunes Lima

Assistente FC2

C E R T I D ã O

Certifico que, nesta data, a intimação foi enviada para publicação.

Goiânia, 19 de maio de 2017.

Samantta Chiarelli Nunes Lima

Assistente FC2

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E
CIDADANIA

Rua T-51 esq. C/ Av. T-1 Setor Bueno – cep: 74215-901

Fone: 62 3222-5386 e-mail: scpconciliacao@trt18.jus.br

NOTIFICAÇÃO: 1088/2017

DATA: 23 de maio de 2017

AUTOS: RTOOrd-0010171-13.2016.5.18.0007

RECLAMANTE: ANDERSON VALE DE SOUZA

ADVOGADO(A): GUILHERME CORREIA EVARISTO

RECLAMADO(A): WOW BURGUER E GRILL LTDA - ME

ADVOGADO(A): CLEVIS FERREIRA DOS SANTOS

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO
TRABALHO

ÀS PARTES: de ordem do MM. Juiz(a), ficam Vossas Senhorias
intimados(as) para audiência de tentativa de conciliação designada
para o dia 07 de JUNHO de 2017 às 09h20min, na forma do artigo
764 e §§ da CLT, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE
CONFLITOS E CIDADANIA DO TRT DA 18ª REGIÃO, localizado na
Rua T-51, esquina com Av. T-1, Qd. T-22, 2º Pavimento, CEP
74215-210, Goiânia-GO.

A SUA PRESENÇA É DE FUNDAMENTAL IMPORTÂNCIA NA
DEFESA DE SEU INTERESSE.

OBS.: Tendo em vista o volume de processos na Secretaria de

Cálculos deste Regional, sugere-se às partes que procedam a liquidação da r. sentença/acórdão, para auxiliar na busca de uma composição amigável no presente feito.

Samantta Chiarelli Nunes Lima

Assistente FC2

C E R T I D ã O

Certifico que, nesta data, a intimação foi enviada para publicação.

Goiânia, 19 de maio de 2017.

Samantta Chiarelli Nunes Lima

Assistente FC2

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA

Rua T-51 esq. C/ Av. T-1 Setor Bueno – cep: 74215-901

Fone: 62 3222-5386 e-mail: scpconciliacao@trt18.jus.br

NOTIFICAÇÃO: 10107/2017

DATA: 23 de maio de 2017

AUTOS: RTOOrd-0010439-66.2013.5.18.0009

RECLAMANTE: GERALDO LAZARO DA CUNHA JUNIOR

ADVOGADO(A): AUGUSTO DE ANDRADE NETO

RECLAMADO(A): CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECLAMADO(A): ALLINNY GRACIELLY DE OLIVEIRA

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ÀS PARTES: de ordem do MM. Juiz(a), ficam Vossas Senhorias intimados(as) para audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 12 de JUNHO de 2017 às 10h00min, na forma do artigo 764 e §§ da CLT, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA DO TRT DA 18ª REGIÃO, localizado na Rua T-51, esquina com Av. T-1, Qd. T-22, 2º Pavimento, CEP 74215-210, Goiânia-GO.

A SUA PRESENÇA É DE FUNDAMENTAL IMPORTÂNCIA NA DEFESA DE SEU INTERESSE.

OBS.: Tendo em vista o volume de processos na Secretaria de Cálculos deste Regional, sugere-se às partes que procedam a liquidação da r. sentença/acórdão, para auxiliar na busca de uma composição amigável no presente feito.

Samantta Chiarelli Nunes Lima

Assistente FC2

C E R T I D ã O

Certifico que, nesta data, a intimação foi enviada para publicação.

Goiânia, 19 de maio de 2017.

Samantta Chiarelli Nunes Lima

Assistente FC2

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA

Rua T-51 esq. C/ Av. T-1 Setor Bueno – cep: 74215-901

Fone: 62 3222-5386 e-mail: scpconciliacao@trt18.jus.br

NOTIFICAÇÃO: 10106/2017

DATA: 23 de maio de 2017

AUTOS: RTOOrd-0010721-83.2017.5.18.0003

RECLAMANTE: GIZELIA ROCHA GOVEIA

ADVOGADO(A): ROBERTA CAROLINNI BARROS FERREIRA

RECLAMADO(A): ARGEMIRO MENDONÇA

RECLAMADO(A): MARCIA MESQUITA

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ÀS PARTES: de ordem do MM. Juiz(a), ficam Vossas Senhorias intimados(as) para audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 12 de JUNHO de 2017 às 09h40min, na forma do artigo 764 e §§ da CLT, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA DO TRT DA 18ª REGIÃO, localizado na Rua T-51, esquina com Av. T-1, Qd. T-22, 2º Pavimento, CEP 74215-210, Goiânia-GO.

A SUA PRESENÇA É DE FUNDAMENTAL IMPORTÂNCIA NA DEFESA DE SEU INTERESSE.

OBS.: Tendo em vista o volume de processos na Secretaria de Cálculos deste Regional, sugere-se às partes que procedam a liquidação da r. sentença/acórdão, para auxiliar na busca de uma composição amigável no presente feito.

Samantta Chiarelli Nunes Lima

Assistente FC2

C E R T I D ã O

Certifico que, nesta data, a intimação foi enviada para publicação.

Goiânia, 19 de maio de 2017.

Samantta Chiarelli Nunes Lima

Assistente FC2

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA

Rua T-51 esq. C/ Av. T-1 Setor Bueno – cep: 74215-901
Fone: 62 3222-5386 e-mail: scpconciliacao@trt18.jus.br

NOTIFICAÇÃO: 10102/2017

DATA: 23 de maio de 2017

AUTOS: RTOrd-0011148-39.2015.5.18.0007

RECLAMANTE: ZELIA RESENDE DA COSTA

ADVOGADO(A): MARYNNA TORRANO CARVALHO PIMENTEL

RECLAMADO(A): CARLOS MOREIRA CAMPOS

ADVOGADO(A): MARIA APARECIDA PIRES

RECLAMADO(A): CARLOS MOREIRA CAMPOS - ME

ADVOGADO(A): MARIA APARECIDA PIRES

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ÀS PARTES: de ordem do MM. Juiz(a), ficam Vossas Senhorias intimados(as) para audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 12 de JUNHO de 2017 às 09h20min, na forma do artigo 764 e §§ da CLT, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA DO TRT DA 18ª REGIÃO, localizado na Rua T-51, esquina com Av. T-1, Qd. T-22, 2º Pavimento, CEP 74215-210, Goiânia-GO.

A SUA PRESENÇA É DE FUNDAMENTAL IMPORTÂNCIA NA DEFESA DE SEU INTERESSE.

OBS.: Tendo em vista o volume de processos na Secretaria de Cálculos deste Regional, sugere-se às partes que procedam a liquidação da r. sentença/acórdão, para auxiliar na busca de uma composição amigável no presente feito.

Samantha Chiarelli Nunes Lima

Assistente FC2

C E R T I D ã O

Certifico que, nesta data, a intimação foi enviada para publicação.

Goiânia, 19 de maio de 2017.

Samantha Chiarelli Nunes Lima

Assistente FC2

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA

Rua T-51 esq. C/ Av. T-1 Setor Bueno – cep: 74215-901

Fone: 62 3222-5386 e-mail: scpconciliacao@trt18.jus.br

NOTIFICAÇÃO: 1099/2017

DATA: 23 de maio de 2017

AUTOS: RTOrd-0011279-48.2014.5.18.0007

RECLAMANTE: PEDRO BARBOSA FERREIRA

ADVOGADO(A): FÁBIO GONÇALVES DUARTE

RECLAMADO(A): RICARDO YANO

ADVOGADO(A): MARCELO DE OLIVEIRA MATIAS

RECLAMADO(A): MONICA CRISTINA YANO

ADVOGADO(A): MARCELO DE OLIVEIRA MATIAS

RECLAMADO(A): MARTHA ROSA YANO

ADVOGADO(A): MARCELO DE OLIVEIRA MATIAS

RECLAMADO(A): JOAO YANO JUNIOR

ADVOGADO(A): MARCELO DE OLIVEIRA MATIAS

RECLAMADO(A): FABIO ISAMU YANO

ADVOGADO(A): MARCELO DE OLIVEIRA MATIAS

RECLAMADO(A): ENGIL ENGENHARIA E INDUSTRIAL LTDA - EPP

ADVOGADO(A): MARCELO DE OLIVEIRA MATIAS

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ÀS PARTES: de ordem do MM. Juiz(a), ficam Vossas Senhorias intimados(as) para audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 12 de JUNHO de 2017 às 09h00min, na forma do artigo 764 e §§ da CLT, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA DO TRT DA 18ª REGIÃO, localizado na Rua T-51, esquina com Av. T-1, Qd. T-22, 2º Pavimento, CEP 74215-210, Goiânia-GO.

A SUA PRESENÇA É DE FUNDAMENTAL IMPORTÂNCIA NA DEFESA DE SEU INTERESSE.

OBS.: Tendo em vista o volume de processos na Secretaria de Cálculos deste Regional, sugere-se às partes que procedam a liquidação da r. sentença/acórdão, para auxiliar na busca de uma composição amigável no presente feito.

Samantha Chiarelli Nunes Lima

Assistente FC2

C E R T I D ã O

Certifico que, nesta data, a intimação foi enviada para publicação.

Goiânia, 19 de maio de 2017.

Samantha Chiarelli Nunes Lima

Assistente FC2

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA

Rua T-51 esq. C/ Av. T-1 Setor Bueno – cep: 74215-901

Fone: 62 3222-5386 e-mail: scpconciliacao@trt18.jus.br

NOTIFICAÇÃO: 1091/2017

DATA: 23 de maio de 2017

AUTOS: RTOOrd-0011667-51.2014.5.18.0006

RECLAMANTE: MARIA AUXILIADORA ALVES DUARTE

ADVOGADO(A): DIOGO DE SOUZA FREITAS

RECLAMADO(A): SOUZA E VIVOLO CONSTRUCAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA – ME E OUTROS
ADVOGADO(A): GERALDO GUALBERTO SIQUEIRA DE SOUSA
PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ÀS PARTES: de ordem do MM. Juiz(a), ficam Vossas Senhorias intimados(as) para audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 07 de JUNHO de 2017 às 11h00min, na forma do artigo 764 e §§ da CLT, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA DO TRT DA 18ª REGIÃO, localizado na Rua T-51, esquina com Av. T-1, Qd. T-22, 2º Pavimento, CEP 74215-210, Goiânia-GO.

A SUA PRESENÇA É DE FUNDAMENTAL IMPORTÂNCIA NA DEFESA DE SEU INTERESSE.

OBS.: Tendo em vista o volume de processos na Secretaria de Cálculos deste Regional, sugere-se às partes que procedam a liquidação da r. sentença/acórdão, para auxiliar na busca de uma composição amigável no presente feito.

Samantta Chiarelli Nunes Lima

Assistente FC2

C E R T I D Ã O

Certifico que, nesta data, a intimação foi enviada para publicação.

Goiânia, 19 de maio de 2017.

Samantta Chiarelli Nunes Lima

Assistente FC2

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA

Rua T-51 esq. C/ Av. T-1 Setor Bueno – cep: 74215-901

Fone: 62 3222-5386 e-mail: scpconciliacao@trt18.jus.br

NOTIFICAÇÃO: 1090/2017

DATA: 23 de maio de 2017

AUTOS: RTSum-0010418-24.2017.5.18.0018

RECLAMANTE: YURI ZACARIAS DOS SANTOS

ADVOGADO(A): GUILHERME MENEZES DE SOUZA MOREIRA

RECLAMADO(A): ATENTO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): GRACIELE BARBOSA DE OLIVEIRA

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ÀS PARTES: de ordem do MM. Juiz(a), ficam Vossas Senhorias intimados(as) para audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 07 de JUNHO de 2017 às 10h40min, na forma do artigo 764 e §§ da CLT, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA DO TRT DA 18ª REGIÃO, localizado na Rua T-51, esquina com Av. T-1, Qd. T-22, 2º Pavimento, CEP 74215-210, Goiânia-GO.

A SUA PRESENÇA É DE FUNDAMENTAL IMPORTÂNCIA NA DEFESA DE SEU INTERESSE.

OBS.: Tendo em vista o volume de processos na Secretaria de Cálculos deste Regional, sugere-se às partes que procedam a liquidação da r. sentença/acórdão, para auxiliar na busca de uma composição amigável no presente feito.

Samantta Chiarelli Nunes Lima

Assistente FC2

C E R T I D Ã O

Certifico que, nesta data, a intimação foi enviada para publicação.

Goiânia, 19 de maio de 2017.

Samantta Chiarelli Nunes Lima

Assistente FC2

1ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

Edital

Edital

Processo Nº RTOOrd-0010220-38.2017.5.18.0001

AUTOR	CARLITO SILVA DE SOUSA
ADVOGADO	MARCILENE NUNES VIANA(OAB: 41805/GO)
RÉU	WASHINGTON LUIZ GOMES MELO
ADVOGADO	HENRIQUE CÉSAR SOUZA(OAB: 32322/GO)
RÉU	ALBERTO MAGNO BORGES
ADVOGADO	HENRIQUE CÉSAR SOUZA(OAB: 32322/GO)
RÉU	MARIO ANTUNES FERREIRA DA SILVA BASTOS
RÉU	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICAS, FARMACEUTICAS E DE MATERIAL PLASTICO NO ESTADO DE GOIAS - SIND-Q.F.P.-GO

ADVOGADO HENRIQUE CÉSAR SOUZA(OAB:
32322/GO)
CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO
TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIO ANTUNES FERREIRA DA SILVA BASTOS

PODER JUDICIÁRIO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

PROCESSO: 0010220-38.2017.5.18.0001

RECLAMANTE: CARLITO SILVA DE SOUSA

RECLAMADO: ALBERTO MAGNO BORGES e outros (3)

DATA DA AUDIÊNCIA: 01/06/2017 08:05 (6ª ANDAR)

O Juiz ÉDISON VACCARI, Titular da 1ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.

FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica NOTIFICADO o reclamado MARIO ANTUNES FERREIRA DA SILVA BASTOS, atualmente em lugar incerto e não sabido, esta 1ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, no dia e horário acima indicados, para a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, relativa à reclamação supramencionada, ciente de que deverá:

1 - Comparecer à audiência pessoalmente ou, tratando-se de pessoa jurídica, através de sócio ou diretor. Poderá o reclamado fazer-se representar na audiência por preposto, que tenha conhecimento dos fatos alegados pelo Reclamante na peça inicial, munido de documento de identificação e com carta de preposto, preferencialmente acompanhado de advogado.

2 - O não-comparecimento do Reclamado à audiência importará em julgamento da causa a sua revelia, com a presunção de sua confissão.

3 - Na audiência será tentada, inicialmente, a conciliação das partes. Deverá a parte reclamada enviar sua resposta e documentos antes da audiência.

4 - Deverá a parte reclamada, se pessoa jurídica, apresentar, previamente à audiência, cópia de seus atos constitutivos, bem como informar o número do CNPJ ou do CEI (Cadastro Específico do INSS); sendo pessoa física, deverá a parte reclamada informar o número do CPF, da carteira de identidade e, se for o caso, do CEI (Cadastro Específico do INSS).

5 - O processo tramitará exclusivamente em forma eletrônica, logo, deverá o Reclamado apresentar a defesa EXCLUSIVAMENTE por meio do processo judicial eletrônico (PJ-e), conforme a Resolução

Nº 94/CSJT, DE 23 DE MARÇO DE 2012 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cuja juntada aos autos ocorrerá no ato do envio dos documentos.

6 - Os originais dos documentos utilizados como provas deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando for o caso, até o final do prazo para ação rescisória, conforme a Lei nº 11.419/2006.

7 - Fica intimado para prestar depoimento pessoal, sob pena de incidir os efeitos da confissão ficta (Súmula 74), trazendo espontaneamente as testemunhas que pretendem ouvir ou trazê-las, nos termos do art. 455 do NCPD.

Fica o reclamado também notificado dos termos da petição inicial, bem como das decisões exaradas nos autos. Prazo e fins legais.

OBS: A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo seguinte endereço eletrônico (<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>), devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/pt/>), digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Devolução de mandado	Certidão	17052222231863500 000019061380
Mandado	Mandado	17052211365770300 000019037805
Despacho	Notificação	17052210465579000 000019034471
Despacho	Despacho	17052208532173900 000019029400
Certidão de diligência	Certidão	17052208523011900 000019029369
Devolução de mandado	Certidão	17051908555108000 000018998236
Mandado	Mandado	17051820461907600 000018995721

Mandado	Mandado	17051820461792100 000018995720	CERTIDÃO OFICIAL	Documento Diverso	17051217241151100 000018868303
Mandado	Mandado	17051820461695000 000018995719	COMPROVANTE DE ENDEREÇO	Documento Diverso	17051217240481000 000018868302
Mandado	Mandado	17051820461597100 000018995718	INTERLOCUTORIA	Petição (outras)	17051217195475500 000018868257
Mandado	Mandado	17051820461455800 000018995717	Intimação	Notificação	17051015223164400 000018808550
Parecer	Parecer do MPT	17051811271700000 000018978856	Intimação	Intimação	17051015223147600 000018808549
Despacho	Notificação	17051715573453800 000018962232	Intimação	Intimação	17051015223126400 000018808548
Despacho	Despacho	17051714500670600 000018958679	Edital	Edital	17051015223106200 000018808546
CONTESTAÇÃO MÁRIO E	Documento Diverso	17051711382366400 000018951501	Intimação	Intimação	17051015223088600 000018808545
DIRETORIA EUZA ESPOSA	Documento Diverso	17051711380867100 000018951487	Intimação	Notificação	17051015223067300 000018808544
ATA DE POSSE HENRIQUE	Documento Diverso	17051711382642600 000018951502	Intimação	Intimação	17051015223046900 000018808542
PROCURAÇÃO MÁRIO	Documento Diverso	17051711381833300 000018951496	CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE	Certidão	17051015071614000 000018807887
mandado pessoalmente mário	Documento Diverso	17051711364365100 000018951438	ID 08c76ce 00102203820175180	Certidão	17050912144664300 000018768906
mandado mário	Documento Diverso	17051711363713300 000018951431	Devolução de mandado	Certidão	17050912140439200 000018768878
INTERLOCUTORIA	Petição (outras)	17051711332250800 000018951381	Mandado	Mandado	17042616163664000 000018520656
ID f44068e 00102203820175180	Certidão	17051513253722600 000018888201	0010220-38	Documento Diverso	17042614242059700 000018514519
Devolução de mandado	Certidão	17051513245343500 000018888168	Certidão de juntada	Certidão	17042614224956500 000018514464

decisão recurso		17041916514493100	ID 4083e46		17032216153865600
Edebaldo	Documento Diverso	000018387215	00102203820175180	Certidão	000017805937
decisão recurso		17041916512957500	Devolução de		17032216145739000
Carmen	Documento Diverso	000018387199	mandado	Certidão	000017805900
petição de juntada	Petição (outras)	17041916473409600	Devolução de		17032110503668300
		000018387171	mandado	Certidão	000017754805
Despacho	Despacho	17041813363939500	Olerite mês de Junho		17032017133676800
		000018344144	2016	Documento Diverso	000017736624
DECLARAÇÃO 2	Documento Diverso	17041822284121100	Olerite mês de Abril		17032017133215200
		000018361688	de 2016	Documento Diverso	000017736618
DECLARAÇÃO	Documento Diverso	17041822273167100	contracheque 07		17032017131132000
		000018361679		Documento Diverso	000017736592
REGIMENTO	Documento Diverso	17041822265676300	contracheque 06		17032017120905700
		000018361674		Documento Diverso	000017736515
REPLICA AO SIND		17041822261384000	contracheque 05		17032017120516200
Q F P CARLITO	Petição em PDF	000018361670		Documento Diverso	000017736506
PETICAO INICIAL	Petição (outras)	17041822183551400	contracheque 04		17032017120301800
		000018361646		Documento Diverso	000017736499
chamar o feito a		17041115115147100	contracheque 03		17032017115897600
ordem	Petição em PDF	000018252059		Documento Diverso	000017736495
interlocutória	Petição (outras)	17041115105465100	contracheque 02		17032017115196000
		000018252037		Documento Diverso	000017736488
Mandado	Mandado	17040818542592100	contracheque 01		17032017114759900
		000018199456		Documento Diverso	000017736480
Intimação	Intimação	17040515264136800	resoluções 1 3		17032017104112500
		000018132208		Documento Diverso	000017736400
Intimação	Notificação	17040515264049500	Decisão 10276		17032017102826400
		000018132207		Documento Diverso	000017736387
Certidão de		17040514104572600	Instrumento Público		17032017103269700
retificação	Certidão	000018126502		Documento Diverso	000017736392
Despacho	Despacho	17032020085953000	fotos		17032017094837700
		000017742812		Fotografia	000017736349

extrato ftieg ação - raquel	Documento Diverso	17032017094288100 000017736345	Procuração	Documento Diverso	17032017061048000 000017736158
Acórdão Ftieg- Raquel	Documento Diverso	17032017092860900 000017736330	extrato 10344	Documento Diverso	17032017060514600 000017736153
2. Procuração 10231	Documento Diverso	17032017093981900 000017736340	Decisão	Documento Diverso	17032017060220400 000017736150
2. PetiçãoInicial 10231	Documento Diverso	17032017092517800 000017736325	PetiçãoInicial	Documento Diverso	17032017055886400 000017736147
2. Decisão 10231	Documento Diverso	17032017091822900 000017736323	Notificação	Documento Diverso	17032017055481000 000017736142
1. Procuração 10208	Documento Diverso	17032017091514300 000017736319	Capa	Documento Diverso	17032017055011400 000017736138
1. PetiçãoInicial 10208	Documento Diverso	17032017091251400 000017736318	58 - PROCESSO	Documento Diverso	17032017050662200 000017736102
1. Decisão 10208	Documento Diverso	17032017090655900 000017736313	57 - PROCESSO	Documento Diverso	17032017050090800 000017736096
Procuração 10634	Documento Diverso	17032017071889200 000017736226	56 - PROCESSO	Documento Diverso	17032017045204400 000017736092
Procuração 10230	Documento Diverso	17032017071496900 000017736222	55 - PROCESSO	Documento Diverso	17032017044383400 000017736088
PetiçãoInicial 10634	Documento Diverso	17032017071712500 000017736223	54 - PROCESSO	Documento Diverso	17032017043344600 000017736075
PetiçãoInicial 10230	Documento Diverso	17032017071236800 000017736220	53 - PROCESSO	Documento Diverso	17032017041934800 000017736063
Procuração 490	Documento Diverso	17032017070589200 000017736214	52 - PROCESSO	Documento Diverso	17032017040872600 000017736053
Procuração 388	Documento Diverso	17032017070221100 000017736209	51 - PROCESSO	Documento Diverso	17032017040188800 000017736045
PetiçãoInicial 490	Documento Diverso	17032017070050400 000017736207	50 - PROCESSO	Documento Diverso	17032017035225700 000017736042
PetiçãoInicial 388	Documento Diverso	17032017065690900 000017736205	49 - PROCESSO	Documento Diverso	17032017034231100 000017736028

48 - PROCESSO	Documento Diverso	17032017033185900 000017736018	32 - PROCESSO	Documento Diverso	17032017010575900 000017735893
47 - PROCESSO	Documento Diverso	17032017032289300 000017736011	31 - PROCESSO	Documento Diverso	17032017004908800 000017735884
46 - PROCESSO	Documento Diverso	17032017031439900 000017736005	30 - PROCESSO	Documento Diverso	17032017004686200 000017735881
45 - PROCESSO	Documento Diverso	17032017030660900 000017735999	29 - PROCESSO	Documento Diverso	17032017002824900 000017735861
44 - PROCESSO	Documento Diverso	17032017025825700 000017735991	28 - PROCESSO	Documento Diverso	17032017001803000 000017735851
43 - PROCESSO	Documento Diverso	17032017025034800 000017735981	27 - PROCESSO	Documento Diverso	17032017001054100 000017735844
42 - PROCESSO	Documento Diverso	17032017024252900 000017735974	26 - PROCESSO	Documento Diverso	17032017000134400 000017735834
41 - PROCESSO	Documento Diverso	17032017023439600 000017735965	25 - PROCESSO	Documento Diverso	17032016594923500 000017735825
40 - PROCESSO	Documento Diverso	17032017022583500 000017735957	24 - PROCESSO	Documento Diverso	17032016594166900 000017735820
39 - PROCESSO	Documento Diverso	17032017021853800 000017735951	23 - PROCESSO	Documento Diverso	17032016593330900 000017735813
38 - PROCESSO	Documento Diverso	17032017021142400 000017735942	22 - PROCESSO	Documento Diverso	17032016592563800 000017735798
37 - PROCESSO	Documento Diverso	17032017020365800 000017735938	21 - PROCESSO	Documento Diverso	17032016591585400 000017735784
36 - PROCESSO	Documento Diverso	17032017015535100 000017735931	20 - PROCESSO	Documento Diverso	17032016591135800 000017735776
35 - PROCESSO	Documento Diverso	17032017015128100 000017735927	19 - PROCESSO	Documento Diverso	17032016590502900 000017735765
34 - PROCESSO	Documento Diverso	17032017013706600 000017735921	18 - PROCESSO	Documento Diverso	17032016585399300 000017735752
33 - PROCESSO	Documento Diverso	17032017012327300 000017735908	17 - PROCESSO	Documento Diverso	17032016584619500 000017735743

16 - PROCESSO	Documento Diverso	17032016583871600 000017735726	interlocutória	Petição (outras)	17032016540154500 000017735390
15 - PROCESSO	Documento Diverso	17032016583096000 000017735719	procuração	Procuração	17032016522660400 000017735214
14 - PROCESSO	Documento Diverso	17032016582379700 000017735710	contestação em pdf	Petição em PDF	17032016512770500 000017735152
13 - PROCESSO	Documento Diverso	17032016581975000 000017735705	Habilitação em processo	Contestação	17032016494142800 000017735150
12 - PROCESSO	Documento Diverso	17032016580069400 000017735681	ID a6aa137 00102203820175180	Certidão	17031617392476300 000017671485
11 - PROCESSO	Documento Diverso	17032016574467300 000017735664	Devolução de mandado	Certidão	17031617383704200 000017671461
10 - PROCESSO	Documento Diverso	17032016572890200 000017735642	ID 2b681a7 00102203820175180	Certidão	17031617380105800 000017671444
09 - PROCESSO	Documento Diverso	17032016571001500 000017735613	Devolução de mandado	Certidão	17031617371603300 000017671417
08 - PROCESSO	Documento Diverso	17032016565529400 000017735576	Parecer	Manifestação	17022212223400000 000017225914
07 - PROCESSO	Documento Diverso	17032016563436400 000017735537	Mandado	Mandado	17021710165611800 000017104665
06 - PROCESSO	Documento Diverso	17032016562103800 000017735513	Mandado	Mandado	17021710165594500 000017104664
05 - PROCESSO	Documento Diverso	17032016561334400 000017735502	Mandado	Mandado	17021710165577600 000017104663
04 - PROCESSO	Documento Diverso	17032016560203100 000017735491	Mandado	Mandado	17021710165558900 000017104662
03 - PROCESSO	Documento Diverso	17032016555473600 000017735482	Intimação	Notificação	17021415425914000 000017021229
02 - PROCESSO	Documento Diverso	17032016554715900 000017735466	Despacho	Notificação	17021415542832000 000017022079
01 - PROCESSO	Documento Diverso	17032016553839000 000017735455	Despacho	Despacho	17021415425914000 000017021229

Certidão de diligência	Certidão	17021013433107900 000016939173
Ata de posse	Documento Diverso	17021010372467300 000016932501
Certidão de diligência	Certidão	17021010350554400 000016932489
ATA INSCRIÇÃO DE CHAPAS	Documento Diverso	17021010220072500 000016931841
LISTA DE ASSOCIADOS	Documento Diverso	17021010213416100 000016931814
CONTRACHEQUES	Recibo de Salário	17021010212179000 000016931808
CTPS	CTPS	17021010203296400 000016931768
PETIÇÃO DE EMENDA DA INICIAL	Petição em PDF	17021010124414000 000016931439
petição de emenda da inicial e juntada	Petição (outras)	17021010104100900 000016931412
Decisão	Notificação	17020919071034000 000016923917
Decisão	Decisão	17020915500268400 000016917919
CARTA DE OPOSIÇÃO	Documento Diverso	17020912024890800 000016909266
DOCS (2)	Documento Diverso	17020912033007100 000016909291
DOCS (1)	Documento Diverso	17020912033366100 000016909292
DECLARAÇÃO	Documento Diverso	17020912020337200 000016909250
EDITAL	Documento Diverso	17020912020959900 000016909252

ESTATUTO	Estatuto	17020912013591500 000016909240
REGIMENTO	Documento Diverso	17020912012712900 000016909232
PROCURAÇÃO 2	Procuração	17020912003101200 000016909162
CAUTELAR INOMINADA carlito	Petição Inicial	17020911591662200 000016909102
Petição em PDF	Petição em PDF	17020911570750000 000016909029

E para que chegue ao conhecimento do reclamado, **ALBERTO MAGNO BORGES e outros (3)**, é mandado publicar o presente Edital.

Eu, RAFAEL PORTELA MOREIRA, Analista Judiciário/Técnico Judiciário, digitei e conferi, por ordem do MM. Juiz do Trabalho, nos termos da Portaria nº 003/2014 desta Vara do Trabalho. GOIANIA, 23 de Maio de 2017.

ÉDISON VACCARI

Juiz do Trabalho

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

RAFAEL PORTELA MOREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA, ADJUNTO

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

(assinado eletronicamente, por delegação, nos termos da Portaria nº 003/2014 desta Vara do Trabalho)

Edital

Processo Nº RTOOrd-0010254-13.2017.5.18.0001

AUTOR	ISMAEL BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCONI ITAGIBA DE MOURA(OAB: 41828/GO)
RÉU	RICARDO MACHADO NEVES
RÉU	RIMANE MUSIC PRODUÇÕES ARTÍSTICAS EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO MACHADO NEVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL**PROCESSO: 0010254-13.2017.5.18.0001****RECLAMANTE: ISMAEL BATISTA DE OLIVEIRA****RECLAMADO: RIMANE MUSIC PRODUÇÕES ARTÍSTICAS****EIRELI - ME e outros****DATA DA AUDIÊNCIA: 01/06/2017 10h10min (2ª ANDAR)**

O Juiz ÉDISON VACCARI, Titular da 1ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.

FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento que, por intermédio deste, ficam **NOTIFICADOS** os reclamados **RIMANE MUSIC PRODUÇÕES ARTÍSTICAS EIRELI - ME - CNPJ: 14.798.820/0001-85 e RICARDO MACHADO NEVES - CPF: 004.336.151-09**, atualmente em lugares incertos e não sabidos, a comparecerem na **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO** do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, situada no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia - Rua T-29, nº 1.403, Setor Bueno, Goiânia - GO, no dia e horário acima indicados, para a **AUDIÊNCIA INICIAL**, relativa à reclamação supramencionada, ciente de que deverão:

1 - Comparecer à audiência pessoalmente ou, tratando-se de pessoa jurídica, através de sócio ou diretor. Poderá o reclamado fazer-se representar na audiência por preposto, que tenha conhecimento dos fatos alegados pelo Reclamante na peça inicial, munido de documento de identificação e com carta de preposto, preferencialmente acompanhado de advogado.

2 - O não-comparecimento do Reclamado à audiência importará em julgamento da causa a sua revelia, com a presunção de sua confissão.

3 - Na audiência será tentada, inicialmente, a conciliação das partes. Deverá a parte reclamada enviar sua resposta e documentos antes da audiência inicial. Nesta audiência não há necessidade de testemunhas.

4 - Deverá a parte reclamada, se pessoa jurídica, apresentar, previamente à audiência, cópia de seus atos constitutivos, bem como informar o número do CNPJ ou do CEI (Cadastro Específico do INSS); sendo pessoa física, deverá a parte reclamada informar o número do CPF, da carteira de identidade e, se for o caso, do CEI (Cadastro Específico do INSS).

5 - O processo tramitará exclusivamente em forma eletrônica, logo, deverá o Reclamado apresentar a defesa **EXCLUSIVAMENTE** por meio do processo judicial eletrônico (PJ-e), conforme a

Resolução **Nº 94/CSJT, DE 23 DE MARÇO DE 2012 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho**, cuja juntada aos autos ocorrerá no ato do envio dos documentos.

6 - Os originais dos documentos utilizados como provas deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando for o caso, até o final do prazo para ação rescisória, conforme a Lei nº 11.419/2006.

Os advogados deverão encaminhar eletronicamente as contestações e documentos, antes da realização da audiência, sem prescindir de sua presença àquele ato processual, ficando facultada a apresentação de defesa oral, pelo tempo de até 20 minutos, conforme art.847 da CLT.

OBS: A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo o s i t e (<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>), devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Devolução de mandado	Certidão	17052318105294000 000019092364
Mandado	Mandado	17052211234206000 000019036832
SERPRO 10254-13	Certidão	17051909330853900 000018999399
SERPRO	Certidão	17051909312672600 000018999391
Despacho	Despacho	17051715091080000 000018959535
00102541320175180 00174520171021_ID	Certidão	17051111534240200 000018827659
Devolução de mandado	Certidão	17051111531640300 000018827647

Mandado	Mandado	17041808335550400 000018327479
Ata da Audiência	Ata da Audiência	17041108393735600 000018236384
NOVO ENDEREÇO e REDESIGNAÇÃO	Manifestação	17041016502516500 000018227050
Ar Negativa	Aviso de Recebimento (AR)	17022210155879100 000017219316
Aviso de Recebimento AR	Aviso de Recebimento (AR)	17022210153536400 000017219300
Notificação	Notificação	17021514373155700 000017053080
Intimação	Notificação	17021514373124800 000017053079
EXTRATO FGTS	Comprovante de Depósito Fundiário -	17021415433255600 000017021292
CONTRACHEQUES	Documento Diverso	17021415432379600 000017021279
CTPS	CTPS	17021415425565300 000017021225
DECLARAÇÃO DE IPOSSUFICIÊNCIA	Declaração de Hipossuficiência	17021415423478200 000017021201
IDENTIDADE	Documento de Identificação	17021415422832300 000017021196
COMPROVANTE DE ENDEREÇO	Documento Diverso	17021415425017600 000017021222
PROCURAÇÃO ASSINADA	Procuração	17021415422470700 000017021190
0.INICIAL - RECLAMATÓRIA	Petição Inicial	17021415410762700 000017021105
Petição em PDF	Petição em PDF	17021415403465500 000017021082

E para que chegue ao conhecimento do reclamado RIMANE MUSIC PRODUÇÕES ARTÍSTICAS EIRELI - ME - CNPJ: 14.798.820/0001-85 e RICARDO MACHADO NEVES - CPF: 004.336.151-09 é mandado publicar o presente Edital.

Eu, Cleide Vani de Moraes, servidor, digitei e foi conferido por SILVESTRE FERREIRA LEITE JÚNIOR, Diretor de Secretaria, por ordem do MM. Juiz do Trabalho, nos termos da Portaria nº 003/2014 desta Vara do Trabalho.

GOIANIA, 25 de Maio de 2017.

ÉDISON VACCARI

Juiz do Trabalho

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

SILVESTRE FERREIRA LEITE JÚNIOR

DIRETOR DE SECRETARIA

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

(assinado eletronicamente, por delegação, nos termos da Portaria nº 003/2014 desta Vara do Trabalho)

Edital

Processo Nº RTOrd-0010640-84.2015.5.18.0010

AUTOR	JOSE AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO	ADRIANA GARCIA ROSA ANASTACIO(OAB: 27820/GO)
RÉU	BRILHO SERVICE LTDA
RÉU	PORTO BELO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	ANA LAURA DOS SANTOS QUEIROZ(OAB: 34094/GO)
RÉU	CONDOMINIO RESIDENCIAL GENOVA
ADVOGADO	ROMULO RODRIGUES REGO(OAB: 39753/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRILHO SERVICE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PROCESSO: 0010640-84.2015.5.18.0010****RECLAMANTE: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS****RECLAMADO: BRILHO SERVICE LTDA, CNPJ:****10.949.145/0001-97, PORTO BELO ENGENHARIA E COMERCIO****LTDA, CNPJ: 03.701.380/0001-80, CONDOMINIO RESIDENCIAL****GENOVA, CNPJ: Não informado**

O Juiz ÉDISON VACCARI, Titular da 1ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.

FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica intimada a reclamada **BRILHO SERVICE LTDA, CNPJ: 10.949.145/0001-97**, atualmente em lugar incerto e não sabido, da sentença de Embargos de Declaração, cujo teor do dispositivo se segue (o texto integral da sentença está no site www.trt18.jus.br):

"III. DISPOSITIVO. Pelos motivos expostos, conheço dos embargos de declaração apresentados por JOSE AUGUSTO DOS SANTOS. No mérito, acolho para correção de erro material, nos termos da fundamentação, parte integrante desse dispositivo. Caso as partes pretendam novo pronunciamento do Juízo a respeito dos cálculos, seja por contradição em relação ao dispositivo, seja por erro material, deverão opor Embargos Declaratórios no prazo legal, não cabendo impugnação aos cálculos nesta fase processual, permanecendo as demais cominações constantes da sentença. Mantenho o valor das custas processuais a serem suportadas pela reclamada no montante de R\$534,03, sendo R\$427,22 calculadas sobre o valor de R\$21.361,17 e R\$106,81 referentes ao artigo 789-A, IX, da CLT, conforme planilha (ID. 3a75bdc). Intimem-se as partes desta decisão. GOIANIA, 19 de Maio de 2017 JOSE LUCIANO LEONEL DE CARVALHO Juiz do Trabalho Substituto"

Prazo e fins legais.

E para que chegue ao conhecimento do reclamado **BRILHO SERVICE LTDA, CNPJ: 10.949.145/0001-97** é mandado publicar o presente Edital.

Eu, LEILA RÉGIA NICÁCIO AMORIM, servidora, digitei e conferido por SILVESTRE FERREIRA LEITE JÚNIOR, Diretor de Secretaria, por ordem do MM. Juiz do Trabalho, nos termos da Portaria nº 003/2014 desta Vara do Trabalho.

GOIANIA, 23 de Maio de 2017.

ÉDISON VACCARI

Juiz do Trabalho

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

SILVESTRE FERREIRA LEITE JÚNIOR

DIRETOR DE SECRETARIA

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)
(assinado eletronicamente, por delegação, nos termos da Portaria nº 003/2014 desta Vara do Trabalho)

Edital**Processo Nº RTSum-0010871-07.2016.5.18.0001**

AUTOR	DAYANE BORGES NAVES
ADVOGADO	EVALDO CAETANO DA SILVA(OAB: 28248/GO)
RÉU	VERA LUCIA DE SOUZA REIS
RÉU	MIRAFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PERSIANAS E CORTINAS LTDA - ME
ADVOGADO	HUGO FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 31859/GO)
RÉU	JOEDNA DA HORA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOEDNA DA HORA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PROCESSO: 0010871-07.2016.5.18.0001****RECLAMANTE: DAYANE BORGES NAVES****RECLAMADO: JOEDNA DA HORA SILVA, CPF: 040.811.285-96****VALOR DA EXECUÇÃO: R\$ 4.621,34 - ATUALIZADO ATÉ****31/03/2017**

O Juiz ÉDISON VACCARI, Titular da 1ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.

FAZ SABER a quantos virem o presente **EDITAL**, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica **INTIMADA** a

reclamada **JOEDNA DA HORA SILVA, CPF: 040.811.285-96**, atualmente em lugar incerto e não sabido, do despacho abaixo transcrito, bem como para, caso queira, se manifestar no prazo legal.

"DESPACHO Vistos os autos. Convênios negativos (ID. cb7030e). A exequente requereu a desconsideração da personalidade jurídica da executada (ID. 78b4817) Tendo em vista que restou comprovada a ausência de bens da empresa executada, determino a desconsideração da personalidade jurídica da empresa com a inclusão do(s) seguinte(s) sócio(s) no polo passivo da demanda, valendo-se dos dados constantes a serem obtidos na rede SERPRO. 1) VERA LÚCIA DE SOUZA REIS (CPF 646.207.515-53); 2) JOEDNA DA HORA SILVA (CPF 040.811.285-96). Sem prejuízo da determinação supra, este Juízo, fazendo uso do poder geral decorrente da tutela provisória, previsto nos arts. 294/299 do NCP, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho por força do art. 769 da CLT, visando assegurar a entrega da prestação jurisdicional de modo mais célere e efetivo e evitar que futuras diligências promovidas em face dos executados sejam inúteis, como vem ocorrendo e em atenção ao princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88), determina que seja efetuado o arresto do valor devido no convênio BACENJUD, antes do ato de citação. Após, proceda-se à intimação do(s) sócio(s) executado(s) ora incluído(s), via mandado, para, caso queira(m), manifestar(em)-se no prazo legal. Restando a diligência negativa, autoriza-se, desde já, a intimação via edital. Negativo o convênio acima, transcorrendo in albis o prazo legal e não efetuado o pagamento espontaneamente, inclui-se no BNDT e SERASAJUD, bem como proceda-se à utilização dos demais convênios existentes neste Egrégio Regional, na forma do art. 159 do Provimento Geral Consolidado, em face de todos os executados, inclusive CNIB. Os demais pedidos serão apreciados em momento oportuno. GOIANIA, 8 de Maio de 2017. JOSE LUCIANO LEONEL DE CARVALHO Juiz do Trabalho Substituto".

E para que chegue ao conhecimento da reclamada, **JOEDNA DA HORA SILVA, CPF: 040.811.285-96**, é mandado publicar o presente Edital.

Eu, Ana Cristina Santos Bangoim, servidora, digitei e conferido por SILVESTRE FERREIRA LEITE JÚNIOR, Diretor de Secretaria, por ordem do MM. Juiz do Trabalho, nos termos da Portaria nº 003/2014 desta Vara do Trabalho.

GOIANIA, 23 de Maio de 2017, 3ª feira.

ÉDISON VACCARI

Juiz do Trabalho

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

SILVESTRE FERREIRA LEITE JÚNIOR

DIRETOR DE SECRETARIA

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)
(assinado eletronicamente, por delegação, nos termos da Portaria nº 003/2014 desta Vara do Trabalho)

Edital

Processo Nº RTOOrd-0010882-02.2017.5.18.0001

AUTOR	ADRIELLE DO VALE OLIVEIRA
ADVOGADO	ILIANE FATIMA VERONESE DE ALMEIDA(OAB: 43631/GO)
RÉU	VIVO S/A
RÉU	PREMIEER VENDAS LTDA - ME
RÉU	OI MOVEEL S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- PREMIEER VENDAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL

PROCESSO: 0010882-02.2017.5.18.0001

RECLAMANTE: ADRIELLE DO VALE OLIVEIRA

RECLAMADO: PREMIEER VENDAS LTDA - ME e outros (2)

DATA DA AUDIÊNCIA: 10/07/2017 08:10 (6ª ANDAR)

O Juiz ÉDISON VACCARI, Titular da 1ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.

FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica **NOTIFICADO** o reclamado **PREMIEER VENDAS LTDA - ME e outros (2)**, atualmente em lugar incerto e não sabido, a comparecer a **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO**, do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, situada no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia - Rua T-29, nº 1.403, Setor Bueno, Goiânia - GO, no dia e horário acima indicados, para a **AUDIÊNCIA INICIAL**, relativa à reclamação supramencionada,

ciente de que deverá:

1 - Comparecer à audiência pessoalmente ou, tratando-se de pessoa jurídica, através de sócio ou diretor. Poderá o reclamado fazer-se representar na audiência por preposto, que tenha conhecimento dos fatos alegados pelo Reclamante na peça inicial, munido de documento de identificação e com carta de preposto, preferencialmente acompanhado de advogado.

2 - O não-comparecimento do Reclamado à audiência importará em julgamento da causa a sua revelia, com a presunção de sua confissão.

3 - Na audiência será tentada, inicialmente, a conciliação das partes. Deverá a parte reclamada enviar sua resposta e documentos antes da audiência inicial. Nesta audiência não há necessidade de testemunhas.

4 - Deverá a parte reclamada, se pessoa jurídica, apresentar, previamente à audiência, cópia de seus atos constitutivos, bem como informar o número do CNPJ ou do CEI (Cadastro Específico do INSS); sendo pessoa física, deverá a parte reclamada informar o número do CPF, da carteira de identidade e, se for o caso, do CEI (Cadastro Específico do INSS).

5 - O processo tramitará exclusivamente em forma eletrônica, logo, deverá o Reclamado apresentar a defesa **EXCLUSIVAMENTE** por meio do processo judicial eletrônico (PJ-e), conforme a Resolução Nº 94/CSJT, DE 23 DE MARÇO DE 2012 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cuja juntada aos autos ocorrerá no ato do envio dos documentos.

6 - Os originais dos documentos utilizados como provas deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando for o caso, até o final do prazo para ação rescisória, conforme a Lei nº 11.419/2006.

Os advogados deverão encaminhar eletronicamente as contestações e documentos, antes da realização da audiência, sem prescindir de sua presença àquele ato processual, ficando facultada a apresentação de defesa oral, pelo tempo de até 20 minutos, conforme art.847 da CLT.

OBS: A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo seguinte endereço eletrônico (http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam), devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior (http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/), digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Notificação	Notificação	17052513103802600 000019128218
Notificação	Notificação	17052513103787200 000019128217
Intimação	Notificação	17052513103769900 000019128216
CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE	Certidão	17052513031374300 000019127896
Decisão de prevenção	Decisão	17052214364881200 000019046332
Procuração	Procuração	17052210515152000 000019034809
Declaração de incapacidade	Documento Diverso	17052210514258800 000019034797
CTPS	CTPS	17052210513816200 000019034793
Adrielle do Vale x Premier Vendas -	Petição Inicial	17052210513423600 000019034789
Petição em PDF	Petição em PDF	17052210325373900 000019033621

E para que chegue ao conhecimento do reclamado, **PREMIEER VENDAS LTDA - ME e outros (2)**, é mandado publicar o presente Edital.

Eu, MARIA EMILIA BUENO MACHADO, servidor, digitei e conferido por SILVESTRE FERREIRA LEITE JÚNIOR, Diretor de Secretaria, por ordem do MM. Juiz do Trabalho, nos termos da Portaria nº 003/2014 desta Vara do Trabalho.

GOIANIA, 25 de Maio de 2017.

ÉDISON VACCARI

Juiz do Trabalho

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

SILVESTRE FERREIRA LEITE JÚNIOR

DIRETOR DE SECRETARIA

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

(assinado eletronicamente, por delegação, nos termos da Portaria nº 003/2014 desta Vara do Trabalho)

Edital

Processo Nº RTOOrd-0010887-24.2017.5.18.0001

AUTOR CLEIDIOMAR SANTOS DE QUIROZ
RÉU ARCON ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCON ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE
CONCILIAÇÃO**

PROCESSO: 0010887-24.2017.5.18.0001

RECLAMANTE: CLEIDIOMAR SANTOS DE QUIROZ

**RECLAMADO: ARCON ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES
LTDA - ME**

DATA DA AUDIÊNCIA: 06/07/2017 10:55 (6ª ANDAR)

O Juiz ÉDISON VACCARI, Titular da 1ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.

FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica **NOTIFICADO** o reclamado **ARCON ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME**, atualmente em lugar incerto e não sabido, a comparecer a **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO**, do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, situada no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia - Rua T-29, nº 1.403, Setor Bueno, Goiânia - GO, no dia e horário acima indicados, para a **AUDIÊNCIA INICIAL**, relativa à reclamação supramencionada, ciente de que deverá:

1 - Comparecer à audiência pessoalmente ou, tratando-se de pessoa jurídica, através de sócio ou diretor. Poderá o reclamado

fazer-se representar na audiência por preposto, que tenha conhecimento dos fatos alegados pelo Reclamante na peça inicial, munido de documento de identificação e com carta de preposto, preferencialmente acompanhado de advogado.

2 - O não-comparecimento do Reclamado à audiência importará em julgamento da causa a sua revelia, com a presunção de sua confissão.

3 - Na audiência será tentada, inicialmente, a conciliação das partes. Deverá a parte reclamada enviar sua resposta e documentos antes da audiência inicial. Nesta audiência não há necessidade de testemunhas.

4 - Deverá a parte reclamada, se pessoa jurídica, apresentar, previamente à audiência, cópia de seus atos constitutivos, bem como informar o número do CNPJ ou do CEI (Cadastro Específico do INSS); sendo pessoa física, deverá a parte reclamada informar o número do CPF, da carteira de identidade e, se for o caso, do CEI (Cadastro Específico do INSS).

5 - O processo tramitará exclusivamente em forma eletrônica, logo, deverá o Reclamado apresentar a defesa **EXCLUSIVAMENTE** por meio do processo judicial eletrônico (PJ-e), conforme a Resolução Nº 94/CSJT, DE 23 DE MARÇO DE 2012 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cuja juntada aos autos ocorrerá no ato do envio dos documentos.

6 - Os originais dos documentos utilizados como provas deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando for o caso, até o final do prazo para ação rescisória, conforme a Lei nº 11.419/2006.

Os advogados deverão encaminhar eletronicamente as contestações e documentos, antes da realização da audiência, sem prescindir de sua presença àquele ato processual, ficando facultada a apresentação de defesa oral, pelo tempo de até 20 minutos, conforme art.847 da CLT.

OBS: A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo seguinte endereço eletrônico (<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>), devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fox/>), digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
--------	------	-------------------

CERTIDÃO DE		17052509143501300
DESIGNAÇÃO DE	Certidão	000019117626
COMPROVANTE DE		17052307461647900
ENDEREÇO	Documento Diverso	000019063561
CTPS	CTPS	17052307460697300 000019063556
EXTRATO FGTS	Comprovante de Depósito Fundiário -	17052307455847200 000019063553
RECIBO SALARIAL	Recibo de Salário	17052307455043100 000019063549
RG	Documento de Identificação	17052307454043300 000019063547
INICIAL	Petição Inicial	17052307452656100 000019063539
Petição em PDF	Petição em PDF	17052307445440000 000019063525

E para que chegue ao conhecimento do reclamado, **ARCON ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME**, é mandado publicar o presente Edital.

Eu, WANDERSON PEREIRA DA SILVA, servidor, digitei e conferido por SILVESTRE FERREIRA LEITE JÚNIOR, Diretor de Secretaria, por ordem do MM. Juiz do Trabalho, nos termos da Portaria nº 003/2014 desta Vara do Trabalho.

GOIANIA, 25 de Maio de 2017.

ÉDISON VACCARI

Juiz do Trabalho

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

SILVESTRE FERREIRA LEITE JÚNIOR

DIRETOR DE SECRETARIA

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

(assinado eletronicamente, por delegação, nos termos da Portaria

nº 003/2014 desta Vara do Trabalho)

Edital

Processo Nº RTOrd-0010895-98.2017.5.18.0001

AUTOR MARILENE FERREIRA DE FRANCA
RÉU EMPRESA NACIONAL DE
PRESTACAO INTELIGENTE DE
SERVICOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA NACIONAL DE PRESTACAO INTELIGENTE DE
SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE
CONCILIAÇÃO**

PROCESSO: 0010895-98.2017.5.18.0001

RECLAMANTE: MARILENE FERREIRA DE FRANCA

RECLAMADO: EMPRESA NACIONAL DE PRESTACAO

INTELIGENTE DE SERVICOS LTDA - ME

DATA DA AUDIÊNCIA: 07/07/2017 09:55 (6ª ANDAR)

O Juiz ÉDISON VACCARI, Titular da 1ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.

FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica **NOTIFICADO** o reclamado **EMPRESA NACIONAL DE PRESTACAO INTELIGENTE DE SERVICOS LTDA - ME**, atualmente em lugar incerto e não sabido, a comparecer a **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO**, do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, situada no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia - Rua T-29, nº 1.403, Setor Bueno, Goiânia - GO, no dia e horário acima indicados, para a **AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO**, relativa à reclamação supramencionada, ciente de que deverá:

- 1 - Comparecer à audiência pessoalmente ou, tratando-se de pessoa jurídica, através de sócio ou diretor. Poderá o reclamado fazer-se representar na audiência por preposto, que tenha conhecimento dos fatos alegados pelo Reclamante na peça inicial, munido de documento de identificação e com carta de preposto, preferencialmente acompanhado de advogado.
- 2 - O não-comparecimento do Reclamado à audiência importará em julgamento da causa a sua revelia, com a presunção de sua

confissão.

3 - Na audiência será tentada, inicialmente, a conciliação das partes. Deverá a parte reclamada enviar sua resposta e documentos antes da audiência inicial. Nesta audiência não há necessidade de testemunhas.

4 - Deverá a parte reclamada, se pessoa jurídica, apresentar, previamente à audiência, cópia de seus atos constitutivos, bem como informar o número do CNPJ ou do CEI (Cadastro Específico do INSS); sendo pessoa física, deverá a parte reclamada informar o número do CPF, da carteira de identidade e, se for o caso, do CEI (Cadastro Específico do INSS).

5 - O processo tramitará exclusivamente em forma eletrônica, logo, deverá o Reclamado apresentar a defesa **EXCLUSIVAMENTE** por meio do processo judicial eletrônico (PJ-e), conforme a Resolução Nº 94/CSJT, DE 23 DE MARÇO DE 2012 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cuja juntada aos autos ocorrerá no ato do envio dos documentos.

6 - Os originais dos documentos utilizados como provas deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando for o caso, até o final do prazo para ação rescisória, conforme a Lei nº 11.419/2006.

Os advogados deverão encaminhar eletronicamente as contestações e documentos, antes da realização da audiência, sem prescindir de sua presença àquele ato processual, ficando facultada a apresentação de defesa oral, pelo tempo de até 20 minutos, conforme art.847 da CLT.

OBS: A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo seguinte endereço eletrônico (http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam), devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior (http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/), digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE	Certidão	17052512292591300 000019126933
Decisão de prevenção	Decisão	17052509255477400 000019118056

COMPROVANTE DE ENDEREÇO	Documento Diverso	17052508073366900 000019115442
FGTS	Documento Diverso	17052508072843100 000019115441
CTPS	CTPS	17052508072419200 000019115439
RG	Documento de Identificação	17052508072185100 000019115438
PETIÇÃO INICIAL	Petição Inicial	17052508071704000 000019115435
Petição em PDF	Petição em PDF	17052508062937700 000019115415

E para que chegue ao conhecimento do reclamado, **EMPRESA NACIONAL DE PRESTACAO INTELIGENTE DE SERVICOS LTDA - ME**, é mandado publicar o presente Edital.

Eu, WANDERSON PEREIRA DA SILVA, servidor, digitei e conferido por SILVESTRE FERREIRA LEITE JÚNIOR, Diretor de Secretaria, por ordem do MM. Juiz do Trabalho, nos termos da Portaria nº 003/2014 desta Vara do Trabalho.

GOIANIA, 25 de Maio de 2017.

ÉDISON VACCARI

Juiz do Trabalho

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

SILVESTRE FERREIRA LEITE JÚNIOR

DIRETOR DE SECRETARIA

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

(assinado eletronicamente, por delegação, nos termos da Portaria nº 003/2014 desta Vara do Trabalho)

Edital

Processo Nº RTOOrd-0011311-97.2016.5.18.0002

AUTOR	EDUARDO MACHADO BRITO
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO PEREIRA COSTA(OAB: 22817/GO)
RÉU	CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D

ADVOGADO JAIRO FALEIRO DA SILVA(OAB:
12837/GO)
RÉU EVOLUTI TECNOLOGIA E SERVICOS
EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- EVOLUTI TECNOLOGIA E SERVICOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA

PROCESSO: 0011311-97.2016.5.18.0002

RECLAMANTE: EDUARDO MACHADO BRITO

RECLAMADO: EVOLUTI TECNOLOGIA E SERVICOS EIRELI

DATA DA AUDIÊNCIA: 25/08/2017 14:30 (6ª ANDAR)

O Juiz ÉDISON VACCARI, Titular da 1ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.

FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica NOTIFICADO o reclamado EVOLUTI TECNOLOGIA E SERVICOS EIRELI, atualmente em lugar incerto e não sabido, esta 1ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, no dia e horário acima indicados, para a AUDIÊNCIA UNA relativa à reclamação supramencionada, ciente de que deverá:

1 - Comparecer à audiência pessoalmente ou, tratando-se de pessoa jurídica, através de sócio ou diretor. Poderá o reclamado fazer-se representar na audiência por preposto, que tenha conhecimento dos fatos alegados pelo Reclamante na peça inicial, munido de documento de identificação e com carta de preposto, preferencialmente acompanhado de advogado.

2 - O não-comparecimento do Reclamado à audiência importará em julgamento da causa a sua revelia, com a presunção de sua confissão.

3 - Na audiência será tentada, inicialmente, a conciliação das partes. Deverá a parte reclamada enviar sua resposta e documentos antes da audiência UNA.

4 - Deverá a parte reclamada, se pessoa jurídica, apresentar, previamente à audiência, cópia de seus atos constitutivos, bem como informar o número do CNPJ ou do CEI (Cadastro Específico do INSS); sendo pessoa física, deverá a parte reclamada informar o número do CPF, da carteira de identidade e, se for o caso, do CEI (Cadastro Específico do INSS).

5 - O processo tramitará exclusivamente em forma eletrônica, logo, deverá o Reclamado apresentar a defesa EXCLUSIVAMENTE por meio do processo judicial eletrônico (PJ-e), conforme a Resolução

Nº 94/CSJT, DE 23 DE MARÇO DE 2012 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cuja juntada aos autos ocorrerá no ato do envio dos documentos.

6 - Os originais dos documentos utilizados como provas deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando for o caso, até o final do prazo para ação rescisória, conforme a Lei nº 11.419/2006.

7- Fica reclamada ciente de que procedi a redesignação do feito da pauta de audiência UNA anteriormente designada, para o dia **25/08/2017 14:30**.

As partes deverão conduzir suas testemunhas residentes na jurisdição desta Vara do Trabalho espontaneamente ou arrolá-las. Caberá aos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo, nos termos do art. 455 do CPC/2015.

O requerimento de oitiva de testemunha fora da jurisdição desta Vara do Trabalho deverá ser efetuado na audiência de UNA ocasião em que será observado o disposto no § 1º, do artigo 131, do Provimento Geral Consolidado, do TRT-18ª Região.

Os advogados deverão encaminhar eletronicamente as contestações e documentos, antes da realização da audiência, sem prescindir de sua presença àquele ato processual, ficando facultada a apresentação de defesa oral, pelo tempo de até 20 minutos, conforme art.847 da CLT.

OBS: A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site (<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>), devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fox/>), digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
CERTIDÃO DE REDESIGNAÇÃO	Certidão	17052508300293300 000019115873
Impugnação à contestação da 2ª	Documento Diverso	16110813533191300 000015525048
Impugnação à contestação da 2ª	Réplica	16110813511209700 000015524971

Edital	Edital	16102709284964600 000015359218	15. Ata de audiência	Documento Diverso	16072515385607000 000013549057
Ata da Audiência	Ata da Audiência	16102616380851800 000015349385	14. Ficha funcionário CELG	Documento Diverso	16072515390406500 000013549064
TST-RR-11642-78 2013 5 18 0004	Documento Diverso	16102520360032000 000015325554	13. PP Eletricista - Cópia	Documento Diverso	16072515385750500 000013549059
JUNTADA DE JULGADO	Petição (outras)	16102520340096600 000015325550	12. Decisão TST (Lins)	Documento Diverso	16072515383831900 000013549035
CARTA DE PREPOSTO	Procuração	16102519561067600 000015325135	11. Acórdão TST	Documento Diverso	16072515383514200 000013549031
SUBSTABECIMENT O	Procuração	16102519552770300 000015325129	10. IUJ-TRT18 10032 -2015	Documento Diverso	16072515382549500 000013549025
PROCURAÇÃO	Procuração	16102519550462100 000015325120	9. ACT 2014-2015 (CELG)	Acordo Coletivo de Trabalho	16072515382502800 000013549023
CONTESTAÇÃO	Petição em PDF	16102519544389900 000015325118	8. ACT 2013-2014 (CELG)	Acordo Coletivo de Trabalho	16072515383423400 000013549029
Habilitação em processo	Contestação	16102519443988300 000015325117	7. ACT 2012-2013 (CELG)	Acordo Coletivo de Trabalho	16072515381871900 000013549018
00113119720165180 002	Documento Diverso	16081811272590600 000014005144	6. ACT 2011-2012 (CELG)	Acordo Coletivo de Trabalho	16072515381821900 000013549017
Ar Negativo	Certidão	16081811270855900 000014005134	5. ACT 2009-2011 (CELG)	Acordo Coletivo de Trabalho	16072515381536900 000013549015
Notificação	Notificação	16072715481357500 000013603214	4. Documento CELG (Quadro de Cargos)	Documento Diverso	16072515380229400 000013549002
Notificação	Notificação	16072715481262200 000013603212	3. Certificados	Documento Diverso	16072515380296400 000013549003
Intimação	Notificação	16072715481197700 000013603211	2. Documentos Eduardo M. Brito	Documento Diverso	16072515375782600 000013548995
CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE	Certidão	16072715440357200 000013602967	1. Petição Inicial	Petição Inicial	16072515375027100 000013548987
Decisão de prevenção	Decisão	16072610045425800 000013563129	Petição em PDF	Petição em PDF	16072515365119900 000013548963

E para que chegue ao conhecimento do reclamado, **EVOLUTI TECNOLOGIA E SERVICOS EIRELI**, é mandado publicar o presente Edital.

Eu, WANDERSON PEREIRA DA SILVA, Analista Judiciário/Técnico Judiciário, digitei e conferido por SILVESTRE FERREIRA LEITE JÚNIOR, Diretor de Secretaria, por ordem do MM. Juiz do Trabalho, nos termos da Portaria nº 003/2014 desta Vara do Trabalho.

GOIANIA, 25 de Maio de 2017.

ÉDISON VACCARI

Juiz do Trabalho

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

SILVESTRE FERREIRA LEITE JÚNIOR

DIRETOR DE SECRETARIA

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

(assinado eletronicamente, por delegação, nos termos da Portaria nº 003/2014 desta Vara do Trabalho)

Edital

Processo Nº RTSum-0011590-86.2016.5.18.0001

AUTOR ISMAEL SULLIVAN SANTOS
 ADVOGADO JOSE ONOFRI DIAS FILHO(OAB: 38456/GO)
 RÉU PALADAR LA PIZZARIA

Intimado(s)/Citado(s):

- PALADAR LA PIZZARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO: 0011590-86.2016.5.18.0001

RECLAMANTE: ISMAEL SULLIVAN SANTOS

RECLAMADO: PALADAR LA PIZZARIA, CNPJ: Não informado

O Juiz ÉDISON VACCARI, Titular da 1ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.

FAZ SABER a quantos virem o presente **EDITAL**, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica **INTIMADA** a Reclamada **PALADAR LA PIZZARIA, CNPJ 24.932.344/0001-05**

atualmente em lugar incerto e não sabido, do despacho, ID e99bda, cujo inteiro teor é o seguinte:

"Vistos os autos. Converto o arresto em penhora. Prazo e fins legais. Intime-se a reclamada via oficial de justiça. Não encontrado no endereço, à secretaria para consulta ao sistema SERPRO. Em sendo o mesmo endereço expeça-se edital. Decorrido o prazo conclusos para análise de eventual adjudicação dos bens, pelo valor da avaliação, antes da hasta pública. Intimem-se. GOIANIA, 10 de Maio de 2017 JOSE LUCIANO LEONEL DE CARVALHO Juiz do Trabalho Substituto"

Prazo e fins legais

E para que chegue ao conhecimento da reclamada, **PALADAR LA PIZZARIA, CNPJ 24.932344/0001-05**, é mandado publicar o presente Edital.

Eu, LEILA RÉGIA NICÁCIO AMORIM, servidora, digitei e conferido por SILVESTRE FERREIRA LEITE JÚNIOR, Diretor de Secretaria, por ordem do MM. Juiz do Trabalho, nos termos da Portaria nº 003/2014 desta Vara do Trabalho.

GOIANIA, 23 de Maio de 2017.

ÉDISON VACCARI

Juiz do Trabalho

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

SILVESTRE FERREIRA LEITE JÚNIOR

DIRETOR DE SECRETARIA

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

(assinado eletronicamente, por delegação, nos termos da Portaria nº 003/2014 desta Vara do Trabalho)

Edital

Processo Nº RTOrd-0011856-10.2015.5.18.0001

AUTOR ELISON FERREIRA LEITE
 ADVOGADO ANDRE NORONHA DOS SANTOS(OAB: 34081/GO)
 ADVOGADO RICARDO RODRIGUES DE GOIAS(OAB: 32149/GO)
 RÉU VITORIOSAS PIZZARIA LTDA - ME
 ADVOGADO EVALDO DIAS DOS SANTOS(OAB: 27659/GO)
 RÉU BREYTNER R. DA SILVA LOGISTICA - ME
 ADVOGADO JACIARA ALVES LOPES(OAB: 34715/GO)
 RÉU BAMBINOS PIZZARIA LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- BAMBINOS PIZZARIA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO: 0011856-10.2015.5.18.0001

RECLAMANTE: ELISON FERREIRA LEITE

RECLAMADO: BREYTNER R. DA SILVA LOGISTICA - ME e outros (2)

O Juiz ÉDISON VACCARI, Titular da 1ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL ou dele tiverem conhecimento que, por intermédio deste, fica **CITADA** a executada **BAMBINOS PIZZARIA LTDA - EPP - CNPJ: 11.043.470/0001-59** atualmente em lugar incerto e não sabido, a pagar ou garantir a execução, em 48 (quarenta e oito) horas, no importe de R\$29.688,01 atualizado até 31/05/2017, nos termos do art. 880, caput, da CLT, sob pena de penhora e inscrição no BNDT - Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, tudo conforme Decisão ID. c35e01f.

E para que chegue ao conhecimento da reclamada **BAMBINOS PIZZARIA LTDA - EPP - CNPJ: 11.043.470/0001-59** é mandado publicar o presente Edital.

Eu, Cleide Vani de Moraes, Técnico Judiciário, digitei e foi conferido por SILVESTRE FERREIRA LEITE JÚNIOR, Diretor de Secretaria, por ordem do MM. Juiz do Trabalho, nos termos da Portaria nº 003/2014 desta Vara do Trabalho.

GOIANIA, 25 de Maio de 2017.

ÉDISON VACCARI

Juiz do Trabalho

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

SILVESTRE FERREIRA LEITE JÚNIOR

DIRETOR DE SECRETARIA

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

(assinado eletronicamente, por delegação, nos termos da Portaria nº 003/2014 desta Vara do Trabalho)

Notificação

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000352-80.2010.5.18.0001

RECLAMANTE JOSÉ LINO SOBARANSKI
Advogado MONICA PONCIANO BEZERRA(OAB: 26.816-GO)
RECLAMADO(A) LATICINIO GOIANIRA LTDA

Advogado LEANDRO CORRÊA DA SILVA(OAB: 25.387-GO)
RECLAMADO(A) KARYNA FERREIRA DA SILVA
Advogado FELIPE CÂMARA BATISTA(OAB: 31.017-GO)
RECLAMADO(A) JUARES PIRES DA SILVA
Advogado LEANDRO CORRÊA DA SILVA(OAB: 25.387-GO)
RECLAMADO(A) WAGNAR GONÇALVES PINHEIRO SILVA
Advogado LEANDRO CORRÊA DA SILVA(OAB: 25.387-GO)

À PARTE RECLAMADA:

Fica a parte Reclamada intimada a comparecer nesta 1ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, no prazo de 05 dias, para receber o seu crédito por meio de guia de levantamento de crédito.

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010030-12.2016.5.18.0001

AUTOR MARCIA SARAIVA DA CONCEICAO
ADVOGADO ELIDA PAIXAO DO PRADO(OAB: 31672/GO)
RÉU MARCIA ANDREA SAHIUM BARBOSA MEIRA
ADVOGADO KATARINI OLIVEIRA BRANDAO BARBOSA(OAB: 16310/GO)
ADVOGADO RONALDO ABI FAICAL CASTANHEIRA(OAB: 28338/GO)
RÉU BARBOSA RESTAURANTE GRILL EIRELI - ME
ADVOGADO KATARINI OLIVEIRA BRANDAO BARBOSA(OAB: 16310/GO)
ADVOGADO RONALDO ABI FAICAL CASTANHEIRA(OAB: 28338/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BARBOSA RESTAURANTE GRILL EIRELI - ME
- MARCIA ANDREA SAHIUM BARBOSA MEIRA
- MARCIA SARAIVA DA CONCEICAO

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos para condenar as reclamadas **BARBOSA RESTAURANTE GRILL EIRELI - ME e MARCIA ANDREA SAHIUM BARBOSA MEIRA, esta de forma subsidiária, a pagar à reclamante MARCIA SARAIVA DA CONCEICAO as verbas deferidas, conforme fundamentação, parte integrante deste dispositivo, e para conceder à reclamante os benefícios da justiça gratuita.**

Condene a primeira reclamada à multa por litigância de má-fé, no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa.

LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULOS.

No montante final incidem juros moratórios desde a propositura da ação e correção monetária desde o momento em que cada crédito tornou-se exigível, tudo na forma da lei e respeitados os termos e

limites da fundamentação retro exarada, a qual deste dispositivo fica fazendo parte integrante para todos os fins e efeitos de direito.

Os recolhimentos previdenciários e fiscais serão efetuados na forma do Provimento 01/96 da C. Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Ficam autorizadas as retenções relativas à Previdência Social e ao Imposto de Renda devidos pela reclamante.

Deverá, ainda, a reclamada comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária devida e preencher e enviar a Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, conforme o art. 177 do Provimento Geral Consolidado (2014) do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, no prazo legal, sob pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, § 10 e 32-A, da Lei nº 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Custas processuais pelas reclamadas no montante de R\$360,00, calculadas sobre R\$18.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação.

INTIMEM-SE.

GOIANIA, 25 de Maio de 2017

SILVESTRE FERREIRA LEITE JUNIOR

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010089-68.2014.5.18.0001

AUTOR	DIOGO MESSIAS BERIGO
ADVOGADO	ISONEL BRUNO DA SILVEIRA NETO(OAB: 11664/GO)
ADVOGADO	TALITA CARDOSO SILVA(OAB: 30320/GO)
RÉU	ENGIL ENGENHARIA E INDUSTRIA LTDA - EPP
ADVOGADO	CEZER DE MELO PINHO(OAB: 26012/GO)
ADVOGADO	MARCELO DE OLIVEIRA MATIAS(OAB: 16716/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENGIL ENGENHARIA E INDUSTRIA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO: 0010089-68.2014.5.18.0001

RECLAMANTE: DIOGO MESSIAS BERIGO

Advogado(s) do reclamante: ISONEL BRUNO DA SILVEIRA NETO, TALITA CARDOSO SILVA

RECLAMADA: ENGIL ENGENHARIA E INDUSTRIA LTDA - EPP

Advogado(s) do reclamado: CEZER DE MELO PINHO, MARCELO DE OLIVEIRA MATIAS

INTIMAÇÃO

À RECLAMADA:

Fica a parte intimada a comparecer nesta Primeira Vara do Trabalho de Goiânia-GO, no prazo de 05 dias, para receber Guia de Levantamento.

Goiânia, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

LEILA RÉGIA NICÁCIO AMORIM

Servidora

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010142-44.2017.5.18.0001

AUTOR	LUCIANA NEVES DA SILVA
ADVOGADO	AGRIPINO PINHEIRO CARDOSO(OAB: 11578/GO)
RÉU	TEX BARREDS MODA LTDA.
ADVOGADO	RENATO PINHEIRO DE LIMA(OAB: 137023/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA NEVES DA SILVA
- TEX BARREDS MODA LTDA.

III - D I S P O S I T I V O

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos para condenar a reclamada TEX BARREDS MODA LTDA. a pagar à reclamante LUCIANA NEVES DA SILVA as verbas deferidas

conforme fundamentação que integra este dispositivo para todos os efeitos.

Concedo à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULOS.

No montante final incidem juros moratórios desde a propositura da ação e correção monetária desde o momento em que cada crédito tornou-se exigível, tudo na forma da lei e respeitados os termos e limites da fundamentação retro exarada, a qual deste dispositivo fica fazendo parte integrante para todos os fins e efeitos de direito.

Os recolhimentos previdenciários e fiscais serão efetuados na forma do Provimento 01/96 da C. Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Ficam autorizadas as retenções relativas à Previdência Social e ao Imposto de Renda devidos pelo reclamante.

Diante da planilha de cálculos publicada neste ato, fica fixado o valor da condenação em R\$34.855,94, já acrescido de juros, atualização monetária e INSS (empregador+RAT+Terceiros), nos termos da lei.

Os cálculos de liquidação de sentença ora publicados, que observam a evolução salarial (CLT, artigo 457, §1º) do reclamante, elaborados pela Secretaria de Cálculos Judiciais do TRT da 18ª Região, integram a presente decisão para todos os efeitos legais, refletindo o quantum debeatur, sem prejuízo de posteriores atualizações, incidência de juros e multas, ficando as partes expressamente advertidas que, em caso de interposição de Recurso Ordinário, deverão impugná-los especificamente, sob pena de preclusão.

Caso as partes pretendam novo pronunciamento do Juízo a respeito dos cálculos, seja por contradição em relação ao dispositivo, seja por erro material, deverão opor Embargos Declaratórios no prazo legal, não cabendo impugnação aos cálculos nesta fase processual. Por se tratar de sentença líquida, a reclamada fica expressamente intimada de que deverá pagar o valor da condenação aqui estabelecido, voluntariamente, no prazo de 48 horas, após o trânsito em julgado desta decisão, independentemente de nova intimação, sob pena de prosseguimento dos atos executórios na forma do art. 883, da Seção II, do Capítulo V, do Título X, da Consolidação das Leis Trabalhistas e do Provimento Geral Consolidado do TRT da 18ª Região (2014). Não havendo o pagamento proceda a Secretaria com a utilização dos convênios firmados por esta Justiça Especializada do Trabalho.

Deverá, ainda, a reclamada comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária devida e preencher e enviar a Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, conforme o art. 177 do Provimento Geral Consolidado (2014) do Tribunal Regional do

Trabalho da 18ª Região, no prazo legal, sob pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, § 10 e 32-A, da Lei nº 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Custas processuais pela reclamada no montante de R\$850,15, sendo R\$680,12 calculadas sobre o valor de R\$34.005,79 e R\$170,03 referentes ao artigo 789-A, IX, da CLT, conforme planilha anexa.

INTIMEM-SE.

GOIANIA, 25 de Maio de 2017

SILVESTRE FERREIRA LEITE JUNIOR

Despacho

Processo Nº RTSum-0010164-73.2015.5.18.0001

AUTOR	CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL
ADVOGADO	KARYNNE RODRIGUES BARBOSA(OAB: 35650/GO)
RÉU	SIDNER PARREIRA DA SILVA
ADVOGADO	RAFAELA PEREIRA MORAIS(OAB: 23242/GO)
ADVOGADO	MONICA FLAUZINO MENDES(OAB: 17219/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010164-73.2015.5.18.0001

AUTOR: CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA

DESPACHO

Vistos os autos.

Pelo extrato encaminhado pelo Banco do Brasil, agência 0086, id. e68776d, percebe-se que o saldo da conta nº 4600134728091 correspondente a duas parcelas (R\$2.595,77) está zerado.

Assim, indefere-se o pedido da parte autora para nova expedição de guia de levantamento, porquanto os valores já foram levantados por seus procuradores.

Intime-se.

Após, aguarde-se por 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as cautelas de estilo, **ficando a Secretaria dispensada de certificar o decurso de prazo.**

/ARO

GOIANIA, 25 de Maio de 2017

JOSE LUCIANO LEONEL DE CARVALHO

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010187-48.2017.5.18.0001**

AUTOR OZENITA NUNES DA SILVA
 ADVOGADO DANILO ALVES MACEDO(OAB: 30072/GO)
 RÉU ARAGUAIA SHOPPING S/C LTDA
 RÉU ONCOVIDA - CENTRO DE ONCOLOGIA LTDA - ME
 ADVOGADO LETICIA VASCONCELLOS FAVARO(OAB: 35004/GO)
 RÉU LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM
 ADVOGADO MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA(OAB: 102684/SP)
 RÉU EMPRESA NACIONAL DE PRESTACAO INTELIGENTE DE SERVICOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- OZENITA NUNES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010187-48.2017.5.18.0001**AUTOR: OZENITA NUNES DA SILVA****DESPACHO**

Vistos os autos.

A 3ª reclamada ARAGUAIA SHOPPING S/C LTDA - CNPJ: 04.440.167/0001-24 não notificada para a audiência inicial.

Tendo em vista a certidão negativa do Oficial de Justiça, id. 71798cc, **proceda-se** à pesquisa SERPRO no sentido de obter o endereço da 3ª reclamada.

Encontrado endereço diverso daquele cadastrado nos autos, cadastre-se e notifique-se a reclamada.

Sendo infrutífera a diligência, autoriza-se, desde já, a notificação via edital.

sfj

GOIANIA, 23 de Maio de 2017

ÉDISON VACCARI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Sentença**Processo Nº RTOrd-0010234-56.2016.5.18.0001**

AUTOR OSVALDO GOMES DE SOUZA
 ADVOGADO WANUZA PEREIRA SILVA(OAB: 30644/GO)
 ADVOGADO LEVI DE MELO NETO(OAB: 40371/GO)
 RÉU MADEIREIRA SANTA PAULA LTDA
 ADVOGADO RAUL DE FRANCA BELEM FILHO(OAB: 11027/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MADEIREIRA SANTA PAULA LTDA
 - OSVALDO GOMES DE SOUZA

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **OSVALDO GOMES DE SOUZA** para absolver a reclamada **MADEIREIRA SANTA PAULA LTDA**, conforme fundamentação que integra este dispositivo para todos os efeitos.

Condeno a reclamada na multa por litigância de má-fé, no importe de 2% sobre o valor dado à causa.

Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas processuais pelo reclamante no montante de R\$2.323,06, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$116.153,32), dispensadas na forma da lei.

INTIMEM-SE.

GOIANIA, 25 de Maio de 2017

SILVESTRE FERREIRA LEITE JUNIOR

Intimação**Processo Nº RTOrd-0010244-98.2015.5.18.0013**

AUTOR RILDO DE SOUSA COSTA
 ADVOGADO ROBERTO ESTEVAM DE ARAUJO MAIA(OAB: 44867/GO)
 ADVOGADO WILSON ALENCAR DO NASCIMENTO(OAB: 16756/GO)
 RÉU CONSTRUMAX CONSTRUTORA, INCORPORADORA E PROJETOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- RILDO DE SOUSA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO: 0010244-98.2015.5.18.0013**RECLAMANTE: RILDO DE SOUSA COSTA**Advogado(s) do reclamante: WILSON ALENCAR DO
NASCIMENTO, ROBERTO ESTEVAM DE ARAUJO MAIA**RECLAMADA: CONSTRUMAX CONSTRUTORA,
INCORPORADORA E PROJETOS LTDA - ME****INTIMAÇÃO****AO RECLAMANTE:**Fica a parte reclamante intimada para, no prazo de 30 dias,
apresentar elementos para o prosseguimento da execução.

Goiânia-GO, 25 de maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

KAMILA RÉGIS VALENTE RODRIGUES

Servidora

Intimação**Processo Nº RTSum-0010250-73.2017.5.18.0001**

AUTOR	DANIELA MACEDO DE BRITO
ADVOGADO	JOANA GRACIELLE MIRANDA TAVARES(OAB: 45768/GO)
RÉU	GAIVOTA PECAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	FABIANA KARLLA BANDEIRA CASTRO(OAB: 14600/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- GAIVOTA PECAS E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO: 0010250-73.2017.5.18.0001**RECLAMANTE: DANIELA MACEDO DE BRITO**Advogado(s) do reclamante: JOANA GRACIELLE MIRANDA
TAVARES**RECLAMADA: GAIVOTA PECAS E SERVICOS LTDA**

Advogado(s) do reclamado: FABIANA KARLLA BANDEIRA

CASTRO

INTIMAÇÃO**À RECLAMADA:**Fica a Reclamada intimada para, no prazo de cinco dias, promover
a anotação da CTPS da Reclamante, bem como para entregar as
guias de seguro desemprego. A CTPS do(a) Obreiro(a) encontra-se
sob guarda desta Secretaria da Vara do Trabalho.Dado e passado nesta cidade de Goiânia aos 25 de Maio
de 2017. Eu, LEILA REGIA NICACIO AMORIM
, digitei.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

LEILA REGIA NICACIO AMORIM

Analista Judiciário

Intimação**Processo Nº RTOrd-0010290-89.2016.5.18.0001**

AUTOR	ELMO FRANCISCO DE GOUVEIA
ADVOGADO	FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES(OAB: 19674/GO)
RÉU	GENTLEMAN SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE MIRANDA MEDEIROS(OAB: 25041/GO)
ADVOGADO	LUCAS FLEURY ORSINE(OAB: 23951/GO)
ADVOGADO	DANIEL ANTONIO MENDES DOS SANTOS(OAB: 45317/GO)
RÉU	ECO ENGENHARIA LTDA
RÉU	CONAB
ADVOGADO	MATEUS SPANEMBERG DA SILVA(OAB: 38614-A/GO)
TESTEMUNHA	ADELINO DIAS DE ANDRADE NETO
TESTEMUNHA	MIRAMAR OLIVEIRA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELMO FRANCISCO DE GOUVEIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010290-89.2016.5.18.0001**AUTOR: ELMO FRANCISCO DE GOUVEIA**

DESPACHO

Vistos os autos.

Considerando a nova redação da OJ 142 da SDI-1, dê-se vista dos embargos de declaração à parte contrária por 05 dias.

Decorrido o prazo ou apresentada a manifestação, venham os autos conclusos.

MAS

GOIANIA, 23 de Maio de 2017

JOSE LUCIANO LEONEL DE CARVALHO

Juiz do Trabalho Substituto

Sentença

Processo Nº RTSum-0010334-11.2016.5.18.0001

AUTOR	MARILDA ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO	RAFAELA ROZANA FERREIRA ARRAIS DE MORAES(OAB: 33066/GO)
RÉU	VANELI LIMPEZA E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	SALIMAR MARTINS DAMACENO(OAB: 12653/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARILDA ALVES TEIXEIRA
- VANELI LIMPEZA E SERVICOS LTDA - ME

III - D I S P O S I T I V O

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos para condenar a reclamada **VANELI LIMPEZA E SERVICOS LTDA - ME** a pagar à reclamante **MARILDA ALVES TEIXEIRA** as verbas **deferidas, conforme fundamentação que integra este dispositivo para todos os efeitos.**

Concedo à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULOS.

No montante final incidem juros moratórios desde a propositura da ação e correção monetária desde o momento em que cada crédito tornou-se exigível, tudo na forma da lei e respeitados os termos e limites da fundamentação retro exarada, a qual deste dispositivo fica fazendo parte integrante para todos os fins e efeitos de direito.

Os recolhimentos previdenciários e fiscais serão efetuados na forma do Provimento 01/96 da C. Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Ficam autorizadas as retenções relativas à Previdência Social e ao Imposto de Renda devidos pelo reclamante.

Diante da planilha de cálculos publicada neste ato, fica fixado o valor da condenação em R\$**2.699,74**, já acrescido de juros, atualização monetária e INSS (empregador+RAT+Terceiros), nos termos da lei.

Os cálculos de liquidação de sentença ora publicados, **que observam a evolução salarial (CLT, artigo 457, §1º) do reclamante**, elaborados pela Secretaria de Cálculos Judiciais do TRT da 18ª Região, integram a presente decisão para todos os efeitos legais, refletindo o quantum debeatur, sem prejuízo de posteriores atualizações, incidência de juros e multas, ficando as partes expressamente advertidas que, em caso de interposição de Recurso Ordinário, deverão impugná-los especificamente, sob pena de preclusão.

Caso as partes pretendam novo pronunciamento do Juízo a respeito dos cálculos, seja por contradição em relação ao dispositivo, seja por erro material, deverão opor Embargos Declaratórios no prazo legal, não cabendo impugnação aos cálculos nesta fase processual.

Por se tratar de sentença líquida, a reclamada fica expressamente intimada de que deverá pagar o valor da condenação aqui estabelecido, voluntariamente, no prazo de 48 horas, após o trânsito em julgado desta decisão, independentemente de nova intimação, sob pena de prosseguimento dos atos executórios na forma do art. 883, da Seção II, do Capítulo V, do Título X, da Consolidação das Leis Trabalhistas e do Provimento Geral Consolidado do TRT da 18ª Região (2014). Não havendo o pagamento proceda a Secretaria com a utilização dos convênios firmados por esta Justiça Especializada do Trabalho.

Deverá, ainda, a reclamada comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária devida e preencher e enviar a Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, conforme o art. 177 do Provimento Geral Consolidado (2014) do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, no prazo legal, sob pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, § 10 e 32-A, da Lei nº 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Custas processuais pela reclamada no montante de R\$65,85,

sendo R\$52,68 calculadas sobre o valor de R\$2.633,89 e R\$13,17 referentes ao artigo 789-A, IX, da CLT, conforme planilha anexa.

INTIMEM-SE.

GOIANIA, 25 de Maio de 2017

SILVESTRE FERREIRA LEITE JUNIOR

Sentença

Processo Nº RTSum-0010362-42.2017.5.18.0001

AUTOR	P. R. F.
ADVOGADO	ELISEU JUNIOR CORREIA DA SILVEIRA(OAB: 45615/GO)
RÉU	WILLIAM BATISTA DE OLIVEIRA 44079621191

Intimado(s)/Citado(s):

- P. R. F.

III - D I S P O S I T I V O

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos para condenar o reclamado WILLIAM BATISTA DE OLIVEIRA a pagar à reclamante PATRICIA RIBEIRO FERREIRA as verbas deferidas, tudo conforme fundamentação que integra este dispositivo para todos os efeitos.

Concedo à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULOS.

No montante final incidem juros moratórios desde a propositura da ação e correção monetária desde o momento em que cada crédito tornou-se exigível, tudo na forma da lei e respeitados os termos e limites da fundamentação retro exarada, a qual deste dispositivo fica fazendo parte integrante para todos os fins e efeitos de direito.

Os recolhimentos previdenciários e fiscais serão efetuados na forma do Provimento 01/96 da C. Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Ficam autorizadas as retenções relativas à Previdência Social e ao Imposto de Renda devidos pelo reclamante.

Diante da planilha de cálculos publicada neste ato, fica fixado o valor da condenação em R\$6.146,59, já acrescido de juros, atualização monetária e INSS (empregador+RAT+Terceiros), nos termos da lei.

Os cálculos de liquidação de sentença ora publicados, que observam a evolução salarial (CLT, artigo 457, §1º) do reclamante, elaborados pela Secretaria de Cálculos Judiciais do TRT da 18ª Região, integram a presente decisão para todos os efeitos legais, refletindo o quantum debeatur, sem prejuízo de posteriores atualizações, incidência de juros e multas, ficando as partes expressamente advertidas que, em caso de interposição de

Recurso Ordinário, deverão impugná-los especificamente, sob pena de preclusão.

Caso as partes pretendam novo pronunciamento do Juízo a respeito dos cálculos, seja por contradição em relação ao dispositivo, seja por erro material, deverão opor Embargos Declaratórios no prazo legal, não cabendo impugnação aos cálculos nesta fase processual. Por se tratar de sentença líquida, a reclamada fica expressamente intimada de que deverá pagar o valor da condenação aqui estabelecido, voluntariamente, no prazo de 48 horas, após o trânsito em julgado desta decisão, independentemente de nova intimação, sob pena de prosseguimento dos atos executórios na forma do art. 883, da Seção II, do Capítulo V, do Título X, da Consolidação das Leis Trabalhistas e do Provimento Geral Consolidado do TRT da 18ª Região (2014). Não havendo o pagamento proceda a Secretaria com a utilização dos convênios firmados por esta Justiça Especializada do Trabalho.

Deverá, ainda, a reclamada comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária devida e preencher e enviar a Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, conforme o art. 177 do Provimento Geral Consolidado (2014) do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, no prazo legal, sob pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, § 10 e 32-A, da Lei nº 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Atente a Secretaria às obrigações de fazer consistentes na entrega de guias de habilitação no seguro-desemprego, anotação da CTPS e integralização do FGTS.

Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento do FGTS.

Custas processuais pelo reclamado no montante de R\$149,91, sendo R\$119,93 calculadas sobre o valor de R\$5.996,68 e R\$29,98 referentes ao artigo 789-A, IX, da CLT, conforme planilha anexa.

INTIMEM-SE.

GOIANIA, 25 de Maio de 2017

SILVESTRE FERREIRA LEITE JUNIOR

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010421-30.2017.5.18.0001

AUTOR	RAFAEL QUEIROZ SOUZA
ADVOGADO	JULIANA QUEIROZ SOUZA(OAB: 30760/GO)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
RÉU	SUPERINTENDÊNCIA REGINAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL QUEIROZ SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010421-30.2017.5.18.0001

AUTOR: RAFAEL QUEIROZ SOUZA

DESPACHO

Vistos os autos.

Considerando a manifestação da União no sentido de que não dispõe de poderes para realizar acordos ou transações e, ainda, o teor da Recomendação nº 02/CGJT, de 23 de julho de 2013, **dispensou** a realização da audiência INICIAL.

Retire-se o feito da pauta.

Intime-se a União, **por mandado**, via Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN-GO), para apresentar defesa escrita, no prazo legal, caso queira, devendo no mesmo prazo informar se tem outras provas a produzir, justificando-as.

Intime-se a parte reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se tem outras provas a produzir, justificando-as.

Transcorrendo *in albis* o prazo supra ou dispensando as partes a produção de outras provas, retornem os autos conclusos para julgamento, ficando a Secretaria dispensada de certificar o decurso de prazo.

CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.

/ARO

GOIANIA, 23 de Maio de 2017

ÉDISON VACCARI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTAlç-0010476-78.2017.5.18.0001

AUTOR	SINDICATO DO COM VAREJ DE FEIRANTES E VEND AMBUL EST GO
ADVOGADO	ANAMARIA DE PADUA SOUSA SILVA(OAB: 27697/GO)
RÉU	ADELINA GONCALVES CABRAL

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DO COM VAREJ DE FEIRANTES E VEND AMBUL EST GO

PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO: 0010476-78.2017.5.18.0001

RECLAMANTE: SINDICATO DO COM VAREJ DE FEIRANTES E VEND AMBUL EST GO

Advogado(s) do reclamante: ANAMARIA DE PADUA SOUSA SILVA

RECLAMADA: ADELINA GONCALVES CABRAL

INTIMAÇÃO

AO RECLAMANTE:

Fica a parte autora intimada para tomar ciência do teor da r. sentença de ID. 3bbd2eb, cujo teor do dispositivo segue abaixo transcrito:

"Ante o exposto, nos autos da ação de cobrança de contribuição sindical ajuizada pelo SINDICATO DO COM VAREJ DE FEIRANTES E VEND AMBUL EST GO em face de ADELINA GONCALVES CABRAL, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, conforme fundamentação que integra este dispositivo para todos os efeitos. Custas pelo sindicato autor no importe de R\$33,91, calculadas sobre o valor dado à causa. INTIMEM-SE."
Goiânia-GO, 25 de maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

KAMILA REGIS VALENTE RODRIGUES

Servidora

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010496-79.2016.5.18.0009

AUTOR	SINDICATO DOS TAB NAS INDUST URBANAS DO EST DE GOIAS
ADVOGADO	HUGO ARAUJO GONCALVES(OAB: 23884/GO)
RÉU	CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
ADVOGADO	EDMAR ANTONIO ALVES FILHO(OAB: 31312/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
- SINDICATO DOS TAB NAS INDUST URBANAS DO EST DE GOIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010496-79.2016.5.18.0009

AUTOR: SINDICATO DOS TAB NAS INDUST URBANAS DO

DESPACHO

Vistos os autos.

BREVE RELATÓRIO:

Sentença de primeiro grau, julgando Improcedentes os pedidos do autor, id. ccacc01.

Não houve depósito recursal.

Acórdão do TRT 18ª Região, mantendo inalterada a sentença de primeiro grau, id. b4685f1.

Trânsito em julgado ocorrido em 11/05/2017, id. 95f84fe.

DETERMINO:

Arquivem-se os autos definitivamente, com a certidão prevista no artigo 336 do PGC/TRT.

sfj

GOIANIA, 25 de Maio de 2017

JOSE LUCIANO LEONEL DE CARVALHO

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RTSum-0010568-90.2016.5.18.0001

AUTOR	JOAO JOSE GONCALVES
ADVOGADO	Rubens Mendonça(OAB: 20278/GO)
RÉU	ENGIL ENGENHARIA E INDUSTRIA LTDA - EPP
ADVOGADO	MARCELO DE OLIVEIRA MATIAS(OAB: 16716/GO)
RÉU	MUNICIPIO DE GOIANIA
ADVOGADO	PAULO GUIMARAES PEREIRA(OAB: 19957/GO)
ADVOGADO	ERROFLYN AUGUSTINHO SIQUEIRA(OAB: 9668/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENGIL ENGENHARIA E INDUSTRIA LTDA - EPP
- JOAO JOSE GONCALVES
- MUNICIPIO DE GOIANIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010568-90.2016.5.18.0001

AUTOR: JOAO JOSE GONCALVES

Vistos os autos.

BREVE RELATÓRIO:

Sentença líquida de primeiro grau, julgando Procedentes em parte os pedidos do autor, id. 19a93c4.

Planilha de cálculos, id. f896f68.

Não houve depósito recursal.

Acórdão do TRT 18ª Região, alterando a sentença de primeiro grau, id. 82c33fa, para afastar a responsabilidade da segunda reclamada MUNICÍPIO DE GOIÂNIA.

Trânsito em julgado ocorrido em 11/05/2017, id. b407759.

Decorrido o prazo para pagamento da execução em 15/05/2017, 3ª feira (prazo observado conforme sentença de primeiro grau).

DETERMINO:

Proceda-se com a atualização da conta de liquidação, id. f896f68.

Feito, proceda-se à utilização dos convênios existentes neste Regional, na forma do art. 159 do Provimento Geral Consolidado, **ficando a Secretaria dispensada de certificar o decurso de prazo.**

sfj

GOIANIA, 25 de Maio de 2017

JOSE LUCIANO LEONEL DE CARVALHO

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTSum-0010570-60.2016.5.18.0001

AUTOR	GEISA CRISTINA BASTOS
ADVOGADO	LUCYMARA DA SILVA CAMPOS(OAB: 21236/GO)
RÉU	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GOIANIA
ADVOGADO	LEIZER PEREIRA SILVA(OAB: 8437/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- GEISA CRISTINA BASTOS

PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO: 0010570-60.2016.5.18.0001

RECLAMANTE: GEISA CRISTINA BASTOS

Advogado(s) do reclamante: LUCYMARA DA SILVA CAMPOS

RECLAMADA: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GOIANIA

Advogado(s) do reclamado: LEIZER PEREIRA SILVA

INTIMAÇÃO

À RECLAMANTE:

Fica a parte reclamante intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar sua CTPS na Secretaria desta 1ª Vara do Trabalho de Goiânia, para as devidas anotações.

Goiânia-GO, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

LEILA REGIA NICACIO AMORIM

Servidora

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010623-75.2015.5.18.0001**

AUTOR	UGLEIDSTON CARNEIRO MENDONCA
ADVOGADO	ISA APARECIDA RASMUSSEN DE CASTRO BANDEIRA(OAB: 16923/GO)
RÉU	CONSORCIO CCB/GAE
ADVOGADO	WILLAM ANTÔNIO DA SILVA(OAB: 8128/GO)
ADVOGADO	MARINA DA SILVA ARANTES(OAB: 21902/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO CCB/GAE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0010623-75.2015.5.18.0001

AUTOR: UGLEIDSTON CARNEIRO MENDONCA

DESPACHO

Vistos os autos.

BREVE RELATÓRIO:

Sentença de primeiro grau, julgando Improcedentes os pedidos do autor, id. a9b7a4d.

Não houve depósito recursal.

Acordão do TRT 18ª Região, mantendo inalterada a sentença de primeiro grau, id. 63922c9.

Trânsito em julgado ocorrido em 24/03/2017, id. b5cc155.

DETERMINO:

Arquivem-se os autos definitivamente, com a certidão prevista no artigo 336 do PGC/TRT.

sflj

GOIANIA, 23 de Maio de 2017

ÉDISON VACCARI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Sentença**Processo Nº RTOOrd-0010626-64.2014.5.18.0001**

AUTOR	ELIZEU RENAN PESSOA
ADVOGADO	MARIO JOSE DE SA(OAB: 26719/GO)
RÉU	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	MARINA MARIA DE BASTOS MORAIS(OAB: 20753/GO)
ADVOGADO	RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS(OAB: 20730/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIZEU RENAN PESSOA
- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO

Tendo em vista que a parte devedora satisfaz a obrigação de pagar, extingo a presente execução, nos moldes do art. 76 do CGJT e art. 924,II, do NCPC.

Registre-se saldo atualizado das contas judiciais:

2555/042/21162140-3 : R\$ 1.418,22;

2555/042/21145587-2 : R\$ 9.829,69.

Crédito do exequente e honorários assistenciais quitados. Não foi deduzido o valor de R\$ 500,00 referente ao adiantamento dos honorários periciais na planilha de cálculos.

Providências:

Utilizando-se do saldo das contas judiciais supra, expeça-se guia de levantamento em favor do(a) perito(a) no valor de R\$ 2.118,48.

Após, proceda-se o depósito de FGTS na conta vinculada e o recolhimento das custas e contribuição previdenciária (planilha de ID. 803d8f7 - Pág. 2).

Constatado saldo remanescente nestes autos, proceda a consulta ao acervo de processos em fase de execução que tramitam perante esta Vara do Trabalho ou em outras Varas do Trabalho deste Tribunal em face da mesma executada, nos termos do art. 191 e parágrafos, do PGC/TRT18. Caso haja algum processo nessa condição, transfira-se o saldo remanescente dos depósitos ao referido processo. Em contrapartida, não havendo nenhuma outra execução em desfavor da executada, devolva-se o saldo remanescente à reclamada.

Não comprovado o envio da GFIP pela reclamada, expeça-se ofício à Secretaria da Receita Federal (SRFB) para a adoção das providências pertinentes, conforme previsto no art. 177 do PGR/TRT18.

Em sendo o caso, atualize-se o BNDT e exclua-se o registro da executada dos convênios desta Especializada.

Feito, arquivem-se os autos.

mafc

GOIANIA, 25 de Maio de 2017

SILVESTRE FERREIRA LEITE JUNIOR

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010673-38.2014.5.18.0001

AUTOR	WESLEY PAULINO DE MELO
ADVOGADO	MAURA DI FROSCIA(OAB: 33357/GO)
ADVOGADO	ANA LAURA DOS SANTOS QUEIROZ(OAB: 34094/GO)
RÉU	EMPRESA GESTAO DE PESSOAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JOSE EUSTAQUIO LOPES DE CARVALHO(OAB: 3446/GO)
RÉU	TV SERRA DOURADA LTDA
ADVOGADO	GEORGE MARUM FERREIRA(OAB: 14519/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA GESTAO DE PESSOAS E SERVICOS LTDA
- TV SERRA DOURADA LTDA
- WESLEY PAULINO DE MELO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0010673-38.2014.5.18.0001

AUTOR: WESLEY PAULINO DE MELO

DESPACHO

Vistos os autos.

Breve Relatório:

Sentença prolatada julgando IMPROCEDENTES os pedidos formulados, ID. 90dd871.

Acórdão conhecendo parcialmente do recurso do reclamante para, no mérito, dar-lhe PARCIAL PROVIMENTO, ID. dc074f1.

Decisão NEGANDO seguimento ao RR do reclamante, ID. 84F4f63.

Acórdão em AIRR DENEGANDO SEGUIMENTO ao agravo do reclamante, ID. 337ebe5.

Certidão de trânsito em julgado dia 24/04/2017, ID. 2f4b047.

Providências:

a) **Inicie-se a liquidação;**

b) Remetam-se os autos ao Setor de Cálculos para apuração do montante devido.

/dnf

GOIANIA, 23 de Maio de 2017

ÉDISON VACCARI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010694-43.2016.5.18.0001

AUTOR	ENEIDA ROSA DA SILVA
ADVOGADO	ALLAN PAULO DE SOUZA(OAB: 37975/GO)
RÉU	DROGARIA VIEIRA VALESÍ EIRELI - EPP
ADVOGADO	GUSTAVO SULEK FERREIRA(OAB: 29648/GO)
ADVOGADO	ELIANE DAS DORES FERREIRA(OAB: 31876/GO)
RÉU	DROGARIA SOLANGE VALESÍ EIRELI - ME
ADVOGADO	GUSTAVO SULEK FERREIRA(OAB: 29648/GO)
ADVOGADO	ELIANE DAS DORES FERREIRA(OAB: 31876/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- DROGARIA SOLANGE VALESÍ EIRELI - ME
- DROGARIA VIEIRA VALESÍ EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0010694-43.2016.5.18.0001

AUTOR: ENEIDA ROSA DA SILVA

DESPACHO

Vistos os autos.

BREVE RELATÓRIO:

Sentença ilíquida de primeiro grau, julgando Procedentes em parte os pedidos do autor, id. 21f87c3.

Não houve depósito recursal.

Acórdão do TRT 18ª Região, mantendo inalterada a sentença de primeiro grau, id. da9deae.

Trânsito em julgado ocorrido em 11/05/2017, id. 2d07030.

DETERMINO:

Remeta-se o feito à Coordenadoria de Cálculos Judiciais para a

apuração da conta de liquidação.

sflj

GOIANIA, 25 de Maio de 2017

JOSE LUCIANO LEONEL DE CARVALHO

Juiz do Trabalho Substituto

Sentença

Processo Nº TutAntAnt-0010718-89.2017.5.18.0016

REQUERENTE	JULIANA KARINA PEREIRA SILVA DA MOTA
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO FISCHER DIAS(OAB: 33826/DF)
REQUERIDO	DELVANIR MARCELINO DOS SANTOS
ADVOGADO	IVONE COIMBRA DE FRANCA(OAB: 13845/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA KARINA PEREIRA SILVA DA MOTA

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, conheço do **EMBARGO DE TERCEIRO** oposto por **JULIANA KARINA PEREIRA SILVA DA MOTA** em face de **DELVANIR MARCELINO DOS SANTOS** e, no mérito, julgo **PROCEDENTES** os pedidos pelos fundamentos acima expostos. Declaro insubsistente a restrição sobre o imóvel de matrícula nº 231.129.

Custas no importe de R\$ 44,26 já recolhidas.

Intimem-se.

Proceda-se a retificação da classe processual da ação para ET nos sistemas PJe e SAJ. Certifique-se.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e junte-se cópia desta decisão nos autos principais (0011874-31.2015.5.18.0001).

Feito, arquivem-se estes autos.

/mafc

GOIANIA, 25 de Maio de 2017

SILVESTRE FERREIRA LEITE JUNIOR

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010728-52.2015.5.18.0001

AUTOR	JOSE RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADO	GLORIA LUDMILA GONTIJO LABORDA LARRAIN(OAB: 33540/GO)
RÉU	CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
ADVOGADO	JAIRO FALEIRO DA SILVA(OAB: 12837/GO)
ADVOGADO	FILLIPE CESAR VILLELA LOPES(OAB: 28874/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
- JOSE RODRIGUES DE CARVALHO

SENTENÇA

Vistos os autos.

Por ter sido satisfeita a obrigação, declaro extinta a execução, com fulcro no art. 924, II, do NCPC.

Arquiem-se os autos definitivamente, com a certidão prevista no artigo 336 do PGC/TRT.

/dnf

GOIANIA, 25 de Maio de 2017

SILVESTRE FERREIRA LEITE JUNIOR

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010774-41.2015.5.18.0001

AUTOR	CORINA MARIA DA SILVA BALDOINO
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO GONCALVES DOS SANTOS(OAB: 28365/GO)
RÉU	TOP CLEAN COM DE PRODS DE LIMPEZA SERVS E CONSERV LTDA
RÉU	RAIA DROGASIL S/A
ADVOGADO	LÁZARO LUIZ MENDONÇA BORGES(OAB: 15100/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CORINA MARIA DA SILVA BALDOINO

PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO: 0010774-41.2015.5.18.0001

RECLAMANTE: CORINA MARIA DA SILVA BALDOINO

Advogado(s) do reclamante: CARLOS ROBERTO GONCALVES DOS SANTOS

RECLAMADA: TOP CLEAN COM DE PRODS DE LIMPEZA SERVS E CONSERV LTDA e outros

Advogado(s) do reclamado: LÁZARO LUIZ MENDONÇA BORGES

INTIMAÇÃO

À RECLAMANTE:

Fica a parte intimada a comparecer nesta Primeira Vara do Trabalho de Goiânia-GO, no prazo de 05 dias, para receber a Guia de Levantamento.

É dever da parte, bem como de seu advogado(a), informar ao Juízo eventual liberação de valor superior ao seu direito. Retirando a guia de levantamento/alvará da Secretaria, concordam que responderão solidariamente com a devolução da quantia superior, além de arcarem com a multa a ser arbitrada.

Goiânia, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

KAMILA REGIS VALENTE RODRIGUES

Servidora

Sentença**Processo Nº RTOrd-0010826-08.2013.5.18.0001**

AUTOR	FABIO DE JESUS ALVES
ADVOGADO	ROBERTA NAVES GOMES BORGES(OAB: 14875/GO)
RÉU	VRG LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO	RAFAEL CALLY VILELA(OAB: 31701/DF)
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES(OAB: 27284-A/GO)
RÉU	SETE LINHAS AEREAS
ADVOGADO	LEVY COSTA NETO(OAB: 18765/GO)
RÉU	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
ADVOGADO	ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE(OAB: 7413/MT)
RÉU	VIT SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS LTDA
ADVOGADO	ANGELITO JOSE BARBIERI(OAB: 4026/SC)
ADVOGADO	CIDNEY CESAR DE CAMPOS(OAB: 10146/SC)
ADVOGADO	KARIN FRANTZ(OAB: 22701/SC)
ADVOGADO	THIAGO MATHIAS CRUVINEL(OAB: 11702/GO)
ADVOGADO	THEMISSON DE MELO TRINTA(OAB: 11317/MA)
RÉU	TAM LINHAS AEREAS S/A
ADVOGADO	PRISCILA MARA PERESI(OAB: 155535/SP)
ADVOGADO	LUCIANA ARDUIN FONSECA(OAB: 143634/SP)
ADVOGADO	FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
- FABIO DE JESUS ALVES
- SETE LINHAS AEREAS
- TAM LINHAS AEREAS S/A
- VIT SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS LTDA

- VRG LINHAS AEREAS S.A.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos por **TAM LINHAS AÉREAS S.A** nos autos da **AÇÃO TRABALHISTA** movida por **FABIO DE JESUS ALVES**, para, no mérito, **ACOLHÊ-LOS EM PARTE**, nos termos da fundamentação supra.

Fica advertida a parte executada que a pratica de ato procrastinatório, com o intuito de tumultuar e de retardar a marcha processual executória, acarreta a aplicação de multa, nos termos dos artigos 774 do NCP

Custas pela executada, no importe de R\$ 44,26 (art. 789-A, caput e inciso V, CLT).

Intimem-se.

/mafc

GOIANIA, 25 de Maio de 2017

SILVESTRE FERREIRA LEITE JUNIOR

Intimação**Processo Nº RTSum-0010828-36.2017.5.18.0001**

AUTOR	ADELIA MOREIRA DE FREITAS NETA
ADVOGADO	SALLES FERREIRA DE MORAIS(OAB: 32574/GO)
ADVOGADO	THALLITA FERREIRA SALLES DE MORAIS(OAB: 37417/GO)
ADVOGADO	ARTENIO BATISTA DA SILVA JUNIOR(OAB: 35707/GO)
RÉU	BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- ADELIA MOREIRA DE FREITAS NETA

PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO: 0010828-36.2017.5.18.0001

RECLAMANTE: ADELIA MOREIRA DE FREITAS NETA

Advogado(s) do reclamante: THALLITA FERREIRA SALLES DE MORAIS, SALLES FERREIRA DE MORAIS, ARTENIO BATISTA DA SILVA JUNIOR

RECLAMADA: BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A

DATA DA AUDIÊNCIA: 17/07/2017 08:10

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL AO PROCURADOR DO
RECLAMANTE**

**Advogado(s) do reclamante: THALLITA FERREIRA SALLES DE
MORAIS, SALLES FERREIRA DE MORAIS, ARTENIO BATISTA
DA SILVA JUNIOR**

Fica o(a) **Reclamante** intimado(a) a comparecer perante a CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, situada no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia - Rua T-29, nº 1.403, Setor Bueno, Goiânia - GO, no dia e horário acima indicados, para **AUDIÊNCIA INICIAL** relativa à reclamação trabalhista supramencionada, devendo o Ilmo(a) Procurador (a) cientificar seu constituinte da audiência designada e das penas do art. 844 da CLT.

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) MARIA EMILIA BUENO MACHADO, Secretário de Audiência da 1ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, por ordem do(a) Juiz(iza) do Trabalho.

Goiânia-GO, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

MARIA EMILIA BUENO MACHADO

Secretária de Audiência

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010838-51.2015.5.18.0001

AUTOR	JOHN CALIXTA DE BRITO
ADVOGADO	JOSÉ CARLOS PRATES RODRIGUES(OAB: 20740/GO)
RÉU	RIO VERDE PREFEITURA MUNICIPAL
ADVOGADO	FRANCIELE DE KASSIA DE OLIVEIRA OLIVEIRA(OAB: 24044/GO)
RÉU	ALKRA CONSTRUCOES LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JOHN CALIXTA DE BRITO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010838-51.2015.5.18.0001

AUTOR: JOHN CALIXTA DE BRITO

DESPACHO

Vistos os autos.

BREVE RELATÓRIO:

Sentença líquida de primeiro grau, julgando Procedentes em parte os pedidos do autor, id. a8cfd03.

Planilha de cálculos, id. a606272.

Não houve depósito recursal.

Acórdão do TRT 18ª Região, alterando a sentença de primeiro grau, id. ebf14ed.

Trânsito em julgado ocorrido em 17/05/2017, id. 5b23d35.

DETERMINO:

Remeta-se o feito à Coordenadoria de Cálculos Judiciais para a adequação da conta de liquidação em face do Acórdão registrado sob id. ebf14ed.

sfj

GOIANIA, 25 de Maio de 2017

JOSE LUCIANO LEONEL DE CARVALHO

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação**Processo Nº RTOrd-0010865-34.2015.5.18.0001**

AUTOR JOSE RIBAMAR LUIZ DE SOUZA
 ADVOGADO CARMEN MAGDA DE MELO(OAB: 2997/GO)
 RÉU CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
 ADVOGADO DANIEL BRAGA DIAS SANTOS(OAB: 27916/GO)
 ADVOGADO FLAVIO BUONADUCE BORGES(OAB: 10114/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE RIBAMAR LUIZ DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO: 0010865-34.2015.5.18.0001**RECLAMANTE: JOSE RIBAMAR LUIZ DE SOUZA**

Advogado(s) do reclamante: CARMEN MAGDA DE MELO

RECLAMADA: CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG DAdvogado(s) do reclamado: FLAVIO BUONADUCE BORGES,
DANIEL BRAGA DIAS SANTOS**INTIMAÇÃO****AO RECLAMANTE:**

Fica a parte intimada a comparecer nesta Primeira Vara do Trabalho de Goiânia-GO, no prazo de 05 dias, para receber o Alvará Judicial.

É dever da parte, bem como de seu advogado(a), informar ao Juízo eventual liberação de valor superior ao seu direito. Retirando a guia de levantamento/alvará da Secretaria, concordam que responderão solidariamente com a devolução da quantia superior, além de arcarem com a multa a ser arbitrada.

Goiânia, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

KAMILA REGIS VALENTE RODRIGUES

Servidora

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010881-85.2015.5.18.0001**

AUTOR MARCELA DE JESUS SARAIVA
 ADVOGADO DANILO PRADO ALEXANDRE(OAB: 24420/GO)
 RÉU EQUIPE PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA
 ADVOGADO LEONARDO WASCHECK FORTINI(OAB: 23069/GO)
 RÉU GANI - GRUPO DE ATENDIMENTO NEUROLOGICO INTEGRADO S/S
 RÉU FEMINA UTI PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS LTDA
 RÉU OGGO ORGANIZACAO GOIANA DE GINECOLO E OBSTETRICIA LTDA
 ADVOGADO MARCIENE MENDONCA DE REZENDE(OAB: 13530/GO)
 RÉU CLIANEST PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS HOSPITALARES LTDA
 ADVOGADO MAURICIO FENNER COSTA(OAB: 25997/GO)
 RÉU TECHCAPITAL DIAGNOSTICOS & EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA
 RÉU CEA PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA
 ADVOGADO CARLOS MARCIO RISSI MACEDO(OAB: 22703/GO)
 RÉU TRAD ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
 ADVOGADO ANTONIO CARLOS DE JESUS RODRIGUES(OAB: 28016/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELA DE JESUS SARAIVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010881-85.2015.5.18.0001**AUTOR: MARCELA DE JESUS SARAIVA**

DESPACHO

Vistos os autos.

Breve Relatório:

Sentença ilíquida prolatada julgando PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, condenando de forma solidária as reclamadas nas verbas deferidas, ID. Dacf588.

Sentença em ED dando PROVIMENTO aos embargos da reclamante, ID. Ad4f8ec.

Depósito recursal em RO pela reclamada **CEA PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA** no valor de R\$8.183,06 e custas no importe de R\$400,00, ID. 734F731.

Depósito recursal em RO pela reclamada **CLIANEST PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS HOSPITALARES LTDA** no valor de R\$8.183,06 e custas no importe de R\$400,00, ID. Efa8782.

Depósito recursal em RO pela reclamada **EQUIPE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA** no valor de R\$8.183,06 e custas no importe de R\$400,00, ID. 1b71a02.

Acórdão em RO conhecendo o recursos, exceto do 2º recurso da reclamada para, no mérito, DAR-LHES PROVIMENTO, ID. 7fc0db1.

Trânsito em julgado ocorrido dia 27/03/2017, ID. 1ddf565.

Providências:

- a) **Inicie-se a liquidação no PJe-JT;**
- b) Expeça-se alvará judicial para levantamento do FGTS, ID. C8024a6- Pág. 5.
- c) Remetam-se os autos ao Setor de Cálculos para apuração do montante devido.

DANIELA NASCIMENTO FERRO

GOIANIA, 23 de Maio de 2017

ÉDISON VACCARI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0010881-17.2017.5.18.0001

AUTOR	DANIEL MARQUES NOVAES
ADVOGADO	FÁBIO LÁZARO ALVES(OAB: 20151/GO)
ADVOGADO	NATHALIA CARVALHO DA MATA(OAB: 34324/GO)

RÉU

ASSOCIACAO GOIANA DE INTEGRALIZACAO E REABILITACAO - AGIR

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL MARQUES NOVAES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010881-17.2017.5.18.0001

AUTOR: DANIEL MARQUES NOVAES

DECISÃO

Vistos os autos.

Aguarde-se a audiência inicial, ocasião em que a parte reclamante poderá reiterar seu requerimento de tutela de evidência.

Intime-se.

/ARO

GOIANIA, 23 de Maio de 2017

ÉDISON VACCARI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010882-02.2017.5.18.0001

AUTOR	ADRIELLE DO VALE OLIVEIRA
ADVOGADO	ILIANE FATIMA VERONESE DE ALMEIDA(OAB: 43631/GO)
RÉU	VIVO S/A
RÉU	PREMIEER VENDAS LTDA - ME
RÉU	OI MOVEL S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIELLE DO VALE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO: 0010882-02.2017.5.18.0001

RECLAMANTE: ADRIELLE DO VALE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: ILIANE FATIMA VERONESE DE ALMEIDA

RECLAMADA: PREMIEER VENDAS LTDA - ME e outros (2)

DATA DA AUDIÊNCIA: 10/07/2017 08:10

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL AO PROCURADOR DO
RECLAMANTE**

**Advogado(s) do reclamante: ILIANE FATIMA VERONESE DE
ALMEIDA**

Fica o(a) **Reclamante** intimado(a) a comparecer perante a CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, situada no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia - Rua T-29, nº 1.403, Setor Bueno, Goiânia - GO, no dia e horário acima indicados, para **AUDIÊNCIA INICIAL** relativa à reclamação trabalhista supramencionada, devendo o Ilmo(a) Procurador (a) cientificar seu constituinte da audiência designada e das penas do art. 844 da CLT.

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) MARIA EMILIA BUENO MACHADO, Secretário de Audiência da 1ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, por ordem do(a) Juiz(iza) do Trabalho.

Goiânia-GO, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

MARIA EMILIA BUENO MACHADO

Secretária de Audiência

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010893-31.2017.5.18.0001

AUTOR	JOSE MAURICIO ARAUJO CARVALHO
ADVOGADO	CRISTIANO PEREIRA DA COSTA(OAB: 43971/GO)
RÉU	ELIANA JARDIM SOARES DA SILVA
RÉU	AILTON MATOS DA SILVA
RÉU	RESTAURANTE KATATAU LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MAURICIO ARAUJO CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO: 0010893-31.2017.5.18.0001

RECLAMANTE: JOSE MAURICIO ARAUJO CARVALHO

Advogado(s) do reclamante: CRISTIANO PEREIRA DA COSTA

RECLAMADA: RESTAURANTE KATATAU LTDA - ME e outros

(2)

DATA DA AUDIÊNCIA: 07/07/2017 10:10

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL AO PROCURADOR DO
RECLAMANTE**

Advogado(s) do reclamante: CRISTIANO PEREIRA DA COSTA

Fica o(a) **Reclamante** intimado(a) a comparecer perante a CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, situada no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia - Rua T-29, nº 1.403, Setor Bueno, Goiânia - GO, no dia e horário acima indicados, para **AUDIÊNCIA INICIAL** relativa à reclamação trabalhista supramencionada, devendo o Ilmo(a) Procurador (a) cientificar seu constituinte da audiência designada e das penas do art. 844 da CLT.

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) WANDERSON PEREIRA DA SILVA, Secretário de Audiência da 1ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, por ordem do(a) Juiz(iza) do Trabalho.

Goiânia-GO, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

WANDERSON PEREIRA DA SILVA

Secretário de Audiência

Sentença

Processo Nº RTSum-0010931-14.2015.5.18.0001

AUTOR LUIZ ANTONIO GASTON BRANDSTETTER
 ADVOGADO MAYKON MARQUES DE SANTANA(OAB: 39496/GO)
 ADVOGADO PATRICIA VIANDELI DE OLIVEIRA(OAB: 39453/GO)

RÉU COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
 ADVOGADO PATRICIA SYLVAN NEVES(OAB: 1671-B/RJ)
 ADVOGADO ANA GABRIELA BURLAMAQUI DE CARVALHO VIANNA(OAB: 81690/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
 - LUIZ ANTONIO GASTON BRANDSTETTER

SENTENÇA

Vistos os autos.

Ante a Planilha de ID. b1df0f8 e por ter sido satisfeita a obrigação, declaro extinta a execução, com fulcro no art. 924, II, do NCCP.

Arquiem-se os autos definitivamente, com a certidão prevista no artigo 336 do PGC/TRT.

/dnf

GOIANIA, 24 de Maio de 2017

SILVESTRE FERREIRA LEITE JUNIOR

Despacho

Processo Nº RTSum-0010998-42.2016.5.18.0001

AUTOR LETICIA PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO ALI NASSIF SARIEDINE JUNIOR(OAB: 7986/GO)
 ADVOGADO FERNANDO VALADÃO MACHADO FILHO(OAB: 38400/GO)
 RÉU BIOCAP INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA
 ADVOGADO SOLANGE MONTEIRO PRADO ROCHA(OAB: 6253/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- LETICIA PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010998-42.2016.5.18.0001

AUTOR: LETICIA PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos os autos.

Breve Relatório:

Sentença líquida prolatada julgando PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, ID. 50B722a.

Decisão em ED dando PARCIAL PROVIMENTO aos embargos da reclamante, ID. 968302e.

Planilha de Cálculos no valor de R\$**16.895,17 atualizada até 30/11/2016, sem prejuízo de futuras atualizações (ID. 0Abe838)**.

Depósito recursal em RO no valor de R\$8.960,00 e custas no importe de R\$412,08, ID. 6C7c8a9.

Acórdão em RO NEGANDO PROVIMENTO ao recurso da reclamada, ID. 2144430.

Certidão de trânsito em julgado dia 02/05/2017, ID. 65252fa.

Registro que o valor atualizado do depósito recursal é de R\$9.017,92.

Providências:

a) **Inicie-se a execução no PJe-JT;**

b) Libere-se à exequente o depósito recursal nos termos do art. 195 do PGC.

A parte reclamante/exequente deverá comparecer na Secretaria da Vara para a retirada da guia de levantamento somente depois de intimada para tanto.

É dever da parte, bem como de seu advogado(a), informar ao Juízo eventual liberação de valor superior ao seu direito. Retirando a guia de levantamento/alvará da Secretaria, concordam que responderão solidariamente com a devolução da quantia superior, além de arcarem com a multa a ser arbitrada.

c) **Intime-se** a reclamada, via procurador constituído, para pagar a diferença devida no importe de R\$7.877,25 (já deduzido o valor atualizado do depósito recursal) ou garantir a execução, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora e inscrição no BNDT - Banco Nacional de Débitos Trabalhistas.

Efetivada a intimação, não pago o débito, nem indicados bens à penhora, efetue-se bloqueio em contas e aplicações financeiras em nome da executada via convênio BACENJUD.

Sendo infrutífera a tentativa supra, proceda-se à consulta junto aos demais convênios.

/dnf

GOIANIA, 25 de Maio de 2017

JOSE LUCIANO LEONEL DE CARVALHO

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTOrd-0011086-85.2013.5.18.0001

AUTOR	RENATO FELIZARDO ALVES
ADVOGADO	LEANDRO VICENTE FERREIRA(OAB: 25501/GO)
RÉU	AGENCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS
ADVOGADO	LUIZ AUGUSTO PIMENTA GUEDES(OAB: 4576/GO)

RÉU	C.C. PAVIMENTADORA LTDA
ADVOGADO	LEOPOLDO JUSTINO GIRARDI JUNIOR(OAB: 63933/RS)
ADVOGADO	DARTANIAN ADRIANO AGUIAR FLAUSINO(OAB: 28557/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO FELIZARDO ALVES

PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO: 0011086-85.2013.5.18.0001

RECLAMANTE: RENATO FELIZARDO ALVES

Advogado(s) do reclamante: LEANDRO VICENTE FERREIRA

RECLAMADA: C.C. PAVIMENTADORA LTDA e outros

Advogado(s) do reclamado: LUIZ AUGUSTO PIMENTA GUEDES, DARTANIAN ADRIANO AGUIAR FLAUSINO, LEOPOLDO JUSTINO GIRARDI JUNIOR

INTIMAÇÃO

AO RECLAMANTE:

De ordem, fica reiterada a intimação do Reclamante para, no prazo de 05 dias, comparecer à Secretaria desta 1ª Vara do Trabalho, Rua T 29, 1.403, 6º andar, Setor Bueno, GOIÂNIA - GO - CEP: 74215-901, a fim de receber **Certidão para Habilitação de Crédito**, expedida em seu favor.

Goiânia-GO, 25 de maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

KAMILA RÉGIS VALENTE RODRIGUES

Servidora

Intimação

Processo Nº RTOrd-0011119-70.2016.5.18.0001

AUTOR	FELIPE CARDOSO DAS NEVES
ADVOGADO	HUDSON BOLLELA OLIVEIRA(OAB: 41518/GO)
ADVOGADO	TALITON ROCHA VALENTIM PREGO(OAB: 39057/GO)
ADVOGADO	RICARDO RODRIGUES DE GOIAS(OAB: 32149/GO)
RÉU	BETA PRODUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	RAFAEL ARAUJO SANTOS BAIOCCHI CARNEIRO(OAB: 36232/GO)
RÉU	CEPALGO EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ARAUJO SANTOS BAIOCCHI CARNEIRO(OAB: 36232/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BETA PRODUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
- CEPALGO EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA.
- FELIPE CARDOSO DAS NEVES

PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO: 0011119-70.2016.5.18.0001**RECLAMANTE: FELIPE CARDOSO DAS NEVES**

Advogado(s) do reclamante: HUDSON BOLLELA OLIVEIRA,
RICARDO RODRIGUES DE GOIAS, TALITON ROCHA VALENTIM
PREGO

**RECLAMADA: CEPALGO EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA. e
BETA PRODUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**

Advogado(s) do reclamado: RAFAEL ARAUJO SANTOS BAIOCCHI
CARNEIRO

**INTIMAÇÃO DE REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE
INSTRUÇÃO AOS PROCURADORES DAS PARTES**

Procedi redesignação do feito na pauta de audiência de INSTRUÇÃO, o dia **25/08/2017 15:00**, devendo as partes comparecer para prestar depoimento pessoal sob pena de incidir os efeitos da confissão ficta (Súmula 74, TST), em razão do 23º Congresso Goiano de Direito e Processo do Trabalho.

Com base no Princípio da Colaboração, com objetivo da maior Celeridade Processual, informam as partes que se darão intimadas de eventual nova data de audiência pela mera intimação de seus advogados, dispensando suas intimações pessoais.

As partes deverão conduzir suas testemunhas residentes na jurisdição desta Vara do Trabalho espontaneamente ou arrolá-las. Caberá aos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo, nos termos do art. 455 do CPC/2015.

O requerimento de oitiva de testemunha fora da jurisdição desta Vara do Trabalho deverá ser efetuado na audiência de INSTRUÇÃO ocasião em que será observado o disposto no § 1º, do artigo 131, do Provimento Geral Consolidado, do TRT-18ª Região.

Goiânia-GO, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

WANDERSON PEREIRA DA SILVA

Secretário de audiência

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0011216-75.2013.5.18.0001**

AUTOR	THAIS RODRIGUES FONSECA
ADVOGADO	GABRIEL YARED FORTE(OAB: 42410/PR)
RÉU	INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E HUMANO
ADVOGADO	MARCELO DE OLIVEIRA MATIAS(OAB: 16716/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- THAIS RODRIGUES FONSECA

PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO: 0011216-75.2013.5.18.0001**RECLAMANTE: THAIS RODRIGUES FONSECA**

Advogado(s) do reclamante: GABRIEL YARED FORTE

**RECLAMADA: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO
TECNOLÓGICO E HUMANO**

Advogado(s) do reclamado: MARCELO DE OLIVEIRA MATIAS

INTIMAÇÃO**À RECLAMANTE:**

Fica a parte intimada a comparecer nesta Primeira Vara do Trabalho de Goiânia-GO, no prazo de 05 dias, para receber Guia de Levantamento.

É dever da parte, bem como de seu advogado(a), informar ao Juízo eventual liberação de valor superior ao seu direito. Retirando a guia de levantamento/alvará da Secretaria, concordam que responderão solidariamente com a devolução da quantia superior, além de arcarem com a multa a ser arbitrada.

Goiânia, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

KAMILA RÉGIS VALENTE RODRIGUES

Analista Judiciário

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0011249-60.2016.5.18.0001

AUTOR	PATRICIA PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADO	PEDRO AUGUSTO DE ALMEIDA NERY(OAB: 43572/GO)
ADVOGADO	WANDERSON DE OLIVEIRA(OAB: 27715/GO)
ADVOGADO	ADRIANO SARMENTO(OAB: 32447/GO)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS(OAB: 20730/GO)
RÉU	ATENTO BRASIL S/A
ADVOGADO	ANGELICA AVELAR RODOVALHO(OAB: 36928/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA PEREIRA DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO: 0011249-60.2016.5.18.0001

RECLAMANTE: PATRICIA PEREIRA DA CRUZ

Advogado(s) do reclamante: PEDRO AUGUSTO DE ALMEIDA NERY, ADRIANO SARMENTO, WANDERSON DE OLIVEIRA

RECLAMADA: ATENTO BRASIL S/A e outros

Advogado(s) do reclamado: RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS, ANGELICA AVELAR RODOVALHO

INTIMAÇÃO

À RECLAMANTE NA PESSOA DE SEUS PROCURADORES:

Fica a parte intimada a comparecer nesta Primeira Vara do Trabalho de Goiânia-GO, no prazo de 05 dias, para receber Guia de Levantamento.

É dever da parte, bem como de seu advogado(a), informar ao Juízo eventual liberação de valor superior ao seu direito. Retirando a guia de levantamento/alvará da Secretaria, concordam que responderão solidariamente com a devolução da quantia superior, além de arcarem com a multa a ser arbitrada.

Goiânia, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

LEILA RÉGIA NICÁCIO AMORIM

Servidora

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0011311-97.2016.5.18.0002

AUTOR	EDUARDO MACHADO BRITO
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO PEREIRA COSTA(OAB: 22817/GO)
RÉU	CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
ADVOGADO	JAIRO FALEIRO DA SILVA(OAB: 12837/GO)
RÉU	EVOLUTI TECNOLOGIA E SERVICOS EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
- EDUARDO MACHADO BRITO

PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO: 0011311-97.2016.5.18.0002

RECLAMANTE: EDUARDO MACHADO BRITO

Advogado(s) do reclamante: CARLOS EDUARDO PEREIRA COSTA

RECLAMADA: EVOLUTI TECNOLOGIA E SERVICOS EIRELI e outros

Advogado(s) do reclamado: JAIRO FALEIRO DA SILVA

INTIMAÇÃO DE REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO AOS PROCURADORES DAS PARTES

Procedi redesignação do feito na pauta de audiência de INSTRUÇÃO anteriormente designada, para o dia **25/08/2017 14:30**, devendo as partes comparecer para prestar depoimento pessoal sob pena de incidir os efeitos da confissão ficta (Súmula 74, TST), em razão do 23º Congresso Goiano de Direito e Processo do Trabalho.

Com base no Princípio da Colaboração, com objetivo da maior Celeridade Processual, informam as partes que se darão intimadas de eventual nova data de audiência pela mera intimação de seus advogados, dispensando suas intimações pessoais.

As partes deverão conduzir suas testemunhas residentes na jurisdição desta Vara do Trabalho espontaneamente ou arrolá-las. Caberá aos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo, nos termos do art. 455 do CPC/2015.

O requerimento de oitiva de testemunha fora da jurisdição desta Vara do Trabalho deverá ser efetuado na audiência de INSTRUÇÃO ocasião em que será observado o disposto no § 1º, do artigo 131, do Provimento Geral Consolidado, do TRT-18ª Região.

Goiânia-GO, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

WANDERSON PEREIRA DA SILVA

Secretário de audiência

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011332-76.2016.5.18.0001

AUTOR	NEUZA APARECIDA LEAL
ADVOGADO	DURVAL CAMPOS COUTINHO(OAB: 26328/GO)
RÉU	ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	BRUNA RODRIGUES TANNUS(OAB: 31279/GO)
RÉU	CORAL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ARTHUR PENIDO BECH(OAB: 35558/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CORAL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
- ESTADO DE GOIAS
- NEUZA APARECIDA LEAL

III - D I S P O S I T I V O

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos para absolver o reclamado ESTADO DE GOIAS e PROCEDENTES EM PARTE os pedidos para condenar a reclamada CORAL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL a pagar à reclamante NEUZA APARECIDA LEAL as verbas deferidas conforme fundamentação que integra este dispositivo para todos os efeitos, bem como para conceder à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULOS.

No montante final incidem juros moratórios desde a propositura da ação e correção monetária desde o momento em que cada crédito tornou-se exigível, tudo na forma da lei e respeitados os termos e limites da fundamentação retro exarada, a qual deste dispositivo fica fazendo parte integrante para todos os fins e efeitos de direito.

Os recolhimentos previdenciários e fiscais serão efetuados na forma do Provimento 01/96 da C. Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Ficam autorizadas as retenções relativas à Previdência Social e ao Imposto de Renda devidos pelo reclamante.

Diante da planilha de cálculos publicada neste ato, fica fixado o valor da condenação em R\$8.054,15, já acrescido de juros, atualização monetária e INSS (empregador+RAT+Terceiros), nos termos da lei.

Os cálculos de liquidação de sentença ora publicados, que observam a evolução salarial (CLT, artigo 457, §1º) do reclamante, elaborados pela Secretaria de Cálculos Judiciais do TRT da 18ª Região, integram a presente decisão para todos os efeitos legais, refletindo o quantum debeat, sem prejuízo de posteriores atualizações, incidência de juros e multas, ficando as partes expressamente advertidas que, em caso de interposição de Recurso Ordinário, deverão impugná-los especificamente, sob pena de preclusão.

Caso as partes pretendam novo pronunciamento do Juízo a respeito dos cálculos, seja por contradição em relação ao dispositivo, seja por erro material, deverão opor Embargos Declaratórios no prazo legal, não cabendo impugnação aos cálculos nesta fase processual. Por se tratar de sentença líquida, a reclamada fica expressamente intimada de que deverá pagar o valor da condenação aqui estabelecido, voluntariamente, no prazo de 48 horas, após o trânsito em julgado desta decisão, independentemente de nova intimação, sob pena de prosseguimento dos atos executórios na forma do art. 883, da Seção II, do Capítulo V, do Título X, da Consolidação das Leis Trabalhistas e do Provimento Geral Consolidado do TRT da 18ª Região (2014). Não havendo o pagamento proceda a Secretaria com a utilização dos convênios firmados por esta Justiça Especializada do Trabalho.

Deverá, ainda, a reclamada comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária devida e preencher e enviar a Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, conforme o art. 177 do Provimento Geral Consolidado (2014) do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, no prazo legal, sob pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, § 10 e 32-A, da Lei nº 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Com o trânsito em julgado expeça-se certidão de crédito, conforme Provimento Geral Consolidado do TRT 18ª Região.

Atente a Secretaria às obrigações de fazer, consistentes em anotação da CTPS e integralização do FGTS.

Custas processuais pela primeira reclamada no importe de R\$157,92, calculadas sobre o valor de R\$7.896,23, da CLT, conforme planilha anexa.

INTIMEM-SE.

GOIANIA, 25 de Maio de 2017

SILVESTRE FERREIRA LEITE JUNIOR

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011334-17.2014.5.18.0001

AUTOR	PAULO MAURICIO E SILVA
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO NICOLI(OAB: 22300/GO)
ADVOGADO	MARCELO JOSE BORGES(OAB: 26031/GO)
RÉU	CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	NATHALIA DUTRA DA ROCHA JUCA E MELLO(OAB: 130379/MG)
ADVOGADO	KAREN BADARO VIERO(OAB: 270219/SP)
ADVOGADO	JULIANA ANDRADE ALENCAR ALVES(OAB: 313840/SP)
ADVOGADO	GUSTAVO ANDÈRE CRUZ(OAB: 68004/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
- PAULO MAURICIO E SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011334-17.2014.5.18.0001

AUTOR: PAULO MAURICIO E SILVA

DESPACHO

Vistos os autos.

Breve Relatório:

Sentença líquida prolatada julgando PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, ID. 51f2e39. Depósito recursal em RO no valor de R\$8.183,06 e custas no importe de R\$11.512,64, ID. Cfe7c37.

Sentença em ED dando PARCIAL PROVIMENTO aos embargos do reclamante, ID. 979B25d.

Planilha de Cálculo no valor de **R\$638.969,66**, atualizado até 31/10/2015, ID. 1B4a8ad.

Acórdão em RO conhecendo do recurso do obreiro e parcialmente da reclamada para, no mérito, dar PARCIAL PROVIMENTO a ambos, ID. F2c79ea.

Acórdão em EDRO acolhendo os embargos do reclamante para sanar omissão sem efeito modificativo ao julgado e rejeitando os da reclamada com aplicação de multa, ID. 408124c.

Trânsito em julgado ocorrido dia 03/05/2017, ID. Bcafa8a.

Providências:

a) **Inicie-se a liquidação no PJe-JT;**

b) Libere-se ao exequente o depósito recursal, nos termos do art. 195 do PGC.

A parte reclamante/exequente deverá comparecer na Secretaria da Vara para a retirada da guia de levantamento somente depois de intimada para tanto.

É dever da parte, bem como de seu advogado(a), informar ao Juízo eventual liberação de valor superior ao seu direito. Retirando a guia de levantamento/alvará da Secretaria, concordam que responderão solidariamente com a devolução da quantia superior, além de arcarem com a multa a ser arbitrada.

c) Comprovado o levantamento do depósito recursal, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos para apuração do montante devido, já com abatimento do depósito recursal levantado.

/DNF

GOIANIA, 25 de Maio de 2017

JOSE LUCIANO LEONEL DE CARVALHO

Juiz do Trabalho Substituto

Sentença

Processo Nº RTSum-0011378-02.2015.5.18.0001

AUTOR	CLEITON RIBEIRO FERREIRA
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE RIBEIRO PASCOAL(OAB: 36330/GO)
RÉU	GAMA CURSOS E CONCURSOS LTDA - EPP
ADVOGADO	FABIANA TEIXEIRA ALBUQUERQUE(OAB: 21239/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEITON RIBEIRO FERREIRA
- GAMA CURSOS E CONCURSOS LTDA - EPP

SENTENÇA

Vistos os autos.

Por ter sido satisfeita a obrigação, declaro extinta a execução, com fulcro no art. 924, II, do NCPC.

Arquivem-se os autos definitivamente, com a certidão prevista no artigo 336 do PGC/TRT.

GOIANIA, 25 de Maio de 2017

SILVESTRE FERREIRA LEITE JUNIOR

Despacho

Processo Nº RTSum-0011400-26.2016.5.18.0001

AUTOR	LAERCIO FRANCISCO VAZ
ADVOGADO	HELIDIA GOMES PACHECO OLIVEIRA(OAB: 34984/GO)
RÉU	COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG
ADVOGADO	MARCIO ANTUNES PORFIRIO(OAB: 26765/GO)
ADVOGADO	ADRIAN NEY LOUZA SALLUM(OAB: 9669/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0011400-26.2016.5.18.0001

AUTOR: LAERCIO FRANCISCO VAZ

DESPACHO

Vistos os autos.

Breve Relatório:

Sentença líquida prolatada julgando PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, ID. defca58. Planilha de Cálculos no valor de **R\$39.724,43**, atualizada até 28/02/2017, sem prejuízo de futuras atualizações (ID. 33Bed27). Acórdão em RO NEGANDO provimento ao recurso do reclamante, ID. cf949f4.

Trânsito em julgado ocorrido dia 03/05/2017, ID. 03a2a65.

Providências:

a) Inicie-se a execução no PJe-JT;

b) Remeta-se o presente feito ao d. Juízo Auxiliar de Execução, conforme PORTARIA TRT 18ª GP/SJG Nº 025/2015.

Intimem-se.

/dnf

GOIANIA, 25 de Maio de 2017

JOSE LUCIANO LEONEL DE CARVALHO

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTSum-0011524-43.2015.5.18.0001

AUTOR	WILMAR DE SOUZA NASCIMENTO
ADVOGADO	Rubens Mendonça(OAB: 20278/GO)
RÉU	CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
ADVOGADO	FILLIPE CESAR VILLELA LOPES(OAB: 28874/GO)
RÉU	TELELUZ CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- WILMAR DE SOUZA NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO: 0011524-43.2015.5.18.0001

RECLAMANTE: WILMAR DE SOUZA NASCIMENTO

Advogado(s) do reclamante: RUBENS MENDONÇA

RECLAMADA: TELELUZ CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA

- EPP e outros

Advogado(s) do reclamado: FILLIPE CESAR VILLELA LOPES

INTIMAÇÃO

AO RECLAMANTE:

Fica a parte Reclamante intimada para comparecer à Secretaria desta 1ª Vara do Trabalho de Goiânia, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de receber sua CTPS, devidamente anotada.

Goiânia-GO, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

KAMILA REGIS VALENTE RODRIGUES

Servidora

Intimação

Processo Nº RTOrd-0011554-78.2015.5.18.0001

AUTOR	LUCIRENE GONCALVES
ADVOGADO	KARLA ELIZABETH FERREIRA DA SILVA ISAAC(OAB: 12682/GO)

RÉU ATLETICO CLUBE GOIANIENSE
 ADVOGADO RODRIGO SILVA MENEZES(OAB: 41029/GO)
 ADVOGADO ANTONIO GOMES DA SILVA FILHO(OAB: 11184/GO)
 ADVOGADO PAULO HENRIQUE SILVA PINHEIRO(OAB: 22135/GO)
 ADVOGADO LEOPOLDO SIQUEIRA MUNDEL(OAB: 31829/GO)
 ADVOGADO MARCOS AURELIO EGIDIO DA SILVA(OAB: 14930/GO)
 TESTEMUNHA MAGNA MONTEIRO DE ARAÚJO

Intimado(s)/Citado(s):

- ATLETICO CLUBE GOIANIENSE

PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO: 0011554-78.2015.5.18.0001**RECLAMANTE: LUCIRENE GONCALVES**

Advogado(s) do reclamante: KARLA ELIZABETH FERREIRA DA SILVA ISAAC

RECLAMADA: ATLETICO CLUBE GOIANIENSE

Advogado(s) do reclamado: LEOPOLDO SIQUEIRA MUNDEL, ANTONIO GOMES DA SILVA FILHO, MARCOS AURELIO EGIDIO DA SILVA, PAULO HENRIQUE SILVA PINHEIRO, RODRIGO SILVA MENEZES

INTIMAÇÃO**AO RECLAMADO:**

Fica a parte intimada a comparecer nesta Primeira Vara do Trabalho de Goiânia-GO para, no prazo de 05 dias, receber Alvará Judicial.

É dever da parte, bem como de seu advogado(a), informar ao Juízo eventual liberação de valor superior ao seu direito. Retirando a guia de levantamento/alvará da Secretaria, concordam que responderão solidariamente com a devolução da quantia superior, além de arcarem com a multa a ser arbitrada.

Goiânia, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

KAMILA REGIS VALENTE RODRIGUES

Servidora

Intimação**Processo Nº RTSum-0011569-47.2015.5.18.0001**

AUTOR JOAO BATISTA DA SILVA
 ADVOGADO DANILO PRADO ALEXANDRE(OAB: 24420/GO)
 ADVOGADO ANTENOGENES RESENDE DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 23886/GO)
 RÉU ODILON WALTER DOS SANTOS
 ADVOGADO FELIPE MOREIRA DA SILVA(OAB: 39475/GO)
 RÉU MOTO FOR COMERCIO E DISTRIBUICAO DE AUTOMOTORES LTDA
 ADVOGADO FERNANDA REZENDE DE LISBOA(OAB: 29340/GO)
 RÉU TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
 ADVOGADO BRENO FERNANDES DE SOUSA(OAB: 37237/GO)
 ADVOGADO SANDRA CARLA MATOS(OAB: 30786 -A/GO)
 ADVOGADO THIAGO BAZILIO ROSA D OLIVEIRA(OAB: 19712/GO)
 RÉU ANTONIO BENEDITO DOS SANTOS
 RÉU MEIER PARTICIPACOES LTDA
 RÉU SORVETERIA CREME MEL SA
 ADVOGADO KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES(OAB: 29917/GO)
 RÉU NEOMAR GUIMARAES COSTA
 ADVOGADO PATRICIO DUTRA DANTAS FERREIRA(OAB: 23931/GO)
 RÉU TRANSBRASILIANA ENCOMENDAS E CARGAS LTDA
 ADVOGADO BRENO FERNANDES DE SOUSA(OAB: 37237/GO)
 ADVOGADO SANDRA CARLA MATOS(OAB: 30786 -A/GO)
 RÉU LAZARO MOREIRA BRAGA
 ADVOGADO FELIPE MOREIRA DA SILVA(OAB: 39475/GO)
 RÉU RONALDO CAMILO LOBO
 ADVOGADO PATRICIO DUTRA DANTAS FERREIRA(OAB: 23931/GO)
 RÉU POLIPECAS DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA
 ADVOGADO PATRICIO DUTRA DANTAS FERREIRA(OAB: 23931/GO)
 RÉU OSCOMIN PARTICIPACOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BATISTA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0011569-47.2015.5.18.0001

AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA

DECISÃO

Vistos os autos.

Indefiro o pedido de envio dos autos ao Centro de Conciliação, tendo em vista que não há proposta de acordo juntada aos autos e, ainda, o juízo está garantido por penhora de numerário.

Ressalte-se que, caso queiram, as partes podem juntar proposta de acordo que a mesma será devidamente apreciada por este juízo.

Quanto ao agravo de petição de ID. 6bac2c5, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, recebo o recurso interposto pela executada em seu regular efeito.

Vista ao agravado/exequente para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com nossas homenagens, ficando a Secretaria dispensada de certificar o decurso de prazo.

mafc

GOIANIA, 23 de Maio de 2017

ÉDISON VACCARI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-0011575-54.2015.5.18.0001

AUTOR	JOSE PAULO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	RAUL DE FRANCA BELEM FILHO(OAB: 11027/GO)
ADVOGADO	WAGNER MARTINS BEZERRA(OAB: 12472/GO)
RÉU	ELETRICA LUZ MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME
ADVOGADO	DESIREE DE OLIVEIRA MOREIRA(OAB: 41997/GO)
ADVOGADO	ZELIO DE AVILA(OAB: 5912/GO)
RÉU	RDP MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME
ADVOGADO	DESIREE DE OLIVEIRA MOREIRA(OAB: 41997/GO)
ADVOGADO	ZELIO DE AVILA(OAB: 5912/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE PAULO GOMES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO: 0011575-54.2015.5.18.0001

RECLAMANTE: JOSE PAULO GOMES DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: RAUL DE FRANCA BELEM FILHO, WAGNER MARTINS BEZERRA

RECLAMADA: ELETRICA LUZ MATERIAIS ELETRICOS LTDA -

ME e outros

Advogado(s) do reclamado: ZELIO DE AVILA, DESIREE DE OLIVEIRA MOREIRA

INTIMAÇÃO

AO RECLAMANTE:

Fica a parte intimada a comparecer nesta Primeira Vara do Trabalho de Goiânia-GO, no prazo de 05 dias, para receber Guia de Levantamento.

É dever da parte, bem como de seu advogado(a), informar ao Juízo eventual liberação de valor superior ao seu direito. Retirando a guia de levantamento/alvará da Secretaria, concordam que responderão solidariamente com a devolução da quantia superior, além de arcarem com a multa a ser arbitrada.

Goiânia, 25 de maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

KAMILA REGIS VALENTE RODRIGUES

Servidora

Sentença

Processo Nº RTSum-0011578-72.2016.5.18.0001

AUTOR ELZILENE MARTINS ARAUJO
 ADVOGADO FLAVIO SILVA SANTANA(OAB: 33754/GO)
 RÉU CLINICAS SANTA GENOVEVA LTDA
 ADVOGADO THEMYS SANTANA RIOS SEABRA E SA(OAB: 26254/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLINICAS SANTA GENOVEVA LTDA
- ELZILENE MARTINS ARAUJO

III - D I S P O S I T I V O

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos para condenar a reclamada CLINICAS SANTA GENOVEVA LTDA a pagar à reclamante ELZILENE MARTINS ARAUJO as verbas deferidas, na forma da fundamentação que integra este dispositivo para todos os efeitos, e para conceder à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULOS.

No montante final incidem juros moratórios desde a propositura da ação e correção monetária desde o momento em que cada crédito tornou-se exigível, tudo na forma da lei e respeitados os termos e limites da fundamentação retro exarada, a qual deste dispositivo fica fazendo parte integrante para todos os fins e efeitos de direito.

Os recolhimentos previdenciários e fiscais serão efetuados na forma do Provimento 01/96 da C. Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Ficam autorizadas as retenções relativas à Previdência Social e ao Imposto de Renda devidos pelo reclamante.

Diante da planilha de cálculos publicada neste ato, fica fixado o valor da condenação em R\$6.346,52, já acrescido de juros, atualização monetária e INSS (empregador+RAT+Terceiros), nos termos da lei.

Os cálculos de liquidação de sentença ora publicados, que observam a evolução salarial (CLT, artigo 457, §1º) do reclamante, elaborados pela Secretaria de Cálculos Judiciais do TRT da 18ª Região, integram a presente decisão para todos os efeitos legais, refletindo o quantum debeat, sem prejuízo de posteriores atualizações, incidência de juros e multas, ficando as partes expressamente advertidas que, em caso de interposição de Recurso Ordinário, deverão impugná-los especificamente, sob pena de preclusão.

Caso as partes pretendam novo pronunciamento do Juízo a respeito dos cálculos, seja por contradição em relação ao dispositivo, seja por erro material, deverão opor Embargos Declaratórios no prazo legal, não cabendo impugnação aos cálculos nesta fase processual. Por se tratar de sentença líquida, a reclamada fica expressamente intimada de que deverá pagar o valor da condenação aqui estabelecido, voluntariamente, no prazo de 48 horas, após o trânsito em julgado desta decisão, independentemente de nova intimação,

sob pena de prosseguimento dos atos executórios na forma do art. 883, da Seção II, do Capítulo V, do Título X, da Consolidação das Leis Trabalhistas e do Provimento Geral Consolidado do TRT da 18ª Região (2014). Não havendo o pagamento proceda a Secretaria com a utilização dos convênios firmados por esta Justiça Especializada do Trabalho.

Deverá, ainda, a reclamada comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária devida e preencher e enviar a Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, conforme o art. 177 do Provimento Geral Consolidado (2014) do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, no prazo legal, sob pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, § 10 e 32-A, da Lei nº 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Custas processuais pela reclamada no montante de R\$154,79, sendo R\$123,83 calculadas sobre o valor de R\$6.191,73 e R\$30,96 referentes ao artigo 789-A, IX, da CLT, conforme planilha anexa.

Atente a Secretaria à obrigação de fazer quanto à anotação da CTPS, bem como à expedição de alvará para levantamento do FGTS.

INTIMEM-SE.

GOIANIA, 25 de Maio de 2017

SILVESTRE FERREIRA LEITE JUNIOR

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011594-60.2015.5.18.0001

AUTOR REINALDO MACEDO DE MOURA
 ADVOGADO GLEICE FRANCELINO DOS SANTOS(OAB: 23201/GO)
 RÉU JB PEREIRA CASA DE CARNES - ME
 ADVOGADO DIOGO AUGUSTO MENDONCA ROSA(OAB: 30657/GO)
 RÉU KELLY CRISTINA DA SILVA 88514250191
 ADVOGADO ANDRE LUIZ IGNACIO DE ALMEIDA(OAB: 14943/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JB PEREIRA CASA DE CARNES - ME
- KELLY CRISTINA DA SILVA 88514250191
- REINALDO MACEDO DE MOURA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0011594-60.2015.5.18.0001

AUTOR: REINALDO MACEDO DE MOURA

DECISÃO

Vistos os autos.

A primeira reclamada, KELLY CRISTINA DA SILVA 88514250191, apresentou embargos à execução alegando ilegitimidade passiva, nulidade de citação, litigância de má-fé e honorários advocatícios. O Juízo não está garantido. A matéria alegada é de ordem pública. Recebo o incidente como petição interlocutória.

Passo à análise.

A citação válida é pressuposto de existência da relação jurídica processual. Não efetivada a citação, não se formou a relação jurídica, portanto, o ato é inexistente.

Compulsando os autos, verifica-se que os dois endereços informados pela reclamante, como sendo da reclamada acima mencionada, estavam incorretos.

Determinada a notificação da mesma executada via edital não foi observada a disposição do art. 42 do PGC, que determina a "consulta aos bancos de dados dos órgãos conveniados para tentativa de localização do endereço da parte". Proferido julgamento com reconhecimento de revelia da reclamada (ID. 3123b45), foi determinada a consulta do endereço da reclamada, sendo que a diligência realizada no endereço encontrado foi positiva.

Com isso, é possível concluir pela inexistência da notificação, o que macula a própria essência da ação de execução, que é o título executivo judicial, implicando na nulidade insanável dos atos processuais produzidos.

Dessa forma, declaro a nulidade relativa do processo, determinando, por conseguinte, a nulidade dos atos praticados somente em relação a primeira reclamada, KELLY CRISTINA DA SILVA 88514250191, a partir dos atos de notificação em 08/10/2015.

Fica mantido o acordo parcial entabulado entre a parte reclamante e a reclamada, JB PEREIRA CASA DE CARNES - ME (ata de ID. 61baecb).

Quanto ao requerimento de litigância de má-fé de ambas partes, fica rejeitado, uma vez que se trata de exercício de regular de direito de ação e de defesa.

Em razão do pronunciamento acima, os demais requerimentos restam prejudicados.

Providências à Secretaria:

Intimem-se as partes para ciência desta decisão.

Proceda-se a retificação da autuação para constar o endereço da primeira reclamada como sendo o informado na certidão de ID. 10f8d7f. Certifique-se.

Feito, designe-se audiência inicial devendo as partes comparecer sob as penas do art. 844, da CLT. Ato contínuo, proceda-se intimação da parte reclamante e da primeira reclamada.

mafc

GOIANIA, 25 de Maio de 2017

JOSE LUCIANO LEONEL DE CARVALHO

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011622-96.2013.5.18.0001

AUTOR	C. B. F.
ADVOGADO	WALSON JUNIO BRAZ CONCENTINO(OAB: 33401/GO)
RÉU	CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES PARATI LTDA
RÉU	FRANCISCO OLIVEIRA ZICA - ME
ADVOGADO	MARCELO SELHORST(OAB: 70896/RS)
ADVOGADO	MORNEY ANTONIO DE SOUSA(OAB: 22627/GO)
RÉU	FRANCISCO OLIVEIRA ZICA
RÉU	B. F. O. Z.
RÉU	DESPACHANTE PARATI LTDA - ME
ADVOGADO	MORNEY ANTONIO DE SOUSA(OAB: 22627/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- C. B. F.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011622-96.2013.5.18.0001

AUTOR: CRISTIANY BERNARDES FARIA PROCURADOR:

DESPACHO

Vistos os autos.

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de encontrar bens do(s) devedor(es), **SUSPENDO** o curso da execução pelo **prazo de 30 dias**(art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80). **Intime-seo** (a) credor (a), **inclusive diretamente**, para que, **no prazo da suspensão**, forneça elementos necessários ao prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Transcorrido *in albis* o prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos provisoriamente na Secretaria da Vara pelo prazo de 05 (cinco) anos, tempo necessário à implementação da prescrição intercorrente (Súmula 33 do TRT da 18ª Região e art. 40, §§ 4º e 5º, da Lei nº 6.830/80), ou eventual manifestação do (a) credor (a).

Registre-se, desde já, que o (a) exequente deverá ser ouvido (a) antes da decisão que reconhecer a prescrição intercorrente.

Fica a Secretaria dispensada de certificar o decurso de prazo.

mafc

GOIANIA, 25 de Maio de 2017

JOSE LUCIANO LEONEL DE CARVALHO

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011634-13.2013.5.18.0001

AUTOR NATHAN RENNER DE OLIVEIRA BARCELOS
 ADVOGADO FLAVIO ANTONIO ANDRADE JUNIOR(OAB: 33387/GO)
 RÉU GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A.
 ADVOGADO GABRIELA GUIMARAES SANTANA(OAB: 58742/PR)
 ADVOGADO ELISABETH REGINA VENANCIO(OAB: 19387/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A.
 - NATHAN RENNER DE OLIVEIRA BARCELOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0011634-13.2013.5.18.0001

AUTOR: NATHAN RENNER DE OLIVEIRA BARCELOS

DESPACHO

Vistos os autos.

Breve Relatório:

Sentença prolatada julgando IMPROCEDENTES os pedidos formulados, ID. A2c7fab.

Acórdão dando PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do reclamante, ID. 1D85a98.

Acórdão em ED REJEITANDO os embargos do reclamante além de aplicar-lhe multa de 1% ,ID. F792592.

Acórdão em RR NÃO CONHECENDO do recurso do reclamante, ID. 21Ecf7d.

Certidão de trânsito em julgado dia 07/04/2017, ID. 21Ecf7d.

Providências:

- Inicie-se a liquidação;
- Remetam-se os autos ao Setor de Cálculos para apuração do montante devido.

/dnf

GOIANIA, 25 de Maio de 2017

JOSE LUCIANO LEONEL DE CARVALHO

Juiz do Trabalho Substituto

Decisão

Processo Nº RTOOrd-0011636-12.2015.5.18.0001

AUTOR MARUSAN CASSIMIRO DE PAULO
 ADVOGADO GENI PRAXEDES(OAB: 8099/GO)
 ADVOGADO ALAN KARDEC MEDEIROS DA SILVA(OAB: 17675/GO)
 ADVOGADO ZULMIRA PRAXEDES(OAB: 6664/GO)
 RÉU POSTO TITANIC LTDA
 ADVOGADO ANDRESSA CAMILO MARTINS NERES(OAB: 36782/GO)
 ADVOGADO STEFANI CALACA RESENDE(OAB: 35083/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARUSAN CASSIMIRO DE PAULO
 - POSTO TITANIC LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0011636-12.2015.5.18.0001

AUTOR: MARUSAN CASSIMIRO DE PAULO

DECISÃO

Vistos os autos.

Proceda-se com os recolhimentos determinados na sentença registrada sob id. d6ef16e.

Mantenho a decisão agravada, id. 8b3d326.

Presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, recebo o agravo de petição interposto pelo(a) exequente/agravante (id. a14a658), em seu regular efeito.

Intime-se o executado/agravado para, querendo, apresentar contraminuta ao recurso, no prazo legal.

Apresentada a contraminuta ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com nossas homenagens, **ficando a Secretaria dispensada de certificar o decurso de prazo.**

sfij

GOIANIA, 25 de Maio de 2017

JOSE LUCIANO LEONEL DE CARVALHO

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho**Processo Nº RTOrd-0011639-98.2014.5.18.0001**

AUTOR LEANDRO EDWIGES DA ROCHA COSME
 ADVOGADO SENIVALDO DOS REIS JUNIOR(OAB: 32948/GO)
 RÉU TECNOGUARDA VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
 ADVOGADO LORENA MIRANDA CENTENO GASEL(OAB: 29390/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO EDWIGES DA ROCHA COSME
 - TECNOGUARDA VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011639-98.2014.5.18.0001**AUTOR: LEANDRO EDWIGES DA ROCHA COSME****DESPACHO**

Vistos os autos.

Breve Relatório:

Sentença líquida prolatada julgando PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, ID. 2E4f438. Decisão em ED dando PARCIAL PROVIMENTO aos embargos da reclamada, ID. Df80ac1.

Decisão em ED negando provimento aos embargos da reclamada, além de aplicar-lhe multa, ID. 0E69827.

Depósito recursal em RO no valor de R\$8.183,06 e custas no importe de R\$370,82, ID. 5a77ab8.

Acórdão em RO dando PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da reclamada, ID. F0b55d3.

Nova Planilha de Cálculos no valor de **R\$5.567,46**, atualizada até 29/02/2016, sem prejuízo de futuras atualizações (ID. Df61b4b).

Decisão negando seguimento ao RR da reclamada, ID. Da79b7f.

Acórdão em AIRR negando provimento ao agravo da reclamada, ID. 7C50688.

Trânsito em julgado ocorrido dia 27/04/2017, ID. de136f6.

Providências:**a) Inicie-se a execução no PJe-JT;**

Por se tratar de acórdão líquido transitado em julgado, não cabe discussão acerca da conta de liquidação.

b) Convento o depósito recursal de ID. 5A77ab8 em penhora. Dê-se ciência à executada.

Do depósito recursal acima, retenha-se R\$319,23 referente à contribuição previdenciária, liberando-se ao exequente seu crédito líquido no valor de R\$5.248,23.

A parte reclamante/exequente deverá comparecer na Secretaria da Vara para a retirada da guia de levantamento somente depois de intimada para tanto.

É dever da parte, bem como de seu advogado(a), informar ao Juízo eventual liberação de valor superior ao seu direito. Retirando a guia de levantamento/alvará da Secretaria, concordam que responderão solidariamente com a devolução da quantia superior, além de arcarem com a multa a ser arbitrada.

Comprovado o levantamento do crédito líquido exequente, recolha-se o valor referente à contribuição previdenciária.

Após a juntada da guia GPS devidamente autenticada, verifique a Secretaria acerca de outras execuções em face da executada. Havendo, proceda com a transferência respectiva. Caso contrário, devolva à executada o saldo remanescente.

Tudo feito, retornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

/DNF

GOIANIA, 23 de Maio de 2017

ÉDISON VACCARI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Sentença**Processo Nº RTSum-0011708-62.2016.5.18.0001**

AUTOR MARLENE FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO EZEQUIEL GOMES DOS SANTOS(OAB: 31316/GO)
 RÉU METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S/A
 ADVOGADO MARILIA COSTA MARTINS VACCARO(OAB: 25641/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLENE FERREIRA DA SILVA
 - METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S/A

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **MARLENE FERREIRA DA SILVA** para absolver a reclamada **METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S/A**, nos termos da fundamentação que integra este dispositivo para todos os efeitos.

Concedo à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas processuais pela reclamante no importe de R\$295,24, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$14.762,24), dispensadas na forma da lei.

Oficie-se ao MPT para que tome conhecimento do contrato nulo reconhecido pela própria reclamada.

INTIMEM-SE.

GOIANIA, 25 de Maio de 2017

SILVESTRE FERREIRA LEITE JUNIOR

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0011718-09.2016.5.18.0001

AUTOR CEZAR AUGUSTO OLIVEIRA COELHO
 ADVOGADO ALAN KARDEC DE OLIVEIRA NOBREGA(OAB: 17478/GO)
 RÉU ADM. COMERCIO DE ROUPAS LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- CEZAR AUGUSTO OLIVEIRA COELHO

PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO: 0011718-09.2016.5.18.0001

RECLAMANTE: CEZAR AUGUSTO OLIVEIRA COELHO

Advogado(s) do reclamante: ALAN KARDEC DE OLIVEIRA NOBREGA

RECLAMADA: ADM. COMERCIO DE ROUPAS LTDA.

INTIMAÇÃO

AO RECLAMANTE

Fica a parte reclamante intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar sua CTPS na Secretaria desta 1ª Vara do Trabalho de Goiânia para as devidas anotações.

Goiânia-GO, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

KAMILA REGIS VALENTE RODRIGUES

Servidora

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011816-91.2016.5.18.0001

AUTOR JOSE REINALDO FEITOSA DE CARVALHO
 ADVOGADO ERIKA LOPES BELEM BENETTI(OAB: 34950/GO)

RÉU
 ADVOGADO

MS MAQUINAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS EIRELI - EPP
 DARIO NEVES DE SOUSA(OAB: 11055/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE REINALDO FEITOSA DE CARVALHO
 - MS MAQUINAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0011816-91.2016.5.18.0001

AUTOR: JOSE REINALDO FEITOSA DE CARVALHO

DESPACHO

Vistos os autos.

Na petição retro a expert solicita deste Juízo a dilação do prazo para a entrega do laudo pericial.

Requer 15 (dez) dias para a entrega do laudo a partir da data designada para a realização da perícia.

Defiro o prazo de 10(dez) dias para entrega do laudo pericial.

Intimem-se a expert e as partes.

/dnf

GOIANIA, 25 de Maio de 2017

JOSE LUCIANO LEONEL DE CARVALHO

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0011852-70.2015.5.18.0001

AUTOR JUACY SALES ROLIM
 ADVOGADO JOSÉ CARLOS PRATES RODRIGUES(OAB: 20740/GO)
 RÉU ADILSON RIBEIRO DA SILVA
 ADVOGADO JACO CARLOS SILVA COELHO(OAB: 3678/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JUACY SALES ROLIM

PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO: 0011852-70.2015.5.18.0001

RECLAMANTE: JUACY SALES ROLIM

Advogado(s) do reclamante: JOSÉ CARLOS PRATES
RODRIGUES

RECLAMADA: ADILSON RIBEIRO DA SILVA

Advogado(s) do reclamado: JACO CARLOS SILVA COELHO

INTIMAÇÃO

AO PROCURADOR DO RECLAMANTE

Fica intimado para entrar em contato com a Coordenadoria de Distribuição de Mandados Judiciais, telefones 3222-5345 / 3222-5346 / 3222-5347 / 3222-5195 / 3222-5198, a fim de ajustar com o Sr. Oficial de Justiça data e horário para cumprimento da diligência determinada por meio do Mandado de Penhora, Avaliação e remoção nº 1331/2017, a qual deverá acompanhar, tudo conforme determinação abaixo transcrito:

" **DESPACHO** Vistos os autos. Ante a concordância do exequente, id. ca8c236, **expeça-se** mandado de penhora, avaliação e remoção do veículo indicado no documento id. c8234b2, a ser cumprido no seguinte endereço: Rua Antônio Poteiro, Residencial C Cheverny, 4E304, Setor Goiânia 2, Goiânia-GO, CEP: 74665-080. Registro que o procurador do exequente ficará como depositário fiel e fornecerá os meios necessários à remoção. Intime-se-lhe para ciência. GOIANIA, 22 de Maio de 2017 JOSE LUCIANO LEONEL DE CARVALHO Juiz do Trabalho Substituto ".
Goiânia-GO, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ANA CRISTINA SANTOS BANGOIM

Servidora

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011880-38.2015.5.18.0001

AUTOR	LUIZ FERNANDO FERRACIOLI ARAUJO
ADVOGADO	CARLA CARDOSO DE BORBA(OAB: 35522/GO)
RÉU	TELELUZ CONSTRUÇOES E MONTAGENS LTDA - EPP
ADVOGADO	DIOGO ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 27807/GO)
RÉU	CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
ADVOGADO	JAIRO FALEIRO DA SILVA(OAB: 12837/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
- LUIZ FERNANDO FERRACIOLI ARAUJO
- TELELUZ CONSTRUÇOES E MONTAGENS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011880-38.2015.5.18.0001

AUTOR: LUIZ FERNANDO FERRACIOLI ARAUJO

DESPACHO

Vistos os autos.

BREVE RELATÓRIO:

Sentença líquida de primeiro grau, julgando Procedentes em parte os pedidos do autor, id. 1289805.

Planilha de cálculos, id. a2c4ae4.

Depósito recursal, id. 1ebf403.

Acórdão do TRT 18ª Região, alterando a sentença de primeiro grau, id. 872639c.

Trânsito em julgado ocorrido em 10/05/2017, id. e73ec55.

DETERMINO:

Junte-se o extrato atualizado da conta recursal.

Remeta-se o feito à Coordenadoria de Cálculos Judiciais para a adequação da conta de liquidação em face do Acórdão registrado sob id. 872639c.

sflj

GOIANIA, 25 de Maio de 2017

JOSE LUCIANO LEONEL DE CARVALHO

Juiz do Trabalho Substituto

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011968-42.2016.5.18.0001

AUTOR	JOSE FREIRE ALVES
ADVOGADO	JACKELINE GODOI DE CARVALHO(OAB: 38710/GO)
ADVOGADO	BARBARA NASCIMENTO VILARINHO(OAB: 47042/GO)
ADVOGADO	PAULIANNE GODOI DOS SANTOS(OAB: 24922/GO)
ADVOGADO	HITLER GODOI DOS SANTOS(OAB: 23364/GO)
RÉU	COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG
ADVOGADO	ROSANA CRISTINA MENDONCA DAMIAO TEIXEIRA(OAB: 5133/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG
- JOSE FREIRE ALVES

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos para condenar a reclamada COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIANIA - COMURG a pagar ao reclamante JOSE FREIRE ALVES as verbas deferidas conforme fundamentação que integra este dispositivo para todos os efeitos.

Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULOS.

No montante final incidem juros moratórios desde a propositura da ação e correção monetária desde o momento em que cada crédito tornou-se exigível, tudo na forma da lei e respeitados os termos e limites da fundamentação retro exarada, a qual deste dispositivo fica fazendo parte integrante para todos os fins e efeitos de direito.

Os recolhimentos previdenciários e fiscais serão efetuados na forma do Provimento 01/96 da C. Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Ficam autorizadas as retenções relativas à Previdência Social e ao Imposto de Renda devidos pelo reclamante.

Diante da planilha de cálculos publicada neste ato, fica fixado o valor da condenação em R\$17.721,51, já acrescido de juros, atualização monetária e INSS (empregador+RAT+Terceiros), nos termos da lei.

Os cálculos de liquidação de sentença ora publicados, que observam a evolução salarial (CLT, artigo 457, §1º) do reclamante, elaborados pela Secretaria de Cálculos Judiciais do TRT da 18ª Região, integram a presente decisão para todos os efeitos legais, refletindo o quantum debeatur, sem prejuízo de posteriores atualizações, incidência de juros e multas, ficando as partes expressamente advertidas que, em caso de interposição de Recurso Ordinário, deverão impugná-los especificamente, sob pena de preclusão.

Caso as partes pretendam novo pronunciamento do Juízo a respeito dos cálculos, seja por contradição em relação ao dispositivo, seja por erro material, deverão opor Embargos Declaratórios no prazo legal, não cabendo impugnação aos cálculos nesta fase processual. Por se tratar de sentença líquida, a reclamada fica expressamente intimada de que deverá pagar o valor da condenação aqui estabelecido, voluntariamente, no prazo de 48 horas, após o trânsito em julgado desta decisão, independentemente de nova intimação, sob pena de prosseguimento dos atos executórios na forma do art. 883, da Seção II, do Capítulo V, do Título X, da Consolidação das Leis Trabalhistas e do Provimento Geral Consolidado do TRT da 18ª Região (2014). Não havendo o pagamento proceda a Secretaria com a utilização dos convênios firmados por esta Justiça Especializada do Trabalho.

Deverá, ainda, a reclamada comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária devida e preencher e enviar a Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, conforme o art. 177 do Provimento Geral Consolidado (2014) do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, no prazo legal, sob pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, § 10 e 32-A, da Lei nº 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Custas processuais pela reclamada no montante de R\$432,24, sendo R\$345,79 calculadas sobre o valor de R\$17.289,27 e R\$86,45 referentes ao artigo 789-A, IX, da CLT, conforme planilha anexa.

INTIMEM-SE.

GOIANIA, 25 de Maio de 2017

SILVESTRE FERREIRA LEITE JUNIOR

Intimação

Processo Nº RTOrd-0011979-08.2015.5.18.0001

AUTOR	BRENNA FRANCINEIDE DA SILVA CRUZ
ADVOGADO	MARIANA BATISTA FERREIRA GONTIJO(OAB: 27920/GO)
RÉU	P.N.A MOVEIS E DECORACOES LTDA - EPP
ADVOGADO	DRAUZIO CORTEZ LINHARES(OAB: 16424/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRENNA FRANCINEIDE DA SILVA CRUZ
- P.N.A MOVEIS E DECORACOES LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO: 0011979-08.2015.5.18.0001

RECLAMANTE: BRENNA FRANCINEIDE DA SILVA CRUZ

Advogado(s) do reclamante: MARIANA BATISTA FERREIRA GONTIJO

RECLAMADA: P.N.A MOVEIS E DECORACOES LTDA - EPP

Advogado(s) do reclamado: DRAUZIO CORTEZ LINHARES

INTIMAÇÃO**ÀS PARTES:**

Ficam as partes intimadas para tomar ciência da designação de audiência de inquirição de testemunhas no Juízo Deprecado para o dia 17/07/2017 às 11h. Prazo e fins legais.

Goiania-GO, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

LEILA REGIA NICACIO AMORIM

Servidora

Intimação

Processo Nº RTOrd-0011989-86.2014.5.18.0001

AUTOR	SUELI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	PATRICIA AFONSO DE CARVALHO(OAB: 21318/GO)
RÉU	SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA
ADVOGADO	LEIZER PEREIRA SILVA(OAB: 8437/GO)
RÉU	BRILHO TERCEIRIZACAO DE MAO - DE - OBRA E SERVICOS LTDA
RÉU	ALL SERVICE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SUELI PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO: 0011989-86.2014.5.18.0001

RECLAMANTE: SUELI PEREIRA DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: PATRICIA AFONSO DE CARVALHO

RECLAMADA: ALL SERVICE LTDA e outros (2)

Advogado(s) do reclamado: LEIZER PEREIRA SILVA

INTIMAÇÃO

À RECLAMANTE, NA PESSOA DE SUA PROCURADORA:

Fica a parte intimada a comparecer nesta Primeira Vara do Trabalho de Goiânia-GO, no prazo de 05 dias, para receber Alvará Judicial e Guia de Levantamento de crédito.

É dever da parte, bem como de seu advogado(a), informar ao Juízo eventual liberação de valor superior ao seu direito. Retirando a guia de levantamento/alvará da Secretaria, concordam que responderão solidariamente com a devolução da quantia superior, além de arcarem com a multa a ser arbitrada.

Goiânia, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

LEILA RÉGIA NICÁCIO AMORIM

Servidora

Intimação

Processo Nº RTSum-0012015-16.2016.5.18.0001

AUTOR	DIRCE BARBOSA DA COSTA SOUSA
ADVOGADO	JOAO BATISTA LINHARES(OAB: 39613/GO)
RÉU	COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG

Intimado(s)/Citado(s):

- DIRCE BARBOSA DA COSTA SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO: 0012015-16.2016.5.18.0001

RECLAMANTE: DIRCE BARBOSA DA COSTA SOUSA

Advogado(s) do reclamante: JOAO BATISTA LINHARES

RECLAMADA: COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG

INTIMAÇÃO

À RECLAMANTE:

Fica a parte intimada para tomar ciência do teor da r. sentença de ID.d7d4191, prolatada nos presentes autos, cujo inteiro teor do dispositivo segue abaixo transcrito:

"Ante o exposto, pronuncio a prescrição total nos autos da presente Reclamação Trabalhista proposta em face da reclamada COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG pela reclamante DIRCE BARBOSA DA COSTA SOUSA, razão pela qual fica julgas extinta com resolução do mérito, na forma do artigo 487, II, do CPC/2015. Custas processuais pela reclamante, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, que do pagamento fica dispensada na forma da Lei, em razão dos benefícios da justiça gratuita que lhe são concedidos.

POR RAZÕES DE BOA FÉ PROCESSUAL, ORIENTO AS PARTES PARA O SEGUINTE: a) Dispõe o artigo 15 da Instrução Normativa nº 39/2016 do TST: Art. 15. O atendimento à exigência legal de fundamentação das decisões judiciais (CPC, art. 489, § 1º) no Processo do Trabalho observará o seguinte: I - por força dos arts. 332 e 927 do CPC, adaptados ao Processo do Trabalho, para efeito dos incisos V e VI do § 1º do art. 489 considera-se "precedente" apenas: a) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Tribunal Superior do Trabalho em julgamento de recursos repetitivos (CLT, art. 896-B; CPC, art. 1046, § 4º); b) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; c) decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; d) tese jurídica prevalecente em Tribunal Regional do Trabalho e não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 896, § 6º); e) decisão do plenário, do órgão especial ou de seção especializada competente para uniformizar a jurisprudência do tribunal a que o juiz estiver vinculado ou do Tribunal Superior do Trabalho. II - para os fins do art. 489, § 1º, incisos V e VI do CPC, considerar-se-ão unicamente os precedentes referidos no item anterior, súmulas do Supremo Tribunal Federal, orientação jurisprudencial e súmula do Tribunal Superior do Trabalho, súmula de Tribunal Regional do Trabalho não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do TST, que contenham explícita referência aos fundamentos determinantes da decisão (ratio decidendi). III - não ofende o art. 489, § 1º, inciso IV do CPC a decisão que deixar de apreciar questões cujo exame haja ficado prejudicado em razão da análise anterior de questão subordinante. IV - o art. 489, § 1º, IV, do CPC não obriga o juiz ou o Tribunal a enfrentar os fundamentos jurídicos invocados pela parte, quando já tenham sido examinados na formação dos precedentes obrigatórios ou nos fundamentos determinantes de enunciado de súmula. V - decisão que aplica a tese jurídica firmada em precedente, nos termos do item I, não precisa enfrentar os fundamentos já analisados na decisão paradigma, sendo suficiente, para fins de atendimento das exigências constantes no art. 489, § 1º, do CPC, a correlação fática e jurídica entre o caso concreto e aquele apreciado no incidente de solução concentrada. VI - é ônus da parte, para os fins do disposto no art. 489, § 1º, V e VI, do CPC, identificar os fundamentos determinantes ou demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento, sempre que invocar precedente ou enunciado de súmula. b) Evidentes erros de escrita ou cálculo serão corrigíveis na forma do artigo 833 da CLT, dispensando Embargos Declaratórios (CLT, art. 833 - Existindo na decisão evidentes erros ou enganos de escrita de datilografia ou de cálculo, poderão os

mesmos, antes da execução, ser corrigidos, ex officio, ou a requerimento dos interessados ou da Procuradoria da Justiça do Trabalho). c) Embargos de Declaração não são destinados a rever fatos e provas produzidas e que foram apreciados no julgamento. Menos ainda para mudar decisão desfavorável à parte embargante, inclusive se no julgamento houve erro de apreciação destas provas. Para todos esses casos existe o Recurso Ordinário. d) Embargos de Declaração são destinados a corrigir as falhas de não julgar pedido formulado (e que não seja matéria já prevista em lei, como por exemplo juros de mora), não lançar no Dispositivo item apreciado na Fundamentação, ou ainda a existência de contradição sobre o raciocínio desenvolvido na Fundamentação e o que foi lançado na Conclusão (art. 897-A da CLT). e) Não existe prequestionamento para recursos de decisões da Primeira instância endereçadas à Segunda instância (aplicação do amplo efeito devolutivo do Recurso Ordinário). Sobre isso dispõe o Parágrafo único do artigo 9º da Instrução Normativa 39/2016 do TST: "Parágrafo único. A omissão para fins do prequestionamento ficto a que alude o art. 1025 do CPC dá-se no caso de o Tribunal Regional do Trabalho, mesmo instado mediante embargos de declaração, recusar-se a emitir tese sobre questão jurídica pertinente, na forma da Súmula nº 297, item III, do Tribunal Superior do Trabalho." f) Interpor Embargos de Declaração sem que existam as hipóteses acima de forma clara, importarão na aplicação da multa do artigo 81, caput, do CPC/2015 (2% sobre o valor atualizado da causa), com a fixação da indenização da parte contrária pelo atraso sem justificativa legal da decisão final (trânsito em julgado) (artigo 81, § 3º, do CPC/2015), tudo de acordo com o previsto nos artigos 80, VII, e 1.026, § 2º, também do CPC/2015. INTIMEM-SE."

Prazo e fins legais.

Goiânia-GO, 25 de maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

KAMILA RÉGIS VALENTE RODRIGUES

Servidora

Intimação

Processo Nº RTOrd-0012029-97.2016.5.18.0001

AUTOR	JOSE WELLINGTON DE MORAIS
ADVOGADO	SIMONE RODRIGUES DE SOUZA MARQUES(OAB: 24668/GO)
RÉU	RAPIDO ARAGUAIA LTDA
ADVOGADO	PATRÍCIA MIRANDA CENTENO(OAB: 24190/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE WELLINGTON DE MORAIS
- RAPIDO ARAGUAIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO: 0012029-97.2016.5.18.0001**RECLAMANTE: JOSE WELLINGTON DE MORAIS**Advogado(s) do reclamante: SIMONE RODRIGUES DE SOUZA
MARQUES**RECLAMADA: RAPIDO ARAGUAIA LTDA**

Advogado(s) do reclamado: PATRÍCIA MIRANDA CENTENO

INTIMAÇÃO**VISTA LAUDO PERICIAL****ÀS PARTES:**

Vistas às partes do Laudo Pericial. Prazo comum de 05 (cinco) dias para manifestação.

Goiânia, 25 de Maio de 2017.

Sentença**Processo Nº RTSum-0012210-98.2016.5.18.0001**

AUTOR	CARLOS HERBERT SIQUEIRA CUNHA
ADVOGADO	ISABELLA DE SOUZA CRUVINEL(OAB: 47374/GO)
RÉU	ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	SONIMAR FLEURY FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 5673/GO)
ADVOGADO	JOSE ANTONIO DE PODESTA FILHO(OAB: 10681/GO)
ADVOGADO	BRUNA RODRIGUES TANNUS(OAB: 31279/GO)
ADVOGADO	RODRIGO GANEM(OAB: 41373/GO)
ADVOGADO	BERNARDO MAFIA VIEIRA(OAB: 30894/GO)
ADVOGADO	ALAN SALDANHA LUCK(OAB: 24456/GO)
ADVOGADO	ROSANGELA VAZ RIOS E SILVA(OAB: 17727/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS HERBERT SIQUEIRA CUNHA
- ESTADO DE GOIAS

Vistos os autos.

A presente decisão tem efeitos apenas para fins estatísticos - exigência do sistema PJe -, vez que determinada a remessa dos autos para Justiça Estadual, id. e5602ee, o sistema não registrou a sentença prolatada por este Juiz, sendo este procedimento necessário em razão de que o PJe ainda não tem comunicação entre esta Especializada e a Justiça Estadual. No caso, se não houver registro de sentença terminativa o processo ficará vinculado a este Juízo sem possibilidade posterior de registro de solução do feito no sistema PJe.

Remetam-se os autos à Justiça Estadual.

Após, estando em condições, ao arquivo, com a certidão prevista no artigo 336 do PGC/TRT.

sfj

GOIANIA, 25 de Maio de 2017

SILVESTRE FERREIRA LEITE JUNIOR

2ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO**Decisão Monocrática****Decisão Monocrática****Processo Nº RTSum-0010084-43.2014.5.18.0002**

AUTOR	REYNAN FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	SAMUEL ELIAS NEVES ALVES DE SOUZA SALLES(OAB: 34052/GO)
RÉU	HEDER VALLIM BARBOSA
RÉU	C & B EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
ADVOGADO	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)
RÉU	BARSIL CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	HUGO RIBEIRO RATES(OAB: 33914/GO)
ADVOGADO	RODRIGO MOIANA DE TOLEDO(OAB: 17932/GO)
RÉU	CALIANDRA CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	ALEXANDRE BERNARDES DE ARAUJO(OAB: 30600/GO)
RÉU	LNC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME
ADVOGADO	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- REYNAN FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010084-43.2014.5.18.0002

AUTOR: REYNAN FERREIRA DA SILVA

Fundamentação

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

As executadas Caliandra Construtora Ltda, C&B Empreendimentos Imobiliários Ltda e LNC Empreendimentos e Participações Ltda opuseram Embargos de Declaração em face de decisão de fls. 461 (ID. B42a6d5), alegando ausência de manifestação deste Juízo acerca de alegações apresentadas nos Embargos à Execução.

Caliandra Construtora Ltda alega que a decisão questionada foi omissa ao não apreciar o pedido de reconhecimento da prescrição, não integração de grupo econômico e seus requisitos legais de formação. Afirma, ainda, que a decisão embargada foi omissa ao não apreciar os argumentos alusivos à SPE.

C&B Empreendimentos Imobiliários Ltda e LNC Empreendimentos e Participações Ltda sustentam que a decisão embargada deixou de analisar os argumentos sobre a não inclusão delas no polo passivo da execução, não apreciar o pedido de reabertura da instrução processual, com a designação de perícia contábil e formação de prova oral. Para a C&B Empreendimentos a decisão também teria sido omissa ao não se manifestar acerca da SPE e o regime de afetação patrimonial a que essa modalidade de sociedade se submete.

O embargado apresentou suas contrarrazões.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos processuais de regularidade e tempestividade, recebo os embargos de declaração.

DAS OMISSÕES

PRESCRIÇÃO

A executada Caliandra Construtora Ltda alega que a decisão questionada foi omissa ao não apreciar o pedido de reconhecimento da prescrição.

Com razão a embargante. A embargante alega que houve a incidência de prescrição uma vez que o autor da ação foi contratado pela empresa BARSIL em 14.01.2013, com o término do contrato de trabalho em 16.01.2014. A embargante afirma que teria ocorrido a prescrição por ter sido citada para integrar o polo passivo da ação em 23.08.2016. A reclamatória trabalhista foi proposta em 19.01.2014.

A empresa pretendia ver reconhecida a prescrição, argumentando que foi incluída na execução mais de dois anos após a extinção do contrato de emprego do reclamante, com fundamento no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, que prevê o prazo de 02 anos, contados da extinção do contrato de trabalho, para que o trabalhador ajuíze ação buscando direitos que entende lhe serem devidos.

Ocorre que a ação trabalhista foi ajuizada três dias após o término do contrato de trabalho, não havendo falar em prescrição bienal a ser declarada, uma vez que a proposição da ação interrompe a prescrição em face da embargante. Ou seja, o ajuizamento da ação dentro do biênio legal é o quanto basta para afastar a prescrição em face de todas as empresas integrantes do grupo empresarial.

Assim, acolhe-se os embargos de declaração para julgá-los procedentes e ratificar a decisão dos Embargos à Execução para que nela passe a constar o seguinte trecho:

"Em que pese os argumentos da executada Caliandra Construtora Ltda de incidência de prescrição bienal a seu favor, nestes autos a prescrição somente começou a ser contada a partir do reconhecimento do grupo econômico, uma vez que a ação foi proposta dentro do biênio legal, o que afasta a prescrição em face de todas as empresas integrantes do grupo empresarial."

FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO E SEUS REQUISITOS

As recorrentes sustentam que a decisão embargada foi omissa ao não analisar detidamente os requisitos formais para a declaração de Grupo Econômico.

A CLT em seu artigo 2º, parágrafo 2º, disciplinou a responsabilidade de grupos econômicos pelas obrigações trabalhistas como forma de garantir os direitos laborais em face de manobras que poderiam prejudicar os trabalhadores. Essa figura para fins trabalhistas determina que basta haver evidências de coordenação entre as empresas com a presença de sócios comuns, notadamente quando estes pertencem a um mesmo grupo familiar, uma vez que todas participem de um consórcio econômico puramente fático, com unidade de gestão e interesses, entre outros aspectos.

A decisão questionada fundamentou a declaração de grupo econômico em face dos documentos acostados aos autos, notadamente em relação à existência de sócios comuns e diante do desempenho de atividades econômicas complementares.

Ademais, ainda que não fossem suficientes esses argumentos para o reconhecimento da formação do grupo econômico, pesquisa efetivada pelo Núcleo de Pesquisa Patrimonial revelou que o sócio em comum entre as empresas Barsil e C&B Empreendimentos, Sr. Héder Vallim Barbosa continua como co-titular das contas da C&B Empreendimentos com vínculo aberto, mesmo tendo deixado de compor o quadro societário desta última. Assim há a conclusão de que o sócio Heder Vallim permanece como sócio oculto da embargante, uma vez que gerencia financeiramente suas contas bancárias.

Neste ponto, acolhe-se os embargos de declaração para julgá-los improcedentes.

SPE e Regime de Afetação

As embargadas impugnam a decisão de Embargos à Execução na parte em que ela teria sido omissa ao não observar que a C&B Empreendimentos Imobiliários ser uma Sociedade de Propósito Específico para a incorporação e construção do empreendimento Caliandra Residence Clube.

Pois bem. A constituição de Sociedades de Propósito Específico têm sido um meio utilizado pelas grandes construtoras para a segurança do empreendimento imobiliário a ser construído, uma vez que seu objeto social visa exclusivamente a realização de determinado projeto, assumindo obrigações exclusivas e autônomas. A sociedade se extingue após a finalização do empreendimento de modo a encerrar as obrigações e direitos entre os sócios participantes.

Mesmo com o objetivo das Sociedades de Propósito Específico (SPE) ser de isolar os empreendimentos imobiliários para que não recaiam sobre si dívidas advindas de outros projetos e não prejudiquem o direito dos futuros proprietários que arcam com ônus da construção daquele imóvel específico, a SPE não serve para blindar as empresas matrizes e demais sócios, idealizadores do empreendimento, que deram impulsão à criação da SPE, da responsabilidade por eventuais abusos a direitos individuais por meio da máscara da personalidade jurídica autônoma da sociedade recém-constituída.

Cabe ao Judiciário averiguar, fiscalizar, as condutas das SPEs e rechaçar, alijar, condutas abusivas cometidas em razão da sua autonomia em relação aos sócios e especificidade do objeto social, com mais razão ainda em relação aos direitos sociais do trabalho, previstos no art. 7º da CF/88.

Neste caso específico, a verificação da autonomia da SPE constituída pelo Caliandra e LNC Empreendimentos é mitigada, uma vez que a administração financeira mantida pelo sócio Heder Vallim, constatada pelo Núcleo de Pesquisa Patrimonial desta Corte, evidencia um eventual abuso de direito em face do embargado.

Assim, constato que as empresas Caliandra Construtora Ltda, C&B Empreendimentos Imobiliários Ltda e LNC Empreendimentos e Participações Ltda são responsáveis pelas dívidas contraídas pela BARSIL por formarem grupo econômico, inclusive o patrimônio da

SPE.

Neste ponto, acolhe-se os embargos de declaração para julgá-los procedentes e ratificar a decisão dos Embargos à Execução para que nela passe a constar os fundamentos acima expendidos.

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE em parte** os embargos declaratórios opostos por Caliandra Construtora Ltda, C&B Empreendimentos Imobiliários Ltda e LNC Empreendimentos e Participações Ltda, para sanar as omissões nos autos da reclamação trabalhista, com arnês na fundamentação supra, que passa a integrar o presente *decisum*.

Assinatura

GOIANIA, 23 de Maio de 2017

RONIE CARLOS BENTO DE SOUSA
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Decisão Monocrática

Processo Nº RTSum-0010084-43.2014.5.18.0002

AUTOR	REYNAN FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	SAMUEL ELIAS NEVES ALVES DE SOUZA SALLES(OAB: 34052/GO)
RÉU	HEDER VALLIM BARBOSA
RÉU	C & B EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
ADVOGADO	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)

RÉU	BARSIL CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	HUGO RIBEIRO RATES(OAB: 33914/GO)
ADVOGADO	RODRIGO MOIANA DE TOLEDO(OAB: 17932/GO)
RÉU	CALIANDRA CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	ALEXANDRE BERNARDES DE ARAUJO(OAB: 30600/GO)
RÉU	LNC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME
ADVOGADO	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BARSIL CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010084-43.2014.5.18.0002

AUTOR: REYNAN FERREIRA DA SILVA

Fundamentação

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

As executadas Caliandra Construtora Ltda, C&B Empreendimentos Imobiliários Ltda e LNC Empreendimentos e Participações Ltda opuseram Embargos de Declaração em face de decisão de fls. 461 (ID. B42a6d5), alegando ausência de manifestação deste Juízo acerca de alegações apresentadas nos Embargos à Execução.

Caliandra Construtora Ltda alega que a decisão questionada foi omissa ao não apreciar o pedido de reconhecimento da prescrição,

não integração de grupo econômico e seus requisitos legais de formação. Afirma, ainda, que a decisão embargada foi omissa ao não apreciar os argumentos alusivos à SPE.

C&B Empreendimentos Imobiliários Ltda e LNC Empreendimentos e Participações Ltda sustentam que a decisão embargada deixou de analisar os argumentos sobre a não inclusão delas no polo passivo da execução, não apreciar o pedido de reabertura da instrução processual, com a designação de perícia contábil e formação de prova oral. Para a C&B Empreendimentos a decisão também teria sido omissa ao não se manifestar acerca da SPE e o regime de afetação patrimonial a que essa modalidade de sociedade se submete.

O embargado apresentou suas contrarrazões.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos processuais de regularidade e tempestividade, recebo os embargos de declaração.

DAS OMISSÕES

PRESCRIÇÃO

A executada Caliandra Construtora Ltda alega que a decisão questionada foi omissa ao não apreciar o pedido de reconhecimento da prescrição.

Com razão a embargante. A embargante alega que houve a incidência de prescrição uma vez que o autor da ação foi contratado pela empresa BARSIL em 14.01.2013, com o término do contrato de trabalho em 16.01.2014. A embargante afirma que teria ocorrido a prescrição por ter sido citada para integrar o polo passivo da ação em 23.08.2016. A reclamatória trabalhista foi proposta em 19.01.2014.

A empresa pretendia ver reconhecida a prescrição, argumentando que foi incluída na execução mais de dois anos após a extinção do contrato de emprego do reclamante, com fundamento no artigo 7º,

inciso XXIX, da Constituição Federal, que prevê o prazo de 02 anos, contados da extinção do contrato de trabalho, para que o trabalhador ajuíze ação buscando direitos que entende lhe serem devidos.

Ocorre que a ação trabalhista foi ajuizada três dias após o término do contrato de trabalho, não havendo falar em prescrição bienal a ser declarada, uma vez que a proposição da ação interrompe a prescrição em face da embargante. Ou seja, o ajuizamento da ação dentro do biênio legal é o quanto basta para afastar a prescrição em face de todas as empresas integrantes do grupo empresarial.

Assim, acolhe-se os embargos de declaração para julgá-los procedentes e ratificar a decisão dos Embargos à Execução para que nela passe a constar o seguinte trecho:

"Em que pese os argumentos da executada Caliandra Construtora Ltda de incidência de prescrição bienal a seu favor, nestes autos a prescrição somente começou a ser contada a partir do reconhecimento do grupo econômico, uma vez que a ação foi proposta dentro do biênio legal, o que afasta a prescrição em face de todas as empresas integrantes do grupo empresarial."

FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO E SEUS REQUISITOS

As recorrentes sustentam que a decisão embargada foi omissa ao não analisar detidamente os requisitos formais para a declaração de Grupo Econômico.

A CLT em seu artigo 2º, parágrafo 2º, disciplinou a responsabilidade de grupos econômicos pelas obrigações trabalhistas como forma de garantir os direitos laborais em face de manobras que poderiam prejudicar os trabalhadores. Essa figura para fins trabalhistas determina que basta haver evidências de coordenação entre as empresas com a presença de sócios comuns, notadamente quando estes pertencem a um mesmo grupo familiar, uma vez que todas participem de um consórcio econômico puramente fático, com unidade de gestão e interesses, entre outros aspectos.

A decisão questionada fundamentou a declaração de grupo econômico em face dos documentos acostados aos autos, notadamente em relação à existência de sócios comuns e diante do desempenho de atividades econômicas complementares.

Ademais, ainda que não fossem suficientes esses argumentos para o reconhecimento da formação do grupo econômico, pesquisa efetivada pelo Núcleo de Pesquisa Patrimonial revelou que o sócio em comum entre as empresas Barsil e C&B Empreendimentos, Sr. Héder Vallim Barbosa continua como co-titular das contas da C&B Empreendimentos com vínculo aberto, mesmo tendo deixado de compor o quadro societário desta última. Assim há a conclusão de que o sócio Heder Vallim permanece como sócio oculto da embargante, uma vez que gerencia financeiramente suas contas bancárias.

Neste ponto, acolhe-se os embargos de declaração para julgá-los improcedentes.

SPE e Regime de Afetação

As embargadas impugnam a decisão de Embargos à Execução na parte em que ela teria sido omissa ao não observar que a C&B Empreendimentos Imobiliários ser uma Sociedade de Propósito Específico para a incorporação e construção do empreendimento Caliandra Residence Clube.

Pois bem. A constituição de Sociedades de Propósito Específico têm sido um meio utilizado pelas grandes construtoras para a segurança do empreendimento imobiliário a ser construído, uma vez que seu objeto social visa exclusivamente a realização de determinado projeto, assumindo obrigações exclusivas e autônomas. A sociedade se extingue após a finalização do empreendimento de modo a encerrar as obrigações e direitos entre os sócios participantes.

Mesmo com o objetivo das Sociedades de Propósito Específico (SPE) ser de isolar os empreendimentos imobiliários para que não recaiam sobre si dívidas advindas de outros projetos e não prejudiquem o direito dos futuros proprietários que arcam com ônus da construção daquele imóvel específico, a SPE não serve para blindar as empresas matrizes e demais sócios, idealizadores do empreendimento, que deram impulsão à criação da SPE, da responsabilidade por eventuais abusos a direitos individuais por meio da máscara da personalidade jurídica autônoma da sociedade recém-constituída.

Cabe ao Judiciário averiguar, fiscalizar, as condutas das SPEs e rechaçar, alijar, condutas abusivas cometidas em razão da sua

autonomia em relação aos sócios e especificidade do objeto social, com mais razão ainda em relação aos direitos sociais do trabalho, previstos no art. 7º da CF/88.

Neste caso específico, a verificação da autonomia da SPE constituída pelo Caliandra e LNC Empreendimentos é mitigada, uma vez que a administração financeira mantida pelo sócio Heder Vallim, constatada pelo Núcleo de Pesquisa Patrimonial desta Corte, evidencia um eventual abuso de direito em face do embargado.

Assim, constato que as empresas Caliandra Construtora Ltda, C&B Empreendimentos Imobiliários Ltda e LNC Empreendimentos e Participações Ltda são responsáveis pelas dívidas contraídas pela BARSIL por formarem grupo econômico, inclusive o patrimônio da SPE.

Neste ponto, acolhe-se os embargos de declaração para julgá-los procedentes e ratificar a decisão dos Embargos à Execução para que nela passe a constar os fundamentos acima expendidos.

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE em parte** os embargos declaratórios opostos por Caliandra Construtora Ltda, C&B Empreendimentos Imobiliários Ltda e LNC Empreendimentos e Participações Ltda, para sanar as omissões nos autos da reclamação trabalhista, com arnês na fundamentação supra, que passa a integrar o presente *decisum*.

Assinatura

GOIANIA, 23 de Maio de 2017

RONIE CARLOS BENTO DE SOUSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Decisão Monocrática

Processo Nº RTSum-0010084-43.2014.5.18.0002

AUTOR	REYNAN FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	SAMUEL ELIAS NEVES ALVES DE SOUZA SALLES(OAB: 34052/GO)
RÉU	HEDER VALLIM BARBOSA
RÉU	C & B EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
ADVOGADO	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)
RÉU	BARSIL CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	HUGO RIBEIRO RATES(OAB: 33914/GO)
ADVOGADO	RODRIGO MOIANA DE TOLEDO(OAB: 17932/GO)
RÉU	CALIANDRA CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	ALEXANDRE BERNARDES DE ARAUJO(OAB: 30600/GO)
RÉU	LNC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME
ADVOGADO	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- C & B EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010084-43.2014.5.18.0002

AUTOR: REYNAN FERREIRA DA SILVA

Fundamentação

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

As executadas Caliandra Construtora Ltda, C&B Empreendimentos Imobiliários Ltda e LNC Empreendimentos e Participações Ltda opuseram Embargos de Declaração em face de decisão de fls. 461 (ID. B42a6d5), alegando ausência de manifestação deste Juízo acerca de alegações apresentadas nos Embargos à Execução.

Caliandra Construtora Ltda alega que a decisão questionada foi omissa ao não apreciar o pedido de reconhecimento da prescrição, não integração de grupo econômico e seus requisitos legais de formação. Afirma, ainda, que a decisão embargada foi omissa ao não apreciar os argumentos alusivos à SPE.

C&B Empreendimentos Imobiliários Ltda e LNC Empreendimentos e Participações Ltda sustentam que a decisão embargada deixou de analisar os argumentos sobre a não inclusão delas no polo passivo da execução, não apreciar o pedido de reabertura da instrução processual, com a designação de perícia contábil e formação de prova oral. Para a C&B Empreendimentos a decisão também teria sido omissa ao não se manifestar acerca da SPE e o regime de afetação patrimonial a que essa modalidade de sociedade se submete.

O embargado apresentou suas contrarrazões.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos processuais de regularidade e tempestividade, recebo os embargos de declaração.

DAS OMISSÕES

PRESCRIÇÃO

A executada Caliandra Construtora Ltda alega que a decisão questionada foi omissa ao não apreciar o pedido de reconhecimento da prescrição.

Com razão a embargante. A embargante alega que houve a incidência de prescrição uma vez que o autor da ação foi contratado pela empresa BARSIL em 14.01.2013, com o término do contrato de trabalho em 16.01.2014. A embargante afirma que teria ocorrido a prescrição por ter sido citada para integrar o polo passivo da ação em 23.08.2016. A reclamatória trabalhista foi proposta em 19.01.2014.

A empresa pretendia ver reconhecida a prescrição, argumentando que foi incluída na execução mais de dois anos após a extinção do contrato de emprego do reclamante, com fundamento no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, que prevê o prazo de 02 anos, contados da extinção do contrato de trabalho, para que o trabalhador ajuíze ação buscando direitos que entende lhe serem devidos.

Ocorre que a ação trabalhista foi ajuizada três dias após o término do contrato de trabalho, não havendo falar em prescrição bienal a ser declarada, uma vez que a proposição da ação interrompe a prescrição em face da embargante. Ou seja, o ajuizamento da ação dentro do biênio legal é o quanto basta para afastar a prescrição em face de todas as empresas integrantes do grupo empresarial.

Assim, acolhe-se os embargos de declaração para julgá-los procedentes e ratificar a decisão dos Embargos à Execução para que nela passe a constar o seguinte trecho:

"Em que pese os argumentos da executada Caliandra Construtora Ltda de incidência de prescrição bienal a seu favor, nestes autos a prescrição somente começou a ser contada a partir do reconhecimento do grupo econômico, uma vez que a ação foi proposta dentro do biênio legal, o que afasta a prescrição em face de todas as empresas integrantes do grupo empresarial."

FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO E SEUS REQUISITOS

As recorrentes sustentam que a decisão embargada foi omissa ao não analisar detidamente os requisitos formais para a declaração de Grupo Econômico.

A CLT em seu artigo 2º, parágrafo 2º, disciplinou a responsabilidade de grupos econômicos pelas obrigações trabalhistas como forma de garantir os direitos laborais em face de manobras que poderiam prejudicar os trabalhadores. Essa figura para fins trabalhistas determina que basta haver evidências de coordenação entre as empresas com a presença de sócios comuns, notadamente quando estes pertencem a um mesmo grupo familiar, uma vez que todas participem de um consórcio econômico puramente fático, com unidade de gestão e interesses, entre outros aspectos.

A decisão questionada fundamentou a declaração de grupo econômico em face dos documentos acostados aos autos, notadamente em relação à existência de sócios comuns e diante do desempenho de atividades econômicas complementares.

Ademais, ainda que não fossem suficientes esses argumentos para o reconhecimento da formação do grupo econômico, pesquisa efetivada pelo Núcleo de Pesquisa Patrimonial revelou que o sócio em comum entre as empresas Barsil e C&B Empreendimentos, Sr. Héder Vallim Barbosa continua como co-titular das contas da C&B Empreendimentos com vínculo aberto, mesmo tendo deixado de compor o quadro societário desta última. Assim há a conclusão de que o sócio Heder Vallim permanece como sócio oculto da embargante, uma vez que gerencia financeiramente suas contas bancárias.

Neste ponto, acolhe-se os embargos de declaração para julgá-los improcedentes.

SPE e Regime de Afetação

As embargadas impugnam a decisão de Embargos à Execução na parte em que ela teria sido omissa ao não observar que a C&B Empreendimentos Imobiliários ser uma Sociedade de Propósito Específico para a incorporação e construção do empreendimento Caliandra Residence Clube.

Pois bem. A constituição de Sociedades de Propósito Específico têm sido um meio utilizado pelas grandes construtoras para a segurança do empreendimento imobiliário a ser construído, uma vez que seu objeto social visa exclusivamente a realização de determinado projeto, assumindo obrigações exclusivas e autônomas. A sociedade se extingue após a finalização do empreendimento de modo a encerrar as obrigações e direitos entre

os sócios participantes.

Mesmo com o objetivo das Sociedades de Propósito Específico (SPE) ser de isolar os empreendimentos imobiliários para que não recaiam sobre si dívidas advindas de outros projetos e não prejudiquem o direito dos futuros proprietários que arcam com ônus da construção daquele imóvel específico, a SPE não serve para blindar as empresas matrizes e demais sócios, idealizadores do empreendimento, que deram impulso à criação da SPE, da responsabilidade por eventuais abusos a direitos individuais por meio da máscara da personalidade jurídica autônoma da sociedade recém-constituída.

Cabe ao Judiciário averiguar, fiscalizar, as condutas das SPEs e rechaçar, alijar, condutas abusivas cometidas em razão da sua autonomia em relação aos sócios e especificidade do objeto social, com mais razão ainda em relação aos direitos sociais do trabalho, previstos no art. 7º da CF/88.

Neste caso específico, a verificação da autonomia da SPE constituída pelo Caliandra e LNC Empreendimentos é mitigada, uma vez que a administração financeira mantida pelo sócio Heder Vallim, constatada pelo Núcleo de Pesquisa Patrimonial desta Corte, evidencia um eventual abuso de direito em face do embargado.

Assim, constato que as empresas Caliandra Construtora Ltda, C&B Empreendimentos Imobiliários Ltda e LNC Empreendimentos e Participações Ltda são responsáveis pelas dívidas contraídas pela BARSIL por formarem grupo econômico, inclusive o patrimônio da SPE.

Neste ponto, acolhe-se os embargos de declaração para julgá-los procedentes e ratificar a decisão dos Embargos à Execução para que nela passe a constar os fundamentos acima expendidos.

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE em parte** os embargos declaratórios opostos por Caliandra Construtora Ltda, C&B Empreendimentos Imobiliários Ltda e LNC Empreendimentos e Participações Ltda, para sanar as omissões nos autos da reclamação trabalhista, com arnês na fundamentação supra, que passa a integrar o presente *decisum*.

Assinatura

GOIANIA, 23 de Maio de 2017

RONIE CARLOS BENTO DE SOUSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Decisão Monocrática

Processo Nº RTSum-0010084-43.2014.5.18.0002

AUTOR	REYNAN FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	SAMUEL ELIAS NEVES ALVES DE SOUZA SALLES(OAB: 34052/GO)
RÉU	HEDER VALLIM BARBOSA
RÉU	C & B EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
ADVOGADO	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)
RÉU	BARSIL CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	HUGO RIBEIRO RATES(OAB: 33914/GO)
ADVOGADO	RODRIGO MOIANA DE TOLEDO(OAB: 17932/GO)
RÉU	CALIANDRA CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	ALEXANDRE BERNARDES DE ARAUJO(OAB: 30600/GO)
RÉU	LNC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME
ADVOGADO	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CALIANDRA CONSTRUTORA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010084-43.2014.5.18.0002**AUTOR: REYNAN FERREIRA DA SILVA****Fundamentação****SENTENÇA****I. RELATÓRIO**

As executadas Caliandra Construtora Ltda, C&B Empreendimentos Imobiliários Ltda e LNC Empreendimentos e Participações Ltda opuseram Embargos de Declaração em face de decisão de fls. 461 (ID. B42a6d5), alegando ausência de manifestação deste Juízo acerca de alegações apresentadas nos Embargos à Execução.

Caliandra Construtora Ltda alega que a decisão questionada foi omissa ao não apreciar o pedido de reconhecimento da prescrição, não integração de grupo econômico e seus requisitos legais de formação. Afirma, ainda, que a decisão embargada foi omissa ao não apreciar os argumentos alusivos à SPE.

C&B Empreendimentos Imobiliários Ltda e LNC Empreendimentos e Participações Ltda sustentam que a decisão embargada deixou de analisar os argumentos sobre a não inclusão delas no polo passivo da execução, não apreciar o pedido de reabertura da instrução processual, com a designação de perícia contábil e formação de prova oral. Para a C&B Empreendimentos a decisão também teria sido omissa ao não se manifestar acerca da SPE e o regime de afetação patrimonial a que essa modalidade de sociedade se submete.

O embargado apresentou suas contrarrazões.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO**ADMISSIBILIDADE**

Preenchidos os pressupostos processuais de regularidade e tempestividade, recebo os embargos de declaração.

DAS OMISSÕES**PRESCRIÇÃO**

A executada Caliandra Construtora Ltda alega que a decisão questionada foi omissa ao não apreciar o pedido de reconhecimento da prescrição.

Com razão a embargante. A embargante alega que houve a incidência de prescrição uma vez que o autor da ação foi contratado pela empresa BARSIL em 14.01.2013, com o término do contrato de trabalho em 16.01.2014. A embargante afirma que teria ocorrido a prescrição por ter sido citada para integrar o polo passivo da ação em 23.08.2016. A reclamatória trabalhista foi proposta em 19.01.2014.

A empresa pretendia ver reconhecida a prescrição, argumentando que foi incluída na execução mais de dois anos após a extinção do contrato de emprego do reclamante, com fundamento no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, que prevê o prazo de 02 anos, contados da extinção do contrato de trabalho, para que o trabalhador ajuíze ação buscando direitos que entende lhe serem devidos.

Ocorre que a ação trabalhista foi ajuizada três dias após o término do contrato de trabalho, não havendo falar em prescrição bienal a ser declarada, uma vez que a proposição da ação interrompe a prescrição em face da embargante. Ou seja, o ajuizamento da ação dentro do biênio legal é o quanto basta para afastar a prescrição em face de todas as empresas integrantes do grupo empresarial.

Assim, acolhe-se os embargos de declaração para julgá-los procedentes e ratificar a decisão dos Embargos à Execução para que nela passe a constar o seguinte trecho:

"Em que pese os argumentos da executada Caliandra Construtora Ltda de incidência de prescrição bienal a seu favor, nestes autos a prescrição somente começou a ser contada a partir do reconhecimento do grupo econômico, uma vez que a ação foi proposta dentro do biênio legal, o que afasta a prescrição em face de todas as empresas integrantes do grupo empresarial."

FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO E SEUS REQUISITOS

As recorrentes sustentam que a decisão embargada foi omissa ao não analisar detidamente os requisitos formais para a declaração de Grupo Econômico.

A CLT em seu artigo 2º, parágrafo 2º, disciplinou a responsabilidade de grupos econômicos pelas obrigações trabalhistas como forma de garantir os direitos laborais em face de manobras que poderiam prejudicar os trabalhadores. Essa figura para fins trabalhistas determina que basta haver evidências de coordenação entre as empresas com a presença de sócios comuns, notadamente quando estes pertencem a um mesmo grupo familiar, uma vez que todas participem de um consórcio econômico puramente fático, com unidade de gestão e interesses, entre outros aspectos.

A decisão questionada fundamentou a declaração de grupo econômico em face dos documentos acostados aos autos, notadamente em relação à existência de sócios comuns e diante do desempenho de atividades econômicas complementares.

Ademais, ainda que não fossem suficientes esses argumentos para o reconhecimento da formação do grupo econômico, pesquisa efetivada pelo Núcleo de Pesquisa Patrimonial revelou que o sócio em comum entre as empresas Barsil e C&B Empreendimentos, Sr. Héder Vallim Barbosa continua como co-titular das contas da C&B Empreendimentos com vínculo aberto, mesmo tendo deixado de compor o quadro societário desta última. Assim há a conclusão de que o sócio Heder Vallim permanece como sócio oculto da embargante, uma vez que gerencia financeiramente suas contas bancárias.

Neste ponto, acolhe-se os embargos de declaração para julgá-los improcedentes.

SPE e Regime de Afetação

As embargadas impugnam a decisão de Embargos à Execução na parte em que ela teria sido omissa ao não observar que a C&B Empreendimentos Imobiliários ser uma Sociedade de Propósito Específico para a incorporação e construção do empreendimento Caliandra Residence Clube.

Pois bem. A constituição de Sociedades de Propósito Específico têm sido um meio utilizado pelas grandes construtoras para a segurança do empreendimento imobiliário a ser construído, uma vez que seu objeto social visa exclusivamente a realização de determinado projeto, assumindo obrigações exclusivas e autônomas. A sociedade se extingue após a finalização do empreendimento de modo a encerrar as obrigações e direitos entre os sócios participantes.

Mesmo com o objetivo das Sociedades de Propósito Específico (SPE) ser de isolar os empreendimentos imobiliários para que não recaiam sobre si dívidas advindas de outros projetos e não prejudiquem o direito dos futuros proprietários que arcam com ônus da construção daquele imóvel específico, a SPE não serve para blindar as empresas matrizes e demais sócios, idealizadores do empreendimento, que deram impulsão à criação da SPE, da responsabilidade por eventuais abusos a direitos individuais por meio da máscara da personalidade jurídica autônoma da sociedade recém-constituída.

Cabe ao Judiciário averiguar, fiscalizar, as condutas das SPEs e rechaçar, alijar, condutas abusivas cometidas em razão da sua autonomia em relação aos sócios e especificidade do objeto social, com mais razão ainda em relação aos direitos sociais do trabalho, previstos no art. 7º da CF/88.

Neste caso específico, a verificação da autonomia da SPE constituída pelo Caliandra e LNC Empreendimentos é mitigada, uma vez que a administração financeira mantida pelo sócio Heder Vallim, constatada pelo Núcleo de Pesquisa Patrimonial desta Corte, evidencia um eventual abuso de direito em face do embargado.

Assim, constato que as empresas Caliandra Construtora Ltda, C&B Empreendimentos Imobiliários Ltda e LNC Empreendimentos e Participações Ltda são responsáveis pelas dívidas contraídas pela BARSIL por formarem grupo econômico, inclusive o patrimônio da

SPE.

Neste ponto, acolhe-se os embargos de declaração para julgá-los procedentes e ratificar a decisão dos Embargos à Execução para que nela passe a constar os fundamentos acima expendidos.

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE em parte** os embargos declaratórios opostos por Caliandra Construtora Ltda, C&B Empreendimentos Imobiliários Ltda e LNC Empreendimentos e Participações Ltda, para sanar as omissões nos autos da reclamação trabalhista, com arnês na fundamentação supra, que passa a integrar o presente *decisum*.

Assinatura

GOIANIA, 23 de Maio de 2017

RONIE CARLOS BENTO DE SOUSA
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Decisão Monocrática

Processo Nº RTSum-0010084-43.2014.5.18.0002

AUTOR	REYNAN FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	SAMUEL ELIAS NEVES ALVES DE SOUZA SALLES(OAB: 34052/GO)
RÉU	HEDER VALLIM BARBOSA
RÉU	C & B EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
ADVOGADO	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)

RÉU	BARSIL CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	HUGO RIBEIRO RATES(OAB: 33914/GO)
ADVOGADO	RODRIGO MOIANA DE TOLEDO(OAB: 17932/GO)
RÉU	CALIANDRA CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	ALEXANDRE BERNARDES DE ARAUJO(OAB: 30600/GO)
RÉU	LNC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME
ADVOGADO	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- LNC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010084-43.2014.5.18.0002

AUTOR: REYNAN FERREIRA DA SILVA

Fundamentação

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

As executadas Caliandra Construtora Ltda, C&B Empreendimentos Imobiliários Ltda e LNC Empreendimentos e Participações Ltda opuseram Embargos de Declaração em face de decisão de fls. 461 (ID. B42a6d5), alegando ausência de manifestação deste Juízo acerca de alegações apresentadas nos Embargos à Execução.

Caliandra Construtora Ltda alega que a decisão questionada foi omissa ao não apreciar o pedido de reconhecimento da prescrição,

não integração de grupo econômico e seus requisitos legais de formação. Afirma, ainda, que a decisão embargada foi omissa ao não apreciar os argumentos alusivos à SPE.

C&B Empreendimentos Imobiliários Ltda e LNC Empreendimentos e Participações Ltda sustentam que a decisão embargada deixou de analisar os argumentos sobre a não inclusão delas no polo passivo da execução, não apreciar o pedido de reabertura da instrução processual, com a designação de perícia contábil e formação de prova oral. Para a C&B Empreendimentos a decisão também teria sido omissa ao não se manifestar acerca da SPE e o regime de afetação patrimonial a que essa modalidade de sociedade se submete.

O embargado apresentou suas contrarrazões.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos processuais de regularidade e tempestividade, recebo os embargos de declaração.

DAS OMISSÕES

PRESCRIÇÃO

A executada Caliandra Construtora Ltda alega que a decisão questionada foi omissa ao não apreciar o pedido de reconhecimento da prescrição.

Com razão a embargante. A embargante alega que houve a incidência de prescrição uma vez que o autor da ação foi contratado pela empresa BARSIL em 14.01.2013, com o término do contrato de trabalho em 16.01.2014. A embargante afirma que teria ocorrido a prescrição por ter sido citada para integrar o polo passivo da ação em 23.08.2016. A reclamatória trabalhista foi proposta em 19.01.2014.

A empresa pretendia ver reconhecida a prescrição, argumentando que foi incluída na execução mais de dois anos após a extinção do contrato de emprego do reclamante, com fundamento no artigo 7º,

inciso XXIX, da Constituição Federal, que prevê o prazo de 02 anos, contados da extinção do contrato de trabalho, para que o trabalhador ajuíze ação buscando direitos que entende lhe serem devidos.

Ocorre que a ação trabalhista foi ajuizada três dias após o término do contrato de trabalho, não havendo falar em prescrição bienal a ser declarada, uma vez que a proposição da ação interrompe a prescrição em face da embargante. Ou seja, o ajuizamento da ação dentro do biênio legal é o quanto basta para afastar a prescrição em face de todas as empresas integrantes do grupo empresarial.

Assim, acolhe-se os embargos de declaração para julgá-los procedentes e ratificar a decisão dos Embargos à Execução para que nela passe a constar o seguinte trecho:

"Em que pese os argumentos da executada Caliandra Construtora Ltda de incidência de prescrição bienal a seu favor, nestes autos a prescrição somente começou a ser contada a partir do reconhecimento do grupo econômico, uma vez que a ação foi proposta dentro do biênio legal, o que afasta a prescrição em face de todas as empresas integrantes do grupo empresarial."

FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO E SEUS REQUISITOS

As recorrentes sustentam que a decisão embargada foi omissa ao não analisar detidamente os requisitos formais para a declaração de Grupo Econômico.

A CLT em seu artigo 2º, parágrafo 2º, disciplinou a responsabilidade de grupos econômicos pelas obrigações trabalhistas como forma de garantir os direitos laborais em face de manobras que poderiam prejudicar os trabalhadores. Essa figura para fins trabalhistas determina que basta haver evidências de coordenação entre as empresas com a presença de sócios comuns, notadamente quando estes pertencem a um mesmo grupo familiar, uma vez que todas participem de um consórcio econômico puramente fático, com unidade de gestão e interesses, entre outros aspectos.

A decisão questionada fundamentou a declaração de grupo econômico em face dos documentos acostados aos autos, notadamente em relação à existência de sócios comuns e diante do desempenho de atividades econômicas complementares.

Ademais, ainda que não fossem suficientes esses argumentos para o reconhecimento da formação do grupo econômico, pesquisa efetivada pelo Núcleo de Pesquisa Patrimonial revelou que o sócio em comum entre as empresas Barsil e C&B Empreendimentos, Sr. Héder Vallim Barbosa continua como co-titular das contas da C&B Empreendimentos com vínculo aberto, mesmo tendo deixado de compor o quadro societário desta última. Assim há a conclusão de que o sócio Heder Vallim permanece como sócio oculto da embargante, uma vez que gerencia financeiramente suas contas bancárias.

Neste ponto, acolhe-se os embargos de declaração para julgá-los improcedentes.

SPE e Regime de Afetação

As embargadas impugnam a decisão de Embargos à Execução na parte em que ela teria sido omissa ao não observar que a C&B Empreendimentos Imobiliários ser uma Sociedade de Propósito Específico para a incorporação e construção do empreendimento Caliandra Residence Clube.

Pois bem. A constituição de Sociedades de Propósito Específico têm sido um meio utilizado pelas grandes construtoras para a segurança do empreendimento imobiliário a ser construído, uma vez que seu objeto social visa exclusivamente a realização de determinado projeto, assumindo obrigações exclusivas e autônomas. A sociedade se extingue após a finalização do empreendimento de modo a encerrar as obrigações e direitos entre os sócios participantes.

Mesmo com o objetivo das Sociedades de Propósito Específico (SPE) ser de isolar os empreendimentos imobiliários para que não recaiam sobre si dívidas advindas de outros projetos e não prejudiquem o direito dos futuros proprietários que arcam com ônus da construção daquele imóvel específico, a SPE não serve para blindar as empresas matrizes e demais sócios, idealizadores do empreendimento, que deram impulsão à criação da SPE, da responsabilidade por eventuais abusos a direitos individuais por meio da máscara da personalidade jurídica autônoma da sociedade recém-constituída.

Cabe ao Judiciário averiguar, fiscalizar, as condutas das SPEs e rechaçar, alijar, condutas abusivas cometidas em razão da sua

autonomia em relação aos sócios e especificidade do objeto social, com mais razão ainda em relação aos direitos sociais do trabalho, previstos no art. 7º da CF/88.

Neste caso específico, a verificação da autonomia da SPE constituída pelo Caliandra e LNC Empreendimentos é mitigada, uma vez que a administração financeira mantida pelo sócio Heder Vallim, constatada pelo Núcleo de Pesquisa Patrimonial desta Corte, evidencia um eventual abuso de direito em face do embargado.

Assim, constato que as empresas Caliandra Construtora Ltda, C&B Empreendimentos Imobiliários Ltda e LNC Empreendimentos e Participações Ltda são responsáveis pelas dívidas contraídas pela BARSIL por formarem grupo econômico, inclusive o patrimônio da SPE.

Neste ponto, acolhe-se os embargos de declaração para julgá-los procedentes e ratificar a decisão dos Embargos à Execução para que nela passe a constar os fundamentos acima expendidos.

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE em parte** os embargos declaratórios opostos por Caliandra Construtora Ltda, C&B Empreendimentos Imobiliários Ltda e LNC Empreendimentos e Participações Ltda, para sanar as omissões nos autos da reclamação trabalhista, com arnês na fundamentação supra, que passa a integrar o presente *decisum*.

Assinatura

GOIANIA, 23 de Maio de 2017

RONIE CARLOS BENTO DE SOUSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010221-67.2015.5.18.0009

AUTOR VANDERLEI APARECIDO DA SILVA
 ADVOGADO WILLIAN DE MORAIS LOPES(OAB:
 40562/GO)
 RÉU IZAQUE DINIZ FERREIRA - ME
 RÉU IZAQUE DINIZ FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- VANDERLEI APARECIDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0010221-67.2015.5.18.0009

AUTOR: VANDERLEI APARECIDO DA SILVA

Fundamentação

DESPACHO

As partes apresentaram proposta de acordo - ID. 1ff92a1, discriminando as verbas que compõem o acordo celebrado.

Pois bem.

Indefiro a homologação, eis que trata-se de acordo na fase

executiva, os valores relativos aos encargos previdenciários deverão ser apurados observando-se a proporcionalidade entre as parcelas de natureza salarial e indenizatória deferidas na sentença e o valor objeto do acordo (OJ - SD1 376). Destaco ainda que a reclamada deve manifestar expressa concordância com o pagamento das custas (art. 789 da CLT),eis que já arbitradas e deverão ficar a seu cargo.

Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, retificarem o termo de acordo.

Assinatura

GOIANIA, 23 de Maio de 2017

RONIE CARLOS BENTO DE SOUSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Edital

Edital

Processo Nº RTOOrd-0010360-69.2017.5.18.0002

AUTOR OTAVIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR
 ADVOGADO HENRIQUE CÉSAR SOUZA(OAB:
 32322/GO)
 ADVOGADO MAYKON FERREIRA
 ABOULHOSN(OAB: 31475/GO)
 ADVOGADO DANYELLE ZAGO DOS REIS
 FERREIRA(OAB: 30944/GO)
 RÉU SPL PIZZARIA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- SPL PIZZARIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

TEL.: - EMAIL:

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PROCESSO: 0010360-69.2017.5.18.0002

RECLAMANTE: OTAVIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR

RECLAMADA: SPL PIZZARIA LTDA - ME

DATA DA AUDIÊNCIA: 27/11/2017 14:20

O(A) Doutor(a) RONIE CARLOS BENTO DE SOUSA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei,

FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica(m) NOTIFICADO(A/S) o(a/s) reclamado(a/s) SPL PIZZARIA LTDA - ME, atualmente em lugar incerto e não sabido, comparecer perante o CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - CÂMARA DE CONCILIAÇÃO do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, localizado no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia (Rua T-51 esq. c/ Av. T-1, 2º andar, Setor Bueno, Goiânia-GO), no dia e horário acima indicados, para a AUDIÊNCIA INICIAL, relativa à reclamação supramencionada, ciente de que deverá:

1 - Comparecer à audiência pessoalmente ou, tratando-se de pessoa jurídica, através de sócio ou diretor. Poderá o (a) reclamado(a) fazer-se representar na audiência por preposto, que tenha conhecimento dos fatos alegados pelo(a) Reclamante na peça inicial, munido de documento de identificação e com carta de preposto, preferencialmente acompanhado de advogado.

2 - O não-comparecimento do(a) Reclamado(a) à audiência importará em julgamento da causa a sua revelia, com a presunção de sua confissão.

3 - Na audiência será tentada, inicialmente, a conciliação das partes. Deverá a parte reclamada enviar sua resposta e documentos antes da audiência inicial. Nesta audiência não há necessidade de testemunhas.

4 - Deverá a parte reclamada, se pessoa jurídica, apresentar, previamente à audiência, cópia de seus atos constitutivos, bem como informar o número do CNPJ ou do CEI (Cadastro Específico do INSS); sendo pessoa física, deverá a parte reclamada informar o número do CPF, da carteira de identidade e, se for o caso, do CEI (Cadastro Específico do INSS).

5 - O processo tramitará exclusivamente em forma eletrônica, logo, deverá o(a) Reclamado(a) apresentar a defesa EXCLUSIVAMENTE por meio do processo judicial eletrônico (PJ -e), conforme a Resolução Nº 94/CSJT, DE 23 DE MARÇO DE 2012 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cuja juntada aos autos ocorrerá no ato do envio dos documentos.

6 - Os originais dos documentos utilizados como provas deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando for o caso, até o final do prazo para ação rescisória, conforme a Lei nº 11.419/2006.

Os advogados deverão encaminhar eletronicamente as contestações e documentos, antes da realização da audiência, sem prescindir de sua presença àquele ato processual, ficando facultada a apresentação de defesa oral, pelo tempo de até 20 minutos, conforme art.847 da CLT.

OBS: A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site (<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>), devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Ata da Audiência	Ata da Audiência	17052512165705200 000019126483
Despacho	Notificação	17051815192761400 000018986809
Despacho	Despacho	17051517225737000 000018901200
ID 419cf49 00103606920175180	Certidão	17050515265644200 000018706492
Devolução de mandado	Certidão	17050515262066200 000018706461
Mandado	Mandado	17041117490163000 000018258729
INTERLOCUTÓRIA - OTÁVIO TEIXEIRA	Petição em PDF	17033017135792800 000018000089

INTERLOCUTÓRIA	Petição (outras)	17033017130181500 000018000075
Intimação	Notificação	17032216232062700 000017806309
Documento Diverso	Documento Diverso	17031710253516500 000017680386
Documento Diverso	Certidão	17031710252129900 000017680376
Notificação	Notificação	17030216145760000 000017332798
Intimação	Notificação	17030216145709000 000017332797
certidão	Certidão	17030215515088500 000017331744
SINDHORBS - 2015-2016	Documento Diverso	17022417180127300 000017294575
SINDHORBS - 2014-2015	Documento Diverso	17022417175679100 000017294571
SINDHORBS - 2013-2014	Documento Diverso	17022417175563600 000017294570
02.SINDHORBS - 2016-2017	Documento Diverso	17022417174346200 000017294562
01.SINDHORBS - 2016-2017	Documento Diverso	17022417174187700 000017294561
3 - DOCUMENTOS - OTÁVIO	Documento Diverso	17022417172692200 000017294555
2 - DOCUMENTOS - OTÁVIO	Documento Diverso	17022417172539300 000017294554
1 - DOCUMENTOS - OTÁVIO	Documento Diverso	17022417172450400 000017294553
OTÁVIO TEIXEIRA X SPL PIZZARIA	Petição Inicial	17022417170868600 000017294547

Petição em PDF 17022417162465600
Petição em PDF 000017294527

E para que chegue ao conhecimento do(a) reclamado(a), **SPL PIZZARIA LTDA - ME**, é mandado publicar o presente Edital. Eu, ROGERIO ADAO COSTA PRADO, Servidor Judiciário, digitei e assinei, por ordem do(a) MM. Juiz(a) do Trabalho, nos termos da Portaria nº 003/2014 desta Vara do Trabalho.

Edital

Processo Nº RTOrd-0011149-05.2016.5.18.0002

AUTOR CLIF WENDEL BENOIT
ADVOGADO ILIANE FATIMA VERONESE DE ALMEIDA(OAB: 43631/GO)
RÉU U.M PEREIRA - ME
CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- U.M PEREIRA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

TEL.: - EMAIL:

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PROCESSO: 0011149-05.2016.5.18.0002

RECLAMANTE: CLIF WENDEL BENOIT

RECLAMADA: U.M PEREIRA - ME

DATA DA AUDIÊNCIA: 25/05/2017 08:20

O(A) Doutor(a) RONIE CARLOS BENTO DE SOUSA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei,

FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica(m) NOTIFICADO(A/S) o(a/s) reclamado(a/s) **U.M PEREIRA - ME**, atualmente em lugar incerto e não sabido, comparecer perante a 2ª VARA DO TRABALHO do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, localizado no 6º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia (Rua T-51 esq. c/ Av. T-1, 2º andar, Setor Bueno, Goiânia-GO), no dia e horário acima indicados, para a AUDIÊNCIA INICIAL, relativa à reclamação supramencionada, ciente de que

deverá:

1 - Comparecer à audiência pessoalmente ou, tratando-se de pessoa jurídica, através de sócio ou diretor. Poderá o (a) reclamado(a) fazer-se representar na audiência por preposto, que tenha conhecimento dos fatos alegados pelo(a) Reclamante na peça inicial, munido de documento de identificação e com carta de preposto, preferencialmente acompanhado de advogado.

2 - O não-comparecimento do(a) Reclamado(a) à audiência importará em julgamento da causa a sua revelia, com a presunção de sua confissão.

3 - Na audiência será tentada, inicialmente, a conciliação das partes. Deverá a parte reclamada enviar sua resposta e documentos antes da audiência inicial. Nesta audiência não há necessidade de testemunhas.

4 - Deverá a parte reclamada, se pessoa jurídica, apresentar, previamente à audiência, cópia de seus atos constitutivos, bem como informar o número do CNPJ ou do CEI (Cadastro Específico do INSS); sendo pessoa física, deverá a parte reclamada informar o número do CPF, da carteira de identidade e, se for o caso, do CEI (Cadastro Específico do INSS).

5 - O processo tramitará exclusivamente em forma eletrônica, logo, deverá o(a) Reclamado(a) apresentar a defesa EXCLUSIVAMENTE por meio do processo judicial eletrônico (PJ-e), conforme a Resolução Nº 94/CSJT, DE 23 DE MARÇO DE 2012 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cuja juntada aos autos ocorrerá no ato do envio dos documentos.

6 - Os originais dos documentos utilizados como provas deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando for o caso, até o final do prazo para ação rescisória, conforme a Lei nº 11.419/2006.

Os advogados deverão encaminhar eletronicamente as contestações e documentos, antes da realização da audiência, sem prescindir de sua presença àquele ato processual, ficando facultada a apresentação de defesa oral, pelo tempo de até 20 minutos, conforme art.847 da CLT.

OBS: A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo seguinte endereço eletrônico (http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam), devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior (http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/), digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Certidão	Certidão	17052508531919600 000019116735
Devolução de mandado	Certidão	17052508435559000 000019116568
RT-11149.05.2016 - requerimento citação	Petição em PDF	17051808574029600 000018972954
Manifestação do MPT	Petição (outras)	17051808563722200 000018972940
Mandado	Mandado	17051511232867300 000018883572
Intimação	Notificação	17051011362153300 000018799330
CTPS - Contrato de Trabalho	CTPS	17050509182203700 000018691977
CTPS -Foto	CTPS	17050509174251500 000018691950
CTPS - Identificação	CTPS	17050509173856800 000018691948
CTPS - Pagina 04 e 05	CTPS	17050509181250700 000018691972
CTPS - Contrato de Experiência	CTPS	17050509173308600 000018691945
Petição junta documentos - CLif	Petição em PDF	17050509103483600 000018691637
Petição Interlocutória	Petição (outras)	17050509093704300 000018691624
Ata da Audiência	Ata da Audiência	17050310551760900 000018634173
Ofício 1014.2017-PRES.-JUCEG	Documento Diverso	17050315481524000 000018648348

RT-11149.05.2016 - manifestação.	Petição em PDF	17050315473544000 000018648307	Intimação	Notificação	17032316040901800 000017835164
MANIFESTAÇÃO DO MPT	Petição (outras)	17050315441787000 000018648272	Intimação	Notificação	17032316040901800 000017835164
Edital	Edital	17040410245001400 000018079400	Despacho	Despacho	17032316040901800 000017835164
Endreço Reclamada	Documento Diverso	17040410182679900 000018079042	petição informa endereço da	Petição em PDF	17031408541918000 000017575187
Documento Diverso	Certidão	17040410181544200 000018079036	Petição interlocutória	Petição (outras)	17031408530787200 000017575150
Certidão	Certidão	17032911182272400 000017952176	Intimação	Notificação	17030916365756600 000017501061
Relatório de diligência RT	Documento Diverso	17040312033783700 000018047881	00111490520165180 0022822017-363	Certidão	17022316405360700 000017268773
RT 11149-05-2016.U M	Petição em PDF	17033111501251100 000018014394	Devolução de mandado	Certidão	17022316400598200 000017268750
documentos do MPT	Petição (outras)	17032714354885100 000017892876	Peça Processual - Peças diversas -	Petição (outras)	17021516571700000 000017060737
Certidão	Certidão	17032912025420500 000017954257	Intimação	Notificação	17020814585152700 000016884050
Intimação	Notificação	17032714531581200 000017893831	Mandado	Mandado	17020814585124100 000016884049
Intimação	Notificação	17032714461222800 000017893338	Ata da Audiência	Ata da Audiência	17020612105716800 000016806110
Intimação	Notificação	17032714480753400 000017893465	Aviso de Recebimento AR	Aviso de Recebimento (AR)	16090910255457500 000014425204
Certidão	Certidão	17032714461222800 000017893338	Aviso de Recebimento AR	Aviso de Recebimento (AR)	16090910253725700 000014425197
RT 11149-05-2016.U M PEREIRA.ciência	Petição em PDF	17032714031869500 000017890990	Notificação	Notificação	16071510132862100 000013373525
MANIFESTAÇÃO DO MPT	Petição (outras)	17032714021255400 000017890972	Intimação	Notificação	16071510132827800 000013373524

CONSULTA		16071408453451000
INFOJUD	Documento Diverso	000013346963
Certidão	Certidão	16071408451959400 000013346960
Certidão	Certidão	16070615120979100 000013194991
Decisão de prevenção	Decisão	16070411564779600 000013124384
Procuração - Clif Wendel	Procuração	16062914424322800 000013046716
Documentos - Clif Wendel	Documento de Identificação	16062914421731500 000013046702
Declaração - Clif Wendel	Documento Diverso	16062914420099300 000013046690
Ctps - Clif Wendel	CTPS	16062914415125900 000013046686
Clif Wendel Benoit x UM Pereira- sem	Petição Inicial	16062914412873800 000013046673
Petição em PDF	Petição em PDF	16062914405119400 000013046657

E para que chegue ao conhecimento do(a) reclamado(a), **U.M PEREIRA - ME**, é mandado publicar o presente Edital.

Eu, FERNANDA MORAIS DI FERREIRA, Servidor Judiciário, digitei e assinei, por ordem do(a) MM. Juiz(a) do Trabalho, nos termos da Portaria nº 003/2014 desta Vara do Trabalho.

Notificação

Despacho

Processo Nº RTSum-0010015-62.2015.5.18.0006

AUTOR	VIVIANE MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO	JOAO BATISTA CAMARGO FILHO(OAB: 10072/GO)
RÉU	ANHANGUERA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS EIRELI - ME
ADVOGADO	LUDMILA DA COSTA ALVES(OAB: 31923/GO)
ADVOGADO	JOSE MARIA DA SILVA PRADOS(OAB: 6848/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIVIANE MARQUES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010015-62.2015.5.18.0006

AUTOR: VIVIANE MARQUES DE SOUZA

DESPACHO

A reclamante requer o levantamento dos valores depositado nos autos.

Indefiro, por ora, o pleito da autora, eis que a execução ainda não se encontra garantida.

Aguarde-se o cumprimento da decisão - ID. 1c495e2. Infrutíferas tais diligências, voltem os autos conclusos.

GOIANIA, 23 de Maio de 2017

RONIE CARLOS BENTO DE SOUSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010171-28.2016.5.18.0002

AUTOR	SEBASTIAO PASSOS DOS SANTOS
ADVOGADO	ROSANGELA GONCALEZ(OAB: 14480/GO)
ADVOGADO	WELITON DA SILVA MARQUES(OAB: 21877/GO)
RÉU	COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG
ADVOGADO	ALEXANDRE MACHADO DE SA(OAB: 7461/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG
- SEBASTIAO PASSOS DOS SANTOS

Isto posto, nos termos da fundamentação acima expendida, no mérito, julga-se **PROCEDENTES EM PARTES** os pedidos formulados na presente ação trabalhista, movida por **SEBASTIAO PASSOS DOS SANTOS** em face de **COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA (COMURG)**, conforme fundamentação expendida, parte integrante do *decisum*.

As verbas deferidas deverão ser apuradas em regular liquidação de sentença por cálculos. Os juros de 1% ao mês são devidos a partir da propositura da ação (CLT, art. 833). A correção monetária deverá ser apurada com base no índice do mês subsequente ao vencido, quando a parcela se torna exigível, tudo nos termos do art. 39 da lei 8.177/1991 e súmulas 200, 347 e 381 do TST).

Custas pela reclamada no importe de R\$160,00, calculados sobre R\$ 8.000,00, valor este arbitrado provisoriamente a título de

condenação.

Intimem-se as partes.

GOIANIA, 23 de Maio de 2017

DILERMAN RODRIGUES BROTA

Sentença

Processo Nº RTSum-0010239-41.2017.5.18.0002

AUTOR	ROSILENE FRANCISCA DE CARVALHO OLIVEIRA
ADVOGADO	HIGINO ORMONDE DE ALMEIDA NETTO(OAB: 44680/GO)
ADVOGADO	SILVANA ELIAS DA SILVA FAUSTINO BARROS(OAB: 43755/GO)
RÉU	ALESSANDRA BATISTA DA COSTA - ME
ADVOGADO	LUCIANO DE PAULA CARDOSO QUEIROZ(OAB: 27246/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRA BATISTA DA COSTA - ME
- ROSILENE FRANCISCA DE CARVALHO OLIVEIRA

III - DISPOSITIVO

Isto posto, no mérito, julga-se **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados na presente ação trabalhista, para condenar ALESSANDRA BATISTA DA COSTA - ME, a pagar à reclamante ROSILENE FRANCISCA DE CARVALHO OLIVEIRA, as parcelas deferidas na fundamentação, parte integrante do decisum.

As verbas deferidas deverão ser apuradas em regular liquidação de sentença por cálculos. Os juros de 1% ao mês são devidos a partir da propositura da ação (CLT, art. 833). A correção monetária deverá ser apurada com base no índice do mês subsequente ao vencido, quando a parcela se torna exigível (Súmula 381 do TST).

As contribuições previdenciárias serão fixadas nos termos dos artigos 28 e 43 da Lei n. 8.212/91 e o Imposto de Renda, se incidente, na forma do art. 46 da Lei n. 8.541/92. Tudo nos termos da Súmula 368 do E. TST. No ponto, ressalto que somente fará jus à isenção das contribuições previdenciárias a entidade que preencher cumulativamente os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, competindo ao INSS decidir sobre tal pedido, expedindo o Ato Declaratório em caso de deferimento, nos estritos termos do §1º do art. 55 da Lei nº 8.212/91 e dos §§ 1º e 2º do art. 208 do Decreto nº 3.048/99.

Ademais, deverá a reclamada comprovar no tempo próprio a manutenção de tal condição, não havendo falar em direito líquido e certo e adquirido, como aduzido em defesa, respeitando-se a regra

do financiamento da seguridade social por toda a sociedade (art. 195 da Constituição).

A reclamada deverá comprovar os recolhimentos nos autos, sob pena de execução. Autorizo a reclamada a efetuar a dedução no que for pago ao reclamante da cota que a este couber das contribuições previdenciárias e imposto de renda, se houver. A comprovação deverá obedecer ao disposto no art. 178 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, mediante a juntada aos autos da guia GPS e do protocolo de envio da GFIP, salvo quanto a este último, se for dispensada nos termos da regulamentação específica. As guias GFIP e GPS deverão ser preenchidas pelo(a) reclamado(a), a primeira com o código 650 e a segunda com os códigos 2801 ou 2909, conforme o recolhimento seja identificado pelo número de matrícula no CEI ou pelo CNPJ do(a) empregador(a). Nos casos do (a) reclamado (a) ser contribuinte individual não empregado, ou empregado doméstico cujo empregador não recolha FGTS, o recolhimento das contribuições previdenciárias deverá ser comprovado mediante juntada aos autos de guia GPS, contendo a indicação do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. Nos casos de o (a) reclamado (a) ser produtor (a) rural pessoa física, a contribuição previdenciária a ser paga deve incidir nos termos do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, ou seja, sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. O descumprimento das obrigações supra, além de ensejar a execução do débito previdenciário e fiscal, sujeitará o infrator a pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, parágrafo 10, e 32-A, da Lei n. 8.212/91, bem como do art. 284, I, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

Natureza das verbas contempladas nesta decisão na forma do art. 28 da Lei 8.212/91, devendo os recolhimentos previdenciários ser efetuados pela parte empregadora, mas autorizada a dedução dos valores cabíveis à parte empregada, sendo que o art. 33, parágrafo 5º, da mesma lei não repassa ao empregador a responsabilidade pelo pagamento do valor relativo ao empregado, mas tão-somente a responsabilidade pelo recolhimento.

Custas pela reclamada no valor de R\$ 500,00 calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R\$ 25.000,00.

Intimem-se as partes.

A Secretaria para observar a expedição de ofício e anotação da CTPS.

GOIANIA, 23 de Maio de 2017

DILERMAN RODRIGUES BROTA

Decisão

Processo Nº RTSum-0010517-42.2017.5.18.0002

AUTOR HANDERSON LEMES DA COSTA
 ADVOGADO NARA DE OLIVEIRA GOMES(OAB: 33028/GO)
 RÉU WASHINGTON REFORMADORA DE ONIBUS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- HANDERSON LEMES DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010517-42.2017.5.18.0002

AUTOR: HANDERSON LEMES DA COSTA

DECISÃO

Subscrito que foi por pessoas habilitadas, capazes e legalmente representadas, homologo a conciliação celebrada entre as partes (id. 71162a6), para que produza os seus efeitos legais, em conformidade com o artigo 764, § 3º, da CLT. Frisa-se que, à vista da sentença prolatada, impõe-se a observância da coisa julgada em relação à natureza jurídica das parcelas exequendas, conforme advertido anteriormente e anuído pelas partes.

No silêncio, após o prazo de 5 dias contados do vencimento da parcela, presumir-se-á sua quitação.

Com o regular cumprimento do acordo, e considerando que o mesmo ocorreu após a prolação da sentença, remetam-se os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais para apuração dos valores relativos aos encargos sociais, observando-se a proporcionalidade entre as parcelas de natureza salarial e indenizatória deferidas na sentença e as parcelas objeto do acordo, nos termos da OJ - SD1 376, TST.

Após, intime-se a reclamada a comprovar os recolhimentos das custas e contribuições previdenciárias, no prazo de 05 dias, sob pena de execução.

Desnecessária a intimação da União, nos termos da Portaria 582/2013 do Ministério da Fazenda.

Tudo cumprido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

GOIANIA, 23 de Maio de 2017

RONIE CARLOS BENTO DE SOUSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010606-65.2017.5.18.0002

AUTOR EDINE COSTA GOMES
 ADVOGADO TIAGO JOSE ZANZARINI(OAB: 44710/GO)
 RÉU TEKTRON ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
 ADVOGADO JAIME JOSE DOS SANTOS(OAB: 11112/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDINE COSTA GOMES
 - TEKTRON ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA

Subscrito que foi por pessoas habilitadas, capazes e legalmente representadas, homologo o acordo noticiado (id-Off38de), como se contém, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo-se o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC, de aplicação subsidiária ao Processo Trabalhista, ex vi do art. 769 da CLT.

Custas pela reclamante, no importe de R\$10,00 calculadas sobre o valor do acordo (R\$500,00), de cujo recolhimento fica dispensada, em razão dos benefícios da justiça gratuito, ora lhes concedidos.

No silêncio da parte autora, após o prazo de 5 dias contados do vencimento da parcela, presumir-se-á a sua quitação.

Não há incidência de contribuições previdenciárias, eis que a natureza das parcelas discriminadas são totalmente indenizatórias. Desnecessária a intimação da União, nos termos da Portaria 582/2013 do Ministério da Fazenda.

Retire-se o feito da pauta de audiências do dia 01.06.2017

Intimem-se.

GOIANIA, 23 de Maio de 2017

DILERMAN RODRIGUES BROTA

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010653-10.2015.5.18.0002

AUTOR PIERRE CLEIDE ROCHA DA SILVA
 ADVOGADO HELTON VIEIRA PORTO DO NASCIMENTO(OAB: 22189/GO)
 RÉU PROMARKT TRANSPORTES LTDA
 ADVOGADO CINTIA DE SOUZA(OAB: 254746/SP)
 RÉU ARAGUIATUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA - EPP
 ADVOGADO ANNA ELIZA VIEIRA ROSA(OAB: 38146/GO)
 RÉU PARATINS TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME
 ADVOGADO ANNA ELIZA VIEIRA ROSA(OAB: 38146/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARAGUIATUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA - EPP

- PARATINS TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME
 - PIERRE CLEIDE ROCHA DA SILVA
 - PROMARKT TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010653-10.2015.5.18.0002

AUTOR: PIERRE CLEIDE ROCHA DA SILVA

DESPACHO

O reclamante requer a penhora na boca do caixa.

Pois bem.

Foi designado hasta pública para o dia 24.03.2017, entretanto, conforme e-mail do leiloeiro, ele só ficou ciente em 12.05.2017.

Posto isto, designo o dia **28/07/2017**, às 13 horas, para nova PRAÇA dos bens penhorados - daf64fd e a455f52.

Para eventual leilão, designa-se o dia **28/07/2017**, às 13h30min, observando que o mesmo será realizado de forma unificada e on line, sendo transmitido a partir do CRYSTAL PLAZA HOTEL, situado na Avenida 85, 30, Setor Sul, Goiânia-GO; o leilão poderá ser acompanhado pelo seguinte endereço eletrônico: www.leiloesjudiciais.com.br.

Nomeiam-se Leiloeiros Oficiais ÁLVARO SÉRGIO FUZO e/ou MARIA APARECIDA DE FREITAS FUZO, inscritos na Juceg sob o nº 035 e 046.

Expeça-se edital, nos termos do art. 886 do CPC.

Intimem-se as Partes, e os Leiloeiros, via e-mail, como de praxe.

Caso negativo a hasta pública, defiro o pleito do autor, expeça-se, com urgência, o competente mandado de penhora na boca do caixa, no endereço - Rua 44, Terminal, rodoviário de Goiânia, Araguaia Shopping, plataforma Norte, Setor Norte Ferroviário. Infrutíferas as diligências, voltem os autos conclusos para deliberações.

GOIANIA, 23 de Maio de 2017

RONIE CARLOS BENTO DE SOUSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº ConPag-0010720-04.2017.5.18.0002

CONSIGNANTE	METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S/A
ADVOGADO	WALESKA MEDEIROS BORGES MIZAE(L(OAB: 26899/GO)
CONSIGNATÁRIO	FABIANA ROSA FERREIRA MAIA
CONSIGNATÁRIO	MARTIN FERRAZ DA MAIA
CONSIGNATÁRIO	A. F. M.

CUSTOS LEGIS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO
 TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S/A

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

ConPag - 0010720-04.2017.5.18.0002

CONSIGNANTE: METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S/A

DESPACHO

O MPT se manifestou no ID. a4c9353, alegando que na certidão de óbito do trabalhador consta a informação de que o falecido teria deixado duas filhas: Ádrya e Amanda, entretanto a Sra. Amanda não foi intimada dos autos. Requer a intimação do Sr. Antônio Carlos Ferraz da Maia, irmão do de cujus, para informar o nome completo da Amanda, paradeiro, idade, e se menos, o nome e endereço de seus representantes legais.

Pois bem.

Defiro o pleito do MPT, eis que a certidão de óbito consta que o falecido deixou duas filhas - ID. 4946cc4. Intime-se o Sr. Antônio Carlos Ferraz da Maia (Rua São Domingos nº 90, qd. 13, lt. 16, Parque Industrial, São Luís de Montes Belos/GO, CEP 76100-000), irmão do de cujus, para informar o nome completo da Amanda, paradeiro, idade, e se menos, o nome e endereço de seus representantes legais.

Retire-se o feito da pauta para cumprimento da diligência.

Vindo as informações requeridas ao Sr. Antonio, intime-se o MPT para, no prazo de dez dias, se manifestar.

Em seguida, voltem os autos conclusos.

GOIANIA, 23 de Maio de 2017

RONIE CARLOS BENTO DE SOUSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010826-22.2015.5.18.0006

AUTOR	INACIO TADEU MERCANTE DOS SANTOS
ADVOGADO	RAFAEL ALMEIDA OLIVEIRA(OAB: 36655/GO)
RÉU	ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	JOSE ANTONIO DE PODESTA FILHO(OAB: 10681/GO)
ADVOGADO	ALAN SALDANHA LUCK(OAB: 24456/GO)
RÉU	INSTITUTO GERIR
ADVOGADO	ANA FLAVIA ALVES SOUZA(OAB: 35237/GO)

ADVOGADO JORGE ULISSES JACOBY
FERNANDES(OAB: 6546/DF)

ADVOGADO LARISSA SILVA TEIXEIRA(OAB:
38059/GO)

ADVOGADO JAQUES FERNANDO REOLON(OAB:
22885/DF)

RÉU FORTESUL SERVICOS ESPECIAIS
DE VIGILANCIA E SEGURANCA
LTDA

ADVOGADO Sara França Eugênia(OAB: 32581/GO)

ADVOGADO NELSON WILIANNS FRATONI
RODRIGUES(OAB: 128341/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTADO DE GOIAS
- FORTESUL SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA E
SEGURANCA LTDA
- INACIO TADEU MERCANTE DOS SANTOS
- INSTITUTO GERIR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010826-22.2015.5.18.0006

AUTOR: INACIO TADEU MERCANTE DOS SANTOS

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela 3ª reclamada, Instituto GERIR, ID Num. 63d7ef3.

A 3ª reclamada alega, em síntese, que a sentença foi omissa em apontar a falha na fiscalização do contrato de trabalho.

Contrarrazões do autor, ID 2135e2.

É o breve relatório. Sem maiores ambages, decide-se.

II - FUNDAMENTAÇÃO**1. Da Admissibilidade**

Conhece-se dos embargos de declaração ofertados pela 3ª reclamada, porquanto tempestivo e subscrito por procurador habilitado.

2. Dos Embargos manifestadamente protelatórios

A 3ª reclamada, Instituto GERIR, interpôs Embargos Declaratórios afirmando haver omissão no julgado, eis que a sentença não apontou os fundamentos do reconhecimento da culpa *in vigilando*.

Contudo, como bem observado pelo autor, os fundamentos estão expostos no parágrafo seguinte à citação apontada pela reclamada.

Ora, se o reconhecimento da rescisão indireta foi pautado na ausência dos depósitos fundiários (ID 5794799 - Pág. 9), evidente a culpa da embargante ao faltar com seu dever de fiscalização do contrato (não apresentou os comprovantes de recolhimento do FGTS dos empregados prestadores de serviço).

Logo, este Juízo entende que não há qualquer outro intuito, senão o protelatório, nos presentes embargos.

Enfim, no aspecto, saliente-se, por relevante, que a obrigação de prestar a jurisdição não impõe ao juiz abordar todos os argumentos lançados pela parte. O ato de julgar rege-se pelo princípio do livre convencimento, o que, se não dispensa o magistrado de indicar os fundamentos da conclusão, obviamente não o vincula a centrar-se unicamente nas questões desejadas pelos litigantes. Se a matéria está apreciada de forma fundamentada, não há omissão a ser declarada.

Ausentes os requisitos dos artigos 897-A da CLT e 1.022 do Código de Processo Civil de forma incontestada, evidente o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração opostos. Tendo sido expressamente advertidas as partes em sentença, forçosa a aplicação da multa prevista no parágrafo único do artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil, em favor do reclamante, no valor de 2% sobre o valor inicial (atualizado) da causa.

Nega-se, portanto, provimento aos embargos da 3ª reclamada.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos declaratórios opostos por Instituto GERIR, com aplicação de multa por embargos de declaração protelatórios, nos autos da reclamação trabalhista com arnês na fundamentação supra, que passa a integrar o presente decisum.

Intimem-se as partes.

GOIANIA, 23 de Maio de 2017

RONIE CARLOS BENTO DE SOUSA
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0010887-55.2016.5.18.0002**

AUTOR LUIZ CLAUDIO DE SOUSA COSTA
 ADVOGADO SHEYLA CRISTINA GOMES ARANTES(OAB: 28974/GO)
 ADVOGADO PAULO EUGENIO FREITAS CERQUEIRA(OAB: 35402/GO)
 RÉU NACIONAL EXPRESSO LTDA
 ADVOGADO NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
 ADVOGADO ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
 RÉU ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA.
 ADVOGADO NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
 ADVOGADO ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ CLAUDIO DE SOUSA COSTA
- NACIONAL EXPRESSO LTDA
- ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010887-55.2016.5.18.0002**AUTOR: LUIZ CLAUDIO DE SOUSA COSTA****DESPACHO**

I. Considerando que a reclamada encontram-se em processo de recuperação judicial, considerando que comprovou nos autos a inscrição do crédito do reclamante no processo de recuperação judicial (ID. e1f7276 - Pág. 2).

II. Providencie-se a alteração, nos assentamentos do feito, no nome da reclamada mediante inclusão da expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Determino, ainda, que a Secretaria proceda à anotação junto ao BNDT fazendo-se constar, doravante, que a exigibilidade da execução, nestes autos, encontra-se SUSPENSA.

III. Cumpra-se a decisão de fls. 452 (ID. fc38324).

IV. Tudo cumprido, ao arquivo provisório, nos termos do art.247, §2º do PGC do TRT local, até que seja noticiada, pelo reclamante, a conclusão do processo de recuperação judicial e a satisfação ou não de seus créditos quando, então, na última hipótese, será retomado o prosseguimento da presente execução.

Intimem-se.

À Secretaria, para providências.

GOIANIA, 25 de Maio de 2017

RONIE CARLOS BENTO DE SOUSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0010892-77.2016.5.18.0002**

AUTOR DIVINO DANIEL BANDEIRA SOARES
 ADVOGADO RODRIGO SAMPAIO MOTTA(OAB: 138401/RJ)
 RÉU EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
 ADVOGADO KÁRITA JOSEFA MOTA MENDES(OAB: 21391/GO)
 ADVOGADO ZANNARA CRISTIAN DE SOUZA COTRIM(OAB: 35962/GO)
 ADVOGADO CARLOS HENRIQUE SOARES SANTANA(OAB: 30356/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIVINO DANIEL BANDEIRA SOARES

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

INTIMAÇÃO

RECLAMANTE: DIVINO DANIEL BANDEIRA SOARES

Advogado(s) do reclamante: RODRIGO SAMPAIO MOTTA

**RECLAMADO(A): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELEGRAFOS**

**Advogado(s) do reclamado: CARLOS HENRIQUE SOARES
SANTANA, ZANNARA CRISTIAN DE SOUZA COTRIM, KÁRITA
JOSEFA MOTA MENDES**

AO(À) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE:

PROCESSO: 0010892-77.2016.5.18.0002

**Fica intimado(a) a contrarrazoar o Recurso interposto pelo(a)
Reclamado(a), no prazo de 8 dias. (Prazos e fins legais).**

Dado e passado nesta cidade de GOIANIA/GO, aos 25 de Maio de 2017. Eu, DILERMAN RODRIGUES BROTA, digitei.

(Art. 1º, §2º, III, “a” da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

DILERMAN RODRIGUES BROTA

servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010966-34.2016.5.18.0002

AUTOR	LEANDRO DE SOUZA ARAUJO
ADVOGADO	TIAGO FONSECA CUNHA(OAB: 31195/GO)
RÉU	WGOIANIA BAR LTDA
ADVOGADO	PETERSON FERREIRA BISPO(OAB: 27868/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- WGOIANIA BAR LTDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

INTIMAÇÃO

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

RECLAMADO(A): WGOIANIA BAR LTDA

Advogado(s) do reclamado: PETERSON FERREIRA BISPO

AO(À) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMADO(A):

PROCESSO: 0010966-34.2016.5.18.0002

Fica intimado(a) para ciência de que o reclamante juntou petição(ões)/documento(s), sobre os quais V. Sa. pode se manifestar, QUERENDO, no prazo de 5 dias. (Prazos e fins legais).

RECLAMANTE: LEANDRO DE SOUZA ARAUJO

Dado e passado nesta cidade de GOIANIA/GO,
aos 25 de Maio de 2017. Eu, DILERMAN RODRIGUES BROTA,
digitei.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

DILERMAN RODRIGUES BROTA

Advogado(s) do reclamante: TIAGO FONSECA CUNHA

servidor(a)

Intimação**Processo Nº RTSum-0010981-03.2016.5.18.0002**

AUTOR ALEX RODRIGUES LUZ
 ADVOGADO ROGERIO LEANDRO FURQUIM(OAB: 38640/GO)
 RÉU MCO INSTALACAO E MANUTENCAO DE SILOS E SECADORES AGROINDUSTRIAIS LTDA - ME
 ADVOGADO JOSE GERALDO BORGES(OAB: 16029/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MCO INSTALACAO E MANUTENCAO DE SILOS E SECADORES AGROINDUSTRIAIS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO****2ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone:

INTIMAÇÃO DO RECLAMADO(A) PARA ANOTAR CTPS**PROCESSO: 0010981-03.2016.5.18.0002****RECLAMANTE: ALEX RODRIGUES LUZ**

Advogado(a): Advogado(s) do reclamante: ROGERIO LEANDRO FURQUIM

RECLAMADO(a): MCO INSTALACAO E MANUTENCAO DE SILOS E SECADORES AGROINDUSTRIAIS LTDA - ME

Advogado(a): Advogado(s) do reclamado: JOSE GERALDO BORGES

Fica o (a) reclamado (a) intimado (a) a proceder às anotações na CTPS do (a) reclamante. Prazo de 2 (dois) dias, pena de execução..

GOIANIA, 24 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

DILERMAN RODRIGUES BROTA**Servidor****Intimação****Processo Nº RTOrd-0011193-24.2016.5.18.0002**

AUTOR JOAO BATISTA OLIVEIRA SILVA
 ADVOGADO FLÁVIO CARLI DELBEN(OAB: 123828/SP)
 ADVOGADO PAULO KATSUMI FUGI(OAB: 92003/SP)
 RÉU JBS S/A
 ADVOGADO KLEBER LUDOVICO DE ALMEIDA(OAB: 27748/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS S/A
 - JOAO BATISTA OLIVEIRA SILVA

Processo nº: 0011193-24.2016.5.18.0002**Reclamante: JOAO BATISTA OLIVEIRA SILVA****Reclamado(a): JBS S/A****CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que, de ordem do(a) Doutor(a) MM. Juiz(iza) do Trabalho da 2ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, foi redesignada para o dia **30/11/2017 14:00** a audiência anteriormente designada, em razão de readequação de pauta, mantidas as cominações legais.

Certifico, ainda, que esta Secretaria procederá à intimação das partes, via de seus advogados por meio do Diário Eletrônico, devendo os nobres causídicos informar aos seus respectivos constituintes a hora e a data da audiência de instrução, sendo obrigatório o comparecimento das partes para prestarem depoimento.

Registra-se que a audiência ocorrerá na 2ª VARA DO TRABALHO DO TRT-18ª REGIÃO LOCALIZADA NO 6º ANDAR DO FÓRUM TRABALHISTA DE GOIÂNIA.

Caso a audiência seja de prosseguimento, será aplicada confissão à parte que não comparecer à audiência, conforme Súmula 74 do TST.

GOIANIA, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

FERNANDA MORAIS DI FERREIRA**Servidor****Despacho****Processo Nº RTSum-0011201-35.2015.5.18.0002**

AUTOR	WAGNER BARRETO NEVES
ADVOGADO	IZADORA RODRIGUES VALENTE(OAB: 33711/GO)
RÉU	GRANDITER COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
ADVOGADO	CRISTINA CUNHA MELO RODRIGUES(OAB: 14113/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- WAGNER BARRETO NEVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0011201-35.2015.5.18.0002**AUTOR: WAGNER BARRETO NEVES****DESPACHO**

O reclamante requer a desconsideração da personalidade jurídica da ré, em caso de indeferimento requer a penhora de percentual do faturamento da empresa.

Pois bem.

Examinando os autos, verifico que não foi realizado todos os convênios - ID. e59f24b , desta forma, proceda-se a secretaria a realização dos demais convênios mantidos por este TRT.

Caso infrutíferas as diligências, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de desconsideração.

GOIANIA, 23 de Maio de 2017

RONIE CARLOS BENTO DE SOUSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Sentença**Processo Nº RTSum-0011271-18.2016.5.18.0002**

AUTOR	DIVINO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	JERONIMO DE PAULA OLIVEIRA(OAB: 5920/GO)
RÉU	RAIMUNDO ALVES GRANJA
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO NICOLI(OAB: 22300/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIVINO ALVES DOS SANTOS
- RAIMUNDO ALVES GRANJA

Em face do exposto, conheço dos EMBARGOS À EXECUÇÃO apresentada por **RAIMUNDO ALVES GRANJA**, nos autos da ação

que promove em face de **DIVINO ALVES DOS SANTOS** para no mérito **REJEITA-LA**, na forma e nos exatos termos da fundamentação, parte integrante desse dispositivo.

Custas do artigo 789-A, VII, da CLT, pela embargante.

Intimem-se as partes.

GOIANIA, 23 de Maio de 2017

DILERMAN RODRIGUES BROTA

Intimação**Processo Nº RTSum-0011313-67.2016.5.18.0002**

AUTOR	JENAIR NUNES MORAIS DOS SANTOS
ADVOGADO	MILLENA BEATRIZ ROMAO MOURA(OAB: 38697/GO)
RÉU	CONDHOR ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME
ADVOGADO	TABITA NAHAMA SANTOS(OAB: 43164/GO)
RÉU	LOURENCO OFFICE

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDHOR ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

2ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

INTIMAÇÃO

PROCESSO: 0011313-67.2016.5.18.0002

RECLAMANTE: JENAIR NUNES MORAIS DOS SANTOS

**Advogado(s) do reclamante: MILLENA BEATRIZ ROMAO
MOURA**

**RECLAMADO(A): CONDHOR ASSESSORIA EMPRESARIAL
LTDA - ME e outros**

Advogado(s) do reclamado: TABITA NAHAMA SANTOS

AO(À) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMADO(A):

Fica intimado(a) para ciência de que o reclamante juntou petição(ões)/documento(s), sobre os quais V. Sa. pode se manifestar, QUERENDO, no prazo de 5 dias. (Prazos e fins legais).

Dado e passado nesta cidade de GOIANIA/GO, aos 25 de Maio de 2017. Eu, DILERMAN RODRIGUES BROTA, digitei.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

DILERMAN RODRIGUES BROTA

servidor(a)

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0011349-46.2015.5.18.0002
AUTOR WELTON ROSA FERNANDES

ADVOGADO	JOSE VENDELINO SANTOS(OAB: 81308/MG)
RÉU	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS(OAB: 20730/GO)
RÉU	GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A.
ADVOGADO	ELISABETH REGINA VENANCIO(OAB: 19387/PR)
ADVOGADO	GABRIELA GUIMARAES SANTANA(OAB: 58742/PR)
ADVOGADO	MARCO AURELIO GUIMARAES(OAB: 22181/PR)
RÉU	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ANDERSON BARROS E SILVA(OAB: 18031/GO)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	ANDERSON BARROS E SILVA(OAB: 18031/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A.
- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- TELEMAR NORTE LESTE S/A
- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
- WELTON ROSA FERNANDES

Isto posto, nos termos da fundamentação acima expendida, **DECLARA-SE PRESCRITA A AÇÃO E EXTINGUE-SE, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, os pedidos formulados na presente ação trabalhista, movida por **WELTON ROSA FERNANDES** em face de **TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., TELEMAR NORTE LESTE S.A., OI S.A. e GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A.**, conforme fundamentação expendida, parte integrante do *decisum*.

Custas pelo reclamante no valor de R\$ 840,00 calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 42.000,00, isento.

Intimem-se as partes.

GOIANIA, 25 de Maio de 2017

DILERMAN RODRIGUES BROTA

Intimação

Processo Nº RTSum-0011356-04.2016.5.18.0002

AUTOR	MARGARETH CRISTINA PEREIRA VALADARES
ADVOGADO	JUCIELLY CRISTIANE SILVA SOUZA(OAB: 26488/GO)
RÉU	RIO BRANCO ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARGARETH CRISTINA PEREIRA VALADARES

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901****- Telefone:****INTIMAÇÃO****Processo nº: 0011356-04.2016.5.18.0002****Reclamante: MARGARETH CRISTINA PEREIRA VALADARES****Reclamado(a): RIO BRANCO ALIMENTOS S/A****AO RECLAMADO(A):**

Fica V. Sa. ciente oposição de embargos pelo(a) reclamante.

(PRAZOS E FINS LEGAIS)

Digitado e assinado pelo(a) Servidor(a) DILERMAN RODRIGUES BROTA, da 2ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, por ordem do(a) MM. Juiz(a) do Trabalho. GOIANIA, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0011491-16.2016.5.18.0002**

AUTOR	CARMELITO MACHADO PEREIRA
ADVOGADO	HAYANN VICTOR BORGES PEREIRA(OAB: 32746/GO)
REÚ	CONSTRUTORA ALMEIDA NEVES LTDA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO PEREIRA ROSA(OAB: 41473/GO)

Intimado(s)/Citado(s):**- CARMELITO MACHADO PEREIRA****PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

2ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

INTIMAÇÃO

**Advogado(s) do reclamante: HAYANN VICTOR BORGES
PEREIRA**

PROCESSO: 0011491-16.2016.5.18.0002

RECLAMADO(A): CONSTRUTORA ALMEIDA NEVES LTDA

RECLAMANTE: CARMELITO MACHADO PEREIRA

**Advogado(s) do reclamado: CARLOS EDUARDO PEREIRA
ROSA**

Intimação**Processo Nº RTOrd-0011491-16.2016.5.18.0002**

AUTOR	CARMELITO MACHADO PEREIRA
ADVOGADO	HAYANN VICTOR BORGES PEREIRA(OAB: 32746/GO)
RÉU	CONSTRUTORA ALMEIDA NEVES LTDA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO PEREIRA ROSA(OAB: 41473/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA ALMEIDA NEVES LTDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO****ÀS PARTES,**

Ficam intimadas para manifestar do laudo pericial, no prazo de 5 dias. (prazos e fins legais)

Dado e passado nesta cidade de GOIANIA/GO, aos 23 de Maio de 2017. Eu, DILERMAN RODRIGUES BROTA, digitei.

(Art. 1º, §2º, III, “a” da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

DILERMAN RODRIGUES BROTA

servidor(a)

2ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

INTIMAÇÃO

**Advogado(s) do reclamante: HAYANN VICTOR BORGES
PEREIRA**

PROCESSO: 0011491-16.2016.5.18.0002

RECLAMADO(A): CONSTRUTORA ALMEIDA NEVES LTDA

RECLAMANTE: CARMELITO MACHADO PEREIRA

Advogado(s) do reclamado: CARLOS EDUARDO PEREIRA
ROSA

DILERMAN RODRIGUES BROTA

servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0011874-28.2015.5.18.0002

AUTOR	RODRIGO NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO	FLAVIA OLIVEIRA LEITE(OAB: 37028/GO)
RÉU	META EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	CLAYTON MACHADO GOMES ARANTES(OAB: 10461/GO)
RÉU	GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A.
ADVOGADO	ELISABETH REGINA VENANCIO(OAB: 19387/PR)
ADVOGADO	MARCO AURELIO GUIMARAES(OAB: 22181/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A.

ÀS PARTES,

Ficam intimadas para manifestar do laudo pericial, no prazo de 5 dias. (prazos e fins legais)

Dado e passado nesta cidade de GOIANIA/GO, aos
23 de Maio de 2017. Eu, DILERMAN RODRIGUES BROTA, digitei.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

INTIMAÇÃO

PROCESSO: 0011874-28.2015.5.18.0002

RECLAMANTE: RODRIGO NUNES DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: FLAVIA OLIVEIRA LEITE

RECLAMADO(A): GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A. e outros

**Advogado(s) do reclamado: MARCO AURELIO GUIMARAES,
CLAYTON MACHADO GOMES ARANTES, ELISABETH REGINA
VENANCIO**

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

AO(À) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE:

**Fica intimado(a) a contrarrazoar o Recurso interposto pelo(a)
Reclamado(a), no prazo de 8 dias. (Prazos e fins legais).**

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

Dado e passado nesta cidade de GOIANIA/GO, aos 25 de
Maio de 2017. Eu, DILERMAN RODRIGUES BROTA, digitei.

(Art. 1º, §2º, III, “a” da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

DILERMAN RODRIGUES BROTA

servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0011874-28.2015.5.18.0002

AUTOR	RODRIGO NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO	FLAVIA OLIVEIRA LEITE(OAB: 37028/GO)
RÉU	META EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	CLAYTON MACHADO GOMES ARANTES(OAB: 10461/GO)
RÉU	GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A.
ADVOGADO	ELISABETH REGINA VENANCIO(OAB: 19387/PR)
ADVOGADO	MARCO AURELIO GUIMARAES(OAB: 22181/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A.

2ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

INTIMAÇÃO

RECLAMADO(A): GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A. e outros

**Advogado(s) do reclamado: MARCO AURELIO GUIMARAES,
CLAYTON MACHADO GOMES ARANTES, ELISABETH REGINA
VENANCIO**

AO(À) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE:

PROCESSO: 0011874-28.2015.5.18.0002

**Fica intimado(a) a contrarrazoar o Recurso interposto pelo(a)
Reclamado(a). (Prazos e fins legais).**

RECLAMANTE: RODRIGO NUNES DOS SANTOS

Dado e passado nesta cidade de GOIANIA/GO, aos 25 de
Maio de 2017. Eu, DILERMAN RODRIGUES BROTA, digitei.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

DILERMAN RODRIGUES BROTA

servidor(a)

Advogado(s) do reclamante: FLAVIA OLIVEIRA LEITE

Intimação**Processo Nº RTOrd-0011874-28.2015.5.18.0002**

AUTOR RODRIGO NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO FLAVIA OLIVEIRA LEITE(OAB:
37028/GO)
RÉU META EMPREENDIMENTOS E
SERVICOS LTDA
ADVOGADO CLAYTON MACHADO GOMES
ARANTES(OAB: 10461/GO)
RÉU GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A.
ADVOGADO ELISABETH REGINA
VENANCIO(OAB: 19387/PR)
ADVOGADO MARCO AURELIO GUIMARAES(OAB:
22181/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- META EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO****2ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

INTIMAÇÃO

PROCESSO: 0011874-28.2015.5.18.0002

RECLAMANTE: RODRIGO NUNES DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: FLAVIA OLIVEIRA LEITE

RECLAMADO(A): GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A. e outros

**Advogado(s) do reclamado: MARCO AURELIO GUIMARAES,
CLAYTON MACHADO GOMES ARANTES, ELISABETH REGINA
VENANCIO**

AO(À) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE:

**Fica intimado(a) a contrarrazoar o Recurso interposto pelo(a)
Reclamado(a). (Prazos e fins legais).**

Dado e passado nesta cidade de GOIANIA/GO, aos 25 de
Maio de 2017. Eu, DILERMAN RODRIGUES BROTA, digitei.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

DILERMAN RODRIGUES BROTA

servidor(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011996-07.2016.5.18.0002

AUTOR	FLAVIO MENDES GARCIA
ADVOGADO	LARISSA GABRIELA LANDA(OAB: 41139/GO)
RÉU	SARKIS ENGENHARIA LTDA. - EPP
ADVOGADO	IVONE SABBATINI DA SILVA ALVES(OAB: 4387/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO MENDES GARCIA
- SARKIS ENGENHARIA LTDA. - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0011996-07.2016.5.18.0002

AUTOR: FLAVIO MENDES GARCIA

DESPACHO

Intimem-se as partes a apresentarem os termos do anunciado
acordo, no prazo de 05 dias, sob pena, na inércia, de
prosseguimento.

GOIANIA, 23 de Maio de 2017

RONIE CARLOS BENTO DE SOUSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-0012037-71.2016.5.18.0002

AUTOR ROSEVAL ALEXANDRE GOMES
ADVOGADO SERGIO AMARAL MARTINS(OAB:
26828/GO)
ADVOGADO FERNANDO AMARAL MARTINS(OAB:
16427/GO)
RÉU RAPIDO ARAGUAIA LTDA
ADVOGADO PATRÍCIA MIRANDA CENTENO(OAB:
24190/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSEVAL ALEXANDRE GOMES

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

INTIMAÇÃO

PROCESSO: 0012037-71.2016.5.18.0002

RECLAMANTE: ROSEVAL ALEXANDRE GOMES

**Advogado(s) do reclamante: FERNANDO AMARAL MARTINS,
SERGIO AMARAL MARTINS**

RECLAMADO(A): RAPIDO ARAGUAIA LTDA

Advogado(s) do reclamado: PATRÍCIA MIRANDA CENTENO

AO(À) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE:

**Fica intimado(a) a contrarrazoar o Recurso interposto pelo(a)
Reclamado(a), no prazo de 8 dias. (Prazos e fins legais).**

Dado e passado nesta cidade de GOIANIA/GO, aos 23 de
Maio de 2017. Eu, DILERMAN RODRIGUES BROTA, digitei.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

DILERMAN RODRIGUES BROTA

servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTSum-0012037-71.2016.5.18.0002

AUTOR	ROSEVAL ALEXANDRE GOMES
ADVOGADO	SERGIO AMARAL MARTINS(OAB: 26828/GO)
ADVOGADO	FERNANDO AMARAL MARTINS(OAB: 16427/GO)
RÉU	RAPIDO ARAGUAIA LTDA
ADVOGADO	PATRÍCIA MIRANDA CENTENO(OAB: 24190/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSEVAL ALEXANDRE GOMES

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

INTIMAÇÃO**PROCESSO: 0012037-71.2016.5.18.0002****RECLAMANTE: ROSEVAL ALEXANDRE GOMES****Advogado(s) do reclamante: FERNANDO AMARAL MARTINS,
SERGIO AMARAL MARTINS****RECLAMADO(A): RAPIDO ARAGUAIA LTDA****Advogado(s) do reclamado: PATRÍCIA MIRANDA CENTENO**

AO(À) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE:

Fica intimado(a) a contrarrazoar o Recurso interposto pelo(a)
Reclamado(a), no prazo de 8 dias. (Prazos e fins legais).

Dado e passado nesta cidade de GOIANIA/GO, aos 23 de
Maio de 2017. Eu, DILERMAN RODRIGUES BROTA, digitei.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

DILERMAN RODRIGUES BROTA

servidor(a)

3ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO**Despacho****Despacho**

Processo Nº RTOOrd-0011201-32.2015.5.18.0003

AUTOR	WILLIAN FERREIRA CAMPOS
ADVOGADO	JOSIEL ALVES DE LIMA QUEIROZ(OAB: 26887/GO)
RÉU	SANEAMENTO DE GOIAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DA SILVA PEREIRA(OAB: 16720/GO)
RÉU	CENTRAL ENGENHARIA EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- SANEAMENTO DE GOIAS S/A

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

3ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone:

PROCESSO: 0011201-32.2015.5.18.0003

RECLAMANTE: WILLIAN FERREIRA CAMPOS

Advogado(s) do reclamante: JOSIEL ALVES DE LIMA QUEIROZ

RECLAMADA: CENTRAL ENGENHARIA EIRELI e outros

Advogado(s) do reclamado: FERNANDO DA SILVA PEREIRA

INTIMAÇÃO**À RECLAMADA:**

Fica Vossa Senhoria intimado(a) para, caso queira, contra-arrazoar
o recurso ordinário interposto pela parte contrária, no prazo legal.

GOIANIA, 25 de Maio de 2017.

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011201-32.2015.5.18.0003

AUTOR	WILLIAN FERREIRA CAMPOS
ADVOGADO	JOSIEL ALVES DE LIMA QUEIROZ(OAB: 26887/GO)
RÉU	SANEAMENTO DE GOIAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DA SILVA PEREIRA(OAB: 16720/GO)
RÉU	CENTRAL ENGENHARIA EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRAL ENGENHARIA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

3ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone:

PROCESSO: 0011201-32.2015.5.18.0003**RECLAMANTE: WILLIAN FERREIRA CAMPOS**

Advogado(s) do reclamante: JOSIEL ALVES DE LIMA QUEIROZ

RECLAMADA: CENTRAL ENGENHARIA EIRELI e outros

Advogado(s) do reclamado: FERNANDO DA SILVA PEREIRA

INTIMAÇÃO**À RECLAMADA:**

Fica Vossa Senhoria intimado(a) para, caso queira, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pela parte contrária, no prazo legal.

GOIANIA, 25 de Maio de 2017.

Despacho**Processo Nº RTOrd-0011622-85.2016.5.18.0003**

AUTOR	SHIRLEY DOS SANTOS
ADVOGADO	NELVITHON ALVES RIBEIRO(OAB: 24910/GO)
ADVOGADO	WELLINGTON ALVES RIBEIRO(OAB: 14725/GO)
RÉU	TRIBAIS LANCHES LTDA. - ME
ADVOGADO	MERCIA ARYCE DA COSTA(OAB: 3309/GO)
RÉU	ALAMEDA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME
RÉU	AROEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBAIS LANCHES LTDA. - ME

INTIMAÇÃO**Processo: 0011622-85.2016.5.18.0003****Reclamante: SHIRLEY DOS SANTOS****Reclamado(a): TRIBAIS LANCHES LTDA. - ME e outros (2)****À RECLAMADA:**

Fica intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto a petição do Reclamante na qual afirma inadimplemento do acordo.

GOIANIA, 25 de Maio de 2017.

Notificação**Notificação****Processo Nº RTOrd-0000117-05.2013.5.18.0003**

RECLAMANTE	GIL NETO NUNES FILHO
Advogado	ERI DE LIMA SANTOS(OAB: 5.452-GO)
RECLAMADO(A)	SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA
Advogado	ISONEL BRUNO DA S. NETO(OAB: 11.664-GO)

ÀS PARTES: Tomar ciência do despacho de fl. 1177, cujo teor é o seguinte: "Homologa-se a conta apresentada pela Contadoria e publicados na internet, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total da execução em R\$14.802,31, sem prejuízo de futuras atualizações cabíveis, na forma da lei. Tendo em vista que o Juízo encontra-se garantido pelos depósitos recursais de fls. 844 e 984, cite-se a executada tão-somente para, querendo, no prazo legal, apresente embargos à execução, já que esta encontra-se garantida. A União não será intimada (ofício-circular TRT 18ª GP/SCJ nº

002/2010, e artigo 1º, da Portaria MF nº 435, de 08.09.2011).

Para tanto, intime-se o reclamante para fins do art. 884 da CLT.

Não havendo embargos à execução/impugnação aos cálculos, expeçase

alvará para levantamento imediato dos depósitos recursais do total líquido do reclamante, devendo a parte autora comprovar o efetivo levantamento no prazo de 10 (dez) dias. Após, proceda-se aos recolhimentos previdenciários e fiscais. Libere-se o saldo

remanescente à reclamada. Por fim, estando em condições, arquivem-se os presentes autos. Goiânia, data da assinatura eletrônica. EDUARDO DO NASCIMENTO
JUIZ DO TRABALHO`.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0000325-91.2010.5.18.0003

RECLAMANTE LEIVANI ROSA PIMENTEL
Advogado RICARDO CALIL FONSECA(OAB: 12.120-GO)
RECLAMADO(A) HYPERMARCAS S.A.
Advogado RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS(OAB: 20.730-GO)

ÀS PARTES: Tomar ciência do despacho , cujo teor é o seguinte: Homologa-se a conta apresentada pela Contadoria e publicados na internet, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total da execução em R\$8.646,35, sem prejuízo de futuras atualizações cabíveis, na forma da lei. Converta-se em penhora o depósito recursal de fl. 574. Cite-se a reclamada, na pessoa do (a) procurador (a) ou observandose o disposto no art. 880, § 3º da CLT, para integralizar o valor da execução. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas sem que haja o pagamento do débito ou depósito em dinheiro para garantia integral da execução, proceda-se a tentativa de bloqueio de valores por meio do convênio BacenJud. Caso a diligência seja infrutífera, inclua-se o nome da executada no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, nos termos do artigo 1º, §1º da Res. Adm. 1.470/TST.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0001795-26.2011.5.18.0003

RECLAMANTE ROGERIO AMILTON BARBOSA
Advogado JERONIMO JOSE BATISTA(OAB: 4.732-GO)
RECLAMADO(A) VIAÇÃO NOSSA SENHORA DE MEDIANEIRA LTDA
Advogado FABIANO MARTINS CAMARGO(OAB: 19.365-GO)
RECLAMADO(A) JUAREZ MENDES MELO (VIAÇÃO PARAUNA)
Advogado RUBENS CAETANO VIEIRA(OAB: 3.831-GO)
RECLAMADO(A) VIAÇÃO VIAJE COM JESUS LTDA
Advogado MAIRA DANIELA CAMARGO(OAB: 32.360-GO)
RECLAMADO(A) EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA
Advogado .(OAB: -)

AO RECLAMANTE: Tomar ciência de que Vossa Senhoria terá o prazo de 10 dias, para que requeira o que for de seu interesse, devendo indicar meios claros e objetivos para o prosseguimento da execução.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0001825-27.2012.5.18.0003

RECLAMANTE ITEVALDO DA SILVA RODRIGUES
Advogado FÁBIO FAGUNDES DE OLIVEIRA(OAB: 10.080-)
RECLAMADO(A) SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA (PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS) ,
Advogado DAYLDTON ANCHIETA SILVEIRA(OAB: 1.692-GO)

ÀS PARTES: Tomar ciência do despacho , cujo teor é o seguinte: Homologa-se a conta apresentada pela Contadoria e publicados na internet, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total da execução em R\$73.650,17, sem prejuízo de futuras atualizações cabíveis, na forma da lei. Converta-se em penhora os depósitos recursais de fls. 423, 493, 522 e 592. Cite-se a

reclamada, na pessoa do (a) procurador (a) ou observandose o disposto no art. 880, § 3º da CLT, para integralizar o valor da execução. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas sem que haja o pagamento do débito ou depósito em dinheiro para garantia integral da execução, proceda-se a tentativa de bloqueio de valores por meio do convênio BacenJud. Caso a diligência seja infrutífera, inclua-se o nome da executada no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, nos termos do artigo 1º, §1º da Res. Adm. 1.470/TST.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0002553-68.2012.5.18.0003

RECLAMANTE JECYCA ROBERTA MAIA FERREIRA
Advogado PATRÍCIA AFONSO DE CARVALHO(OAB: 21.318-GO)
RECLAMADO(A) ATENTO BRASIL S/A.
Advogado CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 30.476-GO)

A(O) RECLAMADO(A): Tomar ciência do despacho de fl.881, cujo teor segue: `DESPACHO

Intime-se a executada a comprovar no prazo de 5 (cinco) dias que, no período da condenação, a empresa se encontrava submetida à Arrecadação/Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta. Goiânia, data da assinatura eletrônica.

EDUARDO DO NASCIMENTO
JUIZ DO TRABALHO `

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010040-16.2017.5.18.0003

AUTOR HERNANDE DOS ANJOS DA SILVA
ADVOGADO MARIA REIS DE GEUS(OAB: 34972/GO)
RÉU HOSPITAL LUCIO REBELO LTDA
ADVOGADO CARLOS HENRIQUE RIBEIRO(OAB: 25945/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL LUCIO REBELO LTDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

3ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

PROCESSO: 0010040-16.2017.5.18.0003

RECLAMANTE: HERNANDE DOS ANJOS DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: MARIA REIS DE GEUS

RECLAMADA: HOSPITAL LUCIO REBELO LTDA

Advogado(s) do reclamado: CARLOS HENRIQUE RIBEIRO

INTIMAÇÃO

AO ADVOGADO DA PARTE RECLAMADA:

Fica a parte reclamada intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição do autor de Fl. 84, ID. ab78c80.

Goiânia-GO, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

NAYARA NAYANE RODRIGUES PIRETTI

Servidora.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010428-16.2017.5.18.0003

AUTOR	MARCIO FRANCISCO PEREIRA
ADVOGADO	JANETE PEREIRA GOMES MARINS(OAB: 46690/GO)
RÉU	MEGA FORCE SOLUCOES EM ELETRICIDADE EIRELI - EPP
RÉU	RAMANI CONSTRUÇOES E VIDRACARIA LTDA - ME
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO FRANCISCO PEREIRA

INTIMAÇÃO

Processo: 0010428-16.2017.5.18.0003

Reclamante: MARCIO FRANCISCO PEREIRA

Reclamado(a): RAMANI CONSTRUÇOES E VIDRACARIA LTDA -

ME e outros (2)

À RECLAMANTE:

Fica intimada para indicar qual das reclamadas pertence o endereço indicado na petição de fl. 76, ID. 69c78db.

GOIANIA, 25 de Maio de 2017.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010456-18.2016.5.18.0003

RECLAMANTE	PATRICIA EDUARDO DE CARVALHO
Advogado	DR. RAUL DE FRANÇA BELÉM FILHO(OAB: 11.027-GO)
RECLAMADO(A)	KAFER & KAFER COMERCIO DE CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA - ME
Advogado	.(OAB: -)

ÀS PARTES: Tomarem ciência da certidão, cujo teor é o seguinte: CERTIFICO que após o encerramento da instrução sobrevieram os seguintes períodos: -19.12.2016 a 06.01.2017, recesso forense (Lei 5.010/66); -23.01.2017 a 21.02.2017, férias do Magistrado relativas ao ano de 2010; -27/02/2017 a 01/03/2017, carnaval;

-06.03.2017 a 04.04.2017, férias do Magistrado relativas ao ano de 2010; -12/04/2017 a 14/04/2017, semana santa;

-licença médica iniciada em 21.04.2017- dezessete.

CERTIFICO que apesar das interrupções legais referidas, neste ano em curso o Exmo Juiz Luciano Lopes Fortini já publicou mais de 85 sentenças em processo de conhecimento.

Intimação

Processo Nº RTSum-0011200-47.2015.5.18.0003

AUTOR	VALDIVINO GERALDO TELES
ADVOGADO	NABSON SANTANA CUNHA(OAB: 16909/GO)
RÉU	EXPRESSO SAO LUIZ LTDA
ADVOGADO	BELKISS BRANDAO(OAB: 7649/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESSO SAO LUIZ LTDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

3ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

PROCESSO: 0011200-47.2015.5.18.0003

RECLAMANTE: VALDIVINO GERALDO TELES

Advogado(s) do reclamante: NABSON SANTANA CUNHA

RECLAMADA: EXPRESSO SAO LUIZ LTDA

Advogado(s) do reclamado: BELKISS BRANDAO

INTIMAÇÃO

À RECLAMADA:

Fica Vossa Senhoria intimada para, caso queira, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pela parte contrária, no prazo legal.

GOIANIA, 25 de Maio de 2017.

Intimação

Processo Nº RTSum-0011377-74.2016.5.18.0003

AUTOR	JOAO ANTONIO RAMOS CHAVES
ADVOGADO	GABRIEL GOMES BARBOSA(OAB: 34570/GO)
RÉU	CONSTRUTORA QUEIROZ SILVEIRA LTDA
ADVOGADO	FELIPE MELAZZO DE CARVALHO(OAB: 23170/GO)
RÉU	PAULISTA FORROS E PAREDES LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO ANTONIO RAMOS CHAVES

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

3ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

PROCESSO: 0011377-74.2016.5.18.0003

RECLAMANTE: JOAO ANTONIO RAMOS CHAVES

Advogado(s) do reclamante: GABRIEL GOMES BARBOSA

RECLAMADA: PAULISTA FORROS E PAREDES LTDA - ME e outros

Advogado(s) do reclamado: FELIPE MELAZZO DE CARVALHO

INTIMAÇÃO

À RECLAMADA:

Fica intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto a petição do Reclamante na qual afirma inadimplemento do acordo.

GOIANIA, 25 de Maio de 2017.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0011620-18.2016.5.18.0003

AUTOR	EDVAN DE SOUSA MELO MEIRA
ADVOGADO	KARLA MARTINS DA CRUZ CARDOSO(OAB: 27760/GO)
RÉU	EXTRALIMP TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	VANESSA BITTES TERRA(OAB: 22586/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDVAN DE SOUSA MELO MEIRA
- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011620-18.2016.5.18.0003

AUTOR: EDVAN DE SOUSA MELO MEIRA

1. RELATÓRIO

EDVAN DE SOUSA MELO MEIRA, qualificada na petição inicial, propõe ação trabalhista em face de EXTRALIMP TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI e EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS.

Da petição inicial, extraem-se as seguintes alegações essenciais feitas pelo reclamante: foi contratado pela 1ª reclamada em 03.11.2015 para exercer de agente de distribuição e carteiro, com

remuneração média de R\$1965,52; o contrato temporário foi rescindido antecipadamente em 05.07.2016; faz jus às verbas rescisórias, às multas dos artigos 467, 477 e 479, da CLT, bem como à indenização por danos morais.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 20.341,58.

Consta da petição inicial o requerimento de concessão dos benefícios da gratuidade.

Petição inicial acompanhada de documentos.

Inconciliados, a reclamada ECT, suscita preliminar de ilegitimidade; no mérito, nega sua responsabilidade pelas parcelas pleiteadas.

Com a defesa foram juntados documentos.

A reclamada Extralimp - Terceirização e Serviços Eireli não compareceu à audiência inicial.

O reclamante apresentou impugnação.

Sem outras provas, foi encerrada a instrução.

Razões finais remissivas.

Prejudicada nova proposta de conciliação

É o relatório.

2. FUNDAMENTOS

2.1 Ilegitimidade passiva.

Quando o reclamante aponta determinada pessoa, ainda que não tenha sido aquela com quem manteve vínculo empregatício, como sua empregadora, não há de se falar que tal reclamada não possua legitimidade para figurar no polo passivo da lide, estando legitimada para apresentar defesa, dizendo respeito ao mérito a aferição da existência da relação alegada. Trata-se de nítido caso de incidência da moderna teoria da asserção.

Preliminar que se rejeita

2.2 Revelia e confissão quanto à matéria de fato.

A reclamada Extralimp, devidamente notificada, não compareceu à audiência inaugural. Diante disso, há de se reconhecer sua condição de revel e confessa quanto à matéria de fato alegada, nos termos da CLT, art. 844.

Cumprido notar que a presunção de veracidade dos fatos declinados na inicial, decorrente da revelia (CPC, art. 344) é relativa, podendo ser ilidida por outros elementos existentes nos autos, e não beneficia a parte reclamante quanto à matéria de direito (CPC, art. 371).

Ressalva-se, ainda, que a segunda reclamada apresentou defesa, que aproveita a primeira quanto aos pontos comuns objeto de impugnação específica, nos termos do CPC, artigo 345, I.

2.3 Contrato de trabalho. Verbas rescisórias e obrigações de

fazer.

Em razão da presunção de veracidade dos fatos alegados na petição inicial, da ausência de impugnação específica da segunda reclamada em relação a alguns pedidos (CPC, art. 302) e pelos documentos existentes nos autos, reconhecem-se como verdadeiras as seguintes alegações:

- a) que o reclamante foi admitido pela primeira reclamada em 03.11.2015 e recebia, em média R\$ 1965,52;
- b) que o contrato foi rescindido antecipadamente em 05.07.2016 e o reclamante não recebeu as verbas rescisórias;
- d) que o FGTS não foi corretamente depositado.

É o que se declara.

Consequentemente, condena-se a primeira reclamada ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer e de pagar:

- **anotação da CTPS** - para tanto a reclamante deverá depositar o documento na Secretaria da Vara no prazo de 10 (dez) dias após ser intimada para o fazer, a fim de que a primeira reclamada anote a data de saída 05.07.2016 sem nenhuma menção à existência de ordem judicial nesse sentido; a seu turno, a primeira reclamada deverá proceder a respectiva anotação, igualmente no prazo de 10 (dez) dias após ser intimada, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 1.000,00 (CPC, arts. 536 e 537); esgotado esse prazo, a Secretaria da Vara procederá as respectivas anotações (CLT, art. 39, § 1º), sem prejuízo da cobrança da multa, cuidando de não identificar que foram feitas por determinação do Poder Judiciário e expedindo certidão em duas vias, digitalizando uma cópia, sendo que os documentos físicos serão entregues para a reclamante (uma via) e a outra ficará arquivada em Secretaria, com o teor das retificações, a fim de servir de prova perante a Previdência Social;

- **pagamento, em razão da rescisão antecipada do contrato**, diretamente ao reclamante, **do FGTS relativo ao período laborado**, inclusive sobre aviso prévio indenizado (Súmula 305/TST) e décimo terceiro salário; bem como da indenização de 40%, nos termos da OJ 42 SBDI-1/TST, devendo ser deduzido o valor cujo depósito encontra-se demonstrado nos autos e que será liberado ao reclamante por meio de alvará;

- **pagamento do salário do mês de junho e saldo de salário de 05 dias do mês de julho; de férias proporcionais 06/12, mais 1/3 e décimo terceiro salário proporcional 06/12;**

Considerando que o contrato por prazo determinado firmado entre as partes não contém cláusula assecuratória do direito recíproco da rescisão o reclamante tem direito a receber a indenização prevista na CLT, art. 479.

477. Diante dos efeitos da revelia aplicados à reclamada Extralimp) e à minguada de prova em sentido contrário, tem que as verbas

rescisórias não foram pagas sendo, portanto, devida a incidência da multa prevista na CLT, art. 477, § 8º.

467. É devido o pagamento da penalidade prevista na CLT, art. 467, sobre as verbas tipicamente rescisórias, as quais são incontroversas e não foram quitadas em audiência, a saber, saldo de salário, décimo terceiro salário proporcional, férias proporcionais + 1/3 e indenização de 40% sobre o FGTS.

2.4 Indenização por danos morais.

Em razão da revelia da primeira reclamada e à minguada de prova do pagamento, reconheceu-se que não houve o pagamento do salário do mês de junho e saldo de salário de julho da parte autora o que, por si só, implica o dever de indenizar os prejuízos causados a esta último, na forma do CC, art. 186 e 927, já que a obrigação primordial do empregador consiste em pagar os salários devidos ao empregado.

E tais prejuízos podem ser, conforme a situação fática, de ordem moral, haja vista que o trabalhador, privado de sua principal fonte de subsistência, em regra se vê em uma situação de grande ansiedade e vergonha, por se ver impossibilitado de saldar seus compromissos financeiros. Trata-se de um dano moral *in re ipsa*, isto é, que decorre do próprio fato, prescindindo de provas o sofrimento alegado pelo empregado, por ser presumível sua ocorrência, cabendo ao empregador o ônus de provar eventuais fatos modificativos do direito alegado (CLT, art. 818; CPC, art. 373, II). Nesse diapasão, merece ser citado o seguinte precedente da 6ª Turma do C. TST, cujos fundamentos ora se adotam como razão de decidir:

"AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS E VERBAS RESCISÓRIAS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Imperativo reconhecer que a mora salarial (*in casu* o não pagamento dos três últimos salários) gera *ipso facto* um dano também extrapatrimonial quando não se cuida, por exemplo, de verbas acessórias ou salário diferido, mas daquela parte nuclear do salário imprescindível para que o empregado honre suas obrigações mensais relativas às necessidades básicas com alimentação, moradia, higiene, transporte, educação e saúde. O inevitável constrangimento perante os provedores de suas necessidades vitais configura um dano *in re ipsa*, mormente quando consignado ter sido reiterada a conduta patronal em atrasar, e ao final em não efetuar, o pagamento dos salários. A ordem constitucional instaurada em 1988 consagrou a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental da República, contemplando suas diversas vertentes, pessoal, social, física, psíquica, profissional, cultural etc., e alcançando também o patamar de direito fundamental às garantias inerentes a cada uma

dessas esferas. Assim, o legislador constituinte cuidou de detalhar, no artigo 5º, caput e incisos, aqueles mais ligados ao indivíduo e, nos artigos 6º a 11, os sociais, com ênfase nos direitos relativos à atividade laboral (artigos 7º a 11). Dessa forma, o exercício dessa dignidade está assegurado não só pelo direito à vida, como expressão da integridade física apenas. A garantia há de ser verificada nas vertentes concretas do seu exercício, como acima delineado, com atendimento das necessidades básicas indispensáveis à concretização de direitos à liberdade e a outros direitos sociais, todos eles alcançáveis por meio do trabalho. O direito fundamental ao trabalho (artigo 6º, caput, da CF) importa direito a trabalho digno, cuja vulneração gera o direito, igualmente fundamental, à reparação de ordem moral correspondente (artigo 5º, V e X, CF/88). A exigência de comprovação de dano efetivo não se coaduna com a própria natureza do dano moral. Trata-se de lesão de ordem psíquica que prescinde de comprovação. A prova em tais casos está associada apenas à ocorrência de um fato (não pagamento dos salários) capaz de gerar, no trabalhador, o grave abalo psíquico que resulta inexoravelmente da incerteza quanto à possibilidade de arcar com a compra, para ele e sua família, de alimentos, remédios, moradia, educação, transporte e lazer. Há precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 263300-21.2009.5.02.0077 Data de Julgamento: 30/04/2014, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/05/2014)

Como no caso não há nenhum elemento a afastar a presunção de que os atrasos no pagamento de salário não tenha causado prejuízos extrapatrimoniais ao reclamante, reputam-se presentes todos os elementos para reconhecimento da responsabilidade civil da reclamada, a saber, a conduta ilícita, o dano e o nexa causal. Desta forma, diante das circunstâncias do caso concreto, considerando as condições pessoais do reclamante, a intensidade da culpa da reclamada e a necessidade de velar para que a indenização por danos morais não tenha o condão de provocar o enriquecimento ilícito do beneficiário, arbitra-se a indenização por danos morais em R\$ 2.000,00.

2.5 Responsabilidade do ente público

No julgamento do RE 760931, com repercussão geral reconhecida, confirmou-se o entendimento já adotado no pronunciamento do E. STF na ADC nº 16 a respeito da constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993 e da nova redação da Súmula 331, do C. TST, que em seu item V consagra o entendimento de que a responsabilidade subsidiária de entes públicos por créditos não satisfeitos pela pessoa interposta somente é lícita "caso evidenciada

a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora", bem como de que "a aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada", é necessário perquirir sobre a existência de tal conduta culposa por parte do segundo reclamado, no caso concreto.

E, na espécie, verifica que a segunda reclamada tomava providências, ao longo do período em que se deu a prestação de serviços por parte da reclamante, no sentido de exigir da primeira reclamada a prova do cumprimento de suas obrigações trabalhistas, tais como o pagamento dos vales-refeição, vales-transporte e auxílio cesta a título de exemplo cita-se o documento juntado sob ID. 72ff98a - Pág. 1.

Logo, a conduta da segunda reclamada não pode ser tachada como negligente.

Assim, rejeita-se o pedido de condenação da segunda reclamada, de forma subsidiária.

2.6 Assistência judiciária.

Devidamente formalizado o pedido de assistência judiciária (OJ 304 da SBDI-1 do TST; Lei 7.115/1983, art. 1º - ID. 225fbfe - Pág. 13), defere-se ao reclamante o benefício da gratuidade previsto nas Leis 1.060/1950 e 5.584/1970.

Esclareça-se que a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência não foi ilidida por nenhum elemento existente nos autos.

2.7 Juros e correção monetária.

Os juros e a correção monetária incidentes sobre as parcelas deferidas devem obedecer ao disposto na CLT, art. 883 e na Lei 8.177/1991, art. 39. Aplicam-se, ainda, os entendimentos contidos nas Súmulas 200 e 381 do TST, além da Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1 do TST.

Este Juiz chegou a determinar, em outros julgamentos pretéritos, a observância na alteração no índice de correção determinada no julgamento do PROCESSO Nº TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231. Contudo, tendo em vista a liminar concedida pelo E. STF na medida cautelar na reclamação 22.012/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, há se observar tão-somente o que consta do parágrafo anterior.

Ressalva-se que a indenização por danos morais foi fixada com base na atual situação econômica, e a correção incidirá a partir da data de publicação desta sentença, nos termos da Súmula nº 439 do C. TST.

2.8 Recolhimentos previdenciários e fiscais.

A reclamada deverá recolher as contribuições previdenciárias sobre as verbas de natureza salarial deferidas à reclamante, observada a discriminação efetuada no dispositivo desta sentença, o entendimento contido na OJ nº 363 da SBDI-1 do TST e a legislação pertinente.

Autorizam-se os descontos fiscais, sobre as parcelas tributáveis, desde que ultrapassado o limite de isenção, de acordo com a legislação aplicável à espécie, inclusive o art. 12-A da Lei 7.713/1988 e Instrução Normativa RFB nº 1127/2011. Observar-se-á o Provimento 01/1996 da CGJT.

Não haverá incidência de descontos fiscais sobre juros de mora, nos termos da OJ nº 400 da E. SBDI-1 do C. TST.

Nos termos do art. 86 do Provimento Geral Consolidado do TRT/18ª Região, fica a reclamada cientificada:

I - da obrigação de, observado o prazo legal, preencher e enviar a Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, em conformidade com o disposto no art. 178 e parágrafos do PGC-TRT/18ª Região;

II - de que o descumprimento sujeitará o infrator a pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos arts. 32, § 10, e 32 -A, da Lei nº 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

Finalmente, deve ser observada a jurisprudência contida na Súmula 368 do TST.

3. CONCLUSÃO

Do exposto, decide-se, na ação trabalhista movida por **EDVAN DE SOUSA MELO MEIRA** em face de **EXTRALIMP TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI e EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**:

- julgar PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante as parcelas deferidas nos tópicos **2.3 e 2.4** da fundamentação e a cumprir as obrigações de fazer deferidas no tópico **2.3**

- julgar IMPROCEDENTE o pedido formulado, em relação à reclamada ECT, absolvendo-se a reclamada de todas as pretensões deduzidas em seu desfavor.

Deferem-se à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Os juros e a correção monetária incidentes sobre as parcelas deferidas devem obedecer ao disposto na CLT, art. 883 e na Lei 8.177/1991, art. 39. Aplicam-se, ainda, os entendimentos contidos nas Súmulas 200 e 381 do TST, além da Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1 do TST. Ressalva-se o termo inicial diferenciado

para a indenização por danos morais.

Ficam autorizados os descontos previdenciários e fiscais (Súmula 368/TST), sendo que os últimos não incidirão sobre juros de mora. Os valores devem ser apurados em liquidação, autorizados os descontos legais, levando-se em conta os limites dos pedidos e a observância da legislação pertinente em todos os seus termos, da OJ nº 363 do C. TST e dos fundamentos da decisão, que integram este dispositivo.

Para fins do artigo 832, § 3º, da CLT, são indenizatórias as seguintes parcelas: **férias proporcionais + 1/3; FGTS + 40%; FGTS + 40%; multa prevista na CLT, art. 477, § 8º; penalidade prevista na CLT, art. 467 e indenização por danos morais**. As parcelas restantes têm natureza salarial.

Custas, pela reclamada EXTRALIMP, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00, valor arbitrado à condenação. Oficie-se à União (CLT, art. 832, § 4º), a não ser que se faça presente a hipótese de dispensa prevista na Portaria do Ministério da Fazenda n. 582 de 11/12/2013 e art. 175 do Provimento Geral Consolidado deste Regional.

Intimem-se

Nada mais.

GOIANIA, 12 de Maio de 2017

EDUARDO DO NASCIMENTO

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTSum-0011739-76.2016.5.18.0003

AUTOR	LUCAS SILVERIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUANA DOS SANTOS FERNANDES SODRE(OAB: 42697/GO)
ADVOGADO	FABIANA DAS FLORES BARROS(OAB: 21013/GO)
RÉU	ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	GUILHERME VIEIRA NUNES BANDEIRA(OAB: 19310/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
- LUCAS SILVERIO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0011739-76.2016.5.18.0003

AUTOR: LUCAS SILVERIO DE OLIVEIRA

TERMO DA SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. RELATÓRIO

ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e LUCAS SILVERIO DE OLIVEIRA, na demanda que mantém entre si, opõem embargos de declaração diante da sentença proferida por este Juízo.

Afirma a embargante Arcos, em síntese, que a sentença é omissa. Já o embargante Lucas, afirma que houve omissão quanto ao deferimento do pedido constante do tópico 2.3 no dispositivo, bem como quanto ao pedido de pagamento ou dedução indevida do DSR.

É o relatório.

2. FUNDAMENTOS**2.1 Admissibilidade.**

Regulares e tempestivos, recebo os embargos de declaração.

2.2 Mérito.**2.2.1. Embargos da reclamada.**

Considerando que, conforme alegado na petição inicial, o contrato permanece em vigor, corrige-se o erro material apontado pela reclamada, sendo que na letra "c" do item 2.5 no lugar de: "reflexos são devidos apenas no FGTS + 40% (Súmula 63/TST - verbete: FUNDO DE GARANTIA)" (tópico 2.5, item "Extras", letra "c"), leia-se: reflexos são devidos apenas no FGTS (Súmula 63/TST - verbete: FUNDO DE GARANTIA) a serem depositados, uma vez que o contrato de trabalho encontra-se em vigor.

2.2.2 Embargos do reclamante.

De igual modo, razão assiste, em parte, ao reclamante.

Com efeito, corrige-se o erro material, devendo constar do dispositivo (terceiro parágrafo) além dos tópicos 2.4 e 2.5, a condenação ao cumprimento da obrigação de fazer deferida no tópico 2.2 da sentença.

Esclarece-se, por outro lado, que o teor dos tópicos 2.8 (assistência judiciária) e 2.9 (juros e correção monetária) constam do dispositivo, não havendo omissão nesse ponto.

No que se refere à alegada omissão quanto ao pedido de diferença salarial (item c.1 do pedido), tem-se que o embargante, ao fundamento de existência de omissão visa, na verdade, obter a reforma da sentença, mister para o qual deve interpor o recurso adequado.

Assim, em não havendo subsunção dos fatos apontados aos requisitos dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC - aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho -, forçosa é a rejeição dos presentes embargos.

3. CONCLUSÃO

Do exposto, decide-se, nos embargos de declaração opostos por **ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e LUCAS SILVERIO DE OLIVEIRA** recebê-los e, no mérito:

- a) acolher integralmente os embargos de declaração da reclamada para sanar o equívoco apontado, nos termos da fundamentação;
- b) acolher, parcialmente, os embargos de declaração do reclamante, nos termos da fundamentação, sem concessão de efeito modificativo.

Intimem-se as partes.

GOIANIA, 19 de Maio de 2017

EDUARDO DO NASCIMENTO

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTOrd-0011790-21.2015.5.18.0004

AUTOR	CARLOS MILHA JUNIOR SOARES
ADVOGADO	FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES(OAB: 19674/GO)
RÉU	TECNOGUARDA VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	PATRÍCIA MIRANDA CENTENO(OAB: 24190/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- TECNOGUARDA VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

3ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

PROCESSO: 0011790-21.2015.5.18.0004

RECLAMANTE: CARLOS MILHA JUNIOR SOARES

Advogado(s) do reclamante: FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA
XIMENES

RECLAMADA: TECNOGUARDA VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

Advogado(s) do reclamado: PATRÍCIA MIRANDA CENTENO

INTIMAÇÃO**AO RECLAMADO:**

Fica Vossa Senhoria intimado para, caso queira, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pela parte contrária, no prazo legal.

GOIANIA, 25 de Maio de 2017.

Intimação

Processo Nº RTSum-0011799-49.2016.5.18.0003

AUTOR	CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	THIAGO FRAGA GUIMARAES(OAB: 43278/GO)
RÉU	PONCY CONSTRUTORA LTDA - ME
ADVOGADO	JOAO PEREIRA DE FARIA(OAB: 6312/GO)
RÉU	TERRA FORTE CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	FABIO TOMAS DE SOUZA(OAB: 22315/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- PONCY CONSTRUTORA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

3ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

PROCESSO: 0011799-49.2016.5.18.0003

RECLAMANTE: CARLOS DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: THIAGO FRAGA GUIMARAES

RECLAMADA: PONCY CONSTRUTORA LTDA - ME e outros

Advogado(s) do reclamado: FABIO TOMAS DE SOUZA, JOAO PEREIRA DE FARIA

INTIMAÇÃO**AO ADVOGADO DA PRIMEIRA RECLAMADA:**

Fica a primeira reclamada intimada para comprovar nos autos a entrega das guias de seguro-desemprego ao autor e o recolhimento do FGTS relativo ao período faltante, no prazo de 10 (dez) dias.

Goiânia-GO, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

NAYARA NAYANE RODRIGUES PIRETTI

Servidora

Intimação

Processo Nº RTOrd-0012037-68.2016.5.18.0003

AUTOR	IVONETE BATISTA ALVES
ADVOGADO	PATRICIA DE SOUSA MAGALHAES(OAB: 38114/GO)
RÉU	MARCILENE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANDERSON RAU(OAB: 28613/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- IVONETE BATISTA ALVES
- MARCILENE DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

3ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

PROCESSO: 0012037-68.2016.5.18.0003

RECLAMANTE: IVONETE BATISTA ALVES

Advogado(s) do reclamante: PATRICIA DE SOUSA MAGALHAES

RECLAMADA: MARCILENE DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamado: ANDERSON RAU

INTIMAÇÃO**ÀS PARTES:**

Vistas às partes do Laudo Pericial, no prazo comum de 10 (dez) dias.

GOIANIA, 25 de Maio de 2017.

4ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

Edital

Edital

Processo Nº RTAlç-0010454-16.2014.5.18.0004

AUTOR SINDICATO DO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO DO ESTADO DE GOIAS - SINDIMACO GO
 ADVOGADO ARIANA PAULA DA SILVA MENEZES(OAB: 29462/GO)
 RÉU PATRICIO PEREIRA CARLOS
 RÉU JOSE FERNANDO DA SILVA CARLOS
 RÉU FERNANDO COMERCIO DE VIDROS E ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE FERNANDO DA SILVA CARLOS

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

4ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO: 0010454-16.2014.5.18.0004

Exequente: SINDICATO DO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO DO ESTADO DE GOIAS - SINDIMACO GO

Executado: JOSÉ FERNANDO DA SILVA CARLOS, CPF 743.148.663-49

VALOR DA EXECUÇÃO: R\$901,72

De ordem da Doutora **MARIA APARECIDA PRADO FLEURY BARIANI**, Juíza do Trabalho da 4ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente **EDITAL** ou dele tiverem conhecimento que, por intermédio deste, fica **CITADO** o Executado supra, **JOSÉ FERNANDO DA SILVA CARLOS, CPF 743.148.663-49**, atualmente em lugar incerto e não sabido, a pagar ou garantir a execução no valor supracitado, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de penhora.

E, para que chegue ao conhecimento do Executado supra, é mandado publicar o presente Edital.

Dado e passado nesta cidade de GOIANIA/GO, aos 24 de Maio de 2017. Eu, PAULA BODANESE, digitei e assinei.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

PAULA BODANESE

servidor(a)

Edital

Processo Nº RTOrd-0010526-95.2017.5.18.0004

AUTOR SIMONE NUNES FERREIRA
 RÉU CASA ALIMENTOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- CASA ALIMENTOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

4ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone: (62) 39013451

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Processo: 0010526-95.2017.5.18.0004

Reclamante: SIMONE NUNES FERREIRA

Reclamado(a): CASA ALIMENTOS LTDA - ME

DATA DA AUDIÊNCIA: 29/06/2017 09:45

O(A) Doutor(a) **MARIA APARECIDA PRADO FLEURY BARIANI**, Juiz(a) do Trabalho da 4ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente **EDITAL**, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica(m) **NOTIFICADO(A/S)** o(a/s) reclamado(a/s) **CASA ALIMENTOS LTDA - ME**, atualmente em lugar incerto e não sabido, a comparecer(em) perante esta 4ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA- GO, , **no dia/hora 29/06/2017 09:45**, para a **AUDIÊNCIA INICIAL**, relativa à reclamação supramencionada, ciente de:

1 - Comparecer à audiência pessoalmente ou, tratando-se de pessoa jurídica, através de sócio ou diretor. Poderá o (a) Reclamado(a) fazer-se representar na audiência por preposto, que tenha conhecimento dos fatos alegados pelo(a) Reclamante, munido de documento de identificação e com carta de preposto, preferencialmente acompanhado de advogado. 2 - O não-

comparecimento do(a) Reclamado(a) a audiência importará em julgamento da causa a sua revelia, com a presunção de sua confissão. 3 - Na audiência será tentada, inicialmente, a conciliação das partes. Não havendo acordo, deverá o (a) Reclamado(a) apresentar defesa. 4 - Na audiência deverá o(a) Reclamado(a) oferecer com a defesa todas as provas que julgar necessárias, constantes de documentos. Caso o(a) Reclamado(a) se enquadre no art. 74, § 2º da CLT, deverá apresentar os cartões de ponto, sob pena de considerar-se verdadeira a jornada alegada pelo(a) autor(a), conforme Súmula 338 do TST. 5 - Deverá trazer à audiência a cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica e informar o número do CNPJ ou do CEI (Cadastro Específico do INSS), e, sendo pessoa física, o número do CPF, da carteira de identidade e do CEI. 6 -O processo tramitará exclusivamente em forma eletrônica, logo, deverá o(a) Reclamado(a) apresentar a defesa **EXCLUSIVAMENTE** por meio do processo judicial eletrônico (PJ-e), conforme a Resolução **Nº 94/CSJT, DE 23 DE MARÇO DE 2012 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho**, cuja juntada aos autos ocorrerá no ato do envio dos documentos. 7 - Os originais dos documentos utilizados como provas deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando for o caso, até o final do prazo para ação rescisória, conforme a Lei nº 11.419/2006.

OBS: Os advogados deverão encaminhar eletronicamente as contestações e documentos, antes da realização da audiência, sem prescindir de sua presença àquele ato processual, ficando facultada a apresentação de defesa oral, pelo tempo de até 20 minutos, conforme art. 847 da CLT.

OBS: A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site (http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam), devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior (http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/), digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Ata da Audiência	Ata da Audiência	17052511172094000 000019123800
4a7415f-00105269520175180	Certidão	17051710111582200 000018946725
Devolução de mandado	Certidão	17051710085547200 000018946614
Mandado	Mandado	17050808353001500 000018721771
certidão	Certidão	17050313361643800 000018641281
AR POSITIVO	Aviso de Recebimento (AR)	17042610125247400 000018504334
Aviso de Recebimento AR	Aviso de Recebimento (AR)	17042610124107600 000018504303
Notificação	Notificação	17041014041599900 000018218361
Despacho	Despacho	17032410540878000 000017850433
COMP DE ENDEREÇO	Documento Diverso	17032307360543500 000017814826
EXTRATO FGTS	Documento Diverso	17032307355819700 000017814822

CTPS	CTPS	17032307354468800 000017814820
RG	Documento de Identificação	17032307354117400 000017814818
PETIÇÃO INICIAL	Petição Inicial	17032307353645000 000017814817
Petição em PDF	Petição em PDF	17032307343852600 000017814804

E para que chegue ao conhecimento do(a) reclamado(a), **CASA ALIMENTOS LTDA - ME**, é mandado publicar o presente Edital.

Assinado pelo(a) Analista/Técnico Judiciário(a) **FELIX GOMES DA SILVA**.

GOIANIA, 25 de Maio de 2017.

MARIA APARECIDA PRADO FLEURY BARIANI
Juiz(a) do Trabalho

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Edital

Processo Nº RTOrd-0010788-79.2016.5.18.0004

AUTOR	JULIA MAZZOCCANTE BORGES
ADVOGADO	MERIELLE LINHARES REZENDE(OAB: 29199/GO)
ADVOGADO	JOSÉ GERALDO DE SANTANA OLIVEIRA(OAB: 14090/GO)
ADVOGADO	JONATA NEVES DE CAMPOS(OAB: 33335/GO)
ADVOGADO	LESSANDRO GOMES CIRQUEIRA(OAB: 27113/GO)
RÉU	COLEGIO OLIMPO PALMAS LTDA

ADVOGADO POMPILIO LUSTOSA MESSIAS SOBRINHO(OAB: 1807/TO)

RÉU SM SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA

ADVOGADO RODRIGO LUDOVICO MARTINS(OAB: 21280/GO)

RÉU EDITORA OPIRUS LTDA - ME

ADVOGADO RODRIGO LUDOVICO MARTINS(OAB: 21280/GO)

RÉU SERVICOS EDUCACIONAIS MR LTDA

ADVOGADO RODRIGO LUDOVICO MARTINS(OAB: 21280/GO)

RÉU COLEGIO OLIMPO UBERLANDIA LTDA

ADVOGADO SARA CAROLINE DE ANDRADE COSTA(OAB: 28904/GO)

ADVOGADO TREICY MARTINS SILVA MARINHO(OAB: 26484/GO)

RÉU ASSOCIACAO EDUCACIONAL OLIMPO

ADVOGADO AURICAN PUCCI FILHO(OAB: 35706/GO)

RÉU MARCELO DE MORAES MELO

RÉU COLEGIO OLIMPO ARAGUAINA LTDA - EPP

ADVOGADO POMPILIO LUSTOSA MESSIAS SOBRINHO(OAB: 1807/TO)

RÉU COLEGIO OLIMPO LTDA

ADVOGADO RODRIGO LUDOVICO MARTINS(OAB: 21280/GO)

RÉU COLEGIO E CURSO OLIMPO LTDA

ADVOGADO SARA CAROLINE DE ANDRADE COSTA(OAB: 28904/GO)

ADVOGADO TREICY MARTINS SILVA MARINHO(OAB: 26484/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO DE MORAES MELO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO****4ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone: (62) 39013451

EDITAL DE INTIMAÇÃO**Processo:** 0010788-79.2016.5.18.0004**Reclamante:** JULIA MAZZOCANTE BORGES**Reclamado(a):** MARCELO DE MORAES MELO e outros (9)

O(A) Doutor(a) **MARIA APARECIDA PRADO FLEURY BARIANI, Juiz(a) do Trabalho**, Juiz (a) do Trabalho da 4ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica(m) INTIMADO o(a/s) reclamado(a/s) **MARCELO DE MORAES MELO e outros (9)**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da prolação de sentença nos presentes feitos, cuja íntegra poderá ser acessada através do link: <http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/ConsultaPublica/listView.seam>, devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior ou no site www.trt18.jus.br.

Assinado Analista/Técnico Judiciário **MELBA DE SOUSA TELES**, por ordem:

GOIANIA, 25 de Maio de 2017.

MARIA APARECIDA PRADO FLEURY BARIANI**Juiz(a) do Trabalho****Edital****Processo Nº RTOrd-0010845-65.2014.5.18.0005**

AUTOR DIEGO DOS SANTOS SILVA
 ADVOGADO KEILA CRISTINA BARBOSA DAMACENO(OAB: 19092/GO)
 RÉU HAMILTON COELHO MONTEIRO
 RÉU HAMILTON COELHO MONTEIRO - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- HAMILTON COELHO MONTEIRO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**4ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

EDITAL DE CITAÇÃO**PROCESSO: 0010845-65.2014.5.18.0005**

Exequente: DIEGO DOS SANTOS SILVA

Executado(a): HAMILTON COELHO MONTEIRO - ME e outros

VALOR DA EXECUÇÃO: R\$15.791,13 + R\$ 11,06, ATUALIZADO ATÉ 31/03/2016.

De ordem do(a) Doutor(a) **MARIA APARECIDA PRADO FLEURY BARIANI**, Juiz(íza) do Trabalho da 4ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente **EDITAL** ou dele tiverem conhecimento que, por intermédio deste, fica(m) **CITADO(A/S)** o(a/s) Executado(a/s) supra, atualmente em lugar incerto e não sabido, a pagar ou garantir a execução no valor supracitado, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de penhora.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) Executado supra, é mandado publicar o presente Edital.

Dado e passado nesta cidade de GOIANIA/GO, aos 25 de Maio de 2017. Eu, MELBA DE SOUSA TELES, digitei e assinei.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

MELBA DE SOUSA TELES

servidor(a)

Edital

Processo Nº RTOOrd-0011947-57.2016.5.18.0004

AUTOR	ROSANGELA APARECIDA CHAVES
ADVOGADO	VITALINO MARQUES SILVA(OAB: 9811/GO)
RÉU	BASTOS E BATISTA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
RÉU	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE GOIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- BASTOS E BATISTA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

4ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone: (62) 39013451

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Processo: 0011947-57.2016.5.18.0004

Reclamante:ROSANGELA APARECIDA CHAVES

**Reclamado(a): BASTOS E BATISTA COMERCIO E SERVICOS
LTDA - ME e outros**

DATA DA AUDIÊNCIA: 29/06/2017 09:30

O(A) Doutor(a) **MARIA APARECIDA PRADO FLEURY BARIANI**,

Juiz(a) do Trabalho da 4ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente **EDITAL**, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica(m) **NOTIFICADO(A/S)** o(a/s) reclamado(a/s) **BASTOS E BATISTA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME**, atualmente em lugar incerto e não sabido, a comparecer(em) perante esta 4ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA- GO, , no **dia/hora 29/06/2017 09:30**, para a **AUDIÊNCIA INICIAL**, relativa à reclamação supramencionada, ciente de:

1 - Comparecer à audiência pessoalmente ou, tratando-se de pessoa jurídica, através de sócio ou diretor. Poderá o (a) Reclamado(a) fazer-se representar na audiência por preposto, que tenha conhecimento dos fatos alegados pelo(a) Reclamante, munido de documento de identificação e com carta de preposto, preferencialmente acompanhado de advogado. 2 - O não-comparecimento do(a) Reclamado(a) a audiência importará em julgamento da causa a sua revelia, com a presunção de sua confissão. 3 - Na audiência será tentada, inicialmente, a conciliação das partes. Não havendo acordo, deverá o (a) Reclamado(a) apresentar defesa. 4 - Na audiência deverá o(a) Reclamado(a) oferecer com a defesa todas as provas que julgar necessárias, constantes de documentos. Caso o(a) Reclamado(a) se enquadre no art. 74, § 2º da CLT, deverá apresentar os cartões de ponto, sob pena de considerar-se verdadeira a jornada alegada pelo(a) autor(a), conforme Súmula 338 do TST. 5 - Deverá trazer à audiência a cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica e informar o número do CNPJ ou do CEI (Cadastro Específico do INSS), e, sendo pessoa física, o número do CPF, da carteira de identidade e do CEI. 6 -O processo tramitará exclusivamente em forma eletrônica, logo, deverá o(a) Reclamado(a) apresentar a defesa **EXCLUSIVAMENTE** por meio do processo judicial eletrônico (PJ-e), conforme a Resolução **Nº 94/CSJT, DE 23 DE MARÇO DE 2012 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho**, cuja juntada aos autos ocorrerá no ato do envio dos documentos. 7 - Os originais dos documentos utilizados como provas deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando for o caso, até o final do prazo para ação rescisória, conforme a Lei nº 11.419/2006.

OBS: Os advogados deverão encaminhar eletronicamente as contestações e documentos, antes da realização da audiência, sem prescindir de sua presença àquele ato processual, ficando facultada a apresentação de defesa oral, pelo tempo de até 20 minutos, conforme art. 847 da CLT.

OBS: A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo seguinte endereço eletrônico (<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>), devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Ata da Audiência	Ata da Audiência	17052511160312800 000019123694
53d8458 00119475720165180	Certidão	17051015264034700 000018808794
Devolução de mandado	Certidão	17051015254804900 000018808677
AR POSITIVO	Aviso de Recebimento (AR)	17050407550711700 000018659840

Aviso de Recebimento AR	Aviso de Recebimento (AR)	17050407545489500 000018659833	Aviso de Recebimento AR	Aviso de Recebimento (AR)	17021609554625700 000017073550
Mandado	Mandado	17041808124364100 000018326612	Ata da Audiência	Ata da Audiência	17020616472239600 000016820454
Edital	Edital	17041013452867300 000018217602	documentos	Documento Diverso	17020211184712800 000016736683
Intimação	Notificação	17041013452847300 000018217600	contestação	Contestação	17020211114180800 000016736681
Notificação	Notificação	17041013452820100 000018217599	00119475720165180 00420592016 - 4920	Certidão	16120212513320500 000015993243
Despacho	Notificação	17032211082856700 000017792253	Devolução de mandado	Certidão	16120212501854500 000015993203
Despacho	Despacho	17032116353992500 000017772484	Mandado	Mandado	16112210151463900 000015754814
RECIBO DE ENTREGA 2	Documento Diverso	17030608553637200 000017376483	Notificação	Notificação	16112208011405800 000015750087
Documento Diverso	Certidão	17030608551888900 000017376476	CONSULTA ECAC RECEITA FEDERAL	Certidão	16112114354619600 000015732650
RECIBO DE ENTREGA	Documento Diverso	17030608325035300 000017375641	Intimação	Notificação	16112114291285400 000015732385
Documento Diverso	Certidão	17030608323284900 000017375628	Notificação	Notificação	16112114291158100 000015732384
certidão CTPS	Documento Diverso	17022416165668400 000017292077	Decisão	Notificação	16111711281168000 000015665161
certidão	Certidão	17022416163220300 000017292070	Decisão	Decisão	16111612245161400 000015636735
AR POSITIVO	Aviso de Recebimento (AR)	17022011292680500 000017147518	Decisão de prevenção	Decisão	16110912410253500 000015337902
Aviso de Recebimento AR	Aviso de Recebimento (AR)	17022011290911900 000017147498	4-Doc-Extrato FGTS	Documento Diverso	16102518262418200 000015323678
AR NEGATIVO	Aviso de Recebimento (AR)	17021609560431300 000017073563	DSJC-INICIAL-ROSÂNGELA-PP	Petição Inicial	16102518262981100 000015323679

8-DOC-Edital de Notificação-2	Documento Diverso	16102518263751600 000015323683
7-DOC-Edital de Notificação-1	Documento Diverso	16102518261116100 000015323671
6-DOC	Documento Diverso	16102518255284300 000015323667
5-DOC	Documento Diverso	16102518254731800 000015323664
3-DOC	Documento Diverso	16102518252757100 000015323652
2-DOC	Documento Diverso	16102518251540700 000015323649
1-DOC	Documento Diverso	16102518245311700 000015323640
Petição em PDF	Petição em PDF	16102517473165900 000015322318

MARIA APARECIDA PRADO FLEURY BARIANI**Juiz(a) do Trabalho**

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Edital**Processo Nº RTOrd-0011956-19.2016.5.18.0004**

AUTOR	SEBASTIAO XAVIER FERNANDES TARGINO
ADVOGADO	RUBSON ANTONIO DE SOUZA OLIVEIRA(OAB: 44435/GO)
RÉU	AMBIENTAL - PROJETOS E SERVICOS HIDROGEOLOGICOS LTDA
RÉU	HIDROAMBIENTAL E ARTESIANOS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- AMBIENTAL - PROJETOS E SERVICOS HIDROGEOLOGICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO****4ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA****Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901****- Telefone: (62) 39013451****EDITAL DE NOTIFICAÇÃO****Processo: 0011956-19.2016.5.18.0004****Reclamante:SEBASTIAO XAVIER FERNANDES TARGINO****Reclamado(a): HIDROAMBIENTAL E ARTESIANOS LTDA - EPP****e outros**

E para que chegue ao conhecimento do(a) reclamado(a), **BASTOS E BATISTA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME**, é mandado publicar o presente Edital.

Assinado pelo(a) Analista/Técnico Judiciário(a) **FELIX GOMES DA SILVA**.

GOIANIA, 25 de Maio de 2017.

DATA DA AUDIÊNCIA: 28/06/2017 09:45

O(A) Doutor(a) **MARIA APARECIDA PRADO FLEURY BARIANI**, Juiz(a) do Trabalho da 4ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente **EDITAL**, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica(m) **NOTIFICADO(A/S)** o(a/s) reclamado(a/s) **AMBIENTAL - PROJETOS E SERVICOS HIDROGEOLOGICOS LTDA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, a comparecer(em) perante esta 4ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA- GO, no **dia/hora 28/06/2017 09:45**, para a **AUDIÊNCIA INICIAL**, relativa à reclamação supramencionada, ciente de:

1 - Comparecer à audiência pessoalmente ou, tratando-se de pessoa jurídica, através de sócio ou diretor. Poderá o (a) Reclamado(a) fazer-se representar na audiência por preposto, que tenha conhecimento dos fatos alegados pelo(a) Reclamante, munido de documento de identificação e com carta de preposto, preferencialmente acompanhado de advogado. 2 - O não-comparecimento do(a) Reclamado(a) a audiência importará em julgamento da causa a sua revelia, com a presunção de sua

confissão. 3 – Na audiência será tentada, inicialmente, a conciliação das partes. Não havendo acordo, deverá o (a) Reclamado(a) apresentar defesa. 4 - Na audiência deverá o(a) Reclamado(a) oferecer com a defesa todas as provas que julgar necessárias, constantes de documentos. Caso o(a) Reclamado(a) se enquadre no art. 74, § 2º da CLT, deverá apresentar os cartões de ponto, sob pena de considerar-se verdadeira a jornada alegada pelo(a) autor(a), conforme Súmula 338 do TST. 5 - Deverá trazer à audiência a cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica e informar o número do CNPJ ou do CEI (Cadastro Específico do INSS), e, sendo pessoa física, o número do CPF, da carteira de identidade e do CEI. 6 –O processo tramitará exclusivamente em forma eletrônica, logo, deverá o(a) Reclamado(a) apresentar a defesa **EXCLUSIVAMENTE** por meio do processo judicial eletrônico (PJ-e), conforme a Resolução **Nº 94/CSJT, DE 23 DE MARÇO DE 2012 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho**, cuja juntada aos autos ocorrerá no ato do envio dos documentos. 7 - Os originais dos documentos utilizados como provas deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando for o caso, até o final do prazo para ação rescisória, conforme a Lei nº 11.419/2006.

OBS: Os advogados deverão encaminhar eletronicamente as contestações e documentos, antes da realização da audiência, sem prescindir de sua presença àquele ato processual, ficando facultada a apresentação de defesa oral, pelo tempo de até 20 minutos, conforme art. 847 da CLT.

OBS: A petição inicial e documentos poderão ser acessados

p e l o s i t e
(<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>), **devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/pt-br/>)**, digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
AR NEGATIVO	Aviso de Recebimento (AR)	17052509584309500 000019119567
Aviso de Recebimento AR	Aviso de Recebimento (AR)	17052509583274700 000019119562
AR POSITIVO	Aviso de Recebimento (AR)	17052508524463500 000019116828
Aviso de Recebimento AR	Aviso de Recebimento (AR)	17052508523384200 000019116825
Ata da Audiência	Ata da Audiência	17052317595541400 000019092051
AR NEGATIVO	Aviso de Recebimento (AR)	17051509381469200 000018878275
Aviso de Recebimento AR	Aviso de Recebimento (AR)	17051509380338400 000018878266
Notificação	Notificação	17042713314186400 000018544003
Notificação	Notificação	17042713314114400 000018544002
Intimação	Notificação	17042713314059300 000018544001
Notificação	Notificação	17042713313983100 000018544000
Mudança de endereço	Petição em PDF	17040412390862700 000018086264

novo endereço	Petição (outras)	17040412365960200 000018086208
Mudança de endereço	Documento de Identificação	17040316403967000 000018062904
Novo endereço	Petição (outras)	17040316350490500 000018062730
Ata da Audiência	Ata da Audiência	17032415570083200 000017863336
7342a28-00119561920165180	Certidão	17032007322580500 000017709654
Devolução de mandado	Certidão	17032007312145200 000017709639
db4f88a-00119561920165180	Certidão	17031613063542500 000017660313
Devolução de mandado	Certidão	17031613055242000 000017660293
Substabelecimento 02	Petição em PDF	17030216200310400 000017333012
Substabelecimento 01	Petição em PDF	17030216194589300 000017333002
substabelecimento	Petição (outras)	17030216132134200 000017332914
Mandado	Mandado	17022811141616400 000017299698
Mandado	Mandado	17022811141600500 000017299697
certidão	Certidão	17022414384546000 000017288157
AR POSITIVO	Aviso de Recebimento (AR)	17022213163432800 000017227642
Aviso de Recebimento AR	Aviso de Recebimento (AR)	17022213161556400 000017227631

AR NEGATIVO 3	Aviso de Recebimento (AR)	17021708255368600 000017098657	Decisão	Notificação	16110709052749900 000015478529
Aviso de Recebimento AR	Aviso de Recebimento (AR)	17021708253567800 000017098643	Decisão	Decisão	16110415493564000 000015465740
AR NEGATIVO 2	Aviso de Recebimento (AR)	17021611375735600 000017078786	Decisão de prevenção	Decisão	16110316154637100 000015427599
Aviso de Recebimento AR	Aviso de Recebimento (AR)	17021611374098900 000017078774	DOC. 14 - DOCUMENTOS	Documento de Identificação	16102620005355200 000015355206
AR NEGATIVO1	Aviso de Recebimento (AR)	17021610012306700 000017073796	DOC. 13 - COMPROVANTE DE	Documento Diverso	16102620002525000 000015355200
Aviso de Recebimento AR	Aviso de Recebimento (AR)	17021610010538400 000017073783	DOC. 12 - DECLARAÇÃO DE	Documento Diverso	1610261959225800 000015355190
AR NEGATIVO	Aviso de Recebimento (AR)	17021610003386300 000017073756	DOC. 11 - RECOLHIMENTO	Comprovante de Depósito Fundiário -	16102619593386900 000015355185
Aviso de Recebimento AR	Aviso de Recebimento (AR)	17021610002161600 000017073750	DOC 10 - CONTRACHEQUES	Documento de Identificação	16102619591700000 000015355179
Notificação	Notificação	17020310342041300 000016763910	DOC. 09 - CONTRATO SOCIAL	Contrato Social	16102619582496500 000015355173
Notificação	Notificação	17020310342025700 000016763909	DOC. 08 - ALTERAÇÃO	Contrato Social	16102619575402400 000015355171
Intimação	Notificação	17020310342007700 000016763908	DOC 07 - CTPS	CTPS	16102619572412800 000015355168
CERTIDÃO	Certidão	17020110254134500 000016700979	DOC. 06 - HISTÓRICO	Documento Diverso	16102619565425800 000015355162
Notificação	Notificação	16112114125282000 000015731657	DOC. 05 - RESULTADO	Documento Diverso	16102619563596400 000015355159
Notificação	Notificação	16112114125245000 000015731656	DOC. 04 - REQUERIMENTO	Documento Diverso	16102619562243900 000015355156
Intimação	Notificação	16112114125207900 000015731655	DOC 03 - TRCT	Termo de Quitação de Rescisão do	16102619560016000 000015355154
Notificação	Notificação	16112114125159300 000015731653	DOC. 02 - DECLARAÇÃO DE	Declaração de Hipossuficiência	16102619553584300 000015355151

DOC. 01 -		16102619550185100
PROCURAÇÃO	Procuração	000015355149
PETIÇÃO	Petição (outras)	16102619411352500 000015355141
Petição Inicial	Petição Inicial	16102619285214400 000015354924

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO****4ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone: (62) 39013451

E para que chegue ao conhecimento do(a) reclamado(a),
AMBIENTAL - PROJETOS E SERVICOS HIDROGEOLOGICOS
LTDA, é mandado publicar o presente Edital.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Processo: 0011956-19.2016.5.18.0004

Reclamante: SEBASTIAO XAVIER FERNANDES TARGINO

Reclamado(a): HIDROAMBIENTAL E ARTESIANOS LTDA - EPP
e outros

Assinado pelo(a) Analista/Técnico Judiciário(a) **FELIX GOMES DA SILVA**.

GOIANIA, 25 de Maio de 2017.

MARIA APARECIDA PRADO FLEURY BARIANI

Juiz(a) do Trabalho

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Edital**Processo Nº RTOOrd-0011956-19.2016.5.18.0004**

AUTOR	SEBASTIAO XAVIER FERNANDES TARGINO
ADVOGADO	RUBSON ANTONIO DE SOUZA OLIVEIRA(OAB: 44435/GO)
RÉU	AMBIENTAL - PROJETOS E SERVICOS HIDROGEOLOGICOS LTDA
RÉU	HIDROAMBIENTAL E ARTESIANOS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- HIDROAMBIENTAL E ARTESIANOS LTDA - EPP

DATA DA AUDIÊNCIA: 28/06/2017 09:45

O(A) Doutor(a) **MARIA APARECIDA PRADO FLEURY BARIANI**, Juiz(a) do Trabalho da 4ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente **EDITAL**, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica(m) **NOTIFICADO(A/S)** o(a/s) reclamado(a/s) **HIDROAMBIENTAL E ARTESIANOS LTDA - EPP**, atualmente em lugar incerto e não sabido, a comparecer(em) perante esta 4ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA- GO, **no dia/hora 28/06/2017 09:45**, para a **AUDIÊNCIA INICIAL**, relativa à reclamação supramencionada, ciente de:

1 - Comparecer à audiência pessoalmente ou, tratando-se de pessoa jurídica, através de sócio ou diretor. Poderá o (a) Reclamado(a) fazer-se representar na audiência por preposto, que tenha conhecimento dos fatos alegados pelo(a) Reclamante, munido de documento de identificação e com carta de preposto, preferencialmente acompanhado de advogado. 2 - O não-comparecimento do(a) Reclamado(a) a audiência importará em julgamento da causa a sua revelia, com a presunção de sua confissão. 3 - Na audiência será tentada, inicialmente, a conciliação das partes. Não havendo acordo, deverá o (a) Reclamado(a) apresentar defesa. 4 - Na audiência deverá o(a) Reclamado(a) oferecer com a defesa todas as provas que julgar necessárias, constantes de documentos. Caso o(a) Reclamado(a) se enquadre no art. 74, § 2º da CLT, deverá apresentar os cartões de ponto, sob pena de considerar-se verdadeira a jornada alegada pelo(a) autor(a), conforme Súmula 338 do TST. 5 - Deverá trazer à audiência a cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica e informar o número do CNPJ ou do CEI (Cadastro Específico do INSS), e, sendo pessoa física, o número do CPF, da carteira de identidade e do CEI. 6 -O processo tramitará exclusivamente em forma eletrônica, logo, deverá o(a) Reclamado(a) apresentar a defesa **EXCLUSIVAMENTE** por meio do processo judicial

eletrônico (PJ-e), conforme a Resolução Nº 94/CSJT, DE 23 DE MARÇO DE 2012 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cuja juntada aos autos ocorrerá no ato do envio dos documentos. 7 - Os originais dos documentos utilizados como provas deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando for o caso, até o final do prazo para ação rescisória, conforme a Lei nº 11.419/2006.

OBS: Os advogados deverão encaminhar eletronicamente as contestações e documentos, antes da realização da audiência, sem prescindir de sua presença àquele ato processual, ficando facultada a apresentação de defesa oral, pelo tempo de até 20 minutos, conforme art. 847 da CLT.

OBS: A petição inicial e documentos poderão ser acessados p e l o s i t e (<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>), **devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fox/>), digitando a(s) chave(s) abaixo:**

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
AR NEGATIVO	Aviso de Recebimento (AR)	17052509584309500 000019119567

Aviso de Recebimento AR	Aviso de Recebimento (AR)	17052509583274700 000019119562	Devolução de mandado	Certidão	17032007312145200 000017709639
AR POSITIVO	Aviso de Recebimento (AR)	17052508524463500 000019116828	db4f88a-00119561920165180	Certidão	17031613063542500 000017660313
Aviso de Recebimento AR	Aviso de Recebimento (AR)	17052508523384200 000019116825	Devolução de mandado	Certidão	17031613055242000 000017660293
Ata da Audiência	Ata da Audiência	17052317595541400 000019092051	Substabelecimento 02	Petição em PDF	17030216200310400 000017333012
AR NEGATIVO	Aviso de Recebimento (AR)	17051509381469200 000018878275	Substabelecimento 01	Petição em PDF	17030216194589300 000017333002
Aviso de Recebimento AR	Aviso de Recebimento (AR)	17051509380338400 000018878266	substabelecimento	Petição (outras)	17030216132134200 000017332914
Notificação	Notificação	17042713314186400 000018544003	Mandado	Mandado	17022811141616400 000017299698
Notificação	Notificação	17042713314114400 000018544002	Mandado	Mandado	17022811141600500 000017299697
Intimação	Notificação	17042713314059300 000018544001	certidão	Certidão	17022414384546000 000017288157
Notificação	Notificação	17042713313983100 000018544000	AR POSITIVO	Aviso de Recebimento (AR)	17022213163432800 000017227642
Mudança de endereço	Petição em PDF	17040412390862700 000018086264	Aviso de Recebimento AR	Aviso de Recebimento (AR)	17022213161556400 000017227631
novo edereço	Petição (outras)	17040412365960200 000018086208	AR NEGATIVO 3	Aviso de Recebimento (AR)	17021708255368600 000017098657
Mudança de endereço	Documento de Identificação	17040316403967000 000018062904	Aviso de Recebimento AR	Aviso de Recebimento (AR)	17021708253567800 000017098643
Novo endereço	Petição (outras)	17040316350490500 000018062730	AR NEGATIVO 2	Aviso de Recebimento (AR)	17021611375735600 000017078786
Ata da Audiência	Ata da Audiência	17032415570083200 000017863336	Aviso de Recebimento AR	Aviso de Recebimento (AR)	17021611374098900 000017078774
7342a28-00119561920165180	Certidão	17032007322580500 000017709654	AR NEGATIVO1	Aviso de Recebimento (AR)	17021610012306700 000017073796

Aviso de Recebimento AR	Aviso de Recebimento (AR)	17021610010538400 000017073783	DOC. 12 - DECLARAÇÃO DE	Documento Diverso	16102619595225800 000015355190
AR NEGATIVO	Aviso de Recebimento (AR)	17021610003386300 000017073756	DOC. 11 - RECOLHIMENTO	Comprovante de Depósito Fundiário -	16102619593386900 000015355185
Aviso de Recebimento AR	Aviso de Recebimento (AR)	17021610002161600 000017073750	DOC 10 - CONTRACHEQUES	Documento de Identificação	16102619591700000 000015355179
Notificação	Notificação	17020310342041300 000016763910	DOC. 09 - CONTRATO SOCIAL	Contrato Social	16102619582496500 000015355173
Notificação	Notificação	17020310342025700 000016763909	DOC. 08 - ALTERAÇÃO	Contrato Social	16102619575402400 000015355171
Intimação	Notificação	17020310342007700 000016763908	DOC 07 - CTPS	CTPS	16102619572412800 000015355168
CERTIDÃO	Certidão	17020110254134500 000016700979	DOC. 06 - HISTÓRICO	Documento Diverso	16102619565425800 000015355162
Notificação	Notificação	16112114125282000 000015731657	DOC. 05 - RESULTADO	Documento Diverso	16102619563596400 000015355159
Notificação	Notificação	16112114125245000 000015731656	DOC. 04 - REQUERIMENTO	Documento Diverso	16102619562243900 000015355156
Intimação	Notificação	16112114125207900 000015731655	DOC 03 - TRCT	Termo de Quitação de Rescisão do	16102619560016000 000015355154
Notificação	Notificação	16112114125159300 000015731653	DOC. 02 - DECLARAÇÃO DE	Declaração de Hipossuficiência	16102619553584300 000015355151
Decisão	Notificação	16110709052749900 000015478529	DOC. 01 - PROCURAÇÃO	Procuração	16102619550185100 000015355149
Decisão	Decisão	16110415493564000 000015465740	PETIÇÃO	Petição (outras)	16102619411352500 000015355141
Decisão de prevenção	Decisão	16110316154637100 000015427599	Petição Inicial	Petição Inicial	16102619285214400 000015354924
DOC. 14 - DOCUMENTOS	Documento de Identificação	16102620005355200 000015355206			
DOC. 13 - COMPROVANTE DE	Documento Diverso	16102620002525000 000015355200			

E para que chegue ao conhecimento do(a) reclamado(a),
HIDROAMBIENTAL E ARTESIANOS LTDA - EPP, é mandado
 publicar o presente Edital.

Assinado pelo(a) Analista/Técnico Judiciário(a) **FELIX GOMES DA
 SILVA**.

GOIANIA, 25 de Maio de 2017.

MARIA APARECIDA PRADO FLEURY BARIANI

Juiz(a) do Trabalho

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Notificação

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0001649-79.2011.5.18.0004

RECLAMANTE	IARA APARECIDA MARTINS
Advogado	KELEN CRISTINA WEISS SCHERER(OAB: 27.386-GO)
RECLAMADO(A)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF
Advogado	GEISSLER SARAIVA DE GOIAZ JÚNIOR(OAB: 25.609-GO)
RECLAMADO(A)	FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS
Advogado	JOSÉ MARTINS FERREIRA(OAB: 2.373-GO)

Ficam intimadas as reclamadas para comprovarem, no prazo de 30 dias, o cumprimento das obrigações de fazer que lhe foram impostas no acórdão regional e no acórdão do TST.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0001649-79.2011.5.18.0004

RECLAMANTE	IARA APARECIDA MARTINS
Advogado	KELEN CRISTINA WEISS SCHERER(OAB: 27.386-GO)
RECLAMADO(A)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF
Advogado	GEISSLER SARAIVA DE GOIAZ JÚNIOR(OAB: 25.609-GO)
RECLAMADO(A)	FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS
Advogado	JOSÉ MARTINS FERREIRA(OAB: 2.373-GO)

Ficam intimadas as reclamadas para comprovarem, no prazo de 30 dias, o cumprimento das obrigações de fazer que lhe foram impostas no acórdão regional e no acórdão do TST.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0002496-47.2012.5.18.0004

RECLAMANTE	FABIANA ALVES SOUSA
Advogado	HENRIQUE CÉSAR SOUZA(OAB: 32.322-GO)

RECLAMADO(A)	WALTER MENDES CALASSA
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	DIVINA GOMES PEREIRA CALASSA
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	AMERICAN FAST FOOD RESTAURANTE LTDA - ME (SABOR & CIA RESTAURANTE)
Advogado	OSÓRIO DE MOURA ORNELAS JÚNIOR(OAB: 24.394-GO)

Fica a reclamante/exequente intimada para receber o crédito de R\$3.660,28, sem qualquer retenção.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0002565-79.2012.5.18.0004

RECLAMANTE	MARIA DE FÁTIMA CANDIDA
Advogado	MARLUS RODRIGO DE MELO SALES(OAB: 23.650-GO)
RECLAMADO(A)	BANCO DO BRASIL S/A
Advogado	TAISE MACHADO MELO(OAB: 21.749 -GO)

A RECLAMADA:

Fica intimada para comprovar os valores levantados, no prazo de 05 dias.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010016-82.2017.5.18.0004

AUTOR	JAILTON ALVES OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS COSTA SANTOS(OAB: 47859/GO)
ADVOGADO	THALLER MORETI MENDANHA(OAB: 47531/GO)
RÉU	SUPERMERCADO ARRUDA LTDA - ME
ADVOGADO	VANDERLEY RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 8064/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAILTON ALVES OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

4ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone: (62) 39013451

PROCESSO: 0010016-82.2017.5.18.0004

RECLAMANTE: JAILTON ALVES OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: MARCUS VINICIUS COSTA SANTOS,
THALLER MORETI MENDANHA

RECLAMADA: SUPERMERCADO ARRUDA LTDA - ME

Advogado(s) do reclamado: VANDERLEY RODRIGUES DE
OLIVEIRA

INTIMAÇÃO

AO RECLAMANTE:

Fica Vossa Senhoria intimado(a) para, caso queira, contraminutar o Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário interposto pela parte contrária, no prazo legal.

GOIANIA, 23 de Maio de 2017.

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0010024-64.2014.5.18.0004**

AUTOR	JOSE CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DAVID SOARES DA COSTA JUNIOR(OAB: 25515/GO)
RÉU	ALMEIDA CONSTRUTORA LTDA - ME
RÉU	PDG CONSTRUTORA E INCORPORADORA
ADVOGADO	KARINA ROBERTA COLIN SAMPAIO GONZAGA(OAB: 157482/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PDG CONSTRUTORA E INCORPORADORA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO****4ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

(62) 39013451

PROCESSO: 0010024-64.2014.5.18.0004

RECLAMANTE: JOSE CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: DAVID SOARES DA COSTA JUNIOR

RECLAMADO(A): ALMEIDA CONSTRUTORA LTDA - ME e outros

Advogado(s) do reclamado: KARINA ROBERTA COLIN SAMPAIO GONZAGA

INTIMAÇÃO**AO(S) RECLAMADO(S)/PROCURADOR(ES):**

Fica intimado a comparecer nesta Vara do Trabalho para receber guia de levantamento do saldo remanescente expedido a favor da excutada PDG CONSTRUTORA E INCORPORADORA. Prazo de Cinco dias. Em igual prazo deverá comprovar nos

autos os valores levantados.

Dado e passado nesta cidade de GOIANIA/GO, aos 23 de maio de 2017. Eu, ANTONIO GONCALVES DA SILVA NETO, digitei.

Sentença**Processo Nº RTSum-0010061-86.2017.5.18.0004**

AUTOR	MARCIA REGINA ABREU
ADVOGADO	HELDER DOUEMENT DA SILVEIRA(OAB: 11343/GO)
RÉU	BUBA E DAL PANIFICADORA ARAUJO CARVALHO LTDA - ME
ADVOGADO	IRON FONSECA DE BRITO(OAB: 5976/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BUBA E DAL PANIFICADORA ARAUJO CARVALHO LTDA - ME
- MARCIA REGINA ABREU

III - DISPOSITIVO

Face ao exposto, considerando os motivos retro analisados e tudo o mais que dos autos consta, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela reclamante **MÁRCIA REGINA ABREU** para absolver a reclamada **BUBA E DAL PANIFICADORA ARAUJO CARVALHO LTDA - ME** de pagar à autora os direitos postulados, tudo nos termos da fundamentação que integra este dispositivo.

Custas pela reclamante, que importam em R\$459,58, calculadas sobre R\$22.979,08, valor dado à causa. Isento na forma da lei.

Concede-se à reclamante os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 790, § 3º da CLT c/c Lei 1.060/50.

Intimem-se as Partes, prazo e fins legais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Nada mais.

•

•

GOIANIA, 24 de Maio de 2017

ANTONIO GONCALVES DA SILVA NETO

Sentença**Processo Nº RTOOrd-0010141-21.2015.5.18.0004**

AUTOR	OMAR FELIX DE CASTRO
ADVOGADO	BETANIA APARECIDA HENKES VIAN(OAB: 24292/GO)
RÉU	BARCELONA COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA S/A
ADVOGADO	JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ(OAB: 165506/RJ)

ADVOGADO FERNANDA ALINE SILVA MAIA(OAB: 330117/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BARCELONA COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA S/A
- OMAR FELIX DE CASTRO

Face ao exposto, considerando os motivos retro analisados e tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo reclamante **OMAR FELIX DE CASTRO** para condenar a reclamada **BARCELONA COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA S/A** a pagar ao autor os direitos deferidos e especificados, tudo nos termos da fundamentação que integra este dispositivo.

Liquidação por cálculos do contador.

Custas pela reclamada, que importam em R\$100,00, calculadas sobre R\$5.000,00, valor arbitrado à condenação.

A reclamada deverá comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, incidentes sobre as verbas de natureza salarial decorrentes da presente decisão.

A comprovação deverá ser feita em conformidade com o disposto no art. 178 do Provimento Geral Consolidado deste eg. Tribunal, ou seja, mediante a juntada aos autos da guia GPS e do protocolo de envio da GFIP (Protocolo de Envio de Conectividade Social), salvo quanto a este último, se for dispensado os termos da regulamentação específica.

O descumprimento das obrigações supra, além de ensejar a execução do débito previdenciário e fiscal, sujeitará o infrator a pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, § 10, e 32-A, da Lei nº 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, ficando a Secretaria desde já autorizada a expedir ofício à Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 178, § 3º, do PGC.

Concede-se ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 790, § 3º da CLT c/c Lei 1.060/50.

Intime-se, ainda, o MPT no caso de tramitação preferencial.

Intimem-se as Partes, prazo e fins legais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Nada mais.

T A A

•

•

GOIANIA, 24 de Maio de 2017

ANTONIO GONCALVES DA SILVA NETO

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010196-35.2016.5.18.0004

AUTOR	CARLA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	MONICA DA SILVA LEITE(OAB: 42980/GO)
ADVOGADO	SHEILA LOPES DE FARIA(OAB: 28470/GO)
RÉU	FRANCISCO GERARDO COELHO DA SILVA - ME
ADVOGADO	JOAO BATISTA RODRIGUES DUARTE(OAB: 15981/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLA MARIA DA SILVA
- FRANCISCO GERARDO COELHO DA SILVA - ME

Diante do decurso do prazo para oposição de embargos à execução e impugnação aos cálculos, extingo a presente execução, com fundamento no artigo 924, II do CPC.

Utilizando-se do saldo constante na conta judicial 2555/042/21184702-9, recolha-se as custas apuradas e libere-se o remanescente à reclamante.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se as partes.

brm

GOIANIA, 23 de Maio de 2017

ROGERIO MARQUES DA MOTA

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010239-69.2016.5.18.0004

AUTOR	BRUNO SUR
ADVOGADO	DIVINA DE LOURDES DIAS MORAIS(OAB: 25505/GO)
RÉU	SPE - RESIDENCIAL JARDINS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS(OAB: 20730/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO SUR

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

4ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone: (62) 39013451

PROCESSO: 0010239-69.2016.5.18.0004

RECLAMANTE: BRUNO SUR

Advogado(s) do reclamante: DIVINA DE LOURDES DIAS MORAIS

RECLAMADA: SPE - RESIDENCIAL JARDINS

EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado(s) do reclamado: RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS

INTIMAÇÃO

AO RECLAMANTE:

Fica Vossa Senhoria intimado(a) para, caso queira, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pela parte contrária, no prazo legal.

GOIANIA, 23 de Maio de 2017.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010242-61.2015.5.18.0003

AUTOR	SARAH OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	KEILA DE ABREU ROCHA(OAB: 10765/GO)
ADVOGADO	ARIANE BASTOS ARAUJO(OAB: 31915/GO)
ADVOGADO	MARIANA BARBOSA DIAS(OAB: 31922/GO)
RÉU	TAYSE DO SOCORRO LIMONGI ARAUJO
ADVOGADO	JOSLAINE CRISTINA PAIÃO(OAB: 28261/GO)
RÉU	T. DO S. L. ARAUJO - ME
ADVOGADO	JOSLAINE CRISTINA PAIÃO(OAB: 28261/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- SARAH OLIVEIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0010242-61.2015.5.18.0003

AUTOR: SARAH OLIVEIRA DE SOUZA

DESPACHO

Intime-se a advogada KEILA DE ABREU ROCHA (OAB/GO 10765)

para providenciar, no prazo de 48 horas, a devolução do importe levantado indevidamente por ela nos autos.

brm

GOIANIA, 18 de Maio de 2017

MARIA APARECIDA PRADO FLEURY BARIANI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010313-89.2017.5.18.0004

AUTOR	BRUNO SAMORA
ADVOGADO	LASARO AUGUSTO DA SILVA(OAB: 18170/GO)
RÉU	AUDIOMIX DIGITAL E COMUNICACAO LTDA - ME
ADVOGADO	JOAO JOSE DA FONSECA(OAB: 130357/SP)
RÉU	MATHEUS ALEIXO PINTO
ADVOGADO	JOAO JOSE DA FONSECA(OAB: 130357/SP)
RÉU	AUDIOMIX EVENTOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	JOAO JOSE DA FONSECA(OAB: 130357/SP)
RÉU	OSVALDO PINTO ROSA FILHO
ADVOGADO	JOAO JOSE DA FONSECA(OAB: 130357/SP)
RÉU	MUNDO PARALELO PRODUcoes ARTISTICAS EIRELI - ME
ADVOGADO	JOAO JOSE DA FONSECA(OAB: 130357/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUDIOMIX DIGITAL E COMUNICACAO LTDA - ME
 - AUDIOMIX EVENTOS EIRELI - EPP
 - MATHEUS ALEIXO PINTO
 - MUNDO PARALELO PRODUcoes ARTISTICAS EIRELI - ME
 - OSVALDO PINTO ROSA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0010313-89.2017.5.18.0004

AUTOR: BRUNO SAMORA

DESPACHO

Intimem-se os reclamados para depositarem, no prazo de cinco dias, o valor de R\$800,00 (oitocentos reais), solicitado a título de adiantamento de honorários periciais, devendo providenciar o depósito em conta judicial da CEF, agência 2555, vinculada a este juízo.

Esclareço aos reclamados que serão devidamente reembolsados, caso o reclamante venha a ser sucumbente no objeto da perícia.

Efetuada o depósito, intime-se o perito **Marco Antonio Alcanfor**

Rosa para dar prosseguimento aos seus trabalhos.

À Secretaria, para providências.

brm

GOIANIA, 23 de Maio de 2017

MARIA APARECIDA PRADO FLEURY BARIANI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010314-74.2017.5.18.0004

AUTOR	MARILDA BARBOSA RAMOS
ADVOGADO	RAFAEL DIAS CARNEIRO COSTA(OAB: 36106/GO)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ NOGUEIRA JUNIOR(OAB: 26203/GO)
RÉU	ATENTO BRASIL S/A
ADVOGADO	THIAGO FERREIRA DE ALMEIDA(OAB: 23503/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATENTO BRASIL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0010314-74.2017.5.18.0004

AUTOR: MARILDA BARBOSA RAMOS

DESPACHO

Intime-se a reclamada para depositar, no prazo de cinco dias, o valor de R\$1.000,00 (mil reais), solicitado a título de adiantamento de honorários periciais, devendo providenciar o depósito em conta judicial da CEF, agência 2555, vinculada a este juízo.

Esclareço à reclamada que será devidamente reembolsada, caso o reclamante venha a ser sucumbente no objeto da perícia.

Efetuada o depósito, intime-se a perita RACHEL CAMPELO FERES para dar prosseguimento aos seus trabalhos.

À Secretaria, para providências.

brm

GOIANIA, 23 de Maio de 2017

MARIA APARECIDA PRADO FLEURY BARIANI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010316-44.2017.5.18.0004

AUTOR	ANTONIO LUIZ BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	VAGNER DOS SANTOS MOTA(OAB: 33272/GO)
RÉU	JSL S/A.
ADVOGADO	DANIELLE PARREIRA BELO BRITO(OAB: 15238/GO)
RÉU	QUICK LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	DANIELLE PARREIRA BELO BRITO(OAB: 15238/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO LUIZ BARBOSA DA SILVA
- JSL S/A.
- QUICK LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO: 0010316-44.2017.5.18.0004

RECLAMANTE: ANTONIO LUIZ BARBOSA DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: VAGNER DOS SANTOS MOTA

RECLAMADA: QUICK LOGISTICA LTDA e outros

Advogado(s) do reclamado: DANIELLE PARREIRA BELO BRITO

INTIMAÇÃO

ÀS PARTES:

Ficam as partes intimadas para tomarem ciência do teor do r. despacho exarado nos presentes autos, abaixo transcrito:
"Tendo em vista a controvérsia estabelecida entre as partes e os imperativos termos do art. 195 da CLT, determino a realização de exame pericial para a apuração da existência das condições de trabalho insalubre e perigosa alegadas, nexos causal com as atividades desempenhadas pelo reclamante, e eventuais consequências e grau.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como indicação de assistente técnico, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Desde já, fica determinado às reclamadas que coloquem à disposição do perito, caso seja solicitado, cópias dos LTCAT, PCMSO, PCMAT e PPRA do período em que o reclamante prestou

serviços na empresa, com fundamento no artigo 289 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Regional.

O prazo para entrega do laudo é de 30 (trinta) dias, devendo os eventuais assistentes técnicos entregarem seus laudos respectivos no mesmo prazo (art. 3º da Lei 5584/70).

Após a entrega do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo comum de 5 (cinco) dias."

Goiânia-GO, 23 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

MELBA DE SOUSA TELES

Servidor (a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010362-04.2015.5.18.0004

AUTOR	SIRLENE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	MARIA APARECIDA PAIXAO(OAB: 33763/GO)
RÉU	ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA
ADVOGADO	DIRCEU MARCELO HOFFMANN(OAB: 16538/GO)
ADVOGADO	CAROLINA EUGENIA SAAD GUIRRA SENA(OAB: 19952/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA
- SIRLENE RIBEIRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0010362-04.2015.5.18.0004

AUTOR: SIRLENE RIBEIRO DA SILVA

DESPACHO

Cumpra-se a determinação constante no segundo parágrafo do despacho de fls. 1134 (ID a550b47).

Diante da manifestação da Contadoria às fls. 1144 (id 1e8657e), no

sentido de que as parcelas apuradas a título de FGTS foram devidamente depositadas pela reclamada na conta vinculada do reclamante, **expeça-se novo alvará** em prol da parte autora, para levantamento dos aludidos importes.

Libere-se ainda ao reclamante o remanescente de seu crédito devido (**R\$2.722,85**), utilizando-se, para tanto, da conta judicial 2555 / 042 / 21154031-4.

Cumpridas as determinações acima, e levando-se em conta o que restou estabelecido no despacho de fls. 1108 (id a40694a), **intime-se** a reclamada para comprovar, no prazo de cinco dias, o efetivo recolhimento da contribuição previdenciária referente à presente demanda, a fim de viabilizar a devolução do saldo remanescente. Intimem-se as partes para tomarem ciência deste despacho.

À Secretaria, para providências.

brm

GOIANIA, 23 de Maio de 2017

MARIA APARECIDA PRADO FLEURY BARIANI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010372-77.2017.5.18.0004

AUTOR	ALEFF OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	LEANDRO FELIPE MARTINS(OAB: 42528/GO)
ADVOGADO	JOAO VICTOR AMARAL SANTIAGO(OAB: 33369/GO)
RÉU	ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS(OAB: 16421/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEFF OLIVEIRA DOS SANTOS
- ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0010372-77.2017.5.18.0004

AUTOR: ALEFF OLIVEIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Diante da documentação apresentada pelo autor às fls. 262/263 (ID

486b205 / e7c2e3f), indicando a impossibilidade da referida parte em comparecer à perícia designada, aguarde-se o agendamento de nova data para a realização dos trabalhos periciais.

Intimem-se as partes e o perito MARCOS VINÍCIUS PADOVANI.

brm

GOIANIA, 23 de Maio de 2017

MARIA APARECIDA PRADO FLEURY BARIANI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOOrd-0010401-64.2016.5.18.0004

AUTOR	RONIE CHARLES SOARES DE SOUSA
ADVOGADO	TIAGO FONSECA CUNHA(OAB: 31195/GO)
RÉU	A BRASIL SERVICE - TERCEIRIZACOES LTDA - ME
ADVOGADO	CASSIUS FERNANDO DE OLIVEIRA(OAB: 18978/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- A BRASIL SERVICE -TERCEIRIZACOES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0010401-64.2016.5.18.0004

AUTOR: RONIE CHARLES SOARES DE SOUSA

DECISÃO

Homologo os cálculos de fls. 1845/1858 (ID c3c2426), fixando o valor da execução de acordo descumprido em **R\$13.301,64**, sem prejuízo de futuras majorações.

Por medida de economia e celeridade processuais, cite-se a executada, na pessoa do advogado, mediante publicação desta decisão no DEJT".

No caso de ausência de pagamento ou nomeação de bens, certifiquem-se o resultado da diligência prevista no inciso I do artigo 159 do PGC local, em face da executada (CNPJ nº 05.888.829/0001-96).

Não obtendo êxito as tentativas de penhora via BACENJUD, inclua-se os dados da parte executada no BNDT e volvam os autos conclusos, para novas deliberações.

Por outro lado, efetivada a penhora on line, solicite-se a transferência do numerário para agência da CEF (2555), devendo o respectivo valor ser depositado em conta judicial, à disposição deste

MM. Juízo.

Comprovado o bloqueio, intimem-se as partes para os fins do art. 884/CLT, dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria 582/2013 do MF.

Garantido o Juízo e, inexistindo embargos à execução ou impugnação aos cálculos, liberem-se os valores devidos ao exequente, bem assim providencie o necessário para a efetivação dos fiscais, como de praxe.

Havendo êxito no cumprimento das determinações acima, venham os autos conclusos para deliberações finais.

À Secretaria, para providências.

brm

GOIANIA, 23 de Maio de 2017

MARIA APARECIDA PRADO FLEURY BARIANI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010431-65.2017.5.18.0004

AUTOR	NEURILANIA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	ANA CELIA VILELA GODOI BORGES(OAB: 27558/GO)
RÉU	ASSOCIACAO GOIANA DE INTEGRALIZACAO E REABILITACAO - AGIR
ADVOGADO	CLAUDIA ARANTES FERREIRA SIMOES DE LIMA(OAB: 18074/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO GOIANA DE INTEGRALIZACAO E REABILITACAO - AGIR

- NEURILANIA DA SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010431-65.2017.5.18.0004

AUTOR: NEURILANIA DA SILVA SANTOS

DESPACHO

Sem prejuízo do prazo concedido ao reclamante para manifestar-se acerca da contestação e documentos, nomeio, para a realização de perícia técnica com vistas à apuração de eventual adicional de insalubridade, conforme requerido na inicial, o perito MARCOS VINÍCIUS PADOVANI, a ser intimado acerca do encargo, devendo notificar as partes, sob recibo, da data e horário de sua diligência, bem como apresentar o laudo conclusivo de seus trabalhos, no

prazo de 40 dias.

As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo comum de 05 dias.

Após a entrega do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 05 dias.

Intimem-se as partes e o perito.

brm

GOIANIA, 23 de Maio de 2017

MARIA APARECIDA PRADO FLEURY BARIANI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010457-88.2016.5.18.0007

AUTOR HAYKAFF DE FIGUEIREDO E SILVA
 ADVOGADO ROBSON DIAS BATISTA(OAB: 28331/GO)
 RÉU RAPIDO ARAGUAIA LTDA
 ADVOGADO DENISE ALVES DE MIRANDA BENTO(OAB: 21789/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- HAYKAFF DE FIGUEIREDO E SILVA
- RAPIDO ARAGUAIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

4ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone: (62) 39013451

PROCESSO: 0010457-88.2016.5.18.0007

RECLAMANTE: HAYKAFF DE FIGUEIREDO E SILVA

Advogado(s) do reclamante: ROBSON DIAS BATISTA

RECLAMADA: RAPIDO ARAGUAIA LTDA

Advogado(s) do reclamado: DENISE ALVES DE MIRANDA BENTO

INTIMAÇÃO

ÀS PARTES:

Ficam as partes intimadas para, caso queiram, contra-arrazoarem o recurso ordinário interposto pela parte contrária, no prazo legal.

GOIANIA, 23 de Maio de 2017.

Intimação

Processo Nº RTSum-0010465-40.2017.5.18.0004

AUTOR TARCIO MAX TEIXEIRA DE GODOI
 ADVOGADO MAURO ABADIA GOULAO(OAB: 10601/GO)
 RÉU HANZ INSTALACOES DE SISTEMAS LTDA - ME
 ADVOGADO JULIANA TAVARES VIANA QUEIROZ(OAB: 40024/GO)
 RÉU TEKNA SERVICE LTDA - ME
 ADVOGADO JULIANA TAVARES VIANA QUEIROZ(OAB: 40024/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- HANZ INSTALACOES DE SISTEMAS LTDA - ME
- TARCIO MAX TEIXEIRA DE GODOI
- TEKNA SERVICE LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010465-40.2017.5.18.0004

AUTOR: TARCIO MAX TEIXEIRA DE GODOI

DESPACHO

Tendo em vista a controvérsia estabelecida entre as partes e os imperativos termos do art. 195 da CLT, determino a realização de exame pericial para a apuração da existência da condição de trabalho insalubre alegada, nexos causal com as atividades desempenhadas pelo reclamante, grau e eventuais consequências.

Para tanto, designo perito oficial o **engenheiro civil MARCUS VINÍCIUS PADOVANI GUERRA, credenciado em 24/08/2015, INSCRIÇÃO Nº CREA/GO 19935/D**, endereço residencial: Praça T-23, nº 61, ap. 1403, Setor Bueno, Goiânia-GO, Telefone (62)3941-0491, **devendo notificar as partes, sob recibo, da data e horário de sua diligência.**

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como indicação de assistente técnico, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Desde já, fica determinado à reclamada que coloque à disposição do perito, caso seja solicitado, cópias dos LTCAT, PCMSO, PCMAT e PPRA do período em que o(a) reclamante prestou serviços na empresa, com fundamento no artigo 289 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Regional.

O *expert* deverá avaliar as normas de segurança e higiene do trabalho adotadas na organização, podendo adotar todas as providências necessárias ao fiel cumprimento do encargo.

O prazo para entrega do laudo é de 30 (trinta) dias, devendo os eventuais assistentes técnicos entregarem seus laudos respectivos no mesmo prazo (art. 3º da Lei 5584/70).

Após a entrega do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo comum de 5 (cinco) dias.

Com o laudo e a manifestação das partes voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se as partes e o perito.

GOIANIA, 9 de Maio de 2017

MARIA APARECIDA PRADO FLEURY BARIANI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010574-54.2017.5.18.0004

AUTOR	MARCIA DE JESUS JUSTINO
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE BORGES PENSO(OAB: 44272-A/GO)
RÉU	G3 PRESTADORA DE SERVICOS E COMERCIO EIRELI - ME
RÉU	OI MOVEI S.A.
ADVOGADO	RICARDO GONCALEZ(OAB: 19301/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIA DE JESUS JUSTINO
- OI MOVEI S.A.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

4ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone: (62) 39013451

PROCESSO Nº: 0010574-54.2017.5.18.0004

RECLAMANTE: MARCIA DE JESUS JUSTINO

RECLAMADA: G3 PRESTADORA DE SERVICOS E COMERCIO

EIRELI - ME e outros

CERTIDÃO DE REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Certifico e dou fé que, de ordem da MM. Juíza do Trabalho desta 4ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, procedi a **redesignação** da **AUDIÊNCIA INICIAL**, para o dia **29/06/2017 às 10:15**, mantidas as cominações legais do art. 844 da CLT.

Certifico, ainda, que esta Secretaria procederá à intimação das partes via correio, bem como de seus procuradores por meio do Diário Eletrônico.

Goiânia-GO, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

MELBA DE SOUSA TELES

SECRETÁRIO DE AUDIÊNCIA

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010575-39.2017.5.18.0004

AUTOR LIDENEI PESSOA MOURA
 ADVOGADO ERIK STEPAN KRAUSEGG
 NEVES(OAB: 28989/GO)
 RÉU COMPANHIA BRASILEIRA DE
 DISTRIBUICAO
 ADVOGADO NATHALIA DUTRA DA ROCHA JUCA
 E MELLO(OAB: 130379/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
- LIDENEI PESSOA MOURA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

4ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone: (62) 39013451

partes via correio, bem como de seus procuradores por meio do Diário Eletrônico.

Goiânia-GO, 25 de Maio de 2017.

PROCESSO Nº: 0010575-39.2017.5.18.0004

RECLAMANTE: LIDENEI PESSOA MOURA

RECLAMADA: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

CERTIDÃO DE REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Certifico e dou fé que, de ordem da MM. Juíza do Trabalho desta 4ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, procedi a **redesignação** da **AUDIÊNCIA INICIAL**, para o dia **29/06/2017 às 10:30**, mantidas as cominações legais do art. 844 da CLT.

Certifico, ainda, que esta Secretaria procederá à intimação das

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

MELBA DE SOUSA TELES

SECRETÁRIO DE AUDIÊNCIA

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010580-61.2017.5.18.0004

AUTOR AMABILIS ELUISA DE MATOS
 ADVOGADO VALDERIS DE MOURA(OAB:
 35981/GO)
 ADVOGADO CIBELE SOUSA DAMASO LE
 SENECHAL BRAGA(OAB: 22884/GO)
 RÉU NOEMIA DE ALENCASTRO CAIADO
 ADVOGADO TADEU DE ABREU PEREIRA(OAB:
 11271/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMABILIS ELUISA DE MATOS
- NOEMIA DE ALENCASTRO CAIADO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

4ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone: (62) 39013451

PROCESSO Nº: 0010580-61.2017.5.18.0004**RECLAMANTE: AMABILIS ELUISA DE MATOS****RECLAMADA: NOEMIA DE ALENCASTRO CAIADO****CERTIDÃO DE REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA**

Certifico e dou fé que, de ordem da MM. Juíza do Trabalho desta 4ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, procedi a **redesignação** da **AUDIÊNCIA INICIAL**, para o dia **29/06/2017 às 10:45**, mantidas as cominações legais do art. 844 da CLT.

Certifico, ainda, que esta Secretaria procederá à intimação das partes via correio, bem como de seus procuradores por meio do Diário Eletrônico.

Goiânia-GO, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

MELBA DE SOUSA TELES

SECRETÁRIO DE AUDIÊNCIA

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010580-61.2017.5.18.0004**

AUTOR	AMABILIS ELUISA DE MATOS
ADVOGADO	VALDERIS DE MOURA(OAB: 35981/GO)
ADVOGADO	CIBELE SOUSA DAMASO LE SENECHAL BRAGA(OAB: 22884/GO)
RÉU	NOEMIA DE ALENCASTRO CAIADO
ADVOGADO	TADEU DE ABREU PEREIRA(OAB: 11271/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMABILIS ELUISA DE MATOS
- NOEMIA DE ALENCASTRO CAIADO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010580-61.2017.5.18.0004**AUTOR: AMABILIS ELUISA DE MATOS****DESPACHO**

Considerando que o Tribunal Pleno referendou a Portaria nº 966/2017, a qual fixa o horário de funcionamento dos órgãos da Justiça do Trabalho em Goiás das **8 às 16 horas**, defiro o requerimento de redesignação da audiência inicial, formulado pela reclamada às fls. 48 (ID d6fd51e), eis que referido ato foi incluído na pauta em horário posterior ao fixado na aludida Portaria.

Retire-se o processo da pauta do dia 25.05.2017, às 16:40 horas. Após, **inclua-se** novamente o processo em pauta para realização de **audiência inicial**.

Em seguida, **notifiquem-se** as partes, com as cominações de praxe.

Esclareço às partes que, caso tenham proposta de acordo, esta deverá ser direcionada, via petição, a este Juízo da 4ª VT, para análise de seu conteúdo.

Intimem-se as partes, com urgência.

À Secretaria, para providências.

brm

GOIANIA, 25 de Maio de 2017

MARIA APARECIDA PRADO FLEURY BARIANI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010589-23.2017.5.18.0004

AUTOR	MARCIO DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO	JOAQUIM LEANDRO DA CUNHA(OAB: 33956/GO)
RÉU	MCJ TERCEIRIZACOES EIRELI - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO DA SILVA CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

4ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone: (62) 39013451

PROCESSO Nº: 0010589-23.2017.5.18.0004

RECLAMANTE: MARCIO DA SILVA CARVALHO

RECLAMADA: MCJ TERCEIRIZACOES EIRELI - EPP

CERTIDÃO DE REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Certifico e dou fé que, de ordem da MM. Juíza do Trabalho desta 4ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, procedi a **redesignação** da **AUDIÊNCIA INICIAL**, para o dia **30/06/2017 às 09:30**, mantidas as cominações legais do art. 844 da CLT.

Certifico, ainda, que esta Secretaria procederá à intimação das partes via correio, bem como de seus procuradores por meio do Diário Eletrônico.

Goiânia-GO, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

MELBA DE SOUSA TELES

SECRETÁRIO DE AUDIÊNCIA

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010597-68.2015.5.18.0004

AUTOR	GREICY TELLEN RAMOS DE MELO SANTOS
ADVOGADO	LILIANE VANUSA SODRE BARROSO COUTINHO(OAB: 22104/GO)
RÉU	NOVO MUNDO MOVEIS E UTILIDADES LTDA

Data da Disponibilização: Quinta-feira, 25 de Maio de 2017

ADVOGADO ELADIO MIRANDA LIMA(OAB: 86235/RJ)
 ADVOGADO MARCUS VINICIUS COELHO CHIAVEGATTO(OAB: 110569/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- NOVO MUNDO MOVEIS E UTILIDADES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010597-68.2015.5.18.0004

AUTOR: GREICY TELLEN RAMOS DE MELO SANTOS**DESPACHO**

Defiro o requerimento formulado pela reclamada às fls. 847 (ID caa4c7e), concedendo-lhe a dilação de prazo solicitada (até 26.05.2017) para o cumprimento da obrigação de fazer, referente ao recolhimento do FGTS apurado nos autos, na forma determinada no despacho de fls. 845 (ID edb028f).

Intime-se.

brm

GOIANIA, 23 de Maio de 2017

MARIA APARECIDA PRADO FLEURY BARIANI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010606-59.2017.5.18.0004**

AUTOR T. S. R.
 ADVOGADO MAURICIO SANTANA CORREA(OAB: 28740/GO)
 RÉU D. G. L.
 ADVOGADO CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR(OAB: 10424/DF)
 RÉU U. M. P. P. L.
 ADVOGADO CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR(OAB: 10424/DF)
 RÉU H. P. P. S. L.
 ADVOGADO CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR(OAB: 10424/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- T. S. R.

Tomar ciência do(a) Notificação de ID bf1e37d

Intimação**Processo Nº RTOrd-0010628-88.2015.5.18.0004**

AUTOR EDSON PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO EDER CARLOS DE CASTRO(OAB: 23147/GO)
 RÉU EBI CONSTRUTORA EIRELI
 ADVOGADO RENATA GUILARDI DE OLIVEIRA CASTRO(OAB: 18668/GO)
 ADVOGADO ROBSON CROSUE ROSA(OAB: 28749/GO)
 ADVOGADO ALDROVANDO DIVINO DE CASTRO JUNIOR(OAB: 31326/GO)
 RÉU EGI CONSTRUÇOES LTDA - EPP
 ADVOGADO ROBSON CROSUE ROSA(OAB: 28749/GO)
 ADVOGADO ALDROVANDO DIVINO DE CASTRO JUNIOR(OAB: 31326/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO: 0010628-88.2015.5.18.0004**RECLAMANTE: EDSON PEREIRA DOS SANTOS**

Advogado(s) do reclamante: EDER CARLOS DE CASTRO

RECLAMADA: EGI CONSTRUÇOES LTDA - EPP e outros

Advogado(s) do reclamado: ROBSON CROSUE ROSA,
 ALDROVANDO DIVINO DE CASTRO JUNIOR, RENATA
 GUILARDI DE OLIVEIRA CASTRO

INTIMAÇÃO**À PARTE RECLAMANTE:**

Fica o (a) agravado intimado (a) para contraminutar o Agravo de Petição (ID nº) interposto pela parte contrária, caso queira, prazo e fins legais.
 Goiânia-GO, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

MELBA DE SOUSA TELES

Servidor (a)

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010636-94.2017.5.18.0004

AUTOR ALDAERICA SILVA DE MATOS
 ADVOGADO MARCIO CUSTODIO DA SILVA(OAB:
 41072/GO)
 RÉU DIEGO RODRIGUES BASSETTO
 31040684882

Goiânia-GO, 25 de Maio de 2017.

Intimado(s)/Citado(s):

- ALDAERICA SILVA DE MATOS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

4ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone: (62) 39013451

PROCESSO Nº: 0010636-94.2017.5.18.0004**RECLAMANTE: ALDAERICA SILVA DE MATOS****RECLAMADA: DIEGO RODRIGUES BASSETTO 31040684882****CERTIDÃO DE REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA**

Certifico e dou fé que, de ordem da MM. Juíza do Trabalho desta 4ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, procedi a **redesignação** da **AUDIÊNCIA INICIAL**, para o dia **30/06/2017 às 10:00**, mantidas as cominações legais do art. 844 da CLT.

Certifico, ainda, que esta Secretaria procederá à intimação das partes via correio, bem como de seus procuradores por meio do Diário Eletrônico.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

MELBA DE SOUSA TELES

SECRETÁRIO DE AUDIÊNCIA

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010641-19.2017.5.18.0004**

AUTOR WAGNER SILVA ADRIANO
 ADVOGADO RODRIGO ELIAS DE ALMEIDA(OAB:
 45006/GO)
 RÉU M. V. F. DA SILVA - ME
 ADVOGADO CLEONE DE ASSIS SOARES
 JUNIOR(OAB: 16535/GO)
 RÉU O. DE J. BRITO - OPEN PROMO - ME
 ADVOGADO CLEONE DE ASSIS SOARES
 JUNIOR(OAB: 16535/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- M. V. F. DA SILVA - ME
 - O. DE J. BRITO - OPEN PROMO - ME
 - WAGNER SILVA ADRIANO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010641-19.2017.5.18.0004**AUTOR: WAGNER SILVA ADRIANO**

DESPACHO

Sem prejuízo do prazo concedido ao reclamante para manifestar-se acerca da contestação e documentos, nomeio, para a realização de perícia técnica com vistas à apuração de eventual adicional de insalubridade, conforme requerido na inicial, o perito MARCELO EMÍLIO MONTEIRO, a ser intimado acerca do encargo, devendo notificar as partes, sob recibo, da data e horário de sua diligência, bem como apresentar o laudo conclusivo de seus trabalhos, no prazo de 40 dias.

As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo comum de 05 dias.

Após a entrega do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 05 dias.

Intimem-se as partes e o perito.

brm

GOIANIA, 23 de Maio de 2017

MARIA APARECIDA PRADO FLEURY BARIANI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010646-12.2015.5.18.0004

AUTOR	EDILENY BATISTA DE ASSUNCAO
ADVOGADO	LILIANE VANUSA SODRE BARROSO COUTINHO(OAB: 22104/GO)
RÉU	R2 COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME
ADVOGADO	FABIANO RODRIGUES COSTA(OAB: 21529/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDILENY BATISTA DE ASSUNCAO

PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO: 0010646-12.2015.5.18.0004

RECLAMANTE: EDILENY BATISTA DE ASSUNCAO

Advogado(s) do reclamante: LILIANE VANUSA SODRE BARROSO
COUTINHO

**RECLAMADA: R2 COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS
LTDA - ME**

Advogado(s) do reclamado: FABIANO RODRIGUES COSTA

INTIMAÇÃO

AO (A) RECLAMANTE

Fica a parte reclamante intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar sua CTPS na Secretaria desta 4ª Vara do Trabalho de Goiânia, para as devidas anotações.

Goiânia-GO, 23 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

MELBA DE SOUSA TELES

Servidor (a)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010668-36.2016.5.18.0004

AUTOR	DENNER CAVALCANTE BRAGA
ADVOGADO	JOAO LINDEMBERG SUARES BISPO(OAB: 12502/GO)
RÉU	ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO- ASSUPERO
ADVOGADO	LUCIMEIRE DE FREITAS(OAB: 10189/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO
RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

4ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone: (62) 39013451

PROCESSO: 0010668-36.2016.5.18.0004

RECLAMANTE: DENNER CAVALCANTE BRAGA

Advogado(s) do reclamante: JOAO LINDEMBERG SUARES BISPO

RECLAMADA: ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE

ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO

Advogado(s) do reclamado: LUCIMEIRE DE FREITAS

INTIMAÇÃO**AO RECLAMADO:**

Fica Vossa Senhoria intimado(a) para, caso queira, contra-arrazoar o recurso adesivo interposto pela parte contrária, no prazo legal.

GOIANIA, 23 de Maio de 2017.

Intimação**Processo Nº RTSum-0010672-39.2017.5.18.0004**

AUTOR OSCIMAR RODRIGUES
 ADVOGADO FABIO BARROS DE CAMARGO(OAB: 23525/GO)
 ADVOGADO CAMILA MENDES LOBO(OAB: 24970/GO)
 ADVOGADO RODRIGO FONSECA(OAB: 22908/GO)
 RÉU ENGESOL - ENGENHARIA DE SOLOS LTDA

Goiânia-GO, 25 de Maio de 2017.

Intimado(s)/Citado(s):

- OSCIMAR RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

4ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone: (62) 39013451

PROCESSO Nº: 0010672-39.2017.5.18.0004**RECLAMANTE: OSCIMAR RODRIGUES****RECLAMADA: ENGESOL - ENGENHARIA DE SOLOS LTDA****CERTIDÃO DE REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA**

Certifico e dou fé que, de ordem da MM. Juíza do Trabalho desta 4ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, procedi a **redesignação** da **AUDIÊNCIA INICIAL**, para o dia **06/07/2017 às 08:15**, mantidas as cominações legais do art. 844 da CLT.

Certifico, ainda, que esta Secretaria procederá à intimação das partes via correio, bem como de seus procuradores por meio do Diário Eletrônico.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

MELBA DE SOUSA TELES

SECRETÁRIO DE AUDIÊNCIA

Intimação**Processo Nº RTSum-0010687-08.2017.5.18.0004**

AUTOR JESSICA ESTELY CHIARELI NAZARETH
 ADVOGADO HEBERTE RODRIGUES GONÇALVES(OAB: 30100/GO)
 RÉU EDITORA RAIZES LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSICA ESTELY CHIARELI NAZARETH

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

4ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone: (62) 39013451

PROCESSO Nº: 0010687-08.2017.5.18.0004

RECLAMANTE: JESSICA ESTELY CHIARELI NAZARETH

RECLAMADA: EDITORA RAIZES LTDA - EPP

CERTIDÃO DE REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Certifico e dou fé que, de ordem da MM. Juíza do Trabalho desta 4ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, procedi a **redesignação** da **AUDIÊNCIA INICIAL**, para o dia **06/07/2017 às 08:30**, mantidas as cominações legais do art. 844 da CLT.

Certifico, ainda, que esta Secretaria procederá à intimação das partes via correio, bem como de seus procuradores por meio do Diário Eletrônico.

Goiânia-GO, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

MELBA DE SOUSA TELES

SECRETÁRIO DE AUDIÊNCIA

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010688-90.2017.5.18.0004

AUTOR	INGRID DUARTE DE SOUZA
ADVOGADO	ILIANE FATIMA VERONESE DE ALMEIDA(OAB: 43631/GO)
RÉU	PREMIEER VENDAS LTDA - ME
RÉU	VIVO S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- INGRID DUARTE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

4ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone: (62) 39013451

PROCESSO Nº: 0010688-90.2017.5.18.0004

RECLAMANTE: INGRID DUARTE DE SOUZA

RECLAMADA: VIVO S/A e outros

CERTIDÃO DE REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Certifico e dou fé que, de ordem da MM. Juíza do Trabalho desta 4ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, procedi a **redesignação** da

AUDIÊNCIA INICIAL, para o dia **30/06/2017 às 10:30**, mantidas as cominações legais do art. 844 da CLT.

Certifico, ainda, que esta Secretaria procederá à intimação das partes via correio, bem como de seus procuradores por meio do Diário Eletrônico.

Goiânia-GO, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

MELBA DE SOUSA TELES

SECRETÁRIO DE AUDIÊNCIA

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010724-69.2016.5.18.0004

AUTOR	LUCIA HELENA DA SILVA
ADVOGADO	ARNALDO SANTANA(OAB: 5067/GO)
RÉU	FRANCISCO GERARDO COELHO DA SILVA - ME
ADVOGADO	JOAO BATISTA RODRIGUES DUARTE(OAB: 15981/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO GERARDO COELHO DA SILVA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010724-69.2016.5.18.0004

AUTOR: LUCIA HELENA DA SILVA

DECISÃO

Expeça-se os ofícios determinados na sentença às fls. 1008 (ID b989a72 - Pág. 7).

Homologo os cálculos de fls. 1035/1044 (ID 2cbd499), fixando o valor da execução de sentença em **R\$8.913,62**, sem prejuízo de futuras majorações.

Por medida de economia e celeridade processuais, cite-se a executada, na pessoa do advogado, mediante publicação desta decisão no DEJT".

No caso de ausência de pagamento ou nomeação de bens, certifiquem-se o resultado da diligência prevista no inciso I do artigo 159 do PGC local, em face da executada (CNPJ nº 41.309.022/0001-15).

Não obtendo êxito as tentativas de penhora via BACENJUD, inclua-se os dados da parte executada no BNDT e volvam os autos conclusos, para novas deliberações.

Por outro lado, efetivada a penhora on line, solicite-se a transferência do numerário para agência da CEF (2555), devendo o respectivo valor ser depositado em conta judicial, à disposição deste MM. Juízo.

Comprovado o bloqueio, intemem-se as partes para os fins do art. 884/CLT, dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria 582/2013 do MF.

Garantido o Juízo e, inexistindo embargos à execução ou impugnação aos cálculos, liberem-se os valores devidos ao exequente, bem assim providencie o necessário para a efetivação dos recolhimentos previdenciários e fiscais, como de praxe.

Havendo êxito no cumprimento das determinações acima, venham os autos conclusos para deliberações finais.

brm

GOIANIA, 9 de Maio de 2017

MARIA APARECIDA PRADO FLEURY BARIANI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-0010731-27.2017.5.18.0004

Data da Disponibilização: Quinta-feira, 25 de Maio de 2017

AUTOR JOHNATHAN MARIANO DA SILVA
 ADVOGADO ROGERIO RODRIGUES ROCHA(OAB: 28500/GO)
 ADVOGADO MICHEL JOSÉ DO NASCIMENTO SILVA(OAB: 25780/GO)
 RÉU ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A.
 ADVOGADO JAMIL ABID JUNIOR(OAB: 195351/SP)

Goiânia-GO, 25 de Maio de 2017.

Intimado(s)/Citado(s):

- ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A.
 - JOHNATHAN MARIANO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

4ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone: (62) 39013451

PROCESSO Nº: 0010731-27.2017.5.18.0004**RECLAMANTE: JOHNATHAN MARIANO DA SILVA****RECLAMADA: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A.****CERTIDÃO DE REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA**

Certifico e dou fé que, de ordem da MM. Juíza do Trabalho desta 4ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, procedi a **redesignação** da **AUDIÊNCIA INICIAL**, para o dia **06/07/2017 às 08:45**, mantidas as cominações legais do art. 844 da CLT.

Certifico, ainda, que esta Secretaria procederá à intimação das partes via correio, bem como de seus procuradores por meio do Diário Eletrônico.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

MELBA DE SOUSA TELES

SECRETÁRIO DE AUDIÊNCIA

Intimação**Processo Nº RTSum-0010741-71.2017.5.18.0004**

AUTOR MARIA APARECIDA ARAUJO SILVA
 ADVOGADO GABRIEL GOMES BARBOSA(OAB: 34570/GO)
 RÉU SS SERVICOS DE MANUTENCAO E LIMPEZA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA APARECIDA ARAUJO SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

4ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone: (62) 39013451

PROCESSO Nº: 0010741-71.2017.5.18.0004

RECLAMANTE: MARIA APARECIDA ARAUJO SILVA

RECLAMADA: SS SERVICOS DE MANUTENCAO E LIMPEZA

LTDA - ME

CERTIDÃO DE REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Certifico e dou fé que, de ordem da MM. Juíza do Trabalho desta 4ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, procedi a **redesignação** da **AUDIÊNCIA INICIAL**, para o dia **06/07/2017 às 09:00**, mantidas as cominações legais do art. 844 da CLT.

Certifico, ainda, que esta Secretaria procederá à intimação das partes via correio, bem como de seus procuradores por meio do Diário Eletrônico.

Goiânia-GO, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

MELBA DE SOUSA TELES

SECRETÁRIO DE AUDIÊNCIA

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010773-81.2014.5.18.0004

AUTOR	FAGNER CORREIA OLIVEIRA
ADVOGADO	SHEYLA CRISTINA GOMES ARANTES(OAB: 28974/GO)
RÉU	JBS S/A
ADVOGADO	ADAHYL RODRIGUES CHAVEIRO(OAB: 4460/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- FAGNER CORREIA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

4ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone: (62) 39013451

PROCESSO: 0010773-81.2014.5.18.0004

RECLAMANTE: FAGNER CORREIA OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: SHEYLA CRISTINA GOMES

ARANTES

RECLAMADA: JBS S/A

Advogado(s) do reclamado: ADAHYL RODRIGUES CHAVEIRO

INTIMAÇÃO

AO RECLAMANTE:

Fica intimada a dra. Sheyla Cristina Gomes Arantes, OAB/GO sob o nº 28.974, a comparecer nesta 4ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, no prazo de 10 (dez) dias, para receber a Guia de Levantamento do crédito remanescente do reclamante, recolher as custas processuais e as guias de contribuições previdenciárias, devendo comprovar nos autos, no prazo de 5(cinco) dias, os valores levantados.

GOIANIA, 23 de maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ANTONIO GONCALVES DA SILVA NETO

Diretor de Secretaria da 4ª VT de Goiânia-GO

Decisão

Processo Nº RTOOrd-0010869-33.2013.5.18.0004

AUTOR	ERMIRIO DOS SANTOS NEVES
ADVOGADO	BETANIA ALVARENGA RODRIGUES(OAB: 33229/GO)
ADVOGADO	EDVALDO ADRIANY SILVA(OAB: 17345/GO)
RÉU	FERREIRA COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO	JOSÉ NEY BOAVENTURA(OAB: 27635-N/GO)
RÉU	FERREIRA SERVICOS DE LIMPEZA, TRANSPORTES E COMERCIO DE PETROLEO LTDA - ME
ADVOGADO	JOSÉ NEY BOAVENTURA(OAB: 27635-N/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERMIRIO DOS SANTOS NEVES
- FERREIRA COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO
LTDA
- FERREIRA SERVICOS DE LIMPEZA, TRANSPORTES E
COMERCIO DE PETROLEO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0010869-33.2013.5.18.0004

AUTOR: ERMIRIO DOS SANTOS NEVES

DECISÃO

Subscrito que foi por pessoas capazes e habilitadas, homologo o acordo de fls. 774/776 (ID66edbb2), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito com base no art.831, parágrafo único da CLT e art. 487, III, b, do CPC.

Retire-se o processo do sistema de penhora diária BACENJUD, caso esteja ali inserido.

Com exceção dos veículos penhorados às fls. 791 (ID b224dac), **retire-se** as restrições incidentes sobre os demais automóveis das reclamadas.

Oficie-se o juízo deprecado, solicitando-lhe a suspensão dos atos executórios, tendo em vista o acordo entabulado entre as partes.

Libere-se ao reclamante o saldo dos depósitos judiciais constantes nos autos, conforme acordado entre as partes.

O pagamento das demais parcelas deverá ser realizado por meio de GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL, diretamente na Caixa Econômica Federal, e comprovado nos autos, pela parte reclamada, no prazo de 24 horas. As guias deverão ser confeccionadas pela própria parte reclamada, no site do TRT 18ª REGIÃO (<http://www.trt18.jus.br> > serviços > depósitos judiciais > emitir nova guia de depósito), impressas em três vias, devendo ser observado sempre o mesmo número de conta, utilizando-se, para tanto, a opção "pagamento de acordo" no campo "motivo do depósito".

Com base no artigo 80 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, o presente despacho, assinado fisicamente pelo Juízo, tem força de ALVARÁ JUDICIAL perante a Caixa Econômica Federal para levantamento dos depósitos judiciais deste acordo homologado. Fica o procurador/advogado do reclamante autorizado a receber a(s) guia(s) e a levantar o(s)s valor(es) do acordo homologado. Deverá o(a) procurador(a) do(a) reclamante, no momento do levantamento do(s) valor(es) perante a CEF, levar o despacho original e cópia, bem como cópia do depósito judicial. O despacho original permanecerá em poder do(a) advogado(a) até o recebimento de todas as parcelas.

Em caso de extravio do original do presente despacho, a segunda via deverá ser obtida por meio de comprovação de recolhimento dos emolumentos devidos, no valor de R\$0,55 por folha (guia GRU), nos termos do artigo 789-B, I da CLT.

Tendo em vista tratar-se de acordo em fase executiva, quando não cabe transigir sobre verbas de terceiros (art. 832, § 6º da CLT), as custas processuais e a contribuição previdenciária permanecem a cargo da executada, nos valores já apurados nos autos, cujo recolhimento deverá ser comprovado no prazo de 30 dias após o pagamento da última parcela do acordo.

Em atendimento ao artigo 81 e artigo 86 do PGC/TRT 18ª Região, fica o reclamado esclarecido acerca da importância de cumprimento das obrigações previdenciárias, no prazo legal, informando à Previdência Social os recolhimentos efetuados, mediante preenchimento e envio da GFIP, sob pena de multa e demais sanções administrativas, conforme Lei nº 8.212/91. Fica também esclarecido quanto à possibilidade de parcelamento de débitos junto

à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

E ainda, conforme disposto no artigo 177, §§ 1º e 2º do PGC, o recolhimento da contribuição previdenciária será comprovado pelo reclamado, mediante juntada aos autos da Guia da Previdência Social - GPS e do protocolo de envio da GFIP (Protocolo de Envio de Conectividade Social), salvo quanto a este último, se for dispensado nos termos da regulamentação específica. § 1º As guias GFIP e GPS deverão ser preenchidas pelo reclamado, a primeira com o código 650, e a segunda com os códigos 2801 ou 2909, conforme o recolhimento seja identificado, respectivamente, pelo número da matrícula no CEI ou pelo CNPJ do empregador. Nos casos de o reclamante ser contribuinte individual não empregado, ou empregado doméstico cujo empregador não recolha FGTS, o recolhimento das contribuições previdenciárias deverá ser comprovado mediante juntada aos autos da guia GPS, contendo a indicação do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

Intimem-se as partes, dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria 582/2013 do MF.

Cumprido o acordo, **volvam os autos conclusos**, oportunidade em que será deliberado acerca dos bens que foram penhorados às fls.791 (ID b224dac).

brm

GOIANIA, 23 de Maio de 2017

MARIA APARECIDA PRADO FLEURY BARIANI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010873-31.2017.5.18.0004

AUTOR	JOSE REIS RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	SYRLÊNIA MARIA COUTINHO BEZERRA(OAB: 33087/GO)
RÉU	FELIPE HENRIQUE ALVES RIBEIRO
RÉU	CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
RÉU	GLX CONSTRUTORES ASSOCIADOS SPE LTDA
RÉU	GUTIERREZ VILA VERDE DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE REIS RIBEIRO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010873-31.2017.5.18.0004

AUTOR: JOSE REIS RIBEIRO DOS SANTOS

DECISÃO

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela formulado pelo reclamante JOSÉ REIS RIBEIRO DOS SANTOS nos autos da ação trabalhista que move em face de GLX CONSTRUTORES ASSOCIADOS SPE LTDA, GUTIERREZ VILA VERDE DE ALMEIDA, FELIPE HENRIQUE ALVES RIBEIRO e CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D.

Sustenta o reclamante que foi demitido sem justa causa em 04.10.2016, não tendo recebido, até a presente data, as parcelas rescisórias que lhe seriam devidas, sendo que também não lhe foi entregue o TRCT e as guias CD/SD.

Amparado em tais alegações fáticas, requer o deferimento antecipado de expedição de alvará para levantamento do FGTS depositado em sua conta vinculada, bem como para fruição de seguro-desemprego.

Eis o breve relato.

Decido.

Como é cediço, a tutela provisória de urgência é medida de cunho satisfativo, sendo que, para sua concessão, é necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de irreversibilidade da medida, conforme dispõe o artigo 300 do Novo CPC.

No presente caso, levando-se em conta a natureza do aviso prévio concedido à reclamante (aviso prévio trabalhado), entendo que o deferimento do pedido formulado a título de antecipação de tutela demanda a análise exauriente da lide submetida a juízo, devendo aguardar, ao menos, o aperfeiçoamento da relação processual, com a necessária observância do princípio constitucional do contraditório.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial.

Intime-se o reclamante desta decisão.

Inclua-se o processo em pauta para realização de audiência inicial.

Notifique-se o reclamante e a reclamada CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D acerca da audiência já designada.

Com relação à notificação das demais reclamadas, e levando-se em conta o disposto no artigo 42 do PGC local, proceda-se à consulta aos bancos de dados dos órgãos conveniados para tentativa de localização do endereço da empresa acima mencionada, procedendo-se, em seguida, à notificação por mandado.

Não sendo encontrada no aludido endereço, notifique-se a reclamada via **edital**.

brm

GOIANIA, 23 de Maio de 2017

MARIA APARECIDA PRADO FLEURY BARIANI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Decisão**Processo Nº RTOrd-0010895-89.2017.5.18.0004**

AUTOR ADRIANA GABRIEL DOS SANTOS
 ADVOGADO ARTUR MATIAS MARRA(OAB: 43128/GO)
 RÉU SUPERMERCADO CERRADO LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA GABRIEL DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010895-89.2017.5.18.0004**AUTOR: ADRIANA GABRIEL DOS SANTOS****DECISÃO**

Cuidam os autos de ação trabalhista ajuizada por ADRIANA GABRIEL DOS SANTOS em face de SUPERMERCADO CERRADO LTDA, através da qual a reclamante postula, em sede de antecipação de tutela, que a reclamada seja condenada a pagar a indenização do período de estabilidade, tendo em vista que o contrato de trabalho foi rompido durante a gravidez, mostrando-se impossível a reintegração ao seu posto de trabalho, bem como que seja expedida certidão narrativa para habilitação no seguro-desemprego e alvará para levantamento do FGTS depositado em sua conta vinculada.

Com a petição juntou documentos.

Eis o sucinto relatório.

Passo a analisar o pedido de antecipação de tutela.

A tutela provisória de urgência é medida de cunho satisfativo, sendo que, para sua concessão, é necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de irreversibilidade da medida, conforme dispõe o artigo 300 do Novo CPC.

Os requerimentos formulados pela reclamante em sede de tutela antecipada fundam-se na alegada nulidade da dispensa a pedido da empregada, com o conseqüente reconhecimento de rescisão sem

justa causa por iniciativa da empregadora, o que teria ocorrido durante o período de estabilidade provisória, em razão da gravidez apresentada pela reclamante.

Em que pese a demonstração do estado gestacional da autora, nos termos do documento de fls. 25 (ID 8121df9), entendo que a concessão dos pedidos formulados em sede de tutela antecipada demandam análise exauriente do objeto da lide submetida a juízo, razão pela qual **indefiro** o pedido de antecipação de tutela formulado pela reclamante em sua petição inicial.

Intime-se a reclamante.**Notifique-se** a reclamada acerca da audiência inicial já designada.Após, **aguarde-se** a a realização da audiência.

brm

GOIANIA, 23 de Maio de 2017

MARIA APARECIDA PRADO FLEURY BARIANI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010916-02.2016.5.18.0004**

AUTOR FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO GUSTAVO HENRIQUE RIBEIRO PASCOAL(OAB: 36330/GO)
 RÉU SORVETERIA CREME MEL SA
 ADVOGADO KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES(OAB: 29917/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS
 - SORVETERIA CREME MEL SA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010916-02.2016.5.18.0004**AUTOR: FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS****DESPACHO**

Aguarde-se, por ora, a realização da audiência de instrução, já designada para o dia 27.09.2017, oportunidade em que serão apreciados os requerimentos formulados pelas partes às fls.

580/585 (ID82a5d55) e 625 (IDe075e24), especificamente no que diz respeito à utilização das provas emprestadas.
Intimem-se as partes.

brm

GOIANIA, 23 de Maio de 2017

MARIA APARECIDA PRADO FLEURY BARIANI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Intimação**Processo Nº RTOrd-0010927-65.2015.5.18.0004**

AUTOR	PATRICIA APARECIDA DE ABREU
ADVOGADO	GLADYS MORATO(OAB: 5274/GO)
RÉU	BANCO SAFRA S A
ADVOGADO	LEONARDO SANTANA CALDAS(OAB: 12870/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SAFRA S A

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

4ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone: (62) 39013451

PROCESSO: 0010927-65.2015.5.18.0004**RECLAMANTE: PATRICIA APARECIDA DE ABREU**

Advogado(s) do reclamante: GLADYS MORATO

RECLAMADA: BANCO SAFRA S A

Advogado(s) do reclamado: LEONARDO SANTANA CALDAS

INTIMAÇÃO**AO: PROCURADOR DA RECLAMADA**

Fica Vossa Senhoria intimado(a) para, caso queira, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pela parte contrária, no prazo legal.

GOIANIA, 23 de maio de 2017.

ANTÔNIO GONÇALVES DA SILVA NETO

Diretor de Secretaria da 4ª VT de Goiânia-GO

Despacho**Processo Nº RTOrd-0011015-06.2015.5.18.0004**

AUTOR	CELSO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSÉ CARLOS PRATES RODRIGUES(OAB: 20740/GO)
RÉU	CAMPOS VERDES - EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	KEILA CRISTINA BARBOSA DAMACENO(OAB: 19092/GO)
RÉU	NELSON LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO	KEILA CRISTINA BARBOSA DAMACENO(OAB: 19092/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMPOS VERDES - EMPREENDIMENTOS LTDA
- CELSO FERREIRA DOS SANTOS
- NELSON LUIZ DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011015-06.2015.5.18.0004**AUTOR: CELSO FERREIRA DOS SANTOS****DESPACHO**

A ata de homologação do acordo entabulado entre as partes estabeleceu que "O valor do acordo é composto de 100% de parcelas de natureza indenizatória, correspondentes a FGTS + 40% (R\$ 3.340,00), aviso prévio indenizado (R\$ 2.836,00), férias + 1/3 (R\$ 2.836,00), indenização por danos morais (R\$ 8.363,00) e multa do §8º do art. 477 da CLT (R\$ 2.625,00), sobre as quais não há incidência de contribuição previdenciária".

Entretanto, tendo em vista tratar-se de acordo em fase executiva, não é cabível transigir sobre verbas de terceiros (art. 832, § 6º da CLT), razão pela qual chamo o feito à ordem e, retificando o erro material constante na aludida ata, **estabeleço que as custas processuais e a contribuição previdenciária permanecem a cargo da executada, nos valores já apurados nos autos, cujo recolhimento deverá ser comprovado no prazo de 30 dias após o pagamento da última parcela do acordo.**

Esclareço que a retificação aqui efetivada não traz qualquer prejuízo referente ao pagamento do crédito obreiro.

Em atendimento ao artigo 81 e artigo 86 do PGC/TRT 18ª Região, fica o reclamado esclarecido acerca da importância de cumprimento das obrigações previdenciárias, no prazo legal, informando à Previdência Social os recolhimentos efetuados, mediante

preenchimento e envio da GFIP, sob pena de multa e demais sanções administrativas, conforme Lei nº 8.212/91. Fica também esclarecido quanto à possibilidade de parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

E ainda, conforme disposto no artigo 177, §§ 1º e 2º do PGC, o recolhimento da contribuição previdenciária será comprovado pelo reclamado, mediante juntada aos autos da Guia da Previdência Social - GPS e do protocolo de envio da GFIP (Protocolo de Envio de Conectividade Social), salvo quanto a este último, se for dispensado nos termos da regulamentação específica. § 1º As guias GFIP e GPS deverão ser preenchidas pelo reclamado, a primeira com o código 650, e a segunda com os códigos 2801 ou 2909, conforme o recolhimento seja identificado, respectivamente, pelo número da matrícula no CEI ou pelo CNPJ do empregador. Nos casos de o reclamante ser contribuinte individual não empregado, ou empregado doméstico cujo empregador não recolha FGTS, o recolhimento das contribuições previdenciárias deverá ser comprovado mediante juntada aos autos da guia GPS, contendo a indicação do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

Intimem-se as partes, dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria 582/2013 do MF.

Após, aguarde-se o integral cumprimento da avença.

brm

•

•

GOIANIA, 23 de Maio de 2017

MARIA APARECIDA PRADO FLEURY BARIANI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0011131-12.2015.5.18.0004

AUTOR	RENAN CALIXTO DE ANDRADE
ADVOGADO	ALESSANDRA ROMANHOLO MOYA(OAB: 25439/GO)
RÉU	R CALIXTO D ABADIA - MARMORARIA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- RENAN CALIXTO DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO: 0011131-12.2015.5.18.0004

RECLAMANTE: RENAN CALIXTO DE ANDRADE

Advogado(s) do reclamante: ALESSANDRA ROMANHOLO MOYA

RECLAMADA: R CALIXTO D ABADIA - MARMORARIA - ME

INTIMAÇÃO

AO(À) RECLAMANTE:

Fica a parte Reclamante intimada para comparecer à Secretaria desta 4ª Vara do Trabalho de Goiânia, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de receber sua CTPS, devidamente anotada.

Goiânia-GO, 23 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

PAULA BODANESE

Servidor (a)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0011145-59.2016.5.18.0004

AUTOR	PAULO COUTO DA SILVA
ADVOGADO	JANIRA NEVES COSTA(OAB: 6320/GO)
ADVOGADO	JAQUELINE MARINHO SANTOS(OAB: 28357/GO)
RÉU	GAIA CURTUME LTDA
ADVOGADO	PEDRO RAFAEL DE MOURA MEIRELES(OAB: 22459/GO)
ADVOGADO	HELION MARIANO DA SILVA(OAB: 18769/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- GAIA CURTUME LTDA

PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO: 0011145-59.2016.5.18.0004

RECLAMANTE: PAULO COUTO DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: JAQUELINE MARINHO SANTOS, JANIRA NEVES COSTA

RECLAMADA: GAIA CURTUME LTDA

Advogado(s) do reclamado: HELION MARIANO DA SILVA, PEDRO RAFAEL DE MOURA MEIRELES

INTIMAÇÃO

À PARTE RECLAMADA:

Fica a parte intimada para tomar ciência do teor da manifestação do Perito nos presentes autos.

Goiânia-GO, 23 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

MELBA DE SOUSA TELES

Servidor (a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011161-13.2016.5.18.0004

AUTOR NIVACY PAULA DA SILVA
 ADVOGADO CLOVIS VAZ DA FONSECA(OAB: 25259/GO)
 RÉU CERAMICA POTENCIA LTDA - ME
 ADVOGADO WILDERLAN LOURENCO DA SILVA(OAB: 30285/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CERAMICA POTENCIA LTDA - ME
 - NIVACY PAULA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0011161-13.2016.5.18.0004

AUTOR: NIVACY PAULA DA SILVA

DESPACHO

Por meio da petição de fls. 85 (id 76e3735) a reclamante reconheceu o recebimento, via depósito bancário na conta de seu advogado, do importe de R\$2.200,00, referente ao valor do acordo entabulado nos autos.

Considerando que o pagamento acima mencionado não inclui o valor da multa aplicada em decorrência do atraso no adimplemento, aguarde-se, pelo prazo de cinco dias, conforme requerido pela reclamante, eventual manifestação referente ao seu interesse no prosseguimento da execução da multa.

Decorrido o prazo acima fixado, volvam os autos conclusos, para novas deliberações.

Intimem-se as partes

brm

GOIANIA, 23 de Maio de 2017

MARIA APARECIDA PRADO FLEURY BARIANI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0011208-21.2015.5.18.0004

AUTOR JONAS VAGNER DOS SANTOS
 ADVOGADO EDNA SILVA(OAB: 17983/GO)
 RÉU PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO ANNA CAROLLINA VAZ PACCIOLI AMARAL(OAB: 21628/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JONAS VAGNER DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO: 0011208-21.2015.5.18.0004

RECLAMANTE: JONAS VAGNER DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: EDNA SILVA

RECLAMADA: PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES

Advogado(s) do reclamado: ANNA CAROLLINA VAZ PACCIOLI AMARAL

INTIMAÇÃO

AO(À) RECLAMANTE:

Fica a parte Reclamante intimada para comparecer à Secretaria desta 4ª Vara do Trabalho de Goiânia, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de receber sua CTPS, devidamente anotada.

Goiânia-GO, 23 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ANTONIO GONCALVES DA SILVA NETO - Diretor de Secretaria da 4ª VT de Goiânia-GO

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0011277-53.2015.5.18.0004

AUTOR WALDOMIRO PEREIRA DO VALE
 ADVOGADO CLAUDIO MENDONCA DOS SANTOS(OAB: 39573/GO)
 RÉU RETIFICA DE MOTORES RM EIRELI - ME
 ADVOGADO MARCIENE MENDONCA DE REZENDE(OAB: 13530/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- RETIFICA DE MOTORES RM EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

4ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone: (62) 39013451

PROCESSO: 0011277-53.2015.5.18.0004

RECLAMANTE: WALDOMIRO PEREIRA DO VALE

Advogado(s) do reclamante: CLAUDIO MENDONCA DOS SANTOS

RECLAMADA: RETIFICA DE MOTORES RM EIRELI - ME

Advogado(s) do reclamado: MARCIENE MENDONCA DE

REZENDE

INTIMAÇÃO

À RECLAMADA:

Fica intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto a petição do Reclamante na qual afirma inadimplemento do acordo.

GOIANIA, 23 de Maio de 2017.

Decisão

Processo Nº RTOOrd-0011368-46.2015.5.18.0004

AUTOR	MARIA DA CONCEICAO GALIZA LYRA
ADVOGADO	ANDREA ROSA DA SILVA(OAB: 33738/GO)
RÉU	FUNDACAO ESCOLA NACIONAL DE SEGUROS FUNENSEG
ADVOGADO	CINTIA YAZIGI(OAB: 110850/SP)
ADVOGADO	RODRIGO DE ANDRADE BARROSO(OAB: 131867/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO ESCOLA NACIONAL DE SEGUROS FUNENSEG

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0011368-46.2015.5.18.0004

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO GALIZA LYRA

DECISÃO

Homologo os cálculos de fls. 941/946 (ID 71fa6c1), fixando o valor da execução de sentença em **R\$6.250,61**, sem prejuízo de futuras majorações.

Por medida de economia e celeridade processuais, **cite-se a executada, na pessoa do advogado, mediante publicação desta decisão no DEJT**".

No caso de ausência de pagamento ou nomeação de bens, certifiquem-se o resultado da diligência prevista no inciso I do artigo 159 do PGC local, em face da executada (CNPJ nº 42.161.687/0001-97).

Não obtendo êxito as tentativas de penhora via BACENJUD, inclua-se os dados da parte executada no BNDT e volvam os autos conclusos, para novas deliberações.

Por outro lado, efetivada a penhora on line, solicite-se a transferência do numerário para agência da CEF (2555), devendo o respectivo valor ser depositado em conta judicial, à disposição deste MM. Juízo.

Comprovado o bloqueio, intimem-se as partes para os fins do art. 884/CLT, dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria 582/2013 do MF.

Garantido o Juízo e, inexistindo embargos à execução ou impugnação aos cálculos, liberem-se os valores devidos ao exequente, bem assim providencie o necessário para a efetivação dos recolhimentos fiscais, como de praxe.

Havendo êxito no cumprimento das determinações acima, venham os autos conclusos para deliberações finais.

À Secretaria, para providências.

brm

GOIANIA, 23 de Maio de 2017

MARIA APARECIDA PRADO FLEURY BARIANI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011447-59.2014.5.18.0004

AUTOR	GUILHERME ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOAO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 7381/GO)
ADVOGADO	ALCILENE MARGARIDA DE CARVALHO(OAB: 16709/GO)

RÉU
BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

ADVOGADO
SERGIO DE ALMEIDA(OAB: 9317/GO)

ADVOGADO
KATIA MOREIRA DE MOURA(OAB: 10274/GO)

RÉU
BRADESCO SEGUROS S/A

ADVOGADO
SERGIO DE ALMEIDA(OAB: 9317/GO)

ADVOGADO
KATIA MOREIRA DE MOURA(OAB: 10274/GO)

RÉU
BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO
ALUISIO DOS REIS AMARAL(OAB: 117048/MG)

ADVOGADO
SERGIO DE ALMEIDA(OAB: 9317/GO)

ADVOGADO
KATIA MOREIRA DE MOURA(OAB: 10274/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO SA
- BRADESCO SEGUROS S/A
- BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011447-59.2014.5.18.0004

AUTOR: GUILHERME ANTONIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Em atenção ao princípio do contraditório, intimem-se novamente as reclamadas para tomarem ciência da manifestação e dos documentos apresentados pelo reclamante às fls. 705/724 (ID a1a0b83 / 93e3d34), devendo manifestarem-se acerca dos requerimentos ali formulados, no prazo de cinco dias.

brm

GOIANIA, 23 de Maio de 2017

MARIA APARECIDA PRADO FLEURY BARIANI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-0011455-70.2013.5.18.0004

AUTOR
DANIELE CRISTINA BRISCHILIARI

ADVOGADO
PATRICIA AFONSO DE CARVALHO(OAB: 21318/GO)

RÉU
VIVO S.A.

ADVOGADO
RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS(OAB: 20730/GO)

RÉU
ATENTO BRASIL S/A

ADVOGADO
Viviane Rodrigues de Lima(OAB: 31713/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELE CRISTINA BRISCHILIARI

PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO: 0011455-70.2013.5.18.0004

RECLAMANTE: DANIELE CRISTINA BRISCHILIARI

Advogado(s) do reclamante: PATRICIA AFONSO DE CARVALHO

RECLAMADA: ATENTO BRASIL S/A e outros

Advogado(s) do reclamado: VIVIANE RODRIGUES DE LIMA,
RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS

INTIMAÇÃO**AO(À) RECLAMANTE:**

Fica a parte Reclamante intimada para comparecer à Secretaria desta 4ª Vara do Trabalho de Goiânia, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de receber sua CTPS, devidamente anotada.

Goiânia-GO, 23 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

PAULA BODANESE

Servidor (a)

Intimação

Processo Nº RTOrd-0011457-35.2016.5.18.0004

AUTOR
MARIA DAS DORES SANTOS TIAGO

ADVOGADO
HITLER GODOI DOS SANTOS(OAB: 23364/GO)

ADVOGADO
BARBARA NASCIMENTO VILARINHO(OAB: 47042/GO)

RÉU
F. G. DE SOUSA PEREIRA

ADVOGADO
FERNANDO MENDES DA SILVA(OAB: 37755/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- F. G. DE SOUSA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO: 0011457-35.2016.5.18.0004

RECLAMANTE: MARIA DAS DORES SANTOS TIAGO

Advogado(s) do reclamante: BARBARA NASCIMENTO

VILARINHO, HITLER GODOI DOS SANTOS

RECLAMADA: F. G. DE SOUSA PEREIRA

Advogado(s) do reclamado: FERNANDO MENDES DA SILVA

INTIMAÇÃO**À PARTE RECLAMADA:**

Fica a parte intimada para tomar ciência do teor do r. despacho exarado nos presentes autos, abaixo transcrito:

"Ao contrário do afirmado pela reclamada, a r. sentença foi proferida, sim, com força de alvará, conforme se vê em seu 12º parágrafo (fl. 97), razão pela qual indefiro, por ora, o requerido na petição de ID ea6b8fb, mesmo porque o erro noticiado parece ser passível de regularização junto à CEF, conforme se extrai, em princípio, do documento juntado, de ID ec390d7."

Goiânia-GO, 23 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

MELBA DE SOUSA TELES

Servidor (a)

Intimação**Processo Nº RTSum-0011617-60.2016.5.18.0004**

AUTOR	BARTOLOMEU BISPO PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS ROCHA(OAB: 25045/GO)
ADVOGADO	VINICIUS KARASEK DE ALENCAR(OAB: 35906/GO)
RÉU	BELISQUE RESTAURANTE E CHOPERIA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- BARTOLOMEU BISPO PEREIRA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO: 0011617-60.2016.5.18.0004

RECLAMANTE: BARTOLOMEU BISPO PEREIRA JUNIOR

Advogado(s) do reclamante: CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS ROCHA, VINICIUS KARASEK DE ALENCAR

RECLAMADA: BELISQUE RESTAURANTE E CHOPERIA LTDA - ME

INTIMAÇÃO**AO (A) RECLAMANTE:**

Fica a parte reclamante intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar sua CTPS na Secretaria desta 4ª Vara do Trabalho de

Goiânia, para as devidas anotações.

Goiânia-GO, 23 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

MELBA DE SOUSA TELES

Servidor (a)

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0011626-90.2014.5.18.0004**

AUTOR	GRACILIANO LOPES PEREIRA
ADVOGADO	MONICA CRISTINA MARTINS(OAB: 19813/GO)
RÉU	RENCO EQUIPAMENTOS S/A
ADVOGADO	RAFAEL OLIVEIRA DE ALMEIDA(OAB: 20812/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRACILIANO LOPES PEREIRA
- RENCO EQUIPAMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0011626-90.2014.5.18.0004

AUTOR: GRACILIANO LOPES PEREIRA

DESPACHO

Considerando que as partes, embora cientificadas acerca da integral garantia do juízo, não apresentam embargos à execução ou impugnação aos cálculos, **libere-se** à parte seu crédito líquido e **recolha-se** os valores devidos a título de contribuição previdenciária e custas, atentando-se para o depósito recursal de fls. 315 (ID 60a3261) e para as contas judiciais indicadas às fls. 468 (ID 3ddc63f).

Cumpridas estas determinações, **intime-se** a reclamada para comprovar, no prazo de 05 dias, o recolhimento, por GFIP própria, mês a mês, do FGTS devido, a fim de que seja restituído o equivalente em dinheiro bloqueado, já que os recolhimentos fundiários, realizados desta forma, é que informam à Previdência Social o salário-de-contribuição do segurado, não podendo, por este motivo, serem pagos diretamente ao trabalhador e nem mesmo recolhidos em depósito único.

Intimem-se as partes.

brm

GOIANIA, 23 de Maio de 2017

MARIA APARECIDA PRADO FLEURY BARIANI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0011691-51.2015.5.18.0004**

AUTOR TALITA FLAVIA DA SILVA
 ADVOGADO VIVIANE NARCISO MARQUES(OAB: 41733/GO)
 ADVOGADO LIRIA YURIKO NISHIGAKI(OAB: 15307/GO)
 ADVOGADO CLAUDIA GLENIA SILVA DE FREITAS(OAB: 15803/GO)
 RÉU CLEUSA CLEONICE DE CASTRO NAVES
 ADVOGADO RAFAEL ALVES SILVA(OAB: 35046/GO)
 RÉU REDE DE SERVICOS EM CARTORIO MAIS LTDA - ME
 ADVOGADO RAFAEL ALVES SILVA(OAB: 35046/GO)
 RÉU INSTITUTO DE FRANCHISING E TREINAMENTO ZEQUINHA NAVES LTDA - ME
 ADVOGADO RAFAEL ALVES SILVA(OAB: 35046/GO)
 ADVOGADO WESDER PATRICIO DA SILVA DE FREITAS(OAB: 44333/GO)
 RÉU GOIANIA SERVICOS DE ENTREGA DE DOCUMENTOS LTDA - ME
 ADVOGADO RAFAEL ALVES SILVA(OAB: 35046/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEUSA CLEONICE DE CASTRO NAVES
- GOIANIA SERVICOS DE ENTREGA DE DOCUMENTOS LTDA - ME
- INSTITUTO DE FRANCHISING E TREINAMENTO ZEQUINHA NAVES LTDA - ME
- REDE DE SERVICOS EM CARTORIO MAIS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

4ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone: (62) 39013451

PROCESSO: 0011691-51.2015.5.18.0004**RECLAMANTE: TALITA FLAVIA DA SILVA**

Advogado(s) do reclamante: VIVIANE NARCISO MARQUES, LIRIA YURIKO NISHIGAKI, CLAUDIA GLENIA SILVA DE FREITAS

RECLAMADA: REDE DE SERVICOS EM CARTORIO MAIS LTDA**- ME e outros (3)**

Advogado(s) do reclamado: RAFAEL ALVES SILVA, WESDER

PATRICIO DA SILVA DE FREITAS

INTIMAÇÃO**À(O) RECLAMADO(A):**

Fica(m) intimado(a/s) para, no prazo de cinco dias, promover a anotação da CTPS do(a) Reclamante, bem como para cumprir todas as obrigações (caso existam) de fazer constantes do título judicial executivo. A CTPS do(a) Obreiro(a) encontra-se sob guarda desta Secretaria da Vara do Trabalho. Caso o documento não seja anotado, o(a) Reclamado(a) sofrerá as penalidades já previstas nos autos e será adotado o procedimento do art. 39, § 2º, da CLT. Dado e passado nesta cidade de GOIANIA/GO, aos 23 de Maio de 2017. Eu, PAULA BODANESE, digitei.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

PAULA BODANESE

Analista Judiciário/Técnico Judiciário

Intimação**Processo Nº RTSum-0011731-33.2015.5.18.0004**

AUTOR MEIRIAVA DE MELO SOARES
 ADVOGADO GABRIEL GOMES BARBOSA(OAB: 34570/GO)
 RÉU HANNOVER TECIDOS DA MODA LTDA - ME
 ADVOGADO ILDEBRANDO LOURES DE MENDONCA(OAB: 4419/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- HANNOVER TECIDOS DA MODA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

4ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

(62) 39013451

PROCESSO: 0011731-33.2015.5.18.0004**RECLAMANTE: MEIRIAVA DE MELO SOARES**

Advogado(s) do reclamante: GABRIEL GOMES BARBOSA

RECLAMADO(A): HANNOVER TECIDOS DA MODA LTDA - ME

Advogado(s) do reclamado: ILDEBRANDO LOURES DE MENDONCA

INTIMAÇÃO

AO(S) RECLAMADO(S)/PROCURADOR(ES):

Fica intimado o dr. Ildebrando Loures de Mendonça, OAB/GO sob o nº 4.419, a comparecer nesta Vara do Trabalho para receber o saldo remanescente expedido a favor da executada. Prazo de Cinco dias. Em igual prazo deverá comprovar nos autos os valores levantados.

Dado e passado nesta cidade de GOIANIA/GO, aos 23 de maio de 2017. Eu, ANTONIO GONCALVES DA SILVA NETO, digitei.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0011839-96.2014.5.18.0004

AUTOR	PABLO HENRIQUE SILVA
ADVOGADO	WEVERTON DE PAULO RODRIGUES(OAB: 10676/GO)
RÉU	JBS S/A
RÉU	CONSTRUCAO MECANICA RTL INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI - ME
ADVOGADO	SEBASTIAO MELQUIADES BRITES(OAB: 5876/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUCAO MECANICA RTL INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0011839-96.2014.5.18.0004

AUTOR: PABLO HENRIQUE SILVA

DESPACHO

Homologo o cálculo de liquidação/atualização de ID c11b6b1 (fls. 209/19), sem prejuízo de futuras majorações.

Deverá a primeira reclamada/executada informar o paradeiro do bem adjudicado, sob pena de ser responsabilizada/cobrada

solidariamente, nestes autos, na forma do art. 774 do novo CPC, pela multa já aplicada à depositária infiel.

Intime-se.

GOIANIA, 20 de Abril de 2017

MARIA APARECIDA PRADO FLEURY BARIANI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0011954-83.2015.5.18.0004

AUTOR	DIVALDETE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	ANA LUIZA DE ARAUJO RIBEIRO(OAB: 25420/GO)
RÉU	METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S/A
ADVOGADO	WALESKA MEDEIROS BORGES MIZAELO(OAB: 26899/GO)
RÉU	ESCUDO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	THIAGO FONSECA DA COSTA(OAB: 198566/RJ)
ADVOGADO	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)
ADVOGADO	THIAGO DE PAULA UNGARELLI(OAB: 23786/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIVALDETE OLIVEIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

4ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone: (62) 39013451

PROCESSO: 0011954-83.2015.5.18.0004

RECLAMANTE: DIVALDETE OLIVEIRA SANTOS

Advogado(s) do reclamante: ANA LUIZA DE ARAUJO RIBEIRO

RECLAMADA: ESCUDO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL e outros

Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI

RODRIGUES, WALESKA MEDEIROS BORGES MIZAELO, THIAGO

DE PAULA UNGARELLI, THIAGO FONSECA DA COSTA,

MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR

INTIMAÇÃO

AO (À) RECLAMANTE:

Fica intimado(a) a comparecer nesta 4ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO para receber certidão de crédito.

GOIANIA, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

PAULA BODANESE

Servidor (a)

Intimação

Processo Nº RTSum-0012080-36.2015.5.18.0004

AUTOR	ROMILDO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GABRIEL GOMES BARBOSA(OAB: 34570/GO)
RÉU	CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
ADVOGADO	DIADIMAR GOMES(OAB: 21829-D/GO)
ADVOGADO	RODNEI VIEIRA LASMAR(OAB: 19114/GO)
RÉU	SOCREL SERVICOS DE ELETRICIDADE E TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	KIYOKO OGAWA(OAB: 82042/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOCREL SERVICOS DE ELETRICIDADE E TELECOMUNICACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

4ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone: (62) 39013451

PROCESSO: 0012080-36.2015.5.18.0004

RECLAMANTE: ROMILDO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: GABRIEL GOMES BARBOSA

RECLAMADA: SOCREL SERVICOS DE ELETRICIDADE E**TELECOMUNICACOES LTDA e outros**

Advogado(s) do reclamado: RODNEI VIEIRA LASMAR, KIYOKO

OGAWA, DIADIMAR GOMES

INTIMAÇÃO**À(O) RECLAMADO(A):**

Fica(m) intimado(a/s) para, no prazo de cinco dias, promover a anotação da CTPS do(a) Reclamante, bem como para cumprir todas as obrigações (caso existam) de fazer constantes do título judicial executivo. A CTPS do(a) Obreiro(a) encontra-se sob guarda desta Secretaria da Vara do Trabalho. Caso o documento não seja anotado, o(a) Reclamado(a) sofrerá as penalidades já previstas nos autos e será adotado o procedimento do art. 39, § 2º, da CLT.

Dado e passado nesta cidade de GOIANIA/GO, aos 23 de Maio de 2017. Eu, MELBA DE SOUSA TELES, digitei.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

MELBA DE SOUSA TELES

Analista Judiciário/Técnico Judiciário

Intimação

Processo Nº RTSum-0012084-33.2016.5.18.0006

AUTOR	ACIDILIO AIRES MARTINS
ADVOGADO	ARTENIO BATISTA DA SILVA JUNIOR(OAB: 35707/GO)
RÉU	COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG
ADVOGADO	ARISTEU JOSE FERREIRA NETO(OAB: 7987/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

4ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone: (62) 39013451

PROCESSO: 0012084-33.2016.5.18.0006

RECLAMANTE: ACIDILIO AIRES MARTINS

Advogado(s) do reclamante: ARTENIO BATISTA DA SILVA
JUNIOR

**RECLAMADA: COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA -
COMURG**

Advogado(s) do reclamado: ARISTEU JOSE FERREIRA NETO

INTIMAÇÃO

AO RECLAMADO:

Fica Vossa Senhoria intimado(a) para, caso queira, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pela parte contrária, no prazo legal.

GOIANIA, 23 de Maio de 2017.

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0012155-75.2015.5.18.0004

AUTOR	THAYZA THAYNARA GOMES BATISTA
ADVOGADO	REGIANE SOARES DE CASTRO AMUI(OAB: 27224/GO)
ADVOGADO	ALEXANDRE BITTENCOURT AMUI DE OLIVEIRA(OAB: 28867/GO)
RÉU	POLIMPORT - COMERCIO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	WENDEL GONCALVES MENDES(OAB: 25376/GO)
ADVOGADO	LUCIANA CODECO ROCHA PRAZERES ALMEIDA(OAB: 213435/SP)
ADVOGADO	ERIKA CURADO SILVA PEREIRA(OAB: 39017/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- POLIMPORT - COMERCIO E EXPORTACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0012155-75.2015.5.18.0004

AUTOR: THAYZA THAYNARA GOMES BATISTA

DESPACHO

Indefiro o pedido de prorrogação do prazo para pagamento ou garantia da execução, formulado pela executada às fls. 486/487 (ID f9e2590), tendo em vista a natureza peremptória do aludido prazo legal.

Esclareço à reclamada que a provocação de resistência injustificada ao andamento do processo, bem como a provocação temerária de incidentes manifestamente infundados, poderá ocasionar a aplicação de multa por litigância de má-fé, prevista no artigo 81 do CPC.

Prossiga-se no cumprimento das determinações constantes na decisão de fls. 482/483 (ID d26ff22), a partir de seu 4º parágrafo. Intime-se a reclamada.

brm

GOIANIA, 23 de Maio de 2017

MARIA APARECIDA PRADO FLEURY BARIANI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0012182-24.2016.5.18.0004

AUTOR	DIVA PEREIRA DOMINGOS
ADVOGADO	ADELYNO MENEZES BOSCO(OAB: 32463/GO)
RÉU	PRIME INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A.
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUES GONCALVES(OAB: 117061/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIVA PEREIRA DOMINGOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0012182-24.2016.5.18.0004

AUTOR: DIVA PEREIRA DOMINGOS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, justificar sua ausência à perícia médica designada nos autos, para a qual foi regularmente intimada, conforme ato de fls. 207 (ID 1d774bb), sob pena de encerramento imediato dos trabalhos periciais.

Decorrido o prazo acima fixado, volvam os autos conclusos.

brm

GOIANIA, 23 de Maio de 2017

MARIA APARECIDA PRADO FLEURY BARIANI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0012217-18.2015.5.18.0004

AUTOR WEBSTER VARGAS DA SILVA
 ADVOGADO GILBERTO FORTUNATO DA COSTA JUNIOR(OAB: 39991/GO)
 RÉU ODONTO MEDICA BRASIL LTDA - ME
 ADVOGADO ALAN KARDEC DE OLIVEIRA NOBREGA(OAB: 17478/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ODONTO MEDICA BRASIL LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0012217-18.2015.5.18.0004

AUTOR: WEBSTER VARGAS DA SILVA

DECISÃO

Homologo os cálculos de fls. 375/386 (ID f5e5d44), fixando o valor da execução de sentença em **R\$52.433,52**, sem prejuízo de futuras majorações.

Por medida de economia e celeridade processuais, **cite-se a executada, na pessoa do advogado, mediante publicação desta decisão no DEJT**".

No caso de ausência de pagamento ou nomeação de bens, certifiquem-se o resultado da diligência prevista no inciso I do artigo 159 do PGC local, em face da executada (CNPJ nº 26.864.579/0001-24).

Não obtendo êxito as tentativas de penhora via BACENJUD, inclua-se os dados da parte executada no BNDT e volvam os autos conclusos, para novas deliberações.

Por outro lado, efetivada a penhora on line, solicite-se a transferência do numerário para agência da CEF (2555), devendo o respectivo valor ser depositado em conta judicial, à disposição deste MM. Juízo.

Comprovado o bloqueio, intemem-se as partes para os fins do art. 884/CLT, dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria 582/2013 do MF.

Garantido o Juízo e, inexistindo embargos à execução ou impugnação aos cálculos, liberem-se os valores devidos ao exequente, bem assim providencie o necessário para a efetivação

dos recolhimentos previdenciários e fiscais, como de praxe.

Havendo êxito no cumprimento das determinações acima, venham os autos conclusos para deliberações finais.

À Secretaria, para providências.

brm

GOIANIA, 23 de Maio de 2017

MARIA APARECIDA PRADO FLEURY BARIANI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0012227-62.2015.5.18.0004

AUTOR CLAUDIMAR CANDIDO SALES
 ADVOGADO POLLYANNA DE SOUSA VIDAL TEODORO ARAÚJO(OAB: 27376/GO)
 RÉU CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA
 ADVOGADO FLAVIO AUGUSTO DE SANTA CRUZ POTENCIANO(OAB: 16811/GO)
 ADVOGADO IGOR DE OLIVEIRA ALVARENGA(OAB: 42002/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA
 - CLAUDIMAR CANDIDO SALES

III. DISPOSITIVO

Face ao exposto, considerando os motivos retro analisados e tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo reclamante **CLAUDIMAR CANDIDO SALES** para absolver a reclamada **CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA**, de pagar ao autor os valores ora pleitos, tudo nos termos da fundamentação que integra este dispositivo.

Custas pelo reclamante, que importam em R\$3.644,88, calculadas sobre R\$182.243,94, valor dado à causa. Isento na forma da lei.

Concede-se ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 790, § 3º da CLT c/c Lei 1.060/50.

Intemem-se as Partes, prazo e fins legais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Nada mais.

T A A

GOIANIA, 24 de Maio de 2017

ANTONIO GONCALVES DA SILVA NETO

Notificação

Processo Nº AINDAT-0181000-85.2006.5.18.0004

AUTOR EDIMAR NOGUEIRA NUNES
(ESPÓLIO DE) REP. P/ ORCELINA
NOGUEIRA NUNES

Advogado OSVALDO P. MARTINS(OAB: 1.929-
GO)

RÉU(RÉ) CORAL VIGILANCIA E SEGURANÇA
LTDA.

Advogado CARLO ADRIANO VENCIO VAZ(OAB:
13.891-GO)

Intimem-se as partes para tomarem ciência da conta elaborada, podendo requerer o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias.

5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

Notificação

Notificação

Processo Nº RTSum-0000582-76.2011.5.18.0005

RECLAMANTE HAILTON FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogado NABSON SANTANA CUNHA(OAB:
16.909-GO)

RECLAMADO(A) HP TRANSPORTES COLETIVOS
LTDA.

Advogado EDSON DE MACEDO AMARAL(OAB:
9.537-GO)

AO RECLAMANTE

Fica o reclamante intimado para tomar ciência do despacho nos autos supra, que segue abaixo transcrito:

Vistos, etc

Ante o pedido do autor à fl. 160, primeiramente, intime-se o Reclamante para juntar aos autos o extrato analítico do FGTS. Prazo de 05 dias.

Com a juntada, considerando a edição da medida provisória nº 763/2016, determino a expedição de alvará judicial em favor do autor.

Feito, retornem os autos ao arquivo.

Notificação

Processo Nº RTSum-0000722-13.2011.5.18.0005

RECLAMANTE WESLEY DIAS DA SILVA

Advogado FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA
XIMENES(OAB: 19.674-GO)

RECLAMADO(A) DDP LIMPEZA E CONSERVAÇÃO
LTDA.

Advogado .(OAB: -)

RECLAMADO(A) PIRES RODRIGUES LIMPEZA E
CONSERVAÇÃO LTDA.

Advogado .(OAB: -)

RECLAMADO(A) JOELMA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado .(OAB: -)

RECLAMADO(A) HENRIQUE RODRIGUES ALBERNAZ

Advogado .(OAB: -)

RECLAMADO(A) PAULO SERGIO GUIMARAES

Advogado .(OAB: -)

AO RECLAMANTE

Fica o reclamante intimado para tomar ciência do despacho nos autos supra, que segue abaixo transcrito:

Homologa-se o acordo noticiado às fls. 498/499 para que surtam seus legais e jurídicos efeitos.

O Executado PAULO SÉRGIO GUIMARÃES se compromete a pagar ao Reclamante a importância líquida e total de R\$ 4.122,27 (quatro mil, cento e vinte e dois reais e vinte e sete centavos), divididos em 03 parcelas, assim estipuladas: 1ª parcela no valor de R\$ 1.266,00, com vencimento em 25/05/2017; 2ª parcela no valor de R\$ 2.000,00, com vencimento em 15/10/2017 e a 3ª parcela no valor de R\$ 856,27, com vencimento em 10/02/2018.

As parcelas serão pagas mediante depósito judicial através de guias a serem extraídas pela reclamada.

As partes estipulam a multa de 50% em caso de inadimplência sobre o saldo remanescente.

Custas processuais no importe de R\$ 82,44 calculadas sobre o valor total do acordo (R\$ 4.122,27), isentas em benefício do acordo. O Reclamante concede a quitação total e irretroatável quanto ao objeto da presente ação e extinto contrato de trabalho, para mais nada reclamar seja a que título for.

Registro que não há incidência de contribuições previdenciárias, conforme se depreende na planilha de cálculos às fls. 479/481.

(...) Decorridos 10 dias após o prazo final para o cumprimento do acordo, sem manifestação quanto a eventual inadimplemento, presumir-se-

á devidamente adimplido o acordo.

Intimem-se as partes.

Cumprido o acordo e estando em condições, arquivem-se os autos.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0001921-36.2012.5.18.0005

RECLAMANTE GILVAN SANTOS AMARAL

Advogado JOSÉ MANOEL DANTAS(OAB: 26.103
-GO)

RECLAMADO(A) NAVESA NACIONAL VEÍCULOS
LTDA.

Advogado ANA CLÁUDIA RASSI
PARANHOS(OAB: 22.830-GO)

À RECLAMADA

Fica a reclamada intimada para a comparecer perante a Secretaria da 5ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de proceder às anotações devidas na CTPS do reclamante, nos termos do art. 29, § 3º, da CLT, sob pena da Secretaria desta 5ª VT/GOIÂNIA-GO fazê-lo, com ulterior comunicação da providência à autoridade competente - DRT - para imposição de pena administrativa à parte, sem prejuízo das sanções legais (CLT, art. 39, § 1º), desde já determinada.

Intimação

Processo Nº RTSum-0010114-64.2017.5.18.0005

AUTOR FELIX PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO GABRIEL GOMES BARBOSA(OAB:
34570/GO)

RÉU DIAMANTINA ALIMENTOS EIRELI -
ME

ADVOGADO CLAUDIA DE PAIVA
BERNARDES(OAB: 22193/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIX PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone:

PROCESSO: 0010114-64.2017.5.18.0005**RECLAMANTE: FELIX PEREIRA DA SILVA****RECLAMADA: DIAMANTINA ALIMENTOS EIRELI - ME****INTIMAÇÃO****Advogado do reclamante:**

Fica o reclamante intimado a comparecer perante a Secretaria da 5ª Vara do Trabalho de Goiânia - GO, a fim de apresentar sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, para que possa ser anotada pelo reclamado. Prazo de 05 (cinco) dias.

GOIANIA, 25 de Maio de 2017.

ROSILAINE CARNEIRO DE ALCANTARA SARAIVA

Servidor (a)

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Sentença**Processo Nº RTSum-0010174-37.2017.5.18.0005**

AUTOR	MARIA DIVINA GOMES DE ASSIS
ADVOGADO	FABIO BARROS DE CAMARGO(OAB: 23525/GO)
ADVOGADO	JESSICA NOVAIS DE SOUSA GONCALVES(OAB: 47733/GO)
ADVOGADO	RODRIGO FONSECA(OAB: 22908/GO)
RÉU	SPE - MAXIMO VILA BRASILIA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)
RÉU	MAXIMO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)
RÉU	RESIDENCIAL MAXIMO INDEPENDENCE SPE LTDA
ADVOGADO	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DIVINA GOMES DE ASSIS

- MAXIMO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
 - RESIDENCIAL MAXIMO INDEPENDENCE SPE LTDA
 - SPE - MAXIMO VILA BRASILIA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*; e, no mérito, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por MARIA DIVINA GOMES DE ASSIS em face de MÁXIMO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, SPE - MÁXIMO VILA BRASÍLIA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e RESIDENCIAL MÁXIMO INDEPENDENCE SPE LTDA, nos exatos termos da fundamentação retro, que fica fazendo parte integrante deste dispositivo como se aqui estivesse transcrita, para condenar as reclamadas, solidariamente responsáveis, no pagamento das seguintes verbas: diferenças salariais nos meses de maio, junho e julho de 2016; saldo de salário de 09 dias de agosto/2016; gratificação natalina proporcional de 2016 (7/12); férias vencidas 2015/2016, de forma simples, mais 1/3; férias proporcionais (1/12) mais 1/3; FGTS de todo o pacto laboral; FGTS sobre as verbas rescisórias (saldo de salário, gratificação natalina); multa de 40% sobre a totalidade dos depósitos; liberação das guias para saque do FGTS; multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

Condeno somente a primeira reclamada na obrigação de anotar a CTPS da parte autora. Não cumprida a obrigação de fazer imediatamente após o trânsito em julgado - com fulcro no art. 39, § 1º, da CLT - determino que a Secretaria promova as anotações necessárias e expeça ofício à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego para o fim de aplicar a multa cabível.

Para fins de suprir as exigências do art. 832 da CLT, declaro que possuem natureza salarial as parcelas deferidas a título de: diferenças salariais nos meses de maio, junho e julho de 2016; saldo de salário de 09 dias de agosto/2016; gratificação natalina proporcional de 2016 (7/12). As demais são imantadas por caráter indenizatório, razão pela qual não sofrem incidência de contribuição previdenciária.

As verbas deferidas deverão ser apuradas em liquidação de sentença, por cálculos, acrescida de atualização monetária e juros de mora, sendo estes devidos a partir da data de ajuizamento da ação, tudo na forma do art. 39, § 1º, da Lei 8.177, de 1º.3.1991; art. 459, parágrafo único e art. 883 da CLT; e Súmula nº 200 do TST.

Após o trânsito em julgado e liquidada a sentença, as reclamadas

deverão comprovar nos autos o recolhimento das contribuições previdenciárias e imposto de renda cabíveis, na forma da legislação pertinente.

A cota-parte da contribuição previdenciária a cargo da parte reclamante deverá ser calculada mês a mês, observado o limite máximo do salário de contribuição, tudo de conformidade com o art. 276, §4º, do Decreto n° 3.048/99, que regulamenta a Lei n° 8.212/91.

Cabe ao empregador, na forma e prazo legal, preencher e enviar a Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, sob pena de incorrer nas **sanções administrativas** previstas nos arts. 32, § 10, e 32-A, da Lei n° 8.212/91 e 284, I, do Decreto n° 3.048/99.

Determino à Secretaria desta Vara a expedição de alvará judicial para que a ora autora possa se habilitar ao recebimento do seguro-desemprego devido ao *de cujus* (seu esposo) no período de 10/08/2016 a 08/10/2016.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Custas de R\$ 200,00 pelas reclamadas, calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00, provisoriamente atribuído à condenação, nos termos do art. 789, I, da CLT.

Intimem-se as partes.

GOIANIA, 25 de Maio de 2017

ALESSANDRA DE CASTRO MORAIS

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010193-43.2017.5.18.0005

AUTOR	ADRIANO BORGES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUCAS FELISBERTO DOS REIS(OAB: 29501/GO)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO DE ARAUJO BASTOS(OAB: 25441/GO)
RÉU	PROTECAO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	JUAREZ CANDIDO NUNES(OAB: 18072/GO)
RÉU	POSTO CAPIM DOURADO LTDA
ADVOGADO	YASMIN OLIVEIRA CURADO PUCCI(OAB: 33033/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO BORGES DE OLIVEIRA
- POSTO CAPIM DOURADO LTDA
- PROTECAO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone:

PROCESSO: 0010193-43.2017.5.18.0005

RECLAMANTE: ADRIANO BORGES DE OLIVEIRA

RECLAMADA: PROTECAO ADMINISTRACAO DE SERVICOS

LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO

ÀS PARTES

Vista do Laudo Pericial. Prazo comum de 05 (cinco) dias, para manifestação.

GOIANIA, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ROSILAINE CARNEIRO DE ALCANTARA SARAIVA

Servidor (a)

Intimação

Processo Nº Pet-0010293-95.2017.5.18.0005

AUTOR	MARIA DE FATIMA DANTAS
ADVOGADO	WESLEY BATISTA E SOUZA(OAB: 22677/GO)
AUTOR	POLLIANA ASSIS PRADO
ADVOGADO	WESLEY BATISTA E SOUZA(OAB: 22677/GO)
AUTOR	ANDRE SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	WESLEY BATISTA E SOUZA(OAB: 22677/GO)
AUTOR	WALDIVINO DA SILVA
ADVOGADO	WESLEY BATISTA E SOUZA(OAB: 22677/GO)
AUTOR	RAQUEL PERES DE ASSIS PRADO
ADVOGADO	WESLEY BATISTA E SOUZA(OAB: 22677/GO)
RÉU	SINDICATO DO COM VAREJ DE FEIRANTES E VEND AMBUL EST GO
ADVOGADO	LUDYMILA ROCHA FERREIRA(OAB: 29318/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DO COM VAREJ DE FEIRANTES E VEND AMBUL
EST GO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone:

PROCESSO: 0010293-95.2017.5.18.0005

RECLAMANTE: RAQUEL PERES DE ASSIS PRADO e outros (4)

RECLAMADA: SINDICATO DO COM VAREJ DE FEIRANTES E

VEND AMBUL EST GO

INTIMAÇÃO

ADVOGADA DO RECLAMADO

Fica o reclamado intimado para tomar ciência dos embargos de declaração opostos pelos reclamantes. Prazo e fins legais.

Goiânia-GO, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ROSILAINE CARNEIRO DE ALCANTARA SARAIVA

Servidor (a)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010477-22.2015.5.18.0005

AUTOR	VERA LUCIA FERNANDES DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO	ANDREIA GUIMARAES NUNES(OAB: 28389/GO)
RÉU	IVANOR KLEIN E OUTROS
ADVOGADO	REYKA CATRINNE COSTA BARBOSA FIGUEIREDO(OAB: 21322/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- VERA LUCIA FERNANDES DE OLIVEIRA COSTA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

PROCESSO Nº: 0010477-22.2015.5.18.0005

RECLAMANTE: VERA LUCIA FERNANDES DE OLIVEIRA

COSTA

RECLAMADA: IVANOR KLEIN E OUTROS

INTIMAÇÃO

AO RECLAMANTE - REITERANDO...

Fica o reclamante intimado a comparecer na Secretaria desta 5ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de receber a importância contida na Guia de Levantamento.

Goiânia, 23 de Maio de 2017.

LUCIA MARIA DE MELO

Servidor (a)

(art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010504-05.2015.5.18.0005

AUTOR EDNALDO VITAL DA SILVA
 ADVOGADO JOAQUIM CANDIDO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 27879-A/GO)
 RÉU RAPIDO ARAGUAIA LTDA
 ADVOGADO PATRÍCIA MIRANDA CENTENO(OAB: 24190/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDNALDO VITAL DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone:

PROCESSO: 0010504-05.2015.5.18.0005

RECLAMANTE: EDNALDO VITAL DA SILVA

RECLAMADA: RAPIDO ARAGUAIA LTDA

INTIMAÇÃO

ADVOGADO DO RECLAMANTE

Fica o reclamante intimado para informar o número de sua inscrição junto ao **PIS/PASEP**, para fins de recolhimentos

previdenciários, bem como a liberação do seu crédito. Prazo de 05 (cinco) dias.

Goânia-GO, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

DONALD FORMIGA LEITE

Servidor (a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010509-27.2015.5.18.0005

AUTOR ORESTES DA ROCHA SANTIAGO
 ADVOGADO THIAGO ROMER DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 32342/GO)
 RÉU CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
 ADVOGADO FLAVIO BUONADUCE BORGES(OAB: 10114/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
 - ORESTES DA ROCHA SANTIAGO

**PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO**

RTOrd - 0010509-27.2015.5.18.0005

AUTOR: ORESTES DA ROCHA SANTIAGO

SENTENÇA

Embargos de Declaração

Vistos, etc.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos **ORESTES DA ROCHA SANTIAGO** em face da sentença, por meio dos quais aponta a existência de omissão.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

2.1 JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Por estarem presentes os pressupostos inerentes à legitimidade, adequação, regularidade de representação e tempestividade, admito os embargos declaratórios.

2.2 JUÍZO DE MÉRITO

2.2.1 Da Omissão

Em sua peça de embargos, o embargante aponta a existência de omissão, sob o argumento de que não houve o deferimento do reflexo da diferença salarial sobre as parcelas do PDV.

Sem razão.

Constou no julgado o deferimento dos reflexos da diferença salarial sobre aviso prévio, férias +1/3, gratificação natalina, sendo que todas essas parcelas constam do TRCT. Portanto, por óbvio, as parcelas integrantes do PDV sofrem o respectivo reflexo.

Destarte, **rejeito** os embargos.

3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos exatos termos da fundamentação supra, **CONHEÇO** dos embargos declaratórios opostos para, no mérito, **REJEITÁ-LOS**, nos termos da fundamentação acima.

Intimem-se as partes.

Goiânia/GO, 23 de maio de 2017.

Girlene de Castro Araújo Almeida
Juíza do Trabalho

GOIANIA, 24 de Maio de 2017

GIRLENE DE CASTRO ARAÚJO ALMEIDA

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010655-97.2017.5.18.0005

AUTOR	MARCELO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	RAPHAEL THUAG LOPES DIAS(OAB: 33528/GO)
ADVOGADO	JOSE LAMARO NETO(OAB: 48273/GO)
RÉU	IVONE RODRIGUES ALIXANDRIA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO BATISTA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010655-97.2017.5.18.0005

AUTOR: MARCELO BATISTA DA SILVA

DESPACHO

1. Vistos,
2. Tendo em vista o teor da certidão do oficial de justiça e do CE juntado(a) aos autos, primeiramente, **RETIRE-SE** o feito da pauta anteriormente designada.
3. Após, **INTIME-SE** o (a) reclamante, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, fornecendo o correto endereço do(a) Reclamado(a) (art. 840, § 1º, da CLT c/c o art. 319, II, do NCPC), a fim de que este(a) possa ser citado(a) e responder à ação, sob pena de indeferimento da exordial, na forma do art. 321, parágrafo único do NCPC c/c o art. 769 da CLT.
4. Fornecido o endereço, **REINCLUA-SE** o feito em pauta de audiência INICIAL a ser realizada na Câmara de Conciliação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos.
5. **INTIME-SE** o (a) reclamante, por meio de seu(sua) procurador(a), se for o caso.

ALESSANDRA DE CASTRO MORAIS
GOIANIA, 25 de Maio de 2017

JOAO RODRIGUES PEREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010776-33.2014.5.18.0005

AUTOR DANIELLA GOMES TAVARES
 ADVOGADO RUBENS DONIZZETI PIRES(OAB: 10692/GO)
 ADVOGADO GABRIEL VIANA MARTINS PIRES(OAB: 38423/GO)
 RÉU SAVAN COMERCIO DE CALCADOS LTDA
 ADVOGADO CRISTIENE PEREIRA SILVA(OAB: 21768/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELLA GOMES TAVARES
 - SAVAN COMERCIO DE CALCADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010776-33.2014.5.18.0005

AUTOR: DANIELLA GOMES TAVARES

DESPACHO

Vistos, etc...

Em consonância ao que restou decidido no Acórdão de fls. 577/584 incluo o feito na pauta do dia **19/06/2017, às 09:50 minutos** para a realização da audiência de instrução, sendo obrigatório o comparecimento das partes à audiência ora designada, sob pena de incidência nos termos da Súmula 74, do Col. TST.

As partes deverão apresentar suas testemunhas, independentemente de intimação, arts. 825 e 845, da CLT, sob pena de preclusão.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

MARIANA MARTINS NARCISO PAIVA

GOIANIA, 25 de Maio de 2017

JOAO RODRIGUES PEREIRA
 Juiz Titular de Vara do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010796-87.2015.5.18.0005

AUTOR LAERCIO GONCALVES PEREIRA
 ADVOGADO ANA RITA ASSUMPÇÃO REZENDE MONTES(OAB: 31920/GO)

RÉU H P TRANSPORTES COLETIVOS LTDA
 ADVOGADO EDSON DE MACEDO AMARAL(OAB: 9537/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAERCIO GONCALVES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone:

PROCESSO: 0010796-87.2015.5.18.0005

EXEQUENTE: LAERCIO GONCALVES PEREIRA

EXECUTADA: H P TRANSPORTES COLETIVOS LTDA

INTIMAÇÃO

AO (À) ADVOGADO (A) DO (A) EXEQUENTE:

Fica o(a) exequente intimado(a) para impugnar os Embargos à Execução opostos pelo(a) executado(a), caso queira. Prazo e fins legais.

Goiania-GO, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

DONALD FORMIGA LEITE

Servidor (a)

Intimação

Processo Nº RTSum-0010872-43.2017.5.18.0005

AUTOR FRANCISCO ABREU DA SILVA
ADVOGADO GABRIEL GOMES BARBOSA(OAB:
34570/GO)
RÉU COELGO ENGENHARIA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ABREU DA SILVA

5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

PROCESSO Nº: 0010872-43.2017.5.18.0005

RECLAMANTE: FRANCISCO ABREU DA SILVA

RECLAMADA: COELGO ENGENHARIA

Data da audiência (INI): 21/06/2017 08:20

instrução processual do feito, a qual deverão as partes comparecer para prestarem depoimentos pessoais sob pena de confissão ficta (arts. 342 do CPC e 844 da CLT c/c Súmula 74 do TST).

Goiânia, 25 de Maio de 2017.

INTIMAÇÃO

AO(À) RECLAMANTE

Fica o(a) Reclamante ciente de que foi designada **AUDIÊNCIA INICIAL** para o **dia 21/06/2017 08:20 horas**, relativa à reclamação supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento das partes perante a **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO DE GOIÂNIA, do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania**, instituído pela Portaria GP/SGJ nº 17/2013, **situado no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, Rua T 29, 1403, Setor Bueno, Goiânia - GO, CPE: 74215-901**, sob pena de arquivamento da reclamatória no caso de ausência do reclamante.

Não havendo acordo, será de imediato designada audiência de

VINICIUS DE CAMPOS FURQUIM

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Servidor (a)

(art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0010873-28.2017.5.18.0005**

AUTOR	MESSIAS DA CONCEICAO
ADVOGADO	GABRIEL GOMES BARBOSA(OAB: 34570/GO)
RÉU	SUPRICEL LOGISTICA LTDA.
RÉU	RAPIDO TRANSPAULO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MESSIAS DA CONCEICAO

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

PROCESSO Nº: 0010873-28.2017.5.18.0005

RECLAMANTE: MESSIAS DA CONCEICAO

RECLAMADA: RAPIDO TRANSPAULO LTDA e outros

Data da audiência (INI): 23/06/2017 11:20

GO, CPE: 74215-901, sob pena de arquivamento da reclamatória no caso de ausência do reclamante.

Não havendo acordo, será de imediato designada audiência de instrução processual do feito, a qual deverão as partes comparecer para prestarem depoimentos pessoais sob pena de confissão ficta (arts. 342 do CPC e 844 da CLT c/c Súmula 74 do TST).

INTIMAÇÃO

Goiânia, 25 de Maio de 2017.

AO(À) RECLAMANTE

Fica o(a) Reclamante ciente de que foi designada **AUDIÊNCIA INICIAL** para o dia **23/06/2017 11:20 horas**, relativa à reclamação supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento das partes perante a **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO DE GOIÂNIA, do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania**, instituído pela Portaria GP/SGJ nº 17/2013, **situado no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, Rua T 29, 1403, Setor Bueno, Goiânia -**

VINICIUS DE CAMPOS FURQUIM

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Servidor (a)

(art. 1º, § 2º, III, “a”, da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0010883-72.2017.5.18.0005**

AUTOR	MARIA MARLENE NASCIMENTO GONCALVES
ADVOGADO	VICTOR MAGNUS GOMES(OAB: 27857/GO)
ADVOGADO	JORGE PAULO FERREIRA DE SOUSA(OAB: 46564/GO)
RÉU	MINERVA S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA MARLENE NASCIMENTO GONCALVES

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

PROCESSO Nº: 0010883-72.2017.5.18.0005

RECLAMANTE: MARIA MARLENE NASCIMENTO GONCALVES

RECLAMADA: MINERVA S.A.

Data da audiência (INI): 27/06/2017 11:20

INTIMAÇÃO

AO(À) RECLAMANTE

Fica o(a) Reclamante ciente de que foi designada **AUDIÊNCIA INICIAL** para o dia **27/06/2017 11:20 horas**, relativa à reclamação

supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento das partes perante a **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO DE GOIÂNIA, do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania**, instituído pela Portaria GP/SGJ nº 17/2013, **situado no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, Rua T 29, 1403, Setor Bueno, Goiânia - GO, CPE: 74215-901**, sob pena de arquivamento da reclamatória no caso de ausência do reclamante.

Não havendo acordo, será de imediato designada audiência de instrução processual do feito, a qual deverão as partes comparecer para prestarem depoimentos pessoais sob pena de confissão ficta (arts. 342 do CPC e 844 da CLT c/c Súmula 74 do TST).

Goiânia, 25 de Maio de 2017.

VINICIUS DE CAMPOS FURQUIM

DESPACHO

Vistos, etc...

Ante o pedido do autor de liberação dos valores penhorados reputo a desistência do agravo de petição por ele interposto.

Considerando que decorreu *in albis* o prazo para a 1ª Reclamada apresentar embargos à penhora/execução, libere-se ao Reclamante seu crédito líquido, recolhendo-se os encargos devidos.

Após, comprovados os recolhimentos e estando em condições, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Servidor (a)

MARIANA MARTINS NARCISO PAIVA

GOIANIA, 25 de Maio de 2017

JOAO RODRIGUES PEREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

(art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011182-83.2016.5.18.0005

AUTOR	DIEGO JOSE DA GAMA
ADVOGADO	CLEONE DE ASSIS SOARES JUNIOR(OAB: 16535/GO)
RÉU	DINÂMICA ENGENHARIA
ADVOGADO	MERCIA ARYCE DA COSTA(OAB: 3309/GO)
RÉU	TELACORES PINTURAS LTDA - ME
ADVOGADO	MERCIA ARYCE DA COSTA(OAB: 3309/GO)
RÉU	TENCEL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	JAQUELINE GUERRA DE MORAIS(OAB: 18660/GO)
ADVOGADO	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO JOSE DA GAMA
- DINÂMICA ENGENHARIA
- TELACORES PINTURAS LTDA - ME
- TENCEL ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0011182-83.2016.5.18.0005

AUTOR: DIEGO JOSE DA GAMA

Intimação

Processo Nº RTSum-0011497-14.2016.5.18.0005

AUTOR	PAULO MOREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	ARTENIO BATISTA DA SILVA JUNIOR(OAB: 35707/GO)
RÉU	COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG
ADVOGADO	ALUISIO BORGES DE CARVALHO(OAB: 6242/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO MOREIRA DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone:

PROCESSO: 0011497-14.2016.5.18.0005

RECLAMANTE: PAULO MOREIRA DE CARVALHO

**RECLAMADA: COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA -
COMURG**

INTIMAÇÃO

ADVOGADO DO RECLAMANTE

Fica o reclamante intimado para comparecer à Secretaria da 5ª Vara do Trabalho de Goiânia - GO, a fim de receber o seu crédito. Prazo de 05 (cinco) dias.

Goiânia-GO, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

DONALD FORMIGA LEITE

Servidor (a)

Despacho

Processo Nº RTAlç-0011582-97.2016.5.18.0005

AUTOR	ALESSANDRO MANZAN BENTO
ADVOGADO	EDSON AMARAL DE SOUZA JUNIOR(OAB: 28696/DF)
RÉU	BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO	SERGIO DE ALMEIDA(OAB: 9317/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRO MANZAN BENTO
- BANCO BRADESCO SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTAlç - 0011582-97.2016.5.18.0005

AUTOR: ALESSANDRO MANZAN BENTO

DESPACHO

Vistos, etc...

O Reclamante peticionou requerendo a majoração da multa aplicada à Reclamada e a exclusão da multa de litigância de má-fé, enquanto a Reclamada peticionou requerendo a reconsideração do Despacho que reduziu a multa aplicada, alegando que ainda é abusivo o valor arbitrado.

Mantenho a multa de litigância de má-fé aplicada ao autor e a multa de R\$ 5.000,00 aplicada à Reclamada, pelos próprios fundamentos expendidos nos Despachos já proferidos nos autos.

Deverá a Reclamada efetuar o pagamento da multa no prazo improrrogável de 48 horas, abstendo-se de requerer nova reconsideração, sob pena de execução.

Intimem-se.

MARIANA MARTINS NARCISO PAIVA

GOIANIA, 25 de Maio de 2017

JOAO RODRIGUES PEREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-0011584-67.2016.5.18.0005

AUTOR	JACIARA SANTOS MENDONCA
ADVOGADO	GABRIEL GOMES BARBOSA(OAB: 34570/GO)
RÉU	HOSPITAL CIDADE JARDIM LTDA - EPP
ADVOGADO	CRISTIENE PEREIRA SILVA(OAB: 21768/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL CIDADE JARDIM LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone:

PROCESSO: 0011584-67.2016.5.18.0005**RECLAMANTE: JACIARA SANTOS MENDONCA****RECLAMADA: HOSPITAL CIDADE JARDIM LTDA - EPP****INTIMAÇÃO****ADVOGADO DO(A) RECLAMADO(A)**

Fica o(a) reclamado(a) intimado(a) para tomar ciência do bloqueio via BacenJud efetuado em suas contas bancárias. Prazo e fins legais.

Goiânia-GO, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ROSILAINE CARNEIRO DE ALCANTARA SARAIVA

Servidor (a)

Intimação**Processo Nº RTSum-0011600-21.2016.5.18.0005**

AUTOR	ADRIANO DA SILVA LIMA
ADVOGADO	PAULO EUGENIO FREITAS CERQUEIRA(OAB: 35402/GO)
RÉU	ROMAPAN ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	JANAINA MATHIAS GUILHERME SOARES(OAB: 20975/GO)
ADVOGADO	LAISS MARCIA ALBERTONI SACCONI(OAB: 41836/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO DA SILVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone:

PROCESSO: 0011600-21.2016.5.18.0005**RECLAMANTE: ADRIANO DA SILVA LIMA****RECLAMADA: ROMAPAN ALIMENTOS LTDA****INTIMAÇÃO****ADVOGADO DO RECLAMANTE**

Fica o reclamante intimado para comparecer à Secretaria da 5ª Vara do Trabalho de Goiânia - GO, a fim de receber o seu crédito. Prazo de 05 (cinco) dias.

OBS:INTIMAÇÃO REITERADA.

Goiânia-GO, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

DONALD FORMIGA LEITE

Servidor (a)

Intimação

Processo Nº RTOrd-0011616-72.2016.5.18.0005

AUTOR	MARIA GENI SANTOS DE JESUS
ADVOGADO	LASARO AUGUSTO DA SILVA(OAB: 18170/GO)
RÉU	MINERVA S.A.
ADVOGADO	JOAO MARCELO SOUZA RANULFO(OAB: 32676/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA GENI SANTOS DE JESUS
- MINERVA S.A.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

PROCESSO Nº: 0011616-72.2016.5.18.0005

RECLAMANTE: MARIA GENI SANTOS DE JESUS

RECLAMADA: MINERVA S.A.

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

ÀS PARTES

Ficam as partes intimadas para tomar ciência da certidão publicada nos autos supra, cujo teor segue abaixo transcrito:

"Certifico e dou fé que, de ordem do (a) MM. (ª) Juiz (íza) da 5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA e, tendo em vista o teor da Portaria TRT18ª Região que suspendeu o expediente nos dias 19 e 20 de outubro e 10 de novembro de 2017, no âmbito da Justiça do Trabalho da 18ª Região devido à realização do ENCONTRO REGIONAL DE INTEGRAÇÃO DAS VARAS DO TRABALHO, procedi à **REDESIGNAÇÃO/ANTECIPAÇÃO** da audiência anteriormente designada, para o dia **18/07/2017 14:00**, para realização de **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO**, mantidas as cominações anteriores."

Goiânia, 25 de Maio de 2017.

ALESSANDRA DE CASTRO MORAIS

Servidor (a)

(art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0011685-41.2015.5.18.0005

AUTOR VALDIVINO FERNANDES CANEDO
 ADVOGADO HELTON VIEIRA PORTO DO NASCIMENTO(OAB: 22189/GO)
 RÉU JBS S/A
 ADVOGADO ADAHYL RODRIGUES CHAVEIRO(OAB: 4460/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS S/A
- VALDIVINO FERNANDES CANEDO

3 - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por VALDIVINO FERNANDES CANEDO em face de JBS S/A, nos exatos termos da fundamentação retro, que fica fazendo parte integrante deste dispositivo como se aqui estivesse transcrita, para condenar a ré ao pagamento das seguintes verbas: horas extras e seus reflexos; tempo a disposição e seus reflexos; adicional de insalubridade e seus reflexos; intervalo térmico do art. 253, da CLT e seus reflexos; indenização por danos morais e materiais.

Pronunciada a prescrição, declaro extinto o processo com resolução do mérito (art. 487, II, do CPC) no que se refere aos créditos oriundos do período anterior a **2-10-2010**.

Para fins de suprir as exigências do art. 832 da CLT, declaro que possuem natureza salarial as parcelas deferidas a título de horas extras e adicional de insalubridade. As demais são imantadas por caráter indenizatório, razão pela qual não sofrem incidência de contribuição previdenciária.

As verbas deferidas deverão ser apuradas em liquidação de sentença, por cálculos, acrescida de atualização monetária e juros de mora, sendo estes devidos a partir da data de ajuizamento da ação, tudo na forma do art. 39, § 1º, da Lei 8.177, de 1º.3.1991; art. 459, parágrafo único e art. 883 da CLT; e Súmula 200 do TST.

Após o trânsito em julgado e liquidada a sentença, a parte ré deverá comprovar nos autos o recolhimento das contribuições previdenciárias e imposto de renda cabíveis, na forma da legislação pertinente.

A cota-parte da contribuição previdenciária a cargo da parte autora deverá ser calculada mês a mês, observado o limite máximo do salário de contribuição, tudo de conformidade com o art. 276, §4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91.

Cabe ao empregador, na forma e prazo legal, preencher e enviar a Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, sob pena de incorrer nas **sanções administrativas** previstas nos arts 32, § 10, e 32-A, da Lei nº 8.212/91 e 284, I, do Decreto nº 3.048/99.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Custas de R\$ 1.000,00 pela parte ré, calculadas sobre o valor de R\$ 50.000,00, provisoriamente atribuído à condenação, nos termos do art. 789, I, da CLT.

GOIANIA, 25 de Maio de 2017

ALESSANDRA DE CASTRO MORAIS

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0011754-39.2016.5.18.0005

AUTOR ROZENILDA ARLER SANTIAGO
 ADVOGADO CLAUDIO MACEDO(OAB: 31894/GO)
 RÉU SANTA GENOVEVA PARTICIPACOES S/S LTDA
 ADVOGADO THEMYS SANTANA RIOS SEABRA E SA(OAB: 26254/GO)
 RÉU MAIRA LUDOVICO DE ALMEIDA
 ADVOGADO THEMYS SANTANA RIOS SEABRA E SA(OAB: 26254/GO)
 RÉU FRANCISCO LUDOVICO DE ALMEIDA FILHO
 ADVOGADO THEMYS SANTANA RIOS SEABRA E SA(OAB: 26254/GO)
 RÉU FCM ADMINISTRACAO PARTICIPACOES LTDA - EPP
 ADVOGADO THEMYS SANTANA RIOS SEABRA E SA(OAB: 26254/GO)
 RÉU CLINICAS SANTA GENOVEVA LTDA
 ADVOGADO THEMYS SANTANA RIOS SEABRA E SA(OAB: 26254/GO)
 RÉU ESPERANCA PARTICIPACOES LTDA
 ADVOGADO THEMYS SANTANA RIOS SEABRA E SA(OAB: 26254/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLINICAS SANTA GENOVEVA LTDA
- ESPERANCA PARTICIPACOES LTDA
- FCM ADMINISTRACAO PARTICIPACOES LTDA - EPP
- FRANCISCO LUDOVICO DE ALMEIDA FILHO
- MAIRA LUDOVICO DE ALMEIDA
- ROZENILDA ARLER SANTIAGO
- SANTA GENOVEVA PARTICIPACOES S/S LTDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO****5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

PROCESSO Nº: 0011754-39.2016.5.18.0005

RECLAMANTE: ROZENILDA ARLER SANTIAGO

RECLAMADA: CLINICAS SANTA GENOVEVA LTDA e outros (5)

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA**ÀS PARTES**

Ficam as partes intimadas para tomar ciência da certidão publicada nos autos supra, cujo teor segue abaixo transcrito:

*"Certifico e dou fé que, de ordem do (a) MM. (ª) Juiz (íza) da 5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA e, tendo em vista o teor da Portaria TRT18ª Região que suspendeu o expediente nos dias 19 e 20 de outubro e 10 de novembro de 2017, no âmbito da Justiça do Trabalho da 18ª Região devido à realização do ENCONTRO REGIONAL DE INTEGRAÇÃO DAS VARAS DO TRABALHO, procedi à **REDESIGNAÇÃO** da audiência anteriormente designada, para o dia **12/12/2017 09:50**, para realização de **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO**, mantidas as cominações anteriores."*

Goiânia, 25 de Maio de 2017.

Servidor (a)

(art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Intimação

Processo Nº RTOrd-0011768-23.2016.5.18.0005

AUTOR	SARIANA DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO	DIANARI SALES DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 40513/GO)
RÉU	HOSPITAL CIDADE JARDIM LTDA - EPP
ADVOGADO	CRISTIENE PEREIRA SILVA(OAB: 21768/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL CIDADE JARDIM LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone:

ALESSANDRA DE CASTRO MORAIS

PROCESSO: 0011768-23.2016.5.18.0005

RECLAMANTE: SARIANA DA SILVA NASCIMENTO

RECLAMADA: HOSPITAL CIDADE JARDIM LTDA - EPP

INTIMAÇÃO**ADVOGADO DO(A) RECLAMADO(A)**

Fica o(a) reclamado(a) intimado(a) para tomar ciência do bloqueio via BacenJud efetuado em suas contas bancárias. Prazo e fins legais.

Goiânia-GO, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ROSILAINE CARNEIRO DE ALCANTARA SARAIVA

Servidor (a)

Intimação

Processo Nº RTSum-0011862-68.2016.5.18.0005

AUTOR	EUNICE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	DANILO BORGES NARCISO(OAB: 37637/GO)
RÉU	ODILON SANTOS ADMINISTRACAO COMPARTILHADA LTDA
ADVOGADO	PATRÍCIA MIRANDA CENTENO(OAB: 24190/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- EUNICE FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone:

PROCESSO: 0011862-68.2016.5.18.0005

RECLAMANTE: EUNICE FERREIRA DA SILVA

RECLAMADA: ODILON SANTOS ADMINISTRACAO

COMPARTILHADA LTDA

INTIMAÇÃO**ADVOGADO DA RECLAMANTE**

Fica a reclamante intimada a comparecer perante a Secretaria da 5ª Vara do Trabalho de Goiânia - GO, a fim de receber a certidão para habilitação do crédito junto ao Juízo da Recuperação Judicial. Prazo de 05 (cinco) dias.

Goiânia-GO, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ROSILAINE CARNEIRO DE ALCANTARA SARAIVA

Servidor (a)

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0011867-90.2016.5.18.0005**

AUTOR WASHINGTON SOARES DE ARAUJO
ADVOGADO NELIANA FRAGA DE SOUSA(OAB:
21804/GO)
RÉU AGENCIA BRASIL CENTRAL
ADVOGADO GISELE DE MELO(OAB: 20911/GO)
ADVOGADO MARIANA TAVARES SILVA
LOPES(OAB: 30342/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- WASHINGTON SOARES DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

PROCESSO Nº: 0011867-90.2016.5.18.0005**RECLAMANTE: WASHINGTON SOARES DE ARAUJO****RECLAMADA: AGENCIA BRASIL CENTRAL****INTIMAÇÃO****ADVOGADO DO RECLAMANTE**

Fica o reclamante intimado para tomar ciência do recurso ordinário interposto pela reclamada. Vista para, querendo, contrarrazoar no prazo de 08 (oito) dias.

Goiânia, 25 de Maio de 2017.

Servidor (a)

(art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011884-63.2015.5.18.0005

AUTOR	JOSELAINE RIBEIRO NOGUEIRA
ADVOGADO	WEVERTON DE PAULO RODRIGUES(OAB: 10676/GO)
RÉU	FCM ADMINISTRACAO PARTICIPACOES LTDA - EPP
ADVOGADO	THEMYS SANTANA RIOS SEABRA E SA(OAB: 26254/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSELAINE RIBEIRO NOGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0011884-63.2015.5.18.0005

AUTOR: JOSELAINE RIBEIRO NOGUEIRA

DESPACHO

Vistos, etc...

Indefiro o pedido de reconsideração do Despacho que determinou a expedição de certidão de crédito, uma vez que ainda está fluindo o curso do prazo de 180 dias de suspensão das ações em razão do deferimento do processamento da recuperação judicial.

Registro que decorrido o prazo da suspensão, sem comprovação do deferimento da recuperação judicial ou aprovação do plano geral de credores, a execução processar-se-á normalmente perante este Justiça Especializada.

Registro, ainda, que a execução deverá permanecer suspensa até 11/06/2017, quando decorrerá o prazo de 180 dias da suspensão.

Intime-se a autora.

ROSILAINÉ CARNEIRO DE ALCANTARA SARAIVA

MARIANA MARTINS NARCISO PAIVA

GOIANIA, 25 de Maio de 2017

JOAO RODRIGUES PEREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011888-66.2016.5.18.0005

AUTOR PAULA DE MELO PONTES ALMEIDA
 ADVOGADO VALDERIS DE MOURA(OAB: 35981/GO)
 RÉU ITAU UNIBANCO S.A.
 ADVOGADO ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)
 ADVOGADO ILTON FERNANDES DA MOTA(OAB: 18404/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011888-66.2016.5.18.0005

AUTOR: PAULA DE MELO PONTES ALMEIDA

DESPACHO

Vistos, etc...

Recebo o recurso ordinário adesivo interposto pela Reclamante às fls. 366/368 por atender aos pressupostos de admissibilidade recursal.

Considerando que a Reclamada não foi intimada do recurso adesivo interposto pela autora, intime-a, prazo e fins legais.

Decorrido o octídeo legal, independentemente de manifestação, subam os autos ao E. Tribunal do Trabalho da 18ª Região, observando-se as formalidade legais.

MARIANA MARTINS NARCISO PAIVA

GOIANIA, 25 de Maio de 2017

JOAO RODRIGUES PEREIRA
 Juiz Titular de Vara do Trabalho

Intimação**Processo Nº RTOrd-0012037-62.2016.5.18.0005**

AUTOR MARCIO DOS SANTOS BRAGA
 ADVOGADO WILSON DE OLIVEIRA TELES(OAB: 23261/GO)
 RÉU JORGE JONAS ZABROCKIS
 ADVOGADO AUGUSTO SANTANA MARTINS XAVIER NUNES(OAB: 21455/GO)

RÉU FABRICIA MARTINS SANT ANNA XAVIER
 ADVOGADO AUGUSTO SANTANA MARTINS XAVIER NUNES(OAB: 21455/GO)
 RÉU JJZ ALIMENTOS S.A.
 ADVOGADO AUGUSTO SANTANA MARTINS XAVIER NUNES(OAB: 21455/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRICIA MARTINS SANT ANNA XAVIER
 - JJZ ALIMENTOS S.A.
 - JORGE JONAS ZABROCKIS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone:

PROCESSO: 0012037-62.2016.5.18.0005**RECLAMANTE: MARCIO DOS SANTOS BRAGA****RECLAMADA: JJZ ALIMENTOS S.A. e outros (2)****INTIMAÇÃO**

Processo Nº RTOrd-0012066-15.2016.5.18.0005

AUTOR MARCELO AUGUSTO DA COSTA
ESCALER
ADVOGADO HUGO FERNANDES DE
OLIVEIRA(OAB: 31859/GO)
RÉU A GERADORA ALUGUEL DE
MAQUINAS S.A.
ADVOGADO VALTON DORIA PESSOA(OAB:
11893/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- A GERADORA ALUGUEL DE MAQUINAS S.A.

ADVOGADO DO RECLAMADO

Fica a reclamada intimada a comparecer perante a Secretaria da 5ª
Vara do Trabalho de Goiânia-GO, a fim de receber o seu crédito
(alvará). Prazo de 05 (cinco) dias.

Goiânia-GO, 25 de Maio de 2017.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

ROSILAINE CARNEIRO DE ALCANTARA SARAIVA

Servidor (a)

Intimação

PROCESSO Nº: 0012066-15.2016.5.18.0005

RECLAMANTE: MARCELO AUGUSTO DA COSTA ESCALER

RECLAMADA: A GERADORA ALUGUEL DE MAQUINAS S.A.

INTIMAÇÃO

ADVOGADO DA RECLAMADA

Fica a reclamada intimada para tomar ciência do recurso ordinário interposto pelo reclamante. Vista para, querendo, contrarrazoar no prazo de 08 (oito) dias.

Goiânia, 25 de Maio de 2017.

ROSILAINE CARNEIRO DE ALCANTARA SARAIVA

Servidor (a)

(art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Despacho**Processo Nº RTOrd-0012101-43.2014.5.18.0005**

AUTOR ZULEIKA BORGES E SILVA
 ADVOGADO ERICK BERNARDES ROCHA(OAB: 39494/GO)
 RÉU MIGUEL AUGUSTO RIOS
 RÉU CLINICA JARDIM AMERICA LTDA
 ADVOGADO MARIANA DA ROCHA LAGE LOPES(OAB: 24954/GO)
 RÉU PAULO FILGUEIRA SANTIAGO
 RÉU JAIR CASSIO FARIA
 RÉU HENRIQUE DO PRADO CABRAL
 ADVOGADO OVIDIO INACIO FERREIRA FILHO(OAB: 12921/GO)
 RÉU ROOSEVELT GUERRA JUNIOR
 RÉU CICERO GOMES LAGE

Intimado(s)/Citado(s):

- ZULEIKA BORGES E SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0012101-43.2014.5.18.0005**AUTOR: ZULEIKA BORGES E SILVA****DESPACHO**

Vistos, etc...

Dê-se vistas à Exequente da certidão do oficial de justiça à fl. 313, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão dos atos executórios pelo prazo de 01 ano (art. 40, § 2º da LEF), o que desde já fica determinado em caso de inércia.

MARIANA MARTINS NARCISO PAIVA

GOIANIA, 25 de Maio de 2017

JOAO RODRIGUES PEREIRA
 Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0012143-58.2015.5.18.0005**

AUTOR ROSINEIDE COSTA PEREIRA

ADVOGADO JOAO PAULO AFONSO VELOZO(OAB: 24478/GO)
 RÉU ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA
 ADVOGADO DIRCEU MARCELO HOFFMANN(OAB: 16538/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0012143-58.2015.5.18.0005**AUTOR: ROSINEIDE COSTA PEREIRA****DESPACHO**

Vistos, etc...

Requer a Reclamada a liberação do saldo remanescente em seu favor em razão de que *"a reclamada tem por hábito, neste e nos demais processos, pagar espontaneamente as condenações, sem que sejam necessárias medidas de constrições de bens"*.

Mantenho a Decisão que determinou que antes de liberar o saldo remanescente sejam efetuadas consultas acerca de outras reclamatórias em face da Reclamada sem garantia do juízo, uma vez que o Provimento Geral Consolidado deste E. Tribunal, art. 191, § 1º, dispõe que tal providência deverá ser efetuada, conforme se vê, *in verbis*:

"Art. 191. Cabe ao Diretor de Secretaria da Vara do Trabalho ou seu substituto legal zelar pela correta liberação dos depósitos judiciais. § 1º - Antes da liberação de créditos a executados deverá ser realizada pesquisa sobre a existência de débitos em outros processos ou unidades".

Nada a reconsiderar.

Intime-se a Reclamada.

Após, ante o trânsito em julgado da decisão que julgou os embargos à execução, atualizem-se os cálculos, conforme determinado à fl. 615.

MARIANA MARTINS NARCISO PAIVA

GOIANIA, 25 de Maio de 2017

JOAO RODRIGUES PEREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-0012190-95.2016.5.18.0005

AUTOR MARCIO JOSE BARBOSA
 ADVOGADO MARIANA BATISTA FERREIRA GONTIJO(OAB: 27920/GO)
 RÉU GILKA JOSE FAGUNDES - ME
 ADVOGADO MARIA CACILDA DOS SANTOS ARAUJO(OAB: 29019/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILKA JOSE FAGUNDES - ME

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone:

PROCESSO: 0012190-95.2016.5.18.0005

RECLAMANTE: MARCIO JOSE BARBOSA

RECLAMADA: GILKA JOSE FAGUNDES - ME

INTIMAÇÃO

ADVOGADO DA RECLAMADA:

Fica a reclamada intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o descumprimento de acordo alegado pelo reclamante nos autos acima mencionados. Adverte-se que, não havendo manifestação, os autos serão remetidos à contadoria para liquidação e início da execução.

Goiânia-GO, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ROSILAINE CARNEIRO DE ALCANTARA SARAIVA

Servidor (a)

Notificação

Processo Nº RT-0073300-81.2005.5.18.0005

RECLAMANTE	ISMAEL JOSÉ DE OLIVEIRA
Advogado	NILTON RAFAEL ALMEIDA DE SANT'ANA(OAB: 28.571-GO)
RECLAMADO(A)	PJ BIER E CIA LTDA (MADECEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BINS E PALLETS)
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	PAULO JAIR BIER
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	ANDRÉ CARLOS KAJDACSZY BALLA AMARAL
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	ELISA MARIA DE CARVALHO
Advogado	MARIA ÂNGELA BARBOSA DA SILVA(OAB: 21.570-PR)

Fica o reclamante intimado para se manifestar nos autos. Prazo de 30 (trinta) dias.

Notificação

Processo Nº RT-0105700-42.1991.5.18.0005

RECLAMANTE	ELIAS SOLIDADE (MENOR) E OUTROS
Advogado	LERY OLIVEIRA REIS(OAB: 5.306-GO)
RECLAMADO(A)	OURO PRETO-PEDRAS E ARTESANATO LTDA
Advogado	MARCUS VINÍCIO LOUREIRO DE ARAÚJO(OAB: 2.272-GO)
RECLAMADO(A)	AUGUSTO CORYTON MELLOR NIKLAUS
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	TANIA ACHCAR NIKLAUS
Advogado	.(OAB: -)

AO RECLAMANTE

Fica o reclamante intimado para tomar ciência do despacho nos autos supra, que segue abaixo transcrito:

“Vista ao autor, inclusive por oficial de justiça, sobre a petição da reclamada às fls.83 (referente a proposta de acordo). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem-se os autos ao arquivo nos termos do despacho retro”.

6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO**Notificação****Notificação****Processo Nº RTOrd-0001780-82.2010.5.18.0006**

RECLAMANTE WILHA MONTEIRO ASSUNÇÃO
 Advogado ROSANGELA BATISTA DIAS(OAB: 18.115-GO)

RECLAMADO(A) ANDREIA RAMOS PRATES
 Advogado .(OAB: -)

RECLAMADO(A) MARIA JOSE DA COSTA RAMOS
 Advogado .(OAB: -)

RECLAMADO(A) ALOYSO RAMOS MURTA
 Advogado .(OAB: -)

RECLAMADO(A) ROQUE RAMOS DE OLIVEIRA NETO
 Advogado .(OAB: -)

RECLAMADO(A) PATRICIA RAMOS MURTA
 Advogado .(OAB: -)

RECLAMADO(A) RODOVIARIO RAMOS LTDA.
 Advogado LOURIVAL CAVALCANTE DA SILVA(OAB: 17.826-GO)

RECLAMADO(A) MARCELO SILVA RAMOS
 Advogado .(OAB: -)

DE ORDEM, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA TOMAR CIÊNCIA DO OFÍCIO JUNTADO NO DIA 22.05.2017 E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Intimação**Processo Nº RTOrd-0010133-67.2017.5.18.0006**

AUTOR VALDECIR DE OLIVEIRA
 ADVOGADO MATHEUS BRAZ DA SILVA(OAB: 49305/GO)

RÉU AGENCIA GOIANA DE HABITACAO S/A
 ADVOGADO CELINA JOSE DE OLIVEIRA ALVES(OAB: 9598/GO)

RÉU DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
 ADVOGADO FERNANDA PINTO RODRIGUES(OAB: 37203/GO)

RÉU FLIP SERVICOS E EVENTOS EIRELI - EPP
 ADVOGADO VALERIA CRISTINA DA SILVA SIMPLICIO(OAB: 18437/GO)

RÉU JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIAS
 ADVOGADO ANDREIA DE ARAUJO INACIO ADOURIAN(OAB: 13494/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDECIR DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone:

PROCESSO: 0010133-67.2017.5.18.0006**RECLAMANTE: VALDECIR DE OLIVEIRA**

Advogado(s) do reclamante: MATHEUS BRAZ DA SILVA

RECLAMADA: FLIP SERVICOS E EVENTOS EIRELI - EPP e outros (3)

RÉU

Advogados: VALERIA CRISTINA DA SILVA SIMPLICIO - GO18437

RÉU

Advogados: FERNANDA PINTO RODRIGUES - GO37203

RÉU

Advogados: ANDREIA DE ARAUJO INACIO ADOURIAN - GO13494

RÉU

Advogados: CELINA JOSE DE OLIVEIRA ALVES - GO9598

INTIMAÇÃO**AO (S) ADVOGADO (S) DA PARTE RECLAMANTE:**

Fica a parte intimada para receber alvará FGTS na Secretaria da Vara. Prazo de 05 dias.

GOIANIA, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

IZABEL CRISTINA CASTRO DA SILVA

SERVIDOR (A)

Intimação

Processo Nº RTSum-0010169-80.2015.5.18.0006

AUTOR TATIANE ALVES MENDONCA
 ADVOGADO HERMETO DE CARVALHO NETO(OAB: 12662/GO)
 RÉU SPOCK PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME
 RÉU JEFERSON BAICK DIAS
 ADVOGADO EDUARDO RIBAS KRUEL(OAB: 21521/GO)
 RÉU BE HAPPY COMUNICACAO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- TATIANE ALVES MENDONCA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -
 Telefone:

PROCESSO: 0010169-80.2015.5.18.0006**RECLAMANTE: TATIANE ALVES MENDONCA**

Advogado(s) do reclamante: HERMETO DE CARVALHO NETO

RECLAMADA: SPOCK PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME e outros (2)

RÉU

RÉU

RÉU

Advogados: EDUARDO RIBAS KRUEL - GO21521

INTIMAÇÃO**AO (S) ADVOGADO (S) DA PARTE RECLAMANTE:**

Intimo a exequente para, no prazo de 30 dias, se manifestar conclusivamente acerca do prosseguimento da execução, sob pena de suspensão do curso da execução, nos termos do art. 40, § 1º da Lei 6.830/80, o que desde já fica determinado pelo prazo de um ano em caso de inércia.

GOIANIA, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

AURIMAR FERREIRA ARRAES

SERVIDOR (A)

Intimação**Processo Nº RTSum-0010256-65.2017.5.18.0006**

AUTOR GILCELIO FERREIRA DANTAS
 ADVOGADO WALDIR BAPTISTA MIRANDA JUNIOR(OAB: 29123/GO)
 RÉU MAXIMA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA - ME
 ADVOGADO DELCIDES DOMINGOS DO PRADO(OAB: 20392-A/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILCELIO FERREIRA DANTAS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -
 Telefone:

PROCESSO: 0010256-65.2017.5.18.0006**RECLAMANTE: GILCELIO FERREIRA DANTAS**

Advogado(s) do reclamante: WALDIR BAPTISTA MIRANDA JUNIOR

RECLAMADA: MAXIMA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS

LTDA - ME

RÉU

Advogados: DELCIDES DOMINGOS DO PRADO - GO20392-A

INTIMAÇÃO**AO (S) ADVOGADO (S) DA PARTE RECLAMANTE:**

De Ordem, fica a parte intimada para receber guia.

GOIANIA, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

AURIMAR FERREIRA ARRAES

SERVIDOR (A)

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0010427-27.2014.5.18.0006**

AUTOR	UBER APARECIDO COSTA
ADVOGADO	JABNER GONCALVES FERREIRA QUIARELI(OAB: 31540-N/GO)
RÉU	CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
ADVOGADO	DIRCEU MARCELO HOFFMANN(OAB: 16538/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	SINDICATO DOS TAB NAS INDUST URBANAS DO EST DE GOIAS
ADVOGADO	THIAGO ROMER DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 32342/GO)
ADVOGADO	WILIAN FRAGA GUIMARAES(OAB: 11293/GO)
ADVOGADO	NELIANA FRAGA DE SOUSA(OAB: 21804/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone:

PROCESSO: 0010427-27.2014.5.18.0006**RECLAMANTE: UBER APARECIDO COSTA**Advogado(s) do reclamante: JABNER GONCALVES FERREIRA
QUIARELI**RECLAMADA: CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D**

RÉU

Advogados: DIRCEU MARCELO HOFFMANN - GO16538

INTIMAÇÃO**AO (S) ADVOGADO (S) DA PARTE RECLAMADA:**

De Ordem, intimo a reclamada para receber guia, no prazo de cinco dias.

GOIANIA, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

AURIMAR FERREIRA ARRAES

SERVIDOR (A)

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0010540-73.2017.5.18.0006**

AUTOR	JULIANA ALVES DE LIMA
ADVOGADO	THAIS CRISOSTOMO NASCIMENTO(OAB: 37246/GO)
RÉU	DOMINGUES CUEVAS ARQUITETURA, GERENCIAMENTO E CONSTRUCOES LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA ALVES DE LIMA

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

Processo nº: 0010540-73.2017.5.18.0006

Reclamante: JULIANA ALVES DE LIMA

Reclamado(a): DOMINGUES CUEVAS ARQUITETURA,
GERENCIAMENTO E CONSTRUCOES LTDA - ME

CERTIDÃO

CERTIFICO que, de ordem, procedo à redesignação da audiência Inicial para o dia 13/06/2017 08:05 horas, mantidas as cominações anteriores.

CERTIFICO, AINDA, que as partes serão intimadas da data da nova audiência.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010641-47.2016.5.18.0006

AUTOR	VALERIA DE SOUZA
ADVOGADO	WELLINGTON ALVES RIBEIRO(OAB: 14725/GO)
RÉU	ANTONIO CARLOS DE BASTOS
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DA MATA(OAB: 11076/GO)
RÉU	MARIA APARECIDA CARDOSO BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO	VALDENISIA MARQUES SILVA(OAB: 22358/GO)
RÉU	TANIA MARIA NUNES
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DA MATA(OAB: 11076/GO)
RÉU	ANTONIO BORGES DOS SANTOS NETO
ADVOGADO	VALDENISIA MARQUES SILVA(OAB: 22358/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO BORGES DOS SANTOS NETO
- ANTONIO CARLOS DE BASTOS
- MARIA APARECIDA CARDOSO BORGES DOS SANTOS
- TANIA MARIA NUNES
- VALERIA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

PROCESSO: 0010641-47.2016.5.18.0006

RECLAMANTE: VALERIA DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: WELLINGTON ALVES RIBEIRO

RECLAMADA: ANTONIO BORGES DOS SANTOS NETO e
outros (3)

RÉU

Advogados: VALDENISIA MARQUES SILVA - GO22358

RÉU

Advogados: VALDENISIA MARQUES SILVA - GO22358

RÉU

Advogados: ALBERTO MAGNO DA MATA - GO11076

RÉU

Advogados: ALBERTO MAGNO DA MATA - GO11076

INTIMAÇÃO

AO (S) ADVOGADO (S) DA (S) PARTE (S):

Ficam as partes intimadas para tomarem ciência da data designada para realização da perícia, conforme abaixo transcrito:

"

EVERALDO WASCHECK JÚNIOR, médico perito, especialista em Ortopedia e Traumatologia, honrosamente nomeado nos autos do

processo em epígrafe, vem à digna presença de V. Excelência dizer e ao final requerer o seguinte:

O perito do Juízo REQUER sejam as partes intimadas a cerca da remarcação do exame médico pericial para o dia **27.05.2017 (sábado) às 08h00min**, no seguinte endereço:

* CCI (CENTRO CLÍNICO INTEGRADO)

- Rua Ivair esquina c/ Jaguarão, quadra 23, lotes 8/9, **4º ANDAR**, Vila Brasília, Aparecida de Goiânia, Goiás.

Requer, ainda, seja determinado a(o) Reclamante que apresente a carteira de trabalho (CTPS), exames complementares e documentos da autarquia previdenciária, se estiver em gozo de benefício previdenciário, caso referidos ainda não tenham sido juntados aos autos."

24 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ALESSANDRO CARNEIRO

SERVIDOR (A)

Intimação

Processo Nº RTSum-0010988-17.2015.5.18.0006

AUTOR	VALDONEZ COSTA ARAUJO
ADVOGADO	GILBERTO FALEIRO DE RAMOS JUNIOR(OAB: 27104/GO)
RÉU	BAHREM BAR E RESTAURANTE LTDA - ME
ADVOGADO	FABIANO RODRIGUES COSTA(OAB: 21529/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BAHREM BAR E RESTAURANTE LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone:

PROCESSO: 0010988-17.2015.5.18.0006

RECLAMANTE: VALDONEZ COSTA ARAUJO

Advogado(s) do reclamante: GILBERTO FALEIRO DE RAMOS JUNIOR

RECLAMADA: BAHREM BAR E RESTAURANTE LTDA - ME

RÉU

Advogados: FABIANO RODRIGUES COSTA - GO21529

INTIMAÇÃO

AO (S) ADVOGADO (S) DA PARTE RECLAMADA:

De Ordem, intimo a parte para receber guia, no prazo de cinco dias.

GOIANIA, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

AURIMAR FERREIRA ARRAES

SERVIDOR (A)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0011277-81.2014.5.18.0006

AUTOR	JOAO LAERCIO SANTOS
ADVOGADO	DIEGO EMERENCIANO BRINGEL DE OLIVEIRA(OAB: 24201/GO)
RÉU	VIACAO SAO LUIZ LTDA
ADVOGADO	TACKSON AQUINO DE ARAÚJO(OAB: 7459/GO)
RÉU	SAFRA VIDA E PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADO	LEONARDO SANTANA CALDAS(OAB: 12870/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO LAERCIO SANTOS
- SAFRA VIDA E PREVIDENCIA S.A.
- VIACAO SAO LUIZ LTDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone:

PROCESSO: 0011277-81.2014.5.18.0006

RECLAMANTE: JOAO LAERCIO SANTOS

Advogado(s) do reclamante: DIEGO EMERENCIANO BRINGEL DE OLIVEIRA

RECLAMADA: VIACAO SAO LUIZ LTDA e outros

RÉU

Advogados: TACKSON AQUINO DE ARAÚJO - GO7459

RÉU

Advogados: LEONARDO SANTANA CALDAS - DF12870

INTIMAÇÃO

AO (S) ADVOGADO (S) DA (S) PARTE (S):

Ficam as partes intimadas para terem vistas do Laudo Pericial disponibilizado em 11/05/2017, pelo prazo comum de cinco dias.

GOIANIA, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

AURIMAR FERREIRA ARRAES

SERVIDOR (A)

Intimação

Processo Nº RTOrd-0011489-34.2016.5.18.0006

AUTOR DIVINO CARLOS XAVIER DE BASTOS

ADVOGADO HELIDIA GOMES PACHECO OLIVEIRA(OAB: 34984/GO)

RÉU COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG

ADVOGADO

ROSANA CRISTINA MENDONCA DAMIAO TEIXEIRA(OAB: 5133/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone:

PROCESSO: 0011489-34.2016.5.18.0006

RECLAMANTE: DIVINO CARLOS XAVIER DE BASTOS

Advogado(s) do reclamante: HELIDIA GOMES PACHECO OLIVEIRA

RECLAMADA: COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG

RÉU

Advogados: ROSANA CRISTINA MENDONCA DAMIAO TEIXEIRA - GO5133

INTIMAÇÃO

AO (S) ADVOGADO (S) DA PARTE RECLAMADA:

Fica a parte intimada para Contra-arrazoar o Recurso Ordinário, disponibilizado em 11/05/2017. Prazo e fins legais.

GOIANIA, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

AURIMAR FERREIRA ARRAES

SERVIDOR (A)

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0011498-93.2016.5.18.0006**

AUTOR LAIANA PEREIRA SILVA
 ADVOGADO POLLYANNE LUIZA DE OLIVEIRA(OAB: 33303/GO)
 RÉU ESPETOLIN PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME
 ADVOGADO RENATA SILVEIRA PACHECO(OAB: 21147/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAIANA PEREIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone:

PROCESSO: 0011498-93.2016.5.18.0006**RECLAMANTE: LAIANA PEREIRA SILVA**

Advogado(s) do reclamante: POLLYANNE LUIZA DE OLIVEIRA

RECLAMADA: ESPETOLIN PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

RÉU

Advogados: RENATA SILVEIRA PACHECO - GO21147

INTIMAÇÃO**AO (S) ADVOGADO (S) DA PARTE RECLAMANTE:**

De Ordem, intimo a reclamante para, no prazo de cinco dias, informar se o acordo foi cumprido.

GOIANIA, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

AURIMAR FERREIRA ARRAES

SERVIDOR (A)

Intimação**Processo Nº RTSum-0011509-59.2015.5.18.0006**

AUTOR WIRDAK KERNANIO VIEIRA
 ADVOGADO GUILHERME MENEZES DE SOUZA MOREIRA(OAB: 36331/GO)
 RÉU IRRIGA SERVICE LTDA - EPP
 ADVOGADO LEONARDO WASCHECK FORTINI(OAB: 23069/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRRIGA SERVICE LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone:

PROCESSO: 0011509-59.2015.5.18.0006**RECLAMANTE: WIRDAK KERNANIO VIEIRA**

Advogado(s) do reclamante: GUILHERME MENEZES DE SOUZA MOREIRA

RECLAMADA: IRRIGA SERVICE LTDA - EPP

RÉU

Advogados: LEONARDO WASCHECK FORTINI - GO23069

INTIMAÇÃO**AO (S) ADVOGADO (S) DA PARTE RECLAMADA:**

De Ordem, intimo a parte para receber guia, no prazo de cinco dias.

GOIANIA, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

AURIMAR FERREIRA ARRAES

SERVIDOR (A)

Intimação

Processo Nº RTOrd-0011538-75.2016.5.18.0006

AUTOR	CELIO PEREIRA LOPIS
ADVOGADO	VANESSA STEFANNY FERREIRA LUZ(OAB: 46748/GO)
ADVOGADO	MIKELLY JULIE COSTA D ABADIA(OAB: 23332/GO)
ADVOGADO	GIZELI COSTA D ABADIA NUNES DE SOUSA(OAB: 17351/GO)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	ZANNARA CRISTIAN DE SOUZA COTRIM(OAB: 35962/GO)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone:

PROCESSO: 0011538-75.2016.5.18.0006

RECLAMANTE: CELIO PEREIRA LOPIS

Advogado(s) do reclamante: MIKELLY JULIE COSTA D ABADIA, GIZELI COSTA D ABADIA NUNES DE SOUSA, VANESSA

STEFANNY FERREIRA LUZ

RECLAMADA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

RÉU

Advogados: ZANNARA CRISTIAN DE SOUZA COTRIM - GO35962

INTIMAÇÃO**AO (S) ADVOGADO (S) DA PARTE RECLAMADA:**

De Ordem, intimo a parte para Contra-arrazoar o Recurso Ordinário interposto, disponibilizado em 18/04/2017. Prazo e fins legais.

GOIANIA, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

AURIMAR FERREIRA ARRAES

SERVIDOR (A)

Intimação

Processo Nº RTOrd-0011601-03.2016.5.18.0006

AUTOR	PEDRO DE ARAUJO
ADVOGADO	LEVI DE MELO NETO(OAB: 40371/GO)
ADVOGADO	WANUZA PEREIRA SILVA(OAB: 30644/GO)
RÉU	NOVO MUNDO MOVEIS E UTILIDADES LTDA
ADVOGADO	ELADIO MIRANDA LIMA(OAB: 86235/RJ)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS COELHO CHIAVEGATTO(OAB: 110569/RJ)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- NOVO MUNDO MOVEIS E UTILIDADES LTDA
- PEDRO DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone:

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone:

PROCESSO: 0011601-03.2016.5.18.0006**RECLAMANTE: PEDRO DE ARAUJO**

Advogado(s) do reclamante: WANUZA PEREIRA SILVA, LEVI DE MELO NETO

RECLAMADA: NOVO MUNDO MOVEIS E UTILIDADES LTDA

RÉU

Advogados: ELADIO MIRANDA LIMA - RJ86235, MARCUS VINICIUS COELHO CHIAVEGATTO - RJ110569

PROCESSO: 0012009-62.2014.5.18.0006**RECLAMANTE: VAGNER DOS SANTOS CARDOSO**

Advogado(s) do reclamante: ELISÂNGELA RODRIGUES LOPES E SILVA

RECLAMADA: JBS S/A

RÉU

Advogados: ADAHYL RODRIGUES CHAVEIRO - GO4460

INTIMAÇÃO**AO (S) ADVOGADO (S) DA (S) PARTE (S):**

Ficam as partes intimadas para Contra-arrazoarem os Recursos Ordinarios interpostos, disponibilizados em 18/04/2017. Prazo e fins legais.

GOIANIA, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

AURIMAR FERREIRA ARRAES

SERVIDOR (A)

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0012009-62.2014.5.18.0006**

AUTOR	VAGNER DOS SANTOS CARDOSO
ADVOGADO	ELISÂNGELA RODRIGUES LOPES E SILVA(OAB: 18600/GO)
RÉU	JBS S/A
ADVOGADO	ADAHYL RODRIGUES CHAVEIRO(OAB: 4460/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- VAGNER DOS SANTOS CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**INTIMAÇÃO****AO (S) ADVOGADO (S) DA PARTE RECLAMANTE:**

De Ordem, intimo o reclamante para receber guia, no prazo de cinco dias,

GOIANIA, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

AURIMAR FERREIRA ARRAES

SERVIDOR (A)

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0012017-05.2015.5.18.0006**

AUTOR	AILTON JOSE DA COSTA
ADVOGADO	JOSÉ CARLOS PRATES RODRIGUES(OAB: 20740/GO)

RÉU SENNA ORGANIZACAO CONTABIL E
DESPACHOS LTDA - ME
ADVOGADO LUIZ ALBERTO DE MOURA(OAB:
38483/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- AILTON JOSE DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

PROCESSO: 0012017-05.2015.5.18.0006

RECLAMANTE: AILTON JOSE DA COSTA

Advogado(s) do reclamante: JOSÉ CARLOS PRATES
RODRIGUES

**RECLAMADA: SENNA ORGANIZACAO CONTABIL E
DESPACHOS LTDA - ME**

RÉU

Advogados: LUIZ ALBERTO DE MOURA - GO38483

INTIMAÇÃO**AO (S) ADVOGADO (S) DA (S) PARTE AUTORA**

Fica a parte autora intimada para tomar ciência da data designada para realização da perícia, conforme abaixo transcrito:

" JOSÉ GERALDO DA PENHA PINHEIRO, devidamente nomeado por Vossa Excelência, vem, com o devido respeito, informar que embora, os padrões tenham sido encaminhados corretamente, em função das variantes gráficas apresentadas, será necessária uma colheita de padrões orientada pelo perito. Devido ao engano, quando da data marcada, (04 de junho, domingo), por este "expert",

vem solicitar a correção da data, qual seja: seja intimado o reclamante para que compareça no escritório deste perito, no dia 06 de junho de 2017, às 9:00 horas, para fornecer novos padrões, e que apresente os originais dos documentos pessoais, para serem analisados e fotografados. Informa, ainda, que em conformidade com o §2º do artigo 466 do CPC, se coloca à disposição para que acompanhem na forma da lei."

GOIANIA, 24 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ALESSANDRO CARNEIRO

SERVIDOR (A)

Intimação

Processo Nº RTSum-0012145-88.2016.5.18.0006

AUTOR WANDERSON COSTA FUMEIRO
ADVOGADO ERIKA MONY FERREIRA(OAB:
45813/GO)
RÉU DSD ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO VALERIM BRAZ FERNANDES(OAB:
20952/SC)
RÉU BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB:
211648/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDERSON COSTA FUMEIRO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone:

PROCESSO: 0012145-88.2016.5.18.0006

RECLAMANTE: WANDERSON COSTA FUMEIRO

Advogado(s) do reclamante: ERIKA MONY FERREIRA

RECLAMADA: DSD ENGENHARIA LTDA e outros

RÉU

Advogados: VALERIM BRAZ FERNANDES - SC20952

RÉU

Advogados: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

INTIMAÇÃO**AO (S) ADVOGADO (S) DA PARTE RECLAMANTE:**

Fica a parte intimada para receber certidão Seguro Desemprego e CTPS na Secretaria da Vara. Prazo de 05 dias.

GOIANIA, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

IZABEL CRISTINA CASTRO DA SILVA

SERVIDOR (A)

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0012150-47.2015.5.18.0006**

AUTOR	RAYSSA FERREIRA REZENDE
ADVOGADO	HENRIQUE CÉSAR SOUZA(OAB: 32322/GO)
RÉU	CASA BENEDITA RESTAURANTE LTDA - ME
ADVOGADO	PAULO IURI ALVES TEIXEIRA(OAB: 14307/GO)
RÉU	MARINELLI PALMEIRA MOTA
ADVOGADO	PAULO IURI ALVES TEIXEIRA(OAB: 14307/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CASA BENEDITA RESTAURANTE LTDA - ME
- MARINELLI PALMEIRA MOTA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone:

PROCESSO: 0012150-47.2015.5.18.0006**RECLAMANTE: RAYSSA FERREIRA REZENDE**

Advogado(s) do reclamante: HENRIQUE CÉSAR SOUZA

RECLAMADA: CASA BENEDITA RESTAURANTE LTDA - ME e outros

RÉU

Advogados: PAULO IURI ALVES TEIXEIRA - GO14307

RÉU

Advogados: PAULO IURI ALVES TEIXEIRA - GO14307

INTIMAÇÃO**AO (S) ADVOGADO (S) DA PARTE RECLAMADA:**

De Ordem, intimo a parte devedora para os fins do art. 884, da CLT. Prazo e fins legais.

GOIANIA, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

AURIMAR FERREIRA ARRAES

SERVIDOR (A)

Notificação**Processo Nº RT-0149400-11.2004.5.18.0006**

RECLAMANTE	GILMAR FRANCISCO BARBOSA
Advogado	NABSON SANTANA CUNHA(OAB: -)
RECLAMADO(A)	SIM BRASIL TRANSPORTES LTDA
Advogado	PAULO EGÍDIO PEREIRA FAGUNDES(OAB: 10.235-GO)
RECLAMADO(A)	OSNI LOPES FERREIRA
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	ERINÉIA MARTINS DE OLIVEIRA FERREIRA

Advogado .(OAB: -)

DE ORDEM , INTIMO A PARTE PARA COMPARECER COM URGÊNCIA AO SETOR DE MANDADOS, DEVENDO MARCAR COM O OFICIAL DE JUSTIÇA A DATA E HORÁRIO DE CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA REFERENTE AO MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO Nº2328/2017.

7ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

Edital

Edital

Processo Nº RTOOrd-0010160-86.2013.5.18.0007

AUTOR	PETER FRANKLIN BARBOSA DE ARAUJO
ADVOGADO	HELTON VIEIRA PORTO DO NASCIMENTO(OAB: 22189/GO)
RÉU	CELSO DE SOUZA
RÉU	VALDIVINO RIBEIRO CAMELO NETO
ADVOGADO	PRISCILA CECILIO MELO(OAB: 32171/GO)
RÉU	CLAUDIONOR RIBEIRO CAMELO
ADVOGADO	JOÃO NEGRAO DE ANDRADE FILHO(OAB: 17947/GO)
RÉU	MATSUDA MINAS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	SIMONE CERIZZE BONACINI(OAB: 212839/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELSO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

7ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone: (62) 32225473

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO: 0010160-86.2013.5.18.0007

RECLAMANTE: PETER FRANKLIN BARBOSA DE ARAUJO

Advogado(s) do reclamante: HELTON VIEIRA PORTO DO NASCIMENTO

RECLAMADA: CELSO DE SOUZA

O(A) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho **CEUMARA DE SOUZA FREITAS**, no uso das atribuições que lhe confere a lei, **FAZ SABER** a quantos virem o presente **EDITAL**, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica(m) ...

Requereu o reclamante no ID. d561cc0 a reconsideração do despacho de redesignação de audiência.

Mantenho a decisão de designar nova data de audiência de instrução por seus próprios fundamentos, evitando a alegação de cerceamento de defesa, no entanto, determino a Secretaria que retire o feito da pauta do dia 02/06/2017 e INCLUA-O no dia 13/06/2017, às 10h, mantidas as cominações anteriores.

Subsidiariamente, requereu o recebimento da presente como Agravo de Petição de ID. d561cc0, a qual denego seguimento, uma vez que não cabe no Processo do Trabalho a interposição de recurso contra decisões interlocutórias, consoante preconiza o art. 893, § 1º, da CLT.

Logo, revelando-se interlocutória a decisão que determinou a reabertura da instrução processual, designando nova data de audiência de instrução, a qual não é, de pronto, recorrível, não comporta o processamento o Agravo de Petição citado.

Ainda, verifico que no cumprimento da diligência o oficial de justiça compareceu no endereço indicado, certificando (ID. 4160a26) que efetuou a intimação na pessoa de JESSICA CRISTINA CAMELO (RG 5523397), que se identificou como filha do Sr. Claudionor e como irmã do Sr. Valdivino. A referida declarou que não tinha poderes de representação. Assim, determino à secretaria que proceda a intimação dos reclamados CLAUDIONOR RIBEIRO CAMELO e VALDIVINO RIBEIRO CAMELO NETO por seus procuradores.

Aguarde-se a audiência designada.

O Inteiro teor do processo poderá ser acessado pelo site (<https://pje.trt18.jus.br/consultaprocessual/pages/consultas/ConsultaProcessual.seam>), devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando usuário e senha a ser obtidos pessoalmente na Secretaria da Vara do Trabalho.

E para que chegue ao conhecimento do(s) executado(s), (**CELSO DE SOUZA**), é mandado publicar o presente Edital.

Eu, RAFAEL VASCONCELOS MOITINHO VILELA, subscrevi, aos 25 de Maio de 2017.

Assinado Eletronicamente

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

CEUMARA DE SOUZA FREITAS**Juiz Titular da 7ª Vara do Trabalho de Goiânia****Edital****Processo Nº RTOrd-0010841-17.2017.5.18.0007**

AUTOR GLAUCIENE LOPES DA SILVA
 RÉU O BERRANTE BAR RESTURANTE E
 CHOPERIA LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- GLAUCIENE LOPES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

7ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone: (62) 32225473

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA**RITO ORDINÁRIO****PROCESSO: 0010841-17.2017.5.18.0007****RECLAMANTE: GLAUCIENE LOPES DA SILVA****RECLAMADA: O BERRANTE BAR RESTURANTE E CHOPERIA
 LTDA (JD COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA - ME)****Data da audiência (INAUGURAL): 13/06/2017 10:10**

A Exma. Juiz(a) do Trabalho CEUMARA DE SOUZA FREITAS, no uso das atribuições que lhe confere a lei, FAZ SABER a quantos virem o presente **EDITAL**, ou dele tiverem conhecimento, que fica **NOTIFICADO(A)** o(a) reclamado(a) (**O BERRANTE BAR RESTURANTE E CHOPERIA LTDA (JD COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA - ME cnpj 10.729.212/0001-68)**), atualmente em lugar incerto e não sabido, a comparecer perante o **CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - CÂMARA DE CONCILIAÇÃO** do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, localizado no 2ª andar do Fórum Trabalhista de Goiânia (Rua T-51 esq. c/ Av. T-1, 2º andar, Setor Bueno, Goiânia), no dia e hora acima indicados, para a audiência INAUGURAL relativa à reclamação trabalhista proposta pelo(a) reclamante acima identificado(a).

1 - Comparecer à audiência pessoalmente ou, tratando-se de pessoa jurídica, através de sócio ou diretor. Poderá o(a) reclamado(a) fazer-se representar na audiência por preposto, que tenha conhecimento dos fatos alegados pelo(a) reclamante na peça

inicial, munido de documento de identificação e com carta de preposto, preferencialmente acompanhado de advogado. 2 - O não-comparecimento do(a) reclamado(a) à audiência importará em julgamento da causa à sua revelia, com a presunção de sua confissão quanto à matéria de fato, nos termos do art. 844 da CLT. 3 - Na audiência será tentada, inicialmente, a conciliação das partes. Não havendo acordo, deverá o (a) reclamado(a) apresentar defesa escrita. 4 - A contestação e documentos, inclusive os constitutivos e os de representação legal da pessoa jurídica, deverão ser apresentados ao Juízo EXCLUSIVAMENTE por meio do processo judicial eletrônico (PJ-e), conforme a Resolução Nº 94/CSJT, DE 23 DE MARÇO DE 2012 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cuja juntada aos autos ocorrerá no ato do envio dos documentos, preferencialmente com antecedência de 2 (dois) dias, mas sempre limitado ao prazo legal para apresentação da defesa em audiência (CLT, art. 847), sob pena de preclusão. 5 - Todos os documentos, inclusive a contestação, deverão ser encaminhados em separado, de forma que cada arquivo corresponda à nomenclatura existente no sistema PJ-e. Os arquivos digitais que integram a contestação devem ser inseridos no sistema em ordem sequencial (procuração, carta de preposição, ato constitutivo da empresa (se for o caso), razões da defesa, documentos e cartões de ponto). Os documentos deverão ser encaminhados de acordo com a ordem CRONOLÓGICA da defesa e, onde couber, observados os preceitos contidos no Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Regional. 6 - Os cartões de ponto deverão ser apresentados, caso a hipótese desta ação enquadre-se no art. 74, § 2º, da CLT, sob pena de presumir verdadeiro o horário alegado na inicial, na forma da Súmula nº 338 do TST e art. 359, CPC. 7 - Para visualizar as peças dos autos virtuais durante a audiência, a parte ou o advogado deverá comparecer com equipamento eletrônico próprio. 8 - Os originais dos documentos utilizados como provas deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando for o caso, até o final do prazo para ação rescisória, conforme Lei nº 11.419/2006.

Os advogados deverão encaminhar eletronicamente as contestações e documentos, antes da realização da audiência, sem prescindir de sua presença àquele ato processual, ficando facultada a apresentação de defesa oral, pelo tempo de até 20 (vinte) minutos, conforme art. 847 da CLT e art. 78 do Provimento Geral Consolidado do TRT/18ª Região.

OBSERVAÇÕES.: A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site (<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/list>)

View.seam), devendo utilizar o navegador mozilla Firefox versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
infojud	Documento Diverso	17052216544390700 000019054182
Documento Diverso	Certidão	17052216542762500 000019054172
Intimação	Intimação	17051911560364500 000019005693
Intimação	Notificação	17051911471629500 000019005335
Ata da Audiência	Ata da Audiência	17051910461718200 000019002498
Despacho	Despacho	17051813350948500 000018982948
FGTS	Comprovante de Depósito Fundiário -	17051114094736900 000018832350
CTPS	CTPS	17051114094493600 000018832347
CPF	Documento de Identificação	17051114094218300 000018832344
COMPROVANTE DE ENDEREÇO	Documento Diverso	17051114093920300 000018832342
INICIAL	Petição Inicial	17051114093609000 000018832339
Petição em PDF	Petição em PDF	17051114091224100 000018832323

Eu, FERNANDA KAMILA DE SOUZA, subscrevi, aos 25 de Maio de

2017.

Assinado Eletronicamente

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

CEUMARA DE SOUZA FREITAS

Juíza da 7ª Vara do Trabalho de Goiânia

Edital

Processo Nº RTOrd-0010894-95.2017.5.18.0007

AUTOR

JOAO BRITO EVANGELISTA

RÉU

MINELLE & BRITO CONSTRUTORA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MINELLE & BRITO CONSTRUTORA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

7ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone: (62) 32225473

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

RITO ORDINÁRIO

PROCESSO: 0010894-95.2017.5.18.0007

RECLAMANTE: JOAO BRITO EVANGELISTA

RECLAMADA: MINELLE & BRITO CONSTRUTORA LTDA - ME

CNPJ: 09.169.261/0001-04

Data da audiência (INAUGURAL): 12/06/2017 10:10

A Exma. Juíza do Trabalho CEUMARA DE SOUZA FREITAS, no uso das atribuições que lhe confere a lei, FAZ SABER a quantos virem o presente **EDITAL**, ou dele tiverem conhecimento, que fica **NOTIFICADO(A)** o(a) reclamado(a) (MINELLE & BRITO CONSTRUTORA LTDA - ME CNPJ: 09.169.261/0001-04, atualmente em lugar incerto e não sabido, a comparecer perante o **CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - CÂMARA DE CONCILIAÇÃO** do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, localizado no 2ª andar do Fórum Trabalhista de Goiânia (Rua T-51 esq. c/ Av. T-1, 2º andar, Setor Bueno, Goiânia), no dia e hora acima indicados, para a audiência INAUGURAL relativa à reclamação trabalhista proposta pelo(a) reclamante acima identificado(a).

1 - Comparecer à audiência pessoalmente ou, tratando-se de pessoa jurídica, através de sócio ou diretor. Poderá o(a) reclamado(a) fazer-se representar na audiência por preposto, que tenha conhecimento dos fatos alegados pelo(a) reclamante na peça inicial, munido de documento de identificação e com carta de preposto, preferencialmente acompanhado de advogado. **2** - O não-comparecimento do(a) reclamado(a) à audiência importará em julgamento da causa à sua revelia, com a presunção de sua confissão quanto à matéria de fato, nos termos do art. 844 da CLT. **3** - Na audiência será tentada, inicialmente, a conciliação das partes. Não havendo acordo, deverá o (a) reclamado(a) apresentar defesa escrita. **4** - A contestação e documentos, inclusive os constitutivos e os de representação legal da pessoa jurídica, deverão ser apresentados ao Juízo EXCLUSIVAMENTE por meio do processo judicial eletrônico (PJ-e), conforme a Resolução Nº 94/CSJT, DE 23 DE MARÇO DE 2012 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cuja juntada aos autos ocorrerá no ato do envio dos documentos, preferencialmente com antecedência de 2 (dois) dias, mas sempre limitado ao prazo legal para apresentação da defesa em audiência (CLT, art. 847), sob pena de preclusão. **5** - Todos os documentos, inclusive a contestação, deverão ser encaminhados em separado, de forma que cada arquivo corresponda à nomenclatura existente no sistema PJ-e. Os arquivos digitais que integram a contestação devem ser inseridos no sistema em ordem sequencial (procuração, carta de preposição, ato constitutivo da empresa (se for o caso), razões da defesa, documentos e cartões de ponto). Os documentos deverão ser encaminhados de acordo com a ordem CRONOLÓGICA da defesa e, onde couber, observados os preceitos contidos no Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Regional. **6** - Os cartões de ponto deverão ser apresentados, caso a hipótese desta ação enquadre-se no art. 74, § 2º, da CLT, sob pena de presumir verdadeiro o horário alegado na inicial, na forma da Súmula nº 338 do TST e art. 359, CPC. **7** - Para visualizar as peças dos autos virtuais durante a audiência, a parte ou o advogado deverá comparecer com equipamento eletrônico próprio. **8** - Os originais dos documentos utilizados como provas deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando for o caso, até o final do prazo para ação rescisória, conforme Lei nº 11.419/2006.

Os advogados deverão encaminhar eletronicamente as contestações e documentos, antes da realização da audiência, sem prescindir de sua presença àquele ato processual, ficando facultada a apresentação de defesa oral, pelo tempo de até 20 (vinte) minutos, conforme art. 847 da CLT e art. 78 do Provimento Geral Consolidado do TRT/18ª Região.

OBSERVAÇÕES.: A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site (<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>), devendo utilizar o navegador mozilla Firefoxversão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Despacho	Despacho	17052214163490000 000019045303
RAIS ANO-BASE 2008 MTE JOAO	Documento Diverso	17051910191720900 000019001238
EXTRATO FGTS JOAO BRITO	Comprovante de Depósito Fundiário -	17051910183185100 000019001205
EXTRATO CNIS JOAO BRITO	Documento Diverso	17051910182608800 000019001202
DOCUMENTO MTE JOAO BRITO	Documento Diverso	17051910181933200 000019001198
CONTRACHEQUES JOAO BRITO	Recibo de Salário	17051910172391600 000019001168
PROCURAÇÃO PÚBLICA JOAO	Procuração	17051910161701900 000019001130
RG OUTORGADA GENI	Documento de Identificação	17051910154463400 000019001112
CTPS JOAO BRITO	CTPS	17051910151220200 000019001090
INICIAL JOAO BRITO	Petição Inicial	17051910144835000 000019001064
Petição em PDF	Petição em PDF	17051910110588800 000019000905

Eu, FERNANDA KAMILA DE SOUZA, subscrevi, aos 25 de Maio de 2017.

Assinado Eletronicamente

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

CEUMARA DE SOUZA FREITAS

Juiza da 7ª Vara do Trabalho de Goiânia

Edital

Processo Nº RTSum-0011376-77.2016.5.18.0007

AUTOR	NIVALDO SOUZA ABREU
ADVOGADO	KEILA CRISTINA BARBOSA DAMACENO(OAB: 19092/GO)
RÉU	ACAO CONSTRUTORA LTDA - ME
RÉU	BEULAFI LUSTOSA DE SOUZA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- BEULAFI LUSTOSA DE SOUZA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

7ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone: (62) 32225473

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO: 0011376-77.2016.5.18.0007

RECLAMANTE: NIVALDO SOUZA ABREU

RECLAMADA: BEULAFI LUSTOSA DE SOUZA JUNIOR - CPF: 002.433.231-31

O(A) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho CEUMARA DE SOUZA FREITAS E SOARES, no uso das atribuições que lhe confere a lei, **FAZ SABER** a quantos virem o presente **EDITAL**, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica(m) intimado(a/s) o(a/s) reclamado(a/s) **BEULAFI LUSTOSA DE SOUZA JUNIOR - CPF: 002.433.231-31**, atualmente em lugar incerto e não sabido, do despacho proferido nos presentes autos, abaixo transcrito:

No presente feito foi realizado acordo, com homologação suspensa até o final cumprimento do acordo.

O reclamante, na petição ID d7535df, noticia o descumprimento do acordo.

Com base nos termos da ata ID 4b822ce ("Cumprida a proposta conciliatória, venham os autos conclusos para exame da homologação. Caso contrário, reinclua-se o feito na pauta para

discussão acerca de todos os argumentos e pedidos lançados na inicial, bem como de todas as argumentações lançadas nas peças defensivas de ambas as reclamadas"), determino a inclusão do feito na pauta, para audiência de instrução, no dia 29/06/2017 às 09h00min.

Intimem-se as partes para que compareçam para depoimento pessoal, sob pena de incidência dos efeitos da confissão ficta, devendo trazer testemunhas independentemente de intimação, nos termos do art. 825 da CLT c/c 852-H, § 3º, da CLT.

Ciência, também, aos procuradores regularmente constituídos nos autos.

Diante da certidão negativa do oficial de justiça ID 712246f, determino que a Secretaria, utilizando-se dos convênios à disposição, traga aos autos informações acerca do atual endereço dos reclamados. Infrutífera, proceda-se a intimação dos demandados via edital.

O inteiro teor do processo poderá ser acessado pelo site (<https://pje.trt18.jus.br/consultaprocessual/pages/consultas/ConsultaProcessual.seam>), devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fox/>), digitando usuário e senha a ser obtidos pessoalmente na Secretaria da Vara do Trabalho.

E para que chegue ao conhecimento do(s) executado(s), **BEULAFI LUSTOSA DE SOUZA JUNIOR - CPF: 002.433.231-31**, é mandado publicar o presente Edital.

Eu, DAIANE DA CUNHA MARQUES, subscrevi, aos 25 de Maio de 2017.

Assinado Eletronicamente

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

CEUMARA DE SOUZA FREITAS E SOARES

Juíza da 7ª Vara do Trabalho de Goiânia

Edital

Processo Nº RTOrd-0011484-09.2016.5.18.0007

AUTOR	DAVI FERREIRA COELHO
-------	----------------------

ADVOGADO WAGNER MARTINS BEZERRA(OAB: 12472/GO)
 ADVOGADO RAUL DE FRANCA BELEM FILHO(OAB: 11027/GO)
 RÉU ECOPOSTO CONSOLACAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ECOPOSTO CONSOLACAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

7ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone: (62) 32225473

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**PROCESSO: 0011484-09.2016.5.18.0007****RECLAMANTE: DAVI FERREIRA COELHO****RECLAMADA: ECOPOSTO CONSOLACAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME CNPJ:3659864000108**

A Exma. Juíza do Trabalho CEUMARA DE SOUZA FREITAS, no uso das atribuições que lhe confere a lei, **FAZ SABER** a quantos virem o presente **EDITAL**, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica(m) intimado(a/s) o(a/s) reclamado(a/s) (**ECOPOSTO CONSOLACAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME cnpj 3659864000108**), atualmente em lugar incerto e não sabido, da sentença proferida nos presentes autos, iniciando-se o prazo legal de 08 dias para interposição de recurso, a partir da publicação deste edital. A íntegra da decisão encontra-se disponível no sítio da 18ª Região da Justiça do Trabalho na rede mundial de computadores (www.trt18.jus.br).

O inteiro teor do processo poderá ser acessado pelo site (<https://pje.trt18.jus.br/consultaprocessual/pages/consultas/ConsultaProcessual.seam>), devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando usuário e senha a ser obtidos pessoalmente na Secretaria da Vara do Trabalho.

E para que chegue ao conhecimento do(s) executado(s), **ECOPOSTO CONSOLACAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME cnpj 3659864000108**, é mandado publicar o presente Edital.

Eu, FERNANDA KAMILA DE SOUZA, subscrevi, aos 25 de Maio de 2017.

Assinado Eletronicamente

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

CEUMARA DE SOUZA FREITAS

Juíza da 7ª Vara do Trabalho de Goiânia

Notificação**Notificação****Processo Nº RTOrd-0000744-65.2011.5.18.0007**

RECLAMANTE	AILSOSTENYS RODRIGUES CAVALCANTE
Advogado	LILIANE VANUSA SODRÉ BARROSO(OAB: 22.104-GO)
RECLAMADO(A)	EXPRESSO LULLINE TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.
Advogado	FABIANA DAS FLORES BARROS(OAB: 21.013-GO)
RECLAMADO(A)	RODRIGO RODRIGUES PEREIRA
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	DARCY RODRIGUES PEREIRA
Advogado	.(OAB: -)

Às Partes: Ciência às partes da data designada para a realização da praça no Juízo deprecado nos termos do edital de fls.230/232 (Data da Praça 03.07.2017 às 13:00 horas Data do Leilão 18.07.2017 às 13:00 horas a ser realizada pelo Setor de Praças e Leilões, com endereço na Rua 8, 13 esquina com a Av. A, Setor Itaici II, Caldas Novas/GO.

Intimação**Processo Nº RTOrd-0010160-86.2013.5.18.0007**

AUTOR	PETER FRANKLIN BARBOSA DE ARAUJO
ADVOGADO	HELTON VIEIRA PORTO DO NASCIMENTO(OAB: 22189/GO)
RÉU	CELSO DE SOUZA
RÉU	VALDIVINO RIBEIRO CAMELO NETO
ADVOGADO	PRISCILA CECILIO MELO(OAB: 32171/GO)
RÉU	CLAUDIONOR RIBEIRO CAMELO
ADVOGADO	JOÃO NEGRAO DE ANDRADE FILHO(OAB: 17947/GO)
RÉU	MATSUDA MINAS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	SIMONE CERIZZE BONACINI(OAB: 212839/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIONOR RIBEIRO CAMELO
 - MATSUDA MINAS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
 - PETER FRANKLIN BARBOSA DE ARAUJO

- VALDIVINO RIBEIRO CAMELO NETO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010160-86.2013.5.18.0007

AUTOR: PETER FRANKLIN BARBOSA DE ARAUJO

DESPACHO

Requeru o reclamante no ID. d561cc0 a reconsideração do despacho de redesignação de audiência. Mantenho a decisão de designar nova data de audiência de instrução por seus próprios fundamentos, evitando a alegação de cerceamento de defesa, no entanto, determino a Secretaria que retire o feito da pauta do dia 02/06/2017 e INCLUA-O no dia 13/06/2017, às 10h, mantidas as cominações anteriores.

Subsidiariamente, requereu o recebimento da presente como Agravo de Petição de ID. d561cc0, a qual denego seguimento, uma vez que não cabe no Processo do Trabalho a interposição de recurso contra decisões interlocutórias, consoante preconiza o art. 893, § 1º, da CLT.

Logo, revelando-se interlocutória a decisão que determinou a reabertura da instrução processual, designando nova data de audiência de instrução, a qual não é, de pronto, recorrível, não comporta o processamento o Agravo de Petição citado.

Ainda, verifico que no cumprimento da diligência o oficial de justiça compareceu no endereço indicado, certificando (ID. 4160a26) que efetuou a intimação na pessoa de JESSICA CRISTINA CAMELO (RG 5523397), que se identificou como filha do Sr. Claudionor e como irmã do Sr. Valdivino. A referida declarou que não tinha poderes de representação. Assim, determino à secretaria que proceda a intimação dos reclamados CLAUDIONOR RIBEIRO CAMELO e VALDIVINO RIBEIRO CAMELO NETO por seus procuradores.

Aguarde-se a audiência designada.

Intimem-se

AJDV

GOIANIA, 23 de Maio de 2017

CEUMARA DE SOUZA FREITAS

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTAlç-0010164-84.2017.5.18.0007

AUTOR	SARA CASTANHEIRA MARTINS DE FREITAS
ADVOGADO	FABRICIO DE CAMPOS PORTO(OAB: 26945/GO)
RÉU	SANEAGO
ADVOGADO	FERNANDO DA SILVA PEREIRA(OAB: 16720/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANEAGO

INTIMAÇÃO

AO(À) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMADO(A):

Fica o(a) reclamado(a) intimado(a) para contraminutar os Embargos de Declaração (ID nº 09036c9) interposto pelo(a) reclamante em 16/05/2017, caso queira, prazo e fins legais.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010207-21.2017.5.18.0007

AUTOR	DID PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	MAGNA GONCALVES MAGALHAES SILVA(OAB: 31224/GO)
RÉU	LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM
ADVOGADO	MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA(OAB: 102684/SP)
RÉU	TRANSPORTADORA JJ LTDA - ME
ADVOGADO	OTACILIO PRIMO ZAGO JUNIOR(OAB: 17004/GO)
RÉU	HOME CENTER NORDESTE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO S.A.
ADVOGADO	INGRID WERNICK(OAB: 19268/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- DID PEREIRA DA SILVA
- HOME CENTER NORDESTE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO S.A.
- LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM
- TRANSPORTADORA JJ LTDA - ME

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

AOS ADVOGADOS DAS PARTES:

Ficam as partes intimadas para tomarem ciência da certidão de redesignação de audiência, cujo teor segue abaixo:

" CERTIDÃO DE REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

CERTIFICO que, de ordem do(a) MM. Juiz(a), e por motivo de

adequação de pauta, **redesignei audiência** de instrução do presente feito para o dia **30/08/2017 14:10 horas**, mantidas as cominações anteriores, a ser realizada na SALA DE AUDIÊNCIAS DA 7ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, localizada na Rua T-51, esquina com Av. T-1, Qd. T-22, 5º Pavimento, CEP 74215-210, Goiânia-GO.

Intimem-se partes, por meio de seus procuradores."

Intimação

Processo Nº RTSum-0010284-30.2017.5.18.0007

AUTOR JAQUELINE DA SILVA SOUSA
 ADVOGADO PATRICIA AFONSO DE CARVALHO(OAB: 21318/GO)
 RÉU EMPRESA GESTAO DE PESSOAS E SERVICOS LTDA
 ADVOGADO JOSE EUSTAQUIO LOPES DE CARVALHO(OAB: 3446/GO)
 RÉU OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
 ADVOGADO ANDERSON BARROS E SILVA(OAB: 18031/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA GESTAO DE PESSOAS E SERVICOS LTDA
- JAQUELINE DA SILVA SOUSA
- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

INTIMAÇÃO

AO(À) ADVOGADO(A) DO(A) PARTES

CIÊNCIA ÀS PARTES DA INTERPOSIÇÃO DOS RECURSOS ODINÁRIOS (RECLAMANTE E RECLAMADAS). CONTRARRAZÕES NO PRAZO LEGAL.

Intimação

Processo Nº RTSum-0010356-51.2016.5.18.0007

AUTOR KELTHLYEEN HILLIDA MARTINS PEREIRA
 ADVOGADO LORENA ALVES NOGUEIRA(OAB: 35003/GO)
 RÉU MANOEL IZIDORIO LEMES NETO
 RÉU LUCIANA MARIA LEMES
 RÉU LUCIENE MARIA LEMES

Intimado(s)/Citado(s):

- KELTHLYEEN HILLIDA MARTINS PEREIRA

INTIMAÇÃO

AO(À) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE:

Comparecer perante a Secretaria deste Juízo, no prazo de cinco dias, para recebimento da CTPS de sua constituente.

Goiânia-GO, 25 de Maio de 2017.

ELEUS DAMASO DE LIMA

Servidor (a)

Intimação

Processo Nº RTSum-0010364-28.2016.5.18.0007

AUTOR DERCILIA DA SILVA
 ADVOGADO SABRINA DE CASTRO MAGALHAES FEU(OAB: 45003/GO)

ADVOGADO CARLOS EDUARDO GOMES DOS SANTOS(OAB: 35732/GO)
 ADVOGADO THIAGO CARLOS GOMES PEREIRA(OAB: 35094/GO)
 ADVOGADO FERNANDO VIEIRA DE SOUZA(OAB: 33200/GO)
 RÉU OLADIR BAIÃO DE SA NETO
 RÉU CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL ESPACO KIDS EIRELI - ME
 ADVOGADO WANESSA BARRETO AYRES(OAB: 29944/GO)
 ADVOGADO WANDERSON DE OLIVEIRA(OAB: 27715/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- DERCILIA DA SILVA

INTIMAÇÃO

AO EXEQUENTE:

Vista, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça, ID nº e2c35fd do dia 21/05/2017, devendo, no mesmo prazo, requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010424-64.2017.5.18.0007

AUTOR ALEXANDRE FERREIRA ABRAO
 ADVOGADO GISELLE MENDONÇA DOS REIS(OAB: 23973/GO)
 RÉU JOSE OSWALDO RODRIGUES
 RÉU MF PARTICIPACOES LTDA
 RÉU ALINE FRANCA RODRIGUES
 RÉU BROOKFIELD INCORPORACOES S.A.
 RÉU F.J. INSTALACOES E MONTAGENS LTDA
 RÉU WILSON ALVES DA SILVA
 RÉU REAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
 RÉU MARCELO JOSE FRANCA ROSA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE FERREIRA ABRAO

INTIMAÇÃO

AO(À) RECLAMANTE:

Tendo em vista que a notificação da reclamada foi devolvida pelos Correios com a informação que o destinatário ****mudou-se**, deverá o(a) reclamante fornecer o atual endereço da reclamada, em 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos da Portaria nº 001/2013 desta 7ª VT.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010519-65.2015.5.18.0007

AUTOR EDILEUSA LIMA LOPES
 ADVOGADO ANDREIA GUIMARAES NUNES(OAB: 28389/GO)
 RÉU RIO BRANCO ALIMENTOS S/A
 ADVOGADO RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDILEUSA LIMA LOPES

INTIMAÇÃO**AO(À) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE:**

Fica o(a) reclamante intimado(a) para contra-arrazoar o Recurso Ordinário (ID nºae70631) interposto pelo(a) reclamado(a) em 24052017, caso queira, prazo e fins legais.

Intimação**Processo Nº RTOrd-0010538-03.2017.5.18.0007**

AUTOR RANIELLE DE LIMA SILVA NUNES
 ADVOGADO ALI NASSIF SARIEDINE JUNIOR(OAB: 7986/GO)
 ADVOGADO FERNANDO VALADÃO MACHADO FILHO(OAB: 38400/GO)
 RÉU ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA
 ADVOGADO DIRCEU MARCELO HOFFMANN(OAB: 16538/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- RANIELLE DE LIMA SILVA NUNES

INTIMAÇÃO**AOS ADVOGADOS DO(A) RECLAMANTE:**

Cientificar seu(sua) constituinte acerca da audiência designada para o dia 16/08/2017, às horas 09:50min, bem como informar nos autos o correto endereço do(a) reclamante, uma vez que a intimação enviada a este(a), fora devolvida pelos Correios com a informação de mudou-se.

Goiânia-GO, 25 de Maio de 2017.

CLEONICE APARECIDA DE CARVALHO NOLASCO

Servidor (a)

Intimação**Processo Nº RTOrd-0010705-20.2017.5.18.0007**

AUTOR GEOVANI DE SOUSA MORAIS
 ADVOGADO HUGO HENRIQUE DE MELO OLIVEIRA(OAB: 33913/GO)
 ADVOGADO DAVID SOARES DA COSTA JUNIOR(OAB: 25515/GO)
 ADVOGADO DIEGO FERREIRA FREITAS(OAB: 31389/GO)
 RÉU ESTADO DE GOIAS
 ADVOGADO RODRIGO GANEM(OAB: 41373/GO)
 RÉU MAXIMA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTADO DE GOIAS
 - GEOVANI DE SOUSA MORAIS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010705-20.2017.5.18.0007

AUTOR: GEOVANI DE SOUSA MORAIS

DESPACHO

O ESTADO DE GOIAS informa, na petição ID 1803054, "que nos termos do artigo 5º, inciso VI, "a", da Lei Complementar Estadual nº 58/2006 é prerrogativa exclusiva do Procurador-Geral do Estado transgír em nome do Estado de Goiás, o que implica na frustração de qualquer tentativa conciliatória em audiência". Requer a aplicação da recomendação CGJT nº 02/13 a fim de retirar o feito da pauta ou, subsidiariamente, dispensá-la de comparecer à audiência inaugural designada.

Pois bem, tendo em vista que a referida reclamada não tem interesse em transgír, defere-se o requerimento, nos termos da Recomendação CGJT Nº 02/2013, ficando o ESTADO DE GOIAS desobrigado de comparecer à audiência inicial designada para o dia 16/08/2017 às 08:10, devendo a mesma apresentar sua contestação no prazo legal.

Mantenho a audiência inicial, tendo em vista que existe no polo outra reclamada.

Intimem-se as partes para ciência.

vcff

GOIANIA, 23 de Maio de 2017

CEUMARA DE SOUZA FREITAS

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação**Processo Nº RTSum-0010901-87.2017.5.18.0007**

AUTOR KARLA PIRES SENHORINHO
 ADVOGADO TATHIANNE CARLA UCHÔA(OAB: 38330/GO)
 RÉU ATTUX E PONTES COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- KARLA PIRES SENHORINHO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010901-87.2017.5.18.0007

AUTOR: KARLA PIRES SENHORINHO

Relatório

Dispensado o relatório nos termos do art. 852-I da CLT.

Fundamentação

Considerando que o rito sob o qual tramita o feito é o sumaríssimo;

e, tendo em vista que a petição inicial foi elaborada sem indicação do valor do pedido de incidência da multa do § 8º, do art. 477, da CLT, desatendendo, assim, o que dispõe o art. 852-B, inciso I, da CLT - que prevê que os pedidos sejam apresentados de forma líquida -, determina-se o arquivamento da reclamatória, conforme previsto no § 1º, do art. 852-B, da CLT.

Dispositivo

Em face do exposto, resolvo EXTINGUIR SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a ação promovida por KARLA PIRES SENHORINHO em face de ATTUX E PONTES COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, nos moldes do art. 852-B, §1º, da CLT, nos termos da fundamentação supra.

Custas, no importe de R\$ 551,80, calculadas tendo como referência o valor atribuído à causa, qual seja, R\$ 27.590,00, pelo reclamante, cujo recolhimento fica dispensado, eis que lhe defiro os benefícios da assistência gratuita.

INTIME-SE o reclamante, por intermédio de seu procurador, via DJE.

Decorrido o prazo recursal, **ARQUIVEM-SE**.

GOIANIA, 24 de Maio de 2017

CEUMARA DE SOUZA FREITAS

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010949-43.2016.5.18.0181

AUTOR	ODILON FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO	EVELIN CRISTINA MARTINS RODOVALHO(OAB: 37307/GO)
RÉU	GRM - MECANICA INDUSTRIAL LTDA - ME
ADVOGADO	SAMUEL MALHEIROS DE ALMEIDA(OAB: 28184/GO)
ADVOGADO	VALERIA DAS GRACAS MEIRELIS(OAB: 13427/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ODILON FERREIRA BARBOSA

INTIMAÇÃO

AO (À) ADVOGADO (A) DO (A) RECLAMANTE:

Tomar ciência dos esclarecimentos \presentados pela Sra. Perita.

Prazo 5 dias.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0011066-42.2014.5.18.0007

AUTOR	HELOISA RANIELY DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CARLOS CESAR OLIVO(OAB: 20230/GO)
RÉU	WYDET IND E COM DE COSMETICOS LTDA - ME

ADVOGADO

EDILSON BORGES DE SOUSA(OAB: 10032/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- HELOISA RANIELY DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO

AO(À) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE:

REITERAÇÃO DE INTIMAÇÃO: Tomar ciência de que Vossa Senhoria deverá, em 05 (cinco) dias, apresentar sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS na Secretaria da 7ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO.

Ressaltamos que se trata de terceira intimação para cumprimento da determinação supra.

Goiânia-GO, 25 de Maio de 2017.

DAIANE DA CUNHA MARQUES

Servidor (a)

Intimação

Processo Nº RTSUm-0011084-92.2016.5.18.0007

AUTOR	MAURICIO ROMANOL DE SOUZA FILHO
ADVOGADO	LEANDRO CORREA DA SILVA(OAB: 25387/GO)
RÉU	CRV TERRA MUNDI JARDIM AMERICA SPE SA
ADVOGADO	DAVID DUTRA FILHO(OAB: 22752/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURICIO ROMANOL DE SOUZA FILHO

INTIMAÇÃO

AO(À) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE:

Tomar ciência de que Vossa Senhoria deverá, em 05 (cinco) dias, receber (os documentos entregues pela Reclamada) na Secretaria da 7ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO.

Goiânia-GO, 25 de Maio de 2017.

FERNANDA KAMILA DE SOUZA

Servidor (a)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0011100-80.2015.5.18.0007

AUTOR	RAYANE SALES SILVA
ADVOGADO	HELTON VIEIRA PORTO DO NASCIMENTO(OAB: 22189/GO)
RÉU	NOVO MUNDO MOVEIS E UTILIDADES LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS COELHO CHIAVEGATTO(OAB: 110569/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- NOVO MUNDO MOVEIS E UTILIDADES LTDA
- RAYANE SALES SILVA

INTIMAÇÃO

AOS ADVOGADOS DAS PARTES:

Tomar ciência de que foi interposto recurso ordinário por ambas as partes, podendo, caso queiram, oferecerem suas contrarrazões, no prazo legal.

Sentença**Processo Nº RTOrd-0011161-38.2015.5.18.0007**

AUTOR	LIDIA MARYA MENDES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	ERIK STEPAN KRAUSEGG NEVES(OAB: 28989/GO)
RÉU	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
- LIDIA MARYA MENDES DE ALBUQUERQUE

Pelos motivos expostos na fundamentação, que integram o presente decisum e por tudo o mais que dos autos constam, na ação movida por **Lidia Marya Mendes de Albuquerque** em face de **Carrefour Comércio e Indústria Ltda**, decido **arquivar** o feito, nos termos do art. 844, caput, da CLT.

Deferir à Autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 790, § 3º da CLT.

A Reclamada, parte sucumbente no objeto da perícia de adicional de periculosidade, arcará com o pagamento do valor atinente aos honorários periciais, que considerando a complexidade da causa, bem como o zelo da perita, ficam arbitrados em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), atualizáveis na forma da Orientação Jurisprudencial 198 da SDI-1 do TST.

Atendem as partes para a previsão contida nos artigos 79, 80 e 1.026, § 2º, todos do CPC/2015, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas e a própria decisão ou, simplesmente, contestar o que já foi decidido.

Custas, pela Reclamante no importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais), calculadas sobre o valor da causa R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), isenta.

Intimem-se as partes, via de seus procuradores, na forma do art. 852 caput, da CLT.

Encerrou-se a audiência. Nada mais.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

Assinado Eletronicamente

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Celismar Coêlho de Figueiredo

Juiz do Trabalho Substituto da 7ª Vara do Trabalho de Goiânia

GOIANIA, 25 de Maio de 2017

FERNANDA KAMILA DE SOUZA

Intimação**Processo Nº RTOrd-0011204-09.2014.5.18.0007**

AUTOR	MARCIO MAMEDE LARA
ADVOGADO	MURILLO DA COSTA MATA(OAB: 29832/GO)
RÉU	VIA VENETO ROUPAS LTDA
ADVOGADO	ALI ZRAIK JUNIOR(OAB: 14909/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO MAMEDE LARA

INTIMAÇÃO**AO(À) ADVOGADO(A) DO(A) *RECLAMANTE:**

Comparecer na Secretaria da 7ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO para recebimento de crédito (alvará).

Goiânia-GO, 25 de Maio de 2017.

FERNANDA KAMILA DE SOUZA

Servidor (a)

Intimação**Processo Nº RTSum-0011281-47.2016.5.18.0007**

AUTOR	RAFAEL WILLIS MARQUES DUARTE VIEIRA
ADVOGADO	PATRICIA AFONSO DE CARVALHO(OAB: 21318/GO)
RÉU	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GOIANIA
ADVOGADO	LEIZER PEREIRA SILVA(OAB: 8437/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL WILLIS MARQUES DUARTE VIEIRA

INTIMAÇÃO**AO(À) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE:**

Tomar ciência de que Vossa Senhoria deverá, em 05 (cinco) dias, apresentar sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS na Secretaria da 7ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO.

Goiânia-GO, 25 de Maio de 2017.

FERNANDA KAMILA DE SOUZA

Servidor (a)

Intimação**Processo Nº RTSum-0011316-23.2015.5.18.0013**

AUTOR	LIVIA ROBERTA DE SOUZA
ADVOGADO	RENATA DE FREITAS ALVES RIBEIRO(OAB: 39133/GO)
RÉU	TCAPITAL COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME

ADVOGADO LUIZ HENRIQUE GOUVEIA(OAB: 34259/GO)

RÉU EMPORIO DO GOURMET COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME

ADVOGADO LUIZ HENRIQUE GOUVEIA(OAB: 34259/GO)

RÉU NUVEM BRANCA PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO LUIZ HENRIQUE GOUVEIA(OAB: 34259/GO)

RÉU A.C. PARTICIPACOES & INVESTIMENTOS LTDA

ADVOGADO LUIZ HENRIQUE GOUVEIA(OAB: 34259/GO)

RÉU SANTA GENOVEVA NUTRICAÇÃO EIRELI - ME

ADVOGADO LUIZ HENRIQUE GOUVEIA(OAB: 34259/GO)

RÉU TECHCAPITAL DIAGNOSTICOS & EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA

ADVOGADO LUIZ HENRIQUE GOUVEIA(OAB: 34259/GO)

RÉU AROEIRA INVESTIMENTOS & PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO LUIZ HENRIQUE GOUVEIA(OAB: 34259/GO)

RÉU DEALLER MED PRODUTOS MEDICOS & HOSPITALARES LTDA

ADVOGADO LUIZ HENRIQUE GOUVEIA(OAB: 34259/GO)

RÉU CLINICAS SANTA GENOVEVA LTDA

ADVOGADO THEMYS SANTANA RIOS SEABRA E SA(OAB: 26254/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIVIA ROBERTA DE SOUZA

INTIMAÇÃO**AO EXEQUENTE:**

Vista, pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo, no mesmo prazo, requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0011326-85.2015.5.18.0007**

AUTOR MARILENE XAVIER BARROS

ADVOGADO ANDREIA GUIMARAES NUNES(OAB: 28389/GO)

RÉU RIO BRANCO ALIMENTOS S/A

ADVOGADO RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARILENE XAVIER BARROS

- RIO BRANCO ALIMENTOS S/A

INTIMAÇÃO**ÀS PARTES:**

Vista do laudo pericial pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0011358-27.2014.5.18.0007**

AUTOR WALLEF HENRIQUE PEREIRA DE SIQUEIRA

ADVOGADO NABSON SANTANA CUNHA(OAB: 16909/GO)

RÉU ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA

ADVOGADO DIRCEU MARCELO HOFFMANN(OAB: 16538/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- WALLEF HENRIQUE PEREIRA DE SIQUEIRA

INTIMAÇÃO**AO(À) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE:**

Tomar ciência da petição/documentos apresentados pela reclamada (24/05/217). Prazo 5 dias.

Goiânia-GO, 25 de Maio de 2017.

CLEONICE APARECIDA DE CARVALHO NOLASCO

Servidor (a)

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0011480-69.2016.5.18.0007**

AUTOR NERCI AFONSO DE SIQUEIRA E OLIVEIRA

ADVOGADO ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)

RÉU COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG

ADVOGADO MARCIO ANTUNES PORFIRIO(OAB: 26765/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG

INTIMAÇÃO**AO(À) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMADO(A):**

Intime-se a reclamada para contrarrazoar recurso ordinário interposto pelo reclamante. Prazo legal.

Goiânia-GO, 25 de Maio de 2017.

RAFAEL VASCONCELOS MOITINHO VILELA

Servidor (a)

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0011497-42.2015.5.18.0007**

AUTOR ELISMAR CARMO DOS SANTOS

ADVOGADO MIRENZA OLIVEIRA MELAZZO(OAB: 83506/MG)

ADVOGADO MIRIAM RODRIGUES MARQUES SILVA(OAB: 54859/MG)

RÉU APPLE - BENEFICIAMENTO E LOGISTICA LTDA - EPP

ADVOGADO PEDRO HENRIQUE MIRANDA MEDEIROS(OAB: 25041/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISMAR CARMO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO

Fica o(a) procurador(a) do(a) reclamante intimado de que a audiência de **instrução** relativa a este feito será realizada no dia

21/11/2017 15:50, na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho de Goiânia, localizado no 5º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia-GO (Rua T-51, esq. c/ Av. T-1, 2º andar, Setor Bueno, Goiânia-GO), mantidas as cominações legais, conforme ata de audiência, cujo teor segue abaixo transcrito:

"

Aos 23 dias do mês de maio do ano de 2017, na sala de sessões da Egrégia 7ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA/GO, no **CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - CÂMARA DE CONCILIAÇÃO do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região**, sob a direção da Exmo(a). Juiz ISRAEL BRASIL ADOURIAN, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 13h15min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o(a) reclamante ELISMAR CARMO DOS SANTOS e seu advogado(a).

Presente o(a) preposto do(a) reclamado(a) APPLE - BENEFICIAMENTO E LOGISTICA LTDA - EPP, Sr(a). SARA MARTINS DE ARAUJO, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). CARLOS CEZAR EMERY DE SOUZA LOBO, OAB nº 46276/GO, que juntará substabelecimento no prazo de 5 dias.

Conciliação prejudicada.

O presente feito foi incluído na pauta de audiências de instrução de **21/11/2017, às 15h50, a ser realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho, no 5º andar do Fórum Trabalhista**, devendo as partes comparecer para depor, sob pena de confissão, trazendo as testemunhas que pretendem que sejam ouvidas por este Juízo independente de intimação, nos termos do art. 825 da CLT.

As partes ficam cientes que compete às mesmas consultar os autos por meio do sítio eletrônico deste Regional (www.trt18.jus.br).

Ciente a reclamada.

Intime-se o reclamante.

Certifica-se que todos os atos foram realizados na forma e na presença das pessoas supracitadas, ficando as mesmas

dispensadas de apor assinatura, por questão de impossibilidade técnica do sistema processual eletrônico adotado pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com lastro nos art. 209, caput, § 1º c/c art. 460, § 1º do CPC, aplicados subsidiariamente ao Processo do Trabalho por força do art. 769 da CLT.

Nada mais.

Suspendeu-se às 13h22min.

Nada mais .

Goiânia-GO, 23 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ARETHA LEMES SANTANA

Servidor (a)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0011547-34.2016.5.18.0007

AUTOR	DAVILA NERES TORMIM
ADVOGADO	LUCIANO DE PAULA CARDOSO QUEIROZ(OAB: 27246/GO)
RÉU	HYUNDAI CAO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	DIEGO SABATELLO COZZE(OAB: 252802/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVILA NERES TORMIM
- HYUNDAI CAO DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011547-34.2016.5.18.0007

AUTOR: DAVILA NERES TORMIM

DESPACHO

O presente feito foi incluído na pauta, para audiência de instrução, no dia 30/08/2018 às 13h30min.

Intimem-se as partes para que compareçam para depoimento pessoal, sob pena de incidência dos efeitos da confissão ficta, devendo trazer testemunhas independentemente de intimação, nos termos do art. 825 da CLT c/c 852-H, § 3º, da CLT.

Ciência, também, aos procuradores regularmente constituídos nos autos.

vcff

GOIANIA, 23 de Maio de 2017

CEUMARA DE SOUZA FREITAS

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTOrd-0011566-11.2014.5.18.0007

AUTOR	HERCULES OLIVEIRA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA DA MOTA DE MORAIS REZENDE(OAB: 30993/GO)
RÉU	HYPERMARCAS S/A
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 149394/SP)
ADVOGADO	GUILHERME OLIVEIRA BENTZEN E SILVA(OAB: 34391/GO)
ADVOGADO	LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA(OAB: 33156/GO)
ADVOGADO	FERNANDA BIANCO PIMENTEL(OAB: 167810/SP)
RÉU	QUIMICA AMPARO LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 149394/SP)
ADVOGADO	GUILHERME OLIVEIRA BENTZEN E SILVA(OAB: 34391/GO)
ADVOGADO	LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA(OAB: 33156/GO)
ADVOGADO	FERNANDA BIANCO PIMENTEL(OAB: 167810/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- HYPERMARCAS S/A

INTIMAÇÃO

AO(À) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMADO(A):

Indicar nos autos os dados da conta bancária da reclamada pra que seja transferido o reembolso do valor de antecipação de honorários.

Prazo: 05 dias.

Goiania-GO, 25 de Maio de 2017.

DAIANE DA CUNHA MARQUES

Servidor (a)

Intimação

Processo Nº RTOrd-0011599-98.2014.5.18.0007

AUTOR	NEUGILVAN SANTOS DOS SANTOS
ADVOGADO	NABSON SANTANA CUNHA(OAB: 16909/GO)
RÉU	REFRESCOS BANDEIRANTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO GAMA(OAB: 39550/GO)
ADVOGADO	RODRIGO DE SOUZA SILVEIRA(OAB: 21532/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- NEUGILVAN SANTOS DOS SANTOS
- REFRESCOS BANDEIRANTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

INTIMAÇÃO DE REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

AOS ADVOGADOS DAS PARTES:

Ficam as partes intimadas para tomarem ciência da certidão de redesignação de audiência, cujo teor segue abaixo transcrito:

" CERTIDÃO DE REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE ENCERRAMENTO DE INSTRUÇÃO

CERTIFICO que, de ordem do(a) MM. Juiz(a), por motivo de adequação de pauta, redesignei audiência de encerramento de instrução para o dia 01/06/2017 08:28 horas, facultado o comparecimento das partes e de seus procuradores, a ser realizada na SALA DE AUDIÊNCIAS DA 7ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, localizada na Rua T-51, esquina com Av. T-1, Qd. T-22, 5º Pavimento, CEP 74215-210, Goiânia-GO."

Intimação

Processo Nº RTOrd-0011687-39.2014.5.18.0007

AUTOR	WELLINGTON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	PATRICIA LEDRA GARCIA(OAB: 25248/GO)
RÉU	PEDRO PORTUGUES DOURADO - ME
ADVOGADO	HELIO ANTONIO DE OLIVEIRA(OAB: 11655/GO)
RÉU	BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.
ADVOGADO	RINALDO AMORIM ARAUJO(OAB: 199099/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- WELLINGTON FERREIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO

AO(À) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE:

Intime-se a procuradora do reclamante para retirar alvará em secretaria para levantamento de depósito recursal. Prazo de 05

dias.

Goiânia-GO, 25 de Maio de 2017.

RAFAEL VASCONCELOS MOITINHO VILELA

Servidor (a)

Intimação**Processo Nº RTOrd-0011750-93.2016.5.18.0007**

AUTOR ELEILSON DE ALMEIDA SOUSA
 ADVOGADO CELSO RIOS NETO(OAB: 32484/GO)
 RÉU INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO
 TECNOLÓGICO E HUMANO
 ADVOGADO MARCELO DE OLIVEIRA
 MATIAS(OAB: 16716/GO)
 RÉU ESTADO DE GOIAS
 ADVOGADO BRUNA RODRIGUES TANNUS(OAB:
 31279/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELEILSON DE ALMEIDA SOUSA

INTIMAÇÃO**AO(À) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE:**

Intime-se o reclamante para ter ciência da certidão negativa do
 oficial de justiça as fls. 563 de ID. fa4c231.

Goiânia-GO, 23 de Maio de 2017.

RAFAEL VASCONCELOS MOITINHO VILELA

Servidor (a)

Intimação**Processo Nº RTOrd-0011767-32.2016.5.18.0007**

AUTOR WELBIO CASTRO FERREIRA SILVA
 ADVOGADO SERGIO MURILO INOCENTE
 MESSIAS(OAB: 18555/GO)
 RÉU joao paulo cardoso
 ADVOGADO MARINA KOZLOWSKI DELLA
 CORTE(OAB: 38068/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- WELBIO CASTRO FERREIRA SILVA
 - joao paulo cardoso

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011767-32.2016.5.18.0007**AUTOR: WELBIO CASTRO FERREIRA SILVA**

INCLUA-SE o feito na pauta de audiências de instrução do dia
 04/09/2018, às 13h30min, devendo as partes comparecer para
 depor sob pena de confissão, trazendo as testemunhas que
 pretendem que sejam ouvidas por este Juízo, independentemente
 de intimação, nos termos do artigo 825 da CLT.

Intimem-se as partes por via postal; seus procuradores,
 eletronicamente, via DJE.

GOIANIA, 23 de Maio de 2017

CEUMARA DE SOUZA FREITAS

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação**Processo Nº RTOrd-0011792-45.2016.5.18.0007**

AUTOR VALERIA APARECIDA RIBEIRO
 ADVOGADO ERICK FERRAZ DE OLIVEIRA(OAB:
 32564/GO)
 ADVOGADO FERNANDO ODA E SILVA(OAB:
 16320-A/MT)
 RÉU BRASIL TELECOM CALL CENTER
 S/A
 ADVOGADO ANDERSON BARROS E SILVA(OAB:
 18031/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A
 - VALERIA APARECIDA RIBEIRO

INTIMAÇÃO

ÀS PARTES:

Vista do laudo pericial ID nº 7204f35 do dia 24/05/2017, pelo prazo
 comum de 05 (cinco) dias.

Intimação**Processo Nº RTOrd-0011836-64.2016.5.18.0007**

AUTOR MARCO AURELIO FREITAS ROCHA
 ADVOGADO VANESSA STEFANNY FERREIRA
 LUZ(OAB: 46748/GO)
 ADVOGADO GIZELI COSTA D ABADIA NUNES DE
 SOUSA(OAB: 17351/GO)
 ADVOGADO MIKELLY JULIE COSTA D
 ABADIA(OAB: 23332/GO)
 RÉU EMPRESA BRASILEIRA DE
 CORREIOS E TELEGRAFOS
 ADVOGADO VANESSA BITTES TERRA(OAB:
 22586/DF)
 ADVOGADO ELLUIZIA TAVARES RIBEIRO DE
 OLIVEIRA(OAB: 33177/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
 - MARCO AURELIO FREITAS ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011836-64.2016.5.18.0007**AUTOR: MARCO AURELIO FREITAS ROCHA****DESPACHO**

Tendo em vista que o perito EDUARDO ALVES TEIXEIRA não
 aceitou o encargo de perito, determino a sua destituição. Intime-se.

Nomeia-se como perito hábil a realizar a perícia médica determinada ID85a44a5 o médico LEONARDO JORGE DA SILVA (cadastro SISDOC), sendo que o prazo para entrega do laudo pericial é de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação.

Quesitos da reclamada ID 305ec62. Quesitos do reclamante e indicação de assistente ID 5a62b58.

O Sr. Perito deverá dar ciência as partes da data da diligência, conforme art. 474, do NOVO CPC.

Intimem-se partes e peritos, anterior e atual, como de praxe.

À Secretaria para as providências cabíveis.

vcff

GOIANIA, 23 de Maio de 2017

CEUMARA DE SOUZA FREITAS

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0011839-19.2016.5.18.0007

AUTOR	DIEGO AUGUSTO PEREIRA GONCALVES
ADVOGADO	RELTON SANTOS RAMOS(OAB: 8294/GO)
RÉU	INDUSTRIA QUIMICA DO ESTADO DE GOIAS S A IQUEGO
ADVOGADO	PATRICIA SODRE DE OLIVEIRA(OAB: 43939/GO)
RÉU	MAXIMA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	DELCIDES DOMINGOS DO PRADO(OAB: 20392-A/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUSTRIA QUIMICA DO ESTADO DE GOIAS S A IQUEGO
- MAXIMA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO

AO (À) RECLAMADO(A):

Vista da petição do(a) reclamante, para, querendo, manifestar-se acerca da alegação de descumprimento de acordo, sob pena de execução. Prazo de 05 (cinco) dias.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0011840-04.2016.5.18.0007

AUTOR	JONILSON ARRUDA OLIVEIRA
ADVOGADO	RELTON SANTOS RAMOS(OAB: 8294/GO)
RÉU	MAXIMA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	DELCIDES DOMINGOS DO PRADO(OAB: 20392-A/GO)
RÉU	INDUSTRIA QUIMICA DO ESTADO DE GOIAS S A IQUEGO
ADVOGADO	PATRICIA SODRE DE OLIVEIRA(OAB: 43939/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAXIMA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO

AO(À) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMADO(A):

Intimem-se o procurador da reclamada para ter ciência e se manifestar acerca da petição do reclamante na qual informa descumprimento de acordo. Prazo de 05 dias.

Goiânia-GO, 25 de Maio de 2017.

RAFAEL VASCONCELOS MOITINHO VILELA

Servidor (a)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0011913-10.2015.5.18.0007

AUTOR	AELSON ROMAO DE FARIAS FILHO
ADVOGADO	TOMAZ DE SOUZA DIAS CAMPOS(OAB: 24433/GO)
RÉU	BIMBO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	SANDRA REGINA SOLLA(OAB: 154631/SP)
ADVOGADO	ADRIANA DE ALMEIDA SANTOS(OAB: 341196/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- AELSON ROMAO DE FARIAS FILHO

INTIMAÇÃO

AO(À) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE:

AO ADVOGADO DO(A) RECLAMANTE: Cientificar seu(sua) constituinte acerca da audiência designada para o dia 30/05/2017, às 09:30 horas, bem como informar nos autos o correto endereço do(a) reclamante, uma vez que a intimação enviada a este(a), fora devolvida pelos Correios.

Goiânia-GO, 25 de Maio de 2017.

MARAISA LIMA COSTA

Servidor (a)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0011994-90.2014.5.18.0007

AUTOR	SILVANO FERREIRA LOBO
ADVOGADO	WESCLEY FERREIRA BUENO(OAB: 33062/GO)
RÉU	RIO BRANCO ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVANO FERREIRA LOBO

INTIMAÇÃO

Fica o(a) procurador(a) do(a) reclamante intimado de que a audiência de **instrução** relativa a este feito será realizada no dia **14/11/2017 14:40**, na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho de Goiânia, localizado no 5º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia-GO (Rua T-51, esq. c/ Av. T-1, 2º andar, Setor Bueno, Goiânia-GO), mantidas as cominações legais, conforme ata de audiência de ID e88ad50, cujo teor segue abaixo transcrito:

"Aos 23 dias do mês de maio do ano de 2017, na sala de sessões da Egrégia 7ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA/GO, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - CÂMARA DE CONCILIAÇÃO do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, sob a direção da Exmo(a). Juiz ISRAEL BRASIL ADOURIAN, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 14h18min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o(a) reclamante SILVANO FERREIRA LOBO e seu advogado(a).

Presente o(a) preposto do(a) reclamado(a) RIO BRANCO ALIMENTOS S/A, Sr(a). KELLY CRISTINE DE JESUS, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). CHARLES CARDOSO BARROS, OAB nº 40385/GO.

Conciliação prejudicada.

Para prosseguimento, designa-se a audiência de instrução para o dia 14/11/2017 às 14h40min, a ser realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho, no 5º andar do Fórum Trabalhista, devendo as partes comparecer para depor, sob pena de confissão, trazendo as testemunhas que pretendem que sejam ouvidas por este Juízo independente de intimação, nos termos do art. 825 da CLT.

As partes ficam cientes que compete às mesmas consultar os autos por meio do sítio eletrônico deste Regional ([www. trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)).

Ciente a reclamada.

Intime-se o reclamante.

Certifica-se que todos os atos foram realizados na forma e na presença das pessoas supracitadas, ficando as mesmas

dispensadas de apor assinatura, por questão de impossibilidade técnica do sistema processual eletrônico adotado pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com lastro nos art. 209, caput, § 1º c/c art. 460, § 1º do CPC, aplicados subsidiariamente ao Processo do Trabalho por força do art. 769 da CLT.

Nada mais.

Suspendeu-se às 14h22min.

Nada mais.

Goiânia-GO, 23 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ARETHA LEMES SANTANA

Servidor (a)

Intimação

Processo Nº RTOrd-0012018-21.2014.5.18.0007

AUTOR	LANUSSY DE SOUSA PIRES OLIVEIRA
ADVOGADO	WESCLEY FERREIRA BUENO(OAB: 33062/GO)
RÉU	LAVEBRAS GESTAO DE TEXTEIS S.A.
ADVOGADO	CYRO THIAGO RECH(OAB: 22835/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- LANUSSY DE SOUSA PIRES OLIVEIRA

INTIMAÇÃO

Fica o(a) procurador(a) do(a) reclamante intimado de que a audiência de instrução relativa a este feito será realizada no dia

20/11/2017 13h30, mantidas as cominações legais, conforme ata de audiência de ID 76c86e4, cujo teor segue abaixo transcrito:

"Aos 23 dias do mês de maio do ano de 2017, na sala de sessões da Egrégia 7ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA/GO, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - CÂMARA DE CONCILIAÇÃO do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, sob a direção da Exmo(a). Juiz ISRAEL BRASIL ADOURIAN, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 15h05min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o(a) reclamante LANUSSY DE SOUSA PIRES OLIVEIRA e seu advogado(a).

Presente o(a) preposto do(a) reclamado(a) LAVEBRAS GESTAO DE TEXTEIS S.A., Sr(a). IVONEIDE FERREIRA DA FONSECA SANTOS, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). PAULYNE RODRIGUES DA COSTA BALBINO, OAB nº 39465/GO.

Conciliação prejudicada.

Para prosseguimento, designa-se a audiência de instrução para o dia 20/11/2017 às 13h30min, a ser realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho, no 5ª andar do Fórum Trabalhista, devendo as partes comparecer para depor, sob pena de confissão, trazendo as testemunhas que pretendem que sejam ouvidas por este Juízo independente de intimação, nos termos do art. 825 da CLT.

As partes ficam cientes que compete às mesmas consultar os autos por meio do sítio eletrônico deste Regional ([www. trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)).

Ciente a reclamada e sua procuradora.

Intime-se a reclamante.

Certifica-se que todos os atos foram realizados na forma e na presença das pessoas supracitadas, ficando as mesmas dispensadas de apor assinatura, por questão de impossibilidade técnica do sistema processual eletrônico adotado pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com lastro nos art. 209, caput, § 1º c/c art. 460, § 1º do CPC, aplicados subsidiariamente ao Processo do Trabalho por força do art. 769 da CLT.

Nada mais.

Suspendeu-se às 15h11min.

Nada mais.

Goiânia-GO, 23 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ARETHA LEMES SANTANA

Servidor (a)

Intimação

Processo Nº RTSum-0012039-26.2016.5.18.0007

AUTOR	SEVERINO ANCELMO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JUCIELLY CRISTIANE SILVA SOUZA(OAB: 26488/GO)
RÉU	VERTICAL GREEN DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES(OAB: 20620-A/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEVERINO ANCELMO DE OLIVEIRA
- VERTICAL GREEN DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0012039-26.2016.5.18.0007

AUTOR: SEVERINO ANCELMO DE OLIVEIRA

DESPACHO

O reclamante requer a declaração de "nulidade do laudo pericial, determinando a realização de nova perícia, ex vi artigo 437 do diploma em comento, para esclarecer as irregularidades apontadas, a fim de demonstrar que não há insalubridade na atividade exercida pelo Recorrido".

Indefere-se o pedido de nova perícia técnica, vez que o convencimento deste juízo não está adstrito ao laudo, podendo ser formado por outros elementos de convicção.

O presente feito foi incluído na pauta, para audiência de instrução, no dia 20/07/2017 às 09h30min.

Intimem-se as partes para que compareçam para depoimento pessoal, sob pena de incidência dos efeitos da confissão ficta, devendo trazer testemunhas independentemente de intimação, nos termos do art. 825 da CLT c/c 852-H, § 3º, da CLT.

Ciência, também, aos procuradores regularmente constituídos nos autos.

vcff

GOIANIA, 19 de Maio de 2017

CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTSum-0012067-91.2016.5.18.0007

AUTOR	FERNANDO RODRIGUES DA CONCEICAO
ADVOGADO	ARTENIO BATISTA DA SILVA JUNIOR(OAB: 35707/GO)
RÉU	COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG
ADVOGADO	MARCIO ANTUNES PORFIRIO(OAB: 26765/GO)
ADVOGADO	ALUISIO BORGES DE CARVALHO(OAB: 6242/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG

INTIMAÇÃO

AO(À) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMADO(A):

Intime-se a reclamada para, se quiser, contrarrazoar recurso ordinário interposto pelo reclamante. Prazo legal.

Goiânia-GO, 25 de Maio de 2017.

RAFAEL VASCONCELOS MOITINHO VILELA

Servidor (a)

Intimação

Processo Nº RTOrd-0012082-31.2014.5.18.0007

AUTOR	JOAO BATISTA CARLOS
ADVOGADO	ANTONIO SÉRGIO BERNARDES DE ALMEIDA(OAB: 21300-A/GO)
RÉU	STARDUR TINTAS ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO	RENATO GOUVEA DOS REIS(OAB: 11211/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- STARDUR TINTAS ESPECIAIS LTDA

INTIMAÇÃO

Fica o(a) procurador(a) do(a) reclamada intimado de que a audiência de instrução relativa a este feito será realizada no dia **14/11/2017 13:30**, mantidas as cominações legais, conforme ata de

audiência de ID a560824 , cujo teor segue abaixo transcrito:

"Aos 23 dias do mês de maio do ano de 2017, na sala de sessões da Egrégia 7ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA/GO, **no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - CÂMARA DE CONCILIAÇÃO do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região**, sob a direção da Exmo(a). Juiz ISRAEL BRASIL ADOURIAN, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 14h46min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o(a) reclamante, Sr(a). JOAO BATISTA CARLOS, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). ANTONIO SÉRGIO BERNARDES DE ALMEIDA, OAB nº 21300A/GO.

Ausente o(a) reclamado(a) STARDUR TINTAS ESPECIAIS LTDA e seu advogado(a).

Conciliação prejudicada.

Para prosseguimento, designa-se a audiência de instrução para o **dia 14/11/2017 às 13h30min, a ser realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho, no 5º andar do Fórum Trabalhista**, devendo as partes comparecer para depor, sob pena de confissão, trazendo as testemunhas que pretendem que sejam ouvidas por este Juízo independente de intimação, nos termos do art. 825 da CLT.

As partes ficam cientes que compete às mesmas consultar os autos por meio do sítio eletrônico deste Regional (www.trt18.jus.br).

Ciente o reclamante e seu procurador.

Intime-se a reclamada.

Certifica-se que todos os atos foram realizados na forma e na presença das pessoas supracitadas, ficando as mesmas dispensadas de apor assinatura, por questão de impossibilidade técnica do sistema processual eletrônico adotado pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com lastro nos art. 209, caput, § 1º c/c art. 460, § 1º do CPC, aplicados subsidiariamente ao Processo do Trabalho por força do art. 769 da CLT.

Nada mais.

Suspendeu-se às 14h51min.

Nada mais .

Goiânia-GO, 23 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ARETHA LEMES SANTANA

Servidor (a)

Intimação

Processo Nº RTSum-0012116-69.2015.5.18.0007

AUTOR RAIMUNDO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO KEILA ROSA RODRIGUES(OAB: 18212-A/GO)
RÉU ATLAS COMERCIO DE MOTOS E PECAS LTDA
ADVOGADO CHRISTIANE MOYA(OAB: 14123/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO BATISTA DA SILVA

INTIMAÇÃO

AO(À) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE:

REITERAÇÃO DE INTIMAÇÃO: Comparecer na Secretaria da 7ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO para recebimento de crédito (alvará e certidão narrativa). Prazo: 05 dias.

Ressaltamos que se trata de segunda intimação e que após o decurso do prazo acima os autos serão arquivados.

Goiânia-GO, 25 de Maio de 2017.

DAIANE DA CUNHA MARQUES

Servidor (a)

Intimação

Processo Nº RTOrd-0012182-83.2014.5.18.0007

AUTOR CLAUDIA FERREIRA SILVA
ADVOGADO WELLINGTON ALVES RIBEIRO(OAB: 14725/GO)
RÉU FENIX MANUTENCAO E RECUPERACAO DE AERONAVES LTDA - EPP
ADVOGADO JUAN PABLO LONDONO MORA(OAB: 15005/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA FERREIRA SILVA

INTIMAÇÃO

Fica o(a) procurador(a) do(a) reclamante intimado de que a audiência de instrução relativa a este feito será realizada no dia **13/11/2017 15:50**, na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho localizada no 5º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia-GO (Rua T-51, esq. c/ Av. T-1, 2º andar, Setor Bueno, Goiânia-GO), mantidas as cominações legais, conforme ata de audiência de ID 0bbsd6, cujo teor segue abaixo transcrito:

"Aos 23 dias do mês de maio do ano de 2017, na sala de sessões da Egrégia 7ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA/GO, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - CÂMARA DE CONCILIAÇÃO do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, sob a direção da Exmo(a). Juiz ISRAEL BRASIL ADOURIAN, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 14h08min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o(a) reclamante CLAUDIA FERREIRA SILVA e seu advogado(a).

Presente o(a) preposto do(a) reclamado(a) FENIX MANUTENCAO E RECUPERACAO DE AERONAVES LTDA - EPP, Sr(a). WLADIMIR UBIRATAN WALTER, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). JUAN PABLO LONDONO MORA, OAB nº 15005/DF.

Conciliação prejudicada.

Para prosseguimento, designa-se a audiência de instrução para o dia 13/11/2017 às 15h50min, a ser realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho, no 5ª andar do Fórum Trabalhista, devendo as partes comparecer para depor, sob pena de confissão, trazendo as testemunhas que pretendem que sejam ouvidas por este Juízo independente de intimação, nos termos do art. 825 da CLT.

As partes ficam cientes que compete às mesmas consultar os autos por meio do sítio eletrônico deste Regional (www.trt18.jus.br).

Ciente a reclamada.

Intime-se a reclamante.

Certifica-se que todos os atos foram realizados na forma e na presença das pessoas supracitadas, ficando as mesmas dispensadas de apor assinatura, por questão de impossibilidade técnica do sistema processual eletrônico adotado pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com lastro nos art. 209, caput, § 1º c/c art. 460, § 1º do CPC, aplicados subsidiariamente ao Processo do Trabalho por força do art. 769 da CLT.

Nada mais.

Suspendeu-se às 14h12min.

Nada mais .

Goiânia-GO, 23 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ARETHA LEMES SANTANA

Servidor (a)

8ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

Edital

Edital

Processo Nº CartPrec-0010171-73.2017.5.18.0008

AUTOR

DOMINGOS COSTA SANTOS

RÉU

CONSTRUMIL CONSTRUTORA E
TERRAPLENAGEM LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

8ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

Telefone: (62) 39013476

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO

PROCESSO Nº 0010171-73.2017.5.18.0008

AUTOR: DOMINGOS COSTA SANTOS

**RÉU: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM
LTDA**

Data da Praça 23.06.2017 às 13:00 horas

Data do Leilão 23.06.2017 às 13:30 horas

O (A) Doutor (a) LUIZ EDUARDO DA SILVA PARAGUASSU, Juiz (íza) do Trabalho da 8ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, **FAZ SABER** a quantos virem o presente **EDITAL**, ou dele tiverem

conhecimento, que fica designada a data acima indicada, para realização da **PRAÇA NA MODALIDADE PRESENCIAL E ON-LINE**, a ser realizado pelo(s) leiloeiro(s) Sr. **ÁLVARO SÉRGIO FUZO**, inscrito na Juceg sob o nº 35, a ser realizado no auditório do **Cristal Plaza Hotel, situado na Av. 85, nº 30, Setor Sul, Goiânia-GO**, onde será(ão) levado(s) a público pregão de vendas e arrematação, **a quem oferecer valor igual ou superior à avaliação na Praça ou a quem der mais no Leilão**, o(s) bem(ns) penhorado(s) na execução referente aos autos do processo acima mencionado, avaliado(s) em R\$ 82.000,00, conforme auto de penhora de fl. 52 (ID. 276efd7 - Pág. 1), encontrado(s) no seguinte endereço: Av. Governador José Ludovico de Almeida, nº 450, Lt 59, Conjunto Caiçara, Goiânia-GO, e que é(são) o(s) seguinte(s):

em tecido estofado, cor preta/grafite, em bom estado de conservação, lataria e pintura em bom estado de conservação, sem nenhum pneu, com motor e demais peças necessárias ao funcionamento, mas não foi possível ligar o veículo, em razão de estar a bateria descarregada.Veículo em bom estado de conservação

--> 01 veículo Car/Caminhão/Basculante, M. BENZ/2726 K, Diesel, ano fab 2009, ano mod 2009, Placas NKI 8416, município de Goiânia-GO, CAP/POT/CIL 011.95T/260 CV, Chassi 9BM6933889B657838, Código Renavam 166360848, cor predominante Branca e sua Caçamba, marca Rossetti, bancos

Quem pretender arrematar, adjudicar, ou remir dito(s) bem(s), deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da lei nº 5.584, de 26.06.1970, da lei 6.830, de 22.09.1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos. Deverá ficar ciente, também, de que o lance mínimo da praça deverá ser igual ou superior ao valor da avaliação do bem, lançado no auto de penhora pelo Oficial de Justiça.

Negativa a PRAÇA, não havendo a remição nem requerendo o credor a adjudicação dos bens penhorados, fica desde já designado **LEILÃO NA MODALIDADE PRESENCIAL E ON-LINE** para o dia e horário acima indicados, a ser realizado pelo(s) leiloeiro(s) Sr. **ÁLVARO SÉRGIO FUZO**, inscrito na Juceg sob o nº 35, a ser realizado no auditório do **Cristal Plaza Hotel, situado na Av. 85, nº 30, Setor Sul, Goiânia-GO.**

A comissão do leiloeiro, no percentual de 5% sobre o valor da alienação, será paga pelo adquirente, inclusive ocorrendo na hipótese do art. 690, § 2º do CPC, desde que haja outros lançadores.

Havendo arrematação, adjudicação ou remição, as custas serão pagas pelo interessado, no percentual de 5% sobre o respectivo valor, conforme art. 789-A da CLT.

Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já intimadas através do presente edital, para todos os fins de direito.

GOIANIA, 25 de Maio de 2017.

Confeccionado por mim, LEONARDO BRITO BARRETO e assinado pelo Diretor de Secretaria GEORGES FREDERICH BATISTA SILVESTRE ou pela Diretora de Secretaria Adjunta PAOLLA VICTORIA PEREIRA ALVARES, da 8ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, por ordem do (a) Juiz (íza) do Trabalho, conforme portaria 003/2013 desta VT.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

LUIZ EDUARDO DA SILVA PARAGUASSU

Juiz (íza) do Trabalho

Edital

Processo Nº RTSum-0011999-41.2016.5.18.0008

AUTOR	DAVID DIAS RIBEIRO
ADVOGADO	EDINEILSON GOMES DO CARMO(OAB: 17012/GO)
RÉU	FRANCO & SILVA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCO & SILVA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

8ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

Telefone: (62) 39013476

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº 0011999-41.2016.5.18.0008

AUTOR: DAVID DIAS RIBEIRO

**RÉU: FRANCO & SILVA CONSTRUTORA E INCORPORADORA
LTDA.**

O (A) Doutor (a) LUIZ EDUARDO DA SILVA PARAGUASSU, Juiz (íza) do Trabalho da 8ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.

FAZ SABER a quantos virem o presente **EDITAL**, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica(m) intimado(a/s) o(a/s) reclamado(a/s) **FRANCO & SILVA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, a tomar(em) ciência da **SENTENÇA** prolatada nos presentes autos, cujo dispositivo segue abaixo transcrito:

"Mera decorrência do reconhecimento do vínculo e do exercício da função de pedreiro é deferido o pedido de pagamento de indenização substitutiva pelo não fornecimento do auxílio alimentação

convencionalmente previsto, o que se defere.

Por descumprimento da obrigação supra, defiro, ainda, o pagamento da multa convencional (cláusula 10ª, §4º da CCT). Finalmente, defiro ao autor o pagamento de horas extras, devendo ser observado para o cálculo os seguintes parâmetros:

- labor de segunda a sábado, das 7 às 17h, com 01 hora de intervalo intrajornada;
- horas extras que excederem a 8ª diária e 44ª semanal;
- adicional de 50%;
- divisor 220.

Por habituais, as horas extras deferidas deverão refletir em RSR's, aviso prévio indenizado, férias proporcionais + 1/3, 13º salário proporcional e FGTS + 40%.

Indefiro o pedido de aplicação das multas previstas nos artigos 467 e 477, §8º da CLT em razão da real controvérsia quanto ao vínculo havido entre as partes.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Para fins do disposto no art. 832, §3º da CLT, declaro possuir

natureza salarial as seguintes parcelas objetos desta sentença: 13º salário proporcional, horas extras e reflexos em RSR's e 13º salário proporcional.

Juros e correção monetária nos termos da legislação vigente.

Após o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se ofícios ao INSS e MTe para apuração das irregularidades ora constatadas.

Custas pela reclamada no importe de R\$120,00, calculadas sobre R\$6.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação.

Ciente o autor.

Intime-se a reclamada."

E para que chegue ao conhecimento de **FRANCO & SILVA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, é mandado publicar o presente Edital.

GOIANIA, 23 de Maio de 2017.

RECLAMADO(A) ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA NASCIMENTO
Advogado XUPUI DE CARVALHO AUCÊ(OAB: 23.933-GO)

AO EXDECUTADO: CIÊNCIA DO DESPACHO DO DIA 22.05.2017

Notificação

Processo Nº RTSum-0001120-14.2012.5.18.0008

RECLAMANTE CINTIA CRISTINA DA SILVA
Advogado MISLENE AMELIA DOS SANTOS(OAB: 31.434-GO)
RECLAMADO(A) OLBIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA.
Advogado LUCIANO JAQUES RABELO(OAB: 11.045-)

AO RECLAMANTE: Viabilizar os meios para prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do curso da execução por trinta dias, nos termos do art. 40, § 2º, da LEF, o que desde já fica determinado no caso de omissão, conforme Portaria 8ª VT/GOIÂNIA Nº 01/2013.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0001792-22.2012.5.18.0008

RECLAMANTE AJOSENILDO NOGUEIRA DE LIMA
Advogado MARLUS RODRIGO DE MELO SALES(OAB: 23.650-GO)
RECLAMADO(A) BANCO DO BRASIL S.A
Advogado FREDERICO JAIME WEBER PEREIRA(OAB: 22.343-GO)

ao exequente: ciência do despacho do dia 22.05.2017

Intimação

Processo Nº RTSum-0010125-84.2017.5.18.0008

AUTOR LEANDRO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO DENISE COSTA DE OLIVEIRA(OAB: 18344/GO)
RÉU MRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME
ADVOGADO WESLEY YURI RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 44308/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

8ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

Telefone: (62) 39013476

PROCESSO Nº 0010125-84.2017.5.18.0008

AUTOR: LEANDRO ALVES DE SOUZA

RÉU: MRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME

INTIMAÇÃO

AO (À) RECLAMADO (A): Fica o (a) reclamado (a) intimado (a) para tomar ciência da petição do reclamante postulando a execução do acordo para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos o pagamento da (s) parcela(s) vencida(s) e/ou das respectivas obrigações de fazer. Adverte-se que, não havendo manifestação, os autos serão remetidos à contadoria para liquidação e início da

Confeccionado por mim, TATIANA SOUSA DA CUNHA BASTOS e assinado pelo Diretor de Secretaria GEORGES FREDERICH BATISTA SILVESTRE ou pela Diretora de Secretaria Adjunta PAOLLA VICTORIA PEREIRA ALVARES, da 8ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, por ordem do (a) Juiz (íza) do Trabalho, conforme portaria 003/2013 desta VT.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

LUIZ EDUARDO DA SILVA PARAGUASSU

Juiz (íza) do Trabalho

Notificação

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000153-66.2012.5.18.0008

RECLAMANTE JASON TEODORO ANGELO
Advogado LOURIVAL DE CASTRO LEITE(OAB: 33.678-GO)

execução.

GOIANIA, 25 de Maio de 2017.

LEONARDO BRITO BARRETO

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010284-95.2015.5.18.0008

AUTOR	LAZARO DIAS DA SILVA
ADVOGADO	HUGO ARAUJO GONCALVES(OAB: 23884/GO)
RÉU	CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
ADVOGADO	MIRANE XAVIER DE ALMEIDA(OAB: 22493/GO)
ADVOGADO	FLAVIO BUONADUCE BORGES(OAB: 10114/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
- LAZARO DIAS DA SILVA

PODER

JUDICIÁRI

PROCESSO Nº 0010284-95.2015.5.18.0008

AUTOR: LAZARO DIAS DA SILVA

RÉU: CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D

INTIMAÇÃO

ÀS PARTES: Ficam as partes intimadas para tomarem ciência da

conta retificada pela contadoria. Prazo e fins legais.

GOIANIA, 24 de Maio de 2017.

LEONARDO BRITO BARRETO

Servidor(a)

Intimação**Processo Nº RTOrd-0010327-61.2017.5.18.0008**

AUTOR	FRANCISCO EMERSON COELHO GONCALVES
ADVOGADO	JOSE HILTON SILVEIRA DE LUCENA(OAB: 8223/PB)
RÉU	MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES(OAB: 74489/MG)
RÉU	MSC CROCIERE S.A.
ADVOGADO	ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES(OAB: 74489/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MSC CROCIERE S.A.
- MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA.

PODER**JUDICIÁRIO****PROCESSO Nº 0010327-61.2017.5.18.0008****AUTOR: FRANCISCO EMERSON COELHO GONCALVES****RÉU: MSC CROCIERE S.A., MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA.****INTIMAÇÃO****DATA DA AUDIÊNCIA: 09/10/2017 13:00**

AO RECLAMADO: Fica o(a) Reclamado intimado(a) a comparecer perante esta 8ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, , no **dia/hora 09/10/2017 13:00**, para **AUDIÊNCIA Instrução**, relativa à reclamação trabalhista acima identificada, sob pena das cominações legais.

GOIANIA, 24 de Maio de 2017.

THICIANA ZEIDAM SILVA

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010327-61.2017.5.18.0008

AUTOR	FRANCISCO EMERSON COELHO GONCALVES
ADVOGADO	JOSE HILTON SILVEIRA DE LUCENA(OAB: 8223/PB)
RÉU	MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES(OAB: 74489/MG)
RÉU	MSC CROCIERE S.A.
ADVOGADO	ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES(OAB: 74489/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO EMERSON COELHO GONCALVES

PODER

JUDICIÁRIO

PROCESSO Nº 0010327-61.2017.5.18.0008

AUTOR: FRANCISCO EMERSON COELHO GONCALVES

RÉU: MSC CROCIERE S.A., MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA.

INTIMAÇÃO

DATA DA AUDIÊNCIA: 09/10/2017 13:00

AO RECLAMANTE: Fica o(a) Reclamante intimado(a) a comparecer perante esta 8ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, , no dia/hora **09/10/2017 13:00**, para **AUDIÊNCIA Instrução**, relativa à reclamação trabalhista acima identificada.

O não comparecimento de V.Sª importará no arquivamento da reclamação e de sua responsabilização pelas custas processuais.

GOIANIA, 24 de Maio de 2017.

THICIANA ZEIDAM SILVA

Servidor(a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010363-45.2013.5.18.0008

AUTOR	FABIO ALEXSANDRO DE QUADRO
ADVOGADO	ZULMIRA PRAXEDES(OAB: 6664/GO)
RÉU	CORAL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	JOSE CARLOS COELHO DA FONSECA(OAB: 12708/GO)
RÉU	PLANSERVICE TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	GLAUCIA MARIA CARDOSO FASSA DE ARAUJO(OAB: 16746/GO)
ADVOGADO	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)
RÉU	EUROSEC - EUROPE SECURITY SERVICES DO BRASIL LTDA - EPP
ADVOGADO	EDSON OLIVEIRA SOARES(OAB: 8331/GO)
ADVOGADO	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CORAL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL
- EUROSEC - EUROPE SECURITY SERVICES DO BRASIL
LTDA - EPP
- PLANSERVICE TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010363-45.2013.5.18.0008

AUTOR: FABIO ALEXSANDRO DE QUADRO

DECISÃO

Vistos etc.

Homologo os cálculos, como se contêm, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, fixando o débito do(a) executado(a) em R\$ 45.921,11, atualizados até 31/05/2017, ressalvadas futuras atualizações.

Cite-se as Devedoras solidárias para que paguem ou garantam a execução no prazo de 48h, **deduzindo-se, para tanto, o saldo dos depósitos recursais.**

Observa-se que no decurso do prazo para os executados pagarem ou garantirem a execução, proceda-se da forma prevista na Portaria 8ª VT/GO nº 01/2013.

A Secretária do Juízo deverá observar, conforme o caso, a inclusão, alteração ou exclusão do(s) nome(s) do(s) executado(s) no BNDT e no Serasa Experian, por meio do convênio estabelecido com este Regional.

Este despacho devidamente assinado e publicado tem força de citação.

eefj

GOIANIA, 23 de Maio de 2017

LUIZ EDUARDO DA SILVA PARAGUASSU

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010467-32.2016.5.18.0008

AUTOR	MARIA FERNANDA CORREIA DOS SANTOS
ADVOGADO	JARDEL MARQUES DE SOUZA(OAB: 29672/GO)
RÉU	MAUA CONFECÇÕES LTDA - ME
ADVOGADO	PRISCILLA RODRIGUES DE BESSA(OAB: 35274/GO)
ADVOGADO	TAISA CAROLINE DOS SANTOS MACHADO(OAB: 40703/GO)
RÉU	FIGHT IN BOX ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI - ME
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE GONCALVES DE JESUS(OAB: 36688/DF)
RÉU	NEILA MARIA GONCALVES
ADVOGADO	EDILSON BORGES DE SOUSA(OAB: 10032/GO)
ADVOGADO	RODRIGO LUDOVICO MARTINS(OAB: 21280/GO)
RÉU	CLOVES MARTINS DE ALMEIDA

ADVOGADO	CELIO SILVIO DE MENDONCA JUNIOR(OAB: 32719/GO)
RÉU	C N ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA
ADVOGADO	EDILSON BORGES DE SOUSA(OAB: 10032/GO)
ADVOGADO	RODRIGO LUDOVICO MARTINS(OAB: 21280/GO)
RÉU	VILLE INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA - EPP
ADVOGADO	PRISCILLA RODRIGUES DE BESSA(OAB: 35274/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA FERNANDA CORREIA DOS SANTOS

PODER

JUDICIÁRI

PROCESSO Nº 0010467-32.2016.5.18.0008

AUTOR: MARIA FERNANDA CORREIA DOS SANTOS

RÉU: MAUA CONFECÇÕES LTDA - ME, VILLE INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA - EPP, FIGHT IN BOX ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI - ME, C N ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA, CLOVES MARTINS DE ALMEIDA, NEILA MARIA GONCALVES

INTIMAÇÃO

AO (A) EXEQUENTE: Fica o (a) exequente intimado (a) para manifestar sobre a indicação do bem feito pela executada.

Goiânia-GO, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

THICIANA ZEIDAM SILVA

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010510-32.2017.5.18.0008

AUTOR EDIMAR DA SILVA MODESTO
 ADVOGADO DIOGO FERREIRA DA SILVA(OAB: 35525/GO)
 ADVOGADO FABRICIO BORGES MACHADO(OAB: 36235/GO)
 RÉU SOMOS EDUCACAO S.A.
 RÉU SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIMAR DA SILVA MODESTO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0010510-32.2017.5.18.0008

AUTOR: EDIMAR DA SILVA MODESTO

DESPACHO

Vistos, etc.

Dada a proximidade da audiência, retire-se de pauta.

Inclua-se o feito em pauta de audiência inicial para o dia 29/06/2017 às 09:24h, mantidas as cominações anteriores.

Oficie-se ao Juízo Deprecante (TRT da 2ª Região), solicitando-lhe a devolução das cartas precatórias expedidas.

Considerando-se que as reclamadas possuem endereço certo, notifiquem-nas pelos Correios, com aviso de recebimento, dando-lhes ciência da audiência designada.

Notifique-se, também, a parte autora.

Providencie a Secretaria.

eefj

GOIANIA, 17 de Maio de 2017

LUIZ EDUARDO DA SILVA PARAGUASSU

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010542-37.2017.5.18.0008

AUTOR CARMO CAMARGO
 ADVOGADO PAULO ANIZIO SERRAVALLE RUGUE(OAB: 15332/GO)
 RÉU CONTAL EMPREITEIRA DE REFORMAS E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
 RÉU CORAL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
 RÉU PLANSERVICE TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - EPP
 ADVOGADO RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
 RÉU CAPACITY VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME
 RÉU ORGANIZACAO EMPRESARIAL DE ASSESSORAMENTO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
 RÉU CONTAL SEGURANCA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
 RÉU LELIO VIEIRA CARNEIRO
 ADVOGADO RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
 RÉU CORAL EMPRESA DE SEGURANCA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
 RÉU CORAL SAT SEGURANCA LTDA
 RÉU ROTTA SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
 RÉU CORAL SERVICOS DE REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- CARMO CAMARGO

PODER
 JUDICIÁRIO

PROCESSO Nº 0010542-37.2017.5.18.0008

AUTOR: CARMO CAMARGO

RÉU: CAPACITY VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME, CORAL EMPRESA DE SEGURANCA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, CORAL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, CORAL SERVICOS DE REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, CONTAL SEGURANCA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, CONTAL EMPREITEIRA DE REFORMAS E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, ORGANIZACAO EMPRESARIAL DE ASSESSORAMENTO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, ROTTA SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, CORAL SAT SEGURANCA LTDA, PLANSERVICE TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - EPP, LELIO VIEIRA CARNEIRO

INTIMAÇÃO

À RECLAMANTE:

Tendo em vista:

- a) a quantidade de reclamadas
- b) a não devolução de Ar's de todas as reclamadas
- c) o despacho retro
- d) a quantidade de processos que a vara, por dia, precisa dar andamentos
- e) a petição interlocutória retro, a indicar, de forma generalizada o endereço

Favor, indicar, pormenorizadamente, quais as reclamadas e quais os endereços respectivos para os quais serão endereçadas as devidas notificações, para que não haja demora não apenas no atendimento do requerimento da autora, mas também para que não haja remarcação de audiência inicial, a prejudicá-la.

Prazo legal

GOIANIA, 25 de Maio de 2017.

LEONARDO BRITO BARRETO

Servidor(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010740-74.2017.5.18.0008

AUTOR	CLEIDE FEITOSA MOTA
ADVOGADO	GABRIEL GOMES BARBOSA(OAB: 34570/GO)
RÉU	MOVIMENTO DE LUTA PELA CASA PROPRIA
ADVOGADO	HUGO SERGIO FERREIRA DE MELO(OAB: 29404/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEIDE FEITOSA MOTA
- MOVIMENTO DE LUTA PELA CASA PROPRIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010740-74.2017.5.18.0008

AUTOR: CLEIDE FEITOSA MOTA

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento, id66b42d3, retiro o feito da pauta do dia 25/05/2017 e o reincluo na pauta do dia 19/06/2017 às 10h, mantidas as cominações anteriores.

Intimem-se as partes.

TTA

GOIANIA, 23 de Maio de 2017

LUIZ EDUARDO DA SILVA PARAGUASSU

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010754-58.2017.5.18.0008

AUTOR	LUCIANA LOPES SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUIZ FILIPI CORDEIRO JACOMO(OAB: 45635/GO)
ADVOGADO	THIAGO CORDEIRO JACOMO(OAB: 32826/GO)
ADVOGADO	MARIA DE FATIMA RABELO JACOMO(OAB: 6222/GO)
RÉU	BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO
RÉU	BANCO BRADESCO SA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA LOPES SOUZA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010754-58.2017.5.18.0008

AUTOR: LUCIANA LOPES SOUZA DE OLIVEIRA

DECISÃO

LUCIANA LOPES SOUZA DE OLIVEIRA, qualificada nos presentes autos, propôs reclamação trabalhista em face de **BANCO LOSANGO e BANCO BRADESCO S/A**, aduzindo que foi admitida em 07/08/20003 no cargo de analista de crédito e dispensada imotivadamente em 25/01/2017.

Que "*no ato do desligamento da parte autora, as Reclamadas exigiram a entrega da Carteira do plano de saúde da autora e dependentes, se comprometendo a fazer a entrega das novas carteiras no prazo de cinco dias*". Que até o momento as reclamadas não procederam a entrega, o que requer nesta oportunidade, por meio de tutela de urgência.

É o breve relatório. Decido.

Para concessão dos efeitos da tutela provisória de urgência de natureza antecipada faz-se mister a presença dos requisitos, não cumulativos entre si, do art. 300 do NCPC: o *periculum in mora*, que é o mesmo elemento de risco que era exigido, no sistema do CPC/1973, para a concessão de qualquer medida cautelar ou em alguns casos de antecipação de tutela e o *fumus boni iuris*, ou seja, a plausibilidade do direito.

O art. 300, § 2º, do NCPC prevê que a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente, ou seja, antes da oitiva da parte contrária. Além disso, o art. 301 prevê que a tutela de urgência pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguaração do direito.

In casu, a parte autora postula a entrega imediata da carteira do plano de saúde, bem como dos dependentes, uma vez que a reclamada se comprometeu a fazer a entrega de novos documentos no prazo de 05 dias, após a dispensa imotivada, o que não foi atendido até o momento.

Contudo, em que pese o documento juntado à fl. 23 dos autos, que comprova a comunicação de dispensa do empregado e faz menção à entrega de diversos documentos, entre eles o cartão de identificação de plano de saúde, não há caracterização do *fumus bonis iuris* e do *periculum in mora* a comprovar de forma robusta o pedido postulado em sede de antecipação dos efeitos da tutela.

Cumpra registrar que o art. 30 da Lei 9.656/98 autoriza a manutenção do plano de saúde em caso de dispensa sem justa causa do empregado, devendo ele arcar com os ônus daí

decorrentes, sendo que a autora sequer levanta essa hipótese a fim de justificar o pedido de entrega imediata do documento ora requerido.

Por todo o exposto, a carência de dilação probatória torna incompatível o pedido de antecipação de tutela requerido pela reclamante.

Nesse sentido, **indefiro** a antecipação postulada na exordial.

Aguarde-se audiência inicial já designada para 07/06/2017, às 08h36.

Intimem-se as partes.

GOIANIA, 16 de Maio de 2017

SARA LUCIA DAVI SOUSA

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010762-35.2017.5.18.0008

AUTOR	WILIANA VALDIVINA DA SILVA
ADVOGADO	EDNALDO RIBEIRO PEREIRA(OAB: 26937/GO)
RÉU	GENTLEMAN SERVICOS LTDA
RÉU	ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	ROSANGELA VAZ RIOS E SILVA(OAB: 17727/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- WILIANA VALDIVINA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0010762-35.2017.5.18.0008

AUTOR: WILIANA VALDIVINA DA SILVA

DECISÃO

WILIANA VALDIVINA DA SILVA, qualificado nos presentes autos, propôs reclamação trabalhista em face de **GENTLEMAN SERVIÇOS LTDA e outros**, buscando a concessão de antecipação dos efeitos da tutela consistente na entrega do TRCT, alvará para saque do FGTS, certidão narrativa para habilitação ao seguro-desemprego e baixa na CTPS em razão do pedido de rescisão indireta postulado, ante os diversos descumprimentos contratuais pelo empregador.

É o breve relatório. Decido.

Para concessão dos efeitos da tutela provisória de urgência de natureza antecipada faz-se mister a presença dos requisitos, não cumulativos entre si, do art. 300 do NCPC: o *periculum in mora*, que é o mesmo elemento de risco que era exigido, no sistema do CPC/1973, para a concessão de qualquer medida cautelar ou em alguns casos de antecipação de tutela e o *fumus boni iuris*, ou seja, a plausibilidade do direito.

O art. 300, § 2º, do NCPC prevê que a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente, ou seja, antes da oitiva da parte contrária. Além disso, o art. 301 prevê que a tutela de urgência pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.

In casu, a parte autora postula o pedido de rescisão indireta em razão de diversos descumprimentos contratuais pelo empregador, com fundamento no art. 483 da CLT, razão pela qual requer, em caráter de urgência, a entrega do TRCT, alvará para saque do FGTS, certidão narrativa para habilitação ao seguro-desemprego e baixa na CTPS

Contudo, da narrativa constante da exordial verifica-se que o pedido postulado carece de dilação probatória, incompatível, portanto, com a antecipação de tutela requerida.

Nota-se, portanto, que não há a caracterização do *fumus bonis iuris* e do *periculum in mora* a comprovar de forma robusta os pedidos postulados em sede de antecipação dos efeitos da tutela.

Nesse sentido, **indefiro** a antecipação postulada na exordial.

Aguarde-se audiência inicial já designada para 26/06/2017, às 08h12.

Intimem-se as partes.

GOIANIA, 16 de Maio de 2017

SARA LUCIA DAVI SOUSA

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010780-56.2017.5.18.0008
AUTOR JORGE JUNIO CRUZ

ADVOGADO ANDERLUCIO RAMOS(OAB: 30569/GO)
 ADVOGADO ROSÂNGELA OLIVEIRA MAGALHÃES(OAB: 15003/GO)
 RÉU ITAU UNIBANCO S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE JUNIO CRUZ

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010780-56.2017.5.18.0008**AUTOR: JORGE JUNIO CRUZ****DECISÃO**

JORGE JUNIO CRUZ, qualificado nos presentes autos, propôs reclamação trabalhista em face de **BANCO ITAU UNIBANCO S/A**, buscando a concessão de antecipação dos efeitos da tutela consistente na reintegração ao serviço.

Aduz que foi dispensado imotivadamente em 17/10/2016, contudo, em razão das atividades desempenhadas na reclamada, houve agravamento de doença ocupacional.

Aduz que foi admitida para exercer a função de cozinheira, sendo que durante todo o período laborado ficou exposta à condições de insalubridade e periculosidade.

É o breve relatório. Decido.

Para concessão dos efeitos da tutela provisória de urgência de natureza antecipada faz-se mister a presença dos requisitos, não cumulativos entre si, do art. 300 do NCPC: o *periculum in mora*, que é o mesmo elemento de risco que era exigido, no sistema do CPC/1973, para a concessão de qualquer medida cautelar ou em alguns casos de antecipação de tutela e o *fumus boni iuris*, ou seja, a plausibilidade do direito.

O art. 300, § 2º, do NCPC prevê que a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente, ou seja, antes da oitiva da parte contrária. Além disso, o art. 301 prevê que a tutela de urgência pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguarção do direito.

In casu, a parte autora postula o pedido de reintegração ao emprego, uma vez que a doença ocupacional foi agravada pelas condições de labor ofertadas pela reclamada. Contudo, da narrativa constante da exordial verifica-se que o pedido postulado carece de dilação probatória, incompatível, portanto, com a antecipação de tutela requerida, sobretudo, ante a alegação de doença ocupacional.

Nota-se, portanto, que não há a caracterização do *fumus bonis iuris* e do *periculum in mora* a comprovar de forma robusta os pedidos postulados em sede de antecipação dos efeitos da tutela.

Nesse sentido, **indefiro** a antecipação postulada na exordial.

Aguarde-se audiência inicial já designada para 09/06/2017, às 08h36.

Intimem-se as partes.

GOIANIA, 16 de Maio de 2017

SARA LUCIA DAVI SOUSA

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação**Processo Nº RTOrd-0010820-38.2017.5.18.0008**

AUTOR LEVI OLIVEIRA E SILVA
 ADVOGADO EZEQUIEL LEITE DA SILVA(OAB: 43982/GO)
 ADVOGADO ONESIO SOARES BARBOSA NETO(OAB: 38126/GO)
 RÉU GASPAR PAULA LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- LEVI OLIVEIRA E SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010820-38.2017.5.18.0008**AUTOR: LEVI OLIVEIRA E SILVA****DECISÃO**

LEVI OLIVEIRA E SILVA, qualificado nos presentes autos, propôs reclamação trabalhista em face de **GASPAR PAULA LOPES**, buscando a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para que a reclamada proceda ao recolhimento do FGTS durante todo o período laborado e expeça-se alvará judicial para levantamento dos

valores respectivos.

Aduz que laborou em diversos períodos para o reclamado, inicialmente a partir de 06/07/2015, sendo que a CTPS somente foi anotada em 01/03/2017, sendo dispensado em 29/04/2017.

É o breve relatório. Decido.

Para concessão dos efeitos da tutela provisória de urgência de natureza antecipada faz-se mister a presença dos requisitos, não cumulativos entre si, do art. 300 do NCPC: o *periculum in mora*, que é o mesmo elemento de risco que era exigido, no sistema do CPC/1973, para a concessão de qualquer medida cautelar ou em alguns casos de antecipação de tutela e o *fumus boni iuris*, ou seja, a plausibilidade do direito.

O art. 300, § 2º, do NCPC prevê que a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente, ou seja, antes da oitiva da parte contrária. Além disso, o art. 301 prevê que a tutela de urgência pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.

In casu, a parte autora postula o pedido de recolhimento do FGTS de todo o período laborado e expedição de alvará judicial para saque dos valores depositados. Contudo, da narrativa constante da exordial verifica-se que o pedido postulado carece de dilação probatória, incompatível, portanto, com a antecipação de tutela requerida.

Isso porque, o reclamante informa que laborou em período anterior ao anotado na CTPS e a controvérsia quanto à existência do vínculo afasta a caracterização do *fumus bonis iuris* e do *periculum in mora* a comprovar de forma robusta os pedidos postulados em sede de antecipação dos efeitos da tutela.

Nesse sentido, **indefiro** a antecipação postulada na exordial.

Aguarde-se audiência inicial já designada para 09/06/2017, às 08h24.

Intimem-se as partes.

GOIANIA, 18 de Maio de 2017

SARA LUCIA DAVI SOUSA

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTAlç-0010862-96.2017.5.18.0005

AUTOR	SINDICATO DO COM VAREJ DE FEIRANTES E VEND AMBUL EST GO
ADVOGADO	ANAMARIA DE PADUA SOUSA SILVA(OAB: 27697/GO)
RÉU	MARIA DAS DORES DE LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DO COM VAREJ DE FEIRANTES E VEND AMBUL EST GO

PODER

JUDICIÁRI

PROCESSO Nº 0010862-96.2017.5.18.0005

AUTOR: SINDICATO DO COM VAREJ DE FEIRANTES E VEND AMBUL EST GO

RÉU: MARIA DAS DORES DE LIMA

INTIMAÇÃO

DATA DA AUDIÊNCIA: 22/06/2017 09:12

AO (À) RECLAMANTE: Fica o (a) Reclamante intimado (a) a comparecer perante a **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO DE GOIÂNIA**, do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, instituído pela Portaria GP/SCJ nº 17/2013, **situada no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901**, no dia **Data da audiência (INI): 22/06/2017 09:12** para a **AUDIÊNCIA INICIAL**, relativa à reclamação supramencionada.

O não comparecimento de V.Sª importará no arquivamento da reclamação e de sua responsabilização pelas custas processuais.

Servidor(a)

Despacho**Processo Nº RTSum-0010876-13.2013.5.18.0008**

AUTOR	WESLEY LOURENCO DO PRADO
ADVOGADO	RONALDO RIBEIRO BRAZIEL(OAB: 27448/GO)
ADVOGADO	HILDEVALDO JOSE DE OLIVEIRA(OAB: 22456/GO)
RÉU	MARSIBEL PEREIRA CARNEIRO SILVA
RÉU	MARIA SILENE CARNEIRO SILVA
RÉU	ABEL SOM E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME
ADVOGADO	JULIO CESAR DA SILVA ALVES(OAB: 29591/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- WESLEY LOURENCO DO PRADO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**RTSum - 0010876-13.2013.5.18.0008****AUTOR: WESLEY LOURENCO DO PRADO****DESPACHO**

Vistos, etc.

Considerando-se a decisão nos embargos de terceiro (RT 0010133-61.2017.5.18.0008), não transitados em julgado, de suspensão da execução dos autos principais, nada a deliberar quanto às petições de fls. 307 e 310.

Intime-se o exequente.

eefj

GOIANIA, 23 de Maio de 2017

LUIZ EDUARDO DA SILVA PARAGUASSU

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Intimação**Processo Nº RTSum-0010939-33.2016.5.18.0008**

AUTOR	JULIO CESAR ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO	ROSANGELA GONCALEZ(OAB: 14480/GO)
ADVOGADO	WELITON DA SILVA MARQUES(OAB: 21877/GO)
RÉU	UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA

GOIANIA, 23 de Maio de 2017.

TATIANA SOUSA DA CUNHA BASTOS

ADVOGADO ROBERTO TRIGUEIRO
FONTES(OAB: 32789/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA

**PODER
JUDICIÁRIO**

PROCESSO Nº 0010939-33.2016.5.18.0008

AUTOR: JULIO CESAR ARAUJO DA SILVA

RÉU: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA

INTIMAÇÃO

AO (À) RECLAMADO (A): Fica o (a) reclamado (a) intimado (a) para comparecer perante o balcão desta Secretaria a fim de receber a guia para levantamento do saldo da penhora efetivada via sistema BacenJud (fl. 222);, no prazo de 05 (cinco) dias.

Goiânia-GO, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

LUIS NOGUEIRA FILHO

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTSum-0010939-33.2016.5.18.0008

AUTOR JULIO CESAR ARAUJO DA SILVA

ADVOGADO ROSANGELA GONCALEZ(OAB:
14480/GO)

ADVOGADO WELITON DA SILVA MARQUES(OAB:
21877/GO)

RÉU UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL
LTDA

ADVOGADO ROBERTO TRIGUEIRO
FONTES(OAB: 32789/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO CESAR ARAUJO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

8ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

Telefone: (62) 39013476

PROCESSO Nº 0010939-33.2016.5.18.0008

AUTOR: JULIO CESAR ARAUJO DA SILVA

RÉU: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA

INTIMAÇÃO

AO (À) EXEQUENTE: Fica o (a) exequente intimado (a) para comparecer perante o balcão desta Secretaria a fim de receber a guia para levantamento do seu crédito líquido, no prazo de 05 (cinco) dias.

INTIMAÇÃO

AO (A) EXEQUENTE: Fica o (a) exequente intimado (a) para ter vista da certidão do (a) Sr (a) Oficial (a) de Justiça para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

Goiânia-GO, 25 de Maio de 2017.

Goiânia-GO, 24 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

LUIS NOGUEIRA FILHO

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0011010-44.2015.5.18.0081

AUTOR	MARIA DA PAIXAO LIRA DA SILVA
ADVOGADO	ARTENIO BATISTA DA SILVA JUNIOR(OAB: 35707/GO)
ADVOGADO	YURI LAZARO MOTA OLIVEIRA(OAB: 39715/GO)
RÉU	JOELIANE DA SILVA BARBOSA - ME
ADVOGADO	VIANNEY APARECIDO MORAES DA SILVA(OAB: 16236/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DA PAIXAO LIRA DA SILVA

PODER

JUDICIÁRIO

PROCESSO Nº 0011010-44.2015.5.18.0081

AUTOR: MARIA DA PAIXAO LIRA DA SILVA

RÉU: JOELIANE DA SILVA BARBOSA - ME

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

LEONARDO BRITO BARRETO

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0011325-97.2015.5.18.0008

AUTOR	MARCILIO DUARTE ROCHA JUNIOR
ADVOGADO	GABRIEL MATIAS DE OLIVEIRA(OAB: 24334/GO)
RÉU	ESCUDO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)
ADVOGADO	THIAGO FONSECA DA COSTA(OAB: 198566/RJ)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	GLEICIANE GOMES DE ASSIS(OAB: 36884/GO)
RÉU	CELINE JOALHEIROS
ADVOGADO	MARCELO DE ALMEIDA GARCIA(OAB: 11854-A/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELINE JOALHEIROS
 - ESCUDO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
 - ITAU UNIBANCO S.A.
 - MARCILIO DUARTE ROCHA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

8ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Av. T-1, esq. c/ Rua T-51, Setor Bueno, CEP 74.215-901, Fone: (62)

3222-5476/5477

Processo: 0011325-97.2015.5.18.0008

Reclamante: MARCILIO DUARTE ROCHA JUNIOR

**Reclamado(a): ESCUDO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL e outros (2)**

INTIMAÇÃO

ÀS PARTES: Ficam as partes intimadas para os fins do art. 884 da CLT. Prazo e fins legais.

Goiânia-GO, 24 de Maio de 2017.

Intimado(s)/Citado(s):

- VEGA CONSTRUTORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011453-83.2016.5.18.0008

AUTOR: CICERO DA SILVA

I - Relatório:

CICERO DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou reclamação trabalhista em face de **VEJA CONSTRUTORA LTDA**, também qualificada, dizendo, em suma, ter sido contratado em 05/01/2011, na função de pedreiro. Que foi vítima de acidente de trabalho em 21/09/2012, sendo esse seu último dia de trabalho. Diante destes e outros fatos narrados na exordial, postula a reintegração ao emprego ou, indenização substitutiva da estabilidade, além de indenização por danos materiais, morais e, estéticos.

Atribui à causa o valor de R\$ 2.000.000,00.

Colaciona documentos e regular representação processual às f. 20/40.

Realizada audiência inicial e, inexitosa a tentativa de conciliação, a reclamada apresentou contestação às f. 244/266, acompanhada de documentos às f. 46/243, ocasião em que refutou todos os pedidos formulados. Deferiu-se o pedido de produção de perícia médica, facultando-se as partes apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Vistas ao reclamante para manifestar-se sobre defesa e documentos às f. 268/269.

A reclamada indicou assistente e apresentou quesitos às f. 275/277. Impugnação à contestação, rebatendo os argumentos de defesa, às f. 279/285. Em seguida, o reclamante apresentou seus quesitos às f. 287/292.

O laudo pericial foi juntado às f. 317/333, com manifestação das partes às f. 336 e 338/340. Quesitos complementares respondidos às f. 350/351.

Instadas a manifestarem-se, somente a reclamada o fez, às f. 328.

Na audiência de instrução, inconciliadas as partes, foi colhido o depoimento do reclamante e, sem outras provas a serem produzidas, encerrou-se a instrução processual. Razões finais, por memoriais escritos, pela reclamada às f. 367/369 e, prejudicadas pelo reclamante. Conciliação final rejeitada, como se observa às f. 364/365.

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - Fundamentação:

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

LEONARDO BRITO BARRETO

Servidor (a)

Intimação

Processo Nº RTOrd-0011453-83.2016.5.18.0008

AUTOR	CICERO DA SILVA
ADVOGADO	DANIEL ANTONIO MENDES DOS SANTOS(OAB: 45317/GO)
RÉU	VEGA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)

2.1 - Acidente de Trabalho. Nexo Causal. Inocorrência. Reintegração ao Emprego ou Indenização Substitutiva da Estabilidade Acidentária. Indenizações Por Danos Materiais (Lucros Cessantes e Danos Emergentes), Morais e, Estéticos. FGTS no Período de Afastamento Previdenciário. Improcedência:

Conta o autor que "No dia 21/09/2012 durante o labor no canteiro de obras da Reclamada, o autor pisou em um pedaço de eucalipto que amparava algumas tábuas que eram usadas nos andaimes. Estas tábuas deslizaram e caíram sobre o pé direito do obreiro. Tais tábuas caíram tamanha violência que chegou ao ponto de cortar a botina e ferir o pé do Reclamante".

Que "Passados poucos dias o pé do autor não melhorava, só inchava e doía mais. A ferida se tornou crônica. Em 07/10/2012 o autor apresentou pedido de Auxílio Doença perante o INSS, e, por conta do infortúnio o Reclamante permaneceu afastado pela autarquia até 18/11/2012 (DOC. 09 ANEXO)".

Que "Durante mais de um ano o benefício previdenciário do obreiro foi por várias vezes prorrogado pois era nítida a incapacidade laboral do obreiro (DOCS. 11 e 12 ANEXOS)".

Que "Em 25/02/2014 a Avaliação do Potencial Laborativo-FAPL do INSS, constatou o autor possuía restrições para o desempenho da função para qual foi contratado pela Reclamada, pois o mesmo estava claudicando, havia limitação de movimentos de seu tornozelo direito, impossibilidade de uso de calçados fechados, dor e edema constantes. Nesse FAPL foi diagnosticada a CID I870, significando que o obreiro possuía a Síndrome pós-flebite com úlceras crônicas. (DOC. 16 - ANEXO)";

Que "Em 08/10/2015 o Reclamante recebeu a triste notícia que teria que amputar sua perna. Essa amputação foi por conta do infortúnio ocorrido na empresa Ré, ocasionando o ferimento em seu pé, e infeccionando a tal ponto que se tornou uma ferida crônica. (DOC. 17 - ANEXO)".

Que "No dia 25/11/2015 o Reclamante foi internado no Hospital Geral de Goiânia para AMPUTAÇÃO/DESARTICULAÇÃO DE MEMBROS INFERIORES (DOCS. 18 e 08 ANEXOS)".

Que "a empresa Ré não emitiu CAT - Comunicação de Acidente de Trabalho, e nunca comunicou ao INSS qualquer informação a respeito do acidente, tanto é que o benefício que [...] recebe é Auxílio Doença Comum e não o Auxílio Doença Acidentário".

Que "resta muito claro que o Reclamante sofreu acidente de trabalho típico no exercício de suas funções para a Reclamada, e que por conta desse acidente o mesmo teve sua perna amputada, restando, pois, configurado o nexos causal, eis que presente a causalidade - pois o fato se deu independentemente da vontade do obreiro".

Enfim, afirma que se encontram presentes os pressupostos da responsabilidade civil, razão pela qual postula "*seja garantido o emprego do Reclamante*" e, no caso de se entender desaconselhável tal medida, requer a condenação da reclamada ao pagamento da indenização substitutiva da estabilidade acidentária. Pretende, ainda, seja a reclamada condenada ao pagamento de indenização por danos materiais (danos emergentes e lucros cessantes), morais e, estéticos.

Por fim, requer seja a reclamada compelida a recolher o FGTS de todo o período em que se encontra afastado pelo INSS, em gozo de benefício previdenciário.

A reclamada, por sua vez, sustenta que "*[...] os problemas de saúde do autor são pré-existent e degenerativos, conforme se pode observar pelo histórico de atestados com CID referentes à problemas de saúde muito anteriores ao suposto acidente alegado pelo autor*".

Que "*através dos documentos juntados aos autos, observa-se que desde o início do labor, o reclamante apresentava atestados em que demonstrava alterações em seus membros inferiores, bem como a existência de varizes*".

Que "*não há que se falar em responsabilidade da reclamada para o suposto evento danoso, tendo em vista que o infortúnio ocorreu por doença pré-existente e não por suposto acidente de trabalho conforme o Reclamante tenta imputar*".

Com essas e outras considerações postulou a improcedência dos pedidos.

Pois bem. O acidente do trabalho é gênero do qual são espécies o acidente laboral em sentido estrito, as doenças ocupacionais e eventos equiparados previstos em lei. Respectivamente, os arts. 19, 20 e 21 da Lei 8.213/1991. O primeiro é um fato imprevisível e súbito, conceituado legalmente nos termos abaixo transcritos:

"Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho".

Sobre a responsabilidade civil dita o art. 927, caput, do CC/2002: "*Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, é obrigado a repará-lo*".

Tratando-se de acidente do trabalho, incide o art. 7º, XXVIII, da CF/88, que assegura ao trabalhador: "*Seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa*".

Portanto, são requisitos da responsabilização do empregador: evento danoso, o nexos causal entre o labor (causa) e o dano (efeito)

e a existência de culpa da empresa.

In casu, o laudo pericial concluiu pela inexistência de nexo de causalidade ou de concausalidade, senão vejamos.

Em respostas aos quesitos formulados pelas partes, o perito respondeu que:

"VI - RESPOSTA AOS QUESITOS FORMULADOS PELO RECLAMANTE:

(Questões literalmente transcritas)

[...]

QUESITO 22- *Se negativo o quesito anterior, este Ilustre perito conseguiria afirmar com 100% de certeza que o Reclamante não perdeu a sua perna em decorrência do Acidente Sofrido? E ainda qual o método científico utilizado para alcançar tal entendimento? R. A amputação não foi consequência direta do acidente narrado na inicial. Inclusive, o autor informou na presente perícia que a ressecção do seu membro inferior direito se deu dois anos após o traumatismo no seu pé correspondente.*

[...]

VII - RESPOSTA AOS QUESITOS FORMULADOS PELA RECLAMADA:

(Questões literalmente transcritas)

[...]

1. *Queira o Perito esclarecer se ocorreu o acidente de trabalho alegado pelo autor conforme consta em sua inicial?*

R. O único dado processual que menciona acidente de trabalho é o depoimento do litigante. Não há nos autos qualquer registro documental" (ID 30c9d54 - Pág. 10 e 13).

[...]

Nas Considerações Periciais, o expert registrou que:

"V - CONSIDERAÇÕES PERICIAIS:

[...]

Foi apresentado pelo assistente técnico da reclamada um relatório emitido por um dos Médicos assistentes do autor, o Dr. Rogério de Andrade Amaral, em 14.09.15, no qual se registra literalmente: "Relato que o Sr. Cícero da Silva apresenta sequela de osteomielite crônica na perna direita, além de lesão ulcerada, extensa na perna distal com possível evolução para neoplasia de partes moles, a infecção acomete a tíbia proximal e tíbia distal, com indicação de amputação ao nível de coxa distal, e posteriormente avaliação de linfonodos inguinais" (ID 30c9d54 - Pág. 7, negritei).

Ao final, o perito concluiu o seguinte, *verbis*:

"VIII - CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Trata-se de um paciente que tem amputação extensa do membro inferior direito, com linha de secção à altura do terço médio para o distal da coxa. A causa da lesão foi a osteomielite (infecção

óssea) e ela foi realizada dois anos e dois meses após a data do alegado acidente pelo autor (contusão do seu pé direito).

*Dispensam-se exames complementares para confirmação diagnóstica ou etiológica, pela impossibilidade de algum deles elucidar a causa da mutilação. Para o devido esclarecimento, solicitei à oficialização do Médico assistente do autor com o intermédio da autoridade judicial que preside o processo. Em 19.10.16, o Dr. Rogério de Andrade Amaral relatou que o autor iniciou acompanhamento hospitalar em 29.10.15, com o histórico de traumatismo na perna direita, que evoluiu para ferimento local extenso, que também abrangeu o pé correspondente. **Foi diagnóstica osteomielite ampla, acometendo a tíbia e a fíbula e, por este motivo, foi procedida a amputação**, em 27.11.15. No prontuário médico do autor, que foi obtido no Hospital Araújo Jorge, registrou-se em 18.08.15 o seguinte texto: "Refere que em 2012 foi afastado pelo INSS devido a 'machucado' (SIC) no pé D que não melhorava até que foi ao vascular que nos encaminhou" (transcrição literal). **O profissional relator (Dr. Flávio Cavarsan) diagnosticou câncer de pele de partes moles e encaminhou o paciente para avaliação de amputação.***

*De acordo com a documentação solicitada, **conclui-se que a amputação da perna direita do autor decorreu de uma lesão cancerígena. Foi um tumor de pele e não há como vinculá-lo ao traumatismo por ele alegado nem às características da profissão na reclamada.** O ferimento que ele teve não produziu sequelas. Há leigos que atribuem a causa de tumores a traumatismos, mas isso não procede. **Portanto, descarta-se a possibilidade de existir nexo causal ou concausalidade.***

A sequela existente - a amputação - é definitiva. O paciente teve prejuízo funcional total de uso do membro inferior direito e não é caso que possa ter reversão à normalidade. Por isso, há o comprometimento expresso para o desempenho de atividades profissionais em que seja necessário ao autor o uso do membro mutilado, como fazer caminhadas, carregar peso e permanecer em pé por períodos maiores" (ID 30c9d54 - Pág. 16/17, negritei e destaquei).

Em resposta aos quesitos complementares, o perito ratificou os termos do laudo então apresentando e, respondeu aos seguintes questionamentos:

"Se o autor não tivesse machucado seu pé, será que o mesmo teria amputado sua perna?

R. Sim, pois teve uma lesão neoplásica maligna (câncer) na pele.

Se não tivesse machucado o pé, será que o Reclamante teria sua perna por mais tempo?

R. A amputação independeu do traumatismo. O que a determinou foi o câncer. Se ele não tivesse traumatizado o pé, o tempo para ser

amputado teria sido o mesmo que foi.

O acidente acelerou ou não perda do membro do Reclamante?

R. Não" (ID 5b5b970 - Pág. 2).

Nenhum elemento constante dos autos invalida o trabalho técnico. O reclamante não apresentou fatos que pudessem invalidar a conclusão do perito, porque se restringiu a impugnar o laudo embasado exclusivamente em seu inconformismo, razão pela qual valho-me do laudo, atento ao fato de que o perito é quem detém conhecimento médico sobre a matéria posta em análise.

Como se vê a perícia conclui pela inexistência denexo de causalidade, porque considerou que a amputação da perna direita do autor decorreu de uma lesão cancerígena.

Logo, **indefiro** os pedidos de indenização por danos materiais, consistentes em lucros cessantes (pensão vitalícia) e, danos emergentes (tratamento médico, fisioterápico, psicológico/psiquiátrico, exames, medicação e, prótese), danos morais e, estéticos.

Outrossim, para o reconhecimento da estabilidade acidentária a lei fixa dois requisitos básicos: a existência de acidente do trabalho ou doença laboral, e a percepção do auxílio-doença acidentário. Na situação, o perito médico não reconheceu o nexocausal entre a lombalgia crônica com as atribuições laborais desempenhadas pelo reclamante. Ademais, não houve a percepção do auxílio previdenciário supracitado.

Além disso, o contrato de trabalho do autor encontra-se suspenso em virtude de estar afastado pelo INSS, razão pela qual **indefiro** o pedido de reintegração ao emprego e, também, a indenização substitutiva da estabilidade almejada.

Por fim, tratando-se, no caso, de auxílio doença comum, e não de auxílio doença acidentário, descabida a obrigação de recolhimento de FGTS, por força da aplicação dos artigos 15, § 5º, da Lei nº 8.036/1990 e 28, inciso II, do Decreto nº 99.684/1990. Ademais, a doença não revela contemplar caráter ocupacional. **Indefiro** o pedido.

2.2 - Justiça Gratuita:

A mera declaração de pobreza firmada na exordial, por advogado regularmente constituído, por si só é suficiente para que se configure o estado de miserabilidade do autor. **Concedo**, destarte, os benefícios da Justiça Gratuita ao reclamante.

2.3 - Honorários Periciais:

O reclamante foi sucumbente na pretensão objeto da perícia, razão pela qual condeno-o ao pagamento dos honorários periciais, no importe de R\$ 1.000,00, dos quais isento do recolhimento, porque beneficiário da Justiça Gratuita.

III - Dispositivo:

Face o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados pelo reclamante **CICERO DA SILVA** em face da reclamada **VEJA CONSTRUTORA LTDA**, a teor da fundamentação precedente, que integra este dispositivo.

Defiro ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas processuais pelo autor, no importe de R\$ 40.000,00, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 2.000.000,00, das quais fica dispensado do recolhimento, eis que beneficiário de Justiça Gratuita, conforme dispõe o art. 790-A, *caput*, da CLT.

Honorários periciais pelo reclamante, nos termos da fundamentação.

Intime-se o Perito.

Intimem-se as Partes, prazo e fins legais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

GOIANIA, 8 de Maio de 2017

LUIZ EDUARDO DA SILVA PARAGUASSU

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011477-14.2016.5.18.0008

AUTOR	SUELI ANGELICA GOMES DO MONTE
ADVOGADO	SORAYA VAZ(OAB: 40853/GO)
RÉU	BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A
ADVOGADO	RICARDO GONCALEZ(OAB: 19301/GO)
RÉU	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RICARDO GONCALEZ(OAB: 19301/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A
- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- SUELI ANGELICA GOMES DO MONTE

Ante ao exposto, pronuncio a prescrição quinquenal para o fim de excluir da condenação os efeitos pecuniários das parcelas anteriores a **21/08/2011** e, no mérito, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos da ação ajuizada por **SUELI ANGELICA GOMES DO MONTE** em face de **BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A e OI S/A**, para condená-las a pagarem à Reclamante, no prazo legal, as seguintes verbas:

- Comissões e reflexos;
- Horas extras e reflexos;
- Intervalo intrajornada e reflexos;
- 20 minutos extras de tempo à disposição e reflexos;
- 20 minutos extras pela ausência de concessão dos dois intervalos de 10 minutos e reflexos;

- Intervalo do art. 384 da CLT e reflexos;
- Devolução de descontos indevidos.

Para liquidação de sentença os cálculos deverão observar, rigorosamente, todas as determinações e parâmetros estabelecidos na fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Fica expressamente autorizada a dedução de todas as parcelas pagas sob a mesma rubrica, constantes dos recibos carreados aos autos.

As reclamadas deverão provar os recolhimentos de contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas de natureza salarial, no prazo estabelecido no *caput* do art. 276, do Decreto 3.048, de 06/05/1999 e observando o entendimento da Súmula 368 do TST.

A comprovação deverá ser feita em conformidade com o disposto no art. 178 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. Tribunal, ou seja, mediante a juntada aos autos das guias GPS, com o Protocolo de Envio de Conectividade Social, salvo quanto a este último, se for dispensado nos termos da regulamentação específica. Nas guias GPS deverá constar o número do processo judicial (art. 889-A da CLT).

O descumprimento das obrigações supra, além de ensejar a execução do débito previdenciário e fiscal, sujeitará o infrator a pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, §10, e 32-A, da Lei n. 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do Decreto no. 3.048/99.

Considerar-se-á como de natureza salarial, para fins do artigo 832 da CLT, as seguintes verbas: comissões e reflexos em RSR e 13º salários, horas extras, intervalo intrajornada, intervalo do art. 384 da CLT, tempo à disposição e reflexos em RSR e 13º salário.

Autoriza-se a retenção do imposto de renda na fonte sobre as parcelas de incidência de IR (acrescido de juros e correção monetária) no momento do pagamento ao credor (fato gerador da obrigação), a teor do que prevê o Decreto 3.000/99, observada a Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal do Brasil, bem como a Orientação Jurisprudencial nº 400 da SDI1 do Colendo TST.

Os juros e a correção monetária serão contados a partir da data do ajuizamento da ação (artigo 883 da CLT). Os juros serão calculados na base de 1%, pro rata die, incidentes sobre o valor já corrigido

monetariamente (Súmula 200 do TST).

Para o cálculo da correção monetária deverá ser observado o índice do mês subsequente ao da prestação de serviços, conforme o disposto na Súmula 381 do TST.

Custas pelas Reclamadas no importe de R\$600,00, calculadas sobre R\$30.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se a audiência.

GOIANIA, 25 de Maio de 2017

LEONARDO BRITO BARRETO

Intimação

Processo Nº RTOrd-0011513-90.2015.5.18.0008

AUTOR	HENRIQUE ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	LUIZ CARLOS DE SOUZA(OAB: 23736/GO)
RÉU	SORVETERIA CREME MEL SA
ADVOGADO	KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES(OAB: 29917/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- HENRIQUE ALVES DE SOUZA
- SORVETERIA CREME MEL SA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

8ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

Telefone: (62) 39013476

PROCESSO Nº 0011513-90.2015.5.18.0008

AUTOR: HENRIQUE ALVES DE SOUZA

RÉU: SORVETERIA CREME MEL SA

CERTIDÃO DE RETIRADA E INCLUSÃO EM PAUTA

Certifico e dou fé que, de ordem do MM. Juiz desta Vara, por motivo de readequação de pauta, retirou-se o presente feito da pauta do dia 27/07/2017 e reincluiu-o na do **dia 04/10/2017 às 15 horas, ficando mantidas as cominações anteriores.**

Certifico, ainda, que as partes serão intimadas desta certidão.

Goiânia-GO, 23 de Maio de 2017.

(art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

TATIANA SOUSA DA CUNHA BASTOS

Servidor (a)

Intimação

Processo Nº RTOrd-0011641-76.2016.5.18.0008

AUTOR	LEONARDO NUNES GOULART DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO VALADÃO MACHADO FILHO(OAB: 38400/GO)
ADVOGADO	ALI NASSIF SARIEDINE JUNIOR(OAB: 7986/GO)
RÉU	REGRA LOGISTICA EM DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO	RAFAEL MARTINS CORTEZ(OAB: 24411/GO)
RÉU	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
ADVOGADO	RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB: 211648/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
- LEONARDO NUNES GOULART DA SILVA
- REGRA LOGISTICA EM DISTRIBUICAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011641-76.2016.5.18.0008

AUTOR: LEONARDO NUNES GOULART DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que o perito ainda não entregou o laudo pericial e, tendo em vista a exiguidade do prazo, retire-se o feito de pauta.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

GOIANIA, 22 de Maio de 2017

LUIZ EDUARDO DA SILVA PARAGUASSU

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011674-76.2015.5.18.0016

AUTOR	JOSE CAMILO NAHES MARQUES
ADVOGADO	FERNANDO SOUZA ARRUDA(OAB: 35210/GO)
RÉU	CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	GUILHERME FERNANDES RAMOS(OAB: 36839/GO)
ADVOGADO	RENATA GONÇALVES TOGNINI(OAB: 15004-A/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA
- JOSE CAMILO NAHES MARQUES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011674-76.2015.5.18.0016

AUTOR: JOSE CAMILO NAHES MARQUES

DECISÃO

Vistos etc.

Homologo os cálculos, como se contêm, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, fixando o débito do(a) executado(a) em R\$ 17.732,57, atualizados até 31/05/2017, ressalvadas futuras atualizações.

Convolo o depósito judicial ao ID. c455b0a em penhora.

Intimem-se as partes para os fins do artigo 884 da CLT, uma vez que a execução encontra-se garantida.

eefj

GOIANIA, 23 de Maio de 2017

LUIZ EDUARDO DA SILVA PARAGUASSU

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOrd-0011804-90.2015.5.18.0008**

AUTOR MARCO AURELIO GOMES DE ALMEIDA
 ADVOGADO MELYSSA PIRES LEDA(OAB: 20634/GO)
 ADVOGADO WELLINGTON ALVES RIBEIRO(OAB: 14725/GO)
 RÉU USE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
 ADVOGADO HUMBERTO DE SOUZA BARBOSA(OAB: 34247/GO)
 ADVOGADO MARCELLY LOPES DE ARTAGNAN(OAB: 22580/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO AURELIO GOMES DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011804-90.2015.5.18.0008**AUTOR: MARCO AURELIO GOMES DE ALMEIDA****DESPACHO**

Vistos, etc.

Manifeste o exequente sobre os atos constitutivos (contratos sociais e alterações) juntados aos autos pela JUCEG, a fim de requerer o que entender de direito. Prazo de 10 (dez) dias.

GOIANIA, 23 de Maio de 2017

LUIZ EDUARDO DA SILVA PARAGUASSU

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Intimação**Processo Nº RTOrd-0011852-15.2016.5.18.0008**

AUTOR JORDANA PEREIRA BATISTA
 ADVOGADO DAVI DOMINGOS DOS PASSOS(OAB: 43925/GO)
 RÉU W FITNESS ACADEMIA - EIRELI - ME
 ADVOGADO RAUL FERNANDO COSTA COELHO(OAB: 44642/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JORDANA PEREIRA BATISTA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**

8ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

Telefone: (62) 39013476

PROCESSO Nº 0011852-15.2016.5.18.0008**AUTOR: JORDANA PEREIRA BATISTA****RÉU: W FITNESS ACADEMIA - EIRELI - ME****INTIMAÇÃO**

AO (À) EXEQUENTE: Libere-se à exequente o saldo dos depósitos judiciais de fls. 144 (30% do débito exequendo) e 149 (1ª parcela).

INTIMAÇÃO

Goiânia-GO, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

LUIS NOGUEIRA FILHO

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTSum-0011865-14.2016.5.18.0008

AUTOR	RODRIGO GONCALVES BORGES
ADVOGADO	ALEXANDRE MARTINS DA COSTA(OAB: 38370/GO)
RÉU	MANDALAS SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	FERNANDA MARTINS CARDOSO SOARES(OAB: 26296/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MANDALAS SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME
- RODRIGO GONCALVES BORGES

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

8ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Av. T-1, esq. c/ Rua T-51, Setor Bueno, CEP 74.215-901, Fone: (62)

3222-5476/5477

Processo: 0011865-14.2016.5.18.0008

Reclamante: RODRIGO GONCALVES BORGES

**Reclamado(a): MANDALAS SERVICOS E COMERCIO LTDA -
ME**

ÀS PARTES: Ficam as partes intimadas para os fins do art. 884 da CLT. Prazo e fins legais.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

LEONARDO BRITO BARRETO

Servidor (a)

Intimação

Processo Nº RTOrd-0011913-70.2016.5.18.0008

AUTOR	APARECIDA DE FATIMA RIBEIRO DE SOUSA
ADVOGADO	JOAO EDSON ARAUJO DE MELO(OAB: 39786/GO)
RÉU	COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG
ADVOGADO	DIOGO CARRIJO PESSOA DOS SANTOS(OAB: 33489/GO)
ADVOGADO	MARIA CANDIDA BALDAN DAYRELL FLEURY(OAB: 5631/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- APARECIDA DE FATIMA RIBEIRO DE SOUSA
- COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG

Goiânia-GO, 23 de Maio de 2017.

PODER

JUDICIÁRI

PROCESSO Nº 0011913-70.2016.5.18.0008

AUTOR: APARECIDA DE FATIMA RIBEIRO DE SOUSA

RÉU: COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG

INTIMAÇÃO

ÀS PARTES: Ficam as partes intimadas para terem vista dos documentos juntados pela Secretaria, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Goiânia-GO, 23 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

LEONARDO BRITO BARRETO

Servidor(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012012-40.2016.5.18.0008

AUTOR	WANEYK PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	CELSO RIOS NETO(OAB: 32484/GO)
RÉU	MEGA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - ME
ADVOGADO	FLAVIA CRISTINA NAVES(OAB: 18338/GO)
RÉU	NAYARA DE FATIMA AZEVEDO
ADVOGADO	FLAVIA CRISTINA NAVES(OAB: 18338/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MEGA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - ME
- NAYARA DE FATIMA AZEVEDO

- WANEYK PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0012012-40.2016.5.18.0008

AUTOR: WANEYK PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que o E. perito não entregou o laudo apesar de várias vezes intimado para fazê-lo determino sua destituição e fica nomeado para o encargo Sr. José Tiago Nogueira Filho. Retiro o feito da pauta do dia 30/05/2017 às 09h e o reincluo na do dia 04/10/2017 às 14h, mantidas as cominações anteriores. Intimem-se as partes. Intime-se o novo perito nomeado.

GOIANIA, 23 de Maio de 2017

LUIZ EDUARDO DA SILVA PARAGUASSU

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0012024-54.2016.5.18.0008

AUTOR	SEBASTIANNE AMARO PRIMO VAZ
ADVOGADO	VINICIUS KARASEK DE ALENCAR(OAB: 35906/GO)
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS ROCHA(OAB: 25045/GO)
RÉU	GENTLEMAN SERVICOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE MIRANDA MEDEIROS(OAB: 25041/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- GENTLEMAN SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0012024-54.2016.5.18.0008

AUTOR: SEBASTIANNE AMARO PRIMO VAZ

DECISÃO

Vistos etc.

Homologo os cálculos, como se contêm, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, fixando o débito do(a) executado(a) em R\$ 2.923,77, atualizados até 31/05/2017, ressalvadas futuras atualizações.

Cite-se o(a) Devedor(a) para que pague ou garanta a execução no prazo de 48h.

Observa-se que no decurso do prazo para o executado(a) pagar ou garantir a execução, proceda-se da forma prevista na Portaria 8ª VT/GO nº 01/2013.

A Secretaria do Juízo deverá observar, conforme o caso, a inclusão, alteração ou exclusão do(s) nome(s) do(s) executado(s) no BNDT e no Serasa Experian, por meio do convênio estabelecido com este Regional.

Este despacho devidamente assinado e publicado tem força de citação.

eefj

GOIANIA, 23 de Maio de 2017

LUIZ EDUARDO DA SILVA PARAGUASSU

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012045-64.2015.5.18.0008

AUTOR	LUCIESLAINE LADISLAU LOPES
ADVOGADO	JULIANO GONÇALVES CAJANGO(OAB: 32344/GO)
RÉU	GYSOL GOIANIA SORVETES LTDA
ADVOGADO	CRISTHIANNE MIRANDA PESSOA(OAB: 19465/GO)
ADVOGADO	LISA FABIANA BARROS FERREIRA(OAB: 16883/GO)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO DOS SANTOS(OAB: 10262/GO)
ADVOGADO	LEDA MARIA FERREIRA TERUEL(OAB: 20348/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- GYSOL GOIANIA SORVETES LTDA
- LUCIESLAINE LADISLAU LOPES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0012045-64.2015.5.18.0008

AUTOR: LUCIESLAINE LADISLAU LOPES

DESPACHO

Considerando o depósito, pela executada, do exato valor das custas, das contribuições previdenciárias e dos honorários periciais, determino a imediata suspensão dos atos de alienação judicial dos bens penhorados.

Intime-se o r. leiloeiro, com urgência.

Ato contínuo, recolham-se as custas processuais e contribuições previdenciárias, em guias próprias, bem como libere-se o valor referente aos honorários periciais (conta judicial nº 2555/042/21164721-6) ao Sr. Perito.

Após, aguarde-se o regular cumprimento do acordo entabulado, findo o qual, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

pvpa

GOIANIA, 23 de Maio de 2017

LUIZ EDUARDO DA SILVA PARAGUASSU

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-0012094-71.2016.5.18.0008

AUTOR	GERSON GOMES PIEROTE
ADVOGADO	GUILHERME MENEZES DE SOUZA MOREIRA(OAB: 36331/GO)
RÉU	GEAN ALVES SANTOS 00459811169
ADVOGADO	ALVARO VIEIRA DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 13688/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- GEAN ALVES SANTOS 00459811169
- GERSON GOMES PIEROTE

PODER

JUDICIÁRIO

PROCESSO Nº 0012094-71.2016.5.18.0008

AUTOR: GERSON GOMES PIEROTE

RÉU: GEAN ALVES SANTOS 00459811169

INTIMAÇÃO

ÀS PARTES: 05 dias para apresentação de quesitos e indicação de

assistentes técnicos, caso queiram.

GOIANIA, 25 de Maio de 2017.

LEONARDO BRITO BARRETO

Servidor(a)

Intimação**Processo Nº RTSum-0012105-03.2016.5.18.0008**

AUTOR	DAIANY MARTINS DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	ALINE RODRIGUES MOTA(OAB: 30211/GO)
RÉU	SOUZA PRADO E PEIXOTO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DAIANY MARTINS DE OLIVEIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0012105-03.2016.5.18.0008**AUTOR: DAIANY MARTINS DE OLIVEIRA SILVA****DESPACHO**

Vistos, etc.

Dê-se vista à autora da petição e documentos juntados pela reclamada ao ID. c416e66 para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.

À vista da discriminação da natureza jurídica das parcelas do acordo, deverá a reclamada, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias, sob pena de execução.

Intimem-se.

eefj

GOIANIA, 23 de Maio de 2017

LUIZ EDUARDO DA SILVA PARAGUASSU

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Decisão**Processo Nº RTOOrd-0012113-48.2014.5.18.0008**

AUTOR REINALDO CARLOS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO THIAGO ROMER DE OLIVEIRA
 SILVA(OAB: 32342/GO)
 RÉU CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
 ADVOGADO SAVIO LANES DE SILVA
 BARROS(OAB: 18641/GO)
 ADVOGADO FLAVIO BUONADUCE BORGES(OAB:
 10114/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
 - REINALDO CARLOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0012113-48.2014.5.18.0008**AUTOR: REINALDO CARLOS DE OLIVEIRA****DECISÃO**

Vistos etc.

Homologo os cálculos, como se contêm, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, fixando o débito do(a) executado(a) em R\$ 28.699,47, atualizados até 31/05/2017, ressalvadas futuras atualizações.

Convolo em penhora o depósito judicial ao ID. 722d86d.

Considerando-se que a execução encontra-se garantida, intime-se as partes para os fins do artigo 884 da CLT.

eefj

GOIANIA, 23 de Maio de 2017

LUIZ EDUARDO DA SILVA PARAGUASSU

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Notificação**Processo Nº RT-0056400-58.1998.5.18.0008**

RECLAMANTE DIONISIO GOMES ROSA
 Advogado JERONIMO JOSE BATISTA(OAB:
 4.732-GO)
 RECLAMADO(A) DIRCEU FERNANDO BRAGA
 Advogado .(OAB: -)

AO EXEQUENTE: CIÊNCIA DO DESPACHO DO JUÍZO DEPRECADO RETRO.

9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO**Despacho****Despacho****Processo Nº RTSum-0010064-94.2015.5.18.0009**

AUTOR APARECIDO RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO RICK LE SENECHAL BRAGA(OAB:
 25281/GO)
 ADVOGADO GABRIEL GOMES BARBOSA(OAB:
 34570/GO)
 RÉU SAMMARES COLARES BOTELHO
 SABINO
 RÉU GILVAN SABINO
 RÉU PADRAO DE VIDA CORRETORA DE
 SEGUROS E REPRESENTACOES
 LTDA
 ADVOGADO NERIVALDO LIRA ALVES(OAB:
 111386/RJ)
 ADVOGADO GUSTAVO CARVALHO DE
 OLIVEIRA(OAB: 27255-A/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PADRAO DE VIDA CORRETORA DE SEGUROS E REPRESENTACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone: 39013486

SEGUROS E REPRESENTAÇÕES LTDA intimada para vir receber seus créditos (Alvará), no prazo de cinco dias.

PROCESSO: 0010064-94.2015.5.18.0009

GOIANIA, 25 de Maio de 2017.

RECLAMANTE: APARECIDO RODRIGUES DA SILVA

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Advogado(s) do reclamante: GABRIEL GOMES BARBOSA, RICK LE SENECHAL BRAGA

JANUARIA HARAKAWA BORGES

RECLAMADA: PADRAO DE VIDA CORRETORA DE SEGUROS E REPRESENTACOES LTDA e outros (2)

Técnico Judiciário

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010175-49.2013.5.18.0009

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICACOES, NO ESTADO DE GOIAS - SINTEL-GO
ADVOGADO	SINOMARIO ALVES MARTINS(OAB: 9344/GO)
ADVOGADO	ELIS FIDELIS SOARES(OAB: 5390-A/GO)
RÉU	ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 149394/SP)
ADVOGADO	MARIA APARECIDA LACERDA RAMOS(OAB: 222586/SP)
ADVOGADO	FERNANDA BIANCO PIMENTEL(OAB: 167810/SP)
ADVOGADO	MEIRE CHRYSTIAN LINHARES NETO(OAB: 144616/SP)
ADVOGADO	RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS(OAB: 20730/GO)
ADVOGADO	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 32789/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA

INTIMAÇÃO

AO ADVOGADO DA RECLAMADA PADRÃO DE VIDA CORRETORA DE SEGUROS E REPRESENTAÇÕES LTDA:

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

Fica a RECLAMADA PADRÃO DE VIDA CORRETORA DE

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -
Telefone: 39013486

PROCESSO: 0010175-49.2013.5.18.0009**RECLAMANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM
TELECOMUNICACOES, NO ESTADO DE GOIAS - SINTEL-GO**

Advogado(s) do reclamante: ELIS FIDELIS SOARES, SINOMARIO
ALVES MARTINS

**RECLAMADA: ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE
TELECOMUNICACOES LTDA**

Advogados: MEIRE CHRYSTIAN LINHARES NETO - SP144616,
RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS - GO20730, ALEXANDRE DE
ALMEIDA CARDOSO - SP149394, MARIA APARECIDA LACERDA
RAMOS - SP222586, FERNANDA BIANCO PIMENTEL -
SP167810, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - GO32789

INTIMAÇÃO**AOS ADVOGADOS DA RECLAMADA:**

Fica a RECLAMADA intimada para vir receber seus créditos
(Alvará), no prazo de cinco dias.

GOIANIA, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

JANUARIA HARAKAWA BORGES

Técnico Judiciário

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0011166-88.2014.5.18.0009**

AUTOR	MARCELO DE OLIVEIRA MACIEL
ADVOGADO	ROBSON DIAS BATISTA(OAB: 28331/GO)
RÉU	H P TRANSPORTES COLETIVOS LTDA
ADVOGADO	EDSON DE MACEDO AMARAL(OAB: 9537/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- H P TRANSPORTES COLETIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -
Telefone: 39013486

PROCESSO: 0011166-88.2014.5.18.0009**RECLAMANTE: MARCELO DE OLIVEIRA MACIEL**

Advogado(s) do reclamante: ROBSON DIAS BATISTA

RECLAMADA: H P TRANSPORTES COLETIVOS LTDA

Advogados: EDSON DE MACEDO AMARAL - GO9537

INTIMAÇÃO**AO ADVOGADO DA RECLAMADA:**

Fica a RECLAMADA intimada para vir receber seus créditos (Alvará), no prazo de cinco dias.

GOIANIA, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

JANUARIA HARAKAWA BORGES

Técnico Judiciário

Edital**Edital****Processo Nº RTOrd-0010073-22.2016.5.18.0009**

AUTOR	SEBASTIAO DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO	JAIRO DA SILVA(OAB: 26153/GO)
RÉU	BRASAL INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES DE IMÓVEIS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS(OAB: 20730/GO)
RÉU	U-HALL PINTURAS LTDA - ME

RÉU SPE - RESIDENCIAL JARDINS
EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
LTDA
ADVOGADO RODRIGO VIEIRA ROCHA
BASTOS(OAB: 20730/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- U-HALL PINTURAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO****9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO: 0010073-22.2016.5.18.0009

RECLAMANTE: SEBASTIAO DA SILVA NASCIMENTO

RECLAMADA: U-HALL PINTURAS LTDA - ME

O Juiz **WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA**, Auxiliar da 9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente **EDITAL**, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica **INTIMADA** a Reclamada, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do abaixo transcrito:

"Fica a reclamada **U-HALL PINTURAS LTDA - ME** intimada para contra-arrazoar o Recurso Ordinário interposto pelas reclamadas SPE - RESIDENCIAL JARDINS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E BRASAL INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES DE IMÓVEIS LTDA, caso queira, prazo e fins legais."

E para que chegue ao conhecimento da Reclamada **U-HALL PINTURAS LTDA - ME**, é mandado publicar o presente Edital. Eu, JANUARIA HARAKAWA BORGES, servidora desta Vara do Trabalho, digitei.

Goiânia, 22 de Maio de 2017.

WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA

Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RTOOrd-0010296-38.2017.5.18.0009

AUTOR	MARIA BRANDINA RODRIGUES
ADVOGADO	TAIS RODRIGUES DA SILVA MOURA(OAB: 41841/GO)
ADVOGADO	CRISTINA MARIA BARROS MILHOMENS(OAB: 12485/GO)
RÉU	BASTOS E BATISTA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
RÉU	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE GOIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- BASTOS E BATISTA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PROCESSO: 0010296-38.2017.5.18.0009

RECLAMANTE: MARIA BRANDINA RODRIGUES

RECLAMADA: BASTOS E BATISTA COMERCIO E SERVICOS
LTDA - ME e outros

DATA DA AUDIÊNCIA: 13/06/2017 13:45

A Juíza CLEUZA GONCALVES LOPES, Titular da 9ª VARA DO
TRABALHO DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe
confere a Lei,

FAZ SABER a quantos virem o presente **EDITAL**, ou dele
tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica(m)
NOTIFICADO(A/S) o(a/s) reclamado(a/s) BASTOS E BATISTA
COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, atualmente em lugar
incerto e não sabido, para comparecer perante esta
9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, no dia e horário
acima indicados, para a **AUDIÊNCIA INICIAL** relativa à reclamação
supramencionada, ciente de que deverá:

1 - Comparecer à audiência pessoalmente ou, tratando-se de
pessoa jurídica, através de sócio ou diretor. Poderá o (a)
reclamado(a) fazer-se representar na audiência por preposto,
que tenha conhecimento dos fatos alegados pelo(a) Reclamante
na peça inicial, munido de documento de identificação e com
carta de preposto, preferencialmente acompanhado de
advogado.

2 - O não-comparecimento do(a) Reclamado(a) à audiência
importará em julgamento da causa a sua revelia, com a
presunção de sua confissão.

3 - Na audiência será tentada, inicialmente, a conciliação das
partes. Deverá a parte reclamada enviar sua resposta e
documentos antes da audiência inicial. Nesta audiência não há
necessidade de testemunhas.

4 - Deverá a parte reclamada, se pessoa jurídica, apresentar,
previamente à audiência, cópia de seus atos constitutivos, bem
como informar o número do CNPJ ou do CEI (Cadastro
Específico do INSS); sendo pessoa física, deverá a parte
reclamada informar o número do CPF, da carteira de identidade
e, se for o caso, do CEI (Cadastro Específico do INSS).

5 - O processo tramitará exclusivamente em forma eletrônica, logo,
deverá o(a) Reclamado(a) apresentar a defesa
EXCLUSIVAMENTE por meio do processo judicial eletrônico (PJ
-e), conforme a Resolução **Nº 94/CSJT, DE 23 DE MARÇO DE
2012 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho**, cuja juntada
aos autos ocorrerá no ato do envio dos documentos.

6 - Os originais dos documentos utilizados como provas deverão ser
preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da
sentença ou, quando for o caso, até o final do prazo para ação
rescisória, conforme a Lei nº 11.419/2006.

**Os advogados deverão encaminhar eletronicamente as
contestações e documentos, antes da realização da
audiência, sem prescindir de sua presença àquele ato
processual, ficando facultada a apresentação de defesa oral,
pelo tempo de até 20 minutos, conforme art.847 da CLT.**

OBS: A petição inicial e documentos poderão ser acessados

p e l o s i t e

(<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>), devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/pt-br/>), digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Intimação	Notificação	17051914040362800 000019010934
Petição Interlocutória	Petições (outras)	17041309503959200 000018275620
SUBSTABELECIMENTO	Documento Diverso	17021714452017800 000017118119
CCT Ambiental 2016	Convenção Coletiva de Trabalho	17021714450852300 000017118105
FOLHA DE PONTO	Documento Diverso	17021714444962500 000017118093
RECIBOS DE SALÁRIO 3	Recibo de Salário	17021714443240100 000017118072
RECIBOS DE SALÁRIO 2	Recibo de Salário	17021714443079900 000017118071
RECIBOS DE SALÁRIO 1	Recibo de Salário	17021714441920000 000017118059
CNIS	Documento Diverso	17021714435307100 000017118034
EXTRATO FGTS	Documento Diverso	17021714434719400 000017118028
TRCT	Termo de Quitação de Rescisão do	17021714433319400 000017118017
EXTRATO BANCÁRIO	Documento Diverso	17021714432086400 000017118010

AVISO PRÉVIO DO EMPREGADOR	Aviso Prévio	17021714424483100 000017117961
EDITAL NOTIFICAÇÃO	Documento Diverso	17021714420013700 000017117926
CTPS	CTPS	17021714413820200 000017117908
COMPROVANTE DE ENDEREÇO	Documento Diverso	17021714412779200 000017117895
DOCUMENTO PESSOAL	Documento de Identificação	17021714404006700 000017117861
DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA	Declaração de Hipossuficiência	17021714402435100 000017117850
PROCURAÇÃO	Procuração	17021714401184600 000017117835
PETIÇÃO INICIAL	Petição Inicial	17021714400437400 000017117831
Petição em PDF	Petição em PDF	17021714304859800 000017117417

E para que chegue ao conhecimento do(a) reclamado(a), **BASTOS E BATISTA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME**, é mandado publicar o presente Edital.

Digitado e conferido pelo servidor, ELIN CUNHA LUIZ CARDOSO, da 9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, por ordem do(a) MM. Juiz(a) do Trabalho.

Goiânia-GO, 19 de Maio de 2017.

CLEUZA GONCALVES LOPES
Juíza Titular de Vara do Trabalho

Edital

Processo Nº RTOrd-0010310-22.2017.5.18.0009

AUTOR CASSIA CAMELO SOUSA
RÉU NELMA MARIA DE SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- NELMA MARIA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PROCESSO: 0010310-22.2017.5.18.0009

RECLAMANTE: CASSIA CAMELO SOUSA

RECLAMADA: NELMA MARIA DE SOUSA

DATA DA AUDIÊNCIA: 13/06/2017 14:00

A Juíza CLEUZA GONCALVES LOPES, Titular da 9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei,

FAZ SABER a quantos virem o presente **EDITAL**, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica(m) NOTIFICADO(A/S) o(a/s) reclamado(a/s) NELMA MARIA DE SOUSA

, atualmente em lugar incerto e não sabido, para comparecer perante esta 9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, no dia e horário acima indicados, para a **AUDIÊNCIA INICIAL** relativa à reclamação supramencionada, ciente de que deverá:

1 - Comparecer à audiência pessoalmente ou, tratando-se de pessoa jurídica, através de sócio ou diretor. Poderá o (a) reclamado(a) fazer-se representar na audiência por preposto, que tenha conhecimento dos fatos alegados pelo(a) Reclamante na peça inicial, munido de documento de identificação e com carta de preposto, preferencialmente acompanhado de advogado.

2 - O não-comparecimento do(a) Reclamado(a) à audiência importará em julgamento da causa a sua revelia, com a presunção de sua confissão.

3 - Na audiência será tentada, inicialmente, a conciliação das partes. Deverá a parte reclamada enviar sua resposta e documentos antes da audiência inicial. Nesta audiência não há necessidade de testemunhas.

4 - Deverá a parte reclamada, se pessoa jurídica, apresentar, previamente à audiência, cópia de seus atos constitutivos, bem

como informar o número do CNPJ ou do CEI (Cadastro Específico do INSS); sendo pessoa física, deverá a parte reclamada informar o número do CPF, da carteira de identidade e, se for o caso, do CEI (Cadastro Específico do INSS).

5 - O processo tramitará exclusivamente em forma eletrônica, logo, deverá o(a) Reclamado(a) apresentar a defesa **EXCLUSIVAMENTE** por meio do processo judicial eletrônico (PJ -e), conforme a Resolução **Nº 94/CSJT, DE 23 DE MARÇO DE 2012 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho**, cuja juntada aos autos ocorrerá no ato do envio dos documentos.

6 - Os originais dos documentos utilizados como provas deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando for o caso, até o final do prazo para ação rescisória, conforme a Lei nº 11.419/2006.

Os advogados deverão encaminhar eletronicamente as contestações e documentos, antes da realização da audiência, sem prescindir de sua presença àquele ato processual, ficando facultada a apresentação de defesa oral, pelo tempo de até 20 minutos, conforme art.847 da CLT.

OBS: A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo seguinte (http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam), devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior (http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/), digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Intimação	Intimação	17051914093635400 000019011149
COMPROVANTE DE ENDEREÇO	Documento Diverso	17022107215585400 000017174467
EXTRATO CAGED	Documento Diverso	17022107215134600 000017174465
FGTS NELMA	Documento Diverso	17022107214356700 000017174462
CTPS	CTPS	17022107213675900 000017174458

RG E CPF	Documento de Identificação	17022107213006200 000017174456
PETIÇÃO INICIAL	Petição Inicial	17022107212522700 000017174454
Petição em PDF	Petição em PDF	17022107200346600 000017174432

9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

E para que chegue ao conhecimento do(a) reclamado(a), **NELMA MARIA DE SOUSA**, é mandado publicar o presente Edital.

Digitado e conferido pelo servidor, ELIN CUNHA LUIZ CARDOSO, da 9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, por ordem do(a) MM. Juiz(a) do Trabalho.

Goiânia-GO, 19 de Maio de 2017.

CLEUZA GONCALVES LOPES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Edital

Processo Nº RTOOrd-0010331-66.2015.5.18.0009

AUTOR	TATIANE DIAS GODOI
ADVOGADO	JACKSON AURELIO DE CAMARGO(OAB: 14749/GO)
RÉU	MARISLENE TAVARES PIMENTEL
RÉU	SANDRE E SANDRE INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MARISLENE TAVARES PIMENTEL

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO: 0010331-66.2015.5.18.0009

Exequente: TATIANE DIAS GODOI

Executada: MARISLENE TAVARES PIMENTEL, CPF Nº 505.697.241-04

- ANDERSON LOPES DE SOUZA

O Juiz **WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA**, Auxiliar da 9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente **EDITAL**, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica **INTIMADA** a Reclamada **MARISLENE TAVARES PIMENTEL, CPF Nº 505.697.241-04**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência de penhora ocorrida em sua conta bancária, no valor de R\$11.377,00 (onze mil, trezentos e setenta e sete reais e setenta e cinco centavos), prazo e fins legais.

E para que chegue ao conhecimento da Reclamada **MARISLENE TAVARES PIMENTEL**, é mandado publicar o presente Edital.

Eu, JANUARIA HAKAWA BORGES, servidora desta Vara do Trabalho, digitei.

Goiânia, 19 de Maio de 2017.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA

Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RTOOrd-0010367-11.2015.5.18.0009

AUTOR	ANDERSON LOPES DE SOUZA
ADVOGADO	VANESSA ALVES E SILVA LISBOA(OAB: 31340/GO)
RÉU	LOJAS RENNEN S.A.
ADVOGADO	EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL(OAB: 37556-A/GO)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PROCESSO: 0010367-11.2015.5.18.0009****Exequente: ANDERSON LOPES DE SOUZA****Executado(a): LOJAS RENNER S.A.**

A Juíza **CLEUZA GONÇALVES LOPES**, Titular da 9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente **EDITAL**, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica(m) **INTIMADO(A/S)** o(a/s) Reclamante, atualmente em lugar incerto e não sabido, para comparecer perante esta **9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA** para a **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO** relativa à reclamação supramencionada, no dia 31-5-2017, às 10h10, devendo comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74, I, do Colendo TST).

E para que chegue ao conhecimento do(a) Reclamante **ANDERSON LOPES DE SOUZA**, é mandado publicar o presente Edital.

Eu, ELIN CUNHA LUIZ CARDOSO, servidor(a) desta Vara do Trabalho, digitei.

Goiânia, 10 de Maio de 2017.

CLEUZA GONÇALVES LOPES

Juíza Titular de Vara

Edital**Processo Nº RTSum-0010955-86.2013.5.18.0009**

AUTOR	ALEF DE SOUZA DE ABREU
ADVOGADO	LUIZ CARLOS STIVAL(OAB: 32289/GO)
RÉU	LOURENCO CARVALHO DOS SANTOS
RÉU	LUIZA PEREIRA DOS SANTOS
RÉU	DEPOSITO DE GAS MORIA LTDA - ME
ARREMATANTE	ROMULO SIQUEIRA CORREA

Intimado(s)/Citado(s):

- DEPOSITO DE GAS MORIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO****9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO: 0010955-86.2013.5.18.0009

Exequente: ALEF DE SOUZA DE ABREU

Executados: DEPOSITO DE GAS MORIA LTDA - ME, CNPJ Nº 10.380.773/0001-02, LOURENÇO CARVALHO DOS SANTOS, CPF Nº 244.251.172-04 E LUZIA PEREIRA DOS SANTOS, CPF Nº 372.668.702-59

O Juiz **WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA**, Auxiliar da 9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente **EDITAL**, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, ficam **INTIMADO** o Reclamados, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do abaixo transcrito:

Ficam os reclamados intimados para tomarem ciência da homologação de arrematação. Prazo e fins legais, nos termos do § 2º, do artigo 903, do CPC.

E para que chegue ao conhecimento dos Reclamados **DEPOSITO DE GAS MORIA LTDA - ME e outros (2)**, é mandado publicar o presente Edital.

Eu, JANUARIA HARAKAWA BORGES, servidora desta Vara do Trabalho, digitei.

Goiânia, 19 de Maio de 2017.

WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA

Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RTOrd-0011560-61.2015.5.18.0009

AUTOR	MARIA ARRAIS AGUIAR
ADVOGADO	KARLA MARTINS DA CRUZ CARDOSO(OAB: 27760/GO)
RÉU	BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.
ADVOGADO	RINALDO AMORIM ARAUJO(OAB: 199099/SP)
RÉU	T&A CONSTRUTORA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- T&A CONSTRUTORA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

A Juíza **CLEUZA GONÇALVES LOPES**, Titular da 9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente **EDITAL**, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica(m) **INTIMADO(A/S)** o(a/s) Reclamado(a/s) **T&A CONSTRUTORA LTDA - ME**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da certidão abaixo transcrita:

"Certifico e dou fé que, de ordem do(a) MM.(ª) Juiz(íza) desta 9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, por motivo de readequação de pauta, retirei o presente feito da pauta anterior e o incluí na pauta de audiências do dia **01/06/2017 10:10**, para realização de audiência de **INSTRUÇÃO**, mantidas as cominações anteriores."

E para que chegue ao conhecimento do(a) Reclamado(a) **T&A CONSTRUTORA LTDA - ME**, é mandado publicar o presente Edital.

Eu, ELIN CUNHA LUIZ CARDOSO, servidor(a) desta Vara do Trabalho, digitei.

Goiânia, 10 de Maio de 2017.

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO: 0011560-61.2015.5.18.0009

Exequente: MARIA ARRAIS AGUIAR

Executado(a): T&A CONSTRUTORA LTDA - ME e outros

CLEUZA GONÇALVES LOPES

Juíza Titular de Vara

Edital

Processo Nº RTOrd-0011586-59.2015.5.18.0009

AUTOR

FRANCISCO INACIO DE
FIGUEIREDO

Data da Disponibilização: Quinta-feira, 25 de Maio de 2017

ADVOGADO ALAOR ANTONIO MACIEL(OAB:
6054/GO)
RÉU INSTITUTO NACIONAL DE
METROLOGIA, QUALIDADE E
TECNOLOGIA - INMETRO.
RÉU SERVICES TERCEIRIZACOES LTDA
- EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVICES TERCEIRIZACOES LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO: 0011586-59.2015.5.18.0009

Exequente: FRANCISCO INACIO DE FIGUEIREDO

**Executadas: SERVICES TERCEIRIZACOES LTDA - EPP, CNPJ:
26.645.879/0001-12**

A juíza **CLEUZA GONÇALVES LOPES**, titular da 9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente **EDITAL**, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica **INTIMADA** a Reclamada **SERVICES TERCEIRIZACOES LTDA - EPP** CNPJ: 26.645.879/0001-12, atualmente em lugar incerto e não sabido, da sentença proferida nos autos, iniciando-se o prazo legal de 08 dias para interposição de recurso, a partir da publicação deste edital. O texto integral da sentença está no site **www.trt18.jus.br**, sendo o dispositivo integrante da sentença a seguir transcrito:

"Pelo exposto, julgo, os pedidos, PROCEDENTES, EM PARTE para condenar a reclamada **SERVICES TERCEIRIZAÇÕES LTDA - EPP** e **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO**, esta de forma subsidiária, nas obrigações de pagar e de fazer à parte reclamante, **FRANCISCO INÁCIO DE FIGUEIREDO**, tão logo esta sentença transite em julgado, observados os limites da decisão em relação às obrigações de fazer.

Tudo conforme deferido na fundamentação, que passa a integrar o presente dispositivo, para todos os fins, como se nele estivesse transcrito. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Liquidação por simples cálculos, observados os limites da lide, a evolução salarial do trabalhador e a compensação de valores comprovadamente pagos sob mesmo título, salvo determinação em contrário expressamente consignada na fundamentação.

Juros de mora de 1% ao mês, a contar da propositura da ação, observado o contido no art. 883 da CLT e na Súmula nº 200 do TST. A correção monetária incidirá pelo índice seguinte ao mês da prestação de serviços - conforme época utilizada para pagamento pelo empregador, como é facultado por lei (art. 459, § 1º, da CLT) -, observado o disposto no art. 39 da Lei nº 8177/1991 e na OJ nº 300 da SDI-1 do TST. No tocante à indenização por danos morais, observem a Súmula nº 439 do TST.

Em obediência ao que dispõe o artigo 832, § 3º, da CLT, declaro que as seguintes parcelas possuem natureza salarial: salários e saldo salarial, reflexos em DSR e em 13º salários. Por outro lado, a ajuda de custo, o ticket refeição e o ticket alimentação, os reflexos em férias indenizadas, com abono, a multa do art. 477 da CLT e os recolhimentos fundiários têm natureza indenizatória, não constituindo salário de contribuição, com fulcro no artigo 28, § 9º, da Lei 8.212/91 e artigo 214, § 9º, do Decreto 3.048/99. Determino os descontos fiscais (quotas patronal e obreira), na forma da IN da Receita Federal do Brasil nº 1.127/11, observando-se no que couber a Súmula nº 368 e OJ nº 363 da SDI-1, ambas do TST.

Determino o desconto e o recolhimento das contribuições

previdenciárias devidas pelo(a) reclamante, nos termos da legislação vigente, do Provimento TST nº 01/96, do ROCSS (Dec. 3048/99), da ON MPAS/SPS n. 08 de 21-03-1997 (DOU 11.04.97) e observada a OS 205, de 10-03-99 (publicada no DOU de 24-03-99) e demais normas pertinentes, observado o teto, mediante comprovação nos autos do recolhimento ao INSS no prazo legal. Ficam condenadas as reclamadas a recolher a sua cota-parte, mediante comprovação nos autos, no prazo legal, nos termos do § 3º, art. 114, da CF c/c artigo 876, parágrafo único, da CLT, sob pena de execução da reclamada.

As partes ficam advertidas de que não cabem Embargos de Declaração para rever fatos, provas ou a própria decisão, ou para contestar puramente o que já foi decidido (art. 17, 18 e 538, parágrafo único, todos do CPC).

Custas, pela reclamada, no importe de R\$700,00 (setecentos reais), calculadas sobre R\$valor provisoriamente atribuído à condenação, 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) para meros efeitos recursais.

Registrem. Após, publiquem. Intimem as partes.

Oficiem à SRTE/GO. Nada mais."

E para que chegue ao conhecimento da Reclamada **SERVICES TERCEIRIZACOES LTDA - EPP**, é mandado publicar o presente Edital.

Eu, **JANUARIA HARAKAWA BORGES**, servidora desta Vara do Trabalho, digitei.

Goiânia, 19 de Maio de 2017.

9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**CLEUZA GONÇALVES LOPES**

juíza titular de vara

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)**Edital****Processo Nº RTOOrd-0011822-11.2015.5.18.0009**

AUTOR	ENILDILENE ALMEIDA DO PRADO
ADVOGADO	JOAQUIM LEANDRO DA CUNHA(OAB: 33956/GO)
RÉU	ABSOLUTO BAR E LAVARAPIDO LTDA - ME
ADVOGADO	ALAN KARDEC DE OLIVEIRA NOBREGA(OAB: 17478/GO)
RÉU	ANDRADE E OLIVEIRA COMERCIAL EIRELI - ME
ADVOGADO	GUILHERME SERGIO DI FERREIRA MARTINS(OAB: 43735/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ABSOLUTO BAR E LAVARAPIDO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO****Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901****- Telefone:****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PROCESSO: 0011822-11.2015.5.18.0009****Exequente: ENILDILENE ALMEIDA DO PRADO****Executado(a): ABSOLUTO BAR E LAVARAPIDO LTDA - ME e outros**

A Juíza **CLEUZA GONÇALVES LOPES**, Titular da 9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente **EDITAL**, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica(m) **INTIMADO(A/S)** o(a/s) Reclamado(a/s) **ABSOLUTO BAR E LAVARAPIDO LTDA - ME**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da certidão abaixo transcrito:

"Certifico e dou fé que, de ordem do(a) MM.(ª) Juiz(íza) desta 9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, por motivo de readequação de pauta, retirei o presente feito da pauta anterior e o incluí na pauta de audiências do dia **05/09/2017 09:10**, para realização de audiência de **INSTRUÇÃO**, mantidas as cominações anteriores."

E para que chegue ao conhecimento do(a) Reclamado(a) **ABSOLUTO BAR E LAVARAPIDO LTDA - ME**, é mandado publicar o presente Edital.

Eu, ELIN CUNHA LUIZ CARDOSO, servidor(a) desta Vara do Trabalho, digitei.

Goiânia, 19 de Maio de 2017.

CLEUZA GONÇALVES LOPES

Juíza Titular de Vara

Edital

Processo Nº RTOOrd-0011822-11.2015.5.18.0009

AUTOR	ENILDILENE ALMEIDA DO PRADO
ADVOGADO	JOAQUIM LEANDRO DA CUNHA(OAB: 33956/GO)
RÉU	ABSOLUTO BAR E LAVARAPIDO LTDA - ME

ADVOGADO	ALAN KARDEC DE OLIVEIRA NOBREGA(OAB: 17478/GO)
RÉU	ANDRADE E OLIVEIRA COMERCIAL EIRELI - ME
ADVOGADO	GUILHERME SERGIO DI FERREIRA MARTINS(OAB: 43735/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENILDILENE ALMEIDA DO PRADO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO: 0011822-11.2015.5.18.0009

Exequente: ENILDILENE ALMEIDA DO PRADO

Executado(a): ABSOLUTO BAR E LAVARAPIDO LTDA - ME e outros

A Juíza **CLEUZA GONÇALVES LOPES**, Titular da 9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente **EDITAL**, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica(m) **INTIMADO(A/S)** o(a/s) Reclamante **ENILDILENE ALMEIDA DO PRADO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da certidão abaixo transcrito:

"Certifico e dou fé que, de ordem do(a) MM.(ª) Juiz(iza) desta 9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, por motivo de readequação de pauta, retirei o presente feito da pauta anterior e o incluí na pauta de audiências do dia **05/09/2017 09:10**, para realização de audiência de **INSTRUÇÃO**, mantidas as cominações anteriores." E para que chegue ao conhecimento do(a) Reclamante **ENILDILENE ALMEIDA DO PRADO**, é mandado publicar o presente Edital.

Eu, ELIN CUNHA LUIZ CARDOSO, servidor(a) desta Vara do Trabalho, digitei.

Goiânia, 19 de Maio de 2017.

CLEUZA GONÇALVES LOPES

Juíza Titular de Vara

Edital

Processo Nº RTOOrd-0012004-67.2015.5.18.0018

AUTOR	LAURINDO FERREIRA AVELAR FILHO
ADVOGADO	YUNES CABRAL MARQUES E SOUSA NUNES(OAB: 35406/GO)
ADVOGADO	GUTEMBERG DO MONTE AMORIM(OAB: 33567/GO)
RÉU	HOME CENTER BRASIL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	INGRID WERNICK(OAB: 19268/GO)
RÉU	TECNOGUARDA VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	DENISE ALVES DE MIRANDA BENTO(OAB: 21789/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAURINDO FERREIRA AVELAR FILHO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente **EDITAL**, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica(m) INTIMADO(A/S)o(a/s) Reclamante **LAURINDO FERREIRA AVELAR FILHO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da certidão abaixo transcrita:

"Certifico e dou fé que, de ordem do(a) MM.(ª) Juiz(íza) desta 9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, por motivo de readequação de pauta, retirei o presente feito da pauta do dia e o incluí na pauta de audiências do dia 5-6-2017 10:10, para realização de audiência de INSTRUÇÃO, mantidas as cominações anteriores."

E para que chegue ao conhecimento do(a) Reclamante **LAURINDO FERREIRA AVELAR FILHO**, é mandado publicar o presente Edital.

Eu, ELIN CUNHA LUIZ CARDOSO, servidor(a) desta Vara do Trabalho, digitei.

Goiânia, 22 de Maio de 2017.

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO: 0012004-67.2015.5.18.0018

Exequente: LAURINDO FERREIRA AVELAR FILHO

Executado(a): TECNOGUARDA VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA e outros

A Juíza **CLEUZA GONÇALVES LOPES**, Titular da 9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere a

CLEUZA GONÇALVES LOPES

Juíza Titular de Vara

Notificação**Intimação**

Processo Nº RTOOrd-0010035-73.2017.5.18.0009

AUTOR	RENILDO FRANCISCO MACIEL
ADVOGADO	ERIK STEPAN KRAUSEGG NEVES(OAB: 28989/GO)
RÉU	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA(OAB: 102684/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
- RENILDO FRANCISCO MACIEL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone: 39013486

PROCESSO: 0010035-73.2017.5.18.0009

RECLAMANTE: RENILDO FRANCISCO MACIEL

RECLAMADA: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

INTIMAÇÃO**AOS ADVOGADOS DAS PARTES:**

Ficam as partes intimadas, através de seus procuradores, para se manifestarem sobre o laudo pericial juntado pelo *expert* do Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias.

GOIANIA, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

JANUARIA HARAKAWA BORGES

Servidor(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010092-91.2017.5.18.0009

AUTOR	CARLOS WELLINGTON SARAIVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	POLLYANNE LUIZA DE OLIVEIRA(OAB: 33303/GO)
RÉU	INSTITUTO DE UROLOGIA E NEFROLOGIA DE GOIANIA LTDA
ADVOGADO	JOAO PAULO MARTINS DE ARAUJO(OAB: 28431/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS WELLINGTON SARAIVA DO NASCIMENTO
- INSTITUTO DE UROLOGIA E NEFROLOGIA DE GOIANIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010092-91.2017.5.18.0009

AUTOR: CARLOS WELLINGTON SARAIVA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Peticiona a reclamada (ID 1453db2) requerendo sejam aplicados os efeitos da confissão e revelia ao reclamante, vez que este não compareceu à audiência designada para o dia 11-4-2017, bem como não juntou o atestado médico que justificasse sua ausência no prazo concedido por este Juízo.

Deixo de analisar o requerimento de aplicação da pena de revelia ao reclamante, vez que esta só pode ser aplicada à parte reclamada.

Quanto ao requerimento de aplicação dos efeitos da confissão, este será analisado quando da prolação da sentença.

Mantenho a audiência designada para o dia 29-5-2017, às 8h50, oportunidade em que a reclamada poderá produzir as provas que lhe aprouver.

Intimem as partes.

GOIANIA, 23 de Maio de 2017

CLEUZA GONCALVES LOPES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010253-38.2016.5.18.0009

AUTOR	AMABLY ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	GUILHERME MENEZES DE SOUZA MOREIRA(OAB: 36331/GO)

RÉU R & N - COMERCIO DE ALIMENTOS
LTDA - ME
ADVOGADO LUCIANO JAQUES RABELO(OAB:
11045/GO)
ADVOGADO ANNA DEBORA ROMUALDO
RODRIGUES SILVA(OAB: 32380/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMABLY ALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010253-38.2016.5.18.0009**AUTOR: AMABLY ALVES DOS SANTOS****DESPACHO**

Tratam-se de autos conclusos para homologação da conta de liquidação da sentença.

Entretanto, da análise do referido cálculo, percebe-se que a ilustre contadoria não utilizou o índice de correção monetária fixado na sentença liquidanda, qual seja, INPC (ID 065564b - Pág. 5).

Destarte, por ora, deixo de homologar a conta de liquidação e determino o retorno do processo ao setor de cálculos para a devida correção.

Após, volvam conclusos.

GOIANIA, 15 de Maio de 2017

WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação**Processo Nº RTOrd-0010406-37.2017.5.18.0009**

AUTOR SANDOVAL PEREIRA RAMOS
ADVOGADO JOAO EDSON ARAUJO DE
MELO(OAB: 39786/GO)
RÉU COMPANHIA DE URBANIZACAO DE
GOIANIA - COMURG
ADVOGADO DIOGO CARRIJO PESSOA DOS
SANTOS(OAB: 33489/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO****9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

PROCESSO Nº: 0010406-37.2017.5.18.0009**RECLAMANTE: SANDOVAL PEREIRA RAMOS****RECLAMADA: COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA -
COMURG**

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, de ordem do(a) MM.(ª) Juiz(íza) desta 9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, por motivo de readequação de pauta, retirei o presente feito da pauta anterior e o incluí na pauta de audiências do dia **13/06/2017 13:40**, para realização de audiência **INICIAL**, mantidas as cominações anteriores.

GOIANIA, 23 de Maio de 2017.

ELIN CUNHA LUIZ CARDOSO

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010408-07.2017.5.18.0009
AUTOR MARCELO ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO PAULO KATSUMI FUGI(OAB:
92003/SP)
RÉU APPLE - BENEFICIAMENTO E
LOGISTICA LTDA - EPP
RÉU PERBONI & PERBONI LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO ANTONIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**PROCESSO Nº: 0010408-07.2017.5.18.0009****RECLAMANTE: MARCELO ANTONIO DA SILVA****RECLAMADA: APPLE - BENEFICIAMENTO E LOGISTICA LTDA****- EPP e outros****CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que, de ordem do(a) MM.(ª) Juiz(íza) desta 9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, por motivo de readequação de pauta, retirei o presente feito da pauta anterior e o incluí na pauta de audiências do dia **20/06/2017 13:40**, para realização de audiência **INICIAL**, mantidas as cominações anteriores.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

GOIANIA, 23 de Maio de 2017.

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010415-96.2017.5.18.0009

AUTOR	NILZETE MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCELO PINHEIRO DAVI(OAB: 26226/GO)
RÉU	POLI-GYN EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO	ANGELICA BERQUO CAMELO(OAB: 19380/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- NILZETE MOREIRA DOS SANTOS
- POLI-GYN EMBALAGENS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -
Telefone: 39013486

PROCESSO: 0010415-96.2017.5.18.0009

RECLAMANTE: NILZETE MOREIRA DOS SANTOS

RECLAMADA: POLI-GYN EMBALAGENS LTDA.

ELIN CUNHA LUIZ CARDOSO

INTIMAÇÃO

AOS ADVOGADOS DAS PARTES:

Ficam as partes intimadas, através de seus procuradores, para se manifestarem sobre o laudo pericial juntado pelo *expert* do Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias.

GOIANIA, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

JANUARIA HARAKAWA BORGES

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010461-22.2016.5.18.0009

AUTOR	LUCIENE RIBEIRO DA COSTA
ADVOGADO	ADRIANA GARCIA ROSA ANASTACIO(OAB: 27820/GO)
RÉU	VILA SAO JOSE BENTO COTTOLENGO
ADVOGADO	SEBASTIAO ALVES PEREIRA(OAB: 42081/GO)
ADVOGADO	EUDEMBERG PEREIRA DE FREITAS(OAB: 23539/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIENE RIBEIRO DA COSTA
- VILA SAO JOSE BENTO COTTOLENGO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone: 39013486

PROCESSO: 0010461-22.2016.5.18.0009

RECLAMANTE: LUCIENE RIBEIRO DA COSTA

RECLAMADA: VILA SAO JOSE BENTO COTTOLENGO

INTIMAÇÃO**AOS ADVOGADOS DAS PARTES:**

Ficam as partes intimadas, através de seus procuradores, para se manifestarem sobre resposta a quesitos juntado pelo *expert* do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

GOIANIA, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

JANUARIA HARAKAWA BORGES

Servidor(a)

Decisão

Processo Nº RTSum-0010462-07.2016.5.18.0009

AUTOR	GILBERTO CARDOSO NUNES
ADVOGADO	WANESSA FERREIRA RODRIGUES(OAB: 41134/GO)
RÉU	MLH LOGISTICA E DISTRIBUICAO EIRELI - ME
ADVOGADO	CRISTIANO MOCELLIN GRZYBOWSKI(OAB: 17282/GO)
RÉU	FIBRA FORTE DISTRIBUICAO E LOGISTICA EIRELI - ME
ADVOGADO	CRISTIANO MOCELLIN GRZYBOWSKI(OAB: 17282/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- FIBRA FORTE DISTRIBUICAO E LOGISTICA EIRELI - ME
- GILBERTO CARDOSO NUNES
- MLH LOGISTICA E DISTRIBUICAO EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010462-07.2016.5.18.0009

AUTOR: GILBERTO CARDOSO NUNES

DECISÃO

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, fixando o valor da execução em R\$3.615,07(três mil, seiscentos e quinze reais e sete centavos), atualizado até 31-3-2017, para que surta seus

efeitos jurídicos e legais.

Dispensada a manifestação da União, conforme Portaria MF nº 582/2013.

A Secretaria deverá iniciar a execução.

Fica o autor intimado para, no prazo de cinco dias, juntar aos autos sua CTPS.

Juntada a CTPS, intímem a ré **MLH LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO EIRELI - ME** para anotá-la, no prazo de cinco dias, conforme decisão de mérito.

Na hipótese da ré não cumprir sua obrigação de fazer no prazo supra, a Secretaria deverá realizar as anotações na CTPS da autora, com a subsequente comunicação do fato à DRT, para que sejam tomadas as providências que esse órgão entender cabíveis (art. 29, §3º, CLT).

Fica a ré MLH LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO EIRELI - ME CNPJ: 10.284.516/0001-69, citada para pagar o débito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de prosseguimento da execução, iniciando-se a contagem do prazo para pagamento, a partir da publicação desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Após a regular citação e não garantida a execução, procedam conforme prescrição do artigo 159, do Provimento Geral Consolidado deste Regional, cadastrando-se a devedora no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT).

GOIANIA, 22 de Maio de 2017

CLEUZA GONCALVES LOPES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010535-47.2014.5.18.0009

AUTOR	THAYWANDERSON BORGES ALVES
ADVOGADO	EDSON VERAS DE SOUZA(OAB: 18455/GO)
RÉU	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ANDERSON BARROS E SILVA(OAB: 18031/GO)
RÉU	TNL PCS S/A
ADVOGADO	ANDERSON BARROS E SILVA(OAB: 18031/GO)
RÉU	LIDER TELECOM COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACOES SA
ADVOGADO	ANNA BEATRIZ FRANCA PINTO BATISTA(OAB: 107155/RJ)
ADVOGADO	DIEGO RAFAEL COELHO DANTAS(OAB: 175507/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone: 39013486

PROCESSO: 0010535-47.2014.5.18.0009

RECLAMANTE: THAYWANDERSON BORGES ALVES

RECLAMADA: OI S.A E TNL PCS S/A

CITAÇÃO

AO ADVOGADO DAS DEMANDADAS OI S.A E TNL PCS S/A:

Ficam as partes citadas para pagarem ou garantirem a execução, no importe de R\$ 69.978,55 (sessenta e nove mil, novecentos e setenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de prosseguimento da execução. Para a contagem de prazo para os fins legais, será observada a publicação efetuada por meio do Diário de Justiça Eletrônico.

Goiânia, 23 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

JANUARIA HAKAWA BORGES

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTSum-0010566-96.2016.5.18.0009

AUTOR	FRANCISCA VIEIRA EUFRASIO
ADVOGADO	ROSILEINE CARVALHO AIRES(OAB: 20463/GO)
ADVOGADO	HELEN DE PADUA SOARES(OAB: 26475/GO)

RÉU
ESCUDO VIGILANCIA E
SEGURANCA LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO
MANOEL MESSIAS LEITE DE
ALENCAR(OAB: 16765/GO)

ADVOGADO
THIAGO FONSECA DA COSTA(OAB:
198566/RJ)

RÉU
EXCELSO PRESTACAO DE
SERVICOS LTDA - ME

ADVOGADO
MANOEL MESSIAS LEITE DE
ALENCAR(OAB: 16765/GO)

ADVOGADO
THIAGO FONSECA DA COSTA(OAB:
198566/RJ)

ADVOGADO
NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES(OAB: 128341/SP)

RÉU
Shoping Bougainville

ADVOGADO
FLAVIA CRISTINA ALVES
PINHEIRO(OAB: 25218/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA VIEIRA EUFRASIO

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901
39013486

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

INTIMAÇÃO

PROCESSO : 0010566-96.2016.5.18.0009

RECLAMANTE (A): FRANCISCA VIEIRA EUFRASIO

RECLAMADO (A) : EXCELSO PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
- ME e outros (2)

9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

AO ADVOGADO DA RECLAMANTE: Fica a reclamante intimada para tomar ciência e se manifestar sobre exceção de pré-executividade apresentada e sobre petição da reclamada ID nº 500f19e. Prazo de cinco dias.

do julgado exequendo, por força do artigo 832, § 6º, da CLT, deverão os recolhimentos acessórios (contribuição previdenciária, custas processuais) ser recolhidos/pagos conforme valores já apurados nestes autos.

Registro que a comunicação, perante o Juízo, do pagamento das parcelas do acordo ficará a cargo da ré, em caso de pagamento direto, devendo o autor, também, manifestar-se, no prazo de 07 (sete) dias, a contar da data do vencimento de cada parcela da conciliação, sendo que o seu silêncio será interpretado como correta adimplência da ré.

Dê-se ciência à reclamante, por sua patrona, bem como pessoalmente.

Intimem a ré para, no prazo de dez dias, comprovar o recolhimento das parcelas acessórias (Id.3853c60), iniciando-se o prazo, a partir da publicação desta decisão, sob pena de prosseguimento da execução, em relação a estes valores, após o vencimento da última parcela do acordo.

Cumprido o acordo e comprovado os recolhimentos acessórios, voltem os autos conclusos para determinar o arquivamento.

GOIANIA, 15 de Maio de 2017

GOIANIA, 25 de Maio de 2017.

JANUARIA HARAKAWA BORGES

Técnico Judiciário

Decisão

Processo Nº RTOOrd-0010639-68.2016.5.18.0009

AUTOR	PRISCILLA MARTINS FERNANDES
ADVOGADO	MIRELLY LOUISE CARREIRO RIBEIRO(OAB: 38051/GO)
RÉU	INSTITUTO VIDA GESTAO AMBIENTAL E MUNICIPAL- IVGAM
ADVOGADO	GLADISTONE BATISTA MORAES FILHO(OAB: 16780/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO VIDA GESTAO AMBIENTAL E MUNICIPAL-IVGAM
- PRISCILLA MARTINS FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0010639-68.2016.5.18.0009

AUTOR: PRISCILLA MARTINS FERNANDES

DECISÃO

Homologo o acordo apresentado pela partes na petição de Id.ebe34c0, para que surta seus efeitos legais e jurídicos.

Considerando que o presente acordo ocorreu após a liquidação

WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

Sentença

Processo Nº RTSum-0010673-09.2017.5.18.0009

AUTOR	MARCOS ALMEIDA DE MACEDO
ADVOGADO	BETANIA ALVARENGA RODRIGUES(OAB: 33229/GO)
RÉU	LILIAN CANDIDA NUNES DE MACEDO FELIPE
RÉU	ECOPOSTO SUDOESTE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ALMEIDA DE MACEDO

SENTENÇA

RELATÓRIO

Dispensado na forma do art. 852-I da CLT.

FUNDAMENTOS

Tendo em vista que o autor pode desistir da ação, sem o consentimento da reclamada, desde que antes da apresentação da Contestação, conforme artigo 485, §4º, do NCPC, homologo por sentença o pedido de desistência da ação formulado porMARCOS ALMEIDA DE MACEDO nos autos do processo em epígrafe, sob Id. 9234098, em face de ECOPOSTO SUDOESTE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME e LILIAN CANDIDA NUNES DE MACEDO FELIPE, extinguindo o processo sem resolução de

mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro extinto, sem resolução do mérito, o processo proposto por MARCOS ALMEIDA DE MACEDO em face de ECOPOSTO SUDOESTE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME PASSONI EIRELI - ME e LILIAN CANDIDA NUNES DE MACEDO FELIPE, nos termos dos fundamentos que este dispositivo integram.

Custas, pela parte autora, no importe de R\$733,73 (setecentos e trinta e três reais e setenta e três centavos), calculadas sobre o valor atribuído à causa R\$36.686,57 (trinta e seis mil, seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), das quais resta isento.

Retire-se o feito de pauta.

Intime-se a autora, pelo seu patrono.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

GOIANIA, 23 de Maio de 2017

ALEXANDRE AUGUSTO BARRETO

Decisão

Processo Nº RTOOrd-0010753-41.2015.5.18.0009

AUTOR	GESIVALDO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	KARLLA FABINO ESPINDOLA(OAB: 44556/GO)
RÉU	C.C. PAVIMENTADORA LTDA
ADVOGADO	LEOPOLDO JUSTINO GIRARDI JUNIOR(OAB: 63933/RS)
RÉU	PMR TAXI AEREO E MANUTENCAO AERONAUTICA S.A.
ADVOGADO	LEOPOLDO JUSTINO GIRARDI JUNIOR(OAB: 63933/RS)
RÉU	RIBAS CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	LEOPOLDO JUSTINO GIRARDI JUNIOR(OAB: 63933/RS)
RÉU	AGENCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS
ADVOGADO	ELZA BARBOSA FRANCO COSTA(OAB: 3745/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGENCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS
- C.C. PAVIMENTADORA LTDA
- PMR TAXI AEREO E MANUTENCAO AERONAUTICA S.A.
- RIBAS CONSTRUTORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0010753-41.2015.5.18.0009

AUTOR: GESIVALDO FRANCISCO DA SILVA

DECISÃO

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, fixando o valor da execução em R\$200.756,75 (duzentos mil, setecentos e cinquenta e seis reais e setenta e cinco centavos), atualizado até 30-4-2017, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.

Dispensada a manifestação da União, conforme Portaria MF nº 582/2013.

A Secretaria deverá iniciar a execução.

Ficam as rés **C.C. PAVIMENTADORA LTDA CNPJ: 03.840.443/0001-89, RIBAS CONSTRUTORA LTDA CNPJ: 90.952.029/0001-66, PMR TAXI AEREO E MANUTENÇÃO AERONÁUTICA S.A. CNPJ: 02.225.625/0001-8** citadas para pagar o débito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de prosseguimento da execução, **iniciando-se a contagem do prazo para pagamento, a partir da publicação desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.**

Após a regular citação e não garantida a execução, realizem a consulta ao BACENJUD cadastrando-se as rés no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT).

Restando infrutífera a consulta ao BACENJUD, voltem os autos conclusos para análise do demais pedidos da petição Id.e75cf11.

GOIANIA, 15 de Maio de 2017

WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010761-86.2013.5.18.0009

AUTOR	JOSE ALVES DE AMORIM
ADVOGADO	GELCIO JOSE SILVA(OAB: 9529/GO)
ADVOGADO	JOSE LUIZ DE CARVALHO(OAB: 7460/GO)
RÉU	JODEILTO E JOVELITA LTDA - ME
ADVOGADO	VALTER BUENO DA SILVA(OAB: 12783/GO)
RÉU	JOELITO AUTO CENTER
ADVOGADO	VALTER BUENO DA SILVA(OAB: 12783/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ALVES DE AMORIM

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0010761-86.2013.5.18.0009

AUTOR: JOSE ALVES DE AMORIM

DESPACHO

Intimem o autor para, no prazo de dez dias, juntar aos autos o extrato detalhado do seu FGTS (período de 1-10-1999 a 24-4-2017), uma vez que o extrato apresentado sob o Id. cf64cbc não está completo.

Juntado o extrato acima assinalado, remetam os autos ao cálculo.

GOIANIA, 18 de Maio de 2017

WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº ConPag-0010765-84.2017.5.18.0009

CONSIGNANTE CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA

ADVOGADO RENATA GONÇALVES TOGNINI(OAB: 15004-A/MT)

CONSIGNATÁRIO RAÍ GUILERME DE SOUSA MAMEDE

CONSIGNATÁRIO FABIANA FATIMA DE SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 0010765-84.2017.5.18.0009

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

Reclamante: CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA

Reclamado(a): FABIANA FATIMA DE SOUSA e outros

Data de Audiência: 06/06/2017 08:40

ADVOGADO DO RECLAMANTE:

Fica o(a) Reclamante ciente de que foi designada **AUDIÊNCIA INICIAL**, no dia/hora 06/06/2017 08:40, a ser realizada na sala de audiências da 9ª Vara do Trabalho, localizada no 5º andar do Fórum Trabalhista, relativa à reclamação supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento das partes.

GOIANIA, 23 de Maio de 2017.

ALEXANDRE AUGUSTO BARRETO

Servidor

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010767-54.2017.5.18.0009

AUTOR WELLUMA RODRIGUES MARQUES

ADVOGADO VALDERIS DE MOURA(OAB: 35981/GO)

RÉU BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- WELLUMA RODRIGUES MARQUES

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 0010767-54.2017.5.18.0009

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Reclamante: WELLUMA RODRIGUES MARQUES

Reclamado(a): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Data de Audiência: 06/06/2017 08:50

ADVOGADO DO RECLAMANTE:

Fica o(a) Reclamante ciente de que foi designada **AUDIÊNCIA INICIAL**, no dia/hora 06/06/2017 08:50, a ser realizada na sala de audiências da 9ª Vara do Trabalho, localizada no 5º andar do Fórum Trabalhista, relativa à reclamação supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento das partes.

GOIANIA, 23 de Maio de 2017.

ALEXANDRE AUGUSTO BARRETO

Servidor

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0010819-50.2017.5.18.0009

AUTOR	FERNANDO DIAS DA CRUZ
ADVOGADO	TATIANA DA SILVA(OAB: 45982/GO)
RÉU	PARATINS TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME
ADVOGADO	ANNA ELIZA VIEIRA ROSA(OAB: 38146/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO DIAS DA CRUZ
- PARATINS TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME

Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art.487, III, b, do CPC e art. 831, parágrafo único da CLT. Cumprida a transação e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se os autos.

GOIANIA, 25 de Maio de 2017

ALEXANDRE AUGUSTO BARRETO

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010877-87.2016.5.18.0009

AUTOR	KEILA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO	JOAO NETO DE MORAIS ALVES(OAB: 36140-A/GO)
RÉU	TEMPOS EDITORA LTDA - ME
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE SCHUTZ DE OLIVEIRA(OAB: 36721/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- KEILA CRISTINA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

Processo: 0010877-87.2016.5.18.0009**Reclamante: KEILA CRISTINA DA SILVA****Reclamado(a): TEMPOS EDITORA LTDA - ME****INTIMAÇÃO****ADVOGADOS DAS PARTES:**

Ficam as partes cientes de que foi designada **audiência de Instrução**, a ser realizada no dia e horário: **07/06/2017 08:15**, relativa à reclamação supramencionada, à qual as partes deverão comparecer para depoimentos pessoais, sob pena de confissão, cientes as partes de que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do col. TST), e de que deverão trazer suas testemunhas independente de intimação.

Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, novo CPC).

Fica o advogado também intimado para indicar endereço da reclamante para que seja notificada pessoalmente da audiência de instrução, tendo em vista devolução do comprovante dos Correios com a informação "mudou-se", sob Id. dbb7a3b, no prazo de 02

(dois) dias.

GOIANIA, 23 de Maio de 2017

ALEXANDRE AUGUSTO BARRETO**Servidor****Intimação****Processo Nº RTOOrd-0010933-23.2016.5.18.0009**

AUTOR	FLAVIO BALDUINO MARCIANO
ADVOGADO	RAPHAEL GUEVARA JAYME TAVARES DE MORAIS(OAB: 23352/GO)
RÉU	UNICA BRASILIA AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO	MARCO ANTONIO DE ARAUJO BASTOS(OAB: 25441/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- UNICA BRASILIA AUTOMOVEIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO****9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

Processo: 0010933-23.2016.5.18.0009**Reclamante: FLAVIO BALDUINO MARCIANO****Reclamado(a): UNICA BRASILIA AUTOMOVEIS LTDA**

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA**AO ADVOGADO DA RECLAMANTE:**

Ficam as partes cientes de que foi designada **audiência de Instrução**, a ser realizada no dia e horário: **05/06/2017 10:40**, relativa à reclamação supramencionada, à qual as partes deverão comparecer para depoimentos pessoais, sob pena de confissão, cientes as partes de que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do col. TST), e de que deverão trazer suas testemunhas independente de intimação.

Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, novo CPC).

Fica o advogado também intimado para jungir aos autos endereço em que a reclamada possa ser intimada pessoalmente, tendo em vista o comprovante dos Correios, sob Id. ef8ff09, com a informação "mudou-se".

GOIANIA, 23 de Maio de 2017

ALEXANDRE AUGUSTO BARRETO

Servidor

Decisão

Processo Nº RTOOrd-0010968-17.2015.5.18.0009

AUTOR	HELOISA REJAINÉ PUREZA SOARES
ADVOGADO	GUTEMBERG DO MONTE AMORIM(OAB: 33567/GO)
ADVOGADO	YUNES CABRAL MARQUES E SOUSA NUNES(OAB: 35406/GO)
RÉU	EUGENIO RIBEIRO CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	DEBORA MARIA DE SOUZA DANTAS(OAB: 26986/GO)
RÉU	INSTITUTO GERIR
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA BATISTA(OAB: 28845/GO)
ADVOGADO	JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA(OAB: 17208/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- EUGENIO RIBEIRO CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA - ME
- INSTITUTO GERIR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0010968-17.2015.5.18.0009

AUTOR: HELOISA REJAINÉ PUREZA SOARES

DECISÃO

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, fixando o valor da execução em R\$20.024,38 (vinte mil e vinte e quatro reais e trinta e oito centavos), atualizado até 30-4-2017, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.

Dispensada a manifestação da União, conforme Portaria MF nº 582/2013.

A Secretaria deverá iniciar a execução.

Fica a ré EUGENIO RIBEIRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME CNPJ: 37.349.040/0001-53, citada para pagar o débito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de prosseguimento da execução, iniciando-se a contagem do prazo para pagamento, a partir da publicação desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Após a regular citação e não garantida a execução, procedam conforme prescrição do artigo 159, do Provimento Geral Consolidado deste Regional, cadastrando-se a ré no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT).

Registro, por oportuno, que a ré INSTITUTO DE GESTÃO EM SAÚDE foi condenada de modo subsidiário e que o depósito recursal foi efetivado por ela.

GOIANIA, 23 de Maio de 2017

CLEUZA GONCALVES LOPES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOOrd-0010996-82.2015.5.18.0009

AUTOR	MARCO ANTONIO FERREIRA
ADVOGADO	THIAGO PIMENTA CARNEIRO(OAB: 31450/GO)
RÉU	ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	MARCELO PERES BORGES(OAB: 13521/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
- MARCO ANTONIO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010996-82.2015.5.18.0009

AUTOR: MARCO ANTONIO FERREIRA

DECISÃO

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, fixando o valor da execução em R\$75.969,12 (setenta e cinco mil, novecentos e sessenta e nove reais e doze centavos), atualizados até 31-5-2017, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.

Dispensada a manifestação da União, conforme Portaria MF nº 582/2013.

A Secretaria deverá iniciar a execução.

Fica a ré ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA CNPJ: 42.591.651/0001-43 citada para pagar o débito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de prosseguimento da execução, iniciando-se a contagem do prazo para pagamento, a partir da publicação desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Após a regular citação e não garantida a execução, procedam conforme prescrição do artigo 159, do Provimento Geral Consolidado deste Regional, cadastrando-se a ré no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT).

Indefiro o pedido de expedição de alvará para recebimento do FGTS e de certidão para habilitação ao seguro-desemprego, uma vez que os documentos recebidos na certidão Id. 58acb36 são suficientes para que o autor efetue o saque do FGTS e requeira o seguro-desemprego pelas vias administrativas normais.

GOIANIA, 23 de Maio de 2017

CLEUZA GONCALVES LOPES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011012-36.2015.5.18.0009

AUTOR	WESLEY DE MOURA MELO
ADVOGADO	CAIO CESAR PEREIRA DOS REIS(OAB: 39366/GO)
RÉU	FORTESUL MANUTENCAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)
RÉU	FORTESUL - ALARMES E SEGURANCA LTDA - EPP
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)
RÉU	FORTESUL SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	Sara França Eugênia(OAB: 32581/GO)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)
RÉU	FORTESUL EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)

RÉU FORTESUL-SERVICOS, CONSTRUCOES E SANEAMENTO LTDA

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FORTESUL - ALARMES E SEGURANCA LTDA - EPP
 - FORTESUL EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME
 - FORTESUL MANUTENCAO E SERVICOS LTDA
 - FORTESUL SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
 - FORTESUL-SERVICOS, CONSTRUCOES E SANEAMENTO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011012-36.2015.5.18.0009

AUTOR: WESLEY DE MOURA MELO

DECISÃO

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, fixando o valor da execução em R\$21.198,04 (vinte e um mil, cento e noventa e oito reais e quatro centavos), atualizado até 28-2-2017, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.

Dispensada a manifestação da União, conforme Portaria MF nº 582/2013.

A Secretaria deverá iniciar a execução.

Ficam as rés FORTESUL SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA CNPJ: 02.576.238/0001-95, FORTESUL-SERVICOS, CONSTRUCOES E SANEAMENTO LTDA CNPJ: 03.059.584/0001-69, FORTESUL - ALARMES E SEGURANCA LTDA - EPP CNPJ: 03.703.835/0001-04, FORTESUL EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME CNPJ: 06.318.807/0001-53, FORTESUL MANUTENCAO E SERVICOS LTDA CNPJ: 12.796.829/0001-21 citadas para pagar o débito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de prosseguimento da execução, iniciando-se a contagem do prazo para pagamento, a partir da publicação desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Após a regular citação e não garantida a execução, **voltem os autos conclusos.**

GOIANIA, 23 de Maio de 2017

CLEUZA GONCALVES LOPES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-0011231-15.2016.5.18.0009

AUTOR LINDOMAR SILVA
 ADVOGADO SERGIO MURILO DE SOUZA ALMEIDA(OAB: 26838/GO)
 RÉU SANDUICHERIA KIKÃO III

Intimado(s)/Citado(s):

- LINDOMAR SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO****9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

Processo: 0011231-15.2016.5.18.0009

Reclamante: LINDOMAR SILVA

Reclamado(a): SANDUICHERIA KIKÃO III

INTIMAÇÃO**AO ADVOGADO DO RECLAMANTE:**

Ficam as partes cientes de que foi designada **audiência de Instrução**, a ser realizada no dia e horário: **29/05/2017 08:15**, relativa à reclamação supramencionada, cientes as partes de que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de

confissão (Súmula 74 do col. TST), e de que deverão trazer suas testemunhas independente de intimação.

Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, novo CPC).

GOIANIA, 23 de Maio de 2017

ALEXANDRE AUGUSTO BARRETO

Servidor

Decisão**Processo Nº RTOrd-0011258-95.2016.5.18.0009**

AUTOR THIAGO SILVA AMORIM
 ADVOGADO VERONICA SANTIAGO DIAS NUNES(OAB: 20887/GO)
 RÉU ACADEMIA CHAMPION FITNESS EIRELI - ME
 ADVOGADO CHRISTIANE MOYA(OAB: 14123/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ACADEMIA CHAMPION FITNESS EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011258-95.2016.5.18.0009**AUTOR: THIAGO SILVA AMORIM****DECISÃO**

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, fixando o valor da execução em R\$3.462,36(três mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e trinta e seis centavos), atualizado até 31-5-2017, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.

Dispensada a manifestação da União, conforme Portaria MF nº 582/2013.

A Secretaria deverá iniciar a execução.

Fica a ré ACADEMIA CHAMPION FITNESS EIRELI - ME CNPJ: 17.980.393/0001-40 citada para pagar o débito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de prosseguimento da execução, iniciando-se a contagem do prazo para pagamento, a partir da publicação desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Após a regular citação e não garantida a execução, procedam conforme prescrição do artigo 159, do Provimento Geral Consolidado deste Regional, cadastrando-se a ré no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT).

GOIANIA, 22 de Maio de 2017

CLEUZA GONCALVES LOPES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0011354-13.2016.5.18.0009

AUTOR ODAIR JOSE MARIANO
 ADVOGADO PAOLA VICTORIA
 BUONAMICCE(OAB: 42792/GO)
 ADVOGADO ALAOR ANTONIO MACIEL(OAB:
 6054/GO)
 RÉU MASLOG LOGISTICA E TURISMO
 EIRELI - ME
 ADVOGADO LARISSA ABREU GOMES(OAB:
 34777/GO)
 TERCEIRO INTERESSADO CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 TERCEIRO INTERESSADO PROCURADORIA GERAL FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- MASLOG LOGISTICA E TURISMO EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0011354-13.2016.5.18.0009

AUTOR: ODAIR JOSE MARIANO

DECISÃO

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, fixando o valor da execução em R\$4.629,34(quatro mil, seiscentos e vinte e nove reais e trinta e quatro centavos), atualizado até 31-4-2017, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.

Dispensada a manifestação da União, conforme Portaria MF nº 582/2013.

A Secretaria deverá iniciar a execução.

Fica a ré MASLOG LOGÍSTICA E TURISMO EIRELI - ME CNPJ: 13.233.584/0001-97 citada para pagar o débito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de prosseguimento da execução, iniciando-se a contagem do prazo para pagamento, a partir da publicação desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Após a regular citação e não garantida a execução, procedam conforme prescrição do artigo 159, do Provimento Geral Consolidado deste Regional, cadastrando-se a ré no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT).

GOIANIA, 22 de Maio de 2017

CLEUZA GONCALVES LOPES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011377-90.2015.5.18.0009

AUTOR ELIETE MOURA PASSOS
 ADVOGADO ANDREA ROSA DA SILVA(OAB:
 33738/GO)
 RÉU T7 COMERCIAL DE ALIMENTOS
 LTDA
 ADVOGADO CLEONICE DO CARMO
 BATISTA(OAB: 26659/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- T7 COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011377-90.2015.5.18.0009

AUTOR: ELIETE MOURA PASSOS

DECISÃO

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, fixando o valor da execução em R\$7.888,16 (sete mil, oitocentos e oitenta e oito reais e dezesseis centavos), atualizado até 28-2-2017, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.

Dispensada a manifestação da União, conforme Portaria MF nº 582/2013.

A Secretaria deverá iniciar a execução.

Fica a ré T7 COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ: 15.389.501/0001-89 intimada para ciência do débito e da garantia integral do Juízo, com o saldo do depósito recursal, iniciando-se a contagem do prazo para embargos, a partir da publicação desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

GOIANIA, 22 de Maio de 2017

WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011498-55.2014.5.18.0009

AUTOR KAMILLA BARBOSA DA MATTA
 ADVOGADO DIADIMAR GOMES(OAB: 21829-
 D/GO)
 RÉU TELELISTA (REGIAO 2) LTDA
 ADVOGADO WANESSA BARRETO AYRES(OAB:
 29944/GO)
 RÉU OI S.A. - EM RECUPERACAO
 JUDICIAL
 ADVOGADO ARY BARBOSA GARCIA
 JUNIOR(OAB: 9891/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELELISTA (REGIAO 2) LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011498-55.2014.5.18.0009

AUTOR: KAMILLA BARBOSA DA MATTA

DECISÃO

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, fixando o valor da execução em R\$28.296,86(vinte e oito mil, duzentos e noventa e seis reais e oitenta e seis centavos), atualizado até 31-5-2017, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.

Dispensada a manifestação da União, conforme Portaria MF nº 582/2013.

A Secretaria deverá iniciar a execução.

Fica a ré TELELISTA (REGIAO 2) LTDA CNPJ: 03.839.889/0002-74, OI S/A CNPJ: 76.535.764/0326-90 citada para pagar o débito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de prosseguimento da execução, iniciando-se a contagem do prazo para pagamento, a partir da publicação desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Após a regular citação e não garantida a execução, realizem uma consulta ao BACENJUD.

Restando infrutífera, voltem os autos conclusos.

Registro, por oportuno, que os depósitos recursais efetivados nos autos foram depositados pela segunda ré OI S/A, condenada subsidiária.

GOIANIA, 22 de Maio de 2017

CLEUZA GONCALVES LOPES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-0011540-70.2015.5.18.0009

AUTOR	IRON MESSIAS LEITE
ADVOGADO	MARISTELA DE SOUZA ARAUJO(OAB: 28055/GO)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	THIAGO BAZILIO ROSA D OLIVEIRA(OAB: 19712/GO)
RÉU	FORTESUL MANUTENCAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	POLYANA CHRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 24631/GO)
ADVOGADO	Sara França Eugênia(OAB: 32581/GO)
RÉU	FORTESUL-SERVICOS, CONSTRUcoes E SANEAMENTO LTDA
ADVOGADO	POLYANA CHRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 24631/GO)
ADVOGADO	Sara França Eugênia(OAB: 32581/GO)
RÉU	FORTESUL SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	POLYANA CHRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 24631/GO)

ADVOGADO	Sara França Eugênia(OAB: 32581/GO)
RÉU	EUGENIO RIBEIRO CONSTRUcoes E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	Sara França Eugênia(OAB: 32581/GO)
RÉU	FORTESUL - ALARMES E SEGURANCA LTDA - EPP
ADVOGADO	POLYANA CHRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 24631/GO)
ADVOGADO	Sara França Eugênia(OAB: 32581/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRON MESSIAS LEITE

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone: 39013486

PROCESSO: 0011540-70.2015.5.18.0009

RECLAMANTE: IRON MESSIAS LEITE

Advogado(s) do reclamante: MARISTELA DE SOUZA ARAUJO

RECLAMADA: FORTESUL SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA e outros (5)

INTIMAÇÃO

À ADVOGADA DO RECLAMANTE:

Fica o RECLAMANTE intimado para vir receber seus créditos (guia de levantamento de parcela de acordo), no prazo de cinco dias.

GOIANIA, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

JANUARIA HARAKAWA BORGES

Técnico Judiciário

Intimação

Processo Nº RTOrd-0011646-95.2016.5.18.0009

AUTOR	CARLOS ALBERTO DIAS GOMES
ADVOGADO	WESLEY YURI RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 44308/GO)
RÉU	AUTO LESTE IMPORT'S LTDA - ME
RÉU	R S AUTOMOTIVA LTDA - ME
RÉU	AUTO LESTE PECAS E SERVICOS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALBERTO DIAS GOMES

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

PROCESSO Nº: 0011646-95.2016.5.18.0009

RECLAMANTE: CARLOS ALBERTO DIAS GOMES

RECLAMADA: AUTO LESTE IMPORT'S LTDA - ME

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, de ordem do(a) MM.(ª) Juiz(íza) desta 9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, por motivo de readequação de pauta, retirei o presente feito da pauta anterior e o incluí na pauta de audiências do dia **27/06/2017 13:40**, para realização de audiência **INICIAL**, mantidas as cominações anteriores.

GOIANIA, 23 de Maio de 2017.

ELIN CUNHA LUIZ CARDOSO

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0011728-63.2015.5.18.0009

AUTOR	YASMIM LORRAINNY DE LIMA OLIVEIRA
ADVOGADO	ANA LAURA DOS SANTOS QUEIROZ(OAB: 34094/GO)
RÉU	ANDREIA CALCADOS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME
ADVOGADO	RAPHAEL VAZ DA SILVA(OAB: 32726/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- YASMIM LORRAINNY DE LIMA OLIVEIRA

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901
39013486

INTIMAÇÃO

PROCESSO : 0011728-63.2015.5.18.0009

RECLAMANTE (A): YASMIM LORRAINY DE LIMA OLIVEIRA

RECLAMADO (A) : ANDREIA CALCADOS INDUSTRIA E

COMERCIO EIRELI - ME

AO ADVOGADO DA RECLAMANTE: Fica o procurador da reclamante intimado para dar ciência à cliente acerca da antecipação da audiência de instrução para o dia 7-6-2017, às 9h40, considerando a certidão negativa do oficial de justiça. Prazo legal.

GOIANIA, 25 de Maio de 2017.

ELIN CUNHA LUIZ CARDOSO

Técnico/Analista Judiciário

Intimação

Processo Nº RTOrd-0011728-63.2015.5.18.0009

AUTOR	YASMIM LORRAINY DE LIMA OLIVEIRA
ADVOGADO	ANA LAURA DOS SANTOS QUEIROZ(OAB: 34094/GO)
RÉU	ANDREIA CALCADOS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME

ADVOGADO

RAPHAEL VAZ DA SILVA(OAB:
32726/GO)**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANDREIA CALCADOS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME
- YASMIM LORRAINNY DE LIMA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**PROCESSO Nº: 0011728-63.2015.5.18.0009****RECLAMANTE: YASMIM LORRAINNY DE LIMA OLIVEIRA****RECLAMADA: ANDREIA CALCADOS INDUSTRIA E COMERCIO
EIRELI - ME****CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que, de ordem do(a) MM.(ª) Juiz(íza) desta 9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, por motivo de readequação de pauta, retirei o presente feito da pauta anterior e o incluí na pauta de audiências do dia **07/06/2017 09:40**, para realização de audiência de **INSTRUÇÃO**, mantidas as cominações anteriores.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

GOIANIA, 25 de Maio de 2017.

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0011733-22.2014.5.18.0009

AUTOR	UANDER FABIO TAVARES SEVERINO
ADVOGADO	ORMISIO MAIA DE ASSIS(OAB: 4590/GO)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	JULIANA ANDRADE ALENCAR ALVES(OAB: 313840/SP)
ADVOGADO	NATHALIA DUTRA DA ROCHA JUCA E MELLO(OAB: 130379/MG)
ADVOGADO	KAREN BADARO VIERO(OAB: 270219/SP)
ADVOGADO	GUSTAVO ANDÈRE CRUZ(OAB: 68004/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone: 39013486

PROCESSO: 0011733-22.2014.5.18.0009

RECLAMANTE: UANDER FABIO TAVARES SEVERINO

RECLAMADA: VIA VAREJO S/A

ELIN CUNHA LUIZ CARDOSO

CITAÇÃO**AO ADVOGADO DA DEMANDADA:**

Fica a parte citada para pagar ou garantir a execução, no importe de R\$ 27.149,16 (vinte e sete mil, cento e quarenta e nove reais e dezesseis centavos), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de prosseguimento da execução. Para a contagem de prazo para os fins legais, será observada a publicação efetuada por meio do Diário de Justiça Eletrônico.

Goiânia, 23 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

JANUARIA HARAKAWA BORGES

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0011743-32.2015.5.18.0009

AUTOR	LEONARDO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	HELDER DOUEMENT DA SILVEIRA(OAB: 11343/GO)
RÉU	SPE CONDOMINIO PARQUE IPE LTDA
RÉU	KRG PINTURAS E REFORMAS EIRELI - ME
ADVOGADO	SHEILA DO SOCORRO FERNANDES(OAB: 23807/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- KRG PINTURAS E REFORMAS EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone: 39013486

PROCESSO: 0011743-32.2015.5.18.0009

RECLAMANTE: LEONARDO RODRIGUES DE SOUZA

RECLAMADA: KRG PINTURAS E REFORMAS EIRELI - ME e outros

CITAÇÃO

AO ADVOGADO DA DEMANDADA KRG PINTURAS E REFORMAS EIRELI - ME:

Fica a parte citada para pagar ou garantir a execução, no importe de R\$ 10.411,05 (dez mil, quatrocentos e onze reais e cinco centavos), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de prosseguimento da execução. Para a contagem de prazo para os fins legais, será observada a publicação efetuada por meio do Diário de Justiça Eletrônico.

Goiânia, 23 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

JANUARIA HARAKAWA BORGES

Servidora

Despacho

Processo Nº RTSum-0011815-82.2016.5.18.0009

AUTOR	DAIANE ALVES DE SOUSA
ADVOGADO	IRIS NUNES DE ANDRADE(OAB: 44350/GO)
RÉU	RESTAURANTE MAIS POR MENOS EIRELI - ME
ADVOGADO	LARISSA MOURA DE AZAMBUJA(OAB: 25813/GO)
RÉU	RESTAURANTE COMIDA CASEIRA EIRELI - ME
ADVOGADO	LARISSA MOURA DE AZAMBUJA(OAB: 25813/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- RESTAURANTE COMIDA CASEIRA EIRELI - ME
- RESTAURANTE MAIS POR MENOS EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0011815-82.2016.5.18.0009

AUTOR: DAIANE ALVES DE SOUSA

DESPACHO

Intimem a ré RESTAURANTE MAIS POR MENOS EIRELI - ME para, no prazo de cinco dias, cumprir as obrigações de fazer determinadas na Sentença de mérito (entregar as guias para habilitação ao seguro-desemprego e recebimento do FGTS e anotar a CTPS do autor), sob pena de pagamento das multas cominadas ali cominadas.

Na hipótese da ré não cumprir sua obrigação de fazer no prazo supra, a Secretaria deverá anotar a CTPS da parte autora, com a subsequente comunicação do fato à SRT, para que sejam tomadas as providências que esse órgão entender cabíveis (art. 29, §3º, CLT), bem como expedir alvará para liberação do FGTS e certidão para habilitação ao seguro-desemprego e incluir aos cálculos a multa no valor de R\$2.000,00 dois mil e quinhentos reais), pelo descumprimento das obrigações de fazer.

Cumpridas as diligências acima assinaladas, voltem os autos conclusos.

GOIANIA, 22 de Maio de 2017

WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0011822-11.2015.5.18.0009

AUTOR	ENILDILENE ALMEIDA DO PRADO
ADVOGADO	JOAQUIM LEANDRO DA CUNHA(OAB: 33956/GO)
RÉU	ABSOLUTO BAR E LAVARAPIDO LTDA - ME
ADVOGADO	ALAN KARDEC DE OLIVEIRA NOBREGA(OAB: 17478/GO)
RÉU	ANDRADE E OLIVEIRA COMERCIAL EIRELI - ME
ADVOGADO	GUILHERME SERGIO DI FERREIRA MARTINS(OAB: 43735/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENILDILENE ALMEIDA DO PRADO

9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

39013486

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

INTIMAÇÃO

PROCESSO : 0011822-11.2015.5.18.0009

RECLAMANTE (A): ENILDILENE ALMEIDA DO PRADO

RECLAMADO (A) : ABSOLUTO BAR E LAVARAPIDO LTDA - ME
e outros

AO ADVOGADO DA RECLAMANTE: Fica o procurador da reclamante intimado a dar ciência à sua cliente acerca da antecipação da audiência de instrução para o dia 6-6-2017, às 10h10, considerando a certidão negativa do oficial de justiça. Prazo legal.

GOIANIA, 25 de Maio de 2017.

ELIN CUNHA LUIZ CARDOSO

Técnico/Analista Judiciário

Intimação

Processo Nº RTOrd-0011822-11.2015.5.18.0009

AUTOR	ENILDILENE ALMEIDA DO PRADO
ADVOGADO	JOAQUIM LEANDRO DA CUNHA(OAB: 33956/GO)
RÉU	ABSOLUTO BAR E LAVARAPIDO LTDA - ME
ADVOGADO	ALAN KARDEC DE OLIVEIRA NOBREGA(OAB: 17478/GO)
RÉU	ANDRADE E OLIVEIRA COMERCIAL EIRELI - ME
ADVOGADO	GUILHERME SERGIO DI FERREIRA MARTINS(OAB: 43735/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ABSOLUTO BAR E LAVARAPIDO LTDA - ME
- ANDRADE E OLIVEIRA COMERCIAL EIRELI - ME
- ENILDILENE ALMEIDA DO PRADO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

GOIANIA, 25 de Maio de 2017.

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

PROCESSO Nº: 0011822-11.2015.5.18.0009

RECLAMANTE: ENILDILENE ALMEIDA DO PRADO

RECLAMADA: ABSOLUTO BAR E LAVARAPIDO LTDA - ME e

outros

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, de ordem do(a) MM.(ª) Juiz(íza) desta 9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, por motivo de readequação de pauta, retirei o presente feito da pauta anterior e o incluí na pauta de audiências do dia **06/06/2017 10:10**, para realização de audiência de **INSTRUÇÃO**, mantidas as cominações anteriores.

ELIN CUNHA LUIZ CARDOSO

9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTSum-0011873-85.2016.5.18.0009

AUTOR	GUSTAVO ALVES FERREIRA
ADVOGADO	PAULIANNE GODOI DOS SANTOS(OAB: 24922/GO)
ADVOGADO	JACKELINE GODOI DE CARVALHO(OAB: 38710/GO)
ADVOGADO	HITLER GODOI DOS SANTOS(OAB: 23364/GO)
ADVOGADO	BARBARA NASCIMENTO VILARINHO(OAB: 47042/GO)
RÉU	RONAN DE CARVALHO ZERO1 - ME
ADVOGADO	MARCOS CARLOS DE ARAÚJO(OAB: 30548/GO)
ADVOGADO	MARCOS VALERIANO DOS SANTOS(OAB: 30711-A/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO ALVES FERREIRA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

39013486

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

INTIMAÇÃO

PROCESSO : 0011873-85.2016.5.18.0009

RECLAMANTE (A): GUSTAVO ALVES FERREIRA

RECLAMADO (A) : RONAN DE CARVALHO ZERO1 - ME

AOS ADVOGADOS DO RECLAMANTE: Fica o reclamante intimado para, no prazo de cinco dias, receber cópia de ata de audiência, conforme requerido.

GOIANIA, 25 de Maio de 2017.

JANUARIA HARAKAWA BORGES

Técnico Judiciário

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011887-40.2014.5.18.0009

AUTOR LAILA RIBEIRO DE FARIA
 ADVOGADO LEOPOLDO SIQUEIRA MUNDEL(OAB: 31829/GO)
 RÉU GF PROMOTORA DE VENDAS E SERVICOS LTDA

ADVOGADO ROBERTO PIERRI BERSCH(OAB: 24484/RS)
 ADVOGADO HENRIQUE JOSE DA ROCHA(OAB: 36568/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GF PROMOTORA DE VENDAS E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011887-40.2014.5.18.0009

AUTOR: LAILA RIBEIRO DE FARIA

DECISÃO

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, fixando o valor da execução em R\$40.836,84 (quarenta mil, oitocentos e trinta e seis reais e oitenta e quatro centavos), atualizado até 30-4-2017, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.

Dispensada a manifestação da União, conforme Portaria MF nº 582/2013.

A Secretaria deverá iniciar a execução.

Fica a ré GF PROMOTORA DE VENDAS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº: 08.243.532/0001-61 citada para pagar o débito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de prosseguimento da execução, iniciando-se a contagem do prazo para pagamento, a partir da publicação desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Após a regular citação e não garantida a execução, procedam conforme prescrição do artigo 159, do Provimento Geral Consolidado deste Regional, cadastrando-se a ré no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT).

GOIANIA, 11 de Maio de 2017

WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTOrd-0011913-67.2016.5.18.0009

AUTOR RAIMUNDO REIS FROTA DA SILVA
 ADVOGADO JUCIELLY CRISTIANE SILVA SOUZA(OAB: 26488/GO)
 RÉU CICAL VEICULOS LTDA
 ADVOGADO ANTONIO GOMES DA SILVA FILHO(OAB: 11184/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CICAL VEICULOS LTDA
 - RAIMUNDO REIS FROTA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone: 39013486

PROCESSO: 0011913-67.2016.5.18.0009**RECLAMANTE: RAIMUNDO REIS FROTA DA SILVA****RECLAMADA: CICAL VEICULOS LTDA****INTIMAÇÃO****AOS ADVOGADOS DAS PARTES:**

Ficam as partes intimadas, através de seus procuradores, para se manifestarem sobre o laudo pericial juntado pelo *expert* do Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias.

GOIANIA, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

JANUARIA HARAKAWA BORGES

Servidor(a)

Intimação**Processo Nº RTOrd-0012020-66.2015.5.18.0003**

AUTOR	JOAO DA CONCEICAO FREITAS SANTOS
ADVOGADO	CAMILE CRISTINE CARVALHO E SILVA MORENO(OAB: 17554/GO)
RÉU	TIJOLEIRA GOIANIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO DE SANTA CRUZ POTENCIANO(OAB: 16811/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO DA CONCEICAO FREITAS SANTOS
- TIJOLEIRA GOIANIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

PROCESSO Nº: 0012020-66.2015.5.18.0003

RECLAMANTE: JOAO DA CONCEICAO FREITAS SANTOS

RECLAMADA: TIJOLEIRA GOIANIA INDUSTRIA E COMERCIO

LTDA - ME

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, de ordem do(a) MM.(ª) Juiz(íza) desta 9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, por motivo de readequação de pauta, retirei o presente feito da pauta anterior e o incluí na pauta de audiências do dia **07/06/2017 09:10**, para realização de audiência de **INSTRUÇÃO**, mantidas as cominações anteriores.

GOIANIA, 25 de Maio de 2017.

ELIN CUNHA LUIZ CARDOSO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

Servidor(a)

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0012054-23.2015.5.18.0009**

AUTOR	MARCELA DE ARAGAO BUENO
ADVOGADO	MARCELO EURIPEDES FERREIRA BATISTA(OAB: 12885/GO)
RÉU	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ANDERSON BARROS E SILVA(OAB: 18031/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELA DE ARAGAO BUENO
- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**PROCESSO Nº: 0012054-23.2015.5.18.0009****RECLAMANTE: MARCELA DE ARAGAO BUENO****RECLAMADA: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL****CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que, de ordem do(a) MM.(ª) Juiz(íza) desta 9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, por motivo de readequação de pauta, retirei o presente feito da pauta anterior e o incluí na pauta de audiências do dia **07/06/2017 10:10**, para realização de audiência de **INSTRUÇÃO**, mantidas as cominações anteriores.

GOIANIA, 25 de Maio de 2017.

ELIN CUNHA LUIZ CARDOSO

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTSum-0012071-25.2016.5.18.0009

AUTOR	JOSANYO GOMES COSTA DE SOUSA
ADVOGADO	MARCIO CUSTODIO DA SILVA(OAB: 41072/GO)
RÉU	JBS S/A
ADVOGADO	ADAHYL RODRIGUES CHAVEIRO(OAB: 4460/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS S/A
- JOSANYO GOMES COSTA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone: 39013486

PROCESSO: 0012071-25.2016.5.18.0009

RECLAMANTE: JOSANYO GOMES COSTA DE SOUSA

RECLAMADA: JBS S/A

INTIMAÇÃO

AOS ADVOGADOS DAS PARTES:

Ficam as partes intimadas, através de seus procuradores, para se manifestarem sobre o laudo pericial juntado pelo *expert* do Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias.

GOIANIA, 22 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

WARLEY DELFINO PEREIRA

Servidor(a)

Decisão

Processo Nº RTOOrd-0012217-76.2015.5.18.0017

AUTOR	GENESIO CLARO DE BARROS
ADVOGADO	JOSE HELIO MENDES DAVI(OAB: 17316/GO)
RÉU	ENGEFORT EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	LYS HEMMY ALCANTARA(OAB: 36730/GO)
ADVOGADO	HARLLON NUNES FERREIRA(OAB: 27292/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENGEFORT EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0012217-76.2015.5.18.0017

AUTOR: GENESIO CLARO DE BARROS

DECISÃO

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, fixando o valor da execução em R\$21.135,51 (vinte e um mil, cento e trinta e cinco reais e , atualizado até , para que surta seus efeitos jurídicos e legais.

Dispensada a manifestação da União, conforme Portaria MF nº 582/2013.

A Secretaria deverá iniciar a execução.

Fica a ré **ENGEFORT EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. CNPJ: 10.173.134/0001-68** citada para pagar o débito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de prosseguimento da execução, **iniciando-se a contagem do prazo para pagamento, a partir da publicação desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.**

Após a regular citação e não garantida a execução, procedam conforme prescrição do artigo 159, do Provimento Geral Consolidado deste Regional, cadastrando-se a ré no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT).

GOIANIA, 18 de Maio de 2017

WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

Edital

Edital

Processo Nº RTOOrd-0000060-97.2012.5.18.0010

RECLAMANTE	GEORGE GALDINO DOS SANTOS
Advogado	LILIANE VANUSA SODRÉ BARROSO(OAB: 22.104-GO)

RECLAMADO(A)	CORAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
--------------	--------------------------------------

Advogado	POLYANA CHRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 24.631-GO)
----------	---

RECLAMADO(A)	PLANSERVICE TERCERIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELLI EPP
--------------	--

Advogado	.(OAB: -)
----------	-----------

RECLAMADO(A)	EVERALDO ROMEU SALFER
--------------	-----------------------

Advogado	.(OAB: -)
----------	-----------

DÉCIMA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

Rua T-29, nº1.403, Setor Bueno - Goiânia-GO - CEP 74215-901
Fone: 3901-3493

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 2251/2017

PROCESSO: RTOOrd 0000060-97.2012.5.18.0010

EXEQUENTE(S): GEORGE GALDINO DOS SANTOS

EXECUTADO(S): EVERALDO ROMEU SALFER , CPF/CNPJ: 055.019.891-15

O(A) Doutor(a) VIVIANE SILVA BORGES, Juíza do Trabalho da

DÉCIMA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.

FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica(m) citado(s) o(s) executado(s), EVERALDO ROMEU SALFER, atualmente em lugar incerto e não sabido, a pagar em 48 (quarenta e oito horas), ou garantir a execução, sob pena de penhora, do valor de R\$6.932,82, ATUALIZADO ATÉ 30/07/2016.

E para que chegue ao conhecimento do(s) executado(s), EVERALDO ROMEU SALFER, é mandado publicar o presente Edital.

Edital assinado conforme portaria da respectiva Vara.

Eu, FERNANDA LIVIA SILVA FONSECA, Técnico Judiciário, subscrevi, aos vinte e três de maio de dois mil e dezessete.

PAULO CÉSAR SOARES

Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº RTOOrd-000060-97.2012.5.18.0010

REQUERENTE	PAULA REDONDO DE ALMEIDA GUERRA
Advogado	.(OAB: -)
REQUERIDO(A)	ALEXANDRO DE CASTRO SILVA
Advogado	.(OAB: -)

DÉCIMA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

Rua T-29, nº1.403, Setor Bueno - Goiânia-GO - CEP 74215-901
Fone: 3901-3493

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO Nº 2260/2017

PROCESSO : CartPrec 0011456-37.2013.5.18.0010

RECLAMANTE: PAULA REDONDO DE ALMEIDA GUERRA

EXEQÜENTE: PAULA REDONDO DE ALMEIDA GUERRA

EXECUTADO: ALEXANDRO DE CASTRO SILVA

ADVOGADO(A): VALERIA JAIME PELA LOPES PEIXOTO
OAB/GO 7590.

Data da Praça e Leilão: 21/07/2017 às 09h20

O Excelentíssimo Juiz do Trabalho, Sr. PEDRO HENRIQUE BARRETO MENEZES, da 10ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que fica designada a data acima indicada, para realização da PRAÇA, a ser realizado pelo(s) leiloeiro(s) Sr. VALDIVINO FERNANDES DE FREITAS, inscrito na Juceg sob o nº 011, a ser realizado no endereço, Rua T-29, nº1.403, Setor Bueno, Goiânia-GO, CEP 74215-901, novo edifício do Fórum Trabalhista de Goiânia, 7º andar, sala 709 (Secretaria de Licitação e Contratos), onde será(ão) levado(s) a público pregão de vendas e arrematação, o(s) bem(ns) penhorado(s) na execução referente aos autos do processo acima mencionado, avaliado(s) em R\$ 155.000,00 (cento e cinquenta e cinco mil reais), conforme auto de penhora de fls. 22/23, e que é(são) o(s) seguinte(s):

01 (um) apartamento de nº 701, localizado no 7º andar do Edifício Solar dos Girassóis, contendo: sala de estar com varanda; 02 (dois) quartos, sendo 01 deles (o menor) com banheiro privativo, 01

banheiro social, cozinha e área de serviço e o box de nº 08 com área total de 100,46m², sendo 75,90m² de área total privativa - 63,40m², do apartamento; 12,50m², do box; 24,56m² de área comum. Correspondendo a fração de 19,01m², ou 1,27º da área dos lotes 3 e 4, da Quadra 158, sito à Avenida T-5, no Bairro Nova Suíça, nesta Capital, com a área de 1.500m², conforme certidão de matrícula nº 80.763 do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª circunscrição de Goiânia. Avaliado em R\$ 155.000,00 (cento e cinquenta e cinco mil reais).

Quem pretender arrematar, adjudicar, ou remir dito(s) bem(s), deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da lei nº 5.584, de 26.06.1970, da lei 6.830, de 22.09.1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos.

Negativa a PRAÇA, não havendo a remição nem requerendo o credor a adjudicação dos bens penhorados, fica desde já designado LEILÃO para o dia e horário acima indicados, a ser realizado pelo(s) leiloeiro(s) Sr. VALDIVINO FERNANDES DE FREITAS, inscrito na Juceg sob o nº 011, a ser realizado no endereço, Rua T-29, nº1.403, Setor Bueno, Goiânia-GO, CEP 74215-901, novo edifício do Fórum Trabalhista de Goiânia, 7º andar, sala 709 (Secretaria de Licitação e Contratos).

A comissão do leiloeiro, no percentual de 5% sobre o valor da alienação, será paga pelo adquirente, inclusive ocorrendo na hipótese do art. 690, § 2º do CPC, desde que haja outros lançadores.

Ressalta-se que a existência de débitos fiscais sobre o referido bem, deverá ser suportado pelo arrematante, inexistindo reserva sobre parte do preço ofertado para a quitação dos mesmos, conforme entendimento do STJ (Ag Rg no REsp 1168950/DF e REsp: 1114111 RJ 2009/0082657-7).

Havendo arrematação, adjudicação ou remição, as custas serão pagas pelo interessado, no percentual de 5% sobre o respectivo valor, conforme art. 789-A da CLT.

Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já intimadas através do presente edital, para todos os fins de direito. Eu, FERNANDA LIVIA SILVA FONSECA, Técnico Judiciário, subscrevi, aos vinte e três de maio de dois mil e dezessete.

PEDRO HENRIQUE BARRETO MENEZES

Juiz do Trabalho

Notificação

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0000752-67.2010.5.18.0010

RECLAMANTE	JOCANAN SAN MARIA VALERIO POVOA
Advogado	MARCELO GOMES FERREIRA(OAB: 14.287-CE)
RECLAMADO(A)	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
Advogado	LUDIMILA BRANDÃO(OAB: 151.711-RJ)

RECLAMADA CONAB: Tomar ciência do ofício recebido pela secretaria da vara, caso queira manifestar terá o prazo de 05 dias.

Sentença

Processo Nº RTSum-0010018-68.2016.5.18.0010

AUTOR	RICARDO SIGNORINI
ADVOGADO	ARISTOTELES ALVES DA LUZ(OAB: 19019/GO)

RÉU EMPRESA BRASILEIRA DE
INFRAESTRUTURA
AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADO RONALDO SILVA DE ASSIS(OAB:
26776/DF)

ADVOGADO ELIANE CINTIA LACERDA
GRANDE(OAB: 23560/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA
AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
- RICARDO SIGNORINI

pmm

SENTENÇA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO**I. RELATÓRIO.**

EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, já qualificada, opôs embargos à execução às fls. 631/632 aduzindo, em suma, erro na liquidação das gratificações de função deferidas, especificamente no tocante à atualização monetária de tais parcelas.

Instado a se manifestar, o exequente, **RICARDO SIGNORINI**, apresentou contraminuta à fl. 641.

Manifestação da contadoria à fl. 644.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO.*** Conhecimento.**

Embargos próprios e tempestivos, razão pela qual são conhecidos.

*** Mérito.**

Tendo em vista que os Embargos à Execução visam tão somente atacar os cálculos, transcrevo a manifestação da contadoria a título de fundamentação, uma vez que abarca todas as questões suscitadas. **Verbis**:

"M.M.(ª) Juiz(a),

Instado a manifestar-se sobre a irresignação apresentada pela Reclamada, mediante Embargos à Execução opostos às fls. 628/635, especificamente na parte atinente aos critérios utilizados na conta de liquidação, este serviço possui o seguinte manifesto:

1- *Do alegado excesso na apuração das parcelas apuradas:*

Aduz a embargante que a contadoria equivocou-se a não ater ao comando sentencial referente a utilizar correção monetária para apuração da média ponderada da gratificação recebida.

Salvo engano, informamos que este serviço atualizou os valores da gratificação recebida até de sua integralização, ou seja, janeiro/2016, uma vez que para que possamos encontrar o valor real da média ponderada há necessidade de sua atualização para que esses valores não fiquem defasados no tempo face ao longo período da apuração da média - outubro/2005 a setembro/2015 e as inflações ocorridas nesse tempo. Informamos ainda que os índices utilizados foram os aplicados por esta especializada. Razão que ratificamos.

À superior apreciação."

Sublinho que a atualização monetária incidente sobre obrigações expressas em pecúnia constitui direito subjetivo do credor e deve refletir a exata recomposição do poder aquisitivo decorrente da inflação do período de apuração.

Do contrário, violam-se o direito fundamental de propriedade do credor, a coisa julgada, a isonomia, o princípio da separação dos Poderes e o postulado da proporcionalidade, além da eficácia e efetividade do título judicial e vedação ao enriquecimento ilícito do devedor.

Portanto, indefiro o pedido de retificação dos cálculos, vez que infundados os argumentos da reclamada de erro na referida conta, conforme fundamentação supra.

III. CONCLUSÃO.

Pelo exposto, conheço dos embargos à execução no processo em que consta como embargante/executada **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO** e como embargado/exequente **RICARDO SIGNORINI**, para julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos, conforme fundamentação supra.

Custas pela embargante, no importe de R\$ 44,26, nos termos do art. 789-A, V da CLT.

Intimem-se as partes.

Sem manifestação, libere-se o crédito do exequente, intimando-o para recebimento no prazo de cinco dias.

Feito, recolham os encargos legais e arquivem-se definitivamente com as cautelas de estilo, dando andamento no SAJ.

Deverá a Secretaria verificar e certificar, nos autos, a ausência de pendências, como bloqueio de valores ou veículos, penhora, mandado de prisão, depósito judicial ou recursal, e bem assim outras ocorrências que impeçam futura eliminação.

P.R.I.

GOIANIA, 25 de Maio de 2017

PAULO CESAR SOARES

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010157-20.2016.5.18.0010

AUTOR	MARIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	VALERIA DAS GRACAS MEIRELIS(OAB: 13427/GO)
RÉU	BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A
ADVOGADO	ANDERSON BARROS E SILVA(OAB: 18031/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

PROCESSO: 0010157-20.2016.5.18.0010

RECLAMANTE: MARIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO

Advogado(s) do reclamante: VALERIA DAS GRACAS MEIRELIS

RECLAMADA: BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A

Advogado(s) do reclamado: ANDERSON BARROS E SILVA

INTIMAÇÃO

AO ADVOGADO DO RECLAMANTE:

Fica Vossa Senhoria intimado(a) para, caso queira, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pela parte contrária, no prazo legal.

GOIANIA, 23 de Maio de 2017.

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010183-81.2017.5.18.0010

AUTOR	FERNANDO TELES DE SOUZA
ADVOGADO	JOAO JOSE VIEIRA DE SOUZA(OAB: 12848/GO)
AUTOR	FLAVIA TELES DE SOUZA
ADVOGADO	JOAO JOSE VIEIRA DE SOUZA(OAB: 12848/GO)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	GLEICIANE GOMES DE ASSIS(OAB: 36884/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO TELES DE SOUZA
- FLAVIA TELES DE SOUZA
- ITAU UNIBANCO S.A.

Homologo o acordo constante apresentado pelas partes às fls. 422/423, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. art. 487, III, "b" do CPC/15.

Custas pelo autor, no importe de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), calculadas sobre o valor avençado, R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), das quais está isento nos termos da lei.

Ante a natureza salarial das verbas integrantes do acordo, nos termos da Súmula 203, do C. TST, comprove a demandada, no prazo da Lei 8.212/91, o recolhimento previdenciário devido, sob pena de execução (CF/88 art.114, § 3º, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 020/98).

A comprovação deverá ser feita mediante juntada aos autos das guias GPS (código 2801/pessoa física - CEI ou 2909/pessoa jurídica - CNPJ) e guias GFIP (código 650), com o Protocolo de Envio de Conectividade Social, salvo quanto a este último, se for dispensado nos termos da regulamentação específica. Nas guias GPS deverá constar o número do processo judicial (art. 889-A da CLT).

Registre-se que o débito poderá ser parcelado junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O descumprimento das obrigações supracitadas, além de ensejar a execução do débito previdenciário e fiscal, sujeitará o infrator à pena de multa e demais sanções administrativas (Lei 8.212/91 e Decreto nº 3.048/99) com a consequente expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, nos termos do Provimento Geral Consolidado deste Regional.

Aguarde-se o integral cumprimento do acordo, ressaltando-se que a

não manifestação do reclamante nos 5 (cinco) dias subsequentes à homologação do acordo será interpretado por esse Juízo como adimplida a obrigação de pagar.

Cumpridos os termos do acordo e comprovados os recolhimentos de mister, arquivem-se os autos.

Nos termos da Portaria do Ministério de Estado da Fazenda - MF Nº 435 de 08.09.2011, deixo de intimar a UNIÃO/INSS da presente homologação.

Deverá a Secretaria verificar e certificar, nos autos, a ausência de pendências, como bloqueio de valores ou veículos, penhora, mandado de prisão, depósito judicial ou recursal, e bem assim outras ocorrências que impeçam futura eliminação.

P.R.I.

GOIANIA, 25 de Maio de 2017

PAULO CESAR SOARES

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010217-56.2017.5.18.0010

AUTOR ANANIAS MARTINS MACHADO
 ADVOGADO ILIANE FATIMA VERONESE DE ALMEIDA(OAB: 43631/GO)
 RÉU DANILO HONORIO MENDES TRANSPORTE LOGISTICA LTDA - ME
 ADVOGADO MARCIO CUSTODIO DA SILVA(OAB: 41072/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANILO HONORIO MENDES TRANSPORTE LOGISTICA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010217-56.2017.5.18.0010

AUTOR: ANANIAS MARTINS MACHADO

jos

DESPACHO

Intime-se a reclamada a manifestar-se sobre a petição da perita à folha 178. Prazo de 5 (cinco) dias.

GOIANIA, 25 de Maio de 2017

VIVIANE SILVA BORGES

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010226-86.2015.5.18.0010

AUTOR FERNANDO DE SOUZA DA SILVA

ADVOGADO LAYS POSSE DE SOUZA(OAB: 37116/GO)
 ADVOGADO IZABEL CRISTINA MIRANDA COELHO(OAB: 36673/GO)
 ADVOGADO KELEN CRISTINA WEISS SCHERER PENNER(OAB: 27386-A/GO)
 RÉU BANCO SAFRA S A
 ADVOGADO LEONARDO SANTANA CALDAS(OAB: 12870/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SAFRA S A

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

PROCESSO: 0010226-86.2015.5.18.0010

RECLAMANTE: FERNANDO DE SOUZA DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: LAYS POSSE DE SOUZA, KELEN CRISTINA WEISS SCHERER PENNER, IZABEL CRISTINA MIRANDA COELHO

RECLAMADA: BANCO SAFRA S A

Advogado(s) do reclamado: LEONARDO SANTANA CALDAS

INTIMAÇÃO

À(O) RECLAMADO(A):

Fica(m) intimado(a/s) para, no prazo de dez dias, comparecer em secretaria para receber guia de levantamento de saldo remanescente.

Dado e passado nesta cidade de GOIANIA/GO, aos 25 de Maio de 2017. Eu, WILIAM RODRIGUES DE CARVALHO, digitei.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

WILIAM RODRIGUES DE CARVALHO

Analista Judiciário/Técnico Judiciário

Decisão**Processo Nº RTOrd-0010263-79.2016.5.18.0010**

AUTOR DANIEL SILVEIRA COSTA
 ADVOGADO JUAREZ MARTINS FERREIRA NETTO(OAB: 27369/GO)
 ADVOGADO AUGUSTO MAXIMIANO FREITAS(OAB: 33726/GO)
 RÉU BANCO BRADESCO SA
 ADVOGADO GIOVANNA MARINELLI NASCIMENTO FERNANDES(OAB: 43097/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO SA
 - DANIEL SILVEIRA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010263-79.2016.5.18.0010**AUTOR: DANIEL SILVEIRA COSTA****PROCESSO: 0010263-79.2016.5.18.0010****Reclamante: DANIEL SILVEIRA COSTA****Reclamado(a): BANCO BRADESCO SA****DECISÃO****I RELATÓRIO:**

DANIEL SILVEIRA COSTA opôs embargos de declaração apontando erro material e omissões no julgado.

Instado a se manifestar, o embargado o fez.

II FUNDAMENTAÇÃO:**1 DO CABIMENTO:**

Os embargos foram apresentados tempestivamente e se coadunam com as hipóteses de cabimento legalmente previstas.

As impugnações também foram protocolizadas atempadamente.

Conheço-os.

2 DO ERRO MATERIAL:

Alega o embargante/autor que a sentença teria incorrido em erro material ao mencionar o exercício da função de gerente de contas pessoas jurídica, quando o correto seria gerente operacional pessoa jurídica.

Com efeito, houve o aludido erro material / contradição, vez que a própria sentença, em diversos momentos anteriores, se refere à função de gerente operacional, transcrevendo e grifando, ainda, os depoimentos que fazem referência a tal nomenclatura.

Assim, acolho os embargos e, sanando a contradição, retifico a decisão para corrigir o termo "gerente de contas pessoas jurídica" por "gerente operacional pessoa jurídica".

2 DA OMISSÃO QUANTO À IRREDUTIBILIDADE SALARIAL:

Afirma o demandante/embargante que a decisão foi omissa ao deixar de apreciar a incorporação das diferenças salariais deferida a título de equiparação no período posterior, dada a irredutibilidade salarial.

Com efeito, o pedido foi formulado na inicial, às fls. 3-5, ID 2dc2fe6, não havendo a apreciação na sentença.

Assim, acolho os embargos e, sanando a omissão, defiro, a partir de 28/02/2013, as diferenças salariais decorrentes do ordenado atingido pelo autor em razão da equiparação concedida em sentença.

Indefiro, contudo, as diferenças, a partir da referida dada, decorrentes da equiparação da gratificação de função de chefia, visto que essa parcela depende do efetivo exercício da função, não integrando a remuneração.

Defiro, também, os reflexos das diferenças aqui concedidas em horas-extras, salários trezenos, férias acrescidas de 1/3, PLR e FGTS + 40%.

4 DA OMISSÃO QUANTO AO RSR AOS SÁBADOS:

Assevera o reclamante/embargante que a decisão deixou de especificar se os reflexos das horas-extras em RSR devem se dar também quanto aos sábados e feriados.

Há o pedido à fl. 8, ID 2dc2fe6, que efetivamente não foi apreciado.

Assim, acolho os embargos e, sanando a omissão, defiro a incidência reflexa das horas-extras em RSR também quanto aos sábados e feriados, conforme previsão coletiva contida no parágrafo primeiro da cláusula oitava da CCT (fl. 5, ID 0599707).

III CONCLUSÃO:

ISTO POSTO E MAIS QUE DOS AUTOS CONSTA, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS PELA PARTE DEMANDANTE DANIEL SILVEIRA COSTA, NOS AUTOS EM QUE CONTENDE COM BANCO BRADESCO S.A., PARA ACOLHÊ-LOS. TUDO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. INTIMAR AS PARTES. NADA MAIS.

VIVIANE SILVA BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

/amm

GOIANIA, 25 de Maio de 2017

VIVIANE SILVA BORGES

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010303-61.2016.5.18.0010

AUTOR	CLEOMAR SILVA
ADVOGADO	HELDER DOUDEMENT DA SILVEIRA(OAB: 11343/GO)
RÉU	MAXIMA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	DELCIDES DOMINGOS DO PRADO(OAB: 20392-A/GO)
RÉU	INDUSTRIA QUIMICA DO ESTADO DE GOIAS S A IQUEGO
ADVOGADO	PATRICIA SODRE DE OLIVEIRA(OAB: 43939/GO)
ADVOGADO	VICTOR HUGO VELASCO DE BASTOS(OAB: 28162/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEOMAR SILVA
- INDUSTRIA QUIMICA DO ESTADO DE GOIAS S A IQUEGO
- MAXIMA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010303-61.2016.5.18.0010

AUTOR: CLEOMAR SILVA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se têm provas orais a produzir e, em caso positivo, delimitá-las.

Inertes, inclua-se o feito em pauta de encerramento de instrução e última tentativa de conciliação, intimando-se os litigantes, por seus procuradores.

GOIANIA, 25 de Maio de 2017

VIVIANE SILVA BORGES

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTSum-0010347-51.2014.5.18.0010

AUTOR	ALICE CARDOSO RODRIGUES
ADVOGADO	MARIANNE CARDOSO SCHMIDT(OAB: 30889/GO)
RÉU	ATRYTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
RÉU	JADSON MIRANDA DA SILVA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ALICE CARDOSO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

PROCESSO: 0010347-51.2014.5.18.0010

RECLAMANTE: ALICE CARDOSO RODRIGUES

Advogado(s) do reclamante: MARIANNE CARDOSO SCHMIDT

RECLAMADA: ATRYTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO

A RECLAMANTE: Fica a reclamante intimada que os autos serão enviados ao arquivo provisório pelo prazo de 05 anos.

Goiânia-GO, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

CAMILA CARVALHO GARCIA

Servidor (a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010495-91.2016.5.18.0010

AUTOR	VINICIUS DE PADUA BERTOLDO COSTA
ADVOGADO	JUSCELIANE VIEIRA DE OLIVEIRA TELES(OAB: 45205/GO)
RÉU	N. R. DA SILVA - ME
ADVOGADO	THIAGO GONCALVES DA SILVA(OAB: 43577/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- N. R. DA SILVA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010495-91.2016.5.18.0010

AUTOR: VINICIUS DE PADUA BERTOLDO COSTA

jos

DESPACHO

O advogado da reclamada afirma ter havido a rescisão motivada do contrato de prestação de serviços por meio de petição à folha 110.

Pois bem.

O artigo 112, *caput*, do CPC/2015 estabelece que o advogado pode

renunciar ao mandato a qualquer tempo, desde que prove ter cientificado o mandante a fim da nomeação de um substituto. E mais, durante os dez dias seguintes à ciência, o advogado renunciante continuará a representar o mandante para lhe evitar prejuízo.

O texto é claro. Não se vê na curta redação qualquer menção ou possibilidade de que caberá ao juízo processante a tarefa de avisar ao outorgante que o profissional renunciou o encargo anteriormente assumido ou para que constitua novo procurador.

Ademais, não há documentos juntados aos autos que comprovem a efetiva ciência (entrega da renúncia) da reclamada e, em que pese a afirmação de a ré encontrar-se em local incerto e não sabido, não há previsão legal que autorize qualquer diligência do Juízo a fim de sanear a comunicação de renúncia de patrono à parte.

Portanto, intime-se o advogado peticionante, Dr. Thiago Gonçalves, a comprovar nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, a efetiva ciência da demandada, advertindo-o de que a inércia acarretará o indeferimento da aludida renúncia.

Além disso, observo que, mesmo após intimado, o exequente não apresentou meios conclusivos para o prosseguimento do feito.

Dessa forma, após a medida acima determinada, proceda-se conforme antepenúltimo parágrafo da decisão de folhas 70/73, suspendendo-se a execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. GOIANIA, 25 de Maio de 2017

VIVIANE SILVA BORGES

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010540-95.2016.5.18.0010

AUTOR	REGINA SILVA DUARTE
ADVOGADO	GUILHERME MEIRELES ROCHA(OAB: 34645/GO)
RÉU	MG FERREIRA ALIMENTOS - ME
RÉU	3A COSTA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	FABIANO RODRIGUES COSTA(OAB: 21529/GO)
RÉU	João Aníbal Garcia da Fonseca
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS DE JESUS RODRIGUES(OAB: 28016/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- 3A COSTA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
- João Aníbal Garcia da Fonseca
- REGINA SILVA DUARTE

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

PROCESSO: 0010540-95.2016.5.18.0010

RECLAMANTE: REGINA SILVA DUARTE

Advogado(s) do reclamante: GUILHERME MEIRELES ROCHA

RECLAMADA: MG FERREIRA ALIMENTOS - ME e outros (2)

Advogado(s) do reclamado: FABIANO RODRIGUES COSTA, ANTONIO CARLOS DE JESUS RODRIGUES

INTIMAÇÃO

AOS ADVOGADOS DAS PARTES:

Ficam as partes intimadas para tomarem ciência que, de ordem do MM. Juiz(a) Titular/Substituto(a), a audiência de INSTRUÇÃO, anteriormente marcada foi redesignada para o dia 22/06/2017 08:50, por motivo de adequação da pauta desta Vara do Trabalho.

Goiânia-GO, 23 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

MANUELA FERREIRA ARAUJO

Servidor (a)

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010568-63.2016.5.18.0010

AUTOR	LUANA CRISTINA SENA JOSE RIBEIRO
ADVOGADO	RENATO WELBER SHINTAKU DE ARAUJO(OAB: 30279/DF)
ADVOGADO	MARCELO SOUZA MENDES PATRIOTA(OAB: 16461/DF)
ADVOGADO	Raquel Freire Alves(OAB: 18963/DF)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	ANNA LUIZA PESSOA BRANDAO(OAB: 35216/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

INTIMAÇÃO

PROCESSO: 0010568-63.2016.5.18.0010

RECLAMANTE: LUANA CRISTINA SENA JOSE RIBEIRO

Advogado(s) do reclamante: MARCELO SOUZA MENDES PATRIOTA, RAQUEL FREIRE ALVES, RENATO WELBER SHINTAKU DE ARAUJO

RECLAMADO(A): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(s) do reclamado: ANNA LUIZA PESSOA BRANDAO

AO RECLAMADO:

Comprove a demandada, no prazo da Lei 8.212/91, o recolhimento previdenciário devido, sob pena de execução (CF/88 art.114, § 3º,

com redação dada pela Emenda Constitucional nº 020/98).

A comprovação deverá ser feita mediante juntada aos autos das guias GPS (código 2801/pessoa física - CEI ou 2909/pessoa jurídica - CNPJ) e guias GFIP (código 650), com o Protocolo de Envio de Conectividade Social, salvo quanto a este último, se for dispensado nos termos da regulamentação específica. Nas guias GPS deverá constar o número do processo judicial (art. 889-A da CLT).

Registre-se que o débito poderá ser parcelado junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O descumprimento das obrigações supracitadas, além de ensejar a execução do débito previdenciário e fiscal, sujeitará o infrator à pena de multa e demais sanções administrativas (Lei 8.212/91 e Decreto nº 3.048/99) com a consequente expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, nos termos do Provimento Geral Consolidado deste Regional.

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010586-55.2014.5.18.0010

AUTOR	KARYNE TOMAZ SOUZA
ADVOGADO	YUNES CABRAL MARQUES E SOUSA NUNES(OAB: 35406/GO)
ADVOGADO	GUTEMBERG DO MONTE AMORIM(OAB: 33567/GO)
RÉU	COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE
ADVOGADO	DENISE ALVES DE MIRANDA BENTO(OAB: 21789/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE
- KARYNE TOMAZ SOUZA

I. RELATÓRIO.

COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE, já qualificada, opôs embargos à execução (fls. 989/990) aduzindo, em suma, erro nos

cálculos apresentados pela Contadoria deste Tribunal às fls. 782/925 no que tange ao pagamento de adicional por tempo de serviço e seus consectários reflexos (sobre intervalo intrajornada e feriados), de reflexos das comissões sobre feriados e de reflexos decorrentes da redução das parcelas e valores apurados a título de 13º salário, férias acrescidas de um terço, FGTS, custas processuais e custas do Artigo 789-A, INSS e IRRF.

Instado a se manifestar, a exequente, **KARYNE TOMAZ SOUZA**, apresentou contraminuta às fls. 998/1000, refutando os pedidos da executada.

Manifestação da contadoria às fls. 1003/1004.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

* **Conhecimento.**

O Juízo encontra-se garantido pelos depósitos recursais e depósito judicial (proveniente de penhora eletrônica).

Embargos próprios e tempestivos, razão pela qual são conhecidos.

* **Mérito.**

Insurge-se a embargante quanto à liquidação, alegando que há equívoco na apuração da conta exequenda no que tange ao pagamento de adicional por tempo de serviço e seus consectários reflexos (sobre intervalo intrajornada e feriados), de reflexos das comissões sobre feriados e de reflexos decorrentes da redução das parcelas e valores apurados a título de 13º salário, férias acrescidas de um terço, FGTS, custas processuais e custas do Artigo 789-A, INSS e IRRF.

Tendo em vista que os Embargos à Execução visam tão somente atacar os cálculos, transcrevo a manifestação da Contadoria Judicial a título de fundamentação, vez que abarca todas as questões suscitadas. **Verbis:**

Excelentíssimo(a) Juiz(a),

Cumprindo determinação desse i. Juízo, fls. F9de873, segue abaixo

manifestação acerca dos embargos à execução de fls. Eb2dd81 e ed16351.

1-ATS

Alega a executada que o ATS foi apurado incorretamente, pois, respeitando-se o triênio, a parcela é devida somente a partir de maio de 2011, conforme CCT's, devendo ser excluído da conta o período de 04/2009 até 04/2011.

Na apuração do ats foi considerado apenas um ano de labor, contrariando a decisão da r. sentença, que deferiu referida parcela de acordo com as CCT's, cláusula 5ª, sendo devida ao completar 3 e 5 anos, no percentual de 4 e 6%, respectivamente.

Assim, com as devidas escusas, é devida a retificação no particular.

2-Integração do ATS

Alega também que houve apuração indevida de reflexos do ATS em intervalo intrajornada e feriados, pois não deferidos pela r. sentença. Conforme planilhas de cálculos, não houve apuração de reflexos do ATS nas horas intervalares e feriados.

Na verdade, o ATS, por se tratar de parcela de natureza salarial, foi incluído na base de cálculo das referidas parcelas, de acordo com a Súmula 264 do TST.

3-Integração Comissões

Alega ainda que houve apuração indevida de reflexos das comissões nos feriados, pois não deferido pela r. sentença. Conforme planilhas de cálculos, não houve apuração de reflexos das Comissões nos feriados.

Na verdade, as Comissões, por se tratar de salário, foi incluído na base de cálculo da referida parcela, de acordo com a Súmula 264 do TST.

4-Reflexos Demais Parcelas

Alega por fim que em razão das deduções dos itens supra, também haverá redução de valores apurados a título de 13º salário, férias + 1/3, FGTS, custas processuais e executivas, inss e irrf.

Em razão da retificação da apuração do ATS, as parcelas acessórias seguirão a sorte do principal.

Segue, em anexo, a conta retificada e atualizada até 30/04/2017, com apuração do saldo remanescente.

À apreciação superior".

Deste modo, defiro parcialmente o pedido da embargante, conforme exposto acima.

Acolho a retificação dos cálculos apresentada às fls. 1006/1066,

fixando o valor da execução em R\$ 319.313,01 (trezentos e dezenove mil, trezentos e treze reais e um centavo), sujeito a atualização.

III. CONCLUSÃO.

Pelo exposto, conheço dos embargos à execução no processo em que consta como exequente/embargada **KARYNE TOMAZ SOUZA** e como executada/embargante **COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE**, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, conforme fundamentação supra.

Custas pelas embargantes, no importe de R\$ 44,26, nos termos do art. 789-A, V da CLT.

Acolho a retificação dos cálculos apresentada às fls. 1006/1066, que passa a integrar o presente julgado.

Intimem-se as partes.

Sem manifestação, libere-se ao exequente seu crédito, intimando-a a receber o expediente.

Feito, recolham os encargos legais.

Em atendimento ao disposto no art. 191 e parágrafos do PGC/TRT 18ª Região, verifique a Secretaria da Vara acerca da existência de outras execuções, em trâmite nas Varas deste Tribunal Regional, nas quais figura como executada **COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE**.

Em caso positivo, proceda-se à transferência do montante oriundo dos presentes autos àqueles encontrados, dando preferência aos oriundos deste Juízo, até o limite da quantia exequenda nestes processos.

Remanescendo saldo, e somente nesta fase processual, libere-se à ré a quantia restante.

Após, **efetive-se a exclusão do(s) devedor(es) do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, nos termos do art. 3º, §4º da RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N° 1470/2011**, earquivem-se com as baixas de estilo, dando andamento no SAJ.

Deverá a Secretaria verificar e certificar, nos autos, a ausência de

pendências, como bloqueio de valores ou veículos, penhora, mandado de prisão, depósito judicial ou recursal, e bem assim outras ocorrências que impeçam futura eliminação.

P.R.I.

GOIANIA, 25 de Maio de 2017

PAULO CESAR SOARES

Sentença

Processo Nº RTSum-0010631-54.2017.5.18.0010

AUTOR	FRANCINETE SANTANA
ADVOGADO	RAFAEL ALVES SILVA(OAB: 35046/GO)
RÉU	MAHCRO SERVICOS DE LIMPEZAS E COMERCIO EM GERAL LTDA
ADVOGADO	ADILENE MONDEGO CARVALHO(OAB: 8586/MA)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCINETE SANTANA
- MAHCRO SERVICOS DE LIMPEZAS E COMERCIO EM GERAL LTDA

jos

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO

Homologo o acordo constante na petição de fls. 35/36 para que surta seus jurídicos e legais efeitos, **extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b do CPC/2015. Ressalto que as parcelas ainda não vencidas do acordo deverão ser depositadas na agência 2555 da Caixa Econômica Federal (agência vinculada a esta Especializada), em conta referente ao presente processo, nos termos da Recomendação TRT 18ª SCR nº 1/2014.**

Custas pela autora, no importe de R\$ 90,00, calculadas sobre o valor avençado, R\$ 4.500,00, das quais está isento nos termos da lei.

Comprove a demandada, no prazo da Lei 8.212/91, o recolhimento previdenciário devido, observando-se a proporcionalidade da exordial, sob pena de execução (CF/88 art.114, § 3º, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 020/98).

A comprovação deverá ser feita mediante juntada aos autos das guias GPS (código 2801/pessoa física - CEI ou 2909/pessoa jurídica - CNPJ) e guias GFIP (código 650), com o Protocolo de Envio de Conectividade Social, salvo quanto a este último, se for dispensado nos termos da regulamentação específica. Nas guias GPS deverá constar o número do processo judicial (art. 889-A da CLT).

Registre-se que o débito poderá ser parcelado junto à Secretaria da

Receita Federal do Brasil.

O descumprimento das obrigações supracitadas, além de ensejar a execução do débito previdenciário e fiscal, sujeitará o infrator à pena de multa e demais sanções administrativas (Lei 8.212/91 e Decreto nº 3.048/99) com a consequente expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, nos termos do Provimento Geral Consolidado deste Regional.

Aguarde-se o integral cumprimento do acordo, ressaltando-se que a não manifestação do reclamante nos 10 (dez) dias subsequentes ao vencimento de cada parcela será interpretada por este Juízo como adimplemento.

Cumpridos os termos do acordo e comprovados os recolhimentos de mister, arquivem-se os autos.

Nos termos do art. 1º da Portaria 582/2013 do Ministério da Fazenda, deixo de intimar a UNIÃO/INSS.

Deverá a Secretaria verificar e certificar, nos autos, a ausência de pendências, como bloqueio de valores ou veículos, penhora, mandado de prisão, depósito judicial ou recursal, e bem assim outras ocorrências que impeçam futura eliminação.

P.R.I.

GOIANIA, 25 de Maio de 2017

PAULO CESAR SOARES

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010687-58.2015.5.18.0010

AUTOR	EDINEI MARTINS RODRIGUES
ADVOGADO	MATILDE DE FATIMA ALVES(OAB: 17897/GO)
RÉU	INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS IMPERIAL S/A
ADVOGADO	MARCELA FERREIRA SOUTO(OAB: 23356/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDINEI MARTINS RODRIGUES
- INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS IMPERIAL S/A

jos

DECISÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO

I. RELATÓRIO.

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS IMPERIAL S/A, já qualificada, opôs embargos à execução aduzindo, em suma, erro nos cálculos quanto à remuneração considerada para a apuração de diferenças salariais por equiparação salarial.

Instado a se manifestar-se, o exequente, EDINEI MARTINS RODRIGUES, quedou-se inerte.

Manifestação da contadoria acompanhada de novos cálculos às fls. 387/398.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Conhecimento.

Embargos próprios e tempestivos, razão pela qual são conhecidos.

Mérito.

A reclamada alega que houve incorreção dos valores alcançados na liquidação a título de diferenças salariais e reflexos referentes à equiparação salarial deferida em sentença.

Afirma que o salário recebido pelo reclamante foi R\$ 1.269,21 (conforme recibos de pagamento), mas a Secretaria de Cálculos Judiciais considerou R\$ 906,20, o que teria gerado apuração de uma diferença a ser paga a título de equiparação salarial maior que a devida.

Pugnou pela retificação dos cálculos, a fim que sejam considerados os valores efetivamente recebidos pelo reclamante, bem como a correção dos reflexos apurados.

Por oportuno, transcrevo a manifestação da contadoria. *Verbis*:

" *Manifestamos sobre os embargos à execução nos seguintes termos:*

Diferença salarial JANEIRO/2015. Com razão não foi considerada a gratificação para composição do salário pago.

Apresentamos novo cálculo, atualizado com a alteração supracitada."

Assim, por devidos, acolho os embargos para definir a retificação da conta de liquidação.

III. CONCLUSÃO.

Pelo exposto, conheço dos embargos à execução nos autos em que figura como exequente **EDINEI MARTINS RODRIGUES** e como executada **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS IMPERIAL S/A** para julgar PROCEDENTES os pedidos, conforme fundamentação supra.

Custas pela empresa executada, no importe de R\$ 44,26, nos termos do art. 789-A, V da CLT.

Em atendimento à orientação constante no verbete de nº 08, do Ofício-Circular TRT18ª JSES nº 007/2000, da Comissão de Estudos para uniformização do Procedimento Executório, acolho as retificações de fls. 388/398, fixando o valor da execução em R\$ 5.848,79, sujeitos a atualização.

Intimem-se as partes.

Com o trânsito em julgado, libere-se ao exequente o seu crédito, intimando-o a receber o expediente, no prazo de cinco dias.

Feito, recolham-se os encargos legais.

Nos termos do art. 1º da Portaria 582/2013 do Ministério da Fazenda, deixo de intimar a UNIÃO/INSS.

Após, certifique a Secretaria da Vara a existência de execuções, em trâmite nesta Especializada, em face da executada.

Em caso positivo, proceda à transferência do saldo remanescente, dando prioridade para os processos que tramitam neste Juízo.

Cumpridas as determinações supramencionadas e ainda existindo saldo, libere-se à demandada.

Tudo feito, arquivem-se os autos.

P.R.I

GOIANIA, 25 de Maio de 2017

PAULO CESAR SOARES

Intimação

Processo Nº RTSum-0010715-60.2014.5.18.0010

AUTOR DRIELLE CARDOSO ALVES
 ADVOGADO GABRIEL GOMES BARBOSA(OAB: 34570/GO)
 RÉU COLEGIO MARIA JULIA LTDA - EPP
 ADVOGADO MYCAL STIVAL FARIA(OAB: 21557/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- DRIELLE CARDOSO ALVES

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

PROCESSO: 0010715-60.2014.5.18.0010

RECLAMANTE: DRIELLE CARDOSO ALVES

Advogado(s) do reclamante: GABRIEL GOMES BARBOSA

RECLAMADA: COLEGIO MARIA JULIA LTDA - EPP

Advogado(s) do reclamado: MYCAL STIVAL FARIA

INTIMAÇÃO

AO RECLAMANTE: Fica a reclamante intimada que os autos serão enviados ao arquivo provisório pelo prazo de 05 anos.

Goiânia-GO, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

CAMILA CARVALHO GARCIA

Servidor (a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010721-62.2017.5.18.0010

AUTOR JONATHAN PIRES DE FREITAS
 ADVOGADO CRISTIANO CAVALCANTI CARNEIRO(OAB: 30221/GO)
 RÉU CELIO AMANCIO PEREIRA
 RÉU LUCIANA AMANCIO ALMEIDA

RÉU ELLEN KASSIA GRANADO DE MORAES

RÉU DESTAK LUMINOSOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JONATHAN PIRES DE FREITAS

jos

SENTENÇA

A parte-autora, JONATHAN PIRES DE FREITAS, manifesta, por meio de petição à folha 20, o desinteresse no prosseguimento da ação aforada em face de DESTAK LUMINOSOS LTDA - ME, CELIO AMANCIO PEREIRA, LUCIANA AMANCIO ALMEIDA e ELLEN KASSIA GRANADO DE MORAES.

De acordo com o art. 485, VIII c/c o seu § 4º, todos do CPC/2015, até o oferecimento da resposta o pedido de desistência pode ser requerido unilateralmente. Após este momento, para sua homologação, é de se exigir a aquiescência da parte adversa. Como no processo do trabalho a resposta é apresentada em audiência, o pedido unilateral pode ser apresentado pelo autor até a fase da conciliação.

Destarte, tendo em vista que ainda não houve apresentação de resposta, homologo o pedido de desistência para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo sem resolução do mérito, tudo nos termos dos arts. 200, parágrafo único c/c art. 485, VIII c/c o seu § 4º, todos do CPC/2015 e art. 769 da CLT.

Custas, pelo reclamante, no importe de R\$ 425,50, calculadas sobre o valor de R\$ 21.275,00, dado à causa, de cujo recolhimento está isento, uma vez que lhe defiro os benefícios da assistência judiciária (Lei 1060/50).

Retire-se o feito da pauta para audiência inicial designada para o dia 12/05/2017, às 09h45.

Publique-se; registre-se em estatística; intime-se.

Após, ao arquivo.

GOIANIA, 25 de Maio de 2017

PAULO CESAR SOARES

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010762-23.2017.5.18.0012

AUTOR PAULO ROBERTO AZEVEDO
 ADVOGADO THIAGO ROMER DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 32342/GO)
 RÉU CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO ROBERTO AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL (CÂMARA DE CONCILIAÇÃO)

Processo nº: 0010762-23.2017.5.18.0012

Reclamante: PAULO ROBERTO AZEVEDO

Reclamado(a): CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D

ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE

Data da audiência (INICIAL): 18/07/2017 11:00

Fica o(a) reclamante intimado(a) de que foi designada **AUDIÊNCIA INICIAL** para o dia/hora acima, relativa à reclamação trabalhista supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento das partes perante a **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO DE GOIÂNIA, do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania**, instituído pela Portaria GP/SGJ nº 17/2013, **situado no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, Rua T 29, 1403, Setor Bueno, Goiânia - GO, CEP: 74215-901**, sob pena de arquivamento da reclamatória no caso de ausência do reclamante (artigo 844 da CLT).

Na audiência, não havendo acordo, será recebida a defesa e documentos.

Assinado pelo(a) Servidor(a) MANUELA FERREIRA ARAUJO, da 10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

GOIANIA, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, “a” da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010777-95.2017.5.18.0010

AUTOR	EDLAMAR REJANE GONCALVES
ADVOGADO	KELI CRISTINA DANZIGER PEREIRA(OAB: 18051/GO)
RÉU	AUTO POSTO CANTONI LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- EDLAMAR REJANE GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO****10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL (CÂMARA DE CONCILIAÇÃO)

Processo nº: 0010777-95.2017.5.18.0010

Reclamante: EDLAMAR REJANE GONCALVES

Reclamado(a): AUTO POSTO CANTONI LTDA - EPP

ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE

Data da audiência (INICIAL): 19/07/2017 10:00

Fica o(a) reclamante intimado(a) de que foi designada **AUDIÊNCIA INICIAL** para o dia/hora acima, relativa à reclamação trabalhista supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento das partes perante a **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO DE GOIÂNIA, do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania**, instituído pela Portaria GP/SGJ nº 17/2013, **situado no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, Rua T 29, 1403, Setor Bueno, Goiânia - GO, CEP: 74215-901**, sob pena de arquivamento da reclamatória no caso de ausência do reclamante (artigo 844 da CLT).

Na audiência, não havendo acordo, será recebida a defesa e documentos.

Assinado pelo(a) Servidor(a) MANUELA FERREIRA ARAUJO, da 10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

GOIANIA, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010792-64.2017.5.18.0010

AUTOR	ALBERICO CARNEIRO DE CARVALHO JUNIOR
ADVOGADO	GUILHERME DOMINGUES DA SILVA(OAB: 39611/GO)
RÉU	ELIO PEDRO JUNQUEIRA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ALBERICO CARNEIRO DE CARVALHO JUNIOR

pmm

SENTENÇA

RELATÓRIO

Dispensado, por força do disposto no art. 852-I da CLT.

FUNDAMENTOS

Observo que a parte autora não liquidou todos os pedidos da petição inicial e, de consequência, não atribuiu valor à causa.

O art. 852-B, I da CLT preceitua:

"nas reclamações enquadradas no procedimento sumaríssimo: I - o pedido deverá ser certo ou determinado e indicará o valor correspondente".

Como a reclamante apresentou pedidos ilíquidos, determino o arquivamento do feito com fulcro no art. 852-B, § 1º, da CLT.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, por força do art. 485, IV do CPC/2015.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita à parte autora, nos termos da Lei 1060/50.

Custas pelo (a) Reclamante, porque sucumbente, no importe de R\$ 400,00, calculados sobre o valor dado à causa (R\$ 20.000,00), de cujo recolhimento está dispensado (a) na forma da lei 1060/50.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

Intime-se a parte autora.

GOIANIA, 25 de Maio de 2017

PAULO CESAR SOARES

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010802-11.2017.5.18.0010

AUTOR	FLAVIO DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	PAULO KATSUMI FUGI(OAB: 92003/SP)
RÉU	JBS S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO DA SILVA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL (CÂMARA DE CONCILIAÇÃO)

Processo nº: 0010802-11.2017.5.18.0010

Reclamante: FLAVIO DA SILVA RODRIGUES

Reclamado(a): JBS S/A

ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE

Data da audiência (INICIAL): 19/07/2017 11:00

Fica o(a) reclamante intimado(a) de que foi designada **AUDIÊNCIA INICIAL** para o dia/hora acima, relativa à reclamação trabalhista supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento das partes perante a **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO DE GOIÂNIA, do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, instituído pela Portaria GP/SGJ nº 17/2013, situado no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, Rua T 29, 1403, Setor Bueno, Goiânia - GO, CEP: 74215-901**, sob pena de arquivamento da reclamatória no caso de ausência do reclamante (artigo 844 da CLT).

Na audiência, não havendo acordo, será recebida a defesa e documentos.

Assinado pelo(a) Servidor(a) MANUELA FERREIRA ARAUJO, da 10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

GOIANIA, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Decisão

Processo Nº RTSum-0010841-08.2017.5.18.0010

AUTOR	SPE10 - BRASAL INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO SACHET(OAB: 18429/SC)
RÉU	SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO NO ESTADO DE GOIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- SPE10 - BRASAL INCORPORACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010841-08.2017.5.18.0010

AUTOR: SPE10 - BRASAL INCORPORACOES LTDA

jos

DECISÃO

SPE10 - BRASAL INCORPORACOES LTDA, nos autos da ação ajuizada em face do **SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO NO ESTADO DE GOIAS**, requer, a título de tutela, a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade da contribuição sindical patronal.

Analisou.

No Código de Processo Civil de 2015 a tutela de urgência segue subdividida em tutela cautelar e tutela antecipada (satisfativa), mas os requisitos são unificados, nos termos do art. 300.

Desse modo, para restar antecipada a tutela, devem estar presentes os pressupostos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, cabendo destacar que é ônus da parte interessada demonstrar, de modo cabal, o

preenchimento dos requisitos exigidos no referido artigo, de modo que, se eles não forem implementados, descabe a concessão do benefício processual.

Com relação à tutela de urgência antecipada de natureza satisfativa, para sua concessão, estabeleceu o legislador ser necessária também a análise da reversibilidade jurídica da tutela, nos termos do § 3º do artigo 300.

Em que pese todo o exposto, no caso em tela, verifico que a autora pretende a suspensão da exigibilidade de contribuição patronal em sede de tutela, contudo, ao analisar o teor da pretensão concluo tratar-se do próprio mérito da causa.

Assim, entendo que a definição a respeito da exigibilidade ou não da contribuição sindical patronal e as consequências de tal pronunciamento são apropriadas ao momento de prolação da sentença.

Portanto, indefiro o pedido de tutela provisória para suspensão da exigibilidade da contribuição patronal, ficando resguardada a análise definitiva para quando do julgamento definitivo do mérito da causa.

Intime-se a autora.

Após, designe-se data para audiência inicial, intimando-se as partes e seus procuradores e notificando-se o réu.

GOIANIA, 25 de Maio de 2017

VIVIANE SILVA BORGES

Juiz do Trabalho Substituto

Decisão

Processo Nº RTSum-0010858-44.2017.5.18.0010

AUTOR	MIGUEL DE SOUSA ESPINDULA NETO
ADVOGADO	WALSON JUNIO BRAZ CONCENTINO(OAB: 33401/GO)
RÉU	AMB INCORPORACAO, CONSTRUCAO E INVESTIMENTOS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- MIGUEL DE SOUSA ESPINDULA NETO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010858-44.2017.5.18.0010

AUTOR: MIGUEL DE SOUSA ESPINDULA NETO

DECISÃO

MIGUEL DE SOUSA ESPÍNDULA NETO, devidamente qualificado, ajuizou Reclamatória Trabalhista com pedido de tutela antecipada

em face de AMB INCORPORAÇÃO, CONSTRUÇÃO E INVESTIMENTOS LTDA., requerendo a baixa na sua CTPS, bem como a expedição de alvará para o saque do FGTS e de certidão narrativa para habilitação junto ao seguro-desemprego.

Analisando.

No Código de Processo Civil de 2015 a tutela de urgência segue subdividida em tutela cautelar e tutela antecipada (satisfativa), mas os requisitos são unificados, nos termos do art. 300.

Deste modo, para restar antecipada a tutela, devem estar presentes os pressupostos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, cabendo destacar que é ônus da parte interessada demonstrar, de modo cabal, o preenchimento dos requisitos exigidos no referido artigo, de modo que, se eles não forem implementados, descabe a concessão do benefício processual.

Com relação à tutela de urgência antecipada de natureza satisfativa, para sua concessão, estabeleceu o legislador ser necessária também a análise da reversibilidade jurídica da tutela, nos termos do § 3º do artigo 300.

Não olvido que o pedido de expedição de alvará para o levantamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em sede de tutela antecipada encontra aparente vedação nos termos do artigo 29-B da Lei 8.036/90, in verbis:

"Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS."

Nada obstante, essa aparente conclusão decorre exclusivamente de interpretação literal, gramatical da norma, que não é a mais indicada, devendo-se atentar para sua exegese e histórica, sistemática e teleológica, consoante expressa determinação do art. 5º da Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro (Dec. Lei n. 4.657/42, antiga Lei de Introdução ao Código Civil).

Nesse cenário, desde que configurados os requisitos legais para antecipação da tutela, deixar o trabalhador à míngua, justamente no momento de desemprego involuntário, viola não apenas a mens legis, conforme acima explanado, como ainda fere o princípio fundamental da República da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III).

Destarte, considerando a verossimilhança da alegação de dispensa sem justa causa (aviso prévio de fl. 14), **defiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela a fim de possibilitar a liberação à parte autora de seu fundo de garantia por tempo de serviço e o

recebimento de seu seguro-desemprego devido.

Tendo em vista que é necessário a anotação do término do contrato de trabalho na CTPS para o levantamento do FGTS, o reclamante deverá entregar a CTPS, no prazo de dois dias. Após, a Secretaria da Vara deverá proceder à baixa do contrato de trabalho, fazendo constar como data de saída o dia 27/5/2017 (OJ 82 do TST e Lei 12.506/2011).

A presente decisão tem força de certidão narrativa e alvará perante a Caixa Econômica Federal DRT, SINE e demais órgãos competentes para liberação do seguro-desemprego e para saque do FGTS do que tiver depositado referente a todo o período contratual, caso preenchidos os requisitos legais, suprindo, inclusive a inexistência do TRCT, das guias SD/CD e do carimbo de baixa da CTPS (PIS 165.06897.21.0), CNPJ n.º 07.236.635/0001-31, admissão em 9/11/2013, saída em 27/5/2017, CTPS nº 5674 e série nº 00019-GO. As parcelas do seguro-desemprego deverão ser liberadas em lote único, de uma vez só à reclamante, conforme Resolução CODEFAT n.467, art. 17, §4º.

Intime-se o autor.

Após, designe-se data para audiência inicial, intimando-se as partes e seus procuradores.

GOIANIA, 25 de Maio de 2017

VIVIANE SILVA BORGES

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010876-65.2017.5.18.0010

AUTOR	PATRICIA BARBOSA SAMPAIO
ADVOGADO	TARCISIO GRATAO GONDIM(OAB: 33819/GO)
REÚ	M M & SILVA LAVANDERIA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA BARBOSA SAMPAIO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL (CÂMARA DE

CONCILIAÇÃO)

Processo nº: 0010876-65.2017.5.18.0010

Reclamante: PATRICIA BARBOSA SAMPAIO

Reclamado(a): M M & SILVA LAVANDERIA LTDA - ME

ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE

Data da audiência (INICIAL): 19/07/2017 10:15

Fica o(a) reclamante intimado(a) de que foi designada **AUDIÊNCIA INICIAL** para o dia/hora acima, relativa à reclamação trabalhista supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento das partes perante a **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO DE GOIÂNIA, do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, instituído pela Portaria GP/SGJ nº 17/2013, situado no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, Rua T 29, 1403, Setor Bueno, Goiânia - GO, CEP: 74215-901**, sob pena de arquivamento da reclamatória no caso de ausência do reclamante (artigo 844 da CLT).

Na audiência, não havendo acordo, será recebida a defesa e documentos.

Assinado pelo(a) Servidor(a) MANUELA FERREIRA ARAUJO, da 10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

GOIANIA, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010880-05.2017.5.18.0010

AUTOR JEZIEL COSTA LAGO
 ADVOGADO JOAQUIM LEANDRO DA CUNHA(OAB: 33956/GO)
 RÉU ATACADAO S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- JEZIEL COSTA LAGO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL (CÂMARA DE CONCILIAÇÃO)

Processo nº: 0010880-05.2017.5.18.0010

Reclamante: JEZIEL COSTA LAGO

Reclamado(a): ATACADAO S.A.

ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE

Data da audiência (INICIAL): 19/07/2017 10:30

Fica o(a) reclamante intimado(a) de que foi designada **AUDIÊNCIA INICIAL** para o dia/hora acima, relativa à reclamação trabalhista supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento das partes perante a **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO DE GOIÂNIA, do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania**, instituído pela Portaria GP/SGJ nº 17/2013, **situado no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, Rua T 29, 1403, Setor Bueno, Goiânia - GO, CEP: 74215-901**, sob pena de arquivamento da

reclamatória no caso de ausência do reclamante (artigo 844 da CLT).

Na audiência, não havendo acordo, será recebida a defesa e documentos.

Assinado pelo(a) Servidor(a) MANUELA FERREIRA ARAUJO, da 10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

GOIANIA, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0010891-68.2016.5.18.0010

AUTOR JOACY DE JESUS PIMENTEL
 ADVOGADO JOAQUIM CANDIDO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 27879-A/GO)
 RÉU UNI TRANSPORTE E SERVICOS LOGISTICOS LTDA - EPP
 ADVOGADO INGRID DEYARA E PLATON(OAB: 23921/GO)
 RÉU SPEED SERVICOS LOGISTICOS LTDA
 ADVOGADO INGRID DEYARA E PLATON(OAB: 23921/GO)
 RÉU QUICK LOGISTICA LTDA
 ADVOGADO GLEICIANE GOMES DE ASSIS(OAB: 36884/GO)
 ADVOGADO INGRID DEYARA E PLATON(OAB: 23921/GO)
 RÉU R & F EMPREENDIMENTOS LTDA
 ADVOGADO INGRID DEYARA E PLATON(OAB: 23921/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOACY DE JESUS PIMENTEL
- QUICK LOGISTICA LTDA
- R & F EMPREENDIMENTOS LTDA
- SPEED SERVICOS LOGISTICOS LTDA
- UNI TRANSPORTE E SERVICOS LOGISTICOS LTDA - EPP

jos

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO

Homologo o acordo constante na petição de fls. 2287/2288 para que surta seus jurídicos e legais efeitos, **extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b do CPC/2015.** Custas pelo autor, no importe de R\$ 160,00, calculadas sobre o valor avençado, R\$ 8.000,00, das quais está isento nos termos da lei.

Ante a natureza indenizatória das verbas componentes do acordo, não há se falar em contribuições previdenciárias ou fiscais. Deste modo, deixo de intimar a UNIÃO/INSS.

Pagamentos referentes às parcelas acordadas comprovados às folhas 2293 e 2294/2295.

Nos termos do art. 1º da Portaria 582/2013 do Ministério da Fazenda, deixo de intimar a UNIÃO/INSS.

Deverá a Secretaria verificar e certificar, nos autos, a ausência de pendências, como bloqueio de valores ou veículos, penhora, mandado de prisão, depósito judicial ou recursal, e bem assim outras ocorrências que impeçam futura eliminação. Feito, arquivem-se.

P.R.I.

GOIANIA, 25 de Maio de 2017

PAULO CESAR SOARES

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010899-32.2017.5.18.0003

AUTOR	PAULO SERGIO AIRES
ADVOGADO	LEANDRO TOLEDO SALES(OAB: 328973/SP)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO SERGIO AIRES

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL (CÂMARA DE
CONCILIAÇÃO)**

Processo nº: 0010899-32.2017.5.18.0003

Reclamante: PAULO SERGIO AIRES

Reclamado(a): CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE

Data da audiência (INICIAL): 21/07/2017 11:00

Fica o(a) reclamante intimado(a) de que foi designada **AUDIÊNCIA INICIAL** para o dia/hora acima, relativa à reclamação trabalhista supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento das partes perante a **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO DE GOIÂNIA, do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, instituído pela Portaria GP/SGJ nº 17/2013, situado no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, Rua T 29, 1403, Setor Bueno, Goiânia - GO, CEP: 74215-901**, sob pena de arquivamento da reclamatória no caso de ausência do reclamante (artigo 844 da CLT).

Na audiência, não havendo acordo, será recebida a defesa e documentos.

Assinado pelo(a) Servidor(a) MANUELA FERREIRA ARAUJO, da 10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

GOIANIA, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, “a” da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010899-11.2017.5.18.0010

AUTOR CLEMOR VELOSO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO ALAOR ANTONIO MACIEL(OAB: 6054/GO)
 ADVOGADO PAOLA VICTORIA BUONAMICCE(OAB: 42792/GO)
 RÉU RAPIDO TRANSPAULO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEMOR VELOSO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010899-11.2017.5.18.0010

AUTOR: CLEMOR VELOSO DE OLIVEIRA

pmm

DECISÃO

CLEMOR VELOSO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado, ajuizou Reclamatória Trabalhista com pedido de tutela antecipada em face de **RAPIDO TRANSPAULO LTDA**, requerendo a expedição de certidão narrativa para habilitação junto ao seguro-desemprego.

Análise.

No Código de Processo Civil de 2015 a tutela de urgência segue subdividida em tutela cautelar e tutela antecipada (satisfativa), mas os requisitos são unificados, nos termos do art. 300.

Deste modo, para restar antecipada a tutela, devem estar presentes os pressupostos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, cabendo destacar que é ônus da parte interessada demonstrar, de modo cabal, o preenchimento dos requisitos exigidos no referido artigo, de modo que, se eles não forem implementados, descabe a concessão do benefício processual.

Com relação à tutela de urgência antecipada de natureza satisfativa, para sua concessão, estabeleceu o legislador ser necessária também a análise da reversibilidade jurídica da tutela, nos termos do § 3º do artigo 300.

No caso, considerando a existência de prova inequívoca e a verossimilhança da alegação de dispensa sem justa causa (CTPS - fl. 28, aviso prévio - fl. 35), defiro o pedido de antecipação dos

efeitos da tutela a fim de possibilitar à parte autora o recebimento de seu seguro-desemprego devido.

Registro que a CTPS do autor foi devidamente baixada (fl. 28).

A presente decisão tem força de certidão narrativa perante a Caixa Econômica Federal DRT, SINE e demais órgãos competentes para liberação do seguro-desemprego, caso preenchidos os requisitos legais, suprimindo, inclusive a inexistência do TRCT, das guias SD/CD e do carimbo de baixa da CTPS (PIS 10660607333), CNPJ 88.317.847/0003-07, admissão em 03/11/2014, saída em 20/04/2017, CTPS nº 84.244 e série nº 00012-GO. As parcelas do seguro-desemprego deverão ser liberadas em lote único, de uma vez só à reclamante, conforme Resolução CODEFAT n.467, art. 17, §4º.

Intime-se o autor.

Após, designe-se data para audiência inicial, intimando-se as partes e seus procuradores.

GOIANIA, 25 de Maio de 2017

VIVIANE SILVA BORGES
 Juiz do Trabalho Substituto

Intimação**Processo Nº RTOrd-0010933-83.2017.5.18.0010**

AUTOR MAURICIO DA CUNHA ARAUJO
 ADVOGADO PECYER MURILO DE ALMEIDA COSTA E SILVA(OAB: 39832/GO)
 RÉU PONCIANO CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURICIO DA CUNHA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO****10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA****Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901****- Telefone:**

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL (CÂMARA DE CONCILIAÇÃO)

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Intimação

Processo Nº RTSum-0010934-68.2017.5.18.0010

AUTOR	MARIA DA GLORIA SILVA
ADVOGADO	ADRIANO LOPES DA SILVA(OAB: 28023/GO)
RÉU	MGI SANTOS E SILVA LTDA - ME
RÉU	GALENO RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DA GLORIA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL (CÂMARA DE CONCILIAÇÃO)

Processo nº: 0010934-68.2017.5.18.0010

Reclamante: MARIA DA GLORIA SILVA

Reclamado(a): MGI SANTOS E SILVA LTDA - ME e outros

ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE

Data da audiência (INICIAL): 13/06/2017 08:45

Fica o(a) reclamante intimado(a) de que foi designada **AUDIÊNCIA INICIAL** para o dia/hora acima, relativa à reclamação trabalhista supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento das partes perante a **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO DE GOIÂNIA, do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania**, instituído pela Portaria GP/SGJ nº 17/2013, **situado no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, Rua T 29, 1403, Setor Bueno, Goiânia - GO, CEP: 74215-901**, sob pena de arquivamento da

Processo nº: 0010933-83.2017.5.18.0010

Reclamante: MAURICIO DA CUNHA ARAUJO

Reclamado(a): PONCIANO CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME

ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE

Data da audiência (INICIAL): 17/07/2017 11:00

Fica o(a) reclamante intimado(a) de que foi designada **AUDIÊNCIA INICIAL** para o dia/hora acima, relativa à reclamação trabalhista supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento das partes perante a **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO DE GOIÂNIA, do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania**, instituído pela Portaria GP/SGJ nº 17/2013, **situado no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, Rua T 29, 1403, Setor Bueno, Goiânia - GO, CEP: 74215-901**, sob pena de arquivamento da reclamatória no caso de ausência do reclamante (artigo 844 da CLT).

Na audiência, não havendo acordo, será recebida a defesa e documentos.

Assinado pelo(a) Servidor(a) MANUELA FERREIRA ARAUJO, da 10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

GOIANIA, 25 de Maio de 2017.

reclamatória no caso de ausência do reclamante (artigo 844 da CLT).

Na audiência, não havendo acordo, será recebida a defesa e documentos.

Assinado pelo(a) Servidor(a) MANUELA FERREIRA ARAUJO, da 10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

GOIANIA, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0010935-87.2016.5.18.0010

AUTOR	ABNER MACEDO DA VEIGA
ADVOGADO	MARCO AURÉLIO TEÓFILO DO NASCIMENTO(OAB: 27559/GO)
RÉU	PRIME INCORPORACOES E CONSTRUÇOES S/A.
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUES GONCALVES(OAB: 117061/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ABNER MACEDO DA VEIGA
- PRIME INCORPORACOES E CONSTRUÇOES S/A.

jos

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO

Homologo o acordo constante na petição de fls. 103/104 para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b do CPC/2015. Custas pelo autor, no importe de R\$ 160,00, calculadas sobre o valor avençado, R\$ 8.000,00, das quais está isento nos termos da lei.

Ante a natureza indenizatória das verbas componentes do acordo, não há se falar em contribuições previdenciárias ou fiscais. Deste modo, deixo de intimar a UNIÃO/INSS.

Ante a ausência de manifestação do reclamante nos 5 (cinco) dias subsequentes ao estipulado para pagamento do valor acordado, presumo a regular quitação.

Deverá a Secretaria verificar e certificar, nos autos, a ausência de pendências, como bloqueio de valores ou veículos, penhora, mandado de prisão, depósito judicial ou recursal, e bem assim outras ocorrências que impeçam futura eliminação.

Feito, arquivem-se.

P.R.I.

GOIANIA, 25 de Maio de 2017

PAULO CESAR SOARES

Intimação

Processo Nº RTSum-0010936-38.2017.5.18.0010

AUTOR	IGOR FILIPE BANDEIRA
ADVOGADO	NICANOR SENA PASSOS(OAB: 10900/GO)
RÉU	FEDERACAO DAS SANTAS CASAS DE MISERICORDIA, HOSPITAIS E ENTIDADES FILANTROPICAS DO ESTADO DE GOIAS - FEMIGO

Intimado(s)/Citado(s):

- IGOR FILIPE BANDEIRA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL (CÂMARA DE CONCILIAÇÃO)

Processo nº: 0010936-38.2017.5.18.0010

Reclamante: IGOR FILIPE BANDEIRA

Reclamado(a): FEDERACAO DAS SANTAS CASAS DE MISERICORDIA, HOSPITAIS E ENTIDADES FILANTROPICAS DO ESTADO DE GOIAS - FEMIGO

ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE

Data da audiência (INICIAL): 13/06/2017 09:00

Fica o(a) reclamante intimado(a) de que foi designada **AUDIÊNCIA INICIAL** para o dia/hora acima, relativa à reclamação trabalhista supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento das partes perante a **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO DE GOIÂNIA, do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania**, instituído pela Portaria GP/SGJ nº 17/2013, **situado no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, Rua T 29, 1403, Setor Bueno, Goiânia - GO, CEP: 74215-901**, sob pena de arquivamento da reclamatória no caso de ausência do reclamante (artigo 844 da CLT).

Na audiência, não havendo acordo, será recebida a defesa e documentos.

Assinado pelo(a) Servidor(a) MANUELA FERREIRA ARAUJO, da 10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

GOIANIA, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Intimação

Processo Nº RTSum-0010937-23.2017.5.18.0010

AUTOR	KAMILA REGINA DE ALMEIDA
ADVOGADO	CRISTINA MARIA BARROS MILHOMENS(OAB: 12485/GO)
RÉU	COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- KAMILA REGINA DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL (CÂMARA DE CONCILIAÇÃO)

Processo nº: 0010937-23.2017.5.18.0010

Reclamante: KAMILA REGINA DE ALMEIDA

Reclamado(a): COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG

ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE

Data da audiência (INICIAL): 13/06/2017 09:15

Fica o(a) reclamante intimado(a) de que foi designada **AUDIÊNCIA INICIAL** para o dia/hora acima, relativa à reclamação trabalhista supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento das partes perante a **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO DE GOIÂNIA, do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania**, instituído pela Portaria GP/SGJ nº 17/2013, **situado no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, Rua T 29, 1403, Setor Bueno, Goiânia - GO, CEP: 74215-901**, sob pena de arquivamento da reclamatória no caso de ausência do reclamante (artigo 844 da CLT).

Na audiência, não havendo acordo, será recebida a defesa e documentos.

Assinado pelo(a) Servidor(a) MANUELA FERREIRA ARAUJO,
da 10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, por ordem
do(a) Juiz(a) do Trabalho.

GOIANIA, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010939-90.2017.5.18.0010

AUTOR	COSME DO NASCIMENTO
ADVOGADO	PAULA EMANUELLA MONTEIRO(OAB: 43944/GO)
RÉU	CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL SIERRA MADRE

Intimado(s)/Citado(s):

- COSME DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL (CÂMARA DE
CONCILIAÇÃO)

Processo nº: 0010939-90.2017.5.18.0010

Reclamante: COSME DO NASCIMENTO

Reclamado(a): CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL
SIERRA MADRE

ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE

Data da audiência (INICIAL): 18/07/2017 10:00

Fica o(a) reclamante intimado(a) de que foi designada
AUDIÊNCIA INICIAL para o dia/hora acima, relativa à reclamação
trabalhista supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento
das partes perante a **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO DE GOIÂNIA,
do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania,**
instituído pela Portaria GP/SGJ nº 17/2013, **situado no 2º andar do
Fórum Trabalhista de Goiânia, Rua T 29, 1403, Setor Bueno,
Goiânia - GO, CEP: 74215-901,** sob pena de arquivamento da
reclamatória no caso de ausência do reclamante (artigo 844 da
CLT).

Na audiência, não havendo acordo, será recebida a defesa e
documentos.

Assinado pelo(a) Servidor(a) MANUELA FERREIRA ARAUJO,
da 10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, por ordem
do(a) Juiz(a) do Trabalho.

GOIANIA, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010940-75.2017.5.18.0010

AUTOR	ALEXANDRE RAMOS VIEIRA
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
RÉU	VIA VAREJO S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE RAMOS VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO****10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL (CÂMARA DE CONCILIAÇÃO)

Processo nº: 0010940-75.2017.5.18.0010

Reclamante: ALEXANDRE RAMOS VIEIRA

Reclamado(a): VIA VAREJO S/A

ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE

Data da audiência (INICIAL): 18/07/2017 10:15

Fica o(a) reclamante intimado(a) de que foi designada **AUDIÊNCIA INICIAL** para o dia/hora acima, relativa à reclamação trabalhista supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento das partes perante a **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO DE GOIÂNIA, do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania**, instituído pela Portaria GP/SGJ nº 17/2013, **situado no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, Rua T 29, 1403, Setor Bueno, Goiânia - GO, CEP: 74215-901**, sob pena de arquivamento da reclamatória no caso de ausência do reclamante (artigo 844 da CLT).

Na audiência, não havendo acordo, será recebida a defesa e documentos.

Assinado pelo(a) Servidor(a) MANUELA FERREIRA ARAUJO, da 10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

GOIANIA, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010941-60.2017.5.18.0010

AUTOR	LIGIANE POLIANA DE SIQUEIRA
ADVOGADO	ALAN CORREIA DA SILVA(OAB: 43736/GO)
RÉU	OLIVEIRA MELO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LIGIANE POLIANA DE SIQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO****10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL (CÂMARA DE CONCILIAÇÃO)

Processo nº: 0010941-60.2017.5.18.0010

Reclamante: LIGIANE POLIANA DE SIQUEIRA

Reclamado(a): OLIVEIRA MELO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE

Data da audiência (INICIAL): 18/07/2017 10:30

Fica o(a) reclamante intimado(a) de que foi designada **AUDIÊNCIA INICIAL** para o dia/hora acima, relativa à reclamação trabalhista supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento das partes perante a **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO DE GOIÂNIA, do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania**, instituído pela Portaria GP/SGJ nº 17/2013, **situado no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, Rua T 29, 1403, Setor Bueno, Goiânia - GO, CEP: 74215-901**, sob pena de arquivamento da reclamatória no caso de ausência do reclamante (artigo 844 da CLT).

Na audiência, não havendo acordo, será recebida a defesa e documentos.

Assinado pelo(a) Servidor(a) MANUELA FERREIRA ARAUJO, da 10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

GOIANIA, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010943-30.2017.5.18.0010

AUTOR	CRISTIANO CASSIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FLAVIA CRISTINA NAVES(OAB: 18338/GO)
RÉU	DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A .
RÉU	UCR EMPREENDIMENTO LOGISTICA LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANO CASSIANO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL (CÂMARA DE CONCILIAÇÃO)

Processo nº: 0010943-30.2017.5.18.0010

Reclamante: CRISTIANO CASSIANO DE OLIVEIRA

Reclamado(a): UCR EMPREENDIMENTO LOGISTICA LTDA - EPP e outros

ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE

Data da audiência (INICIAL): 18/07/2017 10:45

Fica o(a) reclamante intimado(a) de que foi designada **AUDIÊNCIA INICIAL** para o dia/hora acima, relativa à reclamação trabalhista supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento das partes perante a **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO DE GOIÂNIA, do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania**, instituído pela Portaria GP/SGJ nº 17/2013, **situado no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, Rua T 29, 1403, Setor Bueno, Goiânia - GO, CEP: 74215-901**, sob pena de arquivamento da reclamatória no caso de ausência do reclamante (artigo 844 da CLT).

Na audiência, não havendo acordo, será recebida a defesa e documentos.

Assinado pelo(a) Servidor(a) MANUELA FERREIRA ARAUJO,
da 10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, por ordem
do(a) Juiz(a) do Trabalho.

GOIANIA, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Sentença

Processo Nº RTSum-0011084-83.2016.5.18.0010

AUTOR	ELIEZER MARTINS CONRADO
ADVOGADO	JUCIELLY CRISTIANE SILVA SOUZA(OAB: 26488/GO)
RÉU	METALGRAFICA IGUACU S A
ADVOGADO	STELLA OSTERNACK MALUCELLI STRAIOTTO(OAB: 26094/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIEZER MARTINS CONRADO
- METALGRAFICA IGUACU S A

Homologo o acordo apresentado pelas partes às fls. 190/191 para que surta seus jurídicos e legais efeitos, **extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b do CPC/2015.**

Custas pelo autor, no importe de R\$ 60,00, calculadas sobre o valor avençado, R\$ 3.000,00, das quais está isento nos termos da lei.

Ante a natureza indenizatória das verbas componentes do acordo, não há se falar em contribuições previdenciárias ou fiscais. Deste modo, deixo de intimar a UNIÃO/INSS.

Aguarde-se o integral cumprimento do acordo, ressaltando-se que a não manifestação do reclamante nos 5 (cinco) dias subsequentes ao vencimento de cada parcela será interpretado por esse Juízo como adimplida.

Cumpridos os termos do acordo, arquivem-se os autos.

Dê-se ciência ao *expert*, Sr. ILTON SIQUEIRA, acerca da liberação de seu encargo.

Nos termos do art. 1º da Portaria 582/2013 do Ministério da Fazenda, deixo de intimar a UNIÃO/INSS.

Deverá a Secretaria verificar e certificar, nos autos, a ausência de pendências, como bloqueio de valores ou veículos, penhora, mandado de prisão, depósito judicial ou recursal, e bem assim outras ocorrências que impeçam futura eliminação.

P.R.I.

GOIANIA, 25 de Maio de 2017

PAULO CESAR SOARES

Intimação

Processo Nº RTOrd-0011272-76.2016.5.18.0010

AUTOR	ANDRE VIEIRA GOMES
ADVOGADO	MARCELO PINHEIRO DAVI(OAB: 26226/GO)
RÉU	PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADO	IVONILDES GOMES PATRIOTA(OAB: 28899/GO)
ADVOGADO	Roseval Rodrigues da Cunha Filho(OAB: 17394/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE VIEIRA GOMES
- PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

PROCESSO: 0011272-76.2016.5.18.0010

RECLAMANTE: ANDRE VIEIRA GOMES

Advogado(s) do reclamante: MARCELO PINHEIRO DAVI

RECLAMADA: PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

Advogado(s) do reclamado: IVONILDES GOMES PATRIOTA, ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO

INTIMAÇÃO

AOS ADVOGADOS DAS PARTES:

Ficam as partes intimadas para tomarem ciência que, de ordem do MM. Juiz(a) Titular/Substituto(a), a audiência de INSTRUÇÃO, anteriormente marcada foi redesignada para o dia **22/06/2017 08:10**, por motivo de adequação da pauta desta Vara do Trabalho.

Goiânia-GO, 23 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

MANUELA FERREIRA ARAUJO

Servidor (a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0011293-52.2016.5.18.0010

AUTOR	TAIS PAULA DA SILVA
ADVOGADO	LETICIA COSTA SILVA RIBEIRO(OAB: 30851/GO)
RÉU	FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA 19842317153
ADVOGADO	LYS HEMMY ALCANTARA(OAB: 36730/GO)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA 19842317153
- TAIS PAULA DA SILVA

I. RELATÓRIO.

FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA, já qualificado, opôs embargos à execução (fls. 103/104) aduzindo, em suma, pagamento integral do acordo firmado entre as partes em audiência datada 15/8/16.

Instado a se manifestar, a exequente, **TAIS PAULA DA SILVA**, apresentou resposta às fls. 117/118, aduzindo, preliminarmente, não conhecimento dos embargos, pelo fato de o Juízo não se encontrar garantido e, no mérito, improcedência dos pedidos.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

*** Preliminar**

- Da garantia do Juízo

Requer a embargada/reclamante o não conhecimento dos presentes embargos à execução, tendo em vista o Juízo não estar integralmente garantido, conforme planilha de cálculo de fls. 86/93.

Todavia, considerando que a matéria objeto dos embargos oposto

restringe-se justamente ao pagamento do acordo firmado, tratando-se, portanto, de matéria de ordem pública, podendo ser, inclusive, analisada de ofício pelo Juízo, **conheço** da peça apresentada.

*** Mérito.**

Insurge-se o embargante em face da execução a este direcionada, alegando o fiel cumprimento aos termos firmados no acordo realizado em audiência datada de 15/8/16. Segue o registro:

*"o(a) reclamado(a) pagará a(ao) reclamante a importância líquida de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, sendo R\$ 3.000,00 neste ato, em espécie e R\$ 2.000,00 em quatro parcelas, vencíveis todo dia 15 ou no primeiro dia útil que seguir, iniciando-se em **15/09/2016**, por meio de depósito(s) judicial(is), vinculado(s) à agência 2555 da CEF, através de guia(s) a ser(em) extraída(s) no site: www.trt18.jus.br (Link: serviços > depósitos judiciais> emitir nova guia de depósito), sob pena de vencimento antecipado e aplicação da multa de 50% sobre o saldo devedor;"*

Requer, ao final, o recebimento dos embargos, com a consequente sentença de procedência dos mesmos, cancelando qualquer ato executório e dando por satisfeita a obrigação.

Analiso.

Compulsando-se os autos, verifico o pagamento tempestivo da parcela com vencimento em 15/9/16, quinta-feira (feito em 13/9/16) e 17/10/16, segunda-feira (feito em 13/10/16 parcela).

No que tange ao pagamento da parcela com vencimento em 16/11/16, quarta-feira, o pagamento fora feito dia 17/11/16, ou seja, com um dia de atraso, sendo que não vislumbro prejuízo ao reclamante.

Explico.

A cláusula penal prevista no acordo firmado tem por finalidade impor o pagamento daquele que se obriga ao fiel cumprimento do pacto, não se constituindo, a princípio, em uma punição. O atraso irrelevante no cumprimento do avençado, não autoriza a aplicação da astreinte, sobretudo, se ficar evidente a intenção de adimplir o acordo.

Todavia, com relação à última parcela, com vencimento em 15/12/16, verifico o pagamento fora realizado somente em 9/1/17.

Relata o embargante que tal atraso deu-se em razão exclusiva da indisponibilidade do sistema eletrônico de emissão de guias disponível no sítio do TRT/18ª Região, aduzindo que:

"no dia 15 de dezembro, ao tentar a patrona deste emitir a última guia de pagamento, o sistema de emissão de guia ficou indisponível, conforme constam nas (FOTOS ANEXAS), posteriormente veio o recesso forense e os prazos ficaram suspensos, como, inclusive, o sistema continuou em manutenção, até o dia 09 de janeiro quando foi possível a impressão do boleto de pagamento da última parcela"

Compulsando-se os autos, verifico que as "fotos" trazidas pelo embargante são além de ilegíveis, insuficientes para comprovar o alegado.

Ainda que o sistema eletrônico estivesse totalmente indisponível e em tempo integral, existem outros meios para pagamento em situações excepcionais, como depósito em conta corrente da reclamante e/ou seu advogado, por exemplo.

Considerando a quitação a destempo com relação a última parcela do acordo, importando, agora sim, em prejuízo à embargada/reclamante, considero válida a aplicação da multa cominada em audiência de fls. 64/66, a incidir somente em relação à última parcela do acordo.

III. CONCLUSÃO.

Pelo exposto, conheço dos embargos à execução no processo em que consta como exequente/embargado TAIS PAULA DA SILVA e como executado/embargante FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, conforme fundamentação supra.

Custas pelas embargantes, no importe de R\$ 44,26, nos termos do art. 789-A, V da CLT.

Remetam-se os autos ao Setor de Cálculo para readequação da conta de liquidação nos termos da fundamentação supra, deduzindo -se os valores depositados pelo réu e levantados pela autor.

Intimem-se.

Sem manifestação, intime-se o réu para pagamento do remanescente no prazo de 2 dias, sob pena de execução, o que fica desde já determinado.

Havendo integral pagamento, libere-se o crédito líquido à autora.

Efetive-se a exclusão do(s) devedor(es) do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, nos termos do art. 3º, §4º da RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1470/2011, e arquivem-se com as baixas de estilo, dando andamento no SAJ.

Recolhidos os encargos legais, arquivem-se os autos.

P.R.I.

GOIANIA, 25 de Maio de 2017

PAULO CESAR SOARES

Intimação

Processo Nº RTOrd-0011611-40.2013.5.18.0010

AUTOR	MAIK DOUGLAS BARBOSA GARCIA
ADVOGADO	EDSON VERAS DE SOUZA(OAB: 18455/GO)
RÉU	LIDER TELECOM COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACOES SA
ADVOGADO	ANNA BEATRIZ FRANCA PINTO BATISTA(OAB: 107155/RJ)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 30475/GO)
ADVOGADO	GUSTAVO GONCALVES GOMES(OAB: 39054/GO)
RÉU	LIDER SERVICOS DE INSTALACAO E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	GRACIELE BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 29056/GO)
RÉU	TNL PCS S/A
ADVOGADO	SÉRGIO MARTINS NUNES(OAB: 15127/GO)
RÉU	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	SÉRGIO MARTINS NUNES(OAB: 15127/GO)
RÉU	VERTENT SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MAIK DOUGLAS BARBOSA GARCIA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

PROCESSO: 0011611-40.2013.5.18.0010**RECLAMANTE: MAIK DOUGLAS BARBOSA GARCIA**

Advogado(s) do reclamante: EDSON VERAS DE SOUZA

RECLAMADO(A): VERTENT SERVICOS E EMPREENDIMENTOS**LTDA - ME e outros (4)**

Advogado(s) do reclamado: SÉRGIO MARTINS NUNES, CARLOS

FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO, GUSTAVO GONCALVES

GOMES, ANNA BEATRIZ FRANCA PINTO BATISTA, GRACIELE

BARBOSA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO**AO(S) RECLAMANTE(S)/PROCURADOR(ES):**

Fica intimado a comparecer nesta Vara do Trabalho para receber ALVARÁ expedido a seu favor. Prazo de Cinco dias. Em igual prazo deverá comprovar nos autos os valores levantados.

Dado e passado nesta cidade de GOIANIA/GO, aos 25 de Maio de 2017. Eu, WILIAM RODRIGUES DE CARVALHO, digitei.

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0011943-36.2015.5.18.0010**

AUTOR	RUBIA ARIANE VIEIRA
ADVOGADO	HELTON VIEIRA PORTO DO NASCIMENTO(OAB: 22189/GO)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LONZICO DE PAULA TIMOTEO(OAB: 8584/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- RUBIA ARIANE VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO****10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

PROCESSO: 0011943-36.2015.5.18.0010**RECLAMANTE: RUBIA ARIANE VIEIRA**

Advogado(s) do reclamante: HELTON VIEIRA PORTO DO

NASCIMENTO

RECLAMADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado(s) do reclamado: LONZICO DE PAULA TIMOTEO

INTIMAÇÃO**AOS ADVOGADOS DAS PARTES:**

Ficam as partes intimadas para tomarem ciência da designação de Audiência de Inquirição de Testemunha no Juízo Deprecado.

Goiânia-GO, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

PAULO CESAR SOARES

Servidor (a)

Sentença**Processo Nº ACum-0012019-26.2016.5.18.0010**

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO NO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	RAUL DE FRANCA BELEM FILHO(OAB: 11027/GO)
ADVOGADO	WAGNER MARTINS BEZERRA(OAB: 12472/GO)
RÉU	BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA
ADVOGADO	SILVIA MONTENEGRO MACHADO(OAB: 60450/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA
- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO NO ESTADO DE GOIAS

pmm

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO

Homologo o acordo constante na petição de fls. 175/176 para que surta seus jurídicos e legais efeitos, **extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b do CPC/2015.**

Custas *pro rata*, no importe de R\$ 240,00, calculadas sobre o valor avençado, R\$ 12.000,00.

Indefiro do pedido de concessão dos benefícios de justiça gratuita ao autor, eis que inaplicável à entidade sindical sob a ótica da Lei nº 5.584/70 e da Lei 1060/50, porquanto não há como enquadrá-la na concepção de pobre.

Ante a natureza indenizatória das verbas componentes do acordo, não há se falar em contribuições previdenciárias ou fiscais. Deste

modo, deixo de intimar a UNIÃO/INSS.

Aguarde-se o integral cumprimento do acordo, ressaltando-se que a não manifestação do reclamante nos 05 (cinco) dias subsequentes ao vencimento de cada parcela será interpretado por esse Juízo como adimplida.

Cumpridos os termos do acordo, arquivem-se os autos.

Deverá a Secretaria verificar e certificar, nos autos, a ausência de pendências, como bloqueio de valores ou veículos, penhora, mandado de prisão, depósito judicial ou recursal, e bem assim outras ocorrências que impeçam futura eliminação.

Retire-se o feito da pauta de audiências do dia 29/05/2017, às 8h25min.

P.R.I.

GOIANIA, 25 de Maio de 2017

PAULO CESAR SOARES

Despacho

Processo Nº RTSum-0012217-63.2016.5.18.0010

AUTOR FERNANDO EVANGELISTA REZENDE
 ADVOGADO PETERSON DE OLIVEIRA ARRAES(OAB: 39408/GO)
 RÉU HOSPITAL LUCIO REBELO LTDA
 ADVOGADO CARLOS HENRIQUE RIBEIRO(OAB: 25945/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL LUCIO REBELO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0012217-63.2016.5.18.0010

AUTOR: FERNANDO EVANGELISTA REZENDE

jos

DESPACHO

Em manifestação à folha 84, o reclamante apresenta nome e qualificação de testemunha, porém, nos termos do art. 455, *caput*, do CPC, caberá ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

Portanto, indefiro o pleito do demandante para intimação da testemunha arrolada.

Intime-se a parte-autora do teor deste despacho.

Assim, aguarde-se a audiência para instrução processual designada para o dia 12/06/2017, às 8h30.

GOIANIA, 25 de Maio de 2017

VIVIANE SILVA BORGES

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012223-70.2016.5.18.0010

AUTOR CLAUDIO LUIZ LUCAS DA CUNHA
 ADVOGADO KARINE MORAES SOARES(OAB: 42304/GO)
 RÉU ESTADO DE GOIAS
 ADVOGADO BRUNA RODRIGUES TANNUS(OAB: 31279/GO)
 RÉU ASSOCIACAO GOIANA DE INTEGRALIZACAO E REABILITACAO - AGIR
 ADVOGADO CAROLINE BARBOSA ARANTES(OAB: 37921/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO GOIANA DE INTEGRALIZACAO E REABILITACAO - AGIR
 - CLAUDIO LUIZ LUCAS DA CUNHA
 - ESTADO DE GOIAS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0012223-70.2016.5.18.0010

AUTOR: CLAUDIO LUIZ LUCAS DA CUNHA

lan

DESPACHO

Considerando o pedido obreiro de desistência da perícia técnica designada, bem como a manifestação do perito judicial à fl. 1233, sr. JOSE TIAGO NOGUEIRA FILHO, de que não iniciou seus trabalhos referentes à presente demanda, cientifique-o acerca da liberação do seu encargo.

Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, delimitar as provas orais que pretendem produzir.

GOIANIA, 25 de Maio de 2017

VIVIANE SILVA BORGES

Juiz do Trabalho Substituto

Sentença

Processo Nº RTOrd-0012270-44.2016.5.18.0010

AUTOR ELEUZA DE FATIMA FERNANDES

ADVOGADO HELIDIA GOMES PACHECO
OLIVEIRA(OAB: 34984/GO)

RÉU COMPANHIA DE URBANIZACAO DE
GOIANIA - COMURG

ADVOGADO MARIA CANDIDA BALDAN DAYRELL
FLEURY(OAB: 5631/GO)

ADVOGADO ROSANA CRISTINA MENDONCA
DAMIAO TEIXEIRA(OAB: 5133/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG
- ELEUZA DE FATIMA FERNANDES

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por: **ELEUZA DE FÁTIMA FERNANDES** em face da **COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG**, decido

I - declarar a incompetência material da Justiça do Trabalho para determinar os recolhimentos e/ou comprovação das contribuições previdenciárias não realizadas a tempo e modo relativas ao período do vínculo empregatício, ficando o processo extinto sem resolução do mérito a esse título, nos termos do art. 337, II e §5º do novo CPC c/c art. 769 da CLT;

II - rejeitar a preliminar arguida;

III - julgar parcialmente procedentes os pleitos obreiros para condenar a reclamada pagamento das diferenças de adicional de insalubridade, no período compreendido entre **1/8/2013 e 31/10/2013** e seus reflexos em férias, quinquênios, salários trezenos e FGTS; pagamento dos descansos semanais remunerados não gozados no período de, pelo menos, sete dias consecutivos, de forma dobrada, no período de 26/07/2013 a 30/12/2016; pagamento em dobro do feriado laborado em 20/3/2014; tudo de acordo com os fundamentos supra, que passam a fazer parte integrante do presente dispositivo.

Custas pela parte reclamada, porque sucumbente no valor de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor da condenação provisoriamente arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Intimem-se as partes.

Goiânia/GO, 25 de maio de 2017.

Viviane Silva Borges
Juíza do Trabalho Substituta

GOIANIA, 25 de Maio de 2017

PAULO CESAR SOARES

Notificação

Processo Nº RT-0041700-56.2007.5.18.0010

RECLAMANTE SUELI ARAÚJO DE SOUZA
Advogado WELLINGTON ALVES RIBEIRO(OAB:
14.725-GO)

RECLAMADO(A) CONTEP- GO SERVIÇOS DE
SANEAMENTO LTDA.
Advogado .(OAB: -)

RECLAMADO(A) UNILEVER - BESTFOODS BRASIL
LTDA
Advogado CARLOS AUGUSTO TORTORO
JUNIOR(OAB: 247.319-SP)

À RECLAMADA: Comparecer à Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de receber guia/alvará para levantamento de saldo remanescente.

Notificação

Processo Nº AINDAT-0163400-62.2008.5.18.0010

AUTOR TELMA SOCORRO DINÁPOLIS DOS
SANTOS
Advogado HELTON VIEIRA PORTO DO
NASCIMENTO(OAB: 22.189-GO)

RÉU(RÉ) UNILEVER BRASIL ALIMENTOS
LTDA.
Advogado CARLOS AUGUSTO TORTORO
JUNIOR(OAB: 247.319-SP)

À RECLAMADA: Comparecer à Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de receber guia/alvará para levantamento de saldo remanescente.

Notificação

Processo Nº RTSum-0218700-72.2009.5.18.0010

RECLAMANTE MARILENE OLIVEIRA MESQUITA DE
SOUSA
Advogado KARLA MARTINS DA CRUZ
CARDOSO(OAB: 27.760-GO)

RECLAMADO(A) LIMPADORA E CONSERVADORA
APARECIDENSE LTDA.
Advogado JARDEL MARQUES DE SOUZA(OAB:
29.672-GO)

RECLAMADO(A) ALEXANDRE VIEIRA MONTES
Advogado .(OAB: -)

RECLAMADO(A) LETÍCIA VIEIRA MONTES
Advogado .(OAB: -)

RECLAMADO(A) EVEREST SERVIÇOS LTDA
Advogado .(OAB: -)

AO EXEQUENTE: Tomar ciência que restarem infrutíferas as consultas junto ao BACEN e RENAJUD, devendo indicar diretrizes para o prosseguimento da execução, sob pena de suspensão/arquivamento provisório do feito. Prazo de 30 dias.

11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO**Edital****Edital**

Processo Nº RTOrd-0010315-72.2016.5.18.0011

AUTOR AGENOR MENEZES DA SILVA
ADVOGADO MARILIA ARAGUAIA DE CASTRO SA
LIMA(OAB: 37413/GO)

RÉU FENIX INDUSTRIA & COMERCIO DE
EQUIPAMENTOS E SINALIZACAO
LTDA - EPP

ADVOGADO EDISON BERNARDO DE
SOUZA(OAB: 10185/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- FENIX INDUSTRIA & COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SINALIZACAO LTDA - EPP

PODER
JUDICIÁRIO

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO: 0010315-72.2016.5.18.0011

EXEQUENTE: AGENOR MENEZES DA SILVA

EXECUTADO(A): FENIX INDUSTRIA & COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SINALIZACAO LTDA - EPP

VALOR DA EXECUÇÃO: R\$ 11.960,56, ATUALIZADO ATÉ 30/04/2017 já incluído o valor da(s) custas executivas decorrentes da(s) diligência(s) do(a) Oficial(a) de Justiça, ressaltando-se que o valor da contribuição previdenciária cota de terceiros, no importe de R\$ 419,47, NÃO está incluído no total do cálculo.

O Juiz do Trabalho da 11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente **EDITAL** ou dele tiverem conhecimento que, por intermédio deste, fica(m) **CITADO(A)** o(a/s) DEVEDOR(A) **FENIX INDUSTRIA & COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SINALIZACAO LTDA - EPP**, atualmente em lugar incerto e não sabido, **para pagar ou garantir a execução, em 48 (quarenta e oito) horas o valor acima**, conforme cálculos elaborados pela Contadoria, sob pena de expropriação de seus bens.

OBS: A CADA DILIGÊNCIA DO(A) SR(A). OFICIAL(A) DE JUSTIÇA SERÃO COBRADAS CUSTAS EXECUTIVAS (ARTIGO 789-A da CLT) NO IMPORTE DE R\$ 11,06 EM ZONA URBANA E R\$ 22,13 EM ZONA RURAL.

Caso seja criado qualquer obstáculo ao cumprimento deste mandado, fica o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça autorizado(a) a solicitar auxílio de força policial, bem como a proceder às

diligências necessárias em qualquer dia e hora (CLT, art. 770 e § único; CPC, art. 172 §§ 1º e 2º), inclusive, com hora certa nos termos do art. 227 e 228, do CPC.

OBSERVAÇÕES:

1 - O(A) Devedor(a) deverá comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, caso devidas, mediante apresentação da GPS e respectiva GFIP - Guia de Recolhimento à Previdência Social (art.177 e parágrafos do Provimento Geral Consolidado), sob pena de expedição de ofício à SRFB para aplicação das multas e demais sanções administrativas, termos dos artigos 32, §10, e 32-A, da Lei nº 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Assim como deverá comprovar o recolhimento fiscais eventualmente devidos com a utilização das guias próprias.

2 - Em caso de inviabilidade de recolhimento em guias próprias poderá ser expedida guia de depósito judicial através do site www.trt18.jus.br (Serviços > Depósitos Judiciais > Emitir nova guia de depósito > preenchimento dos campos apresentados);

3 - A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site <http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>), devendo ser utilizado o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fox/>), digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Devolução de mandado	Certidão	17051809184073300 000018973565
Mandado	Mandado	17051012242556700 000018801401
Decisão	Decisão	17050406141387300 000018659251
00103157220165180 011	Planilha de Cálculos	17041111311480500 000018243453
CERTIDÃO	Certidão	17041111295866900 000018243439
certidão	Certidão	17032914031140000 000017958862

Sentença	Notificação	17031217455463800 000017536245	agenor ponto 02	Cartões de Ponto	16071013040038600 000013255490
Sentença	Sentença	17030208050555800 000017312959	agenor ponto 01	Cartões de Ponto	16071013034784300 000013255489
agenor pet 2	Petição em PDF	17022210210235600 000017219542	agenor trct	Termo de Quitação de Rescisão do	16071013011807500 000013255485
petição	Petição (outras)	17022210183610500 000017219508	JUNTADA FENIX agenor 1	Petição em PDF	16071012594843900 000013255483
CERTIDÃO	Certidão	17030614373100500 000017393428	petição	Petição (outras)	16071012573988900 000013255480
Ata da Audiência	Ata da Audiência	17021415064065400 000017019031	contrato social	Contrato Social	16071011423385000 000013255263
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR	Petição em PDF	16071822274699300 000013425073	procuração	Procuração	16071011363762100 000013255235
Réplica	Réplica	16071822181789200 000013425061	petição	Petição em PDF	16071011353939800 000013255231
Ata da Audiência	Ata da Audiência	16071311035863500 000013323888	Habilitação em processo	Petição (outras)	16071011330238300 000013255230
fenix x agenor nova pdf	Petição em PDF	16071307225612600 000013317170	JUNTADA DE AR	Aviso de Recebimento (AR)	16031710173378100 000011043388
contestação	Contestação	16071307003732700 000013317168	JUNTADA DE AR	Aviso de Recebimento (AR)	16031710170019800 000011043367
agenmor documentos	Documento Diverso	16071013092780500 000013255497	Notificação	Notificação	16022509343269500 000010636235
agenor ficha de registro	Ficha de Empregado	16071013064949100 000013255495	Intimação	Notificação	16022509343195800 000010636234
agenor contra cheque	Recibo de Salário	16071013054011900 000013255494	Relatórios Médicos 2	Laudo Médico	16022421025334000 000010631946
agenor ponto 04	Cartões de Ponto	16071013044350400 000013255492	Relatórios Médicos	Laudo Médico	16022421020103000 000010631942
agenor ponto 03	Cartões de Ponto	16071013042231600 000013255491	Parecer Médico	Laudo Médico	16022421013709000 000010631940

Recibos Salário	Recibo de Salário	16022421012170400 000010631939
Documentos Acerto	Termo de Quitação de Rescisão do	16022421010206500 000010631937
CCT	Convenção Coletiva de Trabalho	16022420595996400 000010631921
CTPS Agenor Menezes da Silva	CTPS	16022420592447300 000010631913
Documentos Pessoais	Documento de Identificação	16022420590691300 000010631910
AGENOR MARIANO - DISPENSA	Petição Inicial	16022420584744400 000010631906
Petição em PDF	Petição em PDF	16022420580593300 000010631904

GOIANIA/GO, aos 25 de Maio de 2017. Elaborado e assinado por SIMONE SOUZA PASTORI, Servidor(a) desta Vara do Trabalho.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Edital

Processo Nº RTOrd-0010640-13.2017.5.18.0011

AUTOR	HERCULES DA HORA PEREIRA
ADVOGADO	FERNANDO MENDES DA SILVA(OAB: 37755/GO)
RÉU	RASPADORA GOIANIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- RASPADORA GOIANIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

**PODER
JUDICIÁRIO**

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL CÂMARA DE CONCILIAÇÃO

PROCESSO: 0010640-13.2017.5.18.0011

Reclamante:HERCULES DA HORA PEREIRA

**Reclamado(a): RASPADORA GOIANIA COMERCIO E SERVICOS
LTDA - ME**

Data de Audiência: 30/06/2017 10:20

O Juiz do Trabalho da 11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente **EDITAL** ou dele tiverem conhecimento que, por intermédio deste, fica(m) **NOTIFICADO(A/S)** o(a/s) reclamado(a/s) **RASPADORA GOIANIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME**, atualmente em lugar incerto e não sabido, a comparecer(em) perante a **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO DE GOIÂNIA**, do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, instituído pela Portaria GP/SCJ nº 17/2013, **situada no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901**, no dia/horário acima informados, para a **AUDIÊNCIA INICIAL** relativa à reclamação supramencionada, ficando ciente de que:

Na audiência o(a) reclamado (a) deverá comparecer pessoalmente ou, tratando-se de pessoa jurídica, através de sócio ou diretor, podendo fazer-se representar por preposto que tenha conhecimento dos fatos alegados pelo(a) Reclamante, cujas declarações o obrigarão, munido de documento de identificação e com carta de preposto, preferencialmente acompanhado de advogado.

O não-comparecimento do(a) Reclamado(a) à audiência importará em julgamento à sua revelia, com a presunção de sua confissão quanto à matéria de fato, nos termos do artigo 844 da CLT.

NA AUDIÊNCIA, NÃO HAVENDO ACORDO, SERÃO RECEBIDOS A DEFESA E OS DOCUMENTOS. Caso o(a) Reclamado(a) se

enquadre no disposto no art. 74, § 2º da CLT, deverá apresentar os cartões de ponto, sob pena de considerar-se verdadeira a jornada alegada pelo(a) autor(a), conforme Súmula 338 do TST.

Deverá o(a) reclamado(a) apresentar nos autos a cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica, bem como do cartão do CNPJ e do CEI (Cadastro Específico do INSS) e, sendo pessoa física, do número do CPF, da carteira de identidade e do CEI.

O processo tramitará exclusivamente em forma eletrônica, logo, deverá o(a) Reclamado(a) apresentar a defesa EXCLUSIVAMENTE por meio do processo judicial eletrônico (PJE), conforme a Resolução Nº 94/CSJT, DE 23 DE MARÇO DE 2012 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cuja juntada aos autos ocorrerá no ato do envio dos documentos.

Os documentos deverão ser devidamente identificados de acordo com o seu teor, observando a ordem de juntada prevista no PGC/TRT da 18ª Região (1. Procuração; 2. Cartão de CNPJ; 3. Carta de preposto; 4. Atos constitutivos/contrato social/estatutos sociais; 5. Contrato de trabalho; 6. Ficha de empregado; 7. Recibo de Férias; 8. Recibo salarial com a identificação do mês respectivo; 9. Folha de ponto com a identificação do mês respectivo; 10. Outros documentos devidamente especificados; 11. CCT/ACT, com a identificação do período de vigência de cada um dos documentos). O sistema PJE organiza os documentos de acordo com a ordem alfa-numérica do nome conferido ao documento e de forma inversa, o que deverá ser observado na denominação de cada documento para que a juntada ocorra de forma correta.

Os originais dos documentos utilizados como provas deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando for o caso, até o final do prazo para ação rescisória, conforme dispõe o art. 4º da Lei nº 11.419/2006.

OS ADVOGADOS DEVERÃO ENCAMINHAR ELETRONICAMENTE A CONTESTAÇÕES E OS DOCUMENTOS, ANTES DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA, sem prescindir de sua presença àquele ato processual, ficando facultada a apresentação de defesa oral, pelo tempo de até 20 minutos, conforme art. 847 da CLT e art. 20 do Provimento Geral Consolidado.

Nos termos do art. 1º, da Resolução nº 94/2012, do CSJT, não

serão admitidas peças processuais trazidas em pen-drive, pois a experiência demonstra a grande quantidade de problemas técnicos advindos de vírus contidos nestes equipamentos.

Os advogados deverão encaminhar eletronicamente as contestações e documentos, antes da realização da audiência, sem prescindir de sua presença àquele ato processual, ficando facultada a apresentação de defesa oral, pelo tempo de até 20 minutos, conforme art. 847 da CLT.

OBSERVAÇÕES.: A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site (<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>), devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
AR	Documento Diverso	17042713230982300 000018543640
Documento Diverso	Certidão	17042713224274200 000018543618
Devolução de mandado	Certidão	17051819483659100 000018995390
Mandado	Mandado	17051011292782500 000018799043

Notificação	Notificação	17041708552210000 000018292716
Intimação	Notificação	17041708552191200 000018292715
Decisão de prevenção	Decisão	17041109482271700 000018203992
1 Hercules02Hercules	Documento Diverso	17040714251286700 000018187160
1 Hercules03Hercules	Documento Diverso	17040714250857000 000018187156
1 Hercules01Hercules	Documento Diverso	17040714244107400 000018187140
Juntada de documentos	Petições (outras)	17040714234699000 000018187128
RT Hercules X Raspadora Goiânia	Petição em PDF	17040714161179800 000018186785
Petição Inicial	Petição Inicial	17040714151379200 000018186753

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Edital

Processo Nº RTOrd-0011000-79.2016.5.18.0011

AUTOR	LOURDES DE FATIMA GOMES
ADVOGADO	WILSON VALDOMIRO DA SILVA(OAB: 13628/GO)
RÉU	ALEXANDRE RACCHETTI
RÉU	MARIANA ELEONORA SIMOES
RÉU	PAULO ROBERTO PAES JUNIOR
RÉU	ASSIM ASSADO LTDA
RÉU	FELIPE CORTIZO ELIAS E SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE RACCHETTI
- MARIANA ELEONORA SIMOES

PODER

JUDICIÁRIO

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO: 0011000-79.2016.5.18.0011

EXEQUENTE: LOURDES DE FATIMA GOMES

EXECUTADO(A): ASSIM ASSADO LTDA e outros (4)

VALOR DA EXECUÇÃO: R\$ 9.598,57, ATUALIZADO ATÉ 31/01/2017, já incluído o valor da(s) custas executivas decorrentes da(s) diligência(s) do(a) Oficial(a) de Justiça, ressaltando-se que o valor da contribuição previdenciária cota de terceiros, no importe de R\$ 96,89, NÃO está incluído no total do cálculo.

GOIANIA, 23 de Maio de 2017.

GOIANIA/GO, aos 23 de Maio de 2017. Elaborado e assinado por WALKIRIA NERY ARAUJO, Servidor(a) desta Vara do Trabalho.

O Juiz do Trabalho da 11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA,

no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente **EDITAL** ou dele tiverem conhecimento que, por intermédio deste, fica(m) **CITADO(A)** o(a/s) DEVEDOR(A) **ALEXANDRE RACCHETTI e MARIANA ELEONORA SIMOES**, atualmente em lugar incerto e não sabido, **para pagar ou garantir a execução, em 48 (quarenta e oito) horas o valor acima**, conforme cálculos elaborados pela Contadoria, sob pena de expropriação de seus bens.

OBS: A CADA DILIGÊNCIA DO(A) SR(A). OFICIAL(A) DE JUSTIÇA SERÃO COBRADAS CUSTAS EXECUTIVAS (ARTIGO 789-A da CLT) NO IMPORTE DE R\$ 11,06 EM ZONA URBANA E R\$ 22,13 EM ZONA RURAL.

Caso seja criado qualquer obstáculo ao cumprimento deste mandado, fica o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça autorizado(a) a solicitar auxílio de força policial, bem como a proceder às diligências necessárias em qualquer dia e hora (CLT, art. 770 e § único; CPC, art. 172 §§ 1º e 2º), inclusive, com hora certa nos termos do art. 227 e 228, do CPC.

OBSERVAÇÕES:

1 - O(A) Devedor(a) deverá comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, caso devidas, mediante apresentação da GPS e respectiva GFIP - Guia de Recolhimento à Previdência Social (art.177 e parágrafos do Provimento Geral Consolidado), sob pena de expedição de ofício à SRFB para aplicação das multas e demais sanções administrativas, termos dos artigos 32, §10, e 32-A, da Lei nº 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Assim como deverá comprovar o recolhimento fiscais eventualmente devidos com a utilização das guias próprias.

2 - Em caso de inviabilidade de recolhimento em guias próprias poderá ser expedida guia de depósito judicial através do site www.trt18.jus.br (Serviços > Depósitos Judiciais > Emitir nova guia de depósito > preenchimento dos campos apresentados);

3 - A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site <http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>), devendo ser utilizado o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fox/>), digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título Tipo Chave de acesso**

Devolução de mandado	Certidão	17052420045912600 0000191113054
Devolução de mandado	Certidão	17051914030472600 000019010893
Devolução de mandado	Certidão	17051816300853700 000018990279
Edital	Edital	17051709553949000 000018945946
Devolução de mandado	Certidão	17051611153666800 000018918651
Mandado	Mandado	17051013382476800 000018803793
Mandado	Mandado	17051013382405100 000018803792
Mandado	Mandado	17051013382338300 000018803791
Mandado	Mandado	17051013382241100 000018803790
Despacho	Despacho	17050316270851900 000018650706
Consulta SERPRO - Sócios	Certidão	17042810231403600 000018565115
Consulta SERPRO - Quadro Societário	Certidão	17042810231023000 000018565113
Consulta SERPRO Quadros Societários	Certidão	17042810202775000 000018565027
Despacho	Despacho	17040422314361200 000018107981
PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO	Petição (outras)	17032115123637100 000017767682
Intimação	Notificação	17031616350896100 000017669131

ASSIM ASSADO LTDA	Documento Diverso	17021916195377200 000017134099	Intimação	Notificação	16082608494239400 000014166856
Certidão convênios art. 159, PGC	Certidão	17021916175965500 000017134096	Sentença	Sentença	16082608494239400 000014166856
ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS	Planilha de Cálculos	17012915513970300 000016624126	Ata da Audiência	Ata da Audiência	16082608585294700 000014167079
Certidão de inclusão no SABB	Certidão	17012915493791100 000016624121	CONSULTA SERPRO	Certidão	16072717074928500 000013606638
Edital	Edital	17012422343066000 000016537087	Edital	Edital	16072109442070100 000013484922
Decisão	Decisão	17011210192548400 000016356290	Ata da Audiência	Ata da Audiência	16072009543919200 000013459251
00110007920165180 011	Planilha de Cálculos	16122713452724800 000016282110	00110007920165180 01111802016 - 2043	Certidão	16072008220864600 000013456151
certidão	Certidão	16122713413384000 000016282109	Devolução de mandado	Certidão	16072008213112900 000013456129
CERTIDÃO DE ENTREGA DE	Certidão	16111812495120500 000015696663	Mandado	Mandado	16070813353990600 000013242334
Intimação	Notificação	16110915491498800 000015560374	Ata da Audiência	Ata da Audiência	16070409315954400 000013116469
CERTIDÃO CIRCUNSTANCIADA	Certidão	16110711134691000 000015484867	Notificação	Notificação	16061513304791600 000012746212
Edital	Edital	16101819500870200 000015187803	Intimação	Notificação	16061513304746300 000012746211
CERTIDÃO DE RECEBIMENTO DE	Certidão	16100313231382000 000014892893	DOC02	Documento Diverso	16060613173947300 000012534577
Intimação	Notificação	16092715455009600 000014791375	DOC01	Procuração	16060613173080100 000012534570
CERTIDÃO DE TRÂNSITO	Certidão	16092715434943500 000014791266	PET. TRABALHISTA - DISP. SEM JUSTA	Petição Inicial	16060613172965600 000012534568
Edital	Edital	16090917044708000 000014440757	Petição em PDF	Petição em PDF	16060613135672100 000012534429

GOIANIA/GO, aos 25 de Maio de 2017. Elaborado e assinado por WALKIRIA NERY ARAUJO, Servidor(a) desta Vara do Trabalho.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Edital

Processo Nº RTOOrd-0011097-40.2015.5.18.0003

AUTOR	PRISCILA PONTES DE SOUSA DOS SANTOS
ADVOGADO	SANDRA DE FATIMA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 10019/GO)
RÉU	ATIVA TELECOM LTDA
RÉU	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ANDERSON BARROS E SILVA(OAB: 18031/GO)
ADVOGADO	RODRYGO VINICIUS MESQUITA(OAB: 20147/GO)
ADVOGADO	RICARDO GONCALEZ(OAB: 19301/GO)
ADVOGADO	MARCELLY LOPES DE ARTAGNAN(OAB: 22580/GO)
ADVOGADO	ARY BARBOSA GARCIA JUNIOR(OAB: 9891/GO)
ADVOGADO	REJANE TAVARES SANTOS(OAB: 33983/GO)
ADVOGADO	ALAN DE AZEVEDO MAIA(OAB: 23947/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATIVA TELECOM LTDA

PODER
JUDICIÁRIO

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO: 0011097-40.2015.5.18.0003

EXEQUENTE: PRISCILA PONTES DE SOUSA DOS SANTOS

EXECUTADA: ATIVA TELECOM LTDA

VALOR DA EXECUÇÃO: R\$16.215,07 ATUALIZADO ATÉ

31.03.2017, deduzido o valor do depósito recursal fetuado pela 2ª reclamada (OI S.A.) e já incluído o valor das custas executivas decorrentes da diligência do Oficial de Justiça, ressaltando-se que o valor da contribuição previdenciária cota de terceiros, no importe de R\$302,64, NÃO está incluído no total do cálculo.

O Juiz do Trabalho da 11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente **EDITAL** ou dele tiverem conhecimento que, por intermédio deste, fica **CITADA** a **DEVEDORA ATIVA TELECOM LTDA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, **para pagar ou garantir a execução, em 48 (quarenta e oito) horas o valor acima**, conforme cálculos elaborados pela Contadoria, sob pena de expropriação de seus bens.

OBS: A CADA DILIGÊNCIA DO(A) SR(A). OFICIAL(A) DE JUSTIÇA SERÃO COBRADAS CUSTAS EXECUTIVAS (ARTIGO 789-A da CLT) NO IMPORTE DE R\$ 11,06 EM ZONA URBANA E R\$ 22,13 EM ZONA RURAL.

Caso seja criado qualquer obstáculo ao cumprimento deste mandado, fica o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça autorizado(a) a solicitar auxílio de força policial, bem como a proceder às diligências necessárias em qualquer dia e hora (CLT, art. 770 e § único; CPC, art. 172 §§ 1º e 2º), inclusive, com hora certa nos termos do art. 227 e 228, do CPC.

OBSERVAÇÕES:

- 1 - O(A) Devedor(a) deverá comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, caso devidas, mediante apresentação da GPS e respectiva GFIP - Guia de Recolhimento à Previdência Social (art.177 e parágrafos do Provimento Geral Consolidado), sob pena de expedição de ofício à SRFB para aplicação das multas e demais sanções administrativas, termos dos artigos 32, §10, e 32-A, da Lei nº 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Assim como deverá comprovar o recolhimento fiscais eventualmente devidos com a utilização das guias próprias.**
- 2 - Em caso de inviabilidade de recolhimento em guias próprias poderá ser expedida guia de depósito judicial através do site www.trt18.jus.br (Serviços > Depósitos Judiciais > Emitir nova guia de depósito > preenchimento dos campos apresentados);**
- 3 - A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo**

s i t e
 (http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam), devendo ser utilizado o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior (http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/), digitando a(s) chave(s) abaixo:

Título	Tipo	Chave de acesso**
Extrato da conta recursal	Certidão	17052322275786300 000019094972
Decisão	Decisão	17052215060038600 000019047975
INTERLOCUTORIA CELERIDADE	Petição em PDF	17041911511479900 000018374184
Requeimento	Petição (outras)	17041911492685900 000018374120
CERTIDÃO DE ENTREGA DE	Certidão	17041811432117500 000018339393
Intimação	Notificação	17041309181371600 000018275233
Comprovante de envio de email à	Certidão	17041309134768100 000018275216
Certidão circunstanciada de	Certidão	17041309124544500 000018275100
CERTIDÃO DE RECEBIMENTO DE	Certidão	17040510175708200 000018114688
Alvará	Alvará	17040112530364100 000018031593
Intimação	Notificação	17040112520945900 000018031591
Extrato da conta recursal	Certidão	17040112402634700 000018031577
EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM	Documento Diverso	17040112363876200 000018031570

Juntada	Certidão	17040112361859700 000018031569
CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM	Certidão	17032311313529900 000017824243
liberaçãodepositorecursalpriscilaoi	Petição em PDF	17032212511037200 000017796481
requerimento	Petição (outras)	17032212493167100 000017796430
Intimação	Intimação	17030709065875900 000017824244
Intimação	Intimação	17030709065854400 000017824245
Decisão	Decisão	17021515103052700 000017824246
Certidão de Publicação	Certidão	16120709473633400 000017824247
Comprovante de pagamento RR	Documento Diverso	16111715335814900 000017824252
PRISCILA PONTES RR	Guia GRU - Emolumentos	16111715334971800 000017824248
PRISCILA PONTES GUIA CUSTAS RR	Guia GRU - Custas	16111715333406200 000017824249
RECURSO DE REVISTA-Priscila	Petição em PDF	16111715331149300 000017824250
Petição em PDF	Petição em PDF	16111715263618400 000017824251
Decisão Mandado de Segurança-Não	Documento Diverso	16111712545015400 000015668435
Petição RJ	Documento Diverso	16111712544544800 000015668431
Deferimento RJ	Documento Diverso	16111712544161900 000015668429

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA	Petição (outras)	16111712521980300 000015668406	Recurso Ordinario	Recurso Ordinário	16061200390182900 000012661462
Despacho	Notificação	16111416520834500 000015620895	CTPS 2	CTPS	16060616540778300 000012545635
Despacho	Despacho	16111220324309600 000015616904	CTPS	Petição (outras)	16060616514814400 000012545585
CERTIDÃO DE ENTREGA DE	Certidão	16110909581316900 000015545207	CERTIDÃO DE RECEBIMENTO DE	Certidão	16060315520150000 000012505745
Edital	Edital	16091616251497100 000017824253	Edital	Edital	16060211183894600 000012470188
Acórdão	Notificação	16091616243591600 000017824254	Intimação	Notificação	16053115323865000 000012417463
Requerimento	Petição (outras)	16101317573385300 000015097388	Ata da Audiência	Ata da Audiência	16053116093012900 000012419232
Requerimento	Petição (outras)	16101317543624500 000017824255	Sentença	Sentença	16053115323865000 000012417463
Acórdão	Acórdão	16071812594717700 000017824256	Sentença - RT 0011305-	Prova Emprestada	16053114085865900 000012414181
Conclusão	Certidão	16072513575229000 000017824258	Ata de Audiência - RT 0011305-	Prova Emprestada	16053114085105100 000012414176
Certidão de remessa dos autos ao 2º Grau	Certidão	16071717351749900 000013394632	Juntada de Prova Emprestada	Petição (outras)	16053114050330600 000012414145
Decisão	Decisão	16070709224900500 000013207745	CARTA DE PREPOSIÇÃO	Documento Diverso	16053112531171500 000012411582
CARO OI (ATIVA) PRISCILA PONTES	Documento Diverso	16062114034398500 000012870621	SUBSTABELECIME NTO OI MAIO	Documento Diverso	16053112530544300 000012411579
Contrarrrazões ao Recurso Ordinário	Contrarrrazões	16062114003671900 000012870582	Oi S A - Procuraçãõ- Ad Jucidia-	Procuração	16053112525746500 000012411570
Intimação	Notificação	16061412540438400 000012710770	Juntada de Substabelecimento	Petição (outras)	16053112495089100 000012411540
Edital	Edital	16061412540402100 000012710769	Intimação	Notificação	16052014211072600 000012266292

Edital	Edital	16052014211046600 000012266291	Despacho	Despacho	15101309503219100 000008795364
Despacho	Despacho	16051809382759900 000012201336	portaria1	Documento Diverso	15100910181866500 000008770561
Interlocutória	Petição (outras)	16051421111948800 000012134204	interlocutoria	Petição (outras)	15100910102325000 000008770375
Despacho	Notificação	16022416462084200 000010627153	INTERLOCUTORIA DE CITAÇÃO POR	Documento Diverso	15100812163214600 000008754561
Despacho	Despacho	16022413200208300 000010618998	interlocutoria	Petição (outras)	15100812144096800 000008754551
IMPUGNAÇÃO PRISCILLA OI	Petição em PDF	16021710151256000 000010477508	Intimação	Notificação	15092417104249200 000008549568
INTERLOCUTORIA de juntada de	Petição em PDF	16021710143058000 000010477480	JUNTADA DE AR	Aviso de Recebimento (AR)	15092412152559500 000008541186
interlocutoria	Petição (outras)	16021710065619500 000010477263	JUNTADA DE AR DEVOLVIDO SME	Aviso de Recebimento (AR)	15092311465853800 000008517615
Ata da Audiência	Ata da Audiência	15120811454760500 000009709726	Sede OI S/A	Documento Diverso	15091812260972500 000008448222
CONTRATO DE FRANQUIA ATIVA	Documento Diverso	15120809022256300 000009702270	Ata de Assembléia OI S/A	Ata de Assembléia	15091812254182000 000008448211
CONTRATO DE FRANQUIA ATIVA	Documento Diverso	15120809022125000 000009702269	Estatuto Social OI S/A	Estatuto	15091812250510800 000008448198
CARTA DE PREPOSTO-	Documento Diverso	15120809014742900 000009702248	Procuração OI S/A	Procuração	15091812243212200 000008448191
Contestação	Contestação	15120809003456100 000009702223	Substabelecimento OI S/A	Documento Diverso	15091812231040900 000008448146
Edital	Edital	15102208411975800 000008955285	Habilitação em processo	Petição (outras)	15091812194624800 000008448143
SEPRO	Documento Diverso	15102208372011800 000008955221	Notificação	Notificação	15091406530616500 000008351049
SEPRO	Certidão	15102208321092200 000008955191	Notificação	Notificação	15091406530578400 000008351048

Intimação	Intimação	15091406530538200 000008351047
Intimação	Intimação	15090413193613300 000008249217
Minutar despacho	Despacho	15080618182538100 000007836931
Documentos	Documento de	15061817565911000
Pessoais	Identificação	000007311883
CTPS.	CTPS	15061817563089600 000007311871
Declaração	Documento Diverso	15061817553518500 000007311851
PROCURAÇÃO	Procuração	15061817551854900 000007311844
INICIAL	Petição Inicial	15061817542321500 000007311819
Petição em PDF	Certidão	15061817493867100 000007311818

GOIANIA/GO, aos 23 de Maio de 2017. Elaborado e assinado por FERNANDA MARIA DO COUTO JÁCOME, Servidora desta Vara do Trabalho.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Edital

Processo Nº RTSum-0011381-92.2013.5.18.0011

AUTOR	SIMONE GUALBERTO DE SOUSA
ADVOGADO	CRISTIANO CAVALCANTI CARNEIRO(OAB: 30221/GO)
RÉU	LIMP GYN SERVICOS DE ADMINISTRACAO E LIMPEZA EM GERAL LTDA - ME
ADVOGADO	GUILHERME CORREIA EVARISTO(OAB: 33791/GO)
RÉU	WANDERLEY DE OLIVEIRA LEITE

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDERLEY DE OLIVEIRA LEITE

**PODER
JUDICIÁRIO**

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO: 0011381-92.2013.5.18.0011

EXEQUENTE: SIMONE GUALBERTO DE SOUSA

**EXECUTADO(A): LIMP GYN SERVICOS DE ADMINISTRACAO E
LIMPEZA EM GERAL LTDA - ME e outros**

**VALOR DA EXECUÇÃO: R\$ 1.556,49, ATUALIZADO ATÉ
30/06/2014, já incluído o valor da(s) custas executivas
decorrentes da(s) diligência(s) do(a) Oficial(a) de Justiça.**

O Juiz do Trabalho da 11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente **EDITAL** ou dele tiverem conhecimento que, por intermédio deste, fica(m) **CITADO(A)** o(a/s) **DEVEDOR(A) WANDERLEY DE OLIVEIRA LEITE**, atualmente em lugar incerto e não sabido, **para pagar ou garantir a execução, em 48 (quarenta e oito) horas o valor acima**, conforme cálculos elaborados pela Contadoria, sob pena de expropriação de seus bens.

OBS: A CADA DILIGÊNCIA DO(A) SR(A). OFICIAL(A) DE JUSTIÇA SERÃO COBRADAS CUSTAS EXECUTIVAS (ARTIGO 789-A da CLT) NO IMPORTE DE R\$ 11,06 EM ZONA URBANA E R\$ 22,13 EM ZONA RURAL.

Caso seja criado qualquer obstáculo ao cumprimento deste mandado, fica o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça autorizado(a) a solicitar auxílio de força policial, bem como a proceder às diligências necessárias em qualquer dia e hora (CLT, art. 770 e § único; CPC, art. 172 §§ 1º e 2º), inclusive, com hora certa nos termos do art. 227 e 228, do CPC.

OBSERVAÇÕES:

1 - O(A) Devedor(a) deverá comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, caso devidas, mediante

apresentação da GPS e respectiva GFIP - Guia de Recolhimento à Previdência Social (art.177 e parágrafos do Provimento Geral Consolidado), sob pena de expedição de ofício à SRFB para aplicação das multas e demais sanções administrativas, termos dos artigos 32, §10, e 32-A, da Lei nº 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Assim como deverá comprovar o recolhimento fiscais eventualmente devidos com a utilização das guias próprias.

2 - Em caso de inviabilidade de recolhimento em guias próprias poderá ser expedida guia de depósito judicial através do site www.trt18.jus.br (Serviços > Depósitos Judiciais > Emitir nova guia de depósito > preenchimento dos campos apresentados);

3 - A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site <http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>), devendo ser utilizado o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Devolução de mandado	Certidão	17052117264707800 000019025042
Mandado	Mandado	17051016572534000 000018812567
Despacho	Despacho	17050815020711500 000018740684
Consulta SERPRO - Sócios	Certidão	17041016163428300 000018225317
Consulta SERPRO - Quadro Societário	Certidão	17041016163080800 000018225310
Consulta SERPRO Quadros Societários	Certidão	17041016145363600 000018225236
Despacho	Despacho	17032808544111500 000017911126
Petição interlocutória	Petição (outras)	17031315255933800 000017559549

Despacho	Notificação	15112017425971900 000009432398
Despacho	Despacho	15111910012414300 000009395546
Intimação	Intimação	14100711445214700 000004646250
certidão de oj	Certidão	14100315541364000 000004619889
Diligência	Certidão	14100315541341900 000004619888
Mandado	Mandado	14091908095917300 000004459403
Mandado	Mandado	14091908095917300 000004459403
Minutar despacho - Exec	Despacho	14091209512911800 000004385170
ATA NEGATIVA DE LEILÃO	Documento Diverso	14082617240686900 000004199757
Juntada de ATA NEGATIVA DE	Certidão	14082617240663900 000004199754
INTIMAÇÃO DO LEILOEIRO	Certidão	14071713435726500 000003815617
JUNTADA DE INTIMAÇÃO DO	Certidão	14071713435690800 000003815616
Intimação	Intimação	14071713131010200 000003815165
Edital	Edital	14071514055087800 000003788162
Criar expediente de secretaria	Edital	14071514055087800 000003788162
certidão de oj	Certidão	14070415352194400 000003695474

Diligência	Certidão	14070415352166600 000003695473	Comprovante de envio de documento	Certidão	14032816001009300 000002797851
Mandado	Mandado	14062516081393600 000003601244	Comprovante de envio de documento	Certidão	14032815571107900 000002797784
Criar expediente de secretaria	Certidão	14062516081393600 000003601244	Minutar despacho - Exec	Despacho	14032417524282400 000002745711
Atualização dos Cálculos	Documento Diverso	14062515570549500 000003600944	Petição Interlocutória	Petição (outras)	14032016350344000 000002715893
Juntada Atualização dos Cálculos	Certidão	14062515570520800 000003600943	certidão de oj	Certidão	14031316133768100 000002645468
Minutar despacho - Exec	Despacho	14062310412334300 000003565755	Diligência	Certidão	14031316133734700 000002645467
Ofício nº 894/2014 - GR07AF/GR07	Documento Diverso	14061618303068400 000003529421	Mandado	Mandado	14022309094435000 000002460805
Ofício nº 894.2014 GR07AF.GR07	Ofício	14061618303039300 000003529419	Mandado	Mandado	14022309094435000 000002460805
Intimação	Intimação	14052610430784600 000003304394	Minutar decisão	Decisão	14021317285333300 000002417488
Minutar despacho - Exec	Despacho	14052315021341000 000003292380	Cálculos	Documento Diverso	14021108472281300 000002381522
certidão de oj	Certidão	14050818485826700 000003136521	Juntada de Cálculos	Certidão	14021108472260100 000002381521
Diligência	Certidão	14050818485803600 000003136520	Minutar despacho	Despacho	14012715054452900 000002242781
Mandado	Mandado	14041118543490800 000002922434	Petição Interlocutória	Petições (outras)	14012318524918500 000002218091
Criar expediente de secretaria	Certidão	14041118543490800 000002922434	Intimação	Intimação	14011313244951100 000002114284
CONSULTA AO BACENJUD,	Documento Diverso	14040819111954100 000002899104	Minutar despacho	Despacho	14011313244951100 000002114284
JUNTADA DE CONSULTA AO	Certidão	14040819111929000 000002899103	Petição Informações	Petição (outras)	13122708311252100 000002062997

Intimação	Intimação	13121314555424500 000002010336	contestação	Documento Diverso	13102300474090100 000001601103
Extrato bancário	Documento Diverso	13120918190947700 000001969272	certidão	Documento Diverso	13102300473884800 000001601102
Petição Interlocutória	Petição (outras)	13120918190905400 000001969210	certidão	Documento Diverso	13102300473605200 000001601101
Comprovante de Pagamento	Documento Diverso	13111609112355200 000001778950	carta de preposto	Credenciais	13102300473401400 000001601100
Petição de Juntada	Petição (outras)	13111609112209000 000001778949	Habilitação em processo	Contestação	13102300473259300 000001601099
AR	Aviso de Recebimento (AR)	13110713470801100 000001710727	Notificação	Notificação	13100801224428200 000001478576
Juntada de AR	Aviso de Recebimento (AR)	13110713470778500 000001710725	Contracheque	Documento Diverso	13100715203302700 000001473747
Ata da Audiência	Ata da Audiência	13102315151612900 000001606680	Documentos	Documento Diverso	13100715203170100 000001473735
Carta de Preposto	Credenciais	13102313400304800 000001606443	Declaração	Declaração de Hipossuficiência	13100715203136600 000001473718
Petição de juntada	Petição (outras)	13102313400177000 000001606442	Procuração	Procuração	13100715203099600 000001473700
Procuração	Procuração	13102300475432900 000001601109	Petição Inicial	Petição Inicial	13100715203064600 000001473701
Preposto	Credenciais	13102300475223000 000001601108			
Contrato Social	Contrato Social	13102300474959900 000001601107			
Contrato Social	Contrato Social	13102300474698600 000001601106			
Contrato Social	Contrato Social	13102300474338600 000001601105			
Contrato Social	Contrato Social	13102300474210900 000001601104			

GOIANIA/GO, aos 23 de Maio de 2017. Elaborado e assinado por WALKIRIA NERY ARAUJO, Servidor(a) desta Vara do Trabalho.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

**Notificação
Sentença**

Processo Nº RTSum-0010001-92.2017.5.18.0011

AUTOR ROMILTON PINHEIRO DE MORAIS
ADVOGADO HENRIQUE CÉSAR SOUZA(OAB: 32322/GO)
ADVOGADO DANYELLE ZAGO DOS REIS FERREIRA(OAB: 30944/GO)
ADVOGADO MAYKON FERREIRA ABOULHOSN(OAB: 31475/GO)
RÉU MARCEL ACYOLE DE ASSUNCAO JUNIOR - ME
ADVOGADO FERNANDO MARQUES FAUSTINO(OAB: 21018/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROMILTON PINHEIRO DE MORAIS

RELATÓRIO

Dispensado nos termos da lei.

FUNDAMENTAÇÃO**a) Data do início do contrato**

O reclamante não comprovou que começou a trabalhar antes da data anotada na CTPS.

Rejeito o pedido.

b) Acúmulo de funções

O reclamante afirma que foi contratado para exercer a função de garçom, todavia, era responsável por fazer a limpeza do estabelecimento comercial.

A nega o direito ao acúmulo de funções.

Analiso.

O reclamante, ao contrário do que consta na petição inicial, *confessou* que laborava "do lado de fora" e que "os pedidos eram feitos no caixa" e que sua função era limpar as mesas e o chão caso sujasse.

Portanto, não há falar em acúmulo de funções, pois o reclamante tinha atribuição específica de limpar as mesas e o chão.

Rejeito o pedido.

c) Feriados

O reclamante afirma que laborou nos feriados de 25, 27 de março de 2016, 21 de abril, 01 e 26 de maio, 7 de setembro, 12 de outubro, 2 e 15 de novembro.

A reclamada negou o trabalho em feriados.

Pois bem.

O reclamante não comprovou que laborou em feriados.

Rejeito o pedido.

d) Intervalo intrajornada

O reclamante afirma que laborava das 18h às 00h30min sem intervalo.

A reclamada alega que o reclamante laborava das 18h às 00h com 15 minutos de intervalo e raramente o horário se estendia.

O reclamado, em depoimento pessoal, admitiu que duas vezes por semana a jornada ultrapassava 6h.

Assim sendo, **condeno** a reclamada a pagar ao reclamante 2h extras por semana, durante todo o contrato de trabalho, a título de intervalo intrajornada, com adicional de 50% e reflexos em 13º salário, férias + 1/3 e FGTS acrescido da indenização de 40%.

e) Verbas rescisórias e multas

O reclamante, em depoimento pessoal, *confessou* que recebeu suas verbas rescisórias.

Rejeito o pedido, inclusive de multas dos arts. 467 e 477, § 8º da CLT.

f) Dano moral

O reclamante requer a condenação da reclamada pelos atrasos nos salários e não pagamento das verbas rescisórias.

A reclamada admitiu pequenos atrasos de 2 ou 3 dias no pagamento dos salários em razão da crise.

Analiso.

O reclamante não comprovou qualquer prejuízo pelos pequenos atrasos de 2 a 3 dias no pagamento dos salários.

Ademais, não houve atraso na quitação das verbas rescisórias.

Rejeito o pedido de danos morais.

g) Honorários assistenciais

A parte reclamante está assistida pelo seu sindicato (fl. 15) e é beneficiária da justiça gratuita, estando satisfeitos os requisitos dos artigos 14 e 16 da Lei 5584/70, bem como os entendimentos fixados nas Súmulas 219 e 329, todos do TST. **Defiro** o pedido de honorários assistenciais e fixo-os em 15% sobre o valor líquido da condenação, nos termos da OJ n. 348 da SDI-1 do TST.

h) Contribuição previdenciária e imposto de renda

As contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas de natureza salarial deverão ser recolhidas pela parte reclamada, a

qual deverá comprovar os respectivos recolhimentos mediante a juntada aos autos da Guia da Previdência Social - GPS e do protocolo de envio da GFIP (Protocolo de Envio de Conectividade Social), nos termos do art. 177 e parágrafos do Provimento Geral Consolidado do TRT 18ª Região. As guias GFIP e GPS deverão ser preenchidas pelo reclamado, a primeira com o código 650, e a segunda com os códigos 2801 ou 2909, conforme o recolhimento seja identificado, respectivamente, pelo número da matrícula no CEI ou pelo CNPJ do empregador. Nos casos de o reclamante ser contribuinte individual não empregado, ou empregado doméstico cujo empregador não recolha FGTS, o recolhimento das contribuições previdenciárias deverá ser comprovado mediante juntada aos autos da guia GPS, contendo a indicação do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

O não cumprimento das obrigações de fazer implicará em expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal para aplicação das multas e demais sanções administrativas, termos dos artigos 32, § 10, e 32-A, da Lei nº 8.212/91, bem como na execução *ex officio* das contribuições previdenciárias, nos termos do art. 114, VIII, da CF e art. 876, parágrafo único, da CLT, ficando nesta hipótese determinado, desde logo, o encaminhamento dos autos à Contadoria.

Quanto ao imposto de renda deve-se observar o regime de competência, nos termos do art. 12-A da Lei n. 7.713/88 e IN da RFB n. 1.127, de 7 de fevereiro de 2010.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e nos termos da fundamentação, **acolho em parte** os pedidos formulados por **ROMILTON PINHEIRO DE MORAIS** em face de **MARCEL ACYOLE DE ASSUNCAO JUNIOR - ME**, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação acima, consoante valores a serem apurados na liquidação da sentença, por simples cálculos, atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais.

Contribuição previdenciária e imposto de renda na forma da fundamentação.

Concedo a parte reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre R\$ 1.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação para esse fim.

Intime-se. Cumpra-se. Nada mais.

GOIANIA, 25 de Maio de 2017

WALKIRIA NERY ARAUJO

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010022-39.2015.5.18.0011

AUTOR	SIMONE MARIA PEREIRA
ADVOGADO	ALEXANDRE GUSTAVO ROSA GONTIJO(OAB: 24495/GO)
ADVOGADO	MARIANA BATISTA FERREIRA GONTIJO(OAB: 27920/GO)
RÉU	RAIO RADIOLOGICA INFORMATIZADA EIRELI - ME
ADVOGADO	ORMISIO MAIA DE ASSIS(OAB: 4590/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAO RADIOLOGICA INFORMATIZADA EIRELI - ME

**PODER
JUDICIÁRIO**

INTIMAÇÃO

Processo nº: 0010022-39.2015.5.18.0011

Reclamante: SIMONE MARIA PEREIRA

Reclamado(a): RAO RADIOLOGICA INFORMATIZADA EIRELI - ME

ADVOGADO(A/S) DO(A/S) RECLAMADO(A/S)

Fica o(a/s) reclamado(a/s) intimado(a/s) do seguinte:

Vistas à reclamada da petição da reclamante. Prazo: 05 dias.

INTIMAÇÃO EXPEDIDA EM CONSONÂNCIA COM A PORTARIA 01/2010 DA 11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010136-07.2017.5.18.0011

AUTOR: HUDSNEIA MARIA DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

A reclamante requer a expedição de certidão narrativa para habilitação no programa de seguro desemprego, alegando que não foi possível a respectiva habilitação com a documentação fornecida pela reclamada.

Tendo em vista que o descumprimento das obrigações de fazer por parte da reclamada gera multa e indenização substitutiva, conforme acordo entabulado em Audiência (ID. 481a14c - Pág. 2), intime-se a ré a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da reclamante à f. 81 (ID. 7a7594e - Pág. 2).

DCPDDR

GOIANIA, 22 de Maio de 2017

CARLOS ALBERTO BEGALLES

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010137-94.2014.5.18.0011

AUTOR	EURIPEDES NAVES DE CAMPOS
ADVOGADO	JULIANA MENDONCA E SILVA(OAB: 32882/GO)
ADVOGADO	MAURILIO GOMES DE CAMARGO(OAB: 14181/GO)
RÉU	SERGIO LUIS D OSUALDO
RÉU	PERFIL CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - ME
RÉU	SABOR DO LIBANO LTDA
RÉU	ROSA MARIA MIRANDA D OSUALDO
RÉU	RAPPA REPRESENTACOES LTDA - EPP
RÉU	APPURA ESCOLA E GERENCIAMENTO LTDA. - ME
RÉU	RC CONSULTORIA E REPRESENTACAO LTDA - ME
ADVOGADO	CRISTHIANNE MIRANDA PESSOA(OAB: 19465/GO)
ADVOGADO	JOÃO PESSOA DE SOUZA(OAB: 2294/GO)
ADVOGADO	JULIANE FRANCO DE SOUSA ALMEIDA(OAB: 20302/GO)
RÉU	LOJA DO SAPATO LTDA. - ME
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO COSTA CAMAROTA(OAB: 10678/GO)
RÉU	S & R REPRESENTACOES LTDA - ME
RÉU	FC LOCACAO E MIDIA LTDA - ME
RÉU	CALCADOS RAMARIM LTDA

Assinado pelo(a) Servidor(a) PATRICIA MARTINS SILVA, da 11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

GOIANIA, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010136-07.2017.5.18.0011

AUTOR	HUDSNEIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	GABRIEL GOMES BARBOSA(OAB: 34570/GO)
RÉU	MM TRANSPORTE E COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	MARCIO FLAMARION PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 16939/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- HUDSNEIA MARIA DA SILVA
- MM TRANSPORTE E COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA

Data da Disponibilização: Quinta-feira, 25 de Maio de 2017

ADVOGADO CESAR AUGUSTO SILVA(OAB: 17643/RS)
 ADVOGADO FATIMA TERESINHA DE LEAO(OAB: 40770/RS)
 RÉU RC REPRESENTACAO E COMERCIO LTDA - ME
 ADVOGADO CRISTHIANNE MIRANDA PESSOA(OAB: 19465/GO)
 ADVOGADO JOÃO PESSOA DE SOUZA(OAB: 2294/GO)
 ADVOGADO JULIANE FRANCO DE SOUSA ALMEIDA(OAB: 20302/GO)
 RÉU RODRIGO RAPPÀ SILVEIRA
 RÉU COMERCIAL S & R LTDA - EPP
 RÉU CLAUDIA VIEIRA RAPPÀ
 CUSTUS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- EURIPEDES NAVES DE CAMPOS
 - LOJA DO SAPATO LTDA. - ME

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010137-94.2014.5.18.0011

AUTOR: EURIPEDES NAVES DE CAMPOS

DESPACHO

Vistos.

A executada LOJA DO SAPATO LTDA. - ME apresentou à f. 2827 (ID. 098fb72 - Pág. 1) embargos de terceiro.

Pois bem.

Tendo em vista que se trata de empresa que compõe o polo passivo, inadequada a apresentação de embargos de terceiro. Entretanto, considerando a ausência de prejuízo a parte, que a matéria discutida refere-se a legitimidade passiva e pedido de liberação de valor bloqueado em conta bancária e, considerando ainda, o princípio da razoável duração do processo, converto os embargos de terceiro em exceção de pré-executividade.

Diante disso, dê-se ciência à executada e ao autor, para manifestar-se, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da reclamada de f. 2827 (ID. 098fb72 - Pág. 1) a qual foi convertida, neste ato, em exceção de pré-executividade.

DCPDDR

GOIANIA, 23 de Maio de 2017

CARLOS ALBERTO BEGALLES

Juiz do Trabalho Substituto

Sentença

Processo Nº RTSum-0010249-58.2017.5.18.0011

AUTOR SINATO REZENDE MENDANHA
 ADVOGADO WAGNER VERISSIMO DO NASCIMENTO(OAB: 30216/GO)
 ADVOGADO WALBER VERÍSSIMO DO NASCIMENTO(OAB: 25482/GO)
 ADVOGADO ENNYOTACIO PIRES FERREIRA(OAB: 25371/GO)
 RÉU OPERA FASHION CONFECÇOES LTDA - ME
 ADVOGADO LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO(OAB: 25014/GO)
 ADVOGADO GABRIEL MATIAS DE OLIVEIRA(OAB: 24334/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- OPERA FASHION CONFECÇOES LTDA - ME
 - SINATO REZENDE MENDANHA

Em complemento ao despacho anterior, homologo o acordo celebrado entre as partes, nos termos da ata de audiência às fls.83/86 (ID. 301add5 - Pág. 1).

Custas processuais pelo reclamante, no importe de R\$ 60,00, que do pagamento fica dispensado.

Intimem-se as partes.

No mais, cumpra-se o despacho anterior.

DCPDDR

GOIANIA, 24 de Maio de 2017

FERNANDA MARIA DO COUTO JÁCOME

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010291-78.2015.5.18.0011

AUTOR PATRICIA NOLETO DOS SANTOS
 ADVOGADO KASSIO COSTA DO NASCIMENTO SILVA(OAB: 34198/GO)
 RÉU ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
 ADVOGADO PATRICIA RIBEIRO(OAB: 26428/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA NOLETO DOS SANTOS

PODER
 JUDICIÁRIO

INTIMAÇÃO

Processo nº: 0010291-78.2015.5.18.0011

Reclamante: PATRICIA NOLETO DOS SANTOS

Reclamado(a): ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

ADVOGADO(A/S) DO(A/S) RECLAMANTE

Fica o(a/s) reclamante(s) intimado(a/s) do seguinte:

Comparecer em secretaria para receber CERTIDÃO NARRATIVA. Prazo: 05 dias

INTIMAÇÃO EXPEDIDA EM CONSONÂNCIA COM A PORTARIA 01/2010 DA 11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA.

Assinado pelo(a) Servidor(a) WALKIRIA NERY ARAUJO, da 11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

GOIANIA, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010296-03.2015.5.18.0011

AUTOR	JUCIMAR BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	CRISTINA DE ALMEIDA FERREIRA GONCALVES(OAB: 19880/GO)
RÉU	BAMBOÊ RESTAURANTE E CHOPPERIA
ADVOGADO	STENIO PEREIRA SILVA(OAB: 25525/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JUCIMAR BATISTA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010296-03.2015.5.18.0011

AUTOR: JUCIMAR BATISTA DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

A reclamante requer à f. 126 (ID. 5c5b2a9 - Pág. 1) seja realizada a penhora em dinheiro na boca do caixa da empresa reclamada.

Defiro.

Expeça-se Mandado de Penhora de Dinheiro na boca do caixa do executado, inclusive de cheques, exceto os pós-datados, até a garantia integral da execução.

Antes, porém, intime-se o advogado do exequente, nos termos do art. 320 do PGC, para que informe a este juízo, no prazo de 05 dias, se aceita o encargo de depositário de eventuais valores penhorados.

Em havendo aceitação, deverá a Secretaria confeccionar o mandado indicando-se nominalmente o nome do causídico.

Não estando acompanhado pelo advogado do exequente, o oficial de justiça deverá nomear como depositário o executado ou seu representante legal, intimando-o para proceder, mediante guia própria, ao respectivo depósito em banco oficial, comprovando-se nos autos.

DCPDDR

GOIANIA, 22 de Maio de 2017

CARLOS ALBERTO BEGALLES

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010363-94.2017.5.18.0011

AUTOR ANDERSON DE PAULA MARQUES
 ADVOGADO VALDIREI PEREIRA DE SOUZA(OAB: 45402/GO)
 RÉU RADIO CLUBE FM GOIANIA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON DE PAULA MARQUES

**PODER
 JUDICIÁRIO**

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL (CÂMARA DE
 CONCILIAÇÃO)**

Processo nº: 0010363-94.2017.5.18.0011

Reclamante: ANDERSON DE PAULA MARQUES

Reclamado(a): RADIO CLUBE FM GOIANIA LTDA - ME

ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE

Data da audiência (INICIAL): 29/08/2017 11:00

Fica o(a) reclamante intimado(a) de que foi designada **AUDIÊNCIA INICIAL** para o dia/hora acima, relativa à reclamação trabalhista supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento das partes perante a **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO DE GOIÂNIA, do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, instituído pela Portaria GP/SGJ nº 17/2013, situado no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, Rua T 29, 1403, Setor Bueno, Goiânia - GO, CEP: 74215-901**, sob pena de arquivamento da reclamatória no caso de ausência do reclamante (artigo 844 da CLT).

Na audiência, não havendo acordo, será recebida a defesa e documentos.

Assinado pelo(a) Servidor(a) RENATA ZACHARIAS, da 11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

GOIANIA, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0010467-23.2016.5.18.0011

AUTOR ANTONIA MOURAO PINTO
 ADVOGADO LILIAN PEREIRA DE MOURA(OAB: 20553/GO)
 RÉU RIO BRANCO ALIMENTOS S/A
 ADVOGADO RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIA MOURAO PINTO
- RIO BRANCO ALIMENTOS S/A

ADVOGADO WHENDER KENNEDY DAMACENO BARBOSA(OAB: 43984/GO)
ADVOGADO KEILA CRISTINA BARBOSA DAMACENO(OAB: 19092/GO)
RÉU TOTAL PRESTADORA DE SERVICOS E LOCACAO LTDA
ADVOGADO DIOGO AUGUSTO MENDONCA ROSA(OAB: 30657/GO)
ADVOGADO LORENA PAIVA CANEDO(OAB: 43450/GO)

DISPOSITIVO

Ante o exposto e nos termos da fundamentação, **rejeito** os pedidos formulados por **ANTONIA MOURÃO PINTO** em face de **RIO BRANCO ALIMENTOS S.A.**

Honorários periciais na forma da fundamentação.

Concedo à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas, pela reclamante, no importe de R\$ 720,00, calculadas sobre R\$ 36.000,00, valor dado à causa. Isenta.

Intime-se. Cumpra-se. Nada mais.

GOIANIA, 23 de Maio de 2017

FERNANDA MARIA DO Couto JÁCOME

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010477-67.2016.5.18.0011

AUTOR GABRIELLE MAGALHAES SILVA
ADVOGADO GUSTAVO HENRIQUE RIBEIRO PASCOAL(OAB: 36330/GO)
RÉU SORVETERIA CREME MEL SA
ADVOGADO DANIEL DE LUCCA E CASTRO(OAB: 137169/SP)
ADVOGADO KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES(OAB: 29917/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- SORVETERIA CREME MEL SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010477-67.2016.5.18.0011

AUTOR: GABRIELLE MAGALHAES SILVA

DESPACHO

Vistas à parte contrária dos embargos de declaração da fl. 410 (ID. 0cd5206 - Pág. 1), nos termos do art; 897-A, §2º, da CLT.

Após, **retornem** os autos conclusos para julgamento.

GOIANIA, 22 de Maio de 2017

CARLOS ALBERTO BEGALLES

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTSum-0010485-44.2016.5.18.0011

AUTOR JAINE SOUZA LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- JAINE SOUZA LOPES

PODER
JUDICIÁRIO

INTIMAÇÃO

Processo nº: 0010485-44.2016.5.18.0011

Reclamante: JAINE SOUZA LOPES

Reclamado(a): TOTAL PRESTADORA DE SERVICOS E LOCACAO LTDA

ADVOGADO(A/S) DO(A/S) RECLAMANTE

Fica o(a/s) reclamante(s) intimado(a/s) do seguinte:

Persistindo resultados negativos, intime-se a credora para indicar meios para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão por 01 (um) ano. Prazo: 10 (dez) dias.

INTIMAÇÃO EXPEDIDA EM CONSONÂNCIA COM A PORTARIA 01/2010 DA 11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA.

ADVOGADO

AGUINALDO DINIZ(OAB: 23896/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO RIBEIRO CAMPOS

**PODER
JUDICIÁRIO****INTIMAÇÃO****Processo nº: 0010552-09.2016.5.18.0011****Reclamante: JOAO RIBEIRO CAMPOS****Reclamado(a): A ESPECIALISTA REVESTIMENTOS LTDA - ME****ADVOGADO(A/S) DO(A/S) RECLAMANTE**

Assinado pelo(a) Servidor(a) SIMONE SOUZA PASTORI, da
11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, por ordem
do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Fica o(a/s) reclamante(s) intimado(a/s) para comparecer na
Secretaria para retirar CTPS. Prazo: 05 dias.

INTIMAÇÃO EXPEDIDA EM CONSONÂNCIA COM A PORTARIA
01/2010 DA 11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA.

GOIANIA, 23 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Intimação**Processo Nº RTOrd-0010552-09.2016.5.18.0011**

AUTOR	JOAO RIBEIRO CAMPOS
ADVOGADO	PAULO ANTONIO DE SOUZA FERREIRA COELHO(OAB: 45444/GO)
RÉU	A ESPECIALISTA REVESTIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	ELISIANE NUNES MAIA(OAB: 48454/GO)

ADVOGADO	AVENIR GOMES RODRIGUES JUNIOR(OAB: 35265/GO)
RÉU	CLELIA DIVINA DA SILVA E SOUZA
ADVOGADO	AVENIR GOMES RODRIGUES JUNIOR(OAB: 35265/GO)
RÉU	JC FACTORING FOMENTO MERCANTIL E ASSESSORIA LTDA - ME
ADVOGADO	AVENIR GOMES RODRIGUES JUNIOR(OAB: 35265/GO)
TESTEMUNHA	LUCIANO ALVES FERREIRA
TESTEMUNHA	MARIA JULIA RIBEIRO E SILVA
TESTEMUNHA	IORRANE DAFINI DE ALMEIDA
TESTEMUNHA	GABRIELLA OLIVEIRA BORGES
TESTEMUNHA	RAIMUNDO COSTA BARROS
TESTEMUNHA	LARISSA ROSA FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLELIA DIVINA DA SILVA E SOUZA
- ESTORIL DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA - ME
- EUDAMIDAS VICENTE DE SOUZA JUNIOR
- JC FACTORING FOMENTO MERCANTIL E ASSESSORIA LTDA - ME
- S & S PECAS AUTOMOTIVAS LTDA
- SO PICK UP INDUSTRIAL AUTOMOTIVE LTDA - EPP
- WESLEY CRISTINO DA SILVA

Assinado pela Servidora Patrícia Martins Silva, da 11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Goiânia, 25 de Maio de 2017.

RTOrd - 0010581-59.2016.5.18.0011

AUTOR: EUDAMIDAS VICENTE DE SOUZA JUNIOR

DESPACHO

Vistos.

Vistas às partes contrárias dos embargos de declaração de fls. 736/739 e 741, nos termos do art. 897-A, §2º, da CLT.

Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

GOIANIA, 22 de Maio de 2017

CARLOS ALBERTO BEGALLES
Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010761-41.2017.5.18.0011

AUTOR	HELENA CALDEIRA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	THIAGO DE PAULA ANDRADE(OAB: 40854/GO)
RÉU	FCM ADMINISTRACAO PARTICIPACOES LTDA - EPP
RÉU	CLINICAS SANTA GENOVEVA LTDA
RÉU	SANTA GENOVEVA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA
RÉU	SANTA GENOVEVA PARTICIPACOES S/S LTDA

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010581-59.2016.5.18.0011

AUTOR	EUDAMIDAS VICENTE DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO	ZULMIRA PRAXEDES(OAB: 6664/GO)
ADVOGADO	GENI PRAXEDES(OAB: 8099/GO)
ADVOGADO	ALAN KARDEC MEDEIROS DA SILVA(OAB: 17675/GO)
RÉU	WESLEY CRISTINO DA SILVA
ADVOGADO	AVENIR GOMES RODRIGUES JUNIOR(OAB: 35265/GO)
RÉU	SO PICK UP INDUSTRIAL AUTOMOTIVE LTDA - EPP
ADVOGADO	AVENIR GOMES RODRIGUES JUNIOR(OAB: 35265/GO)
RÉU	ESTORIL DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA - ME
ADVOGADO	AVENIR GOMES RODRIGUES JUNIOR(OAB: 35265/GO)
RÉU	S & S PECAS AUTOMOTIVAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- HELENA CALDEIRA DA SILVA SOUZA

**PODER
JUDICIÁRIO**

INTIMAÇÃO

Processo nº: 0010761-41.2017.5.18.0011

Reclamante: HELENA CALDEIRA DA SILVA SOUZA

Reclamado(a): CLINICAS SANTA GENOVEVA LTDA e outros (3)

ADVOGADO(A/S) DO(A/S) RECLAMANTE

Fica o(a/s) reclamante(s) intimado(a/s) do seguinte:

Conforme previsto no artigo 321 do Código de Processo Civil (2015) e Súmula 263 do C. TST, **deverá o reclamante informar, no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço correto das reclamadas FCM ADMINISTRACAO PARTICIPACOES LTDA - EPP, SANTA GENOVEVA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA e SANTA GENOVEVA PARTICIPACOES S/S LTDA**, em razão do insucesso das notificações expedidas, **sob pena de indeferimento da petição inicial em consonância com o parágrafo único do artigo citado.**

INTIMAÇÃO EXPEDIDA EM CONSONÂNCIA COM A PORTARIA 01/2010 DA 11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA.

Assinado pelo(a) Servidor(a) WALKIRIA NERY ARAUJO, da 11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

GOIANIA, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010797-83.2017.5.18.0011

AUTOR	LUIZ CLAUDIO RIBEIRO BORBA SANTANA
ADVOGADO	FABIANO RODRIGUES COSTA(OAB: 21529/GO)
RÉU	CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A
RÉU	CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA
RÉU	SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

RÉU EMPRESA BRASILEIRA DE
INFRAESTRUTURA
AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

RÉU CONSORCIO ODEBRECHT - VIA
ENGENHARIA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ CLAUDIO RIBEIRO BORBA SANTANA

PODER
JUDICIÁRIO

INTIMAÇÃO**Processo nº: 0010797-83.2017.5.18.0011****Reclamante: LUIZ CLAUDIO RIBEIRO BORBA SANTANA****Reclamados: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A e
outros (4)****AO RECLAMANTE:**

Conforme previsto no artigo 321 do Código de Processo Civil (2015) e Súmula 263 do C. TST, **deverá o reclamante informar, no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço correto da reclamada EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA**, em razão do insucesso da notificação expedida, **sob pena de indeferimento da petição inicial em consonância com o parágrafo único do artigo citado.**

INTIMAÇÃO EXPEDIDA EM CONSONÂNCIA COM A PORTARIA 01/2010 DA 11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA.

Assinado pela Servidora FERNANDA MARIA DO COUTO
JÁCOME, da 11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO,

por ordem do Juiz do Trabalho.

GOIANIA, 23 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)**Intimação****Processo Nº RTSum-0010872-25.2017.5.18.0011**

AUTOR	FRANCISCO BENTO DA SILVA
ADVOGADO	MIKELLY JULIE COSTA D ABADIA(OAB: 23332/GO)
ADVOGADO	GIZELI COSTA D ABADIA NUNES DE SOUSA(OAB: 17351/GO)
ADVOGADO	VANESSA STEFANNY FERREIRA LUZ(OAB: 46748/GO)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO BENTO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL (CÂMARA DE
CONCILIAÇÃO)****Processo nº: 0010872-25.2017.5.18.0011****Reclamante: FRANCISCO BENTO DA SILVA****Reclamado(a): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELEGRAFOS****ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE****Data da audiência (INICIAL): 01/08/2017 13:50**

OBSERVAÇÃO: Embora se trate de processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO e no PJe esteja marcada audiência una, a AUDIÊNCIA SERÁ INICIAL, portanto, NÃO HAVERÁ

PRODUÇÃO DE PROVAS ORAIS.

Fica o(a) reclamante intimado(a) de que foi designada **AUDIÊNCIA INICIAL** para o dia/hora acima, relativa à reclamação trabalhista supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento das partes perante a a **11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, situada no 5º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901, situado no 5º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, Rua T 29, 1403, Setor Bueno, Goiânia - GO, CEP: 74215-901**, sob pena de arquivamento da reclamatória no caso de ausência do reclamante (artigo 844 da CLT).

Na audiência, não havendo acordo, será recebida a defesa e documentos.

Assinado pelo(a) Servidor(a) RENATA ZACHARIAS, da 11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

GOIANIA, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010875-77.2017.5.18.0011

AUTOR	CARLOS WINTER ROSENDO ROCHA
ADVOGADO	DIEGO EMERENCIANO BRINGEL DE OLIVEIRA(OAB: 24201/GO)
RÉU	AUTO POSTO LESTE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS WINTER ROSENDO ROCHA

**PODER
JUDICIÁRIO**

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL (CÂMARA DE CONCILIAÇÃO)

Processo nº: 0010875-77.2017.5.18.0011

Reclamante: CARLOS WINTER ROSENDO ROCHA

Reclamado(a): AUTO POSTO LESTE LTDA

ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE

Data da audiência (INICIAL): 05/09/2017 11:20

Fica o(a) reclamante intimado(a) de que foi designada **AUDIÊNCIA INICIAL** para o dia/hora acima, relativa à reclamação trabalhista supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento das partes perante a **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO DE GOIÂNIA, do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania**, instituído pela Portaria GP/SGJ nº 17/2013, **situado no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, Rua T 29, 1403, Setor Bueno, Goiânia - GO, CEP: 74215-901**, sob pena de arquivamento da reclamatória no caso de ausência do reclamante (artigo 844 da CLT).

Na audiência, não havendo acordo, será recebida a defesa e documentos.

Assinado pelo(a) Servidor(a) RENATA ZACHARIAS, da 11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

GOIANIA, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Intimação

Processo Nº RTAlç-0010878-32.2017.5.18.0011

AUTOR SINDICATO DO COM VAREJ DE FEIRANTES E VEND AMBUL EST GO
 ADVOGADO ANAMARIA DE PADUA SOUSA SILVA(OAB: 27697/GO)
 RÉU ALVARINA RAIMUNDA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DO COM VAREJ DE FEIRANTES E VEND AMBUL EST GO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL (CÂMARA DE CONCILIAÇÃO)

Processo nº: 0010878-32.2017.5.18.0011

Reclamante: SINDICATO DO COM VAREJ DE FEIRANTES E VEND AMBUL EST GO

Reclamado(a): ALVARINA RAIMUNDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE

Data da audiência (INICIAL): 02/08/2017 13:20

OBSERVAÇÃO: Embora se trate de processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO e no PJe esteja marcada audiência una, a AUDIÊNCIA SERÁ INICIAL, portanto, NÃO HAVERÁ PRODUÇÃO DE PROVAS ORAIS.

Fica o(a) reclamante intimado(a) de que foi designada AUDIÊNCIA INICIAL para o dia/hora acima, relativa à reclamação trabalhista supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento das partes perante a a 11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, situada no 5º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901, situado no 5º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, Rua T 29, 1403, Setor Bueno, Goiânia - GO, CEP: 74215-901, sob pena de arquivamento da reclamatória no caso de ausência do reclamante (artigo 844 da CLT).

Na audiência, não havendo acordo, será recebida a defesa e documentos.

Assinado pelo(a) Servidor(a) RENATA ZACHARIAS, da 11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

GOIANIA, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Intimação

Processo Nº RTSum-0010879-17.2017.5.18.0011

AUTOR WANDER CLEITON FERNANDES COSTA
 ADVOGADO LAZARO THIAGO MENDONCA BRINGEL(OAB: 27102/GO)
 RÉU RODRIGO DIAS DE SOUZA 82844593100 - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDER CLEITON FERNANDES COSTA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL (CÂMARA DE
CONCILIAÇÃO)**

Processo nº: 0010879-17.2017.5.18.0011

Reclamante: WANDER CLEITON FERNANDES COSTA

Reclamado(a): RODRIGO DIAS DE SOUZA 82844593100 - ME

ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE

Data da audiência (INICIAL): 02/08/2017 13:30

OBSERVAÇÃO: Embora se trate de processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO e no PJe esteja marcada audiência una, a AUDIÊNCIA SERÁ INICIAL, portanto, NÃO HAVERÁ PRODUÇÃO DE PROVAS ORAIS.

Fica o(a) reclamante intimado(a) de que foi designada **AUDIÊNCIA INICIAL** para o dia/hora acima, relativa à reclamação trabalhista supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento das partes perante a a 11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, situada no 5º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901, situado no 5º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, Rua T 29, 1403, Setor Bueno, Goiânia - GO, CEP: 74215-901, sob pena de arquivamento da reclamatória no caso de ausência do reclamante (artigo 844 da CLT).

Na audiência, não havendo acordo, será recebida a defesa e documentos.

Assinado pelo(a) Servidor(a) RENATA ZACHARIAS, da 11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

GOIANIA, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Intimação

Processo Nº RTSum-0010891-31.2017.5.18.0011

AUTOR	MARIA DE FATIMA FRANCA BARROS
ADVOGADO	KEILA CRISTINA BARBOSA DAMACENO(OAB: 19092/GO)
RÉU	PRESTAR CONSERVACAO LTDA - ME
RÉU	MAIA E BORBA S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE FATIMA FRANCA BARROS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL (CÂMARA DE
CONCILIAÇÃO)**

Processo nº: 0010891-31.2017.5.18.0011

Reclamante: MARIA DE FATIMA FRANCA BARROS

Reclamado(a): PRESTAR CONSERVACAO LTDA - ME e outros

ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE

Data da audiência (INICIAL): 28/06/2017 13:40

OBSERVAÇÃO: Embora se trate de processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO e no PJe esteja marcada audiência una, a AUDIÊNCIA SERÁ INICIAL, portanto, NÃO HAVERÁ PRODUÇÃO DE PROVAS ORAIS.

Fica o(a) reclamante intimado(a) de que foi designada AUDIÊNCIA INICIAL para o dia/hora acima, relativa à reclamação trabalhista supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento das partes perante a a 11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, situada no 5º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901, situado no 5º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, Rua T 29, 1403, Setor Bueno, Goiânia - GO, CEP: 74215-901, sob pena de arquivamento da reclamatória no caso de ausência do reclamante (artigo 844 da CLT).

Na audiência, não havendo acordo, será recebida a defesa e documentos.

Assinado pelo(a) Servidor(a) RENATA ZACHARIAS, da 11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

GOIANIA, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010892-16.2017.5.18.0011

AUTOR	ISABEL GONCALVES DE LIMA
ADVOGADO	RICARDO NAHMATALLAH OBEID(OAB: 41076/GO)
RÉU	GOIARTE SOLUCOES CONSTRUTIVAS EM CONCRETO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ISABEL GONCALVES DE LIMA

PODER
JUDICIÁRIO

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL (CÂMARA DE CONCILIAÇÃO)

Processo nº: 0010892-16.2017.5.18.0011

Reclamante: ISABEL GONCALVES DE LIMA

Reclamado(a): GOIARTE SOLUCOES CONSTRUTIVAS EM CONCRETO LTDA

ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE

Data da audiência (INICIAL): 28/08/2017 11:30

Fica o(a) reclamante intimado(a) de que foi designada AUDIÊNCIA INICIAL para o dia/hora acima, relativa à reclamação trabalhista supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento das partes perante a CÂMARA DE CONCILIAÇÃO DE GOIÂNIA, do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, instituído pela Portaria GP/SGJ nº 17/2013, situado no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, Rua T 29, 1403, Setor Bueno, Goiânia - GO, CEP: 74215-901, sob pena de arquivamento da reclamatória no caso de ausência do reclamante (artigo 844 da CLT).

Na audiência, não havendo acordo, será recebida a defesa e documentos.

Assinado pelo(a) Servidor(a) RENATA ZACHARIAS, da 11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

GOIANIA, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Intimação

Processo Nº RTAlç-0010893-98.2017.5.18.0011

AUTOR	SINDICATO DO COM VAREJ DE FEIRANTES E VEND AMBUL EST GO
ADVOGADO	ANAMARIA DE PADUA SOUSA SILVA(OAB: 27697/GO)
RÉU	FERNANDA BARBOSA DE FREITAS CABRAL

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DO COM VAREJ DE FEIRANTES E VEND AMBUL EST GO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL (CÂMARA DE CONCILIAÇÃO)

Processo nº: 0010893-98.2017.5.18.0011

Reclamante: SINDICATO DO COM VAREJ DE FEIRANTES E VEND AMBUL EST GO

Reclamado(a): FERNANDA BARBOSA DE FREITAS CABRAL

ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE

Data da audiência (INICIAL): 28/06/2017 13:50

OBSERVAÇÃO: Embora se trate de processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO e no PJe esteja marcada audiência una, a AUDIÊNCIA SERÁ INICIAL, portanto, NÃO HAVERÁ PRODUÇÃO DE PROVAS ORAIS.

Fica o(a) reclamante intimado(a) de que foi designada **AUDIÊNCIA INICIAL** para o dia/hora acima, relativa à reclamação trabalhista supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento das partes perante a a 11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, situada no 5º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901, situado no 5º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, Rua T 29, 1403, Setor Bueno, Goiânia - GO, CEP: 74215-901, sob pena de arquivamento da reclamatória no caso de ausência do reclamante (artigo 844 da CLT).

Na audiência, não havendo acordo, será recebida a defesa e documentos.

Assinado pelo(a) Servidor(a) RENATA ZACHARIAS, da 11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

GOIANIA, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010894-83.2017.5.18.0011

AUTOR RAIMUNDO BARBOSA AGUIAR
 ADVOGADO FLAVIA OLIVEIRA LEITE(OAB: 37028/GO)
 RÉU FORTE SABOR BUFFET LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO BARBOSA AGUIAR

**PODER
 JUDICIÁRIO**

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL (CÂMARA DE
 CONCILIAÇÃO)**

Processo nº: 0010894-83.2017.5.18.0011

Reclamante: RAIMUNDO BARBOSA AGUIAR

Reclamado(a): FORTE SABOR BUFFET LTDA - ME

ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE

Data da audiência (INICIAL): 28/08/2017 11:50

Fica o(a) reclamante intimado(a) de que foi designada **AUDIÊNCIA INICIAL** para o dia/hora acima, relativa à reclamação trabalhista supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento das partes perante a **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO DE GOIÂNIA, do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania,**

instituído pela Portaria GP/SGJ nº 17/2013, **situado no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, Rua T 29, 1403, Setor Bueno, Goiânia - GO, CEP: 74215-901**, sob pena de arquivamento da reclamatória no caso de ausência do reclamante (artigo 844 da CLT).

Na audiência, não havendo acordo, será recebida a defesa e documentos.

Assinado pelo(a) Servidor(a) RENATA ZACHARIAS, da 11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

GOIANIA, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Intimação

Processo Nº RTSum-0010895-68.2017.5.18.0011

AUTOR MIRIAN DA COSTA NAZARE
 ADVOGADO CRISTIANO CAVALCANTI
 CARNEIRO(OAB: 30221/GO)
 RÉU ESTAL LIMPEZA E SERVICOS
 GERAIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MIRIAN DA COSTA NAZARE

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL (CÂMARA DE
 CONCILIAÇÃO)**

Processo nº: 0010895-68.2017.5.18.0011

Reclamante: MIRIAN DA COSTA NAZARE

Reclamado(a): ESTAL LIMPEZA E SERVICOS GERAIS LTDA

ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE

Data da audiência (INICIAL): 29/06/2017 13:20

OBSERVAÇÃO: Embora se trate de processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO e no PJe esteja marcada audiência una, a AUDIÊNCIA SERÁ INICIAL, portanto, NÃO HAVERÁ PRODUÇÃO DE PROVAS ORAIS.

Fica o(a) reclamante intimado(a) de que foi designada **AUDIÊNCIA INICIAL** para o dia/hora acima, relativa à reclamação trabalhista supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento das partes perante a a **11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, situada no 5º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901, situado no 5º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, Rua T 29, 1403, Setor Bueno, Goiânia - GO, CEP: 74215-901**, sob pena de arquivamento da reclamationária no caso de ausência do reclamante (artigo 844 da CLT).

Na audiência, não havendo acordo, será recebida a defesa e documentos.

Assinado pelo(a) Servidor(a) RENATA ZACHARIAS, da 11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

GOIANIA, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Intimação

Processo Nº RTSum-0010897-38.2017.5.18.0011

AUTOR	TANIA LUIZA BRAGA
ADVOGADO	ÉRICA PAULA ARAÚJO DE REZENDE(OAB: 25816/GO)
RÉU	POLAR LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- TANIA LUIZA BRAGA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL (CÂMARA DE CONCILIAÇÃO)

Processo nº: 0010897-38.2017.5.18.0011

Reclamante: TANIA LUIZA BRAGA

Reclamado(a): POLAR LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - ME

ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE

Data da audiência (INICIAL): 29/06/2017 13:30

OBSERVAÇÃO: Embora se trate de processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO e no PJe esteja marcada audiência una, a AUDIÊNCIA SERÁ INICIAL, portanto, NÃO HAVERÁ PRODUÇÃO DE PROVAS ORAIS.

Fica o(a) reclamante intimado(a) de que foi designada **AUDIÊNCIA INICIAL** para o dia/hora acima, relativa à reclamação trabalhista supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento das partes perante a a **11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, situada no 5º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901, situado no 5º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, Rua T 29, 1403, Setor Bueno, Goiânia - GO, CEP: 74215-901**, sob pena de arquivamento

da reclamatória no caso de ausência do reclamante (artigo 844 da CLT).

Na audiência, não havendo acordo, será recebida a defesa e documentos.

Assinado pelo(a) Servidor(a) RENATA ZACHARIAS, da 11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

GOIANIA, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Intimação

Processo Nº RTSum-0010898-23.2017.5.18.0011

AUTOR	GEZECI MAGALHAES FERREIRA SILVA
ADVOGADO	RODRIGO FONSECA(OAB: 22908/GO)
ADVOGADO	FABIO BARROS DE CAMARGO(OAB: 23525/GO)
ADVOGADO	CAMILA MENDES LOBO(OAB: 24970/GO)
RÉU	CENTERCOM COMERCIO INDUSTRIA E SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GEZECI MAGALHAES FERREIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL (CÂMARA DE CONCILIAÇÃO)

Processo nº: 0010898-23.2017.5.18.0011

Reclamante: GEZECI MAGALHAES FERREIRA SILVA

Reclamado(a): CENTERCOM COMERCIO INDUSTRIA E SERVICOS LTDA

ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE

Data da audiência (INICIAL): 29/06/2017 13:40

OBSERVAÇÃO: Embora se trate de processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO e no PJe esteja marcada audiência una, a AUDIÊNCIA SERÁ INICIAL, portanto, NÃO HAVERÁ PRODUÇÃO DE PROVAS ORAIS.

Fica o(a) reclamante intimado(a) de que foi designada AUDIÊNCIA INICIAL para o dia/hora acima, relativa à reclamação trabalhista supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento das partes perante a a 11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, situada no 5º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901, situado no 5º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, Rua T 29, 1403, Setor Bueno, Goiânia - GO, CEP: 74215-901, sob pena de arquivamento da reclamatória no caso de ausência do reclamante (artigo 844 da CLT).

Na audiência, não havendo acordo, será recebida a defesa e documentos.

Assinado pelo(a) Servidor(a) RENATA ZACHARIAS, da 11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

GOIANIA, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010899-08.2017.5.18.0011

AUTOR FABIO ROSA DE QUEIROZ
 ADVOGADO FLAVIA CRISTINA NAVES(OAB: 18338/GO)
 RÉU UCR EMPREENDIMENTO LOGISTICA LTDA - EPP
 RÉU DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A .

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO ROSA DE QUEIROZ

PODER

JUDICIÁRIO

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL (CÂMARA DE CONCILIAÇÃO)

Processo nº: 0010899-08.2017.5.18.0011

Reclamante: FABIO ROSA DE QUEIROZ

Reclamado(a): UCR EMPREENDIMENTO LOGISTICA LTDA - EPP e outros

ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE

Data da audiência (INICIAL): 29/08/2017 11:30

Fica o(a) reclamante intimado(a) de que foi designada **AUDIÊNCIA INICIAL** para o dia/hora acima, relativa à reclamação trabalhista supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento das partes perante a **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO DE GOIÂNIA, do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, instituído pela Portaria GP/SGJ nº 17/2013, situado no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, Rua T 29, 1403, Setor Bueno, Goiânia - GO, CEP: 74215-901**, sob pena de arquivamento da reclamatória no caso de ausência do reclamante (artigo 844 da CLT).

Na audiência, não havendo acordo, será recebida a defesa e documentos.

Assinado pelo(a) Servidor(a) RENATA ZACHARIAS, da 11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

GOIANIA, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010904-30.2017.5.18.0011

AUTOR ANTONIA MOURAO PINTO
 ADVOGADO JUCIELLY CRISTIANE SILVA SOUZA(OAB: 26488/GO)
 RÉU RIO BRANCO ALIMENTOS S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIA MOURAO PINTO

PODER

JUDICIÁRIO

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL (CÂMARA DE

CONCILIAÇÃO)

Assinado pelo(a) Servidor(a) RENATA ZACHARIAS, da 11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

GOIANIA, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011140-16.2016.5.18.0011

AUTOR	VALDIR SEVERO DOS ANJOS
ADVOGADO	SHEYLA CRISTINA GOMES ARANTES(OAB: 28974/GO)
RÉU	OPUS INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	MARCELA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO SANTOS(OAB: 40304/GO)
ADVOGADO	ANA PAULA SOARES(OAB: 30581/GO)
ADVOGADO	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)
ADVOGADO	LIDIANE BARBOSA RANGEL DOS REIS(OAB: 38304/GO)
ADVOGADO	DÉCIO ALVES PEREIRA(OAB: 24008/GO)
RÉU	F.J. INSTALACOES E MONTAGENS LTDA
ADVOGADO	HELDER DOUDEMMENT DA SILVEIRA(OAB: 11343/GO)
ADVOGADO	VITOR PESSOA LOUREIRO DE MORAIS(OAB: 38341/GO)
ADVOGADO	DIEGO FERREIRA FREITAS(OAB: 31389/GO)
ADVOGADO	DAVID SOARES DA COSTA JUNIOR(OAB: 25515/GO)
ADVOGADO	HUGO HENRIQUE DE MELO OLIVEIRA(OAB: 33913/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- F.J. INSTALACOES E MONTAGENS LTDA
- OPUS INCORPORADORA LTDA
- VALDIR SEVERO DOS ANJOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011140-16.2016.5.18.0011

AUTOR: VALDIR SEVERO DOS ANJOS

DESPACHO

Processo nº: 0010904-30.2017.5.18.0011

Reclamante: ANTONIA MOURAO PINTO

Reclamado(a): RIO BRANCO ALIMENTOS S/A

ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE

Data da audiência (INICIAL): 05/09/2017 11:30

Fica o(a) reclamante intimado(a) de que foi designada **AUDIÊNCIA INICIAL** para o dia/hora acima, relativa à reclamação trabalhista supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento das partes perante a **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO DE GOIÂNIA, do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania**, instituído pela Portaria GP/SGJ nº 17/2013, **situado no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, Rua T 29, 1403, Setor Bueno, Goiânia - GO, CEP: 74215-901**, sob pena de arquivamento da reclamatória no caso de ausência do reclamante (artigo 844 da CLT).

Na audiência, não havendo acordo, será recebida a defesa e documentos.

Vistos.

A 2ª reclamada (OPUS) requer à f. 258 a retificação da ata de audiência para fazer constar que as partes declaram que a transação é composta de 100% de parcelas de natureza indenizatória.

Defiro.

Assim, inclua-se no acordo parcial realizado em audiência (ID. 291e987 - Pág. 1) entre o reclamante e a 2ª reclamada a seguinte cláusula: "As partes declaram que a transação é composta de 100% de parcelas de natureza indenizatória, correspondentes a multa do §8º do art. 477 da CLT (R\$ 5.000,00), sobre as quais não há incidência de contribuição previdenciária."

Dê-se ciência às partes e dê-se prosseguimento regular ao feito com remessa dos autos à Contadoria para liquidação do julgado.

DCPDDR

GOIANIA, 22 de Maio de 2017

CARLOS ALBERTO BEGALLES

Juiz do Trabalho Substituto

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011161-89.2016.5.18.0011

AUTOR	MOISES HENRIQUE DE LIMA
ADVOGADO	DIADIMAR GOMES(OAB: 21829-D/GO)
RÉU	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ALAN DE AZEVEDO MAIA(OAB: 23947/GO)
ADVOGADO	MARCELLY LOPES DE ARTAGNAN(OAB: 22580/GO)
ADVOGADO	ARY BARBOSA GARCIA JUNIOR(OAB: 9891/GO)
ADVOGADO	ANDERSON BARROS E SILVA(OAB: 18031/GO)
ADVOGADO	JULIANA DE OLIVEIRA PEREIRA SIQUEIRA(OAB: 35807/GO)
ADVOGADO	LUMA THUANY VALADAO AIRES(OAB: 39571/GO)
ADVOGADO	RICARDO GONCALEZ(OAB: 19301/GO)
ADVOGADO	REJANE TAVARES SANTOS(OAB: 33983/GO)
ADVOGADO	RODRYGO VINICIUS MESQUITA(OAB: 20147/GO)
RÉU	TELELISTA (REGIAO 2) LTDA
ADVOGADO	PRISCILLA VASCONCELLOS VASQUES(OAB: 139408/RJ)
ADVOGADO	GUILHERME RAMOS PAULA(OAB: 31148/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOISES HENRIQUE DE LIMA
- TELELISTA (REGIAO 2) LTDA

DISPOSITIVO

Ante o exposto e nos termos da fundamentação, **acolho em parte** os pedidos formulados por **MOISES HENRIQUE DE LIMA**, em

face de **TELELISTAS (REGIÃO 2) LTDA** e **OI S/A**, para condenar as reclamadas, sendo a 2ª reclamada de forma **subsidiária**, a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação acima, consoante valores a serem apurados na liquidação da sentença, por simples cálculos, atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais.

Contribuição previdenciária e imposto de renda na forma da fundamentação.

Concedo à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas, pelas reclamadas, no importe de R\$ 600,00, calculadas sobre R\$ 30.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação para esse fim.

Intime-se. Cumpra-se. Nada mais.

GOIANIA, 25 de Maio de 2017

WALKIRIA NERY ARAUJO

Despacho

Processo Nº RTSum-0011207-49.2014.5.18.0011

AUTOR	CICERO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	CELESTE MARQUES DE CARVALHO FREITAS LIMA(OAB: 27464/GO)
ADVOGADO	FERNANDA MATTOS OLIVEIRA DE PAULA(OAB: 25751/GO)
ADVOGADO	ÉRICA PAULA ARAÚJO DE REZENDE(OAB: 25816/GO)
RÉU	SM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
RÉU	LUAN VINICIUS DA SILVA
ADVOGADO	BRUNA SHEYLLA DE OLIVINDO(OAB: 32682/DF)
RÉU	VICTOR HUGO DE FIGUEIREDO MELO
RÉU	OPUS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- CICERO FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0011207-49.2014.5.18.0011

AUTOR: CICERO FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o autor a indicar, no prazo de 10 (dez) dias, meios ao prosseguimento da execução, sob pena de suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano, o que desde já fica autorizado em caso de

omissão.

DCPDDR

GOIANIA, 23 de Maio de 2017

CARLOS ALBERTO BEGALLES

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTSum-0011236-31.2016.5.18.0011

AUTOR	FRANCIELLY LACERDA DE BRITO
ADVOGADO	ELISANGELA BUENO ROCHA FELISBINO(OAB: 41837/GO)
ADVOGADO	KALEBE KEYZER MENDES MENEZES(OAB: 38040/GO)
RÉU	PANIFICACAO ALVES LTDA - ME
ADVOGADO	ANTONIO RODRIGO CANDIDO FREIRE(OAB: 31950/GO)
ADVOGADO	MAURICIO PEREIRA DE CASTRO(OAB: 33859/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- PANIFICACAO ALVES LTDA - ME

PODER

JUDICIÁRI

INTIMAÇÃO

Processo nº: 0011236-31.2016.5.18.0011

Reclamante: FRANCIELLY LACERDA DE BRITO

Reclamado(a): PANIFICACAO ALVES LTDA - ME

ADVOGADO(A/S) DO(A/S) RECLAMADO(A/S)

Fica o(a/s) reclamado(a/s) intimado(a/s) do seguinte:

Após o trânsito em julgado desta decisão, intime-se a executada a depositar o valor restante da execução, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora de bens e/ou valores.

INTIMAÇÃO EXPEDIDA EM CONSONÂNCIA COM A PORTARIA 01/2010 DA 11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA.

Assinado pelo(a) Servidor(a) SIMONE SOUZA PASTORI, da 11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

GOIANIA, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0011246-75.2016.5.18.0011

AUTOR SALMO GONCALVES FERREIRA
ADVOGADO DIVINA DE LOURDES DIAS
MORAIS(OAB: 25505/GO)
RÉU BROOKFIELD CENTRO-OESTE
EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS
S.A.
ADVOGADO CAROLINE SOUZA CAVALCANTE
FURTADO(OAB: 39955/GO)
ADVOGADO DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB:
214918/SP)
ADVOGADO LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB:
24497/DF)
RÉU BROOKFIELD ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO CAROLINE SOUZA CAVALCANTE
FURTADO(OAB: 39955/GO)
ADVOGADO DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB:
214918/SP)
ADVOGADO LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB:
24497/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SALMO GONCALVES FERREIRA

**PODER
JUDICIÁRIO****INTIMAÇÃO**

Processo nº: 0011246-75.2016.5.18.0011

Reclamante: SALMO GONCALVES FERREIRA

**Reclamado(a): BROOKFIELD CENTRO-OESTE
EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. e outros**

ADVOGADO(A/S) DO(A/S) RECLAMANTE

Fica o(a/s) reclamante(s) intimado(a/s) do seguinte:

Vistas do Recurso Ordinário para
contrarrazões, caso queira. Prazo legal.

INTIMAÇÃO EXPEDIDA EM CONSONÂNCIA COM A PORTARIA
01/2010 DA 11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA.

Assinado pelo(a) Servidor(a) SIMONE SOUZA PASTORI, da
11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, por ordem
do(a) Juiz(a) do Trabalho.

GOIANIA, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Intimação

Processo Nº RTSum-0011605-25.2016.5.18.0011

AUTOR MARIA JULIA TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO RUBENS GARCIA ROSA(OAB: 16996/GO)
RÉU DESPER CONSULTORIA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA JULIA TEIXEIRA DOS SANTOS

**PODER
JUDICIÁRIO**

INTIMAÇÃO

Processo nº: 0011605-25.2016.5.18.0011

Reclamante: MARIA JULIA TEIXEIRA DOS SANTOS

Reclamado(a): DESPER CONSULTORIA

ADVOGADO(A/S) DO(A/S) RECLAMANTE

Fica o(a/s) reclamante(s) intimado(a/s) do seguinte:

Vistas da certidão negativa do oficial de justiça. Intime-se o(a) exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão da execução por um ano (art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80).

INTIMAÇÃO EXPEDIDA EM CONSONÂNCIA COM A PORTARIA 01/2010 DA 11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA.

Assinado pelo(a) Servidor(a) SIMONE SOUZA PASTORI, da 11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

GOIANIA, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Intimação

Processo Nº RTOrd-0011653-18.2015.5.18.0011

AUTOR JOSE MENEZ DA CRUZ
ADVOGADO SALET ROSSANA ZANCHETA(OAB: 7708/GO)
ADVOGADO Rubens Mendonça(OAB: 20278/GO)
RÉU ADEMALDO CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA
ADVOGADO DANIELA RODRIGUES SILVA(OAB: 31486/GO)
ADVOGADO OSMAIR FERREIRA DA SILVA(OAB: 12236/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEMALDO CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA

**PODER
JUDICIÁRIO**

INTIMAÇÃO

Processo nº: 0011653-18.2015.5.18.0011

Reclamante: JOSE MENEZ DA CRUZ

**Reclamado(a): ADEMALDO CONSTRUCOES E PROJETOS
LTDA**

ADVOGADO(A/S) DO(A/S) RECLAMADO(A/S)

Fica o(a/s) reclamado(a/s) intimado(a/s) do seguinte:

Vistas ao reclamado da petição do reclamante (idd91f923).

INTIMAÇÃO EXPEDIDA EM CONSONÂNCIA COM A PORTARIA
01/2010 DA 11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA.

Assinado pelo(a) Servidor(a) PATRICIA MARTINS SILVA, da
11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, por ordem do(a)
Juiz(a) do Trabalho.

GOIANIA, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011797-77.2015.5.18.0015

AUTOR	LUCAS CARVALHO
ADVOGADO	MARCUS GYOVANE MOREIRA COELHO(OAB: 29489/GO)
ADVOGADO	AURELIO ALVES FERREIRA(OAB: 17532/GO)
ADVOGADO	VANDETH MOREIRA DOS SANTOS(OAB: 24753/GO)
RÉU	CENTROESTE COMUNICACOES E EDITORA LTDA
RÉU	UNIGRAF-UNIDAS GRAFICAS E EDITORA LTDA - ME
ADVOGADO	GUSTAVO NOGUEIRA FILHO(OAB: 31521/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011797-77.2015.5.18.0015

AUTOR: LUCAS CARVALHO

DESPACHO

Vistos.

I - Considerando que a 1ª reclamada encontra-se em processo de recuperação judicial e que em face da 2ª foram realizados os atos executivos que restaram infrutíferos, expeça-se Certidão de Habilitação de Crédito, conforme requerido pelo reclamante à f. 205 (ID. 6310703 - Pág. 1).

II - Publicada a Certidão, dê-se ciência à exequente de sua disponibilização no sítio deste Regional, a fim de proceder à habilitação de seu crédito, junto ao Juízo da Recuperação.

III - Tudo feito, REMETAM-SE os autos para o Arquivo Provisório, nos termos do artigo 247, § 2º, do PGC TRT 18ª.

DCPDDR

GOIANIA, 22 de Maio de 2017

CARLOS ALBERTO BEGALLES

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTSum-0011798-40.2016.5.18.0011

AUTOR	JOAO BATISTA CHAVES
ADVOGADO	LAAR MORAL GIL(OAB: 39171/GO)
RÉU	HANDELL REINALDO MAIA
ADVOGADO	THIAGO VAZ FARIA(OAB: 22001/GO)
ADVOGADO	JOSIANE MARTINS DE OLIVEIRA(OAB: 21974/GO)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- HANDELL REINALDO MAIA

PODER
JUDICIÁRIO

INTIMAÇÃO

Processo nº: 0011798-40.2016.5.18.0011

Reclamante: JOAO BATISTA CHAVES

Reclamado(a): HANDELL REINALDO MAIA

ADVOGADO(A/S) DO(A/S) RECLAMADO(A/S)

Fica o(a/s) reclamado(a/s) intimado(a/s) do seguinte:

Tomar ciência do recurso ordinário interposto pelo reclamante, para, desejando, contra-arrazoá-lo no prazo de 8 (oito) dias.

INTIMAÇÃO EXPEDIDA EM CONSONÂNCIA COM A PORTARIA 01/2010 DA 11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA.

Assinado pelo(a) Servidor(a) EUZEBIO LEMES DOMINGOS,
da 11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, por

ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

GOIANIA, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Intimação

Processo Nº RTOrd-0011816-61.2016.5.18.0011

AUTOR	WESLEY SOBRINHO CAMPOS
ADVOGADO	ROGERIO LEMOS DA SILVA(OAB: 21489/GO)
RÉU	SETE SERVICOS TECNICOS DE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	DANILO GONZAGA RISPOLI(OAB: 16870/GO)
RÉU	EMPRESA SUL AMERICANA DE FUNDACOES SA
ADVOGADO	DANILO GONZAGA RISPOLI(OAB: 16870/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA SUL AMERICANA DE FUNDACOES SA
- SETE SERVICOS TECNICOS DE ENGENHARIA LTDA
- WESLEY SOBRINHO CAMPOS

**PODER
JUDICIÁRIO**

INTIMAÇÃO

Processo nº: 0011816-61.2016.5.18.0011

Reclamante: WESLEY SOBRINHO CAMPOS

Reclamado(a): EMPRESA SUL AMERICANA DE FUNDACOES

SA e outros

ADVOGADO(A/S) DAS PARTES

Ficam as partes intimadas do seguinte:

Vistas às partes do laudo pericial para, caso queiram, manifestem-se no prazo **COMUM** de 5 (cinco) dias.

INTIMAÇÃO EXPEDIDA EM CONSONÂNCIA COM A PORTARIA 01/2010 DA 11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA.

Assinado pelo(a) Servidor(a) SIMONE SOUZA PASTORI, da 11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

GOIANIA, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Intimação

Processo Nº RTOrd-0011918-20.2015.5.18.0011

AUTOR	RONY SOUZA GAMA NAVEGA
ADVOGADO	FELICIANO FRANCO MAMEDE(OAB: 25553/GO)
ADVOGADO	HELTON VIEIRA PORTO DO NASCIMENTO(OAB: 22189/GO)
ADVOGADO	JERONIMO JOSE BATISTA(OAB: 4732/GO)
ADVOGADO	JERONIMO JOSE BATISTA JUNIOR(OAB: 26873/GO)
ADVOGADO	VITALINO MARQUES SILVA(OAB: 9811/GO)
ADVOGADO	ROBSON DIAS BATISTA(OAB: 28331/GO)
ADVOGADO	DANIELLA OLIVEIRA GOULAO(OAB: 21788/GO)
ADVOGADO	HIGOR REGIS DIAS BATISTA(OAB: 24926/GO)
RÉU	NACIONAL EXPRESSO LTDA
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO ALVES PELEGRINI(OAB: 41566/MG)
ADVOGADO	FLAVIO EDUARDO SEGANTINI ALVES(OAB: 128028/MG)
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
RÉU	ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA.
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO ALVES PELEGRINI(OAB: 41566/MG)
ADVOGADO	FLAVIO EDUARDO SEGANTINI ALVES(OAB: 128028/MG)
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
RÉU	EXPRESSO ARAGUARI LTDA.
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO ALVES PELEGRINI(OAB: 41566/MG)
ADVOGADO	FLAVIO EDUARDO SEGANTINI ALVES(OAB: 128028/MG)
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESSO ARAGUARI LTDA.
- NACIONAL EXPRESSO LTDA
- ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA.

PODER
JUDICIÁRIO

INTIMAÇÃO

Processo nº: 0011918-20.2015.5.18.0011

Reclamante: RONY SOUZA GAMA NAVEGA

Reclamado(a): NACIONAL EXPRESSO LTDA e outros (2)

ADVOGADO(A/S) DAS RECLAMADAS

Ficam as reclamadas intimadas do seguinte:

Cumprir as obrigações de fazer e de pagar determinadas na sentença, conforme abaixo transcrito (ID. 25af151):

INTIMAÇÃO EXPEDIDA EM CONSONÂNCIA COM A PORTARIA 01/2010 DA 11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA.

Assinado pelo(a) Servidor(a) EUZEBIO LEMES DOMINGOS,
da 11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, por
ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

GOIANIA, 23 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011939-59.2016.5.18.0011

AUTOR	MAYARA SANTOS SOUZA
ADVOGADO	MAURICIO SANTANA CORREA(OAB: 28740/GO)
RÉU	IPO - INSTITUTO DE CIRURGIA PLASTICA E OFTALMOLOGIA LTDA
ADVOGADO	RAFAELA PEREIRA MORAIS(OAB: 23242/GO)
TESTEMUNHA	ANTONIA MOURAO DA SILVA LUSTOSA
TESTEMUNHA	ANA CAROLINA LOPES FEITOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- IPO - INSTITUTO DE CIRURGIA PLASTICA E
OFTALMOLOGIA LTDA
- MAYARA SANTOS SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011939-59.2016.5.18.0011

AUTOR: MAYARA SANTOS SOUZA

DESPACHO

Vistos.

I - Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial à f. 338 (ID. 00d20e1 - Pág. 1), intime-se a reclamante, por derradeiro, a informar, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço correto da testemunha ANTÔNIA MOURÃO DA SILVA LUSTOSA.

II - No mais, dou por preclusa a manifestação da reclamada à f. 331 (ID. fb00256 - Pág. 1), uma vez que declarou na audiência que suas testemunhas compareceriam independente de intimação.

Assim, deixo de conhecer do rol de testemunhas apresentado pela mesma.

Dê-se ciência.

DCPDDR

GOIANIA, 23 de Maio de 2017

CARLOS ALBERTO BEGALLES

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº ExCCP-0012035-74.2016.5.18.0011

EXEQUENTE	CICERO GOMES PEREIRA
ADVOGADO	JOSE AFONSO PEREIRA JUNIOR(OAB: 26269/GO)
EXECUTADO	GJ RODRIGUES E CIA LTDA - ME
ADVOGADO	ELBER CARLOS SILVA(OAB: 17318/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CICERO GOMES PEREIRA

PODER

JUDICIÁRIO

INTIMAÇÃO

Processo nº: 0012035-74.2016.5.18.0011

Reclamante: CICERO GOMES PEREIRA

Reclamado(a): GJ RODRIGUES E CIA LTDA - ME

ADVOGADO(A/S) DO(A/S) RECLAMANTE

Fica o(a/s) reclamante(s) intimado(a/s) do seguinte:

Vistas ao reclamante da certidão NEGATIVA do oficial de justiça. Intime-se o(a) exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão da execução por um ano (art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80).

INTIMAÇÃO EXPEDIDA EM CONSONÂNCIA COM A PORTARIA 01/2010 DA 11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA.

GOIANIA, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO**Edital****Edital****Processo Nº RTSum-0001597-59.2011.5.18.0012**

RECLAMANTE	FERNANDO LUCIO XAVIER
Advogado	JOÃO BATISTA CAMARGO FILHO(OAB: 10.072-GO)
RECLAMADO(A)	WMM MANUTENÇÃO E RECUPERAÇÃO DE TRANSFORMADORES LTDA (N/P DE WESLEY LOUREDO MORAES)
Advogado	ELSON BATISTA FERREIRA(OAB: 22.207-GO)
RECLAMADO(A)	WESLEY LOUREDO MORAES
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	EDSON SANTOS FERREIRA
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	KEZIA ABREU SILVA
Advogado	.(OAB: -)

DÉCIMA SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 1439/2017

PROCESSO: RTSum 0001597-59.2011.5.18.0012

RECLAMANTE: FERNANDO LUCIO XAVIER

RECLAMADO(A): WMM MANUTENÇÃO E RECUPERAÇÃO DE TRANSFORMADORES LTDA (N/P DE WESLEY LOUREDO MORAES) ,

CPF/CNPJ: 07.917.121/0001-41

O (A) Doutor (a) HELVAN DOMINGOS PREGO, Juiz do Trabalho da

DÉCIMA SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, no uso das

atribuições que lhe confere a Lei.

FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica(m) intimado(s) EDSON SANTOS

FERREIRA, CPF: 394.550.171-72, atualmente em lugar incerto e não sabido, do

despacho de fls. 166/167, para, querendo, impugnar a desconsideração da

personalidade jurídica da empresa executada WMM

Assinado pelo(a) Servidor(a) SIMONE SOUZA PASTORI, da 11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

MANUTENÇÃO E

RECUPERAÇÃO DE TRANSFORMADORES LTDA CNPJ 07.917.121/0001-41,

operada em seu desfavor, requerendo as provas que entender necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias.

Advirta-se que, decorrido em branco o prazo acima, iniciar-se-á de pronto,

independentemente de nova intimação, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para

que o(s) sócio(s) executado(s) indique(m) bens da empresa executada ou paguem o

valor devido, sob pena de responder pela execução com seus próprios bens.

VALOR DA EXECUÇÃO: R\$ 14.120,86, atualizado até 30/04/2017.

E para que chegue ao conhecimento de EDSON SANTOS FERREIRA,

é mandado publicar o presente Edital.

Eu, MAGNO BRANDÃO DOS SANTOS, Analista Judiciário, digitei e assino por delegação do Exmo(a) Doutor(a) HELVAN DOMINGOS PREGO, Juiz da

12ª Vara do Trabalho de Goiânia (Portaria 01/2013). Dado e passado nesta cidade

de Goiânia-GO, aos vinte e três de maio de dois mil e dezessete.

MAGNO BRANDÃO DOS SANTOS

Analista Judiciário

Edital**Processo Nº RTOOrd-0002125-30.2010.5.18.0012**

RECLAMANTE	JOSÉ ADÃO DE AMARAL
Advogado	ALAOR ANTÔNIO MACIEL(OAB: 6.054-GO)
RECLAMADO(A)	SUL GOIÁS TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA.
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	ANA PAULA DA SILVA
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	JOÃO PAULO DA SILVA
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	VALMOR JOÃO DA SILVA
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	VENERANDA CRISTINO DA SILVA
Advogado	.(OAB: -)

DÉCIMA SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 1001/2017

PROCESSO: RTOOrd 0002125-30.2010.5.18.0012

RECLAMANTE: JOSÉ ADÃO DE AMARAL

RECLAMADO(A): VALMOR JOÃO DA SILVA , CPF 419.256.459-91

O (A) Doutor (a) HELVAN DOMINGOS PREGO, Juiz do Trabalho da

DÉCIMA SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, no uso das

atribuições que lhe confere a Lei.

FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica(m) intimado(s)

VALMOR JOÃO DA

SILVA , CPF 419.256.459-91, atualmente em lugar incerto e não sabido, para,

querendo, impugnar a desconsideração da personalidade jurídica operada em seu

desfavor, requerendo as provas que entender necessárias, no prazo de 05 (cinco)

dias.

Decorrido em branco o prazo acima, iniciar-se-á de pronto, independentemente de

nova intimação, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que o(s) sócio(s)

executado(s) indique(m) bens da empresa executada ou paguem o valor devido, sob

pena de responder pela execução com seus próprios bens.

VALOR DA EXECUÇÃO: 56.144,83, ATUALIZADO ATÉ 28/02/2017.

E para que chegue ao conhecimento de VALMOR JOÃO DA SILVA é

mandado publicar o presente Edital.

Eu, WALMIR RODRIGUES DE ARAÚJO, Analista Judiciário, digitei e

assino por delegação do Exmo(a) Doutor(a) HELVAN DOMINGOS PREGO , Juiz da

12ª Vara do Trabalho de Goiânia (Portaria 01/2013). Dado e passado nesta cidade

de Goiânia-GO, aos trinta de março de dois mil e dezessete.

Edital**Processo Nº RTOOrd-0002125-30.2010.5.18.0012**

RECLAMANTE	JOSÉ ADÃO DE AMARAL
Advogado	ALAOR ANTÔNIO MACIEL(OAB: 6.054-GO)
RECLAMADO(A)	SUL GOIÁS TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA.
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	ANA PAULA DA SILVA
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	JOÃO PAULO DA SILVA
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	VALMOR JOÃO DA SILVA
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	VENERANDA CRISTINO DA SILVA
Advogado	.(OAB: -)

DÉCIMA SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 1131/2017

PROCESSO: RTOOrd 0002125-30.2010.5.18.0012

RECLAMANTE: JOSÉ ADÃO DE AMARAL

RECLAMADO(A): JOÃO PAULO DA SILVA , CPF 065.040.839-08

O (A) Doutor (a) HELVAN DOMINGOS PREGO, Juiz do Trabalho da

DÉCIMA SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, no uso das

atribuições que lhe confere a Lei.

FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica(m) intimado(s) JOÃO

PAULO DA

SILVA , CPF 065.040.839-08 atualmente em lugar incerto e não sabido, para,

querendo, impugnar a desconsideração da personalidade jurídica operada em seu

desfavor, requerendo as provas que entender necessárias, no prazo de 05 (cinco)

dias.

Decorrido em branco o prazo acima, iniciar-se-á de pronto, independentemente de

nova intimação, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que o(s) sócio(s)

executado(s) indique(m) bens da empresa executada ou paguem o valor devido, sob

pena de responder pela execução com seus próprios bens.

VALOR DA EXECUÇÃO: 56.144,83, ATUALIZADO ATÉ 28/02/2017.

E para que chegue ao conhecimento de JOÃO PAULO DA SILVA , é mandado publicar o presente Edital.

Eu, WALMIR RODRIGUES DE ARAÚJO, Analista Judiciário, digitei e

assino por delegação do Exmo(a) Doutor(a) HELVAN DOMINGOS PREGO , Juiz da

12ª Vara do Trabalho de Goiânia (Portaria 01/2013). Dado e passado nesta cidade

de Goiânia-GO, aos dezoito de abril de dois mil e dezessete.

Edital

Processo Nº RTOrd-0011605-22.2016.5.18.0012

AUTOR	JOAO ANTONIO LEMES
ADVOGADO	MARCELA GARCIA CARDOSO E SILVA(OAB: 44913/GO)
RÉU	L&L LUMINOSOS E TOTENS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- L&L LUMINOSOS E TOTENS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T-29, nº 1403, Setor Bueno, GOIÂNIA - GO - Telefone:

3901-3508

site: www.trt18.jus.br e-mail: vt12go@trt18.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Processo nº: 0011605-22.2016.5.18.0012

Reclamante: JOAO ANTONIO LEMES

Reclamado(a):RÉU: L&L LUMINOSOS E TOTENS LTDA - ME

O(A) Doutor(a) HELVAN DOMINGOS PREGO, Juiz(a) do Trabalho da 12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.

FAZ SABER a quantos virem o presente **EDITAL**, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica(m) intimado(a/s) o(a/s) reclamado(a/s) supra, atualmente em lugar incerto e não sabido, da r. sentença de ID. fa4ee63, iniciando-se o prazo legal de 08 dias para interposição de recurso, a partir da publicação deste edital. A síntese da sentença é a seguinte:

DISPOSITIVO:

III. CONCLUSÃO

À vista do exposto, na reclamatória trabalhista ajuizada por JOÃO ANTÔNIO LEMES em face de L&L LUMINOSOS E TOTENS LTDA. - ME, julgo PARCIALMENTE procedentes os pedidos formulados na inicial, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante as seguintes parcelas: salário de dezembro de 2015, saldo de salário de 02 dias de janeiro de 2016; aviso prévio de 33 dias; férias proporcionais (8/12) acrescidas do terço constitucional; 2ª parcela do 13º salário de 2015; 13º proporcional de 2016 (1/12); horas extras, com reflexos; adicional noturno, com reflexos; horas laboradas aos domingos, em dobro; indenização por dano moral; e multa do art. 467 da CLT, tudo em conformidade com os termos e parâmetros ditados nos tópicos 2.2, 2.4 e 2.7 da fundamentação, a qual deve ser considerada parte integrante deste dispositivo para todos os efeitos legais e formais. A liquidação será efetuada por simples cálculos. As quantias da condenação deverão ser atualizadas com índice a ser aplicado a contar da época de exigibilidade de cada parcela, com acréscimo de juros moratórios de 1% ao mês, a contar do ajuizamento da ação, pro rata die, na forma do art. 39, § 1º, da Lei nº 8.117/91 e Súmula nº 200 do TST, ressaltando que a indenização por dano moral deverá ser corrigida a partir do arbitramento A apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF)

incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência desta sentença deverá observar as tabelas e alíquotas mensais de incidência, relativas às épocas próprias, nos termos do art. 17-A da Lei nº 7.713/1988 e da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011.

à reclamada o recolhimento da sua cota da contribuição previdenciária, Determino apurada sobre as parcelas remuneratórias objeto da condenação. A reclamada deverá comprovar, ainda, o recolhimento da contribuição previdenciária devida pelo trabalhador, permitida a dedução deste valor da condenação. Não efetuados os recolhimentos, proceder-se-á à execução, conforme art. 876, parágrafo único, da CLT. Com o intuito de se efetivar o que preconiza o art. 177 e §§ do PGC/2015, a reclamada deverá juntar aos autos a GFIP, sob pena de ser expedido ofício à Receita Federal do Brasil.

Determino à reclamada a comprovação do depósito integral do FGTS e da multa incidente sobre o seu saldo, além dos valores devidos em razão das verbas ora deferidas, diretamente na conta vinculada do reclamante, observado o período contratual e a Lei n. 8.036/90, no prazo de até 08 dias, contados de sua intimação específica, após o trânsito em julgado, sob pena de, não o fazendo, vir a ser executada diretamente pelos valores respectivos.

Condeno a reclamada, em sede de tutela antecipada, a promover a baixa na CTPS do reclamante, conforme parâmetro, prazo e cominação de multa dispostos no tópico 2.2 da fundamentação, independentemente do trânsito em julgado.

Concedo ao reclamante a gratuidade da justiça.

Custas processuais pela reclamada, no importe de R\$ 300,00, calculadas sobre R\$ 15.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

Assinado Eletronicamente

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

HELVAN DOMINGOS PREGO

Juiz do Trabalho

TOTENS LTDA - ME é mandado publicar o presente Edital.

Eu, WALMIR RODRIGUES DE ARAUJO, digitei e assino por delegação do Exmo. Doutor HELVAN DOMINGOS PREGO, Juiz do Trabalho da 12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA (Portaria 01/2013). Dado e passado nesta cidade de Goiânia-GO, 25 de Maio de 2017.

WALMIR RODRIGUES DE ARAUJO

Servidor (a)

Edital

Processo Nº RTOrd-0011863-32.2016.5.18.0012

AUTOR	CRISLENE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO	TAIS RODRIGUES DA SILVA MOURA(OAB: 41841/GO)
ADVOGADO	CRISTINA MARIA BARROS MILHOMENS(OAB: 12485/GO)
RÉU	BASTOS E BATISTA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
RÉU	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE GOIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- BASTOS E BATISTA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

E para que chegue ao conhecimento de **RÉU: L&L LUMINOSOS E**

Rua T-29, nº 1403, Setor Bueno, GOIÂNIA - GO - Telefone:
3901-3508

12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

site: www.trt18.jus.br e-mail: vt12go@trt18.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Processo nº: 0011863-32.2016.5.18.0012

Reclamante: CRISLENE OLIVEIRA COSTA

Reclamado(a):RÉU: BASTOS E BATISTA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, e outro

O(A) Doutor(a) HELVAN DOMINGOS PREGO, Juiz(a) do Trabalho da 12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.

FAZ SABER a quantos virem o presente **EDITAL**, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica(m) intimado(a/s) o(a/s) reclamado(a/s) supra, atualmente em lugar incerto e não sabido, da r. sentença de ID. 2720d6c, iniciando-se o prazo legal de 08 dias para interposição de recurso, a partir da publicação deste edital. A síntese da sentença é a seguinte:

"Dispositivo

Ante o exposto, com base na fundamentação supra que integra este decisor, declaro a incompetência material desse juízo para apreciar pedido de comprovação de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas no curso do contrato de trabalho, rejeito as preliminares

de incompetência absoluta e ilegitimidade passiva, e, no mérito, julgo PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido formulado por Crislene Oliveira Costa em face de Bastos e Batista

Comércio e Serviços Ltda - ME e Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de

Goiás, para:

- 1) Assegurar ao reclamante o benefício da gratuidade de justiça;*
- 2) Declarar a responsabilidade subsidiária do segundo reclamado;*
- 3) Condenar a primeira reclamada a cumprir, sob pena de multa, as obrigações de fazer*

consistentes em: recolher os valores devidos a título de FGTS; entregar TRCT e guias para saque do saldo respectivo, bem como as guias para percepção do seguro-desemprego; e

- 4) Condenar a reclamada ao cumprimento da obrigação de pagar à reclamante as seguintes*

verbas: saldo de 9 dias de salário do mês de abril de 2016; 13º salário proporcional (3/12) de

2016; férias integrais de 2014/2015 e proporcionais de 2015/2016 (5/12), ambas acrescidas de

1/3; adicional noturno; diferenças salariais; auxílio-alimentação; e multas dos arts. 467 e 477 da

CLT.

Liquidação por cálculos, observados como limites os valores indicados na inicial e deduzidos os

valores pagos a idêntico título. Correção monetária a partir do vencimento da obrigação (CLT,

art. 459; Lei 8177/1991, art. 39, §1º; TST, S. 381). Juros de 1% sobre o valor já corrigido

monetariamente, a partir da distribuição da ação e observado seu propósito indenizatório (CLT,

art. 883; OJSDI1, 400; TST, S. 200).

Natureza jurídica das parcelas de acordo com os arts. 28 da Lei 8.212/1991 e 214 do Decreto

3048/1999. Contribuições previdenciárias e fiscais na forma da Súmula 368 e OJSDI1 nºs 363

e 400, do TST, devendo a reclamada comprovar os recolhimentos incidentes sobre as verbas

de natureza salarial, nos termos do art. 177 e §§ do PGC/2015, sob pena de execução direta,

de expedição de ofícios aos órgãos competentes (Receita Federal do Brasil), multa e demais

sanções administrativas, conforme arts. 32, §10 e 32-A da Lei 8212/1991, bem como 284, I do

RGPS.

Custas pelos reclamados, no importe de R\$ 20,00, equivalentes a 2% sobre o valor da

condenação provisoriamente arbitrado, em atenção ao art. 789 da

CLT, em R\$ 1.000,00.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Nada mais.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

KARINA LIMA DE QUEIROZ

Juíza do Trabalho

E para que chegue ao conhecimento de **RÉU: BASTOS E BATISTA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME**, é mandado publicar o presente Edital.

Eu, WALMIR RODRIGUES DE ARAUJO, digitei e assino por delegação do Exmo. Doutor HELVAN DOMINGOS PREGO, Juiz do Trabalho da 12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA (Portaria 01/2013). Dado e passado nesta cidade de Goiânia-GO, 25 de Maio de 2017.

WALMIR RODRIGUES DE ARAUJO

Servidor (a)

Edital

Processo Nº RT-0170400-44.2007.5.18.0012

RECLAMANTE ERNANDES ELIAS SANTANA

Advogado LAURO VINICIUS RAMOS JÚNIOR(OAB: 11.284-GO)

RECLAMADO(A) PERSA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES

Advogado .(OAB: -)

DÉCIMA SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 1434/2017

PROCESSO: RT 0170400-44.2007.5.18.0012

RECLAMANTE: ERNANDES ELIAS SANTANA

RECLAMADO(A): PERSA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES

CPF/CNPJ: 26.626.473/0002-73

O Doutor HELVAN DOMINGOS PREGO, Juiz do Trabalho da DÉCIMA SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, no uso das

atribuições que lhe confere a Lei.

FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica intimado PERSA - INDÚSTRIA E

COMÉRCIO DE CARNES, CNPJ: 26.626.473/0002-73, atualmente em lugar incerto

e não sabido, para tomar ciência dos despachos de fls. 66 e 59/60, cujo inteiro teor é

o seguinte:

A RECLAMADA, tomar ciência da decisão de fls. 66, cujo teor é o seguinte:

"Valor da execução: R\$43.376,81, atualizado até 30/11/2016.

Ante a manifestação do Dr. OTANIEL MOREIRA GALVÃO, às fls. 63/64, em que

informa não ser mais o patrono da reclamada desde 19/08/2011, proceda a

secretaria desta especializada à exclusão do causídico dos dados cadastrais do

feito.

Intime-se a reclamada, via postal, para, querendo, regularizar sua representação

processual, no prazo de 05 dias, bem como para ciência do despacho de fls. 59/60."

A RECLAMADA, tomar ciência da decisão de fls. 59/60, cujo teor é o seguinte:

"Processo de recuperação judicial da empresa Persa Indústria e Comércio de

Carnes e Derivados Ltda (CNPJ 26.626.473/0001-92 e 26.626.473/0002-73)

encerrado em 05/11/2012 (fls. 46/49).

Homologo os cálculos de liquidação apresentados pela Coordenadoria de Cálculos

Judiciais, às fls. 51/58, fixando o valor da execução em R\$ 43.376,81, atualizado até

30/11/2016, sem prejuízo das atualizações futuras cabíveis, na forma da lei.

Para fins de aplicação dos convênios, observar o CNPJ 26.626.473/0001- 92 e

26.626.473/0002-73.

Nos termos do art. 159, do PGC deste Regional, intime-se o(a) reclamado(a), por

meio do DJE, caso esteja regularmente representado por advogado nos autos, para

efetuar o pagamento da importância supra, no prazo de 48 horas, sob pena de prosseguimento da execução.

Caso o(a) reclamado(a) não esteja devidamente representado por advogado, intimo

diretamente, via postal, para efetuar o pagamento da referida

importância, fazendo constar as mesmas cominações. Transcorrido 'in albis' o prazo para pagar, inicie-se a execução. Havendo a comprovação espontânea do depósito do valor acima e, inexistindo oposição de eventuais embargos, libere-se ao(à) exequente seu crédito, fazendo as devidas retenções. Decorrido o quinquídio legal, proceda-se aos recolhimentos devidos. O(a) reclamado(a) deverá comprovar nos autos o recolhimento das contribuições previdenciárias através das guias GFIP e GPS, salvo quanto a este último, se for dispensado(a) nos termos da regulamentação específica, que deverão ser preenchidas pelo(a) reclamado(a), sendo a primeira como o código 650, e a segunda com os códigos 2801 ou 2909, conforme o recolhimento seja identificado, respectivamente, pelo número da matrícula no CEI ou pelo CNPJ do empregador, tudo conforme dispõe o PGC deste Regional. Na omissão, deverá a Secretaria oficial à Secretaria da Receita Federal do Brasil para as providências pertinentes, inclusive, com a inclusão do(a) devedor(a) no cadastro positivo, obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito e iniciar a execução, conforme acima determinado. Deixo de intimar a UNIÃO (Procuradoria-Geral Federal), ao teor do que dispõe o art. 175, do PGC deste Regional. Comprovados os recolhimentos, arquivem-se os autos." E para que chegue ao conhecimento de PERSA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES, CNPJ: 26.626.473/0002-73, é mandado publicar o presente Edital. Eu, ROSANE LIMA ARAUJO, Técnico Judiciário, digitei e assino por delegação do Exmo Doutor HELVAN DOMINGOS PREGO, Juiz da 12ª Vara do Trabalho de Goiânia (Portaria 01/2013). Dado e passado nesta cidade de Goiânia-GO, aos vinte e três de maio de dois mil e dezessete. ROSANE LIMA ARAUJO Técnico Judiciário

Notificação

Notificação

Processo Nº RTSum-000072-42.2011.5.18.0012

RECLAMANTE	EPAMINONDAS SILVA CARNEIRO
Advogado	CRISTINA ALVES PINHEIRO(OAB: 26.729-GO)
RECLAMADO(A)	EFETIVO SERVIÇOS LTDA.
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	CLÁUDIA BARBOSA REZENDE
Advogado	ANTONIO JUSTINO LUCENA(OAB: 12.588-GO)
RECLAMADO(A)	MRV ENGENHARIA PRIME INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO
Advogado	FLÁVIA D' AVILA HONORATO LÍCIO(OAB: 31.095-GO)

ASSUNTO: INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria intimada para efetuar o pagamento da

importância devida nos autos (R\$3.915,13), no prazo de 48h, sob pena de execução.

Notificação

Processo Nº RTSum-000072-42.2011.5.18.0012

RECLAMANTE	EPAMINONDAS SILVA CARNEIRO
Advogado	CRISTINA ALVES PINHEIRO(OAB: 26.729-GO)
RECLAMADO(A)	EFETIVO SERVIÇOS LTDA.
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	CLÁUDIA BARBOSA REZENDE
Advogado	ANTONIO JUSTINO LUCENA(OAB: 12.588-GO)
RECLAMADO(A)	MRV ENGENHARIA PRIME INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO
Advogado	FLÁVIA D' AVILA HONORATO LÍCIO(OAB: 31.095-GO)

ASSUNTO: INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria intimada para efetuar o pagamento da importância devida nos autos (R\$3.915,13), no prazo de 48h, sob pena de execução.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000224-27.2010.5.18.0012

RECLAMANTE	MACIELLE CAVALCANTE DA FONSECA CURZI
Advogado	VALDERIS DE MOURA(OAB: 35.981-GO)
RECLAMADO(A)	BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A.
Advogado	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7.772-GO)

A RECLAMADA, tomar ciência da decisão de fls. 959/960, cujo teor é o seguinte: Homologo os cálculos de liquidação apresentados pela Coordenadoria de Cálculos Judiciais, às fls. 943/958, fixando o valor da execução em R\$187.201,99, atualizado até 30/04/2017, sem prejuízo das atualizações futuras cabíveis, na forma da lei. Para fins de aplicação dos convênios, observar o CNPJ nº 60.701.190/2877-13.

Nos termos do art. 159, do PGC deste Regional, intime-se o reclamado, por seu advogado, via DJE, para efetuar o pagamento da importância supra, no prazo de 48 horas, sob pena de prosseguimento da execução.

Sentença

Processo Nº RTSum-0010063-32.2017.5.18.0012

AUTOR	MAXILANI ALVES FIDELIS
ADVOGADO	MARCIO CUSTODIO DA SILVA(OAB: 41072/GO)
RÉU	HOSPITAL LUCIO REBELO LTDA
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE RIBEIRO(OAB: 25945/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL LUCIO REBELO LTDA
- MAXILANI ALVES FIDELIS

Ante o exposto, com base na fundamentação supra que integra este *decisum*, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por **Maxilani Alves Fidelis** em face de **Hospital Lúcio**

Rebello Ltda para:

- 1) Assegurar à reclamante o benefício da gratuidade de justiça;
- 2) Condenar a reclamada a cumprir as seguintes obrigações de fazer: proceder ao recolhimento do FGTS, com a multa de 40%, bem como entregar TRCT e as guias para saque; e

3) Condenar a reclamada ao cumprimento da obrigação de pagar à reclamante as seguintes parcelas: salário do mês de junho de 2016; saldo de 08 dias de salário do mês de julho de 2016; aviso prévio indenizado de 30 dias; 13º salário proporcional de 2016 (6/12); férias proporcionais (6/12), acrescidas de 1/3; remuneração em dobro dos feriados trabalhados; indenização por danos morais; e multas dos arts. 477 e 467 da CLT.

Liquidação por cálculos, observados como limites os valores indicados na inicial. Correção monetária a partir do vencimento da obrigação (CLT, art. 459; Lei 8177/1991, art. 39, §1º; TST, S. 381), salvo em relação à indenização dos danos morais que deve ser corrigida a partir do arbitramento de seu valor (TST, S. 439; STJ. S. 362). Juros de 1% sobre o valor já corrigido monetariamente, a partir da distribuição da ação e observado seu propósito indenizatório (CLT, art. 883; OJSDI1, 400; TST, S. 200). Natureza jurídica das parcelas de acordo com os arts. 28 da Lei 8.212/1991 e 214 do Decreto 3048/1999. Contribuições previdenciárias e fiscais na forma da Súmula 368 e OJSDI1 nºs 363 e 400, do TST, devendo a reclamada comprovar os recolhimentos incidentes sobre as verbas de natureza salarial, nos termos do art. 177 e §§ do PGC/2015, sob pena de execução direta, de expedição de ofícios aos órgãos competentes (Receita Federal do Brasil), multa e demais sanções administrativas, conforme arts. 32, §10 e 32-A da Lei 8212/1991, bem como 284, I do RGPS.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 220,00, equivalentes a 2% sobre o valor da condenação provisoriamente arbitrado, em atenção ao art. 89 da CLT, em R\$ 11.000,00.

Intimem-se as partes.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

KARINA LIMA DE QUEIROZ

Juíza do Trabalho

CCPV

GOIANIA, 25 de Maio de 2017

PAULO ALVES CRISTOVAM JUNIOR

Intimação

Processo Nº RTSum-0010066-55.2015.5.18.0012

AUTOR	LUCAS VICTOR DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO	TAGORE ARYCE DA COSTA(OAB: 22510/GO)
RÉU	4 B CONSTRUCOES E LOCAOES LTDA - ME

ADVOGADO	FERNANDO SOUZA ARRUDA(OAB: 35210/GO)
RÉU	C & B EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
ADVOGADO	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)
RÉU	CONSORCIO BARSIL CONSTRUCOES E COMERCIO/CADEX ENGENHARIA
ADVOGADO	LACORDAIRE GUIMARAES DE OLIVEIRA(OAB: 8269/GO)
RÉU	BARSIL CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	RODRIGO MOIANA DE TOLEDO(OAB: 17932/GO)
ADVOGADO	HUGO RIBEIRO RATES(OAB: 33914/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- C & B EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Advogados: HUGO RIBEIRO RATES - GO33914, RODRIGO MOIANA DE TOLEDO - GO17932

RÉU

Advogados: FERNANDO SOUZA ARRUDA - GO35210

RÉU

Advogados: LACORDAIRE GUIMARAES DE OLIVEIRA - GO8269

RÉU

Advogados: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO - GO7772

INTIMAÇÃO

AO ADVOGADO DA EMPRESA EXECUTADA C & B EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Vistas a empresa executada **C & B EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME** para tomar ciência dos documentos de ID. be39f32 e seguintes, a fim de requerer o que entender de direito. Prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo acima assinalado, a empresa executada **C & B EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME** poderá se manifestar acerca do relatório do Núcleo de Pesquisa Patrimonial, mediante consulta no diretório X:/NPPCOMP/BARSIL CONSTRUcoes E COMERCIO LTDA, por intermédio de servidor vinculado a esta Unidade Judiciária, deste que compareça no balcão da Secretaria desta Especializada.

GOIANIA, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

MAGNO BRANDAO DOS SANTOS

Servidor (a)

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010148-18.2017.5.18.0012

AUTOR

MIQUEIAS BARROS

Rua T-29, nº 1403, Setor Bueno, GOIÂNIA - GO - Telefone: 3222-5522

PROCESSO: 0010066-55.2015.5.18.0012

RECLAMANTE: LUCAS VICTOR DE OLIVEIRA FERREIRA

Advogado(s) do reclamante: TAGORE ARYCE DA COSTA

RECLAMADA: BARSIL CONSTRUcoes E COMERCIO LTDA e outros (3)

RÉU

ADVOGADO ANA PAULA KEUNECKE
MACHADO(OAB: 45809/RS)

ADVOGADO RAFAEL DAVI MARTINS
COSTA(OAB: 44138/RS)

RÉU ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS
CADASTRAIS LTDA

ADVOGADO TASSIA CHRISTINA BORGES
GOMES DE ARRUDA(OAB:
17521/MS)

RÉU CREFISA SA CREDITO
FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTOS

ADVOGADO ALCIDES NEY JOSE GOMES(OAB:
8659/MS)

12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS LTDA
- CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
- MIQUEIAS BARROS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

Rua T-29, nº 1403, Setor Bueno, GOIÂNIA - GO - Telefone: 3222-
5522

PROCESSO: 0010148-18.2017.5.18.0012

RECLAMANTE: MIQUEIAS BARROS

Advogado(s) do reclamante: RAFAEL DAVI MARTINS COSTA -

RS44138, ANA PAULA KEUNECKE MACHADO - RS45809

**RECLAMADA: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTOS e ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS
CADASTRAIS LTDA**

Advogados: ALCIDES NEY JOSE GOMES - MS8659

TASSIA CHRISTINA BORGES GOMES DE ARRUDA - MS17521**INTIMAÇÃO****AOS ADVOGADOS DAS PARTES:**

Ficam as partes intimadas para tomarem ciência da audiência para inquirição da testemunha SILVIA VENÂNCIO CAVALCANTE, agendada para o dia 13/06/2017, às 12:50, a ser realizada na Vara do Trabalho de Valparaíso de Goiás, Processo nº 0010912-93.2017.5.18.0241.

GOIANIA, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

JOAO GABRIEL ALVES CAMARGO

Servidor (a)

Sentença**Processo Nº RTSum-0010173-31.2017.5.18.0012**

AUTOR	RAFAEL AUGUSTO SANTOS RESENDE
ADVOGADO	ANA PAULA FLEURI DE BASTOS(OAB: 26300/GO)
RÉU	RODRIGO NEVES RODRIGUES
ADVOGADO	ILDEBRANDO LOURES DE MENDONCA(OAB: 4419/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL AUGUSTO SANTOS RESENDE
- RODRIGO NEVES RODRIGUES

Valho-me deste módulo de edição de sentenças do PJe-JT com a finalidade de promover, no sistema, o registro de resultado da **SENTENÇA** que profiro na causa e que, ato contínuo, assino e junto aos autos digitais como arquivo em formato PDF.

Ficam as partes, por este meio e para todos os efeitos legais, intimadas da publicação da **SENTENÇA** nestes autos digitais, cujo dispositivo segue reproduzido abaixo, para cumprimento do art. 205, § 3º, do CPC:

"II. CONCLUSÃO

A vista do exposto, julgo inteiramente improcedentes os pedidos formulados na reclamatória trabalhista ajuizada por RAFAEL AUGUSTO SANTOS RESENDE em face de RODRIGO NEVES RODRIGUES, a fim de declarar a inexistência de vínculo de

emprego entre as partes no período de 01.8.2015 a 30.11.2016.

Concedo ao reclamante a gratuidade da Justiça.

Custas processuais a cargo do autor, no importe de R\$ 650,74, calculadas sobre R\$ 32.536,83, valor atribuído a causa, e de cujo recolhimento esta isentado em razão do benefício concedido no paragrafo anterior.

Nada mais."

GOIANIA, 25 de Maio de 2017

PAULO ALVES CRISTOVAM JUNIOR

Intimação**Processo Nº RTOrd-0010220-39.2016.5.18.0012**

AUTOR	BEATRIZ FERREIRA DE ABREU
ADVOGADO	LILIANE VANUSA SODRE BARROSO COUTINHO(OAB: 22104/GO)
RÉU	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
RÉU	MAXIMA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	DELCIDES DOMINGOS DO PRADO(OAB: 20392-A/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BEATRIZ FERREIRA DE ABREU

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

PROCESSO: 0010220-39.2016.5.18.0012

RECLAMANTE: BEATRIZ FERREIRA DE ABREU

Advogado: LILIANE VANUSA SODRE BARROSO COUTINHO

RECLAMADA: MAXIMA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS

LTDA - ME e outros

Advogados: DELCIDES DOMINGOS DO PRADO - GO20392-A

INTIMAÇÃO

AO ADVOGADO DA RECLAMANTE:

FICA A RECLAMANTE INTIMADA PARA, NO PRAZO DE CINCO DIAS, COMPARECER NESTA SECRETARIA DE VARA DO TRABALHO PARA RETIRAR OS DOCUMENTOS AQUI DEPOSITADOS PELA DEMANDADA MAXIMA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA - ME, REFERIDOS NA CERTIDÃO SOB ID 6e20124 (23/05/2017).

GOIANIA, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ELAINE MARIA RABUSKE BORGES SILVA

Servidor (a)

Intimação

Processo Nº RTSum-0010275-87.2016.5.18.0012

AUTOR	AMANDA KARITA DA SILVA
ADVOGADO	MURILLO DA COSTA MATA(OAB: 29832/GO)
RÉU	AUDAC SERVICOS ESPECIALIZADOS DE COBRANCAS E ATENDIMENTO SA

Rua T-29, nº 1403, Setor Bueno, GOIÂNIA - GO - Telefone: 3222-

5522

Data da Disponibilização: Quinta-feira, 25 de Maio de 2017

ADVOGADO CLAUDIO LUIZ LOMBARDI(OAB:
30236/SP)
ADVOGADO LARISSA CERQUEIRA GUERRA DE
CARVALHO(OAB: 42683/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA KARITA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

Rua T-29, nº 1403, Setor Bueno, GOIÂNIA - GO - Telefone:

3901-3508

12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

site: www.trt18.jus.br e-mail: vt12go@trt18.jus.br

PROCESSO: 0010275-87.2016.5.18.0012

RECLAMANTE: AMANDA KARITA DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: MURILLO DA COSTA MATA

RECLAMADA: AUDAC SERVICOS ESPECIALIZADOS DE COBRANCAS E ATENDIMENTO SA

INTIMAÇÃO

AO (À) ADVOGADO (A) DO (A) RECLAMANTE:

Fica o (a) reclamante intimado (a) para comparecer perante o balcão desta Secretaria a fim de receber guia judicial para levantamento de crédito. Prazo de 05 (cinco) dias.

GOIANIA, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

WALMIR RODRIGUES DE ARAUJO

Servidor (a)

Intimação

Processo Nº RTSum-0010362-09.2017.5.18.0012

AUTOR	VANESSA CARVALHO SOUZA
ADVOGADO	ELIAS BARBOSA(OAB: 33444/GO)
RÉU	CENTRO DE ESTETICA PATRICIA GUIDA EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- VANESSA CARVALHO SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010362-09.2017.5.18.0012

AUTOR: VANESSA CARVALHO SOUZA

Processo nº: 0010362-09.2017.5.18.0012

Reclamante: VANESSA CARVALHO SOUZA;

Reclamado(a): CENTRO DE ESTETICA PATRICIA GUIDA EIRELI - ME

SENTENÇA

Homologa-se o acordo de IDf592e0b para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Custas pela reclamante, no importe de R\$140,00, calculadas sobre o valor da avença R\$7.000,00, dispensada do recolhimento, na forma da lei.

O reclamante deverá informar se houve o cumprimento integral das obrigações pactuadas, no prazo de 10 (dez) dias, após o vencimento da última parcela, presumindo-se no seu silêncio, a respectiva quitação.

A parte demandada deverá comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, se for o caso, até 10 (dez) dias após o vencimento do acordo, sob pena de execução.

Deixo de dar vistas dos autos à UNIÃO (Procuradoria-Geral Federal), a teor do que dispõe o art. 175, do Provimento Geral Consolidado deste.

Cumpridos os termos do acordo e comprovados os recolhimentos,

arquivem-se os autos, com as devidas cautelas

Intimem-se as partes acerca desta homologação.

ROSANE LIMA ARAUJO

GOIANIA, 22 de Maio de 2017

HELVAN DOMINGOS PREGO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010420-51.2013.5.18.0012

AUTOR	WALKENIO VICENTE CAVARZAN
ADVOGADO	VALERIA JAIME PELA LOPES PEIXOTO(OAB: 7590/GO)
RÉU	PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO(OAB: 183805/SP)
RÉU	A.TONANNI CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RICARDO ANDRE ZAMBO(OAB: 138476/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

Rua T-29, nº 1403, Setor Bueno, GOIÂNIA - GO - Telefone: 3222-5522

PROCESSO: 0010420-51.2013.5.18.0012

RECLAMANTE: WALKENIO VICENTE CAVARZAN

Advogado: VALERIA JAIME PELA LOPES PEIXOTO

RECLAMADA: A.TONANNI CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA e outros

Advogados: RICARDO ANDRE ZAMBO - SP138476

RECLAMADA: PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO

Advogados: CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES - SP231281, ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805

12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

INTIMAÇÃO

AOS ADVOGADOS DA RECLAMADA PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO:

FICA A RECLAMADA PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO INTIMADA PARA, NO PRAZO DE CINCO DIAS, COMPARECER NESTA SECRETARIA DE VARA DO TRABALHO, PARA RETIRAR GUIA/ALVARÁ CONFECCIONADO EM SEU FAVOR.

GOIANIA, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ELAINE MARIA RABUSKE BORGES SILVA

Servidor (a)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010505-95.2017.5.18.0012

AUTOR GUILHERME AUGUSTO SOUSA DAMASCENO
 ADVOGADO CLEITON CAMILO DA SILVA(OAB: 45991/GO)
 RÉU MAXSUEL MOREIRA DE OLIVEIRA 02113682109

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME AUGUSTO SOUSA DAMASCENO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0010505-95.2017.5.18.0012

AUTOR: GUILHERME AUGUSTO SOUSA DAMASCENO

DESPACHO

Considerando que o reclamado é empresário individual/microempreendedor individual (ID ac83957 e ID 92e45ec) e estava impossibilitado de comparecer à audiência realizada, conforme atestado de ID ec43882, **redesigno** a audiência inicial para o dia 27.6.2017, às 08h30min.

Intimem-se as partes, com as devidas cominações legais (art. 844 da CLT).

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

YARA PEIXOTO FELIPE TEIXEIRA

GOIANIA, 23 de Maio de 2017

HELVAN DOMINGOS PREGO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010505-95.2017.5.18.0012

AUTOR GUILHERME AUGUSTO SOUSA DAMASCENO
 ADVOGADO CLEITON CAMILO DA SILVA(OAB: 45991/GO)
 RÉU MAXSUEL MOREIRA DE OLIVEIRA 02113682109
 ADVOGADO LUZIANO PEREIRA DA SILVA(OAB: 37430/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAXSUEL MOREIRA DE OLIVEIRA 02113682109

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0010505-95.2017.5.18.0012

AUTOR: GUILHERME AUGUSTO SOUSA DAMASCENO

DESPACHO

Considerando que o reclamado é empresário individual/microempreendedor individual (ID ac83957 e ID 92e45ec) e estava impossibilitado de comparecer à audiência realizada, conforme atestado de ID ec43882, **redesigno** a audiência inicial para o dia 27.6.2017, às 08h30min.

Intimem-se as partes, com as devidas cominações legais (art. 844 da CLT).

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

YARA PEIXOTO FELIPE TEIXEIRA

GOIANIA, 23 de Maio de 2017

HELVAN DOMINGOS PREGO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010524-04.2017.5.18.0012

AUTOR CLEBER FELICIO FERRAZ
 ADVOGADO MARIA CARLA MENEZES CARNEIRO CHRISTINO(OAB: 42837/GO)
 RÉU ATITUDE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME
 ADVOGADO RODRIGO MOIANA DE TOLEDO(OAB: 17932/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATITUDE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

**Rua T-29, nº 1403, Setor Bueno, GOIÂNIA - GO - Telefone:
3901-3508**

12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

site: www.trt18.jus.br e-mail: vt12go@trt18.jus.br

PROCESSO: 0010524-04.2017.5.18.0012

RECLAMANTE: CLEBER FELICIO FERRAZ

Advogado(s) do reclamante: MARIA CARLA MENEZES CARNEIRO
CHRISTINO

**RECLAMADA: RÉU: ATITUDE PRESTADORA DE SERVICOS
LTDA - ME**

RÉU

Advogados: RODRIGO MOIANA DE TOLEDO - GO17932

INTIMAÇÃO

AO (À) ADVOGADO (A) DA RECLAMADA:

Nos termos da Portaria nº 01/2013, deste Juízo, vista à reclamada, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da petição do reclamante postulando a execução do acordo homologado. Adverte-se que, não havendo manifestação, os autos serão remetidos à contadoria para liquidação e início da execução.

GOIANIA, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ROSANE LIMA ARAUJO

Servidor (a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010527-56.2017.5.18.0012

AUTOR	RAFAEL FARIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	KASSYA BORGES MOTA(OAB: 38311/GO)
RÉU	RENAUTO AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO	CARLA FERREIRA MASTRELLA DE CARVALHO(OAB: 15096/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL FARIA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010527-56.2017.5.18.0012

AUTOR: RAFAEL FARIA DO NASCIMENTO

DESPACHO

A CLT em seu art. 843, § 2º, assevera que: "Se por doença ou qualquer outro motivo poderoso, devidamente comprovado, não for possível ao empregado comparecer pessoalmente, poderá fazer-se representar por outro empregado que pertença à mesma profissão, ou pelo seu sindicato."

Em petição de ID 9bd1cf7, o Reclamante afirma que "a caminho da audiência veio a sentir fortes dores no peito, momento que foi conduzido por sua procuradora para Hospital Jardim América sendo atendido em estado de urgência em virtude de se encontrar com pressão alta, sendo diagnosticado por hipertensão - CID: I-10, instante em que recebeu medicações, permanecendo em observação. Após foi encaminhado para Médico Especialista em Cardiologia conforme se prova pelo Atestado Medico em anexo." Ocorre que, ao contrário do que determina a disposição legal, o Reclamante não se fez representar por outro empregado ou por seu sindicato.

Outrossim, o atestado de ID 5fbcc86 não informa o horário do atendimento médico prestado, razão pela qual não é possível afirmar de forma cabal ter sido este o motivo de sua ausência em audiência, sendo certo, ainda, que não há prova de que fora acompanhado no atendimento por sua procuradora.

Diante de todo o exposto, **ficam mantidos os termos da sentença** proferida em audiência que determinou o arquivamento dos autos nos termos do art. 844 da CLT (ata de ID 55dc113).

Verifico, por fim, que em 19/05/2017 decorreu o prazo para interposição de recurso contra a sentença proferida, ocorrendo dessa forma o seu trânsito em julgado (prazo computado a partir da ata de ID 55dc113).

Intime-se o Reclamante, via DJE, para ciência do inteiro teor deste despacho.

Registre-se o trânsito em julgado no sistema PJE.

Arquivem-se os autos.

LUCAS SILVA ANDRADE

GOIANIA, 23 de Maio de 2017

HELVAN DOMINGOS PREGO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010577-82.2017.5.18.0012

AUTOR	BRUNA DE CASTRO MORAIS
ADVOGADO	MARIA REGINA DA SILVA PEREIRA(OAB: 6530/GO)

RÉU MONTICUCO E MACEDO LTDA - ME
 ADVOGADO THAYSON MORAES
 NASCIMENTO(OAB: 17829/MS)
 RÉU THALES EMILIANO COSTA DE
 MACEDO
 ADVOGADO THAYSON MORAES
 NASCIMENTO(OAB: 17829/MS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA DE CASTRO MORAIS
- MONTICUCO E MACEDO LTDA - ME
- THALES EMILIANO COSTA DE MACEDO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010577-82.2017.5.18.0012

AUTOR: BRUNA DE CASTRO MORAIS

DESPACHO

A Reclamante afirma que não conseguiu efetuar o levantamento do FGTS junto à Caixa Econômica Federal, muito menos receber o benefício do seguro-desemprego perante o MTE, em razão da divergência entre a data de saída constante na ata de audiência e aquela constante no TRCT/CTPS e sistema da CEF.

Analisando as datas informadas pela própria Reclamada quando da anotação da CTPS da obreira (ID 627e7b3 - Pág. 3) e no sistema da Caixa Econômica Federal (ID 627e7b3 - Pág. 1), verifico que assiste razão à Reclamante ao afirmar que se fez constar data de saída equivocada em ata de audiência, razão pela qual defiro o seu pedido.

Diante do exposto, sirvo-me do presente despacho para **CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL**, determinando que, na ata de audiência de ID f19b26b, onde se vê: "*data de afastamento em 06/05/2016*"; leia-se: "**data de afastamento em 06/05/2017**".

Intimem-se as partes, via DJE, para ciência.

Aguarde-se o cumprimento do acordo.

LUCAS SILVA ANDRADE

GOIANIA, 23 de Maio de 2017

HELVAN DOMINGOS PREGO
 Juiz Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010582-41.2016.5.18.0012

AUTOR ALOISIO DE MEIRA
 ADVOGADO EDIANE ELIAS FERNANDES(OAB:
 26178/GO)

RÉU COMPANHIA DE URBANIZACAO DE
 GOIANIA - COMURG
 ADVOGADO GERSON CURADO PUCCI(OAB:
 3879/GO)
 ADVOGADO ALEXANDRE MACHADO DE SA(OAB:
 7461/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALOISIO DE MEIRA
- COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG

III. CONCLUSÃO

À vista do exposto, na reclamatória trabalhista ajuizada por **ALOISIO DE MEIRA** em face de **COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG**, acolho a preliminar de carência de ação por ilegitimidade passiva; **rejeito** a prejudicial de mérito da prescrição quinquenal e, no mérito, **julgo PARCIALMENTE procedentes** os pedidos formulados na inicial, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante a seguinte parcela: diferenças de adicional de insalubridade, com reflexos, tudo em conformidade com os termos e parâmetros ditados no tópico 2.4 da fundamentação, a qual deve ser considerada parte integrante deste dispositivo para todos os efeitos legais e formais.

A liquidação será efetuada por simples cálculos.

As quantias da condenação deverão ser atualizadas com índice a ser aplicado a contar da época de exigibilidade de cada parcela, com acréscimo de juros moratórios de 1% ao mês, a contar do ajuizamento da ação, *pro rata die*, na forma do art. 39, § 1º, da Lei nº 8.117/91 e Súmula nº 200 do TST.

A apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência desta sentença deverá observar as tabelas e alíquotas mensais de incidência, relativas às épocas próprias, nos termos do art. 17-A da Lei nº 7.713/1988 e da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011.

Determino à reclamada o recolhimento da sua cota da contribuição previdenciária, apurada sobre as parcelas remuneratórias objeto da condenação. A reclamada deverá comprovar, ainda, o recolhimento da contribuição previdenciária devida pelo trabalhador, permitida a dedução deste valor da condenação. Não efetuados os recolhimentos, proceder-se-á à execução, conforme art. 876, parágrafo único, da CLT. Com o intuito de se efetivar o que preconiza o art. 177 e §§ do PGC/2015, a reclamada deverá juntar aos autos a GFIP, sob pena de ser expedido ofício à Receita Federal do Brasil.

Determino à reclamada a comprovação do depósito do FGTS devido em razão da verba ora deferida diretamente na conta vinculada do reclamante, observado o período contratual e a Lei n. 8.036/90, no prazo de até 08 dias, contados de sua intimação, após

o trânsito em julgado, sob pena de, não o fazendo, vir a ser executada diretamente pelos valores respectivos.

Concedo ao reclamante a gratuidade da justiça.

Custas processuais pela reclamada, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre R\$ 1.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Intime-se o perito para conhecimento do arbitramento de seus honorários e da forma de pagamento.

Com base na Recomendação Conjunta GP.CGJT nº 3/2013, de 27/09/2013, enviada por meio do Ofício Circular nº 23/2013/TRT-SCR, para o fim de subsidiar o planejamento de ações de fiscalização pelo Ministério do Trabalho e Emprego, **proceda a Secretaria ao encaminhamento de cópia da presente sentença para o e-mail** sentencas.dsst@mte.gov.br, com cópia para insalubridade@tst.jus.br.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

Assinado Eletronicamente

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

HELVAN DOMINGOS PREGO

Juiz do Trabalho

YARA PEIXOTO FELIPE TEIXEIRA

GOIANIA, 23 de Maio de 2017

PAULO ALVES CRISTOVAM JUNIOR

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010596-30.2013.5.18.0012

AUTOR	ADAO ALVES DOS REIS
ADVOGADO	GILVAN ALVES ANASTACIO(OAB: 14442/GO)
RÉU	W.PALMERSTON & TAVARES EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA
ADVOGADO	ANDREIA ANDRADE RIBEIRO(OAB: 31310/GO)
RÉU	W. T. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
ADVOGADO	CLAUDIO RODARTE CAMOZZI(OAB: 18727/GO)
RÉU	NAUTICO PRAIA CLUBE
ADVOGADO	ANDREIA ANDRADE RIBEIRO(OAB: 31310/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- NAUTICO PRAIA CLUBE
- W. T. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
- W.PALMERSTON & TAVARES EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010596-30.2013.5.18.0012

AUTOR: ADAO ALVES DOS REIS

DECISÃO

A 3ª reclamada, W. T. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EPP, alegou ter efetuado depósito recursal em duplicidade (ID. 76a8356) e requereu a devolução do valor a maior.

No despacho de ID. c4b9091 este juízo autorizou a restituição.

Ocorre que em consulta ao extrato da conta vinculada do reclamante é possível constatar que só foi debitada a quantia correspondente a um único valor do depósito recursal (ID. 4641550 - Pág. 1)

Desta feita, chamo o feito à ordem para revogar o despacho de ID. c4b9091 tendo em vista que não existe valor a maior a ser devolvido para a reclamada.

Intime-se.

Passo agora a análise de admissibilidade dos recursos.

O recursos ordinários interpostos pelos Reclamados (ID. 1796046, ID. b426a9a ID. f621221) e pelo Reclamante (ID. 156d1aa) são adequados e tempestivos. O depósito recursal e as custas processuais foram recolhidos a tempo e a modo pela Reclamada (ID. 5090205, ID. 4220b4b).

Devidamente intimados, os Reclamados e o Reclamante apresentaram suas respectivas contrarrazões

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos, **recebo** os respectivos apelos, bem como as contrarrazões apresentadas.

Remetam-se os autos ao Egrégio Regional, observadas as cautelas de estilo.

wra

GOIANIA, 23 de Maio de 2017

HELVAN DOMINGOS PREGO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010607-54.2016.5.18.0012

AUTOR	LUIZ ALBERTO MALAQUIAS FERREIRA
ADVOGADO	ROBERTO ESTEVAM DE ARAUJO MAIA(OAB: 44867/GO)
RÉU	IRMAOS SOARES S/A
ADVOGADO	PAULO MARCOS DE CAMPOS BATISTA(OAB: 23457/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ ALBERTO MALAQUIAS FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010607-54.2016.5.18.0012

AUTOR: LUIZ ALBERTO MALAQUIAS FERREIRA

DESPACHO

Dê-se vista ao advogado do reclamante (Dr. ROBERTO ESTEVAM DE ARAUJO MAIA - OAB: GO44867) do teor da Certidão retro (ID. 316d18a), para os devidos fins legais. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima, **retifique-se** o polo ativo da presente relação jurídico processual, excluindo da capa dos autos e demais assentamentos os dados do procurador do reclamante, indicado na procuração de ID. 33dd671 - Pág. 1.

Após, volvam-me conclusos para julgamento.

MAGNO BRANDAO DOS SANTOS

GOIANIA, 24 de Maio de 2017

KARINA LIMA DE QUEIROZ

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010630-63.2017.5.18.0012

AUTOR SANDRA FARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO ANNE KAROLINE PINHEIRO(OAB: 42204/GO)
RÉU TRANSPORTADORA SOARES LIMA EIRELI - ME
ADVOGADO JORDANNA RODRIGUES DI ARAÚJO(OAB: 25467/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTADORA SOARES LIMA EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010630-63.2017.5.18.0012

AUTOR: SANDRA FARIA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Em análise a petição sob ID 27e4ab7 (12/05/2017).

A procuradora da Reclamada requer a redesignação da audiência agendada para o dia 26/06/2017 às 08:22 h, sob a alegação de que é a única procuradora constante do mandato, e que possui viagem agendada para a mesma data, não sendo possível sua presença em audiência.

Analizando os comprovantes de passagens juntado aos autos, não é possível aferir a data em que referidas passagens foram adquiridas: se antes ou depois da marcação da audiência, neste feito.

Por essa razão, **intime-se** a procuradora da Reclamada para que, no prazo de cinco dias, comprove nos autos a data em que referidas passagens foram adquiridas, sob pena de indeferimento do pleito.

ELAINE MARIA RABUSKE BORGES SILVA

GOIANIA, 23 de Maio de 2017

HELVAN DOMINGOS PREGO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010697-96.2015.5.18.0012

AUTOR ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO ANA CELIA VILELA GODOI BORGES(OAB: 27558/GO)
RÉU UNIGRAF-UNIDAS GRAFICAS E EDITORA LTDA - ME
ADVOGADO SERGIO MURILO INOCENTE MESSIAS(OAB: 18555/GO)
ADVOGADO DAVID SOARES DA COSTA JUNIOR(OAB: 25515/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T-29, nº 1403, Setor Bueno, GOIÂNIA - GO - Telefone:
3901-3508

site: www.trt18.jus.br e-mail: vt12go@trt18.jus.br

PROCESSO: 0010697-96.2015.5.18.0012

RECLAMANTE: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: ANA CELIA VILELA GODOI BORGES

RECLAMADA: UNIGRAF-UNIDAS GRAFICAS E EDITORA LTDA
- ME

RÉU

Advogados: SERGIO MURILO INOCENTE MESSIAS - GO18555,
DAVID SOARES DA COSTA JUNIOR - GO25515

INTIMAÇÃO**AO (À) ADVOGADO (A) DO (A) RECLAMANTE:**

Fica o (a) reclamante intimado (a) para comparecer perante o balcão desta Secretaria a fim de receber sua CTPS. Prazo de 05 (cinco) dias.

GOIANIA, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

LUCAS SILVA ANDRADE

Servidor (a)

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010716-68.2016.5.18.0012

AUTOR	BIANCA COGO DA SILVA
ADVOGADO	AMELIO DO ESPIRITO SANTO ALVES(OAB: 8426/GO)
RÉU	MAIS SUPLEMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	DIVINO DE SOUSA FARES(OAB: 342456/SP)
ADVOGADO	THIAGO JUNIO DE CARVALHO(OAB: 36631/GO)

12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Intimado(s)/Citado(s):

- BIANCA COGO DA SILVA
- MAIS SUPLEMENTOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

Rua T-29, nº 1403, Setor Bueno, GOIÂNIA - GO - Telefone: 3222-5522

PROCESSO: 0010716-68.2016.5.18.0012

RECLAMANTE: BIANCA COGO DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: AMELIO DO ESPIRITO SANTO ALVES

RECLAMADA: MAIS SUPLEMENTOS LTDA - ME

Advogados: THIAGO JUNIO DE CARVALHO - GO36631, DIVINO DE SOUSA FARES - SP342456

NOVA DATA DA AUDIÊNCIA: 29/08/2017 às 09h35

INTIMAÇÃO

AOS ADVOGADOS DAS PARTES:

Ficam as partes intimadas a tomarem ciência da certidão, transcrita abaixo:

"Certifico e dou fé que, de ordem do MM. Juiz do Trabalho desta 12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, em virtude da participação de todos os servidores e Magistrados desta unidade judiciária no PROJETO TRT PARA TODOS - ENCONTRO DE MAGISTRADOS E SERVIDORES DO TRT DA 18ª REGIÃO, nos dias 13/07/2017 e 14/07/2017, retirei o presente feito da pauta de audiências do dia 13/07/2017 às 09h57 e o incluí no dia **29/08/2017 às 09h35**, para realização de **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO**, mantidas as cominações legais."

GOIANIA, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

CLAUDIA CRISTINA BRZESKI MAIA

Servidor (a)

Intimação

Processo Nº Interdito-0010727-63.2017.5.18.0012

AUTOR	RAPIDO ARAGUAIA LTDA
ADVOGADO	PATRÍCIA MIRANDA CENTENO(OAB: 24190/GO)
ADVOGADO	DENISE ALVES DE MIRANDA BENTO(OAB: 21789/GO)
AUTOR	VIACAO ARAGUARINA LTDA
ADVOGADO	PATRÍCIA MIRANDA CENTENO(OAB: 24190/GO)
ADVOGADO	DENISE ALVES DE MIRANDA BENTO(OAB: 21789/GO)
AUTOR	VIACAO GOIANIA LTDA
ADVOGADO	PATRÍCIA MIRANDA CENTENO(OAB: 24190/GO)
ADVOGADO	DENISE ALVES DE MIRANDA BENTO(OAB: 21789/GO)
RÉU	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSP RODOV NO EST GO
ADVOGADO	HENRIQUE CÉSAR SOUZA(OAB: 32322/GO)
RÉU	SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NO TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE GOIANIA E REGIAO METROPOLITANA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAPIDO ARAGUAIA LTDA
- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSP RODOV NO EST GO
- VIACAO ARAGUARINA LTDA
- VIACAO GOIANIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Interdito - 0010727-63.2017.5.18.0012

AUTOR: RAPIDO ARAGUAIA LTDA, VIACAO ARAGUARINA

Autos: Interdito 0010727-63.2017.5.18.0012

Autoras: 1) RÁPIDO ARAGUAIA LTDA.

2) VIAÇÃO ARAGUARINA LTDA.

3) VIAÇÃO GOIÂNIA LTDA.

Réus: 1) SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NO TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE GOIÂNIA E REGIÃO METROPOLITANA - SINDICOLETIVO

2) SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE GOIÁS - SINDITRANSPORTE

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos do processo acima identificado,

sujeito ao rito sumaríssimo, é proferida a seguinte SENTENÇA cujo relatório está dispensado pelo art. 852-I da Consolidação das Leis do Trabalho.

II. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminar. Carência de ação. Perda do interesse de agir.

O segundo requerido suscita a preliminar de carência de ação, argumentando que o objeto da presente ação perdeu-se, tendo em vista que o movimento paredista já ocorreu no dia 28.4.2017, não tendo havido qualquer manifestação na entrada dos estabelecimentos das requerentes.

De fato, na presente ação, as requerentes, sustentando estarem sob a ameaça de grave lesão e de turbação em função das diversas notícias veiculadas nos principais meios de comunicação do país a respeito da greve (paralisação) geral que ocorreria no dia 28.4.2017, a partir da 00h, pleitearam a expedição de mandado proibitório para que os requeridos, em síntese, se abstivessem de praticar atos que viessem a molestar a posse mansa e pacífica das autoras sobre seus bens imóveis e móveis.

Pois bem.

Embora o primeiro requerido não tenha sido localizado, o mandado proibitório foi expedido e, com isso, a pretensão da presente ação foi totalmente atingida quando da antecipação de tutela, justamente porque a data do movimento já se passou e não há manifestação alguma da parte autora no sentido de ter havido descumprimento do comando judicial exarado na decisão de IDa4e0132 por parte de nenhum dos requeridos.

Assim, não mais existindo necessidade nem utilidade para o prosseguimento da presente ação, tem-se que não mais há falar-se em interesse processual, motivo pelo qual **acolho** a preliminar suscitada e, em consequência, **extingo** o presente feito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.

III. CONCLUSÃO

À vista do exposto, na ação de interdito proibitório ajuizada por **RÁPIDO ARAGUAIA LTDA., VIAÇÃO ARAGUARINA LTDA. e VIAÇÃO GOIÂNIA LTDA.** em face de **SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NO TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE GOIÂNIA E REGIÃO METROPOLITANA - SINDICOLETIVO e SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE GOIÁS - SINDITRANSPORTE**, **acolho** a preliminar de carência de ação por ausência de interesse de agir e, em consequência, **extingo** o

presente feito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015, tudo em conformidade com o tópico 2.1 da fundamentação, a qual deve ser considerada parte integrante deste dispositivo para todos os efeitos legais e formais.

Custas processuais pelas requerentes, no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre o valor da causa (R\$ 5.000,00).

Intimem-se as partes.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

Assinado Eletronicamente

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

HELVAN DOMINGOS PREGO

Juiz do Trabalho

YARA PEIXOTO FELIPE TEIXEIRA

GOIANIA, 22 de Maio de 2017

HELVAN DOMINGOS PREGO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-0010787-31.2015.5.18.0004

AUTOR	ROSANGELA JUBE DOS SANTOS
ADVOGADO	WALTER CARVALHO CAPRERA(OAB: 31616/GO)
RÉU	FORTESUL SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)
RÉU	FORTESUL EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME
RÉU	FORTESUL MANUTENCAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)
RÉU	FORTESUL-SERVICOS, CONSTRUCOES E SANEAMENTO LTDA
ADVOGADO	NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)
RÉU	FORTESUL - ALARMES E SEGURANCA LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- FORTESUL SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA E
SEGURANCA LTDA
- ROSANGELA JUBE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010787-31.2015.5.18.0004

AUTOR: ROSANGELA JUBE DOS SANTOS

DESPACHO

Em análise a petição sob ID 485ad8c (15/05/2017).

O Credor e a demandada FORTESUL SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - CNPJ: 02.576.238/0001-95 juntam aos autos petição de acordo, requerendo a homologação pelo Juízo.

Verifico, contudo, que os advogados subscritores da peça, representantes tanto da Credora quanto da Devedora, não possuem instrumentos de mandato nos autos hábeis a lhes conferir poderes especiais para transigir.

Intimem-se o Reclamante e a primeira Reclamada (FORTESUL SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - CNPJ: 02.576.238/0001-95) para que, no **prazo de cinco dias**, tragam aos autos os instrumentos de mandato outorgando poderes para transigir aos subscritores da peça de ID 485ad8c (15/05/2015) - advogado WALTER CARVALHO CAPRERA (OAB/GO 31.616) e advogado LEONARDO DA COSTA ARAUJO LIMA (OAB/GO 26.929) -, sob pena de não conhecimento da petição de acordo. Regularizada a representação processual, ou decorrido o lapso, **volvam-me** os autos conclusos para deliberações.

LUCAS SILVA ANDRADE

GOIANIA, 22 de Maio de 2017

HELVAN DOMINGOS PREGO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010792-58.2017.5.18.0012

AUTOR	MAIQUE LIMA DA COSTA
ADVOGADO	THALLER MORETI MENDANHA(OAB: 47531/GO)
ADVOGADO	JOAO ANTONIO REBOUCAS JORGE(OAB: 43622/GO)
RÉU	ELOFORT SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MAIQUE LIMA DA COSTA

Ante o exposto, **extingo** o processo sem resolução de mérito, determinando o arquivamento da presente ação, nos termos do art. 852-B, inciso I, § 1º, da CLT.

Custas pela parte autora, no valor de R\$209,89, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$10.494,99), de cujo recolhimento está dispensada, eis que defiro os benefícios da justiça gratuita, vez que preenchidos os requisitos legais, ante a juntada da Declaração de Hipossuficiência do trabalhador - ID67b8115.

Registre-se a solução. Publique-se.

Intime-se o reclamante, por seu advogado, via DEJT.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

GOIANIA, 23 de Maio de 2017

PAULO ALVES CRISTOVAM JUNIOR

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010796-66.2015.5.18.0012

AUTOR	SINDICATO DOS TAB NAS INDUST URBANAS DO EST DE GOIAS
ADVOGADO	ANDERSON PEREIRA BADU DOS SANTOS(OAB: 39572/GO)
RÉU	CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
ADVOGADO	EDMAR ANTONIO ALVES FILHO(OAB: 31312/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
- SINDICATO DOS TAB NAS INDUST URBANAS DO EST DE GOIAS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

site: www.trt18.jus.br e-mail: vt12go@trt18.jus.br

Processo nº: 0010796-66.2015.5.18.0012

Reclamante: SINDICATO DOS TAB NAS INDUST
URBANAS DO EST DE GOIAS

Reclamado(a): CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D

AOS ADVOGADOS DAS PARTES:

Advogado do reclamante: ANDERSON PEREIRA BADU DOS
SANTOS e

Advogados do reclamado: EDMAR ANTONIO ALVES FILHO -
GO31312

INTIMAÇÃO

Rua T-29, nº 1403, Setor Bueno, GOIÂNIA - GO - Telefone:
3901-3508

Ficam as partes intimadas para, no prazo comum de cinco dias,
manifestarem-se sobre o LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR de
ID. 552bb14

GOIANIA, 25/05/2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

WALMIR RODRIGUES DE ARAUJO

Servidor

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010809-65.2015.5.18.0012

AUTOR	SIVONIO DE SOUSA SILVA
ADVOGADO	VAGNER DOS SANTOS MOTA(OAB: 33272/GO)
RÉU	SPE INCORPORACAO T10 OFFICE LTDA
ADVOGADO	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- SPE INCORPORACAO T10 OFFICE LTDA

Ante o exposto, com base na fundamentação supra que integra este *decisum*, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **SIVONIO DE SOUSA SILVA** em face de **SPE INCORPORACAO T10 OFFICE LTDA**, para:

- Conceder o benefício da justiça gratuita ao reclamante
- Condenar a reclamada a cumprir, a obrigação de pagar ao reclamante indenizações de danos estéticos e morais.

Liquidação por cálculos, observados como limites os valores indicados na inicial e deduzidos os valores pagos a idêntico título. Correção monetária das indenizações a partir do arbitramento de seus valores (TST, S. 439; STJ. S. 362). Juros de 1% sobre o valor já corrigido monetariamente, a partir da distribuição da ação e observado seu propósito indenizatório (CLT, art. 883; OJSDI1, 400; TST, S. 200).

Condeno a reclamada a pagar os honorários periciais da primeira perícia arbitrados no tópico 4 da fundamentação, com a devida atualização monetária (OJSDI1 nº 198), autorizada a dedução do valor antecipado, no prazo de 8 dias do trânsito em julgado, independentemente de qualquer intimação específica, sob pena de execução.

Honorários periciais devidos ao perito Dr. Helder Andrada já pagos pelo reclamante.

Parcelas de natureza indenizatória.

Custas pelo reclamado, no importe de 2%, calculadas sobre o valor da condenação provisoriamente arbitrado, em atenção ao art. 789 da CLT, em R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais). Com base na

Recomendação Conjunta nº 2/GP.CGJT, de 28 de outubro de 2011, notificada através do Ofício-Circular TRT 18ª Região GP/SGP nº 01/2012, proceda a Secretaria ao encaminhamento de cópia desta sentença para a respectiva unidade da Procuradoria-Geral Federal e para o Tribunal Superior do Trabalho, através dos endereços eletrônicos pfgg.regressivas@agu.gov.br e regressivas@tst.jus.br, respectivamente.

Intimem-se as partes (TST, S. 427) e os peritos

Dispensar a intimação da União em razão do disposto no art. 2º da Portaria nº 582/2013-PGF.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Nada mais.

GOIANIA, 25 de Maio de 2017

PAULO ALVES CRISTOVAM JUNIOR

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010819-12.2015.5.18.0012

AUTOR	THAIANNE PATRYNE ALVES MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL JOSE NEVES BARUFI(OAB: 39079/GO)
RÉU	MULTICULTURA IDIOMAS EIRELI - EPP
ADVOGADO	MÔNICA BASTOS MENDES SILVA(OAB: 16395/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- THAIANNE PATRYNE ALVES MARTINS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010819-12.2015.5.18.0012

AUTOR: THAIANNE PATRYNE ALVES MARTINS DA SILVA

DESPACHO

Trânsito em julgado certificado às fls. de ID c33fd16.

Intime-se a Reclamante, via DJE, para que, no **prazo de 05 dias**, deposite sua CTPS em Secretaria para fins de anotação.

Com a vinda do documento, **intime-se a Reclamada**, via DJE, para que, no **prazo de 08 dias**, cumpra a obrigação de fazer consistente em baixar a CTPS da reclamante para que ali faça constar o dia 05/05/2015 como data de saída, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 até 10 dias, em favor da Reclamante. Constatado o descumprimento além do prazo estipulado, sem prejuízo da execução das astreintes, a Secretaria procederá à baixa, sem qualquer identificação do fato gerador desse ato, e emitirá certidão em separado, oficiando a SRTE (CLT, arts. 29, §5º, e 39, §2º).

Cumprido, **remetam-se** os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais

para liquidação do julgado, **atentando-se** à condenação do Reclamante por litigância de má-fé (sentença de ID 733bb52 - Pág. 7 com modificação em sede recursal pelo Acórdão de ID 96f021d).

LUCAS SILVA ANDRADE
GOIANIA, 23 de Maio de 2017

HELVAN DOMINGOS PREGO
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010849-76.2017.5.18.0012

AUTOR MARIA DOS SANTOS SOARES DA COSTA
ADVOGADO GABRIEL GOMES BARBOSA(OAB: 34570/GO)
RÉU CENTRO OESTE MULTI-SERVICE LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DOS SANTOS SOARES DA COSTA

SENTENÇA

Por meio da petição de ID 4f95cb0 o reclamante desiste da ação. Dispõe o art. 485, § 4º, do CPC/2015, que: "oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação".

Considerando que no processo do trabalho o prazo para a resposta finda-se no momento da audiência, a qual, *in casu*, ainda não ocorreu, entendo ser desnecessária a aquiescência da(s) reclamada(s).

Isto posto, **determino** a retirada do feito de pauta e **homologo**, por conseguinte, a desistência formulado pelo autor, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Custas pelo autor, no importe de R\$ 467,88, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$ 23.384,00), das quais fica isento de recolhimento, na forma da lei, em razão dos benefícios da justiça gratuita, ora concedidos.

Intime-se o reclamante, por seu advogado, via DEJT.

Após, **arquivem-se** os autos com a devida baixa.

LUCAS SILVA ANDRADE
GOIANIA, 23 de Maio de 2017

PAULO ALVES CRISTOVAM JUNIOR

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010906-65.2015.5.18.0012

AUTOR JOSE MAMEDE JUNIOR

ADVOGADO MATILDE DE FATIMA ALVES(OAB: 17897/GO)
RÉU SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI
ADVOGADO SIMONE DA SILVA SANTOS(OAB: 12667/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MAMEDE JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

PROCESSO: 0010906-65.2015.5.18.0012

RECLAMANTE: JOSE MAMEDE JUNIOR

Advogado(s) do reclamante: MATILDE DE FATIMA ALVES

RECLAMADA: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI

INTIMAÇÃO

AO (À) ADVOGADO (A) DO (A) RECLAMANTE:

Fica o (a) reclamante intimado (a) para comparecer perante o balcão desta Secretaria a fim de receber guia judicial para levantamento de crédito. Prazo de 05 (cinco) dias.

Rua T-29, nº 1403, Setor Bueno, GOIÂNIA - GO - Telefone:
3901-3508

GOIANIA, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

WALMIR RODRIGUES DE ARAUJO

Servidor (a)

Decisão

Processo Nº RTSum-0011000-76.2016.5.18.0012

AUTOR	IVONETE SILVA
ADVOGADO	ALEX ALVES FERREIRA(OAB: 27562/GO)
RÉU	GENTLEMAN SERVICOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE MIRANDA MEDEIROS(OAB: 25041/GO)
ADVOGADO	LUCAS FLEURY ORSINE(OAB: 23951/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- GENTLEMAN SERVICOS LTDA

site: www.trt18.jus.br e-mail: vt12go@trt18.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0011000-76.2016.5.18.0012

AUTOR: IVONETE SILVA

DECISÃO

Homologo os cálculos apresentados pela Coordenadoria de Cálculos Judiciais sob ID db77c89 (16/05/2017), fixando a execução em R\$14.649,61, atualizado até 31/05/2017, sem prejuízo das atualizações futuras cabíveis, na forma da lei, ressalvado o trâmite regular do processo executório.

Para fins de aplicação dos convênios, observar o CNPJ 02.487.034/0001-88.

Nos termos do art. 159, do PGC deste Regional, **intime-se** o(a) Reclamado(a), por meio do DJE, caso esteja regularmente representado por advogado nos autos para, no prazo de quarenta e oito horas, efetuar o pagamento da importância de **R\$14.649,61**, ou garantir o juízo, sob pena de execução.

Caso o(a) Reclamado(a) não esteja devidamente representado por advogado, **intime-se-o** diretamente, via postal, para efetuar o pagamento da referida importância, fazendo constar as mesmas cominações.

Havendo a comprovação espontânea do depósito do valor acima e inexistindo oposição de eventuais embargos, **libere-se** ao Exequente o seu crédito, intimando-o para retirar a guia em Secretaria, no prazo de cinco dias.

Decorrido o quinquídio legal (art. 884 da CLT), **proceda-se** ao recolhimento das custas devidas.

Ao contrário, transcorrido *in albis* o prazo para pagamento concedido à Reclamada, **inicie-se** a execução.

Após o resultado da consulta do art. 159, inciso I, do PGC deste Regional, **inclua-se** o devedor no BANCO NACIONAL DE DEVEDORES TRABALHISTAS (BNDT), informando se a execução está ou não garantida, conforme tenha (ou não) havido bloqueio de valores suficientes à total satisfação do débito (Ofício-Circular nº 10/2012 TRT18/SCR).

Com os comprovantes nos autos, **exclua-se** o nome do Demandado do BNDT, se for o caso, e, na sequência, **arquivem-se** os autos, observadas as cautelas de praxe.

ELAINE MARIA RABUSKE BORGES SILVA

GOIANIA, 23 de Maio de 2017

HELVAN DOMINGOS PREGO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-0011112-79.2015.5.18.0012

AUTOR	WILSON PEREIRA DE BRITO
ADVOGADO	ALOR ANTONIO MACIEL(OAB: 6054/GO)
RÉU	TRANSBRASILIANA ENCOMENDAS E CARGAS LTDA
ADVOGADO	SILVANA DE ALMEIDA FURTADO(OAB: 29887/DF)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)
TESTEMUNHA	GESSILENE DE MIRANDA SARAIVA
TESTEMUNHA	WELLINTON RIBEIRO DE ANDRADE

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSBRASILIANA ENCOMENDAS E CARGAS LTDA
- WILSON PEREIRA DE BRITO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

LTDA

RÉU

Advogados: SILVANA DE ALMEIDA FURTADO - DF29887,

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

NOVA DATA DA AUDIÊNCIA: 30/08/2017 às 09h35

INTIMAÇÃO

AOS ADVOGADOS DAS PARTES:

Ficam as partes intimadas a tomarem ciência da certidão abaixo transcrita:

"Certifico e dou fé que, de ordem do MM. Juiz do Trabalho desta 12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, em virtude da participação de todos os servidores e Magistrados desta unidade judiciária no PROJETO TRT PARA TODOS - ENCONTRO DE MAGISTRADOS E SERVIDORES DO TRT DA 18ª REGIÃO, nos dias 13/07/2017 e 14/07/2017, retirei o presente feito da pauta de audiências do dia 13/07/2017 às 10h27 e o incluí no dia **30/08/2017 às 09h35**, para realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, mantidas as cominações legais."

GOIANIA, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

CLAUDIA CRISTINA BRZESKI MAIA

Servidor (a)

Intimação

Processo Nº RTSum-0011277-92.2016.5.18.0012

AUTOR	JOAO PAULO ANTONIO RIBEIRO
ADVOGADO	POLLYANNE LUIZA DE OLIVEIRA(OAB: 33303/GO)
RÉU	J H ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	HUMBERTO TAVARES COSTA(OAB: 37385/GO)
ADVOGADO	JACKELINE DE SOUZA SANTIAGO(OAB: 38631/GO)
RÉU	GRUPO DETERGEL TERCERIZACAO E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	HUMBERTO TAVARES COSTA(OAB: 37385/GO)
ADVOGADO	JACKELINE DE SOUZA SANTIAGO(OAB: 38631/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO PAULO ANTONIO RIBEIRO

Rua T-29, nº 1403, Setor Bueno, GOIÂNIA - GO - Telefone: 3222-

5522

PROCESSO: 0011112-79.2015.5.18.0012

RECLAMANTE: WILSON PEREIRA DE BRITO

Advogado(s) do reclamante: ALAOR ANTONIO MACIEL

RECLAMADA: TRANSBRASILIANA ENCOMENDAS E CARGAS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO****12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

**Rua T-29, nº 1403, Setor Bueno, GOIÂNIA - GO - Telefone:
3901-3508**

site: www.trt18.jus.br e-mail: vt12go@trt18.jus.br

PROCESSO: 0011277-92.2016.5.18.0012

RECLAMANTE: JOAO PAULO ANTONIO RIBEIRO

Advogado(s) do reclamante: POLLYANNE LUIZA DE OLIVEIRA

RECLAMADA: J H ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA - ME e outros

Advogados: HUMBERTO TAVARES COSTA - GO37385,
JACKELINE DE SOUZA SANTIAGO - GO38631

Advogados: HUMBERTO TAVARES COSTA - GO37385,
JACKELINE DE SOUZA SANTIAGO - GO38631

INTIMAÇÃO

AO (À) ADVOGADO (A) DO (A) RECLAMANTE:

Fica o (a) reclamante intimado (a) para comparecer perante o balcão desta Secretaria a fim de receber sua CTPS. Prazo de 05 (cinco) dias.

GOIANIA, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

LUCAS SILVA ANDRADE

Servidor (a)

Intimação

Processo Nº RTSum-0011310-82.2016.5.18.0012

AUTOR	JONILTON SILVA CAMARA
ADVOGADO	POLLYANNE LUIZA DE OLIVEIRA(OAB: 33303/GO)
RÉU	BECA COMERCIO DE FRUTAS LTDA
ADVOGADO	BRUNO CESAR LIMA DE ARAUJO(OAB: 41822/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BECA COMERCIO DE FRUTAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

ADVOGADO MARINA MARQUES E SILVA(OAB: 32535/GO)
 ADVOGADO RENATO MENDONCA SANTOS(OAB: 15502/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011543-16.2015.5.18.0012

AUTOR: SANDRA APARECIDA SANTOS

Rua T-29, nº 1403, Setor Bueno, GOIÂNIA - GO - Telefone: 3222-5522

PROCESSO: 0011310-82.2016.5.18.0012

RECLAMANTE: JONILTON SILVA CAMARA

Advogado: POLLYANNE LUIZA DE OLIVEIRA

RECLAMADA: BECA COMERCIO DE FRUTAS LTDA

Advogados: BRUNO CESAR LIMA DE ARAUJO - GO41822

DESPACHO

À vista do requerimento de ID. 99a4fab, **intime-se** o reclamado para que no prazo de 10 dias providencie a documentação solicitada pelo SECRETARIA DE CÁLCULOS JUDICIAIS (ID. 99a4fab - Pág1) a fim de que se possa viabilizar a correta liquidação da sentença.

wra

GOIANIA, 23 de Maio de 2017

HELVAN DOMINGOS PREGO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-0011605-22.2016.5.18.0012

AUTOR JOAO ANTONIO LEMES
 ADVOGADO MARCELA GARCIA CARDOSO E SILVA(OAB: 44913/GO)
 RÉU L&L LUMINOSOS E TOTENS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO ANTONIO LEMES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011605-22.2016.5.18.0012

AUTOR: JOAO ANTONIO LEMES

Vistos e examinados os autos do processo acima identificado, sujeito ao rito ordinário, é proferida a seguinte **SENTENÇA**:

INTIMAÇÃO**AO ADVOGADO DA RECLAMADA:**

CIÊNCIA À RECLAMADA DE QUE O RECLAMANTE DEPOSITOU, NESTA SECRETARIA DE VARA DO TRABALHO, SUA CTPS (CERTIDÃO SOB ID bb1c765- 23/05/2017), FICANDO VOSSA SENHORIA INTIMADA PARA RETIRÁ-LA E PROCEDER ÀS DEVIDAS ANOTAÇÕES. PRAZO DE CINCO DIAS.

GOIANIA, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ELAINE MARIA RABUSKE BORGES SILVA

Servidor (a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011543-16.2015.5.18.0012

AUTOR SANDRA APARECIDA SANTOS
 ADVOGADO MARLUS RODRIGO DE MELO SALES(OAB: 23650/GO)
 RÉU BANCO DO BRASIL SA

I. RELATÓRIO

JOÃO ANTÔNIO LEMES, qualificado na petição inicial de ID 02d7ed8, ajuizou a presente reclamatória trabalhista em face de **L&L LUMINOSOS E TOTENS LTDA. - ME**, igualmente qualificada nos autos, alegando, em síntese, que foi admitido pela reclamada em 02.6.2014 para trabalhar como auxiliar de produção; que trabalhava em acúmulo de funções, sem receber o devido acréscimo salarial; que recebia seus salários sempre com atraso; que o ambiente de trabalho era insalubre; que laborava em sobrejornada, ou trabalhando em Goiânia ou viajando a serviço da ré, inclusive no período noturno; que não recebeu adicional de transferência; e que faz jus às verbas rescisórias decorrentes da rescisão indireta de seu contrato de trabalho por descumprimento de suas obrigações trabalhistas, em especial, o não recolhimento do FGTS. Diz também que sofreu dano moral em função da mora salarial.

Postula a rescisão indireta de seu contrato de trabalho e a condenação da reclamada no pagamento das seguintes parcelas: diferenças salariais decorrentes do acúmulo de função; adicional de transferência; horas extras, com reflexos; diferenças de adicional noturno, com reflexos; salário de dezembro de 2015 e verbas rescisórias decorrentes da rescisão indireta. Por fim, requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 36.000,00.

Com a inicial, foram apresentados documentos.

Na audiência inicial (ata - ID 7ef9dc1), mesmo regularmente notificada, a reclamada não compareceu nem apresentou justificativa para sua ausência. Na mesma oportunidade, o reclamante desistiu do pedido de adicional de insalubridade, o que foi homologado. Além disso, em sede de tutela antecipada, foi reconhecida a rescisão indireta do contrato em 02.1.2016 e determinada a expedição de alvará para levantamento do FGTS já depositado e de certidão narrativa para habilitação junto ao programa de seguro-desemprego. Sem mais provas a serem produzidas, declarou-se encerrada a instrução processual. Razões finais remissivas pelo autor e prejudicadas pela ré. Conciliação final prejudicada.

Relatado, passa-se à decisão.

II. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Ausência da reclamada à audiência inicial. Revelia e Confissão.

A parte ré não compareceu à audiência inaugural (ata - ID 7ef9dc1), apesar de regularmente cientificada e advertida que sua ausência implicaria na aplicação da revelia e confissão ficta quanto à matéria de fato (edital de ID 49c06bb).

Em razão disso, **declaro** a revelia da reclamada, nos termos do art. 844 da CLT, com sua confissão ficta acerca da matéria de fato, a qual poderá ser afastada por prova preexistente nos autos, o que será considerado no exame de cada uma das postulações iniciais.

2.2. Mérito. Rescisão indireta. Verbas rescisórias. Salário em atraso

Afirma o reclamante que foi admitido pela reclamada em 02.6.2014 para laborar como auxiliar de produção, recebendo remuneração de R\$ 1.320,00, composta por salário-base e adicional de assiduidade. Diz que a reclamada vem descumprindo várias obrigações contratuais, pagando os salários reiteradamente em atraso e não procedendo corretamente ao recolhimento do FGTS.

Com base nessas alegações, postula a rescisão indireta de seu contrato de trabalho com o pagamento das verbas rescisórias devidas e, também, o salário atrasado de dezembro de 2015. Considerando a revelia da reclamada e a presunção de veracidade dela decorrente, conforme já registrado em audiência (ata - ID 7ef9dc1), **reconheço** como verdadeiras as alegações acima, as quais, de fato, são graves o suficiente para ensejar a extinção do pacto laboral pela via indireta.

A inércia ou o reiterado atraso por parte do empregador quanto ao pagamento dos salários de seus empregados constitui, indubitavelmente, falta gravíssima dentro de um contrato de trabalho, para não dizer a mais grave, já que o pagamento da contraprestação é a sua principal obrigação nessa relação. Não se mostra nem um pouco razoável supor que o trabalhador, que depende do que ganha com sua força de trabalho, persista na continuidade de um pacto laboral que não vem garantido sua subsistência, ante a conduta absolutamente reprovável de quem o admitiu.

Outro não é o entendimento jurisprudencial do TRT da 18ª Região: *RESCISÃO INDIRETA - MORA NO PAGAMENTO DO SALÁRIO - Mora salarial contumaz constitui grave descumprimento do contrato de trabalho e enseja direito a rescisão indireta, nos termos do art. 483, "d", da CLT. (TRT-18ª R. - RO 2701-39.2012.5.18.0081 - 3ª T. - Rel. Juiz Luciano Santana Crispim - DJe 25.04.2013 - p. 52)*

MORA SALARIAL CONTUMAZ - ATRASO REITERADO NO PAGAMENTO DO SALÁRIO - RESCISÃO INDIRETA - O atraso reiterado no pagamento do salário e a mora salarial contumaz, tipificada no art. 2º, § 1º, do Decreto-Lei nº 368/68 (sonegação de

salário por 3 meses ou mais), revestem-se de gravidade suficiente a ponto de inviabilizar a continuidade do pacto laboral, vez que o salário é verba de natureza alimentar, indispensável à sobrevivência e ao sustento do empregado, além de ser a principal obrigação do empregador. Assim, correta a decisão de origem que declarou a rescisão indireta, por justa causa do empregador, com fulcro na alínea "d" do artigo 483 da CLT. (TRT-18ª R. - RO 659-05.2011.5.18.0161 - 3ª T. - Rel. Elvecio Moura dos Santos - DJe 26.01.2012 - p. 37)

Some-se a isso o fato de sequer ter havido recolhimento do FGTS na conta vinculada do autor, conforme se vê do documento de ID 752399e.

É cediço que, no que concerne à ausência reiterada de recolhimento do FGTS na conta vinculada do empregado, o entendimento majoritário é de que tal negligência contratual, por si só, já é causa suficiente para se rescindir indiretamente o contrato de emprego, se já não bastasse a mora salarial. Nessa esteira de raciocínio, transcrevo, para ilustrar, recentíssima jurisprudência deste Regional:

"(...) - RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA CONTINUADA DE ANOTAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO NA CTPS E DE RECOLHIMENTO DO FGTS - FALTA GRAVE - ARTIGO 483, - D-, DA CLT - RESCISÃO INDIRETA - O descumprimento das obrigações essenciais do contrato de trabalho, tais como a de anotação do vínculo de emprego na CTPS e de recolhimento dos depósitos do FGTS, consubstanciam justificativas suficientemente graves para configurar a justa causa, por culpa do empregador, a ensejar a rescisão indireta do pacto laboral, nos termos do artigo 483, 'd', da CLT. Recurso de revista conhecido e provido." (Processo: RR- 275340-11.2007.5.09.0659 Data de Julgamento: 16/06/ 2010, Relator Ministro: Maurício Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 28/06/2010.). (TRT-18ª R. - RO 2549-88.2012.5.18.0081 - Rel. Geraldo Rodrigues do Nascimento - Dje 11.02.2013 - p. 137)

Assim, **defiro** o pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho em 02.1.2016, ratificando a decisão de antecipação dos efeitos proferida em audiência (ata - ID 7ef9dc1).

Defiro, em consequência, o pedido de pagamento das seguintes verbas rescisórias: salário de dezembro de 2015, saldo de salário de 02 dias de janeiro de 2016; aviso prévio de 33 dias, e, considerando sua projeção econômica, férias proporcionais (8/12) acrescidas do terço constitucional; 2ª parcela do 13º salário de 2015; e 13º proporcional de 2016 (1/12).

Determino que o reclamante apresente sua CTPS em secretaria em 08 dias, após o trânsito em julgado, a contar de sua intimação específica.

Determino, em sede de tutela antecipada, que a reclamada efetue a baixa na CTPS do autor, fazendo constar o dia 04.2.2016 como data de saída, já computando a projeção do período do aviso prévio de 33 dias. Essa obrigação de fazer deverá ser cumprida no prazo de 08 dias, a contar de sua intimação desta sentença, independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, até o limite de R\$ 500,00, na forma do art. 536, § 1º, do CPC/2015, após o que a baixa do contrato será anotada pela Secretaria da Vara, sem prejuízo da multa cominada.

2.3. Acúmulo de função. Diferenças salariais.

À pág. 4 da inicial, assevera o reclamante que, em que pese tenha sido contratado para laborar como serralheiro, também realizava serviços de montador e de auxiliar de produção sem nunca ter recebido o devido acréscimo salarial. Com base nessas alegações, postula o pagamento de um plus salarial no percentual de 30% sobre seu salário-base.

Ocorre que, anteriormente, o próprio autor afirma expressamente que "foi admitido em 02.6.2014 para desempenhar a função de AUXILIAR DE PRODUÇÃO" (inicial - págs. 3/4 - destaque no original). Com isso, apesar da revelia da reclamada, não se mostra possível presumir-se como verdadeira a alegação de existência de acúmulo de função porque o próprio reclamante é contraditório em suas afirmações e não deixa claro sobre quais seriam suas reais atribuições e se, de fato, havia desempenho de outras atividades incompatíveis com a remuneração recebida ou que, no mínimo, fossem absolutamente dissociadas de suas condições pessoais. Assim, **indefiro** o pedido de diferenças salariais.

2.4. Jornada. Horas extras. Diferenças de adicional noturno.

Afirma o reclamante que laborava, de segunda a sexta-feira, das 08h às 18h, em dois sábados e em dois domingos por mês nesse mesmo horário, sempre com 01 hora de intervalo intrajornada. Prossegue dizendo que, além dessa jornada regular, era mensalmente enviado em viagens a trabalho que duravam, em média, 07 dias. Além disso, relata que fazia montagens de plotagem, adesivos e fachadas em shoppings, iniciando essa atividade sempre após as 18h, concluindo-a por volta das 04 da manhã, o que ocorria em aproximadamente 07 dias ao mês.

Diz que, durante as viagens, não tinha horário fixo para iniciar nem para terminar sua jornada, já que ficava o tempo todo à disposição da reclamada (168 horas = 24 horas x 7 dias), aguardando ou executando ordens. Alega, ainda, que, quando laborava aos domingos, não havia pagamento em dobro nem folga

compensatória.

Com isso, postula o pagamento de todas as horas extras, das diferenças de adicional noturno e das horas laboradas aos domingos, em dobro.

Pois bem.

Considerando mais uma vez a revelia e confissão ficta da reclamada, **reconheço** que o reclamante laborava nos horários acima indicados. Todavia, cumpre ressaltar que, em relação às viagens, não se mostra razoável que o autor ficasse as 24 horas dos 07 dias à disposição da reclamada, sem nenhum tempo para descansar, alimentar-se ou higienizar-se. Dessa forma, em relação às viagens, pautando-me no princípio da razoabilidade e nas regras de experiência, **reconheço** que das 24 horas de cada dia, 08 horas eram destinadas ao descanso do autor, além de 01 hora de intervalo intrajornada.

Dessa forma, a jornada do reclamante era a seguinte:

de segunda a sexta-feira, em 02 sábados e em 02 domingos por mês (sem folga compensatória): das 08h às 18h, com 01 hora de intervalo intrajornada;

07 dias por mês: além da jornada regular, também laborava das 18h às 04h;

nas viagens: duração de 07 dias, com 15 horas à disposição da reclamada, sendo que, para fins de liquidação, fixo a jornada das 07h às 23h, com 01 hora de intervalo intrajornada.

Em consequência, **defiro parcialmente** o pedido de pagamento das horas extras para condenar a reclamada a pagar as horas extraordinárias excedentes à 8ª diária e à 44ª semanal, com adicional de 50% e reflexos sobre DSR, aviso prévio, férias acrescidas do terço constitucional, e décimos terceiros salários, observada a OJ n. 394 da SBDI-1 do TST.

Também **defiro parcialmente** o pedido relacionado ao adicional noturno no percentual de 20% sobre a hora diurna, com reflexos sobre DSR, aviso prévio, férias acrescidas do terço constitucional, e décimos terceiros salários, observadas, inclusive, as horas prorrogadas (Súmula n. 60 do TST). Embora o pedido em questão seja de diferenças desse adicional, não consta nos autos nenhuma prova de seu pagamento, razão pela qual não há dedução alguma a ser feita.

Por fim, **defiro** o pedido de pagamento em dobro das horas laboradas em dois domingos por mês.

Quando da liquidação, a Coordenadoria de Cálculos Judiciais deverá atentar-se para a redução da hora noturna (após as 22h) e utilizar como base de cálculo a remuneração de R\$ 1.320,00 indicado na inicial e comprovada pelo contracheque de ID ecd2356.

2.5. Adicional de transferência.

O reclamante assevera que, quando das viagens, recebia apenas ajuda de custo, sem receber, contudo, o adicional de transferência. No caso, o reclamante deixou claro que realizava atividades em outras cidades em viagens que duravam 07 dias apenas, não havendo, por certo, qualquer necessidade de mudança de seu domicílio.

Ora, é cediço que, nos termos do *caput* do art. 469 da CLT, a provisoriedade da transferência, com a necessária mudança do domicílio do empregado, é o pressuposto legal apto a legitimar a percepção desse adicional. Eis o que consta no referido dispositivo legal:

Art. 469 - Ao empregador é vedado transferir o empregado, sem a sua anuência, para localidade diversa da que resultar do contrato, não se considerando transferência a que não acarretar necessariamente a mudança do seu domicílio.

Com efeito, não tendo sido verificada a alteração do domicílio, não há falar-se em transferência, razão pela qual **indefiro** o pedido do pagamento desse adicional.

2.6. FGTS e multa de 40%. Seguro-desemprego.

Determino que a reclamada comprove o depósito integral do FGTS e da multa incidente sobre o seu saldo, além dos valores devidos em razão das verbas ora deferidas, diretamente na conta vinculada do reclamante, observado o período contratual e a Lei n. 8.036/90, no prazo de até 08 dias, contados de sua intimação específica, após o trânsito em julgado, sob pena de, não o fazendo, vir a ser executada diretamente pelos valores respectivos.

Registro, por oportuno, que não há incidência do FGTS sobre as diferenças das férias deferidas, em razão de sua natureza indenizatória (OJ n. 195 da SBDI-1 do TST). Tampouco incide o FGTS sobre os reflexos das horas extras habituais no DSR (OJ n. 394 da SBDI-1 do TST). Finalmente, não há incidência da multa de 40% sobre o aviso prévio indenizado (TST, OJSDI1, n. 42, II).

Quanto ao seguro-desemprego, **ratifico** a decisão de antecipação de tutela, proferida em audiência (ata - ID 7ef9dc1), pela qual foi deferida a expedição de certidão narrativa para habilitação do autor junto ao respectivo programa.

2.7. Indenização por dano moral. Mora salarial.

O reclamante postula o pagamento de indenização pelo dano moral causado pela mora salarial, já que os salários sempre eram pagos com atraso, não tendo, inclusive, recebido o de dezembro de 2015. Pois bem.

Por certo, o atraso salarial reiterado mostra-se apto a causar um estado de angústia e apreensão no empregado, diante da incerteza constante sobre a existência de meios para a manutenção da subsistência própria e de sua família, haja vista o cunho alimentar das obrigações inadimplidas.

Assim, a inadimplência do empregador e os frequentes atrasos no pagamento dos salários têm força suficiente para impactar a esfera moral do empregado, acarretando-lhe abalos e sofrimentos que transcendem a esfera do mero transtorno, aborrecimento ou insatisfação ocasional.

Deixo destacado que permanece o entendimento deste Juízo no sentido de que a demora esporádica no pagamento dos salários, por curtos dias, manifestamente excepcional, não teria a aptidão de provocar a incidência das regras de indenização por dano moral. Todavia, como já tenho feito em outras decisões, refluo do meu entendimento anterior no que concerne aos atrasos reiterados e passo a considerar que sua ocorrência ofende, sim, a dignidade do indivíduo que sobrevive de sua força de trabalho, e depende da contraprestação pecuniária - que, inclusive, é a principal obrigação do empregador - para sua subsistência e de sua família.

Nesse mesmo sentido caminha recentíssima jurisprudência das quatro Turmas do TRT da 18ª Região:

DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. Alçada ao status de direito fundamental, conforme art. 7º, X, da Constituição Federal/88, a proteção ao salário constitui fonte de dignidade do trabalhador, sendo a contraprestação salarial - expressão da onerosidade do contrato de trabalho - a principal obrigação do empregador, devendo ser creditada mensalmente ao empregado, ou, no máximo, até o quinto dia do mês subsequente, salvo exceções contidas no art. 459 da CLT. Esta eg. Turma têm firmado posicionamento no sentido de que o mero atraso no pagamento de salários não é capaz de ensejar mácula à integridade moral do trabalhador. Contudo, o atraso reiterado do salário ofende o patrimônio moral do indivíduo, resultando na incerteza quanto à possibilidade de concretizar outros direitos sociais, alcançáveis por meio do trabalho. Logo, correta a condenação da reclamada. (TRT18, RO - 0012082-49.2014.5.18.0001, Rel. EUGENIO JOSE CESARIO ROSA, 1ª TURMA, 10/09/2015 - Destaques)

MORA SALARIAL CONTUMAZ. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. O atraso salarial, sendo contumaz ou expressivo, caracteriza dano moral. Com efeito, acarreta efetivo prejuízo para o cumprimento das obrigações pessoais e habituais do trabalhador, ocasionando-lhe angústia quanto à incerteza sobre poder continuar honrando tais deveres, em que se inclui seu sustento próprio e de sua família. É, pois, motivo

de apreensão e tensão, sentimentos decorrentes da dúvida por não saber quando o pagamento finalmente virá a se efetivar. (TRT18, RO - 0010215-36.2015.5.18.0017, Rel. CELSO MOREDO GARCIA, 2ª TURMA, 04/11/2015 - Destaques)

MORA SALARIAL CONTUMAZ. REPARAÇÃO DOS DANOS MORAIS. CABIMENTO. O reiterado e extemporâneo pagamento de salários, normalmente sua única fonte de subsistência, acarreta prejuízo ao cumprimento das obrigações pessoais e habituais do trabalhador, ocasionando-lhe angústia e sentimento de incerteza, sendo cabível a reparação do dano moral. (TRT18, ROPS - 0010666-45.2015.5.18.0281, Rel. ISRAEL BRASIL ADOURIAN, 3ª TURMA, 16/11/2015 - Destaque)

1. RETIFICAÇÃO DE CTPS. ERRO MATERIAL NO TRCT NÃO RECONHECIDO. 2. MULTA DO ART. 467 DA CLT. 3. DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. 1. Não há falar em erro material na confecção do TRCT nos casos em que o documento estiver subscrito por ambas as partes e as verbas rescisórias forem pagas em conformidade com os valores nele descritos. 2. Na hipótese de restar demonstrado que a reclamada cometeu fraude para burlar a legislação trabalhista, sonegando, por exemplo, a real data de admissão e o valor do piso mínimo salarial pactuado, será devido o pagamento da multa do art. 467 da CLT. 3. Quando o atraso no pagamento dos salários ocorre de forma reiterada, trazendo inúmeros prejuízos financeiros e emocionais ao reclamante, inclusive o de ter o nome inserido nos dados do SPC/SERASA, é devida a indenização por danos morais. (TRT18, ROPS - 0010736-87.2015.5.18.0014, Rel. SILENE APARECIDA COELHO RIBEIRO, 4ª TURMA, 19/08/2015 - Destaques)

Assim, entendo configurada a prática de conduta ilícita pela reclamada, em nítido abuso de seu poder diretivo, já que não lhe é lícito efetuar o pagamento de salários quando bem entender, em desprezo ao prazo legalmente fixado, valendo salientar ser prescindível de prova a ocorrência do dano moral, como, por exemplo, inscrição do nome do empregado nos órgãos de proteção ao crédito, por tratar-se de dano *in re ipsa* em virtude das circunstâncias.

Dessa forma, verificados os elementos ensejadores da responsabilidade civil (conduta ilícita da reclamada, dano ao reclamante e nexo de causalidade), **defiro parcialmente** o pedido de pagamento de indenização por dano moral cujo valor, para se evitar enriquecimento ilícito da parte autora e, ao mesmo tempo, servir a condenação como medida pedagógica à ré, fixo em R\$ 4.000,00.

2.8. Multa do art. 467 da CLT.

A revelia da parte ré tornou incontroversa a obrigação de pagamento das verbas rescisórias, sendo por isso devida a multa prevista no art. 467 da CLT, entendimento já pacificado pelo Tribunal Superior do Trabalho, na forma da Súmula n. 69.

Defiro a aplicação da multa prevista no art. 467 da CLT sobre as verbas indicadas no tópico 2.2.

2.9. Multa do art. 477 da CLT.

O pedido da multa referida foi feito sob fundamento da rescisão indireta e, nesse caso, é impossível o seu acolhimento, porque o pagamento das verbas rescisórias, com o acolhimento da dispensa indireta, far-se-á em cumprimento da sentença condenatória, a qual, evidentemente, não está sujeita aos prazos do art. 477, § 6º, alíneas "a" e "b" da CLT. As hipóteses de aplicação de norma que encerra penalidade são sempre de interpretação estrita, de modo que se a situação dos autos não se enquadra no art. 477, § 8º, da CLT, inviável a aplicação da sanção.

Indefiro.

2.10. Gratuidade da justiça.

Concedo ao reclamante a gratuidade da Justiça, na forma do art. 790, § 3º da CLT, considerando a declaração de incapacidade econômica inserta na petição à pág. 2.

III. CONCLUSÃO

À vista do exposto, na reclamatória trabalhista ajuizada por **JOÃO ANTÔNIO LEMES** em face de **L&L LUMINOSOS E TOTENS LTDA. - ME**, julgo **PARCIALMENTE procedentes** os pedidos formulados na inicial, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante as seguintes parcelas: salário de dezembro de 2015, saldo de salário de 02 dias de janeiro de 2016; aviso prévio de 33 dias; férias proporcionais (8/12) acrescidas do terço constitucional; 2ª parcela do 13º salário de 2015; 13º proporcional de 2016 (1/12); horas extras, com reflexos; adicional noturno, com reflexos; horas laboradas aos domingos, em dobro; indenização por dano moral; e multa do art. 467 da CLT, tudo em conformidade com os termos e parâmetros ditados nos tópicos 2.2, 2.4 e 2.7 da fundamentação, a qual deve ser considerada parte integrante deste dispositivo para todos os efeitos legais e formais.

A liquidação será efetuada por simples cálculos.

As quantias da condenação deverão ser atualizadas com índice a

ser aplicado a contar da época de exigibilidade de cada parcela, com acréscimo de juros moratórios de 1% ao mês, a contar do ajuizamento da ação, *pro rata die*, na forma do art. 39, § 1º, da Lei nº 8.117/91 e Súmula nº 200 do TST, ressaltando que a indenização por dano moral deverá ser corrigida a partir do arbitramento.

A apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência desta sentença deverá observar as tabelas e alíquotas mensais de incidência, relativas às épocas próprias, nos termos do art. 17-A da Lei nº 7.713/1988 e da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011.

Determino à reclamada o recolhimento da sua cota da contribuição previdenciária, apurada sobre as parcelas remuneratórias objeto da condenação. A reclamada deverá comprovar, ainda, o recolhimento da contribuição previdenciária devida pelo trabalhador, permitida a dedução deste valor da condenação. Não efetuados os recolhimentos, proceder-se-á à execução, conforme art. 876, parágrafo único, da CLT. Com o intuito de se efetivar o que preconiza o art. 177 e §§ do PGC/2015, a reclamada deverá juntar aos autos a GFIP, sob pena de ser expedido ofício à Receita Federal do Brasil.

Determino à reclamada a comprovação do depósito integral do FGTS e da multa incidente sobre o seu saldo, além dos valores devidos em razão das verbas ora deferidas, diretamente na conta vinculada do reclamante, observado o período contratual e a Lei n. 8.036/90, no prazo de até 08 dias, contados de sua intimação específica, após o trânsito em julgado, sob pena de, não o fazendo, vir a ser executada diretamente pelos valores respectivos.

Condeno a reclamada, em sede de tutela antecipada, a promover a baixa na CTPS do reclamante, conforme parâmetro, prazo e cominação de multa dispostos no tópico 2.2 da fundamentação, independentemente do trânsito em julgado.

Concedo ao reclamante a gratuidade da justiça.

Custas processuais pela reclamada, no importe de R\$ 300,00, calculadas sobre R\$ 15.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

Assinado Eletronicamente

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

HELVAN DOMINGOS PREGO

Juiz do Trabalho

YARA PEIXOTO FELIPE TEIXEIRA

GOIANIA, 19 de Maio de 2017

HELVAN DOMINGOS PREGO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-0011667-96.2015.5.18.0012

AUTOR	ELAINE DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	EDNALDO RIBEIRO PEREIRA(OAB: 26937/GO)
RÉU	IMPERIO FERRAZ COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME
ADVOGADO	JOSE UMBERTO RUIZ(OAB: 32530/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELAINE DA SILVA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T-29, nº 1403, Setor Bueno, GOIÂNIA - GO - Telefone:

3901-3508

site: www.trt18.jus.br e-mail: vt12go@trt18.jus.br

PROCESSO: 0011667-96.2015.5.18.0012

RECLAMANTE: ELAINE DA SILVA PEREIRA

Advogado(s) do reclamante: EDNALDO RIBEIRO PEREIRA

**RECLAMADA: IMPERIO FERRAZ COMERCIO DE ROUPAS
LTDA - ME**

RÉU

Advogados: JOSE UMBERTO RUIZ - GO32530

INTIMAÇÃO

AO (À) ADVOGADO (A) DO (A) RECLAMANTE:

Fica o (a) reclamante intimado (a) para comparecer perante o balcão desta Secretaria a fim de receber sua devida guia de levantamento. Prazo de 05 (cinco) dias.

GOIANIA, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

LUCAS SILVA ANDRADE

Servidor (a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011679-76.2016.5.18.0012

AUTOR TAMIRES COSTA DIAS FREITAS

ADVOGADO PAULO HENRIQUE LOPES
GONCALVES(OAB: 16792/GO)
RÉU DANILO A. DA COSTA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- TAMIRES COSTA DIAS FREITAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0011679-76.2016.5.18.0012

AUTOR: TAMIRES COSTA DIAS FREITAS

DESPACHO

Trânsito em julgado certificado em ID 209dd8f.

À reclamada cabe cumprir com as obrigações de fazer impostas em sentença (ID c739754). Contudo, encontra-se, a empresa, em local incerto e não sabido.

Deixo de determinar a expedição de edital para intimação da reclamada, com espeque no que dispõe o art. 4º, IV, da Portaria 01/2013 desta 12ª Vara do Trabalho.

Intime-se a reclamante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, deposite a sua CTPS em Secretaria, bem como para que junte extrato analítico de sua conta vinculada ao FGTS.

Com a vinda dos documentos, **proceda-se** à anotação pela Secretaria, sem prejuízo da execução das astreintes (observem-se os moldes determinados em sentença de ID c739754 - Pág. 2).

Expeça-se alvará para saque de FGTS e certidão narrativa para habilitação no seguro desemprego.

Feito, **intime-se** a reclamante, via DJE, para recebimento dos seus documentos e **remetam-se** os autos ao Setor de Cálculos Judiciais para liquidação.

LUCAS SILVA ANDRADE

GOIANIA, 23 de Maio de 2017

HELVAN DOMINGOS PREGO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-0011691-95.2013.5.18.0012

AUTOR MANOEL ILARIO SOUSA
ADVOGADO FERNANDO VIEIRA DE SOUZA(OAB:
33200/GO)
ADVOGADO THIAGO CARLOS GOMES
PEREIRA(OAB: 35094/GO)
RÉU ENGIL ENGENHARIA E INDUSTRIA
LTDA - EPP
ADVOGADO CEZER DE MELO PINHO(OAB:
26012/GO)
ADVOGADO MARCELO DE OLIVEIRA
MATIAS(OAB: 16716/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENGIL ENGENHARIA E INDUSTRIA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0011691-95.2013.5.18.0012

AUTOR: MANOEL ILARIO SOUSA

DESPACHO

Ante o teor da Certidão sob ID e8e9992 (10/05/2017), **deixo de perseguir**, por ora, os veículos localizados em nome da Executada.

Diligencie a Secretaria junto ao convênio CNIB, gravando como indisponíveis os bens imóveis havidos em nome da executada ENGIL ENGENHARIA E INDUSTRIA LTDA - EPP - CNPJ: 01.540.350/0001-03. Concomitantemente, **diligencie**, também, junto ao convênio SERASA-JUD, negatizando a Devedora em comento.

Intime-se a Reclamada para, no prazo improrrogável de quarenta e oito horas, efetuar o pagamento do valor devido a título de custas e contribuições previdenciárias - R\$1.538,89, sob pena de preceamento do bem penhorado no feito (Certidão sob ID ef2e669 - 13/08/2015).

Decorrido *in albis* o lapso, **designie** a Secretaria Hastas Públicas para alienação do bem penhorado, objeto da Matrícula sob ID 7139bc0 - 29/02/2016.

ELAINE MARIA RABUSKE BORGES SILVA

GOIANIA, 23 de Maio de 2017

HELVAN DOMINGOS PREGO
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011773-92.2014.5.18.0012

AUTOR	REMITOM AMARAL RIBEIRO
ADVOGADO	ROBSON DIAS BATISTA(OAB: 28331/GO)
RÉU	H P TRANSPORTES COLETIVOS LTDA
ADVOGADO	EDSON DE MACEDO AMARAL(OAB: 9537/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- H P TRANSPORTES COLETIVOS LTDA
- REMITOM AMARAL RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011773-92.2014.5.18.0012

AUTOR: REMITOM AMARAL RIBEIRO

DECISÃO

Homologo os cálculos apresentados pela Coordenadoria de Cálculos Judiciais, ID. e051b2c, fixando o valor da execução em R\$ 33.520,51, atualizado até 31/05/2017, sem prejuízo das atualizações futuras cabíveis, na forma da lei, ressalvado o trâmite regular do processo executório.

Para fins de aplicação dos convênios, observar o CNPJ n.01.082.569/0001-06

Nos termos do art. 159 do PGC deste Regional, **intime-se** o(a) reclamado(a), por meio do DEJT, caso esteja regularmente representado por advogado nos autos, para efetuar o pagamento da importância de **R\$ 27.295,88** ou indicar bens suficientes para garantir o juízo, **já deduzido o valor do depósito recursal (ID. 3c1b79e - Pág. 2)**, no prazo de 48 horas, sob pena de execução. Caso o(a) reclamado(a) não esteja devidamente representado por advogado, **intime-o** diretamente, via postal, com aviso de recebimento, para efetuar o pagamento da referida importância, fazendo constar as mesmas cominações.

Outrossim, **libere-se** à(ao) reclamante o(s) depósito(s) recursal(is), desde que o valor da conta seja inequivocamente superior ao(s) valor(es) do(s) depósito(s) (art. 195, do PGC) .

Havendo a comprovação espontânea do depósito do valor acima e, inexistindo oposição de eventuais embargos, **libere-se** a(o) exequente o seu crédito líquido, mediante recolhimento dos encargos devidos. Intime-se o reclamante para recebimento de seu credito. Prazo de 05 (cinco) dias.

Transcorrido "in albis" o prazo para pagamento, **inicie-se** a execução, conforme acima determinado.

Após o resultado da consulta do art. 159, inciso I, do PGC deste Regional, **inclua-se** o devedor no BANCO NACIONAL DE DEVEDORES TRABALHISTAS (BNDT), informando se a execução está ou não garantida, conforme tenha havido bloqueio de valores suficientes à total satisfação do débito ou não (Ofício-Circular nº 10/2012 TRT18/SCR).

Restando infrutíferas as diligências do art. 159 do PGC deste

Eg. Regional, proceda a Secretaria da Vara a indisponibilidade dos bens do(s) reclamado(s), mediante inclusão na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens Imóveis.

O(a) reclamado(a) deverá comprovar nos autos o recolhimento das contribuições previdenciárias através das guias GFIP e GPS, salvo quanto a este último, se for dispensado(a) nos termos da regulamentação específica, que deverão ser preenchidas pelo(a) reclamado(a), sendo a primeira como o código 650, e a segunda com os códigos 2801 ou 2909, conforme o recolhimento seja identificado, respectivamente, pelo número da matrícula no CEI ou pelo CNPJ do empregador, tudo conforme dispõe o PGC deste Regional.

Na omissão, deverá a Secretaria **providenciar** o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, mediante guia própria, com a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil para as providências pertinentes.

Decorrido o quinquídio legal, **proceda-se** as liberações e recolhimentos devidos.

Deixo de intimar a UNIÃO (Procuradoria-Geral Federal), ao teor do que dispõe o art. 175, do PGC deste Tribunal.

Juntando os comprovantes, **exclua-se** o nome do demandado do BNDT, se for o caso e, na sequência, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando as formalidades legais.

wra

GOIANIA, 23 de Maio de 2017

HELVAN DOMINGOS PREGO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011853-56.2014.5.18.0012

AUTOR	ROSA DO NASCIMENTO ARAUJO
ADVOGADO	JOSSERRAND MASSIMO VOLPON(OAB: 30669/GO)
ADVOGADO	RICARDO DI MANOEL CAIADO(OAB: 31437/GO)
RÉU	MEDICOS REUNIDOS LTDA
ADVOGADO	CRISTIENE PEREIRA SILVA(OAB: 21768/GO)
RÉU	H - SERVICE SERVICOS HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO	CRISTIENE PEREIRA SILVA(OAB: 21768/GO)
ADVOGADO	LEONARDO RIBEIRO ISSY(OAB: 20695/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- H - SERVICE SERVICOS HOSPITALARES LTDA
- MEDICOS REUNIDOS LTDA
- ROSA DO NASCIMENTO ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011853-56.2014.5.18.0012

AUTOR: ROSA DO NASCIMENTO ARAUJO

DESPACHO

Intime-se a reclamada para no prazo de 5 dias manifestar-se sobre a alegação de descumprimento do acordo (ID. 41b4967).

Decorrido o prazo sem manifestação e, não obstante o despacho de ID. e74e827, considerando o teor da Portaria TRT 18ª GP/SGJ nº 034/2016, **remetam-se** os autos ao Juízo Auxiliar de Execução do E. TRT local para o fim explicitado naquele ato administrativo (reunião das execuções em desfavor do Grupo Médicos Reunidos)

Registre-se que na Portaria TRT 18ª GP/SGJ nº 034/2016 ordena o envio dos autos ao JAE tanto para tentativa de conciliação, como também para reunião das execuções em desfavor do grupo médicos reunidos.

wra

GOIANIA, 23 de Maio de 2017

HELVAN DOMINGOS PREGO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-0011863-32.2016.5.18.0012

AUTOR	CRISLENE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO	TAIS RODRIGUES DA SILVA MOURA(OAB: 41841/GO)
ADVOGADO	CRISTINA MARIA BARROS MILHOMENS(OAB: 12485/GO)
RÉU	BASTOS E BATISTA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
RÉU	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE GOIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISLENE OLIVEIRA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011863-32.2016.5.18.0012

AUTOR: CRISLENE OLIVEIRA COSTA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de reclamação trabalhista ajuizada em 17/10/2016 por **Crislene Oliveira Costa** em face de **Bastos e Batista Comércio e Serviços Ltda - ME e Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás**, devidamente qualificados.

O reclamante alega, em síntese, diferenças salariais, descontos indevidos, ausência de quitação das verbas devidas na rescisão imotivada do pacto laboral. Requer o pagamento de verbas rescisórias, diferenças salariais, diferenças de auxílio-alimentação e vale-transporte, dentre outros pleitos.

Inicial acompanhada de documentos e valor da causa atribuído em R\$ 25.554,30.

Regular notificação das reclamadas (ID e5db09a e df72ffe).

Na audiência inicial (ID eea0b67), a primeira reclamada não compareceu, motivo pelo qual a autora pleiteou o reconhecimento da revelia e confissão ficta quanto à matéria de fato. Rejeitada a primeira tentativa de conciliação, o segundo reclamado apresentou resposta escrita na forma de contestação (ID 652aeba) com documentos, impugnando o mérito com as razões de fato e de direito contidas na peça de defesa. As partes presentes ao ato processual informaram que não produziram prova oral.

Réplica à contestação sob o ID a3601a2.

Na audiência de encerramento da instrução (ID c442a7e), ausentes as partes cujo comparecimento fora facultado, sem mais provas a serem produzidas, encerrou-se a instrução processual. Prejudicadas a apresentação de razões finais e a realização da última tentativa de conciliação.

É o relatório.

Fundamentação

Incompetência absoluta da Justiça do Trabalho

O segundo reclamado sustenta que a Justiça trabalhista é absolutamente incompetente para apreciar a matéria posta em Juízo, argumentando que o contrato firmado com a primeira reclamada tem natureza administrativa, devendo, portanto, ser submetida à apreciação da Justiça Federal Comum.

Sem razão, contudo.

A matéria aqui analisada não diz respeito ao contrato civil firmado entre as empresas reclamadas e sim à relação de trabalho existente entre as partes litigantes.

A autora, conforme indicado na petição inicial, foi contratada pela primeira reclamada para prestar serviços ao segundo réu, mediante terceirização de mão-de-obra, matéria diretamente relacionada ao

direito do trabalho.

Pelo exposto, rejeito a preliminar.

Contribuições previdenciárias. Incompetência absoluta.

A reclamante postula que seja a reclamada condenada na obrigação de promover o recolhimento das contribuições previdenciárias de todo o período contratual.

Entretanto, a Justiça do Trabalho não tem competência para determinar o recolhimento e a execução de contribuição previdenciária sobre salários já pagos, o que, inclusive, já se encontra sumulado na instância superior:

"Súmula nº 368 do TST. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO (redação do item II alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 16.04.2012) - Res. 181/2012, DEJT divulgado em 19, 20 e 23.04.2012 I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. **A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição.** (ex-OJ Nº 141 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998)

II - *É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo ser calculadas, em relação à incidência dos descontos fiscais, mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010.*

III - *Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, §4º, do Decreto nº 3.048/1999 que regulamentou a Lei nº 8.212/1991 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. (ex-Ojs nºs 32 e 228 da SBDI-1 - inseridas, respectivamente, em 14.03.1994 e 20.06.2001)" (grifei)*

Dessa maneira, reconheço a incompetência material da Justiça do Trabalho para determinar o recolhimento e executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários pagos no curso do pacto laboral.

Illegitimidade passiva do segundo reclamado

Sustenta o segundo reclamado ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação, sob o argumento de nunca ter possuído qualquer vínculo de emprego com a reclamante e por ter

contratado a primeira reclamada por processo licitatório, o que lhe retira toda responsabilidade pelos empregados da empresa prestadora de serviço.

Além disso, pelos mesmos argumentos, diz que os pedidos iniciais são juridicamente impossíveis.

Sem razão o segundo réu.

Pela teoria da asserção, as condições devem ser examinadas de forma abstrata, de acordo com o deduzido na inicial.

A autora aponta ambas as rés como devedoras da relação jurídica material, o que basta para configurar sua pertinência subjetiva para a causa, razão pela qual ambas são partes legítimas para figurarem no polo passivo da demanda. Dessa forma, as questões relativas à existência de relação direta de trabalho entre a reclamante e a segunda reclamada, bem como sua responsabilidade pelas eventuais verbas trabalhistas deferidas serão decididas quando do exame do mérito.

Some-se a isso o fato de que a impossibilidade jurídica do pedido não mais se enquadra como uma das condições da ação, devendo ser apreciada quando da análise meritória da postulação.

Portanto, rejeito as preliminares aventadas.

Ausência da primeira reclamada à audiência inicial. Revelia e Confissão.

A primeira reclamada não compareceu à audiência inicial (ata - ID eea0b67), apesar de regularmente cientificada e advertida que sua ausência implicaria na aplicação da revelia e confissão ficta quanto à matéria de fato.

Em razão disso, declaro a revelia da primeira reclamada, nos termos do art. 844 da CLT, com sua confissão ficta acerca da matéria de fato, a qual poderá ser afastada por prova preexistente nos autos, o que será considerado no exame de cada uma das postulações iniciais.

Diferenças salariais

A reclamante requer o pagamento de diferenças salariais, sob a alegação de que o reajuste salarial previsto na Convenção Coletiva de Trabalho de 2016.

Considerando que a defesa apresentada pelo segundo reclamado não foi suficiente para afastar a confissão ficta da primeira ré, reconheço como verdadeiras as alegações da inicial.

Analisando a Convenção Coletiva de Trabalho juntada aos autos, verifica-se que o piso salarial da função de auxiliar de serviços gerais foi reajustado para R\$ 948,00, em 01/03/2016.

Entretanto, o contracheque de ID 00e6e42 - Pág. 18 evidencia que o salário referente ao mês de março de 2016 foi quitado no importe de R\$ 880,00, ou seja, sem considerar o piso salarial previsto na

CCT de 2016/2018.

Sendo assim, julgo procedente o pedido de pagamento de diferenças salariais entre o salário efetivamente devido (R\$ 948,00) e o valor descrito no contracheque de março de 2016, bem como seus reflexos em adicional noturno.

Diferenças de verbas rescisórias

A autora requer o pagamento de diferenças de verbas rescisórias, sob a alegação de que estas não foram integralmente quitadas.

Considerando que a defesa apresentada pelo segundo réu não foi suficiente para afastar a confissão ficta da primeira reclamada, reconheço como verdadeiras as alegações da inicial.

Assim, julgo procedente o pedido de pagamento das seguintes parcelas: saldo de 09 dias de salário do mês de abril de 2016; 13º salário proporcional (3/12) de 2016, férias integrais de 2014/2015 e proporcionais (5/12) de 2015/2016, ambas acrescidas de 1/3 e FGTS com a multa de 40%.

Julgo procedente, ainda, o pedido de adicional noturno relativo ao mês de abril de 2016, com adicional de 20%, devendo-se considerar que a autora cumpria jornada das 22h às 07h.

A base de cálculo das verbas acima deferidas deverá observar o piso salarial da categoria, no importe de R\$ 948,00, acrescido de todas as parcelas de natureza salarial, conforme se verificar nos contracheques juntados aos autos.

Autorizo, desde já, a dedução do valor quitado a título de verbas rescisórias, no importe de R\$ 2.059,17.

Vale-transporte

A reclamante alega que não recebeu nenhum valor a título de vale-transporte no mês de março de 2016, razão pela qual requer o pagamento de referida importância.

Apesar da confissão ficta da primeira reclamada, o contracheque relativo ao mês de fevereiro de 2016 (ID 00e6e42 - Pág. 17), juntado pela própria autora, evidencia a quitação do vale-transporte no período de 11/03/2016 a 09/04/2016.

Sendo assim, julgo improcedente o pedido em questão.

Descontos indevidos

A reclamante alega que a ausência de fornecimento dos vales-transportes a impossibilitou de comparecer ao trabalho, motivo pelo qual requer a restituição dos valores descontados de sua remuneração em razão das faltas.

Conforme reconhecido no tópico anterior, os vales-transportes devidos à autora foram devidamente quitados pela empresa ré, não havendo que se falar em qualquer irregularidade, neste particular.

Assim, não procede a alegação obreira no sentido de que as faltas

ao trabalho decorreram da ausência de fornecimento de referido benefício.

Vale ressaltar, por oportuno, que o contracheque de ID 00e6e42 - Pág. 17, devidamente assinado pela autora, comprova que o vale-transporte relativo ao período de 11/03 a 09/04 foi quitado em 11/03/2016.

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido de restituição.

Auxílio-alimentação

A autora afirma que a importância quitada a título de auxílio-alimentação nos meses de fevereiro e março de 2016 não observou o valor diário de R\$ 12,00, previsto na CCT de 2016/2018. Sustenta, ainda, que referido benefício não foi quitado no mês de abril de 2016.

Inicialmente, cumpre mencionar que a norma coletiva invocada pela reclamante iniciou sua vigência tão somente em 01/03/2016, não havendo que se falar, portanto, em diferenças de auxílio-alimentação no mês de fevereiro de 2016.

Portanto, julgo improcedente o pedido de pagamento de diferenças de auxílio-alimentação no mês de fevereiro de 2016.

Por outro lado, analisando o contracheque do mês de março de 2016, verifica-se que o auxílio-alimentação foi quitado no importe de R\$ 10,40 diário, em desconformidade com o valor previsto na cláusula quarta da CCT de 2016/2018.

Sendo assim, julgo procedente o pedido de pagamento de diferenças de auxílio-alimentação no mês de março de 2016 entre o valor devido (R\$ 12,00 por dia) e o efetivamente quitado.

Ressalte-se, por oportuno, que não restou comprovada qualquer irregularidade na quantidade de dias efetivamente trabalhados em referido mês, uma vez que, conforme reconhecido no tópico anterior, as faltas da autora ao trabalho não decorreram da ausência de pagamento do vale-transporte.

Considerando-se que a confissão ficta da primeira reclamada não é afastada por nenhum documento existente nos autos, julgo procedente, também o pagamento do auxílio-alimentação relativo ao mês de abril de 2016, no importe de R\$ 12,00 por dia trabalhado. Na liquidação, a Coordenadoria de Cálculos Judiciais deverá considerar a frequência de segunda a sexta-feira e que o contrato de trabalho se encerrou em 09/04/2016.

Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

Condeno a primeira reclamada (BASTOS E BATISTA) ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 8 dias da intimação específica, sob pena de multa diária de R\$ 100 até o 10º dia: a) recolhimento dos valores devidos a título de FGTS na conta vinculada da reclamante relativos a todo o contrato de trabalho, bem

como sobre as verbas deferidas até aqui, inclusive sobre o aviso prévio e o 13º proporcional (TST, S. 305), exceto sobre as férias indenizadas e proporcionais (TST, S. 195), bem como a multa de 40%, não incidente sobre o aviso prévio indenizado (TST, OJSDI 1, nº 42, II); b) entregar TRCT com código SJ2 (antigo 01) e a expedir as guias para saque.

Mantido o descumprimento após esse prazo, determino a execução do valor correspondente, acrescido da *astreintes* (CLT, art. 769; CPC, art. 497) e, se for o caso, expedição de alvará.

Seguro-desemprego

Reconhecida a rescisão sem justa causa, condeno a primeira reclamada (BASTOS E BATISTA) ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na entrega das guias correspondentes, no prazo de 8 dias do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 50 até o 10º dia (CPC, art. 497).

Não cumprida a obrigação, sem prejuízo da execução da *astreintes*, determino a expedição de para pagamento desse benefício, condicionado a certidão narrativa à análise do atendimento daqueles requisitos pelo órgão competente do Ministério do Trabalho (PGC, art. 199, III).

Indenização por danos morais

A reclamante requer o pagamento de indenização por danos morais decorrentes da ausência de pagamento das verbas rescisórias, bem como da liberação das guias necessárias para o levantamento do FGTS e percepção do seguro-desemprego. Relata, ainda, que os recolhimentos fundiários e previdenciários não foram integralmente realizados.

Considerando-se que a confissão ficta da primeira reclamada não é afastada por nenhum documento existente nos autos, reconheço como verdadeiras as alegações da inicial.

Inicialmente, cumpre mencionar que entendo que a ausência, pura e simples, de recolhimento do FGTS e das contribuições previdenciárias, embora seja uma falta grave, não causa abalo econômico e psicológico-emocional ao trabalhador.

No tocante às demais irregularidades apontadas pela autora, aplica-se o entendimento consubstanciado na Súmula nº 49 deste egrégio Regional, cujo teor é abaixo transcrito:

DANOS MORAIS. MERO ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS INCONTROVERSAS E NA ENTREGA DAS GUIAS CORRESPONDENTES (FGTS E SEGURO-DESEMPREGO).

O mero atraso no pagamento das verbas rescisórias incontroversas e na entrega de guias para levantamento do FGTS e requerimento do seguro-desemprego, embora configure ato ilícito, por si só, não

implica dano moral.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de pagamento de indenização por danos morais.

Multa do art. 477, § 8º da CLT

A autora afirma que as verbas rescisórias não foram quitadas no prazo legal, razão pela qual postulam o pagamento da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT.

Considerando-se que o aviso prévio foi cumprido na modalidade trabalhada, as verbas rescisórias deveriam ter sido quitadas no primeiro dia útil seguinte ao seu término, que ocorreu em 09/04/2016.

Entretanto, o depósito de ID 7073c9c - Pág. 1 demonstra que o pagamento parcial das verbas rescisórias foi efetuado tão somente em 24/05/2016.

Sendo assim, não tendo havido o pagamento no prazo legal, julgo procedente o pedido em questão.

Multa do art. 467 da CLT

Sendo a primeira reclamada revel, aplica-se ao presente caso o entendimento do c. Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciado na Súmula 69. Pelo exposto, julgo procedente o pedido de pagamento de multa de 50% sobre as verbas rescisórias não quitadas, nos termos do art. 467 da CLT.

Responsabilidade do segundo reclamado

A terceirização é o contrato civil firmado entre a tomadora e a prestadora (empresa especializada) em que aquela, visando se concentrar no núcleo essencial de seu negócio (atividade-fim), delega a esta a realização autônoma de atividades específicas e periféricas, complementares ou acessórias (atividade-meio).

No caso em tela, é incontroverso que a reclamante prestou serviços ao segundo reclamado, ativando-se na função de auxiliar de serviços gerais, o que caracteriza a terceirização trabalhista. Há que se ressaltar que a responsabilidade do tomador de serviços é por todos os créditos trabalhistas dos terceirizados, sem qualquer distinção entre verbas salariais ou rescisórias.

Além disso, ela é subjetiva apenas no caso de integrante da Administração Pública. É o que dizem os itens IV a VI da Súmula 331 do TST e o acórdão da ADC nº 16. Seguem os trechos pertinentes:

SUM-331 CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011 (...) IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos

serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada. VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. Subsidiária. Contrato com a administração pública. Inadimplência negocial do outro contraente. Transferência consequente e automática dos seus encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, à administração. Impossibilidade jurídica. Consequência proibida pelo art., 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666/93. Constitucionalidade reconhecida dessa norma. Ação direta de constitucionalidade julgada, nesse sentido, procedente. Voto vencido. É constitucional a norma inscrita no art. 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666, de 26 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995. (STF - ADC: 16 DF, Relator: Min. CEZAR PELUSO, Data de Julgamento: 24/11/2010, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-173 DIVULG 08-09-2011 PUBLIC 09-09-2011 EMENT VOL-02583-01 PP-00001)

Como este é o caso do segundo reclamado, por ser autarquia federal, é necessária a investigação de eventual conduta culposa na fiscalização do cumprimento de obrigações contratuais e legais da primeira ré como empregadora.

Embora tenha alegado o cumprimento de seus deveres de fiscalização do procedimento licitatório, da contratação e da execução contratual (LLC, arts. 27, IV; 55, XIII; 58, III; 67, caput e §1º), ele não se desincumbiu do ônus de provar tais alegações, atraído pela simples alegação de tal fato impeditivo, bem como em razão do princípio da aptidão para a prova. Outro não é o entendimento deste Regional, como expresso na ementa abaixo: *RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - NOVA REDAÇÃO DA SÚMULA 331 DO COL. TST - PRINCÍPIO DA APTIDÃO PARA PROVA A declaração de constitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC nº 16, em 24/11/2010, não tem o condão de afastar a responsabilidade subsidiária do ente público. A ordem pretoriana doravante consiste em retirar a forma automática com que era impingida a*

responsabilidade subsidiária à Administração Pública, na qualidade de tomadora de serviços, para dar lugar ao exame de cada caso concreto. Dever-se-á aferir a conduta culposa do órgão público no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666/93, especialmente na fiscalização do adimplemento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. Ante o princípio da aptidão para prova, identifico que quem melhor poderia contribuir para que a convicção do Juiz coincidissem com a verdade, sem dúvida, é a Administração Pública, pertencendo-lhe, pois, o ônus de comprovar haver cumprido a fiscalização do contrato celebrado com a prestadora de serviços quanto às obrigações trabalhistas. Não o demonstrando, há de perdurar sua condenação subsidiária pela obrigação imposta à devedora. Recurso desprovido. (TRT-18ª R. - RO 0011144-42.2014.5.18.0005 - Rel. Geraldo Rodrigues do Nascimento - DJe 25.11.2014 - p. 244)

Portanto, reconheço a responsabilidade subsidiária do segundo reclamado por todas as obrigações aqui determinadas, à exceção das explícitas obrigações de fazer. Vale ressaltar que apesar de o segundo réu não responder diretamente pelo cumprimento das obrigações de fazer, havendo convalidação delas em obrigação de pagar, responderá pelas obrigações inadimplidas.

Justiça Gratuita

Requerido o benefício da gratuidade pela parte autora na petição inicial e apresentada a declaração de hipossuficiência, entendo que foram preenchidos os requisitos previstos no art. 790, §3º, da CLT, em consonância com as OJs 269 e 331 da SDI-1 do TST. Por isso, defiro o requerimento.

Honorários advocatícios

Como se trata de lide decorrente de relação de emprego, os honorários advocatícios só são devidos se preenchidos os requisitos cumulativos de gratuidade de justiça e assistência sindical, não os sendo pela mera sucumbência (Lei 5584/1970, art. 14; TST, S 219 e 329; IN nº 27/2004-TST, art. 5º). Assim, não preenchidos todos aqueles requisitos, indefiro o requerimento.

Dispositivo

Ante o exposto, com base na fundamentação supra que integra este decisor, declaro a incompetência material desse juízo para apreciar pedido de comprovação de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas no curso do contrato de trabalho, rejeito as preliminares de incompetência absoluta e ilegitimidade passiva, e, no mérito, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **Crislene Oliveira Costa** em face de **Bastos e Batista Comércio e Serviços Ltda - ME e Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás**, para:

- 1) Assegurar ao reclamante o benefício da gratuidade de justiça;
- 2) Declarar a responsabilidade subsidiária do segundo reclamado;
- 3) Condenar a primeira reclamada a cumprir, sob pena de multa, as obrigações de fazer consistentes em: recolher os valores devidos a título de FGTS; entregar TRCT e guias para saque do saldo respectivo, bem como as guias para percepção do seguro-desemprego; e
- 4) Condenar a reclamada ao cumprimento da obrigação de pagar à reclamante as seguintes verbas: saldo de 9 dias de salário do mês de abril de 2016; 13º salário proporcional (3/12) de 2016; férias integrais de 2014/2015 e proporcionais de 2015/2016 (5/12), ambas acrescidas de 1/3; adicional noturno; diferenças salariais; auxílio-alimentação; e multas dos arts. 467 e 477 da CLT.

Liquidação por cálculos, observados como limites os valores indicados na inicial e deduzidos os valores pagos a idêntico título. Correção monetária a partir do vencimento da obrigação (CLT, art. 459; Lei 8177/1991, art. 39, §1º; TST, S. 381). Juros de 1% sobre o valor já corrigido monetariamente, a partir da distribuição da ação e observado seu propósito indenizatório (CLT, art. 883; OJSDI1, 400; TST, S. 200).

Natureza jurídica das parcelas de acordo com os arts. 28 da Lei 8.212/1991 e 214 do Decreto 3048/1999. Contribuições previdenciárias e fiscais na forma da Súmula 368 e OJSDI1 nºs 363 e 400, do TST, devendo a reclamada comprovar os recolhimentos incidentes sobre as verbas de natureza salarial, nos termos do art. 177 e §§ do PGC/2015, sob pena de execução direta, de expedição de ofícios aos órgãos competentes (Receita Federal do Brasil), multa e demais sanções administrativas, conforme arts. 32, §10 e 32-A da Lei 8212/1991, bem como 284, I do RGPS.

Custas pelos reclamados, no importe de R\$ 20,00, equivalentes a 2% sobre o valor da condenação provisoriamente arbitrado, em atenção ao art. 789 da CLT, em R\$ 1.000,00.

Intimem-se as partes.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Nada mais.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

KARINA LIMA DE QUEIROZ

Juíza do Trabalho

CCPV

GOIANIA, 16 de Maio de 2017

KARINA LIMA DE QUEIROZ

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação**Processo Nº RTSum-0011864-51.2015.5.18.0012**

AUTOR	LUZIA ALVES NEIVA
ADVOGADO	EDIMAR JOAQUIM DE OLIVEIRA(OAB: 37148/GO)
RÉU	ASSOCIACAO DE COMBATE AO CANCER EM GOIAS
ADVOGADO	MARINA PEIXOTO DE CARVALHO CRAVEIRO(OAB: 11852/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUZIA ALVES NEIVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO****12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

Rua T-29, nº 1403, Setor Bueno, GOIÂNIA - GO - Telefone:

3901-3508

site: www.trt18.jus.br e-mail: vt12go@trt18.jus.br

PROCESSO: 0011864-51.2015.5.18.0012

RECLAMANTE: LUZIA ALVES NEIVA

Advogado(s) do reclamante: EDIMAR JOAQUIM DE OLIVEIRA

RECLAMADA: ASSOCIACAO DE COMBATE AO CANCER EM GOIAS

RÉU

Advogados: MARINA PEIXOTO DE CARVALHO CRAVEIRO - GO11852

INTIMAÇÃO

AO (À) ADVOGADO (A) DO (A) RECLAMANTE:

Fica o (a) reclamante intimado (a) para comparecer perante o balcão desta Secretaria a fim de receber guia de levantamento. Prazo de 05 (cinco) dias.

GOIANIA, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ROSANE LIMA ARAUJO

Servidor (a)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011900-30.2014.5.18.0012

AUTOR LEONARDO ADRIANO PEREIRA FERREIRA

ADVOGADO ELINEIDE TEIXEIRA DO NASCIMENTO OLIVEIRA MOTA(OAB: 24001/GO)

ADVOGADO GILMAR DE OLIVEIRA MOTA(OAB: 7002/GO)
 RÉU MEGS SERVICOS DE COBRANCA LTDA - ME
 ADVOGADO JOÃO NEGRAO DE ANDRADE FILHO(OAB: 17947/GO)
 RÉU MEGS ASSESSORIA DE COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA - ME
 ADVOGADO JOÃO NEGRAO DE ANDRADE FILHO(OAB: 17947/GO)
 RÉU BANCO VOLKSWAGEN S.A.
 ADVOGADO BEATRIZ PERIANES FACCHINATO(OAB: 228836/SP)
 ADVOGADO PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER(OAB: 169760/SP)
 ADVOGADO EDUARDO CHALFIN(OAB: 53588/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO VOLKSWAGEN S.A.
- LEONARDO ADRIANO PEREIRA FERREIRA
- MEGS ASSESSORIA DE COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA - ME
- MEGS SERVICOS DE COBRANCA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011900-30.2014.5.18.0012

AUTOR: LEONARDO ADRIANO PEREIRA FERREIRA

DECISÃO

I - RELATÓRIO

MEGS SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA opõe Embargos de Declaração apontando a existência de omissão no julgado. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

2.1 JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Por estarem presentes os pressupostos inerentes à legitimidade, adequação, regularidade de representação e tempestividade, admito os embargos declaratórios.

2.2 JUÍZO DE MÉRITO

2.2.1 Da omissão. Sucessão

A embargante aponta a existência de omissão no julgado, sob o argumento de que não houve manifestação acerca da alegação de que a primeira reclamada (MEG SERVIÇOS) se tornou sucessora da segunda empresa ré (MEGS ASSESSORIA) e do consequente

pedido de exclusão desta do polo passivo.

Razão lhe assiste.

De fato, a sentença ora embargada não se manifestou acerca do pedido retro mencionado.

As duas primeiras reclamadas pleiteiam a exclusão da segunda ré do polo passivo, sob a alegação e que esta foi sucedida pela primeira reclamada.

Pois bem.

Apesar de alegarem sucessão de empregadores, as duas empresas rées apresentaram contestação em conjunto e não há nos autos nenhuma prova acerca do encerramento da segunda reclamada. Pelo contrário, os comprovantes de inscrição e situação cadastral juntados sob os ID dbc9f4 e 269e098 evidenciam que ambas as empresas estão ativas.

Sendo assim, indefiro o pedido de exclusão da segunda reclamada, que deverá permanecer no polo passivo e responder solidariamente com a primeira ré pelos créditos deferidos ao autor, nos termos do § 2º do art. 2º da CLT, conforme já determinado na sentença.

Ante o exposto, acolho os embargos opostos.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos embargos opostos pela reclamante e, no mérito, **ACOLHO-OS**, para sanar a omissão apontada, nos termos da fundamentação acima, que a este *decisum* integra-se.

Intimem-se as partes.

CCPV

GOIANIA, 24 de Maio de 2017

KARINA LIMA DE QUEIROZ

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ExCCP-0012030-49.2016.5.18.0012

EXEQUENTE	ELITON SERGIO DA SILVA
ADVOGADO	JOSE AFONSO PEREIRA JUNIOR(OAB: 26269/GO)
EXECUTADO	GJ RODRIGUES E CIA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ELITON SERGIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

ExCCP - 0012030-49.2016.5.18.0012

EXEQUENTE: ELITON SERGIO DA SILVA

DESPACHO

Considerando que ineficazes as medidas executórias empreendidas pelo Juízo em face da Demandada, e considerando que a Devedora se encontra em local incerto e não sabido, deixo de determinar a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens da Executada.

Oficie-se à JUCEG determinando que, no prazo de 20 (vinte) dias, encaminhe para este Juízo cópia dos atos constitutivos, e possíveis alterações contratuais, da Executada **GJ RODRIGUES E CIA LTDA - ME** - CNPJ: 07.628.638/0001-10.

Por medida de celeridade e economia processual, este Despacho, devidamente assinado, servirá de ofício a ser encaminhado à Junta Comercial de Goiânia.

Informe-se, por oportuno e para eventual necessidade de envio da documentação requerida pela via postal, o endereço desta Unidade Judiciária: 12ª Vara do Trabalho de Goiânia (5º andar), Rua T-51, esq. c/ Rua T-1, nº 1403, Lotes 7/22, Quadra T 22, Setor Bueno, Goiânia-GO, CEP 74215-901.

ELAINE MARIA RABUSKE BORGES SILVA

GOIANIA, 23 de Maio de 2017

HELVAN DOMINGOS PREGO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0012038-60.2015.5.18.0012

AUTOR	PABLO BORGES GUERRA
ADVOGADO	GILMAR DE OLIVEIRA MOTA(OAB: 7002/GO)
ADVOGADO	ELINEIDE TEIXEIRA DO NASCIMENTO OLIVEIRA MOTA(OAB: 24001/GO)
RÉU	MEGS SERVICOS DE COBRANCA LTDA - ME
ADVOGADO	JOÃO NEGRAO DE ANDRADE FILHO(OAB: 17947/GO)
RÉU	MEGS ASSESSORIA DE COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA - ME
ADVOGADO	JOÃO NEGRAO DE ANDRADE FILHO(OAB: 17947/GO)
RÉU	BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADO	EDUARDO CHALFIN(OAB: 53588/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO VOLKSWAGEN S.A.
- MEGS ASSESSORIA DE COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA - ME
- MEGS SERVICOS DE COBRANCA LTDA - ME

- PABLO BORGES GUERRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0012038-60.2015.5.18.0012

AUTOR: PABLO BORGES GUERRA

DECISÃO

I - RELATÓRIO

MEGS SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA opõe Embargos de Declaração apontando a existência de omissão no julgado. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

2.1 JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Por estarem presentes os pressupostos inerentes à legitimidade, adequação, regularidade de representação e tempestividade, admito os embargos declaratórios.

2.2 JUÍZO DE MÉRITO

2.2.1 Da omissão. Sucessão

A embargante aponta a existência de omissão no julgado, sob o argumento de que não houve manifestação acerca da alegação de que a primeira reclamada (MEG SERVIÇOS) se tornou sucessora da segunda empresa ré (MEGS ASSESSORIA) e do conseqüente pedido de exclusão desta do polo passivo.

Razão lhe assiste.

De fato, a sentença ora embargada não se manifestou acerca do pedido retro mencionado.

As duas primeiras reclamadas pleiteiam a exclusão da segunda ré do polo passivo, sob a alegação e que esta foi sucedida pela primeira reclamada.

Pois bem.

Apesar de alegarem sucessão de empregadores, as duas empresas réis apresentaram contestação em conjunto e não há nos autos nenhuma prova acerca do encerramento da segunda reclamada. Pelo contrário, os comprovantes de inscrição e situação cadastral juntados sob os ID 9256e34 e 628d2e9 evidenciam que ambas as empresas estão ativas.

Sendo assim, indefiro o pedido de exclusão da segunda reclamada,

que deverá permanecer no polo passivo e responder solidariamente com a primeira ré pelos créditos deferidos ao autor, nos termos do § 2º do art. 2º da CLT, conforme já determinado na sentença.

Ante o exposto, acolho os embargos opostos.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos embargos opostos pela reclamante e, no mérito, **ACOLHO-OS**, para sanar a omissão apontada, nos termos da fundamentação acima, que a este *decisum* integra-se.

Intimem-se as partes.

CCPV

GOIANIA, 24 de Maio de 2017

KARINA LIMA DE QUEIROZ

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTOrd-0012053-04.2016.5.18.0009

AUTOR	HEINZ BRASIL S.A
ADVOGADO	GISELE PAIVA SANTOS(OAB: 41083/GO)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (PGFN)

Intimado(s)/Citado(s):

- HEINZ BRASIL S.A

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

Rua T-29, nº 1403, Setor Bueno, GOIÂNIA - GO - Telefone:
3901-3508

12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

site: www.trt18.jus.br e-mail: vt12go@trt18.jus.br

PROCESSO: 0012053-04.2016.5.18.0009

RECLAMANTE: HEINZ BRASIL S.A

Advogado(s) do reclamante: GISELE PAIVA SANTOS

RECLAMADA: UNIÃO FEDERAL (PGFN)

Data da AUDIÊNCIA: 17/07/2017 08:07

INTIMAÇÃO

AO (À) ADVOGADO (A) DO (A) RECLAMANTE: Advogado(s) do

reclamante: GISELE PAIVA SANTOS

Goiânia-GO, 25/05/2017.

De ordem do MM. Juiz da 12ª Vara do Trabalho de Goiânia, fica a procuradora do reclamante intimada a informar ao seu constituinte a nova data da audiência, bem como ficam também o reclamante intimado da certidão abaixo transcrita:

"Certifico e dou fé que, de ordem do MM. Juiz do Trabalho desta 12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, em virtude da participação de todos os servidores e Magistrados desta unidade judiciária no PROJETO TRT PARA TODOS - ENCONTRO DE MAGISTRADOS E SERVIDORES DO TRT DA 18ª REGIÃO, nos dias 13/07/2017 e 14/07/2017, retirei o presente feito da pauta de audiências do dia 13/07/2017 às 08h07 e o incluí no dia **17/07/2017 às 08h07**, para realização de AUDIÊNCIA DE ENCERRAMENTO DE INSTRUÇÃO, facultado o comparecimento das partes."

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) CLAUDIA CRISTINA BRZESKI MAIA, da 12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, por ordem do(a) Juiz(íza) do Trabalho.

CLAUDIA CRISTINA BRZESKI MAIA

Servidor (a)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0012062-54.2016.5.18.0012

AUTOR	FLAVIO DE SA HEIM
ADVOGADO	ADANAIR ABERSO RIBEIRO JUNIOR(OAB: 29483/GO)
RÉU	WB COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	TABAJARA FRANCISCO POVOA NETO(OAB: 29228/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO DE SA HEIM

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T-29, nº 1403, Setor Bueno, GOIÂNIA - GO - Telefone:

3901-3508

Processo Nº RTSum-0012082-79.2015.5.18.0012

AUTOR WANESSA CHAVES DA SILVA
ADVOGADO SONIA ALVES DE OLIVEIRA
BRITO(OAB: 19162/GO)
RÉU GILENO MENEZES
RÉU GERDA SCHIMITEL MENEZES

Intimado(s)/Citado(s):

- WANESSA CHAVES DA SILVA

site: www.trt18.jus.br e-mail: vt12go@trt18.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

PROCESSO: 0012062-54.2016.5.18.0012

RECLAMANTE: FLAVIO DE SA HEIM

Advogado(s) do reclamante: ADANAIR ABERSO RIBEIRO JUNIOR

RECLAMADA: WB COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA

RÉU

Advogados: TABAJARA FRANCISCO POVOA NETO - GO29228

INTIMAÇÃO

AO (À) ADVOGADO (A) DO (A) RECLAMANTE:

Fica o (a) reclamante intimado (a) para comparecer perante o balcão desta Secretaria a fim de receber ALVARA JUDICIAL. Prazo de 05 (cinco) dias.

GOIANIA, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ROSANE LIMA ARAUJO

Servidor (a)

Intimação

12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

PROCESSO: 0012082-79.2015.5.18.0012

RECLAMANTE: WANESSA CHAVES DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: SONIA ALVES DE OLIVEIRA BRITO

RECLAMADA: GILENO MENEZES e outros

RÉU

RÉU

INTIMAÇÃO

AO (À) ADVOGADO (A) DO (A) RECLAMANTE:

Fica o (a) reclamante intimado (a) para comparecer perante o balcão desta Secretaria a fim de receber guia de levantamento. Prazo de 05 (cinco) dias.

GOIANIA, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ROSANE LIMA ARAUJO

Servidor (a)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0012095-15.2014.5.18.0012

AUTOR	MARCO AURELIO SILVA
ADVOGADO	REINALDO LIMA LEITE(OAB: 35878/GO)
RÉU	CONSTRUCAO MECANICA RTL INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI - ME
ADVOGADO	SEBASTIAO MELQUIADES BRITES(OAB: 5876/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

Rua T-29, nº 1403, Setor Bueno, GOIÂNIA - GO - Telefone:
3901-3508

site: www.trt18.jus.br e-mail: vt12go@trt18.jus.br

- CONSTRUCAO MECANICA RTL INDUSTRIA E COMERCIO -
EIRELI - ME

- MARCO AURELIO SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

**Rua T-29, nº 1403, Setor Bueno, GOIÂNIA - GO - Telefone:
3901-3508**

12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

site: www.trt18.jus.br e-mail: vt12go@trt18.jus.br

- CLEILTON FARIAS FERREIRA

Processo nº: 0012095-15.2014.5.18.0012**Reclamante:** MARCO AURELIO SILVA**Reclamado(a):** CONSTRUCAO MECANICA RTL
INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI - ME**AOS ADVOGADOS DAS PARTES:****Advogado do reclamante:** REINALDO LIMA LEITE e**Advogado do reclamado:** SEBASTIAO MELQUIADES BRITES -
GO5876**INTIMAÇÃO**

Ficam as partes intimadas para, no prazo comum de cinco dias, terem vistas sobre os esclarecimentos complementares ao LAUDO PERICIAL apresentados sob ID. 41f6d8d

GOIANIA, 25/05/2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)**WALMIR RODRIGUES DE ARAUJO****Servidor****Sentença****Processo Nº RTOOrd-0012110-13.2016.5.18.0012**

AUTOR	CLEILTON FARIAS FERREIRA
ADVOGADO	MARIELLE SULLIVAN MENDANHA SOUSA(OAB: 43948/GO)
ADVOGADO	LETICIA COSTA SILVA RIBEIRO(OAB: 30851/GO)
RÉU	CLIO LIVRARIA COMERCIAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

Ante o exposto, com base na fundamentação supra que integra este *decisum*, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por **Cleiton Farias Ferreira** em face de **Clio Livraria Comercial Ltda** para:

- 1) Assegurar ao reclamante o benefício da gratuidade de justiça;
- 2) Condenar a reclamada a cumprir as seguintes obrigações de fazer: proceder ao recolhimento integral do FGTS, inclusive o devido em razão das verbas ora deferidas e o relativo aos meses faltantes; entregar TRCT e guias para saque de FGTS e requerimento de seguro-desemprego; e
- 3) Condenar a reclamada ao cumprimento da obrigação de pagar ao reclamante as seguintes verbas: adicional por acúmulo de funções; saldo de 20 dias de salário do mês de junho de 2016; aviso prévio indenizado de 42 dias; 13º salário proporcional de 2016 (7/12); férias integrais de 2014/2015 e proporcionais de 2015/2016 (10/12), ambas acrescidas de 1/3; indenização por danos morais; e multas dos arts. 467 e 477 da CLT.

Liquidação por cálculos, observados como limites os valores indicados na inicial. Correção monetária a partir do vencimento da obrigação (CLT, art. 459; Lei 8177/1991, art. 39, §1º; TST, S. 381), salvo em relação à indenização dos danos morais que deve ser corrigida a partir do arbitramento de seu valor (TST, S. 439; STJ. S. 362). Juros de 1% sobre o valor já corrigido monetariamente, a partir da distribuição da ação e observado seu propósito indenizatório (CLT, art. 883; OJSDI1, 400; TST, S. 200). Natureza jurídica das parcelas de acordo com os arts. 28 da Lei 8.212/1991 e 214 do Decreto 3048/1999.

Contribuições previdenciárias e fiscais na forma da Súmula 368 e OJSDI1 nºs 363 e 400, do TST, devendo a primeira reclamada comprovar os recolhimentos incidentes sobre as verbas de natureza salarial, nos termos do art. 177 e §§ do PGC/2015, sob pena de execução direta, de expedição de ofícios aos órgãos competentes (Receita Federal do Brasil), multa e demais sanções administrativas, conforme arts. 32, §10 e 32-A da Lei 8212/1991, bem como 284, do RGPS.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 360,00, equivalentes a 2% sobre o valor da condenação provisoriamente arbitrado, em atenção ao art. 789 da CLT, em R\$ 18.000,00.

Intimem-se as partes.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

KARINA LIMA DE QUEIROZ**Juíza do Trabalho**

CCPV

GOIANIA, 25 de Maio de 2017

PAULO ALVES CRISTOVAM JUNIOR

Notificação**Processo Nº RT-0184400-25.2002.5.18.0012**

RECLAMANTE	MARIA DIVINA AMARAL SILVA
Advogado	CELINA MARA GOMES CARVALHO(OAB: 11.997-GO)
RECLAMADO(A)	MALHARIAS MANZ LTDA
Advogado	ANDRÉIA OLIVEIRA DA SILVA(OAB: 15.241-GO)

Em exame a petição de fls. 49/50 (autos digitais) 13/09/2016.

A parte autora requer o desarquivamento do feito sob a alegação de que não recebeu integralmente o seu crédito, haja vista que quando da liberação do seu crédito líquido, a Secretaria da Vara não procedeu à atualização dos cálculos, cuja última atualização havia ocorrido em 31.01.2011 fl. 19 (autos digitais). Informa que foi levantado o valor de R\$69.820,97 e 01.03.2012 e que os valores devidos à Reclamante naquela ocasião era de R\$ 74.652,31, restando, portanto, um saldo remanescente em favor do Reclamante no valor de R\$4.831,34. Diante do exposto, O Reclamante requer a atualização da conta até o efetivo levantamento de seu crédito, e consequente retomada dos atos executórios com vistas à obtenção da diferença apurada.

Analisou.

Dispõe o art. 189 do Código Civil: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206".

A prescrição começa no mesmo momento em que ocorre a violação do direito e a sua ocorrência atinge a pretensão e não a exigibilidade. Ela é fato extintivo do direito do autor.

O Código de Processo Civil, no art. 487, II, menciona que na ocorrência de prescrição há a extinção do processo com resolução do mérito.

Consuma-se a prescrição com o decurso do prazo previsto em lei, sendo regulada pela lei em vigor no momento dessa consumação. Verifica-se que, embora a parte autora tenha recebido a guia para levantamento de seu crédito em 27/02/2012 (vide documento de fl. 34 autos digitais), somente em 13/09/2016, por meio da petição de fls. 49/50, veio requerer a atualização da planilha cálculos de fl. 19 autos digitais (com valores atualizados até 31/01/2011) até a data do efetivo levantamento de seu crédito, que ocorreu em 01.03.2012, conforme informado pela Reclamante.

Dessa forma, verifico que o presente feito ficou sem movimentação por mais de 04 (quatro) anos e meio, sendo que cumpria, exclusivamente, a autora/exequente deflagrar o processo executório, pois somente a ela cabia postular o prosseguimento da execução, apontando a existência de diferenças.

A existência de uma penalidade cominada ao autor de uma ação, que se mantém inerte, apesar de ciente de todos os atos processuais, coaduna-se perfeitamente com o sentido jurídico da prescrição, pois "este instituto foi criado como medida de ordem pública para proporcionar segurança às relações jurídicas, que seriam comprometidas diante da instabilidade oriunda do fato de se possibilitar o exercício da ação por prazo indeterminado", conforme ensina Maria Helena Diniz (Curso de Direito Civil Brasileiro, Teoria

Geral do Direito Civil, São Paulo, 1991, v. 1, p. 202). Logo, apresenta-se aplicável a prescrição à hipótese em apreço. Na esteira do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula n. 150 do STF: "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação" e, na forma do disposto no artigo 7, inciso XXIX, da Constituição Federal, o prazo prescricional é de dois anos. Assim, no caso em exame, entendo que, em 27/02/2014, operou-se a prescrição bienal do direito do Reclamante em pleitear a atualização de seu crédito no âmbito desta Justiça (02 anos contados a partir da data do recebimento da guia de levantamento de crédito da parte autora - 27/02/2012).

Neste passo, configura-se a hipótese de extinção da execução (artigo 925 do CPC/2015).

A decisão não poderia ser outra, sob pena de se aguardar indefinidamente pela iniciativa das partes, com violação ao princípio da celeridade processual e da paz social que devem nortear as relações processuais.

Assim deve ser porque a ideia de uma execução perpétua, como se fosse uma espécie de "espada de Dâmoçles" a pender sobre a cabeça do devedor pelo resto dos tempos, afronta os postulados da segurança jurídica e da ordem social. As ações imprescritíveis são uma exceção em relação à regra geral e devem ser rechaçadas, tendo em vista que possibilitam a cobrança eterna da dívida e geram insegurança jurídica, privilegiando-se o processo em detrimento do direito e desprezando-se o objetivo daquele, que é justamente o de proporcionar a paz e a harmonia social, imposta pela necessidade de certeza das relações jurídicas.

Intime-se a reclamante, por meio de seu advogado, via DEJT.

Após, voltem-me conclusos para ulteriores deliberações.

13ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO**Edital****Edital****Processo Nº RTOrd-0010383-16.2016.5.18.0013**

AUTOR	PAULO SERGIO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	LEANDRO VICENTE FERREIRA(OAB: 25501/GO)
RÉU	PAULO ALVES DE SOUSA
ADVOGADO	KENEDDES HENRIQUE TEODORO MENDES(OAB: 33884/GO)
ADVOGADO	ANA LUISA DE MELLO COSTA(OAB: 42031/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO ALVES DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO****DÉCIMA TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO****Av. T-1 esq. c/ Rua T-51, 4º andar, St. Bueno, Goiânia-GO, CEP****74215-901 Fone: (62) 3222-5516****EDITAL DE LEILÃO****PROCESSO: 0010383-16.2016.5.18.0013****RECLAMANTE: PAULO SERGIO MARTINS DA SILVA****RECLAMADA: PAULO ALVES DE SOUSA**

Data do 1º Leilão 23/06/2017, às 13:00 horas

Data do 2º Leilão 28/07/2017, às 13:00 horas

O(A) Doutor(a) LUCIANO SANTANA CRISPIM, JUIZ(A) DO TRABALHO da DÉCIMA TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.

FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, ficam designadas as datas acima indicadas, para realização dos **LEILÕES NA MODALIDADE PRESENCIAL E `ON-LINE´**, transmitidos por meio do site www.leiloesjudiciais.com.br, para os dias e horários acima indicados, a serem realizados pelo(s) leiloeiro(s) **Sr. ÁLVARO SÉRGIO FUZO ou MARIA APARECIDA DE FREITAS FUZO**, inscritos na Juceg sob o nº 035 e 046, no CRYSTAL PLAZA HOTEL, situado na Avenida 85, 30, Setor Sul, Goiânia-GO, onde será(ão) levado(s) a público pregão de vendas e arrematação, a quem oferecer valor igual, superior ou não inferior à cinquenta por cento do(s) bem(ns) penhorado(s) na execução referente aos autos do processo acima mencionado, avaliado(s) em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme auto de penhora de Id 1a5a142, encontrado(s) no seguinte endereço: Fazenda Três Corações, Estrada Vicinal que liga Santa Bárbara de Goiás a Avelinópolis-GO, no Km 3,8, a direita porteira com mata-burro pintado de amarelo com preto, Zona Rural, Santa Bárbara de Goiás/GO, tendo o SR. LEONARDO ALVES DA SILVA, encarregado/caseiro da Fazenda, CPF 742.484.481-49 como depositário (auto de depósito de Id 1a5a142) e que é(são) o(s) seguinte(s):

- 01 (um) trator Massey Ferguson, modelo 292, cor vermelha, ano 1987, com conjunto de lâmina na frente, com 11.000 horas de uso, funcionando e em bom estado de uso e conservação, avaliado em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);
- 01 (uma) roçadeira hidráulica da marca São José, modelo/tamanho 1800, cor vermelha, um mês de uso (como declarado pelo encarregado), bom estado de uso e conservação, avaliada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Quem pretender arrematar, adjudicar, ou remir dito(s) bem(s), deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26/06/1970, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos, ficando ciente o eventual

adquirente de que receberá o (s) bem (ns) no estado declarado no auto de penhora, arcando com imposto, encargos e taxas para o devido registro e transferência.

A comissão do leiloeiro, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da alienação, será paga pelo adquirente.

Havendo arrematação, adjudicação ou remição, as custas serão pagas pelo interessado, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o respectivo valor, conforme art. 789-A da CLT.

Os leilões somente serão suspensos em caso de formalização de acordo ou pagamento integral do débito em execução, inclusive custas e contribuições previdenciárias (se houver).

Após a confecção do auto de arrematação pelo leiloeiro, será assinado por este e pelo adquirente, salvo se o lanço vencedor for efetuado via `on-line´, hipótese em que será assinado apenas pelo leiloeiro e, após, pelo(a) MM. Juiz(iza) do Trabalho.

Caberá ao leiloeiro encaminhar ao arrematante virtual, via `e-mail´, as guias para efetivação dos depósitos, que deverão ser comprovados nos autos pelo leiloeiro no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o encerramento do leilão.

Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já intimadas através do presente edital, para todos os fins de direito.

Eu, RAQUEL PASSOS DE ABREU, subscrevi, aos 23 de Maio de 2017.

LUCIANO SANTANA CRISPIM

Juiz(a) do Trabalho

Edital

Processo Nº RTOrd-0010667-87.2017.5.18.0013

AUTOR	MARIA APARECIDA CAMELO ROCHA DE BRITO
ADVOGADO	GABRIELA SANTOS DINIZ(OAB: 40939/GO)
RÉU	DELIZON PEREIRA GOMES - ME
RÉU	MARCELO GOMES DE MENDONCA
RÉU	DELIZON PEREIRA GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- DELIZON PEREIRA GOMES

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

13ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone: (62) 32225596

PROCESSO Nº: 0010667-87.2017.5.18.0013

RECLAMANTE: MARIA APARECIDA CAMELO ROCHA DE BRITO

RECLAMADA: DELIZON PEREIRA GOMES - ME e outros (2)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA**Data da Audiência (INICIAL): 12/06/2017 09:00**

De ordem do (a) MM. juiz (íza), o (a) doutor(a) LUCIANO SANTANA CRISPIM, Juiz(a) do Trabalho da 13ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.

FAZ SABER a quantos virem o presente **EDITAL**, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica **NOTIFICADA** a reclamada **DELIZON PEREIRA GOMES - ME e outros (2)**, atualmente em lugar incerto e não sabido, a comparecer perante ao **CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITO E CIDADANIA - CÂMARA DE CONCILIAÇÃO** do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, situado no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia (Rua T-51, esq. c/ Av. T-1, 2º andar, Setor Bueno, Goiânia-GO), no dia/hora acima indicados para a **AUDIÊNCIA INICIAL**, relativa à reclamação supramencionada.

1 - Comparecer à audiência pessoalmente ou, tratando-se de pessoa jurídica, através de sócio ou diretor. Poderá(ão) o(a/s) reclamado(a/s) fazer-se representar na audiência por preposto, que tenha conhecimento dos fatos alegados pelo(a) reclamante, munido de documento de identificação e com carta de preposto, preferencialmente acompanhado(a) de advogado;

2 - O não-comparecimento do(a/s) reclamado(a/s) à audiência importará em julgamento da causa a sua revelia, com a presunção de sua confissão;

3 - Na audiência será tentada, inicialmente, a conciliação das

partes. Não havendo acordo, deverá(ão) o(a/s) reclamado(a/s) apresentar defesa, sob pena de preclusão;

4 - Na audiência deverá(ão) ainda o(a/s) reclamado(a/s) oferecer com a defesa todas as provas que julgar necessárias, constantes de documentos, sob pena de preclusão. Caso o(a/s) reclamado(a/s) se enquadre(m) no art. 74, § 2º, da CLT, deverá(ão) apresentar os cartões de ponto, sob pena de considerar-se verdadeira a jornada alegada pelo(a) reclamante, conforme Súmula 338 do TST;

5 - Deverá(ão) trazer à audiência a cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica e informar o número do CNPJ ou do CEI (Cadastro Específico do INSS), e, sendo pessoa física, o número do CPF, da carteira de identidade e do CEI;

6 - O processo tramitará exclusivamente em forma eletrônica; logo, deverá(ão) o(a/s) reclamado(a/s) apresentar a defesa e documentos **EXCLUSIVAMENTE** por meio do processo judicial eletrônico (PJ-e), conforme Resolução Nº 94, de 23 de março de 2012, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cuja juntada aos autos ocorrerá no ato do envio dos documentos;

7 - Os originais dos documentos utilizados como provas deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando for o caso, até o final do prazo para ação rescisória, conforme Lei nº 11.419/2006;

8 - Nos termos do art. 1º da Resolução Nº 94, de 23 de março de 2012, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, não serão admitidas peças processuais/documentos trazidos em pen drive, pois a experiência demonstra a grande quantidade de problemas técnicos advindos de vírus contidos nestes equipamentos.

OBS (1): adverte-se que a audiência será realizada na sala de audiências existente no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - CÂMARA DE CONCILIAÇÃO deste TRT, no 2º andar do Fórum Trabalhista.

OBS(2): os advogados deverão encaminhar eletronicamente as contestações e documentos ANTES da realização da audiência, ficando facultada a apresentação de defesa oral, pelo tempo de até 20 (vinte) minutos, conforme art. 847 da CLT.

OBS(3): a petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site

(<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>), **devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/pt-BR/>), digitando a(s) chave(s) abaixo:**

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**	Mandado	Mandado	
					17050214402471900 000018610260
Despacho	Despacho	17052313044920700 000019077068	Mandado	Mandado	17050214402454800 000018610259
10667	Documento Diverso	17052313043020000 000019077055	Intimação	Intimação	17050214402439400 000018610258
certidão	Certidão	17052313034168000 000019077036	Intimação	Notificação	17050214402423200 000018610256
Manifestação	Manifestação	17052309535199800 000019068008	CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM	Certidão	17050212453327300 000018604924
Intimação	Notificação	17051613170690100 000018923682	Manifestação as citações negativa	Manifestação	17042908514476300 000018584538
Intimação	Intimação	17051613170637500 000018923681	Intimação	Intimação	17042610095145000 000018504160
Despacho	Despacho	17051511530066200 000018884815	Intimação	Intimação	17042610095123600 000018504159
21f7348 00106678720175180	Certidão	17051509052626700 000018877052	Intimação	Intimação	17042610095103600 000018504158
Devolução de mandado	Certidão	17051509042029900 000018877029	Intimação	Intimação	17042610095082700 000018504157
3fe6589 00106678720175180	Certidão	17050814282704200 000018738760	Intimação	Notificação	17042610095059900 000018504156
Devolução de mandado	Certidão	17050814274516700 000018738716	Despacho	Despacho	17042517000959300 000018491173
AR DEVOLVIDO	Aviso de Recebimento (AR)	17050813580888600 000018737154	Ar Devolvido	Aviso de Recebimento (AR)	17042015083629000 000018412049
AR DEVOLVIDO	Aviso de Recebimento (AR)	17050813580747400 000018737096	Ar Devolvido	Aviso de Recebimento (AR)	17041914530573300 000018381302
Certidão negativa do oficial de justiça	Certidão	17050811353706900 000018731324	Notificação	Notificação	17040715380490200 000018190568
Certidão de juntada	Certidão	17050811351567300 000018731316	Notificação	Notificação	17040715380468100 000018190567

Notificação	Notificação	17040715380444700 000018190566
Procuração publica para o marcelo	Documento Diverso	17040714585680100 000018188693
Contrato social Delizon	Documento Diverso	17040714590662200 000018188700
CTPS	CTPS	17040714583419000 000018188676
Documentos pessoais e certidão	Documento de Identificação	17040714583553900 000018188678
PROCURAÇÃO	Procuração	17040714580261100 000018188661
Petição Inicial	Petição Inicial	17040714523520100 000018188377

ADVOGADO AMELIO DO ESPIRITO SANTO
ALVES(OAB: 8426/GO)
RÉU MILENIO ENGENHARIA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MILENIO ENGENHARIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO****DÉCIMA TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO**

Av. T-1 esq. c/ Rua T-51, 4º andar, St. Bueno, Goiânia-GO, CEP

74215-901 Fone: (62) 3222-5516

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**PROCESSO: 0010798-62.2017.5.18.0013****RECLAMANTE: JOSE PEDRO DE ALMEIDA NETO****RECLAMADA: MILENIO ENGENHARIA LTDA - ME - CNPJ:****03.420.632/0001-00**

DE ORDEM DO(A) Doutor(a) LUCIANO SANTANA CRISPIM,
**JUIZ(A) DO TRABALHO da DÉCIMA TERCEIRA VARA DO
TRABALHO DE GOIÂNIA-GO**, no uso das atribuições que lhe
confere a Lei.

FAZ SABER a quantos virem o presente **EDITAL**, ou dele tiverem
conhecimento, que, por intermédio deste fica(m) intimado(s) o(a/s)
reclamado(a/s) supra, atualmente em lugar incerto e não sabido, da
r. sentença proferida no autos em epígrafe, cujo dispositivo segue
abaixo transcrito, prazo e fins legais:

EX POSITIS, julga-se procedente o pedido de **JOSÉ PEDRO DE
ALMEIDA NETO** em face de **MILÊNIO ENGENHARIA LTDA**, para
condená-la a proceder à baixa na CTPS.

Considerando a verossimilhança das alegações e o fato do(a)
reclamado(a) encontrar-se em local incerto e não sabido, concedo
de forma antecipada a tutela para determinar que a Secretaria
proceda a anotação da data de afastamento dia 11/06/2006.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 25,63, calculadas sobre
R\$ 1.281,83, valor dado à causa.

Intimem-se.

E para que chega ao conhecimento da reclamada **DELIZON
PEREIRA GOMES - ME e outros (2)** é mandado publicar o
presente Edital e afixar cópia no quadro de avisos desta Vara.

Digitado e assinado pelo(a) Servidor(a) VANESSA RIBEIRO DE
SOUSA, da 13ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, por
ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

(assinatura eletrônica, conforme art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei nº
11.419/2006)

VANESSA RIBEIRO DE SOUSA

servidor(a)

Edital**Processo Nº RTOOrd-0010798-62.2017.5.18.0013**

AUTOR

JOSE PEDRO DE ALMEIDA NETO

O inteiro teor da r. sentença encontra-se à disposição da parte interessada no sítio <http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/login.seam>.

E, para que chegue ao conhecimento de **MILENIO ENGENHARIA LTDA - ME - CNPJ: 03.420.632/0001-00**, é mandado publicar o presente Edital.

Eu, VANESSA RIBEIRO DE SOUSA, subscrevi, aos 25 de Maio de 2017.

VANESSA RIBEIRO DE SOUSA

ANALISTA JUDICIÁRIO

Edital

Processo Nº RTSum-0011724-77.2016.5.18.0013

AUTOR	FLORIZA DA SILVA DE JESUS
ADVOGADO	EMERSON FRANCISCO VOIGT DE OLIVEIRA(OAB: 31276/GO)
RÉU	FORTES CONSTRUCOES LTDA - ME
RÉU	FORTIS IMPREZZA ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	PETERSON FERREIRA BISPO(OAB: 27868/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- FORTIS IMPREZZA ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

DÉCIMA TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

Av. T-1 esq. c/ Rua T-51, 4º andar, St. Bueno, Goiânia-GO, CEP

74215-901 Fone: (62) 3222-5516

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO: 0011724-77.2016.5.18.0013

EXEQUENTE: FLORIZA DA SILVA DE JESUS

EXECUTADO(A): FORTIS IMPREZZA ADMINISTRACAO E

SERVICOS LTDA - ME - CNPJ: 15.768.115/0001-06

De ordem do (a) doutor(a) **LUCIANO SANTANA CRISPIM, JUIZ(A) DO TRABALHO da DÉCIMA TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei. **FAZ SABER** a quantos virem o presente **EDITAL**, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica(m) citado(s) o(s) executado(s), **FORTIS IMPREZZA ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - ME - CNPJ: 15.768.115/0001-06**, atualmente em lugar incerto e não sabido, a pagar, em **48 (quarenta e oito**

horas), ou garantir a execução, sob pena de penhora, o valor de **R\$ 4.780,07**, atualizado até **31/05/2017**, tudo conforme despacho exarado nos autos em epígrafe, ressaltando que o recolhimento das contribuições previdenciárias deverá ser comprovado mediante a juntada das guias GPS e do protocolo de envio da GFIP (protocolo de envio da conectividade social), conforme disposto no art. 177 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. Tribunal, sob pena de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, para adoção das providências cabíveis, o que fica desde já autorizado em caso de inércia.

E para que chegue ao conhecimento do(a) executado(a) **FORTIS IMPREZZA ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - ME - CNPJ: 15.768.115/0001-06**, é mandado publicar o presente Edital.

Eu, LUANA LUCENA VASCONCELOS, subscrevi, aos 25 de Maio de 2017.

LUANA LUCENA VASCONCELOS

SERVIDOR (A)

Notificação

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000024-12.2013.5.18.0013

RECLAMANTE	GISLEIDE BARBOSA DA MATA
Advogado	EDVALDO ADRIANY SILVA(OAB: 17.345-GO)
RECLAMADO(A)	CDM RESTAURANTE LTDA (CHURRASCARIA FLAMBOYANT)
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	MC RESTAURANTES LTDA - ME
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	RG RESTAURANTES LTDA; GRUPO FLAMBOYANT RESTAURANTES
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	RENATA GONÇALVES BARBOSA MALDONADO
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	CARLOS DANIEL MALDONADO
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	SANDRA DA CONCEIÇÃO COSTA
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	ROSANA BANDEIRA DE SOUSA
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	DINAEL GONÇALVES CABRAL
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	POLIANA RIBEIRO SOUZA
Advogado	.(OAB: -)

AO EXEQUENTE, TOMAR CIÊNCIA DO DESPACHO ABAIXO:
Vistos os autos.

Ante o teor do ofício oriundo da Polícia Rodoviária Federal, intime-se o Exequente, diretamente e por meio de seu advogado, para informar se tem interesse em assumir o encargo de depositário do veículo que se encontra apreendido na PRF em Goiânia (Fiat/Fiorino ano/mod 2011/2012, placa NWJ-0098), no prazo de 05 dias, cientificando-o de que, em caso positivo, deverá acompanhar o Oficial de Justiça na diligência e providenciar os meios

necessários à remoção.

Intimação

Processo Nº RTSum-0010004-41.2017.5.18.0013

AUTOR ANTONIA DE MELO SILVA
 ADVOGADO MAURÍCIO NAZAR DA COSTA(OAB: 16547/GO)
 RÉU LOURENCONI PUBLICIDADE E TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA - ME
 ADVOGADO AUGUSTO SANTANA MARTINS XAVIER NUNES(OAB: 21455/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIA DE MELO SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO - JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

13ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone: (62) 32225596

PROCESSO: 0010004-41.2017.5.18.0013

RECLAMANTE: ANTONIA DE MELO SILVA

Advogado(s) do reclamante: MAURÍCIO NAZAR DA COSTA

RECLAMADO(A/S): LOURENCONI PUBLICIDADE E

TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA - ME

RÉU

Advogados: AUGUSTO SANTANA MARTINS XAVIER NUNES -

GO21455

INTIMAÇÃO (VIA DEJT)

AO(À) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE:

Fica o(a) reclamante intimado(a) para comparecer perante o balcão desta Secretaria a fim de levantar o alvará para saque do FGTS e certidão narrativa para recebimento do seguro desemprego. Prazo de 05 (cinco) dias.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)

MARCIA BEATRIZ RIGONI

servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTSum-0010230-46.2017.5.18.0013

AUTOR WANESSA CRISTINA CHAVES FONSECA
 ADVOGADO JOSÉ GERALDO DE SANTANA OLIVEIRA(OAB: 14090/GO)
 ADVOGADO LESSANDRO GOMES CIRQUEIRA(OAB: 27113/GO)
 ADVOGADO JONATA NEVES DE CAMPOS(OAB: 33335/GO)
 RÉU CGESP-CENTRO GOIANO DE ENSINO, PESQUISA E POS-GRADUACAO LTDA - ME
 ADVOGADO ATILA ZAMBELLI TOLEDO(OAB: 27608/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CGESP-CENTRO GOIANO DE ENSINO, PESQUISA E POS-GRADUACAO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

13ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone: (62) 32225596

PROCESSO: 0010230-46.2017.5.18.0013

RECLAMANTE: WANESSA CRISTINA CHAVES FONSECA

Advogado(s) do reclamante: JONATA NEVES DE CAMPOS, LESSANDRO GOMES CIRQUEIRA, JOSÉ GERALDO DE SANTANA OLIVEIRA

RECLAMADA: CGESP-CENTRO GOIANO DE ENSINO, PESQUISA E POS-GRADUACAO LTDA - ME

RÉU

Advogados: ATILA ZAMBELLI TOLEDO - GO27608

INTIMAÇÃO - DEJT**AO (À) ADVOGADO (A) DA RECLAMADA:**

Nos termos da Portaria nº 01/2010, deste Juízo, vista à reclamada, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da petição do reclamante postulando a execução do acordo homologado. Adverte-se que, não havendo manifestação, os autos serão remetidos à contadoria para liquidação e início da execução.

Goiânia-GO, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

VANESSA RIBEIRO DE SOUSA

Servidor (a)

Intimação**Processo Nº RTOrd-0010278-05.2017.5.18.0013**

AUTOR	LUANA FRANCYELLE FIDELIS CARRIJO FERREIRA
ADVOGADO	EDUARDO DE BRITO VIEIRA(OAB: 39426/GO)
ADVOGADO	EDVALDO ADRIANY SILVA(OAB: 17345/GO)
RÉU	MOTOFLEX COMERCIO DE MOTOS E PECAS LTDA - EPP
ADVOGADO	CHRISTIANE MOYA(OAB: 14123/GO)
RÉU	MOTOBRAZ-CENTRO DE DISTRIBUICAO DE PECAS LTDA - EPP
ADVOGADO	CHRISTIANE MOYA(OAB: 14123/GO)
RÉU	L.A. COMERCIO DE MOTOS E PECAS EIRELI - ME
ADVOGADO	CHRISTIANE MOYA(OAB: 14123/GO)
RÉU	BRAZ-COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	CHRISTIANE MOYA(OAB: 14123/GO)
RÉU	ATLAS COMERCIO DE MOTOS E PECAS LTDA
ADVOGADO	CHRISTIANE MOYA(OAB: 14123/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	LIDIANE LIMONGI

Intimado(s)/Citado(s):

- LUANA FRANCYELLE FIDELIS CARRIJO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

13ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone: (62) 32225596

PROCESSO: 0010278-05.2017.5.18.0013

RECLAMANTE: LUANA FRANCYELLE FIDELIS CARRIJO FERREIRA

Advogado(s) do reclamante: EDVALDO ADRIANY SILVA, EDUARDO DE BRITO VIEIRA

RECLAMADA: ATLAS COMERCIO DE MOTOS E PECAS LTDA e outros (4)

RÉU

Advogados: CHRISTIANE MOYA - GO14123

RÉU

Advogados: CHRISTIANE MOYA - GO14123

RÉU

Advogados: CHRISTIANE MOYA - GO14123

RÉU

Advogados: CHRISTIANE MOYA - GO14123

RÉU

Advogados: CHRISTIANE MOYA - GO14123

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - DEJT

AOS ADVOGADOS DAS PARTES:

Ficam as partes intimadas para tomarem ciência da sentença proferida nos autos em epígrafe, cujo dispositivo segue abaixo transcrito, prazo e fins legais:

EX POSITIS, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, julgo parcialmente procedente o pedido de **LUANA FRANCYELLE FIDELIS** em face de **ATLAS COMERCIO DE MOTOS E PEÇAS LTDA, MOTOBRAZ-CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE PEÇAS LTDA - EPP, BRAZ-COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP, MOTOFLEX COMERCIO DE MOTOS E PEÇAS LTDA - EPP e L.A. COMERCIO DE MOTOS E PEÇAS EIRELI - ME** para reverter a justa causa e condená-las, solidariamente, nas seguintes obrigações:

DE FAZER: 1ª RECLAMADA - retificar a data de baixa na CTPS, fornecer à reclamante o TRCT, a chave de conectividade social e as guias para habilitação do seguro desemprego, no prazo de 5 (cinco) dias, após o trânsito em julgado.

DE PAGAR: aviso prévio indenizado (33 dias); 13º salário integral de 2016, considerada a projeção do aviso prévio, férias integrais de 2015/2016, acrescidas de 1/3; garantir a integralidade dos depósitos de FGTS + multa de 40%.

Tudo com juros *pro rata die* a contar do ajuizamento da ação (art. 883, da CLT, Súmula nº 200 e OJ 400 da SDI-1, do TST), incidindo correção monetária (Súmula nº 381, do TST), deduzindo-se as contribuições previdenciárias "ex-offício" (art. 114, VIII, da Constituição da República) e do Imposto de Renda Retido na Fonte (OJ-SDI-1 nº 400, do TST), valores que deverão ser apurados em regular liquidação de sentença por cálculos do contador, obedecidos os restritos comandos indicados na fundamentação. As reclamadas deverão comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, incidentes sobre as verbas de natureza salarial, no prazo estabelecido no *caput* do art. 880, CLT.

A comprovação deverá ser feita em conformidade com o disposto no art. 172-A do Provimento Geral Consolidado deste eg. Tribunal, ou seja, mediante a juntada aos autos das guias GPS (código 2801/pessoa física ou 2909/pessoa jurídica) e guias GFIP (código 650), com o Protocolo de Envio de Conectividade Social, salvo quanto a este último, se for dispensado nos termos da regulamentação específica. Nas guias GPS deverá constar o número do processo judicial (art. 889-A da CLT).

O descumprimento das obrigações supra, além de ensejar a execução do débito previdenciário e fiscal, sujeitará o infrator a

pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, § 10, e 32-A, da Lei nº 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

Custas pelas reclamadas, no importe de R\$100,00, calculadas sobre R\$5.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se.

O inteiro teor da r. sentença encontra-se à disposição da parte interessada no sítio <http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/login.seam>.

Goiânia-GO, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

VANESSA RIBEIRO DE SOUSA

Servidor (a)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010355-82.2015.5.18.0013

AUTOR	RAIMUNDO SILVA CARDOSO
ADVOGADO	EDSON VERAS DE SOUZA(OAB: 18455/GO)
RÉU	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ARY BARBOSA GARCIA JUNIOR(OAB: 9891/GO)
RÉU	TNL PCS S/A
ADVOGADO	ARY BARBOSA GARCIA JUNIOR(OAB: 9891/GO)
RÉU	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS(OAB: 20730/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO SILVA CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

13ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone: (62) 32225596

PROCESSO: 0010355-82.2015.5.18.0013

RECLAMANTE: RAIMUNDO SILVA CARDOSO

Advogado(s) do reclamante: EDSON VERAS DE SOUZA

RECLAMADA: TELEMONT ENGENHARIA DE

TELECOMUNICACOES S/A e outros (2)

Advogados: ARY BARBOSA GARCIA JUNIOR - GO9891

INTIMAÇÃO**AO (À) ADVOGADO (A) DO (A) RECLAMANTE:**

Fica o (a) reclamante intimado (a) para comparecer perante o balcão desta Secretaria a fim de receber a guia para levantamento do seu crédito. **Prazo de 05 (cinco) dias.**

Goiânia-GO, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

THIAGO FERNANDES GONCALVES

Servidor (a)

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0010356-96.2017.5.18.0013**

AUTOR	ARTHUR LIMA DE SOUSA
ADVOGADO	HIGOR REGIS DIAS BATISTA(OAB: 24926/GO)
RÉU	JBS S/A
ADVOGADO	ADAHYL RODRIGUES CHAVEIRO(OAB: 4460/GO)
RÉU	MATABOI ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	JULIANO MENDES(OAB: 104905/MG)
RÉU	JB AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO	JULIANO MENDES(OAB: 104905/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARTHUR LIMA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

13ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone: (62) 32225596

PROCESSO: 0010356-96.2017.5.18.0013**RECLAMANTE: ARTHUR LIMA DE SOUSA**

Advogado(s) do reclamante: HIGOR REGIS DIAS BATISTA

RECLAMADA: MATABOI ALIMENTOS S.A. e outros (2)

RÉU

Advogados: JULIANO MENDES - MG104905

RÉU

Advogados: JULIANO MENDES - MG104905

RÉU

Advogados: ADAHYL RODRIGUES CHAVEIRO - GO4460

INTIMAÇÃO - DEJT**AO (À) ADVOGADO (A) DO (A) RECLAMANTE:**

Fica o (a) reclamante intimado (a) para contra-arrazoar o Recurso Ordinário (ID nºb719fd5) interposto pela reclamada em 23/05/2017,

caso queira, prazo e fins legais.

Goiânia-GO, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

LUANA LUCENA VASCONCELOS

Servidor (a)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010383-16.2016.5.18.0013

AUTOR PAULO SERGIO MARTINS DA SILVA
 ADVOGADO LEANDRO VICENTE FERREIRA(OAB: 25501/GO)
 RÉU PAULO ALVES DE SOUSA
 ADVOGADO KENEDDES HENRIQUE TEODORO MENDES(OAB: 33884/GO)
 ADVOGADO ANA LUISA DE MELLO COSTA(OAB: 42031/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO SERGIO MARTINS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

13ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone: (62) 32225596

PROCESSO: 0010383-16.2016.5.18.0013

RECLAMANTE: PAULO SERGIO MARTINS DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: LEANDRO VICENTE FERREIRA

RECLAMADA: PAULO ALVES DE SOUSA

RÉU

Advogados: KENEDDES HENRIQUE TEODORO MENDES - GO33884, ANA LUISA DE MELLO COSTA - GO42031

INTIMAÇÃO - DEJT

AOS ADVOGADOS DAS PARTES:

Ficam as partes intimadas para tomarem ciência de que o primeiro leilão foi designado para dia 23/06/2017, às 13:00 horas. Caso não haja licitante, fica designado segundo leilão para o dia 28/07/2017, às 13:00 horas, ambos no CRYSTAL PLAZA HOTEL, situado na AV. 85, nº 30, Setor Sul, Goiânia-GO, nos moldes do § 3º do art. 888 da CLT, pelo leiloeiros oficiais, Sr. Álvaro Sérgio Fuzo ou Sra. Maria Aparecida de Freitas Fuzo, que perceberão comissão no percentual de 5% sobre o valor da alienação. Podendo o (a) reclamante requerer adjudicação do (s) bem (ns), caso queira.

Goiânia-GO, 25 de Maio de 2017.

(art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

RAQUEL PASSOS DE ABREU

Servidor (a)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010424-46.2017.5.18.0013

AUTOR ARILSON CESAR MAGALHAES
 ADVOGADO DIOGO DE SOUZA FREITAS(OAB: 27492/GO)
 RÉU COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG
 ADVOGADO ARISTEU JOSE FERREIRA NETO(OAB: 7987/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARILSON CESAR MAGALHAES

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

13ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone: (62) 32225596

PROCESSO: 0010424-46.2017.5.18.0013

RECLAMANTE: ARILSON CESAR MAGALHAES

Advogado(s) do reclamante: DIOGO DE SOUZA FREITAS

**RECLAMADA: COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA -
COMURG
RÉU**

Advogados: ARISTEU JOSE FERREIRA NETO - GO7987

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - DEJT

AOS ADVOGADOS DAS PARTES:

Ficam as partes intimadas para tomarem ciência da sentença proferida nos autos em epígrafe, cujo dispositivo segue abaixo transcrito, prazo e fins legais:

EX POSITIS, rejeito a preliminar e, no mérito, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos de **ARILSON CESAR MAGALHÃES** em face da **COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG**.

Custas pelo reclamante, no importe de R\$2.000,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa, R\$100.000,00. Isento.

Intimem-se.

O inteiro teor da r. sentença encontra-se à disposição da parte interessada no sítio <http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/login.seam>.

Goiânia-GO, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

LUANA LUCENA VASCONCELOS

Servidor (a)

Intimação

Processo Nº RTSum-0010435-75.2017.5.18.0013

AUTOR	WECKER ROCHA MELO JUNIOR
ADVOGADO	CELSO RIOS NETO(OAB: 32484/GO)
RÉU	PRIMEIRA INFANCIA COMUNIDADE EDUCACIONAL LTDA - ME
ADVOGADO	LUCAS ALMEIDA(OAB: 40455/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- WECKER ROCHA MELO JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

13ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone: (62) 32225596

PROCESSO: 0010435-75.2017.5.18.0013

RECLAMANTE: WECKER ROCHA MELO JUNIOR

Advogado(s) do reclamante: CELSO RIOS NETO

RECLAMADA: PRIMEIRA INFANCIA COMUNIDADE

EDUCACIONAL LTDA - ME

RÉU

Advogados: LUCAS ALMEIDA - GO40455

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - DEJT

AOS ADVOGADOS DAS PARTES:

Ficam as partes intimadas para tomarem ciência da sentença proferida nos autos em epígrafe, cujo dispositivo segue abaixo transcrito, prazo e fins legais:

Ante o exposto, decido julgar **procedentes, em parte**, os pedidos da inicial, para, nos termos da fundamentação supra, que passa fazer parte integrante do presente dispositivo, condenar a Reclamada, **PRIMEIRA INFANCIA COMUNIDADE EDUCACIONAL LTDA - ME**, a pagar em favor do Reclamante, **WECKER ROCHA MELO JUNIOR**, a parcela expressamente deferida na fundamentação acima.

Proceda a reclamada às anotações na CTPS e expeça os documentos.

Tudo com juros *pro rata die* a contar do ajuizamento da ação (art. 883, da CLT e Súmula nº 200, do TST), incidindo correção monetária (Súmula nº 381, do TST), deduzindo-se as contribuições previdenciárias "ex-ofício" (art. 114, VIII, da Constituição da República) e do Imposto de Renda Retido na Fonte (OJ-SDI-1 nº 400, do TST), valores que deverão ser apurados em regular liquidação de sentença por cálculos do contador, obedecidos os

restritos comandos indicados na fundamentação.

A reclamada deverá comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, incidentes sobre as verbas de natureza salarial, no prazo estabelecido no art. 880 da CLT.

A comprovação deverá ser feita em conformidade com o disposto no art. 177 do Provimento Geral Consolidado deste eg. Tribunal, ou seja, mediante a juntada aos autos das guias GPS (código 2801/pessoa física ou 2909/pessoa jurídica) e guias GFIP (código 650), com o Protocolo de Envio de Conectividade Social, salvo quanto a este último, se for dispensado nos termos da regulamentação específica. Nas guias GPS deverá constar o número do processo judicial (art. 889-A da CLT).

O descumprimento das obrigações supra, além de ensejar a execução do débito previdenciário e fiscal, sujeitará o infrator a pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, § 10, e 32-A, da Lei nº 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

Custas pela reclamada, no importe de R\$10,64, calculadas sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$190,00.

Intimem-se as partes.

O inteiro teor da r. sentença encontra-se à disposição da parte interessada no sítio <http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/login.seam>.

Goiânia-GO, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

LUANA LUCENA VASCONCELOS

Servidor (a)

Intimação

Processo Nº ET-0010550-02.2017.5.18.0012

EMBARGANTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	RODRIGO DE FREITAS MUNDIM LOBO REZENDE(OAB: 31792/GO)
EMBARGADO	VIA SAT BRASIL S/A
EMBARGADO	WANESSA MEDEIROS DE FREITAS

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

13ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone: (62) 32225596

PROCESSO: 0010550-02.2017.5.18.0012

RECLAMANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado(s) do reclamante: RODRIGO DE FREITAS MUNDIM
LOBO REZENDE

RECLAMADA: WANESSA MEDEIROS DE FREITAS e outros
EMBARGADO

EMBARGADO

INTIMAÇÃO - DEJT

AO (À) ADVOGADO (A) DO (A) EMBARGANTE:

Fica o (a) reclamante intimado (a) para tomar ciência do despacho exarado nos presentes autos, abaixo transcrito:

"Considerando que os Embargos de Terceiro, como procedimento autônomo, devem estar instruídos com as peças imprescindíveis ao seu julgamento, intime-se a Embargante para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo anexar aos autos a cópia do título executivo judicial e do auto de penhora do imóvel que defende, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC) e consequente extinção do processo sem resolução de mérito."

Goiânia-GO, 23 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

RAQUEL PASSOS DE ABREU

Servidor (a)

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0010633-83.2015.5.18.0013**

AUTOR MARCOS LUIZ ALVES DE SOUZA
 ADVOGADO VAGNER DOS SANTOS MOTA(OAB: 33272/GO)
 RÉU CONCRECON CONCRETO E CONSTRUÇÕES LTDA
 ADVOGADO GUILHERME ECA DE FIGUEREDO(OAB: 13833/GO)
 ADVOGADO RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS(OAB: 20730/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONCRECON CONCRETO E CONSTRUÇÕES LTDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

13ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone: (62) 32225596

AO (À) ADVOGADO (A) DA EXECUTADA:

Fica a executada intimada para comparecer perante o balcão desta Secretaria a fim de receber a guia para levantamento do reembolso dos honorários periciais ou indicar conta bancária para transferência do referido valor. **Prazo de 05 (cinco) dias.**

Goiânia-GO, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

THIAGO FERNANDES GONCALVES**PROCESSO: 0010633-83.2015.5.18.0013****RECLAMANTE: MARCOS LUIZ ALVES DE SOUZA****RECLAMADA: CONCRECON CONCRETO E CONSTRUÇÕES****LTDA****RÉU**

Advogados: GUILHERME ECA DE FIGUEREDO - GO13833,

RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS - GO20730

Servidor(a)

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0010667-87.2017.5.18.0013**

AUTOR MARIA APARECIDA CAMELO ROCHA DE BRITO
 ADVOGADO GABRIELA SANTOS DINIZ(OAB: 40939/GO)
 RÉU DELIZON PEREIRA GOMES - ME
 RÉU MARCELO GOMES DE MENDONCA
 RÉU DELIZON PEREIRA GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA APARECIDA CAMELO ROCHA DE BRITO

INTIMAÇÃO**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

13ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone: (62) 32225596

PROCESSO: 0010667-87.2017.5.18.0013

RECLAMANTE: MARIA APARECIDA CAMELO ROCHA DE BRITO

Advogado(s) do reclamante: GABRIELA SANTOS DINIZ

RECLAMADA: DELIZON PEREIRA GOMES - ME e outros (2)

RÉU

RÉU

RÉU

INTIMAÇÃO - DEJT

AO (À) ADVOGADO (A) DO (A) RECLAMANTE:

Fica o (a) reclamante intimado (a) para tomar ciência do despacho exarado nos presentes autos, abaixo transcrito:

Vistos os autos.

Incluo o feito na pauta do dia **12/06/2017 às 09 horas**, para realização de audiência INICIAL, sob as cominações do art. 844 da CLT.

Intimem-se o reclamante e seu procurador.

Notifiquem-se os reclamados, sendo o 1º por mandado, cabendo à reclamante contactar a central de mandados para agendar a diligência (62) 3222-5346 ou 5347); e o 2º por edital e por via postal no endereço obtido no INFOJUD, ora anexado aos autos.

Faça constar que a audiência será realizada no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA DO TRT DA 18ª REGIÃO, localizado na Rua T-51, esquina com av. T-01, qd. T-22, 2º Pavimento, nesta Capital.

Goiânia-GO, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

VANESSA RIBEIRO DE SOUSA

Servidor (a)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010684-26.2017.5.18.0013

AUTOR	HENRIQUE DELFINO DE PAULA
ADVOGADO	KARLA VAZ FERNANDES(OAB: 34764/GO)
RÉU	SAGAE-ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA - ME
RÉU	FABRICA DE FORMATURAS ASSESSORIA SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA - EPP
ADVOGADO	DARIO FLORINDO DA SILVA(OAB: 35759/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- HENRIQUE DELFINO DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

13ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone: (62) 32225596

PROCESSO: 0010684-26.2017.5.18.0013

RECLAMANTE: HENRIQUE DELFINO DE PAULA

Advogado(s) do reclamante: KARLA VAZ FERNANDES

RECLAMADA: FABRICA DE FORMATURAS ASSESSORIA

SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA - EPP e outros

RÉU

Advogados: DARIO FLORINDO DA SILVA - GO35759

RÉU

Telefone: (62) 32225596

INTIMAÇÃO - DEJT**AO (À) ADVOGADO (A) DO (A) RECLAMANTE:**

Fica o (a) reclamante intimado (a) para ter ciência de docs. ns. 2e1fea0 e 81de5b3.

Goiânia-GO, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

LUANA LUCENA VASCONCELOS

Servidor (a)

Intimação**Processo Nº RTSum-0010731-97.2017.5.18.0013**

AUTOR	JOSE ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	RENATA ARIANA OLIVEIRA REGO(OAB: 20206/GO)
RÉU	BROOKFIELD ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 24497/DF)
RÉU	BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.
ADVOGADO	LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 24497/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ROBERTO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

13ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

PROCESSO: 0010731-97.2017.5.18.0013**RECLAMANTE: JOSE ROBERTO DOS SANTOS**

Advogado(s) do reclamante: RENATA ARIANA OLIVEIRA REGO

RECLAMADA: BROOKFIELD ENGENHARIA S.A. e outros

RÉU

Advogados: LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS - DF24497

RÉU

Advogados: LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS - DF24497

INTIMAÇÃO - DEJT**AO (À) ADVOGADO (A) DO (A) RECLAMANTE:**

Fica intimado (a) para informar o atual e correto endereço de seu constituinte, haja vista a devolução da intimação postal (ID a31f2d6), sob as penas da lei, bem como para cientificá-lo da audiência de instrução designada para o dia 26/06/2017 09:00, mantidas as cominações legais e da Súmula 74, I do TST.

Goiânia-GO, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

RAQUEL PASSOS DE ABREU

Servidor (a)

Intimação**Processo Nº RTOrd-0010756-13.2017.5.18.0013**

AUTOR VANDERLON GONCALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO RODRIGO ANDRADE DIACOV(OAB: 201992/SP)
 RÉU EXPRESSO NOVATO ENCOMENDAS E CARGAS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- VANDERLON GONCALVES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

13ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone: (62) 32225596

PROCESSO: 0010756-13.2017.5.18.0013**RECLAMANTE: VANDERLON GONCALVES DE OLIVEIRA**

Advogado(s) do reclamante: RODRIGO ANDRADE DIACOV

RECLAMADA: EXPRESSO NOVATO ENCOMENDAS E CARGAS**LTDA - EPP**

RÉU

INTIMAÇÃO - DEJT**AO (À) ADVOGADO (A) DO (A) RECLAMANTE:**

Fica o (a) reclamante intimado (a) a comparecer neste Fórum Trabalhista, no dia **09/06/2017 09:00**, para realização de audiência **INICIAL**, sob as cominações do art. 844, caput, da CLT, a realizar-se no **CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - CÂMARA DE CONCILIAÇÃO** do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, localizado no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia (Rua T-51 esq. c/ Av. T-1, 2º

andar, Setor Bueno, Goiânia-GO). O não comparecimento de V. Sa. à referida audiência importará no arquivamento da reclamação, ficando V. Sa. responsável pelas custas processuais.

Comparecer portando documento de identidade e Carteira de trabalho, sendo desnecessário trazer testemunhas.

Goiânia-GO, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

LUANA LUCENA VASCONCELOS

Servidor (a)

Intimação**Processo Nº RTOrd-0010776-04.2017.5.18.0013**

AUTOR OSMAR COSTA MENESES
 ADVOGADO GUSTAVO MOREIRA DE ALENCASTRO COSTA(OAB: 26082/GO)
 RÉU CORAL EMPRESA DE SEGURANCA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
 RÉU UNIÃO FEDERAL (AGU)
 RÉU FIEL VIGILANCIA LTDA
 RÉU FUNDACAO BANCO DE OLHOS DE GOIAS
 RÉU BURITI SEGURANCA ESPECIALIZADA S/A
 ADVOGADO GABRIELLA COSTA ASSIS(OAB: 31485/GO)
 RÉU A ! BODYTECH PARTICIPACOES S.A
 RÉU CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
 RÉU UMANIZZARE GESTAO PRISIONAL E SERVICOS LTDA
 RÉU CRISTAL ALIMENTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- OSMAR COSTA MENESES

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

13ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone: (62) 32225596

PROCESSO: 0010776-04.2017.5.18.0013

RECLAMANTE: OSMAR COSTA MENESES

Advogado(s) do reclamante: GUSTAVO MOREIRA DE
ALENCASTRO COSTA

**RECLAMADA: CORAL EMPRESA DE SEGURANCA LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL e outros (8)**

Advogados: GABRIELLA COSTA ASSIS - GO31485

INTIMAÇÃO - DEJT

AO (À) ADVOGADO (A) DO (A) RECLAMANTE:

Fica o (a) reclamante intimado (a) para tomar ciência do despacho exarado nos presentes autos, abaixo transcrito:

Ante a devolução da notificação-citatória com a justificativa de "mudou-se" (ID. ae045be), **intime-se** o reclamante para informar o atual e correto endereço da 2ª reclamada (UMANIZZARE) e/ou requerer o que lhe aprouver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução de mérito (CPC, art. 319, II, c/c art. 321).

Goiânia-GO, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

LUANA LUCENA VASCONCELOS

Servidor (a)

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010798-62.2017.5.18.0013

AUTOR

JOSE PEDRO DE ALMEIDA NETO

ADVOGADO

AMELIO DO ESPIRITO SANTO
ALVES(OAB: 8426/GO)

RÉU

MILENIO ENGENHARIA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE PEDRO DE ALMEIDA NETO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

13ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone: (62) 32225596

PROCESSO: 0010798-62.2017.5.18.0013

RECLAMANTE: JOSE PEDRO DE ALMEIDA NETO

Advogado(s) do reclamante: AMELIO DO ESPIRITO SANTO
ALVES

RECLAMADA: MILENIO ENGENHARIA LTDA - ME

RÉU

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - DEJT

AO ADVOGADO DA PARTE RECLAMANTE:

Fica a parte intimada para tomar ciência da sentença proferida nos autos em epígrafe, cujo dispositivo segue abaixo transcrito, prazo e fins legais:

EX POSITIS, julga-se procedente o pedido de **JOSÉ PEDRO DE ALMEIDA NETO** em face de **MILÊNIO ENGENHARIA LTDA**, para condená-la a proceder à baixa na CTPS.

Considerando a verossimilhança das alegações e o fato do(a) reclamado(a) encontrar-se em local incerto e não sabido, concedo de forma antecipada a tutela para determinar que a Secretaria proceda a anotação da data de afastamento dia 11/06/2006.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 25,63, calculadas sobre R\$ 1.281,83, valor dado à causa.

Intimem-se.

O inteiro teor da r. sentença encontra-se à disposição da parte interessada no sítio <http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/login.seam>.

Goiânia-GO, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

VANESSA RIBEIRO DE SOUSA

Servidor (a)

Intimação

Processo Nº ET-0010804-69.2017.5.18.0013

EMBARGANTE	CAMILA MARTINS
ADVOGADO	GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA(OAB: 29414/RS)
EMBARGADO	PATRICIA EDUARDO DE CARVALHO
ADVOGADO	PIERO REIS GALVAO(OAB: 39641/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA EDUARDO DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

13ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone: (62) 32225596

PROCESSO: 0010804-69.2017.5.18.0013

RECLAMANTE: CAMILA MARTINS

Advogado(s) do reclamante: GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA

RECLAMADA: PATRICIA EDUARDO DE CARVALHO

EMBARGADO

Advogados: PIERO REIS GALVAO - GO39641

INTIMAÇÃO - DEJT

AO (À) ADVOGADO (A) DA EMBARGADA:

De ordem do (a) Exmo (a). Juiz (iza) do Trabalho desta 13ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, fica V. Sra. CITADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa, acompanhada de instrumento procuratório e documentos, se for o caso (NCP, art. 679).

OBS: a petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo seguinte (http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam), devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior (http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/), digitando a(s) chave(s) abaixo:

Goiânia-GO, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

LUANA LUCENA VASCONCELOS

Servidor (a)

Intimação

Processo Nº RTAlç-0010873-92.2017.5.18.0016

AUTOR	SINDICATO DO COM VAREJ DE FEIRANTES E VEND AMBUL EST GO
ADVOGADO	ANAMARIA DE PADUA SOUSA SILVA(OAB: 27697/GO)
RÉU	ANTONIO TEIXEIRA BARRETO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DO COM VAREJ DE FEIRANTES E VEND AMBUL EST GO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

13ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone: (62) 32225596

PROCESSO: 0010873-92.2017.5.18.0016

RECLAMANTE: SINDICATO DO COM VAREJ DE FEIRANTES E

VEND AMBUL EST GO

Advogado(s) do reclamante: ANAMARIA DE PADUA SOUSA SILVA

RECLAMADA: ANTONIO TEIXEIRA BARRETO

RÉU

INTIMAÇÃO - DEJT

AO (À) ADVOGADO (A) DO (A) RECLAMANTE:

Fica o (a) reclamante intimado (a) a comparecer neste Fórum Trabalhista, no dia 09/06/2017 às 11h30min , para realização de audiência INICIAL, sob as cominações do art. 844, caput, da CLT, a realizar-se no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - CÂMARA DE CONCILIAÇÃO do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, localizado no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia (Rua T-51 esq. c/ Av. T-1, 2º andar, Setor Bueno, Goiânia-GO).O não comparecimento de V. Sa. à referida audiência importará no arquivamento da reclamação, ficando V. Sa. responsável pelas custas processuais.

Comparecer portando documento de identidade e Carteira de trabalho, sendo desnecessário trazer testemunhas.

Goiânia-GO, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

RAQUEL PASSOS DE ABREU

Servidor (a)

Intimação

Processo Nº RTSum-0010874-86.2017.5.18.0013

AUTOR	VANDELUSA SOUSA CARVALHO
ADVOGADO	WANDERSON CARLOS PEREIRA DA COSTA(OAB: 32949/GO)
RÉU	ROZANA MENDONÇA PINHEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- VANDELUSA SOUSA CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

13ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone: (62) 32225596

PROCESSO: 0010874-86.2017.5.18.0013

RECLAMANTE: VANDELUSA SOUSA CARVALHO

Advogado(s) do reclamante: WANDERSON CARLOS PEREIRA DA COSTA

RECLAMADA: ROZANA MENDONÇA PINHEIRO

RÉU

INTIMAÇÃO - DEJT

AO (À) ADVOGADO (A) DO (A) RECLAMANTE:

Fica o (a) reclamante intimado (a) para tomar ciência do despacho exarado nos presentes autos, abaixo transcrito:

Tratando-se de reclamação trabalhista afeta ao procedimento sumaríssimo, cabia à reclamante apresentar o endereço atualizado

da reclamada, nos termos do art. 852-B, II, da CLT, sob pena de arquivamento da reclamação, conforme determinação legal expressa pelo § 1º do mesmo dispositivo legal.

O fato de a reclamada não ter sido encontrada no endereço informado pela reclamante revela que a mesma não observou sua incumbência legal de indicar o correto endereço, vez que a notificação-citatória retornou com a justificativa de "lote inexistente" (ID. 9b7c921). Logo, a extinção do feito, sem resolução de mérito, é medida que se impõe.

EX POSITIS, dado o grau de celeridade implementado pelo legislador no rito sumaríssimo, **indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 852-B, § 1º, da CLT.**

Custas, no importe de R\$348,57, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$17.428,55), a cargo da reclamante, dispensadas na forma da lei, diante de sua presumida miserabilidade jurídica (declaração ID. aba78cf).

Excluo o feito da pauta de audiências do dia 30-5-2017, às 8h20min.

Intime-se a reclamante, via de seu procurador (ID. 59ab41d).

Goiânia-GO, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

LUANA LUCENA VASCONCELOS

Servidor (a)

Intimação

Processo Nº RTSum-0010940-66.2017.5.18.0013

AUTOR	ANA LUIZA CARNEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SAULO JOSE DA SILVA(OAB: 48027/GO)
RÉU	INTELSERV INTELIGENCIA EM SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA LUIZA CARNEIRO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

13ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone: (62) 32225596

PROCESSO: 0010940-66.2017.5.18.0013

RECLAMANTE: ANA LUIZA CARNEIRO DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: SAULO JOSE DA SILVA

RECLAMADA: INTELSERV INTELIGENCIA EM SERVICOS LTDA
RÉU

INTIMAÇÃO - DEJT

AO (À) ADVOGADO (A) DO (A) RECLAMANTE:

Fica o (a) reclamante intimado (a) para tomar ciência do despacho exarado nos presentes autos, abaixo transcrito:

EX POSITIS, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, julgo parcialmente procedente o pedido de **LUANA FRANCYELLE FIDELIS** em face de **ATLAS COMERCIO DE MOTOS E PEÇAS LTDA, MOTOBRAZ-CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE PEÇAS LTDA - EPP, BRAZ-COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP, MOTOFLEX COMERCIO DE MOTOS E PEÇAS LTDA - EPP e L.A. COMERCIO DE MOTOS E PEÇAS EIRELI - ME** para reverter a justa causa e condená-las, solidariamente, nas seguintes obrigações:

DE FAZER: 1ª RECLAMADA - retificar a data de baixa na CTPS, fornecer à reclamante o TRCT, a chave de conectividade social e as guias para habilitação do seguro desemprego, no prazo de 5 (cinco) dias, após o trânsito em julgado.

DE PAGAR: aviso prévio indenizado (33 dias); 13º salário integral de 2016, considerada a projeção do aviso prévio, férias integrais de 2015/2016, acrescidas de 1/3; garantir a integralidade dos depósitos de FGTS + multa de 40%.

Tudo com juros *pro rata die* a contar do ajuizamento da ação (art. 883, da CLT, Súmula nº 200 e OJ 400 da SDI-1, do TST), incidindo

correção monetária (Súmula nº 381, do TST), deduzindo-se as contribuições previdenciárias "ex-offício" (art. 114, VIII, da Constituição da República) e do Imposto de Renda Retido na Fonte (OJ-SDI-1 nº 400, do TST), valores que deverão ser apurados em regular liquidação de sentença por cálculos do contador, obedecidos os restritos comandos indicados na fundamentação. As reclamadas deverão comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, incidentes sobre as verbas de natureza salarial, no prazo estabelecido no *caput* do art. 880, CLT.

A comprovação deverá ser feita em conformidade com o disposto no art. 172-A do Provimento Geral Consolidado deste eg. Tribunal, ou seja, mediante a juntada aos autos das guias GPS (código 2801/pessoa física ou 2909/pessoa jurídica) e guias GFIP (código 650), com o Protocolo de Envio de Conectividade Social, salvo quanto a este último, se for dispensado nos termos da regulamentação específica. Nas guias GPS deverá constar o número do processo judicial (art. 889-A da CLT).

O descumprimento das obrigações supra, além de ensejar a execução do débito previdenciário e fiscal, sujeitará o infrator a pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, § 10, e 32-A, da Lei nº 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

Custas pelas reclamadas, no importe de R\$100,00, calculadas sobre R\$5.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se.

Goiânia-GO, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

VANESSA RIBEIRO DE SOUSA

Servidor (a)

Intimação

Processo Nº RTSum-0010942-36.2017.5.18.0013

AUTOR	ANA CAROLINA CURADO FRANCO
ADVOGADO	JACQUELINE APARECIDA DE MOURA(OAB: 47742/GO)

RÉU

ESPACO VIDA FISIOTERAPIA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CAROLINA CURADO FRANCO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

13ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone: (62) 32225596

PROCESSO: 0010942-36.2017.5.18.0013

RECLAMANTE: ANA CAROLINA CURADO FRANCO

Advogado(s) do reclamante: JACQUELINE APARECIDA DE MOURA

RECLAMADA: ESPACO VIDA FISIOTERAPIA LTDA - ME

RÉU

INTIMAÇÃO - DEJT

AO (À) ADVOGADO (A) DO (A) RECLAMANTE:

Fica o (a) reclamante intimado (a) a comparecer neste Fórum Trabalhista, no dia **09/06/2017 11:00**, para realização de audiência **INICIAL**, sob as cominações do art. 844, *caput*, da CLT, a realizar-se no **CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - CÂMARA DE CONCILIAÇÃO do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, localizado no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia** (Rua T-51 esq. c/ Av. T-1, 2º andar, Setor Bueno, Goiânia-GO). O não comparecimento de V. Sa. à referida audiência importará no arquivamento da reclamação, ficando V. Sa. responsável pelas custas processuais. Comparecer portando documento de identidade e Carteira de trabalho, sendo desnecessário trazer testemunhas.

Goiânia-GO, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

RAQUEL PASSOS DE ABREU

Servidor (a)

Intimação

Processo Nº RTSum-0010946-73.2017.5.18.0013

AUTOR	NOEME VIEIRA SOARES
ADVOGADO	OSMAR CANDIDO DOS SANTOS(OAB: 34267/GO)
RÉU	CENTRO MEDICO DE RIM E HIPERTENSAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- NOEME VIEIRA SOARES

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

13ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone: (62) 32225596

PROCESSO: 0010946-73.2017.5.18.0013

RECLAMANTE: NOEME VIEIRA SOARES

Advogado(s) do reclamante: OSMAR CANDIDO DOS SANTOS

RECLAMADA: CENTRO MEDICO DE RIM E HIPERTENSAO

LTDA

RÉU

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - DEJT

AOS ADVOGADOS DAS PARTES:

Ficam as partes intimadas para tomarem ciência da sentença proferida nos autos em epígrafe, cujo dispositivo segue abaixo transcrito, prazo e fins legais:

Conforme ressaltado acima, nas ações submetidas ao rito sumaríssimo todos os pedidos, sem exceção (inclusive honorários advocatícios), deverão ser liquidados. Nesse sentido, jurisprudência da lavra do Exmº. Desembargador Paulo Pimenta, do Eg. TRT/18ª Região, nos autos do RO-0001336-34.2010.5.18.0011, cuja fundamentação ampara a tese de que a liquidação dos honorários advocatícios é fundamental para a definição do rito procedimental.

Como o rito sumaríssimo não admite emenda à inicial, não resta outra alternativa a não ser cumprir o que determina a legislação, arquivar os autos e extinguir o feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 852-B, inciso I, § 1º, da CLT. É o que fica decidido.

Ressalto que, apesar de o processo do trabalho não exigir o saneamento em determinado momento, este Juízo tem por hábito proceder uma análise prévia das ações que foram distribuídas à 13ª Vara do Trabalho de Goiânia, filtrando as irregularidades visando sanear-las e, se não for possível, extinguindo-se os processos sem resolução de mérito, evitando assim custos para as partes e erário.

Custas pela reclamante, no importe de R\$724,90, calculadas sobre o valor da causa (R\$36.245,09), dispensadas na forma da lei, deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Retirado o feito da pauta anteriormente designada.

Intime-se somente a reclamante.

O inteiro teor da r. sentença encontra-se à disposição da parte interessada no sítio <http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/login.seam>.

Goiânia-GO, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

LUANA LUCENA VASCONCELOS

Servidor (a)

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010951-95.2017.5.18.0013

AUTOR	MILTON ROSA DA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL ALMEIDA OLIVEIRA(OAB: 36655/GO)
RÉU	BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

RÉU ADMINISTRADORA DE CONSORCIO
SAGA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MILTON ROSA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

13ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone: (62) 32225596

Montevidéu n. 2400, Bairro Guanabara, Londrina, CEP 86050-020, salientando que, caso seja confirmado o endereço descrito na petição inicial, deverá ser informado o complemento. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem resolução de mérito."

Goiânia-GO, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

PROCESSO: 0010951-95.2017.5.18.0013

RECLAMANTE: MILTON ROSA DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: RAFAEL ALMEIDA OLIVEIRA

**RECLAMADA: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO SAGA
LTDA e outros**

RÉU

RAQUEL PASSOS DE ABREU

Servidor (a)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010980-53.2014.5.18.0013

AUTOR	FRANCISCO DAS CHAGAS
ADVOGADO	JOSE LUIZ DE CARVALHO(OAB: 7460/GO)
RÉU	PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADO	Roseval Rodrigues da Cunha Filho(OAB: 17394/GO)
ADVOGADO	DIADIMAR GOMES(OAB: 21829- D/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

INTIMAÇÃO - DEJT**AO (À) ADVOGADO (A) DO (A) RECLAMANTE:**

Fica o (a) reclamante intimado (a) para tomar ciência do despacho exarado nos presentes autos, abaixo transcrito:

"Retiro o feito da pauta de audiências do dia 12-6-2017 e determino, à luz do que dispõe o art. 321 do CPC combinado com a Súmula 263 do TST, a intimação do reclamante para esclarecer o correto endereço da 2ª reclamada (BR CONSÓRCIOS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA), porquanto na inicial (ID. b65059e - Pág. 1) consta o referido endereço como sendo na "Av. Higenópolis, Parque Guanabara, Londrina, Paraná, CEP 86.050.020" (sem indicação de complemento), ao passo que no sistema PJe foi cadastrado endereço diverso, a saber: Rua

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

13ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone: (62) 32225596

PROCESSO: 0010980-53.2014.5.18.0013

RECLAMANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS

**RECLAMADA: PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE
MEDICAMENTOS LTDA**

Advogados: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO -
GO17394, DIADIMAR GOMES - GO21829-D

INTIMAÇÃO

AO (À) ADVOGADO (A) DA EXECUTADA:

Fica a executada intimada para comparecer perante o balcão desta Secretaria a fim de receber a guia para levantamento do reembolso dos honorários periciais ou indicar conta bancária para transferência do referido valor. **Prazo de 05 (cinco) dias.**

Goiânia-GO, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

THIAGO FERNANDES GONCALVES

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTSum-0011115-94.2016.5.18.0013

AUTOR	ELIAS ANDRE DA SILVA SOUSA
ADVOGADO	MAYKON FERREIRA ABOULHOSN(OAB: 31475/GO)
ADVOGADO	DANYELLE ZAGO DOS REIS FERREIRA(OAB: 30944/GO)
ADVOGADO	HENRIQUE CÉSAR SOUZA(OAB: 32322/GO)
RÉU	ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	FERNANDO FERREIRA SANTOS(OAB: 19087/GO)
ADVOGADO	MARCELO PERES BORGES(OAB: 13521/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIAS ANDRE DA SILVA SOUSA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

13ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone: (62) 32225596

PROCESSO: 0011115-94.2016.5.18.0013

RECLAMANTE: ELIAS ANDRE DA SILVA SOUSA

Advogado(s) do reclamante: DANYELLE ZAGO DOS REIS
FERREIRA, MAYKON FERREIRA ABOULHOSN, HENRIQUE
CÉSAR SOUZA

**RECLAMADA: ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS
LTDA**

Advogados: FERNANDO FERREIRA SANTOS - GO19087,
MARCELO PERES BORGES - DF13521

INTIMAÇÃO

AO (À) ADVOGADO (A) DO (A) RECLAMANTE:

Fica o (a) reclamante intimado (a) para comparecer perante o balcão desta Secretaria a fim de receber a guia para levantamento do seu crédito. **Prazo de 05 (cinco) dias.**

Goiânia-GO, 23 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

THIAGO FERNANDES GONCALVES

Servidor (a)

Intimação

Processo Nº RTSum-0011782-80.2016.5.18.0013

AUTOR	RAQUEL CRISTINA DE CARVALHO
ADVOGADO	JOAQUIM LEANDRO DA CUNHA(OAB: 33956/GO)
RÉU	DIONIZIA ALVES DE TOLEDO - EIRELI - ME
ADVOGADO	JOAO MARQUES EVANGELISTA(OAB: 11333/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIONIZIA ALVES DE TOLEDO - EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

13ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone: (62) 32225596

PROCESSO: 0011782-80.2016.5.18.0013

RECLAMANTE: RAQUEL CRISTINA DE CARVALHO

Advogado(s) do reclamante: JOAQUIM LEANDRO DA CUNHA

RECLAMADA: DIONIZIA ALVES DE TOLEDO - EIRELI - ME
RÉU

Advogados: JOAO MARQUES EVANGELISTA - GO11333

INTIMAÇÃO - DEJT**AO (À) ADVOGADO (A) DA RECLAMADA:**

Nos termos da Portaria nº 01/2010, deste Juízo, vista à reclamada, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da petição do reclamante postulando a execução do acordo homologado. Adverte-se que, não havendo manifestação, os autos serão remetidos à contadoria para liquidação e início da execução.

Goiânia-GO, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

RAQUEL PASSOS DE ABREU

Servidor (a)

Intimação

Processo Nº RTOrd-0011884-39.2015.5.18.0013

AUTOR	DIONISIO FLAUSINO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO	JERONIMO JOSE BATISTA(OAB: 4732/GO)
RÉU	JUAREZ MENDES MELO
ADVOGADO	CELIO ALVES DO PRADO(OAB: 17409/GO)

TESTEMUNHA

FABRÍCIO GUNDIM DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- JUAREZ MENDES MELO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

13ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone: (62) 32225596

PROCESSO: 0011884-39.2015.5.18.0013**RECLAMANTE: DIONISIO FLAUSINO DE SOUZA FILHO**

Advogado(s) do reclamante: JERONIMO JOSE BATISTA

RECLAMADA: JUAREZ MENDES MELO

RÉU

Advogados: CELIO ALVES DO PRADO - GO17409

INTIMAÇÃO - DEJT**AO (À) ADVOGADO (A) DA RECLAMADA:**

Fica a reclamada intimada para contra-arrazoar o Recurso Ordinário (ID nº3f28573) interposto pelo (a) reclamante em 25/05/2017, caso queira, prazo e fins legais.

Goiânia-GO, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

LUANA LUCENA VASCONCELOS

Servidor (a)

Intimação**Processo Nº RTSum-0012037-38.2016.5.18.0013**

AUTOR	CANDIDA CRISTINA DE JESUS RAMOS PACHECO
ADVOGADO	GABRIEL GOMES BARBOSA(OAB: 34570/GO)
RÉU	HOSPITAL LUCIO REBELO LTDA
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE RIBEIRO(OAB: 25945/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	IPASGO
TERCEIRO INTERESSADO	IMAS DE GOIÂNIA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIMED

Intimado(s)/Citado(s):

- CANDIDA CRISTINA DE JESUS RAMOS PACHECO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

13ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone: (62) 32225596

PROCESSO: 0012037-38.2016.5.18.0013**RECLAMANTE: CANDIDA CRISTINA DE JESUS RAMOS PACHECO**

Advogado(s) do reclamante: GABRIEL GOMES BARBOSA

RECLAMADA: HOSPITAL LUCIO REBELO LTDA

RÉU

Advogados: CARLOS HENRIQUE RIBEIRO - GO25945

INTIMAÇÃO - DEJT**AOS ADVOGADOS DAS PARTES:**

Ficam as partes intimadas para tomarem ciência do valor retido e transferido pelo IMAS, suficiente para a garantia. Prazo e fins legais.

Goiânia-GO, 25 de Maio de 2017.

(art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

VANESSA RIBEIRO DE SOUSA

Servidor (a)

Intimação**Processo Nº RTOrd-0012070-28.2016.5.18.0013**

AUTOR ELIANE NARCIZO DE MOURA PONTES
 ADVOGADO JORGE PAULO FERREIRA DE SOUSA(OAB: 46564/GO)
 ADVOGADO VICTOR MAGNUS GOMES(OAB: 27857/GO)
 RÉU MINERVA S.A.
 ADVOGADO CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR(OAB: 10424/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANE NARCIZO DE MOURA PONTES

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

13ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone: (62) 32225596

PROCESSO: 0012070-28.2016.5.18.0013**RECLAMANTE: ELIANE NARCIZO DE MOURA PONTES**

Advogado(s) do reclamante: VICTOR MAGNUS GOMES, JORGE PAULO FERREIRA DE SOUSA

RECLAMADA: MINERVA S.A.

RÉU

Advogados: CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR - DF10424

INTIMAÇÃO - DEJT**AOS ADVOGADOS DO (A) RECLAMANTE:**

Ficam intimados para informarem, nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o correto endereço de seu constituinte, bem como para cientificá-lo da audiência de INSTRUÇÃO designada, mantidas as cominações legais e da Súmula 74, I, do TST.

Goiânia-GO, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

VANESSA RIBEIRO DE SOUSA

Servidor (a)

Intimação**Processo Nº RTOrd-0012126-32.2014.5.18.0013**

AUTOR ADRIANO MENEZES DA SILVA
 ADVOGADO UBIRATAN ALVES PANIAGO(OAB: 34798/GO)
 RÉU SHEYLA SILVA CAVALCANTE DANTAS
 RÉU INGRID SILVA CAVALCANTE SOUSA
 RÉU DANTAS E SOUZA COLCHOES LTDA - EPP
 ADVOGADO DANNY DA SILVA MONTEIRO(OAB: 37513/GO)
 RÉU H H I INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME
 ADVOGADO DANNY DA SILVA MONTEIRO(OAB: 37513/GO)
 RÉU THIAGO DANTAS DA SILVA
 RÉU ERICK RODRIGUES DE SOUZA
 ADVOGADO WILSON DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 31810/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO MENEZES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

13ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone: (62) 32225596

PROCESSO: 0012126-32.2014.5.18.0013**RECLAMANTE: ADRIANO MENEZES DA SILVA**

Advogado(s) do reclamante: UBIRATAN ALVES PANIAGO

RECLAMADA: DANTAS E SOUZA COLCHOES LTDA - EPP e outros (5)

Advogados: DANNY DA SILVA MONTEIRO - GO37513

Advogados: WILSON DE OLIVEIRA JUNIOR - GO31810

INTIMAÇÃO - DEJT

AO (À) ADVOGADO (A) DA RECLAMADA:

Fica a reclamada intimada para tomar ciência do despacho exarado nos presentes autos, abaixo transcrito:

Intimem-se os advogados das empresas executadas para informarem o atual endereço de suas constituintes, como determina o art. 77, V, do NCPC.

AO (À) ADVOGADO (A) DA RECLAMANTE:

Quanto ao veículo identificado no Doc. ID.6a1704b, não localizado no endereço informado (Certidão ID. 7be2bc4) já existe ordem de restrição de circulação do bem, o que implica em apreensão do veículo caso fiscalizado por autoridade competente, cabendo ao exequente indicar o paradeiro do veículo, de modo a viabilizar a penhora mais rapidamente.

Esclareço ao exequente, por fim, que as ordens de bloqueio *on line* (BACENJUD) são renovadas sistematicamente por este Juízo, consoante comando do art. 195 do PGC.

Intime-se o exequente.

Goiânia-GO, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

LUANA LUCENA VASCONCELOS

Servidor (a)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0012192-41.2016.5.18.0013

AUTOR	KAMILA ALVES PEREIRA
ADVOGADO	VICTOR MAGNUS GOMES(OAB: 27857/GO)
ADVOGADO	JORGE PAULO FERREIRA DE SOUSA(OAB: 46564/GO)
RÉU	RIO BRANCO ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KAMILA ALVES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

13ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone: (62) 32225596

PROCESSO: 0012192-41.2016.5.18.0013

RECLAMANTE: KAMILA ALVES PEREIRA

Advogado(s) do reclamante: VICTOR MAGNUS GOMES, JORGE PAULO FERREIRA DE SOUSA

RECLAMADA: RIO BRANCO ALIMENTOS S/A

RÉU

Advogados: RENATO DE ANDRADE GOMES - MG63248

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - DEJT

AOS ADVOGADOS DAS PARTES:

Ficam as partes intimadas para tomarem ciência da sentença proferida nos autos em epígrafe, cujo dispositivo segue abaixo transcrito, prazo e fins legais:

"EX POSITIS, acolho a preliminar de inépcia da petição inicial para extinguir o processo sem resolução do mérito (arts. 267, I c/c 295, I e parágrafo único I, do CPC) em relação ao pedido de pagamento do intervalo previsto no art. 384 da CLT e, no mérito, julgo **parcialmente procedente** os pedidos de **KAMILA ALVES PEREIRA** em face de **RIO BRANCO ALIMENTOS S/A**, para condená-la nas seguintes obrigações:

DE PAGAR: horas extras e reflexos; multa convencional; integrar a verba prêmio produtividade na remuneração e pagar reflexos.

Tudo com juros pro rata die a contar do ajuizamento da ação (art. 883, da CLT e Súmula nº 200, do TST), incidindo correção monetária (Súmula nº 381, do TST), deduzindo-se as contribuições previdenciárias "ex-ofício" (art. 114, VIII, da Constituição da República) e do Imposto de Renda Retido na Fonte (OJ-SDI-1 nº 400, do TST), valores que deverão ser apurados em regular liquidação de sentença por cálculos do contador, obedecidos os restritos comandos indicados na fundamentação.

A reclamada deverá comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, incidentes sobre as verbas de natureza salarial, no prazo estabelecido no art. 880 da CLT.

A comprovação deverá ser feita em conformidade com o disposto no art. 177 do Provimento Geral Consolidado deste eg. Tribunal, ou seja, mediante a juntada aos autos das guias GPS (código 2801/pessoa física ou 2909/pessoa jurídica) e guias GFIP (código 650), com o Protocolo de Envio de Conectividade Social, salvo quanto a este último, se for dispensado nos termos da regulamentação específica. Nas guias GPS deverá constar o número do processo judicial (art. 889-A da CLT).

O descumprimento das obrigações supra, além de ensejar a execução do débito previdenciário e fiscal, sujeitará o infrator a pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, § 10, e 32-A, da Lei nº 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$10.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se."

O inteiro teor da r. sentença encontra-se à disposição da parte interessada no sítio <http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/login.seam>.

Goiânia-GO, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

RAQUEL PASSOS DE ABREU

Servidor (a)

Intimação

Processo Nº RTSum-0012193-26.2016.5.18.0013

AUTOR	EVA DOURADO DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO	ARNALDO SANTANA(OAB: 5067/GO)
RÉU	HOSPITAL LUCIO REBELO LTDA
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE RIBEIRO(OAB: 25945/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	IPASGO
TERCEIRO INTERESSADO	IMAS DE GOIÂNIA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIMED

Intimado(s)/Citado(s):

- EVA DOURADO DO NASCIMENTO SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

13ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone: (62) 32225596

PROCESSO: 0012193-26.2016.5.18.0013

RECLAMANTE: EVA DOURADO DO NASCIMENTO SILVA

Advogado(s) do reclamante: ARNALDO SANTANA

RECLAMADA: HOSPITAL LUCIO REBELO LTDA

RÉU

Advogados: CARLOS HENRIQUE RIBEIRO - GO25945

INTIMAÇÃO - DEJT

AOS (ÀS) ADVOGADOS (AS) DAS PARTES:

Ficam as partes intimadas para tomarem ciência de que foi realizado pelo IMAS retenção e transferência de crédito devido à executada, no importe de R\$ 4.585,73 (quatro mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e setenta e três centavos), conforme

documento de ID. e8f93e7, suficiente para a garantia integral da execução. Prazo e fins legais.

Goiânia-GO, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

RAQUEL PASSOS DE ABREU

Servidor (a)

Notificação

Processo Nº RT-0166000-52.2005.5.18.0013

RECLAMANTE	LORENA SILVA
Advogado	NATALIA MARIA ESTRELA FOGACA(OAB: 2.078-GO)
RECLAMADO(A)	RENOVA MEDICINA E ESTÉTICA SOCIEDADE SIMPLES LTDA.
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	LAERCIO GOMES GONÇALVES
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	ODILON BORGES DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado	.(OAB: -)

Ao reclamante:

Comparecer perante o Balcão desta Secretaria para entregar sua CTPS para fins de anotação, em 05 (cinco) dias.

14ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

Edital

Edital

Processo Nº RTOOrd-0010822-87.2017.5.18.0014

AUTOR	ALTAMIR COSTA REIS
ADVOGADO	DIVINA DE LOURDES DIAS MORAIS(OAB: 25505/GO)
RÉU	DINÂMICA ENGENHARIA
RÉU	SPE BUENO T-34 INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA
RÉU	SOUSA ANDRADE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SPE BUENO T-34 INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

14ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

Telefone - (62) 39013353

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 0010822-87.2017.5.18.0014

RECLAMANTE: ALTAMIR COSTA REIS

RECLAMADA: SPE BUENO T-34 INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA e SOUSA ANDRADE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

DATA DA AUDIÊNCIA: 12/06/2017 08:30 horas

ANTONIA HELENA GOMES BORGES TAVEIRA, da 14ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere a lei, **FAZ SABER** a todos quantos virem o presente **EDITAL** ou dele tiverem conhecimento que, por intermédio deste, fica **NOTIFICADO** o reclamado SPE BUENO T-34 INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA e SOUSA ANDRADE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, atualmente em lugar incerto e não sabido, a comparecer perante o **CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - CÂMARA DE CONCILIAÇÃO** do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, localizado no 2º andar do fórum trabalhista de Goiânia (rua T-51 esq. c/ av. T-1, 2º andar, setor Bueno, Goiânia-GO), no dia e hora acima indicados, para **AUDIÊNCIA INICIAL** relativa à reclamação supramencionada.

1 - Comparecer à audiência pessoalmente ou, tratando-se de pessoa jurídica, por meio de sócio ou diretor. Poderá o reclamado fazer-se representar na audiência por preposto, que tenha conhecimento dos fatos alegados pelo reclamante, munido de documento de identificação e com carta de preposto, preferencialmente acompanhado de advogado;

2 - O não comparecimento do reclamado à audiência importará em julgamento da causa a sua revelia, com a presunção de sua confissão;

3 - Na audiência será tentada, inicialmente, a conciliação das

partes. Não havendo acordo, deverá o reclamado apresentar defesa, sob pena de preclusão;

4 - Na audiência deverá ainda o reclamado oferecer com a defesa todas as provas que julgar necessárias, constantes de documentos, sob pena de preclusão. Caso o reclamado se enquadre no art. 74, § 2º, da CLT, deverá apresentar os cartões de ponto, sob pena de considerar verdadeira a jornada alegada pelo reclamante, conforme súmula 338 do TST;

5 - Deverá protocolizar eletronicamente a cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica, se for o caso, e informar o número do CNPJ ou do CEI (Cadastro Específico do INSS), e, sendo pessoa física, o número do CPF, da carteira de identidade e do CEI;

6 - O processo tramitará exclusivamente em forma eletrônica; logo, deverá o reclamado apresentar a defesa e documentos **EXCLUSIVAMENTE** por meio do processo judicial eletrônico (PJ-e), conforme resolução Nº 94, de 23 de março de 2012, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cuja juntada aos autos ocorrerá no ato do envio dos documentos, **sendo vedado o peticionamento com e-Doc, pois este não se comunica com o PJ-e;**

7 - Os originais dos documentos utilizados como provas deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando for o caso, até o final do prazo para ação rescisória, conforme lei nº 11.419/2006;

8 - Nos termos do art. 1º da resolução nº 94, de 23 de março de 2012, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, não serão admitidas peças processuais/documentos trazidos em *pen drive*, pois a experiência demonstra a grande quantidade de problemas técnicos advindos de vírus contidos nestes equipamentos.

Obs.1: adverte-se que a audiência será realizada na sala de audiências existente no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - CÂMARA DE CONCILIAÇÃO deste TRT, no 2º andar do Fórum Trabalhista.

Obs.2: os advogados deverão encaminhar eletronicamente as contestações e documentos **ANTES** da realização da audiência, ficando facultada a apresentação de defesa oral, pelo tempo de até 20 (vinte) minutos, conforme art. 847 da CLT. Não haverá produção de prova testemunhal na primeira audiência, mesmo

que a ação tramite pelo rito sumaríssimo.

Obs.3: a petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site (<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>), **devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior** (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fox/>), **digitando a(s) chave(s) abaixo:**

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Mandado	Mandado	17052507474840500 000019115040
CE não cumprido - SOUSA ANDRADE	Certidão	17052314144423900 000019080756
Termo de juntada	Certidão	17052314132590800 000019080689
Despacho	Despacho	17052309400019600 000019067401
Consulta ao SERPRO SPE	Documento Diverso	17052309375266900 000019067306
Juntada	Certidão	17052309371556700 000019067256
CE não cumprido- SPE Bueno T-34	Certidão	17052211490914700 000019038809
Termo de juntada	Certidão	17052211484092100 000019038758
Notificação	Notificação	17051109002733600 000018820676
Notificação	Notificação	17051109002698200 000018820674
Notificação	Notificação	17051109002671400 000018820673

CHECK LIST		17051108552678800
TRIAGEM INICIAL	Certidão	000018820502
CCT 2016 2018	Convenção Coletiva de Trabalho	17051100481392400 000018818475
CCT 2014 2016	Convenção Coletiva de Trabalho	17051100481176500 000018818474
DOC PESSOAL	Documento de Identificação	17051100480453300 000018818473
CONTACHEQUES	Documento Diverso	17051100480050600 000018818472
PROCURAÇÃO	Procuração	17051100475412500 000018818470
PETIÇÃO INICIAL	Petição Inicial	17051100475204300 000018818469
Petição em PDF	Petição em PDF	17051100472057400 000018818467

Obs.4: a habilitação de procuradores nos autos é realizada exclusivamente no interesse do próprio advogado, sem a interferência desta vara do trabalho, por meio do menu "PROCESSO" "OUTRAS AÇÕES" "SOLICITAR HABILITAÇÃO". Assim, caso haja interesse, competirá ao advogado proceder à respectiva habilitação nos autos, desde que previamente cadastrado no PJe da 18ª Região.

Valor da causa: R\$R\$ 60.000,00.

E para que chegue ao conhecimento do reclamado SPE BUENO T-34 INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA e SOUSA ANDRADE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, é mandado publicar o presente edital.

Eu, **VALENA PRUDENTE BITENCOURT RAMOS**, servidor, conferi e assinei eletronicamente este documento por delegação da Exma. Juíza desta Vara do Trabalho.

GOIANIA,
25 de Maio de 2017.

VALENA PRUDENTE BITENCOURT RAMOS

Servidor

Edital

Processo Nº RTOrd-0010862-69.2017.5.18.0014

AUTOR ALESSANDRA DIAS MIRANDA
 ADVOGADO TAGORE ARYCE DA COSTA(OAB: 22510/GO)
 RÉU SOCIEDADE HOSPITALAR VICTOR PERCY LTDA - EPP
 RÉU LUDOVICA DECORACAO DE INTERIORES LTDA - ME
 RÉU AGENCIA MARCAMAIS DE COMUNICACAO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- AGENCIA MARCAMAIS DE COMUNICACAO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

14ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

Telefone - (62) 39013353

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 0010862-69.2017.5.18.0014

RECLAMANTE: ALESSANDRA DIAS MIRANDA

RECLAMADA: AGENCIA MARCAMAIS DE COMUNICACAO LTDA - ME e outros (2)

DATA DA AUDIÊNCIA: 13/06/2017 09:15 horas

ANTONIA HELENA GOMES BORGES TAVEIRA, da 14ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere a lei, **FAZ SABER** a todos quantos virem o presente **EDITAL** ou dele tiverem conhecimento que, por intermédio deste, fica **NOTIFICADO** o reclamado AGENCIA MARCAMAIS DE COMUNICACAO LTDA - ME e outros (2), atualmente em lugar incerto e não sabido, a comparecer perante o **CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - CÂMARA DE CONCILIAÇÃO** do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, localizado no 2º andar do fórum trabalhista de Goiânia (rua T-51 esq. c/ av. T-1, 2º andar, setor Bueno, Goiânia-GO), no dia e hora acima indicados, para **AUDIÊNCIA INICIAL** relativa à reclamação supramencionada.

1 - Comparecer à audiência pessoalmente ou, tratando-se de pessoa jurídica, por meio de sócio ou diretor. Poderá o reclamado fazer-se representar na audiência por preposto, que tenha conhecimento dos fatos alegados pelo reclamante, munido de documento de identificação e com carta de preposto, preferencialmente acompanhado de advogado;

2 - O não comparecimento do reclamado à audiência importará em julgamento da causa a sua revelia, com a presunção de sua confissão;

3 - Na audiência será tentada, inicialmente, a conciliação das partes. Não havendo acordo, deverá o reclamado apresentar defesa, sob pena de preclusão;

4 - Na audiência deverá ainda o reclamado oferecer com a defesa todas as provas que julgar necessárias, constantes de documentos, sob pena de preclusão. Caso o reclamado se enquadre no art. 74, § 2º, da CLT, deverá apresentar os cartões de ponto, sob pena de considerar verdadeira a jornada alegada pelo reclamante, conforme súmula 338 do TST;

5 - Deverá protocolizar eletronicamente a cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica, se for o caso, e informar o número do CNPJ ou do CEI (Cadastro Específico do INSS), e, sendo pessoa física, o número do CPF, da carteira de identidade e do CEI;

6 - O processo tramitará exclusivamente em forma eletrônica; logo, deverá o reclamado apresentar a defesa e documentos **EXCLUSIVAMENTE** por meio do processo judicial eletrônico (PJ-e), conforme resolução N° 94, de 23 de março de 2012, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cuja juntada aos autos ocorrerá no ato do envio dos documentos, **sendo vedado o peticionamento com e-Doc, pois este não se comunica com o PJ-e;**

7 - Os originais dos documentos utilizados como provas deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando for o caso, até o final do prazo para ação rescisória, conforme lei nº 11.419/2006;

8 - Nos termos do art. 1º da resolução nº 94, de 23 de março de 2012, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, não serão

admitidas peças processuais/documentos trazidos em *pen drive*, pois a experiência demonstra a grande quantidade de problemas técnicos advindos de vírus contidos nestes equipamentos.

Obs.1: adverte-se que a audiência será realizada na sala de audiências existente no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - CÂMARA DE CONCILIAÇÃO deste TRT, no 2º andar do Fórum Trabalhista.

Obs.2: os advogados deverão encaminhar eletronicamente as contestações e documentos **ANTES** da realização da audiência, ficando facultada a apresentação de defesa oral, pelo tempo de até 20 (vinte) minutos, conforme art. 847 da CLT. Não haverá produção de prova testemunhal na primeira audiência, mesmo que a ação tramite pelo rito sumaríssimo.

Obs.3: a petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo seguinte endereço eletrônico (<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>), **devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior** (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), **digitando a(s) chave(s) abaixo:**

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Mandado	Mandado	17052513361441900 000019129126
Despacho	Despacho	17052309273336000 000019066834
Consulta ao SERPRO AGENCIA	Documento Diverso	17052309255227400 000019066774
Juntada	Certidão	17052309243941100 000019066736
CE não cumprido-Agencia Marcamais	Certidão	17052211440586300 000019038468
Termo de juntada	Certidão	17052211433044100 000019038448

acordo extrajudicial	Documento Diverso	17051810405939600 000018976854
Acordo extrajudicial	Petição (outras)	17051810394806000 000018976826
Notificação	Notificação	17051708325145400 000018942661
Notificação	Notificação	17051708325132200 000018942660
Notificação	Notificação	17051708325117700 000018942659
CHECK LIST TRIAGEM INICIAL	Certidão	17051708282652400 000018942418
ctps2	CTPS	17051616313117000 000018932916
procuração	Procuração	17051616311503500 000018932908
ID	Documento de Identificação	17051616290823000 000018932819
emails	Documento Diverso	17051616285770500 000018932815
ctps3	CTPS	17051616284569900 000018932808
contracheques	Recibo de Salário	17051616281391000 000018932785
Carteira de Trabalho	CTPS	17051616280585200 000018932778
Petição Inicial	Petição Inicial	17051616255105300 000018932755

Assim, caso haja interesse, competirá ao advogado proceder à respectiva habilitação nos autos, desde que previamente cadastrado no PJe da 18ª Região.

Valor da causa: R\$R\$ 48.607,00.

E para que chegue ao conhecimento do reclamado AGENCIA MARCAMAIS DE COMUNICACAO LTDA - ME e outros (2), é mandado publicar o presente edital.

Eu, **VALENA PRUDENTE BITENCOURT RAMOS**, servidor, conferi e assinei eletronicamente este documento por delegação da Exma. Juíza desta Vara do Trabalho.

GOIANIA,

25 de Maio de 2017.

VALENA PRUDENTE BITENCOURT RAMOS

Servidor

Edital

Processo Nº RTOrd-0010880-90.2017.5.18.0014

AUTOR SEBASTIAO JUNIO DE MATOS

RÉU J E R E SERVICOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- J E R E SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

14ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

Telefone - (62) 39013353

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 0010880-90.2017.5.18.0014

RECLAMANTE: SEBASTIAO JUNIO DE MATOS

RECLAMADA: J E R E SERVICOS LTDA - ME

DATA DA AUDIÊNCIA: 08/06/2017 13:10 horas

ANTONIA HELENA GOMES BORGES TAVEIRA, da 14ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe

Obs.4: a habilitação de procuradores nos autos é realizada exclusivamente no interesse do próprio advogado, sem a interferência desta vara do trabalho, por meio do menu "PROCESSO" "OUTRAS AÇÕES" "SOLICITAR HABILITAÇÃO".

confere a lei, **FAZ SABER** a todos quantos virem o presente **EDITAL** ou dele tiverem conhecimento que, por intermédio deste, fica **NOTIFICADO** o reclamado J E R E SERVICOS LTDA - ME, atualmente em lugar incerto e não sabido, a comparecer perante a 14ª Vara do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, localizado no 4º andar do fórum trabalhista de Goiânia (**rua T-51 esq. c/ av. T-1, 2º andar, setor Bueno, Goiânia-GO**), no dia e hora acima indicados, para **AUDIÊNCIA INICIAL** relativa à reclamação supramencionada.

1 - Comparecer à audiência pessoalmente ou, tratando-se de pessoa jurídica, por meio de sócio ou diretor. Poderá o reclamado fazer-se representar na audiência por preposto, que tenha conhecimento dos fatos alegados pelo reclamante, munido de documento de identificação e com carta de preposto, preferencialmente acompanhado de advogado;

2 - O não comparecimento do reclamado à audiência importará em julgamento da causa a sua revelia, com a presunção de sua confissão;

3 - Na audiência será tentada, inicialmente, a conciliação das partes. Não havendo acordo, deverá o reclamado apresentar defesa, sob pena de preclusão;

4 - Na audiência deverá ainda o reclamado oferecer com a defesa todas as provas que julgar necessárias, constantes de documentos, sob pena de preclusão. Caso o reclamado se enquadre no art. 74, § 2º, da CLT, deverá apresentar os cartões de ponto, sob pena de considerar verdadeira a jornada alegada pelo reclamante, conforme súmula 338 do TST;

5 - Deverá protocolizar eletronicamente a cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica, se for o caso, e informar o número do CNPJ ou do CEI (Cadastro Específico do INSS), e, sendo pessoa física, o número do CPF, da carteira de identidade e do CEI;

6 - O processo tramitará exclusivamente em forma eletrônica; logo, deverá o reclamado apresentar a defesa e documentos **EXCLUSIVAMENTE** por meio do processo judicial eletrônico (PJ-e), conforme resolução Nº 94, de 23 de março de 2012, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cuja juntada aos autos ocorrerá no ato do envio dos documentos, **sendo vedado o peticionamento com e-Doc, pois este não se comunica com o**

PJ-e;

7 - Os originais dos documentos utilizados como provas deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando for o caso, até o final do prazo para ação rescisória, conforme lei nº 11.419/2006;

8 - Nos termos do art. 1º da resolução nº 94, de 23 de março de 2012, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, não serão admitidas peças processuais/documentos trazidos em *pen drive*, pois a experiência demonstra a grande quantidade de problemas técnicos advindos de vírus contidos nestes equipamentos.

Obs.1: adverte-se que a audiência será realizada na sala de audiências existente 14ª VARA DO TRABALHO deste TRT, no 4º andar do Fórum Trabalhista.

Obs.2: os advogados deverão encaminhar eletronicamente as contestações e documentos **ANTES** da realização da audiência, ficando facultada a apresentação de defesa oral, pelo tempo de até 20 (vinte) minutos, conforme art. 847 da CLT. Não haverá produção de prova testemunhal na primeira audiência, mesmo que a ação tramite pelo rito sumaríssimo.

Obs.3: a petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo seguinte (<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>), devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Despacho	Despacho	17052309165067500 000019066335
CHECK LIST TRIAGEM INICIAL	Certidão	17052208262612500 000019028516
EXTRATO FGTS SEBASTIAO JUNIO	Comprovante de Depósito Fundiário -	17051913110692400 000019008353

Telefone - (62) 39013353

CTPS SEBASTIAO		17051913110349900
JUNIO	CTPS	000019008352
CNH SEBASTIAO	Documento de	17051913105901600
JUNIO	Identificação	000019008349
INICIAL SEBASTIAO		17051913103818800
JUNIO	Petição Inicial	000019008318
Petição em PDF	Petição em PDF	17051913100202200
		000019008293

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA**PROCESSO: 0010881-75.2017.5.18.0014****RECLAMANTE: JOZINO DE BRITO****RECLAMADA: TRELIS INDUSTRIA E CONSTRUCOES LTDA****DATA DA AUDIÊNCIA: 12/06/2017 09:50 horas**

ANTONIA HELENA GOMES BORGES TAVEIRA, da 14ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere a lei, **FAZ SABER** a todos quantos virem o presente **EDITAL** ou dele tiverem conhecimento que, por intermédio deste, fica **NOTIFICADO** o reclamado TRELIS INDUSTRIA E CONSTRUCOES LTDA, atualmente em lugar incerto e não sabido, a comparecer perante o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, localizado no 4º andar do fórum trabalhista de Goiânia (**rua T-51 esq. c/ av. T-1, 4º andar, setor Bueno, Goiânia-GO**), no dia e hora acima indicados, para **AUDIÊNCIA INICIAL** relativa à reclamação supramencionada.

1 - Comparecer à audiência pessoalmente ou, tratando-se de pessoa jurídica, por meio de sócio ou diretor. Poderá o reclamado fazer-se representar na audiência por preposto, que tenha conhecimento dos fatos alegados pelo reclamante, munido de documento de identificação e com carta de preposto, preferencialmente acompanhado de advogado;

2 - O não comparecimento do reclamado à audiência importará em julgamento da causa a sua revelia, com a presunção de sua confissão;

3 - Na audiência será tentada, inicialmente, a conciliação das partes. Não havendo acordo, deverá o reclamado apresentar defesa, sob pena de preclusão;

4 - Na audiência deverá ainda o reclamado oferecer com a defesa todas as provas que julgar necessárias, constantes de documentos, sob pena de preclusão. Caso o reclamado se

Obs.4: a habilitação de procuradores nos autos é realizada exclusivamente no interesse do próprio advogado, sem a interferência desta vara do trabalho, por meio do menu "PROCESSO" "OUTRAS AÇÕES" "SOLICITAR HABILITAÇÃO". Assim, caso haja interesse, competirá ao advogado proceder à respectiva habilitação nos autos, desde que previamente cadastrado no PJe da 18ª Região.

Valor da causa: R\$R\$ 1.874,00.

E para que chegue ao conhecimento do reclamado J E R E SERVICOS LTDA - ME, é mandado publicar o presente edital.

Eu, **MARCIA MARIA ALVES TERTULIANO**, servidor, conferi e assinei eletronicamente este documento por delegação da Exma. Juíza desta Vara do Trabalho.

GOIANIA,

25 de Maio de 2017.

MARCIA MARIA ALVES TERTULIANO

Servidor

Edital**Processo Nº RTOOrd-0010881-75.2017.5.18.0014**

AUTOR

JOZINO DE BRITO

RÉU

TRELIS INDUSTRIA E
CONSTRUCOES LTDA**Intimado(s)/Citado(s):**

- TRELIS INDUSTRIA E CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO****14ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

enquadre no art. 74, § 2º, da CLT, deverá apresentar os cartões de ponto, sob pena de considerar verdadeira a jornada alegada pelo reclamante, conforme súmula 338 do TST;

5 - Deverá protocolizar eletronicamente a cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica, se for o caso, e informar o número do CNPJ ou do CEI (Cadastro Específico do INSS), e, sendo pessoa física, o número do CPF, da carteira de identidade e do CEI;

6 - O processo tramitará exclusivamente em forma eletrônica; logo, deverá o reclamado apresentar a defesa e documentos **EXCLUSIVAMENTE** por meio do processo judicial eletrônico (PJ-e), conforme resolução Nº 94, de 23 de março de 2012, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cuja juntada aos autos ocorrerá no ato do envio dos documentos, **sendo vedado o peticionamento com e-Doc, pois este não se comunica com o PJ-e;**

7 - Os originais dos documentos utilizados como provas deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando for o caso, até o final do prazo para ação rescisória, conforme lei nº 11.419/2006;

8 - Nos termos do art. 1º da resolução nº 94, de 23 de março de 2012, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, não serão admitidas peças processuais/documentos trazidos em *pen drive*, pois a experiência demonstra a grande quantidade de problemas técnicos advindos de vírus contidos nestes equipamentos.

Obs.1: adverte-se que a audiência será realizada na sala de audiências existente no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - CÂMARA DE CONCILIAÇÃO deste TRT, no 2º andar do Fórum Trabalhista.

Obs.2: os advogados deverão encaminhar eletronicamente as contestações e documentos **ANTES** da realização da audiência, ficando facultada a apresentação de defesa oral, pelo tempo de até 20 (vinte) minutos, conforme art. 847 da CLT. Não haverá produção de prova testemunhal na primeira audiência, mesmo que a ação tramite pelo rito sumaríssimo.

Obs.3: a petição inicial e documentos poderão ser acessados p e l o s i t e (http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/list

View.seam), **devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior (http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/), digitando a(s) chave(s) abaixo:**

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Despacho	Despacho	17052314260386700 000019081366
CHECK LIST TRIAGEM INICIAL	Certidão	17052207135862300 000019027501
CTPS	CTPS	17051913475810700 000019010210
EXTRATO CNIS	Documento Diverso	17051913474777100 000019010203
RG E COMP DE ENDEREÇO	Documento de Identificação	17051913471748200 000019010178
PETIÇÃO	Petição Inicial	17051913470349200 000019010154
Petição em PDF	Petição em PDF	17051913461923700 000019010110

Obs.4: a habilitação de procuradores nos autos é realizada exclusivamente no interesse do próprio advogado, sem a interferência desta vara do trabalho, por meio do menu "PROCESSO" "OUTRAS AÇÕES" "SOLICITAR HABILITAÇÃO". Assim, caso haja interesse, competirá ao advogado proceder à respectiva habilitação nos autos, desde que previamente cadastrado no PJe da 18ª Região.

Valor da causa: R\$R\$ 1.874,00.

E para que chegue ao conhecimento do reclamado TRELIS INDUSTRIA E CONSTRUÇÕES LTDA, é mandado publicar o presente edital.

Eu, **VALENA PRUDENTE BITENCOURT RAMOS**, servidor, conferi e assinei eletronicamente este documento por delegação da Exma. Juíza desta Vara do Trabalho.

GOIANIA,
25 de Maio de 2017.

VALENA PRUDENTE BITENCOURT RAMOS

Servidor

Notificação

Intimação

Processo Nº RTSum-0010007-90.2017.5.18.0014

AUTOR SIND DO COM VAREJISTA DE DERIV
DE PETROLEO NO EST GOIAS
ADVOGADO NAYRON CINTRA SOUSA(OAB:
28208/GO)
RÉU AUTO POSTO SAO PAULO LTDA -
ME
ADVOGADO LACORDAIRE GUIMARAES DE
OLIVEIRA(OAB: 8269/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO POSTO SAO PAULO LTDA - ME

CIÊNCIA AO PROCURADOR DO RECLAMADO: decorreu o prazo para comparecer ao balcão da secretaria a fim de receber guia de levantamento. Fica reiterada a intimação para comparecer e receber a guia no **prazo de cinco dias**. Caso não compareça dentro do prazo, o saldo total será recolhido em prol da União, sob título de custas judiciais.

Intimação

Processo Nº RTSum-0010158-56.2017.5.18.0014

AUTOR MAYCON VIEIRA DE FARIA
ADVOGADO RODRIGO AMARAL SAID(OAB:
30900/GO)
ADVOGADO RENATO RIBEIRO FERREIRA(OAB:
42217/GO)
RÉU OFFICE SEGURANCA LTDA - EPP
ADVOGADO JOSÉ CALDAS DA CUNHA
JUNIOR(OAB: 27481/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAYCON VIEIRA DE FARIA

CIÊNCIA AO CREDOR: prazo de cinco dias para comparecer ao balcão da secretaria a fim de receber guia de levantamento e guias de recolhimentos. Não há que falar em prazo para impugnação ao cálculo, haja vista os efeitos da coisa julgada.

Decisão

Processo Nº RTSum-0010168-03.2017.5.18.0014

AUTOR CONFEDERACAO DA
AGRICULTURA E PECUARIA DO
BRASIL
ADVOGADO SABA ALBERTO MATRAK(OAB:
20791/GO)
RÉU PAULO BERALDO DA SILVA
ADVOGADO GERALDO MOREIRA DE
MENDONCA(OAB: 2471/GO)
CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO
TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO
BRASIL
- PAULO BERALDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010168-03.2017.5.18.0014

AUTOR: CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA

DECISÃO - NÃO RECEBIMENTO DE RECURSO

Nego seguimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamado, por estar deserto, uma vez que não foi comprovado o recolhimento das custas.

Nesse sentido o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO QUE AUTORIZA O DESTRANCAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. A correta comprovação do recolhimento das custas é pressuposto objetivo de admissibilidade recursal, imposto pelo § 1º, do artigo 789 da CLT. Assim, a ausência de comprovação do referido pagamento impossibilita o conhecimento do recurso. (TRT18, AIRO - 0011494-49.2015.5.18.0052, Rel. WELINGTON LUIS PEIXOTO, TRIBUNAL PLENO, 04/08/2016)

Intimem-se as partes.

Após, aguarde-se o prazo para interposição de AIRO.

GOIANIA, 23 de Maio de 2017

LIVIA FATIMA GONDIM PREGO

Juiz do Trabalho Substituto

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010215-47.2016.5.18.0002

AUTOR EDILSON SILVA DE SOUZA
ADVOGADO WILSON ALENCAR DO
NASCIMENTO(OAB: 16756/GO)
ADVOGADO ROBERTO ESTEVAM DE ARAUJO
MAIA(OAB: 44867/GO)
RÉU COMPANHIA DE URBANIZACAO DE
GOIANIA - COMURG
ADVOGADO MARIA CANDIDA BALDAN DAYRELL
FLEURY(OAB: 5631/GO)
ADVOGADO ALUISIO BORGES DE
CARVALHO(OAB: 6242/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG
- EDILSON SILVA DE SOUZA

CONCLUSÃO

Ante o exposto,

Julgam-se PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos

formulados por EDILSON SILVA DE SOUZA em face da empresa COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA-COMURG, condenando-se essa última a pagar ao primeiro as horas trabalhadas nos feriados, em dobro, com reflexo nas verbas indicadas, bem como a comprovar a regularidade do FGTS do pacto laboral sobre as verbas de natureza salarial descritas nas fichas financeiras, sob pena de execução, com posterior transferência para conta vinculada, nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo.

As parcelas ora deferidas deverão ser apuradas em regular liquidação de sentença, por cálculos, observando juros de mora de 1% ao mês, devidos *pro rata die*, a partir do ajuizamento da ação e correção monetária a partir da exigibilidade do crédito (art.459, da CLT), nos termos da Lei n. 8177/91 c/c art. 883, da CLT, conforme Súmulas 200 e 381/TST e da OJ 300, da SDI-1/TST.

Para fins de observância do disposto no § 3º do artigo 832 da CLT, declara-se que as parcelas ora providas - feriados e diferença de 13º salário - são de natureza salarial. Descontos previdenciários incidentes sobre as parcelas salariais deferidas na sentença, conforme critérios consagrados na Súmula 368/TST.

A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança apenas a execução das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir.

A Justiça do Trabalho não possui competência para executar as contribuições de terceiros, uma vez não enquadradas nos limites traçados no parágrafo único do artigo 876 da CLT e artigo 195, *caput*, da CF, nos termos do art. 114, VIII, da CF.

A reclamada deverá preencher e enviar a Guia de recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, em conformidade com o disposto no art. 177 e parágrafos do Provimento Geral Consolidado, sob pena e multa e demais sanções administrativas, nos termos dos arts. 32, § 10 e 32-A, da Lei nº 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do Decreto nº 3048/99, sob pena de execução *ex officio*.

Imposto de Renda, onde cabível, observando-se o regime de competência, de acordo com o art. 12-A, da Lei n. 7.713/88, a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.500/2014 e a OJ nº 400 da SDI-1/TST, pena de oficiamento a este órgão.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$40,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação - R\$2.000,00, sujeitas a complementação.

Intimem-se as partes e o perito.

A íntegra da decisão encontra-se disponível no sítio do Tribunal na internet (www.trt18.jus.br).

Nada mais.

GOIANIA, 25 de Maio de 2017

ELIANE DE FATIMA SANTANA DE ARAUJO

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010226-40.2016.5.18.0014

AUTOR	MARCELO JOSE AMADOR
ADVOGADO	EDNA JOSE MENDANHA(OAB: 35305/GO)
ADVOGADO	RENATA DOS SANTOS ARAUJO(OAB: 34010/GO)
RÉU	POLIANNA VIEIRA DE CASTRO
ADVOGADO	HUDSON LOPES DE CARVALHO(OAB: 147416/SP)
ADVOGADO	WELLING MENDES KHATIB(OAB: 265065/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- POLIANNA VIEIRA DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010226-40.2016.5.18.0014

AUTOR: MARCELO JOSE AMADOR

DECISÃO - RECEBIMENTO DE RECURSOS

Recebo os recursos ordinários interpostos pelas partes porquanto preenchidos os pressupostos subjetivo e objetivos.

A parte ré comprovou o recolhimentos das custas processuais e do depósito recursal.

Proceda-se ao lançamento do valor recolhido a título de custas processuais (R\$500,00) e depósito recursal (R\$8.959,63), por meio do lançador de movimentos do PJE, para fins estatísticos.

Uma vez que a reclamada não foi intimada quanto ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, dê-se vista dos autos por oito dias para, querendo, contrarrazoá-lo. **Intime-se a reclamada.**

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao segundo grau de jurisdição, observadas as cautelas de estilo.

GOIANIA, 23 de Maio de 2017

LIVIA FATIMA GONDIM PREGO

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010231-62.2016.5.18.0014

AUTOR	PAULO RIBEIRO LIMA
ADVOGADO	ONOMAR AZEVEDO GONDIM(OAB: 7561/GO)
RÉU	F.J. INSTALACOES E MONTAGENS LTDA
ADVOGADO	HELDER DOUEMENT DA SILVEIRA(OAB: 11343/GO)
RÉU	ALINE FRANCA RODRIGUES
RÉU	JOSE OSWALDO RODRIGUES

ADVOGADO LOURIVAL CAVALCANTE DA SILVA(OAB: 17826/GO)
ARREMATANTE ROMULO SIQUEIRA CORREA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO RIBEIRO LIMA

CIÊNCIA AO CREDOR: prazo de cinco dias para comparecer ao balcão da secretaria a fim de receber as guias de levantamento e a guia de recolhimento.

Intimação**Processo Nº RTSum-0010360-33.2017.5.18.0014**

AUTOR GEDEVAN DOS SANTOS NUNES
ADVOGADO GABRIEL GOMES BARBOSA(OAB: 34570/GO)
RÉU PRESTAR CONSERVACAO LTDA - ME
ADVOGADO SEJANE DE MELO ROCHA LIMA SILVA(OAB: 35084/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- GEDEVAN DOS SANTOS NUNES

CIÊNCIA AO CREDOR: prazo de cinco dias para comparecer ao balcão da secretaria a fim de receber guia de levantamento (referente ao pagamento do acordo).

Intimação**Processo Nº RTOrd-0010498-34.2016.5.18.0014**

AUTOR RONALDO JUNIO VIANA CARLOS
ADVOGADO JONEY VILELA ANDRADE JUNIOR(OAB: 35611/GO)
ADVOGADO EVERTON RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 41646/GO)
RÉU UNIMIX TECNOLOGIA LTDA
RÉU ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO JOSE ANTONIO DE PODESTA FILHO(OAB: 10681/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO JUNIO VIANA CARLOS

CIÊNCIA AO RECLAMANTE: em virtude da interposição de recurso ordinário pelo reclamado (ESTADO DE GOIÁS), vista dos autos por oito dias para, querendo, contrarrazoá-lo.

Sentença**Processo Nº RTOrd-0010625-35.2017.5.18.0014**

AUTOR LEANDRO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO JACIARA ALVES LOPES(OAB: 34715/GO)
RÉU VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA
ADVOGADO ALTAIR GOMES DA NEIVA(OAB: 29261/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO PEREIRA DA SILVA
- VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO

Homologo o acordo judicial contido na petição juntada sob o ID nº f2ecb13, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

Em caso de inadimplência, incidirá multa de 50% sobre a parcela inadimplida (tão somente) antecipando-se as demais.

Retire-se o feito da pauta anteriormente designada.

Consoante orientação da SCR, a Secretaria deverá lançar a solução também no SAJ.

Custas processuais no importe de R\$140,00, calculadas sobre o valor do acordo (R\$7.000,00), ônus do reclamante, o qual resta dispensado do recolhimento, nos termos da lei.

As verbas do acordo possuem natureza indenizatória, motivo pelo qual não há incidência de contribuição previdenciária.

Cumprido o acordo, lancem-se os valores junto ao PJE e arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

GOIANIA, 25 de Maio de 2017

MARCIA MARIA ALVES TERTULIANO

Despacho**Processo Nº RTSum-0010626-20.2017.5.18.0014**

AUTOR MAKSON LUCAS GOMES DA CRUZ
ADVOGADO POLLYANNA MARÇAL AMARAL(OAB: 33553/GO)
RÉU SABOR DA PICANHA EIRELI
ADVOGADO LUIS GUSTAVO NICOLI(OAB: 22300/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAKSON LUCAS GOMES DA CRUZ
- SABOR DA PICANHA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010626-20.2017.5.18.0014

AUTOR: MAKSON LUCAS GOMES DA CRUZ

DESPACHO

Retire-se o feito de pauta.

Nomeia-se KÁRITA FORTES RIBEIRO DE ALCÂNTARA para realizar a perícia grafotécnica visando atestar a veracidade da assinatura aposta pelo reclamante no documento ID. dd4304e, bem como se o recibo foi preenchido após a assinatura.

Inclua-se na pauta de perícias, via PJE.

Para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico terão as partes o prazo comum de 10 dias.

Determino que a reclamada proceda ao depósito prévio dos honorários periciais, que arbitro provisoriamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), mediante guia de depósito a ser emitida por meio do site deste Regional: www.trt18.jus.br > serviços > depósitos

judiciais > emitir nova guia de depósito, no prazo de 10 (dez) dias.

Feito o depósito, autoriza-se a liberação do respectivo valor à perita, para custear as despesas iniciais de seus trabalhos, devendo ser intimada para receber o adiantamento de honorários, bem como a fim de realizar a perícia designada. Antes de retirar o adiantamento dos honorários, deverá a perita comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária ou a certidão comprovando que recolhe pelo teto da previdência social, assim como a comprovação do recolhimento do ISS, ou certidão de regularidade quanto à contribuição do ISS no município de Goiânia.

Intime-se a perita (e-mail: kfperita@gmail.com; telefones: (62) 3016-1416 e 9832-9116) para, em 10 dias, verificar a viabilidade de realizar o trabalho pericial, bem como para apresentar concordância expressa quanto à nomeação.

A ausência de manifestação da perita informando a concordância quanto à nomeação implicará na presunção de recusa, hipótese em que este juízo nomeará outro perito para a realização dos trabalhos periciais.

A perita deverá entregar o laudo pericial no prazo de 30 dias. Ressalta-se que o original do documento a ser periciado, encontra-se à disposição na Secretaria da Vara.

Competirá, ainda, à perita, quando da apresentação do laudo e de sua proposta de honorários, justificar os valores, atendo-se, especificamente, aos requisitos relativos ao seu grau de especialização, complexidade e duração do exame e local da perícia, devidamente comprovados.

Intimem-se as partes, sendo o reclamante inclusive para comparecer à Secretaria da Vara, no prazo de 10 dias, a fim de apor sua assinatura em folha pautada. Deverão ser colhidas vinte assinaturas para análise pericial, por amostragem.

GOIANIA, 23 de Maio de 2017

LIVIA FATIMA GONDIM PREGO

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010705-96.2017.5.18.0014

AUTOR WELITON DE SOUZA MENDES
 ADVOGADO NADIA HONORIO DE OLIVEIRA(OAB: 20078/GO)
 RÉU METAL SERVICE BRASIL EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- WELITON DE SOUZA MENDES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010705-96.2017.5.18.0014

AUTOR: WELITON DE SOUZA MENDES

DESPACHO

Consoante certidão o oficial de justiça, a reclamada não possui domicílio no novo endereço informado pelo autor.

Retire-se o feito de pauta.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, emende a inicial, fornecendo outro endereço para cumprimento da diligência, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito.

Fornecido o endereço, inclua-se o feito em pauta para realização de audiência INICIAL, mantidas as advertências do art. 844 da CLT. Notifique-se a reclamada. Intime-se o reclamante e sua procuradora.

GOIANIA, 25 de Maio de 2017

ANTONIA HELENA GOMES BORGES TAVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº ET-0010709-36.2017.5.18.0014

EMBARGANTE	JULICE LUCIA MOREIRA PINTO
ADVOGADO	ANDRÉ DE ARAÚJO CHAVANTE(OAB: 35625/GO)
EMBARGANTE	JJ TUR TRANSPORTE E TURISMO EIRELI - ME
ADVOGADO	ANDRÉ DE ARAÚJO CHAVANTE(OAB: 35625/GO)
EMBARGADO	JOSE GOMES DA SILVA
ADVOGADO	GUILHERME MENEZES DE SOUZA MOREIRA(OAB: 36331/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JJ TUR TRANSPORTE E TURISMO EIRELI - ME
 - JOSE GOMES DA SILVA
 - JULICE LUCIA MOREIRA PINTO

SENTENÇA

01 - RELATÓRIO

JJ TUR TRANSPORTE E TURISMO EIRELI - ME e JULICE LUCIA MOREIRA PINTO opôseram Embargos de Terceiro em face de JOSE GOMES DA SILVA, alegando, em síntese, que não há motivos para integrar a relação processual relativa à execução que o embargado move em face de TOPTUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME, nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0011426-53.2014.5.18.0014, em razão de inexistência de grupo econômico.

O embargado apresentou contestação - doc. id. 901461a.

É, em síntese, o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de terceiro.

2.1 Da inexistência de formação de grupo econômico

As Embargantes negam a existência de grupo econômico com a empresa TOPTUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME.

Alegam que jamais integraram o quadro societário da empresa TOPTUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME, sendo a sócia JULICE LUCIA MOREIRA PINTO nomeada apenas como procuradora da executada TOPTUR a partir de 01/03/2013. Afirmam ainda que não há prova de labor prestado pelo embargado à embargante e ainda que não houve nenhum repasse financeiro da empresa impugnante ao embargado.

Passo à análise.

Como é por demais cediço, o grupo econômico se caracteriza pelo conjunto de empresas, ainda que dotadas de personalidade jurídica distinta, submetidas à mesma direção, controle e administração, com identidade de atividade econômica.

Ainda que a embargante afirme que as atividades sejam totalmente diversas, haja vista que uma empresa trabalha com excursão em veículos rodoviários e, a outra, com transporte rodoviário coletivo de passageiros e rodoviário de carga, considero as atividades totalmente correlatas, pois ambas têm como atividade principal o transporte.

Ademais, embora refute a existência de grupo econômico com argumentação de que o ônibus do qual foi tirada a foto pelo autor seria da frota de 2015, ou seja, depois de findo o contrato de trabalho, isso em nada implicaria no reconhecimento da formação do grupo.

Independentemente do ano do veículo, há que ser considerada a foto constante dos autos, que indica logomarca das duas empresas em um mesmo ônibus.

Quanto à tese de única direção, também vislumbro a existência desta, mesmo porque a JULICE LUCIA MOREIRA PINTO (procuradora) estava encarregada da administração da empresa no período de labor do embargado, sendo, portanto, responsável pelas obrigações contraídas naquele período.

Diante do exposto, confirmo a existência de grupo econômico

2.2 Da inexistência de contratação do Reclamante

Não há motivos para arguir essa tese pois a contratação ou não do embargante pela procuradora não altera o entendimento deste juízo acerca do tema da formação do grupo econômico. Aliás, esse não é um requisito para o reconhecimento de grupo econômico.

2.3 Da impugnação aos documentos

A matéria já foi tratada no tópico "**Da inexistência de formação de grupo econômico**". Contudo, quanto à alegação de que a logomarca seria de publicidade, não considero válida, porquanto era

a única logomarca presente no veículo, além da logomarca da embargante.

Em relação à afirmação de que o embargado dirigia o veículo da foto, também não é relevante uma vez que, dirigindo ou não, a foto presta-se a provar, juntamente com demais indícios presentes nos autos, a formação do grupo econômico.

2.4 Da ofensa ao princípio processual da vedação a decisão surpresa. Do vilipêndio aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa

Alegam as embargantes que houve ofensa ao arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil.

Com razão as embargantes.

Este juízo, equivocadamente, deixou de intimar as executadas acerca da inclusão no polo passivo, deixando assim de oportunizar a arguição de matérias de defesa.

Contudo, tal irregularidade acabou por ser sanada quando do ajuizamento dos presentes embargos.

Diante disso, nada a deliberar a respeito.

2.5 Do aviltamento da personalidade jurídica

Sustenta a embargante que existe vício quanto à desconsideração da personalidade jurídica, tendo em vista que houve penhora online nas contas pessoais de JULICE LUCIA MOREIRA PINTO, sem tentativa prévia de busca de bens da pessoa jurídica JJ TUR TRANSPORTE E TURISMO EIRELI - ME.

Esclarece-se à embargante que a penhora online imediata em conta bancária da pessoa física foi sustentada na comprovação de administração por procuração da pessoa jurídica TOPTUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME e não em razão da sociedade da empresa JJ TUR TRANSPORTE E TURISMO EIRELI - ME.

A desconsideração da personalidade jurídica ocorreu, portanto, em relação à empresa TOPTUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME, razão pela qual reputo válida a desconsideração da personalidade jurídica em questão.

2.6 Da impenhorabilidade da quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos

As embargantes alegam que foi bloqueado valor de **R\$35.532,42** em conta poupança da embargante.

Sustenta ainda que tal valor estaria sob proteção legal de impenhorabilidade.

O valor impugnado não foi objeto de bloqueio destes autos.

Em análise dos autos principais, verifico que o único bloqueio feito em conta da embargante JULICE LUCIA MOREIRA PINTO, foi no importe de R\$16.921,48 (doc. id. c7207bd, dos autos principais).

Em razão da não comprovação do valor acima ter sido bloqueado em poupança, deixo de analisar esse item.

2.7. Da tutela de urgência:

Requerem, por último, a concessão da tutela de urgência para imediata liberação do valor bloqueado na conta corrente da Embargante JJ TUR.

Indefiro o requerido, pois em dissonância com o julgamento do pleito.

03 - CONCLUSÃO

Isso posto, conheço dos embargos de terceiro opostos por JJ TUR TRANSPORTE E TURISMO EIRELI - ME e JULICE LUCIA MOREIRA PINTO e julgo **IMPROCEDENTES** todos os pedidos. Custas pelas embargantes no importe de R\$ 44,26, nos termos do art. 789-A, da CLT, que deverão ser recolhidas em cinco dias, sob pena de bloqueio de numerário, desde já determinado.

Após o trânsito em julgado, certifique-se nos autos da reclamatória trabalhista (autos nº 0011426-53.2014.5.18.0014) o teor da presente decisão, com cópia.

Intimem-se as partes.

GOIANIA, 25 de Maio de 2017

WALDIR FLAVIO DE SOUZA

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010751-85.2017.5.18.0014

AUTOR	LUCIMARA DE MOURA SINATRA
ADVOGADO	HELIA MARCELLA RIBEIRO DIAS(OAB: 46414/GO)
RÉU	MRC CURSOS E TREINAMENTOS PEDAGOGICOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIMARA DE MOURA SINATRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0010751-85.2017.5.18.0014

AUTOR: LUCIMARA DE MOURA SINATRA

DESPACHO

Consoante documento juntado aos autos, a notificação encaminhada ao reclamado retornou com a seguinte informação da EBCT: "mudou-se".

Retire-se o feito de pauta.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, prorrogável por mais cinco, a pedido do interessado, emende a inicial, fornecendo o atual endereço do reclamado, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito.

Fornecido o endereço, inclua-se o feito em pauta para realização de audiência INICIAL, mantidas as advertências do art. 844 da CLT.

Notifique-se o reclamado. Intime-se a reclamante e sua procuradora.

GOIANIA, 23 de Maio de 2017

LIVIA FATIMA GONDIM PREGO

Juiz do Trabalho Substituto

Sentença

Processo Nº ACC-0010789-97.2017.5.18.0014

AUTOR	SINDICATO DOS TAB NAS INDUST URBANAS DO EST DE GOIAS
ADVOGADO	HUGO ARAUJO GONCALVES(OAB: 23884/GO)
RÉU	CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TAB NAS INDUST URBANAS DO EST DE GOIAS

SENTENÇA - DESISTÊNCIA

Em razão do pedido de desistência formulado pela parte autora antes mesmo da apresentação da notificação da requerida, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII e § 4º, ambos do NCPD.

Custas processuais pelo requerente, no importe de R\$800,00, calculadas sobre R\$ 40.000,00, valor arbitrado à causa, da qual fica dispensado, nos termos do art. 790, §3º, da CLT.

Intime-se a parte autora.

Após, arquivem-se os autos.

GOIANIA, 25 de Maio de 2017

WALDIR FLAVIO DE SOUZA

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010811-92.2016.5.18.0014

AUTOR	MAGDIEL PEREIRA LIMA
ADVOGADO	NIVANOR SANTOS FERREIRA(OAB: 29925/GO)
RÉU	LIFE DEFENSE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO(OAB: 13802/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIFE DEFENSE SEGURANCA LTDA

CIÊNCIA À RECLAMADA: "Apresentada a CTPS, intime-se a reclamada para, em 05 (cinco) dias, proceder à retificação da data de desligamento, protraindo o término do contrato para 23.03.2016 e ainda a função para constar função de vigilante de escolta, a partir de 01/02/2016., sob pena de multa diária de 1/30 da maior remuneração, limitada ao valor de um mês. Em caso de inércia da parte, a Secretaria deverá proceder às anotações, com ulterior comunicação da providência à autoridade competente - SRT - para

imposição de pena administrativa à parte, sem prejuízo das sanções legais (CLT, art. 39, § 1º), desde já autorizada."

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010814-52.2013.5.18.0014

AUTOR	ALESSANDRA INSUELA GARCIA DE REZENDE
ADVOGADO	FABIANA VIEIRA GONCALVES(OAB: 31822/GO)
ADVOGADO	DANIEL MAMEDE DE LIMA(OAB: 19517/GO)
RÉU	FINAUSTRIA ASSESSORIA, ADMINISTRACAO, SERVICOS DE CREDITO E PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)
ADVOGADO	GLAUCIA MARIA CARDOSO FASSA DE ARAUJO(OAB: 16746/GO)
ADVOGADO	DANIELLE PARREIRA BELO BRITO(OAB: 15238/GO)
ADVOGADO	RODRIGO SILVA AZEVEDO DIAS(OAB: 36245/GO)
ADVOGADO	JAQUELINE GUERRA DE MORAIS(OAB: 18660/GO)
ADVOGADO	JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU(OAB: 17041/GO)
ADVOGADO	GLEICIANE GOMES DE ASSIS(OAB: 36884/GO)
ADVOGADO	FERNANDO FERREIRA SANTOS(OAB: 19087/GO)
ADVOGADO	ARIENY MATIAS DE OLIVEIRA(OAB: 6935/GO)
ADVOGADO	ANA CAROLINA OLIVEIRA DA SILVA MENDANHA(OAB: 33381/GO)
ADVOGADO	CAMILLA DE OLIVEIRA MOTA(OAB: 29065/GO)
ADVOGADO	ILTON FERNANDES DA MOTA(OAB: 18404/GO)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)
ADVOGADO	GLAUCIA MARIA CARDOSO FASSA DE ARAUJO(OAB: 16746/GO)
ADVOGADO	DANIELLE PARREIRA BELO BRITO(OAB: 15238/GO)
ADVOGADO	RODRIGO SILVA AZEVEDO DIAS(OAB: 36245/GO)
ADVOGADO	JAQUELINE GUERRA DE MORAIS(OAB: 18660/GO)
ADVOGADO	JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU(OAB: 17041/GO)
ADVOGADO	GLEICIANE GOMES DE ASSIS(OAB: 36884/GO)
ADVOGADO	FERNANDO FERREIRA SANTOS(OAB: 19087/GO)
ADVOGADO	ARIENY MATIAS DE OLIVEIRA(OAB: 6935/GO)
ADVOGADO	ANA CAROLINA OLIVEIRA DA SILVA MENDANHA(OAB: 33381/GO)
ADVOGADO	CAMILLA DE OLIVEIRA MOTA(OAB: 29065/GO)
ADVOGADO	ILTON FERNANDES DA MOTA(OAB: 18404/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRA INSUELA GARCIA DE REZENDE

CIÊNCIA AO RECLAMANTE EXEQUENTE: em virtude da interposição de agravo de petição pelo reclamado executado, vista dos autos para, querendo, contraminutá-lo, no prazo legal.

Sentença

Processo Nº RTSum-0010834-04.2017.5.18.0014

AUTOR	SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE GEN ALIMENTICIOS GO
ADVOGADO	ADAIR DOMINGOS RODRIGUES DO NASCIMENTO(OAB: 12394/GO)
RÉU	MERCANTIL ALIMENTOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE GEN ALIMENTICIOS GO

DECISÃO EXTINTIVA DO FEITO

Verifica-se que o reclamante não indicou o atual e correto endereço da reclamada, consoante preconizado pelo art. 852-B, II, da CLT.

Destarte, outro caminho não resta a esta Vara senão ARQUIVAR a presente ação, nos termos do parágrafo primeiro, do artigo mencionado.

Custas processuais pelo autor, no valor de R\$ 53,15, calculadas sobre o valor da causa (R\$ 2.657,55), as quais deverão ser recolhidas em 05 dias, não havendo que se falar em isenção de custas por aplicação do art. 606, § 2º, da CLT, incompatível com a atual estrutura sindical, após a CF/88.

Retire-se o feito da pauta anteriormente designada e lance no SAJ a solução.

Intime-se a parte autora.

Recolhidas as custas, arquivem-se os autos.

GOIANIA, 25 de Maio de 2017

MARCIA MARIA ALVES TERTULIANO

Intimação

Processo Nº RTSum-0010852-25.2017.5.18.0014

AUTOR	RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	VALDIRENE MAIA DOS SANTOS(OAB: 26085-A/GO)
RÉU	SPE - MAXIMO VILA BRASILIA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
RÉU	RESIDENCIAL MAXIMO INDEPENDENCE SPE LTDA
RÉU	MAXIMO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA

CIÊNCIA AO RECLAMANTE: prazo de cinco dias para comparecer ao balcão da secretaria a fim de receber alvará de levantamento do FGTS. A certidão para habilitação aos benefícios do seguro-desemprego está disponível para impressão a qualquer tempo pelo interessado.

(P.S.: antes de comparecer, verificar no PJ-e se o alvará já foi

assinado eletronicamente / se sua visualização já está disponível).

CIÊNCIA AO RECLAMANTE: prazo de cinco dias para comparecer ao balcão da secretaria a fim de receber sua CTPS.

Sentença

Processo Nº RTSum-0010893-89.2017.5.18.0014

AUTOR	WELLINGTON NELIO RODRIGUES LUZ
ADVOGADO	CELSO RIOS NETO(OAB: 32484/GO)
RÉU	PRIMEIRA INFANCIA COMUNIDADE EDUCACIONAL LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- WELLINGTON NELIO RODRIGUES LUZ

DECISÃO EXTINTIVA DO FEITO

WELLINGTON NELIO RODRIGUES LUZ ajuizou reclamação trabalhista em face de PRIMEIRA INFANCIA COMUNIDADE EDUCACIONAL LTDA - ME, postulando, em razão das alegações que aduz, os pedidos que elenca na peça preambular. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.781,00.

Não houve expedição da notificação inicial.

Repete-se a ideia da sentença prolatada nos autos do processo 0010859-17.2017.5.18.0014, porquanto não observado pelo parte autora ao propor esta nova ação:

Segundo advém do art. 852-B, inc. I, da CLT, nas ações enquadradas ao procedimento sumaríssimo, como é a espécie, o pedido deverá ser certo ou determinado e indicará o valor correspondente, sob pena de extinção sem julgamento do mérito (§ 1º, do mesmo dispositivo).

Não é, entretanto, o que se vê, pois o pedido de intervalo intrajornada, figura no rol sem que o autor tenha liquidado o respectivo valor. Ao assim proceder, submete-se o autor a todas as limitações legais para o desenvolvimento válido e regular do processo sob o rito sumaríssimo.

Importante ressaltar que em sede de procedimento sumaríssimo não há que falar em regularizar a petição inicial por meio de emenda.

Outrossim, inviável a conversão do rito para o procedimento ordinário, uma vez existente regra expressa no processo do trabalho impositiva do arquivamento da reclamatória nessa situação.

Extingue-se, portanto, o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 852-B, parágrafo 1º, da CLT.

Calha dizer que a adoção dessa medida tem efeito, inclusive, pedagógico.

Registro, por fim, que o reclamante, quando propor outra ação, deverá atentar para a correção da deficiência apontada, bem como informar os dados da CTPS e do PIS.

Isso posto, de ofício, extingue-se, mais uma vez, o processo aviado por WELLINGTON NELIO RODRIGUES LUZ em face de PRIMEIRA INFANCIA COMUNIDADE EDUCACIONAL LTDA - ME, sem julgamento do mérito, conforme fundamentação supra.

Custas, pelo reclamante, no valor de R\$215,62, calculadas sobre o valor atribuído à causa, dispensado o recolhimento, tendo em vista a assistência judiciária requerida na inicial.

Intime-se a parte autora.

Após, arquivem-se.

GOIANIA, 25 de Maio de 2017

MARCIA MARIA ALVES TERTULIANO

Intimação

Processo Nº RTSum-0010899-96.2017.5.18.0014

AUTOR	LINDOMARA MARIA VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	GABRIEL GOMES BARBOSA(OAB: 34570/GO)
RÉU	TOTAL PRESTADORA DE SERVICOS E LOCAÇÃO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LINDOMARA MARIA VIEIRA DOS SANTOS

CIÊNCIA AO PROCURADOR DA RECLAMANTE: " Acolho a distribuição por prevenção, em razão do anterior ajuizamento dos processos 0010734-49.2017.5.18.0014 e 0010868-76.2017.5.18.0014, que foram extintos sem resolução do mérito, uma vez que a presente ação reitera pedido formulado naquela demanda. Para audiência inaugural, incluo o feito na pauta o dia 19/06/17, às 10:30h. A reclamante informa que a reclamada está sediada dentro da FJ Construções, razão pela qual determina-se a expedição de mandado de notificação, fazendo constar o alerta consignado na inicial. Intime-se a reclamante, via postal, para comparecer à audiência, sob pena de arquivamento, Dê-se ciência ao procurador da reclamante."

Intimação

Processo Nº RTSum-0010901-66.2017.5.18.0014

AUTOR	RAFAEL COELHO SOUTO
ADVOGADO	GABRIEL GOMES BARBOSA(OAB: 34570/GO)
RÉU	BARZIM BAR E RESTAURANTE LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL COELHO SOUTO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 18ª REGIÃO

14ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

tel: (62) 39013353 - e.mail: vt14go@trt18.jus.br

PROCESSO: 0010901-66.2017.5.18.0014

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: RAFAEL COELHO SOUTO

RÉU: BARZIM BAR E RESTAURANTE LTDA - EPP

DECISÃO PJe-JT

Acolho a distribuição por prevenção, em razão do anterior ajuizamento do processo **0010857-47.2017.5.18.0014**, que foi **extinto sem resolução do mérito**, uma vez que a presente ação reitera pedido formulado naquela demanda.

Para audiência inaugural, incluo o feito na pauta do dia **19/06/17, às 10:45h**.

Notifique-se o reclamado.

Intime-se o reclamante para comparecer à audiência, sob pena de arquivamento.

Dê-se ciência ao procurador do reclamante.

Goiânia, 25 de maio de 2017.

ANTONIA HELENA GOMES BORGES TAVEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010974-09.2015.5.18.0014

AUTOR	JOSE DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO	CLEIA MARIA DE ALBUQUERQUE(OAB: 35155/GO)
RÉU	JBS S/A
ADVOGADO	ADAHYL RODRIGUES CHAVEIRO(OAB: 4460/GO)
CUSTUS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0010974-09.2015.5.18.0014

AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA PEREIRA

DESPACHO

A devedora informa que, nada obstante o bloqueio realizado pelo juízo por meio do convênio BacenJud, procedeu também ao depósito do crédito exequendo, o que gerou duplicidade de valores vinculados ao juízo. Para não tumultuar o processo, a liberação do valor pago em duplicidade será efetivada posteriormente.

Certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos pelo devedor.

Após, proceda-se ao recolhimento dos encargos sociais e custas judiciais, bem como libere-se ao credor o seu montante líquido.

No mesmo ato, libere-se também ao perito os honorários periciais,

consoante determinado pelo despacho publicado em 17/05/17.

Não havendo impugnação ao cálculo e zerada a conta judicial, devolva-se à devedora o montante depositado em duplicidade, intimando-a para comparecer à Secretaria em cinco dias a fim de retirar a guia de levantamento.

Com a entrega da guia, voltem-me os autos para decretar a extinção da execução.

GOIANIA, 25 de Maio de 2017

ANTONIA HELENA GOMES BORGES TAVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0011312-46.2016.5.18.0014

AUTOR	WILLIAM DOS SANTOS DIAS
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE AIDAR E SILVA(OAB: 14349/GO)
RÉU	LEONARDO DIVINO DA SILVA NEVES - ME
RÉU	CONSTRUTORA SUPERA LTDA - ME
ADVOGADO	SHEILA DO SOCORRO FERNANDES(OAB: 23807/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA SUPERA LTDA - ME
- WILLIAM DOS SANTOS DIAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0011312-46.2016.5.18.0014

AUTOR: WILLIAM DOS SANTOS DIAS

DESPACHO

Nomeia-se KÁRITA FORTES RIBEIRO DE ALCÂNTARA para realizar a perícia grafotécnica visando atestar a veracidade da assinatura aposta pelo reclamante nos documentos ID. 9d19db9, 5c7148c, 61f5d6c, 38b250e (pag. 2) e a83ed0f.

Inclua-se na pauta de perícias, via PJE.

Para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico terão as partes o prazo comum de 10 dias.

Determino que as reclamadas procedam ao depósito prévio dos honorários periciais, que arbitro provisoriamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), mediante guia de depósito a ser emitida por meio do site deste Regional: **www.trt18.jus.br > serviços > depósitos judiciais > emitir nova guia de depósito**, no prazo de 10 (dez) dias.

Feito o depósito, autoriza-se a liberação do respectivo valor à perita, para custear as despesas iniciais de seus trabalhos, devendo ser intimada para receber o adiantamento de honorários, bem como a fim de realizar a perícia designada. Antes de retirar o adiantamento

dos honorários, deverá a perita comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária ou a certidão comprovando que recolhe pelo teto da previdência social, assim como a comprovação do recolhimento do ISS, ou certidão de regularidade quanto à contribuição do ISS no município de Goiânia.

Intime-se a perita (e-mail: kfperita@gmail.com; telefones: (62) 3016-1416 e 9832-9116) para, em 10 dias, verificar a viabilidade de realizar o trabalho pericial, bem como para apresentar concordância expressa quanto à nomeação. Ressalta-se que os originais dos documentos a serem periciados encontram-se à disposição, na Secretaria da Vara.

A ausência de manifestação da perita informando a concordância quanto à nomeação implicará na presunção de recusa, hipótese em que este juízo nomeará outro perito para a realização dos trabalhos periciais.

A Perita deverá entregar o laudo pericial no prazo de 30 dias.

Competirá, ainda, à Perita, quando da apresentação do laudo e de sua proposta de honorários, justificar os valores, atendo-se, especificamente, aos requisitos relativos ao seu grau de especialização, complexidade e duração do exame e local da perícia, devidamente comprovados.

Intimem-se as partes, sendo o reclamante inclusive para comparecer à Secretaria da Vara, no prazo de 10 dias, a fim de apor sua assinatura em folha pautada. Deverão ser colhidas vinte assinaturas para análise pericial, por amostragem.

GOIANIA, 23 de Maio de 2017

LIVIA FATIMA GONDIM PREGO

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011597-39.2016.5.18.0014

AUTOR	IZABEL VILACA DA CRUZ
ADVOGADO	CRISTINA MARIA BARROS MILHOMENS(OAB: 12485/GO)
ADVOGADO	TAIS RODRIGUES DA SILVA MOURA(OAB: 41841/GO)
RÉU	BASTOS E BATISTA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
RÉU	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE GOIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- IZABEL VILACA DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011597-39.2016.5.18.0014

AUTOR: IZABEL VILACA DA CRUZ

DESPACHO

Em razão do trânsito em julgado, determina-se o início na execução mediante movimentação dos autos no PJE.

Oficie-se ao MTE/SERT, MPF e à SRF, consoante determinado em sentença.

Com a publicação deste despacho ficará a reclamante automaticamente intimada para apresentar sua carteira de trabalho à secretaria desta vara.

Apresentada a carteira, diante da revelia da reclamada, deverá a secretaria providenciar a baixa da CTPS obreira, fazendo constar a saída em 08.04.2016.

Atualizem-se os cálculos id. 630a22e.-

Por fim, em razão da inércia da reclamada, que não pagou voluntariamente o montante da condenação, valores previamente liquidados, encaminhe-se expediente ao BACENJUD para tentativa de bloqueio de saldo das contas bancárias do(a) devedor(a), BASTOS E BATISTA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, CNPJ: 11.381.182/0001-04, observado o valor do crédito exequendo ATUALIZADO.

Ressalta-se o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE GOIAS.

Portanto, restando negativo o bloqueio determinado, a execução será direcionada.

GOIANIA, 23 de Maio de 2017

LIVIA FATIMA GONDIM PREGO

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTOrd-0011902-28.2013.5.18.0014

AUTOR	KARINI CAVALCANTI DA SILVA
ADVOGADO	SUELY CRISTIANH MACHADO(OAB: 27887/GO)
RÉU	ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA
ADVOGADO	DIRCEU MARCELO HOFFMANN(OAB: 16538/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- KARINI CAVALCANTI DA SILVA

CIÊNCIA AO RECLAMANTE: prazo de cinco dias para comparecer ao balcão da secretaria a fim de receber sua CTPS.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0011944-09.2015.5.18.0014

AUTOR	RONAN DE JESUS
-------	----------------

ADVOGADO LORENA CINTRA EL-AOUAR(OAB: 25155/GO)
 ADVOGADO RODRIGO CHAFIC CINTRA EL-AOUAR(OAB: 29567/GO)
 ADVOGADO THYAGO PARREIRA BRAGA(OAB: 21004/GO)
 RÉU FABRICIO FELIPE GINANE BEZERRA
 RÉU FNB CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. - ME
 ADVOGADO ANTONIO ALVES FERREIRA(OAB: 6240/GO)
 RÉU NEUZELY MARIA COUTO NASCIMENTO BEZERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- RONAN DE JESUS

CIÊNCIA AO CREDOR: prazo de cinco dias para comparecer ao balcão da secretaria a fim de receber guia de levantamento e guias de recolhimentos.

Decisão**Processo Nº RTSum-0011944-72.2016.5.18.0014**

AUTOR MIRON FERREIRA DE ARAUJO
 ADVOGADO WESCLEY FERREIRA BUENO(OAB: 33062/GO)
 RÉU NILON PEDRO DA SILVA - ME
 ADVOGADO THARLEY ALVES GONCALVES(OAB: 44351/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- NILON PEDRO DA SILVA - ME

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0011944-72.2016.5.18.0014**AUTOR: MIRON FERREIRA DE ARAUJO****DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DA LIQUIDAÇÃO**

Homologo o cálculo para fixar a execução da verba previdenciária em **R\$197,00**, sem prejuízo de atualizações futuras, na forma da lei. Movimente-se os autos no PJE para registrar o início da execução. Cite-se a devedora, via DEJT, para preencher, recolher e comprovar mediante juntada aos autos da Guia da Previdência Social (GPS) e do protocolo de envio da GFIP (Protocolo de Envio de Conectividade Social), salvo quanto a este último, se for dispensada nos termos da regulamentação específica, conforme orientação inserta no Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Regional.

Faculta-se, ainda, à devedora, depositar, no prazo de 48h (quarenta e oito) horas, o valor total em conta judicial, à disposição deste Juízo, sob pena de bloqueio de numerário correspondente, NILON PEDRO DA SILVA - ME, CNPJ: 18.512.642/0001-35, desde já determinado.

Havendo recolhimento voluntário ou na hipótese de a devedora efetuar o depósito mediante guia, após o decurso do prazo para embargos, efetue-se o recolhimento e voltem os autos conclusos para extinção da execução.

Sendo negativa a ordem ou insuficiente o valor bloqueado, inclua-se a devedora no BNDT - Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

GOIANIA, 25 de Maio de 2017

ANTONIA HELENA GOMES BORGES TAVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Intimação**Processo Nº RTSum-0011959-41.2016.5.18.0014**

AUTOR CLEBERSON DE SOUZA E SILVA
 ADVOGADO HELIDIA GOMES PACHECO OLIVEIRA(OAB: 34984/GO)
 RÉU MAPE CONSTRUCOES LTDA - ME
 ADVOGADO PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA BATISTA(OAB: 28845/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEBERSON DE SOUZA E SILVA

CIÊNCIA AO CREDOR: prazo de cinco dias para comparecer ao balcão da secretaria a fim de receber guia de levantamento.

Despacho**Processo Nº RTOrd-0012021-52.2014.5.18.0014**

AUTOR ORLANDO BARBOSA JUNIOR
 ADVOGADO MARIO JOSE DE SA(OAB: 26719/GO)
 RÉU ESQUADRAO SEGURANCA LTDA - ME
 ADVOGADO MARIO SERGIO DE SOUSA VILELA(OAB: 24558/GO)
 RÉU IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS
 ADVOGADO EZEQUIEL RODRIGUES PINTO ROSA(OAB: 31283/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ORLANDO BARBOSA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0012021-52.2014.5.18.0014**AUTOR: ORLANDO BARBOSA JUNIOR****DESPACHO**

Oficie-se à SRT/GO, conforme determinado em sentença.

Com a publicação deste despacho ficará o reclamante automaticamente intimado para apresentar sua carteira de trabalho à secretaria da vara.

Apresentado o documento, intime-se a reclamada IGREJA

MUNDIAL DO PODER DE DEUS para, em 05 (cinco) dias, proceder à anotação da CTPS do reclamante, fazendo constar a admissão em 01/11/2011, a função de vigia, o salário de R\$ 1.575,00 (já com a inclusão dos RSRs) e o desligamento em 30/11/2012, sob pena de multa diária de R\$100,00, limitada a R\$500,00.

Em caso de inércia da parte, a Secretaria deverá proceder às anotações, com ulterior comunicação da providência à autoridade competente - SRT - para imposição de pena administrativa à parte, sem prejuízo das sanções legais (CLT, art. 39, § 1º), desde já autorizada.

Concomitantemente, proceda-se à liquidação da sentença, observadas as alterações implementadas pelo acórdão.

GOIANIA, 23 de Maio de 2017

LIVIA FATIMA GONDIM PREGO

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0012047-79.2016.5.18.0014

AUTOR	JULIANO JAYME AGAPITO
ADVOGADO	WENDEL SERBETO SILVA RIBEIRO(OAB: 25019/GO)
RÉU	MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
ADVOGADO	ANA CAROLINA OLIVEIRA DA SILVA MENDANHA(OAB: 33381/GO)
ADVOGADO	JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU(OAB: 17041/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANO JAYME AGAPITO
- MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0012047-79.2016.5.18.0014

AUTOR: JULIANO JAYME AGAPITO

DESPACHO

Consoante certificado pela secretaria, as partes deixaram de apresentar rol de perguntas a serem formuladas às testemunhas e sequer manifestaram-se quanto ao comparecimento em audiência.

Assim, intimem-se novamente às partes para, em cinco dias, prestarem os esclarecimentos, sob pena de presumir-se a renúncia quanto à oitiva das testemunhas arroladas por ambas as partes.

GOIANIA, 25 de Maio de 2017

ANTONIA HELENA GOMES BORGES TAVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0012051-87.2014.5.18.0014

AUTOR	BETANIA DA SILVA LIMA ALVES
ADVOGADO	RAFFAEL MARTINS BITAR(OAB: 37569/GO)
ADVOGADO	ARTENIO BATISTA DA SILVA JUNIOR(OAB: 35707/GO)
RÉU	INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E HUMANO
ADVOGADO	MARCELO DE OLIVEIRA MATIAS(OAB: 16716/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E HUMANO

CIÊNCIA AO RECLAMADO: decorreu o prazo para comparecer ao balcão da secretaria a fim de receber guia de levantamento. Fica reiterada a intimação para comparecer e receber a guia no **prazo de cinco dias**. Caso não compareça dentro do prazo, o saldo total será recolhido em prol da União, sob título de custas judiciais.

Intimação

Processo Nº ACC-0012058-11.2016.5.18.0014

AUTOR	SINDICATO DOS TAB NAS INDUST URBANAS DO EST DE GOIAS
ADVOGADO	THIAGO ROMER DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 32342/GO)
RÉU	CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
ADVOGADO	EDMAR ANTONIO ALVES FILHO(OAB: 31312/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TAB NAS INDUST URBANAS DO EST DE GOIAS

CIÊNCIA AO AUTOR: em virtude da interposição de recurso ordinário pelo réu, vista dos autos por **oito dias** para, querendo, contrarrazoá-lo.

Decisão

Processo Nº RTSum-0012114-44.2016.5.18.0014

AUTOR	CLEIDIVAN OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	RAFAEL CESARIO LOPES DOS SANTOS(OAB: 31432/GO)
RÉU	XEL PARTICIPACOES LTDA - ME
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DEMARCKI OLIVEIRA(OAB: 23876/GO)
RÉU	NELSON PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	LEANDRO TOLEDO SALES(OAB: 328973/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEIDIVAN OLIVEIRA DOS SANTOS
- NELSON PEREIRA DO NASCIMENTO
- XEL PARTICIPACOES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0012114-44.2016.5.18.0014

AUTOR: CLEIDIVAN OLIVEIRA DOS SANTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

01 - RELATÓRIO

NELSON PEREIRA DO NASCIMENTO opõe embargos de declaração em face da sentença apontando omissão do juízo ao não apreciar o pedido de justiça gratuita e contradição porque consignou o nome do reclamada Nelson Pereira do Nascimento de forma errada.

02 - FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos são tempestivos.

O artigo 3º, inc. VII, da Lei 1060/50, antes da vigência do novo CPC, assegurava aos litigantes que não possuem condições de arcar com o ônus das custas e despesas processuais, desde que comprovada a condição de hipossuficiências, as seguintes isenções:

Art. 3º. A assistência judiciária compreende as seguintes isenções:

VII - dos depósitos previstos em lei para interposição de recurso, ajuizamento de ação e demais atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório.

O Tribunal Superior do Trabalho mantém o entendimento, entretanto, de que a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao empregador alcança **somente** as custas processuais para fins de recurso e não o depósito recursal, que tem a natureza de garantia do juízo da execução e não de despesa processual a que alude o art. 3º da Lei 1060/50.

Nesse sentido, os recentes arestos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA EDNA MARIA ALVES - MANUSEIOS - ME. DESERÇÃO. PESSOA JURÍDICA. PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. DEPÓSITO RECURSAL NÃO EFETUADO. Não se conhece de agravo de instrumento quando não efetuado o depósito recursal, nos termos do art. 899, § 7º, da CLT. Ainda que a reclamada, pessoa jurídica, tenha pleiteado nessa oportunidade os benefícios da justiça gratuita e demonstrado possível dificuldade econômica, referido benefício não abrange o depósito recursal trabalhista. Precedentes. Agravo de instrumento não conhecido." (Processo: AIRR - 462-46.2010.5.02.0059 Data de Julgamento: 26/11/2014, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/11/2014.)

"RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMPREGADOR. AUSÊNCIA DO DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. 1. A prestação de assistência judiciária gratuita, no âmbito da Justiça do Trabalho (Lei nº 5.584/70), beneficia apenas o trabalhador hipossuficiente, liberando-o do pagamento das custas processuais, traslados, instrumentos e honorários periciais (arts. 789, 790, § 3º e 790-B da CLT). 2. No entanto, esta Corte vem admitindo o deferimento dos benefícios da justiça gratuita às pessoas jurídicas, bem

como às pessoas físicas, enquanto empregadoras, desde que comprovada a incapacidade financeira, situação avessa aos autos. 3. Por outro lado, prevalece o posicionamento no sentido de que a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao empregador não alcança o depósito recursal, que não tem a natureza jurídica de despesa processual a que alude o art. 3º da Lei nº 1.060/50, mas de garantia do juízo da execução. Precedentes. Recurso de revista não conhecido." (Processo: RR - 2166-19.2012.5.04.0205 Data de Julgamento: 26/11/2014, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/11/2014.)

Defere-se, portanto, os benefícios de justiça gratuita ao reclamado **Nelson Pereira do Nascimento**, limitados, contudo, às custas processuais para fins de recursos.

Aproveito a oportunidade para retificar erro material no item apontado pelo embargante - vínculo empregatício - de forma a constar que a relação empregatícia reconhecida envolve o embargante, Nelson Pereira do Nascimento, e não Nelson Pereira de Sousa.

Aproveito a oportunidade para retificar erro material no item apontado pelo embargante - vínculo empregatício - de forma a constar que a relação empregatícia reconhecida envolve o embargante, Nelson Pereira do Nascimento, e não Nelson Pereira de Sousa.

03 - CONCLUSÃO

Isso posto, conheço dos embargos de declaração apresentados por Nelson Pereira do Nascimento para julgar os pedidos PROCEDENTES, nos termos dos fundamentos acima elencados. Sejam as partes intimadas.

GOIANIA, 25 de Maio de 2017

ANTONIA HELENA GOMES BORGES TAVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0012115-29.2016.5.18.0014

AUTOR	CAIO FILIPE FERNANDES ROCHA
ADVOGADO	MARCELO BORGES DE SOUSA(OAB: 33583/GO)
RÉU	ASSOCIACAO OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - ASSOBS
ADVOGADO	LUCIMEIRE DE FREITAS(OAB: 10189/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - ASSOBS
- CAIO FILIPE FERNANDES ROCHA

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por CAIO FILIPE FERNANDES ROCHA em face da ASSOCIAÇÃO OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - ASSOBS, condenando a reclamada a pagar ao autor as verbas anteriormente deferidas e a cumprir a obrigação de fazer determinada, nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo.

Juros de mora de 1% ao mês, devidos pro rata die, a partir do ajuizamento da ação e correção monetária a partir da exigibilidade do crédito (art. 459, da CLT), nos termos da Lei n. 8177/91 c/c art. 883, da CLT, observando-se o disposto nas Súmulas 200 e 381/TST e nas OJs 300 e 400, da SDI-1/TST.

Descontos previdenciários incidentes sobre as parcelas salariais deferidas na sentença, conforme critérios consagrados na Súmula 368/TST, autorizando-se a dedução da cota-parte obreira, devendo a reclamada comprovar nos autos o recolhimento, na forma prevista no art. 177 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 18ª Região, sob pena de execução ex officio.

Imposto de Renda, onde cabível, observando-se o regime de competência, de acordo com o art. 12-A, da Lei n. 7.713/88, e Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n. 1.127, de 7 de fevereiro de 2010, sob pena de se oficiar este órgão.

Conforme planilha de cálculos publicada neste ato, fixa-se o valor bruto da condenação em R\$18.200,63, já acrescido de juros e atualização monetária, na forma acima indicada.

Os cálculos de liquidação de sentença acostados, elaborados pela Secretaria de Cálculos Judiciais, integram esta decisão para todos os efeitos legais, refletindo o valor da condenação, sem prejuízo de posteriores atualizações e incidência de juros e multas, sujeitando-se a revisão pelo Juízo de 1º Grau apenas em caso de oposição de embargos declaratórios e pelo 2º Grau em caso de interposição de recurso ordinário mediante impugnação específica dos cálculos, pena de preclusão.

Fica a reclamada expressamente intimada de que deverá pagar voluntariamente o valor da condenação, no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado desta decisão, independentemente de nova intimação, sob pena de prosseguimento dos atos executórios, na forma do art. 883, da Seção II, do Capítulo V, do Título X, da Consolidação das Leis Trabalhistas.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$443,91, calculadas sobre o valor da condenação - R\$17.756,72, conforme planilha anexa.

Oficie-se o MTE/SRT-GO.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

GOIANIA, 25 de Maio de 2017

WALDIR FLAVIO DE SOUZA

15ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

Edital

Edital

Processo Nº RTOrd-0010655-67.2017.5.18.0015

AUTOR

RICARDO RODRIGUES ROCHA

ADVOGADO	NABSON SANTANA CUNHA(OAB: 16909/GO)
RÉU	UMANIZZARE GESTAO PRISIONAL E SERVICOS LTDA
RÉU	ORGANIZACAO EMPRESARIAL DE ASSESSORAMENTO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RÉU	CONTAL EMPREITEIRA DE REFORMAS E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RÉU	CAPACITY VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME
RÉU	CONTAL SEGURANCA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RÉU	CORAL SERVICOS DE REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RÉU	CORAL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RÉU	CORAL SAT SEGURANÇA LTDA
RÉU	PLANSERVICE TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - EPP
RÉU	CORAL EMPRESA DE SEGURANCA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- CORAL SERVICOS DE REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA Nº 1004/2017

Data da audiência INICIAL: 12/06/2017 10:55

O(A) Doutor(a) CAMILA BAIÃO VIGILATO, Juiz (a) do Trabalho da 15ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei. FAZ SABER a quantos virem o presente **EDITAL**, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica(m) **NOTIFICADO(A/S)** o(a/s) reclamado(a/s) CAPACITY VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA-ME, CORAL SERVIÇOS DE REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA-ME, CONTAL SEGURANÇA LTDA e CONTAL EMPREITEIRA DE REFORMAS E SERVIÇOS LTDA, atualmente em lugar incerto e não sabido, a comparecer(em) perante o **CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA**, situada no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901, na **audiência INICIAL**, data e horário acima indicados, relativa à reclamação trabalhista supramencionada. Na audiência o(a) reclamado (a) deverá comparecer pessoalmente ou, tratando-se de pessoa jurídica, através de sócio ou diretor, podendo fazer-se representar por preposto que tenha conhecimento dos fatos alegados pelo(a) Reclamante, cujas declarações o obrigarão, munido de documento de identificação e com carta de preposto, preferencialmente acompanhado de advogado. O não-comparecimento do(a) Reclamado(a) à audiência importará em

juízo à sua revelia, com a presunção de sua confissão quanto à matéria de fato, nos termos do artigo 844 da CLT. NA AUDIÊNCIA SERÁ TENTADA, INICIALMENTE, A CONCILIAÇÃO DAS PARTES, SENDO FACULTADO À RECLAMADA A APRESENTAÇÃO DE DEFESA. Deverá o(a) reclamado (a) apresentar nos autos a cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica, bem como do cartão do CNPJ e do CEI (Cadastro Específico do INSS) e, sendo pessoa física, do número do CPF, da carteira de identidade e do CEI. O processo tramitará exclusivamente em forma eletrônica, logo, deverá o(a) Reclamado(a) apresentar a defesa EXCLUSIVAMENTE por meio do processo judicial eletrônico (PJ-e), conforme a Resolução Nº 94/CSJT, DE 23 DE MARÇO DE 2012 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cuja juntada aos autos ocorrerá no ato do envio dos documentos. Os documentos deverão ser devidamente identificados de acordo com o seu teor, observando a ordem de juntada prevista no PGC/TRT da 18ª Região (1. Procuração; 2. Cartão de CNPJ; 3. Carta de preposto; 4. Atos constitutivos/contrato social/estatutos sociais; 5. Contrato de trabalho; 6. Ficha de empregado; 7. Recibo de Férias; 8. Recibo salarial com a identificação do mês respectivo; 9. Folha de ponto com a identificação do mês respectivo; 10. Outros documentos devidamente especificados; 11. CCT/ACT, com a identificação do período de vigência de cada um dos documentos). O sistema PJE organiza os documentos de acordo com a ordem alfa-numérica do nome conferido ao documento e de forma inversa, o que deverá ser observado na denominação de cada documento para que a juntada ocorra de forma correta. Os originais dos documentos utilizados como provas deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando for o caso, até o final do prazo para ação rescisória, conforme dispõe o art. 4º da Lei nº 11.419/2006. Nos termos do art. 1º, da Resolução nº 94/2012, do CSJT, não serão admitidas peças processuais trazidas em pen-drive, pois a experiência demonstra a grande quantidade de problemas técnicos advindos de vírus contidos nestes equipamentos. E para que chegue ao conhecimento dos reclamados CAPACITY VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA-ME, CORAL SERVIÇOS DE REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA-ME, CONTAL SEGURANÇA LTDA e CONTAL EMPREITEIRA DE REFORMAS E SERVIÇOS LTDA, é mandado publicar o presente Edital. Dado e passado nesta cidade de GOIANIA/GO, aos 25 de Maio de 2017. Eu, SANDRA GOMES RIBEIRO, Servidor, digitei. Assinado Eletronicamente nos termos do Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, **CAMILA BAIÃO VIGILATO, Juiz(a) do Trabalho.**

Edital

Processo Nº RTOrd-0010813-25.2017.5.18.0015

AUTOR	JEANNE CRISTINE MOREIRA PAIXAO ARAUJO
ADVOGADO	THIAGO JUNIO DE CARVALHO(OAB: 36631/GO)
ADVOGADO	JOHNATHAN MORAIS DE ALMEIDA(OAB: 35815/GO)
RÉU	MANDALAS SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME
RÉU	INSTITUTO GERIR

Intimado(s)/Citado(s):

- MANDALAS SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA Nº 1006/2017

Data da audiência INICIAL: 05/07/2017 08:55

O(A) Doutor(a) CAMILA BAIÃO VIGILATO, Juiz (a) do Trabalho da 15ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei. FAZ SABER a quantos virem o presente **EDITAL**, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica(m) **NOTIFICADO(A/S)** o(a/s) reclamado(a/s) MANDALAS SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME, atualmente em lugar incerto e não sabido, a comparecer(em) perante o **CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA**, situada no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia, Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901, na **audiência INICIAL**, data e horário acima indicados, relativa à reclamação trabalhista supramencionada. Na audiência o(a) reclamado (a) deverá comparecer pessoalmente ou, tratando-se de pessoa jurídica, através de sócio ou diretor, podendo fazer-se representar por preposto que tenha conhecimento dos fatos alegados pelo(a) Reclamante, cujas declarações o obrigarão, munido de documento de identificação e com carta de preposto, preferencialmente acompanhado de advogado. O não-comparecimento do(a) Reclamado(a) à audiência importará em julgamento à sua revelia, com a presunção de sua confissão quanto à matéria de fato, nos termos do artigo 844 da CLT. NA AUDIÊNCIA SERÁ TENTADA, INICIALMENTE, A CONCILIAÇÃO DAS PARTES, SENDO FACULTADO À RECLAMADA A APRESENTAÇÃO DE DEFESA. Deverá o(a) reclamado (a) apresentar nos autos a cópia dos atos constitutivos da pessoa

jurídica, bem como do cartão do CNPJ e do CEI (Cadastro Específico do INSS) e, sendo pessoa física, do número do CPF, da carteira de identidade e do CEI. O processo tramitará exclusivamente em forma eletrônica, logo, deverá o(a) Reclamado(a) apresentar a defesa EXCLUSIVAMENTE por meio do processo judicial eletrônico (PJ-e), conforme a Resolução Nº 94/CSJT, DE 23 DE MARÇO DE 2012 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cuja juntada aos autos ocorrerá no ato do envio dos documentos. Os documentos deverão ser devidamente identificados de acordo com o seu teor, observando a ordem de juntada prevista no PGC/TRT da 18ª Região (1. Procuração; 2. Cartão de CNPJ; 3. Carta de preposto; 4. Atos constitutivos/contrato social/estatutos sociais; 5. Contrato de trabalho; 6. Ficha de empregado; 7. Recibo de Férias; 8. Recibo salarial com a identificação do mês respectivo; 9. Folha de ponto com a identificação do mês respectivo; 10. Outros documentos devidamente especificados; 11. CCT/ACT, com a identificação do período de vigência de cada um dos documentos). O sistema PJE organiza os documentos de acordo com a ordem alfa-numérica do nome conferido ao documento e de forma inversa, o que deverá ser observado na denominação de cada documento para que a juntada ocorra de forma correta. Os originais dos documentos utilizados como provas deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando for o caso, até o final do prazo para ação rescisória, conforme dispõe o art. 4º da Lei nº 11.419/2006. Nos termos do art. 1º, da Resolução nº 94/2012, do CSJT, não serão admitidas peças processuais trazidas em pen-drive, pois a experiência demonstra a grande quantidade de problemas técnicos advindos de vírus contidos nestes equipamentos. E para que chegue ao conhecimento do(a) reclamado(a) *, MANDALAS SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME, é mandado publicar o presente Edital. Dado e passado nesta cidade de GOIANIA/GO, aos 23 de Maio de 2017. Eu, SANDRA GOMES RIBEIRO, Servidor, digitei. Assinado Eletronicamente nos termos do Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, **CAMILA BAIÃO VIGILATO, Juiz(a) do Trabalho.**

ADVOGADO	ERIK STEPAN KRAUSEGG NEVES(OAB: 28989/GO)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 1742-A/DF)
ADVOGADO	NATHALIA DUTRA DA ROCHA JUCA E MELLO(OAB: 130379/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
- MEIRE SIQUEIRA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO**Notificação****Intimação****Processo Nº RTOOrd-0010012-12.2017.5.18.0015**

AUTOR

MEIRE SIQUEIRA DE OLIVEIRA

Ficam **Reclamante/Reclamado(a)** intimados para terem vista do Laudo Pericial pelo prazo comum de 5 (cinco) dias.

Digitado e assinado pelo(a) Servidor(a) **JOSE CUSTODIO NETO**, da **15ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO**, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. GOIANIA, 25 de Maio de 2017. Assinado Eletronicamente nos termos do Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. **JOSE CUSTODIO NETO**, Servidor.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010237-03.2015.5.18.0015

AUTOR VANIA PINTO DIAS
 ADVOGADO DANIEL VALADAO DE BRITO FLEURY(OAB: 35114/GO)
 RÉU RIAJY MOTO PECAS LTDA - EPP
 ADVOGADO LUIZ CLAUDIO MOURA DE OLIVEIRA(OAB: 11161/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- RIAJY MOTO PECAS LTDA - EPP
 - VANIA PINTO DIAS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010237-03.2015.5.18.0015

AUTOR: VANIA PINTO DIAS

Processo: 0010237-03.2015.5.18.0015;

Reclamante: VANIA PINTO DIAS;

Reclamado(a): RIAJY MOTO PECAS LTDA - EPP

DESPACHO

Intime-se a reclamada para, no prazo de 05 dias, complementar o valor da execução (ID. cff75f6), sob pena de penhora.
 GOIANIA, 23 de Maio de 2017

CAMILA BIAO VIGILATO
 Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010256-09.2015.5.18.0015

AUTOR JHONNATAN LIMA DE MEDEIROS
 ADVOGADO WILLIAN DE MORAIS LOPES(OAB: 40562/GO)
 RÉU J B MACHADO CONSTRUÇOES LTDA - ME
 RÉU VEGA CONSTRUTORA LTDA
 ADVOGADO MAURO HENRIQUE COSTA VASCONCELOS(OAB: 24743/GO)
 ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)
 RÉU PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
 ADVOGADO JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR(OAB: 142452/SP)
 ADVOGADO GUSTAVO GONCALVES GOMES(OAB: 39054/GO)
 ADVOGADO KARINA ROBERTA COLIN SAMPAIO GONZAGA(OAB: 157482/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- VEGA CONSTRUTORA LTDA

INTIMAÇÃO

Fica o(a)**Reclamado(a)** intimado(a) para, no prazo de 10 dias, realizar o pagamento da execução, conforme planilha de fls. 514 (ID. 9cb1c01).

Digitado e assinado pelo(a) Servidor(a) **JOSE CUSTODIO NETO**, da **15ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO**, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. GOIANIA, 25 de Maio de 2017. Assinado Eletronicamente nos termos do Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. **JOSE CUSTODIO NETO**, Servidor.

Intimação

Processo Nº RTSum-0010271-07.2017.5.18.0015

AUTOR	WELINGTON JACINTO PEREIRA
ADVOGADO	IZABELLA GOMES FRANCO(OAB: 39638/GO)
RÉU	LASER ASSOCIADOS DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA
ADVOGADO	RAFAEL MARTINS CORTEZ(OAB: 24411/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- LASER ASSOCIADOS DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA
- WELINGTON JACINTO PEREIRA

INTIMAÇÃO

Ficam **Reclamante/Reclamado(a)** intimados para terem vista do Laudo Pericial pelo prazo comum de 5 (cinco) dias.

Digitado e assinado pelo(a) Servidor(a) **JOSE CUSTODIO NETO**, da **15ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO**, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. GOIANIA, 25 de Maio de 2017. Assinado Eletronicamente nos termos do Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. **JOSE CUSTODIO NETO**, Servidor.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010314-41.2017.5.18.0015

AUTOR CINTHYA CARVALHO LOPES
ADVOGADO NATALIA FERREIRA BORGES(OAB:
38297/GO)
ADVOGADO LUDMILA SILVA BORGES(OAB:
27476/GO)
RÉU BRASIL TELECOM CALL CENTER
S/A
ADVOGADO RICARDO GONCALEZ(OAB:
19301/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A
- CINTHYA CARVALHO LOPES

Ficam **Reclamante/Reclamado(a)** intimados para terem vista do Laudo Pericial pelo prazo comum de 5 (cinco) dias.

Digitado e assinado pelo(a) Servidor(a) **JOSE CUSTODIO NETO**, da **15ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO**, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. GOIANIA, 25 de Maio de 2017. Assinado Eletronicamente nos termos do Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. **JOSE CUSTODIO NETO**, Servidor.

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0010362-97.2017.5.18.0015**

AUTOR ELIZANGELA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO MARCELO ALVARES ZUPPANI(OAB:
22292/BA)
ADVOGADO AUGUSTIANE CARVALHO
MAGALHAES(OAB: 40466/GO)
RÉU ACREDITAR CONSULTORIA &
AUDITORIA S/C - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIZANGELA SILVA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO

ADVOGADO JULIANA BORGES DA
SILVEIRA(OAB: 25722/GO)
RÉU HOSPITAL LUCIO REBELO LTDA
ADVOGADO CARLOS HENRIQUE RIBEIRO(OAB:
25945/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL LUCIO REBELO LTDA
- RAQUEL ALVES DE SOUZA

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas da sentença, cujo teor do dispositivo é o que segue (decisão na íntegra disponível no sítio eletrônico www.trt18.jus.br):

Em face do exposto, na Reclamatória Trabalhista que **ELIZÂNGELA SILVA DOS SANTOS** propôs em face de **ACREDITAR CONSULTORIA & AUDITORIA S/C - ME**, decido julgar **procedentes em parte** os pedidos, para **condenar** a reclamada a pagar à reclamante férias vencidas proporcionais + 1/3º, 13º salário proporcional, horas extras e reflexos, indenização do vale-transporte e multas dos artigos 467 e 477 da CLT, bem assim a integralizar o valor do FGTS na conta vinculada da reclamante, tudo nos termos da fundamentação, que integra o dispositivo.

LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULOS.

Juros a partir do ajuizamento da ação e correção monetária considerada como época própria o mês subsequente ao da prestação de serviços.

A apuração do imposto de renda sobre os rendimentos deve observar as tabelas e alíquotas mensais de incidência do referido tributo, relativas às épocas próprias, nos termos da IN RFB nº 1127/2011.

Recolhimentos previdenciários, nos termos da Lei nº 8.212/91 e Provimento Consolidado da CGJT, observando-se, ainda, o entendimento contido na Súmula nº 368 do C. TST.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$200,00, apuradas sobre o valor de R\$10.000,00, arbitrado provisoriamente à condenação.

Digitado e assinado pelo(a) Servidor(a) **JOSE CUSTODIO NETO**, da **15ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO**, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. GOIANIA, 25 de Maio de 2017. Assinado Eletronicamente nos termos do Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. **JOSE CUSTODIO NETO**, Servidor.

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0010366-37.2017.5.18.0015**

AUTOR

RAQUEL ALVES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

15ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Processo nº: 0010366-37.2017.5.18.0015

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

Reclamante: RAQUEL ALVES DE SOUZA

CERTIDÃO

Reclamado(a): HOSPITAL LUCIO REBELO LTDA

CERTIFICO E DOU FÉ que, de ordem do MM. Juiz do Trabalho desta Vara, incluí o presente feito na pauta do dia **31/05/2017 08:11 horas**, para a realização de audiência de encerramento de instrução, facultado o comparecimento das partes.

(Art. 1º, §2º, III, “a” da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

GOIANIA, 23 de Maio de 2017.

RAFAEL ALONSO MARTINS

Servidor

Intimação

Processo Nº RTSum-0010411-41.2017.5.18.0015

AUTOR	LUCIRENE PEREIRA LEITE
ADVOGADO	POLLYANNE LUIZA DE OLIVEIRA(OAB: 33303/GO)
RÉU	HIGIEN LIMPEZA E DESINFECCAO CLINICA E HOSPITALAR LTDA - EPP
ADVOGADO	JULIANA BORGES DA SILVEIRA(OAB: 25722/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- HIGIEN LIMPEZA E DESINFECCAO CLINICA E HOSPITALAR LTDA - EPP

INTIMAÇÃO

Fica o(a) **Reclamado(a)** intimado(a) a manifestar-se acerca da alegação de descumprimento do acordo entabulado no feito epigrafado, sob pena de execução. Prazo de 5 dias.

Digitado e assinado pelo(a) Servidor(a) **JOSE CUSTODIO NETO**, da **15ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO**, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. GOIANIA, 25 de Maio de 2017. Assinado Eletronicamente nos termos do Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. **JOSE CUSTODIO NETO**, Servidor.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010427-34.2013.5.18.0015

AUTOR	ROLDAO BARBOSA DA SILVA NETO
ADVOGADO	ROLDAO BARBOSA DA SILVA NETO
RÉU	PI TE S/A
ADVOGADO	JOSE EDUARDO COUTO FERREIRA DI CAPINAM MACEDO(OAB: 33135/GO)
ADVOGADO	LAIS BRINGEL DE ARAUJO(OAB: 38200/GO)
RÉU	PI TE INCORPORACOES E PARTICIPACOES S A
ADVOGADO	LAIS BRINGEL DE ARAUJO(OAB: 38200/GO)
RÉU	FRIGORIFICO ARAGUAIA LTDA - ME
ADVOGADO	LAIS BRINGEL DE ARAUJO(OAB: 38200/GO)
RÉU	COMPTUR COMPLEXO DE TURISMO LTDA - ME

ADVOGADO LAIS BRINGEL DE ARAUJO(OAB:
38200/GO)
RÉU BERGAMO PROCESSAMENTO DE
GRAOS LTDA
ADVOGADO LAIS BRINGEL DE ARAUJO(OAB:
38200/GO)
RÉU COIMBRA - INCORPORACOES E
PARTICIPACOES S/S LTDA
ADVOGADO LAIS BRINGEL DE ARAUJO(OAB:
38200/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROLDAO BARBOSA DA SILVA NETO

Fica o(a) **Reclamante** intimado(a) para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca da petição apresentada pela executada BERGAMO PROCESSAMENTO DE GRAOS LTDA (ID. fa39011).

Digitado e assinado pelo(a) Servidor(a) **JOSE CUSTODIO NETO**, da **15ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO**, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. GOIANIA, 25 de Maio de 2017. Assinado Eletronicamente nos termos do Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. **JOSE CUSTODIO NETO**, Servidor.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010465-07.2017.5.18.0015

AUTOR	CIRLENE DE JESUS CAMPOS
ADVOGADO	RAFAEL RODRIGUES CAETANO(OAB: 33761/GO)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

Intimado(s)/Citado(s):

- CIRLENE DE JESUS CAMPOS

INTIMAÇÃO

RÉU	JULIO NASSER CUSTODIO DOS SANTOS
RÉU	UNIGRAF-UNIDAS GRAFICAS E EDITORA LTDA - ME
ADVOGADO	JOAO LEANDRO POMPEU DE PINA(OAB: 15119/GO)
ADVOGADO	GUSTAVO NOGUEIRA FILHO(OAB: 31521/GO)
ADVOGADO	ELIANE MARIA DE FARIA(OAB: 23958/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIGRAF-UNIDAS GRAFICAS E EDITORA LTDA - ME

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas da sentença, cujo teor do dispositivo é o que segue (decisão na íntegra disponível no sítio eletrônico www.trt18.jus.br):

III. DISPOSITIVO

Em face do exposto, na Reclamatória Trabalhista que **CIRLENE DE JESUS CAMPOS** propôs em face de **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO**, decido julgar **procedentes em parte** os pedidos, para **condenar** a reclamada a pagar à reclamante horas extras, intervalo intrajornada, adicional noturno, diferenças salariais decorrentes de reajuste, adicional por tempo de serviço, adicional de assiduidade/produktividade, PLR, multa prevista na CCT. Tudo nos termos da fundamentação, que integra o dispositivo.

LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULOS.

Juros a partir do ajuizamento da ação e correção monetária considerada como época própria o mês subsequente ao da prestação de serviços.

A apuração do imposto de renda sobre os rendimentos deve observar as tabelas e alíquotas mensais de incidência do referido tributo, relativas às épocas próprias, nos termos da IN RFB nº 1127/2011.

Recolhimentos previdenciários, nos termos da Lei nº 8.212/91 e Provimento Consolidado da CGJT, observando-se, ainda, o entendimento contido na Súmula nº 368 do C. TST.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$300,00, apuradas sobre o valor de R\$15.000,00, arbitrado provisoriamente à condenação.

Digitado e assinado pelo(a) Servidor(a) **JOSE CUSTODIO NETO**, da **15ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO**, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. GOIANIA, 25 de Maio de 2017. Assinado Eletronicamente nos termos do Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. **JOSE CUSTODIO NETO**, Servidor.

Intimação**Processo Nº RTSum-0010520-26.2015.5.18.0015**

AUTOR	RUAN LEANDRO DE CASTRO BARROS
ADVOGADO	CLAUDIA CRISTINA ALVES(OAB: 36485/GO)

INTIMAÇÃO

Fica o(a) **Reclamado(a)** intimado(a) para que, no prazo de oito dias, junte aos autos cópia do despacho homologatório de seu plano de recuperação, sob pena de prosseguimento dos atos executórios.

Digitado e assinado pelo(a) Servidor(a) **JOSE CUSTODIO NETO**, da **15ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO**, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. GOIANIA, 25 de Maio de 2017. Assinado Eletronicamente nos termos do Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. **JOSE CUSTODIO NETO**, Servidor.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010531-84.2017.5.18.0015

AUTOR	RODOLFO CANDIDO VILACA DOS SANTOS
ADVOGADO	RAFAEL RODRIGUES CAETANO(OAB: 33761/GO)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

Intimado(s)/Citado(s):

- RODOLFO CANDIDO VILACA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas da sentença, cujo teor do dispositivo é o que segue (decisão na íntegra disponível no sítio eletrônico www.trt18.jus.br):

Em face do exposto, na Reclamatória Trabalhista que **RODOLFO CÂNDIDO VILACA DOS SANTOS** propôs em face de **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO**, decido julgar **procedentes em parte** os pedidos, para **condenar** a reclamada a pagar ao reclamante horas extras, intervalo intrajornada, intervalo interjornadas, adicional noturno, diferenças salariais decorrentes de reajuste, PLR e multa prevista na CCT. Tudo nos termos da fundamentação, que integra o dispositivo.

LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULOS.

Juros a partir do ajuizamento da ação e correção monetária considerada como época própria o mês subsequente ao da prestação de serviços.

A apuração do imposto de renda sobre os rendimentos deve observar as tabelas e alíquotas mensais de incidência do referido tributo, relativas às épocas próprias, nos termos da IN RFB nº 1127/2011.

Recolhimentos previdenciários, nos termos da Lei nº 8.212/91 e Provimento Consolidado da CGJT, observando-se, ainda, o entendimento contido na Súmula nº 368 do C. TST.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$300,00, apuradas sobre o valor de R\$15.000,00, arbitrado provisoriamente à condenação.

Digitado e assinado pelo(a) Servidor(a) **JOSE CUSTODIO NETO**, da **15ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO**, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. GOIANIA, 25 de Maio de 2017. Assinado Eletronicamente nos termos do Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. **JOSE CUSTODIO NETO**, Servidor.

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010545-73.2014.5.18.0015

AUTOR	DUTRA MOREIRA CAMILO
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE SILVA PINHEIRO(OAB: 22135/GO)

RÉU PDG REALTY S/A
EMPREENDEMENTOS E
PARTICIPACOES

ADVOGADO KARINA ROBERTA COLIN SAMPAIO
GONZAGA(OAB: 157482/SP)

ADVOGADO GUSTAVO GONCALVES
GOMES(OAB: 39054/GO)

ADVOGADO JOAO CARLOS DE LIMA
JUNIOR(OAB: 142452/SP)

RÉU GOLDFARB PDG 5
INCORPORACOES S.A.

ADVOGADO KARINA ROBERTA COLIN SAMPAIO
GONZAGA(OAB: 157482/SP)

ADVOGADO GUSTAVO GONCALVES
GOMES(OAB: 39054/GO)

ADVOGADO JOAO CARLOS DE LIMA
JUNIOR(OAB: 142452/SP)

RÉU HR - TERCERIZACAO DE MAO DE
OBRA LTDA. - ME

ADVOGADO TATIANA PIRES DA SILVA(OAB:
330875/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DUTRA MOREIRA CAMILO
- GOLDFARB PDG 5 INCORPORACOES S.A.
- HR - TERCERIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA. - ME
- PDG REALTY S/A EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010545-73.2014.5.18.0015

AUTOR: DUTRA MOREIRA CAMILO

DESPACHO

Ante a impossibilidade de se encontrar bens da 1ª executada à penhora, proceda-se à citação da 2ª e 3ª reclamada, por diário de justiça eletrônico, para pagamento ou garantia da execução no prazo de 48 horas, sob pena de penhora.

Transcorrido *in albis* referido prazo, proceda a Secretaria à busca por bens penhoráveis porventura registrados em nome das executadas (GOLDFARB PDG 5 INCORPORAÇÕES LTDA, CNPJ 09.263.064/0001-50 e PDG REALTY EMPREENDEMENTOS EPARTICIPAÇÕES, 02.950.811/0001-89), valendo-se dos **convênios** à disposição do Juízo.

GOIANIA, 23 de Maio de 2017

CAMILA BAIÃO VIGILATO

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação**Processo Nº RTOrd-0010590-09.2016.5.18.0015**

AUTOR KELLY CRISTINA DE SOUSA SILVA
ADVOGADO SIMONE ALVES BASILIO(OAB:
20268/GO)

RÉU PLANSUL PLANEJAMENTO E
CONSULTORIA LTDA

ADVOGADO ALESSANDRA VIEIRA DE
ALMEIDA(OAB: 11688/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA

INTIMAÇÃO

Fica o(a) **Reclamado(a)** intimado(a) a comparecer nesta 15ª Vara do Trabalho de Goiânia, no prazo de 05 (cinco) dias, para anotar CTPS. Digitado e assinado pelo(a) Servidor(a) **JOSE CUSTODIO NETO**, da **15ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO**, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. GOIANIA, 25 de Maio de 2017. Assinado Eletronicamente nos termos do Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. **JOSE CUSTODIO NETO**, Servidor.

Intimação**Processo Nº RTSum-0010676-43.2017.5.18.0015**

AUTOR OSMAR VAZ DA SILVA

ADVOGADO GUILHERME MENEZES DE SOUZA
MOREIRA(OAB: 36331/GO)
RÉU EVA MACHADO FERREIRA
RÉU ALINE VILELA MEES
RÉU POSTO UNIVERSITARIO EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- OSMAR VAZ DA SILVA

Fica o(a) **Reclamante** intimado(a) acerca do Despacho:

OSMAR VAZ DA SILVA ajuíza reclamação trabalhista em face de **POSTO UNIVERSITÁRIO EIRELI, ALINE VILELA MEES E EVA MACHADO FERREIRA**, alegando dispensa imotivada e requerendo antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinada a expedição de alvará judicial para levantamento do FGTS e certidão narrativa para habilitação à percepção do seguro desemprego.

Alega o reclamante que foi dispensado sem justa causa no dia 17/03/2017 pela 1ª reclamada, sem receber as verbas rescisórias a que teria direito e sem a baixa de sua CTPS.

Tendo em vista que a antecipação de tutela, conforme art. 300 do CPC, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito ou urgência na concessão da medida, **o que não ocorre no caso em tela**, não tendo o reclamante juntado aos autos documentos que comprovem que foi demitido sem justa causa e sendo certo que o contraditório deverá ser obedecido como regra geral, a ser excepcionada somente em situações extremas, quando a notificação das reclamadas puder comprometer a eficácia do provimento antecipatório, ficará a análise desse pedido postergada para o momento posterior à integração das reclamadas à relação processual, possibilitando-lhes o exercício do direito de defesa.

Digitado e assinado pelo(a) Servidor(a) **JOSE CUSTODIO NETO**, da **15ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO**, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. GOIANIA, 25 de Maio de 2017. Assinado Eletronicamente nos termos do Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. **JOSE CUSTODIO NETO**, Servidor.

INTIMAÇÃO**Intimação****Processo Nº ExTiEx-0010772-58.2017.5.18.0015**

EXEQUENTE	SINDICATO DO COM VAREJ DE FEIRANTES E VEND AMBUL EST GO
ADVOGADO	ANAMARIA DE PADUA SOUSA SILVA(OAB: 27697/GO)
EXECUTADO	LEDA MARCIA RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DO COM VAREJ DE FEIRANTES E VEND AMBUL EST GO

Digitado e assinado pelo(a) Servidor(a) **JOSE CUSTODIO NETO**, da **15ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO**, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. GOIANIA, 25 de Maio de 2017. Assinado Eletronicamente nos termos do Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. **JOSE CUSTODIO NETO**, Servidor.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010792-49.2017.5.18.0015

AUTOR	MARIA MARCIANA ALVES DA SILVA
ADVOGADO	ELCIO GONCALVES MARQUES(OAB: 32340/GO)
RÉU	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
RÉU	GENTLEMAN SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA MARCIANA ALVES DA SILVA

INTIMAÇÃO

Fica o(a) **Reclamante** intimado(a) acerca do Despacho:

Defere-se o pedido formulado pelo sindicato reclamante à fl. 96.

Retire-se o feito da pauta de audiências do dia 25/05/2017, incluindo-se em data posterior, com intimação das partes e seus procuradores.

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas da sentença, cujo teor do dispositivo é o que segue (decisão na íntegra disponível no sítio eletrônico www.trt18.jus.br):

Considerando que o processo protocolado junto ao PJE não veio instruído com petição inicial, e em atendimento ao princípio da inércia da jurisdição, extingue-se o feito com fulcro no artigo 2º e 267, I, do CPC.

Custas pela reclamante, no importe de R\$ 10,64 (mínimo legal), dispensado o recolhimento na forma da lei.

Digitado e assinado pelo(a) Servidor(a) **JOSE CUSTODIO NETO**, da **15ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO**, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. GOIANIA, 25 de Maio de 2017. Assinado Eletronicamente nos termos do Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. **JOSE CUSTODIO NETO**, Servidor.

Intimação

Processo Nº RTSum-0010894-42.2015.5.18.0015

AUTOR	MARCELO PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADO	SHEYLA CRISTINA GOMES ARANTES(OAB: 28974/GO)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	GABRIELA GUIMARAES SANTANA(OAB: 58742/PR)
ADVOGADO	JAIR VINHASKI JUNIOR(OAB: 52476/PR)
ADVOGADO	ELISABETH REGINA VENANCIO(OAB: 19387/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO PEREIRA DA CRUZ

INTIMAÇÃO

Fica o(a) **Reclamante** intimado(a) a comparecer nesta 15ª Vara do Trabalho de Goiânia, no prazo de 05 (cinco) dias, para receber o alvará. Desconsidere se foi recebido. Digitado e assinado pelo(a) Servidor(a) **JOSE CUSTODIO NETO**, da **15ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO**, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. GOIANIA, 25 de Maio de 2017. Assinado Eletronicamente nos termos do Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. **JOSE CUSTODIO NETO**, Servidor.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010962-79.2016.5.18.0007

AUTOR	SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO
ADVOGADO	LUCIENE PEREIRA SILVA(OAB: 31676/GO)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA
ADVOGADO	NEWTON RAMOS CHAVES(OAB: 7824/DF)
ADVOGADO	MAIZA FERREIRA DA SILVA(OAB: 19299/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA
- SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO

RÉU

Mariá Logística e transporte

Intimado(s)/Citado(s):

- EDMILSON FRANCISCO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO

Ficam **Reclamante/Reclamado(a)** intimados para terem vista do Laudo Pericial pelo prazo comum de 15 (cinco) dias.

INTIMAÇÃO

Digitado e assinado pelo(a) Servidor(a) **JOSE CUSTODIO NETO**, da **15ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO**, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. GOIANIA, 25 de Maio de 2017. Assinado Eletronicamente nos termos do Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. **JOSE CUSTODIO NETO**, Servidor.

Intimação**Processo Nº RTSum-0011043-04.2016.5.18.0015**

AUTOR EDMILSON FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO CELIO QUEIROZ DA SILVA(OAB: 21872/GO)

Fica o(a) Exequente intimado(a) acerca do Despacho: Conceda-se vista ao exequente acerca da pesquisa realizada em id. 6c9f3b4 e d1377a9 e da certidão de id. 909f7a0, devendo se

manifestar no prazo de cinco dias.

Digitado e assinado pelo(a) Servidor(a) **JOSE CUSTODIO NETO**, da **15ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO**, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. GOIANIA, 25 de Maio de 2017. Assinado Eletronicamente nos termos do Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. **JOSE CUSTODIO NETO**, Servidor.

Intimação

Processo Nº RTSum-0011051-49.2014.5.18.0015

AUTOR	DENIVALDO ALVES PEREIRA
ADVOGADO	Rubens Mendonça(OAB: 20278/GO)
RÉU	NATHALYA CRISTINA CARDOSO SANTOS
ADVOGADO	FABIO ROGERIO MARQUES(OAB: 25293/GO)
ADVOGADO	EDUARDO SILVEIRA(OAB: 29251/GO)
RÉU	OTACILIO RAMALHO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	FABIO ROGERIO MARQUES(OAB: 25293/GO)
ADVOGADO	EDUARDO SILVEIRA(OAB: 29251/GO)
RÉU	CONVALE CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA - ME
ADVOGADO	FABIO ROGERIO MARQUES(OAB: 25293/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- DENIVALDO ALVES PEREIRA

INTIMAÇÃO

Fica o(a) **Reclamante** intimado(a) de que encontra-se disponível Alvará Judicial. Prazo 05 dias.

Digitado e assinado pelo(a) Servidor(a) **ROSANGELA KLOSOVSKI**, da **15ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO**, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. GOIANIA, 25 de Maio de 2017. Assinado Eletronicamente nos termos do Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. **ROSANGELA KLOSOVSKI**, Servidor.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0011060-74.2015.5.18.0015

AUTOR	MARIA ORDALIA DE MELO
ADVOGADO	ADELYNO MENEZES BOSCO(OAB: 32463/GO)
RÉU	FORTESUL-SERVICOS, CONSTRUCOES E SANEAMENTO LTDA
RÉU	Sara França Eugênia
RÉU	MARLY DE FRANCA EUGENIO

Data da Disponibilização: Quinta-feira, 25 de Maio de 2017

RÉU KAROLINA FRANCA EUGENIO
 RÉU FORTESUL MANUTENCAO E
 SERVICOS LTDA
 ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI
 RODRIGUES(OAB: 128341/SP)
 RÉU FORTESUL - ALARMES E
 SEGURANCA LTDA - EPP
 RÉU FORTESUL EQUIPAMENTOS DE
 SEGURANCA ELETRONICA LTDA -
 ME
 RÉU ODILIO DE FRANCA FILHO
 RÉU FORTESUL SERVICOS ESPECIAIS
 DE VIGILANCIA E SEGURANCA
 LTDA
 ADVOGADO Sara França Eugênia(OAB: 32581/GO)
 ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI
 RODRIGUES(OAB: 128341/SP)
 RÉU ADAO EUGENIO RIBEIRO
 ADVOGADO RONALDO ABI FAICAL
 CASTANHEIRA(OAB: 28338/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ORDALIA DE MELO

Fica o(a) Exequente intimado(a) para, no prazo de 08 dias, apresentar resposta à exceção de pré-executividade apresentada (ID. f938f51).

Digitado e assinado pelo(a) Servidor(a) **JOSE CUSTODIO NETO**, da **15ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO**, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. GOIANIA, 25 de Maio de 2017. Assinado Eletronicamente nos termos do Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. **JOSE CUSTODIO NETO**, Servidor.

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0011085-53.2016.5.18.0015**

AUTOR CLEITON SILVA GUIMARAES
 ADVOGADO ELIDA PAIXAO DO PRADO(OAB:
 31672/GO)
 RÉU ARTE CONSTRUTORA E
 INCORPORADORA LTDA - ME
 ADVOGADO CID PADUA AGUIRRE(OAB:
 88777/MG)
 RÉU EUROBRAZ CONSTRUCOES E
 ACABAMENTOS EIRELI - ME
 ADVOGADO CID PADUA AGUIRRE(OAB:
 88777/MG)
 RÉU MAPE CONSTRUCOES LTDA - ME
 ADVOGADO PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA
 BATISTA(OAB: 28845/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARTE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME
 - CLEITON SILVA GUIMARAES
 - EUROBRAZ CONSTRUCOES E ACABAMENTOS EIRELI - ME
 - MAPE CONSTRUCOES LTDA - ME

INTIMAÇÃO

Fica o(a) **Reclamante/Reclamado(a)** intimado(a) a comparecer perante esta 15ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, no dia e horário acima indicados, para a **AUDIÊNCIA UNA**, relativa à reclamação supramencionada, sob as penas do art. 844 da CLT. Digitado e assinado pelo(a) Servidor(a) **JOSE CUSTODIO NETO**, da 15ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. GOIANIA, 25 de Maio de 2017. Assinado Eletronicamente nos termos do Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. **JOSE CUSTODIO NETO**, Servidor.

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011270-91.2016.5.18.0015

AUTOR	DIEGO JOSE ANDRADE
ADVOGADO	MARCUS RODRIGO SCHMALTZ(OAB: 27997/GO)
RÉU	VRG LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO	CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR(OAB: 10424/DF)
ADVOGADO	OŠMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 27284-A/GO)
ADVOGADO	THIAGO FERREIRA DA SILVA(OAB: 33222/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO JOSE ANDRADE
- VRG LINHAS AEREAS S.A.

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011270-91.2016.5.18.0015

AUTOR: DIEGO JOSE ANDRADE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATÓRIO

GOL LINHAS AÉREAS S/A (atual denominação de VRG LINHAS AÉREAS S/A) opõe embargos de declaração alegando a existência de omissão na sentença no que diz respeito à apreciação de tese lançada na defesa.

FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos declaratórios são tempestivos e, uma vez presentes os demais pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, deles conheço.

A reclamada alega omissão quanto à apreciação de tese da defesa.

Data de Audiência: 28/06/2017 08:15

Todavia, cediço é que a sentença julgou fundamentadamente os pedidos, deferindo o adicional de periculosidade conforme os fundamentos lançados, onde se menciona expressamente as conclusões do laudo pericial, bem assim as disposições específicas sobre abastecimento de aeronaves contidas no anexo II da NR 16.

Assim, não há qualquer omissão no julgado, valendo lembrar que o juízo não está obrigado a se manifestar expressamente acerca de todas as teses jurídicas ventiladas pela parte, por notoriamente prejudicadas em face do que restou decidido.

O que a embargante pretende, na verdade, é obter a mera revisão do julgado, o que não é admissível pela via estreita dos embargos declaratórios, valendo lembrar que o recurso ordinário é dotado de ampla devolutibilidade e **não se cogita a hipótese de embargos pré-questionatórios** nesta fase processual.

Diante do notório intuito protelatório, **condeno** a embargante ao pagamento de multa no importe de **2% sobre o valor da causa**, nos termos do § 2º do art. 1026 do CPC/2015.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decido **conhecer e rejeitar** os embargos de declaração opostos pela reclamada, além de **condenar** a embargante ao pagamento de multa por embargos protelatórios, nos termos da fundamentação.

Intimem-se.

GOIANIA, 25 de Maio de 2017

CAMILA BAIÃO VIGILATO

Juiz do Trabalho Substituto

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0011309-88.2016.5.18.0015

AUTOR	JORGE CANDIDO PIRES
ADVOGADO	JOSE LUIZ DE CARVALHO(OAB: 7460/GO)
RÉU	GARRA FORTE - EMPRESA DE SEGURANCA LTDA - ME
ADVOGADO	ORTIZ BARBOSA DE SOUSA(OAB: 24572/GO)
ADVOGADO	MATHEUS MENDES LOPES(OAB: 46275/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- GARRA FORTE - EMPRESA DE SEGURANCA LTDA - ME
- JORGE CANDIDO PIRES

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

JORGE CÂNDIDO PIRES ajuizou reclamação trabalhista em face

de **GARRA FORTE - EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA EPP**, partes devidamente qualificadas nos autos, aduzindo, em síntese, que foi admitido em 14/07/2011, na função de vigilante, dispensado em 14/03/2016.

Postula a condenação da reclamada ao pagamento de intervalo intrajornada e reflexos; horas extras e reflexos, inclusive em razão de hora noturna reduzida; pagamento em dobro dos feriados trabalhados; intervalo interjornada (art. 66 da CLT) e reflexos; FGTS; diferenças salariais decorrentes de reajuste convencional concedido a partir de 01/01/2015; adicional noturno e reflexos; adicional de periculosidade e reflexos; pagamento em dobro das férias relativas ao PA 2012/2013, sob alegação de tê-las vendido integralmente à reclamada; acréscimo salarial de 30% a partir de junho/2013, em razão de alteração contratual para a função de fiscal; multa pelo descumprimento de CCT; indenização por danos morais; multa prevista no art. 467 da CLT; multa do art. 477 da CLT e honorários advocatícios "indenizatórios".

Requer, ainda, diferenças nas verbas rescisórias e no FGTS, que se tratam, na verdade, dos reflexos das parcelas anteriormente postuladas.

A reclamada apresenta defesa escrita, com documentos, contestando os pedidos.

O reclamante impugna a defesa.

Produzida prova oral.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais remissivas pelo reclamante e orais pela reclamada.

Conciliação recusada.

Passo a decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1) PRETENSÕES RELACIONADAS À JORNADA

1.1) DOBRAS - PLANTÕES DE 12H (DOZE HORAS) NOS DIAS DESTINADOS AO DESCANSO. VALIDADE DO REGIME 12X36

O reclamante alega, na inicial, que trabalhava normalmente em regime 12h x 36h de segunda a sexta-feira, sendo que aos sábados ou domingos, ativava-se em jornada dobrada, perfazendo 24 horas consecutivas de labor nos dias de dobra.

A reclamada, por sua vez, nega a ocorrência de plantões dobrados, reforçando suas assertivas com a alegação de que o reclamante era vigilante fiscal e que, em tal função, não havia qualquer necessidade de realizar plantões dobrados.

Pois bem.

Incontroverso que o reclamante trabalhava no turno da noite e,

segundo consta da inicial, as dobras supostamente ocorriam, apenas, nos finais de semana e no período diurno, imediatamente após o término do plantão regular.

As duas testemunhas conduzidas pelo autor não exerciam as funções do reclamante e sequer trabalharam diretamente com o ele, já que ele ocupava a função de fiscal.

Ainda, a primeira testemunha conduzida pelo reclamante afirmou que apenas havia dobras de plantão em um dos postos de trabalho (na Secretaria de Cidadania) e somente em feriados e finais de semana. Explica que a dinâmica do posto não exigia vigilância no período diurno de segunda a sexta-feira, mas apenas nos finais de semana e feriados, quando o local estava fechado para atendimento ao público e não havia servidores do próprio tomador de serviços nesses dias. Assim, o posto de serviços contava com apenas 2 vigilantes, e não 4 como nos demais, exigindo, por isso, as dobras de plantão.

A referida testemunha afirma que não havia dobra de plantão em outros postos de serviço, mas apenas na Secretaria de Cidadania, na forma explicada acima. Assevera que trabalhou nesse posto entre os anos de 2012 e 2015 e "*que nunca viu o reclamante realizar dobras*".

Ainda, de acordo com a testemunha, o reclamante passava todos os dias nos postos de serviço, no turno da noite, para colher assinatura dos vigilantes, permanecendo por cerca de 5 minutos. Vale ressaltar que, quando a testemunha diz "todas as noites", deve-se entender "todas as noites em que o depoente estava de plantão", ou seja, em noites alternadas, em consonância com a própria narrativa da inicial.

Como visto, o reclamante, na condição de fiscal, nunca passou no posto de serviço da testemunha Jamiro Ferreira quando ele estava trabalhando em dobra de plantão, no período diurno.

No mesmo sentido, a segunda testemunha conduzida pelo autor, Sr. Arnaldo Alves, declarou que o reclamante atuava como fiscal apenas no período noturno e que, durante o dia, a função era ocupada por outro fiscal.

Por fim, o Sr Arnaldo Alves afirmou que "*nunca trabalhou no monitoramento*", sendo que apenas "por uma única vez" teria tomado conhecimento de ter o reclamante laborado na "guarda da base", sequer informando se se tratava de dobra ou de plantão regular de trabalho.

Por último, a testemunha conduzida pela reclamada, que exercia as mesmas funções do autor, ativando-se como fiscal, declarou que não trabalhava no monitoramento e que não realizava dobras de plantão. afirmou, ainda, acreditar que o reclamante também não realizava dobras, até mesmo porque "*ele saía de outra empregadora e ia direto para a reclamada*".

Como visto, o conjunto da prova testemunhal é convergente no sentido de que o reclamante não realizava dobras. Desse modo, **indefiro** as horas extras postuladas sob tal fundamento.

Quanto ao mais, a única divergência no que diz respeito ao controle de jornada está relacionada às supostas dobras de plantão, o que restou rechaçado nas linhas pretéritas. Logo, **reconheço como fidedignos** os horários de trabalho registrados nos controles de frequência juntados aos autos pela reclamada.

No tocante à validade do regime 12h x 36h, consta das CCTs expressa autorização para tanto.

Analisando-se os controles de frequência, por amostragem, não se constata habitual labor extraordinário para além das 12 horas consecutivas dos plantões ordinários, razão pela qual, **declaro** válido o regime de compensação 12h x 36h adotado, conforme previsão convencional.

1.2) HORAS EXTRAS PELO LABOR EM DOMINGOS E FERIADOS

Na esteira da jurisprudência, na jornada 12h x 36h não é devido o pagamento em dobro pelo labor aos domingos, pois este considerase inserido no sistema amplo de compensação, o que não ocorre, todavia, em relação aos feriados trabalhados (Súmula nº444 do C.TST e súmula 09 do E. TRT 18ª Região).

A reclamada alega, em defesa, que o labor em feriados era seguido de folga compensatória. Todavia, analisando-se os controles de frequência, por amostragem, verifica-se que não havia concessão de folga para além da compensação regular já prevista no regime 12h x 36h.

A única folga compensatória que se observou foi relativa ao labor no feriado de 12/10/2015, quando o autor repousou no dia 16/10/2016, totalizando, na ocasião, 60 horas consecutivas de descanso.

O reclamante trabalhou, por exemplo, nos feriados de 01/05/2015, 02/11/2015 e 25/12/2015, sem folga compensatória.

Desse modo, **condeno** a reclamada a pagar ao reclamante a dobra pelo labor nos feriados em que não houve folga compensatória para além do repouso regular de 36 horas do regime 12h x 36h, conforme se apurar dos registros de frequência.

Saliento, outrossim, que os dias de *corpus christi* e terça feira de *carnaval* não podem ser considerados feriados, senão vejamos.

A Lei Federal nº 9.093, de 12/9/1995, dispõe que: "*Art. 1º. São feriados civis: I - os declarados em lei federal; II - a data magna do Estado fixada em lei estadual. Art. 2º. São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão.*"

Por sua vez, a Lei Federal nº 10.607, de 19/12/2002, determina que:
Art. 1º. O art. 1º da Lei no 662, de 6 de abril de 1949, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 1º. São feriados nacionais os dias 1º de janeiro, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 2 de novembro, 15 de novembro e 25 de dezembro."

Além disso, a Lei nº 6.802/1980 dispõe que é considerado feriado nacional o dia **12 de outubro** e, por sua vez, a Lei nº 10.607/2002, deu nova redação ao artigo 1º da Lei nº 662/1949, para incluir dentre os feriados nacionais o dia **2 de novembro**.

No que pertine aos feriados municipais é cediço, como já afirmado, que o artigo 2º da Lei nº 9.093/95 dispõe que cada município pode declarar até 4 (quatro) datas como feriado, dentre essas inclui-se obrigatoriamente a Sexta-feira da Paixão. O Carnaval e *corpus christi* poderão ser incluídos como "feriados religioso" pelo ente municipal dentro do limite imposto pelo artigo 2º da Lei Federal nº 9.093/95, porém o Município de Goiânia não incluiu os dias mencionados nessa condição. Portanto, a terça feira de carnaval e o dia de *corpus christi* não são considerados feriados.

Para que não se alegue omissão, registro que o Município de Goiânia definiu como **feriados municipais os dias 24 de outubro (aniversário da cidade) e 24 de maio (padroeira de Goiânia - Nossa Senhora Auxiliadora), além é claro da Sexta-feira da Paixão**.

Portanto, são considerados como feriados os seguintes dias: **1º de janeiro, Sexta-feira da Paixão, 21 de abril, 1º de maio, 24 de maio (padroeira de Goiânia - Nossa Senhora Auxiliadora), 7 de setembro, 12 de outubro, 24 de outubro (aniversário da cidade de Goiânia), 2 de novembro, 15 de novembro e 25 de dezembro**.

1.3) HORA NOTURNA REDUZIDA

O reclamante ativava-se das 19h às 07h, fazendo jus, portanto, a uma hora extra por dia efetivamente trabalhado, em razão da hora noturna reduzida. **Defiro**, com reflexos em RSR, férias acrescidas de 1/3, 13º salário e FGTS + 40%.

O valor do RSR devido em razão das horas extras não repercute no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS, sob pena de caracterização de *bis in idem*, conforme entendimento contido na OJ nº 394 da SDI1 do TST. **Indefiro**.

1.4) INTERVALO INTRAJORNADA

Consta dos contracheques o pagamento da hora intervalar suprimida, não tendo o reclamante demonstrado, objetivamente, diferenças a seu favor. **Indefiro**.

1.5) INTERVALO INTERJORNADA (ART. 66 DA CLT)

Ainda que restasse comprovado a prestação das dobras, o que não ocorreu, o reclamante ainda usufruía 24 horas de repouso entre o final de uma jornada e o início da seguinte.

De todo modo, não se constata dos registros de frequência a supressão do intervalo mínimo de 11 horas previsto no art. 66 da CLT. **Indefiro**.

2) ADICIONAL NOTURNO

Consta dos contracheques o pagamento de adicional noturno no percentual de 20%, não tendo o reclamante apontado objetivamente diferenças a seu favor. **Indefiro, ressaltando-se**, todavia, que o adicional noturno deve compor a base de cálculo das horas extras deferidas acima.

3) DIFERENÇAS EM RELAÇÃO AO PISO SALARIAL

O reclamante postula diferenças em relação ao reajuste concedido na CCT 2015, devido a partir de 01/01/2015.

A reclamada faz defesa genérica e alega apenas que o autor não juntou a referida CCT.

Em que pese o reclamante não ter juntado as CCTs de sua categoria, a reclamada o fez, valendo lembrar que as provas pertencem aos autos e não apenas a quem as produziu.

A CCT/2015 reajustou o piso salarial dos vigilantes para R\$1.104,86, a partir de 01/01/2015. **Defiro**.

4) DIFERENÇAS SALARIAIS PELO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE FISCAL - 30%

O reclamante postula genericamente, sem apontar qualquer fundamento legal, o recebimento de adicional de 30% em razão da maior responsabilidade inerente à função de fiscal. Aduz que o referido adicional lhe seria devido desde junho/2013.

A reclamada, por sua vez, alega que pagou o adicional previsto em CCT, asseverando ainda que o autor somente foi promovido a fiscal no início do ano de 2015.

Consta da CCT que, aos "vigilantes fiscais", é devido o piso salarial dos vigilantes acrescido de 15%, sendo que tal adicional pode ser pago através de gratificação, nos exatos termos da alínea "c" do § 4º da cláusula 3ª da CCT/2015.

Conforme se extrai dos contracheques, a reclamada passou a pagar ao reclamante, a partir de novembro/2014, gratificação no importe de R\$ 201,35, valor que supera o percentual convencional de 15%

sobre o piso dos vigilantes.

Em relação ao período a partir do qual o obreiro faz jus à gratificação, extrai-se do depoimento da testemunha conduzida pela reclamada que o autor foi promovido a fiscal poucos meses antes da promoção do depoente.

Na data da audiência, em março/2017, a testemunha ainda não tinha completado dois anos na função de fiscal, de sorte que a sua promoção ocorreu, no máximo, em março/2015.

Tendo o reclamante sido promovido a fiscal poucos meses antes da testemunha acima referida, tenho por razoável concluir que a promoção do autor ocorreu em novembro/2014, em consonância com os contracheques.

Diante do contexto acima, **indefiro** o adicional postulado.

5) FÉRIAS EM DOBRO

O reclamante não fez prova de suas alegações no sentido de ter vendido à reclamada as férias que deveria ter gozado em junho/2014, ônus que lhe competia, haja vista estarem os recibos assinados pelo autor. **Indefiro** a dobra postulada.

6) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

A controvérsia se restringe à época em que seria devido o adicional de periculosidade de 30% para os vigilantes, se desde a sua previsão na CLT ou a partir da regulamentação da Lei pelo MTE. Com efeito, a reclamada passou a pagar o adicional de periculosidade ao reclamante a partir de janeiro/2014, aspecto incontroverso, sendo que pagava "adicional de risco de vida", desde a admissão, em patamar menor.

É cediço que a Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XXIII, assegura aos trabalhadores urbanos ou rurais o adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma lei.

Por sua vez, a Consolidação Trabalhista, após a edição da Lei nº 12.740/2012, dispõe acerca das atividades consideradas perigosas em virtude da exposição permanente do trabalhador a determinados fatores.

Dessume-se claramente da aludida norma trabalhista ser a atividade desempenhada pelos profissionais de segurança pessoal ou patrimonial considerada perigosa, se enquadrando nessa natureza de função a categoria dos vigilantes.

Aliás, a Consolidação Trabalhista, em § 3º da aludida norma legal, menciona expressamente a atividade dos vigilantes como perigosa, inclusive, autorizando dedução ou compensação dos adicionais que tiverem sido concedidos a esta categoria por meio de acordo

coletivo.

Nessa linha de raciocínio, a regulamentação mencionada pela reclamada restou efetivamente realizada com a promulgação da Lei nº 12.740/2012, que inseriu no artigo 193 as atividades profissionais de segurança pessoal e profissional (vigilantes) como perigosas. A norma é autoaplicável e independe de regulamentação pelo MTE.

Dessa forma, **defiro** as diferenças a título de adicional de periculosidade, devido no percentual de 30% (trinta por cento) a partir de dezembro/2012, quando da publicação da Lei nº 12.740/2012, deduzindo-se os valores comprovadamente pagos por força de norma coletiva ao reclamante, a idêntico título (art. 193, § 3º, CLT), inclusive sob a rubrica "adicional de risco".

7) MULTAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT

A controvérsia afasta a incidência do art. 467 da CLT.

Quanto à multa do art. 477, o autor sequer alega atraso no pagamento das verbas rescisórias.

O reclamante, ao que parece, postula a condenação da reclamada ao pagamento da multa do art. 477 da CLT como mero consectário de diferenças decorrentes de horas extras e demais parcelas vindicadas na inicial, o que não atrai a penalidade, já que as normas punitivas interpretam-se restritivamente.

Por fim, o reclamante cumpriu aviso prévio até o dia 14/03/2016, mesma data em que foram pagas as verbas rescisórias, no prazo legal, conforme documentos de fls. 412/413 (ID nº 7946f64).

Indefiro as multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT.

8) MULTAS PREVISTAS EM CCT

A única violação à CCT que foi constatada nos autos se refere ao reajuste no piso salarial a partir de janeiro/2015, que não foi concedido pela reclamada.

Defiro ao reclamante a multa prevista na cláusula 61ª da CCT/2015, no importe de 5% sobre o salário do reclamante.

A multa deferida acima incidirá uma única vez, já que as normas punitivas interpretam-se restritivamente.

9) FGTS

O reclamante sequer alega irregularidade nos depósitos. Pede genericamente para que a reclamada os comprove sob pena de execução direta. Todavia, os extratos de fls. 446/452 (ID nº c97f907) comprovam os depósitos mês a mês, não tendo o obreiro apontado objetivamente diferenças a seu favor. **Indefiro**.

10) INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Analisando-se os contracheques, por amostragem, não se constata a ocorrência de atrasos no pagamento dos salários, registrando-se que a testemunha conduzida pela reclamada, em depoimento bastante consistente, declarou que apontava nos contracheques a data do efetivo pagamento salarial. Desse modo, o autor não fez prova apta a derruir o valor probante dos documentos, por ele devidamente assinados.

Ainda que se considere ter havido atrasos esporádicos, e de poucos dias, no pagamento de salários, tal fato, embora possa causar algum transtorno ou aborrecimento, não ostenta gravidade suficiente a ponto de se presumir lesão a direito de personalidade do reclamante.

Sem prova de fatos aptos a causar danos à sua esfera moral, **indefiro** a indenização postulada.

11) JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA

Na forma da lei, os juros de mora incidirão desde o ajuizamento da ação, e a correção monetária, tomada por época própria o mês subsequente à prestação do serviço (Súmula 381 do Col. TST).

12) RESPONSABILIDADE PELOS RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Tais descontos se tratam de matéria de ordem pública, devendo incidir nos termos da legislação aplicável e da Súmula 368 do TST. Desse modo, os recolhimentos previdenciários deverão ser efetuados pela ré, deduzindo-se a parte que couber ao reclamante nos termos da Lei, observando-se as parcelas deferidas nesta sentença, de caráter salarial sob pena de execução, nos termos do artigo 114, § 3º da CF.

Já os descontos pertinentes ao imposto de renda observarão a legislação tributária vigente à época do julgado, podendo a reclamada efetuar as retenções cabíveis (artigos 1º e 2º do Provimento 01/96 do Egrégio TST).

13) BASE DE CÁLCULO

As verbas deferidas nessa sentença serão calculadas de acordo com a remuneração do autor, em consonância aos contracheques colacionados aos autos.

14) GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Diante da declaração de miserabilidade jurídica firmada pelo reclamante, **defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita** (art. 790, parágrafo 3º, da CLT e art. 14, da Lei nº 5584/1970).

15) HONORÁRIOS DE ADVOGADO

O reclamante tenta, com o pedido em questão, contornar o óbice da Jurisprudência do C.TST (Súmula nº 219/TST), que afasta o direito à verba honorária quando ausentes os requisitos da Lei 5.584/70.

A pretensão não prospera porquanto a utilização de advogado que não integra os quadros de seu sindicato foi opção do reclamante, não podendo por ela ser responsabilizada a empresa. **Indefiro**.

16) LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

As partes exerceram, sem abusos, seu direito constitucional de ação e de defesa, não havendo nenhum comportamento que caracterize litigância de má-fé. **Indefiro o pedido formulado pela reclamada na contestação.**

III. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, na Reclamatória Trabalhista proposta por **JORGE CÂNDIDO PIRES** em face de **GARRA FORTE - EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA EPP**, decido julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos, para **condenar** a reclamada a pagar ao reclamante, nos termos da fundamentação, que integra o presente dispositivo:

- 1) a dobra pelo labor nos feriados em que não houve folga compensatória para além do repouso regular de 36 horas do regime 12x36, conforme se apurar dos registros de frequência.
- 2) horas extras decorrentes da redução ficta da hora noturna;
- 3) adicional de periculosidade no percentual de 30% (trinta por cento), a partir de dezembro/2012, deduzindo-se o que foi pago sob mesmo título, inclusive sob a rubrica "adicional de risco";
- 4) diferenças salariais decorrentes de reajuste convencional concedido a partir de janeiro/2015;
- 5) multa da CCT.

LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULOS.

Autorizada a dedução das parcelas pagas sob igual título.

Juros a partir do ajuizamento da ação e correção monetária considerada como época própria o mês subsequente ao da prestação de serviços.

A apuração do imposto de renda sobre os rendimentos deve observar as tabelas e alíquotas mensais de incidência do referido tributo, relativas às épocas próprias, nos termos da IN RFB nº 1127/2011.

Recolhimentos previdenciários, nos termos da Lei nº 8.212/91 e Provimento Consolidado da CGJT, observando-se, ainda, o entendimento contido na Súmula nº 368 do C. TST.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 200,00, apuradas sobre o valor de R\$10.000,00, arbitrado provisoriamente à condenação.

Intimem-se as partes.

GOIANIA, 25 de Maio de 2017

JOSE CUSTODIO NETO

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011517-72.2016.5.18.0015

AUTOR	FERNANDO DE ARAUJO SOUZA
ADVOGADO	LAYS PARREIRA ROCHA(OAB: 42196/GO)
RÉU	SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	NATHALIA DUTRA DA ROCHA JUCA E MELLO(OAB: 130379/MG)
ADVOGADO	ANA GABRIELA BURLAMAQUI DE CARVALHO VIANNA(OAB: 81690/RJ)
ADVOGADO	PATRICIA SYLVAN NEVES(OAB: 1671-B/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO DE ARAUJO SOUZA
- SENDAS DISTRIBUIDORA S/A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

FERNANDO DE ARAÚJO SOUZA ajuíza Reclamação Trabalhista em face de **SENDAS DISTRIBUIDORA S/A** postulando a condenação da reclamada ao pagamento do intervalo para recuperação térmica; intervalo interjornada; horas extras; pagamento em dobro pelos domingos e feriados trabalhados; reflexos; integração ao salário das verbas postuladas; diferenças das verbas rescisórias; multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT; multa prevista na CCT; honorários; benefício da justiça gratuita.

A reclamada apresentou resposta contestando os pedidos.

Frustrada a proposta conciliatória, vieram os autos conclusos para sentença.

II - FUNDAMENTAÇÃO

DIFERENÇA DAS VERBAS RESCISÓRIAS

O pedido é mero consectário dos demais e será analisado dentro de cada tópico específico a seguir. **Prejudicado.**

INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA

A testemunha conduzida pela reclamada foi contratada pela empresa e maio de 2016 e, portanto, ela e o reclamante trabalharam juntos por um período inferior a sessenta dias. Assim, dada a brevidade, não merecem créditos as afirmações feitas em depoimento no que diz respeito ao período em que o autor alega ter trabalho nas câmaras frias.

Assente nessa premissa e avançando no exame da controvérsia, observo que tanto o laudo pericial quanto o depoimento da testemunha conduzida pelo obreiro revelam que ele trabalhou nas condições frias referidas no art. 253 da CLT apenas até o dia 17/06/2014, e não durante todo o pacto laboral, em decorrência das alterações de função para o cargo de "operador de loja pleno", como será analisado alhures.

Acerca da exposição do autor ao frio, na função de operador de loja **pleno**, o laudo pericial é claro ao afirmar que:

O reclamante, como operador de loja pleno, realizava todas as funções que o operador de loja realizava, só que agora com mais atribuições ligadas a gestão e gerenciamento das mercadorias, pois passou a fazer relatórios para compradores e fornecedores, passou a lecionar treinamentos (...) e o seu tempo em contato com as câmaras congeladas e resfriadas reduziu para 1 hora, pois existia outros 2 colaboradores ajudando-o na equipe e que entravam nas câmaras.

Nesse mesmo sentido, a testemunha conduzida pelo próprio autor (sendo este supervisor daquele à época) afirma desconhecer a frequência com que o reclamante entrava nas câmaras, mas que isso, quando ocorria, era em periodicidade inferior àquela dos operadores de loja, pois o reclamante tinha cuidava de toda a loja. Restou claro, portanto, que, na função de operador de loja **pleno**, o labor nas câmaras frias ocorria de modo eventual, de uma hora aproximadamente, fato que não enseja o direito ao intervalo para recuperação térmica.

Com relação ao período que o autor laborou tão somente na função de operador de loja, restou demonstrado que ele possuía o direito ao intervalo e que este não era concedido, considerando que a reclamada não se desincumbiu do seu ônus.

Por tais fundamentos, **condeno** a reclamada ao pagamento de 20min não usufruídos, após cada 01 hora e 40 minutos laborados, a título de horas extras pela não concessão do intervalo térmico, no período de 12/06/2013 até 17/06/2014 (período que consta no documento de fls. 271 - ID. Nº 7d1163a) , observados os dias efetivamente trabalhados, a evolução salarial, a Súmula 264 do TST

e o adicional de 60%, conforme determinado na cláusula décima da CCT (fls. 50, ba00d7c).

HORAS EXTRAS - EM GERAL E NOS DIAS DE BALANÇOS

O autor, na inicial, tão somente informa que trabalhava em regime de horas extras, ultrapassando sua jornada convencional que era das 06h às 14h20min.

No entanto, em momento algum ele informa seu real horário de labor, deixando, inclusive, este papel para o julgador, quando postula, *in verbis*: "requer seja feita a apuração das horas extras laboradas e feriados em todo o período pelo obreiro".

Ora, como dito alhures, é ônus do reclamante especificar o pedido. Caberia a ele informar, pelo menos por amostragem, a sua real jornada.

Com relação ao suposto labor em sobrejornada nos períodos dos balanços, o autor informa que iniciava a jornada por volta das 06h e "que não tinha horário para acabar", pois às vezes acabava às 08h, às vezes às 09h".

Todavia, a testemunha conduzida pelo próprio reclamante, contradizendo a inicial, informou em depoimento que "batia o ponto quando trabalhava nos balanços", "que batia o ponto quando trabalhava nos domingos e feriados" e "que as horas extras eram registradas no ponto".

Apesar de a testemunha alegar que, algumas vezes foi impossibilitado de registrar o ponto por falha no sistema, dentre outros motivos, tais fatos, ocorridos de maneira eventual, não têm o condão de retirar o valor probante dos cartões de ponto juntados. Além disso, não é possível concluir que idêntica situação ocorria com relação ao autor.

Como visto, as horas extras foram registradas nos cartões de ponto e pagas pela reclamada nos contracheques ou destinadas à compensação, não tendo o autor apontado objetivamente, a partir do cotejo dos documentos, diferenças a seu favor.

Pelo todo exposto, **indefiro** o pedido e seus reflexos.

LABOR EM DOMINGOS E FERIADOS

O autor afirma ter trabalhado em vários domingos e todos os feriados, sem, contudo, ter recebido devidamente as verbas, ou qualquer tipo de compensação.

A reclamada, por sua vez, nega os fatos articulados asseverando que, quando houve o labor nestes dias, foi concedida compensação durante a semana ou o pagamento.

Analiso.

O reclamante não fez provas aptas a derruir o valor probante das folhas de ponto juntadas pela reclamada.

Além disso, o autor não indicou na petição inicial especificamente os feriados nos quais se ativou, sem sequer mencionar datas, por exemplo.

Ora, é obrigação da parte reclamante dizer na petição inicial especificamente os domingos e feriados nos quais laborou, indicando, pontualmente, a data de cada um. Portanto, não cabe ao julgador delimitar e especificar o pedido do autor após o exame de provas.

Ainda, consta dos registros de frequência a discriminação dos dias em que o autor laborou labor em domingos e feriados, com o resumo das horas extras respectivas, inclusive com adicionais de 60% e 100%, não tendo o reclamante apontado objetivamente diferenças a seu favor. **Indefiro** o pedido.

INTERVALO INTERJORNADA

Mais uma vez o autor formula pedido genérico, deixando de apontar, objetivamente, os dias em que teria ocorrido a supressão do intervalo interjornada.

Além disso, do depoimento da testemunha conduzida pelo próprio autor, ficou mais claro que, se tal situação ocorreu, se deu em caráter excepcional, pois foi dito pelo depoente "que o menor tempo entre duas jornadas ocorreu quando encerrou o labor às 23h e deu início no dia seguinte às 09h", o que denota, portanto, uma situação particular e pontual.

Assim, **indefiro** o pedido e os reflexos pertinentes.

FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES NOS BALANÇOS

O pedido de fornecimento não possui amparo legal, sendo o fornecimento de alimentação/refeição uma liberalidade do empregador, salvo os casos previstos em lei ou ACT/CCT. Do mesmo modo, em sede de prova oral, também não restou comprovado que o reclamante era proibido de se alimentar.

Indefiro.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Extrai-se do laudo pericial (ID. Nº 51c7ece - fls. 1024/1039) que o reclamante esteve exposto de forma intermitente e habitual em contato com câmara esfriada a temperatura de 7,7°C e câmaras congeladas a temperatura de -0,2°C. Ambos ambientes considerados frios, com temperaturas inferiores a 12°, conforme art. 253 da CLT.

Também foi conclusão do laudo que a reclamada, em geral, não fiscalizava o uso dos EPIs ao reclamante, assim como não forneceu proteções para o rosto e nem mesmo ensinou o reclamante a utilizar os EPIs conforme determina a NR-06. Do mesmo modo, a reclamada não disponibilizou japonsa térmica reserva nos momentos em que a japonsa de uso cotidiano do autor estava na lavanderia.

Assim, o perito concluiu pela existência de insalubridade em grau médio devido a exposição ao frio.

Diante das considerações acima, e por não haver outras provas aptas a derruir o valor *probandi* do laudo, reconheço que o reclamante ativava-se em condições de insalubridade em grau médio.

Na esteira do entendimento contido na Súmula vinculante nº 04 do STF, não cabe ao poder judiciário definir base de cálculo diversa do salário mínimo para o adicional de insalubridade, enquanto parâmetro diverso não for fixado por lei ou instrumento normativo negociado.

Condono a reclamada a pagar ao reclamante o adicional de insalubridade no importe de 20% sobre o salário mínimo, com reflexos em aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, 13º salário e FGTS + 40% durante todo o vínculo.

Não há reflexos em RSR, haja vista o módulo mensal de pagamento.

DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O laudo pericial é minucioso e narra com bastante detalhamento as atividades do reclamante, concluindo, ao final, pela inexistência de labor em condições de perigo, como afirmado na inicial, como o trabalho em elevadas alturas.

Nesse sentido, extrai-se do laudo pericial:

Reclamante nunca executou atividades que caracterizam periculosidade. E no assunto sobre trabalhos em altura, não há embasamento legal na NR-16 caracterizando periculoso atividades em altura.

Como bem esclarecido no laudo pericial, não restou evidenciado que o reclamante se ativava em elevadas alturas e, além disso, o pedido não possui embasamento legal na NR-16 apto a ensejar o pagamento do adicional.

Adotando-se as conclusões do laudo, não infirmadas por prova em contrário, **indefiro** o adicional de periculosidade postulado.

MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DA CCT

Considerando que houve, por parte do empregador, o

descumprimento da cláusula décima sexta da Convenção Coletiva (ID. Nº ba00d7c, fls. 45), qual seja, o atraso no pagamento das verbas rescisórias, **defiro** o pedido para **condenar** a reclamada ao pagamento da multa prevista na cláusula décima oitava do aludido instrumento, qual seja, R\$ 100,00, em favor do autor.

MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT

Com relação à multa do art. 467 da CLT, a controvérsia afasta a sua incidência. Portanto, **indefiro**.

No que diz respeito à multa do art. 477 da CLT, a data de afastamento foi o dia 01 de julho de 2016 e o TRCT foi assinado tão somente em 10 de agosto de 2016. Ainda, a reclamada não juntou comprovante de pagamento ou transferência bancária efetuado no prazo legal.

Defiro o pedido para **condenar** a reclamada ao pagamento da multa prevista no § 8º. do art. 477 da CLT.

HONORÁRIOS DO PERITO

Tendo em vista a complexidade da matéria e o tempo despendido na confecção do laudo, arbitro os honorários periciais em R\$2.000,00, **a cargo da reclamada**, sucumbente no objeto da perícia.

Autoriza-se a dedução de eventuais adiantamentos comprovados nos autos.

HONORÁRIOS DE ADVOGADO

O reclamante tenta, com o pedido em questão, contornar o óbice da jurisprudência do C. TST, que afasta o direito à verba honorária quando ausentes os requisitos da Lei 5.584/70.

A pretensão não prospera porquanto a utilização de advogado que não integra os quadros de seu sindicato foi opção do reclamante, não podendo por ela ser responsabilizada a empresa. **Indefiro**.

GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 790, §3º da CLT.

III - DISPOSITIVO

Por todo o exposto, na Reclamação Trabalhista proposta por **FERNANDO DE ARAÚJO SOUZA** em face de **SENDAS DISTRIBUIDORA S/A** decido julgar **PARCIALMENTE**

PROCEDENTES os pedidos do reclamante, nos termos da fundamentação, para:

- 1) **condenar** a reclamada ao pagamento de 20min não usufruídos, após cada 1h40min laborados, a título de horas extras pela não concessão do intervalo térmico, no período de 12/06/2013 até 17/06/2014 (período que consta no documento de fls. 271 - ID. Nº 7d1163a) , observados os dias efetivamente trabalhados, a evolução salarial, a Súmula 264 do TST e o adicional de 60%, conforme determinado na cláusula décima da CCT (fls. 50, ba00d7c);
- 2) **condenar** a reclamada a pagar ao reclamante o adicional de insalubridade no importe de 20% sobre o salário mínimo, com reflexos em aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário e FGTS + 40% durante todo o vínculo;
- 3) **condenar** a reclamada ao pagamento da multa prevista na cláusula décima oitava do aludido instrumento, qual seja, R\$ 100,00, em favor do autor;
- 4) **condenar** a reclamada a pagar ao reclamante a multa prevista no artigo 477, §8º da CLT, nos termos da fundamentação.

Liquidação por cálculos.

Juros a partir do ajuizamento da ação e correção monetária considerada como época própria o mês subsequente ao da prestação de serviços.

A apuração do imposto de renda sobre os rendimentos deve observar as tabelas e alíquotas mensais de incidência do referido tributo, relativas às épocas próprias, nos termos da IN RFB nº 1127/2011.

Recolhimentos previdenciários, nos termos da Lei 8.212/91 e do Provimento Consolidado da CGJT, observando-se, ainda, o entendimento contido na súmula 368 do C.TST.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 300,00, apuradas sobre o valor de R\$ 15.000,00, arbitrado provisoriamente à condenação.

Honorários periciais pela reclamada.

Intimem-se as partes e o perito.

GOIANIA, 25 de Maio de 2017

JOSE CUSTODIO NETO

Intimação

Processo Nº RTOrd-0011564-46.2016.5.18.0015

AUTOR	REGINA DA SILVA SOUSA
ADVOGADO	MARLOS FRAGA(OAB: 43930/GO)
RÉU	FERREIRA & GOMES TRANSPORTES E SERVICOS DE MONITORAMENTO EIRELI - EPP
ADVOGADO	ERIKA PEREZ DE VITTO(OAB: 252007/SP)
RÉU	BUZANELI & FERREIRA TRANSPORTES DE DOCUMENTOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINA DA SILVA SOUSA

INTIMAÇÃO

Fica o(a) **Reclamante** intimado(a) para fornecer endereço correto parte reclamada, para viabilizar intimação.

Digitado e assinado pelo(a) Servidor(a) **JOSE CUSTODIO NETO**, da **15ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO**, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. GOIANIA, 25 de Maio de 2017. Assinado Eletronicamente nos termos do Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. **JOSE CUSTODIO NETO**, Servidor.

Intimação

Processo Nº ACum-0011577-45.2016.5.18.0015

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA CONSTRUCAO E MANUTENCAO DE REDE E DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA NO EST. DE GOIAS
ADVOGADO	RODRIGO FONSECA(OAB: 22908/GO)
ADVOGADO	FABIO BARROS DE CAMARGO(OAB: 23525/GO)
ADVOGADO	FABRÍCIO NUNES DA SILVA(OAB: 25239/GO)
RÉU	CONSTRUTORA ENERGIA LTDA - EPP
ADVOGADO	LILIAN TERU MATSUI(OAB: 38397/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA ENERGIA LTDA - EPP

INTIMAÇÃO

Fica o(a) Reclamado(a) intimado(a) para, caso queira, apresentar contrarrazões ao Recurso Ordinário interposto pelo(a) Reclamante, no prazo legal. Digitado e assinado pelo(a) Servidor(a) **JOSE CUSTODIO NETO**, da **15ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO**, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. GOIANIA, 25 de Maio de 2017. Assinado Eletronicamente nos termos do Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. **JOSE CUSTODIO NETO**, Servidor.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0011632-93.2016.5.18.0015

AUTOR	EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	WELLINGTON ALVES RIBEIRO(OAB: 14725/GO)
RÉU	MOTO FOR COMERCIO E DISTRIBUICAO DE AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADO	PATRICIO DUTRA DANTAS FERREIRA(OAB: 23931/GO)
RÉU	CONDOMINIO SHOPPING CENTER CERRADO
ADVOGADO	RINALDO AMORIM ARAUJO(OAB: 199099/SP)
RÉU	POLIPECAS DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA
ADVOGADO	PATRICIO DUTRA DANTAS FERREIRA(OAB: 23931/GO)
RÉU	SORVETERIA CREME MEL SA
ADVOGADO	KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES(OAB: 29917/GO)
RÉU	MUNICIPIO DE GOIANIA
ADVOGADO	MURILO PEREIRA MENDES(OAB: 43060/GO)
ADVOGADO	CATARINA COELHO VELLOSO(OAB: 39602/BA)
RÉU	ITATUR TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E TURISMO LTDA
ADVOGADO	MARCELO GURGEL PEREIRA DA SILVA(OAB: 29234/GO)

Data da Disponibilização: Quinta-feira, 25 de Maio de 2017

RÉU	RAPIDO ARAGUAIA LTDA
ADVOGADO	PATRICIA MIRANDA CENTENO(OAB: 24190/GO)
RÉU	COMPANHIA METROPOLITANA DE TRANSPORTES COLETIVOS
ADVOGADO	VLADIMIR VIEIRA DI COIMBRA(OAB: 17709/GO)
PERITO	HELDER DE OLIVEIRA ANDRADA
PERITO	MELISSA RIBEIRO NUNES DUARTE

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA METROPOLITANA DE TRANSPORTES COLETIVOS
- CONDOMINIO SHOPPING CENTER CERRADO
- EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS
- ITATUR TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E TURISMO LTDA
- MOTO FOR COMERCIO E DISTRIBUICAO DE AUTOMOTORES LTDA
- MUNICIPIO DE GOIANIA
- POLIPECAS DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA
- RAPIDO ARAGUAIA LTDA
- SORVETERIA CREME MEL SA

Ficam **Reclamante/Reclamado(a)** intimados para terem vista do Laudo Pericial pelo prazo comum de 5 (cinco) dias.

Digitado e assinado pelo(a) Servidor(a) **JOSE CUSTODIO NETO**, da **15ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO**, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. GOIANIA, 25 de Maio de 2017. Assinado Eletronicamente nos termos do Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. **JOSE CUSTODIO NETO**, Servidor.

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0011635-48.2016.5.18.0015**

AUTOR	CLEYDE RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	JOHNATHAN MORAIS DE ALMEIDA(OAB: 35815/GO)
RÉU	MUNICIPIO DE TRINDADE
ADVOGADO	ANA FLAVIA SILVA SUSSUARANA(OAB: 32750/GO)
ADVOGADO	MARCELLA ALVARES BENJAMIM DA CONCEICAO RAMOS(OAB: 43763/GO)
RÉU	OSCIP DA SAUDE DE TRINDADE

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEYDE RODRIGUES DOS SANTOS
- MUNICIPIO DE TRINDADE

INTIMAÇÃO

ADVOGADO

ALAOR ANTONIO MACIEL(OAB:
6054/GO)**Intimado(s)/Citado(s):**

- LORRANE FRANCA ALVES DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO**INTIMAÇÃO**

Ficam as partes intimadas da sentença, cujo teor do dispositivo é o que segue (decisão na íntegra disponível no sítio eletrônico www.trt18.jus.br):

Por todo o exposto, na reclamação trabalhista proposta por **CLEIDE RODRIGUES DOS SANTOS** em face da **OSCIP DA SAÚDE DE TRINDADE** e do **MUNICÍPIO DE TRINDADE**, decido:

1) extinguir sem resolução do mérito o pedido de abertura de processo seletivo para efetivar a reclamante nos quadros de servidores públicos do Município de Trindade, por **impossibilidade jurídica do pedido**.

2) pronunciar a prescrição total em relação ao pedido de FGTS, **determinando-se a extinção do feito, no particular, com resolução do mérito**, nos termos do art. 487, II do CPC/2015. Custas pela reclamante no importe de R\$ 720,00, **dispensada do recolhimento** na forma da lei.

Digitado e assinado pelo(a) Servidor(a) **JOSE CUSTODIO NETO**, da **15ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO**, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. GOIANIA, 25 de Maio de 2017. Assinado Eletronicamente nos termos do Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. **JOSE CUSTODIO NETO**, Servidor.

Intimação**Processo Nº RTOrd-0011637-18.2016.5.18.0015**

AUTOR LORRANE FRANCA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO MURILO DA COSTA CUNHA(OAB:
33752/GO)
RÉU EMPRESA CINEMATOGRAFICA
FENIX LIMITADA - ME

Digitado e assinado pelo(a) Servidor(a) **ROSANGELA KLOSOVSKI**, da **15ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO**, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. GOIANIA, 25 de Maio de 2017. Assinado Eletronicamente nos termos do Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. **ROSANGELA KLOSOVSKI**, Servidor.

Sentença**Processo Nº RTOrd-0011642-74.2015.5.18.0015**

AUTOR CLEBER TAVARES DE SOUZA
ADVOGADO JULIO CESAR INACIO DA
SILVA(OAB: 30601/GO)
RÉU GENTLEMAN SEGURANCA LTDA
ADVOGADO PEDRO HENRIQUE MIRANDA
MEDEIROS(OAB: 25041/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEBER TAVARES DE SOUZA
- GENTLEMAN SEGURANCA LTDA

DESPACHO

Libere-se à parte exequente o valor de seu crédito líquido, aguardando-se o quinquídio legal.

Transcorrido in albis referido prazo, recolham-se as contribuições previdenciárias e custas processuais.

Dê-se ciência à parte executada da presente decisão, nos termos do § 1º do art. 73, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Havendo saldo remanescente, proceda-se a pesquisa por eventuais processos em execução em desfavor da parte executada. Caso o resultado da pesquisa seja positivo, autoriza-se desde já a transferência dos valores ao processo mais antigo em execução, arquivando-se o presente feito em definitivo.

Não havendo outras execuções, devolva-se à executada o saldo remanescente da execução, proceda-se à exclusão de seu nome junto ao cadastro do BNDT e do SABB, se houver, e, estando em condições, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

GOIANIA, 25 de Maio de 2017

JOSE CUSTODIO NETO

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0011754-43.2015.5.18.0015

AUTOR	PATRICIA BORGES PEREIRA
ADVOGADO	RODOLFO NOLETO CAIXETA(OAB: 25758/GO)
RÉU	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RICARDO GONCALEZ(OAB: 19301/GO)
RÉU	BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A
ADVOGADO	RICARDO GONCALEZ(OAB: 19301/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A
- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

INTIMAÇÃO

Fica o(a)**Reclamado(a)** intimado(a) a comparecer nesta 15ª Vara do Trabalho de Goiânia, no prazo de 05 (cinco) dias, para receber o alvará. Desconsidere se foi recebido. Digitado e assinado pelo(a) Servidor(a) **JOSE CUSTODIO NETO**, da **15ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO**, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. GOIANIA, 25 de Maio de 2017. Assinado Eletronicamente nos termos do Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. **JOSE CUSTODIO NETO**, Servidor.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0011817-34.2016.5.18.0015

AUTOR	CARLOS ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ROMER GONZAGA PEREIRA(OAB: 18040/GO)
RÉU	SOARES E LISBOA INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES EIRELI - ME
ADVOGADO	WEDER VAN DIK DE ALMEIDA AQUINO(OAB: 19097/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOARES E LISBOA INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES EIRELI - ME

RÉU WM PRESTADORA DE SERVICOS
LTDA - ME
ADVOGADO PAULO HENRIQUE DA SILVA(OAB:
27203-A/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- RUTH RODRIGUES SILVA SOARES

INTIMAÇÃO

Fica o(a) **Reclamado(a)** intimado(a) a manifestar-se acerca da alegação de descumprimento do acordo entabulado no feito epigrafado, sob pena de execução. Prazo de 5 dias.

Digitado e assinado pelo(a) Servidor(a) **JOSE CUSTODIO NETO**, da **15ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO**, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. GOIANIA, 25 de Maio de 2017. Assinado Eletronicamente nos termos do Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. **JOSE CUSTODIO NETO**, Servidor.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0011836-45.2013.5.18.0015

AUTOR RUTH RODRIGUES SILVA SOARES
ADVOGADO ROGERIO FERREIRA DE
MOURA(OAB: 36337/GO)

INTIMAÇÃO

Fica o(a) **Reclamante** intimado(a) a comparecer nesta 15ª Vara do Trabalho de Goiânia, no prazo de 05 (cinco) dias, para receber CTPS. Desconsidere se foi recebido Digitado e assinado pelo(a) Servidor(a) **JOSE CUSTODIO NETO**, da **15ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO**, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. GOIANIA, 25 de Maio de 2017. Assinado Eletronicamente nos termos do Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. **JOSE CUSTODIO NETO**, Servidor.

Decisão

Processo Nº RTOOrd-0011852-91.2016.5.18.0015

AUTOR EDMAR PEREIRA DA SILVA FILHO
 ADVOGADO JOAO VICTOR AMARAL SANTIAGO(OAB: 33369/GO)
 RÉU REDECARD S/A
 ADVOGADO TATIANA GUIMARAES FERRAZ ANDRADE(OAB: 242236/SP)
 RÉU ATENTO BRASIL S/A
 ADVOGADO ELISAINÉ ALVES BARBOSA(OAB: 27164/GO)
 ADVOGADO ANGELICA AVELAR RODOVALHO(OAB: 36928/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATENTO BRASIL S/A
- EDMAR PEREIRA DA SILVA FILHO
- REDECARD S/A

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011852-91.2016.5.18.0015

AUTOR: EDMAR PEREIRA DA SILVA FILHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**RELATÓRIO**

EDMAR PEREIRA DA SILVA FILHO opõe embargos de declaração alegando a existência omissão na sentença.

FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos declaratórios são tempestivos e, uma vez presentes os demais pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, deles conheço.

O reclamante alega omissão quanto pedido de reflexos das diferenças salariais na indenização rescisória de 40% sobre o FGTS.

Ao deferir as diferenças salariais o juízo reconheceu, expressamente, a incidência de reflexos no FGTS. Assim, não há omissão quanto aos reflexos na indenização rescisória de 40%, já que se trata de uma mera consequência lógica, de cunho aritmético, do que já restou decidido.

Ora, a indenização rescisória de 40% sobre o FGTS é calculada sobre o saldo para fins rescisórios, e, sendo assim, ao serem deferidos os reflexos das diferenças salariais em FGTS, estes são inseridos na própria base de cálculo da indenização rescisória de 40%, não havendo qualquer necessidade de declaração expressa no sentido de que os reflexos das diferenças salariais devam incidir também nos 40% sobre o FGTS, pois se trata de uma mera consequência lógica, aritmética.

A par de inexistir omissão propriamente dita, prestam-se os esclarecimentos acima para aclarar o julgado.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decido **conhecer e acolher** os embargos de declaração opostos pela reclamada, **apenas para prestar esclarecimentos**, nos termos da fundamentação.

Intimem-se.

GOIANIA, 25 de Maio de 2017

CAMILA BAIÃO VIGILATO

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011948-14.2013.5.18.0015

AUTOR BERNADETE NOLETO SARAIVA
 ADVOGADO JOAO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 7381/GO)
 RÉU CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVOGADO WILLIAM HERRISON CUNHA BERNARDO(OAB: 3785/AC)
 ADVOGADO RODRIGO DE FREITAS MUNDIM LOBO REZENDE(OAB: 31792/GO)
 ADVOGADO LONZICO DE PAULA TIMOTEO(OAB: 8584/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BERNADETE NOLETO SARAIVA
- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011948-14.2013.5.18.0015

AUTOR: BERNADETE NOLETO SARAIVA

DESPACHO

Intime-se a reclamada para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos - Relatório "MIN_HE_PG", demonstrando a QUANTIDADE de horas extras mensalmente laboradas desde 12/2008 (dezembro/2008), o divisor e os adicionais utilizados e o Relatório "MIN_HE_DSR_PG", contendo a quantidade de horas ou minutos equivalentes ao REPOUSO REMUNERADO pago, incidente sobre as horas extras pagas, com vistas à liquidação da sentença.

GOIANIA, 23 de Maio de 2017

CAMILA BAIÃO VIGILATO

Juiz do Trabalho Substituto

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011950-76.2016.5.18.0015

AUTOR	ADIVANIO MATIAS DA SILVA
ADVOGADO	DHIAGO DE SOUZA NERI(OAB: 36234/GO)
RÉU	GLX CONSTRUTORES ASSOCIADOS SPE LTDA
ADVOGADO	ALUISIO MARCOS DE SOUZA(OAB: 38376/GO)
RÉU	CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
ADVOGADO	DIADIMAR GOMES(OAB: 21829-D/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADIVANIO MATIAS DA SILVA
- CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
- GLX CONSTRUTORES ASSOCIADOS SPE LTDA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

ADIVANIO MATIAS DA SILVA ajuíza Reclamação Trabalhista em face de **GLX CONSTRUTORES ASSOCIADOS SPE LTDA** e de **CELG DISTRIBUIÇÃO S/A - CELG D**, postulando a condenação das reclamadas ao pagamento de adicional por acúmulo de funções; "sobrevivo", que se trata, na verdade, do salário do mês de novembro/2015; aviso prévio, que se trata, na verdade, do salário do mês de dezembro/2015; saldo de salários, que se trata, na verdade, dos salários retidos nos meses de setembro/2015 a novembro/2015; férias vencidas e proporcionais + 1/3; 13º salário proporcional; FGTS + 40%; multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT.

Requer, ainda, seja determinado à reclamada que proceda à baixa na sua CTPS.

A primeira reclamada apresentou resposta, levantando preliminar de carência de ação, por impossibilidade jurídica do pedido, e, no mérito, contestando os pleitos da parte autora.

A segunda reclamada apresentou resposta, contestando sua responsabilidade pelos créditos porventura deferidos ao obreiro.

A primeira reclamada não compareceu à audiência de instrução.

Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Prejudicada a última tentativa de conciliação.

Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

CARÊNCIA DE AÇÃO

A primeira reclamada levantou preliminar de carência de ação, alegando impossibilidade jurídica do pedido.

Todavia, a prefacial diz respeito ao mérito da causa e como tal será analisada. **Rejeito.**

CONFISSÃO FICTA

A primeira reclamada não compareceu à audiência de instrução.

A defesa da 2ª reclamada se adstringe à sua responsabilidade pelos créditos que porventura sejam deferidos ao reclamante. Quanto ao mais, se defende genericamente acerca dos pedidos do autor, não havendo contestação específica e objetiva sobre os fatos alegados.

Diante do quadro acima, **reconheço a confissão ficta das reclamadas**, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pelo reclamante, ressalvada a existência de prova pré-constituída nos autos.

ACÚMULO DE FUNÇÕES

O reclamante alega ter acumulado, ao longo de todo o vínculo e desde o primeiro dia de labor, as funções de auxiliar de instalador elétrico e de motorista, na mesma jornada de trabalho.

É cediço, outrossim, que não houve alteração das tarefas dos demandante, executadas desde o primeiro dia de labor, conforme consta da inicial e do depoimento pessoal do reclamante.

Ainda, não se constatou, e sequer foi alegado, maior complexidade ou desgaste na alegada função de "motorista", exercida apenas nos deslocamentos até os postos de trabalho onde o reclamante atuava como auxiliar de instalações elétricas.

Assente nessa premissa, saliento que o adicional por acúmulo de funções está expressamente previsto na legislação apenas para as profissões de vendedor e radialista, tendo a jurisprudência, quando o estendido a outras profissões por aplicação analógica das respectivas leis especiais, o feito em situações excepcionais, como em hipóteses de alteração contratual lesiva ou de exercício de profissão regulamentada para a qual se exija habilitação específica, por exemplo.

Com efeito, não se tratando de profissões regulamentadas, somente haverá direito a acréscimo salarial por acúmulo de funções quando se tratar de alteração contratual lesiva, compreendida no exercício acumulado de atividade sensivelmente mais complexa ou desgastante, e para as quais o trabalhador não tenha sido contratado.

Ressalte-se que a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, instituída por portaria ministerial, tem por finalidade tão somente a identificação das ocupações no mercado de trabalho, para fins classificatórios junto aos registros administrativos e domiciliares. Os

efeitos de uniformização pretendida pela CBO são de ordem administrativa e não se estendem às relações de trabalho.

Como visto, o autor não exerceu atividades incompatíveis ou diversas daquelas para as quais foi contratado, tampouco funções mais complexas ou desgastantes.

Com fulcro no parágrafo único do art. 456 da CLT, **indefiro** o pedido de adicional por acúmulo de funções.

RESCISÃO CONTRATUAL, VERBAS RESCISÓRIAS E FGTS

Além da confissão ficta, a reclamada admite, na contestação, que a dispensa ocorreu em 30/12/2015, justificando o inadimplemento das verbas rescisórias em razão de, supostamente, não ter o reclamante comparecido na sede da reclamada para que fosse feito o acerto e cumpridas as demais obrigações de fazer.

Por outro lado, o reclamante admite, já na inicial, que foi depositado em sua conta bancária, pela reclamada, o valor de R\$3.810,97, já concordando com a dedução do respectivo montante do valor de suas verbas rescisórias.

Pois bem.

A reclamada não comprovou o pagamento dos salários de setembro/2015, outubro/2015, novembro/2015 e dezembro/2015.

Defiro o pagamento.

Indefiro o pedido de aviso prévio, pois, conforme consta da própria inicial, o aviso foi dado em 30/11/2015 e cumprido até 30/12/2015, de sorte que a parcela se confunde com o salário do mês de dezembro, já deferido acima.

Indefiro o pedido de "sobreaviso", que se trata, na verdade, do pleito de condenação da reclamada ao pagamento dos salários dos meses de novembro/2015 e dezembro/2015, já deferidos acima. O autor não postulou horas de sobreaviso para além da jornada de trabalho, mas apenas o salário em razão de ter permanecido à disposição da reclamada no horário contratual de sua escala regular de trabalho, isso nos meses de novembro/2015 e dezembro/2015.

A reclamada não comprovou o gozo das férias do período aquisitivo 2014/2015, tampouco o pagamento das férias proporcionais e do 13º salário do ano de 2015.

Defiro ao reclamante as férias vencidas e proporcionais acrescidas de 1/3, bem assim o 13º salário proporcional do ano de 2015.

Base de cálculo conforme a remuneração constante dos contracheques juntados aos autos.

Deverá ser deduzido da condenação o valor de R\$3.810,97, confessadamente recebido pelo reclamante.

Determino à reclamada que promova o registro da baixa na CTPS do autor, bem como à entrega do TRCT, guias para saque do FGTS e formulários para habilitação no seguro desemprego, tudo em 5

dias da intimação para tal, após o trânsito em julgado.

No mesmo prazo, deverá a reclamada comprovar a integralidade dos depósitos do FGTS **acrescido da indenização rescisória de 40%**, sob pena de execução direta.

MULTAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT

A controvérsia quanto às verbas rescisórias afasta a incidência do art. 467 da CLT. Ressalte-se que o reclamante ainda confessa ter recebido o valor de R\$3.810,97.

O valor acima foi pago a título de verbas rescisórias, ainda antes do término do cumprimento do aviso prévio trabalhado, conforme consta da inicial.

O reconhecimento, apenas em juízo, de diferenças nas verbas rescisórias a favor do reclamante, não atrai a multa do art. 477 da CLT, já que as normas punitivas interpretam-se restritivamente.

O mesmo se diga em relação ao descumprimento de obrigações de fazer e ausência de homologação da rescisão junto ao sindicato da categoria, na esteira da jurisprudência sumulada do E.TRT da 18ª Região.

Indefiro o pedido de condenação da reclamada ao pagamento das multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT.

RESPONSABILIDADE DA 2ª RECLAMADA

Em que pese a prolixa defesa da 2ª reclamada, que tece longa narrativa para convencer o juízo acerca da licitude da terceirização, autorizada expressamente no art. 25 da Lei nº 8.987/1995, o reclamante sequer postulou o reconhecimento de vínculo de emprego com a tomadora de serviços. Em verdade, não há alegação na inicial acerca de eventual ilicitude da terceirização. Em verdade, o pedido se restringe, exclusivamente, à responsabilidade **subsidiária** do tomador de serviços, aspecto que independe da licitude ou ilicitude da contratação de empresa fornecedora de mão de obra. A discussão levantada pela 2ª reclamada só teria relevância se se tratasse de pleito de reconhecimento de vínculo diretamente com o tomador de serviços ou de responsabilidade solidária deste, o que não foi ventilado na inicial.

Definido esse ponto e sendo incontroverso que a 2ª reclamada foi beneficiária da mão de obra do reclamante, **declaro** a sua responsabilidade **SUBSIDIÁRIA** pelos créditos deferidos ao obreiro, nos termos da Súmula nº 331 do TST, inclusive quanto à extensão da responsabilidade, prevista no item IV da respectiva súmula.

JUSTIÇA GRATUITA

Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 790, §3º da CLT.

HONORÁRIOS DE ADVOGADO

Ausentes os requisitos legais, **indefiro** os honorários postulados (Súmula 219 do TST).

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, na reclamação trabalhista proposta por **ADIVANIO MATIAS DA SILVA** em face de **GLX CONSTRUTORES ASSOCIADOS SPE LTDA** e de **CELG DISTRIBUIÇÃO S/A - CELG D**, decido, nos termos da fundamentação, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante:

- 1) salários de setembro/2015, outubro/2015, novembro/2015 e dezembro/2015;
- 2) férias vencidas e proporcionais + 1/3;
- 3) 13º salário proporcional;
- 4) **Determino** à reclamada que proceda à baixa na CTPS do autor, bem como à entrega do TRCT, guias para saque do FGTS e formulários para habilitação no seguro desemprego, tudo em 5 dias da intimação para tal, após o trânsito em julgado.
- 5) No mesmo prazo, deverá a reclamada comprovar a integralidade dos depósitos do FGTS **acrescido da indenização rescisória de 40%**, sob pena de execução direta.
- 6) **Deverá ser deduzido** da condenação o valor de R\$ 3.810,97, confessadamente recebido pelo reclamante.

Deferidos ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Liquidação por cálculos.

Juros a partir do ajuizamento da ação e correção monetária considerada como época própria o mês subsequente ao da prestação de serviços.

A apuração do imposto de renda sobre os rendimentos deve observar as tabelas e alíquotas mensais de incidência do referido tributo, relativas às épocas próprias, nos termos da IN RFB nº 1127/2011.

Recolhimentos previdenciários, nos termos da Lei 8.212/91 e do Provimento Consolidado da CGJT, observando-se, ainda, o entendimento contido na súmula 368 do C.TST.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 200,00, apuradas sobre o valor de R\$ 10.000,00, arbitrado provisoriamente à condenação.

Intimem-se as partes.

GOIANIA, 25 de Maio de 2017

JOSE CUSTODIO NETO

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0011977-59.2016.5.18.0015

AUTOR	JOSE MARIA FLAUSINO DE SOUZA
ADVOGADO	RODRIGO ELIAS DE ALMEIDA(OAB: 45006/GO)
RÉU	COLOR FLEXO SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	WELITON CAVALCANTE GUERRA(OAB: 31648/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- COLOR FLEXO SERVICOS LTDA - ME
- JOSE MARIA FLAUSINO DE SOUZA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

JOSE MARIA FLAUSINO DE SOUZA ajuizou reclamação trabalhista em face de **COLOR FLEXO SERVICOS LTDA - ME**, ambos devidamente qualificados nos autos, aduzindo, em síntese, ter sido admitido, sem anotações na CTPS, em 11/08/2015 para exercer a função de impressor flexográfico, com remuneração mensal de R\$1.692,38, sendo dispensado sem justa causa no dia 10/10/2016.

Postula a anotação do vínculo de emprego na CTPS, pagamento de verbas contratuais e rescisórias, horas extras e reflexos, diferenças salariais, benefícios convencionais, recolhimentos de FGTS e multas dos artigos 467 e 477 da CLT.

Atribuiu à causa o valor de R\$55.000,00

A reclamada apresentou defesa escrita com documentos refutando os pedidos da exordial.

Em audiência de instrução, apesar de devidamente cientificada, a reclamada não compareceu.

Colhido o depoimento pessoal do reclamante.

Sem mais provas a produzir foi encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas pelo reclamante.

Prejudicadas as razões finais da reclamada, bem como a última tentativa de conciliação.

Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1) INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO -

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Postula o reclamante seja condenada a empresa ao recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes a todo o vínculo contratual.

No entanto, a competência da Justiça do Trabalho prevista no artigo 114, VIII, da CF/88 alcança apenas a execução das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir ou dos acordos que homologar. Significa dizer, que o campo de atuação desta Especializada limita-se às contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas condenatórias.

Com efeito, não cabe a esta Justiça Especializada fiscalizar, cobrar ou executar contribuições de período laborado, mesmo nas ocasiões em que se tenha reconhecido vínculo de emprego perante a Justiça do Trabalho.

Eventual irregularidade nos recolhimentos previdenciários pode ser constada e denunciada pela parte interessada ao órgão competente.

Portanto, **declaro** a incompetência absoluta desta Especializada para fiscalizar, cobrar e recolher as contribuições previdenciárias, na forma pretendida pelo reclamante, nos termos da Súmula 368, I, do TST, e por conseguinte, **julgo extinto o pedido XX, sem resolução do mérito**, no particular (337 do CPC).

2) CONFISSÃO FICTA DA RECLAMADA

Apesar de devidamente cientificada na sessão realizada em 30/11/2016, a Reclamada não compareceu à audiência em que deveria prestar depoimento (ID. 06c8bbf). Assim, é de aplicar-se-lhe os efeitos da confissão ficta. Nesse sentido a Súmula 74, I, do Colendo TST.

Ocorre que tal presunção é relativa, devendo ser analisada em cotejo com as demais provas, uma vez que os efeitos da confissão ficta poderão ser elididos pelas provas carreadas aos autos, desde que não impugnados pela parte a quem interessar os efeitos da confissão.

Ressalto que mesmo com a confissão ficta da reclamada, o autor não ficará isento de se desincumbir do seu *onus probandi*.

3) VÍNCULO DE EMPREGO. PARCELAS RESCISÓRIAS

É incontroverso que os litigantes mantiveram vínculo de empregatício de 11/08/2015 a 10/10/2016, sendo o reclamante contratado para exercer a função de impressor flexográfico, com remuneração inicial de R\$1.300,00 e final de R\$1.692,38.

Por igual fundamento, reconheço que a dispensa ocorreu por iniciativa da reclamada, em 10/10/2016, porquanto inexistia nos autos comprovação de que o autor tenha sido cientificado do desligamento em 10/09/2016 (como apontado na contestação, ID. 1def1d5 - Pág. 2).

Defiro ao reclamante o pagamento do saldo de salário de outubro de 2016 (10 dias), aviso prévio indenizado (33 dias), férias vencidas do período aquisitivo 2015/2016, 03/12 férias proporcionais - ambas acrescidas de 1/3, 05/12 13º salário 2015 e 11/12 13º salário proporcional.

Autorizada a dedução das parcelas quitadas sob o mesmo título, notadamente aquelas discriminadas no recibo ID. d7365e0 - Pág. 1, no valor de R\$5.205,93.

A Reclamada deverá cumprir as seguintes obrigações de fazer, no prazo de cinco dias, contados da intimação, após o trânsito em julgado da presente:

- a) comprovar os recolhimentos de FGTS acrescidos de 40%, sob pena de execução pelo valor equivalente, inclusive sobre as parcelas salariais deferidas nessa decisão;
- b) fornecer ao obreiro o TRCT para saque dos depósitos de FGTS, bem como os formulários do seguro-desemprego;
- c) registrar o pacto laboral na CTPS do obreiro fazendo constar: admissão em 11/08/2015, desligamento em 12/11/2016 (com a projeção do aviso prévio), função de impressor flexográfico e a evolução da remuneração (em consonância à prova documental), nos seguintes termos: R\$1.300,00 de agosto a setembro/ 2015; R\$1.620,00 de outubro/2015 a fevereiro/2015 e R\$1.692,38,00, a partir de março/2016 .

Sendo incontroverso que o autor recebia salário sob o módulo mensal, indefiro o pagamento do RSR com supedâneo na Lei 605/1949.

4) ACÚMULO DE FUNÇÕES. DIFERENÇAS POSTULADAS

O reclamante alega ter sido admitido na função de impressor flexográfico e que, a partir de janeiro de 2016, também passou a executar tarefas estranhas à função contratada, na mesma jornada de trabalho, *"na área de Rebobinar; também na área de Refilar; fazia serviço de motorista - entregas de produtos a clientes da Reclamada, dentre outras"* (ID. 205df6e - Pág. 10).

Sob interrogatório, o obreiro esclareceu *"que inicialmente... foi contratado como impressor flexográfico; que a partir de janeiro de 2016, aproximadamente, passou a realizar outras tarefas, cerca de 2 a 3 vezes por semana, quando refilava, rebobinava e fazia entregas na pick up da reclamada; que nos demais dias exercia a função de impressor flexográfico"* (ID. 06c8bbf - Pág. 1)

Ante a confissão ficta da reclamada é forçoso reconhecer que a alteração das tarefas ocorreu em janeiro de 2016 e o autor não deixou de exercer a função de impressor flexográfico, mas passou a executar atribuição de refilar, rebobinar e entregas cerca de duas ou três por semana.

Todavia, não se constata maior complexidade ou desgaste nas demais tarefas desempenhadas pelo autor que passaram a ser realizadas pelo reclamante a partir de janeiro de 2016.

Assente nessa premissa, saliento que o adicional por acúmulo de funções está expressamente previsto na legislação apenas para as profissões de vendedor e radialista, tendo a jurisprudência, quando o estendido a outras profissões por aplicação analógica das respectivas leis especiais, o feito em situações excepcionais, como em hipóteses de alteração contratual lesiva ou de exercício de profissão regulamentada para a qual se exija habilitação específica, por exemplo.

Com efeito, não se tratando de profissões regulamentadas, somente haverá direito a acréscimo salarial por acúmulo de funções quando se tratar de alteração contratual lesiva, compreendida no exercício acumulado de atividade sensivelmente mais complexa ou desgastante, e para as quais o trabalhador não tenha sido contratado.

Como visto, o autor não exerceu atividades incompatíveis ou diversas daquelas para as quais foi contratado, tampouco funções mais complexas ou desgastantes.

Desse modo, com fulcro no parágrafo único do art. 456 da CLT, **indefiro o pedido de adicional por acúmulo de funções.**

5) BENEFÍCIOS CONVENCIONAIS: REAJUSTE SALARIAL, PRÊMIO ASSIDUIDADE E AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

A CCT dispõe em sua cláusula vigéssima terceira que "*será concedido um prêmio de 10% (dez por cento) sobre o salário contratual, por ocasião das férias, aos trabalhadores que não tiverem nenhuma falta, ainda que seja justificada*" (ID. f58244a - Pág. 9) .

A frequência apontada nas folhas de ponto não foi objeto de impugnação específica do reclamante, razão pela qual reconheço que ele teve faltas - ainda que justificadas - no mês de julho de 2016 (ID. 127fe16 - Pág. 1). Em assim sendo, ele não faz jus ao prêmio assiduidade contemplado na CCT. **Indefiro o pedido "k".**

No que pertine às diferenças salariais, o reclamante invoca a CCT 2016/2017, postulando o pagamento retroativo a maio de 2016.

Todavia, além de o reclamante receber valor superior ao piso ele recebeu aumento salarial superior àquele contemplado na CCT, em março de 2016 (IDs. 1149Ffb e 42a1584), sendo indevidas as

diferenças postuladas. **Indefiro o reajuste salarial previsto na cláusula quarta da norma coletiva (pedido "j").**

A despeito de postular a integração do auxílio alimentação à remuneração, é cediço que a cláusula décima, § 4º da convenção coletiva dispõe que o benefício não ostenta natureza salarial.

Indefiro o pedido "m".

6) JORNADA LABORADA

O reclamante relata que sua jornada era das 08h às 21h, em média, com 01 hora de intervalo, de segunda a sexta-feira e em dois sábados por mês das 08h às 18h. Afirma que laborou, ainda, em seis/oito domingos das 08h às 18h. Postula o pagamento de horas extras, com adicional de 50% ou 100%.

Em contestação a reclamada afirma que houve prestação de horas extras - efetivamente quitadas - apenas nos meses de agosto, setembro, outubro e novembro de 2015. Nega outrossim o labor extraordinários de dezembro de 2015 a setembro de 2016.

A princípio, registro que o autor - a míngua de demonstração em sentido contrário - estava adstrito ao regime de jornada de 44 horas semanais e não de 40 horas, como alegado na exordial.

Pois bem.

A prova documental revela que houve prestação de horas extras com o pagamento de número considerável de horas extras (com adicional de 50 e 100%) nos meses de agosto a novembro de 2015, A despeito desse fato, o reclamante não apontou eventuais horas extras devidas e não quitadas nesse período.

De outro lado, quanto ao período de dezembro de 2015 a outubro de 2016, cediço é que a reclamada não colocou todos os controles de ponto e aqueles juntados - impugnados especificamente pelo autor - apresentam horários de entrada e saída uniformes/"britânicos", sendo inválidos como meio de prova, nos termos da súmula 338, III do TST, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador. Todavia, desse encargo processual a ré não se desvencilhou ante a aplicação dos efeitos da confissão ficta.

Assente nessas premissas e avançando na definição acerca da jornada, percebo que o demandante - contrariando as alegações da exordial - esclareceu, sob interrogatório, que encerrava a jornada às 18h uma vez por semana e nos demais dias às 20h50min/21h, em média.

Por todo o exposto, indefiro as horas extras relativamente ao período de agosto a novembro de 2015 por considerar que os registros de ponto eram variáveis, que o autor recebeu número considerável de horas extras e, mesmo assim, deixou de apontar eventuais diferenças devidas nesse particular.

No que pertine ao período de dezembro de 2015 a outubro de 2016, reconheço os controles de ponto são inservíveis para demonstrar a verdadeira jornada de trabalho cumprida pelo autor e, ante a confissão ficta da ré, reconheço que o autor laborava de segunda a quinta-feira das 08h às 20h55min, em média, com 01 hora de intervalo; na sexta-feira das 08h às 18h e em dois sábados por mês das 08h às 18h com 1 hora de intervalo. Por fim, reconheço que o autor laborou em sete domingos (média) das 08h às 18h, com intervalo intrajornada de 01 hora (o pedido contempla o pagamento de 09 horas pelo labor aos domingos).

Esclareço ao reclamante que a CCT não contempla o pagamento do adicional de 100% para as horas extras prestadas aos sábados (dia útil) - cláusulas sexta e sétima. **Indefiro**.

Como consectário do ora decidido, **condeno a reclamada a pagar ao autor as horas extras decorrentes das jornadas acima, como tais as excedentes da oitava diária ou quadragésima quarta semanal, de dezembro de 2015 a outubro de 2016, observados o adicional de 60% (exceto quanto ao labor em domingos e feriados, quando o adicional será 100%), observado o limite do pedido (ID. 205df6e - Págs. 8-9), o divisor 220 e a remuneração de R\$1.692,38,00, acrescida do adicional de insalubridade.**

Defiro reflexos decorrentes da habitualidade sobre DSR, férias acrescida de 1/3, 13º salário, aviso prévio indenizado e FGTS + 40%.

Por fim, **indefiro** o pagamento do adicional noturno, por ser incontroverso que não houve labor das 22h às 05h (pedido "g").

7) INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. FALTA DE ANOTAÇÃO DA CTPS

O reclamante postula o pagamento de indenização por danos morais, aduzindo, como causa de pedir, a falta de anotação da CTPS.

É cediço que a ausência de formalização do pacto laboral pelo empregador configura ato ilícito, em flagrante desrespeito aos artigos 29, caput, e 53 da CLT, os quais dispõem ser obrigação do empregador o registro de admissão e demais anotações na CTPS do empregado, no prazo de 48 horas, devolvendo-a ao trabalhador. Todavia, embora configure ato ilícito, a ausência de anotação da CTPS não enseja, por si só, dano moral indenizável. Neste sentido, o Tribunal Pleno, no julgamento do IUJ-0010362-16.2015.5.18.0000.

No caso sob exame, o reclamante apresenta narrativa genérica e inespecífica, não logrando demonstrar as premissas fáticas que teriam acarretado o alegado dano, que não se presume do mero descumprimento de algumas obrigações contratuais. Desse modo,

indefiro o pedido de indenização por dano moral.

8) JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA

Na forma da lei, os juros de mora incidirão desde o ajuizamento da ação, e a correção monetária, tomada por época própria o mês subsequente à prestação do serviço (Súmula 381 do Col. TST).

9) CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E IMPOSTO DE RENDA

Os recolhimentos previdenciários deverão ser efetuados pela empregadora, deduzindo-se a parte que couber à reclamante nos termos da Lei, observando-se as parcelas deferidas nesta sentença, de caráter salarial sob pena de execução, nos termos do artigo 114, § 3º da CF.

Os descontos pertinentes ao imposto de renda observarão a legislação tributária vigente à época do julgado, podendo a reclamada efetuar as retenções cabíveis.

10) MULTA CONVENCIONAL

Descumprida pela reclamada a estipulação concernente a carga horária diária (cláusula vigésima segunda), **defiro** a multa prevista na respectiva cláusula 26ª da CCT (ID. f58244a - Pág. 10).

11) MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT

A indenização prevista no artigo 467 da CLT decorre do não pagamento das verbas rescisórias incontroversas na data do comparecimento à Justiça do Trabalho. *In casu*, a reclamada pagou as parcelas discriminadas no recibo ID. d7365e0 - Pág. 1 (13ºs salários e férias acrescidas de 1/3). Desse modo, inexistindo controvérsia acerca do vínculo de emprego, **defiro a indenização que deverá incidir sobre aviso prévio indenizado, saldo de outubro (10 dias) e multa de 40% do FGTS.**

Por outro lado, no que pertine ao prazo contemplado no art. 477, § 6º, cediço é que não houve atraso no pagamento das parcelas rescisórias, sendo certo que eventuais diferenças não ensejam o deferimento da multa. **Indefiro**.

12) HIPOTECA JUDICIÁRIA

Defiro a constituição de hipoteca judiciária (CPC, art. 466) sobre imóveis da requerida, registrados nos Cartórios desta Capital, até o limite dos direitos assegurados ao reclamante nesta lide. Isso porque, recomendável a constituição de hipoteca judiciária para que

o perecimento ou dilapidação do patrimônio do devedor não afete o direito reconhecido do trabalhador nesta sentença.

A Secretaria deverá expedir os pertinentes ofícios, independentemente do trânsito em julgado deste *decisum*.

13) LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Indefiro a aplicação da multa por litigância de má-fé, eis que não evidenciado qualquer excesso no exercício do direito de ação pelo autor.

14) JUSTIÇA GRATUITA

Diante da declaração de miserabilidade jurídica firmada pelo reclamante **defiro-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita** (art. 790, parágrafo 3º, da CLT e art. 14, da Lei nº 5584/1970).

15) HONORÁRIOS DE ADVOGADO

O reclamante tenta, com o pedido em questão, contornar o óbice da jurisprudência do C. TST, que afasta o direito à verba honorária quando ausentes os requisitos da Lei 5.584/70.

A pretensão não prospera porquanto a utilização de advogado que não integra os quadros de seu sindicato foi opção do reclamante, não podendo por ela ser responsabilizada a empresa. **Indefiro o pedido "o"**.

16) EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

Sendo certo que a reclamada deixou de formalizar o vínculo do empregado, determino a comunicação desse fato à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Goiás, INSS e CAIXA, após o trânsito em julgado do *decisum*.

III. DISPOSITIVO

Em face do exposto, na Reclamatória Trabalhista que **JOSE MARIA FLAUSINO DE SOUZA** propôs em face de **COLOR FLEXO SERVICOS LTDA - ME**, decido:

a) **declarar** a incompetência absoluta desta Especializada para fiscalizar, cobrar e recolher as contribuições previdenciárias, na forma pretendida pelo reclamante e determinar a extinção desse pedido, **sem resolução do mérito** (337 do CPC).

b) julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos para

condenar a reclamada a pagar ao reclamante, nos termos da fundamentação supra, que integra o dispositivo:

- 1) saldo de salário de outubro de 2016 (10 dias);
- 2) aviso prévio indenizado (33 dias);
- 3) férias vencidas do período aquisitivo 2015/2016 e 03/12 férias proporcionais, ambas acrescidas de 1/3;
- 4) 05/12 13º salário 2015 e 11/12 13º salário proporcional;
- 5) horas extras como tais consideradas as excedentes da oitava diária ou quadragésima quarta semanal, de dezembro de 2015 a outubro de 2016 e reflexos em DSR, férias acrescida de 1/3, 13º salário, aviso prévio indenizado e FGTS + 40%;
- 6) multa prevista na respectiva cláusula 26ª da CCT;
- 7) **indenização do artigo 467 da CLT que incidirá sobre aviso prévio indenizado, saldo de outubro (10 dias) e multa de 40% do FGTS.**

A Reclamada deverá cumprir as seguintes obrigações de fazer, no prazo de cinco dias, contados da intimação, após o trânsito em julgado da presente:

- a) **comprovar os recolhimentos de FGTS acrescidos de 40%, sob pena de execução pelo valor equivalente, inclusive sobre as parcelas salariais deferidas nessa decisão;**
- b) **fornecer ao obreiro o TRCT para saque dos depósitos de FGTS, bem como os formulários do seguro-desemprego;**
- c) **registrar o pacto laboral na CTPS do obreiro fazendo constar: admissão em 11/08/2015, desligamento em 12/11/2016 (com a projeção do aviso prévio), função de impressor flexográfico e a evolução da remuneração, nos seguintes termos: R\$1.300,00 de agosto a setembro/ 2015; R\$1.620,00 de outubro/2015 a fevereiro/2015 e R\$1.692,38,00, a partir de março/2016 .**

A secretaria deverá providenciar a expedição dos ofícios mencionados nos tópicos 12 e 16.

Autorizada a dedução das parcelas quitadas sob o mesmo título, notadamente aquelas discriminadas no recibo ID. d7365e0 - Pág. 1, no valor de R\$5.205,93.

LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULOS.

Juros a partir do ajuizamento da ação e correção monetária considerada como época própria o mês subsequente ao da prestação de serviços.

A apuração do imposto de renda sobre os rendimentos deve observar as tabelas e alíquotas mensais de incidência do referido tributo, relativas às épocas próprias, nos termos da IN RFB nº

1127/2011.

Recolhimentos previdenciários, nos termos da Lei nº 8.212/91 e Provimento Consolidado da CGJT, observando-se, ainda, o entendimento contido na Súmula nº 368 do C. TST.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$200,00, apuradas sobre o valor de R\$10.000,00, arbitrado provisoriamente à condenação.

Intimem-se as partes.

GOIANIA, 25 de Maio de 2017

JOSE CUSTODIO NETO

Sentença

Processo Nº RTA1ç-0012000-05.2016.5.18.0015

AUTOR	SINDICATO DO COM VAREJ DE FEIRANTES E VEND AMBUL EST GO
ADVOGADO	ANAMARIA DE PADUA SOUSA SILVA(OAB: 27697/GO)
RÉU	MARIA FRANCISCA DE SOUZA COSTA
ADVOGADO	WESLEY BATISTA E SOUZA(OAB: 22677/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA FRANCISCA DE SOUZA COSTA
- SINDICATO DO COM VAREJ DE FEIRANTES E VEND AMBUL EST GO

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES E VENDEDORES AMBULANTES DO ESTADO DE GOIÁS - SINDIFEIRANTE ajuíza ação de cobrança de contribuição sindical em face de **MARIA FRANCISCA DE SOUZA COSTA**, requerendo o pagamento das contribuições devidas pelo reclamado referentes ao exercícios de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015, bem como honorários advocatícios.

Intimado, o reclamado apresentou contestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

II - FUNDAMENTAÇÃO

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

A questão controvertida é afeta ao Direito Tributário, incidindo à espécie o princípio da estrita legalidade quanto ao aperfeiçoamento da constituição e cobrança do crédito.

Nesse contexto, extrai-se do art. 145 c/c art. 142 do CTN a necessidade de notificação pessoal do sujeito passivo, anteriormente ao vencimento do débito, para que se formalize a constituição do crédito tributário. Tal formalidade, essencial,

oportuniza ao sujeito passivo tanto o pagamento imediato quanto à impugnação na via administrativa.

Na esteira da mais recente jurisprudência do C.TST, encampada pelo E.TRT da 18ª Região, o lançamento da contribuição sindical não se aperfeiçoa com a simples publicação dos editais de cobrança em jornais de maior circulação local, na forma do art. 605 da CLT, visto que depende da notificação pessoal do sujeito passivo (a teor da combinação dos artigos 142 e 145 do CTN), anterior ao vencimento da obrigação, apta a oportunizar tanto o pagamento imediato (evitando-se acréscimos legais) como a impugnação já na via administrativa.

Segundo o entendimento ora prevalecente na jurisprudência do C.TST, a referida condição não se satisfaz caso a notificação pessoal ao sujeito passivo ocorra em momento posterior ao vencimento do débito tributário, hipótese em que não se aperfeiçoa a constituição do crédito.

Sobre o tema, transcreve-se ementa de acórdão publicado pelo E.TRT18:

*CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. FORMALIZAÇÃO DO LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO SUJEITO PASSIVO. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Consoante evolução jurisprudencial do E. TST, o lançamento da contribuição sindical patronal não se aperfeiçoa com a simples publicação dos editais de cobrança em jornais de maior circulação local, na forma do art. 605 da CLT, visto que depende da notificação pessoal do sujeito passivo, a teor do art. 145 do CTN, anterior ao vencimento da obrigação, apta a oportunizar tanto o pagamento imediato (evitando-se acréscimos legais) como a impugnação já na via administrativa. Sem o implemento dessa condição, que não se compraz com saneamento posterior ao vencimento, não há constituição do crédito tributário, cuja ausência inviabiliza a respectiva cobrança judicial por falta de pressuposto processual específico. (PROCESSO TRT - RO - 0011593-09.2014.5.18.0002) In casu, o reclamante não comprovou a notificação pessoal do reclamado nos anos de **2011 a 2015 em data anterior ao vencimento da obrigação.***

A notificação extrajudicial (fls. 109/110 - ID Nº 3b53483) constante dos autos só faz prova de que foi expedida quando a obrigação já estaria vencida, como se observa, inclusive, no memorial de cálculo (fls. 106/107 - ID. Nº 25b8f13) que demonstra o valor da dívida atualizada até 001/04/2016, inclusos juros, multa e atualizações. A contribuição referente ao exercício de 2013, por exemplo, cujo valor originário era R\$ 82,32, com os juros e correção monetária passou para R\$ 270,60, como consta na notificação extrajudicial acima referida.

Verifica-se, portanto, a ofensa ao princípio da não-surpresa,

consagrado no âmbito do Direito Tributário.

Como se vê, a entidade sindical não respeitou o quanto estabelecido na legislação tributária (art. 142 c/c art. 145 do CTN), o que impossibilitou o aperfeiçoamento do lançamento e a consequente constituição do crédito tributário.

Não constituído o crédito tributário, a cobrança respectiva não se afigura cabível, razão pela qual determino a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

HONORÁRIOS DE ADVOGADO

O reclamante foi sucumbente na pretensão. **Prejudicado.**

EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA AO SINDICATO AUTOR

Nos termos do art. 606, §2º da CLT, confere-se ao sindicato autor a extensão dos privilégios da Fazenda Pública relativos à cobrança judicial de dívida ativa, ficando isento do pagamento das custas.

III - DISPOSITIVO

Pelas razões expostas, com fulcro no artigo 485, IV, do CPC, c/c o artigo 769 da CLT, determino a extinção do processo sem resolução de mérito, por não estarem presentes as condições da ação.

Sem custas.

Intimem-se as partes.

GOIANIA, 25 de Maio de 2017

JOSE CUSTODIO NETO

Intimação

Processo Nº RTSum-0012109-19.2016.5.18.0015

AUTOR	ANDRE BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO	GERALDO VALDETE DE OLIVEIRA(OAB: 14259/GO)
RÉU	FORTIS IMPREZZA ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	PETERSON FERREIRA BISPO(OAB: 27868/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE BISPO DOS SANTOS
- FORTIS IMPREZZA ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas da r. Sentença Líquida, cujo teor do dispositivo é o que segue (decisão na íntegra disponível no sítio eletrônico www.trt18.jus.br), bem como dos cálculos que a integram:

Por todo o exposto, na Reclamação Trabalhista proposta por **ANDRÉ BISPO DOS SANTOS** em face de **FORTIS IMPREZZA ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - ME** decido julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos do reclamante, **conforme planilha de cálculo** a ser anexada à presente, da qual passará a fazer parte, nos termos da fundamentação, para:

- 1) **condenar** a reclamada ao pagamento do saldo de salários (03 dias no mês de outubro); férias vencidas + 1/3; férias proporcionais + 1/3; 13º salário proporcional;
- 2) **determinar** à reclamada comprovar a integralidade do recolhimento do FGTS em 10 dias após o trânsito em julgado, sob pena de execução direta;
- 3) **condenar** a reclamada ao pagamento do vale-alimentação do mês de outubro de 2016 no valor de R\$ 264,00.
- 4) **condenar** à reclamada ao pagamento de indenização no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais;

5) **condenar** a reclamada a pagar ao reclamante as multas previstas nos artigos 467 e 477, §8º da CLT, nos termos da fundamentação.

Atualização monetária, juros, recolhimentos previdenciários e fiscais na forma da lei, observada a jurisprudência do C. TST.

Vindo a planilha, dê-se ciência ao reclamante, intimando-se também a reclamada, passando a fluir somente daí o prazo recursal, visto que a presente decisão tem, por ora, caráter interlocutório, somente se aperfeiçoando com a apresentação da conta, quando então assumirá a configuração de sentença.

À Contadoria.

Custas pelo reclamado, no importe de 2% sobre o valor da condenação, conforme planilha de cálculos integrante da sentença.

Obs.: Os cálculos integrantes dessa r. Sentença Líquida encontram-se disponíveis no sítio eletrônico www.trt18.jus.br.

Digitado e assinado pelo(a) Servidor(a) **JOSE CUSTODIO NETO**, da **15ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO**, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. GOIANIA, 25 de Maio de 2017. Assinado Eletronicamente nos termos do Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. **JOSE CUSTODIO NETO**, Servidor.

16ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

Certidão

Certidão

Processo Nº RTOrd-0010878-17.2017.5.18.0016

AUTOR	JOSE GIL CAMPELO
ADVOGADO	RAYSSA REIS DE CASTRO(OAB: 29374/GO)
RÉU	LINCOLN TIOKO MAEDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE GIL CAMPELO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010878-17.2017.5.18.0016

AUTOR: JOSE GIL CAMPELO

SENTENÇA

1 - Relatório

JOSÉ GIL CAMPELO ajuíza reclamatória trabalhista em face MATSURI RESTAURANTE JAPONÊS - LINCOLN TIOKO MAEDA ME, e LINCOLN TIOKO MAEDA, postulando, pelos fatos e fundamentos aduzidos na exordial, a condenação da reclamada ao pagamento das verbas descritas na inicial, além da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Atribui à causa o valor de R\$85.296,04 (oitenta e cinco mil, duzentos e noventa e seis reais e quatro centavos).

É o relatório.

2 - Fundamentação

Observo a existência de divergências entre a inicial e as

informações incluídas no sistema PJe.

Na inicial constam como reclamados: MATSURI RESTAURANTE JAPONÊS - LINCOLN TIOKO MAEDA ME, e LINCOLN TIOKO MAEDA, mas no sistema PJe houve a inclusão de uma única reclamada: " LINCOLN TIOKO MAEDA ME.

Ademais, na inicial, o endereço da reclamada é: "Rua 15, nº 397, Qd. H9, Lt. 20, Setor Oeste. Já o endereço cadastrado no PJe, e indicado para o envio de correspondências, é: Rua 59 A nº 666, Aot 301, Ed Cartie, Setor Aeroporto.

Por fim, o reclamante não esclareceu o motivo da inclusão do 2º reclamado, o que tampouco é admissível.

A Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispôs sobre a informatização do processo, atribuiu ao advogado a prática de vários atos que anteriormente eram atribuição da escrivania.

O art. 10 de referida lei, estabelece, por exemplo, que:

"A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo".

Neste mesmo sentido dispõe o art. 1º do Provimento Geral Consolidado deste Regional, *in verbis*:

"A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico devem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção da secretaria judicial, situação em que a autuação ocorrerá de forma automática, fornecendo-se o recibo eletrônico de protocolo".

Infere-se das normas suso transcritas que o correto cadastramento das partes no PJe - atribuição do advogado que patrocina a causa - constitui requisito da petição inicial, acarretando, sua inobservância, o indeferimento liminar da exordial, por não preencher os requisitos dos artigos 840 da CLT e 319 do CPC/2016.

A vigilância sobre a correção dos dados lançados no cadastro do PJe mostra-se necessária à medida que, ao fazer as intimações ou notificações, o sistema busca os dados/informações lançados pelo advogado no momento da autuação do processo.

Por isso, o lançamento das informações relativas às partes pelo advogado, especialmente no que concerne ao endereço, deve estar de acordo com os dados informados na petição inicial, sob pena de se considerá-la inepta.

Portanto, em vista dos fatos acima descritos, com base no Art. 485, inciso I, do CPC/2015, indefiro a petição inicial, ficando extinto o processo sem resolução de mérito.

Fica prejudicada a análise do pedido de antecipação de tutela.

3 - Dispositivo

Pelo exposto, nos autos da reclamatória ajuizada por JOSÉ GIL CAMPELO em face de MATSURI RESTAURANTE JAPONÊS - LINCOLN TIOKO MAEDA ME, e LINCOLN TIOKO MAEDA., decido extinguir o processo sem resolução de mérito, com fulcro no Art. 485, inciso I, do CPC/2015, consoante fundamentação retro, que

passa a fazer parte integrante deste dispositivo.

Custas pelo reclamante, no importe de R\$1.705,92 (mil, setecentos e cinco reais e noventa e dois centavos), calculadas sobre o valor atribuído à causa, dispensado o recolhimento, por fazer jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, ora deferidos.

Retire-se o feito da pauta de audiências.

Intime-se o reclamante.

Transcorrido *in albis* o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as devidas baixas.

Assinatura

GOIANIA, 21 de Maio de 2017

ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Certidão

Processo Nº RTSum-0010898-08.2017.5.18.0016

AUTOR	PABLO JUNIO RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO	MAX PAULO CORREIA DE LIMA(OAB: 33588/GO)
ADVOGADO	ROBERTO LUIZ DA CRUZ(OAB: 38994/GO)
RÉU	MAIS PVC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- PABLO JUNIO RODRIGUES DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

16ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone: (62) 39013350

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

DESTINATÁRIO: PABLO JUNIO RODRIGUES DA COSTA

Processo nº: 0010898-08.2017.5.18.0016

Reclamante: PABLO JUNIO RODRIGUES DA COSTA

Reclamado(a): MAIS PVC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Data de Audiência: 12/06/2017 09:05

Fica o(a) reclamante intimado(a) a comparecer perante o **CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITO E CIDADANIA - CÂMARA DE CONCILIAÇÃO** do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, localizado no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia (Rua T-51 esq. c/ Av. T-1, 2º andar, Setor Bueno, Goiânia-GO), no dia/hora acima indicados, para **AUDIÊNCIA INICIAL** relativa à

reclamação supramencionada, sendo obrigatório o seu comparecimento, sob pena de arquivamento dos autos (art. 844/CLT).

OBS: a audiência será realizada na sala de audiências existente no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITO E CIDADANIA - CÂMARA DE CONCILIAÇÃO deste TRT, no 2º andar do Fórum Trabalhista.

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) EDUARDO COUTINHO NEVES, da 16ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, por ordem do(a) Juiz(íza) do Trabalho.

GOIANIA, 25 de Maio de 2017.

(art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

EDUARDO COUTINHO NEVES

Servidor(a)

Certidão

Processo Nº RTOrd-0010905-97.2017.5.18.0016

AUTOR	SEBASTIAO JESUS DE AMORIM
ADVOGADO	ROMULO RODRIGUES DE BARCELOS(OAB: 42713/GO)
RÉU	OMEGA CONSTRUCOES E ELETRICIDADE LTDA - EPP
RÉU	CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO JESUS DE AMORIM

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

16ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone: (62) 39013350

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

DESTINATÁRIO:SEBASTIAO JESUS DE AMORIM

Processo nº: 0010905-97.2017.5.18.0016

Reclamante: SEBASTIAO JESUS DE AMORIM

Reclamado(a): OMEGA CONSTRUCOES E ELETRICIDADE LTDA - EPP e outros

Data de Audiência: 20/06/2017 09:35

Fica o(a) reclamante intimado(a) a comparecer perante o **CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITO E CIDADANIA - CÂMARA DE CONCILIAÇÃO** do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, localizado no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia (Rua T-51 esq. c/ Av. T-1, 2º andar, Setor Bueno, Goiânia-GO), no dia/hora acima indicados, para **AUDIÊNCIA INICIAL** relativa à reclamação supramencionada, sendo obrigatório o seu comparecimento, sob pena de arquivamento dos autos (art. 844/CLT).

OBS: a audiência será realizada na sala de audiências existente

no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITO E CIDADANIA - CÂMARA DE CONCILIAÇÃO deste TRT, no 2º andar do Fórum Trabalhista.

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) EDUARDO COUTINHO NEVES, da 16ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, por ordem do(a) Juiz(íza) do Trabalho.

GOIANIA, 25 de Maio de 2017.

(art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

EDUARDO COUTINHO NEVES

Servidor(a)

Certidão

Processo Nº RTOrd-0011388-69.2013.5.18.0016

AUTOR	REGIS GALVAO CLEMENTE
ADVOGADO	CRISTINA LOURENÇO DE SOUZA(OAB: 24973/GO)
RÉU	TROPICAL TRUCK CENTER COMERCIO DE PECAS E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	WELLINGTON ALVES RIBEIRO(OAB: 14725/GO)
RÉU	POSTO DE MOLAS CERRADO EIRELI - ME
RÉU	CICERO DIVINO PEREIRA GOMES
RÉU	ANTONIO AMORIM DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- REGIS GALVAO CLEMENTE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011388-69.2013.5.18.0016

AUTOR: REGIS GALVAO CLEMENTE

Fundamentação

DECISÃO

Considerando-se que o procurador do reclamante anuiu expressamente à transação, conforme petição fl. 178,, homologo o acordo firmado pelas partes para que surta seus efeitos legais e jurídicos, conforme petição assinada pelo reclamante à fl. 172.

Fica a cargo do reclamante o recolhimento de R\$28,00 a título de custas, o qual fica isento, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Não há incidência de imposto de renda ou contribuições previdenciárias.

Fica ciente, nesta data, o empregador, de que deverá, observado o prazo legal, preencher e enviar a Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, em conformidade com o disposto no art. 177 e parágrafos deste Provimento, sendo que o descumprimento da obrigação o sujeitará à pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos arts. 32, § 10, e 32-A, da Lei nº 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, bem como de que, na ausência de comprovação da entrega das informações necessárias à composição da base de dados do Instituto Nacional do Seguro Social para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários (art. 32, § 2º, da Lei nº 8.212/91) ou no caso de fornecimento de dados incorretos, a Secretaria da Receita Federal do Brasil será comunicada.

Sai ciente, ainda, da importância do cumprimento das obrigações previdenciárias, da necessidade de fornecimento de informações à Previdência Social relativas aos recolhimentos efetuados, bem como da possibilidade de parcelamento do débito junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 76 do PGC do Eg. TRT 18ª Região.

Excluem-se os executados no BNDT e Sabb.

Intime-se o reclamante e a 1ª executada, via DJT.

Em seguida, arquivem-se os autos, com as devidas baixas.

Assinatura

GOIANIA, 19 de Maio de 2017

ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Certidão

Processo Nº RTOOrd-0011388-69.2013.5.18.0016

AUTOR	REGIS GALVAO CLEMENTE
ADVOGADO	CRISTINA LOURENCO DE SOUZA(OAB: 24973/GO)
RÉU	TROPICAL TRUCK CENTER COMERCIO DE PECAS E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	WELLINGTON ALVES RIBEIRO(OAB: 14725/GO)
RÉU	POSTO DE MOLAS CERRADO EIRELI - ME
RÉU	CICERO DIVINO PEREIRA GOMES
RÉU	ANTONIO AMORIM DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- TROPICAL TRUCK CENTER COMERCIO DE PECAS E SERVICOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0011388-69.2013.5.18.0016

AUTOR: REGIS GALVAO CLEMENTE

Fundamentação

DECISÃO

Considerando-se que o procurador do reclamante anuiu expressamente à transação, conforme petição fl. 178,, homologo o acordo firmado pelas partes para que surta seus efeitos legais e jurídicos, conforme petição assinada pelo reclamante à fl. 172.

Fica a cargo do reclamante o recolhimento de R\$28,00 a título de custas, o qual fica isento, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Não há incidência de imposto de renda ou contribuições previdenciárias.

Fica ciente, nesta data, o empregador, de que deverá, observado o prazo legal, preencher e enviar a Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, em conformidade com o disposto no art. 177 e parágrafos deste Provimento, sendo que o descumprimento da obrigação o sujeitará à pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos arts. 32, § 10, e 32-A, da Lei nº 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, bem como de que, na ausência de comprovação da entrega das informações necessárias à composição da base de dados do Instituto Nacional do Seguro Social para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários (art. 32, § 2º, da Lei nº 8.212/91) ou no caso de fornecimento de dados incorretos, a

Secretaria da Receita Federal do Brasil será comunicada.

Sai ciente, ainda, da importância do cumprimento das obrigações previdenciárias, da necessidade de fornecimento de informações à Previdência Social relativas aos recolhimentos efetuados, bem como da possibilidade de parcelamento do débito junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 76 do PGC do Eg. TRT 18ª Região.

Excluem-se os executados no BNDT e Sabb.

Intime-se o reclamante e a 1ª executada, via DJT.

Em seguida, arquivem-se os autos, com as devidas baixas.

Assinatura

GOIANIA, 19 de Maio de 2017

ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Edital

Edital

Processo Nº RTOOrd-0010891-16.2017.5.18.0016

AUTOR

FABRISSIA APARECIDA SILVERIO
PEREIRA CUNHA

RÉU

RODRIGUES E NAVES DIVERSOES
ELETRONICAS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGUES E NAVES DIVERSOES ELETRONICAS LTDA -
ME

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -
Telefone: (62) 39013350

PROCESSO Nº: 0010891-16.2017.5.18.0016
EXEQUENTE: FABRISSIA APARECIDA SILVERIO PEREIRA
CUNHA
EXECUTADA: RODRIGUES E NAVES DIVERSOES
ELETRONICAS LTDA - ME

Data da Disponibilização:

16ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Data da Publicação:

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Data da Audiência (INICIAL): 19/06/2017 10:35

A Doutora ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, Juíza do Trabalho da 16ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.

FAZ SABER a quantos virem o presente **EDITAL**, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica **NOTIFICADA** a reclamada **RODRIGUES E NAVES DIVERSOES ELETRONICAS LTDA - ME**, atualmente em lugar incerto e não sabido, a comparecer perante ao **CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITO E CIDADANIA - CÂMARA DE CONCILIAÇÃO** do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, situado no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia (Rua T-51, esq. c/ Av. T-1, 2º andar, Setor Bueno, Goiânia-GO), no dia/hora acima indicados para a **AUDIÊNCIA INICIAL**, relativa à reclamação supramencionada.

Na audiência o(a) reclamado (a) deverá comparecer pessoalmente ou, tratando-se de pessoa jurídica, através de sócio ou diretor, podendo fazer-se representar por preposto que tenha conhecimento dos fatos alegados pelo(a) Reclamante, cujas declarações o obrigarão, munido de documento de identificação e com carta de preposto, preferencialmente acompanhado de advogado.

O não-comparecimento do(a) Reclamado(a) à audiência importará em julgamento à sua revelia, com a presunção de sua confissão quanto à matéria de fato, nos termos do artigo 844 da CLT.

Na audiência, não havendo acordo, será recebida a defesa e documentos. Caso o(a) Reclamado(a) se enquadre disposto no art. 74, § 2º da CLT, deverá apresentar os cartões de ponto, sob pena de considerar-se verdadeira a jornada alegada pelo(a) autor(a), conforme Súmula 338 do TST.

Deverá o(a) reclamado (a) apresentar nos autos a cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica, bem como do cartão do CNPJ e do

CEI (Cadastro Específico do INSS), e, sendo pessoa física, o número do CPF, da carteira de identidade e do CEI.

O processo tramitará exclusivamente em forma eletrônica, logo, deverá o(a) Reclamado(a) apresentar a defesa **EXCLUSIVAMENTE** por meio do processo judicial eletrônico (PJ-e), conforme a Resolução Nº 94/CSJT, DE 23 DE MARÇO DE 2012 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cuja juntada aos autos ocorrerá no ato do envio dos documentos.

Os documentos deverão ser devidamente identificados de acordo com o seu teor, observando a ordem de juntada prevista no PGC/TRT da 18ª Região (1. Procuração; 2. Cartão de CNPJ; 3. Carta de preposto; 4. Atos constitutivos/contrato social/estatutos sociais; 5. Contrato de trabalho; 6. Ficha de empregado; 7. Recibo de Férias; 8. Recibo salarial com a identificação do mês respectivo; 9. Folha de ponto com a identificação do mês respectivo; 10. Outros documentos devidamente especificados; 11. CCT/ACT, com a identificação do período de vigência de cada um dos documentos). O sistema PJE organiza os documentos de acordo com a ordem alfa-numérica do nome conferido ao documento e de forma inversa, o que deverá ser observado na denominação de cada documento para que a juntada ocorra de forma correta

Os originais dos documentos utilizados como provas deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando for o caso, até o final do prazo para ação rescisória, conforme dispõe o art. 4º da Lei nº 11.419/2006.

Os advogados deverão encaminhar eletronicamente as contestações e documentos, antes da realização da audiência, sem prescindir de sua presença àquele ato processual, ficando facultada a apresentação de defesa oral, pelo tempo de até 20 minutos, conforme art. 847 da CLT e art. 20 do Provimento Geral Consolidado.

OBSERVAÇÕES.: A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site (<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>), devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Notificação	Notificação	17052512320954600 000019127033
Intimação	Intimação	17052512320932800 000019127032
consulta infojud	Certidão	17052512250259700 000019126806
consulta infojud	Certidão	17052512241313600 000019126772
COMPROVANTE DE ENDEREÇO	Documento Diverso	17052207451864500 000019027704
FGTS	Documento Diverso	17052207451044200 000019027702
CTPS	CTPS	17052207450678200 000019027701
RG E CPF	Documento de Identificação	17052207450305800 000019027699
INICIAL	Petição Inicial	17052207445816400 000019027698
Petição em PDF	Petição em PDF	17052207433775300 000019027687

E para que chega ao conhecimento da reclamada **RODRIGUES E NAVES DIVERSOES ELETRONICAS LTDA - ME** é mandado publicar o presente

Edital confeccionado e assinado pelo(a) Servidor(a) MAYRA MARTINS SALES, Analista, por ordem do (a) Juiz (a) Titular e delegação do (a) Diretor (a) de Secretaria, nos termos do art. 4º, Parágrafo único, da Portaria nº 02/2015, da 16ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA.

25 de Maio de 2017

Assinado Eletronicamente nos termos do Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS

Juiz(a) do Trabalho**Edital****Processo Nº RTSum-0011034-38.2013.5.18.0018**

AUTOR JOYCE APARECIDA DE MELO SANTOS ALCANTARA
 ADVOGADO CARLOS GUSTAVO PEREIRA(OAB: 21242/GO)
 RÉU MED-FACIL SERVICO DE SAUDE OCUPACIONAL LTDA - EPP
 RÉU BRICIO LEITE SANTOS
 RÉU BRENO LEITE SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- BRENO LEITE SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO****16ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone: (62) 39013350

EDITAL**Processo:** 0011034-38.2013.5.18.0018**Reclamante::JOYCE APARECIDA DE MELO SANTOS ALCANTARA****Reclamado(a): BRENO LEITE SANTOS - CPF: 804.325.731-00, e outros (2)**

O(A) Doutor(a) **ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, Juiz(a) do Trabalho**, Juiz (a) do Trabalho da 16ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem

conhecimento, que, por intermédio deste, fica(m) INTIMADO o(a/s) BRENO LEITE SANTOS - CPF: 804.325.731-00., atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de dez dias, retirar as guias de levantamento referentes ao saldo remanescente da execução (fl. 294, ID. ab21a15 - Pág. 1 e fl. 298, ID. 081a0f4 - Pág. 1), sob pena de recolhimento ao FAT.

Edital confeccionado e assinado pelo(a) Servidor(a) BRUNA SILVA DE AQUINO DO PRADO, Analista Judiciário, por ordem do (a) Juiz (a) Titular e delegação do (a) Diretor (a) de Secretaria, nos termos do art. 4º, Parágrafo único, da Portaria nº 02/2015, da 16ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA.

25 de Maio de 2017

Assinado Eletronicamente nos termos do Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS**Juiz(a) do Trabalho****Notificação****Intimação****Processo Nº RTOOrd-0010192-25.2017.5.18.0016**

AUTOR CARLA DE FATIMA SOUZA CARDOSO
 ADVOGADO GIZELI COSTA D ABADIA NUNES DE SOUSA(OAB: 17351/GO)
 ADVOGADO MIKELLY JULIE COSTA D ABADIA(OAB: 23332/GO)
 ADVOGADO VANESSA STEFANNY FERREIRA LUZ(OAB: 46748/GO)
 RÉU EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
 ADVOGADO MARILDA LUIZA BARBOSA(OAB: 20418/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLA DE FATIMA SOUZA CARDOSO
 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO****16ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone: 62 3222-5350

Processo: 0010192-25.2017.5.18.0016**Reclamante:** CARLA DE FATIMA SOUZA CARDOSO**Reclamado(a): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS****INTIMAÇÃO**

Ficam as partes intimadas de que o feito foi incluído em pauta para realização de audiência de ENCERRAMENTO DE INSTRUÇÃO, no dia **09/08/2017 às 13h29min**, sendo facultado o comparecimento das partes e de seus procuradores.

Caso desejem apresentar razões finais, deverão fazê-lo por memoriais, apresentados nos autos até a data da audiência designada.

PATRICIA CARLA DE SOUZA NERY

Servidor(a)

Decisão

Processo Nº RTOOrd-0010235-30.2015.5.18.0016

AUTOR	DILVANIA PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	GUSTAVO VINICYUS LAVRINHA DE ALCANTARA(OAB: 41120/GO)
RÉU	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	SÉRGIO MARTINS NUNES(OAB: 15127/GO)
RÉU	BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A
ADVOGADO	SÉRGIO MARTINS NUNES(OAB: 15127/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A
- DILVANIA PEREIRA DO NASCIMENTO
- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0010235-30.2015.5.18.0016

AUTOR: DILVANIA PEREIRA DO NASCIMENTO

DECISÃO

Homologo a conta de liquidação.

Considerando-se o fato de que os depósitos recursais existentes nos autos garantem integralmente a execução, intemem-se as partes para os fins do Art. 884 da CLT.

Decorrido o prazo legal, libere-se à reclamante o seu crédito líquido, recolhendo-se o FGTS (que não será sacado nesse momento), as custas e contribuições previdenciárias.

O saldo remanescente deverá ser restituído à 1ª reclamada (Brasil Telecom), intimando-a para vir receber em 05 dias, sob pena de reversão do valor em favor do FAT, o que já fica autorizado, na omissão.

Ressalto que está dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria MF nº 582/2013.

Após e nada mais havendo, arquivem-se os autos definitivamente, com as baixas necessárias.

GOIANIA, 23 de Maio de 2017

PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ExCCP-0010322-15.2017.5.18.0016

EXEQUENTE	DANIEL PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FABIO SARTORETTO AGUERA(OAB: 32233/GO)
EXECUTADO	USE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MARCELLY LOPES DE ARTAGNAN(OAB: 22580/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL PEREIRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

ExCCP - 0010322-15.2017.5.18.0016

EXEQUENTE: DANIEL PEREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Observo que não houve a liquidação do acordo descumprido (firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia) por parte da Contadoria deste Regional.

Assim, **chamo o feito à ordem** para que seja realizada a liquidação de referido acordo descumprido por parte da Contadoria deste Regional.

Por conseguinte, as petições de 08/05/2017 e de 19/05/2017 serão analisadas posteriormente.

Para a apuração do FGTS, deverá o exequente juntar aos autos, no prazo de 10 dias, o extrato analítico atualizado de sua conta vinculada, comprovando os valores depositados mês a mês, sob pena de indeferimento da execução de referida parcela. Intime-se. Transcorrido *in albis* o prazo supra ou juntado o extrato analítico atualizado da conta vinculada pelo exequente, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do acordo descumprido (firmado perante a CCP), observando-se que, do valor acordado (R\$ 18.070,44), foi pago apenas R\$ 4.000,00, em datas diversas do pactuado, conforme informado na petição inicial, sendo devida a

multa de 50% pela mora e inadimplemento.

Registro, ainda, que a executada garantiu a integralidade dos depósitos do FGTS, inclusive a multa de 40%, consoante termo de conciliação.

Com fulcro no art. 413 do CC, limito a multa de 1/30 avos do salário por dia de atraso na entrega da documentação (chave de conectividade) e integralização do FGTS a um salário mínimo, por considerá-la excessiva, caso aplicada até o cumprimento da obrigação, como requerido pelo exequente na inicial.

Deverão ser apurados, ainda, os valores dos salários que estão na recuperação judicial e a multa do art. 477 da CLT, conforme informado na petição inicial e ressalvado no termo de conciliação.

Deverá, por fim, ser apurada a contribuição previdenciária e fiscal incidente sobre o valor acordado, consoante discriminado no TRCT, e sobre os valores dos salários que estão na recuperação judicial, nos termos do art. 43, § 6º, da Lei n. 8.212/1991.

Devolvidos os autos pela Contadoria, conclusos para homologação do cálculo e apreciação das petições de 08/05/2017 e de 19/05/2017.

GOIANIA, 24 de Maio de 2017

ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010388-57.2015.5.18.0018

AUTOR	REGINALDO ALVES FERREIRA
ADVOGADO	ANA CELIA VILELA GODOI BORGES(OAB: 27558/GO)
RÉU	MARIA APARECIDA MOREIRA ALENCAR A MINEIRA - ME
RÉU	MARIA APARECIDA MOREIRA ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINALDO ALVES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

16ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone: (62) 39013350

Processo: **0010388-57.2015.5.18.0018**

Reclamante: **REGINALDO ALVES FERREIRA**

Reclamado(a): **MARIA APARECIDA MOREIRA ALENCAR A**

MINEIRA - ME e outros

INTIMAÇÃO

Fica a parte exequente para, no prazo de 30 dias, indicar meios ao prosseguimento da execução, sob pena de suspensão pelo prazo de 60 dias, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, conforme

despacho exarado nos autos.

EDUARDO COUTINHO NEVES

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010388-92.2017.5.18.0016

AUTOR	ANTONIO MELO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOAO EDSON ARAUJO DE MELO(OAB: 39786/GO)
RÉU	COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG
ADVOGADO	ADRIAN NEY LOUZA SALLUM(OAB: 9669/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO MELO DE OLIVEIRA
- COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010388-92.2017.5.18.0016

AUTOR: ANTONIO MELO DE OLIVEIRA

Relatório

ANTONIO MELO DE OLIVEIRA ajuíza reclamatória trabalhista contra **COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA**, postulando pelos fatos e fundamentos que expõe, reajuste retroativo previsto na norma coletiva que junta aos autos; auxílio-transporte inadimplido no período que especifica; integralização do vale-alimentação à remuneração e os reflexos daí advindos; vale-alimentação inadimplido; quinquênios; férias, em dobro, além de honorários advocatícios.

Requer os benefícios da gratuidade da justiça. Atribui à causa o valor de R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Junta procuração e documentos.

Notificada, a reclamada comparece à audiência inaugural realizada. Frustrada a primeira tentativa de conciliação, apresenta defesa escrita através da qual argui as preliminares de coisa julgada e inépcia da petição inicial, além da prejudicial de prescrição. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Junta procuração e documentos.

Regular manifestação do autor acerca dos documentos juntados com a defesa.

Sem outras provas, encerra-se a instrução do feito.

Prejudicadas as razões finais e a última tentativa de conciliação.

É, em síntese, o relatório.

Fundamentação

Inépcia da petição inicial

Aduz a demandada que o pedido de multa por descumprimento de obrigação de fazer- exibir documentos e contracheques- é inepto. Pede a extinção do feito, sem resolução do mérito, no particular.

Decido.

Não há pedido de multa por descumprimento de obrigação de fazer, razão pela qual mostra-se desarrazoada a preliminar suscitada.

Rejeito.

Preliminar de coisa julgada

Suscita a empresa requerida a preliminar de coisa julgada.

Pois bem.

Nos termos do artigo 337, §1º, do CPC, verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

O §2º, do citado dispositivo legal prescreve que uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

Há litispendência quando se repete ação que está em curso e coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado (artigo 337, §§3º e 4º, CPC).

Prosseguindo, uma simples leitura das petições iniciais da presente reclamatória e da RT 0011186-63.2015.5.18.0003, revela a ausência da tríplice identidade a que alude o §2º, do artigo 337, do CPC. Com efeito, na primeira ação ajuizada o trabalhador pleiteou, exclusivamente, adicional de produtividade e reflexos, pleito não contemplado na presente reclamatória. Não há identidade de pedidos, portanto.

Destarte, julgo rejeito a preliminar.

Prejudicial de prescrição quinquenal

Pugna a reclamada pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

Ajuizada a presente reclamatória em **8/3/2017**, com fulcro no artigo 7º, XXIX, da CF c/c Súmula 308, I do TST, acolho a arguição de prescrição quinquenal e **declaro prescrito o direito de ação quanto às pretensões condenatórias exigíveis no período anterior a 8/3/2012**, extinguindo o processo, no particular, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC.

Postula-se nestes autos FGTS apenas de forma reflexa, razão pela qual a prescrição é quinquenal (Súmula 206 do TST).

Rejeito.

MÉRITO

Integralização do auxílio-alimentação

Pugna o autor pela integralização do auxílio-alimentação percebido à sua remuneração e, via de consequência, os reflexos que especifica.

Pois bem.

Nos termos do artigo 458 da CLT e do entendimento esposado na Súmula 241 do TST, a alimentação fornecida pelo empregador ao trabalhador em decorrência do contrato de trabalho ostenta, em regra, natureza salarial. Eventual natureza indenizatória do benefício surgirá apenas na hipótese de participação e inscrição da empresa junto ao PAT, na forma da Lei 6.321/76, ou quando alterada a natureza da parcela por força de norma coletiva.

No caso, as convenções coletivas de trabalho carreadas aos autos estabelecem que o auxílio-alimentação terá natureza indenizatória, não incidindo sobre qualquer parcela de natureza salarial, trabalhista ou social.

Releva notar que cabia ao reclamante trazer aos autos instrumentos coletivos anteriores àqueles juntados, com expressa previsão de natureza salarial da parcela, ônus do qual não se desincumbiu (artigos 818 da CLT c/c 373, I, do CPC).

Prosseguindo, o instrumento coletivo concede à reclamada o direito de descontar dos salários dos empregados, em razão da concessão do benefício, o montante de R\$0,10 (dez centavos). No particular aspecto, observo que a citada cláusula (10ª, IV) representa apenas uma faculdade da empregadora e não um dever. Assim, se eventualmente deixou de efetuar o desconto em questão não significa dizer que reconheceu, automaticamente, a natureza salarial da parcela.

A par disso, julgo improcedente o pleito de integralização do auxílio-alimentação e os reflexos daí advindos.

Auxílio-alimentação inadimplido

Pleiteia a autora auxílio-alimentação inadimplido relativo aos feriados laborados e dias com faltas justificadas.

Decido.

O obreiro não fez prova da prestação de serviços em dias feriados e da existência de faltas justificadas, ônus que lhe competia.

A par disso, julgo improcedente o pedido.

Auxílio-transporte

Pede o autor a condenação da ré ao pagamento do auxílio-transporte inadimplido no período compreendido entre fevereiro de 2012 a fevereiro de 2013.

Pois bem.

O auxílio-transporte está previsto nas normas coletivas carreadas aos autos (clausula 11ª). No período compreendido entre 2012/2013 não há nos contracheques anexos parcela adimplida a idêntico título.

No entanto, o §5º da cláusula alhures citada estabelece que no caso de empregados cedidos para outros órgãos do Município, caso do reclamante que está cedido para a SEINFRA, a responsabilidade da aquisição e entrega dos vales-transporte será do órgão de lotação. No caso, o benefício deveria ter sido concedido pela SEINFRA.

Logo, não há como imputar à demandada a responsabilidade pela

parcela do período citado.

Isso posto, julgo improcedente o pedido.

Reajuste retroativo

Pleiteia o reclamante o reajuste salarial previsto na convenção coletiva de 2015/2017, retroativo a maio de 2014.

Pois bem.

Analisando a ficha financeira do trabalhador observo que o reajuste salarial foi adimplido a partir do mês de fevereiro de 2015.

A par disso, condeno a reclamada a pagar ao obreiro o reajuste salarial retroativo, na forma prevista no termo aditivo de 2014/2015,.

Por mero consectário, defiro os reflexos em férias + 1/3, 13º salários e FGTS, parcelas vencidas e vincendas (até a implementação do reajuste). Estando o contrato de trabalho do autor em vigor, fica vedado o levantamento das diferenças reflexas no FGTS.

Por fim, observo que é nula de pleno direito cláusula do acordo coletivo de trabalho de 2016/2018 que revoga acordo coletivo anterior 2015/2017, sem a concessão de qualquer benefício em contrapartida.

Férias em dobro

Sob a alegação de que as férias eram pagas a destempo, vindica o autor a condenação dos reclamados ao pagamento, em dobro, da parcela.

Ao exame.

A prova documental carreada aos autos (ficha financeira e histórico de férias) revelam que o pagamento da parcela era realizado no mês anterior à fruição do período, não havendo irregularidade que justifique o pagamento postulado.

Com efeito nas fichas financeiras é possível verificar o pagamento do abono pecuniário e o terço de férias, parcelas a que a empregadora estava obrigada. O adiantamento das férias não é uma imposição legal.

Destarte, a requerida observava o prazo legal para o pagamento da

parcela.

Isso posto, julgo improcedente o pedido.

Quinquênios

Aduz o autor que no mês fevereiro de 2012 possuía quatro quinquênios, contudo, do citado mês a maio de 2012 recebeu a parcela a menor, pois não observado o percentual de 57,35% sobre toda a remuneração.

Afirma que a partir de maio de 2012 passou a ter direito a cinco quinquênios, no importe de 76,35% sobre a remuneração, porém, a reclamada vem efetuando o pagamento a menor da parcela.

Reclama as diferenças que entende devidas nos quinquênios e os reflexos que especifica.

Pois bem.

A reclamada se defende aduzindo, em apertada síntese, que paga corretamente a parcela.

Em sede de impugnação aos documentos apresentados, o reclamante apontou, ainda que por amostragem, diferenças em seu favor, notadamente em relação à base de cálculo adotada pela empresa. Com efeito, a demandada não observada a remuneração efetivamente percebida pelo trabalhador.

Destarte, julgo procedente o pedido, condenando a reclamada a pagar ao autor diferenças de quinquênios, mês a mês (de 8/3/2012 a maio de 2012, no percentual de 57,35% sobre a remuneração percebida e a partir de junho de 2012, até a efetiva correção, no percentual de 76,35% sobre a remuneração do trabalhador).

Por mero consectário, defiro os reflexos em férias + 1/3, 13º salários e FGTS, Estando o contrato de trabalho do autor em vigor, fica vedado o levantamento das diferenças reflexas no FGTS.

Sendo o reclamante empregado mensalista não faz jus aos reflexos postulados no descanso semanal remunerado (artigo 7º, da Lei 605/49).

Reflexos

Os reflexos das parcelas reconhecidas ao trabalhador foram

deferidos onde cabíveis.

Dedução

Autorizo a dedução dos valores pagos a idêntico título objeto da condenação.

Gratuidade da justiça

Diante da declaração de miserabilidade jurídica firmada pelo reclamante, **defiro-lhe os benefícios da gratuidade da justiça** (art. 790, parágrafo 3º, da CLT e art. 14, da Lei n. 5584/1970).

Honorários advocatícios

Postula o autor honorários advocatícios.

No processo do trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios somente é cabível quando, além da sucumbência, estão presentes os requisitos exigidos na Lei 5.584/70, segundo Súmula 219 do TST, confirmada pela 329, não sendo esta a hipótese dos autos, porque ausente a assistência do trabalhador pela entidade sindical.

Outrossim, na forma do artigo 791 da CLT, os empregados e empregadores poderão reclamar pessoalmente na Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final. Nesse sentido, a contratação de advogado é faculdade da parte, que, em razão disso, dever responder pelos custos daí advindos.

Isso posto, julgo improcedente o pleito de honorários advocatícios/contratuais.

Responsabilidade da reclamada

O fato do reclamante ter sido cedido a diversos órgãos do Município de Goiânia não afasta a responsabilidade da reclamada, sua real empregadora, pelos créditos deferidos nestes autos.

Com efeito, este Egrégio Tribunal já formou sua jurisprudência no sentido de que havendo cessão de empregado com ônus para o cessionário, este e a cedente respondem solidariamente pelos débitos trabalhistas.

Nesse contexto, pode o reclamante incluir no polo passivo da lide cedente e/ou cessionária. No caso, o trabalhador optou por acionar

judicialmente apenas a real empregadora, motivo pelo qual esta deve responder pelas parcelas reconhecidas, ainda que cedido o trabalhador para outro órgão.

Dispositivo

Pelo exposto, resolvo rejeitar as preliminares de inépcia da petição inicial e de coisa julgada, acolher a prejudicial de prescrição **quanto às pretensões condenatórias exigíveis no período anterior a 8/3/2012**, extinguindo o processo, no particular, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC. No mérito, decido julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, **ANTONIO MELO DE OLIVEIRA, condenando a reclamada, COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA (COMURG)**, a pagar, nos autos da reclamação trabalhista em epígrafe, as verbas supra deferidas, tudo nos termos da fundamentação retro, parte integrante deste dispositivo.

Liquidação por cálculos.

O montante do crédito do autor será apurado em liquidação por cálculo, acrescido de juros de mora e correção monetária, na forma da lei e das Súmulas 200 e 307 do C. TST.

Comprove-se nos autos, no prazo legal, o recolhimento de contribuições previdenciária e fiscal, em conformidade com a legislação pertinente e as tabelas em vigor. No particular, deverá ser observada a OJ 400 da SBDI-1 do TST.

Deverá o empregador, observado o prazo legal, preencher e enviar a Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, em conformidade com o disposto no art. 178 e parágrafos do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT 18ª Região, ficando advertido de que o descumprimento sujeitará o infrator a pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos arts. 32, § 10, e 32-A, da Lei nº 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

Defiro ao reclamante os benefícios da assistência judiciária, porque preenchidos os requisitos legais para sua concessão (art. 790, parágrafo 3º, da CLT e art. 14, da Lei n. 5584/1970).

Custas pela reclamada, no importe de R\$160,00 (cento e sessenta reais), calculadas sobre R\$8.000,00 (oito mil reais) valor arbitrado à condenação para este fim, na forma do artigo 789 da CLT.

Intimem-se as partes.

O reclamante é pessoa idosa, razão pela qual determino a intimação do MPT para ciência desta decisão.

GOIANIA, 20 de Maio de 2017

ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010566-41.2017.5.18.0016

AUTOR	FERNANDA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	GLADISTONE BATISTA MORAES FILHO(OAB: 16780/GO)
RÉU	START EVENTOS E MONTAGENS LTDA - ME
RÉU	SEMPRE PROMOCOES E EVENTOS LTDA - EPP
RÉU	QUALITY PRODUCOES EIRELI - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA ALVES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0010566-41.2017.5.18.0016

AUTOR: FERNANDA ALVES DE SOUZA

DESPACHO

A 3ª reclamada (Sempre Promoções) não foi encontrada no endereço indicado na peça exordial.

Assim, intime-se o reclamante para, em 15 dias, nos termos do Art. 321 do CPC/2015, emendar a inicial, indicando o correto endereço da reclamada para notificação, sob pena de indeferimento da inicial. Retire-se o feito da pauta de audiências.

Indicado o novo endereço, designe-se nova audiência, notificando-se essa reclamada e intimando-se a reclamante e as outras reclamadas.

GOIANIA, 23 de Maio de 2017

ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Intimação

Processo Nº ExProvAS-0010690-24.2017.5.18.0016

EXEQUENTE	HERIKA PAULA GONZAGA DE FARIA
-----------	-------------------------------

ADVOGADO RODRIGO LUDOVICO
MARTINS(OAB: 21280/GO)
EXECUTADO A7 VIRTUAL BRASIL SERVICOS
TEMPORARIOS LTDA - EPP
EXECUTADO PROMO 7 RECURSOS E
PATRIMONIO HUMANO LTDA - EPP
ADVOGADO JESUS ARRIEL CONES
JUNIOR(OAB: 85018/SP)
EXECUTADO BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO OSMAR MENDES PAIXÃO
CÓRTEZ(OAB: 27284-A/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- PROMO 7 RECURSOS E PATRIMONIO HUMANO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

16ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone: 62 3222-5350

DESTINATÁRIO(S):**PROMO 7 RECURSOS E PATRIMONIO HUMANO LTDA - EPP****BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.****Processo nº: 0010690-24.2017.5.18.0016****Reclamante: HERIKA PAULA GONZAGA DE FARIA****Reclamada: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros (2)**

**CITAÇÃO (Banco Santander S.A. e Promo 7 Recursos e
Patrimonio Humano Ltda. - EPP)**

De ordem do(a) Exmo(a). Juiz(íza) do Trabalho desta 16ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, fica(m) a(s) parte(s) reclamada(s) CITADA(S) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagar a quantia de R\$1.159.311,59, atualizada até 31/05/2017, ou garantir

a execução, sob pena de penhora, relativa às parcelas cujos cálculos encontram-se disponíveis na página deste Tribunal Regional do Trabalho na rede mundial de computadores (www.trt18.jus.br). Tudo conforme despacho exarado nos autos em epígrafe.

Goiânia GO, 25 de Maio de 2017

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

OLDILENE APARECIDA GOMES

Servidor (a)

Intimação**Processo Nº RTSum-0010792-46.2017.5.18.0016**

AUTOR MARIA JOSE DA COSTA OLIVEIRA
SILVA
ADVOGADO WILSON VALDOMIRO DA
SILVA(OAB: 13628/GO)
RÉU ATENTO BRASIL S/A
ADVOGADO THIAGO FERREIRA DE
ALMEIDA(OAB: 23503/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATENTO BRASIL S/A
- MARIA JOSE DA COSTA OLIVEIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

16ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone: (62) 39013350

RECLAMADA: ATENTO BRASIL S/A

INTIMAÇÃO

AOS ADVOGADOS DAS PARTES:

PROCESSO: 0010792-46.2017.5.18.0016

RECLAMANTE: MARIA JOSE DA COSTA OLIVEIRA SILVA

Ficam as partes intimadas para tomar ciência da certidão de redesignação da audiência, cujo teor transcreve-se:

CERTIFICO E DOU FÉ que, para adequação da pauta, de ordem da MMa. Juíza Rosa Nair da Silva Nogueira Reis, redesigna-se a audiência de INSTRUÇÃO para o dia **19/07/2017 às 13h30min.**

Certifico, ainda, que as partes serão intimadas da nova data de audiência, através de seus procuradores.

Servidor (a)

Intimação

Processo Nº ET-0010885-09.2017.5.18.0016

EMBARGANTE	POLIANA CASSIA LEITE BATISTA
ADVOGADO	FLAVIO MOISES RIBEIRO SILVA(OAB: 34155/GO)
EMBARGADO	CLEIDE VIEIRA DA CUNHA NASCIMENTO
ADVOGADO	MARCONDES GERSON ALVES DE LIMA(OAB: 26982/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEIDE VIEIRA DA CUNHA NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

ET - 0010885-09.2017.5.18.0016

EMBARGANTE: POLIANA CASSIA LEITE BATISTA

DECISÃO

GOIANIA, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

MILENA DE MOURA BASTOS

A autora interpõe embargos de terceiro em face da ré, afirmando a existência de mandado de penhora sobre veículo por ela adquirido. Afirma que adquiriu o bem quando este "não possuía qualquer restrição em seu prontuário".

Requer, em antecipação de tutela seja determinado o cancelamento de restrição de circulação feito junto ao Renajud.

A CLT nada prevê acerca do instituto da antecipação de tutela, regulando apenas os casos de concessão de medida liminar contidas no art. 659, IX e X.

Não se referindo o caso dos autos a nenhum dos casos mencionados no art. 659 da CLT, impõe-se, nos termos do art. 769, também da CLT, a aplicação subsidiária do Art. 294 e 300 do CPC/2015, que permite ao juiz a concessão da tutela na forma pretendida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, não se verifica a ocorrência dos requisitos da antecipação de tutela.

A terceira embargante não comprova a probabilidade de seu direito, haja vista que admite que adquiriu o bem há três meses, quando não havia restrição, mas não providenciou a devida transferência junto ao Detran de forma tempestiva.

Ademais, não há perigo de dano, haja vista que não houve a efetivação da penhora.

Dessa forma, ante a ausência dos requisitos essenciais à antecipação de tutela, indefiro a medida.

Deixo de determinar a intimação da petionante, posto que poderá tomar ciência deste despacho por consulta ao site deste Egrégio TRT da 18ª Região.

Cite-se a terceira embargada, na pessoa de seu advogado nos autos principais, RT0010603-39.2015.5.18.0016, devendo a secretaria providenciar a sua inclusão no sistema PJe.

GOIANIA, 22 de Maio de 2017

PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010893-83.2017.5.18.0016

AUTOR RONALDO CARDOSO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO ROBSON DIAS BATISTA(OAB:
 28331/GO)
 RÉU JUAREZ MENDES MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO CARDOSO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

16ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone: (62) 39013350

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

DESTINATÁRIO:

ROBSON DIAS BATISTA

Processo nº: 0010893-83.2017.5.18.0016

Reclamante: RONALDO CARDOSO DE OLIVEIRA

Reclamado(a): JUAREZ MENDES MELO

Data de Audiência: 14/06/2017 10:50

Fica o(a) reclamante intimado(a) a comparecer perante o **CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITO E CIDADANIA - CÂMARA DE CONCILIAÇÃO** do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, localizado no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia (Rua T-51 esq. c/ Av. T-1, 2º andar, Setor Bueno, Goiânia -GO), no dia/hora acima indicados, para **AUDIÊNCIA INICIAL** relativa à reclamação supramencionada, sendo obrigatório o seu comparecimento, sob pena de arquivamento dos autos (art. 844/CLT).

OBS: a audiência será realizada na sala de audiências existente no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITO E CIDADANIA - CÂMARA DE CONCILIAÇÃO deste TRT, no 2º andar do Fórum Trabalhista.

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) MAYRA MARTINS SALES, da 16ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, por ordem do(a) Juiz(iza) do Trabalho.

GOIANIA, 25 de Maio de 2017.

(art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

MAYRA MARTINS SALES

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTSum-0010896-38.2017.5.18.0016

AUTOR LUCIANA NONATO DE AGUIAR
 ADVOGADO LIVIA COSTA LIMA(OAB: 38993/GO)
 RÉU ADMR ENTRETENIMENTO LTDA -
 ME

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA NONATO DE AGUIAR

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

16ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone: (62) 39013350

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

DESTINATÁRIO:

LUCIANA NONATO DE AGUIAR

Processo nº: 0010896-38.2017.5.18.0016

Reclamante: LUCIANA NONATO DE AGUIAR

Reclamado(a): ADMR ENTRETENIMENTO LTDA - ME

Data de Audiência: 12/06/2017 08:35

Fica o(a) reclamante intimado(a) a comparecer perante o **CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITO E CIDADANIA - CÂMARA DE CONCILIAÇÃO** do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, localizado no 2º andar do Fórum Trabalhista de Goiânia (Rua T-51 esq. c/ Av. T-1, 2º andar, Setor Bueno, Goiânia -GO), no dia/hora acima indicados, para **AUDIÊNCIA INICIAL** relativa à reclamação supramencionada, sendo obrigatório o seu comparecimento, sob pena de arquivamento dos autos (art. 844/CLT).

OBS: a audiência será realizada na sala de audiências existente no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITO E CIDADANIA - CÂMARA DE CONCILIAÇÃO deste TRT, no 2º andar do Fórum Trabalhista.

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) LEILA JANAINA SOARES DE SOUZA, da 16ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, por ordem do(a) Juiz(iza) do Trabalho.

GOIANIA, 25 de Maio de 2017.

(art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

LEILA JANAINA SOARES DE SOUZA

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTOrd-0011322-88.2014.5.18.0005

AUTOR	SINDICATO DOS TAB NAS INDUST URBANAS DO EST DE GOIAS
ADVOGADO	WILIAN FRAGA GUIMARAES(OAB: 11293/GO)
RÉU	CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
ADVOGADO	MARINA MARIA DE BASTOS MORAIS(OAB: 20753/GO)
ADVOGADO	RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS(OAB: 20730/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

16ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone: 62 3222-5350

Processo: **0011322-88.2014.5.18.0005**

Reclamante: **SINDICATO DOS TAB NAS INDUST URBANAS DO EST DE GOIAS**

Reclamado(a): **CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D**

INTIMAÇÃO

Fica a parte reclamada intimada para retirar alvará de FGTS conforme determinado em documento. Prazo de 5 (cinco) dias.

LEILA JANAINA SOARES DE SOUZA

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTOrd-0011455-63.2015.5.18.0016

AUTOR	THIAGO FELIPE FERNANDES CARVALHO
ADVOGADO	JOHNATHAN MORAIS DE ALMEIDA(OAB: 35815/GO)
RÉU	EMPRESA DE CINEMAS MAJESTIC EIRELI - ME
ADVOGADO	ROGERIO BALDUINO LOPES DE CARVALHO(OAB: 18864/GO)
ADVOGADO	JEAN RODRIGUES LOBO(OAB: 33665/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA DE CINEMAS MAJESTIC EIRELI - ME
- THIAGO FELIPE FERNANDES CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

16ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone: 62 3222-5350

Processo: **0011455-63.2015.5.18.0016**

Reclamante: **THIAGO FELIPE FERNANDES CARVALHO**

Reclamado(a): **EMPRESA DE CINEMAS MAJESTIC EIRELI - ME**

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas da garantia do Juízo, através do(s) depósito(s) constante(s) dos autos, para os fins do art. 884 da CLT.

Prazo de lei.

EDUARDO COUTINHO NEVES

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº ExProvAS-0011641-52.2016.5.18.0016

EXEQUENTE	MARCELO COSTA RESENDE SIQUEIRA
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE SILVA PINHEIRO(OAB: 22135/GO)
EXECUTADO	GOIANIA ESPORTE CLUBE

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO COSTA RESENDE SIQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

16ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone: (62) 39013350

Processo: **0011641-52.2016.5.18.0016**

Reclamante: **MARCELO COSTA RESENDE SIQUEIRA**

Reclamado(a): **GOIANIA ESPORTE CLUBE**

INTIMAÇÃO

Fica a parte reclamante intimada para retirar sua CTPS na Secretaria desta Vara do Trabalho. Prazo de 5 (cinco) dias.

EDUARDO COUTINHO NEVES

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0011812-09.2016.5.18.0016

AUTOR	MILTON BERNARDES DA SILVA
ADVOGADO	DANYELLE ZAGO DOS REIS FERREIRA(OAB: 30944/GO)
ADVOGADO	HENRIQUE CÉSAR SOUZA(OAB: 32322/GO)
ADVOGADO	MAYKON FERREIRA ABOULHOSN(OAB: 31475/GO)
RÉU	TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO	SERGIO RICARDO DA SILVA NASCIMENTO(OAB: 38974/GO)
RÉU	RAPIDO MARAJÓ LTDA
ADVOGADO	SERGIO RICARDO DA SILVA NASCIMENTO(OAB: 38974/GO)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- RAPIDO MARAJÓ LTDA
- TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

16ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone: (62) 39013350

PROCESSO: 0011812-09.2016.5.18.0016

RECLAMANTE: MILTON BERNARDES DA SILVA

RECLAMADA: RAPIDO MARAJÓ LTDA e outros

GOIANIA, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

INTIMAÇÃO

AOS ADVOGADOS DA RECLAMADA:

Fica a parte intimada para, em cinco dias, promover a retificação da CTPS do reclamante, fazendo constar como data de saída: 22/09/2016, sob pena de incorrer em multa diária no valor de R\$ 100,00, em favor do reclamante, limitada a trinta dias.

LEILA JANAINA SOARES DE SOUZA

Servidor (a)

Intimação

Processo Nº ExProvAS-0011885-78.2016.5.18.0016

EXEQUENTE

EDUARDO BORGES MORENO

ADVOGADO

JABNER GONCALVES FERREIRA
QUIARELI(OAB: 31540-N/GO)

EXECUTADO EVOLUTI TECNOLOGIA E SERVICOS EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO BORGES MORENO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO****16ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone: (62) 39013350

Processo: **0011885-78.2016.5.18.0016**

Reclamante: **EDUARDO BORGES MORENO**

Reclamado(a): **EVOLUTI TECNOLOGIA E SERVICOS EIRELI**

INTIMAÇÃO

Fica a parte reclamante intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar meios claros e objetivos para o prosseguimento da execução, sob pena de aguardar-se o trânsito em julgado na ação principal, onde é apurada a responsabilização da 2ª reclamada, conforme determinado em despacho.

EDUARDO COUTINHO NEVES

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0011900-47.2016.5.18.0016

AUTOR SIMONE PEREIRA DA CRUZ
 ADVOGADO ALEXANDRE VIEIRA DE MELO(OAB: 25912/GO)
 RÉU RIO BRANCO ALIMENTOS S/A
 ADVOGADO RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RIO BRANCO ALIMENTOS S/A
 - SIMONE PEREIRA DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO****16ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone: 62 3222-5350

Processo: **0011900-47.2016.5.18.0016**

Reclamante: **SIMONE PEREIRA DA CRUZ**

Reclamado(a): **RIO BRANCO ALIMENTOS S/A**

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas da designação da audiência de INSTRUÇÃO no dia **07/08/2017 às 14h**, sendo obrigatório o comparecimento das partes, sob pena de confissão, podendo trazer espontaneamente suas testemunhas ou arrolá-las em 10 dias, a contar da intimação, sob pena de preclusão.

PATRICIA CARLA DE SOUZA NERY

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0011973-19.2016.5.18.0016

AUTOR NAYARA RODRIGUES DE ARAUJO
 ADVOGADO JESSICA PIRES CHAGAS(OAB: 44381/GO)
 RÉU MULTIVIA LTDA - ME
 ADVOGADO CHRYSTIAN ALVES SCHUH(OAB: 18143/GO)
 RÉU BANCO VOLKSWAGEN S.A.
 ADVOGADO EDUARDO CHALFIN(OAB: 53588/RJ)
 RÉU CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
 ADVOGADO EDUARDO CHALFIN(OAB: 53588/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO VOLKSWAGEN S.A.
 - CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
 - MULTIVIA LTDA - ME
 - NAYARA RODRIGUES DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO****16ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone: 62 3222-5350

Processo: **0011973-19.2016.5.18.0016**

Reclamante: **NAYARA RODRIGUES DE ARAUJO**

Reclamado(a): **MULTIVIA LTDA - ME e outros (2)**

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas de que o feito foi incluído em pauta para realização de audiência de instrução no dia **03/08/2017 às 09h**, sendo obrigatório o comparecimento das partes, sob pena de confissão, podendo trazer espontaneamente suas testemunhas ou arrolá-las em 10 dias, a contar da intimação, sob pena de preclusão.

PATRICIA CARLA DE SOUZA NERY

Servidor(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0012010-46.2016.5.18.0016

AUTOR CASSIO BRAZ DA SILVA
 ADVOGADO LUIZ FERNANDO DE FARIA(OAB: 22796/GO)
 RÉU ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO
 ADVOGADO LUCIMEIRE DE FREITAS(OAB: 10189/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO
 - CASSIO BRAZ DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone: (62) 39013372

RTOrd - 0012010-46.2016.5.18.0016

AUTOR: CASSIO BRAZ DA SILVA

DESPACHO

PROCESSO: 0010010-70.2016.5.18.0017

RECLAMANTE: DANIEL RAMOS BARBOZA

Advogado(s) do reclamante: JOICE RIBEIRO DE SOUZA GRIFFO

RECLAMADA: SM SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA e outros

(2)

RÉU

Advogados: JORDANNA RODRIGUES DI ARAÚJO - GO25467

RÉU

Advogados: JULIANA APARECIDA BASTOS ARANHA

FERNANDES - GO42977

RÉU

Advogados: JORDANNA RODRIGUES DI ARAÚJO - GO25467

Primeiramente, proceda a Secretaria ao lançamento no PJe, para fins estatísticos, do valor levantado pelo perito a título de adiantamento parcial dos honorários periciais e recolhido a título de contribuição previdenciária incidente, conforme guias de fls. 347/348 (ID. b8df9bf).

Após, inclua-se o feito em pauta para audiência de instrução, sendo obrigatório o comparecimento das partes, sob pena de confissão, podendo trazer espontaneamente suas testemunhas ou arrolá-las em 10 dias, a contar da intimação, sob pena de preclusão.

Em seguida, intimem-se as partes.

GOIANIA, 24 de Maio de 2017

ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

Notificação

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010010-70.2016.5.18.0017

AUTOR	DANIEL RAMOS BARBOZA
ADVOGADO	JOICE RIBEIRO DE SOUZA GRIFFO(OAB: 32538/GO)
RÉU	SM SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA
ADVOGADO	JORDANNA RODRIGUES DI ARAÚJO(OAB: 25467/GO)
RÉU	SERVIÇOS EDUCACIONAIS MR LTDA
ADVOGADO	JULIANA APARECIDA BASTOS ARANHA FERNANDES(OAB: 42977/GO)
RÉU	SM SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA
ADVOGADO	JORDANNA RODRIGUES DI ARAÚJO(OAB: 25467/GO)
TESTEMUNHA	LIDIANE MARTINS TAVARES
TESTEMUNHA	LORENA ROSSI LACERDA MUNIZ GRANJA
TESTEMUNHA	SIBELE JUDITE AGAZZI

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL RAMOS BARBOZA

INTIMAÇÃO

AO(À) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE:

Comparecer na Secretaria desta 17ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de receber a CTPS anotada..

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) MARCO ANTONIO MARQUES DE MATOS, da 17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, por ordem do(a) Juiz(íza) do Trabalho.

GOIANIA, 25 de Maio de 2017.

(art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

MARCO ANTONIO MARQUES DE MATOS

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTSum-0010207-25.2016.5.18.0017

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

AUTOR CINTHYA RAYANE COELHO MARTINS
 ADVOGADO JOAO HUMBERTO DE REZENDE TOLEDO(OAB: 24348/GO)
 RÉU RAPIDO ARAGUAIA LTDA
 ADVOGADO PATRÍCIA MIRANDA CENTENO(OAB: 24190/GO)
 ADVOGADO DENISE ALVES DE MIRANDA BENTO(OAB: 21789/GO)
 ADVOGADO TAOPI PINTO CLAVIJO(OAB: 32409/GO)
 RÉU ODILON SANTOS ADMINISTRACAO COMPARTILHADA LTDA
 ADVOGADO DENISE ALVES DE MIRANDA BENTO(OAB: 21789/GO)
 ADVOGADO TAOPI PINTO CLAVIJO(OAB: 32409/GO)
 RÉU TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
 ADVOGADO MARCO ANTONIO PIRES DE QUEIROZ(OAB: 38132/GO)
 ADVOGADO GISELLE MENDONÇA DOS REIS(OAB: 23973/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone: (62) 39013372

PROCESSO: 0010207-25.2016.5.18.0017

RECLAMANTE: CINTHYA RAYANE COELHO MARTINS

Advogado(s) do reclamante: JOAO HUMBERTO DE REZENDE TOLEDO

RECLAMADA: TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA e outros (2)

Advogados: MARCO ANTONIO PIRES DE QUEIROZ - GO38132, GISELLE MENDONÇA DOS REIS - GO23973

À ré: Comparecer à Secretaria, no prazo de 5 dias, a fim de proceder com as anotações devidas na CTPS da autora, uma vez que o documento encontra-se depositado nesta Secretaria.

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) LEONARDO CRAVEIRO DA COSTA CAMPOS, da 17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, por ordem do(a) Juiz(iza) do Trabalho.

GOIANIA, 25 de Maio de 2017.

LEONARDO CRAVEIRO DA COSTA CAMPOS

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010256-11.2017.5.18.0121

AUTOR RONEY ALARCON SILVA
 ADVOGADO FABIO RUBENS SANTOS(OAB: 31967/GO)
 RÉU ENERWATT ENGENHARIA LTDA
 ADVOGADO KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES(OAB: 29917/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENERWATT ENGENHARIA LTDA
 - RONEY ALARCON SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone: (62) 39013372

PROCESSO: 0010256-11.2017.5.18.0121

RECLAMANTE: RONEY ALARCON SILVA

Advogado(s) do reclamante: FABIO RUBENS SANTOS

RECLAMADA: ENERWATT ENGENHARIA LTDA

Advogados: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - GO29917

Aos advogados das partes: Tomar ciência de que foi designada audiência INICIAL para o dia **23/08/2017 10:10 horas, a se realizar na 17ª Vara do Trabalho, localizado no 4º andar do Fórum Trabalhista.**

Deverão as partes comparecer pessoalmente, sob pena do art. 844 da CLT.

Deverão ainda os patronos das partes dar ciência a seus respectivos clientes.

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) GISELLE FELIX DA SILVA POHLMANN, da 17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, por ordem do(a) Juiz(iza) do Trabalho.

GOIANIA, 23 de Maio de 2017.

GISELLE FELIX DA SILVA POHLMANN

Servidor(a)

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0010353-66.2016.5.18.0017**

AUTOR DELMA MAIONE DIAS
 ADVOGADO NABSON SANTANA CUNHA(OAB: 16909/GO)
 RÉU VIACAO REUNIDAS LIMITADA
 ADVOGADO DIRCEU MARCELO HOFFMANN(OAB: 16538/GO)
 ADVOGADO JEFERSON MARQUES LOURENCO(OAB: 47241/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO REUNIDAS LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone: (62) 39013372

PROCESSO: 0010353-66.2016.5.18.0017**RECLAMANTE: DELMA MAIONE DIAS**

Advogado(s) do reclamante: NABSON SANTANA CUNHA

RECLAMADA: VIACAO REUNIDAS LIMITADA

Advogados: JEFERSON MARQUES LOURENCO - GO47241,

DIRCEU MARCELO HOFFMANN - GO16538

INTIMAÇÃO**AO (À) ADVOGADO (A) DO RÉU:**

Tomar ciência de que foi interposto Recurso Ordinário pela parte contrária. Vista para, querendo, apresentar contrarrazões. Prazos e fins legais.

GOIANIA, 23 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

RAIMUNDO ARAUJO MELO FILHO

Servidor(a)

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0010371-53.2017.5.18.0017**

AUTOR SINVALDO DE SOUSA MACIEL
 ADVOGADO ADRIANA MIGUEL DE FARIA NEGRÃO(OAB: 29031/GO)

ADVOGADO JOÃO NEGRAO DE ANDRADE FILHO(OAB: 17947/GO)
 RÉU MANDALAS SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME
 RÉU INSTITUTO GERIR

Intimado(s)/Citado(s):

- SINVALDO DE SOUSA MACIEL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone: (62) 39013372

PROCESSO: 0010371-53.2017.5.18.0017**RECLAMANTE: SINVALDO DE SOUSA MACIEL**

Advogado(s) do reclamante: JOÃO NEGRAO DE ANDRADE FILHO, ADRIANA MIGUEL DE FARIA NEGRÃO

RECLAMADA: MANDALAS SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME e outros**AO AUTOR**

Fica intimado para indicar o atual e correto endereço da ré MANDALAS SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME, sob pena de indeferimento da inicial. **Favor indicar o endereço com a maior brevidade possível a fim de evitar o adiamento da audiência inicial.**

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) RAIMUNDO ARAUJO MELO FILHO, da 17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, por ordem do(a) Juiz(íza) do Trabalho.

GOIANIA, 25 de Maio de 2017.

RAIMUNDO ARAUJO MELO FILHO

Servidor(a)

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0010466-83.2017.5.18.0017**

AUTOR MURILLO MARTINS MAXIMO
 ADVOGADO BRENDA ALVES LOIOLA(OAB: 40012/GO)
 ADVOGADO MICHEL JOSÉ DO NASCIMENTO SILVA(OAB: 25780/GO)
 RÉU BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- MURILLO MARTINS MAXIMO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone: (62) 39013372

PROCESSO: 0010466-83.2017.5.18.0017**RECLAMANTE: MURILLO MARTINS MAXIMO**Advogado(s) do reclamante: MICHEL JOSÉ DO NASCIMENTO
SILVA, BRENDA ALVES LOIOLA**RECLAMADA: BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A****Ao advogado do reclamante:** Tomar ciência de que foi designada audiência INICIAL para o dia **27/06/2017 13:30 horas, a se realizar na 17ª Vara do Trabalho, localizado no 4º andar do Fórum Trabalhista.**

Deverá o reclamante comparecer pessoalmente, sob pena do art. 844 da CLT.

Deverá ainda o patrono do reclamante dar ciência a seu cliente.

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) RAIMUNDO ARAUJO MELO FILHO, da 17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, por ordem do(a) Juiz(iza) do Trabalho.

GOIANIA, 25 de Maio de 2017.

RAIMUNDO ARAUJO MELO FILHO

Servidor(a)

Intimação**Processo Nº RTSum-0010816-71.2017.5.18.0017**

AUTOR	EMERSON MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PAOLA VICTORIA BUONAMICCE(OAB: 42792/GO)
ADVOGADO	ALAOR ANTONIO MACIEL(OAB: 6054/GO)
RÉU	RAPIDO TRANSPAULO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- EMERSON MARTINS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone: (62) 39013372

PROCESSO: 0010816-71.2017.5.18.0017**RECLAMANTE: EMERSON MARTINS DE OLIVEIRA**Advogado(s) do reclamante: ALAOR ANTONIO MACIEL, PAOLA
VICTORIA BUONAMICCE**RECLAMADA: RAPIDO TRANSPAULO LTDA**

RÉU

Ao advogado do reclamante: Tomar ciência de que foi designada audiência **UNA** para o dia **20/06/2017 09:00 horas**, a se realizar na 17ª Vara do Trabalho, localizado no 4º andar do Fórum Trabalhista. Deverá o reclamante comparecer pessoalmente, sob pena do art. 844 da CLT.

Deverá ainda o patrono do reclamante dar ciência a seu cliente.

OBS: A audiência será realizada na sala de audiências existente na 17ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO deste TRT, no 4º andar do Fórum Trabalhista.**OBS: Na audiência, poderão ser apresentadas até duas testemunhas, se necessário. A condução coercitiva somente será determinada mediante a comprovação do convite escrito, com recibo, à testemunha faltosa.**

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) THAIS MARIA DAMBROS, da 17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, por ordem do(a) Juiz(iza) do Trabalho.

GOIANIA, 25 de Maio de 2017.

THAIS MARIA DAMBROS

Servidor(a)

Decisão**Processo Nº RTSum-0010816-71.2017.5.18.0017**

AUTOR	EMERSON MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PAOLA VICTORIA BUONAMICCE(OAB: 42792/GO)
ADVOGADO	ALAOR ANTONIO MACIEL(OAB: 6054/GO)
RÉU	RAPIDO TRANSPAULO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- EMERSON MARTINS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010816-71.2017.5.18.0017

AUTOR: EMERSON MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO

1. O pedido de antecipação de tutela será analisado em audiência. Fica o autor desde já ciente de que deve juntar aos autos extrato de FGTS atualizado para demonstrar a existência de créditos na conta vinculada.
2. Proceda a Secretaria a notificação da reclamada para comparecer à audiência UNA com as cominações do art. 844 da CLT.

VALDENICE RUBIA SANTOS
GOIANIA, 23 de Maio de 2017

KLEBER MOREIRA DA SILVA
Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010877-29.2017.5.18.0017

AUTOR	LUCIANO FERREIRA VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	ROBERTO ESTEVAM DE ARAUJO MAIA(OAB: 44867/GO)
RÉU	REFRESCOS BANDEIRANTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
RÉU	REBIC EMBALAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO FERREIRA VIEIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone: (62) 39013372

PROCESSO: 0010877-29.2017.5.18.0017

RECLAMANTE: LUCIANO FERREIRA VIEIRA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: ROBERTO ESTEVAM DE ARAUJO MAIA

RECLAMADA: REBIC EMBALAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros

Ao advogado do reclamante: Tomar ciência de que foi designada audiência INICIAL para o dia **21/08/2017 10:00 horas, a se realizar na 17ª Vara do Trabalho, localizado no 4º andar do Fórum Trabalhista.**

Deverá o reclamante comparecer pessoalmente, sob pena do art. 844 da CLT.

Deverá ainda o patrono do reclamante dar ciência a seu cliente.

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) GISELLE FELIX DA SILVA POHLMANN, da 17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, por ordem do(a) Juiz(iza) do Trabalho.

GOIANIA, 23 de Maio de 2017.

GISELLE FELIX DA SILVA POHLMANN

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTSum-0010880-81.2017.5.18.0017

AUTOR	LUZIA SILVINO DE BRITO
ADVOGADO	WAGNER CARDOSO DE OLIVEIRA(OAB: 39230/GO)
RÉU	DAKAR ACADEMIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUZIA SILVINO DE BRITO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone: (62) 39013372

PROCESSO: 0010880-81.2017.5.18.0017**RECLAMANTE: LUZIA SILVINO DE BRITO**

Advogado(s) do reclamante: WAGNER CARDOSO DE OLIVEIRA

RECLAMADA: DAKAR ACADEMIA LTDA

RÉU

Ao advogado do reclamante: Tomar ciência de que foi designada audiência **UNA** para o dia **27/06/2017 09:30 horas**, a se realizar na 17ª Vara do Trabalho, localizado no 4º andar do Fórum Trabalhista. Deverá o reclamante comparecer pessoalmente, sob pena do art. 844 da CLT.

Deverá ainda o patrono do reclamante dar ciência a seu cliente.

OBS: A audiência será realizada na sala de audiências existente na 17ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO deste TRT, no 4º andar do Fórum Trabalhista.

OBS: Na audiência, poderão ser apresentadas até duas testemunhas, se necessário. A condução coercitiva somente será determinada mediante a comprovação do convite escrito, com recibo, à testemunha faltosa.

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) GISELLE FELIX DA SILVA POHLMANN, da 17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, por ordem do(a) Juiz(íza) do Trabalho.

GOIANIA, 25 de Maio de 2017.

GISELLE FELIX DA SILVA POHLMANN

Servidor(a)

Intimação**Processo Nº RTSum-0010885-06.2017.5.18.0017**

AUTOR DAVID WANDERSON SILVA DE SA

ADVOGADO ÉRICA PAULA ARAÚJO DE REZENDE(OAB: 25816/GO)

RÉU DONNA PANIFICADORA E LANCHONETE EXPRESS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVID WANDERSON SILVA DE SA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone: (62) 39013372

PROCESSO: 0010885-06.2017.5.18.0017**RECLAMANTE: DAVID WANDERSON SILVA DE SA**

Advogado(s) do reclamante: ÉRICA PAULA ARAÚJO DE

REZENDE

RECLAMADA: DONNA PANIFICADORA E LANCHONETE**EXPRESS LTDA - ME**

RÉU

Ao advogado do reclamante: Tomar ciência de que foi designada audiência **UNA** para o dia **28/06/2017 08:45 horas**, a se realizar na 17ª Vara do Trabalho, localizado no 4º andar do Fórum Trabalhista. Deverá o reclamante comparecer pessoalmente, sob pena do art. 844 da CLT.

Deverá ainda o patrono do reclamante dar ciência a seu cliente.

OBS: A audiência será realizada na sala de audiências existente na 17ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO deste TRT, no 4º andar do Fórum Trabalhista.

OBS: Na audiência, poderão ser apresentadas até duas testemunhas, se necessário. A condução coercitiva somente será determinada mediante a comprovação do convite escrito, com recibo, à testemunha faltosa.

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) GISELLE FELIX DA SILVA POHLMANN, da 17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, por ordem do(a) Juiz(íza) do Trabalho.

GOIANIA, 25 de Maio de 2017.

GISELLE FELIX DA SILVA POHLMANN

Servidor(a)

Intimação**Processo Nº RTSum-0010889-43.2017.5.18.0017**

AUTOR LUIZ CLAUDIO VIANA DE SOUZA

ADVOGADO PATRICIA AFONSO DE CARVALHO(OAB: 21318/GO)

RÉU ROSILEIDE CRUZ PEREIRA 01189094100

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ CLAUDIO VIANA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone: (62) 39013372

PROCESSO: 0010889-43.2017.5.18.0017**RECLAMANTE: LUIZ CLAUDIO VIANA DE SOUZA**

Advogado(s) do reclamante: PATRICIA AFONSO DE CARVALHO

RECLAMADA: ROSILEIDE CRUZ PEREIRA 01189094100

RÉU

Ao advogado do reclamante: Tomar ciência de que foi designada audiência **UNA** para o dia **28/06/2017 09:00 horas**, a se realizar na 17ª Vara do Trabalho, localizado no 4º andar do Fórum Trabalhista. Deverá o reclamante comparecer pessoalmente, sob pena do art. 844 da CLT.

Deverá ainda o patrono do reclamante dar ciência a seu cliente.

OBS: A audiência será realizada na sala de audiências existente na 17ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO deste TRT, no 4º andar do Fórum Trabalhista.

OBS: Na audiência, poderão ser apresentadas até duas testemunhas, se necessário. A condução coercitiva somente será determinada mediante a comprovação do convite escrito, com recibo, à testemunha faltosa.

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) GISELLE FELIX DA SILVA POHLMANN, da 17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, por ordem do(a) Juiz(íza) do Trabalho.

GOIANIA, 25 de Maio de 2017.

GISELLE FELIX DA SILVA POHLMANN

Servidor(a)

Intimação**Processo Nº RTSum-0010890-28.2017.5.18.0017**

AUTOR	TATIANA LEMOS DE SOUSA
ADVOGADO	ROBSON COSTA DANTAS(OAB: 47842/GO)
RÉU	ALPHA GYN COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- TATIANA LEMOS DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone: (62) 39013372

PROCESSO: 0010890-28.2017.5.18.0017**RECLAMANTE: TATIANA LEMOS DE SOUSA**

Advogado(s) do reclamante: ROBSON COSTA DANTAS

RECLAMADA: ALPHA GYN COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME

RÉU

Ao advogado do reclamante: Tomar ciência de que foi designada audiência **UNA** para o dia **28/06/2017 09:15 horas**, a se realizar na 17ª Vara do Trabalho, localizado no 4º andar do Fórum Trabalhista. Deverá o reclamante comparecer pessoalmente, sob pena do art. 844 da CLT.

Deverá ainda o patrono do reclamante dar ciência a seu cliente.

OBS: A audiência será realizada na sala de audiências existente na 17ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO deste TRT, no 4º andar do Fórum Trabalhista.

OBS: Na audiência, poderão ser apresentadas até duas testemunhas, se necessário. A condução coercitiva somente será determinada mediante a comprovação do convite escrito, com recibo, à testemunha faltosa.

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) GISELLE FELIX DA SILVA POHLMANN, da 17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, por ordem do(a) Juiz(íza) do Trabalho.

GOIANIA, 25 de Maio de 2017.

GISELLE FELIX DA SILVA POHLMANN

Servidor(a)

Intimação**Processo Nº RTSum-0010891-13.2017.5.18.0017**

AUTOR	KLEUDSON KARLOS DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	GUILHERME MENEZES DE SOUZA MOREIRA(OAB: 36331/GO)

RÉU CONSTRUTORA BISINOTO
 DRYWALL LTDA - ME
 RÉU OPUS INCORPORADORA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- KLEUDSON KARLOS DOS SANTOS SOUZA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone: (62) 39013372

PROCESSO: 0010891-13.2017.5.18.0017

RECLAMANTE: KLEUDSON KARLOS DOS SANTOS SOUZA

Advogado(s) do reclamante: GUILHERME MENEZES DE SOUZA
 MOREIRA

**RECLAMADA: CONSTRUTORA BISINOTO DRYWALL LTDA -
 ME e outros**

Ao advogado do reclamante: Tomar ciência de que foi designada audiência **UNA** para o dia **28/06/2017 09:30 horas**, a se realizar na 17ª Vara do Trabalho, localizado no 4º andar do Fórum Trabalhista. Deverá o reclamante comparecer pessoalmente, sob pena do art. 844 da CLT.

Deverá ainda o patrono do reclamante dar ciência a seu cliente.

OBS: A audiência será realizada na sala de audiências existente na 17ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO deste TRT, no 4º andar do Fórum Trabalhista.

OBS: Na audiência, poderão ser apresentadas até duas testemunhas, se necessário. A condução coercitiva somente será determinada mediante a comprovação do convite escrito, com recibo, à testemunha faltosa.

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) GISELLE FELIX DA
 SILVA POHLMANN, da 17ª VARA DO TRABALHO DE
 GOIÂNIA, por ordem do(a) Juiz(íza) do Trabalho.

GOIANIA, 25 de Maio de 2017.

GISELLE FELIX DA SILVA POHLMANN

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTSum-0010894-65.2017.5.18.0017

AUTOR FABIANO SILVA SANTOS
 ADVOGADO GABRIEL VINICIUS SILVEIRA(OAB:
 29511/GO)
 RÉU AMADO RODRIGUES BATISTA

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANO SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone: (62) 39013372

PROCESSO: 0010894-65.2017.5.18.0017

RECLAMANTE: FABIANO SILVA SANTOS

Advogado(s) do reclamante: GABRIEL VINICIUS SILVEIRA

RECLAMADA: AMADO RODRIGUES BATISTA

RÉU

Ao advogado do reclamante: Tomar ciência de que foi designada audiência **UNA** para o dia **29/06/2017 08:15 horas**, a se realizar na 17ª Vara do Trabalho, localizado no 4º andar do Fórum Trabalhista. Deverá o reclamante comparecer pessoalmente, sob pena do art. 844 da CLT.

Deverá ainda o patrono do reclamante dar ciência a seu cliente.

OBS: A audiência será realizada na sala de audiências existente na 17ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO deste TRT, no 4º andar do Fórum Trabalhista.

OBS: Na audiência, poderão ser apresentadas até duas testemunhas, se necessário. A condução coercitiva somente será determinada mediante a comprovação do convite escrito, com recibo, à testemunha faltosa.

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) GISELLE FELIX DA
 SILVA POHLMANN, da 17ª VARA DO TRABALHO DE
 GOIÂNIA, por ordem do(a) Juiz(íza) do Trabalho.

GOIANIA, 25 de Maio de 2017.

GISELLE FELIX DA SILVA POHLMANN

Servidor(a)

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0010895-55.2014.5.18.0017**

AUTOR ESPÓLIO DE JOÃO BATISTA GONÇALVES rep. pelo inventariante PAULO RENATO SCALIA GONÇALVES

ADVOGADO CLÁUDIO TAKEO YAMAMOTO(OAB: 30872-N/GO)

ADVOGADO EUGENIO WILLIAMS GONCALVES SANTANA(OAB: 17447/GO)

RÉU POSTO VILA PEDROSO LTDA

ADVOGADO GERCINO GONCALVES BELCHIOR(OAB: 10843/GO)

RÉU POSTO CUNHA LTDA

ADVOGADO GERCINO GONCALVES BELCHIOR(OAB: 10843/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESPÓLIO DE JOÃO BATISTA GONÇALVES rep. pelo inventariante PAULO RENATO SCALIA GONÇALVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0010895-55.2014.5.18.0017**AUTOR: ESPÓLIO DE JOÃO BATISTA GONÇALVES REP.****PROCESSO: 0010895-55.2014.5.18.0017**

RECLAMANTE: ESPÓLIO DE JOÃO BATISTA GONÇALVES rep. pelo inventariante PAULO RENATO SCALIA GONÇALVES

RECLAMADO(A): POSTO CUNHA LTDA e outros**DESPACHO**

Vistos os autos.

Defiro o pedido do autor de fl. retro. Apenas registro que houve a suspensão da praça pelo Juízo da 2ª VT em razão de interposição de embargos de terceiro.

Atualize-se a conta.

Feito, solicito ao Juízo da 2ª VT desta capital reserva de crédito nos autos nº 0000201-09.2013.5.0002. Oficie-se, informando o valor atualizado da execução.

Após, aguarde-se pelo prazo de 01 (um) ano conforme determinado anteriormente.

Intime-se o autor.

MARIA ROSA NETO

GOIANIA, 22 de Maio de 2017

KLEBER MOREIRA DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação**Processo Nº RTSum-0010896-35.2017.5.18.0017**

AUTOR FRANCISCO RENATO LOPES DE ABREU

ADVOGADO WILSON VALDOMIRO DA SILVA(OAB: 13628/GO)

RÉU PRESTSERVICE CONSULTORIA E RECURSOS HUMANOS LTDA - ME

RÉU BRASILCENTER COMUNICACOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO RENATO LOPES DE ABREU

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone: (62) 39013372

PROCESSO: 0010896-35.2017.5.18.0017**RECLAMANTE: FRANCISCO RENATO LOPES DE ABREU**

Advogado(s) do reclamante: WILSON VALDOMIRO DA SILVA

RECLAMADA: PRESTSERVICE CONSULTORIA E RECURSOS HUMANOS LTDA - ME e outros

Ao advogado do reclamante: Tomar ciência de que foi designada audiência **UNA** para o dia **29/06/2017 08:30 horas**, a se realizar na 17ª Vara do Trabalho, localizado no 4º andar do Fórum Trabalhista. Deverá o reclamante comparecer pessoalmente, sob pena do art. 844 da CLT.

Deverá ainda o patrono do reclamante dar ciência a seu cliente.

OBS: A audiência será realizada na sala de audiências existente na 17ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO deste TRT, no 4º andar do Fórum Trabalhista.

OBS: Na audiência, poderão ser apresentadas até duas testemunhas, se necessário. A condução coercitiva somente será determinada mediante a comprovação do convite

escrito, com recibo, à testemunha faltosa.

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) GISELLE FELIX DA SILVA POHLMANN, da 17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, por ordem do(a) Juiz(íza) do Trabalho.

GOIANIA, 25 de Maio de 2017.

GISELLE FELIX DA SILVA POHLMANN

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTSum-0010912-86.2017.5.18.0017

AUTOR SILVANIA SANTOS PEREIRA
 ADVOGADO SIDNEY JOARLEY SOUZA
 SILVA(OAB: 48669/GO)
 RÉU COMPANHIA BRASILEIRA DE
 DISTRIBUICAO

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVANIA SANTOS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone: (62) 39013372

PROCESSO: 0010912-86.2017.5.18.0017

RECLAMANTE: SILVANIA SANTOS PEREIRA

Advogado(s) do reclamante: SIDNEY JOARLEY SOUZA SILVA

RECLAMADA: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

RÉU

Ao advogado do reclamante: Tomar ciência de que foi designada audiência **UNA** para o dia **30/06/2017 09:30 horas**, a se realizar na 17ª Vara do Trabalho, localizado no 4º andar do Fórum Trabalhista. Deverá o reclamante comparecer pessoalmente, sob pena do art. 844 da CLT.

Deverá ainda o patrono do reclamante dar ciência a seu cliente.

OBS: A audiência será realizada na sala de audiências existente na 17ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO deste TRT, no 4º andar do Fórum Trabalhista.

OBS: Na audiência, poderão ser apresentadas até duas testemunhas, se necessário. A condução coercitiva somente será determinada mediante a comprovação do convite escrito, com recibo, à testemunha faltosa.

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) GISELLE FELIX DA SILVA POHLMANN, da 17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, por ordem do(a) Juiz(íza) do Trabalho.

GOIANIA, 25 de Maio de 2017.

GISELLE FELIX DA SILVA POHLMANN

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTSum-0010913-71.2017.5.18.0017

AUTOR EDMILSON VIEIRA DE FRANCA
 ADVOGADO EDFRANCE CARVALHO
 OLIVEIRA(OAB: 38938/GO)
 RÉU MV CONSTRUTORA E
 INCORPORADORA - EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- EDMILSON VIEIRA DE FRANCA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone: (62) 39013372

PROCESSO: 0010913-71.2017.5.18.0017

RECLAMANTE: EDMILSON VIEIRA DE FRANCA

Advogado(s) do reclamante: EDFRANCE CARVALHO OLIVEIRA

RECLAMADA: MV CONSTRUTORA E INCORPORADORA -

EIRELI - ME

RÉU

Ao advogado do reclamante: Tomar ciência de que foi designada audiência **UNA** para o dia **01/08/2017 08:30 horas**, a se realizar na 17ª Vara do Trabalho, localizado no 4º andar do Fórum Trabalhista. Deverá o reclamante comparecer pessoalmente, sob pena do art. 844 da CLT.

Deverá ainda o patrono do reclamante dar ciência a seu cliente.

OBS: A audiência será realizada na sala de audiências existente na 17ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO deste TRT, no 4º andar do Fórum Trabalhista.

OBS: Na audiência, poderão ser apresentadas até duas testemunhas, se necessário. A condução coercitiva somente será determinada mediante a comprovação do convite escrito, com recibo, à testemunha faltosa.

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) GISELLE FELIX DA SILVA POHLMANN, da 17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, por ordem do(a) Juiz(iza) do Trabalho.

GOIANIA, 25 de Maio de 2017.

GISELLE FELIX DA SILVA POHLMANN

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTSum-0010996-70.2015.5.18.0013

AUTOR	VICTOR RICARDO SOUSA NOVAIS
ADVOGADO	CARUENA BATISTA VIEIRA REIS(OAB: 37932/GO)
RÉU	WR INDUSTRIA E COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME
ADVOGADO	OVIDIO INACIO FERREIRA FILHO(OAB: 12921/GO)
RÉU	WANDER FACANALI GASPAROTI
RÉU	RC MARKETING E PROPAGANDA LTDA - ME
RÉU	ROBSON LUCIO NORONHA - ME
RÉU	ROBSON LUCIO NORONHA

Intimado(s)/Citado(s):

- VICTOR RICARDO SOUSA NOVAIS
- WR INDUSTRIA E COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010996-70.2015.5.18.0013

AUTOR: VICTOR RICARDO SOUSA NOVAIS

DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO
(FASE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA)

A teor da norma do art. 832, §6º da CLT (contribuição previdenciária) o acordo celebrado após o trânsito em julgado não prejudicará créditos da UNIÃO.

Homologo o acordo celebrado entre VICTOR RICARDO SOUSA

NOVAIS X WR DISTRIBUIDORA DE PNEUS E PEÇAS DE MOTO LTDA E OUTROS para que surta seus efeitos legais (ID. f2590f9).

A ré obrigou-se ao pagamento da quantia de R\$3.000,00, a qual foi depositada em conta pessoal da advogada, conforme documento ID. fa787e9.

Custas processuais/execução sob a responsabilidade da executada, não dispensadas.

Contribuições previdenciárias conforme proporcionalidade e sob a responsabilidade das executadas, nos termos da **OJ-SDI1-376**.

Cumprido integralmente o acordo, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, III, e 487, III, do CPC.

Imediatamente, encaminhem-se os autos à Contadoria para apuração da contribuição previdenciária.

Intimem-se as partes.

VALDENICE RUBIA SANTOS

GOIANIA, 22 de Maio de 2017

KLEBER MOREIRA DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTSum-0011067-60.2015.5.18.0017

AUTOR	JOSE CARLOS DE SOUSA
ADVOGADO	WALTER CARVALHO CAPRERA(OAB: 31616/GO)
RÉU	FORTESUL MANUTENCAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)
ADVOGADO	Sara França Eugênia(OAB: 32581/GO)
RÉU	FORTESUL SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)
ADVOGADO	Sara França Eugênia(OAB: 32581/GO)
RÉU	FORTESUL-SERVICOS, CONSTRUCOES E SANEAMENTO LTDA
ADVOGADO	NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)
ADVOGADO	Sara França Eugênia(OAB: 32581/GO)
RÉU	ADAO EUGENIO RIBEIRO
RÉU	FORTESUL EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME
ADVOGADO	Sara França Eugênia(OAB: 32581/GO)
RÉU	FORTESUL - ALARMES E SEGURANCA LTDA - EPP
ADVOGADO	Sara França Eugênia(OAB: 32581/GO)
RÉU	EUGENIO RIBEIRO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)
ADVOGADO	NILTON SANTOS DE ALMEIDA FILHO(OAB: 39163/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- EUGENIO RIBEIRO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME
- FORTESUL - ALARMES E SEGURANCA LTDA - EPP
- FORTESUL EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME
- FORTESUL MANUTENCAO E SERVICOS LTDA
- FORTESUL SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
- FORTESUL-SERVICOS, CONSTRUCOES E SANEAMENTO LTDA
- JOSE CARLOS DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0011067-60.2015.5.18.0017

AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUSA

DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

(FASE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA)

A teor da norma do art. 832, §6º da CLT (contribuição previdenciária) o acordo celebrado após o trânsito em julgado não prejudicará créditos da UNIÃO.

Homologo o acordo celebrado entre JOSÉ CARLOS DE SOUSA x FORTESUL SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA para que surta seus efeitos legais (ID. 97c1580).

A ré obrigou-se ao pagamento da quantia de R\$18.750,00, a ser depositado em conta judicial, conforme Recomendação deste Tribunal.

Custas processuais/execução sob a responsabilidade da executada, não dispensadas.

Contribuições previdenciárias conforme proporcionalidade e sob a responsabilidade da executada, nos termos da **OJ-SDI1-376**.

Cumprido integralmente o acordo, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, III, e 487, III, do CPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria para apuração da contribuição previdenciária.

Intimem-se as partes.

VALDENICE RUBIA SANTOS

GOIANIA, 22 de Maio de 2017

KLEBER MOREIRA DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTOrd-0011252-64.2016.5.18.0017

AUTOR	JOSE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	ILIANE FATIMA VERONESE DE ALMEIDA(OAB: 43631/GO)
ADVOGADO	Rubens Mendonça(OAB: 20278/GO)
ADVOGADO	SALET ROSSANA ZANCHETA(OAB: 7708/GO)
RÉU	MUNICIPIO DE GOIANIA
ADVOGADO	CATARINA COELHO VELLOSO(OAB: 39602/BA)
ADVOGADO	ANA CRISTINA VELOSO E SILVA(OAB: 22274/GO)
ADVOGADO	HUGO LELIS PEREIRA(OAB: 35577/GO)
RÉU	ENGIL ENGENHARIA E INDUSTRIA LTDA - EPP
ADVOGADO	HUGO LELIS PEREIRA(OAB: 35577/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENGIL ENGENHARIA E INDUSTRIA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone: (62) 39013372

PROCESSO: 0011252-64.2016.5.18.0017

RECLAMANTE: JOSE FERREIRA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: ILIANE FATIMA VERONESE DE ALMEIDA, SALET ROSSANA ZANCHETA, RUBENS MENDONÇA

RECLAMADA: ENGIL ENGENHARIA E INDUSTRIA LTDA - EPP e outros

Advogados: HUGO LELIS PEREIRA - GO35577

À reclamada: Intime-se a ré para se manifestar sobre petição contendo alegação de descumprimento de acordo. Prazo de 5 dias.

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) RAIMUNDO ARAUJO MELO FILHO, da 17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, por ordem do(a) Juiz(íza) do Trabalho.

GOIANIA, 17 de Maio de 2017.

RAIMUNDO ARAUJO MELO FILHO

Servidor(a)

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0011509-89.2016.5.18.0017**

AUTOR VANIA MARQUES SOARES RIBEIRO
 ADVOGADO JOAO AUGUSTO DA SILVA(OAB: 43255/GO)
 RÉU ANDRESINA JOSE TAVARES - ME
 ADVOGADO JOHNATHAS FERREIRA DE MORAES MATOS(OAB: 40969/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRESINA JOSE TAVARES - ME
 - VANIA MARQUES SOARES RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone: (62) 39013372

PROCESSO: 0011509-89.2016.5.18.0017**RECLAMANTE: VANIA MARQUES SOARES RIBEIRO**

Advogado(s) do reclamante: JOAO AUGUSTO DA SILVA

RECLAMADA: ANDRESINA JOSE TAVARES - ME

Advogados: JOHNATHAS FERREIRA DE MORAES MATOS - GO40969

Às partes: Vista às partes do laudo pericial acostado aos autos.

Prazo comum de 5 dias.

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) ALLYNE AQUINO DE SÁ, da 17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, por ordem do(a) Juiz(íza) do Trabalho.

GOIANIA, 25 de Maio de 2017.

ALLYNE AQUINO DE SÁ

Servidor(a)

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0011611-19.2013.5.18.0017**

AUTOR ELAINE NASCIMENTO PINHEIRO DA SILVA
 ADVOGADO ADRIANA GARCIA ROSA ANASTACIO(OAB: 27820/GO)
 RÉU FCM ADMINISTRACAO PARTICIPACOES LTDA - EPP

ADVOGADO

THEMYS SANTANA RIOS SEABRA E SA(OAB: 26254/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELAINE NASCIMENTO PINHEIRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone: (62) 39013372

PROCESSO: 0011611-19.2013.5.18.0017**RECLAMANTE: ELAINE NASCIMENTO PINHEIRO DA SILVA**

Advogado(s) do reclamante: ADRIANA GARCIA ROSA

ANASTACIO

RECLAMADA: FCM ADMINISTRACAO PARTICIPACOES LTDA -**EPP**

RÉU

Advogados: THEMYS SANTANA RIOS SEABRA E SA - GO26254

AO RECLAMANTE:

Fica Vossa Senhoria intimado para retirar nessa Secretaria Certidão Narrativa nº 1549/2017. Prazo 05 dias.

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) THAIS MARIA DAMBROS, da 17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, por ordem do(a) Juiz(íza) do Trabalho.

GOIANIA, 25 de Maio de 2017.

THAIS MARIA DAMBROS

Servidor(a)

Intimação**Processo Nº RTSum-0011828-91.2015.5.18.0017**

AUTOR JOSEMARA SILVA DE SOUSA
 ADVOGADO MURILLO GOMES DOS SANTOS(OAB: 34978/GO)
 ADVOGADO PEDRO FRANCISCO RIBEIRO DE ABREU(OAB: 38113/GO)
 RÉU HOSPITAL LUCIO REBELO LTDA

ADVOGADO CARLOS HENRIQUE RIBEIRO(OAB:
25945/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL LUCIO REBELO LTDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone: (62) 39013372

- TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0011936-23.2015.5.18.0017

AUTOR: EMIVALDO ROCHA CORDEIRO

PROCESSO: 0011936-23.2015.5.18.0017

RECLAMANTE: EMIVALDO ROCHA CORDEIRO

**RECLAMADO(A): TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E
TURISMO LTDA**

PROCESSO: 0011828-91.2015.5.18.0017

RECLAMANTE: JOSEMARA SILVA DE SOUSA

Advogados: MURILLO GOMES DOS SANTOS, PEDRO

FRANCISCO RIBEIRO DE ABREU

RECLAMADA: HOSPITAL LUCIO REBELO LTDA

Advogado: CARLOS HENRIQUE RIBEIRO - GO25945

À executada: Tomar ciência de que este Juízo procedeu com a transferência dos créditos remanescentes dos autos da RT 00113473120155180017 (R\$ 3.705,73).

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) LEONARDO CRAVEIRO DA COSTA CAMPOS, da 17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, por ordem do(a) Juiz(íza) do Trabalho.

GOIANIA, 25 de Maio de 2017.

LEONARDO CRAVEIRO DA COSTA CAMPOS

Servidor(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011936-23.2015.5.18.0017

AUTOR EMIVALDO ROCHA CORDEIRO
ADVOGADO DANILO PRADO ALEXANDRE(OAB:
24420/GO)
RÉU TRANSBRASILIANA TRANSPORTES
E TURISMO LTDA
ADVOGADO SERGIO RICARDO DA SILVA
NASCIMENTO(OAB: 38974/GO)
ADVOGADO THIAGO BAZILIO ROSA D
OLIVEIRA(OAB: 19712/GO)
ADVOGADO FELIPE MOREIRA DA SILVA(OAB:
39475/GO)
ADVOGADO SANDRA CARLA MATOS(OAB: 30786
-A/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMIVALDO ROCHA CORDEIRO

DESPACHO

Vistos os autos.

Diante da recuperação judicial da empresa executada não serão praticados atos de expropriação forçada neste juízo trabalhista. Precedente STJ CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 131.433/GO . Ficam as partes intimadas para fins do art. 884 da CLT. Prazo comum de 05 dias.

Decorrido o prazo de 05 dias sem manifestação, expeça-se certidão para habilitação do crédito no juízo cível diretamente pelo credor trabalhista.

Intime-se o reclamante para receber o documento. Prazo 05 dias.

Arquiem-se os autos provisoriamente pelo prazo de 02 anos.

VALDENICE RUBIA SANTOS

GOIANIA, 22 de Maio de 2017

KLEBER MOREIRA DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTSum-0011936-86.2016.5.18.0017

AUTOR WELLITON SEBASTIAO GOMES DE
LIMA
ADVOGADO GABRIEL GOMES BARBOSA(OAB:
34570/GO)
RÉU VIACAO ARAGUARINA LTDA
ADVOGADO PATRÍCIA MIRANDA CENTENO(OAB:
24190/GO)

ADVOGADO JOICE RIBEIRO DE SOUZA
GRIFFO(OAB: 32538/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO ARAGUARINA LTDA
- WELLITON SEBASTIAO GOMES DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone: (62) 39013372

PROCESSO: 0011936-86.2016.5.18.0017

RECLAMANTE: WELLITON SEBASTIAO GOMES DE LIMA

Advogado(s) do reclamante: GABRIEL GOMES BARBOSA

RECLAMADA: VIACAO ARAGUARINA LTDA

Advogados: JOICE RIBEIRO DE SOUZA GRIFFO - GO32538,

PATRÍCIA MIRANDA CENTENO - GO24190

INTIMAÇÃO**AOS (ÀS) ADVOGADOS (AS) DAS PARTES:**

Ficam as partes intimadas para fins do art. 884 da CLT. Prazo e fins legais.

Goiânia-GO, 23 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

RAIMUNDO ARAUJO MELO FILHO

Servidor (a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0012126-83.2015.5.18.0017

AUTOR MIGUEL FRANCISCO DA SILVA
PINHEIRO

ADVOGADO POLLYANNE LUIZA DE
OLIVEIRA(OAB: 33303/GO)

RÉU QUEILA APARECIDA DIAS - ME

ADVOGADO RONAIR PINHEIRO DOS
SANTOS(OAB: 39777/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MIGUEL FRANCISCO DA SILVA PINHEIRO
- QUEILA APARECIDA DIAS - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0012126-83.2015.5.18.0017

AUTOR: MIGUEL FRANCISCO DA SILVA PINHEIRO

PROCESSO: 0012126-83.2015.5.18.0017

RECLAMANTE: MIGUEL FRANCISCO DA SILVA PINHEIRO

RECLAMADO(A): QUEILA APARECIDA DIAS - ME

DESPACHO

Vistos os autos.

Execução no importe de R\$ 2.368,56, com atualização até 30.11.2016.

Valores retidos nos autos via BacenJud: R\$ 1.249,29.

Valor ainda devido: R\$ 1.119,27.

Procedida a inclusão do CPF da proprietária da executada nos cadastros dos convênios Serasajud e CNIB.

Fica a executada intimada para tomar ciência dos bloqueios bancários ocorridos em contas de sua titularidade. Prazo e fins legais.

Inclua-se o feito em pauta para tentativa de conciliação para o dia 6.6.2017, às 14h30min, a ser realizada na Secretaria da Vara.

Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores.

LEONARDO CRAVEIRO DA COSTA CAMPOS

GOIANIA, 12 de Maio de 2017

KLEBER MOREIRA DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

18ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

Edital

Edital

Processo Nº RTSum-0010023-84.2016.5.18.0012

AUTOR VANESSA MESSIAS DE MIRANDA
ADVOGADO PAULA MESSIAS DE MIRANDA(OAB:
44706/GO)
RÉU IRONTEC - CONSTRUCAO
METALICA INDUSTRIA E COMERCIO
LTDA - ME
ADVOGADO MARIO FERREIRA DA SILVA
NETO(OAB: 21884/GO)
ADVOGADO MERCIA ARYCE DA COSTA(OAB:
3309/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRONTEC - CONSTRUCAO METALICA INDUSTRIA E
COMERCIO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

18ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

**Rua T-51 esquina com rua T-1, n.1403, Lotes 7 a 22, Quadra T
22, S. Bueno**

**EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO PÚBLICO JUDICIAL PARA
CONHECIMENTO DE INTERESSADOS E INTIMAÇÃO DOS
EXECUTADOS**

Processo nº: 0010023-84.2016.5.18.0012

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

Reclamante: VANESSA MESSIAS DE MIRANDA

**Reclamado(a): IRONTEC - CONSTRUCAO METALICA
INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME**

DATA DA PRAÇA: 23/06/2017, ÀS 15h30min

DATA DO LEILÃO: 30/06/2017, ÀS 15h00min

Edital de Praça e Leilão de bem móvel e para intimação do executado **IRONTEC - CONSTRUCAO METALICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME** e de terceiros interessados, expedido na Ação de Reclamação Trabalhista nos autos do processo nº 0010023-84.2016.5.18.0012 em trâmite na 18ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, requerida por **VANESSA MESSIAS DE MIRANDA**. A Doutora **GLENDA MARIA COELHO RIBEIRO**, Juíza do Trabalho da DÉCIMA OITAVA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, na forma da lei, etc., nos termos dos Art. 881, § 1º, Art. 885 e seguintes do Código de Processo Civil. Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que levará a leilão o bem abaixo descrito, pela Leiloeira Oficial, Flávia Teles Ribeiro Lima, Juceg 053, de forma *on-line* e presencial, sendo o *on-line* através do portal de leilões www.teleselimaleiloes.com.br, e presencial no escritório da leiloeira situado no Edifício Trade Center, sala 1507, número 250, Setor Oeste, Goiânia-GO, em condições que segue:

Bem (fls.202): **01/uma – Máquina rosqueadora mecânica ROSQUE, em bom estado de uso e conservação, funcionando.**

Valor da avaliação: **R\$16.000,00(dezesseis mil reais).**

Local dos bens e depositário: RUA 9, sn, Qd 34 modulos 01 a 04, POLO EMPRESARIAL GOIAS, APARECIDA DE GOIANIA- GO - CEP: 74985-130, depositária: Wanderléia Guimarães, Encarregada do RH, natural de Nazário/Goiás, casada, Rg:1693218SSP/GO, CPF:422.250.431-91.

Avaliação total: **R\$16.000,00(dezesseis mil reais).**

Das Modalidades das Hastas: A Praça dar-se-á na modalidade online, o leilão na modalidade presencial e online.

Do Cadastro: Os interessados em participar da Praça deverão se cadastrar até 72 horas antes do dia 23 de junho de 2017 (dia da abertura de lances online). Os interessados em participar do leilão deverão se cadastrar até 01 (uma) hora antes do início do horário do leilão pretendido.

Do Período da Praça e do Leilão Eletrônico: Será aberto para recepção de lances na modalidade online do dia 09 de junho de 2017, às 15:00h até 23 de junho de 2017 às 15:00h para a Praça, dos anteriormente cadastrados. Para o leilão será aberto para recepção de lances na modalidade online do dia 23 de junho de 2017, às 15:30h até 30 de junho de 2017 às 15:00h quando iniciará a disputa simultânea online e presencial dos anteriormente cadastrados. (os lances deverão ser abertos 5 dias antes do início

do leilão online)

Dos Lances: Poderão dar lances somente os anteriormente cadastrados. Na disputa online, sobrevivendo lance nos três minutos antecedentes ao termo final da alienação o horário de fechamento do pregão será prorrogado em 3 minutos. Na disputa simultânea, online e presencial, sobrevivendo lance nos 3 (três) minutos antecedentes ao termo final da alienação judicial o horário de fechamento do pregão será prorrogado em 15 segundos. Conforme artigo 21 da Resolução 236 do Conselho Nacional de Justiça.

Datas da Praça e do Leilão: Praça no dia **23/06/2017, ÀS 15h30min** através do site www.teleselimaleiloes.com.br, dos interessados devidamente cadastrados. Não havendo licitantes, fica marcado o Leilão no dia **30/06/2017, ÀS 15h00min**, quando iniciará a disputa simultânea, presencial, no escritório da leiloeira e online, através do site www.teleselimaleiloes.com.br, dos interessados devidamente cadastrados.

Condições de Venda - Será considerado arrematante aquele que der lance superior ou maior que a avaliação na Praça ou aquele que der lance de valor igual ou superior a 50% do valor da avaliação no leilão.

Pagamento - O preço do bem arrematado deverá ser depositado através de guia de depósito judicial da Caixa Econômica Federal, no prazo de até 24 horas da realização do leilão. Não obstante, será consignado garantia (caução), até a apresentação do comprovante de pagamento.

Comissão da Leiloeira - A comissão da Leiloeira será de 5% sobre o valor da arrematação a cargo do arrematante, mediante Doc, Ted ou depósito em dinheiro, no prazo de até um dia útil a contar do encerramento da Praça ou Leilão. Será consignado garantia, até a apresentação do comprovante de pagamento.

Débitos e Obrigações do Arrematante - Em caso de arrematação, o crédito do exequente no processo em epígrafe, acrescido de eventuais débitos de IPTU (mediante apresentação de extrato pelo arrematante ao MM. Juízo da causa), terão preferência sobre os demais, por sua natureza "*propter rem*", sendo o débito atualizado, acrescido das parcelas vincendas até a realização da alienação (Art. 323, Art. 908, § 1º e § 2º do NCPC e Art. 130, Par. Único do CTN) (no caso de imóvel). O bem será alienado no estado de conservação em que se encontra, sendo a verificação documental, de gravames/credores e de área de responsabilidade do arrematante, que será responsável também pela eventual regularização que se faça necessária. Os atos necessários para a expedição de carta de arrematação, registro, ITBI, imissão na posse e demais providências serão de responsabilidade do arrematante (Art. 901, "*caput*", § 1º e §2º e Art. 903 do NCPC). Em caso de inadimplemento, tal informação será encaminhada ao MM. Juízo

competente para a aplicação das medidas legais cabíveis.

Dúvidas e Esclarecimentos -Pessoalmente perante o Ofício onde estiver tramitando a ação, ou no escritório da leiloeira, localizado na Rua 10, nº 250, Sala 1.507, Ed. Trade Center, Setor Oeste, Goiânia-GO, ou ainda, pelo telefone (62) 3924-9209 e email:contato@teleselimaleiloes.com.br.Para participar acesse www.teleselimaleiloes.com.br.

Pelo presente edital, fica o Executado **IRONTEC - CONSTRUCAO METALICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME** e terceiros interessados, intimados das designações supra, caso não sejam intimado pessoalmente ou na pessoa de seus advogados, nos termos do Art. 889, I, do Novo Código de Processo Civil. Não consta dos autos recurso pendente de julgamento. E para que ninguém venha a alegar ignorância, expediu se este edital, e o mesmo será publicado em conformidade com o art. 887, §2º, do Novo Código Civil.

E para que chegue ao conhecimento do reclamado, **IRONTEC - CONSTRUCAO METALICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME**, é mandado publicar o presente Edital.

Edital assinado conforme portaria da respectiva Vara.

Eu, CLAUDIA SANTOS FERREIRA PINTO, servidor, subscrevi, GOIANIA e assinei por ordem da Juíza do Trabalho.

GOIANIA, 23 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

GLENDIA MARIA COELHO RIBEIRO

Juíza do Trabalho

Edital

Processo Nº RTOOrd-0011817-25.2016.5.18.0018

AUTOR	FRANCISCA CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO	CLAUDIO ALBUQUERQUE(OAB: 16503/GO)
RÉU	ECOLOGY SERVICOS E LOCACOES LTDA - ME

RÉU	MUNICIPIO DE GOIANIA
ADVOGADO	CATARINA COELHO VELLOSO(OAB: 39602/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ECOLOGY SERVICOS E LOCACOES LTDA - ME

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 0011817-25.2016.5.18.0018

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Reclamante: FRANCISCA CARVALHO DOS SANTOS

Reclamado(a): ECOLOGY SERVICOS E LOCACOES LTDA - ME

Data de Audiência: 12/07/2017 08:30

A Doutora GLENDA MARIA COELHO RIBEIRO, Juíza do Trabalho da DÉCIMA OITAVA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei. **FAZ SABER** a quantos virem o presente **EDITAL**, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica(m) **INTIMADO(A/S)** o(a/s) reclamado(a/s) supra, atualmente em lugar incerto e não sabido, a comparecer(em) perante esta Vara do Trabalho, no dia e hora acima indicados, para a audiência relativa à reclamação trabalhista (PROCESSO DIGITAL) interposta pelo reclamante acima identificado, devendo as partes partes comparecerem para depoimento pessoal, sob pena de confissão, nos termos da Súmula 74, do col. TST. Para visualizar as peças do processo, durante a audiência, a parte ou procurador poderá comparecer com notebook/netbook ou compartilhar o equipamento disponibilizado pela Vara do Trabalho.

E para que chegue ao conhecimento do reclamado, **ECOLOGY SERVICOS E LOCACOES LTDA - ME**, é mandado publicar o presente Edital.

Edital assinado conforme portaria da respectiva Vara.

Eu, CLAUDIA SANTOS FERREIRA PINTO, servidor, subscrevi, GOIANIA, 23 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

GLENDIA MARIA COELHO RIBEIRO

Juíza do Trabalho

Edital

Processo Nº RTOOrd-0011849-30.2016.5.18.0018

AUTOR PAULO HENRIQUE ALVES DE SOUZA
 ADVOGADO FERNANDO FERREIRA DA SILVA(OAB: 41098/GO)
 ADVOGADO WELITON JOHN FERREIRA DA SILVA(OAB: 38525/GO)
 RÉU SILFER RODAS EIRELI - ME
 ADVOGADO JOSÉ CARLOS PRATES RODRIGUES(OAB: 20740/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- SILFER RODAS EIRELI - ME

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 0011849-30.2016.5.18.0018

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Recalamante: PAULO HENRIQUE ALVES DE SOUZA

Reclamado(a): SILFER RODAS EIRELI - ME

Data de Audiência: 27/06/2017 08:30

A Doutora **GLENDA MARIA COELHO RIBEIRO**, Juíza do Trabalho da DÉCIMA OITAVA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei. **FAZ SABER** a quantos virem o presente **EDITAL**, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica(m) **INTIMADO(A/S)** o(a/s) reclamado(a/s) supra, atualmente em lugar incerto e não sabido, a comparecer(em) perante esta Vara do Trabalho, no dia e hora acima indicados, para a audiência relativa à reclamação trabalhista (PROCESSO DIGITAL) interposta pelo reclamante acima identificado, ficando ciente ser obrigatório o comparecimento das partes para depoimento pessoal, sob pena de confissão, nos termos da Súmula 74 do Col. TST. Para visualizar as peças do processo, durante a audiência, a parte ou procurador poderá comparecer com notebook/netbook ou compartilhar o equipamento disponibilizado pela Vara do Trabalho.

E para que chegue ao conhecimento do reclamado, **SILFER RODAS EIRELI - ME**, é mandado publicar o presente Edital. Edital assinado conforme portaria da respectiva Vara.

Eu, CLAUDIA SANTOS FERREIRA PINTO, servidor, subscrevi, GOIANIA, 23 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

GLENDA MARIA COELHO RIBEIRO

Juíza do Trabalho

Notificação**Intimação**

Processo Nº RTSum-0010023-84.2016.5.18.0012

AUTOR VANESSA MESSIAS DE MIRANDA
 ADVOGADO PAULA MESSIAS DE MIRANDA(OAB: 44706/GO)
 RÉU IRONTEC - CONSTRUCAO METALICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
 ADVOGADO MARIO FERREIRA DA SILVA NETO(OAB: 21884/GO)
 ADVOGADO MERCIA ARYCE DA COSTA(OAB: 3309/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRONTEC - CONSTRUCAO METALICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
 - VANESSA MESSIAS DE MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

18ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

- Telefone:

INTIMAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO

Processo nº: 0010023-84.2016.5.18.0012

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

Reclamante: VANESSA MESSIAS DE MIRANDA

Reclamado(a): IRONTEC - CONSTRUCAO METALICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

ÀS PARTES:

Tomar ciência de que a Praça dos bens penhorados será realizada no dia **23/06/2017, ÀS 15h30min.**

A adjudicação dos bens, somente poderá ser postulada no momento da finalização da Praça, sob pena de preclusão, nos termos da lei.

Não havendo arrematante, remição e nem requerendo o credor a adjudicação dos bens penhorados fica designado Leilão dos bens penhorados a ser realizado no dia **30/06/2017, ÀS 15h00min.**

Tanto a PRAÇA quanto o LEILÃO serão realizados pela leiloeira FLÁVIA TELES RIBEIRO LIMA, inscrita na Juceg sob o nº53, a ser realizado na SATO LEILÕES, localizada na Rua 10, nº250, sala 1507, Ed. Trade Center, Setor Oeste, CEP 74120-020, telefone (062)3924-9209. O leilão será realizado no modo presencial e online (www.teleselemaleiloes.com).

Assinado pelo(a) Servidor(a) CLAUDIA SANTOS FERREIRA PINTO, da 18ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, por ordem do Juiz do Trabalho.

GOIANIA, 23 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Decisão

Processo Nº RTSum-0010029-39.2017.5.18.0018

AUTOR	WALDEMIR MANOEL DA CRUZ
ADVOGADO	FABIO BARROS DE CAMARGO(OAB: 23525/GO)
RÉU	FRANCISCO ALBINO REBOUCAS JUNIOR
ADVOGADO	VALTER BUENO DA SILVA(OAB: 12783/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ALBINO REBOUCAS JUNIOR
- WALDEMIR MANOEL DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010029-39.2017.5.18.0018

AUTOR: WALDEMIR MANOEL DA CRUZ

SENTENÇA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I-RELATÓRIO

O reclamado opõe embargos de declaração apontando contradição na r. sentença quanto a deferimento dos honorários assistenciais.

O reclamante também opõe embargos alegando erro material quanto ano da data de dispensa. Aponta como correto 08/01/2017.

Intimadas as partes somente houve manifestação do reclamante.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos opostos pelas partes são próprios e tempestivos, razão pela qual são conhecidos.

Aponta o reclamado contradição na r. sentença quanto a deferimento dos honorários assistenciais, ao argumento de que não foi reconhecida a aplicação da norma coletiva ao caso em razão da atividade preponderante do empregador.

Contudo, noto que o que pretende o embargante, na verdade, é a rediscussão da matéria julgada, o que não pode ser feito através de embargos de declaração, posto que a lei não autoriza ao órgão jurisdicional reapreciar o próprio julgamento, realizando uma revisão do acerto ou desacerto de seus provimentos.

Os embargos de declaração tem finalidade específica, visando afastar eventual obscuridade, contradição, omissão na decisão embargada ou erro material (artigos 897-A da CLT e 1022 do CPC), hipóteses não configuradas no presente caso.

A sentença embargada está fundamentada de forma a homenagear o disposto nos arts. 93, IX, da CF/88 e do art. 371, do novo CPC. E se o reclamado entende que houve *erro in iudicando*, a ele assiste o legítimo direito de pretender a reforma do julgado. Contudo, para tal

não se presta a via dos embargos de declaração.

Não havendo, pois omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida, rejeito os embargos de declaração opostos pelo reclamado.

O reclamante, por sua vez, aponta erro material quanto à data de dispensa.

Com razão.

Assim, onde se lê: "Assim, defiro o pedido de retificação da CTPS, para nela constar como data de admissão 29/08/2016, saída em 08/01/2016 (já com a projeção do aviso prévio) e remuneração de R\$120,00 por dia trabalhado."

Leia-se: Assim, defiro o pedido de retificação da CTPS, para nela constar como data de admissão 29/08/2016, saída em 08/01/2017 (já com a projeção do aviso prévio) e remuneração de R\$120,00 por dia trabalhado.

Desse modo, acolho os embargos para sanar o erro material apontado.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, conheço dos embargos declaratórios opostos pelo reclamado para, no mérito, **REJEITÁ-LOS** e conheço dos embargos declaratórios opostos pelo reclamante para, no mérito, **ACOLHÊ-LOS**, nos termos da fundamentação supra, que faz parte integrante deste dispositivo.

Nada mais.

Intimem-se.

GOIANIA, 24 de Maio de 2017

GLENDIA MARIA COELHO RIBEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Sentença

Processo Nº ACC-0010182-72.2017.5.18.0018

AUTOR	SINDICATO DOS TAB NAS INDUST URBANAS DO EST DE GOIAS
ADVOGADO	THIAGO FRAGA GUIMARAES(OAB: 43278/GO)
RÉU	CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
ADVOGADO	MIRANE XAVIER DE ALMEIDA(OAB: 22493/GO)

ADVOGADO	EDMAR ANTONIO ALVES FILHO(OAB: 31312/GO)
ADVOGADO	FLAVIO BUONADUCE BORGES(OAB: 10114/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
- SINDICATO DOS TAB NAS INDUST URBANAS DO EST DE GOIAS

Em face do exposto, nos autos da Ação Civil Coletiva, decido julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE GOIÁS - STIUEG** em face de **CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D**, nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante deste dispositivo.

Custas pelo Sindicato-Autor no importe de R\$780,00 (setecentos e oitenta reais), calculadas sobre R\$39.000,00, valor atribuído à causa.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

GOIANIA, 25 de Maio de 2017

PAULA ALVES DA SILVA MEDEIROS

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010295-60.2016.5.18.0018

AUTOR	MISMA MARQUES MARTINS
ADVOGADO	MARCIO CUSTODIO DA SILVA(OAB: 41072/GO)
RÉU	BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A
ADVOGADO	ANDERSON BARROS E SILVA(OAB: 18031/GO)
ADVOGADO	SÉRGIO MARTINS NUNES(OAB: 15127/GO)
RÉU	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ANDERSON BARROS E SILVA(OAB: 18031/GO)
ADVOGADO	SÉRGIO MARTINS NUNES(OAB: 15127/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MISMA MARQUES MARTINS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

18ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone:

DESTINATÁRIO:**MARCIO CUSTODIO DA SILVA****Processo nº: 0010295-60.2016.5.18.0018****Reclamante: MISMA MARQUES MARTINS****Reclamada: BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A e outros****INTIMAÇÃO****À RECLAMANTE:**

Tomar ciência da juntada de EMBARGOS À EXECUÇÃO DE IDc69256b.

PRAZO E FINS LEGAIS.

GOIANIA, 23 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

CLAUDIA SANTOS FERREIRA PINTO

Servidor (a)

Intimação**Processo Nº RTSum-0010333-72.2016.5.18.0018**

AUTOR	RAIMUNDO GOMES FERREIRA
ADVOGADO	CLAUDIO FALEIRO DE FREITAS(OAB: 19777/GO)
AUTOR	MANOEL DA SILVA RAMOS
ADVOGADO	CLAUDIO FALEIRO DE FREITAS(OAB: 19777/GO)
AUTOR	JANEL ALVES PORTO
ADVOGADO	CLAUDIO FALEIRO DE FREITAS(OAB: 19777/GO)
RÉU	LEFORTI TERRAPLENAGEM PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA - EPP
ADVOGADO	NUBIA APARECIDA DE PINA(OAB: 21652/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEFORTI TERRAPLENAGEM PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

18ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone:

DESTINATÁRIO:**NUBIA APARECIDA DE PINA****Processo nº: 0010333-72.2016.5.18.0018****Reclamante: MANOEL DA SILVA RAMOS e outros (2)****Reclamada: LEFORTI TERRAPLENAGEM PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA - EPP****INTIMAÇÃO****À RECLAMADA:**

FICA INTIMADA A COMPARECER A ESTA SECRETARIA DA VARA, PARA RECEBER ALVARÁ .

PRAZO E FINS LEGAIS.

GOIANIA, 23 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

CLAUDIA SANTOS FERREIRA PINTO

Servidor (a)

Sentença**Processo Nº RTSum-0010337-75.2017.5.18.0018**

AUTOR	RANYEL DOS SANTOS
ADVOGADO	NABSON SANTANA CUNHA(OAB: 16909/GO)
RÉU	MOURAO BAR E RESTAURANTE EIRELI - ME
ADVOGADO	FABIANO RODRIGUES COSTA(OAB: 21529/GO)
ADVOGADO	GLENDIA CARVALHO WANDERLEY(OAB: 29181/GO)

Intimado(s)/Citado(s):- MOURAO BAR E RESTAURANTE EIRELI - ME
- RANYEL DOS SANTOS**SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO***Vistos etc.***Homologo**, na forma abaixo descrita, o acordo formalizado por meio da petição de fls. 104/105 (ID. 8e2cfe9 - 18/05/2017), pelas partes litigantes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Retire-se o feito de pauta.

Expeçam-se **alvará judicial** para liberação do valor relativo ao FGTS depositado em conta vinculada e **certidão narrativa** para fins de habilitação no seguro-desemprego.

Não há incidência de contribuição previdenciária, em razão da natureza da parcela acordada.

Custas pelo Autor, no importe de R\$40,00, dispensado o recolhimento em razão dos benefícios da justiça gratuita, que ora restam-lhe deferidos.

Para fins do art. 832, § 3º da CLT, declara-se que as parcelas objeto do acordo têm sua natureza jurídica reconhecida em conformidade com o art. 214, § 9º, do Dec. n. 3.048/98 e art. 28 da Lei n. 8.036/90, devendo os recolhimentos previdenciários ser efetuados de acordo com o art. 43 e §§ da Lei n. 8.212/91.

Recolhimentos fiscais nos termos do art. 46 da Lei n. 8.541/92.

Em atenção ao que preceitua o Provimento Geral Consolidado desta Egrégia Corte Trabalhista, fica registrada a importância do cumprimento das obrigações previdenciárias, da necessidade de fornecimento de informações à Previdência Social relativas aos recolhimentos efetuados, bem como da possibilidade de parcelamento do débito junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Registro, outrossim, que o empregador, no prazo legal, deverá preencher e enviar a GFIP à Previdência Social, em conformidade com o dispõe, sobre a matéria, o Provimento Geral Consolidado desta E. Corte Trabalhista.

Advirto, ainda, expressamente, que o descumprimento da obrigação ora estabelecida sujeitará o infrator à pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos arts. 32, § 10, e 32-A, da Lei nº 8.212/91, bem como do art. 284, I, do Decreto nº 3.048/99, sem prejuízo da execução direta do valor correspondente.

Intimem-se as partes desta decisão.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria MF 582, de 11-12-2013.

Cumpridos os termos do acordo e, estando em condições, arquivem-se os presentes autos.

C

GOIANIA, 25 de Maio de 2017

PAULA ALVES DA SILVA MEDEIROS

Despacho

Processo Nº RTSum-0010362-88.2017.5.18.0018

AUTOR	MARIA HELENA SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FABIO BARROS DE CAMARGO(OAB: 23525/GO)
RÉU	C T E-CENTRO TECNOLOGICO DE ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO	FLORENCE SOARES SILVA(OAB: 6619/GO)
RÉU	CONSAM CONSULTORIA E MEIO AMBIENTE LTDA - ME
ADVOGADO	MARIA DE FATIMA RABELO JACOMO(OAB: 6222/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- C T E-CENTRO TECNOLOGICO DE ENGENHARIA LTDA
- CONSAM CONSULTORIA E MEIO AMBIENTE LTDA - ME
- MARIA HELENA SOARES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010362-88.2017.5.18.0018

AUTOR: MARIA HELENA SOARES DE OLIVEIRA

Vistos os autos.

Em homenagem à garantia do contraditório, intime-se a parte reclamante para tomar ciência das petições e documentos acostados aos autos pela primeira e segunda reclamadas de fls. 448, 451/547 e 548/550, respectivamente.

Sem prejuízo da providência acima determinada, considerando que as partes manifestaram seu interesse no julgamento antecipada da demanda, designo audiência para **encerramento da instrução para o dia 30 de maio de 2017, às 11:00 horas**, sendo facultado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

L

GOIANIA, 24 de Maio de 2017

GLENDA MARIA COELHO RIBEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0010458-06.2017.5.18.0018

AUTOR	LUCAS MICHAEL OLIVEIRA CORREA
ADVOGADO	GABRIEL YARED FORTE(OAB: 42410/PR)
RÉU	SOLARIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS S.A.
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE BEVILACQUA(OAB: 183537/SP)
ADVOGADO	HENRIQUE BARBOSA DE SOUZA(OAB: 184375/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS MICHAEL OLIVEIRA CORREA
- SOLARIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS S.A.

III - DISPOSITIVO

Isso posto, **extingue-se, sem resolver o mérito**, a reclamatória trabalhista proposta por **LUCAS MICHAEL OLIVEIRA CORREA** contra **SOLARIS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS S.A.**, nos termos do art. 844, da CLT, conforme fundamentação supra, que deste dispositivo faz parte integrante.

Custas processuais pelo Autor, no importe de R\$800,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa, dispensado o recolhimento, face aos benefícios da justiça gratuita que ora restam-lhe deferidos.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado formal desta sentença, arquivem-se os presentes autos.

C

GOIANIA, 25 de Maio de 2017

PAULA ALVES DA SILVA MEDEIROS

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010633-97.2017.5.18.0018

AUTOR	FABIO BALBINO DA SILVA
ADVOGADO	LEANDRO FELIPE MARTINS(OAB: 42528/GO)
ADVOGADO	JOAO VICTOR AMARAL SANTIAGO(OAB: 33369/GO)
RÉU	COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG
ADVOGADO	DIOGO CARRIJO PESSOA DOS SANTOS(OAB: 33489/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG
- FABIO BALBINO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0010633-97.2017.5.18.0018

AUTOR: FABIO BALBINO DA SILVA

Vistos os autos.

O perito nomeado, Eduardo Alves Teixeira, apresentou seu pleito de exoneração do encargo, conforme petição de fl. 556.

Assim, destituo o aludido perito do respectivo encargo e nomeio o Dr. HELDER ANDRADA para realização da perícia técnica.

Intime-se o *expert* do encargo, sendo que o perito deverá indicar dia e hora para a realização da perícia, cientificando as partes.

O perito nomeado deverá entrar em contato com as partes nos

seguintes endereços eletrônicos: autor (joao@joaoamaral.adv.br / 62. 9.8214-0596) e réu (comurgjuridica@hotmail.com / 62 3524-8645).

Para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico terão as partes o prazo comum de 10 dias, a contar da intimação.

O Perito deverá apresentar o laudo nos autos, via peticionamento eletrônico, no prazo de 30 dias, a contar da intimação.

Do laudo pericial as partes poderão ser manifestar no prazo comum de 05 (cinco) dias, a contar da intimação.

Intimem-se.

L

GOIANIA, 24 de Maio de 2017

GLENDA MARIA COELHO RIBEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010825-64.2016.5.18.0018

AUTOR	SALETE MARTINS DE MIRANDA
ADVOGADO	EVANDRO BEZERRA DE MENEZES HILDEBRAND(OAB: 36994/GO)
ADVOGADO	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 5166/DF)
ADVOGADO	MARCELO AMERICO MARTINS DA SILVA(OAB: 11776/DF)
ADVOGADO	AMÉRICO PAES DA SILVA(OAB: 7772/DF)
RÉU	BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.
ADVOGADO	LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 24497/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SALETE MARTINS DE MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

18ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone:

DESTINATÁRIO:

SALETE MARTINS DE MIRANDA

Processo nº: 0010825-64.2016.5.18.0018

Reclamante: SALETE MARTINS DE MIRANDA

Reclamada: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.

INTIMAÇÃO**À RECLAMANTE:**

Tomar ciência da juntada de EMBARGOS DECLARATÓRIOS DE ID86e8fc8.

PRAZO E FINS LEGAIS.

GOIANIA, 23 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

CLAUDIA SANTOS FERREIRA PINTO

Servidor (a)

Decisão**Processo Nº RTSum-0010890-32.2015.5.18.0006**

AUTOR	WEBER DE ARAUJO
ADVOGADO	ROSILEINE CARVALHO AIRES(OAB: 20463/GO)
RÉU	GOLDFARB 2 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
ADVOGADO	JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR(OAB: 142452/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GOLDFARB 2 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
- WEBER DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010890-32.2015.5.18.0006**AUTOR: WEBER DE ARAUJO PROCURADOR: HELEN DE**

Vistos os autos.

A parte executada apresentou nos autos a petição e documentos de fls. 343/378, afirmando que ajuizou pedido de recuperação judicial em 23.02.2017, o qual tramita sob o n. 1016422-34.2017.8.26.0100, na 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo-SP.

Asseverou que foi deferido o processamento da sua Recuperação Judicial em 02.03.2017 e pugnou pelo sobrestamento do feito pelo período de 180 dias e pela abstenção de que seja proferida qualquer decisão referente a constrição de bens.

Análise.

É cediço que o art. 49 da Lei 11.101/2005 possui a seguinte regra: "*Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.*"

Compulsando os autos observo que a própria parte executada informou que ajuizou o pedido de recuperação judicial em

23.02.2017, acostando aos autos para corroborar sua afirmação cópia da decisão prolatada pelo juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo-SP (fls. 351/378), demonstrando que foi deferido o processamento da sua recuperação judicial em 02/03/2017 nos autos da ação n. 1016422-34.2017.8.26.0100.

Desse modo, atento ao fato de que o crédito trabalhista objeto da presente demanda ainda não foi constituído definitivamente, pois a constituição definitiva somente ocorre com a homologação dos cálculos de liquidação, oportunidade em que o crédito se torna, de fato, existente, certo e determinado, conforme entendimento exarado por este e. Tribunal do Trabalho da 18ª Região nos autos da AP n. 0010911-35.2016.5.18.0018, Rel. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento, entendo que a execução trabalhista a ser deflagrada nestes autos deve ser processada nesta justiça trabalhista.

É que os cálculos de liquidação ainda não foram homologados, ou seja, não há crédito constituído definitivamente e, por outro lado, o ajuizamento da demanda de recuperação judicial ocorreu em 23.02.2017.

Nesse sentido é o entendimento sufragado pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA A EXECUÇÃO. Nos termos do art. 49 da Lei nº. 11.101/05, os créditos trabalhistas postulados pelo autor sujeitam-se à competência desta Especializada, pois constituídos após o pedido de recuperação judicial. Recurso improvido".(TRT18, AP - 0001425-41.2011.5.18.0102, Rel. EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, 2ª TURMA, 07-12-2012)."

Assim, considerando que o crédito trabalhista será constituído definitivamente após o pedido de recuperação judicial, o mesmo deverá ser processado e executado perante esta Justiça Especializada, razão pela qual indefiro o pleito de fls. 343/378 dos autos.

Ato contínuo, **homologo o cálculo de liquidação** [publicado em 09/05/2017] para que surta seus jurídicos e legais efeitos, sem prejuízo de futuras atualizações.

Cite-se a reclamada, via diário eletrônico da Justiça do Trabalho, por intermédio de seu respectivo advogado, para pagar o débito no prazo de 48:00 horas, sob pena de penhora. Com o decurso in albis do prazo para pagar ou nomear bens, proceda-se conforme determina o art. 159 do Provimento Geral Consolidado desta Egrégia Corte Trabalhista.

A Secretaria do Juízo deverá observar, conforme o caso, a inclusão, alteração ou exclusão do(s) nome(s) do(s) executado(s) no CNDT.

Sem prejuízo da providência acima, determino a inclusão da executada no cadastro de inadimplentes, SERASA e CNIB (art. 782, §3º do NCPC).

Autoriza-se, desde já, o embargo judicial sobre veículo eventualmente encontrado em nome da executada.

Sendo inexistente ou parcial o bloqueio de valores, expeça-se mandado de penhora e avaliação cumulado com intimação da penhora *on line*, se for o caso, de tantos bens quantos bastem à garantia da execução.

Havendo garantia da execução, intime-se a executada, prazo e fins legais. Na mesma oportunidade, por medida de celeridade e economia processual, **intime-se o exequente para, no prazo legal, e após decorrido o prazo concedido à parte executada**, manifestar-se dos cálculos de liquidação, **caso queira, independente de nova intimação**, sob pena de preclusão. Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria MF 582, de 11-12-2013.

Não havendo êxito nas diligências acima determinadas, intime-se o exequente para, no prazo de trinta dias, manifestar-se de forma conclusiva sobre o prosseguimento da execução, sob pena de suspensão do curso da execução nos termos do art. 40, § 1º, da Lei 6.830/1980, o que fica desde já determinado.

Em todos os mandados fica o Oficial de Justiça autorizado a proceder conforme o disposto no art. 212, § 2º, do novo CPC, bem como em qualquer outro endereço informado dentro da jurisdição deste Juízo.

L

GOIANIA, 25 de Maio de 2017

MARILDA JUNGSMANN GONCALVES DAHER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0010921-79.2016.5.18.0018**

AUTOR	GILBERT DOLZANES FURTADO
ADVOGADO	FERNANDO AMARAL MARTINS(OAB: 16427/GO)
ADVOGADO	SERGIO AMARAL MARTINS(OAB: 26828/GO)
RÉU	ROSANA APARECIDA FERNANDES - ME
ADVOGADO	EDUARDO GERALDO FORNAZIER(OAB: 254702/SP)
RÉU	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA(OAB: 102684/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
 - GILBERT DOLZANES FURTADO
 - ROSANA APARECIDA FERNANDES - ME

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010921-79.2016.5.18.0018**AUTOR: GILBERT DOLZANES FURTADO**

Vistos os autos.

Compulsando os autos verifico que o juízo já se encontra garantido por intermédio do depósito recursal de fl. 212 e do comprovante de depósito de fl. 274 dos autos. Observo também que a parte executada se manifestou às fls. 265/268 e o exequente foi intimado para ciência do juízo garantido (fl. 275), quedando inerte.

Assim, atento ao fato de que o bloqueio pecuniário realizado nos autos garantiu a execução e tendo decorrido em branco o prazo, sem o oferecimento de incidentes, libere-se a quantia líquida pertencente à parte exequente, por intermédio de seu procurador, se este detiver poderes para receber e dar quitação.

Dispensando o recolhimento das custas, haja vista o seu ínfimo valor.

Comprovados os repasses, reputo extinta a execução com supedâneo no art. 924, II, NCPC e determino o arquivamento dos autos.

L

GOIANIA, 24 de Maio de 2017

GLENDA MARIA COELHO RIBEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010934-78.2016.5.18.0018**

AUTOR	JUSCELINO RAIMUNDO NONATO
ADVOGADO	ALLYSSON BATISTA ARANTES(OAB: 22479/GO)
RÉU	PETROGOIAS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO	RENATO ALKMIN FLEURY DA ROCHA LIMA(OAB: 35777/GO)
ADVOGADO	JANEILMA DOS SANTOS LUZ(OAB: 3822/TO)
RÉU	MA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME
ADVOGADO	RENATO ALKMIN FLEURY DA ROCHA LIMA(OAB: 35777/GO)
RÉU	PETROGOIAS LOGISTICA EIRELI - EPP
ADVOGADO	RENATO ALKMIN FLEURY DA ROCHA LIMA(OAB: 35777/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JUSCELINO RAIMUNDO NONATO

- MA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME
 - PETROGOIAS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
 - PETROGOIAS LOGISTICA EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010934-78.2016.5.18.0018

AUTOR: JUSCELINO RAIMUNDO NONATO

DESPACHO

Vistos, etc.

PETROGOIAS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA requer a nulidade da intimação para ciência da r. sentença proferida e com isso a reabertura do prazo recursal, alegando que a notificação das reclamadas foi direcionada para advogados que não mais atuam no presente feito.

Pois bem.

Verifico que a notificação no DJE foi publicada apenas no nome de procurador que, sem reservas, substabeleceu poderes de representação processual (fls. 437/438, ID 0a3de39). Em sendo assim, os atos processuais subsequentes à ausência de intimação do procurador substabelecido são nulos.

Deste modo, considerando o princípio da utilidade, recebo os embargos de declaração opostos por PETROGOIAS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA (fls. 474/175, ID f492e4f).

Intimem-se as partes.

Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

GOIANIA, 24 de Maio de 2017

GLENDA MARIA COELHO RIBEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTSum-0011391-13.2016.5.18.0018

AUTOR	CLEOMAR GOMES DA SILVA
ADVOGADO	WILLIAN DE MORAIS LOPES(OAB: 40562/GO)
RÉU	OMEGA ENGENHARIA LTDA - ME
ADVOGADO	PATRICIA PINHEIRO MARTINS(OAB: 14753/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEOMAR GOMES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

18ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone:

DESTINATÁRIO:

WILLIAN DE MORAIS LOPES

Processo nº: 0011391-13.2016.5.18.0018

Reclamante: CLEOMAR GOMES DA SILVA

Reclamada: OMEGA ENGENHARIA LTDA - ME

INTIMAÇÃO

AO RECLAMANTE:

Tomar ciência da garantia do Juízo e dos embargos à execução da reclamada de ID. 3b4fe10.

PRAZO E FINS LEGAIS.

GOIANIA, 23 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

CLAUDIA SANTOS FERREIRA PINTO

Servidor (a)

Despacho

Processo Nº RTAlç-0011471-74.2016.5.18.0018

AUTOR	SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO NO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	AMANDA GRAZIELLA MIOTTO NUNES(OAB: 24269/GO)
ADVOGADO	PEDRO SIMAO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 32329/GO)
RÉU	REFER ENGENHARIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO NO ESTADO DE GOIAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTAIç - 0011471-74.2016.5.18.0018

AUTOR: SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO NO

Vistos etc.

SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE GOIÁS - SINDUSCON/GO ingressou com reclamação trabalhista em face de **REFER ENGENHARIA E COMERCIO LTDA**, tendo por objeto os pedidos que elencou na peça de ingresso.

Considerando a petição de acordo apresentada nos autos, subscrita pelo procurador da autora e pelo representante da requerida, resolvo homologar o acordo de fl. 133 dos autos do processo digital, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Custas processuais pela Requerida, conforme já especificado no resumo de cálculo de fl. 106, devendo ser recolhida e deduzida do depósito de fl. 121 dos autos.

Após, restitua-se à parte requerida o valor remanescente objeto do comprovante de depósito de fl. 121 e o valor objeto do bacenjud de fl. 137 dos autos.

Intimem-se as partes desta decisão.

Comprovados os repasses, reputo extinto o feito e determino o arquivamento dos autos.

L

GOIANIA, 24 de Maio de 2017

GLENDIA MARIA COELHO RIBEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0011482-74.2014.5.18.0018

AUTOR	TAYS TEIXEIRA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	FABIANA VIEIRA GONCALVES(OAB: 31822/GO)
ADVOGADO	DANIEL MAMEDE DE LIMA(OAB: 19517/GO)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	WENDEL GONCALVES MENDES(OAB: 25376/GO)
ADVOGADO	ANA CAROLINA OLIVEIRA DA SILVA MENDANHA(OAB: 33381/GO)
ADVOGADO	JAQUELINE GUERRA DE MORAIS(OAB: 18660/GO)
RÉU	FINA PROMOCAO E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	WENDEL GONCALVES MENDES(OAB: 25376/GO)

ADVOGADO	ANA CAROLINA OLIVEIRA DA SILVA MENDANHA(OAB: 33381/GO)
ADVOGADO	JAQUELINE GUERRA DE MORAIS(OAB: 18660/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- FINA PROMOCAO E SERVICOS LTDA.
- ITAU UNIBANCO S.A.
- TAYS TEIXEIRA DOS SANTOS OLIVEIRA

III- CONCLUSÃO

Em face do exposto, na ação que **TAYS TEIXEIRA DOS SANTOS OLIVEIRA** ajuizou em face de **ITAÚ UNIBANCO S.A e FINA PROMOÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, e no mérito decido julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pela autora, condenando as reclamadas de forma solidária, nos termos do artigo 2º, parágrafo segundo, da CLT, nos termos da fundamentação retro-expendida, a qual faz parte integrante desse decismum.

Liquidação da sentença por cálculos.

Na forma do art. 39, caput e §1º da Lei nº 8.177/91 e Súmula 200 do C. TST, os juros de mora desde o ajuizamento da ação (art. 883 da CLT), e a correção monetária, tomada por época própria o mês subsequente à prestação de serviço, nos termos da Súmula 381 do C. TST.

Os recolhimentos previdenciários, nos termos do art. 43 da Lei nº 8.212/91 deverão ser efetuados pela ré, na forma da Súmula 368 do C. TST e OJ 363 da SBDI-I/TST, deduzindo-se a parte que couber ao autor nos termos dos Provimentos 01/96, 02/93 e 03/2005 do C. TST, observando-se as parcelas deferidas nesta sentença, de natureza salarial, inclusive, para os fins do art. 832, §3º, da CLT, sob pena de execução, nos termos do artigo 114, VIII, da CF, acrescido pela Emenda Constitucional 45/2004.

Os descontos pertinentes ao imposto de renda observarão o disposto na legislação tributária vigente à época do julgado (art. 46 da Lei nº 8.541/1992 e art. 28 da Lei nº 10833/2003), podendo a reclamada efetuar as retenções cabíveis (artigos 1º e 2º do Provimento 01/96 do C. TST), devendo comprovar o efetivo recolhimento quando do pagamento das verbas, sob pena de expedição de ofícios aos órgãos competentes.

Em atenção ao que preceitua o Provimento Geral Consolidado desta Egrégia Corte Trabalhista, fica registrada a importância do cumprimento das obrigações previdenciárias, da necessidade de

fornecimento de informações à Previdência Social relativas aos recolhimentos efetuados, bem como da possibilidade de parcelamento do débito junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Registro, outrossim, que o empregador, no prazo legal, deverá preencher e enviar a GFIP à Previdência Social, em conformidade com o dispõe, sobre a matéria, o Provimento Geral Consolidado desta E. Corte Trabalhista.

Advirto, ainda, expressamente, que o descumprimento da obrigação ora estabelecida sujeitará o infrator à pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos arts. 32, § 10, e 32-A, da Lei nº 8.212/91, bem como do art. 284, I, do Decreto nº 3.048/99, sem prejuízo da execução direta do valor correspondente.

Transcorrido o prazo e não tendo o(a) Reclamado(a) comprovado o recolhimento da Contribuição Previdenciária, sejam os autos remetidos ao Setor de Cálculo.

Nos termos das recomendações 2/2011 e 3/2013 da CGJT, após o trânsito em julgado, expeçam-se ofícios a pfgo.regressivas@agu.gov.br e regressivas@tst.jus.br, com cópia da sentença/acórdão.

Honorários periciais a cargo dos reclamados, nos valores fixados em linhas volvidas.

Custas processuais, pelos reclamados, no importe de R\$1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), calculadas sobre R\$70.000,00 (setenta mil reais), valor arbitrado provisoriamente à condenação (art. 789, caput e inciso II, da CLT).

Intimem-se as partes e os peritos.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

GOIANIA, 25 de Maio de 2017

PAULA ALVES DA SILVA MEDEIROS

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011927-58.2015.5.18.0018

AUTOR	ABILIO CANDIDO DE ANDRADE
ADVOGADO	ALEXANDRE GUSTAVO ROSA GONTIJO(OAB: 24495/GO)
RÉU	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA(OAB: 102684/SP)

ADVOGADO

ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ABILIO CANDIDO DE ANDRADE
- CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011927-58.2015.5.18.0018

AUTOR: ABILIO CANDIDO DE ANDRADE

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. RELATÓRIO

A reclamada opõe embargos de declaração apontando omissões no julgado e julgamento extra petita (fls. 1041/1044, ID 058af8c).

Sobre os embargos, o reclamante apresentou manifestação (fls. 1047/1048, ID 849625e).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos aviados pela reclamada são próprios e tempestivos, razão pela qual são conhecidos.

DAS HORAS EXTRAS. DOS REAJUSTES SALARIAIS.

Alega a embargante que o deferimento de horas extras deveria limitar-se ao pagamento dos adicionais e que houve condenação de horas extraordinárias em quantidade superior àquela demonstrada nos autos. Afirma, ainda, que não foi observada a impossibilidade de reajustes salariais.

Ora, resta claro que a embargante pretende o reexame do julgado, sendo certo que esta não é a finalidade dos embargos de declaração.

Eventual *error in iudicando* somente é reparável pela via recursal

cabível.

1. DISPOSITIVO

Pelo exposto, conheço dos embargos declaratórios aviados pela reclamada CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA e, no mérito, REJEITO-OS.

Intimem-se as partes.

ALEXANDRE VALLE PIOVESAN

Juiz do Trabalho

GOIANIA, 23 de Maio de 2017

ALEXANDRE VALLE PIOVESAN

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0011971-43.2016.5.18.0018

AUTOR	ADNILDO BEZERRA DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES(OAB: 19674/GO)
RÉU	SANEAGO - SANEAMENTO DE GOIAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DA SILVA PEREIRA(OAB: 16720/GO)
RÉU	SITRAN EMPRESA DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	MARIA MADALENA MELO MARTINS CARVELO(OAB: 4047/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANEAGO - SANEAMENTO DE GOIAS S/A
- SITRAN EMPRESA DE SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

18ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone:

DESTINATÁRIO:

MARIA MADALENA MELO MARTINS CARVELO

FERNANDO DA SILVA PEREIRA

Processo nº: 0011971-43.2016.5.18.0018

Reclamante: ADNILDO BEZERRA DOS SANTOS

Reclamada: SITRAN EMPRESA DE SEGURANCA LTDA e outros

INTIMAÇÃO

ÀS RECLAMADAS:

Tomarrem ciência da juntada de EMBARGOS DECLARATÓRIOS do reclamante em 23/05/2017.

PRAZO E FINS LEGAIS.

GOIANIA, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

CLAUDIA SANTOS FERREIRA PINTO

Servidor (a)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0012009-26.2014.5.18.0018

AUTOR	GILMAR GONCALVES DE GODOY
ADVOGADO	NABSON SANTANA CUNHA(OAB: 16909/GO)
RÉU	VIACAO REUNIDAS LIMITADA
ADVOGADO	MARCELLY LOPES DE ARTAGNAN(OAB: 22580/GO)
ADVOGADO	SÉRGIO MARTINS NUNES(OAB: 15127/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILMAR GONCALVES DE GODOY

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

18ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 -

Telefone:

DESTINATÁRIO:

NABSON SANTANA CUNHA

Processo nº: 0012009-26.2014.5.18.0018

Reclamante: GILMAR GONCALVES DE GODOY

Reclamada: VIACAO REUNIDAS LIMITADA

INTIMAÇÃO

AO RECLAMANTE:

Fica intimado a carrear aos autos a sua CTPS, para fins de anotação pela reclamada.

PRAZO E FINS LEGAIS.

GOIANIA, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

CLAUDIA SANTOS FERREIRA PINTO

Servidor (a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012043-98.2014.5.18.0018

AUTOR ISLEIKA CRISTINA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO XUPUI DE CARVALHO AUCE(OAB: 23933/GO)
 RÉU FUJIOKA ELETRO IMAGEM S.A
 ADVOGADO FLORENCE SOARES SILVA(OAB: 6619/GO)
 ADVOGADO MARIANGELA JUNGSMANN GONCALVES GODOY(OAB: 16791/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUJIOKA ELETRO IMAGEM S.A
- ISLEIKA CRISTINA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0012043-98.2014.5.18.0018

AUTOR: ISLEIKA CRISTINA DE OLIVEIRA

Vistos os autos.

Compulsando os autos verifico que o juízo já se encontra garantido por intermédio do depósito recursal de fl. 302 dos autos e do comprovante de depósito de fl. 380 dos autos. Observo também que a parte exequente se manifestou expressamente à fl. 382 dos autos, concordando com os cálculos, requerendo a liberação do crédito e pleiteando pela sua atualização.

Assim, atento ao fato de que decorreu em branco o prazo, sem o oferecimento de incidentes, libere-se a quantia líquida pertencente à parte exequente, por intermédio de seu procurador, se este detiver poderes para receber e dar quitação.

Ato contínuo, proceda-se ao recolhimento da contribuição previdenciária.

Indefiro o pleito de atualização dos cálculos, haja vista que a conta foi atualizada até 31/03/17, consoante se observa do resumo de fl. 360 e, daí em diante, decorreu o trâmite procedimental normal da execução, com a respectiva homologação, citação, decurso de prazo e atos subsequentes posteriores, não havendo nenhum ato indevido praticado pela executada que justifique a atualização.

Comprovados os repasses, reputo extinta a execução com supedâneo no art. 924, II, NCPC e determino o arquivamento dos autos.

GOIANIA, 24 de Maio de 2017

GLENDIA MARIA COELHO RIBEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

**PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-
 GO**

Edital

Edital

Processo Nº RTSum-0010106-46.2017.5.18.0051

AUTOR MARIA DO CARMO CANDIDA
 ADVOGADO LORENA LOBO MATIAS(OAB: 47171/GO)
 RÉU IZAÍAS EUGENIO AGAPITO
 RÉU LA VIC BEAUTY CENTER

Intimado(s)/Citado(s):

- IZAÍAS EUGENIO AGAPITO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
 TRIBUNAL REGIONAL DO

Processo: 0010106-46.2017.5.18.0051

Autor(a): MARIA DO CARMO CANDIDA

Réu(Ré): LA VIC BEAUTY CENTER e outros

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Dr. ANTÔNIO GONÇALVES PEREIRA JÚNIOR, Juiz Titular de Vara do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Anápolis, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica(m) INTIMADO(A/S) o(a/s) reclamado(a/s) **LA VIC BEAUTY CENTER e outros**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos supra.

O inteiro teor da r. sentença poderá ser acessada pelo *site* <http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/list>

View.seam, devendo utilizar o navegador Mozilla Firefox, digitando o seguinte número de documento: 17032113210692300000017762180.

Elaborado e assinado pelo(a) Servidor DANILO CUNHA DINIZ, conforme art. 08, XVII, da PORTARIA 1ª VT ANÁPOLIS Nº 01/2014, por ordem:

Anápolis - GO, 25 de Maio de 2017.

ANTÔNIO GONÇALVES PEREIRA JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Edital

Processo Nº RTSum-0085200-15.2008.5.18.0051

RECLAMANTE	EUZENAIDE RODRIGUES
Advogado	KEILA CRISTINA BARBOSA DAMACENO(OAB: 19.092-GO)
RECLAMADO(A)	ESCOLA VINÍCIUS DE MORAES LTDA (MÍRIA NETO DA SILVA)
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	J.M.P.V. PREV ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	MIRIA NETO DA SILVA
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	JORGE MANUEL TAVARES PINA
Advogado	.(OAB: -)

PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 538/2017

PROCESSO: RTSum 0085200-15.2008.5.18.0051

RECLAMANTE: EUZENAIDE RODRIGUES

RECLAMADOS:

MIRIA NETO DA SILVA , CPF/CNPJ: 897.735.941-49

JORGE MANUEL TAVARES PINA, CPF: 742.370.201-34

ESCOLA VINICIUS DE MORAES LTDA ME, CNPJ: 07.758.387/0001-99

O(A) Doutor(a) ANTÔNIO GONÇALVES PEREIRA JÚNIOR, Juiz Titular de Vara do Trabalho da PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei. FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica(m) intimado(a/s) o(a/s) reclamado(a/s) supra, atualmente em lugar incerto e não sabido, do r. despacho de fls. 250, a seguir transcrito: "Vistos os autos. Vistas às executadas do documento de fl. 249 juntado pela exequente, prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo supra, façam os autos conclusos para julgamento da exceção de pré-executividade. Intimem-se.".

E para que chegue ao conhecimento do(a)s referido(a)s reclamado(a)s, é mandado publicar o presente Edital, o qual foi afixado no placard desta Vara na data da sua assinatura. Eu, LUCIVONE ALVES DE MORAES E SILVA, Analista Judiciário, digitei e eu, DANILO CUNHA DINIZ, Diretor de Secretaria, conferi. ANÁPOLIS aos vinte e três de maio de dois mil e dezessete.

ANTÔNIO GONÇALVES PEREIRA JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0000390-68.2012.5.18.0051

RECLAMANTE	RUY SÉRGIO ALVES MELO FILHO
Advogado	CELIO ABRAO JUNIOR(OAB: 27.316-GO)
RECLAMADO(A)	FILADELPHIA EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS LTDA.
Advogado	.(OAB: -)

RECLAMANTE(S): Tomar ciência de que Vossa Senhoria deverá comparecer à Secretaria desta Primeira Vara do Trabalho de Anápolis, à Rua 14 de Julho, n. 971, 1º andar, Centro, Anápolis-GO, para receber a(s) guia(s) judicial(is), no prazo de 05 dias.

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0010047-58.2017.5.18.0051

AUTOR	KHISLEY MARESSA SILVA DIAS LANDI
ADVOGADO	FABIANO PINTO(OAB: 32308/GO)
RÉU	SERVICOS EDUCACIONAIS MR LTDA
ADVOGADO	RODRIGO LUDOVICO MARTINS(OAB: 21280/GO)
RÉU	CANTINA MARISTA LTDA - ME
ADVOGADO	RODRIGO LUDOVICO MARTINS(OAB: 21280/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CANTINA MARISTA LTDA - ME
- KHISLEY MARESSA SILVA DIAS LANDI
- SERVICOS EDUCACIONAIS MR LTDA

ACORDO HOMOLOGADO.

Providencie a Secretaria da Vara expedição de Certidão de Crédito em favor da reclamante.

Custas pelo(a) reclamante, no importe de R\$ 120,00, calculadas sobre o valor da avença de R\$ 6.000,00, das quais está isento, nos termos da lei.

Intimem-se as partes da presente sentença homologatória de acordo.

LUIZ BERTRAND ABREU PESTANA (ANALISTA JUDICIÁRIO)

ANAPOLIS, 25 de Maio de 2017

DANILO CUNHA DINIZ

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010169-71.2017.5.18.0051

AUTOR	GILGLEISSON ARAUJO LEITE
ADVOGADO	GUSTAVO PEREIRA SILVA(OAB: 47161/GO)
RÉU	ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	ALAN SALDANHA LUCK(OAB: 24456/GO)
RÉU	TAINARA ANTONIA RIBEIRO
RÉU	JOAO BATISTA DA SILVA
RÉU	SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HIDRICOS
RÉU	PATRON VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- GILGLEISSON ARAUJO LEITE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010169-71.2017.5.18.0051

AUTOR: GILGLEISSON ARAUJO LEITE

DESPACHO

Vistos etc.

Retifique-se o polo passivo em relação à 4ª reclamada, Secretaria de Estado de meio ambiente e dos Recursos hídricos, constando apenas no polo passivo o Estado de Goiás.

Após, aguarde-se audiência designada para o dia **31/08/2017**

08:00, mantidas as cominações.

Dê-se ciência.

EUNIS DE SOUSA PIMENTEL NAVES - assistente de diretor (FC-05)

ANAPOLIS, 25 de Maio de 2017

ANTÔNIO GONÇALVES PEREIRA JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010187-92.2017.5.18.0051

AUTOR	HUGO PEREIRA GOMES
ADVOGADO	FÚLVIA QUEIROZ OLIVEIRA(OAB: 34457/GO)
ADVOGADO	DANIELE SILVA ROSA SIVIERO(OAB: 43089/GO)
ADVOGADO	DEUSELINA PEREIRA BORGES DOS SANTOS(OAB: 31578-A/GO)
RÉU	CHAMPION FARMOQUIMICO LTDA
ADVOGADO	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CHAMPION FARMOQUIMICO LTDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO

Processo: 0010187-92.2017.5.18.0051

Autor(a): HUGO PEREIRA GOMES

Réu(Ré): CHAMPION FARMOQUIMICO LTDA

INTIMAÇÃO

Intimação**Processo Nº RTSum-0010203-37.2017.5.18.0054**

AUTOR	MANOEL RAMILDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	ADRIANA BORGES MACIEL(OAB: 32658/GO)
RÉU	GERALDA DA SILVA GAMA
ADVOGADO	CARLA DE CÁSSIA D'ABADIA(OAB: 15733/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDA DA SILVA GAMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**RTSum - 0010203-37.2017.5.18.0054****AUTOR: MANOEL RAMILDO ALVES DOS SANTOS****Relatório****Fundamentação****Incompetência material**

A Justiça do Trabalho falece de competência material para executar as contribuições previdenciárias do pacto laboral segundo entendimento jurisprudencial já consolidado do Excelso STF. Nesse sentido, a Súmula 368, I, do C. TST.

Com fulcro no artigo 337, parágrafo 5º, do CPC c/c artigo 485, IV, do NCPC, c/c artigo 769 da CLT, extingo, sem resolução de mérito, o pedido relativo recolhimento de contribuição previdenciária decorrente do contrato de trabalho não adimplida pela reclamada.

Inépcia da inicial

A petição inicial reúne todos os requisitos legalmente exigidos, de modo que não apresenta nenhuma das características elencadas no parágrafo único do artigo 330 do NCPC, que a tornariam inepta.

Rejeito.

Ilegitimidade passiva

A ação é um direito abstrato. Nesse passo, rejeito a arguição de ilegitimidade por ausência de vínculo empregatício, já que o fato de a reclamada ter sido apontada como empregadora e responsável pelos créditos trabalhistas postulados é o quanto basta para torná-la legítima para ocupar o polo passivo da lide.

À RECLAMADA: Vista à Reclamada da petição de IDa413283.

Prazo de 05 dias.

Anápolis - GO, 25 de Maio de 2017.

DANILO CUNHA DINIZ**Servidor(a)**

Vínculo de emprego. Configuração

A controvérsia gira em torno da existência ou não de vínculo empregatício entre as partes.

De um lado o reclamante alega que foi admitido em 02/11/14 para exercer a função de motorista, tendo trabalhado durante todo o contrato às segundas, quartas e sextas-feiras, ou às terças, quintas e sábados.

De outro, a reclamada alega que o reclamante não lhe era subordinado e lhe prestava serviços por no máximo duas vezes por semana.

Vê-se que a reclamada admite a prestação de trabalho do reclamante em seu favor, atraindo para si o ônus de demonstrar que não se tratava de trabalho subordinado.

Com relação à frequência da prestação de serviços, em seu depoimento o reclamante admite que prestava serviços às terças e quintas-feiras, ou às segundas, quartas e sextas, tendo o mesmo sido confessado pela reclamada em seu depoimento:

QUE, o reclamante por trabalhar na prefeitura, como porteiro pelo que sabe, lhe prestava serviços às terças e quintas em uma semana e às segundas, quartas e sextas-feiras pela manhã na outra semana, de acordo com a escala na escola; QUE, nas sextas-feiras à tarde ficava em casa e nos sábados e domingos nunca utilizou serviços do reclamante, pois possui taxista à sua disposição; QUE, pagava ao reclamante R\$ 1.000,00 e depois no ano seguinte passou para R\$1.200,00; QUE, por solicitação do reclamante o valor era pago mensalmente; QUE, a depoente não quis mais os serviços do reclamante porque estava com problemas de saúde [...].

A Lei Complementar n.º 150/15 define o empregado doméstico como aquele que prestar serviços no âmbito da família mais de duas vezes por semana. É o que consta em seu artigo 1.º:

Art. 10. Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana, aplica-se o disposto nesta Lei

Em assim sendo, o reclamante era empregado doméstico, pois

prestou seus serviços de motorista à reclamada mais de duas vezes por semana, mesmo que em semanas alternadas.

Ainda, conforme já dito, cabia à reclamada ter provado que o serviço era prestado de forma autônoma, mas do seu ônus não se desincumbiu, haja vista que não produziu nenhuma prova nesse sentido, já que as declarações das duas testemunhas por ela apresentadas limitaram-se ao número de vezes da prestação do serviço, questão que já havia sido resolvida no depoimento das partes, como visto.

Em assim sendo, declaro que houve vínculo empregatício entre as partes.

Duração do contrato de trabalho

O reclamante alega que foi admitido em 02/11/14 e dispensado sem justa causa em 05/11/16. Na defesa a reclamada sustenta que o reclamante trabalhou de 10/11/14 a 08/09/16.

Em seu depoimento a reclamada declarou quanto ao particular:

[...] QUE, o reclamante trabalhou do final de 2014, não se recordando a data específica, até 08/09/2016; QUE, o reclamante começou a trabalhar dois dias antes ou um dia após o dia 2 de novembro, feriado de finados, domingo [...]

Assim, pelos elementos dos autos, o reclamante foi admitido em 02/11/14 e dispensado sem justa causa em 08/09/16. Note-se que o reclamante não fez prova de que tenha trabalhado além de 08/09/16, ônus que lhe cabia (artigo 818 da CLT e 373, I, do NCPC), enquanto a reclamada havia dito que ele não mais lhe prestara serviços por causa de seus problemas de saúde, o que demonstra que o rompimento do vínculo se deu por iniciativa dela.

Assim, considerando a projeção do aviso prévio de 33 dias, pois trabalhado um ano completo, a relação empregatícia havida entre as partes vigorou **de 2/11/14 a 11/10/16** (artigo 1.º da Lei 12.506/11 e artigo 487, § 1.º da CLT).

Valor do salário. Saldo de salário

A reclamada admitiu em seu depoimento que pagava mensalmente ao reclamante o importe de R\$ 1.000,00 no início e no ano seguinte R\$ 1.200,00, ratificando a alegação do reclamante de que em 2014 o salário foi de R\$ 1.000,00 e em 2015 de R\$ 1.200,00

Assim, para fins de cálculo das verbas a seguir deferidas, tem-se que o reclamante recebeu R\$ 1.000,00 até dezembro de 2014 e R\$ 1.200,00 daí em diante.

Defiro ao reclamante o salário referente aos oito dias trabalhados em novembro.

Aviso prévio. Férias e salários trezenos

Defiro, por conseguinte, o aviso prévio de 33 dias, as férias integrais de 2014/2015 e as férias proporcionais de 2015/2016 à razão de 11/12 (artigo 146 da CLT), ambas acrescidas de 1/3, bem como o 13.º salário proporcional de 2014 à razão de 2/12, o 13.º salário integral de 2015 e o 13.º salário proporcional de 2016 à razão de 9/12 (artigo 3º da Lei 4.090/62).

FGTS. Multa de 40% do FGTS

Uma vez que somente agora foi reconhecida a existência de contrato de trabalho entre as partes, a reclamada, naturalmente, não efetuou os depósitos do FGTS.

Assim, defiro o pedido de pagamento do FGTS, relativo a todo o período de vínculo empregatício.

Ante a dispensa injusta, defiro também a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS (artigo 18, § 1º, da Lei 8.036/90).

A reclamada deverá comprovar nos autos o recolhimento dos depósitos do FGTS na conta do reclamante em oito dias do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 26, § único, da Lei 8036/90, sob pena de execução.

Multa do artigo 477 da CLT

Tendo sido ultrapassado o limite de dez dias para pagamento das verbas rescisórias (artigo 477, § 6º da CLT), defiro ao reclamante a multa prevista no § 8.º do art. 477 da CLT.

Multa do artigo 467 da CLT

Não foram postuladas verbas rescisórias incontroversas. Indefiro.

Horas extras

Na inicial o reclamante alega que trabalhava das 07h30 às 18h, sem intervalo. Em seu depoimento, conforme já referido, ele confessa que em uma semana trabalhava três vezes e na seguinte apenas duas.

A reclamada não impugna especificamente a jornada alegada pelo reclamante, tendo se limitado a dizer que como diarista [...] não há excesso diário, semanal ou mensal que autorize o pagamento de horas extras (fl. 57).

A alegação de ausência de vínculo foi afastada.

Em assim sendo, presumo verdadeira a alegação do reclamante (artigo 341 do NCPC), de modo que defiro como extras, com adicional de 50%, as horas excedentes à oitava diária, considerando a jornada das 7:30h às 18h, sem intervalo intrajornada, às segundas, quartas e sextas em uma semana e às terças e quintas na semana seguinte.

Por habituais as horas extras, defiro as diferenças reflexas, para sua integração no período correspondente, na base de cálculo da remuneração, em repouso remunerado (Súmula 172 do TST) e, acrescidas deste (Súmula 462 do STF) em: férias acrescidas de 1/3 (artigo 142, § 5.º, da CLT), salários trezenos (Súmula 45 do TST), FGTS, multa de 40% do FGTS (Súmula 63 do TST) e aviso prévio.

Aluguel do veículo

O reclamante pretende o recebimento de R\$ 130,00 mensais a título de aluguel do veículo.

De fato, o salário pago ao reclamante remunera apenas o seu trabalho, de modo que faz jus a uma retribuição pelo veículo disponibilizado à reclamada.

Defiro, por conseguinte, o valor mensal de R\$ 130,00 - não impugnando especificamente pela reclamada - como aluguel do veículo.

Indenização por danos materiais

O reclamante alega que gastou R\$ 2.210,00 com seu veículo durante a prestação de trabalho à reclamada.

Contudo, não há prova de que os documentos de fls. 22/27 referiam

-se a gastos efetuados com o veículo do reclamante, tampouco que tenham sido decorrentes dos serviços prestados à reclamada.

Indefiro.

Indenização por danos morais

A não concessão de férias e o não pagamento de salários trezenos não implicam, por si só, em dano moral. Ainda, a jornada a que estava submetido o reclamante não era exaustiva e a utilização do veículo do reclamante na prestação de serviços não teve o condão de lhe ferir direito da personalidade. Não há de se falar também em não concessão de folgas, pois o reclamante trabalhava apenas duas ou três vezes na semana.

Indefiro.

Assinatura da CTPS

Reconhecida a existência de vínculo empregatício entre as partes, a reclamada deverá anotar o contrato de trabalho havido na CTPS do obreiro, em até oito dias após lhe ser disponibilizada a CTPS para tanto, sendo a data de admissão em 02/11/14, a função de motorista, a remuneração de R\$ 1.000,00 e a data de saída em **11/10/16**, sob pena de multa de R\$ 50,00 por dia, até o limite de R\$ 500,00, a favor do reclamante. Na inércia da reclamada a Secretaria da Vara deverá efetuar o registro do contrato na CTPS do reclamante.

Nas anotações determinadas não deverá haver nenhuma referência a este processo, sob pena de multa de R\$ 5.000,00. Ressalte-se, a propósito, que o registro na CTPS efetuado pelo próprio empregador é mais benéfico ao trabalhador, haja vista que o registro pela Secretaria do Juízo indica a propositura de ação trabalhista, o que, não raras vezes, é motivo de discriminação.

Justiça gratuita

Requeridos os benefícios da justiça gratuita na forma legal, deferem-se (artigo 790, § 3.º, da CLT e artigos 98 e 99, §§ 2.º e 3.º do NCPC).

Honorários advocatícios

Indefiro os honorários pretendidos, uma vez que trata-se de relação de emprego e o trabalhador não está assistido por sua entidade

sindical (Súmulas, 219 e 329 do TST e Instrução Normativa nº 27, art. 5º, também do TST).

Litigância de má-fé

Não há de se falar em litigância de má-fé por parte do autor, que apenas recorreu ao Judiciário para pleitear o que entendia lhe ser devido. Tanto é assim que o pedido foi deferido quase em sua totalidade.

Indefiro, portanto, a pretensão da reclamada quanto ao particular.

Dispositivo

Pelo exposto, extingo de ofício e sem resolução do mérito o pedido de contribuições previdenciárias do período, rejeito as preliminares suscitadas e, no mais, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar **GERALDA DA SILVA GAMA** a pagar a **MANOEL RAMILDO ALVES DOS SANTOS** as verbas deferidas em fundamentação; bem como para deferir ao reclamante os benefícios da gratuidade da justiça.

Liquidação por cálculos.

Juros a partir do ajuizamento da ação (art. 883 da CLT) e correção monetária considerada como época própria o mês subsequente ao da prestação de serviços, observado o entendimento preconizado na Súmula 381 do C. TST quanto a esta.

Natureza das verbas contempladas nesta decisão na forma do art. 28 da Lei 8.212/91, devendo os recolhimentos previdenciários ser efetuados pela parte empregadora, mas autorizada a dedução dos valores cabíveis à parte empregada, sendo que o art. 33, parágrafo 5º, da mesma lei não repassa ao empregador a responsabilidade pelo pagamento do valor relativo ao empregado, mas tão-somente a responsabilidade pelo recolhimento.

Deve a reclamada comprovar os pagamentos previdenciários e fiscais incidentes, conforme entendimento consolidado na súmula 368 do C. TST, sob pena de execução, autorizadas, na forma da lei, as deduções dos valores a cargo do reclamante.

Deverá a reclamada recolher, comprovando nos autos - mediante a juntada da(s) GPS(s), com o código 2909 (CNPJ), e da(s) GFIP(s), com o código 650, bem como do(s) protocolo(s) de envio da(s)

GFIP(s) à Previdência Social (Protocolo(s) de Envio de Conectividade Social) -, sob pena de execução, a contribuição previdenciária sobre as parcelas deferidas nesta sentença passíveis de incidência, inclusive o percentual legal relativo ao segurado, cuja dedução no correspondente crédito se autoriza, ficando advertidas ser obrigação do empregador, observado o prazo legal, preencher e enviar a Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, em conformidade com o disposto no art. 177 e parágrafos, do PGC do TRT 18a. Região, cujo descumprimento sujeita o infrator a pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos arts. 32, par. 10, e 32-A, da Lei no. 8.212/91, e 284, I, do Decreto nº. 3.048/99.

A apuração do imposto de renda sobre os rendimentos deve observar o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 07 de fevereiro de 2011.

Custas pela reclamada no importe de R\$ 360,00, calculadas sobre R\$ 18.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Em 08 de maio de 2017.

Blanca Carolina Martins Barros

Juíza do Trabalho Substituta

ANAPOLIS, 8 de Maio de 2017

BLANCA CAROLINA MARTINS BARROS

Juiz do Trabalho Substituto

Decisão

Processo Nº RTSum-0010205-16.2017.5.18.0051

AUTOR	ANDERSON DIAS MORAIS
ADVOGADO	CLÁUDIO TAKEO YAMAMOTO(OAB: 30872-N/GO)
RÉU	AFJ COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LIMITADA
ADVOGADO	HELIO FRANCA DE ALMEIDA(OAB: 8512/GO)
RÉU	ALFA CONVENIENCIA - EIRELI - ME
ADVOGADO	HELIO FRANCA DE ALMEIDA(OAB: 8512/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- AFJ COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LIMITADA
- ALFA CONVENIENCIA - EIRELI - ME
- ANDERSON DIAS MORAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010205-16.2017.5.18.0051

AUTOR: ANDERSON DIAS MORAIS

RTSum - 0010205-16.2017.5.18.0051

EMBARGANTES: ALFA CONVENIÊNCIA - EIRELI - ME, AFJ COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LIMITADA

EMBARGADO: ANDERSON DIAS MORAIS

Vistos etc.

Submetidos os **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** (ID 9182105) a julgamento foi proferida a seguinte

SENTENÇA

RELATÓRIO

Relatório dispensado, em se tratando de rito sumaríssimo.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Próprios e tempestivos, os embargos de declaração ensejam conhecimento.

ERRO MATERIAL

A embargante alegou que existe erro material na sentença de mérito, no tocante ao valor fixado a título de custas processuais. Neste sentido, requereu a alteração da sentença, para correção do erro material.

Razão assiste à embargante.

De fato, na sentença proferida nos presentes autos (ID fcd9db0 - Pág. 1/12) foi arbitrado à condenação o valor de R\$1.200,00, contudo, o valor das custas processuais foi erroneamente fixado em R\$240,00.

Nestes termos, **sano o erro material constante no dispositivo da sentença, sendo que onde está escrito (ID fcd9db0 - Pág. 11):**

*"Custas processuais pelas reclamadas solidariamente no importe de **R\$240,00**, calculadas sobre **R\$1.200,00**, valor provisoriamente arbitrado à condenação, a serem recolhidas no prazo legal, sob pena de execução."*

Leia-se:

*"Custas processuais pelas reclamadas solidariamente no importe de **R\$240,00**, calculadas sobre **R\$1.200,00**, valor provisoriamente arbitrado à condenação, a serem recolhidas no prazo legal, sob pena de execução."*

Acolho, ficando sanado o erro material apontado pela embargante.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por

ALFA CONVENIÊNCIA - EIRELI - ME e AFJ COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LIMITADA nos autos da reclamação trabalhista que lhe move **ANDERSON DIAS MORAIS**, para, no mérito, **acolhê-los**, sanando o erro material apontado, nos termos da fundamentação supra, a qual passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse transcrita.

Mantenho o valor dado à condenação, **R\$1.200,00**, mas retifico o valor das custas processuais para **R\$24,00**, a serem recolhidas no prazo legal, sob pena de execução.

Devolvo às partes o prazo recursal para interposições de recursos ordinários voluntários, caso queiram.

Sentença publicada.

Registre-se.

Intimem-se.

Minuta 1 por THALES RODRIGUES BOSCO (Assistente - FC2), em 24/05/2017.

ANAPOLIS, 25 de Maio de 2017

ANTÔNIO GONÇALVES PEREIRA JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010223-37.2017.5.18.0051

AUTOR	THAYSA MILLENY BATISTA MARTINS
ADVOGADO	PAULO AFONSO MOURA MENDES(OAB: 39602/GO)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)
RÉU	BRASIL SERVICOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- THAYSA MILLENY BATISTA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0010223-37.2017.5.18.0051

AUTOR: THAYSA MILLENY BATISTA MARTINS

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando o retorno da notificação postal enviada à 1ª reclamada (ID b34ad0d), considerando ainda que o endereço fornecido pelo reclamante, através da petição de ID dd8b72d, é o mesmo indicado na petição inicial, determino que a Secretaria desta Vara efetue consulta junto aos bancos de dados dos órgãos

conveniados, como forma de tentar localizar o endereço da 1ª reclamada.

Obtendo sucesso na pesquisa, proceda a sua notificação.

No caso de restar infrutífera a pesquisa nos convênios ou frustrada a notificação da reclamada no endereço encontrado, **expeça-se edital de notificação**.

Sem prejuízo, tendo em vista que há presença de Ente Público (UNIÃO) no polo passivo da demanda, fica dispensada a realização de audiência INICIAL nos termos da Recomendação da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho CGJT/02/2013, publicada em 24/07/2013 que orienta a dispensa de audiência nos processos em que for parte a Fazenda Pública.

Retiro o feito da pauta de audiência INICIAL e **incluo** na pauta de audiência de **INSTRUÇÃO** processual para o dia/horário: **06/09/2017 às 15h00min**.

Intimem-se as partes, pessoalmente e via PJe, da data aprazada para a realização da audiência, dando ciência às partes de que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do col. TST), trazendo espontaneamente suas testemunhas, sob pena de preclusão.

LUIZ BERTRAND ABREU PESTANA (ANALISTA JUDICIÁRIO)

ANAPOLIS, 24 de Maio de 2017

BLANCA CAROLINA MARTINS BARROS

Juiz do Trabalho Substituto

Decisão

Processo Nº RTOOrd-0010253-14.2013.5.18.0051

AUTOR	ELIANE ABRAHAO SILVA GOUVEIA
ADVOGADO	ODAIR DE OLIVEIRA PIO(OAB: 8065/GO)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LONZICO DE PAULA TIMOTEO(OAB: 8584/GO)
ADVOGADO	CLARISSA DIAS DE MELO(OAB: 11699/GO)
ADVOGADO	RODRIGO DE FREITAS MUNDIM LOBO REZENDE(OAB: 31792/GO)
ADVOGADO	ALLINNY GRACIELLY DE OLIVEIRA ALVES(OAB: 27281/GO)
ADVOGADO	KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART(OAB: 20712/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- ELIANE ABRAHAO SILVA GOUVEIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010253-14.2013.5.18.0051

AUTOR: ELIANE ABRAHAO SILVA GOUVEIA

DECISÃO

Vistos etc.

A exequente na petição retro disse que foi liberado o valor de R\$214.719,36 para mesma e R\$34.236,73, referente à honorários assistenciais referente ao valor anteriormente incontroverso (despacho de fl. 2215 - ID. 640ea1d - Pág. 1) e cálculo de fl. 2055 (ID. 1f4c039 - Pág. 2). Agora, na Minuta de Agravo de Petição, a reclamada apresentou os cálculos de ID ba7ea2e (fls. 2260/2268), reconhecendo como devido R\$253.238,44 para reclamante e R\$38.596,84 de honorários assistenciais, em valores corrigidos até 31/05/2016, valores que se tornaram incontroversos. Assim sendo, requer a liberação da diferença incontroversa, conforme o cálculo da reclamada.

Libere-se, devendo ser deduzida a importância levantada.

Após, presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade do(s) recurso(s), recebo o agravo de petição de *ID 044efcc*, interposto pela executada.

No tocante aos pressupostos subjetivos estes foram preenchidos, posto que a(s) parte(s) ora recorrente(s) detém legitimidade, capacidade recursal e interesse recursal.

Em análise aos pressupostos objetivos recursais estes também foram obedecidos, uma vez que a via recursal utilizada é a cabível, cumprida a tempestividade, houve o recolhimento do preparo (custas processuais e garantia do juízo) pelo(a) executado(a). O(A) exequente(a) apresentou contraminuta sob protocolo de *IDd0ab45f*, tempestivamente, que também são recebidas.

Subam os autos à Superior Instância com as homenagens de estilo.

EUNIS DE SOUSA PIMENTEL NAVES - assistente de diretor (FC-

05)

ANAPOLIS, 25 de Maio de 2017

ANTÔNIO GONÇALVES PEREIRA JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010288-32.2017.5.18.0051

AUTOR	CARLOS ALBERTO CAETANO
ADVOGADO	PAULA EMANUELLA MONTEIRO(OAB: 43944/GO)
RÉU	LABORATORIO TEUTO BRASILEIRO S/A
ADVOGADO	HELIO DOS SANTOS DIAS(OAB: 15349/GO)
RÉU	CORAL EMPRESA DE SEGURANCA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	JOSE CARLOS COELHO DA FONSECA(OAB: 12708/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALBERTO CAETANO
- CORAL EMPRESA DE SEGURANCA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
- LABORATORIO TEUTO BRASILEIRO S/A

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO

Processo: 0010288-32.2017.5.18.0051

Autor(a): CARLOS ALBERTO CAETANO

Réu(Ré): CORAL EMPRESA DE SEGURANCA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL e outros

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que, em cumprimento a determinação da ata de audiência, o presente feito foi incluído em pauta de audiência **Instrução**, a ser realizada no dia e horário: **29/08/2017 15:30**, à qual as partes deverão comparecer para depoimentos pessoais, sob

pena de confissão, trazendo as suas testemunhas independentemente de intimação ou arrolando-as em tempo hábil.

Anápolis - GO, 24 de Maio de 2017.

DANILO CUNHA DINIZ

Diretor de Secretaria

Intimação

Processo Nº RTSum-0010491-91.2017.5.18.0051

AUTOR FRANCISCA ALVES DE FIGUEREDO
 ADVOGADO JAYSON BRUNO DE OLIVEIRA(OAB: 35994/GO)
 RÉU K. F. C. RESTAURANTES EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA ALVES DE FIGUEREDO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
 TRIBUNAL REGIONAL DO

Processo: 0010491-91.2017.5.18.0051

Autor(a): FRANCISCA ALVES DE FIGUEREDO

Réu(Ré): K. F. C. RESTAURANTES EIRELI - ME

INTIMAÇÃO

DATA DA AUDIÊNCIA Una: 05/07/2017 09:30

AO RECLAMANTE: Fica o(a) **Reclamante** intimado(a) a comparecer perante esta 1ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS- GO, no dia e horário acima indicados, para **Audiência Una** relativa à reclamação trabalhista supramencionada, sob as penas do art. 844 da CLT.

Anápolis - GO, 25 de Maio de 2017.

DANILO CUNHA DINIZ

Servidor(a)

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0010537-80.2017.5.18.0051

AUTOR LUCILENE MENDES DE SA LIMA
 ADVOGADO Sunaika Indiamara Caetano Martins(OAB: 34828/GO)
 RÉU FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ANÁPOLIS

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCILENE MENDES DE SA LIMA

III - DISPOSITIVO

POSTO ISTO, declaro extinto o processo proposto por **LUCILENE MENDES DE SA LIMA** em face de **FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ANÁPOLIS**, por falta de interesse processual, nos termos no 485, VI, do NCPC, tudo conforme fundamentação supra que passa a integrar o presente dispositivo.

Custas pela parte reclamante, no importe de R\$ 2.300,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$ 115.000,00), isenta em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se as partes.

LUIZ BERTRAND ABREU PESTANA (ANALISTA JUDICIÁRIO)

ANAPOLIS, 25 de Maio de 2017

DANILO CUNHA DINIZ

Sentença

Processo Nº RTSum-0010542-05.2017.5.18.0051

AUTOR SEBASTIAO RAMOS CARVALHO
 ADVOGADO ANA PAULA GONÇALVES RODRIGUES(OAB: 24904/GO)
 RÉU AMCC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
 RÉU CLEBER DE CASTRO NEVES

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO RAMOS CARVALHO

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, ARQUIVO a presente reclamação, nos termos do art. 852-B, § 1º, da CLT, ficando extinto o processo sem resolução de mérito.

Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas pela parte reclamante, no importe de R\$ 337,42, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$ 16.871,00), isenta em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Retire-se o processo da pauta de audiências.

Intime-se o reclamante.

LUIZ BERTRAND ABREU PESTANA (ANALISTA JUDICIÁRIO)

ANAPOLIS, 25 de Maio de 2017

DANILO CUNHA DINIZ

Sentença

Processo Nº RTSum-0010543-87.2017.5.18.0051

AUTOR	FABIO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	ANA PAULA GONÇALVES RODRIGUES(OAB: 24904/GO)
RÉU	AMCC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
RÉU	CLEBER DE CASTRO NEVES

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO RIBEIRO DA SILVA

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, ARQUIVO a presente reclamação, nos termos do art. 852-B, § 1º, da CLT, ficando extinto o processo sem resolução de mérito.

Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas pela parte reclamante, no importe de R\$ 341,26, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$ 17.063,00), isenta em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Retire-se o processo da pauta de audiências.

Intime-se o reclamante.

LUIZ BERTRAND ABREU PESTANA (ANALISTA JUDICIÁRIO)

ANAPOLIS, 25 de Maio de 2017

DANILO CUNHA DINIZ

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010568-97.2017.5.18.0052

AUTOR	ANDERSON MOREIRA DE CARVALHO
-------	------------------------------

ADVOGADO

AUGUSTO MAXIMIANO FREITAS(OAB: 33726/GO)

ADVOGADO

JUAREZ MARTINS FERREIRA NETTO(OAB: 27369/GO)

RÉU

BANCO BRADESCO SA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON MOREIRA DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010568-97.2017.5.18.0052

AUTOR: ANDERSON MOREIRA DE CARVALHO

DECISÃO

Vistos etc.

O(A) reclamante ajuizou reclamação trabalhista em desfavor da parte reclamada e requereu **TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar que a reclamada reintegre-o ao emprego e/ou que restabeleça o plano de saúde do trabalhador e de seus dependentes (nos exatos termos do contrato de trabalho), sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Examino.

É cediço a compatibilidade do instituto da tutela de urgência com o direito processual trabalhista, desde que preenchidos todos os requisitos elementares contidos no art. 300 e seguintes do NCPC, de aplicação subsidiária.

Após apreciar os fundamentos da tutela requerida e a documentação que acompanha a petição inicial, verifico que a urgência da tutela pretendida é inquestionável, eis que diz respeito à própria dignidade da parte reclamante.

Analisando a documentação acostada aos autos, verifico que o reclamante foi admitida em 08/01/2002, conforme CTPS de *ID 04b98bd - Pág. 4*, e, dispensado em 10/08/2016 de acordo com TRTC de *ID 4165745 - Pág. 1*. Foi emitida CAT pelo Sindicato em 21/11/2016 (vide *ID a7b7fa0 - Pág. 5*). Foram juntados atestados e exames médicos (vide *ID's a7b7fa0 - Pág. 1/2*, *def09b0 - Pág. 1/2*, *cf06452 - Pág. 1/2*). O comunicado de decisão da Previdência Social informou que o benefício do obreiro foi concedido até 28/02/2017 (vide *ID a7b7fa0 - Pág. 6*).

Os documentos supracitados comprovam que o obreiro tem estabilidade provisória até 28/02/2018 e necessita de tratamento médico. A simples regularização do Plano de Saúde pela parte reclamada não acarreta, em si, elevado dispêndio financeiro. Verifica-se, portanto, que o risco de irreversibilidade não é um

obstáculo intransponível, devendo ser avaliado em cada caso.

Ademais, a irreversibilidade do provimento deve ser analisada pelo confronto dos bens jurídicos contrapostos, sendo que, no caso, encontra-se em questão a vida e a integridade física do trabalhador, que necessita de atendimento médico através do plano de saúde que dispunha na reclamada.

Com efeito, a tramitação do processo até o trânsito em julgado da sentença desta reclamação poderá agravar ainda mais o estado de saúde do reclamante.

Estão configurados, portanto, os requisitos necessários à tutela de urgência para concessão da tutela de urgência requerida.

Dessarte, presentes os requisitos consubstanciados no artigo 300 do NCPC e não havendo perigo de irreversibilidade do provimento, **DEFIRO** a tutela de urgência para **declarar** a nulidade do ato demissional, **determinando** o reatamento do vínculo entre as partes e a imediata **REINTEGRAÇÃO** ao emprego do autor sem prejuízo do pagamento dos salários vencidos e vincendos desde **11/08/2016**, até a efetiva reintegração e demais direitos dos empregados da ativa, tais como 13º salários, férias + 1/3, FGTS, PLRs, DSR, tíquete alimentação, cesta alimentação, auxílio babá, plano de assistência médica e odontológica, incluindo os seus dependentes, bem como todos os benefícios e direitos das CCT's da categoria.

O reclamado deverá reintegrar a reclamante no emprego no prazo de 72 horas, a partir da sua intimação, sob pena de multa diária equivalente a R\$ 200,00, até que o faça, em favor do reclamante, pelo descumprimento desta decisão, devendo ser expedido o competente mandado de reintegração, que deverá ser acompanhado com cópia desta decisão.

Frise-se que as astreintes têm por função primordial fazer o devedor adimplir a obrigação imposta na decisão.

Intimem-se as partes, desta decisão.

Incluo o feito na pauta de audiência **INICIAL** para o dia **17/07/2017 - 08:20**.

Notifique-se a reclamada.

Eunis de Sousa Pimentel Naves - assistente de diretor (FC-05)

ANAPOLIS, 25 de Maio de 2017

ANTÔNIO GONÇALVES PEREIRA JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010595-54.2015.5.18.0051

AUTOR ALESSANDRO JOSE RODRIGUES BRAGA
 ADVOGADO FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES(OAB: 19674/GO)

RÉU CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVOGADO RODRIGO DE FREITAS MUNDIM LOBO REZENDE(OAB: 31792/GO)
 ADVOGADO CARMEM LUCIA DOURADO(OAB: 12943/GO)
 RÉU FORTESUL SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
 ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)
 ADVOGADO Sara França Eugênia(OAB: 32581/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRO JOSE RODRIGUES BRAGA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
 TRIBUNAL REGIONAL DO

Processo: 0010595-54.2015.5.18.0051

Autor(a): ALESSANDRO JOSE RODRIGUES BRAGA

Réu(Ré): FORTESUL SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA e outros

INTIMAÇÃO

AO RECLAMANTE: Tomar ciência de que Vossa Senhoria deverá comparecer à Secretaria desta Primeira Vara do Trabalho de Anápolis, à Rua 14 de Julho, n. 971, 1º andar, Centro, Anápolis-GO, para receber a(s) guia(s) judicial(is), no prazo de 05 dias.

Anápolis - GO, 25 de Maio de 2017.

IRENE APARECIDA DOS SANTOS

Servidor(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010595-83.2017.5.18.0051

AUTOR FABIANA DE BRITO GOMES
 ADVOGADO LUDMILA DA COSTA ALVES(OAB: 31923/GO)
 RÉU DOCE TENTACAO CONFEITARIA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANA DE BRITO GOMES

Ante o exposto, ARQUIVO a presente reclamação, nos termos do art. 852-B, § 1º, da CLT, ficando extinto o processo sem resolução de mérito.

Custas pela parte reclamante, no importe de R\$ 178,51, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$ 17.063,00), isenta em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Retire-se o processo da pauta de audiências.

Intime-se o reclamante.

EUNIS DE SOUSA PIMENTEL NAVES - assistente de diretor (FC-05)

ANAPOLIS, 25 de Maio de 2017

DANILO CUNHA DINIZ

Intimação

Processo Nº RTSum-0010596-68.2017.5.18.0051

AUTOR CRISTIANO GOMES DE LIMA
 ADVOGADO ANA PAULA GONÇALVES RODRIGUES(OAB: 24904/GO)
 RÉU PHOENIX CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANO GOMES DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
 TRIBUNAL REGIONAL DO

Processo: 0010596-68.2017.5.18.0051

Autor(a): CRISTIANO GOMES DE LIMA

Réu(Ré): PHOENIX CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

- ME

INTIMAÇÃO

DATA DA AUDIÊNCIA Una: 29/06/2017 09:00

AO RECLAMANTE: Fica o(a) **Reclamante** intimado(a) a comparecer perante esta 1ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS- GO, no dia e horário acima indicados, para **Audiência Una** relativa à reclamação trabalhista supramencionada, sob as penas do art. 844 da CLT.

Anápolis - GO, 25 de Maio de 2017.

DANILO CUNHA DINIZ

Servidor(a)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010597-53.2017.5.18.0051

AUTOR ALAN DOS SANTOS
 ADVOGADO ANA PAULA GONÇALVES RODRIGUES(OAB: 24904/GO)
 RÉU PHOENIX CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ALAN DOS SANTOS

Ante o exposto, resolvo declarar extinto, sem resolução do mérito, o processo proposto por **ALAN DOS SANTOS** em face de **PHOENIX**

CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME., nos termos dos fundamentos acima expendidos.

Custas pela parte reclamante, no importe de R\$ 670,68, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$ 33.534,00), isenta em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Retiro o feito da pauta de audiência.

Intime-se a parte reclamante.

EUNIS DE SOUSA PIMENTEL NAVES - assistente de diretor (FC-05)

ANAPOLIS, 25 de Maio de 2017

DANILO CUNHA DINIZ

Intimação

Processo Nº RTSum-0010608-82.2017.5.18.0051

AUTOR PEDRO RAIMUNDO DOS SANTOS
 ADVOGADO HELIO BRAGA JUNIOR(OAB: 18925/GO)
 RÉU INDUSTRIA MISSIATO DE BEBIDAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO RAIMUNDO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
 TRIBUNAL REGIONAL DO

Processo: 0010608-82.2017.5.18.0051

Autor(a): PEDRO RAIMUNDO DOS SANTOS

Réu(Ré): INDUSTRIA MISSIATO DE BEBIDAS LTDA

INTIMAÇÃO

DATA DA AUDIÊNCIA Una: 29/06/2017 09:30

AO RECLAMANTE: Fica o(a) **Reclamante** intimado(a) a comparecer perante esta 1ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS- GO, no dia e horário acima indicados, para **Audiência Una** relativa à reclamação trabalhista supramencionada,

sob as penas do art. 844 da CLT.

Anápolis - GO, 25 de Maio de 2017.

DANILO CUNHA DINIZ

Servidor(a)

Monissa Fernandes Matias Menor Aprendiz.

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010613-41.2016.5.18.0051

AUTOR ADAO FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO FABIO MUNIZ DE OLIVEIRA(OAB: 41051/DF)
 RÉU CONCEPT CONSTRUTORA LTDA - EPP
 ADVOGADO JOÃO NEGRAO DE ANDRADE FILHO(OAB: 17947/GO)
 RÉU ESTADO DE GOIAS
 ADVOGADO SONIMAR FLEURY FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 5673/GO)
 ADVOGADO JOSE ANTONIO DE PODESTA FILHO(OAB: 10681/GO)
 ADVOGADO ALAN SALDANHA LUCK(OAB: 24456/GO)
 ADVOGADO ROSANGELA VAZ RIOS E SILVA(OAB: 17727/GO)
 ADVOGADO BERNARDO MAFIA VIEIRA(OAB: 30894/GO)
 ADVOGADO RODRIGO GANEM(OAB: 41373/GO)
 CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- ADAO FERREIRA DOS SANTOS
 - CONCEPT CONSTRUTORA LTDA - EPP
 - ESTADO DE GOIAS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010613-41.2016.5.18.0051

AUTOR: ADAO FERREIRA DOS SANTOS

RTOrd - 0010613-41.2016.5.18.0051

EMBARGANTE: CONCEPT CONSTRUTORA E INCORPORADORA - EIRELLI - EPP

EMBARGADO: ADÃO FERREIRA DOS SANTOS

Vistos etc.

Submetidos os **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** (*ID 5d85682*) a julgamento foi proferida a seguinte

SENTENÇA

RELATÓRIO

CONCEPT CONSTRUTORA E INCORPORADORA - EIRELLI - EPP, já qualificado(a) nos presentes autos, opôs **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** nos autos da reclamação trabalhista que lhe move e a outro **ADÃO FERREIRA DOS SANTOS**, alegando omissão na sentença e julgamento *ultra petita*.

Ante a possibilidade de efeito modificativo na sentença, em respeito ao princípio do contraditório, o juízo concedeu vistas ao embargado, que não se manifestou.

É o essencial a relatar.

Tudo visto e examinado decido:

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Próprios e tempestivos, os embargos de declaração ensejam conhecimento.

OMISSÃO

Para a embargante, a sentença foi omissa no tocante a supostas contradições que teriam ocorrido entre o depoimento pessoal do autor e as alegações contidas na petição inicial. Requereu o acolhimento dos presentes embargos e a manifestação quanto ao ponto omissão.

O embargado foi intimado, mas não se manifestou.

Sem razão a embargante.

Analisando a sentença de *ID 1b0d9ca - Pág. 1/21*, observo que o juízo analisou amplamente todos os pontos atacados pela embargante, bem como indicou todos os motivos que formaram o seu convencimento, conforme os artigos 371 e 489 do NCPC, de aplicações subsidiárias e que, ao fundamentar a sua decisão na forma do artigo 93, IX, da CF/88 e do artigo 832 da CLT, o julgador afastou as teses contrárias ao seu entendimento.

Não é contraditória ou omissa ou obscura, a sentença que analisou, de forma clara e expressa a matéria controvertida. Basta-lhe que aprecie a pretensão, expondo os motivos do seu deferimento ou de sua negativa. Desta forma, inexistente qualquer eiva de nulidade na sentença primária.

Da análise dos presentes embargos extrai-se que a embargante pretende que este Juízo proceda a uma nova apreciação do

conjunto probatório, perfilhando os mesmos caminhos por ela apontados para a valoração do conjunto probatório, notadamente o depoimento pessoal do reclamante.

Data vênia da embargante, o juiz não está obrigado a trilhar os mesmos caminhos de apreciação indicados pela parte, até porque haveria uma inversão de papéis.

Ora, se houve erro no julgamento e o juízo singular falhou ao apreciar a prova oral ou se houve erro de julgamento, de forma a merecer o pronunciamento sobre as questões apontadas, a via processual adotada pelo embargante não se presta ao reexame de elementos probatórios constantes dos autos, sobre os quais a convicção do julgador foi devidamente formada e explicitada na sentença.

Portanto, se pretende a parte embargante por motivos distintos daqueles arrolados no artigo 1.022 do NCPC/2015 e 897-A da CLT modificar julgamento já proferido, a via processual a ser adotada é outra.

Rejeito os embargos de declaração.

JULGAMENTO ULTRA PETITA

A embargante alegou que houve julgamento *ultra petita* em relação ao pedido de pagamento de saldo de salário do mês de junho/2015, pois o embargado requereu apenas os salários relativos aos meses de julho a novembro/2015. Requereu a exclusão da condenação ao pagamento de saldo de salário do mês de junho/2015.

Embora intimado, o embargado não se manifestou.

Pois bem.

Analisando mais uma vez atentamente a petição inicial de *ID 56d24e1 - Pág. 1/13* observo que houve julgamento *ultra petita*, não em razão do mês de deferimento da parcela (o que configuraria julgamento *extra petita*), mas em relação ao número de dias de saldo de salário deferido ao autor.

O reclamante havia alegado que seu contrato de trabalho estendeu-se até 15/12/2015 e formulou pedidos de "*Salários atrasados dos meses julho a novembro de 2015 - R\$ 4.400,00*" e "*Saldo de salário (15/30) - R\$ 440,00*" (*ID 56d24e1 - Pág. 11*).

Importante registrar que o reclamante requereu o pagamento de apenas 15 dias a título de saldo de salário, sem especificar o mês de referência. Dessa forma, a controvérsia estabelecida nos autos em relação ao mês da dispensa (junho ou dezembro), não compromete o pedido do autor, cabendo ao Juízo averiguar se, de fato, ele faz jus ao pedido de 15 dias de saldo de salário.

No caso dos autos, ficou reconhecida a ruptura contratual em 29/06/2015 (*ID 1b0d9ca - Pág. 7*). Consequentemente, os pedidos de salários referentes aos meses de julho a novembro/2015 foram indeferidos (*ID 1b0d9ca - Pág. 14*), já que não houve vínculo de emprego nesse período.

Por outro lado, ficou demonstrada a ausência de quitação de 29 dias de saldo de salário do mês de junho/2015 (ID 1b0d9ca - Pág. 14). Mas como o Juízo está preso à causa de pedir e ao pedido, e considerando que o reclamante requereu expressamente "Saldo de salário (15/30) - R\$ 440,00", a condenação deve limitar-se aos 15 dias de saldo de salário vindicados na exordial.

Dessa forma, o deferimento de 29 dias de saldo de salário (alínea f.3 do dispositivo de ID 1b0d9ca - Pág. 19) configurou julgamento *ultra petita*.

Nesse sentido, acolho os presentes embargos, dando efeito modificativo no julgado, para onde se lê, na fundamentação e no dispositivo da sentença (ID 1b0d9ca - Págs. 14 e 19):

"(...) Não houve prova de quitação das verbas vindicadas, razão pela qual defere-se ao reclamante o seguinte: saldo de salário (29 dias de junho/2015), aviso prévio indenizado (33 dias) e sua integração ao contrato de trabalho, projetando-o até 01/08/2015, 13º salário proporcional 2015 (07/12), férias integrais 2014/2015 (12/12) + 1/3, férias proporcionais 2015 (06/12) + 1/3, FGTS (de forma indenizada e inclusive incidente sobre aviso prévio e 13º salário proporcional) e multa de 40% do FGTS. Deve ser observada a base de cálculo composta do salário mensal conforme documentos já trazidos aos autos, observados ainda os limites do pedido inicial.
(...)

f.3) saldo de salário (29 dias de junho/2015); (...)"

Leia-se:

"(...) Não houve prova de quitação das verbas vindicadas, razão pela qual defere-se ao reclamante o seguinte: saldo de salário junho/2015 (15 dias, conforme pedido de ID 56d24e1 - Pág. 11), aviso prévio indenizado (33 dias) e sua integração ao contrato de trabalho, projetando-o até 01/08/2015, 13º salário proporcional 2015 (07/12), férias integrais 2014/2015 (12/12) + 1/3, férias proporcionais 2015 (06/12) + 1/3, FGTS (de forma indenizada e inclusive incidente sobre aviso prévio e 13º salário proporcional) e multa de 40% do FGTS. Deve ser observada a base de cálculo composta do salário mensal conforme documentos já trazidos aos autos, observados ainda os limites do pedido inicial.
(...)

f.3) saldo de salário junho/2015 (15 dias); (...)"

Acolhe-se parcialmente.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por **CONCEPT CONSTRUTORA E INCORPORADORA - EIRELLI - EPP** nos autos da reclamação trabalhista que lhe move e a outro **ADÃO FERREIRA DOS SANTOS**, para, no mérito, **acolhê-los parcialmente**, nos termos da fundamentação supra, a qual passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse transcrita.

Mantenho o valor dado à condenação.

Devolvo às partes o prazo recursal para interposições de recursos ordinários voluntários, caso queiram.

Sentença publicada.

Registre-se.

Intimem-se as partes e o Ministério Público do Trabalho.

Minuta 1 por THALES RODRIGUES BOSCO (Assistente - FC2), em 24/05/2017.

ANAPOLIS, 25 de Maio de 2017

ANTÔNIO GONÇALVES PEREIRA JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010627-59.2015.5.18.0051

AUTOR	DOUGLAS DE SOUSA BRAGA
ADVOGADO	VERA LUCIA LUIZA DE ALMEIDA CANGUSSU(OAB: 8389/GO)
RÉU	CAOA MONTADORA DE VEICULOS S.A
ADVOGADO	DIEGO SABATELLO COZZE(OAB: 252802/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAOA MONTADORA DE VEICULOS S.A

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO

Processo: 0010627-59.2015.5.18.0051

Autor(a): DOUGLAS DE SOUSA BRAGA

Réu(Ré): CAOA MONTADORA DE VEICULOS S.A

INTIMAÇÃO

Servidor(a)**Decisão****Processo Nº RTSum-0010675-81.2016.5.18.0051**

AUTOR	LINDOMAR GUIMARAES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUCCA OLIVEIRA SILVA(OAB: 41711/GO)
RÉU	GOIAS GRILL ALIMENTOS EIRELI - ME
ADVOGADO	RAFAEL DE SA SANTOS(OAB: 39601/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- GOIAS GRILL ALIMENTOS EIRELI - ME
- LINDOMAR GUIMARAES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010675-81.2016.5.18.0051**AUTOR: LINDOMAR GUIMARAES DE OLIVEIRA****SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO
EM FASE DE EXECUÇÃO**

Vistos etc.

Homologo o acordo constante na petição de ID 9d20d7b, como nela se contém, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

O silêncio do(a) autor no prazo de 05 dias contados do vencimento da parcela do acordo valerá como quitação.

Não há que se falar em recolhimento de contribuição previdenciária, pois a composição anterior foi homologada por este Juízo com verbas de natureza totalmente indenizatória.

ACORDO HOMOLOGADO.

Cumprido o acordo, arquivem-se os autos com as devidas baixas de praxe.

Intimem-se as partes.

LUIZ BERTRAND ABREU PESTANA (ANALISTA JUDICIÁRIO)

ANAPOLIS, 25 de Maio de 2017

ANTÔNIO GONÇALVES PEREIRA JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010913-37.2015.5.18.0051**

AUTOR	RONALDO FERREIRA DO CARMO
-------	---------------------------

À EXECUTADA: intima-se o(a) executado(a) para efetuar o pagamento remanescente do crédito exequendo, no importe de R\$23.154,67, atualizada até 30/04/2017, no prazo de 15 dias, sob pena de execução.

Anápolis - GO, 25 de Maio de 2017.

IRENE APARECIDA DOS SANTOS

ADVOGADO LUIZ MIGUEL RODRIGUES BARBOSA(OAB: 8571/GO)
 ADVOGADO LUDMILA CARVALHO BARBOSA TAKEDA(OAB: 41671/GO)
 ADVOGADO ODAIR DE OLIVEIRA PIO(OAB: 8065/GO)
 RÉU BANCO BRADESCO SA
 ADVOGADO LUÍS FELIPE JUNQUEIRA DE ANDRADE(OAB: 31256/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO SA
 - RONALDO FERREIRA DO CARMO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010913-37.2015.5.18.0051

AUTOR: RONALDO FERREIRA DO CARMO

DESPACHO

Vistos etc.

Os autos vieram conclusos equivocadamente para a pasta "Minutar Sentença". Em virtude de inconsistências no PJE, que não permitem o cancelamento da conclusão, converto o julgamento em diligência.

Para **encerramento da instrução processual**, designa-se audiência para o dia **06/06/2017 11:08**, facultado o comparecimento das partes e juntada de memoriais até a data e hora da audiência.

O presente despacho, assinado eletronicamente e encaminhado às partes via sistema, tem força de intimação.

THALES RODRIGUES BOSCO (Assistente FC-2)

ANAPOLIS, 25 de Maio de 2017

ANTÔNIO GONÇALVES PEREIRA JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011121-21.2015.5.18.0051

AUTOR ALEX SENA FERREIRA
 ADVOGADO WILSON VASQUES BORGES DE SOUZA ATAIDE(OAB: 34903/GO)
 ADVOGADO LUÍS GUILHERME FAVARETTO BORGES(OAB: 36576/GO)
 RÉU GENIX - INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA
 ADVOGADO RICARDO ROMEU BARRETO BUSANA(OAB: 141745/SP)
 ADVOGADO DJANAINA KOZIKOSKI FAILLA(OAB: 203492/SP)
 ADVOGADO LUCIANA AMARO PEDRO(OAB: 285720/SP)
 ADVOGADO SÉRGIO GONZAGA JAIME(OAB: 1556/GO)

ADVOGADO TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS(OAB: 33246/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- GENIX - INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011121-21.2015.5.18.0051

AUTOR: ALEX SENA FERREIRA

DESPACHO

Vistos etc.

A executada na manifestação de *ID 50b85d1* requereu o deferimento do parcelamento da execução disposto no art. 916 do CPC e a consequente suspensão de qualquer ato executivo, até comprovação final do pagamento.

O exequente por meio da petição de *ID 650d617* discordou alegando que a instrução normativa de nº 39 do TST autorizou a utilização do parcelamento previsto no artigo 916 do CPC/2015, em que o executado pode depositar 30% do valor e parcelar o remanescente em 6 parcelas acrescidas de juros de 1% ao mês. Ressaltou que o artigo 916 do CPC/2015 está previsto no Título III (Embargos à Execução) do Livro II da parte especial do CPC/2015, que trata do processo de execução de título extrajudicial. No presente caso, a execução é fundada em título judicial, sentença, tratada no Livro I (Do processo de conhecimento e do cumprimento de sentença) da parte especial do CPC/2015. Desta feita, ainda que o TST tenha colocado na instrução normativa nº 39 a possibilidade de aplicabilidade do artigo 916 do CPC/2015 ao processo do trabalho, o artigo não é aplicado ao caso em comento, uma vez que ele não é admitido no CPC no processo de cumprimento de sentença. Ressaltou ainda que o próprio artigo 916 prevê na impossibilidade em seu § 7º que o disposto naquele artigo não se aplica ao cumprimento da sentença. Outro fato que deve ser destacado, é que o parcelamento previsto no artigo 916 do CPC/2015 está previsto dentro do título III que trata dos embargos de execução, inclusive, o artigo relata que o parcelamento deve ser efetuado no prazo dos embargos de execução. Ainda que entenda que é aplicável o parcelamento no cumprimento de sentença, ele não pode ser deferido por dois motivos, primeiro, a executada não efetua o pedido de parcelamento, apenas nomeia a sua petição como "comprovante de pagamento de 30% execução", o que não

pode ser interpretado como pedido. Segundo, é que este "pedido" foi efetuado fora do prazo de protocolo de embargos, uma vez que foi feito no dia 16/05/2017 e o prazo para pagamento ou interposição de embargos se exauriu no dia 13/05/2017. Disse que não concorda com o parcelamento da dívida, pois o procedimento não é aplicável ao cumprimento de sentença, e, ainda que se entendesse compatível, o prazo para o requerimento já se exauriu. Requereu o indeferimento do pleito. Em tempo, requereu a liberação dos valores depositados espontaneamente pela executada, bem como seja efetuada penhora on line do valor remanescente.

Pois bem.

De fato, o referido artigo encontra-se disposto no título de execução de título extrajudicial, todavia, a instrução normativa de nº 39 do TST autoriza a utilização do parcelamento previsto no artigo 916 do CPC/2015 nesta justiça especializada, e, este juízo tem entendimento que é aplicável ao cumprimento de sentença, mas desde que o exequente concorde. Como não houve concordância do credor, **indefiro** o pleito.

Libere-se ao obreiro o valor total depósito (*id* 3296ca2).

Intime-se a executada a pagar o remanescente da execução no prazo de 15 dias, sob pena de execução.

EUNIS DE SOUSA PIMENTEL NAVES - assistente de diretor (FC-05)

ANAPOLIS, 25 de Maio de 2017

ANTÔNIO GONÇALVES PEREIRA JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0011177-54.2015.5.18.0051

AUTOR	PAULO VITOR ALVES DO CARMO
ADVOGADO	LUÍS GUILHERME FAVARETTO BORGES(OAB: 36576/GO)
ADVOGADO	WILSON VASQUES BORGES DE SOUZA ATAIDE(OAB: 34903/GO)
RÉU	GENIX - INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO	RICARDO ROMEU BARRETO BUSANA(OAB: 141745/SP)
ADVOGADO	SÉRGIO GONZAGA JAIME(OAB: 1556/GO)
ADVOGADO	DJANAINA KOZIKOSKI FAILLA(OAB: 203492/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO VITOR ALVES DO CARMO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO

Processo: 0011177-54.2015.5.18.0051

Autor(a): PAULO VITOR ALVES DO CARMO

Réu(Ré): GENIX - INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA

INTIMAÇÃO

AO RECLAMANTE: comprovar o valor levantado através da guia de levantamento, para fins de prosseguimento da execução. Prazo de cinco dias.

Anápolis - GO, 25 de Maio de 2017.

IRENE APARECIDA DOS SANTOS

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTOrd-0011274-88.2014.5.18.0051

AUTOR	*PROCURADORIA FEDERAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INSS
AUTOR	GUILHERME CARVALHO DE MOURA
ADVOGADO	DEBORA BATISTA DE OLIVEIRA COSTA(OAB: 16919/GO)
RÉU	LEANDRO FILHO FERREIRA
RÉU	J L DISTRIBUIDORA DE VIDROS LTDA - ME
ADVOGADO	RENATA DE FREITAS ALVES RIBEIRO(OAB: 39133/GO)
ADVOGADO	MARILUCE DE MELO MACHADO(OAB: 25642/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- J L DISTRIBUIDORA DE VIDROS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO

Processo: 0011274-88.2014.5.18.0051

Autor(a): GUILHERME CARVALHO DE MOURA e outros

Réu(Ré): J L DISTRIBUIDORA DE VIDROS LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO

À RECLAMADA: Vista à Reclamada da petição do reclamante id 5dff7df, onde o mesmo informa acerca do descumprimento do acordo . Prazo de 05 dias.

Anápolis - GO, 25 de Maio de 2017.

IRENE APARECIDA DOS SANTOS

Servidor(a)

Decisão

Processo Nº RTOOrd-0011351-29.2016.5.18.0051

AUTOR	NILSON DIAS BARROSO
ADVOGADO	JANDIR PEREIRA JARDIM(OAB: 9476/GO)
RÉU	RESTAURANTE DELICIA LTDA - ME
ADVOGADO	EDSON JOSE TEODORO(OAB: 36564/GO)
RÉU	RESTAURANTE E BAR MEU RECANTO LTDA - ME
ADVOGADO	MAURO RODRIGUES COIMBRA(OAB: 17065/GO)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- NILSON DIAS BARROSO
- RESTAURANTE DELICIA LTDA - ME
- RESTAURANTE E BAR MEU RECANTO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0011351-29.2016.5.18.0051

AUTOR: NILSON DIAS BARROSO

**SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO
EM FASE DE EXECUÇÃO**

Vistos etc.

Homologo o acordo constante na petição de ID 75074ae para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

O silêncio do(a) autor no prazo de 05 dias contados do vencimento das parcelas do acordo valerá como quitação.

Fica estipulada a multa de 50% em caso de descumprimento de acordo, que acarretará no vencimento das demais parcelas, voltando o processo as condições que estava antes do acordo. A reclamada deverá recolher a contribuição previdenciária na proporção de 31% sobre o valor do acordo, em até 30 dias após o vencimento da última parcela, mediante a utilização GPS com o código 1708 contendo a identificação deste processo, bem como o nº PIS ou NIT conforme Instrução Normativa MPS/SRP n. 03/2005 e nos termos do PGC do TRT 18ª Região e comprovar nos autos até o dia 17/11/2014, sob pena de pagamento de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos art. 32, § 10 e 32-A, da Lei 8.212/91, bem como do art. 284, I, do Decreto nº 3.048 de 06.05.1999.

Advirto às partes quanto à responsabilidade de recolhimento das contribuições previdenciárias, considerando que manutenção da Previdência Social é dever de toda sociedade, bem como da possibilidade de parcelamento junto à Receita Federal do Brasil. Considerando que o valor das contribuições previdenciárias é inferior ao montante (R\$20.000,00) fixado pela Portaria nº 582 11.12.2013 do Ministério da Fazenda, publicada no Diário Oficial da União em 13 de dezembro de 2013, deixo de determinar a intimação da União.

ACORDO HOMOLOGADO.

Custas pela reclamante, no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre o valor da avença (R\$ 20.000,00), dispensadas do pagamento na forma lei, até porque já deferido nos presentes autos os benefícios da justiça gratuita.

Comprovado nos autos as contribuições previdenciárias, arquivem-se os autos com as devidas baixas de praxe.

Intimem-se as partes.

LUIZ BERTRAND ABREU PESTANA (ANALISTA JUDICIÁRIO)

ANAPOLIS, 25 de Maio de 2017

ANTÔNIO GONÇALVES PEREIRA JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0011397-52.2015.5.18.0051

AUTOR	ELIZANGELA PASCOAL FLEURY
ADVOGADO	RAUL DE FRANCA BELEM FILHO(OAB: 11027/GO)
ADVOGADO	WAGNER MARTINS BEZERRA(OAB: 12472/GO)

RÉU NALF ARTES EM CONFECÇOES
LTDA
ADVOGADO LUCIANA DAVANCO AUGUSTO(OAB:
190448/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIZANGELA PASCOAL FLEURY
- NALF ARTES EM CONFECÇOES LTDA

Vistos etc.

Levando-se em consideração que todas as obrigações foram devidamente adimplidas nos autos em epígrafe, determino o encerramento da execução, através deste módulo de sentença, para fins estatísticos.

Feito, arquivem-se os autos, obedecidos os procedimentos de praxe.

Nada mais.

IRENE APARECIDA DOS SANTOS

Técnico Judiciário

ANAPOLIS, 25 de Maio de 2017

DANILO CUNHA DINIZ

Sentença

Processo Nº ConPag-0011609-39.2016.5.18.0051

CONSIGNANTE RG LOG LOGISTICA E
TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO TAYLISE CATARINA ROGERIO
SEIXAS(OAB: 33246/GO)
CONSIGNATÁRIO NATAL FERRAZ DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- RG LOG LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA

Vistos etc.

Levando-se em consideração que todas as obrigações foram devidamente adimplidas nos autos em epígrafe, determino o encerramento da execução, através deste módulo de sentença, para fins estatísticos.

Feito, arquivem-se os autos, obedecidos os procedimentos de praxe.

Nada mais.

IRENE APARECIDA DOS SANTOS

Técnico Judiciário

ANAPOLIS, 25 de Maio de 2017

DANILO CUNHA DINIZ

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0011696-92.2016.5.18.0051

AUTOR ELISETE MENDES DE MORAIS
ADVOGADO ANTONIO MARTINS PEIXOTO
NETO(OAB: 35965/DF)

RÉU TEXTIL SENA LTDA - EPP
ADVOGADO JOÃO BATISTA AMORIM(OAB:
7279/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISETE MENDES DE MORAIS
- TEXTIL SENA LTDA - EPP

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, para condenar **TEXTIL SENA LTDA - EPP** a pagar a **ELISETE MENDES DE MORAIS** as verbas deferidas em fundamentação; bem como para deferir à reclamante os benefícios da gratuidade da justiça.

Condeno ainda a reclamada a proceder à baixa na CTPS da reclamante e a comprovar os depósitos do FGTS na sua conta vinculada, tudo nos termos da fundamentação.

Liquidação por cálculos.

Juros a partir do ajuizamento da ação (art. 883 da CLT) e correção monetária considerada como época própria o mês subsequente ao da prestação de serviços, observado o entendimento preconizado na Súmula 381 do C. TST quanto a esta, exceto quanto à indenização por danos morais, sobre a qual a correção monetária incide a partir da publicação desta sentença, nos termos da Súmula 439 do C. TST.

Natureza das verbas contempladas nesta decisão na forma do art. 28 da Lei 8.212/91, devendo os recolhimentos previdenciários ser efetuados pela parte empregadora, mas autorizada a dedução dos valores cabíveis à parte empregada, sendo que o art. 33, parágrafo 5º, da mesma lei não repassa ao empregador a responsabilidade pelo pagamento do valor relativo ao empregado, mas tão-somente a responsabilidade pelo recolhimento.

Deve a reclamada comprovar os pagamentos previdenciários e fiscais incidentes, conforme entendimento consolidado na súmula 368 do C. TST, sob pena de execução, autorizadas, na forma da lei, as deduções dos valores a cargo da reclamante.

Deverá a reclamada recolher, comprovando nos autos - mediante a juntada da(s) GPS(s), com o código 2909 (CNPJ), e da(s) GFIP(s), com o código 650, bem como do(s) protocolo(s) de envio da(s) GFIP(s) à Previdência Social (Protocolo(s) de Envio de Conectividade Social) -, sob pena de execução, a contribuição previdenciária sobre as parcelas deferidas nesta sentença passíveis de incidência, inclusive o percentual legal relativo ao segurado, cuja dedução no correspondente crédito se autoriza, ficando advertidas ser obrigação do empregador, observado o prazo legal, preencher e

enviar a Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, em conformidade com o disposto no art. 177 e parágrafos, do PGC do TRT 18a. Região, cujo descumprimento sujeita o infrator a pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos arts. 32, par. 10, e 32-A, da Lei no. 8.212/91, e 284, I, do Decreto nº. 3.048/99.

A apuração do imposto de renda sobre os rendimentos deve observar o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 07 de fevereiro de 2011.

Custas pela reclamada no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre R\$ 20.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Goiânia, 25 de maio de 2017.

Blanca Carolina Martins Barros
Juíza do Trabalho Substituta

ANAPOLIS, 25 de Maio de 2017

DANILO CUNHA DINIZ

Sentença

Processo Nº RTSum-0011746-21.2016.5.18.0051

AUTOR	CLEUNICE DE SOUZA
ADVOGADO	JOSE RICARDO TAVARES BARBOSA(OAB: 24874/GO)
RÉU	W M IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEUNICE DE SOUZA

Pelo exposto, julgo o pedido **PROCEDENTE**, para condenar **W M IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME** a pagar a **CLEUNICE DE SOUZA** as verbas deferidas em fundamentação; bem como para deferir à reclamante os benefícios da gratuidade da justiça.

Condeno ainda a reclamada a proceder à anotação na CTPS da reclamante e a comprovar os depósitos do FGTS na sua conta vinculada, tudo nos termos da fundamentação.

Liquidação por cálculos.

Juros a partir do ajuizamento da ação (art. 883 da CLT) e correção

monetária considerada como época própria o mês subsequente ao da prestação de serviços, observado o entendimento preconizado na Súmula 381 do C. TST quanto a esta, exceto quanto à indenização por danos morais, sobre a qual a correção monetária incide a partir da publicação desta sentença, nos termos da Súmula 439 do C. TST.

Natureza das verbas contempladas nesta decisão na forma do art. 28 da Lei 8.212/91, devendo os recolhimentos previdenciários ser efetuados pela parte empregadora, mas autorizada a dedução dos valores cabíveis à parte empregada, sendo que o art. 33, parágrafo 5º, da mesma lei não repassa ao empregador a responsabilidade pelo pagamento do valor relativo ao empregado, mas tão-somente a responsabilidade pelo recolhimento.

Deve a reclamada comprovar os pagamentos previdenciários e fiscais incidentes, conforme entendimento consolidado na súmula 368 do C. TST, sob pena de execução, autorizadas, na forma da lei, as deduções dos valores a cargo da reclamante.

Deverá a reclamada recolher, comprovando nos autos - mediante a juntada da(s) GPS(s), com o código 2909 (CNPJ), e da(s) GFIP(s), com o código 650, bem como do(s) protocolo(s) de envio da(s) GFIP(s) à Previdência Social (Protocolo(s) de Envio de Conectividade Social) -, sob pena de execução, a contribuição previdenciária sobre as parcelas deferidas nesta sentença passíveis de incidência, inclusive o percentual legal relativo ao segurado, cuja dedução no correspondente crédito se autoriza, ficando advertidas ser obrigação do empregador, observado o prazo legal, preencher e enviar a Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, em conformidade com o disposto no art. 177 e parágrafos, do PGC do TRT 18a. Região, cujo descumprimento sujeita o infrator a pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos arts. 32, par. 10, e 32-A, da Lei no. 8.212/91, e 284, I, do Decreto nº. 3.048/99.

A apuração do imposto de renda sobre os rendimentos deve observar o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 07 de fevereiro de 2011.

Custas pela reclamada no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

ANAPOLIS, 25 de Maio de 2017

DANILO CUNHA DINIZ

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0052200-87.2009.5.18.0051**

RECLAMANTE	ELIOMAR BEIRA ABRANTES
Advogado	EDUARDO BATISTA ROCHA(OAB: 11.971-GO)
RECLAMADO(A)	R A PEREIRA CONSTRUTORA ALMEIDA
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO
Advogado	FLÁVIO FERREIRA PASSOS(OAB: 24.331-GO)
RECLAMADO(A)	CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
Advogado	JEFERSON ROBERTO DISCONSI DE SÁ(OAB: 15.154-GO)
RECLAMADO(A)	ROSIMERY APARECIDA PEREIRA
Advogado	RONALDO RODRIGUES DA CUNHA(OAB: 16.072-GO)

EXEQUENTE: Intime-se a parte credora para, em trinta (30) dias, indicar meios capazes de viabilizar o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução, pelo prazo de um (01) ano, nos termos do art. 40, § 2º, da Lei nº 6.830/80, independentemente de novo despacho e intimação.

Notificação**Processo Nº RTN-0068900-80.2005.5.18.0051**

RECLAMANTE	GILMAR CARVALHO DA SILVEIRA
Advogado	WELLINGTON ALVES RIBEIRO(OAB: 14.725-GO)
RECLAMADO(A)	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - (CRBS FILIAL CEBRASA)
Advogado	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162.844-DF)

Vista ao executado da petição última juntada aos autos pelo exequente. Prazo de cinco dias.

**SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-
GO****Edital****Edital****Processo Nº RTOOrd-0010345-47.2017.5.18.0052**

AUTOR	WILLIAN PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO	RAUL DE FRANCA BELEM FILHO(OAB: 11027/GO)
ADVOGADO	WAGNER MARTINS BEZERRA(OAB: 12472/GO)
RÉU	HEINZ BRASIL S.A
ADVOGADO	GISELE PAIVA SANTOS(OAB: 41083/GO)
RÉU	JACKSON JANONE WILMS BOHN - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- JACKSON JANONE WILMS BOHN - EPP

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**2ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS****Rua Quatorze de Julho, 971, Setor Central, ANAPOLIS - GO -****CEP: 75024-050 - Telefone:****EDITAL DE NOTIFICAÇÃO****Processo:** 0010345-47.2017.5.18.0052**Reclamante:** WILLIAN PEREIRA DE JESUS**Reclamado(a):** JACKSON JANONE WILMS BOHN - EPP e outros**DESTINATÁRIO:** JACKSON JANONE WILMS BOHN - EPP**Data da AUDIÊNCIA:** DIA 12/07/2017, ÀS 14h40

O(A) Juiz(a) do Trabalho da 2ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, **FAZ SABER** a quantos virem o presente **EDITAL**, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica(m) **NOTIFICADO(A/S)** o(a/s) reclamado(a/s) supra, atualmente em lugar incerto e não sabido, a comparecer(em) perante esta 2ª Vara do Trabalho de Anápolis, na data e horário acima especificados, para a **AUDIÊNCIA INICIAL**, relativa à reclamação trabalhista supramencionada, nos termos do artigo 849 da CLT, devendo, na oportunidade, **APRESENTAR DEFESA E TODA PROVA DOCUMENTAL QUE JULGAR NECESSÁRIA.**

Deverá V.Sa. estar presente à referida audiência, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos, e cujas declarações o obrigarão, sendo que o não comparecimento de V. Sa. ou preposto importará em julgamento da questão à sua revelia, com aplicação da pena de confissão quanto à matéria de fato.

Havendo controvérsia quanto à jornada de trabalho tendo mais de 10 empregados, fica desde já intimada a exibir os registros de ponto do(a) RECLAMANTE, sujeitando-se ao disposto na Súmula n. 338, do TST.

Comparecer à audiência na pessoa do sócio (diretor ou empregado registrado), que tenha conhecimento dos fatos alegados pela parte autora na peça inicial, munido de documento de identificação e

carta de preposto, podendo vir acompanhado de advogado, oportunidade em que deverá apresentar o contrato social ou os atos constitutivos da empresa, bem como produzir sua defesa por meio EXCLUSIVO do processo judicial eletrônico (PJ-e), cuja juntada aos autos ocorrerá no ato do envio dos documentos, conforme Resolução Nº 136/2014, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, acompanhada dos documentos em que se fundar, inclusive cartões se ponto, caso se enquadre no art. 74, § 2º/CLT. Os documentos deverão vir organizados em ordem cronológica e de acordo com a defesa e há de se observar as regras aplicáveis à organização de documentos previstas no Provimento Geral Consolidado do TRT da 18ª Região.

A ausência de Vossa Senhoria à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e confissão quanto à matéria de fato.

OBSERVAÇÕES.: A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site (<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>), devendo utilizar o navegador mozilla Firefox versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando a(s) chave(s) abaixo::

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Ata da Audiência	Ata da Audiência	17052414470863800 000019106467
Orçamento ajustes mecanicos area	Documento Diverso	17051717430242400 000018967142
Orçamento ajustes mecanicos area	Documento Diverso	17051717425982200 000018967141
Orçamento ajustes mecanicos area	Documento Diverso	17051717425717500 000018967139
8) Proposta JJ Montagens -	Documento Diverso	17051717425365800 000018967134
7) Proposta JJ Montagens -	Documento Diverso	17051717425021700 000018967132
4) Proposta JJ Montagens -	Documento Diverso	17051717424763500 000018967131

4) Proposta JJ Montagens - Material	Documento Diverso	17051717424394300 000018967128
CONTESTAÇÃO - WILLIAN PEREIRA x	Petição em PDF	17051717421592700 000018967117
CONTESTAÇÃO	Contestação	17051717413002500 000018967101
CARTA DE PRESPOSIÇÃO	Documento Diverso	17051717374000500 000018966966
PROC 02	Documento Diverso	17051717371349100 000018966951
PROC 01	Documento Diverso	17051717365294100 000018966919
Habilitação em processo	Petição (outras)	17051717354883100 000018966917
Aviso de Recebimento AR	Aviso de Recebimento (AR)	17050812590038900 000018734659
Aviso de Recebimento AR	Certidão	17050812584569000 000018734648
Devolução de mandado	Certidão	17041110041983500 000018239501
Notificação	Notificação	17032811145657100 000017917978
Mandado	Mandado	17032811145614800 000017917977
Intimação	Notificação	17032811145575200 000017917976
Decisão	Decisão	17032710544673800 000017882383
WILLIAN PEREIRA DE JESUS - 2 -	Documento Diverso	17032416390938200 000017865762
WILLIAN PEREIRA DE JESUS - 7 -	Documento Diverso	17032416384041300 000017865741

JUNTADA DE DOCUMENTOS	Petição (outras)	17032416374106500 000017865715
WILLIAN PEREIRA DE JESUS - 6 -	Documento Diverso	17032416301070500 000017865400
WILLIAN PEREIRA DE JESUS - 4 -	Documento Diverso	17032416293175300 000017865356
WILLIAN PEREIRA DE JESUS - 5 -	Documento Diverso	17032416281564500 000017865291
WILLIAN PEREIRA DE JESUS - 3 -	Documento Diverso	17032416274657600 000017865259
WILLIAN PEREIRA DE JESUS - 1 -	Recibo de Salário	17032416265726900 000017865182
WILLIAN PEREIRA DE JESUS - CTPS E	CTPS	17032416260296800 000017865114
WILLIAN PEREIRA DE JESUS -	Procuração	17032416253410600 000017865084
WILLIAN PEREIRA DE JESUS X	Petição Inicial	17032416174011000 000017864498
Petição em PDF	Petição em PDF	17032416171102700 000017864486

E para que chegue ao conhecimento do Reclamado(a), acima destacado, **JACKSON JANONE WILMS BOHN - EPP**, é mandado publicar o presente Edital.

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) Márcia Aparecida de Souza Pacheco, da 2ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO, por delegação do(a) Exmo. Juiz do Trabalho.(Portaria 01/2013).

Notificação

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000323-03.2012.5.18.0052

RECLAMANTE RAFAEL SOARES FILHO
Advogado JOÃO PESSOA DE SOUZA(OAB: 2.294-GO)

RECLAMADO(A) INSTITUTO DE GESTÃO TECNOLOGIA FARMACÉUTICA - IGTF N/P: EDUARDO GONÇALVES

Advogado .(OAB: -)

RECLAMADO(A) SERGIO DUARTE DE CASTRO

Advogado MARCELA NAVES SANCHES DE SIQUEIRA(OAB: 34.555-GO)

RECLAMADO(A) ENERGIA NUCLEO DE ESTUDOS LTDA-ME

Advogado .(OAB: -)

Vista ao exequente, pelo prazo legal, do agravo de petição interposto pelo executado Sergio Duarte de Castro na petição de fls. 491/505.

Notificação

Processo Nº RTSum-0000998-63.2012.5.18.0052

RECLAMANTE YARA LUCIA VAZ DE MORAIS

Advogado ANTONIO LUIZ DA SILVA AMORIM(OAB: 19.004-GO)

RECLAMADO(A) CONSISTEM SERVICE SERVICOS DE LIMPEZA LTDA

Advogado ROBERTO RODRIGUES DA SILVA(OAB: 186.287-SP)

RECLAMADO(A) AARON MILITELLO CESAR

Advogado .(OAB: -)

RECLAMADO(A) MARCIA MILITELLO

Advogado ROBERTO RODRIGUES DA SILVA(OAB: 186.287-SP)

RECLAMADO(A) ANTONIO AIRTON VIANA

Advogado .(OAB: -)

RECLAMADO(A) DANIELA CRISTINA DA SILVA DOMINGOS

Advogado .(OAB: -)

RECLAMADO(A) MD CLEAN LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - ME

Advogado .(OAB: -)

RECLAMADO(A) MARILAINE FURTADO MILITELLO

Advogado .(OAB: -)

RECLAMADO(A) HORTENCIA FURTADO MILITELLO

Advogado .(OAB: -)

INTIME-SE O(A) RECLAMANTE PARA, NO PRAZO DE 5(CINCO) DIAS, PROCEDER AO LEVANTAMENTO DO ALVARÁ QUE SE ENCONTRA ARQUIVADO EM PASTA PRÓPRIA NA SECRETARIA DESTA VARA.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0001101-07.2011.5.18.0052

RECLAMANTE ARIANE DE MORAES SILVESTRE XAVIER

Advogado JOÃO MARTINS VIEIRA DE ANDRADE(OAB: 10.491-GO)

RECLAMADO(A) GREENPHARMA QUÍMICA E FARMACÉUTICA LTDA.

Advogado .(OAB: -)

RECLAMADO(A) EDUARDO GONÇALVES

Advogado .(OAB: -)

CIÊNCIA ÀS PARTES: TOMAR CONHECIMENTO DO DESPACHO DE FL. DOS AUTOS, CUJO TEOR É O SEGUINTE:

Uma vez que as diversas consultas efetuadas contra o executado Eduardo Gonçalves foram infrutíferas, e considerando todo o disposto no despacho de fl. 225, in verbis: Considerando que o Plano de Recuperação Judicial implica a novação dos créditos anteriores ao pedido (Lei n. 11.101/2005, art. 59); Considerando, ainda, que o instituto da novação se caracteriza pela extinção do crédito anterior com o surgimento de um direito novo, Conclui-se que a presente execução perdeu o seu objeto, uma

vez que, a partir da Recuperação Judicial, a competência para a satisfação dos débitos pendentes passa para o Juízo Universal, não mais havendo lugar para a execução singular, perante a Justiça do Trabalho. Destarte, ou o crédito objeto da presente execução será satisfeito no processo de recuperação judicial ou, não o sendo, a recuperação converter-se-á em falência, caso em que a Justiça do Trabalho também não terá competência para a execução das dívidas da massa. De qualquer modo, portanto, carece

a exequente de interesse na permanência em aberto do presente feito, dado que nenhum proveito ou vantagem representa para o credor.

Diante disso, extingo o processo de execução, sem resolução do mérito, por desaparecimento do interesse processual, cabendo à exequente, se ainda não o fez, requerer a habilitação de seu crédito perante o administrador judicial.

Intime-se a exequente.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010030-19.2017.5.18.0052

AUTOR	DANIEL FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	Nivaldo Antonio da Silva(OAB: 22685/GO)
RÉU	METALURGICA JF LTDA - ME
ADVOGADO	FERNANDA LUCIA MIRANDA ALMEIDA DE LIRA(OAB: 37561/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL FERREIRA DO NASCIMENTO
- METALURGICA JF LTDA - ME

DATA DA INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO: 25 de Maio de 2017

Ficam as partes intimadas para, no prazo comum de 05 (cinco) dias, manifestarem acerca do laudo pericial de ID nº. f6bd4d5.

Dada e passada nesta cidade de ANAPOLIS aos 25 de Maio de 2017.

Intimação

Processo Nº RTSum-0010104-73.2017.5.18.0052

AUTOR	NELSON DE BESSA
ADVOGADO	CLAUDIA DE FATIMA SOUZA RAMOS(OAB: 34228/GO)
RÉU	ELOFORT SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RICARDO PIRES BELLINI(OAB: 140009/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELOFORT SERVICOS LTDA
- NELSON DE BESSA

DATA DA INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO: 25 de Maio de 2017

Ficam as partes intimadas para, no prazo comum de 05 (cinco) dias, manifestarem acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito na petição de ID nº. e3096ec.

Dada e passada nesta cidade de ANAPOLIS aos 25 de Maio de 2017.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010268-38.2017.5.18.0052

AUTOR	ANA PAULA ELIAS DE ALMEIDA
ADVOGADO	LEONARDO RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 39586/GO)
RÉU	COMERCIAL GARCIA & SILVA LTDA - ME
ADVOGADO	IVETE APARECIDA GARCIA R SOUSA(OAB: 14316/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL GARCIA & SILVA LTDA - ME

DATA DA INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO: 24 de Maio de 2017

Fica a reclamada intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder às anotações devidas na CTPS do reclamante - a qual se encontra arquivada em pasta própria na Secretaria desta Vara -, sob pena de multa de R\$100,00 por dia de atraso no cumprimento desta obrigação de fazer.

Dada e passada nesta cidade de ANAPOLIS aos 24 de Maio de 2017.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010420-23.2016.5.18.0052

AUTOR	ANDRE LUIS ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	HEIDER FONSECA DE SOUSA(OAB: 38952/GO)
RÉU	MARCOS VINICIUS SILVA MENEGHELLO OLIVEIRA
RÉU	HERNANDES FELIPE DE ARAUJO
RÉU	THAIS LOBO DE SA PINHEIRO
RÉU	JBP EMBALAGENS LTDA
RÉU	JBA ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE DE SOUZA NASCIMENTO(OAB: 33234/GO)
RÉU	EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA RODRIGUES
RÉU	PARTPLAN - PARTICIPACOES E PLANEJAMENTOS EIRELI - ME
RÉU	NILSON PEDRO DA SILVA
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO RODRIGUES TAVARES(OAB: 17249/GO)

Data da Disponibilização: Quinta-feira, 25 de Maio de 2017

RÉU JB EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
 RÉU JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
 RÉU PEROZA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
 ADVOGADO LUIZ FERNANDO RODRIGUES TAVARES(OAB: 17249/GO)
 RÉU ANDRESSA ALVES MENDONCA
 ADVOGADO LUIZ FERNANDO RODRIGUES TAVARES(OAB: 17249/GO)
 RÉU WELITON DE OLIVEIRA LEAO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LUIS ALVES DOS SANTOS

Vista ao exequente, pelo prazo legal, do agravo de petição interposto pelo executado

Dada e passada nesta cidade de ANAPOLIS aos 25 de Maio de 2017.

Intimação**Processo Nº Pet-0010439-95.2017.5.18.0051**

AUTOR TEREZINHA MENDES GODINHO
 ADVOGADO FERNANDO LUIS SEREDIUK(OAB: 229224/SP)
 RÉU CESAR PEREIRA RODRIGUES FILHO
 RÉU JOAO BATISTA DA SILVA FILHO
 RÉU NARA RUBIA GODINHO RODRIGUES
 RÉU FERNANDO MARTINS COELHO
 RÉU ANDERSON ALVES MACHADO
 RÉU ME & AJ ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA
 RÉU MAIS MONTAGENS E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA
 RÉU CPRF MONTAGENS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- TEREZINHA MENDES GODINHO

PROCESSO: 0010439-95.2017.5.18.0051**RECLAMANTE: TEREZINHA MENDES GODINHO****Advogado(s) do reclamante: FERNANDO LUIS SEREDIUK****RECLAMADA: FERNANDO MARTINS COELHO e outros (7)****Data da AUDIÊNCIA: 10/07/2017 15:40****INTIMAÇÃO**

AO (À) ADVOGADO (A) DO (A) RECLAMANTE: Advogado(s) do reclamante: FERNANDO LUIS SEREDIUK

Fica o(a) **Reclamante** intimado(a) a comparecer perante esta 2ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS- GO, no dia e horário acima indicados, para **AUDIÊNCIA INICIAL** relativa à reclamação trabalhista supramencionada, sob as penas do art. 844 da CLT.

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) MONICA GONCALVES DE FREITAS, da 2ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO, por ordem do(a) Juiz(íza) do Trabalho.

Anápolis-GO, 25/05/2017.

Servidor (a)

Intimação

Processo Nº ET-0010526-48.2017.5.18.0052

EMBARGANTE	SAMUEL NUNES EIRELI
ADVOGADO	BONIFACIO NAVES LIMA(OAB: 30225/GO)
EMBARGANTE	SAMUEL NUNES
ADVOGADO	BONIFACIO NAVES LIMA(OAB: 30225/GO)
EMBARGADO	W M IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
ADVOGADO	THIAGO DOS SANTOS MOREIRA(OAB: 34179/GO)
ADVOGADO	MATEUS CARVALHO NETO(OAB: 34166/GO)
EMBARGADO	RAPHAEL SILVA DE RESENDE
ADVOGADO	GUSTAVO DE SOUZA CAMPOS LEÃO(OAB: 31438/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAPHAEL SILVA DE RESENDE
- SAMUEL NUNES
- SAMUEL NUNES EIRELI
- W M IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

ET - 0010526-48.2017.5.18.0052

EMBARGANTE: SAMUEL NUNES EIRELI, SAMUEL NUNES

DESPACHO

Translade-se para este processo a procuração conferida pelos embargados ao seus procuradores no processo principal nº 0010562-27.2016.5.18.0052.

Cadastrem-se os mencionados procuradores nestes autos.

Após, **citem-se** os embargados, por intermédio de seus procuradores, para apresentarem defesa no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 679 do CPC.

Suspenda-se a execução e **translade-se** cópia deste despacho para os autos principais.

MONICA GONCALVES DE FREITAS

NOME DO DOCUMENTO

Processo nº 0010526-48.2017.5.18.0052

Reclamante: SAMUEL NUNES EIRELI e outros

Reclamado(a): RAPHAEL SILVA DE RESENDE e outros

TEXTO DO DOCUMENTO

ANAPOLIS, 25 de Maio de 2017.

Assinado Eletronicamente

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ARI PEDRO LORENZETTI

Juiz(a) do Trabalho

ANAPOLIS, 25 de Maio de 2017

ARI PEDRO LORENZETTI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010544-40.2015.5.18.0052

AUTOR	RODRIGO SILVA SILVEIRA
ADVOGADO	JANETI DA CONCEIÇÃO AMARO DE PINA GOMES MELLO(OAB: 11116/GO)
RÉU	SUPERVI DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	HAMILTON DA COSTA VIANA FILHO(OAB: 8729/GO)
ADVOGADO	ANTONIO MONTELES VIANA(OAB: 21834/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERVI DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS LTDA

DATA DA INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO: 25 de maio de 2017

Fica o reclamante intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar a guia de levantamento que se encontra arquivada em pasta própria na Secretaria desta Vara.

Dada e passada nesta cidade de ANAPOLIS aos **25 de maio de**

2017.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010603-57.2017.5.18.0052

AUTOR	SORAYA BARRIE DAGUER
ADVOGADO	ROSE MARY DE JESUS CORRÊA(OAB: 3498/GO)
RÉU	ANADIESEL S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- SORAYA BARRIE DAGUER

PROCESSO: 0010603-57.2017.5.18.0052

RECLAMANTE: SORAYA BARRIE DAGUER

Advogado(s) do reclamante: ROSE MARY DE JESUS CORRÊA

RECLAMADA: ANADIESEL S/A

Data da AUDIÊNCIA: 12/07/2017 13:40

INTIMAÇÃO

AO (À) ADVOGADO (A) DO (A) RECLAMANTE: Advogado(s) do reclamante: ROSE MARY DE JESUS CORRÊA

Fica o(a) **Reclamante** intimado(a) a comparecer perante esta 2ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS- GO, no dia e horário acima indicados, para **AUDIÊNCIA INICIAL** relativa à reclamação trabalhista supramencionada, sob as penas do art. 844 da CLT.

Fica a reclamante intimada para retirar cópias da decisão de ID 40e3628 - que se encontra arquivada em pasta própria na Secretaria desta Vara -, a qual deferiu a antecipação dos efeitos da tutela por ela requerida.

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) ELVIANNA FERREIRA DE PAIVA, da 2ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO, por ordem do(a) Juiz(iza) do Trabalho.

Anápolis-GO, 25/05/2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ELVIANNA FERREIRA DE PAIVA

Servidor (a)

Intimação

Processo Nº RTSum-0010604-42.2017.5.18.0052

AUTOR	JURANDIR COSTA
ADVOGADO	ROSE MARY DE JESUS CORRÊA(OAB: 3498/GO)
RÉU	ANADIESEL S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- JURANDIR COSTA

PROCESSO: 0010604-42.2017.5.18.0052

RECLAMANTE: JURANDIR COSTA

Advogado(s) do reclamante: ROSE MARY DE JESUS CORRÊA

RECLAMADA: ANADIESEL S/A

Data da AUDIÊNCIA: 12/07/2017 13:55

INTIMAÇÃO

AO (À) ADVOGADO (A) DO (A) RECLAMANTE: Advogado(s) do reclamante: ROSE MARY DE JESUS CORRÊA

Fica o(a) **Reclamante** intimado(a) a comparecer perante esta 2ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS- GO, no dia e horário acima indicados, para **AUDIÊNCIA INICIAL** relativa à reclamação trabalhista supramencionada, sob as penas do art. 844 da CLT.

Fica o reclamante intimado para retirar cópias da decisão de ID 2e64395 - que se encontra arquivada em pasta própria na Secretaria desta Vara -, a qual deferiu a antecipação dos efeitos da tutela por ele requerida.

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) ELVIANNA FERREIRA DE PAIVA, da 2ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO, por ordem do(a) Juiz(iza) do Trabalho.

Anápolis-GO, 25/05/2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ELVIANNA FERREIRA DE PAIVA

Servidor (a)

Intimação

Processo Nº RTSum-0010605-27.2017.5.18.0052

AUTOR	RENILDO DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO	ANA PAULA GONÇALVES RODRIGUES(OAB: 24904/GO)
RÉU	PHOENIX CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- RENILDO DE SOUZA OLIVEIRA

PROCESSO: 0010605-27.2017.5.18.0052

RECLAMANTE: RENILDO DE SOUZA OLIVEIRA

**Advogado(s) do reclamante: ANA PAULA GONÇALVES
RODRIGUES**

**RECLAMADA: PHOENIX CONSTRUTORA E INCORPORADORA
LTDA - ME**

Para ciência da decisão: "Postula o autor, em sede de tutela de urgência, a liberação dos depósitos fundiários existentes em sua conta vinculada, bem como a expedição de certidão narrativa para recebimento do seguro-desemprego. Para tanto, comprovou a existência do vínculo empregatício com a reclamada por meio de sua CTPS (Id 7af6e4a), bem como juntou aos autos o aviso-prévio emitido pela ex-empregadora (Id 0ca5308), evidenciando, assim, sua dispensa sem justa causa. Considerando que os documentos já existentes nos autos comprovam a alegação autoral e que a

demora em receber o benefício do Seguro-Desemprego e sacar o FGTS pode causar dano irreparável, reputo evidenciados os requisitos previstos no art. 300 do CPC/2015, razão pela qual *defiro* o pedido de tutela de urgência formulado na exordial, para determinar o levantamento dos depósitos do FGTS efetuados pela reclamada na respectiva conta vinculada, bem como a habilitação ao seguro-desemprego, salvo se houver outro fato que impeça o recebimento deste benefício. Registre-se que conforme os documentos acostados à petição inicial, o contrato teve vigência de 09.12.2015 a 12.05.2017 e a média remuneratória do reclamante nos últimos 3 (três) meses foi de R\$ 1.210,00. A presente decisão possui força de **ALVARÁ JUDICIAL** perante a Caixa Econômica Federal para liberação do FGTS, bem como substitui a Certidão Narrativa, para fins de habilitação ao Seguro-Desemprego junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, salvo, em ambos os casos, se houver impedimento legal não noticiado neste processo, suprimindo a ausência do TRCT e respectiva homologação, das guias CD/SD e da baixa da CTPS (CTPS nº 1360263, Série 0050/GO; PIS nº 132.82240.31-6). Intimem-se as partes. Após, notifique-se a reclamada e intime-se o autor da audiência designada."

Data da AUDIÊNCIA: 12/07/2017 14:10

INTIMAÇÃO

**AO (À) ADVOGADO (A) DO (A) RECLAMANTE: Advogado(s) do
reclamante: ANA PAULA GONÇALVES RODRIGUES**

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Fica o(a) **Reclamante** intimado(a) a comparecer perante esta 2ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS- GO, no dia e horário acima indicados, para **AUDIÊNCIA INICIAL** relativa à reclamação trabalhista supramencionada, sob as penas do art. 844 da CLT.

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) LUANA BATISTA, da 2ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO, por ordem do(a) Juiz(íza) do Trabalho.

LUANA BATISTA

Anápolis-GO, 25/05/2017.

Servidor (a)

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010606-12.2017.5.18.0052

AUTOR	LEONARDO PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	ROSE MARY DE JESUS CORRÊA(OAB: 3498/GO)
RÉU	ANADIESEL S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO PEREIRA DE SOUSA

PROCESSO: 0010606-12.2017.5.18.0052

RECLAMANTE: LEONARDO PEREIRA DE SOUSA

Advogado(s) do reclamante: ROSE MARY DE JESUS CORRÊA

RECLAMADA: ANADIESEL S/A

Para ciência da decisão: "Postula o autor, em sede de antecipação de tutela, a liberação dos depósitos fundiários existentes em sua conta vinculada, bem como a expedição de certidão narrativa para habilitação ao seguro-desemprego. Para tanto, comprovou a existência do vínculo empregatício com a reclamada por meio de sua CTPS (Id 9ba24e7), bem como juntou aos autos o aviso-prévio emitido pela ex-empregadora (Id 3edb9a5), evidenciando, assim, sua dispensa sem justa causa. Considerando, assim, que os documentos acima citados comprovam a verossimilhança da alegação autoral, e que a demora ao acesso a tais recursos podem causar dano irreparável, em razão de sua natureza alimentar, reputo evidenciados os requisitos previstos no art. 300 do CPC, e *defiro* o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na exordial, para autorizar o levantamento dos depósitos do FGTS efetuados pela empresa ANADIESEL S/A em sua conta vinculada e habilitação para percepção do seguro-desemprego, observados os demais requisitos legais. Registre-se que conforme os documentos acostados à petição inicial, o contrato teve vigência de 04.01.2010 a 28.04.2017 e a média remuneratória do reclamante nos últimos 3 (três) meses foi de R\$ 3.000,00. Cópia da presente decisão, reconhecendo a dispensa sem justa causa, possui força de ALVARÁ JUDICIAL perante a Caixa Econômica Federal, os órgãos do Ministério do Trabalho e, eventuais outros órgãos federais competentes para a liberação ao reclamante do FGTS, que estiver depositado, desde já autorizado, salvo se houver impedimento legal não noticiado neste processo, suprimindo a inexistência do TRCT, das guias SD/CD e dos carimbos na CTPS (CTPS nº 09503, Série 00005-GO; PIS nº 121.83056.62-4). Intimem-se as partes. Após, notifiquem-se as partes acerca da audiência designada."

Data da AUDIÊNCIA: 12/07/2017 14:25

INTIMAÇÃO

AO (À) ADVOGADO (A) DO (A) RECLAMANTE: Advogado(s) do reclamante: ROSE MARY DE JESUS CORRÊA

Fica o(a) **Reclamante** intimado(a) a comparecer perante esta 2ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO, no dia e horário acima indicados, para **AUDIÊNCIA INICIAL** relativa à reclamação trabalhista supramencionada, sob as penas do art. 844 da CLT.

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) LUANA BATISTA, da 2ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO, por ordem do(a) Juiz(íza) do Trabalho.

Anápolis-GO, 25/05/2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

LUANA BATISTA

Servidor (a)

Intimação

Processo Nº RTSum-0010638-51.2016.5.18.0052

AUTOR	LILIAN PATRICIA DE BRITO CASTRO
ADVOGADO	HEIDER FONSECA DE SOUSA(OAB: 38952/GO)
RÉU	BRAINFARMA INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA S.A.
ADVOGADO	LUIZ CARLOS AMORIM ROBOTELLA(OAB: 33156/GO)
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 149394/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRAINFARMA INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA S.A.

DATA DA INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO: 25 de Maio de 2017

Fica a reclamada intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar nos autos seus dados bancários para que seja efetuada a transferência de numerário.

Dada e passada nesta cidade de ANAPOLIS aos 25 de Maio de 2017.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010712-42.2015.5.18.0052

AUTOR	WELTON BATISTA LEITE
ADVOGADO	HELIO BRAGA JUNIOR(OAB: 18925/GO)
RÉU	CONSORCIO GC AMBIENTAL
ADVOGADO	RICARDO GONCALEZ(OAB: 19301/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO GC AMBIENTAL

Fica a reclamada intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar a guia de levantamento que se encontra arquivada em pasta própria na Secretaria desta Vara.

Dada e passada nesta cidade de ANAPOLIS aos 25 de Maio de 2017.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010794-39.2016.5.18.0052

AUTOR	FERNANDO DE ABREU
ADVOGADO	ROSE MARY DE JESUS CORRÊA(OAB: 3498/GO)
RÉU	AGUIA INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - ME

ADVOGADO JACQUELINE CRISTINA DA COSTA
LAURENTINO(OAB: 36638/DF)
ADVOGADO GLAICON CORTES BARBOSA(OAB:
21399/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGUIA INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGENS LTDA -
ME

DATA DA INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO: 25 de maio de 2017

Fica a reclamada intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas no presente feito, sob pena de execução, nos termos da ata de audiência de ID a9aeba0.

Dada e passada nesta cidade de ANAPOLIS aos **25 de maio de 2017**.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010809-08.2016.5.18.0052

AUTOR EULER GOMES DE ALENCAR
ADVOGADO DIVINO DONIZETTI PEREIRA(OAB:
10958/GO)
RÉU REFRESCOS BANDEIRANTES
INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO ANA PAULA BARBOSA
FERREIRA(OAB: 29468/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- EULER GOMES DE ALENCAR

Fica o reclamante intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar a guia de levantamento que se encontra arquivada em pasta própria na Secretaria desta Vara.

Dada e passada nesta cidade de ANAPOLIS aos 25 de Maio de 2017.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010926-04.2013.5.18.0052

AUTOR MARCOS ANTONIO ALVES COELHO
ADVOGADO JOCASTA DE AMORIM
PESCARA(OAB: 33515/GO)
RÉU KATIA DA SILVA MOREIRA
RÉU FERRARI CARROCERIAS CARRET
LTDA - ME
ADVOGADO LEANDRO BARRETOS DA
SILVA(OAB: 35607/GO)
RÉU LUCIANO MORAIS FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ANTONIO ALVES COELHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010926-04.2013.5.18.0052

AUTOR: MARCOS ANTONIO ALVES COELHO

DESPACHO

Considerando que foram infrutíferas as diversas consultas realizadas aos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, DOI e CCS, tanto no nome da empresa executada quanto de seus sócios, determino a intimação do exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que mais entender de direito, prazo em que a execução ficará suspensa, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Transcorrido *in albis* o prazo acima, expeça-se certidão de crédito e remetam-se estes autos ao Arquivo Provisório, nos termos do mesmo artigo supracitado.

NOME DO DOCUMENTO

Processo nº 0010926-04.2013.5.18.0052

Reclamante: MARCOS ANTONIO ALVES COELHO

Reclamado(a): FERRARI CARROCERIAS CARRET LTDA - ME e outros (2)

TEXTO DO DOCUMENTO

ANAPOLIS, 24 de Maio de 2017.

Assinado Eletronicamente

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ARI PEDRO LORENZETTI

Juiz(a) do Trabalho

ANAPOLIS, 24 de Maio de 2017

ARI PEDRO LORENZETTI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0011173-77.2016.5.18.0052**

AUTOR ARGEMIRO RENATO RODRIGUES DE QUADROS

ADVOGADO LUCAS SQUEFF SAHIUM(OAB: 36422/GO)

RÉU FERNANDA GONCALVES BORGES VIEIRA DE MORAIS

RÉU LUIS ALBERTO DE MORAIS PEREIRA

RÉU NOBEL LIVRARIA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ARGEMIRO RENATO RODRIGUES DE QUADROS

DATA DA INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO: 25 de maio de 2017

Fica o exequente intimado de que o feito foi incluído na pauta de audiências de tentativa de conciliação do dia **12/06/2017, às 13h15min.**

Dada e passada nesta cidade de ANAPOLIS aos **25 de maio de 2017.**

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0011194-18.2014.5.18.0054**

AUTOR VALKMAR LUIZ DA SILVA

ADVOGADO ODANTES SIMAO DE OLIVEIRA(OAB: 13327-N/GO)

ADVOGADO ALINE CRISTINE DOS SANTOS PEREIRA(OAB: 27536/GO)

RÉU JESSIKA FROES FAVARATO

RÉU UNIAO DEMOCRATICA RURALISTA REGIONAL DE EUNAPOLIS

RÉU IURIOLA DIAS FROES FAVARATO

RÉU TASSYLA FROES FAVARATO

RÉU LORENZA FROES FAVARATO

RÉU POLIGONAL INDUSTRIAL GRANITOS E MARMORES LTDA

RÉU MONALISA GRANITOS LTDA - ME

ADVOGADO SANDRO MARCELO GONCALVES(OAB: 12480/ES)

RÉU ASSOCIACAO BENEFICENTE DE EUNAPOLIS

RÉU FRATERNIDADE FEMININA 5 DE NOVEMBRO

RÉU TERRAGRAM IND. E COM. DE GRANITOS LTDA - ME

ADVOGADO SANDRO MARCELO GONCALVES(OAB: 12480/ES)

RÉU EIXO ENGENHARIA CONSULTORIA E PROJETOS LTDA - ME

RÉU GENERAL GRANITOS DA BAHIA LTDA - ME

RÉU EDILSON FAVARATO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALKMAR LUIZ DA SILVA

DATA DA INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO: 25 de Maio de 2017

Vista ao exequente, pelo prazo legal, dos embargos opostos nos presentes autos (ID nº. da92df6 e seguintes).

Dada e passada nesta cidade de ANAPOLIS aos 25 de Maio de 2017.

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0011350-41.2016.5.18.0052**

AUTOR KEILY LAILLY RIBEIRO GODOY

ADVOGADO ROSE MARY DE JESUS CORRÊA(OAB: 3498/GO)

RÉU IMPERIAL GESTAO & PARTICIPACOES LTDA

RÉU VELOX GESTAO & PARTICIPACOES LTDA

RÉU LUIZA LAUAR CORTIZO VIDAL

RÉU EDER CARLOS LEITE

RÉU LUCAS LAUAR CORTIZO VIDAL

RÉU HLV LOGISTICA DISTRIBUICAO E IMPORTACAO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS LTDA

ADVOGADO RODRIGO CORTIZO VIDAL(OAB: 17217/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- HLV LOGISTICA DISTRIBUICAO E IMPORTACAO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0011350-41.2016.5.18.0052**AUTOR: KEILY LAILLY RIBEIRO GODOY****DESPACHO**

Frustradas as tentativas de constrição de bens em nome da executada, conforme se verifica do processo, tendo em conta que não há dúvidas acerca de quem são os sócios, conforme consulta SERPRO em anexo, sendo presumível que os mesmos se beneficiaram dos resultados auferidos pela empregadora, determino o prosseguimento da execução em face dos **sócios EDER CARLOS LEITE, LUCAS LAUAR CORTIZO VIDAL, LUIZA LAUAR CORTIZO VIDAL, VELOX GESTAO E PARTICIPACOES LTDA e IMPERIAL GESTAO E PARTICIPACOES LTDA**, nos termos do art. 4º da Lei 6.830/80, combinado com o art. 889 da CLT, e também com fundamento no art. 28 da Lei 8.078/90, de aplicação subsidiária à execução trabalhista, por força do que

estatuí o art. 769 da CLT, respondendo estes com seu patrimônio particular.

Incluam-se os devedores no polo passivo do processo e no Cadastro Nacional de Devedores Trabalhistas - CNDT.

Intimem-se os executados do inteiro teor deste despacho.

Após, dê-se prosseguimento à execução.

NOME DO DOCUMENTO

Processo nº 0011350-41.2016.5.18.0052

Reclamante: KEILY LAILLY RIBEIRO GODOY

Reclamado(a): HLV LOGISTICA DISTRIBUICAO E IMPORTACAO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS LTDA

TEXTO DO DOCUMENTO

ANAPOLIS, 23 de Maio de 2017.

Assinado Eletronicamente

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ARI PEDRO LORENZETTI

Juiz(a) do Trabalho

ANAPOLIS, 23 de Maio de 2017

ARI PEDRO LORENZETTI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0011357-33.2016.5.18.0052

AUTOR	MANUEL DOS REIS CAMARGO
ADVOGADO	WARLEY DE OLIVEIRA PIRES(OAB: 38978/GO)
RÉU	DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
RÉU	LABORATORIO TEUTO BRASILEIRO S/A
ADVOGADO	HELIO DOS SANTOS DIAS(OAB: 15349/GO)
RÉU	BRAINFARMA INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÉUTICA S.A.

ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 149394/SP)
ADVOGADO	LUIZ CARLOS AMORIM ROBOTELLA(OAB: 33156/GO)
RÉU	R.V. IMOLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE AUGUSTO PAULO(OAB: 77333/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MANUEL DOS REIS CAMARGO

DATA DA INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO: 25 de Maio de 2017

Vista ao reclamante, pelo prazo legal, do agravo de instrumento interposto pela reclamada na petição de ID nº. 3f61e4d.

Dada e passada nesta cidade de ANAPOLIS aos 25 de Maio de 2017.

Despacho

Processo Nº Pet-0011385-98.2016.5.18.0052

AUTOR	NATAL ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO	ANTONIO FERREIRA GOULART(OAB: 16071/GO)
RÉU	TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA
ADVOGADO	FERNANDO RODRIGUES DA SILVA ALVES COSTA(OAB: 21154/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- NATAL ALVES TEIXEIRA
- TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Pet - 0011385-98.2016.5.18.0052

AUTOR: NATAL ALVES TEIXEIRA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência, a fim de oficiar a Caixa Econômica Federal para que apresente nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, o **extrato analítico** do FGTS do autor, relativo ao vínculo empregatício com a reclamada (CPF 302.382.501-72; PIS 107.98502.79-4).

Por medida de celeridade processual, atribuo força de ofício ao presente despacho.

NOME DO DOCUMENTO

Dada e passada nesta cidade de ANAPOLIS aos 25 de Maio de 2017.

Processo nº 0011385-98.2016.5.18.0052

Reclamante: NATAL ALVES TEIXEIRA

**Reclamado(a): TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS
LTDA**

TEXTO DO DOCUMENTO

ANAPOLIS, 25 de Maio de 2017.

Assinado Eletronicamente

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ARI PEDRO LORENZETTI

Juiz(a) do Trabalho

ANAPOLIS, 25 de Maio de 2017

ARI PEDRO LORENZETTI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-0011422-28.2016.5.18.0052

AUTOR	UALLAS BATISTA SANTOS
ADVOGADO	RODRIGO QUEIROZ DIAS(OAB: 34411/GO)
RÉU	JM CARGA E DESCARGA LTDA
RÉU	MEXICHEM BRASIL INDUSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO PLÁSTICA LTDA
ADVOGADO	LUIZ VICENTE DE CARVALHO(OAB: 39325/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- UALLAS BATISTA SANTOS

Fica o reclamante intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar a guia de levantamento que se encontra arquivada em pasta própria na Secretaria desta Vara.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011587-75.2016.5.18.0052

AUTOR	APARECIDO SOARES DOS REIS
ADVOGADO	MANUEL TRAJANO RODRIGUES DUAILIBE JUNIOR(OAB: 44823/GO)
RÉU	TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA
ADVOGADO	FERNANDO RODRIGUES DA SILVA ALVES COSTA(OAB: 21154/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- APARECIDO SOARES DOS REIS
- TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011587-75.2016.5.18.0052

AUTOR: APARECIDO SOARES DOS REIS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência, a fim de oficiar a Caixa Econômica Federal para que apresente nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, o **extrato analítico** do FGTS do autor, relativo ao vínculo empregatício com a reclamada (CPF 284.846.731-20; PIS 120.08162.12-7).

Por medida de celeridade processual, atribuo força de ofício ao presente despacho.

NOME DO DOCUMENTO

Processo nº 0011587-75.2016.5.18.0052

Reclamante: APARECIDO SOARES DOS REIS

**Reclamado(a): TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS
LTDA**

TEXTO DO DOCUMENTO

ANAPOLIS, 25 de Maio de 2017.

Assinado Eletronicamente

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ARI PEDRO LORENZETTI

Juiz(a) do Trabalho

ANAPOLIS, 25 de Maio de 2017

ARI PEDRO LORENZETTI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-
GO**

Edital

Edital

Processo Nº RTOrd-0010094-60.2016.5.18.0053

AUTOR	PEDRO PAULO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JULIANA OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 37775/GO)
RÉU	ROSALINA DUARTE DE SOUZA
RÉU	MAURICIO DE MACEDO SILVA
RÉU	WESLEY DE SOUZA MACEDO
RÉU	W M CHINA TRADING LTDA - ME
RÉU	WILKER DE SOUZA MACEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSALINA DUARTE DE SOUZA
- WILKER DE SOUZA MACEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo: **0010094-60.2016.5.18.0053**

Exequente: **PEDRO PAULO DE OLIVEIRA**

Executado(a): **W M CHINA TRADING LTDA - ME e outros (4)**

O Meritíssimo Juiz Titular da TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO, **SEBASTIÃO ALVES MARTINS**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei,

FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL ou dele tiverem conhecimento que, por intermédio deste, ficam **CITADOS** os

executados **ROSALINA DUARTE DE SOUZA, CPF: 262.154.971-34 e WILKER DE SOUZA MACEDO, CPF: 037.667.711-24**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, em 48 horas, pagar a importância de **R\$ 21.016,88**, atualizada até 31/08/2016, conforme cálculos de liquidação (Id. 4870905), já inclusas as custas executivas - art. 789-A da CLT, ou garantir a execução, sob pena de PENHORA.

E para que chegue a o conhecimento do(a) executado(a), **ROSALINA DUARTE DE SOUZA e WILKER DE SOUZA MACEDO** é mandado publicar o presente Edital.

CUMPRASE, NA FORMA DA LEI.

Eu, Andressa Dayrell Braga Mattar Handan, Diretora de Secretaria, conferi.

ANAPOLIS, 23 de Maio de 2017.

SEBASTIÃO ALVES MARTINS

Juiz do Trabalho

MARIO SILVA SIVIERO

Edital

Processo Nº ExTAC-0010157-85.2016.5.18.0053

EXEQUENTE	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
EXECUTADO	WL REPRESENTACOES INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - ME
ADVOGADO	SUELY DE FATIMA PEREIRA(OAB: 43314/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- WL REPRESENTACOES INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO

Processo: **0010157-85.2016.5.18.0053**

Exequente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**

Executada: **WL REPRESENTACOES INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - ME**

Data da Praça: 5/7/2017, às 9 horas

Data do Leilão: 5/7/2017, às 9h30min

Localização dos bens: **Rua 158, quadra 282, lote 13, Setor Industrial, Alexânia - GO**

A Excelentíssima Juíza Auxiliar da TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS, **VIVIANE PEREIRA DE FREITAS**, no uso das atribuições que lhe confere a lei, FAZ SABER a quantos virem o presente **EDITAL**, ou dele tiverem conhecimento, que fica designada a data acima indicada para realização da **PRAÇA** pelo leiloeiro Sr. **VALDIVINO FERNANDES DE FREITAS**, inscrito na JUCEG sob o nº 11, nas dependências da 1ª Vara do Trabalho de Anápolis-GO, situada na Rua 14 de Julho nº 971, 1º andar, Setor Central, onde serão levados a público pregão de venda e arrematação, a quem oferecer o maior lance, desde que igual ou superior ao valor da avaliação, os bens penhorados na execução referente aos autos do processo acima mencionado, avaliados em R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), conforme auto de penhora das fls. 109/113 (ID. 370c6a3) , a seguir transcritos:

1) um carro de serra-fita sem marca aparente. Em regular estado de conservação. Avaliado em R\$ 3.500,00;

2) uma máquina de serra-fita, marca Schiffer, com motor marca Weg 20 CV. Em regular estado de conservação. Avaliada em R\$ 29.500,00.

Quem pretender arrematar ou adjudicar ditos bens, deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26.06.1970, da Lei nº 6.830, de 22.09.1980, e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos, ficando ciente o eventual adquirente de que receberá os bens no estado declarado no auto de penhora, arcando com imposto, encargos e taxas para o devido registro e transferência de propriedade.

Negativa a PRAÇA e não havendo adjudicação dos bens penhorados, fica desde já designado **LEILÃO**, nas modalidades PRESENCIAL e *ON-LINE*, transmitido por meio do site www.freitasleiloes.com.br, para o dia e horário acima indicados, a ser realizado também pelo leiloeiro Sr. **VALDIVINO FERNANDES DE FREITAS**, inscrito na JUCEG sob o nº 11, também no átrio da 1ª Vara do Trabalho de Anápolis-GO, situada na Rua 14 de Julho nº 971, 1º andar, Setor Central.

A comissão do leiloeiro, no percentual de 5% sobre o valor do lance, será paga pelo adquirente, devendo ser depositada juntamente com o principal. Ao leilão são aplicáveis os dispositivos pertinentes da Consolidação das Leis do Trabalho, especialmente os artigos 888 e 889, e legislação suplementar, bem como as normas do CPC compatíveis com as do Processo do Trabalho na hipótese de omissão destas.

A praça e o leilão somente serão suspensos em caso de pagamento do débito (remição da execução) ou formalização de acordo, inclusive com comprovação de pagamento de todas as despesas processuais pendentes e das contribuições previdenciárias porventura devidas.

Nos termos do art. 903, § 5º, do CPC, o arrematante poderá desistir da arrematação, sendo-lhe imediatamente devolvido o depósito que tiver feito: I - se provar, nos 10 (dez) dias seguintes, a existência de ônus real ou gravame não mencionado no edital; II - se, antes de expedida a carta de arrematação ou a ordem de entrega, o executado alegar alguma das situações previstas no § 1º; III - uma vez citado para responder a ação autônoma de que trata o § 4º do referido artigo, desde que apresente a desistência no prazo de que dispõe para responder a essa ação.

Após a confecção do Auto de Arrematação pelo leiloeiro, será assinado por este e pelo adquirente (salvo se o lance vencedor for efetuado via *on-line*, hipótese em que será assinado apenas pelo leiloeiro) e, após, pelo MM. Juiz do Trabalho.

Caberá ao leiloeiro encaminhar ao arrematante virtual, via *e-mail*, as respectivas guias de depósito judicial, para pagamento do lance, que deverá ser comprovado pelo leiloeiro até 24 horas após o encerramento do leilão.

Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já intimadas através do presente edital, para todos os fins de direito.

E para que chegue ao conhecimento das partes, é mandado publicar o presente Edital.

Eu, Andressa Dayrell Braga Mattar Handan, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevi.

ANAPOLIS, 24 de Maio de 2017.

VIVIANE PEREIRA DE FREITAS

Juíza do Trabalho Substituta

CAROLINA FINOTTI CARVALHO NEVES

Edital

Processo Nº RTOOrd-0010585-33.2017.5.18.0053

AUTOR	MARIA DE FATIMA BERTUOSO
RÉU	PRUDENCIA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- PRUDENCIA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIAProcesso: **0010585-33.2017.5.18.0053**Reclamante: **MARIA DE FATIMA BERTUOSO**Reclamado(a): **PRUDENCIA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA**

O Meritíssimo Juiz Titular da TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO, **SEBASTIÃO ALVES MARTINS**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei,

FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL ou dele tiverem conhecimento que, por intermédio deste, fica **NOTIFICADO(A)** o(a) reclamado(a) **PRUDENCIA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA**, **CNPJ nº 37.014.776/0001-70**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que compareça perante este Juízo, na audiência **INICIAL** a ser realizada no dia **6/7/2017, às 14h30min**, a fim de responder aos termos da reclamação trabalhista supramencionada, ciente das recomendações elencadas a seguir:

1 - Comparecer à audiência pessoalmente ou, em se tratando de pessoa jurídica, por meio de sócio ou diretor, com cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica, informando o número do CNPJ ou do CEI (Cadastro Específico do INSS), e, sendo pessoa física, o número do CPF, da carteira de identidade e do CEI; **2** - Poderá o(a) reclamado(a) fazer-se representar na audiência por preposto, que tenha conhecimento dos fatos alegados pela parte autora, munido de documento de identificação e com carta de preposto, preferencialmente acompanhado de advogado; **3** - O não comparecimento do(a) reclamado(a) à audiência importará em julgamento da causa à sua revelia, com a presunção de sua confissão (CLT, art. 844, 2ª parte); **4** - Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes. Não havendo acordo, deverá o(a) reclamado(a) apresentar defesa, por meio do processo judicial eletrônico - PJe-JT, nos termos da RESOLUÇÃO nº 136 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, com todas as provas que julgar necessárias, constantes de documentos, os quais poderão ser recusados pelo Juiz, caso não obedecerem ao disposto no art. 59 do Provimento Geral Consolidado do TRT-18ª (art. 38 do referido diploma); **5** - Incidindo a hipótese prevista no art. 74, § 2º, da CLT, o(a) reclamado(a) deverá apresentar os cartões de ponto, sob pena de considerar-se verdadeira a jornada alegada pelo(a)

autor(a) (Súmula nº 338/TST); **6** - Os advogados deverão encaminhar a contestação e documentos, inclusive os atos constitutivos e os de representação legal da pessoa jurídica, antes da realização da audiência, sem prescindir de sua presença àquele ato processual, facultada a apresentação de defesa oral, pelo tempo de até 20 minutos, conforme dispõe o art. 847 da CLT; **7**- Por ocasião da juntada de petição de defesa, deverá o advogado observar a seguinte ordem sequencial: procuração, carta de preposição, ato constitutivo, razões da defesa e documentos; e **8** - Os originais dos documentos utilizados como provas deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando for o caso, até o final do prazo para ação rescisória, conforme a Lei nº 11.419/2006.

E para que chegue ao conhecimento do(a) reclamado(a) **PRUDENCIA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA** é mandado publicar o presente Edital.

OBSERVAÇÕES.: A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site (<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>), devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/pt/>), digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Notificação	Notificação	17052316231408800 000019087425
Intimação	Intimação	17052316231379600 000019087424
Certidão	Certidão	17052316142470800 000019086771
Certidão	Certidão	17052218164183100 000019057701

PETIÇÃO INICIAL	Petição Inicial	17051613312158400 000018924216
EXTRATO FGTS	Comprovante de Depósito Fundiário -	17051613314857900 000018924239
DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO	Documento de Identificação	17051613313514000 000018924223
CTPS	CTPS	17051613314504600 000018924236
COMPROVANTE DE ENDEREÇO	Documento Diverso	17051613314144400 000018924230
Petição em PDF	Petição em PDF	17051613304310700 000018924200

CUMPRASE, NA FORMA DA LEI.

Eu, Andressa Dayrell Braga Mattar Handan, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevi.

ANAPOLIS, 23 de Maio de 2017.

SEBASTIÃO ALVES MARTINS

Juiz do Trabalho

FERNANDA OLIVEIRA RIBEIRO

Edital

Processo Nº RTSum-0010682-67.2016.5.18.0053

AUTOR	SID ANE CONCEICAO SOUSA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO PEREIRA COSTA(OAB: 22817/GO)
RÉU	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE GOIAS
RÉU	BASTOS E BATISTA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- BASTOS E BATISTA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo: **0010682-67.2016.5.18.0053**

Exequente: **SID ANE CONCEICAO SOUSA**

Executado(a): **BASTOS E BATISTA COMERCIO E SERVICOS**

LTDA - ME e outros

O Meritíssimo Juiz Titular da TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO, **SEBASTIÃO ALVES MARTINS**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei,

FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL ou dele tiverem conhecimento que, por intermédio deste, fica **CITADO(A)** o(a) executado(a) **BASTOS E BATISTA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, CNPJ nº 11.381.182/0001-04**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, em 5 dias, pagar a importância de **R\$7.048,33**, atualizada até 31/05/2017, conforme cálculos de liquidação (Id. 8a3b0ad), já inclusas as custas executivas - art. 789-A da CLT, ou garantir a execução, sob pena de PENHORA.

E para que chegue a o conhecimento do(a) executado(a), **BASTOS E BATISTA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME** é mandado publicar o presente Edital.

CUMPRASE, NA FORMA DA LEI.

Eu, Andressa Dayrell Braga Mattar Handan, Diretora de Secretaria, conferi.

ANAPOLIS, 24 de Maio de 2017.

SEBASTIÃO ALVES MARTINS

Juiz do Trabalho

BRUNO DE FREITAS ALEXANDRE

Edital

Processo Nº RTOrd-0011051-32.2014.5.18.0053

AUTOR	LUIS CARLOS DA ROCHA COELHO
ADVOGADO	LUIZ ALBERTO ALMEIDA(OAB: 19751/GO)
ADVOGADO	ARIADNE CHRYSTINI DE MELO(OAB: 37764/GO)
RÉU	SLARK SILVA SOARES
RÉU	EMERSON ALCANTARA DE SOUSA
RÉU	ALCATRAZ EMPRESA DE SEGURANCA LTDA - EPP
ADVOGADO	DELCIDES DOMINGOS DO PRADO(OAB: 20392-A/GO)
RÉU	CARLOS ANTONIO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- EMERSON ALCANTARA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo: **0011051-32.2014.5.18.0053**

Exequente: **LUIS CARLOS DA ROCHA COELHO**

Executado(a): **ALCATRAZ EMPRESA DE SEGURANCA LTDA -
EPP e outros (3)**

O Meritíssimo Juiz Titular da TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO, **SEBASTIÃO ALVES MARTINS**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei,

FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL ou dele tiverem conhecimento que, por intermédio deste, fica **CITADO** o executado **EMERSON ALCANTARA DE SOUSA, CPF: 767.716.101-44**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, em 48 horas, pagar a importância de **R\$ 6.899,57**, atualizada até 28/2/2015, conforme cálculos de liquidação (Id. e0831b4), já inclusas as custas executivas - art. 789-A da CLT, ou garantir a execução, sob pena de PENHORA.

E para que chegue a o conhecimento do(a) executado(a), **EMERSON ALCANTARA DE SOUSA**

é mandado publicar o presente Edital.

CUMPRASE, NA FORMA DA LEI.

Eu, Andressa Dayrell Braga Mattar Handan, Diretora de Secretaria, conferi.

ANAPOLIS, 25 de Maio de 2017.

SEBASTIÃO ALVES MARTINS

Juiz do Trabalho

JOSUE BEZERRA CAVALCANTE

Notificação

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0000342-74.2010.5.18.0053

RECLAMANTE	EDER MONTEIRO FERNANDES
Advogado	FERNANDO MÁRCIO CRUZ(OAB: 101.375-MG)
RECLAMADO(A)	ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA ANAPOLIÑA
Advogado	THEBERGE RAMOS PIMENTEL(OAB: 23.146-GO)

Ficam as partes intimadas da decisão de fls.354/355, cujo teor segue abaixo transcrito:

DECISÃO

Por meio da petição da fl. 353, o reclamante/exequente, por intermédio de seu advogado, Dr. FERNANDO MÁRCIO CRUZ, que possui poder especial e expreso para transigir (v. procuração da fl. 8), ratifica os termos do acordo constante da petição das fls. 351/352, que está subscrita apenas pelo advogado da executada. Assim sendo, homologo o acordo entabulado pelas partes, no valor líquido de R\$ 15.000,00, a ser pago, mediante depósitos na conta-corrente do advogado do exequente, em 2 parcelas iguais de R\$ 7.500,00, vencíveis nos dias 30/5/2017 e 20/6/2017, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ficando, conseqüentemente, extinta a execução do crédito trabalhista oriundo do acordo anteriormente homologado (fls. 291/292), nos termos do art. 924, III, do CPC/2015 c/c o art. 769 da CLT.

Presumir-se-á integralmente cumprido o acordo se eventual inadimplemento não for informado pelo reclamante/exequente até o dia 26/6/2017.

Na fase de execução, é vedado às partes transacionar acerca da contribuição previdenciária e das custas, por tratar-se de créditos de terceiro (in casu, da UNIÃO). Aliás, dispõe o § 6º do art. 832 da CLT, acrescentado pela Lei 11.457/2007, que O acordo celebrado após o trânsito em julgado da sentença ou após a elaboração dos cálculos de liquidação de sentença não prejudicará os créditos da União. Logo, deverá a executada, até o dia 30/6/2017, comprovar nos autos, mediante juntada de GPS a ser preenchida com o código 1708 e identificada

com o número de inscrição do reclamante no PIS/PASEP ou NIT, o recolhimento da contribuição previdenciária (cota-parte do empregado) contada à fl. 332, com o devidos acréscimos legais, sob pena de prosseguimento da execução quanto a tal encargo. No mesmo prazo, a executada comprovará, ainda, o pagamento das custas executivas, cujo valor será apurado pela Secretaria da VT, sob pena de também se prosseguir com a execução dessa despesa processual.

Impende ressaltar que a jurisprudência iterativa do Col. TST é no sentido de que, ex vi disposto nos arts. 114, VIII, 195, I, a, e II, e 240, todos da Constituição Federal, não compete à Justiça do Trabalho executar a contribuição previdenciária destinada a terceiros (precedentes: AIRR-291341-96.1997.5.03.0042, 1ª Turma, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa, DEJT de 02/07/2010; AIRR-34940-35.2004.5.04.0512, 1ª Turma, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, DEJT de 02/07/2010; AIRR-224641-70.1999.5.03.0042, 1ª Turma, Rel. Min. Waldir Oliveira da Costa, DEJT de 02/07/2010; RR-192500-39.2007.5.21.0002, 7ª Turma, Rel.ª Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, DEJT de 28/06/2010; RR-37142-65.2005.5.18.0251, 6ª Turma, Rel. Min. Maurício Godinho Delgado, DEJT de 28/06/2010; RR-534441-79.2006.5.12.0001, 1ª Turma, Rel. Vieira de Mello Filho, DEJT de 18/06/2010), sendo certo que no mesmo sentido tem se posicionado a jurisprudência do Eg. TRT da 18ª Região (precedentes: AP-00282-2002-131-18-00-3, 1ª Turma, Rel. Des. Aldon do Vale Alves Taglialegra, DJe nº 98, de 09/06/2010, pág. 13; AP-01948-2006-008-18-00-9, 1ª Turma, Rel. Des. Júlio César Cardoso de

Brito, DJe nº 74, de 03/05/2010, pág. 3; AP-00077-2004-131-18-00-0, 1ª Turma, Rel.Des. Aldon do Vale Alves Taglialegra, DJe nº 42, de 12/03/2010, pág. 9; AP-01416-2008-191-18-00-2, 1ª Turma, Rel.ª Des.ª Elza Cândida da Silveira, DJe nº 199, de 03/11/2009, pág. 5). Em razão do acordo ora homologado, fica cancelado o leilão designado para o dia 31/5/2017, às 9 horas, devendo ser cientificado o Sr. Leiloeiro.

Uma vez cumprido o acordo em sua integralidade e comprovados o recolhimento da contribuição previdenciária e o pagamento das

custas, ficará automaticamente extinta a execução de tais encargos, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015 c/c o art. 769 da CLT, e desconstituída a penhora efetivada às fls. 261/262, a qual recaiu sobre o imóvel descrito na certidão de matrícula das fls.79/80, devendo: a) ser expedido ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição desta cidade, com cópias desta decisão e das fls. 79/80 e 260/262,

requesitando o cancelamento do registro do referido ato constitutivo; e b) ser procedido o arquivamento definitivo dos autos, com observância ao disposto no art. 336 do PGC/TRT-18ª. Caso contrário, e após a apresentação e homologação dos respectivos cálculos, deverá ser intimada a executada, na pessoa de seu advogado, via DEJT, para, no prazo de 5 dias, pagar o valor total devido ou garantir o Juízo, sob pena de prosseguimento dos atos executórios, na forma dos arts. 883 e seguintes da CLT, ficando mantida a aludida penhora de imóvel.

Anápolis, data da assinatura eletrônica.

SEBASTIÃO ALVES MARTINS

Juiz do Trabalho

Notificação

Processo Nº RT-0009200-51.1997.5.18.0053

RECLAMANTE	CARLOS AUGUSTO GARCEZ BUENO
Advogado	JOSÉ MARIO GOMES DE SOUSA(OAB: 6.768-GO)
RECLAMADO(A)	CCA INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	COMPANHIA COMERCIAL DE AUTOMOVEIS
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	MUNIR CAIXE
Advogado	DIANE APARECIDA PINHEIRO MAURIZ JAYME(OAB: 12.894-GO)
RECLAMADO(A)	LINEA KRUG
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	JOSE ABDALLA JÚNIOR (ESPÓLIO DE), REPRESENTADO POR ANDREA CALIXTO ABDALLA RIBEIRO (INVENTARIANTE)
Advogado	ELIZABETH BAILONI RESENDE DE SOUSA(OAB: 19.342-GO)
RECLAMADO(A)	CARLOS ALBERTO DUARTE ABDALLA
Advogado	ARINILSON GONÇALVES MARIANO(OAB: 18.478-GO)
RECLAMADO(A)	GISELDA ABDALLA
Advogado	LUCIANA ARDUIN FONSECA(OAB: 143.634-SP)

Ficam os exequentes intimados da decisão abaixo transcrita: Atendendo-se a requerimento dos exequentes, formulado em preliminar das petições das fls. 3.917/3.921 e 3.927/3.931, concede-se-lhes o prazo de 5 dias para apresentação de um segundo laudo de avaliação do imóvel penhorado.

Intimem-se.

Anápolis, data da assinatura eletrônica.

SEBASTIÃO ALVES MARTINS

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010013-14.2016.5.18.0053

AUTOR	VALMIR DE JESUS SOUZA ALVES
ADVOGADO	DIOGO FRANCISCO DE OLIVEIRA(OAB: 33071/GO)
RÉU	EDSON BERNARDES
ADVOGADO	SEBASTIAO XAVIER RODUVALHO(OAB: 18454/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALMIR DE JESUS SOUZA ALVES

Processo: 0010013-14.2016.5.18.0053

Reclamante: VALMIR DE JESUS SOUZA ALVES

Reclamado(a): EDSON BERNARDES

INTIMAÇÃO: Fica o(a) reclamante/exequente intimado(a) para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito. ANAPOLIS,25 de Maio de 2017. BRUNO DE FREITAS ALEXANDRE, Técnico/Analista Judiciário.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010110-77.2017.5.18.0053

AUTOR	FRANCISCO CHAGAS LUNGUINHO
ADVOGADO	CLAUDIA DE FATIMA SOUZA RAMOS(OAB: 34228/GO)
RÉU	ELOFORT SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RICARDO PIRES BELLINI(OAB: 140009/SP)
ADVOGADO	ANDRE CAMERA CAPONE(OAB: 140356/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELOFORT SERVICOS LTDA
- FRANCISCO CHAGAS LUNGUINHO

Processo: 0010110-77.2017.5.18.0053

Reclamante: FRANCISCO CHAGAS LUNGUINHO

Reclamado(a): ELOFORT SERVICOS LTDA

INTIMAÇÃO

ÀS PARTES

Ficam as partes intimadas da designação da **audiência de prosseguimento da instrução processual para o dia 18/9/2017, às 14 horas**, relativa à reclamação supramencionada, devendo comparecer para depoimentos pessoais, sob pena de confissão quanto à matéria de fato (Súmula 74/TST), trazendo suas testemunhas independentemente de intimação ou arrolando-as no prazo de 10 dias (arts. 357, § 3º, e 450, do NCPC).

Ficam, também, intimadas para, querendo, **no prazo comum de 10 dias, manifestarem a respeito do laudo pericial das fls. 476/514**. Fica, ainda, o reclamante intimado para, querendo, **no mesmo prazo acima, manifestar sobre o parecer técnico juntado pela reclamada às fls. 517/539**.

Deverão os I. Advogados dar ciência a seus respectivos constituintes do dia e horário da audiência acima designados.

OBSERVAÇÕES.: O inteiro teor encontra-se à disposição da parte interessada no site www.trt18.jus.br/consulta_processual. ANAPOLIS, 24 de Maio de 2017. FERNANDA OLIVEIRA RIBEIRO, Servidora.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010140-49.2016.5.18.0053

AUTOR	LEANDRO MENDES MICHEL
ADVOGADO	JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(OAB: 5082/GO)
RÉU	VIACAO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO	JESSICA PAULA DA SILVA BERGER(OAB: 16671/ES)
RÉU	VIACAO CAICARA LTDA
ADVOGADO	CELIO PEREIRA OLIVEIRA NETO(OAB: 27196/PR)
ADVOGADO	RICARDO DE ALMEIDA(OAB: 184200/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO CAICARA LTDA

Processo: 0010140-49.2016.5.18.0053

Reclamante: LEANDRO MENDES MICHEL

Reclamado(a): VIACAO ITAPEMIRIM S.A. e outros

INTIMAÇÃO: Fica a reclamada (VIAÇÃO CAIÇARA LTDA) intimada para, no prazo de 5 dias, informar seus dados bancários(Banco, Agência e conta-corrente) para transferência do valor ref. ao depósito recursal. ANAPOLIS, 25 de Maio de 2017. JOSUE BEZERRA CAVALCANTE, Analista/Técnico Judiciário.

Intimação

Processo Nº RTSum-0010282-87.2015.5.18.0053

AUTOR	ADBALDO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	ANTONIO FERREIRA GOULART(OAB: 16071/GO)
RÉU	ZELIA VALENTINO DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO PEREIRA COSTA(OAB: 22817/GO)
RÉU	DIEGO SANTANA DE MELO
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO PEREIRA COSTA(OAB: 22817/GO)
RÉU	JAGNO DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO	DEUSELINA PEREIRA BORGES DOS SANTOS(OAB: 31578-A/GO)
RÉU	DIEGO SANTANA DE MELO - MELO EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ADBALDO GOMES DOS SANTOS

Processo: 0010282-87.2015.5.18.0053

Reclamante: ADBALDO GOMES DOS SANTOS

Reclamado(a): JAGNO DOS SANTOS FERREIRA e outros (3)

INTIMAÇÃO: Fica o(a) reclamante/exequente intimado(a) para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito. ANAPOLIS, 25 de Maio de 2017. BRUNO DE FREITAS ALEXANDRE, Técnico/Analista Judiciário.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010340-90.2015.5.18.0053

AUTOR	SIMONE ESTURAI GOMES DE SOUSA ALVES
ADVOGADO	Sunaika Indiamara Caetano Martins(OAB: 34828/GO)
RÉU	HOSPITAL EVANGELICO GOIANO SA
ADVOGADO	THEBERGE RAMOS PIMENTEL(OAB: 23146/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL EVANGELICO GOIANO SA

Processo: 0010340-90.2015.5.18.0053

Reclamante: SIMONE ESTURAI GOMES DE SOUSA ALVES

Reclamado(a): HOSPITAL EVANGELICO GOIANO SA

INTIMAÇÃO: Fica o reclamado intimado para, no prazo de 5 dias, retirar guia de levantamento ref. ao reembolso dos honorários periciais pago de forma antecipada. ANAPOLIS, 25 de Maio de 2017. JOSUE BEZERRA CAVALCANTE, Analista/Técnico Judiciário.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010394-85.2017.5.18.0053

AUTOR	WESLEY LIMA DE FARIA
ADVOGADO	GUSTAVO PEREIRA SILVA(OAB: 47161/GO)
RÉU	NIKE DO BRASIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	BRUNO RIOS MARQUES(OAB: 133320/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- NIKE DO BRASIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010394-85.2017.5.18.0053

AUTOR: WESLEY LIMA DE FARIA

DESPACHO

Considerando-se que o Juiz tem ampla liberdade na direção do processo (art. 765 da CLT), competindo-lhe, em caso de necessidade de prova pericial, nomear o perito (art. 465 do CPC/2015), indefere-se o requerimento formulado pela reclamada na petição das fls. 186/187, no sentido de que seja substituído o perito nomeado pelo Juízo, Sr. HEBER FELIPE BORGES DAS CHAGAS, até mesmo porque os argumentos expendidos não revelam nenhum motivo capaz de abalar a credibilidade do *expert*, que se trata de profissional devidamente habilitado para exercer o encargo que lhe foi cometido.

Intime-se.

Após, aguarde-se a apresentação do laudo pericial.

ANAPOLIS, 23 de Maio de 2017

SEBASTIAO ALVES MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-0010476-19.2017.5.18.0053

AUTOR	WANDERSON FERREIRA NOGUEIRA
ADVOGADO	RODRIGO GARCIA LOPES PEREIRA(OAB: 39605/GO)
RÉU	LEMES & LIMA COMERCIO E LOGISTICA LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDERSON FERREIRA NOGUEIRA

Processo: 0010476-19.2017.5.18.0053

Reclamante: WANDERSON FERREIRA NOGUEIRA

Reclamado(a): LEMES & LIMA COMERCIO E LOGISTICA LTDA - EPP

INTIMAÇÃO: Fica o reclamante intimado para, no prazo de 05 dias, retirar a sua CTPS na Secretaria do Juízo. ANAPOLIS, 25 de Maio de 2017. CAROLINA FINOTTI CARVALHO NEVES, Analista Judiciário.

Sentença

Processo Nº RTSum-0010478-86.2017.5.18.0053

AUTOR	ERICK RODRIGUES LEITE
ADVOGADO	NIVALDO JOSE DE SOUSA(OAB: 16572/GO)
RÉU	INDUSTRIAS ALIMENTICIAS MARATA LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- ERICK RODRIGUES LEITE

Ante o exposto, resolvo determinar o arquivamento da presente

reclamatória, extinguindo o processo sem resolução de mérito, consoante os fundamentos supra, que ficam integrando esta conclusão.

Custas, pelo reclamante, no importe de **R\$ 720,00**, calculadas sobre o valor da causa (**R\$ 36.000,00**), de cujo pagamento fica dispensado por ser beneficiário da justiça gratuita.

Intime-se o reclamante.

Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

ANAPOLIS, 25 de Maio de 2017

SIMONE CORDEIRO DE MORAES

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0010482-26.2017.5.18.0053

AUTOR	PEDRO FELIPE PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO	JOAO TIAGO PEREIRA CAIXETA(OAB: 47569/GO)
RÉU	Empresa VESSEL-LOG SERVIÇOS DE ENGENHARIA S.A

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO FELIPE PEREIRA DE ANDRADE

Ante o exposto, resolvo determinar o arquivamento da presente reclamatória, extinguindo o processo sem resolução de mérito, consoante os fundamentos supra, que ficam integrando esta conclusão.

Custas, pelo reclamante, no importe de **R\$ 340,00**, calculadas sobre o valor da causa (**R\$ 17.000,00**), de cujo pagamento fica dispensado por ser beneficiário da justiça gratuita.

Retifique-se a autuação (classe processual) a fim de que conste o procedimento correto da demanda, a saber: **sumaríssimo** (cf. item 1 da fundamentação).

Intime-se o reclamante.

Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

ANAPOLIS, 25 de Maio de 2017

BRUNO DE FREITAS ALEXANDRE

Despacho

Processo Nº RTSum-0010535-41.2016.5.18.0053

AUTOR	ERITAN GLORIA SANTOS
ADVOGADO	ANA PAULA GONÇALVES RODRIGUES(OAB: 24904/GO)
RÉU	R&S CONSTRUCOES EIRELI - ME
ADVOGADO	VIVIANE ELIAS GONCALVES(OAB: 20423/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERITAN GLORIA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010535-41.2016.5.18.0053

AUTOR: ERITAN GLORIA SANTOS

DESPACHO

Considerando-se que foram infrutíferas as diligências empreendidas pelo Juízo via sistemas BACENJUD (tentativa de penhora on-line de dinheiro), RENAJUD (pesquisa de veículos) e INFOJUD (localização de bens), conforme se verifica às fls. 109/130, e tendo-se em vista que a citação da executada foi realizada por edital (fl. 102), intime-se o reclamante/exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar meios para prosseguimento dos atos executórios, advertindo-se-lhe que o seu silêncio implicará a automática suspensão do curso da execução pelo prazo 1 ano, nos termos do art. 40, caput e § 2º, da Lei nº 6.830/1980 e do art. 921, § 1º, do CPC/2015, ambos de aplicação subsidiária ao processo do trabalho (arts. 769 e 889 da CLT).

ANDRESSA DAYRELL BRAGA MATTAR HANDAN

ANAPOLIS, 23 de Maio de 2017

SEBASTIAO ALVES MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-0010545-22.2015.5.18.0053

AUTOR VALDIVINO MENDES DA SILVA
ADVOGADO ANA CAROLINA DE SOUZA
PACHECO DUTRA(OAB: 24051/GO)
RÉU ELIANE DE LOURDES DE PADUA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDIVINO MENDES DA SILVA

Processo: 0010545-22.2015.5.18.0053

Reclamante: VALDIVINO MENDES DA SILVA

Reclamado(a): ELIANE DE LOURDES DE PADUA

DESPACHO: Fica o reclamante intimado para, no prazo de 5 dias, receber o alvará/guia judicial correspondente ao valor do depósito de fls. 65.

ANAPOLIS, 25 de Maio de 2017.

MARIO SILVA SIVIERO

Analista Judiciário.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010583-97.2016.5.18.0053

AUTOR PATRICIA LORRANE RODRIGUES
DE ATAIDE VIEIRA

ADVOGADO LACY MARIANO DE ARAUJO
JUNIOR(OAB: 39806/GO)
RÉU FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA
SOCIAL DE ANÁPOLIS
ADVOGADO POLLYANNA DE ARAUJO
FLEURY(OAB: 27168/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ANÁPOLIS

Processo: 0010583-97.2016.5.18.0053

Reclamante: PATRICIA LORRANE RODRIGUES DE ATAIDE VIEIRA

Reclamado(a): FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ANÁPOLIS

INTIMAÇÃO:Fica a reclamada **novamente** intimada para, no prazo de 10 dias, informar dados bancários para transferência do saldo remanescente nos autos. ANAPOLIS, 25 de Maio de 2017.

BRUNO DE FREITAS ALEXANDRE, Analista/Técnico Judiciário.

Decisão

Processo Nº RTSum-0010610-46.2017.5.18.0053

AUTOR F. T. D. S.
ADVOGADO JOAO EDUARDO CHAVES
NASCIMENTO(OAB: 38177/GO)
RÉU HEINZ BRASIL S.A

Intimado(s)/Citado(s):

- F. T. D. S.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010610-46.2017.5.18.0053

AUTOR: FABIANA TAVARES DA SILVA

DECISÃO

FABIANA TAVARES DA SILVA ajuíza Ação Trabalhista em face da **HEINZ BRASIL S.A.**, ambas qualificadas nos autos, alegando que participou de processo seletivo promovido pela reclamada para preenchimento de Vaga de Auxiliar de Produção e que no dia 21/11/2016 entregou cópias de seus documentos pessoais e a sua CTPS para contratação, tendo se submetido ao exame admissional no dia 23/11/2016, conforme documento anexo. Afirma que, após 4 meses, submeteu a novo exame admissional, conforme documento anexo, sendo considerada apta para a função, mas até o momento a reclamada não apresentou nenhuma justificativa sobre a sua contratação e nem devolveu os seus documentos. Afirma, também, que a reclamada retém a sua CTPS há 5 meses, impedindo-a de procurar outros empregos e criando expectativa de contratação.

Assegura que os fatos acima narrados demonstram a existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, pois a reclamada não cumpriu a legislação e suas obrigações e que a falta da CTPS vem trazendo prejuízos.

Com base nos argumentos supra, e com fulcro no art. 300 do NCCP, requer a concessão de tutela de urgência de natureza antecipada, a fim de que a reclamada seja compelida a devolver a sua CTPS no prazo máximo de 24 horas, sob pena de multa diária de 1 salário-mínimo.

Pois bem.

Conforma estatui o art. 300, *caput*, do NCCP, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", que, na verdade, são o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Anota-se, também, que, em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, esta somente será concedida quando não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, conforme estatuído no § 3º do art. 300 do NCCP.

Examina-se.

De fato, os documentos da fls. 14/17 comprovam que a reclamante realizou exames admissionais em 23/11/2016 e 11/4/2017 solicitados pela reclamada.

No entanto, a reclamante não juntou aos autos o principal, ou seja, documentos que comprovem, de forma cabal, que entregou à reclamada a sua CTPS e, ao menos, as cópias de seus documentos pessoais.

RESUMINDO: No caso em exame não está patente o requisito do *fumus boni iuris*, ficando, assim, prejudicada a análise do *periculum in mora*, e, conseqüentemente, fica inviabilizada a concessão da tutela de urgência antecipada pretendida.

Por essas razões, estando ausentes os requisitos do art. 300 do NCCP, **INDEFERE-SE** a Tutela de Urgência de Natureza Antecipada requerida na petição inicial.

Intime-se a Autora desta decisão.

Cite-se a reclamada para, querendo, apresentar defesa.

Aguarde-se a audiência já designada.

ANAPOLIS, 23 de Maio de 2017

SEBASTIAO ALVES MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0010613-98.2017.5.18.0053

AUTOR GRIGORIO DE SOUZA REIS NETO
ADVOGADO ANA PAULA GONÇALVES RODRIGUES(OAB: 24904/GO)

RÉU

PHOENIX CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- GRIGORIO DE SOUZA REIS NETO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010613-98.2017.5.18.0053

AUTOR: GRIGORIO DE SOUZA REIS NETO

DECISÃO

GRIGÓRIO DE SOUZA REIS NETO ajuíza Ação Trabalhista em face da **PHOENIX CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.**, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que foi admitido em 2/5/2011, nas funções de Pedreiro, percebendo remuneração mensal média de R\$ 2.420,00 e que foi dispensado sem justa causa em 10/4/2017, mas não recebeu as verbas rescisórias, nem foram entregues as guias necessárias à habilitação no Seguro-Desemprego e ao levantamento do FGTS.

Com base nas alegações supra e no art. 300 do NCCP, requer a tutela de urgência antecipada, para expedição de Alvará Judicial visando ao saque FGTS depositado e de Certidão Narrativa para habilitação no programa do Seguro-Desemprego.

Pois bem.

Consoante dispõe o art. 300, *caput*, do NCCP/2015, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", que, na verdade, são o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, esta **somente** será concedida quando **não houver** perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, conforme estatuído no § 3º do art. 300 do NCCP/2015.

Examina-se.

No caso presente, os documentos de fls. 18/21 (CTPS) e 24 (recibos) demonstram a existência de vínculo empregatício entre as partes desde 2/5/2011, nas funções de Pedreiro, percebendo, por último, salário-base de R\$ 2.420,00. Já o aviso-prévio da fl. 9 comprova a dispensa sem justa causa do reclamante no dia 10/4/2017, por ser cumprido com redução de 2 horas da jornada de trabalho.

Observa-se, também, que foi dada a baixa na CTPS do reclamante em 10/5/2017 (v. fl. 20), devendo, portanto, prevalecer esta data para todos os efeitos.

Nesse caso, estando comprovada a dispensa sem justa causa, o reclamante *faz jus* ao levantamento do FGTS depositado, pelo código SJ2 (Despedida sem justa causa, pelo empregador), nos termos do art. 35, I, do Decreto nº 99.684/1990, que regulamentou a Lei nº Lei 8.036/1990, bem como aos benefícios do Seguro-Desemprego, nos termos dos arts. 2º e 3º da Lei nº 7.998/90, o segundo com a nova redação dada pela Lei nº 13.134/2015 (DOU de 17/6/2015) e dos arts. 2º e 3º da Resolução do CODEFAT nº 467, de 21/12/2005.

Os fatos acima narrados são suficientes para evidenciar a presença da denominada "probabilidade do direito" de que cuida o art. 300, *caput*, do NCPC, ou seja, o *fumus boni iuris*.

Por outro lado, a demora no levantamento do FGTS depositado e na habilitação no Seguro-Desemprego poderá acarretar ao reclamante danos irreparáveis e imprevisíveis, pois, conforme alegado na inicial, ele foi dispensado em 10/4/2017 (data do término do aviso-prévio) e ainda não recebeu as verbas rescisórias, ficando, portanto, caracterizado o perigo da demora da decisão final de natureza satisfativa, ou seja, o *periculum in mora*.

Por fim, os autos revelam que não há perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão concedendo a tutela de urgência antecipada requerida na inicial.

Por essas razões, estando presentes os requisitos enumerados no art. 300, *caput* e § 3º do NCPC (probabilidade do direito = *fumus boni iuris*, o perigo de dano irreparável = *periculum in mora* e a inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão), **DEFERE-SE** a TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA requerida na petição inicial.

Para tanto, fica a presente DECISÃO valendo como ALVARÁ JUDICIAL para o reclamante LEVANTAR, junto à CAIXA, os depósitos do FGTS do período trabalhado (de 2/5/2011 a 10/5/2017) na reclamada, PHOENIX CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (CNPJ nº 10.728.586/0001-69), pelo código SJ2 (despedida sem justa causa, pelo empregador), e REQUERER, junto à SRTE/GO, as parcelas do Seguro-Desemprego, se devidas forem, independentemente de apresentação do TRCT, da chave de conectividade, das guias CD/SD, bastando a apresentação da CTPS (6221542/0050-GO) do cartão do PIS (134.24370.31-1), do CPF (034.122.905-99) e da Carteira de Identidade.

PERÍODO TRABALHADO: de 2/5/2011 a 10/5/2017.

REMUNERAÇÃO DOS ÚLTIMOS 3 MESES = R\$ 2.420,00.

NOME DA MÃE DO RECLAMANTE: ZILDA DOS SANTOS REIS

Intime-se a reclamante desta decisão.

Cite-se a reclamada para, querendo, contestar a ação.

Aguarde-se a audiência já designada.

ANAPOLIS, 23 de Maio de 2017

SEBASTIAO ALVES MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010624-30.2017.5.18.0053

AUTOR

JALLES CUSTODIO DA CUNHA

ADVOGADO

ROSE MARY DE JESUS
CORRÊA(OAB: 3498/GO)

RÉU

ANADIESEL S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- JALLES CUSTODIO DA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010624-30.2017.5.18.0053

AUTOR: JALLES CUSTODIO DA CUNHA

DECISÃO

JALLES CUSTÓDIO DA CUNHA ajuíza Ação Trabalhista em face da **ANADIESEL S.A.**, ambos qualificados nos autos, alegando, em resumo, que foi admitido em 2/5/2005, nas funções de Vendedor, percebendo, como última remuneração, o valor de R\$ 2.146,74, bem como informa horário de trabalho. A seguir, afirma que foi dispensado sem justa causa em 28/4/2017, sem aviso-prévio, mas a reclamada, devido as dificuldades financeiras, não pagou as verbas rescisórias, nem o saldo de salário e nem foi homologado o TRCT, conforme declaração do Sindicato anexa. No início da petição inicial, aduz que, conforme consta na sua CTPS, foi dispensado sem justa causa em 28/4/2017, mas até a data do ajuizamento da ação a reclamada não pagou as verbas rescisórias e nem forneceu o TRCT no código 01, para saque do FGTS depositado, e as guias CD/SD, para habilitação no programa do Seguro-Desemprego e, por esses motivos, estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência antecipada e que necessita desses benefícios para garantir a sua subsistência.

Com base nas alegações supra, e com fulcro no art. 273 do CPC (*rectius* art. 300 do NCPC), requer a tutela de urgência antecipada para que sejam expedidos Alvará Judicial, para sacar o FGTS

depositado, e Certidão Narrativa, para habilitar no programa do Seguro-Desemprego.

Pois bem.

À luz do art. 300, *caput*, do NCPC, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", que, na verdade, são o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, esta **somente** será concedida quando **não houver** perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, conforme estatuído no § 3º do art. 300 do NCPC.

Examina-se.

Compulsando-se os autos, verifica-se que os documentos das fls. 20 (recibos) e 21 (extrato do FGTS) comprovam a existência de vínculo de emprego entre as partes desde o dia 2/5/2005, nas funções de Vendedor, percebendo, por último (em 2 e 3/2017) salário-base de R\$ 941,60 e outras verbas fixas, mais comissões e RSRs sobre comissões. Já o extrato da fl. 21 informa um saldo de FGTS de R\$ 18.377,34.

Por fim, embora não tenha vindo aos autos a CTPS e nem o aviso-prévio, a DECLARAÇÃO da fl. 22, fornecida pelo Sindicato da categoria do reclamante confirma a dispensa sem justa causa no dia 28/4/2016, uma vez que nela consta o TRCT não foi homologado porque a reclamada não depositado o comprovante do depósito da multa de 40% sobre o FGTS e os formulários do Seguro-Desemprego.

Nesse passo, estando comprovada a dispensa sem justa causa, a reclamante *faz jus* ao levantamento do FGTS depositado, pelo código SJ2 (Despedida sem justa causa, pelo empregador), nos termos do art. 35, I, do Decreto nº 99.684/1990, que regulamentou a Lei nº Lei 8.036/1990, bem como poderá requerer os benefícios do Seguro-Desemprego, nos termos dos arts. 2º e 3º da Lei nº 7.998/90, o segundo com a nova redação dada pela Lei nº 13.134/2015 (DOU de 17/6/2015) e dos arts. 2º e 3º da Resolução do CODEFAT nº 467, de 21/12/2005.

Os fatos acima narrados são suficientes para evidenciar a presença da denominada "probabilidade do direito" de que cuida o art. 300, *caput*, do NCPC, ou seja, o *fumus boni iuris*.

Por outro lado, a demora no levantamento do FGTS depositado e na habilitação no Seguro-Desemprego poderá acarretar ao reclamante danos irreparáveis e imprevisíveis, pois, conforme alegado na inicial, ele foi dispensado no dia 21/12/2016, sem aviso-prévio, e ainda não recebeu as verbas rescisórias, ficando, portanto, caracterizado o perigo da demora da decisão final de natureza satisfativa, ou seja, o *periculum in mora*.

Por fim, os autos revelam que não há perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão concedendo a tutela de urgência antecipada requerida na inicial.

Frise-se que a própria inicial noticia que já foi dada a baixa na CTPS do reclamante com a data de 28/4/2017.

Por essas razões, estando presentes os requisitos enumerados no art. 300, *caput* e § 3º do NCPC (probabilidade do direito = *fumus boni iuris*, o perigo de dano irreparável = *periculum in mora* e a inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão), **DEFERE-SE** a TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA requerida na petição inicial.

Para tanto, fica a presente DECISÃO valendo como ALVARÁ JUDICIAL para o reclamante LEVANTAR, junto à CAIXA, os depósitos do FGTS do período trabalhado (de 2/5/2005 a 28/4/2017) na reclamada, ANADIESEL S.A. (CNPJ nº 01.018.332/0001-66), pelo código SJ2 (despedida sem justa causa, pelo empregador), e REQUERER, junto à SRTE/GO, as parcelas do Seguro-Desemprego, se devidas forem, independentemente de apresentação do TRCT, da chave de conectividade, das guias CD/SD, bastando a apresentação da CTPS (39247/00023-GO) do cartão do PIS (125.47517.89-4), do CPF (850.185.701-72) e da Carteira de Identidade.

PERÍODO TRABALHADO: de 2/5/2005 a 28/4/2017.

REMUNERAÇÃO DOS ÚLTIMOS 3 MESES: deverá ser comprovada no momento do requerimento do Seguro-Desemprego, junto à SRTE/GO, pois os 2 recibos da fl. 20 estão ilegíveis e são insuficientes para fazer a apuração.

NOME DA MÃE DO RECLAMANTE: ANA MARIA DA CUNHA.

Intime-se a reclamante desta decisão.

Cite-se a reclamada para, caso queira, contestar a ação.

Após, aguarde-se a audiência já designada.

ANAPOLIS, 25 de Maio de 2017

SEBASTIAO ALVES MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010660-43.2015.5.18.0053

AUTOR	ANTONIO ESTEVAM DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOSÉ LÁZARO DE BARROS(OAB: 4908/GO)
RÉU	ELIZAMABLE MACHADO Mouro

ADVOGADO THAYRONE JACINTO DE PAULA
SILVA(OAB: 41680/GO)
RÉU CARLOS FERNANDO Mouro
ADVOGADO THAYRONE JACINTO DE PAULA
SILVA(OAB: 41680/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO ESTEVAM DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010660-43.2015.5.18.0053

AUTOR: ANTONIO ESTEVAM DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ante os termos da petição das fls. 157/158, concede-se ao reclamante/exequente o prazo de 30 dias para indicar a localização do veículo descrito no Auto de Penhora e Avaliação da fl. 128, de modo a viabilizar a remoção de tal bem, na forma determinada no despacho da fl. 147.

Intime-se.

Frise-se que a penhora da fl. 128 ainda não se aperfeiçoou, porquanto não houve nomeação de depositário do veículo constrito. Transcorrido *in albis* o prazo supra, solicitem-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil, via convênio INFOJUD, cópias das 2 últimas Declarações de Ajuste Anual de IRPF dos executados (**CPF: 128.193.441-00 e 032.514.456-77**), **especificamente da parte referente aos bens e direitos**, observando-se que, em razão do caráter sigiloso das informações, deverão os documentos ficar arquivados na Secretaria da VT, somente podendo ter acesso a eles as partes e/ou seus advogados, em Secretaria, sem cópias. Deverão ser também solicitadas as informações constantes das Declarações de Imposto Territorial Rural - DITR e das Declarações de Operações Imobiliárias - DOI, consoante preceitua o art. 159, IV, do PGC/TRT-18ª.

Após, intime-se o reclamante/exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca das informações constantes das sobreditas declarações (DIRPF, DITR e DOI), requerendo o que entender de direito, ou, caso inexistam tais informações, indicar meios que possibilitem o prosseguimento dos atos executórios, advertindo-se-lhe que o seu silêncio implicará a automática suspensão do curso da execução pelo prazo de 1 ano, nos termos do art. 40, *caput* e § 2º, da Lei nº 6.830/1980 e do art. 921, § 1º, do CPC/2015, ambos de aplicação subsidiária ao processo do trabalho (arts. 769 e 889 da CLT).

ANAPOLIS, 25 de Maio de 2017

SEBASTIAO ALVES MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010685-22.2016.5.18.0053

AUTOR DIOGO BRANDAO DOS SANTOS
ADVOGADO JOCASTA DE AMORIM
PESCARA(OAB: 33515/GO)
RÉU NOVA ANAPOLIS REVENDEDORA
DE CERVEJA LTDA
ADVOGADO RAFAEL MARTINS CORTEZ(OAB:
24411/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIOGO BRANDAO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010685-22.2016.5.18.0053

AUTOR: DIOGO BRANDAO DOS SANTOS

DECISÃO**I - RELATÓRIO**

NOVA ANÁPOLIS REVENDEDORA DE CERVEJA LTDA., às fls. 371/374, opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, alegando, em síntese, a existência de omissão e a necessidade de questionamento.

A parte contrária, conquanto intimada, não se manifestou, conforme a certidão de fl. 380.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO**1 - Admissibilidade**

Os embargos são tempestivos e estão subscritos por advogado regularmente constituído nos autos (fl. 67).

Conheço, portanto, dos presentes embargos.

2 - Omissão

A embargante alega que a sentença teria sido omissa quanto aos efeitos da decisão liminar proferida na Ação Ordinária n. 78075-82.2014.4.01.3400, em tramite na 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que suspendeu a Portaria n. 1.565/2014 do MTE.

Todavia, não há a alegada omissão, pois, a sentença definiu, expressamente, os limites da referida decisão, com base na Portaria n. 5/2015, do MTE, publicada em 07.01.2015 (vide ID n. 146d7f8 - págs. 7/8).

Cabe destacar, por oportuno, que a aludida portaria, a qual delineou os efeitos da citada decisão liminar, ostenta natureza de ato normativo, com caráter geral e abstrato, sendo, portanto, aplicável à relação jurídica em análise.

Ademais, a data de sua publicação expressa o momento a partir do qual o adicional de periculosidade deixou de ser devido. Tanto é assim que o comando sentencial limitou a condenação ao período de 14.10.2014 a 07.01.2015 (vide ID n. 146d7f8 - pág. 8).

Não há, portanto, omissão a ser reparada.

A alegação de prequestionamento é descabida, pois se trata de requisito exigido apenas na hipótese de recurso de natureza extraordinária.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração opostos pela reclamada.

Por fim, advirto a embargante para as penalidades previstas no art. 1.026 do NCPC/2015, em caso de reiteração de embargos com teor semelhante.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, opostos por NOVA ANÁPOLIS REVENDEDORA DE CERVEJA LTDA, e, no mérito, rejeito-os, nos termos da fundamentação.

Intimem-se.

ANAPOLIS, 24 de Maio de 2017

VIVIANE PEREIRA DE FREITAS

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010777-97.2016.5.18.0053

AUTOR	WALDEBERTO ARANTES FELIZ
ADVOGADO	MARINELLA MESQUITA MOURA(OAB: 33083/GO)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)
ADVOGADO	MARCO AURÉLIO ALVES BRANQUINHO(OAB: 28784/GO)
TESTEMUNHA	KALITA NAYANE FERREIRA DA SILVA
TESTEMUNHA	SANDRO JOSE DE AQUINO

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.
- WALDEBERTO ARANTES FELIZ

Processo: 0010777-97.2016.5.18.0053

Reclamante: WALDEBERTO ARANTES FELIZ

Reclamado(a): ITAU UNIBANCO S.A.

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: Ficam as partes intimadas do dispositivo da r. sentença (ID. 8e9c4f8) dos autos em epígrafe, a seguir transcrito:

"III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, na ação trabalhista proposta por WALDEBERTO ARANTES FELIZ em face do ITAU UNIBANCO S.A., : pronunciar a prescrição **decido** de pretensões anteriores a 06.05.2011; deferir a gratuidade da justiça ao autor e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos para condenar o reclamado ao pagamento de intervalo intrajornada com reflexos, cujo valor será apurado em regular liquidação de sentença, por cálculos, observados os parâmetros da fundamentação. Correção monetária a partir do vencimento da obrigação (art. 459, § 1º, da CLT e Súmula 381 do TST). Juros de mora de 1% ao mês, desde o ajuizamento, não capitalizados, *pro rata die* (arts. 883 da CLT e 39, § 1º, da Lei n. 8.177/98 e Súmula 200 do TST). Natureza jurídica das parcelas conforme o art. 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91, cumprindo ao reclamado efetuar e comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, autorizada a dedução da cota parte do autor (Súmula 368 do TST e OJ 363 da SBDI-1/TST). Autoriza-se a retenção na fonte do imposto de renda devido pelo reclamante, a ser calculado mês a mês (regime de competência), nos moldes do art. 12-A da Lei n. 7.713/88 e da IN n. 1.127/2011. Não haverá tributação de imposto de renda sobre juros de mora (OJ 400 da SBDI-1/TST). Por se tratar de sentença líquida, o reclamado fica expressamente intimado de que deverá pagar o valor da condenação aqui estabelecido, voluntariamente, no prazo de 48 horas, após o trânsito em julgado desta decisão, independentemente de nova intimação, sob pena de prosseguimento dos atos executórios, na forma do art. 883 da CLT. Não havendo o pagamento, proceda a Secretaria com a utilização dos convênios firmados por esta Justiça Especializada. Custas pelo reclamado, calculadas sobre o valor da condenação, conforme a planilha de cálculo anexa, publicada neste ato e que integra a presente sentença líquida. Intimem-se. ANAPOLIS, 24 de Maio de 2017 VIVIANE PEREIRA DE FREITAS Juiz do Trabalho Substituto"

OBSERVAÇÕES: **O inteiro teor encontra-se à disposição da parte interessada no site** www.trt18.jus.br/consulta_processual. ANAPOLIS, 25 de Maio de 2017. CAROLINA FINOTTI CARVALHO NEVES, Analista Judiciário.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010821-19.2016.5.18.0053

AUTOR CLAUDIA RENATA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO TATIANA DA SILVA(OAB: 45982/GO)
 RÉU CONCEBRA - CONCESSIONARIA DAS RODOVIAS CENTRAIS DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO ROMEU MEZZOMO(OAB: 82855-B/RS)
 ADVOGADO CRISTINA YOSHIDA(OAB: 23658/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA RENATA DE OLIVEIRA
 - CONCEBRA - CONCESSIONARIA DAS RODOVIAS CENTRAIS DO BRASIL S.A.

Processo: 0010821-19.2016.5.18.0053**Reclamante: CLAUDIA RENATA DE OLIVEIRA****Reclamado(a): CONCEBRA - CONCESSIONARIA DAS RODOVIAS CENTRAIS DO BRASIL S.A.**

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: Ficam as partes intimadas do dispositivo da r. sentença das fls. 423/435 (ID 30d426d) dos autos em epígrafe, a seguir transcrito: " Ante o exposto, na ação trabalhista proposta por CLAUDIA RENATA DE OLIVEIRA em face da CONCEBRA - CONCESSIONARIA DAS RODOVIAS CENTRAIS DO BRASIL S.A., **decido:** extinguir o processo, sem resolução de mérito, no tocante ao pedido de pagamento da PLR; deferir a gratuidade da justiça à autora e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos para condenar a reclamada ao pagamento dos seguintes títulos: diferenças de saldo de salário; diferenças de depósitos do FGTS; ressarcimento de despesa com viagem; e horas in itinere com reflexos; tudo a ser apurado em regular liquidação de sentença, por cálculos, observados os parâmetros da fundamentação.

Correção monetária a partir do vencimento da obrigação (art. 459, § 1º, da CLT e Súmula 381 do TST). Juros de mora de 1% ao mês, desde o ajuizamento, não capitalizados, *pro rata die* (arts. 883 da CLT e 39, § 1º, da Lei n. 8.177/98 e Súmula 200 do TST).

Natureza jurídica das parcelas conforme o art. 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91, cumprindo à reclamada efetuar e comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, autorizada a dedução da cota parte da autora (Súmula 368 do TST e OJ 363 da SBDI-1/TST).

Autoriza-se a retenção na fonte do imposto de renda devido pela reclamante, a ser calculado mês a mês (regime de competência), nos moldes do art. 12-A da Lei n. 7.713/88 e da IN n. 1.127/2011. Não haverá tributação de imposto de renda sobre juros de mora (OJ 400 da SBDI-1/TST).

Por se tratar de sentença líquida, a reclamada fica expressamente intimada de que deverá pagar o valor da condenação aqui

estabelecido, voluntariamente, no prazo de 48 horas, após o trânsito em julgado desta decisão, independentemente de nova intimação, sob pena de prosseguimento dos atos executórios, na forma do art. 883 da CLT. Não havendo o pagamento, proceda a Secretaria com a utilização dos convênios firmados por esta Justiça Especializada. Custas pela reclamada, calculadas sobre o valor da condenação, conforme a planilha de cálculo anexa, publicada neste ato e que integra a presente sentença líquida.

Honorários periciais no importe de R\$ 1.800,00, a cargo da reclamada, sucumbente na pretensão objeto de perícia, conforme o item 12 da fundamentação.

Intimem-se.

ANAPOLIS, 15 de Maio de 2017

VIVIANE PEREIRA DE FREITAS

Juiz do Trabalho Substituto"

OBSERVAÇÕES.: O inteiro teor encontra-se à disposição da parte interessada no site [www.trt18.jus.br/consulta processual](http://www.trt18.jus.br/consulta_processual).

ANAPOLIS, 25 de Maio de 2017. JOSUE BEZERRA CAVALCANTE, Técnico/Analista Judiciário.

Decisão**Processo Nº RTOOrd-0010885-97.2014.5.18.0053**

AUTOR ELAINE XAVIER DO BOMFIM
 ADVOGADO SÔNIA MARIA SEPÚLVEDA BORGES(OAB: 35986/GO)
 ADVOGADO VALDIR LOPES CAVALCANTE(OAB: 24194-N/GO)
 ADVOGADO CACIA ROSA DE PAIVA(OAB: 10397/GO)
 RÉU LABORATORIO TEUTO BRASILEIRO S/A
 ADVOGADO HELIO DOS SANTOS DIAS(OAB: 15349/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELAINE XAVIER DO BOMFIM
 - LABORATORIO TEUTO BRASILEIRO S/A

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0010885-97.2014.5.18.0053**AUTOR: ELAINE XAVIER DO BOMFIM****DECISÃO**

Homologo os cálculos de liquidação para que surtam seus jurídicos e legais feitos.

Cite-se o(a) executado(a) na forma do art. 880, *caput*, da CLT, deduzindo-se do montante da execução o(s) valor(es) atinente(s) ao(s) depósito(s) recursal(ais) existente(s) nos autos.

Com fulcro no art. 899, § 1º, da CLT e no art. 195 do PGC/TRT-18ª,

determina-se que seja(m) liberado(s) ao(à) exequente, via ALVARÁ JUDICIAL, o(s) valor(es) depositado(s) a título recursal, com os respectivos acréscimos.

Deverá o(a) exequente, no prazo de 10 dias, comprovar nos autos o montante que for sacado, para a devida dedução no valor de seu crédito.

Intime-se.

Caso seja infrutífera eventual tentativa de penhora eletrônica de dinheiro, por meio do sistema BACENJUD (art. 835, I, do CPC/2015), inclua-se o(a) executado(a) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), nos termos do art. 1º, §§ 1º e 1º-A, da Resolução Administrativa nº 1470/2011 do TST.

MARIO SILVA SIVIERO

ANAPOLIS, 23 de Maio de 2017

SEBASTIAO ALVES MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010924-26.2016.5.18.0053

AUTOR	ANA PAULA DE MORAIS NOGUEIRA
ADVOGADO	AUGUSTO MAXIMIANO FREITAS(OAB: 33726/GO)
ADVOGADO	JUAREZ MARTINS FERREIRA NETTO(OAB: 27369/GO)
RÉU	BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO	ALUISIO DOS REIS AMARAL(OAB: 117048/MG)
ADVOGADO	KATIA MOREIRA DE MOURA(OAB: 10274/GO)
ADVOGADO	SERGIO DE ALMEIDA(OAB: 9317/GO)
TESTEMUNHA	ACSA DA SILVA MACHADO
TESTEMUNHA	PAULO HENRIQUE XAVIER DA SILVA
TESTEMUNHA	GERLANE SANTOS VILELA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA DE MORAIS NOGUEIRA
- BANCO BRADESCO SA

À LUZ DE TODO O EXPOSTO, e tudo mais que dos autos consta, resolvo **ACOLHER** a prescrição quinquenal para declarar prescritas todas as parcelas anteriores a 1/6/2011, **EXTINGUINDO-SE O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, quanto a esse período (Cf. item 3 da fundamentação) e **JULGAR PROCEDENTE, EM PARTE**, o pedido para CONDENAR o reclamado, **BANCO BRADESCO S.A.**, a pagar à reclamante, **ANA PAULA DE MORAIS NOGUEIRA**, no prazo legal, com juros e correção monetária, na forma da lei, as verbas deferidas na fundamentação (itens 4, 7, 10, 11 e 13), cujos valores serão apurados em liquidação por cálculos, observando-se aos comandos dos fundamentos supra, que integram esta conclusão.

Custas, pelo reclamado, no valor de **R\$ 2.000,00**, calculadas sobre o valor arbitrado em R\$ 100.000,00.

A reclamante pagará ao reclamado uma indenização por litigância de má-fé equivalente a **10%** (dez por cento) do novo valor atualizado da causa de R\$ 300.000,00 (Cf. item 15 da fundamentação).

Correção monetária com base na tabela da TR e aplicando-se os índices do mês subsequente ao mês trabalhado (art. 459, § 1º, da CLT e Súmula nº 381 do TST) e juros de mora de 1% ao mês, contados do ajuizamento da ação e aplicados *pro rata die* (arts. 883 da CLT e 39, § 1º, da Lei nº 8.177/98 e Súmula 200 do TST).

Deverá ser deduzido o INSS, onde cabível, e o reclamado deverá recolher as contribuições previdenciárias, no prazo legal, e comprovar nos autos através de GPS (código 2909) e GFIP (código 650), com o protocolo de envio da chave de conectividade, sob pena de execução *ex officio* (art. 114, VIII, da CF/88, art. 876, parágrafo único, da CLT e Súmula nº 368/TST) e expedição de ofício à Receita Federal para fins cobrança das multas previstas nos arts. 32-A da Lei nº 8.213/1991 e 284, I, do Decreto nº 3.048/1999 e para inclusão da empresa no cadastro positivo, obstando a emissão de CND, nos termos do art. 178 do PGC da TRT da 18ª Região. Frise-se que o recolhimento das contribuições previdenciárias tem importância social para custeio dos benefícios previdenciários e o reclamado poderá requerer o seu parcelamento junto à Receita Federal.

Deverá ser retido e recolhido o IRRF, na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, com a alteração advinda pela Instrução Normativa nº 1.170/2011, e dos arts. 202 e 203 do PROVIMENTO GERAL CONSOLIDADO do TRT-18ª Região.

APRESENTADOS E HOMOLOGADOS OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, O RECLAMADO DEVERÁ SER INTIMADO, NA PESSOA DO SEU ADVOGADO, POR MEIO DO DEJT, OU DIRETAMENTE E POR MANDADO, SE NÃO TIVER ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS, PARA, NO PRAZO DE 5 DIAS, PAGAR VOLUNTARIAMENTE O VALOR DA CONDENAÇÃO FIXADO NOS CÁLCULOS OU GARANTIR A EXECUÇÃO, SOB PENA DE PROSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS, NA FORMA DOS ARTS. 883 E SEGUINTE DA CLT.

Intimem-se as partes.

ANAPOLIS, 24 de Maio de 2017

FERNANDA OLIVEIRA RIBEIRO

Despacho

Processo Nº RTSum-0010967-94.2015.5.18.0053

AUTOR	MARCILENE FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	BRUNO BRAZ SANDRE(OAB: 32291/GO)

ADVOGADO THIAGO DOS SANTOS MOREIRA(OAB: 34179/GO)
 ADVOGADO MATEUS CARVALHO NETO(OAB: 34166/GO)
 RÉU MIDWAY INTERNATIONAL LABS LTDA
 ADVOGADO Pedro Paulo Sartin Mendes(OAB: 22142/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCILENE FERREIRA DE SOUZA
 - MIDWAY INTERNATIONAL LABS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010967-94.2015.5.18.0053**AUTOR: MARCILENE FERREIRA DE SOUZA****DESPACHO**

Ante o teor das certidões exaradas às fls. 145 e 147, determina-se que o bem penhorado (fls. 142/143) seja levado a hasta pública, ficando a praça, que se realizará no átrio da 1ª Vara do Trabalho deste Foro, designada para o dia **5/7/2017, às 9 horas**.

Não havendo arrematação ou adjudicação, proceda-se nos termos do § 3º do art. 888 da CLT, ficando, desde já, designado leilão para o mesmo dia (**5/7/2017**), **às 9h30min**, a ser realizado, na modalidade presencial, também nas dependências da 1ª Vara deste Foro Trabalhista.

Nomeia-se como Leiloeiro Oficial o **Sr. VALDIVINO FERNANDES DE FREITAS**, inscrito na JUCEG sob o nº 11. Expeça-se e publique-se o respectivo EDITAL, com observância dos requisitos previstos no art. 886 do CPC/2015.

Intimem-se as partes e o Sr. Leiloeiro.

ANAPOLIS, 25 de Maio de 2017

SEBASTIAO ALVES MARTINS
 Juiz Titular de Vara do Trabalho

Intimação**Processo Nº RTSum-0011153-83.2016.5.18.0053**

AUTOR PATRICIA LOPES DA SILVA
 ADVOGADO JOÃO MARTINS VIEIRA DE ANDRADE(OAB: 10491/GO)
 RÉU BRAINFARMA INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA S.A.
 ADVOGADO FLAVIA SULZER AUGUSTO DAINESE(OAB: 242336/SP)
 ADVOGADO LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRAINFARMA INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA S.A.

- PATRICIA LOPES DA SILVA

Processo: 0011153-83.2016.5.18.0053**Reclamante: PATRICIA LOPES DA SILVA****Reclamado(a): BRAINFARMA INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA S.A.**

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: Ficam as partes intimadas do dispositivo da r. sentença de fls. 409/417 (ID. f1b16fa) dos autos em epígrafe, a seguir transcrito:

"Ante o exposto, na ação trabalhista proposta por PATRICIA LOPES DA SILVA em face da BRAINFARMA INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA S.A., decido: rejeitar

a preliminar de inépcia; deferir a gratuidade da justiça à autora e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar a reclamada ao pagamento dos seguintes títulos: PPR de 2015; indenização por danos morais; e honorários advocatícios em prol do Sindicato assistente; tudo a ser apurado em regular liquidação de sentença, por cálculos, observados os parâmetros da fundamentação.

Correção monetária a partir do vencimento da obrigação (art. 459, § 1º, da CLT e Súmula 381 do TST). Juros de mora de 1% ao mês, desde o ajuizamento, não capitalizados, pro rata die (arts. 883 da CLT e 39, § 1º, da Lei n. 8.177/98 e Súmula 200 do TST). Quanto à indenização por danos morais, observe-se o disposto na Súmula 439 do TST.

Natureza jurídica das parcelas conforme o art. 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91, cumprindo à reclamada efetuar e comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, autorizada a dedução da cota parte da autora (Súmula 368 do TST e OJ 363 da SBDI-1/TST).

Autoriza-se a retenção na fonte do imposto de renda devido pela reclamante, a ser calculado mês a mês (regime de competência), nos moldes do art. 12-A da Lei n.

7.713/88 e da IN n. 1.127/2011. Não haverá tributação de imposto de renda sobre juros de mora (OJ 400 da SBDI-1/TST).

Por se tratar de sentença líquida, a reclamada fica expressamente intimada de que deverá pagar o valor da condenação aqui estabelecido, voluntariamente, no prazo de 48 horas, após o trânsito em julgado desta decisão, independentemente de nova intimação, sob pena de prosseguimento dos atos executórios, na forma do art. 883 da CLT. Não havendo o pagamento, proceda a Secretaria com a utilização dos convênios firmados por esta Justiça Especializada. Custas pela reclamada, calculadas sobre o valor da condenação, conforme a planilha de cálculo anexa, publicada neste ato e que integra a presente sentença líquida.

Honorários periciais no importe de R\$ 1.000,00, a cargo da autora, sucumbente no objeto da perícia, das quais fica isenta, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, oficie-se o Tribunal Regional do Trabalho para que proceda ao pagamento dos honorários periciais (Súmula 457 do TST).

ANAPOLIS, 24 de Maio de 2017

VIVIANE PEREIRA DE FREITAS

Juiz do Trabalho Substituto"

OBSERVAÇÕES.: O inteiro teor encontra-se à disposição da parte interessada no site www.trt18.jus.br/consulta_processual.

ANAPOLIS, 25 de Maio de 2017. BRUNO DE FREITAS

ALEXANDRE, Técnico/Analista Judiciário.

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011164-15.2016.5.18.0053

AUTOR	PRISCILLA SANTANA SILVA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO PEREIRA COSTA(OAB: 22817/GO)
RÉU	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
ADVOGADO	PATRICIA RIBEIRO(OAB: 26428/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011164-15.2016.5.18.0053

AUTOR: PRISCILLA SANTANA SILVA

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I - RELATÓRIO

PRISCILLA SANTANA SILVA, às fls. 157/159, opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, alegando, em síntese, a existência de omissão.

A parte contrária manifestou-se à fl. 173.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1 - Admissibilidade

Os embargos são tempestivos e estão subscritos por advogado regularmente constituído nos autos (fl. 14).

Conheço, portanto, dos presentes embargos.

2 - Omissão

A embargante alega que a sentença padece de vício de omissão, pois, segundo alega, não se pronunciou acerca da ausência de homologação sindical da rescisão contratual, argumento que, por si só, infirmaria a conclusão externada na sentença, impondo-se, assim, o reconhecimento da invalidade de seu pedido de demissão. Pois bem.

De fato, a falta de homologação e de assistência do ente sindical no ato da rescisão contratual transfere à parte patronal o ônus de comprovar o pedido de demissão. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa deste Egrégio Regional:

"EMENTA: PEDIDO DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO PELO SINDICATO. A ausência de homologação da rescisão contratual, exigida no artigo 477, parágrafo 1º, da CLT, gera a presunção relativa de que o empregado foi dispensado, transferindo ao empregador o ônus de comprovar o pedido de demissão. Logo, evidenciado pelas provas dos autos que a iniciativa da ruptura do pacto laboral partiu do empregado, impõe-se o reconhecimento de que é válida essa modalidade de dissolução do contrato de trabalho. Recurso patronal provido, no particular". Grifei (TRT18, RO - 0011127-25.2015.5.18.0052, Rel. GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, TRIBUNAL PLENO, 02/09/2016)

Todavia, ao contrário do sustentado pela embargante, tal argumento, por si só, não é capaz de infirmar a conclusão firmada na sentença. Explico:

Foi juntado aos autos o documento particular de fl. 99 (ID n. 959c6cf - pág. 1), assinado pela própria autora, manifestando a sua intenção inequívoca de resilir o vínculo empregatício.

Como se trata de documento particular, aplica-se ao caso o art. 408 do CPC, segundo o qual "as declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado presumem-se verdadeiras em relação ao signatário".

Diante disso, como o referido documento presume-se verdadeiro, fazendo-se prova contra a tese obreira, assistia à autora o ônus de invalidar as declarações ali consignadas.

Todavia, ela não se desincumbiu desse encargo probatório, questão, inclusive, detidamente enfrentada no item 5 da fundamentação da sentença. Vejamos:

"No entanto, ainda que assim não fosse, caberia à reclamante demonstrar, de forma cabal, que o pedido de demissão juntado aos autos "não condiz com a verdade fática", ou seja, de que não corresponde à sua livre e espontânea manifestação de vontade,

mas desse ônus ela NÃO se desincumbiu, porquanto não produziu nenhuma prova a tal respeito. Pelo contrário, conforme já visto alhures, a testemunha (RICARDO DE ABREU MENDES) arrolada pela própria reclamante declarou que esta foi sua orientadora, no Curso de Direito, "até, mais ou menos, metade do primeiro semestre de 2015", tendo ela - a reclamante - comparecido na faculdade "até a referida data" (v. depoimento da fl. 118). Em síntese: até mesmo a única testemunha ouvida nos autos só confirma a alegação defensiva de que, de fato, a reclamante trabalhou apenas até 1º/4/2015, quando então resolveu, por sua própria iniciativa, pôr termo ao contrato de trabalho.

Ante a inexistência de provas acerca de eventual vício de consentimento, tem-se como válido o documento da fl. 99 como elemento de prova e, por conseguinte, ficou comprovado que a reclamante pediu demissão no dia 1º/4/2015. Consectariamente, improcedem os pedidos de aviso prévio indenizado, multa de 40% do FGTS, levantamento do FGTS e expedição de guias para habilitação no benefício de Seguro-Desemprego".

Nesse passo, uma vez demonstrada, de forma inequívoca, a intenção da autora de resilir o vínculo por meio do documento de fl. 99 (ID n. 959c6cf - pág. 1), não há como invalidar a demissão com base, apenas, na falta de homologação sindical.

Não há, portanto, omissão a ser reparada.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração opostos pela reclamante.

Por fim, advirto a embargante para as penalidades previstas no art. 1.026 do NCPC/2015, em caso de reiteração de embargos com teor semelhante.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, opostos por PRISCILLA SANTANA SILVA, e, no mérito, rejeito-os, nos termos da fundamentação.

Intimem-se.

ANAPOLIS, 24 de Maio de 2017

VIVIANE PEREIRA DE FREITAS

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTOrd-0011170-22.2016.5.18.0053

AUTOR	VIVIANE PAULINA DA SILVA
ADVOGADO	FREDERICO DE ALMEIDA MONTENEGRO(OAB: 97555/MG)
ADVOGADO	PAULO EDUARDO MORAIS XAVIER(OAB: 104671/MG)
RÉU	ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS LTDA

ADVOGADO	TASSIA CHRISTINA BORGES GOMES DE ARRUDA(OAB: 17521/MS)
RÉU	CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO	ALCIDES NEY JOSE GOMES(OAB: 8659/MS)
TESTEMUNHA	POLLIANA MESQUITA LOPES
TESTEMUNHA	GIDEIDES CASEMIRO DA SILVA
TESTEMUNHA	RENATA PRISCILLA RAMOS
TESTEMUNHA	JULYETH KELLE RIBEIRO SILVA
TESTEMUNHA	JACQUELINE DE MELO FILGUEIRA WATANABE

Intimado(s)/Citado(s):

- ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS LTDA
- CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Processo: 0011170-22.2016.5.18.0053

Reclamante: VIVIANE PAULINA DA SILVA

Reclamado(a): CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS e outros

INTIMAÇÃO: Ficam as reclamadas intimadas para, querendo, no prazo de 08 dias, contra-arrazoar o Recurso Ordinário interposto pela reclamante. ANAPOLIS, 25 de Maio de 2017. JOSUE BEZERRA CAVALCANTE, Técnico/Analista Judiciário.

Intimação

Processo Nº RTSum-0011195-35.2016.5.18.0053

AUTOR	JOSE ITAMAR PAIVA SOUZA
ADVOGADO	PATRYCIA MARIANNA GONCALVES CORREDEIRA(OAB: 43320/GO)
RÉU	CIPLAN CIMENTO PLANALTO SA
ADVOGADO	AIRTON ROCHA NOBREGA(OAB: 5369/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CIPLAN CIMENTO PLANALTO SA
- JOSE ITAMAR PAIVA SOUZA

Processo: 0011195-35.2016.5.18.0053

Reclamante: JOSE ITAMAR PAIVA SOUZA

Reclamado(a): CIPLAN CIMENTO PLANALTO SA

INTIMAÇÃO

ÀS PARTES

Ficam as partes intimadas da designação da **audiência de prosseguimento da instrução processual para o dia 12/9/2017, às 14h40min**, relativa à reclamação supramencionada, devendo comparecer para depoimentos pessoais, sob pena de confissão quanto à matéria de fato (Súmula 74/TST), trazendo suas testemunhas independentemente de intimação ou arrolando-as no prazo de 10 dias (arts. 357, § 3º, e 450, do NCPC).

Ficam, ainda, intimadas para, querendo, **no prazo comum de 15 dias, manifestarem a respeito do laudo pericial das fls. 270/282, bem como o reclamante, nesse mesmo prazo, manifestar sobre o parecer técnico juntado pela reclamada às fls. 252/258.**

Deverão os I. Advogados dar ciência a seus respectivos constituintes do dia e horário da audiência acima designados.

OBSERVAÇÕES.: **O inteiro teor encontra-se à disposição da parte interessada no site** www.trt18.jus.br/consulta_processual. ANAPOLIS, 24 de Maio de 2017. FERNANDA OLIVEIRA RIBEIRO, Servidora.

Decisão

Processo Nº RTOOrd-0011206-64.2016.5.18.0053

AUTOR	CLAUDIO CARNEIRO FEITOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LARISSA SANTANA DE ALMEIDA(OAB: 43316/GO)
ADVOGADO	KEYLANE TELES SILVA BORGES(OAB: 25172/GO)
RÉU	SUPERVI DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ANTONIO MONTELES VIANA(OAB: 21834/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO CARNEIRO FEITOSA DE OLIVEIRA
- SUPERVI DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0011206-64.2016.5.18.0053

AUTOR: CLAUDIO CARNEIRO FEITOSA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Homologo o acordo constante da petição das fls. 2.185/2.187, no valor líquido de **R\$ 28.600,00**, a ser pago, mediante guias de depósito judicial, em 2 parcelas iguais de **R\$ 14.300,00**, vencíveis

nos dias **2/6/2017 e 3/7/2017**, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, ficando, conseqüentemente, extinta a execução do crédito trabalhista decorrente da sentença das fls. 2.128/2.142, nos termos do art. 924, III, do CPC/2015 c/c o art. 769 da CLT.

Presumir-se-á integralmente cumprido o acordo se eventual inadimplemento não for informado pelo reclamante/exequente até o dia **10/7/2017**.

Não há falar em recolhimento de contribuições previdenciárias, haja vista que não há incidência de tais encargos sobre as verbas objeto da condenação, dada a sua natureza indenizatória.

Deverá a executada, no prazo de 10 dias, comprovar nos autos, por meio de GRU e de guia de depósito judicial, respectivamente, o pagamento das custas e da diferença de honorários periciais, ambas contadas à fl. 2.169, nos respectivos valores de **R\$ 777,99, e R\$ 2.501,91**, sob pena de prosseguimento da execução quanto a essas despesas processuais. Efetuado o depósito judicial atinente à diferença de honorários periciais, deverá a respectiva quantia ser liberada à Perita do Juízo, Dr. JULIANA FERNANDA MEYER DE SOUZA DUARTE, que será intimada a receber o competente ALVARÁ JUDICIAL.

A executada também comprovará, no mesmo prazo supra, o recolhimento do imposto de renda apurado no resumo de cálculos da fl. 2.171, no importe de **R\$ 16,49**, sob pena de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Anápolis, para as providências cabíveis, **o que fica desde já determinado**.

Uma vez cumprido o acordo em sua integralidade e comprovado o pagamento das custas e da diferença de honorários periciais, ficará automaticamente extinta a execução de tais encargos, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015 c/c o art. 769 da CLT, devendo ser procedido o arquivamento definitivo dos autos, com observância ao disposto no art. 336 do PGC/TRT-18ª. Caso contrário, e após a apresentação e homologação dos respectivos cálculos, proceder-se-á à execução, devendo, para tanto, ser intimada a executada, na pessoa de seu advogado, via DEJT, para, no prazo de 5 dias, pagar o valor total devido ou garantir o Juízo, sob pena de prosseguimento dos atos executórios, na forma dos arts. 883 e seguintes da CLT.

Intimem-se as partes desta decisão.

ANAPOLIS, 25 de Maio de 2017

SEBASTIAO ALVES MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOOrd-0011239-54.2016.5.18.0053

AUTOR	FABIANE DE FATIMA OLIVEIRA
ADVOGADO	JOHNATHAN MORAIS DE ALMEIDA(OAB: 35815/GO)
RÉU	BANCO FINASA S/A.

ADVOGADO GIOVANNA MARINELLI
NASCIMENTO FERNANDES(OAB:
43097/GO)

RÉU BF PROMOTORA DE VENDAS LTDA.

ADVOGADO GIOVANNA MARINELLI
NASCIMENTO FERNANDES(OAB:
43097/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO FINASA S/A.
- BF PROMOTORA DE VENDAS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011239-54.2016.5.18.0053

AUTOR: FABIANE DE FATIMA OLIVEIRA

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**I - RELATÓRIO**

FABIANE DE FATIMA OLIVEIRA, às fls. 513/516, opõe embargos de declaração em face da sentença proferida, alegando, em síntese, a existência de omissão e contradição.

A parte contrária manifestou-se à fl. 527.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO**1 - Admissibilidade**

Os embargos são tempestivos e estão subscritos por advogado regularmente constituído nos autos (fl. 18).

Conheço, portanto, dos presentes embargos.

2 - Omissão/Contradição

A embargante alega que a sentença teria sido omissa quanto à pretensão de recebimento da 7ª e 8ª horas laboradas. Salienta, também, a existência de contradição, ressaltando que, inobstante tenha sido reconhecido o direito da autora à jornada especial do art. 224 da CLT, deixou de deferir horas extra acima da sexta diária.

Sem razão.

Apesar de, no item 3 da fundamentação, ter sido reconhecida o direito à citada jornada especial; mais adiante, no item 7, foi confirmada a legalidade do enquadramento da autora na hipótese excetiva do art. 62, inciso I, da CLT.

Logo, como o trabalho externo dispensa o controle de jornada por parte do ente patronal, fica prejudicada a pretensão de pagamento

da 7ª e 8ª horas laboradas como extra, ainda que tenha sido, anteriormente, reconhecida a possibilidade de aplicação da Súmula 55 do TST à relação jurídica em foco.

Não há, portanto, omissão nem contradição a serem reparadas.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração opostos pela reclamante.

Por fim, advirto a embargante para as penalidades previstas no art. 1.026 do NCPC/2015, em caso de reiteração de embargos com teor semelhante.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por FABIANE DE FATIMA OLIVEIRA e, no mérito, rejeito-os, nos termos da fundamentação.

Intimem-se.

ANAPOLIS, 24 de Maio de 2017

VIVIANE PEREIRA DE FREITAS

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTOrd-0011240-73.2015.5.18.0053

AUTOR SEBASTIAO BERNARDO QUINTINO
ADVOGADO REVAIR JOAQUIM DA SILVA(OAB:
9863/GO)

RÉU TRADE CONSTRUTORA E
INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO EDUARDO BATISTA ROCHA(OAB:
11971/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRADE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Processo: 0011240-73.2015.5.18.0053

Reclamante: SEBASTIAO BERNARDO QUINTINO

Reclamado(a): TRADE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

INTIMAÇÃO: Fica a reclamada intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca da petição do reclamante da fl. 246, onde ele informa o descumprimento do acordo, sob pena de execução.

ANAPOLIS, 25 de Maio de 2017. JOSUE BEZERRA CAVALCANTE, Analista/Técnico Judiciário.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0011323-55.2016.5.18.0053

AUTOR JULIANO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO TIAGO MACEDO DE FARIA
PACHECO(OAB: 34000/GO)

RÉU SOCARGE - ADMINISTRACAO DE
IMOVEIS LTDA

ADVOGADO CARLOS ANTONIO REIS(OAB:
7650/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANO DE OLIVEIRA LIMA
- SOCARGE - ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA

Processo: 0011323-55.2016.5.18.0053**Reclamante: JULIANO DE OLIVEIRA LIMA****Reclamado(a): SOCARGE - ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA****INTIMAÇÃO****ÀS PARTES**

Ficam as partes intimadas da designação da **audiência de prosseguimento da instrução processual para o dia 13/9/2017, às 14h40min**, relativa à reclamação supramencionada, devendo comparecer para depoimentos pessoais, sob pena de confissão quanto à matéria de fato (Súmula 74/TST), trazendo suas testemunhas independentemente de intimação ou arrolando-as no prazo de 10 dias (arts. 357, § 3º, e 450, do NCPC).

Ficam, ainda, intimadas para, querendo, **no prazo comum de 10 dias, manifestarem a respeito do laudo pericial das fls. 304/320.**

Deverão os I. Advogados dar ciência a seus respectivos constituintes do dia e horário da audiência acima designados.

OBSERVAÇÕES.: O inteiro teor encontra-se à disposição da parte interessada no site [www.trt18.jus.br/consulta processual](http://www.trt18.jus.br/consulta_processual). ANAPOLIS, 24 de Maio de 2017. FERNANDA OLIVEIRA RIBEIRO, Servidora.

Intimação**Processo Nº RTSum-0011413-63.2016.5.18.0053**

AUTOR	THIAGO ARAUJO MONTEIRO
ADVOGADO	THATIANE VIEIRA VIDAL BOHMGAHREM(OAB: 45684/DF)
RÉU	BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.
ADVOGADO	LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 24497/DF)
RÉU	TADEU SIMPLICIO DE RESENDE
ADVOGADO	MILTON MARTINS MELLO(OAB: 3811 -O/MT)
RÉU	CONSTRUTORA ALUVITRAL EIRELI - ME
ADVOGADO	FABIANO HENRIQUE AMARAL CAVALCANTE(OAB: 13491/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO ARAUJO MONTEIRO

Processo: 0011413-63.2016.5.18.0053**Reclamante: THIAGO ARAUJO MONTEIRO****Reclamado(a): CONSTRUTORA ALUVITRAL EIRELI - ME e outros (2)**

INTIMAÇÃO: Fica o(a) reclamante intimado(a) para, no prazo de 05 dias, apresentar a sua CTPS na Secretaria do Juízo. ANAPOLIS, 25 de Maio de 2017. BRUNO DE FREITAS ALEXANDRE, Técnico Judiciário/Analista Judiciário.

Intimação**Processo Nº RTOrd-0011427-87.2015.5.18.0051**

AUTOR	JUCIELLY RODRIGUES SOUSA
ADVOGADO	RUIIMAR ANAPOLINO MACHADO(OAB: 9700/GO)
RÉU	LOTERICA BRAGA LTDA - ME
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE FARIA VIEIRA(OAB: 128121/MG)
ADVOGADO	ANTONIO FERREIRA GOULART(OAB: 16071/GO)
RÉU	RAPHAEL TOFANI BRAGA
ADVOGADO	ANTONIO FERREIRA GOULART(OAB: 16071/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOTERICA BRAGA LTDA - ME
- RAPHAEL TOFANI BRAGA

Processo: 0011427-87.2015.5.18.0051**Reclamante: JUCIELLY RODRIGUES SOUSA****Reclamado(a): LOTERICA BRAGA LTDA - ME e outros**

INTIMAÇÃO: Ficam os reclamados/exequentes intimados para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça(ID. 8486a42), requerendo o que entender de direito. ANAPOLIS,25 de Maio de 2017. CAROLINA FINOTTI CARVALHO NEVES, Analista Judiciário.

Intimação**Processo Nº RTOrd-0011831-98.2016.5.18.0053**

AUTOR	SAMUEL TOMAZ DA MAIA
ADVOGADO	FABRICIO DE MOURA JAQUES COELHO(OAB: 38227/GO)
RÉU	W O SANTIAGO CONSTRUTORA EIRELI - ME
ADVOGADO	PAULO RICARDO ALCANFOR ROSA E SILVA(OAB: 42619/GO)
RÉU	WILSON OLIVEIRA SANTIAGO
ADVOGADO	PAULO RICARDO ALCANFOR ROSA E SILVA(OAB: 42619/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- W O SANTIAGO CONSTRUTORA EIRELI - ME
- WILSON OLIVEIRA SANTIAGO

Processo: 0011831-98.2016.5.18.0053

Reclamante: SAMUEL TOMAZ DA MAIA

Reclamado(a): W O SANTIAGO CONSTRUTORA EIRELI - ME e outros

INTIMAÇÃO: Ficam os reclamados intimados para, no prazo de 5 dias, manifestarem-se acerca da petição das fls. 125/127, onde o reclamante informa o descumprimento do acordo, sob pena de preclusão. ANAPOLIS, 25 de Maio de 2017. JOSUE BEZERRA CAVALCANTE, Analista/Técnico Judiciário.

QUARTA VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO

Edital

Edital

Processo Nº RTOOrd-0011013-46.2016.5.18.0054

AUTOR	AUDIN FELIX
ADVOGADO	JONEY VILELA ANDRADE JUNIOR(OAB: 35611/GO)
ADVOGADO	EVERTON RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 41646/GO)
RÉU	RG CONSTRUÇOES E INSTALACOES - EIRELI - ME
RÉU	REALIZA CONSTRUTORA LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- RG CONSTRUÇOES E INSTALACOES - EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

PROCESSO Nº 0011013-46.2016.5.18.0054

Reclamante: AUDIN FELIX

Reclamado: RG CONSTRUÇOES E INSTALACOES - EIRELI - ME e outros

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Doutora ANGELA NAIRA BELINSKI, Juíza Substituta da 4ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.

FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica(m) INTIMADO(A/S) o(a/s) reclamada RG CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES EIRELI, atualmente em lugar incerto e não sabido, da sentença, cujo dispositivo teor é o seguinte:

"Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE os pedidos da inicial, para condenar RG

CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES EIRELI e REALIZA

CONSTRUTORA LTDA EPP a pagar a AUDIN FÉLIX as parcelas deferidas na fundamentação, que integra esse dispositivo, no prazo de cinco dias, após o trânsito em julgado.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à Reclamante.

Correção monetária e juros de mora na forma do artigo 883 da CLT e conforme Súmula 200 e 439 do TST.

Em atenção ao disposto no artigo 832, § 3º, da CLT, a natureza jurídica das verbas obedecerá ao disposto no art. 28 da Lei 8.212/91 e Decreto 3.048/99.

Ficam, ainda, advertidas a Reclamadas que deverão providenciar as GFIPs (código 650) devidas, sob pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, § 10 e 32-A da Lei 8.212/91 c/c artigo 284, I, do Decreto 3.048/99 e de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil.

Os encargos fiscais serão calculados na forma da lei.

Custas pelas Reclamadas no valor de R\$104,00, sobre R\$5.200,00 arbitrado para a

condenação, sujeito a adequações.

Intimem-se as partes.

ANAPOLIS, 10 de Maio de 2017

ANGELA NAIRA BELINSKI

Juíza do Trabalho Substituto"

E para que chegue ao conhecimento do(a/s) RG CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES EIRELI, é mandado publicar o presente Edital.

Edital confeccionado e assinado nos termos da Portaria 4ª VT nº 01/2010, por GUSTAVO BARBOSA RODRIGUES GANZAROLI, Servidor(a) desta Vara do Trabalho. ANAPOLIS, 25 de Maio de 2017.

ANGELA NAIRA BELINSKI

Juíza do Trabalho Substituta

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Edital

Processo Nº RTOOrd-0011662-11.2016.5.18.0054

AUTOR	JOSE WILSON CANDIDO
ADVOGADO	JESSE EMMANUEL ANTERIO RIBEIRO(OAB: 45204/GO)
RÉU	TEXTIL SENA LTDA - EPP
ADVOGADO	JOÃO BATISTA AMORIM(OAB: 7279/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- TEXTIL SENA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo nº: 0011662-11.2016.5.18.0054

Exequente: JOSE WILSON CANDIDO

Executado(a): TEXTIL SENA LTDA - EPP, CNPJ:

00.386.721/0001-81

O Doutor RENATO HIENDELMAYER, Juiz do Trabalho da 4ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que por intermédio deste fica(m) citado(s) o(s) executado(s), RÉU: TEXTIL SENA LTDA - EPP, CNPJ *, atualmente em lugar incerto e não sabido, a pagar em 48 (quarenta e oito horas) ou garantir a execução, sob pena de penhora, o valor de R\$ 52.857,70, atualizado até 31.03.2017, conforme cálculos nos autos, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

E para que chegue ao conhecimento do(s) executado(s), é mandado publicar o presente Edital.

Edital confeccionado e assinado nos termos da Portaria 4ª VT nº 01/2010, por LUDMILLA ELIAS LIMIRIO SILVA, Servidor(a) desta Vara do Trabalho. ANAPOLIS, 24 de Maio de 2017.

RENATO HIENDELMAYER

Juiz do Trabalho

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Edital

Processo Nº RTOOrd-0011680-32.2016.5.18.0054

AUTOR LUZIANE CRUZ DOS SANTOS
ADVOGADO JESUS FERNANDO MENDES(OAB: 27081/GO)
RÉU CERAMICA CAPITAL LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- CERAMICA CAPITAL LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO DA
UNIÃO

PROCESSO Nº 0011680-32.2016.5.18.0054

Reclamante: LUZIANE CRUZ DOS SANTOS

Reclamado: CERAMICA CAPITAL LTDA - ME - CNPJ nº

37.588.258/0001-60

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Doutora ÂNGELA NAIRA BELINSKI, Juíza do Trabalho da 4ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS, no uso das atribuições que

lhe confere a Lei.

FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica **INTIMADA a RECLAMADA, CERÂMICA CAPITAL LTDA - ME**, atualmente em lugar incerto e não sabido, da sentença proferida nos autos (documento de ID. 0229166), cujo dispositivo é o seguinte:

"Ante o exposto, julgo os pedidos da inicial, PROCEDENTES EM PARTE para condenar CERAMICA CAPITAL LTDA - ME a pagar a LUZIANE CRUZ DOS SANTOS as parcelas deferidas, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo, em 5 dias após o trânsito em julgado da sentença. Observe-se a Secretaria da Vara a determinação para anotação da CTPS do reclamante. Correção monetária pela TR mensal, pro rata die, em consonância com a Lei n. 8.660/93 e juros de mora calculados na base de 1% a.m. (um por cento ao mês), de forma simples (não capitalizados), e aplicados pro rata die, nos termos do § 1º do art. 39 da Lei n. 8.177/91. Tudo com espeque no artigo 883 da CLT e conforme Súmulas 200 e 381 do TST. Em atenção ao disposto no artigo 832, § 3º, da CLT, a natureza jurídica das verbas obedecerá ao disposto no art. 28 da Lei 8.212/91 e Decreto 3.048/99. Fica, ainda, advertida a reclamada que deverá providenciar as GFIPs (código 650) devidas, sob pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, § 10 e 32-A da Lei 8.212/91 c/c artigo 284, I, do Decreto 3.048/99 e de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil. Descontos fiscais e imposto de renda, na forma do artigo 46, parágrafo segundo da Lei 8.541/92, da Lei 7.713/88 e do artigo 28 da Lei 10.833/2003. Custas pela reclamada no valor de R\$300,00, sobre R\$15.000,00 arbitrado para a condenação, sujeito a adequações. Intimem-se as partes."

E para que chegue ao conhecimento da Reclamada, é mandado publicar o presente Edital.

Edital confeccionado e assinado nos termos da Portaria 4ª VT nº 01/2010, por Sirlene de Souza e Silva, Servidora desta Vara do Trabalho. ANAPOLIS, 25 de Maio de 2017.

ÂNGELA NAIRA BELINSKI

Juíza do Trabalho

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Notificação

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0000792-43.2012.5.18.0054

RECLAMANTE CRISTIANE APARECIDA DA SILVA TOMAZ ROSA
Advogado ANTONIO LUIZ DA SILVA AMORIM(OAB: 19.004-GO)
RECLAMADO(A) BRAINFARMA INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÉUTICA S.A.
Advogado LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA(OAB: 25.027-SP)

À RECLAMADA:

DEVERÁ A RECLAMADA INFORMAR NOS AUTOS OS DADOS DE SUA CONTA BANCÁRIA PARA TRANSFERÊNCIA DO SALDO REMENESCENTE DESTES AUTOS. PRAZO DE 5 DIAS.

Intimação

Processo Nº RTSum-0010118-51.2017.5.18.0054

AUTOR SALVADORA LUZ PEREIRA
 ADVOGADO BRENDA ROSE FANSTONE(OAB: 14432/GO)
 RÉU MM MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- SALVADORA LUZ PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

PROCESSO Nº 0010118-51.2017.5.18.0054

Reclamante: SALVADORA LUZ PEREIRA

Reclamado: MM MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME

INTIMAÇÃO

AO RECLAMANTE:

Fica o(a) Reclamante intimado(a) para tomar ciência da Sentença a seguir transcrita:

Dispositivo

Ante o exposto, declaro a extinção do processo em face de MODELO VITÓRIA DISTRIBUIDORA EIRELI-ME, nos termos do art. 485, VIII do NCPC; com fulcro no artigo 485, IV, do NCPC, extingo, sem resolução de mérito, o pedido de apuração e execução das contribuições previdenciárias e, no mérito, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos da inicial, para condenar **MM MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME** a pagar a **SALVADORA LUZ PEREIRA** as parcelas deferidas, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo, em 5 dias após o trânsito em julgado da sentença.

A reclamada **deverá** proceder à retificação na CTPS do autor, bem

como a devolução, no prazo, forma e sob as cominações estipulados na fundamentação.

Correção monetária pela TR mensal, *pro rata die*, em consonância com a Lei n. 8.660/93 e juros de mora calculados na base de 1% a.m. (um por cento ao mês), de forma simples (não capitalizados), e aplicados *pro rata die*, nos termos do § 1º do art. 39 da Lei n. 8.177/91. Tudo com espeque no artigo 883 da CLT e conforme Súmulas 200 e 381 do TST.

Em atenção ao disposto no artigo 832, § 3º, da CLT, a natureza jurídica das verbas obedecerá ao disposto no art. 28 da Lei 8.212/91 e Decreto 3.048/99.

Fica, ainda, advertida a reclamada que deverá providenciar as GFIPs (código 650) devidas, sob pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, § 10 e 32-A da Lei 8.212/91 c/c artigo 284, I, do Decreto 3.048/99 e de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil.

Os encargos fiscais serão calculados na forma da lei.

Custas pela reclamada no valor de R\$220,00, sobre R\$11.000,00 arbitrado para a condenação, sujeito a adequações.

Intimem-se as partes.

ANAPOLIS, 10 de Maio de 2017

ANGELA NAIRA BELINSKI
Juiz do Trabalho Substituto

Anápolis-GO, 25 de Maio de 2017.

EDMILSON ARAUJO GOMES

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTSum-0010142-79.2017.5.18.0054

AUTOR PEDRO HENRIQUE DIAS DA SILVA
 ADVOGADO LACY MARIANO DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 39806/GO)

RÉU LIDER FIRE COMERCIO DE
EXTINTORES LTDA - ME

- ADEMAR SILVERIO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO HENRIQUE DIAS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010142-79.2017.5.18.0054

AUTOR: PEDRO HENRIQUE DIAS DA SILVA

DECISÃO

Vistos.

Defere-se o pedido do reclamante de expedição de certidão narrativa no seguro-desemprego e alvará para levantamento do FGTS.

Esta DECISÃO tem força de ALVARÁ perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para saque do FGTS depositado em sua conta vinculada e CERTIDÃO NARRATIVA perante a DRT, SINE e demais órgãos competentes para liberação do seguro-desemprego, se devido for, suprimindo eventual ausência de TRCT, das guias SD/CD e dos recolhimentos rescisórios do FGTS e da multa de 40% sobre o FGTS, bem como do carimbo de baixa da CTPS, em conformidade com o art. 80, §2º, do PROVIMENTO GERAL CONSOLIDADO DO TRT 18ª (Atualizado até o Provimento SCR nº 04/2015).

O(a) Reclamante informa os seguintes dados: BENEFICIÁRIO: PEDRO HENRIQUE DIAS DA SILVA; NOME DA MÃE: Maria Edna Gomes da Silva; Nº DA CTPS:6633662 série 0030-GO; NIT/PIS: 140.60431.31-8; DATA DE ADMISSÃO: 02/05/2014; DATA DA SAÍDA: 20/03/2016; REMUNERAÇÃO MÉDIA: R\$ 1.500,00 e CNPJ DA RECLAMADA: 12.024.917/0001-05.

Intime-se o autor.

Após, considerando que não há mais pendências, arquivem-se os autos.

ANAPOLIS, 23 de Maio de 2017

ANGELA NAIRA BELINSKI

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010264-92.2017.5.18.0054

AUTOR ADEMAR SILVERIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO JESSIKA CARDOSO DE LIMA
MORAIS(OAB: 44491/GO)
RÉU SANEFER CONSTRUÇOES E
EMPREENDIMIENTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

PODER JUDICIÁRIO DA
UNIÃO

PROCESSO Nº 0010264-92.2017.5.18.0054

Reclamante: ADEMAR SILVERIO DE OLIVEIRA

Reclamado: SANEFER CONSTRUÇOES E EMPREENDIMIENTOS
LTDA

INTIMAÇÃO

AO RECLAMANTE:

Fica o(a) Reclamante intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o atual e correto endereço do(a) Reclamado(a), sob pena das sanções cabíveis.

Anápolis-GO, 24 de Maio de 2017.

GUSTAVO BARBOSA RODRIGUES GANZAROLI

Servidor (a)

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010281-02.2015.5.18.0054

AUTOR FRANCISCO HENRIQUE DA COSTA
CARDOSO
ADVOGADO ANTONIO FERREIRA
GOULART(OAB: 16071/GO)
RÉU COLATEX INDUSTRIA E COMERCIO
LTDA
ADVOGADO HIDERALDO LUIZ SILVA(OAB:
11125/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- COLATEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO DA
UNIÃO

PROCESSO Nº 0010281-02.2015.5.18.0054

Reclamante: FRANCISCO HENRIQUE DA COSTA CARDOSO

Reclamado: COLATEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

AO RECLAMADO:

INTIMAÇÃO

Fica o(a) Reclamado(a) intimado(a) para, se querendo, no prazo de 08 (oito) dias, contra-arrazoar o Recurso Ordinário interposto pelo(a) Reclamante na petição.

Anápolis-GO, 25 de Maio de 2017.

EDMILSON ARAUJO GOMES

Servidor(a)

Despacho**Processo Nº RTOrd-0010303-89.2017.5.18.0054**

AUTOR	FRANCILEA RODRIGUES PESSOA
ADVOGADO	LUDMILA CARVALHO BARBOSA TAKEDA(OAB: 41671/GO)
ADVOGADO	ODAIR DE OLIVEIRA PIO(OAB: 8065/GO)
ADVOGADO	LUIZ MIGUEL RODRIGUES BARBOSA(OAB: 8571/GO)
RÉU	BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADO	LISA FABIANA BARROS FERREIRA(OAB: 16883/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
- FRANCILEA RODRIGUES PESSOA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010303-89.2017.5.18.0054**AUTOR: FRANCILEA RODRIGUES PESSOA****DESPACHO**

Vistos.

Defere-se o requerimento da reclamada de ID642fa6d, a fim de determinar a antecipação da audiência anteriormente designada. Assim, retire-se o feito da pauta do dia 19/06/2017 e inclua-o na pauta de **Audiência UNA do dia 09/06/2017, às 10h40min.**, mantidas as cominações do artigo 844 da CLT.

Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela reclamante (petição IDbe63efd).

ANAPOLIS, 25 de Maio de 2017

RENATO HIENDELMAYER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Intimação**Processo Nº RTOrd-0010401-45.2015.5.18.0054**

AUTOR	LEANDRO MARTINS PEREIRA
ADVOGADO	JORGE HENRIQUE ELIAS(OAB: 21076/GO)
RÉU	PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
TESTEMUNHA	JOAO CARDOSO MARANHÃO
TESTEMUNHA	RODRIGO PEREIRA MAGALHÃES

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO MARTINS PEREIRA

**PODER JUDICIÁRIO DA
UNIÃO**

PROCESSO Nº 0010401-45.2015.5.18.0054

Reclamante: LEANDRO MARTINS PEREIRA

Reclamado: PEPSICO DO BRASIL LTDA

INTIMAÇÃO

AO RECLAMANTE:

Fica o RECLAMANTE intimado(a) para, caso queira, contraminutar os Embargos de Declaração interpostos pela parte contrária, no prazo legal.

Anápolis-GO, 25 de Maio de 2017.

EDMILSON ARAUJO GOMES

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010401-45.2015.5.18.0054

AUTOR	LEANDRO MARTINS PEREIRA
ADVOGADO	JORGE HENRIQUE ELIAS(OAB: 21076/GO)
RÉU	PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
TESTEMUNHA	JOAO CARDOSO MARANHAO
TESTEMUNHA	RODRIGO PEREIRA MAGALHÃES

Intimado(s)/Citado(s):

- PEPSICO DO BRASIL LTDA

**PODER JUDICIÁRIO DA
UNIÃO**

PROCESSO Nº 0010401-45.2015.5.18.0054

Reclamante: LEANDRO MARTINS PEREIRA

Reclamado: PEPSICO DO BRASIL LTDA

INTIMAÇÃO

AO RECLAMADO:

Fica o RECLAMADO(A) intimado(a) para, caso queira, contraminutar os Embargos de Declaração interpostos pela parte contrária, no prazo legal.

Anápolis-GO, 25 de Maio de 2017.

EDMILSON ARAUJO GOMES

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010445-64.2015.5.18.0054

AUTOR	REGINALDO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO	JOCASTA DE AMORIM PESCARA(OAB: 33515/GO)
RÉU	CAOA MONTADORA DE VEICULOS S.A
ADVOGADO	DIEGO SABATELLO COZZE(OAB: 252802/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINALDO BATISTA DE SOUZA

**PODER JUDICIÁRIO DA
UNIÃO**

PROCESSO Nº 0010445-64.2015.5.18.0054

Reclamante: REGINALDO BATISTA DE SOUZA

Reclamado: CAOA MONTADORA DE VEICULOS S.A

INTIMAÇÃO

AO RECLAMANTE:

Fica o Reclamante intimado para, comparecer perante o balcão desta Secretaria a fim de receber sua CTPS. Prazo de 05 (cinco) dias.

Anápolis-GO, 25 de Maio de 2017.

EDMILSON ARAUJO GOMES

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010453-41.2015.5.18.0054

AUTOR DANILLO CATARINO SANTANA
 ADVOGADO CACIA ROSA DE PAIVA(OAB: 10397/GO)
 RÉU POLYTOTAL COMERCIO E IMPORTACAO DE PNEUS LTDA - EPP
 ADVOGADO VERA MARIA BARBOSA COSTA(OAB: 17697/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- POLYTOTAL COMERCIO E IMPORTACAO DE PNEUS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

4ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS

Rua 14 de Julho, nº 971, centro, Anápolis-GO - CEP: 75020-050 -

Telefone: 32225979

PROCESSO: 0010453-41.2015.5.18.0054

RECLAMANTE: DANILLO CATARINO SANTANA

RECLAMADA: POLYTOTAL COMERCIO E IMPORTACAO DE PNEUS LTDA - EPP

INTIMAÇÃO

AO RECLAMADO:

Fica(m) intimado(a/s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover a anotação da CTPS do(a) Reclamante. A CTPS do(a) Obreiro(a) encontra-se sob guarda desta Secretaria da Vara do Trabalho.

Anápolis-GO, 25 de Maio de 2017.

GUSTAVO BARBOSA RODRIGUES GANZAROLI

Servidor (a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010508-55.2016.5.18.0054

AUTOR JAQUELINE DE SOUZA ALMEIDA
 ADVOGADO MARCELO FERREIRA BRITO(OAB: 40545/GO)
 RÉU ROSANGELA MUNARI PONTES 87268868120
 ADVOGADO DIOGO AUGUSTO MENDONCA ROSA(OAB: 30657/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAQUELINE DE SOUZA ALMEIDA
 - ROSANGELA MUNARI PONTES 87268868120

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010508-55.2016.5.18.0054

AUTOR: JAQUELINE DE SOUZA ALMEIDA

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista à reclamante do comprovante de recolhimento de INSS juntado pela reclamada (ID9f60e61), prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo manifestação, arquivem-se os autos definitivamente.

ANAPOLIS, 24 de Maio de 2017

ANGELA NAIRA BELINSKI

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010636-75.2016.5.18.0054

AUTOR THIAGO DE FREITAS PIMENTEL
 ADVOGADO THIAGO HENRIQUE SIMAO GOMES TAVEIRA(OAB: 41176/GO)
 RÉU JAGUAR TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - EPP

ADVOGADO CARLOS ANTONIO SOUZA(OAB: 13383/GO)
 RÉU VALDIVINO MARTINS FERNANDES
 ADVOGADO CARLOS ANTONIO SOUZA(OAB: 13383/GO)
 RÉU SONIA MARIA SILVA FERNANDES
 ADVOGADO CARLOS ANTONIO SOUZA(OAB: 13383/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAGUAR TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - EPP
- SONIA MARIA SILVA FERNANDES
- THIAGO DE FREITAS PIMENTEL
- VALDIVINO MARTINS FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010636-75.2016.5.18.0054**AUTOR: THIAGO DE FREITAS PIMENTEL****DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de embargos declaratórios opostos por JAGUAR TRANSPORTES DE CARGAS LTDA em face da r. sentença de fls. 213-220, apontado omissão e contradição.

O Embargado manifestou-se, às fls. 230-1, pelo não provimento dos embargos.

É, em síntese, o relatório.

Próprios e tempestivos os embargos de declaração e presentes os pressupostos de admissibilidade, deles se conhece.

Inicialmente, cumpre esclarecer a r. sentença apreciou os pontos essenciais ao deslinde da questão levantados na reclamação trabalhista e todos os pedidos, sem exceção, tendo fundamentado sua decisão no que diz respeito às preliminares e ao mérito, sendo certo que não está o Juízo obrigado a apreciar todos os argumentos levantados pelas partes no processo.

Apenas para ilustrar, convém lembrar o que leciona Campos Batalha, em seu Tratado de Direito Judiciário do Trabalho, Ltr, volume II, 3a ed., São Paulo, 1995, p. 162/163: "A sentença deve apreciar todos os pontos fundamentais do dissídio, tanto no tocante a preliminares, quanto no tocante aos diversos itens do pedido. Mas não está o juiz obrigado a examinar todos os argumentos expendidos pelas partes. Ensina, a propósito René Japiot (op. Cit., p. 400): *Les motifs doivent fournir la raison déterminante de la décision prise par le tribunal. Ils doivent donc nécessairement se référer à chacun des chefs de la demande et à chacune des*

exceptions, fins de non-recevoir ou de non-valoir, proposés par les parties. La Cour Suprême a souvent à déclarer nul pour défaut de motifs un jugement ou un arrêt qui rejette implicitement un chef de demande, sans qu'il y ait aucun motif se rapportant même indirectement au chef de demande rejeté. Les juges se sont pas tenus, toutefois, de fournir un motif sur chacun des arguments présentés par les plaideurs; mais ils doivent répondre à tout moyen qui se formule em un chef précis de conclusions". Inexistindo pedido ou ponto essencial não apreciado, não se há de falar em omissão no julgado.

A contradição configura-se quando se afirma e nega, sob o mesmo aspecto e ao mesmo tempo a mesma coisa, a teor do que leciona Aristóteles no seu *Organon*. A contradição se dá entre as proposições da sentença. Inexiste, nos autos, qualquer contradição. Registro que a indenização estabilizaria comporta as parcelas a que teria direito o Autor caso não fosse dispensado de forma ilegal e abusiva no curso da estabilidade acidentária.

Contudo, determino a compensação das parcelas pagas a idêntico título, conforme TRCT de fls. 204-5.

Demais considerações desafiam recurso próprio, vez que não possuem os embargos de declaração, os efeitos infringentes pretendidos pelo Reclamante. A justiça ou não da r. sentença, bem como sua correção deverão ser objeto de apreciação do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, sendo certo que este Juízo julgou conforme seu livre convencimento e de acordo com a melhor doutrina e jurisprudência aplicáveis ao caso.

POSTO ISTO, conheço dos embargos declaratórios opostos por JAGUAR TRANSPORTES DE CARGAS LTDA para julga-los PROCEDENTES EM PARTE e determinar a compensação das parcelas pagas a idêntico título das deferidas, conforme fundamentação.

Intimem-se.

ANAPOLIS, 25 de Maio de 2017

RENATO HIENDELMAYER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Intimação**Processo Nº RTOrd-0010674-58.2014.5.18.0054**

AUTOR WALISSON XAVIER SILVA
 ADVOGADO ROGERIO DE SOUSA CARNEIRO(OAB: 31563-N/GO)
 RÉU LABORATORIO TEUTO BRASILEIRO S/A

ADVOGADO HELIO DOS SANTOS DIAS(OAB:
15349/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- WALISSON XAVIER SILVA

**PODER JUDICIÁRIO DA
UNIÃO**

PROCESSO Nº 0010674-58.2014.5.18.0054

Reclamante: WALISSON XAVIER SILVA

Reclamado: LABORATORIO TEUTO BRASILEIRO S/A

AO RECLAMANTE:**INTIMAÇÃO**

Fica o Reclamante intimado a comparecer nesta 4ª Vara do Trabalho de Anápolis-GO, no prazo de 10 (dez) dias, para receber Guia de Levantamento.

Anápolis, 24 de Maio de 2017.

SIRLENE CORDEIRO MARTINS DE OLIVEIRA

Servidor (a)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010806-81.2015.5.18.0054

AUTOR IVANI COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO JOÃO MARTINS VIEIRA DE ANDRADE(OAB: 10491/GO)
RÉU LABORATORIO TEUTO BRASILEIRO S/A
ADVOGADO HELIO DOS SANTOS DIAS(OAB: 15349/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- LABORATORIO TEUTO BRASILEIRO S/A

**PODER JUDICIÁRIO DA
UNIÃO**

PROCESSO Nº 0010806-81.2015.5.18.0054

Reclamante: IVANI COSTA DE OLIVEIRA

Reclamado: LABORATORIO TEUTO BRASILEIRO S/A

AO RECLAMADO:**INTIMAÇÃO**

Fica o Reclamado intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer a Secretaria da Vara para receber guia referente à restituição do valor depositado a título de antecipação dos honorários periciais.

Anápolis-GO, 25 de Maio de 2017.

EDMILSON ARAUJO GOMES

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010811-69.2016.5.18.0054

AUTOR FERNANDO HENRIQUE DO COUTO
ADVOGADO TIAGO NERI DE SOUZA(OAB: 48610/GO)
ADVOGADO ADRIANA BARBOSA DE ANDRADE(OAB: 19921/GO)
RÉU JM MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME
RÉU CONSORCIO ODEBRECHT - VIA ENGENHARIA
ADVOGADO RODRIGO CARNEIRO LEAO DE MOURA(OAB: 15139/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO HENRIQUE DO COUTO

**PODER JUDICIÁRIO DA
UNIÃO**

PROCESSO Nº 0010811-69.2016.5.18.0054

Reclamante: FERNANDO HENRIQUE DO COUTO

Reclamado: JM MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO**AO RECLAMANTE:**

Fica o Reclamante intimado para, comparecer perante o balcão desta Secretaria a fim de receber sua CTPS. Prazo de 05 (cinco) dias.

Anápolis-GO, 25 de Maio de 2017.

EDMILSON ARAUJO GOMES

Servidor(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010859-28.2016.5.18.0054

AUTOR	ALINE FERREIRA MACHADO
ADVOGADO	PEDRO GOMES SALVADOR FILHO(OAB: 10643/GO)
ADVOGADO	DIVINO DONIZETTI PEREIRA(OAB: 10958/GO)
RÉU	JOÃO TEODORO DOS SANTOS
ADVOGADO	Pedro Paulo Sartin Mendes(OAB: 22142/GO)
RÉU	TEREZINHA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	Pedro Paulo Sartin Mendes(OAB: 22142/GO)
RÉU	MARCIO OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	Pedro Paulo Sartin Mendes(OAB: 22142/GO)
CUSTOS LEGIS	*MINISTÉRIO PÚBLICO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO 18ª REGIÃO - GOIÂNIA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE FERREIRA MACHADO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010859-28.2016.5.18.0054

AUTOR: ALINE FERREIRA MACHADO

DESPACHO

Vistos.

Incluo o processo na pauta do dia **19/06/2017, às 10h20min.**, para realização de audiência de instrução, para depoimentos pessoais, sob pena de confissão, fazendo-se acompanhar de suas testemunhas ou arrolá-las no prazo legal, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

ANAPOLIS, 23 de Maio de 2017

RENATO HIENDLMAYER
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-0011113-98.2016.5.18.0054

AUTOR	LUCIO RODRIGUES DA PAIXAO
ADVOGADO	RODRIGO GARCIA LOPES PEREIRA(OAB: 39605/GO)
RÉU	PEROLA DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA.
ADVOGADO	HENRIQUE DUTRA GONZAGA JAIME(OAB: 19076/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIO RODRIGUES DA PAIXAO
- PEROLA DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO DA
UNIÃO

PROCESSO Nº 0011113-98.2016.5.18.0054

Reclamante: LUCIO RODRIGUES DA PAIXAO

Reclamado: PEROLA DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA.

ÀS PARTES:

INTIMAÇÃO

VISTA concedida às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da resposta ao ofício enviado ao INSS.

ADVOGADO

ALEXANDRE DE ALMEIDA
CARDOSO(OAB: 149394/SP)**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRAINFARMA INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA S.A.
- ROSANGELA DE MORAIS ALENCAR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011272-12.2014.5.18.0054**AUTOR: ROSANGELA DE MORAIS ALENCAR****DESPACHO**

A reclamada esclareceu a peça na qual entende como incontroverso o crédito do reclamante. Assim, libere-se à autora seus créditos e remetam os autos ao TRT para apreciação do Agravo de petição interposto.

ANAPOLIS, 24 de Maio de 2017

ANGELA NAIRA BELINSKI

Juiz do Trabalho Substituto

Sentença**Processo Nº RTOrd-0011315-75.2016.5.18.0054**

AUTOR	HELIO OTAVIO MOREIRA
ADVOGADO	EDSON JOSE TEODORO(OAB: 36564/GO)
RÉU	CARTONAGEM E LITOGRAFIA ANAPOLINA LTDA
ADVOGADO	SERGIO JOSE DE OLIVEIRA(OAB: 11134/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARTONAGEM E LITOGRAFIA ANAPOLINA LTDA
- HELIO OTAVIO MOREIRA

Deixo de conhecer da impugnação oposta por CARTONAGEM E LITOGRAFIA ANAPOLINA LTDA, ante à falta de pressuposto objetivo de admissibilidade, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo.

Custas processuais no valor de R\$55,35, que ficarão a cargo da Devedora, nos termos do 789-A, caput e inciso V, da CLT, devendo o total ser somado ao principal, a fim de serem executados simultaneamente.

Prossiga-se, cumprindo-se a decisão de fls. 285-6.

Intimem-se.

ANAPOLIS, 25 de Maio de 2017

EDMILSON ARAUJO GOMES

Intimação

Anápolis, 25 de Maio de 2017.

GUSTAVO BARBOSA RODRIGUES GANZAROLI

Servidor(a)

Despacho**Processo Nº RTOrd-0011272-12.2014.5.18.0054**

AUTOR	ROSANGELA DE MORAIS ALENCAR
ADVOGADO	VALDIR LOPES CAVALCANTE(OAB: 24194-N/GO)
ADVOGADO	CACIA ROSA DE PAIVA(OAB: 10397/GO)
ADVOGADO	SÔNIA MARIA SEPÚLVEDA BORGES(OAB: 35986/GO)
RÉU	BRAINFARMA INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA S.A.
ADVOGADO	LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA(OAB: 33156/GO)

Processo Nº RTOrd-0011556-49.2016.5.18.0054

AUTOR FLAVIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO JANDIR PEREIRA JARDIM(OAB:
9476/GO)
RÉU BELMA INDUSTRIAL DE GENEROS
ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO LUÍS GUILHERME FAVARETTO
BORGES(OAB: 36576/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO FERREIRA DA SILVA

ÀS PARTES:

INTIMAÇÃO

VISTA concedida às partes, peloprazo de 05 (cinco) dias, do Laudo Pericial.

**PODER JUDICIÁRIO DA
UNIÃO**

PROCESSO Nº 0011556-49.2016.5.18.0054

Reclamante: FLAVIO FERREIRA DA SILVA

**Reclamado: BELMA INDUSTRIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS
LTDA**

Anápolis, 25 de Maio de 2017.

EDMILSON ARAUJO GOMES

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTOrd-0011556-49.2016.5.18.0054

AUTOR	FLAVIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	JANDIR PEREIRA JARDIM(OAB: 9476/GO)
RÉU	BELMA INDUSTRIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	LUÍS GUILHERME FAVARETTO BORGES(OAB: 36576/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BELMA INDUSTRIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

INTIMAÇÃO

VISTA concedida às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, do Laudo Pericial.

**PODER JUDICIÁRIO DA
UNIÃO**

PROCESSO Nº 0011556-49.2016.5.18.0054

Reclamante: FLAVIO FERREIRA DA SILVA

**Reclamado: BELMA INDUSTRIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS
LTDA**

ÀS PARTES:

Anápolis, 25 de Maio de 2017.

EDMILSON ARAUJO GOMES

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTOrd-0011574-70.2016.5.18.0054

AUTOR	DANILO RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO LIMA JUNIOR(OAB: 41655/GO)
ADVOGADO	HUGO DA COSTA FERREIRA(OAB: 37811/GO)
RÉU	PHARCONS CONSULTORIA LTDA - EPP
RÉU	FAGM CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - ME
RÉU	JOSE FLAVIO DE SOUZA ALEIXO
RÉU	GILMAR FERREIRA DE MORAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- DANILO RIBEIRO DE SOUZA

**PODER JUDICIÁRIO DA
UNIÃO**

PROCESSO Nº 0011574-70.2016.5.18.0054

Reclamante: DANILO RIBEIRO DE SOUZA

Reclamado: PHARCONS CONSULTORIA LTDA - EPP e outros

(3)

Reclamante: ALEXANDRE DA SILVA TONACO

Reclamado: SORVETERIA CREME MEL SA

AO RECLAMANTE:

INTIMAÇÃO

Fica o(a) Reclamante intimado(a) para, se querendo, no prazo de 08 (oito) dias, contra-arrazoar o Recurso Ordinário interposto pelo(a) Reclamado(a) na petição.

Anápolis-GO, 25 de Maio de 2017.

EDMILSON ARAUJO GOMES

Servidor(a)

Intimação**Processo Nº RTOrd-0011733-13.2016.5.18.0054**

AUTOR	ALEXANDRE DA SILVA TONACO
ADVOGADO	CLÁUDIO TAKEO YAMAMOTO(OAB: 30872-N/GO)
RÉU	SORVETERIA CREME MEL SA
ADVOGADO	KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES(OAB: 29917/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE DA SILVA TONACO

PODER JUDICIÁRIO DA**UNIÃO****PROCESSO Nº 0011733-13.2016.5.18.0054**

AO RECLAMANTE:

INTIMAÇÃO

Fica o(a) Reclamante intimado(a) para, querendo, no prazo de 08 (oito) dias, contrarrazoar o Recurso Ordinário interposto pelo(a) Reclamado(a) (petição de ID78814c6) .

Anápolis-GO, 25 de Maio de 2017.

NIVEA MARIA NUNES

Servidor(a)

Intimação**Processo Nº RTOrd-0011749-64.2016.5.18.0054**

AUTOR	JONATHAN SARAIVA SILVA
ADVOGADO	PAULA FERNANDA DUARTE(OAB: 28549/GO)
RÉU	BROOKFIELD INCORPORACOES S.A.
ADVOGADO	LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 24497/DF)
RÉU	ALUVITRAL ESQUADRIAS DE ALUMINIO E VIDRO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JONATHAN SARAIVA SILVA

**PODER JUDICIÁRIO DA
UNIÃO**

PROCESSO Nº 0011749-64.2016.5.18.0054

Reclamante: JONATHAN SARAIVA SILVA

**Reclamado: ALUVITRAL ESQUADRIAS DE ALUMINIO E VIDRO
LTDA - ME e outros**

INTIMAÇÃO

AO RECLAMANTE:

Fica o **RECLAMANTE** intimado(a) para, caso queira, contraminutar os Embargos de Declaração interpostos pela parte contrária, no prazo legal.

Anápolis-GO, 24 de Maio de 2017.

EDMILSON ARAUJO GOMES

Servidor(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011791-16.2016.5.18.0054

AUTOR	ADRIELI GONCALVES LIMA
ADVOGADO	GUSTAVO PEREIRA SILVA(OAB: 47161/GO)
RÉU	GRANJA ALEXAVES LTDA
ADVOGADO	MARCELO JACOB BORGES(OAB: 13492/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIELI GONCALVES LIMA
- GRANJA ALEXAVES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0011791-16.2016.5.18.0054

AUTOR: ADRIELI GONCALVES LIMA

DESPACHO

Vistos.

Incluo o processo na pauta do dia **08/06/2017, às 10h40min.**, para realização de audiência de instrução, para depoimentos pessoais, sob pena de confissão, fazendo-se acompanhar de suas testemunhas ou arrolá-las no prazo legal, sob pena de preclusão. Intimem-se.

ANAPOLIS, 23 de Maio de 2017

RENATO HIENDELMAYER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

**1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE
GOIÂNIA-GO**

Edital

Edital

Processo Nº RTOOrd-0010056-32.2014.5.18.0081

AUTOR	CELSO RICARDO LEITE FERREIRA
ADVOGADO	DEIVID PINHEIRO DOS SANTOS(OAB: 36322/GO)
RÉU	EVERSON LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO	JARBAS FREITAS NOVAIS(OAB: 24785/GO)
RÉU	E. L. DE SOUZA - CONCRETAR - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- E. L. DE SOUZA - CONCRETAR - ME

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

**RUA 10, QD. W, LTS. 3 e 6, SETOR ARAGUAIA, APARECIDA DE
GOIANIA - GO - CEP: 74981-100 - Telefone: (62) 39013684**

EDITAL**Processo:** 0010056-32.2014.5.18.0081

APARECIDA DE GOIANIA, 17 de Maio de 2017

Reclamante:: CELSO RICARDO LEITE FERREIRA

FABIOLA EVANGELISTA MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho"

Reclamado(a): E. L. DE SOUZA - CONCRETAR - ME e outros

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) HELLEN ROSE MARTINS LAGE, da 1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO, por ordem do(a) Juiz(íza) do Trabalho.

O(A) Doutor(a) **FABIOLA EVANGELISTA MARTINS, Juiz(iza) do Trabalho** da 1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica(m) INTIMADO o(a/s) **E. L. DE SOUZA - CONCRETAR - ME e outros**, atualmente em lugar incerto e não sabido, do despacho abaixo transcrito:

APARECIDA DE GOIANIA, 25 de Maio de 2017.

(art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

HELLEN ROSE MARTINS LAGE

Servidor

Edital**Processo Nº RTOrd-0010588-98.2017.5.18.0081**

AUTOR	JOABE SANTOS DE JESUS
ADVOGADO	GILBERTO FORTUNATO DA COSTA JUNIOR(OAB: 39991/GO)
RÉU	NEW FORMS BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
RÉU	TSE AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA.
RÉU	SERRALHERIA E SISTEMAS CONSTRUTIVOS NEW FORMS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- NEW FORMS BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

"DESPACHO

Vistos.

*Converto em penhora os bloqueios de fls. 237, 238, 252 e 257.**Intime-se o executado EVERSON LUIZ DE SOUZA, via edital.**Prazo e fins legais.**Sem insurgência, libere-se ao Reclamante, abatendo-os da conta.*

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO****1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA**

**RUA 10, QD. W, LTS. 3 e 6, SETOR ARAGUAIA, APARECIDA DE
GOIANIA - GO - CEP: 74981-100 - Telefone: (62)
39013684**

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA INI

PROCESSO: 0010588-98.2017.5.18.0081

Reclamante: JOABE SANTOS DE JESUS

**Reclamado(a): NEW FORMS BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO E
PRESTACAO DE SERVICOS LTDA**

Data de Audiência: 29/05/2017 08:40

O(A) Doutor(a) FABIOLA EVANGELISTA MARTINS, Juiz(íza) do Trabalho da 1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente **EDITAL**, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica(m) **NOTIFICADO(A/S)** o(a/s) reclamado(a/s) **NEW FORMS BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, a comparecer(em) perante esta 1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA - **GO**, , **no dia/hora acima mencionados** para **AUDIÊNCIA** relativa à reclamação supramencionada, ficando ciente de que:

A audiência será realizada junto ao **NÚCLEO PERMANENTE DE CONCILIAÇÃO** da 1ª VT de Aparecida de Goiânia.

1 - Comparecer à audiência pessoalmente ou, tratando-se de pessoa jurídica, através de sócio ou diretor. Poderá o(a) reclamado(a) fazer-se representar na audiência por preposto, que

tenha conhecimento dos fatos alegados pelo(a) reclamante na peça inicial, munido de documento de identificação e com carta de preposto, preferencialmente acompanhado de advogado. **2 - O não-comparecimento do(a) reclamado(a) à audiência importará em julgamento da causa à sua revelia, com a presunção de sua confissão quanto à matéria de fato; já o não comparecimento da parte reclamante importará arquivamento dos autos, tudo nos termos do art. 844 da CLT. 3 - Até a audiência deverá o(a) reclamado(a) oferecer a defesa e documentos, de modo eletrônico. Alcançada a conciliação, esta será reduzida a termo e submetida à apreciação do Magistrado. Não havendo conciliação, será designada audiência de INSTRUÇÃO.** Caso o(a) reclamado(a) se enquadre no art. 74, § 2º, da CLT (empresa com mais de 10 funcionários), deverá apresentar os cartões de ponto, sob pena de considerar-se verdadeira a jornada alegada pelo(a) reclamante, conforme Súmula 338 do TST. **4 - Deverá trazer à audiência a cópia do contrato social ou dos atos constitutivos da pessoa jurídica e informar o número do CNPJ ou do CEI (Cadastro Específico do INSS), e, sendo pessoa física, o número do CPF, da carteira de identidade e do CEI. 5 – O processo tramitará exclusivamente em forma eletrônica; logo, deverá o(a) reclamado(a) apresentar a defesa e documentos EXCLUSIVAMENTE por meio do processo judicial eletrônico (PJ-e), conforme art. 50 da Resolução Nº 136, de 25 de abril de 2014, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cuja juntada aos autos ocorrerá no ato do envio dos documentos. 6 - Os originais dos documentos utilizados como provas deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando for o caso, até o final do prazo para ação rescisória, conforme Lei nº 11.419/2006.**

Adverte-se que a audiência será inicial (INI), mesmo que conste UNA no PJ-e, visando a conciliação e/ou recebimento de defesa.

Os advogados deverão encaminhar eletronicamente as contestações e documentos, antes da realização da audiência, sem prescindir de sua presença àquele ato processual, ficando facultada a apresentação de defesa oral, pelo tempo de até 20 (vinte) minutos, conforme art. 847 da CLT e art. 78 do Provimento Geral Consolidado do TRT/18ª Região.

OBSERVAÇÕES: a petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site (<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>), devendo utilizar o navegador mozilla Firefox versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
SEEDAR	Certidão	17051808493580900 000018972730
Despacho	Despacho	17051612520380300 000018922910
infojud	Certidão	17051612462300600 000018922752
Devolução de mandado	Certidão	17051111272079800 000018826564
Mandado	Mandado	17050411113951700 000018668283
CTPS - BAIXA	CTPS	17042714552029200 000018548387
INTERLOCUTÓRIA	Petição (outras)	17042714372297700 000018547617
Intimação	Notificação	17042714020959200 000018545404
SEEDAR	Certidão	17042616373948700 000018521792
Notificação	Notificação	17041815164703100 000018349345
Notificação	Notificação	17041815164685100 000018349344
Notificação	Notificação	17041815164663200 000018349343
Decisão	Notificação	17041811373655900 000018339184
Decisão	Decisão	17041708154269800 000018291187
DOC.010 AVISO PRÉVIO E	Aviso Prévio	17041116361252900 000018255999

DOC.009 AVISO E RECIBO DE FÉRIAS	Recibo de Férias	17041116360601000 000018255988	DOC.003 CNPJ 3ª RECLAMADA	Documento Diverso	17041116304893400 000018255809
DOC.008 RECIBOS SALÁRIO 07	Recibo de Salário	17041116335708300 000018255943	DOC.003 CNPJ 2ª RECLAMADA	Documento Diverso	17041116303857900 000018255798
DOC.008 RECIBOS SALÁRIO 05	Recibo de Salário	17041116333239300 000018255932	DOC.003 CNPJ 1ª RECLAMADA	Documento Diverso	17041116303067500 000018255788
DOC.008 RECIBOS SALÁRIO 06	Recibo de Salário	17041116340502500 000018255948	DOC.002 DOCUMENTO DE	Documento de Identificação	17041116301646300 000018255770
DOC.008 RECIBOS SALÁRIO 04	Recibo de Salário	17041116334622200 000018255938	DOC.001 PROCURAÇÃO	Procuração	17041116300311200 000018255757
DOC.008 RECIBOS SALÁRIO 03	Recibo de Salário	17041116334811400 000018255939	DOC.000 PETIÇÃO INICIAL	Petição Inicial	17041116300816300 000018255761
DOC.008 RECIBOS SALÁRIO 02	Recibo de Salário	17041116330221900 000018255910	Petição em PDF	Petição em PDF	17041116290226400 000018255725
DOC.007 PARADIGMA	Documento Diverso	17041116322845500 000018255881	Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) HELLEN ROSE MARTINS LAGE, da 1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO, por ordem do(a) Juiz(íza) do Trabalho.		
DOC.008 RECIBOS SALÁRIO 01	Recibo de Salário	17041116324777800 000018255898	APARECIDA DE GOIANIA, 25 de Maio de 2017.		
DOC.007 PARADIGMA CTPS	Documento Diverso	17041116321600900 000018255874	(art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)		
DOC.006 EXTRATO CONTA BANCÁRIA	Documento Diverso	17041116315752900 000018255866	HELLEN ROSE MARTINS LAGE		
DOC.005 EXTRATO DO FGTS	Comprovante de Depósito Fundiário -	17041116315184800 000018255856	Servidor		
DOC.004 CTPS	CTPS	17041116312933800 000018255843	Edital		
DOC.003 QUADRO SOCIETÁRIO 3ª	Documento Diverso	17041116310739900 000018255829	Processo Nº RTOOrd-0010797-67.2017.5.18.0081		
DOC.003 QUADRO SOCIETÁRIO 1ª	Documento Diverso	17041116305586900 000018255821	AUTOR	OCIVALDO FERREIRA DA SILVA	
DOC.003 QUADRO SOCIETÁRIO 2ª	Documento Diverso	17041116310121500 000018255825	ADVOGADO	CAMILA MENDES LOBO(OAB: 24970/GO)	
			ADVOGADO	RODRIGO FONSECA(OAB: 22908/GO)	
			ADVOGADO	FABIO BARROS DE CAMARGO(OAB: 23525/GO)	
			RÉU	SERRALHERIA E SISTEMAS CONSTRUTIVOS NEW FORMS LTDA - EPP	
			RÉU	TSE AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA.	
			Intimado(s)/Citado(s):		
			- SERRALHERIA E SISTEMAS CONSTRUTIVOS NEW FORMS LTDA - EPP		
			PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO		

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA**

**RUA 10, QD. W, LTS. 3 e 6, SETOR ARAGUAIA, APARECIDA DE
GOIANIA - GO - CEP: 74981-100 - Telefone: (62)
39013684**

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA INI

PROCESSO: 0010797-67.2017.5.18.0081

Reclamante:OCIVALDO FERREIRA DA SILVA

**Reclamado(a): SERRALHERIA E SISTEMAS CONSTRUTIVOS
NEW FORMS LTDA - EPP**

Data de Audiência: 22/06/2017 10:20

O(A) Doutor(a) FABIOLA EVANGELISTA MARTINS, Juiz(íza) do Trabalho da 1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente **EDITAL**, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica(m) **NOTIFICADO(A/S)** o(a/s) reclamado(a/s) **SERRALHERIA E SISTEMAS CONSTRUTIVOS NEW FORMS LTDA - EPP**, atualmente em lugar incerto e não sabido, a comparecer(em) perante esta 1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA - **GO**, no dia/hora acima mencionados para **AUDIÊNCIA** relativa à reclamação supramencionada, ficando ciente de que:

A audiência será realizada junto ao **NÚCLEO PERMANENTE DE CONCILIAÇÃO** da 1ª VT de Aparecida de Goiânia.

1 - Comparecer à audiência pessoalmente ou, tratando-se de pessoa jurídica, através de sócio ou diretor. Poderá o(a) reclamado(a) fazer-se representar na audiência por preposto, que tenha conhecimento dos fatos alegados pelo(a) reclamante na peça inicial, munido de documento de identificação e com carta de preposto, preferencialmente acompanhado de advogado. **2** - O não-

comparecimento do(a) reclamado(a) à audiência importará em julgamento da causa à sua revelia, com a presunção de sua confissão quanto à matéria de fato; já o não comparecimento da parte reclamante importará arquivamento dos autos, tudo nos termos do art. 844 da CLT. **3 - Até a audiência deverá o(a) reclamado(a) oferecer a defesa e documentos, de modo eletrônico. Alcançada a conciliação, esta será reduzida a termo e submetida à apreciação do Magistrado. Não havendo conciliação, será designada audiência de INSTRUÇÃO.** Caso o(a) reclamado(a) se enquadre no art. 74, § 2º, da CLT (empresa com mais de 10 funcionários), deverá apresentar os cartões de ponto, sob pena de considerar-se verdadeira a jornada alegada pelo(a) reclamante, conforme Súmula 338 do TST. **4 - Deverá trazer à audiência a cópia do contrato social ou dos atos constitutivos da pessoa jurídica e informar o número do CNPJ ou do CEI (Cadastro Específico do INSS), e, sendo pessoa física, o número do CPF, da carteira de identidade e do CEI. 5 – O processo tramitará exclusivamente em forma eletrônica; logo, deverá o(a) reclamado(a) apresentar a defesa e documentos EXCLUSIVAMENTE por meio do processo judicial eletrônico (PJ-e), conforme art. 50 da Resolução Nº 136, de 25 de abril de 2014, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cuja juntada aos autos ocorrerá no ato do envio dos documentos. 6 - Os originais dos documentos utilizados como provas deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando for o caso, até o final do prazo para ação rescisória, conforme Lei nº 11.419/2006.**

Adverte-se que a audiência será inicial (INI), mesmo que conste UNA no PJ-e, visando a conciliação e/ou recebimento de defesa.

Os advogados deverão encaminhar eletronicamente as contestações e documentos, antes da realização da audiência, sem prescindir de sua presença àquele ato processual, ficando facultada a apresentação de defesa oral, pelo tempo de até 20 (vinte) minutos, conforme art. 847 da CLT e art. 78 do Provimento Geral Consolidado do TRT/18ª Região.

OBSERVAÇÕES: a petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site (<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>), devendo utilizar o navegador mozilla Firefox versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Decisão	Notificação	17052413173820800 000019104225
Decisão	Decisão	17052408182532600 000019096386
Decisão de prevenção	Decisão	17051717041891900 000018965703
AP	Aviso Prévio	17051616454262400 000018933694
COMUNICADO DE ACERTO	Documento Diverso	17051616453236000 000018933687
CONTRACHEQUE	Recibo de Salário	17051616450388400 000018933668
CTPS 01	CTPS	17051616445310200 000018933654
CTPS 02	CTPS	17051616451361900 000018933677
CTPS 03	CTPS	17051616443923100 000018933636
DECLARAÇÃO	Declaração de Hipossuficiência	17051616441356500 000018933613
MANDADO NÃO CUMPRIDO NEW	Documento Diverso	17051616442960600 000018933626
PROCURAÇÃO	Procuração	17051616440252400 000018933596
Petição Inicial	Petição Inicial	17051616414420400 000018933503

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) HELLEN ROSE MARTINS LAGE, da 1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO, por ordem do(a) Juiz(íza) do Trabalho.

APARECIDA DE GOIANIA, 25 de Maio de 2017.

(art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

HELLEN ROSE MARTINS LAGE

Título Tipo Chave de acesso**

Servidor

Edital**Processo Nº RTSum-0010815-59.2015.5.18.0081**

AUTOR HERIVALDO PEREIRA GOMES
 ADVOGADO ALESSANDRA ALVES DO PRADO(OAB: 37376/GO)
 ADVOGADO OTHO MARCELO ROMULO DE CARVALHO(OAB: 31708/GO)
 ADVOGADO BEATRIZ NEGREIROS BARBARESCO(OAB: 39953/GO)
 ADVOGADO PAULO HENRIQUE SILVA PINHEIRO(OAB: 22135/GO)
 ADVOGADO RODRIGO SILVA MENEZES(OAB: 41029/GO)
 RÉU FRANCISCO JOSE SAMPAIO NETO
 RÉU SANDRA MIRANDA DE OLIVEIRA
 RÉU SAMPAIO E MIRANDA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMPAIO E MIRANDA LTDA - ME

PODER
 JUDICIÁRIO

EDITAL DE CITAÇÃO**PROCESSO: 0010815-59.2015.5.18.0081****EXEQUENTE: HERIVALDO PEREIRA GOMES****EXECUTADO(A): FRANCISCO JOSE SAMPAIO NETO e outros (2)****VALOR DA EXECUÇÃO: R\$ 4.587,91, ATUALIZADO ATÉ 31/03/2017, já incluído o valor da(s) custas executivas decorrentes da(s) diligência(s) do(a) Oficial(a) de Justiça.**

O Juiz(iza) do Trabalho da 1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente **EDITAL** ou dele tiverem conhecimento que, por intermédio deste, fica(m) **CITADO(A)** o(a/s) DEVEDOR(A) **SAMPAIO E MIRANDA LTDA - ME**, atualmente em lugar incerto e não sabido, **para pagar ou garantir**

a execução, em 48 (quarenta e oito) horas o valor acima, conforme cálculos elaborados pela Contadoria, sob pena de expropriação de seus bens.

OBS: A CADA DILIGÊNCIA DO(A) SR(A). OFICIAL(A) DE JUSTIÇA SERÃO COBRADAS CUSTAS EXECUTIVAS (ARTIGO 789-A da CLT) NO IMPORTE DE R\$ 11,06 EM ZONA URBANA E R\$ 22,13 EM ZONA RURAL.

Caso seja criado qualquer obstáculo ao cumprimento deste mandado, fica o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça autorizado(a) a solicitar auxílio de força policial, bem como a proceder às diligências necessárias em qualquer dia e hora (CLT, art. 770 e § único; CPC, art. 172 §§ 1º e 2º), inclusive, com hora certa nos termos do art. 227 e 228, do CPC.

OBSERVAÇÕES:

1 - O(A) Devedor(a) deverá comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, caso devidas, mediante apresentação da GPS e respectiva GFIP - Guia de Recolhimento à Previdência Social (art.177 e parágrafos do Provimento Geral Consolidado), sob pena de expedição de ofício à SRFB para aplicação das multas e demais sanções administrativas, termos dos artigos 32, §10, e 32-A, da Lei nº 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Assim como deverá comprovar o recolhimento fiscais eventualmente devidos com a utilização das guias próprias.

2 - Em caso de inviabilidade de recolhimento em guias próprias poderá ser expedida guia de depósito judicial através do site www.trt18.jus.br (Serviços > Depósitos Judiciais > Emitir nova guia de depósito > preenchimento dos campos apresentados);

3 - A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelos sites <http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>), devendo ser utilizado o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/px/>), digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
a52e112-00108155920155180	Certidão	17051011090580500 000018797970
Devolução de mandado	Certidão	17051011082183900 000018797937

Mandado	Mandado	17042612583965800 000018511165	0010815- 59.2015.5.18.0081x	Documento Diverso	17030814140966700 000017464153
Despacho	Despacho	17041814545422200 000018348270	certidão	Certidão	17030814133035900 000017464130
oficio recebido	Certidão	17041814491145600 000018348052	GUIA DE LEVANTAMENTO	Certidão	17020210105248300 000016733535
oficio recebido	Certidão	17041814500512700 000018348087	Substabelecimento	Documento Diverso	17012709474222700 000016598053
oficio recebido	Certidão	17041814505435000 000018348110	Petição para confeção da guia	Petição em PDF	17012709470496400 000016598022
oficio recebido	Certidão	17041814513725100 000018348147	Juntada de Substabelecimento	Petição (outras)	17012709424082900 000016597862
oficio recebido	Certidão	17041814490984300 000018348005	Intimação	Notificação	17010915332885500 000016321791
oficio recebido	Certidão	17041814150956900 000018346160	Devolução de mandado	Certidão	16110916210142400 000015561862
oficio recebido	Certidão	17041814150757800 000018346135	Mandado	Mandado	16110814051257000 000015525632
0010815- 59.2015.5.18.0081o	Documento Diverso	17032410580844400 000017850645	Intimação	Intimação	16100309572580500 000014884838
certidão	Certidão	17032410571701800 000017850617	Despacho	Despacho	16092113432200200 000014664816
Despacho	Despacho	17030814160333300 000017464300	RTSum 0010815 59 2015 5 18 0081	Bloqueio Bacen - Registro de Bloqueio	16092213075970200 000014693933
infojud BRO Divisórias e Forros	Certidão	17032111533253200 000017758540	resposta bacenjud	Certidão	16092213063605000 000014693904
110273095 sem assinar	Contrato Social	17032111471630200 000017758211	Execução	Petição em PDF	16092110055636700 000014656832
110273109 sem assinar	Contrato Social	17032111470060700 000017758193	Prosseguimento da execução	Penhora- Indicação de Bens	16092110051644400 000014656817
Contrato social SAMPAIO E	Certidão	17032111453408100 000017758148	Intimação	Notificação	16091915115433700 000014608859

certidão de convênios	Certidão	16091915115433700 000014608859	Devolução de mandado	Certidão	16060907555583300 000012607075
Edital	Edital	16080915162472100 000013845118	Mandado	Mandado	16051714105391600 000012183869
Edital	Edital	16080914400132000 000013843300	Despacho	Despacho	16051208170571600 000012080479
Manifestação	Petição em PDF	16072914244102800 000013647675	DIRETRIZES PARA EXECUÇÃO	Manifestação	16051110585987600 000012058479
Citação por Edital	Manifestação	16072914212932900 000013647533	Intimação	Notificação	16050211041276500 000011843673
Intimação	Notificação	16072611280547200 000013567301	Devolução de mandado	Certidão	16042723130909900 000011784093
Devolução de mandado	Certidão	16072423124043600 000013530531	Mandado	Mandado	16041314264974800 000011527253
Mandado	Mandado	16072210475187300 000013511140	Despacho	Despacho	16032213473877900 000011129161
Despacho	Despacho	16071514321160600 000013383207	10815	Contrato Social	16032213454314300 000011129065
Quadro societário	Documento Diverso	16071511134996200 000013376361	CONTRATO SOCIAL	Certidão	16032213423144000 000011129007
Requerimento de inclusão de sócia	Petição em PDF	16071511125432800 000013376316	0010815-59.2015.5.18.0081x	Documento Diverso	16032110395853700 000011095185
Inclusão de sócia	Petição (outras)	16071511114205900 000013376315	certidão	Certidão	16032110385384400 000011095147
Intimação	Notificação	16070516054346500 000013167107	Despacho	Despacho	16022711230513900 000010680562
CERTIDÃO DE CONVÊNIOS	Certidão	16070106534597500 000013085329	SUBSTABELECIMENTO	Documento Diverso	16022618364241100 000010679107
Edital	Edital	16060908225304500 000012607504	QUADRO SOCIETÁRIO	Documento Diverso	16022618360001400 000010679104
759dda7-00108155920155180	Certidão	16060907563802400 000012607080	CARTÃO CNPJ	Documento Diverso	16022618352121300 000010679094

PETIÇÃO	Petição em PDF	16022618303701800 000010679001	CERTIDÃO DE CONVÊNIOS	Certidão	15112515315786900 000009506053
MANIFESTAÇÃO	Petição (outras)	16022618280743000 000010679000	10815	Documento Diverso	15111815003982000 000009380266
Despacho	Notificação	16021815540794000 000010516117	BACENJUD	Certidão	15111814593733700 000009380248
Despacho	Despacho	16021213540905700 000010405576	Edital	Edital	15102112470223000 000008940327
00108155920155180 081432016-118	Certidão	16021212413647100 000010403666	CERTIDÃO NEGATIVA DO	Documento Diverso	15101413551510300 000008827354
Devolução de mandado	Certidão	16021212404341800 000010403641	CERTIDÃO	Certidão	15101413545249300 000008827344
Mandado	Mandado	16011913421981300 000010040038	10815-2015	Documento Diverso	15090816194179200 000008278096
Despacho	Despacho	16011309331379000 000009974822	CERTIDÃO	Certidão	15090816183493300 000008278074
Certidão de OJ	Certidão	16011211010190700 000009961761	CPF do reclamado	Petição (outras)	15090118025460700 000008199066
Diligência	Certidão	16011210595013600 000009961747	Decisão	Decisão	15083117460255100 000008153842
Mandado	Mandado	15121011493444700 000009755306	PUBDOC18040710	Planilha de Cálculos	15082517491979300 000008090179
Despacho	Despacho	15120907442734000 000009726541	certidão	Certidão	15082517442691200 000008090172
SUBSTABELECIME NTO	Documento Diverso	15120815535168600 000009718599	certidão	Certidão	15081411091978300 000007939215
JUNTADA DE PETIÇÃO	Petição em PDF	15120815532460400 000009718585	SEED/AR	Documento Diverso	15081010205993400 000007860322
manifestação	Petições (outras)	15120815521429300 000009718584	CERTIDÃO	Certidão	15081010201902000 000007860308
Intimação	Notificação	15112515315786900 000009506053	Intimação	Intimação	15072810362846900 000007706973

Descumprimento de Acordo	Petição (outras)	15070318540895600 000007470851
Ata da Audiência	Ata da Audiência	15061812102162600 000007302544
SEED/AR	Documento Diverso	15060913005298400 000007176926
CERTIDÃO	Certidão	15060913005248400 000007176925
Notificação	Notificação	15052808465997700 000007043063
9 - Mensagem de texto	Documento Diverso	15051211232812700 000006822796
8 - Mensagem de texto	Documento Diverso	15051211232507900 000006822681
7 - CCT 2014	Convenção Coletiva de Trabalho	15051211232240400 000006822519
6 - Cartão de Identificação	Documento Diverso	15051211232094300 000006822470
5 - Certidão de Nascimento	Certidão	15051211231935300 000006822410
4 - Comprovante de Endereço	Documento Diverso	15051211231614900 000006822383
3 - Documento Pessoal	Documento de Identificação	15051211231289600 000006822312
2 - Procuração/Declaração	Documento Diverso	15051211230709800 000006822285
1 - Petição Inicial	Petição Inicial	15051211205768000 000006822187
Petição em PDF	Certidão	15051211204486100 000006822186

Elaborado por HELLEN ROSE MARTINS LAGE, Servidor(a) desta Vara do Trabalho.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

FABIOLA EVANGELISTA MARTINS

Juiz(iza) do Trabalho

OU

Assinado por FABIO SANTOS GAMA, Diretor de Secretaria da 1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO, por ordem do Ex.mo Juiz do Trabalho, por ordem do(a) Ex.º(a) Juiz(a) do Trabalho, conforme Portaria 01/2010 desta Vara do Trabalho.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Notificação

Notificação

Processo Nº RTOrd-0001249-23.2014.5.18.0081

RECLAMANTE Advogado	ISMAILDA FERNANDES ALVES BRUNO ROSSI ARANTES GUIMARAES(OAB: 35.653-GO)
RECLAMADO(A) Advogado	REDE PIZZA 10 LTDA. LEONARDO CAETANO DA SILVA(OAB: 29.850-GO)
RECLAMADO(A) Advogado	WILSTON GONÇALVES PIMENTA (OAB: -)
RECLAMADO(A) Advogado	JOÃO FRANCISCO DE ASSIS NETO (OAB: -)

Ao procurador do reclamante:

Fica intimado para ter ciência do despacho de fls. 191/192, bem como para indicar meios efetivos de prosseguimento, sob pena de suspensão e posterior remessa dos autos ao arquivo provisório (art. 40 da LEF), que, desde já, fica determinado.

Notificação

Processo Nº RTSum-0002180-60.2013.5.18.0081

RECLAMANTE Advogado	RAIMUNDO NETO ALVES PEREIRA MARLO CHEROBINO DE RESENDE(OAB: 30.653-GO)
RECLAMADO(A) Advogado	ACESSO SEGURANÇA ELETRÔNICA PEDRO ULYSSES BURITISAL ALVES DE SOUZA(OAB: 27.575-GO)

Aos procuradores das partes:

Ficam intimados do despacho de fls. 84.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0002180-26.2014.5.18.0081

APARECIDA DE GOIANIA/GO, aos 25 de Maio de 2017.

RECLAMANTE ANDRESSA CRISTINA MARQUES SANTOS
 Advogado ALINE RODRIGUES MOTA(OAB: 30.211-GO)
 RECLAMADO(A) AGILIS SERVICOS LTDA. - ME
 Advogado DORIVAL GONÇALVES DE CAMPOS JUNIOR(OAB: 14.057-GO)
 RECLAMADO(A) GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.
 Advogado CÁSSIA REGINA DO ESPÍRITO SANTO FERREIRA(OAB: 36.444-GO)

Ao procurador do reclamante:

Fica intimado para trazer sua CTPS, nesta Secretaria, para que seja efetuada a baixa.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0002359-57.2014.5.18.0081

RECLAMANTE PAULO DA SILVA SOUZA
 Advogado RODRIGO CHAFIC CINTRA ELAOUAR(OAB: 29.567-GO)
 RECLAMADO(A) JBS S/A
 Advogado KLEBER LUDOVICO DE ALMEIDA(OAB: 27.748-GO)

Ao procurador do reclamante:

Fica intimado para retirar guia, nesta Secretaria, para levantamento do saldo remanescente. Prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0003400-93.2013.5.18.0081

AUTOR IDIO DELLA
 ADVOGADO MARIA DAS MERCES CHAVES LEITE(OAB: 14174/GO)
 RÉU COMPANY TRANSPORTES LTDA
 ADVOGADO JACKELINE DE SOUZA SANTIAGO(OAB: 38631/GO)
 ADVOGADO LUIS GUSTAVO NICOLI(OAB: 22300/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANY TRANSPORTES LTDA
 - IDIO DELLA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0003400-93.2013.5.18.0081

AUTOR: IDIO DELLA

PROCESSO: 0003400-93.2013.5.18.0081

Reclamante:IDIO DELLA

Reclamado(a): COMPANY TRANSPORTES LTDA

DESPACHO

Vistos.

Indefiro, por ora, o requerimento do exequente de fls. ID. 1a0d547, por ausência de intimação da reclamada acerca da decisão e dos

cálculos atualizados.

Assim, o saldo remanescente a pagar é de R\$ 9.963,38 em 06 parcelas de R\$ 1.660,56, a depositar a cada dia 03.

Intime-se o executado a comprovar o pagamento da 1ª parcela no prazo de 02 dias, com os juros de 1% ao mês, sob pena de execução.

Frise-se que as demais parcelas deverão observar o dia 03.

Dê-se ciência ao exequente.

Findo o prazo sem cumprimento da determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação dos pedidos de fls. ID. 1a0d547.

(sbs)

APARECIDA DE GOIANIA, 22 de Maio de 2017

FABIOLA EVANGELISTA MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-0010002-66.2014.5.18.0081

AUTOR PATRICK ARAUJO COELHO
 ADVOGADO LIVIA COSTA LIMA(OAB: 38993/GO)
 RÉU CRISTIANO ALDO NOGUEIRA - EIRELI - ME
 RÉU CRISTIANO ALDO NOGUEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICK ARAUJO COELHO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010002-66.2014.5.18.0081

AUTOR: PATRICK ARAUJO COELHO

PROCESSO: 0010002-66.2014.5.18.0081

Reclamante:PATRICK ARAUJO COELHO

Reclamado(a): CRISTIANO ALDO NOGUEIRA - EIRELI - ME e outros

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o executado acerca do bloqueio no valor de R\$ 3.507,18, via Bancejud. Prazo e fins legais.

Atualizem-se as contas, conforme requerido pela exequente às fls. ID. 4385922, para os fins informados na manifestação de fls.ID. 4385922. **Intime-se.**

Não haverá, ainda, a dedução do valor acima, vez que para a liberação do crédito imprescindível o decurso de prazo para embargos.

Findo o prazo sem insurgência, **libere-se** à exequente o crédito *retro*. **Intime-a**. Prazo de 05 dias.

Atualizem-se, novamente, os cálculos, deduzindo os créditos levantados.

Defiro o prazo de 10 dias para as partes apresentarem a minuta de acordo.

Esgotado o prazo sem a transação, devolva-se os autos ao JAE, conforme determinado às fls. ID. 1111854.

(sbs)

APARECIDA DE GOIANIA, 27 de Abril de 2017

FABIOLA EVANGELISTA MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010021-98.2016.5.18.0082

AUTOR	PRISCILA RAQUEL TEODOZIO DE SOUSA
ADVOGADO	JOAQUIM LEANDRO DA CUNHA(OAB: 33956/GO)
RÉU	DROGARIA ROSÁRIO S.A.
ADVOGADO	RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PRISCILA RAQUEL TEODOZIO DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010021-98.2016.5.18.0082

AUTOR: PRISCILA RAQUEL TEODOZIO DE SOUSA

PROCESSO: 0010021-98.2016.5.18.0082

Reclamante: PRISCILA RAQUEL TEODOZIO DE SOUSA

Reclamado(a): DROGARIA ROSÁRIO S.A.

DESPACHO

Vistos.

Recolham-se as custas e as contribuições previdenciárias, valendo -se do depósito de fls. ID. f587b2e.

Libere-se o saldo remanescente à reclamante. **Intime-a**. Prazo de 05 dias.

Sem pendências, arquivem-se.

(sbs)

APARECIDA DE GOIANIA, 18 de Maio de 2017

FABIOLA EVANGELISTA MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0010042-43.2017.5.18.0081

AUTOR	DACIO GABRIEL SILVA CAMELO
ADVOGADO	SHEYLA CRISTINA GOMES ARANTES(OAB: 28974/GO)
RÉU	AUTO POSTO CADILLAC LTDA
ADVOGADO	JOSE ROBERTO ARAUJO(OAB: 4328/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO POSTO CADILLAC LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010042-43.2017.5.18.0081

AUTOR: DACIO GABRIEL SILVA CAMELO

DECISÃO

Vistos.

Homologo os cálculos sob fls.ID. e7b742e, como se contêm, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, fixando o débito do(a) executado(a) em R\$ 3.847,07, atualizados até 31/05/2017, ressalvadas futuras atualizações.

Em razão da Portaria MF nº 582/2013, a qual dispensou a manifestação (atuação) do Órgão Jurídico que representa a União nos casos em que o valor do acordo ou do cálculo de liquidação de sentença for inferior ao teto de R\$ 20.000,00, deixa-se de enviar os autos à União (Procuradoria-Geral Federal).

Cite-se o(a) Devedor(a), via patrono.

Efetivada a citação, não pago o débito nem indicados bens à penhora, deverá ser promovido o bloqueio de contas e aplicações financeiras do(a) Executado(a) AUTO POSTO CADILLAC LTDA, CGC/CPF Nº 11.250.442/0001-02, via convênio com o Banco Central do Brasil - Bacen Jud, em valor suficiente à garantia da execução. Havendo bloqueio e decorrido o prazo para embargos, proceda-se à extinção da execução (baixa no SAJ) e utilize o valor para quitação da dívida.

Sendo infrutífera a tentativa de bloqueio on line, proceda-se à consulta junto aos Departamentos de trânsito - DetranNet/RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos em nome do executado, e, sendo os mesmos livres e desimpedidos de qualquer gravame, promova o bloqueio de circulação e expeça

mandado e/ou carta precatória para penhora e avaliação.

Infrutífera a tentativa supra, proceda-se a consulta junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, visando encontrar imóveis rurais.

Se ainda assim não houver êxito, tente encontrar bens do(a) Executado(a) por meio do convênio com a Secretaria da Receita Federal do Brasil - INFOJUD (a Declaração de Rendimentos - DIRPF e inclusive as informações constantes da Declaração de Operações Imobiliárias - DOI e as referentes ao Imposto Territorial Rural - ITR), caso o(a) Devedor(a) seja pessoa física.

Não logrando êxito nas tentativas acima mencionadas, expeça-se mandado (ou carta precatória) de penhora e avaliação de tantos bens quantos sejam necessários à garantia da presente execução. Na hipótese de não localização de bens em nome do(a) Devedor(a), deverá o (a) Exequente ser intimado para, no prazo de 15 dias, indicar meios claros e objetivos para prosseguimento da execução, sob pena de suspensão do curso da execução por 01 (um) ano, nos termos do art. 40 da LEF.

Decorrido o prazo de 01 (um) ano, deverá o (a) Exequente ser intimado para, no prazo de 15 dias, indicar meios claros e objetivos para prosseguimento da execução, sob pena de arquivo provisório pelo prazo de 05 (cinco) anos.

(sbs)

APARECIDA DE GOIANIA, 23 de Maio de 2017

FABIOLA EVANGELISTA MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010059-79.2017.5.18.0081

AUTOR	ROBERTO DA SILVA RESENDE
ADVOGADO	JOAQUIM CANDIDO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 27879-A/GO)
RÉU	CICOPAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E HIGIENE PESSOAL LTDA
ADVOGADO	JAIME JOSE DOS SANTOS(OAB: 11112/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CICOPAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E HIGIENE PESSOAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

RUA 10, QD. W, LTS. 3 e 6, SETOR ARAGUAIA, APARECIDA DE GOIANIA - GO - CEP: 74981-100 - Telefone: (62) 39013684

INTIMAÇÃO

Processo nº: 0010059-79.2017.5.18.0081

Reclamante: ROBERTO DA SILVA RESENDE

Reclamado(a): CICOPAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E HIGIENE PESSOAL LTDA

ADVOGADO(A/S) DO(A/S) RECLAMADO(A/S)

Fica o(a/s) reclamado(a/s) intimado(a/s) do seguinte:

Contrarrazoar o recurso ordinário (id: 52c2a4f) do reclamante. Prazo e fins legais.

INTIMAÇÃO EXPEDIDA EM CONSONÂNCIA COM A PORTARIA DESTA VT.

Assinado pelo(a) Servidor(a) FERNANDA LUCIANO PERILO, da 1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

APARECIDA DE GOIANIA, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010103-98.2017.5.18.0081

AUTOR	FREDERICO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DA CUNHA ALVARES(OAB: 25760/GO)
RÉU	ESTRE SPI AMBIENTAL SA
ADVOGADO	GILSON GARCIA JUNIOR(OAB: 111699/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTRE SPI AMBIENTAL SA
- FREDERICO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010103-98.2017.5.18.0081

AUTOR: FREDERICO DE OLIVEIRA

PROCESSO: 0010103-98.2017.5.18.0081

Reclamante: FREDERICO DE OLIVEIRA

Reclamado(a): ESTRE SPI AMBIENTAL SA

DESPACHO

Vistos.

Para **audiência de instrução, inclua-se o feito na pauta do dia 10/10/2017 (3ª feira), às 14h45min.**

Intimem-se as partes para comparecimento obrigatório, sob pena de confissão quanto à matéria de fato.

As partes deverão apresentar o rol de testemunhas no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão, quando então o juízo considerará que a parte trará suas testemunhas independentemente de intimação.

(sbs)

APARECIDA DE GOIANIA, 23 de Maio de 2017

MANIA NASCIMENTO BORGES DE PINA

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010122-07.2017.5.18.0081

AUTOR MARCUS VINICIUS ABRAHAO CAIXETA
 ADVOGADO DEYVISON GOMES DO NASCIMENTO(OAB: 37402/GO)
 RÉU PETRUCIA DE M FERREIRA ALVES - EPP
 ADVOGADO RUMENNIGGE PIRES DIETZ(OAB: 35474/GO)
 RÉU EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
 ADVOGADO ELLUIZIA TAVARES RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 33177/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCUS VINICIUS ABRAHAO CAIXETA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010122-07.2017.5.18.0081

AUTOR: MARCUS VINICIUS ABRAHAO CAIXETA

PROCESSO: 0010122-07.2017.5.18.0081

Reclamante: MARCUS VINICIUS ABRAHAO CAIXETA

Reclamado(a): PETRUCIA DE M FERREIRA ALVES - EPP e outros

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a reclamante para que apresente sua CTPS em Secretaria. Prazo de 05 dias.

Intime-se a reclamada para que proceda a baixa em referido documento (data de saída - 25/01/2017), bem como entregar as guias para habilitação no seguro-desemprego, no prazo de 5 dias, sob pena de multa de R\$ 50,00/dia, até o limite de 10 dias, sem prejuízo de a Secretaria do Juízo, após, proceder conforme disposto no art. 39, § 2º, da CLT; e de indenização substitutiva do seguro-desemprego (TST, súmula 389, II).

Findo o prazo sem cumprimento, a Secretaria **efetue** a baixa. Expeça-se alvará e certidão narrativa para saque do FGTS e habilitação no seguro-desemprego, respectivamente.

Após, **rementam-se** os autos ao setor de cálculos.

(sbs)

APARECIDA DE GOIANIA, 23 de Maio de 2017

FABIOLA EVANGELISTA MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0010213-97.2017.5.18.0081

AUTOR SINDOVAL APARECIDO RODRIGUES
 ADVOGADO JOSÉ CARLOS PRATES RODRIGUES(OAB: 20740/GO)
 RÉU COMERCIAL JOAO DE BARRO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDOVAL APARECIDO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010213-97.2017.5.18.0081

AUTOR: SINDOVAL APARECIDO RODRIGUES

SENTENÇA

Por se tratar de ação que tramita sob o rito sumaríssimo, o relatório está dispensado na forma da lei.

FUNDAMENTAÇÃO

DADOS CONTRATUAIS. REVELIA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO. VERBAS RESCISÓRIAS

O reclamante informa que foi admitido pela reclamada em 18/02/2016 para a função de auxiliar de depósito, recebendo salário no valor de R\$900,00.

Diz que não teve sua CTPS anotada e foi dispensado sem justa causa em 24/09/2016. Diz também que não recebeu o salário do mês de setembro, assim como o acerto rescisório devido.

Sustenta que sua jornada de trabalho era de segunda a sexta-feira das 08h às 18h com 01h de intervalo e aos sábados das 08h às 14h sem intervalo.

Pleiteia, de conseguinte, a anotação em sua CTPS do pacto laboral, verbas rescisórias, saldo de salário, FGTS do período, multas dos artigos 467 e 477 da CLT, além de pagamento das horas extras laboradas e indenização por danos morais.

A reclamada, embora regularmente notificada, não ofereceu defesa nem compareceu à audiência designada, restando caracterizada sua revelia, que faz presumir verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 844 da CLT c/c o art. 344 do CPC.

Portanto, adquire *status* de verdade processual as alegações do reclamante de que a ré o admitiu em 18/02/2016 sem registro em CTPS e que o dispensou sem justa causa em 24/09/2016.

Por outro lado, à míngua de provas em contrário, tem-se que a reclamada não realizou o pagamento do salário do mês de setembro de 2016, não pagou as horas extras trabalhadas e também não fez o acerto rescisório com o reclamante.

Em sendo assim, **reconheço o contrato de trabalho** mantido entre reclamante e reclamada no período de **18/02/2016 a 24/10/2016** (já com a projeção do aviso prévio) com remuneração mensal no valor de R\$900,00 e, de conseguinte, **defiro** o quanto segue àquele, respeitados os limites da inicial:

- saldo de salário de setembro de 2016 (24 dias);

- aviso prévio indenizado (30 dias);

- 13º salário proporcional de 2016 (8/12);

- férias proporcionais de 2016 (8/12) + 1/3;

- FGTS de todo o período + 40%;

- horas extras considerando a jornada de trabalho de segunda a sexta-feira das 08h às 18h com 01h de intervalo e aos sábados das 08h às 14h sem intervalo, com adicional de 50% e reflexos em aviso prévio, férias, 13º salário e FGTS + 40%.

- multas dos arts. 467 e 477 da CLT.

Defiro ainda os pedidos de que a reclamada expeça guias para que o reclamante saque o FGTS depositado e se habilite no seguro desemprego, no prazo de 5 dias após notificação específica, sob pena de multa diária de R\$50,00, até o limite de 20 dias.

Determino ainda os **registros na CTPS** do reclamante, com data de **admissão 18/02/2016 e saída 24/10/2016**. Tal registro deverá ser ultimado pela reclamada no mesmo prazo acima, sob as cominações do art. 39, § 2º, da CLT, também sob pena de multa conforme acima decidido.

Defiro o pedido de pagamento de indenização por dano moral, cujo valor fixo em R\$2.000,00, valor que atende ao binômio capacidade-necessidade e, ao mesmo tempo, minimiza dos prejuízos morais experimentados pelo reclamante e desestimula práticas idênticas pela ré, no futuro.

Do valor devido ao reclamante, deverá ser **deduzido o valor de R\$600,00** que o autor admite ter recebido pelos dias trabalhados no último mês do contrato de trabalho.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Na justiça do trabalho, o deferimento de honorários advocatícios não prescinde da demonstração de duas condições: assistência do sindicato da categoria profissional e estar o autor amparado pela Justiça Gratuita (súmulas 219 e 329 do TST).

Não estando o reclamante assistido por sindicato, **indefiro** a verba honorária.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Defiro ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, ante a presunção de miserabilidade jurídica emanada de declaração neste sentido, juntada aos autos.

Dispositivo

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar a reclamada COMERCIAL JOAO DE BARRO LTDA a pagar ao reclamante SINDOVAL APARECIDO RODRIGUES, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar este *decisum*, as parcelas acima deferidas.

Custas pela reclamada, no importe de R\$100,00 calculadas sobre R\$5.000,00, valor arbitrado para a condenação.

A sentença será liquidada por cálculos, observados os limites da lide e os parâmetros delineados na fundamentação. Deverá ser abatido o valor de R\$600,00, conforme fundamentação.

Na forma da lei, os juros de mora desde o ajuizamento da ação, e a correção monetária, tomada por época própria o mês subsequente à prestação do serviço, nos termos da Súmula 381 do C. TST.

Recolhimentos previdenciários e fiscais em acordo com o PGC/TRT 18ª Região.

Intimem-se as partes.

Nada mais. (dsc)

Assinatura

APARECIDA DE GOIANIA, 23 de Maio de 2017

MANIA NASCIMENTO BORGES DE PINA

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010266-78.2017.5.18.0081

AUTOR	CASSIA SUSANA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	SANMUEL PAULO DE FREITAS(OAB: 44330/GO)
ADVOGADO	DAIANA FERREIRA DO CARMO(OAB: 34203/GO)
RÉU	COMUNIDADE TERAPEUTICA BETH SHALOM
CUSTOS LEGIS	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CASSIA SUSANA BARBOSA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

RUA 10, QD. W, LTS. 3 e 6, SETOR ARAGUAIA, APARECIDA DE GOIANIA - GO - CEP: 74981-100 - Telefone: (62) 39013684

INTIMAÇÃO

Processo nº: 0010266-78.2017.5.18.0081

Reclamante: CASSIA SUSANA BARBOSA DA SILVA

Reclamado(a): COMUNIDADE TERAPEUTICA BETH SHALOM

ADVOGADO(A/S) DO(A/S) RECLAMANTE(S)

Fica o(a/s) reclamante (s) intimado(a/s) do seguinte:

Depositar em Secretaria a CTPS para a devida anotação/baixa/retificação conforme determinação judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

INTIMAÇÃO EXPEDIDA EM CONSONÂNCIA COM A PORTARIA DESTA VT.

Assinado pelo(a) Servidor(a) HELLEN ROSE MARTINS LAGE, da 1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

APARECIDA DE GOIANIA, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Notificação

Processo Nº RT-0010300-54.1997.5.18.0081

RECLAMANTE	VALDEMIR RODRIGUES DA SILVA
Advogado	GILMAR SARAIVA DOS SANTOS(OAB: 21.096-GO)
RECLAMADO(A)	CLODOALDO FERREIRA DOS ANJOS
Advogado	.(OAB: -)

Ao procurador do reclamante:

Fica intimado para ter ciência da decisão de fls. 6/7. Prazo e fins legais.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010332-23.2015.5.18.0083

AUTOR	SAMUEL PEREIRA DIAS
ADVOGADO	VANDETH MOREIRA DOS SANTOS(OAB: 24753/GO)
RÉU	DEFESA SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA PRIVADA LTDA - ME
RÉU	C.C. PAVIMENTADORA LTDA
ADVOGADO	LEOPOLDO JUSTINO GIRARDI JUNIOR(OAB: 63933/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMUEL PEREIRA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010332-23.2015.5.18.0083

AUTOR: SAMUEL PEREIRA DIAS

PROCESSO: 0010332-23.2015.5.18.0083

Reclamante: SAMUEL PEREIRA DIAS

Reclamado(a): DEFESA SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA PRIVADA LTDA - ME e outros

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pleito do exequente de fls. ID. a9c413e, prorrogação do prazo para apresentar os documentos determinados na decisão de fls. ID. c1d893d. Prazo de 10 dias. Intime-o.

Findo o prazo sem cumprimento, incidir-se-ão as penalidades e determinações exaradas às fls. ID. c1d893d.

(sbs)

APARECIDA DE GOIANIA, 22 de Maio de 2017

FABIOLA EVANGELISTA MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010453-86.2017.5.18.0081

AUTOR SHIRLEY APARECIDA DA SILVA
 ADVOGADO DIOGO FERREIRA DA SILVA(OAB: 35525/GO)
 ADVOGADO FABRICIO BORGES MACHADO(OAB: 36235/GO)
 RÉU DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
 RÉU CORAL EMPRESA DE SEGURANCA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
 ADVOGADO ARTHUR PENIDO BECH(OAB: 35558/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CORAL EMPRESA DE SEGURANCA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
 - SHIRLEY APARECIDA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

RUA 10, QD. W, LTS. 3 e 6, SETOR ARAGUAIA, APARECIDA DE

GOIANIA - GO - CEP: 74981-100 - Telefone:

(62) 39013684

razão de adequação de pauta, FACULTADO O COMPARECIMENTO DAS PARTES.

Certifico, ainda, que as partes serão intimadas do inteiro teor desta certidão.

Aparecida de Goiânia-GO, 22 de Maio de 2017.

PROCESSO Nº: 0010453-86.2017.5.18.0081**RECLAMANTE: SHIRLEY APARECIDA DA SILVA****RECLAMADA: CORAL EMPRESA DE SEGURANCA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL e outros**

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

JOAO PAULO ALVARENGA

Servidor (a)

Sentença**Processo Nº RTOOrd-0010456-41.2017.5.18.0081**

AUTOR JOSIVAN CAPRITANA DE MACEDO
 ADVOGADO JARDEL MARQUES DE SOUZA(OAB: 29672/GO)
 RÉU GLOBSTEEL ENGENHARIA LTDA
 ADVOGADO ANDRE LUIZ DE MATTOS(OAB: 10099/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLOBSTEEL ENGENHARIA LTDA
 - JOSIVAN CAPRITANA DE MACEDO

SENTENÇA**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que, de ordem do(a) MM. Juíza do Trabalho, Drª^(a) FABÍOLA EVANGELISTA MARTINS, foi adiada para o **dia 12/06/2017, às 13h00min** a audiência de ENCERRAMENTO DE INSTRUÇÃO anteriormente designada para o dia 08/06/2017, em

Vistos etc.

Homologo o acordo constante em ata de audiência de fls. 343/344 - ID nº 703436b- no valor líquido de R\$ 3.000,00, referente a multa de 40% do FGTS do Reclamante, a ser depositado na conta vinculada do autor até 16/06/2017, referente a reversão da justa

causa - extinguindo-se o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso III, b, do CPC, de aplicação subsidiária (art. 769 da CLT).

O reclamante dá geral e plena quitação pelo extinto contrato de trabalho, ficando estipulada multa de 50% em caso de mora ou inadimplência.

Fica ciente o reclamante de que presumir-se-ão cumpridas as obrigações de pagar e de fazer pactuadas cujo inadimplemento não for informado nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias após o respectivo vencimento.

Não há incidência de contribuições previdenciárias, pois avençado que as parcelas são de natureza indenizatória.

Custas pelo reclamante, no importe de R\$ 60,00, calculadas sobre o valor do acordo (R\$ 3.000,00), isento do pagamento em virtude da concessão da assistência judiciária.

Dispensada a intimação da Procuradoria Federal, nos termos da Portaria nº 582/2013, do Ministério da Fazenda.

Cumprido o acordo e comprovados os recolhimentos pertinentes, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

APARECIDA DE GOIANIA, 25 de Maio de 2017

HELLEN ROSE MARTINS LAGE

Despacho

Processo Nº RTSum-0010487-95.2016.5.18.0081

AUTOR FABIO CARDOSO MORI
 ADVOGADO THIAGO VICENTE DE ARAUJO LEMES(OAB: 36417/GO)
 RÉU REDE ADVIR DE ENSINO E COMUNICACAO - EIRELI - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO CARDOSO MORI

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010487-95.2016.5.18.0081

AUTOR: FABIO CARDOSO MORI

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante a certidão negativa de convênios (fls. 111/112 -ID 2cce7ea),

intime-se o exequente para indicar meios efetivos de prosseguimento do feito, sob pena de suspensão e posterior remessa dos autos ao arquivo provisório, nos termos do art. 40 da LEF. Prazo de 05 dias.

APARECIDA DE GOIANIA, 24 de Maio de 2017

MANIA NASCIMENTO BORGES DE PINA

Juiz do Trabalho Substituto

Sentença

Processo Nº RTSum-0010515-29.2017.5.18.0081

AUTOR FABIO ANTUNES DA SILVA
 ADVOGADO GABRIEL GOMES BARBOSA(OAB: 34570/GO)
 RÉU ANCORA ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO ANTUNES DA SILVA

Em consonância com o exposto, extingo o feito sem exame de mérito por falta de pressuposto processual válido e, de consequência, determino o arquivamento dos autos, nos termos do § 1º, do art. 852-B, da CLT.

Custas pelo Reclamante, no importe de R\$ 414,70, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 20.735,00, dispensado do pagamento, na forma da lei.

Retire-se o feito da pauta e Intime-se a parte reclamante. Após, **arquivem-se** os autos.

APARECIDA DE GOIANIA.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

APARECIDA DE GOIANIA, 25 de Maio de 2017

HELLEN ROSE MARTINS LAGE

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010562-71.2015.5.18.0081

AUTOR EDIMUNDO LUCIO RAMALHO
 ADVOGADO MAYRA ALCANFOR ROSA E SILVA(OAB: 39942/GO)
 ADVOGADO PAULO RICARDO ALCANFOR ROSA E SILVA(OAB: 42619/GO)
 RÉU AGENCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS
 ADVOGADO LUIZ AUGUSTO PIMENTA GUEDES(OAB: 4576/GO)
 RÉU PAVPLAN - PAVIMENTACAO PLANALTO LTDA - EPP
 ADVOGADO GUILHERME ECA DE FIGUEREDO(OAB: 13833/GO)
 RÉU BARROS EL KHOURI EQUIPAMENTOS E MAQUINAS LTDA - EPP
 ADVOGADO GUILHERME ECA DE FIGUEREDO(OAB: 13833/GO)
 RÉU MARCOS ANTONIO DE BARROS
 RÉU RENATO EL KHOURI

RÉU RAFAEL MENDES EL KHOURI
RÉU DIRCELIA ALVES DE BARROS
AMERICANO DO BRASIL

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIMUNDO LUCIO RAMALHO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO****1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA**

RUA 10, QD. W, LTS. 3 e 6, SETOR ARAGUAIA, APARECIDA DE
GOIANIA - GO - CEP: 74981-100 - Telefone: (62) 39013684

INTIMAÇÃO

Processo nº: 0010562-71.2015.5.18.0081

Reclamante: EDIMUNDO LUCIO RAMALHO

Reclamado(a): PAVPLAN - PAVIMENTACAO PLANALTO LTDA -
EPP e outros (6)

ADVOGADO(A/S) DO(A/S) RECLAMANTE(S)

Fica o(a/s) reclamante (s) intimado(a/s) do seguinte:

Manifestar-se acerca da petição (id: d19915b) da reclamada. Prazo de 5 dias.

INTIMAÇÃO EXPEDIDA EM CONSONÂNCIA COM A PORTARIA DESTA VT.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA**

**RUA 10, QD. W, LTS. 3 e 6, SETOR ARAGUAIA, APARECIDA DE
GOIANIA - GO - CEP: 74981-100 - Telefone: (62) 39013684**

Assinado pelo(a) Servidor(a) FERNANDA LUCIANO PERILO, da 1ª
VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO, por
ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

APARECIDA DE GOIANIA, 25 de Maio de 2017.

INTIMAÇÃO

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010562-71.2015.5.18.0081

AUTOR	EDIMUNDO LUCIO RAMALHO
ADVOGADO	MAYRA ALCANFOR ROSA E SILVA(OAB: 39942/GO)
ADVOGADO	PAULO RICARDO ALCANFOR ROSA E SILVA(OAB: 42619/GO)
RÉU	AGENCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS
ADVOGADO	LUIZ AUGUSTO PIMENTA GUEDES(OAB: 4576/GO)
RÉU	PAVPLAN - PAVIMENTACAO PLANALTO LTDA - EPP
ADVOGADO	GUILHERME ECA DE FIGUEREDO(OAB: 13833/GO)
RÉU	BARROS EL KHOURI EQUIPAMENTOS E MAQUINAS LTDA - EPP
ADVOGADO	GUILHERME ECA DE FIGUEREDO(OAB: 13833/GO)
RÉU	MARCOS ANTONIO DE BARROS
RÉU	RENATO EL KHOURI
RÉU	RAFAEL MENDES EL KHOURI
RÉU	DIRCELIA ALVES DE BARROS AMERICANO DO BRASIL

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIMUNDO LUCIO RAMALHO

Processo nº: 0010562-71.2015.5.18.0081

Reclamante: EDIMUNDO LUCIO RAMALHO

**Reclamado(a): PAVPLAN - PAVIMENTACAO PLANALTO LTDA -
EPP e outros (6)**

ADVOGADO(A/S) DO(A/S) RECLAMANTE(S)

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Fica o(a/s) reclamante (s) intimado(a/s) do seguinte:

Manifestar-se acerca da petição (id: d19915b) da reclamada. Prazo de 5 dias.

INTIMAÇÃO EXPEDIDA EM CONSONÂNCIA COM A PORTARIA DESTA VT.

APARECIDA DE GOIANIA, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Notificação

Processo Nº RTSum-0010572-47.2017.5.18.0081

AUTOR	KLEITON OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	RENAN RODRIGO MOREIRA MARTINS DE BARROS(OAB: 35514/GO)
RÉU	FORTESUL SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
RÉU	INSTITUTO DE GESTAO E HUMANIZACAO IGH
ADVOGADO	JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA(OAB: 17208/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- KLEITON OLIVEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010572-47.2017.5.18.0081

AUTOR: KLEITON OLIVEIRA DA SILVA

Assinado pelo(a) Servidor(a) FERNANDA LUCIANO PERILO, da 1ª

Por se tratar de ação que tramita sob o rito sumaríssimo o relatório está dispensado em atenção ao disposto no artigo 852-I da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

INÉPCIA

A reclamada argui em sua petição inicial a inépcia da exordial, já os pedidos foram elencados sem as correspondentes causas de pedir.

Com razão.

De fato, verifica-se que o vindicante ao formular os pleitos não indicou os motivos que teriam justificado o ajuizamento da ação. Tal irregularidade impossibilita o regular exercício de defesa, fulminando a peça de ingresso de aptidão para cumprir seu desiderato, nos termos do artigo 840 da CLT e do CPC em vigor, aplicado subsidiariamente.

A petição inicial não está apta a produzir regularmente todos os efeitos processuais, pelo que acolhida a preliminar em análise.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Defere-se ao reclamante o benefício da assistência judiciária, tendo em vista que nos autos encontram-se os requisitos previstos em lei para a sua concessão.

Dispositivo

Pelo exposto, declaro a inépcia da petição inicial, extinguindo o feito sem análise do mérito, tudo com base na fundamentação acima desenvolvida e que passa a integrar este dispositivo para todos os efeitos legais.

Custas pelo reclamante, no importe de R\$616,03, isento.

Intimem-se as partes.

Assinatura

APARECIDA DE GOIANIA, 18 de Maio de 2017

MANIA NASCIMENTO BORGES DE PINA

Juiz do Trabalho Substituto

Notificação

Processo Nº RTSum-0010572-47.2017.5.18.0081

AUTOR	KLEITON OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	RENAN RODRIGO MOREIRA MARTINS DE BARROS(OAB: 35514/GO)
RÉU	FORTESUL SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
RÉU	INSTITUTO DE GESTAO E HUMANIZACAO IGH
ADVOGADO	JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA(OAB: 17208/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO DE GESTAO E HUMANIZACAO IGH

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010572-47.2017.5.18.0081

AUTOR: KLEITON OLIVEIRA DA SILVA

Por se tratar de ação que tramita sob o rito sumaríssimo o relatório está dispensado em atenção ao disposto no artigo 852-I da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

INÉPCIA

A reclamada argui em sua petição inicial a inépcia da exordial, já os pedidos foram elencados sem as correspondentes causas de pedir.

Com razão.

De fato, verifica-se que o vindicante ao formular os pleitos não indicou os motivos que teriam justificado o ajuizamento da ação. Tal irregularidade impossibilita o regular exercício de defesa, fulminando a peça de ingresso de aptidão para cumprir seu desiderato, nos termos do artigo 840 da CLT e do CPC em vigor, aplicado subsidiariamente.

A petição inicial não está apta a produzir regularmente todos os efeitos processuais, pelo que acolhida a preliminar em análise.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Defere-se ao reclamante o benefício da assistência judiciária, tendo em vista que nos autos encontram-se os requisitos previstos em lei

para a sua concessão.

Dispositivo

Pelo exposto, declaro a inépcia da petição inicial, extinguindo o feito sem análise do mérito, tudo com base na fundamentação acima desenvolvida e que passa a integrar este dispositivo para todos os efeitos legais.

Custas pelo reclamante, no importe de R\$616,03, isento.

Intimem-se as partes.

Assinatura

APARECIDA DE GOIANIA, 18 de Maio de 2017

MANIA NASCIMENTO BORGES DE PINA

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTSum-0010706-11.2016.5.18.0081

AUTOR	ANEDILSON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	JOAO BATISTA CAMARGO FILHO(OAB: 10072/GO)
RÉU	W M W INOX AQUECEDORES SOLARES LTDA - ME
ADVOGADO	AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA(OAB: 16815/GO)
RÉU	ACONOBRE PRODUTOS METALURGICOS LTDA
ADVOGADO	AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA(OAB: 16815/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANEDILSON PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

**RUA 10, QD. W, LTS. 3 e 6, SETOR ARAGUAIA, APARECIDA DE
GOIANIA - GO - CEP: 74981-100 - Telefone: (62)
39013684**

INTIMAÇÃO

Processo nº: 0010706-11.2016.5.18.0081

Reclamante: ANEDILSON PEREIRA DOS SANTOS

**Reclamado(a): W M W INOX AQUECEDORES SOLARES LTDA -
ME e outros**

ADVOGADO(A/S) DO(A/S) RECLAMANTE(S)

Fica o(a/s) reclamante (s) intimado(a/s) do seguinte:

Vistas do documento de ID af83ad0. Ressalta-se que a certidão ficará disponível virtualmente para impressão, devendo o exequente proceder sua devida habilitação em referido juízo.

INTIMAÇÃO EXPEDIDA EM CONSONÂNCIA COM A PORTARIA DESTA VT.

Assinado pelo(a) Servidor(a) HELLEN ROSE MARTINS LAGE, da 1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

APARECIDA DE GOIANIA, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010708-44.2017.5.18.0081

AUTOR	ROMARIO SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	VAGNER DOS SANTOS MOTA(OAB: 33272/GO)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
RÉU	TAC TRANSPORTES ARMAZENAGEM E LOGISTICA LTDA - ME
ADVOGADO	PATRICIA DE MOURA UMAKE(OAB: 27473/GO)
ADVOGADO	WARLEY MORAES GARCIA(OAB: 22180/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROMARIO SILVA DE SOUZA

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 0010708-44.2017.5.18.0081

AUTOR: ROMARIO SILVA DE SOUZA

RÉU(RÉ): TAC TRANSPORTES ARMAZENAGEM E LOGISTICA LTDA - ME

Em 24 de maio de 2017, na sala de sessões do Núcleo de Conciliação da 1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIANIA/GO, sob a supervisão da Exmo(a). Juíza MANIA NASCIMENTO BORGES DE PINA, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 09h10min, aberta a audiência, foram apregoadas as partes, por 03 vezes, sendo o terceiro pregão realizado às 09h15min.

Ausente o(a) autor e seu advogado.

Presente o preposto do(a) réu(ré) TAC TRANSPORTES ARMAZENAGEM E LOGISTICA LTDA - ME, Sr(a). CARLOS ALBERTO CAVARZAN CAMELO, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). PATRICIA DE MOURA UMAKE, OAB nº 27473/GO.

Presente o preposto do(a) réu(ré) BRF S.A., Sr(a). GRACYETE SILVA DO ESPIRITO SANTO, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). TYAGO PAULO DA CRUZ, OAB nº 32352/GO.

Diante da ausência injustificada do(a) autor, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).

Custas pelo(a) autor no importe de R\$ 1.000,00, calculadas sobre R\$ 50.000,00, dispensadas na forma da lei.

Intime-se o(a) autor, por seu procurador.

Audiência encerrada às 09h15min.

Nada mais.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010712-81.2017.5.18.0081

AUTOR PAULO VINICIUS MOREIRA
 ADVOGADO JAMIL MATTAR NETO(OAB: 28872/GO)
 RÉU FERNANDO WELINGTHON BARBOSA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO VINICIUS MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

RUA 10, QD. W, LTS. 3 e 6, SETOR ARAGUAIA, APARECIDA DE
 GOIANIA - GO - CEP: 74981-100 - Telefone: (62)
 39013684

INTIMAÇÃO

Processo nº: 0010712-81.2017.5.18.0081

Reclamante: PAULO VINICIUS MOREIRA

Reclamado(a): FERNANDO WELINGTHON BARBOSA - ME

ADVOGADO(A/S) DO(A/S) RECLAMANTE(S)

Fica o(a/s) reclamante (s) intimado(a/s) do seguinte:

Vista do SEED/AR de id: d8baacd, para que emende a inicial, no prazo de 15(dias) dias, indicando o correto endereço da reclamada, sob pena de indeferimento (art. 321 e parágrafo único do CPC).

INTIMAÇÃO EXPEDIDA EM CONSONÂNCIA COM A PORTARIA DESTA VT.

Assinado pelo(a) Servidor(a) FERNANDA LUCIANO PERILO, da 1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

APARECIDA DE GOIANIA, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, “a” da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010738-50.2015.5.18.0081

AUTOR ISRAEL RAIMUNDO DE SOUZA
 ADVOGADO CELESTE MARQUES DE CARVALHO FREITAS LIMA(OAB: 27464/GO)
 ADVOGADO MARIA CARLA MENEZES CARNEIRO CHRISTINO(OAB: 42837/GO)
 RÉU LEDIO PAVIMENTADORA EIRELI - ME
 ADVOGADO Paulo Victor Petrochinski Guiotti Gonçalves(OAB: 29694-A/GO)
 RÉU PAVI-BLOCOS FREITAS FERREIRA LTDA - ME
 ADVOGADO Paulo Victor Petrochinski Guiotti Gonçalves(OAB: 29694-A/GO)
 RÉU LEDIO JOSE FERREIRA
 ADVOGADO Paulo Victor Petrochinski Guiotti Gonçalves(OAB: 29694-A/GO)
 CUSTOS LEGIS UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISRAEL RAIMUNDO DE SOUZA
 - LEDIO JOSE FERREIRA
 - LEDIO PAVIMENTADORA EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

**RUA 10, QD. W, LTS. 3 e 6, SETOR ARAGUAIA, APARECIDA DE
GOIANIA - GO - CEP: 74981-100 - Telefone: (62)
39013684**

INTIMAÇÃO

Processo nº: 0010738-50.2015.5.18.0081

Reclamante: ISRAEL RAIMUNDO DE SOUZA

**Reclamado(a): PAVI-BLOCOS FREITAS FERREIRA LTDA - ME e
outros (2)**

ADVOGADO(A/S) DO(A/S) PARTES

Ficam intimado(a/s) do seguinte:

Fica a parte intimada para, caso queira, contraminutar o Agravo de
Petição interposto pela PAVI-BLOCOS FREITAS FERREIRA LTDA
- ME, no prazo legal.

INTIMAÇÃO EXPEDIDA EM CONSONÂNCIA COM A PORTARIA
DESTA VT.

Assinado pelo(a) Servidor(a) HELLEN ROSE MARTINS
LAGE, da 1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE
GOIÂNIA-GO, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

APARECIDA DE GOIANIA, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Decisão

Processo Nº RTOOrd-0010782-98.2017.5.18.0081

AUTOR	MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL RODRIGUES ABDALA(OAB: 23169/GO)
RÉU	NOVA UNIAO DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME
RÉU	BRONDELLI INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME
RÉU	PAPADELLI INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA APARECIDA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0010782-98.2017.5.18.0081

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA

PROCESSO: 0010782-98.2017.5.18.0081

Reclamante: MARIA APARECIDA DA SILVA

**Reclamado(a): PAPADELLI INDUSTRIA E COMERCIO DE
ALIMENTOS LTDA - ME e outros (2)**

DECISÃO

Vistos.

Não há nos autos nenhum pedido de antecipação de tutela, ou
pedidos que atendam aos seus requisitos, prejudicando a análise
por este aspecto.

O pedido do reclamante de ofício à Vigilância Sanitária de

Aparecida de Goiânia será apreciado em momento oportuno. Quando da audiência INICIAL deverá ser renovado, após as devidas notificações das reclamadas.

Notifiquem-se as reclamadas **por mandado**.

Intime-se o obreiro.

(sbs)

APARECIDA DE GOIANIA, 22 de Maio de 2017

FABIOLA EVANGELISTA MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010797-67.2017.5.18.0081

AUTOR	OCIVALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	CAMILA MENDES LOBO(OAB: 24970/GO)
ADVOGADO	RODRIGO FONSECA(OAB: 22908/GO)
ADVOGADO	FABIO BARROS DE CAMARGO(OAB: 23525/GO)
RÉU	SERRALHERIA E SISTEMAS CONSTRUTIVOS NEW FORMS LTDA - EPP
RÉU	TSE AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- OCIVALDO FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010797-67.2017.5.18.0081

AUTOR: OCIVALDO FERREIRA DA SILVA

DECISÃO

Vistos.

O reclamante afirma que foi dispensado pela reclamada, sem justa causa, com aviso prévio trabalhado, sem que esta lhe houvesse pago os haveres rescisórios e liberado as guias para saque do FGTS e habilitação ao seguro-desemprego, requerendo, liminarmente, a expedição de alvará e certidão narrativa para ter acesso aos benefícios retro.

Pois bem.

A tutela de urgência pretendida será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do Novo CPC.

Não obstante a juntada do aviso prévio de dispensa de empregado sem justa causa, é possível, em tese, declaração judicial não confirmando a dispensa imotivada do autor, por exemplo, na

hipótese de cometimento de falta grave ou confissão ficta obreira. Logo, não resta incontroversa a matéria em questão, inviabilizando a concessão dos pedidos acima.

Destaco, ainda, que o artigo 29-B da Lei 8.036/90, acrescentado pela MP 2.164-41/01, nega a possibilidade de movimentação do FGTS em sede de tutela antecipada - conquanto esta magistrada entenda que a vedação é mitigável, em casos em que a despedida imotivada seja indiscutível, como depois de prolatada a sentença primária.

Por tais fundamentos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se o reclamante e seu procurador, inclusive acerca da audiência designada para o dia 22/06/2017, às 10:20h, para audiência INICIAL, sob as penas do art. 844 da CLT.

Notifiquem-se as reclamadas, atentando-se que a primeira reclamada deverá ser notificada por edital.

APARECIDA DE GOIANIA, 24 de Maio de 2017

MANIA NASCIMENTO BORGES DE PINA

Juiz do Trabalho Substituto

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010800-22.2017.5.18.0081

AUTOR	DENIS DOUGLAS PINHEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO	MADSON TELES BRUGNOTI(OAB: 30169/GO)
RÉU	LEMES & LIMA COMERCIO E LOGISTICA LTDA - EPP
RÉU	REALCE DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DENIS DOUGLAS PINHEIRO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010800-22.2017.5.18.0081

AUTOR: DENIS DOUGLAS PINHEIRO DE ALMEIDA

Fundamentação

PROCESSO: 0010800-22.2017.5.18.0081

Reclamante: DENIS DOUGLAS PINHEIRO DE ALMEIDA

**Reclamado(a): LEMES & LIMA COMERCIO E LOGISTICA LTDA -
EPP e outros**

DECISÃO

Vistos.

O reclamante afirma que foi dispensado pela reclamada, sem justa causa, com aviso prévio, sem que esta lhe houvesse liberado as guias para saque do FGTS e habilitação ao seguro-desemprego, requerendo, em sede antecipatória, a expedição de alvará e certidão narrativa para ter acesso aos benefícios retro.

Pois bem.

A tutela de urgência pretendida será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do Novo CPC.

Não obstante a juntada do aviso prévio de dispensa de empregado sem justa causa, é possível, em tese, declaração judicial não confirmando a dispensa imotivada do autor, por exemplo, na hipótese de cometimento de falta grave ou confissão ficta obreira. Logo, não resta incontroversa a matéria em questão, inviabilizando a concessão dos pedidos acima.

Destaco, ainda, que o artigo 29-B da Lei 8.036/90, acrescentado pela MP 2.164-41/01, nega a possibilidade de movimentação do FGTS em sede de tutela antecipada - conquanto esta magistrada entenda que a vedação é mitigável, em casos em que a despedida imotivada seja indiscutível, como depois de prolatada a sentença

primária.

Por tais fundamentos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se o reclamante e seu procurador, inclusive acerca da audiência já designada. Advertindo que o comparecimento das partes é obrigatório, sob as penas do art. 844 da CLT.

Notifiquem-se as reclamadas.

(sbs)

Assinatura

APARECIDA DE GOIANIA, 22 de Maio de 2017

FABIOLA EVANGELISTA MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-0010808-33.2016.5.18.0081

AUTOR	KATIA GEANE ARAUJO PEREIRA
ADVOGADO	JANIO SOUSA DA SILVA(OAB: 30599 -A/GO)
RÉU	O FIXO CONDUTOR - INDUSTRIA TECNOLÓGICA E COMERCIO LTDA - EPP
ADVOGADO	GERALDO VALDETE DE OLIVEIRA(OAB: 14259/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- KATIA GEANE ARAUJO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO****1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA**

**RUA 10, QD. W, LTS. 3 e 6, SETOR ARAGUAIA, APARECIDA DE
GOIANIA - GO - CEP: 74981-100 - Telefone: (62)
39013684**

INTIMAÇÃO

Processo nº: 0010808-33.2016.5.18.0081

Reclamante: KATIA GEANE ARAUJO PEREIRA

Reclamado(a): O FIXO CONDUTOR - INDUSTRIA
TECNOLOGICA E COMERCIO LTDA - EPP

ADVOGADO(A/S) DO(A/S) RECLAMANTE(S)

Fica o(a/s) reclamante (s) intimado(a/s) do seguinte:

Vistas do documento de ID df5fd1b e para, no prazo de 15 dias,
indicar meios claros e objetivos para prosseguimento da execução,
sob pena de **suspensão do curso da execução por 01 (um) ano**,
nos termos do art. 40 da LEF.

INTIMAÇÃO EXPEDIDA EM CONSONÂNCIA COM A PORTARIA
DESTA VT.

Assinado pelo(a) Servidor(a) HELLEN ROSE MARTINS
LAGE, da 1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE
GOIÂNIA-GO, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

APARECIDA DE GOIANIA, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, “a” da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Intimação

Processo Nº RTSum-0010825-35.2017.5.18.0081

AUTOR	LAERCIO RAMOS BATISTA
ADVOGADO	GUILHERME MENEZES DE SOUZA MOREIRA(OAB: 36331/GO)
RÉU	JOAQUIM CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LAERCIO RAMOS BATISTA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO****1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA**

**RUA 10, QD. W, LTS. 3 e 6, SETOR ARAGUAIA, APARECIDA DE
GOIANIA - GO - CEP: 74981-100 - Telefone: (62)
39013684**

INTIMAÇÃO (AUDIÊNCIA INI)

Processo nº: 0010825-35.2017.5.18.0081

Reclamante: LAERCIO RAMOS BATISTA

Reclamado(a): JOAQUIM CARVALHO

ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE

Data da audiência (INI): 19/06/2017 10:00

Fica o(a) reclamante intimado(a) a comparecer perante esta 1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA- GO, , no dia e horário acima indicados, para **AUDIÊNCIA INICIAL** relativa à reclamação trabalhista supramencionada, ficando advertido das cominações dos artigos 843 e 844 da CLT, *verbis*: "Art. 843 - Na audiência de julgamento deverão estar presentes o reclamante e o reclamado, independentemente do comparecimento de seus representantes salvo, nos casos de Reclamatórias Plúrimas ou Ações de Cumprimento, quando os empregados poderão fazer-se representar pelo Sindicato de sua categoria.

§ 1º - É facultado ao empregador fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações obrigarão o proponente.

§ 2º - Se por doença ou qualquer outro motivo poderoso, devidamente comprovado, não for possível ao empregado comparecer pessoalmente, poderá fazer-se representar por outro empregado que pertença à mesma profissão, ou pelo seu sindicato.

Art. 844 - O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

Parágrafo único - Ocorrendo, entretanto, motivo relevante, poderá o presidente suspender o julgamento, designando nova audiência."

ADVERTE-SE QUE A AUDIÊNCIA SERÁ INICIAL (mesmo que esteja registrado UNA no PJ-e), VISANDO RECEBIMENTO DA DEFESA E/OU REALIZAÇÃO DE ACORDO.

Assinado pelo(a) Servidor(a) PAULA LORENA RIBEIRO REZENDE, da 1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

APARECIDA DE GOIANIA, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Intimação

Processo Nº RTSum-0010826-20.2017.5.18.0081

AUTOR JOSE FRANCISCO AUGUSTO
JANUARIO
ADVOGADO HELLEN KATY DA SILVA
GIRARDI(OAB: 31866/GO)
RÉU SPE PARQUE AMERICA 2 LTDA
RÉU JB CONSTRUCAO E SERVICOS
LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE FRANCISCO AUGUSTO JANUARIO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

RUA 10, QD. W, LTS. 3 e 6, SETOR ARAGUAIA, APARECIDA DE
GOIANIA - GO - CEP: 74981-100 - Telefone: (62)
39013684

INTIMAÇÃO (AUDIÊNCIA INI)

Processo nº: 0010826-20.2017.5.18.0081

Reclamante: JOSE FRANCISCO AUGUSTO JANUARIO

Reclamado(a): JB CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - ME e
outros

ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE

Data da audiência (INI): 19/06/2017 10:15

Fica o(a) reclamante intimado(a) a comparecer perante esta 1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA- GO, , no dia e horário acima indicados, para **AUDIÊNCIA INICIAL** relativa à reclamação trabalhista supramencionada, ficando advertido das cominações dos artigos 843 e 844 da CLT, *verbis*: "Art. 843 - Na audiência de julgamento deverão estar presentes o reclamante e o reclamado, independentemente do comparecimento de seus representantes salvo, nos casos de Reclamatórias Plúrimas ou Ações de Cumprimento, quando os empregados poderão fazer-se representar pelo Sindicato de sua categoria.

§ 1º - É facultado ao empregador fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações obrigarão o proponente.

§ 2º - Se por doença ou qualquer outro motivo poderoso, devidamente comprovado, não for possível ao empregado comparecer pessoalmente, poderá fazer-se representar por outro empregado que pertença à mesma profissão, ou pelo seu sindicato.

Art. 844 - O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

Parágrafo único - Ocorrendo, entretanto, motivo relevante, poderá o presidente suspender o julgamento, designando nova audiência."

ADVERTE-SE QUE A AUDIÊNCIA SERÁ INICIAL (mesmo que esteja registrado UNA no PJ-e), VISANDO RECEBIMENTO DA DEFESA E/OU REALIZAÇÃO DE ACORDO.

Assinado pelo(a) Servidor(a) PAULA LORENA RIBEIRO REZENDE, da 1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

APARECIDA DE GOIANIA, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Intimação

Processo Nº RTSum-0010827-05.2017.5.18.0081
AUTOR NARA RUBIA DE FREITAS BATISTA

ADVOGADO ELISANGELA DOS SANTOS LIMA(OAB: 24751/GO)
RÉU W.CO LOGISTICA EM DUAS RODAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- NARA RUBIA DE FREITAS BATISTA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

RUA 10, QD. W, LTS. 3 e 6, SETOR ARAGUAIA, APARECIDA DE GOIANIA - GO - CEP: 74981-100 - Telefone: (62) 39013684

INTIMAÇÃO (AUDIÊNCIA INI)

Processo nº: 0010827-05.2017.5.18.0081

Reclamante: NARA RUBIA DE FREITAS BATISTA

Reclamado(a): W.CO LOGISTICA EM DUAS RODAS LTDA

ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE

Data da audiência (INI): 19/06/2017 10:30

Fica o(a) reclamante intimado(a) a comparecer perante esta 1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA- GO, , no dia e horário acima indicados, para **AUDIÊNCIA INICIAL** relativa à reclamação trabalhista supramencionada, ficando advertido das cominações dos artigos 843 e 844 da CLT, *verbis*: "Art. 843 - Na audiência de julgamento deverão estar presentes o reclamante e o reclamado, independentemente do comparecimento de seus representantes salvo, nos casos de Reclamatórias Plúrimas ou Ações de Cumprimento, quando os empregados poderão fazer-se representar pelo Sindicato de sua categoria.

§ 1º - É facultado ao empregador fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações obrigarão o proponente.

§ 2º - Se por doença ou qualquer outro motivo poderoso, devidamente comprovado, não for possível ao empregado comparecer pessoalmente, poderá fazer-se representar por outro empregado que pertença à mesma profissão, ou pelo seu sindicato.

Art. 844 - O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

Parágrafo único - Ocorrendo, entretanto, motivo relevante, poderá o presidente suspender o julgamento, designando nova audiência."

ADVERTE-SE QUE A AUDIÊNCIA SERÁ INICIAL (mesmo que esteja registrado UNA no PJ-e), VISANDO RECEBIMENTO DA DEFESA E/OU REALIZAÇÃO DE ACORDO.

Assinado pelo(a) Servidor(a) PAULA LORENA RIBEIRO REZENDE, da 1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

APARECIDA DE GOIANIA, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010836-64.2017.5.18.0081

AUTOR	MURILO DA SILVA SOUSA
ADVOGADO	FLAVIO SIMOES RABELO OLIVEIRA(OAB: 25606/GO)
ADVOGADO	ONESIO SOARES BARBOSA NETO(OAB: 38126/GO)
RÉU	MARCOS AURELIO SANTOS DE ARAUJO
RÉU	PRUDENCIA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MURILO DA SILVA SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010836-64.2017.5.18.0081

AUTOR: MURILO DA SILVA SOUSA

DECISÃO

Vistos.

O reclamante afirma que foi dispensado pela reclamada, sem justa causa, sem que esta lhe houvesse pago os haveres rescisórios e liberado as guias para saque do FGTS e habilitação ao seguro-desemprego, requerendo, liminarmente, a expedição de alvará e certidão narrativa para ter acesso aos benefícios retro.

Pois bem.

A tutela de urgência pretendida será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do Novo CPC.

É possível, em tese, declaração judicial não confirmando a dispensa imotivada do autor, por exemplo, na hipótese de cometimento de falta grave ou confissão ficta obreira. Logo, não resta incontroversa a matéria em questão, inviabilizando a concessão dos pedidos acima.

Destaco, ainda, que o artigo 29-B da Lei 8.036/90, acrescentado pela MP 2.164-41/01, nega a possibilidade de movimentação do FGTS em sede de tutela antecipada - conquanto esta magistrada entenda que a vedação é mitigável, em casos em que a despedida imotivada seja indiscutível, como depois de prolatada a sentença primária.

Por tais fundamentos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se o reclamante e seu procurador, inclusive acerca da audiência designada para o dia 28/06/2017 às 13h10min, para audiência INICIAL, sob as penas do art. 844 da CLT.

Notifiquem-se as reclamadas.

APARECIDA DE GOIANIA, 24 de Maio de 2017

MANIA NASCIMENTO BORGES DE PINA

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTSum-0010838-34.2017.5.18.0081

AUTOR	FABIANA GONCALVES TEIXEIRA VEIGA
ADVOGADO	SALATIEL JOSE BARBOSA(OAB: 4595/PA)
RÉU	EMPREENDIMIENTOS PAGUE MENOS S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANA GONCALVES TEIXEIRA VEIGA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

RUA 10, QD. W, LTS. 3 e 6, SETOR ARAGUAIA, APARECIDA DE
GOIANIA - GO - CEP: 74981-100 - Telefone: (62)
39013684

INTIMAÇÃO (AUDIÊNCIA INI)

Processo nº: 0010838-34.2017.5.18.0081

Reclamante: FABIANA GONCALVES TEIXEIRA VEIGA

Reclamado(a): EMPREENDIMIENTOS PAGUE MENOS S/A

ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE

Data da audiência (INI): 19/06/2017 09:00

Fica o(a) reclamante intimado(a) a comparecer perante esta 1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA- GO, , no dia e horário acima indicados, para **AUDIÊNCIA INICIAL** relativa à reclamação trabalhista supramencionada, ficando advertido das cominações dos artigos 843 e 844 da CLT, *verbis*: "Art. 843 - Na audiência de julgamento deverão estar presentes o reclamante e o reclamado, independentemente do comparecimento de seus representantes salvo, nos casos de Reclamatórias Plúrimas ou Ações de Cumprimento, quando os empregados poderão fazer-se representar pelo Sindicato de sua categoria.

§ 1º - É facultado ao empregador fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações obrigarão o proponente.

§ 2º - Se por doença ou qualquer outro motivo poderoso, devidamente comprovado, não for possível ao empregado comparecer pessoalmente, poderá fazer-se representar por outro empregado que pertença à mesma profissão, ou pelo seu sindicato.

Art. 844 - O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

Parágrafo único - Ocorrendo, entretanto, motivo relevante, poderá o presidente suspender o julgamento, designando nova audiência."

ADVERTE-SE QUE A AUDIÊNCIA SERÁ INICIAL (mesmo que esteja registrado UNA no PJ-e), VISANDO RECEBIMENTO DA DEFESA E/OU REALIZAÇÃO DE ACORDO.

Assinado pelo(a) Servidor(a) PAULA LORENA RIBEIRO REZENDE, da 1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

APARECIDA DE GOIANIA, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010907-03.2016.5.18.0081

AUTOR	ALCIRON JOSE DA SILVA
ADVOGADO	JURAIDES GOMES DA SILVA NETA(OAB: 36621/GO)
RÉU	COSMED INDUSTRIA DE COSMETICOS E MEDICAMENTOS S.A.
ADVOGADO	FERNANDA BIANCO PIMENTEL(OAB: 167810/SP)
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 149394/SP)
ADVOGADO	LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA(OAB: 33156/GO)
ADVOGADO	GUILHERME OLIVEIRA BENTZEN E SILVA(OAB: 34391/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- COSMED INDUSTRIA DE COSMETICOS E MEDICAMENTOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010907-03.2016.5.18.0081

AUTOR: ALCIRON JOSE DA SILVA

DESPACHO

INDEFIRO o pedido do obreiro de intimação do i. expert para que compareça em audiência, por entender desnecessária a medida. Verifico que o reclamante, quando de sua manifestação ao laudo pericial, já apresentou quesitos complementares. Os quais foram prontamente respondidos pelo perito judicial (Id Num. 95eb1c4).

A impugnação do reclamante acerca do laudo pericial reproduz a sua irresignação natural à conclusão da perito judicial, não trazendo subsídios que ensejem à imprestabilidade do mesmo.

Ademais, o juiz possui o livre convencimento motivado quanto à análise de provas, restando, a princípio, satisfatório o laudo pericial. DEFIRO o pleito de fl. 354. **Intime-se** a Reclamada para juntar aos autos os prontuários médicos e atestados do Reclamante que estejam em sua posse. Prazo de 10 dias.

Com os documentos, vista ao Reclamante. Prazo de 05 dias.

APARECIDA DE GOIANIA, 24 de Maio de 2017

MANIA NASCIMENTO BORGES DE PINA

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTSum-0010946-97.2016.5.18.0081

AUTOR	CARLOS ANTONIO MESQUITA NASCIMENTO
ADVOGADO	ILAMAR JOSÉ FERNANDES(OAB: 11346/GO)
RÉU	MIDIZ INDUSTRIA E COMERCIO DE FRALDAS LTDA
ADVOGADO	AURELIO FERNANDES PEIXOTO(OAB: 36774/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ANTONIO MESQUITA NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

RUA 10, QD. W, LTS. 3 e 6, SETOR ARAGUAIA, APARECIDA DE GOIANIA - GO - CEP: 74981-100 - Telefone: (62) 39013684

INTIMAÇÃO

Processo nº: 0010946-97.2016.5.18.0081

Reclamante: CARLOS ANTONIO MESQUITA NASCIMENTO

Reclamado(a): MIDIZ INDUSTRIA E COMERCIO DE FRALDAS LTDA

ADVOGADO(A/S) DO(A/S) RECLAMANTE(S)

Fica o(a/s) reclamante (s) intimado(a/s) do seguinte:

Vistas do documento de ID 29b1797. Ressalta-se que a certidão ficará disponível virtualmente para impressão, devendo o exequente proceder sua devida habilitação em referido juízo.

INTIMAÇÃO EXPEDIDA EM CONSONÂNCIA COM A PORTARIA DESTA VT.

Assinado pelo(a) Servidor(a) HELLEN ROSE MARTINS LAGE, da 1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

APARECIDA DE GOIANIA, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010981-57.2016.5.18.0081

AUTOR	RAISSA VENTURA E SILVA AMORIM
ADVOGADO	ROSANGELA GONCALEZ(OAB: 14480/GO)
ADVOGADO	WELITON DA SILVA MARQUES(OAB: 21877/GO)
RÉU	CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES 1A OPCA LTDA - ME
ADVOGADO	MARCOS FERREIRA BATISTA(OAB: 27242/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES 1A OPCA LTDA - ME
- RAISSA VENTURA E SILVA AMORIM

Em face do exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados por RAISSA VENTURA E SILVA AMORIM em face de CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES 1A OPCA LTDA - ME, conforme fundamentação supra, que passa a integrar este decism.

As obrigações de fazer deverão ser cumpridas no prazo e sob as cominações definidos na fundamentação.

A sentença será liquidada por cálculos, observados os limites da lide e a remuneração constante nos contracheques apresentados nos autos.

Juros e correção monetária na forma da lei, observadas ainda as súmulas 381 e 439 do e. TST.

Contribuições previdenciárias e imposto de renda consoante legislação pertinente a respeito, observada ainda a OJ 363 da SDI-1/TST e o disposto nos arts. 86 e 178 do Provimento Geral Consolidado deste egrégio 18º Regional, comprovando nos autos o empregador o recolhimento previdenciário (GPS/GFIP), sob pena de serem adotadas as medidas necessárias à sua satisfação, isto sem prejuízo de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Custas pela reclamada, no valor de R\$100,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação (R\$5.000,00).

Intimem-se as partes.

Nada mais. (dsc)

APARECIDA DE GOIANIA, 24 de Maio de 2017

FERNANDA LUCIANO PERILO

Intimação

Processo Nº RTOrd-0011092-75.2015.5.18.0081

AUTOR	FRANCISCA BARBOSA DUARTE
-------	--------------------------

ADVOGADO	ROBERTO CLAUDIO CARVALHO DA CRUZ(OAB: 27043/GO)
ADVOGADO	CRISTINA PEREIRA DE MORAIS(OAB: 31446/GO)
ADVOGADO	JEUZA JOAQUIM DE QUEIROZ SOARES(OAB: 26260/GO)
RÉU	Socorro Ioneide C. Soares
ADVOGADO	RONNY ANDRE RODRIGUES(OAB: 10670/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA BARBOSA DUARTE

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

RUA 10, QD. W, LTS. 3 e 6, SETOR ARAGUAIA, APARECIDA DE

GOIANIA - GO - CEP: 74981-100 - Telefone: (62)

39013684

INTIMAÇÃO

Processo nº: 0011092-75.2015.5.18.0081

Reclamante: FRANCISCA BARBOSA DUARTE

Reclamado(a): Socorro Ioneide C. Soares

ADVOGADO(A/S) DO(A/S) RECLAMANTE(S)

Fica o(a/s) reclamante (s) intimado(a/s) do seguinte:

Intime-se a exequente para que se manifeste sobre o requerimento da executada de designação de audiência de conciliação. Prazo de 05 dias.

INTIMAÇÃO EXPEDIDA EM CONSONÂNCIA COM A PORTARIA DESTA VT.

Assinado pelo(a) Servidor(a) FERNANDA LUCIANO
PERILO, da 1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE
GOIÂNIA-GO, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

APARECIDA DE GOIANIA, 24 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, “a” da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0011109-14.2015.5.18.0081

AUTOR	ALVORO DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO	FLAVIA OLIVEIRA LEITE(OAB: 37028/GO)
RÉU	ESTRE SPI AMBIENTAL SA
ADVOGADO	GILSON GARCIA JUNIOR(OAB: 111699/SP)
RÉU	MUNICIPIO DE APARECIDA DE GOIANIA
ADVOGADO	ROBERTA ELZY SIMIQUELI DE FARIA(OAB: 31742/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALVORO DA SILVA FERNANDES
- ESTRE SPI AMBIENTAL SA
- MUNICIPIO DE APARECIDA DE GOIANIA

Pelo exposto, **REJEITO** as preliminares arguidas pela primeira e segunda reclamadas e, no mérito, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados por ALVORO DA SILVA FERNANDES em face ESTRE SPI AMBIENTAL AS e MUNICIPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA, para condenar as reclamadas (a segunda subsidiariamente) a satisfazerem as pretensões deferidas na presente lide, conforme fundamentação acima desenvolvida e que passa a integrar este dispositivo para todos os efeitos legais. A sentença será liquidada por cálculos, observados os limites da lide, **sem prejuízo da dedução dos valores já adimplidos**. Na forma da lei, os juros de mora desde o ajuizamento da ação, e a correção monetária, tomada por época própria o mês subsequente

à prestação do serviço, nos termos da súmula 381 do e. TST. Contribuições previdenciárias e imposto de renda consoante legislação pertinente a respeito, observada ainda a OJ 363 da SDI-1/TST, com atenção também das partes ao disposto nos arts. 86 e 178 do Provimento Geral Consolidado deste egrégio 18º Regional, comprovando nos autos o empregador o recolhimento previdenciário (GPS/GFIP), sob pena de serem adotadas as medidas necessárias à sua satisfação, isto sem prejuízo de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Custas pelas reclamadas, no importe de R\$100,00, calculadas sobre R\$5.000,00, valor arbitrado para a condenação.

Intimem-se as partes.

Nada mais. (dsc)

APARECIDA DE GOIANIA, 24 de Maio de 2017

FERNANDA LUCIANO PERILO

Despacho

Processo Nº RTSum-0011171-48.2016.5.18.0007

AUTOR	PAULO SERGIO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO	VALDENOR TEOTONIO DA SILVA(OAB: 43162/GO)
RÉU	ST MOBILE LTDA - ME
ADVOGADO	JOSMAR DIVINO VIEIRA(OAB: 11008/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO SERGIO CARDOSO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0011171-48.2016.5.18.0007

AUTOR: PAULO SERGIO CARDOSO DA SILVA

PROCESSO: 0011171-48.2016.5.18.0007

Reclamante: PAULO SERGIO CARDOSO DA SILVA

Reclamado(a): ST MOBILE LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o Exequente para, no prazo de 15 dias, indicar meios claros e objetivos para prosseguimento da execução, sob pena de suspensão do curso da execução por 01 (um) ano, nos termos do art. 40 da LEF, o que já fica determinado em caso de omissão. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, deverá o (a) Exequente ser

intimado para, no prazo de 15 dias, indicar meios claros e objetivos para prosseguimento da execução, sob pena de arquivo provisório pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do dispositivo da Lei citada.

(sbs)

Vistos.

*

APARECIDA DE GOIANIA, 24 de Maio de 2017

MANIA NASCIMENTO BORGES DE PINA

Juiz do Trabalho Substituto

Decisão

Processo Nº RTOOrd-0011315-28.2015.5.18.0081

AUTOR	ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	ROBERTA ASSIS QUEIROZ DE ANDRADE(OAB: 29047/GO)
RÉU	ESCUDO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)
ADVOGADO	THIAGO FONSECA DA COSTA(OAB: 198566/RJ)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)
ADVOGADO	LUIS OTAVIO INGUTTO DA ROCHA ANTUNES(OAB: 281686/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA
- ESCUDO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011315-28.2015.5.18.0081

AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO

Vistos etc.

Mantenho a decisão de fls. 294/295 (id:078b0b7), por seus próprios fundamentos.

Não conheço do agravo de petição de fls. 324/377 (id:af146de), por ausência de garantia do juízo, um dos requisitos de sua admissibilidade.

Neste sentido, transcrevo a seguinte decisão do C. TST:

EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. EXIGIBILIDADE. Incumbe à executada, ao recorrer, assegurar o juízo da execução, mediante depósito ou penhora de bem em valor suficiente à satisfação do débito. Nesse sentido dispõe a Súmula n.º 128, II, desta Corte uniformizadora, de seguinte teor: - Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo-. Revelando a decisão recorrida sintonia com a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, não se habilita a conhecimento o recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento não provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA AIRR 2973007420045010263 (TST), 1ª Turma Lelio Bentes Corrêa, DEJT 23/05/2014)

Intimem-se as partes. Prazo e fins legais.

Após, **cumpra-se** o despacho de fls. 223/224 - ID Num.eb1733d (convênios).

APARECIDA DE GOIANIA, 24 de Maio de 2017

MANIA NASCIMENTO BORGES DE PINA

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011316-13.2015.5.18.0081

AUTOR	VALDINEZ LOPES DA SILVA
ADVOGADO	ALLYSSON BATISTA ARANTES(OAB: 22479/GO)
RÉU	FMR LOGISTICA E TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA - ME
ADVOGADO	PATRICIA PENA CABRAL(OAB: 40777/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- FMR LOGISTICA E TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA - ME
- VALDINEZ LOPES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011316-13.2015.5.18.0081

AUTOR: VALDINEZ LOPES DA SILVA

**DECISÃO DE
EMBARGOS À EXECUÇÃO**

I. Relatório

Por meio da petição de fl. 894/899 (ID nº 800cd30) a reclamada apresenta impugnação aos cálculos, insurgindo-se em face da decisão de fls. 891 (ID nº 666117c).

Devidamente intimado, o exequente ficou-se inerte.

Manifestação do Setor de Cálculos, juntando planilha devidamente corrigida (fls. 907 - ID nº 36bfaf7).

Alega a embargante, em síntese, que o valor constante da decisão que homologou os cálculos não correspondem aos valores deferidos em sentença.

II. Fundamentos

Recebo a impugnação aos cálculos como embargos à execução posto que tempestivos e garantido o juízo.

II.a.Da incorreta apuração das horas extras

Afirma o embargante que a contadoria apurou as horas extras de maneira incorreta, além do limite diário de 44 horas semanais.

A contadoria esclarece que "apurou os cartões de ponto considerando a jornada semanal de 44hrs -

conforme determinado na r. Sentença. Apurou-se as semanas em que não trabalhou de forma integral,

sendo compensadas as horas não laboradas - não há proporcionalização da semana - conforme alegado pela reclamada. Verifica-se isso na semana 4 do mês de 03/2015,

cartão de ponto em anexo. Nada a

alterar nos cálculos."

Rejeito os embargos nesse ponto e acolho o parecer da contadoria.

Alega o embargante, ainda em relação às horas extras, que não houve a dedução das horas extras pagas.

O Setor de Cálculos concorda com o alegado, e apresenta nova planilha de cálculos com a dedução realizada de forma correta.

Acolho os embargos neste ponto.

A executada afirma que foram incluídos indevidamente valores pagos sob a rubrica de DSR comissões, na base de cálculo de horas extras. E por tal razão, ocorreu o bis in idem.

Com razão a Reclamada, a contadoria afirma o equívoco e apresenta nova planilha de cálculos retificadas.

Acolho os embargos neste ponto.

II.b.Da multa por litigância de má-fé

Afirma que o juízo condenou a Reclamante em 1% do valor atualizado da causa, por litigância de má-fé, entanto tal valor não constou nos cálculos.

A contadoria corrobora o alegado apresentando planilha retificada de cálculos.

Acolho os embargos nesse ponto.

III. Dispositivo

Isto posto, **conheço dos embargos à execução e acolho parcialmente** a pretensão da reclamada nos termos da fundamentação acima.

Intimem-se as partes. Prazo e fins legais.

Aproveito o ensejo, e **homologo os cálculos** de fl.909/937 - Id Num. 36bfaf7, como se contêm, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, fixando o débito do(a) executado(a) em **R\$ 1.283,46**, atualizados até 31/03/2017, ressalvadas futuras atualizações.

Em razão da Portaria MF nº 582/2013, a qual dispensou a manifestação (atuação) do Órgão Jurídico que representa a União nos casos em que o valor do acordo ou do cálculo de liquidação de sentença for inferior ao teto de R\$ 20.000,00, **deixa-se de enviar os autos à União (Procuradoria-Geral Federal).**

Cite-se o devedor/RECLAMANTE por seu procurador.

Efetivada a citação, não pago o débito nem indicados bens à penhora, deverá ser promovido o bloqueio de contas e aplicações financeiras do(a) Executado(a) **VALDINEZ LOPES DA SILVA - CPF: 617.615.911-34**, via convênio com o Banco Central do Brasil - Bacen Jud, em valor suficiente à garantia da execução. **Havendo bloqueio e decorrido o prazo para embargos, proceda-se à extinção da execução (baixa no SAJ) e utilize o valor para quitação da dívida.**

Sendo infrutífera a tentativa de bloqueio on line, proceda-se à consulta junto aos Departamentos de trânsito - **DetranNet/RENAJUD**, a fim de verificar a existência de veículos em nome do executado, e, sendo os mesmos livres e desimpedidos de qualquer gravame, promova o bloqueio de circulação e expeça mandado e/ou carta precatória para penhora e avaliação.

Infrutífera a tentativa supra, proceda-se a consulta junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - **INCRA**, visando encontrar imóveis rurais.

Se ainda assim não houver êxito, tente encontrar bens do(a) Executado(a) por meio do convênio com a Secretaria da Receita Federal do Brasil - **INFOJUD (a Declaração de Rendimentos - DIRPF e inclusive as informações constantes da Declaração de Operações Imobiliárias - DOI** e as referentes ao Imposto Territorial Rural - ITR), caso o(a) Devedor(a) seja pessoa física.

Não logrando êxito nas tentativas acima mencionadas, expeça-se **mandado (ou carta precatória)** de penhora e avaliação de tantos bens quantos sejam necessários à garantia da presente execução. Na hipótese de não localização de bens em nome do(a) Devedor(a), **deverá o (a) Exequente ser intimado para, no prazo de 15 dias**, indicar meios claros e objetivos para prosseguimento da execução, sob pena de **suspensão do curso da execução** por 01 (um) ano, nos termos do art. 40 da LEF.

Decorrido o prazo de 01 (um) ano, **deverá o (a) Exequente ser intimado para, no prazo de 15 dias**, indicar meios claros e objetivos para prosseguimento da execução, sob pena de **arquivo provisório** pelo prazo de 05 (cinco) anos.

APARECIDA DE GOIANIA, 24 de Maio de 2017

MANIA NASCIMENTO BORGES DE PINA

Juiz do Trabalho Substituto

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011328-90.2016.5.18.0081

AUTOR	DENEVAL RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	WEVERTON DE PAULO RODRIGUES(OAB: 10676/GO)
RÉU	CORTECH EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO	DELCIDES DOMINGOS DO PRADO(OAB: 20392-A/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CORTECH EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011328-90.2016.5.18.0081

AUTOR: DENEVAL RODRIGUES DOS SANTOS

PROCESSO: 0011328-90.2016.5.18.0081

Reclamante:DENEVAL RODRIGUES DOS SANTOS

Reclamado(a): CORTECH EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos.

Homologo os cálculos sob fls. 158/165 (ID fb24c17), como se contêm, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, fixando o débito do(a) executado(a) em R\$ 5.770,60, atualizados até 31/05/2017, ressalvadas futuras atualizações.

Em razão da Portaria MF nº 582/2013, a qual dispensou a manifestação (atuação) do Órgão Jurídico que representa a União nos casos em que o valor do acordo ou do cálculo de liquidação de sentença for inferior ao teto de R\$ 20.000,00, **deixa-se de enviar os autos à União (Procuradoria-Geral Federal)**.

Cite-se o(a) Devedor(a), via diário, na pessoa de seu procurador.

Efetivada a citação, não pago o débito nem indicados bens à penhora, deverá ser promovido o bloqueio de contas e aplicações financeiras do(a) Executado(a) **CORTECH EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP - CNPJ: 17.485.058/0001-75**, via convênio com o Banco Central do Brasil - **Bacen Jud**, em valor suficiente à garantia da execução. **Havendo bloqueio e decorrido o prazo para embargos, proceda-se à extinção da execução (baixa no SAJ) e utilize o valor para quitação da dívida.**

Sendo infrutífera a tentativa de bloqueio on line, proceda-se à consulta junto aos Departamentos de trânsito - **DetranNet/RENAJUD**, a fim de verificar a existência de veículos em nome do executado, e, sendo os mesmos livres e desimpedidos de qualquer gravame, promova o bloqueio de circulação e expeça

mandado e/ou carta precatória para penhora e avaliação.

Infrutífera a tentativa supra, proceda-se a consulta junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - **INCRA**, visando encontrar imóveis rurais.

Se ainda assim não houver êxito, tente encontrar bens do(a) Executado(a) por meio do convênio com a Secretaria da Receita Federal do Brasil - **INFOJUD (a Declaração de Rendimentos - DIRPF e inclusive as informações constantes da Declaração de Operações Imobiliárias - DOI e as referentes ao Imposto Territorial Rural - ITR)**, caso o(a) Devedor(a) seja pessoa física.

Não logrando êxito nas tentativas acima mencionadas, expeça-se **mandado (ou carta precatória)** de penhora e avaliação de tantos bens quantos sejam necessários à garantia da presente execução.

Na hipótese de não localização de bens em nome do(a) Devedor(a), **deverá o (a) Exequente ser intimado para, no prazo de 15 dias**, indicar meios claros e objetivos para prosseguimento da execução, sob pena de **suspensão do curso da execução por 01 (um) ano**, nos termos do art. 40 da LEF, o que já fica determinado em caso de omissão.

Decorrido o prazo de **01 (um) ano, deverá o (a) Exequente ser intimado para, no prazo de 15 dias**, indicar meios claros e objetivos para prosseguimento da execução, sob pena de **arquivamento provisório** pelo prazo de **05 (cinco) anos**, nos termos do dispositivo da Lei citada.

APARECIDA DE GOIANIA, 24 de Maio de 2017

MANIA NASCIMENTO BORGES DE PINA

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0011374-16.2015.5.18.0081

AUTOR ANDRE LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA GRAIA
 ADVOGADO FRANCISLEY FERREIRA NERY(OAB: 20345/GO)

RÉU ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
 ADVOGADO GLAUCIA MARIA CARDOSO FASSA DE ARAUJO(OAB: 16746/GO)
 ADVOGADO DOUGLAS FELIPE LEAO ALVARENGA(OAB: 30661/GO)
 ADVOGADO MARCO AURÉLIO ALVES BRANQUINHO(OAB: 28784/GO)
 RÉU METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S/A
 ADVOGADO WALESKA MEDEIROS BORGES MIZael(OAB: 26899/GO)
 ADVOGADO JOÃO PESSOA DE SOUZA(OAB: 2294/GO)
 RÉU ESCUDO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
 ADVOGADO MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)
 ADVOGADO LUIS OTAVIO INGUTTO DA ROCHA ANTUNES(OAB: 281686/SP)
 ADVOGADO THIAGO FONSECA DA COSTA(OAB: 198566/RJ)
 RÉU REDEMOB CONSORCIO
 ADVOGADO MARGARETH DE FREITAS SILVA(OAB: 21362/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESCUDO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

RUA 10, QD. W, LTS. 3 e 6, SETOR ARAGUAIA, APARECIDA DE

GOIANIA - GO - CEP: 74981-100 - Telefone: (62)

39013684

INTIMAÇÃO

Processo nº: 0011374-16.2015.5.18.0081

Reclamante: ANDRE LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA GRAIA

Reclamado(a): ESCUDO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL e outros (3)

ADVOGADO(A/S) DO(A/S) RECLAMANTE(S)

Fica o(a/s) reclamante (s) intimado(a/s) do seguinte:

Apresentar guias para saque do FGTS e habilitação do reclamante no seguro-desemprego, no prazo de 5 dias, sob pena de multa de R\$30,00/dia, até o limite de 20 dias.

INTIMAÇÃO EXPEDIDA EM CONSONÂNCIA COM A PORTARIA DESTA VT.

Assinado pelo(a) Servidor(a) HELLEN ROSE MARTINS
LAGE, da 1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE
GOIÂNIA-GO, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

APARECIDA DE GOIANIA, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011501-17.2016.5.18.0081

AUTOR RAILSON SIQUEIRA REIS
ADVOGADO GUILHERME MENEZES DE SOUZA MOREIRA(OAB: 36331/GO)
RÉU BRF S.A.
ADVOGADO RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
ADVOGADO MARIA GIZELA LOPES DE SA(OAB: 29151/GO)
ADVOGADO FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 4168/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.
- RAILSON SIQUEIRA REIS

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, condenando a reclamada **BRF S.A.** a pagar ao reclamante RAILSON SIQUEIRA REIS, as parcelas trabalhistas acima deferidas, conforme fundamentação supra, que passa a integrar este *decisum*.

A obrigação de fazer (baixa na CPTS) deverá ser cumprida pela reclamada, no prazo de cinco dias após intimação específica, sob pena de multa diária de R\$50,00, limitada a 20 dias, após o que a Secretaria procederá conforme prevê o art. 39, § 2º, da CLT.

As verbas deferidas deverão ser apuradas em liquidação de sentença por cálculos, observando-se a evolução salarial da reclamante, acrescidas de juros de mora e atualização monetária na forma da lei.

Custas pela reclamada, fixadas em R\$50,00, calculadas sobre o valor arbitrado provisoriamente à condenação de R\$2.500,00.

Na forma da lei, os juros de mora desde o ajuizamento da ação, e a correção monetária, tomada por época própria o mês subsequente à prestação do serviço, nos termos da Súmula 381 do C. TST.

Recolhimentos previdenciários e fiscais em acordo com o PGC/TRT 18ª Região.

Intimem-se as partes.

Nada mais. (dsc)

APARECIDA DE GOIANIA, 24 de Maio de 2017

FERNANDA LUCIANO PERILO

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011542-18.2015.5.18.0081

AUTOR MARCIO JERONIMO NETO
ADVOGADO LEONIDAS RODRIGUES CARVALHO JUNIOR(OAB: 36233/GO)
RÉU PROGUARDA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)
ADVOGADO KARENN CRISTINY ALBERNAZ SANTOS(OAB: 41282/GO)
ADVOGADO LIDIANE BARBOSA RANGEL DOS REIS(OAB: 38304/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO JERONIMO NETO
- PROGUARDA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **REJEITO** a preliminar arguida e, no mérito, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos do autor, MARCIO JERONIMO NETO, formulados em face da ré, PROGUARDA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, consoante fundamentação supra, que passa a integrar este *decisum*.

Condeno o reclamante por litigância de má-fé.

A sentença será liquidada por cálculos, observados os limites da lide.

A reclamada deverá recolher, no prazo legal, as contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor das parcelas salariais, comprovando-a até 10 dias após o vencimento, sob pena de execução.

Fica também a reclamada obrigada, no prazo legal, a preencher e enviar a Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações

Previdenciárias e Sociais - GFIP, bem como a comprovar nos autos, ficando advertida de que o descumprimento sujeitar o infrator a pena de multa e demais penas administrativas, nos termos do Provimento deste e. TRT/18 Região.

Contribuição previdenciária, Imposto de renda, juros e correção monetária na forma da lei, observadas ainda a OJ 363 da SDI-1/TST e a súmula 381 do e. TST.

Honorários periciais pela reclamada, sucumbente na pretensão objeto da perícia, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo em vista a complexidade da perícia, bem como o profissionalismo e o grau de zelo do experto.

Custas pela reclamada que importam em R\$ 400,00, calculadas sobre o valor arbitrado provisoriamente à condenação de R\$ 20.000,00.

Intimem-se as partes e o perito.

Oficie-se à SRTE/GO e à União (PGF/INSS).

Nada mais. (AAB)

APARECIDA DE GOIANIA, 24 de Maio de 2017

FERNANDA LUCIANO PERILO

Notificação

Processo Nº RTSum-0011581-78.2016.5.18.0081

AUTOR	KATYELEN ALVES MOREIRA PINTO
ADVOGADO	TELMA JOSE VIEIRA(OAB: 29845/GO)
RÉU	ROGERIO SOUZA BORGES
RÉU	DOMINGOS BORGES & BORGES LTDA - ME
RÉU	OCLECIONIL DOMINGOS BORGES

Intimado(s)/Citado(s):

- KATYELEN ALVES MOREIRA PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0011581-78.2016.5.18.0081

AUTOR: KATYELEN ALVES MOREIRA PINTO

Fundamentação

PROCESSO: 0011581-78.2016.5.18.0081

Reclamante:KATYELEN ALVES MOREIRA PINTO

Reclamado(a): DOMINGOS BORGES & BORGES LTDA - ME e outros (2)

DECISÃO

Vistos.

Homologo o acordo constante na petição de fls. ID. d3c479c, no valor líquido de R\$ 10.000,00, a ser pago em 02 parcelas de R\$ 5.000,00, 1ª parcela depositada na conta corrente da obreira e 2ª parcela em dois cheques para os dias 17/06/2017 e 17/07/2017.

Cumprido o ajuste, reputo extinta a execução quanto ao crédito

obreiro nos termos do art. 924, inciso II, do novo CPC.

O reclamante dá geral e plena quitação pelo objeto da inicial e extinto contrato de trabalho, ficando estipulada multa de 100% em caso de inadimplemento.

Decorridos 5 dias do vencimento da última parcela, no silêncio do Reclamante, presumir-se-á cumprida a obrigação.

O reclamado deverá comprovar os recolhimentos previdenciários e fiscais, incidentes sobre a conciliação, até o décimo quinto dia do mês subsequente ao vencimento da última parcela do acordo, sob pena de execução, bem como as custas.

Intimem-se as partes.

Após, dê-se vista à União (PGF) da guia (GPS), pelo prazo de 10 (dez) dias. Caso a União não tenha sido, nestes autos, intimada da sentença/acordo e dos cálculos (arts. 832 e 879 da CLT), o envio dos autos servirá também para tal intimação.

Tudo feito, arquivem-se os autos definitivamente, com as cautelas de praxe.

(sbs)

Assinatura

APARECIDA DE GOIANIA, 23 de Maio de 2017

MANIA NASCIMENTO BORGES DE PINA
Juiz do Trabalho Substituto

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011605-09.2016.5.18.0081

AUTOR	WALISON MEIRA SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO ISAAC BORGES DE FARIA(OAB: 34388/GO)
RÉU	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	NATHALIA DUTRA DA ROCHA JUCA E MELLO(OAB: 130379/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011605-09.2016.5.18.0081

AUTOR: WALISON MEIRA SANTOS

PROCESSO: 0011605-09.2016.5.18.0081

Reclamante:WALISON MEIRA SANTOS

Reclamado(a): VIA VAREJO S/A

DESPACHO

Vistos.

Homologo os cálculos sob fls. 355/474 (ID b2aca1b), como se contêm, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, fixando o débito do(a) executado(a) em R\$ 190.201,10, atualizados até 31/05/2017, ressalvadas futuras atualizações.

Observa-se que em razão de orientação da Corregedoria do TRT 18ª Região, as intimações da PGF (arts. 832 e 879 da CLT) serão feitas de forma concentrada, em uma única remessa, ao final da execução, previamente ao arquivamento dos autos.

Cite-se o(a) Devedor(a), via diário, na pessoa de seu procurador.

Efetivada a citação, não pago o débito nem indicados bens à penhora, deverá ser promovido o bloqueio de contas e aplicações financeiras do(a) Executado(a) **VIA VAREJO S/A - CNPJ: 33.041.260/0001-64**, via convênio com o Banco Central do Brasil - **Bacen Jud**, em valor suficiente à garantia da execução. **Havendo bloqueio e decorrido o prazo para embargos, proceda-se à**

extinção da execução (baixa no SAJ) e utilize o valor para quitação da dívida.

Sendo infrutífera a tentativa de bloqueio on line, proceda-se à consulta junto aos Departamentos de trânsito - **DetranNet/RENAJUD**, a fim de verificar a existência de veículos em nome do executado, e, sendo os mesmos livres e desimpedidos de qualquer gravame, promova o bloqueio de circulação e expeça mandado e/ou carta precatória para penhora e avaliação.

Infrutífera a tentativa supra, proceda-se a consulta junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - **INCRA**, visando encontrar imóveis rurais.

Se ainda assim não houver êxito, tente encontrar bens do(a) Executado(a) por meio do convênio com a Secretaria da Receita Federal do Brasil - **INFOJUD (a Declaração de Rendimentos - DIRPF e inclusive as informações constantes da Declaração de Operações Imobiliárias - DOI e as referentes ao Imposto Territorial Rural - ITR)**, caso o(a) Devedor(a) seja pessoa física.

Não logrando êxito nas tentativas acima mencionadas, expeça-se **mandado (ou carta precatória)** de penhora e avaliação de tantos bens quantos sejam necessários à garantia da presente execução.

Na hipótese de não localização de bens em nome do(a) Devedor(a), **deverá o (a) Exequente ser intimado para, no prazo de 15 dias**, indicar meios claros e objetivos para prosseguimento da execução, sob pena de **suspensão do curso da execução por 01 (um) ano**, nos termos do art. 40 da LEF, o que já fica determinado em caso de omissão.

Decorrido o prazo de **01 (um) ano, deverá o (a) Exequente ser intimado para, no prazo de 15 dias**, indicar meios claros e objetivos para prosseguimento da execução, sob pena de **arquivamento provisório** pelo prazo de **05 (cinco) anos**, nos termos do dispositivo da Lei citada.

APARECIDA DE GOIANIA, 23 de Maio de 2017

MANIA NASCIMENTO BORGES DE PINA

Juiz do Trabalho Substituto

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011713-38.2016.5.18.0081

AUTOR	VIVIANY FRANCISCA DE MAGALHAES SILVA
ADVOGADO	WELITON DA SILVA MARQUES(OAB: 21877/GO)
ADVOGADO	ROSANGELA GONCALEZ(OAB: 14480/GO)
RÉU	LABORATORIO ATALAIA LTDA
ADVOGADO	RAFAEL LYCURGO LEITE(OAB: 16372/DF)
RÉU	DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A .
ADVOGADO	RAFAEL LYCURGO LEITE(OAB: 16372/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIVIANY FRANCISCA DE MAGALHAES SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

RUA 10, QD. W, LTS. 3 e 6, SETOR ARAGUAIA, APARECIDA DE GOIANIA - GO - CEP: 74981-100 - Telefone: (62) 39013684

INTIMAÇÃO

Processo nº: 0011713-38.2016.5.18.0081

Reclamante: VIVIANY FRANCISCA DE MAGALHAES SILVA

Reclamado(a): LABORATORIO ATALAIA LTDA e outros

ADVOGADO(A/S) DO(A/S) PARTES

Assinado pelo(a) Servidor(a) FERNANDA LUCIANO PERILO, da 1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Ficam intimado(a/s) do seguinte:

Terem vista dos quesitos complementares apresentados pelo perito (id:ac48f85). Prazo de 5 dias.

APARECIDA DE GOIANIA, 24 de Maio de 2017.

INTIMAÇÃO EXPEDIDA EM CONSONÂNCIA COM A PORTARIA DESTA VT.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0011713-38.2016.5.18.0081

AUTOR	VIVIANY FRANCISCA DE MAGALHAES SILVA
ADVOGADO	WELITON DA SILVA MARQUES(OAB: 21877/GO)
ADVOGADO	ROSANGELA GONCALEZ(OAB: 14480/GO)
RÉU	LABORATORIO ATALAIA LTDA
ADVOGADO	RAFAEL LYCURGO LEITE(OAB: 16372/DF)
RÉU	DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A .
ADVOGADO	RAFAEL LYCURGO LEITE(OAB: 16372/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIVIANY FRANCISCA DE MAGALHAES SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

**RUA 10, QD. W, LTS. 3 e 6, SETOR ARAGUAIA, APARECIDA DE
GOIANIA - GO - CEP: 74981-100 - Telefone: (62) 39013684**

INTIMAÇÃO

Processo nº: 0011713-38.2016.5.18.0081

Reclamante: VIVIANY FRANCISCA DE MAGALHAES SILVA

Reclamado(a): LABORATORIO ATALAIA LTDA e outros

ADVOGADO(A/S) DO(A/S) PARTES

Ficam intimado(a/s) do seguinte:

Terem vista dos quesitos complementares apresentados pelo perito
(id:ac48f85). Prazo de 5 dias.

INTIMAÇÃO EXPEDIDA EM CONSONÂNCIA COM A PORTARIA
DESTA VT.

Assinado pelo(a) Servidor(a) FERNANDA LUCIANO PERILO, da 1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

APARECIDA DE GOIANIA, 24 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0011713-38.2016.5.18.0081

AUTOR	VIVIANY FRANCISCA DE MAGALHAES SILVA
ADVOGADO	WELITON DA SILVA MARQUES(OAB: 21877/GO)
ADVOGADO	ROSANGELA GONCALEZ(OAB: 14480/GO)
RÉU	LABORATORIO ATALAIA LTDA
ADVOGADO	RAFAEL LYCURGO LEITE(OAB: 16372/DF)
RÉU	DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A .
ADVOGADO	RAFAEL LYCURGO LEITE(OAB: 16372/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A .
- LABORATORIO ATALAIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

RUA 10, QD. W, LTS. 3 e 6, SETOR ARAGUAIA, APARECIDA DE GOIANIA - GO - CEP: 74981-100 - Telefone: (62) 39013684

INTIMAÇÃO

Processo nº: 0011713-38.2016.5.18.0081

Reclamante: VIVIANY FRANCISCA DE MAGALHAES SILVA

Reclamado(a): LABORATORIO ATALAIA LTDA e outros

ADVOGADO(A/S) DO(A/S) PARTES

Ficam intimado(a/s) do seguinte:

Terem vista dos quesitos complementares apresentados pelo perito (id:ac48f85). Prazo de 5 dias.

INTIMAÇÃO EXPEDIDA EM CONSONÂNCIA COM A PORTARIA
DESTA VT.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0011713-38.2016.5.18.0081

AUTOR	VIVIANY FRANCISCA DE MAGALHAES SILVA
ADVOGADO	WELITON DA SILVA MARQUES(OAB: 21877/GO)
ADVOGADO	ROSANGELA GONCALEZ(OAB: 14480/GO)
RÉU	LABORATORIO ATALAIA LTDA
ADVOGADO	RAFAEL LYCURGO LEITE(OAB: 16372/DF)
RÉU	DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A .
ADVOGADO	RAFAEL LYCURGO LEITE(OAB: 16372/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A .
- LABORATORIO ATALAIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

**RUA 10, QD. W, LTS. 3 e 6, SETOR ARAGUAIA, APARECIDA DE
GOIANIA - GO - CEP: 74981-100 - Telefone: (62) 39013684**

Assinado pelo(a) Servidor(a) FERNANDA LUCIANO PERILO, da 1ª
VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO, por
ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

INTIMAÇÃO

APARECIDA DE GOIANIA, 24 de Maio de 2017.

Processo nº: 0011713-38.2016.5.18.0081

Reclamante: VIVIANY FRANCISCA DE MAGALHAES SILVA

Reclamado(a): LABORATORIO ATALAIA LTDA e outros

ADVOGADO(A/S) DO(A/S) PARTES

Assinado pelo(a) Servidor(a) FERNANDA LUCIANO PERILO, da 1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Ficam intimado(a/s) do seguinte:

Terem vista dos quesitos complementares apresentados pelo perito (id:ac48f85). Prazo de 5 dias.

APARECIDA DE GOIANIA, 24 de Maio de 2017.

INTIMAÇÃO EXPEDIDA EM CONSONÂNCIA COM A PORTARIA DESTA VT.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Notificação

Processo Nº RTAlç-0011713-69.2016.5.18.0006

AUTOR	SINDICATO DO COM VAREJ DE FEIRANTES E VEND AMBUL EST GO
ADVOGADO	ANAMARIA DE PADUA SOUSA SILVA(OAB: 27697/GO)
RÉU	ENOQUE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	MÔNICA CRISTINA DAS CHAGAS(OAB: 10936/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENOQUE RIBEIRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

**RUA 10, QD. W, LTS. 3 e 6, SETOR ARAGUAIA, APARECIDA DE
GOIANIA - GO - CEP: 74981-100 - Telefone: (62) 39013684**

INTIMAÇÃO

Processo nº: 0011713-69.2016.5.18.0006

**Reclamante: SINDICATO DO COM VAREJ DE FEIRANTES E
VEND AMBUL EST GO**

Reclamado(a): ENOQUE RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO(A/S) DO(A/S) RECLAMADO(A/S)

Fica o(a/s) reclamado(a/s) intimado(a/s) do seguinte:

Contrarrazoar o recurso ordinário do reclamante (id:3d9e442).
Prazo e fins legais.

INTIMAÇÃO EXPEDIDA EM CONSONÂNCIA COM A PORTARIA
DESTA VT.

Assinado pelo(a) Servidor(a) FERNANDA LUCIANO PERILO, da 1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

APARECIDA DE GOIANIA, 24 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011835-51.2016.5.18.0081

AUTOR	FERLANDIO JOAO PEREIRA
ADVOGADO	BETANIA APARECIDA HENKES VIAN(OAB: 24292/GO)
RÉU	LEILA FERNANDES DA COSTA E SILVA
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE SILVA PINHEIRO(OAB: 22135/GO)
ADVOGADO	RODRIGO SILVA MENEZES(OAB: 41029/GO)
CUSTOS LEGIS	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERLANDIO JOAO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0011835-51.2016.5.18.0081

AUTOR: FERLANDIO JOAO PEREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que o Reclamante informa não ter condições de cumprir as exigências do MTE e que a alteração não é de competência deste juízo, uma vez que já foi entregue a prestação

jurisdicional, não restando outras pendências, **arquivem-se os autos.**

Dê-se ciência ao Reclamante.

APARECIDA DE GOIANIA, 22 de Maio de 2017

FABIOLA EVANGELISTA MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0011854-91.2015.5.18.0081

AUTOR	ADAILTON DA CONCEICAO ALVES
ADVOGADO	KATIA DINIZ(OAB: 28938/GO)
ADVOGADO	MARCELO SOUZA MENDES PATRIOTA(OAB: 16461/DF)
RÉU	MARAJOARA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA
ADVOGADO	AIKA MICHELLY MAGALHAES ELKADI DE PAIVA(OAB: 26440/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARAJOARA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

RUA 10, QD. W, LTS. 3 e 6, SETOR ARAGUAIA, APARECIDA DE GOIANIA - GO - CEP: 74981-100 - Telefone: (62) 39013684

INTIMAÇÃO

Processo nº: 0011854-91.2015.5.18.0081

Reclamante: ADAILTON DA CONCEICAO ALVES

Reclamado(a): MARAJOARA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA

ADVOGADO(A/S) DO(A/S) RECLAMADO(A/S)

Fica o(a/s) reclamado(a/s) intimado(a/s) do seguinte:

Vistas do documento de ID 2b711fe para manifestação no prazo e

fins legais.

INTIMAÇÃO EXPEDIDA EM CONSONÂNCIA COM A PORTARIA
DESTA VT.

Assinado pelo(a) Servidor(a) HELLEN ROSE MARTINS
LAGE, da 1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE
GOIÂNIA-GO, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

APARECIDA DE GOIANIA, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011999-50.2015.5.18.0081

AUTOR	MIRIAN ALVES CORREA
ADVOGADO	ROGERIO MOTA FRUGERI(OAB: 26596/GO)
RÉU	JAPEL PAPEIS E EMBALAGENS S.A
ADVOGADO	DANIELLE PARREIRA BELO BRITO(OAB: 15238/GO)
ADVOGADO	JAQUELINE GUERRA DE MORAIS(OAB: 18660/GO)
ADVOGADO	GLAUCIA MARIA CARDOSO FASSA DE ARAUJO(OAB: 16746/GO)
TESTEMUNHA	JANES DA CONCEIÇÃO SILVA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- MIRIAN ALVES CORREA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0011999-50.2015.5.18.0081

AUTOR: MIRIAN ALVES CORREA

DESPACHO

Vistos, etc.

Vista à Reclamante do laudo do assistente técnico da Reclamada de fls. 528/539 (ID 08a9cec).

Após, aguarde-se a audiência de instrução designada para o dia 27/09/2017 (quarta-feira), às 15h15min.

APARECIDA DE GOIANIA, 23 de Maio de 2017

MANIA NASCIMENTO BORGES DE PINA

Juiz do Trabalho Substituto

Decisão

Processo Nº RTOOrd-0012064-11.2016.5.18.0081

AUTOR	CLAUDIOMAR ROSA DUARTE
ADVOGADO	ADELICIO SOUZA GUSMAO(OAB: 30589/GO)
RÉU	BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	RINALDO CESAR DA SILVA DUARTE(OAB: 253453/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA.
- CLAUDIOMAR ROSA DUARTE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0012064-11.2016.5.18.0081

AUTOR: CLAUDIOMAR ROSA DUARTE

PROCESSO: 0012064-11.2016.5.18.0081

Reclamante: CLAUDIOMAR ROSA DUARTE

Reclamado(a): BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA.

DECISÃO

Vistos.

Deixo de receber o recurso ordinário de fls. ID. 707d66a, vez que intempestivo. O prazo recursal findou-se em 02/05/2017. Referido recurso foi protocolado em 03/05/2017.

A reclamada apresentou contrarrazões às fls. ID. 564eaa8.

Intimem-se as partes. Prazo e fins legais.

Findo o prazo sem insurgência, **remendam-se** os autos ao setor de cálculos para liquidação.

(sbs)

APARECIDA DE GOIANIA, 24 de Maio de 2017

FABIOLA EVANGELISTA MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0012148-12.2016.5.18.0081

AUTOR	RICHARD MANOEL DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	JACO CARLOS SILVA COELHO(OAB: 3678/TO)
RÉU	ODORATA INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA
ADVOGADO	RANIEL RODRIGUES GONÇALVES(OAB: 24310/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ODORATA INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA
- RICHARD MANOEL DE OLIVEIRA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0012148-12.2016.5.18.0081

AUTOR: RICHARD MANOEL DE OLIVEIRA JUNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

Com razão a Reclamada em sua manifestação de fl. 186 -ID 7191f10.

Verifico que ainda não há laudo pericial nos autos. Assim, **retiro o feito da pauta** de audiência de instrução **do dia 24/05/2017**, às 14h00min.

E incluo na pauta do **dia 31/07/2017 (segunda feira)**, às **14:00 horas para audiência de instrução**.

Intimem-se as partes acerca deste despacho e para comparecimento obrigatório na audiência, sob pena de confissão quanto à matéria de fato.

Defere-se o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas para intimação, sob pena de considerar-se que as trarão independentemente de intimação, aplicando-se a pena de preclusão.

Dê-se ciência ao expert da data da audiência designada.

Aguarde-se a entrega do laudo pericial.

APARECIDA DE GOIANIA, 23 de Maio de 2017

FABIOLA EVANGELISTA MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0159900-32.2009.5.18.0081

RECLAMANTE	WEILY ADRIANO FERREIRA DA ROCHA
Advogado	GENI PRAXEDES(OAB: 8.099-GO)
RECLAMADO(A)	F & A PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	SUPERTUBOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	SUPREMA TUBOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	JOÃO DE MEDEIROS DANTAS
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	EMBALAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	WALTERUD SERAFIM DA SILVA
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	ANTONIO OZÓRIO DA SILVA
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	FILIPEANTONIO MACEDO SILVA
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	SOLANGE SOUZA DE JESUS
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	FRANCISCO LUÍS PEREIRA
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	LUIZ GONZAGA DA SILVA NETO
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	JOSÉ ABÍLIO DA SILVA FILHO
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	PACK PLAST EMBALAGENS LTDA
Advogado	.(OAB: -)

Ao procurador do reclamante:

Fica intimado do teor do despacho:

Vistos, etc.

Defiro em partes, o pleito do Exequente de fl. 852.

Proceda-se a inclusão dos executados nos convênios utilizados por essa VT, quais sejam: CNIB, SERASAJUD, SABB, bem como consulta

RENAJUD, INFOJUD, DOI, SIDAGO, CCS.

Indefiro a inclusão dos executados LUIZ GONZAGA DA SILVA NETO (

CPF nº 433.376.191-34) e FRANCISCO LUIS PEREIRA (CPF nº 151.596.553-87)

no SABB, conforme já decidido no despacho de fl. 353, devendo realizar somente os outros convênios.

Quanto aos demais executados, procedam-se todos os convênios:

ANTÔNIO OZÓRIO DA SILVA- CPF nº 762.649.631-00,FILIPE

ANTÔNIO MACEDO SILVA- CPF nº 012.371.751-51,SOLANGE

SOUZA DE JESUS- CPF nº840.416.681-15,JOÃO DE MEDEIROS

DANTAS- CPF nº 301.695.936-49,JOSÉ ABÍLIO DA SILVA FILHO-

CPF nº 210.769.016-20,WALTERUD SERAFIM DA SILVA- CPF

nº392.140.011-20,PACK-PLAST EMBALAGENS LTDA- CNPJ

nº05.535.506/0001-19,

F & A PREST. DE SERVIÇOS LTDA- CNPJ nº05.590.040/0001-54,
SUPREMA TUBOS IND. E COM. DE PLÁSTICOS LTDA-CNPJ nº
37.898.848/0001-90,
SUPERTUBOS IND. E COM. DE PLÁSTICOS LTDA- CNPJ nº
04.210.632/0001-30 e
EMBALAR IND. E COM. DE PLÁSTICOS LTDA-CNPJ nº
07.862.351/0001-50.

2ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO

Edital

Edital

Processo Nº RTSum-0002871-71.2013.5.18.0082

RECLAMANTE	MARCOS ALVES DA SILVA RODRIGUES
Advogado	DAVID SOARES DA COSTA JUNIOR(OAB: 25.515-GO)
RECLAMADO(A)	THITHANA COMERCIO & INDUSTRIA DE ENXOVAIS LTDA - ME
Advogado	ULISSES SOUZA PIMENTEL(OAB: 32.423-GO)
RECLAMADO(A)	THALÍCIA NÚBIA DA SILVA CRUZ
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	THIARA RÚBIA DA SILVA CRUZ
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	RAIMUNDA FERREIRA DA CRUZ SILVA
Advogado	.(OAB: -)

SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 2386/2017

PROCESSO: RTSum 0002871-71.2013.5.18.0082

RECLAMANTE: MARCOS ALVES DA SILVA RODRIGUES

RECLAMADO(A): THIARA RÚBIA DA SILVA CRUZ , CPF/CNPJ: 015.201.781-07

O (A) Doutor (a) ENEIDA MARTINS PEREIRA DE SOUZA ALENCAR, JUÍZA DO TRABALHO da SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO,

no uso das atribuições que lhe confere a Lei.

FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento,

que, por intermédio deste fica(m) intimado(s) THIARA RÚBIA DA SILVA CRUZ,

CPF/CNPJ: 015.201.781-07 , atualmente em lugar incerto e não sabido, do a tomar

ciência de que os bloqueios via BacenJud, nos valores de R\$88,91, R\$70,88 e

R\$342,16, em conta de sua titularidade, foram convertidos em penhora, nos

termos do artigo 884 da CLT. Prazo legal para manifestação.

E para que chegue ao conhecimento de THIARA RÚBIA DA SILVA CRUZ , é

mandado publicar o presente Edital.

Eu, ISABELLA CALDAS STARLING, Técnico Judiciário, subscrevi, aos oito de

maio de dois mil e dezessete.

ENEIDA MARTINS PEREIRA DE SOUZA ALENCAR

JUÍZA DO TRABALHO

Edital

Processo Nº RTSum-0002871-71.2013.5.18.0082

RECLAMANTE	MARCOS ALVES DA SILVA RODRIGUES
Advogado	DAVID SOARES DA COSTA JUNIOR(OAB: 25.515-GO)
RECLAMADO(A)	THITHANA COMERCIO & INDUSTRIA DE ENXOVAIS LTDA - ME
Advogado	ULISSES SOUZA PIMENTEL(OAB: 32.423-GO)
RECLAMADO(A)	THALÍCIA NÚBIA DA SILVA CRUZ
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	THIARA RÚBIA DA SILVA CRUZ
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	RAIMUNDA FERREIRA DA CRUZ SILVA
Advogado	.(OAB: -)

SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 2386/2017

PROCESSO: RTSum 0002871-71.2013.5.18.0082

RECLAMANTE: MARCOS ALVES DA SILVA RODRIGUES

RECLAMADO(A): THIARA RÚBIA DA SILVA CRUZ , CPF/CNPJ: 015.201.781-07

O (A) Doutor (a) ENEIDA MARTINS PEREIRA DE SOUZA ALENCAR, JUÍZA DO

TRABALHO da SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO,

no uso das atribuições que lhe confere a Lei.

FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento,

que, por intermédio deste fica(m) intimado(s) THIARA RÚBIA DA SILVA CRUZ,

CPF/CNPJ: 015.201.781-07 , atualmente em lugar incerto e não sabido, do a tomar

ciência de que os bloqueios via BacenJud, nos valores de R\$88,91, R\$70,88 e

R\$342,16, em conta de sua titularidade, foram convertidos em penhora, nos

termos do artigo 884 da CLT. Prazo legal para manifestação.

E para que chegue ao conhecimento de THIARA RÚBIA DA SILVA CRUZ , é

mandado publicar o presente Edital.

Eu, ISABELLA CALDAS STARLING, Técnico Judiciário, subscrevi, aos oito de

maio de dois mil e dezessete.

ENEIDA MARTINS PEREIRA DE SOUZA ALENCAR

JUÍZA DO TRABALHO

Edital

Processo Nº RTSum-0010160-16.2017.5.18.0082

AUTOR	CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL
ADVOGADO	CAMILE CRISTINE CARVALHO E SILVA MORENO(OAB: 17554/GO)
RÉU	LICARDINO SIQUEIRA DE PAULA

Intimado(s)/Citado(s):

- LICARDINO SIQUEIRA DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

RUA 10, QD. W, LTS. 3 e 6, SETOR ARAGUAIA, APARECIDA DE GOIANIA - GO - CEP: 74981-100 - Telefone: (62) 32225953

EDITAL

Processo: 0010160-16.2017.5.18.0082

Reclamante::CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL

Reclamado(a): LICARDINO SIQUEIRA DE PAULA

O(A) Doutor(a) **ENEIDA MARTINS PEREIRA DE SOUZA ALENCAR, Juiz(a) do Trabalho**, Juiz (a) do Trabalho da 2ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica(m) INTIMADO o(a/s) reclamado(a/s) **LICARDINO SIQUEIRA DE PAULA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da prolação de sentença nos presentes feitos, cuja íntegra poderá ser acessada através do link: <http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/ConsultaPublica/listView.seam>, devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior ou no site www.trt18.jus.br.

Assinado Analista/Técnico Judiciário **JOVAIR EVARISTO MENDANHA**, por ordem:

APARECIDA DE GOIANIA, 24 de Maio de 2017.

Assinado eletronicamente.

Edital

Processo Nº RTOrd-0010205-20.2017.5.18.0082

AUTOR	KARLA RENATA MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO	JOSE HUMBERTO BRUNO(OAB: 29897/GO)
RÉU	BRASIL SERVICOS LTDA - ME
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASIL SERVICOS LTDA - ME

Edital

Processo Nº RTOrd-0010679-25.2016.5.18.0082

AUTOR	KELLY CRISTINE FRANCA
ADVOGADO	IGOR OLIVEIRA DE SOUSA NASCIMENTO(OAB: 32567/GO)
RÉU	AGUA DE CHEIRO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA.
RÉU	C & C PERFUMES E FRANCHISING S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- AGUA DE CHEIRO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
RUA 10, QD. W, LTS. 3 e 6, SETOR ARAGUAIA, APARECIDA DE GOIANIA - GO - CEP: 74981-100 - Telefone: (62) 32225953

EDITAL DE INTIMAÇÃO**Processo:** 0010679-25.2016.5.18.0082**Reclamante:** KELLY CRISTINE FRANCA**Reclamado(a):** C & C PERFUMES E FRANCHISING S/A CNPJ 08.580.548/0001-60, AGUA DE CHEIRO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA, CNPJ 14.112.933/0001-85

O(A) Doutor(a) **ENEIDA MARTINS PEREIRA DE SOUZA ALENCAR**, Juiz(a) do Trabalho, Juiz (a) do Trabalho da 2ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica(m) INTIMADO o(a/s) reclamado(a/s) **C & C PERFUMES E FRANCHISING S/A e AGUA DE CHEIRO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da prolação de sentença nos presentes feitos, cuja íntegra poderá ser acessada **a t r a v é s d o l i n k :** <http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/ConsultaPublica/listView.seam>, devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior ou no *site* www.trt18.jus.br.

Assinado Analista/Técnico Judiciário **LYVIA LAZARA GONCALVES PACHECO**, por ordem:

APARECIDA DE GOIANIA, 25 de Maio de 2017.

Assinado eletronicamente.

Edital**Processo Nº RTOrd-0010859-07.2017.5.18.0082**

AUTOR TIAGO DE LIMA CIRQUEIRA
RÉU RJG CONSTRUTORA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- RJG CONSTRUTORA LTDA - ME

Notificação**Notificação****Processo Nº RTSum-0000595-04.2012.5.18.0082**

RECLAMANTE	WELDER LOPES SOARES
Advogado	PAULO SÉRGIO FERREIRA(OAB: 29.859-GO)
RECLAMADO(A)	SOPHIA ARTIAGA GOMES
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	CRISTAL REALTY S.A.
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	ESTRELA DE CRISTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.
Advogado	DANILO VIEIRA NUNES CORREIA(OAB: 32.552-GO)
RECLAMADO(A)	CRISTAL CONTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Advogado	DANILO VIEIRA NUNES CORREIA(OAB: 32.552-GO)
RECLAMADO(A)	MARCEL CANEDO DE ARAÚJO LEITE
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	FLAVIANNY SILVA ARTIAGA ANDRADE GOMES
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	MORADA NOVA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTO LTDA.
Advogado	CÉSAR AUGUSTO DE ARTIAGA ANDRADE(OAB: 3.556-GO)
RECLAMADO(A)	ANTÔNIO CARLOS GOMES
Advogado	.(OAB: -)

AO BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A,

Fica o BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, por meio de sua procuradora DRA. JULIANA FALCI MENDES, OAB 223768/SP,

ciente da retirada de restrição sobre todos os veículos bloqueados em 07.02.2013 (fls. 163-166) e em 05.03.2013 (fls. 199-202)

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0000862-05.2014.5.18.0082

RECLAMANTE CLOVIS GOMES DE CARVALHO
Advogado ALINE RODRIGUES MOTA(OAB: 30.211-GO)
RECLAMADO(A) CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES B NOVA GERACAO II LTDA. - ME
Advogado MARCOS FERREIRA BATISTA(OAB: 27.242-GO)
RECLAMADO(A) CLEIRY MÁRCIA AUGUSTA VIEIRA CAMPOS
Advogado MARCOS FERREIRA BATISTA(OAB: 27.242-GO)
RECLAMADO(A) DIVINA AUGUSTA VIEIRA
Advogado MARCOS FERREIRA BATISTA(OAB: 27.242-GO)

AO PROCURADOR DO RECLAMANE:

Fica ciente de que tendo em vista que as reclamadas têm interesse em realizar conciliação, a audiência anteriormente realizada foi redesignada para o dia 05/06/2017, às 14h36min.

Notificação

Processo Nº RTSum-0001481-32.2014.5.18.0082

RECLAMANTE JOSIANE PEREIRA DA COSTA
Advogado ULISSES SOUZA PIMENTEL(OAB: 32.423-GO)
RECLAMADO(A) A P DE SANTANA-NOVA OPCAO - ME
Advogado .(OAB: -)
RECLAMADO(A) ADELIA PEREIRA DE SANTANA
Advogado .(OAB: -)

AO PROCURADOR DA RECLAMANTE:

Fica a parte autora, por seus advogados, cientificada do bloqueio integral do valor devido, via BACENJUD, no importe de R\$570,16, realizado em conta de titularidade de A P de Santana - Nova Opção - ME, junto ao Itaú Unibanco S.A. e do prazo de cinco (05) dias para manifestação, sob pena de preclusão (art. 884 da CLT).

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0001519-44.2014.5.18.0082

RECLAMANTE DELACI DE SOUZA ATAIDES
Advogado ELISSANDRA LOPES BORGES(OAB: 37.484-GO)
RECLAMADO(A) AVON COSMETICOS LTDA.
Advogado LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA(OAB: 25.027-SP)

AO PROCURADOR DO RECLAMANTE:

Vista ao reclamante da petição de embargos à execução no prazo legal.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0001529-88.2014.5.18.0082

RECLAMANTE RAFAEL PEIXOTO GOMES CARDOSO
Advogado ISRAEL MARINHO DOS SANTOS(OAB: 29.494-GO)
RECLAMADO(A) NEOCAP INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME
Advogado THIAGO MORAES(OAB: 29.241-GO)
RECLAMADO(A) MARCUS VINÍCIUS MAIA PEDROSO
Advogado .(OAB: -)
RECLAMADO(A) LORENA ANDRADE COSTA PEDROSO
Advogado .(OAB: -)

AO PROCURADOR DA RECLAMADA:

Manifestar-se, caso queira, no prazo legal, a respeito da conversão

em penhora do bloqueio, via BACENJUD, no importe de R\$157,13, realizado em conta de titularidade de Lorena Andrade Costa Pedroso e Neocap Industria e Comercio de Cosmeticos Ltda - ME, junto à Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0002175-98.2014.5.18.0082

RECLAMANTE JOSÉ EDSON PEREIRA DE LIMA
Advogado HELTON VIERA PORTO DO NASCIMENTO(OAB: 22.189-GO)
RECLAMADO(A) JBS S/A
Advogado KLEBER LUDOVICO DE ALMEIDA(OAB: 27.748-GO)

AOS PROCURADORES DAS PARTES:

Ficar cientes de que deverá comparecer no Setor de Mandados de Goiânia-GO ou entrar em contato via telefone:3222-5346, para agendar com Oficial de Justiça a data e horário do cumprimento da diligência.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0002386-37.2014.5.18.0082

RECLAMANTE MARCOS DA SILVA BURITIZAL
Advogado POLIANA APARECIDA XAVIER EVARISTO DE PAULA(OAB: 35.683-GO)
RECLAMADO(A) J A PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME
Advogado .(OAB: -)
RECLAMADO(A) JOSÉ PAULO GARCIAS
Advogado .(OAB: -)
RECLAMADO(A) JOSÉ PAULO GARCIAS
Advogado .(OAB: -)
RECLAMADO(A) ALINE CRISTINA MOREIRA ITACARAMBY GARCIAS
Advogado .(OAB: -)

AO PROCURADOR DO RECLAMANTE:

Vistos os autos.

1) Dê-se ciência ao autor de que este feito se encontra incluído no SABB Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários, que efetua, a mando desta Juíza, consultas diárias via BacenJud nas contas bancárias dos executados, sendo desnecessária a reiteração do requerimento em igual sentido.

2) Expeça-se mandado de substituição do veículo anteriormente penhorado (placa NLI-8887) por outros bens livres e desembaraçados dos executados. A diligência deverá ser cumprida na Rua JCA-10, Qd. 57, Lt. 03, Setor Jardim Caravelas, Goiânia-GO. Cópia da certidão de fl. 258 deverá acompanhá-la.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0002473-61.2012.5.18.0082

AUTOR VANDERLEI SANTOS FERREIRA
ADVOGADO HENRIQUE CÉSAR SOUZA(OAB: 32322/GO)
RÉU ZUPPANI INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO PATRICIA PAULA ARAUJO(OAB: 25986/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANDERLEI SANTOS FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

INTIMAÇÃO

AO RECLAMANTE: Fica intimado a comprovar o exato valor levantado no prazo de 48 horas.

Assinado pelo(a) Servidor(a) ISABELLA CALDAS STARLING, da 2ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA, por ordem da MM. Juíza Titular da Vara do Trabalho.

Processo: 0002473-61.2012.5.18.0082

Reclamante: VANDERLEI SANTOS FERREIRA

Advogado(s) do reclamante: HENRIQUE CÉSAR SOUZA

Reclamado: ZUPPANI INDUSTRIAL LTDA

Advogado(s) do reclamado: PATRICIA PAULA ARAUJO

APARECIDA DE GOIANIA, 25 de Maio de 2017.

(ASSINATURA ELETRÔNICA)

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ISABELLA CALDAS STARLING

Notificação**Processo Nº RTSum-0002688-03.2013.5.18.0082**

RECLAMANTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado	LUCIANA FARIA CRISOSTOMO PEREIRA(OAB: 18.483-GO)
RECLAMADO(A)	BREYNER JACKSON REZENDE MONTEIRO
Advogado	.(OAB: -)

AOS PROCURADORES DA RECLAMANTE (CEF):

Comparecer perante esta Secretaria para receber crédito ou informar conta, agência e outros dados necessários para caso seja de seu interesse a transferência. Prazo de cinco (05) dias.

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0002761-72.2013.5.18.0082**

RECLAMANTE	FABIANA ARAUJO DA SILVA
Advogado	CARLOS LUIZ ESPÍNDULA GONZAGA CARDOSO(OAB: 31.604-GO)
RECLAMADO(A)	EVOLU SERVIC AMBIENTAL LTDA
Advogado	CARLO ADRIANO VENCIO VAZ(OAB: 13.891-GO)

AO PROCURADOR DA RECLAMANTE:

Fica intimada a apresentar diretrizes ao prosseguimento da execução no prazo de quinze (15) dias.

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0003282-17.2013.5.18.0082**

RECLAMANTE	ODAIR JOSE SARAIVA NASCIMENTO
Advogado	GABRIELA GOMES LAURINDO(OAB: 31.142-GO)

RECLAMADO(A)

TRANSPORTADORA TABOCAO LTDA - EPP

Advogado

ALTAIR ALVES DA COSTA(OAB: 21.761-GO)

AOS PROCURADORES DAS PARTES:

Ficarem cientes do despacho publicado em 09.05.2017 (fl. 569), bem como do despacho a seguir transcrito: `Vistos os autos. Nada obstante o inconformismo do reclamado, não houve comprovação do recolhimento das custas no prazo para recurso e o art. 10º da instrução normativa nº

39/2016 do TST não prevê a aplicabilidade do art. 1.007, §4º, do CPC ao processo do trabalho. Observe-se que o §2º do art. 1.007 do CPC dispõe sobre a insuficiência do preparo (ou seja, recolhimento a menor de custas ou de depósito recursal). No caso dos autos, apesar do recolhimento a tempo e modo do depósito recursal, é certo que houve total ausência (e não recolhimento a menor insuficiência) das custas, razão pela qual não se aplica o parágrafo em questão ao presente caso.

Ante o exposto, apesar da evidente boa-fé da parte reclamada, não há como se acolher o pedido de reconsideração postulado, por se tratar de inobservância de requisito objetivo de admissibilidade recursal. Assim, mantenho o despacho de fl. 569 (de 09.05.2017) por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência às partes do despacho de fl. 569 (de 09.05.2017) e deste despacho. Aparecida De Goiânia, data da assinatura eletrônica. ENEIDA MARTINS PEREIRA DE SOUZA ALENCAR Juíza do Trabalho`

FICA, AINDA, O RECLAMANTE CIENTE DE QUE A RECLAMADA APRESENTOU AGRAVO DE INSTRUMENTO, DEVENDO MANIFESTAR-SE CASO QUEIRA, NO PRAZO LEGAL.

Notificação**Processo Nº RTSum-0003285-69.2013.5.18.0082**

RECLAMANTE	OLGA PEREIRA CASSIANO
Advogado	AMINADABE DOS SANTOS(OAB: 10.801-GO)
RECLAMADO(A)	SERV- LAR MOVEIS LTDA - ME (MEGA FEIRAO DE COLCHOES DO RENATO ELETRO)
Advogado	IRON FONSECA DE BRITO(OAB: 5.976-GO)

AO PROCURADOR DA RECLAMADA:

Manifestar-se, caso queira, no prazo legal, a respeito da conversão em penhora dos bloqueios, via BACENJUD, informado às fls.213/225, no importe de R\$1.470,41, realizado em conta de titularidade de Serv - Lar Moveis Ltda - ME, junto ao Banco do Brasil.

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0010576-18.2016.5.18.0082**

AUTOR	GLENYO JOSE CORREIA
ADVOGADO	RAPHAEL BELLE MORAES DA SILVA(OAB: 29604/GO)
RÉU	MIDIZ INDUSTRIA E COMERCIO DE FRALDAS LTDA
ADVOGADO	AURELIO FERNANDES PEIXOTO(OAB: 36774/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLENYO JOSE CORREIA
- MIDIZ INDUSTRIA E COMERCIO DE FRALDAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

INTIMAÇÃO

Ficam as partes, por seus advogados, fica ciente de que a certidão de crédito encontra-se à sua disposição no site deste Tribunal WWW.TRT18.JUS.BR, e o exequente deverá comprovar a formalização do requerimento de habilitação dos valores provenientes deste feito diretamente ao administrador judicial, na hipótese do art. 7, §1º, da Lei nº 11.101/2005, ou por meio de petição direcionada ao Juízo Falimentar, na hipótese do art. 10º da mesma Lei, e comprovar nos autos em 30 dias.

Processo: 0010576-18.2016.5.18.0082

Reclamante: GLENYO JOSE CORREIA

Advogado(s) do reclamante: RAPHAEL BELLE MORAES DA SILVA

Reclamado: MIDIZ INDUSTRIA E COMERCIO DE FRALDAS

LTDA

Advogado(s) do reclamado: AURELIO FERNANDES PEIXOTO

Assinado pelo(a) Servidor(a) JOVAIR EVARISTO MENDANHA, da 2ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA, por ordem da MM. Juíza Titular da Vara do Trabalho.

APARECIDA DE GOIANIA, 25 de Maio de 2017.

(ASSINATURA ELETRÔNICA)

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

JOVAIR EVARISTO MENDANHA

Intimação

Processo Nº RTSum-0010647-80.2017.5.18.0083

AUTOR	CLEOMAR ANDRADE DE CASTRO
ADVOGADO	MARIA EUGENIA NEVES SANTANA(OAB: 27166/GO)
RÉU	CENTRO OESTE HOSPITALAR LTDA - ME
RÉU	ATUAL MOVEIS HOSPITALARES LTDA - ME
RÉU	GOIAS INDUSTRIA DE MOVEIS HOSPITALARES LTDA - EPP
RÉU	ATENA COMERCIAL EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEOMAR ANDRADE DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

Processo: 0010647-80.2017.5.18.0083

Reclamante: CLEOMAR ANDRADE DE CASTRO

Advogado(s) do reclamante: MARIA EUGENIA NEVES SANTANA

**Reclamado: ATUAL MOVEIS HOSPITALARES LTDA - ME e
outros (3)**

Data de Audiência: 03/07/2017 09:10

INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA**AO ADVOGADO DO RECLAMANTE**

Fica o reclamante, por seu advogado, ciente de que foi designada **AUDIÊNCIA UNA**, no dia/hora 03/07/2017 09:10, relativa à reclamação trabalhista supramencionada, com as cominações do Art. 844 da CLT, sendo obrigatório o comparecimento das partes. Fica V.Sa. ciente de que deverá informar a data e horário da audiência designada ao seu constituinte.

Assinado pelo(a) Servidor(a) LYVIA LAZARA GONCALVES PACHECO, da 2ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA, por ordem da MM. Juíza Titular da Vara do Trabalho.

APARECIDA DE GOIANIA, 24 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, “a” da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

LYVIA LAZARA GONCALVES PACHECO

servidor(a) da 2ª VT de Aparecida de Goiânia-GO

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010744-20.2016.5.18.0082

AUTOR	RODRIGO RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO	JAIME GOMES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 23905/GO)
RÉU	LATICINIOS BELA VISTA LTDA
ADVOGADO	DANIELA MARQUES MORGADO(OAB: 25002/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO RODRIGUES BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA**INTIMAÇÃO****AO ADVOGADO DO RECLAMANTE**

Tomar ciência de que deverá comparecer na Secretaria desta Vara para receber crédito, em 05 (cinco) dias.

Assinado pelo(a) Servidor(a) JOVAIR EVARISTO MENDANHA, da 2ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA, por ordem da MM. Juíza Titular da Vara do Trabalho.

Processo: 0010744-20.2016.5.18.0082

Reclamante: RODRIGO RODRIGUES BARBOSA

Advogado(s) do reclamante: JAIME GOMES DE SOUZA JUNIOR

Reclamado: LATICINIOS BELA VISTA LTDA

Advogado(s) do reclamado: DANIELA MARQUES MORGADO

APARECIDA DE GOIANIA, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, “a” da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

JOVAIR EVARISTO MENDANHA

servidor(a) da 2ª VT de Aparecida de Goiânia-GO

Intimação

Processo Nº RTSum-0010756-94.2017.5.18.0083

AUTOR JOSE CASTEGIANO DE FREITAS
ADVOGADO GABRIEL GOMES BARBOSA(OAB:
34570/GO)
RÉU Osmar Moreira Da Silva

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CASTEGIANO DE FREITAS

Processo: 0010756-94.2017.5.18.0083

Reclamante: JOSE CASTEGIANO DE FREITAS

Advogado(s) do reclamante: GABRIEL GOMES BARBOSA

Reclamado: Osmar Moreira Da Silva

Data de Audiência: 29/06/2017 13:50

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA

AO ADVOGADO DO RECLAMANTE

Fica o reclamante, por seu advogado, ciente de que foi designada **AUDIÊNCIA UNA**, no dia/hora 29/06/2017 13:50, relativa à reclamação trabalhista supramencionada, com as cominações do Art. 844 da CLT, sendo obrigatório o comparecimento das partes. Fica V.Sa. ciente de que deverá informar a data e horário da audiência ao seu constituinte.

Assinado pelo(a) Servidor(a) LYVIA LAZARA GONCALVES PACHECO, da 2ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA, por ordem da MM. Juíza Titular da Vara do Trabalho.

APARECIDA DE GOIANIA, 24 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

LYVIA LAZARA GONCALVES PACHECO

servidor(a) da 2ª VT de Aparecida de Goiânia-GO

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010789-87.2017.5.18.0082

AUTOR	EDNA CABRAL DE LIMA
ADVOGADO	MARLO CHEROBINO DE RESENDE(OAB: 30653/GO)
RÉU	MULTI AUTOMOTIVE INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME
RÉU	LPA COMERCIO DE LUBRIFICANTES EIRELI - ME
RÉU	LUBRIPAR PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDNA CABRAL DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

Ficam as partes, por seus advogados, cientes de que foi designada **AUDIÊNCIA INICIAL**, no dia/hora 24/07/2017 10:06, relativa à reclamação trabalhista supramencionada, com as cominações do art. 844/CLT, sendo obrigatório o comparecimento das partes.

Assinado pelo(a) Servidor(a) JARINA VIEIRA STIVAL, da 2ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA, por ordem da MM. Juíza Titular da Vara do Trabalho.

Processo: 0010789-87.2017.5.18.0082

Reclamante: EDNA CABRAL DE LIMA

Advogado(s) do reclamante: MARLO CHEROBINO DE RESENDE

Reclamado: LUBRIPAR PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA e outros (2)

Data de Audiência: 24/07/2017 10:06

APARECIDA DE GOIANIA, 25 de Maio de 2017.

(ASSINATURA ELETRÔNICA)

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA

JARINA VIEIRA STIVAL

Intimação

Processo Nº ConPag-0010823-90.2017.5.18.0008

CONSIGNANTE LAJES SANTA INES ENGENHARIA
INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO GUSTAVO ADOLPHO
MONTENEGRO DE AGUIAR
OTTO(OAB: 44329/GO)
CONSIGNATÁRIO ESPOLIO DE ADIR DE SOUSA
SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- LAJES SANTA INES ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO
LTDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

Processo: 0010823-90.2017.5.18.0008

**Consignate: LAJES SANTA INES ENGENHARIA INDUSTRIA E
COMERCIO LTDA**

Advogado(s) do signante: GUSTAVO ADOLPHO
MONTENEGRO DE AGUIAR OTTO

Consignado: ESPOLIO DE ADIR DE SOUSA SANTOS

Data de Audiência: 31/07/2017 10:06

INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA

AO ADVOGADO DO CONSIGNANTE

Fica o consignate, por seu advogado, ciente de que foi designada **AUDIÊNCIA UNA**, no dia/hora 31/07/2017 10:06, relativa à Ação de Consignação em Pagamento supramencionada, com as cominações do Art. 844 da CLT, sendo obrigatório o comparecimento das partes.

Fica V.Sa. ciente de que deverá informar a data e horário da audiência designada ao seu constituínte.

Assinado pelo(a) Servidor(a) LYVIA LAZARA GONCALVES PACHECO, da 2ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA, por ordem da MM. Juíza Titular da Vara do Trabalho.

APARECIDA DE GOIANIA, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, “a” da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

LYVIA LAZARA GONCALVES PACHECO

servidor(a) da 2ª VT de Aparecida de Goiânia-GO

Intimação

Processo Nº RTSum-0010857-37.2017.5.18.0082

AUTOR	APARECIDA GONCALVES PEREIRA BIBIKOW
ADVOGADO	GERALDO VALDETE DE OLIVEIRA(OAB: 14259/GO)
RÉU	COMERCIAL DE ALIMENTOS ITATICO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- APARECIDA GONCALVES PEREIRA BIBIKOW

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

Processo: 0010857-37.2017.5.18.0082

Reclamante: APARECIDA GONCALVES PEREIRA BIBIKOW

Advogado(s) do reclamante: GERALDO VALDETE DE OLIVEIRA

Reclamado: COMERCIAL DE ALIMENTOS ITATICO LTDA - ME

Data de Audiência: 29/06/2017 14:10

INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA

AO ADVOGADO DO RECLAMANTE

Fica o reclamante, por seu advogado, ciente de que foi designada **AUDIÊNCIA UNA**, no dia/hora 29/06/2017 14:10, relativa à reclamação trabalhista supramencionada, com as cominações do Art. 844 da CLT, sendo obrigatório o comparecimento das partes. Fica V.Sa. ciente de que deverá informar a data e horário da audiência designada ao seu constituinte.

Assinado pelo(a) Servidor(a) LYVIA LAZARA GONCALVES PACHECO, da 2ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA, por ordem da MM. Juíza Titular da Vara do Trabalho.

APARECIDA DE GOIANIA, 24 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

LYVIA LAZARA GONCALVES PACHECO

servidor(a) da 2ª VT de Aparecida de Goiânia-GO

Notificação

Processo Nº RTSum-0010857-37.2017.5.18.0082

AUTOR APARECIDA GONCALVES PEREIRA
BIBIKOW
ADVOGADO GERALDO VALDETE DE
OLIVEIRA(OAB: 14259/GO)
RÉU COMERCIAL DE ALIMENTOS
ITATICO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL DE ALIMENTOS ITATICO LTDA - ME

**PODER
JUDICIÁRIO**

DESTINATÁRIO:

COMERCIAL DE ALIMENTOS ITATICO LTDA - ME
0010857-37.2017.5.18.0082

SEGUNDA DOBRA DO ENVELOPE

EM CASO DE DEVOLUÇÃO, INFORMAR OS MOTIVOS ABAIXO.

TENTATIVAS DE ENTREGA MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO

REMETENTE:

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

RUA 10, QD. W, LTS. 3 e 6, SETOR ARAGUAIA, APARECIDA DE
GOIANIA - GO - CEP: 74981-100

Telefone: (62) 32225953

PRIMEIRA DOBRA DO ENVELOPE

**PODER
JUDICIÁRIO**

PROCESSO Nº 0010857-37.2017.5.18.0082

AUTOR: APARECIDA GONCALVES PEREIRA BIBIKOW

RÉU: COMERCIAL DE ALIMENTOS ITATICO LTDA - ME

DESTINATÁRIO: COMERCIAL DE ALIMENTOS ITATICO LTDA -
ME

Data da AUDIÊNCIA: 29/06/2017 14:10

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - SUMARÍSSIMO

Fica o(a) reclamado(a) notificado(a) a comparecer perante esta 2ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA- GO, , no dia e horário acima indicados, para **AUDIÊNCIA UNA** relativa à reclamação trabalhista supramencionada.

1 - Comparecer à audiência pessoalmente ou, tratando-se de pessoa jurídica, através de sócio ou diretor. Poderá o(a)

reclamado(a) fazer-se representar na audiência por preposto, que tenha conhecimento dos fatos alegados pelo(a) reclamante na peça inicial, munido de documento de identificação e com carta de preposto, preferencialmente acompanhado de advogado. **2** - O não comparecimento do(a) reclamado(a) à audiência importará em julgamento da causa à sua revelia, com a presunção de sua confissão quanto à matéria de fato, nos termos do art. 844 da CLT. **3** - Na audiência será tentada, inicialmente, a conciliação das partes. Não havendo acordo, deverá o(a) reclamado(a) apresentar defesa escrita. **4** - Na audiência deverá o(a) reclamado(a) oferecer com a defesa todas as provas que julgar necessárias, constantes de documentos, bem como trazer espontaneamente testemunha(s), em número máximo de 02 (duas). Caso o(a) reclamado(a) se enquadre no art. 74, § 2º, da CLT, deverá apresentar os cartões de ponto, sob pena de considerar-se verdadeira a jornada alegada pelo(a) reclamante, conforme Súmula 338 do TST. **5** - Deverá trazer à audiência a cópia do contrato social ou dos atos constitutivos da pessoa jurídica e informar o número do CNPJ ou do CEI (Cadastro Específico do INSS), e, sendo pessoa física, o número do CPF, da carteira de identidade e do CEI. **6** - O processo tramitará exclusivamente em forma eletrônica; logo, deverá o(a) reclamado(a) apresentar a defesa e documentos EXCLUSIVAMENTE por meio do processo judicial eletrônico (PJ-e), conforme Resolução Nº 94, de 23 de março de 2012, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cuja juntada aos autos ocorrerá no ato do envio dos documentos. **7** - Os originais dos documentos utilizados como provas deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando for o caso, até o final do prazo para ação rescisória, conforme Lei nº 11.419/2006.

Adverte-se que a audiência será única, razão pela qual todas as provas serão produzidas na audiência acima designada, ainda que não requeridas previamente.

Os advogados deverão encaminhar eletronicamente as contestações e documentos, antes da realização da audiência, sem prescindir de sua presença àquele ato processual, ficando facultada a apresentação de defesa oral, pelo tempo de até 20 (vinte) minutos, conforme art. 847 da CLT e art. 78 do Provimento Geral Consolidado do TRT/18ª Região.

OBSERVAÇÕES: a petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site (<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>), devendo utilizar o navegador mozilla Firefox versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>),

digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Apda. - Contracheques	Recibo de Salário	17052317091533300 000019089831
Apda. - CTPS e PIS	CTPS	17052317084319900 000019089802
Apda. - RG e CPF	Documento de Identificação	17052317081677900 000019089785
Apda. - DECLARAÇÃO	Declaração de Hipossuficiência	17052317073374700 000019089743
Apda. - PROCURAÇÃO	Procuração	17052317064120900 000019089699
Apda. - PETIÇÃO INICIAL	Petição Inicial	17052317061280600 000019089662
Petição em PDF	Petição em PDF	17052317051810900 000019089629

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) LYVIA LAZARA GONCALVES PACHECO, da 2ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO, por ordem do(a) Juiz(iza) do Trabalho.

APARECIDA DE GOIANIA, 24 de Maio de 2017.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010858-22.2017.5.18.0082

AUTOR	REGINALDO CATAFESTA
ADVOGADO	FLAVIA VIVIANE RODRIGUES DE SALES ARAUJO(OAB: 32579/GO)
ADVOGADO	HELTON PEREIRA DE MORAES(OAB: 44531/GO)
RÉU	ROWEL AGRIMENSURA LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINALDO CATAFESTA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA

Ficam as partes, por seus advogados, cientes de que foi designada **AUDIÊNCIA INICIAL**, no dia/hora 27/07/2017 14:21, relativa à reclamação trabalhista supramencionada, com as cominações do art. 844/CLT, sendo obrigatório o comparecimento das partes. Fica V.Sa. ciente de que deverá informar a data e horário da audiência designada ao seu constituinte.

Assinado pelo(a) Servidor(a) LYVIA LAZARA GONCALVES PACHECO, da 2ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA, por ordem da MM. Juíza Titular da Vara do Trabalho.

Processo: 0010858-22.2017.5.18.0082

Reclamante: REGINALDO CATAFESTA

Advogado(s) do reclamante: HELTON PEREIRA DE MORAES,
FLAVIA VIVIANE RODRIGUES DE SALES ARAUJO

Reclamado: ROWEL AGRIMENSURA LTDA - EPP

Data de Audiência: 27/07/2017 14:21

APARECIDA DE GOIANIA, 24 de Maio de 2017.

(ASSINATURA ELETRÔNICA)

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

LYVIA LAZARA GONCALVES PACHECO

Intimação

Processo Nº RTSum-0011098-45.2016.5.18.0082

AUTOR	VALDIVINO VIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CARLOS LUIZ ESPINDULA GONZAGA CARDOSO(OAB: 31604/GO)
RÉU	OUT DOOR PLUS LTDA - EPP
ADVOGADO	AURELIO ALVES FERREIRA(OAB: 17532/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDIVINO VIANA DE OLIVEIRA

Processo: 0011098-45.2016.5.18.0082

Reclamante: VALDIVINO VIANA DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: CARLOS LUIZ ESPINDULA
GONZAGA CARDOSO

Reclamado: OUT DOOR PLUS LTDA - EPP

Advogado(s) do reclamado: AURELIO ALVES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

INTIMAÇÃO

AO EXEQUENTE

Fica o exequente, por seu procurador, cientificado da garantia da execução e intimado para os fins do art. 884 da CLT. Prazo legal.

APARECIDA DE GOIANIA, 24 de Maio de 2017.

(ASSINATURA ELETRÔNICA)

GUSTAVO FERREIRA COSTA DE LIMA TORRES

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0011299-37.2016.5.18.0082**

AUTOR FABIO LACERDA TEIXEIRA
ADVOGADO WANDERSON DE OLIVEIRA(OAB:
27715/GO)
ADVOGADO FRANCISCO SENA DA SILVA(OAB:
27612/GO)
RÉU MARCOS FABRICIO VIEIRA DOS
SANTOS EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO LACERDA TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

Processo: 0011299-37.2016.5.18.0082**Reclamante: FABIO LACERDA TEIXEIRA**Advogado(s) do reclamante: WANDERSON DE OLIVEIRA,
FRANCISCO SENA DA SILVA**Reclamado: MARCOS FABRICIO VIEIRA DOS SANTOS EIRELI -
ME****INTIMAÇÃO****AO ADVOGADO DO RECLAMANTE**

Fica o reclamante, por seu advogado, ciente de que deverá comparecer perante esta Secretaria para receber a CTPS de seu constituinte, no prazo legal.

Assinado pelo(a) Servidor(a) LYVIA LAZARA GONCALVES
PACHECO, da 2ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE
GOIÂNIA, por ordem da MM. Juíza Titular da Vara do Trabalho.

ADVOGADO PAULO HENRIQUE LOPES
GONCALVES(OAB: 16792/GO)
RÉU MIDIZ INDUSTRIA E COMERCIO DE
FRALDAS LTDA
ADVOGADO AURELIO FERNANDES
PEIXOTO(OAB: 36774/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MIDIZ INDUSTRIA E COMERCIO DE FRALDAS LTDA
- WANDERSON ROSA BATISTA

APARECIDA DE GOIANIA, 24 de Maio de 2017.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

(Art. 1º, §2º, III, “a” da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

LYVIA LAZARA GONCALVES PACHECO

servidor(a) da 2ª VT de Aparecida de Goiânia-GO

Intimação

Processo Nº RTSum-0011600-18.2015.5.18.0082

AUTOR

WANDERSON ROSA BATISTA

Processo: 0011600-18.2015.5.18.0082

Reclamante: WANDERSON ROSA BATISTA

Advogado(s) do reclamante: PAULO HENRIQUE LOPES
GONCALVES

**Reclamado: MIDIZ INDUSTRIA E COMERCIO DE FRALDAS
LTDA**

Advogado(s) do reclamado: AURELIO FERNANDES PEIXOTO

Assinado pelo(a) Servidor(a) JOVAIR EVARISTO MENDANHA, da
2ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA, por ordem
da MM. Juíza Titular da Vara do Trabalho.

APARECIDA DE GOIANIA, 25 de Maio de 2017.

INTIMAÇÃO

(ASSINATURA ELETRÔNICA)

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Ficam as partes, por seus advogados, fica ciente de que a certidão de crédito encontra-se à sua disposição no site deste Tribunal WWW.TRT18.JUS.BR, o exequente deverá comprovar a formalização do requerimento de habilitação dos valores provenientes deste feito diretamente ao administrador judicial, na hipótese do art. 7, §1º, da Lei nº 11.101/2005, ou por meio de petição direcionada ao Juízo Falimentar, na hipótese do art. 10º da mesma Lei, e comprovar nos autos em 30 dias.

JOVAIR EVARISTO MENDANHA

Intimação

Processo Nº RTSum-0011698-03.2015.5.18.0082

AUTOR

EDINALZA ARAUJO SOARES

ADVOGADO ÉRICA PAULA ARAÚJO DE
REZENDE(OAB: 25816/GO)
RÉU MIDIZ INDUSTRIA E COMERCIO DE
FRALDAS LTDA
ADVOGADO AURELIO FERNANDES
PEIXOTO(OAB: 36774/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDINALZA ARAUJO SOARES
- MIDIZ INDUSTRIA E COMERCIO DE FRALDAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

Processo: 0011698-03.2015.5.18.0082**Reclamante: EDINALZA ARAUJO SOARES**Advogado(s) do reclamante: ÉRICA PAULA ARAÚJO DE
REZENDE**Reclamado: MIDIZ INDUSTRIA E COMERCIO DE FRALDAS
LTDA**

Advogado(s) do reclamado: AURELIO FERNANDES PEIXOTO

INTIMAÇÃO

Ficam as partes, por seus advogados, cientes de que à certidão de crédito encontra-se à sua disposição no site deste Tribunal WWW.TRT18.JUS.BR, e o reclamante deverá comprovar a formalização do requerimento de habilitação dos valores provenientes deste feito diretamente ao administrador judicial, na hipótese do art. 7, §1º, da Lei nº 11.101/2005, ou por meio de petição direcionada ao Juízo Falimentar, na hipótese do art. 10º da mesma Lei, e comprovar nos autos em 30 dias.

Assinado pelo(a) Servidor(a) JOVAIR EVARISTO MENDANHA, da
2ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA, por ordem
da MM. Juíza Titular da Vara do Trabalho.

ADVOGADO GABRIEL GOMES BARBOSA(OAB:
34570/GO)
RÉU N S CONSTRUTORA LTDA - ME
ADVOGADO JHIMMY WILKER TERCENIO
SANTOS(OAB: 33858/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOISES TEIXEIRA DE ANDRADE BATISTA ARAUJO

APARECIDA DE GOIANIA, 25 de Maio de 2017.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

(ASSINATURA ELETRÔNICA)

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

JOVAIR EVARISTO MENDANHA

Intimação

Processo Nº RTSum-0011708-13.2016.5.18.0082

AUTOR

MOISES TEIXEIRA DE ANDRADE
BATISTA ARAUJO

Processo: 0011708-13.2016.5.18.0082

Reclamante: MOISES TEIXEIRA DE ANDRADE BATISTA

ARAUJO

Advogado(s) do reclamante: GABRIEL GOMES BARBOSA

Reclamado: N S CONSTRUTORA LTDA - ME

Advogado(s) do reclamado: JHIMMY WILKER TERCENIO SANTOS

Fica o exequente, por seu procurador, cientificado da garantia da execução e intimado para os fins do art. 884 da CLT. Prazo legal. APARECIDA DE GOIANIA, 25 de Maio de 2017.

(ASSINATURA ELETRÔNICA)

INTIMAÇÃO

AO EXEQUENTE

GUSTAVO FERREIRA COSTA DE LIMA TORRES

Intimação

Processo Nº RTSum-0012060-05.2015.5.18.0082

AUTOR VIVIANE BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO GILBERTO FALEIRO DE RAMOS
JUNIOR(OAB: 27104/GO)
RÉU ARMAZÉM DA FAMÍLIA
RÉU WESLEY BORGES DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- VIVIANE BORGES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

Processo: 0012060-05.2015.5.18.0082

Reclamante: VIVIANE BORGES DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: GILBERTO FALEIRO DE RAMOS
JUNIOR

Reclamado: ARMAZÉM DA FAMÍLIA e outros

INTIMAÇÃO

AO ADVOGADO DO RECLAMANTE

Fica o reclamante, por seu advogado, ciente dos resultados das consultas por meio dos convênios disponíveis (art. 159 do PGC - incisos I a IV). Fica intimado a indicar o **CNPJ da reclamada** e solicitar o que for de direito, fornecendo diretrizes para o prosseguimento da execução e o endereço atualizado da reclamada, no prazo de 5 dias.

Assinado pelo(a) Servidor(a) LEANDRO BORBA, da 2ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA, por ordem da MM. Juíza Titular da Vara do Trabalho.

APARECIDA DE GOIANIA, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

LEANDRO BORBA

servidor(a) da 2ª VT de Aparecida de Goiânia-GO

Intimação

Processo Nº RTOrd-0012179-29.2016.5.18.0082

AUTOR	FILLIPI LAMBERTI
ADVOGADO	ALINE CRISTINA SOARES CAETANO ARAUJO(OAB: 44708/GO)
RÉU	AGOTRAN- AGOSTINETTO TRANSPORTES DE CEREAIS LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- FILLIPI LAMBERTI

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

Vista ao reclamante, por sua advogada, da certidão e documentos de fls. 98/100, para querendo manifeste-se, no prazo de cinco (05) dias.

Assinado pelo(a) Servidor(a) LYVIA LAZARA GONCALVES PACHECO, da 2ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA, por ordem da MM. Juíza Titular da Vara do Trabalho.

Processo: 0012179-29.2016.5.18.0082

Reclamante: FILLIPI LAMBERTI

Advogado(s) do reclamante: ALINE CRISTINA SOARES CAETANO
ARAUJO

**Reclamado: AGOTRAN- AGOSTINETTO TRANSPORTES DE
CEREAIS LTDA.**

Data de Audiência: 20/07/2017 09:51

APARECIDA DE GOIANIA, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA

AO ADVOGADO DO RECLAMANTE

LYVIA LAZARA GONCALVES PACHECO

servidor(a) da 2ª VT de Aparecida de Goiânia-GO

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0054000-57.2009.5.18.0082

AUTOR	WEDEUSLEIA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SELMA GOMES MARÇAL BELO(OAB: 16200/GO)
RÉU	BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	RINALDO CESAR DA SILVA DUARTE(OAB: 253453/SP)
RÉU	FURNAS CENTRAIS ELETRICA S/A
ADVOGADO	VALERIA CARVALHO MENDES(OAB: 15034/GO)
ADVOGADO	PIETRO GIOVANNI DE LIMA CAMPO(OAB: 69011-B/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA.
- FURNAS CENTRAIS ELETRICA S/A
- WEDEUSLEIA ALVES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

Processo: 0054000-57.2009.5.18.0082

Reclamante: WEDEUSLEIA ALVES DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: SELMA GOMES MARÇAL BELO

Reclamado: FURNAS CENTRAIS ELETRICA S/A e outros

Advogado(s) do reclamado: PIETRO GIOVANNI DE LIMA CAMPO,
RINALDO CESAR DA SILVA DUARTE, VALERIA CARVALHO
MENDES

INTIMAÇÃO

ÀS PARTES: Ficam intimadas a manifestar-se sobre a promoção da contadoria (ID ca50f5a), pelo prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.

Assinado pelo(a) Servidor(a) ISABELLA CALDAS STARLING, da 2ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA, por ordem da MM. Juíza Titular da Vara do Trabalho.

APARECIDA DE GOIANIA, 25 de Maio de 2017.

(ASSINATURA ELETRÔNICA)

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ISABELLA CALDAS STARLING

VARA DO TRABALHO DE CALDAS NOVAS-GO

Edital

Edital

Processo Nº RTSum-000854-82.2014.5.18.0161

RECLAMANTE	HUGO BARBOSA
Advogado	MARCO ANTÔNIO MAGALHÃES CERQUEIRA(OAB: 18.571-GO)
RECLAMADO(A)	INFOTECH INFORMÁTICA
Advogado	.(OAB: -)

VARA DO TRABALHO DE CALDAS NOVAS-GO

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO Nº 1059/2017

PROCESSO Nº RTSum 0000854-82.2014.5.18.0161

RECLAMANTE: HUGO BARBOSA

EXEQUENTE: HUGO BARBOSA

EXECUTADO: INFOTECH INFORMÁTICA

Data da Praça 10/07/2017 às 09h00

Data do Leilão 18/07/2017 às 13h00

DATA DA DISPONIBILIZAÇÃO NO DJE: 19/05/2017

DATA CONSIDERADA DA PUBLICAÇÃO (LEI Nº 11.419/06):
22/05/2017

O Doutor CLEIDIMAR CASTRO DE ALMEIDA, Juiz do Trabalho da VARA DO TRABALHO DE CALDAS NOVAS-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que fica designada a data acima indicada, para realização da PRAÇA, a ser realizada pelo Setor de Praças e Leilões deste Juízo, com endereço na Rua 8, 13 esquina com a Av. A, Setor Itaiçi II, Caldas Novas/GO., onde será levado a público pregão de vendas e arrematação, o bem penhorado na execução referente aos autos do processo acima mencionado, avaliado em R\$1.110,00 (um mil, cento e dez reais), conforme auto de penhora de fl. 114, encontrado no seguinte endereço: RUA CORONEL GONZAGA QUADRA 22-A LOTE 5 SALA 6 CENTRO CEP 75.690-000 - CALDAS NOVAS-GO, conforme descrição abaixo:

1) 01 (um) porteiro eletrônico Multitoc, Alta Resolução; Tela LCD 7, bivolt automático; modelo Whaite Elite; avaliado no valor de R\$ 1.110,00 (um mil, cento e dez reais). Valor total do bem penhorado: R\$ 1.110,00 (um mil, cento e dez reais).

Quem pretender arrematar, adjudicar, ou remir dito(s) bem(s), deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da lei nº 5.584, de 26.06.1970, da lei 6.830, de 22.09.1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos.

Negativa a PRAÇA, não havendo a remição nem requerendo o credor a adjudicação dos bens penhorados, fica desde já designado LEILÃO NA MODALIDADE PRESENCIAL ON-LINE, transmitido por meio do sítio www.leiloesjudiciais.com.br para o dia e horário acima indicados, a ser realizado pelo leiloeiro Sr. ÁLVARO SÉRGIO FUZO, inscrito na Juceg sob o nº 35, fone - (062) 3275-8403, a ser realizado no Foro Trabalhista da Vara do Trabalho de Itumbiara-

GO., situada na Praça da República, nº 438, Centro, Itumbiara-GO, fone - 3431-9049.

A comissão do leiloeiro, no percentual de 5% sobre o valor da alienação, será paga pelo adquirente, inclusive pelo (a) exequente arrematante, ocorrendo a hipótese do art. 690-A, § único, do CPC; em caso de adjudicação, renúncia ou desistência da execução, a comissão será de 2% sobre o valor da avaliação, a ser suportada pelo (a) exequente; na hipótese de remição ou formalização de acordo, o (a) executado (a) pagará comissão em 2% do valor da avaliação, salvo se o pagamento ou a notícia do acordo se verificar em até 10 (dez) dias antes da realização do leilão; na remição de bem (ns) pelo cônjuge, descendente, ascendente, o requerente arcará com a comissão de 2% sobre a avaliação, salvo se requerida no prazo retro; nos processos levados a leilão unicamente para satisfação das despesas processuais, havendo pagamento destas, o (a) executado (a) arcará com a comissão no importe de 2% das despesas efetivamente pagas, exceto se ocorrido em até 10 (dez) dias antes do leilão.

Nos termos do Art. 78 da Consolidação dos Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o arrematante/ alienante fica isento dos impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos às taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, salvo quando conste do título a prova de sua quitação, seja em hasta pública ou em alienação particular, estejam ou não inscritos na dívida ativa (art. 130, parágrafo único, do CTN). Havendo arrematação, a comissão do leiloeiro será paga juntamente com o sinal de que trata o art. 888 da CLT, salvo concessão do leiloeiro. Ocorrendo arrematação, adjudicação ou remição, as custas serão pagas pelo interessado, no percentual de 5% sobre o respectivo valor, até o limite previsto no art. 789-A da CLT.

Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já intimadas através do presente edital, para todos os fins de direito. Eu, ELIANE PEIXOTO DA SILVA GUIMARÃES, Assistente-5, subscrevi, aos dezesseis de maio de dois mil e dezessete. CLEIDIMAR CASTRO DE ALMEIDA

Edital

Processo Nº RTSum-000854-82.2014.5.18.0161

RECLAMANTE	HUGO BARBOSA
Advogado	MARCO ANTÔNIO MAGALHÃES CERQUEIRA(OAB: 18.571-GO)
RECLAMADO(A)	INFOTECH INFORMÁTICA
Advogado	.(OAB: -)

VARA DO TRABALHO DE CALDAS NOVAS-GO
EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO Nº 1059/2017
PROCESSO Nº RTSum 000854-82.2014.5.18.0161
RECLAMANTE: HUGO BARBOSA
EXEQUENTE: HUGO BARBOSA
EXECUTADO: INFOTECH INFORMÁTICA
Data da Praça 10/07/2017 às 09h00
Data do Leilão 18/07/2017 às 13h00
DATA DA DISPONIBILIZAÇÃO NO DJE: 19/05/2017
DATA CONSIDERADA DA PUBLICAÇÃO (LEI Nº 11.419/06):
22/05/2017

O Doutor CLEIDIMAR CASTRO DE ALMEIDA, Juiz do Trabalho da VARA DO TRABALHO DE CALDAS NOVAS-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que fica designada a data acima indicada, para realização da PRAÇA, a ser

realizada pelo Setor de Praças e Leilões deste Juízo, com endereço na Rua 8, 13 esquina com a Av. A, Setor Itaiçi II, Caldas Novas/GO., onde será levado a público pregão de vendas e arrematação, o bem penhorado na execução referente aos autos do processo acima mencionado, avaliado em R\$1.110,00 (um mil, cento e dez reais), conforme auto de penhora de fl. 114, encontrado no seguinte endereço: RUA CORONEL GONZAGA QUADRA 22-A LOTE 5 SALA 6 CENTRO CEP 75.690-000 - CALDAS NOVAS-GO, conforme descrição abaixo:

1) 01 (um) porteiro eletrônico Multitoc, Alta Resolução; Tela LCD 7, bivolt automático; modelo Whaite Elite; avaliado no valor de R\$ 1.110,00 (um mil, cento e dez reais). Valor total do bem penhorado: R\$ 1.110,00 (um mil, cento e dez reais).

Quem pretender arrematar, adjudicar, ou remir dito(s) bem(s), deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da lei nº 5.584, de 26.06.1970, da lei 6.830, de 22.09.1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos.

Negativa a PRAÇA, não havendo a remição nem requerendo o credor a adjudicação dos bens penhorados, fica desde já designado LEILÃO NA MODALIDADE PRESENCIAL ON-LINE, transmitido por meio do sítio www.leiloesjudiciais.com.br para o dia e horário acima indicados, a ser realizado pelo leiloeiro Sr. ÁLVARO SÉRGIO FUZO, inscrito na Juceg sob o nº 35, fone - (062) 3275-8403, a ser realizado no Foro Trabalhista da Vara do Trabalho de Itumbiara-GO., situada na Praça da República, nº 438, Centro, Itumbiara-GO, fone - 3431-9049.

A comissão do leiloeiro, no percentual de 5% sobre o valor da alienação, será paga pelo adquirente, inclusive pelo (a) exequente arrematante, ocorrendo a hipótese do art. 690-A, § único, do CPC; em caso de adjudicação, renúncia ou desistência da execução, a comissão será de 2% sobre o valor da avaliação, a ser suportada pelo (a) exequente; na hipótese de remição ou formalização de acordo, o (a) executado (a) pagará comissão em 2% do valor da avaliação, salvo se o pagamento ou a notícia do acordo se verificar em até 10 (dez) dias antes da realização do leilão; na remição de bem (ns) pelo cônjuge, descendente, ascendente, o requerente arcará com a comissão de 2% sobre a avaliação, salvo se requerida no prazo retro; nos processos levados a leilão unicamente para satisfação das despesas processuais, havendo pagamento destas, o (a) executado (a) arcará com a comissão no importe de 2% das despesas efetivamente pagas, exceto se ocorrido em até 10 (dez) dias antes do leilão.

Nos termos do Art. 78 da Consolidação dos Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o arrematante/ alienante fica isento dos impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos às taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, salvo quando conste do título a prova de sua quitação, seja em hasta pública ou em alienação particular, estejam ou não inscritos na dívida ativa (art. 130, parágrafo único, do CTN). Havendo arrematação, a comissão do leiloeiro será paga juntamente com o sinal de que trata o art. 888 da CLT, salvo concessão do leiloeiro. Ocorrendo arrematação, adjudicação ou remição, as custas serão pagas pelo interessado, no percentual de 5% sobre o respectivo valor, até o limite previsto no art. 789-A da CLT.

Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já intimadas através do presente edital, para todos os fins de direito. Eu, ELIANE PEIXOTO DA SILVA GUIMARÃES, Assistente-5,

subscrevi, aos dezesseis de maio de dois mil e dezessete.

CLEIDIMAR CASTRO DE ALMEIDA

Edital

Processo Nº RTSum-0000854-82.2014.5.18.0161

RECLAMANTE HUGO BARBOSA
Advogado MARCO ANTÔNIO MAGALHÃES
CERQUEIRA(OAB: 18.571-GO)
RECLAMADO(A) INFOTECH INFORMÁTICA
Advogado .(OAB: -)

VARA DO TRABALHO DE CALDAS NOVAS-GO

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 1168/2017

PROCESSO Nº RTSum 0000854-82.2014.5.18.0161

EXEQUENTE: HUGO BARBOSA

EXECUTADO: INFOTECH INFORMÁTICA, CNPJ 37.251.519/0001-52

DATA DA DISPONIBILIZAÇÃO : 24/05/2017

DATA DA PUBLICAÇÃO (LEI Nº 11.419/06): 25/05/2017

O Doutor CÉSAR SILVEIRA, Juiz do Trabalho da VARA DO TRABALHO DE CALDAS NOVAS-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.

FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica intimado INFOTECH INFORMÁTICA, CNPJ 37.251.519/0001-52, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência de que a praça dos bens penhorados será no dia 10/07/2017, 09h00, na sede deste Juízo. Negativa a PRAÇA, não havendo a remição nem requerendo o credor a adjudicação dos bens penhorados, fica desde já designado LEILÃO NA MODALIDADE PRESENCIAL ON-LINE, transmitido por meio do site www.leiloesjudiciais.com.br para o dia 18/07/2017, às 13h00, a ser realizado pelo leiloeiro Sr. ÁLVARO SÉRGIO FUZO, inscrito na Juceg sob o número 35.

E para que chegue ao seu conhecimento da executada INFOTECH INFORMÁTICA, CNPJ 37.251.519/0001-52, é mandado publicar o presente Edital.

Eu, ELIANE PEIXOTO DA SILVA GUIMARÃES, Assistente-5, subscrevi e, de ordem, assinei o presente edital, aos vinte e quatro de maio de dois mil e dezessete.

Edital expedido conforme portaria desta Vara.

assinado eletronicamente

ELIANE PEIXOTO DA SILVA GUIMARÃES

Assistente-5

Edital

Processo Nº RTOrd-0001314-69.2014.5.18.0161

RECLAMANTE VINICIUS ADHEMAR BORGES FERREIRA
Advogado ANE DANIELE DA SILVA(OAB: 40.331-GO)
RECLAMADO(A) RUITER LOURENCO DOS REIS - ME (RESTAURANTE E COMIDA CASEIRA DO RUITER)
Advogado REGINALDO ROMUALDO PEREIRA(OAB: 33.813-GO)
RECLAMADO(A) RUITER LOURENCO DOS REIS
Advogado .(OAB: -)

VARA DO TRABALHO DE CALDAS NOVAS-GO

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO Nº 1063/2017

PROCESSO Nº RTOrd 0001314-69.2014.5.18.0161

EXEQUENTE: VINICIUS ADHEMAR BORGES FERREIRA

EXECUTADO: RUITER LOURENCO DOS REIS - ME (RESTAURANTE E COMIDA CASEIRA DO RUITER)

ADVOGADO: REGINALDO ROMUALDO PEREIRA

Data da Praça:10/07/2017, às 09h00;

Data do Leilão:18/07/2017, às 13h00.

DATA DA DISPONIBILIZAÇÃO NO DJE: 19/05/2017

DATA DA PUBLICAÇÃO (LEI Nº 11.419/06): 22/05/2017

O Doutor CLEIDIMAR CASTRO DE ALMEIDA, Juiz do Trabalho da VARA DO TRABALHO DE CALDAS NOVAS-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que fica designada a data acima indicada, para realização da PRAÇA, a ser realizada pelo Setor de Praças e Leilões deste Juízo, com endereço na Rua 8, 13 esquina com a Av. A, Setor Itaiçá II, Caldas Novas/GO., onde será(ão) levado(s) a público pregão de vendas e arrematação, o(s) bem(ns) penhorado(s) na execução referente aos autos do processo acima mencionado, avaliado(s) em R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), conforme auto de penhora de fl. 104, encontrado no seguinte endereço: RUA MONTE SINAI QD.21 LT.19, CALDAS NOVAS - GO, na posse da depositária: ANE DANIELE DA SILVAe que são os seguintes:

1) 02 (DOIS) conjuntos de mesa de ardósia com armação de metalon com quatro cadeiras de vime com armação de metalon, avaliada a unidade (mesa e cadeiras) no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), totalizando o valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais). Valor total do bem penhorado: R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais).

Quem pretender arrematar, adjudicar, ou remir dito(s) bem(s), deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da lei nº 5.584, de 26.06.1970, da lei 6.830, de 22.09.1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos.

Negativa a PRAÇA, não havendo a remição nem requerendo o credor a adjudicação dos bens penhorados, fica desde já designado LEILÃO NA MODALIDADE PRESENCIAL ON-LINE, transmitido por meio do site www.leiloesjudiciais.com.br para o dia e horário acima indicados, a ser realizado pelo leiloeiro Sr. ÁLVARO SÉRGIO FUZO, inscrito na Juceg sob o nº 35, fone - (062) 3275-8403, a ser realizado no Foro Trabalhista da Vara do Trabalho de Itumbiara-GO., situada na Praça da República, nº 438, Centro, Itumbiara-GO, fone - 3431-9049.

A comissão do leiloeiro, no percentual de 5% sobre o valor da alienação, será paga pelo adquirente, inclusive pelo (a) exequente arrematante, ocorrendo a hipótese do art. 690-A, § único, do CPC; em caso de adjudicação, renúncia ou desistência da execução, a comissão será de 2% sobre o valor da avaliação, a ser suportada pelo (a) exequente; na hipótese de remição ou formalização de acordo, o (a) executado (a) pagará comissão em 2% do valor da avaliação, salvo se o pagamento ou a notícia do acordo se verificar em até 10 (dez) dias antes da realização do leilão; na remição de bem (ns) pelo cônjuge, descendente, ascendente, o requerente arcará com a comissão de 2% sobre a avaliação, salvo se requerida no prazo retro; nos processos levados a leilão unicamente para satisfação das despesas processuais, havendo pagamento destas, o (a) executado (a) arcará com a comissão no importe de 2% das despesas efetivamente pagas, exceto se ocorrido em até 10 (dez) dias antes do leilão.

Nos termos do Art. 78 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o arrematante/ alienante fica isento dos impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos às taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, salvo quando conste do título a prova de sua quitação, seja

em hasta pública ou em alienação particular, estejam ou não inscritos na dívida ativa (art. 130, parágrafo único, do CTN). Havendo arrematação, a comissão do leiloeiro será paga juntamente com o sinal de que trata o art. 888 da CLT, salvo concessão do leiloeiro. Ocorrendo arrematação, adjudicação ou remição, as custas serão pagas pelo interessado, no percentual de 5% sobre o respectivo valor, até o limite previsto no art. 789-A da CLT.

Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já intimadas através do presente edital, para todos os fins de direito. Eu, ELIANE PEIXOTO DA SILVA GUIMARÃES, Assistente-5, subscrevi, aos dezesseis de maio de dois mil e dezessete. CLEIDIMAR CASTRO DE ALMEIDA
Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RTSum-0010488-34.2016.5.18.0161

AUTOR JOSE WILSON SATURNINO DA SILVA
ADVOGADO EDIVANIA ALVES DE SOUZA(OAB: 30751/GO)
RÉU C. R. DE REZENDE - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- C. R. DE REZENDE - ME

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE CALDAS NOVAS

Rua 08, 13, esquina com Av. A, Estância Itaici II, CALDAS NOVAS - GO - CEP: 75690-000 - Telefone: (64) 39031600

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo: **0010488-34.2016.5.18.0161**

Reclamante: **JOSE WILSON SATURNINO DA SILVA**

Reclamado: **C. R. DE REZENDE - ME**

O(A) Doutor(a) CESAR SILVEIRA, Juiz(a) do Trabalho da VARA DO TRABALHO DE CALDAS NOVAS, no uso das atribuições que lhe confere a Lei,

FAZ SABER a quantos virem o presente **EDITAL**, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica(m) intimado(a/s) o(a/s) reclamado(a/s) supra, atualmente em lugar incerto e não

sabido para, no prazo de 05 dias, manifestar acerca do inadimplemento do acordo alegado pelo reclamante.

E para que chegue ao conhecimento de C. R. DE REZENDE - ME - CNPJ: 13.520.826/0001-23 é mandado publicar o presente Edital.

O texto integral da sentença está no site www.trt18.jus.br, assim como todos os documentos, que podem ser visualizados com as chaves de acesso abaixo descritas:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Devolução de mandado	Certidão	17050412332431000 000018671703
Mandado	Mandado	17050411250721500 000018668963
Devolução de mandado	Certidão	17030210515881800 000017319382
Mandado	Mandado	17021415105620000 000017019245
0010488-34.2016.5.18.0161	Documento Diverso	17020614194947000 000016811292
0010488-34.2016.5.18.0161a	Documento Diverso	17020614194382000 000016811281
Endereço da reclamada.	Certidão	17020614163441900 000016811194
Despacho	Despacho	17011812451497800 000016425294
Devolução de mandado	Certidão	16102414094564300 000015283150
Mandado	Mandado	16101109365353000 000015049456
JOSÉ WILSON	Petição em PDF	16101014460606900 000015034383

PETIÇÃO INTERLOCUTÓRIA	Petições (outras)	16101014444064200 000015034357	01 - contestação irismar	Petição em PDF	16053109462273000 000012402972
02 - notificação a cr de rezende me	Documento Diverso	16081915290772300 000014035985	Habilitação em processo	Contestação	16053109415938800 000012402812
04 -2.correios.com.br sistemas	Documento Diverso	16081915282427000 000014035954	Contestação	Contestação	16053109405594700 000012402654
03 - comprovante de envio	Documento Diverso	16081915281493800 000014035936	SUBSTABELECIME NTO JOSÉ WILSON	Documento Diverso	16051813385384100 000012211868
01 - petição interlocutória cr de	Petição em PDF	16081915224091700 000014035577	PETIÇÃO INTERLOCUTÓRIA	Petição (outras)	16051813312524200 000012211824
Petição de renúncia	Petição (outras)	16081915183239700 000014035528	Ata da Audiência	Ata da Audiência	16051710305220700 000012175000
Ata da Audiência	Ata da Audiência	16071316045693100 000013336740	Notificação	Notificação	16033012310776600 000011233831
Impugnação a Contestação	Petição em PDF	16061515473699700 000012753565	Intimação	Notificação	16033012310745300 000011233829
IMPUGNAÇÃO A CONTESTAÇÃO	Petição (outras)	16061515445123600 000012753513	DOC OK	Documento Diverso	16032410345889400 000011153689
Ata da Audiência	Ata da Audiência	16053117024741700 000012422237	DOCUMENTO	Petição (outras)	16032410241592900 000011153654
07 - documento emp pessoais e	Documento Diverso	16053109555906500 000012403432	CNPJ IRIS INTERIORES	Documento Diverso	16032410123801900 000011153395
06 - cadastro do CNPJ CR de rezende	Documento Diverso	16053109490820100 000012403115	CAPITAL SOCIAL IRIS INTERIORES	Documento Diverso	16032410123182600 000011153393
05 - REQUERIMENTO	Documento Diverso	16053109484875200 000012403101	CONTRA CHEQUE	Recibo de Salário	16032410111910300 000011153371
04 - cotracheques e ctps José Wilson	Documento Diverso	16053109482635300 000012403086	ENDEREÇO	Documento Diverso	16032410090216600 000011153329
03 - documentos admissionais José	Documento Diverso	16053109474915300 000012403056	DOC	Documento Diverso	16032410084917500 000011153326
02 - Procuração ad judicia	Procuração	16053109464835400 000012402998	PROCURAÇÃO	Procuração	16032410084317900 000011153325

PETIÇÃO JOSE WILSON	Petição Inicial	16032410031575900 000011153256
Petição em PDF	Petição em PDF	16032316341883300 000011148197

DATA DA AUDIÊNCIA: 26/06/2017 13:28

Eu, MARTA APARECIDA DORISSIO, confeccionei o presente expediente.

O(A) Doutor(a) CESAR SILVEIRA, Juiz(a) do Trabalho da VARA DO TRABALHO DE CALDAS NOVAS, no uso das atribuições que lhe confere a Lei,

Edital assinado conforme portaria da respectiva Vara.

CALDAS NOVAS, 25 de Maio de 2017.

Edital

Processo Nº RTOOrd-0010621-42.2017.5.18.0161

AUTOR	EDNALDO CANDIDO DOS SANTOS
ADVOGADO	ELAINE CRISTINA SODRE DE MELO(OAB: 20975/PA)
RÉU	7000 CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI - EPP
RÉU	CONSTRUTORA E INCORPORADORA COSTA MACHADO LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA E INCORPORADORA COSTA MACHADO LTDA - EPP

FAZ SABER a quantos virem o presente **EDITAL**, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica(m) **NOTIFICADO(A/S)** o(a/s) reclamado(a/s) **7000 CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI - EPP**, atualmente em lugar incerto e não sabido, a comparecer(em) perante esta Vara do Trabalho, no dia e hora acima indicados, para a audiência relativa à reclamação trabalhista ajuizada pelo reclamante acima identificado, onde deverá(ão) apresentar defesa (art. 846-CLT), com as provas que julgar(em) necessárias, constantes de documentos e/ou testemunhas (arts. 821 e 845 da CLT). Deverá(ão) estar presente(s), independentemente do comparecimento de seu(s) representante(s), pena da Lei (art. 844-CLT), sendo-lhe(s) facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Comparecer preferencialmente acompanhado(a/s) de advogado. O processo tramitará exclusivamente em forma eletrônica, logo, deverá o(a) reclamado(a) apresentar a defesa **EXCLUSIVAMENTE** por meio do processo judicial eletrônico (PJ-e), conforme a Resolução **Nº 94/CSJT, DE 23 DE MARÇO DE 2012 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho**, cuja juntada aos autos ocorrerá no ato do envio dos documentos, acompanhada dos documentos em que se fundar, inclusive os cartões se ponto, caso se enquadre no art. 74, § 2º/CLT.

Os advogados deverão encaminhar eletronicamente as contestações e documentos, antes da realização da audiência, sem prescindir de sua presença àquele ato processual, para ratificação, ficando facultada a apresentação de defesa oral, pelo tempo de até 20 minutos, conforme art. 847 da CLT.

Valor da causa: R\$ 24.407,40

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE CALDAS NOVAS

Rua 08, 13, esquina com Av. A, Estância Itaici II, CALDAS NOVAS -

GO - CEP: 75690-000 - Telefone: (64) 39031600

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Processo: **0010621-42.2017.5.18.0161**

Reclamante: **EDNALDO CANDIDO DOS SANTOS**

Reclamado: **7000 CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI -**

EPP e outros

E para que chegue ao seu conhecimento é mandado publicar o presente Edital e afixar cópia no quadro de avisos desta Vara.

Observações.: **A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site (<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>), devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando a(s) chave(s) abaixo:**

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Despacho	Despacho	17050813291231300 000018735691
TRCT	Termo de Quitação de Rescisão do	17050210312224500 000018598956
PIS	Documento de Identificação	17050210302504000 000018598909
EXTRATO ANALITICA	Comprovante de Depósito Fundiário -	17050210312955000 000018598959
EXTRATO ANALITICA	Comprovante de Depósito Fundiário -	17050210313477100 000018598962
contra cheque construtora 700	Recibo de Salário	17050210310584100 000018598941
contra cheque	Recibo de Salário	17050210304557700 000018598926
CTPS	CTPS	17050210300924500 000018598893
COMPR DE RESID	Documento de Identificação	17050210295023700 000018598876
RG	Documento de Identificação	17050210294579400 000018598873

PROCURAÇÃO	Procuração	17050210293985600 000018598868
RECLAMAÇÃO TRABALHISTA	Petição em PDF	17050210293353800 000018598862
Petição Inicial	Petição Inicial	17050210264272600 000018598722

Eu, ELZA GONZAGA ROCHA, confeccionei o presente edital.

CALDAS NOVAS, 25 de Maio de 2017.

Notificação

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0000160-50.2013.5.18.0161

RECLAMANTE	MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA AVILA DE MENEZES
Advogado	ROGÉRIO BUZINHANI(OAB: 23.339-)
RECLAMADO(A)	OLENTINO DE TEÓFILO DE MENEZES (ESPÓLIO DE)
Advogado	LUISMAR URIAS MENDONÇA(OAB: 7.133-GO)
RECLAMADO(A)	OLENTINO GONÇALVES DE MENEZES
Advogado	LUISMAR URIAS MENDONÇA(OAB: 7.133-GO)
RECLAMADO(A)	TANIA MARIA GONÇALVES DE MENEZES TOLEDO
Advogado	LUISMAR URIAS MENDONÇA(OAB: 7.133-GO)
RECLAMADO(A)	TERCIO GONÇALVES DE MENEZES
Advogado	.(OAB: -)

Como a sentença de mérito foi anulada, não há falar em cumprimento de quaisquer dos seus termos, motivo por que revogo a determinação relativa à expedição de ofício à Ordem dos Advogados. Quanto à devolução das custas processuais, não se pronunciou o acórdão regional sobre o tema, nem ôpos a parte os competentes embargos declaratórios, verificando-se a preclusão. Demais disso, a jurisprudência dominante do TST é no sentido de que a Justiça do Trabalho não detém competência para determinar à União que devolva as custas processuais recolhidas, devendo a parte ajuizar ação de repetição de indébito no juízo competente (RR1047-24.2011.5.04.0022). Intimem-se.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0000160-50.2013.5.18.0161

RECLAMANTE	MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA AVILA DE MENEZES
Advogado	ROGÉRIO BUZINHANI(OAB: 23.339-)

RECLAMADO(A)	OLENTINO DE TEÓFILO DE MENEZES (ESPÓLIO DE)
Advogado	LUISMAR URIAS MENDONÇA(OAB: 7.133-GO)
RECLAMADO(A)	OLENTINO GONÇALVES DE MENEZES
Advogado	LUISMAR URIAS MENDONÇA(OAB: 7.133-GO)
RECLAMADO(A)	TANIA MARIA GONÇALVES DE MENEZES TOLEDO
Advogado	LUISMAR URIAS MENDONÇA(OAB: 7.133-GO)
RECLAMADO(A)	TERCIO GONÇALVES DE MENEZES
Advogado	.(OAB: -)

Como a sentença de mérito foi anulada, não há falar em cumprimento de quaisquer dos seus termos, motivo por que revogo a determinação relativa à expedição de ofício à Ordem dos Advogados. Quanto à devolução das custas processuais, não se pronunciou o acórdão regional sobre o tema, nem ôpos a parte os competentes embargos declaratórios, verificando-se a preclusão. Demais disso, a jurisprudência dominante do TST é no sentido de que a Justiça do Trabalho não detém competência para determinar à União que devolva as custas processuais recolhidas, devendo a parte ajuizar ação de repetição de indébito no juízo competente (RR1047-24.2011.5.04.0022). Intimem-se.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000160-50.2013.5.18.0161

RECLAMANTE	MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA AVILA DE MENEZES
Advogado	ROGÉRIO BUZINHANI(OAB: 23.339-)
RECLAMADO(A)	OLENTINO DE TEÓFILO DE MENEZES (ESPÓLIO DE)
Advogado	LUISMAR URIAS MENDONÇA(OAB: 7.133-GO)
RECLAMADO(A)	OLENTINO GONÇALVES DE MENEZES
Advogado	LUISMAR URIAS MENDONÇA(OAB: 7.133-GO)
RECLAMADO(A)	TANIA MARIA GONÇALVES DE MENEZES TOLEDO
Advogado	LUISMAR URIAS MENDONÇA(OAB: 7.133-GO)
RECLAMADO(A)	TERCIO GONÇALVES DE MENEZES
Advogado	.(OAB: -)

Como a sentença de mérito foi anulada, não há falar em cumprimento de quaisquer dos seus termos, motivo por que revogo a determinação relativa à expedição de ofício à Ordem dos Advogados. Quanto à devolução das custas processuais, não se pronunciou o acórdão regional sobre o tema, nem ôpos a parte os competentes embargos declaratórios, verificando-se a preclusão. Demais disso, a jurisprudência dominante do TST é no sentido de que a Justiça do Trabalho não detém competência para determinar à União que devolva as custas processuais recolhidas, devendo a parte ajuizar ação de

repetição de indébito no juízo competente (RR1047-24.2011.5.04.0022). Intimem-se.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000160-50.2013.5.18.0161

RECLAMANTE	MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA AVILA DE MENEZES
Advogado	ROGÉRIO BUZINHANI(OAB: 23.339-)
RECLAMADO(A)	OLENTINO DE TEÓFILO DE MENEZES (ESPÓLIO DE)
Advogado	LUISMAR URIAS MENDONÇA(OAB: 7.133-GO)
RECLAMADO(A)	OLENTINO GONÇALVES DE MENEZES
Advogado	LUISMAR URIAS MENDONÇA(OAB: 7.133-GO)
RECLAMADO(A)	TANIA MARIA GONÇALVES DE MENEZES TOLEDO
Advogado	LUISMAR URIAS MENDONÇA(OAB: 7.133-GO)
RECLAMADO(A)	TERCIO GONÇALVES DE MENEZES
Advogado	.(OAB: -)

Como a sentença de mérito foi anulada, não há falar em cumprimento de quaisquer dos seus termos, motivo por que revogo a determinação relativa à expedição de ofício à Ordem dos Advogados. Quanto à devolução das custas processuais, não se pronunciou o acórdão regional sobre o tema, nem ôpos a parte os competentes embargos declaratórios, verificando-se a preclusão. Demais disso, a jurisprudência dominante do TST é no sentido de que a Justiça do Trabalho não detém competência para determinar à União que devolva as custas processuais recolhidas, devendo a parte ajuizar ação de repetição de indébito no juízo competente (RR1047-24.2011.5.04.0022). Intimem-se.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000160-50.2013.5.18.0161

RECLAMANTE	MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA AVILA DE MENEZES
Advogado	ROGÉRIO BUZINHANI(OAB: 23.339-)
RECLAMADO(A)	OLENTINO DE TEÓFILO DE MENEZES (ESPÓLIO DE)
Advogado	LUISMAR URIAS MENDONÇA(OAB: 7.133-GO)
RECLAMADO(A)	OLENTINO GONÇALVES DE MENEZES
Advogado	LUISMAR URIAS MENDONÇA(OAB: 7.133-GO)
RECLAMADO(A)	TANIA MARIA GONÇALVES DE MENEZES TOLEDO
Advogado	LUISMAR URIAS MENDONÇA(OAB: 7.133-GO)
RECLAMADO(A)	TERCIO GONÇALVES DE MENEZES
Advogado	.(OAB: -)

Como a sentença de mérito foi anulada, não há falar em cumprimento de quaisquer dos seus termos, motivo por que revogo a determinação relativa à expedição de ofício à Ordem dos Advogados. Quanto à devolução das custas processuais, não se pronunciou o acórdão

regional sobre o tema, nem ôpos a parte os competentes embargos declaratórios,

verificando-se a preclusão.

Demais disso, a jurisprudência dominante do TST é no sentido de que a

Justiça do Trabalho não detém competência para determinar à União que devolva as

custas processuais recolhidas, devendo a parte ajuizar ação de repetição de indébito

no juízo competente (RR1047-24.2011.5.04.0022).

Intimem-se.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0000298-46.2015.5.18.0161

RECLAMANTE	MAURO ALVES PEREIRA
Advogado	RENATO ERICK VENTURA(OAB: 29.643-GO)
RECLAMADO(A)	POSTO PARK CALDAS NOVAS II DERIVADOS DE PETROLEO LTDA.
Advogado	VERA MARIA BARBOSA COSTA(OAB: 17.697-DF)

Homologo a adjudicação requerida pelo exequente, pelo valor da avaliação do bem relacionado no auto de penhora lavrado nestes autos.

Lavre-se o respectivo auto.

Intime-se o(a) adjudicante para, no prazo de 24 horas, comparecer a esta Secretaria para assinar o auto de adjudicação.

Intime-se o(a) executado(a). Prazo e fins legais.

Assinado o auto e não havendo insurgência do executado, expeça-se

mandado de entrega do bem adjudicado.

Cumprida a diligência, conclusos os autos.

Notificação

Processo Nº RTSum-0000528-25.2014.5.18.0161

RECLAMANTE	JULIANA MONTEIRO DE ARAUJO
Advogado	ULISSES BORBA DA SILVA(OAB: 21.388-GO)
RECLAMADO(A)	U. L. DOS SANTOS - ME
Advogado	.(OAB: -)

Homologo o acordo celebrado pelas partes [petição fls. 349/350], no valor de R\$2.104,07, como nela se contém, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Expeça-se guia de levantamento (alvará) dos valores existentes nas contas judiciais de fls. 334, 340, 345 e 347, em favor do exequente.

Após, remetam-se os autos à contadoria para apuração das contribuições previdenciárias, cotas empregado e empregador, incidentes sobre o valor do acordo, observada a exata proporção existente entre as verbas de natureza salarial e indenizatória deferidas na decisão condenatória (OJ nº 376 do TST).

Feita a conta, intime-se a reclamada para, no prazo de 10 (dez) dias comprovar o recolhimento, sob pena de prosseguimento da execução a esse título.

Dispensada a intimação da União (Procuradoria-Geral Federal), nos termos do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT.

Intimem-se

Notificação

Processo Nº RTSum-0000854-82.2014.5.18.0161

RECLAMANTE	HUGO BARBOSA
------------	--------------

Advogado	MARCO ANTÔNIO MAGALHÃES CERQUEIRA(OAB: 18.571-GO)
RECLAMADO(A)	INFOTECH INFORMÁTICA
Advogado	.(OAB: -)

Ficam as partes cientes de que a Praça do (s) bem (s) penhorado (s) será no dia 10/07/2017, às 09:00 horas, caso não haja licitante fica designado o dia 18/07/2017 às 13:00 horas, a realização do leilão.

Negativa a PRAÇA, não havendo a remição nem requerendo o credor a adjudicação dos bens penhorados, fica desde já designado LEILÃO NA MODALIDADE PRESENCIAL ON-LINE, transmitido por meio do site www.leiloesjudiciais.com.br para o dia e horário acima indicados, a ser realizado pelo leiloeiro Sr. ÁLVARO SÉRGIO FUZO, inscrito na Juceg sob o número 35.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0000913-36.2015.5.18.0161

RECLAMANTE	JOAQUIM PEDRO DA SILVA
Advogado	ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS(OAB: 41.521-GO)
RECLAMADO(A)	GRAN THERMAS RESORT S/A
Advogado	LORENA PAIXÃO NASCIMENTO(OAB: 30.341-GO)

FICAM AS PARTES CIENTES DA HASTA PÚBLICA DESIGNADA PARA 18/07/2017 (PRAÇA ÀS 13h00min e LEILÃO ÀS 13h30min), CONFORME EDITAL 1112/2017.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0001110-25.2014.5.18.0161

RECLAMANTE	ANÁLIA MARIA VIEIRA MARQUES
Advogado	PAULA ALEXANDRINA VALE DE MEDEIROS(OAB: 17.340-GO)
RECLAMANTE	ELLIS MARINA MARQUES
Advogado	PAULA ALEXANDRINA VALE DE MEDEIROS(OAB: 17.340-GO)
RECLAMANTE	THAIS CRISTINA MARQUES
Advogado	PAULA ALEXANDRINA VALE DE MEDEIROS(OAB: 17.340-GO)
RECLAMANTE	LETTICIA MARQUES
Advogado	PAULA ALEXANDRINA VALE DE MEDEIROS(OAB: 17.340-GO)
RECLAMADO(A)	DISTRIBUIDORA MAUDI DE VEICULOS LTDA
Advogado	MURILLO ELIAS LLOBET VASQUES(OAB: 34.392-GO)

Providencie a confecção da certidão requerida pela reclamada (fls. 432/33). Pronto o documento, intime-a para comprovar o recolhimento dos emolumentos devidos.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pela reclamante.

A reclamada apresentou contrarrazões.

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

Oficie-se à Diretoria de Cadastramento Processual deste Tribunal para dar prosseguimento ao feito.

Este despacho assinado pelo MM. Juiz desta Vara do Trabalho valerá como ofício perante à Diretoria de Cadastramento Processual para dar prosseguimento ao feito.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0001110-25.2014.5.18.0161

RECLAMANTE	ANÁLIA MARIA VIEIRA MARQUES
Advogado	PAULA ALEXANDRINA VALE DE MEDEIROS(OAB: 17.340-GO)
RECLAMANTE	ELLIS MARINA MARQUES
Advogado	PAULA ALEXANDRINA VALE DE MEDEIROS(OAB: 17.340-GO)
RECLAMANTE	THAIS CRISTINA MARQUES

Advogado PAULA ALEXANDRINA VALE DE MEDEIROS(OAB: 17.340-GO)

RECLAMANTE LETTICIA MARQUES

Advogado PAULA ALEXANDRINA VALE DE MEDEIROS(OAB: 17.340-GO)

RECLAMADO(A) DISTRIBUIDORA MAUDI DE VEICULOS LTDA

Advogado MURILLO ELIAS LLOBET VASQUES(OAB: 34.392-GO)

Intime-se a reclamada para comprovar nos autos o recolhimento dos emolumentos (R\$5,23) para retirada da certidão narrativa requerida.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0001228-64.2015.5.18.0161

RECLAMANTE CLEANI ARAUJO SERAFIM

Advogado MIRELLY LOUISE CARREIRO RIBEIRO(OAB: 38.051-GO)

RECLAMADO(A) ESCUDO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Advogado MANOEL M. LEITE DE ALENCAR(OAB: 16.765-GO)

RECLAMADO(A) ITAU UNIBANCO S/A

Advogado ELIANE OLIVEIRA DE PLANTON AZEVEDO(OAB: 7.772-GO)

Intime-se o(a) reclamante para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a exceção apresentada pela reclamada.

(Intimação feita nos termos da Portaria nº 001/2007, desta Vara do Trabalho).

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0001232-04.2015.5.18.0161

RECLAMANTE CRISTINA ANDRADE BENEVIDES

Advogado ROGÉRIO BUZINHANI(OAB: 23.339-)

RECLAMADO(A) COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE - Pousada Rio Quente

Advogado PATRICIA MIRANDA CENTENO(OAB: 24.190-GO)

Intime-se a reclamante para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, contestar os embargos de declaração opostos pela reclamada.

(Intimação feita nos termos da Portaria nº 001/2007, desta Vara do Trabalho).

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0001258-02.2015.5.18.0161

RECLAMANTE JERONIMO TOMAZ DE OLIVEIRA FILHO

Advogado JOÃO PAULO DE SOUZA VARGAS(OAB: 35.594-GO)

RECLAMADO(A) COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE

Advogado PATRICIA MIRANDA CENTENO(OAB: 24.190-GO)

Ficam as partes intimadas para, no prazo legal, tomar ciência da decisão dos embargos declaratórios proferida nestes autos cujo dispositivo segue abaixo transcrito:

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE nos autos da ação proposta em face de si por JERÔNIMO TOMAZ DE OLIVEIRA FILHO, e, no mérito, julgo-os PARCIALMENTE PROCEDENTES em consonância com a fundamentação exarada. Intimem-se as partes.

O inteiro teor da referida decisão encontra-se disponível no site deste Tribunal.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0001258-02.2015.5.18.0161

RECLAMANTE JERONIMO TOMAZ DE OLIVEIRA FILHO

Advogado JOÃO PAULO DE SOUZA VARGAS(OAB: 35.594-GO)

RECLAMADO(A) COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE

Advogado PATRICIA MIRANDA CENTENO(OAB: 24.190-GO)

Ficam as partes intimadas para, no prazo legal, tomar ciência da decisão dos embargos declaratórios proferida nestes autos cujo dispositivo segue abaixo transcrito:

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE nos autos da ação proposta em face de si por JERÔNIMO TOMAZ DE OLIVEIRA FILHO, e, no mérito, julgo-os PARCIALMENTE PROCEDENTES em consonância com a fundamentação exarada. Intimem-se as partes.

O inteiro teor da referida decisão encontra-se disponível no site deste Tribunal.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0001314-69.2014.5.18.0161

RECLAMANTE VINICIUS ADHEMAR BORGES FERREIRA

Advogado ANE DANIELE DA SILVA(OAB: 40.331-GO)

RECLAMADO(A) RUITER LOURENCO DOS REIS - ME (RESTAURANTE E COMIDA CASEIRA DO RUITER)

Advogado REGINALDO ROMUALDO PEREIRA(OAB: 33.813-GO)

RECLAMADO(A) RUITER LOURENCO DOS REIS

Advogado .(OAB: -)

Ficam as partes cientes de que a Praça do (s) bem (s) penhorado (s) será no dia 10/07/2017 às 09:00 horas, caso não haja licitante fica designado o dia 18/07/2017 às 13:00 horas, a realização do leilão. Negativa a PRAÇA, não havendo a remição nem requerendo o credor a adjudicação dos bens penhorados, fica desde já designado LEILÃO NA MODALIDADE PRESENCIAL ON-LINE, transmitido por meio do site www.leiloesjudiciais.com.br para o dia e horário acima indicados, a ser realizado pelo leiloeiro Sr. ÁLVARO SÉRGIO FUZO, inscrito na Juceg sob o número 35.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0001448-96.2014.5.18.0161

RECLAMANTE PAULO CESAR CAETANO MOREIRA

Advogado JOÃO PAULO DE SOUZA VARGAS(OAB: 35.594-GO)

RECLAMADO(A) COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE

Advogado PATRICIA MIRANDA CENTENO(OAB: 24.190-GO)

Intimem-se as partes por intermédio de seus advogados para os fins do art. 884, da CLT. Prazo legal.

(Intimação feita nos termos da Portaria nº 001/2007, desta Vara do Trabalho).

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0001547-03.2013.5.18.0161

RECLAMANTE BRUNO DOS SANTOS NOGUEIRA

Advogado CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA(OAB: 17.544-GO)

Data da Disponibilização: Quinta-feira, 25 de Maio de 2017

RECLAMADO(A) PAULO FERNANDO DE MORAES SILVA
 Advogado VALTER TEIXEIRA JUNIOR(OAB: 9.925-GO)

RECLAMADO(A) RUBENS BATISTA NAVES
 Advogado ESPER CHIAB SALLUM(OAB: 14.082-GO)

RECLAMADO(A) DOLORIS DA COSTA VALE MORAES
 Advogado VALTER TEIXEIRA JUNIOR(OAB: 9.925-GO)

FICAM OS RECLAMADOS CIENTES DO DESPACHO ABAIXO TRANSCRITO:

Considerando os motivos trazidos pelas reclamadas e visando à efetiva consecução do acordo, fim último, defiro o pleito e concedo a dilação de 60 (sessenta) dias a contar da publicação do presente para a satisfação dos honorários periciais.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0001547-03.2013.5.18.0161

RECLAMANTE BRUNO DOS SANTOS NOGUEIRA
 Advogado CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA(OAB: 17.544-GO)

RECLAMADO(A) PAULO FERNANDO DE MORAES SILVA
 Advogado VALTER TEIXEIRA JUNIOR(OAB: 9.925-GO)

RECLAMADO(A) RUBENS BATISTA NAVES
 Advogado ESPER CHIAB SALLUM(OAB: 14.082-GO)

RECLAMADO(A) DOLORIS DA COSTA VALE MORAES
 Advogado VALTER TEIXEIRA JUNIOR(OAB: 9.925-GO)

FICAM OS RECLAMADOS CIENTES DO DESPACHO ABAIXO TRANSCRITO:

Considerando os motivos trazidos pelas reclamadas e visando à efetiva consecução do acordo, fim último, defiro o pleito e concedo a dilação de 60 (sessenta) dias a contar da publicação do presente para a satisfação dos honorários periciais.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0001547-03.2013.5.18.0161

RECLAMANTE BRUNO DOS SANTOS NOGUEIRA
 Advogado CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA(OAB: 17.544-GO)

RECLAMADO(A) PAULO FERNANDO DE MORAES SILVA
 Advogado VALTER TEIXEIRA JUNIOR(OAB: 9.925-GO)

RECLAMADO(A) RUBENS BATISTA NAVES
 Advogado ESPER CHIAB SALLUM(OAB: 14.082-GO)

RECLAMADO(A) DOLORIS DA COSTA VALE MORAES
 Advogado VALTER TEIXEIRA JUNIOR(OAB: 9.925-GO)

FICAM OS RECLAMADOS CIENTES DO DESPACHO ABAIXO TRANSCRITO:

Considerando os motivos trazidos pelas reclamadas e visando à efetiva consecução do acordo, fim último, defiro o pleito e concedo a dilação de 60 (sessenta) dias a contar da publicação do presente para a satisfação dos honorários periciais.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010032-21.2015.5.18.0161

AUTOR SUELI MIGUEL DA SILVA CARVALHO

ADVOGADO MARCOS VINICIUS COSTA CARNEIRO(OAB: 38634/GO)

RÉU CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL SOLAR DAS CALDAS

RÉU LUCIENE DE FATIMA GONCALVES DA PENHA 22007571153

ADVOGADO TIAGO ANDRADE MOREIRA(OAB: 31958/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIENE DE FATIMA GONCALVES DA PENHA 22007571153
 - SUELI MIGUEL DA SILVA CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0010032-21.2015.5.18.0161

AUTOR: SUELI MIGUEL DA SILVA CARVALHO

Processo: 0010032-21.2015.5.18.0161

Reclamante: SUELI MIGUEL DA SILVA CARVALHO

Reclamado: LUCIENE DE FATIMA GONCALVES DA PENHA 22007571153 e outros

DECISÃO

Por meio da peça de protocolo (ID coed938), a devedor pleiteia, nos termos do art. 916 do CPC, o parcelamento da dívida em execução. De forma espontânea(ID 08a7132), a exequente manifesta sua concordância.

O citado artigo é de aplicação exclusiva de créditos extrajudiciais, conforme expressamente dispõe o parágrafo 7º.

Assim, entendo que os litigantes se conciliaram, e homologo o acordo apresentado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Em caso de descumprimento do acordo, fica mantida a responsabilidade da devedora subsidiária(CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL SOLAR DAS CALDAS).

No silêncio do exequente sobre eventual inadimplemento, no prazo de 05(cinco) dias do vencimento da última parcela do acordo, será presumido o regular cumprimento da obrigação ajustada.

A executada deverá recolher a contribuição previdenciária, no prazo legal, bem como as custas processuais, conforme resumo de cálculo constante dos autos, e comprovar nos autos até o dia 15 dia do mês subsequente ao vencimento do acordo, sendo a ultima, mediante juntada aos autos da GPS (código 2909 ou 2801) e do protocolo de envio da GFIP (protocolo de envio de conectividade social), com código 650, à Receita Federal do Brasil, exceto se for dispensado nos termos da regulamentação específica, sob pena de multa e sanções administrativas (art. 32-A, da Lei 8.212/91 e art. 284, inciso I, do Decreto 3.048/99).

Na ausência de comprovação da entrega das informações, deverá a Secretaria comunicar tal fato à Receita Federal do Brasil (drfgoiania@receita.fazenda.gov.br) para aplicação das penalidades cabíveis (multas e/ou inclusão do devedor no cadastro positivo).

Após o decurso desse prazo, caso não haja comprovação, remetam-se os autos à Central de Cálculos de Goiânia, para apurar o valor das contribuições previdenciárias e custas processuais.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria MF 582/2013 c/c PGC deste Regional.

Cumprido o acordo e comprovados os recolhimentos, arquivem-se.

Intimem-se.

ELIANE PEIXOTO DA SILVA GUIMARAES

CALDAS NOVAS, 24 de Maio de 2017

CESAR SILVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010061-03.2017.5.18.0161

AUTOR	GILDENI DE MIRANDA SILVA
ADVOGADO	VITOR PESSOA LOUREIRO DE MORAIS(OAB: 38341/GO)
ADVOGADO	HUGO HENRIQUE DE MELO OLIVEIRA(OAB: 33913/GO)
ADVOGADO	DIEGO FERREIRA FREITAS(OAB: 31389/GO)
ADVOGADO	DAVID SOARES DA COSTA JUNIOR(OAB: 25515/GO)
RÉU	DEZ ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	NATHAN VAZ FERREIRA(OAB: 44312/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEZ ALIMENTOS LTDA
- GILDENI DE MIRANDA SILVA

DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos termos da fundamentação que integra este dispositivo para todos os fins **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos na petição inicial.

Custas processuais pela autora, no valor de R\$541,14, calculados sobre o valor atribuído à causa de R\$ 27.057,00. Isenta do recolhimento.

Intimem-se as partes.

Caldas Novas, 23 de maio de 2017.

Cleidimar Castro de Almeida

Juiz do Trabalho

TSF

CALDAS NOVAS, 25 de Maio de 2017

ALMIR NOGUEIRA DE SOUSA

Intimação

Processo Nº RTSum-0010124-28.2017.5.18.0161

AUTOR	ADMILSON BORGES CALACO
ADVOGADO	ELAINE CRISTINA SODRE DE MELO(OAB: 20975/PA)
RÉU	BRAINIM - BRASIL INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ADMILSON BORGES CALACO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE CALDAS NOVAS

Rua 08, 13, esquina com Av. A, Estância Itaici II, CALDAS NOVAS - GO - CEP: 75690-000 - Telefone: (64) 39031600

PROCESSO Nº: 0010124-28.2017.5.18.0161

RECLAMANTE: ADMILSON BORGES CALACO

RECLAMADA: BRAINIM - BRASIL INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, de ordem do Excelentíssimo Juiz desta Vara do Trabalho, retirei o feito da pauta de audiência anteriormente designada, e o incluí na pauta do dia **06/07/2017 14h30min**, mantidas as cominações anteriores.

Certifico ainda que, estando a parte reclamada ciente do adiamento(intimação efetuada em sala de audiência), esta Secretaria providenciará apenas a intimação do reclamante.

Era o que cumpria certificar.

CALDAS NOVAS, 24 de Maio de 2017.

ELIANE PEIXOTO DA SILVA GUIMARAES

Servidor (a)

Intimação

Processo Nº RTSum-0010264-96.2016.5.18.0161

AUTOR	RAIMUNDO FERREIRA DOS REIS
ADVOGADO	RENATO RIBEIRO DE MAGALHÃES(OAB: 13832/GO)
RÉU	CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL S.A
ADVOGADO	MARCEONIS GONCALVES(OAB: 36290/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO FERREIRA DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010264-96.2016.5.18.0161

AUTOR: RAIMUNDO FERREIRA DOS REIS

DESPACHO

A executada garantiu a execução e apresentou embargos.

Vista ao reclamante, por 05 (dias).

Após, à contadoria para manifestação, podendo retificar o cálculo, se for o caso.

MARTA APARECIDA DORISSIO

CALDAS NOVAS, 24 de Maio de 2017

CESAR SILVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010264-96.2016.5.18.0161

AUTOR	RAIMUNDO FERREIRA DOS REIS
ADVOGADO	RENATO RIBEIRO DE MAGALHÃES(OAB: 13832/GO)
RÉU	CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL S.A
ADVOGADO	MARCEONIS GONCALVES(OAB: 36290/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL S.A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010264-96.2016.5.18.0161

AUTOR: RAIMUNDO FERREIRA DOS REIS

DESPACHO

A executada garantiu a execução e apresentou embargos.

Vista ao reclamante, por 05 (dias).

Após, à contadoria para manifestação, podendo retificar o cálculo, se for o caso.

MARTA APARECIDA DORISSIO

CALDAS NOVAS, 24 de Maio de 2017

CESAR SILVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010355-89.2016.5.18.0161

AUTOR	WISNEY RODRIGUES
ADVOGADO	JOAO PAULO DE SOUZA VARGAS(OAB: 35594/GO)
ADVOGADO	ALICIO BATISTA FILHO(OAB: 22804/GO)
RÉU	COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE
ADVOGADO	EDUARDO MACEDO LEITAO(OAB: 104147/RJ)
ADVOGADO	DENISE ALVES DE MIRANDA BENTO(OAB: 21789/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE
- WISNEY RODRIGUES

DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos termos da fundamentação que integra este dispositivo para todos os fins, **REJEITO** a preliminar de ilegitimidade ativa. No mérito, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** os pedidos para condenar a reclamada a pagar a Reclamante as parcelas

deferidas na fundamentação que passa a fazer parte integrante deste dispositivo.

As parcelas deferidas terão como base de cálculo a evolução salarial do reclamante, registrada nos recibos de pagamentos, no curso do contrato de trabalho.

Os valores deverão ser apurados em liquidação da sentença, sendo a atualização monetária de todas as verbas com os índices trabalhistas a partir do primeiro dia do mês subsequente ao trabalhado, nos termos da 381, do C. TST.

Os juros de mora deverão ser computados a partir da distribuição do feito, *pro rata die*, à razão de 1% ao mês, nos termos da Lei.

Os descontos fiscais a cargo da parte Autora, se devidos de acordo com o ordenamento jurídico vigente, serão recolhidos pela Reclamada, do crédito do reclamante, calculados mês a mês (regime de competência), na forma do art. 12-A da Lei 7.713/1988 (alterada pela MP 497/2010) e da IN 1.127/2011 da SRF/MF.

O imposto de renda não incidirá sobre os juros de mora (OJ 400 da SDI-1 do TST) e nem tampouco sobre o terço de férias (Súmula 386 do STJ).

Autoriza-se a retenção dos valores devidos pelo Reclamante a título de contribuições previdenciárias, se cabíveis, observado os valores já recolhidos e o teto máximo para recolhimento, devendo a Reclamada comprovar os valores recolhidos até o décimo dia do mês subsequente, sob pena de execução dos valores devidos para o INSS e ofício para a Receita Federal, com observância do disposto na Súmula 368/TST e OJ-SDI1-363.

A apuração da contribuição previdenciária devida pela reclamada nos termos da Lei nº 12.546/2013.

Nos termos do art. 86 do Provimento Geral Consolidado do TRT/18ª Região, fica a reclamada cientificado:

I - da obrigação de, observado o prazo legal, preencher e enviar a Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, em conformidade com o disposto no art. 178 e parágrafos do PGC-TRT/18ª Região.

II - de que o descumprimento sujeitará o infrator a pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos arts. 32, § 10, e 32 -A, da Lei nº 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

A reclamada deverá comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária mediante juntada aos autos da Guia Da Previdência Social - GPS e do protocolo de envio da GFIP (Protocolo de Envio de Conectividade Social), salvo quanto a este último, se for dispensado nos termos da regulamentação específica.

Na ausência de comprovação, será expedido ofício à Secretaria da Receita Federal para a adoção das providências pertinentes à

cobrança das multas acima citadas bem como para incluir o devedor no cadastro positivo, obstando a emissão da Certidão Negativa de Débito (art. 32, §10º, da Lei 8.212/91).

Após o trânsito em julgado, nos termos da Recomendação Conjunta GP.CGJT nº 3/2013, de 27 de setembro de 2013, enviada por meio do Ofício Circular nº 23/2013/TRT-SCR, encaminhe-se cópia da sentença ao Ministério do Trabalho e Emprego, através do e-mail sentenças.dsst@mte.gov.br, com cópia para insalubridade@tst.jus.br

Para efeito do disposto no artigo 832, § 3º da CLT, as diferenças salariais, o adicional de produtividade, o anuênio, as horas extras e o adicional de insalubridade, bem como os reflexos no 13º salário têm natureza salarial, as demais parcelas têm natureza indenizatória.

Fica a reclamada advertida de que, não satisfeita a condenação após o seu trânsito em julgado, será promovida sua inscrição no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), consoante o disposto na Lei 12.440/11, que acresceu o art. 642-A na CLT, e na Resolução Administrativa do TST 1.470/11 (arts. 1º, 2º e 3º).

Fica, desde já, autorizada a dedução de eventuais valores pagos sob o mesmo título da condenação.

Custas pela Reclamada no importe de R\$400,00, calculadas sobre R\$20.000,00, valor arbitrado à condenação e aproveitado para tal fim.

Intimem-se as partes e o perito.

Caldas Novas-GO, 24 de maio de 2017.

Osmar Pedroso

Juiz do Trabalho

TSF

CALDAS NOVAS, 25 de Maio de 2017

ALMIR NOGUEIRA DE SOUSA

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010409-07.2017.5.18.0004

AUTOR

JORDANA VALIM FREIRE

ADVOGADO ADRIANE BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 24875/GO)
 RÉU COSTA E MENDES COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME
 RÉU CESAR & MENDES MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JORDANA VALIM FREIRE

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010409-07.2017.5.18.0004

AUTOR: JORDANA VALIM FREIRE

Processo: 0010409-07.2017.5.18.0004

Reclamante: JORDANA VALIM FREIRE

Reclamado: COSTA E MENDES COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME e outros

DECISÃO

A parte autora, na inicial, de par com os demais fundamentos apostos, aduz que seu ex-empregador tentou, em momento anterior, "realizar uma falsa lide, contratando advogado para representar a Autora" e ajuizando ação nesta Vara do Trabalho. O juízo da 4ª Vara do Trabalho de Goiânia, por entender que o ajuizamento de uma ação, ainda que se tratando de lide simulada, implicaria em prevenção deste juízo, deu-se por incompetente e determinou a remessa dos autos a esta Vara.

A parte autora formulou pedido de reconsideração ao juízo da 4ª Vara, que foi indeferido.

Perante este juízo, pediu a parte autora que fossem os autos encaminhados a Goiânia-GO, pois ali reside e está instalada a empresa, sendo que a relação de emprego se desenvolveu também naquela localidade, alegações comprovadas pela prova documental dos autos.

Pois bem.

Dispõe a doutrina que a prevenção corresponde ao fenômeno pelo qual se fixa a competência de um juiz em face de outros, quando vários são os que possuiriam igual competência para a causa.

Eis o elucidativo escólio de Humberto Theodoro Júnior:

"Consiste a prevenção na fixação da Competência de um juiz em face de outros, quando vários são os que teriam igual competência para a causa" (Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro, Ed. Forense, Vol. I, 25ª ed., p. 265; original sem grifo)

Percebe-se, portanto, não ser, efetivamente, o caso de prevenção, pois o juízo de Caldas Novas não possui competência territorial para a causa, já que tanto a contratação como o cumprimento do contrato se deram em Goiânia.

Por outro lado, a finalidade do instituto da prevenção relacionada à propositura de uma mesma lide é evitar que a parte escolha, por tentativa e erro, o juiz que apreciará a causa, intento que, contando Goiânia com 18 Varas do Trabalho, seria virtualmente impraticável mediante a mera propositura da ação naquela jurisdição.

Desse modo, ainda que fosse o caso de prevenção, nem sequer assim se vislumbraria ofensa ao fundamento teleológico do instituto da prevenção.

Mas o mais importante é que a medida adotada vai de encontro aos princípios caros ao Direito Processual do Trabalho, em especial o princípio da proteção ao hipossuficiente (também vigente no campo processual), o da imediação (já que a prova oral necessariamente há de ser produzida em Goiânia) e os princípios da celeridade e economia processuais.

Por todo o exposto, e não desconsiderando que do ponto de vista estritamente técnico a solução ortodoxa seria suscitar conflito de competência negativo, mas justamente em face dos princípios maiores do processo moderno, determino o retorno dos autos à 4ª Vara do Trabalho, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

ELIANE PEIXOTO DA SILVA GUIMARAES

CALDAS NOVAS, 23 de Maio de 2017

CESAR SILVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Intimação**Processo Nº RTOrd-0010455-10.2017.5.18.0161**

AUTOR CRISTIANO BATISTA DOS SANTOS
 ADVOGADO CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA(OAB: 17544/GO)
 RÉU LEROI CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
 RÉU CONSTRUTORA E INCORPORADORA COSTA MACHADO LTDA - EPP
 RÉU COMPREMIX CONCRETO E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
 RÉU GOLDEN THERMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
 RÉU COSTA MACHADO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANO BATISTA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE CALDAS NOVAS**

Rua 08, 13, esquina com Av. A, Estância Itaici II, CALDAS NOVAS -
GO - CEP: 75690-000 - Telefone: (64) 39031600

Processo: **0010455-10.2017.5.18.0161**

Reclamante: **CRISTIANO BATISTA DOS SANTOS**

Reclamado(a): **CONSTRUTORA E INCORPORADORA COSTA MACHADO LTDA - EPP e outros (4)**

INTIMAÇÃO

DATA DA AUDIÊNCIA: 26/06/2017 13:07

Fica o reclamante ciente de que a **Audiência Inicial** foi designada para o dia **26/06/2017 13:07** e que sua ausência acarretará os efeitos do art. 844 da CLT.

O reclamante deve, obrigatoriamente, apresentar em audiência os seguintes documentos: **RG, CTPS e PIS/PASEP.**

CALDAS NOVAS, 25 de Maio de 2017.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010469-91.2017.5.18.0161

AUTOR	FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA DE ABREU
ADVOGADO	CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA(OAB: 17544/GO)
RÉU	COMPREMIX CONCRETO E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
RÉU	GOLDEN THERMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
RÉU	LEROI CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
RÉU	COSTA MACHADO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME
RÉU	CONSTRUTORA E INCORPORADORA COSTA MACHADO LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA DE ABREU

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE CALDAS NOVAS**

Rua 08, 13, esquina com Av. A, Estância Itaici II, CALDAS NOVAS -
GO - CEP: 75690-000 - Telefone: (64) 39031600

Processo: **0010469-91.2017.5.18.0161**

Reclamante: **FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA DE ABREU**

Reclamado(a): **CONSTRUTORA E INCORPORADORA COSTA MACHADO LTDA - EPP e outros (4)**

INTIMAÇÃO

DATA DA AUDIÊNCIA: 26/06/2017 13:00

Fica o reclamante ciente de que a **Audiência Inicial** foi designada para o dia **26/06/2017 13:00** e que sua ausência acarretará os efeitos do art. 844 da CLT.

O reclamante deve, obrigatoriamente, apresentar em audiência os seguintes documentos: **RG, CTPS e PIS/PASEP.**

CALDAS NOVAS, 25 de Maio de 2017.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010471-61.2017.5.18.0161

AUTOR	JOSE ROBERTO GOMES
ADVOGADO	CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA(OAB: 17544/GO)
RÉU	COMPREMIX CONCRETO E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
RÉU	CONSTRUTORA E INCORPORADORA COSTA MACHADO LTDA - EPP
RÉU	LEROI CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
RÉU	COSTA MACHADO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME
RÉU	GOLDEN THERMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ROBERTO GOMES

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE CALDAS NOVAS**

Rua 08, 13, esquina com Av. A, Estância Itaici II, CALDAS NOVAS -
GO - CEP: 75690-000 - Telefone: (64) 39031600

Processo: **0010471-61.2017.5.18.0161**

Reclamante: **JOSE ROBERTO GOMES**

Reclamado(a): **CONSTRUTORA E INCORPORADORA COSTA MACHADO LTDA - EPP e outros (4)**

INTIMAÇÃO

DATA DA AUDIÊNCIA: 26/06/2017 13:14

Fica o reclamante ciente de que a **Audiência Inicial** foi designada para o dia **26/06/2017 13:14** e que sua ausência acarretará os efeitos do art. 844 da CLT.

O reclamante deve, obrigatoriamente, apresentar em audiência os seguintes documentos: **RG, CTPS e PIS/PASEP.**

CALDAS NOVAS, 25 de Maio de 2017.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010485-45.2017.5.18.0161

AUTOR	WILSON VITOR DOS SANTOS
ADVOGADO	CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA(OAB: 17544/GO)
RÉU	GOLDEN THERMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
RÉU	CONSTRUTORA E INCORPORADORA COSTA MACHADO LTDA - EPP
RÉU	COMPREMIX CONCRETO E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
RÉU	LEROI CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
RÉU	COSTA MACHADO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- WILSON VITOR DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE CALDAS NOVAS**

Rua 08, 13, esquina com Av. A, Estância Itaici II, CALDAS NOVAS -
GO - CEP: 75690-000 - Telefone: (64) 39031600

Processo: **0010485-45.2017.5.18.0161**

Reclamante: **WILSON VITOR DOS SANTOS**

Reclamado(a): **CONSTRUTORA E INCORPORADORA COSTA MACHADO LTDA - EPP e outros (4)**

INTIMAÇÃO

DATA DA AUDIÊNCIA: 26/06/2017 13:21

Fica o reclamante ciente de que a **Audiência Inicial** foi designada para o dia **26/06/2017 13:21** e que sua ausência acarretará os efeitos do art. 844 da CLT.

O reclamante deve, obrigatoriamente, apresentar em audiência os seguintes documentos: **RG, CTPS e PIS/PASEP.**

CALDAS NOVAS, 25 de Maio de 2017.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010506-55.2016.5.18.0161

AUTOR	GISELLE CORDEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RENATO RIBEIRO DE MAGALHÃES(OAB: 13832/GO)
RÉU	JOSE DE ARAUJO LIMA
ADVOGADO	FELIPE DE SOUZA BATISTA(OAB: 46332/GO)
RÉU	HM HOTEIS E PARQUES LTDA - ME
ADVOGADO	FELIPE DE SOUZA BATISTA(OAB: 46332/GO)
RÉU	JALINA THERMAS MINERACAO LTDA - ME
ADVOGADO	FELIPE DE SOUZA BATISTA(OAB: 46332/GO)
RÉU	AGROPECUARIA TACILAO LTDA - ME
ADVOGADO	FELIPE DE SOUZA BATISTA(OAB: 46332/GO)
RÉU	Tropical Thermas Clube II

ADVOGADO FELIPE DE SOUZA BATISTA(OAB: 46332/GO)
 RÉU CLAUDINEI S. DO AMARAL BARES E RESTAURANTES - ME
 ADVOGADO LORENA PAIXAO NASCIMENTO(OAB: 30341/GO)
 RÉU RADIO FM TROPICAL DE CALDAS NOVAS LTDA - ME
 ADVOGADO FELIPE DE SOUZA BATISTA(OAB: 46332/GO)
 RÉU VALDIR GONCALVES ELIAS VE - ME
 ADVOGADO FELIPE DE SOUZA BATISTA(OAB: 46332/GO)
 RÉU TROPICAL THERMAS CLUBE
 ADVOGADO FELIPE DE SOUZA BATISTA(OAB: 46332/GO)
 RÉU JALIM TURISMO HOTEL LTDA - ME
 ADVOGADO FELIPE DE SOUZA BATISTA(OAB: 46332/GO)
 RÉU ARAUJO & GODOY CONSTRUTORA INCORPORADORA E PARTICIPACOES LTDA - ME
 ADVOGADO FELIPE DE SOUZA BATISTA(OAB: 46332/GO)
 TESTEMUNHA BRENA SILVA DE OLIVEIRA
 TESTEMUNHA RIVSON MARIANO DE FARIA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDINEI S. DO AMARAL BARES E RESTAURANTES - ME

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE CALDAS NOVAS**

Rua 08, 13, esquina com Av. A, Estância Itaici II, CALDAS NOVAS -

GO - CEP: 75690-000 - Telefone: (64) 39031600

Processo: 0010506-55.2016.5.18.0161**Reclamante: GISELLE CORDEIRO DE OLIVEIRA****Reclamado(a): VALDIR GONCALVES ELIAS VE - ME e outros (10)****INTIMAÇÃO**

Fica a parte Reclamada intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar a baixa do contrato lançado na CTPS da Reclamante.

Obs: CTPS já depositada em Juízo.

VARA DO TRABALHO DE CALDAS NOVAS, 25 de Maio de 2017.

ELIANE PEIXOTO DA SILVA GUIMARAES

Servidor

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0010514-12.2016.5.18.0006**

AUTOR WEYDER FABIANO DE SOUZA BESSA
 ADVOGADO ELISEU JUNIOR CORREIA DA SILVEIRA(OAB: 45615/GO)
 ADVOGADO AMANDA DOURADO FERREIRA(OAB: 42414/GO)
 RÉU COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE

ADVOGADO PATRÍCIA MIRANDA CENTENO(OAB: 24190/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- WEYDER FABIANO DE SOUZA BESSA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE CALDAS NOVAS**

Rua 08, 13, esquina com Av. A, Estância Itaici II, CALDAS NOVAS -

GO - CEP: 75690-000 - Telefone: (64) 39031600

Processo: 0010514-12.2016.5.18.0006**Reclamante: WEYDER FABIANO DE SOUZA BESSA****Reclamado(a): COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE****INTIMAÇÃO**

Intime-se o(a) reclamante para, querendo, no prazo de 05 dias, manifestar acerca dos embargos declaratórios apresentados pela reclamada.

VARA DO TRABALHO DE CALDAS NOVAS, 25 de Maio de 2017.

MARTA APARECIDA DORISSIO

Servidor

Sentença**Processo Nº RTOOrd-0010619-09.2016.5.18.0161**

AUTOR SIMONE MOREIRA DA SILVA
 ADVOGADO CRISTIANO DE MORAES CUNHA(OAB: 28760/GO)
 RÉU CONSTRUTORA TRIUNFO S/A
 ADVOGADO LISMARA PACHECO FERREIRA KOMEL(OAB: 69759/MG)
 ADVOGADO PARIS ANDRADE KOMEL(OAB: 73465/MG)

Intimado(s)/Citado(s):- CONSTRUTORA TRIUNFO S/A
- SIMONE MOREIRA DA SILVA**DISPOSITIVO**Pelo exposto, nos termos da fundamentação que integra este dispositivo para todos os fins, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** os pedidos para condenar a reclamada a pagar ao Reclamante as parcelas deferidas na fundamentação que passa a fazer parte integrante deste dispositivo.

As parcelas deferidas terão como base de cálculo a evolução salarial do reclamante no curso do contrato de trabalho.

Os valores deverão ser apurados em liquidação da sentença, sendo a atualização monetária de todas as verbas com os índices trabalhistas a partir do primeiro dia do mês subsequente ao trabalhado, nos termos da súmula 01, do TRT da 3ª Região e

súmula 381, do C. TST.

Os juros de mora deverão ser computados a partir da distribuição do feito, *pro rata die*, à razão de 1% ao mês, nos termos da Lei.

Os descontos fiscais a cargo da parte Autora, se devidos de acordo com o ordenamento jurídico vigente, serão recolhidos pela Reclamada, do crédito da reclamante, calculados mês a mês (regime de competência), na forma do art. Art. 12-A da Lei 7.713/1988 (alterada pela MP 497/2010) e da IN 1.127/2011 da SRF/MF.

O imposto de renda não incidirá sobre os juros de mora (OJ 400 da SDI-1 do TST) e nem tampouco sobre o terço de férias (Súmula 386 do STJ).

Autoriza-se a retenção dos valores devidos pela Reclamante a título de contribuições previdenciárias, se cabíveis, observado os valores já recolhidos e o teto máximo para recolhimento, devendo a Reclamada comprovar os valores recolhidos até o décimo dia do mês subsequente, sob pena de execução dos valores devidos para o INSS e ofício para a Receita Federal, com observância do disposto na Súmula 368/TST e OJ-SDI1-363.

Nos termos do art. 86 do Provimento Geral Consolidado do TRT/18ª Região, fica a reclamada cientificado:

I - da obrigação de, observado o prazo legal, preencher e enviar a Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, em conformidade com o disposto no art. 178 e parágrafos do PGC-TRT/18ª Região.

II - de que o descumprimento sujeitará o infrator a pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos arts. 32, § 10, e 32 -A, da Lei nº 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

A reclamada deverá comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária mediante juntada aos autos da Guia Da Previdência Social - GPS e do protocolo de envio da GFIP (Protocolo de Envio de Conectividade Social), salvo quanto a este último, se for dispensado nos termos da regulamentação específica.

Na ausência de comprovação, será expedido ofício à Secretaria da Receita Federal para a adoção das providências pertinentes à cobrança das multas acima citadas bem como para incluir o devedor no cadastro positivo, obstando a emissão da Certidão Negativa de Débito (art. 32, §10º, da Lei 8.212/91).

Para efeito do disposto no artigo 832, § 3º da CLT, o 13º salário, as horas extras e as horas in itinere bem como os reflexos no 13º salário, as demais parcelas têm natureza indenizatória.

Fica desde já autorizada a compensação de eventuais valores pagos sob o mesmo título da condenação.

Custas pelas Reclamadas no importe de R\$ 280,00 calculadas sobre R\$14.000,00 valor arbitrado à condenação e aproveitado para

tal fim.

Intimem-se as partes e o perito.

Caldas Novas-GO, 17 de maio de 2017.

Osmar Pedroso

Juiz do Trabalho

TSF

CALDAS NOVAS, 25 de Maio de 2017

ALMIR NOGUEIRA DE SOUSA

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010621-42.2017.5.18.0161

AUTOR	EDNALDO CANDIDO DOS SANTOS
ADVOGADO	ELAINE CRISTINA SODRE DE MELO(OAB: 20975/PA)
RÉU	7000 CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI - EPP
RÉU	CONSTRUTORA E INCORPORADORA COSTA MACHADO LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- EDNALDO CANDIDO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE CALDAS NOVAS

Rua 08, 13, esquina com Av. A, Estância Itaici II, CALDAS NOVAS -

GO - CEP: 75690-000 - Telefone: (64) 39031600

Processo: **0010621-42.2017.5.18.0161**

Reclamante: **EDNALDO CANDIDO DOS SANTOS**

Reclamado(a): **7000 CONSTRUTORA E INCORPORADORA**

EIRELI - EPP e outros

INTIMAÇÃO

DATA DA AUDIÊNCIA: 26/06/2017 13:28

Fica o **reclamante** ciente de que a **Audiência Inicial** foi designada para o dia **26/06/2017 13:28** e que sua ausência acarretará os efeitos do art. 844 da CLT.

O reclamante deve, obrigatoriamente, apresentar em audiência os seguintes documentos: RG, CTPS e PIS/PASEP.

CALDAS NOVAS, 25 de Maio de 2017.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010669-98.2017.5.18.0161

AUTOR UBIRATAN FERREIRA CARIAS DE MIRANDA
 ADVOGADO FERNANDO MARCIO CRUZ(OAB: 101375/MG)
 RÉU JULIO CESAR FORTES MARTINS
 RÉU CALDAS NOVAS ATLETICO CLUBE

Intimado(s)/Citado(s):

- UBIRATAN FERREIRA CARIAS DE MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE CALDAS NOVAS

Rua 08, 13, esquina com Av. A, Estância Itaici II, CALDAS NOVAS -
 GO - CEP: 75690-000 - Telefone: (64) 39031600

Processo: **0010669-98.2017.5.18.0161**

Reclamante: **UBIRATAN FERREIRA CARIAS DE MIRANDA**

Reclamado(a): **CALDAS NOVAS ATLETICO CLUBE e outros**

INTIMAÇÃO

DATA DA AUDIÊNCIA: 29/06/2017 13:00

Fica o **reclamante** ciente de que a **Audiência Inicial** foi designada para o dia **29/06/2017 13:00** e que sua ausência acarretará os efeitos do art. 844 da CLT.

O reclamante deve, obrigatoriamente, apresentar em audiência os seguintes documentos: RG, CTPS e PIS/PASEP.

CALDAS NOVAS, 25 de Maio de 2017.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010681-49.2016.5.18.0161

AUTOR RIVSON MARIANO DE FARIA
 ADVOGADO WILIAN CEZAR IGNACIO(OAB: 35912/GO)
 RÉU CLAUDINEI S. DO AMARAL BARES E RESTAURANTES - ME
 ADVOGADO FELIPE DE SOUZA BATISTA(OAB: 46332/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDINEI S. DO AMARAL BARES E RESTAURANTES - ME

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE CALDAS NOVAS

Rua 08, 13, esquina com Av. A, Estância Itaici II, CALDAS NOVAS -
 GO - CEP: 75690-000 - Telefone: (64) 39031600

Processo: **0010681-49.2016.5.18.0161**

Reclamante: **RIVSON MARIANO DE FARIA**

Reclamado(a): **CLAUDINEI S. DO AMARAL BARES E RESTAURANTES - ME**

INTIMAÇÃO

Intime-se o(a) reclamado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da alegação de descumprimento do acordo. Decorrido o prazo, sem manifestação, à Coordenadoria de Cálculos deste Tribunal para liquidação e prosseguimento da execução.

CALDAS NOVAS, 25 de Maio de 2017.

Intimação

Processo Nº RTSum-0010722-79.2017.5.18.0161

AUTOR RENATO BORGES ROSA
 ADVOGADO SARA ESMERIA CORRETO
 ROCHA(OAB: 48807/GO)
 RÉU SOL SERVICOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO BORGES ROSA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010722-79.2017.5.18.0161

AUTOR: RENATO BORGES ROSA

Processo: 0010722-79.2017.5.18.0161

Reclamante: RENATO BORGES ROSA

Reclamado: SOL SERVICOS LTDA - ME

DECISÃO

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja determinado à ré que junte ao processo cópias de imagens da câmera de segurança, localizada no ambiente onde trabalhou o vindicante, para comprovação do vínculo empregatício e horas extras pleiteadas.

Com o estabelecimento do contraditório, a aferição da verossimilhança do direito afirmado poderá ser levada a efeito com maior segurança, não se vislumbrando o "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" em caso de regular processamento do feito (art. 300, NCPC).

Assim, por ora, **indefiro** o pedido de antecipação de tutela formulado, sem prejuízo de futura apreciação em caso de renovação do requerimento.

Inclua-se o feito em pauta para realização de audiência inicial, notificando-se as partes.

Intime-se a parte autora da presente decisão

LAYRE SARAIVA DE LIRA CORREIA DO VALE
 CALDAS NOVAS, 24 de Maio de 2017

CESAR SILVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010728-86.2017.5.18.0161

AUTOR AILTON VIEIRA DE ARAUJO

ADVOGADO HELDER JACOB PIMENTEL(OAB:
 37278/GO)
 ADVOGADO GEORGE WELLINGTON TEIXEIRA
 SAMPAIO(OAB: 36684/GO)
 RÉU BANCO BRADESCO SA

Intimado(s)/Citado(s):

- AILTON VIEIRA DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE CALDAS NOVAS

Rua 08, 13, esquina com Av. A, Estância Itaici II, CALDAS NOVAS -

GO - CEP: 75690-000 - Telefone: (64) 39031600

Processo: **0010728-86.2017.5.18.0161**

Reclamante: **AILTON VIEIRA DE ARAUJO**

Reclamado(a): **BANCO BRADESCO SA**

INTIMAÇÃO

DATA DA AUDIÊNCIA: 22/06/2017 13:07

Fica o **reclamante** ciente de que a **Audiência Inicial** foi designada para o dia **22/06/2017 13:07** e que sua ausência acarretará os efeitos do art. 844 da CLT.

O reclamante deve, obrigatoriamente, apresentar em audiência os seguintes documentos: RG, CTPS e PIS/PASEP.

CALDAS NOVAS, 25 de Maio de 2017.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010730-56.2017.5.18.0161

AUTOR JOAO JOSE DA SILVA
 ADVOGADO MARCUS MESSIAS DA CUNHA(OAB:
 40498/GO)
 RÉU MARIA PAULA NAVES RESENDE

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO JOSE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**VARA DO TRABALHO DE CALDAS NOVAS**

Rua 08, 13, esquina com Av. A, Estância Itaici II, CALDAS NOVAS -

GO - CEP: 75690-000 - Telefone: (64) 39031600

Processo: **0010730-56.2017.5.18.0161**Reclamante: **JOAO JOSE DA SILVA**Reclamado(a): **MARIA PAULA NAVES RESENDE****INTIMAÇÃO****DATA DA AUDIÊNCIA: 22/06/2017 13:00**

Fica o reclamante ciente de que a **Audiência Inicial** foi designada para o dia **22/06/2017 13:00** e que sua ausência acarretará os efeitos do art. 844 da CLT.

O reclamante deve, obrigatoriamente, apresentar em audiência os seguintes documentos: RG, CTPS e PIS/PASEP.

CALDAS NOVAS, 25 de Maio de 2017.

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0010730-56.2017.5.18.0161**

AUTOR	JOAO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	MARCUS MESSIAS DA CUNHA(OAB: 40498/GO)
RÉU	MARIA PAULA NAVES RESENDE

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO JOSE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE CALDAS NOVAS**

Rua 08, 13, esquina com Av. A, Estância Itaici II, CALDAS NOVAS -

GO - CEP: 75690-000 - Telefone: (64) 39031600

Processo: **0010730-56.2017.5.18.0161**Reclamante: **JOAO JOSE DA SILVA**Reclamado(a): **MARIA PAULA NAVES RESENDE****INTIMAÇÃO****DATA DA AUDIÊNCIA:**

Fica o reclamante ciente de que a **Audiência Inicial** foi designada para o dia e que sua ausência acarretará os efeitos do art. 844 da CLT.

O reclamante deve, obrigatoriamente, apresentar em audiência os seguintes documentos: RG, CTPS e PIS/PASEP.

CALDAS NOVAS, 25 de Maio de 2017.

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0010731-75.2016.5.18.0161**

AUTOR	JOSE TEODORO DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA(OAB: 37097/GO)
RÉU	CENTRAL ENERGETICA MORRINHOS SA
ADVOGADO	NEIDE MARIA MONTES(OAB: 17386/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE TEODORO DE OLIVEIRA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE CALDAS NOVAS**

Rua 08, 13, esquina com Av. A, Estância Itaici II, CALDAS NOVAS -

GO - CEP: 75690-000 - Telefone: (64) 39031600

Processo: **0010731-75.2016.5.18.0161**Reclamante: **JOSE TEODORO DE OLIVEIRA JUNIOR**Reclamado(a): **CENTRAL ENERGETICA MORRINHOS SA****INTIMAÇÃO**

Ficam as partes intimadas para, no prazo comum de 05 dias, manifestarem-se acerca da manifestação do perito.

CALDAS NOVAS, 25 de Maio de 2017.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010731-75.2016.5.18.0161

AUTOR JOSE TEODORO DE OLIVEIRA JUNIOR
 ADVOGADO PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA(OAB: 37097/GO)
 RÉU CENTRAL ENERGETICA MORRINHOS SA
 ADVOGADO NEIDE MARIA MONTES(OAB: 17386/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRAL ENERGETICA MORRINHOS SA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE CALDAS NOVAS

Rua 08, 13, esquina com Av. A, Estância Itaici II, CALDAS NOVAS -

GO - CEP: 75690-000 - Telefone: (64) 39031600

Processo: 0010731-75.2016.5.18.0161

Reclamante: JOSE TEODORO DE OLIVEIRA JUNIOR

Reclamado(a): CENTRAL ENERGETICA MORRINHOS SA

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas para, no prazo comum de 05 dias, manifestarem-se acerca da manifestação do perito.

CALDAS NOVAS, 25 de Maio de 2017.

Intimação

Processo Nº RTSum-0010732-26.2017.5.18.0161

AUTOR ANA CAROLINE NONATO RAMOS

ADVOGADO DENISE SOARES MARINHO(OAB: 24882/GO)
 ADVOGADO ELAINE CRISTINA SODRE DE MELO(OAB: 20975/PA)
 RÉU ESPACO RESTAURANTE CARNES E PEIXES LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CAROLINE NONATO RAMOS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE CALDAS NOVAS

Rua 08, 13, esquina com Av. A, Estância Itaici II, CALDAS NOVAS -

GO - CEP: 75690-000 - Telefone: (64) 39031600

Processo: 0010732-26.2017.5.18.0161

Reclamante: ANA CAROLINE NONATO RAMOS

Reclamado(a): ESPACO RESTAURANTE CARNES E PEIXES

LTDA - ME

INTIMAÇÃO

DATA DA AUDIÊNCIA: 21/06/2017 09:14

Fica o reclamante ciente de que a Audiência Inicial foi designada para o dia 21/06/2017 09:14 e que sua ausência acarretará os efeitos do art. 844 da CLT.

O reclamante deve, obrigatoriamente, apresentar em audiência os seguintes documentos: RG, CTPS e PIS/PASEP.

CALDAS NOVAS, 25 de Maio de 2017.

Intimação

Processo Nº RTSum-0010734-93.2017.5.18.0161

AUTOR ANTONIO DOS REIS GOMES DA SILVA
 ADVOGADO KAMILA VIEIRA SOARES(OAB: 36669/GO)
 RÉU TEREZINHA DA COSTA FELIPE

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO DOS REIS GOMES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE CALDAS NOVAS**

Rua 08, 13, esquina com Av. A, Estância Itaici II, CALDAS NOVAS -
GO - CEP: 75690-000 - Telefone: (64) 39031600

Processo: **0010734-93.2017.5.18.0161**

Reclamante: **ANTONIO DOS REIS GOMES DA SILVA**

Reclamado(a): **TEREZINHA DA COSTA FELIPE**

INTIMAÇÃO

DATA DA AUDIÊNCIA: 21/06/2017 09:28

Fica o reclamante ciente de que a **Audiência Inicial** foi designada para o dia **21/06/2017 09:28** e que sua ausência acarretará os efeitos do art. 844 da CLT.

O reclamante deve, obrigatoriamente, apresentar em audiência os seguintes documentos: RG, CTPS e PIS/PASEP.

CALDAS NOVAS, 25 de Maio de 2017.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010736-63.2017.5.18.0161

AUTOR	MARINHO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	JOAO PAULO DE SOUZA VARGAS(OAB: 35594/GO)
ADVOGADO	ALICIO BATISTA FILHO(OAB: 22804/GO)
RÉU	CENTRAL ENERGETICA MORRINHOS SA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARINHO PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE CALDAS NOVAS**

Rua 08, 13, esquina com Av. A, Estância Itaici II, CALDAS NOVAS -
GO - CEP: 75690-000 - Telefone: (64) 39031600

Processo: **0010736-63.2017.5.18.0161**

Reclamante: **MARINHO PEREIRA DA SILVA**

Reclamado(a): **CENTRAL ENERGETICA MORRINHOS SA**

INTIMAÇÃO

DATA DA AUDIÊNCIA: 22/06/2017 13:14

Fica o reclamante ciente de que a **Audiência Inicial** foi designada para o dia **22/06/2017 13:14** e que sua ausência acarretará os efeitos do art. 844 da CLT.

O reclamante deve, obrigatoriamente, apresentar em audiência os seguintes documentos: RG, CTPS e PIS/PASEP.

CALDAS NOVAS, 25 de Maio de 2017.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010738-33.2017.5.18.0161

AUTOR	ANTONIO RICARDO DA SILVA
ADVOGADO	ALICIO BATISTA FILHO(OAB: 22804/GO)
ADVOGADO	JOAO PAULO DE SOUZA VARGAS(OAB: 35594/GO)
RÉU	COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO RICARDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE CALDAS NOVAS**

Rua 08, 13, esquina com Av. A, Estância Itaici II, CALDAS NOVAS -
GO - CEP: 75690-000 - Telefone: (64) 39031600

Processo: **0010738-33.2017.5.18.0161**

Reclamante: **ANTONIO RICARDO DA SILVA**

Reclamado(a): **COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE**

INTIMAÇÃO**DATA DA AUDIÊNCIA: 22/06/2017 13:21**

Fica o **reclamante** ciente de que a **Audiência Inicial** foi designada para o dia **22/06/2017 13:21** e que sua ausência acarretará os efeitos do art. 844 da CLT.

O reclamante deve, obrigatoriamente, apresentar em audiência os seguintes documentos: RG, CTPS e PIS/PASEP.

CALDAS NOVAS, 25 de Maio de 2017.

Decisão**Processo Nº RTOrd-0010749-96.2016.5.18.0161**

AUTOR	DIVINA SEBASTIANA PIRES
ADVOGADO	ALICIO BATISTA FILHO(OAB: 22804/GO)
ADVOGADO	JOAO PAULO DE SOUZA VARGAS(OAB: 35594/GO)
RÉU	COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE
ADVOGADO	PATRICIA MIRANDA CENTENO(OAB: 24190/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE
- DIVINA SEBASTIANA PIRES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010749-96.2016.5.18.0161**AUTOR: DIVINA SEBASTIANA PIRES****PROCESSO Nº 0010749-96.2016.5.18.0161****RECLAMANTE: DIVINA SEBASTIANA PIRES****RECLAMADA: COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE****SENTENÇA**

Vistos os autos.

A reclamada apresentou embargos declaratórios apontando omissão no julgado (ID 35c47e3).

O reclamante pugnou pela rejeição dos embargos (ID c4f2e26).

É o relatório.

Decido.

FUNDAMENTOS

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamada.

- Da limitação da aplicação da CCT

A reclamada/embargante alegou omissão na sentença quanto ao pedido de limitação da CCT até 31.01.2014, em razão do disposto na Cláusula 16ª CCT.

Ao revés do que afirma o embargante, não há qualquer obscuridade, omissão ou contradição na sentença.

Como se sabe, os embargos de declaração têm a finalidade de liberar os pronunciamentos judiciais de certas falhas formais. Existem para aclarar decisões obscuras e para sanar contradição ou omissão, não para rebater argumentos. Não constituem instrumento a ser utilizado com o fim de reformar a decisão e nem como substitutivo dos embargos de nulidade e infringentes do julgado, outrora previstos no art. 652 da CLT, revogados pela Lei nº 5.442, de 24.5.68.

Assim, só cabem embargos de declaração na hipótese de existência de um dos vícios elencados no preceito legal pertinente, sendo possível a sua interposição unicamente para saná-los.

Foi deferida a aplicação das normas previstas nas CCT's durante todo o contrato de trabalho, com base na teoria do conglomeramento. Ademais a questão foi amplamente debatida no tópico "da norma coletiva aplicável".

Na verdade o que pretende o ora Embargante é a reforma da decisão que lhe foi desfavorável, nas vias estreitas dos embargos declaratórios.

Rejeito os presentes embargos.

- Dos embargos protelatórios

Por reputar claramente evidenciado o intuito meramente protelatório na utilização do remédio processual em tela, condenar a embargante a pagar ao embargado, multa de cinco por cento (5%) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 1026, §2º do NCP, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho (art. 769, da CLT).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **REJEITO** os embargos nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante do decimum, e, diante de seu cunho meramente protelatório, condeno a reclamada a pagar ao reclamante multa de cinco por cento sobre o valor da causa.

Intimem-se as partes.

Caldas Novas-GO, 24 de maio de 2017.

Osmar Pedroso

Juiz do Trabalho

TSF

CALDAS NOVAS, 24 de Maio de 2017

OSMAR PEDROSO

Juiz do Trabalho Substituto

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010801-92.2016.5.18.0161

AUTOR	FABIO DA SILVA BRANDAO
ADVOGADO	PATRICK WEILER BEVILAQUA(OAB: 30676/GO)
RÉU	COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE
ADVOGADO	PATRICIA MIRANDA CENTENO(OAB: 24190/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE
- FABIO DA SILVA BRANDAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010801-92.2016.5.18.0161

AUTOR: FABIO DA SILVA BRANDAO

PROCESSO Nº 0010801-92.2016.5.18.0161

RECLAMANTE: FABIO DA SILVA BRANDÃO

RECLAMADA: COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE

SENTENÇA

Vistos os autos.

A reclamada apresenta embargos declaratórios apontando omissão no julgado (ID c076ca5).

É o relatório.

Decido.

FUNDAMENTOS

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamada.

- Da limitação da aplicação da CCT

A reclamada/embargante alega omissão na sentença quanto ao pedido de limitação da CCT até 31.01.2014, em razão do disposto na Cláusula 16ª CCT.

Ao revés do que afirma o embargante, não há qualquer obscuridade, omissão ou contradição na sentença.

Como se sabe, os embargos de declaração têm a finalidade de liberar os pronunciamentos judiciais de certas falhas formais. Existem para aclarar decisões obscuras e para sanar contradição ou omissão, não para rebater argumentos. Não constituem instrumento a ser utilizado com o fim de reformar a decisão e nem como substitutivo dos embargos de nulidade e infringentes do julgado, outrora previstos no art. 652 da CLT, revogados pela Lei nº 5.442, de 24.5.68.

Assim, só cabem embargos de declaração na hipótese de existência de um dos vícios elencados no preceito legal pertinente, sendo possível a sua interposição unicamente para saná-los.

Foi deferida a aplicação das normas previstas nas CCT's durante todo o contrato de trabalho, com base na teoria do conglobamento.

Ademais a questão foi amplamente debatida no tópico "da norma coletiva aplicável".

Na verdade o que pretende o ora Embargante é a reforma da decisão que lhe foi desfavorável, nas vias estreitas dos embargos declaratórios.

Rejeito os presentes embargos.

- Dos embargos protelatórios

Por reputar claramente evidenciado o intuito meramente protelatório

na utilização do remédio processual em tela, condenar a embargante a pagar ao embargado, multa de cinco por cento (5%) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 1026, §2º do NCPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho (art. 769, da CLT).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **REJEITO** os embargos nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante do decism, e, diante de seu cunho meramente protelatório, condeno a reclamada a pagar ao reclamante multa de cinco por cento sobre o valor da causa.

Intimem-se as partes.

Caldas Novas-GO, 24 de maio de 2017.

Osmar Pedroso

Juiz do Trabalho

TSF

CALDAS NOVAS, 24 de Maio de 2017

OSMAR PEDROSO

Juiz do Trabalho Substituto

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0010911-91.2016.5.18.0161

AUTOR	ELAINE CRISTINA CANCIO PEREIRA
ADVOGADO	BONNY MELLO(OAB: 28243/GO)
RÉU	SERPOS SERVICOS POSTUMOS LTDA - EPP
ADVOGADO	LEANDRO CESAR DOS REIS(OAB: 21710/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELAINE CRISTINA CANCIO PEREIRA
- SERPOS SERVICOS POSTUMOS LTDA - EPP

DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos termos da fundamentação que integra este dispositivo para todos os fins, **DECLARO**, de ofício, inepta a petição inicial no que tange ao pedido de danos morais, e, no mérito, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** os pedidos para condenar a reclamada, no prazo de oito dias do trânsito em julgado; pagar as diferenças da gratificação de função referentes aos meses de

março, abril, maio e junho de 2015.

Juros de mora a partir do ajuizamento e correção monetária a partir da exigibilidade da obrigação, na forma da lei.

Honorários periciais arbitrados em R\$1.000,00, pela reclamante. Isenta do recolhimento. Requisite-se ao Egrégio Tribunal.

Custas pelas Reclamadas no importe de R\$30,00, (mínimo legal) calculadas sobre R\$1.500,00, valor arbitrado à condenação, sujeitas à complementação.

Intimem-se as partes e o perito.

Caldas Novas-GO, 23 de maio de 2017.

Cleidimar Castro de Almeida

Juiz do Trabalho

TSF

CALDAS NOVAS, 25 de Maio de 2017

ALMIR NOGUEIRA DE SOUSA

Decisão

Processo Nº RTOOrd-0010949-06.2016.5.18.0161

AUTOR	GERCILENE FATIMA DA SILVA
ADVOGADO	ALICIO BATISTA FILHO(OAB: 22804/GO)
ADVOGADO	JOAO PAULO DE SOUZA VARGAS(OAB: 35594/GO)
RÉU	COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE
ADVOGADO	PATRICIA MIRANDA CENTENO(OAB: 24190/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE
- GERCILENE FATIMA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0010949-06.2016.5.18.0161

AUTOR: GERCILENE FATIMA DA SILVA

PROCESSO Nº 0010949-06.2016.5.18.0161

RECLAMANTE: GERCILENE FATIMA DA SILVA

RECLAMADA: COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE

SENTENÇA

Vistos os autos.

A reclamada apresenta embargos declaratórios apontando omissão no julgado (ID 881b79d).

A reclamante pugnou pela rejeição dos embargos (ID 363d9cd)

É o relatório.

Decido.

FUNDAMENTOS

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamada.

- Da indenização do art. 479, da CLT

A reclamada/embargante alega omissão na sentença quanto ao pedido de dedução do aviso prévio e da multa fundiária no caso de deferimento da multa prevista no art. 479, da CLT.

Ao revés do que afirma o embargante, não há qualquer obscuridade, omissão ou contradição na sentença.

Como se sabe, os embargos de declaração têm a finalidade de liberar os pronunciamentos judiciais de certas falhas formais. Existem para aclarar decisões obscuras e para sanar contradição ou omissão, não para rebater argumentos. Não constituem instrumento a ser utilizado com o fim de reformar a decisão e nem como substitutivo dos embargos de nulidade e infringentes do julgado, outrora previstos no art. 652 da CLT, revogados pela Lei nº 5.442, de 24.5.68.

Assim, só cabem embargos de declaração na hipótese de existência de um dos vícios elencados no preceito legal pertinente, sendo possível a sua interposição unicamente para saná-los.

Foi deferida a aplicação da multa do art. 479, da CLT, nada sendo deferido a título de compensação/dedução. Isto porque a indenização se presta a reparar a reclamante pela ruptura injustificada antecipada do contrato de aprendizagem.

Na verdade o que pretende o ora Embargante é a reforma da decisão que lhe foi desfavorável, nas vias estreitas dos embargos declaratórios.

Rejeito os presentes embargos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **REJEITO** os embargos nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante do decisor.

Intimem-se as partes.

Caldas Novas-GO, 24 de maio de 2017.

Osmar Pedroso

Juiz do Trabalho

TSF

CALDAS NOVAS, 24 de Maio de 2017

OSMAR PEDROSO

Juiz do Trabalho Substituto

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011065-12.2016.5.18.0161

AUTOR	DIVINO SERGIO DOS SANTOS
ADVOGADO	JOAO PAULO DE SOUZA VARGAS(OAB: 35594/GO)
ADVOGADO	ALICIO BATISTA FILHO(OAB: 22804/GO)
RÉU	COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE
ADVOGADO	PATRICIA MIRANDA CENTENO(OAB: 24190/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE
- DIVINO SERGIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011065-12.2016.5.18.0161

AUTOR: DIVINO SERGIO DOS SANTOS

PROCESSO Nº 0011065-12.2016.5.18.0161

RECLAMANTE: DIVINO SÉRGIO DOS SANTOS

RECLAMADA: COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE

SENTENÇA

Vistos os autos.

A reclamada apresentou embargos declaratórios apontando omissão no julgado (ID 896e7a8).

O reclamante pugnou pela rejeição dos embargos (ID 1348d25).

É o relatório.

Decido.

FUNDAMENTOS

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamada.

- Da limitação da aplicação da CCT

A reclamada/embargante alega omissão na sentença quanto ao pedido de limitação da CCT até 31.01.2014, em razão do disposto na Cláusula 16ª CCT.

Ao revés do que afirma o embargante, não há qualquer obscuridade, omissão ou contradição na sentença.

Como se sabe, os embargos de declaração têm a finalidade de liberar os pronunciamentos judiciais de certas falhas formais.

Existem para aclarar decisões obscuras e para sanar contradição ou omissão, não para rebater argumentos. Não constituem instrumento a ser utilizado com o fim de reformar a decisão e nem como substitutivo dos embargos de nulidade e infringentes do julgado, outrora previstos no art. 652 da CLT, revogados pela Lei nº 5.442, de 24.5.68.

Assim, só cabem embargos de declaração na hipótese de existência de um dos vícios elencados no preceito legal pertinente, sendo possível a sua interposição unicamente para saná-los.

Foi deferida a aplicação das normas previstas nas CCT's durante todo o contrato de trabalho, com base na teoria do conglobamento. Ademais a questão foi amplamente debatida no tópico "da norma coletiva aplicável".

Na verdade o que pretende o ora Embargante é a reforma da decisão que lhe foi desfavorável, nas vias estreitas dos embargos declaratórios.

Rejeito os presentes embargos.

- Dos embargos protelatórios

Por reputar claramente evidenciado o intuito meramente protelatório na utilização do remédio processual em tela, condenar a embargante a pagar ao embargado, multa de cinco por cento (5%) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 1026, §2º do NCP, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho (art. 769, da CLT).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **REJEITO** os embargos nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante do decism, e, diante de seu cunho meramente protelatório, condeno a reclamada a pagar ao reclamante multa de cinco por cento sobre o valor da

causa.

Intimem-se as partes.

Caldas Novas-GO, 24 de maio de 2017.

Osmar Pedroso

Juiz do Trabalho

TSF

CALDAS NOVAS, 24 de Maio de 2017

OSMAR PEDROSO

Juiz do Trabalho Substituto

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011069-49.2016.5.18.0161

AUTOR	ROSE TEODORA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ALICIO BATISTA FILHO(OAB: 22804/GO)
ADVOGADO	JOAO PAULO DE SOUZA VARGAS(OAB: 35594/GO)
RÉU	COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE
ADVOGADO	PATRICIA MIRANDA CENTENO(OAB: 24190/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE
- ROSE TEODORA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011069-49.2016.5.18.0161

AUTOR: ROSE TEODORA DE OLIVEIRA

PROCESSO Nº 0011069-49.2016.5.18.0161

RECLAMANTE: ROSE TEODORA DE OLIVEIRA

RECLAMADA: COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE

SENTENÇA

Vistos os autos.

A reclamada apresentou embargos declaratórios apontando omissão no julgado (ID bb25ec9).

O reclamante pugnou pela rejeição dos embargos (ID 44cd163).

É o relatório.

Decido.

FUNDAMENTOS

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamada.

- Da limitação da aplicação da CCT

A reclamada/embargante alegou omissão na sentença quanto ao pedido de limitação da CCT até 31.01.2014, em razão do disposto na Cláusula 16ª CCT.

Ao revés do que afirma o embargante, não há qualquer obscuridade, omissão ou contradição na sentença.

Como se sabe, os embargos de declaração têm a finalidade de liberar os pronunciamentos judiciais de certas falhas formais. Existem para aclarar decisões obscuras e para sanar contradição ou omissão, não para rebater argumentos. Não constituem instrumento a ser utilizado com o fim de reformar a decisão e nem como substitutivo dos embargos de nulidade e infringentes do julgado, outrora previstos no art. 652 da CLT, revogados pela Lei nº 5.442, de 24.5.68.

Assim, só cabem embargos de declaração na hipótese de existência de um dos vícios elencados no preceito legal pertinente, sendo possível a sua interposição unicamente para saná-los.

Foi deferida a aplicação das normas previstas nas CCT's durante todo o contrato de trabalho, com base na teoria do conglobamento. Ademais a questão foi amplamente debatida no tópico "da norma coletiva aplicável".

Na verdade o que pretende o ora Embargante é a reforma da decisão que lhe foi desfavorável, nas vias estreitas dos embargos declaratórios.

Rejeito os presentes embargos.

- Dos embargos protelatórios

Por reputar claramente evidenciado o intuito meramente protelatório na utilização do remédio processual em tela, condenar a embargante a pagar ao embargado, multa de cinco por cento (5%) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 1026, §2º do NCPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho (art. 769, da

CLT).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **REJEITO** os embargos nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante do decisum, e, diante de seu cunho meramente protelatório, condeno a reclamada a pagar ao reclamante multa de cinco por cento sobre o valor da causa.

Intimem-se as partes.

Caldas Novas-GO, 24 de maio de 2017.

Osmar Pedroso

Juiz do Trabalho

TSF

CALDAS NOVAS, 24 de Maio de 2017

OSMAR PEDROSO

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011145-73.2016.5.18.0161

AUTOR	KELLENN RUBBIA BARBOSA
ADVOGADO	ALESSANDRA DIAS DE VASCONCELOS(OAB: 30547/GO)
RÉU	CONSTRUTORA TRIUNFO S/A
ADVOGADO	LISMARA PACHECO FERREIRA KOMEL(OAB: 69759/MG)
ADVOGADO	PARIS ANDRADE KOMEL(OAB: 73465/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA TRIUNFO S/A
- KELLENN RUBBIA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011145-73.2016.5.18.0161

AUTOR: KELLENN RUBBIA BARBOSA

PROCESSO Nº 0011145-73.2016.5.18.0161

RECLAMANTE: KELLEN RUBBIA BARBOSA

RECLAMADA: CONSTRUTORA TRIUNFO S.A.

DESPACHO

A reclamante não compareceu na audiência designada. A reclamada requereu a aplicação da pena de confissão quanto a matéria de fato (ID d63ff0d).

Pois bem.

A autora requereu a redesignação da audiência de instrução ao argumento de estava incapacitada de comparecer perante o juízo (ID 504f13c). Juntou atestado comprovando estar como acompanhante de seu esposo, que encontra-se internado no Hospital do Coração (ID b7049ff).

Dessa forma, considerando que a reclamante comprovou tempestivamente a impossibilidade de comparecimento na audiência, e com o objetivo de se evitar futura alegação de nulidade por cerceamento de defesa, acolho a justificativa apresentada e **reabro a instrução processual**, determinando a Secretara da Vara do Trabalho de Caldas Novas que **inclua o feito na pauta para a realização de audiência de instrução**, dando ciência às partes de que deverão comparecer na audiência designada, para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do col. TST), trazendo suas testemunhas independentemente de intimação.

CONVERTE-SE O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Intimem-se as partes.

Caldas Novas-GO, 23 de maio de 2017.

Cleidimar Castro de Almeida

Juiz do Trabalho

TSF

CALDAS NOVAS, 25 de Maio de 2017

CLEIDIMAR CASTRO DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho Substituto

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0011175-11.2016.5.18.0161

AUTOR

JOSILEI OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO

NELSON COE NETO(OAB:
24162/GO)

RÉU

COMPANHIA THERMAS DO RIO
QUENTE

ADVOGADO

PATRÍCIA MIRANDA CENTENO(OAB:
24190/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE

- JOSILEI OLIVEIRA DA SILVA

DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos termos da fundamentação que integra este dispositivo para todos os fins, **REJEITO** a preliminar de inépcia da inicial. No mérito, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** os pedidos para condenar a reclamada a pagar a Reclamante as parcelas deferidas na fundamentação que passa a fazer parte integrante deste dispositivo.

As parcelas deferidas terão como base de cálculo a evolução salarial do reclamante, registrada nos recibos de pagamentos, no curso do contrato de trabalho.

Os valores deverão ser apurados em liquidação da sentença, sendo a atualização monetária de todas as verbas com os índices trabalhistas a partir do primeiro dia do mês subsequente ao trabalhado, nos termos da 381, do C. TST.

Os juros de mora deverão ser computados a partir da distribuição do feito, *pro rata die*, à razão de 1% ao mês, nos termos da Lei.

Os descontos fiscais a cargo da parte Autora, se devidos de acordo com o ordenamento jurídico vigente, serão recolhidos pela Reclamada, do crédito do reclamante, calculados mês a mês (regime de competência), na forma do art. Art. 12-A da Lei 7.713/1988 (alterada pela MP 497/2010) e da IN 1.127/2011 da SRF/MF.

O imposto de renda não incidirá sobre os juros de mora (OJ 400 da SDI-1 do TST) e nem tampouco sobre o terço de férias (Súmula 386 do STJ).

Autoriza-se a retenção dos valores devidos pelo Reclamante a título de contribuições previdenciárias, se cabíveis, observado os valores já recolhidos e o teto máximo para recolhimento, devendo a Reclamada comprovar os valores recolhidos até o décimo dia do mês subsequente, sob pena de execução dos valores devidos para o INSS e ofício para a Receita Federal, com observância do disposto na Súmula 368/TST e OJ-SDI1-363.

A apuração da contribuição previdenciária devida pela reclamada nos termos da Lei nº 12.546/2013.

Nos termos do art. 86 do Provimento Geral Consolidado do TRT/18ª Região, fica a reclamada cientificado:

I - da obrigação de, observado o prazo legal, preencher e enviar a Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, em conformidade com o

disposto no art. 178 e parágrafos do PGC-TRT/18ª Região.

II - de que o descumprimento sujeitará o infrator a pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos arts. 32, § 10, e 32 -A, da Lei nº 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

A reclamada deverá comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária mediante juntada aos autos da Guia Da Previdência Social - GPS e do protocolo de envio da GFIP (Protocolo de Envio de Conectividade Social), salvo quanto a este último, se for dispensado nos termos da regulamentação específica.

Na ausência de comprovação, será expedido ofício à Secretaria da Receita Federal para a adoção das providências pertinentes à cobrança das multas acima citadas bem como para incluir o devedor no cadastro positivo, obstando a emissão da Certidão Negativa de Débito (art. 32, §10º, da Lei 8.212/91).

Após o trânsito em julgado, nos termos da Recomendação Conjunta GP.CGJT nº 3/2013, de 27 de setembro de 2013, enviada por meio do Ofício Circular nº 23/2013/TRT-SCR, encaminhe-se cópia da sentença ao Ministério do Trabalho e Emprego, através do e-mail sentencas.dsst@mte.gov.br, com cópia para insalubridade@tst.jus.br

Para efeito do disposto no artigo 832, § 3º da CLT, as diferenças salariais, o adicional de produtividade, o anuênio, as horas extras, o adicional de insalubridade, bem como os reflexos no 13º salário têm natureza salarial, as demais parcelas têm natureza indenizatória.

Fica a reclamada advertida de que, não satisfeita a condenação após o seu trânsito em julgado, será promovida sua inscrição no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), consoante o disposto na Lei 12.440/11, que acresceu o art. 642-A na CLT, e na Resolução Administrativa do TST 1.470/11 (arts. 1º, 2º e 3º).

Fica, desde já, autorizada a dedução de eventuais valores pagos sob o mesmo título da condenação.

Custas pela Reclamada no importe de R\$240,00, calculadas sobre R\$12.000,00, valor arbitrado à condenação e aproveitado para tal fim.

Intimem-se as partes e o perito.

Caldas Novas-GO, 24 de maio de 2017.

Osmar Pedroso
Juiz do Trabalho

TSF

CALDAS NOVAS, 25 de Maio de 2017

ALMIR NOGUEIRA DE SOUSA

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011199-39.2016.5.18.0161

AUTOR	ROZELIA BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	BRUNO ROSSI ARANTES GUIMARAES(OAB: 35653/GO)
RÉU	COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE
ADVOGADO	PATRICIA MIRANDA CENTENO(OAB: 24190/GO)
RÉU	EMPRESA GESTAO DE PESSOAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JOSE EUSTAQUIO LOPES DE CARVALHO(OAB: 3446/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE
- EMPRESA GESTAO DE PESSOAS E SERVICOS LTDA
- ROZELIA BATISTA DA SILVA

DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos termos da fundamentação que integra este dispositivo para todos os fins, **REJEITO** as preliminares de inépcia da inicial, no que tange as horas extras, e de ilegitimidade de parte e **ACOLHO** a preliminar de inépcia da inicial extinguindo o processo sem resolução de mérito relativamente ao pedido de pagamento dos benefícios previstos em norma coletiva, nos termos dos art. 485, inciso I; art. 330, inciso I e §1º, inciso I e art. 337, inciso IV, ambos do CPC, c.c. art. 769 da CLT. No mérito, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** os pedidos para condenar as reclamadas, a segunda subsidiariamente, a pagarem ao Reclamante as parcelas deferidas na fundamentação que passa a fazer parte integrante deste dispositivo.

Não se obtendo êxito na execução em face da primeira Reclamada, essa se dará em relação à segunda reclamada, de forma subsidiária.

As parcelas deferidas terão como base de cálculo a evolução salarial do reclamante no curso do contrato de trabalho.

Os valores deverão ser apurados em liquidação da sentença, sendo a atualização monetária de todas as verbas com os índices trabalhistas a partir do primeiro dia do mês subsequente ao trabalhado, nos termos da lei.

Os juros de mora deverão ser computados a partir da distribuição do feito, *pro rata die*, à razão de 1% ao mês, nos termos da Lei.

Os descontos fiscais a cargo da parte Autora, se devidos de acordo com o ordenamento jurídico vigente, serão recolhidos pela Reclamada, do crédito da reclamante, calculados mês a mês (regime de competência), na forma do art. Art. 12-A da Lei 7.713/1988 (alterada pela MP 497/2010) e da IN 1.127/2011 da SRF/MF.

O imposto de renda não incidirá sobre os juros de mora (OJ 400 da SDI-1 do TST) e nem tampouco sobre o terço de férias (Súmula 386 do STJ).

Autoriza-se a retenção dos valores devidos pela Reclamante a título de contribuições previdenciárias, se cabíveis, observado os valores já recolhidos e o teto máximo para recolhimento, devendo a Reclamada comprovar os valores recolhidos até o décimo dia do mês subsequente, sob pena de execução dos valores devidos para o INSS e ofício para a Receita Federal, com observância do disposto na Súmula 368/TST e OJ-SDI1-363.

Nos termos do art. 86 do Provimento Geral Consolidado do TRT/18ª Região, fica a reclamada cientificada:

I - da obrigação de, observado o prazo legal, preencher e enviar a Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, em conformidade com o disposto no art. 178 e parágrafos do PGC-TRT/18ª Região.

II - de que o descumprimento sujeitará o infrator a pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos arts. 32, § 10, e 32 -A, da Lei nº 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

A reclamada deverá comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária mediante juntada aos autos da Guia Da Previdência Social - GPS e do protocolo de envio da GFIP (Protocolo de Envio de Conectividade Social), salvo quanto a este último, se for dispensado nos termos da regulamentação específica.

Na ausência de comprovação, será expedido ofício à Secretaria da Receita Federal para a adoção das providências pertinentes à cobrança das multas acima citadas bem como para incluir o devedor no cadastro positivo, obstando a emissão da Certidão Negativa de Débito (art. 32, §10º, da Lei 8.212/91).

Para efeito do disposto no artigo 832, § 3º da CLT, as horas extras e as horas *in itinere*, bem como seus reflexos no 13º salário tem natureza salarial, as demais parcelas tem natureza indenizatória. Fica desde já autorizada a dedução de eventuais valores pagos sob o mesmo título da condenação.

Custas pelas Reclamadas no importe de R\$ 300,00, calculadas sobre R\$15.000,00, valor arbitrado à condenação e aproveitado para tal fim.

Intimem-se as partes.

Caldas Novas, 24 de maio de 2017.

Osmar Pedroso
Juiz do Trabalho

TSF

CALDAS NOVAS, 25 de Maio de 2017

ALMIR NOGUEIRA DE SOUSA

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011211-53.2016.5.18.0161

AUTOR	WILSON HONNIE FREIRE
ADVOGADO	PAULO ROBERTO FRANCA JUNIOR(OAB: 38598/GO)
RÉU	RODRIGUES E SILVA COMERCIO DE ANTENAS LTDA - ME
ADVOGADO	ELTER NAVES(OAB: 40973/GO)
RÉU	SKY BRASIL SERVICOS LTDA
ADVOGADO	EMERSON LUIZ MAZZINI(OAB: 125933/RJ)
TESTEMUNHA	LEONAN FERNANDES ANTUNES
TESTEMUNHA	PATRICIA SILVA
TESTEMUNHA	JHONATAN

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGUES E SILVA COMERCIO DE ANTENAS LTDA - ME
- SKY BRASIL SERVICOS LTDA
- WILSON HONNIE FREIRE

DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos termos da fundamentação que integra este dispositivo para todos os fins, **REJEITO** as preliminares de incompetência material; de ilegitimidade de parte e de impugnação ao valor da causa. No mérito **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** os pedidos para condenar as reclamadas, a segunda subsidiariamente, pagar ao Reclamante as parcelas deferidas na fundamentação que passa a fazer parte integrante deste dispositivo. As parcelas deferidas terão como base de cálculo a evolução salarial do reclamante no curso do contrato de trabalho.

Não se obtendo êxito na execução em face da primeira Reclamada, essa se dará em relação à segunda reclamada, de forma subsidiária.

A responsabilidade subsidiária alcança todas as obrigações pecuniárias não solvidas pelo empregador, não abarcando somente as obrigações personalíssimas, *in casu*, a baixa da CTPS.

Os valores deverão ser apurados em liquidação da sentença, sendo a atualização monetária de todas as verbas com os índices trabalhistas a partir do primeiro dia do mês subsequente ao trabalhado, nos termos da lei e súmula 381, do C. TST.

Os juros de mora deverão ser computados a partir da distribuição do feito, *pro rata die*, à razão de 1% ao mês, nos termos da Lei.

Os descontos fiscais a cargo da parte Autora, se devidos de acordo com o ordenamento jurídico vigente, serão recolhidos pela Reclamada, do crédito da reclamante, calculados mês a mês (regime de competência), na forma do art. Art. 12-A da Lei

7.713/1988 (alterada pela MP 497/2010) e da IN 1.127/2011 da SRF/MF.

O imposto de renda não incidirá sobre os juros de mora (OJ 400 da SDI-1 do TST) e nem tampouco sobre o terço de férias (Súmula 386 do STJ).

Autoriza-se a retenção dos valores devidos pela Reclamante a título de contribuições previdenciárias, se cabíveis, observado os valores já recolhidos e o teto máximo para recolhimento, devendo a Reclamada comprovar os valores recolhidos até o décimo dia do mês subsequente, sob pena de execução dos valores devidos para o INSS e ofício para a Receita Federal, com observância do disposto na Súmula 368/TST e OJ-SDI1-363.

Nos termos do art. 86 do Provimento Geral Consolidado do TRT/18ª Região, fica a reclamada cientificada:

I - da obrigação de, observado o prazo legal, preencher e enviar a Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, em conformidade com o disposto no art. 178 e parágrafos do PGC-TRT/18ª Região.

II - de que o descumprimento sujeitará o infrator a pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos arts. 32, § 10, e 32 -A, da Lei nº 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

A reclamada deverá comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária mediante juntada aos autos da Guia Da Previdência Social - GPS e do protocolo de envio da GFIP (Protocolo de Envio de Conectividade Social), salvo quanto a este último, se for dispensado nos termos da regulamentação específica.

Na ausência de comprovação, será expedido ofício à Secretaria da Receita Federal para a adoção das providências pertinentes à cobrança das multas acima citadas bem como para incluir o devedor no cadastro positivo, obstando a emissão da Certidão Negativa de Débito (art. 32, §10º, da Lei 8.212/91).

Para efeito do disposto no artigo 832, § 3º da CLT, o 13º salário tem natureza salarial, as demais parcelas têm natureza indenizatória.

Fica desde já autorizada a compensação de eventuais valores pagos sob o mesmo título da condenação.

Custas pelas Reclamadas no importe de R\$ 560,00, calculadas sobre R\$28.000,00, valor arbitrado à condenação e aproveitado para tal fim.

Intimem-se as partes.

Caldas Novas, 24 de maio de 2017.

Osmar Pedroso

Juiz do Trabalho

TSF

CALDAS NOVAS, 25 de Maio de 2017

ALMIR NOGUEIRA DE SOUSA

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011265-19.2016.5.18.0161

AUTOR	GILDOMAR BEATRIZ DE SOUZA
ADVOGADO	NELSON COE NETO(OAB: 24162/GO)
RÉU	CHOPERIA & RESTAURANTE ZE CAIPIRA LTDA - ME
ADVOGADO	RENATO RIBEIRO DE MAGALHÃES(OAB: 13832/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CHOPERIA & RESTAURANTE ZE CAIPIRA LTDA - ME
- GILDOMAR BEATRIZ DE SOUZA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Gildomar Beatriz de Souza, qualificado nos autos, ajuizou, em 22/08/2016, reclamatória trabalhista em face de **Choperia e Restaurante Zé Caipira Ltda - ME**, também qualificada, ao fundamento de que foi admitido em 01/04/2015, para exercer a função de chapeiro. Alega que só teve a CTPS assinada em 01/10/2015. Diz que rescindiu o contrato "com espeque no art. 483, 'd' e § 3º da CLT, já que a Reclamada não registrou todo contrato de trabalho, não efetuou o pagamento dos salários dos meses de julho e agosto de 2016 (não pagou o vale do mês de agosto), sempre pagou os salários dos meses anteriores com atraso e, conforme extrato do FGTS em anexo, não recolheu o depósito do FGTS na conta vinculada". Informa que laborava de segunda-feira a domingo, das 08h às 15h30, sem usufruir de intervalo para descanso e refeição, com uma folga semanal usufruída somente nos meses de baixa temporada (inicialmente às segundas-feiras e a partir de maio de 2016 às terças-feiras). Afirma que não havia pagamento de horas extraordinárias e que não tinha folga compensatória quando laborava em feriados. Sustenta que o FGTS referente a todo o pacto laboral não foi depositado.

Requer: a) o reconhecimento da rescisão indireta do contrato; b) o pagamento das verbas rescisórias respectivas; c) o pagamento do FGTS; d) o pagamento da multa de 40% do FGTS; e) o pagamento de horas extras decorrentes de sobrejornada e supressão do intervalo intrajornada mínimo; f) o pagamento em dobro dos feriados laborados; g) o pagamento de multa prevista na CCT da categoria;

h) o pagamento de indenização por dano moral decorrentes dos atos ilícitos da empresa (não anotação de todo o vínculo na CTPS, atraso de salários, não recolhimento do FGTS); i) incidência das multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT, caso as verbas rescisórias não sejam pagas/consignadas no prazo legal; j) incidência de multa do art. 52 da CLT, pela retenção da sua CTPS pela reclamada.

Pugna, ainda, pela concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Dá à causa o valor de R\$ 36.005,49 (trinta e seis mil, cinco reais e quarenta e nove centavos) e junta documentos.

Em audiência, foi recebida a defesa ofertada pela reclamada e concedido prazo para manifestação do reclamante. Designou-se audiência de instrução.

O reclamante apresentou réplica.

Em audiência de instrução, inconciliadas as partes, foram fixados os pontos controvertidos. Foram colhidos os depoimentos pessoais e ouvida testemunha. As partes prescindiram da produção de outras provas, motivo pelo qual se encerrou a instrução processual. Razões finais remissivas. Sem êxito a última proposta conciliatória. Eis, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR

Competência Material - Contribuição Previdenciária - Reconhecimento do Vínculo Empregatício

Em decisões anteriores, asseverava este juízo que o art. 114 da Constituição Federal, mesmo com a redação anterior à Emenda Constitucional nº 45/2004, já dispunha sobre a competência da Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições sociais decorrentes das sentenças que proferir, não fazendo qualquer distinção sobre a natureza do provimento jurisdicional, se declaratório, constitutivo ou condenatório. Dessa forma, nada impedia que a decisão judicial declaratória do vínculo empregatício acarretasse a execução, *ex officio*, das contribuições previdenciárias.

Contudo, em atenção aos julgados recentes do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, modifico o entendimento anteriormente adotado e acima mencionado, para declarar a incompetência desta Justiça Especializada para apreciar e julgar o pedido de condenação da reclamada no pagamento das contribuições previdenciárias, decorrentes do reconhecimento do liame empregatício.

Assim, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de condenação da reclamada no pagamento das contribuições previdenciárias, decorrentes de eventual reconhecimento do liame

empregatício.

Ressalta-se que a matéria acima de ordem pública, podendo ser conhecida pelo juízo *ex officio* (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

MÉRITO

Reconhecimento do Vínculo Empregatício

Sustenta a reclamada que o reclamante foi contratado em data de 01/10/2015, conforme contrato de experiência em anexo, com CTPS assinada, para exercer a função de chapeiro.

Diante da negativa patronal de ocorrência da prestação de serviços em período anterior a 01/10/2015, competia ao reclamante demonstrar que a data de admissão sustentada na inicial, ônus do qual não se desincumbiu, pelo que indefiro a pretensão.

Retenção da CTPS / Multa

O reclamante não logrou comprovar a retenção da sua CTPS pela reclamada.

Registra-se que tal ocorrência sequer foi ventilada em audiência para fins de prova.

E, mesmo se assim não fosse, esclareço que a multa do art. 52 da CLT é administrativa, vale dizer, não destinada ao trabalhador.

Indefiro.

Ruptura Contratual / Mora Salarial / FGTS

Menciona o reclamante que rescindiu o contrato *"com espeque no art. 483, 'd' e § 3º da CLT, já que a Reclamada não registrou todo contrato de trabalho, não efetuou o pagamento dos salários dos meses de julho e agosto de 2016 (não pagou o vale do mês de agosto), sempre pagou os salários dos meses anteriores com atraso e, conforme extrato do FGTS em anexo, não recolheu o depósito do FGTS na conta vinculada"*.

Requer o reconhecimento da rescisão indireta do seu contrato.

Em contrapartida, a reclamada nega a ocorrência dos fatos aduzidos pelo obreiro e assevera que este abandonou o emprego. Relata que após 08/08/2016 (último dia trabalhado) o reclamante se mudou para lugar incerto e não sabido, nunca mais retornado à empresa.

Com relação ao pagamento de julho/2016, informa que o obreiro no *"Dia 28/07/16, pediu e recebeu o valor de R\$ 1400,00, como adiantamento de salário, para adquirir outa moto"*, já que *"teve sua Motocicleta apreendida pela Polícia Militar por ser adulterada numero de chassi e atrasos"*.

Acrescenta que outros "vales" foram fornecidos. Junta documento de ID 1364fe4 - Pág. 19.

Pois bem.

A justa causa, que consiste na prática de um ato doloso ou culposo por um dos contratantes, é uma circunstância excepcional, taxativamente prevista em lei, podendo ser motivo determinante

para a resolução contratual.

Conforme se vê do primeiro tópico, não restou demonstrado que a admissão do obreiro ocorreu em abril/2015, razão pela qual não há que se falar em rescisão indireta decorrente da ausência de anotação da CTPS.

Quanto à mora salarial, observa-se que os contracheques apresentados pela reclamada (ID 1364fe4 - Pág. 8 e seguintes) espelham mora salarial significativa somente no mês de novembro/2015, o que tampouco acarreta motivo para a rescisão na modalidade requerida pelo autor.

Ademais, cabia ao reclamante afastar presunção de veracidade dos dados constantes dos referidos documentos, o que não ocorreu, haja vista que sequer trouxe testemunha na audiência de instrução. Já com relação ao pagamento do mês de julho/2016, a reclamada, através de sua testemunha, logrou confirmar os seus argumentos:

Primeira testemunha do réu(s) - ALEXANDRE ARAUJO DE SOUZA: "que há vales; que o responsável do caixa anota em um caderno o valor retirado que é deduzido posteriormente do salário; que o reclamante tinha uma moto; que a referida moto foi apreendida no final de julho em frente a reclamada".

Por fim, nota-se que o fato de a reclamada não ter colacionado aos autos o extrato do FGTS a fim de comprovar o correto depósito, apesar de configurar falta nos padrões legais, não justifica a ausência do reclamante no caso em tela, pois os "vales" apontam a sua situação de devedor.

Desta feita, afasta da rescisão indireta do contrato de trabalho, reconheço que houve rescisão contratual por iniciativa do empregado, em 06/08/2016, último dia laborado pelo obreiro, conforme prova produzida nos autos.

Insta esclarecer que, como o juízo está acolhendo o pedido de demissão, principalmente diante do ajuizamento da ação e da não formalização da reclamada da resolução contratual por culpa do obreiro, deixo de apreciar a tese contida na defesa.

Pelo exposto, condeno a reclamada ao pagamento das seguintes parcelas: saldo de salário (6 dias), férias proporcionais (10/12) + 1/3, 13º salário proporcional (8/12) e FGTS.

Não há que se falar em aviso prévio, multa de 40% do FGTS ou mesmo em habilitação no seguro-desemprego, diante da forma da ruptura contratual reconhecida.

Ressalta-se que o FGTS deverá ser depositado em conta vinculada obreira, face a rescisão contratual por iniciativa do empregado, sem justa causa do empregador.

Jornada / Horas Extras / Intervalo Intra-jornada / Feriados

Em seu depoimento pessoal, o reclamante declara *"que trabalhavam na reclamada cerca de 06 empregados"*.

Logo, tendo em vista o conteúdo do item I da Súmula 338 do C.

TST, está isenta de apresentar os cartões de ponto, cabendo ao reclamante comprovar a jornada alegada na exordial, ônus do qual não se desincumbiu.

Saliento, outrossim, que a testemunha patronal ratificou o que foi sustentado pela reclamada:

Primeira testemunha do réu(s) - ALEXANDRE ARAUJO DE SOUZA: "que trabalha de terça a domingo das 08h/08h30min às 14h30min/15h, com uma folga às segundas-feiras; que não há variação de horário nos fins de semana, sempre trabalhando no horário mencionado; que quando trabalha em feriados há uma folga compensatória em dia escolhido pelo depoente; que em algumas vezes a reclamada fecha o estabelecimento quando trabalha em feriados e outros não; (...) que o reclamante trabalhava no mesmo horário que o depoente, sendo que as folgas do reclamante eram às terças".

Assim sendo, indefiro os pleitos de horas extras decorrentes de sobrejornada e supressão de intervalo intra-jornada mínimo, bem como pagamento em dobro de feriados.

Domingos Trabalhados

Diante do teor do depoimento da única testemunha ouvida a rogo da reclamada, tem-se que as folgas do reclamante eram as terças-feiras.

Assim, e considerando-se que a reclamada não observava os ditames legais, vale dizer, não concedia uma folga mensal aos domingos, a condeno ao pagamento de um domingo por mês, de forma dobrada.

FGTS

Transitada em julgado a decisão, notifique-se a reclamada para, em cinco dias, comprovar que efetuou o depósito de FGTS de todo o pacto, sob pena de execução.

CTPS

Transitada em julgado a decisão, notifique-se o reclamante para, em cinco dias, entregar em Secretaria a sua CTPS, sob pena de presumir que desistiu da anotação.

Após, notifique-se a reclamada para, em cinco dias, promover a anotação da CTPS obreira, fazendo constar como data de saída: 08/08/2016, sob pena de incorrer em multa diária no valor de R\$ 100,00, em favor do reclamante, limitada a trinta dias.

Não cumprida a obrigação no prazo assinalado, a anotação será realizada pela Secretaria da Vara, sem prejuízo da cobrança da multa fixada.

Não poderá haver qualquer sinal na CTPS obreira que denote que a anotação deu-se por determinação judicial ou menção à reclamatória trabalhista, sob pena de ser arbitrada indenização por perdas e danos em favor do reclamante nestes próprios autos.

Destaca-se que pode o juízo, de ofício, estabelecer a forma de

cumprimento da obrigação de fazer, inclusive fixando multa para compelir o devedor a cumpri-la, sem que tal fato caracterize julgamento *extra* ou *ultra petita*.

Multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT

Considerando-se que a forma de ruptura contratual foi reconhecida nesta decisão, não há falar em verbas rescisórias incontroversas a serem quitadas em primeira audiência, tampouco em pagamento fora do prazo legal. Indefere-se, assim, as multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT.

Multa da CCT

Como não houve descumprimento, pela reclamada das cláusulas 28ª, 32ª e 33ª da CCT da categoria, não há que se falar em aplicação da multa prevista na cláusula 46ª. Indefiro.

Dano Moral

Sabe-se que o dano moral é toda violação do direito à dignidade, tais como a saúde, trabalho, liberdade, honestidade, não se restringindo à relações emocionais da vítima, como a dor, tristeza e sofrimento, pois "na atual ordem jurídico-constitucional, a dignidade é o fundamento central dos direitos humanos, devendo ser protegida e, quando violada, sujeita à devida reparação" (ARRUDA, Denise apud Cavalieri Filho. Programa de responsabilidade civil. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 83).

No caso em tela, verifico que não restou comprovado que a empresa tenha cometido ato ilícito capaz de atingir a esfera extrapatrimonial do obreiro.

Indefiro.

Litigância de Má-fé

Não se verifica a prática de qualquer um dos atos descritos nos incisos do art. 80 do CPC pelas partes a ensejar a aplicação da penalidade prevista no art. 81 daquele diploma legal.

Tem-se que o obreiro apenas exerceu o direito constitucional de ação enquanto a reclamada, o contraditório e a ampla defesa.

Gratuidade de Justiça

Percebe-se, da leitura do art. 790, §3º, da CLT, que tanto aqueles que receberem dois salários-mínimos, quanto aqueles que declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de litigar sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, podem ser beneficiários da gratuidade de justiça.

No presente caso, considerando-se que a reclamante declarou que não possui condições financeiras para arcar com as custas processuais sem prejudicar o seu sustento e de sua família, concedo-lhe os benefícios da gratuidade de justiça.

Honorários Advocatícios

Indefiro o pedido de honorários advocatícios em favor do patrono da reclamante, não obstante ser beneficiária da gratuidade de justiça, por não estar assistida pelo sindicato da categoria, conforme

preleciona o art. 14 da Lei nº 5.584/70, e em atenção ao entendimento consolidado do Tribunal Superior do Trabalho expresso nas Súmulas 219 e 329.

Compensação

Em que pese ter a reclamada demonstrado que o reclamante não adimpliu com a totalidade dos valores por ele retirados a título de vale, como não formulou a reclamada pedido de compensação, nada a deferir (inteligência do art. 492 do CPC).

Limitação

O *quantum debeatur* será apurado em regular liquidação por cálculos. Não há falar em limitação ao valor dado à causa.

Ofícios

Transitada em julgado a decisão, oficie-se o INSS, à Caixa Econômica Federal, dando-lhes ciência desta decisão.

Cumprimento das Obrigações - Multa de 20% - Artigos 832 e 652 da CLT

A forma de cumprimento da obrigação será determinada após o trânsito em julgado da decisão, motivo pelo qual indefiro, por ora, a pretensão obreira

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, e nos termos da fundamentação que integra este dispositivo para todos os fins, **EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil e **JULGOPARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos postos na petição inicial e condeno a reclamada, **Choperia e Restaurante Zé Caipira Ltda - ME**, a pagar ao reclamante, **Gildomar Beatriz de Souza**:

- 1 - verbas rescisórias;
- 2 - FGTS;
- 3 - domingos trabalhados.

Transitada em julgado a decisão, notifique-se o reclamante para, em cinco dias, entregar em Secretaria a sua CTPS, sob pena de presumir que desistiu da anotação. Após, notifique-se a reclamada para, em cinco dias, promover a anotação da CTPS obreira, fazendo constar como data de saída: 08/08/2016, sob pena de incorrer em multa diária no valor de R\$ 100,00, em favor do reclamante, limitada a trinta dias, nos termos da fundamentação que integra este dispositivo para todos os fins.

Os valores devidos a título de FGTS deverão ser depositados em conta vinculada em nome do reclamante, utilizando-se a reclamada do programa GFIP/SEFIP e Conectividade Social da Caixa Econômica Federal e não mediante simples guia de recolhimento judicial, sob pena de ser oficiado o órgão gestor do fundo para que tome as providências cabíveis quanto à aplicação das multas previstas em lei. Não há falar em soerguimento do valor, diante da forma da ruptura contratual.

O valor da condenação, parcela a parcela, deverá ser corrigido monetariamente desde a data do inadimplemento de cada verba até a data do efetivo pagamento dos valores devidos, independentemente da data em que as reclamadas venham a efetuar o depósito da condenação. Para efeito da correção monetária, fixa-se o termo "*a quo*" no dia do vencimento da obrigação pactuada (art. 397 do Código Civil e Súmula 381 do C. TST). O índice a ser utilizado é a TR mensal, *pro rata die*, conforme Lei nº 8.660/93, observando-se, ainda, no procedimento a tabela única da atualização de débitos trabalhistas mencionada na Resolução nº 8/2005 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Juros moratórios na forma da Lei nº 8.177/91, art. 39, calculados na razão de 1% ao mês, de forma simples (não capitalizados), *pro rata die*, a partir do ajuizamento da ação (art. 883 da CLT), até a data do efetivo pagamento dos valores devidos, independentemente da data em que a reclamada venha efetuar o depósito da condenação. Os juros incidirão sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente (Súmula 200, TST).

Deverá a parte reclamada reter e recolher as contribuições previdenciárias e fiscais, observando-se, para tanto, os parâmetros da jurisprudência atualizada do Colendo Tribunal Superior do Trabalho (Súmula nº 368; Orientação Jurisprudencial nº 363 e 400 da SDI1), comprovando os recolhimentos realizados, sob pena de execução direta.

Em obediência à determinação contida no art. 832, § 3º, da CLT, declara-se que as seguintes verbas deferidas têm natureza salarial: 13º salário, domingos trabalhados.

Fixo a condenação, provisoriamente, em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), sendo a custas no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), suportadas pela reclamada.

Intimem-se as partes.

CALDAS NOVAS, 25 de Maio de 2017

ALMIR NOGUEIRA DE SOUSA

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011309-38.2016.5.18.0161

AUTOR	JOHN LENNON DE SOUSA PINHO
ADVOGADO	BONNY MELLO(OAB: 28243/GO)
RÉU	PESK E PAGUE FOFINHO RESTAURANTE E PIZZARIA
ADVOGADO	RENATO RIBEIRO DE MAGALHÃES(OAB: 13832/GO)
RÉU	ADER LUCIO OLIVEIRA
ADVOGADO	RENATO RIBEIRO DE MAGALHÃES(OAB: 13832/GO)
RÉU	CHOPERIA & RESTAURANTE ZE CAIPIRA LTDA - ME
ADVOGADO	RENATO RIBEIRO DE MAGALHÃES(OAB: 13832/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADER LUCIO OLIVEIRA
- CHOPERIA & RESTAURANTE ZE CAIPIRA LTDA - ME
- JOHN LENNON DE SOUSA PINHO
- PESK E PAGUE FOFINHO RESTAURANTE E PIZZARIA

SENTENÇA

RELATÓRIO

John Lennon de Sousa Pinho ajuizou, em 29/08/2016, reclamatória trabalhista em face de **Choperia e Restaurante Zé Caipira Ltda - ME e Pesk Pague Fofinho Restaurante e Pizzaria e Adher Lúcio Oliveira**, ao fundamento de que foi admitido em 21/07/2015, sem anotação da CTPS, com salário de R\$ 1.500,00. Alega que sua jornada era das 17 h às 3 h até fevereiro/2016, quando laborou na primeira reclamada (Restaurante Zé Caipira), e das 6 h às 15 h, a partir de março/2016, quando prestou serviços para a segunda reclamada (Pesk e Pague do Fofinho). Aponta que as reclamadas são administradas pelo proprietário aparente Adeir Lúcio de Oliveira, conhecido como "fofinho", caracterizando grupo econômico entre elas. Diz que sua CTPS só foi anotada em 01/10/2015, pela segunda reclamada. Assevera que foi dispensado sem justa causa em 09/06/2016 e que não recebeu as verbas rescisórias pertinentes. Afirma que não percebeu o 13º salário de 2015. Comunica que antes do labor extraordinário não gozou do intervalo de 15 minutos, previsto na alínea a da cláusula 10ª da CCT. Adverte que não recebia os feriados trabalhados. Aponta incorreção no valor pago a título salário base. Expõe que entregou sua CTPS à reclamada em 01/10/2015 e até a data do ajuizamento da ação não a tinha recebido de volta.

Requer: a) o reconhecimento do grupo econômico existente entre as reclamadas, bem como declaração da responsabilidade solidária destas quanto às verbas devidas ao reclamante; b) o reconhecimento de vínculo empregatício desde 21/07/2015 e de dispensa imotivada, com respectiva retificação da CTPS; c) o reconhecimento da nulidade dos recibos de pagamento assinados pelo reclamante e do salário contratual de R\$ 1.500,00; d) o pagamento de verbas rescisórias; e) horas extras e reflexos; f) intervalo intrajornada e reflexos; g) feriados em dobro e reflexos; h) intervalo entre jornadas (cláusula 10ª da CCT) e reflexos; i) adicional de produtividade (cláusula 12ª da CCT); j) multas pela retenção da CTPS e atraso no pagamento rescisório (cláusulas 17ª e 20ª da CCT); l) multas dos artigos 467 e 477 da CLT.

Pugna, ainda, pela concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Dá à causa o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)e junta documentos.

A primeira reclamada apresenta defesa escrita, acompanhada de documentos.

Em audiência, inconciliadas as partes, foi recebida a defesa ofertada pela reclamada e concedido prazo para manifestação do reclamante. Designa-se audiência de instrução.

Em audiência de instrução, inconciliadas as partes, fixam-se os pontos controvertidos. É colhido o depoimento pessoal das partes. O reclamante reconhece que o adicional de insalubridade devido é em grau médio, desistindo da realização da perícia.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual. Razões finais remissivas. Conciliação final recusada.

Eis, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

Competência Material - Contribuição Previdenciária - Reconhecimento do Vínculo Empregatício

Em decisões anteriores, asseverava este juízo que o art. 114 da Constituição Federal, mesmo com a redação anterior à Emenda Constitucional nº 45/2004, já dispunha sobre a competência da Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições sociais decorrentes das sentenças que proferir, não fazendo qualquer distinção sobre a natureza do provimento jurisdicional, se declaratório, constitutivo ou condenatório. Dessa forma, nada impedia que a decisão judicial declaratória do vínculo empregatício acarretasse a execução, ex officio, das contribuições previdenciárias.

Contudo, em atenção aos julgados recentes do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, modifico o entendimento anteriormente adotado e acima mencionado, para declarar a incompetência desta Justiça Especializada para apreciar e julgar o pedido de condenação da reclamada no pagamento das contribuições previdenciárias, decorrentes do reconhecimento do liame empregatício.

Assim, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de condenação da reclamada no pagamento das contribuições previdenciárias, decorrentes de eventual reconhecimento do liame empregatício.

Ressalta-se que a matéria acima de ordem pública, podendo ser conhecida pelo juízo ex officio (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

Ilegitimidade Passiva

Analisando-se detidamente a petição inicial, constata-se que foi incluído no polo passivo da demanda, o sr. Adher Lúcio Oliveira. É cediço que o sr. Adher Lúcio Oliveira é proprietário da primeira reclamada. Assim, considerando-se que, via de regra as obrigações

contraídas pela pessoa jurídica não se confundem com as obrigações de seus sócios, ressalvada a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica, considerando-se que o contrato de trabalho foi firmado entre reclamante e primeira reclamada, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, IV, do Código de Processo Civil em relação ao reclamado Adher Lúcio Oliveira.

Ressalta-se que a decisão acima não impede que, na fase de execução, e em havendo o inadimplemento por parte da pessoa jurídica, seja determinada a desconsideração da personalidade jurídica do empregador e incluído os sócios no polo passivo da demanda.

Ressalta-se que a matéria é de ordem pública e pode ser conhecida de ofício pelo juízo.

MÉRITO

Questão Processual

Deverá a segunda reclamada regularizar a sua representação, colacionando aos autos atos constitutivos, procuração, no prazo de cinco dias.

Revelia e Confissão

Analisando-se detidamente os autos, constata-se que o reclamante ajuizou a ação em face das reclamadas: Choperia e Restaurante Zé Caipira Ltda. ME e Pesk Pague Fofinho Restaurante e Pizzaria, que estão situadas em endereços diversos.

Nota-se, ainda, do processado que a defesa ofertada foi apenas em nome de Choperia e Restaurante Zé Caipira Ltda., não obstante todas as reclamadas terem sido citadas e também, em audiência de instrução constar como preposto das reclamadas o sr. Adher Lúcio Oliveira e patrono o Dr. Renato Ribeiro de Magalhães.

Tem-se, ainda, que foi concedido o prazo de cinco dias para que as reclamadas regularizassem a sua representação, prazo este que transcorreu em branco.

Desta feita, declaro a segunda reclamada, Pesk Pague Fofinho Restaurante e Pizzaria Ltda. revel e confesso quanto à matéria fática.

Ressalta-se, no entanto, que, como a presunção de veracidade dos fatos narrados na petição inicial decorrentes da confissão é apenas relativa, pode a magistrada firmar o seu convencimento com os demais meios de prova existentes nos autos.

Outrossim, como há litisconsorte, a defesa ofertada pela primeira reclamada aproveita à segunda reclamada na matéria que lhes forem comum.

Início do Pacto Laboral

Assegura o reclamante que foi admitido em 21/07/2015, pela primeira reclamada, sendo que, em março de 2016, passou a laborar na segunda reclamada.

Nega a primeira a prestação de serviços em data anterior àquela registrada nos documentos juntados aos autos (contracheques, contrato de experiência e TRCT).

Diante da presunção de veracidade dos dados apostos na CTPS obreira, competia ao reclamante provar o fato constitutivo do seu direito, vale dizer, que foi admitido em 21/07/2015, ônus do qual não se desincumbiu (art. 818 da CLT).

Ressalta-se que o reclamante sequer trouxe testemunha na audiência de instrução.

Sendo assim, julgo improcedente o pedido de reconhecimento do vínculo empregatício a partir de 21/07/2015, bem como os pedidos que dele decorrem (retificação da CTPS).

Remuneração

Assevera o reclamante que foi pactuado o pagamento do valor de R\$ 1.500,00, por mês. Sustenta que os contracheques juntados aos autos são nulos. Pugna pelo pagamento das diferenças salariais.

Insurge-se a reclamada contra a pretensão, ao fundamento de que os documentos juntados retratam a valor percebido pelo obreiro.

Face a presunção de veracidade dos dados apostos na CTPS obreira e tendo em vista que os contracheques foram devidamente assinados pelo obreiro, competia ao reclamante demonstrar que o valor do salário base era de R\$ 1.500,00, e não o descrito nos documentos, fato constitutivo de seu direito, ônus do qual não se desincumbiu (art. 818 da CLT).

Ressalta-se que o reclamante não trouxe documento ou mesmo testemunha que pudessem confirmar as suas alegações.

Desta feita, reconheço que o reclamante percebia os valores descritos nos contracheques, sendo o seu último salário o de R\$ R\$ 915,00 (novecentos e quinze reais).

Diante da validade dos contracheques, não há falar em pagamento do adicional de produtividade, tendo em vista que já constava no documento pagamento a tal título.

Ruptura Contratual

Assevera o reclamante que foi dispensado sem justa causa em 09/06/2016, sem o recebimento das verbas rescisórias pertinentes.

Rebate a primeira reclamada, argumentando que, na verdade, a dispensa se deu por justa causa em 03/06/2016, em razão de furto no estabelecimento da reclamada denominado "Academia da Cerveja" em 02/06/2016. Junta inquérito policial instaurado em 03/06/2016 que aponta como vítima o Sr. Adher Lúcio de Oliveira (sócio das reclamadas) e como indiciado o reclamante.

Pois bem.

Os fatos alegados pela reclamada restam confirmados através do "Termo de Qualificação e Interrogatório" (ID c5e4895 - Pág. 6 e 7), datado de 09/06/2016 e colhido na Delegacia de Polícia de Caldas Novas, no qual o reclamante admitiu "*QUE na noite de 02/06/2016,*

se encontrava de folga e foi na Academia da Cerveja, local onde ingeriu três cervejas e pediu para que o balconista fizesse um vale; QUE se encontrava um pouco embriagado e se aproveitou de um momento em que todas as pessoas do bar se encontravam distraídas por conta de um acidente que ocorrerá próximo ao bar e subtraiu R\$ 50,00 do caixa do estabelecimento".

Não obstante o reclamante ter ressaltado no referido documento "*QUE no dia seguinte foi advertido por seu patrão, tendo o interrogado pedido desculpas ao mesmo e ele dito que transformaria o desfalque em um vale, a ser descontado do salário do depoente; (...) QUE continua trabalhando no local até a presente data*", tais declarações foram rechaçadas pelo Sr. Adher mediante o "Termo de Declarações" (ID c5e4895 - Pág. 8 e 9).

Da análise do conjunto probatório, reputo que houve conduta criminosa do reclamante, não importando se a quantia furtada foi de pequeno valor ("bagatela").

O fato é que acarretou a quebra da fidedignidade necessária à manutenção do pacto laboral.

Mantém-se, nestes termos, a justa causa aplicada.

Por todo o exposto, é válida a resolução contratual por culpa do empregado.

Assim, diante da forma da ruptura contratual, não faz jus o reclamante ao pagamento do aviso prévio indenizado, férias proporcionais + 1/3, 13º salário proporcional, multa de 40% do FGTS, liberação das guias para soerguimento do FGTS e indenização substitutiva do seguro-desemprego.

No que tange às verbas rescisórias devidas *in casu*, que seriam: saldo de salário (três dias), adicional de insalubridade (proporcional a três dias), nota-se que a quantia é bem inferior ao salário obreiro e também à dívida por ele contraída junto à reclamada (vales).

Assim, e nos termos do art. 477, § 5º, da CLT, não há falar em pagamento de qualquer quantia ao obreiro a título de verbas rescisórias.

Adicional de Insalubridade

Extrai-se da ata de audiência de instrução, que o reclamante reconheceu que tinha direito ao adicional de insalubridade em grau médio e desistiu da realização da perícia.

Assim, e tendo em vista que o obreiro já recebia valores a título de adicional de insalubridade, em grau médio, conforme consta nos contracheques, indefiro a pretensão.

Considerando-se que o pedido acessório segue a sorte do pleito principal, são indevidos os reflexos requeridos.

Horas Extraordinárias

Informa o reclamante que sua jornada era das 17 h às 3 h até fevereiro/2016, quando laborou na primeira reclamada (Restaurante Zé Caipira), e das 6 h às 15 h, a partir de março/2016, quando

prestou serviços para a segunda reclamada (Pesq e Pague do Fofinho).

Acrescenta que não usufruía do intervalo intrajornada mínimo, tampouco do intervalo "entre jornadas" (cláusula 10ª da CCT) antes de laborar em sobrejornada.

Pois bem.

Diante do depoimento pessoal da reclamada, no qual confessou a existência de "*documento no qual pode-se verificar o horário trabalhado*", e considerando que não há nos autos os cartões de ponto do reclamante, há que se aplicar o item I da Súmula 338 do C. TST.

Registra-se que a justificativa de que os documentos "*podem ter sido levados com o roubo*" não é razoável, haja vista que só restou comunicado à autoridade policial o furto de dinheiro e de televisores.

Desta feita, reconhece-se que a jornada de trabalho do obreiro era a seguinte: das 17 h às 3 h, de 01/10/2015 até fevereiro/2016, e das 6 h às 15 h, a partir de março/2016, usufruindo de apenas 10 minutos de intervalo intrajornada, em escala 6x1, com folgas sempre às segundas-feiras.

Em relação ao intervalo previsto na cláusula décima do instrumento coletivo, em que pese ser incontroverso o fato de que ele não era concedido, não há como interpretar condenar a reclamada no pagamento do tempo não concedido como horas extraordinárias, posto que a convenção coletiva não estabelece esta penalidade. Ademais, é cediço que as normas coletivas devem ser interpretadas restritivamente. Neste contexto, a infração à cláusula normativa mencionada ensejaria apenas a incidência da multa prevista na convenção coletiva. Indefiro, nestes termos, a pretensão.

Flagrante, portanto, que laborou em sobrejornada de forma habitual, motivo pelo qual condeno a reclamada ao pagamento das horas extraordinárias excedentes da oitava diária e quadragésima quarta semanal, acrescidas dos adicionais previstos em norma coletiva e, na ausência, os adicionais de 50% e 100%, este para os feriados trabalhados, sem a devida compensação.

Não incide ao caso o disposto na Súmula n. 85 do TST, uma vez que não restou demonstrada a existência de regime de compensação.

Não há *bis in idem* no deferimento das horas extraordinárias excedentes da oitava e da quadragésima quarta semanal, pois, tratam-se de duas violações acerca da duração do trabalho: módulo diário e semanal. Se a reclamada não pretendia receber a condenação, deveria ter respeitado ao menos uma das normas trabalhistas quando da execução do contrato de trabalho.

Para o cálculo das horas extraordinárias, deverão ser observados os seguintes critérios: a) o divisor 220; b) a evolução salarial do

reclamante, inclusive no que tange o pagamento do valor do adicional de insalubridade e do adicional de produção; c) a jornada de trabalho e o intervalo intrajornada reconhecidos em linhas volvidas; d) a dedução dos valores pagos a igual título e comprovados nos autos (TST, SDI-1, OJ nº 415); e) a semana sendo como de segunda a domingo, tal como estabelecido em lei; f) o limite de horas descritos na petição inicial (art. 492 do CPC), caso a quantia apurada em liquidação seja superior ao indicado na exordial; g) a hora noturna reduzida, o adicional noturno.

Ressalta-se que o juízo deve estabelecer os critérios para a apuração das horas extraordinárias, observando-se os ditames legais, a fim de se evitar discussões na fase de execução, sem que tal fato caracterize julgamento extra ou ultra petita.

Por habituais, defiro os reflexos em repouso semanal remunerado (domingos e feriados) e FGTS.

Não há falar em reflexos em aviso prévio, 13º salário e férias + 1/3, tendo em vista o tempo de vigência do contrato de trabalho e a forma de ruptura contratual.

Indefiro os reflexos das horas acrescidas do repouso semanal remunerado e feriados em outras parcelas, sob pena de condenação em duplicidade da reclamada pelo mesmo fato (TST, SDI-1, OJ nº 394).

Esclarece-se que o fato de ser o reclamante mensalista não isenta a reclamada do pagamento dos reflexos das horas extraordinárias em repouso semanal remunerado, face ao disposto no art. 7º, a da Lei nº 605/49.

Importa mencionar que neste tópico já foram apreciados os pedidos de pagamento dos feriados trabalhados e do intervalo previsto na cláusula décima da norma coletiva.

Intervalo Intrajornada

Consoante fundamentação exarada no item pretérito, no caso de ausência das fichas, considerou-se que o reclamante gozava 10 minutos de intervalo intrajornada.

O intervalo intrajornada, norma de segurança e medicina do trabalho, que visa à recomposição física e mental do trabalhador, minimizando os efeitos nocivos da fadiga sobre o seu organismo, além de possibilitar a sua alimentação, deve ser sempre observado, na forma preconizada pela lei, sob pena de não ser cumprida a sua finalidade precípua.

Ressalta-se, ainda, que a supressão ou redução do intervalo faz com o que o turno subsequente transcorra com maior dificuldade, diante da fadiga do trabalhador, contribuindo para que falhas e acidentes ocorram.

É cediço que o intervalo intrajornada, por ser matéria relacionada à segurança e saúde do trabalhador, direito fundamental do trabalhador, nos termos do art. 7º da Constituição Federal, é

considerado direito indisponível, não admitindo redução ou supressão, exceto nos casos expressamente previstos em lei, o que não ocorre in casu.

Destaca-se, também, que o fato de o tempo suprimido do intervalo intrajornada ser computado para fins de cálculo das horas extraordinárias não tem o condão de eximi-lo de pagar a verba prevista no § 4º, do art. 71, da CLT, posto que esta trata de mera penalidade imposta ao empregador infrator, enquanto aquela refere-se a típico labor em sobrejornada.

Por todo o exposto, e tendo em vista a finalidade precípua do instituto, que é a proteção da saúde do trabalhador, a concessão de menos de uma hora é inapta à consecução do escopo visado pela lei, motivo pelo qual condeno a reclamada no pagamento de 1h diária, acrescida do adicional de 50%, nos termos do § 4º, do art. 71, da CLT.

Ressalta-se que não incide ao caso o adicional de 60%, posto que a norma coletiva, que deve ser interpretada restritivamente, não prevê o pagamento de adicional diverso do estabelecido no art. 71 da CLT para o caso de não concessão do correto intervalo intrajornada.

Não compõe a base de cálculo do intervalo intrajornada o adicional noturno e a hora noturna reduzida, diante da ausência de previsão legal e normativa neste sentido.

Deverão ser observados para o cálculo das horas os seguintes critérios: a) o divisor 220; b) o labor em seis dias da semana; c) a evolução salarial do reclamante; d) os dias efetivamente trabalhados, devendo ser desconsideradas as faltas, mesmo as justificadas e demais casos de suspensão do contrato de trabalho (férias, percepção de benefício previdenciário, por exemplo); e) o limite de horas descritos na petição inicial, caso o número de horas apurado na liquidação seja superior ao indicado na exordial (art. 492 do CPC); h) os adicionais de insalubridade e de produtividade.

Destaca-se que o fato de o juízo fixar os critérios para o cálculo das horas não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, diante do axioma "dá-me fato, dar-te-ei Direito". Outrossim, a parametrização, nos moldes acima, evita discussões desnecessárias nas fases de liquidação e de execução.

Por habituais, defiro os reflexos em repouso semanal remunerado e FGTS, diante da forma de ruptura contratual.

Indefiro os reflexos das horas acrescidos do repouso semanal remunerado em outras parcelas, sob pena de condenação em duplicidade da reclamada pelo mesmo fato (TST, SDI-1, OJ nº 394). Esclarece-se que o fato de ser o reclamante mensalista não isenta a reclamada do pagamento dos reflexos das horas em repouso semanal remunerado, face ao disposto no art. 7º, da Lei nº 605/49.

FGTS

Não comprovado depósito de FGTS de todo o pacto laboral, deverá a reclamada, no prazo de cinco dias, a contar do trânsito em julgado da decisão, comprovar o recolhimento integral, sob pena de execução.

Multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT / Multa da cláusula 20ª da CCT (atraso rescisório)

Tendo em vista que o reclamante não tinha verbas rescisórias a receber, não há falar em multa dos artigos 467 e 477 da CLT, tampouco na prevista na cláusula 20ª da CCT. Indefiro.

CTPS

Considerando-se que a CTPS obreira foi entregue em audiência inicial ao reclamante, considerando-se que não há menção na ata acerca da anotação de baixa no documento, transitada em julgado a decisão, notifique-se o reclamante para, em cinco dias, informar se houve a baixa.

Caso não tenha havido a anotação de baixa, deverá o reclamante no prazo acima assinalado, entregar em Secretaria a sua CTPS, sob pena de se presumir que houve a desistência quanto à anotação.

Após, notifique-se a primeira reclamada para, em cinco dias, promover a anotação da CTPS obreira, fazendo constar como data de saída: 03/06/2016, em local próprio - anotações gerais, sob pena de incorrer em multa diária no valor de R\$ 100,00, em favor do reclamante, limitada a trinta dias.

Não cumprida a obrigação no prazo assinalado, a anotação será realizada pela Secretaria da Vara, sem prejuízo da cobrança da multa fixada.

Não poderá haver qualquer sinal na CTPS obreira que denote que a anotação deu-se por determinação judicial ou menção à reclamatória trabalhista, sob pena de ser arbitrada indenização por perdas e danos em favor do reclamante nestes próprios autos.

Ressalta-se que pode o juízo, de ofício, estabelecer a forma de cumprimento da obrigação, inclusive fixando multa para compelir o devedor a cumpri-la, sem que tal fato caracterize julgamento extra ou ultra petita.

Multa da cláusula 17ª da CCT (retenção da CTPS)

Considerando-se que a reclamada não trouxe aos autos documento que comprove quanto o obreiro entregou-lhe a CTPS, reconheço que foi na data da ruptura contratual, qual seja: 03/06/2016.

Neste contexto, e considerando-se o disposto na cláusula décima sétima do instrumento coletivo, tinha a reclamada até o dia 08/06/2016 para devolver o documento ao reclamante.

Assim, e considerando-se que o documento só foi entregue ao obreiro em 10/10/2016, condeno a reclamada ao pagamento da multa prevista na cláusula 17ª da CCT da categoria, observando-se como termo inicial da multa a data de 09/06/2016 e termo final:

10/10/2016.

Responsabilidade das Reclamadas

No presente caso, é incontroverso o fato de que as reclamadas são empresas que pertencem ao mesmo grupo econômico. Nota-se que são elas representadas em juízo pela mesma pessoa, bem como são patrocinadas pelo mesmo causídico. Outrossim, sequer impugnaram, em defesa, a alegação formulada pelo obreiro. Por todo o exposto, e nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT, condeno as reclamadas de forma solidária no pagamento das verbas requeridas.

Pagamento em Dobro

Requer a primeira reclamada seja o reclamante condenado em dobro, tendo em vista os valores já percebidos por ele.

É cediço que, diante dos princípios que norteiam o Direito do Trabalho pátrio, dentre eles o da proteção, não incide ao caso o disposto no art. 940 do Código Civil.

Outrossim, não foi demonstrada a má-fé do obreiro a justificar a pretensão da primeira reclamada, de que fosse o reclamante condenado a pagar, em dobro, os valores já recebidos por ele.

Gratuidade de Justiça

Percebe-se, da leitura do art. 790, §3º, da CLT, que tanto aqueles que receberem dois salários-mínimos, quanto aqueles que declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de litigar sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, podem ser beneficiários da gratuidade de justiça.

No presente caso, considerando-se que a reclamante declarou que não possui condições financeiras para arcar com as custas processuais sem prejudicar o seu sustento e de sua família, concedo-lhe os benefícios da gratuidade de justiça.

Honorários Advocatícios

Indefiro o pedido de honorários advocatícios em favor do patrono da reclamante, não obstante ser beneficiária da gratuidade de justiça, por não estar assistida pelo sindicato da categoria, conforme preleciona o art. 14 da Lei nº 5.584/70, e em atenção ao entendimento consolidado do Tribunal Superior do Trabalho expresso nas Súmulas 219 e 329.

Dedução

Devem ser deduzidos os valores comprovadamente já pagos a mesmo título, considerando-se, para tal fim, somente as quantias constantes em recibos já existentes nos autos, tendo em vista que houve preclusão da faculdade de se apresentar novos documentos.

Compensação

Em que pese a existência dos vales, que foram reconhecidos pelo obreiro, e que demonstram a existência de valores a serem pagos por ele à reclamada, é certo que a empregadora não formulou qualquer pretensão referente à compensação, conforme

demonstram as defesas por ela ofertadas.

Assim, e como o juízo está adstrito à causa de pedir e pedidos, não há falar em compensação.

Limitação

O *quantum debeatur* será apurado em regular liquidação por cálculos. Não há falar em limitação ao valor dado à causa.

Ofícios

Desnecessária a expedição de ofícios, posto que a presente decisão é medida punitiva suficiente.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, e nos termos da fundamentação que integra este dispositivo para todos os fins, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no art. 485, IV, do Código de Processo Civil em relação às contribuições previdenciárias decorrentes de eventual reconhecimento do vínculo empregatício. **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil em relação ao reclamado **Adher Lúcio de Oliveira**, nos termos da fundamentação que integra este dispositivo para todos os fins.

EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil e **JULGOPARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos postos na petição inicial e condeno as reclamadas, **Choperia e Restaurante Zé Caipira Ltda - ME e Pesk Pague Fofinho Restaurante e Pizzaria**, de forma **solidária**, a pagarem ao reclamante, **John Lennon de Sousa Pinho**, nos termos da fundamentação que integra este dispositivo para todos os fins:

- 1 - horas extras e reflexos;
- 2 - feriadões;
- 3 - intervalo intrajornada e reflexos;
- 4 - multa prevista na cláusula 17ª da CCT;
- 5 - FGTS.

Os valores devidos a título de FGTS deverão ser depositados em conta vinculada em nome do reclamante, utilizando-se a reclamada do programa GFIP/SEFIP e Conectividade Social da Caixa Econômica Federal e não mediante simples guia de recolhimento judicial, sob pena de ser oficiado o órgão gestor do fundo para que tome as providências cabíveis quanto à aplicação das multas previstas em lei. Não há falar em soerguimento dos valores, diante da forma da ruptura contratual.

O valor da condenação, parcela a parcela, deverá ser corrigido monetariamente desde a data do inadimplemento de cada verba até a data do efetivo pagamento dos valores devidos, independentemente da data em que as reclamadas venham a efetuar o depósito da condenação. Para efeito da correção monetária, fixa-se o termo "a quo" no dia do vencimento da

obrigação pactuada (art. 397 do Código Civil e Súmula 381 do C. TST). O índice a ser utilizado é a TR mensal, *pro rata die*, conforme Lei nº 8.660/93, observando-se, ainda, no procedimento a tabela única da atualização de débitos trabalhistas mencionada na Resolução nº 8/2005 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Juros moratórios na forma da Lei nº 8.177/91, art. 39, calculados na razão de 1% ao mês, de forma simples (não capitalizados), *pro rata die*, a partir do ajuizamento da ação (art. 883 da CLT), até a data do efetivo pagamento dos valores devidos, independentemente da data em que a reclamada venha efetuar o depósito da condenação. Os juros incidirão sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente (Súmula 200, TST).

Deverá a parte reclamada reter e recolher as contribuições previdenciárias e fiscais, observando-se, para tanto, os parâmetros da jurisprudência atualizada do Colendo Tribunal Superior do Trabalho (Súmula nº 368; Orientação Jurisprudencial nº 363 e 400 da SDI1), comprovando os recolhimentos realizados, sob pena de execução direta.

Em obediência à determinação contida no art. 832, § 3º, da CLT, declara-se que as seguintes verbas deferidas têm natureza salarial: horas extraordinárias e intervalo interjornada, bem como seus reflexos em repouso semanal remunerado.

Deverá ser observado o disposto na fundamentação quanto à anotação da CTPS obreira.

Fixo a condenação, provisoriamente, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo a custas no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), suportadas pelas reclamadas.

Intimem-se as partes.

CALDAS NOVAS, 25 de Maio de 2017

ALMIR NOGUEIRA DE SOUSA

Sentença

Processo Nº RTSum-0011549-27.2016.5.18.0161

AUTOR	NADIR ALVES FERREIRA SILVA
ADVOGADO	RENATO RIBEIRO DE MAGALHÃES(OAB: 13832/GO)
RÉU	AUTO POSTO SANDE EIRELI
ADVOGADO	FELIPE DE SOUZA BATISTA(OAB: 46332/GO)
RÉU	LANCHONETE E LAVA RAPIDO SANDE EIRELI - ME
ADVOGADO	FELIPE DE SOUZA BATISTA(OAB: 46332/GO)
TESTEMUNHA	Camila Rosa

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO POSTO SANDE EIRELI
- LANCHONETE E LAVA RAPIDO SANDE EIRELI - ME
- NADIR ALVES FERREIRA SILVA

- DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos termos da fundamentação que integra este dispositivo para todos os fins, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos para condenar as reclamadas, solidariamente, pagarem ao Reclamante as parcelas deferidas na fundamentação que passa a fazer parte integrante deste dispositivo. As parcelas deferidas terão como base de cálculo a evolução salarial da reclamante no curso do contrato de trabalho.

Os valores deverão ser apurados em liquidação da sentença, sendo a atualização monetária de todas as verbas com os índices trabalhistas a partir do primeiro dia do mês subsequente ao trabalhado, nos termos da lei.

Os juros de mora deverão ser computados a partir da distribuição do feito, *pro rata die*, à razão de 1% ao mês, nos termos da Lei.

Os descontos fiscais a cargo da parte Autora, se devidos de acordo com o ordenamento jurídico vigente, serão recolhidos pela Reclamada, do crédito da reclamante, calculados mês a mês (regime de competência), na forma do art. 12-A da Lei 7.713/1988 (alterada pela MP 497/2010) e da IN 1.127/2011 da SRF/MF.

O imposto de renda não incidirá sobre os juros de mora (OJ 400 da SDI-1 do TST) e nem tampouco sobre o terço de férias (Súmula 386 do STJ).

Autoriza-se a retenção dos valores devidos pela Reclamante a título de contribuições previdenciárias, se cabíveis, observado os valores já recolhidos e o teto máximo para recolhimento, devendo a Reclamada comprovar os valores recolhidos até o décimo dia do mês subsequente, sob pena de execução dos valores devidos para o INSS e ofício para a Receita Federal, com observância do disposto na Súmula 368/TST e OJ-SDI1-363.

Nos termos do art. 86 do Provimento Geral Consolidado do TRT/18ª Região, fica a reclamada cientificado:

I - da obrigação de, observado o prazo legal, preencher e enviar a Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, em conformidade com o disposto no art. 178 e parágrafos do PGC-TRT/18ª Região.

II - de que o descumprimento sujeitará o infrator a pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos arts. 32, § 10, e 32 -A, da Lei nº 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

A reclamada deverá comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária mediante juntada aos autos da Guia Da Previdência Social - GPS e do protocolo de envio da GFIP (Protocolo de Envio de Conectividade Social), salvo quanto a este último, se for dispensado nos termos da regulamentação específica.

Na ausência de comprovação, será expedido ofício à Secretaria da

Receita Federal para a adoção das providências pertinentes à cobrança das multas acima citadas bem como para incluir o devedor no cadastro positivo, obstando a emissão da Certidão Negativa de Débito (art. 32, §10º, da Lei 8.212/91).

Para efeito do disposto no artigo 832, § 3º da CLT, o 13º salário tem natureza salarial. As demais parcelas deferidas nessa decisão têm natureza indenizatória.

Fica desde já autorizada a compensação de eventuais valores pagos sob o mesmo título da condenação.

Custas pela Reclamada no importe de R\$50,00, calculadas sobre R\$2.500,00, valor arbitrado à condenação e aproveitado para tal fim.

Intimem-se as partes.

Caldas Novas, 24 de maio de 2017.

Osmar Pedroso
Juiz do Trabalho

TSF

CALDAS NOVAS, 25 de Maio de 2017

ALMIR NOGUEIRA DE SOUSA

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011581-32.2016.5.18.0161

AUTOR	EVERALDO SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	JOAO PAULO DE SOUZA VARGAS(OAB: 35594/GO)
ADVOGADO	ALICIO BATISTA FILHO(OAB: 22804/GO)
RÉU	COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE
ADVOGADO	PATRÍCIA MIRANDA CENTENO(OAB: 24190/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE
- EVERALDO SILVA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011581-32.2016.5.18.0161

AUTOR: EVERALDO SILVA RIBEIRO

PROCESSO Nº 0011581-32.2016.5.18.0161

RECLAMANTE: EVERALDO SILVA RIBEIRO

RECLAMADA: COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE

SENTENÇA

Vistos os autos.

A reclamada apresentou embargos declaratórios apontando omissão no julgado (ID cb38eb7).

O reclamante pugnou pela rejeição dos embargos (ID 41e9fb4).

É o relatório.

Decido.

FUNDAMENTOS

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamada.

- Da limitação da aplicação da CCT

A reclamada/embargante alega omissão na sentença quanto ao pedido de limitação da CCT até 31.01.2014, em razão do disposto na Cláusula 16ª CCT.

Ao revés do que afirma o embargante, não há qualquer obscuridade, omissão ou contradição na sentença.

Como se sabe, os embargos de declaração têm a finalidade de liberar os pronunciamentos judiciais de certas falhas formais. Existem para aclarar decisões obscuras e para sanar contradição ou omissão, não para rebater argumentos. Não constituem instrumento a ser utilizado com o fim de reformar a decisão e nem como substitutivo dos embargos de nulidade e infringentes do julgado, outrora previstos no art. 652 da CLT, revogados pela Lei nº 5.442, de 24.5.68.

Assim, só cabem embargos de declaração na hipótese de existência de um dos vícios elencados no preceito legal pertinente, sendo possível a sua interposição unicamente para saná-los.

Foi deferida a aplicação das normas previstas nas CCT's durante todo o contrato de trabalho, com base na teoria do conglomeramento. Ademais a questão foi amplamente debatida no tópico "da norma

coletiva aplicável".

Na verdade o que pretende o ora Embargante é a reforma da decisão que lhe foi desfavorável, nas vias estreitas dos embargos declaratórios.

Rejeito os presentes embargos.

- Dos embargos protelatórios

Por reputar claramente evidenciado o intuito meramente protelatório na utilização do remédio processual em tela, condenar a embargante a pagar ao embargado, multa de cinco por cento (5%) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 1026, §2º do NCP, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho (art. 769, da CLT).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **REJEITO** os embargos nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante do decism, e, diante de seu cunho meramente protelatório, condeno a reclamada a pagar ao reclamante multa de cinco por cento sobre o valor da causa.

Intimem-se as partes.

Caldas Novas-GO, 17 de maio de 2017.

Osmar Pedroso

Juiz do Trabalho

CALDAS NOVAS, 24 de Maio de 2017

OSMAR PEDROSO

Juiz do Trabalho Substituto

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011769-11.2016.5.18.0004

AUTOR	AGNALDO JOSE DE SOUSA
ADVOGADO	JOAO JOSE VIEIRA DE SOUZA(OAB: 12848/GO)
RÉU	BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO	GIOVANNA MARINELLI NASCIMENTO FERNANDES(OAB: 43097/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGNALDO JOSE DE SOUSA

DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos termos da fundamentação que integra este dispositivo para todos os fins, **REJEITO** a prejudicial de mérito no mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** para condenar a reclamada a pagar ao Reclamante as parcelas deferidas na fundamentação que passa a fazer parte integrante deste dispositivo. As parcelas deferidas terão como base de cálculo a evolução salarial do reclamante, registrada nos recibos de pagamentos, no curso do contrato de trabalho.

Os valores deverão ser apurados em liquidação da sentença, sendo a atualização monetária de todas as verbas com os índices trabalhistas a partir do primeiro dia do mês subsequente ao trabalhado, nos termos da 381, do C. TST.

Os juros de mora deverão ser computados a partir da distribuição do feito, pro rata die, à razão de 1% ao mês, nos termos da Lei. Correção monetária na forma da lei.

Os descontos fiscais a cargo da parte Autora, se devidos de acordo com o ordenamento jurídico vigente, serão recolhidos pela Reclamada, do crédito do reclamante, calculados mês a mês (regime de competência), na forma do art. Art. 12-A da Lei 7.713/1988 (alterada pela MP 497/2010) e da IN 1.127/2011 da SRF/MF.

O imposto de renda não incidirá sobre os juros de mora (OJ 400 da SDI-1 do TST) e nem tampouco sobre o terço de férias (Súmula 386 do STJ).

Autoriza-se a retenção dos valores devidos pelo Reclamante a título de contribuições previdenciárias, se cabíveis, observado os valores já recolhidos e o teto máximo para recolhimento, devendo a Reclamada comprovar os valores recolhidos até o décimo dia do mês subsequente, sob pena de execução dos valores devidos para o INSS e ofício para a Receita Federal, com observância do disposto na Súmula 368/TST e OJ-SDI1-363.

Nos termos do art. 86 do Provimento Geral Consolidado do TRT/18ª Região, fica a reclamada cientificado:

I - da obrigação de, observado o prazo legal, preencher e enviar a Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, em conformidade com o disposto no art. 178 e parágrafos do PGC-TRT/18ª Região.

II - de que o descumprimento sujeitará o infrator a pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos arts. 32, § 10, e 32 -A, da Lei nº 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

A reclamada deverá comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária mediante juntada aos autos da Guia Da Previdência Social - GPS e do protocolo de envio da GFIP (Protocolo de Envio de Conectividade Social), salvo quanto a este último, se for dispensado nos termos da regulamentação específica.

Na ausência de comprovação, será expedido ofício à Secretaria da Receita Federal para a adoção das providências pertinentes à cobrança das multas acima citadas bem como para incluir o devedor no cadastro positivo, obstando a emissão da Certidão Negativa de Débito (art. 32, §10º, da Lei 8.212/91).

Para efeito do disposto no artigo 832, § 3º da CLT, as parcelas deferidas têm natureza indenizatória.

Fica a reclamada advertida de que, não satisfeita a condenação após o seu trânsito em julgado, será promovida sua inscrição no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), consoante o disposto na Lei 12.440/11, que acresceu o art. 642-A na CLT, e na Resolução Administrativa do TST 1.470/11 (arts. 1º, 2º e 3º).

Fica, desde já, autorizada a dedução de eventuais valores pagos sob o mesmo título da condenação.

Custas pela Reclamada no importe de R\$200,00, calculadas sobre R\$10.000,00, valor arbitrado à condenação e aproveitado para tal fim.

Intimem-se as partes.

Caldas Novas-GO, 23 de maio de 2017.

Osmar Pedroso

Juiz do Trabalho

TSF

CALDAS NOVAS, 25 de Maio de 2017

ALMIR NOGUEIRA DE SOUSA

Decisão

Processo Nº RTOrd-0011859-33.2016.5.18.0161

AUTOR	SILVIA CAREN DE FARIA
ADVOGADO	ALICIO BATISTA FILHO(OAB: 22804/GO)
ADVOGADO	JOAO PAULO DE SOUZA VARGAS(OAB: 35594/GO)
RÉU	COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE
ADVOGADO	PATRÍCIA MIRANDA CENTENO(OAB: 24190/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE

- SILVIA CAREN DE FARIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011859-33.2016.5.18.0161

AUTOR: SILVIA CAREN DE FARIA

PROCESSO Nº 0011859-33.2016.5.18.0161

RECLAMANTE: SILVIA CAREN DE FARIA

RECLAMADA: COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE

SENTENÇA

Vistos os autos.

A reclamada apresentou embargos declaratórios apontando omissão no julgado (ID ca61f77).

O reclamante pugnou pela rejeição dos embargos (ID ffb6e76).

É o relatório.

Decido.

FUNDAMENTOS

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamada.

- Da limitação da aplicação da CCT

A reclamada/embargante alegou omissão na sentença quanto ao pedido de limitação da CCT até 31.01.2014, em razão do disposto na Cláusula 16ª CCT.

Ao revés do que afirma o embargante, não há qualquer obscuridade, omissão ou contradição na sentença.

Como se sabe, os embargos de declaração têm a finalidade de liberar os pronunciamentos judiciais de certas falhas formais.

Existem para aclarar decisões obscuras e para sanar contradição ou omissão, não para rebater argumentos. Não constituem instrumento a ser utilizado com o fim de reformar a decisão e nem como substitutivo dos embargos de nulidade e infringentes do julgado, outrora previstos no art. 652 da CLT, revogados pela Lei nº 5.442, de 24.5.68.

Assim, só cabem embargos de declaração na hipótese de existência de um dos vícios elencados no preceito legal pertinente, sendo possível a sua interposição unicamente para saná-los.

Foi deferida a aplicação das normas previstas nas CCT's durante todo o contrato de trabalho, com base na teoria do conglobamento. Ademais a questão foi amplamente debatida no tópico "da norma coletiva aplicável".

Na verdade o que pretende o ora Embargante é a reforma da decisão que lhe foi desfavorável, nas vias estreitas dos embargos declaratórios.

Rejeito os presentes embargos.

- Dos embargos protelatórios

Por reputar claramente evidenciado o intuito meramente protelatório na utilização do remédio processual em tela, condenar a embargante a pagar ao embargado, multa de cinco por cento (5%) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 1026, §2º do NCP, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho (art. 769, da CLT).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **REJEITO** os embargos nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante do decism, e, diante de seu cunho meramente protelatório, condeno a reclamada a pagar ao reclamante multa de cinco por cento sobre o valor da causa.

Intimem-se as partes.

Caldas Novas-GO, 24 de maio de 2017.

Osmar Pedroso

Juiz do Trabalho

CALDAS NOVAS, 24 de Maio de 2017

OSMAR PEDROSO

Juiz do Trabalho Substituto

VARA DO TRABALHO DE CATALÃO-GO

Edital

Edital

Processo Nº RTSum-0000592-61.2015.5.18.0141

RECLAMANTE

GERALDO DA SILVA DIAS

Advogado

CARLOS DONIZETE RIBEIRO
ROSA(OAB: 11.066-GO)

RECLAMADO(A)

GS SERVICOS CONFECÇÃO E
COMERCIO DE PRE-MOLDADOS
LTDA - ME

Advogado

.(OAB: -)

VARA DO TRABALHO DE CATALÃO-GO

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO Nº 994/2017

PROCESSO : RTSum 0000592-61.2015.5.18.0141

RECLAMANTE: GERALDO DA SILVA DIAS

EXEQÜENTE: GERALDO DA SILVA DIAS

EXECUTADO: GS SERVICOS CONFECÇÃO E COMERCIO DE
PRE-MOLDADOS LTDA ME; CNPJ sob o n.º 10.913.775/0001-01

Data da Praça: 21/06/2017, a partir das 14:00 horas

Data do Leilão: 18/07/2017, a partir das 13:30 horas

O Dr. ARMANDO BENEDITO BIANKI, Juiz da VARA DO TRABALHO DE CATALÃO-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que fica designada a data acima indicada, para realização da PRAÇA, a ser realizada no átrio da Vara do Trabalho de Catalão/GO, com endereço na Av. Farid Miguel Safatle, n. 520, centro, Catalão-GO, onde será levado a público pregão de vendas e arrematação, o bem penhorado na execução referente aos autos do processo acima mencionado, avaliado em R\$50.000,00(Cinquenta mil reais), conforme auto de penhora de fls. 99, encontrado no seguinte endereço: EIXO 6B, QUADRA 02-B, MÓDULO 06 S/N DIMIC II CEP 75.701-970 CATALÃO-GO(sede da reclamada), na guarda do depositário, Sr. GERCÍLIO DO ROSÁRIO MARQUES, CPF 25295705153, e que é o seguinte:

1) uma máquina para fabricação de tijolos pré-moldados da marca MC Máquinas, semi automática e hidráulica, avaliada em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) Quem pretender arrematar, adjudicar, ou remir dito(s) bem(s), deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da lei nº 5.584, de 26.06.1970, da lei 6.830, de 22.09.1980 e do Novo Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos.

Negativa a praça, não havendo a remição nem requerendo o credor a adjudicação dos bens penhorados, fica desde já designado LEILÃO NA MODALIDADE PRESENCIAL E ON-LINE, transmitido por meio do site www.leiloesjudiciaisgo.com.br para o dia e horário acima indicados, a ser realizado pelo leiloeiro Sr. ÁLVARO SÉRGIO FUZO, inscrito na JUCEG sob o número 35 e pela leiloeira MARIA APARECIDA DE FREITAS FUZO, inscrita na JUCEG sob o nº 046, com os seguintes e-mails: juridico@leiloesjudiciais.com.br e leiloeiro.alvarofuzo@trt18.jus.br, telefone: (62) 3275-8403, que será realizado na VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA/GO, situada na Praça da República, n. 438,centro, Itumbiara/GO. Telefone: (64) 3431-9049.

A comissão do leiloeiro, no percentual de 5% sobre o valor da alienação, será paga pelo adquirente, inclusive ocorrendo na hipótese do art. 895, § 2º, do NCP, desde que haja outros lançadores.

Suspensa ou interrompida a hasta pública, a partir dos dez dias que anteceder sua realização, a comissão será de 2% sobre a avaliação do bem, suportada: 1) pelo executado ou remitente, nas hipóteses de pagamento da execução, formalização de acordo ou remição; e 2) pelo exequente nas hipóteses de adjudicação, renúncia, remissão ou desistência da execução.

Tratando-se de bem imóvel, os arrematantes deverão exibir, perante o Cartório de Registro de Imóveis supra, a quitação dos

impostos pertinentes, atendendo o disposto no art. 901, §2º, do NCPC.

Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já intimadas através do presente edital, para todos os fins de Direito. Eu, THERESA ROSA DE LIMA, analista judiciário, confeccionei, aos vinte de maio de dois mil e dezessete.

ARMANDO BENEDITO BIANKI- Juiz do Trabalho

Notificação

Notificação

Processo Nº RTSum-0000249-02.2014.5.18.0141

RECLAMANTE	WISNER CARLOS ALVES PEREIRA
Advogado	JOSÉ JESUS GARCIA SANTANA(OAB: 12.982-GO)
RECLAMADO(A)	PAULO HENRIQUE ARRUDA BARBOSA ME
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	PAULO HENRIQUE ARRUDA BARBOSA
Advogado	.(OAB: -)

PARA CIÊNCIA DO EXEQUENTE:

``Não encontrados bens aptos à penhora, não obstante todas as tentativas realizadas e decorrido o prazo da suspensão da execução, nos moldes preconizados pelo art. 40 da Lei nº 6.830/80, determino o arquivamento provisório dos autos por 5 anos. Intime-se o exequente.``

Notificação

Processo Nº RTSum-0000389-02.2015.5.18.0141

RECLAMANTE	PABLO NERUDA SOARES DA SILVA
Advogado	JOÃO PAULO PALMEIRA BARRETO(OAB: 27.194-GO)
RECLAMADO(A)	APARECIDA GONCALVES FERREIRA - ME
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	APARECIDA GONCALVES FERREIRA
Advogado	.(OAB: -)

PARA CIÊNCIA DO EXEQUENTE:

``Não encontrados bens aptos à penhora, não obstante todas as tentativas realizadas e decorrido o prazo da suspensão da execução, nos moldes preconizados pelo art. 40 da Lei nº 6.830/80, determino o arquivamento provisório dos autos por 5 anos. Intime-se o exequente.``

Notificação

Processo Nº RTSum-0000592-61.2015.5.18.0141

RECLAMANTE	GERALDO DA SILVA DIAS
Advogado	CARLOS DONIZETE RIBEIRO ROSA(OAB: 11.066-GO)
RECLAMADO(A)	GS SERVICOS CONFECÇAO E COMERCIO DE PRE-MOLDADOS LTDA - ME
Advogado	.(OAB: -)

PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO Nº 994/2017

Ficam as partes intimadas para tomarem ciência do Edital de praça e leilão, nos presentes autos.

Data da Praça: 21/06/2017, a partir das 14:00 horas

Data do Leilão: 18/07/2017, a partir das 13:30 horas

Notificação

Processo Nº RTSum-0001177-84.2013.5.18.0141

RECLAMANTE	ANA CRISTINA LOPES COSTA
Advogado	FILOMENO FRANCISCO DOS SANTOS(OAB: 15.303-GO)
RECLAMADO(A)	OSWALDO RELA JUNIOR
Advogado	.(OAB: -)

RECLAMADO(A)	ANTÔNIO RELA
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	PRODUTOS DE MADEIRA BEIJA FLOR LTDA
Advogado	LEANDRO MARTINS PATRÍCIO(OAB: 23.773-GO)

PARA CIÊNCIA DO EXEQUENTE:

``Não encontrados bens aptos à penhora, não obstante todas as tentativas realizadas e decorrido o prazo da suspensão da execução, nos moldes preconizados pelo art. 40 da Lei nº 6.830/80, determino o arquivamento provisório dos autos por 5 anos. Intime-se o exequente.``

Notificação

Processo Nº RTOrd-0001189-30.2015.5.18.0141

RECLAMANTE	REGINALDO NUNES
Advogado	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120.166-MG)
RECLAMADO(A)	PASTRANS - TRANSPORTES, TURISMO E LOCACAO LTDA.
Advogado	TABAJARA FRANCISCO POVOA NETO(OAB: 29.228-GO)

PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Ficam as partes intimadas do inteiro teor da decisão de fls. 470/472, bem como dos cálculos de fls. 473/532.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0001951-46.2015.5.18.0141

RECLAMANTE	FRANCISCO FELISBERTO PEREIRA
Advogado	FABRÍCIO ROCHA ABRÃO(OAB: 25.350-GO)
RECLAMADO(A)	VALE FERTILIZANTES S.A.
Advogado	CRISTIANO FREITAS FONTOURA(OAB: 116.196-MG)

PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

Em cumprimento a Portaria VTCAT nº 001/2013, ficam intimadas as partes para manifestação acerca do laudo pericial, no prazo comum de cinco dias.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010031-96.2015.5.18.0141

AUTOR	FRANCISCO ARAUJO DA CONCEICAO
ADVOGADO	MARCO THULIO LACERDA E SILVA(OAB: 25967/GO)
RÉU	MARIA MATIAS BENICIO DE PAIVA
ADVOGADO	ANTONIO RIBEIRO NETTO(OAB: 19557/GO)
RÉU	HELIO BENICIO DE PAIVA SOBRINHO
ADVOGADO	ANTONIO RIBEIRO NETTO(OAB: 19557/GO)
PERITO	HANS MULLER MORAIS BORGES ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ARAUJO DA CONCEICAO
- HELIO BENICIO DE PAIVA SOBRINHO
- MARIA MATIAS BENICIO DE PAIVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE CATALÃO

AVENIDA FARID MIGUEL SAFATLE, 520, SETOR CENTRAL,
CATALAO - GO - CEP: 75701-040 - Telefone: (64)

39091570

Processo: **0010031-96.2015.5.18.0141**Reclamante: **FRANCISCO ARAUJO DA CONCEICAO**Reclamado(a): **HELIO BENICIO DE PAIVA SOBRINHO e outros****INTIMAÇÃO ÀS PARTES**

Em cumprimento a Portaria VTCAT nº 001/2013, ficam intimadas as partes para manifestação acerca do laudo pericial, no prazo comum de cinco dias.

CATALAO, 24 de Maio de 2017

Sentença**Processo Nº RTOOrd-0010068-89.2016.5.18.0141**

AUTOR	CARLOS ANTONIO TOURINHO
ADVOGADO	MARCELO BENEDITO PARISOTO SENATORI(OAB: 132339/SP)
ADVOGADO	CLAUDIO VINICIUS CESARIO TOURINHO(OAB: 135386/MG)
RÉU	HATCH CONSULTORIA E GERENCIAMENTO DE EMPREENDEMENTOS LTDA.
ADVOGADO	CEILA REINALDO DA COSTA(OAB: 26044/GO)
ADVOGADO	MARCOS NUNES(OAB: 24848/GO)
RÉU	ANGLO AMERICAN NIQUEL BRASIL LTDA
ADVOGADO	LUDMILA RODRIGUES NETTO ALVES(OAB: 37368/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGLO AMERICAN NIQUEL BRASIL LTDA
- CARLOS ANTONIO TOURINHO
- HATCH CONSULTORIA E GERENCIAMENTO DE
EMPREENDEMENTOS LTDA.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, na ação trabalhista proposta pelo reclamante CARLOS ANTONIO TOURINHO em face das reclamadas HATCH CONSULTORIA E GERENCIAMENTO DE EMPREENDEMENTOS e ANGLO AMERICAN NIÓBIO BRASIL, decido conceder ao autor os benefícios da justiça gratuita, julgar **improcedente o pleito em face da 2ª reclamada** e julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os demais pedidos exordiais, em face da 1ª reclamada, nos termos da fundamentação, que, para todos os efeitos, integro a esta decisão, como se nesta aquela estivesse transcrita, para condenar a 1ª reclamada a, no prazo de cinco dias a contar do trânsito em julgado, cumprir, em favor de quem demanda, as obrigações de pagar e de fazer fixadas, sob pena de execução imediata e de ofício da parte inadimplida (CLT, arts. 835 e 878).

As parcelas deferidas serão atualizadas monetariamente na forma preconizada pelo art. 459 da CLT e Súmulas 381 e 439 do C. TST. Juros pro rata die (à proporção diária, conforme §1º do art. 39 da Lei 8.177/91), um por cento ao mês, de forma simples, na forma do art. 883 da CLT e Súmula 200 do C. TST. Adote-se a TRD (OJ 300, primeira parte, da SDI-1 do C. TST) como índice de atualização monetária, enquanto não definido, pela Colenda Corte Trabalhista, algum índice mais apropriado à correção do crédito trabalhista e sem manifestação contrária do Excelso Supremo Tribunal Federal. Deverá a 1ª reclamada recolher as contribuições previdenciárias (Lei 8.212/91, art. 43) incidentes sobre o montante pecuniário de natureza salarial (cf. arts. 20 e 28 da Lei 8.212/91, e Súmula 5 do E. TRT18) deferido nesta sentença - art. 114, VIII, da CRFB/88, na inteligência da Súmula Vinculante de n. 53 do Excelso STF -, cota empregado e cota empregador (CLT, art. 832, §3), autorizada a retenção da cota empregado pela reclamada. Feito o recolhimento, na forma e no prazo do Decreto 3.048/99, os comprovantes deverão ser juntados aos autos, com identificação separada do pagamento de cada cota, sob pena de execução (CRFB/88, art. 114, VIII, e CLT, art. 876, parágrafo único).

Ainda, por força do art. 81 do PGC/SCR/TRT18, deverá a reclamada juntar aos autos o protocolo de envio da GFIP, sob pena de expedição de ofício ao INSS para aplicação das sanções administrativas dos arts. 32, §10, e 32-A da Lei 8.212/91, bem como do art. 284, I, do Decreto 3.048/99.

Após o trânsito em julgado, intime-se a União, por meio da Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU), nos termos dos §§ 3º e 5º do art. 832 da CLT, se, havendo obrigação de pagar e volvidos os autos da contadoria, for ultrapassado o limite, a título de contribuição previdenciária (Lei 8.212/91, arts. 20 e 28), fixado na Portaria 435/11 do Ministério da Fazenda, regulamentada pela Portaria 815/11 da PGF - art. 175 do PGC-TRT18.

Recolhimento fiscal na forma da Lei 7.713/88 e conforme o entendimento expresso na Súmula 368 e na OJ SDI-1 400, ambas do C. TST.

Custas, pela 1ª reclamada, no importe de R\$1.000,00, calculadas sobre R\$50.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação, nos termos do art. 789, caput, inciso I e §2º, da CLT.

Após o trânsito em julgado, exclua-se a 2ª reclamada do feito, que então se seguirá à fase de cumprimento de sentença e execução somente em face da 1ª reclamada, se não houver reforma da sentença no particular, haja vista a condenação incidir somente em face da 1ª reclamada.

Publicada esta sentença, registre-se e intemem-se.

CATALAO, 24 de Maio de 2017

JULIANA GASPARELLI FERREIRA

Intimação

Processo Nº RTAlç-0010113-59.2017.5.18.0141

AUTOR FERNANDO GUIMARAES CAMPOS
 ADVOGADO JONATHAS EDUARDO PEREIRA(OAB: 38383/DF)
 RÉU LUCAS OLINTO ALVES FERREIRA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO GUIMARAES CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE CATALÃO

AVENIDA FARID MIGUEL SAFATLE, 520, SETOR CENTRAL,
 CATALAO - GO - CEP: 75701-040 - Telefone: (64)
 39091570

Processo: **0010113-59.2017.5.18.0141**

Reclamante: **FERNANDO GUIMARAES CAMPOS**

Reclamado(a): **LUCAS OLINTO ALVES FERREIRA - ME**

INTIMAÇÃO

Fica o reclamante intimado a comparecer na secretaria desta Vara do Trabalho para retirar a sua CTPS, devidamente anotada, conforme sentença.

CATALAO, 24 de Maio de 2017

Intimação

Processo Nº RTSum-0010121-36.2017.5.18.0141

AUTOR JOAO JOSE PIRES
 ADVOGADO ABNER MARQUES GOMES(OAB: 40688/GO)
 RÉU VIACAO PASSAREDO LTDA
 ADVOGADO VANESSA GIACOMINI FREITAS(OAB: 34480/GO)
 ADVOGADO TABAJARA FRANCISCO POVOA NETO(OAB: 29228/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO JOSE PIRES

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE CATALÃO

AVENIDA FARID MIGUEL SAFATLE, 520, SETOR CENTRAL,
 CATALAO - GO - CEP: 75701-040 - Telefone:
 (64) 39091570

Processo: **0010121-36.2017.5.18.0141**

Reclamante: **JOAO JOSE PIRES**

Reclamado(a): **VIACAO PASSAREDO LTDA**

INTIMAÇÃO AO EMBARGADO

Fica o embargado intimado para que, sendo seu interesse, se manifeste sobre os Embargos de Declaração apresentados nos autos do processo em epígrafe, no prazo de cinco dias.

CATALAO, 25 de Maio de 2017

THERESA ROSA DE LIMA

SERVIDOR(A)

Decisão

Processo Nº RTSum-0010145-64.2017.5.18.0141

AUTOR ALAN RIBEIRO SANTOS
 ADVOGADO ABNER MARQUES GOMES(OAB: 40688/GO)
 RÉU ZANOTTI MECANICA INDUSTRIAL LTDA. - EPP
 ADVOGADO AGUIAR ISAC PEREIRA RIBEIRO(OAB: 16078/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALAN RIBEIRO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010145-64.2017.5.18.0141

AUTOR: ALAN RIBEIRO SANTOS

DECISÃO

Presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, recebo o recurso interposto pela reclamada em seu regular efeito.

Intime-se o reclamante-recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com nossas homenagens.

GRACIANE CRISTINE TEXEIRA

CATALAO, 24 de Maio de 2017

ARMANDO BENEDITO BIANKI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Intimação**Processo Nº RTSum-0010212-29.2017.5.18.0141**

AUTOR ERIVALDO SOARES FRANCA
 ADVOGADO ANGELO LEAO DO NASCIMENTO(OAB: 40880/GO)
 ADVOGADO ALMERINDA DE FATIMA CARNEIRO SOUZA(OAB: 11619/GO)
 RÉU MARCO AURÉLIO DA COSTA MARTINS
 ADVOGADO DENNIS CASSIANO TEIXEIRA(OAB: 30984/GO)
 ADVOGADO GLAUBER MATIAS MARRA E CRUZ(OAB: 35430/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO AURÉLIO DA COSTA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE CATALÃO**

AVENIDA FARID MIGUEL SAFATLE, 520, SETOR CENTRAL,
 CATALAO - GO - CEP: 75701-040 - Telefone: (64)
 39091570

Processo: **0010212-29.2017.5.18.0141**Reclamante: **ERIVALDO SOARES FRANCA**Reclamado(a): **MARCO AURÉLIO DA COSTA MARTINS****INTIMAÇÃO ÀS PARTES**

Em cumprimento a Portaria VTCAT nº 001/2013, ficam intimadas as partes para manifestação acerca do laudo pericial, no prazo comum de cinco dias.

CATALAO, 25 de Maio de 2017

Intimação**Processo Nº RTSum-0010213-14.2017.5.18.0141**

AUTOR JOSE DO REIS PEREIRA CHAVES
 ADVOGADO ALMERINDA DE FATIMA CARNEIRO SOUZA(OAB: 11619/GO)
 ADVOGADO ANGELO LEAO DO NASCIMENTO(OAB: 40880/GO)
 RÉU MARCO AURÉLIO DA COSTA MARTINS
 ADVOGADO DENNIS CASSIANO TEIXEIRA(OAB: 30984/GO)

ADVOGADO

GLAUBER MATIAS MARRA E CRUZ(OAB: 35430/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO AURÉLIO DA COSTA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE CATALÃO**

AVENIDA FARID MIGUEL SAFATLE, 520, SETOR CENTRAL,
 CATALAO - GO - CEP: 75701-040 - Telefone: (64)
 39091570

Processo: **0010213-14.2017.5.18.0141**Reclamante: **JOSE DO REIS PEREIRA CHAVES**Reclamado(a): **MARCO AURÉLIO DA COSTA MARTINS****INTIMAÇÃO À RECLAMADA**

Tendo em vista petição do Reclamante informando inadimplemento do acordo, em cumprimento à Portaria VTCAT 001/2013, manifeste-se a parte RECLAMADA a respeito, no prazo de dez dias, sob pena de execução, com incidência da multa pactuada, uma vez que presumida a inadimplência.

CATALAO, 24 de Maio de 2017.

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0010242-64.2017.5.18.0141**

AUTOR RICARDO PEREIRA PINTO
 ADVOGADO MARCIO SOUSA COSTA(OAB: 38954/GO)
 RÉU NIPLAN ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO MARCO THULIO LACERDA E SILVA(OAB: 25967/GO)

Intimado(s)/Citado(s):- NIPLAN ENGENHARIA S.A.
- RICARDO PEREIRA PINTO**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE CATALÃO**

AVENIDA FARID MIGUEL SAFATLE, 520, SETOR CENTRAL,
 CATALAO - GO - CEP: 75701-040 - Telefone: (64)
 39091570

Processo: **0010242-64.2017.5.18.0141**

Reclamante: **RICARDO PEREIRA PINTO**

Reclamado(a): **NIPLAN ENGENHARIA S.A.**

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Em cumprimento a Portaria VTCAT nº 001/2013, ficam intimadas as partes para manifestação acerca do laudo pericial, no prazo comum de cinco dias.

CATALAO, 24 de Maio de 2017

Intimação

Processo Nº RTSum-0010381-16.2017.5.18.0141

AUTOR	GUILHERME ALEIXO ALVES
ADVOGADO	THIAGO FERREIRA ALMEIDA(OAB: 36627/GO)
RÉU	PAVSANTER ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	DIOGO AUGUSTO DEBS HEMMER(OAB: 126187/MG)
ADVOGADO	SARAH DE OLIVEIRA PEREZ(OAB: 97883/MG)
RÉU	MGO RODOVIAS
ADVOGADO	FERNANDA DE MELLO MATOS(OAB: 156345/MG)
ADVOGADO	ANDREIA CUSTODIO CERON(OAB: 165878/MG)
ADVOGADO	MARCELO RAMOS RAPOSO(OAB: 323736/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAVSANTER ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE CATALÃO

AVENIDA FARID MIGUEL SAFATLE, 520, SETOR CENTRAL,
CATALAO - GO - CEP: 75701-040 - Telefone: (64)
39091570

Processo: **0010381-16.2017.5.18.0141**

Reclamante: **GUILHERME ALEIXO ALVES**

Reclamado(a): **PAVSANTER ENGENHARIA LTDA e outros**

INTIMAÇÃO À RECLAMADA

Tendo em vista petição do Reclamante informando inadimplemento

do acordo, em cumprimento à Portaria VTCAT 001/2013, manifeste-se a parte RECLAMADA a respeito, no prazo de dez dias, sob pena de execução, com incidência da multa pactuada, uma vez que presumida a inadimplência.

CATALAO, 24 de Maio de 2017.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010433-12.2017.5.18.0141

AUTOR	SAMUEL LIMA DE SOUZA
ADVOGADO	THIAGO MONTEIRO DA ROCHA(OAB: 49264/GO)
ADVOGADO	ALEXANDRE SILVA FERNANDES(OAB: 34342/GO)
RÉU	OYAMOTA DO BRASIL S/A
ADVOGADO	BRUNO BANDEIRA FERREIRA(OAB: 19999/PA)
ADVOGADO	VANESSA GIACOMINI FREITAS(OAB: 34480/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- OYAMOTA DO BRASIL S/A

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE CATALÃO

AVENIDA FARID MIGUEL SAFATLE, 520, SETOR CENTRAL,
CATALAO - GO - CEP: 75701-040 - Telefone: (64)
39091570

Processo: **0010433-12.2017.5.18.0141**

Reclamante: **SAMUEL LIMA DE SOUZA**

Reclamado(a): **OYAMOTA DO BRASIL S/A**

INTIMAÇÃO À RECLAMADA

Tendo em vista petição do Reclamante informando inadimplemento do acordo, em cumprimento à Portaria VTCAT 001/2013, manifeste-se a parte RECLAMADA a respeito, no prazo de dez dias, sob pena de execução, com incidência da multa pactuada, uma vez que presumida a inadimplência.

CATALAO, 25 de Maio de 2017

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010458-59.2016.5.18.0141

AUTOR	LUCIENE ASSIS SILVA
-------	---------------------

ADVOGADO VANESSA SOUTO LIMA
MERLIN(OAB: 37734/GO)
RÉU DU PONT DO BRASIL S A
ADVOGADO MARCUS VINICIUS DE CARVALHO
REZENDE REIS(OAB: 130124/SP)
ADVOGADO DIVINO DONIZETE ROMAO
JUNIOR(OAB: 159268/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIENE ASSIS SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE CATALÃO**

AVENIDA FARID MIGUEL SAFATLE, 520, SETOR CENTRAL,
CATALAO - GO - CEP: 75701-040 - Telefone: (64)
39091570

Processo: **0010458-59.2016.5.18.0141**Reclamante: **LUCIENE ASSIS SILVA**Reclamado(a): **DU PONT DO BRASIL S A****INTIMAÇÃO**

De ordem, fica a reclamante intimada para, no prazo de 05 dias, comparecer à Caixa Econômica Federal para atualização dos dados cadastrais referente ao número do PIS.

CATALAO, 25 de Maio de 2017.

Sentença**Processo Nº RTOrd-0010679-08.2017.5.18.0141**

AUTOR IVO ALVES
ADVOGADO ANDRE LUIZ FELICIO(OAB:
44522/GO)
ADVOGADO MARINA RAFHAELA CARVALHO DE
ARAUJO(OAB: 42417/GO)
RÉU HPE AUTOMOTORES DO BRASIL
LTDA
ADVOGADO MARCO THULIO LACERDA E
SILVA(OAB: 25967/GO)
ADVOGADO EDUARDO FIGUEIREDO
BATISTA(OAB: 154236/SP)
RÉU MVC COMPONENTES PLASTICOS
S.A.
ADVOGADO LIVIA FLAVIA DE LIMA(OAB:
142807/MG)
ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES(OAB: 128341/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA
- IVO ALVES
- MVC COMPONENTES PLASTICOS S.A.

SENTENÇA**I. RELATÓRIO**

Vistos, etc.

IVO ALVES, qualificado na exordial, ajuizou reclamação trabalhista em face de **MVC COMPONENTES PLÁSTICOS LTDA e HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA**, postulando, pelos fatos e fundamentos que expõe, o pagamento das parcelas arroladas na petição inicial, além da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Atribuiu à causa o valor de R\$ 42.019,18, e juntou instrumento de mandato e documentos.

As reclamadas apresentaram defesas escritas, acompanhadas de documentos.

Realizada audiência de instrução, na qual foram ouvidas as partes.

A instrução restou encerrada sem outras provas, com razões finais remissivas pelas partes.

Infrutíferas as tentativas conciliatórias.

Decide-se.**II. FUNDAMENTAÇÃO****Da ilegitimidade passiva da 2ª reclamada**

A legitimidade *ad causam* é condição do exercício do direito de ação e desdobra-se em legitimidade ativa e passiva.

Considera-se legitimado ativo aquele que diz ser titular do direito material, para, como parte processual, discuti-lo em Juízo. O legitimado passivo, por seu turno, é aquele que detém, no plano do direito material, a aptidão para figurar como parte demandada, ou seja, é o titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão.

Ao analisar as condições da ação, deve o juiz avaliar a relação jurídica deduzida em juízo *in status assertiones*.

Em outros termos, o exame das condições da ação deve ser feito à vista do que se afirmou na petição inicial, devendo o juízo deixar para examinar de forma mais esmerada a causa no mérito, sob pena de ser consagrada a teoria concretista da ação.

Portanto, nesse juízo inicial de admissibilidade da ação, ligado ao plano da prelibação, a atividade cognitiva não se instaura em termos concretos. As alegações iniciais são consideradas enquanto

meras afirmações (teoria da asserção), não se cogitando se essas afirmações se encontram ou não comprovadas ou se guardam ou não procedência jurídica. Tomam-se tal qual feitas, auferindo-se a pertinência em plano teórico.

Apenas no juízo posterior de mérito opera-se a transição ao plano concreto de análise, momento cognitivo subsequente, em que se verifica se a causa de pedir abstratamente invocada realmente existe, se está ou não provada, e se dela resultam as consequências jurídicas colimadas.

In casu, o autor requereu a condenação solidária e/ou subsidiária da 2ª reclamada pelo fato de ter sido a tomadora dos serviços prestados, e por ter praticado terceirização ilícita, o que, à luz da teoria da asserção, é suficiente à constatação de sua legitimidade passiva *ad causam*.

Se há ou não responsabilidade da 2ª reclamada por eventual condenação, é matéria pertinente ao mérito, e com ele deverá ser analisada.

Rejeita-se a preliminar.

Da prescrição quinquenal

Ante o ajuizamento da presente ação em 24.03.2017, **declara-se** a prescrição quinquenal da pretensão relativa aos créditos exigíveis anteriormente a 24.03.2012, nos termos do art. 7º, XXIX, da CF/88.

Da rescisão indireta

O autor requereu a rescisão indireta do seu contrato de trabalho, com fundamento na alínea "d" do art. 483 da CLT (*não cumprir o empregador as obrigações do contrato*), pela ausência dos depósitos de FGTS a partir de março/2015, bem como, por não ter gozado integralmente as férias relativas ao período aquisitivo 2015/2016, além de não ter recebido o 13º salário/2016 e os salários referentes a outubro/2016, janeiro e fevereiro/2017.

As reclamadas não apresentaram impugnação específica às alegações do reclamante.

Pois bem.

Regra geral, o art. 483, da CLT, garante ao trabalhador a rescisão indireta, e consequente indenização, quando da ocorrência de quaisquer das faltas graves por parte do empregador, elencadas no referido dispositivo.

A reclamada anexou recibos de pagamento sem assinatura pelo empregado, não se prestando, por esta razão, à comprovação de que tivesse quitado os salários mencionados na petição inicial, além do 13º salário/2016.

Ausente, outrossim, comprovação de que os depósitos de FGTS

relativos aos meses elencados na petição inicial tivessem sido realizados, sendo que o extrato anexado pelo reclamante indica que deixaram de ser efetuados a partir de março/2015.

Reputo caracterizada, portanto, a falta grave imputada à 1ª reclamada, razão pela qual **declara-se** a rescisão indireta do contrato de trabalho do reclamante, nos termos da alínea "d" do art. 483 da CLT.

Ante o exposto, e considerando-se a vigência do contrato de trabalho entre 09.05.2007 e 14.02.2017 (último dia trabalhado), **defere-se** o pagamento das seguintes parcelas, a serem apuradas conforme remuneração média informada pelos contracheques, e consoante os limites do pedido exordial: (i) salário de janeiro/2017 e saldo de salário de fevereiro/2017 (14 dias); (ii) aviso prévio proporcional de 57 dias, com sua projeção no período contratual para todos os fins; (iii) 13º salário/2016 integral e 2017 proporcional (3/12); (iv) férias proporcionais 2016/2017 (11/12), acrescidas de 1/3; (v) depósitos de FGTS pelo período laborado a partir de março/2015, e multa de 40%, a incidir sobre o valor total que seria devido por todo o contrato de trabalho, observada a OJ 42, II, da SDI-1, do TST.

A ficha de registro anexada pela 1ª ré indica que o autor gozou apenas 15 dias pelas férias relativas ao período aquisitivo 2015/2016. **Defere-se**, portanto, o pagamento dos 15 dias restantes, acrescidos de 1/3.

A multa de 40%, assim como as diferenças de FGTS, deverão ser depositados na conta vinculada do reclamante, sob pena de execução pelo valor equivalente, autorizando-se o abatimento do que já houver sido depositado. Feito o depósito, expeça-se o alvará.

Indefere-se o pedido de emissão de guias para recebimento do seguro-desemprego, cabendo ao reclamante, valendo-se da própria sentença judicial transitada em julgado que reconheceu a rescisão indireta de seu contrato de trabalho, apresentar-se ao CODEFAT/MTE, que analisará a presença dos requisitos para percepção do benefício.

Deverá a 1ª reclamada proceder à baixa na CTPS do reclamante, fazendo constar como saída o dia 12.04.2017 (ante a projeção do aviso prévio de 57 dias).

Referida obrigação de fazer deverá ser cumprida após o trânsito em julgado, no prazo de 5 dias após o reclamante entregar a sua CTPS diretamente à 1ª reclamada ou a seu procurador, sem prejuízo da Secretaria o fazer, em caso de omissão, nos termos do art. 39, § 1º, da CLT.

Considerando-se que a rescisão do contrato de trabalho somente foi reconhecida em Juízo, **indefere-se** o pagamento da multa do art. 467 da CLT.

Deverão ser abatidos os valores comprovadamente pagos sob

mesmo título, nos termos da OJ 415, da SDI-1, do TST.

Da indenização por danos morais

O reclamante postulou o pagamento de indenização por danos morais pela ausência de pagamento das verbas rescisórias e depósitos de FGTS.

Considerando-se que as verbas rescisórias somente se tornaram devidas após a declaração da rescisão indireta do contrato de trabalho, o que ocorreu por meio desta decisão de mérito, **indefere-se** o pagamento de indenização por danos morais, ressaltando-se que a falta de depósitos de FGTS, por si só, a par de gerar a resolução do pacto laboral por falta grave do empregador, não acarreta o pagamento da indenização pretendida.

Da responsabilidade subsidiária

Na petição inicial, o reclamante alegou ter sido contratado pela 1ª reclamada para exercer a função de "montador de acabamento" em benefício da 2ª reclamada, laborando em atividade-fim da tomadora dos serviços.

Requeru, por esta razão, a declaração de responsabilidade solidária pela 2ª ré, na forma do item I da Súmula 331 do TST, ou, em caráter sucessivo, o reconhecimento de sua responsabilidade subsidiária pelas verbas deferidas pela condenação.

Pois bem.

Primeiramente, registre-se não serem aplicáveis ao caso as disposições da Lei nº 13.429, publicada em 31.03.2017, que regulou, dentre outros assuntos, as *"relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros"*, à vista da vigência do contrato de trabalho do reclamante, que perdurou até 14.02.2017.

A 2ª reclamada anexou os contratos de f. 210 e seguintes (autos em PDF), pelo qual se infere que a 1ª reclamada prestaria serviços relacionados a *"desenvolvimento do desenho matemático em 3D e testes"*, *"digitalização e modelo matemático e testes"*, *"serviços de testes no forro de teto"*, dentre outros.

De acordo com o contrato social de f. 163 e seguintes, extrai-se que o objeto social da 2ª reclamada se relaciona, dentre outras atribuições, com a *"comercialização, importação e exportação de veículos automotores, de peças, partes, acessórios e equipamentos em geral para veículos automotores, bem como blindagem de veículos automotores, prestação de serviços de assistência técnica e locação"*, e com *"serviços de engenharia automotiva, tais como design de veículos, montagem de veículos protótipos não funcionais em argila, isopor ou fibra de vidro, bem como suas parte e peças"*.

Neste contexto, entendo que as atribuições para as quais a 1ª reclamada foi contratada - conforme contratos de f. 210 e seguintes - não se confundem, necessariamente, com aquelas desenvolvidas pela 2ª ré, conforme "ramo de atividade" descrito em seu contrato social.

É dizer, o reclamante não se ativava em atividade-fim da tomadora dos serviços (2ª ré), mas em atividade-meio, sendo lícita, portanto, a terceirização levada a efeito entre as partes reclamadas, não havendo que se cogitar da declaração de responsabilidade solidária pela condenação.

E em se tratando de terceirização lícita, não há que se falar da nulidade da contratação pela 1ª ré, e, por corolário, no pagamento dos benefícios convencionais firmados entre a 2ª reclamada, HPE, e o sindicato da categoria profissional (SIMECAT).

Indefere-se tais pedidos, portanto.

Contudo, restando evidenciado que a 2ª reclamada era a tomadora dos serviços prestados pelo reclamante, na condição de empregado da 1ª reclamada, o que também foi reforçado pelo depoimento do preposto da 2ª ré, ao afirmar que *"as peças fabricadas pela primeira reclamada, MVC, são fornecidas exclusivamente para o grupo econômico da Mitsubishi"*, impõe-se o reconhecimento de sua responsabilidade subsidiária pela condenação.

Tal forma de responsabilização (a subsidiária) é decorrente do entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito desta Justiça Especializada. Quando não adimplidas as obrigações trabalhistas por parte do empregador prestador dos serviços, é devida a condenação subsidiária do tomador quanto àquelas obrigações, desde que tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. Esta, inclusive, é a dicção da Súmula 331, IV, do c. TST.

Note-se que a responsabilidade subsidiária imputada à tomadora dos serviços não afronta o art. 5º, II, da CF/88, ou sequer o art. 455 da CLT, pois a jurisdição não se aperfeiçoa apenas através de normas positivadas, mas também através da analogia, dos costumes e dos princípios gerais do direito (art. 4º, da Lei de Introdução ao Código Civil).

É ostensivo que embora empregado da empresa prestadora, o trabalhador se insere bem mais no meio empresarial do tomador do que no de sua empregadora, de onde advém a responsabilidade subsidiária daquela (da tomadora), em virtude de sua culpa *in eligendo* e/ou *in vigilando*. Se de um lado a terceirização vem sendo estimulada, com vistas a reduzir os alarmantes índices de desemprego, de outro lado a contraprestação do trabalho executado pelo trabalhador (fonte de sua subsistência) não pode ficar à mercê da sorte, sendo, portanto, razoável que o beneficiário de seus serviços seja chamado à responsabilidade patrimonial.

Destarte, a responsabilidade da empresa tomadora de serviços é subsidiária e objetiva, vale dizer, pouco importa indagar se o contrato entre as reclamadas foi ou não lícito, bastando ocorrer a relação de causalidade entre a conduta e o resultado para que exista a responsabilidade do tomador de serviços. E nem poderia ser diferente, na medida em que foi quem se beneficiou diretamente da prestação de serviços do autor.

Assim sendo, **defere-se** o pedido para acolher a responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada pelas verbas deferidas pela condenação.

Da justiça gratuita

O art. 790, § 3º, da CLT, permite ao juiz conceder, de ofício, ou a requerimento do interessado, o benefício da justiça gratuita. Constitui, deste modo, espécie do gênero assistência judiciária e compreende a isenção de custas, traslados, emolumentos e outras despesas processuais, desde que o empregado perceba salário igual ou inferior a duas vezes o mínimo legal, ou demonstre, nos autos, o seu estado de miserabilidade.

O art. 99 do CPC prevê que "*o pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso*", e o seu § 3º dispõe que "*presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*".

Ante a declaração anexada à petição inicial, **defere-se** ao reclamante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos autos da reclamatória trabalhista ajuizada por **IVO ALVES**, reclamante, em face de **MVC COMPONENTES PLÁSTICOS LTDA e HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA**, reclamadas, declara-se a prescrição quinquenal da pretensão relativa aos créditos exigíveis anteriormente a 24.03.2012, e **JULGAM-SE PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos para conceder ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, e condenar a 1ª reclamada ao cumprimento de obrigação de fazer relacionada à baixa de sua CTPS; e ambas as reclamadas, sendo a 1ª de forma direta, e a 2ª de maneira subsidiária, ao pagamento das verbas rescisórias, diferenças de FGTS e multa 40%, nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante deste dispositivo.

As parcelas deferidas serão atualizadas monetariamente, de acordo com o disposto no art. 459 da CLT e da Súmula 381 do TST.

Juros *pro rata die*, de 1% ao mês, de forma simples, na forma do

art. 883 da CLT e da Súmula 200 do TST.

Por ocasião da liquidação, observe-se os limites fixados no rol de pedidos da petição inicial, acrescidos de juros e correção monetária. As reclamadas recolherão as contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas de natureza salarial deferidas na sentença, parte do empregado e do empregador, no prazo do Decreto nº 3.048/99, devendo comprovar nos autos o recolhimento, sob pena de notificação do INSS e execução *ex officio*, na forma preceituada pela Constituição Federal e pelo Decreto nº 3048/99. Autoriza-se, quando da liquidação da sentença, a retenção pelas reclamadas das parcelas devidas pelo reclamante a título de contribuições previdenciárias, uma vez que o recolhimento ficará a cargo das reclamadas.

Para tanto, na liquidação da sentença, os valores devidos a título de contribuições previdenciárias, de ambas as partes, deverão apresentar-se identificados separadamente.

Descontos fiscais conforme o disposto no art. 12-A, *caput* e parágrafos, da Lei nº 7.713/1988, e nos termos do item II da Súmula 368 do TST. Ressalve-se não haver incidência de imposto de renda sobre os juros de mora, consoante a OJ 400, da SDI-1, do c. TST.

Deverão ser abatidos os valores comprovadamente pagos sob mesmo título, na forma da OJ 415 da SDI-1, do TST.

Custas pelas reclamadas, no importe de R\$ 500,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação, de R\$ 25.000,00.

Intimem-se as partes.

CATALAO, 24 de Maio de 2017

JULIANA GASPARELLI FERREIRA

Sentença

Processo Nº RTSum-0010738-93.2017.5.18.0141

AUTOR	JERREN CARLOS MARCAL ARAUJO
ADVOGADO	CAIO MARGON RIBEIRO DA CUNHA(OAB: 42983/GO)
RÉU	ENGENHARIA E COMERCIO BANDEIRANTES LTDA
ADVOGADO	VANESSA GIACOMINI FREITAS(OAB: 34480/GO)
ADVOGADO	ELAINE CRISTINA DA CUNHA MELNICKY(OAB: 129559/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENGENHARIA E COMERCIO BANDEIRANTES LTDA
- JERREN CARLOS MARCAL ARAUJO

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 852-I da CLT.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Do reajuste convencional

Na petição inicial, o autor afirmou não ter auferido o reajuste convencional previsto pela cláusula 4ª da CCT aplicável a sua categoria profissional.

Em sua peça de defesa, a reclamada afirmou que as CCTs anexadas à exordial não seriam aplicáveis ao reclamante, por não terem sido firmadas pelo Sindicato representativo da categoria econômica do empregador.

Disse que a entidade sindical à qual se subordina (a reclamada) é o SINICESP - Sindicato da Construção Civil Pesada.

Pois bem.

Primeiramente, registre-se que o instrumento normativo anexado pela reclamada às f. 95 e seguintes (autos em PDF) não são aplicáveis ao reclamante, eis que, consoante o disposto na sua cláusula 2ª, possui abrangência territorial limitada ao Município de São Carlos/SP.

Por corolário, reputo aplicável a CCT anexada às f. 22 e seguintes, firmada entre Sindicato Nacional da Indústria da Construção Pesada e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada no Estado de Goiás - STICEP.

Superada esta questão, verifica-se que a cláusula 4ª da CCT 2016/2017, anexada pelo reclamante, dispõe que:

"A partir de 1º de setembro de 2016, os salários dos Trabalhadores da Categoria Profissional serão reajustados conforme descrito abaixo:

a) Os salários dos trabalhadores com valor de até R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) mensais serão reajustados pelo índice de 9,63% (nove vírgula sessenta e três por cento), incidente sobre os salário vigentes em 1º de Setembro de 2015 (...)."

Com efeito, constata-se que o reclamante fazia jus ao reajuste de 9,63%, devido a partir de 01.09.2016 - considerando-se que o seu salário mensal era inferior a R\$ 4.000,00.

Os recibos de pagamento coligidos aos autos revelam que o "salário mensalista" do reclamante em agosto/2016 era de R\$ 1.366,00, valor este que se manteve inalterável nos meses seguintes, o que indica que, de fato, não auferiu o reajuste convencional em discussão.

Ante o exposto, **defer-se** o pagamento das diferenças relativas ao

reajuste convencional, a partir de setembro/2016, com reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias mais 1/3 e FGTS mais a multa de 40%.

Das horas *in itinere*

Na petição inicial, o reclamante afirmou ter prestado serviços na duplicação da BR-050, no trecho entre Campo Alegre/GO e Cristalina/GO, para onde não havia transporte público regular. Alegou que, por esta razão, era conduzido em transporte fornecido pela reclamada, desde o alojamento, em Campo Alegre/GO, até o local da prestação de serviços.

Em sua peça de defesa, a reclamada não impugnou a alegação de que fornecesse transporte particular para seus empregados, sustentando, todavia, que o local de trabalho era servido por transporte público regular.

Pois bem.

Dispõe o art. 58, § 2º, da CLT, que:

"Art. 58. (...)

§ 2º. O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução".

A Súmula 90 do TST, por sua vez, dispõe que:

"I - O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho. (ex-Súmula nº 90 - RA 80/1978, DJ 10.11.1978)

II - A incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas "in itinere". (ex-OJ nº 50 da SBDI-1 - inserida em 01.02.1995)

III - A mera insuficiência de transporte público não enseja o pagamento de horas "in itinere". (ex-Súmula nº 324 - Res. 16/1993, DJ 21.12.1993)

IV - Se houver transporte público regular em parte do trajeto percorrido em condução da empresa, as horas "in itinere" remuneradas limitam-se ao trecho não alcançado pelo transporte público. (ex-Súmula nº 325 - Res. 17/1993, DJ 21.12.1993)

V - Considerando que as horas "in itinere" são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é

considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo. (ex-OJ nº 236 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001)".

Constata-se, portanto, que dois são os requisitos a serem observados para a caracterização do direito às horas *in itinere*: (i) que o local seja de difícil acesso e não servido por transporte público regular; e (ii) que o transporte utilizado pelo empregado, no deslocamento em tal percurso, seja fornecido pelo empregador.

In casu, é incontroverso que a reclamada fornecia transporte para a condução do reclamante no percurso de ida e volta ao local de trabalho, sendo que em seu depoimento pessoal o preposto afirmou que o obreiro "trabalhou no quilômetro 171 da BR 050, na duplicação da rodovia, trecho este que ficava entre os municípios de Campo Alegre e Cristalina; que o alojamento ficava em Campo Alegre, distante cerca de 35 km do canteiro de obras".

Incumbia à reclamada, assim, por se tratar de fato impeditivo ao direito postulado, comprovar que houvesse transporte público no trajeto desde o seu alojamento, em Campo Alegre/GO, até o local da prestação de serviços (km 171 da BR-050), e em horário compatível à jornada de trabalho do reclamante.

Muito embora a testemunha Nilson tenha informado a existência de ônibus da empresa Viação Anapolina que passava pelo local da prestação de serviços, e que saía de Catalão com destino a Brasília - em consonância com o quadro de horários anexado pelo próprio reclamante às f. 20-21 - entendo que a citada linha rodoviária, de natureza intermunicipal e/ou interestadual, não se presta a suprir a existência de transporte público coletivo e regular, nos moldes do que prevê o art. 58, § 2º, da CLT.

Neste contexto, peço vênias para transcrever trecho de acórdão proferido pela 2ª Turma do e. TRT da 18ª, em acórdão da lavra do Exmo. Des. Paulo Pimenta, nos autos de RO-0002092-02.2014.5.18.0141, publicado em 11.08.2015:

"(...) merece registro que esta 2ª Turma já firmou entendimento no sentido de que, no conceito de 'transporte público regular', previsto no artigo 58, § 2º, da norma consolidada, não se encontram incluídos o transporte intermunicipal e interestadual, posição que endosso, notadamente por conta de que em tais linhas, via de regra, não é permitido o cumprimento de apenas trechos de seu itinerário, limitando-se ao transporte de seu ponto inicial ao final. Todavia, releva destacar que não devem ser confundidos os transportes intermunicipal e interestadual acima referidos com o semiurbano - entendido este como aquele que conduz passageiros entre cidades vizinhas bem próximas, com veículos de mesmas características daqueles utilizados no perímetro urbano em sentido estrito, transportando passageiros em trajetos parciais - os quais

são aptos à caracterização de transporte público regular e, portanto, a elidir o cômputo do tempo de trajeto na jornada, mesmo que haja o fornecimento patronal da condução.

Nesse sentido, precedente de minha relatoria:

'HORAS IN INTINERE'. TRANSPORTE SEMI-URBANO. INDEVIDAS. Por transporte semi-urbano deve ser entendido aquele que liga cidades vizinhas bem próximas, com veículo de mesmas características daqueles utilizados no perímetro urbano em sentido estrito com custo similar, transportando passageiros em trajetos parciais. Estes, diferentemente do que ocorre no caso de transporte intermunicipal e interestadual, se enquadram no conceito de 'transporte público regular', previsto no item I, da Súmula 90 do TST, em interpretação ao art. artigo 58, § 2º, da CLT, razão pela qual, demonstrada a sua existência em horários compatíveis, resta afastado o direito à percepção de horas 'in itinere'. Sentença mantida, no particular.' (RO 0000614- 98.2011.5.18.0161, DEJT 03/10/2011)."

Deste entendimento também não destoam a 1ª e 4ª Turmas do TRT da 18ª Região, como se extrai pelas seguintes ementas:

HORAS IN ITINERE. TRANSPORTE PÚBLICO INTERMUNICIPAL. LOCAL DE TRABALHO FORA DO PERÍMETRO URBANO. O fornecimento de condução gratuita pelo empregador ao local de prestação de serviços, situado fora do perímetro urbano e servido apenas por transporte público intermunicipal, assegura ao empregado o pagamento de horas de percurso. O transporte intermunicipal não atende à previsão do artigo 58 da CLT, em razão de seu alto custo e da não comprovação de sua suficiência para o transporte do público em geral e dos empregados de empresa localizada fora do perímetro urbano, bem como da proibição de transporte de passageiros em pé. Recurso conhecido e desprovido. (TRT18, RO - 0001137-19.2013.5.18.0201, Rel. GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, 1ª TURMA, 17/04/2015)

HORAS IN ITINERE. TRANSPORTE PÚBLICO INTERMUNICIPAL. LOCAL DE TRABALHO FORA DO PERÍMETRO URBANO. O fornecimento de condução gratuita pelo empregador ao local de prestação de serviços, situado fora do perímetro urbano e servido apenas por transporte público intermunicipal, assegura ao empregado o pagamento de horas de percurso. O transporte intermunicipal não atende à previsão do artigo 58 da CLT em razão de seu alto custo; da não comprovação de sua suficiência para o transporte do público em geral e dos empregados de empresa

localizada fora do perímetro urbano; bem como da proibição de transporte de passageiros em pé. (TRT18, RO - 0001155-06.2014.5.18.0201, Rel. GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 4ª TURMA, 11/03/2015)

Logo, sendo ineficaz para os fins previstos pelo art. 58, § 2º, da CLT, a existência de linha rodoviária interestadual que passasse pelo local da prestação de serviços, reputa-se não ter sido comprovado que houvesse transporte público que atendesse o trajeto de ida e volta desde o alojamento da ré, em Campo Alegre, até o local da obra, no km 171 da BR-050, o que torna devido o pagamento das horas *in itinere*.

Com relação ao tempo despendido no percurso, entendo não ser factível considerar que fosse de apenas 20 minutos em cada trajeto, como alegado pela testemunha ouvida em audiência de instrução, à vista da distância percorrida, de 35 km, e levando-se em conta a velocidade média empreendida por um ônibus em uma rodovia federal.

Razoável, todavia, pelos parâmetros delineados no parágrafo anterior, considerar que o tempo gasto fosse de 30 minutos em cada trajeto, a implicar em um interstício total diário de uma hora (ida mais volta).

Ante o exposto, **deferem-se** o pagamento, como extra, de uma hora diária a título de horas *in itinere*, a ser apurado conforme os cartões-ponto, utilizando-se o divisor 220, adicionais legais e valores de remuneração informados nos contracheques (acrescidos das diferenças reconhecidas nesta decisão), quanto à base de cálculo.

Deferem-se, outrossim, os reflexos sobre aviso prévio, 13º salário, férias mais 1/3 e FGTS mais a multa de 40%.

Das horas extras - tempo à disposição

Na petição inicial, o reclamante afirmou que o transporte fornecido pela reclamada chegava no local de trabalho por volta de 7h, e que somente registrava o início do labor por volta das 7h30.

Requeru o pagamento das horas extras daí decorrentes, considerando-se os 30 minutos de "espera".

A reclamada refutou as alegações, ao argumento de que a jornada de trabalho do reclamante se iniciava por volta de 7h.

Pois bem.

Com efeito, os cartões-ponto coligidos aos autos, que não foram impugnados pelo reclamante, indicam que a jornada diária se iniciava por volta de 7h, horário este que coincidia com a chegada do transporte da reclamada no local da prestação de serviços, conforme declarado na petição inicial.

Conclui-se, portanto, que o "tempo à disposição" pleiteado já estava

computado nos controles de jornada, razão pela qual **indefere-se** o pedido, no particular.

Das horas extras

Na petição inicial, o reclamante afirmou que deveria cumprir jornada das 7h30 às 17h, de segunda-feira a sábado, com uma hora de intervalo, e que foi instituído regime de banco de horas para compensar as horas extras que foram realizadas.

Disse que, todavia, grande parte dessas horas foram acumuladas e não foram compensadas ou pagas por ocasião da rescisão contratual, as quais eram prestadas aos sábados, em sua maioria. Requeru o pagamento de referidas horas extras.

Em sua peça de defesa, a reclamada afirmou que as horas extras prestadas foram devidamente quitadas, e que por ocasião da rescisão contratual havia saldo negativo no banco de horas que não foi descontado do reclamante.

Pois bem.

O "extrato de banco de horas" anexado pela reclamada (f. 93 e seguintes dos autos em PDF) indica que à época de sua dispensa, em fevereiro/2017, o reclamante possuía saldo negativo de "163:55" horas, o que não foi por ele impugnado em suas manifestações à defesa e documentos.

Os recibos de pagamento, por outro lado, indicam o regular pagamento de horas extras, não tendo o reclamante, da mesma forma, apontado diferenças que entendessem lhe fossem devidas.

Indefere-se o pagamento de horas extras.

Das multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT

Inexistindo verbas rescisórias incontroversas a serem pagas ao reclamante, **indefere-se** o pagamento da multa do art. 467 da CLT. A teor do art. 477, § 6º e 8º, da CLT, a multa somente é devida quando ocorre atraso no pagamento das verbas rescisórias constantes no instrumento de rescisão de contrato, pois o seu escopo é reprimir a atitude do empregador que cause injustificado atraso no pagamento das verbas rescisórias sobre as quais não repousa nenhuma dúvida.

Havendo a dispensa sem justa causa em 22.02.2017, mediante a concessão de aviso prévio indenizado, e o pagamento tempestivo das verbas rescisórias em 02.03.2017 (f. 88 dos autos em PDF), **indefere-se** o pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT.

Da justiça gratuita

O art. 790, § 3º, da CLT, permite ao juiz conceder, de ofício, ou a

requerimento do interessado, o benefício da justiça gratuita. Constitui, deste modo, espécie do gênero assistência judiciária e compreende a isenção de custas, traslados, emolumentos e outras despesas processuais, desde que o empregado perceba salário igual ou inferior a duas vezes o mínimo legal, ou demonstre, nos autos, o seu estado de miserabilidade.

O art. 99 do CPC prevê que "o pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso", e o seu § 3º dispõe que "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

Ante a declaração anexada à petição inicial, **defere-se** ao reclamante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos autos da reclamatória trabalhista ajuizada por **JERREN CARLOS MARÇAL ARAÚJO**, reclamante, em face de **ENGENHARIA E COMÉRCIO BANDEIRANTES LTDA**, reclamada, **JULGAM-SE PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos para conceder os benefícios da justiça gratuita em favor do autor e condenar a reclamada ao pagamento de diferenças salariais, horas *in itinere*, e respectivos reflexos, nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante deste dispositivo.

As parcelas deferidas serão atualizadas monetariamente, de acordo com o disposto no art. 459 da CLT e da Súmula 381 do TST.

Juros *pro rata die*, de 1% ao mês, de forma simples, na forma do art. 883 da CLT e da Súmula 200 do TST.

A reclamada recolherá as contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas de natureza salarial deferidas na sentença, parte do empregado e do empregador, no prazo do Decreto nº 3.048/99, devendo comprovar nos autos o recolhimento, sob pena de notificação do INSS e execução *ex officio*, na forma preceituada pela Constituição Federal e pelo Decreto nº 3048/99.

Por força do art. 81 do PGC/SCR/TRT18, deverá a reclamada juntar aos autos o protocolo de envio da GFIP, sob pena de expedição de ofício ao INSS para aplicação das sanções administrativas dos arts. 32, §10, e 32-A da Lei 8.212/91, bem como do art. 284, I, do Decreto 3.048/99.

Autoriza-se, quando da liquidação da sentença, a retenção pela reclamada das parcelas devidas pelo reclamante a título de contribuições previdenciárias, uma vez que o recolhimento ficará a cargo da reclamada.

Para tanto, na liquidação da sentença, os valores devidos a título de contribuições previdenciárias, de ambas as partes, deverão apresentar-se identificados separadamente.

Descontos fiscais conforme o disposto no art. 12-A, *caput* e parágrafos, da Lei nº 7.713/1988, e nos termos do item II da Súmula 368 do TST. Ressalve-se não haver incidência de imposto de renda sobre os juros de mora, consoante a OJ 400, da SDI-1, do c. TST.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 80,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação, de R\$ 4.000,00.

Intimem-se as partes.

CATALAO, 24 de Maio de 2017

JULIANA GASPARELLI FERREIRA

Intimação

Processo Nº RTSum-0011224-78.2017.5.18.0141

AUTOR	NEIDE FRANCISCA DA SILVA
ADVOGADO	THIAGO FERREIRA ALMEIDA(OAB: 36627/GO)
RÉU	ANGELA GACHIDO JUNTA 01437517609

Intimado(s)/Citado(s):

- NEIDE FRANCISCA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE CATALÃO

AVENIDA FARID MIGUEL SAFATLE, 520, SETOR CENTRAL,
CATALAO - GO - CEP: 75701-040 - Telefone: (64)
39091570

Processo: **0011224-78.2017.5.18.0141**

Reclamante: **NEIDE FRANCISCA DA SILVA**

Reclamado(a): **ANGELA GACHIDO JUNTA 01437517609**

INTIMAÇÃO

DATA DA AUDIÊNCIA: 08/06/2017 14:40

Fica o **reclamante** ciente de que a **audiência INICIAL** foi designada para o dia **08/06/2017 14:40** e que sua ausência acarretará os efeitos do art. 844 da CLT.

O reclamante deve, obrigatoriamente, apresentar em audiência os seguintes documentos: RG, CTPS e PIS/PASEP.

CATALAO, 25 de Maio de 2017.

Intimação

Processo Nº RTSum-0011225-63.2017.5.18.0141

AUTOR ROSEANE DE CASSIA SANTOS MONTEIRO
 ADVOGADO THIAGO FERREIRA ALMEIDA(OAB: 36627/GO)
 RÉU AGUINALDO DAS GRACAS MARQUES 12927805172

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSEANE DE CASSIA SANTOS MONTEIRO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE CATALÃO

AVENIDA FARID MIGUEL SAFATLE, 520, SETOR CENTRAL,
 CATALAO - GO - CEP: 75701-040 - Telefone: (64)
 39091570

Processo: **0011225-63.2017.5.18.0141**

Reclamante: **ROSEANE DE CASSIA SANTOS MONTEIRO**

Reclamado(a): **AGUINALDO DAS GRACAS MARQUES**

12927805172

INTIMAÇÃO

DATA DA AUDIÊNCIA: 08/06/2017 14:50

Fica **o reclamante** ciente de que a **audiência INICIAL** foi designada para o dia **08/06/2017 14:50** e que sua ausência acarretará os efeitos do art. 844 da CLT.

O reclamante deve, obrigatoriamente, apresentar em audiência os seguintes documentos: RG, CTPS e PIS/PASEP.

CATALAO, 25 de Maio de 2017.

Intimação

Processo Nº RTSum-0011226-48.2017.5.18.0141

AUTOR JONATHAS DE JESUS PEREIRA NETO
 ADVOGADO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA SANTOS(OAB: 47717/GO)
 RÉU FERTIGRAN FERTILIZANTES VALE DO RIO GRANDE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JONATHAS DE JESUS PEREIRA NETO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE CATALÃO

AVENIDA FARID MIGUEL SAFATLE, 520, SETOR CENTRAL,
 CATALAO - GO - CEP: 75701-040 - Telefone: (64)
 39091570

Processo: **0011226-48.2017.5.18.0141**

Reclamante: **JONATHAS DE JESUS PEREIRA NETO**

Reclamado(a): **FERTIGRAN FERTILIZANTES VALE DO RIO**

GRANDE LTDA

INTIMAÇÃO

DATA DA AUDIÊNCIA: 08/06/2017 15:00

Fica **o reclamante** ciente de que a **audiência INICIAL** foi designada para o dia **08/06/2017 15:00** e que sua ausência acarretará os efeitos do art. 844 da CLT.

O reclamante deve, obrigatoriamente, apresentar em audiência os seguintes documentos: RG, CTPS e PIS/PASEP.

CATALAO, 25 de Maio de 2017.

Intimação**Processo Nº RTOrd-0011227-33.2017.5.18.0141**

AUTOR MARCIO JOSE SILVA
 ADVOGADO WOLME DE OLIVEIRA
 CAVALCANTI(OAB: 17893/GO)
 RÉU ROGERIO TEIXEIRA REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO JOSE SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE CATALÃO**

AVENIDA FARID MIGUEL SAFATLE, 520, SETOR CENTRAL,
 CATALAO - GO - CEP: 75701-040 - Telefone: (64)
 39091570

Processo: **0011227-33.2017.5.18.0141**Reclamante: **MARCIO JOSE SILVA**Reclamado(a): **ROGERIO TEIXEIRA REIS****INTIMAÇÃO****DATA DA AUDIÊNCIA: 19/06/2017 14:50**

Fica o reclamante ciente de que a audiência INICIAL foi designada para o dia **19/06/2017 14:50** e que sua ausência acarretará os efeitos do art. 844 da CLT.

O reclamante deve, obrigatoriamente, apresentar em audiência os seguintes documentos: **RG, CTPS e PIS/PASEP.**

CATALAO, 25 de Maio de 2017.

Intimação**Processo Nº RTOrd-0011228-18.2017.5.18.0141**

AUTOR MARCELO MARIANO DA SILVA
 ADVOGADO LUDIENE ALVES DOS SANTOS(OAB:
 46382/GO)

ADVOGADO FABRICIO ROCHA ABRAO(OAB:
 25350/GO)
 ADVOGADO CELSO ABRAO NETO(OAB:
 38652/GO)
 RÉU COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E
 COMERCIO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO MARIANO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE CATALÃO**

AVENIDA FARID MIGUEL SAFATLE, 520, SETOR CENTRAL,
 CATALAO - GO - CEP: 75701-040 - Telefone: (64)
 39091570

Processo: **0011228-18.2017.5.18.0141**Reclamante: **MARCELO MARIANO DA SILVA**Reclamado(a): **COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO
 LTDA****INTIMAÇÃO****DATA DA AUDIÊNCIA: 27/06/2017 14:20**

Fica o reclamante ciente de que a audiência INICIAL foi designada para o dia **27/06/2017 14:20** e que sua ausência acarretará os efeitos do art. 844 da CLT.

O reclamante deve, obrigatoriamente, apresentar em audiência os seguintes documentos: **RG, CTPS e PIS/PASEP.**

CATALAO, 25 de Maio de 2017.

RSS

Intimação**Processo Nº RTOrd-0011230-85.2017.5.18.0141**

AUTOR CLAUDIO MACIEL DE PAULA
 ADVOGADO JOAO PAULO PALMEIRA
 BARRETO(OAB: 27194/GO)

RÉU
BRACTA TECNOLOGIA E
COMERCIO EM INFORMATICA LTDA
- ME

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO MACIEL DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE CATALÃO**

AVENIDA FARID MIGUEL SAFATLE, 520, SETOR CENTRAL,
CATALAO - GO - CEP: 75701-040 - Telefone: (64)
39091570

Processo: **0011230-85.2017.5.18.0141**

Reclamante: **CLAUDIO MACIEL DE PAULA**

Reclamado(a): **BRACTA TECNOLOGIA E COMERCIO EM
INFORMATICA LTDA - ME**

INTIMAÇÃO

DATA DA AUDIÊNCIA: 27/06/2017 14:30

Fica **o reclamante** ciente de que a **audiência INICIAL** foi designada para o dia **27/06/2017 14:30** e que sua ausência acarretará os efeitos do art. 844 da CLT.

O reclamante deve, obrigatoriamente, apresentar em audiência os seguintes documentos: RG, CTPS e PIS/PASEP.

CATALAO, 25 de Maio de 2017.

RSS

Intimação

Processo Nº RTOrd-0011231-70.2017.5.18.0141

AUTOR
ADVOGADO
RÉU
MARCIO GIANELLI STOPPA
JOAO PAULO PALMEIRA
BARRETO(OAB: 27194/GO)
BRACTA TECNOLOGIA E
COMERCIO EM INFORMATICA LTDA
- ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO GIANELLI STOPPA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE CATALÃO**

AVENIDA FARID MIGUEL SAFATLE, 520, SETOR CENTRAL,
CATALAO - GO - CEP: 75701-040 - Telefone: (64)
39091570

Processo: **0011231-70.2017.5.18.0141**

Reclamante: **MARCIO GIANELLI STOPPA**

Reclamado(a): **BRACTA TECNOLOGIA E COMERCIO EM
INFORMATICA LTDA - ME**

INTIMAÇÃO

DATA DA AUDIÊNCIA: 27/06/2017 14:40

Fica **o reclamante** ciente de que a **audiência INICIAL** foi designada para o dia **27/06/2017 14:40** e que sua ausência acarretará os efeitos do art. 844 da CLT.

O reclamante deve, obrigatoriamente, apresentar em audiência os seguintes documentos: RG, CTPS e PIS/PASEP.

CATALAO, 25 de Maio de 2017.

RSS

Intimação

Processo Nº RTOrd-0011232-55.2017.5.18.0141

AUTOR
ADVOGADO
ADVOGADO
ADVOGADO
REGINALDO EUSTAQUIO DE
ARAUJO
LUDIENE ALVES DOS SANTOS(OAB:
46382/GO)
CELSO ABRAO NETO(OAB:
38652/GO)
FABRICIO ROCHA ABRAO(OAB:
25350/GO)

RÉU COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E
COMERCIO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINALDO EUSTAQUIO DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE CATALÃO**

AVENIDA FARID MIGUEL SAFATLE, 520, SETOR CENTRAL,
CATALAO - GO - CEP: 75701-040 - Telefone: (64)
39091570

Processo: **0011232-55.2017.5.18.0141**

Reclamante: **REGINALDO EUSTAQUIO DE ARAUJO**

Reclamado(a): **COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO
LTDA**

INTIMAÇÃO

DATA DA AUDIÊNCIA: 27/06/2017 14:10

Fica o **reclamante** ciente de que a **audiência INICIAL** foi designada para o dia **27/06/2017 14:10** e que sua ausência acarretará os efeitos do art. 844 da CLT.

O reclamante deve, obrigatoriamente, apresentar em audiência os seguintes documentos: RG, CTPS e PIS/PASEP.

CATALAO, 25 de Maio de 2017.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0011233-40.2017.5.18.0141

AUTOR	SILVIO ROBERTO SANTANA
ADVOGADO	LUDIENE ALVES DOS SANTOS(OAB: 46382/GO)
ADVOGADO	FABRICIO ROCHA ABRAO(OAB: 25350/GO)
ADVOGADO	CELSO ABRAO NETO(OAB: 38652/GO)
RÉU	COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVIO ROBERTO SANTANA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE CATALÃO**

AVENIDA FARID MIGUEL SAFATLE, 520, SETOR CENTRAL,
CATALAO - GO - CEP: 75701-040 - Telefone: (64)
39091570

Processo: **0011233-40.2017.5.18.0141**

Reclamante: **SILVIO ROBERTO SANTANA**

Reclamado(a): **COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO
LTDA**

INTIMAÇÃO

DATA DA AUDIÊNCIA: 27/06/2017 14:00

Fica o **reclamante** ciente de que a **audiência INICIAL** foi designada para o dia **27/06/2017 14:00** e que sua ausência acarretará os efeitos do art. 844 da CLT.

O reclamante deve, obrigatoriamente, apresentar em audiência os seguintes documentos: RG, CTPS e PIS/PASEP.

CATALAO, 25 de Maio de 2017.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0011234-25.2017.5.18.0141

AUTOR	PAULO HENRIQUE FERREIRA PACHECO
ADVOGADO	ALINE ALVES NETTO DA COSTA LEAO(OAB: 27008/GO)
RÉU	LINATEC MANUTENCAO E SERVICOS LTDA - ME
RÉU	SUPERINTENDENCIA MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO HENRIQUE FERREIRA PACHECO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE CATALÃO

AVENIDA FARID MIGUEL SAFATLE, 520, SETOR CENTRAL,
CATALAO - GO - CEP: 75701-040 - Telefone: (64)
39091570

Processo: **0011234-25.2017.5.18.0141**

Reclamante: **PAULO HENRIQUE FERREIRA PACHECO**

Reclamado(a): **LINATEC MANUTENCAO E SERVICOS LTDA - ME
e outros**

INTIMAÇÃO

DATA DA AUDIÊNCIA: 26/06/2017 14:30

Fica o **reclamante** ciente de que a **audiência INICIAL** foi designada para o dia **26/06/2017 14:30** e que sua ausência acarretará os efeitos do art. 844 da CLT.

O reclamante deve, obrigatoriamente, apresentar em audiência os seguintes documentos: RG, CTPS e PIS/PASEP.

CATALAO, 25 de Maio de 2017.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0011235-10.2017.5.18.0141

AUTOR	APARECIDO DO ROSARIO ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	CELSO ABRAO NETO(OAB: 38652/GO)
ADVOGADO	LUDIENE ALVES DOS SANTOS(OAB: 46382/GO)
ADVOGADO	FABRICIO ROCHA ABRAO(OAB: 25350/GO)
RÉU	TGB LOGISTICA INDUSTRIAL EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- APARECIDO DO ROSARIO ALVES DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE CATALÃO

AVENIDA FARID MIGUEL SAFATLE, 520, SETOR CENTRAL,
CATALAO - GO - CEP: 75701-040 - Telefone: (64)
39091570

Processo: **0011235-10.2017.5.18.0141**

Reclamante: **APARECIDO DO ROSARIO ALVES DO
NASCIMENTO**

Reclamado(a): **TGB LOGISTICA INDUSTRIAL EIRELI**

INTIMAÇÃO

DATA DA AUDIÊNCIA: 28/06/2017 14:10

Fica o **reclamante** ciente de que a **audiência INICIAL** foi designada para o dia **28/06/2017 14:10** e que sua ausência acarretará os efeitos do art. 844 da CLT.

O reclamante deve, obrigatoriamente, apresentar em audiência os seguintes documentos: RG, CTPS e PIS/PASEP.

CATALAO, 25 de Maio de 2017.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0011236-92.2017.5.18.0141

AUTOR	FRANCISCO RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	CELSO ABRAO NETO(OAB: 38652/GO)
ADVOGADO	FABRICIO ROCHA ABRAO(OAB: 25350/GO)
ADVOGADO	LUDIENE ALVES DOS SANTOS(OAB: 46382/GO)
RÉU	TGB LOGISTICA INDUSTRIAL EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO RODRIGUES DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE CATALÃO**

AVENIDA FARID MIGUEL SAFATLE, 520, SETOR CENTRAL,
 CATALAO - GO - CEP: 75701-040 - Telefone: (64)
 39091570

Processo: **0011236-92.2017.5.18.0141**

Reclamante: **FRANCISCO RODRIGUES DO NASCIMENTO**

Reclamado(a): **TGB LOGISTICA INDUSTRIAL EIRELI**

INTIMAÇÃO

DATA DA AUDIÊNCIA: 28/06/2017 14:00

Fica o **reclamante** ciente de que a **audiência INICIAL** foi designada para o dia **28/06/2017 14:00** e que sua ausência acarretará os efeitos do art. 844 da CLT.

O **reclamante deve, obrigatoriamente, apresentar em audiência os seguintes documentos: RG, CTPS e PIS/PASEP.**

CATALAO, 25 de Maio de 2017.

RSS

Intimação

Processo Nº RTOrd-0011237-77.2017.5.18.0141

AUTOR	GUILHERME JOSE ROSA VIEIRA
ADVOGADO	FABRICIO ROCHA ABRAO(OAB: 25350/GO)
ADVOGADO	CELSO ABRAO NETO(OAB: 38652/GO)
ADVOGADO	LUDIENE ALVES DOS SANTOS(OAB: 46382/GO)
RÉU	TGB LOGISTICA INDUSTRIAL EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME JOSE ROSA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE CATALÃO**

AVENIDA FARID MIGUEL SAFATLE, 520, SETOR CENTRAL,
 CATALAO - GO - CEP: 75701-040 - Telefone: (64)
 39091570

Processo: **0011237-77.2017.5.18.0141**

Reclamante: **GUILHERME JOSE ROSA VIEIRA**

Reclamado(a): **TGB LOGISTICA INDUSTRIAL EIRELI**

INTIMAÇÃO

DATA DA AUDIÊNCIA: 28/06/2017 14:30

Fica o **reclamante** ciente de que a **audiência INICIAL** foi designada para o dia **28/06/2017 14:30** e que sua ausência acarretará os efeitos do art. 844 da CLT.

O **reclamante deve, obrigatoriamente, apresentar em audiência os seguintes documentos: RG, CTPS e PIS/PASEP.**

CATALAO, 25 de Maio de 2017.

Intimação

Processo Nº RTSum-0011238-62.2017.5.18.0141

AUTOR	ALEX PEIXOTO CALIXTO
ADVOGADO	ANTONIO MANOEL DO NASCIMENTO(OAB: 24481/GO)
RÉU	CASA DE RECUPERAÇÃO CATALAO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX PEIXOTO CALIXTO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE CATALÃO**

AVENIDA FARID MIGUEL SAFATLE, 520, SETOR CENTRAL,
 CATALAO - GO - CEP: 75701-040 - Telefone: (64)

39091570

Processo: **0011238-62.2017.5.18.0141**Reclamante: **ALEX PEIXOTO CALIXTO**Reclamado(a): **CASA DE RECUPERAÇÃO CATALAO****INTIMAÇÃO****DATA DA AUDIÊNCIA: 06/06/2017 15:00**

Fica o **reclamante** ciente de que a **audiência INICIAL** foi designada para o dia **06/06/2017 15:00** e que sua ausência acarretará os efeitos do art. 844 da CLT.

O reclamante deve, obrigatoriamente, apresentar em audiência os seguintes documentos: RG, CTPS e PIS/PASEP.

CATALAO, 25 de Maio de 2017.

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0011239-47.2017.5.18.0141**

AUTOR	WILLIAM ROBERTO VENDRAMINI
ADVOGADO	LUDIENE ALVES DOS SANTOS(OAB: 46382/GO)
ADVOGADO	CELSO ABRAO NETO(OAB: 38652/GO)
ADVOGADO	FABRICIO ROCHA ABRAO(OAB: 25350/GO)
RÉU	TGB LOGISTICA INDUSTRIAL EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLIAM ROBERTO VENDRAMINI

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE CATALÃO**

AVENIDA FARID MIGUEL SAFATLE, 520, SETOR CENTRAL,
CATALAO - GO - CEP: 75701-040 - Telefone: (64)
39091570

Processo: **0011239-47.2017.5.18.0141**Reclamante: **WILLIAM ROBERTO VENDRAMINI**Reclamado(a): **TGB LOGISTICA INDUSTRIAL EIRELI****INTIMAÇÃO****DATA DA AUDIÊNCIA: 28/06/2017 14:20**

Fica o **reclamante** ciente de que a **audiência INICIAL** foi designada para o dia **28/06/2017 14:20** e que sua ausência acarretará os efeitos do art. 844 da CLT.

O reclamante deve, obrigatoriamente, apresentar em audiência os seguintes documentos: RG, CTPS e PIS/PASEP.

CATALAO, 25 de Maio de 2017.

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0011240-32.2017.5.18.0141**

AUTOR	TIAGO ZORZETTE RODOVALHO
ADVOGADO	VANESSA SOUTO LIMA MERLIN(OAB: 37734/GO)
RÉU	NIOBRAS MINERACAO LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO ZORZETTE RODOVALHO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE CATALÃO**

AVENIDA FARID MIGUEL SAFATLE, 520, SETOR CENTRAL,
CATALAO - GO - CEP: 75701-040 - Telefone: (64)
39091570

Processo: **0011240-32.2017.5.18.0141**Reclamante: **TIAGO ZORZETTE RODOVALHO**Reclamado(a): **NIOBRAS MINERACAO LTDA.**

INTIMAÇÃO**DATA DA AUDIÊNCIA: 21/06/2017 14:50**

Fica o reclamante ciente de que a audiência INICIAL foi designada para o dia **21/06/2017 14:50** e que sua ausência acarretará os efeitos do art. 844 da CLT.

O reclamante deve, obrigatoriamente, apresentar em audiência os seguintes documentos: **RG, CTPS e PIS/PASEP.**

CATALAO, 25 de Maio de 2017.

Intimação**Processo Nº RTSum-0011326-37.2016.5.18.0141**

AUTOR	DORILENE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	PEDRO MARINHO VIEIRA FILHO(OAB: 39083/GO)
RÉU	ALEXANDRE VAZ DA COSTA - IPAMERINO - ME
ADVOGADO	CASSICLEY DA COSTA DE JESUS(OAB: 29192/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE VAZ DA COSTA - IPAMERINO - ME
- DORILENE DA SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE CATALÃO**

AVENIDA FARID MIGUEL SAFATLE, 520, SETOR CENTRAL,
CATALAO - GO - CEP: 75701-040 - Telefone: (64)
39091570

Processo: **0011326-37.2016.5.18.0141**Reclamante: **DORILENE DA SILVA SANTOS**Reclamado(a): **ALEXANDRE VAZ DA COSTA - IPAMERINO - ME****INTIMAÇÃO**

Ficam **as partes** intimadas da designação de praça e leilão, nos termos do edital de ID. cbd484d dos presentes autos.

CATALAO, 25 de Maio de 2017.

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0011744-72.2016.5.18.0141**

AUTOR	RENATO BORGES FONSECA
ADVOGADO	PAULO EDUARDO MORAIS XAVIER(OAB: 104671/MG)
ADVOGADO	FREDERICO DE ALMEIDA MONTENEGRO(OAB: 97555/MG)
RÉU	FINANCRED SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	BRUNO GARCIA PERES(OAB: 14280-B/MT)
ADVOGADO	PABLO DA SILVA GALDINO(OAB: 36183/GO)
ADVOGADO	JULIO CESAR MARIANO ABDALLA(OAB: 75051/MG)
RÉU	BANCO CIFRA S.A.
ADVOGADO	PABLO DA SILVA GALDINO(OAB: 36183/GO)
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 149394/SP)
RÉU	BANCO BMG SA
ADVOGADO	PABLO DA SILVA GALDINO(OAB: 36183/GO)
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 149394/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BMG SA
- BANCO CIFRA S.A.
- FINANCRED SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE CATALÃO**

AVENIDA FARID MIGUEL SAFATLE, 520, SETOR CENTRAL,
CATALAO - GO - CEP: 75701-040 - Telefone:
(64) 39091570

Processo: **0011744-72.2016.5.18.0141**Reclamante: **RENATO BORGES FONSECA**Reclamado(a): **BANCO CIFRA S.A. e outros (2)**

INTIMAÇÃO AO EMBARGADO

Fica o embargado intimado para que, sendo seu interesse, se manifeste sobre os Embargos de Declaração apresentados nos autos do processo em epígrafe, no prazo de cinco dias.

CATALAO, 24 de Maio de 2017.

THERESA ROSA DE LIMA

SERVIDOR(A)**Intimação**

Processo Nº RTOOrd-0011866-85.2016.5.18.0141

AUTOR	JOSE ANTONIO FERNANDES SILVA
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS SOUSA SILVA(OAB: 158557/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
RÉU	EMPRESA PRINCESA DO NORTE S.A.
ADVOGADO	VANUSA DE MELO COSTA SANTOS(OAB: 64318/MG)
ADVOGADO	SEBASTIAO GARCIA NETO(OAB: 10437/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA PRINCESA DO NORTE S.A.
- JOSE ANTONIO FERNANDES SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE CATALÃO**

AVENIDA FARID MIGUEL SAFATLE, 520, SETOR CENTRAL,
CATALAO - GO - CEP: 75701-040 - Telefone: (64)
39091570

Processo: **0011866-85.2016.5.18.0141**

Reclamante: **JOSE ANTONIO FERNANDES SILVA**

Reclamado(a): **EMPRESA PRINCESA DO NORTE S.A.**

INTIMAÇÃO

Ficam **as partes** intimadas da audiência de oitiva de testemunha, a ser realizada na Vara do Trabalho de Santo Antônio da Platina/PR, no dia **04/10/2017 08:30 horas**.

CATALAO, 25 de Maio de 2017.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0012220-13.2016.5.18.0141

AUTOR	JONATAS SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	ALEXANDRE SILVA FERNANDES(OAB: 34342/GO)
ADVOGADO	ITALA REIS DE OLIVEIRA(OAB: 41295/GO)
RÉU	VALE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADO	DENNIS CASSIANO TEIXEIRA(OAB: 30984/GO)
ADVOGADO	CRISTIANO FREITAS FONTOURA(OAB: 116196/MG)
PERITO	ROBERTO CANDIDO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JONATAS SOUZA DA SILVA
- VALE FERTILIZANTES S.A.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE CATALÃO**

AVENIDA FARID MIGUEL SAFATLE, 520, SETOR CENTRAL,
CATALAO - GO - CEP: 75701-040 - Telefone: (64)
39091570

Processo: **0012220-13.2016.5.18.0141**

Reclamante: **JONATAS SOUZA DA SILVA**

Reclamado(a): **VALE FERTILIZANTES S.A.**

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Em cumprimento a Portaria VTCAT nº 001/2013, ficam intimadas as partes para manifestação acerca dos esclarecimentos periciais, no prazo comum de cinco dias.

CATALAO, 24 de Maio de 2017.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0012439-26.2016.5.18.0141

AUTOR	PAULO GIOVANI DO NASCIMENTO
ADVOGADO	CAIO MARGON RIBEIRO DA CUNHA(OAB: 42983/GO)
RÉU	CLEYTON MARTINS LEO
ADVOGADO	ALEX ALMEIDA SANTOS(OAB: 43600/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEYTON MARTINS LEAO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE CATALÃO

AVENIDA FARID MIGUEL SAFATLE, 520, SETOR CENTRAL,
CATALAO - GO - CEP: 75701-040 - Telefone: (64)
39091570

Processo: **0012439-26.2016.5.18.0141**

Reclamante: **PAULO GIOVANI DO NASCIMENTO**

Reclamado(a): **CLEYTON MARTINS LEAO**

INTIMAÇÃO À RECLAMADA

Tendo em vista petição do Reclamante informando inadimplemento do acordo, em cumprimento à Portaria VTCAT 001/2013, manifeste-se a parte RECLAMADA a respeito, no prazo de dez dias, sob pena de execução, com incidência da multa pactuada, uma vez que presumida a inadimplência.

CATALAO, 24 de Maio de 2017.

Intimação

Processo Nº RTSum-0012892-21.2016.5.18.0141

AUTOR	ELIZABETH HIPOLITO DE SOUZA
ADVOGADO	RAQUEL LIDIA GURGEL PESSOA(OAB: 96683/MG)
RÉU	SUPERSAOJOAO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME
ADVOGADO	GRACIELLE BARBOSA DE SOUZA(OAB: 46398/GO)
ADVOGADO	NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA(OAB: 39473/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERSAOJOAO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE CATALÃO

AVENIDA FARID MIGUEL SAFATLE, 520, SETOR CENTRAL,
CATALAO - GO - CEP: 75701-040 -

Processo: **0012892-21.2016.5.18.0141**

Reclamante: **ELIZABETH HIPOLITO DE SOUZA**

Reclamado(a): **SUPERSAOJOAO PRODUTOS ALIMENTICIOS
LTDA - ME**

INTIMAÇÃO À RECLAMADA

Nos termos da Ata de Audiência que homologou acordo, intima-se a reclamada para que junte aos autos, no prazo de 15 dias, cópia da GFIP relativa ao recolhimento da contribuição previdenciária, Cod. 2909 juntada às fls. ID. 991e91c - Pág. 1, sob pena de expedição de ofício à Receita Federal, para aplicação da multa e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, § 10, e 32-A, da Lei nº 8.212/91, e artigo.284, I, do Decreto nº 3.048/99.

CATALAO, 25 de Maio de 2017

THERESA ROSA DE LIMA

SERVIDOR(A)

Intimação

Processo Nº RTSum-0012899-13.2016.5.18.0141

AUTOR	JOELMA APARECIDA RIBEIRO
ADVOGADO	RAQUEL LIDIA GURGEL PESSOA(OAB: 96683/MG)
RÉU	SUPERSAOJOAO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME
ADVOGADO	NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA(OAB: 39473/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERSAOJOAO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE CATALÃO

AVENIDA FARID MIGUEL SAFATLE, 520, SETOR CENTRAL,
CATALAO - GO - CEP: 75701-040 -

Processo: **0012899-13.2016.5.18.0141**

Reclamante: **JOELMA APARECIDA RIBEIRO**

Reclamado(a): **SUPERSAOJOAO PRODUTOS ALIMENTICIOS
LTDA - ME**

INTIMAÇÃO à RECLAMADA

Nos termos da Ata de Audiência que homologou acordo, intima-se a reclamada para que junte aos autos, no prazo de 15 dias, cópia da GFIP relativa ao recolhimento da contribuição previdenciária, sob pena de expedição de ofício à Receita Federal, para aplicação da multa e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, § 10, e 32-A, da Lei nº 8.212/91, e artigo.284, I, do Decreto nº 3.048/99.

CATALAO, 24 de Maio de 2017.

ALAN MARCOS VAZ

SERVIDOR(A)

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0012931-18.2016.5.18.0141**

AUTOR	HALEY RENATO DA SILVA
ADVOGADO	THIAGO ROMER DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 32342/GO)
RÉU	CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
ADVOGADO	JEFERSON SALUSTIANO DA COSTA SILVA(OAB: 36854/GO)
ADVOGADO	EDMAR ANTONIO ALVES FILHO(OAB: 31312/GO)
ADVOGADO	MARINA MARIA DE BASTOS MORAIS(OAB: 20753/GO)
ADVOGADO	MIRANE XAVIER DE ALMEIDA(OAB: 22493/GO)
ADVOGADO	FLAVIO BUONADUCE BORGES(OAB: 10114/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- HALEY RENATO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE CATALÃO**

AVENIDA FARID MIGUEL SAFATLE, 520, SETOR CENTRAL,
 CATALAO - GO - CEP: 75701-040 - Telefone:
 (64) 39091570

Processo: **0012931-18.2016.5.18.0141**

Reclamante: **HALEY RENATO DA SILVA**

Reclamado(a): **CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D**

INTIMAÇÃO AO EMBARGADO

Fica o embargado intimado para que, sendo seu interesse, se manifeste sobre os Embargos de Declaração apresentados nos autos do processo em epígrafe, no prazo de cinco dias.

CATALAO, 24 de Maio de 2017.

THERESA ROSA DE LIMA

SERVIDOR(A)

Notificação**Processo Nº RT-0053200-51.2006.5.18.0141**

RECLAMANTE	JOSE DE SOUZA LIMA
Advogado	FILOMENO FRANCISCO DOS SANTOS(OAB: 15.303-GO)
RECLAMADO(A)	AILTON FRANCISCO BENTO NUNES
Advogado	MARIA ONDINA DA SILVEIRA(OAB: 2.956-GO)
RECLAMADO(A)	AILTON FRANCISCO BENTO NUNES (RECUPERADORA DE GABINAS SÃO FRANCISCO)
Advogado	MARIA ONDINA DA SILVEIRA(OAB: 2.956-GO)

PARA CIÊNCIA DO EXEQUENTE:

``Considerando que a presente execução encontra-se arquivada desde 18.06.2008, intime-se o exequente para indicar eventual causa interruptiva da prescrição, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/1980, no prazo de 10 dias.``

Notificação**Processo Nº RT-0084400-76.2006.5.18.0141**

RECLAMANTE	PEDRO CARLOS DIAS DE MATOS
Advogado	ARILTON J. PIRES E OUTRA(OAB: 13.355-GO)
RECLAMADO(A)	FRISUL FRIGORÍFICO SUDESTE LTDA
Advogado	INÁCIO CAMARGO DA SILVA(OAB: 15.792-GO)
RECLAMADO(A)	IDALINA APARECIDA DA SILVA
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	JOSÉ ANTONIO RODRIGUES
Advogado	.(OAB: -)

PARA CIÊNCIA DO EXEQUENTE:

``Considerando que a presente execução encontra-se arquivada desde 24.04.2009, intime-se o exequente para indicar eventual causa interruptiva da prescrição, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/1980, no prazo de 10 dias.``

Notificação**Processo Nº RT-0095300-21.2006.5.18.0141**

RECLAMANTE	MÁGDA ELANIA APARECIDA PEREIRA
Advogado	APARECIDA DE PAULA OLIVEIRA ROCHA E OUTRA(OAB: 114.107-SP)
RECLAMADO(A)	CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
Advogado	VALERIA GOMES BARBOSA(OAB: 112.662-RJ)

PARA CIENCIA DA EXEQUENTE:

``Considerando que a presente execução encontra-se arquivada desde 10.03.2009, intime-se o exequente (CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.) para indicar eventual causa interruptiva da prescrição, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/1980, no prazo de 10 dias.``

VARA DO TRABALHO DE CERES-GO

Notificação**Notificação****Processo Nº RTOOrd-0000117-49.2014.5.18.0171**

RECLAMANTE DEBORA ROSA PEREIRA
 Advogado DJALMA DA SILVA ROCHA(OAB: 3.152-GO)

RECLAMADO(A) JESSIE MARTINS MACHADO
 Advogado .(OAB: -)

(AO RECLAMANTE)

Tomar ciência do despacho exarado nestes autos, abaixo transcrito:
 "Diante do teor do requerimento de fls. 164, proceda-se à atualização do cálculo, com a dedução dos valores efetivamente levantados pela

reclamante. Feito, proceda-se na forma do convênio BacenJud.Sendo negativa a diligência, e considerando que o feito permaneceu no arquivo provisório por 02 anos, volvam os autos conclusos.Indefiro o pleito formulado pela exequente, no sentido de encaminhar ofício à empresa Vale Verde, porquanto cabe à autora a indicação de meios efetivos para prosseguimento da execução.Dê-se ciência deste despacho à exequente. "

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0000717-70.2014.5.18.0171**

RECLAMANTE MARLENE APARECIDA MODESTO TELLES
 Advogado JORGE HENRIQUE ELIAS(OAB: 21.076-GO)

RECLAMADO(A) WASHINGTON PEDROSO
 Advogado BENITO JOSÉ IVO DIAS(OAB: 5.836-GO)

(AO RECLAMANTE)

Tomar ciência do despacho exarado nestes autos, abaixo transcrito:
 " Vistos os autos.Ante o resultado negativo das hastas públicas realizadas (videfls. 853), determino a intimação da parte exequente, na pessoa de seu procurador,para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer meios para o prosseguimento do feito,sob pena de suspensão da execução, pelo prazo de 02 (dois) meses, e posterior remessa dos autos ao arquivo provisório (pelo prazo de 05 anos), nos termos do § 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80 c/c a Súmula nº 33 do TRT da 18ª Região, o que fica desde já determinado para o caso de inércia da credora durante o prazo da suspensão."

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0002239-06.2012.5.18.0171**

RECLAMANTE WALBER RIBEIRO DURÃES
 Advogado DENISE ALENCAR MARTINS(OAB: 27.339-GO)

RECLAMADO(A) VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS LTDA
 Advogado JANETE CRISTIANE DE QUEIROZ(OAB: 28.180-GO)

RECLAMADO(A) ADMINISTRADORA BAIA FORMOSA S/A
 Advogado .(OAB: -)

RECLAMADO(A) EDUARDO JOSE DE FARIAS
 Advogado .(OAB: -)

(ÀS PARTES)

Tomar ciência do despacho exarado nestes autos, abaixo transcrito:
 "A parte reclamante requer, por meio da petição de fls. 1648/1652, o prosseguimento da execução, na forma prevista no artigo 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, sob o argumento de que a execução encontra-se suspensa há mais de 180 dias, contados a partir do processamento da Recuperação Judicial.

Às fls. 1657/1662 e 1663/1668, o reclamante repete o pleito formulado anteriormente(prosseguimento da execução prevista no

artigo 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005),acrescentando o pedido de prosseguimento da execução em face dos sócios da empresa reclamada. Quanto ao primeiro pedido (prosseguimento da execução em face da própria reclamada)tenta, o exequente, que a empresa executada encontra-se em pleno funiconamento, gerando empregos e lucros. Pois bem. Passo a analisar o primeiro pedido. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, ultrapassada a fase de acertamento e liquidação dos créditos trabalhistas, cuja competência é da Justiça do Trabalho, os valores apurados deverão ser habilitados nos autos da falência ou da recuperação judicial para posterior pagamento. Sendo que, deferido o processamento ou, posteriormente, aprovado o plano de

recuperação judicial, é incabível a retomada automática das execuções

individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º da Lei n. 11.101/2005.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. 1. Uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, ao Juízo Laboral compete tão-somente a análise da matéria referente à relação de trabalho, vedada a alienação ou disponibilização do ativo em ação cautelar ou reclamação trabalhista.

2. É que são dois valores a serem ponderados, a manutenção ou tentativa de soerguimento da empresa em recuperação, com todas as conseqüências sociais e econômicas daí decorrentes - como, por exemplo, a preservação de empregos, o giro comercial da recuperanda e o tratamento igual aos credores da mesma classe, na busca da "melhor solução para todos" -, e, de outro lado, o pagamento dos créditos trabalhistas reconhecidos perante a justiça laboral. 3. Em regra, uma vez deferido o processamento ou, a fortiori, aprovado o plano de recuperação judicial, revela-se incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4, da Lei 11.101/2005. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal. (STJ - CC 112799 / DF CONFLITO DE COMPETENCIA 2010/0117928-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento: 14/03/2011, data da publicação: Dje 22/03/2011, DECTRAB vol. 201 p. 60, RSTJ vol. 223 p. 257).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ATOS DE EXECUÇÃO. MONTANTE APURADO. SUJEIÇÃO AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/2005. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DA

JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Tanto sob a égide do Decreto-lei n. 7.661/1945 como da Lei n. 11.101/2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor. 2. Se, de um lado, há de se respeitar a exclusiva competência da Justiça

laboral para solucionar questões atinentes à relação do trabalho (art. 114 da CF); por outro, não se pode perder de vista que, após a apuração do montante devido ao reclamante, processar-se-á no juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, ex vi dos princípios e normas legais que regem o plano de reorganização da empresa recuperanda. 3. A Segunda Seção do STJ tem jurisprudência firmada no sentido de que, no normal estágio da recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no CC 101628 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2008/0269718-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento: 25/05/2011, data da publicação: DJe 01/06/2011).

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO TRABALHISTA E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DAS EXECUÇÕES TRABALHISTAS APÓS A FASE DE ACERTAMENTO E LIQUIDAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RETOMADA AUTOMÁTICA DAS EXECUÇÕES APÓS O FIM DO PRAZO DE 180 DIAS. NÃO CABIMENTO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, ultrapassada a fase de acertamento e liquidação dos créditos trabalhistas, cuja competência é da Justiça do Trabalho, os valores apurados deverão ser habilitados nos autos da falência ou da recuperação judicial para posterior pagamento (Decreto-Lei 7.661/45; Lei 11.101/2005). 2. O entendimento desta Corte preconiza que, via de regra, deferido o processamento ou, posteriormente, aprovado o plano de recuperação judicial, é incabível a retomada automática das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 130138 / GO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2013/0318720-6, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento: 09/10/2013, data da publicação: DJe 21/11/2013).

Dessarte, deferido o processamento da recuperação, quanto mais se aprovado o plano de recuperação judicial, não há como dar prosseguimento automático às execuções individuais, mesmo que decorrido o prazo do art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005, de suspensão das ações e execuções (180 dias). Anote-se que esse prazo tem sua razão de ser no fato de a sociedade necessitar de um período de defesa para reorganizar-se sem ataques a seu patrimônio com o fim de apresentar o plano de recuperação, nada vedando sua ampliação pelo juízo diante das especificidades de cada caso. Dito isso, indefiro o pleito da parte autora, no que diz respeito ao prosseguimento da execução na forma prevista no artigo 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005.

Quanto ao segundo pedido formulado (prosseguimento da execução em face dos sócios da executada), o autor está com a razão. Vale destacar que o Egrégio TRT da 18ª Região deu provimento ao Agravo de Petição interposto pelo reclamante, determinando a desconsideração da personalidade jurídica da executada e o redirecionamento da execução em desfavor dos seus sócios cotistas. Destarte, proceda-se à inclusão dos sócios Administradora Baía Formosa S.A. (CNPJ n. 08.104.051/0001-75) e Eduardo José de Farias (CPF n. 174.694.224-04) no polo passivo da lide, ficando resguardados os benefícios do art. 795 e parágrafos, do novo CPC, de aplicação subsidiária. Ante a desconsideração da personalidade jurídica, seja retificada a autuação para constar no polo passivo,

também, os nomes dos sócios da empresa devedora. Citem-se os sócios, nos endereços indicados no contrato social de fls. 139/144. Sendo infrutífera a diligência, a Secretaria deverá proceder à consulta do atual endereço dos sócios devedores (art. 42 do PGC/TRT 18ª Região). Se o endereço encontrado for o mesmo da diligência, proceda-se à citação dos sócios via edital. Decorrido in albis o prazo para os devedores pagarem o valor em execução, deverá a Secretaria desta Vara utilizar os convênios previstos no art. 159 do PGC do TRT da 18ª Região. Sendo o resultado negativo, intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer meios para o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução por 02 meses e posterior remessa dos autos ao arquivo provisório (pelo prazo de 05 anos), nos termos do art. 40 da lei n. 6830/80 c/c Súmula 33 do TRT da 18ª Região, o que fica desde já determinado, para o caso de inércia do credor durante o prazo de suspensão.

Dê-se ciência ao credor.

Ceres, data da assinatura eletrônica.

MARIA DAS GRAÇAS GONÇALVES OLIVEIRA

Juíza Federal do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010007-07.2017.5.18.0171

AUTOR	JOSE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	LOURIVAL JUNIO OLIVEIRA BASTOS(OAB: 36725/GO)
RÉU	ALCOOL VERDE S/A
ADVOGADO	GUILHERME LEANDRO TAVARES DE AQUINO(OAB: 45863/GO)
RÉU	VALE VERDE EMPREEND. AGRICOLA LTDA
ADVOGADO	MARLLUS GODOI DO VALE(OAB: 22134/GO)
RÉU	AUTOESTE AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO	EDUARDO BATISTA ROCHA(OAB: 11971/GO)
RÉU	SUPORTE CANAVIEIRA LTDA
ADVOGADO	ERIC JORDAN RODRIGUES DE ALMEIDA(OAB: 45983/GO)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE VERDE EMPREEND. AGRICOLA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0010007-07.2017.5.18.0171

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA

Fundamentação

DESPACHO

Intime-se a 1ª reclamada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos o depósito da importância de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a título de honorários provisórios da perita, em conta judicial à disposição do juízo, conforme já determinado em audiência, sob as penas do art. 139, IV, do Novo CPC.

A propósito, a jurisprudência do E. TRT da 18ª Região, no que tange à exigência de antecipação dos honorários periciais:

"MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DESTINADA À RECLAMADA DE ANTECIPAÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS PELA METADE. LEGALIDADE. ART. 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. SEGURANÇA DENEGADA. Ante o art. 95 do Código de Processo Civil de 2015, com a revogação de dispositivos do Código anterior que atribuíam apenas ao autor a responsabilidade pelo depósito prévio a título de honorários periciais, deixou de existir norma legal cuja incompatibilidade com o Processo do Trabalho amparava o entendimento abrangente plasmado na OJ 98 da SDI-2 do TST, cujas razões restaram superadas ao passar a existir previsão legal para a exigência de antecipação de parte dos honorários pela reclamada. (Desembargador Paulo Pimenta - MS - 0010194-77.2016.5.18.0000, julgado em 27/09/2016)". Grifei.

Comprovado o depósito, prossiga-se com o cumprimento das determinações constantes da ata de ID 1c0e4c6 - Pág. 1 e 2, a partir da intimação da perita.

ANTONIO GOMES JUNIOR

Assinatura

CERES, 24 de Maio de 2017

MARIA DAS GRACAS G OLIVEIRA
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Intimação**Processo Nº RTSum-0010040-31.2016.5.18.0171**

AUTOR	GERSON JOSE DE SOUZA
ADVOGADO	MARCIO JOSE VELOSO(OAB: 30582/GO)
RÉU	CONDOMINIO PAULO FERNANDO CAVALCANTI DE MORAIS E OUTROS
ADVOGADO	RONALDO PIRES PEREIRA DE ANDRADE(OAB: 21054/GO)
ADVOGADO	DENIS DIKSON DE JESUS CAVALCANTI(OAB: 31761/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERSON JOSE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE CERES

RUA 27, 942, CENTRO, CERES - GO - CEP: 76300-000 -
 Telefone: (62) 39258600

Processo: 0010040-31.2016.5.18.0171

Reclamante: GERSON JOSE DE SOUZA

Reclamado(a): CONDOMINIO PAULO FERNANDO CAVALCANTI
 DE MORAIS E OUTROS

INTIMAÇÃO

Fica o **reclamante** intimado a comparecer à secretaria desta Vara,
 no prazo de 03 (três) dias, para retirar Guia de Levantamento no
 valor aproximado de R\$ 3.685,00.

CERES, 25 de Maio de 2017.

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0010057-33.2017.5.18.0171**

AUTOR	CLEITON TAVARES XAVIER DE PAIVA
ADVOGADO	TIAGO DA SILVA BATISTA(OAB: 34031/GO)
RÉU	VALE VERDE EMPREEND. AGRICOLA LTDA
ADVOGADO	MARLLUS GODOI DO VALE(OAB: 22134/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEITON TAVARES XAVIER DE PAIVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE CERES**

RUA 27, 942, CENTRO, CERES - GO - CEP: 76300-000 -
 Telefone: (62) 39258600

Processo: 0010057-33.2017.5.18.0171

Reclamante: CLEITON TAVARES XAVIER DE PAIVA

Reclamado(a): VALE VERDE EMPREEND. AGRICOLA LTDA

INTIMAÇÃO

Fica o **reclamante** intimado a contra-arrazoar, querendo, recurso
 ordinário, interposto pela parte reclamada.

CERES, 24 de Maio de 2017.

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0010057-33.2017.5.18.0171**

AUTOR	CLEITON TAVARES XAVIER DE PAIVA
ADVOGADO	TIAGO DA SILVA BATISTA(OAB: 34031/GO)
RÉU	VALE VERDE EMPREEND. AGRICOLA LTDA
ADVOGADO	MARLLUS GODOI DO VALE(OAB: 22134/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE VERDE EMPREEND. AGRICOLA LTDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE CERES**

RUA 27, 942, CENTRO, CERES - GO - CEP: 76300-000 -
 Telefone: (62) 39258600

Processo: 0010057-33.2017.5.18.0171

Reclamante: CLEITON TAVARES XAVIER DE PAIVA

Reclamado(a): VALE VERDE EMPREEND. AGRICOLA LTDA

INTIMAÇÃO

Fica a **reclamada** intimada a contra-arrazoar, querendo, recurso
 ordinário, interposto pela parte reclamante.

CERES, 24 de Maio de 2017.

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0010066-29.2016.5.18.0171**

AUTOR SEBASTIAO ROSA DE LIMA
 ADVOGADO MARCOS GOMES DE MELLO(OAB: 11939/GO)
 ADVOGADO VANDERLEIA DE PAULA FERREIRA MENDONCA(OAB: 33899/GO)
 ADVOGADO RODRIGO LIMA PALASIOS(OAB: 30729/GO)
 RÉU COSAMA ENGENHARIA LTDA
 ADVOGADO VILMA MARIA DE LIMA SOLAREVISCHY(OAB: 13037/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- COSAMA ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE CERES**

RUA 27, 942, CENTRO, CERES - GO - CEP: 76300-000 -

Telefone: (62) 39258600

Processo: 0010066-29.2016.5.18.0171

Reclamante: SEBASTIAO ROSA DE LIMA

Reclamado(a): COSAMA ENGENHARIA LTDA

INTIMAÇÃO

Fica a **reclamada** intimada a contra-arrazoar, querendo, recurso ordinário, interposto pela parte reclamante.

CERES, 25 de Maio de 2017.

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0010281-68.2017.5.18.0171**

AUTOR WAGNER RICARDO DA SILVA
 ADVOGADO RAIMUNDO DE SOUZA BORGES JUNIOR(OAB: 28326/GO)
 RÉU DB COMERCIO DE CIMENTO LTDA. - EPP
 ADVOGADO RONALDO FARIAS(OAB: 320478/SP)
 RÉU EXATA CARGO LTDA
 ADVOGADO CRISOLOGO EVERTON ROCHA DE QUEIROZ(OAB: 337559/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- WAGNER RICARDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE CERES**

RUA 27, 942, CENTRO, CERES - GO - CEP: 76300-000 -

Telefone: (62) 39258600

Processo: 0010281-68.2017.5.18.0171

Reclamante: WAGNER RICARDO DA SILVA

Reclamado(a): DB COMERCIO DE CIMENTO LTDA. - EPP e outros

INTIMAÇÃO

Fica o **reclamante** intimado a contra-arrazoar, querendo, recurso ordinário, interposto pela reclamada DB COMERCIO DE CIMENTO LTDA. - EPP.

CERES, 25 de Maio de 2017.

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0010281-68.2017.5.18.0171**

AUTOR WAGNER RICARDO DA SILVA
 ADVOGADO RAIMUNDO DE SOUZA BORGES JUNIOR(OAB: 28326/GO)
 RÉU DB COMERCIO DE CIMENTO LTDA. - EPP
 ADVOGADO RONALDO FARIAS(OAB: 320478/SP)
 RÉU EXATA CARGO LTDA
 ADVOGADO CRISOLOGO EVERTON ROCHA DE QUEIROZ(OAB: 337559/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EXATA CARGO LTDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE CERES**

RUA 27, 942, CENTRO, CERES - GO - CEP: 76300-000 -

Telefone: (62) 39258600

Processo: 0010281-68.2017.5.18.0171

Reclamante: WAGNER RICARDO DA SILVA

Reclamado(a): DB COMERCIO DE CIMENTO LTDA. - EPP e

outros

INTIMAÇÃO

Fica a **reclamada** intimada a contra-arrazoar, querendo, recurso ordinário, interposto pela reclamada DB COMERCIO DE CIMENTO LTDA. - EPP.

CERES, 25 de Maio de 2017.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010439-60.2016.5.18.0171

AUTOR	NUBIA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDA SIQUEIRA PIRES(OAB: 37888/GO)
RÉU	VALE VERDE EMPREEND. AGRICOLA LTDA
ADVOGADO	MARLLUS GODOI DO VALE(OAB: 22134/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE VERDE EMPREEND. AGRICOLA LTDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE CERES

RUA 27, 942, CENTRO, CERES - GO - CEP: 76300-000 - Telefone:

(62) 39258600

Processo: 0010439-60.2016.5.18.0171

Reclamante: NUBIA OLIVEIRA DA SILVA

Reclamado(a): VALE VERDE EMPREEND. AGRICOLA LTDA

INTIMAÇÃO

Fica a **reclamada** intimada a contra-arrazoar, querendo, recurso ordinário, interposto pela parte reclamante. Prazos e fins legais.

CERES, 25 de Maio de 2017.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010544-37.2016.5.18.0171

AUTOR	OSVANDO PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO	ELIZ REGINA DE JESUS FREITAS(OAB: 42347/GO)
ADVOGADO	SIDNEI APARECIDO PEIXOTO(OAB: 28870/GO)
RÉU	CRV INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	RONALDO PIRES PEREIRA DE ANDRADE(OAB: 21054/GO)
ADVOGADO	DENIS DIKSON DE JESUS CAVALCANTI(OAB: 31761/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRV INDUSTRIAL LTDA
- OSVANDO PEREIRA DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE CERES

RUA 27, 942, CENTRO, CERES - GO - CEP: 76300-000 -

Telefone: (62) 39258600

Processo: 0010544-37.2016.5.18.0171

Reclamante: OSVANDO PEREIRA DE ARAUJO

Reclamado(a): CRV INDUSTRIAL LTDA

INTIMAÇÃO

Ficam **as partes** intimadas de que foi proferida sentença nestes autos, cuja íntegra encontra-se disponível no sítio da 18ª Região da Justiça do Trabalho na rede mundial de computadores (www.trt18.jus.br). Prazos e fins legais.

CERES, 24 de Maio de 2017.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010597-81.2017.5.18.0171

AUTOR	CLEIDER JOSE FERREIRA
ADVOGADO	VANDERLEIA DE PAULA FERREIRA MENDONCA(OAB: 33899/GO)
ADVOGADO	MARCOS GOMES DE MELLO(OAB: 11939/GO)
RÉU	AUTO CERES LTDA
ADVOGADO	BELMIRO CESAR PEREIRA RIBEIRO(OAB: 17272/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEIDER JOSE FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010597-81.2017.5.18.0171

AUTOR: CLEIDER JOSE FERREIRA

Fundamentação**DESPACHO**

Defiro o requerimento contido na petição de ID 2b517f2 - Pág. 1 e 2, pelo que retiro o feito da pauta do dia 30.05.2017, **a fim de reincluir na pauta do dia 11.07.2017, às 13h20min**, mantida a audiência UNA, devendo as partes comparecerem, sob pena de aplicação do disposto no artigo 844 da CLT.

Intimem-se.

ANTONIO GOMES JUNIOR

Assinatura

CERES, 24 de Maio de 2017

GUILHERME BRINGEL MURICI

Juiz do Trabalho Substituto

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010597-81.2017.5.18.0171

AUTOR	CLEIDER JOSE FERREIRA
ADVOGADO	VANDERLEIA DE PAULA FERREIRA MENDONCA(OAB: 33899/GO)
ADVOGADO	MARCOS GOMES DE MELLO(OAB: 11939/GO)
RÉU	AUTO CERES LTDA
ADVOGADO	BELMIRO CESAR PEREIRA RIBEIRO(OAB: 17272/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO CERES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010597-81.2017.5.18.0171

AUTOR: CLEIDER JOSE FERREIRA

Fundamentação

Defiro o requerimento contido na petição de ID 2b517f2 - Pág. 1 e 2, pelo que retiro o feito da pauta do dia 30.05.2017, **a fim de reincluir na pauta do dia 11.07.2017, às 13h20min**, mantida a audiência UNA, devendo as partes comparecerem, sob pena de aplicação do disposto no artigo 844 da CLT.

Intimem-se.

ANTONIO GOMES JUNIOR

Assinatura

CERES, 24 de Maio de 2017

DESPACHO

GUILHERME BRINGEL MURICI

Juiz do Trabalho Substituto

Notificação**Processo Nº RTSum-0010743-25.2017.5.18.0171**

AUTOR ANDRE DE JESUS RIBEIRO
 ADVOGADO ANTONIO MARCOS ALVES DA COSTA(OAB: 30078/GO)
 RÉU CONDOMINIO PAULO FERNANDO CAVALCANTI DE MORAIS E OUTROS
 ADVOGADO RONALDO PIRES PEREIRA DE ANDRADE(OAB: 21054/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE DE JESUS RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE CERES**

RUA 27, 942, CENTRO, CERES - GO - CEP: 76300-000 - Telefone:

(62) 39258600

"HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. Homologo o acordo apresentado pelas partes, conforme termo de intermediação de ID 84d0a64 - Pág. 1 e 2, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Não há incidência de contribuições previdenciárias, visto que o valor integral do acordo corresponde a parcelas de natureza indenizatória. Custas, pelo reclamante, no importe de R\$68,00, calculadas sobre R\$ 3.400,00, das quais resta isento, em razão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora lhe são concedidos. Presumir-se-á quitada a parcela se o inadimplemento não for informado pelo reclamante, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do respectivo vencimento. Cumprido o acordo, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes. Dispositivo. Homologo o acordo apresentado pelas partes, conforme termo de intermediação de ID 84d0a64 - Pág. 1 e 2, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Custas, pelo reclamante, no importe de R\$68,00, calculadas sobre R\$ 3.400,00, das quais resta isento, em razão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora lhe são concedidos. CERES, 18 de Maio de 2017. ALEXANDRE VALLE PIOVESAN. Juiz do Trabalho Substituto.".

Processo: 0010743-25.2017.5.18.0171

Reclamante: ANDRE DE JESUS RIBEIRO

Reclamado(a): CONDOMINIO PAULO FERNANDO CAVALCANTI DE MORAIS E OUTROS

CERES, 25 de Maio de 2017.

Notificação**Processo Nº RTSum-0010743-25.2017.5.18.0171**

AUTOR ANDRE DE JESUS RIBEIRO
 ADVOGADO ANTONIO MARCOS ALVES DA COSTA(OAB: 30078/GO)
 RÉU CONDOMINIO PAULO FERNANDO CAVALCANTI DE MORAIS E OUTROS
 ADVOGADO RONALDO PIRES PEREIRA DE ANDRADE(OAB: 21054/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO PAULO FERNANDO CAVALCANTI DE MORAIS E OUTROS

INTIMAÇÃO**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE CERES**

RUA 27, 942, CENTRO, CERES - GO - CEP: 76300-000 - Telefone:

(62) 39258600

Ficam **as partes** intimadas de que foi proferida Sentença Homologatória de Acordo nestes autos, de fls. ID. aa283e4, abaixo transcrita:

Processo: 0010743-25.2017.5.18.0171

Reclamante: ANDRE DE JESUS RIBEIRO

Reclamado(a): CONDOMINIO PAULO FERNANDO CAVALCANTI
DE MORAIS E OUTROS

INTIMAÇÃO

Ficam **as partes** intimadas de que foi proferida Sentença Homologatória de Acordo nestes autos, de fls. ID. aa283e4, abaixo transcrita:

"HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. Homologo o acordo apresentado pelas partes, conforme termo de intermediação de ID 84d0a64 - Pág. 1 e 2, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Não há incidência de contribuições previdenciárias, visto que o valor integral do acordo corresponde a parcelas de natureza indenizatória. Custas, pelo reclamante, no importe de R\$68,00, calculadas sobre R\$ 3.400,00, das quais resta isento, em razão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora lhe são concedidos. Presumir-se-á quitada a parcela se o inadimplemento não for informado pelo reclamante, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do respectivo vencimento. Cumprido o acordo, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes. Dispositivo. Homologo o acordo apresentado pelas partes, conforme termo de intermediação de ID 84d0a64 - Pág. 1 e 2, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Custas, pelo reclamante, no importe de R\$68,00, calculadas sobre R\$ 3.400,00, das quais resta isento, em razão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora lhe são concedidos. CERES, 18 de Maio de 2017. ALEXANDRE VALLE PIOVESAN. Juiz do Trabalho Substituto.".

CERES, 25 de Maio de 2017.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010814-61.2016.5.18.0171

AUTOR	AMARO DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO	ANTONIO MARCOS ALVES DA COSTA(OAB: 30078/GO)
RÉU	CONDOMINIO PAULO FERNANDO CAVALCANTI DE MORAIS E OUTROS
ADVOGADO	RONALDO PIRES PEREIRA DE ANDRADE(OAB: 21054/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMARO DA SILVA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE CERES

RUA 27, 942, CENTRO, CERES - GO - CEP: 76300-000

Telefone: (62) 39258600

Processo: 0010814-61.2016.5.18.0171

Reclamante: AMARO DA SILVA BARBOSA

Reclamado(a): CONDOMINIO PAULO FERNANDO CAVALCANTI
DE MORAIS E OUTROS

INTIMAÇÃO

Fica o **reclamante** intimado a comparecer à secretaria desta Vara, **no prazo de 03 (três) dias**, para retirar Alvará no valor aproximado de **R\$ 8.960,00**, devendo comprovar, **no prazo de 07 (sete) dias**, o valor efetivamente levantado.

CERES, 25 de Maio de 2017.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010814-61.2016.5.18.0171

AUTOR	AMARO DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO	ANTONIO MARCOS ALVES DA COSTA(OAB: 30078/GO)

RÉU CONDOMINIO PAULO FERNANDO CAVALCANTI DE MORAIS E OUTROS
 ADVOGADO RONALDO PIRES PEREIRA DE ANDRADE(OAB: 21054/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMARO DA SILVA BARBOSA
 - CONDOMINIO PAULO FERNANDO CAVALCANTI DE MORAIS E OUTROS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE CERES**

RUA 27, 942, CENTRO, CERES - GO - CEP: 76300-000 -

Telefone: (62) 39258600

Processo: 0010814-61.2016.5.18.0171

Reclamante: AMARO DA SILVA BARBOSA

Reclamado(a): CONDOMINIO PAULO FERNANDO CAVALCANTI DE MORAIS E OUTROS

INTIMAÇÃO

Ficam **as partes** intimadas, no prazo de 05 (cinco) dias sobre a decisão exarada no ID. 2551a5b, abaixo transcrita:

"(...) Considerando que o valor do acordo importa em R\$ 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais), sendo o depósito recursal insuficiente para cobrir tal importância, intemem-se as partes para manifestarem-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias (...).

CERES, 25 de Maio de 2017.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010879-90.2015.5.18.0171

AUTOR JOSE UNALDO ARAUJO
 ADVOGADO REGINALDO FERNANDES COELHO(OAB: 42226/GO)
 RÉU JOSE WALDEIR DA SILVA TRANSPORTES - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE UNALDO ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE CERES

RUA 27, 942, CENTRO, CERES - GO - CEP: 76300-000 - Telefone:
 (62) 39258600

Processo: 0010879-90.2015.5.18.0171

Reclamante: JOSE UNALDO ARAUJO

Reclamado(a): JOSE WALDEIR DA SILVA TRANSPORTES - ME

INTIMAÇÃO

Fica a parte **exequente**, intimada na pessoa do procurador constituído, para, **no prazo de cinco (05) dias**, fornecer meios para o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução, pelo prazo de dois (02) meses, e posterior remessa dos autos ao arquivo provisório (pelo prazo de 05 anos), nos termos do § 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80 c/c a Súmula nº 33 do TRT da 18ª Região, o que fica desde já determinado para o caso de inércia do credor durante o prazo da suspensão.

CERES, 25 de Maio de 2017.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010895-73.2017.5.18.0171

AUTOR DEIGMAR SOARES DIAS

ADVOGADO ANTONIO MARCOS ALVES DA
COSTA(OAB: 30078/GO)
ADVOGADO MILAIDA RIBEIRO LIMA(OAB:
45823/GO)
RÉU JALES DIAS DE FRANCA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- DEIGMAR SOARES DIAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010895-73.2017.5.18.0171

AUTOR: DEIGMAR SOARES DIAS**Fundamentação****DECISÃO****(ANTECIPAÇÃO DE TUTELA)**

O reclamante pugna pela tutela de urgência, cujo objeto consiste no arresto de bens móveis, tantos quantos bastem para a satisfação das verbas trabalhistas pleiteadas pelo reclamante, bem como por outros empregados que também ajuizaram reclamatória trabalhista em face da empresa reclamada.

Assevera que a empresa encontra-se com suas atividades praticamente encerradas, em face da situação de inadimplência com os fornecedores de leite, que abortaram o fornecimento do produto, que é essencial para a sobrevivência da reclamada no

âmbito comercial.

Acrescenta o reclamante que labora na reclamada, tendo sua CTPS anotada apenas no "papel", pois a empresa jamais efetuou os depósitos fundiários, tampouco os recolhimentos previdenciários.

Aduz, por fim, o autor, que teme que a reclamada se desfaça de seus bens, tornando-se incapaz de suportar o pagamento das verbas trabalhistas, pelo fato de a empresa demonstrar cada dia mais a paralisação da sua atividade empresarial, sendo que se encontra com apenas um empregado na sede da empresa, pelo que sabe, a mando do proprietário, com o intuito único de fazer a retirada dos equipamentos do laticínio, haja vista que o local onde funciona a empresa não é de sua propriedade, tendo apenas os maquinários e demais utensílios com a capacidade de quitação das verbas trabalhistas.

Colaciona documentos aos autos, com vistas à comprovação de suas alegações.

Pois bem, passo à análise.

O artigo 300, do Novo CPC permite a antecipação de tutela quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, vale dizer, da possibilidade de serem verdadeiras as afirmações da parte.

O artigo 301 do mesmo diploma legal diz textualmente que "*a tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguaração do direito.*"

Porém, é evidente que o autor deve se desincumbir com maestria do ônus de demonstrar os requisitos alinhados no art. 300, do Novo CPC.

No caso vertente, o reclamante demonstrou a presença dos requisitos necessários à concessão da medida pleiteada.

Ocorre, porém, que este Juízo deferiu a medida pleiteada na RTOrd -0010896-58.2017.5.18.0171, com efeitos a serem produzidos também nos presentes autos, razão pela qual resta prejudicado o pleito de tutela antecipada formulado na petição inicial.

Desde já, incluo o feito na pauta do dia **20.06.2017, às 13h10min,**

para realização de audiência UNA, devendo as partes comparecerem, sob pena de aplicação do disposto no artigo 844 da CLT.

Intime-se o reclamante.

Notifique-se a reclamada.

ANTONIO GOMES JUNIOR

Assinatura

CERES, 24 de Maio de 2017

GUILHERME BRINGEL MURICI

Juiz do Trabalho Substituto

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010896-58.2017.5.18.0171

AUTOR	DEIGMAR SOARES DIAS
ADVOGADO	ANTONIO MARCOS ALVES DA COSTA(OAB: 30078/GO)
ADVOGADO	MILAIDA RIBEIRO LIMA(OAB: 45823/GO)

RÉU

JALES DIAS DE FRANCA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- DEIGMAR SOARES DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010896-58.2017.5.18.0171

AUTOR: DEIGMAR SOARES DIAS

Fundamentação

DECISÃO

(ANTECIPAÇÃO DE TUTELA)

O reclamante pugna pela tutela de urgência, cujo objeto consiste no arresto de bens móveis, tantos quantos bastem para a satisfação das verbas trabalhistas pleiteadas pelo reclamante, bem como por outros empregados que também ajuizaram reclamatória trabalhista em face da empresa reclamada.

Assevera que a empresa encontra-se com suas atividades praticamente encerradas, em face da situação de inadimplência com os fornecedores de leite, que abortaram o fornecimento do produto, que é essencial para a sobrevivência da reclamada no âmbito comercial.

Acrescenta o reclamante que labora na reclamada, tendo sua CTPS anotada apenas no "papel", pois a empresa jamais efetuou os depósitos fundiários, tampouco os recolhimentos previdenciários.

Aduz, por fim, o autor, que teme que a reclamada se desfaça de seus bens, tornando-se incapaz de suportar o pagamento das verbas trabalhistas, pelo fato de a empresa demonstrar cada dia mais a paralisação da sua atividade empresarial, sendo que se encontra com apenas um empregado na sede da empresa, pelo que sabe, a mando do proprietário, com o intuito único de fazer a retirada dos equipamentos do laticínio, haja vista que o local onde funciona a empresa não é de sua propriedade, tendo apenas os maquinários e demais utensílios com a capacidade de quitação das verbas trabalhistas.

Colaciona documentos aos autos, com vistas à comprovação de suas alegações.

Pois bem, passo à análise.

O artigo 300, do Novo CPC permite a antecipação de tutela quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, vale dizer, da possibilidade de serem verdadeiras as afirmações da parte.

O artigo 301 do mesmo diploma legal diz textualmente que "*a tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguaração do direito.*"

Porém, é evidente que o autor deve se desincumbir com maestria do ônus de demonstrar os requisitos alinhados no art. 300, do Novo CPC.

No caso vertente, o reclamante demonstrou a presença dos requisitos necessários à concessão da medida pleiteada.

Desta forma, demonstrada a ocorrência das situações elencadas no artigo 300 do CPC, caracterizadas pela probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, **defiro a antecipação de tutela e, de consequência, determino o arresto dos bens relacionados na petição inicial**, bem como de outros bens móveis eventualmente encontrados na sede da empresa, tantos quantos bastem para satisfação das verbas trabalhistas

pleiteadas pelo reclamante, bem como por outros empregados que também ajuizaram reclamatória trabalhista em face da empresa reclamada, até o total de **R\$ 1.350.738,41**.

Expeça-se mandado de arresto e remoção, salientando que o reclamante deverá ser intimado para acompanhar a diligência, fornecer os meios necessários para a remoção dos bens arrestados, assumindo o encargo de depositário dos referidos bens.

A diligência deverá ser acompanhada pelo Agente de Segurança desta Vara, **José Eugênio de Cirqueira Neto**.

Caso seja criado qualquer obstáculo ao cumprimento do presente, fica o oficial autorizado a solicitar auxílio de força policial e proceder às diligências em qualquer dia ou hora (artigo 770 e parágrafo único da CLT; artigo 212, parágrafos 1º e 2º do CPC), bem como a proceder ao arrombamento, caso haja necessidade (artigo 846 e parágrafos, do CPC).

Desde já, incluo o feito na pauta do dia **20.06.2017, às 13h25min**, para realização de audiência UNA, devendo as partes comparecerem, sob pena de aplicação do disposto no artigo 844 da CLT.

Intime-se o reclamante.

Notifique-se a reclamada.

ANTONIO GOMES JUNIOR

Assinatura

CERES, 24 de Maio de 2017

GUILHERME BRINGEL MURICI

Juiz do Trabalho Substituto

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0010896-58.2017.5.18.0171**

AUTOR	DEIGMAR SOARES DIAS
ADVOGADO	ANTONIO MARCOS ALVES DA COSTA(OAB: 30078/GO)
ADVOGADO	MILAIDA RIBEIRO LIMA(OAB: 45823/GO)
RÉU	JALES DIAS DE FRANCA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- DEIGMAR SOARES DIAS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE CERES**

RUA 27, 942, CENTRO, CERES - GO - CEP: 76300-000 - Telefone:

(62) 39258600

Processo: 0010896-58.2017.5.18.0171

Reclamante: DEIGMAR SOARES DIAS

Reclamado(a): JALES DIAS DE FRANCA - ME

INTIMAÇÃO

Fica **a parte Reclamante** intimada para acompanhar a diligência de arresto, devendo entrar em contato com o oficial de justiça, bem como fornecer os meios necessários para a remoção dos bens arrestados, assumindo o encargo de depositário dos referidos bens.

CERES, 24 de Maio de 2017.

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0010897-43.2017.5.18.0171**

AUTOR	DJALMA FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ANTONIO MARCOS ALVES DA COSTA(OAB: 30078/GO)
ADVOGADO	MILAIDA RIBEIRO LIMA(OAB: 45823/GO)
RÉU	JALES DIAS DE FRANCA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- DJALMA FRANCISCO DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0010897-43.2017.5.18.0171**AUTOR: DJALMA FRANCISCO DO NASCIMENTO****Fundamentação**

DECISÃO
(ANTECIPAÇÃO DE TUTELA)

O reclamante pugna pela tutela de urgência, cujo objeto consiste no arresto de bens móveis, tantos quantos bastem para a satisfação das verbas trabalhistas pleiteadas pelo reclamante, bem como por outros empregados que também ajuizaram reclamatória trabalhista em face da empresa reclamada.

Assevera que a empresa encontra-se com suas atividades praticamente encerradas, em face da situação de inadimplência com os fornecedores de leite, que abortaram o fornecimento do produto, que é essencial para a sobrevivência da reclamada no âmbito comercial.

Acrescenta o reclamante que labora na reclamada, tendo sua CTPS anotada apenas no "papel", pois a empresa jamais efetuou os depósitos fundiários, tampouco os recolhimentos previdenciários.

Aduz, por fim, o autor, que teme que a reclamada se desfaça de seus bens, tornando-se incapaz de suportar o pagamento das verbas trabalhistas, pelo fato de a empresa demonstrar cada dia mais a paralisação da sua atividade empresarial, sendo que se encontra com apenas um empregado na sede da empresa, pelo que sabe, a mando do proprietário, com o intuito único de fazer a retirada dos equipamentos do laticínio, haja vista que o local onde funciona a empresa não é de sua propriedade, tendo apenas os maquinários e demais utensílios com a capacidade de quitação das verbas trabalhistas.

Colaciona documentos aos autos, com vistas à comprovação de suas alegações.

Pois bem, passo à análise.

O artigo 300, do Novo CPC permite a antecipação de tutela quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o

perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, vale dizer, da possibilidade de serem verdadeiras as afirmações da parte.

O artigo 301 do mesmo diploma legal diz textualmente que "a tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguarção do direito."

Porém, é evidente que o autor deve se desincumbir com maestria do ônus de demonstrar os requisitos alinhados no art. 300, do Novo CPC.

No caso vertente, o reclamante demonstrou a presença dos requisitos necessários à concessão da medida pleiteada.

Ocorre, porém, que este Juízo deferiu a medida pleiteada na RTOOrd -0010896-58.2017.5.18.0171, com efeitos a serem produzidos também nos presentes autos, razão pela qual resta prejudicado o pleito de tutela antecipada formulado na petição inicial.

Desde já, incluo o feito na pauta do dia **20.06.2017, às 13h40min**, para realização de audiência UNA, devendo as partes comparecerem, sob pena de aplicação do disposto no artigo 844 da CLT.

Intime-se o reclamante.

Notifique-se a reclamada.

ANTONIO GOMES JUNIOR

Assinatura

CERES, 24 de Maio de 2017

GUILHERME BRINGEL MURICI
Juiz do Trabalho Substituto

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010898-28.2017.5.18.0171

AUTOR	ENIOMAR RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	MILAIDA RIBEIRO LIMA(OAB: 45823/GO)
ADVOGADO	ANTONIO MARCOS ALVES DA COSTA(OAB: 30078/GO)
REÚ	JALES DIAS DE FRANCA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ENIOMAR RODRIGUES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0010898-28.2017.5.18.0171

AUTOR: ENIOMAR RODRIGUES DOS SANTOS

Fundamentação

DECISÃO
(ANTECIPAÇÃO DE TUTELA)

O reclamante pugna pela tutela de urgência, cujo objeto consiste no arresto de bens móveis, tantos quantos bastem para a satisfação das verbas trabalhistas pleiteadas pelo reclamante, bem como por outros empregados que também ajuizaram reclamatória trabalhista em face da empresa reclamada.

Assevera que a empresa encontra-se com suas atividades praticamente encerradas, em face da situação de inadimplência com os fornecedores de leite, que abortaram o fornecimento do produto, que é essencial para a sobrevivência da reclamada no âmbito comercial.

Acrescenta o reclamante que labora na reclamada, tendo sua CTPS anotada apenas no "papel", pois a empresa jamais efetuou os depósitos fundiários, tampouco os recolhimentos previdenciários.

Aduz, por fim, o autor, que teme que a reclamada se desfaça de seus bens, tornando-se incapaz de suportar o pagamento das verbas trabalhistas, pelo fato de a empresa demonstrar cada dia mais a paralisação da sua atividade empresarial, sendo que se encontra com apenas um empregado na sede da empresa, pelo que sabe, a mando do proprietário, com o intuito único de fazer a retirada dos equipamentos do laticínio, haja vista que o local onde funciona a empresa não é de sua propriedade, tendo apenas os maquinários e demais utensílios com a capacidade de quitação das verbas trabalhistas.

Colaciona documentos aos autos, com vistas à comprovação de suas alegações.

Pois bem, passo à análise.

O artigo 300, do Novo CPC permite a antecipação de tutela quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, vale dizer, da possibilidade de serem verdadeiras as afirmações da parte.

O artigo 301 do mesmo diploma legal diz textualmente que "a tutela

de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguuração do direito."

Porém, é evidente que o autor deve se desincumbir com maestria do ônus de demonstrar os requisitos alinhados no art. 300, do Novo CPC.

No caso vertente, o reclamante demonstrou a presença dos requisitos necessários à concessão da medida pleiteada.

Ocorre, porém, que este Juízo deferiu a medida pleiteada na RTOrd -0010896-58.2017.5.18.0171, com efeitos a serem produzidos também nos presentes autos, razão pela qual resta prejudicado o pleito de tutela antecipada formulado na petição inicial.

Desde já, incluo o feito na pauta do dia **20.06.2017, às 13h55min**, para realização de audiência UNA, devendo as partes comparecerem, sob pena de aplicação do disposto no artigo 844 da CLT.

Intime-se o reclamante.

Notifique-se a reclamada.

ANTONIO GOMES JUNIOR

Assinatura

CERES, 24 de Maio de 2017

GUILHERME BRINGEL MURICI

Juiz do Trabalho Substituto

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010899-13.2017.5.18.0171

AUTOR	ENIOMAR RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	ANTONIO MARCOS ALVES DA COSTA(OAB: 30078/GO)
ADVOGADO	MILAIDA RIBEIRO LIMA(OAB: 45823/GO)
RÉU	JALES DIAS DE FRANCA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ENIOMAR RODRIGUES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010899-13.2017.5.18.0171

AUTOR: ENIOMAR RODRIGUES DOS SANTOS

Fundamentação

DECISÃO

(ANTECIPAÇÃO DE TUTELA)

O reclamante pugna pela tutela de urgência, cujo objeto consiste no arresto de bens móveis, tantos quantos bastem para a satisfação das verbas trabalhistas pleiteadas pelo reclamante, bem como por outros empregados que também ajuizaram reclamatória trabalhista em face da empresa reclamada.

Assevera que a empresa encontra-se com suas atividades praticamente encerradas, em face da situação de inadimplência com os fornecedores de leite, que abortaram o fornecimento do produto, que é essencial para a sobrevivência da reclamada no âmbito comercial.

Acrescenta o reclamante que labora na reclamada, tendo sua CTPS anotada apenas no "papel", pois a empresa jamais efetuou os depósitos fundiários, tampouco os recolhimentos previdenciários.

Aduz, por fim, o autor, que teme que a reclamada se desfaça de seus bens, tornando-se incapaz de suportar o pagamento das verbas trabalhistas, pelo fato de a empresa demonstrar cada dia mais a paralisação da sua atividade empresarial, sendo que se encontra com apenas um empregado na sede da empresa, pelo que sabe, a mando do proprietário, com o intuito único de fazer a retirada dos equipamentos do laticínio, haja vista que o local onde funciona a empresa não é de sua propriedade, tendo apenas os maquinários e demais utensílios com a capacidade de quitação das verbas trabalhistas.

Colaciona documentos aos autos, com vistas à comprovação de suas alegações.

Pois bem, passo à análise.

O artigo 300, do Novo CPC permite a antecipação de tutela quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, vale dizer, da possibilidade de serem verdadeiras as afirmações da parte.

O artigo 301 do mesmo diploma legal diz textualmente que "a tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguaração do direito."

Porém, é evidente que o autor deve se desincumbir com maestria

do ônus de demonstrar os requisitos alinhados no art. 300, do Novo CPC.

No caso vertente, o reclamante demonstrou a presença dos requisitos necessários à concessão da medida pleiteada.

Ocorre, porém, que este Juízo deferiu a medida pleiteada na RTOrd -0010896-58.2017.5.18.0171, com efeitos a serem produzidos também nos presentes autos, razão pela qual resta prejudicado o pleito de tutela antecipada formulado na petição inicial.

Desde já, incluo o feito na pauta do dia **20.06.2017, às 14h10min**, para realização de audiência UNA, devendo as partes comparecerem, sob pena de aplicação do disposto no artigo 844 da CLT.

Intime-se o reclamante.

Notifique-se a reclamada.

ANTONIO GOMES JUNIOR

Assinatura

CERES, 24 de Maio de 2017

GUILHERME BRINGEL MURICI

Juiz do Trabalho Substituto

Notificação**Processo Nº RTOrd-0010907-87.2017.5.18.0171**

AUTOR CLEIBE APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO ANTONIO MARCOS ALVES DA COSTA(OAB: 30078/GO)
ADVOGADO MILAIDA RIBEIRO LIMA(OAB: 45823/GO)
RÉU JALES DIAS DE FRANCA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEIBE APARECIDA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010907-87.2017.5.18.0171**AUTOR: CLEIBE APARECIDA DA SILVA****Fundamentação****DECISÃO****(ANTECIPAÇÃO DE TUTELA)**

A reclamante pugna pela tutela de urgência, cujo objeto consiste no arresto de bens móveis, tantos quantos bastem para a satisfação das verbas trabalhistas pleiteadas pela reclamante, bem como por outros empregados que também ajuizaram reclamatória trabalhista em face da empresa reclamada.

Assevera que a empresa encontra-se com suas atividades

praticamente encerradas, em face da situação de inadimplência com os fornecedores de leite, que abortaram o fornecimento do produto, que é essencial para a sobrevivência da reclamada no âmbito comercial.

Acrescenta a reclamante que labora na reclamada, tendo sua CTPS anotada apenas no "papel", pois a empresa jamais efetuou os depósitos fundiários, tampouco os recolhimentos previdenciários.

Aduz, por fim, a autora, que teme que a reclamada se desfaça de seus bens, tornando-se incapaz de suportar o pagamento das verbas trabalhistas, pelo fato de a empresa demonstrar cada dia mais a paralisação da sua atividade empresarial, sendo que se encontra com apenas um empregado na sede da empresa, pelo que sabe, a mando do proprietário, com o intuito único de fazer a retirada dos equipamentos do laticínio, haja vista que o local onde funciona a empresa não é de sua propriedade, tendo apenas os maquinários e demais utensílios com a capacidade de quitação das verbas trabalhistas.

Colaciona documentos aos autos, com vistas à comprovação de suas alegações.

Pois bem, passo à análise.

O artigo 300, do Novo CPC permite a antecipação de tutela quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, vale dizer, da possibilidade de serem verdadeiras as afirmações da parte.

O artigo 301 do mesmo diploma legal diz textualmente que "a tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguarção do direito."

Porém, é evidente que o autor deve se desincumbir com maestria do ônus de demonstrar os requisitos alinhados no art. 300, do Novo CPC.

No caso vertente, a reclamante demonstrou a presença dos requisitos necessários à concessão da medida pleiteada.

Ocorre, porém, que este Juízo deferiu a medida pleiteada na RTOrd -0010896-58.2017.5.18.0171, com efeitos a serem produzidos também nos presentes autos, razão pela qual resta prejudicado o

pleito de tutela antecipada formulado na petição inicial.

Desde já, incluo o feito na pauta do dia **20.06.2017, às 14h25min**, para realização de audiência UNA, devendo as partes comparecerem, sob pena de aplicação do disposto no artigo 844 da CLT.

Intime-se a reclamante.

Notifique-se a reclamada.

ANTONIO GOMES JUNIOR

Assinatura

CERES, 24 de Maio de 2017

GUILHERME BRINGEL MURICI

Juiz do Trabalho Substituto

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010908-72.2017.5.18.0171

AUTOR

GIEFFERSON SKARLON
ALEXANDRE DA SILVA

ADVOGADO

ANTONIO MARCOS ALVES DA
COSTA(OAB: 30078/GO)

ADVOGADO

MILAIDA RIBEIRO LIMA(OAB:
45823/GO)

RÉU

JALES DIAS DE FRANCA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- GIEFFERSON SKARLON ALEXANDRE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010908-72.2017.5.18.0171

AUTOR: GIEFFERSON SKARLON ALEXANDRE DA SILVA

Fundamentação

DECISÃO

(ANTECIPAÇÃO DE TUTELA)

O reclamante pugna pela tutela de urgência, cujo objeto consiste no arresto de bens móveis, tantos quantos bastem para a satisfação das verbas trabalhistas pleiteadas pelo reclamante, bem como por outros empregados que também ajuizaram reclusat6ria trabalhista em face da empresa reclamada.

Assevera que a empresa encontra-se com suas atividades praticamente encerradas, em face da situaç6o de inadimpl6ncia com os fornecedores de leite, que abortaram o fornecimento do produto, que 6 essencial para a sobreviv6ncia da reclamada no 6mbito comercial.

Acrescenta o reclamante que labora na reclamada, tendo sua CTPS

anotada apenas no "papel", pois a empresa jamais efetuou os depósitos fundiários, tampouco os recolhimentos previdenciários.

Aduz, por fim, o autor, que teme que a reclamada se desfaça de seus bens, tornando-se incapaz de suportar o pagamento das verbas trabalhistas, pelo fato de a empresa demonstrar cada dia mais a paralisação da sua atividade empresarial, sendo que se encontra com apenas um empregado na sede da empresa, pelo que sabe, a mando do proprietário, com o intuito único de fazer a retirada dos equipamentos do laticínio, haja vista que o local onde funciona a empresa não é de sua propriedade, tendo apenas os maquinários e demais utensílios com a capacidade de quitação das verbas trabalhistas.

Colaciona documentos aos autos, com vistas à comprovação de suas alegações.

Pois bem, passo à análise.

O artigo 300, do Novo CPC permite a antecipação de tutela quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, vale dizer, da possibilidade de serem verdadeiras as afirmações da parte.

O artigo 301 do mesmo diploma legal diz textualmente que "a tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguaração do direito."

Porém, é evidente que o autor deve se desincumbir com maestria do ônus de demonstrar os requisitos alinhados no art. 300, do Novo CPC.

No caso vertente, o reclamante demonstrou a presença dos requisitos necessários à concessão da medida pleiteada.

Ocorre, porém, que este Juízo deferiu a medida pleiteada na RTOrd -0010896-58.2017.5.18.0171, com efeitos a serem produzidos também nos presentes autos, razão pela qual resta prejudicado o pleito de tutela antecipada formulado na petição inicial.

Desde já, incluo o feito na pauta do dia **20.06.2017, às 14h40min**, para realização de audiência UNA, devendo as partes comparecerem, sob pena de aplicação do disposto no artigo 844 da CLT.

Intime-se o reclamante.

Notifique-se a reclamada.

ANTONIO GOMES JUNIOR

Assinatura

CERES, 24 de Maio de 2017

GUILHERME BRINGEL MURICI

Juiz do Trabalho Substituto

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010909-57.2017.5.18.0171

AUTOR	MAURI RODRIGUES FERNANDES
ADVOGADO	MILAIDA RIBEIRO LIMA(OAB: 45823/GO)
ADVOGADO	ANTONIO MARCOS ALVES DA COSTA(OAB: 30078/GO)
RÉU	JALES DIAS DE FRANCA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURI RODRIGUES FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010909-57.2017.5.18.0171

AUTOR: MAURI RODRIGUES FERNANDES

Fundamentação

DECISÃO
(ANTECIPAÇÃO DE TUTELA)

O reclamante pugna pela tutela de urgência, cujo objeto consiste no arresto de bens móveis, tantos quantos bastem para a satisfação das verbas trabalhistas pleiteadas pelo reclamante, bem como por outros empregados que também ajuizaram reclamatória trabalhista em face da empresa reclamada.

Assevera que a empresa encontra-se com suas atividades praticamente encerradas, em face da situação de inadimplência com os fornecedores de leite, que abortaram o fornecimento do produto, que é essencial para a sobrevivência da reclamada no âmbito comercial.

Acrescenta o reclamante que labora na reclamada, tendo sua CTPS anotada apenas no "papel", pois a empresa jamais efetuou os depósitos fundiários, tampouco os recolhimentos previdenciários.

Aduz, por fim, o autor, que teme que a reclamada se desfaça de

seus bens, tornando-se incapaz de suportar o pagamento das verbas trabalhistas, pelo fato de a empresa demonstrar cada dia mais a paralisação da sua atividade empresarial, sendo que se encontra com apenas um empregado na sede da empresa, pelo que sabe, a mando do proprietário, com o intuito único de fazer a retirada dos equipamentos do laticínio, haja vista que o local onde funciona a empresa não é de sua propriedade, tendo apenas os maquinários e demais utensílios com a capacidade de quitação das verbas trabalhistas.

Colaciona documentos aos autos, com vistas à comprovação de suas alegações.

Pois bem, passo à análise.

O artigo 300, do Novo CPC permite a antecipação de tutela quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, vale dizer, da possibilidade de serem verdadeiras as afirmações da parte.

O artigo 301 do mesmo diploma legal diz textualmente que "a tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguarção do direito."

Porém, é evidente que o autor deve se desincumbir com maestria do ônus de demonstrar os requisitos alinhados no art. 300, do Novo CPC.

No caso vertente, o reclamante demonstrou a presença dos requisitos necessários à concessão da medida pleiteada.

Ocorre, porém, que este Juízo deferiu a medida pleiteada na RTOrd -0010896-58.2017.5.18.0171, com efeitos a serem produzidos também nos presentes autos, razão pela qual resta prejudicado o pleito de tutela antecipada formulado na petição inicial.

Desde já, incluo o feito na pauta do dia **20.06.2017, às 14h55min**, para realização de audiência UNA, devendo as partes comparecerem, sob pena de aplicação do disposto no artigo 844 da CLT.

Intime-se o reclamante.

Notifique-se a reclamada.

ANTONIO GOMES JUNIOR

Assinatura

CERES, 24 de Maio de 2017

GUILHERME BRINGEL MURICI

Juiz do Trabalho Substituto

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010910-42.2017.5.18.0171

AUTOR	RAMOM SIMAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MILAIDA RIBEIRO LIMA(OAB: 45823/GO)
ADVOGADO	ANTONIO MARCOS ALVES DA COSTA(OAB: 30078/GO)
RÉU	JALES DIAS DE FRANCA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- RAMOM SIMAO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010910-42.2017.5.18.0171

AUTOR: RAMOM SIMAO DE OLIVEIRA

Fundamentação

DECISÃO
(ANTECIPAÇÃO DE TUTELA)

O reclamante pugna pela tutela de urgência, cujo objeto consiste no arresto de bens móveis, tantos quantos bastem para a satisfação das verbas trabalhistas pleiteadas pelo reclamante, bem como por outros empregados que também ajuizaram reclamatória trabalhista em face da empresa reclamada.

Assevera que a empresa encontra-se com suas atividades praticamente encerradas, em face da situação de inadimplência com os fornecedores de leite, que abortaram o fornecimento do produto, que é essencial para a sobrevivência da reclamada no âmbito comercial.

Acrescenta o reclamante que labora na reclamada, tendo sua CTPS anotada apenas no "papel", pois a empresa jamais efetuou os depósitos fundiários, tampouco os recolhimentos previdenciários.

Aduz, por fim, o autor, que teme que a reclamada se desfaça de seus bens, tornando-se incapaz de suportar o pagamento das verbas trabalhistas, pelo fato de a empresa demonstrar cada dia mais a paralisação da sua atividade empresarial, sendo que se

encontra com apenas um empregado na sede da empresa, pelo que sabe, a mando do proprietário, com o intuito único de fazer a retirada dos equipamentos do laticínio, haja vista que o local onde funciona a empresa não é de sua propriedade, tendo apenas os maquinários e demais utensílios com a capacidade de quitação das verbas trabalhistas.

Colaciona documentos aos autos, com vistas à comprovação de suas alegações.

Pois bem, passo à análise.

O artigo 300, do Novo CPC permite a antecipação de tutela quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, vale dizer, da possibilidade de serem verdadeiras as afirmações da parte.

O artigo 301 do mesmo diploma legal diz textualmente que "a tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito."

Porém, é evidente que o autor deve se desincumbir com maestria do ônus de demonstrar os requisitos alinhados no art. 300, do Novo CPC.

No caso vertente, o reclamante demonstrou a presença dos requisitos necessários à concessão da medida pleiteada.

Ocorre, porém, que este Juízo deferiu a medida pleiteada na RTOrd -0010896-58.2017.5.18.0171, com efeitos a serem produzidos também nos presentes autos, razão pela qual resta prejudicado o pleito de tutela antecipada formulado na petição inicial.

Desde já, incluo o feito na pauta do dia **20.06.2017, às 15h10min**, para realização de audiência UNA, devendo as partes comparecerem, sob pena de aplicação do disposto no artigo 844 da CLT.

Intime-se o reclamante.

Notifique-se a reclamada.

ANTONIO GOMES JUNIOR

Assinatura

CERES, 24 de Maio de 2017

GUILHERME BRINGEL MURICI

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTSum-0010931-18.2017.5.18.0171

AUTOR	L. B. D. M.
ADVOGADO	NALIM RODRIGUES RIBEIRO ALMEIDA DA CUNHA(OAB: 34350/GO)
RÉU	D'PAULA COZINHAS E ARMARIOS PLANEJADOS LTDA - ME
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- L. B. D. M.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE CERES

RUA 27, 942, CENTRO, CERES - GO - CEP: 76300-000 -

Telefone: (62) 39258600

Processo: 0010931-18.2017.5.18.0171

Reclamante: L. B. D. M.

Reclamado(a): D'PAULA COZINHAS E ARMARIOS PLANEJADOS
LTDA - ME

INTIMAÇÃO DO RECLAMANTE

DATA DA AUDIÊNCIA: 06/06/2017 14:10

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) a comparecer perante esta Vara do Trabalho, para **AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO**, a ser realizada no dia **06/06/2017 14:10** pelo NÚCLEO PERMANENTE DE CONCILIAÇÃO, nos termos da Portaria VT CERES nº 01/2013, relativa à reclamação trabalhista em epígrafe, sendo necessário o comparecimento do reclamante e sua ausência acarretará os efeitos do art. 844 da CLT.

O reclamante deve, obrigatoriamente, apresentar em audiência os seguintes documentos: RG, CTPS e PIS/PASEP.

CERES, 25 de Maio de 2017.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010932-03.2017.5.18.0171

AUTOR	WEMERSON WAGNER SILVA
ADVOGADO	GARDENIA DE OLIVEIRA GOMES(OAB: 21552/GO)
RÉU	CEMAR TRANSPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- WEMERSON WAGNER SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE CERES

RUA 27, 942, CENTRO, CERES - GO - CEP: 76300-000 -

Telefone: (62) 39258600

Processo: 0010932-03.2017.5.18.0171

Reclamante: WEMERSON WAGNER SILVA

Reclamado(a): CEMAR TRANSPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

INTIMAÇÃO

DATA DA AUDIÊNCIA: 28/06/2017 10:26

Fica o reclamante ciente de que a **audiência UNA** foi designada para o dia **28/06/2017 10:26** e que sua ausência acarretará os efeitos do art. 844 da CLT.

O reclamante deve, obrigatoriamente, apresentar em audiência os seguintes documentos: RG, CTPS e PIS/PASEP.

CERES, 25 de Maio de 2017.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010936-40.2017.5.18.0171

AUTOR	CLEITON RODRIGUES MACIEL
ADVOGADO	TARCISO DE OLIVEIRA(OAB: 40004/GO)
RÉU	ALVES & RODRIGUES SORVETES LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEITON RODRIGUES MACIEL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE CERES

RUA 27, 942, CENTRO, CERES - GO - CEP: 76300-000 -

Telefone: (62) 39258600

Processo: 0010936-40.2017.5.18.0171

Reclamante: CLEITON RODRIGUES MACIEL

Reclamado(a): ALVES & RODRIGUES SORVETES LTDA - ME

INTIMAÇÃO

DATA DA AUDIÊNCIA: 11/07/2017 13:40

Fica o **reclamante** ciente de que a **audiência UNA** foi designada para o dia **11/07/2017 13:40** e que sua ausência acarretará os efeitos do art. 844 da CLT.

O reclamante deve, obrigatoriamente, apresentar em audiência os seguintes documentos: RG, CTPS e PIS/PASEP.

CERES, 25 de Maio de 2017.

Intimação

Processo Nº RTSum-0011193-02.2016.5.18.0171

AUTOR	NAYARLA DE OLIVEIRA SELVATICO
ADVOGADO	DANIELA SOUZA DO NASCIMENTO(OAB: 40301/GO)
RÉU	GYNSOL GOIANIA SORVETES LTDA
ADVOGADO	LISA FABIANA BARROS FERREIRA(OAB: 16883/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- GYNSOL GOIANIA SORVETES LTDA
- NAYARLA DE OLIVEIRA SELVATICO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE CERES

RUA 27, 942, CENTRO, CERES - GO - CEP: 76300-000 -

Telefone: (62) 39258600

Processo: 0011193-02.2016.5.18.0171

Reclamante: NAYARLA DE OLIVEIRA SELVATICO

Reclamado(a): GYNSOL GOIANIA SORVETES LTDA

INTIMAÇÃO

Ficam **as partes** intimadas da Certidão de fls. ID 560681f, abaixo transcrita:

"Certifico que, de ordem da MM Juíza Titular desta Vara, fiz a inclusão do feito na **pauta de audiências do dia 05.06.2017, 13h40min, para audiência de Tentativa de Conciliação, a ser realizada pelo Núcleo Permanente da Conciliação desta Unidade.** A Secretaria providenciará a **intimação das partes**, por seus procuradores, cientes de que deverão dar ciência a seus constituintes. Era o que havia a certificar. "

CERES, 24 de Maio de 2017.

Notificação

Processo Nº RTSum-0011378-74.2015.5.18.0171

AUTOR	JOSE MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDA SIQUEIRA PIRES(OAB: 37888/GO)
RÉU	SUPORTE CANAVIEIRA LTDA
RÉU	VALE VERDE EMPREEND. AGRICOLA LTDA
ADVOGADO	MARLLUS GODOI DO VALE(OAB: 22134/GO)
RÉU	ALCOOL VERDE S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MARIA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE CERES

RUA 27, 942, CENTRO, CERES - GO - CEP: 76300-000 - Telefone:

(62) 39258600

Processo: 0011378-74.2015.5.18.0171

Reclamante: JOSE MARIA DOS SANTOS

Reclamado(a): VALE VERDE EMPREEND. AGRICOLA LTDA e outros (2)

INTIMAÇÃO

De ordem:

Fica a parte **exequente**, intimada na pessoa do procurador constituído, para, **no prazo de cinco (05) dias**, fornecer meios para o prosseguimento do feito, sob pena da Secretaria, de imediato, providenciar a expedição de certidão objetivando a habilitação de crédito perante o administrador judicial, nos termos do artigo 247 e parágrafos do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT da 18ª Região. O processo de recuperação tramita perante o **Juiz de Direito da Comarca de Cortês-PE** (autos nº. **0000162-50.2016.8.17.0530**).

CERES, 25 de Maio de 2017.

Notificação**Processo Nº RT-0118300-86.2008.5.18.0171**

RECLAMANTE	MANOEL RIBEIRO LEMES
Advogado	KELSON DAMASCENO DE OLIVEIRA(OAB: 27.609-GO)
RECLAMADO(A)	PAULO FERNANDO CAVALCANTE DE MORAIS E OUTROS
Advogado	MARCOS GOMES DE MELLO(OAB: 11.939-GO)

(À RECLAMADA)

REITERANDO

Tendo em vista que há saldo remanescente no depósito recursal(aproximadamente R\$ 60,00) a ser liberado à parte reclamada, indicar em nome de qual procurador deverá ser confeccionado o Alvará.

VARA DO TRABALHO DE FORMOSA-GO**Despacho****Despacho****Processo Nº RTSum-0011103-68.2016.5.18.0211**

AUTOR	WILLIAM COSTA SILVEIRA
ADVOGADO	HELIO OLIVEIRA ROCHA FILHO(OAB: 39544-A/GO)
RÉU	BARBAUEH CERVEJARIA E RESTAURANTE LTDA - ME
ADVOGADO	JEOVANE CARLOS PINTO(OAB: 34722/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLIAM COSTA SILVEIRA

Processo: 0011103-68.2016.5.18.0211

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

Reclamante: WILLIAM COSTA SILVEIRA

Advogado(s) do reclamante: HELIO OLIVEIRA ROCHA FILHO

Reclamado: BARBAUEH CERVEJARIA E RESTAURANTE LTDA**- ME**

Advogado(s) do reclamado: JEOVANE CARLOS PINTO

INTIMAÇÃO

Fica o Reclamante intimado para retirar a CTPS na Secretaria da Vara do Trabalho, no prazo de 05 dias.

Assinado pelo(a) Servidor(a) CIBELE CARNEIRO FERNANDES, da VARA DO TRABALHO DE FORMOSA, por ordem do MM. Juiz da Vara do Trabalho.

FORMOSA, 25 de Maio de 2017.

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011113-15.2016.5.18.0211

AUTOR	CLAUDIO ANASTACIO DE SOUSA
ADVOGADO	NARA RUBIA MORAES CARNEIRO CARVALHO(OAB: 18319/GO)
ADVOGADO	JUVENAL DA COSTA CARVALHO(OAB: 17112/GO)
RÉU	VOTORANTIM CIMENTOS S.A.
ADVOGADO	CLEBER DAL ROVERE(OAB: 192411/SP)
PERITO	JOAQUIM GONCALVES DE SOUSA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO ANASTACIO DE SOUSA

Processo: 0011113-15.2016.5.18.0211

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Reclamante: CLAUDIO ANASTACIO DE SOUSA

Advogado(s) do reclamante: JUVENAL DA COSTA CARVALHO, NARA RUBIA MORAES CARNEIRO CARVALHO

Reclamado: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.

Advogado(s) do reclamado: CLEBER DAL ROVERE

INTIMAÇÃO

Ficam as partes, por seus procuradores, intimadas para vista do laudo pericial, pelo prazo de 05 dias.

NARA RUBIA MORAES CARNEIRO CARVALHO

Reclamado: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.

Advogado(s) do reclamado: CLEBER DAL ROVERE

Assinado pelo(a) Servidor(a) CIBELE CARNEIRO FERNANDES, da VARA DO TRABALHO DE FORMOSA, por ordem do MM. Juiz da Vara do Trabalho.

FORMOSA, 25 de Maio de 2017.

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011113-15.2016.5.18.0211

AUTOR	CLAUDIO ANASTACIO DE SOUSA
ADVOGADO	NARA RUBIA MORAES CARNEIRO CARVALHO(OAB: 18319/GO)
ADVOGADO	JUVENAL DA COSTA CARVALHO(OAB: 17112/GO)
RÉU	VOTORANTIM CIMENTOS S.A.
ADVOGADO	CLEBER DAL ROVERE(OAB: 192411/SP)
PERITO	JOAQUIM GONCALVES DE SOUSA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO ANASTACIO DE SOUSA

Processo: 0011113-15.2016.5.18.0211

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Reclamante: CLAUDIO ANASTACIO DE SOUSA

Advogado(s) do reclamante: JUVENAL DA COSTA CARVALHO,

INTIMAÇÃO

Ficam as partes, por seus procuradores, intimadas para vista do laudo pericial, pelo prazo de 05 dias.

Assinado pelo(a) Servidor(a) CIBELE CARNEIRO FERNANDES, da VARA DO TRABALHO DE FORMOSA, por ordem do MM. Juiz da Vara do Trabalho.

FORMOSA, 25 de Maio de 2017.

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011113-15.2016.5.18.0211

AUTOR	CLAUDIO ANASTACIO DE SOUSA
ADVOGADO	NARA RUBIA MORAES CARNEIRO CARVALHO(OAB: 18319/GO)
ADVOGADO	JUVENAL DA COSTA CARVALHO(OAB: 17112/GO)
RÉU	VOTORANTIM CIMENTOS S.A.
ADVOGADO	CLEBER DAL ROVERE(OAB: 192411/SP)
PERITO	JOAQUIM GONCALVES DE SOUSA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- VOTORANTIM CIMENTOS S.A.

Processo: 0011113-15.2016.5.18.0211

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Reclamante: CLAUDIO ANASTACIO DE SOUSA

Advogado(s) do reclamante: JUVENAL DA COSTA CARVALHO, NARA RUBIA MORAES CARNEIRO CARVALHO

Reclamado: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.

Advogado(s) do reclamado: CLEBER DAL ROVERE

INTIMAÇÃO

Ficam as partes, por seus procuradores, intimadas para vista do laudo pericial, pelo prazo de 05 dias.

Assinado pelo(a) Servidor(a) CIBELE CARNEIRO FERNANDES, da VARA DO TRABALHO DE FORMOSA, por ordem do MM. Juiz da Vara do Trabalho.

FORMOSA, 25 de Maio de 2017.

Notificação

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0000195-20.2014.5.18.0211

RECLAMANTE LUIZ PEREIRA BARROS
 Advogado JANOR TOMÉ DE CASTRO(OAB: 3.867-GO)
 RECLAMADO(A) VALDEMAR JOSÉ DA COSTA
 Advogado ANA CLAUDIA RODRIGUES GOMES LEITE(OAB: 26.086-DF)

RECLAMANTE,

Intimado a receber sua guia de levantamento, no prazo de 5 dias.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0000264-91.2010.5.18.0211

RECLAMANTE IRIS LEUSA ANTÔNIO DE SOUSA COSTA
 Advogado DANIEL DE MAGALHÃES NORONHA(OAB: 34.861-GO)
 RECLAMADO(A) FORMOSA IND. E COM. DE CARNES LTDA
 Advogado IGOR LEONARDO DA SILVA ORLANDO(OAB: 44.652-GO)
 RECLAMADO(A) LOURIVAL RAMOS DOS SANTOS
 Advogado .(OAB: -)
 RECLAMADO(A) JOAQUIM MACHADO DE AMORIM
 Advogado .(OAB: -)
 RECLAMADO(A) LEONILDA LUCENA DE AMORIM
 Advogado .(OAB: -)
 RECLAMADO(A) RODRIGO LUCENA DE AMORIM
 Advogado .(OAB: -)
 RECLAMADO(A) MARCIA RODRIGUES MACHADO
 Advogado .(OAB: -)
 RECLAMADO(A) VANDERLEY GOMES CARDOSO
 Advogado .(OAB: -)

RECLAMANTE

Intimada a retirar ofício na Secretaria da Vara do Trabalho, para entregar no Cartório de Registro de Imóveis, no prazo de 05 dias.

Notificação

Processo Nº RTSum-0000345-98.2014.5.18.0211

RECLAMANTE PABLO VINICIUS GOMES DE OLIVEIRA
 Advogado THALES CARVALHO LANER(OAB: 36.057-GO)
 RECLAMADO(A) VIA EDUCACAO (NAS PESSOAS DOS SÓCIOS WALACE CAVINATO, EMIVAL PEREIRA DA ROCHA E KLÉBER CAVINATO)

Advogado ANSELMO LUCIO MEIRELES DE LIMA AYELLO(OAB: 16.116-DF)
 RECLAMADO(A) WALACE CAVINATO
 Advogado .(OAB: -)
 RECLAMADO(A) EMIVAL PEREIRA DA ROCHA
 Advogado .(OAB: -)
 RECLAMADO(A) ANDRE ALVES PASCHOAL
 Advogado .(OAB: -)
 RECLAMADO(A) SONIA MARIA ALVES PASCHOAL
 Advogado .(OAB: -)

RECLAMANTE,

Intimado a juntar aos autos, no prazo de 5 dias, procuração com poderes para receber e dar quitação, a fim de viabilizar o recebimento da guia de levantamento.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0000596-19.2014.5.18.0211

RECLAMANTE FAUSTO DIAS BORGES
 Advogado EDIMAR ALVES DE AMORIM FILHO(OAB: 21.588-GO)
 RECLAMADO(A) LUCAS SALES CAVALARI ME (LABORATÓRIO NO INTERIOR DA CLÍNICA SÃO RAFAEL)
 Advogado JEOVANE CARLOS PINTO(OAB: 34.722-GO)

RECLAMADA,

Fica intimada a receber sua guia de levantamento, no prazo de 5 dias.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0001067-35.2014.5.18.0211

RECLAMANTE MAIRA SILVESTRIN BELINI
 Advogado GILBERTO CLÁUDIO HOERLLE(OAB: 8.816-GO)
 RECLAMADO(A) BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
 Advogado LISA FABIANA BARROS FERREIRA(OAB: 16.883-GO)

RECLAMADA,

Fica V.Sa. intimada a receber sua guia de levantamento, no prazo de 5 dias.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010157-96.2016.5.18.0211

AUTOR DOUGLAS SOUZA SILVA
 ADVOGADO CLAUDECI GOMES DOS SANTOS(OAB: 20164/GO)
 RÉU RIVADAVIA XAVIER NUNES
 ADVOGADO MAURITONIO HENRIQUE LIMA(OAB: 11868/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- RIVADAVIA XAVIER NUNES

Processo: 0010157-96.2016.5.18.0211

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Reclamante: DOUGLAS SOUZA SILVA

Advogado(s) do reclamante: CLAUDECI GOMES DOS SANTOS

Reclamado: RIVADAVIA XAVIER NUNES

Advogado(s) do reclamado: MAURITONIO HENRIQUE LIMA

FORMOSA, 25 de Maio de 2017.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010988-47.2016.5.18.0211

AUTOR	FABIANA CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO	ATARCISIO DA CUNHA JUNIOR(OAB: 36112/GO)
RÉU	SUPER COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR(OAB: 19305/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPER COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO

Processo: 0010988-47.2016.5.18.0211

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

Reclamante: FABIANA CARDOSO DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: ATARCISIO DA CUNHA JUNIOR

Reclamado: SUPER COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME

Advogado(s) do reclamado: GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR

RECLAMADA,

Fica a Reclamada intimada para que proceda as anotações determinadas na Sentença no prazo de **5 dias**, quando também deverá entregar o TRCT, a Chave de Conectividade Social e a CD/SD para requerimento do Seguro-desemprego.

Assinado pelo(a) Servidor(a) RENATO RODRIGUES DE JESUS, da VARA DO TRABALHO DE FORMOSA, por ordem do MM. Juiz da Vara do Trabalho.

INTIMAÇÃO

RECLAMADA,

Fica intimada a manifestar-se acerca da petição de alegação de descumprimento de acordo (ID fddd331), no prazo de 5 dias.

Assinado pelo(a) Servidor(a) RENATO RODRIGUES DE JESUS, da VARA DO TRABALHO DE FORMOSA, por ordem do MM. Juiz da Vara do Trabalho.

FORMOSA, 25 de Maio de 2017.

Notificação

Processo Nº RTSum-0011238-80.2016.5.18.0211

AUTOR

MAURI DA SILVA ALVES

ADVOGADO

JOSE HAMILTON ARAUJO
DIAS(OAB: 14819-A/GO)

RÉU

POLIMAR MARMORES E GRANITOS
LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURI DA SILVA ALVES

Processo: 0011238-80.2016.5.18.0211

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

Reclamante: MAURI DA SILVA ALVES

Advogado(s) do reclamante: JOSE HAMILTON ARAUJO DIAS

Reclamado: POLIMAR MARMORES E GRANITOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO

RECLAMANTE,

Intimado a receber sua CTPS, no prazo de 5 dias, no balcão da secretaria da Vara.

Assinado pelo(a) Servidor(a) RENATO RODRIGUES DE JESUS, da VARA DO TRABALHO DE FORMOSA, por ordem do MM. Juiz da Vara do Trabalho.

FORMOSA, 25 de Maio de 2017.

Sentença

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0010036-34.2017.5.18.0211

AUTOR	RONILTON RODRIGUES DO PRADO
ADVOGADO	DANIEL DE MAGALHAES NORONHA(OAB: 34861/GO)
RÉU	MUNICIPIO DE FORMOSA
ADVOGADO	RENATA PENETRA(OAB: 36977/GO)
RÉU	COOPERATIVA DE RECICLAGEM E DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DE FORMOSA
ADVOGADO	RENATA PENETRA(OAB: 36977/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE FORMOSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0010036-34.2017.5.18.0211

AUTOR: RONILTON RODRIGUES DO PRADO

SENTENÇA

Relatório.

RONILTON RODRIGUES DO PRADO, reclamante, ajuizou reclamação trabalhista em face de **COOPERATIVA DE RECICLAGEM E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DE FORMOSA - RECICLA FORMOSA e MUNICÍPIO DE FORMOSA**, reclamados, todos devidamente qualificados, postulando os pedidos elencados na petição inicial, atribuindo à causa o valor de R\$ 27.601,87.

Contestaram os reclamados, asseverando serem indevidas as postulações e, com as cautelas de praxe, requereram a improcedência dos pedidos contidos na inicial.

Documentos foram juntados pelos litigantes.

Em audiência foi deferida a juntada de prova emprestada.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual, razões finais remissivas, sendo as propostas conciliatórias rejeitadas.

Decido.

Fundamentação.

Competência da Justiça do Trabalho

O Município de Formosa pugnou pela remessa dos autos para a Justiça Comum Estadual, alegando que a competência da Justiça do Trabalho é para processar e julgar lides decorrentes da relação de trabalho, ao passo que o caso concreto cuida-se de relação contratual, observando-se os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

A 1ª reclamada também suscitou a preliminar, sob o argumento de que manteve com a parte reclamante apenas uma relação contratual, sem vínculo empregatício, tendo a parte autora prestado serviços na condição de cooperado/associado. Ademais, sustenta que a Cooperativa está constituída de acordo com as normas legais, e entre esta e seus associados não se forma vínculo de emprego, conforme vedação expressa no parágrafo único do art. 442 da CLT.

Razão não lhes assiste.

No caso, o reclamante pretende receber parcelas decorrentes de vínculo empregatício supostamente mantido com a 1ª reclamada, com a imputação de responsabilidade subsidiária ao 2º reclamado, sustentando que a relação de direito material foi desvirtuada com o intuito de fraudar a lei, precisamente os preceitos contidos na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, em razão de que é este o foro competente, conforme o disposto no art. 114, da CF/88, para processar e julgar a lide.

Com essa fundamentação, rejeito a preliminar.

Da ilegitimidade passiva *ad causam*.

A titularidade do direito de ação revela apenas que os demandantes são as pessoas ocupantes de posições contrapostas perante a lide objeto do processo, não significando a qualidade de empregado e empregador ou devedor.

As condições da ação, pela teoria do direito abstrato de agir, devem ser aferidas no plano lógico e da mera asserção do direito, ou seja, da simples cognição da afirmativa da parte autora com o esquema abstrato da lei.

Se o reclamante deduziu pretensão em face do Município, alegando que este beneficiou-se de sua força de trabalho, tomada por

intermédio da Cooperativa, tais circunstâncias, por si, são suficientes para afastar a alegada ilegitimidade passiva *ad causam*, com base na sobredita teoria e posição jurisprudencial amplamente majoritária.

Rejeito, pois, a preliminar em tela.

Vínculo de emprego.

Percebe-se, de início, que as teses defensivas têm essencialmente escora na relação cooperativista entre o reclamante com a 1ª reclamada, direcionada a prestação de serviços para a 2ª reclamada.

Como se sabe, o preceito contido no art. 442 da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.949/1994, no sentido de que não existe vínculo empregatício entre a cooperativa e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela, qualquer que seja o seu ramo de atividade, goza de presunção relativa, desde que a relação cooperativista envolvendo o trabalhador lato sensu exista de forma efetiva, e ainda que não sirva tal figura a simulação, segundo o magistério de Maurício Godinho Delgado (Curso de Direito do Trabalho. Editora Ltr: 2006, p. 329).

A doutrina aponta como essenciais à efetiva relação cooperativista a observância de dois princípios, o da Dupla Qualidade, que informa que a pessoa filiada tem que ser em sua cooperativa, simultaneamente cooperado e cliente, e dessa duplicidade de situações venha auferir vantagens, significando ser necessária a efetiva prestação de serviços pela Cooperativa diretamente ao associado, diretiva que resulta da própria lei (art. 6º, I, Lei nº 5.764/70), revelando que o associado deve ser um dos beneficiários centrais dos serviços por ela prestados, e o da Retribuição Pessoal Diferenciada, que se traduz na efetiva obtenção de retribuição pessoal, em virtude de sua atividade autônoma, superior àquilo que obteria caso não estivesse associado (DELGADO, 2006, p. 333).

Portanto, sem aqueles dois princípios indissociáveis e obrigatórios do cooperativismo não se terá amoldada referida relação jurídica aos termos da previsão normativa (Lei nº 5.764/1970 e do art. 442, parágrafo único, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.949/1994), o que ocorre no caso em exame.

É que não há nos elementos de prova colacionados aos autos nenhuma indicação de que o reclamante fosse simultaneamente cooperado e cliente, beneficiando-se de serviços diretamente

prestados pela Cooperativa, esta apenas contou com a intermediação de sua mão de obra para o Município, onde prestou serviços não relacionados especificamente com a reciclagem.

Igualmente, a retribuição pessoal diferenciada não se fez presente, uma vez que a contraprestação resumia-se a aproximadamente um salário mínimo mensal, em que pese a prova oral emprestada indicar o repasse de alguns reais a mais que aquele valor aos cooperados, resultante da venda dos materiais reciclados, aspecto que não evidencia a retribuição pessoal diferenciada.

Por outro lado, a prova emprestada trazida a cotejo comprova a existência dos elementos caracterizadores do liame empregatício, capitulados na interpretação conjunta dos artigos 2º e 3º da CLT, como a subordinação jurídica, não eventualidade, pessoalidade e onerosidade, é o que se extrai das declarações do depoente Ivair de Jesus, no sentido de que recebiam um salário mínimo mensal, cumpriam jornada controlada e supervisionada por funcionários do 2º reclamado.

A testemunha Jaqueline Rodrigues, ouvida a convite da reclamada, confirma que o reclamante daquela ação em que prestou depoimento recebia um salário mínimo mensal, o que ocorria com os demais "cooperados". Essa depoente, apesar de afirmar que havia participação nos resultados, não soube informar o valor, havendo ressaltado que o pessoal do Município era que escolhia aqueles prestadores de serviços que continuariam contratados por ocasião das dispensas ocorridas.

Como visto, não restam dúvidas de que se tratou de vínculo jurídico de emprego.

O princípio da continuidade da relação de emprego milita em favor do reclamante, razão pela qual, considerando ainda a ausência prova em sentido contrário, presume-se iniciado em 01.01.2014 (conforme contrato anexado com a inicial) e que a extinção deu-se por iniciativa patronal em 31.12.2014, projetando-se o termo final para 30.01.2015, no limite do pedido - considerando-se aviso prévio indenizado de 30 dias.

Por conseguinte, acolho o pleito para declarar existente o vínculo empregatício entre o reclamante e a Cooperativa, com admissão em 01.01.2014 e término em 30.01.2015, já considerada a projeção do aviso prévio indenizado de 30 dias (no limite do pedido, em observância ao disposto nos arts. 141 e 492 do CPC), na função de instrutor (projeto S.O.S Resgatar) e percebendo salário mínimo

legal mensal.

Para os efeitos da condenação, considerando o ajuste entre as partes, será observado o valor de um salário mínimo mensal no ato da contratação e sua evolução nos anos subsequentes.

A 1ª reclamada procederá as anotações na CTPS da reclamante, no prazo de 8 dias do trânsito em julgado, fazendo constar as informações estabelecidas anteriormente. Após, e caso ainda não cumprida aquela obrigação, deverá a Secretaria o fazer, em atenção ao que dispõe o art. 39, § 1º, da CLT.

Feriatos.

Não há elementos de prova, os quais seriam a cargo do reclamante (CLT, art. 818), indicativos de que houvesse trabalho em dias feriatos.

Ainda que assim não fosse, o autor narrou na inicial que cumpria jornada de segunda a sexta-feira, desempenhando suas atribuições de instrutor (projeto S.O.S Resgatara) para Município, que não funciona em feriados.

Desse modo, resta indefiro o pedido em tela.

Verbas rescisórias.

Diante do vínculo empregatício que perdurou de 01.01.2014 a 30.01.2015, já considerada a projeção do aviso prévio indenizado de 30 dias, condeno a primeira reclamada ao pagamento das seguintes parcelas, no limite do pedido (CPC, arts. 141 e 492):

- *aviso prévio indenizado de 30 dias (Lei nº 12.506, de 11 de outubro de 2011 e art. 487, § 1º, da CLT);*

- *férias integrais 2014/15 e proporcionais 1/12, acrescidas de 1/3 (CLT, art. 134 e CF, art. 7º, XVII);*

- *13º salário integral de 2014 e 1/12 de 2015 (Lei 4.090/62, art. 3º e CF, art. 7º, VIII), no limite do pedido;*

- *FGTS de todo o período contratual + 40%.*

Anote-se que, para o cálculo do 13º, as frações de mês iguais ou superiores a 15 dias dão ensejo a cômputo de um doze avos integral (CLT, art. 146, parágrafo único e Lei 4.090/62, art. 1º, §2º).

O salário para fins de cálculo das verbas rescisórias será o salário mínimo legal da data da rescisão.

Não havendo quitação das verbas rescisórias dentro do prazo estabelecido pelo § 6º do art. 477 da CLT, ainda que reconhecido o vínculo apenas em juízo (SUM-462/TST), faz jus a parte autora à multa em tela, no importe de um salário nominal, com fulcro no § 8º, deste artigo. Defiro.

Controvertido a relação de emprego e, portanto, as verbas rescisórias, incabível o acréscimo de 50% previsto no art. 467, da CLT, restando indeferida essa pretensão.

FGTS.

A 1ª reclamada fica obrigada, no prazo de 8 dias do trânsito em julgado, a recolher o FGTS de todo o período contratual, acrescido da multa de 40% (Lei 8.036/90, art. 15 e art. 18, §1º), além de expedir o TRCT e guias CD/SD, além de fornecer a chave de conectividade social, sob pena de conversão em obrigação de dar e execução pelo equivalente apurado em liquidação (CPC, art. 497 cc CLT, art. 769) e conversão do seguro-desemprego em indenização (SUM-389, item II, do TST).

Danos morais. Ausência de anotação da CTPS

A ausência de anotação da CTPS obreira, ante a presumida ausência de lesão aos direitos de personalidade do reclamante, embora se trate de ilícito trabalhista, não se reveste de gravidade suficiente para ensejar a pretensão reparatória. Aplicação da tese jurídica prevalecente 4 do Eg. TRT-18, a seguir disposta:

TESE JURÍDICA PREVALECENTE Nº 4 AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DA CTPS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. *A mera ausência de anotação da CTPS não gera indenização por danos morais.*

Igualmente a ausência de depósitos para o FGTS, por si só, não se traduz em danos à direitos da personalidade.

Indefiro, pois, o pedido de indenização por danos morais.

Responsabilidade subsidiária.

O 2º reclamado, Município de Formosa-GO, contratou a

Cooperativa Recicla Formosa em dissimulação da relação de emprego, descumprindo os deveres impostos pela Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), em seus artigos 58, III (culpa in vigilando), e 67, § 1º (idem), incidindo desse modo a responsabilidade subsidiária.

E, ainda, violou o art. 24, XXVII, daquela lei, ao dispensar a licitação para a contratação da 1ª reclamada, que por sua vez se valeu do fenômeno da pejetização, configurando-se a culpa in eligendo pelo Município.

As hipóteses de ocorrência de culpa in eligendo, in vigilando ou, ainda, in omittendo implicam a responsabilidade subsidiária da Administração Pública pelas verbas trabalhistas devidas ao trabalhador terceirizado, em que pese o art. 71 da Lei nº 8.666/93 tenha sido declarado constitucional pelo STF no julgamento da ADC n. 16.

Condeno, pois, o Município de Formosa-GO a responder de forma subsidiária pelas obrigações pecuniárias deferidas nesta demanda.

Justiça gratuita.

Satisfeitos os requisitos legais, concedo o benefício da justiça gratuita, pela presunção de que a parte autora não tem condições de arcar com o pagamento das custas do presente processo sem comprometer o sustento próprio e de sua família (L. 1060/50 e art. 790, parágrafo 3º da CLT).

Honorários advocatícios.

Não se tratando da hipótese do art. 16 da Lei 5.584/70 e persistindo o *ius postulandi* no Processo do Trabalho (CLT, arts. 791 e 839), não cabem honorários advocatícios (Súmulas 219 e 329 do TST).

Dispositivo.

Posto isso, resolvo **rejeitar as preliminares** de incompetência absoluta, bem como de ilegitimidade passiva e **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por **RONILTON RODRIGUES DO PRADO** em face da **COOPERATIVA DE RECICLAGEM E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DE FORMOSA - RECICLA FORMOSA**, condenando-a a pagar e a cumprir, no prazo de oito dias após o trânsito em julgado (parágrafo primeiro do art. 832 da CLT), as parcelas e as obrigações deferidas na fundamentação, que integra este dispositivo para todos os efeitos legais.

Fica reconhecida a responsabilidade subsidiária do MUNICÍPIO DE FORMOSA pelos créditos eventualmente inadimplidos pela 1ª reclamada.

Liquidação por cálculos.

Sobre as parcelas de natureza estritamente trabalhista incidem juros moratórios e correção monetária, respectivamente, conforme art. 883 da CLT e art. 39 da Lei 8.177/91.

Cada parte arcará com sua respectiva cota da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas deferidas. A teor do disposto no art. 832, § 3º, da CLT (com redação dada pela Lei nº 10.035/2000), incidirão contribuições previdenciárias sobre as parcelas de natureza salarial objeto da condenação, estas compreendidas como as previstas expressamente no art. 28, da Lei nº 8.212/91, que deverão ser recolhidas com posterior comprovação no prazo legal, sob pena de execução ex officio, conforme previsão do art. 114, § 3º, da Constituição da República.

Observe-se a retenção do Imposto de Renda na Fonte nos termos da regulamentação aplicável, exceto quanto às parcelas indenizatórias previstas no artigo 46 da Lei 8.541/92. O cálculo do imposto deverá ser orientado pelas tabelas e alíquotas de IRRF da época do recebimento do crédito, tendo por parâmetro o mês de referência do crédito e não a totalidade do valor liquidado em Juízo, conforme estabelecido na Lei 7.713/88 (com redação dada pela Lei 12.350/2010), bem como pela IN n 1.127, de 07.02.2011, da Receita Federal.

Havendo recolhimento previdenciário a ser procedido, deverá(ão) o(os) Devedor(es) preencher e enviar a Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) por ocasião da liberação do crédito trabalhista ao Credor (PGC, art. 81, I e parágrafo único), posteriormente comprovando nos autos.

Custas, pelo primeiro reclamado, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00, valor ora arbitrado à condenação.

Após o trânsito em julgado, expeçam-se ofícios, com cópia desta decisão, ao MPT, CEF e SRTE.

Esta sentença não se sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, III, do CPC.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Assinatura

FORMOSA, 9 de Maio de 2017

GUILHERME BRINGEL MURICI
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010037-19.2017.5.18.0211

AUTOR	SANDRA GOMES PEREIRA
ADVOGADO	DANIEL DE MAGALHAES NORONHA(OAB: 34861/GO)
RÉU	MUNICIPIO DE FORMOSA
ADVOGADO	RENATA PENETRA(OAB: 36977/GO)
RÉU	COOPERATIVA DE RECICLAGEM E DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DE FORMOSA
ADVOGADO	RENATA PENETRA(OAB: 36977/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE FORMOSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010037-19.2017.5.18.0211

AUTOR: SANDRA GOMES PEREIRA

SENTENÇA

Relatório.

SANDRA GOMES PEREIRA, reclamante, ajuizou reclamação trabalhista em face de **COOPERATIVA DE RECICLAGEM E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DE FORMOSA - RECICLA FORMOSA e MUNICÍPIO DE FORMOSA**, reclamados, todos devidamente qualificados, postulando os pedidos elencados na petição inicial, atribuindo à causa o valor de R\$ 60.325,91,00.

Contestaram os reclamados, asseverando serem indevidas as postulações e, com as cautelas de praxe, requereram a improcedência dos pedidos contidos na inicial.

Documentos foram juntados pelos litigantes.

Em audiência de prosseguimento foi deferida a juntada de prova emprestada.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual, razões finais remissivas, sendo as propostas conciliatórias rejeitadas.

Decido.

Fundamentação.

Competência da Justiça do Trabalho.

O Município de Formosa pugnou pela remessa dos autos para a Justiça Comum Estadual, alegando que a competência da Justiça do Trabalho é para processar e julgar lides decorrentes da relação de trabalho, ao passo que o caso concreto cuida-se de relação contratual, observando-se os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

A 1ª reclamada também suscitou a preliminar, sob o argumento de que manteve com a parte reclamante apenas uma relação contratual, sem vínculo empregatício, tendo a parte autora prestado serviços na condição de cooperado/associado. Ademais, sustenta que a Cooperativa está constituída de acordo com as normas legais, e entre esta e seus associados não se forma vínculo de emprego, conforme vedação expressa no parágrafo único do art. 442 da CLT.

Razão não lhes assiste.

No caso, a reclamante pretende receber parcelas decorrentes de vínculo empregatício supostamente mantido com a 1ª reclamada, com a imputação de responsabilidade subsidiária ao 2º reclamado, sustentando que a relação de direito material foi desvirtuada com o intuito de fraudar a lei, precisamente os preceitos contidos na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, em razão de que é este o foro competente, conforme o disposto no art. 114, da CF/88, para processar e julgar a lide.

Com essa fundamentação, rejeito a preliminar.

Da ilegitimidade passiva *ad causam*.

A titularidade do direito de ação revela apenas que os demandantes

são as pessoas ocupantes de posições contrapostas perante a lide objeto do processo, não significando a qualidade de empregado e empregador ou devedor.

As condições da ação, pela teoria do direito abstrato de agir, devem ser aferidas no plano lógico e da mera asserção do direito, ou seja, da simples cognição da afirmativa da parte autora com o esquema abstrato da lei.

Se a reclamante deduziu pretensão em face do Município, alegando que este beneficiou-se de sua força de trabalho, tomada por intermédio da Cooperativa, tais circunstâncias, por si, são suficientes para afastar a alegada ilegitimidade passiva *ad causam*, com base na sobredita teoria e posição jurisprudencial amplamente majoritária.

Rejeito, pois, a preliminar em tela.

Vínculo de emprego.

Percebe-se, de início, que as teses defensivas têm essencialmente escora na relação cooperativista entre a reclamante com a 1ª reclamada, direcionada a prestação de serviços para a 2ª reclamada.

Como se sabe, o preceito contido no art. 442 da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.949/1994, no sentido de que não existe vínculo empregatício entre a cooperativa e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela, qualquer que seja o seu ramo de atividade, goza de presunção relativa, desde que a relação cooperativista envolvendo o trabalhador lato sensu exista de forma efetiva, e ainda que não sirva tal figura a simulação, segundo o magistério de Maurício Godinho Delgado (Curso de Direito do Trabalho. Editora Ltr: 2006, p. 329) .

A doutrina aponta como essenciais à efetiva relação cooperativista a observância de dois princípios, o da Dupla Qualidade, que informa que a pessoa filiada tem que ser em sua cooperativa, simultaneamente cooperado e cliente, e dessa duplicidade de situações venha auferir vantagens, significando ser necessária a efetiva prestação de serviços pela Cooperativa diretamente ao associado, diretiva que resulta da própria lei (art. 6º, I, Lei nº 5.764/70), revelando que o associado deve ser um dos beneficiários centrais dos serviços por ela prestados, e o da Retribuição Pessoal

Diferenciada, que se traduz na efetiva obtenção de retribuição pessoal, em virtude de sua atividade autônoma, superior àquilo que obteria caso não estivesse associado (DELGADO, 2006, p. 333).

Portanto, sem aqueles dois princípios indissociáveis e obrigatórios do cooperativismo não se terá amoldada referida relação jurídica aos termos da previsão normativa (Lei nº 5.764/1970 e do art. 442, parágrafo único, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.949/1994), o que ocorre no caso em exame.

É que não há nos elementos de prova colacionados aos autos nenhuma indicação de que a reclamante fosse simultaneamente cooperado e cliente, beneficiando-se de serviços diretamente prestados pela Cooperativa, esta apenas contou com a intermediação de sua mão de obra para o Município, onde prestou serviços nada relacionados com a cadeia de reciclagem.

Igualmente, a retribuição pessoal diferenciada não se fez presente, uma vez que a contraprestação resumia-se a aproximadamente um salário mínimo mensal, em que pese a prova oral emprestada indicar o repasse de alguns reais a mais que aquele valor aos cooperados, resultante da venda dos materiais reciclados, aspecto que não evidencia a retribuição pessoal diferenciada.

Por outro lado, a prova emprestada trazida a cotejo comprova a existência dos elementos caracterizadores do liame empregatício, capitulados na interpretação conjunta dos artigos 2º e 3º da CLT, como a subordinação jurídica, não eventualidade, pessoalidade e onerosidade, é o que se extrai das declarações do depoente Ivair de Jesus, no sentido de que recebiam um salário mínimo mensal, cumpriam jornada controlada e supervisionada por funcionários do 2º reclamado.

A testemunha Jaqueline Rodrigues, ouvida a convite da reclamada, confirma que o reclamante naquela ação recebia um salário mínimo mensal, o que ocorria com os demais "cooperados". Essa depoente, apesar de afirmar que havia participação nos resultados, não soube informar o valor, havendo ressaltado que o pessoal do Município era que escolhia aqueles prestadores de serviços que continuariam contratados.

Como visto, não restam dúvidas de que se tratou de vínculo jurídico de emprego.

O princípio da continuidade da relação de emprego milita em favor da reclamante, razão pela qual, considerando ainda a ausência

prova em sentido contrário, presume-se iniciado em 02.01.2012 (ante a ausência de impugnação específica - CPC, art. 341) e que a extinção deu-se por iniciativa patronal em 31.12.2016, projetando-se o termo final para 30.01.2017, no limite do pedido - considerando-se aviso prévio indenizado de 30 dias.

Por conseguinte, acolho o pleito para declarar existente o vínculo empregatício entre a reclamante e a Cooperativa, com admissão em 02.01.2012 e término em 30.01.2017, já considerada a projeção do aviso prévio indenizado de 30 dias (no limite do pedido, em observância ao disposto nos arts. 141 e 492 do CPC), na função de auxiliar de serviços e percebendo salário mínimo legal mensal.

Para os efeitos da condenação, considerando o ajuste entre as partes, será observado o valor de um salário mínimo mensal no ato da contratação e sua evolução nos anos subsequentes.

A 1ª reclamada procederá as anotações na CTPS da reclamante, no prazo de 8 dias do trânsito em julgado, fazendo constar as informações estabelecidas anteriormente. Após, e caso ainda não cumprida aquela obrigação, deverá a Secretaria o fazer, em atenção ao que dispõe o art. 39, § 1º, da CLT.

Feriatos.

Não há elementos de prova, os quais seriam a cargo da reclamante (CLT, art. 818), indicativos de que houvesse trabalho em dias feriatos.

Ainda que assim não fosse, a autora narrou na inicial que cumpria jornada de segunda a sexta-feira, despenhando suas atribuições em órgãos do Município, os quais não funcionam em feriados.

Desse modo, resta indefiro o pedido em tela.

Verbas rescisórias.

Diante do vínculo empregatício que perdurou de 02.01.2012 a 30.01.2017, já considerada a projeção do aviso prévio indenizado de 30 dias, condeno a primeira reclamada ao pagamento das seguintes parcelas, no limite do pedido (CPC, arts. 141 e 492):

- *aviso prévio indenizado de 30 dias (Lei nº 12.506, de 11 de outubro de 2011 e art. 487, § 1º, da CLT);*

- *férias integrais 2012/13, 2013/14, 2014/15 e 2015/16, estas em dobro, e simples de 2016/17, além de proporcionais 1/12 de 2017/18, todas acrescidas de 1/3 (CLT, art. 134 e CF, art. 7º, XVIII);*

- *13º salários integrais de 2013, 2014, 2015 e 2016 e proporcionais de 2012 (11/12) e 1/12 de 2017 (Lei 4.090/62, art. 3º e CF, art. 7º, VIII), no limite do pedido;*

- *FGTS de todo o período contratual + 40%.*

Anote-se que, para o cálculo do 13º, as frações de mês iguais ou superiores a 15 dias dão ensejo a cômputo de um doze avos integral (CLT, art. 146, parágrafo único e Lei 4.090/62, art. 1º, §2º).

O salário para fins de cálculo das verbas rescisórias será o salário mínimo legal da data da rescisão.

Não havendo quitação das verbas rescisórias dentro do prazo estabelecido pelo § 6º do art. 477 da CLT, ainda que reconhecido o vínculo apenas em juízo (SUM-462/TST), faz jus a parte autora à multa em tela, no importe de um salário nominal, com fulcro no § 8º, deste artigo. Defiro.

Controvertido a relação de emprego e, portanto, as verbas rescisórias, incabível o acréscimo de 50% previsto no art. 467, da CLT, restando indeferida essa pretensão.

FGTS.

A 1ª reclamada fica obrigada, no prazo de 8 dias do trânsito em julgado, a recolher o FGTS de todo o período contratual, acrescido da multa de 40% (Lei 8.036/90, art. 15 e art. 18, §1º), além de expedir o TRCT e guias CD/SD, sob pena de conversão em obrigação de dar e execução pelo equivalente apurado em liquidação (CPC, art. 497 cc CLT, art. 769) e conversão do seguro-desemprego em indenização (SUM-389, item II, do TST).

Danos morais. Ausência de anotação da CTPS.

A ausência de anotação da CTPS obreira, ante a presumida ausência de lesão aos direitos de personalidade do reclamante, embora se trate de ilícito trabalhista, não se reveste de gravidade suficiente para ensejar a pretensão reparatória. Aplicação da tese jurídica prevalecente 4 do Eg. TRT-18, a seguir disposta:

TESE JURÍDICA PREVALECENTE Nº 4 AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DA CTPS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. *A mera ausência de anotação da CTPS não gera indenização por danos morais.*

Igualmente a ausência de depósitos para o FGTS, por si só, não se traduz em danos à direitos da personalidade.

Indefiro, pois, o pedido de indenização por danos morais.

Responsabilidade subsidiária.

O 2º reclamado, Município de Formosa-GO, contratou a Cooperativa Recicla Formosa em dissimulação da relação de emprego, descumprindo os deveres impostos pela Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), em seus artigos 58, III (culpa in vigilando), e 67, § 1º (idem), incidindo desse modo a responsabilidade subsidiária.

E, ainda, violou o art. 24, XXVII, daquela lei, ao dispensar a licitação para a contratação da 1ª reclamada, que por sua vez se valeu do fenômeno da pejetização, configurando-se a culpa in eligendo pelo Município.

As hipóteses de ocorrência de culpa in eligendo, in vigilando ou, ainda, in omittendo implicam a responsabilidade subsidiária da Administração Pública pelas verbas trabalhistas devidas ao trabalhador terceirizado, em que pese o art. 71 da Lei nº 8.666/93 tenha sido declarado constitucional pelo STF no julgamento da ADC n. 16.

Condeno, pois, o Município de Formosa-GO a responder de forma subsidiária pelas obrigações pecuniárias deferidas nesta demanda.

Justiça gratuita.

Satisfeitos os requisitos legais, concedo o benefício da justiça gratuita, pela presunção de que a parte autora não tem condições de arcar com o pagamento das custas do presente processo sem comprometer o sustento próprio e de sua família (L. 1060/50 e art. 790, parágrafo 3º da CLT).

Honorários advocatícios

Não se tratando da hipótese do art. 16 da Lei 5.584/70 e persistindo o *ius postulandi* no Processo do Trabalho (CLT, arts. 791 e 839), não cabem honorários advocatícios (Súmulas 219 e 329 do TST).

Dispositivo

Posto isso, resolvo **rejeitar as preliminares** de incompetência e ilegitimidade passiva e **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por **SANDRA GOMES PEREIRA** em face da **COOPERATIVA DE RECICLAGEM E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DE FORMOSA - RECICLA FORMOSA**, condenando-a a pagar e a cumprir, no prazo de oito dias após o trânsito em julgado (parágrafo primeiro do art. 832 da CLT), as parcelas e as obrigações deferidas na fundamentação, que integra este dispositivo para todos os efeitos legais.

Fica reconhecida a responsabilidade subsidiária do MUNICÍPIO DE FORMOSA pelos créditos eventualmente inadimplidos pela 1ª reclamada.

Liquidação por cálculos.

Sobre as parcelas de natureza estritamente trabalhista incidem juros moratórios e correção monetária, respectivamente, conforme art. 883 da CLT e art. 39 da Lei 8.177/91.

Cada parte arcará com sua respectiva cota da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas deferidas. A teor do disposto no art. 832, § 3º, da CLT (com redação dada pela Lei nº 10.035/2000), incidirão contribuições previdenciárias sobre as parcelas de natureza salarial objeto da condenação, estas compreendidas como as previstas expressamente no art. 28, da Lei nº 8.212/91, que deverão ser recolhidas com posterior comprovação no prazo legal, sob pena de execução ex officio, conforme previsão do art. 114, § 3º, da Constituição da República.

Observe-se a retenção do Imposto de Renda na Fonte nos termos da regulamentação aplicável, exceto quanto às parcelas indenizatórias previstas no artigo 46 da Lei 8.541/92. O cálculo do imposto deverá ser orientado pelas tabelas e alíquotas de IRRF da época do recebimento do crédito, tendo por parâmetro o mês de referência do crédito e não a totalidade do valor liquidado em Juízo, conforme estabelecido na Lei 7.713/88 (com redação dada pela Lei 12.350/2010), bem como pela IN n 1.127, de 07.02.2011, da Receita Federal.

Havendo recolhimento previdenciário a ser procedido, deverá(ão) o(os) Devedor(es) preencher e enviar a Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) por ocasião da liberação do crédito trabalhista ao Credor (PGC, art. 81, I e parágrafo único), posteriormente comprovando nos autos.

Custas, pelo primeiro reclamado, no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre R\$ 20.000,00, valor ora arbitrado à condenação.

Após o trânsito em julgado, expeçam-se ofícios, com cópia desta decisão, ao MPT, CEF e SRTE.

Esta sentença não se sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, III, do CPC.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Assinatura

FORMOSA, 9 de Maio de 2017

GUILHERME BRINGEL MURICI
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010780-63.2016.5.18.0211

AUTOR	AILTON DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DANIEL DE MAGALHAES NORONHA(OAB: 34861/GO)
RÉU	COOPERATIVA DE RECICLAGEM E DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DE FORMOSA
ADVOGADO	RENATA PENETRA(OAB: 36977/GO)
RÉU	MUNICIPIO DE FORMOSA
ADVOGADO	ALESSANDRO DE SOUSA OLIVEIRA(OAB: 28308/GO)
ADVOGADO	RENATA PENETRA(OAB: 36977/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA DE RECICLAGEM E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTAVEL DE FORMOSA
- MUNICIPIO DE FORMOSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010780-63.2016.5.18.0211

AUTOR: AILTON DE OLIVEIRA

SENTENÇA**Relatório**

AILTON DE OLIVEIRA, reclamante, ajuizou reclamação trabalhista em face de **COOPERATIVA DE RECICLAGEM E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DE FORMOSA - RECICLA FORMOSA e MUNICÍPIO DE FORMOSA**, reclamados, todos devidamente qualificados, postulando os pedidos elencados na petição inicial, atribuindo à causa o valor de R\$ 46.646,64.

Contestaram os reclamados, asseverando serem indevidas as postulações e, com as cautelas de praxe, requereram a improcedência dos pedidos contidos na inicial.

Documentos foram juntados pelos litigantes.

Em audiência de prosseguimento foi deferida a juntada de prova emprestada.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual, razões finais remissivas, sendo as propostas conciliatórias rejeitadas.

Decido.

Fundamentação.**Competência da Justiça do Trabalho**

O Município de Formosa pugnou pela remessa dos autos para a Justiça Comum Estadual, alegando que a competência da Justiça do Trabalho é para processar e julgar lides decorrentes da relação de trabalho, ao passo que o caso concreto cuida-se de relação contratual, observando-se os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

A 1ª reclamada também suscitou a preliminar, sob o argumento de que manteve com a parte reclamante apenas uma relação contratual, sem vínculo empregatício, tendo a parte autora prestado serviços na condição de cooperado/associado. Ademais, sustenta que a Cooperativa está constituída de acordo com as normas legais, e entre esta e seus associados não se forma vínculo de emprego, conforme vedação expressa no parágrafo único do art. 442 da CLT.

Razão não lhes assiste.

No caso, o reclamante pretende receber parcelas decorrentes de vínculo empregatício supostamente mantido com a 1ª reclamada, com a imputação de responsabilidade subsidiária ao 2º reclamado, sustentando que a relação de direito material foi desvirtuada com o intuito de fraudar a lei, precisamente os preceitos contidos na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, em razão de que é este o foro competente, conforme o disposto no art. 114, da CF/88, para processar e julgar a lide.

Com essa fundamentação, rejeito a preliminar.

Da ilegitimidade passiva *ad causam*.

A titularidade do direito de ação revela apenas que os demandantes são as pessoas ocupantes de posições contrapostas perante a lide objeto do processo, não significando a qualidade de empregado e empregador ou devedor.

As condições da ação, pela teoria do direito abstrato de agir, devem ser aferidas no plano lógico e da mera asserção do direito, ou seja, da simples cognição da afirmativa da parte autora com o esquema abstrato da lei.

Se o reclamante deduziu pretensão em face do Município, alegando que este beneficiou-se de sua força de trabalho, tomada por intermédio da Cooperativa, tais circunstâncias, por si, são

suficientes para afastar a alegada ilegitimidade passiva *ad causam*, com base na sobredita teoria e posição jurisprudencial amplamente majoritária.

Rejeito, pois, a preliminar em tela.

Vínculo de emprego.

Percebe-se, de início, que as teses defensivas têm essencialmente escora na relação cooperativista entre a reclamante com a 1ª reclamada, direcionada a prestação de serviços para a 2ª reclamada.

Como se sabe, o preceito contido no art. 442 da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.949/1994, no sentido de que não existe vínculo empregatício entre a cooperativa e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela, qualquer que seja o seu ramo de atividade, goza de presunção relativa, desde que a relação cooperativista envolvendo o trabalhador lato sensu exista de forma efetiva, e ainda que não sirva tal figura a simulação, segundo o magistério de Maurício Godinho Delgado (Curso de Direito do Trabalho. Editora Ltr: 2006, p. 329) .

A doutrina aponta como essenciais à efetiva relação cooperativista a observância de dois princípios, o da Dupla Qualidade, que informa que a pessoa filiada tem que ser em sua cooperativa, simultaneamente cooperado e cliente, e dessa duplicidade de situações venha auferir vantagens, significando ser necessária a efetiva prestação de serviços pela Cooperativa diretamente ao associado, diretiva que resulta da própria lei (art. 6º, I, Lei nº 5.764/70), revelando que o associado deve ser um dos beneficiários centrais dos serviços por ela prestados, e o da Retribuição Pessoal Diferenciada, que se traduz na efetiva obtenção de retribuição pessoal, em virtude de sua atividade autônoma, superior àquilo que obteria caso não estivesse associado (DELGADO, 2006, p. 333).

Portanto, sem aqueles dois princípios indissociáveis e obrigatórios do cooperativismo não se terá amoldada referida relação jurídica aos termos da previsão normativa (Lei nº 5.764/1970 e do art. 442, parágrafo único, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.949/1994), o que ocorre no caso em exame.

É que não há nos elementos de prova colacionados aos autos nenhuma indicação de que o reclamante fosse simultaneamente cooperado e cliente, beneficiando-se de serviços diretamente prestados pela Cooperativa, esta apenas contou com a

intermediação de sua mão de obra para o Município, onde prestou serviços nada relacionados com a cadeia de reciclagem.

Igualmente, a retribuição pessoal diferenciada não se fez presente, uma vez que a contraprestação resumia-se a aproximadamente um salário mínimo mensal, em que pese a prova oral emprestada indicar o repasse de alguns reais a mais que aquele valor aos cooperados, resultante da venda dos materiais reciclados, aspecto que não evidencia a retribuição pessoal diferenciada.

Por outro lado, a prova emprestada trazida a cotejo comprova a existência dos elementos caracterizadores do liame empregatício, capitulados na interpretação conjunta dos artigos 2º e 3º da CLT, como a subordinação jurídica, não eventualidade, pessoalidade e onerosidade, é o que se extrai das declarações do depoente Ivair de Jesus, no sentido de que recebiam um salário mínimo mensal, cumpriam jornada controlada e supervisionada por funcionários do 2º reclamado.

A testemunha Jaqueline Rodrigues, ouvida a convite da reclamada, confirma que o reclamante daquela ação em que prestou depoimento recebia um salário mínimo mensal, o que ocorria com os demais "cooperados". Essa depoente, apesar de afirmar que havia participação nos resultados, não soube informar o valor, havendo ressaltado que o pessoal do Município era que escolhia aqueles prestadores de serviços que continuariam contratados por ocasião das dispensas ocorridas.

Como visto, não restam dúvidas de que se tratou de vínculo jurídico de emprego.

O princípio da continuidade da relação de emprego milita em favor do reclamante, razão pela qual, considerando ainda a ausência prova em sentido contrário, presume-se iniciado em 01.01.2013 (ante a ausência de impugnação específica - CPC, art. 341) e que a extinção deu-se por iniciativa patronal em 29.03.2016, projetando-se o termo final para 28.04.2016, no limite do pedido - considerando-se aviso prévio indenizado de 30 dias.

Por conseguinte, acolho o pleito para declarar existente o vínculo empregatício entre o reclamante e a Cooperativa, com admissão em 01.01.2013 e término em 28.04.2016, já considerada a projeção do aviso prévio indenizado de 30 dias (no limite do pedido, em observância ao disposto nos arts. 141 e 492 do CPC), na função de gari e percebendo salário mínimo legal mensal.

Para os efeitos da condenação, considerando o ajuste entre as partes, será observado o valor de um salário mínimo mensal no ato da contratação e sua evolução nos anos subsequentes.

A 1ª reclamada procederá as anotações na CTPS da reclamante, no prazo de 8 dias do trânsito em julgado, fazendo constar as informações estabelecidas anteriormente. Após, e caso ainda não cumprida aquela obrigação, deverá a Secretaria o fazer, em atenção ao que dispõe o art. 39, § 1º, da CLT.

Feriatos.

Não há elementos de prova, os quais seriam a cargo do reclamante (CLT, art. 818), indicativos de que houvesse trabalho em dias feriatos.

Ainda que assim não fosse, o autor narrou na inicial que cumpria jornada de segunda a sexta-feira, desempenhando suas atribuições de gari para Município, que não funciona em feriatos.

Desse modo, resta indefiro o pedido em tela.

Verbas rescisórias.

Diante do vínculo empregatício que perdurou de 01.01.2013 a 28.04.2016, já considerada a projeção do aviso prévio indenizado de 30 dias, condeno a primeira reclamada ao pagamento das seguintes parcelas, no limite do pedido (CPC, arts. 141 e 492):

- *aviso prévio indenizado de 30 dias (Lei nº 12.506, de 11 de outubro de 2011 e art. 487, § 1º, da CLT);*

- *férias integrais 2013/14, 2014/15, estas em dobro, e 2015/16 de forma simples, além de proporcionais 3/12 de 2016/17, todas acrescidas de 1/3 (CLT, art. 134 e CF, art. 7º, XVII);*

- *13º salários integrais de 2013, 2014 e 2015, bem como 4/12 de 2016 (Lei 4.090/62, art. 3º e CF, art. 7º, VIII), no limite do pedido;*

- *FGTS de todo o período contratual + 40%.*

Anote-se que, para o cálculo do 13º, as frações de mês iguais ou

superiores a 15 dias dão ensejo a cômputo de um doze avos integral (CLT, art. 146, parágrafo único e Lei 4.090/62, art. 1º, §2º).

O salário para fins de cálculo das verbas rescisórias será o salário mínimo legal da data da rescisão.

Não havendo quitação das verbas rescisórias dentro do prazo estabelecido pelo § 6º do art. 477 da CLT, ainda que reconhecido o vínculo apenas em juízo (SUM-462/TST), faz jus a parte autora à multa em tela, no importe de um salário nominal, com fulcro no § 8º, deste artigo. Defiro.

Controvertido a relação de emprego e, portanto, as verbas rescisórias, incabível o acréscimo de 50% previsto no art. 467, da CLT, restando indeferida essa pretensão.

FGTS.

A 1ª reclamada fica obrigada, no prazo de 8 dias do trânsito em julgado, a recolher o FGTS de todo o período contratual, acrescido da multa de 40% (Lei 8.036/90, art. 15 e art. 18, §1º), além de expedir o TRCT e guias CD/SD, além de fornecer a chave de conectividade social, sob pena de conversão em obrigação de dar e execução pelo equivalente apurado em liquidação (CPC, art. 497 cc CLT, art. 769) e conversão do seguro-desemprego em indenização (SUM-389, item II, do TST).

Danos morais. Ausência de anotação da CTPS.

A ausência de anotação da CTPS obreira, ante a presumida ausência de lesão aos direitos de personalidade do reclamante, embora se trate de ilícito trabalhista, não se reveste de gravidade suficiente para ensejar a pretensão reparatória. Aplicação da tese jurídica prevalecente 4 do Eg. TRT-18, a seguir disposta:

TESE JURÍDICA PREVALECENTE Nº 4 AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DA CTPS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. *A mera ausência de anotação da CTPS não gera indenização por danos morais.*

Igualmente a ausência de depósitos para o FGTS, por si só, não se traduz em danos à direitos da personalidade.

Indefiro, pois, o pedido de indenização por danos morais.

Responsabilidade subsidiária.

O 2º reclamado, Município de Formosa-GO, contratou a Cooperativa Recicla Formosa em dissimulação da relação de emprego, descumprindo os deveres impostos pela Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), em seus artigos 58, III (culpa in vigilando), e 67, § 1º (idem), incidindo desse modo a responsabilidade subsidiária.

E, ainda, violou o art. 24, XXVII, daquela lei, ao dispensar a licitação para a contratação da 1ª reclamada, que por sua vez se valeu do fenômeno da pejetização, configurando-se a culpa in eligendo pelo Município.

As hipóteses de ocorrência de culpa in eligendo, in vigilando ou, ainda, in omittendo implicam a responsabilidade subsidiária da Administração Pública pelas verbas trabalhistas devidas ao trabalhador terceirizado, em que pese o art. 71 da Lei nº 8.666/93 tenha sido declarado constitucional pelo STF no julgamento da ADC n. 16.

Condeno, pois, o Município de Formosa-GO a responder de forma subsidiária pelas obrigações pecuniárias deferidas nesta demanda.

Justiça gratuita.

Satisfeitos os requisitos legais, concedo o benefício da justiça gratuita, pela presunção de que a parte autora não tem condições de arcar com o pagamento das custas do presente processo sem comprometer o sustento próprio e de sua família (L. 1060/50 e art. 790, parágrafo 3º da CLT).

Honorários advocatícios

Não se tratando da hipótese do art. 16 da Lei 5.584/70 e persistindo o *ius postulandi* no Processo do Trabalho (CLT, arts. 791 e 839), não cabem honorários advocatícios (Súmulas 219 e 329 do TST).

Dispositivo

Posto isso, resolvo **rejeitar as preliminares** de incompetência e ilegitimidade passiva e **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por **AILTON DE OLIVEIRA** em face da **COOPERATIVA DE RECICLAGEM E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DE FORMOSA - RECICLA FORMOSA**, condenando-a a pagar e a cumprir, no prazo de oito dias após o trânsito em julgado (parágrafo primeiro do art. 832 da CLT), as parcelas e as obrigações deferidas na fundamentação, que integra este dispositivo para todos os efeitos legais.

Fica reconhecida a responsabilidade subsidiária do **MUNICÍPIO DE FORMOSA** pelos créditos eventualmente inadimplidos pela 1ª reclamada.

Liquidação por cálculos.

Sobre as parcelas de natureza estritamente trabalhista incidem juros moratórios e correção monetária, respectivamente, conforme art. 883 da CLT e art. 39 da Lei 8.177/91.

Cada parte arcará com sua respectiva cota da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas deferidas. A teor do disposto no art. 832, § 3º, da CLT (com redação dada pela Lei nº 10.035/2000), incidirão contribuições previdenciárias sobre as parcelas de natureza salarial objeto da condenação, estas compreendidas como as previstas expressamente no art. 28, da Lei nº 8.212/91, que deverão ser recolhidas com posterior comprovação no prazo legal, sob pena de execução ex officio, conforme previsão do art. 114, § 3º, da Constituição da República.

Observe-se a retenção do Imposto de Renda na Fonte nos termos da regulamentação aplicável, exceto quanto às parcelas indenizatórias previstas no artigo 46 da Lei 8.541/92. O cálculo do imposto deverá ser orientado pelas tabelas e alíquotas de IRRF da época do recebimento do crédito, tendo por parâmetro o mês de referência do crédito e não a totalidade do valor liquidado em Juízo,

conforme estabelecido na Lei 7.713/88 (com redação dada pela Lei 12.350/2010), bem como pela IN n 1.127, de 07.02.2011, da Receita Federal.

Havendo recolhimento previdenciário a ser procedido, deverá(ão) o(os) Devedor(es) preencher e enviar a Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) por ocasião da liberação do crédito trabalhista ao Credor (PGC, art. 81, I e parágrafo único), posteriormente comprovando nos autos.

Custas, pelo primeiro reclamado, no importe de R\$ 300,00, calculadas sobre R\$ 15.000,00, valor ora arbitrado à condenação.

Após o trânsito em julgado, expeçam-se ofícios, com cópia desta decisão, ao MPT, CEF e SRTE.

Esta sentença não se sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, III, do CPC.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Assinatura

FORMOSA, 9 de Maio de 2017

GUILHERME BRINGEL MURICI
Juiz Titular de Vara do Trabalho

VARA DO TRABALHO DE GOIANÉSIA

Notificação

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010007-62.2016.5.18.0261

AUTOR	DONES DA SILVA ARRUDA
ADVOGADO	LUCIANA ARAUJO XAVIER(OAB: 39282/GO)
RÉU	BASEFORT CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME
ADVOGADO	LILIANE ALVES BACURAU COELHO(OAB: 37545/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- DONES DA SILVA ARRUDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE GOIANÉSIA

RUA 31 NORTE, 447, CENTRO, GOIANESIA - GO - CEP: 76380-115 - Telefone: (62) 32225982

Processo: 0010007-62.2016.5.18.0261

Reclamante: DONES DA SILVA ARRUDA

Reclamado(a): BASEFORT CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME

INTIMAÇÃO

Fica a parte reclamante intimada para retirar o alvará solicitado, relativo ao FGTS. Prazo de 05 (cinco) dias.

Goianésia/GO, 25 de Maio de 2017.

Assinado pelo(a) servidor(a) THAIS TANNUS DE CARVALHO, nos termos da Portaria nº 001/2013 desta Vara do Trabalho de Goianésia.

Destaque-se que, nos termos do §3º do art. 4º da Lei 11419/2006, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010011-36.2015.5.18.0261

AUTOR DIVINO CELIO PEDROSO DA SILVA
 ADVOGADO JOHNATAN SILVEIRA FONSECA(OAB: 27103/GO)
 RÉU ANGLO AMERICAN NIQUEL BRASIL LTDA.
 ADVOGADO EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 271217/SP)
 RÉU URB TRANS TRANSPORTES GERAIS LTDA
 ADVOGADO FRANCK ANTONIO DINIZ(OAB: 119877/MG)
 ADVOGADO GERALDO DA SILVA VIEIRA(OAB: 111887/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGLO AMERICAN NIQUEL BRASIL LTDA.
 - URB TRANS TRANSPORTES GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0010011-36.2015.5.18.0261**AUTOR: DIVINO CELIO PEDROSO DA SILVA****DESPACHO**

Defiro o requerimento formulado para dilatar em 05 (cinco) dias o prazo para comprovação nos autos o pagamento do débito remanescente.

Intime-se a Executada.

FPS

GOIANESIA, 24 de Maio de 2017

LAIZ ALCANTARA PEREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0010034-11.2017.5.18.0261**

AUTOR FLAVIO DA CONCEICAO PEREIRA
 ADVOGADO JOSE ROBERTO DOS SANTOS DIAS(OAB: 41476/GO)
 RÉU ANGLO AMERICAN NIQUEL BRASIL LTDA.
 ADVOGADO EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 271217/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGLO AMERICAN NIQUEL BRASIL LTDA.
 - FLAVIO DA CONCEICAO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE GOIANÉSIA**

RUA 31 NORTE, 447, CENTRO, GOIANESIA - GO - CEP: 76380-

115 - Telefone: (62) 32225982

Processo: **0010034-11.2017.5.18.0261**Reclamante: **FLAVIO DA CONCEICAO PEREIRA**Reclamado(a): **ANGLO AMERICAN NIQUEL BRASIL LTDA.****INTIMAÇÃO**

Ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se acerca dos recursos ordinários interpostos. Prazo legal.

Assinado pelo(a) servidor(a) THASSIA DE LIMA FRANCO, nos termos da Portaria nº 001/2013 desta Vara do Trabalho de Goianésia.

Destaque-se que, nos termos do §3º do art. 4º da Lei 11419/2006, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0010056-74.2014.5.18.0261**

AUTOR ALISSON PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO MACSILANIA RIBEIRO DA SILVA CALHEIROS(OAB: 35543/GO)
 ADVOGADO LEANDRO HENRIQUE DE LIMA(OAB: 32803/GO)
 RÉU CHRISTIANO SOUSA ROCHA
 RÉU ROZILENE SANTOS DA SILVA ROCHA
 RÉU SOUSA E SANTOS USINAGEM E CALDEIRARIA LTDA - ME
 RÉU ROCHA E SILVA TORNEADORA LTDA - ME
 ADVOGADO GABRIEL HENRIQUE DE QUEIROZ CAMPOS(OAB: 31304/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALISSON PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE GOIANÉSIA**

RUA 31 NORTE, 447, CENTRO, GOIANESIA - GO - CEP: 76380-

115 - Telefone: (62) 32225982

Processo: **0010056-74.2014.5.18.0261**

Reclamante: **ALISSON PEREIRA DA SILVA**

Reclamado(a): **ROCHA E SILVA TORNEADORA LTDA - ME e**

outros (3)

INTIMAÇÃO

Fica o exequente intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão do curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80.

Assinado pelo(a) servidor(a) THAIS TANNUS DE CARVALHO, nos termos da Portaria nº 001/2013 desta Vara do Trabalho de Goianésia.

Destaque-se que, nos termos do §3º do art. 4º da Lei 11419/2006, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

Intimação

Processo Nº RTSum-0010106-32.2016.5.18.0261

AUTOR	JUNIOR CEZAR PEREIRA
ADVOGADO	YURI CAETANO SILVA(OAB: 30154/GO)
RÉU	JALLES MACHADO S.A.
ADVOGADO	TADEU DE ABREU PEREIRA(OAB: 11271/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JALLES MACHADO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010106-32.2016.5.18.0261

AUTOR: JUNIOR CEZAR PEREIRA

DECISÃO/CITAÇÃO

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, fixando o valor total devido em **R\$ 11.696,65, ATUALIZADO ATÉ 31.05.2017, abrangendo os recolhimentos previdenciários e fiscais, conforme cálculos elaborados, sem prejuízo das atualizações futuras.**

Cite-se a parte executada **JALLES MACHADO S.A.**, via Diário de Justiça, para pagar ou garantir a execução no valor de **R\$ 5.112,58, ATUALIZADO ATÉ 31.05.2017, já deduzido o valor do depósito recursal e do reembolso de honorários periciais**, sem prejuízo das atualizações futuras, **no prazo de 10 (dez) dias**, conforme deferido por este Juízo em pedido próprio por ela efetuado (arquivado na Secretaria da Vara).

Tendo em vista o disposto no Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT da 18ª Região, libere-se à parte exequente o depósito recursal constante dos autos, acrescido de seus rendimentos.

Intime-se a parte exequente para retirar alvará já confeccionado.

Caso não seja pago o débito ou garantido o Juízo, a execução prosseguirá nos termos da Portaria nº 001/2013 desta Vara do Trabalho.

Destaque-se que, em conformidade com o art. 177 do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 18ª Região, o(a) executado(a) deverá promover os recolhimentos previdenciários, com a emissão da GPS (código 2909 - CNPJ e 2801 - CEI) e da GFIP (código 650), sob pena de o recolhimento ser feito pela Secretaria da Vara (no código 1708) e de expedição de ofício à SRFB para aplicação das multas e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, §10, e 32-A, da Lei nº 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do Decreto nº 3.048/99.

Frise-se, ainda, que as custas processuais deverão ser recolhidas em guia GRU (no site do TRT18 - www.trt18.jus.br; aba SERVIÇOS; EMISSÃO DE GUIA GRU - Tutorial disponível na página).

Restando infrutífero o ato descrito no § 1º-A, do art. 1º, da Resolução Administrativa nº 1470/2011 do TST, proceda-se à inclusão do nome da parte executada no BNDT e, ato contínuo, prossiga-se com a execução.

Publique-se a presente decisão junto ao Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para que produza os efeitos da citação junto à empresa executada.

LR

GOIANESIA, 17 de Maio de 2017

QUESSIO CESAR RABELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-0010222-04.2017.5.18.0261

AUTOR	DINAIR MARIA DELMONDES
ADVOGADO	PEDRO HIAGO RAMOS GODOI(OAB: 45911/GO)
RÉU	AUTOVIP-ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS PESADOS DO BRASIL
RÉU	M DOS SANTOS BASTOS - ME
ADVOGADO	GEISIANE JOSE SILVA COSTA(OAB: 40646/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- DINAIR MARIA DELMONDES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010222-04.2017.5.18.0261

AUTOR: DINAIR MARIA DELMONDES

DESPACHO

Diante da alegação de descumprimento do acordo, fica o Reclamante intimado para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

LMSA

GOIANESIA, 23 de Maio de 2017

LAIZ ALCANTARA PEREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTSum-0010224-71.2017.5.18.0261

AUTOR	MARCELO FERNANDES ALVES
ADVOGADO	PEDRO HIAGO RAMOS GODOI(OAB: 45911/GO)
RÉU	M DOS SANTOS BASTOS - ME
ADVOGADO	HELGA DA CONCEICAO PEREIRA(OAB: 46966/GO)
ADVOGADO	GEISIANE JOSE SILVA COSTA(OAB: 40646/GO)
RÉU	AUTOVIP-ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS PESADOS DO BRASIL

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO FERNANDES ALVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010224-71.2017.5.18.0261

AUTOR: MARCELO FERNANDES ALVES

DESPACHO

Diante da alegação de descumprimento do acordo, fica o Reclamante intimado para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

LMSA

GOIANESIA, 23 de Maio de 2017

LAIZ ALCANTARA PEREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010227-60.2016.5.18.0261

AUTOR	ALAN CESAR FERREIRA
ADVOGADO	DENYS WELTON BRUNO(OAB: 30603/GO)
RÉU	USINA GOIANESIA S/A
ADVOGADO	ANNA LIVIA NUNES DIAS GUIMARAES(OAB: 24691/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALAN CESAR FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE GOIANÉSIA

RUA 31 NORTE, 447, CENTRO, GOIANESIA - GO - CEP: 76380-

115 - Telefone: (62) 32225982

Processo: **0010227-60.2016.5.18.0261**

Reclamante: **ALAN CESAR FERREIRA**

Reclamado(a): **USINA GOIANESIA S/A**

INTIMAÇÃO

Fica a parte reclamante intimada para retirar sua CTPS, na Secretaria desta Vara do Trabalho. Prazo de 05 (cinco) dias.

Assinado pelo(a) servidor(a) THAIS TANNUS DE CARVALHO, nos termos da Portaria nº 001/2013 desta Vara do Trabalho de Goianésia.

Destaque-se que, nos termos do §3º do art. 4º da Lei

11419/2006, considera-se como data da publicação o primeiro

dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no

Diário da Justiça eletrônico.

Despacho

Processo Nº ACP-0010328-63.2017.5.18.0261

AUTOR	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
RÉU	FURNAS CENTRAIS ELETRICA S/A
ADVOGADO	AFONSO HENRIQUE VIDIGAL BOTELHO DE MAGALHAES(OAB: 178787/RJ)

RÉU CELG GERACAO E TRANSMISSAO S.A.
 ADVOGADO CID PADUA AGUIRRE(OAB: 88777/MG)
 RÉU SAE TOWERS BRASIL TORRES DE TRANSMISSAO LTDA
 ADVOGADO PETER DE MORAES ROSSI(OAB: 42337/MG)
 RÉU LAGO AZUL TRANSMISSAO S.A.
 ADVOGADO FREDERICO AUGUSTO DE SOUZA PAIVA(OAB: 31287/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELG GERACAO E TRANSMISSAO S.A.
- FURNAS CENTRAIS ELETRICA S/A
- LAGO AZUL TRANSMISSAO S.A.
- SAE TOWERS BRASIL TORRES DE TRANSMISSAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

ACP - 0010328-63.2017.5.18.0261

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª

DESPACHO

As partes ReclamadasLAGO AZUL TRANSMISSAO S.A. eFURNAS CENTRAIS ELETRICA S/A requerem que todas as intimações/notificações sejam realizadas em nomes de determinados advogados, sob pena de nulidade.

Esclarece-se que as publicações são feitas em nome de todos os advogados habilitados, considerando que a habilitação pode ser realizada pelo próprio patrono da parte Reclamada, acessando o Pje, versão 1.14.2, processo - outras ações - solicitar habilitação, indefiro o pedido.

BFA

GOIANESIA, 25 de Maio de 2017

LAIZ ALCANTARA PEREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RTSum-0010346-84.2017.5.18.0261

AUTOR JOSE CARLOS HENRIQUE PEREIRA
 ADVOGADO LEANDRA VIRGINIA SILVA E OLIVEIRA(OAB: 20953/GO)
 RÉU ENGENHO ARATICUM
 ADVOGADO SILVIO BARBOSA DE MELO(OAB: 11495/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENGENHO ARATICUM
- JOSE CARLOS HENRIQUE PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010346-84.2017.5.18.0261

AUTOR: JOSE CARLOS HENRIQUE PEREIRA

DESPACHO

As partes, apesar de intimadas, não esclareceram a localidade de cumprimento da pena por parte do Reclamante, informação que reputo essencial para o regular julgamento da exceção de incompetência em razão do lugar apresentada pela parte Reclamada.

Assim, com fulcro no **art. 765 da CLT**, determino que a Secretaria da Vara do Trabalho, por contato telefônico, diligencie junto aos advogados das partes e, se necessário, junto aos Juízos das Varas de Execuções Penais de Goianésia-GO e Barreiros-PE, ou junto ao presídio de Goianésia-GO ou por meio de mandado de averiguação por Oficial de Justiça a fim de obter e certificar a referida informação.

Após, retornem-se os autos conclusos para julgamento.

GOIANESIA, 24 de Maio de 2017

QUESSIO CESAR RABELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010411-16.2016.5.18.0261

AUTOR RENATO CESAR COSTA
 ADVOGADO LORRAINE THATCHER SHAIENE NOGUEIRA(OAB: 38901/GO)
 RÉU ALBIOMA CODORA ENERGIA S.A.
 ADVOGADO TADEU DE ABREU PEREIRA(OAB: 11271/GO)
 RÉU JALLES MACHADO S.A.
 ADVOGADO TADEU DE ABREU PEREIRA(OAB: 11271/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO CESAR COSTA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE GOIANÉSIA

RUA 31 NORTE, 447, CENTRO, GOIANESIA - GO - CEP: 76380-

115 - Telefone: (62) 32225982

Processo: **0010411-16.2016.5.18.0261**

Reclamante: **RENATO CESAR COSTA**
Reclamado(a): **JALLES MACHADO S.A. ALBIOMA CODORA
ENERGIA S.A**

INTIMAÇÃO

Fica a parte reclamante intimada para retirar alvará relativo a seu crédito. Prazo de 05 (cinco) dias.

Goianésia/GO, 25 de Maio de 2017.

Assinado pelo(a) servidor(a) ANA VIVIAN SANTANA DO NASCIMENTO, nos termos da Portaria nº 001/2013 desta Vara do Trabalho de Goianésia.

Destaque-se que, nos termos do §3º do art. 4º da Lei 11419/2006, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010411-16.2016.5.18.0261

AUTOR	RENATO CESAR COSTA
ADVOGADO	LORRAINE THATCHER SHAIENE NOGUEIRA(OAB: 38901/GO)
RÉU	ALBIOMA CODORA ENERGIA S.A
ADVOGADO	TADEU DE ABREU PEREIRA(OAB: 11271/GO)
RÉU	JALLES MACHADO S.A.
ADVOGADO	TADEU DE ABREU PEREIRA(OAB: 11271/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALBIOMA CODORA ENERGIA S.A

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE GOIANÉSIA

RUA 31 NORTE, 447, CENTRO, GOIANESIA - GO - CEP: 76380-115 - Telefone: (62) 32225982

Processo: **0010411-16.2016.5.18.0261**

Reclamante: **RENATO CESAR COSTA**

Reclamado(a): **JALLES MACHADO S.A, ALBIOMA CODORA
ENERGIA S.A**

INTIMAÇÃO

Fica a parte reclamada intimada para informar os dados do preposto para confecção de alvará relativo ao seu crédito. Prazo de 05 (cinco) dias.

Assinado pelo(a) servidor(a) ANA VIVIAN SANTANA DO NASCIMENTO, nos termos da Portaria nº 001/2013 desta Vara do Trabalho de Goianésia.

Destaque-se que, nos termos do §3º do art. 4º da Lei 11419/2006, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0010423-93.2017.5.18.0261

AUTOR	ALEXES SOARES
ADVOGADO	HYRU WANDERSON BRUNO(OAB: 21217/GO)
ADVOGADO	DENYS WELTON BRUNO(OAB: 30603/GO)
RÉU	BASEFORT CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME
ADVOGADO	ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA(OAB: 99065/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXES SOARES
- BASEFORT CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME

CONCLUSÃO

Ante o exposto, resolvo julgar **procedentes, em parte**, os pedidos, com juros e correção monetária (**Súmulas 200, 211 e 381 do TST e OJ 300 da SbDI-1 do TST**), nos termos dos fundamentos, que a este dispositivo integram.

Após o trânsito em julgado, considerando o reconhecimento do direito ao adicional de insalubridade e em atenção à **Recomendação Conjunta GPCGJT nº 03/2013**, encaminhem-se cópias da sentença para os seguintes endereços eletrônicos: **sentencas.dsst@mte.gov.br** e **insalubridade@tst.jus.br**.

Custas, pela parte Reclamada, no importe de **R\$200,00**, calculadas sobre o valor provisoriamente atribuído à condenação em **R\$10.000,00**.

Oficie-se ao Administrador da Recuperação judicial solicitando reserva de crédito (**art. 6º, §3º, da Lei 11.101/2005**), com cópia da sentença. Após o trânsito em julgado e liquidação da condenação, expeça-se certidão para habilitação de crédito junto ao Administrador Judicial.

Intimem-se.

GOIANESIA, 25 de Maio de 2017

THASSIA DE LIMA FRANCO

Sentença**Processo Nº RTOrd-0010439-47.2017.5.18.0261**

AUTOR MARCO ROMEIRO DOS SANTOS
 ADVOGADO HYRU WANDERSON BRUNO(OAB: 21217/GO)
 ADVOGADO DENYS WELTON BRUNO(OAB: 30603/GO)
 RÉU BASEFORT CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME
 ADVOGADO ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA(OAB: 99065/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BASEFORT CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME
 - MARCO ROMEIRO DOS SANTOS

CONCLUSÃO

Ante o exposto, resolvo julgar **procedentes, em parte**, os pedidos, com juros e correção monetária (**Súmulas 200, 211 e 381 do TST e OJ 300 da SbDI-1 do TST**), nos termos dos fundamentos, que a este dispositivo integram.

Após o trânsito em julgado, considerando o reconhecimento do direito ao adicional de insalubridade e em atenção à **Recomendação Conjunta GPCGJT nº 03/2013**, encaminhem-se cópias da sentença para os seguintes endereços eletrônicos: **sentencas.dsst@mte.gov.br** e **insalubridade@tst.jus.br**.

Custas, pela parte Reclamada, no importe de **R\$100,00**, calculadas sobre o valor provisoriamente atribuído à condenação em **R\$5.000,00**.

Oficie-se ao Administrador da Recuperação judicial solicitando reserva de crédito (**art. 6º, §3º, da Lei 11.101/2005**), com cópia da sentença. Após o trânsito em julgado e liquidação da condenação, expeça-se certidão para habilitação de crédito junto ao Administrador Judicial.

Intimem-se.

GOIANESIA, 25 de Maio de 2017

DERECK BARACUI ISSA BATISTA

Sentença**Processo Nº RTOrd-0010483-66.2017.5.18.0261**

AUTOR CRISTIANO TOME SILVA LIMA
 ADVOGADO HYRU WANDERSON BRUNO(OAB: 21217/GO)
 ADVOGADO DENYS WELTON BRUNO(OAB: 30603/GO)
 RÉU BASEFORT CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME
 ADVOGADO ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA(OAB: 99065/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BASEFORT CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME
 - CRISTIANO TOME SILVA LIMA

CONCLUSÃO

Ante o exposto, resolvo julgar **procedentes, em parte**, os pedidos, com juros e correção monetária (**Súmulas 200, 211 e 381 do TST e OJ 300 da SbDI-1 do TST**), nos termos dos fundamentos, que a este dispositivo integram.

Custas, pela parte Reclamada, no importe de **R\$120,00**, calculadas sobre o valor provisoriamente atribuído à condenação em **R\$6.000,00**.

Após o trânsito em julgado, considerando o reconhecimento do direito ao adicional de insalubridade e em atenção à **Recomendação Conjunta GPCGJT nº 03/2013**, encaminhem-se cópias da sentença para os seguintes endereços eletrônicos: **sentencas.dsst@mte.gov.br** e **insalubridade@tst.jus.br**.

Oficie-se ao Administrador da Recuperação judicial solicitando reserva de crédito (**art. 6º, §3º, da Lei 11.101/2005**), com cópia da sentença. Após o trânsito em julgado e liquidação da condenação, expeça-se certidão para habilitação de crédito junto ao Administrador Judicial.

Intimem-se.

GOIANESIA, 25 de Maio de 2017

THASSIA DE LIMA FRANCO

Sentença**Processo Nº RTSum-0010532-10.2017.5.18.0261**

AUTOR GABRIEL BORGES CARDOSO
 ADVOGADO JOHNATAN SILVEIRA FONSECA(OAB: 27103/GO)
 RÉU BASEFORT CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME
 ADVOGADO ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA(OAB: 99065/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BASEFORT CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME
 - GABRIEL BORGES CARDOSO

CONCLUSÃO

Ante o exposto, resolvo julgar **procedentes, em parte**, os pedidos, com juros e correção monetária (**Súmulas 200, 211 e 381 do TST e OJ 300 da SbDI-1 do TST**), nos termos dos fundamentos, que a este dispositivo integram.

Custas, pela parte Reclamada, no importe de **R\$120,00**, calculadas sobre o valor provisoriamente atribuído à condenação em **R\$6.000,00**.

Oficie-se ao Administrador da Recuperação judicial solicitando reserva de crédito (**art. 6º, §3º, da Lei 11.101/2005**), com cópia da

sentença. Após o trânsito em julgado e liquidação da condenação, expeça-se certidão para habilitação de crédito junto ao Administrador Judicial.

Intimem-se as partes.

GOIANESIA, 25 de Maio de 2017

THASSIA DE LIMA FRANCO

Sentença

Processo Nº RTSum-0010533-92.2017.5.18.0261

AUTOR	DERINALDO RAMOS DE JESUS
ADVOGADO	JOHNATAN SILVEIRA FONSECA(OAB: 27103/GO)
RÉU	BASEFORT CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME
ADVOGADO	ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA(OAB: 99065/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BASEFORT CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME
- DERINALDO RAMOS DE JESUS

CONCLUSÃO

Ante o exposto, resolvo julgar **procedentes, em parte**, os pedidos, com juros e correção monetária (**Súmulas 200, 211 e 381 do TST e OJ 300 da SbDI-1 do TST**), nos termos dos fundamentos, que a este dispositivo integram.

Custas, pela parte Reclamada, no importe de **R\$120,00**, calculadas sobre o valor provisoriamente atribuído à condenação em **R\$6.000,00**.

Oficie-se ao Administrador da Recuperação judicial solicitando reserva de crédito (**art. 6º, §3º, da Lei 11.101/2005**), com cópia da sentença. Após o trânsito em julgado e liquidação da condenação, expeça-se certidão para habilitação de crédito junto ao Administrador Judicial.

Intimem-se as partes.

GOIANESIA, 25 de Maio de 2017

THASSIA DE LIMA FRANCO

Sentença

Processo Nº RTSum-0010550-31.2017.5.18.0261

AUTOR	PAULO CESAR UMBELINO DA SILVA SOUSA
ADVOGADO	YURI CAETANO SILVA(OAB: 30154/GO)
RÉU	JALLES MACHADO S.A.
ADVOGADO	TADEU DE ABREU PEREIRA(OAB: 11271/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JALLES MACHADO S.A.
- PAULO CESAR UMBELINO DA SILVA SOUSA

CONCLUSÃO

Ante o exposto, resolvo **julgar procedentes, em parte**, os pedidos, com juros, correção monetária e recolhimentos legais (**Súmulas 200, 211 e 381 do TST e OJ 300 da SbDI-1 do TST**), nos termos dos fundamentos, que a este dispositivo integram.

Custas, pela Reclamada, no importe de R\$240,00, calculadas sobre o valor provisoriamente atribuído à condenação em R\$12.000,00.

Intimem-se as partes.

GOIANESIA, 24 de Maio de 2017

ANA VIVIAN SANTANA DO NASCIMENTO

Intimação

Processo Nº RTSum-0010563-30.2017.5.18.0261

AUTOR	ANDERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	YURI CAETANO SILVA(OAB: 30154/GO)
RÉU	BASEFORT CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- BASEFORT CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010563-30.2017.5.18.0261

AUTOR: ANDERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO

Deixo de receber o recurso ordinário apresentado pela parte reclamada por ser deserto ante a ausência de depósito recursal e recolhimento das custas processuais.

Por outro lado, apesar de a Reclamada ter formulado pedido de recuperação judicial, a viabilidade de seu processamento aguarda apreciação pelo MM. Juízo competente.

De todo modo, ainda que seja deferido o processamento do pedido de recuperação judicial, é cediço o entendimento jurisprudencial de que tal fato, por si só, não exime o empregador do recolhimento das custas e, principalmente, do depósito recursal. Cito precedentes:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESSUPOSTOS PELA REDAÇÃO DA CLT VIGENTE NA DATA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E ANTERIOR À LEI Nº 13.015 /2014. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUSTIÇA GRATUITA. DEPÓSITO

RECURSAL. Ainda que fossem deferidos os benefícios da justiça gratuita, não há como dispensar a Reclamada do recolhimento do depósito recursal, por se tratar de garantia do Juízo e não de despesa processual em relação à qual se estende a gratuidade de justiça, como as custas processuais. O fato de estar em recuperação judicial não isenta o agravante do preparo recursal. O recurso de revista é deserto, em razão do não recolhimento do depósito recursal a que alude o art. 899, § 7º, da CLT. Os argumentos apresentados no agravo de instrumento não conseguem infirmar a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento não provido. (TST - AIRR 359-24-2014.5.02.0051, Rel. JOSÉ RÊGO JÚNIOR, 5ª TURMA, 05/06/2015)"

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. EMPRESA EM REGIME DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A teor do que estabelece a Súmula 86 do C. TST, o benefício concernente à isenção do pagamento das custas e do depósito recursal restringe-se às massas falidas, cujos bens se tornam indisponíveis, não alcançando as empresas em recuperação judicial, que continuam funcionando e dispondendo de meios financeiros para suportar as despesas processuais. Recurso a que se nega provimento. (TRT18 - RO 0010814-83.2016.5.18.0002, Rel. PLANTON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, 2ª TURMA, 13.03.2017)"

Outrossim, a "**DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA**" juntada pela Recorrente é insuficiente para assegurar ao empregador, pessoa jurídica, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que, de qualquer forma, não dispensaria o depósito recursal. Cito precedentes:

"(...) **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMPREGADOR. DEPÓSITO RECURSAL. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO.** 3.1. A prestação de assistência judiciária gratuita, no âmbito da Justiça do Trabalho (Lei nº 5.584/70), beneficia apenas o trabalhador hipossuficiente, liberando-o do pagamento das custas processuais, traslados, instrumentos e honorários periciais (CLT, arts. 789, 790, § 3º e 790-B). 3.2. No entanto, esta Corte vem admitindo o deferimento dos benefícios da justiça gratuita às pessoas jurídicas, bem como às pessoas físicas, enquanto empregadoras empresárias, desde que comprovada a incapacidade financeira, situação avessa aos autos. 3.3 Por outro lado, prevalece, nesta Corte, o posicionamento no sentido de que a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao empregador não alcança o depósito recursal, que não tem a natureza jurídica de despesa processual a que alude o art. 3º da Lei nº 1.060/50, mas de garantia do juízo da execução. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TST - AIRR - 44600-14.1994.5.04.0024, Rel. ALBERTO LUIZ BRESCIANI FONTAN PEREIRA, 3ª TURMA,

17/05/2013)."

"JUSTIÇA. SUBSTITUTO PROCESSUAL. PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS CUSTOS DO PROCESSO. NÃO COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 126 E 333, AMBAS DO TST. I - Extrai-se da Lei nº 1.060/50 que os benefícios da justiça gratuita não são aplicáveis às pessoas jurídicas, em virtude de o serem apenas às pessoas físicas, na medida em que se reporta à assistência judiciária aos necessitados. II - Entretanto, interpretando o inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição, no sentido de que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recurso, chega-se à conclusão de o constituinte de 88 ter estendido a gratuidade da justiça às pessoas jurídicas, considerando o fato de a norma não distinguir entre pessoa física e pessoa jurídica, distinção só discernível na Lei nº 1.060/50, sendo vedado ao intérprete, por isso mesmo, introduzir distinção ali não preconizada. III - Apesar de a norma constitucional autorizar a ilação de as pessoas jurídicas doravante serem igualmente destinatárias dos benefícios da justiça gratuita, para deles usufruírem não basta declaração de insuficiência financeira dos substituídos, que não são partes processuais e sim partes materiais. IV - Isso porque a Lei nº 7.115/83 refere-se apenas às pessoas físicas, sendo imprescindível que o sindicato substituto, como pessoa jurídica de direito privado, demonstre conclusivamente a inviabilidade econômica de arcar com as despesas do processo. V - O sindicato deixou de comprovar concludentemente a sua incapacidade econômica para responder pelas despesas processuais, premissa fática intangível nessa fase processual a teor da Súmula nº 126/TST. VI - Ressalte-se que a jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que não é possível estender a concessão dos benefícios da justiça gratuita pela mera declaração de miserabilidade, mas apenas quando, de forma inequívoca, há demonstração, da insuficiência econômica e da impossibilidade de arcar com os custos do processo. VII - Com isso, avulta a certeza de que o recurso de revista não logra seguimento, quer à guisa de violação legal ou constitucional, quer a título de dissenso pretoriano, a teor do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333/TST, pela qual os precedentes desta Corte foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do apelo. VIII - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST - AIRR - 1319-81.2015.5.14.0092, Rel. ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN, 5ª TURMA, 10/03/2017)"

"EMPREGADOR. JUSTIÇA GRATUITA. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. Conforme entendimento firmado no âmbito do TST, a concessão do benefício da justiça gratuita ao empregador não o

exime quanto ao recolhimento do depósito recursal. Assim, ausente a comprovação nos autos do depósito recursal a que faz menção o artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT, ainda que o reclamado seja beneficiário da justiça gratuita, o agravo de instrumento por ele interposto não deve ser conhecido, por deserção. (TRT18, AIRO - 0010510-31.2016.5.18.0052, Rel. GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 4ª TURMA, 24/02/2017)"

Por fim, a caracterização de litigância de má-fé é incompatível com a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Cito precedentes:

"LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E JUSTIÇA GRATUITA. INCOMPATIBILIDADE. Tendo agido como litigante de má-fé, não faz jus o reclamante aos benefícios da justiça gratuita. Caso contrário, estar-se-ia criando uma nova figura de jurisdicionado, ou seja, aquele que não tem de responder pelos prejuízos causados ao erário e à parte adversa com comportamento desleal, abusando do direito de acionar o Poder Judiciário. Destarte, como não efetuou o pagamento das custas processuais a que foi condenado, seu recurso não merece ser admitido. (TRT18, ROPS - 0012173-53.2016.5.18.0201, Rel. GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, 1ª TURMA, 09/02/2017)"

JUSTIÇA GRATUITA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O benefício da Justiça Gratuita tem por escopo a garantia de amplo acesso ao Poder Judiciário às pessoas que, em razão das despesas processuais, não poderiam fazê-lo em face de sua condição de miserabilidade. Nessa medida, revela-se incompatível com a deslealdade processual que evidencia a litigância de má-fé, pois não se pode legitimar o uso desarrazoado da máquina estatal com objetivos escusos. Apelo que não se conhece, por deserto. (TRT18, RO - 0010654-10.2016.5.18.0018, Rel. DANIEL VIANA JUNIOR, 2ª TURMA, 13/02/2017)"

"JUSTIÇA GRATUITA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INCOMPATIBILIDADE DOS INSTITUTOS. O livre acesso à Justiça deve ser garantido a quem litiga dentro do limite do razoável, sem abusar do direito de ação. Nesse contexto, evidenciado que o autor alterou a verdade dos fatos na petição inicial, procedendo de forma temerária, não há como lhe conceder o benefício da justiça gratuita. (TRT18, RO - 0011416-59.2015.5.18.0083, Rel. GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 4ª TURMA, 27/10/2016)"

Ante o exposto, indefiro a concessão da Justiça Gratuita à Recorrente e, diante da ausência de recolhimento das custas e do depósito recursal, não recebo seu Recurso Ordinário, por deserção.

Intime-se.

GOIANESIA, 24 de Maio de 2017

QUESSIO CESAR RABELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010569-37.2017.5.18.0261

AUTOR	CLEITON MARCILIANO DOS SANTOS
ADVOGADO	JOHNATAN SILVEIRA FONSECA(OAB: 27103/GO)
RÉU	JALLES MACHADO S.A.
ADVOGADO	TADEU DE ABREU PEREIRA(OAB: 11271/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEITON MARCILIANO DOS SANTOS
- JALLES MACHADO S.A.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, resolvo **julgar procedentes, em parte**, os pedidos, com juros, correção monetária e recolhimentos legais (**Súmulas 200, 211 e 381 do TST e OJ 300 da SbDI-1 do TST**), nos termos dos fundamentos, que a este dispositivo integram.

Custas, pela Reclamada, no importe de R\$300,00, calculadas sobre o valor provisoriamente atribuído à condenação em R\$15.000,00.

Intimem-se.

GOIANESIA, 25 de Maio de 2017

DERECK BARACUI ISSA BATISTA

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010650-83.2017.5.18.0261

AUTOR	JEAN CAMPOS NOGUEIRA
ADVOGADO	CHRISTIANN AZEVEDO NUNES(OAB: 21079/GO)
RÉU	JALLES MACHADO S.A.
ADVOGADO	TADEU DE ABREU PEREIRA(OAB: 11271/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEAN CAMPOS NOGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE GOIANÉSIA

RUA 31 NORTE, 447, CENTRO, GOIANESIA - GO - CEP: 76380-

115 - Telefone: (62) 32225982

Processo: **0010650-83.2017.5.18.0261**

Reclamante: **JEAN CAMPOS NOGUEIRA**

Reclamado(a): **JALLES MACHADO S.A.**

INTIMAÇÃO

Fica a parte reclamante intimada para tomar ciência do parecer do assistente técnico juntado pela parte reclamada. Prazo 5(cinco) dias.

Assinado pelo(a) servidor(a) ANA VIVIAN SANTANA DO NASCIMENTO, nos termos da Portaria nº 001/2013 desta Vara do Trabalho de Goianésia.

Destaque-se que, nos termos do §3º do art. 4º da Lei 11419/2006, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

Sentença

Processo Nº RTSum-0010684-58.2017.5.18.0261

AUTOR	MARIA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE MILHOMEM DE ALMEIDA(OAB: 28303/GO)
RÉU	GR SERVIÇOS E ALIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 32789/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- GR SERVIÇOS E ALIMENTAÇÃO LTDA.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, resolvo julgar **procedentes, em parte**, os pedidos com juros e correção monetária e recolhimentos legais (**na forma dos Enunciados 200, 211 e 381 da Súmula do TST e OJ 300 da SbdI-1 do TST**), nos termos dos fundamentos, que a este dispositivo integram.

Após o trânsito em julgado, considerando o reconhecimento do direito ao adicional de insalubridade e em atenção à **Recomendação Conjunta GPCGJT nº 03/2013**, encaminhem-se cópias da sentença para os seguintes endereços eletrônicos: **sentenças.dsst@mte.gov.br** e **insalubridade@tst.jus.br**.

Custas, pela Reclamada, no importe de R\$200,00, calculadas sobre o valor provisoriamente atribuído à condenação que lhe foi imposta em R\$10.000,00.

Intimem-se.

GOIANESIA, 25 de Maio de 2017

NATHALIA RIBEIRO DE CASTRO NACIF

Intimação

Processo Nº RTSum-0010684-58.2017.5.18.0261

AUTOR	MARIA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE MILHOMEM DE ALMEIDA(OAB: 28303/GO)

RÉU	GR SERVIÇOS E ALIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 32789/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010684-58.2017.5.18.0261

AUTOR: MARIA PEREIRA DOS SANTOS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Dispensado em procedimento sumaríssimo.

FUNDAMENTAÇÃO

DO CONTRATO DE TRABALHO; DO PEDIDO DE INTERVALO INTRAJORNADA E DANO MORAL

É incontroverso que a Reclamante foi admitida em **10.09.2012**, na função de **AJUDANTE DE COZINHA**, e demitida sem justa causa em **15.10.2016**, com evolução salarial constante dos registros.

Divergem, contudo, as partes acerca da efetiva concessão do intervalo intrajornada de 01 hora (**art. 71 da CLT**).

Acerca da matéria, foi produzida a seguinte prova oral (**22.05.2017**):

Interrogatório da Reclamante: "que trabalhou para a Reclamada de segunda a sexta; que cerca de duas vezes por mês trabalhava sábado ou domingo ou feriado; que seu intervalo de almoço era em média de 20 minutos de segunda a sexta-feira; que quando trabalhava em sábado, domingo ou feriado era possível gozar de intervalo de 1 hora; que cerca de três a quatro vezes por dia entrava na câmara fria".

Interrogatório da preposta da Reclamada: "que conhece a Reclamante; que a Reclamante exercia a função de MEIO OFICIAL, auxiliando na cozinha; que no turno da Reclamante existiam cerca de seis a sete trabalhadores; que os trabalhadores tem como recomendação tirar uma hora de intervalo, **que este intervalo pode se dar antes ou depois de servir as refeições**; Que todos os dias os trabalhadores e Reclamante tiravam uma hora de intervalo; que eles se revezavam para tirar o intervalo." **Perguntas da Reclamante:** "que não sabe o horário exato que a Reclamante tirava a hora de almoço". Destaqueei

Primeira testemunha da Reclamante, CLEUSELENE PEREIRA DA CRUZ: "que trabalhou naré de setembro de 2011 a junho de 2016, na função de MOTORISTA; que transportava os empregados

da GR da cidade de Goianésia até a sede da ANGLO AMERICAN; que a Reclamante trabalhava como ajudante de cozinha, ora no refeitório da ANGLO AMERICAN, ora no refeitório "dentro da mina"; que a depoente almoçava no refeitório da mina depois das 13 horas, no entanto, sem horário definido; que seu horário de almoço era das 13h às 13h15; que sem que lhe fosse perguntado respondeu que "tinha que ajudar a autora a servir pois era uma só para servir e auxiliar no almoço no container"; que a depoente quando estava escalada via a Reclamante; que a via praticamente todos os dias de segunda a sexta; que almoçava com a autora "correndo" pois tinha que ajudar ela pois uma só não dava conta; que a autora gozava cerca de 15min de almoço "que tinha que ser rápido porque tinha que organizar as coisas e "descer" para a "planta" junto com a testemunha"; que a testemunha como motorista, não podia voltar para buscá-la em outro horário.

Perguntas da Reclamante: "que a testemunha trabalhava 12x36 e que por algumas vezes substituíra outro colega; que a autora trabalhava tanto no refeitório da sede quanto na mina/container, por escala; que quando ia para o container prestava serviços antes e depois no refeitório da sede". **Perguntas da Reclamada:** "que quando voltava para a sede ficava fazendo a limpeza da caminhonete e dos "hotbox", enquanto o pessoal da cozinha e autora preparavam o lanche; que esta hora já era umas 14h30 e não tinha mais almoço; que não era possível a autora almoçar neste horário mais; que depois que a autora voltava da mina, ela fazia a limpeza do salão e outras atividades, não era possível descansar".
Muito bem.

Inicialmente, deve-se considerar que, em parte do período contratual (da admissão até novembro de 2012), não houve pré-assinalação do intervalo intrajornada nos controles de jornada, de modo que a Reclamada deixou de atender o disposto no **art. 74, §2º, da CLT**, pelo que há presunção relativa de veracidade em favor da Reclamante.

Outrossim, o preposto da Reclamada, no interrogatório, declarou que: "não sabe o horário exato que a Reclamante tirava a hora de almoço"; " que este intervalo pode se dar antes ou depois de servir as refeições"; o que revela que, mesmo no período em que pré-assinalado o intervalo nos controles de ponto, não havia de fato horário definido para a Reclamante gozar o intervalo, de modo que se pode concluir que a pré-assinalação nos espelhos de ponto era apenas *pro forma*, sem efetiva relação com a realidade, pelo ficou abalada sua credibilidade.

Ademais, tenho que a reclamante comprovou a inexistência de intervalo intrajornada de forma integral e efetiva.

Fixadas tais premissas, condeno a Reclamada a pagar à Reclamante 01 hora de intervalo intrajornada (§4º do art. 71 da

CLT), nos dias efetivamente trabalhados, com adicional de 50% e reflexos RSR (à razão de 1/6), férias + 1/3, 13º salário e FGTS + 40%.

DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

A Reclamante pleiteia o pagamento de indenização por danos morais, em razão de "**trabalhar sem usufruir de intervalo para descanso e laborando em ambiente insalubre**".

Muito bem.

Dano moral é aquele decorrente de conduta ilícita grave ao ponto de atingir os direitos inerentes à personalidade do indivíduo, dos quais destaco a proteção jurídica conferida à vida, à saúde, à honra, à reputação, à dignidade, à imagem, ao nome, à privacidade, à paz, à estabilidade e equilíbrio emocionais, dentre outros. Excluem-se, porém, a comoção resultante de atos regulares da vida, os melindres, susceptibilidades ou sensibilidade exacerbada.

No caso dos autos, compreendo que a ausência de gozo regular de intervalo intrajornada e a existência de condições insalubres de trabalho, por si só, não se revelam suficientes para caracterização de dano moral, mas apenas o deferimento das parcelas pertinentes, conforme tratado em item próprio.

A tais fundamentos, resolvo julgar improcedente o pedido de indenização por dano moral.

DO PEDIDO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Diante da alegação inicial de que a Reclamante, na função de **AJUDANTE DE COZINHA**, trabalhava exposta a agentes insalubres, consta em ata de audiência (**22.05.2017**):

"As partes requerem que seja considerada como prova emprestada, para esclarecimentos complementares, o laudo pericial das **RTs10687-2016-261 e 11416-2015-261**. Declaram ainda que as condições ambientais e de trabalho são idênticas à da Reclamante neste feito. Defere-se, devendo a Secretaria providenciar a juntada."
Muito bem.

Analisando as considerações dos trabalhos técnicos, ambos da lavra do Engenheiro de Segurança do Trabalho, Dr. **IVAN BEZE JÚNIOR**, verifico que houve constatação de trabalho com exposição a condições insalubres, por Frio, capazes de gerar direito a adicional de Insalubridade, em grau médio (20%), conforme **Anexo 03 da NR 15, aprovada pela Portaria 3.214/78 do MTE**.

Tal como se vê, as perícias realizadas demonstram, de forma segura e consistente, que a Reclamante, na função de **AJUDANTE DE COZINHA**, realizava serviços exposta ao agente físico "frio" de forma habitual e intermitente.

Ainda que os laudos periciais não sejam referentes ao mesmo trabalhador, o fato relevante é que se trata da mesma função, local de trabalho, foi aceito como prova emprestada pela Reclamada sem nenhuma ressalva e, por conseguinte, houve reconhecimento

implícito de trabalho sob as mesmas condições de insalubridade.

Com efeito, a caracterização das atividades da Reclamante realizada pelo perito demonstram de que a exposição da trabalhadora ao agente frio se dava de forma intermitente, isto é, embora não fosse contínua, era habitual, pois fazia parte da sua rotina de trabalho. E, nos termos da **Súmula 47 do TST**, "**o trabalho executado em condições insalubres, em caráter intermitente, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional**".

Não se trata, portanto, de exposição eventual, que é fortuita, esporádica e sem qualquer previsibilidade.

Nesse contexto, **pronuncio** o direito da parte Reclamante ao adicional de insalubridade em grau médio.

Sobre a base de cálculo, relembro o disposto na **Súmula Vinculante n.º 04 do STF**, segundo a qual "**Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.**"

Em consequência, o **TST**, por meio da **Resolução n.º 148/2008**, **cancelou a Súmula 17** e disciplinou a matéria na **Súmula 228** estabelecendo, de forma uniforme, que "**A partir de 9 de maio de 2008, data da publicação da Súmula Vinculante n.º 4 do Supremo Tribunal Federal, o adicional de insalubridade será calculado sobre o salário básico, salvo critério mais vantajoso fixado em instrumento coletivo**".

Com isso, prevalece o entendimento jurisprudencial de que "**a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, até que venha uma lei regulamentar a matéria, a não ser que haja norma coletiva prevendo diversamente, de modo mais benéfico ao trabalhador**"(TRT18, RO - 0011154-75.2016.5.18.0083, Rel. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, 2ª TURMA, 24/11/2016). Não havendo notícia de fixação específica de piso salarial para efeito de adicional de insalubridade, deve ser observado como base de cálculo o valor do salário mínimo, conforme a jurisprudência.

À vista do exposto, julgo procedente o pedido de adicional de insalubridade em grau médio, correspondente a 20% do salário mínimo, com reflexos em férias + 1/3, 13º salários e FGTS + 40%.

JUSTIÇA GRATUITA; HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Concedo à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita (**OJ nº 304 da SDI 1 do TST e §3º do art. 790 da CLT**).

Em se tratando de lide oriunda de vínculo de emprego, prevalece o entendimento de que os honorários advocatícios dependem de assistência jurídica sindical (**arts. 14 e 16 da Lei 5.584/70, Súmulas 219 e 329 do TST, OJ 305 da SDI 1 do TST e Instrução**

Normativa nº 27 do TST), não sendo este o caso dos autos.

DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

Para fins do **art. 832, § 3º da CLT**, declara-se que as parcelas objeto da condenação têm sua natureza jurídica reconhecida em conformidade com o **art. 28 da Lei 8.212/91 e art. 214, § 9º, do Dec. n. 3.048/99**, cujos recolhimentos deverão ser comprovados nos autos, sob pena de execução (**art. 876, parágrafo único, da CLT e Súmula 368 do TST**).

Em conformidade com o **art. 177 do PGC do Eg. TRT da 18ª Região, ESCLAREÇO** que é de responsabilidade do(a) Reclamado(a) promover os recolhimentos previdenciários, com a possibilidade de parcelamento do débito junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB, **mediante juntada aos autos da GPS e do protocolo de envio da GFIP, sob pena de expedição de ofício à SRFB para aplicação das multas e demais sanções administrativas, no que couber.**

Procederá a parte Reclamada ao recolhimento do imposto de renda eventualmente devido, consoante **Súmula 368/TST, OJ 400/SDI-1/TST, Lei n. 7.713/88 e Instrução Normativa RFB n. 1.127, de 7-2-2011**, sob pena de expedição de ofício à SRFB para as providências cabíveis.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, resolvo julgar **procedentes, em parte**, os pedidos com juros e correção monetária e recolhimentos legais (**na forma dos Enunciados 200, 211 e 381 da Súmula do TST e OJ 300 da SbdI-1 do TST**), nos termos dos fundamentos, que a este dispositivo integram.

Após o trânsito em julgado, considerando o reconhecimento do direito ao adicional de insalubridade e em atenção à **Recomendação Conjunta GPCGJT nº 03/2013**, encaminhem-se cópias da sentença para os seguintes endereços eletrônicos: **sentencas.dsst@mte.gov.br** e **insalubridade@tst.jus.br**.

Custas, pela Reclamada, no importe de R\$200,00, calculadas sobre o valor provisoriamente atribuído à condenação que lhe foi imposta em R\$10.000,00.

Intimem-se.

GOIANESIA, 24 de Maio de 2017

LAIZ ALCANTARA PEREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTSum-0010703-64.2017.5.18.0261

AUTOR	JEFERSON FERREIRA DA ROCHA ALMEIDA
ADVOGADO	DANIELLY MODESTO ARANTES(OAB: 35508/GO)

RÉU MERCADAO DAS TINTAS DE
GOIANESIA LTDA - ME
ADVOGADO GLAUCO DANTAS LOPES(OAB:
34261/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFERSON FERREIRA DA ROCHA ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE GOIANÉSIA**

RUA 31 NORTE, 447, CENTRO, GOIANESIA - GO - CEP: 76380-

115 - Telefone: (62) 32225982

Processo: **0010703-64.2017.5.18.0261**

Reclamante: **JEFERSON FERREIRA DA ROCHA ALMEIDA**

Reclamado(a): **MERCADAO DAS TINTAS DE GOIANESIA LTDA -
ME**

INTIMAÇÃO

Fica a parte reclamante intimada para retirar alvará relativo a seu crédito. Prazo de 05 (cinco) dias.

Goianésia/GO, 25 de Maio de 2017.

Assinado pelo(a) servidor(a) THASSIA DE LIMA FRANCO, nos termos da Portaria nº 001/2013 desta Vara do Trabalho de Goianésia.

Destaque-se que, nos termos do §3º do art. 4º da Lei 11419/2006, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010721-85.2017.5.18.0261

AUTOR CICERO RODRIGUES BRAGA
ADVOGADO SAMYRA APOLINARIO SILVERIA
GOMES SANTOS(OAB: 27700/GO)
ADVOGADO FREDERICO MACHADO ALVES(OAB:
134649/MG)
RÉU LUIZ NOGUEIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- CICERO RODRIGUES BRAGA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE GOIANÉSIA**

RUA 31 NORTE, 447, CENTRO, GOIANESIA - GO - CEP: 76380-

115 - Telefone: (62) 32225982

Processo: **0010721-85.2017.5.18.0261**

Reclamante: **CICERO RODRIGUES BRAGA**

Reclamado(a): **LUIZ NOGUEIRA JUNIOR**

INTIMAÇÃO

Ciência à parte Reclamante da redesignação da **AUDIÊNCIA**

INICIAL, para dia **26/07/2017 às 14h35min**, mantidas as cominações dos arts. 843 e 844 da CLT.

Assinado pelo(a) servidor(a) ANA VIVIAN SANTANA DO NASCIMENTO, nos termos da Portaria nº 001/2013 desta Vara do Trabalho de Goianésia.

Destaque-se que, nos termos do §3º do art. 4º da Lei

11419/2006, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no

Diário da Justiça eletrônico.

Despacho

Processo Nº RTSum-0010735-69.2017.5.18.0261

AUTOR ABADIO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO PEDRO HENRIQUE MILHOMEM DE
ALMEIDA(OAB: 28303/GO)
RÉU JALLES MACHADO S.A.
ADVOGADO TADEU DE ABREU PEREIRA(OAB:
11271/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ABADIO ANTONIO DA SILVA

- JALLES MACHADO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010735-69.2017.5.18.0261

AUTOR: ABADIO ANTONIO DA SILVA

DESPACHO

Ex officio, corrijo erro material existente no dispositivo da sentença, para determinar que onde se lê: "Custas, pela Reclamada, no importe de R\$100,00, calculadas sobre o valor provisoriamente atribuído à condenação em R\$1.000,00", **leia-se:**

"Custas, pela Reclamada, no importe de R\$20,00, calculadas sobre o valor provisoriamente atribuído à condenação em R\$1.000,00".

Intimem-se.

ECG

GOIANESIA, 24 de Maio de 2017

QUESSIO CESAR RABELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010920-10.2017.5.18.0261

AUTOR	EDMILSON LIMA FIRMIANO
ADVOGADO	YURI CAETANO SILVA(OAB: 30154/GO)
RÉU	JALLES MACHADO S.A.
ADVOGADO	TADEU DE ABREU PEREIRA(OAB: 11271/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDMILSON LIMA FIRMIANO
- JALLES MACHADO S.A.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, resolvo **julgar procedentes, em parte**, os pedidos, com juros, correção monetária e recolhimentos legais (**Súmulas 200, 211 e 381 do TST e OJ 300 da SbDI-1 do TST**), nos termos dos fundamentos, que a este dispositivo integram.

Custas, pela Reclamada, no importe de R\$80,00, calculadas sobre o valor provisoriamente atribuído à condenação em R\$4.000,00.

Intimem-se.

GOIANESIA, 25 de Maio de 2017

ANA VIVIAN SANTANA DO NASCIMENTO

Sentença

Processo Nº RTSum-0010933-09.2017.5.18.0261

AUTOR	WADERSON PINTO DE LIMA
ADVOGADO	JOHNATAN SILVEIRA FONSECA(OAB: 27103/GO)
RÉU	RICARDO BRAIOS
ADVOGADO	DOUGLAS SILVEIRA COSTA(OAB: 29422/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO BRAIOS
- WADERSON PINTO DE LIMA

SENTENÇA

Por meio da última petição apresentada, as partes, conjuntamente, pleiteiam homologação de acordo, do qual se extrai: a) pagamento pela Reclamada ao Reclamante do valor de R\$2.500,00, em parcela única; b) multa de 50% em caso de inadimplência; c) total indenizatório; d) quitação quanto ao objeto do pedido e extinto

contrato de trabalho; e e) custas pelo Reclamante, o qual requer o benefício da Justiça Gratuita.

Homologo o acordo entabulado, nos termos apresentados, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, III, b, do CPC.

Não há incidência de contribuições previdenciárias sobre o valor do acordo, ante a natureza indenizatória das parcelas.

Custas, pela parte Reclamante, no importe de R\$50,00, calculadas sobre o valor do acordo (R\$2.500,00), das quais está dispensada do recolhimento, em face dos benefícios da justiça gratuita que ora lhe concedo.

Retire-se o feito de pauta.

Após o prazo para cumprimento do acordo, não havendo manifestação das partes, procedam-se aos lançamentos estatísticos necessários e arquivem-se os autos.

Intimem-se.

FPS

GOIANESIA, 25 de Maio de 2017

THASSIA DE LIMA FRANCO

Intimação

Processo Nº RTOrd-0011001-56.2017.5.18.0261

AUTOR	JADIR DONISETE DE MATOS
ADVOGADO	THIAGO ROMER DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 32342/GO)
RÉU	CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- JADIR DONISETE DE MATOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011001-56.2017.5.18.0261

AUTOR: JADIR DONISETE DE MATOS

DESPACHO

Considerando que as matérias que compõem esta lide ensejam tramitação preferencial, nos termos do artigo 74, I, do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal, determino, com fulcro nos princípios da celeridade e da razoabilidade, a redesignação da Audiência Inicial para o dia **14/06/2017 às 14h05min, mantidas as cominações dos arts. 843 e 844 da CLT.**

Intime-se a parte Reclamante e notifique-se a Reclamada.

LAS

GOIANESIA, 19 de Maio de 2017

QUESSIO CESAR RABELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0011001-56.2017.5.18.0261**

AUTOR	JADIR DONISETE DE MATOS
ADVOGADO	THIAGO ROMER DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 32342/GO)
RÉU	CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D

**PODER
JUDICIÁRIO****DESTINATÁRIO:****CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D**Processo: **0011001-56.2017.5.18.0261**

SEGUNDA DOBRA DO ENVELOPE

REMETENTE:**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**

VARA DO TRABALHO DE GOIANÉSIA

RUA 31 NORTE, 447, CENTRO, GOIANESIA - GO - CEP: 76380-115

Telefone: (62) 32225982

PRIMEIRA DOBRA DO ENVELOPE

**PODER
JUDICIÁRIO****NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL****CÓDIGO DE RASTREAMENTO NOS CORREIOS:****JR647887908BR**

Processo: **0011001-56.2017.5.18.0261**

Reclamante: **JADIR DONISETE DE MATOS**

Reclamado(a): **CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D**

Fica o(a) reclamado(a) notificado(a) a comparecer perante esta **Vara do Trabalho de Goianésia, no dia 14/06/2017 às 14h05min**, respectivamente, para a **AUDIÊNCIA INICIAL**, relativa à reclamação supramencionada.

1 - Deverá comparecer à audiência pessoalmente ou, tratando-se de pessoa jurídica, através de sócio ou diretor. Poderá o (a) Reclamado(a) fazer-se representar na audiência por preposto, que tenha conhecimento dos fatos alegados pelo(a) Reclamante, munido de documento de identificação e com carta de preposto, preferencialmente acompanhado de advogado. 2 - O não-comparecimento do(a) Reclamado(a) a audiência importará em julgamento da causa a sua revelia, com a presunção de sua confissão. 3 - Na audiência será tentada, inicialmente, a conciliação das partes. Não havendo acordo, deverá o (a) Reclamado(a) apresentar defesa. 4 - Na audiência deverá o(a) Reclamado(a) oferecer com a defesa todas as provas que julgar necessárias, constantes de documentos. Caso o(a) Reclamado(a) se enquadre no art. 74, § 2º da CLT, deverá apresentar os cartões de ponto, sob pena de considerar-se verdadeira a jornada alegada pelo(a) autor(a), conforme Súmula 338 do TST. 5 - Deverá trazer à audiência a cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica e informar o número do CNPJ ou do CEI (Cadastro Específico do INSS), e, sendo pessoa física, o número do CPF, da carteira de identidade e do CEI. 6 - O processo tramitará exclusivamente em forma eletrônica, logo, deverá o(a) Reclamado(a) apresentar a defesa **EXCLUSIVAMENTE** por meio do processo judicial eletrônico (PJ-e), conforme a Resolução **Nº 94/CSJT, DE 23 DE MARÇO DE 2012 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho**, cuja juntada aos autos ocorrerá no ato do envio dos documentos. 7 - Os originais dos documentos utilizados como provas deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando for o caso, até o final do prazo para ação rescisória, conforme a Lei nº 11.419/2006.

Os advogados deverão encaminhar eletronicamente as contestações e documentos, antes da realização da audiência, sem prescindir de sua presença àquele ato processual, ficando facultada a apresentação de defesa oral, pelo tempo de até 20 minutos, conforme art. 847 da CLT.

OBSERVAÇÕES.: A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site (<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>), devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/xx/>), digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Despacho	Despacho	17051914214193500 000019011650
17 - PCR CELG 2012	Documento Diverso	17051716330412800 000018964142
16 - programa-de-aposentadoria-	Documento Diverso	17051716325724100 000018964136
15 - ACT 2016	Acordo Coletivo de Trabalho	17051716325566100 000018964134
14 - ACORDO COLETIVO 2015	Acordo Coletivo de Trabalho	17051716325389100 000018964132
10 FICHA FINANCEIRA	Recibo de Salário	17051716324754600 000018964125
9 FICHA FINANCEIRA	Recibo de Salário	17051716324407400 000018964122
8 FICHA FINANCEIRA	Recibo de Salário	17051716323883600 000018964114
7 FICHA FINANCEIRA	Recibo de Salário	17051716323379400 000018964108

6 FICHA CADASTRAL(19)	Documento Diverso	17051716322998800 000018964107
5 TRCT JADIR	Documento Diverso	17051716322927300 000018964106
4 CTPS JADIR	CTPS	17051716322767900 000018964104
3 DECLARAÇÃO JADIR	Declaração de Hipossuficiência	17051716322287700 000018964100
2 PROCURAÇÃO JADIR	Procuração	17051716322214400 000018964099
1 Petição Inicial JADIR DONISETE	Petição Inicial	17051716321782200 000018964095
Petição em PDF	Petição em PDF	17051716255270200 000018963741

Goianésia/GO, 25 de Maio de 2017

Assinado pelo(a) Servidor(a) ANA VIVIAN SANTANA DO NASCIMENTO, da VARA DO TRABALHO DE GOIANÉSIA-GO, nos termos da Portaria nº 001/2013, desta Vara do Trabalho.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0011014-55.2017.5.18.0261

AUTOR VANESSA EPIFANIA DE ASSIS
ADVOGADO ADRIANO DE ALMEIDA LIMA(OAB: 26315/GO)
RÉU GUSTAVO SIMOES PIOTO

Intimado(s)/Citado(s):

- VANESSA EPIFANIA DE ASSIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011014-55.2017.5.18.0261

AUTOR: VANESSA EPIFANIA DE ASSIS

DESPACHO

A parte Reclamante **requer a redesignação da Audiência Inicial desta ação.**

Tendo em vista o princípio da razoabilidade, bem como as alegações da parte reclamante, defiro o pedido para redesignar a **AUDIÊNCIA INICIAL** do dia 06.06.2017 para o dia **25.07.2017, às 14h20min**, mantidas as cominações dos arts. 843 e 844 da CLT.

Intime-se a parte reclamante acerca da redesignação, bem como notifiquem-se as partes reclamadas.

FPS

GOIANESIA, 24 de Maio de 2017

LAIZ ALCANTARA PEREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTOrd-0011058-11.2016.5.18.0261

AUTOR SANDRO ALVES PEREIRA
ADVOGADO CHRYSIANN AZEVEDO NUNES(OAB: 21079/GO)
RÉU JALLES MACHADO S.A.
ADVOGADO TADEU DE ABREU PEREIRA(OAB: 11271/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRO ALVES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE GOIANÉSIA

RUA 31 NORTE, 447, CENTRO, GOIANESIA - GO - CEP: 76380-

115 - Telefone: (62) 32225982

Processo: **0011058-11.2016.5.18.0261**

Reclamante: **SANDRO ALVES PEREIRA**

Reclamado(a): **JALLES MACHADO S.A.**

INTIMAÇÃO

Fica a parte reclamante intimada nos termos do art. 884 da CLT.

Assinado pelo(a) servidor(a) DERECK BARACUI ISSA BATISTA, nos termos da Portaria nº 001/2013 desta Vara do Trabalho de Goianésia.

Destaque-se que, nos termos do §3º do art. 4º da Lei

11419/2006, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0011060-78.2016.5.18.0261

AUTOR JOSE DO CARMO FERREIRA MARTINS
 ADVOGADO JEAN CARLOS MOURA MOTA(OAB: 35817/GO)
 RÉU ENGF ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA - EPP
 ADVOGADO ANA CELIA VILELA GODOI BORGES(OAB: 27558/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE DO CARMO FERREIRA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE GOIANÉSIA

RUA 31 NORTE, 447, CENTRO, GOIANESIA - GO - CEP: 76380-

115 - Telefone: (62) 32225982

Processo: **0011060-78.2016.5.18.0261**

Reclamante: **JOSE DO CARMO FERREIRA MARTINS**

Reclamado(a): **ENGF ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA - EPP**

INTIMAÇÃO

Fica a parte reclamante intimada para manifestar-se acerca do cumprimento integral do acordo. Prazo de 5(cinco) dias.

Assinado pelo(a) servidor(a) ANA VIVIAN SANTANA DO NASCIMENTO, nos termos da Portaria nº 001/2013 desta Vara do Trabalho de Goianésia.

Destaque-se que, nos termos do §3º do art. 4º da Lei

11419/2006, considera-se como data da publicação o primeiro

dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no

Diário da Justiça eletrônico.

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011108-71.2015.5.18.0261

AUTOR G. S. A.
 ADVOGADO GLEIDSON HENRIQUE ANTUNES DE ANDRADE(OAB: 39222/GO)
 AUTOR TATIANE NUNES ALMEIDA OLIVEIRA

ADVOGADO GLEIDSON HENRIQUE ANTUNES DE ANDRADE(OAB: 39222/GO)
 AUTOR J. S. S. A.
 ADVOGADO GLEIDSON HENRIQUE ANTUNES DE ANDRADE(OAB: 39222/GO)
 RÉU BASEFORT CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME
 ADVOGADO LILIANE ALVES BACURAU COELHO(OAB: 37545/GO)
 RÉU W. A DE OLIVEIRA - J. SIMOES. - ME
 CUSTUS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- G. S. A.
 - J. S. S. A.
 - TATIANE NUNES ALMEIDA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011108-71.2015.5.18.0261

AUTOR: TATIANE NUNES ALMEIDA OLIVEIRA, GUILHERME

DESPACHO

Intime-se a parte Reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se houve o integral cumprimento do acordo, inclusive quanto ao registro dos imóveis, no nome dos autores, conforme pactuado em audiência.

Informado o cumprimento, ou silente a parte, reputo integralmente adimplido o acordo para determinar que proceda-se aos lançamentos estatísticos necessários e, após, arquivem-se os autos.

FPS

GOIANESIA, 23 de Maio de 2017

LAIZ ALCANTARA PEREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0011239-12.2016.5.18.0261

AUTOR JAMIL LEMES
 ADVOGADO KELLY CRISTINA ALMEIDA DE SOUSA EGITO(OAB: 41192/GO)
 RÉU M CUTRIM ENGENHARIA LTDA - ME
 ADVOGADO POLYANNA RODRIGUES GONZAGA(OAB: 43442/GO)
 CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- JAMIL LEMES

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**VARA DO TRABALHO DE GOIANÉSIA**

RUA 31 NORTE, 447, CENTRO, GOIANESIA - GO - CEP: 76380-115 - Telefone: (62) 32225982

Processo: **0011239-12.2016.5.18.0261**

Reclamante: **JAMIL LEMES**

Reclamado(a): **M CUTRIM ENGENHARIA LTDA - ME**

INTIMAÇÃO

Fica a parte reclamante intimada para retirar sua CTPS, na Secretaria desta Vara do Trabalho. Prazo de 05 (cinco) dias.

Assinado pelo(a) servidor(a) DERECK BARACUI ISSA BATISTA, nos termos da Portaria nº 001/2013 desta Vara do Trabalho de Goianésia.

Destaque-se que, nos termos do §3º do art. 4º da Lei 11419/2006, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

Intimação

Processo Nº RTSum-0011307-59.2016.5.18.0261

AUTOR APARECIDO VAZ DA SILVA
 ADVOGADO CHRYSTIANN AZEVEDO NUNES(OAB: 21079/GO)
 RÉU JALLES MACHADO S.A.
 ADVOGADO TADEU DE ABREU PEREIRA(OAB: 11271/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JALLES MACHADO S.A.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE GOIANÉSIA**

RUA 31 NORTE, 447, CENTRO, GOIANESIA - GO - CEP: 76380-115 - Telefone: (62) 32225982

Processo: **0011307-59.2016.5.18.0261**

Reclamante: **APARECIDO VAZ DA SILVA**

Reclamado(a): **JALLES MACHADO S.A.**

INTIMAÇÃO

Fica a parte reclamada intimada para, querendo, manifestar-se acerca do recurso ordinário interposto pela parte reclamante. Prazo legal.

Assinado pelo(a) servidor(a) THAIS TANNUS DE CARVALHO, nos termos da Portaria nº 001/2013 desta Vara do Trabalho de Goianésia.

Destaque-se que, nos termos do §3º do art. 4º da Lei 11419/2006, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0011330-05.2016.5.18.0261

AUTOR ROJANE RIBEIRO CAVALCANTE
 ADVOGADO ANDRE LUIZ RAMOS DOS SANTOS GONTIJO PEIXOTO(OAB: 32701/GO)
 RÉU G.C. DA SILVA CONFECÇÕES - EIRELI - ME
 ADVOGADO RAFAELA DE CAMARGO PEREIRA PORTO(OAB: 26074/GO)
 RÉU GEISIENE CRISTINA DA SILVA
 ADVOGADO RAFAELA DE CAMARGO PEREIRA PORTO(OAB: 26074/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROJANE RIBEIRO CAVALCANTE

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE GOIANÉSIA**

RUA 31 NORTE, 447, CENTRO, GOIANESIA - GO - CEP: 76380-115 - Telefone: (62) 32225982

Processo: **0011330-05.2016.5.18.0261**

Reclamante: **ROJANE RIBEIRO CAVALCANTE**

Reclamado(a): **G.C. DA SILVA CONFECÇÕES - EIRELI - ME , GEISIENE CRISTINA DA SILVA**

INTIMAÇÃO

Fica a parte reclamante intimada para retirar alvará relativo a seu crédito. Prazo de 05 (cinco) dias.

Goianésia/GO, 25 de Maio de 2017.

Assinado pelo(a) servidor(a) ANA VIVIAN SANTANA DO NASCIMENTO, nos termos da Portaria nº 001/2013 desta Vara do Trabalho de Goianésia.

Destaque-se que, nos termos do §3º do art. 4º da Lei 11419/2006, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0011414-06.2016.5.18.0261

AUTOR	VITAL DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO	DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(OAB: 40221/GO)
RÉU	POSTO PRATAO JARAGUA LTDA
ADVOGADO	ARY ANTONIO MAGRI(OAB: 109893/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VITAL DO NASCIMENTO SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE GOIANÉSIA

RUA 31 NORTE, 447, CENTRO, GOIANESIA - GO - CEP: 76380-115 - Telefone: (62) 32225982

Processo: **0011414-06.2016.5.18.0261**

Reclamante: **VITAL DO NASCIMENTO SILVA**

Reclamado(a): **POSTO PRATAO JARAGUA LTDA**

INTIMAÇÃO

Fica a parte reclamante intimada para entregar sua CTPS na Secretaria da Vara do Trabalho. Prazo de 05 (cinco) dias.

Assinado pelo(a) servidor(a) THASSIA DE LIMA FRANCO, nos termos da Portaria nº 001/2013 desta Vara do Trabalho de Goianésia.

Destaque-se que, nos termos do §3º do art. 4º da Lei

11419/2006, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

Intimação

Processo Nº RTSum-0011490-30.2016.5.18.0261

AUTOR	JANSLEY ARAUJO DE LIMA
ADVOGADO	DIEGO FERREIRA FREITAS(OAB: 31389/GO)
ADVOGADO	HUGO HENRIQUE DE MELO OLIVEIRA(OAB: 33913/GO)
ADVOGADO	VITOR PESSOA LOUREIRO DE MORAIS(OAB: 38341/GO)
ADVOGADO	DAVID SOARES DA COSTA JUNIOR(OAB: 25515/GO)
RÉU	JALLES MACHADO S.A.
ADVOGADO	TADEU DE ABREU PEREIRA(OAB: 11271/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JANSLEY ARAUJO DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0011490-30.2016.5.18.0261

AUTOR: JANSLEY ARAUJO DE LIMA

DESPACHO

Tendo em vista que o Reclamante, até a presente data, não buscou seu alvará para habilitação ao seguro-desemprego, bem como não foi encontrado no endereço constante do processo, procedam-se aos lançamentos estatísticos necessários e arquivem-se os autos. O documento poderá ser retirado em Secretaria, mesmo após o arquivamento.

BFA

GOIANESIA, 19 de Maio de 2017

QUESSIO CESAR RABELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0011546-63.2016.5.18.0261

AUTOR	ADAO DE LIMA SILVA
ADVOGADO	CHRYSIANN AZEVEDO NUNES(OAB: 21079/GO)
RÉU	USINA GOIANESIA S/A
ADVOGADO	ANNA LIVIA NUNES DIAS GUIMARAES(OAB: 24691/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADAO DE LIMA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE GOIANÉSIA

RUA 31 NORTE, 447, CENTRO, GOIANESIA - GO - CEP: 76380-

115 - Telefone: (62) 32225982

Processo: **0011546-63.2016.5.18.0261**Reclamante: **ADAO DE LIMA SILVA**Reclamado(a): **USINA GOIANESIA S/A****INTIMAÇÃO**

Fica a parte reclamada intimada para retirar certidão de habilitação perante o juízo da recuperação judicial. Prazo de 05 (cinco) dias.

Goianésia/GO, 25 de Maio de 2017.

Assinado pelo(a) servidor(a) THAIS TANNUS DE CARVALHO, nos termos da Portaria nº 001/2013 desta Vara do Trabalho de Goianésia.

Destaque-se que, nos termos do §3º do art. 4º da Lei 11419/2006, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

Intimação**Processo Nº RTSum-0011666-09.2016.5.18.0261**

AUTOR	OZIEL VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	YURI CAETANO SILVA(OAB: 30154/GO)
RÉU	JALLES MACHADO S.A.
ADVOGADO	TADEU DE ABREU PEREIRA(OAB: 11271/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JALLES MACHADO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0011666-09.2016.5.18.0261**AUTOR: OZIEL VIEIRA DOS SANTOS****DECISÃO/CITAÇÃO**

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, fixando o valor total devido em **R\$ 50.927,40, ATUALIZADO ATÉ 31.05.2017, abrangendo os**

recolhimentos previdenciários e fiscais, conforme cálculos elaborados, sem prejuízo das atualizações futuras.

Cite-se a parte executada **JALLES MACHADO S.A.**, via Diário de Justiça, para pagar ou garantir a execução no valor de **R\$ 41.967,77, ATUALIZADO ATÉ 31.05.2017, já deduzido o valor do depósito recursal constante dos autos**, sem prejuízo das atualizações futuras, **no prazo de 10 (dez) dias**, conforme deferido por este Juízo em pedido próprio por ela efetuado (arquivado na Secretaria da Vara).

Tendo em vista o disposto no Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT da 18ª Região, libere-se à parte exequente o depósito recursal constante dos autos, acrescido de seus rendimentos.

Intime-se a parte exequente para retirar alvará já confeccionado.

Caso não seja pago o débito ou garantido o Juízo, a execução prosseguirá nos termos da Portaria nº 001/2013 desta Vara do Trabalho.

Destaque-se que, em conformidade com o art. 177 do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 18ª Região, o(a) executado(a) deverá promover os recolhimentos previdenciários, com a emissão da GPS (código 2909 - CNPJ e 2801 - CEI) e da GFIP (código 650), sob pena de o recolhimento ser feito pela Secretaria da Vara (no código 1708) e de expedição de ofício à SRFB para aplicação das multas e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, §10, e 32-A, da Lei nº 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do Decreto nº 3.048/99.

Frise-se, ainda, que as custas processuais deverão ser recolhidas em guia GRU (no site do TRT18 - www.trt18.jus.br; aba SERVIÇOS; EMISSÃO DE GUIA GRU - Tutorial disponível na página).

Restando infrutífero o ato descrito no § 1º-A, do art. 1º, da Resolução Administrativa nº 1470/2011 do TST, proceda-se à inclusão do nome da parte executada no BNDT e, ato contínuo, prossiga-se com a execução.

Publique-se a presente decisão junto ao Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para que produza os efeitos da citação junto à empresa executada.

LR

GOIANESIA, 19 de Maio de 2017

QUESSIO CESAR RABELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Intimação**Processo Nº RTSum-0011840-18.2016.5.18.0261**

AUTOR	PEDRINA DE MELO DUARTE
ADVOGADO	ANA CELIA DUQUE(OAB: 37471/GO)
ADVOGADO	LORRANE RODRIGUES DE CARVALHO(OAB: 43329/GO)

RÉU AGUIAR & PRETO
SUPERMERCADOS LTDA - ME
ADVOGADO LUCINARA DIVINA MOREIRA DE
MELO(OAB: 23110/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGUIAR & PRETO SUPERMERCADOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE GOIANÉSIA**

RUA 31 NORTE, 447, CENTRO, GOIANESIA - GO - CEP: 76380-

115 - Telefone: (62) 32225982

Processo: **0011840-18.2016.5.18.0261**

Reclamante: **PEDRINA DE MELO DUARTE**

Reclamado(a): **AGUIAR & PRETO SUPERMERCADOS LTDA - ME**

INTIMAÇÃO

Fica a parte reclamada intimada para retirar e proceder às devidas anotações na CTPS da parte reclamante. Prazo de 05 (cinco) dias.

Assinado pelo(a) servidor(a) ANA VIVIAN SANTANA DO NASCIMENTO, nos termos da Portaria nº 001/2013 desta Vara do Trabalho de Goianésia.

Destaque-se que, nos termos do §3º do art. 4º da Lei 11419/2006, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0011850-62.2016.5.18.0261

AUTOR DANIELLY PORTES CORDEIRO
ADVOGADO ELBER CARLOS SILVA(OAB:
17318/GO)
RÉU CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E
COMERCIO LTDA
ADVOGADO RENATA GONÇALVES
TOGNINI(OAB: 15004-A/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA
- DANIELLY PORTES CORDEIRO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE GOIANÉSIA**

RUA 31 NORTE, 447, CENTRO, GOIANESIA - GO - CEP: 76380-

115 - Telefone: (62) 32225982

Processo: **0011850-62.2016.5.18.0261**

Reclamante: **DANIELLY PORTES CORDEIRO**

Reclamado(a): **CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA**

INTIMAÇÃO

Ciência às partes da sentença proferida nestes autos. Prazo de lei. Assinado pelo(a) servidor(a) ANA VIVIAN SANTANA DO NASCIMENTO, nos termos da Portaria nº 001/2013 desta Vara do Trabalho de Goianésia.

Destaque-se que, nos termos do §3º do art. 4º da Lei 11419/2006, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0011952-84.2016.5.18.0261

AUTOR JULIANO FERREIRA ALVES
ADVOGADO PAULINHO TEODORO
SOARES(OAB: 33399/GO)
RÉU PAREX CONSTRUCOES
INDUSTRIAS LTDA
ADVOGADO FERNANDA DE ALMEIDA
AMARAL(OAB: 81335/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANO FERREIRA ALVES

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE GOIANÉSIA**

RUA 31 NORTE, 447, CENTRO, GOIANESIA - GO - CEP: 76380-

115 - Telefone: (62) 32225982

Processo: **0011952-84.2016.5.18.0261**

Reclamante: **JULIANO FERREIRA ALVES**

Reclamado(a): **PAREX CONSTRUCOES INDUSTRIAS LTDA**

INTIMAÇÃO

Fica a parte reclamante intimada para, querendo, manifestar-se acerca do laudo pericial do assistente técnico juntado pela parte reclamada. Prazo de 5 (cinco) dias.

Assinado pelo(a) servidor(a) THASSIA DE LIMA FRANCO, nos termos da Portaria nº 001/2013 desta Vara do Trabalho de Goianésia.

Destaque-se que, nos termos do §3º do art. 4º da Lei 11419/2006, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011973-60.2016.5.18.0261

AUTOR	DANIENE SOARES DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO	GEISIANE JOSE SILVA COSTA(OAB: 40646/GO)
RÉU	ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	BRUNA RODRIGUES TANNUS(OAB: 31279/GO)
ADVOGADO	BERNARDO MAFIA VIEIRA(OAB: 30894/GO)
RÉU	CORAL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ARTHUR PENIDO BECH(OAB: 35558/GO)
RÉU	BURITI - SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI - ME
ADVOGADO	GABRIELLA COSTA ASSIS(OAB: 31485/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BURITI - SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI - ME
- CORAL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
- ESTADO DE GOIAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0011973-60.2016.5.18.0261

AUTOR: DANIENE SOARES DOS SANTOS RODRIGUES

DESPACHO

A parte Reclamada ESTADO DE GOIAS requer que todas as intimações/notificações sejam realizadas em nomes de determinados advogados, sob pena de nulidade.

Esclarece-se que as publicações são feitas em nome de todos os advogados habilitados, considerando que a habilitação pode ser realizada pelo próprio patrono da parte Reclamada, acessando o Pje, versão 1.14.2, processo - outras ações - solicitar habilitação,

indefiro o pedido.

BFA

GOIANESIA, 25 de Maio de 2017

LAIZ ALCANTARA PEREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0011990-96.2016.5.18.0261

AUTOR	JACKSON CRISTINO BARRETO
ADVOGADO	GUSTAVO DAMAS SILVA(OAB: 35194/GO)
ADVOGADO	GEISIANE JOSE SILVA COSTA(OAB: 40646/GO)
RÉU	JALLES MACHADO S.A.
ADVOGADO	TADEU DE ABREU PEREIRA(OAB: 11271/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JACKSON CRISTINO BARRETO
- JALLES MACHADO S.A.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE GOIANÉSIA

RUA 31 NORTE, 447, CENTRO, GOIANESIA - GO - CEP: 76380-

115 - Telefone: (62) 32225982

Processo: **0011990-96.2016.5.18.0261**

Reclamante: **JACKSON CRISTINO BARRETO**

Reclamado(a): **JALLES MACHADO S.A.**

INTIMAÇÃO

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos. Prazo comum de 05 (cinco) dias.

Assinado pelo(a) servidor(a) ANA VIVIAN SANTANA DO NASCIMENTO, nos termos da Portaria nº 001/2013 desta Vara do Trabalho de Goianésia.

Destaque-se que, nos termos do §3º do art. 4º da Lei 11419/2006, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0012240-66.2015.5.18.0261

AUTOR	EDVALDO HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSE ROBERTO DOS SANTOS DIAS(OAB: 41476/GO)
RÉU	MINERADORA SANTO EXPEDITO LTDA

ADVOGADO HUMBERTO DE SOUZA
BARBOSA(OAB: 34247/GO)

ADVOGADO SAMUEL JUNIO PEREIRA(OAB:
23649/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MINERADORA SANTO EXPEDITO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0012240-66.2015.5.18.0261

AUTOR: EDVALDO HENRIQUE DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se a parte Reclamada para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o alvará relativo a seu crédito ou informar conta bancária de sua titularidade para que seja transferido o valor.

Informada a conta, proceda-se à expedição do alvará competente.

FPS

GOIANESIA, 23 de Maio de 2017

LAIZ ALCANTARA PEREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTOrd-0012261-08.2016.5.18.0261

AUTOR JOAB SANTOS SILVA

ADVOGADO REINALDO PEREIRA NERIS(OAB:
39136/GO)

RÉU ANGLO AMERICAN NIQUEL BRASIL
LTDA.

ADVOGADO EDUARDO JUNQUEIRA DE
OLIVEIRA MARTINS(OAB:
271217/SP)

RÉU MANSERV MONTAGEM E
MANUTENCAO S/A

ADVOGADO HEBER CLEMENTE BENATTI(OAB:
274074/SP)

ADVOGADO LETICIA RAMALHO FERRARI(OAB:
262409/SP)

ADVOGADO SIMONE XAVIER LAMBAIS(OAB:
143908/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGLO AMERICAN NIQUEL BRASIL LTDA.

- JOAB SANTOS SILVA

- MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO S/A

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE GOIANÉSIA**

RUA 31 NORTE, 447, CENTRO, GOIANESIA - GO - CEP: 76380-

115 - Telefone: (62) 32225982

Processo: 0012261-08.2016.5.18.0261

Reclamante: JOAB SANTOS SILVA

Reclamado(a): MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO S/A e
outros**INTIMAÇÃO**

Ciência às partes da manifestação pericial juntada aos autos. Prazo comum de 05 (cinco) dias.

Assinado pelo(a) servidor(a) ANA VIVIAN SANTANA DO NASCIMENTO, nos termos da Portaria nº 001/2013 desta Vara do Trabalho de Goianésia.

Destaque-se que, nos termos do §3º do art. 4º da Lei 11419/2006, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

VARA DO TRABALHO DE GOIÁS-GO**Edital****Edital**

Processo Nº RTOrd-0000314-48.2014.5.18.0221

RECLAMANTE	LUIZ DARLAN AZEVEDO DA SILVA
Advogado	SARA RIOS ANUNCIAÇÃO(OAB: 34.112-GO)
RECLAMADO(A)	VALDIR BERTIN MARTINS - ME
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	VALDIR BERTIN MARTINS
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	M. BERTIN MARTINS & CIA. LTDA. - ME (REP. SEU SÓCIO VALDIR BERTIN MARTINS)
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	MIISA TRANSPORTE COLETIVO LTDA - ME (REP. SEU SÓCIO VALDIR BERTIN MARTINS)
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	TRANSPORTE COLETIVO MARTINS LTDA - ME (REP. SEU SÓCIO VALDIR BERTIN MARTINS)
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	VIVA TRANSPORTE COLETIVO LTDA (REP. SEU SÓCIO VALDIR BERTIN MARTINS)
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	VALDIRZÃO TRANSPORTES LTDA - ME (REP. SEU SÓCIO VALDIR BERTIN MARTINS)
Advogado	.(OAB: -)

VARA DO TRABALHO DE GOIÁS-GO

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 895/2017

PROCESSO: RTOrd 0000314-48.2014.5.18.0221

EXEQUENTE: LUIZ DARLAN AZEVEDO DA SILVA

EXECUTADOS: VALDIR BERTIN MARTINS ME e VALDIR
BERTIN MARTINS

A Doutora MARIA DAS GRAÇAS GONÇALVES OLIVEIRA, Juíza do Trabalho da VARA DO TRABALHO DE GOIÁS-GO, no uso das

atribuições que lhe confere a Lei FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste ficam intimados os executados, VALDIR BERTIN MARTINS ME, CNPJ: 05.923.809/0001-09 e VALDIR BERTIN MARTINS, CPF: 336.904.569-91, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomarem ciência do Auto de Arrematação de fls. 531/532, dos autos do processo supramencionado, cujo inteiro teor encontra-se disponível no site www.trt18.jus.br. Prazo e fins legais. E para que chegue ao conhecimento de VALDIR BERTIN MARTINS ME e VALDIR

BERTIN MARTINS, é mandado publicar o presente Edital. Assinado conforme Portaria 001/2006, expedida por esta Egrégia Vara do Trabalho de Goiás/GO. Eu, ELOÍSA OLIVEIRA CARVALHO, Técnico Judiciário, subscrevi, aos vinte e três de maio de dois mil e dezessete. MARIA DAS GRAÇAS GONÇALVES OLIVEIRA Juíza do Trabalho

Notificação

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0000314-48.2014.5.18.0221

RECLAMANTE	LUIZ DARLAN AZEVEDO DA SILVA
Advogado	SARA RIOS ANUNCIAÇÃO(OAB: 34.112-GO)
RECLAMADO(A)	VALDIR BERTIN MARTINS - ME
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	VALDIR BERTIN MARTINS
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	M. BERTIN MARTINS & CIA. LTDA. - ME (REP. SEU SÓCIO VALDIR BERTIN MARTINS)
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	MIISA TRANSPORTE COLETIVO LTDA - ME (REP. SEU SÓCIO VALDIR BERTIN MARTINS)
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	TRANSPORTE COLETIVO MARTINS LTDA - ME (REP. SEU SÓCIO VALDIR BERTIN MARTINS)
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	VIVA TRANSPORTE COLETIVO LTDA (REP. SEU SÓCIO VALDIR BERTIN MARTINS)
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	VALDIRZÃO TRANSPORTES LTDA - ME (REP. SEU SÓCIO VALDIR BERTIN MARTINS)
Advogado	.(OAB: -)

AO RECLAMANTE: Tomar ciência do Auto de Arrematação de fls. 531/532, cujo inteiro teor encontra-se disponível no site www.trt18.jus.br. Prazo e fins legais.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0000369-96.2014.5.18.0221

RECLAMANTE	RONI JOSE FERNANDES
Advogado	ALCIMINIO SIMÕES CORREA JÚNIOR(OAB: 14.856-GO)
RECLAMADO(A)	JOSE ARAUJO BASTOS (ESPÓLIO DE)
Advogado	HAROLDO JOSE DA ROSA MACHADO FILHO(OAB: 5.739-GO)

AO(À) RECLAMADA: Comparecer à Secretaria deste Juízo a fim de receber o crédito de seu constituinte. Prazo legal.

Após o recebimento juntar aos autos no prazo de 02 (dois) dias os comprovantes do levantamento, ressaltando, desde já, que em caso de inércia, o processo ficará sobrestado até a efetiva comprovação.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0000453-97.2014.5.18.0221

RECLAMANTE	SEBASTIAO SANTOS DE ALMEIDA
Advogado	JUAREZ MARTINS FERREIRA NETTO(OAB: 27.369-GO)
RECLAMADO(A)	BANCO BRADESCO SA
Advogado	LUÍS FELIPE JUNQUEIRA DE ANDRADE(OAB: 31.256-GO)

À RECLAMADA: Tomar ciência de que o saldo remanescente da presente execução, no importe de R\$1.013,69, foi transferido para a conta corrente solicitada, de titularidade do Banco Bradesco S.A., conforme documentos de fls. 322/329, cujo inteiro teor encontra-se disponível no site www.trt18.jus.br.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0000453-97.2014.5.18.0221

RECLAMANTE	SEBASTIAO SANTOS DE ALMEIDA
Advogado	JUAREZ MARTINS FERREIRA NETTO(OAB: 27.369-GO)
RECLAMADO(A)	BANCO BRADESCO SA
Advogado	LUÍS FELIPE JUNQUEIRA DE ANDRADE(OAB: 31.256-GO)

ÀS PARTES: Ficam as partes, por seus procuradores, cientes de que os presentes autos serão remetidos ao arquivo definitivo, razão pela qual ficam intimadas para, querendo, armazenar os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio, nos termos do art. 25 da Res. 185/17 CSJT.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0000485-05.2014.5.18.0221

RECLAMANTE	VOLNEI DE CAMPOS VIEIRA
Advogado	JOÃO DENES FERRAZ(OAB: 35.505-GO)
RECLAMADO(A)	RMF CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA - ME (REP. POR REGINALDO MONTEIRO DE FREITAS)
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	WGR CONSTRUTORA LTDA (REP. POR JULIANO SANTANA DE AMORIM)
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	REGINALDO MONTEIRO DE FREITAS
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	VICTOR EVANGELISTA GONTIJO
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	WILSON BARBO DE SIQUEIRA
Advogado	EDER FRANCELINO ARAUJO(OAB: 10.647-GO)
RECLAMADO(A)	GILMAR LUIZ CÂNDIDO
Advogado	EDER FRANCELINO ARAUJO(OAB: 10.647-GO)
RECLAMADO(A)	JULIANO SANTANA DE AMORIM
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	AGENCIA GOIANA DE HABITACAO S/A
Advogado	MARIA EMÍLIA RAMOS JUBÉ PEDROZA(OAB: 13.678-GO)
RECLAMADO(A)	MUNICIPIO DE ITAPURANGA
Advogado	GARY ELDER DA COSTA CHAVES(OAB: 13.983-GO)

ÀS PARTES: Tomar ciência do Agravo de Petição interposto em 17/05/2017, cujo inteiro teor encontra-se à disposição da parte interessada no site www.trt18.jus.br. Prazo e fins legais.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0000485-05.2014.5.18.0221

RECLAMANTE	VOLNEI DE CAMPOS VIEIRA
Advogado	JOÃO DENES FERRAZ(OAB: 35.505-GO)

Data da Disponibilização: Quinta-feira, 25 de Maio de 2017

RECLAMADO(A)	RMF CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA - ME (REP. POR REGINALDO MONTEIRO DE FREITAS)
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	WGR CONSTRUTORA LTDA (REP. POR JULIANO SANTANA DE AMORIM)
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	REGINALDO MONTEIRO DE FREITAS
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	VICTOR EVANGELISTA GONTIJO
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	WILSON BARBO DE SIQUEIRA
Advogado	EDER FRANCELINO ARAUJO(OAB: 10.647-GO)
RECLAMADO(A)	GILMAR LUIZ CÂNDIDO
Advogado	EDER FRANCELINO ARAUJO(OAB: 10.647-GO)
RECLAMADO(A)	JULIANO SANTANA DE AMORIM
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	AGENCIA GOIANA DE HABITACAO S/A
Advogado	MARIA EMÍLIA RAMOS JUBÉ PEDROZA(OAB: 13.678-GO)
RECLAMADO(A)	MUNICIPIO DE ITAPURANGA
Advogado	GARY ELDER DA COSTA CHAVES(OAB: 13.983-GO)

ÀS PARTES: Tomar ciência do Agravo de Petição interposto em 17/05/2017, cujo inteiro teor encontra-se à disposição da parte interessada no site www.trt18.jus.br. Prazo e fins legais.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0000485-05.2014.5.18.0221

RECLAMANTE	VOLNEI DE CAMPOS VIEIRA
Advogado	JOÃO DENES FERRAZ(OAB: 35.505-GO)
RECLAMADO(A)	RMF CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA - ME (REP. POR REGINALDO MONTEIRO DE FREITAS)
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	WGR CONSTRUTORA LTDA (REP. POR JULIANO SANTANA DE AMORIM)
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	REGINALDO MONTEIRO DE FREITAS
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	VICTOR EVANGELISTA GONTIJO
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	WILSON BARBO DE SIQUEIRA
Advogado	EDER FRANCELINO ARAUJO(OAB: 10.647-GO)
RECLAMADO(A)	GILMAR LUIZ CÂNDIDO
Advogado	EDER FRANCELINO ARAUJO(OAB: 10.647-GO)
RECLAMADO(A)	JULIANO SANTANA DE AMORIM
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	AGENCIA GOIANA DE HABITACAO S/A
Advogado	MARIA EMÍLIA RAMOS JUBÉ PEDROZA(OAB: 13.678-GO)
RECLAMADO(A)	MUNICIPIO DE ITAPURANGA
Advogado	GARY ELDER DA COSTA CHAVES(OAB: 13.983-GO)

ÀS PARTES: Tomar ciência do Agravo de Petição interposto em 17/05/2017, cujo inteiro teor encontra-se à disposição da parte interessada no site www.trt18.jus.br. Prazo e fins legais.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0000485-05.2014.5.18.0221	
RECLAMANTE	VOLNEI DE CAMPOS VIEIRA
Advogado	JOÃO DENES FERRAZ(OAB: 35.505-GO)
RECLAMADO(A)	RMF CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA - ME (REP. POR REGINALDO MONTEIRO DE FREITAS)
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	WGR CONSTRUTORA LTDA (REP. POR JULIANO SANTANA DE AMORIM)
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	REGINALDO MONTEIRO DE FREITAS
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	VICTOR EVANGELISTA GONTIJO
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	WILSON BARBO DE SIQUEIRA
Advogado	EDER FRANCELINO ARAUJO(OAB: 10.647-GO)
RECLAMADO(A)	GILMAR LUIZ CÂNDIDO
Advogado	EDER FRANCELINO ARAUJO(OAB: 10.647-GO)
RECLAMADO(A)	JULIANO SANTANA DE AMORIM
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	AGENCIA GOIANA DE HABITACAO S/A
Advogado	MARIA EMÍLIA RAMOS JUBÉ PEDROZA(OAB: 13.678-GO)
RECLAMADO(A)	MUNICIPIO DE ITAPURANGA
Advogado	GARY ELDER DA COSTA CHAVES(OAB: 13.983-GO)

ÀS PARTES: Tomar ciência do Agravo de Petição interposto em 17/05/2017, cujo inteiro teor encontra-se à disposição da parte interessada no site www.trt18.jus.br. Prazo e fins legais.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0000831-87.2013.5.18.0221

RECLAMANTE	ADMILSON CORREIA DE CARVALHO
Advogado	CRISTIANO DIONISIO LIRA E SILVA(OAB: 17.118-GO)
RECLAMADO(A)	JBS S/A
Advogado	HAROLDO JOSÉ ROSA MACHADO FILHO(OAB: 5.739-GO)

AS PARTES:

Ficam as partes, por seus procuradores, cientes de que os presentes autos serão remetidos ao arquivo definitivo, razão pela qual ficam intimadas para, querendo, armazenar os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio, nos termos do art. 25 Res. 185/17 - CSJT.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0001055-54.2015.5.18.0221

RECLAMANTE	ANDREIA PATRICIA XAVIER DOS SANTOS
Advogado	JUAREZ LEOMAR DE SOUZA(OAB: 16.790-GO)
RECLAMADO(A)	SAO SALVADOR ALIMENTOS S/A
Advogado	ANA CLÁUDIA PERILO VIEIRA E SOUZA(OAB: 31.912-GO)

À RECLAMADA: Tomar ciência de que, no dia 09/05/2017, o saldo remanescente da presente execução, no importe de R\$265,43, foi transferido para a conta corrente de titularidade de São Salvador Alimentos S.A., conforme documentos de fls. 754/757, cujo inteiro teor encontra-se disponível no site www.trt18.jus.br.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0001055-54.2015.5.18.0221

RECLAMANTE	ANDREIA PATRICIA XAVIER DOS SANTOS
------------	------------------------------------

Advogado JUAREZ LEOMAR DE SOUZA(OAB: 16.790-GO)
 RECLAMADO(A) SAO SALVADOR ALIMENTOS S/A
 Advogado ANA CLÁUDIA PERILO VIEIRA E SOUZA(OAB: 31.912-GO)

ÀS PARTES: Ficam as partes, por seus procuradores, cientes de que os presentes autos serão remetidos ao arquivo definitivo, razão pela qual ficam intimadas para, querendo, armazenar os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio, nos termos do art. 25 da Res. 185/17 CSJT.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0001122-87.2013.5.18.0221

RECLAMANTE ZENEIDE LOPES DA SILVA CARVALHO
 Advogado LEOPOLDO SIQUEIRA MÜNDEL(OAB: 31.829-GO)
 RECLAMADO(A) JBS S/A
 Advogado HAROLDO JOSE DA ROSA MACHADO FILHO(OAB: 5.739-GO)

INTIMAÇÃO A RECLAMADA:

A Reclamada para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder à retificação na data de saída da Reclamante.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0001190-66.2015.5.18.0221

RECLAMANTE MARCELO DA SILVA PINTO
 Advogado CARLOS EDUARDO PEREIRA COSTA(OAB: 22.817-GO)
 RECLAMADO(A) ELCCOM ENGENHARIA LTDA
 Advogado HELENA DE CÁSSIA GOULART DE OLIVEIRA(OAB: 28.234-GO)
 RECLAMADO(A) CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
 Advogado FILLIPE CESAR VILLELA LOPES(OAB: 28.874-GO)

AO(À) RECLAMANTE: Comparecer à Secretaria deste Juízo a fim de receber o alvará judicial expedido em seu favor. Prazo legal. Após o recebimento juntar aos autos no prazo de 02 (dois) dias os comprovantes do levantamento.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0001193-21.2015.5.18.0221

RECLAMANTE JOÃO VÍCTOR GOBB RIBEIRO (REPRESENTADO PELA GENITORA FLAVIANI DE SOUSA GOBB)
 Advogado CARLOS EDUARDO PEREIRA COSTA(OAB: 22.817-GO)
 RECLAMADO(A) ELCCOM ENGENHARIA LTDA
 Advogado HELENA DE CÁSSIA GOULART DE OLIVEIRA(OAB: 28.234-GO)
 RECLAMADO(A) CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
 Advogado JAIRO FALEIRO DA SILVA(OAB: 12.837-GO)

AO(À) RECLAMANTE: Comparecer à Secretaria deste Juízo a fim de receber Alvará Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0001335-25.2015.5.18.0221

RECLAMANTE LEANDRO RODRIGUES LIMA
 Advogado CHARLES AFONSO PEREIRA(OAB: 34.542-GO)
 RECLAMADO(A) JBS S/A
 Advogado HAROLDO JOSE ROSA MACHADO FILHO(OAB: 5.739-GO)

ÀS PARTES: Ficam as partes, por seus procuradores, intimadas acerca da audiência especial, designada para o dia 19/06/2017, às 14h00, ressaltando-se que o comparecimento é obrigatório, constituindo-se as intimações ora determinadas em ordem mandamental, nos termos dos artigos 813, §2º, da CLT e 772, I, do NCPC, podendo a

ausência de qualquer dos acima referidos ser interpretada como ato atentatório ao exercício da jurisdição, incorrendo em multa de até 20% do valor da causa, nos termos do r. despacho publicado em 09/05/2017, cujo inteiro teor encontra-se à disposição da parte interessada no site www.trt18.jus.br.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0001337-92.2015.5.18.0221

RECLAMANTE WAGNER LUCIANO ALVES
 Advogado LUDIMILLA BORGES PIRES(OAB: 27.534-GO)
 RECLAMADO(A) FORTESUL SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
 Advogado SARA FRANÇA EUGÊNIA(OAB: 32.581-GO)
 RECLAMADO(A) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (AGÊNCIA VILA BOA)
 Advogado BÁRBARA FELIPE PIMPÃO(OAB: 29.956-GO)

À RECLAMADA: Tomar ciência do r. despacho publicado em 16/05/2017, cujo inteiro teor encontra-se transcrito abaixo:

``Vistos. 1- Compulsando os autos, verifico que apenas o reclamante e a primeira reclamada (FORTESUL) foram intimados a respeito da r. sentença de fls. 322/331.

2- Ante o exposto, a fim de evitar nulidades futuras, chamo o feito à ordem para determinar a intimação da segunda reclamada (Caixa Econômica

Federal), via sua procuradora, para tomar ciência da sentença retromencionada e de todos os atos processuais subsequentes. Prazo e fins legais.``

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0001395-95.2015.5.18.0221

RECLAMANTE APARECIDO PEDRO DE ARAUJO
 Advogado LUCYMARA DA SILVA CAMPOS(OAB: 21.236-GO)
 RECLAMADO(A) ELCCOM ENGENHARIA LTDA
 Advogado HELENA DE CÁSSIA GOULART(OAB: 28.234-GO)
 RECLAMADO(A) CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
 Advogado DANIEL BRAGA DIAS DOS SANTOS(OAB: 27.916-GO)

ÀS PARTES: Tomar ciência do r. despacho publicado em 22/05/2017, cujo inteiro teor encontra-se abaixo transcrito:

``Vistos. 1- Em que pese o resultado negativo da tentativa de bloqueio

BacenJud, verifico que nos autos 0010065-88.2016.5.18.0221 a execução encontrase em estágio avançado, com expedição de Cartas Precatórias para penhora e avaliação dos bens encontrados.

2- Ante o exposto, por medidas de economia e celeridade processuais, determino seja reunida a execução deste feito àquele processo supramencionado, no qual deverá ser elaborada nova planilha de cálculos, individualizando o valor das execuções e constando a soma de todas elas. 3- Traslade-se cópia deste despacho para os autos supramencionados, os quais deverão permanecer sobrestados. 4- Em seguida, oficiem-se os Juízos Deprecados, para ciência do valor atualizado da dívida consolidada e solicitando que seja efetuada penhora em percentual não inferior a 100% a mais do que o crédito em execução, tendo em vista que os bens penhorados, quando levados a hasta pública, via de regra são arrematados pelo lance mínimo de 50% do valor de avaliação, tornando o resultado final da alienação insuficiente para a satisfazer integralmente o crédito devido. 5- Intimem-se.``

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0001395-95.2015.5.18.0221

RECLAMANTE APARECIDO PEDRO DE ARAUJO
 Advogado LUCYMARA DA SILVA CAMPOS(OAB: 21.236-GO)
 RECLAMADO(A) ELCCOM ENGENHARIA LTDA
 Advogado HELENA DE CÁSSIA GOULART(OAB: 28.234-GO)
 RECLAMADO(A) CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
 Advogado DANIEL BRAGA DIAS DOS SANTOS(OAB: 27.916-GO)

ÀS PARTES: Tomar ciência do r. despacho publicado em 22/05/2017, cujo inteiro teor encontra-se abaixo transcrito:

``Vistos. 1- Em que pese o resultado negativo da tentativa de bloqueio

BacenJud, verifico que nos autos 0010065-88.2016.5.18.0221 a execução encontrase em estágio avançado, com expedição de Cartas Precatórias para penhora e avaliação dos bens encontrados. 2- Ante o exposto, por medidas de economia e celeridade processuais, determino seja reunida a execução deste feito àquele processo supramencionado, no qual deverá ser elaborada nova planilha de cálculos, individualizando o valor das execuções e constando a soma de todas elas. 3- Traslade-se cópia deste despacho para os autos supramencionados, os quais deverão permanecer sobrestados. 4- Em seguida, oficiem-se os Juízos Deprecados, para ciência do valor atualizado da dívida consolidada e solicitando que seja efetuada penhora em percentual não inferior a 100% a mais do que o crédito em execução, tendo em vista que os bens penhorados, quando levados a hasta pública, via de regra são arrematados pelo lance mínimo de 50% do valor de avaliação, tornando o resultado final da alienação insuficiente para a satisfazer integralmente o crédito devido. 5- Intimem-se.``

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0001397-65.2015.5.18.0221**

RECLAMANTE DIOGO DE SOUZA RODRIGUES
 Advogado LUCYMARA DA SILVA CAMPOS(OAB: 21.236-GO)
 RECLAMADO(A) ELCCOM ENGENHARIA LTDA
 Advogado HELENA DE CÁSSIA GOULART DE OLIVEIRA(OAB: 28.234-GO)
 RECLAMADO(A) CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
 Advogado GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO(OAB: 7.551-GO)

ÀS PARTES: Tomar ciência do r. despacho publicado em 16/05/2017, cujo inteiro teor encontra-se à disposição da parte interessada no site www.trt18.jus.br. Prazo e fins legais.

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0001397-65.2015.5.18.0221**

RECLAMANTE DIOGO DE SOUZA RODRIGUES
 Advogado LUCYMARA DA SILVA CAMPOS(OAB: 21.236-GO)
 RECLAMADO(A) ELCCOM ENGENHARIA LTDA
 Advogado HELENA DE CÁSSIA GOULART DE OLIVEIRA(OAB: 28.234-GO)
 RECLAMADO(A) CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
 Advogado GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO(OAB: 7.551-GO)

ÀS PARTES: Tomar ciência do r. despacho publicado em 16/05/2017, cujo inteiro teor encontra-se à disposição da parte interessada no site www.trt18.jus.br. Prazo e fins legais.

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0001484-89.2013.5.18.0221**

RECLAMANTE EDMILSON DO COUTO CRUZ

Advogado LEOPOLDO SIQUEIRA MÜNDEL(OAB: 31.829-GO)
 RECLAMADO(A) JBS S/A
 Advogado HAROLDO JOSE ROSA MACHADO FILHO(OAB: 5.739-GO)

À RECLAMADA: Tomar ciência de que o saldo remanescente da presente execução, no importe de R\$16.715,65, foi transferido para a conta corrente de titularidade da JBS S.A., conforme documentos de fls. 906/908, cujo inteiro teor encontra-se à disposição da parte interessada no site www.trt18.jus.br.

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0001484-89.2013.5.18.0221**

RECLAMANTE EDMILSON DO COUTO CRUZ
 Advogado LEOPOLDO SIQUEIRA MÜNDEL(OAB: 31.829-GO)
 RECLAMADO(A) JBS S/A
 Advogado HAROLDO JOSE ROSA MACHADO FILHO(OAB: 5.739-GO)

ÀS PARTES: Ficam as partes, por seus procuradores, cientes de que os presentes autos serão remetidos ao arquivo definitivo, razão pela qual ficam intimadas para, querendo, armazenar os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio, nos termos do art. 25 da Res. 185/17 CSJT.

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0001880-37.2011.5.18.0221**

RECLAMANTE UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL FEDERAL)
 Advogado .(OAB: -)
 RECLAMANTE HERISSON RICARDO DIAS DE OLIVEIRA
 Advogado ADAIR JOSÉ DE LIMA(OAB: 16.306-GO)
 RECLAMADO(A) LBR LACTEOS BRASIL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
 Advogado SERGIO MARTINS NUNES(OAB: 15.127-)

INTIMAÇÃO AO RECLAMADA:

Manifestar-se, em 05 (cinco) dias, acerca da petição de fls. retro, na qual o(a) Reclamante noticia o descumprimento do acordo.

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0001880-37.2011.5.18.0221**

RECLAMANTE UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL FEDERAL)
 Advogado .(OAB: -)
 RECLAMANTE HERISSON RICARDO DIAS DE OLIVEIRA
 Advogado ADAIR JOSÉ DE LIMA(OAB: 16.306-GO)
 RECLAMADO(A) LBR LACTEOS BRASIL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
 Advogado SERGIO MARTINS NUNES(OAB: 15.127-)

INTIMAÇÃO A RECLAMADA:

manifestar-se, em 05 (cinco) dias, acerca da petição de fls. retro, na qual o(a) Reclamante noticia o descumprimento do acordo.

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0001880-37.2011.5.18.0221**

RECLAMANTE UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL FEDERAL)
 Advogado .(OAB: -)
 RECLAMANTE HERISSON RICARDO DIAS DE OLIVEIRA
 Advogado ADAIR JOSÉ DE LIMA(OAB: 16.306-GO)
 RECLAMADO(A) LBR LACTEOS BRASIL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Advogado SERGIO MARTINS NUNES(OAB: 15.127-)

INTIMAÇÃO A RECLAMADA:

Manifestar-se, em 05 (cinco) dias, acerca da petição de fls. retro, na qual o(a) Reclamante noticia o descumprimento do acordo.

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0001880-37.2011.5.18.0221**

RECLAMANTE UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL FEDERAL)

Advogado .(OAB: -)

RECLAMANTE HERRISSON RICARDO DIAS DE OLIVEIRA

Advogado ADAIR JOSÉ DE LIMA(OAB: 16.306-GO)

RECLAMADO(A) LBR LACTEOS BRASIL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Advogado SERGIO MARTINS NUNES(OAB: 15.127-)

INTIMAÇÃO A RECLAMADA:

Manifestar-se, em 05 (cinco) dias, acerca da petição de fls. retro, na qual o(a) Reclamante noticia o descumprimento do acordo.

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0002305-59.2014.5.18.0221**

RECLAMANTE MARCELA DA CUNHA SILVA

Advogado VICTOR ALLAN CORREA GARCIA(OAB: 33.320-GO)

RECLAMADO(A) JBS S/A

Advogado HAROLDO JOSÉ ROSA MACHADO FILHO(OAB: 5.739-GO)

À(O/S) RECLAMANTE(S): Comparecer à Secretaria desta Vara a fim de receber a CTPS de seu(a) constituente. Prazo legal.

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0002805-96.2012.5.18.0221**

RECLAMANTE ALOISIO ANTONIO DE JESUS

Advogado DARLEIA PERES ALVES(OAB: 15.296-GO)

RECLAMADO(A) ISMAEL CAETANO MARTINS (ESPÓLIO DE)

Advogado ALCIMINIO SIMÕES CORREA JÚNIOR(OAB: 14.856-GO)

RECLAMADO(A) ANA RITA CAETANO DOS SANTOS

Advogado MERCIA KURUDEZ CORDEIRO(OAB: 22.033-GO)

RECLAMADO(A) MARIA DOS ANJOS

Advogado ALCIMINIO SIMÕES CORREA JÚNIOR(OAB: 14.856-GO)

RECLAMADO(A) TEREZINHA CAETANO DE LIMA

Advogado ELSON BUENO DE PASSOS(OAB: 6.316-GO)

RECLAMADO(A) APARECIDA CAETANO VINHAL

Advogado ALCIMINIO SIMÕES CORREA JÚNIOR(OAB: 14.856-GO)

RECLAMADO(A) DAIANE CAETANO DA CONCEIÇÃO

Advogado ALCIMINIO SIMÕES CORREA JÚNIOR(OAB: 14.856-GO)

À Reclamada/Executada Terezinha Caetano de Lima,

Tomar ciência de que em consonância com o disposto na RESOLUÇÃO CSJT Nº 136, DE 25 DE ABRIL DE 2014, este processo passará a tramitar no sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) a partir desta data, sendo que a consulta dos documentos digitais/digitalizados inseridos nos autos até este momento deverá ser feita no sítio deste Regional na internet, por meio do seguinte link:

<http://sistemas.trt18.jus.br/consultasPortal/pages/Processuais/Lista/>

Processos.seam

Por outro lado, a tramitação, peticionamento e a prática de todos os atos processuais passarão, doravante, a ser feitas exclusivamente no PJe-JT, nos moldes da Resolução 136 do CSJT.

De ordem da MM. Juíza, fica também intimado o nobre procurador, Dr. Elson Bueno de Passos (OAB/GO 6316), a regularizar a representação processual, mediante seu cadastramento no sistema PJe. Prazo de 05 dias.

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0003112-16.2013.5.18.0221**

RECLAMANTE MARIA NEUZA PEREIRA RODRIGUES

Advogado ALCIMINIO SIMÕES CORREA JÚNIOR(OAB: 14.856-GO)

RECLAMADO(A) JBS S/A

Advogado HAROLDO JOSÉ ROSA MACHADO FILHO(OAB: 5.739-GO)

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE:

Comparecer perante o balcão da secretaria para receber a CTPS com às devidas anotações.

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0010023-05.2017.5.18.0221**

AUTOR MARIA MORACI DA SILVA

ADVOGADO ALCIMINIO SIMOES CORREA JUNIOR(OAB: 14856/GO)

RÉU PH SERVICOS DE REFLORESTAMENTO LTDA - ME

ADVOGADO JESSYCA LORRANE MAGALHAES SILVA(OAB: 42635/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- PH SERVICOS DE REFLORESTAMENTO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE GOIÁS**

Praça Brasil Caiado, 17, Centro, GOIAS - GO - CEP: 76600-000

- Telefone: (62) 32225965

Processo: **0010023-05.2017.5.18.0221**

Reclamante: **MARIA MORACI DA SILVA**

Reclamado(a): **PH SERVICOS DE REFLORESTAMENTO LTDA - ME**

INTIMAÇÃO

Fica a reclamada, por seu procurador, intimada a proceder às anotações na CTPS obreira, a qual encontra-se depositada na Secretaria deste Juízo, no prazo de 48 horas, sob pena de multa, nos termos da sentença.

GOIAS, 25 de Maio de 2017.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010053-40.2017.5.18.0221

AUTOR ABRAAO VICENTE DA MAYA CHAVES
 ADVOGADO MARCELO GONCALVES PIRES(OAB: 31965/GO)
 RÉU PRUDENCIA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
 ADVOGADO CARLOS AUGUSTO AIRES DA SILVA FILHO(OAB: 34878/GO)
 RÉU INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL

Intimado(s)/Citado(s):

- PRUDENCIA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE GOIÁS

Praça Brasil Caiado, 17, Centro, GOIAS - GO - CEP: 76600-000

- Telefone: (62) 32225965

Processo: **0010053-40.2017.5.18.0221**

Reclamante: **ABRAAO VICENTE DA MAYA CHAVES**

Reclamado(a): **PRUDENCIA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA e outros**

INTIMAÇÃO

Fica a reclamada, por seu procurador, intimada a ter vista do Recurso Ordinário interposto pelo reclamante. Prazo e fins legais.

GOIAS, 25 de Maio de 2017.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010096-11.2016.5.18.0221

AUTOR JOSIAS CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO EUDES FABIANE CARNEIRO(OAB: 21078/GO)
 RÉU PAULO ANTONIO DE SOUZA
 ADVOGADO ALCIMINIO SIMOES CORREA JUNIOR(OAB: 14856/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSIAS CARLOS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010096-11.2016.5.18.0221

AUTOR: JOSIAS CARLOS DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos os autos.

Nada a manifestar quanto à petição do autor ID. 798f3a0 considerando que já foi indeferida a questão no despacho retro, sendo que o reclamado já apresentou o espelho do CEI, cabendo ao reclamante apresentar sua CTPS e a ata de audiência com força de alvará para requerer o seguro desemprego.

Ademais, registre-se que o reclamante não fez qualquer prova de suas alegações, não juntando aos autos qualquer documento que comprove o requerimento do benefício e o respectivo indeferimento por culpa do reclamado, ou eventual divergência no CEI anotado na CTPS que justificasse uma retificação.

Dê-se ciência à parte e **aguarde-se** o pagamento da última parcela do acordo.

MFFS

GOIAS, 24 de Maio de 2017

MARIA DAS GRACAS G OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Decisão

Processo Nº RTSum-0010112-96.2015.5.18.0221

AUTOR DANIEL FERREIRA LEITE
 ADVOGADO ALCIMINIO SIMOES CORREA JUNIOR(OAB: 14856/GO)
 RÉU WALDIR CAMELO PINTO
 ADVOGADO VICENTE ALVES DE SOUSA(OAB: 21667/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- WALDIR CAMELO PINTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010112-96.2015.5.18.0221

AUTOR: DANIEL FERREIRA LEITE

DECISÃO

1. Desnecessária a intimação do INSS, tendo em vista os termos da Portaria MF nº 582, de 11 de dezembro de 2013, c/c o art.175 do PGC deste Eg. Regional.
2. **Homologo** os cálculos sob ID. 3384bc9, fixando a dívida em **R\$ 170,64** (cento e setenta reais e sessenta e quatro centavos), atualizados até 30/04/2017, sem prejuízo de futuras atualizações.
3. **Cite-se** a parte Executada, via seu Procurador, para pagar ou garantir a execução, no prazo de 48h.
4. A parte Executada deverá comprovar, no prazo de dois (02) dias, o recolhimento das Contribuições Previdenciárias devidas, com apresentação nos autos da GPS e correspondente GFIP.
5. Caso decorra o prazo de 48 horas sem o pagamento da dívida ou garantia da execução, **observe** a Secretaria o art. 159, inciso I, do PGC deste Egrégio Regional.
6. Garantida a execução, **intime-se** a executada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se nos termos do art. 884/CLT.
7. Transcorrido, *in albis*, o prazo para eventuais embargos, **recolham-se** os encargos social/fiscal e, ao final, **arquivem-se**, com as cautelas de praxe.
8. Sendo negativa a diligência, considerando a ausência de manifestação do INSS nos processos cujos valores devidos à previdência são inferiores a R\$ 20.000,00 (Portaria MF nº 582, de 11 de dezembro de 2013, c/c o art. 175 do PGC deste Eg. Regional), e ao teor da Portaria MPS nº 1.293, de 5/7/2005, que determina a não execução dos crédito previdenciários cuja importância seja igual ou inferior à R\$ 120,00 (cento e vinte reais), **deixe-se** de prosseguir com a execução forçada da dívida, em razão do princípio da eficiência.
9. Destarte, estando em condições, **arquivem-se** os autos, com as cautelas de praxe, devendo a Secretaria, antes de remeter os autos arquivo definitivo, promover a intimação das partes para, querendo, armazenar os autos em assentamento próprio, conforme art. 25 da Resolução nº 185 do CSJT.

GOIAS, 25 de Maio de 2017

MARIA DAS GRACAS G OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010117-50.2017.5.18.0221

AUTOR	REGINA CELIA BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO	VICENTE ALVES DE SOUSA(OAB: 21667/GO)
RÉU	GENTLEMAN SERVICOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE MIRANDA MEDEIROS(OAB: 25041/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- GENTLEMAN SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010117-50.2017.5.18.0221

AUTOR: REGINA CELIA BATISTA DE SOUZA

DECISÃO

Vistos.

1. **Homologo** os cálculos de liquidação, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor da execução no importe de R\$ 4.937,09, sem prejuízo de futuras atualizações.
2. **Intime-se** a executada para, nos termos do art. 523 do NCPC, efetuar o pagamento do crédito exequendo, no prazo de 15 dias.
3. Não havendo pagamento em tempo, **acresça-se** a multa de 10% (dez por cento) e **observe-se** o art. 159/PGC.
4. Havendo garantia da execução, **intimem-se** as partes para os efeitos do art. 884/CLT.
5. Ocorrendo pagamento espontâneo ou transcorrido, *in albis*, o prazo para interposição de embargos/impugnação, **recolham-se** as custas e **libere-se** o crédito do exequente.
6. Tudo cumprido, **arquivem-se**, com as cautelas de praxe.
7. Observe a secretaria, contudo, antes de remeter os autos ao arquivo definitivo, a intimação das partes para, querendo, armazenar os autos em assentamento próprio, conforme art. 25 da Resolução nº 185 do CSJT.

GOIAS, 25 de Maio de 2017

MARIA DAS GRACAS G OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010166-91.2017.5.18.0221

AUTOR ROGERIO MARQUES RODRIGUES
 ADVOGADO AMANDA ARAUJO
 GUIMARAES(OAB: 35242/GO)
 RÉU COOPERATIVA DE TRANSPORTES
 SANTA FE

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIO MARQUES RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0010166-91.2017.5.18.0221

AUTOR: ROGERIO MARQUES RODRIGUES

DESPACHO

Vistos os autos.

1. **Indefiro** o pedido do Reclamante para que os valores depositados sejam transferidos para a conta indicada à fl. ID. e714ea4 uma vez que se trata de procedimento diverso daquele consignado na ata de audiência em que o acordo foi homologado e que, neste momento, reproduzo:

"O pagamento será realizado por meio de GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL, extraída pela reclamada no sítio eletrônico deste eg. Tribunal ou diretamente no sítio virtual da Caixa Econômica Federal, a ser recolhido na agência 1238 da Caixa Econômica Federal.

A ata de audiência, FISICAMENTE ASSINADA pela Magistrada, tem efeito de ALVARÁ JUDICIAL, perante a Caixa Econômica Federal, para levantamento de cada uma das parcelas (depósitos) decorrentes do acordo homologado.

Os advogados da parte reclamante, com apresentação de cópia da procuração dos autos, desde que haja poderes para receber e dar quitação, estão autorizados a levantar os valores de cada uma das parcelas do acordo ora homologado, bem como o próprio reclamante.

A parte reclamante e seu(sua) advogado(a) recebem, neste ato, o original da presente ata devidamente assinada, cabendo a eles retirarem a respectiva guia de depósito no processo eletrônico, disponível no sítio virtual deste eg. Tribunal, competindo-lhes entregar na CEF uma cópia dos referidos documentos para recebimento das parcelas do acordo."

2. **Dê-se ciência** à parte.

3. **Aguarde-se** o cumprimento integral do acordo.

MFFS

GOIAS, 25 de Maio de 2017

MARIA DAS GRACAS G OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Notificação

Processo Nº RTSum-0010377-64.2016.5.18.0221

RECLAMANTE PABLCIO CRISTIANO DE OLIVEIRA
 Advogado EMIVALDO DE SOUZA(OAB: 26.952-
 GO)
 RECLAMADO(A) GERCINA MARIA DAS GRAÇAS
 BENTO CANÇADO
 Advogado .(OAB: -)
 RECLAMADO(A) MPL INDUSTRIA E COMERCIO DE
 ROUPAS LTDA
 Advogado .(OAB: -)

AO RECLAMANTE: Comparecer à Secretaria deste Juízo a fim de proceder ao levantamento do seu crédito. Prazo legal.

Após o recebimento juntar aos autos no prazo de 02 (dois) dias os comprovantes do levantamento, ressaltando, desde já, que em caso de inércia, o processo ficará sobrestado até a efetiva comprovação.

Intimação

Processo Nº RTSum-0010436-52.2016.5.18.0221

AUTOR ROMILDA SALUSTIANO DO
 NASCIMENTO
 ADVOGADO DIEGO FERREIRA FREITAS(OAB:
 31389/GO)
 ADVOGADO VITOR PESSOA LOUREIRO DE
 MORAIS(OAB: 38341/GO)
 ADVOGADO HUGO HENRIQUE DE MELO
 OLIVEIRA(OAB: 33913/GO)
 ADVOGADO DAVID SOARES DA COSTA
 JUNIOR(OAB: 25515/GO)
 RÉU JBS S/A
 ADVOGADO HAROLDO JOSE ROSA MACHADO
 FILHO(OAB: 5739/GO)
 ADVOGADO LUCIOLA VEIGA SILVA
 MACHADO(OAB: 20047/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROMILDA SALUSTIANO DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE GOIÁS

Praça Brasil Caiado, 17, Centro, GOIAS - GO - CEP: 76600-000

- Telefone: (62) 32225965

Processo: **0010436-52.2016.5.18.0221**

Reclamante: **ROMILDA SALUSTIANO DO NASCIMENTO**

Reclamado(a): **JBS S/A**

INTIMAÇÃO

À RECLAMANTE: Comparecer à Secretaria deste Juízo a fim de receber o crédito de seu constituinte. Prazo legal.

Após o recebimento juntar aos autos no prazo de 02 (dois) dias os comprovantes do levantamento, ressaltando, desde já, que em caso de inércia, o processo ficará sobrestado até a efetiva comprovação.

GOIAS, 24 de Maio de 2017.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010451-84.2017.5.18.0221

AUTOR	DANIELE DE SOUSA SANTOS
ADVOGADO	THYAGO PARREIRA BRAGA(OAB: 21004/GO)
ADVOGADO	LORENA CINTRA EL-AOUAR(OAB: 25155/GO)
ADVOGADO	RODRIGO CHAFIC CINTRA EL-AOUAR(OAB: 29567/GO)
RÉU	JBS S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELE DE SOUSA SANTOS
- JBS S/A

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE GOIÁS

Praça Brasil Caiado, 17, Centro, GOIAS - GO - CEP: 76600-000

- Telefone: (62) 32225965

Processo: **0010451-84.2017.5.18.0221**

Reclamante: **DANIELE DE SOUSA SANTOS**

Reclamado(a): **JBS S/A**

INTIMAÇÃO

Ficam as partes, por seus procuradores, cientes de que os presentes autos serão remetidos ao arquivo definitivo, razão pela qual ficam intimadas para, querendo, armazenar os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio, nos termos do art. 25 da Res. 185/17 - CSJT. Fins legais.

GOIAS, 25 de Maio de 2017

NELSON POVOA CAVALCANTE COELHO

Despacho

Processo Nº RTSum-0010457-91.2017.5.18.0221

AUTOR	ALEX LUIZ DE JESUS
ADVOGADO	ALCIMINIO SIMOES CORREA JUNIOR(OAB: 14856/GO)
RÉU	AGK EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX LUIZ DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010457-91.2017.5.18.0221

AUTOR: ALEX LUIZ DE JESUS

DESPACHO

Vistos.

1. Do que consta nos autos, verifica-se que a notificação da Reclamada foi infrutífera, tendo sido devolvida pelos Correios (ID. ac1c02b) sob a justificativa "mudou-se". Todavia, o Reclamante insiste no endereço indicado, requerendo que a notificação seja realizada por oficial de justiça.

2. Assim, em razão da exiguidade do prazo, **retiro** o feito da pauta do dia 31/05/2017. À Secretaria para designar nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação.

3. Designada nova data, **intimem-se** as partes, sendo a reclamada via oficial de justiça, devendo constar no mandado os telefones para contato com o Reclamante (62-98537-4787 ou 62-99613-6799), que se dispôs a acompanhar o oficial na diligência.

MFFS

GOIAS, 25 de Maio de 2017

MARIA DAS GRACAS G OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010538-40.2017.5.18.0221

AUTOR ROSILANE VICENTE DE MATOS
 ADVOGADO KARLLA FABINO ESPINDOLA(OAB: 44556/GO)
 RÉU JBS S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSILANE VICENTE DE MATOS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE GOIÁS

Praça Brasil Caiado, 17, Centro, GOIAS - GO - CEP: 76600-000

- Telefone: (62) 32225965

Processo: **0010538-40.2017.5.18.0221**

Reclamante: **ROSilANE VICENTE DE MATOS**

Reclamado(a): **JBS S/A**

INTIMAÇÃO DO RECLAMANTE

DATA DA AUDIÊNCIA: 05/06/2017 14:15

Fica a reclamante notificada, pela presente, na pessoa de seu procurador, que a AUDIÊNCIA SUBMETIDA AO NÚCLEO PERMANENTE DE CONCILIAÇÃO relativa à reclamação trabalhista acima identificada, foi designada para o dia **05/06/2017 14:15** e que o seu comparecimento é OBRIGATÓRIO, nos termos dos artigos 813, § 2º, da CLT e 334, § 8º do NCPD, sendo que o

não comparecimento injustificado do autor à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

A audiência será submetida ao NÚCLEO PERMANENTE DE CONCILIAÇÃO, nos termos da Portaria TRT 18ª VT/Goias nº 01/2016, publicada no DeJT nº 1954 em 11/04/2016.

Ressalte-se que o processo, nos termos da Lei 11.419/2006, desenvolver-se-á de forma eletrônica, devendo as peças processuais, bem como os documentos pertinentes, ser apresentados ao Juízo somente por meio do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJE), ficando a cargo dos respectivos detentores a preservação dos originais dos documentos digitalizados "até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória". (art. 11, § 3º, Lei 11.419/2006).

A reclamante e testemunhas deverão portar obrigatoriamente documentos de identidade, CTPS, RG, PIS e CPF.

As intimações dos atos processuais praticados nesta Vara do Trabalho são efetuadas através de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, no sítio do TRT da 18ª Região (www.trt18.jus.br), nos termos dos art. 5º e 9º da lei 11.419/2006 e 39 do PGC do Eg. TRT 18ª Região.

GOIAS, 25 de Maio de 2017.

Intimação

Processo Nº RTSum-0010547-02.2017.5.18.0221

AUTOR ANDREZA PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO RUBIA BETÂNIA GOMES DE OLIVEIRA(OAB: 28620/GO)
 RÉU SAO SALVADOR ALIMENTOS S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREZA PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE GOIÁS

Praça Brasil Caiado, 17, Centro, GOIAS - GO - CEP: 76600-000

- Telefone: (62) 32225965

Processo: **0010547-02.2017.5.18.0221**

Reclamante: **ANDREZA PEREIRA DA SILVA**

Reclamado(a): **SAO SALVADOR ALIMENTOS S/A**

INTIMAÇÃO DO RECLAMANTE

DATA DA AUDIÊNCIA: 29/05/2017 14:30

Fica a reclamante notificada, pela presente, na pessoa de seu procurador, que a AUDIÊNCIA SUBMETIDA AO NÚCLEO PERMANENTE DE CONCILIAÇÃO relativa à reclamação trabalhista acima identificada, foi designada para o dia **29/05/2017 14:30** e que o seu comparecimento é OBRIGATÓRIO, nos termos dos artigos 813, § 2º, da CLT e 334, § 8º do NCPD, sendo que o não comparecimento injustificado do autor à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

A audiência será submetida ao NÚCLEO PERMANENTE DE CONCILIAÇÃO, nos termos da Portaria TRT 18ª VT/Goiás nº 01/2016, publicada no DeJT nº 1954 em 11/04/2016.

Ressalte-se que o processo, nos termos da Lei 11.419/2006, desenvolver-se-á de forma eletrônica, devendo as peças processuais, bem como os documentos pertinentes, ser apresentados ao Juízo somente por meio do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJE), ficando a cargo dos respectivos detentores a preservação dos originais dos documentos digitalizados "até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória". (art. 11, § 3º, Lei 11.419/2006).

A reclamante e testemunhas deverão portar obrigatoriamente documentos de identidade, CTPS, RG, PIS e CPF.

As intimações dos atos processuais praticados nesta Vara do Trabalho são efetuadas através de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, no sítio do TRT da 18ª Região (www.trt18.jus.br), nos termos dos art. 5º e 9º da lei 11.419/2006 e 39 do PGC do Eg. TRT 18ª Região.

GOIAS, 25 de Maio de 2017.

Intimação

Processo Nº RTSum-0010549-69.2017.5.18.0221

AUTOR	FERNANDO SOUZA PEREIRA
ADVOGADO	MARCELO GONCALVES PIRES(OAB: 31965/GO)
RÉU	JBS S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO SOUZA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE GOIÁS

Praça Brasil Caiado, 17, Centro, GOIAS - GO - CEP: 76600-000

- Telefone: (62) 32225965

Processo: **0010549-69.2017.5.18.0221**

Reclamante: **FERNANDO SOUZA PEREIRA**

Reclamado(a): **JBS S/A**

INTIMAÇÃO DO RECLAMANTE**DATA DA AUDIÊNCIA: 05/06/2017 13:45**

Fica o reclamante notificado, pela presente, na pessoa de seu procurador, que a AUDIÊNCIA SUBMETIDA AO NÚCLEO PERMANENTE DE CONCILIAÇÃO relativa à reclamação trabalhista acima identificada, foi designada para o dia **05/06/2017 13:45** e que o seu comparecimento é OBRIGATÓRIO, nos termos dos artigos 813, § 2º, da CLT e 334, § 8º do NCPD, sendo que o não comparecimento injustificado do autor à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

A audiência será submetida ao NÚCLEO PERMANENTE DE CONCILIAÇÃO, nos termos da Portaria TRT 18ª VT/Goiás nº 01/2016, publicada no DeJT nº 1954 em 11/04/2016.

Ressalte-se que o processo, nos termos da Lei 11.419/2006, desenvolver-se-á de forma eletrônica, devendo as peças processuais, bem como os documentos pertinentes, ser apresentados ao Juízo somente por meio do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJE), ficando a cargo dos respectivos detentores a preservação dos originais dos documentos digitalizados "até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória". (art. 11, § 3º, Lei 11.419/2006).

O reclamante e testemunhas deverão portar obrigatoriamente documentos de identidade, CTPS, RG, PIS e CPF.

As intimações dos atos processuais praticados nesta Vara do Trabalho são efetuadas através de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, no sítio do TRT da 18ª Região (www.trt18.jus.br), nos termos dos art. 5º e 9º da lei 11.419/2006 e 39 do PGC do Eg. TRT 18ª Região.

GOIAS, 25 de Maio de 2017.

Intimação**Processo Nº RTOrd-0010551-39.2017.5.18.0221**

AUTOR PAULO AFONSO CARLOS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO ALCIMINIO SIMOES CORREA JUNIOR(OAB: 14856/GO)
 RÉU MATABOI ALIMENTOS S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO AFONSO CARLOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE GOIÁS**

Praça Brasil Caiado, 17, Centro, GOIAS - GO - CEP: 76600-000

- Telefone: (62) 32225965

Processo: **0010551-39.2017.5.18.0221**Reclamante: **PAULO AFONSO CARLOS DE OLIVEIRA**Reclamado(a): **MATABOI ALIMENTOS S.A.****INTIMAÇÃO DO RECLAMANTE****DATA DA AUDIÊNCIA: 05/06/2017 14:30**

Fica o reclamante notificado, pela presente, na pessoa de seu procurador, que a AUDIÊNCIA SUBMETIDA AO NÚCLEO PERMANENTE DE CONCILIAÇÃO relativa à reclamação trabalhista acima identificada, foi designada para o dia **05/06/2017 14:30** e que o seu comparecimento é OBRIGATÓRIO, nos termos dos artigos 813, § 2º, da CLT e 334, § 8º do NCPC, sendo que o não comparecimento injustificado do autor à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

A audiência será submetida ao NÚCLEO PERMANENTE DE CONCILIAÇÃO, nos termos da Portaria TRT 18ª VT/Goiás nº 01/2016, publicada no DeJT nº 1954 em 11/04/2016.

Ressalte-se que o processo, nos termos da Lei 11.419/2006, desenvolver-se-á de forma eletrônica, devendo as peças processuais, bem como os documentos pertinentes, ser apresentados ao Juízo somente por meio do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJE), ficando a cargo dos

respectivos detentores a preservação dos originais dos documentos digitalizados "até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória". (art. 11, § 3º, Lei 11.419/2006).

O reclamante e testemunhas deverão portar obrigatoriamente documentos de identidade, CTPS, RG, PIS e CPF.

As intimações dos atos processuais praticados nesta Vara do Trabalho são efetuadas através de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, no sítio do TRT da 18ª Região (www.trt18.jus.br), nos termos dos art. 5º e 9º da lei 11.419/2006 e 39 do PGC do Eg. TRT 18ª Região.

GOIAS, 25 de Maio de 2017.

Intimação**Processo Nº RTOrd-0010553-09.2017.5.18.0221**

AUTOR ROMARIO DOS SANTOS DE MATOS
 ADVOGADO RODRIGO CHAFIC CINTRA EL-AOUAR(OAB: 29567/GO)
 ADVOGADO THYAGO PARREIRA BRAGA(OAB: 21004/GO)
 ADVOGADO LORENA CINTRA EL-AOUAR(OAB: 25155/GO)
 RÉU JBS S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- ROMARIO DOS SANTOS DE MATOS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE GOIÁS**

Praça Brasil Caiado, 17, Centro, GOIAS - GO - CEP: 76600-000

- Telefone: (62) 32225965

Processo: **0010553-09.2017.5.18.0221**Reclamante: **ROMARIO DOS SANTOS DE MATOS**Reclamado(a): **JBS S/A****INTIMAÇÃO DO RECLAMANTE****DATA DA AUDIÊNCIA: 05/06/2017 13:15**

Fica o reclamante notificado, pela presente, na pessoa de seu procurador, que a AUDIÊNCIA SUBMETIDA AO NÚCLEO PERMANENTE DE CONCILIAÇÃO relativa à reclamação trabalhista acima identificada, foi designada para o dia **05/06/2017**

13:15 e que o seu comparecimento é OBRIGATÓRIO, nos termos dos artigos 813, § 2º, da CLT e 334, § 8º do NCPD, sendo que o não comparecimento injustificado do autor à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

A audiência será submetida ao NÚCLEO PERMANENTE DE CONCILIAÇÃO, nos termos da Portaria TRT 18ª VT/Goiás nº 01/2016, publicada no DeJT nº 1954 em 11/04/2016.

Ressalte-se que o processo, nos termos da Lei 11.419/2006, desenvolver-se-á de forma eletrônica, devendo as peças processuais, bem como os documentos pertinentes, ser apresentados ao Juízo somente por meio do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJE), ficando a cargo dos respectivos detentores a preservação dos originais dos documentos digitalizados "até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória". (art. 11, § 3º, Lei 11.419/2006).

O reclamante e testemunhas deverão portar obrigatoriamente documentos de identidade, CTPS, RG, PIS e CPF.

As intimações dos atos processuais praticados nesta Vara do Trabalho são efetuadas através de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, no sítio do TRT da 18ª Região (www.trt18.jus.br), nos termos dos art. 5º e 9º da lei 11.419/2006 e 39 do PGC do Eg. TRT 18ª Região.

GOIAS, 25 de Maio de 2017.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010554-91.2017.5.18.0221

AUTOR	VALKIRIA SANTOS DE MEDEIROS
ADVOGADO	RODRIGO CHAFIC CINTRA EL-AOUAR(OAB: 29567/GO)
ADVOGADO	THYAGO PARREIRA BRAGA(OAB: 21004/GO)
ADVOGADO	LORENA CINTRA EL-AOUAR(OAB: 25155/GO)
RÉU	JBS S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- VALKIRIA SANTOS DE MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE GOIÁS

Praça Brasil Caiado, 17, Centro, GOIAS - GO - CEP: 76600-000

- Telefone: (62) 32225965

Processo: **0010554-91.2017.5.18.0221**

Reclamante: **VALKIRIA SANTOS DE MEDEIROS**

Reclamado(a): **JBS S/A**

INTIMAÇÃO DO RECLAMANTE

DATA DA AUDIÊNCIA: 05/06/2017 13:30

Fica a reclamante notificada, pela presente, na pessoa de seu procurador, que a AUDIÊNCIA SUBMETIDA AO NÚCLEO PERMANENTE DE CONCILIAÇÃO relativa à reclamação trabalhista acima identificada, foi designada para o dia **05/06/2017 13:30** e que o seu comparecimento é OBRIGATÓRIO, nos termos dos artigos 813, § 2º, da CLT e 334, § 8º do NCPD, sendo que o não comparecimento injustificado do autor à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

A audiência será submetida ao NÚCLEO PERMANENTE DE CONCILIAÇÃO, nos termos da Portaria TRT 18ª VT/Goiás nº 01/2016, publicada no DeJT nº 1954 em 11/04/2016.

Ressalte-se que o processo, nos termos da Lei 11.419/2006, desenvolver-se-á de forma eletrônica, devendo as peças processuais, bem como os documentos pertinentes, ser apresentados ao Juízo somente por meio do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJE), ficando a cargo dos respectivos detentores a preservação dos originais dos documentos digitalizados "até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória". (art. 11, § 3º, Lei 11.419/2006).

A reclamante e testemunhas deverão portar obrigatoriamente documentos de identidade, CTPS, RG, PIS e CPF.

As intimações dos atos processuais praticados nesta Vara do Trabalho são efetuadas através de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, no sítio do TRT da 18ª Região (www.trt18.jus.br), nos termos dos art. 5º e 9º da lei 11.419/2006 e 39 do PGC do Eg. TRT 18ª Região.

GOIAS, 25 de Maio de 2017.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010562-68.2017.5.18.0221

AUTOR	NUBIA EUFRASIO DOS SANTOS
ADVOGADO	LANNE SANTOS CARVALHO(OAB: 48376/GO)
RÉU	MATABOI ALIMENTOS S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- NUBIA EUFRASIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE GOIÁS**

Praça Brasil Caiado, 17, Centro, GOIAS - GO - CEP: 76600-000

- Telefone: (62) 32225965

Processo: **0010562-68.2017.5.18.0221**Reclamante: **NUBIA EUFRASIO DOS SANTOS**Reclamado(a): **MATABOI ALIMENTOS S.A.****INTIMAÇÃO DO RECLAMANTE****DATA DA AUDIÊNCIA: 05/06/2017 14:45**

Fica a reclamante notificada, pela presente, na pessoa de seu procurador, que a AUDIÊNCIA SUBMETIDA AO NÚCLEO PERMANENTE DE CONCILIAÇÃO relativa à reclamação trabalhista acima identificada, foi designada para o dia **05/06/2017 14:45** e que o seu comparecimento é OBRIGATÓRIO, nos termos dos artigos 813, § 2º, da CLT e 334, § 8º do NCPC, sendo que o não comparecimento injustificado do autor à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

A audiência será submetida ao NÚCLEO PERMANENTE DE CONCILIAÇÃO, nos termos da Portaria TRT 18ª VT/Goiás nº 01/2016, publicada no DeJT nº 1954 em 11/04/2016.

Ressalte-se que o processo, nos termos da Lei 11.419/2006, desenvolver-se-á de forma eletrônica, devendo as peças processuais, bem como os documentos pertinentes, ser apresentados ao Juízo somente por meio do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJE), ficando a cargo dos respectivos detentores a preservação dos originais dos documentos digitalizados "até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória". (art. 11, § 3º, Lei 11.419/2006).

A reclamante e testemunhas deverão portar obrigatoriamente documentos de identidade, CTPS, RG, PIS e CPF.

As intimações dos atos processuais praticados nesta Vara do

Trabalho são efetuadas através de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, no sítio do TRT da 18ª Região (www.trt18.jus.br), nos termos dos art. 5º e 9º da lei 11.419/2006 e 39 do PGC do Eg. TRT 18ª Região.

GOIAS, 25 de Maio de 2017.

Intimação**Processo Nº RTSum-0010563-53.2017.5.18.0221**

AUTOR	PAULO HENRIQUE ALVES
ADVOGADO	RICARDO BORGES COSTA DE AMARAL(OAB: 24950/GO)
RÉU	SAO SALVADOR ALIMENTOS S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO HENRIQUE ALVES

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE GOIÁS**

Praça Brasil Caiado, 17, Centro, GOIAS - GO - CEP: 76600-000

- Telefone: (62) 32225965

Processo: **0010563-53.2017.5.18.0221**Reclamante: **PAULO HENRIQUE ALVES**Reclamado(a): **SAO SALVADOR ALIMENTOS S/A****INTIMAÇÃO DO RECLAMANTE****DATA DA AUDIÊNCIA: 29/05/2017 15:15**

Fica o reclamante notificado, pela presente, na pessoa de seu procurador, que a AUDIÊNCIA SUBMETIDA AO NÚCLEO PERMANENTE DE CONCILIAÇÃO relativa à reclamação trabalhista acima identificada, foi designada para o dia **29/05/2017 15:15** e que o seu comparecimento é OBRIGATÓRIO, nos termos dos artigos 813, § 2º, da CLT e 334, § 8º do NCPC, sendo que o não comparecimento injustificado do autor à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

A audiência será submetida ao NÚCLEO PERMANENTE DE CONCILIAÇÃO, nos termos da Portaria TRT 18ª VT/Goiás nº 01/2016, publicada no DeJT nº 1954 em 11/04/2016.

Ressalte-se que o processo, nos termos da Lei 11.419/2006,

desenvolver-se-á de forma eletrônica, devendo as peças processuais, bem como os documentos pertinentes, ser apresentados ao Juízo somente por meio do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJE), ficando a cargo dos respectivos detentores a preservação dos originais dos documentos digitalizados ``até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória``. (art. 11, § 3º, Lei 11.419/2006).

O reclamante e testemunhas deverão portar obrigatoriamente documentos de identidade, CTPS, RG, PIS e CPF.

As intimações dos atos processuais praticados nesta Vara do Trabalho são efetuadas através de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, no sítio do TRT da 18ª Região (www.trt18.jus.br), nos termos dos art. 5º e 9º da lei 11.419/2006 e 39 do PGC do Eg. TRT 18ª Região.

GOIAS, 25 de Maio de 2017.

Intimação

Processo Nº RTSum-0010565-23.2017.5.18.0221

AUTOR	EDSON EUFRASIO DA SILVA
ADVOGADO	RICARDO BORGES COSTA DE AMARAL(OAB: 24950/GO)
RÉU	SAO SALVADOR ALIMENTOS S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON EUFRASIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE GOIÁS

Praça Brasil Caiado, 17, Centro, GOIAS - GO - CEP: 76600-000

- Telefone: (62) 32225965

Processo: **0010565-23.2017.5.18.0221**

Reclamante: **EDSON EUFRASIO DA SILVA**

Reclamado(a): **SAO SALVADOR ALIMENTOS S/A**

INTIMAÇÃO DO RECLAMANTE

DATA DA AUDIÊNCIA: 29/05/2017 15:30

Fica o reclamante notificado, pela presente, na pessoa de seu procurador, que a AUDIÊNCIA SUBMETIDA AO NÚCLEO PERMANENTE DE CONCILIAÇÃO relativa à reclamação

trabalhista acima identificada, foi designada para o dia **29/05/2017 15:30** e que o seu comparecimento é OBRIGATÓRIO, nos termos dos artigos 813, § 2º, da CLT e 334, § 8º do NCPC, sendo que o não comparecimento injustificado do autor à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

A audiência será submetida ao NÚCLEO PERMANENTE DE CONCILIAÇÃO, nos termos da Portaria TRT 18ª VT/Goiás nº 01/2016, publicada no DeJT nº 1954 em 11/04/2016.

Ressalte-se que o processo, nos termos da Lei 11.419/2006, desenvolver-se-á de forma eletrônica, devendo as peças processuais, bem como os documentos pertinentes, ser apresentados ao Juízo somente por meio do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJE), ficando a cargo dos respectivos detentores a preservação dos originais dos documentos digitalizados ``até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória``. (art. 11, § 3º, Lei 11.419/2006).

O reclamante e testemunhas deverão portar obrigatoriamente documentos de identidade, CTPS, RG, PIS e CPF.

As intimações dos atos processuais praticados nesta Vara do Trabalho são efetuadas através de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, no sítio do TRT da 18ª Região (www.trt18.jus.br), nos termos dos art. 5º e 9º da lei 11.419/2006 e 39 do PGC do Eg. TRT 18ª Região.

GOIAS, 25 de Maio de 2017.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010566-08.2017.5.18.0221

AUTOR	SAVIO NUNES DE SOUZA
ADVOGADO	ADRIANO DE ALMEIDA LIMA(OAB: 26315/GO)
RÉU	JBS S/A
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- SAVIO NUNES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE GOIÁS

Praça Brasil Caiado, 17, Centro, GOIAS - GO - CEP: 76600-000

- Telefone: (62) 32225965

Processo: **0010566-08.2017.5.18.0221**

Reclamante: **SAVIO NUNES DE SOUZA**

Reclamado(a): **JBS S/A**

INTIMAÇÃO DO RECLAMANTE

DATA DA AUDIÊNCIA: 05/06/2017 14:00

Fica o reclamante notificado, pela presente, na pessoa de seu procurador, que a AUDIÊNCIA SUBMETIDA AO NÚCLEO PERMANENTE DE CONCILIAÇÃO relativa à reclamação trabalhista acima identificada, foi designada para o dia **05/06/2017 14:00** e que o seu comparecimento é OBRIGATÓRIO, nos termos dos artigos 813, § 2º, da CLT e 334, § 8º do NCPD, sendo que o não comparecimento injustificado do autor à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

A audiência será submetida ao NÚCLEO PERMANENTE DE CONCILIAÇÃO, nos termos da Portaria TRT 18ª VT/Goiás nº 01/2016, publicada no DeJT nº 1954 em 11/04/2016.

Ressalte-se que o processo, nos termos da Lei 11.419/2006, desenvolver-se-á de forma eletrônica, devendo as peças processuais, bem como os documentos pertinentes, ser apresentados ao Juízo somente por meio do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJE), ficando a cargo dos respectivos detentores a preservação dos originais dos documentos digitalizados "até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória". (art. 11, § 3º, Lei 11.419/2006).

O reclamante e testemunhas deverão portar obrigatoriamente documentos de identidade, CTPS, RG, PIS e CPF.

As intimações dos atos processuais praticados nesta Vara do Trabalho são efetuadas através de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, no sítio do TRT da 18ª Região (www.trt18.jus.br), nos termos dos art. 5º e 9º da lei 11.419/2006 e 39 do PGC do Eg. TRT 18ª Região.

GOIAS, 25 de Maio de 2017.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010573-97.2017.5.18.0221

AUTOR	LAURO DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	MARCELO GONCALVES PIRES(OAB: 31965/GO)
RÉU	SAO SALVADOR ALIMENTOS S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- LAURO DOS SANTOS PEREIRA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE GOIÁS**

Praça Brasil Caiado, 17, Centro, GOIAS - GO - CEP: 76600-000

- Telefone: (62) 32225965

Processo: **0010573-97.2017.5.18.0221**

Reclamante: **LAURO DOS SANTOS PEREIRA**

Reclamado(a): **SAO SALVADOR ALIMENTOS S/A**

INTIMAÇÃO DO RECLAMANTE

DATA DA AUDIÊNCIA: 29/05/2017 14:45

Fica o reclamante notificado, pela presente, na pessoa de seu procurador, que a AUDIÊNCIA SUBMETIDA AO NÚCLEO PERMANENTE DE CONCILIAÇÃO relativa à reclamação trabalhista acima identificada, foi designada para o dia **29/05/2017 14:45** e que o seu comparecimento é OBRIGATÓRIO, nos termos dos artigos 813, § 2º, da CLT e 334, § 8º do NCPD, sendo que o não comparecimento injustificado do autor à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

A audiência será submetida ao NÚCLEO PERMANENTE DE CONCILIAÇÃO, nos termos da Portaria TRT 18ª VT/Goiás nº 01/2016, publicada no DeJT nº 1954 em 11/04/2016.

Ressalte-se que o processo, nos termos da Lei 11.419/2006, desenvolver-se-á de forma eletrônica, devendo as peças processuais, bem como os documentos pertinentes, ser apresentados ao Juízo somente por meio do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJE), ficando a cargo dos respectivos detentores a preservação dos originais dos documentos digitalizados "até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória". (art. 11, § 3º, Lei 11.419/2006).

O reclamante e testemunhas deverão portar obrigatoriamente documentos de identidade, CTPS, RG, PIS e CPF.

As intimações dos atos processuais praticados nesta Vara do Trabalho são efetuadas através de publicação no Diário da Justiça

Eletrônico, no sítio do TRT da 18ª Região (www.trt18.jus.br), nos termos dos art. 5º e 9º da lei 11.419/2006 e 39 do PGC do Eg. TRT 18ª Região.

GOIAS, 25 de Maio de 2017.

Intimação

Processo Nº RTSum-0010574-82.2017.5.18.0221

AUTOR HELIVELTON ARAUJO ALVES
ADVOGADO ALCIMINIO SIMOES CORREA JUNIOR(OAB: 14856/GO)
RÉU SAO SALVADOR ALIMENTOS S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- HELIVELTON ARAUJO ALVES

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE GOIÁS

Praça Brasil Caiado, 17, Centro, GOIAS - GO - CEP: 76600-000

- Telefone: (62) 32225965

Processo: **0010574-82.2017.5.18.0221**

Reclamante: **HELIVELTON ARAUJO ALVES**

Reclamado(a): **SAO SALVADOR ALIMENTOS S/A**

INTIMAÇÃO DO RECLAMANTE

DATA DA AUDIÊNCIA: 29/05/2017 15:00

Fica o reclamante notificado, pela presente, na pessoa de seu procurador, que a AUDIÊNCIA SUBMETIDA AO NÚCLEO PERMANENTE DE CONCILIAÇÃO relativa à reclamação trabalhista acima identificada, foi designada para o dia **29/05/2017 15:00** e que o seu comparecimento é OBRIGATÓRIO, nos termos dos artigos 813, § 2º, da CLT e 334, § 8º do NCPC, sendo que o não comparecimento injustificado do autor à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

A audiência será submetida ao NÚCLEO PERMANENTE DE CONCILIAÇÃO, nos termos da Portaria TRT 18ª VT/Goiás nº 01/2016, publicada no DeJT nº 1954 em 11/04/2016.

Ressalte-se que o processo, nos termos da Lei 11.419/2006, desenvolver-se-á de forma eletrônica, devendo as peças

processuais, bem como os documentos pertinentes, ser apresentados ao Juízo somente por meio do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJE), ficando a cargo dos respectivos detentores a preservação dos originais dos documentos digitalizados "até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória". (art. 11, § 3º, Lei 11.419/2006).

O reclamante e testemunhas deverão portar obrigatoriamente documentos de identidade, CTPS, RG, PIS e CPF.

As intimações dos atos processuais praticados nesta Vara do Trabalho são efetuadas através de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, no sítio do TRT da 18ª Região (www.trt18.jus.br), nos termos dos art. 5º e 9º da lei 11.419/2006 e 39 do PGC do Eg. TRT 18ª Região.

GOIAS, 25 de Maio de 2017.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010594-73.2017.5.18.0221

AUTOR GEISSE LARA MENDES CAETANO
ADVOGADO ALCIMINIO SIMOES CORREA JUNIOR(OAB: 14856/GO)
RÉU SAO SALVADOR ALIMENTOS S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- GEISSE LARA MENDES CAETANO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE GOIÁS

Praça Brasil Caiado, 17, Centro, GOIAS - GO - CEP: 76600-000

- Telefone: (62) 32225965

Processo: **0010594-73.2017.5.18.0221**

Reclamante: **GEISSE LARA MENDES CAETANO**

Reclamado(a): **SAO SALVADOR ALIMENTOS S/A**

INTIMAÇÃO DO RECLAMANTE

DATA DA AUDIÊNCIA: 29/05/2017 15:10

Fica a reclamante notificada, pela presente, na pessoa de seu procurador, que a AUDIÊNCIA SUBMETIDA AO NÚCLEO PERMANENTE DE CONCILIAÇÃO relativa à reclamação trabalhista acima identificada, foi designada para o dia **29/05/2017**

15:10 e que o seu comparecimento é OBRIGATÓRIO, nos termos dos artigos 813, § 2º, da CLT e 334, § 8º do NCPC, sendo que o não comparecimento injustificado do autor à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

A audiência será submetida ao NÚCLEO PERMANENTE DE CONCILIAÇÃO, nos termos da Portaria TRT 18ª VT/Goiás nº 01/2016, publicada no DeJT nº 1954 em 11/04/2016.

Ressalte-se que o processo, nos termos da Lei 11.419/2006, desenvolver-se-á de forma eletrônica, devendo as peças processuais, bem como os documentos pertinentes, ser apresentados ao Juízo somente por meio do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJE), ficando a cargo dos respectivos detentores a preservação dos originais dos documentos digitalizados "até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória". (art. 11, § 3º, Lei 11.419/2006).

A reclamante e testemunhas deverão portar obrigatoriamente documentos de identidade, CTPS, RG, PIS e CPF.

As intimações dos atos processuais praticados nesta Vara do Trabalho são efetuadas através de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, no sítio do TRT da 18ª Região (www.trt18.jus.br), nos termos dos art. 5º e 9º da lei 11.419/2006 e 39 do PGC do Eg. TRT 18ª Região.

GOIAS, 25 de Maio de 2017.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010666-94.2016.5.18.0221

AUTOR	VICENTE DA SILVA MARACAIPE
ADVOGADO	LARISSA GONCALVES FRATARI MOREIRA(OAB: 32522/GO)
RÉU	ANTONIO CARLOS MACHADO E SILVA
ADVOGADO	VIVIANA GONCALVES HIRATA MELO(OAB: 20156/GO)
RÉU	ITAKAIU AGROPASTORIL SA
ADVOGADO	VIVIANA GONCALVES HIRATA MELO(OAB: 20156/GO)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- VICENTE DA SILVA MARACAIPE

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE GOIÁS

Praça Brasil Caiado, 17, Centro, GOIAS - GO - CEP: 76600-000

- Telefone: (62) 32225965

Processo: **0010666-94.2016.5.18.0221**

Reclamante: **VICENTE DA SILVA MARACAIPE**

Reclamado(a): **ITAKAIU AGROPASTORIL SA e outros**

INTIMAÇÃO

AO RECLAMANTE: Vista do juízo garantido nos termos do art. 884 da CLT. Prazo e fins legais.

GOIAS, 25 de Maio de 2017.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0011034-06.2016.5.18.0221

AUTOR	MARCIO TIAGO SIMOES
ADVOGADO	OLIVIER PEREIRA DE ABREU(OAB: 12829/GO)
RÉU	BESSA & NEVES LTDA
ADVOGADO	CARLOS ELIAS DA SILVA(OAB: 30590/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO TIAGO SIMOES

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE GOIÁS

Praça Brasil Caiado, 17, Centro, GOIAS - GO - CEP: 76600-000

- Telefone: (62) 32225965

Processo: **0011034-06.2016.5.18.0221**

Reclamante: **MARCIO TIAGO SIMOES**

Reclamado(a): **BESSA & NEVES LTDA**

INTIMAÇÃO

Fica o reclamante, por seu procurador, intimado a comparecer na Secretaria deste Juízo para receber a Certidão Narrativa para Seguro Desemprego e o Alvará Judicial para levantamento do FGTS, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando ainda ciente acerca da retirada das restrições sobre os veículos por ele recebidos como parte do pagamento, nos termos do despacho de Id 201b32e.

GOIAS, 25 de Maio de 2017.

Intimação

Processo Nº RTSum-0011659-40.2016.5.18.0221

AUTOR	KAYOARA SOUZA SILVA
ADVOGADO	ALCIMINIO SIMOES CORREA JUNIOR(OAB: 14856/GO)
RÉU	HIGOR PORFIRIO DOS SANTOS - ME
ADVOGADO	HANS BRASIEL DA SILVA CHAVES(OAB: 40908/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- HIGOR PORFIRIO DOS SANTOS - ME

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE GOIÁS

Praça Brasil Caiado, 17, Centro, GOIAS - GO - CEP: 76600-000

- Telefone: (62) 32225965

Processo: **0011659-40.2016.5.18.0221**

Reclamante: **KAYOARA SOUZA SILVA**

Reclamado(a): **HIGOR PORFIRIO DOS SANTOS - ME**

INTIMAÇÃO

INTIMAÇÃO AO RECLAMADO:

Proceder às anotações na CTPS do reclamante, que se encontra arquivada em secretaria, no prazo de 05 dias.

GOIAS, 25 de Maio de 2017.

VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA

Edital

Edital

Processo Nº RTOrd-0000362-58.2015.5.18.0128

AUTOR	JOSE BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	LORENA FIGUEIREDO MENDES(OAB: 28651/GO)
RÉU	INTERLAGOS CONSTRUTORA, INCORPORACAO E SERVICOS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- INTERLAGOS CONSTRUTORA, INCORPORACAO E SERVICOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA-GO

Rua Araguaia, n. 469, Centro - FONE: (64) 3495-3450; (64) 3495-3471

site: www.trt18.jus.br e-mail: pjatgoiatuba@trt18.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO: 0000362-58.2015.5.18.0128

Exequente: JOSE BATISTA DA SILVA

Executado(a): INTERLAGOS CONSTRUTORA, INCORPORACAO E SERVICOS LTDA - EPP (CNPJ 17.422.390/0001-90)

O(A) Doutor(a) **NARAYANA TEIXEIRA HANNAS, Juiz(a) do Trabalho**, Juiz (a) do Trabalho da VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei. FAZ SABER a quantos virem o presente **EDITAL**, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica(m) **CITADO(A/S)**

o(a/s) Executado(a/s) supra, atualmente em lugar incerto e não sabido, da decisão:

Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria, fixando o valor da execução em R\$ 2.901,16, atualizado até 30/04/2017, sem prejuízo das atualizações futuras cabíveis, na forma da lei.

Intime-se a Reclamada para, nos termos do artigo 523, e seguintes, do CPC/2015, pagar o valor da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, acresça-se ao valor da condenação a multa legal de 10% e prossiga a execução.

A Reclamada deverá recolher as contribuições previdenciárias através da guia GPS (pessoa jurídica [CNPJ] código 2909 e pessoa física [CEI] código 2801) e do protocolo de envio de conectividade social que comprova o envio da GFIP ao banco de dados da Previdência Social, sob pena de multa e demais sanções administrativas, a teor do que dispõe os artigos 32, § 10, e 32-A, da Lei nº 8.212/1991, bem como do artigo 284, I, do Decreto nº 3.048/1999.

Na omissão, deverá a Secretaria oficial à Secretaria da Receita Federal do Brasil para as providências pertinentes, inclusive, com a inclusão do devedor no cadastro positivo, obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito e prosseguir a execução, conforme acima determinado.

Deixo de intimar a União, a teor do que dispõe o artigo 175, do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal.

Juntados os comprovantes, arquivem-se os autos.

GOIATUBA, 26 de Abril de 2017

RANULIO MENDES MOREIRA
Juiz do Trabalho Substituto

E para que chegue ao conhecimento do(a) reclamado(a), INTERLAGOS CONSTRUTORA, INCORPORACAO E SERVICOS LTDA - EPP, é mandado publicar o presente Edital.

Dado e passado nesta cidade de GOIATUBA/GO, aos 23 de Maio de 2017.

Eu, FAUSTTO GOMES DA ROCHA, Analista / Técnico Judiciário, digitei.

Assinado Eletronicamente nos termos do Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

NARAYANA TEIXEIRA HANNAS

Juiz(a) do Trabalho

Edital

Processo Nº RTSum-0010670-22.2016.5.18.0128

AUTOR	MARIA DIVINA DE JESUS
ADVOGADO	REGINA PAULA OLIVEIRA LOPES(OAB: 34521/GO)
ADVOGADO	ALVARO DO CARMO OLIVEIRA(OAB: 42057/GO)
RÉU	ANA PAULA DE FREITAS LOPES - ME
ADVOGADO	Roseval Rodrigues da Cunha Filho(OAB: 17394/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA DE FREITAS LOPES - ME

PROCESSO: 0010670-22.2016.5.18.0128

Exequente: MARIA DIVINA DE JESUS

Executado(a): ANA PAULA DE FREITAS LOPES - ME

Data da Praça: 18/07/2017 às 13:00 horas

Data do Leilão: 18/07/2017 às 13:30

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA

RUA ARAGUAIA, 469, CENTRO, GOIATUBA - GO - CEP: 75600-

000

(64) 34953450

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO

O(A) Doutor(a) NARAYANA TEIXEIRA HANNAS, Juiz (a) do Trabalho da VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que fica designada a data acima indicada, para realização da PRAÇA, a ser realizada pelo leiloeiro Sr. ÁLVARO SÉRGIO FUZO, inscrito na Juceg sob o nº 35 e/ou Sra. MARIA

APARECIDA DE FREITAS FUZO, inscrita na Juceg sob nº 46, fone: (064) 3275-8403, a ser realizado no Foro Trabalhista da Vara do Trabalho de Itumbiara-GO, situada na Avenida João Paulo Segundo, qd. 06, It. 13, Bairro Ernestina Borges de Andrade, CEP 75.528.370, telefone (64)3404-6200, onde será(ão) levado(s) a público pregão de vendas e arrematação, o(s) bem(ns) penhorado(s) na execução referente aos autos do processo acima mencionado, avaliado(s) em R\$ 900,00(novecentos reais), conforme auto de penhora e avaliação, ID a0cfaaf , encontrado(s) no seguinte endereço: Nome fantasia: ANA PAULA DE FREITAS LOPES - ME, Endereço: Av. Comercial, 1751, Arte do Sabor Comida Caseira, Centro, PONTALINA - GO - CEP: 75620-000, e que é(são) o(s) seguinte(s): 01 expositor metalfrio frostfree, usado, em pleno funcionamento, avaliado em R\$ 900,00 (novecentos reais).

Quem pretender arrematar, adjudicar, ou remir dito(s) bem(s), deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da lei nº 5.584, de 26.06.1970, da lei 6.830, de 22.09.1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos.

Negativa a PRAÇA, não havendo a remição nem requerendo o credor a adjudicação dos bens penhorados, fica desde já designado LEILÃO NA MODALIDADE PRESENCIAL ON-LINE, transmitido por meio do sítio www.leiloesjudiciais.com.br para o dia e horário acima indicados, a ser realizado pelo leiloeiro Sr. ÁLVARO SÉRGIO FUZO inscrito na Juceg sob o nº 35 e/ou MARIA APARECIDA

DE FREITAS FUZO, inscrita na Juceg sob o nº 46, fone: (062) 3275-8403, no Foro Trabalhista da Vara do Trabalho de Itumbiara-GO., situada na Avenida João Paulo Segundo, qd. 06, It. 13, Bairro Ernestina Borges de Andrade, CEP 75.528.370, telefone (64)3404-6200.

A comissão do leiloeiro, no percentual de 5% sobre o valor da alienação, será paga pelo adquirente, inclusive pelo(a) exeqüente arrematante, ocorrendo a hipótese do art. 690-A, § único, do CPC; em caso de adjudicação, renúncia ou desistência da execução, a comissão será de 2% sobre o valor da avaliação, a ser suportada pelo(a) exeqüente; na hipótese de remição ou formalização de acordo, o(a) executado (a) pagará comissão em 2% do valor da avaliação, salvo se o pagamento ou a notícia do acordo se verificar em até 10 (dez) dias antes da realização do leilão; na remição de bem(ns) pelo cônjuge, descendente, ascendente, o requerente arcará com a comissão de 2% sobre a avaliação, salvo se requerida no prazo retro; nos processos levados a leilão unicamente para satisfação das despesas processuais, havendo pagamento destas, o(a) executado(a) arcará com a comissão no importe de 2% das despesas efetivamente pagas, exceto se ocorrido em até 10 (dez) dias antes do leilão.

Havendo arrematação, a comissão do leiloeiro será paga juntamente com o sinal de que trata o art. 888 da CLT, salvo concessão do leiloeiro. Ocorrendo arrematação, adjudicação ou remição, as custas serão pagas pelo interessado, no percentual de 5% sobre o respectivo valor, até o limite previsto no art. 789-A da CLT.

Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já intimadas através do presente edital, para todos os fins de direito.

E para que chegue ao conhecimento do(a) reclamado(a), ANA PAULA DE FREITAS LOPES - ME, é mandado publicar o presente Edital.

Dado e passado nesta cidade de GOIATUBA/GO, aos 22 de Maio de 2017.

Eu, LUCAS GABRIEL FONSECA, Diretor de Secretaria,
digitei.

Assinado Eletronicamente nos termos do Art. 1º, §2º, III, "a"
da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006,

NARAYANA TEIXEIRA HANNAS
Juiz(iza) do Trabalho

Notificação

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0000361-73.2015.5.18.0128

RECLAMANTE	CLECIO MARCIO MENDES DA SILVA
Advogado	LORENA FIGUEIREDO MENDES(OAB: 28.651-GO)
RECLAMADO(A)	INTERLAGOS CONSTRUTORA, INCORPORACAO E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	RENIS EUSTAQUIO GONCALVES
Advogado	FRANCYS DE PAULA FERREIRA GUIMARÃES(OAB: 34.252-GO)

AS PARTES

Ficam Vossas Senhorias intimada para audiência de instrução designada para o dia 06/06/2017 às 10:45horas, que será realizada na Vara de Trabalho de Goiatuba.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000747-40.2014.5.18.0128

AUTOR	PRISCILA DOS SANTOS QUIRINO
ADVOGADO	DARLEY DE CARVALHO BILIO(OAB: 34742/GO)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- PRISCILA DOS SANTOS QUIRINO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA

RUA ARAGUAIA, 469, CENTRO, GOIATUBA - GO - CEP: 75600-
000 - Telefone: (64) 34953450

PROCESSO: 0000747-40.2014.5.18.0128

RECLAMANTE: PRISCILA DOS SANTOS QUIRINO

Advogado(s) do reclamante: DARLEY DE CARVALHO BILIO

RECLAMADA: BRF S.A.

Advogado(s) do reclamado: RAFAEL LARA MARTINS

INTIMAÇÃO

À(O) EXEQUENTE:

Fica o(a) exequente intimado para contraminutar os embargos à execução opostos pela executada, petição de id. 6935d91. Prazo e

fins legais.

Goiatuba-GO, 24 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

FAUSTTO GOMES DA ROCHA

Servidor (a)

Notificação

Processo Nº ACP-0001915-82.2011.5.18.0128

REQUERENTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 Advogado .(OAB: -)
 REQUERIDO(A) AVÍCOLA AGROFRANGO LTDA (ALIMENTOS QUALLITI)
 Advogado WALTER MARQUES SIQUEIRA(OAB: 11.730-GO)
 REQUERIDO(A) ABATEDORA AVÍCOLA SANTA VITÓRIA LTDA
 Advogado MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR.(OAB: 16.765-GO)

AS PARTES:

Ficam as parte intimadas para requererem o que for de direito, sob pena de arquivamento definitivo dos autos, conforme despacho de folhas 717.

Notificação

Processo Nº ACP-0001915-82.2011.5.18.0128

REQUERENTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 Advogado .(OAB: -)
 REQUERIDO(A) AVÍCOLA AGROFRANGO LTDA (ALIMENTOS QUALLITI)
 Advogado WALTER MARQUES SIQUEIRA(OAB: 11.730-GO)
 REQUERIDO(A) ABATEDORA AVÍCOLA SANTA VITÓRIA LTDA
 Advogado MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR.(OAB: 16.765-GO)

AS PARTES:

Ficam as parte intimadas para requererem o que for de direito, sob pena de arquivamento definitivo dos autos, conforme despacho de folhas 717.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010009-77.2015.5.18.0128

AUTOR JOAO NEVES DA SILVA
 ADVOGADO GUILHERME FERREIRA REZENDE(OAB: 32622/GO)
 RÉU TROPICAL BIOENERGIA S.A.
 ADVOGADO MARLLUS GODOI DO VALE(OAB: 22134/GO)
 ADVOGADO GIOVANI MALDI DE MELO(OAB: 185770/SP)
 ADVOGADO ERIKA COSTA SANTOS(OAB: 31173/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO NEVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA

RUA ARAGUAIA, 469, CENTRO, GOIATUBA - GO - CEP: 75600-

000 - Telefone: (64) 34953450

PROCESSO: 0010009-77.2015.5.18.0128

RECLAMANTE: JOAO NEVES DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: GUILHERME FERREIRA REZENDE

RECLAMADA: TROPICAL BIOENERGIA S.A.

Advogado(s) do reclamado: MARLLUS GODOI DO VALE, ERIKA

COSTA SANTOS, GIOVANI MALDI DE MELO

INTIMAÇÃO AO PROCURADOR DO RECLAMANTE

Advogado(s) do reclamante: GUILHERME FERREIRA REZENDE

Fica o(a) **Reclamante** intimado(a) a comparecer perante esta VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA- GO, para retirar a guia para levantamento de depósito judicial, expedida em seu favor.

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) LUCIA HELENA DOS SANTOS, Secretário de Audiência da VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA-GO, por ordem do(a) Juiz(iza) do Trabalho.

Goiânia-GO, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

LUCIA HELENA DOS SANTOS

Secretário de Audiência

Decisão

Processo Nº RTOOrd-0010009-77.2015.5.18.0128

AUTOR	JOAO NEVES DA SILVA
ADVOGADO	GUILHERME FERREIRA REZENDE(OAB: 32622/GO)
RÉU	TROPICAL BIOENERGIA S.A.
ADVOGADO	MARLLUS GODOI DO VALE(OAB: 22134/GO)
ADVOGADO	GIOVANI MALDI DE MELO(OAB: 185770/SP)
ADVOGADO	ERIKA COSTA SANTOS(OAB: 31173/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO NEVES DA SILVA
- TROPICAL BIOENERGIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0010009-77.2015.5.18.0128

AUTOR: JOAO NEVES DA SILVA

DECISÃO

Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria, fixando o valor da execução em R\$ 150.224,32, atualizado até 30/04/2017, sem prejuízo das atualizações futuras cabíveis, na forma da lei.

Intime-se a Reclamada para, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC/2015, efetuar o pagamento do saldo remanescente da execução, no valor de R\$ 117.492,1, no prazo de 15 (quinze) dias,

já deduzidos os valores recolhidos a título de depósito recursal - R\$32.732,22 (ids. f9f7957,695ed4b e 50c8bae).

Transcorrido *in albis* o prazo supra, acresça-se ao valor da condenação a multa legal de 10% e prossiga-se a execução utilizando os convênios mencionados no Provimento Geral Consolidado deste Tribunal e os demais atos necessários para prosseguimento da execução de ofício.

Havendo pagamento espontâneo, intime-se o Exequente para os fins do artigo 884, da CLT. Prazo legal.

A Reclamada deverá recolher as contribuições previdenciárias por meio da guia GPS (pessoa jurídica (CNPJ) código 2909 e pessoa física (CEI) código 2801) e do protocolo de envio de conectividade social que comprova o envio da GFIP ao banco de dados da Previdência Social, sob pena de multa e demais sanções administrativas, a teor do que dispõe os artigos 32, § 10, e 32-A, da Lei nº 8.212/1991, bem como do artigo 284, I, do Decreto nº 3.048/1999.

Na omissão, deverá a Secretaria oficial a Secretaria da Receita Federal do Brasil para as providências pertinentes, inclusive, com a inclusão do devedor no cadastro positivo, obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito e iniciar a execução, conforme acima determinado.

Deixo de intimar a União, a teor do que dispõe o artigo 175, do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal.

Conforme previsão do artigo 195, do Provimento Geral Consolidado, do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, nos casos em que a decisão for líquida ou quando o valor da conta for inequivocamente superior ao do depósito recursal, ocorrendo o trânsito em julgado da sentença condenatória, ordenar-se-á, independentemente de requerimento da parte, o levantamento imediato do depósito recursal.

Nesse sentido, desde já, determino a liberação dos valores do depósito recursal em favor do Reclamante.

Juntados os comprovantes, arquivem-se os autos.

Esta decisão publicada no DEJT vale como intimação, inclusive para início do prazo para pagamento ou garantia da execução.

GOIATUBA, 25 de Maio de 2017

NARAYANA TEIXEIRA HANNAS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-0010078-41.2017.5.18.0128

AUTOR	SINVALDO JOSE BOMFIM NETO
ADVOGADO	DIOGO ALVES SARDINHA DA COSTA(OAB: 37577/GO)
ADVOGADO	JOSE RAIMUNDO BARBOSA JUNIOR(OAB: 35414/GO)
RÉU	ANTONIO NELSON SINEIS - ME
ADVOGADO	JACKELINNE MARTINS RODRIGUES(OAB: 46189/GO)
RÉU	TROPICAL BIOENERGIA S.A.
ADVOGADO	ERIKA COSTA SANTOS(OAB: 31173/GO)
ADVOGADO	GIOVANI MALDI DE MELO(OAB: 185770/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO NELSON SINEIS - ME

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA

RUA ARAGUAIA, 469, CENTRO, GOIATUBA - GO - CEP: 75600-000 - Telefone: (64) 34953450

PROCESSO: 0010078-41.2017.5.18.0128

RECLAMANTE: SINVALDO JOSE BOMFIM NETO

Advogado(s) do reclamante: DIOGO ALVES SARDINHA DA COSTA, JOSE RAIMUNDO BARBOSA JUNIOR

RECLAMADA: ANTONIO NELSON SINEIS - ME e outros

Advogado(s) do reclamado: GIOVANI MALDI DE MELO, JACKELINNE MARTINS RODRIGUES, ERIKA COSTA SANTOS

INTIMAÇÃO

AO ADVOGADO DA PRIMEIRA RECLAMADA:

Fica intimado(a) o(a) primeiro(a) reclamado(a) para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição ID. 076a965, na qual o(a) reclamante noticia o descumprimento do acordo.

Goiatuba-GO, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ANA CARLA VAZ PORTO

Servidor (a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010146-25.2016.5.18.0128

AUTOR	JOANA DARC RIBEIRO
ADVOGADO	FRED ALEXANDRE SANTANA(OAB: 95469/MG)
RÉU	SPO CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	JAQUELINE GUERRA DE MORAIS(OAB: 18660/GO)
ADVOGADO	ILTON FERNANDES DA MOTA(OAB: 18404/GO)
RÉU	BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S.A.
ADVOGADO	KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGAO RODRIGUES(OAB: 84676/RJ)
ADVOGADO	JULIANO NICOLAU DE CASTRO(OAB: 292121/SP)
RÉU	OSNEY MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	JAQUELINE GUERRA DE MORAIS(OAB: 18660/GO)
ADVOGADO	ILTON FERNANDES DA MOTA(OAB: 18404/GO)
RÉU	TENCEL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	JAQUELINE GUERRA DE MORAIS(OAB: 18660/GO)
ADVOGADO	ILTON FERNANDES DA MOTA(OAB: 18404/GO)
RÉU	CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
ADVOGADO	MIRANE XAVIER DE ALMEIDA(OAB: 22493/GO)
ADVOGADO	FLAVIO BUONADUCE BORGES(OAB: 10114/GO)
ADVOGADO	ILTON FERNANDES DA MOTA(OAB: 18404/GO)
ADVOGADO	ANGELICA BERQUO CAMELO(OAB: 19380/GO)
TESTEMUNHA	MARIA BETANIA GOMES DINIZ
TESTEMUNHA	VALDEIR DA SILVA TAVARES
TESTEMUNHA	WILLIAM HENRIQUE BARBOSA
TESTEMUNHA	JONATAN MARTINS FRANCO

Intimado(s)/Citado(s):

- BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S.A.
 - CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
 - JOANA DARC RIBEIRO
 - OSNEY MARQUES DA SILVA
 - SPO CONSTRUTORA LTDA
 - TENCEL ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0010146-25.2016.5.18.0128

AUTOR: JOANA DARC RIBEIRO

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a Testemunha WILLIAM HENRIQUE BARBOSA, arrolada pela Reclamada BERKLEY

INTERNACIONAL SEGUROS DO BRASIL, foi inquirida na 18ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, por meio da Carta Precatória nº 1918/2016 (ID 67c4c04).

Por meio da petição de ID ce80f7b, a Reclamante informa que as testemunhas JONATHAN MARTINS FRANCO, NILTON CESAR DE SOUZA e VALDEIR DA SILVA TAVARES já foram inquiridas na Vara do Trabalho de Caldas Novas/GO (CartPrec-0011143-06.2016.5.18.0161), motivo pelo qual é dispensável a Audiência de Inquirição designada para o dia 24/05/2017, na Vara do Trabalho de Caldas Novas/GO.

Analisando os autos da CartPrec-0011143-06.2016.5.18.0161 verifico que, de fato, as testemunhas JONATHAN MARTINS FRANCO, NILTON CESAR DE SOUZA e VALDEIR DA SILVA TAVARES já foram inquiridas na Vara do Trabalho de Caldas Novas/GO.

Entretanto, não consta nos autos informação a respeito da inquirição da Testemunha MARIA BETÂNIA GOMES DINIZ (Carta Precatória nº 1919/2016).

Em consulta aos sistemas de informações deste E. TRT, verifico que a CartPrec-0010933-72.2016.5.18.0122, originalmente expedida para uma das Varas do Trabalho de Itumbiara/GO, foi encaminhada à 18ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO por aquele Juízo, já que apresentava o nome da Testemunha WILLIAM HENRIQUE BARBOSA, no lugar da Testemunha MARIA BETÂNIA GOMES DINIZ, como seria o correto.

Nesse sentido, não consta Carta Precatória em tramitação em uma das Varas do Trabalho de Itumbiara/GO para inquirição Testemunha MARIA BETÂNIA GOMES DINIZ.

Por outro lado, constato que a Testemunha CAIRO MARCOS VERZELONI, arrolada pela Reclamante nos IDs de5ef31 e 5b21e7f, não foi inquirida por este Juízo.

Passo a decidir.

Determino que a Secretaria deste Juízo providencie a juntada a este feito da Ata de Audiência produzida no bojo dos autos da CartPrec-0011143-06.2016.5.18.0161.

Ademais, determino a expedição de Ofício, endereçado à Vara do Trabalho de Caldas Novas/GO, informando aquele Juízo a respeito da dispensabilidade da oitiva das Testemunhas JONATHAN MARTINS FRANCO, NILTON CESAR DE SOUZA e VALDEIR DA SILVA TAVARES, já que o ato já foi praticado a contento no bojo da CartPrec-0011143-06.2016.5.18.0161, com solicitação de devolução de Cartas Precatórias eventualmente existente naquele juízo com a mesma finalidade.

Por outro lado, determino a expedição de Carta Precatória para inquirição da Testemunha MARIA BETÂNIA GOMES DINIZ, domiciliada na Avenida Bercholina, nº 1.882, Jardim Bandeirantes,

Itumbiara/GO.

Por fim, determino a designação de Audiência de Instrução e Julgamento para inquirição da Testemunha CAIRO MARCOS VERZELONI, Avenida José Messias Ferreira, nº 918, Centro, Buriti Alegre/GO.

GOIATUBA, 24 de Maio de 2017

NARAYANA TEIXEIRA HANNAS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010402-65.2016.5.18.0128

AUTOR	LAIA APARECIDA SANTANA PAULA
ADVOGADO	VINICIUS BARBOSA PAULA(OAB: 35287/GO)
RÉU	UNIAO AVICOLA AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	EDMAR GOMES DE OLIVEIRA NETO(OAB: 9793-O/MT)
ADVOGADO	ELLEN CRISTINA DE BARROS(OAB: 11421/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAIA APARECIDA SANTANA PAULA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA

RUA ARAGUAIA, 469, CENTRO, GOIATUBA - GO - CEP: 75600-

000 - Telefone: (64) 34953450

PROCESSO: 0010402-65.2016.5.18.0128

RECLAMANTE: LAIA APARECIDA SANTANA PAULA

Advogado(s) do reclamante: VINICIUS BARBOSA PAULA

RECLAMADA: UNIAO AVICOLA AGROINDUSTRIAL LTDA

Advogado(s) do reclamado: ELLEN CRISTINA DE BARROS,

EDMAR GOMES DE OLIVEIRA NETO

INTIMAÇÃO AO PROCURADOR DO RECLAMANTE**Advogado(s) do reclamante: VINICIUS BARBOSA PAULA**

Fica o(a) **Reclamante** intimado(a) a comparecer perante esta VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA- GO, para retirar a guia para levantamento de depósito judicial, expedida em seu favor.

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) FAUSTTO GOMES DA ROCHA, Secretário de Audiência da VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA-GO, por ordem do(a) Juiz(iza) do Trabalho.

Goiânia-GO, 24 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

FAUSTTO GOMES DA ROCHA

Secretário de Audiência

Intimação**Processo Nº RTOrd-0010429-48.2016.5.18.0128**

AUTOR	FABIANA PAULINO DE SOUSA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA(OAB: 37097/GO)
RÉU	ELETROSOM S/A
ADVOGADO	VINICIUS EDUARDO SILVA SOUSA(OAB: 135089/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANA PAULINO DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA

RUA ARAGUAIA, 469, CENTRO, GOIATUBA - GO - CEP: 75600-

000 - Telefone: (64) 34953450

PROCESSO: 0010429-48.2016.5.18.0128**RECLAMANTE: FABIANA PAULINO DE SOUSA**

Advogado(s) do reclamante: PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA

RECLAMADA: ELETROSOM S/A

Advogado(s) do reclamado: VINICIUS EDUARDO SILVA SOUSA

INTIMAÇÃO AO PROCURADOR DO RECLAMANTE**Advogado(s) do reclamante: PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA**

Fica o(a) **Reclamante** intimado(a) a comparecer perante esta VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA- GO, para retirar a guia para levantamento de depósito judicial, expedida em seu favor.

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) LUCIA HELENA DOS SANTOS, Secretário de Audiência da VARA DO

TRABALHO DE GOIATUBA-GO, por ordem do(a) Juiz(iza)
do Trabalho.

Goiânia-GO, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

LUCIA HELENA DOS SANTOS

Secretário de Audiência

Intimação

Processo Nº RTSum-0010513-83.2015.5.18.0128

AUTOR	MARIA DIVINA RODRIGUES DO COUTO
ADVOGADO	RODRIGO DE PAULA SANTOS(OAB: 32333/GO)
ADVOGADO	RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 42351/GO)
RÉU	BASTOS E BATISTA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	EDNEI RIBEIRO DA SILVA JUNIOR(OAB: 21048/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DIVINA RODRIGUES DO COUTO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA

RUA ARAGUAIA, 469, CENTRO, GOIATUBA - GO - CEP: 75600-

000 - Telefone: (64) 34953450

PROCESSO: 0010513-83.2015.5.18.0128

RECLAMANTE: MARIA DIVINA RODRIGUES DO COUTO

Advogado(s) do reclamante: RODRIGO DE PAULA SANTOS,

RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA

RECLAMADA: BASTOS E BATISTA COMERCIO E SERVICOS

LTDA - ME

Advogado(s) do reclamado: EDNEI RIBEIRO DA SILVA JUNIOR

INTIMAÇÃO AO PROCURADOR DO RECLAMANTE

**Advogado(s) do reclamante: RODRIGO DE PAULA SANTOS,
RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA**

Fica o(a) **Reclamante** intimado(a) a comparecer perante esta
VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA- GO, para retirar a
sua CTPS.

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) LUCIA HELENA DOS
SANTOS, Secretário de Audiência da VARA DO
TRABALHO DE GOIATUBA-GO, por ordem do(a) Juiz(iza)
do Trabalho.

Goiânia-GO, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

LUCIA HELENA DOS SANTOS

Secretário de Audiência

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010574-70.2017.5.18.0128

AUTOR JOSE NAZARENO DA SILVA
 ADVOGADO VILMAR RONIERI DANTAS PERES(OAB: 38637/GO)
 RÉU TROPICAL BIOENERGIA S.A.
 ADVOGADO GIOVANI MALDI DE MELO(OAB: 185770/SP)
 ADVOGADO ERIKA COSTA SANTOS(OAB: 31173/GO)
 CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TROPICAL BIOENERGIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA

RUA ARAGUAIA, 469, CENTRO, GOIATUBA - GO - CEP: 75600-000 - Telefone: (64) 34953450

PROCESSO: 0010574-70.2017.5.18.0128

RECLAMANTE: JOSE NAZARENO DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: VILMAR RONIERI DANTAS PERES

RECLAMADA: TROPICAL BIOENERGIA S.A.

Advogado(s) do reclamado: GIOVANI MALDI DE MELO, ERIKA COSTA SANTOS

INTIMAÇÃO

À RECLAMADA:

Tomar ciência de que foi interposto Recurso Ordinário pelo(a) reclamante, ficando V.S.ª intimado(a) para, caso queira, oferecer contrarrazões ao referido recurso. Prazo e fins legais.

Goiatuba-GO, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ANA CARLA VAZ PORTO

Servidor (a)

Intimação

Processo Nº RTSum-0010579-29.2016.5.18.0128

AUTOR JACKELLINE DAS DORES ALVES

ADVOGADO MONIMAR LEAO ALVES(OAB: 25595/GO)
 RÉU GUSTAVO OLIVEIRA E SOUZA
 ADVOGADO FERNANDO JOSE FERRO(OAB: 20809/GO)
 RÉU D.A.G.A AGRONEGOCIOS PARTICIPACOES EMPRESARIAIS LTDA - ME
 ADVOGADO FERNANDO JOSE FERRO(OAB: 20809/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- D.A.G.A AGRONEGOCIOS PARTICIPACOES EMPRESARIAIS LTDA - ME
 - GUSTAVO OLIVEIRA E SOUZA
 - JACKELLINE DAS DORES ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010579-29.2016.5.18.0128

AUTOR: JACKELLINE DAS DORES ALVES

Relatório

Fundamentação

Dispositivo

Vistos os autos.

1 - DO RELATÓRIO

A reclamada, **D.A.G.A AGRONEGOCIOS PARTICIPACOES EMPRESARIAIS LTDA - ME** apresentou Embargos à Execução id. def9954 alegando, em suma, equívocos na execução.

Intimado, o exequente se manifestou, conforme petição id. 4c0fc5f.

Manifestação da Contadoria id. 1783093.

É o relatório.

2 - DA FUNDAMENTAÇÃO

Tempestiva a impugnação, dela conheço.

1- Primeiramente, a embargante pugna pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva para figurar na presente execução.

Alega que a embargada nunca lhe prestou serviços, mas que era empregada do segundo reclamado, Sr. GUSTAVO OLIVEIRA E SOUZA. Narra que os depósitos de FGTS sempre foram feitos tendo com empregador o Sr Gustavo, o que comprova a

ilegitimidade da embargante.

Analiso.

Compulsando os autos verifico que houve a realização de acordo entre as partes, figurando no título executivo a reclamante e os dois reclamados, D.A.G.A AGRONEGOCIOS PARTICIPAÇÕES EMPRESARIAIS LTDA - ME e GUSTAVO OLIVEIRA E SOUZA.

Avista-se que a embargante recebeu notificações, tomou ciência da reclamação, apresentou defesa e firmou acordo, sem contudo alegar sua ilegitimidade.

Entendo assim, que o atual momento não é mais o oportuno para alegar tal matéria. Se a embargante entende que não é parte legítima para figurar no polo da presente ação, deveria ter alegado tal matéria nas oportunidades que lhe foram dadas ao longo da instrução.

Estando o acordo já homologado e coberto pelo manto da coisa julgada, incabível a alegação de ilegitimidade passiva, de modo que tal matéria encontra-se preclusa.

Assim, é o entendimento da jurisprudência pátria:

AGRAVO DE PETIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. COISA JULGADA. O agravante participou da relação processual como reclamado e consta no título executivo judicial. Destaco que não houve irregularidade na citação por edital, a qual inclusive está prevista no art. 841, § 1º, da CLT. Saliento, ainda, que sequer houve alegação de nulidade da citação inicial nos embargos à execução e nem no agravo de petição. Assim, a qualidade de executado do agravante está consolidada pela coisa julgada, não sendo passível de modificação. (TRT18, AP - 0047600-79.2005.5.18.0013, Rel. PAULO CANAGÉ DE FREITAS ANDRADE, 3ª TURMA, 06/12/2012) (TRT-18 - AP: 00476007920055180013 GO 0047600-79.2005.5.18.0013, Relator: PAULO CANAGÉ DE FREITAS ANDRADE, Data de Julgamento: 06/12/2012, 3ª TURMA)

EXECUÇÃO. REVELIA. AÇÃO TRABALHISTA PROPOSTA CONTRA PESSOA JURÍDICA QUE ESTÁ ESTABELECIDO NO MESMO LOCAL ONDE SEMPRE RECEBEU AS NOTIFICAÇÕES QUE LHE FORAM ENCAMINHADAS. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DEDUZIDA APENAS NA EXECUÇÃO POR SEU SÓCIO. TOTAL DESCABIMENTO. 1) É absolutamente descabida, na execução, a alegação de ilegitimidade passiva pelo

sócio da pessoa jurídica da empresa contra a qual se propôs a ação trabalhista, e que sempre recebeu as notificações que lhe foram encaminhadas. 2) Tendo manifestado conduta omissa no processo, não detém o sócio da empresa contra a qual se propôs a ação trabalhista o direito de, após transitada em julgado a sentença que lhe impôs responsabilidade pelo contrato de trabalho havido com a Exequente, e após ter recebido, sempre no mesmo endereço, as notificações relativas à tramitação do processo, arguir a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda. 3) No presente caso, a coisa julgada constituiu-se regularmente, e o Executado tomou ciência dos atos do processo, conforme se verifica desde fls.21, em nome da pessoa da sua empresa, e não em nome da empresa ou da pessoa daquela que seria aquela a quem se considera, nos embargos à execução, a real empregadora da Exequente. 4) Inafastável, pois, a sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução, e também a sua responsabilidade pelos créditos trabalhistas devidos nestes autos. (TRT-1 - AGVPET: 555000920075010081 RJ, Relator: Rogerio Lucas Martins, Data de Julgamento: 24/04/2012, Nona Turma, Data de Publicação: 2012-04-27)

Diante do exposto, nego provimento a este ponto.

2.2- Alega também a embargante que a execução é desproporcional, uma vez que houve cumprimento do acordo, tendo a reclamada anotado a CTPS bem como que a reclamante em nenhum momento teve intenção de trabalhar novamente, quando da sua reintegração, mas pretendia tão somente o recebimento da indenização correspondente.

Analiso.

Consoante art. 884, §1º da CLT, a matéria alegada em embargos à execução deve restringir-se ao cumprimento da decisão ou acordo, quitação ou prescrição da dívida.

Quanto a alegação de descumprimento do acordo, pela não anotação da CTPS, avista-se nos autos que a embargante não anotou a CTPS no momento acordado, sendo necessário que a reclamante noticiasse a este juízo por diversas vezes o descumprimento da obrigação de fazer.

O reclamado, intimado para se manifestar acerca do descumprimento, pronunciou-se fora do prazo concedido, conforme certidão id.7a4c51d, porém sem mencionar a anotação da CTPS, limitando-se apenas a fazer acusações à reclamante.

Mais uma vez, via Embargos à Execução, a embargante continua realizando as mesmas acusações, matérias que, aliás, nem sequer são viáveis de alegação por este instrumento, pretendendo a extinção da execução.

Portanto, fica claro nos autos que houve o descumprimento do acordo, razão pela qual entendo correta a aplicação da penalidade prevista no instrumento homologado.

Diante do exposto, nego provimento aos embargos neste ponto.

III - DO DISPOSITIVO

Posto isto, conheço dos Embargos à Execução apresentados e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos da fundamentação.

Com o trânsito em julgado, prossiga-se a execução.

Custas no importe de R\$ 44,26, pela executada, nos termos do art. 789-A, V.

P.R.I.

GOIATUBA, 23 de Maio de 2017

NARAYANA TEIXEIRA HANNAS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010589-39.2017.5.18.0128

AUTOR	PEDRO OLIVEIRA SENA ROSA
ADVOGADO	PRISCILA CAMILA GUERRA DUARTE(OAB: 44419/GO)
ADVOGADO	RAFAEL DIAS ABDALLA(OAB: 47279/GO)
RÉU	SAO SALVADOR ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	JULLYANE LOPES DE ALMEIDA(OAB: 25201/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO OLIVEIRA SENA ROSA
- SAO SALVADOR ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010589-39.2017.5.18.0128

AUTOR: PEDRO OLIVEIRA SENA ROSA

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pela Reclamada no ID 1e584fb, tendo em vista que a necessidade da comprovação do envio do protocolo de conectividade social decorre da prestação de serviços, e não da natureza das verbas pagas por intermédio do processo, conforme previsões dos artigos 32, IV, § 10, e 32-A, ambos da Lei nº 8.212/1991, 225, IV, 284, I, do Decreto nº 3.048/1999.

O documento de ID 6668f6e demonstra claramente o vínculo de emprego, ao passo que a Ata de Audiência deixou clara a necessidade da comprovação do envio do protocolo de conectividade social (ID 1800079).

Arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

GOIATUBA, 24 de Maio de 2017

NARAYANA TEIXEIRA HANNAS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-0010721-33.2016.5.18.0128

AUTOR	DIOGENES RODRIGUES CARDOSO
ADVOGADO	EDUARDO RODRIGUES SILVA(OAB: 44217/GO)
ADVOGADO	IVAM MENDES DOS SANTOS(OAB: 33328/GO)
ADVOGADO	CATIELE FIRMINO LOPES(OAB: 45424/GO)
RÉU	MADFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME
ADVOGADO	WANDERLAN RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 32526/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIOGENES RODRIGUES CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA

RUA ARAGUAIA, 469, CENTRO, GOIATUBA - GO - CEP: 75600-

000 - Telefone: (64) 34953450

PROCESSO: 0010721-33.2016.5.18.0128

RECLAMANTE: DIOGENES RODRIGUES CARDOSO

Advogado(s) do reclamante: EDUARDO RODRIGUES SILVA, IVAM MENDES DOS SANTOS, CATIELE FIRMINO LOPES

RECLAMADA: MADFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS**LTDA - ME**Advogado(s) do reclamado: WANDERLAN RODRIGUES DE
OLIVEIRA**INTIMAÇÃO AO PROCURADOR DO RECLAMANTE**Advogado(s) do reclamante: EDUARDO RODRIGUES SILVA,
IVAM MENDES DOS SANTOS, CATIELE FIRMINO LOPES

Fica o(a) **Reclamante** intimado(a) a comparecer perante esta VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA- GO, para retirar a guia para levantamento de depósito judicial, expedida em seu favor.

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) LUCIA HELENA DOS SANTOS, Secretário de Audiência da VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA-GO, por ordem do(a) Juiz(iza) do Trabalho.

Goiânia-GO, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

LUCIA HELENA DOS SANTOS

Secretário de Audiência

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0010868-25.2017.5.18.0128**

AUTOR	FERNANDO LOPES CAMARGO
ADVOGADO	GUILHERME FERREIRA REZENDE(OAB: 32622/GO)
RÉU	TROPICAL BIOENERGIA S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO LOPES CAMARGO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA

RUA ARAGUAIA, 469, CENTRO, GOIATUBA - GO - CEP: 75600-000 - Telefone: (64) 34953450

PROCESSO: 0010868-25.2017.5.18.0128**RECLAMANTE: FERNANDO LOPES CAMARGO**

Advogado(s) do reclamante: GUILHERME FERREIRA REZENDE

RECLAMADA: TROPICAL BIOENERGIA S.A.**Data da AUDIÊNCIA: 13/06/2017 14:40****INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL AO PROCURADOR DO RECLAMANTE**

Advogado(s) do reclamante: GUILHERME FERREIRA REZENDE

Fica o(a) **Reclamante** intimado(a) a comparecer perante esta VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA- GO, no dia e horário acima indicados, para **AUDIÊNCIA INICIAL** relativa à reclamação trabalhista supramencionada, sob as penas do art. 844 da CLT.

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) FAUSTTO GOMES DA ROCHA, Secretário de Audiência da VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA-GO, por ordem do(a) Juiz(iza) do Trabalho.

Goiânia-GO, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

FAUSTTO GOMES DA ROCHA

Secretário de Audiência

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010869-10.2017.5.18.0128

AUTOR	LIDIANE VIEIRA DE SOUSA
ADVOGADO	IVAM MENDES DOS SANTOS(OAB: 33328/GO)
ADVOGADO	CATIELE FIRMINO LOPES(OAB: 45424/GO)
RÉU	BOM SUCESSO AGROINDUSTRIA LTDA
RÉU	GR SERVIÇOS E ALIMENTAÇÃO LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- LIDIANE VIEIRA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA

RUA ARAGUAIA, 469, CENTRO, GOIATUBA - GO - CEP: 75600-

000 - Telefone: (64) 34953450

PROCESSO: 0010869-10.2017.5.18.0128

RECLAMANTE: LIDIANE VIEIRA DE SOUSA

Advogado(s) do reclamante: CATIELE FIRMINO LOPES, IVAM MENDES DOS SANTOS

RECLAMADA: GR SERVIÇOS E ALIMENTAÇÃO LTDA. e outros

Data da AUDIÊNCIA: 06/06/2017 13:25

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA AO PROCURADOR DO RECLAMANTE

Advogado(s) do reclamante: CATIELE FIRMINO LOPES, IVAM MENDES DOS SANTOS

Fica o(a) **Reclamante** intimado(a) a comparecer perante esta VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA- GO, , no dia e horário acima indicados, para **AUDIÊNCIA UNA** relativa à reclamação trabalhista supramencionada, sob as penas do art. 844

da CLT.

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) FAUSTTO GOMES DA ROCHA, Secretário de Audiência da VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA-GO, por ordem do(a) Juiz(iza) do Trabalho.

Goiânia-GO, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

FAUSTTO GOMES DA ROCHA

Secretário de Audiência

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010870-92.2017.5.18.0128

AUTOR JANIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO GUILHERME FERREIRA REZENDE(OAB: 32622/GO)
RÉU TROPICAL BIOENERGIA S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- JANIO PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA

RUA ARAGUAIA, 469, CENTRO, GOIATUBA - GO - CEP: 75600-

000 - Telefone: (64) 34953450

PROCESSO: 0010870-92.2017.5.18.0128

RECLAMANTE: JANIO PEREIRA DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: GUILHERME FERREIRA REZENDE

RECLAMADA: TROPICAL BIOENERGIA S.A.

Data da AUDIÊNCIA: 12/06/2017 às 14:40

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA AO PROCURADOR DO RECLAMANTE

Advogado(s) do reclamante: GUILHERME FERREIRA REZENDE

Fica o(a) **Reclamante** intimado(a) a comparecer perante esta VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA- GO, , no dia e horário acima indicados, para **AUDIÊNCIA UNA** relativa à reclamação trabalhista supramencionada, sob as penas do art. 844 da CLT.

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) FAUSTTO GOMES DA ROCHA, Secretário de Audiência da VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA-GO, por ordem do(a) Juiz(iza) do Trabalho.

Goiânia-GO, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

FAUSTTO GOMES DA ROCHA

Secretário de Audiência

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010871-77.2017.5.18.0128

AUTOR VALERIA DONIZETI TEREZAN
 ADVOGADO IVAM MENDES DOS SANTOS(OAB: 33328/GO)
 ADVOGADO CATIELE FIRMINO LOPES(OAB: 45424/GO)
 RÉU GR SERVIÇOS E ALIMENTAÇÃO LTDA.
 RÉU BOM SUCESSO AGROINDUSTRIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALERIA DONIZETI TEREZAN

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA

RUA ARAGUAIA, 469, CENTRO, GOIATUBA - GO - CEP: 75600-000 - Telefone: (64) 34953450

PROCESSO: 0010871-77.2017.5.18.0128

RECLAMANTE: VALERIA DONIZETI TEREZAN

Advogado(s) do reclamante: CATIELE FIRMINO LOPES, IVAM MENDES DOS SANTOS

RECLAMADA: GR SERVIÇOS E ALIMENTAÇÃO LTDA. e outros

Data da AUDIÊNCIA: 06/06/2017 às 13:30

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA AO PROCURADOR DO RECLAMANTE

Advogado(s) do reclamante: CATIELE FIRMINO LOPES, IVAM MENDES DOS SANTOS

Fica o(a) **Reclamante** intimado(a) a comparecer perante esta VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA- GO, no dia e horário acima indicados, para **AUDIÊNCIA UNA** relativa à reclamação trabalhista supramencionada, sob as penas do art. 844 da CLT.

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) FAUSTTO GOMES DA ROCHA, Secretário de Audiência da VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA-GO, por ordem do(a) Juiz(iza) do Trabalho.

Goiânia-GO, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

FAUSTTO GOMES DA ROCHA

Secretário de Audiência

Intimação

Processo Nº RTSum-0010872-62.2017.5.18.0128

AUTOR DANIEL ALVES DA SILVA
 ADVOGADO PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA(OAB: 37097/GO)
 RÉU GOIASA GOIATUBA ALCOOL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA

RUA ARAGUAIA, 469, CENTRO, GOIATUBA - GO - CEP: 75600-000 - Telefone: (64) 34953450

PROCESSO: 0010872-62.2017.5.18.0128**RECLAMANTE: DANIEL ALVES DA SILVA**

Advogado(s) do reclamante: PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA

RECLAMADA: GOIASA GOIATUBA ALCOOL LTDA**Data da AUDIÊNCIA: 06/06/2017 às 15:05****INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA AO PROCURADOR DO RECLAMANTE**

Advogado(s) do reclamante: PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA

Fica o(a) **Reclamante** intimado(a) a comparecer perante esta VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA - GO, no dia e horário acima indicados, para **AUDIÊNCIA UNA** relativa à reclamação

trabalhista supramencionada, sob as penas do art. 844 da CLT.

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) FAUSTTO GOMES DA ROCHA, Secretário de Audiência da VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA-GO, por ordem do(a) Juiz(iza) do Trabalho.

Goiânia-GO, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

FAUSTTO GOMES DA ROCHA

Secretário de Audiência

Intimação**Processo Nº RTSum-0010873-47.2017.5.18.0128**

AUTOR	JOEL PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO	ALVARO DO CARMO OLIVEIRA(OAB: 42057/GO)
ADVOGADO	REGINA PAULA OLIVEIRA LOPES(OAB: 34521/GO)
RÉU	FOLHA GOSPEL LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JOEL PEREIRA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA

RUA ARAGUAIA, 469, CENTRO, GOIATUBA - GO - CEP: 75600-000 - Telefone: (64) 34953450

PROCESSO: 0010873-47.2017.5.18.0128**RECLAMANTE: JOEL PEREIRA DA COSTA**

Advogado(s) do reclamante: ALVARO DO CARMO OLIVEIRA, REGINA PAULA OLIVEIRA LOPES

RECLAMADA: FOLHA GOSPEL LTDA - ME

Data da AUDIÊNCIA: 06/06/2017 às 13:35

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA AO PROCURADOR DO
RECLAMANTE**

**Advogado(s) do reclamante: ALVARO DO CARMO OLIVEIRA,
REGINA PAULA OLIVEIRA LOPES**

Fica o(a) **Reclamante** intimado(a) a comparecer perante esta VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA- GO, , no dia e horário acima indicados, para **AUDIÊNCIA UNA** relativa à reclamação trabalhista supramencionada, sob as penas do art. 844 da CLT.

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) FAUSTTO GOMES DA ROCHA, Secretário de Audiência da VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA-GO, por ordem do(a) Juiz(iza) do Trabalho.

Goiânia-GO, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

FAUSTTO GOMES DA ROCHA

Secretário de Audiência

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010874-32.2017.5.18.0128

AUTOR	ABADIO EURIPEDES DOS SANTOS
ADVOGADO	FABIO ALVES MARTINS(OAB: 40966/GO)
ADVOGADO	RUI FERREIRA BARBOSA JÚNIOR(OAB: 24580/GO)
RÉU	Edson Lopes Filho - documento CEI : 080350007984

Intimado(s)/Citado(s):

- ABADIO EURIPEDES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA

RUA ARAGUAIA, 469, CENTRO, GOIATUBA - GO - CEP: 75600-

000 - Telefone: (64) 34953450

PROCESSO: 0010874-32.2017.5.18.0128

RECLAMANTE: ABADIO EURIPEDES DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: RUI FERREIRA BARBOSA JÚNIOR,
FABIO ALVES MARTINS

RECLAMADA: Edson Lopes Filho - documento CEI :

080350007984

Data da AUDIÊNCIA: 06/06/2017 às 13:40

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA AO PROCURADOR DO
RECLAMANTE**

**Advogado(s) do reclamante: RUI FERREIRA BARBOSA
JÚNIOR, FABIO ALVES MARTINS**

Fica o(a) **Reclamante** intimado(a) a comparecer perante esta VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA- GO, , no dia e horário acima indicados, para **AUDIÊNCIA UNA** relativa à reclamação trabalhista supramencionada, sob as penas do art. 844 da CLT.

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) FAUSTTO GOMES DA ROCHA, Secretário de Audiência da VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA-GO, por ordem do(a) Juiz(iza) do Trabalho.

Goiânia-GO, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

FAUSTTO GOMES DA ROCHA

Secretário de Audiência

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010875-17.2017.5.18.0128

AUTOR ELIAS DANIEL SARAIVA DE SANTANA
ADVOGADO DARLEY DE CARVALHO BILIO(OAB: 34742/GO)
RÉU VOTORANTIM CIMENTOS S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIAS DANIEL SARAIVA DE SANTANA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA
RUA ARAGUAIA, 469, CENTRO, GOIATUBA - GO - CEP: 75600-000 - Telefone: (64) 34953450

PROCESSO: 0010875-17.2017.5.18.0128

RECLAMANTE: ELIAS DANIEL SARAIVA DE SANTANA

Advogado(s) do reclamante: DARLEY DE CARVALHO BILIO

RECLAMADA: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.

Data da AUDIÊNCIA: 06/06/2017 13:45

**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA AO PROCURADOR DO
RECLAMANTE**

Advogado(s) do reclamante: DARLEY DE CARVALHO BILIO

Fica o(a) **Reclamante** intimado(a) a comparecer perante esta VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA- GO, no dia e horário acima indicados, para **AUDIÊNCIA UNA** relativa à reclamação trabalhista supramencionada, sob as penas do art. 844 da CLT.

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) FAUSTTO GOMES DA ROCHA, Secretário de Audiência da VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA-GO, por ordem do(a) Juiz(iza) do Trabalho.

Goiânia-GO, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

FAUSTTO GOMES DA ROCHA

Secretário de Audiência

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010876-02.2017.5.18.0128

AUTOR ADEUMO GABRIEL DA SILVA
 ADVOGADO ALEXANDRE EDUARDO FRANCA(OAB: 45603/GO)
 RÉU TROPICAL BIOENERGIA S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEUMO GABRIEL DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA
 RUA ARAGUAIA, 469, CENTRO, GOIATUBA - GO - CEP: 75600-000 - Telefone: (64) 34953450

PROCESSO: 0010876-02.2017.5.18.0128

RECLAMANTE: ADEUMO GABRIEL DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRE EDUARDO FRANCA
RECLAMADA: TROPICAL BIOENERGIA S.A.

Data da AUDIÊNCIA: 06/06/2017 13:50

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA AO PROCURADOR DO RECLAMANTE

Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRE EDUARDO FRANCA

Fica o(a) **Reclamante** intimado(a) a comparecer perante esta VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA- GO, , no dia e horário acima indicados, para **AUDIÊNCIA UNA** relativa à reclamação trabalhista supramencionada, sob as penas do art. 844 da CLT.

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) FAUSTTO GOMES DA ROCHA, Secretário de Audiência da VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA-GO, por ordem do(a) Juiz(iza) do Trabalho.

Goiânia-GO, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

FAUSTTO GOMES DA ROCHA

Secretário de Audiência

Intimação

Processo Nº RTSum-0010877-84.2017.5.18.0128

AUTOR ADRIANA CRISTINA RODRIGUES
 ADVOGADO PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA(OAB: 37097/GO)
 RÉU GOIASA GOIATUBA ALCOOL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA CRISTINA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA

RUA ARAGUAIA, 469, CENTRO, GOIATUBA - GO - CEP: 75600-000 - Telefone: (64) 34953450

PROCESSO: 0010877-84.2017.5.18.0128

RECLAMANTE: ADRIANA CRISTINA RODRIGUES

Advogado(s) do reclamante: PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA

RECLAMADA: GOIASA GOIATUBA ALCOOL LTDA

Data da AUDIÊNCIA: 06/06/2017 15:10

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA AO PROCURADOR DO RECLAMANTE

Advogado(s) do reclamante: PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA

Fica o(a) **Reclamante** intimado(a) a comparecer perante esta VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA- GO, , no dia e horário acima indicados, para **AUDIÊNCIA UNA** relativa à reclamação trabalhista supramencionada, sob as penas do art. 844 da CLT.

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) FAUSTTO GOMES DA ROCHA, Secretário de Audiência da VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA-GO, por ordem do(a) Juiz(iza) do Trabalho.

Goiânia-GO, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

FAUSTTO GOMES DA ROCHA

Secretário de Audiência

Intimação

Processo Nº RTSum-0010878-69.2017.5.18.0128

AUTOR ELIANE PEREIRA ALVES
 ADVOGADO JO QUIXABEIRA DA SILVA(OAB: 32998/GO)
 RÉU ESPOLIO ASCANIO RIBEIRO LACERDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANE PEREIRA ALVES

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA

RUA ARAGUAIA, 469, CENTRO, GOIATUBA - GO - CEP: 75600-

000 - Telefone: (64) 34953450

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) FAUSTTO GOMES DA ROCHA, Secretário de Audiência da VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA-GO, por ordem do(a) Juiz(iza) do Trabalho.

PROCESSO: 0010878-69.2017.5.18.0128**RECLAMANTE: ELIANE PEREIRA ALVES**

Advogado(s) do reclamante: JO QUIXABEIRA DA SILVA

RECLAMADA: ESPOLIO ASCANIO RIBEIRO LACERDA

Goiânia-GO, 25 de Maio de 2017.

Data da AUDIÊNCIA: 06/06/2017 13:20

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

FAUSTTO GOMES DA ROCHA

Secretário de Audiência

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0011522-46.2016.5.18.0128**

AUTOR	JOSE MARIA CUNHA
ADVOGADO	JO QUIXABEIRA DA SILVA(OAB: 32998/GO)
RÉU	TROPICAL BIOENERGIA S.A.
ADVOGADO	ERIKA COSTA SANTOS(OAB: 31173/GO)
ADVOGADO	GIOVANI MALDI DE MELO(OAB: 185770/SP)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA AO PROCURADOR DO RECLAMANTE**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE MARIA CUNHA
- TROPICAL BIOENERGIA S.A.

Advogado(s) do reclamante: JO QUIXABEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0011522-46.2016.5.18.0128**AUTOR: JOSE MARIA CUNHA****DESPACHO**

Em razão da apresentação do Laudo Pericial por parte da Perita nomeada no ID 0ac44eb, torno sem efeito o Despacho de ID 53afd36. Dispensável a intimação do Perito nomeado no Despacho

Fica o(a) **Reclamante** intimado(a) a comparecer perante esta VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA- GO, no dia e horário acima indicados, para **AUDIÊNCIA UNA** relativa à reclamação trabalhista supramencionada, sob as penas do art. 844 da CLT.

de ID 53afd36, já que não chegou a ter ciência de sua nomeação.
 Libere-se em favor da Perita nomeada no ID 0ac44eb a quantia de R\$ 500,00, a título de adiantamento de honorários periciais.
 Ficam as partes intimadas, por meio deste Despacho, a respeito do Laudo Pericial de ID 26d62fa, nos termos do artigo 852-H, § 6º, da CLT.
 GOIATUBA, 24 de Maio de 2017

NARAYANA TEIXEIRA HANNAS
 Juiz Titular de Vara do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-0011775-34.2016.5.18.0128

AUTOR MARAIZA VIEIRA NASCIMENTO
 ADVOGADO MATHEUS FERREIRA MARTINS(OAB: 42564/GO)
 RÉU UNIAO AVICOLA AGROINDUSTRIAL LTDA
 ADVOGADO EDMAR GOMES DE OLIVEIRA NETO(OAB: 9793-O/MT)
 ADVOGADO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA(OAB: 11655-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIAO AVICOLA AGROINDUSTRIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA
 RUA ARAGUAIA, 469, CENTRO, GOIATUBA - GO - CEP: 75600-000 - Telefone: (64) 34953450

PROCESSO: 0011775-34.2016.5.18.0128

RECLAMANTE: MARAIZA VIEIRA NASCIMENTO

Advogado(s) do reclamante: MATHEUS FERREIRA MARTINS

RECLAMADA: UNIAO AVICOLA AGROINDUSTRIAL LTDA

Advogado(s) do reclamado: EDMAR GOMES DE OLIVEIRA NETO, EDUARDO RODRIGUES DA SILVA

INTIMAÇÃO

À RECLAMADA:

Tomar ciência de que o valor remanescente relativo ao presente feito foi transferido para sua conta bancária, conforme documento de id. ada3de9 .

Goiatuba-GO, 24 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ANA CARLA VAZ PORTO

Servidor (a)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0011795-25.2016.5.18.0128

AUTOR MARCOS ROBERTO SOARES BESSA
 ADVOGADO LORENA FIGUEIREDO MENDES(OAB: 28651/GO)
 RÉU CONSTRUQUICK LTDA - ME
 ADVOGADO ODILARDO COSTA ARAUJO FILHO(OAB: 14079/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUQUICK LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA
 RUA ARAGUAIA, 469, CENTRO, GOIATUBA - GO - CEP: 75600-000 - Telefone: (64) 34953450

PROCESSO: 0011795-25.2016.5.18.0128

RECLAMANTE: MARCOS ROBERTO SOARES BESSA

Advogado(s) do reclamante: LORENA FIGUEIREDO MENDES

RECLAMADA: CONSTRUQUICK LTDA - ME

Advogado(s) do reclamado: ODILARDO COSTA ARAUJO FILHO

INTIMAÇÃO

À RECLAMADA:

Tomar ciência de que foi interposto Recurso Ordinário pelo(a) reclamante, ficando V.S.ª intimado(a) para, caso queira, oferecer contrarrazões ao referido recurso. Prazo e fins legais.

Goiatuba-GO, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ANA CARLA VAZ PORTO

Servidor (a)

Intimação

Processo Nº RTSum-0011809-09.2016.5.18.0128

AUTOR LUIZ HUMBERTO GARCIA
 ADVOGADO MATHEUS FERREIRA MARTINS(OAB: 42564/GO)
 RÉU UNIAO AVICOLA AGROINDUSTRIAL LTDA
 ADVOGADO EDMAR GOMES DE OLIVEIRA NETO(OAB: 9793-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIAO AVICOLA AGROINDUSTRIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA

RUA ARAGUAIA, 469, CENTRO, GOIATUBA - GO - CEP: 75600-000 - Telefone: (64) 34953450

PROCESSO: 0011809-09.2016.5.18.0128**RECLAMANTE: LUIZ HUMBERTO GARCIA**

Advogado(s) do reclamante: MATHEUS FERREIRA MARTINS

RECLAMADA: UNIAO AVICOLA AGROINDUSTRIAL LTDA

Advogado(s) do reclamado: EDMAR GOMES DE OLIVEIRA NETO

INTIMAÇÃO

À RECLAMADA:

Tomar ciência de que o valor remanescente relativo ao presente feito foi transferido para sua conta bancária, conforme documento de id. 785ab8f.

Goiatuba-GO, 24 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ANA CARLA VAZ PORTO

Servidor (a)

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0011836-89.2016.5.18.0128**

AUTOR	JOAO RODRIGUES VIDIGAL
ADVOGADO	RENATO ALKMIN FLEURY DA ROCHA LIMA(OAB: 35777/GO)
RÉU	VOTORANTIM CIMENTOS S.A.
ADVOGADO	CLEBER DAL ROVERE(OAB: 192411/SP)
ADVOGADO	JESSICA MARTINS DIONISIO(OAB: 36034/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- VOTORANTIM CIMENTOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA

RUA ARAGUAIA, 469, CENTRO, GOIATUBA - GO - CEP: 75600-000 - Telefone: (64) 34953450

PROCESSO: 0011836-89.2016.5.18.0128**RECLAMANTE: JOAO RODRIGUES VIDIGAL**

Advogado(s) do reclamante: RENATO ALKMIN FLEURY DA

ROCHA LIMA

RECLAMADA: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.

Advogado(s) do reclamado: CLEBER DAL ROVERE, JESSICA MARTINS DIONISIO

INTIMAÇÃO

À RECLAMADA:

Tomar ciência de que foi interposto Recurso Ordinário Adesivo pelo(a) reclamante, ficando V.S.ª intimado(a) para, caso queira, oferecer contrarrazões ao referido recurso. Prazo e fins legais.

Goiatuba-GO, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ANA CARLA VAZ PORTO

Servidor (a)

Intimação**Processo Nº RTSum-0011880-11.2016.5.18.0128**

AUTOR	ERICA APARECIDA DA GLORIA COSTA MENDES
ADVOGADO	RENATO LEANDRO FELIPE(OAB: 23521/GO)
ADVOGADO	RENATO RIBEIRO FERREIRA(OAB: 42217/GO)
RÉU	LILIAN CONFEECAO E FACCAO EIRELI
ADVOGADO	JOELMA FELIPE SOARES(OAB: 43072/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERICA APARECIDA DA GLORIA COSTA MENDES

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA

RUA ARAGUAIA, 469, CENTRO, GOIATUBA - GO - CEP: 75600-000 - Telefone: (64) 34953450

PROCESSO: 0011880-11.2016.5.18.0128**RECLAMANTE: ERICA APARECIDA DA GLORIA COSTA MENDES**

Advogado(s) do reclamante: RENATO RIBEIRO FERREIRA, RENATO LEANDRO FELIPE

RECLAMADA: LILIAN CONFEECAO E FACCAO EIRELI

Advogado(s) do reclamado: JOELMA FELIPE SOARES

INTIMAÇÃO AO PROCURADOR DO RECLAMANTE

Advogado(s) do reclamante: RENATO RIBEIRO FERREIRA,
RENATO LEANDRO FELIPE

Fica o(a) **Reclamante** intimado(a) a comparecer perante esta VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA- GO, para retirar a guia para levantamento de depósito judicial, expedida em seu favor.

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) LUCIA HELENA DOS SANTOS, Secretário de Audiência da VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA-GO, por ordem do(a) Juiz(iza) do Trabalho.

Goiânia-GO, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

LUCIA HELENA DOS SANTOS

Secretário de Audiência

Intimação

Processo Nº RTOrd-0011926-97.2016.5.18.0128

AUTOR	LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	LORENA FIGUEIREDO MENDES(OAB: 28651/GO)
RÉU	GIANNE RODRIGUES RIBEIRO GODOI
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS PIRES(OAB: 39672/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- GIANNE RODRIGUES RIBEIRO GODOI
- LUIZ CARLOS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA

RUA ARAGUAIA, 469, CENTRO, GOIATUBA - GO - CEP: 75600-

000 - Telefone: (64) 34953450

PROCESSO: 0011926-97.2016.5.18.0128

RECLAMANTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: LORENA FIGUEIREDO MENDES

RECLAMADA: GIANNE RODRIGUES RIBEIRO GODOI

Advogado(s) do reclamado: MARCOS VINICIUS PIRES

INTIMAÇÃO

ÀS PARTES:

Tomarem ciência de que foram interpostos Recursos Ordinários pelo reclamante e pela reclamada. Prazo e fins legais.

Goiatuba-GO, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ANA CARLA VAZ PORTO

Servidor (a)

Intimação

Processo Nº RTOrd-0011927-82.2016.5.18.0128

AUTOR	HUGO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	LORENA FIGUEIREDO MENDES(OAB: 28651/GO)
RÉU	GIANNE RODRIGUES RIBEIRO GODOI
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS PIRES(OAB: 39672/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- GIANNE RODRIGUES RIBEIRO GODOI
- HUGO ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA

RUA ARAGUAIA, 469, CENTRO, GOIATUBA - GO - CEP: 75600-000 - Telefone: (64) 34953450

PROCESSO: 0011927-82.2016.5.18.0128

RECLAMANTE: HUGO ALVES DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: LORENA FIGUEIREDO MENDES

RECLAMADA: GIANNE RODRIGUES RIBEIRO GODOI

Advogado(s) do reclamado: MARCOS VINICIUS PIRES

INTIMAÇÃO

ÀS PARTES:

Tomarem ciência de que foram interpostos Recursos Ordinários pelo reclamante e pela reclamada. Prazo e fins legais.

Goiatuba-GO, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ANA CARLA VAZ PORTO

Servidor (a)

Intimação

Processo Nº RTOrd-0011974-56.2016.5.18.0128

AUTOR	JORGE LUIZ BARBOSA DA CONCEICAO
ADVOGADO	HENRIQUE MENDES STABILE(OAB: 34362/GO)
ADVOGADO	IANA DO PRADO GARCIA(OAB: 37613/GO)
ADVOGADO	FERNANDO RODRIGUES PESSOA(OAB: 34248/GO)
RÉU	CONSTRUQUICK LTDA - ME
ADVOGADO	ODILARDO COSTA ARAUJO FILHO(OAB: 14079/GO)
RÉU	VILMONDES DE ASSIS LOPES
RÉU	CHRISTINE CINAGLIA LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUQUICK LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA

RUA ARAGUAIA, 469, CENTRO, GOIATUBA - GO - CEP: 75600-000 - Telefone: (64) 34953450

PROCESSO: 0011974-56.2016.5.18.0128

RECLAMANTE: JORGE LUIZ BARBOSA DA CONCEICAO

Advogado(s) do reclamante: FERNANDO RODRIGUES PESSOA,

IANA DO PRADO GARCIA, HENRIQUE MENDES STABILE

RECLAMADA: CONSTRUQUICK LTDA - ME e outros (2)

Advogado(s) do reclamado: ODILARDO COSTA ARAUJO FILHO

INTIMAÇÃO

À EXECUTADA:

Tomar ciência de que foi interposto Agravo de Petição pelo(a) exequente, ficando V.S.^a intimado(a) para, caso queira, oferecer contrarrazões ao referido recurso. Prazo e fins legais.

Goiatuba-GO, 24 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ANA CARLA VAZ PORTO

Servidor (a)

Intimação

Processo Nº RTOrd-0012037-81.2016.5.18.0128

AUTOR	VALDECI VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	RENATO ALKMIN FLEURY DA ROCHA LIMA(OAB: 35777/GO)
RÉU	VOTORANTIM CIMENTOS S.A.

ADVOGADO JESSICA MARTINS DIONISIO(OAB:
36034/GO)
ADVOGADO CLEBER DAL ROVERE(OAB:
192411/SP)
TERCEIRO UNIÃO FEDERAL (PGF)
INTERESSADO

Intimado(s)/Citado(s):

- VOTORANTIM CIMENTOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA

RUA ARAGUAIA, 469, CENTRO, GOIATUBA - GO - CEP: 75600-
000 - Telefone: (64) 34953450

PROCESSO: 0012037-81.2016.5.18.0128

RECLAMANTE: VALDECI VIEIRA DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: RENATO ALKMIN FLEURY DA
ROCHA LIMA

RECLAMADA: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.

Advogado(s) do reclamado: CLEBER DAL ROVERE, JESSICA
MARTINS DIONISIO

INTIMAÇÃO

À RECLAMADA:

Tomar ciência de que foi interposto Recurso Ordinário Adesivo pelo(a) reclamante, ficando V.S.^a intimado(a) para, caso queira, oferecer contrarrazões ao referido recurso. Prazo e fins legais.

Goiatuba-GO, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ANA CARLA VAZ PORTO

Servidor (a)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0012038-66.2016.5.18.0128

AUTOR HELIO HUGO CORREIA
ADVOGADO RENATO ALKMIN FLEURY DA
ROCHA LIMA(OAB: 35777/GO)
RÉU VOTORANTIM CIMENTOS S.A.
ADVOGADO JESSICA MARTINS DIONISIO(OAB:
36034/GO)
ADVOGADO CLEBER DAL ROVERE(OAB:
192411/SP)
TERCEIRO UNIÃO FEDERAL (PGF)
INTERESSADO
CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO
TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- VOTORANTIM CIMENTOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA

RUA ARAGUAIA, 469, CENTRO, GOIATUBA - GO - CEP: 75600-
000 - Telefone: (64) 34953450

PROCESSO: 0012038-66.2016.5.18.0128

RECLAMANTE: HELIO HUGO CORREIA

Advogado(s) do reclamante: RENATO ALKMIN FLEURY DA
ROCHA LIMA

RECLAMADA: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.

Advogado(s) do reclamado: CLEBER DAL ROVERE, JESSICA
MARTINS DIONISIO

INTIMAÇÃO

À RECLAMADA:

Tomar ciência de que foi interposto Recurso Ordinário Adesivo pelo(a) reclamante, ficando V.S.^a intimado(a) para, caso queira, oferecer contrarrazões ao referido recurso. Prazo e fins legais.

Goiatuba-GO, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ANA CARLA VAZ PORTO

Servidor (a)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0012220-52.2016.5.18.0128

AUTOR REINALDO DE OLIVEIRA PRADO
ADVOGADO VILMAR RONIERI DANTAS
PERES(OAB: 38637/GO)
RÉU TROPICAL BIOENERGIA S.A.
ADVOGADO ERIKA COSTA SANTOS(OAB:
31173/GO)
ADVOGADO GIOVANI MALDI DE MELO(OAB:
185770/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- TROPICAL BIOENERGIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA

RUA ARAGUAIA, 469, CENTRO, GOIATUBA - GO - CEP: 75600-
000 - Telefone: (64) 34953450

PROCESSO: 0012220-52.2016.5.18.0128

RECLAMANTE: REINALDO DE OLIVEIRA PRADO

Advogado(s) do reclamante: VILMAR RONIERI DANTAS PERES

RECLAMADA: TROPICAL BIOENERGIA S.A.

Advogado(s) do reclamado: GIOVANI MALDI DE MELO, ERIKA COSTA SANTOS

INTIMAÇÃO

À RECLAMADA:

Tomar ciência de que foi interposto Recurso Ordinário pelo(a) reclamante, ficando V.S.ª intimado(a) para, caso queira, oferecer contrarrazões ao referido recurso. Prazo e fins legais.

Goiatuba-GO, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ANA CARLA VAZ PORTO

Servidor (a)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0012221-37.2016.5.18.0128

AUTOR	MOACIR VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	VILMAR RONIERI DANTAS PERES(OAB: 38637/GO)
RÉU	TROPICAL BIOENERGIA S.A.
ADVOGADO	GIOVANI MALDI DE MELO(OAB: 185770/SP)
ADVOGADO	ERIKA COSTA SANTOS(OAB: 31173/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- TROPICAL BIOENERGIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA

RUA ARAGUAIA, 469, CENTRO, GOIATUBA - GO - CEP: 75600-000 - Telefone: (64) 34953450

PROCESSO: 0012221-37.2016.5.18.0128

RECLAMANTE: MOACIR VIEIRA DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: VILMAR RONIERI DANTAS PERES

RECLAMADA: TROPICAL BIOENERGIA S.A.

Advogado(s) do reclamado: GIOVANI MALDI DE MELO, ERIKA COSTA SANTOS

INTIMAÇÃO

À(O) RECLAMADA(O):

Fica a(o) Reclamada(o) intimada(o) para tomar ciência de que foram opostos Embargos de Declaração pela(o) Reclamante, ficando V. S.ª intimada(o) para, caso queira, oferecer contraminuta. Prazo e fins legais.

Goiatuba-GO, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ANA CARLA VAZ PORTO

Servidor (a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0012244-80.2016.5.18.0128

AUTOR	PAULO DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	ROGGENIO FERRO DA SILVA(OAB: 42349/GO)
RÉU	PRE MOLDADOS SANTA RITA LTDA - ME
ADVOGADO	THIAGO XAVIER DOMICIANO SILVA(OAB: 23205/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO DA SILVA SOUZA
- PRE MOLDADOS SANTA RITA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0012244-80.2016.5.18.0128

AUTOR: PAULO DA SILVA SOUZA

DESPACHO

Convertido o feito em diligência para que o reclamante seja intimado a se manifestar acerca do interesse na citação/notificação do representante do espólio, uma vez que não há nos autos a comprovação de que o réu Thiago Correia de Souza (herdeiro do falecido) seja o representante do espólio. A parte reclamante, caso tenha interesse em manter o espólio no polo passivo da demanda, deverá indicar ainda quem é o representante do espólio, a fim de que este Juízo possa proceder à correta citação.

Após a manifestação do autor, e se for o caso das providências da notificação, voltem os autos conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

Processo nº 0012244-80.2016.5.18.0128

Reclamante: PAULO DA SILVA SOUZA

Reclamado(a): PRE MOLDADOS SANTA RITA LTDA - ME

TEXTO DO DOCUMENTO

GOIATUBA, 23 de Maio de 2017.

Assinado Eletronicamente

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

NARAYANA TEIXEIRA HANNAS

Juiz(a) do Trabalho

GOIATUBA, 24 de Maio de 2017

NARAYANA TEIXEIRA HANNAS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0012245-65.2016.5.18.0128

AUTOR	JOAO BATISTA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	ROGGENIO FERRO DA SILVA(OAB: 42349/GO)
RÉU	PRE MOLDADOS SANTA RITA LTDA - ME
ADVOGADO	THIAGO XAVIER DOMICIANO SILVA(OAB: 23205/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BATISTA DA SILVA OLIVEIRA
- PRE MOLDADOS SANTA RITA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0012245-65.2016.5.18.0128

AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA OLIVEIRA

DESPACHO

Convertido o feito em diligência a fim de que o autor pronuncie-se acerca da intenção ou não da inclusão, no polo passivo da ação, do espólio do Sr. AILTON GABRIEL BATISTA DE SOUZA, uma vez que não restou comprovado, nos autos, que o réu Thiago Correa de Souza é o representante do espólio. Caso o reclamante tenha intenção de incluir o espólio no polo passivo da demanda deverá indicar seu representante, a fim de que este Juízo proceda à correta citação/notificação.

Após a manifestação do autor e das providências cabíveis, voltem os autos conclusos à prolação da sentença.

Intime-se.

Processo nº 0012245-65.2016.5.18.0128

Reclamante: JOAO BATISTA DA SILVA OLIVEIRA

Reclamado(a): PRE MOLDADOS SANTA RITA LTDA - ME

TEXTO DO DOCUMENTO

GOIATUBA, 23 de Maio de 2017.

Assinado Eletronicamente

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

NARAYANA TEIXEIRA HANNAS

Juiz(a) do Trabalho

GOIATUBA, 24 de Maio de 2017

NARAYANA TEIXEIRA HANNAS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº ExProvAS-0012333-06.2016.5.18.0128

EXEQUENTE	ROBERTA PEREIRA DE SOUZA ROSA
ADVOGADO	ZANIGREY EZEQUIEL FILHO(OAB: 18580/GO)
EXECUTADO	TROPICAL BIOENERGIA S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTA PEREIRA DE SOUZA ROSA

SENTENÇA

Determino a extinção e o arquivamento desta Execução Provisória, tendo em vista que foi certificado o trânsito em julgado no bojo dos autos principais (RTOrd 0001550-23.2014.5.18.0128).

GOIATUBA, 24 de Maio de 2017

LUCIA HELENA DOS SANTOS

Intimação

Processo Nº RTSum-0012583-39.2016.5.18.0128

AUTOR	THAIS CAROLINE MEDEIROS NETO
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA(OAB: 37097/GO)
RÉU	UNIAO AVICOLA AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	EDMAR GOMES DE OLIVEIRA NETO(OAB: 9793-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- THAIS CAROLINE MEDEIROS NETO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA

RUA ARAGUAIA, 469, CENTRO, GOIATUBA - GO - CEP: 75600-000 - Telefone: (64) 34953450

PROCESSO: 0012583-39.2016.5.18.0128

RECLAMANTE: THAIS CAROLINE MEDEIROS NETO

Advogado(s) do reclamante: PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA

RECLAMADA: UNIAO AVICOLA AGROINDUSTRIAL LTDA

Advogado(s) do reclamado: EDMAR GOMES DE OLIVEIRA NETO

INTIMAÇÃO AO PROCURADOR DO RECLAMANTE

Advogado(s) do reclamante: PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA

Fica o(a) **Reclamante** intimado(a) a comparecer perante esta VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA- GO, para retirar a guia para levantamento de depósito judicial, expedida em seu favor.

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) LUCIA HELENA DOS SANTOS, Secretário de Audiência da VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA-GO, por ordem do(a) Juiz(iza) do Trabalho.

Goiânia-GO, 24 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

LUCIA HELENA DOS SANTOS

Secretário de Audiência

Sentença

Processo Nº RTSum-0012583-39.2016.5.18.0128

AUTOR	THAIS CAROLINE MEDEIROS NETO
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA(OAB: 37097/GO)
RÉU	UNIAO AVICOLA AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	EDMAR GOMES DE OLIVEIRA NETO(OAB: 9793-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- THAIS CAROLINE MEDEIROS NETO
- UNIAO AVICOLA AGROINDUSTRIAL LTDA

SENTENÇA

Declaro extinta esta execução, conforme previsão do artigo 924, II, do CPC/2015.

Libere-se em favor do Exequente o seu crédito líquido, mediante recolhimento dos encargos devidos.

Expeça-se Ofício, endereçado à Receita Federal do Brasil, ante a ausência de comprovação de envio o protocolo de conectividade social e GFIP.

Libere-se, em favor da Reclamada, o saldo remanescente.

Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

GOIATUBA, 24 de Maio de 2017

LUCIA HELENA DOS SANTOS

Intimação

Processo Nº RTSum-0012728-95.2016.5.18.0128

AUTOR	WARTEGNAN MOURA SILVA
ADVOGADO	DAVID SOARES DA COSTA JUNIOR(OAB: 25515/GO)
ADVOGADO	VITOR PESSOA LOUREIRO DE MORAIS(OAB: 38341/GO)
ADVOGADO	DIEGO FERREIRA FREITAS(OAB: 31389/GO)
ADVOGADO	HUGO HENRIQUE DE MELO OLIVEIRA(OAB: 33913/GO)
RÉU	CACU COMERCIO E INDUSTRIA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADVOGADO	JULIENY TEODORO SILVA NAVES(OAB: 37317/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- WARTEGNAN MOURA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA

RUA ARAGUAIA, 469, CENTRO, GOIATUBA - GO - CEP: 75600-

000 - Telefone: (64) 34953450

PROCESSO: 0012728-95.2016.5.18.0128

RECLAMANTE: WARTEGNAN MOURA SILVA

Advogado(s) do reclamante: HUGO HENRIQUE DE MELO OLIVEIRA, DAVID SOARES DA COSTA JUNIOR, DIEGO FERREIRA FREITAS, VITOR PESSOA LOUREIRO DE MORAIS

RECLAMADA: CACU COMERCIO E INDUSTRIA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA

Advogado(s) do reclamado: JULIENY TEODORO SILVA NAVES

INTIMAÇÃO

AO ADVOGADO DA RECLAMANTE:

Fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar nos termos do art. 884 da CLT. Prazo e fins legais.

Goiatuba-GO, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ANA CARLA VAZ PORTO

Servidor (a)

VARA DO TRABALHO DE INHUMAS

Edital

Edital

Processo Nº RTOrd-0010595-72.2017.5.18.0281

AUTOR	GRACIELLE DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO	MADSON TELES BRUGNOTI(OAB: 30169/GO)
RÉU	F. G. DA SILVA XAVIER - ME
RÉU	T & G SEDUCAO INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- F. G. DA SILVA XAVIER - ME

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA Nº 107/2017

Processo: 0010595-72.2017.5.18.0281

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Reclamante: GRACIELLE DE SOUZA OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: MADSON TELES BRUGNOTI

Reclamado: T & G SEDUCAO INDUSTRIA E COMERCIO DE
ROUPAS LTDA - ME e outros

NOME DO DESTINATÁRIO: F. G. DA SILVA XAVIER - ME

Data da audiência: 12/06/2017 10:20

De ordem do(a) Doutor(a) ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO, Juiz(íza) do Trabalho da VARA DO TRABALHO DE INHUMAS, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica(m) NOTIFICADO(A/S) o(a/s) reclamado(a/s), atualmente em lugar incerto e não sabido, para no dia e horário assinalados (12/06/2017 10:20), comparecer à realização da AUDIÊNCIA Inicial, relativa à reclamação trabalhista interposta pelo(a) reclamante acima identificado(a),

ficando ciente de que:

1 - Os atos processuais terão sua produção, registro, visualização, tramitação, controle e publicação exclusivamente em meio eletrônico (PJe);

2 - A **petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo sistema** (<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>), **devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior** (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>);

3 - Deverá a parte reclamada comparecer à audiência pessoalmente ou, tratando-se de pessoa jurídica, por meio de sócio ou diretor, podendo fazer-se representar pelo gerente ou preposto (empregado) que tenha conhecimento dos fatos alegados pela parte reclamante, munido de documento de identificação e mediante prévio envio da respectiva carta de preposição, preferencialmente acompanhado de advogado;

4 - A ausência da parte Reclamada à audiência importará em julgamento da causa à sua revelia e com os efeitos da confissão ficta, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial;

5 - Deverá a parte reclamada, nos autos eletrônicos, antes da data da audiência (artigo 29 da Resolução 136 do CSJT), utilizando a descrição e tipo de documento **HABILITAÇÃO AO PROCESSO**,

indicar o nome do advogado que receberá as intimações/notificações e apresentar os seguintes documentos: 1 - procuração, 2 - substabelecimento, 3 - Carta de preposto, 4 - cópia de seus atos constitutivos; e 5 - cartão de CNPJ ou do CEI (Cadastro Específico do INSS); sendo pessoa física, deverá apresentar o número do CPF, da carteira de identidade e, se for o caso, do CEI (Cadastro Específico do INSS);

6 - Após a habilitação aos autos, nos autos eletrônicos, usando a opção descrição **CONTESTAÇÃO** (Tipo de documento **CONTESTAÇÃO**), **antes da realização da audiência, nos termos do art. 29 da Resolução CSJT nº 136, de 25/04/2014**, deverá a parte reclamada enviar sua defesa, ficando facultada a apresentação de DEFESA ORAL no prazo de 20 minutos, conforme disposto no artigo 847 da CLT, sendo admitida a opção de sigilo somente para os processos e documentos que estão sob **SEGREDO DE JUSTIÇA** devidamente requerido e fundamentado;

7 - A parte reclamada, **antes da realização da audiência**, em conjunto com a defesa ou em anexo à respectiva **petição formal dirigida ao Juízo**, observando o disposto no artigo 22 da Resolução CSJT nº 136/2014, deverá apresentar os documentos necessários à instrução do processo, zelando pela sua qualidade e legibilidade, os quais deverão ser classificados e organizados em ordem cronológica, com a especificação correta e descrição resumida dos documentos de uma mesma espécie contidos no arquivo (**antecedido de numeração ordenatória**), de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos, estando obrigada a apresentar os cartões de ponto nos termos do artigo 74 da CLT e Súmula 338 do Colendo TST. O preenchimento dos campos "Descrição" e "Tipo de Documento", exigido pelo sistema para anexação de arquivos, deve guardar correspondência com a descrição conferida aos arquivos de documentos de uma mesma espécie;

8- Poderão ser juntados tantos arquivos quanto se fizerem necessários, desde que cada um desses arquivos observe o limite de tamanho máximo fixado no caput do artigo 18 da Resolução 136 do CSJT e guardem documentos de uma mesma espécie ordenados cronologicamente, sendo que os originais dos documentos deverão ser preservados pela parte reclamada até o trânsito em julgado da sentença ou, quando for o caso, até o final do prazo para ação rescisória, conforme o disposto na Lei nº 11.419/2006 e no Art. 19, § 2º da Resolução 136 do CSJT. Os documentos cuja digitalização se tornar tecnicamente inviável deverão ser apresentados em secretaria no prazo de 10 (dez) dias, contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato;

9 - Quando a forma de apresentação dos documentos puder ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, ou quando não apresentados de forma adequada, como previsto no artigo 22 da Resolução 136 do CSJT, deverá a parte Reclamada fazer nova apresentação, devendo o Magistrado tornar indisponível os anteriormente juntados;

OBSERVAÇÕES.: Seguem, abaixo, as chaves para acesso ao processo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Despacho	Notificação	17052311092463200 000019071658
Despacho	Despacho	17052310002425500 000019068358
Requer citação por edital	Petição (outras)	17051617193620400 000018935110
Despacho	Notificação	17051108595043600 000018820654
Despacho	Despacho	17051107202859700 000018818785
Ausência notificação da 2ª reclamada	Certidão	17051107183930600 000018818733
Consulta Infojud	Documento Diverso	17050809413774200 000018725232
Certidão Oficial - TeG	Documento Diverso	17050809413136800 000018725227
Indicação de Endereço	Petição (outras)	17050809391359300 000018725148
Despacho	Notificação	17043021124087200 000018586537
Despacho	Despacho	17043021100367400 000018586536
certidão de devolução ce	Certidão	17042613580753300 000018513148
Notificação	Notificação	17041809594897100 000018332484
Notificação	Notificação	17041809594753200 000018332483
13 - Planilha Cálculo - Segundo Contrato	Planilha de Cálculos	17041216512483400 000018271759

12 - Planilha Cálculo - Primeiro Contrato	Planilha de Cálculos	17041216511724700 000018271754
11 - Sentença Paradigma	Prova Emprestada	17041216511053800 000018271744
09 - Recibos de Pagamento de	Recibo de Salário	17041216504448900 000018271729
10 - TRCT -FG	Termo de Quitação de Rescisão do	17041216505233800 000018271732
08 - Extrato FGTS - FG	Comprovante de Depósito Fundiário -	17041216513037100 000018271769
06 - Extrato FGTS - TeG	Comprovante de Depósito Fundiário -	17041216503069700 000018271715
07 - Extrato FGTS - TeG - 02	Comprovante de Depósito Fundiário -	17041216512499600 000018271760
05 - CTPS	CTPS	17041216502668500 000018271712
04 - Declaração de Hipossuficiência	Declaração de Hipossuficiência	17041216501509000 000018271707
03 - Documento de Identificação	Documento de Identificação	17041216512782200 000018271765
02 - Procuração	Procuração	17041216502040000 000018271709
01 - RECLAMATÓRIA	Petição Inicial	17041216494896900 000018271689
Petição em PDF	Petição em PDF	17041216414533700 000018271345

E para que chegue ao conhecimento do reclamado, **F. G. DA SILVA XAVIER - ME**, é mandado publicar o presente Edital.

Dado e passado nesta cidade de INHUMAS/GO, aos 25 de Maio de 2017. Eu, LAIS CAMPOS MENDONCA REZENDE VILELA, digitei e assino.

Edital

Processo Nº RTAlç-0010755-97.2017.5.18.0281

AUTOR	MARILZA FERREIRA DE MENEZES
ADVOGADO	THALLITA FERREIRA SALLES DE MORAIS(OAB: 37417/GO)
ADVOGADO	SALLES FERREIRA DE MORAIS(OAB: 32574/GO)
RÉU	K M CRUVINEL FERREIRA EURO GESSO - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- K M CRUVINEL FERREIRA EURO GESSO - ME

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA Nº 108/2017

Processo: 0010755-97.2017.5.18.0281

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMÁRIO (ALÇADA) (1126)

Reclamante: MARILZA FERREIRA DE MENEZES

Advogado(s) do reclamante: THALLITA FERREIRA SALLES DE MORAIS, SALLES FERREIRA DE MORAIS

Reclamado: K M CRUVINEL FERREIRA EURO GESSO - ME

NOME DO DESTINATÁRIO: K M CRUVINEL FERREIRA EURO
GESSO - ME

Data da audiência: 19/06/2017 13:20h

De ordem do(a) Doutor(a) ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO, Juiz(íza) do Trabalho da VARA DO TRABALHO DE INHUMAS, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica(m) NOTIFICADO(A/S) o(a/s) reclamado(a/s) , atualmente em lugar incerto e não sabido, para no dia e horário assinalados (19/06/2017 13:20), comparecer à realização da AUDIÊNCIA Inicial, relativa à reclamação trabalhista interposta pelo(a) reclamante acima identificado(a),

ficando ciente de que:

1 - Os atos processuais terão sua produção, registro, visualização, tramitação, controle e publicação exclusivamente em meio eletrônico (PJe);

2 - A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo
s i t e

(<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>), **devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior** (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>);

3 - Deverá a parte reclamada comparecer à audiência pessoalmente ou, tratando-se de pessoa jurídica, por meio de sócio ou diretor, podendo fazer-se representar pelo gerente ou preposto (empregado) que tenha conhecimento dos fatos alegados pela parte reclamante, munido de documento de identificação e mediante prévio envio da respectiva carta de preposição, preferencialmente acompanhado de advogado;

4 - A ausência da parte Reclamada à audiência importará em julgamento da causa à sua revelia e com os efeitos da confissão ficta, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial;

5 - Deverá a parte reclamada, nos autos eletrônicos, antes da data da audiência (artigo 29 da Resolução 136 do CSJT), utilizando a descrição e tipo de documento HABILITAÇÃO AO PROCESSO, **indicar o nome do advogado que receberá as intimações/notificações** e apresentar os seguintes documentos: 1 - procuração, 2 - substabelecimento, 3 - Carta de preposto, 4 - cópia de seus atos constitutivos; e 5 - cartão de CNPJ ou do CEI (Cadastro Específico do INSS); sendo pessoa física, deverá apresentar o número do CPF, da carteira de identidade e, se for o caso, do CEI (Cadastro Específico do INSS);

6 - Após a habilitação aos autos, nos autos eletrônicos, usando a opção descrição CONTESTAÇÃO (Tipo de documento CONTESTAÇÃO), **antes da realização da audiência, nos termos do art. 29 da Resolução CSJT nº 136, de 25/04/2014**, deverá a parte reclamada enviar sua defesa, ficando facultada a apresentação de DEFESA ORAL no prazo de 20 minutos, conforme disposto no artigo 847 da CLT, sendo admitida a opção de sigilo somente para os processos e documentos que estão sob SEGREDO DE JUSTIÇA devidamente requerido e fundamentado;

7 - A parte reclamada, **antes da realização da audiência**, em conjunto com a defesa ou em anexo à respectiva **petição formal dirigida ao Juízo**, observando o disposto no artigo 22 da Resolução CSJT nº 136/2014, deverá apresentar os documentos necessários à instrução do processo, zelando pela sua qualidade e legibilidade, os quais deverão ser classificados e organizados em ordem cronológica, com a especificação correta e descrição resumida dos documentos de uma mesma espécie contidos no arquivo (**antecedido de numeração ordenatória**), de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos, estando obrigada a apresentar os cartões de ponto nos termos do artigo 74 da CLT e Súmula 338 do Colendo TST. O preenchimento dos campos "Descrição" e "Tipo de Documento", exigido pelo sistema para anexação de arquivos, deve guardar correspondência com a descrição conferida aos arquivos de documentos de uma mesma espécie;

8- Poderão ser juntados tantos arquivos quanto se fizerem necessários, desde que cada um desses arquivos observe o limite de tamanho máximo fixado no caput do artigo 18 da Resolução 136 do CSJT e guardem documentos de uma mesma espécie ordenados cronologicamente, sendo que os originais dos documentos deverão ser preservados pela parte reclamada até o trânsito em julgado da sentença ou, quando for o caso, até o final do prazo para ação rescisória, conforme o disposto na Lei nº 11.419/2006 e no Art. 19, § 2º da Resolução 136 do CSJT. Os documentos cuja digitalização se tornar tecnicamente inviável deverão ser apresentados em secretaria no prazo de 10 (dez) dias, contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato;

9 - Quando a forma de apresentação dos documentos puder ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, ou quando não apresentados de forma adequada, como previsto no artigo 22 da Resolução 136 do CSJT, deverá a parte Reclamada fazer nova apresentação, devendo o Magistrado tornar indisponível os anteriormente juntados;

OBSERVAÇÕES.: Seguem, abaixo, as chaves para acesso ao processo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Ata da Audiência	Ata da Audiência	17052411292455700 000019101695

Notificação	Notificação	17051206371652400 000018845077
carta de exigencias esposo	Documento Diverso	17051115025898000 000018834087
certidão casamento	Documento Diverso	17051115034280200 000018834134
docs inss	Documento Diverso	17051115030531600 000018834096
docs diversos	Documento Diverso	17051115032340900 000018834119
docs pessoais	Documento de Identificação	17051115025762000 000018834084
procuração e decl carencia	Procuração	17051115024510500 000018834035
declaratória inexistencia vinculo	Petição Inicial	17051115000698600 000018833947
Petição em PDF	Petição em PDF	17051114571738800 000018833824

:

E para que chegue ao conhecimento do reclamado, **K M CRUVINEL FERREIRA EURO GESSO - ME**, é mandado publicar o presente Edital.

Dado e passado nesta cidade de INHUMAS/GO, aos 25 de Maio de 2017. Eu, LAIS CAMPOS MENDONCA REZENDE VILELA, digitei e assino.

Edital
Processo Nº Caulnom-0011148-56.2016.5.18.0281
REQUERENTE ELIANE MARTINS BORGES

ADVOGADO MURILO SANTIAGO PERES DA SILVA(OAB: 37666/GO)
ADVOGADO JACKSON VAGNER NASCIMENTO DE SOUZA(OAB: 38454/GO)
REQUERIDO INFINITE BANK S/A
ADVOGADO DARIO FLORINDO DA SILVA(OAB: 35759/GO)
REQUERIDO BASTOS E BATISTA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
REQUERIDO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE GOIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- BASTOS E BATISTA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE INHUMAS

Rua Raul Caetano Leal, Lote 04, Bairro Nipo Brasileiro,
INHUMAS - GO - CEP: 75400-000 - Telefone: (62) 35146075

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo: 0011148-56.2016.5.18.0281

CAUTELAR INOMINADA (183)

Reclamante: ELIANE MARTINS BORGES

Advogado(s) do reclamante: JACKSON VAGNER NASCIMENTO DE SOUZA, MURILO SANTIAGO PERES DA SILVA

Reclamado: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE GOIAS, INFINITE BANK S/A e BASTOS E BATISTA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Advogado(s) do reclamado: DARIO FLORINDO DA SILVA

NOME DO DESTINATÁRIO: BASTOS E BATISTA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

A Doutora ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO, Juíza do Trabalho da VARA DO TRABALHO DE INHUMAS, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que por intermédio deste fica intimada a reclamada **BASTOS E BATISTA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME - CNPJ: 11.381.182/0001-04**, atualmente em lugar incerto e não sabido, da r. sentença publicada nos autos acima identificados, a seguir transcrita:

"DECISÃO

Embora sem o pagamento das custas e do depósito recursal, recebo o Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário interposto pela reclamada INFINITE BANK S/A, para que haja Juízo de admissibilidade em segundo grau.

Intime-se o agravado e as demais reclamadas para apresentarem contraminuta, no prazo legal, caso queiram.

Decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio TRT, com os registros previstos nos artigos 128 e 129 do PGC/TRT. Inhumas, 17 de abril de 2017. ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO. Juíza Titular de Vara do Trabalho."

O inteiro teor da sentença poderá ser acessado no site do TRT,
w w w . t r t 1 8 . j u s . b r
(<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/ConsultaPublica/listView>).

Inicia-se o prazo legal de 08 (oito) dias para interposição de recurso
a partir da publicação deste Edital.

E para que chegue ao conhecimento de **BASTOS E BATISTA
COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME** é mandado publicar o
presente Edital.

Dado e passado nesta cidade de INHUMAS/GO, aos 25 de maio de
2017. Eu, GENILZA VIEIRA LYRA, digitei e assino.

Edital

Processo Nº RTSum-0011353-90.2013.5.18.0281

AUTOR	SANDOVAL CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO	RUBIA BETÂNIA GOMES DE OLIVEIRA(OAB: 28620/GO)
RÉU	ROBERTO EGIDIO BALESTRA
ADVOGADO	MARIA DE FATIMA RABELO JACOMO(OAB: 6222/GO)
RÉU	MARCO AURELIO GOMES
RÉU	SANDRO ANGELO MASCARIN
RÉU	SOBRADO INCORPORACOES LTDA
RÉU	SOBRADO COMERCIO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
RÉU	TERRA FORTE AGRONEGOCIOS LTDA
RÉU	ALCEU PEREIRA LIMA NETO
RÉU	ALEXANDRE CURY GUERRIERI REZENDE
RÉU	CENTROALCOOL S/A
ADVOGADO	CEZER DE MELO PINHO(OAB: 26012/GO)
ADVOGADO	MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES(OAB: 20620-A/GO)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)
RÉU	CIA IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX
ADVOGADO	STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI(OAB: 4097/ES)
RÉU	CLAC IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
RÉU	CLAUDIO ANTONIO COSER
RÉU	FAZENDAS ECOLOGICAS S/A
RÉU	FLORIDA PAULISTA ACUCAR E ETANOL S/A
RÉU	GABRIELA RUDGE PAES DE BARROS COSER
RÉU	GAM - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A.
RÉU	L.I.S.A - LOGISTICA INTEGRADA SULAMERICANA S.A

Intimado(s)/Citado(s):

- ALCEU PEREIRA LIMA NETO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE INHUMAS

Rua Raul Caetano Leal, Lote 04, Bairro Nipo Brasileiro, INHUMAS -
GO - CEP: 75400-000 - Telefone: (62) 35146075

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo: 0011588-23.2014.5.18.0281

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Reclamante: GILVAN SOUSA GOMES

Advogado(s) do reclamante: MILTON CELIO BATISTA PINTO

Reclamado: CENTROALCOOL S/A e outros (16)

Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES, CARLOS AUGUSTO PEREIRA DA SILVA ARAÚJO

A Doutora ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO, Juíza do Trabalho da VARA DO TRABALHO DE INHUMAS, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que por intermédio deste ficam intimadas as reclamadas **ALEXANDRE CURY GUERRIEI REZENDE - CPF 213.370.108-71, CIA IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX - CNPJ 28.163.699/0001-20, CLAC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - CNPJ 31.274.384/0001-64, CLÁUDIO ANTÔNIO COSER - CPF 512.304.377-20, FAZENDAS ECOLÓGICAS S/A - CPF 30.958.516/0001-04, FLÓRIDA PAULISTA AÇÚCAR E ETANOL S/A - CNPJ 15.480.797/0001-49, GABRIELA RUDGE PAES DE BARROS COSER - CPF 321.867.308-98, GAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A - CNPJ 15.336.440/0001-91, L.I.S.A - LOGÍSTICA INTEGRADA SULAMERICANA S.A - CNPJ 08.248.539/0001-76, ROBERTO EGÍDIO BALESTRA - CPF 016.115.001-25, SOBRADO COMERCIO EMPREENDIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA - CPF 04.626.572.0001-31, SOBRADO INCORPORAÇÕES LTDA - CNPJ 08.203.173/0001-19, TERRA FORTE AGRONEGÓCIOS S/A - CNPJ 15.606.178/0001-58, ALCEU PEREIRA LIMA NETO - CPF: 219.183.278-40, SANDRO ANGELO MASCARIN - CPF: 078.749.668-56 e MARCO AURELIO GOMES - CPF: 434.421.611-34**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que se manifestem sobre o incidente de desconsideração da personalidade jurídica e para que apresentem documentos, em 15 dias, bem como para ciência da decisão que segue abaixo transcrita:

"DESPACHO

CONSIDERANDO que nestes autos a execução não se refere a créditos concursais; CONSIDERANDO a natureza alimentar e preferencial de que se revestem os créditos trabalhistas; CONSIDERANDO que na execução, respondem, de forma subsidiária, pelos débitos trabalhistas das sociedades anônimas e solidariamente com os acionistas, os gestores, diretores, ou administradores, acionistas ou não, por força dos artigos 145 e 158 da Lei das S/A (Lei nº 6.404/76), artigo 50 do Novo Código Civil e Artigo 135 do Código Tributário Nacional que positiva a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, aplicáveis ao processo do trabalho conforme artigo 8º da CLT; CONSIDERANDO que são

responsáveis solidárias as empresas integrantes de um mesmo grupo econômico/empresarial, mesmo que este agrupamento faça-se por coordenação, como previsto no Art. 2º, § 2º da CLT e Art. 3º, nº 2º da Lei do Trabalhador Rural aplicado por analogia; CONSIDERANDO que também são solidariamente responsáveis pela reparação do dano causado todos aqueles que atuam como autores e co-autores para que ocorra a ofensa ou violação ao direito de outrem, nos termos do Artigo 931, caput e parágrafo único do Código Civil; e CONSIDERANDO que é possível o direcionamento da execução contra sócio ou sócios a empresa, ou às empresas que integre grupo econômico daquelas que estão em recuperação judicial, como previsto no Art. 84 do PGC do Colendo TST, declaro que são responsáveis solidárias as empresas abaixo indicadas e, ainda, que são responsáveis subsidiários as pessoas físicas integrantes de seus quadros societários, bem como são responsáveis solidários ROBERTO EGÍDIO BALESTRA e CLÁUDIO ANTÔNIO COSER, este por terem concorrido, como autores e co-autores para que os créditos deferidos em sentenças trabalhistas, nesta Vara do Trabalho, inclusive os extraconcursais e que deveriam ter sido pagos pela executada independentemente de ajuizamento da ação.

Junte-se aos autos os fundamentos que foram entregues por esta Magistrada na Secretaria da Vara do Trabalho, em arquivo PDF, eis que no editor de texto do PJe-JT não é possível juntar a íntegra destes, isso porque contêm figuras/quadros que não são possíveis de serem aqui incluídos. **Tais fundamentos integram esta decisão, como se aqui estivessem transcritos.**

Determino, pois, a retificação do polo passivo para incluir como executados as seguintes pessoas física ou jurídicas que integram o grupo econômico que abaixo estão especificadas, as que integram o quadro societário e as que atuaram "emprestando" os respectivos nomes para que o intento de prática de atos que visam fraudar a aplicação dos preceitos da CLT e, com isso, causaram prejuízos ao trabalhador:

- 1) ALCEU PEREIRA LIMA NETO - CPF 219.183.278-40
- 2) ALEXANDRE CURY GUERRIERI REZENDE - CPF 213.370.108-71
- 3) CIA IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX - CNPJ 28.163.699/0001-20
- 4) CLAC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - CNPJ 31.274.384/0001-64
- 5) CLÁUDIO ANTÔNIO COSER - CPF 512.304.377-20
- 6) COIMEX AGRÍCOLA - CNPJ 30.958.516/001-04
- 7) FAZENDAS ECOLÓGICAS S/A - CPF 30.958.516/0001-04
- 8) FLÓRIDA PAULISTA AÇÚCAR E ETANOL S/A - CNPJ 15.480.797/0001-49

- 9) GABRIELA COSER PEREIRA LIMA - CPF 321.867.308-98
- 10) GAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A - CNPJ 15.336.440/0001-91
- 11) L.I.S.A - LOGÍSTICA INTEGRADA SULAMERICANA S.A - CNPJ 08.248.539/0001-76
- 12) MARCO AURÉLIO GOMES - CPF 434.421.611-34
- 13) ROBERTO EGÍDIO BALESTRA - CPF 016.115.001-25
- 14) SANDRO ÂNGELO MASCARIN - CPF 078.749.668-56
- 15) SOBRADO COMERCIO EMPREENDIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA - CPF 04.626.572.0001-31
- 16) SOBRADO INCORPORAÇÕES LTDA - CNPJ 08.203.173/0001-19
- 17) TERRA FORTE AGRONEGÓCIOS S/A - CNPJ 15.606.178/0001-58

Citem-se os referidos executados, via postal, com Aviso de Recebimento, para manifestarem sobre o incidente de desconsideração da personalidade jurídica e para que apresentem documentos, em 15 dias, bem como para ciência da presente decisão, encaminhando o seu inteiro teor, observando os endereços constantes no INFOJUD quanto às pessoas físicas, eis que são elas que também representam as pessoas jurídicas.

Consta do INFOJUD os seguintes endereços:

CPF: 219.183.278-40

Nome Completo: ALCEU PEREIRA LIMA NETO

Endereço: AV T38 1069 APARTAMENTO 901 SETOR BUENO

CEP: 74223-040

Município: GOIÂNIA

UF: GO

CPF: 213.370.108-71

Nome Completo: ALEXANDRE CURY GUERRIERI REZENDE

Endereço: AV QUEIROZ FILHO 1700 BLOCO B CASA 20 VILA HAMBURGUESA

CEP: 1535-000

Município: SAO PAULO

UF: SP

CPF: 512.304.377-20

Nome Completo: CLÁUDIO ANTÔNIO COSER

Endereço: RDV BR 101 NORTE KM 265 S/NO CLAC IMPORTAÇÃO LARANJEIRAS VELHA

CEP: 29162-122

Município: SERRA

UF: ES

CPF: 016.115.001-25

Nome Completo: ROBERTO EGÍDIO BALESTRA

Endereço: R MAMÉDIO CALIL 19 CENTRO

CEP: 75400-000

Município: INHUMAS

UF: GO

CPF: 321.867.308-98

Nome Completo: GABRIELA RUDGE PAES DE BARROS COSER

Endereço: AV T38 1069 APTO 901 SETOR BUENO

CEP: 74223-040

Município: GOIÂNIA

UF: GO

CPF: 434.421.611-34

Nome Completo: MARCO AURÉLIO GOMES

Endereço: R ARAGUAIA 71 CENTRO

CEP: 75960-000

Município: ACREÚNA

UF: GO

CPF: 078.749.668-56

Nome Completo: SANDRO ÂNGELO MASCARIN

Endereço: R 9 A 164 APTO 2105 SETOR OESTE

CEP: 74110-110

Município: GOIÂNIA

UF: GO

Gabriela Coser e Alceu Pereira Lima Neto não são encontrados nos endereços indicados no INFOJUD, eis que em dezenas de outros processos as notificações para lá dirigidas foram devolvidas; também não são encontrados no endereço da CENTROALCOOL S/A. **Deverão ser citados por edital.**

Sandro Ângelo Mascarin deverá ser citado, por mandado, no endereço da CENTROALCOOL S/A.

Expeçam-se as citações postais às demais pessoas físicas, em nome de quem as pessoas jurídicas serão consideradas regularmente citadas.

Por cautela, considerando a dificuldade de que sejam encontrados os devedores, desde logo determino que sejam **também** citados por EDITAL. Expeça-se o edital.

Intimem-se. Cumpra-se. Inhumas, 3 de abril de 2016. ALCIANE

MARGARIDA DE CARVALHO. Juíza do Trabalho Titular."

Notificação**Notificação****Processo Nº RTOrd-0010032-78.2017.5.18.0281**

AUTOR	RAIMUNDO VICENTE DA SILVA
ADVOGADO	TIAGO DA SILVA BATISTA(OAB: 34031/GO)
RÉU	CENTROALCOOL S/A
ADVOGADO	ALEXANDRE BITTENCOURT AMUI DE OLIVEIRA(OAB: 28867/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO VICENTE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE INHUMAS**

Processo: 0010032-78.2017.5.18.0281

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Reclamante: RAIMUNDO VICENTE DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: TIAGO DA SILVA BATISTA

Reclamado: CENTROALCOOL S/A

Advogado(s) do reclamado: ALEXANDRE BITTENCOURT AMUI
DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO - LAUDO PERICIAL

NOME DO DESTINATÁRIO: RAIMUNDO VICENTE DA SILVA

Ficam as partes, por seus advogados, cientes da juntada aos autos do laudo pericial para que possam manifestar no prazo comum de 05 dias, caso queiram.

Dado e passado nesta cidade de INHUMAS/GO, aos 25 de Maio de 2017. Eu, LAIS CAMPOS MENDONCA REZENDE VILELA, digitei.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010032-78.2017.5.18.0281

AUTOR	RAIMUNDO VICENTE DA SILVA
ADVOGADO	TIAGO DA SILVA BATISTA(OAB: 34031/GO)
RÉU	CENTROALCOOL S/A
ADVOGADO	ALEXANDRE BITTENCOURT AMUI DE OLIVEIRA(OAB: 28867/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTROALCOOL S/A

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE INHUMAS

Processo: 0010032-78.2017.5.18.0281

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Reclamante: RAIMUNDO VICENTE DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: TIAGO DA SILVA BATISTA

Reclamado: CENTROALCOOL S/A

Advogado(s) do reclamado: ALEXANDRE BITTENCOURT AMUI
DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO - LAUDO PERICIAL

NOME DO DESTINATÁRIO: CENTROALCOOL S/A

Ficam as partes, por seus advogados, cientes da juntada aos autos do laudo pericial para que possam manifestar no prazo comum de 05 dias, caso queiram.

Dado e passado nesta cidade de INHUMAS/GO, aos 25 de Maio de 2017. Eu, LAIS CAMPOS MENDONCA REZENDE VILELA, digitei.

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0010178-22.2017.5.18.0281**

AUTOR PAULO ROBERTO MENDES DO CARMO
ADVOGADO ITAMAR COSTA DA SILVA(OAB: 15713/GO)
RÉU MINERVA S.A.
ADVOGADO TAIS SILVA SOUZA(OAB: 25583/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO ROBERTO MENDES DO CARMO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE INHUMAS**

Advogado(s) do reclamado: TAIS SILVA SOUZA

INTIMAÇÃO - LAUDO PERICIAL**NOME DO DESTINATÁRIO: PAULO ROBERTO MENDES DO CARMO**

Ficam as partes, por seus advogados, cientes da juntada aos autos do laudo pericial para que possam manifestar no prazo comum de 05 dias, caso queiram.

Dado e passado nesta cidade de INHUMAS/GO, aos 25 de Maio de 2017. Eu, SIRLEI BUENO FERNANDES, digitei.

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0010178-22.2017.5.18.0281**

AUTOR PAULO ROBERTO MENDES DO CARMO
ADVOGADO ITAMAR COSTA DA SILVA(OAB: 15713/GO)
RÉU MINERVA S.A.
ADVOGADO TAIS SILVA SOUZA(OAB: 25583/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MINERVA S.A.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE INHUMAS**

Processo: 0010178-22.2017.5.18.0281

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Reclamante: PAULO ROBERTO MENDES DO CARMO

Advogado(s) do reclamante: ITAMAR COSTA DA SILVA

Reclamado: MINERVA S.A.

RÉU	FRIGONEVES INDUSTRIA, COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	JOHNATHAN MORAIS DE ALMEIDA(OAB: 35815/GO)
PERITO	ANA CRISTINA CLAUDINO DE OLIVEIRA VINHAL DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVIO FERREIRA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE INHUMAS**

Processo: 0010178-22.2017.5.18.0281

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Reclamante: PAULO ROBERTO MENDES DO CARMO

Advogado(s) do reclamante: ITAMAR COSTA DA SILVA

Reclamado: MINERVA S.A.

Advogado(s) do reclamado: TAIS SILVA SOUZA

INTIMAÇÃO - LAUDO PERICIAL**NOME DO DESTINATÁRIO: MINERVA S.A.**

Ficam as partes, por seus advogados, cientes da juntada aos autos do laudo pericial para que possam manifestar no prazo comum de 05 dias, caso queiram.

Dado e passado nesta cidade de INHUMAS/GO, aos 25 de Maio de 2017. Eu, SIRLEI BUENO FERNANDES, digitei.

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0010389-58.2017.5.18.0281**

AUTOR	SILVIO FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	RONALDO RIBEIRO BRAZIEL(OAB: 27448/GO)

Processo: 0010389-58.2017.5.18.0281

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Reclamante: SILVIO FERREIRA DE SOUSA

Advogado(s) do reclamante: RONALDO RIBEIRO BRAZIEL

Reclamado: FRIGONEVES INDUSTRIA, COMERCIO LTDA - ME

Advogado(s) do reclamado: JOHNATHAN MORAIS DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO - LAUDO PERICIAL**NOME DO DESTINATÁRIO: SILVIO FERREIRA DE SOUSA**

Ficam as partes, por seus advogados, cientes da juntada aos autos do laudo pericial para que possam manifestar no prazo comum de 05 dias, caso queiram.

Dado e passado nesta cidade de INHUMAS/GO, aos 25 de Maio de 2017. Eu, SIRLEI BUENO FERNANDES, digitei.

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0010389-58.2017.5.18.0281**

AUTOR	SILVIO FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	RONALDO RIBEIRO BRAZIEL(OAB: 27448/GO)
RÉU	FRIGONEVES INDUSTRIA, COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	JOHNATHAN MORAIS DE ALMEIDA(OAB: 35815/GO)
PERITO	ANA CRISTINA CLAUDINO DE OLIVEIRA VINHAL DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FRIGONEVES INDUSTRIA, COMERCIO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE INHUMAS**

Processo: 0010389-58.2017.5.18.0281

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Reclamante: SILVIO FERREIRA DE SOUSA

Advogado(s) do reclamante: RONALDO RIBEIRO BRAZIEL

Reclamado: FRIGONEVES INDUSTRIA, COMERCIO LTDA - ME

Advogado(s) do reclamado: JOHNATHAN MORAIS DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO - LAUDO PERICIAL**NOME DO DESTINATÁRIO: FRIGONEVES INDUSTRIA, COMERCIO LTDA - ME**

Ficam as partes, por seus advogados, cientes da juntada aos autos do laudo pericial para que possam manifestar no prazo comum de 05 dias, caso queiram.

Dado e passado nesta cidade de INHUMAS/GO, aos 25 de Maio de 2017. Eu, SIRLEI BUENO FERNANDES, digitei.

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0010400-87.2017.5.18.0281**

AUTOR	IREMAR CRUZ
ADVOGADO	TALITTA LEAO DA SILVA DIAS(OAB: 45236/GO)
ADVOGADO	HUGO CAMPOS CROSARA(OAB: 41001/GO)

ADVOGADO ALAN BATISTA GUIMARAES(OAB: 28879/GO)
 RÉU CIA IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX
 ADVOGADO STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI(OAB: 4097/ES)
 RÉU CENTROALCOOL S/A
 ADVOGADO ALEXANDRE BITTENCOURT AMUI DE OLIVEIRA(OAB: 28867/GO)
 RÉU FLORIDA PAULISTA ACUCAR E ETANOL S/A
 RÉU VITORIA - AGRICOLA E PECUARIA LTDA. - ME
 RÉU FAZENDAS ECOLOGICAS S/A
 ADVOGADO MURILO PEREIRA MENDES(OAB: 43060/GO)
 RÉU CLAC IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
 ADVOGADO MURILO PEREIRA MENDES(OAB: 43060/GO)
 PERITO MARCELO EMILIO MONTEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- IREMAR CRUZ

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE INHUMAS****AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**

Reclamante: IREMAR CRUZ

Advogado(s) do reclamante: TALITTA LEO DA SILVA DIAS, ALAN BATISTA GUIMARAES, HUGO CAMPOS CROSARA

Reclamado: CENTROALCOOL S/A e outros (5)

Advogado(s) do reclamado: STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI, ALEXANDRE BITTENCOURT AMUI DE OLIVEIRA, MURILO PEREIRA MENDES

INTIMAÇÃO - LAUDO PERICIAL**NOME DO DESTINATÁRIO: IREMAR CRUZ**

Ficam as partes, por seus advogados, cientes da juntada aos autos do laudo pericial para que possam manifestar no prazo comum de 05 dias, caso queiram.

Dado e passado nesta cidade de INHUMAS/GO, aos 25 de Maio de 2017. Eu, SIRLEI BUENO FERNANDES, digitei.

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0010400-87.2017.5.18.0281**

AUTOR IREMAR CRUZ
 ADVOGADO TALITTA LEO DA SILVA DIAS(OAB: 45236/GO)
 ADVOGADO HUGO CAMPOS CROSARA(OAB: 41001/GO)
 ADVOGADO ALAN BATISTA GUIMARAES(OAB: 28879/GO)
 RÉU CIA IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX
 ADVOGADO STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI(OAB: 4097/ES)
 RÉU CENTROALCOOL S/A
 ADVOGADO ALEXANDRE BITTENCOURT AMUI DE OLIVEIRA(OAB: 28867/GO)
 RÉU FLORIDA PAULISTA ACUCAR E ETANOL S/A
 RÉU VITORIA - AGRICOLA E PECUARIA LTDA. - ME
 RÉU FAZENDAS ECOLOGICAS S/A
 ADVOGADO MURILO PEREIRA MENDES(OAB: 43060/GO)

RÉU CLAC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
 ADVOGADO MURILO PEREIRA MENDES(OAB: 43060/GO)
 PERITO MARCELO EMILIO MONTEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTROALCOOL S/A

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE INHUMAS**

ALEXANDRE BITTENCOURT AMUI DE OLIVEIRA, MURILO PEREIRA MENDES

INTIMAÇÃO - LAUDO PERICIAL**NOME DO DESTINATÁRIO: CENTROALCOOL S/A**

Ficam as partes, por seus advogados, cientes da juntada aos autos do laudo pericial para que possam manifestar no prazo comum de 05 dias, caso queiram.

Dado e passado nesta cidade de INHUMAS/GO, aos 25 de Maio de 2017. Eu, SIRLEI BUENO FERNANDES, digitei.

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0010400-87.2017.5.18.0281**

AUTOR IREMAR CRUZ
 ADVOGADO TALITTA LEAO DA SILVA DIAS(OAB: 45236/GO)
 ADVOGADO HUGO CAMPOS CROSARA(OAB: 41001/GO)
 ADVOGADO ALAN BATISTA GUIMARAES(OAB: 28879/GO)
 RÉU CIA IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX
 ADVOGADO STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI(OAB: 4097/ES)
 RÉU CENTROALCOOL S/A
 ADVOGADO ALEXANDRE BITTENCOURT AMUI DE OLIVEIRA(OAB: 28867/GO)
 RÉU FLORIDA PAULISTA ACUCAR E ETANOL S/A
 RÉU VITORIA - AGRICOLA E PECUARIA LTDA. - ME
 RÉU FAZENDAS ECOLOGICAS S/A
 ADVOGADO MURILO PEREIRA MENDES(OAB: 43060/GO)
 RÉU CLAC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
 ADVOGADO MURILO PEREIRA MENDES(OAB: 43060/GO)
 PERITO MARCELO EMILIO MONTEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- CIA IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

Processo: 0010400-87.2017.5.18.0281

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Reclamante: IREMAR CRUZ

Advogado(s) do reclamante: TALITTA LEAO DA SILVA DIAS, ALAN BATISTA GUIMARAES, HUGO CAMPOS CROSARA

Reclamado: CENTROALCOOL S/A e outros (5)

Advogado(s) do reclamado: STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI,

VARA DO TRABALHO DE INHUMAS**NOME DO DESTINATÁRIO: CIA IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX**

Ficam as partes, por seus advogados, cientes da juntada aos autos do laudo pericial para que possam manifestar no prazo comum de 05 dias, caso queiram.

Dado e passado nesta cidade de INHUMAS/GO, aos 25 de Maio de 2017. Eu, SIRLEI BUENO FERNANDES, digitei.

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0010400-87.2017.5.18.0281**

AUTOR	IREMAR CRUZ
ADVOGADO	TALITTA LEAO DA SILVA DIAS(OAB: 45236/GO)
ADVOGADO	HUGO CAMPOS CROSARA(OAB: 41001/GO)
ADVOGADO	ALAN BATISTA GUIMARAES(OAB: 28879/GO)
RÉU	CIA IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX
ADVOGADO	STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI(OAB: 4097/ES)
RÉU	CENTROALCOOL S/A
ADVOGADO	ALEXANDRE BITTENCOURT AMUI DE OLIVEIRA(OAB: 28867/GO)
RÉU	FLORIDA PAULISTA ACUCAR E ETANOL S/A
RÉU	VITORIA - AGRICOLA E PECUARIA LTDA. - ME
RÉU	FAZENDAS ECOLOGICAS S/A
ADVOGADO	MURILO PEREIRA MENDES(OAB: 43060/GO)
RÉU	CLAC IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	MURILO PEREIRA MENDES(OAB: 43060/GO)
PERITO	MARCELO EMILIO MONTEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAC IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE INHUMAS**

Processo: 0010400-87.2017.5.18.0281

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Reclamante: IREMAR CRUZ

Advogado(s) do reclamante: TALITTA LEAO DA SILVA DIAS, ALAN BATISTA GUIMARAES, HUGO CAMPOS CROSARA

Reclamado: CENTROALCOOL S/A e outros (5)

Advogado(s) do reclamado: STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI, ALEXANDRE BITTENCOURT AMUI DE OLIVEIRA, MURILO PEREIRA MENDES

INTIMAÇÃO - LAUDO PERICIAL

Dado e passado nesta cidade de INHUMAS/GO, aos 25 de Maio de 2017. Eu, SIRLEI BUENO FERNANDES, digitei.

Notificação**Processo Nº RTSum-0010499-57.2017.5.18.0281**

AUTOR	ANAELISON BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LARA CRISTINA RODRIGUES DE AZEVEDO CARVALHO(OAB: 45867/GO)
RÉU	BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO	SERGIO DE ALMEIDA(OAB: 9317/GO)
TESTEMUNHA	GLENDIA DE SOUSA LIMA
TESTEMUNHA	MARCOS DA COSTA FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANAELISON BARBOSA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE INHUMAS**

Processo: 0010400-87.2017.5.18.0281

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Reclamante: IREMAR CRUZ

Advogado(s) do reclamante: TALITTA LEAO DA SILVA DIAS, ALAN BATISTA GUIMARAES, HUGO CAMPOS CROSARA

Reclamado: CENTROALCOOL S/A e outros (5)

Advogado(s) do reclamado: STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI, ALEXANDRE BITTENCOURT AMUI DE OLIVEIRA, MURILO PEREIRA MENDES

INTIMAÇÃO - LAUDO PERICIAL

NOME DO DESTINATÁRIO: CLAC IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Ficam as partes, por seus advogados, cientes da juntada aos autos do laudo pericial para que possam manifestar no prazo comum de 05 dias, caso queiram.

Processo: 0010499-57.2017.5.18.0281

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

Reclamante: ANAELISON BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: LARA CRISTINA RODRIGUES DE AZEVEDO CARVALHO

Reclamado: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamado: SERGIO DE ALMEIDA

NOME DO DESTINATÁRIO: ANAELISON BARBOSA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas da designação de audiência no Juízo Deprecato, conforme ID1a9b5cd . Prazo e fins legais.

Dado e passado nesta cidade de INHUMAS/GO, aos 25 de Maio de 2017. Eu, WESLEY FARIA CALISTO, digitei.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010499-57.2017.5.18.0281

AUTOR	ANAELISON BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LARA CRISTINA RODRIGUES DE AZEVEDO CARVALHO(OAB: 45867/GO)
RÉU	BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO	SERGIO DE ALMEIDA(OAB: 9317/GO)
TESTEMUNHA	GLENDA DE SOUSA LIMA
TESTEMUNHA	MARCOS DA COSTA FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO SA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE INHUMAS

Processo: 0010499-57.2017.5.18.0281

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

Reclamante: ANAELISON BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: LARA CRISTINA RODRIGUES DE AZEVEDO CARVALHO

Reclamado: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamado: SERGIO DE ALMEIDA

NOME DO DESTINATÁRIO: BANCO BRADESCO SA**VARA DO TRABALHO DE INHUMAS****INTIMAÇÃO**

Ficam as partes intimadas da designação de audiência no Juízo Deprecato, conforme ID1a9b5cd . Prazo e fins legais.

Dado e passado nesta cidade de INHUMAS/GO, aos 25 de Maio de 2017. Eu, WESLEY FARIA CALISTO, digitei.

Notificação**Processo Nº RTSum-0010499-57.2017.5.18.0281**

AUTOR	ANAELISON BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LARA CRISTINA RODRIGUES DE AZEVEDO CARVALHO(OAB: 45867/GO)
RÉU	BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO	SERGIO DE ALMEIDA(OAB: 9317/GO)
TESTEMUNHA	GLENDA DE SOUSA LIMA
TESTEMUNHA	MARCOS DA COSTA FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- GLENDA DE SOUSA LIMA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

Processo: 0010499-57.2017.5.18.0281

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

Reclamante: ANAELISON BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: LARA CRISTINA RODRIGUES DE AZEVEDO CARVALHO

Reclamado: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamado: SERGIO DE ALMEIDA

NOME DO DESTINATÁRIO: GLENDA DE SOUSA LIMA

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas da designação de audiência no Juízo Deprecato, conforme ID1a9b5cd . Prazo e fins legais.

Dado e passado nesta cidade de INHUMAS/GO, aos 25 de Maio de 2017. Eu, WESLEY FARIA CALISTO, digitei.

Notificação**Processo Nº RTSum-0010499-57.2017.5.18.0281**

AUTOR	ANAELISON BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LARA CRISTINA RODRIGUES DE AZEVEDO CARVALHO(OAB: 45867/GO)
RÉU	BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO	SERGIO DE ALMEIDA(OAB: 9317/GO)
TESTEMUNHA	GLENDA DE SOUSA LIMA
TESTEMUNHA	MARCOS DA COSTA FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS DA COSTA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE INHUMAS**

Processo: 0010499-57.2017.5.18.0281

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

Reclamante: ANAELISON BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: LARA CRISTINA RODRIGUES DE AZEVEDO CARVALHO

Reclamado: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamado: SERGIO DE ALMEIDA

NOME DO DESTINATÁRIO: MARCOS DA COSTA FERREIRA

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas da designação de audiência no Juízo Deprecato, conforme ID1a9b5cd . Prazo e fins legais.

Dado e passado nesta cidade de INHUMAS/GO, aos 25 de Maio de 2017. Eu, WESLEY FARIA CALISTO, digitei.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010611-60.2016.5.18.0281

AUTOR	ROBSON CLEITON SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	WESLEY MARQUES SILVA(OAB: 33911/GO)
ADVOGADO	MARIA JANDUY LOPES NUNES(OAB: 23134/GO)
RÉU	RIMARCK VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	JULLYANE LOPES DE ALMEIDA(OAB: 25201/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- RIMARCK VIEIRA DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE INHUMAS

Processo: 0010611-60.2016.5.18.0281

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Reclamante: ROBSON CLEITON SOARES DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: MARIA JANDUY LOPES NUNES, WESLEY MARQUES SILVA

Reclamado: RIMARCK VIEIRA DE CARVALHO

Advogado(s) do reclamado: JULLYANE LOPES DE ALMEIDA

NOME DO DESTINATÁRIO: RIMARCK VIEIRA DE CARVALHO

INTIMAÇÃO

Intime-se a reclamada para que entregue o TRCT, a chave de

conectividade social, em 05 dias.

Dado e passado nesta cidade de INHUMAS/GO, aos 25 de Maio de 2017. Eu, LAIS CAMPOS MENDONCA REZENDE VILELA, digitei.

Sentença

Processo Nº RTSum-0010654-60.2017.5.18.0281

AUTOR	MARIA THAIS MIRANDA XAVIER
ADVOGADO	FABRINY MARQUES DA SILVA MENDES(OAB: 25633/GO)
RÉU	SAO SALVADOR ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	JULLYANE LOPES DE ALMEIDA(OAB: 25201/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA THAIS MIRANDA XAVIER
- SAO SALVADOR ALIMENTOS S/A

Advogado(s) do reclamante: FABRINY MARQUES DA SILVA MENDES

Advogado(s) do reclamado: JULLYANE LOPES DE ALMEIDA

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Homologo o acordo apresentado pelas partes, por petição, para que surta os seus regulares efeitos.

Custas pela parte autora no importe de R\$ 26,00, calculadas sobre o valor do acordo de R\$ 1.300,00, ficando dispensado o recolhimento ante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, eis que satisfeitos os requisitos da Lei 7.115/83 c/c Lei 1.060/50.

Pelo termo de conciliação a parte Reclamada pagará ao Reclamante a importância de R\$ 1.300,00, em até 15 dias após a homologação do acordo, mediante depósito judicial.

A discriminação das verbas de natureza indenizatória, conforme declaração das partes, encontra-se em conformidade com as parcelas pleiteadas e discriminadas na petição inicial.

Não há incidência de contribuições previdenciárias.

A parte Reclamada deverá entregar à parte autora o TRCT e a Chave de Conectividade social para liberação do FGTS e os documentos para habilitação ao recebimento do seguro-desemprego, bem como proceder à anotação de baixa na CTPS, no prazo assinalado no termo de conciliação.

Caso a parte autora permaneça silente após transcorridos mais de 10 dias da data de vencimento da última parcela do acordo, este será considerado cumprido.

Registre-se o trânsito em julgado no sistema PJe-JT.

Cancelem a audiência designada.

Registrem os pagamentos efetivados nos sistemas PJe-JT.

Por último, estando definitivamente cumpridas as obrigações, com a certidão de regularidade dos atos processuais prevista no Art. 336 do PGC/TRT, arquivem-se os autos **definitivamente**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dispensada a intimação do INSS, nos termos da Portaria nº 582/2013 do Ministério da Fazenda.

af

INHUMAS, 25 de Maio de 2017

GENILZA VIEIRA LYRA

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010734-63.2013.5.18.0281

AUTOR	JOSINO SEVERO ALVES
ADVOGADO	BALTAZIVAR DOS REIS SILVA(OAB: 18297/GO)
RÉU	PROMETALICA MINERACAO CENTRO OESTE S/A
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
ADVOGADO	DENISE DE CASSIA ZILIO(OAB: 90949/SP)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010734-63.2013.5.18.0281

AUTOR: JOSINO SEVERO ALVES

Fundamentação

Advogado do Exequente: Advogado(s) do reclamante: BALTAZIVAR DOS REIS SILVA

Advogado do Executado: Advogado(s) do reclamado: DENISE DE CASSIA ZILIO

DESPACHO

Foram pagos os valores devidos ao exequente e à terceira interessada. Ainda, foi recolhido o valor de R\$ 5.572,30 à título de contribuição previdenciária.

Intime-se a segunda executada para que deposite o valor ainda devido referente às contribuições previdenciárias (R\$ 1.1471,96) e às custas (R\$ 1.237,85), no prazo de 48 horas, sob pena de adoção das medidas previstas no art. 159 do PGC/TRT.

af

Assinatura

INHUMAS, 16 de Abril de 2017

ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010972-77.2016.5.18.0281

AUTOR	JOAO PAULO GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	OLAIR JESUS MARINHO COSTA(OAB: 22386/GO)
RÉU	HAILTON CESARIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOSE ANGELO DE OLIVEIRA(OAB: 16963/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- HAILTON CESARIO DE OLIVEIRA

NOME DO DESTINATÁRIO: HAILTON CESARIO DE OLIVEIRA

Fica o Reclamado intimado da alegação do Reclamante quando ao descumprimento do acordo. Prazo de cinco dias.

Dado e passado nesta cidade de INHUMAS/GO, aos 24 de Maio de 2017. Eu, LAIS CAMPOS MENDONCA REZENDE VILELA, digitei.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0011791-14.2016.5.18.0281

AUTOR	IZAIAS OLIVEIRA AMARAL
ADVOGADO	MARIA QUEIROGA MENDES BATISTA(OAB: 12889/GO)
RÉU	CARVALHO & PINHEIRO LTDA
ADVOGADO	EDSON DE MACEDO AMARAL(OAB: 9537/GO)
PERITO	CERES CRISTINA BUENO DALLARMI
PERITO	GUSTAVO MAURILIO DO NASCIMENTO GARCIA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- IZAIAS OLIVEIRA AMARAL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE INHUMAS

Processo: 0011791-14.2016.5.18.0281

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Reclamante: IZAIAS OLIVEIRA AMARAL

Advogado(s) do reclamante: MARIA QUEIROGA MENDES
BATISTA

Reclamado: CARVALHO & PINHEIRO LTDA

Advogado(s) do reclamado: EDSON DE MACEDO AMARAL

INTIMAÇÃO - LAUDO PERICIAL

NOME DO DESTINATÁRIO: IZAIAS OLIVEIRA AMARAL

Ficam as partes, por seus advogados, cientes da juntada aos autos do laudo pericial para que possam manifestar no prazo comum de 05 dias, caso queiram.

Dado e passado nesta cidade de INHUMAS/GO, aos 25 de Maio de 2017. Eu, SIRLEI BUENO FERNANDES, digitei.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0012045-84.2016.5.18.0281

AUTOR	SEBASTIAO MOTA
ADVOGADO	GUILHERME BARRETO MOTA(OAB: 40579/GO)
RÉU	MARCOLINO DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	AMELIO DO ESPIRITO SANTO ALVES(OAB: 8426/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO MOTA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE INHUMAS

Processo: 0012045-84.2016.5.18.0281

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Reclamante: SEBASTIAO MOTA

Advogado(s) do reclamante: GUILHERME BARRETO MOTA

Reclamado: MARCOLINO DE OLIVEIRA DA SILVA

Advogado(s) do reclamado: AMELIO DO ESPIRITO SANTO ALVES

INTIMAÇÃO - LAUDO PERICIAL

NOME DO DESTINATÁRIO: SEBASTIAO MOTA

Ficam as partes, por seus advogados, cientes da juntada aos autos do laudo pericial para que possam manifestar no prazo comum de 05 dias, caso queiram.

Dado e passado nesta cidade de INHUMAS/GO, aos 24 de Maio de 2017. Eu, LAIS CAMPOS MENDONCA REZENDE VILELA, digitei.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0012045-84.2016.5.18.0281

AUTOR	SEBASTIAO MOTA
ADVOGADO	GUILHERME BARRETO MOTA(OAB: 40579/GO)
RÉU	MARCOLINO DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	AMELIO DO ESPIRITO SANTO ALVES(OAB: 8426/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOLINO DE OLIVEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE INHUMAS

Advogado(s) do reclamante: GUILHERME BARRETO MOTA

Reclamado: MARCOLINO DE OLIVEIRA DA SILVA

Advogado(s) do reclamado: AMELIO DO ESPIRITO SANTO ALVES

INTIMAÇÃO - LAUDO PERICIAL

NOME DO DESTINATÁRIO: MARCOLINO DE OLIVEIRA DA SILVA

Ficam as partes, por seus advogados, cientes da juntada aos autos do laudo pericial para que possam manifestar no prazo comum de 05 dias, caso queiram.

Dado e passado nesta cidade de INHUMAS/GO, aos 24 de Maio de 2017. Eu, LAIS CAMPOS MENDONCA REZENDE VILELA, digitei.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0012435-88.2015.5.18.0281

AUTOR	MATILDE ROSA CHAVEIRO SILVA
ADVOGADO	NAPHTALLY CASSIO NUNES DO NASCIMENTO(OAB: 40685/GO)
RÉU	COOPERATIVA DE ARTESANATOS DE ITAUCU - COOPERARTIÇU
ADVOGADO	JACKSON VAGNER NASCIMENTO DE SOUZA(OAB: 38454/GO)
RÉU	FONSINA PACIFICO DA SILVA
ADVOGADO	JACKSON VAGNER NASCIMENTO DE SOUZA(OAB: 38454/GO)
RÉU	SPRING FOOT INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME
ADVOGADO	JACKSON VAGNER NASCIMENTO DE SOUZA(OAB: 38454/GO)
RÉU	DI NAPOLI INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME
ADVOGADO	PAULO IURI ALVES TEIXEIRA(OAB: 14307/GO)
RÉU	WESLEY MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PAULO IURI ALVES TEIXEIRA(OAB: 14307/GO)
RÉU	ALLENIR ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	PAULO IURI ALVES TEIXEIRA(OAB: 14307/GO)
RÉU	INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS PRIMAVERA LTDA - EPP
ADVOGADO	JACKSON VAGNER NASCIMENTO DE SOUZA(OAB: 38454/GO)
RÉU	E & B CONSULTORIA EM COBRANCAS EIRELI - EPP

Processo: 0012045-84.2016.5.18.0281

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Reclamante: SEBASTIAO MOTA

Data da Disponibilização: Quinta-feira, 25 de Maio de 2017

ADVOGADO MONICA CIBELE CANTONI
SECCO(OAB: 367784/SP)

ADVOGADO FERNANDA APARECIDA
GONCALVES PERREGIL(OAB:
236036/SP)

ADVOGADO PAULA CAMILA DE MELO DO
ESPIRITO SANTO GARCIA(OAB:
361254/SP)

RÉU FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
JÚNIOR

ADVOGADO JACKSON VAGNER NASCIMENTO
DE SOUZA(OAB: 38454/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MATILDE ROSA CHAVEIRO SILVA

NOME DO DESTINATÁRIO: MATILDE ROSA CHAVEIRO SILVA

Fica o **Reclamante** intimado a comparecer nesta Vara do Trabalho para receber **ALVARÁ** expedido a seu favor. Prazo de Cinco dias. Em igual prazo deverá comprovar nos autos os valores levantados. Dado e passado nesta cidade de INHUMAS/GO, aos 25 de Maio de 2017. Eu, LAIS CAMPOS MENDONCA REZENDE VILELA, digitei.

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0012452-27.2015.5.18.0281**

AUTOR MARIA DE JESUS BENTO SILVA

ADVOGADO NAPHTALLY CASSIO NUNES DO
NASCIMENTO(OAB: 40685/GO)

RÉU INDUSTRIA E COMERCIO DE
CALCADOS PRIMAVERA LTDA - EPP

ADVOGADO JACKSON VAGNER NASCIMENTO
DE SOUZA(OAB: 38454/GO)

RÉU ALLENIR ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO PAULO IURI ALVES TEIXEIRA(OAB:
14307/GO)

RÉU DI NAPOLI INDUSTRIA E COMERCIO
DE CALCADOS LTDA - ME

ADVOGADO PAULO IURI ALVES TEIXEIRA(OAB:
14307/GO)

RÉU FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
JÚNIOR

ADVOGADO JACKSON VAGNER NASCIMENTO
DE SOUZA(OAB: 38454/GO)

RÉU E & B CONSULTORIA EM
COBRANCAS EIRELI - EPP

ADVOGADO FERNANDA APARECIDA
GONCALVES PERREGIL(OAB:
236036/SP)

ADVOGADO PAULA CAMILA DE MELO DO
ESPIRITO SANTO GARCIA(OAB:
361254/SP)

RÉU FONSINA PACIFICO DA SILVA

ADVOGADO JACKSON VAGNER NASCIMENTO
DE SOUZA(OAB: 38454/GO)

RÉU WESLEY MARQUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO PAULO IURI ALVES TEIXEIRA(OAB:
14307/GO)

RÉU SPRING FOOT INDUSTRIA E
COMERCIO DE CALCADOS LTDA -
ME

ADVOGADO JACKSON VAGNER NASCIMENTO
DE SOUZA(OAB: 38454/GO)

RÉU COOPERATIVA DE ARTESANATOS
DE ITAUCU - COOPERARTIÇU

ADVOGADO JACKSON VAGNER NASCIMENTO
DE SOUZA(OAB: 38454/GO)

Intimado(s)/Citado(s):- COOPERATIVA DE ARTESANATOS DE ITAUCU -
COOPERARTIÇU**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE INHUMAS**

Processo: 0012452-27.2015.5.18.0281

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Reclamante: MARIA DE JESUS BENTO SILVA

Advogado(s) do reclamante: NAPHTALLY CASSIO NUNES DO
NASCIMENTOReclamado: COOPERATIVA DE ARTESANATOS DE ITAUCU -
COOPERARTIÇU e outros (8)Advogado(s) do reclamado: JACKSON VAGNER NASCIMENTO DE
SOUZA, PAULA CAMILA DE MELO DO ESPIRITO SANTO
GARCIA, PAULO IURI ALVES TEIXEIRA, FERNANDA
APARECIDA GONCALVES PERREGIL

**NOME DO DESTINATÁRIO: COOPERATIVA DE ARTESANATOS
DE ITAUCU - COOPERARTIÇU**

ADVOGADO OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO
JUNIOR(OAB: 7683-O/MT)
RÉU TOCANTINS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GILSON PINHEIRO DA SILVA

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
POSTO AVANÇADO DE IPORÁ**

Av. Dr. Neto, Qd. 73, Lt. 786, Centro, IPORA - GO - CEP: 76200-
000 - Telefone: (62) 32225966

INTIMAÇÃO

Processo: **0010158-11.2015.5.18.0181**

Reclamante: **GILSON PINHEIRO DA SILVA**

Reclamado(a): **TOCANTINS LTDA e outros**

INTIMAÇÃO

Fico reclamante intimado, pela presente, para comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária, cota parte do empregado, R\$589,14, conforme acordado entre as partes.

IPORA, 25 de Maio de 2017.

Intimem-se as empresas Reclamadas para que procedam às anotações determinadas na Sentença, no prazo de 05 dias, quando também deverão entregar o TRCT, a Chave de Conectividade Social e a CD/SD para requerimento do Seguro-desemprego. Prazo sucessivo de 05 dias, independentemente de nova intimação. Dado e passado nesta cidade de INHUMAS/GO, aos 25 de Maio de 2017. Eu, LAIS CAMPOS MENDONCA REZENDE VILELA, digitei.

VARA DO TRABALHO DE IPORÁ-GO

Notificação

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010158-11.2015.5.18.0181

AUTOR	GILSON PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO	BRENO BOSS CACHAPUZ CAIADO(OAB: 18185/GO)
RÉU	CARNAUBA GERACAO DE ENERGIA S/A
ADVOGADO	JOSY ANNE MENEZES GONCALVES DE SOUZA(OAB: 10070-O/MT)
ADVOGADO	LUCIANE BORDIGNON DA SILVA(OAB: 13282-O/MT)

Intimação

Processo Nº RTSum-0010756-91.2017.5.18.0181

AUTOR	DEBORA FRANCIELLE DE LIMA PAULA
ADVOGADO	GILMAR FERREIRA RODRIGUES JUNIOR(OAB: 46416/GO)
RÉU	ODONTO CENTER IPORA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- DEBORA FRANCIELLE DE LIMA PAULA

BODY {font-family: 'Arial';font-size: 12pt;font-weight: normal;font-style: normal;} P.NORMAL {margin-bottom: 10pt;line-height: 115%;font-family: 'Arial';font-size: 12pt;font-weight: normal;font-style: normal;} P {margin-top: 0.05pt;margin-bottom: 0.05pt;font-family: 'Arial';font-size: 12pt;font-style: normal;}

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**POSTO AVANÇADO DE IPORÁ-GO**

Av. Dr. Neto, Qd. 73, Lt. 786, Centro, CEP: 76200-000, tel. (64)

3674-2858, E-mail: vtipora@trt18.jus.br

ATA DE AUDIÊNCIA**PROCESSO: 0010756-91.2017.5.18.0181**

RECLAMANTE DEBORA FRANCIELLE DE LIMA PAULA

E:

RECLAMADO(ODONTO CENTER IPORA LTDA - ME

A):

Em 23 de maio de 2017, na sala de sessões do NÚCLEO PERMANENTE DE CONCILIAÇÃO DE IPORA/GO, sob a direção da Exmo(a). Juíza EUNICE FERNANDES DE CASTRO, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 15h01min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausentes.

As partes notificaram composição amigável em petição (Id. 41bac97). No entanto, a presença da reclamante nesta sessão para ratificar referida avença era indispensável.

Assim, concede-se o prazo de cinco (05) dias para que a reclamante compareça pessoalmente nesta Secretaria e ratifique os termos do acordo noticiado. Em caso de inércia, o feito será extinto sem resolução de mérito, conseqüentemente não apreciado o acordo noticiado.

No mesmo prazo deverá a reclamada juntar aos autos documentos de representação, sob a mesma pena anteriormente mencionada.

Cumpridas as determinações anteriores pelas partes, façam-se os autos conclusos para homologação do acordo.

Intimem-se as partes, inclusive pessoalmente.

Audiência suspensa às 15h07min.

Nada mais.

Esta ata será assinada eletronicamente apenas pelo (a) Juiz(a) condutor(a) do ato, dispensadas as assinaturas das partes, procuradores e Diretor de Secretaria, com base no artigo 79, §5º do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal.

EUNICE FERNANDES DE CASTRO

Juíza do Trabalho

*Ata redigida por HELMES AMANCIO ALVES, Secretário(a) de**Audiência.***Intimação****Processo Nº RTOOrd-0010774-15.2017.5.18.0181**

AUTOR	ELIANO SOUSA TERRA
ADVOGADO	MARIANA ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 47333/GO)
RÉU	JK CONSTRUTORA LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANO SOUSA TERRA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO****POSTO AVANÇADO DE IPORÁ**

Av. Dr. Neto, Qd. 73, Lt. 786, Centro, IPORA - GO - CEP: 76200-

000 - Telefone: (62) 32225966

Processo: **0010774-15.2017.5.18.0181**Reclamante: **ELIANO SOUSA TERRA**Reclamado(a): **JK CONSTRUTORA LTDA - EPP****INTIMAÇÃO**

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s), pela presente, acerca da devolução da notificação à reclamada para vista, por cinco dias.

IPORA, 25 de Maio de 2017.

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0010775-97.2017.5.18.0181**

AUTOR	FERNANDO JOSE DE ALMEIDA
ADVOGADO	MARIANA ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 47333/GO)
RÉU	JK CONSTRUTORA LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO JOSE DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
POSTO AVANÇADO DE IPORÁ

Av. Dr. Neto, Qd. 73, Lt. 786, Centro, IPORA - GO - CEP: 76200-000 - Telefone: (62) 32225966

Processo: **0010775-97.2017.5.18.0181**Reclamante: **FERNANDO JOSE DE ALMEIDA**Reclamado(a): **JK CONSTRUTORA LTDA - EPP****INTIMAÇÃO**

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s), pela presente, para manifestar acerca da devolução da notificação à reclamada, no prazo de 5 dias.

IPORA, 25 de Maio de 2017.

Intimação**Processo Nº RTSum-0010825-60.2016.5.18.0181**

AUTOR	ALAMIN FERREIRA CARDOSO
ADVOGADO	LUCIMAR ALVES DE MORAIS(OAB: 18902/GO)
RÉU	MIROTE MARTINS CAIXETA
ADVOGADO	DEIJIMAR ANTONIO DE MELO(OAB: 12726/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MIROTE MARTINS CAIXETA

Intimação para controle do prazo para embargos.

VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA-GO**Edital****Edital****Processo Nº RTSum-0000380-76.2010.5.18.0121**

RECLAMANTE	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
Advogado	NILVA MENDES DO PRADO(OAB: 7.803-GO)
RECLAMADO(A)	CLAYTON DELFINO DE SOUSA
Advogado	.(OAB: -)

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 826/2017

PROCESSO: RTSum 0000380-76.2010.5.18.0121

RECLAMANTE: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA

RECLAMADO(A): CLAYTON DELFINO DE SOUSA , CPF/CNPJ: 391.812.861-04

O (A) Doutor (a) RODRIGO DIAS DA FONSECA, Juiz do Trabalho da PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.

FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica(m) intimado(s) CLAYTON DELFINO DE SOUSA, CPF: 391.812.861-04, atualmente em lugar incerto e não sabido, da intimação, cujo inteiro teor é o seguinte:

Fica o executado intimado para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo de petição interposto pela autora às fls. 65 e seguintes dos autos digitais, pelo prazo de 08 dias.

E para que chegue ao conhecimento de CLAYTON DELFINO DE SOUSA, CPF: 391.812.861-04, é mandado publicar o presente Edital.

Edital assinado conforme portaria da respectiva Vara.

Eu, FERNANDA GALVÃO RODRIGUES DA CUNHA, TÉCNICO JUDICIÁRIO, subscrevi, aos vinte e três de maio de dois mil e dezessete.

RODRIGO DIAS DA FONSECA

Juiz do Trabalho

Edital**Processo Nº RTSum-0000380-76.2010.5.18.0121**

RECLAMANTE	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
Advogado	NILVA MENDES DO PRADO(OAB: 7.803-GO)
RECLAMADO(A)	CLAYTON DELFINO DE SOUSA
Advogado	.(OAB: -)

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 826/2017

PROCESSO: RTSum 0000380-76.2010.5.18.0121

RECLAMANTE: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA

RECLAMADO(A): CLAYTON DELFINO DE SOUSA , CPF/CNPJ: 391.812.861-04

O (A) Doutor (a) RODRIGO DIAS DA FONSECA, Juiz do Trabalho da PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.

FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica(m) intimado(s) CLAYTON DELFINO DE SOUSA, CPF: 391.812.861-04, atualmente em lugar incerto e não sabido, da intimação, cujo inteiro teor é o seguinte:

Fica o executado intimado para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo de petição interposto pela autora às fls. 65 e seguintes dos autos digitais, pelo prazo de 08 dias.

E para que chegue ao conhecimento de CLAYTON DELFINO DE SOUSA, CPF: 391.812.861-04, é mandado publicar o presente Edital.

Edital assinado conforme portaria da respectiva Vara.

Eu, FERNANDA GALVÃO RODRIGUES DA CUNHA, TÉCNICO JUDICIÁRIO, subscrevi, aos vinte e três de maio de dois mil e dezessete.

RODRIGO DIAS DA FONSECA

Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RTOOrd-0010782-80.2014.5.18.0121

AUTOR	IRISNALDO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUIZ ANTÔNIO DA SILVA JUNIOR(OAB: 24569/GO)
RÉU	CALMONTIL MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - ME
RÉU	CINOMAR MARTINS
RÉU	WESLEI DE OLIVEIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- WESLEI DE OLIVEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA

AVENIDA JOAO PAULO II , S/N, Quadra 6, Lote 13, ERNESTINA BORGES DE ANDRADE, ITUMBIARA - GO - CEP: 75528-370

- Telefone: (62) 32225970

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO: 0010782-80.2014.5.18.0121

RECLAMANTE: IRISNALDO GOMES DE OLIVEIRA

RECLAMADA: CALMONTIL MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - ME e outros (2)

DATA DA AUDIÊNCIA: 18/08/2014 12:17

O(A) Doutor(a) RODRIGO DIAS DA FONSECA, Juiz(a) do Trabalho da 1ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica(m) NOTIFICADO(A/S) o(a/s) reclamado(a/s) WESLEI DE OLIVEIRA DA SILVA, **para tomar ciência do**

despacho proferido nos autos em epígrafe transcrito abaixo:

DESPACHO

Vistos, etc.

Inicialmente, determino que a Secretaria cumpra o despacho de IDbdca90a no que tange a instauração do Incidente de Desconsideração da Pessoa Jurídica e a citação dos sócios da empresa executada elencado no referido despacho, com suas inclusões no polo passivo e os registros de praxe em PJe-JT e e-Gestão, para, no prazo de quinze dias, manifestarem-se e requererem as provas cabíveis.

Outrossim, determino ao Diretor de Secretaria que proceda ao imediato bloqueio dos veículos encontrados por intermédio do convênio Renajud.

OBS: A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo seguinte (<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>), devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
seed	Aviso de Recebimento (AR)	17052509290641400 000019118255
certidão	Certidão	17052509280579900 000019118231
SEED-AR	Documento Diverso	17051614022714900 000018925700
juntada	Certidão	17051614020164200 000018925691
Intimação	Intimação	17042511142561200 000018474963
SEED-AR	Documento Diverso	17041814383196200 000018347414

juntada	Certidão	17041814370145600 000018347326	Certidão	Certidão	16072909590071600 000013638474
Intimação	Intimação	17032208181130100 000017783789	INFORMAÇÃO CONTA BANCARIA	Petição (outras)	16072116270166700 000013499564
Intimação	Intimação	17032208181057300 000017783788	Intimação	Notificação	16071412151808900 000013355657
Despacho	Despacho	17032112222784300 000017759886	Edital	Edital	16071412151779000 000013355656
RENAJUD - RESTRICÇÃO	Documento Diverso	17032112192960000 000017759774	Decisão	Decisão	16070810223349600 000013235140
Certidão	Certidão	17032112184445100 000017759750	00107828020145180 121	Planilha de Cálculos	16070509164264600 000013149832
CONSULTA BACENJUD	Documento Diverso	17021014190817800 000016940595	certidão	Certidão	16070509155796500 000013149817
certidão	Certidão	17021014184663800 000016940585	AIRR.10782- 80.2014.5.18.0121.P	Documento Diverso	16051215032805400 000012097813
Despacho	Despacho	17020212352270400 000016740595	Certidão de juntada de decisão do TST	Certidão	16051215015437400 000012097811
Consulta Serpro	Documento Diverso	17020212332933200 000016740526	CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO	Certidão	15111118085507900 000012097828
Certidão	Certidão	17020212324237900 000016740508	Edital	Edital	15100610514759900 000012097827
BacenJud 2 0	Documento Diverso	16100712400687400 000015000200	Despacho	Notificação	15100610531754500 000012097825
certidão	Certidão	16100712392381700 000015000190	Minutar Despacho AR	Despacho	15092316104105500 000012097824
Guia de Levantamento	Documento Diverso	16081615022531100 000013953991	Agravo de Instrumento	Agravo	15081415351167500 000012097823
Certidão	Certidão	16081615014137500 000013953979	Despacho	Despacho	15080513211518900 000012097822
Recibo de Entrega de Documento	Documento Diverso	16072909594488900 000013638492	Minutar Decisão de Admissibilidade	Decisão	15070915173197500 000012097821

Recurso de Revista	Recurso de Revista	15052619212499500 000012097820	SEED/AR Devolvido	Documento Diverso	14101011365199700 000004687289
Certidão de Publicação	Certidão	15051810473445100 000012097818	certidao	Certidão	14101011365153500 000004687287
Edital	Edital	15051418523195100 000012097817	SEED Devolvido	Aviso de Recebimento (AR)	14092511464083100 000004529384
Acórdão DEJT	Acórdão DEJT	15051418514623500 000012097816	Juntada	Certidão	14092511464048000 000004529383
Acórdão	Acórdão	15033114252668000 000012097815	Intimação	Intimação	14092213420052000 000004482462
certidão de remessa ao 2º Grau	Certidão	15021316362714300 000005858771	Intimação	Intimação	14092213420044000 000004482461
Minutar decisão	Decisão	15020518020943300 000005767160	Sentença	Sentença	14091815085228000 000004455143
CERTIDÃO	Certidão	15012110041620700 000005571501	Intimação	Intimação	14091517020166500 000004412132
contrarrazão	Contrarrazões	14121910382398500 000005412960	Embargos de Declaração	Embargos de Declaração	14091517020166500 000004412132
Edital	Edital	14121516032190500 000005366464	COMPROVANTE GRU	Documento Diverso	14091217020607200 000004394856
Intimação	Intimação	14121516032180300 000005366463	DOCUMENTOS RECURSO	Recurso Ordinário	14091217020565500 000004394855
Contrarrazões	Contrarrazões	14120518475927100 000005286328	DOC. 11 - GUIA GRU	Documento Diverso	14091116311328300 000004379758
Recurso Adesivo	Recurso Adesivo	14120518445328200 000005286310	DOC. 10 - COMPROVANTE	Documento Diverso	14091116311280400 000004379741
Contrarrazões	Contrarrazões	14120518385143500 000005286282	DOC. 09 - GUIA DEPOSITO	Documento Diverso	14091116311237700 000004379704
Intimação	Intimação	14112613174223600 000005171251	DOCUMENTOS RECURSO	Recurso Ordinário	14091116311184000 000004379703
Edital	Edital	14110411005896700 000004919965	DOC. 08 - CERTIDAO	Documento Diverso	14091116263486900 000004379605

DOC. 07 - CERTIDAO	Documento Diverso	14091116263444700 000004379576	Despacho	Despacho	14071617413371100 000003798460
DOC. 06 - RECURSO	Documento Diverso	14091116263408500 000004379540	Contestação a Reconvenção	Petição (outras)	14071417575957800 000003778964
DOC. 05 - CERTIDAO	Documento Diverso	14091116263363000 000004379475	Impugnação a Contestação	Petição (outras)	14071417550869300 000003778900
DOC. 04 - CERTIDÃO RO1	Documento Diverso	14091116263315600 000004379442	carta de preposto	Documento Diverso	14071409291265100 000003767224
DOC. 03 - RECURSOS	Documento Diverso	14091116263258500 000004379416	CARTA PREPOSTO	Petição (outras)	14071409290957100 000003767219
DOC. 02 - SENTENÇA	Documento Diverso	14091116263209200 000004379389	DOCUMENTO 04 - DOCUMENTOS	Documento Diverso	14071112552160100 000003757023
DOC. 01 - CONTRATO	Documento Diverso	14091116263153100 000004379368	DOCUMENTO 03 - DOCUMENTOS	Documento Diverso	14071112552116700 000003757009
DOCUMENTOS DO RECURSO	Recurso Ordinário	14091116263037000 000004379367	DOCUMENTO 02 - EXCEÇÃO E	Documento Diverso	14071112552078200 000003756984
RECURSO ORDINÁRIO	Recurso Ordinário	14091116131410000 000004379281	DOCUMENTO 01 - INICIAL	Documento Diverso	14071112552034700 000003756978
Ata da Audiência	Ata da Audiência	14090917325903200 000004005873	AGRAVO DE INSTRUMENTO	Petição (outras)	14071112551992800 000003756976
Intimação	Intimação	14090508111886600 000004306229	AGRAVO DE INSTRUMENTO	Petições (outras)	14071112483125900 000003756927
Intimação	Intimação	14090508111877000 000004306228	Ata da Audiência	Ata da Audiência	14070715374932900 000003708175
Sentença	Sentença	14081815080788300 000004107762	DOCUMENTO 10 - CONTRATO	Documento Diverso	14070313083480500 000003681294
Agravo de Instrumento	Petição (outras)	14081110430340800 000004036977	CONTRATO PRESTAÇÃO	Petição (outras)	14070313083435600 000003681293
Ata De Audiência	Documento Diverso	14080616241694100 000004006737	DOCUMENTO 09 - FGTS	Documento Diverso	14070313015314800 000003681213
Certidão	Certidão	14080616241657800 000004006736	DOCUMENTO 08 - FGTS	Documento Diverso	14070313015274700 000003681202

DOCUMENTO 07 - RECIBO MENSAL	Documento Diverso	14070313015236100 000003681196
DOCUMENTO 06 - RESCISAO	Documento Diverso	14070313015019600 000003681177
DOCUMENTO 05 - EPI	Documento Diverso	14070313014979000 000003681120
DOCUMENTO 04 - DOCUMENTOS	Documento Diverso	14070313014832500 000003681046
DOCUMENTO 03 - CNPJ	Documento Diverso	14070313014790300 000003680962
DOCUMENTO 02 - CONTRATO SOCIAL	Contrato Social	14070313014753700 000003680945
DOCUMENTO 01 PROCURAÇÃO	Procuração	14070313014713200 000003680935
CONTRATO SOCIAL	Petição (outras)	14070313014670800 000003680934
RECONVENÇÃO	Petição (outras)	14070312390846300 000003680902
CONTESTAÇÃO	Contestação	14070312371496900 000003680875
EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA	Exceção de Incompetência	14070312340289300 000003680832
Habilitação em processo	Petição (outras)	14062508470334600 000003591559
Diligência	Certidão	14061308295826300 000003500649
Notificação	Notificação	14060411040331300 000003413742
Mandado	Mandado	14060411040326000 000003413741
Intimação	Intimação	14060411040318000 000003413740

Documentos	Documento Diverso	14060319240719700 000003409188
Petição Inicial	Petição Inicial	14060319240666300 000003409187

E para que chegue ao conhecimento do(a) reclamado(a), **WESLEI DE OLIVEIRA DA SILVA**, é mandado publicar o presente Edital. Eu, MARISE APARECIDA CALIXTO COSTA, digitei e conferi, por ordem do(a) MM. Juiz(a) do Trabalho ITUMBIARA, 25 de Maio de 2017.

RODRIGO DIAS DA FONSECA

Juiz do Trabalho

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ORIEL DE SOUSA LIMA

DIRETOR DE SECRETARIA

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

(assinado eletronicamente, por delegação, nos termos da Portaria nº 003/2014 desta Vara do Trabalho)

Notificação

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0000683-90.2010.5.18.0121

RECLAMANTE	ANTÔNIO TACÍLIO ALBINO SILVA
Advogado	DRª. MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57.987-)
RECLAMADO(A)	MEIRE OLIVEIRA COSTA-ME
Advogado	RICARDO LE SENECHAL HORTA(OAB: 7.976-GO)
RECLAMADO(A)	ROMES ANANIAS DE ANDRADE-ME
Advogado	RICARDO LE SENECHAL HORTA(OAB: 7.976-GO)

Fica o reclamante intimado, por sua procuradora, para ciência de que foi solicitada a transferência do saldo da conta judicial 015167043 para conta de titularidade da patrona informada às fls. 743.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0000683-90.2010.5.18.0121

RECLAMANTE	ANTÔNIO TACÍLIO ALBINO SILVA
Advogado	DRª. MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57.987-)
RECLAMADO(A)	MEIRE OLIVEIRA COSTA-ME
Advogado	RICARDO LE SENECHAL HORTA(OAB: 7.976-GO)
RECLAMADO(A)	ROMES ANANIAS DE ANDRADE-ME
Advogado	RICARDO LE SENECHAL HORTA(OAB: 7.976-GO)

Fica o reclamante intimado, por sua procuradora, para ciência de que foi solicitada a transferência do saldo da conta judicial 015167043 para conta de titularidade da patrona informada às fls. 743.

Notificação**Processo Nº RTSum-0001501-08.2011.5.18.0121**

RECLAMANTE EDÉSIO VILELA DOS SANTOS
 Advogado LÉLIO AUGUSTO NETO(OAB: 26.499-GO)

RECLAMADO(A) 2R ENGENHARIA LTDA
 Advogado .(OAB: -)

RECLAMADO(A) RAYMISSON MONEIRO COSTA DE SOUZA
 Advogado .(OAB: -)

RECLAMADO(A) MARCUS VINICIUS VON ZUBEN
 Advogado THALLYSSON ALVES BARBOSA(OAB: 43.277-GO)

RECLAMADO(A) ECOIMAGEM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA EPP
 Advogado .(OAB: -)

DESPACHO

Considerando a certidão retro, intime-se o exequente a apresentar diretrizes conclusivas para o prosseguimento da execução, no prazo de

30 (trinta) dias.

Transcorrido o prazo supra sem manifestação, suspenda-se a execução

pelo prazo de 90(noventa) dias, nos termos do art. 40, caput, da lei nº

6.830/80.

Findo o prazo, reitere-se a intimação para oferecer diretrizes ao prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos

autos, nos termos do artigo 40, §2º, da Lei 6830/80.

Na inércia, remetam-se os autos ao arquivamento provisório, pelo prazo

de 5 (cinco) anos, findo o qual os autos deverão seguir conclusos.

Notificação**Processo Nº RTSum-0001501-08.2011.5.18.0121**

RECLAMANTE EDÉSIO VILELA DOS SANTOS
 Advogado LÉLIO AUGUSTO NETO(OAB: 26.499-GO)

RECLAMADO(A) 2R ENGENHARIA LTDA
 Advogado .(OAB: -)

RECLAMADO(A) RAYMISSON MONEIRO COSTA DE SOUZA
 Advogado .(OAB: -)

RECLAMADO(A) MARCUS VINICIUS VON ZUBEN
 Advogado THALLYSSON ALVES BARBOSA(OAB: 43.277-GO)

RECLAMADO(A) ECOIMAGEM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA EPP
 Advogado .(OAB: -)

DESPACHO

Considerando a certidão retro, intime-se o exequente a apresentar diretrizes conclusivas para o prosseguimento da execução, no prazo de

30 (trinta) dias.

Transcorrido o prazo supra sem manifestação, suspenda-se a execução

pelo prazo de 90(noventa) dias, nos termos do art. 40, caput, da lei nº

6.830/80.

Findo o prazo, reitere-se a intimação para oferecer diretrizes ao prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos

autos, nos termos do artigo 40, §2º, da Lei 6830/80.

Na inércia, remetam-se os autos ao arquivamento provisório, pelo

prazo

de 5 (cinco) anos, findo o qual os autos deverão seguir conclusos.

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0002460-42.2012.5.18.0121**

RECLAMANTE ANTONIO DE JESUS SENA DA SILVA
 Advogado OSVALDO GAMA MALAQUIAS(OAB: 27.075-GO)

RECLAMADO(A) GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA
 Advogado RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARÃES(OAB: 158.596-SP)

Fica o reclamante intimado, por seu procurador, para informar, no prazo de 05 dias, os valores levantados pelo alvará judicial nº 12/2017.

Fica a reclamada intimada, por seu procurador, para, no prazo improrrogável de 05 dias, juntar aos autos a guia GFIP (Protocolo de envio de conectividade social), sob pena de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil SRFB para providências, nos termos dos arts. 32, § 10, e 32-A, da Lei nº 8.212/91, bem como do art. 284, I, do Decreto nº 3048/99.

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0002460-42.2012.5.18.0121**

RECLAMANTE ANTONIO DE JESUS SENA DA SILVA
 Advogado OSVALDO GAMA MALAQUIAS(OAB: 27.075-GO)

RECLAMADO(A) GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA
 Advogado RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARÃES(OAB: 158.596-SP)

Fica o reclamante intimado, por seu procurador, para informar, no prazo de 05 dias, os valores levantados pelo alvará judicial nº 12/2017.

Fica a reclamada intimada, por seu procurador, para, no prazo improrrogável de 05 dias, juntar aos autos a guia GFIP (Protocolo de envio de conectividade social), sob pena de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil SRFB para providências, nos termos dos arts. 32, § 10, e 32-A, da Lei nº 8.212/91, bem como do art. 284, I, do Decreto nº 3048/99.

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0002515-61.2010.5.18.0121**

RECLAMANTE ANTONIO ALVES DE ARAÚJO
 Advogado ROMES SERGIO MARQUES(OAB: 10.733-)

RECLAMADO(A) CONSTRUTORA AMBIENTAL LTDA
 Advogado .(OAB: -)

RECLAMADO(A) EDITE FRANCO
 Advogado .(OAB: -)

RECLAMADO(A) MARCOS ANTONIO FRANCO DE CAMPOS
 Advogado .(OAB: -)

Fica a parte Reclamante, por seu procurador, intimada para comparecer à Secretaria desta Vara do trabalho, no prazo de 05 dias, para retirar Guia de Levantamento.

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0010143-57.2017.5.18.0121**

AUTOR JOSIANE MEDEIROS MARQUES
 ADVOGADO FRANCYS DE PAULA FERREIRA GUIMARAES(OAB: 34252/GO)

RÉU EXPRESSO SAO LUIZ LTDA
 ADVOGADO BELKISS BRANDAO(OAB: 7649/GO)

TESTEMUNHA JOSE NILSON DE SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSIANE MEDEIROS MARQUES

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

1ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA

AVENIDA JOAO PAULO II , S/N, Quadra 6, Lote 13, ERNESTINA
BORGES DE ANDRADE, ITUMBIARA - GO - CEP: 75528-370 -
Telefone: (62) 32225970

PROCESSO: 0010143-57.2017.5.18.0121**RECLAMANTE:** JOSIANE MEDEIROS MARQUES

Advogado(s) do reclamante: FRANCYS DE PAULA FERREIRA
GUIMARAES

RECLAMADO(a): EXPRESSO SAO LUIZ LTDA

RÉU

Advogados: BELKISS BRANDAO - GO7649

**Fica a reclamante intimada para retirar nesta Secretaria
Certidão Narrativa Seguro Desemprego. Prazo de 05 dias.**

ITUMBIARA, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

MARISE APARECIDA CALIXTO COSTA

Servidor

Intimação**Processo Nº RTSum-0010181-69.2017.5.18.0121**

AUTOR	SINDICATO DOS TRAB NO COM MIN DERV PETR DO EST DE GOIAS
ADVOGADO	MARCILENE NUNES VIANA(OAB: 41805/GO)
RÉU	R.B. COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADO	ALESSANDRA MARQUES DONATO(OAB: 20295/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRAB NO COM MIN DERV PETR DO EST
DE GOIAS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

1ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA

AVENIDA JOAO PAULO II , S/N, Quadra 6, Lote 13, ERNESTINA
BORGES DE ANDRADE, ITUMBIARA - GO - CEP: 75528-370 -
Telefone: (62) 32225970

PROCESSO: 0010181-69.2017.5.18.0121**RECLAMANTE:** SINDICATO DOS TRAB NO COM MIN DERV
PETR DO EST DE GOIAS

Advogado(s) do reclamante: MARCILENE NUNES VIANA

RECLAMADO(a): R.B. COMBUSTIVEIS LTDA

RÉU

Advogados: ALESSANDRA MARQUES DONATO - GO20295

Fica a reclamada, por sua advogada, intimada para comprovar nos
autos autos o pagamento das custas, conforme sentença. Sob pena
de execução.

ITUMBIARA, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

MARISE APARECIDA CALIXTO COSTA

Servidor

Intimação**Processo Nº RTSum-0010206-53.2015.5.18.0121**

AUTOR	JOSE EDMILSON ARAUJO
ADVOGADO	LORENA FIGUEIREDO MENDES(OAB: 28651/GO)
RÉU	MARKO CISCATO ILIC
RÉU	VUK WANDERLEY ILIC
RÉU	USINA SAO PAULO ENERGIA E ETANOL S.A.
ADVOGADO	NAYCHE HANNAN COSTA SILVA(OAB: 34289/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE EDMILSON ARAUJO
- USINA SAO PAULO ENERGIA E ETANOL S.A.

Telefone: (62) 32225970

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010206-53.2015.5.18.0121

AUTOR: JOSE EDMILSON ARAUJO

DESPACHO

Vistos, etc.

A reclamada peticiona requerendo que os autos sejam incluídos em pauta para audiência de tentativa de conciliação, ao motivo de que tendo "entrado em contato com a procuradora do reclamante ofertando proposta de acordo, todavia sem retorno".

Pois bem.

Tendo em vista o princípio da conciliação, que norteia o Processo do Trabalho, antes de qualquer outra providência, incluo o feito na pauta de audiências do dia **06/06/2017, às 09h**, para tentativa de conciliação.

Intimem-se as partes.

ITUMBIARA, 25 de Maio de 2017

RODRIGO DIAS DA FONSECA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-0010491-12.2016.5.18.0121

AUTOR	ALEXSANDRO DOS SANTOS
ADVOGADO	DIOGO SILVA E SOUZA(OAB: 31174/GO)
RÉU	GEAN MEDEIROS DE ARAUJO
ADVOGADO	ADRIANA MARA RIBEIRO(OAB: 34815/GO)
ADVOGADO	LUCIANO VIEIRA(OAB: 139608/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GEAN MEDEIROS DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA

AVENIDA JOAO PAULO II , S/N, Quadra 6, Lote 13, ERNESTINA
BORGES DE ANDRADE, ITUMBIARA - GO - CEP: 75528-370 -

PROCESSO: 0010491-12.2016.5.18.0121

RECLAMANTE: ALEXSANDRO DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: DIOGO SILVA E SOUZA

RECLAMADO(a): GEAN MEDEIROS DE ARAUJO

RÉU

Advogados: ADRIANA MARA RIBEIRO - GO34815, LUCIANO VIEIRA - MG139608

Fica o reclamado, por seus advogados, intimado para tomar ciência do nº do Pis do reclamante: 1275930001-5.

ITUMBIARA, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

MARISE APARECIDA CALIXTO COSTA

Servidor

Intimação

Processo Nº RTOrd-0011070-57.2016.5.18.0121

AUTOR	ERNESTO DE MENEZES SILVA
ADVOGADO	MARCELA CARRIJO MARQUES(OAB: 45299/GO)
RÉU	SJC BIOENERGIA LTDA
ADVOGADO	MARCELLA DE FARIA PAES LEME BALDUINO(OAB: 144076/MG)
ADVOGADO	MARCELO APARECIDO DA PONTE(OAB: 224448/SP)
ADVOGADO	CAROLINA MONICA CABRAL RESENDE(OAB: 64098/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DE CASTRO GOMES(OAB: 142337/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERNESTO DE MENEZES SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA

AVENIDA JOAO PAULO II , S/N, Quadra 6, Lote 13, ERNESTINA
BORGES DE ANDRADE, ITUMBIARA - GO - CEP: 75528-370 -
Telefone: (62) 32225970

PROCESSO: 0011070-57.2016.5.18.0121

RECLAMANTE: ERNESTO DE MENEZES SILVA

Advogado(s) do reclamante: MARCELA CARRIJO MARQUES

RECLAMADO(a): SJC BIOENERGIA LTDA

RÉU

Advogados: MARCELLA DE FARIA PAES LEME BALDUINO -
MG144076, MARCELO APARECIDO DA PONTE - SP224448,
CAROLINA MONICA CABRAL RESENDE - MG64098, FERNANDA
DE CASTRO GOMES - MG142337

Fica o reclamante, por sua advogada, intimada para vista do
Recurso Ordinário. Prazo e fins legais.

ITUMBIARA, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

MARISE APARECIDA CALIXTO COSTA

Servidor

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0040000-32.2009.5.18.0121

RECLAMANTE	NILTON MARQUES DA SILVA
Advogado	ARTHUR EMANUEL CHAVES DE FRANCO(OAB: 23.588-GO)
RECLAMADO(A)	BRF - BRASIL FOODS S.A.
Advogado	OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES(OAB: 27.284-GO)
RECLAMADO(A)	AVIPAL NORDESTE S/A
Advogado	VIRGÍNIA MOTTA SOUSA(OAB: 24.233-GO)
RECLAMADO(A)	COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DE SÃO PAULO (CCL)
Advogado	NILDA RAMOS PIRES BORGES(OAB: 23.300-GO)

Fica a reclamada, por seu advogado, intimada para indicar nos autos conta corrente pra transferência do depósito recursal. Prazo de 05 dias

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0040000-32.2009.5.18.0121

RECLAMANTE	NILTON MARQUES DA SILVA
Advogado	ARTHUR EMANUEL CHAVES DE FRANCO(OAB: 23.588-GO)
RECLAMADO(A)	BRF - BRASIL FOODS S.A.
Advogado	OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES(OAB: 27.284-GO)
RECLAMADO(A)	AVIPAL NORDESTE S/A
Advogado	VIRGÍNIA MOTTA SOUSA(OAB: 24.233-GO)
RECLAMADO(A)	COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DE SÃO PAULO (CCL)
Advogado	NILDA RAMOS PIRES BORGES(OAB: 23.300-GO)

Fica a reclamada, por seu advogado, intimada para indicar nos autos conta corrente pra transferência do depósito recursal. Prazo de 05 dias

Notificação

Processo Nº RT-0062800-25.2007.5.18.0121

RECLAMANTE	URIAS ACÁCIO NETO
Advogado	RENATO MARTINS MIRANDA ALA(OAB: 24.693-GO)
RECLAMADO(A)	JOSÉ ESMER DONEGÁ (ESPÓLIO DE, REP/ POR CARLOS JOSÉ DONEGÁ)
Advogado	JOÃO ROSA PINTO(OAB: 2.354-GO)

DESPACHO

Deverá o arrematante providenciar a demarcação da área arrematada trazendo aos autos o laudo elaborado pelo engenheiro agrimensor com as devidas confrontações da área de 05 (cinco) alqueires provenientes de uma área total de 177,14255 has, conforme a matrícula nº1.014, averbações registradas sob nº R.04. R.05 e R.06, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Vicentinópolis/GO.

Juntado o laudo de demarcação, venham os autos conclusos.

Notificação

Processo Nº RT-0062800-25.2007.5.18.0121

RECLAMANTE	URIAS ACÁCIO NETO
Advogado	RENATO MARTINS MIRANDA ALA(OAB: 24.693-GO)
RECLAMADO(A)	JOSÉ ESMER DONEGÁ (ESPÓLIO DE, REP/ POR CARLOS JOSÉ DONEGÁ)
Advogado	JOÃO ROSA PINTO(OAB: 2.354-GO)

DESPACHO

Deverá o arrematante providenciar a demarcação da área arrematada trazendo aos autos o laudo elaborado pelo engenheiro agrimensor com as devidas confrontações da área de 05 (cinco) alqueires provenientes de uma área total de 177,14255 has, conforme a matrícula nº1.014, averbações registradas sob nº R.04. R.05 e R.06, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Vicentinópolis/GO.

Juntado o laudo de demarcação, venham os autos conclusos.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0379800-91.2009.5.18.0121

RECLAMANTE	LUCÉLIA FERREIRA
Advogado	GLEIDSON ROCHA TELES(OAB: 21.827-GO)
RECLAMADO(A)	CASA BAHIA COMERCIAL LTDA
Advogado	ZENAIDE HERNANDES(OAB: 92.279-SP)

Fica a reclamada intimada, por seu procurador, para ciência de que foi solicitada a transferência do saldo do depósito recursal para conta de sua titularidade informada nos autos.

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0379800-91.2009.5.18.0121**

RECLAMANTE LUCÉLIA FERREIRA
 Advogado GLEIDSON ROCHA TELES(OAB: 21.827-GO)
 RECLAMADO(A) CASA BAHIA COMERCIAL LTDA
 Advogado ZENAIDE HERNANDES(OAB: 92.279-SP)

Fica a reclamada intimada, por seu procurador, para ciência de que foi solicitada a transferência do saldo do depósito recursal para conta de sua titularidade informada nos autos.

VARA DO TRABALHO DE JATAÍ-GO**Despacho****Despacho****Processo Nº ConPag-0010564-77.2017.5.18.0111**

CONSIGNANTE ONALDO ANTONIO GOMES
 ADVOGADO JAIR CINELLI(OAB: 19221/GO)
 CONSIGNATÁRIO LUIS CARLOS DE JESUS

Intimado(s)/Citado(s):

- ONALDO ANTONIO GOMES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

ConPag - 0010564-77.2017.5.18.0111

CONSIGNANTE: ONALDO ANTONIO GOMES**Fundamentação****DESPACHO**

Fica a parte-autora, por meio de seu procurador, intimado a respeito do despacho proferido nos autos em epígrafe:

"Tendo em vista que a parte-consignante ainda não efetuou o depósito da quantia e/ou documentos devidos, com base no art. 542, I e parágrafo único, do CPC/2015, determino a prática dos seguintes atos:

a) **intime-se a parte-consignante, a fim de que efetue o depósito da quantia e/ou documentos devidos. Prazo de 5 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito em caso de inércia; e**

b) **com o depósito ou não, voltem conclusos.'**

Notificação**Intimação****Processo Nº RTOOrd-0000037-37.2015.5.18.0111**

AUTOR MARCIO DA SILVA GODOI
 ADVOGADO ELIOMAR OLIVEIRA MENDONCA(OAB: 14330/GO)
 RÉU RAIZEN CENTROESTE ACUCAR E ALCOOL LTDA
 ADVOGADO SORAIA GHASSAN SALEH(OAB: 127572/RJ)
 ADVOGADO LUCIANA ARDUIN FONSECA(OAB: 143634/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIZEN CENTROESTE ACUCAR E ALCOOL LTDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE JATAÍ**

RUA ALMEIDA, 260, VILA JARDIM MAXIMIANO PERES, JATAI -
 GO - CEP: 75800-123 - Telefone: (64) 36313559

Processo: **0000037-37.2015.5.18.0111**Reclamante: **MARCIO DA SILVA GODOI**

Reclamado(a): **RAIZEN CENTROESTE ACUCAR E ALCOOL
 LTDA**

INTIMAÇÃO

Fica a reclamada, na pessoa de seu(ua) procurador(a), intimada para tomar ciência de que o valor depositado pelo TRT18 a título de **reembolso** de honorários periciais, no importe de R\$745,61, foi depositado na conta corrente da empresa, conforme comprovante juntado nesta data.

JATAI, 25 de Maio de 2017.

Notificação**Processo Nº RTSum-000074-64.2015.5.18.0111**

RECLAMANTE	SUELEIDE DIAS SILVA
Advogado	ADRIANO PRATA ANDRADE PARREIRA(OAB: 30.298-GO)
RECLAMADO(A)	AQCES LOGISTICA NACIONAL LTDA
Advogado	POLLYANA ALVES DE SOUZA MOSMAN(OAB: 386.917-SP)
RECLAMADO(A)	RAIZEN CENTROESTE ACUCAR E ALCOOL LTDA
Advogado	SIMONE OLIVEIRA GOMES(OAB: 18.226-GO)

Ficam as partes, via causídicos, intimadas da Decisão de Embargos à Execução proferida nos presentes autos, cuja íntegra encontra-se disponível na rede mundial de computadores, no sítio do Egrégio TRT/ 18ª Região (www.trt18.jus.br). Prazo e fins legais.

Notificação**Processo Nº RTSum-000074-64.2015.5.18.0111**

RECLAMANTE	SUELEIDE DIAS SILVA
Advogado	ADRIANO PRATA ANDRADE PARREIRA(OAB: 30.298-GO)
RECLAMADO(A)	AQCES LOGISTICA NACIONAL LTDA
Advogado	POLLYANA ALVES DE SOUZA MOSMAN(OAB: 386.917-SP)
RECLAMADO(A)	RAIZEN CENTROESTE ACUCAR E ALCOOL LTDA
Advogado	SIMONE OLIVEIRA GOMES(OAB: 18.226-GO)

Ficam as partes, via causídicos, intimadas da Decisão de Embargos à Execução proferida nos presentes autos, cuja íntegra encontra-se disponível na rede mundial de computadores, no sítio do Egrégio TRT/ 18ª Região (www.trt18.jus.br). Prazo e fins legais.

Notificação**Processo Nº RTOrd-0000429-74.2015.5.18.0111**

AUTOR	ULYSSES GUIMARAES NUNES
ADVOGADO	FLAVIO ROBERTO PETLA LOGSTADT(OAB: 23733/GO)
RÉU	ALCATRAZ EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA -ME
RÉU	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE GOIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- ULYSSES GUIMARAES NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0000429-74.2015.5.18.0111

AUTOR: ULYSSES GUIMARAES NUNES

Fundamentação**DESPACHO**

Considerando que a/s tentativa/s de localização da parte-ré não teve/tiveram sucesso.

DETERMINO a prática dos seguintes atos:

a) **consultem-se** os bancos de dados dos órgãos conveniados para tentativa de localização do endereço da parte-ré (ALCATRAZ EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA -ME - CNPJ: 10.655.701/0001-12), por aplicação analógica do art. 42 do PGC do TRT da 18ª Região; e

b) obtido endereço em que ainda não tentada a intimação da parte-

demandada, **intime-se** a parte-ré no endereço obtido pelas consultas da letra "a" *supra*; ou

c) não obtido endereço em que ainda não tentada a intimação da parte-demandada, **intime-se** a parte-ré **por edital**.

Por ora, intime-se deste despacho apenas a parte-demandante que tenha procurador constituído ou que seja cientificada diretamente nos autos eletrônicos via sistema. Prazo de 1 dia.

SPC

Assinatura

JATAI, 24 de Maio de 2017

MARIANA PATRICIA GLASGOW

Juiz do Trabalho Substituto

Notificação

Processo Nº RTSum-0000573-48.2015.5.18.0111

RECLAMANTE	GILDARTE CARDOSO DA SILVA
Advogado	SIRLENE MOREIRA FIDELES(OAB: 16.114-GO)
RECLAMADO(A)	AQCES LOGISTICA NACIONAL LTDA
Advogado	POLLYANA ALVES DE SOUZA MOSMAN(OAB: 386.917-SP)
RECLAMADO(A)	RAÍZEN CENTROESTE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
Advogado	SIMONE OLIVEIRA GOMES(OAB: 18.226-GO)

Ficam as partes, via causídicos, intimadas da Sentença/Decisão de fls. 666-667, proferida nos presentes autos, cujo dispositivo segue abaixo transcrito.

ANTE O EXPOSTO, na execução movida por GILDARTE CARDOSO DA SILVA em desfavor de RAÍZEN CENTROESTE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA, conforme os fundamentos *supra*, que integram esta conclusão, decido conhecer da medida e, no mérito, julgar PROCEDENTES os embargos à execução opostos.

Custas de R\$ 44,26, com base no art. 789-A, V da CLT, pela executada, a serem pagas ao final.

Homologo os novos cálculos juntados (fls. 650-665) para que surtam seus efeitos jurídicos, fixando o valor da execução em R\$9.018,31, sem prejuízo de futuras atualizações e adequações.

Intimem-se. Cumpra-se. Nada mais.

A íntegra encontra-se disponível na rede mundial de computadores, no sítio do Egrégio TRT/ 18ª Região (www.trt18.jus.br).

Prazo e fins legais.

Notificação

Processo Nº RTSum-0000573-48.2015.5.18.0111

RECLAMANTE	GILDARTE CARDOSO DA SILVA
Advogado	SIRLENE MOREIRA FIDELES(OAB: 16.114-GO)
RECLAMADO(A)	AQCES LOGISTICA NACIONAL LTDA
Advogado	POLLYANA ALVES DE SOUZA MOSMAN(OAB: 386.917-SP)
RECLAMADO(A)	RAÍZEN CENTROESTE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
Advogado	SIMONE OLIVEIRA GOMES(OAB: 18.226-GO)

Ficam as partes, via causídicos, intimadas da Sentença/Decisão de fls. 666-667, proferida nos presentes autos, cujo dispositivo segue abaixo transcrito.

ANTE O EXPOSTO, na execução movida por GILDARTE CARDOSO DA SILVA em desfavor de RAÍZEN CENTROESTE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA, conforme os fundamentos *supra*, que integram esta conclusão, decido conhecer da medida e, no mérito, julgar PROCEDENTES os embargos à execução opostos.

Custas de R\$ 44,26, com base no art. 789-A, V da CLT, pela executada, a serem pagas ao final.

Homologo os novos cálculos juntados (fls. 650-665) para que surtam seus efeitos jurídicos, fixando o valor da execução em R\$9.018,31, sem prejuízo de futuras atualizações e adequações.

Intimem-se. Cumpra-se. Nada mais.

A íntegra encontra-se disponível na rede mundial de computadores, no sítio do Egrégio TRT/ 18ª Região (www.trt18.jus.br).

Prazo e fins legais.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000610-75.2015.5.18.0111

AUTOR	FABRICIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	JOAO NASCIMENTO RODRIGUES DE MORAIS(OAB: 35918/GO)
RÉU	LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

ADVOGADO MARIO IBRAHIM DO PRADO(OAB: 11540/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRICIO ALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE JATAÍ**

RUA ALMEIDA, 260, VILA JARDIM MAXIMIANO PERES, JATAI -
GO - CEP: 75800-123 - Telefone: (64) 36313559

Processo: **0000610-75.2015.5.18.0111**

Reclamante: **FABRICIO ALVES DOS SANTOS**

Reclamado(a): **LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.**

INTIMAÇÃO

Fica o(a) reclamante, na pessoa de seu(ua) procurador(a), intimado(a) a comparecer na Secretaria do Juízo a fim de retirar guia para levantamento do seu crédito.

JATAI, 25 de Maio de 2017.

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0000744-05.2015.5.18.0111**

RECLAMANTE	DERNEVAL GOMES DA SILVA
Advogado	SIRLENE MOREIRA FIDELES(OAB: 16.114-GO)
RECLAMADO(A)	AQCES LOGISTICA NACIONAL LTDA
Advogado	FELIPE NAVEGA MEDEIROS(OAB: 217.017-SP)
RECLAMADO(A)	RAÍZEN CENTROESTE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
Advogado	SIMONE OLIVEIRA GOMES(OAB: 18.226-GO)

Fica a ré AQCES LOGISTICA NACIONAL LTDA, via advogado, intimada para anotar a CTPS do autor conforme sentença, no prazo de 05 dias.

Notificação**Processo Nº RTSum-0000753-35.2013.5.18.0111**

RECLAMANTE	CLAUDIA OLIVEIRA ASSIS
Advogado	SIMONE SOUSA PRADO(OAB: 11.541-GO)
RECLAMADO(A)	GETÚLIO CARNEIRO PIMENTA - JORDÃO ADVOGADOS

Advogado GETÚLIO CARNEIRO PIMENTA(OAB: 27.485-GO)

Fica o reclamado intimado da conta atualizada (fl. 222-231), desde já intimado para pagar o valor de R\$ 12.370,34, no prazo de cinco dias, sob as penas da lei.

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0000793-17.2013.5.18.0111**

RECLAMANTE	LAIRSON RODRIGUES ASSIS
Advogado	KELEN CRISTINA WEISS SCHERER(OAB: 27.386-GO)
RECLAMADO(A)	REALIZACRED FINANCIAMENTOS LTDA - ME (NA PESSOA DE EDSON ALVES PEREIRA)
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	BANCO FIBRA SA
Advogado	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 44.087-GO)

Fica o Banco Fibra, via de seu procurador, intimado da despacho transcrito para os devidos fins. Prazo de 5 dias.

A parte-ré requer instruções quanto à função do trabalhador a ser anotada em CTPS. Para tanto, colaciono trecho do julgado (fl. 404): Quanto à inserção sindical do reclamante, a prova oral não deixou dúvida de que as atividades desempenhadas estavam diretamente ligadas à atividade fim do segundo reclamado, instituição bancária. Não há como se considerar a venda de produtos financeiros atividade meio de qualquer instituição bancária que tenha como objetivo precípua o lucro, estando tal atividade diretamente inserida no processo produtivo da empresa. Nesses termos, não há como se evitar a conclusão de que o reclamante deve ser enquadrado como bancário, fazendo jus a todos os direitos previstos nos instrumentos de negociação coletiva da categoria. (grifei). A seguir, quanto à anotação em CTPS, ficou determinado: Após o trânsito em julgado, deverá o reclamante juntar aos autos sua CTPS. Ato contínuo, deve-se intimar o segundo reclamado para que proceda à anotação do vínculo, fazendo constar como termo inicial e final as datas de 2.2.2009 a 5.9.2011 (considerada a projeção do aviso prévio indenizado), bem como a remuneração e função reconhecidas(...) (grifei). Resta evidente que a função a ser anotada em CTPS é a de bancário, conforme os trechos do julgado supra colacionados. Intime-se a ré, concedendo-lhe 5 (cinco) dias para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer.

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0000979-06.2014.5.18.0111**

RECLAMANTE	OTAVIANO JOSE RANGEL
Advogado	SIRLENE MOREIRA FIDELES(OAB: 16.114-GO)
RECLAMADO(A)	ARAGUAIA ENGENHARIA LTDA
Advogado	DIOGO AUGUSTO DEBS HEMMER(OAB: 126.187-MG)
RECLAMADO(A)	DANIEL VASCONCELOS TEODORO
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	CAMPO FORMOSO EMPREENDIMENTOS S.A
Advogado	.(OAB: -)

Fica vossa senhoria intimada a tomar ciência da certidão de fls.561 dos autos em epígrafe.

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0000979-06.2014.5.18.0111**

RECLAMANTE	OTAVIANO JOSE RANGEL
Advogado	SIRLENE MOREIRA FIDELES(OAB: 16.114-GO)
RECLAMADO(A)	ARAGUAIA ENGENHARIA LTDA

Data da Disponibilização: Quinta-feira, 25 de Maio de 2017

Advogado DIOGO AUGUSTO DEBS
HEMMER(OAB: 126.187-MG)

RECLAMADO(A) DANIEL VASCONCELOS TEODORO

Advogado .(OAB: -)

RECLAMADO(A) CAMPO FORMOSO
EMPREENDEMENTOS S.A

Advogado .(OAB: -)

Fica o Sr. José Belchior de Moraes, via de seu procurador, intimado a tomar ciência da certidão de fls.561 dos autos em epígrafe.

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0000979-06.2014.5.18.0111**

RECLAMANTE OTAVIANO JOSE RANGEL

Advogado SIRLENE MOREIRA FIDELES(OAB:
16.114-GO)

RECLAMADO(A) ARAGUAIA ENGENHARIA LTDA

Advogado DIOGO AUGUSTO DEBS
HEMMER(OAB: 126.187-MG)

RECLAMADO(A) DANIEL VASCONCELOS TEODORO

Advogado .(OAB: -)

RECLAMADO(A) CAMPO FORMOSO
EMPREENDEMENTOS S.A

Advogado .(OAB: -)

Ficam Delcione Vieira Borba e Sirlei Vaz Ribeiro, via de seu procurador, intimados a tomar ciência da certidão de fls.561 dos autos em epígrafe.

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0000979-06.2014.5.18.0111**

RECLAMANTE OTAVIANO JOSE RANGEL

Advogado SIRLENE MOREIRA FIDELES(OAB:
16.114-GO)

RECLAMADO(A) ARAGUAIA ENGENHARIA LTDA

Advogado DIOGO AUGUSTO DEBS
HEMMER(OAB: 126.187-MG)

RECLAMADO(A) DANIEL VASCONCELOS TEODORO

Advogado .(OAB: -)

RECLAMADO(A) CAMPO FORMOSO
EMPREENDEMENTOS S.A

Advogado .(OAB: -)

Fica a Sra. Francisca Celestina de Jesus, via de seu procurador, intimada a tomar ciência da certidão de fls.561 dos autos em epígrafe.

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0000979-06.2014.5.18.0111**

RECLAMANTE OTAVIANO JOSE RANGEL

Advogado SIRLENE MOREIRA FIDELES(OAB:
16.114-GO)

RECLAMADO(A) ARAGUAIA ENGENHARIA LTDA

Advogado DIOGO AUGUSTO DEBS
HEMMER(OAB: 126.187-MG)

RECLAMADO(A) DANIEL VASCONCELOS TEODORO

Advogado .(OAB: -)

RECLAMADO(A) CAMPO FORMOSO
EMPREENDEMENTOS S.A

Advogado .(OAB: -)

Fica o Sr. José Marques de Oliveira, via de seu procurador, intimado a tomar ciência da certidão de fls.561 dos autos em epígrafe.

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0000979-06.2014.5.18.0111**

RECLAMANTE OTAVIANO JOSE RANGEL

Advogado SIRLENE MOREIRA FIDELES(OAB:
16.114-GO)

RECLAMADO(A) ARAGUAIA ENGENHARIA LTDA

Advogado DIOGO AUGUSTO DEBS
HEMMER(OAB: 126.187-MG)

RECLAMADO(A) DANIEL VASCONCELOS TEODORO

Advogado .(OAB: -)

RECLAMADO(A) CAMPO FORMOSO
EMPREENDEMENTOS S.A

Advogado .(OAB: -)

Fica o Sr. Anizio Silva de Sousa, via de seu procurador, intimado a tomar ciência da certidão de fls.561 dos autos em epígrafe.

Intimação**Processo Nº RTSum-0001099-49.2014.5.18.0111**

AUTOR ALISSON MOREIRA DE SOUZA
AMARAL

ADVOGADO LAYLA MILENA OLIVEIRA
GOMES(OAB: 31955/GO)

RÉU BRF S.A.

ADVOGADO OSMAR MENDES PAIXÃO
CÔRTEZ(OAB: 27284-A/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALISSON MOREIRA DE SOUZA AMARAL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE JATAÍ**

RUA ALMEIDA, 260, VILA JARDIM MAXIMIANO PERES, JATAÍ -
GO - CEP: 75800-123 - Telefone: (64) 36313559

Processo: **0001099-49.2014.5.18.0111**Reclamante: **ALISSON MOREIRA DE SOUZA AMARAL**Reclamado(a): **BRF S.A.****INTIMAÇÃO**

Fica o(a) reclamante, na pessoa de seu(ua) procurador(a), intimado(a) a comparecer na Secretaria do Juízo a fim de retirar guias para levantamento do seu crédito.

JATAÍ, 25 de Maio de 2017.

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0001418-17.2014.5.18.0111**

RECLAMANTE MARCELO LOPES DOS SANTOS

Advogado ADRIANO PRATA ANDRADE
PARREIRA(OAB: 30.298-GO)

RECLAMADO(A) COSAN CENTROESTE ACUCAR E
ALCOOL LTDA.

Advogado LEONARDO AUGUSTO PADILHA
BERTANHA(OAB: 178.037-SP)

Ficam as partes, via procuradores, cientes do despacho de fls. 583/584, abaixo transcrito:

Intimem-se as partes do inteiro teor desta decisão. Prazo de 1 dia. Estes autos receberam o andamento ``TDVTL``, por se encontrarem em

instância superior aguardando julgamento de AI/RR.

O extrato juntado às fls. 579-580 retrata o trânsito em julgado do título judicial, de forma que este Juízo é competente para apreciar os termos da conciliação noticiada.

Considerando a petição conjunta anexada em 17.5.2017 e subscrita pela

parte-autora e a ré, defiro a suspensão do processo até o prazo de 5 dias após o vencimento da última parcela, para adimplemento das obrigações constantes da referida petição, com base no art. 313, II, do CPC/2015 (art. 769 da CLT).

Providenciem-se as anotações necessárias.

Ressalvo que, tendo em vista a Recomendação TRT 18ª SCR 1/2014, o/s

pagamento/s da/s parcela/s ainda não vencida/s deverá/ão ser feito/s por meio de depósito em conta judicial à disposição deste Juízo (agência 565 da Caixa Econômica Federal).

A ré deverá juntar aos autos o/s comprovante/s do/s depósito/s judicial/is em até 2 dias após sua realização, sob pena de ser presumido o descumprimento do acordo. (VERIFICAR SE É A 1ª RÉ QUEM ASSINA A PETIÇÃO!!!).

Fica desde já autorizada a Secretaria do Juízo a expedir o/s respectivo/s alvará/s, em favor da parte-autora e do/a advogado/a da parte-demandante com poderes para receber, inclusive no que diz respeito aos depósitos recursais indicados no item 5 do termo de acordo.

Após o prazo de suspensão e cumpridas as obrigações assumidas pela

demandada, o que será presumido com o decurso do prazo de 5 dias após o

vencimento da parcela final, voltem conclusos para homologação do acordo.

Caso haja inadimplemento, igualmente voltem conclusos.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0001418-17.2014.5.18.0111

RECLAMANTE	MARCELO LOPES DOS SANTOS
Advogado	ADRIANO PRATA ANDRADE PARREIRA(OAB: 30.298-GO)
RECLAMADO(A)	COSAN CENTROESTE ACUCAR E ALCOOL LTDA.
Advogado	LEONARDO AUGUSTO PADILHA BERTANHA(OAB: 178.037-SP)

Ficam as partes, via procuradores, cientes do despacho de fls. 583/584, abaixo transcrito:

Intimem-se as partes do inteiro teor desta decisão. Prazo de 1 dia. Estes autos receberam o andamento ``TDVTL``, por se encontrarem em

instância superior aguardando julgamento de AI/RR.

O extrato juntado às fls. 579-580 retrata o trânsito em julgado do título judicial, de forma que este Juízo é competente para apreciar os termos da conciliação noticiada.

Considerando a petição conjunta anexada em 17.5.2017 e subscrita pela

parte-autora e a ré, defiro a suspensão do processo até o prazo de 5 dias após o vencimento da última parcela, para adimplemento das obrigações constantes da referida petição, com base no art. 313, II,

do CPC/2015 (art. 769 da CLT).

Providenciem-se as anotações necessárias.

Ressalvo que, tendo em vista a Recomendação TRT 18ª SCR 1/2014, o/s

pagamento/s da/s parcela/s ainda não vencida/s deverá/ão ser feito/s por meio de depósito em conta judicial à disposição deste Juízo (agência 565 da Caixa Econômica Federal).

A ré deverá juntar aos autos o/s comprovante/s do/s depósito/s judicial/is em até 2 dias após sua realização, sob pena de ser presumido o descumprimento do acordo. (VERIFICAR SE É A 1ª RÉ QUEM ASSINA A PETIÇÃO!!!).

Fica desde já autorizada a Secretaria do Juízo a expedir o/s respectivo/s alvará/s, em favor da parte-autora e do/a advogado/a da parte-demandante com poderes para receber, inclusive no que diz respeito aos depósitos recursais indicados no item 5 do termo de acordo.

Após o prazo de suspensão e cumpridas as obrigações assumidas pela

demandada, o que será presumido com o decurso do prazo de 5 dias após o

vencimento da parcela final, voltem conclusos para homologação do acordo.

Caso haja inadimplemento, igualmente voltem conclusos.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0001567-13.2014.5.18.0111

RECLAMANTE	GILSON ALVES DOS SANTOS
Advogado	EUBRASIL PERON ROCHA(OAB: 11.528-GO)
RECLAMADO(A)	RN CONSTRUTORA LTDA.
Advogado	ANA DILMA C. M. DE MIRANDA(OAB: 7.110-GO)

Fica o(a) reclamante, na pessoa de seu(ua) procurador(a), intimado(a) a comparecer na Secretaria do Juízo a fim de retirar guia para levantamento parcial do seu crédito.

Decisão

Processo Nº RTSum-0010009-31.2015.5.18.0111

AUTOR	SEVERINO MATIAS DA SILVA
ADVOGADO	RAIMUNDO CARDOSO DOS ANJOS(OAB: 42456/GO)
ADVOGADO	JESSICA KELLY TOSTA CARDOSO(OAB: 42475/GO)
RÉU	PADRAO CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	ISAC SILVA DE SOUZA(OAB: 44651/GO)
ADVOGADO	ZELIA DOS REIS REZENDE(OAB: 4610/GO)
CUSTOS LEGIS	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- PADRAO CONSTRUTORA LTDA
- SEVERINO MATIAS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010009-31.2015.5.18.0111

AUTOR: SEVERINO MATIAS DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de execução definitiva **sem depósito recursal em desfavor de parte-ré em processo falimentar.**

Homologo os cálculos juntados (ID. a4e0202), para que surtam seus efeitos jurídicos, fixando o valor da execução em R\$ 4.242,93, atualizada até 31.5.2017, sem prejuízo de futuras atualizações e adequações.

Desnecessária a intimação da União (Procuradoria-Geral Federal), de acordo com a Portaria MF 582/2013.

Intimem-se as partes para os fins do art. 884 da CLT. Observe-se que a parte-demandada deve ser intimada pelo/a administrador/a judicial (a Secretaria da Vara deverá diligenciar para descobrir quem é o/a administrador/a judicial. Com a descoberta certificada nos autos, e levando em conta que tal pessoa geralmente possui inscrição na OAB, cadastre-se o/a administrador/a judicial como procurador/a da parte-executada). Prazo de 5 dias.

Tendo a parte-ré sido intimada pelo/a administrador/a judicial, com o decurso do prazo do art. 884 da CLT, expeça-se à parte-exequente certidão de habilitação de crédito perante o Juízo da Falência (art. 247, *caput* e §§, do PGC do TRT da 18ª Região).

Com a expedição, intime-se a parte-exequente para que retire a referida certidão. Prazo de 5 dias.

Retirada ou não a certidão em questão, arquivem-se os autos provisoriamente.

FLTC

JATAI, 23 de Maio de 2017

MARIANA PATRICIA GLASGOW

Juiz do Trabalho Substituto

Notificação

Processo Nº RTSum-0010066-78.2017.5.18.0111

AUTOR	UNIÃO FEDERAL (PGF)
AUTOR	ERMES NONATO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SIRLENE MOREIRA FIDELES(OAB: 16114/GO)
RÉU	RAIZEN CENTROESTE ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADVOGADO	LAYLA MILENA OLIVEIRA GOMES(OAB: 31955/GO)
ADVOGADO	ADEMAR ADAO DE LIMA NETO(OAB: 33130/GO)
RÉU	AQCES LOGISTICA NACIONAL LTDA

ADVOGADO POLLYANA ALVES DE SOUZA MOSMAN(OAB: 386917/SP)

ADVOGADO FERNANDO DENIS MARTINS(OAB: 182424/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERMES NONATO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010066-78.2017.5.18.0111

AUTOR: ERMES NONATO DE OLIVEIRA, UNIÃO FEDERAL

Fundamentação

DECISÃO

O recurso ordinário interposto pela 2ª ré (be46595) encontra-se tempestivo, bem como as contrarrazões da parte-autora (ID. 52c9b9d).

A representação processual da parte-demandante é regular (procuração de ID. a54360c), assim como a da 2ª demandada (procuração de ID. 2c55273).

Contudo, não há comprovação de recolhimento de depósito recursal e custas. Ao contrário do que alega a recorrente, não há nos autos interposição de recurso ordinário pela 1ª reclamada.

Portanto, não preenchidos os pressupostos objetivos de admissibilidade recursal, **denego** seguimento ao recurso ordinário, por deserto.

Consequentemente, prejudicada a apreciação das contrarrazões.

Intimem-se as partes. Prazo de 8 dias.

SPC

Assinatura

JATAI, 24 de Maio de 2017

MARIANA PATRICIA GLASGOW
Juiz do Trabalho Substituto

Notificação

Processo Nº RTSum-0010066-78.2017.5.18.0111

AUTOR	UNIÃO FEDERAL (PGF)
AUTOR	ERMES NONATO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SIRLENE MOREIRA FIDELES(OAB: 16114/GO)
RÉU	RAIZEN CENTROESTE ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADVOGADO	LAYLA MILENA OLIVEIRA GOMES(OAB: 31955/GO)
ADVOGADO	ADEMAR ADAO DE LIMA NETO(OAB: 33130/GO)
RÉU	AQCES LOGISTICA NACIONAL LTDA
ADVOGADO	POLLYANA ALVES DE SOUZA MOSMAN(OAB: 386917/SP)
ADVOGADO	FERNANDO DENIS MARTINS(OAB: 182424/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- AQCES LOGISTICA NACIONAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010066-78.2017.5.18.0111

AUTOR: ERMES NONATO DE OLIVEIRA, UNIÃO FEDERAL

Fundamentação

DECISÃO

O recurso ordinário interposto pela 2ª ré (be46595) encontra-se tempestivo, bem como as contrarrazões da parte-autora (ID. 52c9b9d).

JATAI, 24 de Maio de 2017

A representação processual da parte-demandante é regular (procuração de ID. a54360c), assim como a da 2ª demandada (procuração de ID. 2c55273).

MARIANA PATRICIA GLASGOW

Juiz do Trabalho Substituto

Contudo, não há comprovação de recolhimento de depósito recursal e custas. Ao contrário do que alega a recorrente, não há nos autos interposição de recurso ordinário pela 1ª reclamada.

Portanto, não preenchidos os pressupostos objetivos de admissibilidade recursal, **denego** seguimento ao recurso ordinário, por deserto.

Consequentemente, prejudicada a apreciação das contrarrazões.

Intimem-se as partes. Prazo de 8 dias.

SPC

Assinatura

Notificação

Processo Nº RTSum-0010066-78.2017.5.18.0111

AUTOR	UNIÃO FEDERAL (PGF)
AUTOR	ERMES NONATO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SIRLENE MOREIRA FIDELES(OAB: 16114/GO)
RÉU	RAIZEN CENTROESTE ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADVOGADO	LAYLA MILENA OLIVEIRA GOMES(OAB: 31955/GO)
ADVOGADO	ADEMAR ADAO DE LIMA NETO(OAB: 33130/GO)
RÉU	AQCES LOGISTICA NACIONAL LTDA
ADVOGADO	POLLYANA ALVES DE SOUZA MOSMAN(OAB: 386917/SP)
ADVOGADO	FERNANDO DENIS MARTINS(OAB: 182424/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIZEN CENTROESTE ACUCAR E ALCOOL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010066-78.2017.5.18.0111

AUTOR: ERMES NONATO DE OLIVEIRA, UNIÃO FEDERAL

Fundamentação

DECISÃO

O recurso ordinário interposto pela 2ª ré (be46595) encontra-se tempestivo, bem como as contrarrazões da parte-autora (ID. 52c9b9d).

A representação processual da parte-demandante é regular (procuração de ID. a54360c), assim como a da 2ª demandada (procuração de ID. 2c55273).

Contudo, não há comprovação de recolhimento de depósito recursal e custas. Ao contrário do que alega a recorrente, não há nos autos interposição de recurso ordinário pela 1ª reclamada.

Portanto, não preenchidos os pressupostos objetivos de admissibilidade recursal, **denego** seguimento ao recurso ordinário, por deserto.

Consequentemente, prejudicada a apreciação das contrarrazões.

Intimem-se as partes. Prazo de 8 dias.

SPC

Assinatura

JATAI, 24 de Maio de 2017

MARIANA PATRICIA GLASGOW

Juiz do Trabalho Substituto

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010079-77.2017.5.18.0111

AUTOR	FABIO ALVES RODRIGUES
ADVOGADO	ANDRE LUIS LEAL NASCIMENTO(OAB: 18488/GO)
RÉU	DROGARIA SANTA MARIA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO ALVES RODRIGUES

DIANTE DO EXPOSTO, resolvo julgar **PROCEDENTES** os pedidos para condenar a parte reclamada, DROGARIA SANTA MARIA LTDA - ME., a pagar à parte reclamante, FABIO ALVES RODRIGUES, tão logo esta sentença transite em julgado, as verbas deferidas na fundamentação retro, que faz parte integrante deste *decisum*.

A reclamada deverá proceder à baixa e retificação na CTPS do autor, comprovar a realização dos depósitos do FGTS e da multa fundiária, entregar o TRCT e as guias CD/SD, na forma e prazo estabelecidos, sob pena de aplicação das penalidades cominadas. Juros e correção monetária na forma da Lei, observada a jurisprudência sumulada do TST (súmulas 200 e 381).

A reclamada recolherá as contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas de natureza salarial e o imposto de renda, devidos pelo reclamante, nos termos da lei e demais normas aplicáveis.

Custas pela reclamada no importe de R\$1.400,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação, de R\$70.000,00.

Intimem-se as partes.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Ausentes outras pendências, ao arquivo.

Nada mais.

JATAI, 25 de Maio de 2017

ALINY DIANEE DE FREITAS PIRETTI

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010175-63.2015.5.18.0111

AUTOR ALINE BEATRIZ BAVARESCO
 ADVOGADO LASARO AURELIO FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 39720/GO)
 RÉU EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A
 ADVOGADO WILSON BELCHIOR(OAB: 17314/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE BEATRIZ BAVARESCO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE JATAÍ

RUA ALMEIDA, 260, VILA JARDIM MAXIMIANO PERES, JATAI -
 GO - CEP: 75800-123 - Telefone: (64) 36313559

Processo: **0010175-63.2015.5.18.0111**

Reclamante: **ALINE BEATRIZ BAVARESCO**

Reclamado(a): **EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A**

INTIMAÇÃO

Fica a parte-autora intimada para os fins do art. 884/ CLT, prazo legal.

JATAI, 24 de Maio de 2017.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010184-54.2017.5.18.0111

AUTOR SEBASTIAO SIMAO DE LIMA
 ADVOGADO SUSANE VITORINO DE CARVALHO GIACOMINI(OAB: 33383/GO)
 RÉU ANTONIO FERNANDO FERREIRA MICHELI
 ADVOGADO MEIRIELI PERES PIMENTEL(OAB: 36827/GO)
 CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO SIMAO DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE JATAÍ

RUA ALMEIDA, 260, VILA JARDIM MAXIMIANO PERES, JATAI -
 GO - CEP: 75800-123 - Telefone: (64) 36313559

Processo: **0010184-54.2017.5.18.0111**

Reclamante: **SEBASTIAO SIMAO DE LIMA**

Reclamado(a): **ANTONIO FERNANDO FERREIRA MICHELI**

INTIMAÇÃO

Fica a parte-autora intimada a informar a este Juízo, no prazo de 05 dias, se a parte-ré procedeu à devolução da CTPS obreira.

JATAI, 24 de Maio de 2017.

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010283-58.2016.5.18.0111

AUTOR JOAO RODRIGUES DE SOUSA
 ADVOGADO ANDRE LUIS LEAL NASCIMENTO(OAB: 18488/GO)
 ADVOGADO ADRIANA ANDRADE FARIA(OAB: 35538/GO)
 ADVOGADO JULIANA ANDRADE FARIA(OAB: 36596/GO)
 RÉU INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE GOIAS
 RÉU BASTOS E BATISTA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
 TESTEMUNHA JOSEY FRANCISCO BRAGA
 TESTEMUNHA EDILSA RENI DUTRA
 TESTEMUNHA ELZA ALVES DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO RODRIGUES DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010283-58.2016.5.18.0111

AUTOR: JOAO RODRIGUES DE SOUSA

DESPACHO

Considerando que a/s tentativa/s de localização da parte-ré não teve/tiveram sucesso.

DETERMINO a prática dos seguintes atos:

a) **consultem-se** os bancos de dados dos órgãos conveniados para tentativa de localização do endereço da parte-ré (Bastos e Batista Comércio e Serviços Ltda, por aplicação analógica do art. 42 do PGC do TRT da 18ª Região; e

b) obtido endereço em que ainda não tentada a intimação da parte-demandada, **intime-se** a parte-ré no endereço obtido pelas consultas da letra "a" *supra*; ou

c) não obtido endereço em que ainda não tentada a intimação da parte-demandada, **intime-se** a parte-ré **por edital**.

Por ora, intime-se deste despacho apenas a parte-demandante que tenha procurador constituído ou que seja cientificada diretamente nos autos eletrônicos via sistema.

Intime-se também a parte-demandante para contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pelo 2º réu (ID. 08f59d8).

SPC

JATAI, 24 de Maio de 2017

MARIANA PATRICIA GLASGOW

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010357-15.2016.5.18.0111

AUTOR	UNIÃO FEDERAL (PGF)
AUTOR	FARGNER ROGERIO FERREIRA FRANCO
ADVOGADO	EUBRASIL PERON ROCHA(OAB: 11528/GO)
RÉU	RAIZEN CENTROESTE ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADVOGADO	SIMONE OLIVEIRA GOMES(OAB: 18226/GO)
ADVOGADO	FLAVIO ROBERTO PETLA LOGSTADT(OAB: 23733/GO)
RÉU	CEPROEN-INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIZEN CENTROESTE ACUCAR E ALCOOL LTDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE JATAÍ

RUA ALMEIDA, 260, VILA JARDIM MAXIMIANO PERES, JATAI - GO - CEP: 75800-123 - Telefone: (64) 36313559

Processo: **0010357-15.2016.5.18.0111**

Reclamante: **FARGNER ROGERIO FERREIRA FRANCO e outros**

Reclamado(a): **CEPROEN-INDUSTRIA E COMERCIO DE**

MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME e

outros

INTIMAÇÃO

Fica parte-devedora **RAÍZEN CENTOESTE AÇUCAR E ÁLCOOL LTDA** intimada para, no prazo de 5 dias, **efetuar o pagamento** da quantia devida, **anexar aos autos os comprovantes** de recolhimento ou garantir a execução, sob pena de penhora.

Fica ainda intimada a tomar ciência da decisão de ID e3464ef, proferida nos autos em epígrafe cujo teor segue abaixo transcrito:

" Trata-se de execução definitiva **somente** de contribuições sociais e custas processuais sem depósito recursal.

Neste momento, cadastro no polo ativo a União.

Homologo os cálculos juntados (ID. 20b7c8b), para que surtam seus efeitos jurídicos, fixando o valor da execução em R\$ **2.898,98, atualizada até 31.5.2017**, sem prejuízo de futuras atualizações e adequações.

Desnecessária a intimação da União (Procuradoria-Geral Federal), de acordo com a Portaria MF 582/2013.

Intime-se a parte-devedora **RAÍZEN CENTOESTE AÇUCAR E ÁLCOOL LTDA** para, no prazo de 5 dias, **efetuar o pagamento** da quantia devida, **anexar aos autos os comprovantes** de recolhimento ou garantir a execução, sob pena de penhora.

Decorrido o prazo sem pagamento do débito, anexação dos comprovantes de recolhimento ou garantia da execução, **realizem-se** todos os atos subsequentes visando à satisfação do crédito da parte-exequente, na forma da Portaria VT Jataí 1, de 19.12.2012, **incluindo-se** a parte-devedora, no momento oportuno, no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (Resolução Administrativa TST 1.470/2011).

Caso a parte-executada opte por anexar aos autos os comprovantes de recolhimento, **observem-se** as seguintes diretrizes:

(a) o recolhimento da contribuição previdenciária será comprovado pela parte-executada mediante juntada aos autos da Guia da Previdência Social (GPS) e do protocolo de envio da GFIP (Protocolo de Envio de Conectividade Social), salvo quanto a este último, se for dispensado nos termos da regulamentação específica;

(b) as guias GFIP e GPS deverão ser preenchidas pela parte-executada, a primeira com o código 650, e a segunda com os códigos 2801 ou 2909, conforme o recolhimento seja identificado, respectivamente, pelo número da matrícula no CEI ou pelo CNPJ da parte-empregadora;

(c) nos casos de a parte-trabalhadora ser contribuinte individual não empregada, ou empregada doméstica cujo ente empregador não recolha FGTS, o recolhimento das contribuições previdenciárias deverá ser comprovado mediante anexação aos autos da GPS, contendo a indicação do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador;

(d) na ausência de comprovação da entrega das informações necessárias à composição da base de dados do Instituto Nacional do Seguro Social para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários (art. 32, § 2º, da Lei 8.212/91) ou no caso de fornecimento de dados incorretos, a Receita Federal do Brasil será comunicada para: **1)** as providências pertinentes à cobrança das multas previstas nos arts. 32-A da Lei 8.212/91 e 284, I, do Decreto 3.048/99; e **2)** incluir a parte-devedora no cadastro positivo,

obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito (CND), nos termos do art. 32, § 10, da Lei 8.212/91;

(e) ocorrendo a hipótese prevista na letra anterior, e havendo depósito nos autos, a Secretaria da Vara providenciará o recolhimento da contribuição social em GPS, que será preenchida com o código de pagamento 1708 e identificada com o NIT ou o PIS/PASEP da parte-trabalhadora; e

(f) na ausência dos dados referidos na letra anterior, deverá a Secretaria da Vara cadastrar a parte-trabalhadora no sítio do órgão de arrecadação na rede mundial de computadores, registrando na GPS o NIT que tiver sido gerado.

Havendo o pagamento do débito ou garantia da execução, **aguarde-se** o decurso do prazo do art. 884 da CLT.

Com o decurso do prazo do art. 884 da CLT, certifique-se e recolham-se as contribuições sociais e custas processuais.

Ato contínuo, **proceda-se** às alterações e exclusões devidas (Lei 12.440/11; e art. 1º, § 2º, da Resolução Administrativa TST 1.470/2011).

Feito, **levantem-se** eventuais penhoras e depósitos excedentes. Com o levantamento, e ausentes outras pendências, **arquivem-se** os autos com as baixas de estilo e lançamentos pertinentes."

JATAI, 25 de Maio de 2017.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010422-10.2016.5.18.0111

AUTOR	UNIÃO FEDERAL (PGF)
AUTOR	GILMAR ALVES FERREIRA
ADVOGADO	EUBRASIL PERON ROCHA(OAB: 11528/GO)
RÉU	CEPROEN-INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME
RÉU	RAIZEN CENTROESTE ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADVOGADO	SIMONE OLIVEIRA GOMES(OAB: 18226/GO)
ADVOGADO	ANGELA RODRIGUES CABRAL(OAB: 26493/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILMAR ALVES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**VARA DO TRABALHO DE JATAÍ**

RUA ALMEIDA, 260, VILA JARDIM MAXIMIANO PERES, JATAI -

GO - CEP: 75800-123 - Telefone: (64) 36313559

Processo: **0010422-10.2016.5.18.0111**Reclamante: **GILMAR ALVES FERREIRA e outros**Reclamado(a): **CEPROEN-INDUSTRIA E COMERCIO DE
MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME e
outros****INTIMAÇÃO**Fica o **reclamante** intimado a manifestar, querendo, sobre os embargos à execução, interposto pelo **reclamada**.

JATAI, 24 de Maio de 2017.

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0010494-60.2017.5.18.0111**

AUTOR	SUEIDE SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	REINALDO FERNANDES MORAES(OAB: 32191/GO)
ADVOGADO	GERALDO CALDEIRA AZAMBUJA NETO(OAB: 33312/GO)
RÉU	SUCAL COMBUSTIVEIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SUEIDE SOUZA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE JATAÍ**

RUA ALMEIDA, 260, VILA JARDIM MAXIMIANO PERES, JATAI -

GO - CEP: 75800-123 - Telefone: (64) 36313559

Processo: **0010494-60.2017.5.18.0111**Reclamante: **SUEIDE SOUZA DE OLIVEIRA**Reclamado(a): **SUCAL COMBUSTIVEIS LTDA****INTIMAÇÃO DO RECLAMANTE****DATA DA AUDIÊNCIA: 28/06/2017 09:10**Fica Vossa Senhoria **INTIMADA** a comparecer perante esta Vara do Trabalho, para AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada no dia **28/06/2017 09:10** pelo NÚCLEO PERMANENTE DE CONCILIAÇÃO DA VARA DO TRABALHO DE JATAÍ/GOIÁS, relativa à reclamação trabalhista em epígrafe, sendo necessário o comparecimento do reclamante e sua ausência acarretará os efeitos do art. 844 da CLT.**O reclamante deve, obrigatoriamente, apresentar em audiência os seguintes documentos: RG, CTPS e PIS/PASEP.**

Não havendo acordo, abrir-se-á vista ao(à) reclamante para manifestação em 5 (cinco) dias e será, desde logo, designada audiência de instrução (Portaria nº1/2016, publicada no DJE em 12.7.2016).

JATAI, 25 de Maio de 2017.

MARIA BETHANIA DE REZENDE TEODORO

Servidor (a)

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0010496-30.2017.5.18.0111**

AUTOR	WELLINGTON FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	LORENA FERREIRA BARBOSA RAGAGNIN(OAB: 27218/GO)
RÉU	AUTO VIACAO JATAI LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- WELLINGTON FERREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE JATAÍ**

RUA ALMEIDA, 260, VILA JARDIM MAXIMIANO PERES, JATAI -

GO - CEP: 75800-123 - Telefone: (64) 36313559

Processo: **0010496-30.2017.5.18.0111**Reclamante: **WELLINGTON FERREIRA DOS SANTOS**Reclamado(a): **AUTO VIACAO JATAI LTDA - EPP**

INTIMAÇÃO DO RECLAMANTE**DATA DA AUDIÊNCIA: 28/06/2017 09:21**

Fica Vossa Senhoria **INTIMADA** a comparecer perante esta Vara do Trabalho, para AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada no dia **28/06/2017 09:21** pelo NÚCLEO PERMANENTE DE CONCILIAÇÃO DA VARA DO TRABALHO DE JATAÍ/GOIÁS, relativa à reclamação trabalhista em epígrafe, sendo necessário o comparecimento do reclamante e sua ausência acarretará os efeitos do art. 844 da CLT.

O reclamante deve, obrigatoriamente, apresentar em audiência os seguintes documentos: RG, CTPS e PIS/PASEP.

Não havendo acordo, abrir-se-á vista ao(à) reclamante para manifestação em 5 (cinco) dias e será, desde logo, designada audiência de instrução (Portaria nº1/2016, publicada no DJE em 12.7.2016).

JATAI, 25 de Maio de 2017.

MARIA BETHANIA DE REZENDE TEODORO

Servidor (a)

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0010535-27.2017.5.18.0111**

AUTOR	KESIA RODRIGUES ROSA
ADVOGADO	ORISTON DE SOUZA CARDOSO(OAB: 30985/GO)
RÉU	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE GOIÁS
RÉU	COMERCIAL RUHAMA EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- KESIA RODRIGUES ROSA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE JATAÍ**

RUA ALMEIDA, 260, VILA JARDIM MAXIMIANO PERES, JATAI -
GO - CEP: 75800-123 - Telefone: (64) 36313559

Processo: **0010535-27.2017.5.18.0111**Reclamante: **KESIA RODRIGUES ROSA**Reclamado(a): **COMERCIAL RUHAMA EIRELI e outros****INTIMAÇÃO DO RECLAMANTE****DATA DA AUDIÊNCIA: 29/06/2017 08:20**

Fica Vossa Senhoria **INTIMADA** a comparecer perante esta Vara do Trabalho, para AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada no dia **29/06/2017 08:20** pelo NÚCLEO PERMANENTE DE CONCILIAÇÃO DA VARA DO TRABALHO DE JATAÍ/GOIÁS, relativa à reclamação trabalhista em epígrafe, sendo necessário o comparecimento do reclamante e sua ausência acarretará os efeitos do art. 844 da CLT.

O reclamante deve, obrigatoriamente, apresentar em audiência os seguintes documentos: RG, CTPS e PIS/PASEP.

Não havendo acordo, abrir-se-á vista ao(à) reclamante para manifestação em 5 (cinco) dias e será, desde logo, designada audiência de instrução (Portaria nº1/2016, publicada no DJE em 12.7.2016).

JATAI, 25 de Maio de 2017.

JOSE CASSIO SOUSA CIRQUEIRA

Servidor (a)

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0010542-19.2017.5.18.0111**

AUTOR	VINICIUS SILVA DE JESUS
ADVOGADO	NATALIA SANTOS CARDOSO(OAB: 39311/GO)
RÉU	UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
RÉU	TECHINA CONSTRUTORA LTDA.ME

Intimado(s)/Citado(s):

- VINICIUS SILVA DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE JATAÍ**

RUA ALMEIDA, 260, VILA JARDIM MAXIMIANO PERES, JATAI -
GO - CEP: 75800-123 - Telefone: (64) 36313559

Processo: **0010542-19.2017.5.18.0111**

Reclamante: **VINICIUS SILVA DE JESUS**

Reclamado(a): **TECHINA CONSTRUTORA LTDA.ME e outros**

INTIMAÇÃO DO RECLAMANTE

DATA DA AUDIÊNCIA: 29/06/2017 08:30

Fica Vossa Senhoria **INTIMADA** a comparecer perante esta Vara do Trabalho, para AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada no dia **29/06/2017 08:30** pelo NÚCLEO PERMANENTE DE CONCILIAÇÃO DA VARA DO TRABALHO DE JATAÍ/GOIÁS, relativa à reclamação trabalhista em epígrafe, sendo necessário o comparecimento do reclamante e sua ausência acarretará os efeitos do art. 844 da CLT.

O reclamante deve, obrigatoriamente, apresentar em audiência os seguintes documentos: RG, CTPS e PIS/PASEP.

Não havendo acordo, abrir-se-á vista ao(à) reclamante para manifestação em 5 (cinco) dias e será, desde logo, designada audiência de instrução (Portaria nº1/2016, publicada no DJE em 12.7.2016).

JATAI, 25 de Maio de 2017.

CINTHIA LORE GARCIA DE SOUZA ZORZETTI

Servidor (a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010660-29.2016.5.18.0111

AUTOR	VALDIR FRANCISCO DE PAIVA
ADVOGADO	JAQUEL SOUZA LIMA(OAB: 15749/GO)
RÉU	CLAUDIO DE OLIVEIRA VILLELA
ADVOGADO	MEIRIELI PERES PIMENTEL(OAB: 36827/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO DE OLIVEIRA VILLELA
- VALDIR FRANCISCO DE PAIVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0010660-29.2016.5.18.0111

AUTOR: VALDIR FRANCISCO DE PAIVA

DESPACHO

Após verificar o endereço constante da petição inicial e não alterado no curso do processo, endereço esse que constou da intimação (ID. edaf8fc), reputo intimada a parte-autora (correspondência devolvida com a informação "Não existe o nº indicado" [ID. 90e1b01]), com base nos arts. 77, V, e 274, *caput* e parágrafo único, do CPC/2015.

Intimem-se deste despacho apenas as partes que tenham procurador constituído ou que sejam científicas diretamente nos autos eletrônicos via sistema. Prazo de 1 dia.

Feito, **aguarde-se** a audiência.

JATAI, 24 de Maio de 2017

MARIANA PATRICIA GLASGOW

Juiz do Trabalho Substituto

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0011138-37.2016.5.18.0111

AUTOR	LUIS ANTONIO DAMACENA CARDOSO
ADVOGADO	JAQUELINE SILVA DIAS(OAB: 29464/GO)
RÉU	FRANCISCO TAVARES FERREIRA
ADVOGADO	MORGANA KELLY SILVA(OAB: 28719/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO TAVARES FERREIRA
- LUIS ANTONIO DAMACENA CARDOSO

DIANTE DO EXPOSTO, resolvo julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos para condenar a parte reclamada, FRANCISCO TAVARES FERREIRA, a pagar à parte reclamante, LUIS ANTONIO DAMACENA CARDOSO, tão logo esta sentença transite em julgado, as verbas deferidas na fundamentação retro, decorrentes do reconhecimento do vínculo empregatício havido entre as partes, que faz parte integrante deste *decisum*.

O reclamado deverá proceder à anotação do vínculo na CTPS do autor, comprovar a realização dos depósitos fundiários e entregar o TRCT (código 01) e as guias CD/SD, no prazo estabelecido, sob pena de aplicação das penalidades cominadas.

Juros e correção monetária na forma da Lei, observada a jurisprudência sumulada do TST (súmulas 200 e 381).

A reclamada recolherá as contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas de natureza salarial e o imposto de renda, devidos pelo reclamante, nos termos da lei e demais normas

aplicáveis.

Custas pela reclamada no importe de R\$ 800,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 40.000,00.

Intimem-se as partes.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Ausentes outras pendências, ao arquivo.

Nada mais.

JATAI, 25 de Maio de 2017

ALINY DIANEE DE FREITAS PIRETTI

Intimação

Processo Nº RTSum-0011201-62.2016.5.18.0111

AUTOR	UNIÃO FEDERAL (PGF)
AUTOR	LEANDRO SILVA MOREIRA
ADVOGADO	ANDRE LUIS LEAL NASCIMENTO(OAB: 18488/GO)
RÉU	RONI CARLOS DE SOUZA
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
ADVOGADO	DANIEL ROSA DE OLIVEIRA(OAB: 38408/GO)
ADVOGADO	SIRLENE ZANON(OAB: 31669/GO)
ADVOGADO	FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 4168/TO)
ADVOGADO	OŞMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 27284-A/GO)
TESTEMUNHA	ALEX VIEIRA CARVALHO
TESTEMUNHA	FABIO MORAES TOSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO SILVA MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE JATAÍ

RUA ALMEIDA, 260, VILA JARDIM MAXIMIANO PERES, JATAI -
GO - CEP: 75800-123 - Telefone: (64) 36313559

Processo: 0011201-62.2016.5.18.0111

Reclamante: LEANDRO SILVA MOREIRA e outros

Reclamado(a): RONI CARLOS DE SOUZA e outros

INTIMAÇÃO

Fica a **parte-autora**, via de seu (sua) procuradora, intimada a apresentar contra-arrazões ao recurso de ID 4abdf66 , protocolado no dia 04/05/2017, sob pena de preclusão.

JATAI, 25 de Maio de 2017.

Intimação

Processo Nº RTSum-0011201-62.2016.5.18.0111

AUTOR	UNIÃO FEDERAL (PGF)
AUTOR	LEANDRO SILVA MOREIRA
ADVOGADO	ANDRE LUIS LEAL NASCIMENTO(OAB: 18488/GO)
RÉU	RONI CARLOS DE SOUZA
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
ADVOGADO	DANIEL ROSA DE OLIVEIRA(OAB: 38408/GO)
ADVOGADO	SIRLENE ZANON(OAB: 31669/GO)
ADVOGADO	FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 4168/TO)
ADVOGADO	OŞMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 27284-A/GO)
TESTEMUNHA	ALEX VIEIRA CARVALHO
TESTEMUNHA	FABIO MORAES TOSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.
- LEANDRO SILVA MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0011201-62.2016.5.18.0111

AUTOR: LEANDRO SILVA MOREIRA, UNIÃO FEDERAL (PGF)

DESPACHO

Após verificar o endereço constante da exordial e no qual realizada a citação exitosa da parte-demandada **RONI CARLOS DE SOUZA (ID. 534ea53)**, endereço esse que não foi alterado no curso do processo e constou da intimação (ID. 49bd784), reputo intimada a parte-ré (mandado devolvido com certidão negativa [ID. 7c651d1]), com base nos arts. 77, V, e 274, *caput* e parágrafo único, do CPC/2015.

Intimem-se deste despacho apenas as partes que tenham procurador constituído ou que sejam científicas diretamente nos autos eletrônicos via sistema. Prazo de 1 dia.

Intime-se o autor para contra-arrazoar o recurso ordinário

interposto pela segunda ré (ID 4abdf6). Prazo e fins legais.

SPC

JATAI, 19 de Maio de 2017

PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011332-37.2016.5.18.0111

AUTOR	ALESSANDRA SILVA SILVEIRA
ADVOGADO	LAYLA MILENA OLIVEIRA GOMES(OAB: 31955/GO)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	OŠMAR MENDES PAIXÃO CORTES(OAB: 27284-A/GO)
ADVOGADO	SIRLENE ZANON(OAB: 31669/GO)
TESTEMUNHA	APARECIDA RODRIGUES DA CUNHA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRA SILVA SILVEIRA
- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011332-37.2016.5.18.0111

AUTOR: ALESSANDRA SILVA SILVEIRA

DESPACHO

Após verificar o endereço constante da petição inicial e não alterado no curso do processo, endereço esse que constou da intimação (ID. 81c4d6c), reputo intimada a parte-autora (correspondência devolvida com a informação "Mudou-se" [ID. df7a526]), com base nos arts. 77, V, e 274, *caput* e parágrafo único, do CPC/2015.

Intimem-se deste despacho apenas as partes que tenham procurador constituído ou que sejam científicas diretamente nos autos eletrônicos via sistema. Prazo de 1 dia.

Feito, **aguarde-se** a audiência.

SPC

JATAI, 24 de Maio de 2017

MARIANA PATRICIA GLASGOW

Juiz do Trabalho Substituto

Decisão

Processo Nº RTSum-0011593-02.2016.5.18.0111

AUTOR	CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL
ADVOGADO	ROGÉRIO MONTEIRO GOMES(OAB: 20288/GO)
RÉU	TERCIDES PINHEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0011593-02.2016.5.18.0111

AUTOR: CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA

DECISÃO

Trata-se de execução definitiva **sem** depósito recursal.

Homologo os cálculos juntados (ID. 1677fd2), para que surtam seus efeitos jurídicos, fixando o valor da execução em R\$ 4.867,93, atualizada até 31.3.2017, sem prejuízo de futuras atualizações e adequações.

Desnecessária a intimação da União (Procuradoria-Geral Federal), de acordo com a Portaria MF 582/2013.

Intime-se a parte-devedora para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento da quantia devida ou garantir a execução, sob pena de penhora.

Decorrido o prazo sem pagamento do débito ou garantia da execução, **realizem-se** todos os atos subsequentes visando à satisfação do crédito da parte-exequente, na forma da Portaria VT Jataí 1, de 19.12.2012, **incluindo-se** a parte-devedora, no momento oportuno, no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (Resolução Administrativa TST 1.470/2011).

Havendo o pagamento do débito ou garantia da execução, **intimem-se** as partes para os fins do art. 884 da CLT.

Com o decurso do prazo do art. 884 da CLT, certifique-se e libere-se à parte-exequente o seu crédito líquido. Em seguida, **recolham-se** eventuais contribuições sociais e fiscais, assim como

custas processuais.

Ato contínuo, **proceda-se** às alterações e exclusões devidas (Lei 12.440/11; e art. 1º, § 2º, da Resolução Administrativa TST 1.470/2011).

Feito, **levantem-se** eventuais penhoras e depósitos excedentes. Com o levantamento, e ausentes outras pendências, **arquivem-se** os autos com as baixas de estilo e lançamentos pertinentes.

Cientifique-se a parte-autora.

FLTC

JATAI, 23 de Maio de 2017

MARIANA PATRICIA GLASGOW

Juiz do Trabalho Substituto

Sentença

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010347-34.2017.5.18.0111

AUTOR	FABIO UREL
ADVOGADO	ADALBERTO LEMOS LIMA(OAB: 25982/GO)
RÉU	CONSTRUTOP CONSTRUTORA LTDA - EPP
ADVOGADO	LAYLA MILENA OLIVEIRA GOMES(OAB: 31955/GO)
ADVOGADO	ANGELA RODRIGUES CABRAL(OAB: 26493/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO UREL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010347-34.2017.5.18.0111

AUTOR: FABIO UREL

Fica a parte-autora intimada a respeito da sentença proferida nos autos, cujo teor segue abaixo transcrito. Prazo e fins legais

*Com as observações a seguir, **homologo** o acordo constante das petições anexadas em 19.5.2017 e 23.5.2017, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, III, b, do CPC/2015).*

Ressalvo que, tendo em vista a Recomendação TRT 18ª SCR 1/2014, o/s pagamento/s da/s parcela/s vincenda/s deverá/ão ser feito/s por meio de depósito em conta judicial à disposição deste Juízo (agência 565 da Caixa Econômica Federal).

A parte-ré deverá juntar aos autos o/s comprovante/s do/s depósito/s judicial/is em até 2 dias após sua realização, sob pena de ser presumido o descumprimento do acordo.

Fica desde já autorizada a Secretaria do Juízo a expedir o/s respectivo/s alvará/s, em favor da parte-autora e do/a advogado/a da parte-demandante com poderes para receber.

A parte-autora dá quitação à parte-ré nos termos dispostos na petição antes mencionada, ficando estipulada multa de 50% sobre o valor da parcela vencida, com antecipação da/s vincenda/s, em caso de inadimplência.

Tendo em vista que o acordo foi celebrado antes da realização da perícia, e, considerando a antecipação dos respectivos honorários no valor de R\$ 550,00 (valor já levantado pelo

expert, conforme ID ec5c2b5), cientifique-se o perito para depositar em Juízo referida quantia, sob pena de execução. Em seguida, restitua-se o importe devolvido à parte-depositante.

Custas de 2% sobre o valor do acordo, pela parte-autora, dispensadas na forma da lei.

Não incide contribuição previdenciária em decorrência da natureza indenizatória das verbas objeto do acordo, segundo discriminação das partes.

Dispensada a intimação da União, conforme a Portaria MF 582/2013.

Intimem-se as partes.

Cientifique-se o perito.

Feito, aguarde-se o cumprimento do acordo.

Após, inexistindo pendências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010347-34.2017.5.18.0111

AUTOR	FABIO UREL
ADVOGADO	ADALBERTO LEMOS LIMA(OAB: 25982/GO)
RÉU	CONSTRUTOP CONSTRUTORA LTDA - EPP
ADVOGADO	LAYLA MILENA OLIVEIRA GOMES(OAB: 31955/GO)
ADVOGADO	ANGELA RODRIGUES CABRAL(OAB: 26493/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTOP CONSTRUTORA LTDA - EPP

Fica a parte-ré intimada a respeito da sentença proferida nos autos, cujo teor segue abaixo transcrito. Prazo e fins legais

*Com as observações a seguir, **homologo** o acordo constante das petições anexadas em 19.5.2017 e 23.5.2017, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, III, b, do CPC/2015).*

Ressalvo que, tendo em vista a Recomendação TRT 18ª SCR 1/2014, o/s pagamento/s da/s parcela/s vincenda/s deverá/ão ser feito/s por meio de depósito em conta judicial à disposição deste Juízo (agência 565 da Caixa Econômica Federal).

A parte-ré deverá juntar aos autos o/s comprovante/s do/s depósito/s judicial/is em até 2 dias após sua realização, sob pena de ser presumido o descumprimento do acordo.

Fica desde já autorizada a Secretaria do Juízo a expedir o/s respectivo/s alvará/s, em favor da parte-autora e do/a advogado/a da parte-demandante com poderes para receber.

A parte-autora dá quitação à parte-ré nos termos dispostos na petição antes mencionada, ficando estipulada multa de 50% sobre o valor da parcela vencida, com antecipação da/s vincenda/s, em caso de inadimplência.

Tendo em vista que o acordo foi celebrado antes da realização da perícia, e, considerando a antecipação dos respectivos honorários no valor de R\$ 550,00 (valor já levantado pelo expert, conforme ID ec5c2b5), cientifique-se o perito para depositar em Juízo referida quantia, sob pena de execução. Em seguida, restitua-se o importe devolvido à parte-depositante.

Custas de 2% sobre o valor do acordo, pela parte-autora, dispensadas na forma da lei.

Não incide contribuição previdenciária em decorrência da

natureza indenizatória das verbas objeto do acordo, segundo discriminação das partes.

Dispensada a intimação da União, conforme a Portaria MF 582/2013.

Intimem-se as partes.

Cientifique-se o perito.

Feito, aguarde-se o cumprimento do acordo.

Após, inexistindo pendências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA-GO

Edital

Edital

Processo Nº RTOOrd-0010254-43.2014.5.18.0122

AUTOR	NATANAEL CARLOS OLIVEIRA
ADVOGADO	LUCIANO VIEIRA(OAB: 139608/MG)
RÉU	MARCOS RODRIGUES DE LIMA
RÉU	SOS AUTO PINTURAS LTDA - ME
RÉU	MARCELO RODRIGUES DE LIMA
RÉU	MR RECUPERADORA DE AUTOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- SOS AUTO PINTURAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA

**AVENIDA JOAO PAULO II , Qd. 06 Lt. 13, ERNESTINA BORGES
DE ANDRADE, ITUMBIARA - GO - CEP: 75528-370 -**

Telefone: (62) 32225971

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO

PROCESSO: 0010254-43.2014.5.18.0122

CREDOR(A): NATANAEL CARLOS OLIVEIRA

Advogado: Advogado(s) do reclamante: LUCIANO VIEIRA

DEVEDOR(A): SOS AUTO PINTURAS LTDA - ME e outros (3)

Data da Praça: 18/07/2017 às 13h.

Data do Leilão: 18/07/2017 às 13h30min.

O Doutor RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE, Juiz do Trabalho da 2ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, **FAZ SABER** a quantos virem o presente **EDITAL**, ou dele tiverem conhecimento, que fica

designada a data acima indicada, para realização da **PRAÇA**, a ser realizada pelos leiloeiros **ÁLVARO SÉRGIO FUZO e/ou MARIA APARECIDA DE FREITAS FUZO**, inscrito na Juceg sob o nº 35 e 46, respectivamente no **Setor de Praças e Leilões da 2ª Vara do Trabalho, com endereço na AVENIDA JOAO PAULO II , Qd. 06 Lt. 13, ERNESTINA BORGES DE ANDRADE, ITUMBIARA - GO - CEP: 75528-370**, onde será(ão) levado(s) a público pregão de vendas e arrematação, o(s) bem(ns) penhorado(s) na execução referente aos autos do processo acima mencionado, avaliado(s) em R\$ 3.500,00, conforme auto de penhora de fl. 221, encontrado(s) no seguinte endereço: **RUA ALFERES TOMAZ, 32, (Prox. Bar do Edvado) - AUTO PINTURAS MARKIM, SETOR ANHANGUERA, ITUMBIARA - GO - CEP: 75530-040**, sendo depositário(a) fiel o Sr. Marcos Rodrigues de Lima, CPF nº 911.984.881-15, e que é(são) o(s) seguinte(s):

- 1 (um) compressor de ar Top 30, Mp3v, 200 Litros Motor 7,5 Hp, marca Chiaperini, número de série 10583-12, fabricado em 27.07.2012, em bom estado de conservação, avaliado em R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais);

- 1 (uma) repuxadeira elétrica, marca Spotcar, V8, modelo 830, 220 V, em bom estado de conservação, avaliada em R\$ 800,00 (oitocentos reais);

- 1 (um) aparelho moto esmeril de bancada elétrico, marca Vonder, 360W, em bom estado de conservação, avaliado em R\$ 100,00 (cem reais).

Quem pretender arrematar, adjudicar, ou remir dito(s) bem(ns), deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da lei nº 5.584, de 26.06.1970, da lei 6.830, de 22.09.1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos. Negativa a PRAÇA, não havendo a remição nem requerendo o credor a adjudicação dos bens penhorados, fica desde já designado **LEILÃO** para o dia e horário acima indicados, a ser realizado pelos leiloeiros **ÁLVARO SÉRGIO FUZO e/ou MARIA APARECIDA DE FREITAS FUZO**, inscrito na Juceg sob o nº 35 e 46, respectivamente, **a ser realizado**

no mesmo endereço designado para a PRAÇA acima. A comissão do leiloeiro, no percentual de 5% sobre o valor da alienação, será paga pelo adquirente, inclusive ocorrendo na hipótese do art. 690, § 2º do CPC, desde que haja outros lançadores. Havendo arrematação, adjudicação ou remição, as custas serão pagas pelo interessado, no percentual de 5% sobre o respectivo valor, conforme art. 789-A da CLT.

Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já intimadas através do presente edital, para todos os fins de direito.

ITUMBIARA/GO, aos 25 de Maio de 2017.

Elaborado por EVELINE MARIA JUCA BARROS, Servidor desta 2ª Vara do Trabalho.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE

Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RTOOrd-0010544-53.2017.5.18.0122

AUTOR

LUCIANO FELIX PEREIRA

RÉU

MINIMERCADO ANA LUISA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MINIMERCADO ANA LUISA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA

AVENIDA JOAO PAULO II , Qd. 06 Lt. 13, ERNESTINA BORGES

DE ANDRADE, ITUMBIARA - GO - CEP: 75528-370

Telefone: (62) 32225971

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 0010544-53.2017.5.18.0122

Reclamante: LUCIANO FELIX PEREIRA

Reclamado(a): MINIMERCADO ANA LUISA LTDA - ME

Data de Audiência: 13/06/2017 às 08:50 horas.

O Doutor RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE, Juiz do Trabalho da 2ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente **EDITAL**, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica **NOTIFICADA** a parte reclamada **MINIMERCADO ANA LUISA LTDA - ME (CNPJ: 13.415.364/0001-84)**, atualmente em lugar incerto e não sabido, a comparecer perante esta 2ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA - GO, no dia/hora acima mencionados para **AUDIÊNCIA INICIAL** relativa à reclamação supramencionada,

ficando ciente de que:

Na audiência designada, a parte reclamada deverá se fazer presente, pessoalmente ou, se for o caso, na pessoa do sócio, diretor ou empregado registrado, com conhecimento dos fatos alegados na peça inicial (CLT, art. 843, § 1º), munido de documentos de identificação, preferencialmente acompanhado de advogado(a).

A contestação e documentos, inclusive os constitutivos e os de representação legal da pessoa jurídica, deverão ser apresentados ao Juízo somente por meio do sistema PJe (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), preferencialmente com antecedência de 2 (dois) dias, mas sempre limitado ao horário de início da audiência, sob pena de preclusão.

Os cartões de ponto deverão ser apresentados, caso a hipótese desta ação enquadre-se no art. 74, § 2º, da CLT, sob pena de presumir verdadeiro o horário alegado na inicial, na forma da Súmula nº 338 do TST e art. 359, CPC.

O não-comparecimento importará no julgamento da questão à sua revelia e confissão quanto à matéria de fato.

Os originais dos documentos apresentados em mídia digital deverão ser preservados pelos detentores, até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para propositura de eventual ação rescisória (art. 11, § 3º, Lei nº 11.419/2006).

Os advogados deverão encaminhar eletronicamente as contestações e documentos, antes da realização da audiência, sem prescindir de sua presença àquele ato processual, ficando facultada a apresentação de defesa oral,

pelo tempo de até 20 minutos, conforme art. 847 da CLT.

OBSERVAÇÕES.: A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site (<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>), devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando as chaves abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Atermação - Luciano x Minimercado Ana	Petição em PDF	17052510275093700 000019121021
JUNTADA DE PETIÇÃO DE	Certidão	17052510263693500 000019120977
EXTRATO DE DEPÓSITOS DE	Comprovante de Depósito Fundiário -	17052510064949000 000019119881
JUNTADA DE EXTRATO DE FGTS	Certidão	17052510054721300 000019119852
0010544-53.2017.5.18	Certidão	17051808470984400 000018972683
certidão	Certidão	17051808462645400 000018972665
comp endereço luciano	Documento Diverso	17051808420901200 000018972522
ctps luciano	CTPS	17051808414678000 000018972513
DOC- IDENTIFICAÇÃO	Documento de Identificação	17051808413442700 000018972510

Petição Inicial 17051808343917100
Petição Inicial 000018972387

Elaborado e assinado pelo(a) Servidor(a) EVANDRO DE BARROS SANTANA, Assistente de Diretor, por ordem e na forma do PGC.

ITUMBIARA, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE

Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RTOOrd-0010564-44.2017.5.18.0122

AUTOR ROBERTO RIBEIRO DA SILVA
RÉU MILTON FERNANDES BALIEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- MILTON FERNANDES BALIEIRO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA

AVENIDA JOAO PAULO II , Qd. 06 Lt. 13, ERNESTINA BORGES

DE ANDRADE, ITUMBIARA - GO - CEP: 75528-370 -

Telefone: (62) 32225971

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 0010564-44.2017.5.18.0122

Reclamante: ROBERTO RIBEIRO DA SILVA

Reclamado(a): MILTON FERNANDES BALIEIRO

Data de Audiência: 20/06/2017 08:55

O Doutor RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE, Juiz do Trabalho da 2ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente **EDITAL**, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica **NOTIFICADA** a parte reclamada **MILTON FERNANDES BALIEIRO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, a comparecer perante esta 2ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA - GO, no dia/hora acima mencionados para **AUDIÊNCIA INICIAL** relativa à reclamação supramencionada, ficando ciente de que:

Na audiência designada, a parte reclamada deverá se fazer presente, pessoalmente ou, se for o caso, na pessoa do sócio, diretor ou empregado registrado, com conhecimento dos fatos alegados na peça inicial (CLT, art. 843, § 1º), munido de documentos de identificação, preferencialmente acompanhado de advogado(a).

A contestação e documentos, inclusive os constitutivos e os de representação legal da pessoa jurídica, deverão ser apresentados ao Juízo somente por meio do sistema PJe (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), preferencialmente com antecedência de 2 (dois) dias, mas sempre limitado ao horário de início da audiência, sob pena de preclusão.

Os cartões de ponto deverão ser apresentados, caso a hipótese desta ação enquadre-se no art. 74, § 2º, da CLT, sob pena de presumir verdadeiro o horário alegado na inicial, na forma da Súmula nº 338 do TST e art. 359, CPC.

O não-comparecimento importará no julgamento da questão à sua revelia e confissão quanto à matéria de fato.

Os originais dos documentos apresentados em mídia digital deverão ser preservados pelos detentores, até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para propositura de eventual ação rescisória (art. 11, § 3º, Lei nº 11.419/2006).

Os advogados deverão encaminhar eletronicamente as contestações e documentos, antes da realização da audiência, sem prescindir de sua presença àquele ato processual, ficando facultada a apresentação de defesa oral, pelo tempo de até 20 minutos, conforme art. 847 da CLT.

OBSERVAÇÕES.: A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site (<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>), devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando as chaves abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Atermação e Declaração	Documento Diverso	17052417201661300 000019110770
Juntada de Atermação e	Certidão	17052417193831300 000019110764
10564-2017	Certidão	17052414292728000 000019105994
certidão	Certidão	17052414283199300 000019105971
extrato cnis Roberto	Documento Diverso	17052414243023900 000019105877
ctps Roberto	CTPS	17052414240555000 000019105861
doc identificação Roberto	Documento de Identificação	17052414234881700 000019105857
Petição Inicial	Petição Inicial	17052414185940100 000019105732

Elaborada pelo(a) Servidor(a) CAMILA GOMES DE LIMA LISBOA, por ordem.

ITUMBIARA, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE

Juiz do Trabalho

Notificação

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010043-36.2016.5.18.0122

AUTOR	SOLANGE APARECIDA PAULINO DA SILVA
ADVOGADO	ARTHUR EMANUEL CHAVES DE FRANCO(OAB: 23588/GO)
RÉU	SR COMERCIO DE PECAS USADAS LTDA
RÉU	SERGIO ARAUJO MAMEDE 29560780115 - ME
RÉU	LUCIANE RIBEIRO SILVA MAMEDE - ME
RÉU	SERGIO ARAUJO MAMEDE
RÉU	LUCIANE RIBEIRO SILVA 79625436120
RÉU	LUCIANE RIBEIRO SILVA
ADVOGADO	VANESSA MAMEDE BORGES(OAB: 40958/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOLANGE APARECIDA PAULINO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010043-36.2016.5.18.0122

AUTOR: SOLANGE APARECIDA PAULINO DA SILVA

DESPACHO

Vistos os autos.

A segunda executada opõe Embargos à Execução, sob a alegação de que o valor bloqueado em sua conta bancária via BacenJud (R\$ 515,90) refere-se a salário, o qual é impenhorável.

O Juízo não está integralmente garantido.

Todavia, a impenhorabilidade é matéria de ordem pública e que pode ser vista, inclusive, em sede de exceção de pré-executividade. Assim, excepcionalmente, o operador do direito pode deixar de lado o rigor da garantia do Juízo e apreciar o teor de fls. 171/175 como uma temática de pré-executividade.

Sopesando-se tais elementos, entendo, por questão de lógica jurídica, deixar de lado a exigência da plena garantia do Juízo, dado o caráter de ordem pública da matéria discutida (impenhorabilidade - caráter salarial do bem penhorado).

Recebo os "Embargos à Execução" como "Exceção de Pré-executividade". Altere-se o cadastro da petição.

Ato contínuo, intime-se o exequente para impugnar a petição de ID 2a575b7 e documentos que a acompanham, no prazo de 05 (cinco) dias.

THALLYTA RANYELLE DE FATIMA BORGES

ITUMBIARA, 23 de Maio de 2017

RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Intimação**Processo Nº RTSum-0010064-75.2017.5.18.0122**

AUTOR FRANCISCO ALDACI BARBOSA VIEIRA
 ADVOGADO LORENA FIGUEIREDO MENDES(OAB: 28651/GO)
 RÉU REALIZA CONSTRUTORA LTDA.
 ADVOGADO PAULO HENRIQUE FAGUNDES COSTA(OAB: 126160/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- REALIZA CONSTRUTORA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

2ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA

AVENIDA JOAO PAULO II , Qd. 06 Lt. 13, ERNESTINA BORGES
 DE ANDRADE, ITUMBIARA - GO - CEP: 75528-370 - Telefone:
 (62) 32225971

PROCESSO: 0010064-75.2017.5.18.0122**RECLAMANTE: FRANCISCO ALDACI BARBOSA VIEIRA****RECLAMADA: REALIZA CONSTRUTORA LTDA.****INTIMAÇÃO À RECLAMADA****AO ADVOGADO DA RECLAMADA:**

Fica a reclamada intimada para comprovar o adiantamento dos honorários periciais, no valor de **R\$ 600,00**, conforme ata de audiência. Prazo de 5 dias.

ITUMBIARA, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

LUANA LARA SOUZA CARRARA

Servidor (a)

Intimação**Processo Nº RTSum-0010126-18.2017.5.18.0122**

AUTOR PAULO HENRIQUE SILVA BARBOSA
 ADVOGADO ANA PAULA HAMU E LUZ(OAB: 41487/GO)
 RÉU JOSÚE RODOLFO DE LIMA
 ADVOGADO ALFREDO EVILAZIO DA SILVA(OAB: 7595/GO)
 RÉU LIMPCAIXA PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME
 ADVOGADO ALFREDO EVILAZIO DA SILVA(OAB: 7595/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO HENRIQUE SILVA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

2ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA

AVENIDA JOAO PAULO II , Qd. 06 Lt. 13, ERNESTINA BORGES
 DE ANDRADE, ITUMBIARA - GO - CEP: 75528-370 - Telefone:
 (62) 32225971

PROCESSO: 0010126-18.2017.5.18.0122**RECLAMANTE: PAULO HENRIQUE SILVA BARBOSA****RECLAMADA: JOSÚE RODOLFO DE LIMA e outros****INTIMAÇÃO À PARTE RECLAMANTE****AO ADVOGADO DO RECLAMANTE:**

Fica a parte reclamante por seu procurador intimado para apresentar

sua CTPS nesta Secretaria, prazo 5 dias.

ITUMBIARA, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

EVELINE MARIA JUCA BARROS

Servidor (a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010152-50.2016.5.18.0122

AUTOR	ALEXSANDRE EMERENCIANO SILVA SIQUEIRA
ADVOGADO	ROBERTA LOPES MORAIS(OAB: 25743/GO)
RÉU	VISION SINALIZACAO EIRELI - ME
ADVOGADO	ANDRE ANDRADE SILVA(OAB: 22138/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- VISION SINALIZACAO EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010152-50.2016.5.18.0122

AUTOR: ALEXSANDRE EMERENCIANO SILVA SIQUEIRA

DESPACHO

Vistos os autos.

Face ao teor da petição apresentada pelo exequente, cumpra-se os termos da decisão anterior.

Lidiane Pereira

ITUMBIARA, 23 de Maio de 2017

RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-0010180-81.2017.5.18.0122

AUTOR	SINDICATO DOS TRAB NO COM MIN DERV PETR DO EST DE GOIAS
ADVOGADO	MARCILENE NUNES VIANA(OAB: 41805/GO)
RÉU	POSTO VERA CRUZ LTDA
ADVOGADO	ANDRESSA CAMILO MARTINS NERES(OAB: 36782/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRAB NO COM MIN DERV PETR DO EST DE GOIAS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA

AVENIDA JOAO PAULO II , Qd. 06 Lt. 13, ERNESTINA BORGES
DE ANDRADE, ITUMBIARA - GO - CEP: 75528-370 - Telefone:
(62) 32225971

PROCESSO: 0010180-81.2017.5.18.0122

**RECLAMANTE: SINDICATO DOS TRAB NO COM MIN DERV
PETR DO EST DE GOIAS**

RECLAMADA: POSTO VERA CRUZ LTDA

INTIMAÇÃO

AO ADVOGADO DO RECLAMANTE:

Fica a parte autora intimada para apresentar o número de empregados que a requerida possuía, como forma de viabilizar a execução, prazo 5 dias.

ITUMBIARA, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

EVELINE MARIA JUCA BARROS

Servidor (a)

Intimação

Processo Nº RTSum-0010182-51.2017.5.18.0122

AUTOR	SINDICATO DOS TRAB NO COM MIN DERV PETR DO EST DE GOIAS
ADVOGADO	MARCILENE NUNES VIANA(OAB: 41805/GO)
RÉU	PIRES & VILELA LTDA
ADVOGADO	GUTO DINIZ CINTRA(OAB: 27310/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRAB NO COM MIN DERV PETR DO EST DE GOIAS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

2ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA

AVENIDA JOAO PAULO II , Qd. 06 Lt. 13, ERNESTINA BORGES
DE ANDRADE, ITUMBIARA - GO - CEP: 75528-370 - Telefone:
(62) 32225971

PROCESSO: 0010182-51.2017.5.18.0122**RECLAMANTE: SINDICATO DOS TRAB NO COM MIN DERV****PETR DO EST DE GOIAS****RECLAMADA: PIRES & VILELA LTDA****INTIMAÇÃO****AO ADVOGADO DO RECLAMANTE:**

Fica a parte autora por seu procurador intimado para se manifestar acerca da petição da parte ré (id. c69d3f4), caso queira, prazo 5 dias.

ITUMBIARA, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

EVELINE MARIA JUCA BARROS

Servidor (a)

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0010254-43.2014.5.18.0122**

AUTOR	NATANAEL CARLOS OLIVEIRA
ADVOGADO	LUCIANO VIEIRA(OAB: 139608/MG)
RÉU	MARCOS RODRIGUES DE LIMA
RÉU	SOS AUTO PINTURAS LTDA - ME
RÉU	MARCELO RODRIGUES DE LIMA
RÉU	MR RECUPERADORA DE AUTOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- NATANAEL CARLOS OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

2ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA

AVENIDA JOAO PAULO II , Qd. 06 Lt. 13, ERNESTINA BORGES
DE ANDRADE, ITUMBIARA - GO - CEP: 75528-370 - Telefone:
(62) 32225971

PROCESSO: 0010254-43.2014.5.18.0122**RECLAMANTE: NATANAEL CARLOS OLIVEIRA****RECLAMADA: SOS AUTO PINTURAS LTDA - ME e outros (3)****INTIMAÇÃO ÀS PARTES****AOS (ÀS) ADVOGADOS (AS) DAS PARTES:**

Ficam as partes intimadas para tomar ciência de que foram designados **PRAÇA e LEILÃO** para o(s) bem(ns) penhorado(s) a realizarem-se no dia **18/07/2017, às 13h e às 13h30min**, respectivamente, oportunidade em que a parte reclamante poderá requerer adjudicação do(s) bem(ns), caso queira.

Os atos supra serão realizados no ambiente próprio na sede da 2ª VT de Itumbiara, nos moldes do § 3º do art. 888 da CLT, pelo leiloeiros oficiais, Sr. Álvaro Sérgio Fuzo ou Sra. Maria Aparecida de Freitas Fuzo, que perceberá comissão no percentual de 5% sobre o valor da alienação, inclusive na hipótese do art. 690, § 2º do CPC.

ITUMBIARA, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

EVELINE MARIA JUCA BARROS

Servidor (a)

Intimação

Processo Nº RTSum-0010328-97.2014.5.18.0122

AUTOR ANTONIO NILSON BRITO SILVA
 ADVOGADO ARTHUR EMANUEL CHAVES DE FRANCO(OAB: 23588/GO)
 RÉU LAISA ALVES FERREIRA E SOUZA GEBIN
 RÉU PEDRO FRANCISCO CAVALCANTE GEBIN
 RÉU RENATO RODRIGUES DE CARVALHO
 RÉU AVT CONSTRUCAO E ENGENHARIA EIRELI - ME
 ADVOGADO SERGIO DE ALMEIDA(OAB: 9317/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO NILSON BRITO SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

2ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA

AVENIDA JOAO PAULO II , Qd. 06 Lt. 13, ERNESTINA BORGES DE ANDRADE, ITUMBIARA - GO - CEP: 75528-370 - Telefone: (62) 32225971

PROCESSO: 0010328-97.2014.5.18.0122

RECLAMANTE: ANTONIO NILSON BRITO SILVA

RECLAMADA: AVT CONSTRUCAO E ENGENHARIA EIRELI - ME e outros (3)

INTIMAÇÃO**AO ADVOGADO DO RECLAMANTE:**

Fica a parte exequente por seu procurador intimado para, no prazo de 10 dias, informar nos autos que bens móveis/imóveis pretende ver penhorados para garantia da execução.

ITUMBIARA, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

EVELINE MARIA JUCA BARROS

Servidor (a)

Intimação**Processo Nº RTSum-0010336-69.2017.5.18.0122**

AUTOR KARINA MARANHÃO DA SILVA
 ADVOGADO LORENA FIGUEIREDO MENDES(OAB: 28651/GO)
 RÉU VALERIA JUNQUEIRA COSTA MENDES
 ADVOGADO ROMES SERGIO MARQUES(OAB: 10733/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- KARINA MARANHÃO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

2ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA

AVENIDA JOAO PAULO II , Qd. 06 Lt. 13, ERNESTINA BORGES DE ANDRADE, ITUMBIARA - GO - CEP: 75528-370 - Telefone: (62) 32225971

PROCESSO: 0010336-69.2017.5.18.0122

RECLAMANTE: KARINA MARANHÃO DA SILVA

RECLAMADA: VALERIA JUNQUEIRA COSTA MENDES

INTIMAÇÃO À PARTE RECLAMANTE**AO ADVOGADO DO RECLAMANTE:**

Fica a parte reclamante por seu procurador intimado para retirar sua CTPS nesta Secretaria, prazo 5 dias.

ITUMBIARA, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

EVELINE MARIA JUCA BARROS

Servidor (a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010366-07.2017.5.18.0122

AUTOR ELDER DA SILVA
 ADVOGADO EUDES SATURNINO DANTAS(OAB: 37848/GO)
 RÉU BP BIOENERGIA ITUMBIARA S.A.
 ADVOGADO GIOVANI MALDI DE MELO(OAB: 185770/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BP BIOENERGIA ITUMBIARA S.A.
- ELDER DA SILVA

III - DISPOSITIVO

Vistos e examinados estes autos de ação trabalhista ajuizada por ELDER DA SILVA em face de BP BIOENERGIA ITUMBIARA S/A, considerando as razões de fato e de direito expostas na fundamentação, que aderem a este dispositivo, decido julgar totalmente improcedentes os pedidos.

Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas pelo reclamante, no valor de R\$1.022,43, calculadas sobre o valor da causa. Dispensado do recolhimento, na forma da lei.

Prestação jurisdicional entregue.

Intimem-se.

Itumbiara, data da assinatura eletrônica.

ITUMBIARA, 25 de Maio de 2017

EVELINE MARIA JUCA BARROS

Intimação

Processo Nº RTSum-0010439-13.2016.5.18.0122

AUTOR ADAO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO ARTHUR EMANUEL CHAVES DE FRANCO(OAB: 23588/GO)
 RÉU GAM - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A.
 RÉU TRIP SERVICOS DE DIGITACAO E COBRANCAS LTDA - ME
 RÉU FLORIDA PAULISTA ACUCAR E ETANOL S/A
 ADVOGADO GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES(OAB: 213199/SP)
 RÉU TERRA FORTE AGRONEGOCIOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADAO PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA

AVENIDA JOAO PAULO II , Qd. 06 Lt. 13, ERNESTINA BORGES DE ANDRADE, ITUMBIARA - GO - CEP: 75528-370 - Telefone: (62) 32225971

PROCESSO: 0010439-13.2016.5.18.0122

RECLAMANTE: ADAO PEREIRA DA SILVA

RECLAMADA: FLORIDA PAULISTA ACUCAR E ETANOL S/A e outros (3)

INTIMAÇÃO À PARTE RECLAMANTE

AO ADVOGADO DO RECLAMANTE:

Fica a parte reclamante por seu procurador intimado para ter vista do resultado da consulta ao Sistema **CNIB - CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS**, positivo, para requerer o que entender de direito, no prazo 30 dias.

ITUMBIARA, 24 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ELIANE COSTA DA SILVA RESENDE

Servidor (a)

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010500-05.2015.5.18.0122

AUTOR JOEL DA SILVA
 ADVOGADO ARTHUR EMANUEL CHAVES DE FRANCO(OAB: 23588/GO)
 RÉU USICAMP IMPLEMENTOS PARA TRANSPORTES LTDA
 ADVOGADO CARLOS LOMIR JANES DE SOUZA(OAB: 15365/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- USICAMP IMPLEMENTOS PARA TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO****2ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA**

AVENIDA JOAO PAULO II , Qd. 06 Lt. 13, ERNESTINA BORGES
DE ANDRADE, ITUMBIARA - GO - CEP: 75528-370 - Telefone:
(62) 32225971

PROCESSO: 0010500-05.2015.5.18.0122**RECLAMANTE: JOEL DA SILVA****RECLAMADA: USICAMP IMPLEMENTOS PARA TRANSPORTES
LTDA****INTIMAÇÃO À RECLAMADA****AO(S) ADVOGADO DA(S) RECLAMADA(S):**

Fica a parte reclamada, por seu procurador, intimada para
comparecer na Secretaria deste Juízo para retirar guia de
levantamento de depósito. Prazo de 05 dias.

ITUMBIARA, 24 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

EVANDRO DE BARROS SANTANA

Servidor (a)

Intimação**Processo Nº RTSum-0010560-07.2017.5.18.0122**

AUTOR	SILVANA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	LUIZ ANTÔNIO DA SILVA JÚNIOR(OAB: 24569/GO)
RÉU	RAIA DROGASIL S/A
RÉU	K. M. SERVICOS GERAIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVANA SILVA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO****2ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA****AVENIDA JOAO PAULO II , Qd. 06 Lt. 13, ERNESTINA BORGES
DE ANDRADE, ITUMBIARA - GO - CEP: 75528-370 -****Telefone: (62) 32225971****Processo nº: 0010560-07.2017.5.18.0122****Reclamante: SILVANA SILVA DOS SANTOS****Reclamado(a): K. M. SERVICOS GERAIS LTDA e outros****C E R T I D ã O**

CERTIFICO E DOU FÉ que, de ordem do MM. Juiz do Trabalho
desta Vara, procedi a inclusão dos presentes autos na pauta de
audiências iniciais do dia **20/06/2017 09:00** horas, mantidas as
cominações do art. 844/CLT.

CERTIFICO, AINDA, que a parte reclamante, por seu(ua)
procurador(a) habilitado(a), será intimada do inteiro teor desta
certidão para ciência a seu constituinte, bem como **notificada(s)
a(s) parte(s) reclamada(s)**.

ITUMBIARA, 24 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

CAMILA GOMES DE LIMA LISBOA

Servidor/ Técnico/ Analista Judiciário

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010569-08.2013.5.18.0122

AUTOR ISMAR NUNES DA SILVA
 ADVOGADO RODRIGO RODRIGUES DA LUZ(OAB: 33069/GO)
 RÉU ARCOM S/A
 ADVOGADO DEMETRIO ARAUJO MIKHAIL(OAB: 90147/MG)
 ADVOGADO DIOGO SARTINI SILVA(OAB: 130758/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCOM S/A
 - ISMAR NUNES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0010569-08.2013.5.18.0122

AUTOR: ISMAR NUNES DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Considerando que os autos estão em ordem e que não há qualquer pendência, **libere-se à executada o saldo integral da conta**

judicial 0015 / 042 / 01525408-6 para a conta informada na petição de ID 7376daa (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência 3152, conta corrente 15003-7, de titularidade da reclamada), nos termos do art. 191 do PGC.

Após, arquivem-se os autos em definitivo.

THALLYTA RANYELLE DE FATIMA BORGES

ITUMBIARA, 23 de Maio de 2017

RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-0010604-60.2016.5.18.0122

AUTOR VANESSA PEREIRA BRITO
 ADVOGADO MARCIA HELENA DA SILVA(OAB: 28822/GO)
 RÉU AGENCIA UNISERV PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME
 ADVOGADO ANDRE ANDRADE SILVA(OAB: 22138/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANESSA PEREIRA BRITO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA

AVENIDA JOAO PAULO II , Qd. 06 Lt. 13, ERNESTINA BORGES
 DE ANDRADE, ITUMBIARA - GO - CEP: 75528-370 - Telefone:
 (62) 32225971

PROCESSO: 0010604-60.2016.5.18.0122

RECLAMANTE: VANESSA PEREIRA BRITO

RECLAMADA: AGENCIA UNISERV PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO À PARTE RECLAMANTE**AO ADVOGADO DO RECLAMANTE:**

Fica a parte exequente por seu procurador cientificada, que fora expedida Certidão Narrativa em seu favor, nos termos do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT/18ª Região, sendo que a aludida Certidão poderá ser retirada junto ao sítio oficial do Eg. TRT/18ª Região (www.trt18.jus.br).

ITUMBIARA, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

EVELINE MARIA JUCA BARROS

Servidor (a)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010786-46.2016.5.18.0122

AUTOR	JOSE DOS REIS
ADVOGADO	CLEY BORGES DA SILVA(OAB: 43596/GO)
RÉU	CHURRASCARIA GIGANTAO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

2ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA

AVENIDA JOAO PAULO II , Qd. 06 Lt. 13, ERNESTINA BORGES
DE ANDRADE, ITUMBIARA - GO - CEP: 75528-370 - Telefone:
(62) 32225971

PROCESSO: 0010786-46.2016.5.18.0122

RECLAMANTE: JOSE DOS REIS

RECLAMADA: CHURRASCARIA GIGANTAO LTDA - ME

INTIMAÇÃO**AO ADVOGADO DO RECLAMANTE:**

Fica a parte exequente por seu procurador intimado para no prazo de 30 dias, manifestar-se, indicando bens e meios para prosseguimento da execução.

Caso não o faça, positivamente, suspenda-se a execução pelo prazo de 1 ano, com fulcro no art. 40 da Lei 6.830/1980.

ITUMBIARA, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

EVELINE MARIA JUCA BARROS

Servidor (a)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010791-68.2016.5.18.0122

AUTOR	ILTON BRUNO PEREIRA DE CASTRO
ADVOGADO	LORENA FIGUEIREDO MENDES(OAB: 28651/GO)
RÉU	CONSTRUQUICK LTDA - ME
ADVOGADO	ODILARDO COSTA ARAUJO FILHO(OAB: 14079/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUQUICK LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

2ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA

AVENIDA JOAO PAULO II , Qd. 06 Lt. 13, ERNESTINA BORGES
DE ANDRADE, ITUMBIARA - GO - CEP: 75528-370 - Telefone:
(62) 32225971

PROCESSO: 0010791-68.2016.5.18.0122

RECLAMANTE: ILTON BRUNO PEREIRA DE CASTRO

RECLAMADA: CONSTRUQUICK LTDA - ME

INTIMAÇÃO À RECLAMADA

AO(S) ADVOGADO DA(S) RECLAMADA(S):

Fica(m) a(s) reclamada(s) intimada(s) para proceder à anotação o vínculo empregatício na CTPS do reclamante, no prazo de 48 horas da intimação. Caso a reclamada não cumpra esta obrigação com os dados apresentados, ou caso não devolva a CTPS no prazo mencionado, aplicar-se-á o disposto na Seção V, do Capítulo I, do Título II, da CLT; com fundamento no artigo 536, CPC, caso a reclamada não cumpra corretamente essa obrigação de fazer, comina-se multa diária de R\$50,00, revertível ao reclamante até o efetivo adimplemento, limitada porém a 20 dias.

ITUMBIARA, 24 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ELIANE COSTA DA SILVA RESENDE

Servidor (a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010809-26.2015.5.18.0122

AUTOR	MAISA FERREIRA LEAL DA SILVA
ADVOGADO	LUIZ ANTÔNIO DA SILVA JUNIOR(OAB: 24569/GO)
RÉU	CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	CELESTINO CARLOS PEREIRA(OAB: 53775/MG)
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO DE SANTA CRUZ POTENCIANO(OAB: 16811/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA
- MAISA FERREIRA LEAL DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0010809-26.2015.5.18.0122

AUTOR: MAISA FERREIRA LEAL DA SILVA

DESPACHO

Vistos os autos.

A executada apresentou nos autos a respectiva GFIP (Protocolo de Envio de Conectividade Social), no código 650.

As custas e contribuições previdenciárias foram devidamente

recolhidas, conforme guia de fl. 839 (ID bcba7cf).

Assim, considerando que os autos estão em ordem e que não há mais pendências, seja de crédito, seja de obrigação de fazer, arquivem-se os autos em definitivo.

THALLYTA RANYELLE DE FATIMA BORGES

ITUMBIARA, 23 de Maio de 2017

RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010942-34.2016.5.18.0122

AUTOR	NELSON CONCEICAO DE SA
ADVOGADO	EMERSON JOSE DOS SANTOS(OAB: 117603/MG)
RÉU	JBS S/A
ADVOGADO	KLEBER LUDOVICO DE ALMEIDA(OAB: 27748/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS S/A

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA

AVENIDA JOAO PAULO II , Qd. 06 Lt. 13, ERNESTINA BORGES
DE ANDRADE, ITUMBIARA - GO - CEP: 75528-370 - Telefone:

(62) 32225971

PROCESSO: 0010942-34.2016.5.18.0122

RECLAMANTE: NELSON CONCEICAO DE SA

RECLAMADA: JBS S/A

INTIMAÇÃO

AO (À) ADVOGADO (A) DA RECLAMADA:

Fica a parte reclamada intimada para apresentar **contrarrazões ao Recurso Ordinário** interposto pela parte reclamante, caso queira, prazo e fins legais.

ITUMBIARA, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

EVELINE MARIA JUCA BARROS

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº ACC-0011011-03.2015.5.18.0122

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICAS, FARMACEUTICAS E DE MATERIAL PLASTICO NO ESTADO DE GOIAS - SIND-Q.F.P.-GO
ADVOGADO	FERNANDO PESSOA DA NOBREGA(OAB: 10829/GO)
ADVOGADO	HENRIQUE CÉSAR SOUZA(OAB: 32322/GO)
ADVOGADO	MAYKON FERREIRA ABOLHOSN(OAB: 31475/GO)
RÉU	MVC COMPONENTES PLASTICOS S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)
CUSTUS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICAS, FARMACEUTICAS E DE MATERIAL PLASTICO NO ESTADO DE GOIAS - SIND-Q.F.P.-GO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA

AVENIDA JOAO PAULO II , Qd. 06 Lt. 13, ERNESTINA BORGES DE ANDRADE, ITUMBIARA - GO - CEP: 75528-370 - Telefone:

(62) 32225971

PROCESSO: 0011011-03.2015.5.18.0122

RECLAMANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS

INDUSTRIAS QUIMICAS, FARMACEUTICAS E DE MATERIAL PLASTICO NO ESTADO DE GOIAS - SIND-Q.F.P.-GO RECLAMADA: MVC COMPONENTES PLASTICOS S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE RECLAMANTE

AO ADVOGADO DO RECLAMANTE:

Fica a parte reclamante por seu procurador intimada para manifestar-se no prazo de **10 dias** dos documentos apresentados pela reclamada.

ITUMBIARA, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ELIANE COSTA DA SILVA RESENDE

Servidor (a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011053-52.2015.5.18.0122

AUTOR	YAN ROBERTO OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO	FABRINY MARQUES DA SILVA MENDES(OAB: 25633/GO)
RÉU	JBS S/A
ADVOGADO	KLEBER LUDOVICO DE ALMEIDA(OAB: 27748/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0011053-52.2015.5.18.0122

AUTOR: YAN ROBERTO OLIVEIRA ALVES

DESPACHO

Vistos os autos.

Renove-se a intimação da reclamada para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar a guia de levantamento.

THALLYTA RANYELLE DE FATIMA BORGES

ITUMBIARA, 24 de Maio de 2017

RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0011057-89.2015.5.18.0122

AUTOR	WILLIAN SOUSA SILVA
ADVOGADO	LORENA FIGUEIREDO MENDES(OAB: 28651/GO)
RÉU	BP BIOENERGIA ITUMBIARA S.A.
ADVOGADO	GIOVANI MALDI DE MELO(OAB: 185770/SP)
ADVOGADO	ELLEN MARIANA QUINTAO JARDIM(OAB: 271532/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BP BIOENERGIA ITUMBIARA S.A.
- WILLIAN SOUSA SILVA

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO**I - RELATÓRIO**

Vistos os autos.

BP BIOENERGIA S.A., opõe embargos à execução (documento de ID. d3f4f53 - Págs. 1/3 de 07/04/2017), arguindo, basicamente, que o Setor de Cálculos incorreu em erro ao liquidar a sentença.

Apresentou planilha de cálculos.

Houve a manifestação do Setor de Cálculos (id. ff6e620 - Pág. 1, juntado em 15/05/2017).

Intimado o exequente manifestou-se alegando que os embargos são infundados (id af25793).

Os autos estão em ordem e conclusos para julgamento.

É o relatório.

II - FUNDAMENTOS.**1. Do conhecimento**

Há depósito recursal de R.O. (id. f5a7311 - Pág. 1) e depósito judicial (id. 802d520 - Pág. 1) que garantem integralmente a execução.

Desse modo, conheço dos embargos apresentados pela executada por serem adequados e tempestivos.

2. Matérias.**A. HORAS EXTRAS - excesso de execução.**

A embargante alega que

Ao realizar o cálculo das horas extras, a contadoria não observou corretamente a sentença em que condenou ao pagamento de 55 minutos em média, por mês, calculando a média de 3 horas por mês, durante todo o período laborado.

Assim, o cálculo está incorreto, uma vez que aumentou o valor da condenação.

Sobre a questão o Setor de Cálculos assim manifestou:

Insurge-se o embargante contra a conta de liquidação, ao argumento de que a quantidade de horas extras está equivocada. Razão não assiste ao embargante.

Em consonância com a r. Sentença (fl. 306) e com as reformas elaboradas pelo v. acórdão (fl. 432), temos:

de 05/2011 até 05/2014:

ITEM 600: INT. INTRAJORNADA (1,00H) + DIF.HE EM REL.INT.

(40MIN=0,667H) + H IN ITINERE (1,0H) + H À DISP. (25/60 = 0,4167H) = 1,0 + 0,667 + 1,50 + 0,4167 = 3,0837 H P/DIA de 06/2014 até 12/2014:

ITEM 600: 1,0 + 0,4167 = 1,4167 H P/DIA

Nada a retificar.

Sem razão a embargante.

Conforme esclarecido pelo Setor de Cálculos, foram apuradas as horas extras nos termos do comando judicial, observando-se o tempo deferido em cada tópico que tratou das horas extras. Portanto, não houve excesso de execução.

III - DISPOSITIVO

Isto posto, **conheço** dos Embargos à Execução opostos pela executada, **BP BIOENERGIA ITUMBIARA S/A** para, no mérito, **REJEITÁ-LOS**, tudo em conformidade com a fundamentação acima que integra este dispositivo para todos os efeitos legais.

Custas processuais, no importe de R\$ 44,26, pela executada, que deverão ser recolhidas no prazo de 05 do trânsito em julgado.

Transitada em julgado, atualize-se o valor da execução, deduzindo-se os créditos fiscais já recolhidos.

Em seguida, libere-se ao autor o valor líquido do seu crédito a ser sacado integralmente do depósito recursal e, o valor restante do depósito judicial.

Observe-se os créditos fiscais foram devidamente recolhidos.

Intimem-se.

sp

ITUMBIARA, 24 de Maio de 2017

ELIANE COSTA DA SILVA RESENDE

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0011207-07.2014.5.18.0122

AUTOR	CARINA LUCAS DOS SANTOS
ADVOGADO	FABIO RUBENS SANTOS(OAB: 31967/GO)
RÉU	JBS S/A
ADVOGADO	KLEBER LUDOVICO DE ALMEIDA(OAB: 27748/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARINA LUCAS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA

AVENIDA JOAO PAULO II , Qd. 06 Lt. 13, ERNESTINA BORGES
DE ANDRADE, ITUMBIARA - GO - CEP: 75528-370 - Telefone:
(62) 32225971

PROCESSO: 0011207-07.2014.5.18.0122**RECLAMANTE: CARINA LUCAS DOS SANTOS****RECLAMADA: JBS S/A****INTIMAÇÃO À PARTE RECLAMANTE****AO ADVOGADO DO RECLAMANTE:**

Fica a parte reclamante, por seu procurador, intimada para comparecer na Secretaria deste Juízo para retirar guia de levantamento de depósito. Prazo de 05 dias.

ITUMBIARA, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

EVANDRO DE BARROS SANTANA

Servidor (a)

Despacho**Processo Nº RTOrd-0011299-82.2014.5.18.0122**

AUTOR	CLAUDIO RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	OSWALDO ANTONIO SERRANO JUNIOR(OAB: 35387/GO)
RÉU	CONSORCIO RIOVERDENSE
RÉU	CENTRAL ENERGETICA SANTA LUZIA LTDA
ADVOGADO	FABIO TOMAS DE SOUZA(OAB: 22315/DF)
RÉU	HIDROBOMBAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
RÉU	COSTA & GUIMARAES LTDA - ME
RÉU	GLOBAL LIGHT ILUMINACAO LTDA
RÉU	HIDRAULICA REPRESENTACOES LTDA - EPP
RÉU	INBRASA INDUSTRIA BRASILEIRA DE ALIMENTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO RIBEIRO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011299-82.2014.5.18.0122**AUTOR: CLAUDIO RIBEIRO DE SOUZA****DESPACHO**

Vistos os autos.

Primeiramente, **cumpra-se o comando da decisão de ID 3f02098 e expeça-se alvará judicial para liberação do valor relativo ao depósito recursal para a conta informada pelo exequente na petição de ID de34177**, intimando-o para, no prazo de 05 (cinco) dias, retira-lo e comprovar o saque em 10 (dez) dias.

Ato contínuo, proceda a Secretaria à expedição de ofícios aos cartórios de registros de imóveis das executadas, via Sistema/Convênio CNIB, conforme certidão de ID 3121419. Após o cumprimento da diligência, intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste e/ou requeira o que entender de direito, fornecendo as diretrizes para o prosseguimento da execução, sob pena de suspensão pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do §1º do art. 921 do CPC c/c art. 40 da Lei nº 6.830/80. Encontrados bens, a qualquer tempo, o credor poderá solicitar o reinício da tramitação.

Findo o prazo de 1 (um) ano, remetam-se os autos ao arquivo provisório, mediante certidão, iniciando-se o prazo prescricional (art. 921, §4º).

THALLYTA RANYELLE DE FATIMA BORGES

ITUMBIARA, 23 de Maio de 2017

RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0011413-84.2015.5.18.0122**

AUTOR	VALDINEI DANIEL FRANCO
ADVOGADO	LORENA FIGUEIREDO MENDES(OAB: 28651/GO)
RÉU	SARMENTO TERRAPLENAGEM E CONSTRUCOES LTDA - ME
ADVOGADO	GILSON JOSE FURTADO(OAB: 28628/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- SARMENTO TERRAPLENAGEM E CONSTRUCOES LTDA - ME
- VALDINEI DANIEL FRANCO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0011413-84.2015.5.18.0122

AUTOR: VALDINEI DANIEL FRANCO

DESPACHO

Vistos os autos.

Tendo em vista a resposta à pesquisa via BACENJUD (ID ae154fd), converto em penhora o valor bloqueado na conta bancária da executada.

Intimem-se as partes para efeitos do art. 879 da CLT. Intime-as também para vistas do Auto de Penhora e Avaliação realizado pelo Sr. Oficial de Justiça, no mesmo prazo.

Exaurido o decêndio legal, **libere-se ao exequente** a importância penhorada, devendo o mesmo, no prazo de **05 (cinco) dias**, comprovar o valor sacado.

Após, proceda a Secretaria deste MM. Juízo à atualização dos cálculos e dedução do valor liberado.

Ato contínuo, não havendo discordância, oficie-se ao Juízo Deprecado para prosseguimento, designando hasta pública. Este despacho possui força de ofício.

THALLYTA RANYELLE DE FATIMA BORGES

ITUMBIARA, 24 de Maio de 2017

RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0011414-35.2016.5.18.0122**

AUTOR	IZABELA DE MENEZES TOLEDO
ADVOGADO	JULIANO EVARISTO DA PAIXAO E AMORIM(OAB: 19918/GO)
RÉU	SOLANGE RODOVALHO CAMARA CAMARGOS
ADVOGADO	ANA PAULA PAINS DE DEUS(OAB: 48500/GO)
RÉU	JEAN FRANCISCO DE MENEZES NEVES
ADVOGADO	ANA PAULA PAINS DE DEUS(OAB: 48500/GO)
RÉU	CONSTRUTORA MENEZES & MENEZES LTDA - ME
ADVOGADO	ANA PAULA PAINS DE DEUS(OAB: 48500/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- IZABELA DE MENEZES TOLEDO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

2ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA

AVENIDA JOAO PAULO II , Qd. 06 Lt. 13, ERNESTINA BORGES DE ANDRADE, ITUMBIARA - GO - CEP: 75528-370 - Telefone:

(62) 32225971

PROCESSO: 0011414-35.2016.5.18.0122**RECLAMANTE: IZABELA DE MENEZES TOLEDO****RECLAMADA: CONSTRUTORA MENEZES & MENEZES LTDA - ME e outros (2)****INTIMAÇÃO À PARTE RECLAMANTE****AO ADVOGADO DO RECLAMANTE:**

Fica a parte reclamante por seu procurador intimado para apresentar sua CTPS nesta Secretaria, prazo 5 dias.

ITUMBIARA, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

EVELINE MARIA JUCA BARROS

Servidor (a)

Intimação**Processo Nº RTSum-0011457-69.2016.5.18.0122**

AUTOR	ROGERIO LUIZ DE AVILA
ADVOGADO	NOHARA VIEIRA BORGES(OAB: 137362/MG)
RÉU	CARAMURU ALIMENTOS SA
ADVOGADO	WALTER MARQUES SIQUEIRA(OAB: 11730/GO)
ADVOGADO	EDUARDO DA COSTA SILVA(OAB: 22018/GO)
RÉU	ORGANIZA SERVICOS E SOLUCOES EIRELI - EPP
ADVOGADO	LETICIA BORGES EUQUERES PARTATA(OAB: 34063/GO)
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE SILVA PARTATA(OAB: 69692/MG)
ADVOGADO	DANNILO FERREIRA FIGUEIREDO(OAB: 23713/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ORGANIZA SERVICOS E SOLUCOES EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA

AVENIDA JOAO PAULO II , Qd. 06 Lt. 13, ERNESTINA BORGES
DE ANDRADE, ITUMBIARA - GO - CEP: 75528-370 - Telefone:
(62) 32225971

PROCESSO: 0011457-69.2016.5.18.0122**RECLAMANTE: ROGERIO LUIZ DE AVILA****RECLAMADA: ORGANIZA SERVICOS E SOLUCOES EIRELI -
EPP e outros****INTIMAÇÃO À RECLAMADA****AO ADVOGADO DA RECLAMADA:**

Fica a reclamada intimada para comprovação do adiantamento dos
honorários periciais (R\$ 600,00), no prazo de 5 dias.

ITUMBIARA, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

LUANA LARA SOUZA CARRARA

Servidor (a)

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0011476-75.2016.5.18.0122**

AUTOR	NORIVAL CARLOS REZENDE
ADVOGADO	LORENA FIGUEIREDO MENDES(OAB: 28651/GO)
RÉU	VIACAO ESTRELA LTDA
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
RÉU	NACIONAL EXPRESSO LTDA
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
RÉU	ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA.
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)

CUSTOS LEGIS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO
TRABALHO DA 18ª REGIÃO**Intimado(s)/Citado(s):**

- NACIONAL EXPRESSO LTDA
- ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA.
- VIACAO ESTRELA LTDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

2ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA

AVENIDA JOAO PAULO II , Qd. 06 Lt. 13, ERNESTINA BORGES
DE ANDRADE, ITUMBIARA - GO - CEP: 75528-370 - Telefone:
(62) 32225971

PROCESSO: 0011476-75.2016.5.18.0122**RECLAMANTE: NORIVAL CARLOS REZENDE****RECLAMADA: ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA. e
outros (2)****INTIMAÇÃO À RECLAMADA****AO(S) ADVOGADO DA(S) RECLAMADA(S):**

Fica(m) a(s) reclamada(s) intimada(s) para cumprir os seguintes
termos da Sentença : " (...) deverá a reclamada, manter o autor no
plano de saúde ofertado comunicando à operadora do plano de
saúde a intenção do autor em permanecer com o plano que será
integralmente custeado por ele".

ITUMBIARA, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

EVELINE MARIA JUCA BARROS

Servidor (a)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0011498-36.2016.5.18.0122

AUTOR EDIVAN GOMES DE LIMA
 ADVOGADO LORENA FIGUEIREDO MENDES(OAB: 28651/GO)
 RÉU REALIZA CONSTRUTORA LTDA.
 ADVOGADO PAULO HENRIQUE FAGUNDES COSTA(OAB: 126160/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- REALIZA CONSTRUTORA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

2ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA

AVENIDA JOAO PAULO II , Qd. 06 Lt. 13, ERNESTINA BORGES DE ANDRADE, ITUMBIARA - GO - CEP: 75528-370 - Telefone: (62) 32225971

PROCESSO: 0011498-36.2016.5.18.0122

RECLAMANTE: EDIVAN GOMES DE LIMA

RECLAMADA: REALIZA CONSTRUTORA LTDA.

INTIMAÇÃO À RECLAMADA**AO ADVOGADO DA RECLAMADA:**

Fica a reclamada intimada para comprovar o adiantamento dos honorários periciais, no valor de **R\$ 600,00**, conforme ata de audiência. Prazo de 5 dias.

ITUMBIARA, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

LUANA LARA SOUZA CARRARA

Servidor (a)

Intimação

Processo Nº RTSum-0011516-57.2016.5.18.0122

AUTOR EDY FATIMA PEREIRA TEODORO
 ADVOGADO GUILHERME GUERINO BORGES(OAB: 27586/GO)
 RÉU BP BIOENERGIA ITUMBIARA S.A.
 ADVOGADO GIOVANI MALDI DE MELO(OAB: 185770/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BP BIOENERGIA ITUMBIARA S.A.
 - EDY FATIMA PEREIRA TEODORO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

2ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA

AVENIDA JOAO PAULO II , Qd. 06 Lt. 13, ERNESTINA BORGES DE ANDRADE, ITUMBIARA - GO - CEP: 75528-370 - Telefone: (62) 32225971

PROCESSO: 0011516-57.2016.5.18.0122

RECLAMANTE: EDY FATIMA PEREIRA TEODORO

RECLAMADA: BP BIOENERGIA ITUMBIARA S.A.

INTIMAÇÃO ÀS PARTES**AOS ADVOGADOS DAS PARTES:**

Ficam as partes por seus procuradores intimadas para se manifestar acerca do Laudo Pericial Complementar, caso queiram, pelo prazo comum de 05 dias.

ITUMBIARA, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

EVELINE MARIA JUCA BARROS

Servidor (a)

Decisão

Processo Nº RTSum-0011605-17.2015.5.18.0122

AUTOR FABIANA PIRES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO WELLINGTON LUIS MANOCHIO(OAB: 38931/GO)
 RÉU SJC BIOENERGIA LTDA
 ADVOGADO LAZARA DEIVILA SUZANE LARA(OAB: 36063/GO)
 ADVOGADO MARCELO APARECIDO DA PONTE(OAB: 224448/SP)
 ADVOGADO CAROLINA MONICA CABRAL RESENDE(OAB: 64098/MG)
 ADVOGADO MARCELLA DE FARIA PAES LEME BALDUINO(OAB: 144076/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANA PIRES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0011605-17.2015.5.18.0122

AUTOR: FABIANA PIRES DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos os autos.

Citada a executada efetuou o pagamento da execução.

Intime-se o exequente para os efeitos do artigo 884 da CLT.

Exaurido o prazo para embargos, **conclusos os autos para declaração de extinção da execução e lançamentos no PJE**, bem como para determinar o cumprimento das seguintes determinações:

- Proceda-se a Secretaria a devida baixa no SAJ e BNDT;
- Libere-se ao sr. Perito o valor dos seus honorários periciais;
- Libere-se ao exequente o valor do seu crédito líquido através do saldo do depósito recursal e do remanescente do depósito judicial efetuado pela reclamada.

Registro que houve a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias e das custas processuais e liquidação, bem como apresentação da GFIP.

Por fim, registrem os pagamentos feitos; certifique da regularidade dos atos processuais e arquivem-se os autos em definitivo.

Lidiane Pereira

LIDIANE PEREIRA

ITUMBIARA, 19 de Maio de 2017

RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA-GO**Decisão Monocrática****Decisão Monocrática****Processo Nº RTSum-0010336-76.2016.5.18.0131**

AUTOR LEANDRO AMORIM SANTANA
 ADVOGADO GESEMI MOURA DA SILVA(OAB: 7928/DF)
 RÉU KENNEDY E FERREIRA LTDA - EPP
 ADVOGADO JOSE TARCISIO PACIFICO JUNIOR(OAB: 49835/DF)
 RÉU SALMA ELISA DE GODOY MENDES
 RÉU KENNEDY E FERREIRA ARMAZENS GERAIS LTDA - EPP
 RÉU IDEL AGRONEGOCIOS LTDA - ME
 RÉU JOSE MAURO DE FREITAS MENDES - ME
 ADVOGADO KELLY MARIANY DOS SANTOS(OAB: 38043/DF)
 ADVOGADO Victor Hugo de Oliveira Abreu(OAB: 38279/DF)
 RÉU ENILTON KENNEDY LOPES
 RÉU JOSE MAURO DE FREITAS MENDES
 RÉU ENILTON KENNEDY LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO AMORIM SANTANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010336-76.2016.5.18.0131

AUTOR: LEANDRO AMORIM SANTANA

PROCESSO: 0010336-76.2016.5.18.0131

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)**Reclamante: LEANDRO AMORIM SANTANA****Advogado(s) do reclamante: GESEMI MOURA DA SILVA****Reclamado: JOSE MAURO DE FREITAS MENDES - ME e outros
(7)****Advogado(s) do reclamado: KELLY MARIANY DOS SANTOS,
VICTOR HUGO DE OLIVEIRA ABREU, JOSE TARCISIO
PACIFICO JUNIOR****SENTENÇA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO****1. DO RELATÓRIO**

Tratam-se de Embargos à Execução opostos por **ENILTON KENNEDY LOPES, KENNEDY E FERREIRA LTDA e KENNEDY E FERREIRA ARMAZENS GERAIS LTDA**, requerendo o reconhecimento da ilegitimidade passiva, eis que jamais pertenceu ao quadro societário da Executada, bem como a nulidade da penhora e o desbloqueio do valor penhorado, tudo conforme argumentos lançados na peça de Id ab0aed6.

Devidamente intimado, o Embargado não apresentou defesa.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É, em síntese, o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO**2.1. Do Juízo de Admissibilidade**

A execução encontra-se garantida por meio do bloqueio junto ao BACENJUD e os embargos foram protocolizados dentro do prazo legal.

Assim, próprios e tempestivos, conheço dos presentes embargos e passo ao seu julgamento.

2.2. Do mérito

A execução em face da Executada (NUTRITIVA RAÇÕES LTDA) e de seu sócio (JOSE MAURO DE FREITAS MENDES), restou infrutífera.

Nesses termos, foi procedida consulta junto ao SISBACEN (id f441938), a qual revelou que **SALMA ELISA DE GODOY MENDES e ENILTON KENNEDY LOPES** são sócios de fato da empresa integrante do grupo econômico, já que constam como responsáveis/procuradores habilitados para movimentar as contas bancárias da Executada.

Procedida a consulta junto ao Bacenjud, foi efetivado bloqueio na conta de ENILTON KENNEDY LOPES.

Alegam as Embargantes que não há qualquer tipo de vínculo laboral entre o Exequente e o Executado o Sr. ENILTON KENNEDY LOPES, KENNEDY E FERREIRA LTDA-EPP e KENNEDY E FERREIRA ARMAZENS GERAIS LTDA-EPP, tendo em vista que este jamais foi seu empregado, ou mesmo prestou qualquer tipo de serviços para este. Aduz que jamais pertenceu ao quadro societário da Executada ou a qualquer outra empresa relacionada a Reclamada e que não participou da relação processual, não podendo ser responsabilizado, nos termos da Súmula nº 205, do TST.

Sem razão as Embargantes.

Sabe-se que, nos termos do art. 2º, parágrafo 2º da CLT, no Direito do Trabalho não é necessário a caracterização formal do grupo econômico, como no Direito Comercial, basta que se evidencie que as empresas mantenham relação de coordenação, ainda que no plano horizontal.

Vale dizer, ainda, que não é pressuposto para configuração do grupo econômico que o empregado tenha prestado serviço para todas as empresas integrantes ou que tenha ajuizado a ação contra todas elas. Por esta razão, foi cancelada a Súmula 205 do TST.

Ademais, o Embargado afirma, em diversas ações perante esta Especializada, que o Embargante é quem administra as empresas inclusive aquela constante no polo passivo fato este que é do conhecimento de todos, inclusive dos reclamantes que sempre receberam ordens do SR ENILTON KENNEDY, não podendo este querer se passar por pessoa estranha na relação de trabalho havida com o reclamante.

Falta com a verdade a Embargante quando afirma que não há qualquer relação com a Executada, já que conforme consulta SISBACEN o mesmo consta como responsável/procurador para movimentar as contas bancárias da mesma.

Destarte, não há dúvidas de que o Sr. ENILTON KENNEDY LOPES seja sócio oculto da Executada.

Quanto a decisão do Eg. TRT em sede de Agravo de Petição, a qual reformou a decisão que declarou a existência de grupo econômico se deu em virtude de não haver sido colidido aos autos a consulta Sisbacen, o que não é o caso dos presentes, conforme docs de Id f441938.

Por outro lado, o cancelamento da Súmula 205 do TST, por meio da Resolução 121/2003, publicada no DJ de 21/11/2003, consagrou o entendimento jurisprudencial de ser desnecessária a participação do responsável solidário - integrante de grupo econômico, na fase de conhecimento -, para que possa ser sujeito passivo da execução. É que o § 2º, do art.2º, consolidado, nunca fez tal exigência para a responsabilização solidária, evidenciando em caso de grupo econômico a existência de um devedor único.

Assim, diante da eficácia que emerge do título executivo, obtido em face de uma das empresas do grupo, vislumbra-se prescindível a exigência de participação de todas elas no processo de

conhecimento, já que, por meio dos seus administradores, se traduzem numa unidade empresarial, exercendo plenamente seu direito de defesa, não sendo infringido nenhum dispositivo constitucional relativo ao devido processo legal.

Alega ainda os Embargantes que a quantia penhorada trata-se de bem absolutamente impenhorável, contudo não faz prova do alegado.

Destarte, pelas razões acima expostas, indefiro a exclusão das Embargantes do polo passivo da demanda, bem como a devolução dos valores bloqueados.

Por tais razões, **rejeitam-se** os embargos.

3. DO DISPOSITIVO

Em consonância com o exposto, conheço dos embargos para, no mérito, **REJEITÁ-LOS**, nos termos da fundamentação retro.

Custas, pela Embargante, no importe de **R\$ 44,26**, fixadas em conformidade com o art. 789-A, da CLT (acrescido pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002), que deverão ser recolhidas no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de execução.

Intimem-se as partes. Prazo e fins legais.

Após o trânsito em julgado, libere-se o crédito líquido do Exequente e transfiram-se os valores devidos a título de custas processuais, como de praxe, a serem sacados dos valores bloqueados por meio do Bacenjud.

Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos definitivamente, com as cautelas devidas.

ZSBM

Assinatura

LUZIANIA, 23 de Maio de 2017

ROSANA RABELLO PADOVANI
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Decisão Monocrática**Processo Nº RTSum-0010336-76.2016.5.18.0131**

AUTOR	LEANDRO AMORIM SANTANA
ADVOGADO	GESEMI MOURA DA SILVA(OAB: 7928/DF)
RÉU	KENNEDY E FERREIRA LTDA - EPP
ADVOGADO	JOSE TARCISIO PACIFICO JUNIOR(OAB: 49835/DF)
RÉU	SALMA ELISA DE GODOY MENDES
RÉU	KENNEDY E FERREIRA ARMAZENS GERAIS LTDA - EPP
RÉU	IDEL AGRONEGOCIOS LTDA - ME
RÉU	JOSE MAURO DE FREITAS MENDES - ME
ADVOGADO	KELLY MARIANY DOS SANTOS(OAB: 38043/DF)
ADVOGADO	Victor Hugo de Oliveira Abreu(OAB: 38279/DF)
RÉU	ENILTON KENNEDY LOPES
RÉU	JOSE MAURO DE FREITAS MENDES
RÉU	ENILTON KENNEDY LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MAURO DE FREITAS MENDES - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010336-76.2016.5.18.0131**AUTOR: LEANDRO AMORIM SANTANA****PROCESSO: 0010336-76.2016.5.18.0131****AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)****Reclamante: LEANDRO AMORIM SANTANA****Advogado(s) do reclamante: GESEMI MOURA DA SILVA****Reclamado: JOSE MAURO DE FREITAS MENDES - ME e outros
(7)****Advogado(s) do reclamado: KELLY MARIANY DOS SANTOS,
VICTOR HUGO DE OLIVEIRA ABREU, JOSE TARCISIO
PACIFICO JUNIOR****SENTENÇA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO****1. DO RELATÓRIO**

Tratam-se de Embargos à Execução opostos por **ENILTON KENNEDY LOPES, KENNEDY E FERREIRA LTDA e KENNEDY E FERREIRA ARMAZENS GERAIS LTDA**, requerendo o reconhecimento da ilegitimidade passiva, eis que jamais pertenceu ao quadro societário da Executada, bem como a nulidade da penhora e o desbloqueio do valor penhorado, tudo conforme argumentos lançados na peça de Id ab0aed6.

Devidamente intimado, o Embargado não apresentou defesa.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É, em síntese, o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do Juízo de Admissibilidade

A execução encontra-se garantida por meio do bloqueio junto ao BACENJUD e os embargos foram protocolizados dentro do prazo legal.

Assim, próprios e tempestivos, conheço dos presentes embargos e passo ao seu julgamento.

2.2. Do mérito

A execução em face da Executada (NUTRITIVA RAÇÕES LTDA) e de seu sócio (JOSE MAURO DE FREITAS MENDES), restou infrutífera.

Nesses termos, foi procedida consulta junto ao SISBACEN (id f441938), a qual revelou que **SALMA ELISA DE GODOY MENDES e ENILTON KENNEDY LOPES** são sócios de fato da empresa integrante do grupo econômico, já que constam como responsáveis/procuradores habilitados para movimentar as contas bancárias da Executada.

Procedida a consulta junto ao Bacenjud, foi efetivado bloqueio na conta de ENILTON KENNEDY LOPES.

Alegam as Embargantes que não há qualquer tipo de vínculo laboral entre o Exequente e o Executado o Sr. ENILTON KENNEDY LOPES, KENNEDY E FERREIRA LTDA-EPP e KENNEDY E FERREIRA ARMAZENS GERAIS LTDA-EPP, tendo em vista que este jamais foi seu empregado, ou mesmo prestou qualquer tipo de serviços para este. Aduz que jamais pertenceu ao quadro societário da Executada ou a qualquer outra empresa relacionada a Reclamada e que não participou da relação processual, não podendo ser responsabilizado, nos termos da Súmula nº 205, do TST.

Sem razão as Embargantes.

Sabe-se que, nos termos do art. 2º, parágrafo 2º da CLT, no Direito do Trabalho não é necessário a caracterização formal do grupo econômico, como no Direito Comercial, basta que se evidencie que as empresas mantenham relação de coordenação, ainda que no plano horizontal.

Vale dizer, ainda, que não é pressuposto para configuração do grupo econômico que o empregado tenha prestado serviço para todas as empresas integrantes ou que tenha ajuizado a ação contra todas elas. Por esta razão, foi cancelada a Súmula 205 do TST.

Ademais, o Embargado afirma, em diversas ações perante esta Especializada, que o Embargante é quem administra as empresas inclusive aquela constante no polo passivo fato este que é do conhecimento de todos, inclusive dos reclamantes que sempre receberam ordens do SR ENILTON KENNEDY, não podendo este querer se passar por pessoa estranha na relação de trabalho havida com o reclamante.

Falta com a verdade a Embargante quando afirma que não há qualquer relação com a Executada, já que conforme consulta SISBACEN o mesmo consta como responsável/procurador para movimentar as contas bancárias da mesma.

Destarte, não há dúvidas de que o Sr. ENILTON KENNEDY LOPES seja sócio oculto da Executada.

Quanto a decisão do Eg. TRT em sede de Agravo de Petição, a qual reformou a decisão que declarou a existência de grupo econômico se deu em virtude de não haver sido colidido aos autos a

consulta Sisbacen, o que não é o caso dos presentes, conforme docs de Id f441938.

Por outro lado, o cancelamento da Súmula 205 do TST, por meio da Resolução 121/2003, publicada no DJ de 21/11/2003, consagrou o entendimento jurisprudencial de ser desnecessária a participação do responsável solidário - integrante de grupo econômico, na fase de conhecimento -, para que possa ser sujeito passivo da execução. É que o § 2º, do art.2º, consolidado, nunca fez tal exigência para a responsabilização solidária, evidenciando em caso de grupo econômico a existência de um devedor único.

Assim, diante da eficácia que emerge do título executivo, obtido em face de uma das empresas do grupo, vislumbra-se prescindível a exigência de participação de todas elas no processo de conhecimento, já que, por meio dos seus administradores, se traduzem numa unidade empresarial, exercendo plenamente seu direito de defesa, não sendo infringido nenhum dispositivo constitucional relativo ao devido processo legal.

Alega ainda os Embargantes que a quantia penhorada trata-se de bem absolutamente impenhorável, contudo não faz prova do alegado.

Destarte, pelas razões acima expostas, indefiro a exclusão das Embargantes do polo passivo da demanda, bem como a devolução dos valores bloqueados.

Por tais razões, **rejeitam-se** os embargos.

3. DO DISPOSITIVO

Em consonância com o exposto, conheço dos embargos para, no mérito, **REJEITÁ-LOS**, nos termos da fundamentação retro.

Custas, pela Embargante, no importe de **R\$ 44,26**, fixadas em conformidade com o art. 789-A, da CLT (acrescido pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002), que deverão ser recolhidas no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de execução.

Intimem-se as partes. Prazo e fins legais.

Após o trânsito em julgado, libere-se o crédito líquido do Exequente e transfiram-se os valores devidos a título de custas processuais, como de praxe, a serem sacados dos valores bloqueados por meio do Bacenjud.

Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos definitivamente, com as cautelas devidas.

ZSBM

Assinatura

LUZIANIA, 23 de Maio de 2017

ROSANA RABELLO PADOVANI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Decisão Monocrática

Processo Nº RTSum-0010336-76.2016.5.18.0131

AUTOR	LEANDRO AMORIM SANTANA
ADVOGADO	GESEMI MOURA DA SILVA(OAB: 7928/DF)
RÉU	KENNEDY E FERREIRA LTDA - EPP
ADVOGADO	JOSE TARCISIO PACIFICO JUNIOR(OAB: 49835/DF)
RÉU	SALMA ELISA DE GODOY MENDES
RÉU	KENNEDY E FERREIRA ARMAZENS GERAIS LTDA - EPP
RÉU	IDEL AGRONEGOCIOS LTDA - ME
RÉU	JOSE MAURO DE FREITAS MENDES - ME
ADVOGADO	KELLY MARIANY DOS SANTOS(OAB: 38043/DF)
ADVOGADO	Victor Hugo de Oliveira Abreu(OAB: 38279/DF)

RÉU ENILTON KENNEDY LOPES
RÉU JOSE MAURO DE FREITAS MENDES
RÉU ENILTON KENNEDY LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- KENNEDY E FERREIRA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010336-76.2016.5.18.0131

AUTOR: LEANDRO AMORIM SANTANA

1. DO RELATÓRIO

Tratam-se de Embargos à Execução opostos por **ENILTON KENNEDY LOPES, KENNEDY E FERREIRA LTDA e KENNEDY E FERREIRA ARMAZENS GERAIS LTDA**, requerendo o reconhecimento da ilegitimidade passiva, eis que jamais pertenceu ao quadro societário da Executada, bem como a nulidade da penhora e o desbloqueio do valor penhorado, tudo conforme argumentos lançados na peça de Id ab0aed6.

Devidamente intimado, o Embargado não apresentou defesa.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É, em síntese, o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO**2.1. Do Juízo de Admissibilidade**

A execução encontra-se garantida por meio do bloqueio junto ao BACENJUD e os embargos foram protocolizados dentro do prazo legal.

Assim, próprios e tempestivos, conheço dos presentes embargos e passo ao seu julgamento.

PROCESSO: 0010336-76.2016.5.18.0131

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

Reclamante: LEANDRO AMORIM SANTANA

Advogado(s) do reclamante: GESEMI MOURA DA SILVA

Reclamado: JOSE MAURO DE FREITAS MENDES - ME e outros
(7)

Advogado(s) do reclamado: KELLY MARIANY DOS SANTOS,
VICTOR HUGO DE OLIVEIRA ABREU, JOSE TARCISIO
PACIFICO JUNIOR

SENTENÇA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

2.2. Do mérito

A execução em face da Executada (NUTRITIVA RAÇÕES LTDA) e de seu sócio (JOSE MAURO DE FREITAS MENDES), restou infrutífera.

Nesses termos, foi procedida consulta junto ao SISBACEN (id f441938), a qual revelou que **SALMA ELISA DE GODOY MENDES e ENILTON KENNEDY LOPES** são sócios de fato da empresa integrante do grupo econômico, já que constam como responsáveis/procuradores habilitados para movimentar as contas bancárias da Executada.

Procedida a consulta junto ao Bacenjud, foi efetivado bloqueio na conta de ENILTON KENNEDY LOPES.

Alegam as Embargantes que não há qualquer tipo de vínculo laboral entre o Exequente e o Executado o Sr. ENILTON KENNEDY LOPES, KENNEDY E FERREIRA LTDA-EPP e KENNEDY E FERREIRA ARMAZENS GERAIS LTDA-EPP, tendo em vista que este jamais foi seu empregado, ou mesmo prestou qualquer tipo de serviços para este. Aduz que jamais pertenceu ao quadro societário da Executada ou a qualquer outra empresa relacionada a Reclamada e que não participou da relação processual, não podendo ser responsabilizado, nos termos da Súmula nº 205, do TST.

Sem razão as Embargantes.

Sabe-se que, nos termos do art. 2º, parágrafo 2º da CLT, no Direito do Trabalho não é necessário a caracterização formal do grupo econômico, como no Direito Comercial, basta que se evidencie que as empresas mantenham relação de coordenação, ainda que no plano horizontal.

Vale dizer, ainda, que não é pressuposto para configuração do grupo econômico que o empregado tenha prestado serviço para todas as empresas integrantes ou que tenha ajuizado a ação contra todas elas. Por esta razão, foi cancelada a Súmula 205 do TST.

Ademais, o Embargado afirma, em diversas ações perante esta Especializada, que o Embargante é quem administra as empresas inclusive aquela constante no polo passivo fato este que é do conhecimento de todos, inclusive dos reclamantes que sempre

receberam ordens do SR ENILTON KENNEDY, não podendo este querer se passar por pessoa estranha na relação de trabalho havida com o reclamante.

Falta com a verdade a Embargante quando afirma que não há qualquer relação com a Executada, já que conforme consulta SISBACEN o mesmo consta como responsável/procurador para movimentar as contas bancárias da mesma.

Destarte, não há dúvidas de que o Sr. ENILTON KENNEDY LOPES seja sócio oculto da Executada.

Quanto a decisão do Eg. TRT em sede de Agravo de Petição, a qual reformou a decisão que declarou a existência de grupo econômico se deu em virtude de não haver sido colidido aos autos a consulta Sisbacen, o que não é o caso dos presentes, conforme docs de Id f441938.

Por outro lado, o cancelamento da Súmula 205 do TST, por meio da Resolução 121/2003, publicada no DJ de 21/11/2003, consagrou o entendimento jurisprudencial de ser desnecessária a participação do responsável solidário - integrante de grupo econômico, na fase de conhecimento -, para que possa ser sujeito passivo da execução. É que o § 2º, do art.2º, consolidado, nunca fez tal exigência para a responsabilização solidária, evidenciando em caso de grupo econômico a existência de um devedor único.

Assim, diante da eficácia que emerge do título executivo, obtido em face de uma das empresas do grupo, vislumbra-se prescindível a exigência de participação de todas elas no processo de conhecimento, já que, por meio dos seus administradores, se traduzem numa unidade empresarial, exercendo plenamente seu direito de defesa, não sendo infringido nenhum dispositivo constitucional relativo ao devido processo legal.

Alega ainda os Embargantes que a quantia penhorada trata-se de bem absolutamente impenhorável, contudo não faz prova do alegado.

Destarte, pelas razões acima expostas, indefiro a exclusão das Embargantes do polo passivo da demanda, bem como a devolução dos valores bloqueados.

Por tais razões, **rejeitam-se** os embargos.

3. DO DISPOSITIVO

Em consonância com o exposto, conheço dos embargos para, no mérito, **REJEITÁ-LOS**, nos termos da fundamentação retro.

Custas, pela Embargante, no importe de **R\$ 44,26**, fixadas em conformidade com o art. 789-A, da CLT (acrescido pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002), que deverão ser recolhidas no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de execução.

Intimem-se as partes. Prazo e fins legais.

Após o trânsito em julgado, libere-se o crédito líquido do Exequente e transfiram-se os valores devidos a título de custas processuais, como de praxe, a serem sacados dos valores bloqueados por meio do Bacenjud.

Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos definitivamente, com as cautelas devidas.

ZSBM

Assinatura

LUZIANIA, 23 de Maio de 2017

ROSANA RABELLO PADOVANI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Edital

Edital

Processo Nº RTOrd-0010557-25.2017.5.18.0131

AUTOR	NILDA GONCALVES FERREIRA
ADVOGADO	RAFAEL PINHEIRO CUNHA(OAB: 26552/DF)
RÉU	M R PEREIRA CONVENIENCIA LTDA - ME
RÉU	DIEGO CAPELLO

Intimado(s)/Citado(s):

- M R PEREIRA CONVENIENCIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA

**AV DONA SARA KUBITSCHKEK, Quadra MOS, Lotes 02B e 02C,
Setor Mandú, PARQUE JK, LUZIANIA - GO - CEP: 72815-450 -
Telefone: (61) 39065900**

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA Nº 158/2017

PROCESSO: 0010557-25.2017.5.18.0131

Reclamante: NILDA GONCALVES FERREIRA

Reclamado(a): M R PEREIRA CONVENIENCIA LTDA - ME e outros

DATA DA AUDIÊNCIA: dia 07/06/2017, às 08:50h

A Doutora **ROSANA RABELLO PADOVANI MESSIAS**, Juíza Titular de Vara do Trabalho da VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.

FAZ SABER a quantos virem o presente **EDITAL**, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica **NOTIFICADA** a reclamada supra, atualmente em lugar incerto e não sabido, a comparecer perante esta **VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA-GO**, dia **07/06/2017**, às **08:50h** para a **AUDIÊNCIA INICIAL**, relativa à reclamação supramencionada.

1 - Comparecer à audiência pessoalmente ou, tratando-se de pessoa jurídica, através de sócio ou diretor. Poderá o (a) Reclamado(a) fazer-se representar na audiência por preposto, que tenha conhecimento dos fatos alegados pelo(a) Reclamante, munido de documento de identificação e com carta de preposto, preferencialmente acompanhado de advogado. 2 - O não-comparecimento do(a) Reclamado(a) a audiência importará em julgamento da causa a sua revelia, com a presunção de sua confissão. 3 - Na audiência será tentada, inicialmente, a conciliação das partes. Não havendo acordo, deverá o (a) Reclamado(a) apresentar defesa. 4 - Na audiência deverá o(a) Reclamado(a) oferecer com a defesa todas as provas que julgar necessárias, constantes de documentos. Caso o(a) Reclamado(a) se enquadre no art. 74, § 2º da CLT, deverá apresentar os cartões de ponto, sob pena de considerar-se verdadeira a jornada alegada pelo(a) autor(a), conforme Súmula 338 do TST. 5 - Deverá trazer à audiência a cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica e informar o número do CNPJ ou do CEI (Cadastro Específico do INSS), e, sendo pessoa física, o número do CPF, da carteira de identidade e do CEI. 6 -O processo tramitará exclusivamente em

forma eletrônica, logo, deverá o(a) Reclamado(a) apresentar a defesa **EXCLUSIVAMENTE** por meio do processo judicial eletrônico (PJ-e), conforme a Resolução **Nº 185 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho**, cuja juntada aos autos ocorrerá no ato do envio dos documentos. 7 - Os originais dos documentos utilizados como provas deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando for o caso, até o final do prazo para ação rescisória, conforme a Lei nº 11.419/2006.

Os advogados deverão encaminhar eletronicamente as contestações e documentos, antes da realização da audiência, sem prescindir de sua presença àquele ato processual, ficando facultada a apresentação de defesa oral, pelo tempo de até 20 minutos, conforme art.847 da CLT.

OBSERVAÇÕES: A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site (<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>), devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fox/>).

digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
--------	------	-------------------

LUZIANIA, 24 de Maio de 2017

Ata da Audiência	Ata da Audiência	17052314174759600 000019080935
Intimação	Intimação	17033011102661200 000017985234
Notificação	Notificação	17033011102821800 000017985235
Notificação	Notificação	17033011102928000 000017985236
RG	Documento de Identificação	17032110231473700 000017753334
Procuração	Procuração	17032110230072700 000017753325
Hipo	Declaração de Hipossuficiência	17032110224914000 000017753309
Contracheques	Documento Diverso	17032110223510100 000017753289
CNPJ	Documento Diverso	17032110222095100 000017753282
Petição Inicial	Petição Inicial	17032110170567200 000017753238

E para que chegue ao conhecimento do(a) reclamado(a), **M R PEREIRA CONVENIENCIA LTDA - ME - CNPJ 16.677.375/0001**, é mandado publicar o presente Edital.

Edital expedido nos termos da Portaria nº 01/2013 desta Vara do Trabalho.

Dado e passado nesta cidade de LUZIANIA/GO, aos 24 de Maio de 2017. Eu, MOEMA MOREIRA PONCE LACERDA, Servidora, digitei e conferi, e eu, JOÃO PAULO BRAZIL SILVA, Diretor de Secretaria, Conferi e subscrevi, de ordem do(a) Juiz(a).

JOÃO PAULO BRAZIL SILVA

Diretor de Secretaria
Edital

Processo Nº RTOOrd-0010929-71.2017.5.18.0131

AUTOR CECILIA PEREIRA DOS SANTOS
RÉU ORGANIZACAO DAS VOLUNTARIAS DE GOIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- ORGANIZACAO DAS VOLUNTARIAS DE GOIAS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA**

AV DONA SARA KUBITSCHEK, Quadra MOS, Lotes 02B e 02C,
Setor Mandú, PARQUE JK, LUZIANIA - GO - CEP: 72815-450 -
Telefone: (61) 39065900

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA Nº 159/2017

PROCESSO: 0010929-71.2017.5.18.0131

Reclamante: CECILIA PEREIRA DOS SANTOS

Reclamado(a): ORGANIZACAO DAS VOLUNTARIAS DE GOIAS

DATA DA AUDIÊNCIA: dia 06/06/2017, às 08:55h

A Doutora **ROSANA RABELLO PADOVANI MESSIAS**, Juíza
Titular de Vara do Trabalho da VARA DO TRABALHO DE
LUZIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.

FAZ SABER a quantos virem o presente **EDITAL**, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica **NOTIFICADA** a reclamada supra, atualmente em lugar incerto e não sabido, a comparecer perante esta **VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA-GO**, dia **06/06/2017**, às **08:55h** para a **AUDIÊNCIA INICIAL**, relativa à reclamação supramencionada.

1 - Comparecer à audiência pessoalmente ou, tratando-se de pessoa jurídica, através de sócio ou diretor. Poderá o (a) Reclamado(a) fazer-se representar na audiência por preposto, que tenha conhecimento dos fatos alegados pelo(a) Reclamante, munido de documento de identificação e com carta de preposto, preferencialmente acompanhado de advogado. 2 - O não-comparecimento do(a) Reclamado(a) a audiência importará em julgamento da causa a sua revelia, com a presunção de sua confissão. 3 - Na audiência será tentada, inicialmente, a conciliação das partes. Não havendo acordo, deverá o (a) Reclamado(a) apresentar defesa. 4 - Na audiência deverá o(a) Reclamado(a) oferecer com a defesa todas as provas que julgar necessárias, constantes de documentos. Caso o(a) Reclamado(a) se enquadre no art. 74, § 2º da CLT, deverá apresentar os cartões de ponto, sob pena de considerar-se verdadeira a jornada alegada pelo(a) autor(a), conforme Súmula 338 do TST. 5 - Deverá trazer à audiência a cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica e informar o número do CNPJ ou do CEI (Cadastro Específico do INSS), e, sendo pessoa física, o número do CPF, da carteira de identidade e do CEI. 6 - O processo tramitará exclusivamente em forma eletrônica, logo, deverá o(a) Reclamado(a) apresentar a defesa **EXCLUSIVAMENTE** por meio do processo judicial eletrônico (PJ-e), conforme a Resolução **Nº 185 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho**, cuja juntada aos autos ocorrerá no ato do envio dos documentos. 7 - Os originais dos documentos utilizados como provas deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando for o caso, até o final do prazo para ação rescisória, conforme a Lei nº 11.419/2006.

ovg serpro	Documento Diverso	17052214402221200 000019046577
Petição Inicial	Petição Inicial	17052214314884800 000019046281

Os advogados deverão encaminhar eletronicamente as contestações e documentos, antes da realização da audiência, sem prescindir de sua presença àquele ato processual, ficando facultada a apresentação de defesa oral, pelo tempo de até 20 minutos, conforme art.847 da CLT.

OBSERVAÇÕES.: A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site (<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>), devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>).

LUZIANIA, 24 de Maio de 2017

digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Mandado	Mandado	17052316343086600 000019087954
Intimação	Intimação	17052316343073400 000019087952
Docs Atermação	Documento Diverso	17052214422997100 000019046686

E para que chegue ao conhecimento do(a) reclamado(a), **ORGANIZACAO DAS VOLUNTARIAS DE GOIAS - CNPJ 02.106.664/0001-65**, é mandado publicar o presente Edital.

Edital expedido nos termos da Portaria nº 01/2013 desta Vara do Trabalho.

Dado e passado nesta cidade de LUZIANIA/GO, aos 24 de Maio de 2017. Eu, MOEMA MOREIRA PONCE LACERDA, Servidora, digitei e conferi, e eu, JOÃO PAULO BRAZIL SILVA, Diretor de Secretaria, Conferi e subscrevi, de ordem do(a) Juiz(a).

JOÃO PAULO BRAZIL SILVA

Diretor de Secretaria

Notificação

Notificação

Processo Nº RT-0000700-43.2003.5.18.0131

RECLAMANTE	ARNALDO FRANCISCO CHAGAS
Advogado	DIVINO LUIZ SOBRINHO(OAB: 12.625-GO)
RECLAMADO(A)	AREIONA LTDA.
Advogado	GESEMI MOURA DA SILVA(OAB: 16.279-GO)

DESPACHO

Na presente execução, foi expedida certidão de crédito em 17/04/2009.

Ato contínuo, o processo foi remetido ao arquivo provisório, sem manifestação da parte interessada desde a referida data.

Assim, considerando que este Juízo já determinou, sob provocação e de

ofício, todos os atos executórios postos a sua disposição; que tais providências restaram

infrutíferas; e que o(a) interessado(a) manteve-se inerte; tendo em vista a data em que foi

determinado o arquivamento provisório dos autos, com fulcro no art. 40, § 4º da Lei

6.830/80, decreto, de ofício, a prescrição intercorrente.

Nesse sentido, a Súmula nº 33, deste Eg. Regional, in verbis: **SÚMULA Nº 33. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA. PRAZO.**

I.Na execução trabalhista a prescrição intercorrente será declarada, inclusive de ofício, nos

casos de paralisação por exclusiva inércia do credor e de exaurimento dos meios de

coerção do devedor (STF, súmula 327).

II.O prazo de prescrição é quinquenal, contado do exaurimento do prazo previsto no art. 40,

§ 2º, da Lei 6.830/80.

TESE JURÍDICA PREVALECENTE Nº 1 EXECUÇÃO TRABALHISTA.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO. A

execução trabalhista prescreve em cinco anos após a expedição de certidão de crédito.

Cientifiquem-se as partes. Prazo e fins legais.

Decorrido, in albis, encerre-se a execução.

Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0010070-94.2013.5.18.0131

AUTOR	RAQUEL DE LIMA LUCAS
ADVOGADO	FELIPE BORBA ANDRADE(OAB: 34485/DF)
AUTOR	ANA LUISA DE LIMA LUCAS
ADVOGADO	FELIPE BORBA ANDRADE(OAB: 34485/DF)
AUTOR	MARIA DE LOURDES LIMA LUCAS
ADVOGADO	FELIPE BORBA ANDRADE(OAB: 34485/DF)
AUTOR	BARBARA DE LIMA LUCAS
ADVOGADO	FELIPE BORBA ANDRADE(OAB: 34485/DF)
RÉU	BONDUELLE DO BRASIL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.
ADVOGADO	LUIS AUGUSTO FERREIRA(OAB: 24364/GO)
ADVOGADO	ROGERIO ALBINO RUSCHEL(OAB: 30956/RS)
ADVOGADO	FERNANDO ROGERIO PELUSO(OAB: 207679/SP)
CUSTUS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
CUSTUS LEGIS	ADRIANA LENICE ANGST SAMPAIO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA LUISA DE LIMA LUCAS
- BARBARA DE LIMA LUCAS
- BONDUELLE DO BRASIL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.
- MARIA DE LOURDES LIMA LUCAS
- RAQUEL DE LIMA LUCAS

Vistos etc.

Levando-se em consideração o acordo homologado nos autos da Execução Provisória nº0010833-56.2017.5.18.0131, no valor líquido de R\$ 1.900.000,00 (um milhão e novecentos mil reais), **registro o resultado do acordo**, através deste módulo de sentença, para fins estatísticos.

Proceda a Secretaria a juntada da aludida ata nos presentes autos.

Oficie-se ao C. TST comunicando a desistência dos recursos interpostos, diante da homologação do acordo.

Após o integral cumprimento do acordo, os depósitos recursais deverão ser transferidos para a conta da reclamada, a ser informada no prazo de 05 dias.

Ciência ao MPT, tal como determinado na ata de audiência.

Cumpridas todas as determinações, **arquivem-se** os autos, obedecidos os procedimentos de praxe.

Nada mais.

LUZIANIA, 24 de Maio de 2017

JOAO PAULO BRAZIL SILVA

Notificação

Processo Nº RTSum-0010224-10.2016.5.18.0131

AUTOR BRUNO WARLEY SOUZA
CAVALCANTE
ADVOGADO HAGNO FERREIRA DE BRITO(OAB:
37585/DF)
RÉU AUTO POSTO DOM VITAL II LTDA -
ME
ADVOGADO ANDREZZA BRITO REZENDE(OAB:
35740/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO POSTO DOM VITAL II LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA

**AV DONA SARA KUBITSCHK, Quadra MOS, Lotes 02B e 02C,
Setor Mandú, PARQUE JK, LUZIANIA - GO - CEP: 72815-450 -
Telefone: (61) 39065900**

PROCESSO: 0010224-10.2016.5.18.0131

Exequente:BRUNO WARLEY SOUZA CAVALCANTE

Advogado(s) do reclamante: HAGNO FERREIRA DE BRITO

Executado(a): AUTO POSTO DOM VITAL II LTDA - ME

RÉU

Advogados: ANDREZZA BRITO REZENDE - DF35740

INTIMAÇÃO CIÊNCIA DE PENHORA ON LINE

Fica o (a) reclamado (a) ciente da penhora on line efetuada em sua conta. Prazo e fins legais.

LUZIANIA, 24 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

LUCIANA DA CUNHA MORALES ARAUJO

Servidor

Notificação

Processo Nº RTSum-0010386-68.2017.5.18.0131

AUTOR BRUNA EDUARDA OLIVEIRA DE
JESUS
ADVOGADO CRISTINA APARECIDA SANCHES
RIBEIRO(OAB: 39503/GO)
RÉU COTA TUDO COMERCIO DE
CELULARES LTDA - EPP
ADVOGADO BRUNO ARRUDA SANTOS DE
OLIVEIRA GIL(OAB: 22283/DF)
RÉU CLARO S.A.

ADVOGADO RENATA GONÇALVES
TOGNINI(OAB: 15004-A/MT)

ADVOGADO THAIS PERES ALVES(OAB:
36094/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA EDUARDA OLIVEIRA DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA**

AV DONA SARA KUBITSCHKEK, Quadra MOS, Lotes 02B e 02C,
Setor Mandú, PARQUE JK, LUZIANIA - GO - CEP: 72815-450 -
Telefone: (61) 39065900

PROCESSO: 0010386-68.2017.5.18.0131

RECLAMANTE: BRUNA EDUARDA OLIVEIRA DE JESUS

Advogado(s) do reclamante: CRISTINA APARECIDA SANCHES
RIBEIRO

**RECLAMADO (a): COTA TUDO COMERCIO DE CELULARES
LTDA - EPP e outros**

RÉU

Advogados: BRUNO ARRUDA SANTOS DE OLIVEIRA GIL -
DF22283

RÉU

Advogados: THAIS PERES ALVES - GO36094, RENATA
GONÇALVES TOGNINI - MT15004-A

INTIMAÇÃO

Vista do Recurso Ordinário interposto nos autos em epígrafe,
podendo Vossa Senhoria, apresentar as contrarrazões.

Prazo e fins legais.

LUZIANIA, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

LUCIANA DA CUNHA MORALES ARAUJO

Servidor

Notificação

Processo Nº RTSum-0010386-68.2017.5.18.0131

AUTOR	BRUNA EDUARDA OLIVEIRA DE JESUS
ADVOGADO	CRISTINA APARECIDA SANCHES RIBEIRO(OAB: 39503/GO)
RÉU	COTA TUDO COMERCIO DE CELULARES LTDA - EPP
ADVOGADO	BRUNO ARRUDA SANTOS DE OLIVEIRA GIL(OAB: 22283/DF)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	RENATA GONÇALVES TOGNINI(OAB: 15004-A/MT)
ADVOGADO	THAIS PERES ALVES(OAB: 36094/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- COTA TUDO COMERCIO DE CELULARES LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA**

AV DONA SARA KUBITSCHKEK, Quadra MOS, Lotes 02B e 02C,
Setor Mandú, PARQUE JK, LUZIANIA - GO - CEP: 72815-450 -
Telefone: (61) 39065900

PROCESSO: 0010386-68.2017.5.18.0131

RECLAMANTE: BRUNA EDUARDA OLIVEIRA DE JESUS

Advogado(s) do reclamante: CRISTINA APARECIDA SANCHES
RIBEIRO

RECLAMADO (a): COTA TUDO COMERCIO DE CELULARES**LTDA - EPP e outros**

RÉU

Advogados: BRUNO ARRUDA SANTOS DE OLIVEIRA GIL - DF22283

RÉU

Advogados: THAIS PERES ALVES - GO36094, RENATA GONÇALVES TOGNINI - MT15004-A

INTIMAÇÃO

Vista do Recurso Ordinário interposto nos autos em epígrafe, podendo Vossa Senhoria, apresentar as contrarrazões.

Prazo e fins legais.

LUZIANIA, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

LUCIANA DA CUNHA MORALES ARAUJO**Servidor****Notificação****Processo Nº RTSum-0010386-68.2017.5.18.0131**

AUTOR	BRUNA EDUARDA OLIVEIRA DE JESUS
ADVOGADO	CRISTINA APARECIDA SANCHES RIBEIRO(OAB: 39503/GO)
RÉU	COTA TUDO COMERCIO DE CELULARES LTDA - EPP
ADVOGADO	BRUNO ARRUDA SANTOS DE OLIVEIRA GIL(OAB: 22283/DF)
RÉU	CLARO S.A.

ADVOGADO	RENATA GONÇALVES TOGNINI(OAB: 15004-A/MT)
ADVOGADO	THAIS PERES ALVES(OAB: 36094/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA**

AV DONA SARA KUBITSCHK, Quadra MOS, Lotes 02B e 02C, Setor Mandú, PARQUE JK, LUZIANIA - GO - CEP: 72815-450 - Telefone: (61) 39065900

PROCESSO: 0010386-68.2017.5.18.0131**RECLAMANTE: BRUNA EDUARDA OLIVEIRA DE JESUS**

Advogado(s) do reclamante: CRISTINA APARECIDA SANCHES RIBEIRO

RECLAMADO (a): COTA TUDO COMERCIO DE CELULARES LTDA - EPP e outros

RÉU

Advogados: BRUNO ARRUDA SANTOS DE OLIVEIRA GIL - DF22283

RÉU

Advogados: THAIS PERES ALVES - GO36094, RENATA GONÇALVES TOGNINI - MT15004-A

INTIMAÇÃO

Vista do Recurso Ordinário interposto nos autos em epígrafe, podendo Vossa Senhoria, apresentar as contrarrazões.

Prazo e fins legais.

LUZIANIA, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

LUCIANA DA CUNHA MORALES ARAUJO

Servidor

Despacho

Processo Nº ET-0010394-45.2017.5.18.0131

EMBARGANTE	TANIA CRISTINA MATOS LIMA
ADVOGADO	CLEUBER JOSÉ DE BARROS(OAB: 25959/GO)
EMBARGADO	ANDRE JACINTHO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO	ELDER DE ARAUJO(OAB: 18482/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- TANIA CRISTINA MATOS LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

ET - 0010394-45.2017.5.18.0131

EMBARGANTE: TANIA CRISTINA MATOS LIMA

PROCESSO: 0010394-45.2017.5.18.0131

EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

Reclamante: TANIA CRISTINA MATOS LIMA

Advogado(s) do reclamante: CLEUBER JOSÉ DE BARROS

Reclamado: ANDRE JACINTHO DE SOUZA FILHO

Advogado(s) do reclamado: ELDER DE ARAUJO

DESPACHO

Vistos os autos.

Considerando o baixo valor das custas quando comparado ao alto custo para movimentar a máquina judiciária, deixo de executá-las, com apoio na Portaria nº 75/2012, de 22 de março de 2012, expedida pelo Ministério da Fazenda, publicada no Diário Oficial da União, em 26/03/2012.

Feito, arquivem-se os autos, obedecidos os procedimentos de praxe, com o devido preenchimento da certidão de arquivamento.

Cumpra-se.

Nada mais.

DEBORA NIQUINI DA COSTA

LUZIANIA, 24 de Maio de 2017

ROSANA RABELLO PADOVANI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0010397-34.2016.5.18.0131

AUTOR	ELIABE FURTADO RODRIGUES
ADVOGADO	GESEMI MOURA DA SILVA(OAB: 7928/DF)
RÉU	KENNEDY E FERREIRA LTDA - EPP
RÉU	JOSE MAURO DE FREITAS MENDES - ME
ADVOGADO	Victor Hugo de Oliveira Abreu(OAB: 38279/DF)
RÉU	JOSE MAURO DE FREITAS MENDES
RÉU	IDEL AGRONEGOCIOS LTDA - ME
RÉU	KENNEDY E FERREIRA ARMAZENS GERAIS LTDA - EPP
RÉU	SALMA ELISA DE GODOY MENDES
RÉU	ENILTON KENNEDY LOPES
ADVOGADO	JOSE TARCISIO PACIFICO JUNIOR(OAB: 49835/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIABE FURTADO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA

**AV DONA SARA KUBITSCHKEK, Quadra MOS, Lotes 02B e 02C,
Setor Mandú, PARQUE JK, LUZIANIA - GO - CEP: 72815-450 -**

Telefone: (61) 39065900

PROCESSO: 0010397-34.2016.5.18.0131

RECLAMANTE: ELIABE FURTADO RODRIGUES

Advogado(s) do reclamante: GESEMI MOURA DA SILVA

RECLAMADO (a): JOSE MAURO DE FREITAS MENDES - ME e outros (6)

RÉU

Advogados: VICTOR HUGO DE OLIVEIRA ABREU - DF38279

RÉU

RÉU

RÉU

Advogados: JOSE TARCISIO PACIFICO JUNIOR - DF49835

RÉU

RÉU

RÉU

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas para tomarem ciência dos Embargos à Execução opostos nos presentes autos. Prazo e fins legais.

LUZIANIA, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

LUCIANA DA CUNHA MORALES ARAUJO

Servidor

Notificação

Processo Nº RTSum-0010397-34.2016.5.18.0131

AUTOR	ELIABE FURTADO RODRIGUES
ADVOGADO	GESEMI MOURA DA SILVA(OAB: 7928/DF)
RÉU	KENNEDY E FERREIRA LTDA - EPP
RÉU	JOSE MAURO DE FREITAS MENDES - ME
ADVOGADO	Victor Hugo de Oliveira Abreu(OAB: 38279/DF)
RÉU	JOSE MAURO DE FREITAS MENDES
RÉU	IDEL AGRONEGOCIOS LTDA - ME
RÉU	KENNEDY E FERREIRA ARMAZENS GERAIS LTDA - EPP
RÉU	SALMA ELISA DE GODOY MENDES
RÉU	ENILTON KENNEDY LOPES
ADVOGADO	JOSE TARCISIO PACIFICO JUNIOR(OAB: 49835/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MAURO DE FREITAS MENDES - ME

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA

**AV DONA SARA KUBITSCHKEK, Quadra MOS, Lotes 02B e 02C,
Setor Mandú, PARQUE JK, LUZIANIA - GO - CEP: 72815-450 -
Telefone: (61) 39065900**

PROCESSO: 0010397-34.2016.5.18.0131

RECLAMANTE: ELIABE FURTADO RODRIGUES

Advogado(s) do reclamante: GESEMI MOURA DA SILVA

RECLAMADO (a): JOSE MAURO DE FREITAS MENDES - ME e outros (6)

RÉU

Advogados: VICTOR HUGO DE OLIVEIRA ABREU - DF38279

RÉU

RÉU

RÉU

Advogados: JOSE TARCISIO PACIFICO JUNIOR - DF49835

RÉU

RÉU

RÉU

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas para tomarem ciência dos Embargos à Execução opostos nos presentes autos. Prazo e fins legais.

LUZIANIA, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

LUCIANA DA CUNHA MORALES ARAUJO

Servidor

Notificação

Processo Nº RTSum-0010473-58.2016.5.18.0131

AUTOR	TATIANE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL PINHEIRO CUNHA(OAB: 26552/DF)
RÉU	CENTRAL EXPRESSO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	ELISA CARIS DE SOUSA(OAB: 205271/SP)
RÉU	ALICE CAROLINA DA COSTA
RÉU	JANUARIO GOMES CAROLINO

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRAL EXPRESSO TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA

**AV DONA SARA KUBITSCHKEK, Quadra MOS, Lotes 02B e 02C,
Setor Mandú, PARQUE JK, LUZIANIA - GO - CEP: 72815-450 -
Telefone: (61) 39065900**

PROCESSO: 0010473-58.2016.5.18.0131

Exequente:TATIANE FERREIRA DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: RAFAEL PINHEIRO CUNHA

Executado(a): CENTRAL EXPRESSO TRANSPORTES LTDA e outros (2)

RÉU

Advogados: ELISA CARIS DE SOUSA - SP205271

RÉU

RÉU

INTIMAÇÃO CIÊNCIA DE PENHORA ON LINE

Fica o (a) reclamado (a) ciente da penhora on line efetuada em sua conta. Prazo e fins legais.

LUZIANIA, 24 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

LUCIANA DA CUNHA MORALES ARAUJO

Servidor

Notificação

Processo Nº RTSum-0010589-98.2015.5.18.0131

AUTOR	LUCIA PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO	CARLOS DONIZETE RIBEIRO ROSA(OAB: 11066/GO)
ADVOGADO	CASSICLEY DA COSTA DE JESUS(OAB: 29192/GO)
RÉU	ALIMENCO ALIMENTACAO CORPORATIVA LTDA
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO MOKWA(OAB: 144269/SP)
ADVOGADO	MARCELO BARBIERI XAVIER(OAB: 337302/SP)
RÉU	CARLOS ALBERTO FRANCHI
ADVOGADO	MARCELO BARBIERI XAVIER(OAB: 337302/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALIMENCO ALIMENTACAO CORPORATIVA LTDA
- CARLOS ALBERTO FRANCHI

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA

**AV DONA SARA KUBITSCHEK, Quadra MOS, Lotes 02B e 02C,
Setor Mandú, PARQUE JK, LUZIANIA - GO - CEP: 72815-450 -
Telefone: (61) 39065900**

PROCESSO: 0010589-98.2015.5.18.0131

Exequente: LUCIA PIRES DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: CASSICLEY DA COSTA DE JESUS,
CARLOS DONIZETE RIBEIRO ROSA

**Executado(a): ALIMENCO ALIMENTACAO CORPORATIVA
LTDA e outros**

RÉU

Advogados: LUIZ FERNANDO MOKWA - SP144269, MARCELO
BARBIERI XAVIER - SP337302

RÉU

Advogados: MARCELO BARBIERI XAVIER - SP337302

INTIMAÇÃO CIÊNCIA DE PENHORA ON LINE

Fica o (a) reclamado (a) ciente da penhora on line efetuada em sua conta. Prazo e fins legais.

LUZIANIA, 24 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

LUCIANA DA CUNHA MORALES ARAUJO

Servidor

Notificação

Processo Nº RTSum-0010589-98.2015.5.18.0131

AUTOR	LUCIA PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO	CARLOS DONIZETE RIBEIRO ROSA(OAB: 11066/GO)
ADVOGADO	CASSICLEY DA COSTA DE JESUS(OAB: 29192/GO)
RÉU	ALIMENCO ALIMENTACAO CORPORATIVA LTDA
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO MOKWA(OAB: 144269/SP)
ADVOGADO	MARCELO BARBIERI XAVIER(OAB: 337302/SP)
RÉU	CARLOS ALBERTO FRANCHI
ADVOGADO	MARCELO BARBIERI XAVIER(OAB: 337302/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALIMENCO ALIMENTACAO CORPORATIVA LTDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA

**AV DONA SARA KUBITSCHKE, Quadra MOS, Lotes 02B e 02C,
Setor Mandú, PARQUE JK, LUZIANIA - GO - CEP: 72815-450 -
Telefone: (61) 39065900**

PROCESSO: 0010589-98.2015.5.18.0131

Exequente: LUCIA PIRES DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: CASSICLEY DA COSTA DE JESUS,
CARLOS DONIZETE RIBEIRO ROSA

**Executado(a): ALIMENCO ALIMENTACAO CORPORATIVA
LTDA e outros**

RÉU

Advogados: LUIZ FERNANDO MOKWA - SP144269, MARCELO
BARBIERI XAVIER - SP337302

RÉU

Advogados: MARCELO BARBIERI XAVIER - SP337302

INTIMAÇÃO CIÊNCIA DE PENHORA ON LINE

Fica o (a) reclamado (a) ciente da penhora on line efetuada em sua conta. Prazo e fins legais.

LUZIANIA, 24 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

LUCIANA DA CUNHA MORALES ARAUJO

Servidor

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010638-76.2014.5.18.0131

AUTOR	CLAUDIO BASILIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDA DA ROCHA TEIXEIRA(OAB: 33892/DF)
RÉU	Associação Educacional do Planalto Central - UNIDESC
ADVOGADO	ALLYNE FAGUNDES DE CASTRO(OAB: 23496/DF)
ADVOGADO	MARCELO LUCAS DE SOUZA(OAB: 25369/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- Associação Educacional do Planalto Central - UNIDESC
- CLAUDIO BASILIO ALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010638-76.2014.5.18.0131

AUTOR: CLAUDIO BASILIO ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Na petição de Id a1cb1ad, o reclamante peticiona requerendo que seja confeccionado alvará em nome do advogado VICTOR DA ROCHA TEIXEIRA, OAB/DF 51.311.

Indefiro o requerido, eis que o alvará já foi confeccionado e encontra-se na Secretaria da Vara para recebimento.

Intime-se

LUZIANIA, 24 de Maio de 2017

ROSANA RABELLO PADOVANI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0010671-61.2017.5.18.0131

AUTOR	RAYAN RODRIGUES AMARAL
ADVOGADO	RAFAEL PINHEIRO CUNHA(OAB: 26552/DF)
RÉU	SOCREL SERVICOS DE ELETRICIDADE E TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	KIYOKO OGAWA(OAB: 82042/SP)
RÉU	CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
ADVOGADO	DANIEL BRAGA DIAS SANTOS(OAB: 27916/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAYAN RODRIGUES AMARAL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA

AV DONA SARA KUBITSCHK, Quadra MOS, Lotes 02B e 02C,

Setor Mandú, PARQUE JK, LUZIANIA - GO - CEP: 72815-450 -

Telefone: (61) 39065900

PROCESSO: 0010671-61.2017.5.18.0131

RECLAMANTE: RAYAN RODRIGUES AMARAL

Advogado(s) do reclamante: RAFAEL PINHEIRO CUNHA

RECLAMADO (a): CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D e outros

RÉU

Advogados: DANIEL BRAGA DIAS SANTOS - GO27916

RÉU

Advogados: KIYOKO OGAWA - SP82042

INTIMAÇÃO

Vista do Recurso Ordinário interposto nos autos em epígrafe, podendo Vossa Senhoria, apresentar as contrarrazões.

Prazo e fins legais.

LUZIANIA, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

LUCIANA DA CUNHA MORALES ARAUJO

Servidor

Notificação

Processo Nº RTSum-0010671-61.2017.5.18.0131

AUTOR	RAYAN RODRIGUES AMARAL
ADVOGADO	RAFAEL PINHEIRO CUNHA(OAB: 26552/DF)
RÉU	SOCREL SERVICOS DE ELETRICIDADE E TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	KIYOKO OGAWA(OAB: 82042/SP)
RÉU	CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
ADVOGADO	DANIEL BRAGA DIAS SANTOS(OAB: 27916/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOCREL SERVICOS DE ELETRICIDADE E TELECOMUNICACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA

AV DONA SARA KUBITSCHK, Quadra MOS, Lotes 02B e 02C, Setor Mandú, PARQUE JK, LUZIANIA - GO - CEP: 72815-450 -

Telefone: (61) 39065900

PROCESSO: 0010671-61.2017.5.18.0131

RECLAMANTE: RAYAN RODRIGUES AMARAL

Advogado(s) do reclamante: RAFAEL PINHEIRO CUNHA

RECLAMADO (a): CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D e outros

RÉU

Advogados: DANIEL BRAGA DIAS SANTOS - GO27916

RÉU

Advogados: KIYOKO OGAWA - SP82042**INTIMAÇÃO**

Vista do Recurso Ordinário interposto nos autos em epígrafe, podendo Vossa Senhoria, apresentar as contrarrazões.

Prazo e fins legais.

LUZIANIA, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

LUCIANA DA CUNHA MORALES ARAUJO**Servidor****Notificação****Processo Nº RTSum-0010728-16.2016.5.18.0131**

AUTOR CRISTIANA JOSE GONCALVES
ADVOGADO GUILHERME AZAMBUJA CASTELO
BRANCO(OAB: 28696-A/GO)
RÉU VALDETE DE SOUZA ALVES
ADVOGADO ALINE DE ALCANTARA NUNES(OAB:
40606/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDETE DE SOUZA ALVES

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA**

AV DONA SARA KUBITSCHK, Quadra MOS, Lotes 02B e 02C,
Setor Mandú, PARQUE JK, LUZIANIA - GO - CEP: 72815-450 -
Telefone: (61) 39065900

PROCESSO: 0010728-16.2016.5.18.0131**RECLAMANTE: CRISTIANA JOSE GONCALVES**

Advogado(s) do reclamante: GUILHERME AZAMBUJA CASTELO
BRANCO

RECLAMADO(a): VALDETE DE SOUZA ALVES

RÉU

Advogados: ALINE DE ALCANTARA NUNES - GO40606

INTIMAÇÃO RECLAMADO

Fica o (a) reclamado (a) intimado (a) a proceder às anotações na CTPS do (a) reclamante, bem como cumprir as obrigações de fazer, conforme determinado em sentença. Prazo de 10 dias.

LUZIANIA, 24 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

LUCIANA DA CUNHA MORALES ARAUJO**Servidor****Despacho**

Processo Nº RTSum-0010760-84.2017.5.18.0131
AUTOR PEDRO REIS DA SILVA

ADVOGADO GUILHERME AZAMBUJA CASTELO
BRANCO(OAB: 28696-A/GO)
RÉU CONSTRUTORA OAS S.A.
ADVOGADO RENATA SAMPAIO SUNE(OAB:
22400/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA OAS S.A.
- PEDRO REIS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010760-84.2017.5.18.0131**AUTOR: PEDRO REIS DA SILVA****PROCESSO: 0010760-84.2017.5.18.0131****AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)****Reclamante: PEDRO REIS DA SILVA****Advogado(s) do reclamante: GUILHERME AZAMBUJA
CASTELO BRANCO****Reclamado:CONSTRUTORA OAS S.A.****Advogado(s) do reclamado: RENATA SAMPAIO SUNE****DESPACHO**

A reclamada, através da petição de Id nº ae8ea8b, requer a reconsideração da decisão que determinou a realização da perícia técnica objetivando a constatação de trabalho em ambiente prejudicial à saúde, haja vista o encerramento da obra em questão. O reclamante, instado a se manifestar, requer a manutenção da perícia vez que os locais onde foram realizados os trabalhos ainda existem.

Considerando o pedido de adicional de periculosidade e a existência do local a ser periciado, mantenho a realização da perícia técnica.

Intime-se a reclamada para procederá ao adiantamento dos honorários periciais no valor de R\$ 1.000,00, no prazo de 5 dias, mediante depósito em guia própria da CEF, confeccionada no sítio do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

Intimem-se as partes e o perito.

Após a entrega do laudo, vista às partes, pelo prazo comum de 05 dias, a iniciar pelo reclamante.

Em seguida, promova a Secretaria da Vara a inclusão do feito na pauta de audiência de instrução.

Cumpra-se.

Nada mais.

DEBORA NIQUINI DA COSTA

LUZIANIA, 24 de Maio de 2017

ROSANA RABELLO PADOVANI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Notificação**Processo Nº RTSum-0010902-25.2016.5.18.0131**

AUTOR	FABIANA GONCALVES DE ARAUJO
ADVOGADO	CRISTINA APARECIDA SANCHES RIBEIRO(OAB: 39503/GO)
RÉU	HAROLDO ROCUMBACK JUNIOR
RÉU	WAGNER ROCUMBACK
RÉU	SOCREL SERVICOS DE ELETRICIDADE E TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	KIYOKO OGAWA(OAB: 82042/SP)
RÉU	PATRICIA ROCUMBACK GONCALVES
RÉU	CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
ADVOGADO	JAIRO FALEIRO DA SILVA(OAB: 12837/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANA GONCALVES DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA**

**AV DONA SARA KUBITSCHKEK, Quadra MOS, Lotes 02B e 02C,
Setor Mandú, PARQUE JK, LUZIANIA - GO - CEP: 72815-450 -
Telefone: (61) 39065900**

PROCESSO: 0010902-25.2016.5.18.0131**RECLAMANTE: FABIANA GONCALVES DE ARAUJO**

Advogado(s) do reclamante: CRISTINA APARECIDA SANCHES RIBEIRO

RECLAMADO (a): SOCREL SERVICOS DE ELETRICIDADE E TELECOMUNICACOES LTDA e outros (4)

RÉU

Advogados: KIYOKO OGAWA - SP82042

RÉU

Advogados: JAIRO FALEIRO DA SILVA - GO12837

RÉU

RÉU

RÉU

INTIMAÇÃO

INTIME-SE O(A) RECLAMANTE PARA, NO PRAZO DE 5(CINCO) DIAS, PROCEDER AO LEVANTAMENTO DO ALVARÁ QUE SE ENCONTRA NA SECRETARIA DESTA VARA DO TRABALHO.

LUZIANIA, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

LUCIANA DA CUNHA MORALES ARAUJO

Servidor

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010903-73.2017.5.18.0131

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO VAR G A NO EST GO
ADVOGADO	LUCILENE DE FREITAS PEREIRA(OAB: 32043-A/GO)
RÉU	HIPERMERCADO D' TERRA LTDA
RÉU	LUZMAN - LUZIANIA MANUTENCAO EM REFRIGERACAO LTDA - ME
RÉU	SUPERSAOJOAO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO VAR G A NO EST GO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0010903-73.2017.5.18.0131

AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO VAR

PROCESSO: 0010903-73.2017.5.18.0131

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Reclamante: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO VAR G A NO EST GO

Advogado(s) do reclamante: LUCILENE DE FREITAS PEREIRA

Reclamado: SUPERSAOJOAO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME e outros (2)

DESPACHO

Na petição de id. dcce962 a procuradora do reclamante requer a antecipação da audiência designada.

Esclareço que as pautas de audiências desta Vara do Trabalho são pré-agendadas, havendo impossibilidade desse juízo de adequá-las aos interesses de todas as partes, aliado ao grande número de processos existentes na Vara.

Assim, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da audiência.

Dê ciência ao reclamante, através de sua procuradora, via DEJT.

Após, **aguarde-se** audiência já designada.

Cumpra-se.

Nada mais.

MAAB

LUZIANIA, 24 de Maio de 2017

ROSANA RABELLO PADOVANI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010936-63.2017.5.18.0131

AUTOR	MARCOS FABRICIO DA SILVA FREITAS
ADVOGADO	DARLY MOREIRA SILVA RABELO(OAB: 52493/DF)
RÉU	FAZENDA INDAIÁ
RÉU	WANESSA CRISTINA DE SOUSA
RÉU	JOSAFÁ JOAQUIM DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS FABRICIO DA SILVA FREITAS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA**

**AV DONA SARA KUBITSCHK, Quadra MOS, Lotes 02B e 02C,
Setor Mandú, PARQUE JK, LUZIANIA - GO - CEP: 72815-450 -
Telefone: (61) 39065900**

PROCESSO: 0010936-63.2017.5.18.0131

Exequente: MARCOS FABRICIO DA SILVA FREITAS

Advogado(s) do reclamante: DARLY MOREIRA SILVA RABELO

Executado(a): WANESSA CRISTINA DE SOUSA e outros (2)

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL

AOS ADVOGADOS DAS PARTES

Ficam as partes cientes de que foi designada **AUDIÊNCIA INICIAL**,
a ser realizada no dia 06/09/2017 09:10, relativa à reclamação

supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento das partes.

LUZIANIA, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

JOAO PAULO BRAZIL SILVA

Servidor

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010939-18.2017.5.18.0131

AUTOR	CLEONE DE CARVALHO CASTRO
ADVOGADO	ELVANE DE ARAÚJO(OAB: 14315/GO)
RÉU	OFICINA DO GUEDES

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEONE DE CARVALHO CASTRO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA

**AV DONA SARA KUBITSCHK, Quadra MOS, Lotes 02B e 02C,
Setor Mandú, PARQUE JK, LUZIANIA - GO - CEP: 72815-450 -
Telefone: (61) 39065900**

PROCESSO: 0010939-18.2017.5.18.0131

Exequente:CLEONE DE CARVALHO CASTRO

Advogado(s) do reclamante: ELVANE DE ARAÚJO

Executado(a): OFICINA DO GUEDES

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL

AOS ADVOGADOS DAS PARTES

Ficam as partes cientes de que foi designada **AUDIÊNCIA INICIAL**, a ser realizada no dia 06/09/2017 09:15, relativa à reclamação supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento das partes.

LUZIANIA, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

JOAO PAULO BRAZIL SILVA

Servidor

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011190-70.2016.5.18.0131

AUTOR	WELTON JERONIMO DA SILVA
ADVOGADO	LUIS PEREIRA LIMA FILHO(OAB: 46183/DF)
RÉU	POLIMIX CONCRETO LTDA
ADVOGADO	ANA PAULA ESMERIO MAGALHAES(OAB: 321741/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- POLIMIX CONCRETO LTDA
- WELTON JERONIMO DA SILVA

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos autos da Reclamação Trabalhista **WELTON JERONIMO DA SILVA** move em face de **POLIMIX CONCRETO LTDA** decido **julgar procedente em parte** os pedidos formulados para o fim de condenar a reclamada a pagar a pagar indenização por lucros cessantes, danos morais e estéticos, bem como horas extras e intervalares com adicional e reflexos, adicional de insalubridade e periculosidade e reflexos, integração das comissões nas parcelas contratuais e rescisórias e reflexos, e diferenças de verbas rescisórias, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os efeitos legais.

Na forma do art. 39, caput e §1º da Lei nº 8.177/91 e Súmula 200 do C. TST, os juros de mora desde o ajuizamento da ação (art. 883 da CLT), e a correção monetária, tomada por época própria o mês subsequente à prestação de serviço, nos termos da Súmula 381 do C. TST, exceto quanto aos danos morais que devem observar a data de publicação desta sentença (Súmula 439 do C. TST).

Honorários periciais a cargo da reclamada, na forma da fundamentação.

Custas pela reclamada, no importe de 2%, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$200.000,00.

Os recolhimentos previdenciários deverão ser efetuados pela ré, deduzindo-se a parte que couber do autor nos termos da Lei 8.212/91 e Provimento 01/96 do C. TST, observando-se as parcelas deferidas nesta sentença, de caráter salarial sob pena de execução, nos termos do artigo 114, § 3º da CF, acrescido pela Emenda Constitucional 20.

Os descontos pertinentes ao imposto de renda observarão o disposto na legislação tributária vigente à época do julgado, podendo a reclamada efetuar as retenções cabíveis (artigos 1º e 2º

do Provimento 01/96 do Egrégio TST), devendo comprovar o efetivo recolhimento quando do pagamento das verbas, sob pena de expedição de ofícios aos órgãos competentes.

Registre-se.

Publique-se.

Intimem-se as partes e os peritos.

Nada mais.

LUZIANIA, 25 de Maio de 2017

JOAO PAULO BRAZIL SILVA

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011313-39.2014.5.18.0131

AUTOR	GREGORIO DIONISIO ANGELOTI
ADVOGADO	ALÁDIA MOURÃO ARAÚJO(OAB: 33860/DF)
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO DITTRICH(OAB: 24095/DF)
RÉU	COMPANHIA METALURGICA PRADA
ADVOGADO	MARCELO GOMES DA SILVA(OAB: 137510/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA METALURGICA PRADA
- GREGORIO DIONISIO ANGELOTI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0011313-39.2014.5.18.0131

AUTOR: GREGORIO DIONISIO ANGELOTI

PROCESSO: 0011313-39.2014.5.18.0131

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Reclamante: GREGORIO DIONISIO ANGELOTI

Advogado(s) do reclamante: ALÁDIA MOURÃO ARAÚJO,

CARLOS AUGUSTO DITTRICH

Reclamado:COMPANHIA METALURGICA PRADA

Advogado(s) do reclamado: MARCELO GOMES DA SILVA

DESPACHO

Vistos os autos.

A reclamada apresentou o PPP do reclamante, conforme determinado, no entanto verificou-se erro material no que tange ao nome do reclamante.

Intimada a se manifestar, permaneceu inerte.

Assim, intime-se a reclamada para corrigir o erro material constante no PPP, corrigindo o nome do reclamante, bem como para determinar a data de entrega do original, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária no valor de 100,00, limitado à R\$ 5.000,00.

Cumpra-se.

Nada mais.

DEBORA NIQUINI DA COSTA

LUZIANIA, 24 de Maio de 2017

ROSANA RABELLO PADOVANI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTSum-0011345-73.2016.5.18.0131

AUTOR	ALESSANDRO DE JESUS SANTOS
ADVOGADO	CLEUBER JOSÉ DE BARROS(OAB: 25959/GO)
RÉU	SANTO ANTONIO - COMERCIO DE SUB-PRODUTOS ANIMAIS LTDA - EPP
ADVOGADO	AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA SAMPAIO(OAB: 12674/GO)
RÉU	JOSE CARLOS FRANCISCHINI JUNIOR
RÉU	REGINA HELENA PINHATAR FRANCISCHINI

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRO DE JESUS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA

AV DONA SARA KUBITSCHKEK, Quadra MOS, Lotes 02B e 02C,

Setor Mandú, PARQUE JK, LUZIANIA - GO - CEP: 72815-450 -

Telefone: (61) 39065900

PROCESSO: 0011345-73.2016.5.18.0131

RECLAMANTE: ALESSANDRO DE JESUS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: CLEUBER JOSÉ DE BARROS

RECLAMADO (a): SANTO ANTONIO - COMERCIO DE SUB-

PRODUTOS ANIMAIS LTDA - EPP e outros (2)

RÉU

Advogados: AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA SAMPAIO -
GO12674

RÉU

RÉU

INTIMAÇÃO

INTIME-SE O(A) RECLAMANTE PARA, NO PRAZO DE 5(CINCO) DIAS, PROCEDER AO LEVANTAMENTO DO ALVARÁ QUE SE ENCONTRA NA SECRETARIA DESTA VARA DO TRABALHO.

LUZIANIA, 24 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

LUCIANA DA CUNHA MORALES ARAUJO

Servidor

Notificação

Processo Nº RTSum-0011519-82.2016.5.18.0131

AUTOR	ADEMIR AMERICO DA SILVA
ADVOGADO	IRINEIDE VIEIRA DA SILVA(OAB: 48378/DF)
RÉU	CONSTRUTORA DHARMA LTDA
ADVOGADO	CARLOS GUSTAVO VILLELA DE OLIVEIRA(OAB: 108356/MG)
RÉU	PWG INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	CARLOS GUSTAVO VILLELA DE OLIVEIRA(OAB: 108356/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA DHARMA LTDA
- PWG INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA

**AV DONA SARA KUBITSCHKEK, Quadra MOS, Lotes 02B e 02C,
Setor Mandú, PARQUE JK, LUZIANIA - GO - CEP: 72815-450 -
Telefone: (61) 39065900**

PROCESSO: 0011519-82.2016.5.18.0131

Exequente: ADEMIR AMERICO DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: IRINEIDE VIEIRA DA SILVA

**Executado(a): PWG INCORPORACOES E PARTICIPACOES
LTDA e outros**

RÉU

Advogados: CARLOS GUSTAVO VILLELA DE OLIVEIRA -
MG108356

RÉU

Advogados: CARLOS GUSTAVO VILLELA DE OLIVEIRA -
MG108356

INTIMAÇÃO CIÊNCIA DE PENHORA ON LINE

Fica o (a) reclamado (a) ciente da penhora on line efetuada em sua conta. Prazo e fins legais.

LUZIANIA, 24 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

LUCIANA DA CUNHA MORALES ARAUJO

Servidor

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011640-47.2015.5.18.0131

AUTOR	GABRIEL FERNANDO RODRIGUES
ADVOGADO	GESEMI MOURA DA SILVA(OAB: 7928/DF)
RÉU	GGA CONSTRUTORA LTDA - ME
ADVOGADO	CLARA MARCIA DE RIVOREDO(OAB: 8387/GO)
RÉU	GERLANDIO LUCENA DE SOUZA
RÉU	ARLINDO MENDES DA SILVA
RÉU	JESSICA CUNHA MESQUITA

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL FERNANDO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011640-47.2015.5.18.0131

AUTOR: GABRIEL FERNANDO RODRIGUES

PROCESSO: 0011640-47.2015.5.18.0131

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Reclamante: GABRIEL FERNANDO RODRIGUES

Advogado(s) do reclamante: GESEMI MOURA DA SILVA

Reclamado:GGA CONSTRUTORA LTDA - ME e outros (3)

Advogado(s) do reclamado: CLARA MARCIA DE RIVOREDO

DESPACHO

Vistos,

Ante o acordo descumprido e as tentativas executórias infrutíferas em face das executadas e sócios, **determino** a expedição de mandados de penhora, avaliação e remoção, nos termos infra descritos, devendo o procurador do reclamante (Dr. GESEMI MOURA DA SILVA - OAB: DF7928) ficar com o encargo de fiel depositário, incumbido-lhe o transporte, guarda e conservação dos bens até a expropriação em hasta pública.

Antes da realização da diligência deverá o sr. oficial de justiça entrar em contato com o referido procurador.

Ademais, diante das informações dos autos, verifico que o sr. MANOEL FARIAS MESQUITA, era sócio de fato da empresa, assim, incluo-o no polo passivo da demanda. O mesmo já tem total ciência da execução, tendo inclusive se desfeito de veículo penhorado.

Deverão ser expedidos mandados de penhora, avaliação e remoção, **dando-se preferência aos veículos encontrados na posse dos Executados:**

a) MANOEL FARIAS MESQUITA, CPF 565.951.823-00, dando-se preferência ao veículo GOL de placa NKP5344, no qual o executado compareceu nesta Vara do Trabalho;

b) GERLANDIO LUCENA DE SOUZA - CPF: 010.130.574-57;

c) ARLINDO MENDES DA SILVA - CPF: 031.724.714-03.

Cumpra-se.

Nada mais.

LUZIANIA, 24 de Maio de 2017

ROSANA RABELLO PADOVANI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0012030-17.2015.5.18.0131

AUTOR ILIDIO LINO DAVI
ADVOGADO ANDRE RODRIGUES OLIVEIRA(OAB:
43272/GO)
RÉU MITRA DIOCESANA DE LUZIANIA
RÉU GUARDIANS DA PAZ
ADVOGADO Edimar Gomes da Silva(OAB:
27040/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ILIDIO LINO DAVI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0012030-17.2015.5.18.0131

AUTOR: ILIDIO LINO DAVI

Fundamentação

PROCESSO: 0012030-17.2015.5.18.0131

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Reclamante: ILIDIO LINO DAVI

Advogado(s) do reclamante: ANDRE RODRIGUES OLIVEIRA

Reclamado: GUARDIANS DA PAZ

Advogado(s) do reclamado: EDIMAR GOMES DA SILVA

DECISÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ASSOCIAÇÃO GUARDIANS DA PAZ, devidamente qualificada, opôs os presentes embargos declaratórios contra a sentença prolatada nesses autos, com o fundamento de que há contradição e omissão no julgado.

Este é o relatório.

Fundamentação

Conheço dos embargos declaratórios opostos pela parte requerente, por tempestivos, presentes os demais pressupostos do recurso.

Contradição.

Reconheço a contradição havida nos autos. Conquanto o pleito de multa do art. 467, da CLT tenha sido deferido, seu pagamento constou no rol da condenação contida no dispositivo da sentença. Nesses termos, deverá ser decotado do rol que o elencou.

Omissão.

Relativamente à omissão apontada determino sejam observados, para fins de liquidação, os limites estabelecido nos pedidos iniciais, nos termos do art. 191 e 492 do CPC/2015.

Por outro lado o juízo não se manifestou acerca da dedução do valor do veículo, pois não houve requerimento da reclamada nesse sentido, tendo ocorrido preclusão.

Por fim o pedido de reconsideração da decisão quanto o indeferimento da justiça gratuita à reclamada não tem cabimento no presente recurso por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de cabimento.

Dispositivo.

Isto posto, conheço os embargos de declaração opostos pela reclamada e, no mérito, acolho-os em parte para, sanar a contradição apontada, nos termos da fundamentação.

Mantidos os demais termos da decisão e o valor dado à causa.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Assinatura

LUZIANIA, 18 de Abril de 2017

GUILHERME BRINGEL MURICI

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RTSum-0012147-08.2015.5.18.0131

AUTOR	UELITON ALVES PEREIRA
ADVOGADO	GUILHERME AZAMBUJA CASTELO BRANCO(OAB: 28696-A/GO)
RÉU	CONSTRUTORA OAS S.A.
ADVOGADO	RENATA SAMPAIO SUNE(OAB: 22400/BA)
PERITO	DIOGO MESQUITA REBOUCAS

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA OAS S.A.
- UELITON ALVES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0012147-08.2015.5.18.0131

AUTOR: UELITON ALVES PEREIRA

PROCESSO: 0012147-08.2015.5.18.0131

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

Reclamante: UELITON ALVES PEREIRA

Advogado(s) do reclamante: GUILHERME AZAMBUJA CASTELO BRANCO

Reclamado:CONSTRUTORA OAS S.A.

Advogado(s) do reclamado: RENATA SAMPAIO SUNE

DESPACHO

Face o trânsito em julgado da sentença líquida, **homologo** os cálculos apresentados pela Contadoria, fixando o valor da execução em **R\$ 4.348,86**, atualizado até **31/05/2017**, sem prejuízo das atualizações futuras cabíveis, na forma da lei.

Levando-se em consideração que a execução encontra-se garantida pelo depósito recursal de ID's a8f8047 e 50a453c, **intimem-se** as partes para os fins do art. 884, CLT. Prazo e fins legais.

Expeçam-se o RPV para devolução à Reclamada dos valores adiantados a título de honorários periciais, nos termos do acórdão de fls. 494.

Decorrido, *in albis*, prazo para embargos, **libere-se** ao exequente o seu crédito líquido, devendo a Secretaria recolher a parcela fiscal e custas.

Ressalte-se a importância do empregador, **preencher e enviar para a Secretaria da Receita Federal do Brasil a GFIP.**

Assim, nos termos do artigo 177 do Provimento Geral Consolidado deste E. Regional, o recolhimento deverá ser comprovado **mediante juntada aos autos da Guia de Previdência Social - GPS e do protocolo de envio da GFIP (Protocolo de Envio de Conectividade Social)**, salvo, quanto a este último, se for dispensado nos termos da regulamentação específica.

Adverte-se que a inobservância da forma de recolhimento ora estipulada sujeitará o infrator à **pena de multa e demais sanções administrativas**, nos termos dos artigos 32, § 10, e 32-A, da Lei nº 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

Neste caso, deverá a Secretaria da Vara do Trabalho oficial à Receita Federal do Brasil para as providências cabíveis, com a devida inclusão do devedor no cadastro positivo, obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito.

Na ausência de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias e havendo depósito nos autos, **deverá a Secretaria expedir o Ofício referido no parágrafo anterior** e providenciar o recolhimento das contribuições sociais em guia GPS, no código 1708 e identificada com o NIT e PIS/PASEP do trabalhador. Não havendo os dados necessários, deverá o Obreiro ser cadastrado no sítio do Órgão de arrecadação na internet, registrando na guia GPS o NIT que tiver sido gerado. **Dispensada a intimação da União**, ante o valor das contribuições previdenciárias.

Ultimadas as providências, **arquivem-se** os autos, observadas as formalidades de praxe.

Cumpra-se.

Nada mais.

MAAB

LUZIANIA, 24 de Maio de 2017

ROSANA RABELLO PADOVANI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0012233-42.2016.5.18.0131

AUTOR	FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO
ADVOGADO	Jaider Fabricio Vieira(OAB: 35557/DF)
RÉU	MARCOS DA SILVA BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA

**AV DONA SARA KUBITSCHKEK, Quadra MOS, Lotes 02B e 02C,
Setor Mandú, PARQUE JK, LUZIANIA - GO - CEP: 72815-450 -
Telefone: (61) 39065900**

PROCESSO: 0012233-42.2016.5.18.0131

RECLAMANTE: FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO

Advogado(s) do reclamante: JAIDER FABRICIO VIEIRA

RECLAMADO(a): MARCOS DA SILVA BARBOSA

RÉU

INTIMAÇÃO RECLAMANTE APRESENTAR CTPS

Fica o (a) reclamante intimado (a) a apresentar sua CTPS na secretaria desta Vara no prazo de 05 (cinco) dias.

LUZIANIA, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

LUCIANA DA CUNHA MORALES ARAUJO

Servidor

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0012426-57.2016.5.18.0131

AUTOR	RENATO CARDOSO DE OLIVEIRA
-------	----------------------------

ADVOGADO THAIS DE ARAÚJO PAIVA(OAB:
21389/GO)
RÉU NASP CONSTRUÇOES LTDA - EPP
ADVOGADO ELVANE DE ARAÚJO(OAB:
14315/GO)
RÉU NASP EMBALAGENS PET LTDA - ME
ADVOGADO ELVANE DE ARAÚJO(OAB:
14315/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- NASP CONSTRUÇOES LTDA - EPP
- NASP EMBALAGENS PET LTDA - ME
- RENATO CARDOSO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0012426-57.2016.5.18.0131

AUTOR: RENATO CARDOSO DE OLIVEIRA

PROCESSO: 0012426-57.2016.5.18.0131

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Reclamante: RENATO CARDOSO DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: THAIS DE ARAÚJO PAIVA

Reclamado:NASP EMBALAGENS PET LTDA - ME e outros

Advogado(s) do reclamado: ELVANE DE ARAÚJO

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da sentença, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria, fixando o valor da execução em **R\$ 11.505,14**, atualizado até **31/05/2017**, sem prejuízo das atualizações futuras cabíveis, na forma da lei.

Fica(m) citado(s) os **ExecutadosNASP EMBALAGENS PET LTDA - ME - CNPJ: 24.316.315/0001-00 e NASP CONSTRUÇOES LTDA - EPP - CNPJ: 10.618.545/0001-10**, devedores solidários, por intermédio de seus Advogados, **a pagarem ou garantirem a execução, no prazo de oito dias, bem como cumprir com as obrigações de fazer constantes da sentença, sob pena de execução.**

Decorrido, *in albis*, aludido prazo, prossiga-se a execução, nos termos do art. 159 do PGC/TRT18, autorizada a inclusão no SERASAJUD.

Após a adoção da medida acima especificada, caso a execução ainda não tenha sido garantida, o(a) devedor(a) inadimplente comporá pré-cadastro para a emissão da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT e disporá do prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação ou regularizar a situação, sob pena de inclusão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, nos termos do art. 1º, §§1º e 4º da Resolução Administrativa do TST nº 1470/2011.

Havendo pagamento espontâneo e decorrido o prazo legal para oposição de Embargos à execução(Art. 884, da CLT), libere-se a(o) exequente o seu crédito líquido, devendo a Secretaria recolher a parcela fiscal e custas. **A executada deverá comprovar, no prazo de 15 dias, o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.**

Ressalte-se a importância do empregador, ao efetuar o referido recolhimento, **preencher e enviar para a Secretaria da Receita Federal do Brasil a GFIP.**

Assim, nos termos do artigo 177 do Provimento Geral Consolidado deste E. Regional, o recolhimento deverá ser comprovado **mediante juntada aos autos da Guia de Previdência Social - GPS e do protocolo de envio da GFIP (Protocolo de Envio de Conectividade Social)**, salvo, quanto a este último, se for dispensado nos termos da regulamentação específica.

Adverte-se que a inobservância da forma de recolhimento ora estipulada sujeitará o infrator à **pena de multa e demais sanções administrativas**, nos termos dos artigos 32, § 10, e 32-A, da Lei nº 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

Neste caso, deverá a Secretaria da Vara do Trabalho oficial à Receita Federal do Brasil para as providências cabíveis, com a devida inclusão do devedor no cadastro positivo, obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito.

Na ausência de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias e havendo depósito nos autos, **deverá a Secretaria expedir o Ofício referido no parágrafo anterior** e providenciar o recolhimento das contribuições sociais em guia GPS, no código 1708 e identificada com o NIT e PIS/PASEP do trabalhador. Não havendo os dados necessários, deverá o Obreiro ser cadastrado no sítio do Órgão de arrecadação na internet, registrando na guia GPS o NIT que tiver sido gerado.

Dispensada a intimação da União, ante o valor das contribuições previdenciárias, na forma da lei.

Ultimadas as providências, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, liberando-se eventual saldo remanescente.

Cumpra-se.

Nada mais.

DAN

LUZIANIA, 24 de Maio de 2017

ROSANA RABELLO PADOVANI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0012432-98.2015.5.18.0131

AUTOR

JESSICA BUENO DA CRUZ

ADVOGADO LARISSA ETIENI GALLO(OAB:
47387/DF)
RÉU POSTO ELLO LTDA
ADVOGADO LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS
JUNIOR(OAB: 29296/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSICA BUENO DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA**

**AV DONA SARA KUBITSCHEK, Quadra MOS, Lotes 02B e 02C,
Setor Mandú, PARQUE JK, LUZIANIA - GO - CEP: 72815-450 -
Telefone: (61) 39065900**

PROCESSO: 0012432-98.2015.5.18.0131**RECLAMANTE: JESSICA BUENO DA CRUZ**

Advogado(s) do reclamante: LARISSA ETIENI GALLO

RECLAMADO (a): POSTO ELLO LTDA

RÉU

Advogados: LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR -
DF29296**INTIMAÇÃO**

INTIME-SE O(A) RECLAMANTE PARA, NO PRAZO DE 5(CINCO)
DIAS, PROCEDER AO LEVANTAMENTO DO ALVARÁ QUE SE
ENCONTRA NA SECRETARIA DESTA VARA DO TRABALHO.

LUZIANIA, 24 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

LUCIANA DA CUNHA MORALES ARAUJO**Servidor****Notificação****Processo Nº RTOOrd-0012700-21.2016.5.18.0131**

AUTOR ADRIANO DOS ANJOS CARVALHO
ADVOGADO MONIQUE CAMPOS DE
CARVALHO(OAB: 35357/GO)
RÉU RIMET EMPREENDIMENTOS
INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S/A
ADVOGADO MARCELO GOMES DA SILVA(OAB:
137510/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO DOS ANJOS CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA**

**AV DONA SARA KUBITSCHEK, Quadra MOS, Lotes 02B e 02C,
Setor Mandú, PARQUE JK, LUZIANIA - GO - CEP: 72815-450 -
Telefone: (61) 39065900**

PROCESSO: 0012700-21.2016.5.18.0131**Exequirente:ADRIANO DOS ANJOS CARVALHO**

Advogado(s) do reclamante: MONIQUE CAMPOS DE CARVALHO

**Executado(a): RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E
COMERCIAIS S/A**

Advogados: MARCELO GOMES DA SILVA - RJ137510

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO

Fica vossa Senhoria intimada para audiência de instrução a ser realizada no dia 05/09/2017, às 10H40MIN, haja vista a necessidade do comparecimento obrigatório, sob pena de incidência da Súmula 74, do Col. TST.

Saliente-se que as partes deverão apresentar suas testemunhas, independentemente de intimação, nos termos dos arts. 825 e 845, da CLT ou caso seja necessária a intimação das testemunhas, o rol respectivo deverá ser apresentado diretamente neste juízo, em tempo hábil, sob pena de preclusão.

LUZIANIA, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ANA CAROLINA ROTTA PEREIRA

Servidor

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0012700-21.2016.5.18.0131

AUTOR	ADRIANO DOS ANJOS CARVALHO
ADVOGADO	MONIQUE CAMPOS DE CARVALHO(OAB: 35357/GO)
RÉU	RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S/A
ADVOGADO	MARCELO GOMES DA SILVA(OAB: 137510/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S/A

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA

**AV DONA SARA KUBITSCHK, Quadra MOS, Lotes 02B e 02C,
Setor Mandú, PARQUE JK, LUZIANIA - GO - CEP: 72815-450 -
Telefone: (61) 39065900**

PROCESSO: 0012700-21.2016.5.18.0131

Exequente:ADRIANO DOS ANJOS CARVALHO

Advogado(s) do reclamante: MONIQUE CAMPOS DE CARVALHO

**Executado(a): RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E
COMERCIAIS S/A**

Advogados: MARCELO GOMES DA SILVA - RJ137510

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO

Fica vossa Senhoria intimada para audiência de instrução a ser realizada no dia 05/09/2017, às 10H40MIN, haja vista a necessidade do comparecimento obrigatório, sob pena de incidência da Súmula 74, do Col. TST.

Saliente-se que as partes deverão apresentar suas testemunhas, independentemente de intimação, nos termos dos arts. 825 e 845, da CLT ou caso seja necessária a intimação das testemunhas, o rol respectivo deverá ser apresentado diretamente neste juízo, em tempo hábil, sob pena de preclusão.

LUZIANIA, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ANA CAROLINA ROTTA PEREIRA

Servidor

Despacho

Processo Nº RTSum-0012850-02.2016.5.18.0131

AUTOR	CARLOS PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	ANDRE RODRIGUES OLIVEIRA(OAB: 43272/GO)
RÉU	COOPERATIVA DE CATADORES E CATADORAS, EMPREENDEDORES E EMPREENDEDORAS DA CADEIA PRODUTIVA DA RECICLAGEM - RECICLA COOPERLUZ
ADVOGADO	NATAL MORO FRIGI(OAB: 33305/DF)
ADVOGADO	MICHELLINE CANGUCU IWAMOTO VISCONDE(OAB: 18877/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS PEREIRA DOS SANTOS
- COOPERATIVA DE CATADORES E CATADORAS, EMPREENDEDORES E EMPREENDEDORAS DA CADEIA PRODUTIVA DA RECICLAGEM - RECICLA COOPERLUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0012850-02.2016.5.18.0131

AUTOR: CARLOS PEREIRA DOS SANTOS

PROCESSO: 0012850-02.2016.5.18.0131

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

Reclamante: CARLOS PEREIRA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: ANDRE RODRIGUES OLIVEIRA

Reclamado: COOPERATIVA DE CATADORES E CATADORAS, EMPREENDEDORES E EMPREENDEDORAS DA CADEIA PRODUTIVA DA RECICLAGEM - RECICLA COOPERLUZ

Advogado(s) do reclamado: NATAL MORO FRIGI, MICHELLINE

CANGUCU IWAMOTO VISCONDE**DESPACHO**

Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria, fixando o valor da execução trabalhista e custas em **R\$ 2.619,76**, atualizado até **31/05/2017**, sem prejuízo das atualizações futuras cabíveis, na forma da lei.

Fica(m) citado(s) **Executado(a) COOPERATIVA DE CATADORES E CATADORAS, EMPREENDEDORES E EMPREENDEDORAS DA CADEIA PRODUTIVA DA RECICLAGEM - RECICLA COOPERLUZ - CNPJ: 19.655.186/0001-45**, por intermédio de seu Advogado, **para que pague ou garanta a execução no prazo de 48h.**

Decorrido, *in albis*, aludido prazo, prossiga-se a execução, nos termos do art. 159 do PGC/TRT18, autorizada a inclusão no SERASAJUD.

Após a adoção da medida acima especificada, caso a execução ainda não tenha sido garantida, o(a) devedor(a) inadimplente comporá pré-cadastro para a emissão da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT e disporá do prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação ou regularizar a situação, sob pena de inclusão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, nos termos do art. 1º, §§1º e 4º da Resolução Administrativa do TST nº 1470/2011.

Havendo pagamento espontâneo e decorrido o prazo legal para oposição de Embargos à execução (Art. 884, da CLT), libere-se a(o) exequente o seu crédito líquido, devendo a Secretaria recolher as custas.

Ultimadas as providências, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, liberando-se eventual saldo remanescente.

Cumpra-se.

Nada mais.

DAN

LUZIANIA, 24 de Maio de 2017

ROSANA RABELLO PADOVANI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOrd-0013116-86.2016.5.18.0131

AUTOR	RAFAELA OLIVEIRA DE SOUSA
ADVOGADO	Rafael Dias Pettinati(OAB: 32742/DF)
RÉU	POSTO PASSARELA LTDA
ADVOGADO	IDELCIO RAMOS MAGALHÃES FILHO(OAB: 27230/GO)
RÉU	GPTEC INFORMATICA LTDA - ME
ADVOGADO	IDELCIO RAMOS MAGALHÃES FILHO(OAB: 27230/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAELA OLIVEIRA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA**

AV DONA SARA KUBITSCHKEK, Quadra MOS, Lotes 02B e 02C, Setor Mandú, PARQUE JK, LUZIANIA - GO - CEP: 72815-450 - Telefone: (61) 39065900

PROCESSO: 0013116-86.2016.5.18.0131

RECLAMANTE: RAFAELA OLIVEIRA DE SOUSA

Advogado(s) do reclamante: RAFAEL DIAS PETTINATI

RECLAMADO(a): GPTEC INFORMATICA LTDA - ME e outros

RÉU

Advogados: IDELCIO RAMOS MAGALHÃES FILHO - GO27230

RÉU

Advogados: IDELCIO RAMOS MAGALHÃES FILHO - GO27230

INTIMAÇÃO RECLAMANTE APRESENTAR CTPS

Fica o (a) reclamante intimado (a) a apresentar sua CTPS na secretaria desta Vara no prazo de 05 (cinco) dias.

LUZIANIA, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

LUCIANA DA CUNHA MORALES ARAUJO

Servidor

Sentença

Processo Nº RTOrd-0013159-23.2016.5.18.0131

AUTOR	DANIEL PIRES DE QUINTA
ADVOGADO	IRINEIDE VIEIRA DA SILVA(OAB: 48378/DF)
RÉU	EPC CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADO	CLARISSE DINELLY FERREIRA FEIJAO(OAB: 21226/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL PIRES DE QUINTA
- EPC CONSTRUÇOES LTDA

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos autos da Reclamação Trabalhista que **DANIEL PIRES DE QUINTA** move em face de **EPC CONSTRUÇOES LTDA** decido julgar procedentes, em parte, os pedidos formulados para o fim de condenar a ré a pagar diferenças salariais em virtude do desvio de função; ressarcimento de despesas com combustível, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os efeitos legais.

Deverá a reclamada efetuar as retificações de função e salário na CTPS do autor, na forma e no prazo da fundamentação.

Na forma do art. 39, caput e §1º da Lei nº 8.177/91 e Súmula 200 do C. TST, os juros de mora desde o ajuizamento da ação (art. 883 da CLT), e a correção monetária, tomada por época própria o mês subsequente à prestação de serviço, nos termos da Súmula 381 do C. TST.

Custas pela reclamada, no importe de 2%, calculados sobre o valor da condenação, R\$10.000,00.

Os recolhimentos previdenciários, nos termos do art. 43 da Lei nº 8.212/91 deverão ser efetuados pelas rés, na forma da Súmula 368 do C. TST e OJ 363 da SBDI-I/TST, deduzindo-se a parte que couber ao autor, nos termos dos Provimentos 01/96, 02/93 e 03/2005 do C. TST, observando-se as parcelas deferidas nesta sentença, de natureza salarial, inclusive, para os fins do art. 832,

§3º, da CLT, sob pena de execução, nos termos do artigo 114, VIII, da CF, acrescido pela Emenda Constitucional 45/2004.

Os descontos pertinentes ao imposto de renda observarão o disposto na legislação tributária vigente à época do julgado (art. 46 da Lei nº 8.541/1992 e art. 28 da Lei nº 10833/2003), podendo a reclamada efetuar as retenções cabíveis (artigos 1º e 2º do Provimento 01/96 do C. TST), devendo comprovar o efetivo recolhimento quando do pagamento das verbas, sob pena de expedição de ofícios aos órgãos competentes.

Publique-se. Registre-se.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

LUZIANIA, 24 de Maio de 2017

JOAO PAULO BRAZIL SILVA

Sentença

Processo Nº RTOrd-0013161-90.2016.5.18.0131

AUTOR	CRISTIANE DOS SANTOS MOTA
ADVOGADO	MARCELO LUCAS DE SOUZA(OAB: 25369/DF)
RÉU	CRISTALINA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	SERGIO ANTONIO ZANELATO JUNIOR(OAB: 135083/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTALINA ALIMENTOS LTDA
- CRISTIANE DOS SANTOS MOTA

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos autos da Reclamação Trabalhista que **CRISTIANE DOS SANTOS MOTA** move em face de **CRISTALINA ALIMENTOS LTDA** decido julgar **parcialmente procedente** o feito para o fim de condenar a reclamada a pagar horas pelo tempo à disposição e pelo intervalo intrajornada não concedido com repercussões; horas de trajeto com reflexos; diferença salarial pelo desvio de função com integrações, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os efeitos legais, devendo ser apurado, observando-se a dedução dos valores pagos sob igual título e que já restarem comprovados nos autos.

A reclamada deverá proceder a retificação na CTPS da autora na forma e no prazo da fundamentação.

Custas pela reclamada, no importe de 2%, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação R\$20.000,00.

Os recolhimentos previdenciários deverão ser efetuados pela ré, deduzindo-se a parte que couber ao autor, nos termos da Lei

8.212/91 e Provimento 01/96 do C. TST, observando-se a parcela deferida, de natureza salarial, sob pena de execução, nos termos do artigo 114, VIII, da CF, acrescido pela Emenda Constitucional 45/2004.

Os descontos pertinentes ao imposto de renda observarão o disposto na legislação tributária vigente à época do julgado, podendo a reclamada efetuar as retenções cabíveis (artigos 1º e 2º do Provimento 01/96 do Egrégio TST), devendo comprovar o efetivo recolhimento quando do pagamento das verbas, sob pena de expedição de ofícios aos órgãos competentes.

Registre-se.

Publique-se.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

LUZIANIA, 25 de Maio de 2017

LUCIANA DA CUNHA MORALES ARAUJO

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0013166-15.2016.5.18.0131

AUTOR	MARISA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 5166/DF)
ADVOGADO	MARCELO AMERICO MARTINS DA SILVA(OAB: 11776/DF)
ADVOGADO	AMÉRICO PAES DA SILVA(OAB: 7772/DF)
ADVOGADO	EVANDRO BEZERRA DE MENEZES HILDEBRAND(OAB: 36994/GO)
ADVOGADO	NATHALYA BUCHER HOERLLE GODOY(OAB: 33139/DF)
RÉU	BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARISA MARIA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA

**AV DONA SARA KUBITSCHEK, Quadra MOS, Lotes 02B e 02C,
Setor Mandú, PARQUE JK, LUZIANIA - GO - CEP: 72815-450 -
Telefone: (61) 39065900**

PROCESSO: 0013166-15.2016.5.18.0131

Exequente:MARISA MARIA DA SILVA

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL

AOS ADVOGADOS DAS PARTES

Ficam as partes cientes de que foi designada **AUDIÊNCIA INICIAL**, a ser realizada no dia 06/09/2017 09:05, relativa à reclamação supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento das partes.

LUZIANIA, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

JOAO PAULO BRAZIL SILVA

Servidor**Notificação****Processo Nº RTOOrd-0013166-15.2016.5.18.0131**

AUTOR MARISA MARIA DA SILVA
 ADVOGADO GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 5166/DF)
 ADVOGADO MARCELO AMERICO MARTINS DA SILVA(OAB: 11776/DF)
 ADVOGADO AMÉRICO PAES DA SILVA(OAB: 7772/DF)
 ADVOGADO EVANDRO BEZERRA DE MENEZES HILDEBRAND(OAB: 36994/GO)
 ADVOGADO NATHALYA BUCHER HOERLLE GODOY(OAB: 33139/DF)
 RÉU BANCO BRADESCO SA
 ADVOGADO MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARISA MARIA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA****AV DONA SARA KUBITSCHK, Quadra MOS, Lotes 02B e 02C,****Setor Mandú, PARQUE JK, LUZIANIA - GO - CEP: 72815-450 -****Telefone: (61) 39065900****PROCESSO: 0013166-15.2016.5.18.0131****Exequente:MARISA MARIA DA SILVA****INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL**

AOS ADVOGADOS DAS PARTES

Ficam as partes cientes de que foi designada **AUDIÊNCIA INICIAL**, a ser realizada no dia 06/09/2017 09:05, relativa à reclamação supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento das partes.

LUZIANIA, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

JOAO PAULO BRAZIL SILVA**Servidor****Notificação****Processo Nº RTOOrd-0013166-15.2016.5.18.0131**

AUTOR MARISA MARIA DA SILVA
 ADVOGADO GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 5166/DF)
 ADVOGADO MARCELO AMERICO MARTINS DA SILVA(OAB: 11776/DF)
 ADVOGADO AMÉRICO PAES DA SILVA(OAB: 7772/DF)
 ADVOGADO EVANDRO BEZERRA DE MENEZES HILDEBRAND(OAB: 36994/GO)
 ADVOGADO NATHALYA BUCHER HOERLLE GODOY(OAB: 33139/DF)
 RÉU BANCO BRADESCO SA
 ADVOGADO MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARISA MARIA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA**

**AV DONA SARA KUBITSCHEK, Quadra MOS, Lotes 02B e 02C,
Setor Mandú, PARQUE JK, LUZIANIA - GO - CEP: 72815-450 -
Telefone: (61) 39065900**

PROCESSO: 0013166-15.2016.5.18.0131

Exequente: MARISA MARIA DA SILVA

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL

AOS ADVOGADOS DAS PARTES

Ficam as partes cientes de que foi designada **AUDIÊNCIA INICIAL**, a ser realizada no dia 06/09/2017 09:05, relativa à reclamação supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento das partes.

LUZIANIA, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

JOAO PAULO BRAZIL SILVA

Servidor

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0013166-15.2016.5.18.0131

AUTOR	MARISA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 5166/DF)
ADVOGADO	MARCELO AMERICO MARTINS DA SILVA(OAB: 11776/DF)
ADVOGADO	AMÉRICO PAES DA SILVA(OAB: 7772/DF)
ADVOGADO	EVANDRO BEZERRA DE MENEZES HILDEBRAND(OAB: 36994/GO)
ADVOGADO	NATHALYA BUCHER HOERLLE GODOY(OAB: 33139/DF)
RÉU	BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARISA MARIA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA

**AV DONA SARA KUBITSCHEK, Quadra MOS, Lotes 02B e 02C,
Setor Mandú, PARQUE JK, LUZIANIA - GO - CEP: 72815-450 -
Telefone: (61) 39065900**

PROCESSO: 0013166-15.2016.5.18.0131

Exequente: MARISA MARIA DA SILVA

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL

AOS ADVOGADOS DAS PARTES

Ficam as partes cientes de que foi designada **AUDIÊNCIA INICIAL**, a ser realizada no dia 06/09/2017 09:05, relativa à reclamação supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento das partes.

LUZIANIA, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

JOAO PAULO BRAZIL SILVA

Servidor

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0013166-15.2016.5.18.0131

AUTOR	MARISA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 5166/DF)
ADVOGADO	MARCELO AMERICO MARTINS DA SILVA(OAB: 11776/DF)
ADVOGADO	AMÉRICO PAES DA SILVA(OAB: 7772/DF)
ADVOGADO	EVANDRO BEZERRA DE MENEZES HILDEBRAND(OAB: 36994/GO)
ADVOGADO	NATHALYA BUCHER HOERLLE GODOY(OAB: 33139/DF)
RÉU	BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO

MOZART VICTOR RUSSOMANO
NETO(OAB: 29340/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARISA MARIA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA

**AV DONA SARA KUBITSCHKE, Quadra MOS, Lotes 02B e 02C,
Setor Mandú, PARQUE JK, LUZIANIA - GO - CEP: 72815-450 -
Telefone: (61) 39065900**

PROCESSO: 0013166-15.2016.5.18.0131

Exequente: MARISA MARIA DA SILVA

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL

AOS ADVOGADOS DAS PARTES

Ficam as partes cientes de que foi designada **AUDIÊNCIA INICIAL**,

a ser realizada no dia 06/09/2017 09:05, relativa à reclamação supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento das partes.

LUZIANIA, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

JOAO PAULO BRAZIL SILVA

Servidor

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0013166-15.2016.5.18.0131

AUTOR	MARISA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 5166/DF)
ADVOGADO	MARCELO AMERICO MARTINS DA SILVA(OAB: 11776/DF)
ADVOGADO	AMÉRICO PAES DA SILVA(OAB: 7772/DF)
ADVOGADO	EVANDRO BEZERRA DE MENEZES HILDEBRAND(OAB: 36994/GO)
ADVOGADO	NATHALYA BUCHER HOERLLE GODOY(OAB: 33139/DF)
RÉU	BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO SA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA

**AV DONA SARA KUBITSCHKE, Quadra MOS, Lotes 02B e 02C,
Setor Mandú, PARQUE JK, LUZIANIA - GO - CEP: 72815-450 -
Telefone: (61) 39065900**

PROCESSO: 0013166-15.2016.5.18.0131

Exequente:MARISA MARIA DA SILVA

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL

AOS ADVOGADOS DAS PARTES

Ficam as partes cientes de que foi designada **AUDIÊNCIA INICIAL**, a ser realizada no dia 06/09/2017 09:05, relativa à reclamação supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento das partes.

LUZIANIA, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

JOAO PAULO BRAZIL SILVA

**Servidor
Notificação**

Processo Nº RT-0014100-61.2002.5.18.0131

RECLAMANTE REGINA MARIA DA SILVA MASCARENHAS
 Advogado WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE(OAB: 8.425-DF)
 RECLAMADO(A) POLUX PRODUTOS DE LIMPEZA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
 Advogado .(OAB: -)
 RECLAMADO(A) MC PAPEIS E LIMPEZA LTDA
 Advogado .(OAB: -)
 RECLAMADO(A) DIPLOMATA PAPEIS E LIMPEZA LTDA
 Advogado HERALDO AMARAL DE ALBUQUERQUE E OUTRO(OAB: 1.916-DF)
 RECLAMADO(A) LUCIRENE SOARES VELOZO
 Advogado .(OAB: -)
 RECLAMADO(A) DEUSDETE PEREIRA CIDADE
 Advogado .(OAB: -)

DESPACHO

Na presente execução, foi expedida certidão de crédito em 23/03/2010.

Ato contínuo, o processo foi remetido ao arquivo provisório, sem manifestação da parte interessada desde a referida data.

Assim, considerando que este Juízo já determinou, sob provocação e de

ofício, todos os atos executórios postos a sua disposição; que tais providências restaram

infrutíferas; e que o(a) interessado(a) manteve-se inerte; tendo em vista a data em que foi

determinado o arquivamento provisório dos autos, com fulcro no art. 40, § 4º da Lei

6.830/80, decreto, de ofício, a prescrição intercorrente.

Nesse sentido, a Súmula nº 33, deste Eg. Regional, in verbis: SÚMULA Nº 33. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA. PRAZO.

I.Na execução trabalhista a prescrição intercorrente será declarada, inclusive de ofício, nos

casos de paralisação por exclusiva inércia do credor e de exaurimento dos meios de coerção do devedor (STF, súmula 327).

II.O prazo de prescrição é quinquenal, contado do exaurimento do prazo previsto no art. 40,

§ 2º, da Lei 6.830/80.

TESE JURÍDICA PREVALECENTE Nº 1 EXECUÇÃO TRABALHISTA.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO. A

execução trabalhista prescreve em cinco anos após a expedição de certidão de crédito.

Cientifiquem-se as partes. Prazo e fins legais.

Decorrido, in albis, encerre-se a execução.

Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0063600-52.2009.5.18.0131**

RECLAMANTE IONE DE ARAUJO OLIVEIRA
 Advogado ISMAEL GOMES MARÇAL(OAB: 13.640-GO)
 RECLAMADO(A) FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S.A
 Advogado ALEXANDRE RYUZO SUGIZAKI(OAB: 29.608-GO)
 RECLAMADO(A) BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
 Advogado CAIO MÁRCIO ZAMBONATTO MIZIARA(OAB: 253.575-SP)

INTIME-SE O(A) RECLAMANTE PARA, NO PRAZO DE 5(CINCO) DIAS, PROCEDER AO LEVANTAMENTO DO ALVARÁ QUE SE ENCONTRA ACOSTADO NA CONTRACAPA DOS AUTOS.

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0063600-52.2009.5.18.0131**

RECLAMANTE IONE DE ARAUJO OLIVEIRA
 Advogado ISMAEL GOMES MARÇAL(OAB: 13.640-GO)
 RECLAMADO(A) FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S.A
 Advogado ALEXANDRE RYUZO SUGIZAKI(OAB: 29.608-GO)
 RECLAMADO(A) BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
 Advogado CAIO MÁRCIO ZAMBONATTO MIZIARA(OAB: 253.575-SP)

FICA VOSSA SENHORIA INTIMADO PARA, NO PRAZO DE 5(CINCO) DIAS, PROCEDER AO LEVANTAMENTO DO ALVARÁ QUE SE ENCONTRA A SUA DISPOSIÇÃO NESTA SECRETARIA.

Notificação**Processo Nº RT-0124900-59.2002.5.18.0131**

RECLAMANTE ADRIANA SALES DE SOUSA
 Advogado JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA(OAB: 17.916-GO)
 RECLAMADO(A) ALBERTO CATIB
 Advogado .(OAB: -)

DESPACHO

Na presente execução, foi expedida certidão de crédito em 22/05/2007.

Ato contínuo, o processo foi remetido ao arquivo provisório, sem manifestação da parte interessada desde a referida data.

Assim, considerando que este Juízo já determinou, sob provocação e de

ofício, todos os atos executórios postos a sua disposição; que tais providências restaram

infrutíferas; e que o(a) interessado(a) manteve-se inerte; tendo em vista a data em que foi

determinado o arquivamento provisório dos autos, com fulcro no art. 40, § 4º da Lei

6.830/80, decreto, de ofício, a prescrição intercorrente.

Nesse sentido, a Súmula nº 33, deste Eg. Regional, in verbis: SÚMULA Nº 33. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA. PRAZO.

I.Na execução trabalhista a prescrição intercorrente será declarada, inclusive de ofício, nos

casos de paralisação por exclusiva inércia do credor e de exaurimento dos meios de coerção do devedor (STF, súmula 327).

II.O prazo de prescrição é quinquenal, contado do exaurimento do prazo previsto no art. 40,

§ 2º, da Lei 6.830/80.

TESE JURÍDICA PREVALECENTE Nº 1 EXECUÇÃO TRABALHISTA.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO. A

execução trabalhista prescreve em cinco anos após a expedição de certidão de crédito.

Cientifiquem-se as partes. Prazo e fins legais.

Decorrido, in albis, encerre-se a execução.

Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Notificação**Processo Nº RT-0129100-12.2002.5.18.0131**

RECLAMANTE WILLENS ANTONIO MEDEIROS

Advogado JOAO MARIA GOMES DE OLIVEIRA(OAB: 10.945-DF)
 RECLAMADO(A) LUZIFORTE SEGURANÇA LTDA
 Advogado .(OAB: -)
 RECLAMADO(A) MOARY PEREIRA DO AMARAL
 Advogado .(OAB: -)
 RECLAMADO(A) LINDINALVA DOS SANTOS BARBOSA
 Advogado .(OAB: -)

DESPACHO

Na presente execução, foi expedida certidão de crédito em 27/11/2009.

Ato contínuo, o processo foi remetido ao arquivo provisório, sem manifestação da parte interessada desde a referida data.

Assim, considerando que este Juízo já determinou, sob provocação e de

ofício, todos os atos executórios postos a sua disposição; que tais providências restaram

infrutíferas; e que o(a) interessado(a) manteve-se inerte; tendo em vista a data em que foi

determinado o arquivamento provisório dos autos, com fulcro no art. 40, § 4º da Lei

6.830/80, decreto, de ofício, a prescrição intercorrente.

Nesse sentido, a Súmula nº 33, deste Eg. Regional, in verbis: SÚMULA Nº 33. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA. PRAZO.

I.Na execução trabalhista a prescrição intercorrente será declarada, inclusive de ofício, nos

casos de paralisação por exclusiva inércia do credor e de exaurimento dos meios de coerção do devedor (STF, súmula 327).

II.O prazo de prescrição é quinquenal, contado do exaurimento do prazo previsto no art. 40,

§ 2º, da Lei 6.830/80.

TESE JURÍDICA PREVALECENTE Nº 1 EXECUÇÃO TRABALHISTA.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO. A

execução trabalhista prescreve em cinco anos após a expedição de certidão de crédito.

Cientifiquem-se as partes. Prazo e fins legais.

Decorrido, in albis, encerre-se a execução.

Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Notificação**Processo Nº RT-0136300-70.2002.5.18.0131**

RECLAMANTE RODRIGO RORIZ MEIRELES
 Advogado DIVINO LUIZ SOBRINHO(OAB: 12.625-GO)
 RECLAMADO(A) STILLOS- ESTRUTURAS METÁLICAS E ALUGUEL DE ANDAIMES
 Advogado HELIO PEREIRA LEITE E OUTROS(OAB: 2.640-DF)

DESPACHO

Na presente execução, foi expedida certidão de crédito em 07/04/2009.

Ato contínuo, o processo foi remetido ao arquivo provisório, sem manifestação da parte interessada desde a referida data.

Assim, considerando que este Juízo já determinou, sob provocação e de

ofício, todos os atos executórios postos a sua disposição; que tais providências restaram

infrutíferas; e que o(a) interessado(a) manteve-se inerte; tendo em vista a data em que foi

determinado o arquivamento provisório dos autos, com fulcro no art. 40, § 4º da Lei

6.830/80, decreto, de ofício, a prescrição intercorrente.

Nesse sentido, a Súmula nº 33, deste Eg. Regional, in verbis: SÚMULA Nº 33. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA. PRAZO.

I.Na execução trabalhista a prescrição intercorrente será declarada, inclusive de ofício, nos

casos de paralisação por exclusiva inércia do credor e de exaurimento dos meios de coerção do devedor (STF, súmula 327).

II.O prazo de prescrição é quinquenal, contado do exaurimento do prazo previsto no art. 40,

§ 2º, da Lei 6.830/80.

TESE JURÍDICA PREVALECENTE Nº 1 EXECUÇÃO TRABALHISTA.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO. A

execução trabalhista prescreve em cinco anos após a expedição de certidão de crédito.

Cientifiquem-se as partes. Prazo e fins legais.

Decorrido, in albis, encerre-se a execução.

Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Notificação**Processo Nº RT-0136400-25.2002.5.18.0131**

RECLAMANTE EDSON JESUS DO VALE RIBEIRO
 Advogado DIVINO LUIZ SOBRINHO(OAB: 12.625-GO)
 RECLAMADO(A) STILLOS- ESTRUTURAS METÁLICAS E ALUGUEL DE ANDAIMES
 Advogado HELIO PEREIRA LEITE E OUTROS(OAB: 2.640-DF)
 RECLAMADO(A) ESLI SILVÉRIO RODRIGUES
 Advogado .(OAB: -)
 RECLAMADO(A) CLEONICE FÉLIX DE AQUINO MEIRELES
 Advogado .(OAB: -)

DESPACHO

Na presente execução, foi expedida certidão de crédito em 29/10/2009.

Ato contínuo, o processo foi remetido ao arquivo provisório, sem manifestação da parte interessada desde a referida data.

Assim, considerando que este Juízo já determinou, sob provocação e de

ofício, todos os atos executórios postos a sua disposição; que tais providências restaram

infrutíferas; e que o(a) interessado(a) manteve-se inerte; tendo em vista a data em que foi

determinado o arquivamento provisório dos autos, com fulcro no art. 40, § 4º da Lei

6.830/80, decreto, de ofício, a prescrição intercorrente.

Nesse sentido, a Súmula nº 33, deste Eg. Regional, in verbis: SÚMULA Nº 33. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA. PRAZO.

I.Na execução trabalhista a prescrição intercorrente será declarada, inclusive de ofício, nos

casos de paralisação por exclusiva inércia do credor e de exaurimento dos meios de coerção do devedor (STF, súmula 327).

II.O prazo de prescrição é quinquenal, contado do exaurimento do prazo previsto no art. 40,

§ 2º, da Lei 6.830/80.

TESE JURÍDICA PREVALECENTE Nº 1 EXECUÇÃO

TRABALHISTA.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO. A

execução trabalhista prescreve em cinco anos após a expedição de certidão de crédito.

Cientifiquem-se as partes. Prazo e fins legais.

Decorrido, in albis, encerre-se a execução.

Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Notificação

Processo Nº RT-0144300-30.2000.5.18.0131

RECLAMANTE	LEILA SEVERIANO HERCULINO
Advogado	EDSON ROSEMAR OLIVEIRA COSTA(OAB: 10.008-GO)
RECLAMADO(A)	PANIFICADORA TEND TUDO
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	MIGUEL PEREIRA LAMONIERE
Advogado	.(OAB: -)

DESPACHO

Na presente execução, foi expedida certidão de crédito em 26/06/2006.

Ato contínuo, o processo foi remetido ao arquivo provisório, sem manifestação da parte interessada desde a referida data.

Assim, considerando que este Juízo já determinou, sob provocação e de

ofício, todos os atos executórios postos a sua disposição; que tais providências restaram

infrutíferas; e que o(a) interessado(a) manteve-se inerte; tendo em vista a data em que foi

determinado o arquivamento provisório dos autos, com fulcro no art. 40, § 4º da Lei

6.830/80, decreto, de ofício, a prescrição intercorrente.

Nesse sentido, a Súmula nº 33, deste Eg. Regional, in verbis: SÚMULA Nº 33. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA. PRAZO.

I.Na execução trabalhista a prescrição intercorrente será declarada, inclusive de ofício, nos

casos de paralisação por exclusiva inércia do credor e de exaurimento dos meios de coerção do devedor (STF, súmula 327).

II.O prazo de prescrição é quinquenal, contado do exaurimento do prazo previsto no art. 40,

§ 2º, da Lei 6.830/80.

TESE JURÍDICA PREVALECENTE Nº 1 EXECUÇÃO TRABALHISTA.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO. A

execução trabalhista prescreve em cinco anos após a expedição de certidão de crédito.

Cientifiquem-se as partes. Prazo e fins legais.

Decorrido, in albis, encerre-se a execução.

Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Notificação

Processo Nº RT-0146900-53.2002.5.18.0131

RECLAMANTE	MARIA IVONETE BRITO RODRIGUES
Advogado	IRACI CANDIDO DOS SANTOS(OAB: 11.084-GO)
RECLAMADO(A)	MARCIO JOSE DE SOUSA (PROPRIETARIO DA LANCHONETE E RESTAURANTE DO POSTO CENTRAL)
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	MÁRCIO JOSÉ DE SOUZA
Advogado	.(OAB: -)

DESPACHO

Na presente execução, foi expedida certidão de crédito em 11/05/2009.

Ato contínuo, o processo foi remetido ao arquivo provisório, sem manifestação da parte interessada desde a referida data.

Assim, considerando que este Juízo já determinou, sob provocação e de

ofício, todos os atos executórios postos a sua disposição; que tais providências restaram

infrutíferas; e que o(a) interessado(a) manteve-se inerte; tendo em vista a data em que foi

determinado o arquivamento provisório dos autos, com fulcro no art. 40, § 4º da Lei

6.830/80, decreto, de ofício, a prescrição intercorrente.

Nesse sentido, a Súmula nº 33, deste Eg. Regional, in verbis: SÚMULA Nº 33. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA. PRAZO.

I.Na execução trabalhista a prescrição intercorrente será declarada, inclusive de ofício, nos

casos de paralisação por exclusiva inércia do credor e de exaurimento dos meios de

coerção do devedor (STF, súmula 327).

II.O prazo de prescrição é quinquenal, contado do exaurimento do prazo previsto no art. 40,

§ 2º, da Lei 6.830/80.

TESE JURÍDICA PREVALECENTE Nº 1 EXECUÇÃO TRABALHISTA.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO. A

execução trabalhista prescreve em cinco anos após a expedição de certidão de crédito.

Cientifiquem-se as partes. Prazo e fins legais.

Decorrido, in albis, encerre-se a execução.

Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Notificação

Processo Nº RT-0171300-34.2002.5.18.0131

RECLAMANTE	ELIEL VITOR PEREIRA
Advogado	MANUEL GONÇALVES DA SILVA(OAB: 13.604-GO)
RECLAMADO(A)	FLAVIO DANTAS DE BRITO
Advogado	ALESSANDRA DE SOUZA MACHADO JUCA + 1(OAB: 16.370-DF)

DESPACHO

Na presente execução, foi expedida certidão de crédito em 11/05/2009.

Ato contínuo, o processo foi remetido ao arquivo provisório, sem manifestação da parte interessada desde a referida data.

Assim, considerando que este Juízo já determinou, sob provocação e de

ofício, todos os atos executórios postos a sua disposição; que tais providências restaram

infrutíferas; e que o(a) interessado(a) manteve-se inerte; tendo em vista a data em que foi

determinado o arquivamento provisório dos autos, com fulcro no art. 40, § 4º da Lei

6.830/80, decreto, de ofício, a prescrição intercorrente.

Nesse sentido, a Súmula nº 33, deste Eg. Regional, in verbis: SÚMULA Nº 33. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA. PRAZO.

I.Na execução trabalhista a prescrição intercorrente será declarada, inclusive de ofício, nos

casos de paralisação por exclusiva inércia do credor e de

exaurimento dos meios de

coerção do devedor (STF, súmula 327).

II.O prazo de prescrição é quinquenal, contado do exaurimento do prazo previsto no art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80.

TESE JURÍDICA PREVALECENTE Nº 1 EXECUÇÃO TRABALHISTA.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO. A

execução trabalhista prescreve em cinco anos após a expedição de certidão de crédito.

Cientifiquem-se as partes. Prazo e fins legais.

Decorrido, in albis, encerre-se a execução.

Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Notificação

Processo Nº RT-0177300-50.2002.5.18.0131

RECLAMANTE	SALVADOR RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogado	ELVANE DE ARAÚJO(OAB: 14.315-GO)
RECLAMADO(A)	SYAMPRECO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	HENRY LOPES MORANTES
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	ELIZABETH ANN STEWART LOPEZ
Advogado	.(OAB: -)

DESPACHO

Na presente execução, foi expedida certidão de crédito em 21/06/2010.

Ato contínuo, o processo foi remetido ao arquivo provisório, sem manifestação da parte interessada desde a referida data.

Assim, considerando que este Juízo já determinou, sob provocação e de

ofício, todos os atos executórios postos a sua disposição; que tais providências restaram infrutíferas; e que o(a) interessado(a) manteve-se inerte; tendo em vista a data em que foi

determinado o arquivamento provisório dos autos, com fulcro no art. 40, § 4º da Lei

6.830/80, decreto, de ofício, a prescrição intercorrente.

Nesse sentido, a Súmula nº 33, deste Eg. Regional, in verbis: **SÚMULA Nº 33. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA. PRAZO.**

I.Na execução trabalhista a prescrição intercorrente será declarada, inclusive de ofício, nos

casos de paralisação por exclusiva inércia do credor e de exaurimento dos meios de coerção do devedor (STF, súmula 327).

II.O prazo de prescrição é quinquenal, contado do exaurimento do prazo previsto no art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80.

TESE JURÍDICA PREVALECENTE Nº 1 EXECUÇÃO TRABALHISTA.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO. A

execução trabalhista prescreve em cinco anos após a expedição de certidão de crédito.

Cientifiquem-se as partes. Prazo e fins legais.

Decorrido, in albis, encerre-se a execução.

Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Notificação

Processo Nº RT-0183900-87.2002.5.18.0131

RECLAMANTE	PATRICIA DE JESUS BRITO E SILVA
Advogado	DIVINO LUIZ SOBRINHO(OAB: 12.625-GO)
RECLAMADO(A)	IMOBILIARIA PARQUE ROSEVELT - ESTANISLAU MESAS DO RIO
Advogado	DENIS DA COSTA MEIRELES(OAB: 16.633-DF)
RECLAMADO(A)	IMOBILIARIA PARQUE ROSEVELT - ESTANISLAU MESAS DO RIO
Advogado	DENIS DA COSTA MEIRELES(OAB: 16.633-DF)

DESPACHO

Na presente execução, foi expedida certidão de crédito em 17/09/2008.

Ato contínuo, o processo foi remetido ao arquivo provisório, sem manifestação da parte interessada desde a referida data.

Assim, considerando que este Juízo já determinou, sob provocação e de

ofício, todos os atos executórios postos a sua disposição; que tais providências restaram

infrutíferas; e que o(a) interessado(a) manteve-se inerte; tendo em vista a data em que foi

determinado o arquivamento provisório dos autos, com fulcro no art. 40, § 4º da Lei

6.830/80, decreto, de ofício, a prescrição intercorrente.

Nesse sentido, a Súmula nº 33, deste Eg. Regional, in verbis: **SÚMULA Nº 33. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA. PRAZO.**

I.Na execução trabalhista a prescrição intercorrente será declarada, inclusive de ofício, nos

casos de paralisação por exclusiva inércia do credor e de exaurimento dos meios de coerção do devedor (STF, súmula 327).

II.O prazo de prescrição é quinquenal, contado do exaurimento do prazo previsto no art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80.

TESE JURÍDICA PREVALECENTE Nº 1 EXECUÇÃO TRABALHISTA.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO. A

execução trabalhista prescreve em cinco anos após a expedição de certidão de crédito.

Cientifiquem-se as partes. Prazo e fins legais.

Decorrido, in albis, encerre-se a execução.

Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Notificação

Processo Nº RT-0183900-87.2002.5.18.0131

RECLAMANTE	PATRICIA DE JESUS BRITO E SILVA
Advogado	DIVINO LUIZ SOBRINHO(OAB: 12.625-GO)
RECLAMADO(A)	IMOBILIARIA PARQUE ROSEVELT - ESTANISLAU MESAS DO RIO
Advogado	DENIS DA COSTA MEIRELES(OAB: 16.633-DF)
RECLAMADO(A)	IMOBILIARIA PARQUE ROSEVELT - ESTANISLAU MESAS DO RIO
Advogado	DENIS DA COSTA MEIRELES(OAB: 16.633-DF)

DESPACHO

Na presente execução, foi expedida certidão de crédito em 17/09/2008.

Ato contínuo, o processo foi remetido ao arquivo provisório, sem manifestação da parte interessada desde a referida data.

Assim, considerando que este Juízo já determinou, sob provocação

e de
 ofício, todos os atos executórios postos a sua disposição; que tais providências restaram infrutíferas; e que o(a) interessado(a) manteve-se inerte; tendo em vista a data em que foi determinado o arquivamento provisório dos autos, com fulcro no art. 40, § 4º da Lei

6.830/80, decreto, de ofício, a prescrição intercorrente.

Nesse sentido, a Súmula nº 33, deste Eg. Regional, in verbis: SÚMULA Nº 33. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA. PRAZO.

I. Na execução trabalhista a prescrição intercorrente será declarada, inclusive de ofício, nos

casos de paralisação por exclusiva inércia do credor e de exaurimento dos meios de coerção do devedor (STF, súmula 327).

II. O prazo de prescrição é quinquenal, contado do exaurimento do prazo previsto no art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80.

TESE JURÍDICA PREVALECENTE Nº 1 EXECUÇÃO TRABALHISTA.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO. A

execução trabalhista prescreve em cinco anos após a expedição de certidão de crédito.

Cientifiquem-se as partes. Prazo e fins legais.

Decorrido, in albis, encerre-se a execução.

Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Notificação

Processo Nº RT-0187000-50.2002.5.18.0131

RECLAMANTE	NEIDE BATISTA DE MORAIS
Advogado	JEAN DE QUEIROZ BRITO(OAB: 19.795-GO)
RECLAMADO(A)	CAREÇÃO DISTRIBUIDORA COCA COLA (SUPER COLA COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA.)
Advogado	EDMILSON FRANCISCO DE MENEZES(OAB: 2.451-DF)
RECLAMADO(A)	ORLANDO ALVES DE SANTANA
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	LUIZ ALVES SANTANA
Advogado	.(OAB: -)

DESPACHO

Na presente execução, foi expedida certidão de crédito em 11/05/2009.

Ato contínuo, o processo foi remetido ao arquivo provisório, sem manifestação da parte interessada desde a referida data.

Assim, considerando que este Juízo já determinou, sob provocação e de

ofício, todos os atos executórios postos a sua disposição; que tais providências restaram infrutíferas; e que o(a) interessado(a) manteve-se inerte; tendo em vista a data em que foi determinado o arquivamento provisório dos autos, com fulcro no art. 40, § 4º da Lei

6.830/80, decreto, de ofício, a prescrição intercorrente.

Nesse sentido, a Súmula nº 33, deste Eg. Regional, in verbis: SÚMULA Nº 33. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA. PRAZO.

I. Na execução trabalhista a prescrição intercorrente será declarada, inclusive de ofício, nos

casos de paralisação por exclusiva inércia do credor e de exaurimento dos meios de

coerção do devedor (STF, súmula 327).

II. O prazo de prescrição é quinquenal, contado do exaurimento do prazo previsto no art. 40,

§ 2º, da Lei 6.830/80.

TESE JURÍDICA PREVALECENTE Nº 1 EXECUÇÃO TRABALHISTA.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO. A

execução trabalhista prescreve em cinco anos após a expedição de certidão de crédito.

Cientifiquem-se as partes. Prazo e fins legais.

Decorrido, in albis, encerre-se a execução.

Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

VARA DO TRABALHO DE MINEIROS-GO

Edital

Edital

Processo Nº RT-0053500-91.2005.5.18.0191

RECLAMANTE	IONARA FERNANDES BARROS
Advogado	HILDEBRANDO BORGES DOS SANTOS(OAB: 13.395-GO)
RECLAMADO(A)	JOÉLCIO BARBOSA CARRIJO
Advogado	KARLA DO ROCIO SIMIONATO SERRA(OAB: 18.014-GO)

VARA DO TRABALHO DE MINEIROS-GO

EDITAL DE PRAÇAS Nº 127/2007

PROCESSO: RT 00535-2005-191-18-00-5

Reclamante: IONARA FERNANDES BARROS

Exeqüente : IONARA FERNANDES BARROS

Executado : JOÉLCIO BARBOSA CARRIJO

Data da 1ª Praça 18/01/2008 às 13:30 horas

Data da 2ª Praça 25/01/2008 às 13:30 horas

O Doutor CLEIDIMAR CASTRO DE ALMEIDA, Juiz do Trabalho da VARA DO TRABALHO DE MINEIROS-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que fica designada a data acima indicada, para realização da PRAÇA, a ser realizada na sede deste Juízo, onde serão levados a público pregão de vendas e arrematação, os bens penhorados na execução referente aos autos do processo acima mencionado, avaliados em R\$ 400.000,00 (Quatrocentos mil reais), conforme auto de penhora de fl. 309, encontrados no seguinte endereço: RUA 14, ESQUINA COM A 5ª AVENIDA, QD.144, LT.07, SETOR COSTA NERY CEP 75.830-000 - MINEIROS-GO, e que são os seguintes: 10 (Dez) alqueires de terras beneficiadas e próprias para cultivo, localizados na Fazenda Três Barras, lugar denominado "Capão Rico", situados 3Km à esquerda da entrada da Fazenda (Km310), sentido Mineiros - Portelândia/GO, fazendo divisa com as terras do Sr. Urbano Clarimundo de Resende, devidamente registrada no Cartório do 1º Ofício de Mineiros - GO com a matrícula de nº 335, às fls. 062, do Livro 2-A, avaliado em R\$40.000,00 (Quarenta mil reais) o alqueire, totalizando a importância de R\$400.000,00 (Quatrocentos mil reais). OBS: a terra penhorada também é objeto de penhora nos autos nº 00534-2005-191-18-00-0 em trâmite na Eg. Vara do Trabalho de Mineiros/GO. Quem pretender arrematar, adjudicar, ou remir ditos bens, deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da lei nº 5.584, de 26.06.1970, da lei 6.830, de 22.09.1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos. Negativa a PRAÇA, não havendo a remição nem requerendo o credor a adjudicação dos

bens penhorados, fica desde já designada nova PRAÇA para o dia e horário acima indicados, a ser realizado também na sede deste Juízo. Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já intimadas através do presente edital, para todos os fins de direito. Eu, Jussara Saeko Sato, Técnica Judiciária, subscrevi, aos treze de dezembro de dois mil e sete.

Juiz CLEIDIMAR CASTRO DE ALMEIDA

Titular da VT de Mineiros - GO

Notificação

Notificação

Processo Nº RTOOrd-000013-31.2013.5.18.0191

RECLAMANTE	VILMAR DE SOUZA
Advogado	DANYELLA ALVES DE FREITAS(OAB: 20.371-GO)
RECLAMADO(A)	TC ENGENHARIA LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogado	SHEYLA CRISTINA GOMES ARANTES(OAB: 28.974-GO)
RECLAMADO(A)	CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
Advogado	RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS(OAB: 20.730-GO)

AO(A) RECLAMANTE: INTIME-SE AO(À) RELAMANTE A APRESENTAR O Nº DO PIS/PASEP A FI DE QUE SEJA CONFECCIONADA A GPS.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-000053-42.2015.5.18.0191

AUTOR	JEFERSON EROTIDES ALVES CHAVES LOPES
ADVOGADO	BRUNA FERREIRA CRUVINEL(OAB: 31644/GO)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 27284-A/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFERSON EROTIDES ALVES CHAVES LOPES

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE MINEIROS

Rua Sebastião Barbosa de Oliveira, Qd. 1-A, Lt. 1, Setor Rodrigues, MINEIROS - GO - CEP: 75830-000 - Telefone: (64) 36618268

INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000053-42.2015.5.18.0191

Reclamante: JEFERSON EROTIDES ALVES CHAVES LOPES

Reclamado(a): BRF S.A.

ADVOGADO(A/S) DO(A/S) RECLAMANTE

Fica o(a/s) reclamante(s) intimado(a/s) do seguinte:

CIÊNCIA AO(À) CREDOR(A): PARA, NO PRAZO DE CINCO DIAS, COMPARECER NA SECRETARIA DESTA VARA, A FIM DE LEVANTAR SEU CRÉDITO.

OBS.: A(S) GUIA(S) PARA O LEVANTAMENTO DO VALOR RESPECTIVO ENCONTRA(M)-SE DEVIDAMENTE CONFECCIONADAS NA SECRETARIA.

Assinado pelo(a) Servidor(a) DANUZA DE SOUSA SOARES PARRON ALVAREZ, da VARA DO TRABALHO DE MINEIROS-GO, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

MINEIROS, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0000191-48.2011.5.18.0191

RECLAMANTE	LUCÉLIA DE BRITO SILVA
Advogado	MILTON CÉSAR PEREIRA BATISTA(OAB: 16.914-GO)
RECLAMADO(A)	MARFRIG ALIMENTOS S.A.
Advogado	ELIANE OLIVEIRA DE PLANTON AZEVEDO(OAB: 7.772-GO)

CIÊNCIA AO(À) CREDOR(A): PARA, NO PRAZO DE CINCO DIAS, COMPARECER NA SECRETARIA DESTA VARA, A FIM DE LEVANTAR SEU CRÉDITO.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000304-60.2015.5.18.0191

AUTOR	ANTONIA DE FATIMA FERNANDES DOS REIS
ADVOGADO	BRUNA FERREIRA CRUVINEL(OAB: 31644/GO)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 27284-A/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIA DE FATIMA FERNANDES DOS REIS
- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO DA
UNIÃO

PROCESSO: 0000304-60.2015.5.18.0191

Reclamante: ANTONIA DE FATIMA FERNANDES DOS REIS

Reclamado(a): BRF S.A.

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas para, no prazo legal, tomar ciência da CERTIDÃO cujo dispositivo segue abaixo transcrito:

Certifico e dou fé que, em consonância com o disposto na RESOLUÇÃO CSJT N.º 136, DE 25 DE ABRIL DE 2014, este processo passará a tramitar no sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) a partir desta data, sendo que a consulta dos documentos digitais/digitalizados inseridos nos autos até agora deverá ser feita no sítio deste Regional na internet através do seguinte link:

<http://sistemas.trt18.jus.br/consultasPortal/pages/Processuais/ListaProcessos.seam>

Por outro lado, **a tramitação, peticionamento e a prática de todos os atos processuais doravante passarão a ser feitas exclusivamente no PJe-JT**, nos moldes da Resolução 136 do CSJT.

Os advogados serão cientificados do teor desta certidão.

Mineiros - GO, 25 de Maio de 2017.

Assinado pelo(a) Servidor(a) BIBIANE DE SOUZA LEAL DREYER CORREA, da VARA DO TRABALHO DE MINEIROS-GO, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000386-91.2015.5.18.0191

RECLAMANTE	DALVA OLIVEIRA CAMPOS BARBOSA
Advogado	KARLA DO ROCIO SIMIONATO SERRA(OAB: 18.014-GO)
RECLAMADO(A)	SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.
Advogado	FELIPE NAVEGA MEDEIROS(OAB: 217.017-SP)
RECLAMADO(A)	BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL
Advogado	MARCOS RENATO GELSI DOS SANTOS(OAB: 151.714-SP)

CIÊNCIA À(AO) RECLAMANTE: CONSIDERANDO QUE O JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PODERÁ IMPOR EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO, CONCEDE-SE VISTA DOS MESMOS À(AO) RECLAMANTE, PELO PRAZO DE 05 DIAS.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000450-38.2014.5.18.0191

RECLAMANTE	ADRIANO DA SILVA
Advogado	BRUNA FERREIRA CRUVINEL(OAB: 31.644-GO)
RECLAMADO(A)	BRF S.A.
Advogado	OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES(OAB: 27.284-GO)

CIÊNCIA AO(À) RECLAMADO(A)/DEVEDOR(A): COMPARECER NA SECRETARIA DA VARA, NO PRAZO DE CINCO DIAS, A FIM DE RECEBER A GUIA PARA LEVANTAMENTO DO SALDO REMANESCENTE.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000497-80.2012.5.18.0191

AUTOR	CRISTIANE TAVARES
ADVOGADO	EDUARDO ESTEVAO FONTANA(OAB: 29487/GO)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTE(S)(OAB: 27284-A/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANE TAVARES

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE MINEIROS

Rua Sebastião Barbosa de Oliveira, Qd. 1-A, Lt. 1, Setor Rodrigues, MINEIROS - GO - CEP: 75830-000 - Telefone: (64) 36618268

INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000497-80.2012.5.18.0191

Reclamante: CRISTIANE TAVARES

Reclamado(a): BRF S.A.

ADVOGADO(A/S) DO(A/S) RECLAMANTE

Fica o(a/s) reclamante(s) intimado(a/s) do seguinte:

CIÊNCIA AO(À) CREDOR(A): PARA, NO PRAZO DE CINCO DIAS, COMPARECER NA SECRETARIA DESTA VARA, A FIM DE LEVANTAR SEU CRÉDITO.

OBS.: A(S) GUIA(S) PARA O LEVANTAMENTO DO VALOR RESPECTIVO ENCONTRA(M)-SE DEVIDAMENTE CONFECCIONADAS NA SECRETARIA.

Assinado pelo(a) Servidor(a) DANUZA DE SOUSA SOARES PARRON ALVAREZ, da VARA DO TRABALHO DE MINEIROS-GO, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. MINEIROS, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0000650-79.2013.5.18.0191

RECLAMANTE	JOAO MATIAS CHAGAS DE OLIVEIRA
Advogado	MARCUS HENRIQUE FERREIRA NAVES(OAB: 26.787-GO)
RECLAMADO(A)	BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL
Advogado	MARCOS RENATO GELSI DOS SANTOS(OAB: 151.714-SP)

AO(A) RECLAMADO(A): Intime-se à Reclamada de que foi levantado o alvará expedido em favor do reclamante para liberação dos depósitos recursais, no valor total de R\$ 34.256,11 (trinta e quatro mil e duzentos e cinquenta e seis reais e onze centavos), a fim de que seja realizado o pagamento da primeira parcela do valor remanescente do acordo, em 15 dias.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0000794-19.2014.5.18.0191

RECLAMANTE	PAULA LÁZARA DA SILVA SOUSA
Advogado	GEDIANE FERREIRA RAMOS(OAB: 23.484-GO)
RECLAMADO(A)	RM & CIA LTDA - EPP
Advogado	LÉIA MARQUES FRANCO RUSSI(OAB: 36.716-GO)

CIÊNCIA AO(À) RECLAMADO(A)/DEVEDOR(A): COMPARECER NA SECRETARIA DA VARA, NO PRAZO DE CINCO DIAS, A FIM DE RECEBER A GUIA PARA LEVANTAMENTO DO SALDO REMANESCENTE.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0000853-41.2013.5.18.0191

RECLAMANTE	JOSEMAR RAMOS DE SOUZA
------------	------------------------

Advogado	MARCUS HENRIQUE FERREIRA NAVES(OAB: 26.787-GO)
RECLAMADO(A)	BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL
Advogado	MYLENA VILLA COSTA(OAB: 14.443-BA)

CIÊNCIA AO(À) CREDOR(A): PARA, NO PRAZO DE CINCO DIAS, COMPARECER NA SECRETARIA DESTA VARA, A FIM DE LEVANTAR SEU CRÉDITO.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0001000-96.2015.5.18.0191

RECLAMANTE	LUIZ MARCO MINEIRO
Advogado	GEDIANE FERREIRA RAMOS(OAB: 23.484-GO)
RECLAMADO(A)	BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL
Advogado	MARCOS RENATO GELSI DOS SANTOS(OAB: 151.714-SP)

Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 08 (oito) dias, contra-arrazoarem os recursos ordinários interpostos pelas partes contrárias (intimação feita nos termos da Portaria nº 001/2006, desta Vara do Trabalho).

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0001082-30.2015.5.18.0191

RECLAMANTE	JOAO CONCEICAO VIEIRA
Advogado	MARCUS HENRIQUE FERREIRA NAVES(OAB: 26.787-GO)
RECLAMADO(A)	BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL
Advogado	MYLENA VILLA COSTA(OAB: 14.443-BA)

Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 08 (oito) dias, contra-arrazoarem os recursos ordinários interpostos pelas partes contrárias (intimação feita nos termos da Portaria nº 001/2006, desta Vara do Trabalho).

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0001393-26.2012.5.18.0191

RECLAMANTE	SEBASTIANA FERNANDES PEREIRA
Advogado	DANYELLA ALVES DE FREITAS(OAB: 20.371-GO)
RECLAMADO(A)	MARFRIG ALIMENTOS S/A
Advogado	ELIANE OLIVEIRA DE PLANTON AZEVEDO(OAB: 7.772-GO)

INTIME-SE A RECLAMADA PARA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, INFORMAR NOS AUTOS A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, O NÚMERO DA AGÊNCIA, O NÚMERO DA CONTA E O CPF OU CNPJ DO TITULAR, PARA A QUAL SERÃO CREDITADOS SALDO REMANESCENTE.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0001430-24.2010.5.18.0191

RECLAMANTE	LÁZARO HONÓRIO DE MOURA
Advogado	ODACIR MARTINS SANTEIRO(OAB: 12.544-GO)
RECLAMADO(A)	ATAÍDE SANDOVAL MOREIRA
Advogado	MILTON DANTAS PIRES(OAB: 16.579-GO)

CIÊNCIA ÀS PARTES: TOMAR CONHECIMENTO DO DESPACHO DE FL.798 DOS AUTOS, CUJO TEOR É O SEGUINTE:

Vistos, etc.

Aguarde-se julgamento de recurso

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0001490-21.2015.5.18.0191

RECLAMANTE	MARLENE MARIA CARRIJO RIBEIRO
------------	-------------------------------

Advogado JANE DE JESUS GOMES(OAB: 30.996-GO)
 RECLAMADO(A) KELBIA MARIA CARVALHO SOARES - ME
 Advogado DANYELLA ALVES DE FREITAS(OAB: 20.371-GO)
 RECLAMADO(A) RENATO COELHO TREGNAGO - ME
 Advogado .(OAB: -)
 RECLAMADO(A) CENTER NOIVAS DECORACOES E EVENTOS LTDA - ME
 Advogado .(OAB: -)

CIÊNCIA AO(À) CREDOR(A): PARA, NO PRAZO DE CINCO DIAS, COMPARECER NA SECRETARIA DESTA VARA, A FIM DE LEVANTAR SEU CRÉDITO.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0001639-85.2013.5.18.0191

RECLAMANTE MARIA LAUDECI DA CONCEICAO
 Advogado FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 9.607-GO)
 RECLAMADO(A) SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.
 Advogado FELIPE NAVEGA MEDEIROS(OAB: 217.017-SP)

Fica a executada intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, com o envio da Guia de Previdência Social GPS e do protocolo de envio da GFIP (Protocolo de Envio de Conectividade Social), nos termos do art. 177 do Provimento Geral Consolidado.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010050-78.2017.5.18.0191

AUTOR GEDEON COSTA GOMES
 ADVOGADO KATIA REGINA DO PRADO FARIA(OAB: 14845/GO)
 RÉU BRESCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL
 ADVOGADO MYLENA VILLA COSTA(OAB: 14443/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- GEDEON COSTA GOMES

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE MINEIROS

Rua Sebastião Barbosa de Oliveira, Qd. 1-A, Lt. 1, Setor Rodrigues, MINEIROS - GO - CEP: 75830-000 - Telefone: (64) 36618268

INTIMAÇÃO

Processo nº: 0010050-78.2017.5.18.0191

Reclamante: GEDEON COSTA GOMES

Reclamado(a): BRESCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL

ADVOGADO(A/S) DO(A/S) RECLAMANTE

Fica o(a/s) reclamante(s) intimado(a/s) do seguinte:

CIÊNCIA AO(À) CREDOR(A): PARA, NO PRAZO DE CINCO DIAS, COMPARECER NA SECRETARIA DESTA VARA, A FIM DE LEVANTAR SEU CRÉDITO.

OBS.: A(S) GUIA(S) PARA O LEVANTAMENTO DO VALOR RESPECTIVO ENCONTRA(M)-SE DEVIDAMENTE CONFECCIONADAS NA SECRETARIA.

Assinado pelo(a) Servidor(a) DANUZA DE SOUSA SOARES PARRON ALVAREZ, da VARA DO TRABALHO DE MINEIROS-GO, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

MINEIROS, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010059-95.2017.5.18.0011

AUTOR AILTON SOUZA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO LUDMILA NUNES DANTAS(OAB: 31420/GO)
 RÉU REI EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO JOAO BATISTA GONCALVES
JUNIOR(OAB: 22773/GO)
RÉU INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE
CIMENTO BRASIL LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- AILTON SOUZA DO NASCIMENTO

0010059-95.2017.5.18.0011**AUTOR: AILTON SOUZA DO NASCIMENTO****LUDMILA NUNES DANTAS, OAB: GO31420****RÉU: INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO BRASIL LTDA -
ME, REI EMPREENDIMENTOS LTDA****Advogado(s) do reclamado: JOAO BATISTA GONCALVES
JUNIOR**

Fica o(a) Reclamante intimado(a), na pessoa de seu procurador(a), que a **AUDIÊNCIA INICIAL**, relativa à reclamação trabalhista acima identificada foi designada para o dia **05/07/2017 15:40** e que o seu não-comparecimento importará no arquivamento da reclamação (art. 844 da CLT).

A audiência será submetida ao NÚCLEO PERMANENTE DE CONCILIAÇÃO, nos termos da Portaria VT/Mineiros nº 01/2013.

O processo desenvolver-se-á de forma eletrônica, devendo as peças processuais e documentos pertinentes serem apresentados por PETICIONAMENTO ELETRÔNICO, ficando a cargo dos respectivos detentores a preservação dos originais dos documentos digitalizados (Lei 11.419/2006).

O(A) Reclamante deverá portar documento de identidade, CTPS, PIS e CPF.

OBS: A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site

(<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>), devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando A(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo:

Documentos associados ao processo

Intimação	Intimação	17042413072180900 000018443342
Ata da Audiência	Ata da Audiência	17041911100542800 000018372054
e - contrato prest serv postes brasil	Documento Diverso	17041714284370000 000018308344
d - alt contrato social Rei Emp	Contrato Social	17041714282277100 000018308331
c - carta preposto	Documento Diverso	17041714280073900 000018308310
b - procuracao e subs	Procuração	17041714273198200 000018308289
Habilitação em processo	Contestação	17041714264309900 000018308288
Devolução de mandado	Certidão	17021410401390300 000017004747
Devolução de mandado	Certidão	17021316430100200 000016986737
Mandado	Mandado	17020612011764200 000016805773
Mandado	Mandado	17020612011729900 000016805772
AR2	Documento Diverso	17020208000348800 000016728355
Documento Diverso	Certidão	17020207594530500 000016728353
AR	Documento Diverso	17020207591438700 000016728349
Documento Diverso	Certidão	17020207585721500 000016728346
Notificação	Notificação	17012610143243800 000016573116

Título	Tipo	Chave de acesso**
--------	------	-------------------

Notificação	Notificação	17012610143221500 000016573115
Intimação	Notificação	17012610143186500 000016573114
Inicial. RT. Ailton Souza	Petição Inicial	17011620373613200 000016401747
Docs. 02. Ailton	CTPS	17011620374628600 000016401750
Docs. 01. Ailton	Documento Diverso	17011620373976900 000016401749
Petição em PDF	Petição em PDF	17011620365470500 000016401745

25 de Maio de 2017

RENATO DE OLIVEIRA REZENDE**Servidor(a)****Intimação****Processo Nº RTSum-0010185-90.2017.5.18.0191**

AUTOR	FABIO FREITAS ASSIS VALEIRO
ADVOGADO	ALISSON VINICIUS FERREIRA RAMOS(OAB: 29216/GO)
ADVOGADO	GEDIANE FERREIRA RAMOS(OAB: 23484/GO)
RÉU	RICARDO TORRES DE OLIVEIRA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO FREITAS ASSIS VALEIRO

0010185-90.2017.5.18.0191**AUTOR: FABIO FREITAS ASSIS VALEIRO****GEDIANE FERREIRA RAMOS, OAB: GO23484, ALISSON****VINICIUS FERREIRA RAMOS, OAB: GO29216****RÉU: RICARDO TORRES DE OLIVEIRA - ME**

Fica o(a) Reclamante intimado(a), na pessoa de seu procurador(a), que a **AUDIÊNCIA INICIAL**, relativa à reclamação trabalhista acima identificada foi designada para o dia **20/06/2017 08:00** e que o seu não-comparecimento importará no arquivamento da reclamação (art. 844 da CLT).

A audiência será submetida ao NÚCLEO PERMANENTE DE CONCILIAÇÃO, nos termos da Portaria VT/Mineiros nº 01/2013. O processo desenvolver-se-á de forma eletrônica, devendo as peças processuais e documentos pertinentes serem apresentados por PETICIONAMENTO ELETRÔNICO, ficando a cargo dos respectivos detentores a preservação dos originais dos documentos digitalizados (Lei 11.419/2006).

O(A) Reclamante deverá portar documento de identidade, CTPS, PIS e CPF.

OBS: A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site (<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>), devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando A(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Notificação	Notificação	17050815003735900 000018740614
Intimação	Notificação	17050815003715700 000018740613
Ata da Audiência	Ata da Audiência	17031411443390000 000017583930
Devolução de mandado	Certidão	17031318295859500 000017568434
SUBSTABELECIMEN TO	Documento Diverso	17031317133500700 000017565210
SUBSTABELECIMEN TO	Petição (outras)	17031317114928600 000017565150
Mandado	Mandado	17030213594725900 000017326043

Intimação	Notificação	17030213594709300 000017326041
CARTÃO DE PUNTO 04	Cartões de Ponto	17022109360836700 000017180181
CARTÃO DE PUNTO 03	Cartões de Ponto	17022109361240100 000017180187
CARTÃO DE PUNTO 02	Cartões de Ponto	17022109351992700 000017180120
CARTÃO DE PUNTO 01	Cartões de Ponto	17022109352637800 000017180128
CTPS	CTPS	17022109361209000 000017180186
PROCURAÇÃO	Procuração	17022109340047500 000017180051
RT-FABIO FREITAS ASSIS VALÉRIO	Petição Inicial	17022109335137600 000017180039
Petição em PDF	Petição em PDF	17022109320932600 000017179952

24 de Maio de 2017

SANDRO ALVES IRINEU**Servidor(a)****Intimação****Processo Nº ConPag-0010284-60.2017.5.18.0191**

CONSIGNANTE MARIA GORETTI ALMEIDA RESENDE
 ADVOGADO GYOVANNA BORGES MARTINS(OAB: 18277/GO)
 CONSIGNATÁRIO JULIANA PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO ELIOMAR OLIVEIRA MENDONÇA(OAB: 14330/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE MINEIROS**

Rua Sebastião Barbosa de Oliveira, Qd. 1-A, Lt. 1, Setor
 Rodrigues, MINEIROS - GO - CEP: 75830-000 - Telefone: (64)
 36618268

INTIMAÇÃO**Processo nº: 0010284-60.2017.5.18.0191****Reclamante: MARIA GORETTI ALMEIDA RESENDE****Reclamado(a): JULIANA PEREIRA DOS SANTOS****ADVOGADO(A/S) DO(A/S) RECLAMADO(A/S)**

Fica o(a/s) reclamado(a/s) intimado(a/s) do seguinte:

CIÊNCIA AO(À) RECLAMADA: PARA, NO PRAZO DE CINCO DIAS, COMPARECER NA SECRETARIA DESTA VARA, A FIM DE RECEBER CERTIDÃO NARRATIVA

Assinado pelo(a) Servidor(a) DANUZA DE SOUSA SOARES PARRON ALVAREZ, da VARA DO TRABALHO DE MINEIROS-GO, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

MINEIROS, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)**Intimação****Processo Nº RTOOrd-0010356-47.2017.5.18.0191**

AUTOR HELENO ANCILON DA ROCHA
 ADVOGADO EMANUELLE GOMES BARBEIRO(OAB: 39157/GO)
 ADVOGADO DANYELLA ALVES DE FREITAS(OAB: 20371/GO)
 ADVOGADO ELIANE DA SILVA MORAES(OAB: 3508/TO)
 RÉU L V DE FARIA & CIA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- HELENO ANCILON DA ROCHA

0010356-47.2017.5.18.0191**AUTOR: HELENO ANCILON DA ROCHA**

DANYELLA ALVES DE FREITAS, OAB: GO20371, EMANUELLE GOMES BARBEIRO, OAB: GO39157, ELIANE DA SILVA

MORAES, OAB: TO3508**RÉU: L V DE FARIA & CIA LTDA - ME**

Fica o(a) Reclamante intimado(a), na pessoa de seu procurador(a), que a **AUDIÊNCIA INICIAL**, relativa à reclamação trabalhista acima identificada foi designada para o dia **04/07/2017 08:20** e que o seu não-comparecimento importará no arquivamento da reclamação (art. 844 da CLT).

A audiência será submetida ao NÚCLEO PERMANENTE DE CONCILIAÇÃO, nos termos da Portaria VT/Mineiros nº 01/2013.

O processo desenvolver-se-á de forma eletrônica, devendo as peças processuais e documentos pertinentes serem apresentados por PETICIONAMENTO ELETRÔNICO, ficando a cargo dos respectivos detentores a preservação dos originais dos documentos digitalizados (Lei 11.419/2006).

O(A) Reclamante deverá portar documento de identidade, CTPS, PIS e CPF.

OBS: A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site

(<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>), devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando A(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Devolução de mandado	Certidão	17051711374172600 000018951473
Ata da Audiência	Ata da Audiência	17050816344459600 000018746582
Intimação	Notificação	17050814150331900 000018738036
Mandado	Mandado	17050814150297000 000018738035

Notificação	Notificação	17042008360010600 000018395554
Intimação	Notificação	17042008355986500 000018395553
Notificação	Notificação	17032307555549800 000017815092
Intimação	Notificação	17032307555495600 000017815091
Holerites Heleno	Recibo de Salário	17032214440017100 000017800785
Documentos Diversos Heleno	Documento Diverso	17032214435543800 000017800782
CTPS Heleno	CTPS	17032214435151200 000017800779
Documentos Pessoais Heleno	Documento de Identificação	17032214434567600 000017800771
Declaração Heleno	Documento de Identificação	17032214434087900 000017800765
Procuração Heleno	Procuração	17032214425969300 000017800732
Reclamatória Trabalhista Heleno	Petição Inicial	17032214425673900 000017800727
Petição em PDF	Petição em PDF	17032214335382200 000017800231

24 de Maio de 2017

SANDRO ALVES IRINEU

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTSum-0010367-76.2017.5.18.0191
AUTOR **ROGERIO ALCANTARA DOS SANTOS**

Data da Disponibilização: Quinta-feira, 25 de Maio de 2017

ADVOGADO VASCO LUIS CARVALHO
SILVA(OAB: 40856/GO)
RÉU CICERO DE REZENDE

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIO ALCANTARA DOS SANTOS

0010367-76.2017.5.18.0191**AUTOR: ROGERIO ALCANTARA DOS SANTOS****VASCO LUIS CARVALHO SILVA, OAB: GO40856****RÉU: CICERO DE REZENDE**

Fica o(a) Reclamante intimado(a), na pessoa de seu procurador(a), que a **AUDIÊNCIA INICIAL**, relativa à reclamação trabalhista acima identificada foi designada para o dia **20/06/2017 09:40** e que o seu não-comparecimento importará no arquivamento da reclamação (art. 844 da CLT).

A audiência será submetida ao NÚCLEO PERMANENTE DE CONCILIAÇÃO, nos termos da Portaria VT/Mineiros nº 01/2013.

O processo desenvolver-se-á de forma eletrônica, devendo as peças processuais e documentos pertinentes serem apresentados por PETICIONAMENTO ELETRÔNICO, ficando a cargo dos respectivos detentores a preservação dos originais dos documentos digitalizados (Lei 11.419/2006).

O(A) Reclamante deverá portar documento de identidade, CTPS, PIS e CPF.

OBS: A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site

(<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>), devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando A(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Devolução de mandado	Certidão	17051711082950400 000018949890

Devolução de mandado	Certidão	17050910195832800 000018762723
Mandado	Mandado	17050415204813300 000018678483
Intimação	Notificação	17050415204796200 000018678482
Ata da Audiência	Ata da Audiência	17042709183172300 000018532089
Mandado	Mandado	17042709170737900 000018532028
Intimação	Intimação	17041007360220900 000018203571
Ata da Audiência	Ata da Audiência	17040511275435600 000018119033
Notificação	Notificação	17032315135627600 000017832442
Intimação	Notificação	17032315135579700 000017832440
Docs. Pessoais	Documento de Identificação	17032313514882800 000017828861
Procuração	Procuração	17032313510630700 000017828836
Inicial-otimizado 1	Petição Inicial	17032313504345700 000017828818
Petição em PDF	Petição em PDF	17032313474690200 000017828790

25 de Maio de 2017

SANDRO ALVES IRINEU
Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010407-58.2017.5.18.0191

AUTOR CICERO MESSIAS LOPES DE SOUSA
 ADVOGADO ANA CAROLINA PEREIRA REZENDE(OAB: 37105/GO)
 RÉU ANACLETO & LELLIS LTDA
 ADVOGADO GYOVANNA BORGES MARTINS(OAB: 18277/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CICERO MESSIAS LOPES DE SOUSA

0010407-58.2017.5.18.0191

AUTOR: CICERO MESSIAS LOPES DE SOUSA

ANA CAROLINA PEREIRA REZENDE, OAB: GO37105

RÉU: ANACLETO & LELLIS LTDA

Advogado(s) do reclamado: GYOVANNA BORGES MARTINS

Fica o(a) Reclamante intimado(a), na pessoa de seu procurador(a), que a **AUDIÊNCIA INICIAL**, relativa à reclamação trabalhista acima identificada foi designada para o dia **04/07/2017 09:20** e que o seu não-comparecimento importará no arquivamento da reclamação (art. 844 da CLT).

A audiência será submetida ao NÚCLEO PERMANENTE DE CONCILIAÇÃO, nos termos da Portaria VT/Mineiros nº 01/2013. O processo desenvolver-se-á de forma eletrônica, devendo as peças processuais e documentos pertinentes serem apresentados por PETICIONAMENTO ELETRÔNICO, ficando a cargo dos respectivos detentores a preservação dos originais dos documentos digitalizados (Lei 11.419/2006).

O(A) Reclamante deverá portar documento de identidade, CTPS, PIS e CPF.

OBS: A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site

(<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>), devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando A(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo:

Documentos associados ao processo

carta de preposto	Documento Diverso	17051917514672000 000019020237
Procuração	Procuração	17051917505496100 000019020214
Habilitação em processo	Petição (outras)	17051917363349400 000019020213
Interlocutória Cicero Messias	Documento Diverso	17051516412498100 000018898983
Interlocutória	Petição (outras)	17051516381651500 000018898924
Devolução de mandado	Certidão	17050910212740100 000018762786
Notificação	Notificação	17050415531738200 000018680486
Intimação	Notificação	17050415531719700 000018680485
Mandado	Mandado	17050215411330400 000018613062
Intimação	Notificação	17050215411292200 000018613061
HOLERITES 2016.2	Recibo de Salário	17032817353656300 000017936287
HOLERITES 2016.1	Recibo de Salário	17032817381676600 000017936408
HOLERITES 2015.2	Recibo de Salário	17032817362711800 000017936331
HOLERITES 2015.1	Recibo de Salário	17032817383739000 000017936422
HOLERITES 2014	Recibo de Salário	17032817354880600 000017936305
DESCONTOS SALARIAIS 3	Documento Diverso	17032817365108300 000017936349

Título Tipo Chave de acesso**

DESCONTOS		17032817363111400
SALARIAIS 2	Documento Diverso	000017936334
DESCONTOS		17032817342541300
SALARIAIS 1	Documento Diverso	000017936238
TRCT.	Termo de Quitação de Rescisão do	17032817335652400 000017936216
MEDIA RESCISÃO	Documento Diverso	17032817323032400 000017936166
CCT -	Convenção Coletiva	17032817332810300
SINPOSPETRO2014	de Trabalho	000017936194
procu	Procuração	17032817321613600 000017936159
decla	Declaração de Hipossuficiência	17032817315584900 000017936147
ctps	CTPS	17032817323263600 000017936169
INICIAL CICERO MESSIAS LOPES	Petição Inicial	17032817310595900 000017936107
Petição em PDF	Petição em PDF	17032817281800700 000017936022

25 de Maio de 2017

SANDRO ALVES IRINEU**Servidor(a)****Intimação****Processo Nº RTOOrd-0010408-43.2017.5.18.0191**

AUTOR	DELICIMAR DE JESUS
ADVOGADO	LUCAS REZENDE MARTINS(OAB: 38475/GO)
RÉU	RM & CIA LTDA - EPP
ADVOGADO	LEIA MARQUES FRANCO RUSSI(OAB: 36716/GO)
RÉU	HELOISA CARRIJO
ADVOGADO	LEIA MARQUES FRANCO RUSSI(OAB: 36716/GO)
RÉU	PAULO RENATO CARRIJO & CIA LTDA - ME

ADVOGADO	LEIA MARQUES FRANCO RUSSI(OAB: 36716/GO)
RÉU	CARVEL AUTO POSTO LTDA
ADVOGADO	LEIA MARQUES FRANCO RUSSI(OAB: 36716/GO)
RÉU	LATICINIO SAO FRANCISCO LTDA - EPP
ADVOGADO	CLENIO JORGE DE CARVALHO RUSSI(OAB: 33490/GO)
RÉU	PORTAL DO CEDRO EMPREENDEMENTOS S/S LTDA
ADVOGADO	LEIA MARQUES FRANCO RUSSI(OAB: 36716/GO)
RÉU	JULIO CESAR IRINEU BRITO - EPP
ADVOGADO	LEIA MARQUES FRANCO RUSSI(OAB: 36716/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- DELICIMAR DE JESUS

0010408-43.2017.5.18.0191**AUTOR: DELICIMAR DE JESUS****LUCAS REZENDE MARTINS, OAB: GO38475**

RÉU: LATICINIO SAO FRANCISCO LTDA - EPP, CARVEL AUTO POSTO LTDA, RM & CIA LTDA - EPP, JULIO CESAR IRINEU BRITO - EPP, PORTAL DO CEDRO EMPREENDEMENTOS S/S LTDA, PAULO RENATO CARRIJO & CIA LTDA - ME, HELOISA CARRIJO

Advogado(s) do reclamado: LEIA MARQUES FRANCO RUSSI, CLENIO JORGE DE CARVALHO RUSSI

Fica o(a) Reclamante intimado(a), na pessoa de seu procurador(a), que a **AUDIÊNCIA INICIAL**, relativa à reclamação trabalhista acima identificada foi designada para o dia **04/07/2017 10:20** e que o seu não-comparecimento importará no arquivamento da reclamação (art. 844 da CLT).

A audiência será submetida ao NÚCLEO PERMANENTE DE CONCILIAÇÃO, nos termos da Portaria VT/Mineiros nº 01/2013.

O processo desenvolver-se-á de forma eletrônica, devendo as peças processuais e documentos pertinentes serem apresentados por PETICIONAMENTO ELETRÔNICO, ficando a cargo dos respectivos detentores a preservação dos originais dos documentos digitalizados (Lei 11.419/2006).

O(A) Reclamante deverá portar documento de identidade, CTPS, PIS e CPF.

OBS: A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site

(<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>), devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando A(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
16. HOLERITES	Recibo de Salário	17052116065555900 000019024748
15. HOLERITES	Recibo de Salário	17052116060321100 000019024747
14. HOLERITES	Recibo de Salário	17052116051915900 000019024745
13. HOLERITES	Recibo de Salário	17052116044071700 000019024742
12. CARTÕES DE PONTO	Cartões de Ponto	17052116035790300 000019024740
11. CARTÕES DE PONTO	Cartões de Ponto	17052116031030800 000019024737
10. CARTÕES DE PONTO	Cartões de Ponto	17052116021230600 000019024734
09. AVISOS E RECIBOS DE	Documento Diverso	17052116011824400 000019024730
08. AVISO PRÉVIO	Aviso Prévio	17052116001386800 000019024728
07. PPRA LATICINIO SÃO FRANCISCO	Documento Diverso	17052115593629800 000019024726
06. DECISÃO JUDICIAL	Documento Diverso	17052115583512500 000019024723
05. CARTA DE PREPOSIÇÃO	Documento de Identificação	17052115573915700 000019024721

04. CADASTRO LATICÍNIO E DOC	Documento de Identificação	17052115564671900 000019024718
03. CNPJ E CONTRATO SOCIAL	Documento de Identificação	17052115560419700 000019024716
02. PROCURAÇÃO	Procuração	17052115552562700 000019024715
01. CONTESTAÇÃO	Petição em PDF	17052115544870200 000019024714
Habilitação em processo	Contestação	17052115525282000 000019024713
PREPOSTOS RM OUTRAS X	Documento Diverso	17051915531246700 000019015772
CARTA PREPOSTO	Petição (outras)	17051915504922200 000019015740
PROCURAÇÕES DELCIMAR	Procuração	17051809031044200 000018973087
CNPJ E CONTRATO RM	Contrato Social	17051809014710400 000018973050
CNPJ E CONTRATO PRC	Contrato Social	17051809004544400 000018973020
CNPJ E CONTRATO H5	Contrato Social	17051808584622800 000018972975
CNPJ E CONTRATO PORTAL DO	Contrato Social	17051808565321400 000018972935
CNPJ E CONTRATO CARVEL	Contrato Social	17051808540520800 000018972857
CNPJ E NOVO CONTRATO	Documento Diverso	17051808525527700 000018972824
CONTESTAÇÃO RM X DELCIMAR	Petição em PDF	17051808511593600 000018972787
CONTESTAÇÃO PRC X DELCIMAR	Petição em PDF	17051808500503800 000018972747

CONTESTAÇÃO PORTAL CEDRO X	Petição em PDF	17051808490830200 000018972726	Devolução de mandado	Certidão	17050910155555600 000018762499
CONTESTAÇÃO HELOISA X	Petição em PDF	17051808472116600 000018972692	Devolução de mandado	Certidão	17050910151965900 000018762477
CONTESTAÇÃO H5 X DELCIMAR	Petição em PDF	17051808455669100 000018972647	Devolução de mandado	Certidão	17050910143569600 000018762448
CONTESTAÇÃO CARVEL X	Petição em PDF	17051808450269900 000018972615	Devolução de mandado	Certidão	17050910135194600 000018762402
CONTESTAÇÃO	Contestação	17051808403761800 000018972520	Devolução de mandado	Certidão	17050910103974700 000018762185
Devolução de mandado	Certidão	17051710545798600 000018949128	Notificação	Notificação	17050416171786800 000018681604
Impugnação ao pedido de adiamento	Petição (outras)	17051710374198900 000018948109	Notificação	Notificação	17050416171769600 000018681603
CERTIDÃO AUD. JOSE GOMES X	Petição em PDF	17051614434662500 000018927523	Notificação	Notificação	17050416171753200 000018681602
CERTIDÃO AUD. JESUS X	Documento Diverso	17051614424515300 000018927464	Mandado	Mandado	17050416171732300 000018681601
MANIFESTAÇÃO ADIAMENTO	Petição em PDF	17051614415437300 000018927422	Notificação	Notificação	17050416171717100 000018681600
PEDIDO ADIAMENTO AUD.	Petição (outras)	17051614395737200 000018927370	Notificação	Notificação	17050416171700400 000018681599
Habilitação em processo	Petição (outras)	17051614122209400 000018926153	Notificação	Notificação	17050416171683600 000018681597
SEED	Certidão	17051509011448400 000018876942	Intimação	Notificação	17050416171664000 000018681596
Certidão	Certidão	17051509003560000 000018876929	Mandado	Mandado	17050216391334500 000018616048
Devolução de mandado	Certidão	17050910172017600 000018762573	Mandado	Mandado	17050216391281300 000018616047
Devolução de mandado	Certidão	17050910163710300 000018762536	Mandado	Mandado	17050216391209100 000018616044

Mandado	Mandado	17050216391165500 000018616043	Holerite	Recibo de Salário	17032817495238500 000017936858
Mandado	Mandado	17050216391118900 000018616041	Declaração de Hipossuficiência -	Declaração de Hipossuficiência	17032817490931100 000017936839
Mandado	Mandado	17050216391070700 000018616040	CTPS - Delcimar	CTPS	17032817483152400 000017936819
Mandado	Mandado	17050216391001700 000018616039	Comprovante de Endereço	Documento Diverso	17032817491436000 000017936842
Intimação	Notificação	17050216390938200 000018616038	CNH	Documento de Identificação	17032817481387700 000017936806
Petição de Emenda à Inicial_Erro Material	Petição (outras)	17032916142480300 000017966211	Aviso Prévio do Empregador	Comunicação de Dispensa	17032817483758700 000017936822
Extrato FGTS 2.compressed	Documento Diverso	17032817540156800 000017937003	Petição Inicial - Delcimar x Laticínio	Petição Inicial	17032817460250400 000017936712
Extrato FGTS 1.compressed	Documento Diverso	17032817535629600 000017936997	Petição em PDF	Petição em PDF	17032817450574300 000017936686
Produtos POIZE	Documento Diverso	17032817525346700 000017936948			
Produtos POIZE 2	Documento Diverso	17032817525882000 000017936952			
Fotografias Laticínio Poizé	Documento Diverso	17032817524900400 000017936946			
Consulta Quadro de Sócios e	Documento Diverso	17032817522674700 000017936931			
Comprovante de Inscrição e de	Documento Diverso	17032817522459800 000017936928			
Despacho reconhecendo grupo	Prova Emprestada	17032817522058000 000017936924			
ContratoSocial laticínio	Contrato Social	17032817521927400 000017936923			
Procuração - Delcimar	Procuração	17032817502177500 000017936864			

25 de Maio de 2017

SANDRO ALVES IRINEU**Servidor(a)****Intimação****Processo Nº RTOrd-0010409-28.2017.5.18.0191**

AUTOR VITALINA PEREIRA FRANCA
 ADVOGADO BRUNA OLIVEIRA BRITO(OAB: 42454/GO)
 ADVOGADO PAULIANE RODRIGUES RESENDE(OAB: 37329/GO)
 RÉU LUCIENE BATISTA COELHO
 ADVOGADO MATHEUS COELHO MORAES(OAB: 102735/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- VITALINA PEREIRA FRANCA

0010409-28.2017.5.18.0191**AUTOR: VITALINA PEREIRA FRANCA****BRUNA OLIVEIRA BRITO, OAB: GO42454, PAULIANE RODRIGUES RESENDE, OAB: GO37329**

RÉU: LUCIENE BATISTA COELHO**Advogado(s) do reclamado: MATHEUS COELHO MORAES**

Fica o(a) Reclamante intimado(a), na pessoa de seu procurador(a), que a **AUDIÊNCIA INICIAL**, relativa à reclamação trabalhista acima identificada foi designada para o dia **04/07/2017 09:40** e que o seu não-comparecimento importará no arquivamento da reclamação (art. 844 da CLT).

A audiência será submetida ao NÚCLEO PERMANENTE DE CONCILIAÇÃO, nos termos da Portaria VT/Mineiros nº 01/2013.

O processo desenvolver-se-á de forma eletrônica, devendo as peças processuais e documentos pertinentes serem apresentados por PETICIONAMENTO ELETRÔNICO, ficando a cargo dos respectivos detentores a preservação dos originais dos documentos digitalizados (Lei 11.419/2006).

O(A) Reclamante deverá portar documento de identidade, CTPS, PIS e CPF.

OBS: A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site

(<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>), devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando A(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Procuração	Procuração	17052115064603200 000019024658
Habilitação em processo	Petição (outras)	17052114492986200 000019024657
Notificação	Notificação	17050416354621800 000018682510
Intimação	Notificação	17050416354606100 000018682509

CTPS	CTPS	17032910411694600 000017950088
PROCURAÇÃO	Procuração	17032910405569500 000017950074
RT-VITALINA	Petição Inicial	17032910402850900 000017950049
Petição em PDF	Petição em PDF	17032910301843600 000017949506

25 de Maio de 2017

SANDRO ALVES IRINEU**Servidor(a)****Intimação****Processo Nº RTOOrd-0010411-95.2017.5.18.0191**

AUTOR	LEILSON DE SOUSA ALMEIDA
ADVOGADO	DIEGO CRISPINIANO FERREIRA(OAB: 39936/GO)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 4168/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEILSON DE SOUSA ALMEIDA

0010411-95.2017.5.18.0191**AUTOR: LEILSON DE SOUSA ALMEIDA****DIEGO CRISPINIANO FERREIRA, OAB: GO39936****RÉU: BRF S.A.****Advogado(s) do reclamado: FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA**

Fica o(a) Reclamante intimado(a), na pessoa de seu procurador(a), que a **AUDIÊNCIA INICIAL**, relativa à reclamação trabalhista acima identificada foi designada para o dia **05/07/2017 14:20** e que o seu não-comparecimento importará no arquivamento da reclamação (art. 844 da CLT).

A audiência será submetida ao NÚCLEO PERMANENTE DE CONCILIAÇÃO, nos termos da Portaria VT/Mineiros nº 01/2013.

O processo desenvolver-se-á de forma eletrônica, devendo as peças processuais e documentos pertinentes serem apresentados por PETICIONAMENTO ELETRÔNICO, ficando a cargo dos respectivos detentores a preservação dos originais dos documentos digitalizados (Lei 11.419/2006).

O(A) Reclamante deverá portar documento de identidade, CTPS, PIS e CPF.

OBS: A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site

(<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>), devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando A(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Manual do colaborador Mineiros	Regulamento Interno	17051913555940300 000019010595
Manual do colaborador Mineiros	Regulamento Interno	17051913555040200 000019010588
Manual do colaborador Mineiros	Regulamento Interno	17051913553778100 000019010572
folha de pagamento - leilson	Documento Diverso	17051913552479500 000019010565
folha de pagamento - 13º	Documento Diverso	17051913551606100 000019010559
folha de decimo - leilson	Documento Diverso	17051913551363000 000019010557
FICHA EPI	Recibo de EPI	17051913551184300 000019010551
ESPELHO DE PONTO	Cartões de Ponto	17051913550684100 000019010547

Carta Preposto MINEIROS 2	Documento de Identificação	17051913530132100 000019010415
ACT 2016-2017	Acordo Coletivo de Trabalho	17051913525608300 000019010410
ACT 2015 2016	Acordo Coletivo de Trabalho	17051913525065600 000019010406
ACT 2014-2015	Acordo Coletivo de Trabalho	17051913524312400 000019010396
DEFESA BRF - Leilson	Petição em PDF	17051913520367200 000019010368
Contestação	Contestação	17051913502330300 000019010333
Habilitação em processo	Petição (outras)	17051913494340800 000019010287
SEED	Aviso de Recebimento (AR)	17050910074647000 000018762010
SEED	Certidão	17050910071578400 000018761997
Notificação	Notificação	17050415062052500 000018677776
Intimação	Notificação	17050415062035300 000018677775
Procuração	Procuração	17032911293697300 000017952569
Declaração de Hipossuficiência	Declaração de Hipossuficiência	17032911281658100 000017952519
Documento de Identificação	Documento de Identificação	17032911291135900 000017952556
CTPS	CTPS	17032911292885300 000017952565
Cartão de Ponto	Cartões de Ponto	17032911291078300 000017952555

Recibo de Salário	Recibo de Salário	17032911290568800 000017952550
Reclamação Trabalhista da	Petição Inicial	17032911272888800 000017952474
Petição em PDF	Petição em PDF	17032911250427200 000017952359

25 de Maio de 2017

VIVIANE ALMEIDA NOGUEIRA RESENDE**Servidor(a)****Intimação****Processo Nº RTOOrd-0010412-80.2017.5.18.0191**

AUTOR	EDIVANIA PEDREIRA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	MATEUS RAMOS SOUTO(OAB: 47804/GO)
ADVOGADO	ODACIR MARTINS SANTEIRO(OAB: 12544/GO)
RÉU	HEIGLER RODRIGUES SOUZA GOUVEA - ME
RÉU	GAZOTO & SILVA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIVANIA PEDREIRA DA SILVA FERREIRA

0010412-80.2017.5.18.0191**AUTOR: EDIVANIA PEDREIRA DA SILVA FERREIRA****ODACIR MARTINS SANTEIRO, OAB: GO12544, MATEUS RAMOS SOUTO, OAB: GO47804****RÉU: GAZOTO & SILVA LTDA - ME, HEIGLER RODRIGUES SOUZA GOUVEA - ME**

Fica o(a) Reclamante intimado(a), na pessoa de seu procurador(a), que a **AUDIÊNCIA INICIAL**, relativa à reclamação trabalhista acima identificada foi designada para o dia **05/07/2017 09:20** e que o seu não-comparecimento importará no arquivamento da reclamação (art. 844 da CLT).

A audiência será submetida ao NÚCLEO PERMANENTE DE

CONCILIAÇÃO, nos termos da Portaria VT/Mineiros nº 01/2013.

O processo desenvolver-se-á de forma eletrônica, devendo as peças processuais e documentos pertinentes serem apresentados por PETICIONAMENTO ELETRÔNICO, ficando a cargo dos respectivos detentores a preservação dos originais dos documentos digitalizados (Lei 11.419/2006).

O(A) Reclamante deverá portar documento de identidade, CTPS, PIS e CPF.

OBS: A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site

(<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>), devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando A(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Notificação	Notificação	17050415004158900 000018677473
Notificação	Notificação	17050415004143500 000018677471
Intimação	Notificação	17050415004126600 000018677470
FGTS GAZOTO	Comprovante de Depósito Fundiário -	17032913404298500 000017957837
HOLERITES	Recibo de Salário	17032913403892000 000017957832
CTPS	CTPS	17032913401721200 000017957822
DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO	Documento de Identificação	17032913401000400 000017957818
DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIENCIA	Declaração de Hipossuficiência	17032913400459900 000017957814
PROCURAÇÃO	Procuração	17032913400131400 000017957811

PETIÇÃO INICIAL 17032913395783400
EDIVANIA Petição Inicial 000017957807

Petição em PDF 17032913380759000
Petição em PDF 000017957763

25 de Maio de 2017

VIVIANE ALMEIDA NOGUEIRA RESENDE

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010413-65.2017.5.18.0191

AUTOR SILAS SILVA SANTOS
ADVOGADO LUCAS REZENDE MARTINS(OAB: 38475/GO)
RÉU JULIO CESAR IRINEU BRITO - EPP
ADVOGADO LEIA MARQUES FRANCO RUSSI(OAB: 36716/GO)
RÉU CARVEL AUTO POSTO LTDA
ADVOGADO LEIA MARQUES FRANCO RUSSI(OAB: 36716/GO)
RÉU LATICINIO SAO FRANCISCO LTDA - EPP
RÉU PAULO RENATO CARRIJO & CIA LTDA - ME
ADVOGADO LEIA MARQUES FRANCO RUSSI(OAB: 36716/GO)
RÉU RM & CIA LTDA - EPP
ADVOGADO LEIA MARQUES FRANCO RUSSI(OAB: 36716/GO)
RÉU HELOISA CARRIJO
ADVOGADO LEIA MARQUES FRANCO RUSSI(OAB: 36716/GO)
RÉU PORTAL DO CEDRO EMPREENDIMENTOS S/S LTDA
ADVOGADO LEIA MARQUES FRANCO RUSSI(OAB: 36716/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- SILAS SILVA SANTOS

0010413-65.2017.5.18.0191

AUTOR: SILAS SILVA SANTOS

LUCAS REZENDE MARTINS, OAB: GO38475

RÉU: LATICINIO SAO FRANCISCO LTDA - EPP, CARVEL AUTO POSTO LTDA, RM & CIA LTDA - EPP, JULIO CESAR IRINEU BRITO - EPP, PORTAL DO CEDRO EMPREENDIMENTOS S/S LTDA, PAULO RENATO CARRIJO & CIA LTDA - ME, HELOISA CARRIJO

Advogado(s) do reclamado: LEIA MARQUES FRANCO RUSSI

Fica o(a) Reclamante intimado(a), na pessoa de seu procurador(a), que a **AUDIÊNCIA INICIAL**, relativa à reclamação trabalhista acima identificada foi designada para o dia **04/07/2017 10:40** e que o seu não-comparecimento importará no arquivamento da reclamação (art. 844 da CLT).

A audiência será submetida ao NÚCLEO PERMANENTE DE CONCILIAÇÃO, nos termos da Portaria VT/Mineiros nº 01/2013.

O processo desenvolver-se-á de forma eletrônica, devendo as peças processuais e documentos pertinentes serem apresentados por PETICIONAMENTO ELETRÔNICO, ficando a cargo dos respectivos detentores a preservação dos originais dos documentos digitalizados (Lei 11.419/2006).

O(A) Reclamante deverá portar documento de identidade, CTPS, PIS e CPF.

OBS: A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site

(<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>), devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando A(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
17. SUBSTABELECEME	Documento Diverso	17052117151474300 000019024958
16. HOLERITES	Recibo de Salário	17052117075850800 000019024938
15. HOLERITES	Recibo de Salário	17052117063778600 000019024932
14. HOLERITES	Recibo de Salário	17052117060680900 000019024929
13. HOLERITES	Recibo de Salário	17052117053394400 000019024923

12. CARTÕES DE PONTO	Cartões de Ponto	17052117045710600 000019024919	Habilitação em processo	Contestação	17052116220258300 000019024775
11. RECIBOS DE FÉRIAS	Recibo de Férias	17052117042386300 000019024914	PREPOSTOS RM OUTRAS X SILAS	Documento Diverso	17051915424052000 000019015296
10. AVISO PRÉVIO	Aviso Prévio	17052117033903400 000019024909	CARTA PREPOSTO	Petição (outras)	17051915394532000 000019015198
09. ADVERTÊNCIA	Documento Diverso	17052117024437900 000019024906	CNPJ E CONTRATO H5	Contrato Social	17051716590491000 000018965465
08. FICHA DE EMPREGADO	Documento Diverso	17052117021017200 000019024903	CNPJ E CONTRATO PRC	Contrato Social	17051716575758400 000018965413
07. PPRA LATICÍNIO	Documento Diverso	17052117013717200 000019024897	CNPJ E CONTRATO RM	Contrato Social	17051716563968400 000018965335
06. DECISÃO JUDICIAL	Documento Diverso	17052117010052000 000019024886	CNPJ E CONTRATO PORTAL DO	Contrato Social	17051716552530400 000018965256
05. CARTA DE PREPOSIÇÃO	Documento de Identificação	17052117002377700 000019024879	CNPJ E CONTRATO CARVEL	Contrato Social	17051716534023700 000018965163
04. CADASTRO LATICÍNIO	Documento de Identificação	17052116593011700 000019024873	CNPJ E NOVO CONTRATO	Contrato Social	17051716522874500 000018965105
DOCUMENTO	Documento Diverso	17052116582692200 000019024870	PROCURAÇÕES SILAS	Procuração	17051716510783800 000018965045
DOCUMENTO	Documento Diverso	17052116573072800 000019024865	CONTESTAÇÃO RM X SILAS	Petição em PDF	17051716500089500 000018964989
CONTESTAÇÃO	Petição em PDF	17052116564009500 000019024863	CONTESTAÇÃO PRC X SILAS	Petição em PDF	17051716490564300 000018964920
PETICAO INTERLOCUTORIA	Petição (outras)	17052116515558400 000019024856	CONTESTAÇÃO PORTAL CEDRO X	Petição em PDF	17051716475987600 000018964858
03. CNPJ E CONTRATO SOCIAL	Documento de Identificação	17052116241957500 000019024780	CONTESTAÇÃO HELOISA X SILAS	Petição em PDF	17051716470228400 000018964792
02. PROCURAÇÃO	Procuração	17052116234556400 000019024779	CONTESTAÇÃO H5 X SILAS	Petição em PDF	17051716455053500 000018964715
01. CONTESTAÇÃO	Petição em PDF	17052116231362500 000019024776	CONTESTAÇÃO CARVEL X SILAS	Petição em PDF	17051716450060300 000018964681

CONTESTAÇÃO	Contestação	17051716421016100 000018964606	Intimação	Notificação	17050416251287500 000018682003
Devolução de mandado	Certidão	17051710592877600 000018949365	Produtos POIZE	Documento Diverso	17032916563192800 000017968325
Impugnação ao Pedido de Adiamento	Petição (outras)	17051710484347000 000018948775	Produtos POIZE 2	Documento Diverso	17032916562192900 000017968313
CERTIDÃO AUD. JOSE GOMES X	Documento Diverso	17051614355521100 000018927158	Fotografias Laticínio Poizé	Documento Diverso	17032916555768100 000017968292
CERTIDÃO AUD. JESUS X	Documento Diverso	17051614335551300 000018927072	Consulta Quadro de Sócios e	Documento Diverso	17032916553366300 000017968263
MANIFESTAÇÃO ADIAMENTO	Petição em PDF	17051614330143300 000018927032	Comprovante de Inscrição e de	Documento Diverso	17032916554719600 000017968278
MANIFESTAÇÃO ADIAMENTO	Petição (outras)	17051614301445000 000018926964	Despacho reconhecendo grupo	Prova Emprestada	17032916552344700 000017968246
Habilitação em processo	Petição (outras)	17051614060067500 000018925869	Contrato Social laticínio	Contrato Social	17032916554818300 000017968280
Certidão	Certidão	17051509061534800 000018877065	HOLERITE	Recibo de Salário	17032916544800900 000017968207
Notificação	Notificação	17050416251410900 000018682012	Declaração de Hipossuficiência	Declaração de Hipossuficiência	17032916581241700 000017968339
Notificação	Notificação	17050416251395400 000018682010	CTPS - Silas	CTPS	17032916553069400 000017968255
Notificação	Notificação	17050416251380200 000018682009	Comprovante de endereço	Documento Diverso	17032916542583200 000017968187
Notificação	Notificação	17050416251364600 000018682008	CNH	Documento de Identificação	17032916535661500 000017968159
Mandado	Mandado	17050416251345500 000018682007	Aviso prévio do empregador	Aviso Prévio	17032916533666100 000017968140
Notificação	Notificação	17050416251323300 000018682006	Procuração	Procuração	17032916534163700 000017968145
Notificação	Notificação	17050416251306300 000018682004	Petição Inicial - Silas x Laticínio São	Petição Inicial	17032916521669100 000017968081

Petição em PDF Petição em PDF 17032916504673400
 000017968046

25 de Maio de 2017

SANDRO ALVES IRINEU

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010421-76.2016.5.18.0191

AUTOR JOSUEL JOSE DA SILVA
 ADVOGADO MARCUS HENRIQUE FERREIRA
 NAVES(OAB: 26787/GO)
 RÉU BRESCO - COMPANHIA BRASILEIRA
 DE ENERGIA RENOVAVEL
 ADVOGADO MYLENA VILLA COSTA(OAB:
 14443/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRESCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA
 RENOVAVEL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE MINEIROS

Rua Sebastião Barbosa de Oliveira, Qd. 1-A, Lt. 1, Setor

Rodrigues, MINEIROS - GO - CEP: 75830-000 - Telefone: (64)

36618268

INTIMAÇÃO

Processo nº: 0010421-76.2016.5.18.0191

Reclamante: JOSUEL JOSE DA SILVA

**Reclamado(a): BRESCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE
 ENERGIA RENOVAVEL**

ADVOGADO(A/S) DO(A/S) RECLAMADO(A/S)

Intime-se à(o) Reclamada para, querendo, no prazo de 08 (oito) dias, contra-arrazoar recurso ordinário interposto pela(o) Reclamante (intimação feita nos termos da Portaria nº 001/2006, desta Vara do Trabalho).

Assinado pelo(a) Servidor(a) BIBIANE DE SOUZA LEAL DREYER CORREA, da VARA DO TRABALHO DE MINEIROS-GO, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

MINEIROS, 24 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010447-40.2017.5.18.0191

AUTOR JOSE DE OLIVEIRA SANTANA
 ADVOGADO DIEGO CRISPINIANO
 FERREIRA(OAB: 39936/GO)
 RÉU Oldon Martins Carrijo

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE DE OLIVEIRA SANTANA

0010447-40.2017.5.18.0191

AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA SANTANA

DIEGO CRISPINIANO FERREIRA, OAB: GO39936

RÉU: OLDON MARTINS CARRIJO

Fica o(a) Reclamante intimado(a), na pessoa de seu procurador(a), que a **AUDIÊNCIA INICIAL**, relativa à reclamação trabalhista acima identificada foi designada para o dia **04/07/2017 08:40** e que o seu não-comparecimento importará no arquivamento da reclamação (art. 844 da CLT).

A audiência será submetida ao NÚCLEO PERMANENTE DE CONCILIAÇÃO, nos termos da Portaria VT/Mineiros nº 01/2013.

O processo desenvolver-se-á de forma eletrônica, devendo as peças processuais e documentos pertinentes serem apresentados por PETICIONAMENTO ELETRÔNICO, ficando a cargo dos respectivos detentores a preservação dos originais dos documentos digitalizados (Lei 11.419/2006).

O(A) Reclamante deverá portar documento de identidade, CTPS, PIS e CPF.

OBS: A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site

(<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>), devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando A(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Devolução de mandado	Certidão	17051711403658200 000018951576
Mandado	Mandado	17050815284706100 000018742279
Intimação	Notificação	17050815284684700 000018742278
Procuração	Procuração	17033010421091900 000017984097
Laudos Médicos	Laudos Médico	17033010420501900 000017984091
Laudos Médicos 1	Laudos Médico	17033010422361400 000017984106
Fotografias	Fotografia	17033010413908400 000017984072
Fotografias 2	Fotografia	17033010420104200 000017984090
Fotografias 1	Fotografia	17033010412440000 000017984062
Documento Diverso	Documento Diverso	17033010415349000 000017984088
Documento de Identificação	Documento de Identificação	17033010412586800 000017984066
Declaração de Hipossuficiência	Declaração de Hipossuficiência	17033010405853700 000017984042
CTPS	CTPS	17033010414621000 000017984083
CAT	Comunicação de Acidente de	17033010405111100 000017984037

Reclamação 17033010403699500
 Trabalhista do Jose Petição Inicial 000017984028

Petição em PDF 17033010382824400
 Petição em PDF 000017983945

25 de Maio de 2017

SANDRO ALVES IRINEU**Servidor(a)****Intimação****Processo Nº RTOOrd-0010448-25.2017.5.18.0191**

AUTOR WELLINSON VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO DIEGO CRISPINIANO FERREIRA(OAB: 39936/GO)

RÉU BRESCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL

Intimado(s)/Citado(s):

- WELLINSON VIEIRA DA SILVA

0010448-25.2017.5.18.0191**AUTOR: WELLINSON VIEIRA DA SILVA****DIEGO CRISPINIANO FERREIRA, OAB: GO39936****RÉU: BRESCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL**

Fica o(a) Reclamante intimado(a), na pessoa de seu procurador(a), que a **AUDIÊNCIA INICIAL**, relativa à reclamação trabalhista acima identificada foi designada para o dia **04/07/2017 09:00** e que o seu não-comparecimento importará no arquivamento da reclamação (art. 844 da CLT).

A audiência será submetida ao NÚCLEO PERMANENTE DE CONCILIAÇÃO, nos termos da Portaria VT/Mineiros nº 01/2013.

O processo desenvolver-se-á de forma eletrônica, devendo as peças processuais e documentos pertinentes serem apresentados por PETICIONAMENTO ELETRÔNICO, ficando a cargo dos respectivos detentores a preservação dos originais dos documentos digitalizados (Lei 11.419/2006).

O(A) Reclamante deverá portar documento de identidade, CTPS,

PIS e CPF.

OBS: A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site

(<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>), devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando A(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
SEED	Aviso de Recebimento (AR)	17050910161821600 000018762525
SEED	Certidão	17050910154489000 000018762501
Notificação	Notificação	17050815382108300 000018742896
Intimação	Notificação	17050815382079900 000018742893
Recibo de Salário	Recibo de Salário	17033010522588700 000017984462
Procuração	Procuração	17033010515017800 000017984423
Documento de Identificação	Documento de Identificação	17033010520490100 000017984441
Declaração de Hipossuficiência	Declaração de Hipossuficiência	17033010510558800 000017984382
CTPS	CTPS	17033010521146300 000017984449
Reclamatória Trabalhista Wellinson	Petição Inicial	17033010510755700 000017984385
Petição em PDF	Petição em PDF	17033010494383000 000017984340

25 de Maio de 2017

SANDRO ALVES IRINEU

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010479-45.2017.5.18.0191

AUTOR	WALDONEI PINHEIRO
ADVOGADO	LUCAS REZENDE MARTINS(OAB: 38475/GO)
RÉU	BCC FOMENTO MERCANTIL LTDA.
ADVOGADO	LEIA MARQUES FRANCO RUSSI(OAB: 36716/GO)
RÉU	LATICINIO SAO FRANCISCO LTDA - EPP
ADVOGADO	FERNANDO VIEIRA SARMENTO(OAB: 36748/GO)
RÉU	PAULO RENATO CARRIJO & CIA LTDA - ME
ADVOGADO	LEIA MARQUES FRANCO RUSSI(OAB: 36716/GO)
RÉU	JULIO CESAR IRINEU BRITO - EPP
ADVOGADO	LEIA MARQUES FRANCO RUSSI(OAB: 36716/GO)
RÉU	PORTAL DO CEDRO EMPREENDIMENTOS S/S LTDA
ADVOGADO	LEIA MARQUES FRANCO RUSSI(OAB: 36716/GO)
RÉU	HELOISA CARRIJO
ADVOGADO	LEIA MARQUES FRANCO RUSSI(OAB: 36716/GO)
RÉU	CARVEL AUTO POSTO LTDA
ADVOGADO	LEIA MARQUES FRANCO RUSSI(OAB: 36716/GO)
RÉU	RM & CIA LTDA - EPP
ADVOGADO	LEIA MARQUES FRANCO RUSSI(OAB: 36716/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- WALDONEI PINHEIRO

0010479-45.2017.5.18.0191

AUTOR: WALDONEI PINHEIRO

LUCAS REZENDE MARTINS, OAB: GO38475

RÉU: LATICINIO SAO FRANCISCO LTDA - EPP, CARVEL AUTO POSTO LTDA, RM & CIA LTDA - EPP, JULIO CESAR IRINEU BRITO - EPP, PORTAL DO CEDRO EMPREENDIMENTOS S/S LTDA, PAULO RENATO CARRIJO & CIA LTDA - ME, BCC FOMENTO MERCANTIL LTDA., HELOISA CARRIJO

Advogado(s) do reclamado: LEIA MARQUES FRANCO RUSSI, FERNANDO VIEIRA SARMENTO

Fica o(a) Reclamante intimado(a), na pessoa de seu procurador(a), que a **AUDIÊNCIA INICIAL**, relativa à reclamação trabalhista acima identificada foi designada para o dia **04/07/2017 11:00** e que o seu não-comparecimento importará no arquivamento da reclamação (art. 844 da CLT).

A audiência será submetida ao NÚCLEO PERMANENTE DE CONCILIAÇÃO, nos termos da Portaria VT/Mineiros nº 01/2013.

O processo desenvolver-se-á de forma eletrônica, devendo as peças processuais e documentos pertinentes serem apresentados por PETICIONAMENTO ELETRÔNICO, ficando a cargo dos respectivos detentores a preservação dos originais dos documentos digitalizados (Lei 11.419/2006).

O(A) Reclamante deverá portar documento de identidade, CTPS, PIS e CPF.

OBS: A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site

(<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>), devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando A(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
14. SUBSTABALECIME	Documento Diverso	17052117295114800 000019025052
13. CARTÕES DE PONTO	Cartões de Ponto	17052117290403300 000019025049
12. CARTÕES DE PONTO	Cartões de Ponto	17052117282943000 000019025048
11. HOLERITES	Recibo de Salário	17052117275717000 000019025047
10. HOLERITES	Recibo de Salário	17052117272713400 000019025045
09. AVISO PRÉVIO	Aviso Prévio	17052117265796000 000019025044

08. CONTRATO DE TRABALHO	Documento Diverso	17052117263123700 000019025040
07. PPRA LATICÍNIO	Documento Diverso	17052117254759000 000019025039
06. RECUPERAÇÃO JUDICIAL	Documento Diverso	17052117251211500 000019025037
05. CARTA DE PREPOSIÇÃO	Documento de Identificação	17052117243790300 000019025031
04. CADASTRO LATICÍNIO	Documento de Identificação	17052117241015000 000019025027
03. CNPJ E CONTRATO SOCIAL	Documento de Identificação	17052117233488100 000019025020
02. PROCURAÇÃO	Procuração	17052117225242300 000019025018
01. CONTESTAÇÃO	Petição em PDF	17052117222369900 000019025014
Habilitação em processo	Contestação	17052117195834100 000019025013
PREPOSTOS RM OUTRAS X	Documento Diverso	17051915353416500 000019015008
CARTA PREPOSTO	Petição (outras)	17051915333913300 000019014964
CNPJ E CONTRATO RM	Contrato Social	17051717443253300 000018967176
CNPJ E CONTRATO PRC	Contrato Social	17051717420961900 000018967112
CNPJ E CONTRATO PORTAL DO	Contrato Social	17051717410894900 000018967070
CNPJ E CONTRATO CARVEL	Contrato Social	17051717400318200 000018967027
CNPJ E CONTRATO H5	Contrato Social	17051717390405600 000018966997

CNPJ E CONTRATO BCC	Contrato Social	17051717373897200 000018966965	MANIFESTAÇÃO ADIAMENTO	Petição (outras)	17051614550753000 000018928074
CNPJ E NOVO CONTRATO	Contrato Social	17051717364981200 000018966898	Habilitação em processo	Petição (outras)	17051609443040700 000018913359
PROCURAÇÕES WALDONEI	Procuração	17051717352276800 000018966856	SEED	Certidão	17051509074698000 000018877133
CONTESTAÇÃO RM X WALDONEI	Petição em PDF	17051717340550400 000018966812	Certidão	Certidão	17051509070270400 000018877108
CONTESTAÇÃO PRC X WALDONEI	Petição em PDF	17051717331157300 000018966779	Notificação	Notificação	17050416334186100 000018682405
CONTESTAÇÃO PORTAL X	Petição em PDF	17051717320881600 000018966741	Notificação	Notificação	17050416334168100 000018682404
CONTESTAÇÃO HELOÍSA X	Petição em PDF	17051717310459100 000018966697	Notificação	Notificação	17050416334151300 000018682403
CONTESTAÇÃO H5 X WALDONEI	Petição em PDF	17051717294424800 000018966655	Notificação	Notificação	17050416334134100 000018682402
CONTESTAÇÃO CARVEL X	Petição em PDF	17051717280483100 000018966604	Notificação	Notificação	17050416334117300 000018682401
CONTESTAÇÃO BCC X WALDONEI	Petição em PDF	17051717265783000 000018966545	Notificação	Notificação	17050416334100200 000018682400
CONTESTAÇÃO	Contestação	17051717243242700 000018966461	Notificação	Notificação	17050416334081700 000018682399
Devolução de mandado	Certidão	17051710580137800 000018949296	Mandado	Mandado	17050416334057100 000018682398
Impugnação ao Pedido de Adiamento	Petição (outras)	17051710523567300 000018948975	Intimação	Notificação	17050416334038300 000018682397
CERTIDÃO AUD. JOSE GOMES X	Documento Diverso	17051615002860300 000018928320	Produtos POIZE	Documento Diverso	17040309475043300 000018041343
CERTIDÃO AUD. JESUS X	Documento Diverso	17051614593567200 000018928281	Produtos POIZE 2	Documento Diverso	17040309475802400 000018041359
MANIFESTAÇÃO ADIAMENTO	Petição em PDF	17051614584126900 000018928232	Fotografias Laticínio Poizé	Documento Diverso	17040309472976200 000018041332

Consulta Quadro de Sócios e	Documento Diverso	17040309470744400 000018041310
Consulta Quadro de Sócios e	Documento Diverso	17040309470213800 000018041307
Comprovante de Inscrição e de	Documento Diverso	17040309465813700 000018041303
Comprovante de Inscrição e de	Documento Diverso	17040309465278900 000018041299
Despacho reconhecendo grupo	Prova Emprestada	17040309464153000 000018041287
Contrato Social laticínio	Contrato Social	17040309463852900 000018041285
Petição de Juntada de Documentos	Petição (outras)	17040309422818200 000018041251
Formulário de Responsabilidade do	Documento Diverso	17040309213290500 000018040251
Ficha Técnica de Responsabilidade do	Documento Diverso	17040309220049400 000018040242
Comprovante de Endereço	Documento Diverso	17040309215569900 000018040270
Comprovante acúmulo de função	Documento Diverso	17040309204746200 000018040220
Comprovante acúmulo de função	Documento Diverso	17040309201373700 000018040186
Aviso Prévio do Empregador	Aviso Prévio	17040309193519600 000018040164
Holerite	Recibo de Salário	17040309180621200 000018040106
CTPS	CTPS	17040309175803500 000018040097
Declaração de Hipossuficiência	Declaração de Hipossuficiência	17040309174832300 000018040089

RG e CPF	Documento de Identificação	17040309172695400 000018040071
Procuração	Procuração	17040309170471600 000018040056
Petição Inicial - Waldonei x Laticínio	Petição Inicial	17040309163089200 000018040016
Petição em PDF	Petição em PDF	17040309151895900 000018039953

25 de Maio de 2017

SANDRO ALVES IRINEU**Servidor(a)****Intimação****Processo Nº RTSum-0010512-35.2017.5.18.0191**

AUTOR	IDEVALDO SEVERIANO BATISTA
ADVOGADO	GEDIANE FERREIRA RAMOS(OAB: 23484/GO)
ADVOGADO	ROSIMAR DJANGO PEREIRA LUZ(OAB: 49321/GO)
ADVOGADO	ALISSON VINICIUS FERREIRA RAMOS(OAB: 29216/GO)
ADVOGADO	MARCELO MORAES DE OLIVEIRA(OAB: 47207/GO)
RÉU	BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL
ADVOGADO	MYLENA VILLA COSTA(OAB: 14443/BA)
RÉU	ITATUR TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E TURISMO LTDA
ADVOGADO	FABIANO RODRIGUES COSTA(OAB: 21529/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- IDEVALDO SEVERIANO BATISTA

0010512-35.2017.5.18.0191**AUTOR: IDEVALDO SEVERIANO BATISTA**

GEDIANE FERREIRA RAMOS, OAB: GO23484, ALISSON VINICIUS FERREIRA RAMOS, OAB: GO29216, ROSIMAR DJANGO PEREIRA LUZ, OAB: GO49321, MARCELO MORAES DE OLIVEIRA, OAB: GO47207

RÉU: ITATUR TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E TURISMO LTDA, BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL

Advogado(s) do reclamado: MYLENA VILLA COSTA, FABIANO

RODRIGUES COSTA

Fica o(a) Reclamante intimado(a), na pessoa de seu procurador(a), que a **AUDIÊNCIA INICIAL**, relativa à reclamação trabalhista acima identificada foi designada para o dia **20/06/2017 10:40** e que o seu não-comparecimento importará no arquivamento da reclamação (art. 844 da CLT).

A audiência será submetida ao NÚCLEO PERMANENTE DE CONCILIAÇÃO, nos termos da Portaria VT/Mineiros nº 01/2013. O processo desenvolver-se-á de forma eletrônica, devendo as peças processuais e documentos pertinentes serem apresentados por PETICIONAMENTO ELETRÔNICO, ficando a cargo dos respectivos detentores a preservação dos originais dos documentos digitalizados (Lei 11.419/2006).

O(A) Reclamante deverá portar documento de identidade, CTPS, PIS e CPF.

OBS: A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site

(<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>), devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando A(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
DOC. 07 - CCT Rodoviário 2015-	Convenção Coletiva de Trabalho	17052212340179400 000019040852
DOC. 06 - CCT RODOVIARIO 2016-	Convenção Coletiva de Trabalho	17052212302530500 000019040741
DOC. 05 - CCT 2014 -2015	Convenção Coletiva de Trabalho	17052212302159600 000019040738
DOC. 04 - CCT 2013 -2014	Convenção Coletiva de Trabalho	17052212300647300 000019040730
DOC. 03 - CCT 2012 -2013	Convenção Coletiva de Trabalho	17052212295405800 000019040724

DOC. 02 - ACT	Acordo Coletivo de Trabalho	17052212294389500 000019040716
DOC. 01 - CONTRATO SOCIAL	Contrato Social	17052212293631400 000019040709
DOCUMENTOS	Petição (outras)	17052212282309100 000019040692
Contestação	Petição em PDF	17052212210666200 000019040428
Habilitação em processo	Contestação	17052212200970200 000019040426
Documentos	Documento Diverso	17051920182625600 000019021752
Contrato BRESCO e ITATUR 2	Documento Diverso	17051920182360600 000019021751
Contrato BRESCO e ITATUR 1	Documento Diverso	17051920182038300 000019021750
Carta de Preposição	Documento Diverso	17051117460693600 000018841861
Substabelecimento MMCZ	Documento Diverso	17051117453870900 000018841841
Procuração	Procuração	17051117451179100 000018841829
Atos Constitutivos	Contrato Social	17051117445132000 000018841814
Habilitação em processo	Petição (outras)	17051117435013700 000018841813
SEED	Aviso de Recebimento (AR)	17050910105149000 000018762191
SEED	Certidão	17050910094020100 000018762166
Notificação	Notificação	17050414034479400 000018674833

Notificação	Notificação	17050414034459200 000018674832
Intimação	Notificação	17050414034432800 000018674831
TRCT-comprimido	Termo de Quitação de Rescisão do	17040511054279100 000018117392
CONTRA-CHEQUES -comprimido	Recibo de Salário	17040511053147500 000018117384
CTPS-comprimido	CTPS	17040511043424700 000018117334
PROCURAÇÃO	Procuração	17040510595909400 000018117079
RT-IDEVALDO SEVERIANO	Petição Inicial	17040510593260000 000018117056
Petição em PDF	Petição em PDF	17040510584001500 000018116991

25 de Maio de 2017

SANDRO ALVES IRINEU**Servidor(a)****Intimação****Processo Nº RTSum-0010515-87.2017.5.18.0191**

AUTOR
ADVOGADO
RÉU

RONAIRA DA SILVA
MARCO AURELIO DE ALMEIDA(OAB:
36059/GO)
DEBORA PEREIRA RODRIGUES -
ME

Intimado(s)/Citado(s):

- RONAIRA DA SILVA

0010515-87.2017.5.18.0191**AUTOR: RONAIRA DA SILVA****MARCO AURELIO DE ALMEIDA, OAB: GO36059****RÉU: DEBORA PEREIRA RODRIGUES - ME**

Fica o(a) Reclamante intimado(a), na pessoa de seu procurador(a), que a **AUDIÊNCIA INICIAL**, relativa à reclamação trabalhista acima identificada foi designada para o dia **20/06/2017 14:00** e que o seu não-comparecimento importará no arquivamento da reclamação (art. 844 da CLT).

A audiência será submetida ao NÚCLEO PERMANENTE DE CONCILIAÇÃO, nos termos da Portaria VT/Mineiros nº 01/2013. O processo desenvolver-se-á de forma eletrônica, devendo as peças processuais e documentos pertinentes serem apresentados por PETICIONAMENTO ELETRÔNICO, ficando a cargo dos respectivos detentores a preservação dos originais dos documentos digitalizados (Lei 11.419/2006).

O(A) Reclamante deverá portar documento de identidade, CTPS, PIS e CPF.

OBS: A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site

(<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>), devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando A(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Notificação	Notificação	17050414473278800 000018676842
Intimação	Notificação	17050414473262600 000018676841
Aditamento - Ronaira x DUDU II	Petição em PDF	17050211384522700 000018602368
Aditamento Inicial	Petição (outras)	17050211373109600 000018602316
Advertência	Documento Diverso	17040515131475400 000018131378

CNIS	Documento Diverso	17040515130993800 000018131369
Holerites	Recibo de Salário	17040515125436500 000018131336
CTPS	CTPS	17040515122656500 000018131310
Documentos Pessoais	Documento de Identificação	17040515122140500 000018131294
Procuração e Decl	Procuração	17040515121684400 000018131277
RTSum - Ronaira x DUDU	Petição Inicial	17040515115195800 000018131252
Petição em PDF	Petição em PDF	17040515111120000 000018131194

25 de Maio de 2017

VIVIANE ALMEIDA NOGUEIRA RESENDE

Servidor(a)

Intimação**Processo Nº RTSum-0010524-49.2017.5.18.0191**

AUTOR	ANDRE SILVA CANAVERDE
ADVOGADO	ANA CAROLINA PEREIRA REZENDE(OAB: 37105/GO)
RÉU	HELIANA MARIA RODRIGUES DE QUEIROZ LUZ SILVA
RÉU	H. M. RODRIGUES DE QUEIROZ LUZ SILVA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE SILVA CANAVERDE

0010524-49.2017.5.18.0191**AUTOR: ANDRE SILVA CANAVERDE****ANA CAROLINA PEREIRA REZENDE, OAB: GO37105****RÉU: H. M. RODRIGUES DE QUEIROZ LUZ SILVA - ME,
HELIANA MARIA RODRIGUES DE QUEIROZ LUZ SILVA**

Fica o(a) Reclamante intimado(a), na pessoa de seu procurador(a), que a **AUDIÊNCIA INICIAL**, relativa à reclamação trabalhista acima identificada foi designada para o dia **20/06/2017 14:20** e que o seu não-comparecimento importará no arquivamento da reclamação (art. 844 da CLT).

A audiência será submetida ao NÚCLEO PERMANENTE DE CONCILIAÇÃO, nos termos da Portaria VT/Mineiros nº 01/2013.

O processo desenvolver-se-á de forma eletrônica, devendo as peças processuais e documentos pertinentes serem apresentados por PETICIONAMENTO ELETRÔNICO, ficando a cargo dos respectivos detentores a preservação dos originais dos documentos digitalizados (Lei 11.419/2006).

O(A) Reclamante deverá portar documento de identidade, CTPS, PIS e CPF.

OBS: A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site

(<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>), devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando A(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Despacho	Despacho	17051614594453800 000018928288
Termo de audiência Mariane	Documento Diverso	17050510451245400 000018695586
Interlocutória André Canaverde	Petição em PDF	17050510445255900 000018695576
Petição interlocutória	Petição (outras)	17050510425985700 000018695545
Notificação	Notificação	17050414534509800 000018677111
Notificação	Notificação	17050414534487200 000018677109

Intimação	Notificação	17050414534461500 000018677108
HOLERITE	Recibo de Salário	17040617063540100 000018168745
Extrato FGTS	Comprovante de Depósito Fundiário -	17040617062335700 000018168735
CCT 2016	Convenção Coletiva de Trabalho	17040617070370700 000018168767
BASE DE CALCULO FGTS	Documento Diverso	17040617071956600 000018168772
Procuração	Procuração	17040617051906800 000018168703
Documentos pessoais	CTPS	17040617060712500 000018168728
Declaração de hipossuficiência	Declaração de Hipossuficiência	17040617045196000 000018168694
INICIAL ANDRÉ SILVA CANAVERDE	Petição Inicial	17040617041100400 000018168678
Petição em PDF	Petição em PDF	17040617024722300 000018168632

25 de Maio de 2017

SANDRO ALVES IRINEU**Servidor(a)****Intimação****Processo Nº RTSum-0010554-84.2017.5.18.0191**

AUTOR ARAGONES RIBEIRO DA SILVA
 ADVOGADO EMANUELLE GOMES BARBEIRO(OAB: 39157/GO)
 ADVOGADO DANYELLA ALVES DE FREITAS(OAB: 20371/GO)
 RÉU EVANDA M. PEREIRA
 ADVOGADO VASCO REZENDE SILVA(OAB: 9592/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARAGONES RIBEIRO DA SILVA

0010554-84.2017.5.18.0191**AUTOR: ARAGONES RIBEIRO DA SILVA****DANYELLA ALVES DE FREITAS, OAB: GO20371, EMANUELLE GOMES BARBEIRO, OAB: GO39157****RÉU: EVANDA M. PEREIRA****Advogado(s) do reclamado: VASCO REZENDE SILVA**

Fica o(a) Reclamante intimado(a), na pessoa de seu procurador(a), que a **AUDIÊNCIA INICIAL**, relativa à reclamação trabalhista acima identificada foi designada para o dia **20/06/2017 10:20** e que o seu não-comparecimento importará no arquivamento da reclamação (art. 844 da CLT).

A audiência será submetida ao NÚCLEO PERMANENTE DE CONCILIAÇÃO, nos termos da Portaria VT/Mineiros nº 01/2013.

O processo desenvolver-se-á de forma eletrônica, devendo as peças processuais e documentos pertinentes serem apresentados por PETICIONAMENTO ELETRÔNICO, ficando a cargo dos respectivos detentores a preservação dos originais dos documentos digitalizados (Lei 11.419/2006).

O(A) Reclamante deverá portar documento de identidade, CTPS, PIS e CPF.

OBS: A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site

(<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>), devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando A(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Procuração	Procuração	17052510335726200 000019121361
Habilitação em processo	Petição (outras)	17052510271015200 000019121359

Notificação	Notificação	17050415391849900 000018679564
Intimação	Notificação	17050415391832200 000018679562
Intimação	Intimação	17050214520445900 000018610815
Intimação	Notificação	17050214520407800 000018610814
Fotos Aragonês	Fotografia	17041115593409100 000018254208
CTPS Aragonês	CTPS	17041115584317900 000018254161
Documentos Pessoais Aragonês	Documento de Identificação	17041115583041500 000018254146
Declaração de Pobreza Aragonês	Declaração de Hipossuficiência	17041115580281500 000018254107
Procuração Aragonês	Procuração	17041115580370900 000018254108
Reclamatória Trabalhista Aragonês	Petição Inicial	17041115580184000 000018254105
Petição em PDF	Petição em PDF	17041115552807500 000018254024

25 de Maio de 2017

SANDRO ALVES IRINEU**Servidor(a)****Intimação****Processo Nº RTOrd-0010555-69.2017.5.18.0191**

AUTOR SAMERA PEREIRA
 ADVOGADO FRANCISCO CLARIMUNDO DE RESENDE NETO(OAB: 26885/GO)
 RÉU FARIA IMÓVEIS

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMERA PEREIRA

0010555-69.2017.5.18.0191**AUTOR: SAMERA PEREIRA****FRANCISCO CLARIMUNDO DE RESENDE NETO, OAB:****GO26885****RÉU: FARIA IMÓVEIS**

Fica o(a) Reclamante intimado(a), na pessoa de seu procurador(a), que a **AUDIÊNCIA INICIAL**, relativa à reclamação trabalhista acima identificada foi designada para o dia **04/07/2017 15:40** e que o seu não-comparecimento importará no arquivamento da reclamação (art. 844 da CLT).

A audiência será submetida ao NÚCLEO PERMANENTE DE CONCILIAÇÃO, nos termos da Portaria VT/Mineiros nº 01/2013.

O processo desenvolver-se-á de forma eletrônica, devendo as peças processuais e documentos pertinentes serem apresentados por PETICIONAMENTO ELETRÔNICO, ficando a cargo dos respectivos detentores a preservação dos originais dos documentos digitalizados (Lei 11.419/2006).

O(A) Reclamante deverá portar documento de identidade, CTPS, PIS e CPF.

OBS: A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site

(<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>), devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando A(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Notificação	Notificação	17050516022083400 000018708172
Intimação	Notificação	17050516022061200 000018708171

CTPS	CTPS	17041116575383700 000018257230
Documentos pessoais	Documento Diverso	17041116572270800 000018257205
Procuração	Procuração	17041116570513700 000018257185
petição inicial	Petição Inicial	17041116564884300 000018257168
Petição em PDF	Petição em PDF	17041116503968000 000018256828

24 de Maio de 2017

SANDRO ALVES IRINEU**Servidor(a)****Intimação****Processo Nº RTSum-0010557-39.2017.5.18.0191**

AUTOR ANTONIO CANTALICE BRANDAO
 ADVOGADO FRANCISCO CLARIMUNDO DE RESENDE NETO(OAB: 26885/GO)
 RÉU Jerominho Dias Campos

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CANTALICE BRANDAO

0010557-39.2017.5.18.0191**AUTOR: ANTONIO CANTALICE BRANDAO****FRANCISCO CLARIMUNDO DE RESENDE NETO, OAB:****GO26885****RÉU: JEROMINHO DIAS CAMPOS**

Fica o(a) Reclamante intimado(a), na pessoa de seu procurador(a), que a **AUDIÊNCIA INICIAL**, relativa à reclamação trabalhista acima identificada foi designada para o dia **20/06/2017 09:20** e que o seu não-comparecimento importará no arquivamento da reclamação

(art. 844 da CLT).

A audiência será submetida ao NÚCLEO PERMANENTE DE CONCILIAÇÃO, nos termos da Portaria VT/Mineiros nº 01/2013.

O processo desenvolver-se-á de forma eletrônica, devendo as peças processuais e documentos pertinentes serem apresentados por PETICIONAMENTO ELETRÔNICO, ficando a cargo dos respectivos detentores a preservação dos originais dos documentos digitalizados (Lei 11.419/2006).

O(A) Reclamante deverá portar documento de identidade, CTPS, PIS e CPF.

OBS: A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site

(<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>), devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando A(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Notificação	Notificação	17050815464376700 000018743471
Intimação	Notificação	17050815464355600 000018743470
Documento pessoal	Documento Diverso	17041117525599500 000018258788
Procuração	Procuração	17041117521695800 000018258778
petição inicial	Petição Inicial	17041117512556800 000018258761
Petição em PDF	Petição em PDF	17041117474663500 000018258704

25 de Maio de 2017

SANDRO ALVES IRINEU**Servidor(a)**

Intimação**Processo Nº RTSum-0010568-68.2017.5.18.0191**

AUTOR HONORATO JORGE SARAN
 ADVOGADO ERIKA CURADO SILVA PEREIRA(OAB: 39017/GO)
 RÉU MINEIROS ESPORTE CLUBE

Intimado(s)/Citado(s):

- HONORATO JORGE SARAN

0010568-68.2017.5.18.0191**AUTOR: HONORATO JORGE SARAN****ERIKA CURADO SILVA PEREIRA, OAB: GO39017****RÉU: MINEIROS ESPORTE CLUBE**

Fica o(a) Reclamante intimado(a), na pessoa de seu procurador(a), que a **AUDIÊNCIA INICIAL**, relativa à reclamação trabalhista acima identificada foi designada para o dia **20/06/2017 08:20** e que o seu não-comparecimento importará no arquivamento da reclamação (art. 844 da CLT).

A audiência será submetida ao NÚCLEO PERMANENTE DE CONCILIAÇÃO, nos termos da Portaria VT/Mineiros nº 01/2013.

O processo desenvolver-se-á de forma eletrônica, devendo as peças processuais e documentos pertinentes serem apresentados por PETICIONAMENTO ELETRÔNICO, ficando a cargo dos respectivos detentores a preservação dos originais dos documentos digitalizados (Lei 11.419/2006).

O(A) Reclamante deverá portar documento de identidade, CTPS, PIS e CPF.

OBS: A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site

(<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>), devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando A(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
--------	------	-------------------

Devolução de mandado	Certidão	17051710392830900 000018948282
Mandado	Mandado	17050815092992400 000018741096
Intimação	Notificação	17050815092971200 000018741095
CTPS	CTPS	17041316044883000 000018281552
Tabela Campeonato Divisão de Acesso	Documento Diverso	17041316041931000 000018281541
Jorge Saran Contratação	Documento Diverso	17041316040774000 000018281536
Despesas hospedagem e	Documento Diverso	17041316035436400 000018281525
Procuração Jorge Saran	Procuração	17041316034124700 000018281514
ATA AUDIÊNCIA - ARQUIVAMENTO	Documento Diverso	17041316032310900 000018281503
PETIÇÃO INICIAL	Petição Inicial	17041316021924700 000018281482
Petição em PDF	Petição em PDF	17041316011855100 000018281476

24 de Maio de 2017

SANDRO ALVES IRINEU**Servidor(a)****Intimação****Processo Nº RTSum-0010571-23.2017.5.18.0191**

AUTOR KATIA VILELA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO LUCIANA LOPES CARDOSO(OAB: 20194/GO)
 RÉU RONAIL ALVES DE RESENDE - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- KATIA VILELA DE OLIVEIRA

0010571-23.2017.5.18.0191**AUTOR: KATIA VILELA DE OLIVEIRA****LUCIANA LOPES CARDOSO, OAB: GO20194****RÉU: RONAIL ALVES DE RESENDE - ME**

Fica o(a) Reclamante intimado(a), na pessoa de seu procurador(a), que a **AUDIÊNCIA INICIAL**, relativa à reclamação trabalhista acima identificada foi designada para o dia **20/06/2017 08:40** e que o seu não-comparecimento importará no arquivamento da reclamação (art. 844 da CLT).

A audiência será submetida ao NÚCLEO PERMANENTE DE CONCILIAÇÃO, nos termos da Portaria VT/Mineiros nº 01/2013. O processo desenvolver-se-á de forma eletrônica, devendo as peças processuais e documentos pertinentes serem apresentados por PETICIONAMENTO ELETRÔNICO, ficando a cargo dos respectivos detentores a preservação dos originais dos documentos digitalizados (Lei 11.419/2006).

O(A) Reclamante deverá portar documento de identidade, CTPS, PIS e CPF.

OBS: A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site

(<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>), devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando A(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Procuração KATIA X ronail	Procuração	17052210050075600 000019032421
peticao	Petição (outras)	17052210024044700 000019032394
Notificação	Notificação	17050815152741600 000018741387

Intimação	Notificação	17050815152714500 000018741386
RT KATIA X RONAIL	Petição Inicial	17041623274071700 000018289674
Petição em PDF	Petição em PDF	17041623261842700 000018289671

25 de Maio de 2017

SANDRO ALVES IRINEU**Servidor(a)****Intimação****Processo Nº RTSum-0010590-29.2017.5.18.0191**

AUTOR JOSIVAN MORAES DA SILVA
 ADVOGADO GEDIANE FERREIRA RAMOS(OAB: 23484/GO)
 ADVOGADO ALISSON VINICIUS FERREIRA RAMOS(OAB: 29216/GO)
 RÉU ALVES E CHRESTANI LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSIVAN MORAES DA SILVA

0010590-29.2017.5.18.0191**AUTOR: JOSIVAN MORAES DA SILVA****GEDIANE FERREIRA RAMOS, OAB: GO23484, ALISSON****VINICIUS FERREIRA RAMOS, OAB: GO29216****RÉU: ALVES E CHRESTANI LTDA - ME**

Fica o(a) Reclamante intimado(a), na pessoa de seu procurador(a), que a **AUDIÊNCIA INICIAL**, relativa à reclamação trabalhista acima identificada foi designada para o dia **20/06/2017 09:00** e que o seu não-comparecimento importará no arquivamento da reclamação (art. 844 da CLT).

A audiência será submetida ao NÚCLEO PERMANENTE DE CONCILIAÇÃO, nos termos da Portaria VT/Mineiros nº 01/2013.

O processo desenvolver-se-á de forma eletrônica, devendo as peças processuais e documentos pertinentes serem apresentados

por PETICIONAMENTO ELETRÔNICO, ficando a cargo dos respectivos detentores a preservação dos originais dos documentos digitalizados (Lei 11.419/2006).

O(A) Reclamante deverá portar documento de identidade, CTPS, PIS e CPF.

OBS: A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site

(<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>), devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando A(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Notificação	Notificação	17050815220053400 000018741790
Intimação	Notificação	17050815220024600 000018741789
TRCT	Termo de Quitação de Rescisão do	17042018215658700 000018420607
CONTRA-CHEQUES -JOSIVAN	Recibo de Salário	17042018211028600 000018420595
CTPS	CTPS	17042018203986500 000018420581
PROCURAÇÃO	Procuração	17042018200510000 000018420559
RT-JOSIVAN MORAES DA SILVA	Petição Inicial	17042018193481900 000018420552
Petição em PDF	Petição em PDF	17042017535998700 000018420532

25 de Maio de 2017

SANDRO ALVES IRINEU

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTSum-0010596-36.2017.5.18.0191

AUTOR	ELESSANDRA RODRIGUES
ADVOGADO	FRANCISCO CLARIMUNDO DE RESENDE NETO(OAB: 26885/GO)
RÉU	DAURA VILELA LUCIANO

Intimado(s)/Citado(s):

- ELESSANDRA RODRIGUES

0010596-36.2017.5.18.0191

AUTOR: ELESSANDRA RODRIGUES

FRANCISCO CLARIMUNDO DE RESENDE NETO, OAB:

GO26885

RÉU: DAURA VILELA LUCIANO

Fica o(a) Reclamante intimado(a), na pessoa de seu procurador(a), que a **AUDIÊNCIA INICIAL**, relativa à reclamação trabalhista acima identificada foi designada para o dia **19/06/2017 15:40** e que o seu não-comparecimento importará no arquivamento da reclamação (art. 844 da CLT).

A audiência será submetida ao NÚCLEO PERMANENTE DE CONCILIAÇÃO, nos termos da Portaria VT/Mineiros nº 01/2013.

O processo desenvolver-se-á de forma eletrônica, devendo as peças processuais e documentos pertinentes serem apresentados por PETICIONAMENTO ELETRÔNICO, ficando a cargo dos respectivos detentores a preservação dos originais dos documentos digitalizados (Lei 11.419/2006).

O(A) Reclamante deverá portar documento de identidade, CTPS, PIS e CPF.

OBS: A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site

(<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>), devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando A(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Notificação	Notificação	17050516383911500 000018709490
Intimação	Notificação	17050516383890100 000018709489
ASO - demissional	Documento Diverso	17042414192224700 000018446466
Atestado Médico	Documento Diverso	17042414191893400 000018446462
Rescisão	Termo de Quitação de Rescisão do	17042414191126400 000018446457
Aviso prévio indenizado do	Aviso Prévio	17042414190400900 000018446453
Contracheques- otimizado 2	Recibo de Salário	17042414190013300 000018446449
Contracheques- otimizado 1	Recibo de Salário	17042414185608900 000018446447
Doc pessoal	Documento Diverso	17042414182550700 000018446426
CTPS	CTPS	17042414181255200 000018446418
Procuração	Procuração	17042414180307400 000018446406
Petição Inicial	Petição Inicial	17042414180016900 000018446398
Petição em PDF	Petição em PDF	17042414160107900 000018446302

24 de Maio de 2017

SANDRO ALVES IRINEU

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010728-93.2017.5.18.0191

AUTOR	JOAO RODRIGUES VERAS FILHO
ADVOGADO	DIEGO CRISPINIANO FERREIRA(OAB: 39936/GO)
RÉU	MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO RODRIGUES VERAS FILHO

0010728-93.2017.5.18.0191

AUTOR: JOAO RODRIGUES VERAS FILHO

DIEGO CRISPINIANO FERREIRA, OAB: GO39936

RÉU: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

Fica o(a) Reclamante intimado(a), na pessoa de seu procurador(a), que a **AUDIÊNCIA INICIAL**, relativa à reclamação trabalhista acima identificada foi designada para o dia **27/06/2017 14:00** e que o seu não-comparecimento importará no arquivamento da reclamação (art. 844 da CLT).

A audiência será submetida ao NÚCLEO PERMANENTE DE CONCILIAÇÃO, nos termos da Portaria VT/Mineiros nº 01/2013. O processo desenvolver-se-á de forma eletrônica, devendo as peças processuais e documentos pertinentes serem apresentados por PETICIONAMENTO ELETRÔNICO, ficando a cargo dos respectivos detentores a preservação dos originais dos documentos digitalizados (Lei 11.419/2006).

O(A) Reclamante deverá portar documento de identidade, CTPS, PIS e CPF.

OBS: A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site

(<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>), devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando A(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
--------	------	-------------------

Recibo de Salário	Recibo de Salário	17051715425326800 000018961523
Procuração	Procuração	17051715423034500 000018961495
Documento de Identificação	Documento de Identificação	17051715424135200 000018961510
Declaração de Hipossuficiência	Declaração de Hipossuficiência	17051715420114200 000018961476
CTPS	CTPS	17051715415966300 000018961475
Reclamatória Trabalhista João	Petição Inicial	17051715422231100 000018961490
Petição em PDF	Petição em PDF	17051715381090300 000018961292

24 de Maio de 2017

RENATO DE OLIVEIRA REZENDE**Servidor(a)****Intimação****Processo Nº RTOOrd-0010729-78.2017.5.18.0191**

AUTOR COSMA JOSEFA DA SILVA
 ADVOGADO DIEGO CRISPINIANO FERREIRA(OAB: 39936/GO)
 RÉU MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- COSMA JOSEFA DA SILVA

0010729-78.2017.5.18.0191**AUTOR: COSMA JOSEFA DA SILVA****DIEGO CRISPINIANO FERREIRA, OAB: GO39936****RÉU: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.**

Fica o(a) Reclamante intimado(a), na pessoa de seu procurador(a), que a **AUDIÊNCIA INICIAL**, relativa à reclamação trabalhista acima identificada foi designada para o dia **27/06/2017 14:20** e que o seu não-comparecimento importará no arquivamento da reclamação (art. 844 da CLT).

A audiência será submetida ao NÚCLEO PERMANENTE DE CONCILIAÇÃO, nos termos da Portaria VT/Mineiros nº 01/2013. O processo desenvolver-se-á de forma eletrônica, devendo as peças processuais e documentos pertinentes serem apresentados por PETICIONAMENTO ELETRÔNICO, ficando a cargo dos respectivos detentores a preservação dos originais dos documentos digitalizados (Lei 11.419/2006).

O(A) Reclamante deverá portar documento de identidade, CTPS, PIS e CPF.

OBS: A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site (<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>), devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando A(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Recibo de Salário	Recibo de Salário	17051715542559300 000018962097
Procuração	Procuração	17051715542073900 000018962093
Laudos Médicos	Laudos Médicos	17051715540281200 000018962067
Documento de Identificação	Documento de Identificação	17051715535779600 000018962061
CTPS	CTPS	17051715540453000 000018962068
Reclamatória Trabalhista Cosma	Petição Inicial	17051715540631700 000018962071
Petição em PDF	Petição em PDF	17051715521571600 000018961981

24 de Maio de 2017

RENATO DE OLIVEIRA REZENDE**Servidor(a)****Intimação****Processo Nº RTOOrd-0010730-63.2017.5.18.0191**

AUTOR FRANCISCO DORSIMAR BARBOSA PEREIRA
 ADVOGADO MIRELLA CRISTINA BISPO CHAMAS(OAB: 357380/SP)
 ADVOGADO CARMELO BRAREN DAMATO(OAB: 291770/SP)
 RÉU BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DORSIMAR BARBOSA PEREIRA

0010730-63.2017.5.18.0191**AUTOR: FRANCISCO DORSIMAR BARBOSA PEREIRA****CARMELO BRAREN DAMATO, OAB: SP291770, MIRELLA CRISTINA BISPO CHAMAS, OAB: SP357380****RÉU: BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL**

Fica o(a) Reclamante intimado(a), na pessoa de seu procurador(a), que a **AUDIÊNCIA INICIAL**, relativa à reclamação trabalhista acima identificada foi designada para o dia **27/06/2017 13:40** e que o seu não-comparecimento importará no arquivamento da reclamação (art. 844 da CLT).

A audiência será submetida ao NÚCLEO PERMANENTE DE CONCILIAÇÃO, nos termos da Portaria VT/Mineiros nº 01/2013. O processo desenvolver-se-á de forma eletrônica, devendo as peças processuais e documentos pertinentes serem apresentados por PETICIONAMENTO ELETRÔNICO, ficando a cargo dos respectivos detentores a preservação dos originais dos documentos digitalizados (Lei 11.419/2006).

O(A) Reclamante deverá portar documento de identidade, CTPS, PIS e CPF.

OBS: A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site

(<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>), devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando A(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
15 - Planilha de Cálculos Francisco	Documento Diverso	17051718363295900 000018968299
14.1 - Contrato de Trabalho	Documento Diverso	17051718354970200 000018968288
14.0 - Contrato de Trabalho	Documento Diverso	17051718353930300 000018968283
7.4.0 - Permissão para Trabalho 7909	Documento Diverso	17051718314539600 000018968230
13 - TRCT e THCT	Documento Diverso	17051718300681100 000018968199
12 - Carta de Promoção	Documento Diverso	17051718300894800 000018968201
11 - Carta Proposta para Trabalho	Documento Diverso	17051718294861400 000018968190
10 - Certificado Treinam. Area	Documento Diverso	17051718294260400 000018968189
9 - Certificado Curso Líquidos Inflamáveis	Documento Diverso	17051718292966300 000018968185
8 - Demonstrativo de Rec. FGTS	Documento Diverso	17051718292199200 000018968180
7.6.1 - Permissão para Trabalho 8368	Documento Diverso	17051718291507500 000018968175
7.6 - Permissão para Trabalho 8368	Documento Diverso	17051718290678200 000018968171

7.5.1 - Permissão para Trabalho 7985	Documento Diverso	17051718283733100 000018968164
7.5 - Permissão para Trabalho 7985	Documento Diverso	17051718273799000 000018968149
7.4.2 - Permissão para Trabalho 7909	Documento Diverso	17051718272040600 000018968148
7.4.1 - Permissão para Trabalho 7909	Documento Diverso	17051718265970500 000018968142
7.3 - Permissão para Trabalho 6864	Documento Diverso	17051718264646600 000018968138
7.2 - Permissão para Trabalho 6834	Documento Diverso	17051718262629100 000018968133
7.1 - Permissão para Trabalho 6832	Documento Diverso	17051718261798100 000018968129
7 - Permissão para Trabalho 6831	Documento Diverso	17051718260140400 000018968123
6 - Holerites 2015	Recibo de Salário	17051718254896700 000018968120
5.7 - CTPS - Alteração de Salário	CTPS	17051718253044200 000018968115
5.6 - CTPS - Alteração de Salário	CTPS	17051718252571700 000018968114
5.5 - CTPS - Anotações de Férias	CTPS	17051718252081100 000018968111
5.4 - CTPS - Anotações Gerais	CTPS	17051718250975600 000018968107
5.3 - CTPS - Contrib. Sindical	CTPS	17051718251156800 000018968108
5.2 - CTPS - Contrato de Trabalho	CTPS	17051718250276000 000018968106
5.1 - CTPS - Qualif. Civil	CTPS	17051718245898600 000018968105

5 - CTPS - Numero e Serie	CTPS	17051718245399800 000018968104
4 - CNH	Documento de Identificação	17051718244853100 000018968103
3 - Declaração de Hipossuficiencia	Declaração de Hipossuficiência	17051718243687500 000018968099
2 - Procuração	Procuração	17051718241977400 000018968094
2017.05.17 - Inicial - Francisco Dorsimar	Petição Inicial	17051718151529800 000018967971
Petição em PDF	Petição em PDF	17051718115232600 000018967878

24 de Maio de 2017

RENATO DE OLIVEIRA REZENDE**Servidor(a)****Intimação****Processo Nº RTSum-0010732-33.2017.5.18.0191**

AUTOR	DIANA PAULA DA CUNHA DOS SANTOS ANSELMO
ADVOGADO	BRUNA FERREIRA CRUVINEL(OAB: 31644/GO)
ADVOGADO	JAITE CORREA NOBRE JUNIOR(OAB: 55446/PR)
RÉU	BRF S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- DIANA PAULA DA CUNHA DOS SANTOS ANSELMO

0010732-33.2017.5.18.0191**AUTOR: DIANA PAULA DA CUNHA DOS SANTOS ANSELMO****BRUNA FERREIRA CRUVINEL, OAB: GO31644, JAITE CORREA NOBRE JUNIOR, OAB: PR55446****RÉU: BRF S.A.**

Fica o(a) Reclamante intimado(a), na pessoa de seu procurador(a), que a **AUDIÊNCIA INICIAL**, relativa à reclamação trabalhista acima identificada foi designada para o dia **14/06/2017 15:00** e que o seu não-comparecimento importará no arquivamento da reclamação (art. 844 da CLT).

A audiência será submetida ao NÚCLEO PERMANENTE DE CONCILIAÇÃO, nos termos da Portaria VT/Mineiros nº 01/2013. O processo desenvolver-se-á de forma eletrônica, devendo as peças processuais e documentos pertinentes serem apresentados por PETICIONAMENTO ELETRÔNICO, ficando a cargo dos respectivos detentores a preservação dos originais dos documentos digitalizados (Lei 11.419/2006).

O(A) Reclamante deverá portar documento de identidade, CTPS, PIS e CPF.

OBS: A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site

(<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>), devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando A(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Certidão - tempo à disposição	Documento Diverso	17051809342972100 000018974097
Manifestação Ministério Público -	Documento Diverso	17051809343164800 000018974100
Abate e Evisceração - Laudo Ins. Grau	Laudo Pericial	17051809345424700 000018974121
Holerites	Recibo de Salário	17051809342394400 000018974089
RG	Documento de Identificação	17051809341207400 000018974073
CPF	Documento de Identificação	17051809342197200 000018974084
CTPS	CTPS	17051809344553900 000018974111

Procuração e Declaração de	Procuração	17051809334499600 000018974047
Diana Paula X BRF	Petição Inicial	17051809344600200 000018974114
Petição em PDF	Petição em PDF	17051809234605200 000018973724

24 de Maio de 2017

RENATO DE OLIVEIRA REZENDE

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010733-18.2017.5.18.0191

AUTOR	CARLOS ANTONIO DE ANDRADE ARAUJO
ADVOGADO	PAULIANE RODRIGUES RESENDE(OAB: 37329/GO)
ADVOGADO	BRUNA OLIVEIRA BRITO(OAB: 42454/GO)
ADVOGADO	LAYLA KAROLINE ALVES TEIXEIRA FLORES(OAB: 46502/GO)
RÉU	BRF S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ANTONIO DE ANDRADE ARAUJO

0010733-18.2017.5.18.0191

AUTOR: CARLOS ANTONIO DE ANDRADE ARAUJO

LAYLA KAROLINE ALVES TEIXEIRA FLORES, OAB: GO46502,

BRUNA OLIVEIRA BRITO, OAB: GO42454, PAULIANE

RODRIGUES RESENDE, OAB: GO37329

RÉU: BRF S.A.

Fica o(a) Reclamante intimado(a), na pessoa de seu procurador(a), que a **AUDIÊNCIA INICIAL**, relativa à reclamação trabalhista acima identificada foi designada para o dia **21/06/2017 14:40** e que o seu não-comparecimento importará no arquivamento da reclamação (art. 844 da CLT).

A audiência será submetida ao NÚCLEO PERMANENTE DE

CONCILIAÇÃO, nos termos da Portaria VT/Mineiros nº 01/2013.

O processo desenvolver-se-á de forma eletrônica, devendo as peças processuais e documentos pertinentes serem apresentados por PETICIONAMENTO ELETRÔNICO, ficando a cargo dos respectivos detentores a preservação dos originais dos documentos digitalizados (Lei 11.419/2006).

O(A) Reclamante deverá portar documento de identidade, CTPS, PIS e CPF.

OBS: A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site

(<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>), devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando A(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
HOLERITE MÊS 11 E 12 DE 2016	Recibo de Salário	17051811272157300 000018978857
HOLERITE MÊS 9 E 10 DE 2016	Recibo de Salário	17051811270411700 000018978841
HOLERITE II	Recibo de Salário	17051811245291400 000018978767
HOLERITE I	Recibo de Salário	17051811243334300 000018978756
CTPS	CTPS	17051811233326200 000018978698
DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA	Declaração de Hipossuficiência	17051811230169000 000018978681
PROCURAÇÃO	Procuração	17051811224111300 000018978661
CARLOS ANTONIO ANDRADE X BRF	Petição Inicial	17051811213270800 000018978620
Petição em PDF	Petição em PDF	17051811204707900 000018978598

25 de Maio de 2017

RENATO DE OLIVEIRA REZENDE

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010734-03.2017.5.18.0191

AUTOR	FERNANDO FREITAS FERREIRA
ADVOGADO	VIVIANE SANTANA DE PAIVA PARRALEGO(OAB: 20051/GO)
RÉU	RM & CIA LTDA - EPP
RÉU	PAULO RENATO CARRIJO & CIA LTDA - ME
RÉU	LATICINIO SAO FRANCISCO LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO FREITAS FERREIRA

0010734-03.2017.5.18.0191

AUTOR: FERNANDO FREITAS FERREIRA

VIVIANE SANTANA DE PAIVA PARRALEGO, OAB: GO20051

RÉU: RM & CIA LTDA - EPP, LATICINIO SAO FRANCISCO LTDA - EPP, PAULO RENATO CARRIJO & CIA LTDA - ME

Fica o(a) Reclamante intimado(a), na pessoa de seu procurador(a), que a **AUDIÊNCIA INICIAL**, relativa à reclamação trabalhista acima identificada foi designada para o dia **27/06/2017 10:40** e que o seu não-comparecimento importará no arquivamento da reclamação (art. 844 da CLT).

A audiência será submetida ao **NÚCLEO PERMANENTE DE CONCILIAÇÃO**, nos termos da Portaria VT/Mineiros nº 01/2013.

O processo desenvolver-se-á de forma eletrônica, devendo as peças processuais e documentos pertinentes serem apresentados por PETICIONAMENTO ELETRÔNICO, ficando a cargo dos respectivos detentores a preservação dos originais dos documentos digitalizados (Lei 11.419/2006).

O(A) Reclamante deverá portar documento de identidade, CTPS, PIS e CPF.

OBS: A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site

(<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>), devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando A(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
CARTÃO FERNANDO ESTE-	Documento Diverso	17051917303385500 000019019703
PETIÇÃO DE JUNTADA	Petição (outras)	17051818045772500 000018993728
FOTOS-otimizado-2	Documento Diverso	17051716074217400 000018962845
FOTOS-otimizado-1	Documento Diverso	17051716074430600 000018962849
DOCUMENTOS PROVAS-otimizado-	Documento Diverso	17051715534906000 000018962052
PROVAS 2-otimizado-1	Documento Diverso	17051715533816600 000018962038
PROVAS 1 - otimizado-1	Documento Diverso	17051715534128800 000018962043
ATA EDUARDO	Documento Diverso	17051715043571900 000018959304
ATA ANTONIO	Documento Diverso	17051715043393700 000018959300
DECLARAÇÃO-DOCUMENTO	Documento Diverso	17051715005656600 000018959144
DECLARAÇÃO FERNANDO	Documento Diverso	17051715005002900 000018959138
TRCT FERNANDO FREITAS-otimizado-	Termo de Quitação de Rescisão do	17051715004790100 000018959137

CTPS FERNANDO FREITAS-otimizado-	CTPS	17051715004018300 000018959127
PROCURAÇÃO FERNANDO	Procuração	17051715003561400 000018959125
TRABALHISTA - FERNANDOXLATICÍ	Petição Inicial	17051714444517900 000018958436
Petição em PDF	Petição em PDF	17051714401162700 000018958193

25 de Maio de 2017

RENATO DE OLIVEIRA REZENDE

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010735-85.2017.5.18.0191

AUTOR	EMERSON MIRANDA SOUSA
ADVOGADO	VIVIANE SANTANA DE PAIVA PARRALEGO(OAB: 20051/GO)
RÉU	RM & CIA LTDA - EPP
RÉU	PAULO RENATO CARRIJO & CIA LTDA - ME
RÉU	LATICINIO SAO FRANCISCO LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- EMERSON MIRANDA SOUSA

0010735-85.2017.5.18.0191

AUTOR: EMERSON MIRANDA SOUSA

VIVIANE SANTANA DE PAIVA PARRALEGO, OAB: GO20051

RÉU: LATICINIO SAO FRANCISCO LTDA - EPP, RM & CIA LTDA

- EPP, PAULO RENATO CARRIJO & CIA LTDA - ME

Fica o(a) Reclamante intimado(a), na pessoa de seu procurador(a), que a **AUDIÊNCIA INICIAL**, relativa à reclamação trabalhista acima identificada foi designada para o dia **27/06/2017 11:00** e que o seu não-comparecimento importará no arquivamento da reclamação (art. 844 da CLT).

A audiência será submetida ao NÚCLEO PERMANENTE DE CONCILIAÇÃO, nos termos da Portaria VT/Mineiros nº 01/2013.

O processo desenvolver-se-á de forma eletrônica, devendo as peças processuais e documentos pertinentes serem apresentados por PETICIONAMENTO ELETRÔNICO, ficando a cargo dos respectivos detentores a preservação dos originais dos documentos digitalizados (Lei 11.419/2006).

O(A) Reclamante deverá portar documento de identidade, CTPS, PIS e CPF.

OBS: A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site

(<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>), devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando A(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
EXTTATO FGTS EMERSON-	Documento Diverso	17051818184037500 000018994220
PETIÇÃO INTERLOCUTÓRIA	Petição (outras)	17051818152025800 000018994161
CTPS E HOLERITE JUNTAR	Documento Diverso	17051813475999100 000018983376
FOTOS-otimizado-2	Documento Diverso	17051813322069900 000018982881
FOTOS-otimizado-1	Documento Diverso	17051813323148400 000018982887
ATA EDUARDO	Documento Diverso	17051813322200500 000018982882
ATA ANTONIO	Documento Diverso	17051813321444900 000018982879
DOCUMENTOS PROVAS-otimizado-	Documento Diverso	17051813314569600 000018982866

PROVAS 2-otimizado-1	Documento Diverso	17051813314014300 000018982861
PROVAS 1 - otimizado-1	Documento Diverso	17051813313893300 000018982858
AVISO EMERSON-otimizado-1	Aviso Prévio	17051813313213600 000018982853
CTPS EMERSON-otimizado-1	CTPS	17051813312858600 000018982849
DECLARAÇÃO POBREZA	Documento Diverso	17051813312573700 000018982848
PROCURAÇÃO EMERSON-	Procuração	17051813312035000 000018982845
TRABALHISTA - EMERSONXLATICÍN	Petição Inicial	17051813251019100 000018982701
Petição em PDF	Petição em PDF	17051813231329400 000018982664

25 de Maio de 2017

RENATO DE OLIVEIRA REZENDE

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010736-70.2017.5.18.0191

AUTOR	WESLEY CARLOS RODRIGUES MORAES
ADVOGADO	LUCIANO ALVES CORREA(OAB: 46326/GO)
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO CORREA(OAB: 25843/GO)
RÉU	MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- WESLEY CARLOS RODRIGUES MORAES

0010736-70.2017.5.18.0191

AUTOR: WESLEY CARLOS RODRIGUES MORAES

LUCIANO ALVES CORREA, OAB: GO46326, MARCOS ANTONIO CORREA, OAB: GO25843

RÉU: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

Fica o(a) Reclamante intimado(a), na pessoa de seu procurador(a), que a **AUDIÊNCIA INICIAL**, relativa à reclamação trabalhista acima identificada foi designada para o dia **28/06/2017 10:20** e que o seu não-comparecimento importará no arquivamento da reclamação (art. 844 da CLT).

A audiência será submetida ao NÚCLEO PERMANENTE DE CONCILIAÇÃO, nos termos da Portaria VT/Mineiros nº 01/2013. O processo desenvolver-se-á de forma eletrônica, devendo as peças processuais e documentos pertinentes serem apresentados por PETICIONAMENTO ELETRÔNICO, ficando a cargo dos respectivos detentores a preservação dos originais dos documentos digitalizados (Lei 11.419/2006).

O(A) Reclamante deverá portar documento de identidade, CTPS, PIS e CPF.

OBS: A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site

(<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>), devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando A(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
18 - ACT - 2014-2016	Acordo Coletivo de Trabalho	17051509520520400 000018878815
17 - Laudo Pericial Desossa - Prova	Prova Emprestada	17051509521230300 000018878824
16 - Laudo médico	Laudo Médico	17051509514752000 000018878796
15 - Comunicado de promoção	Documento Diverso	17051509505696900 000018878745
14 - Recibo de salário 2017	Recibo de Salário	17051509514132300 000018878793

13 - Recibo de salário 2016 2	Recibo de Salário	17051509494663500 000018878701
12 - Recibo de salário 2016 1	Recibo de Salário	17051509503306000 000018878723
11 - Recibo de salário 2015 2	Recibo de Salário	17051509473088200 000018878617
10 - Recibo de salário 2015 1	Recibo de Salário	17051509475650000 000018878633
9 - Recibo de salário 2014 2	Recibo de Salário	17051509493681100 000018878696
8 - Recibo de salário 2014 1	Recibo de Salário	17051509460287300 000018878560
7 - Recibo de salário 2013 2	Recibo de Salário	17051509464986400 000018878597
6 - Recibo de salário 2013 1	Recibo de Salário	17051509511434600 000018878759
5 - CTPS	CTPS	17051509455187800 000018878552
4 - Declaração de hipossuficiência	Declaração de Hipossuficiência	17051509465312600 000018878599
3 - Documentos pessoais	Documento de Identificação	17051509442842900 000018878502
2 - Procuração	Procuração	17051509440148000 000018878491
1 - Inicial Wesley Rodrigues Moraes X	Petição Inicial	17051509432189900 000018878474
Petição em PDF	Petição em PDF	17051509414461500 000018878429

25 de Maio de 2017

RENATO DE OLIVEIRA REZENDE

Servidor(a)**Intimação****Processo Nº RTOrd-0010737-55.2017.5.18.0191**

AUTOR WALLISON DA SILVA E SILVA
 ADVOGADO MARCOS ANTONIO CORREA(OAB: 25843/GO)
 ADVOGADO LUCIANO ALVES CORREA(OAB: 46326/GO)
 RÉU MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- WALLISON DA SILVA E SILVA

0010737-55.2017.5.18.0191**AUTOR: WALLISON DA SILVA E SILVA****LUCIANO ALVES CORREA, OAB: GO46326, MARCOS ANTONIO CORREA, OAB: GO25843****RÉU: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.**

Fica o(a) Reclamante intimado(a), na pessoa de seu procurador(a), que a **AUDIÊNCIA INICIAL**, relativa à reclamação trabalhista acima identificada foi designada para o dia **28/06/2017 10:40** e que o seu não-comparecimento importará no arquivamento da reclamação (art. 844 da CLT).

A audiência será submetida ao NÚCLEO PERMANENTE DE CONCILIAÇÃO, nos termos da Portaria VT/Mineiros nº 01/2013. O processo desenvolver-se-á de forma eletrônica, devendo as peças processuais e documentos pertinentes serem apresentados por PETICIONAMENTO ELETRÔNICO, ficando a cargo dos respectivos detentores a preservação dos originais dos documentos digitalizados (Lei 11.419/2006).

O(A) Reclamante deverá portar documento de identidade, CTPS, PIS e CPF.

OBS: A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site (<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>), devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando A(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
9 - ACT - 2014-2016	Acordo Coletivo de Trabalho	17051509291984700 000018877930
8 - Laudo Pericial Desossa - Prova	Prova Emprestada	17051509293108400 000018877937
7 - Recibo de salário - desvio de função	Recibo de Salário	17051509280250300 000018877877
6.7 - Recibo de salário 2017	Recibo de Salário	17051509291909800 000018877929
6.6 - Recibo de salário 2016 4	Recibo de Salário	17051509282599600 000018877893
6.5 - Recibo de salário 2016 3	Recibo de Salário	17051509270491900 000018877835
6.4 - Recibo de salário 2016 2	Recibo de Salário	17051509271623200 000018877846
6.3 - Recibo de salário 2016 1	Recibo de Salário	17051509261483200 000018877791
6.2 - Recibo de salário 2015 3	Recibo de Salário	17051509262154400 000018877797
6.1 - Recibo de salário 2015 2	Recibo de Salário	17051509251558700 000018877751
6 - Recibo de salário 2015 1	Recibo de Salário	17051509251413400 000018877750
5 - CTPS	CTPS	17051509235618100 000018877696
4 - Declaração de hipossuficiência	Declaração de Hipossuficiência	17051509234918300 000018877685
3 - Documentos pessoais	Documento de Identificação	17051509231406100 000018877655
2 - Procuração	Procuração	17051509225638300 000018877638

1 - Inicial Wallison da Silva e Silva X Petição Inicial 17051509221002100
000018877601

Petição em PDF Petição em PDF 17051509205656300
000018877567

25 de Maio de 2017

RENATO DE OLIVEIRA REZENDE

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010738-40.2017.5.18.0191

AUTOR MARLENE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO MARCOS ANTONIO CORREA(OAB:
25843/GO)
ADVOGADO LUCIANO ALVES CORREA(OAB:
46326/GO)
RÉU MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLENE PEREIRA DA SILVA

0010738-40.2017.5.18.0191

AUTOR: MARLENE PEREIRA DA SILVA

**LUCIANO ALVES CORREA, OAB: GO46326, MARCOS ANTONIO
CORREA, OAB: GO25843**

RÉU: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

Fica o(a) Reclamante intimado(a), na pessoa de seu procurador(a), que a **AUDIÊNCIA INICIAL**, relativa à reclamação trabalhista acima identificada foi designada para o dia **28/06/2017 11:00** e que o seu não-comparecimento importará no arquivamento da reclamação (art. 844 da CLT).

A audiência será submetida ao NÚCLEO PERMANENTE DE CONCILIAÇÃO, nos termos da Portaria VT/Mineiros nº 01/2013. O processo desenvolver-se-á de forma eletrônica, devendo as peças processuais e documentos pertinentes serem apresentados por PETICIONAMENTO ELETRÔNICO, ficando a cargo dos respectivos detentores a preservação dos originais dos documentos digitalizados (Lei 11.419/2006).

O(A) Reclamante deverá portar documento de identidade, CTPS, PIS e CPF.

OBS: A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site (<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>), devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando A(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
10 - Demonstrativo de médias	Documento Diverso	17051816041602600 000018989220
9 - ACT - 2014-2016	Acordo Coletivo de Trabalho	17051816040476000 000018989211
8 - TRCT	Termo de Quitação de Rescisão do	17051816024525200 000018989152
7 - Extrato de FGTS	Documento Diverso	17051816030602500 000018989163
6 - CTPS	CTPS	17051816021191600 000018989132
5 - Declaração de hipossuficiência	Declaração de Hipossuficiência	17051816015603500 000018989118
4 - Comprovante de endereço	Documento Diverso	17051816020433200 000018989126
3 - Documentos pessoais	Documento de Identificação	17051816024776800 000018989155
2 - Procuração	Procuração	17051816004880500 000018989055
1 - Inicial Marlene Pereira X MARFRIG	Petição Inicial	17051816000362500 000018989007
Petição em PDF	Petição em PDF	17051815580871200 000018988909

25 de Maio de 2017

RENATO DE OLIVEIRA REZENDE**Servidor(a)****Intimação****Processo Nº RTOrd-0010739-25.2017.5.18.0191**

AUTOR RAFAELA DA SILVA SANTIAGO
 ADVOGADO MARCOS ANTONIO CORREA(OAB: 25843/GO)
 ADVOGADO LUCIANO ALVES CORREA(OAB: 46326/GO)
 RÉU MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAELA DA SILVA SANTIAGO

0010739-25.2017.5.18.0191**AUTOR: RAFAELA DA SILVA SANTIAGO****LUCIANO ALVES CORREA, OAB: GO46326, MARCOS ANTONIO CORREA, OAB: GO25843****RÉU: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.**

Fica o(a) Reclamante intimado(a), na pessoa de seu procurador(a), que a **AUDIÊNCIA INICIAL**, relativa à reclamação trabalhista acima identificada foi designada para o dia **28/06/2017 13:20** e que o seu não-comparecimento importará no arquivamento da reclamação (art. 844 da CLT).

A audiência será submetida ao NÚCLEO PERMANENTE DE CONCILIAÇÃO, nos termos da Portaria VT/Mineiros nº 01/2013.

O processo desenvolver-se-á de forma eletrônica, devendo as peças processuais e documentos pertinentes serem apresentados por PETICIONAMENTO ELETRÔNICO, ficando a cargo dos respectivos detentores a preservação dos originais dos documentos digitalizados (Lei 11.419/2006).

O(A) Reclamante deverá portar documento de identidade, CTPS, PIS e CPF.

OBS: A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site

(<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>), devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>),

digitando A(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
8 - ACT - 2014-2016	Acordo Coletivo de Trabalho	17051509384632400 000018878307
7 - Laudo Pericial Desossa - Prova	Prova Emprestada	17051509380489600 000018878262
6 - Recibos de salário	Recibo de Salário	17051509383526400 000018878292
5 - CTPS	CTPS	17051509381857500 000018878280
4 - Declaração de hipossuficiência	Declaração de Hipossuficiência	17051509382665600 000018878286
3 - Documentos pessoais	Documento de Identificação	17051509373865400 000018878244
2 - Procuração	Procuração	17051509373005500 000018878237
1 - Inicial Rafaela da Silva Santiago X	Petição Inicial	17051509345557300 000018878129
Petição em PDF	Petição em PDF	17051509070478100 000018877106

24 de Maio de 2017

VIVIANE ALMEIDA NOGUEIRA RESENDE**Servidor(a)****Intimação****Processo Nº RTOrd-0010740-10.2017.5.18.0191**

AUTOR JAMES DOS REIS CONCEICAO
 ADVOGADO LUCIANO ALVES CORREA(OAB: 46326/GO)
 ADVOGADO MARCOS ANTONIO CORREA(OAB: 25843/GO)
 RÉU MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- JAMES DOS REIS CONCEICAO

0010740-10.2017.5.18.0191**AUTOR: JAMES DOS REIS CONCEICAO****LUCIANO ALVES CORREA, OAB: GO46326, MARCOS ANTONIO****CORREA, OAB: GO25843****RÉU: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.**

Fica o(a) Reclamante intimado(a), na pessoa de seu procurador(a), que a **AUDIÊNCIA INICIAL**, relativa à reclamação trabalhista acima identificada foi designada para o dia **28/06/2017 13:40** e que o seu não-comparecimento importará no arquivamento da reclamação (art. 844 da CLT).

A audiência será submetida ao NÚCLEO PERMANENTE DE CONCILIAÇÃO, nos termos da Portaria VT/Mineiros nº 01/2013.

O processo desenvolver-se-á de forma eletrônica, devendo as peças processuais e documentos pertinentes serem apresentados por PETICIONAMENTO ELETRÔNICO, ficando a cargo dos respectivos detentores a preservação dos originais dos documentos digitalizados (Lei 11.419/2006).

O(A) Reclamante deverá portar documento de identidade, CTPS, PIS e CPF.

OBS: A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site

(<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>), devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fox/>), digitando A(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
5 - CTPS	CTPS	17051815345447400 000018987628
8 - ACT - 2014-2016	Acordo Coletivo de Trabalho	17051815324241500 000018987514

7 - Laudo Pericial	Prova Emprestada	17051815321339600 000018987488
Desossa - Prova		
6 - Extrato de FGTS	Documento Diverso	17051815321940600 000018987491
4 - Declaração de hipossuficiência	Declaração de Hipossuficiência	17051815325415400 000018987522
3 - Documentos pessoais	Documento de Identificação	17051815320227900 000018987473
2 - Procuração	Procuração	17051815315111400 000018987454
1 - Inicial James dos Reis Conceição X	Petição Inicial	17051815295863000 000018987343
Petição em PDF	Petição em PDF	17051815275418100 000018987244

24 de Maio de 2017

VIVIANE ALMEIDA NOGUEIRA RESENDE**Servidor(a)****Intimação****Processo Nº RTOrd-0010741-92.2017.5.18.0191**

AUTOR JOSE AILTON DE MELO LIMA
 ADVOGADO MARCOS ANTONIO CORREA(OAB: 25843/GO)
 ADVOGADO LUCIANO ALVES CORREA(OAB: 46326/GO)
 RÉU MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE AILTON DE MELO LIMA

0010741-92.2017.5.18.0191**AUTOR: JOSE AILTON DE MELO LIMA****LUCIANO ALVES CORREA, OAB: GO46326, MARCOS ANTONIO****CORREA, OAB: GO25843****RÉU: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.**

Fica o(a) Reclamante intimado(a), na pessoa de seu procurador(a), que a **AUDIÊNCIA INICIAL**, relativa à reclamação trabalhista acima identificada foi designada para o dia **28/06/2017 14:00** e que o seu não-comparecimento importará no arquivamento da reclamação (art. 844 da CLT).

A audiência será submetida ao NÚCLEO PERMANENTE DE CONCILIAÇÃO, nos termos da Portaria VT/Mineiros nº 01/2013. O processo desenvolver-se-á de forma eletrônica, devendo as peças processuais e documentos pertinentes serem apresentados por PETICIONAMENTO ELETRÔNICO, ficando a cargo dos respectivos detentores a preservação dos originais dos documentos digitalizados (Lei 11.419/2006).

O(A) Reclamante deverá portar documento de identidade, CTPS, PIS e CPF.

OBS: A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site

(<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>), devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando A(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
13 - ACT - 2014-2016	Acordo Coletivo de Trabalho	17051822172073100 000018996101
12 - ASO demissional	Laudo Médico	17051822171859500 000018996100
11 - Comunicado de dispensa	Comunicação de Dispensa	17051822165858800 000018996098
10 - Ressonância Magnética do Joelho	Laudo Médico	17051822162525900 000018996094
9 - Ressonância Magnética do Joelho	Laudo Médico	17051822164126800 000018996097
8 - TRCT	Termo de Quitação de Rescisão do	17051822160468800 000018996093

7 - Recibos de salário	Recibo de Salário	17051822171426500 000018996099
5 - CTPS	CTPS	17051822163942700 000018996096
4 - Documentos pessoais	Documento de Identificação	17051822153094000 000018996091
3 - Declaração de hipossuficiência	Declaração de Hipossuficiência	17051822144752800 000018996087
2 - Procuração	Procuração	17051822155560300 000018996092
1 - Inicial José Ailton de Melo Lima X	Petição Inicial	17051822143970300 000018996086
Petição em PDF	Petição em PDF	17051822134469100 000018996085

24 de Maio de 2017

VIVIANE ALMEIDA NOGUEIRA RESENDE

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010743-62.2017.5.18.0191

AUTOR ANTONIA DA SILVA FELIPE
 ADVOGADO DIEGO CRISPINIANO FERREIRA(OAB: 39936/GO)
 RÉU MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIA DA SILVA FELIPE

0010743-62.2017.5.18.0191

AUTOR: ANTONIA DA SILVA FELIPE

DIEGO CRISPINIANO FERREIRA, OAB: GO39936

RÉU: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

Fica o(a) Reclamante intimado(a), na pessoa de seu procurador(a), que a **AUDIÊNCIA INICIAL**, relativa à reclamação trabalhista acima identificada foi designada para o dia **03/07/2017 13:20** e que o seu não-comparecimento importará no arquivamento da reclamação (art. 844 da CLT).

A audiência será submetida ao NÚCLEO PERMANENTE DE CONCILIAÇÃO, nos termos da Portaria VT/Mineiros nº 01/2013. O processo desenvolver-se-á de forma eletrônica, devendo as peças processuais e documentos pertinentes serem apresentados por PETICIONAMENTO ELETRÔNICO, ficando a cargo dos respectivos detentores a preservação dos originais dos documentos digitalizados (Lei 11.419/2006).

O(A) Reclamante deverá portar documento de identidade, CTPS, PIS e CPF.

OBS: A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site

(<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>), devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando A(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Recibo de Salário	Recibo de Salário	17051910134903900 000019001023
Procuração	Procuração	17051910131812500 000019000998
Documento de Identificação	Documento de Identificação	17051910131728300 000019000996
CTPS	CTPS	17051910133096300 000019001008
Reclamatoria Trabalhista Antonia	Petição Inicial	17051910123243600 000019000962
Petição em PDF	Petição em PDF	17051910110667900 000019000920

24 de Maio de 2017

VIVIANE ALMEIDA NOGUEIRA RESENDE

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010744-47.2017.5.18.0191

AUTOR	JAMILE FERNANDES DE MOURA
ADVOGADO	DIEGO CRISPINIANO FERREIRA(OAB: 39936/GO)
RÉU	MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- JAMILE FERNANDES DE MOURA

0010744-47.2017.5.18.0191

AUTOR: JAMILE FERNANDES DE MOURA

DIEGO CRISPINIANO FERREIRA, OAB: GO39936

RÉU: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

Fica o(a) Reclamante intimado(a), na pessoa de seu procurador(a), que a **AUDIÊNCIA INICIAL**, relativa à reclamação trabalhista acima identificada foi designada para o dia **03/07/2017 13:40** e que o seu não-comparecimento importará no arquivamento da reclamação (art. 844 da CLT).

A audiência será submetida ao NÚCLEO PERMANENTE DE CONCILIAÇÃO, nos termos da Portaria VT/Mineiros nº 01/2013. O processo desenvolver-se-á de forma eletrônica, devendo as peças processuais e documentos pertinentes serem apresentados por PETICIONAMENTO ELETRÔNICO, ficando a cargo dos respectivos detentores a preservação dos originais dos documentos digitalizados (Lei 11.419/2006).

O(A) Reclamante deverá portar documento de identidade, CTPS, PIS e CPF.

OBS: A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site

(<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>), devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando A(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Recibo de Salário	Recibo de Salário	17051910520476500 000019002740
Recibo de Salário 1	Recibo de Salário	17051910520515200 000019002742
Procuração	Procuração	17051910514817200 000019002731
Laudos Médicos	Laudos Médico	17051910515225300 000019002734
Documentos INSS	Documento Diverso	17051910514097400 000019002725
Documento de Identificação	Documento de Identificação	17051910515194500 000019002733
Declaração de Hipossuficiência	Declaração de Hipossuficiência	17051910514311000 000019002728
CTPS	CTPS	17051910511381300 000019002705
ASO	Atestado	17051910510738400 000019002701
Reclamatoria Trabalhista Jamile	Petição Inicial	17051910513363200 000019002719
Petição em PDF	Petição em PDF	17051910493853100 000019002659

24 de Maio de 2017

VIVIANE ALMEIDA NOGUEIRA RESENDE**Servidor(a)****Intimação****Processo Nº RTOrd-0010745-32.2017.5.18.0191**

AUTOR

JOSE CICERO DA SILVA

ADVOGADO

DIEGO CRISPINIANO
FERREIRA(OAB: 39936/GO)

RÉU MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CICERO DA SILVA

0010745-32.2017.5.18.0191**AUTOR: JOSE CICERO DA SILVA****DIEGO CRISPINIANO FERREIRA, OAB: GO39936****RÉU: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.**

Fica o(a) Reclamante intimado(a), na pessoa de seu procurador(a), que a **AUDIÊNCIA INICIAL**, relativa à reclamação trabalhista acima identificada foi designada para o dia **03/07/2017 14:00** e que o seu não-comparecimento importará no arquivamento da reclamação (art. 844 da CLT).

A audiência será submetida ao NÚCLEO PERMANENTE DE CONCILIAÇÃO, nos termos da Portaria VT/Mineiros nº 01/2013. O processo desenvolver-se-á de forma eletrônica, devendo as peças processuais e documentos pertinentes serem apresentados por PETICIONAMENTO ELETRÔNICO, ficando a cargo dos respectivos detentores a preservação dos originais dos documentos digitalizados (Lei 11.419/2006).

O(A) Reclamante deverá portar documento de identidade, CTPS, PIS e CPF.

OBS: A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site

(<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>), devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando A(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Recibo de Salário	Recibo de Salário	17051911082872800 000019003583
Recibo de Salário	Recibo de Salário	17051911084313900
Paradigma		000019003612

Procuração	Procuração	17051911084278700 000019003609
Documento de Identificação	Documento de Identificação	17051911083893000 000019003601
Declaração de Hipossuficiência	Declaração de Hipossuficiência	17051911075750400 000019003546
CTPS	CTPS	17051911100105600 000019003694
Reclamatoria Trabalhista Jose	Petição Inicial	17051911090040200 000019003638
Petição em PDF	Petição em PDF	17051911061292800 000019003467

24 de Maio de 2017

VIVIANE ALMEIDA NOGUEIRA RESENDE**Servidor(a)****Intimação****Processo Nº RTOOrd-0010746-17.2017.5.18.0191**

AUTOR JOSE CICERO FIRMINO DA SILVA
 ADVOGADO STENIO AUGUSTO VASQUES BALDIN(OAB: 262164/SP)
 RÉU BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CICERO FIRMINO DA SILVA

0010746-17.2017.5.18.0191**AUTOR: JOSE CICERO FIRMINO DA SILVA****STENIO AUGUSTO VASQUES BALDIN, OAB: SP262164****RÉU: BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL**

que a **AUDIÊNCIA INICIAL**, relativa à reclamação trabalhista acima identificada foi designada para o dia **26/06/2017 14:40** e que o seu não-comparecimento importará no arquivamento da reclamação (art. 844 da CLT).

A audiência será submetida ao NÚCLEO PERMANENTE DE CONCILIAÇÃO, nos termos da Portaria VT/Mineiros nº 01/2013.

O processo desenvolver-se-á de forma eletrônica, devendo as peças processuais e documentos pertinentes serem apresentados por PETICIONAMENTO ELETRÔNICO, ficando a cargo dos respectivos detentores a preservação dos originais dos documentos digitalizados (Lei 11.419/2006).

O(A) Reclamante deverá portar documento de identidade, CTPS, PIS e CPF.

OBS: A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site

(<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>), devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando A(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Doc. Jose Cicero - CTPS	CTPS	17051912203637400 000019006430
Doc. Jose Cicero - Decl	Declaração de Hipossuficiência	17051912202606600 000019006426
Doc. Jose Cicero - RG	Documento de Identificação	17051912201693400 000019006423
Doc. Jose Cicero - Proc	Procuração	17051912194422300 000019006404
Petição Inicial	Petição Inicial	17051912181794400 000019006384

24 de Maio de 2017

VIVIANE ALMEIDA NOGUEIRA RESENDE**Servidor(a)**

Fica o(a) Reclamante intimado(a), na pessoa de seu procurador(a),

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0010747-02.2017.5.18.0191**

AUTOR FABIO DA CONCEICAO
 ADVOGADO STENIO AUGUSTO VASQUES BALDIN(OAB: 262164/SP)
 RÉU BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO DA CONCEICAO

0010747-02.2017.5.18.0191**AUTOR: FABIO DA CONCEICAO****STENIO AUGUSTO VASQUES BALDIN, OAB: SP262164****RÉU: BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL**

Fica o(a) Reclamante intimado(a), na pessoa de seu procurador(a), que a **AUDIÊNCIA INICIAL**, relativa à reclamação trabalhista acima identificada foi designada para o dia **26/06/2017 15:00** e que o seu não-comparecimento importará no arquivamento da reclamação (art. 844 da CLT).

A audiência será submetida ao NÚCLEO PERMANENTE DE CONCILIAÇÃO, nos termos da Portaria VT/Mineiros nº 01/2013.

O processo desenvolver-se-á de forma eletrônica, devendo as peças processuais e documentos pertinentes serem apresentados por PETICIONAMENTO ELETRÔNICO, ficando a cargo dos respectivos detentores a preservação dos originais dos documentos digitalizados (Lei 11.419/2006).

O(A) Reclamante deverá portar documento de identidade, CTPS, PIS e CPF.

OBS: A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site

(<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>), devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>),

digitando A(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Doc. Fabio - CTPS	CTPS	17051912261345700 000019006579
Doc. Fabio - Decl	Declaração de Hipossuficiência	17051912254019800 000019006569
Doc. Fabio - RG	Documento de Identificação	17051912254663900 000019006571
Doc. Fabio - Proc	Procuração	17051912253777000 000019006567
Petição Inicial	Petição Inicial	17051912241534900 000019006548

24 de Maio de 2017

VIVIANE ALMEIDA NOGUEIRA RESENDE**Servidor(a)****Intimação****Processo Nº RTOOrd-0010748-84.2017.5.18.0191**

AUTOR CARMEM LUCIA COSTA
 ADVOGADO ELIOMAR OLIVEIRA MENDONCA(OAB: 14330/GO)
 RÉU DROGARIA ROSÁRIO S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- CARMEM LUCIA COSTA

0010748-84.2017.5.18.0191**AUTOR: CARMEM LUCIA COSTA****ELIOMAR OLIVEIRA MENDONCA, OAB: GO14330****RÉU: DROGARIA ROSÁRIO S.A.**

Fica o(a) Reclamante intimado(a), na pessoa de seu procurador(a), que a **AUDIÊNCIA INICIAL**, relativa à reclamação trabalhista acima identificada foi designada para o dia **26/06/2017 15:20** e que o seu

não-comparecimento importará no arquivamento da reclamação (art. 844 da CLT).

A audiência será submetida ao NÚCLEO PERMANENTE DE CONCILIAÇÃO, nos termos da Portaria VT/Mineiros nº 01/2013.

O processo desenvolver-se-á de forma eletrônica, devendo as peças processuais e documentos pertinentes serem apresentados por PETICIONAMENTO ELETRÔNICO, ficando a cargo dos respectivos detentores a preservação dos originais dos documentos digitalizados (Lei 11.419/2006).

O(A) Reclamante deverá portar documento de identidade, CTPS, PIS e CPF.

OBS: A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site

(<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>), devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando A(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Extrato do SPC	Documento Diverso	17051918042103200 000019020541
Convencao Coletiva 2016	Convenção Coletiva de Trabalho	17051918035045900 000019020532
Convencao Coletiva- 2015	Convenção Coletiva de Trabalho	17051918033715000 000019020530
Convencao Coletiva - 2014	Convenção Coletiva de Trabalho	17051918031749700 000019020521
Extrato FGTS	Comprovante de Depósito Fundiário -	17051918023997200 000019020501
Juntada de Documentos	Petição em PDF	17051918020817100 000019020476
JUNTADA DE DOCUMENTOS	Petições (outras)	17051918000591700 000019020447
Aucilio Previdenciario	Certidão da Previdência Social	17051916503828500 000019018308

Documentos Medicos	Laudo Médico	17051916482007200 000019018212
Carteira de Trabalho	CTPS	17051916472617400 000019018170
Contrato de Experiencia	Contrato de Experiência	17051916464476200 000019018139
Procuracao	Procuração	17051916455760400 000019018106
Petição Inicial - Carmem Lúcia Costa	Petição Inicial	17051916453221800 000019018090
Petição em PDF	Petição em PDF	17051916425592500 000019017997

24 de Maio de 2017

VIVIANE ALMEIDA NOGUEIRA RESENDE

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010749-69.2017.5.18.0191

AUTOR	M. B. R.
ADVOGADO	ELIOMAR OLIVEIRA MENDONCA(OAB: 14330/GO)
RÉU	SUPERMERCADO BOM RETIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- M. B. R.

0010749-69.2017.5.18.0191

AUTOR: MAYARA BARCELOS RODRIGUES

ELIOMAR OLIVEIRA MENDONCA, OAB: GO14330

RÉU: SUPERMERCADO BOM RETIRO

Fica o(a) Reclamante intimado(a), na pessoa de seu procurador(a), que a **AUDIÊNCIA INICIAL**, relativa à reclamação trabalhista acima identificada foi designada para o dia **26/06/2017 15:40** e que o seu

não-comparecimento importará no arquivamento da reclamação (art. 844 da CLT).

A audiência será submetida ao NÚCLEO PERMANENTE DE CONCILIAÇÃO, nos termos da Portaria VT/Mineiros nº 01/2013.

O processo desenvolver-se-á de forma eletrônica, devendo as peças processuais e documentos pertinentes serem apresentados por PETICIONAMENTO ELETRÔNICO, ficando a cargo dos respectivos detentores a preservação dos originais dos documentos digitalizados (Lei 11.419/2006).

O(A) Reclamante deverá portar documento de identidade, CTPS, PIS e CPF.

OBS: A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site

(<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>), devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando A(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Carteira de Trabalho	CTPS	17051917430832600 000019020044
Documento Pessoal	Documento de Identificação	17051917425240000 000019020040
Procuracao	Procuração	17051917422703800 000019020033
Petição Inicial - Mayara Barcelos	Petição Inicial	17051917420392400 000019020028
Petição em PDF	Petição em PDF	17051917405702600 000019020000

24 de Maio de 2017

VIVIANE ALMEIDA NOGUEIRA RESENDE

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010752-24.2017.5.18.0191

AUTOR DORIEL SANTOS SILVA
ADVOGADO DIEGO CRISPINIANO FERREIRA(OAB: 39936/GO)
RÉU BRF S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- DORIEL SANTOS SILVA

0010752-24.2017.5.18.0191

AUTOR: DORIEL SANTOS SILVA

DIEGO CRISPINIANO FERREIRA, OAB: GO39936

RÉU: BRF S.A.

Fica o(a) Reclamante intimado(a), na pessoa de seu procurador(a), que a **AUDIÊNCIA INICIAL**, relativa à reclamação trabalhista acima identificada foi designada para o dia **21/06/2017 15:20** e que o seu não-comparecimento importará no arquivamento da reclamação (art. 844 da CLT).

A audiência será submetida ao NÚCLEO PERMANENTE DE CONCILIAÇÃO, nos termos da Portaria VT/Mineiros nº 01/2013. O processo desenvolver-se-á de forma eletrônica, devendo as peças processuais e documentos pertinentes serem apresentados por PETICIONAMENTO ELETRÔNICO, ficando a cargo dos respectivos detentores a preservação dos originais dos documentos digitalizados (Lei 11.419/2006).

O(A) Reclamante deverá portar documento de identidade, CTPS, PIS e CPF.

OBS: A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site

(<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>), devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando A(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Recibo de Salário	Recibo de Salário	17052210504187500 000019034719

Procuração	Procuração	17052210503671300 000019034710
Documento de Identificação	Documento de Identificação	17052210503925400 000019034715
Declaração de Hipossuficiência	Declaração de Hipossuficiência	17052210501233200 000019034687
CTPS	CTPS	17052210503278400 000019034708
Reclamação Trabalhista do Doriel	Petição Inicial	17052210504501900 000019034722
Petição em PDF	Petição em PDF	17052210482356400 000019034620

25 de Maio de 2017

RENATO DE OLIVEIRA REZENDE**Servidor(a)****Intimação****Processo Nº RTOOrd-0010754-91.2017.5.18.0191**

AUTOR IRANILDE SOBRAL DA SILVA
 ADVOGADO DIEGO CRISPINIANO FERREIRA(OAB: 39936/GO)
 RÉU MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- IRANILDE SOBRAL DA SILVA

0010754-91.2017.5.18.0191**AUTOR: IRANILDE SOBRAL DA SILVA****DIEGO CRISPINIANO FERREIRA, OAB: GO39936****RÉU: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.**

Fica o(a) Reclamante intimado(a), na pessoa de seu procurador(a), que a **AUDIÊNCIA INICIAL**, relativa à reclamação trabalhista acima identificada foi designada para o dia **03/07/2017 14:20** e que o seu

não-comparecimento importará no arquivamento da reclamação (art. 844 da CLT).

A audiência será submetida ao NÚCLEO PERMANENTE DE CONCILIAÇÃO, nos termos da Portaria VT/Mineiros nº 01/2013.

O processo desenvolver-se-á de forma eletrônica, devendo as peças processuais e documentos pertinentes serem apresentados por PETICIONAMENTO ELETRÔNICO, ficando a cargo dos respectivos detentores a preservação dos originais dos documentos digitalizados (Lei 11.419/2006).

O(A) Reclamante deverá portar documento de identidade, CTPS, PIS e CPF.

OBS: A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site

(<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>), devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando A(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Recibo de Salário	Recibo de Salário	17052211373399500 000019037848
Recibo de Salário Paradigma	Recibo de Salário	17052211374549100 000019037857
Recibo de Salário Paradigma 1	Recibo de Salário	17052211380908200 000019037893
Procuração	Procuração	17052211363291000 000019037779
Documento de Identificação	Documento de Identificação	17052211363811900 000019037786
Declaração de Hipossuficiência	Declaração de Hipossuficiência	17052211361062300 000019037753
CTPS	CTPS	17052211371670500 000019037827
Reclamatoria Trabalhista Iranilde	Petição Inicial	17052211362516900 000019037772

Petição em PDF Petição em PDF 17052211342408400
 000019037607

25 de Maio de 2017

RENATO DE OLIVEIRA REZENDE

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010755-76.2017.5.18.0191

AUTOR ANSELMO LEOPOLDINO DA SILVA
 ADVOGADO WILTON SANTANA RAMOS(OAB:
 27945/GO)
 RÉU RV MONTECARGAS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ANSELMO LEOPOLDINO DA SILVA

0010755-76.2017.5.18.0191

AUTOR: ANSELMO LEOPOLDINO DA SILVA

WILTON SANTANA RAMOS, OAB: GO27945

RÉU: RV MONTECARGAS LTDA - ME

Fica o(a) Reclamante intimado(a), na pessoa de seu procurador(a), que a **AUDIÊNCIA INICIAL**, relativa à reclamação trabalhista acima identificada foi designada para o dia **28/06/2017 10:00** e que o seu não-comparecimento importará no arquivamento da reclamação (art. 844 da CLT).

A audiência será submetida ao NÚCLEO PERMANENTE DE CONCILIAÇÃO, nos termos da Portaria VT/Mineiros nº 01/2013. O processo desenvolver-se-á de forma eletrônica, devendo as peças processuais e documentos pertinentes serem apresentados por PETICIONAMENTO ELETRÔNICO, ficando a cargo dos respectivos detentores a preservação dos originais dos documentos digitalizados (Lei 11.419/2006).

O(A) Reclamante deverá portar documento de identidade, CTPS, PIS e CPF.

OBS: A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site

(<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/list>)

View.seam), devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando A(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
TRCT - ANSELMO	Termo de Quitação de Rescisão do	17052211023817600 000019035463
HOLERITE ANSELMO - TRAB	Recibo de Salário	17052211025823500 000019035491
CTPS	Documento de Identificação	17052211012811500 000019035373
RG - ANSELMO	Documento de Identificação	17052211032833600 000019035523
ASSISTENCIA JUDICIARIA	Declaração de Hipossuficiência	17052211013903700 000019035380
PROCURAÇÃO - ANSELMO	Procuração	17052210583260000 000019035223
PETIÇÃO INICIAL - ANSELMO	Petição Inicial	17052211014067500 000019035384
Petição em PDF	Petição em PDF	17052210510370200 000019034888

25 de Maio de 2017

RENATO DE OLIVEIRA REZENDE

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010756-61.2017.5.18.0191

AUTOR WALLACE CARLOS RODRIGUES MORAES
 ADVOGADO DIEGO CRISPINIANO FERREIRA(OAB: 39936/GO)
 RÉU MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- WALLACE CARLOS RODRIGUES MORAES

0010756-61.2017.5.18.0191

AUTOR: WALLACE CARLOS RODRIGUES MORAES

DIEGO CRISPINIANO FERREIRA, OAB: GO39936

RÉU: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

Fica o(a) Reclamante intimado(a), na pessoa de seu procurador(a), que a **AUDIÊNCIA INICIAL**, relativa à reclamação trabalhista acima identificada foi designada para o dia **04/07/2017 08:00** e que o seu não-comparecimento importará no arquivamento da reclamação (art. 844 da CLT).

A audiência será submetida ao NÚCLEO PERMANENTE DE CONCILIAÇÃO, nos termos da Portaria VT/Mineiros nº 01/2013. O processo desenvolver-se-á de forma eletrônica, devendo as peças processuais e documentos pertinentes serem apresentados por PETICIONAMENTO ELETRÔNICO, ficando a cargo dos respectivos detentores a preservação dos originais dos documentos digitalizados (Lei 11.419/2006).

O(A) Reclamante deverá portar documento de identidade, CTPS, PIS e CPF.

OBS: A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site

(<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>), devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando A(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Recibo de Salário	Recibo de Salário	17052215481245600 000019050353
Recibo de Salário 3	Recibo de Salário	17052215482235900 000019050365

Recibo de Salário 2	Recibo de Salário	17052215480522700 000019050344
Recibo de Salário 1	Recibo de Salário	17052215475341200 000019050329
Procuração	Procuração	17052215472304200 000019050301
Documento de Identificação	Documento de Identificação	17052215470958800 000019050285
Declaração de Hipossuficiência	Declaração de Hipossuficiência	17052215472683400 000019050307
CTPS	CTPS	17052215471519100 000019050293
Reclamatoria Trabalhista Wallace	Petição Inicial	17052215470804000 000019050283
Petição em PDF	Petição em PDF	17052215450196100 000019050224

25 de Maio de 2017

RENATO DE OLIVEIRA REZENDE

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010757-46.2017.5.18.0191

AUTOR	ROMARIO ALVES CORREIA
ADVOGADO	LUCAS REZENDE MARTINS(OAB: 38475/GO)
RÉU	JULIO CESAR IRINEU BRITO - EPP
RÉU	PAULO RENATO CARRIJO & CIA LTDA - ME
RÉU	BCC FOMENTO MERCANTIL LTDA.
RÉU	CARVEL AUTO POSTO LTDA
RÉU	HELOISA CARRIJO
RÉU	LATICINIO SAO FRANCISCO LTDA - EPP
RÉU	RM & CIA LTDA - EPP
RÉU	PORTAL DO CEDRO EMPREENDIMENTOS S/S LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROMARIO ALVES CORREIA

0010757-46.2017.5.18.0191

AUTOR: ROMARIO ALVES CORREIA

LUCAS REZENDE MARTINS, OAB: GO38475

RÉU: LATICINIO SAO FRANCISCO LTDA - EPP, CARVEL AUTO POSTO LTDA, RM & CIA LTDA - EPP, JULIO CESAR IRINEU BRITO - EPP, PORTAL DO CEDRO EMPREENDIMENTOS S/S LTDA, PAULO RENATO CARRIJO & CIA LTDA - ME, BCC FOMENTO MERCANTIL LTDA., HELOISA CARRIJO

Fica o(a) Reclamante intimado(a), na pessoa de seu procurador(a), que a **AUDIÊNCIA INICIAL**, relativa à reclamação trabalhista acima identificada foi designada para o dia **05/07/2017 15:20** e que o seu não-comparecimento importará no arquivamento da reclamação (art. 844 da CLT).

A audiência será submetida ao NÚCLEO PERMANENTE DE CONCILIAÇÃO, nos termos da Portaria VT/Mineiros nº 01/2013.

O processo desenvolver-se-á de forma eletrônica, devendo as peças processuais e documentos pertinentes serem apresentados por PETICIONAMENTO ELETRÔNICO, ficando a cargo dos respectivos detentores a preservação dos originais dos documentos digitalizados (Lei 11.419/2006).

O(A) Reclamante deverá portar documento de identidade, CTPS, PIS e CPF.

OBS: A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site

(<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>), devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando A(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Produtos POIZE	Documento Diverso	17052216274631400 000019052770
Produtos POIZE 2	Documento Diverso	17052216232839400 000019052520

Fotografias Laticínio Poizé	Documento Diverso	17052216214755000 000019052445
Consulta Quadro de Sócios e	Documento Diverso	17052216201382600 000019052362
Consulta Quadro de Sócios e	Documento Diverso	17052216194102900 000019052328
Comprovante de Inscrição e de	Documento Diverso	17052216201076300 000019052356
Comprovante de Inscrição e de	Documento Diverso	17052216193987800 000019052327
Despacho reconhecendo grupo	Prova Emprestada	17052216183868800 000019052274
Contrato Social laticínio	Contrato Social	17052216190048500 000019052291
Holerite	Recibo de Salário	17052216162531100 000019052151
Declaração de Hipossuficiência	Declaração de Hipossuficiência	17052216152555300 000019052099
Aviso Prévio do Empregador	Aviso Prévio	17052216150562300 000019052078
Procuração	Procuração	17052216133148200 000019051980
CTPS	CTPS	17052216135061500 000019052006
Carteira de Identidade	Documento de Identificação	17052216134188800 000019051994
Petição Inicial - Romário x Laticínio	Petição Inicial	17052216121896500 000019051930
Petição em PDF	Petição em PDF	17052216101487400 000019051799

25 de Maio de 2017

RENATO DE OLIVEIRA REZENDE**Servidor(a)****Intimação****Processo Nº RTSum-0010758-31.2017.5.18.0191**

AUTOR IONE RODRIGUES DUTRA
 ADVOGADO MILTON CESAR PEREIRA BATISTA(OAB: 16914/GO)
 RÉU Jucemara A. S. Brigoni

Intimado(s)/Citado(s):

- IONE RODRIGUES DUTRA

0010758-31.2017.5.18.0191**AUTOR: IONE RODRIGUES DUTRA****MILTON CESAR PEREIRA BATISTA, OAB: GO16914****RÉU: JUCEMARA A. S. BRIGONI**

Fica o(a) Reclamante intimado(a), na pessoa de seu procurador(a), que a **AUDIÊNCIA INICIAL**, relativa à reclamação trabalhista acima identificada foi designada para o dia **20/06/2017 14:40** e que o seu não-comparecimento importará no arquivamento da reclamação (art. 844 da CLT).

A audiência será submetida ao NÚCLEO PERMANENTE DE CONCILIAÇÃO, nos termos da Portaria VT/Mineiros nº 01/2013. O processo desenvolver-se-á de forma eletrônica, devendo as peças processuais e documentos pertinentes serem apresentados por PETICIONAMENTO ELETRÔNICO, ficando a cargo dos respectivos detentores a preservação dos originais dos documentos digitalizados (Lei 11.419/2006).

O(A) Reclamante deverá portar documento de identidade, CTPS, PIS e CPF.

OBS: A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site

(<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>), devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando A(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Declaração de hipossuficiencia	Declaração de Hipossuficiência	17052217072525900 000019054783
CTPS	CTPS	17052217070213000 000019054767
Documentos pessoais	Documento de Identificação	17052217064497000 000019054758
Procuração	Procuração	17052217062461600 000019054742
Petição inicial	Petição Inicial	17052217055846300 000019054723
Petição em PDF	Petição em PDF	17052217045268100 000019054690

25 de Maio de 2017

RENATO DE OLIVEIRA REZENDE**Servidor(a)****Intimação****Processo Nº RTOrd-0010759-16.2017.5.18.0191**

AUTOR SILOMAR DE JESUS SILVA
 ADVOGADO MARCUS HENRIQUE FERREIRA NAVES(OAB: 26787/GO)
 RÉU BRESCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL

Intimado(s)/Citado(s):

- SILOMAR DE JESUS SILVA

0010759-16.2017.5.18.0191**AUTOR: SILOMAR DE JESUS SILVA****MARCUS HENRIQUE FERREIRA NAVES, OAB: GO26787****RÉU: BRESCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL**

Fica o(a) Reclamante intimado(a), na pessoa de seu procurador(a), que a **AUDIÊNCIA INICIAL**, relativa à reclamação trabalhista acima identificada foi designada para o dia **05/07/2017 13:20** e que o seu não-comparecimento importará no arquivamento da reclamação (art. 844 da CLT).

A audiência será submetida ao NÚCLEO PERMANENTE DE CONCILIAÇÃO, nos termos da Portaria VT/Mineiros nº 01/2013.

O processo desenvolver-se-á de forma eletrônica, devendo as peças processuais e documentos pertinentes serem apresentados por PETICIONAMENTO ELETRÔNICO, ficando a cargo dos respectivos detentores a preservação dos originais dos documentos digitalizados (Lei 11.419/2006).

O(A) Reclamante deverá portar documento de identidade, CTPS, PIS e CPF.

OBS: A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site

(<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>), devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando A(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
RX	Documento Diverso	17052217380624700 000019056261
RESSONÂNCIAS	Documento Diverso	17052217390722200 000019056302
RECEITUARIOS 1	Documento Diverso	17052217390331500 000019056300
RECEITUARIOS	Documento Diverso	17052217375720500 000019056252
HOLERITE	Recibo de Salário	17052217370610000 000019056210
CTPS	CTPS	17052217382230100 000019056275

DOCUMENTO	Documento de	17052217365883700
PESSOAL	Identificação	000019056208
PROCURAÇÃO	Procuração	17052217361596800 000019056163
PETIÇÃO INICIAL	Petição Inicial	17052217360635000 000019056146
Petição em PDF	Petição em PDF	17052217330343100 000019056092

25 de Maio de 2017

RENATO DE OLIVEIRA REZENDE

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010760-98.2017.5.18.0191

AUTOR	RAIMUNDO RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	DIEGO CRISPINIANO FERREIRA(OAB: 39936/GO)
RÉU	BRF S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

0010760-98.2017.5.18.0191

AUTOR: RAIMUNDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

DIEGO CRISPINIANO FERREIRA, OAB: GO39936

RÉU: BRF S.A.

Fica o(a) Reclamante intimado(a), na pessoa de seu procurador(a), que a **AUDIÊNCIA INICIAL**, relativa à reclamação trabalhista acima identificada foi designada para o dia **05/07/2017 14:40** e que o seu não-comparecimento importará no arquivamento da reclamação (art. 844 da CLT).

A audiência será submetida ao NÚCLEO PERMANENTE DE CONCILIAÇÃO, nos termos da Portaria VT/Mineiros nº 01/2013.

O processo desenvolver-se-á de forma eletrônica, devendo as

peças processuais e documentos pertinentes serem apresentados por PETICIONAMENTO ELETRÔNICO, ficando a cargo dos respectivos detentores a preservação dos originais dos documentos digitalizados (Lei 11.419/2006).

O(A) Reclamante deverá portar documento de identidade, CTPS, PIS e CPF.

OBS: A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site

(<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>), devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando A(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Recibo de Salário	Recibo de Salário	17052310264708400 000019069569
Recibo de Salário 2	Recibo de Salário	17052310263546000 000019069563
Recibo de Salário 1	Recibo de Salário	17052310265599300 000019069574
Procuração	Procuração	17052310255555700 000019069538
Laudo Médico	Laudo Médico	17052310263726500 000019069564
Documentos INSS	Documento Diverso	17052310260320900 000019069544
Documento de Identificação	Documento de Identificação	17052310254901100 000019069535
Declaração de Hipossuficiência	Declaração de Hipossuficiência	17052310260031200 000019069542
Reclamação Trabalhista do	Petição Inicial	17052310255492500 000019069525

Petição em PDF 17052310153022800
Petição em PDF 000019069147

25 de Maio de 2017

RENATO DE OLIVEIRA REZENDE

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010761-83.2017.5.18.0191

AUTOR CESAR CONCEICAO MATOS
ADVOGADO DIEGO CRISPINIANO FERREIRA(OAB: 39936/GO)
RÉU BRF S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- CESAR CONCEICAO MATOS

0010761-83.2017.5.18.0191

AUTOR: CESAR CONCEICAO MATOS

DIEGO CRISPINIANO FERREIRA, OAB: GO39936

RÉU: BRF S.A.

Fica o(a) Reclamante intimado(a), na pessoa de seu procurador(a), que a **AUDIÊNCIA INICIAL**, relativa à reclamação trabalhista acima identificada foi designada para o dia **05/07/2017 15:00** e que o seu não-comparecimento importará no arquivamento da reclamação (art. 844 da CLT).

A audiência será submetida ao **NÚCLEO PERMANENTE DE CONCILIAÇÃO**, nos termos da Portaria VT/Mineiros nº 01/2013.

O processo desenvolver-se-á de forma eletrônica, devendo as peças processuais e documentos pertinentes serem apresentados por PETICIONAMENTO ELETRÔNICO, ficando a cargo dos respectivos detentores a preservação dos originais dos documentos digitalizados (Lei 11.419/2006).

O(A) Reclamante deverá portar documento de identidade, CTPS, PIS e CPF.

OBS: A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site

(<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/list>)

View.seam), devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando A(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Recibo de Salário	Recibo de Salário	17052310474759700 000019070498
Recibo de Salário 1	Recibo de Salário	17052310473958300 000019070478
Procuração	Procuração	17052310472474300 000019070475
Documento de Identificação	Documento de Identificação	17052310470377500 000019070455
Declaração de Hipossuficiência	Declaração de Hipossuficiência	17052310471435500 000019070467
CTPS	CTPS	17052310472408000 000019070473
Reclamação Trabalhista da Cesar	Petição Inicial	17052310474124500 000019070486
Petição em PDF	Petição em PDF	17052310441979900 000019070312

25 de Maio de 2017

RENATO DE OLIVEIRA REZENDE

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010763-53.2017.5.18.0191

AUTOR GILSON FIRMINO DA SILVA
 ADVOGADO MATEUS RAMOS SOUTO(OAB: 47804/GO)
 RÉU FAUSTO ALVARENGA FERNANDES - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- GILSON FIRMINO DA SILVA

0010763-53.2017.5.18.0191

AUTOR: GILSON FIRMINO DA SILVA

MATEUS RAMOS SOUTO, OAB: GO47804

RÉU: FAUSTO ALVARENGA FERNANDES - ME

Fica o(a) Reclamante intimado(a), na pessoa de seu procurador(a), que a **AUDIÊNCIA INICIAL**, relativa à reclamação trabalhista acima identificada foi designada para o dia **10/07/2017 08:00** e que o seu não-comparecimento importará no arquivamento da reclamação (art. 844 da CLT).

A audiência será submetida ao NÚCLEO PERMANENTE DE CONCILIAÇÃO, nos termos da Portaria VT/Mineiros nº 01/2013. O processo desenvolver-se-á de forma eletrônica, devendo as peças processuais e documentos pertinentes serem apresentados por PETICIONAMENTO ELETRÔNICO, ficando a cargo dos respectivos detentores a preservação dos originais dos documentos digitalizados (Lei 11.419/2006).

O(A) Reclamante deverá portar documento de identidade, CTPS, PIS e CPF.

OBS: A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site

(<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>), devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando A(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
CERTIDAO DE NASCIMENTO	Documento Diverso	17052313160974700 000019077502
DOCUMENTOS HOSPITALARES	Documento Diverso	17052313160167600 000019077489

DOCUMENTOS DE IDENTIFICACAO	Documento de Identificação	17052313155048200 000019077482
CTPS	CTPS	17052313154730900 000019077479
PROCURAÇÃO	Procuração	17052313153807400 000019077472
DECLARAÇÃO	Declaração de Hipossuficiência	17052313154150100 000019077475
PETIÇÃO INICIAL GILSON FIRMINO	Petição Inicial	17052313153226200 000019077467
Petição em PDF	Petição em PDF	17052313112281900 000019077315

25 de Maio de 2017

RENATO DE OLIVEIRA REZENDE**Servidor(a)****Intimação****Processo Nº RTOOrd-0010765-23.2017.5.18.0191**

AUTOR AGMOM SOUZA LEAL
 ADVOGADO FRANCISCO CLARIMUNDO DE RESENDE NETO(OAB: 26885/GO)
 RÉU JURACY PEREIRA MARTINS & CIA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- AGMOM SOUZA LEAL

0010765-23.2017.5.18.0191**AUTOR: AGMOM SOUZA LEAL****FRANCISCO CLARIMUNDO DE RESENDE NETO, OAB:****GO26885****RÉU: JURACY PEREIRA MARTINS & CIA LTDA - ME**

Fica o(a) Reclamante intimado(a), na pessoa de seu procurador(a),

que a **AUDIÊNCIA INICIAL**, relativa à reclamação trabalhista acima identificada foi designada para o dia **10/07/2017 08:20** e que o seu não-comparecimento importará no arquivamento da reclamação (art. 844 da CLT).

A audiência será submetida ao **NÚCLEO PERMANENTE DE CONCILIAÇÃO**, nos termos da Portaria VT/Mineiros nº 01/2013.

O processo desenvolver-se-á de forma eletrônica, devendo as peças processuais e documentos pertinentes serem apresentados por **PETICIONAMENTO ELETRÔNICO**, ficando a cargo dos respectivos detentores a preservação dos originais dos documentos digitalizados (Lei 11.419/2006).

O(A) Reclamante deverá portar documento de identidade, CTPS, PIS e CPF.

OBS: A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site

(<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>), devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando A(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
certificados	Documento Diverso	17052317383572000 000019091078
TRCT	Termo de Quitação de Rescisão do	17052317382304800 000019091069
Holerites	Recibo de Salário	17052317384604300 000019091082
CTPS	CTPS	17052317373640400 000019091050
Procuração	Procuração	17052317372412800 000019091040
petição inicial	Petição Inicial	17052317371389700 000019091032
Petição em PDF	Petição em PDF	17052314140003900 000019080812

25 de Maio de 2017

RENATO DE OLIVEIRA REZENDE**Servidor(a)****Intimação****Processo Nº RTSum-0010766-08.2017.5.18.0191**

AUTOR IRISMAR LUIZ VIRGINIO
 ADVOGADO SORMANI IRINEU RIBEIRO(OAB: 9547/GO)
 RÉU HF ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- IRISMAR LUIZ VIRGINIO

0010766-08.2017.5.18.0191**AUTOR: IRISMAR LUIZ VIRGINIO****SORMANI IRINEU RIBEIRO, OAB: GO9547****RÉU: HF ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA**

Fica o(a) Reclamante intimado(a), na pessoa de seu procurador(a), que a **AUDIÊNCIA INICIAL**, relativa à reclamação trabalhista acima identificada foi designada para o dia **20/06/2017 15:00** e que o seu não-comparecimento importará no arquivamento da reclamação (art. 844 da CLT).

A audiência será submetida ao NÚCLEO PERMANENTE DE CONCILIAÇÃO, nos termos da Portaria VT/Mineiros nº 01/2013.

O processo desenvolver-se-á de forma eletrônica, devendo as peças processuais e documentos pertinentes serem apresentados por PETICIONAMENTO ELETRÔNICO, ficando a cargo dos respectivos detentores a preservação dos originais dos documentos digitalizados (Lei 11.419/2006).

O(A) Reclamante deverá portar documento de identidade, CTPS, PIS e CPF.

OBS: A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site

(<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>), devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando A(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
RT - Irismar Luiz Virginio X HF	Termo de Quitação de Rescisão do	17052410134081200 000019099683
CCT 2014-2016 - HF Engenharia	Convenção Coletiva de Trabalho	17052410131744200 000019099670
RT - Irismar Luiz Virginio X HF	Documento Diverso	17052410123866100 000019099641
RT - Irismar Luiz Virginio X HF	Recibo de Salário	17052410113278100 000019099613
RT - Irismar Luiz Virginio X HF	Recibo de Salário	17052410104215300 000019099587
RT - Irismar Luiz Virginio X HF	Documento de Identificação	17052410094341400 000019099556
RT - Irismar Luiz Virginio X HF	CTPS	17052410092264100 000019099546
RT - Irismar Luiz Virginio X HF	Procuração	17052410084711100 000019099537
RT - Irismar Luiz x HF - Inicial -	Petição Inicial	17052410082369400 000019099524
Petição em PDF	Petição em PDF	17052315113138500 000019083878

25 de Maio de 2017

VIVIANE ALMEIDA NOGUEIRA RESENDE**Servidor(a)****Intimação****Processo Nº RTOrd-0010767-90.2017.5.18.0191**

AUTOR GEMIMA FEITOSA OLIVEIRA LIMA
 ADVOGADO DIEGO CRISPINIANO FERREIRA(OAB: 39936/GO)

RÉU Odilme Assunto Grando

Intimado(s)/Citado(s):

- GEMIMA FEITOSA OLIVEIRA LIMA

0010767-90.2017.5.18.0191**AUTOR: GEMIMA FEITOSA OLIVEIRA LIMA****DIEGO CRISPINIANO FERREIRA, OAB: GO39936****RÉU: ODILME ASSUNTO GRANDO**

Fica o(a) Reclamante intimado(a), na pessoa de seu procurador(a), que a **AUDIÊNCIA INICIAL**, relativa à reclamação trabalhista acima identificada foi designada para o dia **10/07/2017 09:00** e que o seu não-comparecimento importará no arquivamento da reclamação (art. 844 da CLT).

A audiência será submetida ao NÚCLEO PERMANENTE DE CONCILIAÇÃO, nos termos da Portaria VT/Mineiros nº 01/2013.

O processo desenvolver-se-á de forma eletrônica, devendo as peças processuais e documentos pertinentes serem apresentados por PETICIONAMENTO ELETRÔNICO, ficando a cargo dos respectivos detentores a preservação dos originais dos documentos digitalizados (Lei 11.419/2006).

O(A) Reclamante deverá portar documento de identidade, CTPS, PIS e CPF.

OBS: A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site

(<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>), devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando A(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
TRCT	Termo de Quitação de Rescisão do	17052411082746300 000019101204
Recibo de Salário	Recibo de Salário	17052411082483600 000019101202

Procuração	Procuração	17052411080283500 000019101192
Documento de Identificação	Documento de Identificação	17052411081459600 000019101198
Declaração de Hipossuficiência	Declaração de Hipossuficiência	17052411075543000 000019101187
CTPS	CTPS	17052411080874300 000019101195
Aviso Prévio	Aviso Prévio	17052411072930200 000019101172
Reclamação Trabalhista da	Petição Inicial	17052411084603900 000019101213
Petição em PDF	Petição em PDF	17052411053255500 000019101109

25 de Maio de 2017

RENATO DE OLIVEIRA REZENDE**Servidor(a)****Intimação****Processo Nº RTSum-0010768-75.2017.5.18.0191**

AUTOR	JEAN DO CARMO AMORIM
ADVOGADO	DIEGO CRISPINIANO FERREIRA(OAB: 39936/GO)
RÉU	Macirlei Marques da Silva

Intimado(s)/Citado(s):

- JEAN DO CARMO AMORIM

0010768-75.2017.5.18.0191**AUTOR: JEAN DO CARMO AMORIM****DIEGO CRISPINIANO FERREIRA, OAB: GO39936****RÉU: MACIRLEI MARQUES DA SILVA**

Fica o(a) Reclamante intimado(a), na pessoa de seu procurador(a), que a **AUDIÊNCIA INICIAL**, relativa à reclamação trabalhista acima identificada foi designada para o dia **20/06/2017 15:20** e que o seu não-comparecimento importará no arquivamento da reclamação (art. 844 da CLT).

A audiência será submetida ao NÚCLEO PERMANENTE DE CONCILIAÇÃO, nos termos da Portaria VT/Mineiros nº 01/2013. O processo desenvolver-se-á de forma eletrônica, devendo as peças processuais e documentos pertinentes serem apresentados por PETICIONAMENTO ELETRÔNICO, ficando a cargo dos respectivos detentores a preservação dos originais dos documentos digitalizados (Lei 11.419/2006).

O(A) Reclamante deverá portar documento de identidade, CTPS, PIS e CPF.

OBS: A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site

(<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>), devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando A(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
TRCT	Termo de Quitação de Rescisão do	17052411354208300 000019101853
Recibo de Salário	Recibo de Salário	17052411353452000 000019101849
Recibo de Salário 1	Recibo de Salário	17052411352969900 000019101847
Procuração	Procuração	17052411352950800 000019101846
FGTS	Comprovante de Depósito Fundiário -	17052411353615100 000019101850
Documento de Identificação	Documento de Identificação	17052411350485800 000019101831
Declaração de Hipossuficiência	Declaração de Hipossuficiência	17052411344507000 000019101822

CTPS	CTPS	17052411345305100 000019101827
Reclamatoria Trabalhista Jean do	Petição Inicial	17052411350779700 000019101833
Petição em PDF	Petição em PDF	17052411294689200 000019101709

25 de Maio de 2017

VIVIANE ALMEIDA NOGUEIRA RESENDE

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTSum-0010769-60.2017.5.18.0191

AUTOR	ALFREDO JULIO PERES
ADVOGADO	DIEGO CRISPINIANO FERREIRA(OAB: 39936/GO)
RÉU	JULIANA DIAS LIMA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ALFREDO JULIO PERES

0010769-60.2017.5.18.0191

AUTOR: ALFREDO JULIO PERES

DIEGO CRISPINIANO FERREIRA, OAB: GO39936

RÉU: JULIANA DIAS LIMA - ME

Fica o(a) Reclamante intimado(a), na pessoa de seu procurador(a), que a **AUDIÊNCIA INICIAL**, relativa à reclamação trabalhista acima identificada foi designada para o dia **20/06/2017 15:40** e que o seu não-comparecimento importará no arquivamento da reclamação (art. 844 da CLT).

A audiência será submetida ao NÚCLEO PERMANENTE DE CONCILIAÇÃO, nos termos da Portaria VT/Mineiros nº 01/2013. O processo desenvolver-se-á de forma eletrônica, devendo as peças processuais e documentos pertinentes serem apresentados por PETICIONAMENTO ELETRÔNICO, ficando a cargo dos respectivos detentores a preservação dos originais dos documentos

digitalizados (Lei 11.419/2006).

O(A) Reclamante deverá portar documento de identidade, CTPS, PIS e CPF.

OBS: A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site

(<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>), devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>),

digitando A(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
TRCT	Termo de Quitação de Rescisão do	17052411511134600 000019102302
Seguro Desemprego	Documento Diverso	17052411511681700 000019102309
Recibo de Salário	Recibo de Salário	17052411512494600 000019102312
Recibo de Salário 1	Recibo de Salário	17052411512629600 000019102313
Procuração	Procuração	17052411510418300 000019102297
FGTS	Comprovante de Depósito Fundiário -	17052411510802300 000019102300
Documento de Identificação	Documento de Identificação	17052411512098400 000019102310
Declaração de Hipossuficiência	Declaração de Hipossuficiência	17052411500815700 000019102281
Reclamatoria Trabalhista Alfredo	Petição Inicial	17052411501326100 000019102284
Petição em PDF	Petição em PDF	17052411482663500 000019102235

25 de Maio de 2017

VIVIANE ALMEIDA NOGUEIRA RESENDE

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010770-45.2017.5.18.0191

AUTOR	ELIAS BORGES LEAL
ADVOGADO	FRANCISCO CLARIMUNDO DE RESENDE NETO(OAB: 26885/GO)
RÉU	JURACY PEREIRA MARTINS & CIA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIAS BORGES LEAL

0010770-45.2017.5.18.0191

AUTOR: ELIAS BORGES LEAL

FRANCISCO CLARIMUNDO DE RESENDE NETO, OAB:

GO26885

RÉU: JURACY PEREIRA MARTINS & CIA LTDA - ME

Fica o(a) Reclamante intimado(a), na pessoa de seu procurador(a), que a **AUDIÊNCIA INICIAL**, relativa à reclamação trabalhista acima identificada foi designada para o dia **10/07/2017 08:40** e que o seu não-comparecimento importará no arquivamento da reclamação (art. 844 da CLT).

A audiência será submetida ao NÚCLEO PERMANENTE DE CONCILIAÇÃO, nos termos da Portaria VT/Mineiros nº 01/2013. O processo desenvolver-se-á de forma eletrônica, devendo as peças processuais e documentos pertinentes serem apresentados por PETICIONAMENTO ELETRÔNICO, ficando a cargo dos respectivos detentores a preservação dos originais dos documentos digitalizados (Lei 11.419/2006).

O(A) Reclamante deverá portar documento de identidade, CTPS, PIS e CPF.

OBS: A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site

(<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>), devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando A(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Certificados 1	Documento Diverso	17052413184645700
		000019104243
TRCT e FGTS 1	Termo de Quitação de Rescisão do	17052413182377900
		000019104234
Holerites 1	Recibo de Salário	17052413181241800
		000019104231
CTPS 1	CTPS	17052413180040300
		000019104228
Documento pessoal 1	Documento de Identificação	17052413174079700
		000019104226
Procuração 1	Procuração	17052413172219500
		000019104222
petição inicial	Petição Inicial	17052413171328300
		000019104219
Petição em PDF	Petição em PDF	17052413152692900
		000019104177

25 de Maio de 2017

VIVIANE ALMEIDA NOGUEIRA RESENDE**Servidor(a)****Intimação****Processo Nº RTOOrd-0010771-30.2017.5.18.0191**

AUTOR SAMARA GABRIELY ALVES BATISTA LEITE
 ADVOGADO JANE DE JESUS GOMES(OAB: 30996/GO)
 RÉU BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMARA GABRIELY ALVES BATISTA LEITE

0010771-30.2017.5.18.0191**AUTOR: SAMARA GABRIELY ALVES BATISTA LEITE****JANE DE JESUS GOMES, OAB: GO30996****RÉU: BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA****RENOVAVEL**

Fica o(a) Reclamante intimado(a), na pessoa de seu procurador(a), que a **AUDIÊNCIA INICIAL**, relativa à reclamação trabalhista acima identificada foi designada para o dia **10/07/2017 09:20** e que o seu não-comparecimento importará no arquivamento da reclamação (art. 844 da CLT).

A audiência será submetida ao **NÚCLEO PERMANENTE DE CONCILIAÇÃO**, nos termos da Portaria VT/Mineiros nº 01/2013.

O processo desenvolver-se-á de forma eletrônica, devendo as peças processuais e documentos pertinentes serem apresentados por **PETICIONAMENTO ELETRÔNICO**, ficando a cargo dos respectivos detentores a preservação dos originais dos documentos digitalizados (Lei 11.419/2006).

O(A) Reclamante deverá portar documento de identidade, CTPS, PIS e CPF.

OBS: A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site

(<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>), devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando A(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
FOTO 2(8)	Fotografia	17052416191183200
		000019109205
EXAME MEDICO	Atestado	17052416190625600
		000019109203
TRCT(15)	Termo de Quitação de Rescisão do	17052416183936900
		000019109192

CNIS(7)	Documento Diverso	17052416190115600 000019109201
CONTRACHEQUE	Recibo de Salário	17052416184348600 000019109193
CONTRATO DE TRABALHO(6)	Contrato de Trabalho	17052416182648800 000019109182
RG CPF(8)	Documento de Identificação	17052416182868800 000019109183
CTPS 02(26)	CTPS	17052416182252800 000019109179
CTPS 01(27)	CTPS	17052416182234400 000019109178
DECLARACAO(17)	Declaração de Hipossuficiência	17052416175532700 000019109162
PROCURACAO(18)	Procuração	17052416175087300 000019109159
SAMARA GABRIELY ALVES BATISTA	Petição Inicial	17052416174640400 000019109154
Petição em PDF	Petição em PDF	17052416144040900 000019109075

25 de Maio de 2017

VIVIANE ALMEIDA NOGUEIRA RESENDE

Servidor(a)

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0010772-15.2017.5.18.0191**

AUTOR	MARIA DOS MILAGRES LOPES DA SILVA
ADVOGADO	LUCIANO ALVES CORREA(OAB: 46326/GO)
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO CORREA(OAB: 25843/GO)
RÉU	BRF S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DOS MILAGRES LOPES DA SILVA

0010772-15.2017.5.18.0191**AUTOR: MARIA DOS MILAGRES LOPES DA SILVA****MARCOS ANTONIO CORREA, OAB: GO25843, LUCIANO ALVES CORREA, OAB: GO46326****RÉU: BRF S.A.**

Fica o(a) Reclamante intimado(a), na pessoa de seu procurador(a), que a **AUDIÊNCIA INICIAL**, relativa à reclamação trabalhista acima identificada foi designada para o dia **10/07/2017 13:20** e que o seu não-comparecimento importará no arquivamento da reclamação (art. 844 da CLT).

A audiência será submetida ao **NÚCLEO PERMANENTE DE CONCILIAÇÃO**, nos termos da Portaria VT/Mineiros nº 01/2013.

O processo desenvolver-se-á de forma eletrônica, devendo as peças processuais e documentos pertinentes serem apresentados por **PETICIONAMENTO ELETRÔNICO**, ficando a cargo dos respectivos detentores a preservação dos originais dos documentos digitalizados (Lei 11.419/2006).

O(A) Reclamante deverá portar documento de identidade, CTPS, PIS e CPF.

OBS: A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site

(<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>), devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando A(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
14 - Extrato FGTS	Documento Diverso	17052418365577400 000019112214
13 - Equiparação Salarial	Documento Diverso	17052418361582200 000019112210
12 - Recibos de salário 2017	Documento Diverso	17052418351601100 000019112205

11 - Recibos de salário 2016	Documento Diverso	17052418344891600 000019112199
10 - Recibos de salário 2015	Documento Diverso	17052418342412400 000019112192
9 - Recibo de salário - verbas rescisórias	Documento Diverso	17052418332165000 000019112160
9 - PPRA - Mineiros	Documento Diverso	17052418323187700 000019112146
7 - Cartões de ponto	Cartões de Ponto	17052418300960000 000019112109
6 - CTPS	CTPS	17052418294411100 000019112104
5 - Comprovante de endereço	Documento Diverso	17052418293447300 000019112102
4 - Documentos pessoais	Documento de Identificação	17052418284821900 000019112097
3 - Declaração de hipossuficiência	Declaração de Hipossuficiência	17052418283240700 000019112094
2 - Procuração	Procuração	17052418282205200 000019112093
1 - Inicial Maria dos Milagres	Petição Inicial	17052418274089000 000019112082
Petição em PDF	Petição em PDF	17052418261051300 000019112079

25 de Maio de 2017

VIVIANE ALMEIDA NOGUEIRA RESENDE**Servidor(a)****Intimação****Processo Nº RTOOrd-0010773-97.2017.5.18.0191**

AUTOR JOSE FRANCISCO DA SILVA
 ADVOGADO LUCIANO ALVES CORREA(OAB:
 46326/GO)

ADVOGADO MARCOS ANTONIO CORREA(OAB:
 25843/GO)
 RÉU BRF S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE FRANCISCO DA SILVA

0010773-97.2017.5.18.0191**AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA**

**MARCOS ANTONIO CORREA, OAB: GO25843, LUCIANO ALVES
 CORREA, OAB: GO46326**

RÉU: BRF S.A.

Fica o(a) Reclamante intimado(a), na pessoa de seu procurador(a), que a **AUDIÊNCIA INICIAL**, relativa à reclamação trabalhista acima identificada foi designada para o dia **10/07/2017 13:40** e que o seu não-comparecimento importará no arquivamento da reclamação (art. 844 da CLT).

A audiência será submetida ao NÚCLEO PERMANENTE DE CONCILIAÇÃO, nos termos da Portaria VT/Mineiros nº 01/2013. O processo desenvolver-se-á de forma eletrônica, devendo as peças processuais e documentos pertinentes serem apresentados por PETICIONAMENTO ELETRÔNICO, ficando a cargo dos respectivos detentores a preservação dos originais dos documentos digitalizados (Lei 11.419/2006).

O(A) Reclamante deverá portar documento de identidade, CTPS, PIS e CPF.

OBS: A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site

(<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>), devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando A(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
7 - PPRA - Mineiros	Documento Diverso	17052419035386500 000019112555

6 - Extrato FGTS	Documento Diverso	17052419031745300 000019112552
5 - CTPS	CTPS	17052419024435200 000019112540
4 - Documentos pessoais	Documento de Identificação	17052419014322700 000019112523
3 - Declaração de hipossuficiência	Declaração de Hipossuficiência	17052419011710700 000019112513
2 - Procuração	Procuração	17052419010438100 000019112507
1 - Inicial José Francisco Silva	Petição Inicial	17052419002248800 000019112506
Petição em PDF	Petição em PDF	17052418590924500 000019112503

25 de Maio de 2017

VIVIANE ALMEIDA NOGUEIRA RESENDE

Servidor(a)

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0218600-93.2008.5.18.0191**

AUTOR FERNANDA APARECIDA BARROS
 ADVOGADO JANE MARIA FONTANA(OAB: 21343/GO)
 RÉU MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
 ADVOGADO ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA APARECIDA BARROS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE MINEIROS**

Rua Sebastião Barbosa de Oliveira, Qd. 1-A, Lt. 1, Setor
 Rodrigues, MINEIROS - GO - CEP: 75830-000 - Telefone: (64)
 36618268

INTIMAÇÃO**Processo nº: 0218600-93.2008.5.18.0191****Reclamante: FERNANDA APARECIDA BARROS****Reclamado(a): MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.****ADVOGADO(A/S) DO(A/S) RECLAMANTE**

Fica o(a/s) reclamante(s) intimado(a/s) do seguinte:

Intime-se o(a) Reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias,
 apresentar o número de seu CPF para confecção de guia.

Assinado pelo(a) Servidor(a) LILIANE ALMEIDA NOGUEIRA
 CARDOSO, da VARA DO TRABALHO DE MINEIROS-GO, por
 ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

MINEIROS, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)**VARA DO TRABALHO DE PORANGATU-GO****Despacho****Despacho****Processo Nº RTSum-0011451-53.2015.5.18.0201**

AUTOR MILTON JOSE GONCALVES SILVA
 ADVOGADO VALTER GONCALVES FERREIRA(OAB: 7435/GO)
 RÉU GENTIL NAVARRO DE ABREU
 RÉU CERAMICA NAVARRO LTDA - ME
 ADVOGADO AVELINO GOMES SILVA JUNIOR(OAB: 43909/GO)
 RÉU GENESIO NAVARRO DE ABREU

Intimado(s)/Citado(s):

- CERAMICA NAVARRO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO****POSTO AVANÇADO DE PORANGATU**

Rua Goiás, Qd 46 Lt 10 e 11, Centro, PORANGATU - GO - CEP:
 76550-000 - Telefone: (62) 33621525

PROCESSO: 0011451-53.2015.5.18.0201

RECLAMANTE: MILTON JOSE GONCALVES SILVA

Advogado(s) do reclamante: VALTER GONCALVES FERREIRA

RECLAMADA: CERAMICA NAVARRO LTDA - ME e outros (2)

Advogado(s) do reclamado: AVELINO GOMES SILVA JUNIOR

INTIMAÇÃO

Fica a parta intimada para tomar ciência do despacho exarado nos presentes autos, transcrito abaixo:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0011451-53.2015.5.18.0201

AUTOR: MILTON JOSE GONCALVES SILVA

DESPACHO

Verifica-se que as Partes atravessaram petição de acordo à ID. 951f123 - Pág. 1 e 2.

Todavia, não obstante as Partes tenham apresentado petição de acordo, **seria imprescindível a comprovação de que o Dr. Avelino Gomes Silva Junior, OAB/GO 43.909, que subscreve a referida petição representando a parte Executada possui poderes para transigir.**

O citado causídico acompanhou o sócio da Executada na audiência realizada em 03-02-2016, mas não consta dos autos instrumento de mandato pela parte Ré. Trata-se, pois de mandato tácito, que confere ao advogado apenas os poderes da cláusula *ad judicium*, ou seja, **NÃO** outorga ao causídico os poderes especiais (entre eles o de transigir) especificados no art. 38 do CPC/73 e art. 105 do NCPC.

Reforçando esse entendimento, valho-me dos ensinamentos de MAURO SCHIAVI, que, no trecho colacionado abaixo, valeu-se da doutrina de CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE:

"Embora a jurisprudência majoritária não faça distinções entre mandato tácito e mandado apud acta, parece factível dizer que o mandado tácito decorre de um conjunto de atos praticados pelo advogado em nome da parte ou da simples presença em audiência, embora nos autos não conste instrumento de mandato. No mandato tácito, o mandatário, isto é, o advogado estará autorizado apenas a praticar os atos inerentes aos poderes da cláusula ad judicium [...]" (Manual de Direito Processual do Trabalho, 12ª edição de acordo com o novo CPC. São Paulo: Ltr, 2017, pg. 380).

Sendo assim, neste momento, mostra-se temerária a homologação da avença sem que haja garantias sobre a regularidade do ato.

Por outro lado, a fim de preservar a utilidade da iniciativa aparentemente levada a efeito pelas Partes, assino prazo de **10 (dez) dias** para que a Executada acoste aos autos procuração em que conste que outorgou ao **Dr. Avelino Gomes Silva Junior, OAB/GO 43.909**, poderes para transigir. Alternativamente, no mesmo prazo mencionado, poderá o sócio da empresa comparecer na Secretaria para ratificar os termos do acordo.

Assim ocorrendo, deverão os autos virem conclusos para homologação.

Contudo, em caso de omissão, prossiga-se a execução, nos termos da decisão de ID. a67d53f.

LILIAM MITIKO EGUCHI

PORANGATU, 22 de Maio de 2017

JULIANO BRAGA SANTOS
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Assinado

eletronicamente. A 17052209474174300

Porangatu-GO, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

MARLUCIO ALVES FAQUIM

Servidor (a)

Notificação**Notificação****Processo Nº RTOOrd-0000198-15.2015.5.18.0251**

RECLAMANTE ANA LÍVIA VIEIRA SIQUEIRA
Advogado JOÃO RODRIGUES FRAGA(OAB:
6.766-GO)

RECLAMADO(A) PLANAR - PLANEJAMENTO,
CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
- ME
Advogado .(OAB: -)
RECLAMADO(A) CARLOS ROBERTO DO SOUSA
Advogado BENITO JOSÉ IVO DIAS(OAB: 5.836-
GO)

Vistos, etc.

Os presentes autos encontravam-se em fase de execução quando as

Partes firmaram acordo, que foi devidamente homologado pelo Juízo às fls. 160/161.

O acordo foi cumprido e as custas que estavam sendo executadas foram posteriormente recolhidas (fl. 201). Não houve incidência de contribuições

previdenciárias e fiscais eis que a condenação consistiu unicamente em indenização

por danos morais.

Tendo os Executados obtido a extinção total da dívida com a Exequente por meio da quitação da transação e satisfeito a obrigação de recolher as

custas processuais, EXTINGO A EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II e III do

NCPC, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho

Desconstituo a apreensão efetivada às fls. 180/185, bem como

determino a exclusão dos nomes dos Executados do BNDT. Providencie a

Secretaria.

Fica reconsiderada a determinação contida no 9º parágrafo da decisão

de fls. 202/203, posto que se referia ao prosseguimento da execução do valor das

custas, que conforme mencionado acima, já foram satisfeitas.

No mais, em sendo constatado o cumprimento pelo Banco do Brasil da

determinação que lhe foi ordenada, arquivem-se os autos.

Intimem-se as Partes quanto ao integral teor desta decisão

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0000330-09.2014.5.18.0251**

RECLAMANTE ADERON DA SILVA SOUSA
Advogado KARLA ROBERTA MARTINS DE
OLIVEIRA(OAB: 5.310-TO)

RECLAMADO(A) NOVA PIRATININGA
EMPREENDEIMENTOS,
PARTICIPACOES E
INCORPORACOES LTDA

Advogado BRENO BOSS CACHAPUZ
CAIADO(OAB: 18.185-GO)

Fica intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, receber a CTPS que se encontra(m) na Secretaria desta Especializada.

Notificação**Processo Nº RTSum-0000561-41.2011.5.18.0251**

RECLAMANTE BRUNO ALVES DA SILVA
Advogado WOLMY BARBOSA DE
FREITAS(OAB: 10.722-GO)

RECLAMADO(A) POTÊNCIA CONSTRUÇÕES
ELÉTRICAS LTDA.

Advogado JAMAR CORREIA CAMARGO(OAB:
8.187-GO)

RECLAMADO(A) CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIÁS -
CELG

Advogado FERNANDA MACHADO HARDY DE
MENEZES(OAB: 26.413-GO)

Fica V. Sª intimado para comparecer nesta Secretaria para receber o Alvará expedido a seu favor.

Notificação**Processo Nº RTSum-0000561-41.2011.5.18.0251**

RECLAMANTE BRUNO ALVES DA SILVA
 Advogado WOLMY BARBOSA DE FREITAS(OAB: 10.722-GO)

RECLAMADO(A) POTÊNCIA CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
 Advogado JAMAR CORREIA CAMARGO(OAB: 8.187-GO)

RECLAMADO(A) CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIÁS - CELG
 Advogado FERNANDA MACHADO HARDY DE MENEZES(OAB: 26.413-GO)

Fica V. Sª intimado para comparecer nesta Secretaria para receber o Alvará expedido a seu favor.

Notificação**Processo Nº RTSum-0000561-41.2011.5.18.0251**

RECLAMANTE BRUNO ALVES DA SILVA
 Advogado WOLMY BARBOSA DE FREITAS(OAB: 10.722-GO)

RECLAMADO(A) POTÊNCIA CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
 Advogado JAMAR CORREIA CAMARGO(OAB: 8.187-GO)

RECLAMADO(A) CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIÁS - CELG
 Advogado FERNANDA MACHADO HARDY DE MENEZES(OAB: 26.413-GO)

Fica V. Sª intimado para comparecer nesta Secretaria para receber o Alvará expedido a seu favor.

Notificação**Processo Nº RTSum-0000561-41.2011.5.18.0251**

RECLAMANTE BRUNO ALVES DA SILVA
 Advogado WOLMY BARBOSA DE FREITAS(OAB: 10.722-GO)

RECLAMADO(A) POTÊNCIA CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
 Advogado JAMAR CORREIA CAMARGO(OAB: 8.187-GO)

RECLAMADO(A) CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIÁS - CELG
 Advogado FERNANDA MACHADO HARDY DE MENEZES(OAB: 26.413-GO)

Fica V. Sª intimado para comparecer nesta Secretaria para receber o Alvará de nº/2000, que se encontra na contra capa dos autos.

Intimação**Processo Nº RTOrd-0010331-04.2017.5.18.0201**

AUTOR ESPÓLIO DE JOSÉ CARLOS DOS SANTOS REPRESENTADO PELA INVENTARIANTE ERYKA WANESSA TRINDADE SANTOS

ADVOGADO CARLOS DUTRA(OAB: 14973/GO)

RÉU SUPER NORTE DISTRIBUIDOR E OPERADORA LOGÍSTICA LTDA - ME

ADVOGADO MARCELO PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 17247/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESPÓLIO DE JOSÉ CARLOS DOS SANTOS REPRESENTADO PELA INVENTARIANTE ERYKA WANESSA TRINDADE SANTOS
 - SUPER NORTE DISTRIBUIDOR E OPERADORA LOGÍSTICA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010331-04.2017.5.18.0201

AUTOR: ESPÓLIO DE JOSÉ CARLOS DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Primeiramente **cumpra-se** a determinação constante da ata de audiência de ID 1615504 consistente na indisponibilização da contestação de ID 195aacb (juntada aos autos intempestivamente). A Reclamada arguiu a falsidade do contracheque de ID 544a354, apresentado pelo Autor (Espólio de José Carlos dos Santos), alegando que não foi ela quem emitiu o referido documento e que a assinatura nele lançado é divergente daquelas apostas nos holerites de ID 3eaa8f5 - Pág 1 a 8, requerendo a designação de perícia, com o que concordou a parte contrária.

Sendo assim, **nomeio** a Dra. **FLÁVIA RODRIGUES DE MELO FREITAS** - CRC/GO 017430/0-4, fones: (62) 3921-2093 e (62) 9203 -2330, endereço eletrônico flaviamelofreitas@hotmail.com, para a realização de perícia visando a verificação da autenticidade do documento de ID 544a354 e da assinatura nele aposta.

Defere-se às Partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e assistentes técnicos, em conformidade com o art. 465, §1º, do CPC/2015. No mesmo prazo também deverão ser informados os endereços eletrônicos dos Procuradores das Partes para que a *Expert* possa entrar em contato.

Decorrido o prazo concedido às Partes, intime-se a Perita para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da aceitação do encargo, comunicando-a que o prazo para entrega do laudo é de 40 (quarenta) dias.

Aceito o encargo pela Perita, deverá esta informar às Partes e aos assistentes técnicos porventura indicados (art. 466, §2º, c/c art. 474, ambos do CPC) o dia e a hora da realização do trabalho, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias em relação aos assistentes, comprovando-se nos autos.

Juntado o laudo pericial e eventuais pareceres técnicos, vista aos Litigantes para que se manifestem no prazo COMUM de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se as Partes quanto ao integral teor deste despacho.

PORANGATU, 15 de Maio de 2017

DÂNIA CARBONERA SOARES

Juiz do Trabalho Substituto

VARA DO TRABALHO DE POSSE-GO**Notificação****Notificação****Processo Nº RTOOrd-0000140-43.2013.5.18.0231**

RECLAMANTE WILSON SOUZA DE ARAUJO
 Advogado CLAUDECI GOMES DOS SANTOS(OAB: 20.164-GO)

RECLAMADO(A) ITAFOS MINERACAO LTDA
 Advogado FELIPE COUTAS DE SOUZA(OAB: 138.882-RJ)

FICA A RELAMADA INTIMADA, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO DOS TERMOS DO SEGUINTE DESPACHO: `Vistos os autos. Verifico que houve recolhimento apenas das custas e das contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor do acordo. Entretanto, não houve comprovação do recolhimento do IRPF, no valor de R\$ 16.248,63, conforme cálculos de fls. 506. Assim, INTIME-SE a reclamada, por intermédio do advogado Felipe Coutas de Souza, OAB/RJ 138882, para comprovar no prazo de 10 (dez) dias o recolhimento da referida verba fiscal, sob pena de execução.`

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0000352-93.2015.5.18.0231**

RECLAMANTE GERALDO GONCALVES DINIZ JUNQUEIRA
 Advogado FABIANNY COSTA RODRIGUES(OAB: 116.472-MG)

RECLAMADO(A) SMART PREMOLDADOS
 Advogado JUCEMAR BISPO ALVES(OAB: 13.655-GO)

RECLAMADO(A) PEDRO GUILHERME DOS REIS SANTOS VIEIRA
 Advogado .(OAB: -)

RECLAMADO(A) RAYSSA CHRISTINE DOS REIS SANTOS VIEIRA
 Advogado .(OAB: -)

AO EXEQUENTE: `Vistos os autos. Diante do valor ínfimo da execução remanescente (R\$148,76) contrapondo-se à onerosidade da execução, que se mostra com perspectiva inexistente, e à vista dos resultados negativos das pesquisas patrimoniais, com custos superiores da persecução executiva ao próprio valor exequendo (gasto maior com a execução do que o montante do crédito), INTIME-SE o Exequente para dizer, em 10 (dez) dias, se tem interesse em prosseguir com a execução, fornecendo os meios para que ela tenha seu curso. O silêncio do Exequente será interpretado como desistência da ação e extinção do processo executivo.`

Notificação**Processo Nº RTSum-0000620-50.2015.5.18.0231**

RECLAMANTE RITA RODRIGUES DA SILVA
 Advogado ALTAIDES JOSE DE SOUSA(OAB: 12.098-GO)

RECLAMADO(A) JOSE DOS PASSOS LIMA
 Advogado ALINE EVANGELISTA DOS SANTOS(OAB: 37.075-GO)

AO EXEQUENTE: `INTIME-SE o (a) Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se de forma conclusiva sobre o prosseguimento da execução, requerendo o que for de direito.`

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0010006-36.2017.5.18.0231**

AUTOR LEONARDO PEREIRA PAVANE

ADVOGADO FABIANNY COSTA RODRIGUES(OAB: 116472/MG)

ADVOGADO TAMARA GRAZIELE DUARTE DE FREITAS(OAB: 45820/GO)

RÉU UMUARAMA AUTOMOVEIS LTDA

ADVOGADO FERNANDO TADEU BRETZ COSTA(OAB: 115401/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO PEREIRA PAVANE

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE POSSE**

Avenida JK, Q. 27, L. 4, Setor Augusto José Valente II, POSSE - GO - CEP: 73900-000 - Telefone: (62) 32225984

Processo: 0010006-36.2017.5.18.0231**Reclamante: LEONARDO PEREIRA PAVANE****Reclamado(a): UMUARAMA AUTOMOVEIS LTDA****INTIMAÇÃO**

Fica a parte Reclamante intimada para, no prazo legal, apresentar contraminuta aos Embargos de Declaração opostos pela parte Reclamada.

VARA DO TRABALHO DE POSSE, data da assinatura eletrônica

AUGUSTO CESAR DOS SANTOS E SILVA

Servidor

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0010019-35.2017.5.18.0231**

AUTOR CLEIDIRENE GONCALVES OLIVEIRA

ADVOGADO JENIFER ALVES MARCELINO(OAB: 41106/GO)

RÉU SOUZA FERREIRA PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME

ADVOGADO JULIANA CHAVES SIQUEIRA(OAB: 19012/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEIDIRENE GONCALVES OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE POSSE**

Avenida JK, Q. 27, L. 4, Setor Augusto José Valente II, POSSE - GO - CEP: 73900-000 - Telefone: (62) 32225984

Processo: 0010019-35.2017.5.18.0231**Reclamante: CLEIDIRENE GONCALVES OLIVEIRA**

**Reclamado(a): SOUZA FERREIRA PRESTADORA DE
SERVICOS LTDA - ME**

INTIMAÇÃO

Fica a parte Reclamante intimada para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao Recurso Ordinário interposto pela parte Reclamada.

VARA DO TRABALHO DE POSSE, data da assinatura eletrônica

AUGUSTO CESAR DOS SANTOS E SILVA

Servidor

Intimação

Processo Nº RTSum-0010102-51.2017.5.18.0231

AUTOR	CLEIDIRENE GONCALVES OLIVEIRA
ADVOGADO	JENIFER ALVES MARCELINO(OAB: 41106/GO)
RÉU	SOUZA FERREIRA PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	JULIANA CHAVES SIQUEIRA(OAB: 19012/GO)
PERITO	MARIA TEREZA BRITO ESPIRITO SANTO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEIDIRENE GONCALVES OLIVEIRA
- SOUZA FERREIRA PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE POSSE

Avenida JK, Q. 27, L. 4, Setor Augusto José Valente II, POSSE -

GO - CEP: 73900-000 - Telefone: (62) 32225984

Processo: 0010102-51.2017.5.18.0231

Reclamante: CLEIDIRENE GONCALVES OLIVEIRA

**Reclamado(a): SOUZA FERREIRA PRESTADORA DE
SERVICOS LTDA - ME**

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas para terem vista do Laudo Pericial pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

VARA DO TRABALHO DE POSSE, data da assinatura eletrônica

AUGUSTO CESAR DOS SANTOS E SILVA

Servidor

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010150-10.2017.5.18.0231

AUTOR	MARIA LOPES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	HENRY VICENSI ARAUJO(OAB: 45736/GO)
RÉU	ANTONIO ANANIAS DE AGUIAR
ADVOGADO	EDUARDO ARAUJO PEREIRA(OAB: 33847/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA LOPES DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE POSSE

Avenida JK, Q. 27, L. 4, Setor Augusto José Valente II, POSSE -

GO - CEP: 73900-000 - Telefone: (62) 32225984

Processo: 0010150-10.2017.5.18.0231

Reclamante: MARIA LOPES DO NASCIMENTO

Reclamado(a): ANTONIO ANANIAS DE AGUIAR

INTIMAÇÃO

Fica a parte reclamante intimada para receber CTPS e documentos que se encontram nesta Secretaria. Prazo de 05 dias.

POSSE, 24 de Maio de 2017

AUGUSTO CESAR DOS SANTOS E SILVA

Servidor

Sentença

Processo Nº RTSum-0010229-86.2017.5.18.0231

AUTOR	IVANEIA BENTA DE SOUSA
ADVOGADO	CLAUDECI GOMES DOS SANTOS(OAB: 20164/GO)
RÉU	COP - CENTRO ODONTOLOGICO PADRAO LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- IVANEIA BENTA DE SOUSA

Ante o exposto, RESOLVO EXTINGUIR, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a Reclamatória Trabalhista proposta por IVANEIA BENTA DE SOUSA em face de COP - CENTRO ODONTOLOGICO PADRAO LTDA. , consoante os fundamentos supra, que ficam integrando esta conclusão.

Custas pelo(a) Reclamante, no valor de R\$200,10, calculadas sobre o valor da causa, R\$ 10.005,05, dispensadas na forma da lei.

INTIME-SE.

Decorrido o prazo recursal, ARQUIVEM-SE os autos.

POSSE, 25 de Maio de 2017

FLAVIA TEIXEIRA BAPTISTA

Intimação

Processo Nº RTSum-0010244-55.2017.5.18.0231

AUTOR GERALDINO VIEIRA DE ANDRADE
 ADVOGADO BARBARA SANTOS MELO(OAB: 49260/GO)
 ADVOGADO ICARO ARAUJO BRAGA(OAB: 28235/GO)
 RÉU DILSON FERREIRA DA HORA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDINO VIEIRA DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE POSSE**

Avenida JK, Q. 27, L. 4, Setor Augusto José Valente II, POSSE -
 GO - CEP: 73900-000 - Telefone: (62) 32225984

Processo: 0010244-55.2017.5.18.0231

Reclamante: GERALDINO VIEIRA DE ANDRADE

Reclamado(a): DILSON FERREIRA DA HORA - ME

INTIMAÇÃO

Fica o (a) reclamante intimado (a) a comparecer perante esta Vara do Trabalho de Posse-GO, no dia e hora **05/06/2017 09:45**, para **Audiência Inicial** relativa à reclamação trabalhista acima identificada.

Não havendo conciliação, a audiência será fracionada, designando-se nova audiência para instrução do feito.

O não comparecimento do (a) reclamante à referida audiência importará o arquivamento da reclamatória trabalhista (CLT, art. 844).

VARA DO TRABALHO DE POSSE, 25 de Maio de 2017

FLAVIA TEIXEIRA BAPTISTA

Servidor

Intimação**Processo Nº RTOrd-0010248-92.2017.5.18.0231**

AUTOR SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO VAR G A NO EST GO
 ADVOGADO LUCILENE DE FREITAS PEREIRA(OAB: 32043-A/GO)
 RÉU HIPERMERCADO D' TERRA LTDA
 RÉU SUPERSAOJOAO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO VAR G A NO EST GO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE POSSE**

Avenida JK, Q. 27, L. 4, Setor Augusto José Valente II, POSSE -
 GO - CEP: 73900-000 - Telefone: (62) 32225984

Processo: 0010248-92.2017.5.18.0231

Reclamante: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO VAR G A NO EST GO

Reclamado(a): SUPERSAOJOAO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO

Fica o (a) reclamante intimado (a) a comparecer perante esta Vara do Trabalho de Posse-GO, no dia e hora **13/07/2017 09:05**, para **Audiência Inicial** relativa à reclamação trabalhista acima identificada.

Não havendo conciliação, a audiência será fracionada, designando-se nova audiência para instrução do feito.

O não comparecimento do (a) reclamante à referida audiência importará o arquivamento da reclamatória trabalhista (CLT, art. 844).

VARA DO TRABALHO DE POSSE, 25 de Maio de 2017

FLAVIA TEIXEIRA BAPTISTA

Servidor

Intimação**Processo Nº RTOrd-0010497-77.2016.5.18.0231**

AUTOR JOSE PEREIRA DOS SANTOS FILHO
 ADVOGADO WALTER ALVES FRANCA(OAB: 17536/GO)
 ADVOGADO JOAQUIM JOSE PESSOA(OAB: 21679/GO)
 ADVOGADO WASHINGTON DE SIQUEIRA COELHO(OAB: 28029/DF)
 ADVOGADO MARCIANO CORTES NETO(OAB: 8462/DF)
 RÉU BANCO BRADESCO SA
 ADVOGADO JULIANA SALATA MAYOLI(OAB: 42232/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE PEREIRA DOS SANTOS FILHO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE POSSE**

Avenida JK, Q. 27, L. 4, Setor Augusto José Valente II, POSSE -
 GO - CEP: 73900-000 - Telefone: (62) 32225984

Processo: 0010497-77.2016.5.18.0231

Reclamante: JOSE PEREIRA DOS SANTOS FILHO

Reclamado(a): BANCO BRADESCO SA

INTIMAÇÃO

Fica a parte Reclamante intimada para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao Recurso Ordinário Adesivo interposto pela parte Reclamada.

VARA DO TRABALHO DE POSSE, data da assinatura eletrônica
ELINHO JOSE DE JESUS SOUZA

Servidor

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010601-69.2016.5.18.0231

AUTOR SILVANO RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO ANA CRISTINA VIEIRA DE MELO(OAB: 36775/GO)
RÉU EXPRESSO SAO PAULO LTDA - EPP
ADVOGADO JUVENAL DA COSTA CARVALHO(OAB: 17112/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESSO SAO PAULO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE POSSE**

Avenida JK, Q. 27, L. 4, Setor Augusto José Valente II, POSSE -
GO - CEP: 73900-000 - Telefone: (62) 32225984

Processo: 0010601-69.2016.5.18.0231

Reclamante: SILVANO RODRIGUES DE ALMEIDA

Reclamado(a): EXPRESSO SAO PAULO LTDA - EPP

INTIMAÇÃO

Fica a parte Reclamada intimada para proceder a anotação na CTPS do reclamante que se encontra nesta Secretaria, no prazo de 5 dias, conforme sentença exequenda cujo trecho segue abaixo transcrito:

"Deverá o(a) Reclamado(a) proceder à baixa do contrato de trabalho na CTPS do(a) Reclamante no dia 27.07.2016, no prazo de 05 dias, contados do trânsito em julgado, independentemente de intimação, sob pena de multa diária de R\$100,00, limitada a R\$1.000,00. No caso de omissão, deverá a Secretaria providenciar a anotação da CTPS, nos termos do § 2º do art. 39 da CLT.

(O)A Reclamado(a) procederá à entrega dos formulários para a percepção do seguro-desemprego, no prazo de 05 dias, contados do trânsito em julgado, independentemente de intimação, sob pena de conversão em indenização equivalente (Súmula 389, II, do TST)."

POSSE, 24 de Maio de 2017

AUGUSTO CESAR DOS SANTOS E SILVA

Servidor

Sentença

Processo Nº RTSum-0010620-75.2016.5.18.0231

AUTOR VAGNER ROBERTO
ADVOGADO LEONARDO MAGALHAES VALENTE(OAB: 43978/GO)
RÉU SUZANE MARI PIANA
ADVOGADO SERGIO DE ABREU CORDEIRO MAGALHAES(OAB: 23758/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUZANE MARI PIANA
- VAGNER ROBERTO

Em consonância com o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na reclamatória ajuizada por **VAGNER ROBERTO** em desfavor da **SUZANE MARI PIANA**, nos termos da fundamentação retro que integra este dispositivo.

Custas pelo(a) Reclamante, no importe de R\$479,43, calculadas sobre R\$23.971,72, valor atribuído à causa, das quais fica isento(a).

INTIMEM-SE as partes.

POSSE, 25 de Maio de 2017

ANTONIO CESAR BATISTA CORDEIRO

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010650-13.2016.5.18.0231

AUTOR FELIPE GUEDES PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO PAULO HENRIQUE SILVA PINHEIRO(OAB: 22135/GO)
ADVOGADO RODRIGO SILVA MENEZES(OAB: 41029/GO)
ADVOGADO BEATRIZ NEGREIROS BARBARESCO(OAB: 39953/GO)
RÉU POSTO ROSARIO LTDA
ADVOGADO OTONIEL LOPES SIQUEIRA(OAB: 2637/GO)
ADVOGADO JULIANA CHAVES SIQUEIRA(OAB: 19012/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- POSTO ROSARIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE POSSE**

Avenida JK, Q. 27, L. 4, Setor Augusto José Valente II, POSSE -
GO - CEP: 73900-000 - Telefone: (62) 32225984

Processo: 0010650-13.2016.5.18.0231**Reclamante: FELIPE GUEDES PEREIRA DA SILVA****Reclamado(a): POSTO ROSARIO LTDA****INTIMAÇÃO**

Fica a parte Reclamada intimada para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao Recurso Ordinário Adesivo interposto pela parte Reclamante.

VARA DO TRABALHO DE POSSE, data da assinatura eletrônica

AUGUSTO CESAR DOS SANTOS E SILVA

Servidor

Intimação**Processo Nº RTSum-0010668-34.2016.5.18.0231**

AUTOR	DENISELIA PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	CLAUDECI GOMES DOS SANTOS(OAB: 20164/GO)
RÉU	CENTRAL FENIX ORGANIZACOES CONTABEIS LTDA - ME
ADVOGADO	GABRIELA PEREIRA DA SILVA(OAB: 36675/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- DENISELIA PEREIRA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE POSSE**

Avenida JK, Q. 27, L. 4, Setor Augusto José Valente II, POSSE - GO - CEP: 73900-000 - Telefone: (62) 32225984

Processo: 0010668-34.2016.5.18.0231**Reclamante: DENISELIA PEREIRA DE SOUSA****Reclamado(a): CENTRAL FENIX ORGANIZACOES CONTABEIS LTDA - ME****INTIMAÇÃO**

Fica a parte reclamante intimada para receber Guia de Levantamento de Depósito Judicial (Alvará), referente a seu crédito. Prazo de 05 dias.

POSSE, 25 de Maio de 2017

AUGUSTO CESAR DOS SANTOS E SILVA

Servidor

Notificação**Processo Nº RT-0049900-68.2007.5.18.0231**

RECLAMANTE	FÁBIO JOAQUIM DA SILVA
Advogado	LEONARDO MAGALHÃES VALENTE(OAB: 43.978-GO)

RECLAMADO(A)	MAGALHÃES VALENTE & BARBOSA LTDA-ME
Advogado	WARNER DE SOUSA BARBOSA(OAB: 16.288-GO)
RECLAMADO(A)	WM COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.
Advogado	WARNER DE SOUSA BARBOSA(OAB: 16.288-GO)
RECLAMADO(A)	LEONARDO MAGALHÃES VALENTE E CIA LTDA (SUPERMERCADO CAMARADA)
Advogado	WARNER DE SOUSA BARBOSA(OAB: 16.288-GO)
RECLAMADO(A)	LEONARDO MAGALHÃES VALENTE
Advogado	JOSÉ ELITON DE FIGUEREDO(OAB: 2.755-GO)
RECLAMADO(A)	SOLANGE DE SOUZA VIEIRA
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	WESLEY JOAQUIM ANTÔNIO MAGALHÃES VALENTE
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	NELSINA ONOROSA BARBOSA
Advogado	.(OAB: -)

PARTES: `Vistos os autos. Trata-se de pedido de homologação de acordo celebrado entre as partes. AGENDE-SE audiência de conciliação, na Vara do Trabalho de Posse- GO, para o dia 26/05/17, sexta-feira, às 15h, na Semana Nacional de Conciliação. INTIMEM-SE.`

Notificação**Processo Nº RT-0049900-68.2007.5.18.0231**

RECLAMANTE	FÁBIO JOAQUIM DA SILVA
Advogado	LEONARDO MAGALHÃES VALENTE(OAB: 43.978-GO)
RECLAMADO(A)	MAGALHÃES VALENTE & BARBOSA LTDA-ME
Advogado	WARNER DE SOUSA BARBOSA(OAB: 16.288-GO)
RECLAMADO(A)	WM COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.
Advogado	WARNER DE SOUSA BARBOSA(OAB: 16.288-GO)
RECLAMADO(A)	LEONARDO MAGALHÃES VALENTE E CIA LTDA (SUPERMERCADO CAMARADA)
Advogado	WARNER DE SOUSA BARBOSA(OAB: 16.288-GO)
RECLAMADO(A)	LEONARDO MAGALHÃES VALENTE
Advogado	JOSÉ ELITON DE FIGUEREDO(OAB: 2.755-GO)
RECLAMADO(A)	SOLANGE DE SOUZA VIEIRA
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	WESLEY JOAQUIM ANTÔNIO MAGALHÃES VALENTE
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	NELSINA ONOROSA BARBOSA
Advogado	.(OAB: -)

PARTES: `Vistos os autos. Trata-se de pedido de homologação de acordo celebrado entre as partes. AGENDE-SE audiência de conciliação, na Vara do Trabalho de Posse- GO, para o dia 26/05/17, sexta-feira, às 15h, na Semana Nacional de Conciliação. INTIMEM-SE.`

Notificação**Processo Nº RT-0049900-68.2007.5.18.0231**

RECLAMANTE	FÁBIO JOAQUIM DA SILVA
Advogado	LEONARDO MAGALHÃES VALENTE(OAB: 43.978-GO)
RECLAMADO(A)	MAGALHÃES VALENTE & BARBOSA LTDA-ME

Data da Disponibilização: Quinta-feira, 25 de Maio de 2017

Advogado WARNER DE SOUSA BARBOSA(OAB: 16.288-GO)
 RECLAMADO(A) WM COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.
 Advogado WARNER DE SOUSA BARBOSA(OAB: 16.288-GO)
 RECLAMADO(A) LEONARDO MAGALHÃES VALENTE E CIA LTDA (SUPERMECADO CAMARADA)
 Advogado WARNER DE SOUSA BARBOSA(OAB: 16.288-GO)
 RECLAMADO(A) LEONARDO MAGALHÃES VALENTE
 Advogado JOSÉ ELITON DE FIGUEREDO(OAB: 2.755-GO)
 RECLAMADO(A) SOLANGE DE SOUZA VIEIRA
 Advogado .(OAB: -)
 RECLAMADO(A) WESLEY JOAQUIM ANTÔNIO MAGALHÃES VALENTE
 Advogado .(OAB: -)
 RECLAMADO(A) NELSINA ONOROSA BARBOSA
 Advogado .(OAB: -)

PARTES: `Vistos os autos. Trata-se de pedido de homologação de acordo celebrado entre as partes. AGENDE-SE audiência de conciliação, na Vara do Trabalho de Posse- GO, para o dia 26/05/17, sexta-feira, às 15h, na Semana Nacional de Conciliação. INTIMEM-SE.`

Notificação

Processo Nº RT-0049900-68.2007.5.18.0231

RECLAMANTE FÁBIO JOAQUIM DA SILVA
 Advogado LEONARDO MAGALHÃES VALENTE(OAB: 43.978-GO)
 RECLAMADO(A) MAGALHÃES VALENTE & BARBOSA LTDA-ME
 Advogado WARNER DE SOUSA BARBOSA(OAB: 16.288-GO)
 RECLAMADO(A) WM COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.
 Advogado WARNER DE SOUSA BARBOSA(OAB: 16.288-GO)
 RECLAMADO(A) LEONARDO MAGALHÃES VALENTE E CIA LTDA (SUPERMECADO CAMARADA)
 Advogado WARNER DE SOUSA BARBOSA(OAB: 16.288-GO)
 RECLAMADO(A) LEONARDO MAGALHÃES VALENTE
 Advogado JOSÉ ELITON DE FIGUEREDO(OAB: 2.755-GO)
 RECLAMADO(A) SOLANGE DE SOUZA VIEIRA
 Advogado .(OAB: -)
 RECLAMADO(A) WESLEY JOAQUIM ANTÔNIO MAGALHÃES VALENTE
 Advogado .(OAB: -)
 RECLAMADO(A) NELSINA ONOROSA BARBOSA
 Advogado .(OAB: -)

PARTES: `Vistos os autos. Trata-se de pedido de homologação de acordo celebrado entre as partes. AGENDE-SE audiência de conciliação, na Vara do Trabalho de Posse- GO, para o dia 26/05/17, sexta-feira, às 15h, na Semana Nacional de Conciliação. INTIMEM-SE.`

Notificação

Processo Nº RT-0049900-68.2007.5.18.0231

RECLAMANTE FÁBIO JOAQUIM DA SILVA
 Advogado LEONARDO MAGALHÃES VALENTE(OAB: 43.978-GO)
 RECLAMADO(A) MAGALHÃES VALENTE & BARBOSA LTDA-ME
 Advogado WARNER DE SOUSA BARBOSA(OAB: 16.288-GO)

RECLAMADO(A) WM COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.
 Advogado WARNER DE SOUSA BARBOSA(OAB: 16.288-GO)
 RECLAMADO(A) LEONARDO MAGALHÃES VALENTE E CIA LTDA (SUPERMECADO CAMARADA)
 Advogado WARNER DE SOUSA BARBOSA(OAB: 16.288-GO)
 RECLAMADO(A) LEONARDO MAGALHÃES VALENTE
 Advogado JOSÉ ELITON DE FIGUEREDO(OAB: 2.755-GO)
 RECLAMADO(A) SOLANGE DE SOUZA VIEIRA
 Advogado .(OAB: -)
 RECLAMADO(A) WESLEY JOAQUIM ANTÔNIO MAGALHÃES VALENTE
 Advogado .(OAB: -)
 RECLAMADO(A) NELSINA ONOROSA BARBOSA
 Advogado .(OAB: -)

FICA O RECLAMANTE INTIMADO, NA PESSOA DO SEU ATUAL PROCURADOR: `Vistos os autos. Trata-se de pedido de homologação de acordo celebrado entre as partes. AGENDE-SE audiência de conciliação, na Vara do Trabalho de Posse- GO, para o dia 26/05/17, sexta-feira, às 15h, na Semana Nacional de Conciliação. INTIMEM-SE.`

Notificação

Processo Nº RT-0077800-60.2006.5.18.0231

RECLAMANTE RONIVON LUIZ DA COSTA
 Advogado OTONIEL LOPES SIQUEIRA(OAB: 2.637-GO)
 RECLAMADO(A) RONALDO CARVALHO ENGENHARIA LTDA
 Advogado .(OAB: -)
 RECLAMADO(A) RONALDO CARVELO CARVALHO
 Advogado .(OAB: -)
 RECLAMADO(A) MIRIAN CAMILO DE CARVALHO
 Advogado .(OAB: -)

FICA O PROCURADOR DO RECLAMANTE INTIMADO A RETIRAR GUIAS DE LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL(ALVARÁ) NESSA SECRETARIA, REFERENTE AO PROCESSO 0078700-43.2006.5.18.0231. PRAZO: 5 DIAS.

VARA DO TRABALHO DE QUIRINÓPOLIS-GO

Notificação

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0000006-60.2015.5.18.0129

RECLAMANTE CLAUDIO CONTE
 Advogado ESDRAS EUCLIDES DE OLIVEIRA(OAB: 22.016-GO)
 RECLAMADO(A) GAFOR S.A.
 Advogado MELINA MICHELON(OAB: 363.728-SP)

ÀS PARTES: Ficam intimadas da designação de AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO para o dia 05/06/2017 , às 14:40 horas.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0000011-82.2015.5.18.0129

RECLAMANTE LEANDRO DE ALMEIDA SANTANA
 Advogado ESDRAS EUCLIDES DE OLIVEIRA(OAB: 22.016-GO)
 RECLAMADO(A) GAFOR S.A.
 Advogado KARINE REGUERO PEREZ(OAB: 229.771-SP)

RECLAMADO(A) USINA BOA VISTA S/A
Advogado REGINALDO COSTA JUNIOR(OAB: 261.781-SP)

ÀS PARTES: Ficam intimadas da designação de AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO para o dia 05/06/2017, às 13:40 horas.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0000011-82.2015.5.18.0129

RECLAMANTE LEANDRO DE ALMEIDA SANTANA
Advogado ESDRAS EUCLIDES DE OLIVEIRA(OAB: 22.016-GO)

RECLAMADO(A) GAFOR S.A.
Advogado KARINE REGUERO PEREZ(OAB: 229.771-SP)

RECLAMADO(A) USINA BOA VISTA S/A
Advogado REGINALDO COSTA JUNIOR(OAB: 261.781-SP)

ÀS PARTES: Ficam intimadas da designação de AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO para o dia 05/06/2017, às 13:40 horas.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0000017-89.2015.5.18.0129

RECLAMANTE JUCENIR BARBOSA DOS SANTOS
Advogado ESDRAS EUCLIDES DE OLIVEIRA(OAB: 22.016-GO)

RECLAMADO(A) GAFOR S.A.
Advogado MARCO VINICIUS PALA(OAB: 206.046-SP)

RECLAMADO(A) USINA BOA VISTA S/A
Advogado REGINALDO COSTA JUNIOR(OAB: 261.781-SP)

ÀS PARTES: Ficam intimadas da designação de AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO para o dia 05/06/2017, às 13:50 horas.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0000017-89.2015.5.18.0129

RECLAMANTE JUCENIR BARBOSA DOS SANTOS
Advogado ESDRAS EUCLIDES DE OLIVEIRA(OAB: 22.016-GO)

RECLAMADO(A) GAFOR S.A.
Advogado MARCO VINICIUS PALA(OAB: 206.046-SP)

RECLAMADO(A) USINA BOA VISTA S/A
Advogado REGINALDO COSTA JUNIOR(OAB: 261.781-SP)

ÀS PARTES: Ficam intimadas da designação de AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO para o dia 05/06/2017, às 13:50 horas.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0000021-29.2015.5.18.0129

RECLAMANTE VONEIR DOS SANTOS
Advogado ESDRAS EUCLIDES DE OLIVEIRA(OAB: 22.016-GO)

RECLAMADO(A) GAFOR S.A.
Advogado MARCO VINICIUS PALA(OAB: 206.046-SP)

ÀS PARTES: Ficam intimadas da designação de AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO para o dia 05/06/2017, às 13:30 horas.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0000070-70.2015.5.18.0129

RECLAMANTE JUCIMARA DE OLIVEIRA
Advogado RODRIGO CHAFIC CINTRA EL-AOUAR(OAB: 29.567-GO)

RECLAMADO(A) JBS S/A

Advogado ARANY MARIA SCARPELLINI PRIOLLI L'APICCIRELLA(OAB: 236.729-SP)

AO RECLAMANTE: Reitero intimações anteriores a fim de que V.Sª deposite sua CTPS no balcão da Secretaria desta Vara do Trabalho. Prazo de 5 (cinco) dias.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0000106-15.2015.5.18.0129

RECLAMANTE ANA LUCIA BARBOSA DE SOUZA
Advogado LUIZ MARQUES VIEIRA DE CASTRO(OAB: 31.522-GO)

RECLAMANTE BRUNO BARBOSA PEREIRA SEVERINO
Advogado LUIZ MARQUES VIEIRA DE CASTRO(OAB: 31.522-GO)

RECLAMANTE BRUNIELLE CRISTINA DA SILVA BARBOSA SEVERINO
Advogado LUIZ MARQUES VIEIRA DE CASTRO(OAB: 31.522-GO)

RECLAMANTE BRUNIEL DA SILVA BARBOSA SEVERINO
Advogado LUIZ MARQUES VIEIRA DE CASTRO(OAB: 31.522-GO)

RECLAMADO(A) JSL S/A.
Advogado KÁTIA REZENDE SILVA.(OAB: 16.681-GO)

RECLAMADO(A) METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA
Advogado JACÓ CARLOS SILVA COELHO(OAB: 13.721-GO)

À RECLAMADA: REITERANDO intimação de fls. 606, fica intimada para comparecer à Secretaria deste Juízo a fim de proceder ao levantamento do seu crédito (SALDO REMANESCENTE). Prazo de 5(cinco) dias

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0000106-15.2015.5.18.0129

RECLAMANTE ANA LUCIA BARBOSA DE SOUZA
Advogado LUIZ MARQUES VIEIRA DE CASTRO(OAB: 31.522-GO)

RECLAMANTE BRUNO BARBOSA PEREIRA SEVERINO
Advogado LUIZ MARQUES VIEIRA DE CASTRO(OAB: 31.522-GO)

RECLAMANTE BRUNIELLE CRISTINA DA SILVA BARBOSA SEVERINO
Advogado LUIZ MARQUES VIEIRA DE CASTRO(OAB: 31.522-GO)

RECLAMANTE BRUNIEL DA SILVA BARBOSA SEVERINO
Advogado LUIZ MARQUES VIEIRA DE CASTRO(OAB: 31.522-GO)

RECLAMADO(A) JSL S/A.
Advogado KÁTIA REZENDE SILVA.(OAB: 16.681-GO)

RECLAMADO(A) METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA
Advogado JACÓ CARLOS SILVA COELHO(OAB: 13.721-GO)

À RECLAMADA: Tomar ciência de que foi confeccionada guia para transferência do saldo remanescente (conta indicada às fls. 608), que será levada ao banco na primeira oportunidade.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000150-34.2015.5.18.0129

AUTOR EDSON ALVES DA SILVA
ADVOGADO TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS(OAB: 11841/GO)

RÉU JBS S/A

ADVOGADO

ARANY MARIA SCARPELLINI
PRIOLLI L APICCIRELLA(OAB:
236729/SP)

LILIAN RAQUEL SARAIVA MENDES

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS S/A

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE QUIRINÓPOLIS Rua Olivia Alves de
Gouveia, 33, Alexandrina, QUIRINOPOLIS - GO - CEP: 75860-
000 - Telefone: (62) 32225972

Servidor(a)

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0000276-84.2015.5.18.0129**

RECLAMANTE	VALDECIDIS APARECIDO DE PAULA
Advogado	JOICE ELIZABETH DA MOTA BARROSO(OAB: 20.986-GO)
RECLAMADO(A)	GAFOR S.A.
Advogado	MELINA MICHELON(OAB: 363.728-SP)
RECLAMADO(A)	USINA BOA VISTA S/A
Advogado	REGINALDO COSTA JUNIOR(OAB: 261.781-SP)

ÀS PARTES: Ficam intimadas da designação de AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO para o dia 05/06/2017 , às 14:50 horas.

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0000276-84.2015.5.18.0129**

RECLAMANTE	VALDECIDIS APARECIDO DE PAULA
Advogado	JOICE ELIZABETH DA MOTA BARROSO(OAB: 20.986-GO)
RECLAMADO(A)	GAFOR S.A.
Advogado	MELINA MICHELON(OAB: 363.728-SP)
RECLAMADO(A)	USINA BOA VISTA S/A
Advogado	REGINALDO COSTA JUNIOR(OAB: 261.781-SP)

ÀS PARTES: Ficam intimadas da designação de AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO para o dia 05/06/2017 , às 14:50 horas.

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0000311-78.2014.5.18.0129**

RECLAMANTE	MARIA NOGUEIRA DE JESUS RANGEL
Advogado	EDWARD VICTOR MOURÃO DOS SANTOS(OAB: 22.259-GO)
RECLAMADO(A)	EVOLU SERVIC AMBIENTAL LTDA
Advogado	CARLO ADRIANO VENCIO VAZ(OAB: 13.891-GO)
RECLAMADO(A)	NEWCON CONSTRUCOES E TERCEIRIZACOES LTDA
Advogado	CARLO ADRIANO VENCIO VAZ(OAB: 13.891-GO)

À RECLAMADA: Fica intimada para pagar ou garantir a dívida remanescente, no prazo de 48 horas, sob pena de execução. No mesmo prazo deverá comprovar que efetivou o recolhimento das contribuições previdenciárias, com apresentação aos autos da GPS e correspondentes GFIPs/SEFIPs, nos termos do art. 177 do PGC c/c art. 32 da Lei 8.213/91, sob pena de comunicação da irregularidade à RFB.

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0000311-78.2014.5.18.0129**

RECLAMANTE	MARIA NOGUEIRA DE JESUS RANGEL
Advogado	EDWARD VICTOR MOURÃO DOS SANTOS(OAB: 22.259-GO)

INTIMAÇÃO**Processo: 0000150-34.2015.5.18.0129****Autor(a): EDSON ALVES DA SILVA****Réu(Ré): JBS S/A**

À RECLAMADA: Fica novamente intimada a comparecer à Secretaria deste Juízo a fim de receber seu crédito referente ao desbloqueio Bacenjud, por meio de sua procuradora Márcia Medeiros, devendo comprovar o valor levantado no prazo de 5 (cinco) dias.

Quirinópolis - GO, 25 de Maio de 2017.

Data da Disponibilização: Quinta-feira, 25 de Maio de 2017

RECLAMADO(A) EVOLU SERVIC AMBIENTAL LTDA
Advogado CARLO ADRIANO VENCIO VAZ(OAB: 13.891-GO)

RECLAMADO(A) NEWCON CONSTRUÇOES E TERCEIRIZACOES LTDA
Advogado CARLO ADRIANO VENCIO VAZ(OAB: 13.891-GO)

À RECLAMADA: Fica intimada para pagar ou garantir a dívida remanescente, no prazo de 48 horas, sob pena de execução. No mesmo prazo deverá comprovar que efetivou o recolhimento das contribuições previdenciárias, com apresentação aos autos da GPS e correspondentes GFIPs/SEFIPs, nos termos do art. 177 do PGC c/c art. 32 da Lei 8.213/91, sob pena de comunicação da irregularidade à RFB.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0000380-76.2015.5.18.0129

RECLAMANTE ALLAN DHIONES MEDEIROS MARTINS
Advogado ABELARDO JOSE DE MOURA(OAB: 13.941-GO)

RECLAMADO(A) SJC BIOENERGIA LTDA
Advogado MARCELO APARECIDO DA PONTE(OAB: 29.706-GO)

AO(À) RECLAMANTE: Comparecer à Secretaria deste Juízo a fim de receber seu crédito, devendo comprovar o valor levantado, bem como custas. Prazo de 5 (cinco) dias.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0000430-05.2015.5.18.0129

RECLAMANTE GILSON MARQUES DA SILVA
Advogado KAIO DE BESSA SANTOS(OAB: 32.446-GO)

RECLAMADO(A) VOTORANTIM ENERGIA LTDA
Advogado FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA(OAB: 129.282-SP)

AO RECLAMANTE: Comparecer à Secretaria desta Vara a fim de receber sua CTPS no prazo de 05 (cinco) dias.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0000498-23.2013.5.18.0129

RECLAMANTE RIVADAVIA LELES MARTINS
Advogado ESDRAS EUCLIDES DE OLIVEIRA(OAB: 22.016-GO)

RECLAMADO(A) NOEL THIAGO DE SOUZA COSTA
Advogado .(OAB: -)

RECLAMADO(A) MULTI SERVICE EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA - EPP
Advogado .(OAB: -)

RECLAMADO(A) EDSON AKIRA WATANABE
Advogado .(OAB: -)

RECLAMADO(A) BRUNO YUDI WATANABE
Advogado .(OAB: -)

RECLAMADO(A) DALILA PERES DE OLIVEIRA
Advogado .(OAB: -)

RECLAMADO(A) CONSTRUTEC SERVICOS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME
Advogado .(OAB: -)

RECLAMADO(A) EDMAR NEWTON MIOTTO
Advogado .(OAB: -)

RECLAMADO(A) BRUNO YUDI WATANABE
Advogado .(OAB: -)

RECLAMADO(A) ELENICE GONÇALVES FERREIRA
Advogado .(OAB: -)

RECLAMADO(A) SMER - INDUSTRIA E MONTAGENS DE EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS E PAVIMENTACAO LTDA - EPP
Advogado .(OAB: -)

RECLAMADO(A) SMER - SERVICOS, MAQUINAS E EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA - EPP
Advogado .(OAB: -)

RECLAMADO(A) SUELI APARECIDA PERES WATANABE
Advogado .(OAB: -)

À RECLAMANTE: Fica intimada para, no prazo de 10(dez) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão do curso da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do Art. 40 da Lei 6.830/80, medida desde já autorizada na hipótese de inércia.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0000537-49.2015.5.18.0129

RECLAMANTE FRANCIENE MARTINS DE ARAUJO RODRIGUES
Advogado ESDRAS EUCLIDES DE OLIVEIRA(OAB: 22.016-GO)

RECLAMADO(A) GAFOR S.A.
Advogado MELINA MICHELON(OAB: 363.728-SP)

RECLAMADO(A) USINA BOA VISTA S/A
Advogado REGINALDO COSTA JUNIOR(OAB: 261.781-SP)

ÀS PARTES: Ficam intimadas da designação de AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO para o dia 05/06/2017 , às 14:00 horas.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0000537-49.2015.5.18.0129

RECLAMANTE FRANCIENE MARTINS DE ARAUJO RODRIGUES
Advogado ESDRAS EUCLIDES DE OLIVEIRA(OAB: 22.016-GO)

RECLAMADO(A) GAFOR S.A.
Advogado MELINA MICHELON(OAB: 363.728-SP)

RECLAMADO(A) USINA BOA VISTA S/A
Advogado REGINALDO COSTA JUNIOR(OAB: 261.781-SP)

ÀS PARTES: Ficam intimadas da designação de AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO para o dia 05/06/2017 , às 14:00 horas.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0000542-71.2015.5.18.0129

RECLAMANTE CARLOS ANTONIO VIEIRA
Advogado ESDRAS EUCLIDES DE OLIVEIRA(OAB: 22.016-GO)

RECLAMADO(A) GAFOR S.A.
Advogado KARINE REGUERO PEREZ(OAB: 229.771-SP)

RECLAMADO(A) USINA BOA VISTA S/A
Advogado REGINALDO COSTA JUNIOR(OAB: 261.781-SP)

ÀS PARTES: Ficam intimadas da designação de AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO para o dia 05/06/2017 , às 14:10 horas.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0000542-71.2015.5.18.0129

RECLAMANTE CARLOS ANTONIO VIEIRA
Advogado ESDRAS EUCLIDES DE OLIVEIRA(OAB: 22.016-GO)

RECLAMADO(A) GAFOR S.A.
Advogado KARINE REGUERO PEREZ(OAB: 229.771-SP)

RECLAMADO(A) USINA BOA VISTA S/A
Advogado REGINALDO COSTA JUNIOR(OAB: 261.781-SP)

ÀS PARTES: Ficam intimadas da designação de AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO para o dia 05/06/2017, às 14:10 horas.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000555-41.2013.5.18.0129

RECLAMANTE EDMILSON MARTINS DE ARAUJO
Advogado TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS(OAB: 11.841-GO)
RECLAMADO(A) RIO CLARO AGROINDUSTRIAL S.A.
Advogado MARCOS RENATO GELSI DOS SANTOS(OAB: 151.714-SP)

AO(À) RECLAMANTE: Fica intimado para comprovar valor levantado. Prazo de 5 (cinco) dias.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000645-15.2014.5.18.0129

RECLAMANTE EDMILSON PINTO ARAUJO
Advogado GABRIEL BIANCO DE PAULA(OAB: 114.163-MG)
RECLAMADO(A) COMPANHIA ENERGETICA VALE DO SAO SIMAO
Advogado MARINA DE ARAÚJO VIEIRA(OAB: 26.057-GO)
RECLAMADO(A) ANDRADE ACUCAR E ALCOOL S/A
Advogado ARANY MARIA SCARPELLINI PRIOLLI L'APICCIRELLA(OAB: 236.729-SP)
RECLAMADO(A) AF ANDRADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
Advogado MARINA DE ARAÚJO VIEIRA(OAB: 26.057-GO)
RECLAMADO(A) ANDRADE TECNOLOGIA SUCROALCOOLEIRA LTDA
Advogado MARINA DE ARAÚJO VIEIRA(OAB: 26.057-GO)
RECLAMADO(A) JCA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.
Advogado MARINA DE ARAÚJO VIEIRA(OAB: 26.057-GO)
RECLAMADO(A) NOVA CONSTELACAO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
Advogado .(OAB: -)
RECLAMADO(A) ALEXANDRE BICALHO DE ANDRADE
Advogado MARINA DE ARAÚJO VIEIRA(OAB: 26.057-GO)
RECLAMADO(A) JOSE CARLOS DE ANDRADE
Advogado .(OAB: -)
RECLAMADO(A) FABRICIO BICALHO DE ANDRADE
Advogado MARINA DE ARAÚJO VIEIRA(OAB: 26.057-GO)

AO(À) RECLAMANTE: Fica intimado para comprovar valor levantado. Prazo de 5 (cinco) dias.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000683-90.2015.5.18.0129

RECLAMANTE AGUINALDO RIBEIRO CARVALHO
Advogado DIEGO CRISPINIANO FERREIRA(OAB: 39.936-GO)
RECLAMADO(A) ROMERO CESAR SOARES OLIVEIRA - ME
Advogado DIONY TARSO FERREIRA(OAB: 36.368-GO)
RECLAMADO(A) GAFOR S.A.
Advogado KARINE REGUERO PEREZ(OAB: 229.771-SP)

ÀS PARTES: Ficam intimadas da designação de AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO para o dia 05/06/2017, às 15:00 horas.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000683-90.2015.5.18.0129

RECLAMANTE AGUINALDO RIBEIRO CARVALHO
Advogado DIEGO CRISPINIANO FERREIRA(OAB: 39.936-GO)
RECLAMADO(A) ROMERO CESAR SOARES OLIVEIRA - ME
Advogado DIONY TARSO FERREIRA(OAB: 36.368-GO)
RECLAMADO(A) GAFOR S.A.
Advogado KARINE REGUERO PEREZ(OAB: 229.771-SP)

ÀS PARTES: Ficam intimadas da designação de AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO para o dia 05/06/2017, às 15:00 horas.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000740-45.2014.5.18.0129

RECLAMANTE JOSE HENRIQUE BARROS DOS ANJOS
Advogado RODRIGO CARRARA GIL(OAB: 115.121-MG)
RECLAMADO(A) COMPANHIA ENERGETICA VALE DO SAO SIMAO
Advogado MARINA DE ARAÚJO VIEIRA(OAB: 26.057-GO)
RECLAMADO(A) ANDRADE AÇUCAR E ALCOOL S/A
Advogado ARANY MARIA SCARPELLINI PRIOLLI L'APICCIRELLA(OAB: 236.729-SP)
RECLAMADO(A) AF ANDRADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
Advogado .(OAB: -)
RECLAMADO(A) ANDRADE TECNOLOGIA SUCROALCOOLEIRA LTDA
Advogado MARINA DE ARAÚJO VIEIRA(OAB: 26.057-GO)
RECLAMADO(A) JCA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.
Advogado MARINA DE ARAÚJO VIEIRA(OAB: 26.057-GO)
RECLAMADO(A) NOVA CONSTELACAO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
Advogado MARINA DE ARAÚJO VIEIRA(OAB: 26.057-GO)

À RECLAMADA: Tomar ciência de que foi confeccionada guia para transferência do saldo remanescente (conta judicial nº 042/01512165-0), para a conta indicada às fls. 651, que será levada ao banco na primeira oportunidade.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000802-56.2012.5.18.0129

RECLAMANTE ADEMILSON DJANGO DE ASSIS CARVALHO
Advogado SÉRGIO DE FREITAS MORAES(OAB: 21.287-GO)
RECLAMADO(A) RIO CLARO AGROINDUSTRIAL S.A.
Advogado MARCOS RENATO GELSI DOS SANTOS(OAB: 151.714-SP)

À RECLAMADA: Comparecer à Secretaria deste Juízo a fim de proceder ao levantamento do seu crédito (SALDO REMANESCENTE). Prazo de 5(cinco) dias.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0000822-42.2015.5.18.0129

RECLAMANTE MARIONAR ESMERALDINO DO NASCIMENTO
Advogado RODRIGO MARTINS DA SILVA(OAB: 34.413-GO)
RECLAMADO(A) GAFOR S.A.

Advogado KARINE REGUERO PEREZ(OAB: 229.771-SP)

ÀS PARTES: Ficam intimadas da designação de AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO para o dia 05/06/2017, às 14:20 horas.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0000843-23.2012.5.18.0129

RECLAMANTE DANILTON MACHADO RODRIGUES
Advogado ANTÔNIO AUGUSTO XAVIER FRANCO(OAB: 25.711-GO)

RECLAMADO(A) NOVO HORIZONTE CONSTRUTORA LTDA
Advogado PAULO ROBERTO FERREIRA CARDOSO(OAB: 17.860-GO)

RECLAMADO(A) CELG DISTRIBUICAO S.A.
Advogado PAULO R. IVO DE REZENDE(OAB: 9.362-GO)

À RECLAMADA: REITERO intimação anterior para comparecer à Secretaria deste Juízo a fim de proceder ao levantamento do seu crédito (SALDO REMANESCENTE). Prazo de 5(cinco) dias. Ressalto, por oportuno, que a guia foi confeccionada para retirada em Secretaria no nome do procurador Edmar Antônio A Silva.

Notificação

Processo Nº RTSum-0000866-95.2014.5.18.0129

RECLAMANTE VALDSON DE BRITO
Advogado ANSELMO DE QUEIROZ MAGELA(OAB: 36.141-GO)

RECLAMADO(A) JOSE CARLOS DE ANDRADE
Advogado .(OAB: -)

RECLAMADO(A) ALEXANDRE BICALHO DE ANDRADE
Advogado .(OAB: -)

RECLAMADO(A) FABRICIO BICALHO DE ANDRADE
Advogado .(OAB: -)

RECLAMADO(A) COMPANHIA ENERGETICA VALE DO SAO SIMAO
Advogado MARINA DE ARAÚJO VIEIRA(OAB: 26.057-GO)

RECLAMADO(A) ANDRADE TECNOLOGIA SUCROALCOOLEIRA LTDA
Advogado .(OAB: -)

RECLAMADO(A) JCA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.
Advogado .(OAB: -)

RECLAMADO(A) NOVA CONSTELACAO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
Advogado .(OAB: -)

RECLAMADO(A) AF ANDRADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA,
Advogado .(OAB: -)

AO RECLAMANTE: Fica intimado para, no prazo de 5 dias, informar se recebeu seu crédito.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0000869-16.2015.5.18.0129

RECLAMANTE LEIDE DAIANE DE SOUZA ANDRADE
Advogado RENAN BAPTISTUSSI FERREIRA DE MENEZES(OAB: 277.334-SP)

RECLAMADO(A) SJC BIOENERGIA LTDA
Advogado MARCELO APARECIDO DA PONTE(OAB: 29.706-GO)

AO(À) RECLAMADA: Vista do Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, cujo inteiro teor encontra-se à disposição no site www.trt18.jus.br. Prazo e fins legais.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0000901-21.2015.5.18.0129

RECLAMANTE MARCOS GLEIBE DE ARAUJO
Advogado LUIZ FERNANDO ALVES OLIVEIRA(OAB: 34.513-GO)

RECLAMADO(A) TAIZA GIATTI LEUTEVILER PETITTO - EPP
Advogado ROBSON MACHADO MENDONÇA(OAB: 252.280-SP)

À RECLAMADA: Fica intimada para quitar os honorários periciais, conforme acordado nos autos (fl.500). Prazo de 5 (cinco) dias.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0000904-15.2011.5.18.0129

RECLAMANTE ALINE CÁSSIA DE SOUZA
Advogado TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS(OAB: 11.841-GO)

RECLAMADO(A) ALEX G DA SILVA & CIA LTDA
Advogado ALANNA RIBEIRO(OAB: 23.192-GO)

RECLAMADO(A) ALEX GOMES DA SILVA
Advogado .(OAB: -)

RECLAMADO(A) KESIA NASCIMENTO GOMES
Advogado .(OAB: -)

RECLAMADO(A) ALBUQUERQUE E NASCIMENTO LTDA
Advogado .(OAB: -)

ÀS PARTES: Tomarem ciência do r. despacho a seguir transcrito: Petição de fls. 406: a consulta CCS dos Reclamados deve ser feita diretamente no balcão da Secretaria, conforme restou consignado na intimação de fls. 405, posto tratar-se de documento sigiloso. Intimem-se o Reclamante.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0000922-31.2014.5.18.0129

RECLAMANTE LUIZ ROBERTO PEREIRA
Advogado ESDRAS EUCLIDES DE OLIVEIRA(OAB: 22.016-GO)

RECLAMADO(A) CONSTAN S/A - CONSTRUCOES E COMERCIO
Advogado TONIE CARLOS PADILHA GARCIA(OAB: 160.558-SP)

À RECLAMADA: Fica intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar conta corrente de sua titularidade para transferência do saldo remanescente existente nos autos.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0000924-35.2013.5.18.0129

RECLAMANTE FRANCISCO JOSIAS DA SILVA
Advogado DENISE FONSECA MAIA(OAB: 29.868-GO)

RECLAMADO(A) J. MALUCCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS S/A
Advogado TOBIAS DE MACEDO(OAB: 21.667-PR)

AO RECLAMANTE: REITERO intimação para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar conta bancária de sua titularidade para a qual possa ser transferido o depósito do FGTS.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0000945-74.2014.5.18.0129

RECLAMANTE FRANCISCA FERREIRA DE MEDEIROS
Advogado KAIQ DE BESSA SANTOS(OAB: 32.446-GO)

RECLAMADO(A) FRIPER - FRIGORIFICO PEREIRA LTDA.
Advogado MOSAR ANTÔNIO DE OLIVEIRA(OAB: 13.689-GO)

ÀS PARTES: Tomarem ciência do r. despacho a seguir transcrito:

`Vistos os autos.

Em atenção ao pleito do exequente às fls. 249/250, atualize-se o crédito exequendo.

Feito, proceda-se a nova consulta junto ao BACENJUD, RENAJUD E

INFOJUD, visando a busca de bens em nome do devedor.

Sem prejuízos, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, solicitando que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 dias, cópia de

inteiro teor da certidão do imóvel descrito na referida petição em nome do

executado.

Oficie-se, ainda, à JUCEG (e-mail: juceg@trt18.jus.br), solicitando que

envie a este Juízo cópia do contrato social da empresa FRIPER FRIGORÍFICO

PEREIRA LTDA, CNPJ sob o nº. 36.834.190/0001-90, bem como suas alterações.

PRAZO DE 15 DIAS.

Com a resposta, façam-me estes autos conclusos para deliberar acerca do demais pedidos.

Em tempo, registro, que todas as intimações deverão ser feita em nome do procurador KAIO DE BESSA SANTOS OAB/GO 32.446, devendo, a

Secretaria da Vara providenciar as respectivas alterações e registros pertinentes.

Intime-se.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0000991-34.2012.5.18.0129

RECLAMANTE	FARLOS ADRIANO RANGEL
Advogado	RENATO BARROSO RIBEIRO(OAB: 28.529-GO)
RECLAMADO(A)	GENTLEMAN SEGURANCA LTDA
Advogado	PEDRO HENRIQUE MEDEIROS(OAB: 25.041-GO)

AO RECLAMANTE: Comparecer à Secretaria deste Juízo a fim de receber o alvará judicial. Prazo legal. Após o recebimento juntar aos autos no prazo de 05 (cinco) dias os comprovantes do levantamento.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0001071-32.2011.5.18.0129

RECLAMANTE	SIMONE FRAUZINO PEREIRA
Advogado	RICARDO MACIEL SANTANA(OAB: 9.100-GO)
RECLAMADO(A)	PUMMA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA
Advogado	ALCIO RONNIE PEIXOTO FARIAS(OAB: 13.149-GO)
RECLAMADO(A)	MAUDI DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA
Advogado	EURIPEDES ALVES FEITOSA(OAB: 8.314-GO)

À RECLAMADA: Fica novamente intimada a comparecer ao balcão da Secretaria a fim de retirar certidão narrativa nº.975/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0001072-17.2011.5.18.0129

RECLAMANTE	CLEIDIOMAR CÂNDIDO DA SILVA
Advogado	SÉRGIO ANTONIO GARCIA(OAB: 31.960-GO)
RECLAMADO(A)	MARIA DAS GRAÇAS FERNANDES SANTOS
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	NIVALDO CARLOS DOS SANTOS
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	AGROMILK INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA

Advogado	TÔNI GONÇALVES DA SILVA(OAB: 34.332-GO)
----------	---

AO RECLAMANTE: Fica intimado para, no prazo de 10 dias, fornecer meios para prosseguimento da execução.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0001111-77.2012.5.18.0129

RECLAMANTE	UNIÃO (PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL)
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	EVANILTON PEREIRA FIGUEREDO
Advogado	ANTONIO AUGUSTO XAVIER FRANCO(OAB: 25.711-GO)
RECLAMADO(A)	FELISBERTO PAULO DA SILVA
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	JURANDIR PAULO DA SILVA
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	NOVO HORIZONTE CONSTRUTORA LTDA
Advogado	PAULO ROBERTO FERREIRA CARDOSO(OAB: 17.860-GO)

AO RECLAMADO: Comparecer à Secretaria deste Juízo a fim de proceder ao levantamento do seu crédito (DESBLOQUEIO BACENJUD). Prazo de 5(cinco) dias.

Notificação

Processo Nº RTSum-0001118-98.2014.5.18.0129

RECLAMANTE	ALACRINO GABRIEL SIMOES E SILVA
Advogado	PERIVALDO SANTOS SILVA(OAB: 4.537-GO)
RECLAMADO(A)	ARCON FUNDAÇÃO E TÚNEIS LTDA
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	EMBRAMONT - EMPRESA BRASILEIRA DE MONTAGEM LTDA
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	DEIVY EVANGELISTA DOS SANTOS
Advogado	.(OAB: -)

AO RECLAMANTE: Fica intimado para, em 10 (dez) dias, manifestar-se de forma conclusiva sobre o prosseguimento do feito sob pena de, não o fazendo, ser promovido o arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001198-28.2015.5.18.0129

AUTOR	ROBERVALDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	GABRIEL BIANCO DE PAULA(OAB: 114163/MG)
RÉU	BACURI AGRICOLA LTDA
ADVOGADO	LUIZ CARLOS BRANCO(OAB: 52055/SP)
RÉU	JOGAMA TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	LUCIANO OLIVEIRA BERTONI ALVES(OAB: 146352/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERVALDO ALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE QUIRINÓPOLISRua Olivia Alves de Gouveia, 33, Alexandrina, QUIRINÓPOLIS - GO - CEP: 75860-

000 - Telefone: (62) 32225972

Processo: 0001198-28.2015.5.18.0129

Autor(a): ROBERVALDO ALVES DOS SANTOS

Réu(Ré): JOGAMA TRANSPORTES LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO

AO RECLAMANTE: Reitero a intimação de ID. ab316df para, prazo de 5 (cinco) dias, prestar esclarecimentos acerca de sua identidade, tendo em vista o ofício recebido da CEF(Id: d2f8919), informando a inconsistência de dados em relação à parte autora.

Quirinópolis - GO, 24 de Maio de 2017.

LETYCIA MENDES COSTA

Servidor(a)

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0001220-86.2015.5.18.0129

RECLAMANTE JOSE ALVES DOS SANTOS
Advogado GABRIEL BIANCO DE PAULA(OAB: 114.163-MG)
RECLAMADO(A) JOGAMA TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado LUCIANO OLIVEIRA BERTONI ALVES(OAB: 146.352-MG)
RECLAMADO(A) BACURI AGRICOLA LTDA
Advogado LUIZ CARLOS BRANCO(OAB: 52.055-SP)

AO(À) RECLAMANTE: Comparecer à Secretaria deste Juízo a fim de receber seu crédito, devendo comprovar o valor levantado, bem como recolhimentos previdenciários, custas e IRPF se for o caso. Prazo de 5 (cinco) dias.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0001233-85.2015.5.18.0129

RECLAMANTE UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL FEDERAL)
Advogado .(OAB: -)
RECLAMANTE AGUINALDO NATAL DOS SANTOS
Advogado ESDRAS EUCLIDES DE OLIVEIRA(OAB: 22.016-GO)
RECLAMADO(A) MONTAGUINANA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME
Advogado JOICE ELIZABETH DA MOTA BARROSO(OAB: 20.986-GO)

ÀS PARTES: Tomarem ciência do r. despacho a seguir transcrito:

“Vistos.

Tratam-se os autos de execução de contribuição previdenciária no importe de R\$238,77 e custas processuais no valor de R\$1,30.

Verifica-se que este Juízo envidou todos os esforços na tentativa de localização de bens da executada, capaz de garantir a execução da contribuição

previdenciária devida, lançando mão de mecanismos e/ou convênios, tais como

BACENJUD e RENAJUD, de cuja pesquisa não resultou a localização de bens

passíveis de penhora com vistas ao pagamento da dívida.

Nesse contexto, é certo que cabe à Justiça do Trabalho executar, de

ofício, as contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças que proferir, nos

termos do inciso VIII do art. 114 da Constituição Federal.

Inobstante tal competência constitucional, entende-se que mostrandose

frustradas as medidas de persecução do crédito exequendo, poderá o Juízo da

execução promover o arquivamento definitivo dos autos, com supedâneo nas

disposições contidas na Portaria MF 75/2012, que substituiu a Portaria MF 49/2004

e foi alterada pela Portaria MF 130/2012, a qual dispõe que os débitos de um

mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior

a R\$ 1.000,00 não devem ser inscritos como Dívida Ativa da União, nem

remetidos às Procuradorias da Fazenda Nacional, ante o reduzido valor e os

custos de administração e cobrança.

Ademais, nos termos do art. 2º da referida Portaria, o Procurador da

Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das

execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja

igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos

garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito`.

Desta feita, considerando que as normas mencionadas revelam o desinteresse da Procuradoria Geral Federal em permanecer litigando em casos tais;

que a competência primordial da Justiça do Trabalho alcança as lides envolvendo trabalhadores e empregadores com a finalidade de distribuição de justiça social; que a execução de contribuições previdenciárias em dissonância com os termos das Portarias nº 75/2012 e 582/2013 do Ministério da Fazenda atentaria contra o princípio da economicidade, insculpido no art. 70, caput, da Constituição Federal, bem como contra o princípio da utilidade dos atos jurisdicionais; que a execução nestes autos abarca exclusivamente crédito previdenciário inferior ou igual a R\$20.000,00, declaro extinta a execução do crédito previdenciário, nos termos do art. 924, II do CPC/15, amparada no princípio da eficiência e levando em conta que o débito previdenciário em execução é ínfimo, se comparado às despesas geradas com sua execução.

Na mesma linha, considerando a relação custo-benefício em movimentar a máquina administrativa para cobrança de valor ínfimo, referente às custas processuais (R\$1,30), deixo, também, de executá-las. Oficiem-se a 2ª Vara do Trabalho de Rio Verde solicitando a devolução da carta precatória executória expedida às fls. 99. Com a devolução, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Cópia deste despacho, assinada eletronicamente, valerá como ofício.

Intimem-se as partes.`

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0001238-10.2015.5.18.0129

RECLAMANTE	UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL FEDERAL)
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMANTE	ALDO ROSSI DA SILVA
Advogado	WASHINGTON ROCHA ANDRADE(OAB: 40.983-GO)
RECLAMADO(A)	TAIZA GIATTI LEUTEVILER PETITTO - EPP
Advogado	ROBSON MACHADO MENDONÇA(OAB: 252.280-SP)

À RECLAMADA: Tomar ciência de que foi confeccionada guia para transferência do saldo remanescente (conta indicada às fls. 183), que será levada ao banco na primeira oportunidade.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0001239-63.2013.5.18.0129

RECLAMANTE	ROGERIO TOME VIEIRA
Advogado	JOICE ELIZABETH DA MOTA BARROSO(OAB: 20.986-GO)
RECLAMADO(A)	LEAO & LEAO RENTAL PARTICIPACOES S/A.
Advogado	GILBERTO LOPES THEODORO(OAB: 139.970-SP)

AO(À) RECLAMANTE: Comparecer à Secretaria deste Juízo a fim de receber seu crédito, devendo comprovar o valor levantado, bem como recolhimentos previdenciários, custas e IRPF se for o caso. Prazo de 5 (cinco) dias.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0001256-31.2015.5.18.0129

RECLAMANTE	MILTON CESAR MOREIRA NASCIMENTO
Advogado	RODRIGO MARTINS DA SILVA(OAB: 34.413-GO)
RECLAMADO(A)	SJC BIOENERGIA LTDA
Advogado	MARCELO APARECIDO DA PONTE(OAB: 29.706-GO)

AO(À) RECLAMANTE: Comparecer à Secretaria deste Juízo a fim de receber seu crédito, devendo comprovar o valor levantado. Prazo de 5 (cinco) dias.

Notificação

Processo Nº RTSum-0001313-88.2011.5.18.0129

RECLAMANTE	KAMYLLA RODRIGUES DE JESUS
Advogado	DRª. JOICE ELIZABETH DA MOTA BARROSO(OAB: 20.986-GO)
RECLAMADO(A)	SINDICATO RURAL DE GOUVELANDIA
Advogado	MARIA JÚLIA VILELA GOUVEIA(OAB: 92.318-MG)

AO(À) RECLAMANTE: Fica intimado para comprovar valor levantado. Prazo de 5 (cinco) dias.

Notificação

Processo Nº RTSum-0001375-26.2014.5.18.0129

RECLAMANTE	WILMAR GOMES CINTRA
Advogado	WILLIAN CORRÊA FERNANDES(OAB: 26.462-GO)
RECLAMANTE	MARIA REJANE GOMES DE SOUZA
Advogado	WILLIAN CORRÊA FERNANDES(OAB: 26.462-GO)
RECLAMADO(A)	COCAL CEREAIS LTDA
Advogado	EURIPEDES DE ALMEIDA(OAB: 30.450-MG)

AO(À) RECLAMANTE: Fica intimado para comprovar valor levantado. Prazo de 5 (cinco) dias.

Notificação

Processo Nº RTSum-0001375-26.2014.5.18.0129

RECLAMANTE	WILMAR GOMES CINTRA
Advogado	WILLIAN CORRÊA FERNANDES(OAB: 26.462-GO)
RECLAMANTE	MARIA REJANE GOMES DE SOUZA
Advogado	WILLIAN CORRÊA FERNANDES(OAB: 26.462-GO)
RECLAMADO(A)	COCAL CEREAIS LTDA
Advogado	EURIPEDES DE ALMEIDA(OAB: 30.450-MG)

AO(À) RECLAMANTE: Fica intimado para comprovar valor levantado. Prazo de 5 (cinco) dias.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0001393-81.2013.5.18.0129

RECLAMANTE	JAIMES ALVES DE AMORIM
Advogado	GABRIEL BIANCO DE PAULA(OAB: 114.163-MG)
RECLAMADO(A)	AVAM TRANSPORTES E SERVICOS AGRICOLAS LTDA
Advogado	ALANNA RIBEIRO(OAB: 23.192-GO)
RECLAMADO(A)	USINA BOA VISTA S/A
Advogado	REGINALDO COSTA JUNIOR(OAB: 261.781-SP)
RECLAMADO(A)	RAIZEN ENERGIA S.A
Advogado	DR. OSWALDO SANT'ANNA(OAB: 10.905-SP)
RECLAMADO(A)	JOSE ADAIR VALLERA
Advogado	ALANNA RIBEIRO(OAB: 23.192-GO)
RECLAMADO(A)	CLAUDIANO JOSE VALLERA
Advogado	ALANNA RIBEIRO(OAB: 23.192-GO)

AO(À) RECLAMANTE: Fica intimado para comprovar valor levantado por meio do alvará de fl.1656. Prazo de 5 (cinco) dias.

Notificação

Processo Nº RTSum-0001486-10.2014.5.18.0129

RECLAMANTE	JANDIRA OLEGARIO DE SANTANA ARAUJO
Advogado	JOSOEL MENDES RODRIGUES(OAB: 35.814-GO)
RECLAMADO(A)	SEBASTIÃO RODRIGUES
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	SONIA MARIA SILVA RODRIGUES
Advogado	.(OAB: -)

ÀS PARTES: Tomarem ciência do r. despacho a seguir transcrito:
Vistos.

Subscrito que foi por pessoas habilitadas e capazes, não apresentando tentativa de lesão às partes, homologo o acordo entabulado às fls. 173/175, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b do CPC/2015 e 831, parágrafo

único da CLT, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

No silêncio da parte autora no prazo de 5 dias contados do vencimento

de cada parcela, presumir-se-á a sua quitação.

A discriminação de parcelas de natureza exclusivamente indenizatória

só pode ser realizada em transação judicial antes da prolação de sentença.

Portanto, com o regular cumprimento do acordo, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria de Cálculos Judiciais para apuração dos valores

relativos aos encargos previdenciários, que serão apurados observando-se a

proporcionalidade entre as parcelas de natureza salarial e indenizatória deferidas na

sentença e o valor objeto de acordo (OJ SD1 376).

Após, intime-se o executado a, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar

os respectivos recolhimentos.

Cumpridos os termos do acordo e recolhidas as contribuições

processuais pelo reclamado, arquivem-se os autos.

Nos termos da Portaria 582/2013, do Ministério da Fazenda, dispensase

a intimação da União.

Intimem-se.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0001691-39.2014.5.18.0129

RECLAMANTE	KLEITON AGUIAR ROSA DA SILVA
Advogado	RODRIGO MARTINS DA SILVA(OAB: 34.413-GO)
RECLAMADO(A)	PAULO AFONSO FRANCA FONTOURA
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	KWANZA MECANIZACAO AGRICOLA LTDA - EPP
Advogado	ADILSON HUMBERTO SANTOS(OAB: 71.838-MG)
RECLAMADO(A)	ANA PAULA ALVES FONTOURA
Advogado	.(OAB: -)

AO(À) RECLAMANTE: Comparecer à Secretaria deste Juízo a fim de receber seu crédito, devendo comprovar o valor levantado, bem como recolhimentos previdenciários, custas e IRPF se for o caso. Prazo de 5 (cinco) dias.

Notificação

Processo Nº RTSum-0001694-91.2014.5.18.0129

RECLAMANTE	WITAKER PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado	MARCOS ANTONIO CORREA(OAB: 25.843-GO)
RECLAMADO(A)	GAFOR S.A.
Advogado	MARIANA DE ARAÚJO VIEIRA(OAB: 26.057-GO)

ÀS PARTES: Ficam intimadas da designação de AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO para o dia 05/06/2017, às 14:30 horas.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0001725-14.2014.5.18.0129

RECLAMANTE	GERALDO SEVERINO DE LIMA
Advogado	MÁRCIA PEREIRA CABRAL DE SOUSA(OAB: 25.066-GO)
RECLAMADO(A)	USINA BOA VISTA S/A
Advogado	REGINALDO COSTA JUNIOR(OAB: 261.781-SP)

AO(À) RECLAMANTE: Vista do Recurso Ordinário interposto pela reclamada, cujo inteiro teor encontra-se à disposição no site www.trt18.jus.br. Prazo e fins legais.

Notificação

Processo Nº RTSum-0001793-95.2013.5.18.0129

RECLAMANTE	ASTOLFO TADEU SALAZAR
Advogado	JOICE ELIZABETH DA MOTA BARROSO(OAB: 20.986-GO)
RECLAMADO(A)	BIZARI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Advogado	CRISTIE NE PEREIRA SILVA COUTO(OAB: 21.768-GO)

ÀS PARTES: Tomarem ciência do r. despacho a seguir transcrito:

`Vistos os autos.

Considerando o inteiro teor da manifestação de fls. 345, a Secretaria da Vara

deverá dar cumprimento ao despacho de fls. 165, em relação as guias de recolhimentos

previdenciários, haja vista a indicação do número do PIS informado na referida petição.

Por outro lado, mantenho a restrição do veículo de fls. 116 junto ao RENAJUD, até o pagamento integral da execução que ora se inicia, decorrente da Ação

Rescisória oposta pela executada.

Assim, considerando o inteiro teor do despacho proferido na Carta de Ordem

0010378-97.2017.5.18.0129, homologo a conta de liquidação (fls. 336/343), a fim de que

produza seus jurídicos e legais efeitos, fixando-se o valor da execução no importe de R\$

4.143,07, importância atualizada até 31.03.2017, sem prejuízo de futuras atualizações,

SALIENTANDO, que trata-se de Honorários Advocatícios e Contribuições Previdenciárias.

Converto em penhora o valor do depósito efetivado nos autos da Ação

Rescisória (fl. 344). Deixo, por ora, de liberá-lo (art. 195 do PGC).

Cite-se a Reclamada, na pessoa de seu procurador ou observando-se o

disposto no art. 880 e parágrafos da CLT, para pagar ou garantir a dívida

REMANESCENTE, no prazo de 48 horas, sob pena de execução. No mesmo prazo, deverá

comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, com

apresentação aos autos da GPS e correspondentes GFIPs/SEFIPs, nos termos do art. 177 do PGC c/c art. 32 da Lei 8.213/91, sob pena de comunicação da irregularidade à Receita Federal para adoção das medidas pertinentes (art. 177, § 3º, do PGC).

Transcorrido in albis o prazo supra, prossiga-se a execução mediante diligência através do BACENJUD (observando-se, inclusive, as regras do artigo 854 do NCPD) para bloqueio e penhora de valores encontrados em contas correntes e/ou aplicações financeiras em nome do executado, observando o limite do crédito exequendo.

Em caso de insucesso, proceda-se à inclusão dos dados do devedor no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, nos termos da Resolução Administrativa nº 1.470/11 do Tribunal Superior do Trabalho.

Ato contínuo, verifique a Secretaria através do RENAJUD, SIR/INCRA e INFOJUD a existência de bens passíveis de penhora, conforme determinações do artigo 159, do PGC.

Não localizados bens penhoráveis, expeça-se mandado de penhora para ser cumprido na sede ou filiais da Reclamada, devendo ser penhorados tantos bens quantos bastem à integral garantia do juízo.

Efetivada a penhora on line, solicite-se a transferência do numerário para agência da CEF (954), devendo o respectivo valor ser depositado em conta judicial, à disposição deste MM. Juízo.

Comprovado o bloqueio, intime-se a parte executada da efetivação da penhora para os fins do art. 884/CLT.

Fica o(a) Reclamado(a) ciente de que não será deferido pedido de pagamento de forma parcelada, com base no art. 916 do NCPD, pois inaplicável à execução para cumprimento de sentença (§ 7º), sendo que a insistência do(a) Reclamado(a) nesse pedido será considerada conduta atentatória à dignidade da justiça, com aplicação da multa prevista no art. 774 do NCPD. Fica também ciente de que eventual requerimento de inclusão em pauta para tentativa de conciliação deverá trazer, de forma objetiva, a respectiva proposta de acordo, sob pena de indeferimento. Apresentada a proposta, o credor será intimado para manifestação, prazo de 05 dias (sendo o silêncio interpretado como discordância), tudo sem prejuízo do prosseguimento da execução.

Garantido o Juízo e, inexistindo embargos à execução e/ou penhora, liberem-se os valores devidos ao exequente (honorários advocatícios e INSS), bem assim providencie o necessário para a efetivação dos recolhimentos previdenciários e fiscais, como de praxe, ficando decretada, com a comprovação dos recolhimentos, extinta a execução nos termos do art. 924, II, do NCPD, caso não haja

insurgências, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo, definitivamente.

Antes porém, junte-se cópia deste despacho, bem como dos comprovantes de pagamento na Carta de Ordem mencionada acima, e devolva-se ao Eg. TRT 18ª.

Não obtendo-se êxito nas tentativas de localização de bens implementadas e não sendo caso de desconsideração da personalidade jurídica da empresa com a inclusão de seus sócios no polo passivo da execução (mediante incidente previsto no artigo 133/SS do NCPD), intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão do curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos art. 40 da Lei 6.830/80, medida desde já autorizada na hipótese de inércia.

Intimem-se.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0001923-51.2014.5.18.0129

RECLAMANTE	MARCIO BARBOSA MELO
Advogado	GABRIEL BIANCO DE PAULA(OAB: 114.163-MG)
RECLAMADO(A)	COMPANHIA ENERGETICA VALE DO SAO SIMAO
Advogado	MARINA DE ARAÚJO VIEIRA(OAB: 26.057-GO)
RECLAMADO(A)	ANDRADE ACUCAR E ALCOOL S/A
Advogado	ARANY MARIA SCARPELLINI PRIOLLI L'APICCIRELLA(OAB: 236.729-SP)
RECLAMADO(A)	AF ANDRADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
Advogado	MARINA DE ARAÚJO VIEIRA(OAB: 26.057-GO)
RECLAMADO(A)	ANDRADE TECNOLOGIA SUCROALCOOLEIRA LTDA
Advogado	MARINA DE ARAÚJO VIEIRA(OAB: 26.057-GO)
RECLAMADO(A)	JCA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.
Advogado	MARINA DE ARAÚJO VIEIRA(OAB: 26.057-GO)
RECLAMADO(A)	NOVA CONSTELACAO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
Advogado	MARINA DE ARAÚJO VIEIRA(OAB: 26.057-GO)
RECLAMADO(A)	SAO SIMAO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A
Advogado	MARINA DE ARAÚJO VIEIRA(OAB: 26.057-GO)
RECLAMADO(A)	ALEXANDRE BICALHO DE ANDRADE
Advogado	MARINA DE ARAÚJO VIEIRA(OAB: 26.057-GO)
RECLAMADO(A)	JOSE CARLOS DE ANDRADE
Advogado	MARINA DE ARAÚJO VIEIRA(OAB: 26.057-GO)
RECLAMADO(A)	FABRICIO BICALHO DE ANDRADE
Advogado	MARINA DE ARAÚJO VIEIRA(OAB: 26.057-GO)

AO RECLAMANTE: REITERO intimação para comparecer à Secretaria deste Juízo a fim de receber seu crédito (ALVARÁ JUDICIAL), devendo comprovar o valor levantado. Prazo de 5 (cinco) dias.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0002002-30.2014.5.18.0129

RECLAMANTE EMERSON RAMOS DA COSTA
 Advogado RENAN BAPTISTUSSI FERREIRA DE MENEZES(OAB: 277.334-SP)

RECLAMADO(A) LEO & LEO RENTAL PARTICIPACOES S/A.
 Advogado GILBERTO LOPES THEODORO(OAB: 139.970-SP)

RECLAMADO(A) PARTICIPAÇÕES MDJ LTDA
 Advogado .(OAB: -)

RECLAMADO(A) LCF PARTICIPAÇÕES EIRELI
 Advogado .(OAB: -)

RECLAMADO(A) USINA BOA VISTA S/A
 Advogado REGINALDO COSTA JUNIOR(OAB: 261.781-SP)

AO RECLAMANTE: Fica intimado para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão do curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos art. 40, da Lei 6.830/80, medida desde já autorizada na hipótese de inércia.

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0002002-30.2014.5.18.0129**

RECLAMANTE EMERSON RAMOS DA COSTA
 Advogado RENAN BAPTISTUSSI FERREIRA DE MENEZES(OAB: 277.334-SP)

RECLAMADO(A) LEO & LEO RENTAL PARTICIPACOES S/A.
 Advogado GILBERTO LOPES THEODORO(OAB: 139.970-SP)

RECLAMADO(A) PARTICIPAÇÕES MDJ LTDA
 Advogado .(OAB: -)

RECLAMADO(A) LCF PARTICIPAÇÕES EIRELI
 Advogado .(OAB: -)

RECLAMADO(A) USINA BOA VISTA S/A
 Advogado REGINALDO COSTA JUNIOR(OAB: 261.781-SP)

AO RECLAMANTE: Fica intimado para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão do curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos art. 40, da Lei 6.830/80, medida desde já autorizada na hipótese de inércia.

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0002002-30.2014.5.18.0129**

RECLAMANTE EMERSON RAMOS DA COSTA
 Advogado RENAN BAPTISTUSSI FERREIRA DE MENEZES(OAB: 277.334-SP)

RECLAMADO(A) LEO & LEO RENTAL PARTICIPACOES S/A.
 Advogado GILBERTO LOPES THEODORO(OAB: 139.970-SP)

RECLAMADO(A) PARTICIPAÇÕES MDJ LTDA
 Advogado .(OAB: -)

RECLAMADO(A) LCF PARTICIPAÇÕES EIRELI
 Advogado .(OAB: -)

RECLAMADO(A) USINA BOA VISTA S/A
 Advogado REGINALDO COSTA JUNIOR(OAB: 261.781-SP)

AO RECLAMANTE: Fica intimado para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão do curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos art. 40, da Lei 6.830/80, medida desde já autorizada na hipótese de inércia.

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0002051-71.2014.5.18.0129**

AUTOR SALUDIANA RODRIGUES DE CARVALHO

ADVOGADO RENAN BAPTISTUSSI FERREIRA DE MENEZES(OAB: 277334/SP)

RÉU RIO CLARO AGROINDUSTRIAL S.A.

ADVOGADO

MARCOS RENATO GELSI DOS SANTOS(OAB: 151714/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RIO CLARO AGROINDUSTRIAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE QUIRINÓPOLIS Rua Olivia Alves de****Gouveia, 33, Alexandrina, QUIRINOPOLIS - GO - CEP: 75860-****000 - Telefone: (62) 32225972****Processo: 0002051-71.2014.5.18.0129****Autor(a): SALUDIANA RODRIGUES DE CARVALHO****Réu(Ré): RIO CLARO AGROINDUSTRIAL S.A.****INTIMAÇÃO**

À RECLAMADA: Fica citada para pagar ou garantir a dívida remanescente no prazo de 48 horas, sob pena de execução. No mesmo prazo deverá comprovar que efetivou o recolhimento das contribuições previdenciárias, com apresentação aos autos da GPS e correspondentes GFIPs/SEFIPs, nos termos do art. 177 do PGC c/c art. 32 da Lei 8.213/91

Quirinópolis - GO, 25 de Maio de 2017.

LILIAN RAQUEL SARAIVA MENDES

Servidor(a)

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0002065-55.2014.5.18.0129

RECLAMANTE	RICHARDE TOSTA BORGES
Advogado	LAURENCE MIRANDA CARVALHO(OAB: 35.447-GO)
RECLAMADO(A)	SJC BIOENERGIA LTDA
Advogado	JOSÉ AIRTON OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 161.331-SP)

AO(À) RECLAMADA: Fica intimada para comprovar valor levantado.
Prazo de 5 (cinco) dias.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010121-09.2016.5.18.0129

AUTOR	PAULO SEBASTIAO DE CASTRO
ADVOGADO	MARCIA PEREIRA CABRAL DE SOUSA(OAB: 25066/GO)
ADVOGADO	WELLINGTON PEREIRA DE PAIVA(OAB: 36376/GO)
RÉU	USINA BOA VISTA S/A
ADVOGADO	REGINALDO COSTA JUNIOR(OAB: 261781/SP)
ADVOGADO	CINTHYA ROCHELLY DE ALMEIDA(OAB: 42467/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO SEBASTIAO DE CASTRO
- USINA BOA VISTA S/A

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE QUIRINÓPOLISRua Olívia Alves de
Gouveia, 33, Alexandrina, QUIRINÓPOLIS - GO - CEP: 75860-

000 - Telefone: (62) 32225972

Processo: 0010121-09.2016.5.18.0129

Autor(a): PAULO SEBASTIAO DE CASTRO

Réu(Ré): USINA BOA VISTA S/A

INTIMAÇÃO

ÀS PARTES: Comparecer perante esta Vara do Trabalho,
20/06/2017 10:15 para **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO**, relativa à
reclamação trabalhista, sob pena de confissão ficta.
Quirinópolis- GO, 24 de Maio de 2017.

PAULO CESAR SOUZA DOS SANTOS

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010141-97.2016.5.18.0129

AUTOR ADEMIR CALDEIRA
 ADVOGADO KAIO DE BESSA SANTOS(OAB:
 32446/GO)
 RÉU VOTORANTIM ENERGIA LTDA
 ADVOGADO CLEBER DAL ROVERE(OAB:
 192411/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEMIR CALDEIRA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE QUIRINÓPOLISRua Olivia Alves de
Gouveia, 33, Alexandrina, QUIRINOPOLIS - GO - CEP: 75860-
000 - Telefone: (62) 32225972

Processo: 0010141-97.2016.5.18.0129

Autor(a): ADEMIR CALDEIRA

Réu(Ré): VOTORANTIM ENERGIA LTDA

INTIMAÇÃO

AO RECLAMANTE: Comparecer à Secretaria deste Juízo a fim de receber seu crédito, devendo comprovar o valor levantado no prazo de 5 (cinco) dias.

Quirinópolis - GO, 24 de Maio de 2017.

CAROLINA BARONI SCUSSEL

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTSum-0010340-85.2017.5.18.0129

AUTOR JOSE ALVES DA COSTA NETO
 ADVOGADO ITALO DALMY MOREIRA(OAB:
 48205/GO)
 RÉU COMPANHIA ENERGETICA VALE DO
 SAO SIMAO
 ADVOGADO DANYEL VICTOR DE OLIVEIRA
 SILVA(OAB: 140127/MG)
 RÉU HIDRAU FORT
 RECONDICIONAMENTO DE PECAS
 HIDRAULICA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ALVES DA COSTA NETO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE QUIRINÓPOLIS Rua Olivia Alves de
Gouveia, 33, Alexandrina, QUIRINOPOLIS - GO - CEP: 75860-
000 - Telefone: (62) 32225972

Processo: 0010340-85.2017.5.18.0129

Autor(a): JOSE ALVES DA COSTA NETO

Réu(Ré): **HIDRAU FORT RECONDICIONAMENTO DE PECAS**

HIDRAULICA LTDA - ME e outros

Quirinópolis- GO, 24 de Maio de 2017.

INTIMAÇÃO

LILIAN RAQUEL SARAIVA MENDES

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010574-04.2016.5.18.0129

AUTOR	ELISMAR NAVES FELIX
ADVOGADO	ESDRAS EUCLIDES DE OLIVEIRA(OAB: 22016/GO)
RÉU	USINA BOA VISTA S/A
ADVOGADO	REGINALDO COSTA JUNIOR(OAB: 261781/SP)
ADVOGADO	CINTHYA ROCHELLY DE ALMEIDA(OAB: 42467/GO)
RÉU	GAFOR S.A.
ADVOGADO	MELINA MICHELON(OAB: 363728/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISMAR NAVES FELIX
- GAFOR S.A.
- USINA BOA VISTA S/A

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE QUIRINÓPOLISRua Olivia Alves de

Gouveia, 33, Alexandrina, QUIRINOPOLIS - GO - CEP: 75860-

000 - Telefone: (62) 32225972

Processo: 0010574-04.2016.5.18.0129

Autor(a): ELISMAR NAVES FELIX

Réu(Ré): GAFOR S.A. e outros

AO RECLAMANTE: Fica intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, depositar a CTPS no balcão da Secretaria da Vara.

INTIMAÇÃO**KELLITA KRISTINE PEREIRA LEMES SOARES****Servidor(a)****Intimação****Processo Nº RTOOrd-0010586-81.2017.5.18.0129**

AUTOR	MARCELO PAULO DE ARAUJO
ADVOGADO	RODRIGO MARTINS DA SILVA(OAB: 34413/GO)
RÉU	PAULO CESAR SACARDO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO PAULO DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE QUIRINÓPOLISRua Olivia Alves de
Gouveia, 33, Alexandrina, QUIRINOPOLIS - GO - CEP: 75860-
000 - Telefone: (62) 32225972

Processo: 0010586-81.2017.5.18.0129**Autor(a): MARCELO PAULO DE ARAUJO****Réu(Ré): PAULO CESAR SACARDO****INTIMAÇÃO****DATA DA AUDIÊNCIA Inicial: 22/06/2017 08:50**

ÀS PARTES: Comparecer perante esta Vara do Trabalho dia
05/06/2017 às 15:10 horas para AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE
CONCILIAÇÃO, relativa à reclamação trabalhista.
Quirinópolis- GO, 24 de Maio de 2017.

AO RECLAMANTE: Fica o(a) **Reclamante** intimado(a) a comparecer perante esta VARA DO TRABALHO DE QUIRINÓPOLIS- GO, , no dia e horário acima indicados, para **Audiência Inicial** relativa à reclamação trabalhista supramencionada, sob as penas do art. 844 da CLT.

OBS:Os documentos juntados deverão ser corretamente classificados pelo TIPO, sob pena de indisponibilidade e não conhecimento pelo juízo (art 22. da Resolução 136/2014 CSJT; art. 62 do Provimento Geral TRT/18. A indicação como "Documento Diverso" somente será admitida para o caso de inexistir qualquer tipo/classificação própria).

Quirinópolis - GO, 25 de Maio de 2017.

PAULO CESAR SOUZA DOS SANTOS

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010591-06.2017.5.18.0129

AUTOR	MANOEL RODRIGUES DOS REIS
ADVOGADO	DORALEI DE FREITAS SANTOS(OAB: 24741/GO)
RÉU	VIACAO QUIRINOPOLIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL RODRIGUES DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE QUIRINÓPOLISRua Olívia Alves de
Gouveia, 33, Alexandrina, QUIRINÓPOLIS - GO - CEP: 75860-
000 - Telefone: (62) 32225972

Processo: 0010591-06.2017.5.18.0129

Autor(a): MANOEL RODRIGUES DOS REIS

Réu(Ré): VIACAO QUIRINOPOLIS LTDA

INTIMAÇÃO

DATA DA AUDIÊNCIA Inicial: 22/06/2017 09:40

AO RECLAMANTE: Fica o(a) **Reclamante** intimado(a) a comparecer perante esta VARA DO TRABALHO DE QUIRINÓPOLIS- GO, , no dia e horário acima indicados, para **Audiência Inicial** relativa à reclamação trabalhista supramencionada, sob as penas do art. 844 da CLT.

OBS:Os documentos juntados deverão ser corretamente classificados pelo TIPO, sob pena de indisponibilidade e não conhecimento pelo juízo (art 22. da Resolução 136/2014 CSJT; art. 62 do Provimento Geral TRT/18. A indicação como "Documento Diverso" somente será admitida para o caso de inexistir qualquer tipo/classificação própria).

Quirinópolis - GO, 25 de Maio de 2017.

PAULO CESAR SOUZA DOS SANTOS

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTSum-0010594-58.2017.5.18.0129

AUTOR SEBASTIAO ABADIO SOARES MARCACINE
 ADVOGADO AMANDA SOARES DE QUEIROZ(OAB: 42359/GO)
 RÉU MARIELA JACINTO DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO ABADIO SOARES MARCACINE

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE QUIRINÓPOLISRua Olivia Alves de

Gouveia, 33, Alexandrina, QUIRINOPOLIS - GO - CEP: 75860-

000 - Telefone: (62) 32225972

Processo: 0010594-58.2017.5.18.0129

Autor(a): SEBASTIAO ABADIO SOARES MARCACINE

Réu(Ré): MARIELA JACINTO DOS REIS

INTIMAÇÃO

DATA DA AUDIÊNCIA Una: 22/06/2017 10:00

AO RECLAMANTE: Fica o(a) **Reclamante** intimado(a) a comparecer perante esta VARA DO TRABALHO DE QUIRINÓPOLIS- GO, , no dia e horário acima indicados,

para **Audiência Una** relativa à reclamação trabalhista supramencionada, sob as penas do art. 844 da CLT.

OBS:Os documentos juntados deverão ser corretamente classificados pelo TIPO, sob pena de indisponibilidade e não conhecimento pelo juízo (art 22. da Resolução 136/2014 CSJT; art. 62 do Provimento Geral TRT/18. A indicação como "Documento Diverso" somente será admitida para o caso de inexistir qualquer tipo/classificação própria).

Quirinópolis - GO, 25 de Maio de 2017.

PAULO CESAR SOUZA DOS SANTOS

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010605-87.2017.5.18.0129

AUTOR BIBIANO GONCALVES DE SOUZA NETO
 ADVOGADO ESDRAS EUCLIDES DE OLIVEIRA(OAB: 22016/GO)
 RÉU CERVEJARIA PETROPOLIS S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- BIBIANO GONCALVES DE SOUZA NETO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE QUIRINÓPOLISRua Olivia Alves de

Gouveia, 33, Alexandrina, QUIRINOPOLIS - GO - CEP: 75860-

000 - Telefone: (62) 32225972

Processo: 0010605-87.2017.5.18.0129

Autor(a): BIBIANO GONCALVES DE SOUZA NETO

Réu(Ré): CERVEJARIA PETROPOLIS S/A

INTIMAÇÃO

DATA DA AUDIÊNCIA Inicial: 22/06/2017 10:40

ADVOGADO	HIGOR BARBOSA CABRAL(OAB: 43743/GO)
RÉU	SJC BIOENERGIA LTDA
ADVOGADO	MARCELLA DE FARIA PAES LEME BALDUINO(OAB: 144076/MG)
ADVOGADO	MARCELO APARECIDO DA PONTE(OAB: 224448/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	Clínica Radiológica de Itumbiara

Intimado(s)/Citado(s):

- BERTOLDO XAVIER BARRETO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE QUIRINÓPOLISRua Olivia Alves de Gouveia, 33, Alexandrina, QUIRINOPOLIS - GO - CEP: 75860-

000 - Telefone: (62) 32225972

AO RECLAMANTE: Fica o(a) **Reclamante** intimado(a) a comparecer perante esta VARA DO TRABALHO DE QUIRINÓPOLIS- GO, no dia e horário acima indicados, para **Audiência Inicial** relativa à reclamação trabalhista supramencionada, sob as penas do art. 844 da CLT.

OBS:Os documentos juntados deverão ser corretamente classificados pelo TIPO, sob pena de indisponibilidade e não conhecimento pelo juízo (art 22. da Resolução 136/2014 CSJT; art. 62 do Provimento Geral TRT/18. A indicação como "Documento Diverso" somente será admitida para o caso de inexistir qualquer tipo/classificação própria).

Quirinópolis - GO, 25 de Maio de 2017.

PAULO CESAR SOUZA DOS SANTOS

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010709-16.2016.5.18.0129
AUTOR BERTOLDO XAVIER BARRETO

Processo: 0010709-16.2016.5.18.0129

Autor(a): BERTOLDO XAVIER BARRETO

Réu(Ré): SJC BIOENERGIA LTDA

INTIMAÇÃO

AO RECLAMANTE: Comparecer à Secretaria deste Juízo a fim de receber seu crédito, devendo comprovar o valor levantado no prazo de 5 (cinco) dias.

Quirinópolis - GO, 24 de Maio de 2017.

CAROLINA BARONI SCUSSEL

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTSum-0010877-18.2016.5.18.0129

AUTOR	VITAL GEALDO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	JOICE ELIZABETH DA MOTA BARROSO(OAB: 20986/GO)
RÉU	GUARA MONTAGEM E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS PARA VEICULOS LTDA - ME
ADVOGADO	CINTHYA ROCHELLY DE ALMEIDA(OAB: 42467/GO)
ADVOGADO	REGINALDO COSTA JUNIOR(OAB: 261781/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- VITAL GEALDO DOS SANTOS JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE QUIRINÓPOLISRua Olivia Alves de Gouveia, 33, Alexandrina, QUIRINOPOLIS - GO - CEP: 75860-

000 - Telefone: (62) 32225972

Processo: 0010877-18.2016.5.18.0129

Autor(a): VITAL GEALDO DOS SANTOS JUNIOR

Réu(Ré): GUARA MONTAGEM E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS PARA VEICULOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO

AO RECLAMANTE: Comparecer à Secretaria deste Juízo a fim de receber seu crédito, devendo comprovar o valor levantado no prazo de 5 (cinco) dias.

Quirinópolis - GO, 24 de Maio de 2017.

CAROLINA BARONI SCUSSEL

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº ConPag-0011497-30.2016.5.18.0129

CONSIGNANTE	SOLLOS AGRO SERVICOS AGRICOLAS LTDA - ME
ADVOGADO	REILLER LOPES DE SOUZA(OAB: 38258/GO)
CONSIGNATÁRIO	MARIELLE GONÇALVES DE MORAES
ADVOGADO	JOSE GERALDO GOMES VASCONCELOS(OAB: 39568/GO)
CONSIGNATÁRIO	JOANA RODRIGUES CAMPOS
ADVOGADO	JOSE GERALDO GOMES VASCONCELOS(OAB: 39568/GO)
CONSIGNATÁRIO	ANA LAURA OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	RODRIGO MARTINS DA SILVA(OAB: 34413/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA LAURA OLIVEIRA DE SOUZA
- JOANA RODRIGUES CAMPOS
- MARIELLE GONÇALVES DE MORAES
- SOLLOS AGRO SERVICOS AGRICOLAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE QUIRINÓPOLISRua Olivia Alves de Gouveia, 33, Alexandrina, QUIRINOPOLIS - GO - CEP: 75860-

000 - Telefone: (62) 32225972

Processo: 0011497-30.2016.5.18.0129

Autor(a): SOLLOS AGRO SERVICOS AGRICOLAS LTDA - ME

Réu(Ré): ANA LAURA OLIVEIRA DE SOUZA e outros (2)

INTIMAÇÃO

ÀS PARTES: Tomarem ciência da sentença prolatada nestes autos, cujo inteiro teor encontra-se à disposição da parte interessada no site www.trt18.jus.br. Prazo e fins legais.

Quirinópolis- GO, 24 de Maio de 2017.

RENATA OLIVEIRA SOUSA

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0011510-29.2016.5.18.0129

AUTOR	ANTONIO MARCOS DA CRUZ
ADVOGADO	ANTONIO AUGUSTO XAVIER FRANCO(OAB: 25711/GO)
RÉU	SJC BIOENERGIA LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE MARTINS VIEIRA(OAB: 26283/GO)
ADVOGADO	MARCELO APARECIDO DA PONTE(OAB: 224448/SP)
ADVOGADO	MARCELLA DE FARIA PAES LEME BALDUINO(OAB: 144076/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DE CASTRO GOMES(OAB: 142337/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO MARCOS DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE QUIRINÓPOLIS Rua Olivia Alves de

Gouveia, 33, Alexandrina, QUIRINOPOLIS - GO - CEP: 75860-

000 - Telefone: (62) 32225972

Processo: 0011510-29.2016.5.18.0129

Autor(a): ANTONIO MARCOS DA CRUZ

Réu(Ré): SJC BIOENERGIA LTDA

INTIMAÇÃO

- CRBS S/A
- DIEGO SANTOS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE QUIRINÓPOLISRua Olívia Alves de
Gouveia, 33, Alexandrina, QUIRINÓPOLIS - GO - CEP: 75860-
000 - Telefone: (62) 32225972

Processo: 0011595-15.2016.5.18.0129

Autor(a): DIEGO SANTOS DE SOUZA

Réu(Ré): CRBS S/A

AO RECLAMANTE: Vista do Recurso Ordinário interposto pela reclamada, cujo inteiro teor encontra-se à disposição no site www.trt18.jus.br. Prazo e fins legais.

Quirinópolis - GO, 24 de Maio de 2017.

INTIMAÇÃO

LILIAN RAQUEL SARAIVA MENDES

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0011595-15.2016.5.18.0129

AUTOR	DIEGO SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO	LAURENCE MIRANDA CARVALHO(OAB: 35447/GO)
RÉU	CRBS S/A
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340/DF)
ADVOGADO	THIAGO FREIRE DE ALMEIDA COSTA(OAB: 37632/GO)
PERITO	RALPH DA SILVA TAVARES

Intimado(s)/Citado(s):

ÀS PARTES: Ficam intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do laudo pericial, bem como para comparecer perante esta Vara do Trabalho, **21/06/2017 10:30** para **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO**, relativa à reclamação trabalhista, sob pena de confissão ficta.

Quirinópolis- GO, 24 de Maio de 2017.

PAULO CESAR SOUZA DOS SANTOS

Servidor(a)

**VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS DE MONTES
BELOS-GO**

Edital

Edital

Processo Nº RTAlç-0010045-86.2017.5.18.0181

AUTOR

ROSANGELA BESSA

RÉU

CARLOS ALBERTO SILVA DE
OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALBERTO SILVA DE OLIVEIRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 1431/2017

PROCESSO: RTAlç 0010045-86.2017.5.18.0181

RECLAMANTE: ROSANGELA BESSA

RECLAMADO(A): CARLOS ALBERTO SILVA DE OLIVEIRA ,

CPF/CNPJ: 350.901.201-10*

O (A) Doutor (a) EUNICE FERNANDES DE CASTRO, Juíza do Trabalho da VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.

FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica(m) intimado(s) **CARLOS ALBERTO SILVA DE OLIVEIRA, CPF: 350.901.201-10**, atualmente em lugar incerto e não sabido, do despacho, cujo inteiro teor é o seguinte:

"Homologo os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria, fixando o valor da execução em , atualizado até 31/03/2017, sem prejuízo R\$ 1.768,82 das atualizações futuras cabíveis, na forma da lei. Intime-se o Reclamado para, nos termos do artigo 880 da CLT c/c 523, caput do CPC e Súmula 13 deste Egrégio Regional, efetuar o pagamento do valor acima estabelecido, no prazo de 15 dias. Não há depósito recursal nos presentes autos. Transcorrido in albis o prazo para pagar, prossiga-se a execução, utilizando-se os convênios previstos no artigo 159 do PGC, bem como o CNIB, além da inclusão do devedor no cadastro do SERASAJUD. Havendo pagamento espontâneo e decorrido o prazo legal para oposição de eventuais embargos, libere-se ao credor seu crédito líquido, mediante recolhimento das contribuições previdenciárias, custas e imposto de renda, se devido."

E para que chegue ao conhecimento de **CARLOS ALBERTO SILVA DE OLIVEIRA**, é mandado publicar o presente Edital.

Eu, SIMONE APARECIDA QUEIROZ, Assistente 3, digitei e conferi. SÃO LUÍS DE MONTES BELOS aos vinte e cinco de maio de dois mil e dezessete.

EUNICE FERNANDES DE CASTRO

Juíza do Trabalho

Edital**Processo Nº RTOOrd-0011715-96.2016.5.18.0181**

AUTOR LUCICLEIDE SILVA DE LIMA
 ADVOGADO RAPHAEL ANTUANNE TORQUATO DO CARMO(OAB: 36951/GO)
 RÉU RIO BRANCO ALIMENTOS S/A
 ADVOGADO RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCICLEIDE SILVA DE LIMA

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 1450/2017

PROCESSO: RTOOrd 0011715-96.2016.5.18.0181

RECLAMANTE: LUCICLEIDE SILVA DE LIMA

RECLAMADO(A): RIO BRANCO ALIMENTOS S/A , CPF/CNPJ:
05.017.780/0029-05

O (A) Doutor (a) EUNICE FERNANDES DE CASTRO, Juíza do Trabalho da VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.

FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica(m) intimado(s) LUCICLEIDE SILVA DE LIMA, CPF: 070.419.084-29, atualmente em lugar incerto e não sabido, do despacho, cujo inteiro teor é o seguinte:

"Para audiência de instrução, incluo o feito na pauta do dia 09/08/2017, às 14:30 horas, devendo as partes comparecer para depoimento, sob pena de confissão(Súmula nº 74 do TST), trazendo suas testemunhas independente de intimação (art. 825/CLT).Intimem-se as partes diretamente e seus procuradores através do Diário da Justiça Eletrônico."

E para que chegue ao conhecimento de LUCICLEIDE SILVA DE

LIMA, é mandado publicar o presente Edital.

Eu, SIMONE APARECIDA QUEIROZ, Assistente 3, digitei e conferi. SÃO LUÍS DE MONTES BELOS aos vinte e cinco de maio de dois mil e dezessete.

EUNICE FERNANDES DE CASTRO**Juíza do Trabalho****Notificação****Intimação****Processo Nº RTOOrd-0000157-98.2014.5.18.0181**

AUTOR WENDER MOISES DOS SANTOS
 ADVOGADO Sílvia Freitas Ferreira(OAB: 30999/GO)
 RÉU RIO BRANCO ALIMENTOS S/A
 ADVOGADO RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RIO BRANCO ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS**

Rua Serra Dourada, Qd. 70, Lt. 16, Setor Montes Belos, SAO LUIS

DE MONTES BELOS - GO - CEP: 76100-000 - Telefone:

(64) 39656631

Processo: **0000157-98.2014.5.18.0181**Reclamante: **WENDER MOISES DOS SANTOS**Reclamado(a): **RIO BRANCO ALIMENTOS S/A****INTIMAÇÃO**

Intime-se o(a) Reclamado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, receber alvará que se encontra disponível na Secretaria desta Vara do Trabalho.

SAO LUIS DE MONTES BELOS, 25 de Maio de 2017.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0000444-32.2012.5.18.0181

RECLAMANTE	LUIZ HENRIQUE FERREIRA SOARES
Advogado	RUBIA BETANIA GOMES DE OLIVEIRA(OAB: 28.620-GO)
RECLAMADO(A)	ANICUNS S/A ÁLCOOL E DERIVADOS
Advogado	MARLLUS GODOI DO VALE(OAB: 22.134-GO)

Manifeste-se o reclamante, no prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0000539-57.2015.5.18.0181

AUTOR	MARCELO ALVES DA PAIXAO JUNIOR
ADVOGADO	NATHALIA CRISTINA MACHADO(OAB: 32591/GO)
RÉU	MERCURIO INDUSTRIA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	RUY OCTAVIO ZANELATTI(OAB: 223196/SP)
RÉU	LBR - LACTEOS BRASIL S/A
ADVOGADO	MARINA DE CASTRO CARVALHO CURY(OAB: 237625/SP)
ADVOGADO	MARCELLY LOPES DE ARTAGNAN(OAB: 22580/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- LBR - LACTEOS BRASIL S/A
- MARCELO ALVES DA PAIXAO JUNIOR
- MERCURIO INDUSTRIA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0000539-57.2015.5.18.0181

AUTOR: MARCELO ALVES DA PAIXAO JUNIOR

DESPACHO

Peticiona o reclamante sob Id: eb45944 para requerer seja decretada a desconsideração da personalidade jurídica das reclamadas, para possibilitar que os sócios destas respondam pela execução com seus patrimônios pessoais.

A fim de verificar o quadro societário da reclamada LBR - Lácteos Brasil, necessário que se colacionem aos autos a cópia do contrato social e eventuais alterações contratuais.

Dessa maneira, oficie-se à JUCEG para que forneça a cópia do contrato social e eventuais alterações, no prazo de 10 (dez) dias, referentes à reclamada LBR - LÁCTEOS BRASIL S/A (CNPJ: 02.341.881/0001-30).

Após, autos conclusos.

LETICIA CAVALCANTE GEBIN MALTEZ

SAO LUIS DE MONTES BELOS, 24 de Maio de 2017

EUNICE FERNANDES DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0000580-92.2013.5.18.0181

RECLAMANTE	ROBERTO CARLOS CALDAS CARDOSO
Advogado	RODRIGO CHAFIC CINTRA EL-AOUAR(OAB: 29.567-GO)
RECLAMADO(A)	RIO BRANCO ALIMENTOS S/A
Advogado	RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63.248-MG)

Intime-se o(a) Reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, receber alvará que se encontra disponível na Secretaria desta Vara do Trabalho.

Reclamada comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, através das guias próprias(GPS), no prazo de 15(quinze) dias.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0000773-44.2012.5.18.0181

RECLAMANTE	MANOEL HONORATO JACÓ
Advogado	VANDERCI DOMINGUES DA CUNHA CAETANO(OAB: 14.160-GO)
RECLAMADO(A)	ANICUNS S/A ÁLCOOL E DERIVADOS
Advogado	MARLLUS GODOI DO VALE(OAB: 22.134-GO)

Fica o(a) Reclamante intimado(a) para comparecer a esta Vara do Trabalho, em 05 (cinco) dias, para receber certidão de crédito que se encontra guardada nesta Secretaria.

(Intimação expedida nos termos da portaria VT/SLMB nº 01/2013, de 08/02/2013).

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0000773-44.2012.5.18.0181

RECLAMANTE	MANOEL HONORATO JACÓ
Advogado	VANDERCI DOMINGUES DA CUNHA CAETANO(OAB: 14.160-GO)
RECLAMADO(A)	ANICUNS S/A ÁLCOOL E DERIVADOS
Advogado	MARLLUS GODOI DO VALE(OAB: 22.134-GO)

Fica o(a) Reclamante intimado(a) para comparecer a esta Vara do Trabalho, em 05 (cinco) dias, para receber certidão de crédito que se encontra guardada nesta Secretaria.

(Intimação expedida nos termos da portaria VT/SLMB nº 01/2013, de 08/02/2013).

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0000873-28.2014.5.18.0181

RECLAMANTE	JULIO HUMBERTO COUTO DE ARAUJO
Advogado	CARLA MANILA RIBEIRO MARQUES(OAB: 21.632-GO)

RECLAMADO(A) LBR - LACTEOS BRASIL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
 Advogado MARINA DE CASTRO CARVALHO CURY(OAB: 237.625-SP)

Homologo os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria, fixando o valor da execução previdenciária em R\$ 28.734,98, atualizado até 31/05/2017, sem prejuízo das atualizações futuras cabíveis, na forma da lei.

Intime-se a Reclamada para os fins do artigo 879 da CLT. Prazo e fins legais.

Decorrido o prazo supra, expeça-se certidão para habilitação do crédito do INSS junto ao Juízo da Recuperação Judicial.

Intime-se a União (Procuradoria Geral Federal), para ciência, prazo e fins legais.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Decisão

Processo Nº RTOOrd-0000981-23.2015.5.18.0181

AUTOR ROMARO FRANCISCO DE ARAUJO
 ADVOGADO ELISÂNGELA RODRIGUES LOPES E SILVA(OAB: 18600/GO)
 RÉU REFRESCOS BANDEIRANTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
 ADVOGADO FLAVIO CARDOSO GAMA(OAB: 39550/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- REFRESCOS BANDEIRANTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0000981-23.2015.5.18.0181

AUTOR: ROMARO FRANCISCO DE ARAUJO

DECISÃO

Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria, fixando o valor da execução em R\$ 161.159,79, atualizado até 31/05/2017, sem prejuízo das atualizações futuras cabíveis, na forma da lei.

Intime-se a Reclamada para, nos termos do artigo 880 da CLT c/c art. 523, caput do CPC e Súmula 13 deste Egrégio Regional, , efetuar o pagamento da importância de R\$ 152.976,73, já deduzido o valor do depósito recursal, no prazo de 15 dias.

Com fulcro no art. 899 da CLT c/c art. 195 do PGC deste Eg. Tribunal Regional, compatibilizados ao presente caso, determino libere-se ao reclamante o depósito recursal, pois o valor da conta homologada é superior ao valor do depósito.

Transcorrido *in albis* o prazo para pagar, prossiga-se a execução, utilizando-se os convênios previstos no artigo 159 do PGC, bem como o CNIB, além da inclusão da devedora no cadastro do SERASAJUD.

Havendo pagamento espontâneo e decorrido o prazo legal para oposição de eventuais embargos, libere-se ao credor seu crédito líquido, mediante recolhimento das contribuições previdenciárias, custas e imposto de renda, se devido.

A Reclamada deverá recolher as contribuições previdenciárias através da guia GPS (pessoa jurídica (CNPJ) código 2909 e pessoa física (CEI) código 2801) e do protocolo de envio de conectividade social que comprova o envio da GFIP ao banco de dados da Previdência Social, sob pena de multa e demais sanções administrativas, a teor do que dispõe os arts. 32, § 10, e 32-A, da Lei 8.212/91, bem como do art. 284, I, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, tudo conforme dispõe o Provimento nº 004/2012, deste Regional.

Na omissão, deverá a Secretaria oficial à Secretaria da Receita Federal do Brasil para as providências pertinentes, inclusive, com a inclusão do devedor no cadastro positivo, obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito e iniciar a execução, conforme acima determinado.

Intime-se a UNIÃO (Procuradoria-Geral Federal). Prazo e fins legais.

Decorrido o prazo legal, sem manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

LETICIA CAVALCANTE GEBIN MALTEZ
 SAO LUIS DE MONTES BELOS, 24 de Maio de 2017

EUNICE FERNANDES DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0001041-30.2014.5.18.0181

RECLAMANTE JEAN KARLOS DOS SANTOS
 Advogado RODRIGO CHAFIC CINTRA EL-AOUAR(OAB: 29.567-GO)
 RECLAMADO(A) MINERVA S.A.
 Advogado OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES(OAB: 27.284-GO)

Intime-se o(a) Reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, receber alvará que se encontra disponível na Secretaria desta Vara do Trabalho.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0001257-59.2012.5.18.0181

RECLAMANTE WESLEY AGUIAR DE FREITAS
 Advogado RENNER PEREIRA NEVES(OAB: 33.307-GO)
 RECLAMADO(A) JBS CONFINAMENTO LTDA
 Advogado ADAHYL RODRIGUES CHAVEIRO(OAB: 4.460-GO)
 RECLAMADO(A) AURILÂNDIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
 Advogado .(OAB: -)

Manifeste-se a reclamada, no prazo de 05 dias.

Notificação

Data da Disponibilização: Quinta-feira, 25 de Maio de 2017

Processo Nº RTOOrd-0001417-16.2014.5.18.0181
 RECLAMANTE LENILDO DE SOUZA SILVA
 Advogado CARLA MANILA RIBEIRO MARQUES(OAB: 21.632-GO)
 RECLAMADO(A) CONSORCIO PAVOTEC - TRAIL - SOBRADO
 Advogado ENIO SALVIANO DA COSTA(OAB: 12.694-GO)

Fica notificado(a) o(a) advogado(a) do(a) Reclamante para tomar ciência de que a intimação da audiência endereçado a(ao) seu(sua) cliente foi devolvida com a informação ``não existe o número indicado``. Manifestar no prazo de 05 dias.

Notificação

Processo Nº RTSum-0001453-58.2014.5.18.0181
 RECLAMANTE AMILTON CANDIDO DE SOUZA JUNIOR
 Advogado MARCOS ALEXANDRE BATISTA DE CASTRO(OAB: 22.129-GO)
 RECLAMADO(A) INDUSTRIA E COMERCIO DE CERAMICA MART EIRELI - ME (CERAMICA MART)
 Advogado ITAMAR COSTA DA SILVA(OAB: 15.713-GO)
 RECLAMADO(A) ALAKS ALVES PEREIRA
 Advogado .(OAB: -)

Frustradas as mais diversas tentativas de satisfação do débito trabalhista, conforme artigo 159 do PGC, intime-se o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, fornecer novas diretrizes para prosseguimento da execução ou requerer o que entender de direito, ficando determinado, no caso de inércia, a suspensão do presente feito, pelo prazo máximo de 01(um) ano, sem prejuízo do prosseguimento dos atos executórios a qualquer tempo, nos termos do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal.

Decorrido o prazo de suspensão, renovem os convênios e voltem os autos conclusos.

Notificação

Processo Nº RTSum-0001455-28.2014.5.18.0181
 RECLAMANTE JOAO BATISTA BISPO
 Advogado MARCOS ALEXANDRE BATISTA DE CASTRO(OAB: 22.129-GO)
 RECLAMADO(A) INDUSTRIA E COMERCIO DE CERAMICA MART EIRELI - ME (CERAMICA MART)
 Advogado ITAMAR COSTA DA SILVA(OAB: 15.713-GO)
 RECLAMADO(A) ALAKS ALVES PEREIRA
 Advogado .(OAB: -)

Frustradas as mais diversas tentativas de satisfação do débito trabalhista, conforme artigo 159 do PGC, intime-se o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, fornecer novas diretrizes para prosseguimento da execução ou requerer o que entender de direito, ficando determinado, em caso de inércia, a suspensão do presente feito, pelo prazo máximo de 01(um) ano, sem prejuízo do prosseguimento dos atos executórios a qualquer tempo, nos termos do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal.

Decorrido o prazo de suspensão, renovem os convênios e voltem os autos conclusos.

Notificação

Processo Nº RTSum-0001456-13.2014.5.18.0181
 RECLAMANTE JOSE OSTAQUE BARBOSA
 Advogado MARCOS ALEXANDRE BATISTA DE CASTRO(OAB: 22.129-GO)
 RECLAMADO(A) INDUSTRIA E COMERCIO DE CERAMICA MART EIRELI - ME (CERAMICA MART)

Advogado ITAMAR COSTA DA SILVA(OAB: 15.713-GO)

RECLAMADO(A) ALAKS ALVES PEREIRA
 Advogado .(OAB: -)

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 242, suspenda-se o curso da execução pelo prazo máximo de 01 (um) ano, sem prejuízo de prosseguimento do feito a qualquer tempo, conforme disposto no art. 40, § 2º da Lei 6.830/80.

Decorrido, intime-se o credor e seu advogado para, no prazo comum de 30 (trinta) dias, se manifestarem, de forma conclusiva, sobre o prosseguimento do feito.

Mantendo-se inertes, arquivem-se provisoriamente os autos, sem baixa na distribuição, nos moldes antevistos no art. 40 da LEF, c/c Súmula 33 deste Eg. TRT.

Notificação

Processo Nº RTSum-0002199-57.2013.5.18.0181
 RECLAMANTE VALDILEIA SILVA TEIXEIRA
 Advogado JOAQUIM CÂNDIDO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 27.879-GO)
 RECLAMADO(A) RIO BRANCO ALIMENTOS S/A
 Advogado RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63.248-MG)

RECLAMANTE: Ciência de que fora expedida, nesta data, guia para transferência do crédito do reclamante para a conta corrente de seu patrono, indicada nos autos. Ciência também de que a CEF tem o prazo médio de 10 dias para efetivar a transação requerida.

Reclamada comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, através das guias próprias(GPS), no prazo de 15(quinze) dias.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0002301-79.2013.5.18.0181
 RECLAMANTE EDIVANIA MARIANO RODRIGUES
 Advogado ADAIR JOSÉ DE LIMA(OAB: 16.306-GO)
 RECLAMADO(A) CONFINA BOI AGROPECUARIA LTDA
 Advogado LICIONE ETERNA LIMA E SILVA(OAB: 34.306-GO)
 RECLAMADO(A) ANTONIO DONIZETE SOARES
 Advogado .(OAB: -)
 RECLAMADO(A) BRUNA KÊENIA FONSECA SOARES
 Advogado .(OAB: -)

Visto que nos autos 1881-74.2013.5.18.0181, também em trâmite neste Juízo, houve a constrição e arrematação em hasta pública de imóvel de propriedade da reclamada, por meio da Carta Precatória 11889-27.2016.5.18.0013, a obreira requer (fl. 275) resguarde-se, naqueles autos, numerário suficiente ao adimplemento de seu crédito.

Defiro.

Fica desde já determinada, em caráter condicional, ou seja, caso haja numerário sobejante suficiente, a reserva de crédito junto ao feito mencionado para pagamento parcial ou total da execução aqui impulsionada.

Certifique-se nos autos RTOOrd 0001881-74.2013.5.18.0181 a determinação de reserva de crédito, trasladando-se cópia deste despacho.

Proceda a secretaria a atualização de cálculos nos presentes autos.

Intime-se a obreira para ciência.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0002670-10.2012.5.18.0181

RECLAMANTE EDGLEY GALVÃO DE ALBUQUERQUE
 Advogado TIAGO DA SILVA BATISTA(OAB: 34.031-GO)
 RECLAMADO(A) ANICUNS S/A ALCOOL E DERIVADOS
 Advogado MARLLUS GODOI DO VALE(OAB: 22.134-GO)

Intime-se o(a) Reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, para receber a Certidão de Crédito que se encontra guardada nesta Secretaria.

(Intimação expedida nos termos da portaria VT/SLMB nº 01/2013, de 08/02/2013).

Notificação

Processo Nº RTSum-0002869-32.2012.5.18.0181

RECLAMANTE ELESSON PEREIRA DOS SANTOS
 Advogado SANDRO RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 18.724-GO)
 RECLAMADO(A) RIO BRANCO ALIMENTOS S/A
 Advogado RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63.248-MG)

Intime-se o(a) Reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, receber alvará que se encontra disponível na Secretaria desta Vara do Trabalho.

Reclamada comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, no prazo de 10(dez) dias.

Notificação

Processo Nº RTSum-0002949-93.2012.5.18.0181

RECLAMANTE FRANCIVALDO DA CONCEIÇÃO DE SOUSA
 Advogado RODRIGO CHAFIC CINTRA EL-AOUAR(OAB: 29.567-GO)
 RECLAMADO(A) RIO BRANCO ALIMENTOS S/A
 Advogado RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63.248-MG)

Intime-se o(a) Reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, receber alvará que se encontra disponível na Secretaria desta Vara do Trabalho.

Reclamada comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, no prazo de 10(dez) dias.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010013-81.2017.5.18.0181

AUTOR JULIO SANTOS SOUZA
 ADVOGADO ZANIGREY EZEQUIEL FILHO(OAB: 18580/GO)
 RÉU DENUSA DESTILARIA NOVA UNIAO S/A
 ADVOGADO RAFAEL MARTINS CORTEZ(OAB: 24411/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO SANTOS SOUZA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS

Rua Serra Dourada, Qd. 70, Lt. 16, Setor Montes Belos, SAO LUIS

DE MONTES BELOS - GO - CEP: 76100-000 - Telefone:

(64) 39656631

Processo: **0010013-81.2017.5.18.0181**

Reclamante: **JULIO SANTOS SOUZA**

Reclamado(a): **DENUSA DESTILARIA NOVA UNIAO S/A**

INTIMAÇÃO

Fica intimado(a) o(a) advogado(a) do(a) reclamante para tomar ciência de que foi devolvida pela ECT a intimação/notificação dirigida ao seu constituinte, pelo que deverá se manifestar, no prazo de 05(cinco) dias.

(Intimação expedida nos termos da portaria VT/SLMB nº 01/2013, de 08/02/2013).

SAO LUIS DE MONTES BELOS, 24 de Maio de 2017.

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010219-32.2016.5.18.0181

AUTOR VALDISON MIGUEL DE OLIVEIRA
 ADVOGADO ADRIANO LUIS MENDANHA(OAB: 35238/GO)
 RÉU MANDERSON BECKER
 TERCEIRO UNIÃO FEDERAL (PGFN)
 INTERESSADO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDISON MIGUEL DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010219-32.2016.5.18.0181

AUTOR: VALDISON MIGUEL DE OLIVEIRA

DESPACHO

Frustradas as diversas tentativas de satisfação do débito trabalhista, conforme artigo 159 do PGC, intime-se o Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, fornecer diretrizes para prosseguimento do feito ou requerer o que entender de direito.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, suspenda-se o curso da execução, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, sem prejuízo de

prosseguimento dos atos executórios a qualquer tempo, a teor do que dispõe o art. 40, da Lei 6.830/80.

LETICIA CAVALCANTE GEBIN MALTEZ

SAO LUIS DE MONTES BELOS, 24 de Maio de 2017

EUNICE FERNANDES DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010377-87.2016.5.18.0181

AUTOR	JOHNY KENNEDY NASCIMENTO
ADVOGADO	ADRIANO LUIS MENDANHA(OAB: 35238/GO)
RÉU	CACHOEIRA METAIS LTDA
RÉU	ACUMULADORES AJAX LTDA.
RÉU	TREPLAN CONSTRUTORA LTDA
RÉU	SIDON PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - EPP
RÉU	ULISSES GENARO DAVILA
ADVOGADO	JOAO CARLOS CORREA ALVARENGA(OAB: 165175/SP)
RÉU	DUBAI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.
RÉU	NOVA AJAX TREPLAN CONSTRUTORA LTDA.
RÉU	NOVA ACUMULADORES AJAX LTDA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOHNY KENNEDY NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS

Rua Serra Dourada, Qd. 70, Lt. 16, Setor Montes Belos, SAO LUIS DE MONTES BELOS - GO - CEP: 76100-000 - Telefone: (64) 39656631

Processo: **0010377-87.2016.5.18.0181**

Reclamante: **JOHNY KENNEDY NASCIMENTO**

Reclamado(a): **CACHOEIRA METAIS LTDA e outros (7)**

INTIMAÇÃO

Fica intimado(a) o(a) Reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias,

receber a Alvará e certidão de crédito que se encontram guardados na Secretaria da Vara do Trabalho de São Luís de Montes Belos - GO.

SAO LUIS DE MONTES BELOS, 25 de Maio de 2017.

Decisão

Processo Nº RTOOrd-0010409-58.2017.5.18.0181

AUTOR	DIVINA DA GUIA DE ALMEIDA
ADVOGADO	ADRIANO LUIS MENDANHA(OAB: 35238/GO)
RÉU	MARIA DE FÁTIMA
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO RODRIGUES TAVARES(OAB: 17249/GO)
RÉU	ANTÔNIO CARLOS TAVARES
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO RODRIGUES TAVARES(OAB: 17249/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTÔNIO CARLOS TAVARES
- DIVINA DA GUIA DE ALMEIDA
- MARIA DE FÁTIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0010409-58.2017.5.18.0181

AUTOR: DIVINA DA GUIA DE ALMEIDA

DECISÃO

Exceção de Incompetência

I - RELATÓRIO

Os reclamados suscitaram preliminar de exceção de incompetência em razão do lugar, alegando que a prestação de serviços pelo reclamante ocorreu no município de Nova Crixás-GO, razão pela qual requereram a remessa dos autos ao Juízo Trabalhista de Uruaçu-GO.

Oportunizado o contraditório em audiência, a parte autora confirmou a tese patronal da prestação de serviço em São José dos Bandeirantes, município de Nova Crixás-GO. Contudo, invoca o princípio do acesso à justiça para postular o trâmite da ação trabalhista perante este Juízo, local de domicílio da autora. É, em síntese, o relatório.

II - FUNDAMENTOS

O artigo 651 da CLT trata da fixação da competência *ratione loci* da Justiça do Trabalho. Esse dispositivo é expresso em dizer que "a competência das Varas do Trabalho é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutra local ou no estrangeiro."(grifo nosso)

Pois bem, como previsto no caput do artigo supracitado, a regra

geral da competência territorial no Direito Processual do Trabalho é determinada pelo local da efetiva prestação de serviços pelo empregado.

O reclamante, em seu depoimento, confirma que a prestação de serviços ocorreu integralmente na cidade de São José dos Bandeirantes, vejamos:

"que foi contratado na cidade de São José dos Bandeirantes/GO município de Nova Crixas/GO pelos correclamados; que prestou serviço para os correclamados na cidade de São José dos Bandeirantes/GO município de Nova Crixas/GO de 07/01/2011 a 08/01/2017; que realizava serviços domésticos tais como: limpeza do quintal, jardins e a própria guarda da casa e bens da propriedade. Nada mais."

A seu turno, o procurador da parte asseverou que a trabalhadora, em razão de sua hipossuficiência, não tem recursos para arcar com as despesas de viagem e locomoção, bem como inexistir prejuízo na produção de prova pela reclamada.

Esclareceu ainda que, após pedir demissão, a trabalhadora passou a residir nesta cidade de São Luís de Montes Belos.

Desse modo, resta analisar se o local do domicílio é circunstância suficiente para afastar a regra do caput do art. 651 da CLT.

Entendo que o critério adotado pela regra celetista, que determina a competência *ratione loci* da Justiça do Trabalho pelo local da prestação de serviços, não viola o princípio do acesso à justiça (art. 5, XXXV da CR/88), pois a própria CLT prevê, em seu art. 843, §2º, regra de compatibilização, por meio da possibilidade de o empregado fazer-se representar por outro que pertença à mesma profissão, ou pelo seu sindicato, nos casos em que não for possível seu comparecimento pessoal. Ademais, o trâmite no local da prestação facilita a produção da prova testemunhal.

A regra tem por objetivo trazer segurança jurídica, além de revelar a verdadeira extensão do princípio envolvido. Portanto, a flexibilização da regra só deve ocorrer em hipóteses excepcionais, quando ela nega totalmente o princípio da qual originou e diante da preservação dos princípios da ampla defesa e do contraditório, pois a facilidade de acesso de um não pode resultar em dificuldade de defesa para o outro.

Ademais, o direito do empregador de ver observado o devido processo legal não pode ser violado. Entendimento diverso resultaria na obrigação do empregador - pessoa física - ter que se deslocar para qualquer das Unidades da Federação, pelo fato de um ex-empregado, que livremente mudou do município em que prestou serviços e onde o reclamado encontrava-se estabelecido, ter optado em ajuizar ação no local de seu novo domicílio.

No caso dos autos, ressalte-se que os reclamados são pessoas físicas (cônjuges) e que certamente não transitam por diversos

municípios, como este de São Luís de Montes Belos, o que importa em ofensa aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e do contraditório. Inteligência da Súmula 42 do TRT/18:

SÚMULA Nº 42

"COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 651 DA CLT. FLEXIBILIZAÇÃO.

Excepcionalmente, admite-se a flexibilização das regras de competência territorial fixadas no art. 651 da CLT, a fim de permitir o ajuizamento de reclamação trabalhista no foro do domicílio do empregado, desde que não seja prejudicado o acesso do réu/empregador a uma ordem jurídica justa e efetiva." (grifado).

A competência não é de livre escolha do jurisdicionado, sob consequência de vulnerar, inclusive, o princípio do juiz natural. Muito embora a competência territorial seja relativa, uma vez oposta a exceção, a regra do art. 651 deve imperar.

Corroboram este entendimento as seguintes decisões do Colendo Tribunal do Trabalho:

RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. CRITÉRIOS OBJETIVOS DE FIXAÇÃO. I. Na Justiça do Trabalho, a competência em razão do lugar é fixada, em regra, de acordo com o local onde o empregado prestou serviços. A exceção dessa regra ocorre quando o empregador realizar atividades fora do lugar em que se deu a contratação do trabalhador. Nessa hipótese, o empregado pode ajuizar a ação "no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços" (art. 651, caput § 3º, da CLT). II. caso dos autos, observa-se que tanto a contratação do Reclamante como a prestação dos serviços ocorreram na cidade de Magé, no Rio de Janeiro. Logo, este é o único foro competente para apreciar a reclamação trabalhista. III. de revista de que se conhece, por violação do art. 651, caput, da CLT, e a que se dá provimento. (TST. 4ª Turma. RR-385-11.2010.5.05.0461, Rel. Min. Fernando Eizo Ono. DJE 27.06.2014)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CRITÉRIOS OBJETIVOS DE FIXAÇÃO. ART. 651, "CAPUT" E § 3º, DA CLT. Na esteira do entendimento da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, prevalecem os critérios objetivos na fixação de competência territorial, a teor do artigo 651, "caput" e § 3º, da CLT, sendo admitido o ajuizamento da reclamação trabalhista no domicílio do reclamante apenas se este coincidir com o local da prestação de serviços ou da contratação. Na hipótese, o empregado prestou serviços e foi contratado em local diverso do seu atual domicílio, razão pela qual se julga improcedente o conflito de competência. Conflito de competência que se julga improcedente" (CC - 622-55.2013.5.24.0091, Relator Ministro Emmanoel Pereira, SBDI-2, DEJT 14/11/2013).

COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ARTIGO 651 DA CLT. Nos termos do artigo 651 da CLT, a competência territorial será definida "pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutra local ou no estrangeiro". A aplicação deste dispositivo não afronta ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. (TRT18, ROPS - 0011037-72.2013.5.18.0121, Rel. GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 4ª TURMA, 11/03/2016)

COMPETÊNCIA TERRITORIAL. LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. REGRA GERAL. Nos termos do caput do art. 651 da CLT, a competência das Varas do Trabalho, em regra, é determinada pela localidade onde o empregado prestou serviços, ainda que tenha sido contratado noutra local ou no estrangeiro. Assim, tratando-se de feito processado por Juízo incompetente para o julgamento da causa, declara-se a nulidade de todos os atos processuais praticados, com a conseqüente remessa dos autos a uma das Varas do Trabalho de Brasília/DF. (TRT18, RO - 0011198-61.2014.5.18.0052, Rel. DANIEL VIANA JUNIOR, 2ª TURMA, 05/02/2016)

COMPETÊNCIA TERRITORIAL. REGRA GERAL. LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. A competência territorial no Processo do Trabalho é fixada, via de regra, pelo local da prestação de serviços, ainda que a contratação tenha se dado noutra local, conforme dispõe o "caput" do art. 651 da CLT (TRT18, RO - 0010265-51.2015.5.18.0053, Rel. PAULO SERGIO PIMENTA, TRIBUNAL PLENO, 18/09/2015)

Pelo exposto, obedecendo à regra geral do caput do art. 651 da CLT e pela inexistência de fissura ao princípio do acesso à justiça, entendo ser a Vara do Trabalho de São Luís de Montes Belos - GO incompetente para processar e julgar a presente demanda.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 651 da CLT e fundamentação acima exposta, ACOLHO a exceção de incompetência arguida pelos reclamados, nos limites da fundamentação supra, que passa a integrar este *decisum* e determino a remessa dos presentes autos à Vara do Trabalho de Uruaçu-GO (Posto Avançado de Porangatu), com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se as partes. Remetam-se os autos.

LETICIA CAVALCANTE GEBIN MALTEZ

SAO LUIS DE MONTES BELOS, 24 de Maio de 2017

EUNICE FERNANDES DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010538-63.2017.5.18.0181

AUTOR	SANTINO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	THAIS LORRANA DO NASCIMENTO OLIVEIRA(OAB: 41485/GO)
RÉU	JOSÉ CASSIMIRO JUNIOR
ADVOGADO	HEBERTT ANTONIO CARVALHO SILVA(OAB: 30928/GO)
ADVOGADO	ITAMAR COSTA DA SILVA(OAB: 15713/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSÉ CASSIMIRO JUNIOR
- SANTINO PEREIRA DE SOUZA

Vistos etc.

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

SANTINO PEREIRA DE SOUZA,(qualificação - Id: Num. f5c7fe9 - Pág. 1) ajuizou Reclamação Trabalhista contra **JOSE CASSIMIRO JUNIOR**, (qualificação - ID: Num. f5c7fe9 - Pág. 1) em 17.03.2017. Narra que prestou serviços ao reclamado de dezembro de 2011 a novembro de 2016, na função de extrator de areia. Pleiteia o reconhecimento do vínculo empregatício e a condenação da parte Ré em obrigações de fazer e de pagar (verbas rescisórias, adicional de insalubridade e multas dos artigos 467 e 477 da CLT), além de outras pretensões discriminadas na peça de ingresso, que segue acompanhada de procuração e documentos.

Atribui à causa o valor de R\$ 81.505,63 (oitenta e um mil, quinhentos e cinco reais e sessenta e três centavos).

Infrutífera a tentativa de conciliação (art. 846 da CLT), o reclamado apresentou contestação com documentos, arguindo prescrição, suscitando preliminar e pedindo a improcedência total das pretensões, impugnando-as uma a uma. O reclamado também apresentou reconvenção contra o reclamante (cf. petição de ID: Num. b8c4cee).

Impugnação a contestação apresentada (Id 324d3e7).

Defesa à reconvenção ofertada pelo reclamante sob o ID: Num. 65fa6e5, pugnando pela improcedência do pedido.

Ouvidas as partes e 04 (quatro) testemunhas, a audiência de instrução foi encerrada sem objeção.

Razões finais orais remissivas pelas partes.

Rejeitada a nova tentativa de conciliação (art. 850 da CLT).

É o relatório.

II - FUNDAMENTOS

ILEGITIMIDADE DE PARTE

A legitimidade deve ser analisada em abstrato, em cognição superficial com o que foi deduzido pela parte-autora em sua petição inicial, só devendo ser reconhecida quando manifesta, a teor do art. 330, II do CPC (c/c art. 769 da CLT).

A relação jurídica processual não se confunde com a relação jurídica material. Se a parte-autora pleiteia para si verbas tipicamente trabalhistas e aponta a segunda reclamada como eventual responsável pela satisfação das pretensões que formula, resta evidenciada a pertinência subjetiva para figurar no polo passivo e responder pelo *meritum causae* da demanda.

Acerca do tema, Carlos Henrique Bezerra Leite esclarece que "o exame de todas as condições da ação deve ser feito no plano lógico e abstrato, isto é, *in status assertionis*. Daí o surgimento da chamada teoria da asserção, segundo a qual uma proposição afirmada na inicial pelo autor é considerada, em tese, como verdadeira" (p. 600, Curso de direito processual do trabalho - 13 ed. - São Paulo : Saraiva, 2015).

Ademais, a controvérsia sobre a responsabilidade contratual é matéria de mérito e como tal será apreciada.

Rejeito a preliminar.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Arguida a tempo e a modo, ajuizada a presente ação em 17.03.2017 e iniciada a prestação de serviço em dezembro de 2011 (cf. informação extraída da inicial), pronuncio a prescrição quinquenal, nos termos do art. 7º, XXIX da CR/88 e declaro inexigíveis as pretensões eventualmente devidas anteriores a 17.03.2012, ressalvados os pedidos de anotação da CTPS, em razão de sua natureza declaratória (art. 11, §1º da CLT e súmula n.º 57 do E.TRT/18) e de pagamento de FGTS sobre parcelas recebidas, pelo fato de a prescrição ser trintenária (art. 23, § 5º da Lei n.º 8.036/90 e Súmula n.º 362, II, do C. TST, com fundamento

da decisão do STF-ARE-709212/DF), devendo ser observado, quanto às férias, o período concessivo (art. 149 da CLT), o mês de dezembro quanto ao décimo terceiro e o 5º dia útil do mês subsequente quanto ao salário (art. 459, parágrafo único, da CLT).

II.1 - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

RELAÇÃO JURÍDICA EXISTENTE ENTRE AS PARTES

Em apertada síntese, o reclamante pleiteia a declaração de vínculo de emprego, bem como a condenação do reclamado em obrigação de fazer e de pagar decorrente do vínculo.

A defesa, por sua vez, reconhece a existência de sociedade entre as partes, uma vez que o reclamante teria arrendado do reclamado uma draga para extração de areia, sendo que a areia retirada era vendida e o lucro dividido entre as partes. Alega por fim que o trabalho realizado pelo reclamante se dava sem subordinação e fiscalização por parte do reclamado.

Pois bem.

Diante da controvérsia acerca da natureza da relação havida entre as partes, trago à lume o tratamento legal acerca do ônus da prova:

CLT: "Art. 818 - A prova das alegações incumbe à parte que as fizer."

CPC: "Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."

Sendo assim, alegando que não se trata de relação de emprego, mas de uma relação de natureza cível (sociedade de fato), a reclamada aduziu fato que impede a formação da relação de emprego (fato impeditivo), sendo, portanto, seu o ônus de provar.

Nesse sentido, este Regional decidiu recentemente:

"VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. Ao admitir a prestação de serviços em seu favor, a reclamada atrai para si o ônus de provar que o trabalho ocorreu sob forma diversa da relação de emprego. É que, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC/1973, compete à reclamada provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor." (TRT18, RO -

0011304-27.2015.5.18.0201, Rel. WELINGTON LUIS PEIXOTO, 3ª TURMA, 12/07/2016)

Analisando a prova dos autos, observo que o reclamado desincumbiu-se de seu encargo, comprovando que a relação mantida entre as partes não era de emprego, mas sim de parceria/sociedade de fato, restando ausente a reunião dos elementos fático-jurídicos necessários para a configuração do vínculo empregatício estampados no art. 3º, da CLT (subordinação, pessoalidade, não eventualidade e onerosidade), sendo certo que a ausência de um único requisito desnatura a relação de emprego.

É imanente à relação de parceria/sociedade de fato a ausência de subordinação jurídica (art. 3º, da CLT), uma vez que ambos participam, em condições de igualdade, das decisões voltadas para o fortalecimento do empreendimento, de tal forma que ambos se beneficiam do arranjo econômico decorrente da relação jurídica mantida entre eles.

Pois bem.

Inicialmente observo que o reclamante apresentava-se perante terceiros como sócio do empreendimento (extração de areia) ou até mesmo proprietário, sendo também responsável pela própria venda da areia extraída. Veja-se:

Testemunha Romes Narciso Borges: "que a draga pertencia ao Reclamante e ao Reclamado, em "regime de meia"; (...) que era comum o Reclamante vender areia; (...) que o Reclamante falava que era sócio da draga;" (Id 8eac8fa - Pág. 2)

Testemunha Carlos Adriano da Silva Costa: "que comprava areia do Reclamante; que pagava pela areia ao próprio Reclamante; que o Reclamante sempre falava que era sócio do empreendimento;" (Id 8eac8fa - Pág. 2)

Testemunha Alexandre Oliveira da Silva: "que o Reclamante falava que a draga era dele;" (Id 8eac8fa - Pág. 2)

Lado outro, restou comprovado que as atividades inerentes ao empreendimento eram realizadas conjuntamente pelas partes, ou seja, havia uma divisão de tarefas, de onde se infere que reclamante e reclamado atuavam em conjunto e em situação de igualdade com o objetivo de auferir lucro com a venda final do produto (areia). Nesse sentido transcrevo os seguintes trechos dos depoimentos colhidos em audiência:

Testemunha Wanderson de Araújo: que o Reclamante dragava, carregava caminhão; (...) que o Reclamado comparecia com frequência ao local da dragagem pois era ele "quem puxava a areia" em seu caminhão; que em alguns dias o Reclamado permanecia no local da extração da areia e em outros comparecia apenas para "puxar areia"; que os pais e tios do Reclamado também "puxavam areia;" (Id 8eac8fa - Pág. 2)

Testemunha Alexandre Oliveira da Silva: que o Reclamante retirava areia do fundo do rio; (...) que o Reclamado comparecia de vez em quando para carregar caminhão;" (Id 8eac8fa - Pág. 2)

Ademais, as contratações dos empregados e as ordens dadas no dia a dia eram feitas pelo próprio reclamante, o que vem a demonstrar que o autor possuía poder diretivo no empreendimento, ou seja, cabia ao reclamante, caso este entendesse necessário, contratar novos empregados bem como dar as respectivas diretrizes a serem cumpridas. Por oportuno, transcrevo parte dos depoimentos testemunhais:

Testemunha Wanderson de Araújo: "que era o Reclamante quem contratava trabalhadores se fosse necessário; que as ordens diárias eram passadas pelo Reclamante;" (Id 8eac8fa - Pág. 2)

Testemunha Romes Narciso Borges: "que era o Reclamante quem ditava as ordens no dia a dia." (Id 8eac8fa - Pág. 2)

Testemunha Alexandre Oliveira da Silva: "que foi contratado pelo Reclamante; (...) que era o Reclamante quem dava as ordens no local de trabalho;" (Id 8eac8fa - Pág. 2)

Por todo o exposto, uma vez verificado a ausência de elementos caracterizadores da relação de emprego, em especial a subordinação jurídica, e uma vez comprovada a existência de parceria/sociedade de fato entre as partes, julgo improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício e consectários (verbas rescisórias, gratificação natalina, adicional de insalubridade, multas dos arts. 467 e 477, da CLT, anotação de CTPS, recolhimentos fundiários com multa de 40% e liberação de guias de seguro-desemprego).

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A lide desenvolveu-se regularmente (exercício regular do direito de ação), alheia as hipóteses do Artigo 80 do NCPC. A caracterização

da litigância exige comprovação específica de uma das hipóteses do artigo 80 do NCPD não bastando afirmações genéricas que a parte adversa teria incorrido em má-fé. Indefiro.

JUSTIÇA GRATUITA

De início destaco que a declaração prevista no § 3º do artigo 790 da CLT restou atendida pelo documento acostado na inicial intitulado "Declaração de Hipossuficiência" (Id. 7e5bc2b - Pág. 1).

De acordo com a OJ nº 304 da SDI - I do C. TST, temos que:

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO. DJ 11.08.03 Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, §1º, da Lei nº7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50)."

Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, §1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50).

Acrescento que a lei não exige que a parte esteja assistida por sindicato para fazer jus ao benefício da justiça gratuita. Essa exigência verifica-se apenas em relação aos honorários advocatícios, instituto distinto do que fora postulado.

Assim, considerando que o teor da declaração acima não restou elidida por prova em sentido contrário, defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT, OJ n.º 304 e OJ n.º 331 da SDI I do C. TST.

II.2 - RECONVENÇÃO

O reconvinte requer *"que seja condenado o Reconvindo a restituir a quantia tomada de R\$ 2.800,00 (Dois mil e oitocentos), proveniente do cheque emprestado e pago pelo Reconvinte e mais o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), mais R\$ 798,37 (setecentos e noventa e oito reais e trinta e sete centavos), tomado a título de mútuo, nos termos do art. 586, do CC."* (ID: Num. b8c4cee - Pág. 3).

Ressaltou ainda que *"o Reconvindo celebrou contrato de mútuo e*

obteve o montante acima indicado em virtude de contrato de parceria e empréstimo, tendo cessado o mesmo, é certo que deve Reconvindo restituir a quantia tomada." (Id b8c4cee - Pág. 3)

Pois bem.

A competência material da Justiça do Trabalho encontra-se prevista no art. 114 da CF/88, sendo que o seu inciso I preceitua que:

"Art. 114 - Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - As ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;" (destacado)

O trecho destacado é claro: para que a competência seja desta Especializada é fundamental que a causa de pedir e o pedido tenham origem na relação de trabalho.

Sendo assim, não se pode incluir na competência da Justiça do Trabalho as controvérsias decorrentes de relações de natureza eminentemente civil, tal como aquelas que guardam origem em contrato de parceria/sociedade de fato e as demais relações que da relação civil gravitam.

O termo "relação de trabalho" mencionado no início I, do art. 114 da CF/88, pressupõe trabalho por conta alheia em que o contratado (pessoa física) **vende** a sua energia como fruto central da relação mantida com o contratante (física ou jurídica), **em nítida sujeição pessoal do primeiro perante o segundo**. Em resumo, é toda relação jurídica que tem como essência o labor humano como fator principal, com dispêndio de energia em favor do contratante.

A narrativa da reconvenção parte da existência de uma relação de parceria/sociedade entre as partes. Percebe-se claramente que a causa de pedir e o pedido não se baseiam na relação de trabalho, mas em uma relação de natureza civil.

Ademais, foi reconhecido em tópico anterior que a relação existente entre reclamante e reclamado trata-se realmente de um contrato de parceria/sociedade de fato (afastou-se a tese autoral de existência de vínculo empregatício). Por fim, segundo aduz o reconvinte, houve empréstimo de dinheiro ao reclamante, o que vem a caracterizar mais uma vez uma relação de natureza civil (mútuo).

Face ao exposto, diante do contexto apresentado, os pedidos

formulados em sede de reconvenção apresentam natureza eminentemente civil, não havendo qualquer menção à relação de trabalho como causa de pedir, razão pela qual declaro a incompetência desta Especializada para o julgamento da presente reconvenção, nos termos do art. 114, I, da CF/88.

Desse modo, em razão da incompetência material (absoluta), declaro a extinção da reconvenção, sem resolução de mérito, conforme art. 485, IV, do CPC.

III-CONCLUSÃO

Ante o exposto, na Reclamação Trabalhista ajuizada por **SANTINO PEREIRA DE SOUZA** contra **JOSÉ CASSIMIRO JUNIOR**, nos termos da fundamentação que integra esta conclusão, e nos limites da inicial decido:

1) rejeitar a preliminar suscitada pela reclamada;

2) pronunciar a prescrição das pretensões cuja exigibilidade seja anterior 17/03/2012, ressalvados os pedidos de anotação da CTPS, em razão de sua natureza declaratória (art. 11, §1º da CLT e súmula n.º 57 do E.TRT/18) e de pagamento de FGTS sobre parcelas recebidas (parcela principal), pelo fato de a prescrição ser trintenária (art. 23, § 5º da Lei n.º 8.036/90 e Súmula n.º 362, II, do C. TST, com fundamento da decisão do STF-ARE-709212/DF), extinguindo-as com resolução de mérito, na forma do art. 487, II do CPC;

3) julgar **IMPROCEDENTE** a reclamação trabalhista;

Justiça gratuita deferida.

Custas de R\$ 1.630,11 (mil seiscentos e trinta reais e onze centavos) calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 81.505,63 (oitenta e um mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e sessenta e três centavos) a ser paga pela parte Reclamante, nos termos do art. 789, II, da CLT, das quais fica isenta em razão do deferimento da justiça gratuita, conforme art. 790-A, da CLT.

Registre-se. Intimem-se as partes.

Quanto à Reconvenção movida por **JOSÉ CASSIMIRO JUNIOR** contra **SANTINO PEREIRA DE SOUZA**, declaro a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para apreciá-la, extinguindo o respectivo pedido sem resolução do mérito (art. 485, IV do CPC).

Inaplicável o art. 64, §3º, do CPC quando a incompetência é reconhecida em reconvenção, por impossibilidade de desmembramento no universo do PJE.

Custas de R\$ 91,96 (noventa e um reais e noventa e seis centavos), calculadas sobre o valor da causa de R\$ 4.598,37 (valor pleiteado através da reconvenção), que arbitro para efeitos do artigo 789, § 2º CLT, as quais deverão ser suportadas pelo autor da reconvenção.

Registre-se. Intimem-se as partes.

Transitada em julgado. CUMPRA-SE.

Nada mais.

SAO LUIS DE MONTES BELOS, 24 de Maio de 2017

VANDERLEI ALVES DE MENDONCA

Despacho

Processo Nº RTSum-0010634-78.2017.5.18.0181

AUTOR	WANDERSON INACIO DA SILVA
ADVOGADO	THAIS INACIA DE CASTRO(OAB: 21397/GO)
RÉU	MARIA MARTA DE MELO COSTA
ADVOGADO	JEFFERSON ALVES BATISTA(OAB: 39292/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA MARTA DE MELO COSTA
- WANDERSON INACIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010634-78.2017.5.18.0181

AUTOR: WANDERSON INACIO DA SILVA

DESPACHO

Para audiência de instrução, incluo o feito na pauta do **dia 10/07/2017, às 10:30 horas**, devendo as partes comparecer para depoimento, sob pena de confissão(Súmula nº 74 do TST), trazendo suas testemunhas independente de intimação (art. 825/CLT).

Intimem-se as partes diretamente e seus procuradores através do Diário da Justiça Eletrônico.

LILIAN PEREIRA DAMIAO NASCENTE

- LEILA MOREIRA DA SILVA ROCHA

SAO LUIS DE MONTES BELOS, 24 de Maio de 2017

EUNICE FERNANDES DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0010674-94.2016.5.18.0181**

AUTOR ARISVALDO AURELINO SOUZA JUNIOR
 ADVOGADO CARLA MANILA RIBEIRO MARQUES(OAB: 21632/GO)
 RÉU CENTRO EDUCACIONAL MONTES BELOS LTDA
 ADVOGADO MARCELO ANTONIO BORGES(OAB: 22280/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARISVALDO AURELINO SOUZA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS**

Rua Serra Dourada, Qd. 70, Lt. 16, Setor Montes Belos, SAO LUIS DE MONTES BELOS - GO - CEP: 76100-000 - Telefone:

(64) 39656631

Processo: **0010674-94.2016.5.18.0181**Reclamante: **ARISVALDO AURELINO SOUZA JUNIOR**Reclamado(a): **CENTRO EDUCACIONAL MONTES BELOS LTDA****INTIMAÇÃO**

Intime-se o(a) Reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, receber alvará que se encontra disponível na Secretaria desta Vara do Trabalho.

SAO LUIS DE MONTES BELOS, 24 de Maio de 2017.

Intimação**Processo Nº RTSum-0010864-23.2017.5.18.0181**

AUTOR LEILA MOREIRA DA SILVA ROCHA
 ADVOGADO ADAIR JOSÉ DE LIMA(OAB: 16306/GO)
 RÉU cia hering

Intimado(s)/Citado(s):**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS**

Rua Serra Dourada, Qd. 70, Lt. 16, Setor Montes Belos, SAO LUIS DE MONTES BELOS - GO - CEP: 76100-000 - Telefone:
 (64) 39656631

Processo: **0010864-23.2017.5.18.0181**Reclamante: **LEILA MOREIRA DA SILVA ROCHA**Reclamado(a): **cia hering****INTIMAÇÃO****DATA DA AUDIÊNCIA: 13/06/2017 09:25**

Fica V.Sª notificado, pela presente, o advogado do(a) reclamante e seu constituinte à comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia **13/06/2017 09:25**, para AUDIÊNCIA INI - RITO SUNARÍSSIMO - relativa à reclamação trabalhista acima identificada.

O não-comparecimento de V.Sª importará no arquivamento da reclamação, e de sua responsabilidade pelas custas processuais.

SAO LUIS DE MONTES BELOS, 25 de Maio de 2017.

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0010867-75.2017.5.18.0181**

AUTOR WAGNER DA SILVA SANT ANA
 ADVOGADO RAPHAEL ANTUANNE TORQUATO DO CARMO(OAB: 36951/GO)
 RÉU CERAMICA PRIMOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- WAGNER DA SILVA SANT ANA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS**

Rua Serra Dourada, Qd. 70, Lt. 16, Setor Montes Belos, SAO LUIS
DE MONTES BELOS - GO - CEP: 76100-000 - Telefone:
(64) 39656631

Processo: **0010867-75.2017.5.18.0181**

Reclamante: **WAGNER DA SILVA SANT ANA**

Reclamado(a): **CERAMICA PRIMOS LTDA - ME**

INTIMAÇÃO

DATA DA AUDIÊNCIA: 13/06/2017 09:35

Fica V.Sª notificado, pela presente, o advogado do(a) reclamante e seu constituinte à comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia **13/06/2017 09:35**, para AUDIÊNCIA INI - RITO ORDINÁRIO - relativa à reclamação trabalhista acima identificada.

O não-comparecimento de V.Sª importará no arquivamento da reclamação, e de sua responsabilidade pelas custas processuais.

SAO LUIS DE MONTES BELOS, 25 de Maio de 2017.

Despacho

Processo Nº ExCCP-0010891-40.2016.5.18.0181

EXEQUENTE	GILMAR PEDRO PIMENTA
ADVOGADO	KENNY TEIXEIRA MATOS(OAB: 34753/GO)
ADVOGADO	THALLYTA RANYELLE DE FATIMA BORGES(OAB: 37315/GO)
EXECUTADO	LACTALIS DO BRASIL - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LATICINIOS LTDA.
ADVOGADO	LUMA THUANY VALADAO AIRES(OAB: 39571/GO)
ADVOGADO	ANDREIA RODRIGUES PEREIRA(OAB: 35221/GO)
EXECUTADO	COLORADO IMOVEIS E PARTICIPACOES LTDA.
EXECUTADO	SERRA LESTE INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
EXECUTADO	MERCURIO INDUSTRIA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GILMAR PEDRO PIMENTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

ExCCP - 0010891-40.2016.5.18.0181

EXEQUENTE: GILMAR PEDRO PIMENTA

DESPACHO

Peticiona o reclamante sob Id: b0bf2a5 para requerer a juntada de prova emprestada, bem como para reiterar pedido de apreciação da petição de Id: 4905a58.

Tendo em vista que nos autos da ExCCP 0010659-28.2016.5.18.0181 determinou-se a expedição de ofício à 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo para solicitar informações quanto à propriedade dos imóveis, assim como para solicitar a remessa da cópia integral dos processos de recuperação judicial da empresa LBR LÁCTEOS BRASIL S/A que tramitam sob os números 0015595-79.2013-8.26.0100 e 0010086-36.2014.8.26.0100, a fim de melhor instruir as ações que tramitam nesta Vara do Trabalho em face das executadas MERCÚRIO INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e COLORADO IMÓVEIS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Considerando, ainda, que a mesma decisão determinou a intimação da reclamada COLORADO IMÓVEIS E PARTICIPAÇÕES LTDA, bem como a expedição de ofício à empresa LBR LÁCTEOS BRASIL S/A, para que ambas se manifestem sobre a propriedade dos imóveis objetos de arresto naqueles autos (também objeto de arresto nos autos em tela), aguarde-se a chegada das referidas informações.

Fornecidas tais informações, trasladem-se cópias aos presentes autos.

Após, conclusos.

LETICIA CAVALCANTE GEBIN MALTEZ

SAO LUIS DE MONTES BELOS, 24 de Maio de 2017

EUNICE FERNANDES DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOOrd-0010903-54.2016.5.18.0181

AUTOR	V. F. B.
ADVOGADO	ALEXANDRE VIEIRA DE MELO(OAB: 25912/GO)
RÉU	D. D. N. U. S.
ADVOGADO	RAFAEL MARTINS CORTEZ(OAB: 24411/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- V. F. B.

Tomar ciência do(a) Notificação de ID c81451a

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0011095-84.2016.5.18.0181**

AUTOR VILMAR ANTONIO DE PAULA
 ADVOGADO JAQUELINE MARINHO SANTOS(OAB: 28357/GO)
 RÉU E.G.A. ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA. - ME
 ADVOGADO RONNY ADRIANO(OAB: 40228/SC)
 RÉU MC CONSTRUÇÕES LTDA
 RÉU OPC ENGENHARIA LTDA - ME
 ADVOGADO JOAO MARCIO PEREIRA(OAB: 27771/GO)
 RÉU OPC CONSTRUÇÕES LTDA - ME
 ADVOGADO JOAO MARCIO PEREIRA(OAB: 27771/GO)
 RÉU BROOKFIELD INCORPORAÇÕES S.A.
 ADVOGADO LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 24497/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BROOKFIELD INCORPORAÇÕES S.A.
 - E.G.A. ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA. - ME
 - MC CONSTRUÇÕES LTDA
 - OPC CONSTRUÇÕES LTDA - ME
 - OPC ENGENHARIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS**

Rua Serra Dourada, Qd. 70, Lt. 16, Setor Montes Belos, SAO LUIS
 DE MONTES BELOS - GO - CEP: 76100-000 - Telefone:
 (64) 39656631

Processo: **0011095-84.2016.5.18.0181**Reclamante: **VILMAR ANTONIO DE PAULA**Reclamado(a): **OPC ENGENHARIA LTDA - ME e outros (4)**

Manifeste-se a reclamada acerca da alegação de descumprimento
 do acordo, no prazo de 05 dias.

(Intimação expedida nos termos da portaria VT/SLMB nº 01/2013,
 de 08/02/2013).

SAO LUIS DE MONTES BELOS, 25 de Maio de 2017.

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0011113-08.2016.5.18.0181**

AUTOR DEILO MACHADO DA SILVA SANTOS
 ADVOGADO JAQUELINE MARINHO SANTOS(OAB: 28357/GO)
 RÉU OPC ENGENHARIA LTDA - ME

ADVOGADO JOAO MARCIO PEREIRA(OAB: 27771/GO)
 RÉU E.G.A. ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA. - ME
 ADVOGADO RODRIGO LUIS ZOCATELLI(OAB: 35777/SC)
 RÉU OPC CONSTRUÇÕES LTDA - ME
 ADVOGADO JOAO MARCIO PEREIRA(OAB: 27771/GO)
 RÉU MC CONSTRUÇÕES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- E.G.A. ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA. - ME
 - MC CONSTRUÇÕES LTDA
 - OPC CONSTRUÇÕES LTDA - ME
 - OPC ENGENHARIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS**

Rua Serra Dourada, Qd. 70, Lt. 16, Setor Montes Belos, SAO LUIS
 DE MONTES BELOS - GO - CEP: 76100-000 - Telefone:
 (64) 39656631

Processo: **0011113-08.2016.5.18.0181**Reclamante: **DEILO MACHADO DA SILVA SANTOS**Reclamado(a): **OPC ENGENHARIA LTDA - ME e outros (3)****INTIMAÇÃO**

Manifeste-se o(a) Reclamado(a) acerca da alegação de
 descumprimento de acordo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena
 de execução.

(Intimação expedida nos termos da portaria VT/SLMB nº 01/2013,
 de 08/02/2013).

SAO LUIS DE MONTES BELOS, 25 de Maio de 2017.

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0011165-04.2016.5.18.0181**

AUTOR IVONEIS FRANCISCO DOS SANTOS
 ADVOGADO MARCELO ANTONIO BORGES(OAB: 22280/GO)
 RÉU WAGNER MIRANDA
 ADVOGADO ANTONIO ALVES FERREIRA(OAB: 6240/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- IVONEIS FRANCISCO DOS SANTOS
- WAGNER MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011165-04.2016.5.18.0181

AUTOR: IVONEIS FRANCISCO DOS SANTOS

DESPACHO

Para audiência de instrução, incluo o feito na pauta do **dia 21/09/2017, às 14:00 horas**, devendo as partes comparecer para depoimento, sob pena de confissão(Súmula nº 74 do TST), trazendo suas testemunhas independente de intimação (art. 825/CLT).

Intimem-se as partes diretamente e seus procuradores através do Diário da Justiça Eletrônico.

LILIAN PEREIRA DAMIAO NASCENTE

SAO LUIS DE MONTES BELOS, 24 de Maio de 2017

EUNICE FERNANDES DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011192-84.2016.5.18.0181

AUTOR	VALTEIDES ITALINO DE SOUSA
ADVOGADO	ADAIR JOSÉ DE LIMA(OAB: 16306/GO)
RÉU	Valmir Andrade Silva
ADVOGADO	DANNILO FERREIRA FIGUEIREDO(OAB: 23713/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALTEIDES ITALINO DE SOUSA
- Valmir Andrade Silva

Vistos etc.

S E N T E N Ç A**I-RELATÓRIO**

VALTEIDES ITALINO DE SOUSA, ajuizou Ação Trabalhista contra **VALMIR ANDRADE SILVA**, em 15.08.2016. Narra que prestou serviços em benefício do reclamado de 20.01.2014 a 20.07.2016. Pleiteia a condenação do Réu em obrigações de fazer e de pagar (horas extras, adicional de insalubridade, multas previstas nos

artigos 467 e 477, ambos da CLT e indenizações por danos morais e existenciais) além de outras pretensões discriminadas na peça de ingresso, que segue acompanhada de procuração e documentos.

Atribui à causa o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Infrutífera a tentativa de conciliação (art. 846 da CLT), o Reclamado apresentou contestação com documentos pedindo a improcedência total das pretensões, impugnando-as uma a uma.

Foi apresentada impugnação à contestação e aos documentos apresentados pelo Reclamado (ID: Num. Bd4a490 e ss.).

Ouvidas ambas as partes e testemunhas por elas conduzidas, foi determinada a juntada de GFIP pelo reclamado, assim como determinada a realização de perícia técnica para fins de apuração de eventual insalubridade.

Laudo pericial técnico juntado sob o ID: Num. 5b27f10 e ss..

Razões finais e nova tentativa de conciliação (art. 850 da CLT) prejudicadas pela ausência das partes à audiência de encerramento.

É o relatório.

II-FUNDAMENTOS**INÉPCIA DA INICIAL**

De início, destaco que, a rigor, a preliminar não deveria ser conhecida, pois o art. 337 do CPC ("Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar: (...) IV - inépcia da petição inicial;") impõe que ela seja alegada antes da discussão do mérito, o que não ocorreu. Não obstante, em vista ao princípio da simplicidade, passo a analisá-la.

Considera-se inepta, nos termos do art. 330, §1º do CPC, a petição inicial que contenha pedidos incompatíveis entre si; ou pedido indeterminado (ressalvadas as hipóteses legais em que se admite o pedido genérico); ou da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; ou que não tenha causa de pedir ou pedido. Não obstante, o rigor da regra do CPC é temperada pelo art. 840 da CLT, que regula os requisitos da petição inicial

trabalhista e traz consigo a simplicidade e instrumentalidade.

Especificamente quanto à causa de pedir exige-se apenas uma breve exposição dos fatos, requisito que não foi atendido pela inicial quanto ao pedido de pagamento de adicional de periculosidade (ID: Num. 684cd87 - Pág. 4/5), na medida em que não foi apresentado qualquer suporte fático que resultasse no aludido pedido. Por essa razão, resta inepta a inicial (consonante art. 330, I e parágrafo primeiro, I, do CPC, c/c art. 769 da CLT) com relação a tal pleito, exclusivamente.

Releva notar, que, no que tange à periculosidade, a inicial está inapta à compreensão, prejudicando a própria elaboração de defesa por parte do reclamado, já que não descreve os possíveis agentes perigosos que embasariam o pedido em questão.

A simplicidade que exige o art. 840, §1º da CLT encontra limite nos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Assim, ausente a causa de pedir, reconheço a inépcia da inicial quanto ao pedido de pagamento do adicional de periculosidade, extinguindo-o sem resolução de mérito, nos termos dos artigos n.º 485, I e 330, I, do CPC c/c art. 769 da CLT.

INÍCIO DO CONTRATO DE TRABALHO. RETIFICAÇÃO DA CTPS

A parte-autora narra que o contrato de trabalho teve seu início em 20.01.2014. O reclamado, ao contrário, afirma que a data de início do pacto laboral se deu em 20.03.2014.

Dada a controvérsia, caberia à parte-autora o ônus de provar a data alegada (fato constitutivo - arts. 818 da CLT e 373, I do CPC), ônus do qual não se desincumbiu, pois não há qualquer elemento de prova neste sentido. Pelo contrário, a cópia da CTPS (ID: Num. 5621a67 - Pág. 3) e do TRCT (ID: Num. 5621a67 - Pág. 6/7) trazidos aos autos pelo autor revelam que a sua admissão ocorreu em 20.03.2014.

Assim, prevalece a presunção de veracidade da data de admissão anotada na CTPS obreira (consoante súmula 12 do C. TST), razão pela qual **julgo improcedente** o pedido de retificação quanto a esta informação no documento em questão.

Por outro lado, infere-se da CTPS obreira (ID: Num. 5621a67 - Pág. 3) que não houve o registro da dada de saída, pelo que determino que o reclamado faça constar a data de extinção do vínculo naquele

documento como sendo 20.08.2016 (observada a projeção do aviso -prévio apontada na inicial).

Com a finalidade de possibilitar o cumprimento do acima determinado deverá a parte-reclamante apresentar sua CTPS perante a Secretaria desta Vara do Trabalho, no prazo de oito dias contados do trânsito em julgado desta decisão. Em seguida, será o reclamado intimado a providenciar o registro quanto à data de saída, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Em caso de descumprimento da obrigação de fazer, a Secretaria da Vara deverá proceder a anotação (art. 39, § 1º, da CLT), pois matéria de ordem pública. A anotação não deve fazer menção à presente Reclamação Trabalhista ou conter qualquer informação desabonadora.

INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO - GRATIFICAÇÃO

A parte-reclamante pede a integração da "gratificação" ao salário. O reclamado alega que a parcela já compõe a remuneração para todos os fins, juntando aos autos os recibos de pagamento.

Pois bem.

A incorporação da parcela pretendida ao salário depende, via de regra, da habitualidade do pagamento (Súmula n.º 209 do C. STF e Orientação Jurisprudencial Transitória 5 da SDI I do C. TST).

A parcela "gratificação" foi paga com habitualidade e integrou a remuneração do Reclamante, conforme se vê, por amostragem, nos contracheques trazidos com a peça de defesa, em relação ao 13º salário dos anos de 2014 (ID: Num. 3f04d53 - Pág. 16) e 2015 (Num. 3f04d53 - Pág. 37), férias + 1/3 de 2014/2015 (Num. 3f04d53 - Pág. 3 e Num. c736f82 - Pág. 2), e pela inclusão da parcela na base de cálculo mensal do FGTS (conforme contracheques).

Desse modo, cabia ao Reclamante apontar as diferenças que entende pertinentes, ao menos por amostragem, o que não ocorreu, razão pela qual **julgo improcedente** o pedido e suas incidências reflexas.

No que tange ao pedido de retificação do salário constante da CTPS obreira, cumpre registrar que a determinação do artigo 29 da CLT não abrange a gratificação paga pelo reclamado ao autor. Isto porque tal parcela não constitui salário *stricto sensu*. Possui natureza de salário-condição, ou seja, devido somente enquanto presentes os fatos que a gerou, o que não permite garantir sua continuidade ao longo do contrato.

Pelo exposto, **indefiro** o pedido de retificação da CTPS da obreira quanto ao salário.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O artigo 195 da CLT impõe prova pericial para a constatação do agente insalubre.

Destaco os trechos mais importantes do laudo para a solução da controvérsia, bem como a sua conclusão:

(...)

6.2 Análise Qualitativa

6.2.1 Defensivos Agrícolas

Durante o pacto laboral o reclamante manuseou habitualmente e de modo intermitente alguns produtos químicos utilizados para controle de pragas no pomar de laranja.

Os participantes da perícia não souberam precisar o nome dos produtos aplicados. Informaram, tão somente, os nomes das doenças ou pragas.

Este Perito fez um trabalho de pesquisa para identificar os produtos mais comuns que são utilizados nos combates.

(...)

As FISPQs (Fichas de Informações de Segurança de Produtos Químicos) dos produtos acima foram obtidas e a análise a seguir foi baseada nas informações levantadas.

Doenças

Ácaro da Leprose

A leprose é uma das principais doenças da citricultura e atinge, principalmente, laranjeiras doces. Provocada pelo vírus Citrus leprosis vírus (CiLV) e transmitido pelo ácaro Brevipalpus phoenicis, pode causar perdas de produção e redução da vida útil da árvore debilitada.

A doença atinge regiões tropicais e subtropicais e é restrita às Américas. Há casos relatados na América do Sul (Argentina, Brasil, Paraguai, Uruguai, Bolívia e Venezuela) e, mais recentemente, na América Central (Panamá, Costa Rica, Nicarágua, El Salvador, Guatemala e Honduras) e na América do Norte (México).

O controle pode ser realizado com a aplicação de uma acaricida-ovicida, o qual age sobre as formas jovens do ácaro impedindo que sua população adulta continue o ciclo reprodutivo.

Na pesquisa sobre os defensivos para tal doença, foi encontrado o produto Savey, cujo princípio ativo é o Hexitiazoxi.

Ácaro da Ferrugem

O ácaro da falsa ferrugem (Phyllocoptruta oleivora) é específico dos citros e considerado uma praga-chave devido aos danos diretos que causa à maioria das espécies e variedades comerciais da cultura. Apesar de permanecer nos pomares citrícolas durante todo o ano, há um aumento da incidência desse ácaro durante a primavera e o verão, estações que abrigam condições climáticas mais favoráveis à praga.

O ácaro ataca as folhas e ramos, mas é nos frutos que causa os danos mais evidentes e de maior significância. As altas densidades populacionais se alimentam do fruto, causando um bronzeamento característico e um amadurecimento precoce e irregular devido ao aumento da emissão de etileno. Muitas vezes, o fruto não perde todas as suas características e o produtor chega a pensar que ele está sabor mais adocicado, mas, na verdade, o fruto está altamente depreciado ou até mesmo inviável, principalmente para o mercado de frutas in natura.

Na pesquisa sobre os defensivos para tal doença, foi encontrado o produto Envidor, cujo princípio ativo é o Espirodiclofeno.

Cochonilha Escama Farinha

A escama farinha (Unaspis citri) é uma das principais cochonilhas de carapaça. Em população elevada causa perda de vigor e produtividade da planta e rachaduras no tronco que favorecem infecções por fungos e outras doenças.

A disseminação é feita principalmente pelo vento e pelo homem. O período reprodutivo da maioria das cochonilhas começa em setembro. A incidência é maior no outono e inverno, embora picos populacionais sejam verificados também nas estações chuvosas, o que pode estar associado ao uso intensivo de fungicidas para manejo de doenças como a pinta preta.

Na pesquisa sobre os defensivos para tal doença, foi encontrado o produto Supracid, cujo princípio ativo é o Methidathion.

Trata-se de um inseticida à base de organofosforados.

O reclamante relatou, sob concordância da reclamada, que a aplicação ocorria durante 15 dias e depois passava 30 dias antes de iniciar outro ciclo de aplicação. Do exposto, tem-se que o ciclo é de 45 dias, sendo 15 dias aplicando e 30 dias sem aplicação.

A aplicação era realizada com uso de pulverizador rebocado por trator cabinado, modelo 275 da Massey Ferguson.

O autor preparava a calda no próprio equipamento pulverizador, adicionando o produto e completando com água. Em seguida, passava com o equipamento nos corredores dos pés de laranja para fazer a aplicação das plantas.

Conforme FISPQs (Ficha de Informações de Segurança de

Produtos Químicos) dos produtos pesquisados, era necessário fazer uso dos seguintes EPIs:

Proteção Respiratória:Máscara com filtro químico.

Proteção das Mãos:Luvas impermeáveis.

Proteção dos Olhos:Óculos com proteção lateral contra respingos químicos.

Proteção da Pele e do Corpo:Roupa de proteção química.

A reclamada apresentou Fichas de EPIs durante a diligência pericial, as quais foram reconhecidas pelo reclamante.

Todos os produtos manuseados pelo reclamante podem ser tóxicos ao homem, bem como apresentar reações se entrar em contato com olhos, pele e mucosas (nariz e boca). Cada um age de forma diferente quando em contato com as diversas partes do corpo humano, sendo essa ação no sentido de prejudicar o funcionamento normal do organismo.

Este Perito afirma que os produtos manuseados pelo autor sem a devida proteção, através de Equipamentos de Proteção Individual, poderia lhe trazer riscos à saúde ao entrar em contato com as diversas partes do corpo não protegidas.

No entanto, em que pese o fato de os produtos manuseados apresentar riscos à saúde do autor quando de seu manuseio, este Perito não encontrou enquadramento legal nos anexos da NR-15 referente aos produtos Savey e Envidor. O art. 195 da CLT dispõe que a caracterização e classificação da insalubridade, para fins de percepção do adicional respectivo, prescinde de previsão prévia em normas fixadas pelo Ministério do Trabalho, qual seja, as normas regulamentadoras.

Por outro lado, o produto Supracid pertence ao grupo dos inseticidas organofosforados, os quais estão elencados no Anexo 13 da NR-15. Assim, passa-se à análise dos equipamentos de proteção individuais fornecidos ao reclamante.

As fichas de EPIs comprovam o fornecimento dos seguintes equipamentos:

Roupa impermeável: 02 unidades.

CA 25027 em 31/03/2014;

CA 31144 em 01/11/2014;

Máscara com Filtro Químico: 02 unidades.

CA 18147 em 31/03/2014;

Sem CA em 14/12/2015;

Luva Impermeável: 03 unidades.

CA 25176 em 31/03/2014;

CA 11769 em 01/11/2014;

Sem CA em 14/12/2015;

Óculos de Segurança: 01 unidade.

CA 11268 em 01/11/2014;

Em 31/03/2014 a empresa forneceu roupa impermeável, máscara com filtro e luvas de forma adequada, porém não forneceu os óculos de segurança.

A substituição de parte destes EPIs ocorreu somente em 01/11/2014, ou seja, após 07 meses. Durante este período, o reclamante fez uso dos EPIs em ao menos 05 aplicações (totalizando 75 dias aproximadamente) considerando os ciclos informados.

Trata-se de período demasiado longo, especialmente para os equipamentos de proteção roupa impermeável e filtro químico da máscara. Vale frisar, ainda, que em 01/11/2014 a reclamada não comprova a substituição dos filtros químicos da máscara. Em todo o contrato de trabalho, o autor recebeu somente 02 (duas) roupas impermeáveis e apenas uma máscara com filtro químico. A segunda unidade da máscara não possui CA e, portanto, não há como garantir que o fornecimento foi correto.

Em relação às luvas, nota-se que durante todo o período de trabalho o reclamante recebeu apenas 02 unidades com CA válido. A terceira unidade não teve seu CA registrado, o que inviabiliza a constatação se é adequado ou não para a aplicação nas atividades do autor.

Mesmo sendo a aplicação realizada por trator e pulverizador, o autor mantém contato com o produto durante o preparo da calda e mesmo com o pomar após a aplicação.

De todo o exposto, este Perito entende que o reclamante não esteve totalmente protegido do contato com agentes químicos tipo inseticida do grupo organofosforado. A não proteção se deve às falhas no fornecimento dos equipamentos de proteção e ao longo tempo para a substituição dos referidos equipamentos, conforme exposto acima.

(...)

8 CONCLUSÃO PERICIAL

O trabalhador na função de **Supervisor de Sistema de Irrigação** foi exposto a agentes agressivos a sua saúde, Defensivos Agrícolas do grupo organofosforados.

Não desenvolveu atividades de risco ou em áreas de risco que o expusesse a trabalho em condições de periculosidade.

(...)

Desta forma, de posse das informações coletadas e levantadas no local periciado, análises e estudo das Normas Regulamentadoras do MTE e pesquisas sobre o assunto, conclui-se que o reclamante:

VALTEIDES ITALINO DE SOUSA na função de **Supervisor de**

Sistema de Irrigação da reclamada VALMIR ANDRADE SILVA, Executou atividades em ambiente considerado INSALUBRE POR PRODUTOS QUÍMICOS, havendo, portanto, enquadramento legal que justifica o adicional de insalubridade pleiteado em grau médio (20%).

Não desenvolveu atividades de risco ou em áreas de risco, não havendo, portanto, o enquadramento legal que justifica o adicional de periculosidade pleiteado.

Como visto acima, o *expert*, através do levantamento técnico pericial, constatou que a parte-reclamante faz jus ao adicional de insalubridade (grau médio - 20%), sob o fundamento de que houve exposição ao agente Químico de forma habitual e intermitente sem que houvesse a entrega de EPIs suficientes.

Em relação à impugnação ofertada pelo reclamado em face do laudo, cumpre registrar que não foram trazidos quaisquer elementos capazes de desconstituir as constatações periciais.

Não merece prosperar a alegação realizada pelo reclamado no sentido de que o autor se atendeu no combate às pragas somente no ano de 2014 e que, por essa razão, não houve exposição ao agente insalubre a partir de então. Isso porque, além de não terem sido produzidas provas a esse respeito, o reclamado forneceu no ano de 2015 máscara com filtro e luva impermeável (EPIs que se destinam à proteção de agentes Químicos), o que representa forte indício de que o obreiro laborou em contato com os agentes nocivos apontados no laudo pericial. Se isso não bastasse, ainda que o obreiro não tivesse realizado a aplicação dos produtos descritos no laudo durante todo o contrato de trabalho, o fato de ele laborar nas plantações (local onde são aplicados os inseticidas) somada à insuficiência dos EPIs entregues, ensejaria a exposição ao agente químico e, por conseguinte, o direito à percepção do adicional de insalubridade.

Ao contrário do que entende o reclamado, o fato de o obreiro ter realizado a aplicação do inseticida em trator cabinado não é, por si só, suficiente para elidir os efeitos nocivos do agente químico encontrado, na medida em que as falhas quanto ao fornecimento dos EPIs expuseram o autor ao agente insalubre durante o preparo da calda e na plantação após a aplicação. Assim, não há falar em exposição eventual ou por tempo reduzido ao agente químico.

Por oportuno, revela notar que não procede a alegação levantada pelo reclamado no sentido de que o obreiro sempre laborou adequadamente protegido pelos EPIs fornecidos, haja vista que a

conclusão pericial revela que os EPIs entregues foram insuficientes para neutralizar os efeitos nocivos do agente insalubre Químico (ausência de substituição e alguns EPIs sem certificado de aprovação). Assim, em vista de o perito judicial, devidamente habilitado e nomeado nos autos, possuir fé pública, eleva-se à condição de veracidade a alegação por ele inserida no laudo de que os EPIs foram insuficientes.

Ademais, cumpre registrar que apenas a prova documental é capaz de provar o uso efetivo dos EPI's, pois é por meio da ficha de entrega de EPIs que se verifica a quantidade, a data de entrega, a periodicidade e a validade dos equipamentos de proteção. Entretanto, no caso em apreço, não restou comprovada a entrega de todos os equipamentos necessários à neutralização do agente insalubre encontrado. Assim, acolho a conclusão pericial no sentido de que em razão da ausência de EPIs suficientes houve incidência da insalubridade.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido de insalubridade devendo ser observados os seguintes parâmetros:

- grau médio, ou seja, em 20% a ser calculado sobre o salário mínimo. Ao editar a Súmula vinculante n.º 04 o C. STF aplicou a técnica de "declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade", reconhecendo a inconstitucionalidade do artigo 192 CLT, mas mantendo o salário-mínimo como base de cálculo da incidência do adicional de insalubridade até que sobrevenha lei disposta sobre o assunto, o que não ocorreu até a presente data;
- o adicional integra a remuneração para todos os fins, o que inclui a base de cálculo do aviso-prévio indenizado, 13ºs salários, férias acrescidas de 1/3 e FGTS acrescidos da multa de 40%.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. LABOR EM DOMINGOS E FERIADOS

A parte-autora alega na inicial que *"laborava de segunda a segunda, das 07hs00 às 20hs00, sem intervalo para descanso e alimentação vez que só tinha cerca de 15 minutos para alimentar-se e voltar a trabalhar.. A jornada de trabalho foi excessiva e demasiadamente desumana, isto, sob o argumento do reclamado de que teriam prazos para cumprir com os fornecedores e tinham de trabalhar o máximo possível para que a safra de laranja fosse entregue adiantada e não gerasse prejuízos para o reclamado. Dessa forma, perfazia uma jornada de trabalho com uma média de 5 (cinco) horas extras diárias, totalizando, mensalmente, 135 (cento e trinta e cinco) horas extras à 50% mensalmente, o que*

totalizaria R\$2.574,18. Porém, mais recebeu nenhuma das respectivas horas. Aos domingos o reclamante trabalhava das 07hs00 às 16hs00, com sem intervalo para descanso. O que totalizava 9 (nove) horas extras aos domingos, o que deveria receber mensalmente **R\$1.029,67**, mas, não recebeu nada. Ressalta-se que o reclamante trabalhou em todos os feriados havidos durante o pacto de trabalho." (fl. de ID: Num. 684cd87 - Pág. 3).

O reclamado em sede de defesa aduz que "A jornada de trabalho do Reclamante se iniciava às 07:00 às 17:00 horas, com intervalo para refeição e descanso de 2 (duas) horas, de segunda a sexta-feira, e aos sábados das 07:00 às 11:00 horas, inexistindo trabalho aos domingos e feriados." (fl. de ID: Num. 4a7497d - Pág. 2/3).

Asseverou ainda que "Não houve trabalho aos domingos e feriados. Ressalte-se ainda que o Reclamado não conta com mais de 10 (dez) empregados em seu quadro, em que pese o fato de que todo o trabalho na Fazenda é maquinizado, ou seja, feito com tratores, prescindindo/não precisando, portanto, do uso de mão de obra para realização de outras tarefas, de modo que, não se sujeita à imperatividade do §2º do art. 74 da CLT." (fl. de ID: Num. 4a7497d - Pág. 5).

Analiso.

De início, destaco que o reclamado possuía mais de 10 empregados, conforme informação extraída da petição protocolada sob o ID: Num. 76bc544 - Pág. 3 na qual consta o seguinte registro: "Os advogados descritos na procuração esclarecem para todos os fins que o preposto do Reclamado ao ser indagado durante entrevista para elaboração de defesa informou aos patronos que na propriedade havia apenas sete empregados, acreditando se tratar apenas daqueles que laboravam na lavoura de laranja, equivocou-se, pois, na verdade, considerando todos os empregados do Reclamado, em todos os setores, ultrapassa-se o número de dez, e que por conta disto, não houve má-fé por parte do Reclamado e nem dos advogados descritos na procuração.". Sendo assim, o reclamado deveria ter trazido aos autos os cartões de ponto, o que não ocorreu. O descumprimento da obrigação legal imposta pelo art. 74, §2º, da CLT implica presunção de veracidade da jornada da inicial. Não obstante, a presunção é apenas relativa, cabendo prova em sentido contrário. Nesse sentido a Súmula n.º 338, I, do C. TST.

Quanto ao tema, colaciono os depoimentos das partes e das testemunhas conduzidas em audiência:

Interrogatório do(a) autor(a): "que na fazenda do Reclamado havia aproximadamente 13/14 empregados; **que o depoente trabalhava das 07h às 18h/23h; que o horário de fim variava de acordo com atividade do dia, acabando mais cedo quando a atividade se restringia à colheita da laranja e mais tarde quando havia o combate de pragas; que o depoente usufruía de 20 minutos de intervalo para refeição e descanso; que o depoente trabalhava de segunda a segunda-feira; que aos sábados, domingos e feriados o depoente trabalhava das 07h às 21h; que aos sábados, domingos e feriados o depoente trocava o pivô;** que entre as trocas de pivôs ficava aguardando no local para realizar eventual manutenção; **que havia uma folga no mês para fazer compras;** (...)" (ID: Num. 3ed68dc - Pág. 1)

Interrogatório do(a) preposto(a) do(a) reclamado(a): "que a fazenda do Reclamado conta com 07 empregados; **que todos empregados trabalhavam das 07h às 17h, com 02 horas de intervalo para refeição e descanso e aos sábados das 07h às 11h; que não há trabalho aos domingos;** (...)" (ID: Num. 3ed68dc - Pág. 1)

Depoimento: "que o depoente pernoitava em sua residência, deslocando-se diariamente no percurso casa-trabalho; **que o depoente iniciava os trabalhos entre 07h/08h; que o horário de fim variava de acordo com a quantidade de laranjas a serem colhidas (11h o horário mais cedo e até escurecer o horário mais tarde); que não havia "panha" após escurecer; que acontecia de trabalhar aos sábados, domingos e feriados, mas apenas quando necessário;** (...) **Reperguntas do(a) reclamante:** **que nos dias em que trabalhou até antes de escurecer o tempo de almoço era apenas de 15 minutos pois trabalhava por produção;** (...)" (primeira testemunha do autor, sr. Henrique Morais de Almeida, ID: Num. 3ed68dc - Pág. 2, destacado)

Depoimento: "que iniciava a "panha" às por volta das 07h; **que o término da "panha" variava de 12h às 15h, de acordo com a quantidade de laranjas a serem catadas;** que era fornecido marmita; **que o intervalo de almoço variava de 30 minutos a 01 hora;** (...) **Reperguntas do(a) reclamado(a):** que nunca viu o Reclamante trabalhando na atividade de "panha" da laranja; **que o Reclamante não almoçava junto com os catadores de laranja; que o depoente nunca trabalhou aos domingos e feriados.** Nada mais." (segunda testemunha do autor, sr. Gilmar Rozendo de Liro, ID: Num. 3ed68dc - Pág. 2, destacado)

Depoimento: "que o depoente comparecia na fazenda do Reclamado quando chamado para trabalhar na "panha" da laranja; **"que iniciava a "panha" às por volta das 06h/08h; que o término da "panha" variava de 14h às 19h, de acordo com a quantidade de laranjas a serem catadas; que era fornecido marmita; que o intervalo de almoço variava de 20 minutos a 01 hora, sendo que o intervalo de 01 hora ocorria raramente; que o Reclamante às vezes almoçava com os catadores de laranja; que em outros dias o Reclamante almoçava na residência dele; que não sabe informar como era o horário de almoço do Reclamante; (...) que o Reclamante ajudava carregar caminhão de laranja, nos dias em que a "panha" terminava por volta das 20h. (...)"** (terceira testemunha do autor, sr. Valdeci Soares Mota, ID: Num. 3ed68dc - Pág. 2, destacado)

Depoimento: "que já compareceu na residência do Reclamante e lá havia água proveniente de um poço artesiano; **que a jornada de trabalho dos empregados, o que inclui o Reclamante, é das 07h às 17h, com 02 horas de intervalo para refeição e descanso; que aos sábados a jornada é das 07h às 11h; que não há trabalho aos domingos e feriados. Não houve reperguntas do(a) reclamante. Não houve reperguntas do(a) reclamado(a). Nada mais.**" (primeira testemunha do reclamado, sr. Pedro Renato Silva Lacerda, ID: Num. 3ed68dc - Pág. 2, destacado)

Como se vê, o autor e o preposto confirmaram a tese inicial de que o horário de início do labor ocorria às 07h00. Portanto, tem-se que o autor iniciava seu trabalho sempre às 07h00.

Por outro lado, em relação ao horário de fim da jornada, intervalo intrajornada e labor aos domingos e feriados, percebe-se que a prova testemunhal restou dividida, o que impõe decidir em desfavor de quem detinha o ônus de produzi-la, no caso, o reclamado. A testemunha do reclamado disse que a jornada do reclamante se dava: das 07h00 às 17h00, com 02 horas de intervalo intrajornada; aos sábados das 07h00 às 11h00 e que não havia labor aos domingos e feriados. Enquanto que as testemunhas do autor declaram: variação no horário de saída, em razão da quantidade de laranjas a serem colhidas (11h00/12h00/14h00/15h00/19h00); intervalo intrajornada de 15min/20min/30min/1h00; e a ocorrência de labor em domingos e feriados.

Assim, considerando a ausência de registro da jornada pelo reclamado e a prova testemunhal dividida, presume-se verdadeira a jornada apontada na inicial (das 07h00 às 20h00, com 15 minutos de intervalo intrajornada de segunda à sábado e aos domingos das

07h00 às 16h00). Não obstante, a jornada inicial restou parcialmente infirmada pela declaração do obreiro em audiência de que **"trabalhava das 07h às 18h/23h; que o horário de fim variava de acordo com atividade do dia, acabando mais cedo quando a atividade se restringia à colheita da laranja e mais tarde quando havia o combate de pragas; que o depoente usufruía de 20 minutos de intervalo para refeição e descanso; que o depoente trabalhava de segunda a segunda-feira; que aos sábados, domingos e feriados o depoente trabalhava das 07h às 21h;"** (destacado).

Nota-se do trecho do depoimento acima, que o obreiro informou que o horário de término da jornada sofria variação a depender da atividade do dia (colheita ou combate de pragas). E como não houve informação a respeito da frequência em que se dava tais atividades, valho-me, para fins de fixação dos horários de fim da jornada, da declaração realizada pelo autor por ocasião da diligência pericial no sentido de que **"gasta em torno de 15 dias para fazer a aplicação dos produtos. Depois, passa em torno de 30 dias sem aplicar. Fecha um ciclo de 45 dias entre aplicar e aguardar, resultando em torno de 8 aplicações por ano."** (informação validada pelo representante do reclamado durante a perícia - ID: Num. b362162 - Pág. 10).

Assim, tem-se que, a cada 30 dias, o obreiro realizava o combate de pragas por 15 dias, oportunidade em que a sua jornada de trabalho terminava mais tarde. Nos demais dias, o obreiro terminava sua jornada mais cedo.

Nesse contexto, fixo a seguinte jornada:

a) durante o combate de pragas (15 dias a cada 30 dias):

- **de segunda-feira à sábado:** das 07h00 às 20h00 (limite exposto na inicial), com 20 minutos de intervalo (tempo declarado em depoimento que infirmou o apontado na inicial);

- **aos domingos** das 07h00 às 16h00 (limite exposto na inicial), com 20 minutos de intervalo (tempo declarado em depoimento que infirmou o apontado na inicial).

b) demais dias:

- **de segunda-feira à sábado:** das 07h00 às 18h00 (tempo declarado em depoimento que infirmou o apontado na inicial), com 20 minutos de intervalo (tempo declarado em depoimento que infirmou o apontado na inicial);

- aos domingos das 07h00 às 16h00 (limite exposto na inicial), com 20 minutos de intervalo (tempo declarado em depoimento que infirmou o apontado na inicial).

Em vista do exposto, **julgo procedente** o pedido de horas extras trabalhadas após a 8ª diária, bem como aquelas laboradas após a 44ª hora semanal, durante todo o período de vigência do contrato de trabalho do autor, de forma não cumulativa, na alternativa que for mais benéfica ao trabalhador, com os seguintes parâmetros:

- a jornada laboral declarada;
- considerar que o reclamante não faltou ao trabalho e que gozou de uma folga mensal (cf. declarado em depoimento);
- evolução salarial (cf. contracheques);
- divisor 220;
- adicional de 50% para o labor extraordinário de segunda a sábado e adicional de 100% para o labor extraordinário realizado aos domingos e feriados
- base de cálculo na forma da Súmula n.º 264 do C. TST, incluindo o adicional de insalubridade;
- reflexos em aviso-prévio (art. 487, §5º, da CLT), descanso semanal remunerado (Súmula n.º 172 do C. TST), em férias acrescidas do terço constitucional (art. 142, § 5º, da CLT), 13ºs salários (Súmula 45 do TST) e recolhimentos de FGTS (Súmula n. 63 do C. TST) acrescidos da multa de 40%;
- OJ 394 da SDI I do C. TST.

Considerando a jornada acima fixada, a norma do art. 71 da CLT, a qual tem como função preservar a higidez da saúde mental e física do trabalhador, foi desrespeitada. Por essa razão, **julgo procedente** o pedido de uma hora extra (súmula n.º 437, I, do C. TST), durante todo o período de vigência do contrato de trabalho existente entre as partes, com os seguintes parâmetros:

- a jornada laboral declarada;
- considerar que o reclamante não faltou ao trabalho e que gozou de uma folga mensal (cf. declarado em depoimento);
- evolução salarial (cf. contracheques);
- divisor 220;
- adicionais de 50% (cinquenta por cento) e de 100% (para os domingos e feriados).
- base de cálculo na forma da Súmula n.º 264 do C. TST;
- em observância aos limites do pedido são devidos reflexos em férias acrescidas do terço constitucional (art. 142, § 5º, da CLT), 13ºs salários (Súmula 45 do TST) e recolhimentos de FGTS (Súmula n. 63 do C. TST) acrescidos da multa de 40%;

- OJ 394 da SDI I do C. TST.

Em observância à jornada anteriormente declarada, o autor faz jus ao recebimento do repouso semanal remunerado, de forma dobrada (Súmula 146 do C. TST).

No que tange ao pedido de pagamento do labor realizado em feriados, insta ressaltar que os feriados de "Corpus Christi", "Carnaval" e "Aniversário da cidade de São Luis dos Montes Belos" não são declarados em lei federal e, diante da inexistência de comprovação nos autos quanto a previsão em lei municipal ou estadual, **julgo improcedente** o pedido de pagamento em dobro do labor realizado em tais datas.

Por outro lado, em relação ao trabalho nos demais feriados indicados na inicial (ID: Num. 684cd87 - Pág. 3), diante da presunção de veracidade da jornada apontada na peça de ingresso (conforme fundamentação anterior), presume-se verdadeira a alegação autoral de que não houve pagamento do labor realizado nesses dias, pelo que **julgo procedente** o pedido de pagamento desses feriados de forma dobrada, com fundamento no art. 9º da Lei 605/1949 e na Súmula 146 do C. TST. A apuração também observará os mesmos parâmetros indicados anteriormente para fins de cálculos das horas extras.

DANO MORAL

O reclamante requer pagamento de danos morais sob o fundamento de que *"foi contratado para trabalhar na zona rural de Paraúna nos pomares de laranja do reclamado e, tendo em vista que o trabalho era diário e sem folga, necessitava o autor de residir na sede da fazenda. Quando o reclamado contratou o reclamante prometeu fornecer a moradia na própria fazenda, contudo, quando chegou para morar na casa da fazenda viu que a casa era precária e até mesmo faltava água. Foi prometido ao reclamante que em poucos dias o reclamado faria a encanação e colocaria água potável na casa da fazenda. Entretanto, o reclamado jamais fez o procedimento e deixou o reclamante SEM ÁGUA potável por todo o período de trabalho. Para não morrer de sede, o reclamante tinha de pegar água nos vizinhos; então, por mais de dois anos ficou pedindo favor para terceiros simplesmente para beber água. Mesmo sabendo que a água é imprescindível para a vida humana o reclamando ignorou todas as normas legais e dispositivos da boa-fé contratual e, sobretudo, da dignidade da pessoa humana."* (ID: Num. 684cd87 - Pág. 6).

Em sede de contestação, o reclamado nega a ocorrência do dano

moral aduzindo que "*sempre foi fornecida água potável e de qualidade ao obreiro. Há época, saliente-se desde a contratação do Reclamante, foi perfurado um poço artesiano na Fazenda, bem como, feito todo o encanamento para que a água pudesse chegar à residência daquele.*" (ID: Num. 4a7497d - Pág. 13).

Análise.

Para ter configurado o dano moral (instituto que tutela a dignidade da pessoa humana) é necessário que valores fundamentais da personalidade humana sejam feridos gravemente, seja por ofensa ao equilíbrio psicológico, ao bem estar, à normalidade da vida, à reputação, à liberdade, ao relacionamento social, dentre outros; e que resultem em dolorosa sensação experimentada pela pessoa, que a desestabilize psicologicamente e cause desânimo, dor, vergonha, humilhação, depressão, medo, angústia, abatimento, baixa consideração etc.

Além disso, é imprescindível que reste cabalmente comprovado o alegado dano sofrido pelo empregado. Portanto, sendo o dano moral fato constitutivo do direito da parte-autora à pretendida compensação pecuniária, incumbia-lhe produzir prova, nos termos preconizados pelos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC, c/c art. 769 da CLT.

Entretanto, o reclamante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus que lhe incumbia, na medida em que o conjunto probatório produzido nos autos não evidenciou a ausência de água potável no local onde o autor residiu durante o período de vigência do seu contrato de trabalho. Pelo contrário, a prova testemunhal corroborou a tese defensiva sustentada pelo reclamado no sentido de que havia água potável na residência do autor. Senão vejamos:

(...); que o depoente já compareceu na residência do Reclamante a qual era localizada na frente do laranjal; que na residência do Reclamante havia água potável servida em garrafas; que havia água na torneira; que há uma caixa d'água próxima à casa do Reclamante; (...) (depoimento da primeira testemunha do autor, o sr. Henrique Moraes de Almeida, ID: Num. 3ed68dc - Pág. 2)

"que já compareceu na residência do Reclamante e lá havia água proveniente de um poço artesiano; (...) (depoimento da primeira testemunha do reclamado, sr. Pedro Renato Silva Lacerda, Num. 3ed68dc - Pág. 2)

Assim, **julgo improcedente** o pedido de condenação do reclamado

à compensação pecuniária por danos morais.

DANOS EXISTENCIAIS

Os fatos apurados não são intensos o suficiente para privar a parte-autora do convívio social ou capazes de impor restrição no direito de gerir a própria vida ao ponto de subverter sua condição de ser humano (duração do contrato por 2 anos e meio).

Desse modo, julgo **improcedente** o pedido de danos existenciais.

MULTA DO ART. 467 DA CLT

Incabível a aplicação da multa prevista no art. 467 da CLT, pela ausência de verba rescisória (parcela principal) incontroversa.

MULTA DO ART. 477 DA CLT

Compulsando o TRCT juntado aos autos sob o ID: Num. c736f82 - Pág. 8/9, verifica-se que o reclamante foi afastado em 20.07.2016, com aviso prévio indenizado, e a rescisão foi efetuada em 02.08.2016, ou seja, não foi respeitado o prazo constante do artigo 477, § 6º, "b", da CLT.

Por oportuno, registre-se que consta do TRCT a informação de que o obreiro recebeu as verbas rescisórias na data da rescisão (02.08.2016).

Em vista do exposto, **julgo procedente** o pedido de aplicação da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT.

JUSTIÇA GRATUITA

Diante da declaração de que a parte-reclamante não está em condições de suportar os custos da Reclamação Trabalhista sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT, OJ n.º 304 e OJ n.º 331 da SDI I do C. TST.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Não cabe compensação no caso vertente porque não restou provado que a reclamada possui qualquer crédito de natureza trabalhista (Súmula 18 do TST) face ao reclamante.

Por outro lado, autorizo a dedução dos valores pagos pela

reclamada por igual título e provados pelos documentos já acostados aos autos

HONORÁRIOS PERICIAIS

Considerando os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, além do grau de zelo do profissional, o local e a complexidade da matéria objeto da perícia, o detalhamento do laudo pericial e o consequente gasto temporal na sua elaboração, bem como a clareza de suas conclusões, **fixo os honorários periciais em R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais)**, a cargo do reclamado, sucumbente na pretensão objeto da perícia (art. 790-B, CLT).

Registre-se que eventual adiantamento de valores pelo reclamado deverá ser deduzido do valor total dos honorários devidos.

JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Correção monetária a partir do vencimento de cada obrigação (art. 459 CLT, c/c Súmula 381 TST), na forma da Lei n.º 8660/93.

Juros a partir da distribuição da ação (art. 883 CLT), calculados na forma do art. 39,§1 da Lei 8177/91, *pro rata die*, observadas a Súmula n.º 200 do TST e OJ n.º da SDI-1 302 da SDI-1.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DO IMPOSTO DE RENDA

As contribuições previdenciárias serão suportadas por ambas as partes, pois contribuintes dos tributos. A Ré, dada a condição de substituta tributária, deverá reter a cota-parte da parte autora e recolhê-la aos cofres públicos juntamente com a sua cota-parte, em conformidade com a Súmula n.º 368 do C. TST e a Orientação Jurisprudencial n.º 363 da SDI-1. Para fins do artigo 832, § 3º CLT, não incidem contribuições previdenciárias sobre as parcelas descritas no art. 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91, bem como sobre multa prevista no artigo 477 da CLT, e reflexos em aviso-prévio indenizado, FGTS acrescido da multa fundiária de 40%.

O recolhimento da contribuição previdenciária deverá ser comprovado pela parte Ré, conforme cálculo a ser elaborado pela contadoria e anexado pela secretaria do Juízo, sob pena de execução, nos termos do artigo 114, § 3º da CF/88, acrescido pela EC nº 20.

O recolhimento da contribuição previdenciária deverá ser comprovado pela parte reclamada, mediante juntada aos autos da Guia da Previdência Social - GPS e do protocolo de envio da GFIP (Protocolo de Envio de Conectividade Social), salvo quanto a este último, se for dispensado nos termos da regulamentação específica.

As guias GFIP e GPS deverão ser preenchidas pelo reclamado, a primeira com o código 650, e a segunda com os códigos 2801 ou 2909, conforme o recolhimento seja identificado, respectivamente, pelo número da matrícula no CEI ou pelo CNPJ do empregador.

Nos casos de o reclamante ser contribuinte individual não empregado, ou empregado doméstico cujo empregador não recolha FGTS, o recolhimento das contribuições previdenciárias deverá ser comprovado mediante juntada aos autos da guia GPS, contendo a indicação do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

Na ausência de comprovação da entrega das informações necessárias à composição da base de dados do Instituto Nacional do Seguro Social para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários (art. 32, § 2º, da Lei nº 8.212/91) ou no caso de fornecimento de dados incorretos, **será expedido ofício pela Secretaria desta Vara do Trabalho à Secretaria da Receita Federal do Brasil** para:

I - as providências pertinentes à cobrança das multas previstas nos artigos 32-A da Lei nº 8.212/91 e 284, inciso I, do Decreto nº 3.048/99;

II - inclusão do devedor no cadastro positivo, obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito - CND, nos termos do artigo 32, § 10, da Lei nº 8.212/91.

Havendo depósito nos autos, a Secretaria da Vara do Trabalho providenciará o recolhimento da contribuição social em guia GPS, que será preenchida com o código de pagamento 1708 e identificada com o NIT ou o PIS/PASEP do trabalhador.

Na ausência dos dados, deverá a Secretaria da Vara do Trabalho cadastrar o trabalhador no sítio do órgão de arrecadação na rede mundial de computadores, registrando na guia GPS o NIT que tiver sido gerado.

Determino ainda a retenção e recolhimento do Imposto de Renda sobre as parcelas tributáveis, nos termos do art. 12-A da Lei n.º 7713/88, bem como as IN 1127/11 e 1145/11, devendo comprovar o efetivo recolhimento quando do pagamento das verbas, **sob pena**

de expedição de ofícios aos órgãos competentes.**EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO**

Tendo em vista o reconhecimento, por meio de prova pericial, de agente insalubre no meio ambiente do trabalho, no reclamado, em atenção à recomendação conjunta GP/CGJT nº 3/2013, expeça-se ofício, por meio eletrônico, ao Ministério do Trabalho e Emprego (sentenças.dsst@mte.gov.br), com cópia para insalubridade@tst.jus.br.

No corpo do email deverá conter:

Identificação do número do processo ;

Identificação do empregador, com denominação social/nome e CNPJ/CPF;

Endereço do estabelecimento, com código de endereçamento postal (CEP);

Indicação do agente insalubre constatado.

O ofício acima determinado deve ser acompanhado de cópia da presente sentença, observando-se o trânsito em julgado.

III-CONCLUSÃO

Ante o exposto, na Reclamação Trabalhista ajuizada por **VALTEIDES ITALINO DE SOUSA** contra **VALMIR ANDRADE SILVA**, nos termos da fundamentação que integra esta conclusão e nos limites dos pedidos, decido:

1) extinguir, sem resolução de mérito, na forma do art. 330, I, do CPC, o pedido de pagamento de adicional de periculosidade, pelo reconhecimento da inépcia da inicial.

2) julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a reclamação trabalhista, para:

a) condenar a Ré a cumprir as seguintes *obrigações de pagar* à parte-reclamante, com os parâmetros fixados na fundamentação:

-adicional de insalubridade e reflexos;

-horas extras decorrentes da não concessão do intervalo intrajornada e reflexos;

-feriados;

-repouso semanal remunerado;

-horas extras e reflexos;

-multa prevista no artigo 477 da CLT.

b) condenar o Réu a cumprir a seguinte obrigação de Fazer à parte-reclamante, com os parâmetros fixados na fundamentação:

-anotar a data de extinção do vínculo na CTPS obreira como sendo 20.08.2016 (observada a projeção do aviso-prévio apontada na inicial), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Em caso de descumprimento da obrigação de fazer, a Secretaria da Vara deverá proceder a anotação (art. 39, § 1º, da CLT), pois matéria de ordem pública. A anotação não deve fazer menção à presente Reclamação Trabalhista ou conter qualquer informação desabonadora.

3) julgar improcedentes e rejeitados os demais pedidos e requerimentos;

Justiça gratuita deferida.

Contribuições previdenciárias e Imposto de Renda nos termos da fundamentação.

Juros e correção monetária nos termos da fundamentação.

Expeça-se o ofício determinado na fundamentação.

Honorários periciais nos termos da fundamentação.

Liquidação por cálculos, observado o teor da Súmula 344 do STJ.

Custas de R\$ 600,00 (seiscentos reais), calculadas sobre o valor da condenação de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), que arbitro para efeitos do artigo 789, § 2º CLT, que deverão ser suportadas pela Reclamada.

Registre-se. Intimem-se as partes e o perito.

Transitada em julgado. CUMPRA-SE.

Nada mais.

SAO LUIS DE MONTES BELOS, 24 de Maio de 2017

VANDERLEI ALVES DE MENDONCA

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0011201-46.2016.5.18.0181

AUTOR

BRUNO FREITAS LOPES

ADVOGADO

VALDELY DE SOUSA
FERREIRA(OAB: 26017/GO)

ADVOGADO

CARLUCIO RAIMUNDO ALVES(OAB:
37445/GO)

RÉU CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
 ADVOGADO DIRCEU MARCELO
 HOFFMANN(OAB: 16538/GO)
 RÉU CASTRO SERVICOS ELETRICOS
 LTDA
 ADVOGADO RIVER FAUSTO MARQUES(OAB:
 28312/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO FREITAS LOPES

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS**

Rua Serra Dourada, Qd. 70, Lt. 16, Setor Montes Belos, SAO LUIS
 DE MONTES BELOS - GO - CEP: 76100-000 - Telefone:
 (64) 39656631

Processo: **0011201-46.2016.5.18.0181**Reclamante: **BRUNO FREITAS LOPES**Reclamado(a): **CASTRO SERVICOS ELETRICOS LTDA e outros****INTIMAÇÃO**

Fica intimado(a) o(a) Reclamante para, querendo, no prazo legal,
 contrarrazoar o recurso ordinário interposto pelo(a) Reclamado(a).

(Intimação expedida nos termos da portaria VT/SLMB nº 01/2013,
 de 08/02/2013).

SAO LUIS DE MONTES BELOS, 25 de Maio de 2017.

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0011256-94.2016.5.18.0181**

AUTOR IRISMAR ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO JAQUELINE MARINHO
 SANTOS(OAB: 28357/GO)
 RÉU OPC CONSTRUÇOES LTDA - ME
 ADVOGADO JOAO MARCIO PEREIRA(OAB:
 27771/GO)
 RÉU E.G.A. ARQUITETURA E
 CONSTRUÇOES LTDA. - ME
 ADVOGADO RODRIGO LUIS ZOCATELLI(OAB:
 35777/SC)
 RÉU OPC ENGENHARIA LTDA - ME
 ADVOGADO JOAO MARCIO PEREIRA(OAB:
 27771/GO)
 RÉU MC CONSTRUÇOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- E.G.A. ARQUITETURA E CONSTRUÇOES LTDA. - ME
 - MC CONSTRUÇOES LTDA
 - OPC CONSTRUÇOES LTDA - ME
 - OPC ENGENHARIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS**

Rua Serra Dourada, Qd. 70, Lt. 16, Setor Montes Belos, SAO LUIS
 DE MONTES BELOS - GO - CEP: 76100-000 - Telefone:
 (64) 39656631

Processo: **0011256-94.2016.5.18.0181**Reclamante: **IRISMAR ALVES DOS SANTOS**Reclamado(a): **OPC ENGENHARIA LTDA - ME e outros (3)****INTIMAÇÃO**

Manifeste-se o(a) Reclamado(a) acerca da alegação de
 descumprimento de acordo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena
 de execução.

(Intimação expedida nos termos da portaria VT/SLMB nº 01/2013,
 de 08/02/2013).

SAO LUIS DE MONTES BELOS, 25 de Maio de 2017.

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0011333-06.2016.5.18.0181**

AUTOR DJALMA ALVES SOUSA
 ADVOGADO JAQUELINE MARINHO
 SANTOS(OAB: 28357/GO)
 RÉU MC CONSTRUÇOES LTDA
 RÉU E.G.A. ARQUITETURA E
 CONSTRUÇOES LTDA. - ME
 ADVOGADO RODRIGO LUIS ZOCATELLI(OAB:
 35777/SC)
 RÉU OPC ENGENHARIA LTDA - ME
 ADVOGADO JOAO MARCIO PEREIRA(OAB:
 27771/GO)
 RÉU OPC CONSTRUÇOES LTDA - ME
 ADVOGADO JOAO MARCIO PEREIRA(OAB:
 27771/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- E.G.A. ARQUITETURA E CONSTRUÇOES LTDA. - ME
 - MC CONSTRUÇOES LTDA

- OPC CONSTRUÇOES LTDA - ME
- OPC ENGENHARIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS

Rua Serra Dourada, Qd. 70, Lt. 16, Setor Montes Belos, SAO LUIS
DE MONTES BELOS - GO - CEP: 76100-000 - Telefone:
(64) 39656631

Processo: **0011333-06.2016.5.18.0181**

Reclamante: **DJALMA ALVES SOUSA**

Reclamado(a): **OPC ENGENHARIA LTDA - ME e outros (3)**

INTIMAÇÃO

Manifeste-se o(a) Reclamado(a) acerca da alegação de descumprimento de acordo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de execução.

(Intimação expedida nos termos da portaria VT/SLMB nº 01/2013, de 08/02/2013).

SAO LUIS DE MONTES BELOS, 25 de Maio de 2017.

Decisão

Processo Nº RTOOrd-0011529-73.2016.5.18.0181

AUTOR	MAIZA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	JOSUE RUFINO ALVES(OAB: 29010/GO)
RÉU	FACULDADE EVANGELICA DE TAGUATINGA LTDA - ME
ADVOGADO	MARCELO ANTONIO BORGES(OAB: 22280/GO)
RÉU	CENTRO EDUCACIONAL MONTES BELOS LTDA
ADVOGADO	MARCELO ANTONIO BORGES(OAB: 22280/GO)
RÉU	FORTIUM - EDITORA E TREINAMENTO LTDA
ADVOGADO	WELITON DA SILVA MARQUES(OAB: 21877/GO)
ADVOGADO	MARCELO ANTONIO BORGES(OAB: 22280/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO EDUCACIONAL MONTES BELOS LTDA
- FACULDADE EVANGELICA DE TAGUATINGA LTDA - ME
- FORTIUM - EDITORA E TREINAMENTO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - **0011529-73.2016.5.18.0181**

AUTOR: MAIZA APARECIDA DA SILVA

DECISÃO

Homologo os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria, fixando o valor da execução em R\$ 47.235,89 (apurado em decorrência de descumprimento de acordo), atualizado até 31/05/2017, sem prejuízo das atualizações futuras cabíveis, na forma da lei.

Intime-se a Reclamada para, nos termos do artigo 880 da CLT c/c art.523 do CPC e Súmula 13 deste Egrégio Regional, efetuar o pagamento do valor acima estabelecido, no prazo de 15 dias. Transcorrido *in albis* o prazo para pagar, prossiga-se a execução, utilizando-se os convênios previstos no artigo 159 do PGC, bem como o CNIB, além da inclusão do devedor no cadastro do SERASAJUD.

LETICIA CAVALCANTE GEBIN MALTEZ

SAO LUIS DE MONTES BELOS, 24 de Maio de 2017

EUNICE FERNANDES DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0011589-46.2016.5.18.0181

AUTOR	TANIA CORREIA DE GODOI SILVA
ADVOGADO	ITAMAR COSTA DA SILVA(OAB: 15713/GO)
RÉU	Maria Iracema Pereira Silva Lobo
ADVOGADO	GUSTAVO BIANCHI DA COSTA(OAB: 26159/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- Maria Iracema Pereira Silva Lobo

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - **0011589-46.2016.5.18.0181**

AUTOR: TANIA CORREIA DE GODOI SILVA

DECISÃO

Homologo os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria, fixando o valor da execução em R\$ 1.025,88 (apurado em decorrência de descumprimento de acordo), atualizado até 31/05/2017, sem prejuízo das atualizações futuras cabíveis, na forma da lei.

Intime-se a Reclamada para, nos termos do artigo 880 da CLT c/c art.523 do CPC e Súmula 13 deste Egrégio Regional, efetuar o pagamento do valor acima estabelecido, no prazo de 15 dias.

Transcorrido *in albis* o prazo para pagar, prossiga-se a execução, utilizando-se os convênios previstos no artigo 159 do PGC, bem como o CNIB, além da inclusão do devedor no cadastro do SERASAJUD.

LETICIA CAVALCANTE GEBIN MALTEZ

SAO LUIS DE MONTES BELOS, 24 de Maio de 2017

EUNICE FERNANDES DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-0011616-29.2016.5.18.0181

AUTOR	DANILO MATOS DE FREITAS
ADVOGADO	NATHALLY VALERIA DA ROCHA MOTA(OAB: 46490/GO)
RÉU	CACHOEIRA METAIS LTDA
ADVOGADO	JOSE NAZARENO RIBEIRO NETO(OAB: 274989/SP)
RÉU	ACUMULADORES AJAX LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- DANILLO MATOS DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS

Rua Serra Dourada, Qd. 70, Lt. 16, Setor Montes Belos, SAO LUIS

DE MONTES BELOS - GO - CEP: 76100-000 -

Telefone: (64) 39656631

Processo: **0011616-29.2016.5.18.0181**

Reclamante: **DANILO MATOS DE FREITAS**

Reclamado(a): **CACHOEIRA METAIS LTDA e outros**

INTIMAÇÃO

Fica o(a) Reclamante intimado(a) para comparecer a esta Vara do Trabalho, em 05 (cinco) dias, para receber certidão de crédito que se encontram guardados nesta Secretaria.

SAO LUIS DE MONTES BELOS, 25 de Maio de 2017.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0011662-18.2016.5.18.0181

AUTOR	BELARMINO BASTOS DE MACEDO
ADVOGADO	RAFAEL DIAS ABDALLA(OAB: 47279/GO)
ADVOGADO	PRISCILA CAMILA GUERRA DUARTE(OAB: 44419/GO)
RÉU	CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA
ADVOGADO	ENEY CURADO BROM FILHO(OAB: 14000/GO)
ADVOGADO	ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE(OAB: 34713/GO)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- BELARMINO BASTOS DE MACEDO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS

Rua Serra Dourada, Qd. 70, Lt. 16, Setor Montes Belos, SAO LUIS

DE MONTES BELOS - GO - CEP: 76100-000 -

Telefone: (64) 39656631

Processo: **0011662-18.2016.5.18.0181**

Reclamante: **BELARMINO BASTOS DE MACEDO**

Reclamado(a): **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E**

TERRAPLENAGEM LTDA

INTIMAÇÃO

Fica intimado(a) o(a) Reclamante para, no prazo de cinco dias, apresentar a cópia de seu PIS na Secretaria desta Vara do Trabalho, documento necessário para confecção da certidão

narrativa.

(Intimação expedida nos termos da portaria VT/SLMB nº 01/2013, de 08/02/2013).

(Intimação expedida nos termos da portaria VT/SLMB nº 01/2013, de 08/02/2013).

SAO LUIS DE MONTES BELOS, 25 de Maio de 2017.

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0011747-04.2016.5.18.0181

EXEQUENTE	BRUNO FREITAS LOPES
ADVOGADO	CARLUCIO RAIMUNDO ALVES(OAB: 37445/GO)
EXECUTADO	CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
ADVOGADO	DIRCEU MARCELO HOFFMANN(OAB: 16538/GO)
EXECUTADO	OMEGA CONSTRUCOES E ELETRICIDADE LTDA - EPP
ADVOGADO	LUIZ CLAUDIO MOURA DE OLIVEIRA(OAB: 11161/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO FREITAS LOPES
- CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
- OMEGA CONSTRUCOES E ELETRICIDADE LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

ExProvAS - 0011747-04.2016.5.18.0181

EXEQUENTE: BRUNO FREITAS LOPES

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Setor de Cálculos Judiciais para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, quanto aos cálculos impugnados pela reclamada CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D por meio dos Embargos à Execução protocolados sob Id: 593c649. Após, autos conclusos para decisão.

LETICIA CAVALCANTE GEBIN MALTEZ
SAO LUIS DE MONTES BELOS, 24 de Maio de 2017

EUNICE FERNANDES DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0011776-54.2016.5.18.0181

AUTOR	EVERALDO DA SILVA COELHO
ADVOGADO	ADAIR JOSÉ DE LIMA(OAB: 16306/GO)
RÉU	EXPRESSO MAIA LTDA

ADVOGADO	ALTAIR GOMES DA NEIVA(OAB: 29261/GO)
TESTEMUNHA	FELIPE ASSUNÇÃO LINHARES RIBEIRO
TESTEMUNHA	DINO MODESTO DE SOUZA
TESTEMUNHA	ANDRÉ ANTONIO DOMINGOS AMARAL
TESTEMUNHA	RONALDO RODRIGUES PADILHA DA SILVA
TESTEMUNHA	LUZIMAR CALIXTO SILVA
TESTEMUNHA	MIGUEL ANGELO NAZARIO DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESSO MAIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS

Rua Serra Dourada, Qd. 70, Lt. 16, Setor Montes Belos, SAO LUIS

DE MONTES BELOS - GO - CEP: 76100-000 -

Telefone: (64) 39656631

Processo: **0011776-54.2016.5.18.0181**

Reclamante: **EVERALDO DA SILVA COELHO**

Reclamado(a): **EXPRESSO MAIA LTDA**

INTIMAÇÃO

Vista à reclamada. Prazo de 05 dias.

(Intimação expedida nos termos da portaria VT/SLMB nº 01/2013, de 08/02/2013).

SAO LUIS DE MONTES BELOS, 25 de Maio de 2017.

Decisão

Processo Nº RTSum-0011821-58.2016.5.18.0181

AUTOR	ROBSON CARMO DOS SANTOS
ADVOGADO	ADAIR JOSÉ DE LIMA(OAB: 16306/GO)
RÉU	CENTRO EDUCACIONAL MONTES BELOS LTDA
ADVOGADO	MARCELO ANTONIO BORGES(OAB: 22280/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO EDUCACIONAL MONTES BELOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0011821-58.2016.5.18.0181

AUTOR: ROBSON CARMO DOS SANTOS

DECISÃO

Homologo os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria, fixando o valor da execução em R\$ 769,41 (apurado em decorrência de descumprimento de acordo), atualizado até 31/05/2017, sem prejuízo das atualizações futuras cabíveis, na forma da lei.

Intime-se o Reclamado para, nos termos do artigo 880 da CLT c/c art.523 do CPC e Súmula 13 deste Egrégio Regional, efetuar o pagamento do valor acima estabelecido, no prazo de 15 dias.

Transcorrido *in albis* o prazo para pagar, prossiga-se a execução, utilizando-se os convênios previstos no artigo 159 do PGC, bem como o CNIB, além da inclusão do devedor no cadastro do SERASAJUD.

LETICIA CAVALCANTE GEBIN MALTEZ

SAO LUIS DE MONTES BELOS, 24 de Maio de 2017

EUNICE FERNANDES DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº ExProvAS-0011848-41.2016.5.18.0181

EXEQUENTE	WANESSA MACHADO ANDRADE
ADVOGADO	HAROLDO FERRAZ ARAUJO(OAB: 25395/GO)
EXECUTADO	CENTRO EDUCACIONAL MONTES BELOS LTDA
ADVOGADO	MARCELO ANTONIO BORGES(OAB: 22280/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO EDUCACIONAL MONTES BELOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

ExProvAS - 0011848-41.2016.5.18.0181

EXEQUENTE: WANESSA MACHADO ANDRADE

DECISÃO

Homologo os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria, fixando o valor da execução provisória em **R\$ 121.982,88**, atualizado até 31.05.2017, sem prejuízo das atualizações futuras cabíveis, na forma da lei.

Intime-se a reclamada para, nos termos do artigo 880 da CLT c/c artigo 475-J do CPC e Súmula 13 deste Egrégio Regional, efetuar o depósito no valor de R\$ 113.023,25, deduzido o depósito recursal, ou garantir a execução, no prazo de 15 dias.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, inicie-se a execução, até a penhora.

Atente o i. procurador da reclamante para o cadastramento dos próximos feitos na classe processual correta, qual seja, Execução Provisória em Autos Suplementares.

SAO LUIS DE MONTES BELOS, 25 de Maio de 2017

LUCAS CARVALHO DE MIRANDA SA

Juiz do Trabalho Substituto

VARA DO TRABALHO DE URUAÇU-GO

Notificação

Notificação

Processo Nº RTOOrd-000042-80.2015.5.18.0201

RECLAMANTE	ROBISMAR MAIA
Advogado	ADRIANO LUIS MENDANHA(OAB: 35.238-GO)
RECLAMADO(A)	SERRA DA MESA TRANSPORTES EIRELE - ME
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	ELISGREI BATISTA DA SILVA
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	FRANCISCO RIBEIRO
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	PLANALTO CENTRAL TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado	.(OAB: -)

Deverá o exequente tomar ciência da certidão negativa do oficial de justiça, para manifestar nos autos, no prazo de TRINTA dias, requerendo o que entender de direito possibilitando o prosseguimento da execução.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0000189-09.2015.5.18.0201

RECLAMANTE	ISMAEL FERREIRA LIMA
Advogado	VALTEIR DE BRITO MARÇAL(OAB: 36.101-GO)
RECLAMADO(A)	TONIOLO, BUSNELLO S/A - TUNEIS, TERRAPLENAGENS E PAVIMENTACOES
Advogado	ORLANDO ANTUNES TOLEDO(OAB: 24.261-RS)

Fica Vossa Senhoria intimado a comparecer na Secretaria da Vara

do Trabalho de Uruaçu-GO, para retirada de Guia de Levantamento para levantamento de seu crédito(Alvará), ou informar uma conta para depósito.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-000205-60.2015.5.18.0201

RECLAMANTE LEONARDO FERREIRA RAMOS
Advogado KELSON DAMASCENO DE OLIVEIRA(OAB: 27.609-GO)

RECLAMADO(A) CLEVELAND PREMIER MINERACAO LTDA
Advogado TYRONE GUIMARÃES(OAB: 41.586-GO)

RECLAMADO(A) EDIFICA PARTICIPAÇÕES LTDA
Advogado .(OAB: -)

Fica Vossa Senhoria intimado(a) para audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 29/05/2017 às 10:10 horas, na forma do art. 5º da Portaria VT/URU 001/2013, na sede desta Vara do Trabalho de Uruaçu-GO.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0000275-77.2015.5.18.0201

RECLAMANTE EDIONE PEREIRA TEODORO
Advogado GABRIEL HENRIQUE DE QUEIROZ CAMPOS(OAB: 31.304-GO)

RECLAMADO(A) EMPRESA SANTO ANTONIO TRANSPORTE E TURISMO LTDA "TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU FALÊNCIA", MASSA FALIDA DE
Advogado .(OAB: -)

RECLAMANTE:

JÁ ESTÁ DISPONÍVEL SUA CERTIDÃO DE CRÉDITO PARA HABILITAÇÃO NO JUÍZO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0000275-77.2015.5.18.0201

RECLAMANTE EDIONE PEREIRA TEODORO
Advogado GABRIEL HENRIQUE DE QUEIROZ CAMPOS(OAB: 31.304-GO)

RECLAMADO(A) EMPRESA SANTO ANTONIO TRANSPORTE E TURISMO LTDA "TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU FALÊNCIA", MASSA FALIDA DE
Advogado .(OAB: -)

RECLAMANTE:

JÁ ESTÁ DISPONÍVEL SUA CERTIDÃO DE CRÉDITO PARA HABILITAÇÃO NO JUÍZO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0000474-36.2014.5.18.0201

RECLAMANTE AMILTON FERREIRA LIMA
Advogado MÁRCIA FERNANDES DA SILVA(OAB: 34.277-GO)

RECLAMADO(A) EMBRAVEL EMPRESA BRASILEIRA DE VEICULOS LTDA
Advogado GABRIEL HENRIQUE DE QUEIROZ CAMPOS(OAB: 31.304-GO)

RECLAMADO(A) NEY CÉSAR DE MELO
Advogado .(OAB: -)

RECLAMADO(A) RICARDO EUSTÁQUIO SILVA I PÁDUA
Advogado .(OAB: -)

RECLAMADO(A) JUNCO VEÍCULOS LTDA
Advogado DENYS WELTON BRUNO(OAB: 30.603-GO)

Fica Vossa Senhoria intimado a comparecer na Secretaria da Vara do Trabalho de Uruaçu-GO, para retirada de Guia de Levantamento

para levantamento de seu crédito(Alvará), ou informar uma conta para depósito.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0000507-26.2014.5.18.0201

RECLAMANTE GESSE JULIANO DE CASTRO
Advogado DARLEY DE CARVALHO BILIO(OAB: 34.742-GO)

RECLAMADO(A) COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
Advogado LEILA AZAVEDO SETTE(OAB: 22.864-MG)

SR. PROCURADOR: JUNTAR AOS AUTOS PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA RECEBER E DAR QUITAÇÃO.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000527-80.2015.5.18.0201

AUTOR AMANCIO BUENO NETO
ADVOGADO WESLEY YURI RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 44308/GO)

ADVOGADO ALIANO ALMEIDA DOS SANTOS(OAB: 29939/GO)

RÉU MINERACAO MARACA INDUSTRIA E COMERCIO S/A
ADVOGADO CAIO HENRIQUE MAIA DIAS(OAB: 41992/DF)

ADVOGADO RUBENS NAGORNNI NETO(OAB: 27144/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANCIO BUENO NETO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE URUAÇU

Rua Izabel Fernandes de Carvalho esq. Av. Tocantins, Lt. 108 Qd.

26, Centro, URUAÇU - GO - CEP: 76400-000 - Telefone: (62)

39061540

PROCESSO: 0000527-80.2015.5.18.0201

RECLAMANTE: AMANCIO BUENO NETO

Advogado(s) do reclamante: ALIANO ALMEIDA DOS SANTOS, WESLEY YURI RODRIGUES DE SOUZA

RECLAMADA: MINERACAO MARACA INDUSTRIA E

COMERCIO S/A

Advogado(s) do reclamado: RUBENS NAGORNNI NETO, CAIO HENRIQUE MAIA DIAS

INTIMAÇÃO

Fica o **Reclamante** INTIMADO a, no prazo legal, fornecer o número de sua inscrição no PIS/PASEP.

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) ADELMO AFONSO

ARAUJO.

Uruaçu-GO, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ADELMO AFONSO ARAUJO

Servidor(a)

Notificação

Processo Nº RTSum-0000536-76.2014.5.18.0201

RECLAMANTE	LEANDRO DA SILVA ROCHA
Advogado	JOVELI FRANCISCO MARQUES(OAB: 17.472-GO)
RECLAMADO(A)	FLAVIO SANTANA SOARES 82635609187 ME
Advogado	MARCOS VENÍCIO MOREIRA DE OLIVEIRA NUNES(OAB: 21.281-GO)

O Exequente requer a atualização dos cálculos, haja vista que estaria

tentando uma avença com a Ré. Considerando que a última atualização foi feita há mais de dois anos, defiro o requerimento supra.

Atualizem-se os cálculos. Feito, intemem-se as Partes, aguardando-se, após, o período de 30(trinta) dias. Não havendo notícia de um acordo, remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo período de 01(um) ano, findo os quais os autos deverão seguir conclusos.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0000640-34.2015.5.18.0201

RECLAMANTE	GABRIEL XAVIER DE NORONHA
Advogado	KELSON DAMASCENO DE OLIVEIRA(OAB: 27.609-GO)
RECLAMADO(A)	CLEVELAND PREMIER MINERACAO LTDA
Advogado	TYRONE GUIMARÃES(OAB: 41.586-GO)
RECLAMADO(A)	EDIFICA PARTICIPAÇÕESLTDA
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	CLEVELAND MINERAÇÃO LTDA
Advogado	.(OAB: -)

Fica Vossa Senhoria intimado(a) para audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 29/05/2017 às 10:20 horas, na forma do art. 5º da Portaria VT/URU 001/2013, na sede desta Vara do Trabalho de Uruaçu-GO.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0000762-52.2012.5.18.0201

RECLAMANTE	FRANCISCO ALTINO DOS SANTOS
Advogado	SIDNEI APARECIDO PEIXOTO(OAB: 28.870-GO)
RECLAMADO(A)	POSTO ESPLANADA LTDA
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	MARCOS ANTÔNIO ANDRADE
Advogado	JEOVANE CARLOS PINTO(OAB: 34.722-GO)

RECLAMADO(A)	KLÉBER XAVIER SZPACK
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	RONILSON DE OLIVEIRA
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	KAREN XAVIER SZPACK MARTINS
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	MARIA DAS VITÓRIAS REINALDO DE ARAÚJO
Advogado	.(OAB: -)

Considerando que a execução encontra-se parcialmente garantida, intime-se o exequente a apresentar diretrizes conclusivas ao seu prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Transcorrido sem manifestação, suspenda-se a execução por até (01)

um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0000911-14.2013.5.18.0201

RECLAMANTE	ALAIR TRINDADE DA SILVA
Advogado	MARIA ABADIA GOMES(OAB: 10.273-GO)
RECLAMADO(A)	ANGLOGOLD ASHANTI BRASIL MINERACAO LTDA.
Advogado	HEDISMAR RODRIGUES DE BARROS(OAB: 13.730-GO)
RECLAMADO(A)	MINERACAO SERRA GRANDE S A
Advogado	HEDISMAR RODRIGUES DE BARROS(OAB: 13.730-GO)
RECLAMADO(A)	A GARIMAQ COMERCIO E REFORMADORA DE MAQUINAS LTDA - EPP
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	JOSÉ PEREIRA CARDOSO
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	GABRIEL NEVES PEREIRA CARDOSO
Advogado	.(OAB: -)

Nos termos da PORTARIA VT/URU Nº 002/2013, data de 27/02/2013, tendo restado infrutíferas as tentativas de execução ex officio, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer meios ao prosseguimento da execução, sob pena de suspensão da execução, por até 01(um) ano, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0000923-91.2014.5.18.0201

RECLAMANTE	WALTINHO CORREA GONZAGA
Advogado	ANA PAULA DE ALMEIDA SANTOS E CASTRO(OAB: 14.646-GO)
RECLAMADO(A)	MINERACAO SERRA GRANDE S A
Advogado	HEDISMAR RODRIGUES DE BARROS(OAB: 13.730-GO)
RECLAMADO(A)	BRDESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
Advogado	CELSO GONCALVES BENJAMIN(OAB: 3.411-GO)

RECLAMADA:

Tomar ciência da petição de fls.1041, para manifestar-se, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0000923-91.2014.5.18.0201

RECLAMANTE	WALTINHO CORREA GONZAGA
Advogado	ANA PAULA DE ALMEIDA SANTOS E CASTRO(OAB: 14.646-GO)
RECLAMADO(A)	MINERACAO SERRA GRANDE S A
Advogado	HEDISMAR RODRIGUES DE BARROS(OAB: 13.730-GO)

Data da Disponibilização: Quinta-feira, 25 de Maio de 2017

RECLAMADO(A) BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
Advogado CELSO GONCALVES BENJAMIN(OAB: 3.411-GO)

RECLAMADA:

Tomar ciência da petição de fls.1041, para manifestar-se, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias.

Notificação**Processo Nº RTOrd-0001005-59.2013.5.18.0201**

RECLAMANTE JOSE EDMAR DE SOUZA
Advogado MARIA ABADIA GOMES(OAB: 10.273-GO)

RECLAMADO(A) ANGLOGOLD ASHANTI BRASIL MINERACAO LTDA.
Advogado HEDISMAR RODRIGUES DE BARROS(OAB: 13.730-GO)

RECLAMADO(A) MINERACAO SERRA GRANDE S A
Advogado HEDISMAR RODRIGUES DE BARROS(OAB: 13.730-GO)

RECLAMADO(A) A GARIMAQ COMERCIO E REFORMADORA DE MAQUINAS LTDA - EPP
Advogado .(OAB: -)

RECLAMADO(A) JOSÉ PEREIRA CARDOSO
Advogado .(OAB: -)

RECLAMADO(A) GABRIEL NEVES PEREIRA CARDOSO
Advogado .(OAB: -)

Nos termos da PORTARIA VT/URU Nº 002/2013, data de 27/02/2013, tendo restado infrutíferas as tentativas de execução ex officio, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer meios ao prosseguimento da execução, sob pena de suspensão da execução, por até 01(um) ano, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Notificação**Processo Nº RTOrd-0001042-23.2012.5.18.0201**

RECLAMANTE FERNANDO ALVES BORGES
Advogado ANA PAULA TEIXEIRA DOS SANTOS(OAB: 32.768-GO)

RECLAMADO(A) ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA
Advogado WILLY FALCOMER FILHO(OAB: 60.385-MG)

Fica a Reclamante INTIMADA dos Embargos À EXECUÇÃO interpostos nos presentes autos. Prazo e fins legais.

Notificação**Processo Nº Arrest-0001091-93.2014.5.18.0201**

AUTOR GILBERTO DE ALMEIDA MATOS
Advogado JOSLAINE CRISTINA PAIÃO(OAB: 28.261-GO)

RÉU(RÉ) EMBRAVEL EMPRESA BRASILEIRA DE VEICULOS LTDA
Advogado GABRIEL HENRIQUE DE QUEIROZ CAMPOS(OAB: 31.304-GO)

Nos termos da PORTARIA VT/URU Nº 002/2013, data de 27/02/2013, tendo restado infrutíferas as tentativas de execução ex officio, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer meios ao prosseguimento da execução, sob pena de suspensão da execução, por até 01(um) ano, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Notificação**Processo Nº RTSum-0001101-45.2011.5.18.0201**

RECLAMANTE AURORA FREITAS DE JESUS
Advogado ANA CAROLINA SANTOS GOMES(OAB: 23.666-GO)

RECLAMADO(A) PALLACE HOTEL JAKELINE RAMOS DA SILVA E CIA LTDA

Advogado .(OAB: -)

RECLAMADO(A) JAKELINE RAMOS DA SILVA
Advogado .(OAB: -)

RECLAMADO(A) SUELY TEODORO DOS SANTOS
Advogado .(OAB: -)

RECLAMADO(A) WILSON DOS SANTOS TÓQUIO
Advogado .(OAB: -)

Nos termos da PORTARIA VT/URU Nº 002/2013, data de 27/02/2013, tendo restado infrutíferas as tentativas de execução ex officio, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer meios ao prosseguimento da execução, sob pena de suspensão da execução, por até 01(um) ano, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Notificação**Processo Nº RTOrd-0001109-17.2014.5.18.0201**

RECLAMANTE JOSE DA PENHA SANTIAGO
Advogado KELSON DAMASCENO DE OLIVEIRA(OAB: 27.609-GO)

RECLAMADO(A) CLEVELAND PREMIER MINERACAO LTDA
Advogado TYRONE GUIMARAES(OAB: 25.218-BA)

RECLAMADO(A) EDIFICA PARTICIPAÇÕES LTDA
Advogado .(OAB: -)

Fica Vossa Senhoria intimado(a) para audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 29/05/2017 às 10:00 horas, na forma do art. 5º da Portaria VT/URU 001/2013, na sede desta Vara do Trabalho de Uruaçu-GO.

Notificação**Processo Nº RTOrd-0001119-03.2010.5.18.0201**

RECLAMANTE ELIZABETE FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado JOSÉ MARTINS PIRES(OAB: 28.019-GO)

RECLAMANTE JOSÉ TIAGO ALVES DE LIMA
Advogado JOSÉ MARTINS PIRES(OAB: 28.019-GO)

RECLAMANTE MARIA DO CARMO VIANA DA SILVA
Advogado JOSÉ MARTINS PIRES(OAB: 28.019-GO)

RECLAMANTE ROSIANA GOMES DE MATOS
Advogado JOSÉ MARTINS PIRES(OAB: 28.019-GO)

RECLAMANTE MARIA CÉLIA PEREIRA DA SILVA
Advogado JOSÉ MARTINS PIRES(OAB: 28.019-GO)

RECLAMANTE ENILDA RIBEIRO DE AZEVEDO FREITAS
Advogado JOSÉ MARTINS PIRES(OAB: 28.019-GO)

RECLAMANTE ISABEL GUEDES DA CUNHA
Advogado JOSÉ MARTINS PIRES(OAB: 28.019-GO)

RECLAMANTE LUZÉLENA DE FREITAS SOARES
Advogado JOSÉ MARTINS PIRES(OAB: 28.019-GO)

RECLAMANTE DIVINO CARLOS DE ANDRADE
Advogado JOSÉ MARTINS PIRES(OAB: 28.019-GO)

RECLAMANTE NAZARENO BRAZ SOARES
Advogado JOSÉ MARTINS PIRES(OAB: 28.019-GO)

RECLAMANTE BENEDITA FERREIRA DA SILVA
Advogado JOSÉ MARTINS PIRES(OAB: 28.019-GO)

RECLAMADO(A) MUNICÍPIO DE NIQUELÂNDIA

Data da Disponibilização: Quinta-feira, 25 de Maio de 2017

Advogado FERNANDO CAVALCANTE DE MELO(OAB: 23.311-GO)

Fica Vossa Senhoria intimado a comparecer na Secretaria da Vara do Trabalho de Uruaçu-GO, para retirada de Guia de Levantamento para levantamento de seu crédito(Alvará), ou informar uma conta para depósito.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0001404-54.2014.5.18.0201

RECLAMANTE IRES DE ARAUJO FONSECA
Advogado SEBASTIANA XAVIER GOMES DAVID(OAB: 39.727-GO)
RECLAMADO(A) PROERG PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
Advogado EDGARD SILVA CASTRO(OAB: 25.518-GO)
RECLAMADO(A) CONSORCIO ATERPA M.MARTINS - EBATE
Advogado XÊNIA VARGAS PATROCINIO FUKUJI(OAB: 108.916-MG)
RECLAMADO(A) CONSORCIO FERROSUL
Advogado GUSTAVO GONÇALVES GOMES(OAB: 39.054-GO)
RECLAMADO(A) TIISA - INFRAESTRUTURA E INVESTIMENTOS S.A
Advogado ANTÔNIO CARLOS BRATEFIXE JÚNIOR(OAB: 207.386-SP)

Fica Vossa Senhoria intimado a comparecer na Secretaria da Vara do Trabalho de Uruaçu-GO, para retirada de Guia de Levantamento para levantamento de seu crédito(Alvará), ou informar uma conta para depósito.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010100-74.2017.5.18.0201

AUTOR WELITON RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO RHAULIM ARAUJO ROLIM(OAB: 35576/GO)
RÉU U&M MINERACAO E CONSTRUCAO S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- WELITON RODRIGUES DE ALMEIDA

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE URUAÇU

Rua Izabel Fernandes de Carvalho esq. Av. Tocantins, Lt. 108
Qd. 26, Centro, URUACU - GO - CEP: 76400-000 - Telefone: (62)
39061540

Processo nº: 0010100-74.2017.5.18.0201

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

Reclamante: WELITON RODRIGUES DE ALMEIDA

Reclamado(a): U&M MINERACAO E CONSTRUCAO S/A

URUACU, 24 de Maio de 2017.

CERTIDÃO DE ALTERAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Certifico que, diante da suspensão do expediente nos dias 6 e 7 de julho de 2017, motivada pelo Projeto "TRT PARA TODOS", conforme Portarias TRT 18ª GP/SGJ Nº 838/2017 e TRT 18ª GP/SGJ Nº 1020/2017, a data de audiência designada nos presentes autos foi alterada para o dia **03/07/2017 14:50** horas, mantidas as cominações anteriores.

Certifico, ainda, que as partes serão devidamente intimadas/notificadas.

Assinado Eletronicamente

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

TANIA MARIA MOREIRA DE ALMEIDA

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010104-14.2017.5.18.0201

AUTOR VALMIR DIONISIO VIEIRA
ADVOGADO RHAULIM ARAUJO ROLIM(OAB:
35576/GO)
RÉU MINERACAO MARACA INDUSTRIA E
COMERCIO S/A
ADVOGADO RUBENS NAGORNNI NETO(OAB:
27144/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALMIR DIONISIO VIEIRA

VARA DO TRABALHO DE URUAÇU

Rua Izabel Fernandes de Carvalho esq. Av. Tocantins, Lt. 108
Qd. 26, Centro, URUACU - GO - CEP: 76400-000 - Telefone: (62)
39061540

Processo nº: 0010104-14.2017.5.18.0201

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

Reclamante: VALMIR DIONISIO VIEIRA

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

Reclamado(a): MINERACAO MARACA INDUSTRIA E
COMERCIO S/A

URUACU, 24 de Maio de 2017.

CERTIDÃO DE ALTERAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Certifico que, diante da suspensão do expediente nos dias 6 e 7 de julho de 2017, motivada pelo Projeto "TRT PARA TODOS", conforme Portarias TRT 18ª GP/SGJ Nº 838/2017 e TRT 18ª GP/SGJ Nº 1020/2017, a data de audiência designada nos presentes autos foi alterada para o dia **03/07/2017 14:40** horas, mantidas as cominações anteriores.

Certifico, ainda, que as partes serão devidamente intimadas/notificadas.

Assinado Eletronicamente

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

TANIA MARIA MOREIRA DE ALMEIDA

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010104-14.2017.5.18.0201

AUTOR

VALMIR DIONISIO VIEIRA

ADVOGADO

RHAULIM ARAUJO ROLIM(OAB:
35576/GO)

RÉU MINERACAO MARACA INDUSTRIA E
COMERCIO S/A
ADVOGADO RUBENS NAGORNNI NETO(OAB:
27144/DF)

**Qd. 26, Centro, URUACU - GO - CEP: 76400-000 - Telefone: (62)
39061540**

Intimado(s)/Citado(s):

- MINERACAO MARACA INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Processo nº: 0010104-14.2017.5.18.0201

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

Reclamante: VALMIR DIONISIO VIEIRA

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

**Reclamado(a): MINERACAO MARACA INDUSTRIA E
COMERCIO S/A**

VARA DO TRABALHO DE URUAÇU

CERTIDÃO DE ALTERAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Certifico que, diante da suspensão do expediente nos dias 6 e 7 de julho de 2017, motivada pelo Projeto "TRT PARA TODOS", conforme Portarias TRT 18ª GP/SGJ Nº 838/2017 e TRT 18ª GP/SGJ Nº 1020/2017, a data de audiência designada nos presentes autos foi alterada para o dia **03/07/2017 14:40** horas, mantidas as cominações anteriores.

Certifico, ainda, que as partes serão devidamente intimadas/notificadas.

URUACU, 24 de Maio de 2017.

Assinado Eletronicamente

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

TANIA MARIA MOREIRA DE ALMEIDA

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010105-96.2017.5.18.0201

AUTOR	EVANDRO SIMEAO PINTO
ADVOGADO	SIDNEI APARECIDO PEIXOTO(OAB: 28870/GO)
ADVOGADO	ELIZ REGINA DE JESUS FREITAS(OAB: 42347/GO)
RÉU	EDUARDO JOSE FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- EVANDRO SIMEAO PINTO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE URUAÇU

Rua Izabel Fernandes de Carvalho esq. Av. Tocantins, Lt. 108
Qd. 26, Centro, URUACU - GO - CEP: 76400-000 - Telefone: (62)
39061540

Processo nº: 0010105-96.2017.5.18.0201

Reclamante: EVANDRO SIMEAO PINTO

Reclamado(a): EDUARDO JOSE FERREIRA

CERTIDÃO DE ALTERAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Certifico que, diante da suspensão do expediente nos dias 6 e 7 de julho de 2017, motivada pelo Projeto "TRT PARA TODOS", conforme Portarias TRT 18ª GP/SGJ Nº 838/2017 e TRT 18ª GP/SGJ Nº 1020/2017, a data de audiência designada nos presentes autos foi alterada para o dia **03/07/2017 14:30** horas, mantidas as cominações anteriores.

Certifico, ainda, que as partes serão devidamente intimadas/notificadas.

URUACU, 24 de Maio de 2017.

Assinado Eletronicamente

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

TANIA MARIA MOREIRA DE ALMEIDA

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010206-07.2015.5.18.0201

AUTOR	WAGNER NEVES DE MORAIS
ADVOGADO	NATALIA TAYSE MARTINS(OAB: 40595/GO)
ADVOGADO	DARLEY DE CARVALHO BILIO(OAB: 34742/GO)
RÉU	FEDERAL SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	DANIELLE PARREIRA BELO BRITO(OAB: 15238/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- WAGNER NEVES DE MORAIS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE URUAÇU

Rua Izabel Fernandes de Carvalho esq. Av. Tocantins, Lt. 108 Qd.

26, Centro, URUACU - GO - CEP: 76400-000 - Telefone: (62)

39061540

Processo: **0010206-07.2015.5.18.0201**

Reclamante: **WAGNER NEVES DE MORAIS**

Reclamado(a): **FEDERAL SEGURANCA E TRANSPORTE DE
VALORES LTDA**

INTIMAÇÃO

Fica o **Reclamante** intimado (a) a comparecer à secretaria desta Vara do Trabalho, para retirar Alvará de levantamento de seu crédito ou, caso queira, poderá informar uma conta para depósito.

URUACU, 25 de Maio de 2017.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010208-74.2015.5.18.0201

AUTOR	IVONILDO TELES CHAVES
ADVOGADO	DARLEY DE CARVALHO BILIO(OAB: 34742/GO)
ADVOGADO	NATALIA TAYSE MARTINS(OAB: 40595/GO)
RÉU	FEDERAL SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	DANIELLE PARREIRA BELO BRITO(OAB: 15238/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	*PROCURADORIA FEDERAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INSS

Intimado(s)/Citado(s):

- IVONILDO TELES CHAVES

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE URUAÇU

Rua Izabel Fernandes de Carvalho esq. Av. Tocantins, Lt. 108 Qd.

26, Centro, URUACU - GO - CEP: 76400-000 - Telefone: (62)

39061540

Processo: **0010208-74.2015.5.18.0201**

Reclamante: **IVONILDO TELES CHAVES**

Reclamado(a): **FEDERAL SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA**

INTIMAÇÃO

Fica o **Reclamante** intimado (a) a comparecer à secretaria desta Vara do Trabalho, para retirar Alvará de levantamento de seu crédito ou, caso queira, poderá informar uma conta para depósito.

URUACU, 25 de Maio de 2017.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010208-74.2015.5.18.0201

AUTOR	IVONILDO TELES CHAVES
ADVOGADO	DARLEY DE CARVALHO BILIO(OAB: 34742/GO)
ADVOGADO	NATALIA TAYSE MARTINS(OAB: 40595/GO)
RÉU	FEDERAL SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	DANIELLE PARREIRA BELO BRITO(OAB: 15238/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	*PROCURADORIA FEDERAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INSS

Intimado(s)/Citado(s):

- FEDERAL SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE URUAÇU**

Rua Izabel Fernandes de Carvalho esq. Av. Tocantins, Lt. 108 Qd.

26, Centro, URUACU - GO - CEP: 76400-000 - Telefone: (62)

39061540

Processo: **0010208-74.2015.5.18.0201**Reclamante: **IVONILDO TELES CHAVES**Reclamado(a): **FEDERAL SEGURANCA E TRANSPORTE DE
VALORES LTDA****INTIMAÇÃO**

Fica o Reclamado(a) intimado (a) de que, nesta data, será enviado à CEF alvará de transferência dos valores referentes a seu crédito, para a conta indicada nos autos.

URUACU, 25 de Maio de 2017.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010210-44.2015.5.18.0201

AUTOR

ADEMIR BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO

NATALIA TAYSE MARTINS(OAB:
40595/GO)

RÉU

FEDERAL SEGURANCA E
TRANSPORTE DE VALORES LTDA

ADVOGADO

DANIELLE PARREIRA BELO
BRITO(OAB: 15238/GO)**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADEMIR BARBOSA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE URUAÇU**

Rua Izabel Fernandes de Carvalho esq. Av. Tocantins, Lt. 108 Qd.

26, Centro, URUACU - GO - CEP: 76400-000 - Telefone: (62)

39061540

Processo: **0010210-44.2015.5.18.0201**Reclamante: **ADEMIR BARBOSA DA SILVA**Reclamado(a): **FEDERAL SEGURANCA E TRANSPORTE DE
VALORES LTDA****INTIMAÇÃO**

Fica o **Reclamante/** Reclamado(a) intimado (a) a comparecer à secretaria desta Vara do Trabalho, para retirar Alvará de levantamento de seu crédito ou, caso queira, poderá informar uma conta para depósito.

URUACU, 25 de Maio de 2017.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010211-29.2015.5.18.0201

AUTOR ALESSANDRO RAMOS PEREIRA
 ADVOGADO NATALIA TAYSE MARTINS(OAB:
 40595/GO)
 RÉU FEDERAL SEGURANCA E
 TRANSPORTE DE VALORES LTDA
 ADVOGADO GLEICIANE GOMES DE ASSIS(OAB:
 36884/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRO RAMOS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE URUAÇU

Rua Izabel Fernandes de Carvalho esq. Av. Tocantins, Lt. 108 Qd.

26, Centro, URUACU - GO - CEP: 76400-000 - Telefone: (62)

39061540

Processo: **0010211-29.2015.5.18.0201**

Reclamante: **ALESSANDRO RAMOS PEREIRA**

Reclamado(a): **FEDERAL SEGURANCA E TRANSPORTE DE**

VALORES LTDA

INTIMAÇÃO

Fica o **Reclamante** intimado (a) a comparecer à secretaria desta Vara do Trabalho, para retirar Alvará de levantamento de seu crédito ou, caso queira, poderá informar uma conta para depósito.

URUACU, 25 de Maio de 2017.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010212-14.2015.5.18.0201

AUTOR FERNANDO SILVA CORDEIRO
 ADVOGADO NATALIA TAYSE MARTINS(OAB:
 40595/GO)
 RÉU FEDERAL SEGURANCA E
 TRANSPORTE DE VALORES LTDA
 ADVOGADO GLEICIANE GOMES DE ASSIS(OAB:
 36884/GO)
 ADVOGADO ILTON FERNANDES DA MOTA(OAB:
 18404/GO)
 TERCEIRO INTERESSADO *PROCURADORIA FEDERAL -
 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA -
 INSS

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO SILVA CORDEIRO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE URUAÇU

Rua Izabel Fernandes de Carvalho esq. Av. Tocantins, Lt. 108 Qd.

26, Centro, URUACU - GO - CEP: 76400-000 - Telefone:

(62) 39061540

Processo: **0010212-14.2015.5.18.0201**

Reclamante: **FERNANDO SILVA CORDEIRO**

Reclamado(a): **FEDERAL SEGURANCA E TRANSPORTE DE**

VALORES LTDA

INTIMAÇÃO

Fica o **Reclamante** intimado (a) a comparecer à secretaria desta Vara do Trabalho, para retirar Alvará de levantamento de seu

crédito ou, caso queira, poderá informar uma conta para depósito.

URUACU, 25 de Maio de 2017.

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010213-96.2015.5.18.0201

AUTOR JOAO PEREIRA DE SOUSA
 ADVOGADO NATALIA TAYSE MARTINS(OAB: 40595/GO)
 RÉU FEDERAL SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
 ADVOGADO GLEICIANE GOMES DE ASSIS(OAB: 36884/GO)
 ADVOGADO ILTON FERNANDES DA MOTA(OAB: 18404/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO PEREIRA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE URUAÇU

Rua Izabel Fernandes de Carvalho esq. Av. Tocantins, Lt. 108 Qd.
 26, Centro, URUACU - GO - CEP: 76400-000 - Telefone: (62)
 39061540

Processo: **0010213-96.2015.5.18.0201**

Reclamante: **JOAO PEREIRA DE SOUSA**

Reclamado(a): **FEDERAL SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA**

INTIMAÇÃO

Fica o **Reclamante** intimado (a) a comparecer à secretaria desta Vara do Trabalho, para retirar Alvará de levantamento de seu crédito ou, caso queira, poderá informar uma conta para depósito.

URUACU, 25 de Maio de 2017.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010214-81.2015.5.18.0201

AUTOR RUBENS DA SILVA MACHADO
 ADVOGADO NATALIA TAYSE MARTINS(OAB: 40595/GO)
 RÉU FEDERAL SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
 ADVOGADO GLEICIANE GOMES DE ASSIS(OAB: 36884/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- RUBENS DA SILVA MACHADO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE URUAÇU

Rua Izabel Fernandes de Carvalho esq. Av. Tocantins, Lt. 108 Qd.
 26, Centro, URUACU - GO - CEP: 76400-000 - Telefone:
 (62) 39061540

Processo: **0010214-81.2015.5.18.0201**

Reclamante: **RUBENS DA SILVA MACHADO**

Reclamado(a): **FEDERAL SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA**

INTIMAÇÃO

Fica o **Reclamante** intimado (a) a comparecer à secretaria desta Vara do Trabalho, para retirar Alvará de levantamento de seu crédito ou, caso queira, poderá informar uma conta para depósito.

URUACU, 25 de Maio de 2017.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010310-96.2015.5.18.0201

AUTOR SILVONE VIEIRA CARDOSO
 ADVOGADO NATALIA TAYSE MARTINS(OAB: 40595/GO)
 ADVOGADO DARLEY DE CARVALHO BILIO(OAB: 34742/GO)
 RÉU FEDERAL SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
 ADVOGADO DANIELLE PARREIRA BELO BRITO(OAB: 15238/GO)
 TERCEIRO INTERESSADO *PROCURADORIA FEDERAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INSS

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVONE VIEIRA CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE URUAÇU

Rua Izabel Fernandes de Carvalho esq. Av. Tocantins, Lt. 108 Qd.

26, Centro, URUACU - GO - CEP: 76400-000 - Telefone:

(62) 39061540

Processo Nº RTSum-0010327-64.2017.5.18.0201

AUTOR EDIVAIR DIAS CORREIA
 ADVOGADO JOVELI FRANCISCO MARQUES(OAB: 17472/GO)
 RÉU M.A.G. COMERCIAL DE MEDICAMENTOS LTDA - ME
 ADVOGADO MARCOS GOMES DE MELLO(OAB: 11939/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIVAIR DIAS CORREIA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE URUAÇU

INTIMAÇÃO

Fica o **Reclamante** intimado (a) a comparecer à secretaria desta Vara do Trabalho, para retirar Alvará de levantamento de seu crédito ou, caso queira, poderá informar uma conta para depósito.

URUACU, 25 de Maio de 2017.

Notificação

Rua Izabel Fernandes de Carvalho esq. Av. Tocantins, Lt. 108
Qd. 26, Centro, URUACU - GO - CEP: 76400-000 - Telefone: (62)
39061540

CERTIDÃO DE ALTERAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 0010327-64.2017.5.18.0201

Certifico que, diante da suspensão do expediente nos dias 6 e 7 de julho de 2017, motivada pelo Projeto "TRT PARA TODOS", conforme Portarias TRT 18ª GP/SGJ Nº 838/2017 e TRT 18ª GP/SGJ Nº 1020/2017, a data de audiência designada nos presentes autos foi alterada para o dia **03/07/2017 14:51** horas, mantidas as cominações anteriores.

Reclamante: EDIVAIR DIAS CORREIA

Certifico, ainda, que as partes serão devidamente intimadas/notificadas.

Reclamado(a): M.A.G. COMERCIAL DE MEDICAMENTOS LTDA -
ME

URUACU, 24 de Maio de 2017.

Assinado Eletronicamente

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

TANIA MARIA MOREIRA DE ALMEIDA

Notificação

Processo Nº RTSum-0010327-64.2017.5.18.0201

AUTOR	EDIVAIR DIAS CORREIA
ADVOGADO	JOVELI FRANCISCO MARQUES(OAB: 17472/GO)
RÉU	M.A.G. COMERCIAL DE MEDICAMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	MARCOS GOMES DE MELLO(OAB: 11939/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- M.A.G. COMERCIAL DE MEDICAMENTOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE URUAÇU

**Rua Izabel Fernandes de Carvalho esq. Av. Tocantins, Lt. 108
Qd. 26, Centro, URUACU - GO - CEP: 76400-000 - Telefone: (62)
39061540**

Processo nº: 0010327-64.2017.5.18.0201

Certifico que, diante da suspensão do expediente nos dias 6 e 7 de julho de 2017, motivada pelo Projeto "TRT PARA TODOS", conforme Portarias TRT 18ª GP/SGJ Nº 838/2017 e TRT 18ª GP/SGJ Nº 1020/2017, a data de audiência designada nos presentes autos foi alterada para o dia **03/07/2017 14:51** horas, mantidas as cominações anteriores.

Reclamante: EDIVAIR DIAS CORREIA

Certifico, ainda, que as partes serão devidamente intimadas/notificadas.

Reclamado(a): M.A.G. COMERCIAL DE MEDICAMENTOS LTDA - ME

URUACU, 24 de Maio de 2017.

CERTIDÃO DE ALTERAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Assinado Eletronicamente

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

TANIA MARIA MOREIRA DE ALMEIDA

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010331-38.2016.5.18.0201

AUTOR	DEUSRENIO RIBEIRO GOMES
ADVOGADO	ANY KAROLINY BATISTA PIRES(OAB: 44046/GO)
RÉU	STILLO CONSTRUTORA LTDA - ME
RÉU	SANEFER CONSTRUÇÕES E EMPREENDEIMENTOS LTDA
ADVOGADO	FABIO TOMAS DE SOUZA(OAB: 22315/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEUSRENIO RIBEIRO GOMES

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE URUAÇU

**Rua Izabel Fernandes de Carvalho esq. Av. Tocantins, Lt. 108
Qd. 26, Centro, URUACU - GO - CEP: 76400-000 - Telefone: (62)
39061540**

Processo nº: 0010331-38.2016.5.18.0201

presentes autos foi alterada para o dia **03/07/2017 14:31**, horas, mantidas as cominações anteriores.

Certifico, ainda, que as partes serão devidamente intimadas/notificadas.

Reclamante: DEUSRENIO RIBEIRO GOMES

Reclamado(a): STILLO CONSTRUTORA LTDA - ME e outros

URUACU, 25 de Maio de 2017.

CERTIDÃO DE ALTERAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Certifico que, diante da suspensão do expediente nos dias 6 e 7 de julho de 2017, motivada pelo Projeto "TRT PARA TODOS", conforme Portarias TRT 18ª GP/SGJ Nº 838/2017 e TRT 18ª GP/SGJ Nº 1020/2017, a data de audiência designada nos

Assinado Eletronicamente

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

TANIA MARIA MOREIRA DE ALMEIDA

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010331-38.2016.5.18.0201

AUTOR	DEUSRENIO RIBEIRO GOMES
ADVOGADO	ANY KAROLINY BATISTA PIRES(OAB: 44046/GO)
RÉU	STILLO CONSTRUTORA LTDA - ME
RÉU	SANEFER CONSTRUÇÕES E EMPREENDEMENTOS LTDA
ADVOGADO	FABIO TOMAS DE SOUZA(OAB: 22315/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANEFER CONSTRUÇÕES E EMPREENDEMENTOS LTDA

VARA DO TRABALHO DE URUAÇU

Rua Izabel Fernandes de Carvalho esq. Av. Tocantins, Lt. 108
Qd. 26, Centro, URUAÇU - GO - CEP: 76400-000 - Telefone: (62)
39061540

Processo nº: 0010331-38.2016.5.18.0201

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

Reclamante: DEUSRENIO RIBEIRO GOMES

Reclamado(a): STILLO CONSTRUTORA LTDA - ME e outros

URUACU, 25 de Maio de 2017.

CERTIDÃO DE ALTERAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Certifico que, diante da suspensão do expediente nos dias 6 e 7 de julho de 2017, motivada pelo Projeto "TRT PARA TODOS", conforme Portarias TRT 18ª GP/SGJ Nº 838/2017 e TRT 18ª GP/SGJ Nº 1020/2017, a data de audiência designada nos presentes autos foi alterada para o dia **03/07/2017 14:31**, horas, mantidas as cominações anteriores.

Certifico, ainda, que as partes serão devidamente intimadas/notificadas.

Assinado Eletronicamente

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

TANIA MARIA MOREIRA DE ALMEIDA

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0010342-67.2016.5.18.0201**

AUTOR SANDRO LUIZ FERREIRA
ADVOGADO LOURIVAL JUNIO OLIVEIRA
BASTOS(OAB: 36725/GO)
RÉU PILAR DE GOIAS
DESENVOLVIMENTO MINERAL S.A
ADVOGADO RUBENS NAGORNNI NETO(OAB:
27144/DF)
ADVOGADO CAIO HENRIQUE MAIA DIAS(OAB:
41992/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- PILAR DE GOIAS DESENVOLVIMENTO MINERAL S.A
- SANDRO LUIZ FERREIRA

**Reclamado(a): PILAR DE GOIAS DESENVOLVIMENTO
MINERAL S.A**

CERTIDÃO DE ALTERAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Certifico que, diante da suspensão do expediente nos dias 6 e 7 de julho de 2017, motivada pelo Projeto "TRT PARA TODOS", conforme Portarias TRT 18ª GP/SGJ Nº 838/2017 e TRT 18ª GP/SGJ Nº 1020/2017, a data de audiência designada nos presentes autos foi alterada para o dia **03/07/2017 13:42** horas, mantidas as cominações anteriores.

Certifico, ainda, que as partes serão devidamente intimadas/notificadas.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE URUAÇU**

Rua Izabel Fernandes de Carvalho esq. Av. Tocantins, Lt. 108
Qd. 26, Centro, URUACU - GO - CEP: 76400-000 - Telefone:
(62) 39061540

URUACU, 24 de Maio de 2017.

Processo nº: 0010342-67.2016.5.18.0201

Reclamante: SANDRO LUIZ FERREIRA

Assinado Eletronicamente

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

TANIA MARIA MOREIRA DE ALMEIDA

Notificação

Processo Nº RTSum-0010362-58.2016.5.18.0201

AUTOR	IONES FERREIRA PIRES
ADVOGADO	LOURIVAL JUNIO OLIVEIRA BASTOS(OAB: 36725/GO)
RÉU	VALE VERDE EMPREEND. AGRICOLA LTDA
ADVOGADO	MARLLUS GODOI DO VALE(OAB: 22134/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- IONES FERREIRA PIRES

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE URUAÇU

Rua Izabel Fernandes de Carvalho esq. Av. Tocantins, Lt. 108 Qd.

26, Centro, URUACU - GO - CEP: 76400-000 - Telefone: (62)

39061540

Processo: 0010362-58.2016.5.18.0201

Reclamante: IONES FERREIRA PIRES

Reclamado(a): VALE VERDE EMPREEND. AGRICOLA LTDA

INTIMAÇÃO

Fica o **Reclamante** intimado (a) a comparecer à secretaria desta Vara do Trabalho, para retirar Alvará de levantamento de seu crédito ou, caso queira, poderá informar uma conta para depósito.

URUACU, 25 de Maio de 2017.

Notificação

Processo Nº RTSum-0010442-85.2017.5.18.0201

AUTOR	KAIQUE HENRIQUE HUNGRIA SANTOS
ADVOGADO	ANY KAROLINY BATISTA PIRES(OAB: 44046/GO)
RÉU	MEDIO NORTE CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA - ME
ADVOGADO	RODRIGO RODOLFO FERNANDES SILVA(OAB: 21440/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- KAIQUE HENRIQUE HUNGRIA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**VARA DO TRABALHO DE URUAÇU**

Rua Izabel Fernandes de Carvalho esq. Av. Tocantins, Lt. 108
Qd. 26, Centro, URUACU - GO - CEP: 76400-000 - Telefone: (62)
39061540

Processo nº: 0010442-85.2017.5.18.0201

Reclamante: KAIQUE HENRIQUE HUNGRIA SANTOS

Reclamado(a): MEDIO NORTE CONSTRUCOES E
TERRAPLENAGEM LTDA - ME

CERTIDÃO DE ALTERAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Certifico que, diante da suspensão do expediente nos dias 6 e 7 de julho de 2017, motivada pelo Projeto "TRT PARA TODOS", conforme Portarias TRT 18ª GP/SGJ Nº 838/2017 e TRT 18ª GP/SGJ Nº 1020/2017, a data de audiência designada nos presentes autos foi alterada para o dia **03/07/2017 15:20** horas, mantidas as cominações anteriores.

Certifico, ainda, que as partes serão devidamente intimadas/notificadas.

TANIA MARIA MOREIRA DE ALMEIDA

Notificação**Processo Nº RTSum-0010442-85.2017.5.18.0201**

AUTOR	KAIQUE HENRIQUE HUNGRIA SANTOS
ADVOGADO	ANY KAROLINY BATISTA PIRES(OAB: 44046/GO)
RÉU	MEDIO NORTE CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA - ME
ADVOGADO	RODRIGO RODOLFO FERNANDES SILVA(OAB: 21440/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MEDIO NORTE CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA - ME

URUACU, 24 de Maio de 2017.

Assinado Eletronicamente**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO****(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)****VARA DO TRABALHO DE URUAÇU**

Rua Izabel Fernandes de Carvalho esq. Av. Tocantins, Lt. 108
Qd. 26, Centro, URUACU - GO - CEP: 76400-000 - Telefone: (62)
39061540

CERTIDÃO DE ALTERAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 0010442-85.2017.5.18.0201

Certifico que, diante da suspensão do expediente nos dias 6 e 7 de julho de 2017, motivada pelo Projeto "TRT PARA TODOS", conforme Portarias TRT 18ª GP/SGJ Nº 838/2017 e TRT 18ª GP/SGJ Nº 1020/2017, a data de audiência designada nos presentes autos foi alterada para o dia **03/07/2017 15:20** horas, mantidas as cominações anteriores.

Reclamante: KAIQUE HENRIQUE HUNGRIA SANTOS

Certifico, ainda, que as partes serão devidamente intimadas/notificadas.

**Reclamado(a): MEDIO NORTE CONSTRUCOES E
TERRAPLENAGEM LTDA - ME**

URUACU, 24 de Maio de 2017.

Assinado Eletronicamente

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

TANIA MARIA MOREIRA DE ALMEIDA

Intimação

Processo Nº RTSum-0010508-02.2016.5.18.0201

AUTOR	LUANNA RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO	NIVANOR SANTOS FERREIRA(OAB: 29925/GO)
RÉU	FAUSTO ANTONIO DIAS CAMPOS
ADVOGADO	FAUSTO ANTONIO DIAS CAMPOS(OAB: 30192/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/GO

Intimado(s)/Citado(s):

- FAUSTO ANTONIO DIAS CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE URUAÇU

Rua Izabel Fernandes de Carvalho esq. Av. Tocantins, Lt. 108 Qd.

26, Centro, URUACU - GO - CEP: 76400-000 - Telefone: (62)

39061540

PROCESSO: 0010508-02.2016.5.18.0201

RECLAMANTE: LUANNA RODRIGUES SANTOS

Advogado(s) do reclamante: NIVANOR SANTOS FERREIRA

RECLAMADA: FAUSTO ANTONIO DIAS CAMPOS

Advogado(s) do reclamado: FAUSTO ANTONIO DIAS CAMPOS

INTIMAÇÃO

AO EXECUTADO: Fica Vossa Senhoria intimado do bloqueio de valores em conta bancária de sua titularidade, através do convênio com o Banco Central do Brasil - BACENJUD. Prazo legal.

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) ADELMO AFONSO ARAUJO.

Uruaçu-GO, 24 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ADELMO AFONSO ARAUJO

Servidor(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010618-35.2015.5.18.0201

AUTOR	RAIMUNDO NONATO DUCARMO SILVA
ADVOGADO	LOURIVAL JUNIO OLIVEIRA BASTOS(OAB: 36725/GO)
RÉU	AGRO-RUB AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO	DENIS DIKSON DE JESUS CAVALCANTI(OAB: 31761/GO)

ADVOGADO RONALDO PIRES PEREIRA DE
ANDRADE(OAB: 21054/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO NONATO DUCARMO SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE URUAÇU**

Rua Izabel Fernandes de Carvalho esq. Av. Tocantins, Lt. 108 Qd.

26, Centro, URUACU - GO - CEP: 76400-000 - Telefone: (62)

39061540

Processo: **0010618-35.2015.5.18.0201**

Reclamante: **RAIMUNDO NONATO DUCARMO SILVA**

Reclamado(a): **AGRO-RUB AGROPECUARIA LTDA**

INTIMAÇÃO

Fica o **Reclamante** intimado (a) de que, nesta data, será enviado à CEF alvará de transferência dos valores referentes a seu crédito, para a conta indicada nos autos.

URUACU, 25 de Maio de 2017.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010651-54.2017.5.18.0201

AUTOR	VALDOIR GONCALVES CARVALHO
ADVOGADO	CASSIO LANDER DOREA CASAS(OAB: 47682/GO)
ADVOGADO	GILSON DALRIMAR ALENCAR(OAB: 33221/GO)
RÉU	CLEVELAND PREMIER MINERACAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDOIR GONCALVES CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE URUAÇU**

Rua Izabel Fernandes de Carvalho esq. Av. Tocantins, Lt. 108 Qd.

26, Centro, URUACU - GO - CEP: 76400-000 - Telefone: (62)

39061540

Processo: **0010651-54.2017.5.18.0201**

Reclamante: **VALDOIR GONCALVES CARVALHO**

Reclamado(a): **CLEVELAND PREMIER MINERACAO LTDA**

INTIMAÇÃO

Fica o **Reclamante** intimado (a) a comparecer à secretaria desta Vara do Trabalho, para retirar Alvará de levantamento de seu FGTS.

URUACU, 25 de Maio de 2017.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010655-62.2015.5.18.0201

AUTOR	PATRICIA MICHELES DE MATOS
ADVOGADO	MARILSON RIBEIRO SOARES(OAB: 31931/GO)
RÉU	MATINHA MULTIMARCAS E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	FERNANDO GOMIDES BORGES(OAB: 21530/GO)
ADVOGADO	RODRIGO RODOLFO FERNANDES SILVA(OAB: 21440/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	*PROCURADORIA FEDERAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INSS

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA MICHELES DE MATOS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE URUAÇU

Rua Izabel Fernandes de Carvalho eq. Av. Tocantins, Lt. 108 Qd.

26, Centro, URUACU - GO - CEP: 76400-000 - Telefone: (62)

39061540

PROCESSO: 0010655-62.2015.5.18.0201

RECLAMANTE: PATRICIA MICHELES DE MATOS

Advogado(s) do reclamante: MARILSON RIBEIRO SOARES

RECLAMADA: MATINHA MULTIMARCAS E SERVICOS LTDA - ME

Advogado(s) do reclamado: RODRIGO RODOLFO FERNANDES SILVA, FERNANDO GOMIDES BORGES

INTIMAÇÃO

Nos termos da PORTARIA VT/URU Nº 002/2013, data de 27/02/2013, tendo restado infrutíferas as tentativas de execução ex officio, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer meios ao prosseguimento da execução, sob pena de suspensão da execução, por até 01(um) ano, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) ADELMO AFONSO ARAUJO.

Uruaçu-GO, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ADELMO AFONSO ARAUJO

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010705-20.2017.5.18.0201

AUTOR	RENATA MOREIRA DE ATAIDES
ADVOGADO	ANA PAULA DA VEIGA LOBO VIEIRA RODRIGUES(OAB: 19738/GO)
RÉU	COMERCIAL HUMMM - EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATA MOREIRA DE ATAIDES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0010705-20.2017.5.18.0201

AUTOR: RENATA MOREIRA DE ATAIDES

Relatório

Fundamentação

Dispositivo

Compulsando os autos, verifica-se que o Reclamante não atendeu à intimação (Id:98bca8a) para emendar a inicial a fim de fornecer o endereço correto da reclamada, COMERCIAL HUMM - EIRELI - ME, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial, com fulcro no artigo 321, parágrafo único, do CPC c/c o artigo 769 da CLT.

Ressalta-se que a omissão do Reclamante impediu a regular marcha processual, isto é, a citação da primeira Reclamada, além de ter favorecido a ocorrência da preclusão temporal.

Dessa forma, pelos argumentos acima apresentados, indefiro a petição inicial nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC, 769 da CLT e da súmula 263 do TST, extinguindo o feito sem resolução do mérito com fulcro no artigo 485, I, do CPC.

Custas no valor de R\$ 817,32 calculadas sobre o valor dado à causa no importe de R\$ 40.866,05, pelo Reclamante, isento na forma da lei.

Intimem-se as Partes.

Retire-se o feito da pauta do dia 07/08/2017, às 15:00h.

Certificado o trânsito em julgado e à vista da inexistência de providências a serem tomadas que obstem o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos em tela, tais como: expedição de ofícios; liberação de valores; desbloqueio junto ao BacenJud; cancelamento de restrição judicial de veículos; cancelamento de averbação de penhora de imóvel; liberação de penhora; cancelamento de ordem de prisão, vista à União; lançamento de valores e/ou encargos(custas, emolumentos, contribuições previdenciárias, imposto de renda, acordo, execução, consignação e outros). Logo, observado o cronograma a ser estabelecido por esse Tribunal em relação à gestão documental(tempo de guarda intermediária), por não se verificar razões que justifiquem a Guarda permanente ou valor histórico, estes autos encontram-se APTOS À ELIMINAÇÃO, dispensando-se análise futura.

URUACU, 22 de Maio de 2017

JULIANO BRAGA SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-0010739-92.2017.5.18.0201

AUTOR	BRAULID BORGES DE MIRANDA
ADVOGADO	WERINGTHON DOUGLAS DE JESUS SANTOS(OAB: 35347/GO)
RÉU	MINERACAO MARACA INDUSTRIA E COMERCIO S/A
ADVOGADO	RUBENS NAGORNNI NETO(OAB: 27144/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRAULID BORGES DE MIRANDA
- MINERACAO MARACA INDUSTRIA E COMERCIO S/A

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE URUAÇU

**Rua Izabel Fernandes de Carvalho esq. Av. Tocantins, Lt. 108
Qd. 26, Centro, URUACU - GO - CEP: 76400-000 - Telefone:
(62) 39061540**

Processo nº: 0010739-92.2017.5.18.0201

Reclamante: BRAULID BORGES DE MIRANDA

**Reclamado(a): MINERACAO MARACA INDUSTRIA E
COMERCIO S/A**

CERTIDÃO DE ALTERAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Certifico que, diante da suspensão do expediente nos dias 6 e 7 de julho de 2017, motivada pelo Projeto "TRT PARA TODOS", conforme Portarias TRT 18ª GP/SGJ Nº 838/2017 e TRT 18ª GP/SGJ Nº 1020/2017, a data de audiência designada nos presentes autos foi alterada para o dia **03/07/2017 13:40** horas, mantidas as cominações anteriores.

Certifico, ainda, que as partes serão devidamente intimadas/notificadas.

URUACU, 24 de Maio de 2017.

Assinado Eletronicamente

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

TANIA MARIA MOREIRA DE ALMEIDA

Intimação

Processo Nº RTSum-0010766-12.2016.5.18.0201

AUTOR	EDIVALDO FERNANDES LOBO
ADVOGADO	RAUNY MARCELINO ARAUJO ROLIN(OAB: 33331/GO)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
ADVOGADO	RODOLPHO DE MACEDO FINIMUNDI(OAB: 212432/SP)
RÉU	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE TRANSPORTES DE NIQUELANDIA
ADVOGADO	ALAN CORREIA DE MORAIS(OAB: 40338/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE URUAÇU

Rua Izabel Fernandes de Carvalho esq. Av. Tocantins, Lt. 108 Qd.

26, Centro, URUACU - GO - CEP: 76400-000 - Telefone:

(62) 39061540

Processo: **0010766-12.2016.5.18.0201**

Reclamante: **EDIVALDO FERNANDES LOBO**

Reclamado(a): **COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO e outros**

INTIMAÇÃO

Fica o Reclamado(a) intimado (a) de que, nesta data, será enviado à CEF alvará de transferência dos valores referentes a seu crédito, para a conta indicada nos autos.

URUACU, 25 de Maio de 2017.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010917-41.2017.5.18.0201

RECLAMANTE	JANDERSON MARCOS DOS SANTOS DE LIMA
Advogado	SAULO BARBOSA DE MENESES(OAB: 30.512-GO)
RECLAMADO(A)	CLEVELAND MINERACAO LTDA
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	EDIFICA PARTICIPACOES LTDA
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	CLEVELAND PREMIER MINERACAO LTDA
Advogado	.(OAB: -)

: Fica Vossa Senhoria intimado a comparecer na Secretaria da Vara do Trabalho de Uruaçu-GO, para retirada de alvara FGTS.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0011115-15.2016.5.18.0201

AUTOR	EVILASIO DOS SANTOS TEIXEIRA
ADVOGADO	DARLEY DE CARVALHO BILIO(OAB: 34742/GO)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	RODOLPHO DE MACEDO FINIMUNDI(OAB: 212432/SP)
ADVOGADO	GICELLI SANTOS DA SILVA(OAB: 312047/SP)
RÉU	MILENIUM LTDA
ADVOGADO	CASSIO ROBERTO MENDONCA CURI(OAB: 77793/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EVILASIO DOS SANTOS TEIXEIRA

- MILENIUM LTDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

VARA DO TRABALHO DE URUAÇU

Rua Izabel Fernandes de Carvalho esq. Av. Tocantins, Lt. 108 Qd.
26, Centro, URUAÇU - GO - CEP: 76400-000 - Telefone: (62)
39061540

PROCESSO: 0011115-15.2016.5.18.0201**RECLAMANTE: EVILASIO DOS SANTOS TEIXEIRA**

Advogado(s) do reclamante: DARLEY DE CARVALHO BILIO

RECLAMADA: MILENIUM LTDA e outros

Advogado(s) do reclamado: CASSIO ROBERTO MENDONCA
CURI, GICELLI SANTOS DA SILVA, RODOLPHO DE MACEDO
FINIMUNDI, LEILA AZEVEDO SETTE

INTIMAÇÃO

ÀS PARTES: Tomar ciência que foi interposto Recurso Ordinário,
para, caso queira, oferecer contra-razões. Prazo legal.

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) ADELMO AFONSO
ARAUJO.

Uruaçu-GO, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ADELMO AFONSO ARAUJO

Servidor(a)

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0011117-82.2016.5.18.0201**

AUTOR PAULO ANDRE BRUNO DE FARIAS
ADVOGADO DARLEY DE CARVALHO BILIO(OAB:
34742/GO)
RÉU COMPANHIA BRASILEIRA DE
ALUMINIO
ADVOGADO LEILA AZEVEDO SETTE(OAB:
22864/MG)
ADVOGADO RODOLPHO DE MACEDO
FINIMUNDI(OAB: 212432/SP)

ADVOGADO LUCAS ALVES LEMOS SILVA(OAB:
360328/SP)
RÉU MILENIUM LTDA
ADVOGADO CASSIO ROBERTO MENDONCA
CURI(OAB: 77793/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO ANDRE BRUNO DE FARIAS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

VARA DO TRABALHO DE URUAÇU

Rua Izabel Fernandes de Carvalho esq. Av. Tocantins, Lt. 108 Qd.
26, Centro, URUAÇU - GO - CEP: 76400-000 - Telefone: (62)
39061540

PROCESSO: 0011117-82.2016.5.18.0201**RECLAMANTE: PAULO ANDRE BRUNO DE FARIAS**

Advogado(s) do reclamante: DARLEY DE CARVALHO BILIO

RECLAMADA: MILENIUM LTDA e outros

Advogado(s) do reclamado: CASSIO ROBERTO MENDONCA
CURI, LUCAS ALVES LEMOS SILVA, RODOLPHO DE MACEDO
FINIMUNDI, LEILA AZEVEDO SETTE

INTIMAÇÃO

**Fica o Reclamante INTIMADO dos Embargos de Declaração
interpostos nos presentes autos (ID.46f561f). Prazo e fins
legais.**

Fica a parte **Reclamante** INTIMADA a, caso queira, apresentar
contrarrrazões ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada.
Prazo legal.

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) ADELMO AFONSO
ARAUJO.

Uruaçu-GO, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ADELMO AFONSO ARAUJO

Servidor(a)

Intimação**Processo Nº RTOrd-0011117-82.2016.5.18.0201**

AUTOR PAULO ANDRE BRUNO DE FARIAS
 ADVOGADO DARLEY DE CARVALHO BILIO(OAB: 34742/GO)
 RÉU COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
 ADVOGADO LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
 ADVOGADO RODOLPHO DE MACEDO FINIMUNDI(OAB: 212432/SP)
 ADVOGADO LUCAS ALVES LEMOS SILVA(OAB: 360328/SP)
 RÉU MILENIUM LTDA
 ADVOGADO CASSIO ROBERTO MENDONCA CURI(OAB: 77793/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

VARA DO TRABALHO DE URUAÇU

Rua Izabel Fernandes de Carvalho esq. Av. Tocantins, Lt. 108 Qd.

26, Centro, URUACU - GO - CEP: 76400-000 - Telefone: (62)

39061540

PROCESSO: 0011117-82.2016.5.18.0201**RECLAMANTE: PAULO ANDRE BRUNO DE FARIAS**

Advogado(s) do reclamante: DARLEY DE CARVALHO BILIO

RECLAMADA: MILENIUM LTDA e outros

Advogado(s) do reclamado: CASSIO ROBERTO MENDONCA CURI, LUCAS ALVES LEMOS SILVA, RODOLPHO DE MACEDO FINIMUNDI, LEILA AZEVEDO SETTE

INTIMAÇÃO

Fica a **Reclamada** INTIMADA dos Embargos de **Declaração** interpostos nos presentes autos (ID.46f561f). Prazo e fins legais.

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) ADELMO AFONSO ARAUJO.

Uruaçu-GO, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ADELMO AFONSO ARAUJO

Servidor(a)

Intimação**Processo Nº RTOrd-0011117-82.2016.5.18.0201**

AUTOR PAULO ANDRE BRUNO DE FARIAS
 ADVOGADO DARLEY DE CARVALHO BILIO(OAB: 34742/GO)
 RÉU COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
 ADVOGADO LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
 ADVOGADO RODOLPHO DE MACEDO FINIMUNDI(OAB: 212432/SP)
 ADVOGADO LUCAS ALVES LEMOS SILVA(OAB: 360328/SP)
 RÉU MILENIUM LTDA
 ADVOGADO CASSIO ROBERTO MENDONCA CURI(OAB: 77793/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MILENIUM LTDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

VARA DO TRABALHO DE URUAÇU

Rua Izabel Fernandes de Carvalho esq. Av. Tocantins, Lt. 108 Qd.

26, Centro, URUACU - GO - CEP: 76400-000 - Telefone: (62)

39061540

PROCESSO: 0011117-82.2016.5.18.0201**RECLAMANTE: PAULO ANDRE BRUNO DE FARIAS**

Advogado(s) do reclamante: DARLEY DE CARVALHO BILIO

RECLAMADA: MILENIUM LTDA e outros

Advogado(s) do reclamado: CASSIO ROBERTO MENDONCA CURI, LUCAS ALVES LEMOS SILVA, RODOLPHO DE MACEDO FINIMUNDI, LEILA AZEVEDO SETTE

INTIMAÇÃO

Fica a parte **Reclamada** INTIMADA a, caso queira, apresentar contrarrazões ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante. Prazo legal.

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) ADELMO AFONSO ARAUJO.

Uruaçu-GO, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ADELMO AFONSO ARAUJO

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTOrd-0011294-46.2016.5.18.0201

AUTOR JOSE ALCINO RESENDE
 ADVOGADO ALAN CORREIA DE MORAIS(OAB: 40338/GO)
 RÉU COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
 ADVOGADO RODOLPHO DE MACEDO FINIMUNDI(OAB: 212432/SP)
 ADVOGADO LUCAS ALVES LEMOS SILVA(OAB: 360328/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
 - JOSE ALCINO RESENDE

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE URUAÇU

Rua Izabel Fernandes de Carvalho esq. Av. Tocantins, Lt. 108 Qd.

26, Centro, URUACU - GO - CEP: 76400-000 - Telefone: (62)

39061540

PROCESSO: 0011294-46.2016.5.18.0201

RECLAMANTE: JOSE ALCINO RESENDE

Advogado(s) do reclamante: ALAN CORREIA DE MORAIS

RECLAMADA: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO

Advogado(s) do reclamado: LUCAS ALVES LEMOS SILVA,
 RODOLPHO DE MACEDO FINIMUNDI

Data da AUDIÊNCIA: 05/06/2017 15:53

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE ENCERRAMENTO DE INSTRUÇÃO

Ficam as partes INTIMADAS de que foi procedida a inclusão do

feito na pauta do dia e horário assinalados, para a realização de audiência de ENCERRAMENTO DE INSTRUÇÃO, na qual facultamos o comparecimento.

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) DEBORA CUNHA GOMES ROSA MARENGAO.

Uruaçu-GO, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

DEBORA CUNHA GOMES ROSA MARENGAO

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTOrd-0011335-13.2016.5.18.0201

AUTOR GESUSMAR GOMES PINA
 ADVOGADO WELLINGTON DE BESSA OLIVEIRA(OAB: 28576/GO)
 RÉU COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
 ADVOGADO GUSTAVO MAGALHAES ASSIS(OAB: 90523/MG)
 ADVOGADO RODOLPHO DE MACEDO FINIMUNDI(OAB: 212432/SP)
 ADVOGADO LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
 ADVOGADO LEILA DE LUCCIA(OAB: 51677/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
 - GESUSMAR GOMES PINA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE URUAÇU

Rua Izabel Fernandes de Carvalho esq. Av. Tocantins, Lt. 108 Qd.

26, Centro, URUACU - GO - CEP: 76400-000 - Telefone: (62)

39061540

PROCESSO: 0011335-13.2016.5.18.0201

RECLAMANTE: GESUSMAR GOMES PINA

Advogado(s) do reclamante: WELLINGTON DE BESSA OLIVEIRA

RECLAMADA: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO

Advogado(s) do reclamado: LEILA DE LUCCIA, RODOLPHO DE MACEDO FINIMUNDI, LEILA AZEVEDO SETTE, GUSTAVO MAGALHAES ASSIS

INTIMAÇÃO

ÀS PARTES: Tomar ciência que foi interposto Recurso Ordinário, para, caso queira, oferecer contra-razões. Prazo legal.

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) ADELMO AFONSO ARAUJO.

URUACU, 22 de Maio de 2017

Uruaçu-GO, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ADELMO AFONSO ARAUJO

Servidor(a)

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0011392-65.2015.5.18.0201**

AUTOR EDCARLOS ANTONIO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO VALTEIR DE BRITO MARCAL(OAB: 36101/GO)

RÉU MINERACAO SERRA GRANDE S A

ADVOGADO PATRÍCIA MIRANDA CENTENO(OAB: 24190/GO)

ADVOGADO FLAVIO AUGUSTO TOMAS DE CASTRO RODRIGUES(OAB: 84292/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MINERACAO SERRA GRANDE S A

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**VARA DO TRABALHO DE URUAÇU**

Rua Izabel Fernandes de Carvalho esq. Av. Tocantins, Lt. 108
Qd. 26, Centro, URUACU - GO - CEP: 76400-000

PROCESSO Nº: 0011392-65.2015.5.18.0201**RECLAMANTE: EDCARLOS ANTONIO FERREIRA DA SILVA****RECLAMADA: MINERACAO SERRA GRANDE S A****CERTIDÃO**

Nos termos da Portaria VT/URU nº 02/2013, certifico e dou fé, para conhecimento deste Meritíssimo Juízo, que esta Secretaria dará vista à Reclamada, pelo prazo legal, do recurso adesivo do Autor.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

PERICLES II MAGALHAES MARINHO

Servidor (a)

Intimação**Processo Nº RTSum-0011512-74.2016.5.18.0201**

AUTOR AGNALDO JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO NATHALIA MARILLAC
CAVALCANTI(OAB: 41816/GO)

ADVOGADO RODRIGO LIMA PALASIOS(OAB:
30729/GO)

ADVOGADO MARCOS GOMES DE MELLO(OAB:
11939/GO)

ADVOGADO VANDERLEIA DE PAULA FERREIRA
MENDONCA(OAB: 33899/GO)

RÉU PILAR DE GOIAS
DESENVOLVIMENTO MINERAL S.A

ADVOGADO CAIO HENRIQUE MAIA DIAS(OAB:
41992/DF)

ADVOGADO RUBENS NAGORNNI NETO(OAB:
27144/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGNALDO JOSE DOS SANTOS
- PILAR DE GOIAS DESENVOLVIMENTO MINERAL S.A

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE URUAÇU**

Rua Izabel Fernandes de Carvalho esq. Av. Tocantins, Lt. 108
Qd. 26, Centro, URUACU - GO - CEP: 76400-000 - Telefone:

(62) 39061540

Processo nº: 0011512-74.2016.5.18.0201

Reclamante: AGNALDO JOSE DOS SANTOS

**Reclamado(a): PILAR DE GOIAS DESENVOLVIMENTO
MINERAL S.A**

CERTIDÃO DE ALTERAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Certifico que, diante da suspensão do expediente nos dias 6 e 7 de julho de 2017, motivada pelo Projeto "TRT PARA TODOS", conforme Portarias TRT 18ª GP/SGJ Nº 838/2017 e TRT 18ª GP/SGJ Nº 1020/2017, a data de audiência designada nos presentes autos foi alterada para o dia **03/07/2017 13:41** horas, mantidas as cominações anteriores.

Certifico, ainda, que as partes serão devidamente intimadas/notificadas.

URUACU, 24 de Maio de 2017.

Assinado Eletronicamente

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

TANIA MARIA MOREIRA DE ALMEIDA

Intimação

Processo Nº RTSum-0011768-17.2016.5.18.0201

AUTOR	WELSON RIBEIRO SOUTO
ADVOGADO	RHAULIM ARAUJO ROLIM(OAB: 35576/GO)
RÉU	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE TRANSPORTES DE NIQUELANDIA
ADVOGADO	ALAN CORREIA DE MORAIS(OAB: 40338/GO)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	RODOLPHO DE MACEDO FINIMUNDI(OAB: 212432/SP)
ADVOGADO	FERNANDA CASTAGNA CAMPOS(OAB: 19865/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- WELSON RIBEIRO SOUTO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE URUAÇU

Rua Izabel Fernandes de Carvalho esq. Av. Tocantins, Lt. 108 Qd.

26, Centro, URUACU - GO - CEP: 76400-000 - Telefone: (62)

39061540

PROCESSO: 0011768-17.2016.5.18.0201

RECLAMANTE: WELSON RIBEIRO SOUTO

Advogado(s) do reclamante: RHAULIM ARAUJO ROLIM

**RECLAMADA: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO e
outros**

Advogado(s) do reclamado: ALAN CORREIA DE MORAIS,

FERNANDA CASTAGNA CAMPOS, RODOLPHO DE MACEDO
FINIMUNDI, LEILA AZEVEDO SETTE

INTIMAÇÃO

Fica o **Reclamante** INTIMADO a, no prazo legal, fornecer o número de sua inscrição no PIS/PASEP.

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) ADELMO AFONSO ARAUJO.

Uruaçu-GO, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ADELMO AFONSO ARAUJO

Servidor(a)

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0012010-73.2016.5.18.0201

AUTOR	JOAO BATISTA PEREIRA LIMA
ADVOGADO	WELLINGTON DE BESSA OLIVEIRA(OAB: 28576/GO)
RÉU	MILENIUM LTDA
ADVOGADO	CASSIO ROBERTO MENDONCA CURI(OAB: 77793/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LEILA DE LUCCIA(OAB: 51677/SP)
ADVOGADO	RODOLPHO DE MACEDO FINIMUNDI(OAB: 212432/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE URUAÇU

Rua Izabel Fernandes de Carvalho esq. Av. Tocantins, Lt. 108 Qd.
26, Centro, URUAÇU - GO - CEP: 76400-000 - Telefone: (62)
39061540

Processo: **0012010-73.2016.5.18.0201**

Reclamante: **JOAO BATISTA PEREIRA LIMA**

Reclamado(a): **MILENIUM LTDA e outros**

INTIMAÇÃO

Fica o Reclamado(a) intimado (a) de que, nesta data, será enviado à CEF alvará de transferência dos valores referentes a seu crédito, para a conta indicada nos autos.

URUAÇU, 25 de Maio de 2017.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0012469-75.2016.5.18.0201

AUTOR	MARCO AURELIO RODRIGUES DE BRITO
ADVOGADO	VALTEIR DE BRITO MARCAL(OAB: 36101/GO)
RÉU	CLEVELAND PREMIER MINERACAO LTDA
ADVOGADO	TYRONE GUIMARAES(OAB: 25218/BA)
RÉU	EDIFICA PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	SAMUEL JUNIO PEREIRA(OAB: 23649/GO)
RÉU	CLEVELAND MINERACAO LTDA
PERITO	NASSIM TALEB

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO AURELIO RODRIGUES DE BRITO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE URUAÇU

Rua Izabel Fernandes de Carvalho eq. Av. Tocantins, Lt. 108 Qd.
 26, Centro, URUACU - GO - CEP: 76400-000 - Telefone:
 (62) 39061540

Processo: **0012469-75.2016.5.18.0201**

Reclamante: **MARCO AURELIO RODRIGUES DE BRITO**

Reclamado(a): **CLEVELAND PREMIER MINERACAO LTDA e
 outros (2)**

INTIMAÇÃO

Fica o **Reclamante** intimado (a) a comparecer à secretaria desta
 Vara do Trabalho, para retirar Alvará de levantamento de FGTS.

URUACU, 25 de Maio de 2017.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0012513-94.2016.5.18.0201

AUTOR	ELIAKIN MACIEL CABRAL DA SILVA
ADVOGADO	GILSON DALRIMAR ALENCAR(OAB: 33221/GO)
RÉU	MINERACAO SERRA GRANDE S A
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO TOMAS DE CASTRO RODRIGUES(OAB: 84292/MG)
ADVOGADO	PATRICIA MIRANDA CENTENO(OAB: 24190/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIAKIN MACIEL CABRAL DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE URUAÇU

Rua Izabel Fernandes de Carvalho eq. Av. Tocantins, Lt. 108 Qd.
 26, Centro, URUACU - GO - CEP: 76400-000 - Telefone: (62)
 39061540

PROCESSO: 0012513-94.2016.5.18.0201

RECLAMANTE: ELIAKIN MACIEL CABRAL DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: GILSON DALRIMAR ALENCAR

RECLAMADA: MINERACAO SERRA GRANDE S A

Advogado(s) do reclamado: FLAVIO AUGUSTO TOMAS DE
 CASTRO RODRIGUES, PATRÍCIA MIRANDA CENTENO

INTIMAÇÃO

**Fica o Reclamante INTIMADO dos Embargos de Declaração
 interpostos nos presentes autos (ID.5e10b1a). Prazo e fins
 legais.**

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) ADELMO AFONSO
 ARAUJO.

Uruaçu-GO, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ADELMO AFONSO ARAUJO

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0012586-66.2016.5.18.0201

AUTOR	LINDOMAR NUNES RIBEIRO
ADVOGADO	RHAULIM ARAUJO ROLIM(OAB: 35576/GO)
RÉU	A. AFONSO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	JOZILDO MOREIRA(OAB: 20177/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- A. AFONSO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
 - LINDOMAR NUNES RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE URUAÇU**

Rua Izabel Fernandes de Carvalho esq. Av. Tocantins, Lt. 108
Qd. 26, Centro, URUACU - GO - CEP: 76400-000 - Telefone:
(62) 39061540

Processo nº: 0012586-66.2016.5.18.0201

Reclamante: LINDOMAR NUNES RIBEIRO

Reclamado(a): A. AFONSO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

CERTIDÃO DE ALTERAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Certifico que, diante da suspensão do expediente nos dias 6 e 7 de julho de 2017, motivada pelo Projeto "TRT PARA TODOS", conforme Portarias TRT 18ª GP/SGJ Nº 838/2017 e TRT 18ª GP/SGJ Nº 1020/2017, a data de audiência designada nos presentes autos foi alterada para o dia **03/07/2017 13:49** horas, mantidas as cominações anteriores.

Certifico, ainda, que as partes serão devidamente intimadas/notificadas.

URUACU, 24 de Maio de 2017.

Assinado Eletronicamente

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

TANIA MARIA MOREIRA DE ALMEIDA

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0012628-18.2016.5.18.0201

AUTOR	IVANICIO SEBASTIAO DA CUNHA
ADVOGADO	VALTEIR DE BRITO MARCAL(OAB: 36101/GO)
RÉU	MINERACAO SERRA GRANDE S A
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO TOMAS DE CASTRO RODRIGUES(OAB: 84292/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IVANICIO SEBASTIAO DA CUNHA
- MINERACAO SERRA GRANDE S A

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE URUAÇU**

Rua Izabel Fernandes de Carvalho esq. Av. Tocantins, Lt. 108

Qd. 26, Centro, URUAÇU - GO - CEP: 76400-000 - Telefone:

(62) 39061540

Processo nº: 0012628-18.2016.5.18.0201

Reclamante: IVANICIO SEBASTIAO DA CUNHA

Reclamado(a): MINERACAO SERRA GRANDE S A

CERTIDÃO DE ALTERAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Certifico que, diante da suspensão do expediente nos dias 6 e 7 de julho de 2017, motivada pelo Projeto "TRT PARA TODOS", conforme Portarias TRT 18ª GP/SGJ Nº 838/2017 e TRT 18ª GP/SGJ Nº 1020/2017, a data de audiência designada nos presentes autos foi alterada para o dia **03/07/2017 13:47** horas, mantidas as cominações anteriores.

Certifico, ainda, que as partes serão devidamente intimadas/notificadas.

URUAÇU, 24 de Maio de 2017.

Assinado Eletronicamente

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

TANIA MARIA MOREIRA DE ALMEIDA

Intimação

Processo Nº RTOrd-0012639-47.2016.5.18.0201

AUTOR	LUIZ CARLOS TOLEDO
ADVOGADO	RHAULIM ARAUJO ROLIM(OAB: 35576/GO)
RÉU	U&M MINERACAO E CONSTRUCAO S/A
ADVOGADO	SUZANA MARIA PALETTA GUEDES MORAES(OAB: 62077/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ CARLOS TOLEDO
- U&M MINERACAO E CONSTRUCAO S/A

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE URUAÇU**

Rua Izabel Fernandes de Carvalho esq. Av. Tocantins, Lt. 108
Qd. 26, Centro, URUAÇU - GO - CEP: 76400-000 - Telefone:
(62) 39061540

Processo nº: 0012639-47.2016.5.18.0201

Reclamante: LUIZ CARLOS TOLEDO

Reclamado(a): U&M MINERACAO E CONSTRUCAO S/A

CERTIDÃO DE ALTERAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Certifico que, diante da suspensão do expediente nos dias 6 e 7 de julho de 2017, motivada pelo Projeto "TRT PARA TODOS", conforme Portarias TRT 18ª GP/SGJ Nº 838/2017 e TRT 18ª GP/SGJ Nº 1020/2017, a data de audiência designada nos presentes autos foi alterada para o dia **03/07/2017 13:48** horas, mantidas as cominações anteriores.

Certifico, ainda, que as partes serão devidamente intimadas/notificadas.

URUAÇU, 24 de Maio de 2017.

Assinado Eletronicamente

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

TANIA MARIA MOREIRA DE ALMEIDA

Intimação

Processo Nº RTOrd-0012682-81.2016.5.18.0201

AUTOR RODRIGO DE CASTRO LAZARO LUIZ
ADVOGADO RHAULIM ARAUJO ROLIM(OAB: 35576/GO)
RÉU A. AFONSO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO JOZILDO MOREIRA(OAB: 20177/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- A. AFONSO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
- RODRIGO DE CASTRO LAZARO LUIZ

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO****VARA DO TRABALHO DE URUAÇU**

Rua Izabel Fernandes de Carvalho esq. Av. Tocantins, Lt. 108
Qd. 26, Centro, URUACU - GO - CEP: 76400-000 - Telefone:
(62) 39061540

Processo nº: 0012682-81.2016.5.18.0201

Reclamante: RODRIGO DE CASTRO LAZARO LUIZ

Reclamado(a): A. AFONSO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

CERTIDÃO DE ALTERAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Certifico que, diante da suspensão do expediente nos dias 6 e 7 de julho de 2017, motivada pelo Projeto "TRT PARA TODOS", conforme Portarias TRT 18ª GP/SGJ Nº 838/2017 e TRT 18ª GP/SGJ Nº 1020/2017, a data de audiência designada nos presentes autos foi alterada para o dia **03/07/2017 13:46** horas, mantidas as cominações anteriores.

Certifico, ainda, que as partes serão devidamente intimadas/notificadas.

URUACU, 24 de Maio de 2017.

Assinado Eletronicamente

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

TANIA MARIA MOREIRA DE ALMEIDA

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0012682-81.2016.5.18.0201

AUTOR RODRIGO DE CASTRO LAZARO LUIZ
ADVOGADO RHAULIM ARAUJO ROLIM(OAB: 35576/GO)
RÉU A. AFONSO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO JOZILDO MOREIRA(OAB: 20177/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- A. AFONSO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
- RODRIGO DE CASTRO LAZARO LUIZ

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE URUAÇU

Rua Izabel Fernandes de Carvalho esq. Av. Tocantins, Lt. 108
Qd. 26, Centro, URUACU - GO - CEP: 76400-000 - Telefone:
(62) 39061540

Processo nº: 0012682-81.2016.5.18.0201

Reclamante: RODRIGO DE CASTRO LAZARO LUIZ

Reclamado(a): A. AFONSO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

CERTIDÃO DE ALTERAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Certifico que, diante da suspensão do expediente nos dias 6 e 7 de julho de 2017, motivada pelo Projeto "TRT PARA TODOS", conforme Portarias TRT 18ª GP/SGJ Nº 838/2017 e TRT 18ª GP/SGJ Nº 1020/2017, a data de audiência designada nos presentes autos foi alterada para o dia **03/07/2017 13:46** horas, mantidas as cominações anteriores.

Certifico, ainda, que as partes serão devidamente intimadas/notificadas.

URUACU, 24 de Maio de 2017.

Assinado Eletronicamente

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

TANIA MARIA MOREIRA DE ALMEIDA

Intimação

Processo Nº RTOrd-0012847-31.2016.5.18.0201

AUTOR	FREDERICO CAETANO DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	DARLEY DE CARVALHO BILIO(OAB: 34742/GO)
RÉU	CLEVELAND PREMIER MINERACAO LTDA
ADVOGADO	TYRONE GUIMARAES(OAB: 25218/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEVELAND PREMIER MINERACAO LTDA
- FREDERICO CAETANO DA SILVA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE URUAÇU

Rua Izabel Fernandes de Carvalho esq. Av. Tocantins, Lt. 108
Qd. 26, Centro, URUACU - GO - CEP: 76400-000 - Telefone:
(62) 39061540

Processo nº: 0012847-31.2016.5.18.0201

Reclamante: FREDERICO CAETANO DA SILVA RIBEIRO

Reclamado(a): CLEVELAND PREMIER MINERACAO LTDA

CERTIDÃO DE ALTERAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Certifico que, diante da suspensão do expediente nos dias 6 e 7 de julho de 2017, motivada pelo Projeto "TRT PARA TODOS", conforme Portarias TRT 18ª GP/SGJ Nº 838/2017 e TRT 18ª GP/SGJ Nº 1020/2017, a data de audiência designada nos presentes autos foi alterada para o dia **03/07/2017 13:44** horas, mantidas as cominações anteriores.

Certifico, ainda, que as partes serão devidamente intimadas/notificadas.

URUACU, 24 de Maio de 2017.

Assinado Eletronicamente

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

TANIA MARIA MOREIRA DE ALMEIDA

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0012848-16.2016.5.18.0201

AUTOR	AMARILDO MARIANO
ADVOGADO	DARLEY DE CARVALHO BILIO(OAB: 34742/GO)
RÉU	CLEVELAND PREMIER MINERACAO LTDA
ADVOGADO	TYRONE GUIMARAES(OAB: 25218/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMARILDO MARIANO
- CLEVELAND PREMIER MINERACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE URUAÇU

Rua Izabel Fernandes de Carvalho esq. Av. Tocantins, Lt. 108

Qd. 26, Centro, URUACU - GO - CEP: 76400-000 - Telefone:

(62) 39061540

Processo nº: 0012848-16.2016.5.18.0201

Reclamante: AMARILDO MARIANO

Reclamado(a): CLEVELAND PREMIER MINERACAO LTDA

CERTIDÃO DE ALTERAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Certifico que, diante da suspensão do expediente nos dias 6 e 7 de julho de 2017, motivada pelo Projeto "TRT PARA TODOS", conforme Portarias TRT 18ª GP/SGJ Nº 838/2017 e TRT 18ª GP/SGJ Nº 1020/2017, a data de audiência designada nos presentes autos foi alterada para o dia **03/07/2017 13:45** horas, mantidas as cominações anteriores.

Certifico, ainda, que as partes serão devidamente intimadas/notificadas.

URUACU, 24 de Maio de 2017.

Assinado Eletronicamente

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

TANIA MARIA MOREIRA DE ALMEIDA

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0012849-98.2016.5.18.0201

AUTOR	JOSE APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	DARLEY DE CARVALHO BILIO(OAB: 34742/GO)
RÉU	CLEVELAND PREMIER MINERACAO LTDA
ADVOGADO	TYRONE GUIMARAES(OAB: 25218/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEVELAND PREMIER MINERACAO LTDA
- JOSE APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE URUAÇU

**Rua Izabel Fernandes de Carvalho esq. Av. Tocantins, Lt. 108
Qd. 26, Centro, URUACU - GO - CEP: 76400-000 - Telefone:
(62) 39061540**

Processo nº: 0012849-98.2016.5.18.0201

Reclamante: JOSE APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS

Reclamado(a): CLEVELAND PREMIER MINERACAO LTDA

CERTIDÃO DE ALTERAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Certifico que, diante da suspensão do expediente nos dias 6 e 7 de julho de 2017, motivada pelo Projeto "TRT PARA TODOS", conforme Portarias TRT 18ª GP/SGJ Nº 838/2017 e TRT 18ª GP/SGJ Nº 1020/2017, a data de audiência designada nos presentes autos foi alterada para o dia **03/07/2017 13:43** horas, mantidas as cominações anteriores.

Certifico, ainda, que as partes serão devidamente intimadas/notificadas.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

URUACU, 24 de Maio de 2017.

VARA DO TRABALHO DE URUAÇU

Rua Izabel Fernandes de Carvalho esq. Av. Tocantins, Lt. 108
Qd. 26, Centro, URUACU - GO - CEP: 76400-000 - Telefone:
(62) 39061540

Assinado Eletronicamente

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Processo nº: 0012874-14.2016.5.18.0201

TANIA MARIA MOREIRA DE ALMEIDA

Reclamante: GERALDO PEREIRA DA SILVA

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0012874-14.2016.5.18.0201

AUTOR	GERALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	FABRICIO DE MORAIS JACINTO(OAB: 47586/GO)
RÉU	PILAR DE GOIAS DESENVOLVIMENTO MINERAL S.A
ADVOGADO	CAIO HENRIQUE MAIA DIAS(OAB: 41992/DF)
ADVOGADO	RUBENS NAGORNNI NETO(OAB: 27144/DF)

Reclamado(a): PILAR DE GOIAS DESENVOLVIMENTO
MINERAL S.A

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO PEREIRA DA SILVA
- PILAR DE GOIAS DESENVOLVIMENTO MINERAL S.A

CERTIDÃO DE ALTERAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Certifico que, diante da suspensão do expediente nos dias 6 e 7 de julho de 2017, motivada pelo Projeto "TRT PARA TODOS", conforme Portarias TRT 18ª GP/SGJ Nº 838/2017 e TRT 18ª GP/SGJ Nº 1020/2017, a data de audiência designada nos presentes autos foi alterada para o dia **03/07/2017 13:39** horas,

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

mantidas as cominações anteriores.

Certifico, ainda, que as partes serão devidamente intimadas/notificadas.

URUACU, 24 de Maio de 2017.

Assinado Eletronicamente

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

TANIA MARIA MOREIRA DE ALMEIDA

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0012947-83.2016.5.18.0201

AUTOR	ROBSON RABELO DE JESUS
ADVOGADO	VALTEIR DE BRITO MARCAL(OAB: 36101/GO)
RÉU	TONIOLO, BUSNELLO S/A - TUNEIS, TERRAPLENAGENS E PAVIMENTACOES
ADVOGADO	JULIO CESAR CAPELA(OAB: 86305/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBSON RABELO DE JESUS
- TONIOLO, BUSNELLO S/A - TUNEIS, TERRAPLENAGENS E
PAVIMENTACOES

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE URUAÇU

**Rua Izabel Fernandes de Carvalho esq. Av. Tocantins, Lt. 108
Qd. 26, Centro, URUACU - GO - CEP: 76400-000 - Telefone:
(62) 39061540**

Processo nº: 0012947-83.2016.5.18.0201

Reclamante: ROBSON RABELO DE JESUS

**Reclamado(a): TONIOLO, BUSNELLO S/A - TUNEIS,
TERRAPLENAGENS E PAVIMENTACOES**

CERTIDÃO DE ALTERAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Certifico que, diante da suspensão do expediente nos dias 6 e 7 de julho de 2017, motivada pelo Projeto "TRT PARA TODOS", conforme Portarias TRT 18ª GP/SGJ Nº 838/2017 e TRT 18ª GP/SGJ Nº 1020/2017, a data de audiência designada nos presentes autos foi alterada para o dia **03/07/2017 13:38** horas, mantidas as cominações anteriores.

Certifico, ainda, que as partes serão devidamente intimadas/notificadas.

URUACU, 24 de Maio de 2017.

Assinado Eletronicamente

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

TANIA MARIA MOREIRA DE ALMEIDA

Intimação

Processo Nº RTOrd-0012951-23.2016.5.18.0201

AUTOR	MARCOS ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO	KARLLA DAMASCENO DE OLIVEIRA(OAB: 24941/GO)
ADVOGADO	KELSON DAMASCENO DE OLIVEIRA(OAB: 27609/GO)
ADVOGADO	WASHINGTON FRANCISCO NETO(OAB: 19864/GO)
RÉU	MINERACAO SERRA GRANDE S A
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO TOMAS DE CASTRO RODRIGUES(OAB: 84292/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ANTONIO DE SOUZA
- MINERACAO SERRA GRANDE S A

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE URUAÇU

Rua Izabel Fernandes de Carvalho esq. Av. Tocantins, Lt. 108
Qd. 26, Centro, URUACU - GO - CEP: 76400-000 - Telefone:
(62) 39061540

Processo nº: 0012951-23.2016.5.18.0201

Reclamante: MARCOS ANTONIO DE SOUZA

Reclamado(a): MINERACAO SERRA GRANDE S A

CERTIDÃO DE ALTERAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Certifico que, diante da suspensão do expediente nos dias 6 e 7 de julho de 2017, motivada pelo Projeto "TRT PARA TODOS", conforme Portarias TRT 18ª GP/SGJ Nº 838/2017 e TRT 18ª GP/SGJ Nº 1020/2017, a data de audiência designada nos presentes autos foi alterada para o dia **03/07/2017 13:37** horas, mantidas as cominações anteriores.

Certifico, ainda, que as partes serão devidamente intimadas/notificadas.

URUACU, 24 de Maio de 2017.

Assinado Eletronicamente

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

TANIA MARIA MOREIRA DE ALMEIDA

Notificação

Processo Nº RTOrd-0013108-93.2016.5.18.0201

AUTOR	RONALDO ADRIANO DE SOUSA LIMA
ADVOGADO	LUCAS FREITAS CAMAPUM PERES(OAB: 26331/GO)
RÉU	REFRESCOS BANDEIRANTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO ADRIANO DE SOUSA LIMA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE URUAÇU

Rua Izabel Fernandes de Carvalho esq. Av. Tocantins, Lt. 108
Qd. 26, Centro, URUACU - GO - CEP: 76400-000 - Telefone: (62)
39061540

CERTIDÃO DE ALTERAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 0013108-93.2016.5.18.0201

Certifico que, diante da suspensão do expediente nos dias 6 e 7 de julho de 2017, motivada pelo Projeto "TRT PARA TODOS", conforme Portarias TRT 18ª GP/SGJ Nº 838/2017 e TRT 18ª GP/SGJ Nº 1020/2017, a data de audiência designada nos presentes autos foi alterada para o dia **03/07/2017 14:20** horas, mantidas as cominações anteriores.

Reclamante: RONALDO ADRIANO DE SOUSA LIMA

Certifico, ainda, que as partes serão devidamente intimadas/notificadas.

Reclamado(a): REFRESCOS BANDEIRANTES INDUSTRIA E
COMERCIO LTDA

URUACU, 24 de Maio de 2017.

Assinado Eletronicamente

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

TANIA MARIA MOREIRA DE ALMEIDA

Notificação

Processo Nº RTOrd-0013120-10.2016.5.18.0201

AUTOR	RONY MIGUEL DE SOUZA
ADVOGADO	VANDERLEY FRANCISCO DE CARVALHO(OAB: 29292/GO)
RÉU	SAO SIMAO MONTAGENS E SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RONY MIGUEL DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE URUAÇU

**Rua Izabel Fernandes de Carvalho esq. Av. Tocantins, Lt. 108
Qd. 26, Centro, URUACU - GO - CEP: 76400-000 - Telefone: (62)
39061540**

Processo nº: 0013120-10.2016.5.18.0201

Certifico que, diante da suspensão do expediente nos dias 6 e 7 de julho de 2017, motivada pelo Projeto "TRT PARA TODOS", conforme Portarias TRT 18ª GP/SGJ Nº 838/2017 e TRT 18ª GP/SGJ Nº 1020/2017, a data de audiência designada nos presentes autos foi alterada para o dia **03/07/2017 13:50** horas, mantidas as cominações anteriores.

Reclamante: RONY MIGUEL DE SOUZA

Certifico, ainda, que as partes serão devidamente intimadas/notificadas.

Reclamado(a): SAO SIMAO MONTAGENS E SERVICOS LTDA

URUACU, 24 de Maio de 2017.

CERTIDÃO DE ALTERAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Assinado Eletronicamente**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO****(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)****VARA DO TRABALHO DE URUAÇU**

TANIA MARIA MOREIRA DE ALMEIDA

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0013121-92.2016.5.18.0201**

AUTOR TIAGO AUGUSTO DE PAULA REIS
ADVOGADO VANDERLEY FRANCISCO DE
CARVALHO(OAB: 29292/GO)
RÉU SAO SIMAO MONTAGENS E
SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO AUGUSTO DE PAULA REIS

**Rua Izabel Fernandes de Carvalho esq. Av. Tocantins, Lt. 108
Qd. 26, Centro, URUACU - GO - CEP: 76400-000 - Telefone: (62)
39061540**

Processo nº: 0013121-92.2016.5.18.0201**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****Reclamante: TIAGO AUGUSTO DE PAULA REIS**

Reclamado(a): SAO SIMAO MONTAGENS E SERVICOS LTDA

URUACU, 24 de Maio de 2017.

CERTIDÃO DE ALTERAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Certifico que, diante da suspensão do expediente nos dias 6 e 7 de julho de 2017, motivada pelo Projeto "TRT PARA TODOS", conforme Portarias TRT 18ª GP/SGJ Nº 838/2017 e TRT 18ª GP/SGJ Nº 1020/2017, a data de audiência designada nos presentes autos foi alterada para o dia **03/07/2017 14:00** horas, mantidas as cominações anteriores.

Certifico, ainda, que as partes serão devidamente intimadas/notificadas.

Assinado Eletronicamente

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

VARA DO TRABALHO DE URUAÇU

TANIA MARIA MOREIRA DE ALMEIDA

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0013122-77.2016.5.18.0201**

AUTOR GLEIBSON DIAMANTINO VALADAO
ADVOGADO VANDERLEY FRANCISCO DE
CARVALHO(OAB: 29292/GO)
RÉU SAO SIMAO MONTAGENS E
SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GLEIBSON DIAMANTINO VALADAO

Rua Izabel Fernandes de Carvalho esq. Av. Tocantins, Lt. 108
Qd. 26, Centro, URUACU - GO - CEP: 76400-000 - Telefone: (62)
39061540

Processo nº: 0013122-77.2016.5.18.0201

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

Reclamante: GLEIBSON DIAMANTINO VALADAO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

Reclamado(a): SAO SIMAO MONTAGENS E SERVICOS LTDA

URUACU, 24 de Maio de 2017.

CERTIDÃO DE ALTERAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Certifico que, diante da suspensão do expediente nos dias 6 e 7 de julho de 2017, motivada pelo Projeto "TRT PARA TODOS", conforme Portarias TRT 18ª GP/SGJ Nº 838/2017 e TRT 18ª GP/SGJ Nº 1020/2017, a data de audiência designada nos presentes autos foi alterada para o dia **03/07/2017 14:10** horas, mantidas as cominações anteriores.

Certifico, ainda, que as partes serão devidamente intimadas/notificadas.

Assinado Eletronicamente

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

TANIA MARIA MOREIRA DE ALMEIDA

Notificação

Processo Nº RTOrd-0013164-29.2016.5.18.0201

AUTOR	MANOEL DE JESUS FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO	TYRONE GUIMARAES(OAB: 25218/BA)
RÉU	F M G CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL DE JESUS FERREIRA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE URUAÇU

Processo nº: 0013164-29.2016.5.18.0201

Reclamante: MANOEL DE JESUS FERREIRA DA COSTA

**Reclamado(a): F M G CONSTRUCOES E INCORPORACOES
LTDA - ME**

**Rua Izabel Fernandes de Carvalho esq. Av. Tocantins, Lt. 108
Qd. 26, Centro, URUACU - GO - CEP: 76400-000 - Telefone: (62)
39061540**

CERTIDÃO DE ALTERAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Certifico que, diante da suspensão do expediente nos dias 6 e 7 de julho de 2017, motivada pelo Projeto "TRT PARA TODOS", conforme Portarias TRT 18ª GP/SGJ Nº 838/2017 e TRT 18ª GP/SGJ Nº 1020/2017, a data de audiência designada nos presentes autos foi alterada para o dia **03/07/2017 15:10** horas, mantidas as cominações anteriores.

Certifico, ainda, que as partes serão devidamente intimadas/notificadas.

URUACU, 24 de Maio de 2017.

Assinado Eletronicamente

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

TANIA MARIA MOREIRA DE ALMEIDA

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0013165-14.2016.5.18.0201

AUTOR	ANTONIO DIVINO FERNANDES DE CARVALHO
ADVOGADO	TYRONE GUIMARAES(OAB: 25218/BA)
RÉU	F M G CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO DIVINO FERNANDES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

Reclamante: ANTONIO DIVINO FERNANDES DE CARVALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

**Reclamado(a): F M G CONSTRUCOES E INCORPORACOES
LTDA - ME**

VARA DO TRABALHO DE URUAÇU

**Rua Izabel Fernandes de Carvalho esq. Av. Tocantins, Lt. 108
Qd. 26, Centro, URUACU - GO - CEP: 76400-000 - Telefone: (62)
39061540**

CERTIDÃO DE ALTERAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 0013165-14.2016.5.18.0201

Certifico que, diante da suspensão do expediente nos dias 6

e 7 de julho de 2017, motivada pelo Projeto "TRT PARA TODOS", conforme Portarias TRT 18ª GP/SGJ Nº 838/2017 e TRT 18ª GP/SGJ Nº 1020/2017, a data de audiência designada nos presentes autos foi alterada para o dia **03/07/2017 15:00** horas, mantidas as cominações anteriores.

Certifico, ainda, que as partes serão devidamente intimadas/notificadas.

URUACU, 24 de Maio de 2017.

Assinado Eletronicamente

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

TANIA MARIA MOREIRA DE ALMEIDA

Notificação

Processo Nº RT-0043400-42.2008.5.18.0201

RECLAMANTE	REINALDO PEREIRA DE SOUZA
Advogado	JOVELI FRANCISCO MARQUES(OAB: 17.472-GO)
RECLAMADO(A)	MARCOS SILVA VANZELER
Advogado	NORA MIRIAM OLEGARIO HEIT(OAB: 7.139-DF)

Nos termos da PORTARIA VT/URU Nº 002/2013, data de 27/02/2013, tendo restado infrutíferas as tentativas de execução ex officio, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer meios ao prosseguimento da execução, sob pena de suspensão da execução, por até 01(um) ano, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Notificação

Processo Nº RT-0061700-52.2008.5.18.0201

RECLAMANTE	JOSÉ ROBERTO SANTOS CLEMENTINO
Advogado	JOVELI FRANCISCO MARQUES(OAB: 17.472-GO)
RECLAMANTE	UNIÃO
Advogado	BENICIO BEZERRA GERAIS NACIFF(OAB: 29.212-GO)
RECLAMADO(A)	MOEMA ARMAZÉNS GERAIS LTDA.
Advogado	.(OAB: -)

Ficam as partes cientes de que foi proferida e publicada A DECISÃO nos presentes autos, cuja consulta poderá ser realizada pela internet, no seguinte endereço: (www.trt18.jus.br).

Notificação

Processo Nº RT-0061700-52.2008.5.18.0201

RECLAMANTE	JOSÉ ROBERTO SANTOS CLEMENTINO
Advogado	JOVELI FRANCISCO MARQUES(OAB: 17.472-GO)
RECLAMANTE	UNIÃO
Advogado	BENICIO BEZERRA GERAIS NACIFF(OAB: 29.212-GO)
RECLAMADO(A)	MOEMA ARMAZÉNS GERAIS LTDA.
Advogado	.(OAB: -)

Ficam as partes cientes de que foi proferida e publicada A DECISÃO nos presentes autos, cuja consulta poderá ser realizada pela internet, no seguinte endereço: (www.trt18.jus.br).

Notificação

Processo Nº RT-0119000-06.2007.5.18.0201

RECLAMANTE MARIA DO CARMO ANDRADE/INSS
 Advogado ANA MARIA CARVALHO(OAB: 8.291-GO)
 RECLAMADO(A) HOSPITAL SÃO VICENTE DE PAULO LTDA
 Advogado .(OAB: -)

RECLAMANTE:

JÁ ESTÁ DISPONÍVEL SUA CERTIDÃO DE CRÉDITO PARA HABILITAÇÃO NO JUÍZO FALIMENTAR Nº 996/2017

**VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS
 -GO**

Edital**Edital****Processo Nº RTOOrd-0001235-10.2015.5.18.0241**

RECLAMANTE JAQUELINE STEFFEN PEREIRA DE CASTRO COSTA
 Advogado THIAGO LEMOS MENDES DA SILVA(OAB: 29.636-DF)
 RECLAMADO(A) MARACATIARIA MOVEIS LTDA - ME
 Advogado .(OAB: -)
 RECLAMADO(A) MARCIONIO DE LIMA MATIAS
 Advogado .(OAB: -)

VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS-GO

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 2102/2017

PROCESSO Nº RTOOrd 0001235-10.2015.5.18.0241

EXEQÜENTE: JAQUELINE STEFFEN PEREIRA DE CASTRO COSTA

EXECUTADO: MARCIONIO DE LIMA MATIAS, CPF:720.055.721-87

De ordem da Doutora JEOVANA CUNHA DE FARIA, Juíza do Trabalho da VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.

FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL ou dele tiverem conhecimento que, por intermédio deste, fica citado o executado MARCIONIO DE LIMA MATIAS, atualmente em lugar incerto e não sabido, a pagar em 48 (quarenta e oito) horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, do valor de R\$ 15.481,33, atualizado até 31/05/2017.

E para que chegue ao conhecimento do executado MARCIONIO DE LIMA MATIAS, é mandado publicar o presente Edital, o qual é afixado no quadro de avisos desta Vara, na data de sua assinatura.

Edital assinado conforme Portaria nº 01/2017 da Vara do Trabalho de Valparaíso de Goiás.

Eu, MARINA MEIRELLES BOGALHO MOITA, Técnico Judiciário, digitei o presente.

MARINA MEIRELLES BOGALHO MOITA

Técnico Judiciário

Edital**Processo Nº RTOOrd-0001270-67.2015.5.18.0241**

RECLAMANTE VANDERLINO DOS SANTOS MATOS
 Advogado JOAQUIM FERREIRA DA SILVA(OAB: 41.131-DF)
 RECLAMADO(A) CONSTRUTORA SOUSA NEGRAO LTDA - ME

Advogado RENATO GONÇALVES RODRIGUES(OAB: 35.061-GO)
 RECLAMADO(A) RONALDO CUNHA DE SOUSA
 Advogado .(OAB: -)
 RECLAMADO(A) JHONNATA AUGUSTO SOUSA
 Advogado .(OAB: -)

VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS-GO

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 2066/2017

PROCESSO Nº RTOOrd 0001270-67.2015.5.18.0241

RECLAMANTE: VANDERLINO DOS SANTOS MATOS

RECLAMADO: JHONNATHA AUGUSTO SOUSA, CPF: 701.986.541-03

De ordem da Doutora JEOVANA CUNHA DE FARIA, Juíza do Trabalho da VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.

FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL ou dele tiverem conhecimento que, por intermédio deste, fica intimado o Reclamado JHONNATHA AUGUSTO SOUSA, CPF: 701.986.541-03, atualmente em lugar incerto e não sabido, de que o bloqueio de valores via BacenJud (fl. 152), o qual garante parcialmente a execução, foi convertido em penhora. Prazo e fins legais.

E para que chegue ao conhecimento de JHONNATHA AUGUSTO SOUSA, é mandado publicar o presente Edital, que é afixado no quadro de avisos desta Vara, na data de sua assinatura.

Edital assinado conforme Portaria nº 01/2017 da Vara do Trabalho de Valparaíso de Goiás.

Eu, MARINA MEIRELLES BOGALHO MOITA, Técnico Judiciário, digitei o presente.

MARINA MEIRELLES BOGALHO MOITA

Técnico Judiciário

Edital**Processo Nº RTOOrd-0001270-67.2015.5.18.0241**

RECLAMANTE VANDERLINO DOS SANTOS MATOS
 Advogado JOAQUIM FERREIRA DA SILVA(OAB: 41.131-DF)
 RECLAMADO(A) CONSTRUTORA SOUSA NEGRAO LTDA - ME
 Advogado RENATO GONÇALVES RODRIGUES(OAB: 35.061-GO)
 RECLAMADO(A) RONALDO CUNHA DE SOUSA
 Advogado .(OAB: -)
 RECLAMADO(A) JHONNATA AUGUSTO SOUSA
 Advogado .(OAB: -)

VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS-GO

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 2066/2017

PROCESSO Nº RTOOrd 0001270-67.2015.5.18.0241

RECLAMANTE: VANDERLINO DOS SANTOS MATOS

RECLAMADO: JHONNATHA AUGUSTO SOUSA, CPF: 701.986.541-03

De ordem da Doutora JEOVANA CUNHA DE FARIA, Juíza do Trabalho da VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.

FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL ou dele tiverem conhecimento que, por intermédio deste, fica intimado o Reclamado JHONNATHA AUGUSTO SOUSA, CPF: 701.986.541-03, atualmente em lugar incerto e não sabido, de que o bloqueio de

valores via BacenJud (fl. 152), o qual garante parcialmente a execução, foi convertido em penhora. Prazo e fins legais.

E para que chegue ao conhecimento de JHONNATHA AUGUSTO SOUSA, é mandado publicar o presente Edital, que é afixado no quadro de avisos desta Vara, na data de sua assinatura.

Edital assinado conforme Portaria nº 01/2017 da Vara do Trabalho de Valparaíso de Goiás.

Eu, MARINA MEIRELLES BOGALHO MOITA, Técnico Judiciário, digitei o presente.

MARINA MEIRELLES BOGALHO MOITA
Técnico Judiciário

Edital

Processo Nº RTOOrd-0001270-67.2015.5.18.0241

RECLAMANTE	VANDERLINO DOS SANTOS MATOS
Advogado	JOAQUIM FERREIRA DA SILVA(OAB: 41.131-DF)
RECLAMADO(A)	CONSTRUTORA SOUSA NEGRAO LTDA - ME
Advogado	RENATO GONÇALVES RODRIGUES(OAB: 35.061-GO)
RECLAMADO(A)	RONALDO CUNHA DE SOUSA
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	JHONNATHA AUGUSTO SOUSA
Advogado	.(OAB: -)

VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS-GO
EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 2066/2017
PROCESSO Nº RTOOrd 0001270-67.2015.5.18.0241

RECLAMANTE: VANDERLINO DOS SANTOS MATOS
RECLAMADO: JHONNATHA AUGUSTO SOUSA, CPF: 701.986.541-03

De ordem da Doutora JEOVANA CUNHA DE FARIA, Juíza do Trabalho da VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.

FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL ou dele tiverem conhecimento que, por intermédio deste, fica intimado o Reclamado JHONNATHA AUGUSTO SOUSA, CPF: 701.986.541-03, atualmente em lugar incerto e não sabido, de que o bloqueio de valores via BacenJud (fl. 152), o qual garante parcialmente a execução, foi convertido em penhora. Prazo e fins legais. E para que chegue ao conhecimento de JHONNATHA AUGUSTO SOUSA, é mandado publicar o presente Edital, que é afixado no quadro de avisos desta Vara, na data de sua assinatura.

Edital assinado conforme Portaria nº 01/2017 da Vara do Trabalho de Valparaíso de Goiás.

Eu, MARINA MEIRELLES BOGALHO MOITA, Técnico Judiciário, digitei o presente.

MARINA MEIRELLES BOGALHO MOITA
Técnico Judiciário

Edital

Processo Nº RTOOrd-0001619-12.2011.5.18.0241

RECLAMANTE	EROMILDO ROSA DA SILVA
Advogado	GISELE SALGUEIRO BESERRA(OAB: 28.497-DF)
RECLAMADO(A)	MB CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS S LTDA - ME

Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	BROOKFIELD MB EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A
Advogado	DANIEL BATTIPAGLIA SGA(OAB: 214.918-SP)
RECLAMADO(A)	CAENGE CONSTRUÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA
Advogado	PEDRO MARTINS FILHO(OAB: 9.158-DF)
RECLAMADO(A)	MOACYR BERWERTH JÚNIOR
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	ROBSON JOSÉ PEIXOTO
Advogado	.(OAB: -)

VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS-GO

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 2071/2017

PROCESSO: RTOOrd 0001619-12.2011.5.18.0241

EXEQÜENTE(S): EROMILDO ROSA DA SILVA

EXECUTADO(S): ROBSON JOSÉ PEIXOTO , CPF:037.426.679-47

De ordem do(a) Doutor(a) JEOVANA CUNHA DE FARIA, Juíza do Trabalho da VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei. FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica citado, ROBSON JOSÉ PEIXOTO, atualmente em lugar incerto e não sabido, na pessoa de seu espólio, a fim de garantir-se a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa no referido processo. E para que chegue ao conhecimento do executado, ROBSON JOSÉ PEIXOTO, é mandado publicar o presente Edital, o qual é afixado no quadro de avisos desta Vara, na data de sua assinatura. Edital assinado conforme Portaria nº 01/2017 da Vara do Trabalho de Valparaíso de Goiás. Eu, SANDRA REGINA GOMES DE OLIVEIRA, Técnica Judiciária, digitei o presente. SANDRA REGINA GOMES DE OLIVEIRA Técnica Judiciária

Edital

Processo Nº RTOOrd-0002647-10.2014.5.18.0241

RECLAMANTE	JUSSARA DE CARVALHO DE ARAUJO
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 9.004-DF)
RECLAMADO(A)	PORTAL EDUCACIONAL LTDA. ME
Advogado	FERNANDA APARECIDA FERREIRA(OAB: 30.247-GO)
RECLAMADO(A)	KLEBER FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	EDNA DE ALCANTARA LIMA
Advogado	.(OAB: -)

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS-GO Rua Japão esq Rua Fortaleza, Qd. 11A, It 18 a 24 - Pq Esplanada III Fone: (62)3222-5985 EDITAL DE CITAÇÃO Nº 2118/2017 PROCESSO: RTOOrd 0002647-10.2014.5.18.0241 EXEQÜENTE(S): JUSSARA DE CARVALHO DE ARAUJO EXECUTADO(S): KLEBER FERREIRA DE OLIVEIRA, CPF:690.512.321-87 e EDNA DE ALCANTARA LIMA, CPF Nº 579.448.301-68 De ordem do(a) Doutor(a) JEOVANA CUNHA DE FARIA, Juíza do Trabalho da VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei. FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica(m) citado(s) o(s) executado(s), KLEBER FERREIRA DE OLIVEIRA e EDNA DE ALCANTARA LIMA, atualmente em lugar incerto e não

sabido, a pagar em 48 (quarenta e oito horas), ou garantir a execução, sob pena de penhora, do valor de R\$ 2.315,81, atualizado até 30/09/2015. E para que chegue ao conhecimento do(s) executado(s), KLEBER FERREIRA DE OLIVEIRA e EDNA DE ALCÂNTARA LIMA, é mandado publicar o presente Edital, o qual é afixado no quadro de avisos desta Vara, na data de sua assinatura. Edital assinado conforme Portaria nº 01/2017 da Vara do Trabalho de Valparaíso de Goiás. Eu, LAUDEMIRA SOUZA ROCHA, Técnica Judiciária, digitei e assinei o presente. LAUDEMIRA SOUZA ROCHA Técnico Judiciário

Edital

Processo Nº RTOrd-0010580-29.2017.5.18.0241

AUTOR	ANA CAROLINA DE SOUSA NUNES
ADVOGADO	DENIO JONATAS DOS SANTOS AQUINO(OAB: 33888/DF)
RÉU	RESTAURANTE TRADICAO DE GOIAS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- RESTAURANTE TRADICAO DE GOIAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS
Rua Japão esquina com Rua Fortaleza, Qd. 11-A, Lt. 18 a 24,
PARQUE ESPLANADA III, VALPARAISO DE GOIAS - GO - CEP:
72876-311 - Telefone: (62) 32225985

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA

Processo nº: 0010580-29.2017.5.18.0241

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

**Reclamado(a): RESTAURANTE TRADICAO DE GOIAS LTDA -
ME**

Data da audiência: 07/06/2017 11:30h

Reclamante: ANA CAROLINA DE SOUSA NUNES

O(A) Doutor(a) JEOVANA CUNHA DE FARIA, Juiz(íza) do Trabalho da VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica(m) NOTIFICADO(A/S) o(a/s) reclamado(a/s) RESTAURANTE TRADICAO DE GOIAS LTDA - ME, atualmente em lugar incerto e não sabido, a comparecer(em) perante esta VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS - GO, no dia/hora acima mencionados para **AUDIÊNCIA UNA** relativa à reclamação supramencionada, ficando ciente de que:

1) Na audiência o reclamado deverá comparecer pessoalmente ou, tratando-se de pessoa jurídica, através de sócio ou diretor, podendo fazer-se representar por preposto que tenha conhecimento dos fatos alegados pelo(a) Reclamante, cujas declarações o obrigarão, munido de documento de identificação e com carta de preposto, preferencialmente acompanhado de advogado. 2) O não-comparecimento do(a) Reclamado(a) à audiência importará em julgamento à sua revelia, com a presunção de sua confissão quanto à matéria de fato, nos termos do artigo 844 da CLT. 3) Na audiência, não havendo acordo, será recebida a defesa e documentos prosseguindo a instrução com a inquirição de até 3 testemunhas, no caso de o processo tramitar no Rito Ordinário, ou de até 2 testemunhas, no caso de o processo tramitar no Rito Sumaríssimo. Caso o(a) Reclamado(a) se enquadre disposto no art. 74, § 2º da CLT, deverá apresentar os cartões de ponto, sob pena de considerar-se verdadeira a jornada alegada pelo(a) autor(a), conforme Súmula 338 do TST. 4) Deverá o (a) reclamado (a) apresentar nos autos a cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica, bem como do cartão do CNPJ e do CEI (Cadastro Específico do INSS), e, sendo pessoa física, o número do CPF, da carteira de identidade e do CEI. 5) O processo tramitará exclusivamente em forma eletrônica, logo, deverá o(a) Reclamado(a) apresentar a defesa EXCLUSIVAMENTE por meio do processo judicial eletrônico (PJ-e), conforme a Resolução Nº 94/CSJT, DE 23 DE MARÇO DE 2012 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cuja juntada aos autos ocorrerá no ato do envio dos documentos. 6) Os documentos deverão ser devidamente identificados de acordo com o seu teor, observando a ordem de

juntada prevista no PGC/TRT da 18ª Região (1. Procuração; 2. Cartão de CNPJ; 3. Carta de preposto; 4. Atos constitutivos/contrato social/estatutos sociais; 5. Contrato de trabalho; 6. Ficha de empregado; 7. Recibo de Férias; 8. Recibo salarial com a identificação do mês respectivo; 9. Folha de ponto com a identificação do mês respectivo; 10. Outros documentos devidamente especificados; 11. CCT/ACT, com a identificação do período de vigência de cada um dos documentos). O sistema PJe-JT organiza os documentos de acordo com a ordem alfa-numérica do nome conferido ao documento e de forma inversa, o que deverá ser observado na denominação de cada documento para que a juntada ocorra de forma correta. 7) Os originais dos documentos utilizados como provas deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando for o caso, até o final do prazo para ação rescisória, conforme dispõe o art. 4º da Lei nº 11.419/2006. 8) Os advogados deverão encaminhar eletronicamente as contestações e documentos, antes da realização da audiência, sem prescindir de sua presença àquele ato processual, ficando facultada a apresentação de defesa oral, pelo tempo de até 20 minutos, conforme art. 847 da CLT e art. 20 do Provimento Geral Consolidado.

OBS: A petição inicial e documentos poderão ser acessados p e l o s i t e (<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>), devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
CERTIDÃO	Certidão	17052514420857600 000019132891
Ata da Audiência	Ata da Audiência	17042617203710000 000018523652
Devolução de mandado	Certidão	17041913550545400 000018378617
Mandado	Mandado	17041712393821000 000018303428

Intimação	Notificação	17041116562546100 000018257294
Certidão	Certidão	17041116562546100 000018257294
Despacho	Notificação	17033016175205500 000017997743
Despacho	Despacho	17033014522065100 000017994001
contracheques	Documento Diverso	17032715312490800 000017896143
CTPS ANA CAROLINA 1	CTPS	17032715310834100 000017896130
declaração de hipo	Declaração de Hipossuficiência	17032715304923700 000017896105
procuração	Procuração	17032715304197300 000017896099
Petição Inicial	Petição Inicial	17032715275226600 000017896031

ADVOGADO LUCIANA DE PAULA MELO(OAB:
35822/DF)
RÉU AMBIENTAL COLETA E SERVICOS
EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- AMBIENTAL COLETA E SERVICOS EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

E para que chegue ao conhecimento do(a) reclamado(a),

RESTAURANTE TRADICAO DE GOIAS LTDA - ME

, é mandado publicar o presente Edital, que é afixado no quadro de avisos desta Vara, na data de sua assinatura.

Edital assinado conforme Portaria nº 01/2010 da Vara do Trabalho de Valparaíso de Goiás.

Dado e passado nesta cidade de VALPARAISO DE GOIAS/GO, aos 25 de Maio de 2017. Eu, MARIANNE MIRANDA TREDICCI, digitei.

Edital**Processo Nº RTOOrd-0012256-46.2016.5.18.0241**

AUTOR ADONIAS LUCAS SOUZA ALMEIDA
ADVOGADO RONALDO PETRINE BATISTA DA
SILVA(OAB: 42731/DF)
RÉU MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO
DESCOBERTO

VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS
Rua Japão esquina com Rua Fortaleza, Qd. 11-A, Lt. 18 a 24,
PARQUE ESPLANADA III, VALPARAISO DE GOIAS - GO - CEP:
72876-311 - Telefone: (62) 32225985

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

EXEQUENTE: ADONIAS LUCAS SOUZA ALMEIDA

Processo nº: 0012256-46.2016.5.18.0241

abaixo:

OBSERVAÇÕES.: A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site (<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>), devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/tx/>), digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Devolução de mandado	Certidão	17051808154393100 000018972021
Mandado	Mandado	17051015475096800 000018809815
0012256-46.2016.5.18.0241	Aviso de Recebimento (AR)	17042812112975100 000018569890
Aviso de Recebimento AR	Aviso de Recebimento (AR)	17042812110961500 000018569880
Intimação	Notificação	17041712540538700 000018304027
Intimação	Intimação	17041712540526100 000018304026
Sentença	Sentença	17040509112495500 000018111439
certidão	Certidão	17040509145464900 000018111590
Ata da Audiência	Ata da Audiência	17040410363864200 000018080244
Aviso de Entrega Negativo	Aviso de Recebimento (AR)	17040310345783400 000018043503
Certidão	Aviso de Recebimento (AR)	17032911575165900 000017954060

EXECUTADO(a): AMBIENTAL COLETA E SERVICOS EIRELI - ME

De ordem do(A) Doutor(a) JEOVANA CUNHA DE FARIA, Juiz(iza) do Trabalho da VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica(m) **INTMADO(S) O(A) RECLAMADO(A) AMBIENTAL COLETA E SERVICOS EIRELI - ME da sentença que consta nos autos, ID. 97e01bd, cujo inteiro teor pode ser acessado pela Internet, conforme**

Intimação	Intimação	17032116184036200 000017771569	decretos	Documento Diverso	16091913560588500 000014604593
Intimação	Notificação	17030314094759600 000017357560	Habilitação em processo	Contestação	16091913491505000 000014604591
Despacho	Despacho	17030314094759600 000017357560	Devolução de mandado	Certidão	16090510122793300 000014344112
Intimação	Notificação	17013014220808200 000016644663	certidão	Certidão	16082613134322900 000014176968
Intimação	Intimação	17013014220785900 000016644662	Mandado	Mandado	16081816045330400 000014015157
Laudo 0012256- 46.2016.5.18.0241 -	Laudo Pericial	16121519425730700 000016227584	Notificação	Notificação	16081814024832900 000014009799
Laudo Pericial	Apresentação de Laudo Pericial	16121519415888700 000016227582	Intimação	Notificação	16080811140940600 000013804031
Diligência Pericial	Manifestação	16120120423073100 000015981438	CERTIDÃO	Certidão	16080811140940600 000013804031
Intimação	Intimação	16112816175138600 000015886528	Recibo pagto Adonias Lucas	Recibo de Salário	16080311170975900 000013725090
Carta de preposto Adonia L. Almeida	Procuração	16092615114344600 000014757081	DOCUMENTOS ADONIAS LUCAS	Documento de Identificação	16080311170147400 000013725081
petição de juntada de carta de preposto	Petição (outras)	16092615093388200 000014757036	HIPOSSUFICIENCIA ADONIAS LUCAS	Declaração de Hipossuficiência	16080311165520800 000013725076
Ata da Audiência	Ata da Audiência	16092215205322100 000014700898	Procuração Adonias Lucasa Souza	Procuração	16080311165092900 000013725072
comprovantes de pagamentos	Documento Diverso	16091914005068600 000014604852	RT ADONIAS LUCAS X	Petição Inicial	16080311164570300 000013725067
comprovantes de pagamentos	Documento Diverso	16091913593748200 000014604770	Petição em PDF	Petição em PDF	16080311155649200 000013725018
certidões negativas da ambiental	Documento Diverso	16091913584937300 000014604728	Dado e passado nesta cidade de VALPARAISO DE GOIAS/GO, aos 24 de Maio de 2017. Eu, LAUDEMIRA SOUZA ROCHA, digitei e assinei, de ordem, nos termos Portaria 01/2017, publicação em 20/04/2017, publicação 2211/2017.		
contrato do município x ambiental	Documento Diverso	16091913574955500 000014604660			

Edital**Processo Nº RTOOrd-0112200-65.2009.5.18.0241**

RECLAMANTE	VALDENI VIEIRA DO NASCIMENTO
Advogado	JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA(OAB: 17.916-GO)
RECLAMADO(A)	CICLO CONSTRUTORA LTDA.
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	MUNICÍPIO DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS
Advogado	JAIR ESTEVES MACHADO JUNIOR(OAB: 15.397-DF)
RECLAMADO(A)	ADANSON SANTOS DE MORAIS
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	MARIA JOSÉ DOS SANTOS MORAIS
Advogado	.(OAB: -)

VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS-GO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO Nº 2082/2017

PROCESSO: RTOOrd 0112200-65.2009.5.18.0241

RECLAMANTE: VALDENI VIEIRA DO NASCIMENTO

RECLAMADO(A): CICLO CONSTRUTORA LTDA, CNPJ: 03.956.597/0001-30

De ordem do(a) Doutor(a) JEOVANA CUNHA DE FARIA, Juíza do Trabalho da VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei. FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica intimada a reclamada CICLO CONSTRUTORA LTDA. , atualmente em lugar incerto e não sabido, do dispositivo da r. decisão de exceção de pré-executividade oposta nos autos, iniciando-se o prazo legal de interposição de recurso a partir da publicação deste edital. DISPOSITIVO DA DECISÃO: 'Ante o exposto, conheço da exceção de pré-executividade oposta, para, no mérito, acolhê-la, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo, e declarar a nulidade da penhora e da arrematação levadas a efeito às fls. 297 e 364/368. Intimem-se as partes, os coproprietários (Andrei Santos de Moraes, CPF nº 493.197.951-34, e Andersem Santos de Moraes, CPF nº 493.198.091-00), a arrematante (Imobiliária Colina Ltda, CNPJ nº 19.928.930/0001-07, contrato social às fls. 375/377) e o leiloeiro (Jorge Francisco, e-mail: jogfrancisco@hotmail.com) desta decisão. Decorrido o prazo para insurgências in albis, tendo em vista a averbação noticiada nos documentos de fls. 345/348, expeça-se ofício ao titular do 4º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal solicitando que promova, no prazo de 10 dias, o levantamento do gravame realizado sobre o imóvel de matrícula nº 30.278, cujo endereço é o seguinte: Casa 134, Conjunto U, QI-18, SRIA/Guará, Brasília/DF. Após, voltem-me conclusos para determinar-se a restituição do valor depositado pelo arrematante e demais providências.' O texto integral da decisão está no site www.trt18.jus.br. E para que chegue ao conhecimento de CICLO CONSTRUTORA LTDA. é mandado publicar o presente Edital. Edital assinado conforme portaria da respectiva Vara. Eu, SANDRA REGINA GOMES DE OLIVEIRA, Técnica Judiciária, subscrevi, aos vinte e quatro de maio de dois mil e dezessete. SANDRA REGINA GOMES DE OLIVEIRA Técnica Judiciária

Notificação**Notificação****Processo Nº RTOOrd-0000413-89.2013.5.18.0241**

RECLAMANTE	DEYLIANE FERREIRA DA SILVA
Advogado	MARCIO NUNES SOUZA(OAB: 35.704-DF)
RECLAMADO(A)	M. J. P. DA SILVA - CONFECÇÕES - ME (NOME FANTASIA: CURIOSA CALÇADOS)
Advogado	ADÃO RONILDO ALVES(OAB: 27.907-DF)
RECLAMADO(A)	MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA
Advogado	.(OAB: -)

Fica a Reclamante intimada da Exceção de Pré-Executividade interposta pela Reclamada (págs. 277/293). Prazo e fins legais.

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0000914-09.2014.5.18.0241**

RECLAMANTE	STEPHANIE CEZARIO MIRANDA DE SOUZA
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 9.004-DF)
RECLAMADO(A)	PORTAL EDUCACIONAL LTDA - ME
Advogado	FRANCISCA DE ARAUJO SOUSA TAVARES(OAB: 15.743-DF)
RECLAMADO(A)	KLEBER FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	EDNA DE ALCANTARA LIMA
Advogado	.(OAB: -)

PARA CIÊNCIA DO (A) EXEQUENTE:

Reiterando os termos das intimações anteriores, fica V.Sa. intimado (a) para comparecer perante a Secretaria desta Vara do Trabalho, a fim de receber o seu crédito, via Alvará Judicial.

Notificação**Processo Nº RTSum-0001588-84.2014.5.18.0241**

RECLAMANTE	TIAGO BELMINO DE SOUZA
Advogado	KEITTY DE KÁSSIA GARCIA MOREIRA(OAB: 30.531-DF)
RECLAMADO(A)	SUPERMERCADO E PANIFICADORA SHALON LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado	GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR(OAB: 19.305-DF)

Fica V.Sa. intimado (a) para comparecer perante a Secretaria desta Vara do Trabalho, a fim de receber Alvará Judicial para saque do FGTS.

Notificação**Processo Nº RTSum-0001651-46.2013.5.18.0241**

RECLAMANTE	RONIEL DE SOUSA OLIVEIRA
Advogado	CLEIDE ALVES GUIMARÃES(OAB: 14.906-DF)
RECLAMADO(A)	MAIS COMERCIO VAREJISTA ATACADISTA TRANSPORTADORA IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA ME (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogado	JULIANA FREITAS LANA(OAB: 41.615-DF)
RECLAMADO(A)	WILTON RODRIGUES DO CARMO
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	MAIS SETOR O COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA EPP
Advogado	.(OAB: -)

Fica a parte reclamante intimada para, no prazo de até 30 dias, comparecer a esta Secretaria para receber a Certidão de Crédito. Observa-se que após o decurso do prazo assinalado os autos serão arquivados provisoriamente, sendo que a Certidão de Crédito e os documentos estão publicados e disponibilizados no sítio do TRT 18ª Região: www.trt18.jus.br.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0001705-41.2015.5.18.0241

RECLAMANTE	PEDRO PAULO FERREIRA
Advogado	MARIA EUGÊNIA NEVES SANTANA(OAB: 27.166-GO)
RECLAMADO(A)	BARSIL CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA
Advogado	LACORDAIRE GUIMARÃES DE OLIVEIRA(OAB: 8.269-GO)
RECLAMADO(A)	PDG INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA
Advogado	KARINA ROBERTA COLIN SAMPAIO GONZAGA(OAB: 157.482-SP)
RECLAMADO(A)	GOLD SANTORINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogado	KARINA ROBERTA COLIN SAMPAIO GONZAGA(OAB: 157.482-SP)

Ficam as partes intimadas dos Recursos Ordinários interpostos pelo Reclamante (págs. 666/675) e pela 2ª e 3ª Reclamadas (págs. 676/701). Prazo e fins legais.

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0001705-41.2015.5.18.0241**

RECLAMANTE	PEDRO PAULO FERREIRA
Advogado	MARIA EUGÊNIA NEVES SANTANA(OAB: 27.166-GO)
RECLAMADO(A)	BARSIL CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA
Advogado	LACORDAIRE GUIMARÃES DE OLIVEIRA(OAB: 8.269-GO)
RECLAMADO(A)	PDG INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA
Advogado	KARINA ROBERTA COLIN SAMPAIO GONZAGA(OAB: 157.482-SP)
RECLAMADO(A)	GOLD SANTORINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogado	KARINA ROBERTA COLIN SAMPAIO GONZAGA(OAB: 157.482-SP)

Ficam as partes intimadas dos Recursos Ordinários interpostos pelo Reclamante (págs. 666/675) e pela 2ª e 3ª Reclamadas (págs. 676/701). Prazo e fins legais.

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0001705-41.2015.5.18.0241**

RECLAMANTE	PEDRO PAULO FERREIRA
Advogado	MARIA EUGÊNIA NEVES SANTANA(OAB: 27.166-GO)
RECLAMADO(A)	BARSIL CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA
Advogado	LACORDAIRE GUIMARÃES DE OLIVEIRA(OAB: 8.269-GO)
RECLAMADO(A)	PDG INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA
Advogado	KARINA ROBERTA COLIN SAMPAIO GONZAGA(OAB: 157.482-SP)
RECLAMADO(A)	GOLD SANTORINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogado	KARINA ROBERTA COLIN SAMPAIO GONZAGA(OAB: 157.482-SP)

Ficam as partes intimadas dos Recursos Ordinários interpostos pelo Reclamante (págs. 666/675) e pela 2ª e 3ª Reclamadas (págs. 676/701). Prazo e fins legais.

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0001708-93.2015.5.18.0241**

RECLAMANTE	ODETE DE JESUS NUNES DA COSTA E SILVA
Advogado	CLEIDE ALVES GUIMARÃES(OAB: 14.906-DF)
RECLAMADO(A)	COMERCIAL DE ALIMENTOS ITAMAR LTDA - ME

Advogado RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO(OAB: 2.221-DF)

Fica a Reclamada intimada para tomar ciência do Despacho de fl. 349, cujo teor é o seguinte: Inicialmente, registro que, na forma do despacho de fl. 338, o perito Dr. Everaldo Wascheck Junior foi destituído do encargo, sendo substituído pelo Dr. Weldson Muniz Pereira. Saliento, outrossim, que a intimação das partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico ocorreu em 23/10/2015 (fl. 299), já estando preclusa a oportunidade para tanto. Intime-se a Reclamada. Considerando que as partes foram intimadas da data da perícia após o dia marcado para realização da diligência (intimação, fl. 343), intime-se o perito nomeado Dr. Weldson Muniz Pereira para, no prazo de 10 dias, informar às partes

nova data, local e horário para realização da perícia (art. 474 do CPC).

Após a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 dias.

Expirado o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, voltemme

conclusos para designação de audiência de instrução.

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0001799-57.2013.5.18.0241**

RECLAMANTE	VANDERLEI DA SILVA NASCIMENTO
Advogado	DANILO RINALDI DOS SANTOS(OAB: 4.489-DF)
RECLAMADO(A)	W & J CONSTRUTORA LTDA ME
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S.A
Advogado	RAFAEL ANTUNES FREDERICO(OAB: 110.076-MG)
RECLAMADO(A)	ROSSI RESIDENCIAL S.A
Advogado	MARCELO SANCHEZ SALVADORE(OAB: 174.441-SP)
RECLAMADO(A)	CONSTRUTORA CAPITAL S.A.
Advogado	MARCELO HENRIQUE TADEU MARTINS SANTOS E OUTROS(OAB: 24.649-DF)

Fica a parte reclamante intimada para, no prazo de 48 horas, efetuar a devolução do valor levantado a maior nos autos do processo.

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0001938-43.2012.5.18.0241**

RECLAMANTE	SUZANA BRITO
Advogado	JOÃO MARIA GOMES DE OLIVEIRA(OAB: 16.691-GO)
RECLAMADO(A)	SUPERMERCADO MOTA
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	ERBSON ALVES DE FREITAS MOTA
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	KAIQUE ALVES COSTA
Advogado	.(OAB: -)

Fica a reclamante/exequente intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar meios bastantes e eficazes ao prosseguimento regular da execução, sob pena de declaração da prescrição intercorrente e extinção da execução, nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei 6.830/80 e despacho de fl. 82/83.

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0002350-03.2014.5.18.0241**

RECLAMANTE	WANESSA BARBOSA DA CONCEICAO
------------	------------------------------

Data da Disponibilização: Quinta-feira, 25 de Maio de 2017

Advogado ROBSON DA PENHA ALVES(OAB: 34.886-GO)
 RECLAMADO(A) FENIX MOTOBOY E MOTOTAXI LTDA. ME
 Advogado FABIO MOREIRA DE SOUSA(OAB: 36.071-GO)
 RECLAMADO(A) IVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR
 Advogado .(OAB: -)
 RECLAMADO(A) FABIO JOSE RIBEIRO DE LIMA SAMPAIO
 Advogado .(OAB: -)

Reiterando os termos da intimação publicada no DEJT em 04/04/2017, fica a parte reclamante intimada para receber nova guia de levantamento de seu crédito parcial uma vez que a guia recebida em 17/03/2017 está com o número da conta incorreto.

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0002363-70.2012.5.18.0241**

AUTOR MARIA INES CARDOSO ARAUJO SILVA
 ADVOGADO FRANCISCA DAS CHAGAS DA SILVA(OAB: 37577/DF)
 RÉU ANA CLAUDIA LOPES 81409419134
 RÉU WILSON SOUZA OLIVEIRA
 ADVOGADO ROBSON DA PENHA ALVES(OAB: 34647/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA INES CARDOSO ARAUJO SILVA
 - WILSON SOUZA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS

Rua Japão esquina com Rua Fortaleza, Qd. 11-A, Lt. 18 a 24,

PARQUE ESPLANADA III, VALPARAISO DE GOIAS - GO - CEP:

72876-311 - Telefone: (62) 32225985

PROCESSO: 0002363-70.2012.5.18.0241

RECLAMANTE: MARIA INES CARDOSO ARAUJO SILVA

Advogado(s) do reclamante: FRANCISCA DAS CHAGAS DA SILVA

RECLAMADO(A): ANA CLAUDIA LOPES 81409419134 e outros

Advogado(s) do reclamado: ROBSON DA PENHA ALVES

INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA POR MEIO DO**ADVOGADO****TIPO, DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 07/06/2017, às 12h00.**

Ficam os Advogados com o encargo de informarem às Partes da designação de nova audiência de conciliação para o dia 07/06/2017, às 12h00.

Dado e passado nesta cidade de VALPARAISO DE GOIAS/GO, aos 25 de Maio de 2017. Eu, MARINA MEIRELLES BOGALHO MOITA, digitei e assino.

Notificação**Processo Nº RTSum-0002638-82.2013.5.18.0241**

RECLAMANTE VERONICA ALVES DOS SANTOS
 Advogado THIAGO BRITO DA SILVA(OAB: 41.205-DF)
 RECLAMADO(A) VIACAO ANAPOLINA LTDA.
 Advogado ROBSON MORAIS LIAO(OAB: 12.531-GO)

Fica o(a) reclamante/exeqüente intimado(a) para, no prazo de 5 dias, receber a certidão de crédito.

Notificação**Processo Nº RTSum-0002638-82.2013.5.18.0241**

RECLAMANTE VERONICA ALVES DOS SANTOS
 Advogado THIAGO BRITO DA SILVA(OAB: 41.205-DF)
 RECLAMADO(A) VIACAO ANAPOLINA LTDA.
 Advogado ROBSON MORAIS LIAO(OAB: 12.531-GO)

Fica o(a) reclamante/exeqüente intimado(a) para, no prazo de 5 dias, receber a certidão de crédito.

Notificação**Processo Nº RTSum-0002638-82.2013.5.18.0241**

RECLAMANTE VERONICA ALVES DOS SANTOS
 Advogado THIAGO BRITO DA SILVA(OAB: 41.205-DF)
 RECLAMADO(A) VIACAO ANAPOLINA LTDA.
 Advogado ROBSON MORAIS LIAO(OAB: 12.531-GO)

Fica o(a) reclamante/exeqüente intimado(a) para, no prazo de 5 dias, retirar Certidão de Crédito.

Notificação**Processo Nº RTSum-0002638-82.2013.5.18.0241**

RECLAMANTE VERONICA ALVES DOS SANTOS
 Advogado THIAGO BRITO DA SILVA(OAB: 41.205-DF)
 RECLAMADO(A) VIACAO ANAPOLINA LTDA.
 Advogado ROBSON MORAIS LIAO(OAB: 12.531-GO)

Fica o(a) reclamante/exequente intimado(a) para, no prazo de 5 dias, retirar Certidão de Crédito.

Notificação

Processo Nº ConPag-0002796-69.2015.5.18.0241

CONSIGNANTE LIDERANCA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA
 Advogado GEORGE MARIANO DA SILVA(OAB: 29.669-DF)
 CONSIGNADO(A) EVANDRO TEIXEIRA CUNHA
 Advogado ADRIANO MARTINS DE SOUSA(OAB: 46.469-DF)

Fica o Procurador da Consignante intimado para providenciar o seu cadastro no PJe, tendo em vista que a tramitação, peticionamento e a pratica de todos os atos processuais, doravante, passarão a ser feitas exclusivamente no PJe, nos moldes da supracitada resolução, observando PA 25787/2015 E OFÍCIO-CIRCULAR TRT18º SGJ Nº 170/2016.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0002798-39.2015.5.18.0241

AUTOR PATRICIA NUNES DOS SANTOS
 ADVOGADO JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 9004/DF)
 RÉU PORTAL EDUCACIONAL LTDA - ME
 ADVOGADO REGINALDO BACCI ACUNHA JUNIOR(OAB: 48006/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA NUNES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS

Rua Japão esquina com Rua Fortaleza, Qd. 11-A, Lt. 18 a 24,
 PARQUE ESPLANADA III, VALPARAISO DE GOIAS - GO - CEP:
 72876-311 - Telefone: (62) 32225985

PROCESSO: 0002798-39.2015.5.18.0241

RECLAMANTE: PATRICIA NUNES DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

RECLAMADO(A): PORTAL EDUCACIONAL LTDA - ME

Advogado(s) do reclamado: REGINALDO BACCI ACUNHA JUNIOR

INTIMAÇÃO

Fica o **Reclamante** intimado (a) a comparecer à secretaria desta Vara do Trabalho para retirar Alvará de levantamento de seu crédito. Prazo de cinco dias.

Dado e passado nesta cidade de VALPARAISO DE GOIAS/GO, aos 25 de Maio de 2017. Eu, PALOMA DA COSTA E SILVA CARVALHO GAMEIRO, digitei.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0002863-68.2014.5.18.0241

RECLAMANTE ROMILSON DA SILVA PRADO
 Advogado CLEUBER JOSÉ DE BARROS(OAB: 25.959-GO)
 RECLAMADO(A) RESTVAL ALIMENTOS LTDA. EPP (GIRAFFAS)
 Advogado THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA(OAB: 25.406-DF)

Fica a parte reclamada intimada para, no prazo de até 10 dias, comprovar os recolhimentos previdenciários e fiscais incidentes sobre a conciliação, sob pena de execução, conforme ata de audiência de fls. 242/243. Intimação com base na Portaria da VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS-GO.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010218-27.2017.5.18.0241

AUTOR FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES COSTA
 ADVOGADO NEUSA OLIVEIRA DUARTE DOS SANTOS(OAB: 36989/GO)
 RÉU VIACAO ANAPOLINA LTDA
 ADVOGADO ROBSON MORAIS LIAO(OAB: 26816/DF)
 TERCEIRO INTERESSADO HOSPITAL DE BASE DE BRASÍLIA
 TERCEIRO INTERESSADO HOSPITAL DE SANTA MARIA - DF
 TERCEIRO INTERESSADO HOSPITAL PARANOÁ

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES COSTA
 - VIACAO ANAPOLINA LTDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS

Rua Japão esquina com Rua Fortaleza, Qd. 11-A, Lt. 18 a 24,
 PARQUE ESPLANADA III, VALPARAISO DE GOIAS - GO - CEP:
 72876-311 - Telefone: (62) 32225985

PROCESSO: 0010218-27.2017.5.18.0241

RECLAMANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES COSTA

Advogado(s) do reclamante: NEUSA OLIVEIRA DUARTE DOS

SANTOS

RECLAMADO(A): VIACAO ANAPOLINA LTDA

Advogado(s) do reclamado: ROBSON MORAIS LIAO

INTIMAÇÃO

ÀS PARTES:

Ficam as Partes intimadas da apresentação do Laudo Pericial.

Prazo e fins legais.

Dado e passado nesta cidade de VALPARAISO DE GOIAS/GO, aos 24 de Maio de 2017. Eu, LAUDEMIRA SOUZA ROCHA, digitei e assino.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010243-40.2017.5.18.0241

AUTOR	ALESSANDRO DE CARVALHO LUIZ
ADVOGADO	ADRIANA ALMEIDA SANTANA(OAB: 37668/DF)
RÉU	ITAMAR LEMES DO PRADO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRO DE CARVALHO LUIZ

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS

Rua Japão esquina com Rua Fortaleza, Qd. 11-A, Lt. 18 a 24,
PARQUE ESPLANADA III, VALPARAISO DE GOIAS - GO - CEP:
72876-311 - Telefone: (62) 32225985

PROCESSO Nº: 0010243-40.2017.5.18.0241

RECLAMANTE: ALESSANDRO DE CARVALHO LUIZ

RECLAMADA: ITAMAR LEMES DO PRADO

CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA

De ordem da MM.^a Juíza do Trabalho desta VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS, Dra. Jeovana Cunha de Faria, incluíse o feito na pauta de audiências de suspeição para realização de audiência UNA no dia **07/06/2017 09:30h**, mantidas as cominações legais.

Dado e passado nesta cidade de VALPARAISO DE GOIAS/GO, aos 25 de Maio de 2017. Eu, MARIANNE MIRANDA TREDICCI, digitei.

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0010279-82.2017.5.18.0241**

AUTOR ANDREIA DE SOUZA MARQUES
 ADVOGADO ANA SHIRLEY PEREIRA DA SILVA(OAB: 37196/DF)
 RÉU AGUAS LINDAS HOTEIS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREIA DE SOUZA MARQUES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0010279-82.2017.5.18.0241**AUTOR: ANDREIA DE SOUZA MARQUES****DESPACHO**

Considerando a exiguidade de prazo para notificação da reclamada e realização da audiência designada para 24/05/2017, **retire-se** o feito de pauta.

Diante do noticiado na certidão de ID fba6314, **intime-se** a Reclamante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, fornecendo o correto endereço da Reclamada (art. 840, §1º, da CLT c/c o art. 319, II, do CPC/2015), a fim de que ela possa ser notificada para comparecer à audiência designada e, sendo aí, responder à ação proposta em seu desfavor, sob pena de indeferimento da exordial, na forma do art. 321, parágrafo único do CPC c/c o art. 769 da CLT.

MARIANNE MIRANDA TREDICCI

VALPARAISO DE GOIAS, 17 de Maio de 2017

CAROLINA DE JESUS NUNES

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0010319-64.2017.5.18.0241**

AUTOR WILLAME SOARES GOMES
 ADVOGADO JULIANA FEITOSA COSTA(OAB: 46792/DF)
 RÉU GOIAS BRASIL COMERCIO E SERVICOS DE UTILIDADES LTDA - ME
 ADVOGADO DENIO JONATAS DOS SANTOS AQUINO(OAB: 33888/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GOIAS BRASIL COMERCIO E SERVICOS DE UTILIDADES LTDA - ME
 - WILLAME SOARES GOMES

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS

Rua Japão esquina com Rua Fortaleza, Qd. 11-A, Lt. 18 a 24,
PARQUE ESPLANADA III, VALPARAISO DE GOIAS - GO - CEP:
72876-311 - Telefone: (62) 32225985

PROCESSO Nº: 0010319-64.2017.5.18.0241
RECLAMANTE: WILLAME SOARES GOMES
RECLAMADA: GOIAS BRASIL COMERCIO E SERVICOS DE
UTILIDADES LTDA - ME

CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA

Certifico e dou fé que, de ordem do (a) MM. (ª) Juiz (íza) do Trabalho desta VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS e, em cumprimento ao despacho retro, incluo o feito na pauta de audiências de suspeição para realização de audiência UNA no dia **07/06/2017 10:10h**, mantidas as cominações legais. Dado e passado nesta cidade de VALPARAISO DE GOIAS/GO, aos 25 de Maio de 2017. Eu, MARIANNE MIRANDA TREDICCI, digitei.

Intimação

Processo Nº RTSum-0010333-48.2017.5.18.0241

AUTOR	GERSON HENRIQUE PAIVA E SILVA
ADVOGADO	JOSENI FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 37318/DF)
RÉU	MORADIA IND E COM DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
RÉU	ARTMIX PREMOLDADOS DE CONCRETO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GERSON HENRIQUE PAIVA E SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS

Rua Japão esquina com Rua Fortaleza, Qd. 11-A, Lt. 18 a 24,
PARQUE ESPLANADA III, VALPARAISO DE GOIAS - GO - CEP:
72876-311 - Telefone: (62) 32225985

PROCESSO: 0010333-48.2017.5.18.0241

RECLAMANTE: GERSON HENRIQUE PAIVA E SILVA

Advogado(s) do reclamante: JOSENI FERREIRA DOS SANTOS

RECLAMADO(A): ARTMIX PREMOLDADOS DE CONCRETO

LTDA e outros

INTIMAÇÃO

Fica o **Reclamante** intimado a comparecer à secretaria desta Vara do Trabalho para retirar certidão narrativa para habilitação no programa do seguro-desemprego. Prazo de cinco dias.

Dado e passado nesta cidade de VALPARAISO DE GOIAS/GO, aos 25 de Maio de 2017. Eu, MARINA MEIRELLES BOGALHO MOITA, digitei.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010498-95.2017.5.18.0241

AUTOR	ARENILTON DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO	DENIO JONATAS DOS SANTOS AQUINO(OAB: 33888/DF)
RÉU	MULTICINE CINEMAS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ARENILTON DA SILVA FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

Certifico e dou fé que, conforme determinação contida na ata de audiências de ID 7f3201c, incluo o feito na pauta de audiências de suspeição para realização de audiência UNA, no dia **07/06/2017 10:50h**, mantidas as cominações legais.

Dado e passado nesta cidade de VALPARAISO DE GOIAS/GO, aos 25 de Maio de 2017. Eu, MARIANNE MIRANDA TREDICCI, digitei.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010580-29.2017.5.18.0241

AUTOR	ANA CAROLINA DE SOUSA NUNES
ADVOGADO	DENIO JONATAS DOS SANTOS AQUINO(OAB: 33888/DF)
RÉU	RESTAURANTE TRADICAO DE GOIAS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CAROLINA DE SOUSA NUNES

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS

Rua Japão esquina com Rua Fortaleza, Qd. 11-A, Lt. 18 a 24,
PARQUE ESPLANADA III, VALPARAISO DE GOIAS - GO - CEP:

72876-311 - Telefone: (62) 32225985

PROCESSO Nº: 0010498-95.2017.5.18.0241

RECLAMANTE: ARENILTON DA SILVA FERNANDES

RECLAMADA: MULTICINE CINEMAS LTDA - ME

CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS

Rua Japão esquina com Rua Fortaleza, Qd. 11-A, Lt. 18 a 24,
PARQUE ESPLANADA III, VALPARAISO DE GOIAS - GO - CEP:
72876-311 - Telefone: (62) 32225985

PROCESSO Nº: 0010580-29.2017.5.18.0241

RECLAMANTE: ANA CAROLINA DE SOUSA NUNES

**RECLAMADA: RESTAURANTE TRADICAO DE GOIAS LTDA -
ME**

CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA

Certifico e dou fé que, de ordem do (a) MM. (ª) Juiz (íza) do Trabalho desta VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS e, em cumprimento ao despacho retro, incluo o feito na pauta de audiências de suspeição para realização de audiência UNA no dia **07/06/2017 11:30h**, mantidas as cominações legais. Dado e passado nesta cidade de VALPARAISO DE GOIAS/GO, aos 25 de Maio de 2017. Eu, MARIANNE MIRANDA TREDICCI, digitei.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010825-40.2017.5.18.0241

AUTOR	VALDIVINO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	Jaider Fabricio Vieira(OAB: 35557/DF)
RÉU	MINERACAO E COMERCIO DE PRODUTOS MINERAIS CAIAPO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDIVINO RODRIGUES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS

Rua Japão esquina com Rua Fortaleza, Qd. 11-A, Lt. 18 a 24,
PARQUE ESPLANADA III, VALPARAISO DE GOIAS - GO - CEP:
72876-311 - Telefone: , (62) 32225985

PROCESSO Nº: 0010825-40.2017.5.18.0241

RECLAMANTE: VALDIVINO RODRIGUES DOS SANTOS

RECLAMADA: MINERACAO E COMERCIO DE PRODUTOS

MINERAIS CAIAPO LTDA - ME

CERTIDÃO DE REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

De ordem da Juíza do Trabalho Titular da Vara do Trabalho de Valparaíso de Goiás, Dra. Jeovana Cunha de Faria, tendo em vista o teor da certidão de ID d62342a, a determinação contida no despacho de ID 4db61db, bem como a exiguidade de prazo para a notificação da reclamada no endereço do sócio e realização da audiência designada para dia 24/05/2017, certifico e dou fé que a audiência anteriormente designada nestes autos foi **adiada para o Tipo, data e hora da Audiência Inicial: 06/07/2017 08:30h** para realização de **audiência INICIAL**, sendo obrigatório o comparecimento das partes, mantidas as cominações anteriores. As partes e procuradores deverão apresentar os documentos de representação e constitutivos da pessoa física ou jurídica, **EXCLUSIVAMENTE** por meio do processo judicial eletrônico (PJ-e), conforme a Resolução Nº 94/CSJT, DE 23 DE MARÇO DE 2012 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cuja juntada aos autos ocorrerá no ato do envio dos documentos. Registra-se que o(a)s reclamado(a)s deverá(ão) comparecer à audiência na pessoa do sócio, diretor ou empregado registrado, que tenha conhecimento dos fatos alegados pelo(a) autor(a) na peça inicial (CLT, art. 843, § 1º).

Na audiência será tentada, inicialmente, a conciliação das partes. Não havendo acordo, o processo seguirá seu trâmite exclusivamente em forma eletrônica; logo, deverá o(a) reclamado(a) apresentar a defesa e eventuais documentos que a acompanham, por meio do processo judicial eletrônico (PJ-e), em arquivos separados, preferencialmente 48 horas antes da audiência, sob pena de revelia. Fica facultada a apresentação de

defesa oral, pelo tempo de até 20 minutos, conforme art. 847 da CLT.

Com a apresentação da defesa pela reclamada, abrir-se-á vista à parte reclamante para manifestação sobre a defesa e eventuais documentos, bem como poderá ser designada, desde logo, AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO (inclusive para a colheita dos depoimentos pessoais das partes, arts. 139, VIII do CPC e 844 CLT/Súmula 74 do TST) e/ou determinada a conclusão dos autos para demais deliberações.

VALPARAISO DE GOIAS, 18 de Maio de 2017.

(art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS

Rua Japão esquina com Rua Fortaleza, Qd. 11-A, Lt. 18 a 24,
PARQUE ESPLANADA III, VALPARAISO DE GOIAS - GO - CEP:

72876-311 - Telefone: (62) 32225985

PROCESSO: 0010925-92.2017.5.18.0241**RECLAMANTE: WARLIS SOARES RECKERT**

Advogado(s) do reclamante: JOAO RENATO BORGES ABREU

RECLAMADA: GREEN AMBIENTAL EIRELI - EPP

Advogado(s) do reclamado: LEVANY EUTÁQUIO OLIVEIRA REIS

INTIMAÇÃO

À PARTE AUTORA

Fica intimada de que foi determinado o arquivamento da reclamação
supra, nos termos do art. 844, da CLT. Prazo e fins legais.Obs.: O inteiro teor também encontra-se disponível nos autos e no
site www.trt18.jus.br.

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) SILVIA LARA MICHEL.

Valparaíso-GO, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Servidor (a)

Intimação**Processo Nº RTOrd-0010925-92.2017.5.18.0241**

AUTOR	WARLIS SOARES RECKERT
ADVOGADO	JOAO RENATO BORGES ABREU(OAB: 42120/DF)
RÉU	GREEN AMBIENTAL EIRELI - EPP
ADVOGADO	LEVANY EUTÁQUIO OLIVEIRA REIS(OAB: 10071-A/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- WARLIS SOARES RECKERT

SILVIA LARA MICHEL

Servidor(a)

Intimação**Processo Nº ConPag-0011024-62.2017.5.18.0241**

CONSIGNANTE	TAGUATUR TAGUATINGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO	PAULO JORGE CARVALHO DA COSTA(OAB: 17000/DF)

CONSIGNATÁRIO IVALDO CELESTINO CORREIA

Intimado(s)/Citado(s):

- TAGUATUR TAGUATINGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**ConPag - 0011024-62.2017.5.18.0241****CONSIGNANTE: TAGUATUR TAGUATINGA TRANSPORTES E****Relatório**

TAGUATUR TAGUATINGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA, já qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de consignação em pagamento em face do espólio de IVALDO CELESTINO CORREIA, objetivando quitar os créditos trabalhistas devidos ao seu ex obreiro, falecido em 04.05.2017.

Alega que não obteve sucesso em encontrar os dependentes de seu ex-funcionário, razão pela qual ingressou com a presente ação consignatória.

Atribuiu-se à causa o valor de **R\$ 803,39 (oitocentos e três reais e trinta e nove centavos)**.

Fundamentação

É cediço que os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), não recebidos em vida pelos respectivos titulares, devem ser pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social (art. 1º, Lei 6858/1980).

Compulsando os autos, verifica-se que a consignante incluiu no polo passivo da presente demanda o espólio de IVALDO CELESTINO CORREIA, sem mencionar quem seriam os dependentes do falecido, tampouco indicar quem é o representante do referido espólio.

Cabe ressaltar que incumbe à parte autora diligenciar no sentido de indicar corretamente quem figurará no polo passivo da sua demanda, sendo descabida a transferência dessa providência ao Poder Judiciário.

Sendo assim, uma vez que a parte autora não menciona acerca da existência de dependentes do *de cuius* inscritos na Previdência Social, tampouco indica quem seriam eles, indefiro a petição inicial e, como corolário, extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.

Dispositivo

Em consonância com o exposto, **extingo** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Custas pela consignante, no importe de **R\$ 16,07**, calculadas sobre

o valor dado à causa.

Intime-se.**Retire-se o feito da pauta.**

Comprovado o recolhimento das custas, **arquivem-se** autos **definitivamente**, com as baixas de estilo.

LEONARDO CHAMON RODRIGUES
VALPARAISO DE GOIAS, 17 de Maio de 2017

JEOVANA CUNHA DE FARIA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Notificação**Processo Nº RTSum-0011044-53.2017.5.18.0241**

AUTOR	JOSE CARDOSO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	MONIQUE EVANS GOMES PEREIRA(OAB: 48923/DF)
RÉU	ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CARDOSO DA SILVA FILHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**RTSum - 0011044-53.2017.5.18.0241****AUTOR: JOSE CARDOSO DA SILVA FILHO****Relatório**

Dispensado, nos termos do art. 852-I da CLT.

Fundamentação

Os dissídios individuais submetidos ao rito sumaríssimo devem atender à prescrição do art. 852-B da CLT, de modo que o pedido seja formulado de forma líquida e determinada, conforme entendimento in verbis:

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PEDIDO LÍQUIDO. ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO. Considerando-se que a reclamante não observou a exigência prevista no art. 852-B, I da CLT, tendo deixado de apresentar a indicação do valor de cada pedido constante da petição inicial, impõe-se o arquivamento da reclamação, com base no art. 852-B, § 1º da CLT. Recurso improvido. (TRT-1 - RO: 00017807320125010010 RJ , Relator: Roberto Norris, Data de Julgamento: 25/02/2014, Quinta Turma, Data de Publicação: 14/04/2014)

Compulsados os autos, nota-se que o Reclamante, em sua exordial, deduziu pedidos ilíquidos, quais sejam, os referentes à condenação da Reclamada ao pagamento das multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT e honorários advocatícios.

Não obstante o presente feito submeter-se ao rito sumaríssimo, a parte não delineou na exordial os pedidos em conformidade com os requisitos da petição inicial na seara trabalhista, deixando de preencher, assim, pressuposto processual de validade da relação processual.

Dispositivo

Em consonância com o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV e § 3º, do CPC/2015 c/c o art. 852-B, § 1º, da CLT.

Custas pelo reclamante, no importe de R\$ 412,46 calculadas sobre o valor dado à causa, de cujo recolhimento fica dispensado, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se o Reclamante.

Retire-se o feito de pauta.

Com o trânsito em julgado, **arquivem-se** os autos definitivamente, com as baixas de estilo.

LEONARDO CHAMON RODRIGUES

Assinatura

VALPARAISO DE GOIAS, 17 de Maio de 2017

CAROLINA DE JESUS NUNES
Juiz do Trabalho Substituto

Intimação**Processo Nº RTSum-0012120-49.2016.5.18.0241**

AUTOR ANA CRISTINA VIANA LOUZEIRO
 ADVOGADO MISLENE BARBOSA DE SOUSA(OAB: 36592/DF)
 RÉU ADONAI ALIMENTOS LTDA - ME
 ADVOGADO GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR(OAB: 19305/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADONAI ALIMENTOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS

Rua Japão esquina com Rua Fortaleza, Qd. 11-A, Lt. 18 a 24,
 PARQUE ESPLANADA III, VALPARAISO DE GOIAS - GO - CEP:
 72876-311 - Telefone: (62) 32225985

Processo: 0012120-49.2016.5.18.0241

Reclamante: ANA CRISTINA VIANA LOUZEIRO

Reclamado: ADONAI ALIMENTOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO

Fica a **RECLAMADA/ EXECUTADA CITADA** para que pague em 48(quarenta e oito) horas, ou garanta a execução no valor supracitado, sob pena de penhora, tudo conforme despacho exarado nos autos em epígrafe, salientando-se a existência de depósito recursal nos autos (GFIP de fls. 128, id. d76f412), o qual foi convertido em penhora.

Dado e passado nesta cidade de VALPARAISO DE GOIAS/GO, aos 25 de Maio de 2017. Eu, SANDRA REGINA GOMES DE OLIVEIRA, digitei e assino.

Intimação**Processo Nº RTOrd-0012147-32.2016.5.18.0241**

AUTOR KAMILLA CORDEIRO GIACOMET
 ADVOGADO LETICIA AUGUSTA FARIA SIQUEIRA(OAB: 41885/GO)
 ADVOGADO EDSON BRAZ DA SILVA(OAB: 48705/RJ)
 AUTOR JULLIANNA FERREIRA DE MELO
 ADVOGADO LETICIA AUGUSTA FARIA SIQUEIRA(OAB: 41885/GO)
 ADVOGADO EDSON BRAZ DA SILVA(OAB: 48705/RJ)
 RÉU EMBRATED EMPRESA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA ME - ME
 ADVOGADO RAFAEL PINHEIRO CUNHA(OAB: 26552/DF)
 RÉU WEYDSON SOARES FONTELES
 ADVOGADO RAFAEL PINHEIRO CUNHA(OAB: 26552/DF)
 RÉU AVANCAR TECNOLOGIA EM SOFTWARE LTDA
 ADVOGADO RAFAEL PINHEIRO CUNHA(OAB: 26552/DF)
 RÉU BRANDAYS BRASIL PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA - ME
 ADVOGADO RAFAEL PINHEIRO CUNHA(OAB: 26552/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULLIANNA FERREIRA DE MELO
 - KAMILLA CORDEIRO GIACOMET

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS

Rua Japão esquina com Rua Fortaleza, Qd. 11-A, Lt. 18 a 24,
 PARQUE ESPLANADA III, VALPARAISO DE GOIAS - GO - CEP:
 72876-311 - Telefone: (62) 32225985

PROCESSO: 0012147-32.2016.5.18.0241

RECLAMANTE: JULLIANNA FERREIRA DE MELO e outros

Advogado(s) do reclamante: LETICIA AUGUSTA FARIA SIQUEIRA,
 EDSON BRAZ DA SILVA

**VALOR DA EXECUÇÃO: R\$ 11.617,33, ATUALIZADO ATÉ:
 30/04/2017**

RECLAMADO(A): AVANCAR TECNOLOGIA EM SOFTWARE

LTDA e outros (3)

Advogado(s) do reclamado: RAFAEL PINHEIRO CUNHA

INTIMAÇÃO

Ficam as **Reclamantes** intimadas a comparecerem à secretaria desta Vara do Trabalho para retirarem Alvará de levantamento de seu crédito. Prazo de cinco dias. Ressalta-se que os valores serão liberados diretamente às reclamantes, conforme já consta na ata de id f83fade e que ambas deverão comparecer ao banco para sacarem os valores.

Dado e passado nesta cidade de VALPARAISO DE GOIAS/GO, aos 25 de Maio de 2017. Eu, PALOMA DA COSTA E SILVA CARVALHO GAMEIRO, digitei.

Intimação

Processo Nº RTSum-0012317-04.2016.5.18.0241

AUTOR	BRUNO JOSE DE SOUSA
ADVOGADO	MARCIA SUELY MARTINS DE LIMA(OAB: 46508/DF)
RÉU	HENZ CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO	ELDER FERNANDES DE LIMA(OAB: 119342/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO JOSE DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS

Rua Japão esquina com Rua Fortaleza, Qd. 11-A, Lt. 18 a 24,
PARQUE ESPLANADA III, VALPARAISO DE GOIAS - GO - CEP:
72876-311 - Telefone: (62) 32225985

PROCESSO: 0012317-04.2016.5.18.0241

RECLAMANTE: BRUNO JOSE DE SOUSA

Advogado(s) do reclamante: MARCIA SUELY MARTINS DE LIMA

RECLAMADO(A): HENZ CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA

Advogado(s) do reclamado: ELDER FERNANDES DE LIMA

INTIMAÇÃO

Fica o **Reclamante** intimado (a) a comparecer à secretaria desta Vara do Trabalho para retirar Alvará de levantamento de seu crédito. Prazo de cinco dias.

Dado e passado nesta cidade de VALPARAISO DE GOIAS/GO, aos 25 de Maio de 2017. Eu, PALOMA DA COSTA E SILVA CARVALHO GAMEIRO, digitei.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0012755-30.2016.5.18.0241

AUTOR	FLAVIO MARCELO COELHO
ADVOGADO	Rafael Dias Pettinati(OAB: 32742/DF)
RÉU	JOSE CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	JOSEPH BEZERRA DE SOUZA(OAB: 30327/DF)
ADVOGADO	JULIANA DE FATIMA MOREIRA COSTA(OAB: 28933/DF)
RÉU	ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL
ADVOGADO	RAIMUNDO JOSE DE OLIVEIRA BARROS(OAB: 40602/DF)
RÉU	BETHA SEGURANCA FORTE LTDA - ME
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS TELES(OAB: 45934/DF)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO MARCELO COELHO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS

Rua Japão esquina com Rua Fortaleza, Qd. 11-A, Lt. 18 a 24,
PARQUE ESPLANADA III, VALPARAISO DE GOIAS - GO - CEP:
72876-311 - Telefone: (62) 32225985

PROCESSO: 0012755-30.2016.5.18.0241

RECLAMANTE: FLAVIO MARCELO COELHO

Advogado(s) do reclamante: RAFAEL DIAS PETTINATI

RECLAMADA: BETHA SEGURANCA FORTE LTDA - ME e outros (2)

Advogado(s) do reclamado: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS TELES, JULIANA DE FATIMA MOREIRA COSTA, RAIMUNDO JOSE DE OLIVEIRA BARROS, JOSEPH BEZERRA DE SOUZA

INTIMAÇÃO

Fica o Reclamante intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, trazer aos autos sua CTPS para as anotações estabelecidas no julgado.

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) MARINA MEIRELLES BOGALHO MOITA.

Valparaíso-GO, 24 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

MARINA MEIRELLES BOGALHO MOITA

Servidor(a)

Intimação**Processo Nº RTSum-0012948-45.2016.5.18.0241**

AUTOR	LUANE MARIA GONSALVES
ADVOGADO	HELIO FERREIRA DE BRITO JUNIOR(OAB: 31571/GO)
RÉU	VICTORIA UTILIDADES E PRESENTES EIRELI - ME
ADVOGADO	FERNANDO TOMAZ OLIVIERI(OAB: 35537/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUANE MARIA GONSALVES

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS

Rua Japão esquina com Rua Fortaleza, Qd. 11-A, Lt. 18 a 24,
PARQUE ESPLANADA III, VALPARAISO DE GOIAS - GO - CEP:
72876-311 - Telefone: (62) 32225985

PROCESSO: 0012948-45.2016.5.18.0241

RECLAMANTE: LUANE MARIA GONSALVES

Advogado(s) do reclamante: HELIO FERREIRA DE BRITO JUNIOR

RECLAMADA: VICTORIA UTILIDADES E PRESENTES EIRELI - ME

Advogado(s) do reclamado: FERNANDO TOMAZ OLIVIERI

INTIMAÇÃO

Fica a parte reclamante intimada para tomar ciência da Exceção de Pré Executividade interposta pela Reclamada. Prazo e fins legais.

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) LAUDEMIRA SOUZA ROCHA.

Valparaíso-GO, 24 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

LAUDEMIRA SOUZA ROCHA

Servidor(a)

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0013297-48.2016.5.18.0241**

AUTOR	KEFINE ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	LEONARDO BUENO DO PRADO(OAB: 44850-A/GO)
RÉU	LAGO AZUL DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP
ADVOGADO	ALBA DE ARAUJO MADEIRO(OAB: 47915/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- KEFINE ALVES DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**

VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS

Rua Japão esquina com Rua Fortaleza, Qd. 11-A, Lt. 18 a 24,
PARQUE ESPLANADA III, VALPARAISO DE GOIAS - GO - CEP:
72876-311 - Telefone: (62) 32225985

PROCESSO: 0013297-48.2016.5.18.0241

RECLAMANTE: KEFINE ALVES DO NASCIMENTO

Advogado(s) do reclamante: LEONARDO BUENO DO PRADO

RECLAMADO(A): LAGO AZUL DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

- EPP

Advogado(s) do reclamado: ALBA DE ARAUJO MADEIRO

INTIMAÇÃO

Fica o **Reclamante** intimado (a) a comparecer à secretaria desta Vara do Trabalho para retirar Alvará de levantamento de seu crédito. Prazo de cinco dias.

Dado e passado nesta cidade de VALPARAISO DE GOIAS/GO, aos 25 de Maio de 2017. Eu, PALOMA DA COSTA E SILVA CARVALHO GAMEIRO, digitei.

PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE- GO

Decisão Monocrática

Decisão Monocrática

Processo Nº RTOrd-0011978-82.2013.5.18.0101

AUTOR	TADEU ANTONIO DOMINGUES SGARBI
ADVOGADO	KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES(OAB: 29917/GO)
RÉU	KFC HIDROSSEMEADURA LTDA - ME
RÉU	CONSORCIO FERROSUL
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 30475/GO)
RÉU	CONSORCIO QUEIROZ GALVAO - VIA
ADVOGADO	CRISTIANO ABRAS SILVA(OAB: 100552/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TADEU ANTONIO DOMINGUES SGARBI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011978-82.2013.5.18.0101

AUTOR: TADEU ANTONIO DOMINGUES SGARBI

Sentença

Vistos etc.

1. Relatório

CONSÓRCIO FERROSUL e CONSÓRCIO QUEIROZ GALVÃO - VIA apresentaram Embargos à Execução mediante as razões expostas nas petições de Ids. 4436a95 e fb33591, respectivamente.

O exequente se manifestou pelo não acolhimento dos embargos opostos pelas rés (ID. 40dc702).

É o relatório.

2. Fundamentação

Admissibilidade

Os Embargos à Execução opostos merecem ser conhecidos, pois a execução encontra-se garantida pelo depósito judicial (ID. 37672eb) e foram opostos tempestivamente.

Dos Embargos à Execução da 2ª executada - Consórcio Ferrosul

Responsabilidade subsidiária

A embargante assevera que em 24/01/2017, as executadas subsidiárias foram intimadas para efetuar o pagamento do remanescente arbitrado em R\$432.232,12, no prazo de 15 dias, sob pena de execução.

Todavia, alega que a ordem de bloqueio exarada em face da 2ª reclamada não deve prosperar.

A embargante alega que não foram exauridos todos os meios executivos em face da primeira executada.

Declara que foi condenada, de forma subsidiária, pelo que, antes da execução ter se voltado contra si, deveriam ser esgotados todos os meios executórios em face do patrimônio da devedora principal e esgotamento dos bens de seus sócios.

Sustenta a ré que este Juízo deixou de delimitar a responsabilidade desta executada, até mesmo por se verificar nos cálculos apresentados condenação em verbas de caráter personalíssimo da primeira reclamada, tais como a condenação em danos morais.

Pugna pela reconsideração do despacho de ID cf3169d.

Em contrapartida, o exequente sustenta que a embargante encontra-se desprovida de razão em relação ao suposto benefício de ordem, uma vez que não restando bens ou não sendo encontrada a devedora principal, a execução deve ser redirecionada à devedora subsidiária.

Analiso.

Em que pese a alegação da embargante, no sentido de não terem sido esgotadas todas as possibilidades executórias contra a primeira reclamada, devedora principal, sendo incabível, neste momento, a execução voltar-se contra si, entendo que não lhe assiste razão.

Consta dos autos, intimação da devedora principal para pagamento, restando referida medida inócua (ID. 03e35af - fl. 636).

Além disso, é de conhecimento desta unidade que as execuções que tramitam em face da primeira executada restaram infrutíferas.

Ademais, o simples inadimplemento da obrigação por parte da devedora principal, autoriza o redirecionamento da execução em face da devedora subsidiária.

Competia à demandada a indicação da existência de eventuais bens de titularidade da devedora principal, o que, não sendo feito, justifica o acionamento da devedora subsidiária para pagamento do débito.

Acresço que não há que se falar, nesse momento, em desconsideração da personalidade jurídica da primeira reclamada, com a inclusão de seus sócios no polo passivo da lide, vez que estes, assim como a segunda e terceira reclamadas, são responsáveis apenas subsidiariamente pelo pagamento do débito, contudo sequer compuseram o título executivo, admitindo-se, pois, a execução da embargante de imediato.

Descabida a alegação da embargante quanto à ausência de responsabilidade pelo pagamento da indenização por danos morais, vez que a condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas não adimplidas pelo devedor principal, inclusive danos morais, uma vez que se trata de ato ilícito indissociável ao contrato de trabalho, em conformidade com a melhor interpretação da Súmula n 331 do TST.

Diante do exposto, deixo de acolher os Embargos da devedora neste tópico.

Excesso de execução

A embargante alega que este Juízo determinou bloqueios em contas bancárias da executada, resultando em bloqueios distintos, os quais somados, ultrapassam de forma absurda o montante homologado na sentença de liquidação.

Argumenta que no dia 06/04/2017 foi efetivado bloqueio em sua conta bancária no importe de R\$442.021,39, o que por si só, já garantiria integralmente a execução, e posteriormente, em

07/04/2017, fora efetuado outro bloqueio em outra conta desta executada no importe de R\$63.558,34.

Aduz que a conduta adotada pelo Juízo viola os direitos da executada, pois, mesmo já existindo garantia da execução, restringiu contas bancárias da demandada, o que a impossibilita em dar continuidade em suas obrigações para com seus empregados e demais credores.

Pugna pela suspensão dos bloqueios efetivados em suas contas bancárias.

Por seu turno, o exequente sustenta que o juízo deve ser integralmente garantido em dinheiro/espécie, conforme determinado pelo E. Juízo de origem, em respeito à ordem de preferência de penhora prevista no art. 835 do CPC.

Vejamos.

Nada a deferir acerca da alegação da embargante bloqueios distintos em suas contas bancárias, eis que a penhora recaiu apenas sobre o valor em execução (R\$442.021,39), conforme cálculo de ID c8b5d81, sendo que os demais valores já foram devidamente desbloqueados.

Mantenho o bloqueio do valor da execução (Id 37672eb), eis que a ordem de preferência da penhora, insculpida no art. 835 do CPC, recai primeiramente sobre dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira.

Portanto, deixo de acolher os embargos da devedora.

Dos Embargos à Execução da 3ª executada - Consórcio Queiroz Galvão - Via

Nulidade da execução

A embargante alega nulidade da decisão que determinou o início dos atos executórios em face da ré, por violação aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.

Relata a ré que a sentença proferida nestes autos foi publicada em 09/05/2014, sendo que a embargante e o reclamante interpuseram Embargos de Declaração. O Consorcio Ferrosul, por sua vez, apresentou recurso ordinário em face da sentença.

Em decisão prolatada nos referidos autos (ID. c981dc1), no dia 23.06.2014, pelo juízo da 1ª Vara do Trabalho de Rio Verde/GO, foram decididos os Embargos de Declaração opostos pelo Reclamante e consignado que antes de decidir os Embargos aviados pelo ora Reclamada, o Reclamante deveria apresentar sua manifestação, haja vista a possibilidade de ser atribuído efeito modificativo ao mencionado recurso.

A mencionada decisão foi publicada no dia 25.07.2014 e transcorreu in albis o prazo do Reclamante sem que fosse apresentada qualquer manifestação a respeito dos embargos.

Na sequência a única decisão que consta nos autos do processo originário, antes que o processo fosse remetido às instâncias superiores, é a que determinou o processamento do Recurso Ordinário interposto pelo Consórcio Ferrosul em 04.11.2014.

Destaca-se a omissão da 1ª Vara do Trabalho de Rio Verde/GO

quanto à análise dos Embargos de Declaração interpostos pelo ora embargante.

Diz a ré que em momento algum foi intimada a se manifestar nos autos, vez que os Embargos de Declaração permanecem pendentes de análise.

Posteriormente, alega a ré que foi surpreendida com a decisão de ID 5516f3c, proferida pela Exma. Juíza MARCELA CARDOSO SCHUTZ DE ARAUJO, declarando a preclusão do pleito de suspensão da execução por ausência de julgamento dos embargos declaratórios, já que incompatível com a postura inerte tomada pelo 3º Réu, após o envio dos autos para julgamento do recurso, que perdurou aproximadamente 1 ano e 6 meses.

Argumenta a ré que a preclusão lógica não se operou no caso em comento.

Diz que não produziu qualquer ato processual, apenas ficou aguardando o julgamento dos Embargos de Declaração até que fosse intimado no feito e se pronunciasse a respeito da nulidade verificada.

Reforça que a primeira vez que foi intimada para cumprir alguma determinação nos autos, após a interposição dos Embargos de Declaração, ocorreu no dia 24/01/2017, quando foi intimada para pagamento do remanescente da execução.

Alega negativa da prestação jurisdicional.

Por fim, diz que mesmo que a embargante tivesse sido intimada das decisões posteriores aos Embargos de Declaração por ela

interpostos, deveria declarar-se nula a execução em relação a ora embargante, por violação aos princípios do contraditório e ampla defesa que constituem matéria de ordem pública.

Requer sejam os Embargos à Execução conhecidos e providos, a fim de que se declare a nulidade dos atos processuais, ainda que somente em relação ao ora Executado, para que o processo retorne à fase de conhecimento, sendo julgados os Embargos de Declaração e, posteriormente, que seja seguida a correta marcha processual em relação ao Reclamado.

Por seu turno, o exequente sustenta que o fato da 3ª Executada não ter eventualmente se manifestado após oposição de embargos declaração em nada altera a constatação da ocorrência da preclusão lógica, pois por diversas vezes foi notificada para se manifestar nos autos, mas ficou-se inerte, notadamente para contraminutar o recurso ordinário interposto pela 2ª reclamada e dos acórdãos de julgamento dos recursos ordinário e de revista, interpostos pelo 2º Réu - Consórcio Ferrosul.

Pois bem.

Após a manifestação da 3ª executada, ora embargante, requerendo a suspensão dos atos executórios em seu desfavor e julgamento dos Embargos Declaratórios por ela interpostos, estes autos foram remetidos à Exma. Juíza Drª. Marcela Cardoso Schultz de Araújo, que proferiu a sentença de mérito, para manifestação (ID 822c8a6).

A Exma. Juíza Drª. Marcela Cardoso Schultz de Araújo proferiu decisão, conforme a seguir transcrito:

"Os autos foram feitos conclusos a esta Magistrada para a apreciação do requerimento do 3º reclamado (id nº da5d2f), consistente na suspensão dos atos executórios em seu desfavor,

face a ausência de julgamento dos Embargos de declaração por ele aviados (id nº ed12acb).

Ao contrário do que informou o 3º Réu em seu requerimento, a análise dos autos deixa evidenciar que ele foi devidamente intimado dos atos posteriores à interposição dos Embargos Declaratórios (id nº ed12acb), por meio de seu procurador, inclusive dos acórdãos de julgamento dos recursos ordinário e de revista, interpostos pelo 2º Réu - Consórcio Ferrosul.

Ora, ciente das decisões, dos atos e da fase em que o processo se encontrava, cabia ao 3º Reclamado (Consórcio Queiroz Galvão), à época, insurgir-se contra a ausência de apreciação dos Embargos e assim não fez, tornando precluso o pleito de suspensão da execução por ausência de julgamento dos embargos declaratórios, já que incompatível com a postura inerte tomada pelo 3º Réu, após o envio dos autos para julgamento do recurso, que perdurou aproximadamente 1 ano e 6 meses.

Nestes termos, se observa o seguinte julgado:

"DIREITO PROCESSUAL. PRECLUSÃO LÓGICA. Opera-se a preclusão lógica para determinado ato processual quando a parte, em momento anterior, praticou outro ato com ele incompatível. (TRT -1 - AP: 00574007820095010203 RJ, Relator: Dalva Amélia de Oliveira, Data de Julgamento: 13/08/2015, Oitava Turma, Data de Publicação: 24/08/2015)."

Assim, operada a preclusão lógica para a análise dos embargos de declaração oposto pelo 3º Réu, indefiro o pedido de suspensão dos autos executórios do processo."

Pela decisão proferida, resta patente que a embargante foi intimada dos atos posteriores à interposição dos Embargos Declaratórios, por meio de seu procurador, e nada requereu, permanecendo silente quanto à ausência de julgamento dos Embargos Declaratórios por ela interpostos.

Apenas, na fase de execução, ressurgiu a demandada suscitando negativa de prestação jurisdicional, ante à falta de julgamento dos referidos embargos declaratórios.

Preceitua o art. 795 da CLT, que as nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes, as quais deverão argui-las à primeira vez em que tiverem que falar nos autos.

Verifico que a 3ª reclamada foi regularmente intimada, por meio de seu procurador Dr. CRISTIANO ABRAS SILVA, para contrarrazoar o Recurso Ordinário interposto pela 2ª reclamada Consórcio Ferrosul, conforme intimação disponibilizada no DEJT nº 1555/2014, págs. 1611/1612, do dia 09/09/2014.

Da mesma forma, verifico que a 3ª reclamada foi regularmente intimada, por meio de seu procurador Dr. CRISTIANO ABRAS SILVA, para ciência do acórdão proferido pelo Regional, conforme DEJT nº 1609/2014, págs. 527/530, do dia 24/11/2014.

Portanto, cabia à reclamada àquela época insurgir-se quanto à ausência de julgamento dos Embargos Declaratórios por ela aviados, o que não o fez, operando-se neste caso, a perda do direito de manifestar-se no processo quanto a esta questão na atual fase processual, ou seja, a perda da capacidade de praticar os atos processuais por não tê-los feito na oportunidade devida.

Diante do exposto, deixo de acolher os embargos da devedora.

Benefício de ordem

A embargante alega que a responsabilidade da ora Embargante é apenas subsidiária. Assim, há necessidade de se exaurir a execução com relação à primeira Reclamada e seus sócios.

Pois bem.

A matéria já restou analisada no julgamento dos Embargos à Execução opostos pela reclamada Consórcio Ferrosul, tópico **"Responsabilidade subsidiária", conforme acima exposto.**

Logo, pelos mesmos fundamentos, deixo de acolher os embargos opostos pela demandada.

3. Dispositivo

Isto posto, **CONHEÇO** dos Embargos à Execução opostos por **CONSORCIO FERROSUL, CONSORCIO QUEIROZ GALVAO - VIA**, e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação precedente.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, atualizem-se os cálculos ID c8b5d81.

Atualizada a conta, libere-se o crédito do autor, utilizando-se do depósito judicial de ID. 37672eb, cujo saldo deverá permanecer à disposição deste Juízo. Intime-se.

Após, intime-se a reclamada para comprovar, no prazo de 20 dias, o recolhimento da contribuição previdenciária, sob pena de comunicação à Receita Federal do Brasil, o que desde já determino. Advirta-se de que o descumprimento sujeitará o infrator à pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, § 10, e 32-A, da Lei nº 8.212/91, e artigo.284, I, do Decreto nº

3.048/99.

Intime-se a reclamada, ainda, para comprovar os recolhimentos das custas e imposto de renda.

Caso a reclamada deixe de recolher a contribuição previdenciária, custas e imposto de renda, determino que a secretaria o faça, utilizando-se do remanescente do depósito judicial de ID. 37672eb , sem prejuízo de comunicação do fato à Receita Federal do Brasil.

Comprovados os recolhimentos, e não havendo débito remanescente, registrem-se os valores pagos e profira-se sentença de arquivamento definitivo.

Assinatura

RIO VERDE, 22 de Maio de 2017

SAMARA MOREIRA DE SOUSA
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Decisão Monocrática
Processo Nº RTOrd-0011978-82.2013.5.18.0101

AUTOR	TADEU ANTONIO DOMINGUES SGARBI
ADVOGADO	KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES(OAB: 29917/GO)
RÉU	KFC HIDROSSEMEADURA LTDA - ME
RÉU	CONSORCIO FERROSUL
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 30475/GO)
RÉU	CONSORCIO QUEIROZ GALVAO - VIA
ADVOGADO	CRISTIANO ABRAS SILVA(OAB: 100552/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO FERROSUL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011978-82.2013.5.18.0101**AUTOR: TADEU ANTONIO DOMINGUES SGARBI****Sentença**

Vistos etc.

1. Relatório

CONSÓRCIO FERROSUL e CONSÓRCIO QUEIROZ GALVÃO - VIA apresentaram Embargos à Execução mediante as razões expostas nas petições de lds. 4436a95 e fb33591, respectivamente.

O exequente se manifestou pelo não acolhimento dos embargos opostos pelas rés (ID. 40dc702).

É o relatório.

2. Fundamentação

Admissibilidade

Os Embargos à Execução opostos merecem ser conhecidos, pois a execução encontra-se garantida pelo depósito judicial (ID. 37672eb) e foram opostos tempestivamente.

Dos Embargos à Execução da 2ª executada - Consórcio Ferrosul

Responsabilidade subsidiária

A embargante assevera que em 24/01/2017, as executadas subsidiárias foram intimadas para efetuar o pagamento do remanescente arbitrado em R\$432.232,12, no prazo de 15 dias, sob pena de execução.

Todavia, alega que a ordem de bloqueio exarada em face da 2ª reclamada não deve prosperar.

A embargante alega que não foram exauridos todos os meios executivos em face da primeira executada.

Declara que foi condenada, de forma subsidiária, pelo que, antes da execução ter se voltado contra si, deveriam ser esgotados todos os meios executórios em face do patrimônio da devedora principal e esgotamento dos bens de seus sócios.

Sustenta a ré que este Juízo deixou de delimitar a responsabilidade desta executada, até mesmo por se verificar nos cálculos apresentados condenação em verbas de caráter personalíssimo da primeira reclamada, tais como a condenação em danos morais.

Pugna pela reconsideração do despacho de ID cf3169d.

Em contrapartida, o exequente sustenta que a embargante encontra-se desprovida de razão em relação ao suposto benefício de ordem, uma vez que não restando bens ou não sendo encontrada a devedora principal, a execução deve ser redirecionada à devedora subsidiária.

Analiso.

Em que pese a alegação da embargante, no sentido de não terem sido esgotadas todas as possibilidades executórias contra a primeira reclamada, devedora principal, sendo incabível, neste momento, a execução voltar-se contra si, entendo que não lhe assiste razão.

Consta dos autos, intimação da devedora principal para pagamento, restando referida medida inócua (ID. 03e35af - fl. 636).

Além disso, é de conhecimento desta unidade que as execuções que tramitam em face da primeira executada restaram infrutíferas.

Ademais, o simples inadimplemento da obrigação por parte da devedora principal, autoriza o redirecionamento da execução em face da devedora subsidiária.

Competia à demandada a indicação da existência de eventuais bens de titularidade da devedora principal, o que, não sendo feito, justifica o acionamento da devedora subsidiária para pagamento do débito.

Acresço que não há que se falar, nesse momento, em descon sideração da personalidade jurídica da primeira reclamada, com a inclusão de seus sócios no polo passivo da lide, vez que estes, assim como a segunda e terceira reclamadas, são responsáveis apenas subsidiariamente pelo pagamento do débito, contudo sequer compuseram o título executivo, admitindo-se, pois, a execução da embargante de imediato.

Descabida a alegação da embargante quanto à ausência de responsabilidade pelo pagamento da indenização por danos morais, vez que a condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas não adimplidas pelo devedor principal, inclusive

danos morais, uma vez que se trata de ato ilícito indissociável ao contrato de trabalho, em conformidade com a melhor interpretação da Súmula n 331 do TST.

Diante do exposto, deixo de acolher os Embargos da devedora neste tópico.

Excesso de execução

A embargante alega que este Juízo determinou bloqueios em contas bancárias da executada, resultando em bloqueios distintos, os quais somados, ultrapassam de forma absurda o montante homologado na sentença de liquidação.

Argumenta que no dia 06/04/2017 foi efetivado bloqueio em sua conta bancária no importe de R\$442.021,39, o que por si só, já garantiria integralmente a execução, e posteriormente, em 07/04/2017, fora efetuado outro bloqueio em outra conta desta executada no importe de R\$63.558,34.

Aduz que a conduta adotada pelo Juízo viola os direitos da executada, pois, mesmo já existindo garantia da execução, restringiu contas bancárias da demandada, o que a impossibilita em dar continuidade em suas obrigações para com seus empregados e demais credores.

Pugna pela suspensão dos bloqueios efetivados em suas contas bancárias.

Por seu turno, o exequente sustenta que o juízo deve ser integralmente garantido em dinheiro/espécie, conforme determinado pelo E. Juízo de origem, em respeito à ordem de preferência de

penhora prevista no art. 835 do CPC.

Vejamos.

Nada a deferir acerca da alegação da embargante bloqueios distintos em suas contas bancárias, eis que a penhora recaiu apenas sobre o valor em execução (R\$442.021,39), conforme cálculo de ID c8b5d81, sendo que os demais valores já foram devidamente desbloqueados.

Mantenho o bloqueio do valor da execução (Id 37672eb), eis que a ordem de preferência da penhora, insculpida no art. 835 do CPC, recai primeiramente sobre dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira.

Portanto, deixo de acolher os embargos da devedora.

Dos Embargos à Execução da 3ª executada - Consórcio Queiroz Galvão - Via

Nulidade da execução

A embargante alega nulidade da decisão que determinou o início dos atos executórios em face da ré, por violação aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.

Relata a ré que a sentença proferida nestes autos foi publicada em 09/05/2014, sendo que a embargante e o reclamante interpuseram Embargos de Declaração. O Consorcio Ferrosul, por sua vez, apresentou recurso ordinário em face da sentença.

Em decisão prolatada nos referidos autos (ID. c981dc1), no dia 23.06.2014, pelo juízo da 1ª Vara do Trabalho de Rio Verde/GO, foram decididos os Embargos de Declaração opostos pelo Reclamante e consignado que antes de decidir os Embargos aviados pelo ora Reclamada, o Reclamante deveria apresentar sua manifestação, haja vista a possibilidade de ser atribuído efeito modificativo ao mencionado recurso.

A mencionada decisão foi publicada no dia 25.07.2014 e transcorreu in albis o prazo do Reclamante sem que fosse apresentada qualquer manifestação a respeito dos embargos.

Na sequência a única decisão que consta nos autos do processo originário, antes que o processo fosse remetido às instâncias superiores, é a que determinou o processamento do Recurso Ordinário interposto pelo Consórcio Ferrosul em 04.11.2014.

Destaca-se a omissão da 1ª Vara do Trabalho de Rio Verde/GO quanto à análise dos Embargos de Declaração interpostos pelo ora embargante.

Diz a ré que em momento algum foi intimada a se manifestar nos autos, vez que os Embargos de Declaração permanecem pendentes de análise.

Posteriormente, alega a ré que foi surpreendida com a decisão de ID 5516f3c, proferida pela Exma. Juíza MARCELA CARDOSO SCHUTZ DE ARAUJO, declarando a preclusão do pleito de suspensão da execução por ausência de julgamento dos embargos declaratórios, já que incompatível com a postura inerte tomada pelo 3º Réu, após o envio dos autos para julgamento do recurso, que perdurou aproximadamente 1 ano e 6 meses.

Argumenta a ré que a preclusão lógica não se operou no caso em comento.

Diz que não produziu qualquer ato processual, apenas ficou aguardando o julgamento dos Embargos de Declaração até que fosse intimado no feito e se pronunciasse a respeito da nulidade verificada.

Reforça que a primeira vez que foi intimada para cumprir alguma determinação nos autos, após a interposição dos Embargos de Declaração, ocorreu no dia 24/01/2017, quando foi intimada para pagamento do remanescente da execução.

Alega negativa da prestação jurisdicional.

Por fim, diz que mesmo que a embargante tivesse sido intimada das decisões posteriores aos Embargos de Declaração por ela interpostos, deveria declarar-se nula a execução em relação a ora embargante, por violação aos princípios do contraditório e ampla defesa que constituem matéria de ordem pública.

Requer sejam os Embargos à Execução conhecidos e providos, a fim de que se declare a nulidade dos atos processuais, ainda que somente em relação ao ora Executado, para que o processo retorne à fase de conhecimento, sendo julgados os Embargos de Declaração e, posteriormente, que seja seguida a correta marcha processual em relação ao Reclamado.

Por seu turno, o exequente sustenta que o fato da 3ª Executada não ter eventualmente se manifestado após oposição de embargos de declaração em nada altera a constatação da ocorrência da preclusão lógica, pois por diversas vezes foi notificada para se manifestar nos autos, mas ficou-se inerte, notadamente para contraminutar o recurso ordinário interposto pela 2ª reclamada e

dos acórdãos de julgamento dos recursos ordinário e de revista, interpostos pelo 2º Réu - Consórcio Ferrosul.

Pois bem.

Após a manifestação da 3ª executada, ora embargante, requerendo a suspensão dos atos executórios em seu desfavor e julgamento dos Embargos Declaratórios por ela interpostos, estes autos foram remetidos à Exma. Juíza Drª. Marcela Cardoso Schultz de Araújo, que proferiu a sentença de mérito, para manifestação (ID 822c8a6).

A Exma. Juíza Drª. Marcela Cardoso Schultz de Araújo proferiu decisão, conforme a seguir transcrito:

"Os autos foram feitos conclusos a esta Magistrada para a apreciação do requerimento do 3º reclamado (id nº da5d2f), consistente na suspensão dos atos executórios em seu desfavor, face a ausência de julgamento dos Embargos de declaração por ele aviados (id nº ed12acb).

Ao contrário do que informou o 3º Réu em seu requerimento, a análise dos autos deixa evidenciar que ele foi devidamente intimado dos atos posteriores à interposição dos Embargos Declaratórios (id nº ed12acb), por meio de seu procurador, inclusive dos acórdãos de julgamento dos recursos ordinário e de revista, interpostos pelo 2º Réu - Consórcio Ferrosul.

Ora, ciente das decisões, dos atos e da fase em que o processo se encontrava, cabia ao 3º Reclamado (Consórcio Queiroz Galvão), à época, insurgir-se contra a ausência de apreciação dos Embargos e assim não fez, tornando precluso o pleito de suspensão da execução por ausência de julgamento dos embargos declaratórios, já que incompatível com a postura inerte tomada pelo 3º Réu, após o envio dos autos para julgamento do recurso, que perdurou aproximadamente 1 ano e 6 meses.

Nestes termos, se observa o seguinte julgado:

"DIREITO PROCESSUAL. PRECLUSÃO LÓGICA. Opera-se a preclusão lógica para determinado ato processual quando a parte, em momento anterior, praticou outro ato com ele incompatível. (TRT -1 - AP: 00574007820095010203 RJ, Relator: Dalva Amelia de Oliveira, Data de Julgamento: 13/08/2015, Oitava Turma, Data de Publicação: 24/08/2015)."

Assim, operada a preclusão lógica para a análise do embargos de declaração oposto pelo 3º Réu, indefiro o pedido de suspensão dos autos executórios do processo."

Pela decisão proferida, resta patente que a embargante foi intimada dos atos posteriores à interposição dos Embargos Declaratórios, por meio de seu procurador, e nada requereu, permanecendo silente quanto à ausência de julgamento dos Embargos Declaratórios por ela interpostos.

Apenas, na fase de execução, ressurge a demandada suscitando negativa de prestação jurisdicional, ante à falta de julgamento dos referidos embargos declaratórios.

Preceitua o art. 795 da CLT, que as nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes, as quais deverão argui-las à primeira vez em que tiverem que falar nos autos.

Verifico que a 3ª reclamada foi regularmente intimada, por meio de seu procurador Dr. CRISTIANO ABRAS SILVA, para contrarrazoar o Recurso Ordinário interposto pela 2ª reclamada Consórcio Ferrosul, conforme intimação disponibilizada no DEJT nº 1555/2014, págs. 1611/1612, do dia 09/09/2014.

Da mesma forma, verifico que a 3ª reclamada foi regularmente intimada, por meio de seu procurador Dr. CRISTIANO ABRAS SILVA, para ciência do acórdão proferido pelo Regional, conforme DEJT nº 1609/2014, págs. 527/530, do dia 24/11/2014.

Portanto, cabia à reclamada àquela época insurgir-se quanto à ausência de julgamento dos Embargos Declaratórios por ela aviados, o que não o fez, operando-se neste caso, a perda do direito de manifestar-se no processo quanto a esta questão na atual fase processual, ou seja, a perda da capacidade de praticar os atos processuais por não tê-los feito na oportunidade devida.

Diante do exposto, deixo de acolher os embargos da devedora.

Benefício de ordem

A embargante alega que a reponsabilidade da ora Embargante é apenas subsidiária. Assim, há necessidade de se exaurir a execução com relação à primeira Reclamada e seus sócios.

Pois bem.

A matéria já restou analisada no julgamento dos Embargos à Execução opostos pela reclamada Consórcio Ferrosul, tópico **"Responsabilidade subsidiária", conforme acima exposto.**

Logo, pelos mesmos fundamentos, deixo de acolher os embargos opostos pela demandada.

3. Dispositivo

Isto posto, **CONHEÇO** dos Embargos à Execução opostos por **CONSORCIO FERROSUL, CONSORCIO QUEIROZ GALVAO -**

VIA, e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação precedente.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, atualizem-se os cálculos ID c8b5d81.

Atualizada a conta, libere-se o crédito do autor, utilizando-se do depósito judicial de ID. 37672eb, cujo saldo deverá permanecer à disposição deste Juízo. Intime-se.

Após, intime-se a reclamada para comprovar, no prazo de 20 dias, o recolhimento da contribuição previdenciária, sob pena de comunicação à Receita Federal do Brasil, o que desde já determino. Advirta-se de que o descumprimento sujeitará o infrator à pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, § 10, e 32-A, da Lei nº 8.212/91, e artigo.284, I, do Decreto nº 3.048/99.

Intime-se a reclamada, ainda, para comprovar os recolhimentos das custas e imposto de renda.

Caso a reclamada deixe de recolher a contribuição previdenciária, custas e imposto de renda, determino que a secretaria o faça, utilizando-se do remanescente do depósito judicial de ID. 37672eb, sem prejuízo de comunicação do fato à Receita Federal do Brasil.

Comprovados os recolhimentos, e não havendo débito remanescente, registrem-se os valores pagos e profira-se sentença de arquivamento definitivo.

Assinatura

RIO VERDE, 22 de Maio de 2017

SAMARA MOREIRA DE SOUSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Decisão Monocrática

Processo Nº RTOrd-0011978-82.2013.5.18.0101

AUTOR	TADEU ANTONIO DOMINGUES SGARBI
ADVOGADO	KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES(OAB: 29917/GO)
RÉU	KFC HIDROSSEMEADURA LTDA - ME
RÉU	CONSORCIO FERROSUL
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 30475/GO)
RÉU	CONSORCIO QUEIROZ GALVAO - VIA
ADVOGADO	CRISTIANO ABRAS SILVA(OAB: 100552/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO QUEIROZ GALVAO - VIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011978-82.2013.5.18.0101

AUTOR: TADEU ANTONIO DOMINGUES SGARBI

É o relatório.

2. Fundamentação

Admissibilidade

Os Embargos à Execução opostos merecem ser conhecidos, pois a execução encontra-se garantida pelo depósito judicial (ID. 37672eb) e foram opostos tempestivamente.

Dos Embargos à Execução da 2ª executada - Consórcio Ferrosul

Responsabilidade subsidiária

A embargante assevera que em 24/01/2017, as executadas subsidiárias foram intimadas para efetuar o pagamento do remanescente arbitrado em R\$432.232,12, no prazo de 15 dias, sob pena de execução.

Todavia, alega que a ordem de bloqueio exarada em face da 2ª reclamada não deve prosperar.

A embargante alega que não foram exauridos todos os meios executivos em face da primeira executada.

Sentença

Vistos etc.

1. Relatório

CONSÓRCIO FERROSUL e CONSÓRCIO QUEIROZ GALVÃO - VIA apresentaram Embargos à Execução mediante as razões expostas nas petições de Ids. 4436a95 e fb33591, respectivamente.

O exequente se manifestou pelo não acolhimento dos embargos opostos pelas rés (ID. 40dc702).

Declara que foi condenada, de forma subsidiária, pelo que, antes da execução ter se voltado contra si, deveriam ser esgotados todos os meios executórios em face do patrimônio da devedora principal e esgotamento dos bens de seus sócios.

Sustenta a ré que este Juízo deixou de delimitar a responsabilidade desta executada, até mesmo por se verificar nos cálculos apresentados condenação em verbas de caráter personalíssimo da primeira reclamada, tais como a condenação em danos morais.

Pugna pela reconsideração do despacho de ID cf3169d.

Em contrapartida, o exequente sustenta que a embargante encontra-se desprovida de razão em relação ao suposto benefício de ordem, uma vez que não restando bens ou não sendo encontrada a devedora principal, a execução deve ser redirecionada à devedora subsidiária.

Analiso.

Em que pese a alegação da embargante, no sentido de não terem sido esgotadas todas as possibilidades executórias contra a primeira reclamada, devedora principal, sendo incabível, neste momento, a execução voltar-se contra si, entendo que não lhe assiste razão.

Consta dos autos, intimação da devedora principal para pagamento, restando referida medida inócua (ID. 03e35af - fl. 636).

Além disso, é de conhecimento desta unidade que as execuções que tramitam em face da primeira executada restaram infrutíferas.

Ademais, o simples inadimplemento da obrigação por parte da devedora principal, autoriza o redirecionamento da execução em

face da devedora subsidiária.

Competia à demandada a indicação da existência de eventuais bens de titularidade da devedora principal, o que, não sendo feito, justifica o acionamento da devedora subsidiária para pagamento do débito.

Acresço que não há que se falar, nesse momento, em desconsideração da personalidade jurídica da primeira reclamada, com a inclusão de seus sócios no polo passivo da lide, vez que estes, assim como a segunda e terceira reclamadas, são responsáveis apenas subsidiariamente pelo pagamento do débito, contudo sequer compuseram o título executivo, admitindo-se, pois, a execução da embargante de imediato.

Descabida a alegação da embargante quanto à ausência de responsabilidade pelo pagamento da indenização por danos morais, vez que a condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas não adimplidas pelo devedor principal, inclusive danos morais, uma vez que se trata de ato ilícito indissociável ao contrato de trabalho, em conformidade com a melhor interpretação da Súmula n 331 do TST.

Diante do exposto, deixo de acolher os Embargos da devedora neste tópico.

Excesso de execução

A embargante alega que este Juízo determinou bloqueios em contas bancárias da executada, resultando em bloqueios distintos, os quais somados, ultrapassam de forma absurda o montante homologado na sentença de liquidação.

Argumenta que no dia 06/04/2017 foi efetivado bloqueio em sua conta bancária no importe de R\$442.021,39, o que por si só, já garantiria integralmente a execução, e posteriormente, em 07/04/2017, fora efetuado outro bloqueio em outra conta desta executada no importe de R\$63.558,34.

Aduz que a conduta adotada pelo Juízo viola os direitos da executada, pois, mesmo já existindo garantia da execução, restringiu contas bancárias da demandada, o que a impossibilita em dar continuidade em suas obrigações para com seus empregados e demais credores.

Pugna pela suspensão dos bloqueios efetivados em suas contas bancárias.

Por seu turno, o exequente sustenta que o juízo deve ser integralmente garantido em dinheiro/espécie, conforme determinado pelo E. Juízo de origem, em respeito à ordem de preferência de penhora prevista no art. 835 do CPC.

Vejamos.

Nada a deferir acerca da alegação da embargante bloqueios distintos em suas contas bancárias, eis que a penhora recaiu apenas sobre o valor em execução (R\$442.021,39), conforme cálculo de ID c8b5d81, sendo que os demais valores já foram devidamente desbloqueados.

Mantenho o bloqueio do valor da execução (Id 37672eb), eis que a ordem de preferência da penhora, insculpida no art. 835 do CPC, recai primeiramente sobre dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira.

Portanto, deixo de acolher os embargos da devedora.

Dos Embargos à Execução da 3ª executada - Consórcio Queiroz Galvão - Via

Nulidade da execução

A embargante alega nulidade da decisão que determinou o início dos atos executórios em face da ré, por violação aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.

Relata a ré que a sentença proferida nestes autos foi publicada em 09/05/2014, sendo que a embargante e o reclamante interuseram Embargos de Declaração. O Consorcio Ferrosul, por sua vez, apresentou recurso ordinário em face da sentença.

Em decisão prolatada nos referidos autos (ID. c981dc1), no dia 23.06.2014, pelo juízo da 1ª Vara do Trabalho de Rio Verde/GO, foram decididos os Embargos de Declaração opostos pelo Reclamante e consignado que antes de decidir os Embargos aviados pelo ora Reclamada, o Reclamante deveria apresentar sua manifestação, haja vista a possibilidade de ser atribuído efeito modificativo ao mencionado recurso.

A mencionada decisão foi publicada no dia 25.07.2014 e transcorreu in albis o prazo do Reclamante sem que fosse apresentada qualquer manifestação a respeito dos embargos.

Na sequência a única decisão que consta nos autos do processo originário, antes que o processo fosse remetido às instâncias superiores, é a que determinou o processamento do Recurso Ordinário interposto pelo Consórcio Ferrosul em 04.11.2014.

Destaca-se a omissão da 1ª Vara do Trabalho de Rio Verde/GO quanto à análise dos Embargos de Declaração interpostos pelo ora embargante.

Diz a ré que em momento algum foi intimada a se manifestar nos autos, vez que os Embargos de Declaração permanecem pendentes de análise.

Posteriormente, alega a ré que foi surpreendida com a decisão de ID 5516f3c, proferida pela Exma. Juíza MARCELA CARDOSO SCHUTZ DE ARAUJO, declarando a preclusão do pleito de suspensão da execução por ausência de julgamento dos embargos declaratórios, já que incompatível com a postura inerte tomada pelo 3º Réu, após o envio dos autos para julgamento do recurso, que perdurou aproximadamente 1 ano e 6 meses.

Argumenta a ré que a preclusão lógica não se operou no caso em comento.

Diz que não produziu qualquer ato processual, apenas ficou aguardando o julgamento dos Embargos de Declaração até que fosse intimado no feito e se pronunciasse a respeito da nulidade verificada.

Reforça que a primeira vez que foi intimada para cumprir alguma determinação nos autos, após a interposição dos Embargos de Declaração, ocorreu no dia 24/01/2017, quando foi intimada para pagamento do remanescente da execução.

Alega negativa da prestação jurisdicional.

Por fim, diz que mesmo que a embargante tivesse sido intimada das decisões posteriores aos Embargos de Declaração por ela interpostos, deveria declarar-se nula a execução em relação a ora embargante, por violação aos princípios do contraditório e ampla defesa que constituem matéria de ordem pública.

Requer sejam os Embargos à Execução conhecidos e providos, a fim de que se declare a nulidade dos atos processuais, ainda que somente em relação ao ora Executado, para que o processo retorne à fase de conhecimento, sendo julgados os Embargos de Declaração e, posteriormente, que seja seguida a correta marcha processual em relação ao Reclamado.

Por seu turno, o exequente sustenta que o fato da 3ª Executada não ter eventualmente se manifestado após oposição de embargos declaração em nada altera a constatação da ocorrência da preclusão lógica, pois por diversas vezes foi notificada para se manifestar nos autos, mas quedou-se inerte, notadamente para contraminutar o recurso ordinário interposto pela 2ª reclamada e dos acórdãos de julgamento dos recursos ordinário e de revista, interpostos pelo 2º Réu - Consórcio Ferrosul.

Pois bem.

Após a manifestação da 3ª executada, ora embargante, requerendo a suspensão dos atos executórios em seu desfavor e julgamento dos Embargos Declaratórios por ela interpostos, estes autos foram remetidos à Exma. Juíza Drª. Marcela Cardoso Schultz de Araújo, que proferiu a sentença de mérito, para manifestação (ID 822c8a6).

A Exma. Juíza Drª. Marcela Cardoso Schultz de Araújo proferiu decisão, conforme a seguir transcrito:

"Os autos foram feitos conclusos a esta Magistrada para a apreciação do requerimento do 3º reclamado (id nº da5d2f), consistente na suspensão dos atos executórios em seu desfavor, face a ausência de julgamento dos Embargos de declaração por ele aviados (id nº ed12acb).

Ao contrário do que informou o 3º Réu em seu requerimento, a análise dos autos deixa evidenciar que ele foi devidamente intimado dos atos posteriores à interposição dos Embargos Declaratórios (id nº ed12acb), por meio de seu procurador, inclusive dos acórdãos de julgamento dos recursos ordinário e de revista, interpostos pelo 2º Réu - Consórcio Ferrosul.

Ora, ciente das decisões, dos atos e da fase em que o processo se encontrava, cabia ao 3º Reclamado (Consórcio Queiroz Galvão), à época, insurgir-se contra a ausência de apreciação dos Embargos e assim não fez, tornando precluso o pleito de suspensão da execução por ausência de julgamento dos embargos declaratórios, já que incompatível com a postura inerte tomada pelo 3º Réu, após o envio dos autos para julgamento do recurso, que perdurou aproximadamente 1 ano e 6 meses.

Nestes termos, se observa o seguinte julgado:

"DIREITO PROCESSUAL. PRECLUSÃO LÓGICA. Opera-se a preclusão lógica para determinado ato processual quando a parte, em momento anterior, praticou outro ato com ele incompatível. (TRT -1 - AP: 00574007820095010203 RJ, Relator: Dalva Amélia de Oliveira, Data de Julgamento: 13/08/2015, Oitava Turma, Data de Publicação: 24/08/2015)."

Assim, operada a preclusão lógica para a análise dos embargos de declaração oposto pelo 3º Réu, indefiro o pedido de suspensão dos atos executórios do processo."

Pela decisão proferida, resta patente que a embargante foi intimada dos atos posteriores à interposição dos Embargos Declaratórios, por meio de seu procurador, e nada requereu, permanecendo silente quanto à ausência de julgamento dos Embargos Declaratórios por ela interpostos.

Apenas, na fase de execução, ressurgiu a demandada suscitando negativa de prestação jurisdicional, ante à falta de julgamento dos referidos embargos declaratórios.

Preceitua o art. 795 da CLT, que as nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes, as quais deverão argui-las à primeira vez em que tiverem que falar nos autos.

Verifico que a 3ª reclamada foi regularmente intimada, por meio de seu procurador Dr. CRISTIANO ABRAS SILVA, para contrarrazoar o Recurso Ordinário interposto pela 2ª reclamada Consórcio Ferrosul, conforme intimação disponibilizada no DEJT nº 1555/2014, págs. 1611/1612, do dia 09/09/2014.

Da mesma forma, verifico que a 3ª reclamada foi regularmente intimada, por meio de seu procurador Dr. CRISTIANO ABRAS SILVA, para ciência do acórdão proferido pelo Regional, conforme DEJT nº 1609/2014, págs. 527/530, do dia 24/11/2014.

Portanto, cabia à reclamada àquela época insurgir-se quanto à ausência de julgamento dos Embargos Declaratórios por ela aviados, o que não o fez, operando-se neste caso, a perda do direito de manifestar-se no processo quanto a esta questão na atual fase processual, ou seja, a perda da capacidade de praticar os atos processuais por não tê-los feito na oportunidade devida.

Diante do exposto, deixo de acolher os embargos da devedora.

Benefício de ordem

A embargante alega que a reponsabilidade da ora Embargante é apenas subsidiária. Assim, há necessidade de se exaurir a

execução com relação à primeira Reclamada e seus sócios.

Pois bem.

A matéria já restou analisada no julgamento dos Embargos à Execução opostos pela reclamada Consórcio Ferrosul, tópico "**Responsabilidade subsidiária**", conforme acima exposto.

Logo, pelos mesmos fundamentos, deixo de acolher os embargos opostos pela demandada.

3. Dispositivo

Isto posto, **CONHEÇO** dos Embargos à Execução opostos por **CONSORCIO FERROSUL, CONSORCIO QUEIROZ GALVAO - VIA**, e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação precedente.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, atualizem-se os cálculos ID c8b5d81.

Atualizada a conta, libere-se o crédito do autor, utilizando-se do depósito judicial de ID. 37672eb, cujo saldo deverá permanecer à disposição deste Juízo. Intime-se.

Após, intime-se a reclamada para comprovar, no prazo de 20 dias, o recolhimento da contribuição previdenciária, sob pena de

comunicação à Receita Federal do Brasil, o que desde já determino. Advirta-se de que o descumprimento sujeitará o infrator à pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, § 10, e 32-A, da Lei nº 8.212/91, e artigo.284, I, do Decreto nº 3.048/99.

Intime-se a reclamada, ainda, para comprovar os recolhimentos das custas e imposto de renda.

Caso a reclamada deixe de recolher a contribuição previdenciária, custas e imposto de renda, determino que a secretaria o faça, utilizando-se do remanescente do depósito judicial de ID. 37672eb, sem prejuízo de comunicação do fato à Receita Federal do Brasil.

Comprovados os recolhimentos, e não havendo débito remanescente, registrem-se os valores pagos e profira-se sentença de arquivamento definitivo.

Assinatura

RIO VERDE, 22 de Maio de 2017

SAMARA MOREIRA DE SOUSA
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Edital**Edital****Processo Nº RTAlç-0010426-43.2017.5.18.0101**

AUTOR STEPHANNE SILVA COSTA
BARBOSA MARTINS
RÉU NEVES & PAULINO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- NEVES & PAULINO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO****1ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE****Rua Dona Maricota, 262, Setor Morada do Sol, RIO VERDE - GO****- CEP: 75908-710 - Telefone: (64) 39011750****EDITAL DE NOTIFICAÇÃO****Processo: 0010426-43.2017.5.18.0101****Reclamante:STEPHANNE SILVA COSTA BARBOSA MARTINS****Reclamado(a): NEVES & PAULINO LTDA - ME****DATA DA AUDIÊNCIA: 13/06/2017 08:10**

O(A) Doutor(a) SAMARA MOREIRA DE SOUSA, Juiz(a) do Trabalho da 1ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente **EDITAL**, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica(m) **NOTIFICADO(A/S)** o(a/s) reclamado(a/s) **NEVES & PAULINO LTDA - ME**, atualmente em lugar incerto e não sabido, a comparecer(em)

perante esta 1ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE- GO, , no **dia/hora 13/06/2017 08:10**, para a **AUDIÊNCIA INICIAL**, relativa à reclamação supramencionada, ciente de:

1 - Comparecer à audiência pessoalmente ou, tratando-se de pessoa jurídica, através de sócio ou diretor. Poderá o (a) Reclamado(a) fazer-se representar na audiência por preposto, que tenha conhecimento dos fatos alegados pelo(a) Reclamante, munido de documento de identificação e com carta de preposto, preferencialmente acompanhado de advogado. 2 - O não-comparecimento do(a) Reclamado(a) a audiência importará em julgamento da causa a sua revelia, com a presunção de sua confissão. 3 - Na audiência será tentada, inicialmente, a conciliação das partes. Não havendo acordo, deverá o (a) Reclamado(a) apresentar defesa. 4 - Na audiência deverá o(a) Reclamado(a) oferecer com a defesa todas as provas que julgar necessárias, constantes de documentos. Caso o(a) Reclamado(a) se enquadre no art. 74, § 2º da CLT, deverá apresentar os cartões de ponto, sob pena de considerar-se verdadeira a jornada alegada pelo(a) autor(a), conforme Súmula 338 do TST. 5 - Deverá trazer à audiência a cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica e informar o número do CNPJ ou do CEI (Cadastro Específico do INSS), e, sendo pessoa física, o número do CPF, da carteira de identidade e do CEI. 6 -O processo tramitará exclusivamente em forma eletrônica, logo, deverá o(a) Reclamado(a) apresentar a defesa **EXCLUSIVAMENTE** por meio do processo judicial eletrônico (PJ-e), conforme a Resolução **Nº 94/CSJT, DE 23 DE MARÇO DE 2012 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho**, cuja juntada aos autos ocorrerá no ato do envio dos documentos. 7 - Os originais dos documentos utilizados como provas deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando for o caso, até o final do prazo para ação rescisória, conforme a Lei nº 11.419/2006.

OBS: Os advogados deverão encaminhar eletronicamente as contestações e documentos, antes da realização da audiência, sem prescindir de sua presença àquele ato processual, ficando facultada a apresentação de defesa oral, pelo tempo de até 20 minutos, conforme art. 847 da CLT.

OBS: A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo seguinte (<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>), **devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior** (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/pt-BR/>), **digitando a(s) chave(s) abaixo:**

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Mandado	Mandado	17052514322481800 000019132201
Ata da Audiência	Ata da Audiência	17052416262724800 000019109352
AR	Aviso de Recebimento (AR)	17042518334360500 000018494384
Aviso de Recebimento AR	Aviso de Recebimento (AR)	17042518333096100 000018494381
AR	Aviso de Recebimento (AR)	17042011172976100 000018403017
Aviso de Recebimento AR	Aviso de Recebimento (AR)	17042011170804400 000018403004
Notificação	Notificação	17040613235840000 000018159210
documentos Sthephne 1.2.PDF	Documento Diverso	17040413152874800 000018087530
documentos stephne 1.PDF A	Documento Diverso	17040413150511200 000018087510
atermação stephanne.PDF A	Petição Inicial	17040413033958500 000018087165
Petição em PDF	Petição em PDF	17040413025965000 000018087146

E para que chegue ao conhecimento do(a) reclamado(a), **NEVES & PAULINO LTDA - ME**

, é mandado publicar o presente Edital.

Assinado pelo(a) Analista/Técnico Judiciário(a) **GEOVANA GUIMARAES DE OLIVEIRA**, por ordem:
RIO VERDE, 25 de Maio de 2017.

SAMARA MOREIRA DE SOUSA

Juiz(a) do Trabalho

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Edital

Processo Nº RTOrd-0010604-89.2017.5.18.0101

AUTOR	JOHNATAN ALVES DE FREITAS
ADVOGADO	Orivaldo Guimarães Rodrigues(OAB: 28429/GO)
RÉU	ENJESUL INDUSTRIA E MONTAGENS ELETRICAS LTDA
RÉU	ENJOMAR CONSTRUTORA E MONTAGENS ELETRICAS LTDA
RÉU	MACHADO MONTAGENS ELETRICAS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ENJESUL INDUSTRIA E MONTAGENS ELETRICAS LTDA
- ENJOMAR CONSTRUTORA E MONTAGENS ELETRICAS LTDA
- MACHADO MONTAGENS ELETRICAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

Rua Dona Maricota, 262, Setor Morada do Sol, RIO VERDE - GO

- CEP: 75908-710 - Telefone: (64) 39011750

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Processo: 0010604-89.2017.5.18.0101

Reclamante: JOHNATAN ALVES DE FREITAS

Reclamado(a): MACHADO MONTAGENS ELETRICAS LTDA - ME e outros (2)

DATA DA AUDIÊNCIA Inicial: 31/05/2017 09:50

O(A) Doutor(a) SAMARA MOREIRA DE SOUSA, Juiz(a) do Trabalho da 1ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente **EDITAL**, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica(m) **NOTIFICADO(A/S)** o(a/s) reclamado(a/s)

ENJESUL INDUSTRIA E MONTAGENS ELETRICAS LTDA

MACHADO MONTAGENS ELETRICAS LTDA - ME

ENJOMAR CONSTRUTORA E MONTAGENS ELETRICAS LTDA

, atualmente em lugar incerto e não sabido, a comparecer(em) perante esta 1ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE- GO, , no dia/hora **31/05/2017 09:50**, para a **AUDIÊNCIA Inicial**, relativa à reclamação supramencionada, ciente de:

1) Na audiência o reclamado deverá comparecer pessoalmente ou, tratando-se de pessoa jurídica, através de sócio ou diretor, podendo fazer-se representar por preposto que tenha conhecimento dos fatos alegados pelo(a) Reclamante, cujas declarações o obrigarão, munido de documento de identificação e com carta de preposto, preferencialmente acompanhado de advogado. 2) O não-comparecimento do(a) Reclamado(a) à audiência importará em julgamento à sua revelia, com a presunção de sua confissão quanto à matéria de fato, nos termos do artigo 844 da CLT. 3) Na audiência será tentada, inicialmente, a conciliação das partes. Não havendo acordo, deverá o (a) Reclamado(a) apresentar defesa, com todas as provas que julgar necessárias, constantes de documentos. Caso o(a) Reclamado(a) se enquadre no art. 74, § 2º da CLT, deverá apresentar os cartões de ponto, sob pena de considerar-se verdadeira a jornada alegada pelo(a) autor(a), conforme Súmula

338 do TST. 4) Deverá o (a) reclamado (a) apresentar nos autos a cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica, bem como do cartão do CNPJ e do CEI (Cadastro Específico do INSS), e, sendo pessoa física, o número do CPF, da carteira de identidade e do CEI. 5) O processo tramitará exclusivamente em forma eletrônica, logo, deverá o(a) Reclamado(a) apresentar a defesa **EXCLUSIVAMENTE** por meio do processo judicial eletrônico (PJ-e), conforme a Resolução Nº 94/CSJT, DE 23 DE MARÇO DE 2012 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cuja juntada aos autos ocorrerá no ato do envio dos documentos. 6) Os documentos deverão ser devidamente identificados de acordo com o seu teor, observando a ordem de juntada prevista no PGC/TRT da 18ª Região (1. Procuração; 2. Cartão de CNPJ; 3. Carta de preposto; 4. Atos constitutivos/contrato social/estatutos sociais; 5. Contrato de trabalho; 6. Ficha de empregado; 7. Recibo de Férias; 8. Recibo salarial com a identificação do mês respectivo; 9. Folha de ponto com a identificação do mês respectivo; 10. Outros documentos devidamente especificados; 11. CCT/ACT, com a identificação do período de vigência de cada um dos documentos). O sistema PJE organiza os documentos de acordo com a ordem alfabética do nome conferido ao documento e de forma inversa, o que deverá ser observado na denominação de cada documento para que a juntada ocorra de forma correta. 7) Os originais dos documentos utilizados como provas deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando for o caso, até o final do prazo para ação rescisória, conforme dispõe o art. 4º da Lei nº 11.419/2006. 8) Os advogados deverão encaminhar eletronicamente as contestações e documentos, antes da realização da audiência, sem prescindir de sua presença àquele ato processual, ficando facultada a apresentação de defesa oral, pelo tempo de até 20 minutos, conforme art. 847 da CLT e art. 20 do Provimento Geral Consolidado.

OBS: A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo seguinte (http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam), devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior (http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/), digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Devolução de mandado	Certidão	17052411355977100 000019101867
Devolução de mandado	Certidão	17052411343776000 000019101821
Devolução de mandado	Certidão	17052411312886900 000019101757
Mandado	Mandado	17051116121801900 000018837571
Mandado	Mandado	17051116121783500 000018837570
Mandado	Mandado	17051116121761600 000018837568
procuracao 1	Procuração	17051115241278100 000018835074
doc pessoal e com endereço 1	Documento de Identificação	17051115240872700 000018835071
ctps 1	CTPS	17051115235978700 000018835063
Reclamatoria	Petição Inicial	17051115235704600 000018835057
Petição em PDF	Petição em PDF	17051115225927900 000018835000

, é mandado publicar o presente Edital.

Assinado pelo(a) Servidor(a) **DANILO MACHADO BRITO**, por ordem:

, **25 de Maio de 2017.**

SAMARA MOREIRA DE SOUSA

Juiz(a) do Trabalho

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Edital

Processo Nº RTOrd-0011978-82.2013.5.18.0101

AUTOR	TADEU ANTONIO DOMINGUES SGARBI
ADVOGADO	KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES(OAB: 29917/GO)
RÉU	KFC HIDROSSEMEADURA LTDA - ME
RÉU	CONSORCIO FERROSUL
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 30475/GO)
RÉU	CONSORCIO QUEIROZ GALVAO - VIA
ADVOGADO	CRISTIANO ABRAS SILVA(OAB: 100552/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KFC HIDROSSEMEADURA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011978-82.2013.5.18.0101

AUTOR: TADEU ANTONIO DOMINGUES SGARBI

E para que chegue ao conhecimento do(a) reclamado(a), **ENJESUL INDUSTRIA E MONTAGENS ELETRICAS LTDA**

MACHADO MONTAGENS ELETRICAS LTDA - ME

ENJOMAR CONSTRUTORA E MONTAGENS ELETRICAS LTDA

Sentença

Vistos etc.

1. Relatório

CONSÓRCIO FERROSUL e CONSÓRCIO QUEIROZ GALVÃO - VIA apresentaram Embargos à Execução mediante as razões expostas nas petições de Ids. 4436a95 e fb33591, respectivamente.

O exequente se manifestou pelo não acolhimento dos embargos opostos pelas rés (ID. 40dc702).

É o relatório.

2. Fundamentação**Admissibilidade**

Os Embargos à Execução opostos merecem ser conhecidos, pois a execução encontra-se garantida pelo depósito judicial (ID. 37672eb) e foram opostos tempestivamente.

Dos Embargos à Execução da 2ª executada - Consórcio Ferrosul**Responsabilidade subsidiária**

A embargante assevera que em 24/01/2017, as executadas subsidiárias foram intimadas para efetuar o pagamento do remanescente arbitrado em R\$432.232,12, no prazo de 15 dias, sob pena de execução.

Todavia, alega que a ordem de bloqueio exarada em face da 2ª reclamada não deve prosperar.

A embargante alega que não foram exauridos todos os meios executivos em face da primeira executada.

Declara que foi condenada, de forma subsidiária, pelo que, antes da execução ter se voltado contra si, deveriam ser esgotados todos os meios executórios em face do patrimônio da devedora principal e esgotamento dos bens de seus sócios.

Sustenta a ré que este Juízo deixou de delimitar a responsabilidade desta executada, até mesmo por se verificar nos cálculos apresentados condenação em verbas de caráter personalíssimo da primeira reclamada, tais como a condenação em danos morais.

Pugna pela reconsideração do despacho de ID cf3169d.

Em contrapartida, o exequente sustenta que a embargante encontra-se desprovida de razão em relação ao suposto benefício de ordem, uma vez que não restando bens ou não sendo encontrada a devedora principal, a execução deve ser redirecionada à devedora subsidiária.

Analiso.

Em que pese a alegação da embargante, no sentido de não terem sido esgotadas todas as possibilidades executórias contra a primeira reclamada, devedora principal, sendo incabível, neste momento, a execução voltar-se contra si, entendo que não lhe assiste razão.

Consta dos autos, intimação da devedora principal para pagamento, restando referida medida inócua (ID. 03e35af - fl. 636).

Além disso, é de conhecimento desta unidade que as execuções que tramitam em face da primeira executada restaram infrutíferas.

Ademais, o simples inadimplemento da obrigação por parte da devedora principal, autoriza o redirecionamento da execução em face da devedora subsidiária.

Competia à demandada a indicação da existência de eventuais bens de titularidade da devedora principal, o que, não sendo feito, justifica o acionamento da devedora subsidiária para pagamento do débito.

Acresço que não há que se falar, nesse momento, em

desconsideração da personalidade jurídica da primeira reclamada, com a inclusão de seus sócios no polo passivo da lide, vez que estes, assim como a segunda e terceira reclamadas, são responsáveis apenas subsidiariamente pelo pagamento do débito, contudo sequer compuseram o título executivo, admitindo-se, pois, a execução da embargante de imediato.

Descabida a alegação da embargante quanto à ausência de responsabilidade pelo pagamento da indenização por danos morais, vez que a condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas não adimplidas pelo devedor principal, inclusive danos morais, uma vez que se trata de ato ilícito indissociável ao contrato de trabalho, em conformidade com a melhor interpretação da Súmula n 331 do TST.

Diante do exposto, deixo de acolher os Embargos da devedora neste tópico.

Excesso de execução

A embargante alega que este Juízo determinou bloqueios em contas bancárias da executada, resultando em bloqueios distintos, os quais somados, ultrapassam de forma absurda o montante homologado na sentença de liquidação.

Argumenta que no dia 06/04/2017 foi efetivado bloqueio em sua conta bancária no importe de R\$442.021,39, o que por si só, já garantiria integralmente a execução, e posteriormente, em 07/04/2017, fora efetuado outro bloqueio em outra conta desta executada no importe de R\$63.558,34.

Aduz que a conduta adotada pelo Juízo viola os direitos da executada, pois, mesmo já existindo garantia da execução, restringiu contas bancárias da demandada, o que a impossibilita em

dar continuidade em suas obrigações para com seus empregados e demais credores.

Pugna pela suspensão dos bloqueios efetivados em suas contas bancárias.

Por seu turno, o exequente sustenta que o juízo deve ser integralmente garantido em dinheiro/espécie, conforme determinado pelo E. Juízo de origem, em respeito à ordem de preferência de penhora prevista no art. 835 do CPC.

Vejamos.

Nada a deferir acerca da alegação da embargante bloqueios distintos em suas contas bancárias, eis que a penhora recaiu apenas sobre o valor em execução (R\$442.021,39), conforme cálculo de ID c8b5d81, sendo que os demais valores já foram devidamente desbloqueados.

Mantenho o bloqueio do valor da execução (Id 37672eb), eis que a ordem de preferência da penhora, insculpida no art. 835 do CPC, recai primeiramente sobre dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira.

Portanto, deixo de acolher os embargos da devedora.

Dos Embargos à Execução da 3ª executada - Consórcio Queiroz Galvão - Via

Nulidade da execução

A embargante alega nulidade da decisão que determinou o início dos atos executórios em face da ré, por violação aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.

Relata a ré que a sentença proferida nestes autos foi publicada em 09/05/2014, sendo que a embargante e o reclamante interpuseram Embargos de Declaração. O Consorcio Ferrosul, por sua vez, apresentou recurso ordinário em face da sentença.

Em decisão prolatada nos referidos autos (ID. c981dc1), no dia 23.06.2014, pelo juízo da 1ª Vara do Trabalho de Rio Verde/GO, foram decididos os Embargos de Declaração opostos pelo Reclamante e consignado que antes de decidir os Embargos aviados pelo ora Reclamada, o Reclamante deveria apresentar sua manifestação, haja vista a possibilidade de ser atribuído efeito modificativo ao mencionado recurso.

A mencionada decisão foi publicada no dia 25.07.2014 e transcorreu in albis o prazo do Reclamante sem que fosse apresentada qualquer manifestação a respeito dos embargos.

Na sequência a única decisão que consta nos autos do processo originário, antes que o processo fosse remetido às instâncias superiores, é a que determinou o processamento do Recurso Ordinário interposto pelo Consórcio Ferrosul em 04.11.2014.

Destaca-se a omissão da 1ª Vara do Trabalho de Rio Verde/GO quanto à análise dos Embargos de Declaração interpostos pelo ora embargante.

Diz a ré que em momento algum foi intimada a se manifestar nos autos, vez que os Embargos de Declaração permanecem pendentes de análise.

Posteriormente, alega a ré que foi surpreendida com a decisão de ID 5516f3c, proferida pela Exma. Juíza MARCELA CARDOSO SCHUTZ DE ARAUJO, declarando a preclusão do pleito de suspensão da execução por ausência de julgamento dos embargos declaratórios, já que incompatível com a postura inerte tomada pelo 3º Réu, após o envio dos autos para julgamento do recurso, que perdurou aproximadamente 1 ano e 6 meses.

Argumenta a ré que a preclusão lógica não se operou no caso em comento.

Diz que não produziu qualquer ato processual, apenas ficou aguardando o julgamento dos Embargos de Declaração até que fosse intimado no feito e se pronunciasse a respeito da nulidade verificada.

Reforça que a primeira vez que foi intimada para cumprir alguma determinação nos autos, após a interposição dos Embargos de Declaração, ocorreu no dia 24/01/2017, quando foi intimada para pagamento do remanescente da execução.

Alega negativa da prestação jurisdicional.

Por fim, diz que mesmo que a embargante tivesse sido intimada das decisões posteriores aos Embargos de Declaração por ela interpostos, deveria declarar-se nula a execução em relação a ora embargante, por violação aos princípios do contraditório e ampla defesa que constituem matéria de ordem pública.

Requer sejam os Embargos à Execução conhecidos e providos, a fim de que se declare a nulidade dos atos processuais, ainda que

somente em relação ao ora Executado, para que o processo retorne à fase de conhecimento, sendo julgados os Embargos de Declaração e, posteriormente, que seja seguida a correta marcha processual em relação ao Reclamado.

Por seu turno, o exequente sustenta que o fato da 3ª Executada não ter eventualmente se manifestado após oposição de embargos declaração em nada altera a constatação da ocorrência da preclusão lógica, pois por diversas vezes foi notificada para se manifestar nos autos, mas quedou-se inerte, notadamente para contraminutar o recurso ordinário interposto pela 2ª reclamada e dos acórdãos de julgamento dos recursos ordinário e de revista, interpostos pelo 2º Réu - Consórcio Ferrosul.

Pois bem.

Após a manifestação da 3ª executada, ora embargante, requerendo a suspensão dos atos executórios em seu desfavor e julgamento dos Embargos Declaratórios por ela interpostos, estes autos foram remetidos à Exma. Juíza Drª. Marcela Cardoso Schultz de Araújo, que proferiu a sentença de mérito, para manifestação (ID 822c8a6).

A Exma. Juíza Drª. Marcela Cardoso Schultz de Araújo proferiu decisão, conforme a seguir transcrito:

"Os autos foram feitos conclusos a esta Magistrada para a apreciação do requerimento do 3º reclamado (id nº da5d2f), consistente na suspensão dos atos executórios em seu desfavor, face a ausência de julgamento dos Embargos de declaração por ele aviados (id nº ed12acb).

Ao contrário do que informou o 3º Réu em seu requerimento, a análise dos autos deixa evidenciar que ele foi devidamente intimado dos atos posteriores à interposição dos Embargos Declaratórios (id nº ed12acb), por meio de seu procurador, inclusive dos acórdãos de julgamento dos recursos ordinário e de revista, interpostos pelo 2º

Réu - Consórcio Ferrosul.

Ora, ciente das decisões, dos atos e da fase em que o processo se encontrava, cabia ao 3º Reclamado (Consórcio Queiroz Galvão), à época, insurgir-se contra a ausência de apreciação dos Embargos e assim não fez, tornando precluso o pleito de suspensão da execução por ausência de julgamento dos embargos declaratórios, já que incompatível com a postura inerte tomada pelo 3º Réu, após o envio dos autos para julgamento do recurso, que perdurou aproximadamente 1 ano e 6 meses.

Nestes termos, se observa o seguinte julgado:

"DIREITO PROCESSUAL. PRECLUSÃO LÓGICA. Opera-se a preclusão lógica para determinado ato processual quando a parte, em momento anterior, praticou outro ato com ele incompatível. (TRT -1 - AP: 00574007820095010203 RJ, Relator: Dalva Amelia de Oliveira, Data de Julgamento: 13/08/2015, Oitava Turma, Data de Publicação: 24/08/2015)."

Assim, operada a preclusão lógica para a análise dos embargos de declaração oposto pelo 3º Réu, indefiro o pedido de suspensão dos autos executórios do processo."

Pela decisão proferida, resta patente que a embargante foi intimada dos atos posteriores à interposição dos Embargos Declaratórios, por meio de seu procurador, e nada requereu, permanecendo silente quanto à ausência de julgamento dos Embargos Declaratórios por ela interpostos.

Apenas, na fase de execução, ressurgiu a demandada suscitando negativa de prestação jurisdicional, ante à falta de julgamento dos referidos embargos declaratórios.

Preceitua o art. 795 da CLT, que as nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes, as quais deverão argui-las à primeira vez em que tiverem que falar nos autos.

Verifico que a 3ª reclamada foi regularmente intimada, por meio de seu procurador Dr. CRISTIANO ABRAS SILVA, para contrarrazoar o Recurso Ordinário interposto pela 2ª reclamada Consórcio Ferrosul, conforme intimação disponibilizada no DEJT nº 1555/2014, págs. 1611/1612, do dia 09/09/2014.

Da mesma forma, verifico que a 3ª reclamada foi regularmente intimada, por meio de seu procurador Dr. CRISTIANO ABRAS SILVA, para ciência do acórdão proferido pelo Regional, conforme DEJT nº 1609/2014, págs. 527/530, do dia 24/11/2014.

Portanto, cabia à reclamada àquela época insurgir-se quanto à ausência de julgamento dos Embargos Declaratórios por ela aviados, o que não o fez, operando-se neste caso, a perda do direito de manifestar-se no processo quanto a esta questão na atual fase processual, ou seja, a perda da capacidade de praticar os atos processuais por não tê-los feito na oportunidade devida.

Diante do exposto, deixo de acolher os embargos da devedora.

Benefício de ordem

A embargante alega que a reponsabilidade da ora Embargante é apenas subsidiária. Assim, há necessidade de se exaurir a execução com relação à primeira Reclamada e seus sócios.

Pois bem.

A matéria já restou analisada no julgamento dos Embargos à Execução opostos pela reclamada Consórcio Ferrosul, tópico "**Responsabilidade subsidiária**", conforme acima exposto.

Logo, pelos mesmos fundamentos, deixo de acolher os embargos opostos pela demandada.

3. Dispositivo

Isto posto, **CONHEÇO** dos Embargos à Execução opostos por **CONSORCIO FERROSUL, CONSORCIO QUEIROZ GALVAO - VIA**, e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação precedente.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, atualizem-se os cálculos ID c8b5d81.

Atualizada a conta, libere-se o crédito do autor, utilizando-se do depósito judicial de ID. 37672eb, cujo saldo deverá permanecer à disposição deste Juízo. Intime-se.

Após, intime-se a reclamada para comprovar, no prazo de 20 dias, o recolhimento da contribuição previdenciária, sob pena de comunicação à Receita Federal do Brasil, o que desde já determino. Advirta-se de que o descumprimento sujeitará o infrator à pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, § 10, e 32-A, da Lei nº 8.212/91, e artigo.284, I, do Decreto nº 3.048/99.

Intime-se a reclamada, ainda, para comprovar os recolhimentos das custas e imposto de renda.

Caso a reclamada deixe de recolher a contribuição previdenciária, custas e imposto de renda, determino que a secretaria o faça, utilizando-se do remanescente do depósito judicial de ID. 37672eb, sem prejuízo de comunicação do fato à Receita Federal do Brasil.

Comprovados os recolhimentos, e não havendo débito remanescente, registrem-se os valores pagos e profira-se sentença de arquivamento definitivo.

Assinatura

RIO VERDE, 22 de Maio de 2017

SAMARA MOREIRA DE SOUSA
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Edital

Processo Nº RTOOrd-0012015-75.2014.5.18.0101

AUTOR	CICERO ALVES SOARES
ADVOGADO	CRISTIANE DE FREITAS FURLAN DE OLIVEIRA(OAB: 19409/GO)
RÉU	WILLIAM PAULA ANDRADE
RÉU	OTINI MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME
RÉU	ARICELI ALCANTARA DE MACEDO MOSSIN

Intimado(s)/Citado(s):

- ARICELI ALCANTARA DE MACEDO MOSSIN
- WILLIAM PAULA ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO****1ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE****Rua Dona Maricota, 262, Setor Morada do Sol, RIO VERDE - GO****- CEP: 75908-710 - Telefone: (64) 39011750****EDITAL****Processo:** 0012015-75.2014.5.18.0101**Reclamante::**CICERO ALVES SOARES**Reclamado(a):** OTINI MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME e outros (2)

O(A) Doutor(a) **SAMARA MOREIRA DE SOUSA**, Juiz(a) do Trabalho da 1ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, ficam INTIMADOS **ARICELI ALCÂNTARA DE MACEDO MOSSIN (CPF: 219.190.558-78)** e **WILLIAM PAULA ANDRADE (CPF: 806.675.701-87)**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomarem ciência da desconsideração da personalidade jurídica, bem como para **efetuarem o pagamento da execução, no importe de R\$17.796,36, no prazo de 48 horas**, sob pena de penhora, conforme Despacho de ID eebb5b8 proferido nos autos supra.

Assinado pelo(a) Analista/Técnico(a) Judiciário(a) **CARLA FONSECA ARANTES DE PAULO**, por ordem:

RIO VERDE, 25 de Maio de 2017.

SAMARA MOREIRA DE SOUSA**Juiz(a) do Trabalho****Notificação****Intimação****Processo Nº** RTOrd-0010031-85.2016.5.18.0101

AUTOR	RODRIGO CORTES CARVALHO
ADVOGADO	DIOGO DE OLIVEIRA ROCHA(OAB: 37861/GO)
RÉU	CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A
ADVOGADO	GUSTAVO GONCALVES GOMES(OAB: 39054/GO)
RÉU	VALEC ENGENHARIA CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A
ADVOGADO	MATHEUS BERNARDINA SILVA DA SILVEIRA(OAB: 11382/ES)
RÉU	CONSORCIO FERROSUL
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 30475/GO)
RÉU	ESTALEIRO ATLANTICO SUL S/A
ADVOGADO	TARCISIO RODRIGUES DI SILVA SEGUNDO(OAB: 24679/PE)
ADVOGADO	BRUNO CAVALCANTI REVOREDO(OAB: 26709/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO FERROSUL
- CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A
- ESTALEIRO ATLANTICO SUL S/A
- RODRIGO CORTES CARVALHO
- VALEC ENGENHARIA CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A

INTIMAÇÃO**Processo:** 0010031-85.2016.5.18.0101**Reclamante:** RODRIGO CORTES CARVALHO

Advogado(s) do reclamante: DIOGO DE OLIVEIRA ROCHA

Reclamado(a/s): CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A e outros (3)

Advogado(s) do reclamado: TARCISIO RODRIGUES DI SILVA SEGUNDO, GUSTAVO GONCALVES GOMES, CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO, BRUNO CAVALCANTI REVOREDO, MATHEUS BERNARDINA SILVA DA SILVEIRA

Notificação: AO(À/S) PARTES:

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) intimado(a/s) a tomar ciência de que foi designada audiência para oitiva da testemunha **Luiz Gustavo Pinto de Oliveira**, a qual se realizará na data de **11 de julho de 2017, às 10h30min**, na sala de audiências da 8ª Vara do Trabalho de Fortaleza, localizada na Avenida Tristão Gonçalves, 912, 5º andar, Centro, Fortaleza - CE - CEP: 60015-000.

Notificação**Processo Nº RTSum-0010094-13.2016.5.18.0101**

RECLAMANTE FABIANA LEITE DA SILVA
 Advogado EDINA NAVES DE PAULA(OAB: 34.473-GO)
 RECLAMADO(A) EMPORIO E ROTISSERIA BELLA PASTA LTDA - EPP
 Advogado .(OAB: -)

Intima-se o autor para receber a guia

Intimação**Processo Nº RTSum-0010100-54.2015.5.18.0101**

AUTOR ANTONIO DA CONCEICAO
 ADVOGADO ANTHENOR ALFREDO DUARTE MORAIS(OAB: 37964/GO)
 RÉU BRF - Brasil Foods S/A
 ADVOGADO RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF - Brasil Foods S/A

INTIMAÇÃO

Processo: 0010100-54.2015.5.18.0101

Reclamante: ANTONIO DA CONCEICAO

Advogado(s) do reclamante: ANTHENOR ALFREDO DUARTE MORAIS

Reclamado(a/s): BRF - Brasil Foods S/A

Advogado(s) do reclamado: RAFAEL LARA MARTINS

Intimação: À RECLAMADA:

Fica a reclamada intimada a, no prazo de 15 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas e da contribuição previdenciária, conforme valores constantes nos cálculos de liquidação, devendo o recolhimento previdenciário ser efetuado mediante a utilização de guias GFIP com código 650 (Reclamação Trabalhista) e GPS com código específico (2801 ou 2909), contendo a identificação deste processo (IN MPS/SRP nº 03/2005), e comprovado nos autos, sob pena de execução.

Sentença**Processo Nº RTOrd-0010199-24.2015.5.18.0101**

AUTOR LUCIANA PEREIRA CAMPOS
 ADVOGADO GRACIELLE PAIVA BORGES(OAB: 27521/GO)
 RÉU BRF S.A.
 ADVOGADO RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
 ADVOGADO SIRLENE ZANON(OAB: 31669/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.
 - LUCIANA PEREIRA CAMPOS

Não conheço dos embargos opostos pela executada, eis que a execução não se encontra garantida.

Considerando que já decorreu o prazo para pagamento espontâneo, proceda-se ao bloqueio BACENJUD.

Intimem-se.

RIO VERDE, 25 de Maio de 2017

BARBARA MORETO NEVES

Intimação**Processo Nº RTOrd-0010254-98.2017.5.18.0102**

AUTOR SIND DOS EMPREGADOS EM ESTABEL BANCARIOS DE RIO VERDE
 ADVOGADO ROSÂNGELA CARDOSO JAPIASSÚ(OAB: 19057/GO)
 RÉU CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVOGADO GEISSLER SARAIVA DE GOIAZ JUNIOR(OAB: 25609/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 - SIND DOS EMPREGADOS EM ESTABEL BANCARIOS DE RIO VERDE

INTIMAÇÃO

Processo: 0010254-98.2017.5.18.0102

Reclamante: SIND DOS EMPREGADOS EM ESTABEL BANCARIOS DE RIO VERDE

Advogado(s) do reclamante: ROSÂNGELA CARDOSO JAPIASSÚ

Reclamado(a/s): CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado(s) do reclamado: GEISSLER SARAIVA DE GOIAZ JUNIOR

Notificação: AO(À/S) PARTES:

Ficam Vossas Senhorias intimadas a tomar ciência de que a

AUDIÊNCIA DE ENCERRAMENTO DE INSTRUÇÃO foi designada para o dia **01/06/2017 11:52 horas**, facultado o comparecimento das partes e seus procuradores.

Notificação**Processo Nº RTOrd-0010309-57.2014.5.18.0101**

AUTOR EDIVAN ANCELMO DOS SANTOS

ADVOGADO NATHALIA CARVALHO DA MATA(OAB: 34324/GO)

ADVOGADO FÁBIO LÁZARO ALVES(OAB: 20151/GO)

RÉU EUCALIPTO AGROFLORESTAL LTDA - ME

RÉU BRF S.A.

ADVOGADO ERICA RODRIGUES CARNEIRO(OAB: 25811/GO)

ADVOGADO THIAGO FERREIRA DA SILVA(OAB: 33222/GO)

ADVOGADO POLLYANNA MARÇAL AMARAL(OAB: 33553/GO)

ADVOGADO ZANDER LUIS OLIVEIRA DE QUEIROZ(OAB: 33316/GO)

ADVOGADO RAFAEL CALLY VILELA(OAB: 31701/DF)

ADVOGADO LUCAS OLIMPIO DE SOUZA ABADIA(OAB: 37353/GO)

ADVOGADO AMANDA DE OLIVEIRA LEAL(OAB: 34403/GO)

ADVOGADO SIRLENE ZANON(OAB: 31669/GO)

ADVOGADO ARTHUR PAULA MARQUES(OAB: 37475/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIVAN ANCELMO DOS SANTOS

às partes:

Tomarem ciência que os atos executórios foram direcionados em face da devedora subsidiária, devendo a BRF em 15 dias pagar ou garantir o juízo no importe total de R\$ 112.581,40 (tal valor já leva em conta os depósitos recursais, que já foram deduzidos conforme atualização de cálculos).

Notificação**Processo Nº RTOrd-0010309-57.2014.5.18.0101**

AUTOR EDIVAN ANCELMO DOS SANTOS

ADVOGADO NATHALIA CARVALHO DA MATA(OAB: 34324/GO)

ADVOGADO FÁBIO LÁZARO ALVES(OAB: 20151/GO)

RÉU EUCALIPTO AGROFLORESTAL LTDA - ME

RÉU BRF S.A.

ADVOGADO ERICA RODRIGUES CARNEIRO(OAB: 25811/GO)

ADVOGADO THIAGO FERREIRA DA SILVA(OAB: 33222/GO)

ADVOGADO POLLYANNA MARÇAL AMARAL(OAB: 33553/GO)

ADVOGADO ZANDER LUIS OLIVEIRA DE QUEIROZ(OAB: 33316/GO)

ADVOGADO RAFAEL CALLY VILELA(OAB: 31701/DF)

ADVOGADO LUCAS OLIMPIO DE SOUZA ABADIA(OAB: 37353/GO)

ADVOGADO AMANDA DE OLIVEIRA LEAL(OAB: 34403/GO)

ADVOGADO SIRLENE ZANON(OAB: 31669/GO)

ADVOGADO ARTHUR PAULA MARQUES(OAB: 37475/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.

às partes:

Tomarem ciência que os atos executórios foram direcionados em face da devedora subsidiária, devendo a BRF em 15 dias pagar ou garantir o juízo no importe total de R\$ 112.581,40 (tal valor já leva em conta os depósitos recursais, que já foram deduzidos conforme atualização de cálculos).

Notificação**Processo Nº RTSum-0010463-70.2017.5.18.0101**

RECLAMANTE FLAVIA DANTAS DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado WESLEY DE FREITAS(OAB: 25.063-GO)

RECLAMADO(A) QUALITY PREST TERCEIRIZACAO LTDA - ME

Advogado .(OAB: -)

Intima-se o autor para receber o alvará a contar de 30.05.2017

Notificação**Processo Nº RTSum-0010555-19.2015.5.18.0101**

RECLAMANTE EDUARDO SILVA SANTOS

Advogado SIMEI FERDINAN DE OLIVEIRA(OAB: 20.889-GO)

RECLAMADO(A) BRF - BRASIL FOODS S/A

Advogado .(OAB: -)

RECLAMADO(A) PROGUARDA ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA

Advogado .(OAB: -)

Intima-se o autor para receber o alvará a contar de 30.05.2017

Notificação**Processo Nº RTOrd-0010671-54.2017.5.18.0101**

AUTOR TATIANE ALVES SILVA

ADVOGADO MARCEL BARROS LEÃO(OAB: 29482/GO)

ADVOGADO TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS(OAB: 11841/GO)

ADVOGADO GUSTAVO BARBOSA GÖRGEN(OAB: 35643/GO)

ADVOGADO JOURDAN ANTONIO BARROS CRUVINEL(OAB: 31294/GO)

ADVOGADO LILIANE ALVES DE MOURA(OAB: 30679/GO)

RÉU ESTADO DE GOIAS

RÉU PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIA

Intimado(s)/Citado(s):

- TATIANE ALVES SILVA

AO RECLAMANTE:

TOMAR CIÊNCIA DA DATA DA AUDIÊNCIA INICIAL, DESIGNADA PARA O DIA 28/06/2017, ÀS 08H10MIN, SOB PENA DE INCORRER NO ART. 844 DA CLT.

Notificação**Processo Nº RTSum-0010911-14.2015.5.18.0101**

RECLAMANTE JOSE ROBERTO DA SILVA PRAZERES

Advogado DONIZETE LUIZ SANTOS COSTA(OAB: 40.502-GO)

RECLAMADO(A) BRF - BRASIL FOODS S/A

Advogado .(OAB: -)

Intima-se o autor para receber o alvará a contar de 30.05.2017

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0011144-45.2014.5.18.0101

AUTOR ANTONIO MARCOS SIRQUEIRA DA ROCHA
 ADVOGADO ALEXANDRY GOMES DE SOUZA(OAB: 34260/GO)
 ADVOGADO GABRIEL ALVES OLIVEIRA(OAB: 35187/GO)
 RÉU BRF - Brasil Foods S/A
 ADVOGADO RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
 RÉU APOIO TERCEIRIZACAO LTDA - ME
 ADVOGADO DANIEL ROSA DE OLIVEIRA(OAB: 38408/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF - Brasil Foods S/A

INTIMAÇÃO

Processo: 0011144-45.2014.5.18.0101

Reclamante: ANTONIO MARCOS SIRQUEIRA DA ROCHA

Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRY GOMES DE SOUZA,
 GABRIEL ALVES OLIVEIRA

Reclamado(a/s): APOIO TERCEIRIZACAO LTDA - ME e outros

Advogado(s) do reclamado: DANIEL ROSA DE OLIVEIRA, RAFAEL
 LARA MARTINS

Notificação: AO EXECUTADO BRF - Brasil Foods S/A :

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) intimado(a/s) a efetuar o pagamento do remanescente da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de penhora.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0011290-18.2016.5.18.0101

AUTOR JOSE DOS SANTOS GOMES
 ADVOGADO EDSON MARTINS DA SILVA(OAB: 28692/GO)
 RÉU BRF S.A.
 ADVOGADO RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.
 - JOSE DOS SANTOS GOMES

INTIMAÇÃO

Processo: 0011290-18.2016.5.18.0101

Reclamante: JOSE DOS SANTOS GOMES

Advogado(s) do reclamante: EDSON MARTINS DA SILVA

Reclamado(a/s): BRF S.A.

Advogado(s) do reclamado: RAFAEL LARA MARTINS

Intimação: ÀS PARTES:

Vistas às partes do Laudo Pericial, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0011312-13.2015.5.18.0101

RECLAMANTE RICARDO LOURENCO DA SILVA
 Advogado MARION CRISTINA LOPES LEÃO RIBEIRO(OAB: 18.331-GO)
 RECLAMADO(A) MONIQUE MARTINS LIMA SILVEIRA
 Advogado .(OAB: -)

Intima-se o autor para receber o alvará a contar de 30.05.2017

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0011312-13.2015.5.18.0101

RECLAMANTE RICARDO LOURENCO DA SILVA
 Advogado MARION CRISTINA LOPES LEÃO RIBEIRO(OAB: 18.331-GO)
 RECLAMADO(A) MONIQUE MARTINS LIMA SILVEIRA
 Advogado .(OAB: -)

Intima-se o autor para receber o alvará a contar de 30.05.2017

Intimação

Processo Nº RTSum-0011378-61.2013.5.18.0101

AUTOR VALDIVINO FRANCA DA CRUZ
 ADVOGADO MARINA RIBEIRO DE ALMEIDA(OAB: 28028-N/GO)
 RÉU JÂNIO SILVA MENDONÇA
 ARREMATANTE MAX LEVI DA SILVA ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDIVINO FRANCA DA CRUZ

INTIMAÇÃO

Processo: 0011378-61.2013.5.18.0101

Reclamante: VALDIVINO FRANCA DA CRUZ

Advogado(s) do reclamante: MARINA RIBEIRO DE ALMEIDA

Reclamado(a/s): JÂNIO SILVA MENDONÇA

Notificação: AO(À) RECLAMANTE:

Fica Vossa Senhoria intimado(a) a entrar em contato com o Núcleo de Administração do Foro de Rio Verde, no prazo de 48 horas, pelo telefone (62) 3222-5960, a fim de acompanhar o Oficial de Justiça no cumprimento da diligência do Mandado de Penhora, Avaliação e

Remoção.

Fica advertido de que a inércia será reputada como desinteresse. Abaixo, segue transcrito o despacho que determinou vossa intimação:

"Vistos os autos.

O exequente alega que o oficial de justiça limitou-se a certificar que localizou na residência do executado apenas "móveis comuns", sem descrever ou especificar quais os bens lá encontrados.

Requer seja determinada a realização de nova diligência a ser cumprida pelo oficial de justiça, na tentativa de penhora de bens do executado, com descrição dos bens que guarnecem a residência.

Pois bem.

Expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção sobre os bens do executado, tantos quantos bastem para a garantia integral do débito em execução.

O exequente deverá acompanhar o Oficial de Justiça e fornecer meios para o cumprimento da referida ordem. Para tanto, o mesmo deverá agendar a diligência junto ao NAF, sendo que a inércia será reputada como desinteresse.

Intime-se o exequente.

Restando infrutífera esta diligência, **intime-se** o Exequente para se manifestar, de forma conclusiva, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, interregno este em que o curso da execução permanecerá suspenso, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80.

Silenciando a Autora, arquivem-se os autos nos termos do §2º do art. 40, da Lei 6.830/80 e intime-se a Exequente."

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0011702-17.2014.5.18.0101

AUTOR	MARILIA AIRES MARTINS
ADVOGADO	FÁBIO LÁZARO ALVES(OAB: 20151/GO)
ADVOGADO	NATHALIA CARVALHO DA MATA(OAB: 34324/GO)
RÉU	DISTRIBUIDORA SUDOESTE LTDA
ADVOGADO	CLODOVEU RODRIGUES CARDOSO(OAB: 14022/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- DISTRIBUIDORA SUDOESTE LTDA

INTIMAÇÃO

Processo: 0011702-17.2014.5.18.0101

Reclamante: MARILIA AIRES MARTINS

Advogado(s) do reclamante: FÁBIO LÁZARO ALVES, NATHALIA CARVALHO DA MATA

Reclamado(a/s): DISTRIBUIDORA SUDOESTE LTDA

Advogado(s) do reclamado: CLODOVEU RODRIGUES CARDOSO

Notificação: À RECLAMADA:

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) intimado(a/s) a comprovar o recolhimento dos honorários periciais, no importe de R\$500,00, conforme determinado na ata de acordo, no prazo de 05 dias, sob pena de execução.

Intimação

Processo Nº ExFis-0011908-31.2014.5.18.0101

EXEQUENTE	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
EXECUTADO	ISAPA MINERACAO LTDA - ME
EXECUTADO	JAMIL SUHET POSSE - ME
EXECUTADO	ISAPA AGROPECUARIA LTDA
EXECUTADO	INDUSTRIA TEXTIL ISAPA LTDA
EXECUTADO	JAMIL SUHET POSSE
ADVOGADO	CLARITO PEREIRA DA SILVA(OAB: 7531/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAMIL SUHET POSSE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

ExFis - 0011908-31.2014.5.18.0101

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (PGFN)

Processo: 0011908-31.2014.5.18.0101

Reclamante:UNIÃO FEDERAL (PGFN)

Reclamado(a): JAMIL SUHET POSSE - ME e outros (4)

DESPACHO

Vistos os autos.

Intime-se a União para se manifestar acerca da petição da reclamada deID. 8531405 (fls. 148/150), no prazo de 10 dias.

Intime-se o reclamado JAMIL SUHET POSSE para jungir aos autos os extratos de sua conta Conta nº. 38656, Variação 51, Agência nº. 3648, referente aos últimos 120 dias. Prazo de 10 dias.

Após, venham os autos conclusos.

RIO VERDE, 11 de Maio de 2017

CECILIA AMALIA CUNHA SANTOS

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação**Processo Nº RTOrd-0012044-28.2014.5.18.0101**

AUTOR	JOELMA DELGADO DE SOUSA CORREIA
ADVOGADO	LILIANE ALVES DE MOURA(OAB: 30679/GO)
ADVOGADO	GUSTAVO BARBOSA GÖRGEN(OAB: 35643/GO)
ADVOGADO	JOURDAN ANTONIO BARROS CRUVINEL(OAB: 31294/GO)
ADVOGADO	MARCEL BARROS LEÃO(OAB: 29482/GO)
ADVOGADO	TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS(OAB: 11841/GO)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
ADVOGADO	RAFAEL CALLY VILELA(OAB: 31701/DF)
ADVOGADO	SIRLENE ZANON(OAB: 31669/GO)
ADVOGADO	ERICA RODRIGUES CARNEIRO(OAB: 25811/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.

REITERAÇÃO DE INTIMAÇÃO**Processo:** 0012044-28.2014.5.18.0101**Reclamante:** JOELMA DELGADO DE SOUSA CORREIA

Advogado(s) do reclamante: MARCEL BARROS LEÃO, LILIANE ALVES DE MOURA, JOURDAN ANTONIO BARROS CRUVINEL, GUSTAVO BARBOSA GÖRGEN, TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS

Reclamado(a/s): BRF S.A.

Advogado(s) do reclamado: SIRLENE ZANON, RAFAEL CALLY VILELA, ERICA RODRIGUES CARNEIRO, RAFAEL LARA MARTINS

Notificação: À RECLAMADA:

Tendo em vista a manifestação do cálculo (ID. ece181a), fica Vossa Senhoria novamente intimada a, **no prazo de 05 dias**, juntar aos autos os cartões de ponto e contracheques do início do vínculo empregatício, ou seja, de 07 de fevereiro de 2006 (TRCT documento de ID 4694cfb) até dezembro de 2007, para a apuração de todo o vínculo, conforme Despacho de ID. 40c2aa7.

Notificação**Processo Nº RTOrd-0012468-07.2013.5.18.0101**

AUTOR	JOAO BATISTA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	JOÃO JOSÉ VILELA DE ANDRADE(OAB: 27703/GO)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	POLLYANNA MARÇAL AMARAL(OAB: 33553/GO)
ADVOGADO	MORGHANA BORGES BARBOZA(OAB: 34981/GO)
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
ADVOGADO	ERICA RODRIGUES CARNEIRO(OAB: 25811/GO)
ADVOGADO	SIRLENE ZANON(OAB: 31669/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BATISTA FERREIRA DE SOUZA

INTIMAÇÃO DE DESPACHO**Notificação: ÀS PARTES:**

Ficam Vossa Senhorias intimadas para tomar ciência da(s) penhora(s) realizadas na(s) conta(s) bancária(s) da(s) executada(s), suficientes para garantia da execução. Prazos e fins legais.

Ficam Vossa Senhorias intimadas para tomar ciência da(s) penhora(s) realizadas na(s) conta(s) bancária(s) da(s) executada(s), suficientes para garantia da execução. Prazos e fins legais.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0012468-07.2013.5.18.0101

AUTOR JOAO BATISTA FERREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO JOÃO JOSÉ VILELA DE ANDRADE(OAB: 27703/GO)
 RÉU BRF S.A.
 ADVOGADO POLLYANNA MARÇAL AMARAL(OAB: 33553/GO)
 ADVOGADO MORGHANA BORGES BARBOZA(OAB: 34981/GO)
 ADVOGADO RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
 ADVOGADO ERICA RODRIGUES CARNEIRO(OAB: 25811/GO)
 ADVOGADO SIRLENE ZANON(OAB: 31669/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0012473-29.2013.5.18.0101

AUTOR CHARLES SILVA OLIVEIRA
 ADVOGADO CLEONICE APARECIDA VIEIRA MOTA ALVES(OAB: 15481/GO)
 RÉU ROSILDA LEMES PREGO E ANDRADE
 RÉU RAIMUNDO NONATO TEIXEIRA DE MAGALHAES
 RÉU METALURGICA REAL LTDA - ME
 ADVOGADO ARIIVALDO LOPES MACHADO JUNIOR(OAB: 25759/GO)
 ADVOGADO ULISSES LEONEL VENCIO(OAB: 22972/GO)
 TERCEIRO INTERESSADO KARLLECHALIA ROSA DOS SANTOS
 ADVOGADO RANNY KELLY OLIVEIRA SILVA(OAB: 42023/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- KARLLECHALIA ROSA DOS SANTOS
 - METALURGICA REAL LTDA - ME

INTIMAÇÃO

Processo: 0012473-29.2013.5.18.0101

Reclamante: CHARLES SILVA OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: CLEONICE APARECIDA VIEIRA MOTA ALVES

Reclamado(a/s): METALURGICA REAL LTDA - ME e outros (2)

Advogado(s) do reclamado: ULISSES LEONEL VENCIO, ARIIVALDO LOPES MACHADO JUNIOR

Notificação: AO(À/S) PARTES:

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) intimado(a/s) para vista dos cálculos de liquidação, homologados conforme Despacho de ID 88b4ec4, proferido nos autos supra, fixando o valor da execução no importe de R\$15.539,98, podendo se manifestar nos termos do art. 833, CLT.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0012607-56.2013.5.18.0101

AUTOR FRANCISCO ERINALDO DE SOUZA
 ADVOGADO JOSE RAIMUNDO BARBOSA JUNIOR(OAB: 35414/GO)
 ADVOGADO DIOGO ALVES SARDINHA DA COSTA(OAB: 37577/GO)

Notificação: ÀS PARTES:

RÉU RAQUEL CARDOSO BORGES ROTUNDO
 ADVOGADO ANTONIO ROBERTO ROHRER RIBEIRO(OAB: 15458/GO)
 ADVOGADO DANILO DE PAULA ROHRER RIBEIRO(OAB: 42344/GO)
 RÉU ANDREIA BORGES ROTUNDO
 ADVOGADO ADEJUNIOR GENUINO(OAB: 303456/SP)
 RÉU JOAO DE OLIVEIRA PRUDENTE
 RÉU PRUDENTE & ROTUNDO LTDA - ME
 ADVOGADO ANTONIO ROBERTO ROHRER RIBEIRO(OAB: 15458/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREIA BORGES ROTUNDO

INTIMAÇÃO DE DESPACHO**Processo:** 0012607-56.2013.5.18.0101**Reclamante:** FRANCISCO ERINALDO DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: JOSE RAIMUNDO BARBOSA JUNIOR, DIOGO ALVES SARDINHA DA COSTA

Reclamado(a/s): PRUDENTE & ROTUNDO LTDA - ME e outros (3)

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO ROBERTO ROHRER RIBEIRO, ADEJUNIOR GENUINO, DANILO DE PAULA ROHRER RIBEIRO

Notificação: À EXECUTADA.

Fica Vossa Senhoria intimada a tomar ciência do despacho de ID 3a446d7 proferido(a) nos autos supra, bem como para ciência da penhora realizada em suas contas bancárias, para os efeitos do art. 884 da CLT, caso em que deverá complementar o valor da execução. Prazos e fins legais.

Intimação**Processo Nº RTOrd-0012607-56.2013.5.18.0101**

AUTOR FRANCISCO ERINALDO DE SOUZA
 ADVOGADO JOSE RAIMUNDO BARBOSA JUNIOR(OAB: 35414/GO)
 ADVOGADO DIOGO ALVES SARDINHA DA COSTA(OAB: 37577/GO)
 RÉU RAQUEL CARDOSO BORGES ROTUNDO
 ADVOGADO ANTONIO ROBERTO ROHRER RIBEIRO(OAB: 15458/GO)
 ADVOGADO DANILO DE PAULA ROHRER RIBEIRO(OAB: 42344/GO)
 RÉU ANDREIA BORGES ROTUNDO

ADVOGADO ADEJUNIOR GENUINO(OAB: 303456/SP)
 RÉU JOAO DE OLIVEIRA PRUDENTE
 RÉU PRUDENTE & ROTUNDO LTDA - ME
 ADVOGADO ANTONIO ROBERTO ROHRER RIBEIRO(OAB: 15458/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAQUEL CARDOSO BORGES ROTUNDO

INTIMAÇÃO DE DESPACHO**Processo:** 0012607-56.2013.5.18.0101**Reclamante:** FRANCISCO ERINALDO DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: JOSE RAIMUNDO BARBOSA JUNIOR, DIOGO ALVES SARDINHA DA COSTA

Reclamado(a/s): PRUDENTE & ROTUNDO LTDA - ME e outros (3)

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO ROBERTO ROHRER RIBEIRO, ADEJUNIOR GENUINO, DANILO DE PAULA ROHRER RIBEIRO

Notificação: ÀS PARTES: Ficam Vossa Senhorias intimadas a tomar ciência do despacho de ID 3a446d7 proferido(a) nos autos supra, devendo, **no prazo de 10 dias**, jungir aos autos o extrato da referida conta, objeto do bloqueio, relativos aos últimos 60 (sessenta dias).

Segue abaixo despacho na íntegra:

"Vistos os autos.

A executada RAQUEL CARDOSO BORGES ROTUNDO peticiona nos autos face ao bloqueio de valores em sua conta bancária (ID. 2eafca7 - fls. 465/468). Aduz que o bloqueio dos valores foi efetivado em conta poupança destinada ao recebimento de salários, qual seja Conta Poupança 15.885-4, Agência 0158, Operação 013, Caixa Econômica Federal, da cidade de Tupaciguara/MG.

Relata a executada que foi contratada pela Prefeitura Municipal de Tupaciguara/MG para exercer a função de Psicóloga I, a qual percebe o salário mensal de R\$1.863,22.

Junta aos autos cópia do contrato de trabalho e extrato de conta

(IDs. ce6c42c e 0d8770a - fls. 470/472).

Pois bem.

Pelo documento de ID. ce6c42c, não resta dúvida que a executada foi contratada pela Prefeitura Municipal de Tupaciguara para o cargo de Psicóloga I, com salário mensal de R\$1.863,22. Consta do referido documento que o banco credenciado para recebimento do salário é a Caixa Econômica Federal (104), Agência 158, Conta 71.448-7, em Tupaciguara/MG. O que resta demonstrado pelos extratos de ID. 0d8770a (fls. 471/472).

Todavia, para melhor elucidar a questão, determino a intimação da executada para jungir aos autos o extrato da referida conta, objeto do bloqueio, relativos aos últimos 60 (sessenta dias), no prazo de 10 dias.

Intime-se, ainda a executada ANDREIA BORGES ROTUNDO para ciência da penhora realizada em suas contas bancárias, para os efeitos do art. 884 da CLT, caso em que deverá complementar o valor da execução.

Decorrido in albis o prazo para embargos da devedora, libere-se o saldo da conta judicial de ID. d393bc7 (fl. 478) e o valor bloqueado de ID ID. 105487a (fls. 486/487). Intime-se.

Apresentado o extrato bancário, venham os autos conclusos."

SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE- GO

Edital

Edital

Processo Nº RTOOrd-0001456-61.2011.5.18.0102

RECLAMANTE	JOSE RICARDO DELGADO SOARES
Advogado	TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS(OAB: 11.841-GO)
RECLAMADO(A)	USINA GLOBAL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	ENERGÉTICA CASTILHO S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	M. ARCOTEX AGROINDÚSTRIA S.A.
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	POLÍQUÍMICA S.A.
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	APELES LEMOS FILHO
Advogado	.(OAB: -)

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 1024/2017

PROCESSO: RTOOrd 0001456-61.2011.5.18.0102

RECLAMANTE: JOSE RICARDO DELGADO SOARES
RECLAMADO(A): USINA GLOBAL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e

outros

De ordem do (a) Doutor (a) MARCELA CARDOSO SCHUTZ DE ARAUJO, Juíza do

Trabalho da SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE-
GO, no uso das

atribuições que lhe confere a Lei.

FAZER SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento,

que, por intermédio deste fica(m) intimado(s) USINA GLOBAL S.A. - EM

RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ENERGÉTICA CASTILHO S.A - EM RECUPERAÇÃO

JUDICIAL, M. ARCOTEX AGROINDÚSTRIA S.A., POLÍQUÍMICA S.A. e APELES

LEMOS FILHO, atualmente em lugar incerto e não sabido, para contraminutar o

Agravo de Petição interposto pelo Exequente, no prazo de 08 dias.

E para que chegue ao conhecimento de USINA GLOBAL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ENERGÉTICA CASTILHO S.A - EM RECUPERAÇÃO

JUDICIAL, M. ARCOTEX AGROINDÚSTRIA S.A., POLÍQUÍMICA S.A. e APELES

LEMOS FILHO, é mandado publicar o presente Edital.

Rio Verde, vinte e quatro de maio de dois mil e dezessete.

RAISSA DA CUNHA ALMEIDA

Técnico Judiciário

Edital

Processo Nº RTOOrd-0003134-77.2012.5.18.0102

RECLAMANTE	JOSÉ BONIFÁCIO DE ASSIS
Advogado	TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS(OAB: 11.841-GO)
RECLAMADO(A)	MONTISO MONTAGEM, ISOLAMENTO INDUSTRIAL E MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	ALMEIDA E FILHO COMÉRCIO E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	CENTRAL ENERGÉTICA VALE DO SAPUCAÍ LTDA.
Advogado	JOSÉ ROBERTO REIS DA SILVA(OAB: 218.902-SP)
RECLAMADO(A)	REFINARIA DE PETRÓLEO RIOGRANDENSE
Advogado	JÚLIO CÉSAR GOULART LANES(OAB: 46.648-RS)
RECLAMADO(A)	NESTLÉ BRASIL LTDA
Advogado	MARCOS ANTONIO VIEIRA(OAB: 41.145-GO)
RECLAMADO(A)	BRF - BRASIL FOODS S.A.
Advogado	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22.331-GO)
RECLAMADO(A)	BUNGE ALIMENTOS S/A
Advogado	ARNALDO PIPEK(OAB: 113.878-SP)

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 1028/2017

PROCESSO: RTOOrd 0003134-77.2012.5.18.0102

RECLAMANTE: JOSÉ BONIFÁCIO DE ASSIS

RECLAMADAS: MONTISO MONTAGEM, ISOLAMENTO INDUSTRIAL E MATERIAL PARA

CONSTRUÇÃO LTDA e ALMEIDA E FILHO COMÉRCIO E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO

De ordem da Doutora MARCELA CARDOSO SCHUTZ DE ARAUJO, Juíza do Trabalho da SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.

FAZER SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica(m) intimado(s) MONTISO MONTAGEM, ISOLAMENTO INDUSTRIAL E MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA E ALMEIDA E FILHO COMÉRCIO E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO, atualmente em lugar incerto e não sabido, para contrarrazoar os Recursos Ordinários interpostos pelo Autor e pelas Reclamadas NESTLÉ BRASIL LTDA e BRF - BRASIL FOODS S/A, no prazo de 8 (oito) dias.

E para que chegue ao conhecimento de MONTISO MONTAGEM, ISOLAMENTO INDUSTRIAL E MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA E ALMEIDA E FILHO COMÉRCIO E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO, é mandado publicar o presente Edital.

Rio Verde, vinte e quatro de maio de dois mil e dezessete.

JULIANA FERREIRA DE ASSIS OLEGÁRIO LEITE
TÉCNICO JUDICIÁRIO

Edital

Processo Nº RTOrd-0010119-86.2017.5.18.0102

AUTOR	MARIA TEREZA SOUSA TIAGO
ADVOGADO	KEILA MARIA VIEIRA(OAB: 25680/GO)
ADVOGADO	SHIRLEY LOPES GALVAO(OAB: 11788-B/PA)
RÉU	MARIA WALDIVINA SILVA PIRES
RÉU	ELISA SILVA PIRES
RÉU	NOBRE UNIFORMES EIRELI - ME
RÉU	ANTONIO SILVEIRA PIRES
RÉU	VITOR SILVEIRA PIRES
RÉU	MODESPOL - MODA E ESPORTES LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MODESPOL - MODA E ESPORTES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

Rua Dona Maricota, 262, Setor Morada do Sol, RIO VERDE - GO

- CEP: 75908-710 - Telefone: (62) 32225962

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO: 0010119-86.2017.5.18.0102

Reclamante: MARIA TEREZA SOUSA TIAGO

Reclamado(a): MODESPOL - MODA E ESPORTES LTDA - ME e outros (5)

O(A) Doutor(a) MARCELA CARDOSO SCHÜTZ DE ARAÚJO, Juiz (a) do Trabalho da 2ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.

FAZ SABER a quantos virem o presente **EDITAL**, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica(m) **INTIMADO(A/S)** o(a/s) Reclamado(a/s) supra, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista que o laudo pericial foi entregue pelo Sr. perito, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 5 (cinco) dias.

E para que chegue ao conhecimento do(a) reclamado(a),
**MODESPOL - MODA E ESPORTES LTDA - ME, ANTONIO
SILVEIRA PIRES, MARIA WALDIVINA SILVA PIRES, VITOR
SILVEIRA PIRES, ELISA SILVA PIRES, NOBRE UNIFORMES
EIRELI - ME**, é mandado publicar o presente Edital.

Dado e passado nesta cidade de RIO VERDE/GO, aos 24
de Maio de 2017. Eu, Raíssa da Cunha Almeida, Técnico Judiciário,
digitei e assinei por ordem.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

MARCELA CARDOSO SCHÜTZ DE ARAÚJO

Juiz(a) do Trabalho

Edital

Processo Nº RTOOrd-0010847-64.2016.5.18.0102

AUTOR

MARIO CESAR DA SILVA

ADVOGADO

SILVIA OPIPARI RAMOS(OAB:
25476/GO)

RÉU

GERCELIO E MARTINS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- GERCELIO E MARTINS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

Rua Dona Maricota, 262, Setor Morada do Sol, RIO VERDE - GO

- CEP: 75908-710

- Telefone: (62) 32225962

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO: 0010847-64.2016.5.18.0102

Reclamante:MARIO CESAR DA SILVA

Reclamado(a): GERCELIO E MARTINS LTDA - ME

O(A) Doutor(a) MARCELA CARDOSO SCHÜTZ DE ARAÚJO,
Juiz (a) do Trabalho da 2ª VARA DO TRABALHO DE RIO
VERDE, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.

FAZ SABER a quantos virem o presente **EDITAL**, ou dele tiverem
conhecimento, que, por intermédio deste, fica(m) **INTIMADO(A/S)**
o(a/s) Reclamado(a/s) supra, atualmente em lugar incerto e não
sabido, do despacho, cujo inteiro teor é o seguinte:

"DESPACHO

Vistos etc.

Considerando o conteúdo da petição ID bd2e249, na qual o perito
JUAREZ SOUTO FILHO declina da sua indicação, desonero-o do
encargo para o qual fora anteriormente designado.

Destarte, para realização da perícia médica, nomeio, neste ato, o
expert FRANCISCO BARRETO FILHO, CRM /GO - 1.830, que
deverá ser habilitado no processo e intimado pelo e-mail:
periciasrv@gmail.com, para apresentação do laudo no prazo de 40
dias, contados da intimação, devendo referido perito comunicar às
partes e aos assistentes técnicos a data e local de início dos
trabalhos.

Intimem-se as partes e os peritos.

Aguarde-se a conclusão dos trabalhos periciais.

Após, com a entrega do laudo, **inclua-se o feito em pauta** de
encerramento da instrução e **intimem-se as partes** para ciência e
para que se manifestem no prazo comum de cinco dias, caso
queiram.

JONAS ABRANTES GADELHA FILHO

RIO VERDE, 22 de Maio de 2017

MARCELA CARDOSO SCHUTZ DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Substituto"

E para que chegue ao conhecimento do(a) reclamado(a),
GERCELIO E MARTINS LTDA - ME, é mandado publicar o
presente Edital.

Dado e passado nesta cidade de RIO VERDE/GO, aos 25
de Maio de 2017. Eu, Raíssa da Cunha Almeida, Técnico Judiciário,
digitei e assinei por ordem.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

MARCELA CARDOSO SCHÜTZ DE ARAÚJO

Juiz(a) do Trabalho

Edital

Processo Nº RTOrd-0011657-39.2016.5.18.0102

AUTOR	FABIO GONCALVES RIBEIRO
ADVOGADO	WELLINGTON PEREIRA DE PAIVA(OAB: 36376/GO)
ADVOGADO	MARCIA PEREIRA CABRAL DE SOUSA(OAB: 25066/GO)

RÉU RICARDO FREDERICO
ADVOGADO NAYCHE HANNAN COSTA
SILVA(OAB: 34289/GO)
RÉU JANETE CLER CAMARA FERRARI
FREDERICO
ADVOGADO NAYCHE HANNAN COSTA
SILVA(OAB: 34289/GO)
RÉU FREDERICO & FREDERICO LTDA -
ME

Intimado(s)/Citado(s):

- FREDERICO & FREDERICO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO****2ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE**

Rua Dona Maricota, 262, Setor Morada do Sol, RIO VERDE - GO

- CEP: 75908-710 - Telefone: (62) 32225962

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO: 0011657-39.2016.5.18.0102

Reclamante:FABIO GONCALVES RIBEIRO

**Reclamado(a): FREDERICO & FREDERICO LTDA - ME e outros
(2)**

O(A) Doutor(a) MARCELA CARDOSO SCHÜTZ DE ARAÚJO,
Juiz (a) do Trabalho da 2ª VARA DO TRABALHO DE RIO
VERDE, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.

FAZ SABER a quantos virem o presente **EDITAL**, ou dele tiverem
conhecimento, que, por intermédio deste, fica(m) **INTIMADO(A/S)**
o(a/s) Reclamado(a/s) supra, atualmente em lugar incerto e não
sabido, para, querendo, em oito dias, contrarrazoar o recurso
ordinário interposto pelo reclamante.

E para que chegue ao conhecimento do(a) reclamado(a),
FREDERICO & FREDERICO LTDA - ME, é mandado publicar o
presente Edital.

Dado e passado nesta cidade de RIO VERDE/GO, aos 24
de Maio de 2017. Eu, Juliana Russo Mota Miranda, Técnico
Judiciário, digitei e assinei por ordem.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

MARCELA CARDOSO SCHÜTZ DE ARAÚJO

Juiz(a) do Trabalho**Notificação****Notificação****Processo Nº RTOOrd-0000215-18.2012.5.18.0102**

RECLAMANTE	LUIZ HIPOLITO DE RESENDE (ESPÓLIO DE) (ESPÓLIO DE)
Advogado	WAGNER ARANTES C. BERALDO(OAB: 25.051-GO)
RECLAMADO(A)	SUAIDEN E GUADANHIM LTDA POSTO JARDIM AMÉRICA
Advogado	ALEXANDRE GUIMARÃES ANDRADE(OAB: 30.594-GO)
RECLAMADO(A)	SUAIDEN E GUADANHIM LTDA
Advogado	ALEXANDRE GUIMARÃES ANDRADE(OAB: 30.594-GO)
RECLAMADO(A)	AUTO POSTO SG LTDA
Advogado	ALEXANDRE GUIMARÃES ANDRADE(OAB: 30.594-GO)
RECLAMADO(A)	POSTO MORADA DO SOL LTDA
Advogado	ALEXANDRE GUIMARÃES ANDRADE(OAB: 30.594-GO)
RECLAMADO(A)	AUTO POSTO RECANTO LTDA.
Advogado	DOUGLAS LOPES LEÃO(OAB: 13.950-GO)

Às partes: Tomar ciência do teor da sentença prolatada nestes autos por meio do(a) dispositivo/conclusão a seguir transcrito (o inteiro teor da decisão pode ser encontrada no site do TRT - www.trt18.jus.br): “ Ante o exposto, decido ADMITIR os embargos de declaração opostos por AUTO POSTO SG LTDA, POSTO MORADA DO SOL LTDA, SUAIDEM E GUADANHIM LTDA E SUAIDEM E GUADANHIM LTDA e, no mérito, ACOLHO-OS, nos termos da fundamentação supra.

Remetam-se os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais para que proceda às retificações acima determinadas. Intimem-se as partes. ”

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0000215-18.2012.5.18.0102**

RECLAMANTE	LUIZ HIPOLITO DE RESENDE (ESPÓLIO DE) (ESPÓLIO DE)
Advogado	WAGNER ARANTES C. BERALDO(OAB: 25.051-GO)
RECLAMADO(A)	SUAIDEN E GUADANHIM LTDA POSTO JARDIM AMÉRICA
Advogado	ALEXANDRE GUIMARÃES ANDRADE(OAB: 30.594-GO)

RECLAMADO(A)	SUAIDEN E GUADANHIM LTDA
Advogado	ALEXANDRE GUIMARÃES ANDRADE(OAB: 30.594-GO)
RECLAMADO(A)	AUTO POSTO SG LTDA
Advogado	ALEXANDRE GUIMARÃES ANDRADE(OAB: 30.594-GO)
RECLAMADO(A)	POSTO MORADA DO SOL LTDA
Advogado	ALEXANDRE GUIMARÃES ANDRADE(OAB: 30.594-GO)
RECLAMADO(A)	AUTO POSTO RECANTO LTDA.
Advogado	DOUGLAS LOPES LEÃO(OAB: 13.950-GO)

Às partes: Tomar ciência do teor da sentença prolatada nestes autos por meio do(a) dispositivo/conclusão a seguir transcrito (o inteiro teor da decisão pode ser encontrada no site do TRT - www.trt18.jus.br): “ Ante o exposto, decido ADMITIR os embargos de declaração opostos por AUTO POSTO SG LTDA, POSTO MORADA DO SOL LTDA, SUAIDEM E GUADANHIM LTDA E SUAIDEM E GUADANHIM LTDA e, no mérito, ACOLHO-OS, nos termos da fundamentação supra.

Remetam-se os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais para que proceda às retificações acima determinadas. Intimem-se as partes. ”

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0000215-18.2012.5.18.0102**

RECLAMANTE	LUIZ HIPOLITO DE RESENDE (ESPÓLIO DE) (ESPÓLIO DE)
Advogado	WAGNER ARANTES C. BERALDO(OAB: 25.051-GO)
RECLAMADO(A)	SUAIDEN E GUADANHIM LTDA POSTO JARDIM AMÉRICA
Advogado	ALEXANDRE GUIMARÃES ANDRADE(OAB: 30.594-GO)
RECLAMADO(A)	SUAIDEN E GUADANHIM LTDA
Advogado	ALEXANDRE GUIMARÃES ANDRADE(OAB: 30.594-GO)
RECLAMADO(A)	AUTO POSTO SG LTDA
Advogado	ALEXANDRE GUIMARÃES ANDRADE(OAB: 30.594-GO)
RECLAMADO(A)	POSTO MORADA DO SOL LTDA
Advogado	ALEXANDRE GUIMARÃES ANDRADE(OAB: 30.594-GO)
RECLAMADO(A)	AUTO POSTO RECANTO LTDA.
Advogado	DOUGLAS LOPES LEÃO(OAB: 13.950-GO)

Às partes: Tomar ciência do teor da sentença prolatada nestes autos por meio do(a) dispositivo/conclusão a seguir transcrito (o inteiro teor da decisão pode ser encontrada no site do TRT - www.trt18.jus.br): “ Ante o exposto, decido ADMITIR os embargos de declaração opostos por AUTO POSTO SG LTDA, POSTO MORADA DO SOL LTDA, SUAIDEM E GUADANHIM LTDA E SUAIDEM E GUADANHIM LTDA e, no mérito, ACOLHO-OS, nos termos da fundamentação supra.

Remetam-se os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais para que proceda às retificações acima determinadas. Intimem-se as partes. ”

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0000215-18.2012.5.18.0102**

RECLAMANTE	LUIZ HIPOLITO DE RESENDE (ESPÓLIO DE) (ESPÓLIO DE)
Advogado	WAGNER ARANTES C. BERALDO(OAB: 25.051-GO)
RECLAMADO(A)	SUAIDEN E GUADANHIM LTDA POSTO JARDIM AMÉRICA
Advogado	ALEXANDRE GUIMARÃES ANDRADE(OAB: 30.594-GO)
RECLAMADO(A)	SUAIDEN E GUADANHIM LTDA

Advogado ALEXANDRE GUIMARÃES ANDRADE(OAB: 30.594-GO)

RECLAMADO(A) AUTO POSTO SG LTDA

Advogado ALEXANDRE GUIMARÃES ANDRADE(OAB: 30.594-GO)

RECLAMADO(A) POSTO MORADA DO SOL LTDA

Advogado ALEXANDRE GUIMARÃES ANDRADE(OAB: 30.594-GO)

RECLAMADO(A) AUTO POSTO RECANTO LTDA.

Advogado DOUGLAS LOPES LEÃO(OAB: 13.950-GO)

Às partes: Tomar ciência do teor da sentença prolatada nestes autos por meio do(a) dispositivo/conclusão a seguir transcrito (o inteiro teor da decisão pode ser encontrada no site do TRT - www.trt18.jus.br): “ Ante o exposto, decido ADMITIR os embargos de declaração opostos por AUTO POSTO SG LTDA, POSTO MORADA DO SOL LTDA, SUAIDEM E GUADANHIM LTDA E SUAIDEM E GUADANHIM LTDA e, no mérito, ACOLHO-OS, nos termos da fundamentação supra.

Remetam-se os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais para que proceda às retificações acima determinadas. Intimem-se as partes. ”

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0000215-18.2012.5.18.0102

RECLAMANTE LUIZ HIPOLITO DE RESENDE (ESPÓLIO DE) (ESPÓLIO DE)

Advogado WAGNER ARANTES C. BERALDO(OAB: 25.051-GO)

RECLAMADO(A) SUAIDEN E GUADANHIM LTDA POSTO JARDIM AMÉRICA

Advogado ALEXANDRE GUIMARÃES ANDRADE(OAB: 30.594-GO)

RECLAMADO(A) SUAIDEN E GUADANHIM LTDA

Advogado ALEXANDRE GUIMARÃES ANDRADE(OAB: 30.594-GO)

RECLAMADO(A) AUTO POSTO SG LTDA

Advogado ALEXANDRE GUIMARÃES ANDRADE(OAB: 30.594-GO)

RECLAMADO(A) POSTO MORADA DO SOL LTDA

Advogado ALEXANDRE GUIMARÃES ANDRADE(OAB: 30.594-GO)

RECLAMADO(A) AUTO POSTO RECANTO LTDA.

Advogado DOUGLAS LOPES LEÃO(OAB: 13.950-GO)

Às partes: Tomar ciência do teor da sentença prolatada nestes autos por meio do(a) dispositivo/conclusão a seguir transcrito (o inteiro teor da decisão pode ser encontrada no site do TRT - www.trt18.jus.br): “ Ante o exposto, decido ADMITIR os embargos de declaração opostos por AUTO POSTO SG LTDA, POSTO MORADA DO SOL LTDA, SUAIDEM E GUADANHIM LTDA E SUAIDEM E GUADANHIM LTDA e, no mérito, ACOLHO-OS, nos termos da fundamentação supra.

Remetam-se os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais para que proceda às retificações acima determinadas. Intimem-se as partes. ”

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0000723-95.2011.5.18.0102

RECLAMANTE DANILO DE SENA MARTINS

Advogado TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS(OAB: 11.841-GO)

RECLAMADO(A) JOEL FRANCISCO DA SILVA

Advogado WENDERSON MARTINS RODRIGUES(OAB: 42.323-GO)

RECLAMADO(A) JOEL FRANCISCO DA SILVA

Advogado WENDERSON MARTINS RODRIGUES(OAB: 42.323-GO)

AO EXEQUENTE: TOMAR CIÊNCIA DO TEOR DO SEGUINTE DESPACHO, EXARADO NOS AUTOS: “DESPACHO

Intimado para se manifestar, de forma conclusiva, sobre o prosseguimento do feito, o exequente, por meio da petição interlocutória de fls. 192 [autos eletrônicos], requer seja utilizado o convênio SIMBA com o objetivo de localizar movimentações bancárias através da quebra do sigilo bancário.

Esclareço ao exequente que a consulta SIMBA é uma ferramenta complexa, que tem como finalidade a investigação de movimentações bancárias em execuções vultosas ou de grande complexidade. Dispõe o artigo 4º da Resolução nº 140/2014 do CSJT que: “Nos processos em que ficar constatada a necessidade de afastamento do sigilo bancário, o magistrado deverá expedir ordem judicial autorizando a quebra do sigilo, devidamente fundamentada, com respaldo no art 4º,§ 1º, da Lei Complementar nº 105/2001”. Redação idêntica a aposta no artigo 2º da portaria TRT 18ª GP/SGJ Nº 067/2014.

Logo, fica evidente que a necessidade de afastamento do sigilo bancário deve ser efetivamente demonstrada, fato não ocorrido no caso, no qual o exequente realizara pleito genérico de realização da medida. Neste diapasão assim já decidiu o TRT da 3ª Região:

EXECUÇÃO. CONSULTA AO SIMBA. SISTEMA DE INVESTIGAÇÃO DE MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS. A realização de investigação patrimonial dos devedores por meio do sistema SIMBA - Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias, é ferramenta complexa, cabível apenas em situações excepcionais, não evidenciadas na hipótese. Agravo a que se nega provimento.(TRT-3 - AP: 00365200901603000 0036500-96.2009.5.03.0016, Relator: Paulo Chaves Correa Filho, Quarta Turma, Data de Publicação: 01/08/2016).

Ademais, já tendo sido realizadas, e restado infrutíferas, as consultas ao BACENJUD e ao CCS, as quais perquiriram, de maneira bastante ampla, todas as movimentações bancárias do executado, desnecessária se faz, numa execução de tão pouca monta, nova investigação sobre movimentações bancárias do executado, o que fatalmente seria estéril.

Além disso, pelo grande tempo que se exige em sua operacionalização, bem como pelo reduzido quadro de servidores, a investigação pelo Simba tem sido reservada aos casos de devedores contumazes, com um significativo número de condenações inadimplidas; não sendo possível, infelizmente, atender a todos os casos.

Destarte, indefiro o requerimento obreiro.

Considerando que infrutíferas todas as tentativas de penhora face a executada através dos convênios [BANCENJUD, INFOJUD, RENAJUD, E CCS] inclusive com quebra de sigilo bancário, suspenda-se a execução, por até 01 ano, nos termos do caput do art. 40, da Lei 6830/80 ,período após o qual fica determinada a atualização dos cálculos e a imediata expedição de certidão de crédito, nos termos dos arts. 181, c/c 242-246, do PGC/TRT18ª, com o posterior arquivamento dos autos sem baixa na execução, pelo prazo [prescricional] de cinco anos, nos termos do artigo 40, § 2º, da Lei 6.830/80.

O pedido de desarquivamento só será admitido no caso de ter sido localizado o devedor ou encontrados bens passíveis de penhora, ao teor do que dispõe o art. 40, § 3º, da Lei 6.830/80.

Intime-se o exequente para ciência.

Rio Verde, data da assinatura eletrônica.

DANIEL BRANQUINHO CARDOSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho”

Notificação

Processo Nº RTSum-0000768-65.2012.5.18.0102

RECLAMANTE FELIPE DE SOUSA NETA
 Advogado DIONATTAN COUTRIN FIGUEIREDO(OAB: 25.687-GO)

RECLAMADO(A) KFC HIDROSSEMADURA LTDA.
 Advogado .(OAB: -)

RECLAMADO(A) KLEBER FERNANDO CODONHO
 Advogado .(OAB: -)

RECLAMADO(A) JOSIANE SILVA CODONHO
 Advogado .(OAB: -)

À EXEQUENTE: TOMAR CIÊNCIA DO TEOR DO SEGUINTE DESPACHO, EXARADO NOS AUTOS: ``DESPACHO

Diante da falta de pagamento e do fracasso das medidas de constricção, inclua-se o nome dos executados no BNDT, bem como proceda a sua inscrição no SERASA, por intermédio do convênio SERASAJUD, conforme autorizado pelo Termo de Cooperação Técnica 20/2014 firmado entre a esta instituição e o CNJ.

Intime-se o exequente para indicar meios eficazes de prosseguimento da execução, no prazo de quinze dias, não se considerando, para tanto, o mero requerimento de repetição dos atos executórios já praticados por este juízo e frustrados.

Em caso de inércia suspenda-se o curso do processo por 1 (um) ano, período após o qual fica determinada a atualização dos cálculos e a imediata expedição de certidão de crédito, nos termos dos arts. 181, c/c 242-246, do PGC/TRT18ª, com o posterior arquivamento dos autos sem baixa na execução, pelo prazo [prescricional] de cinco anos, nos termos do artigo 40, § 2º, da Lei 6.830/80.

O pedido de desarquivamento só será admitido no caso de ter sido localizado o devedor ou encontrados bens passíveis de penhora, ao teor do que dispõe o art. 40, § 3º, da Lei 6.830/80.

Rio Verde, data da assinatura eletrônica.

MARCELA CARDOSO SCHÜTZ DE ARAÚJO

Juíza do Trabalho``

Notificação**Processo Nº RTOrd-0001176-27.2010.5.18.0102**

RECLAMANTE MILTON SANTANA DO NASCIMENTO
 Advogado TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS(OAB: 11.841-GO)

RECLAMADO(A) USINA SANTA HELENA DE AÇÚCAR E ALCOOL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
 Advogado EDUARDO URANY DE CASTRO(OAB: 16.539-GO)

RECLAMADO(A) CONSTRUTORA AMERICA IND E COM LTDA
 Advogado .(OAB: -)

RECLAMADO(A) IRMAOS NAOUM E CIA LTDA
 Advogado .(OAB: -)

RECLAMADO(A) NAOUM TURISMO § HOSPEDAGEM S/A
 Advogado .(OAB: -)

RECLAMADO(A) NAOUM TRANSPORTES LTDA
 Advogado .(OAB: -)

AO EXEQUENTE: TOMAR CIÊNCIA DO TEOR DO SEGUINTE DESPACHO, EXARADO NOS AUTOS: ``DESPACHO

Intimado a se manifestar acerca do prosseguimento da execução, requereu o exequente a inscrição dos executados no SERASAJUD e na CNIB, bem como consulta ao BACENJUD.

Diante da falta de pagamento e do fracasso das medidas de constricção, proceda a inscrição dos executados no SERASA, por intermédio do convênio SERASAJUD, conforme autorizado pelo Termo de Cooperação Técnica 20/2014 firmado entre a esta instituição e o CNJ, assim como na CNIB.

Indefiro requerimento do exequente para nova consulta por bens dos executados por intermédio do BACENJUD, uma vez que este já fora realizado recentemente e restou infrutífero. Destarte, intime-se o exequente para indicar meios eficazes de prosseguimento da execução, no prazo de quinze dias, não se considerando, para tanto, o mero requerimento de repetição dos atos executórios já praticados por este juízo e frustrados.

Em caso de inércia suspenda-se o curso do processo por 1 (um) ano, período após o qual fica determinada a atualização dos cálculos e a imediata expedição de certidão de crédito, nos termos dos arts. 181, c/c 242-246, do PGC/TRT18ª, com o posterior arquivamento dos autos sem baixa na execução, pelo prazo [prescricional] de cinco anos, nos termos do artigo 40, § 2º, da Lei 6.830/80.

O pedido de desarquivamento só será admitido no caso de ter sido localizado o devedor ou encontrados bens passíveis de penhora, ao teor do que dispõe o art. 40, § 3º, da Lei 6.830/80.

Rio Verde, data da assinatura eletrônica.

MARCELA CARDOSO SCHÜTZ DE ARAÚJO

Juíza do Trabalho``

Notificação**Processo Nº RT-0001400-38.2005.5.18.0102**

RECLAMANTE GERALDO GARCIA DE OLIVEIRA
 Advogado TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS(OAB: 11.841-GO)

RECLAMADO(A) PANIFICADORA E CONFEITARIA SANTA RITA DE CÁSSIA LTDA
 Advogado WESSON CLEBER GUIMARAES(OAB: 9.648-GO)

RECLAMADO(A) LEIDER LELIS FERREIRA (SÓCIO DA PANIF.E CONF. STA RITA CÁSSIA)
 Advogado .(OAB: -)

RECLAMADO(A) NILVA LELIS DI FERREIRA (SÓCIA DA PANIF.E CONF. STA RITA CÁSSIA)
 Advogado .(OAB: -)

À EXECUTADA: Fica Vossa Senhoria intimada para contraminutar o Agravo de Petição interposto pelo exequente, no prazo de 08 dias.

Notificação**Processo Nº ACP-0002019-55.2011.5.18.0102**

REQUERENTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO 18ª REGIÃO)
 Advogado .(OAB: -)

REQUERIDO(A) FOR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.
 Advogado MARTA DE ABREU CRUVINEL(OAB: 14.560-GO)

REQUERIDO(A) EMPÓRIO FOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA. ME
 Advogado MARTA DE ABREU CRUVINEL(OAB: 14.560-GO)

ÀS partes: TOMAR CIÊNCIA DO TEOR DO SEGUINTE DESPACHO, EXARADO NOS AUTOS: ``DESPACHO Vistos os autos.

Considerando a manifestação do MPT de que houvera descumprimento do segundo acordo homologado entre as partes, determino o processamento da execução.

Intime-se a executada para, nos termos do artigo 523 do NCP, efetuar o pagamento da multa estabelecida no primeiro acordo [R\$ 240.000,00], acrescida da multa diária por descumprimento do segundo acordo [fls. 824-825], limitada esta ao período de 30 dias [totalizando, portanto, R\$ 15.000,00], no prazo de quinze dias.

Adverte-se que o crédito líquido do exequente deverá ser recolhido por meio de depósito judicial, à disposição deste juízo, conforme preceitua o art. 192 do PGC/TRT18ª.

Transcorrido in albis o prazo supra, prossiga a execução adotando todas as medidas estipuladas no artigo 159 do Provimento Geral Consolidado desta Egrégia Corte Trabalhista, com o cadastramento no BNDT em caso de insucesso das diligências previstas no inciso I de referido dispositivo, como estabelece o artigo 1º, § 1º-A do Ato 001/TST de 02/01/2012 e Resolução Administrativa 1.470/2011/TST.

Não havendo êxito nas diligências acima determinadas, intime-se o exequente para, no prazo de quinze dias, manifestar-se de forma conclusiva sobre o prosseguimento da execução.

Em caso de inércia fica determinada a suspensão do curso do processo por 1 (um) ano, período após o qual fica determinada atualização dos cálculos e a imediata expedição de certidão de crédito, nos termos dos arts. 181, c/c 242-246, do PGC/TRT18ª, com o posterior arquivamento provisório dos autos sem baixa na execução, pelo prazo [prescricional] de cinco anos, nos termos do artigo 40, § 2º, da Lei 6.830/80 e da Tese Jurídica Prevalente nº 1, do TRT18ª.

O pedido de desarquivamento só será admitido no caso de terem sido localizados bens do devedor, passíveis de penhora, não se considerando, para tanto, o mero requerimento de repetição dos atos executórios anteriores.

Ultimadas positivamente as providências acima e certificada a inexistência de pendências, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as baixas e cautelas de estilo.

Intimem-se as partes do inteiro teor desta decisão.

Rio Verde, data da assinatura eletrônica.

MARCELA CARDOSO SCHÜTZ DE ARAÚJO

Juíza do Trabalho``

Notificação

Processo Nº ACP-0002019-55.2011.5.18.0102

REQUERENTE	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO 18ª REGIÃO)
Advogado	.(OAB: -)
REQUERIDO(A)	FOR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.
Advogado	MARTA DE ABREU CRUVINEL(OAB: 14.560-GO)
REQUERIDO(A)	EMPÓRIO FOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA. ME
Advogado	MARTA DE ABREU CRUVINEL(OAB: 14.560-GO)

ÀS partes: TOMAR CIÊNCIA DO TEOR DO SEGUINTE DESPACHO, EXARADO NOS AUTOS: ``DESPACHO Vistos os autos.

Considerando a manifestação do MPT de que houvera descumprimento do segundo acordo homologado entre as partes, determino o processamento da execução.

Intime-se a executada para, nos termos do artigo 523 do NCP, efetuar o pagamento da multa estabelecida no primeiro acordo [R\$ 240.000,00], acrescida da multa diária por descumprimento do segundo acordo [fls. 824-825], limitada esta ao período de 30 dias [totalizando, portanto, R\$ 15.000,00], no prazo de quinze dias.

Adverte-se que o crédito líquido do exequente deverá ser recolhido por meio de depósito judicial, à disposição deste juízo, conforme preceitua o art. 192 do PGC/TRT18ª.

Transcorrido in albis o prazo supra, prossiga a execução adotando

todas as medidas estipuladas no artigo 159 do Provimento Geral Consolidado desta Egrégia Corte Trabalhista, com o cadastramento no BNDT em caso de insucesso das diligências previstas no inciso I de referido dispositivo, como estabelece o artigo 1º, § 1º-A do Ato 001/TST de 02/01/2012 e Resolução Administrativa 1.470/2011/TST.

Não havendo êxito nas diligências acima determinadas, intime-se o exequente para, no prazo de quinze dias, manifestar-se de forma conclusiva sobre o prosseguimento da execução.

Em caso de inércia fica determinada a suspensão do curso do processo por 1 (um) ano, período após o qual fica determinada atualização dos cálculos e a imediata expedição de certidão de crédito, nos termos dos arts. 181, c/c 242-246, do PGC/TRT18ª, com o posterior arquivamento provisório dos autos sem baixa na execução, pelo prazo [prescricional] de cinco anos, nos termos do artigo 40, § 2º, da Lei 6.830/80 e da Tese Jurídica Prevalente nº 1, do TRT18ª.

O pedido de desarquivamento só será admitido no caso de terem sido localizados bens do devedor, passíveis de penhora, não se considerando, para tanto, o mero requerimento de repetição dos atos executórios anteriores.

Ultimadas positivamente as providências acima e certificada a inexistência de pendências, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as baixas e cautelas de estilo.

Intimem-se as partes do inteiro teor desta decisão.

Rio Verde, data da assinatura eletrônica.

MARCELA CARDOSO SCHÜTZ DE ARAÚJO

Juíza do Trabalho``

Notificação

Processo Nº RTOrd-0002280-83.2012.5.18.0102

RECLAMANTE	DORENICIA DA SILVA ALVES
Advogado	TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS(OAB: 11.841-GO)
RECLAMADO(A)	BRF - BRASIL FOODS S.A.
Advogado	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22.331-GO)

ÀS partes: TOMAR CIÊNCIA DO TEOR DO SEGUINTE DESPACHO, EXARADO NOS AUTOS: ``DESPACHO Chamo o feito à ordem. Verifico que a presente execução possui natureza de execução provisória, uma vez que o processo cognitivo encontra-se pendente de julgamento de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Destarte, suspenda-se o curso do presente processo até o trânsito em julgado dos recursos.

Deverão as partes, neste ínterim, direcionar seus petições aos autos suplementares [ExProvAS 0090012-05.2012.5.18.0102], a fim de se evitar confusão processual.

Intimem-se as partes.

Rio Verde, data da assinatura eletrônica.

MARCELA CARDOSO SCHÜTZ DE ARAÚJO

Juíza do Trabalho``

Notificação

Processo Nº RTOrd-0002506-88.2012.5.18.0102

RECLAMANTE	GILMAR GONÇALVES BONFIM
Advogado	JANAINA CINTRA CHAVES DANTAS(OAB: 27.516-GO)
RECLAMADO(A)	BRF - BRASIL FOODS S.A.
Advogado	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22.331-GO)

Às partes: Fica Vossa Senhoria intimada a contrarrazoar o Recurso Ordinário interposto pela parte contrária, no prazo de 08 dias.

Notificação

Data da Disponibilização: Quinta-feira, 25 de Maio de 2017

Processo Nº RTOOrd-0002778-19.2011.5.18.0102

RECLAMANTE LINDSEN CARVALHO DO NASCIMENTO
 Advogado JOSÉ ANDRÉ FIORAMONTE GERALDO(OAB: 31.756-GO)
 RECLAMADO(A) PAN WALTONS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME
 Advogado ADRIANA FERREIRA DE PAULA(OAB: 21.410-GO)

ÀS PARTES: TOMAR CIÊNCIA DO TEOR DO SEGUINTE DESPACHO, EXARADO NOS AUTOS: ``DESPACHO Intimada, reiteradamente, para informar sobre o integral adimplemento do acordo, sob pena de arquivamento da presente execução, a demandada[exequente] quedou-se inerte.

Destarte, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 924, II do NCP.

Certifique-se da inexistência de pendências e encaminhem-se os autos ao arquivo definitivo, com as baixas e cauteladas de estilo. Intimem-se as partes.

Rio Verde, data da assinatura eletrônica.

MARCELA CARDOSO SCHÜTZ DE ARAÚJO

Juíza do Trabalho``

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0002789-48.2011.5.18.0102**

RECLAMANTE SINDICATO DOS VIGILANTES EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA VIGILÂNCIA TRANSPORTES DE VALORES, VIGIAS E GUARDAS NOITE, VIGILANTES ORGÂNICOS E EMPREGADOS DAS ESCOLAS DE FORMAÇÃO DE VIGILANTE DO ESTADO DE GOIÁS - SEESVIG
 Advogado FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES(OAB: 19.674-GO)
 RECLAMADO(A) CAPACITY VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA
 Advogado SIMONE RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 24.668-GO)
 RECLAMADO(A) CORAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
 Advogado NUBIA CRISTINA DA SILVA SIQUEIRA(OAB: 13.303-GO)
 RECLAMADO(A) CORAL SERVIÇOS DE REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
 Advogado NUBIA CRISTINA DA SILVA SIQUEIRA(OAB: 13.303-GO)
 RECLAMADO(A) CORAL EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.
 Advogado NUBIA CRISTINA DA SILVA SIQUEIRA(OAB: 13.303-GO)
 RECLAMADO(A) CONTAL SEGURANÇA LTDA.
 Advogado NUBIA CRISTINA DA SILVA SIQUEIRA(OAB: 13.303-GO)
 RECLAMADO(A) CONTAL EMPREITEIRA DE REFORMAS E SERVIÇOS LTDA.
 Advogado NUBIA CRISTINA DA SILVA SIQUEIRA(OAB: 13.303-GO)
 RECLAMADO(A) OREAL ORGANIZAÇÃO EMPRESARIAL DE ASESORAMENTO LTDA.
 Advogado NUBIA CRISTINA DA SILVA SIQUEIRA(OAB: 13.303-GO)
 RECLAMADO(A) ROTTA SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA.
 Advogado NUBIA CRISTINA DA SILVA SIQUEIRA(OAB: 13.303-GO)
 RECLAMADO(A) CORAL SAT SEGURANÇA LTDA.
 Advogado NUBIA CRISTINA DA SILVA SIQUEIRA(OAB: 13.303-GO)

RECLAMADO(A) PLANSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
 Advogado ELIANE OLIVEIRA DE PLANTON AZEVEDO(OAB: 7.772-GO)

AO EXEQUENTE: TOMAR CIÊNCIA DO TEOR DO SEGUINTE DESPACHO, EXARADO NOS AUTOS: ``DESPACHO Requer o exequente o prosseguimento da execução nesta especializada.

Considerando que já fora expedida certidão de crédito ao exequente, o qual já habilitara o seu crédito junto ao Juízo da Recuperação Judicial, indefiro o requerimento obreiro. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, conforme determina o artigo 247, §2º, do PGC/TRT 18ª Região.

Intime-se o exequente para ciência.

Rio Verde, data da assinatura eletrônica.

DANIEL BRANQUINHO CARDOSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho``

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0003134-77.2012.5.18.0102**

RECLAMANTE JOSÉ BONIFÁCIO DE ASSIS
 Advogado TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS(OAB: 11.841-GO)
 RECLAMADO(A) MONTISO MONTAGEM, ISOLAMENTO INDUSTRIAL E MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
 Advogado .(OAB: -)
 RECLAMADO(A) ALMEIDA E FILHO COMÉRCIO E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO
 Advogado .(OAB: -)
 RECLAMADO(A) CENTRAL ENERGÉTICA VALE DO SAPUCAÍ LTDA.
 Advogado JOSÉ ROBERTO REIS DA SILVA(OAB: 218.902-SP)
 RECLAMADO(A) REFINARIA DE PETRÓLEO RIOGRANDENSE
 Advogado JÚLIO CÉSAR GOULART LANES(OAB: 46.648-RS)
 RECLAMADO(A) NESTLÉ BRASIL LTDA
 Advogado MARCOS ANTONIO VIEIRA(OAB: 41.145-GO)
 RECLAMADO(A) BRF - BRASIL FOODS S.A.
 Advogado RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22.331-GO)
 RECLAMADO(A) BUNGE ALIMENTOS S/A
 Advogado ARNALDO PIPEK(OAB: 113.878-SP)

Fica Vossa Senhoria intimada para contrarrazoar os Recursos Ordinários interpostos pelo Autor e pelas Reclamadas NESTLÉ BRASIL LTDA e BRF - BRASIL FOODS S/A, no prazo de 08 dias.

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0003134-77.2012.5.18.0102**

RECLAMANTE JOSÉ BONIFÁCIO DE ASSIS
 Advogado TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS(OAB: 11.841-GO)
 RECLAMADO(A) MONTISO MONTAGEM, ISOLAMENTO INDUSTRIAL E MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
 Advogado .(OAB: -)
 RECLAMADO(A) ALMEIDA E FILHO COMÉRCIO E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO
 Advogado .(OAB: -)
 RECLAMADO(A) CENTRAL ENERGÉTICA VALE DO SAPUCAÍ LTDA.
 Advogado JOSÉ ROBERTO REIS DA SILVA(OAB: 218.902-SP)
 RECLAMADO(A) REFINARIA DE PETRÓLEO RIOGRANDENSE

Data da Disponibilização: Quinta-feira, 25 de Maio de 2017

Advogado JÚLIO CÉSAR GOULART LANES(OAB: 46.648-RS)
 RECLAMADO(A) NESTLÉ BRASIL LTDA
 Advogado MARCOS ANTONIO VIEIRA(OAB: 41.145-GO)
 RECLAMADO(A) BRF - BRASIL FOODS S.A.
 Advogado RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22.331-GO)
 RECLAMADO(A) BUNGE ALIMENTOS S/A
 Advogado ARNALDO PIPEK(OAB: 113.878-SP)

Fica Vossa Senhoria intimada para contrarrazoar os Recursos Ordinários interpostos pelo Autor e pelas Reclamadas NESTLÉ BRASIL LTDA e BRF - BRASIL FOODS S/A, no prazo de 08 dias.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0003134-77.2012.5.18.0102

RECLAMANTE JOSÉ BONIFÁCIO DE ASSIS
 Advogado TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS(OAB: 11.841-GO)
 RECLAMADO(A) MONTISO MONTAGEM, ISOLAMENTO INDUSTRIAL E MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
 Advogado .(OAB: -)
 RECLAMADO(A) ALMEIDA E FILHO COMÉRCIO E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO
 Advogado .(OAB: -)
 RECLAMADO(A) CENTRAL ENERGÉTICA VALE DO SAPUCAÍ LTDA.
 Advogado JOSÉ ROBERTO REIS DA SILVA(OAB: 218.902-SP)
 RECLAMADO(A) REFINARIA DE PETRÓLEO RIOGRANDENSE
 Advogado JÚLIO CÉSAR GOULART LANES(OAB: 46.648-RS)
 RECLAMADO(A) NESTLÉ BRASIL LTDA
 Advogado MARCOS ANTONIO VIEIRA(OAB: 41.145-GO)
 RECLAMADO(A) BRF - BRASIL FOODS S.A.
 Advogado RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22.331-GO)
 RECLAMADO(A) BUNGE ALIMENTOS S/A
 Advogado ARNALDO PIPEK(OAB: 113.878-SP)

Fica Vossa Senhoria intimada para contrarrazoar os Recursos Ordinários interpostos pelo Autor e pelas Reclamadas NESTLÉ BRASIL LTDA e BRF - BRASIL FOODS S/A, no prazo de 08 dias.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0003134-77.2012.5.18.0102

RECLAMANTE JOSÉ BONIFÁCIO DE ASSIS
 Advogado TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS(OAB: 11.841-GO)
 RECLAMADO(A) MONTISO MONTAGEM, ISOLAMENTO INDUSTRIAL E MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
 Advogado .(OAB: -)
 RECLAMADO(A) ALMEIDA E FILHO COMÉRCIO E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO
 Advogado .(OAB: -)
 RECLAMADO(A) CENTRAL ENERGÉTICA VALE DO SAPUCAÍ LTDA.
 Advogado JOSÉ ROBERTO REIS DA SILVA(OAB: 218.902-SP)
 RECLAMADO(A) REFINARIA DE PETRÓLEO RIOGRANDENSE
 Advogado JÚLIO CÉSAR GOULART LANES(OAB: 46.648-RS)
 RECLAMADO(A) NESTLÉ BRASIL LTDA
 Advogado MARCOS ANTONIO VIEIRA(OAB: 41.145-GO)

RECLAMADO(A) BRF - BRASIL FOODS S.A.
 Advogado RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22.331-GO)
 RECLAMADO(A) BUNGE ALIMENTOS S/A
 Advogado ARNALDO PIPEK(OAB: 113.878-SP)

Fica Vossa Senhoria intimada para contrarrazoar os Recursos Ordinários interpostos pelo Autor e pelas Reclamadas NESTLÉ BRASIL LTDA e BRF - BRASIL FOODS S/A, no prazo de 08 dias.

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0003134-77.2012.5.18.0102

RECLAMANTE JOSÉ BONIFÁCIO DE ASSIS
 Advogado TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS(OAB: 11.841-GO)
 RECLAMADO(A) MONTISO MONTAGEM, ISOLAMENTO INDUSTRIAL E MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
 Advogado .(OAB: -)
 RECLAMADO(A) ALMEIDA E FILHO COMÉRCIO E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO
 Advogado .(OAB: -)
 RECLAMADO(A) CENTRAL ENERGÉTICA VALE DO SAPUCAÍ LTDA.
 Advogado JOSÉ ROBERTO REIS DA SILVA(OAB: 218.902-SP)
 RECLAMADO(A) REFINARIA DE PETRÓLEO RIOGRANDENSE
 Advogado JÚLIO CÉSAR GOULART LANES(OAB: 46.648-RS)
 RECLAMADO(A) NESTLÉ BRASIL LTDA
 Advogado MARCOS ANTONIO VIEIRA(OAB: 41.145-GO)
 RECLAMADO(A) BRF - BRASIL FOODS S.A.
 Advogado RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22.331-GO)
 RECLAMADO(A) BUNGE ALIMENTOS S/A
 Advogado ARNALDO PIPEK(OAB: 113.878-SP)

Fica Vossa Senhoria intimada para contrarrazoar os Recursos Ordinários interpostos pelo Autor e pelas Reclamadas NESTLÉ BRASIL LTDA e BRF - BRASIL FOODS S/A, no prazo de 08 dias.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010009-87.2017.5.18.0102

AUTOR SUELI ALEXANDRE DOS SANTOS
 ADVOGADO LUIZ CARLOS LOPES LEÃO(OAB: 28957/GO)
 RÉU BRF S.A.
 ADVOGADO SUELLEN DE OLIVEIRA EVANGELISTA(OAB: 45780/GO)
 ADVOGADO SIRLENE ZANON(OAB: 31669/GO)
 ADVOGADO OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 27284-A/GO)
 ADVOGADO DANIEL ROSA DE OLIVEIRA(OAB: 38408/GO)
 ADVOGADO THAYNA LUDUVICO DE ALMEIDA(OAB: 34376/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.
- SUELI ALEXANDRE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

Rua Dona Maricota, 262, Bairro Odília, Rio Verde - GO - CEP:
75908-710 - Fone (64) 3901-1761 - vt2rv@trt18.jus.br

Processo: 0010009-87.2017.5.18.0102

Autor(a): SUELI ALEXANDRE DOS SANTOS

Réu(Ré): BRF S.A.

C E R T I D Ã O

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito foi incluído em pauta de audiência **Instrução**, a ser realizada no dia e horário: **21/08/2017 13:30**.

CERTIFICO, AINDA, que as partes serão intimadas do inteiro teor desta certidão, devendo comparecer para depoimentos pessoais, trazendo suas testemunhas independentemente de intimação.

SALIENTO QUE, por ordem, procedo a juntada como provas emprestadas do Autos de Inspeção Judicial a seguir, devendo as partes manifestarem, caso queiram, no prazo de 5 dias.

RIO VERDE, 16 de Maio de 2017.

JAIRA ARAUJO DE JESUS BITTENCOURT

SERVIDOR

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010023-71.2017.5.18.0102

AUTOR	JARDEL RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	GRACIELLE PAIVA BORGES(OAB: 27521/GO)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	DANIEL ROSA DE OLIVEIRA(OAB: 38408/GO)
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 27284-A/GO)

ADVOGADO

SIRLENE ZANON(OAB: 31669/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.
- JARDEL RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

Rua Dona Maricota, 262, Bairro Odília, Rio Verde - GO - CEP:

75908-710 - Fone (64) 3901-1761 - vt2rv@trt18.jus.br

Processo: 0010023-71.2017.5.18.0102

Autor(a): JARDEL RODRIGUES DA SILVA

Réu(Ré): BRF S.A.

C E R T I D Ã O

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito foi incluído em pauta de audiência **Instrução**, a ser realizada no dia e horário: **27/07/2017 08:30**.

CERTIFICO, AINDA, que as partes serão intimadas do inteiro teor desta certidão, devendo comparecer para depoimentos pessoais, trazendo suas testemunhas independentemente de intimação.

SALIENTO QUE, por ordem, procedo a juntada como prova emprestada do Auto de Inspeção Judicial produzidos nos autos da RTOOrd-0011586-74.2015.5.18.0101, que apurou o tempo gasto na troca de uniforme e deslocamento interno até o relógio de ponto na indústria de Ré (art.765 da CLT), devendo as partes manifestarem, caso queiram, no prazo de 5 dias.

RIO VERDE, 15 de Maio de 2017.

JAIRA ARAUJO DE JESUS BITTENCOURT

SERVIDOR**Intimação****Processo Nº RTOOrd-0010109-42.2017.5.18.0102**

AUTOR EDUARDO GONCALVES BRUNES
 ADVOGADO LILIANE PEREIRA DE LIMA(OAB:
 25682/GO)
 RÉU BRF S.A.
 ADVOGADO SIRLENE ZANON(OAB: 31669/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.
 - EDUARDO GONCALVES BRUNES

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO****2ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE****Rua Dona Maricota, 262, Bairro Odília, Rio Verde - GO - CEP:****75908-710 - Fone (64) 3901-1761 - vt2rv@trt18.jus.br****Processo: 0010109-42.2017.5.18.0102****Autor(a): EDUARDO GONCALVES BRUNES****Réu(Ré): BRF S.A.****C E R T I D Ã O**

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito foi incluído em pauta de audiência **Instrução**, a ser realizada no dia e horário: **26/07/2017 08:30**.

CERTIFICO, AINDA, que as partes serão intimadas do inteiro teor desta certidão, devendo comparecer para depoimentos pessoais, trazendo suas testemunhas independentemente de intimação.

SALIENTO QUE, por ordem, procedo a juntada como

prova emprestada do Auto de Inspeção Judicial produzidos nos autos da RTOOrd-0011586-74.2015.5.18.0101, que apurou o tempo gasto na troca de uniforme e deslocamento interno até o relógio de ponto na indústria de Ré (art.765 da CLT), devendo as partes manifestarem, caso queiram, no prazo de 5 dias.

RIO VERDE, 15 de Maio de 2017.

JAIRA ARAUJO DE JESUS BITTENCOURT**SERVIDOR****Intimação****Processo Nº RTOOrd-0010119-86.2017.5.18.0102**

AUTOR MARIA TEREZA SOUSA TIAGO
 ADVOGADO KEILA MARIA VIEIRA(OAB:
 25680/GO)
 ADVOGADO SHIRLEY LOPES GALVAO(OAB:
 11788-B/PA)
 RÉU MARIA WALDIVINA SILVA PIRES
 RÉU ELISA SILVA PIRES
 RÉU NOBRE UNIFORMES EIRELI - ME
 RÉU ANTONIO SILVEIRA PIRES
 RÉU VITOR SILVEIRA PIRES
 RÉU MODESPOL - MODA E ESPORTES
 LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA TEREZA SOUSA TIAGO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO****2ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE****Rua Dona Maricota, 262, Bairro Odília, Rio Verde - GO - CEP:****75908-710 - Fone (64) 3901-1758 - vt2rv@trt18.jus.br****Processo: 0010119-86.2017.5.18.0102****Reclamante: MARIA TEREZA SOUSA TIAGO**

Advogado(s) do reclamante: SHIRLEY LOPES GALVAO, KEILA MARIA VIEIRA

Reclamada(o): MODESPOL - MODA E ESPORTES LTDA - ME e outros (5)

INTIMAÇÃO

Tendo em vista que o laudo pericial foi entregue pelo Sr. perito, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 5 (cinco) dias.

RIO VERDE, 24 de Maio de 2017.

RAISSA DA CUNHA ALMEIDA

Técnico Judiciário

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010125-93.2017.5.18.0102

AUTOR	ADRIANO DA SILVA
ADVOGADO	GUSTAVO BARBOSA GÖRGEN(OAB: 35643/GO)
ADVOGADO	TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS(OAB: 11841/GO)
ADVOGADO	JOURDAN ANTONIO BARROS CRUVINEL(OAB: 31294/GO)
ADVOGADO	MARCEL BARROS LEÃO(OAB: 29482/GO)
ADVOGADO	LILIANE ALVES DE MOURA(OAB: 30679/GO)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	DANIEL ROSA DE OLIVEIRA(OAB: 38408/GO)
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 27284-A/GO)
ADVOGADO	SIRLENE ZANON(OAB: 31669/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO DA SILVA
- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

Rua Dona Maricota, 262, Bairro Odília, Rio Verde - GO - CEP:

75908-710 - Fone (64) 3901-1758 - vt2rv@trt18.jus.br

Processo: 0010125-93.2017.5.18.0102

Reclamante: ADRIANO DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS, LILIANE ALVES DE MOURA, JOURDAN ANTONIO BARROS CRUVINEL, GUSTAVO BARBOSA GÖRGEN, MARCEL BARROS LEÃO

Reclamada(o): BRF S.A.

Advogados: DANIEL ROSA DE OLIVEIRA - GO38408, OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ - GO27284-A, SIRLENE ZANON - GO31669

INTIMAÇÃO

Tendo em vista que o laudo pericial foi entregue pelo Sr. perito, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 5 (cinco) dias.

RIO VERDE, 24 de Maio de 2017.

RAISSA DA CUNHA ALMEIDA

Técnico Judiciário

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010144-75.2012.5.18.0102

AUTOR	FRANIO OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO	LUIZ CARLOS LOPES LEÃO(OAB: 28957/GO)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
ADVOGADO	MORGHANA BORGES BARBOZA(OAB: 34981/GO)
ADVOGADO	SIRLENE ZANON(OAB: 31669/GO)
ADVOGADO	ERICA RODRIGUES CARNEIRO(OAB: 25811/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

Rua Dona Maricota, 262, Setor Morada do Sol, RIO VERDE - GO -
CEP: 75908-710 - Telefone: (62) 32225962

PROCESSO: 0010144-75.2012.5.18.0102

RECLAMANTE: FRANIO OLIVEIRA PEREIRA

RECLAMADA: BRF S.A.

RÉU

Advogados: RAFAEL LARA MARTINS - GO22331, ERICA
RODRIGUES CARNEIRO - GO25811, MORGHANA BORGES
BARBOZA - GO34981, SIRLENE ZANON - GO31669

INTIMAÇÃO

AO ADVOGADO DO(A) RECLAMADO (A):

Fica a reclamada intimada a pagar o débito restante de acordo com os cálculos atualizados (ID eda3265), no prazo de **quinze dias**, sob pena de multa de dez por cento sobre o valor total em execução (523, §1º, do NCPC), bem como para comprovar os recolhimentos devidos.

RIO VERDE, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

JULIANA RUSSO MOTA MIRANDA

Técnico Judiciário

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010147-54.2017.5.18.0102

AUTOR	GEILDO SOUZA BRANDAO
ADVOGADO	LEANDRO PARREIRA DOS SANTOS(OAB: 35785/GO)
ADVOGADO	JEAN CARLO PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 38460/GO)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	SIRLENE ZANON(OAB: 31669/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.
- GEILDO SOUZA BRANDAO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

Rua Dona Maricota, 262, Bairro Odília, Rio Verde - GO - CEP:
75908-710 - Fone (64) 3901-1761 - vt2rv@trt18.jus.br

Processo: 0010147-54.2017.5.18.0102

Autor(a): GEILDO SOUZA BRANDAO

Réu(Ré): BRF S.A.

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito foi incluído em pauta de audiência **Instrução**, a ser realizada no dia e horário: **24/07/2017 08:50**.

CERTIFICO, AINDA, que as partes serão intimadas do inteiro teor desta certidão, devendo comparecer para depoimentos pessoais, trazendo suas testemunhas independentemente de intimação.

RIO VERDE, 15 de Maio de 2017.

JAIRA ARAUJO DE JESUS BITTENCOURT

SERVIDOR**Intimação****Processo Nº RTOOrd-0010184-81.2017.5.18.0102**

AUTOR GILVÂNIO OLIVEIRA DA SILVA
 ADVOGADO LUIZ CARLOS LOPES LEÃO(OAB: 28957/GO)
 RÉU BRF S.A.
 ADVOGADO DANIEL ROSA DE OLIVEIRA(OAB: 38408/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.
- GILVÂNIO OLIVEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO****2ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE****Rua Dona Maricota, 262, Bairro Odília, Rio Verde - GO - CEP:****75908-710 - Fone (64) 3901-1761 - vt2rv@trt18.jus.br****Processo: 0010184-81.2017.5.18.0102****Autor(a): GILVÂNIO OLIVEIRA DA SILVA****Réu(Ré): BRF S.A.****CERTIDÃO**

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito foi incluído em pauta de audiência **Instrução**, a ser realizada no dia e horário: **26/07/2017 08:50**.

CERTIFICO, AINDA, que as partes serão intimadas do inteiro teor desta certidão, devendo comparecer para depoimentos pessoais, trazendo suas testemunhas independentemente de intimação.

RIO VERDE, 15 de Maio de 2017.

JAIRA ARAUJO DE JESUS BITTENCOURT**SERVIDOR****Intimação****Processo Nº RTOOrd-0010198-36.2015.5.18.0102**

AUTOR HUMBERTO VIEIRA CABRAL
 ADVOGADO ROSANGELA PIRES DA CONCEIÇÃO(OAB: 18011/GO)
 RÉU ASSOCIACAO DOS PORTADORES DE EPILEPSIA DE RIO VERDE
 ADVOGADO ARIIVALDO LOPES MACHADO JUNIOR(OAB: 25759/GO)
 RÉU RIO VERDE PREFEITURA MUNICIPAL
 ADVOGADO FRANCIELE DE KASSIA DE OLIVEIRA OLIVEIRA(OAB: 24044/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DOS PORTADORES DE EPILEPSIA DE RIO VERDE

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO****2ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE****Rua Dona Maricota, 262, Setor Morada do Sol, RIO VERDE - GO -****CEP: 75908-710 - Telefone: (62) 32225962****PROCESSO: 0010198-36.2015.5.18.0102****RECLAMANTE: HUMBERTO VIEIRA CABRAL****RECLAMADA: ASSOCIACAO DOS PORTADORES DE EPILEPSIA DE RIO VERDE e outros****RÉU****Advogados: ARIIVALDO LOPES MACHADO JUNIOR - GO25759****RÉU**

Advogados: FRANCIELE DE KASSIA DE OLIVEIRA OLIVEIRA -
GO24044

INTIMAÇÃO

AO ADVOGADO DO(A) RECLAMADO (A):

Fica vossa senhoria intimada para, em 8 (oito) dias, anotar a CTPS depositada na Secretaria da Vara, fazendo constar a data de admissão em 30-11-2012, a função de motorista, a remuneração de R\$1.500,00, e a registrar a data de dispensa em 30-7-2013, já projetado o aviso-prévio, conforme Sentença de ID b07fc89.

RIO VERDE, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

JULIANA RUSSO MOTA MIRANDA

Técnico Judiciário

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010220-26.2017.5.18.0102

AUTOR	KATIA DIAS PERES
ADVOGADO	Vagna Aparecida Bráz da Rocha(OAB: 29120/GO)
RÉU	HERYKA FERNANDA SILVA BARBOSA & CIA LTDA - ME
ADVOGADO	MARYANNA FERNANDA SILVA BARBOSA(OAB: 45783/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- HERYKA FERNANDA SILVA BARBOSA & CIA LTDA - ME
- KATIA DIAS PERES

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

Rua Dona Maricota, 262, Bairro Odília, Rio Verde - GO - CEP:

75908-710 - Fone (64) 3901-1758 - vt2rv@trt18.jus.br

Processo: 0010220-26.2017.5.18.0102

Reclamante: KATIA DIAS PERES

Advogado(s) do reclamante: VAGNA APARECIDA BRÁZ DA
ROCHA

Reclamada(o): HERYKA FERNANDA SILVA BARBOSA & CIA LTDA - ME

RÉU

Advogados: MARYANNA FERNANDA SILVA BARBOSA -
GO45783

INTIMAÇÃO

Tendo em vista que o laudo pericial foi entregue pelo Sr. perito, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 5 (cinco) dias.

RIO VERDE, 25 de Maio de 2017.

JAIRA ARAUJO DE JESUS BITTENCOURT

Analista Judiciário

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010247-09.2017.5.18.0102

AUTOR	FABIANA CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO	DIEGO FERNANDES TERRA(OAB: 48220/GO)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	SIRLENE ZANON(OAB: 31669/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.
- FABIANA CARNEIRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

Rua Dona Maricota, 262, Bairro Odília, Rio Verde - GO - CEP:
75908-710 - Fone (64) 3901-1758 - vt2rv@trt18.jus.br

Processo: 0010247-09.2017.5.18.0102

Reclamante: **FABIANA CARNEIRO DA SILVA**

Advogado(s) do reclamante: DIEGO FERNANDES TERRA

Reclamada(o): **BRF S.A.**

Advogados: SIRLENE ZANON - GO31669

INTIMAÇÃO

Tendo em vista que o laudo pericial foi entregue pelo Sr. perito, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 5 (cinco) dias.

RIO VERDE, 24 de Maio de 2017.

RAISSA DA CUNHA ALMEIDA

Técnico Judiciário

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010249-76.2017.5.18.0102

AUTOR	TIAGO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	LILIANE ALVES DE MOURA(OAB: 30679/GO)
ADVOGADO	TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS(OAB: 11841/GO)
ADVOGADO	MARCEL BARROS LEÃO(OAB: 29482/GO)
ADVOGADO	JOURDAN ANTONIO BARROS CRUVINEL(OAB: 31294/GO)
ADVOGADO	GUSTAVO BARBOSA GÖRGEN(OAB: 35643/GO)
RÉU	ANTONIO DIONISIO PERES
ADVOGADO	VALDELY DE SOUSA FERREIRA(OAB: 26017/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO DIONISIO PERES
- TIAGO OLIVEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

Rua Dona Maricota, 262, Bairro Odília, Rio Verde - GO - CEP:
75908-710 - Fone (64) 3901-1758 - vt2rv@trt18.jus.br

Processo: 0010249-76.2017.5.18.0102

Reclamante: **TIAGO OLIVEIRA DA SILVA**

Advogado(s) do reclamante: TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS, LILIANE ALVES DE MOURA, JOURDAN ANTONIO BARROS CRUVINEL, GUSTAVO BARBOSA GÖRGEN, MARCEL BARROS LEÃO

Reclamada(o): **ANTONIO DIONISIO PERES**

Advogados: VALDELY DE SOUSA FERREIRA - GO26017

INTIMAÇÃO

Tendo em vista que o laudo pericial foi entregue pelo Sr. perito, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 5 (cinco) dias.

RIO VERDE, 24 de Maio de 2017.

RAISSA DA CUNHA ALMEIDA

Técnico Judiciário

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010251-46.2017.5.18.0102

AUTOR ADALBERTO SERAFIM DE CARVALHO
 ADVOGADO WELLINGTON PEREIRA DE PAIVA(OAB: 36376/GO)
 ADVOGADO MARCIA PEREIRA CABRAL DE SOUSA(OAB: 25066/GO)
 RÉU REFRESCOS BANDEIRANTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
 ADVOGADO FLAVIO CARDOSO GAMA(OAB: 39550/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADALBERTO SERAFIM DE CARVALHO
 - REFRESCOS BANDEIRANTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO****2ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE****Rua Dona Maricota, 262, Bairro Odília, Rio Verde - GO - CEP:****75908-710 - Fone (64) 3901-1758 - vt2rv@trt18.jus.br****Processo: 0010251-46.2017.5.18.0102****Reclamante: ADALBERTO SERAFIM DE CARVALHO**

Advogado(s) do reclamante: MARCIA PEREIRA CABRAL DE SOUSA, WELLINGTON PEREIRA DE PAIVA

Reclamada(o): REFRESCOS BANDEIRANTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados: FLAVIO CARDOSO GAMA - GO39550

INTIMAÇÃO

Tendo em vista que o laudo pericial foi entregue pelo Sr. perito, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 5 (cinco) dias.

RIO VERDE, 24 de Maio de 2017.

RAISSA DA CUNHA ALMEIDA

Técnico Judiciário

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0010256-68.2017.5.18.0102**

AUTOR LEONEL SILVA DA COSTA
 ADVOGADO SALI FREITAS SANTOS(OAB: 25691/GO)
 ADVOGADO LORENA JESUELAIN RODRIGUES COSTA SANTOS(OAB: 37580/GO)
 ADVOGADO SARA LÚCIA ARAÚJO MOREIRA BASTOS(OAB: 36351/GO)
 RÉU BRF S.A.
 ADVOGADO SIRLENE ZANON(OAB: 31669/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.
 - LEONEL SILVA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO****2ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE****Rua Dona Maricota, 262, Bairro Odília, Rio Verde - GO - CEP:****75908-710 - Fone (64) 3901-1758 - vt2rv@trt18.jus.br****Processo: 0010256-68.2017.5.18.0102****Reclamante: LEONEL SILVA DA COSTA**

Advogado(s) do reclamante: SARA LÚCIA ARAÚJO MOREIRA BASTOS, LORENA JESUELAIN RODRIGUES COSTA SANTOS, SALI FREITAS SANTOS

Reclamada(o): BRF S.A.

RÉU

Advogados: SIRLENE ZANON - GO31669

INTIMAÇÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

Rua Dona Maricota, 262, Bairro Odília, Rio Verde - GO - CEP:

75908-710 - Fone (64) 3901-1758 - vt2rv@trt18.jus.br

Tendo em vista que os laudos periciais foram entregues pelos peritos, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 5 (cinco) dias.

RIO VERDE, 24 de Maio de 2017.

JAIRA ARAUJO DE JESUS BITTENCOURT

Analista Judiciário

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0010259-23.2017.5.18.0102**

AUTOR	REINON DA SILVA
ADVOGADO	EDIVALDO SOUZA SANTOS(OAB: 41017/GO)
RÉU	CEREAL OURO AGRICOLA LTDA
ADVOGADO	DEJANE MARA MAFFISSONI(OAB: 14832/GO)
ADVOGADO	REYKA CATRINNE COSTA BARBOSA FIGUEIREDO(OAB: 21322/GO)
ADVOGADO	Ricardo de Paiva Leão(OAB: 15623/GO)
ADVOGADO	ANA GABRIELA GUERRA FERREIRA CAMPOS(OAB: 45303/GO)
RÉU	NILTO SCHWENING
ADVOGADO	DEJANE MARA MAFFISSONI(OAB: 14832/GO)
ADVOGADO	REYKA CATRINNE COSTA BARBOSA FIGUEIREDO(OAB: 21322/GO)
ADVOGADO	Ricardo de Paiva Leão(OAB: 15623/GO)
ADVOGADO	ANA GABRIELA GUERRA FERREIRA CAMPOS(OAB: 45303/GO)
RÉU	ANDRÉ LIBERATO SCHWENING
ADVOGADO	DEJANE MARA MAFFISSONI(OAB: 14832/GO)
ADVOGADO	REYKA CATRINNE COSTA BARBOSA FIGUEIREDO(OAB: 21322/GO)
ADVOGADO	Ricardo de Paiva Leão(OAB: 15623/GO)
ADVOGADO	ANA GABRIELA GUERRA FERREIRA CAMPOS(OAB: 45303/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRÉ LIBERATO SCHWENING
- CEREAL OURO AGRICOLA LTDA
- NILTO SCHWENING
- REINON DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**Processo: 0010259-23.2017.5.18.0102****Reclamante: REINON DA SILVA**

Advogado(s) do reclamante: EDIVALDO SOUZA SANTOS

Reclamada(o): ANDRÉ LIBERATO SCHWENING e outros (2)

Advogados: DEJANE MARA MAFFISSONI - GO14832, RICARDO

DE PAIVA LEÃO - GO15623, ANA GABRIELA GUERRA

FERREIRA CAMPOS - GO45303, REYKA CATRINNE COSTA

BARBOSA FIGUEIREDO - GO21322

INTIMAÇÃO

Tendo em vista que o laudo pericial foi entregue pelo Sr. perito, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 5 (cinco) dias.

RIO VERDE, 24 de Maio de 2017.

RAISSA DA CUNHA ALMEIDA

Técnico Judiciário

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0010283-90.2013.5.18.0102**

AUTOR	KATIA IDELFONSO DOS SANTOS
ADVOGADO	JANAINA CINTRA CHAVES DANTAS(OAB: 27516/GO)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	ERICA RODRIGUES CARNEIRO(OAB: 25811/GO)
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
ADVOGADO	THAIS DE PINA FIGUEIREDO(OAB: 33054/DF)

ADVOGADO PEDRO PORTO MEDEIROS(OAB: 34504/GO)
 ADVOGADO POLLYANNA MARÇAL AMARAL(OAB: 33553/GO)
 ADVOGADO RAFAEL CALLY VILELA(OAB: 31701/DF)
 ADVOGADO SIRLENE ZANON(OAB: 31669/GO)
 ADVOGADO LILLIAN PEREIRA DE ALMEIDA LOURENÇO(OAB: 27721/GO)
 ADVOGADO MORGHANA BORGES BARBOZA(OAB: 34981/GO)
 CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

2ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

Rua Dona Maricota, 262, Setor Morada do Sol, RIO VERDE - GO -
 CEP: 75908-710 - Telefone: (62) 32225962

PROCESSO: 0010283-90.2013.5.18.0102**RECLAMANTE: KATIA IDELFONSO DOS SANTOS****RECLAMADA: BRF S.A.****RÉU**

Advogados: RAFAEL LARA MARTINS - GO22331, THAIS DE PINA FIGUEIREDO - DF33054, ERICA RODRIGUES CARNEIRO - GO25811, POLLYANNA MARÇAL AMARAL - GO33553, LILLIAN PEREIRA DE ALMEIDA LOURENÇO - GO27721, MORGHANA BORGES BARBOZA - GO34981, RAFAEL CALLY VILELA - DF31701, SIRLENE ZANON - GO31669, PEDRO PORTO MEDEIROS - GO34504

INTIMAÇÃO

Fica a reclamada intimada a pagar o débito restante de acordo com os cálculos atualizados (ID f9b91bc), no prazo de **quinze dias**, sob pena de multa de dez por cento sobre o valor total em execução (523, §1º, do NCPC), bem como para comprovar os recolhimentos devidos.

RIO VERDE, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

JULIANA RUSSO MOTA MIRANDA

Técnico Judiciário

Intimação**Processo Nº RTOrd-0010299-10.2014.5.18.0102**

AUTOR JULIO ALVES DE SENA
 ADVOGADO LORENA JESUELAINE RODRIGUES COSTA SANTOS(OAB: 37580/GO)
 RÉU BRF S.A.
 ADVOGADO SIRLENE ZANON(OAB: 31669/GO)
 ADVOGADO RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
 ADVOGADO ZANDER LUIS OLIVEIRA DE QUEIROZ(OAB: 33316/GO)
 ADVOGADO THIAGO FERREIRA DA SILVA(OAB: 33222/GO)
 ADVOGADO POLLYANNA MARÇAL AMARAL(OAB: 33553/GO)
 ADVOGADO AMANDA DE OLIVEIRA LEAL(OAB: 34403/GO)
 ADVOGADO ARTHUR PAULA MARQUES(OAB: 37475/GO)
 ADVOGADO LUCAS OLIMPIO DE SOUZA ABADIA(OAB: 37353/GO)
 ADVOGADO RAFAEL CALLY VILELA(OAB: 31701/DF)
 ADVOGADO ERICA RODRIGUES CARNEIRO(OAB: 25811/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

2ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

Rua Dona Maricota, 262, Setor Morada do Sol, RIO VERDE - GO -

CEP: 75908-710 - Telefone: (62) 32225962

PROCESSO: 0010299-10.2014.5.18.0102

RECLAMANTE: JULIO ALVES DE SENA

RECLAMADA: BRF S.A.

RÉU

Advogados: RAFAEL LARA MARTINS - GO22331, THIAGO FERREIRA DA SILVA - GO33222, ERICA RODRIGUES CARNEIRO - GO25811, POLLYANNA MARÇAL AMARAL - GO33553, RAFAEL CALLY VILELA - DF31701, SIRLENE ZANON - GO31669, AMANDA DE OLIVEIRA LEAL - GO34403, ARTHUR PAULA MARQUES - GO37475, ZANDER LUIS OLIVEIRA DE QUEIROZ - GO33316, LUCAS OLIMPIO DE SOUZA ABADIA - GO37353

INTIMAÇÃO

AO ADVOGADO DO(A) RECLAMADO (A):

Fica a reclamada intimada a pagar o débito restante de acordo com os cálculos atualizados (ID 7968b0c), no prazo de **quinze dias**, sob pena de multa de dez por cento sobre o valor total em execução (523, §1º, do NCPC), bem como para comprovar os recolhimentos devidos.

Ainda, considerando que os cálculos discriminam todos os débitos, tais como os previdenciários e as custas processuais, e que a responsabilidade pelos recolhimentos é da executada e não da Secretaria (art. 177 do Provimento Geral Consolidado), deverá a reclamada recolher o crédito do exequente **de forma separada** (DEPÓSITO JUDICIAL) dos demais recolhimentos (GPS e GFIP).

RIO VERDE, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

JULIANA RUSSO MOTA MIRANDA

Técnico Judiciário

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010318-11.2017.5.18.0102

AUTOR

MASSILON ANDRADE DE OLIVEIRA

ADVOGADO DIEGO ELIAS DA SILVA(OAB: 46774/GO)
ADVOGADO MARCOS AURÉLIO COSTA MATOS(OAB: 33501/GO)
RÉU BRF S.A.
ADVOGADO RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.
- MASSILON ANDRADE DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE
Rua Dona Maricota, 262, Bairro Odília, Rio Verde - GO - CEP:
75908-710 - Fone (64) 3901-1758 - vt2rv@trt18.jus.br

Processo: 0010318-11.2017.5.18.0102

Reclamante: MASSILON ANDRADE DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: MARCOS AURÉLIO COSTA MATOS,
DIEGO ELIAS DA SILVA

Reclamada(o): BRF S.A.

RÉU

Advogados: RAFAEL LARA MARTINS - GO22331

INTIMAÇÃO

Tendo em vista que o laudo pericial foi entregue pelo Sr. perito, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 5 (cinco) dias.

RIO VERDE, 24 de Maio de 2017.

JAIRA ARAUJO DE JESUS BITTENCOURT

Analista Judiciário

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0010354-53.2017.5.18.0102**

AUTOR CICERO FARIAS DA SILVA
 ADVOGADO SEBASTIAO CAXICHO FRANCO NETO(OAB: 21418/GO)
 RÉU CEREAL COM EXPORT E REPRESENTACOES AGROPECUARIA LTDA
 ADVOGADO DEJANE MARA MAFFISSONI(OAB: 14832/GO)
 ADVOGADO ANA GABRIELA GUERRA FERREIRA CAMPOS(OAB: 45303/GO)
 ADVOGADO REYKA CATRINNE COSTA BARBOSA FIGUEIREDO(OAB: 21322/GO)
 ADVOGADO Ricardo de Paiva Leão(OAB: 15623/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEREAL COM EXPORT E REPRESENTACOES AGROPECUARIA LTDA
 - CICERO FARIAS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO****2ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE****Rua Dona Maricota, 262, Bairro Odília, Rio Verde - GO - CEP:****75908-710 - Fone (64) 3901-1758 - vt2rv@trt18.jus.br****Processo: 0010354-53.2017.5.18.0102****Reclamante: CICERO FARIAS DA SILVA**

Advogado(s) do reclamante: SEBASTIAO CAXICHO FRANCO NETO

Reclamada(o): CEREAL COM EXPORT E REPRESENTACOES AGROPECUARIA LTDA

RÉU

Advogados: REYKA CATRINNE COSTA BARBOSA FIGUEIREDO - GO21322, DEJANE MARA MAFFISSONI - GO14832, RICARDO DE PAIVA LEÃO - GO15623, ANA GABRIELA GUERRA FERREIRA CAMPOS - GO45303

INTIMAÇÃO

Tendo em vista que o laudo pericial foi entregue pelo Sr. perito, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 5 (cinco) dias.

RIO VERDE, 24 de Maio de 2017.

JAIRA ARAUJO DE JESUS BITTENCOURT

Analista Judiciário

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0010392-65.2017.5.18.0102**

AUTOR ELAN MARCIO DOS SANTOS RODRIGUES
 ADVOGADO CARLOS GERALDO VIEIRA BARROS(OAB: 43892/GO)
 ADVOGADO SOLIMAR GONCALVES DOS SANTOS(OAB: 25366/GO)
 RÉU QUALITY PREST TERCEIRIZACAO LTDA - ME
 ADVOGADO ULISSES LEONEL VENCIO(OAB: 22972/GO)
 RÉU RIO VERDE PREFEITURA MUNICIPAL
 ADVOGADO JOÃO JOSÉ VILELA DE ANDRADE(OAB: 27703/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELAN MARCIO DOS SANTOS RODRIGUES
 - QUALITY PREST TERCEIRIZACAO LTDA - ME
 - RIO VERDE PREFEITURA MUNICIPAL

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0010392-65.2017.5.18.0102**AUTOR: ELAN MARCIO DOS SANTOS RODRIGUES****Relatório**

ELAN MARCIO DOS SANTOS RODRIGUES, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação trabalhista contra QUALITY PREST

TERCEIRIZACAO LTDA - ME e RIO VERDE PREFEITURA MUNICIPAL, também qualificadas, informando datas de admissão e dispensa, função, remuneração e jornada.

Pleiteia as verbas ali elencadas.

Atribuiu à causa o valor de R\$38.430,26.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Na audiência inaugural, ausente a Primeira Ré, o Autor requereu a decretação da revelia e aplicação da confissão quanto à matéria de fato.

Inconciliadas as partes, a Segunda Ré, devidamente notificada, apresentou defesa escrita na forma de contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Na audiência em prosseguimento, ausentes as partes, sem outras provas a produzir, foi encerrada a instrução processual.

As razões finais e a última proposta conciliatória ficaram prejudicadas.

É o relatório.

Fundamentação

MÉRITO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

É incontroverso que o Autor prestava serviços para a Segunda Ré por intermédio da Primeira Ré.

Requer, assim, a responsabilização subsidiária da Segunda Ré pelos direitos trabalhistas inadimplidos.

Analiso.

A Súmula 331, IV e V, do TST prevê:

[...]

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

[...].

Transcrevo ementa de recente julgado deste Regional a respeito do tema:

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem,

de forma subsidiária, pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, caso constatada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei 8.666/93, máxime no que tange na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período laboral, conforme orientação sedimentada na Súmula 331 do TST [TRT18, RO-0010252-44.2016.5.18.0012, Rel. Iara Teixeira Rios, 4ª Turma, 7-4-2017].

Observo, porém, que, in casu, o Autor não comprovou nenhum ato culposo do Município de Rio Verde na fiscalização do contrato de prestação de serviços da Primeira Ré, ônus que lhe cabia, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 760931 no dia 30-3-2017.

Desse modo, rejeito o pedido de responsabilidade da Segunda Ré. Com o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da Vara à exclusão de RIO VERDE PREFEITURA MUNICIPAL do polo passivo.

REVELIA DA PRIMEIRA RÉ

A Primeira Ré, embora citada, não se fez presente à audiência à qual deveria comparecer para apresentar defesa e depor, caso em que reconheço a revelia e aplico a confissão ficta quanto à matéria fática, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial [Súmula 74 do TST], sem prejuízo da apreciação da prova pré-constituída.

O atestado médico de Id 0706760 não justifica a ausência da Primeira Ré, pois, além de não atestar a impossibilidade de locomoção, pertence ao representante legal e não impediria o comparecimento de preposto da empresa.

Assim, por ficção legal, presumem-se verdadeiros os fatos narrados pelo Autor, não contestados pelo Segundo Réu [art. 345, I, do NCPC], relativos à data de término da prestação de serviços [9-1-2017], à ausência de acerto rescisório e à retenção da CTPS.

Os documentos de Id 23d95f5 comprovam o pagamento das férias relativas aos períodos aquisitivos 2013/2014 e 2014/2015.

Assim, condeno a Primeira Ré a pagar ao Autor o saldo de salário de 9 dias, aviso-prévio indenizado [39 dias], férias integrais do período aquisitivo 2015/2016 e proporcionais [4/12], ambas com terço constitucional, e décimo terceiro salário proporcional [2/12], tudo nos limites do pedido.

Tendo em vista a ausência de prova de pagamento das verbas rescisórias no prazo legal e a incontrovérsia quanto às verbas devidas, condeno a Primeira Ré a pagar ao Autor as multas dos arts. 467 e 477, §8º, da CLT.

Condeno, ainda, a Primeira Ré a comprovar nos autos, no prazo de oito dias do trânsito em julgado desta sentença, os depósitos de

FGTS com multa de 40% na conta vinculada do Autor, devidos em decorrência do contrato de trabalho, sob pena de execução.

Deverá a Primeira Ré, no mesmo prazo, fornecer ao Autor o TRCT no código SJ2, a chave de conectividade social e as guias CD/SD, sob de indenização substitutiva do seguro-desemprego [Súmula 389, II, do TST].

No prazo de oito dias de sua intimação desta sentença, deverá a Primeira Ré devolver ao Autor sua CTPS na Secretaria da Vara, com a data da rescisão contratual [17-2-2017] já anotada, sob pena de multa diária de R\$100,00.

A retenção da CTPS pelo empregador excedeu em muito o prazo legal do art. 29 da CLT, e, assim, constitui ato ilícito e configura danos morais ao trabalhador.

Condeno a Primeira Ré ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$1.000,00, levando em consideração a extensão do dano, a capacidade econômica do empregador e o caráter pedagógico da medida, com correções e juros de mora apurados a partir da intimação desta sentença.

Diante da retenção da CTPS, oficie-se a Polícia Federal, a fim de que tome as medidas necessárias para apuração da prática, em tese, da contravenção penal prevista no art. 3º da Lei 5.553/68, enviando cópia desta sentença.

Não verifico, no presente caso, qualquer situação que enseje a expedição de ofício à DRT, à CEF, à Receita Federal e ao INSS, pelo que indefiro o pedido.

JUSTIÇA GRATUITA

Tendo em vista que a parte autora declarou que não tem condições de arcar com as despesas processuais, defiro os benefícios da justiça gratuita [art. 790, §3º, da CLT].

Dispositivo

Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo para todos os efeitos, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o mérito da causa [art. 487, I, do NCPC].

Deixo de proferir sentença líquida, porque o PJe não possibilita o envio dos autos à Secretaria de Cálculos nesta fase processual, sendo que o atendimento da recomendação da Corregedoria Regional sujeita o deficiente Sistema a inconsistências.

Liquidação por cálculos, com correção monetária nos moldes da Súmula 381 do TST e Lei 8.177/1991 e os juros de mora na forma da lei e da Súmula 200 do TST, devendo ser observado os limites dos pedidos [art. 492 do NCPC].

Em relação à indenização por danos morais, os juros e a atualização monetária serão calculados conforme Súmula 439 do TST.

Para apuração do FGTS, deve ser observado o disposto no art. 22 da Lei 8.036/1990.

Natureza das verbas contempladas nesta decisão na forma do art. 28 da Lei 8.212/1991, devendo os recolhimentos previdenciários [de empregador e empregado] serem efetuados pela parte empregadora, mas autorizada a dedução dos valores cabíveis à parte empregada, pois o art. 33, §5º, da mesma lei, repassa ao empregador apenas a responsabilidade pelo recolhimento.

Deverá a parte ré comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas tributáveis, na forma da Súmula 368, III, do TST, até o décimo dia útil do mês subsequente ao que ocorrer o trânsito em julgado, sob pena de execução.

A parte ré deverá comprovar, no mesmo prazo, o protocolo de envio da GFIP, com o código 650, sob pena de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Autorizo a retenção do imposto de renda na fonte sobre o total da condenação sobre as parcelas de incidência de imposto de renda [acrescido de juros e correção monetária] no momento do pagamento ao credor [fato gerador da obrigação], devendo ser observado o disposto na Súmula 368, II, do TST, quanto aos créditos que deveriam ter sido pagos mês a mês.

Com o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da Vara à exclusão de RIO VERDE PREFEITURA MUNICIPAL do polo passivo.

Custas, pela parte ré, calculadas sobre R\$25.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação, e no importe de R\$500,00. Intimem-se.

RIO VERDE, 16 de Maio de 2017

DANIEL BRANQUINHO CARDOSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010428-10.2017.5.18.0102

AUTOR	VINICIUS RIBEIRO MACHADO
ADVOGADO	JOSE RAIMUNDO BARBOSA JUNIOR(OAB: 35414/GO)
ADVOGADO	DIOGO ALVES SARDINHA DA COSTA(OAB: 37577/GO)
RÉU	HAROLDO RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	ANA GABRIELA GUERRA FERREIRA CAMPOS(OAB: 45303/GO)
ADVOGADO	DEJANE MARA MAFFISSONI(OAB: 14832/GO)
ADVOGADO	REYKA CATRINNE COSTA BARBOSA FIGUEIREDO(OAB: 21322/GO)
ADVOGADO	Ricardo de Paiva Leão(OAB: 15623/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- HAROLDO RODRIGUES DA CUNHA
- VINICIUS RIBEIRO MACHADO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO****2ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE**

Rua Dona Maricota, 262, Bairro Odília, Rio Verde - GO - CEP:

75908-710 - Fone (64) 3901-1758 - vt2rv@trt18.jus.br

Processo: 0010428-10.2017.5.18.0102**Reclamante: VINICIUS RIBEIRO MACHADO**

Advogado(s) do reclamante: JOSE RAIMUNDO BARBOSA

JUNIOR, DIOGO ALVES SARDINHA DA COSTA

Reclamada(o): HAROLDO RODRIGUES DA CUNHA

Advogados: DEJANE MARA MAFFISSONI - GO14832, REYKA

CATRINNE COSTA BARBOSA FIGUEIREDO - GO21322,

RICARDO DE PAIVA LEÃO - GO15623, ANA GABRIELA GUERRA

FERREIRA CAMPOS - GO45303

INTIMAÇÃO

Tendo em vista que o laudo pericial foi entregue pelo Sr. perito, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 5 (cinco) dias.

RIO VERDE, 25 de Maio de 2017.

RAISSA DA CUNHA ALMEIDA

Técnico Judiciário

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0010466-22.2017.5.18.0102**

AUTOR

AMANDA SOARES FERREIRA

ADVOGADO GUSTAVO BARBOSA GÖRGEN(OAB: 35643/GO)
 ADVOGADO MARCEL BARROS LEÃO(OAB: 29482/GO)
 ADVOGADO JOURDAN ANTONIO BARROS CRUVINEL(OAB: 31294/GO)
 ADVOGADO TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS(OAB: 11841/GO)
 ADVOGADO LILIANE ALVES DE MOURA(OAB: 30679/GO)
 RÉU MUNICÍPIO DE RIO VERDE
 ADVOGADO JOÃO JOSÉ VILELA DE ANDRADE(OAB: 27703/GO)
 RÉU LOC-SERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA
 ADVOGADO CARLO ADRIANO VENCIO VAZ(OAB: 13891/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOC-SERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO****2ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE**

Rua Dona Maricota, 262, Setor Morada do Sol, RIO VERDE - GO

- CEP: 75908-710

- Telefone:

(62) 32225962

INTIMAÇÃO**PROCESSO: 0010466-22.2017.5.18.0102****RECLAMANTE: AMANDA SOARES FERREIRA****RECLAMADA: LOC-SERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA e outros****Advogado(s) do reclamado: JOÃO JOSÉ VILELA DE ANDRADE, CARLO ADRIANO VENCIO VAZ****AO(À) PROCURADOR(A) DA PARTE RÉ:**

Fica Vossa Senhoria intimada a manifestar-se acerca da petição de Reclamante de Id c6a95da, no prazo de 05 (cinco) dias.

RIO VERDE, 24 de Maio de 2017.

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010476-03.2016.5.18.0102

AUTOR	FRANCISCA DOS SANTOS GAMA
ADVOGADO	JANAINA CINTRA CHAVES DANTAS(OAB: 27516/GO)
ADVOGADO	LEONARDO CARDOSO DANTAS(OAB: 42208/GO)
RÉU	MARCELLE NASCIMENTO LEAO
ADVOGADO	REYKA CATRINNE COSTA BARBOSA FIGUEIREDO(OAB: 21322/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA DOS SANTOS GAMA
- MARCELLE NASCIMENTO LEAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0010476-03.2016.5.18.0102

AUTOR: FRANCISCA DOS SANTOS GAMA

DESPACHO

Considerando a inércia do perito ERIK UBALDO BATISTA LEÃO [erikubaldo@uol.com.br], destituo-o do encargo para o qual fora anteriormente designado.

Destarte, **para realização da perícia [insalubridade, intervalo de recuperação térmica e pausas da NR-36]**, nomeio, neste ato, a expert FABÍOLA SEVERINO DE LIMA, que deverá ser habilitada no processo e intimada pelo e-mail: periciasrv@gmail.com, para apresentação do laudo no prazo de 45 dias, contados da intimação, devendo referida perita comunicar às partes e aos assistentes técnicos a data e local de início dos trabalhos.

Intimem-se as partes e os peritos.

Após, com a entrega do laudo, **intimem-se as partes para sobre ele se manifestarem, no prazo comum de cinco dias, caso queiram.**

JONAS ABRANTES GADELHA FILHO

RIO VERDE, 22 de Maio de 2017

MARCELA CARDOSO SCHUTZ DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTSum-0010491-69.2016.5.18.0102

AUTOR	JOSE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	LILIANE ALVES DE MOURA(OAB: 30679/GO)
ADVOGADO	JOURDAN ANTONIO BARROS CRUVINEL(OAB: 31294/GO)
ADVOGADO	GUSTAVO BARBOSA GÖRGEN(OAB: 35643/GO)
ADVOGADO	TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS(OAB: 11841/GO)
ADVOGADO	MARCEL BARROS LEÃO(OAB: 29482/GO)
RÉU	GUANAMBI INDUSTRIA E COMERCIO DE RACOES E OLEO VEGETAL LTDA - EPP
ADVOGADO	LUIZ VILMAR DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 22638/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

Rua Dona Maricota, 262, Setor Morada do Sol, RIO VERDE - GO -
CEP: 75908-710 - Telefone: (62) 32225962

PROCESSO: 0010491-69.2016.5.18.0102

RECLAMANTE: JOSE RODRIGUES DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: TERESA APARECIDA VIEIRA
BARROS, LILIANE ALVES DE MOURA, JOURDAN ANTONIO
BARROS CRUVINEL, GUSTAVO BARBOSA GÖRGEN, MARCEL
BARROS LEÃO

**RECLAMADA: GUANAMBI INDUSTRIA E COMERCIO DE
RACOES E OLEO VEGETAL LTDA - EPP**

INTIMAÇÃO

AO ADVOGADO DO(A) RECLAMANTE:

Fica vossa senhoria intimada para, em 5 (cinco) dias, **manifestar-se sobre os documentos trazidos pela reclamada em ID baea162, sob pena de extinção da execução.**

RIO VERDE, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

JULIANA RUSSO MOTA MIRANDA

Técnico Judiciário

Intimação**Processo Nº RTSum-0010542-80.2016.5.18.0102**

AUTOR	GABRIEL LOPES RODRIGUES
ADVOGADO	TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS(OAB: 11841/GO)
ADVOGADO	MARCEL BARROS LEÃO(OAB: 29482/GO)
ADVOGADO	JOURDAN ANTONIO BARROS CRUVINEL(OAB: 31294/GO)
ADVOGADO	GUSTAVO BARBOSA GÖRGEN(OAB: 35643/GO)
ADVOGADO	LILIANE ALVES DE MOURA(OAB: 30679/GO)
RÉU	FORTALEZA SUPLEMENTAÇÃO ANIMAL AGROPECUARIA LTDA - ME
ADVOGADO	WAGNER GABRIEL MENDES DOS SANTOS(OAB: 36642/GO)
RÉU	WILKERSON JAIME CAMPOS
ADVOGADO	WAGNER GABRIEL MENDES DOS SANTOS(OAB: 36642/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL LOPES RODRIGUES

Considerando que todas as diligências possíveis de serem determinadas de ofício por este Juízo restaram infrutíferas, fica o exequente intimado para se manifestar, de forma conclusiva, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80.

assinado eletronicamente

JULIANA RUSSO MOTA MIRANDA

Servidor

Rio Verde, 25 de Maio de 2017.

Intimação**Processo Nº RTOrd-0010553-80.2014.5.18.0102**

AUTOR	HERNANE NUNES DE SOUZA
ADVOGADO	RODRIGO MARTINS DA SILVA(OAB: 34413/GO)
RÉU	OTINI MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- HERNANE NUNES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010553-80.2014.5.18.0102

AUTOR: HERNANE NUNES DE SOUZA

DESPACHO

A fim de evitar a dilapidação do patrimônio dos executados e garantir a efetividade da execução, realizem-se as medidas dispostas no artigo 159 do PGC/TRT contra os sócios da executada, indicados no contrato social [ID 6fdfbce, 5cb037a e 02dc224] **inscrevendo-se** ainda os seus nomes no site indisponibilidade.

Feito, **citem-se** os referidos sócios para que tenham ciência de que dispõe do prazo de quinze dias, diante da falta de pagamento da execução pela empresa **OTINI MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME** para manifestarem-se sobre sua inclusão no polo passivo, em decorrência da desconsideração da personalidade jurídica [art. 6º, caput, da IN TST 39/2016 c/c art. 135 do NCPC].

Em seguida, **retornem os autos conclusos** para deliberação do acerca da desconsideração da personalidade jurídica [art. 136 do NCPC].

Intime-se a exequente para ciência.

JONAS ABRANTES GADELHA FILHO

RIO VERDE, 22 de Maio de 2017

MARCELA CARDOSO SCHUTZ DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010627-32.2017.5.18.0102

AUTOR VICTOR HUGO LAMEIRA DE SOUSA FERREIRA
 ADVOGADO DYEGO KARLO TAVARES(OAB: 39648/PR)
 RÉU ESPORTE CLUBE RIO VERDE

Intimado(s)/Citado(s):

- VICTOR HUGO LAMEIRA DE SOUSA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO****2ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE**

Rua Dona Maricota, 262, Setor Morada do Sol, RIO VERDE - GO

- CEP: 75908-710 - Telefone: (62) 32225962

INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA**PROCESSO: 0010627-32.2017.5.18.0102****RECLAMANTE: VICTOR HUGO LAMEIRA DE SOUSA FERREIRA****Advogado(s) do reclamante: DYEGO KARLO TAVARES****RECLAMADA: ESPORTE CLUBE RIO VERDE****AO(À) PROCURADOR(A) DA PARTE AUTORA:**

Fica Vossa Senhoria intimada a comparecer perante esta Vara do Trabalho (dia/hora) **07/06/2017 às 10:00** para Audiência **Inicial**, relativa à reclamação trabalhista supra.

A íntegra do processo poderá ser acessada na página eletrônica deste egrégio Tribunal na internet: www.trt18.jus.br (Lei 11.419/06, art. 9º, § 1º).

RIO VERDE, 24 de Maio de 2017.

Intimação**Processo Nº RTOrd-0010640-31.2017.5.18.0102**

AUTOR JHONATHAS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO FÁBIO LÁZARO ALVES(OAB: 20151/GO)
 ADVOGADO NATHALIA CARVALHO DA MATA(OAB: 34324/GO)
 RÉU ODEBRECHT AMBIENTAL GOIAS S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- JHONATHAS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO****2ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE**

Rua Dona Maricota, 262, Setor Morada do Sol, RIO VERDE - GO

- CEP: 75908-710 - Telefone: (62) 32225962

INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA**PROCESSO: 0010640-31.2017.5.18.0102****RECLAMANTE: JHONATHAS DE OLIVEIRA****Advogado(s) do reclamante: NATHALIA CARVALHO DA MATA, FÁBIO LÁZARO ALVES****RECLAMADA: ODEBRECHT AMBIENTAL GOIAS S.A.****AO(À) PROCURADOR(A) DA PARTE AUTORA:**

Fica Vossa Senhoria intimada a comparecer perante esta Vara do Trabalho (dia/hora) **06/06/2017 às 08:20** para Audiência **Inicial**, relativa à reclamação trabalhista supra.

A íntegra do processo poderá ser acessada na página eletrônica deste egrégio Tribunal na internet: www.trt18.jus.br (Lei 11.419/06, art. 9º, § 1º).

RIO VERDE, 25 de Maio de 2017.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010641-16.2017.5.18.0102

AUTOR	EDIVALDO TEOFILO
ADVOGADO	FÁBIO LÁZARO ALVES(OAB: 20151/GO)
ADVOGADO	NATHALIA CARVALHO DA MATA(OAB: 34324/GO)
RÉU	GM METALURGICA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIVALDO TEOFILO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

Rua Dona Maricota, 262, Setor Morada do Sol, RIO VERDE - GO

- CEP: 75908-710 - Telefone: (62) 32225962

INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

PROCESSO: 0010641-16.2017.5.18.0102

RECLAMANTE: EDIVALDO TEOFILO

**Advogado(s) do reclamante: NATHALIA CARVALHO DA MATA,
FÁBIO LÁZARO ALVES**

RECLAMADA: GM METALURGICA LTDA - ME

AO(À) PROCURADOR(A) DA PARTE AUTORA:

Fica Vossa Senhoria intimada a comparecer perante esta Vara do Trabalho (dia/hora) **06/06/2017 às 08:30** para Audiência **Inicial**, relativa à reclamação trabalhista supra.

A íntegra do processo poderá ser acessada na página eletrônica deste egrégio Tribunal na internet: www.trt18.jus.br (Lei 11.419/06, art. 9º, § 1º).

RIO VERDE, 25 de Maio de 2017.

Intimação

Processo Nº RTSum-0010642-69.2015.5.18.0102

AUTOR	ELIELTON RODRIGUES E SILVA
ADVOGADO	UBIRAMAR EDSON REZENDE(OAB: 9122/GO)
RÉU	BRF - Brasil Foods S/A
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIELTON RODRIGUES E SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

Rua Dona Maricota, 262, Setor Morada do Sol, RIO VERDE - GO -

CEP: 75908-710 - Telefone: (62) 32225962

PROCESSO: 0010642-69.2015.5.18.0102

RECLAMANTE: ELIELTON RODRIGUES E SILVA

Advogado(s) do reclamante: UBIRAMAR EDSON REZENDE

RECLAMADA: BRF - Brasil Foods S/A

INTIMAÇÃO

AO ADVOGADO DO(A) RECLAMANTE:

Fica vossa senhoria intimada para, em 5 (cinco) dias, receber a Guia para Levantamento do Depósito (Alvará).

RIO VERDE, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

RAISSA DA CUNHA ALMEIDA

Técnico Judiciário

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010642-98.2017.5.18.0102

AUTOR	LEANDRO SILVESTRE DA SILVA
ADVOGADO	LIVIA QUIXABEIRA MACHADO BATISTA(OAB: 24376/GO)
RÉU	JOAO BOSCO GOMES DE MORAES - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO SILVESTRE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

Rua Dona Maricota, 262, Setor Morada do Sol, RIO VERDE - GO

- CEP: 75908-710 - Telefone: (62) 32225962

INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

PROCESSO: 0010642-98.2017.5.18.0102

RECLAMANTE: LEANDRO SILVESTRE DA SILVA

**Advogado(s) do reclamante: LIVIA QUIXABEIRA MACHADO
BATISTA**

RECLAMADA: JOAO BOSCO GOMES DE MORAES - ME

AO(À) PROCURADOR(A) DA PARTE AUTORA:

Fica Vossa Senhoria intimada a comparecer perante esta Vara do Trabalho (dia/hora) **07/06/2017 às 10:10** para Audiência **Inicial**, relativa à reclamação trabalhista supra.

A íntegra do processo poderá ser acessada na página eletrônica deste egrégio Tribunal na internet: www.trt18.jus.br (Lei 11.419/06, art. 9º, § 1º).

RIO VERDE, 25 de Maio de 2017.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010652-45.2017.5.18.0102

AUTOR	MARCELO FERREIRA SILVA
ADVOGADO	DJAN GOULART MORAIS(OAB: 27826/GO)
ADVOGADO	ROGERIO CABRAL DOS SANTOS(OAB: 21323/GO)
RÉU	COMERCIO DE PETROLEO RIO VERDE LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO FERREIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE**Rua Dona Maricota, 262, Setor Morada do Sol, RIO VERDE - GO****- CEP: 75908-710 - Telefone: (62) 32225962****INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA****PROCESSO: 0010652-45.2017.5.18.0102****RECLAMANTE: MARCELO FERREIRA SILVA****Advogado(s) do reclamante: ROGERIO CABRAL DOS SANTOS,
DJAN GOULART MORAIS****RECLAMADA: COMERCIO DE PETROLEO RIO VERDE LTDA -
EPP****AO(À) PROCURADOR(A) DA PARTE AUTORA:**

Fica Vossa Senhoria intimada a comparecer perante esta Vara do Trabalho (dia/hora) **07/06/2017 às 08:50** para Audiência **Inicial**, relativa à reclamação trabalhista supra.

A íntegra do processo poderá ser acessada na página eletrônica deste egrégio Tribunal na internet: www.trt18.jus.br (Lei 11.419/06, art. 9º, § 1º).

RIO VERDE, 24 de Maio de 2017.

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0010655-97.2017.5.18.0102****AUTOR VALDIVINO PIRES DO CARMO****ADVOGADO JOÃO JOSÉ VILELA DE
ANDRADE(OAB: 27703/GO)****RÉU TRANSPORTADORA MANDACARI
EIRELI - - ME EM RECUPERACAO
JUDICIAL****Intimado(s)/Citado(s):****- VALDIVINO PIRES DO CARMO****PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO****2ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE****Rua Dona Maricota, 262, Setor Morada do Sol, RIO VERDE - GO****- CEP: 75908-710 - Telefone: (62) 32225962****INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA****PROCESSO: 0010655-97.2017.5.18.0102****RECLAMANTE: VALDIVINO PIRES DO CARMO****Advogado(s) do reclamante: JOÃO JOSÉ VILELA DE ANDRADE****RECLAMADA: TRANSPORTADORA MANDACARI EIRELI - - ME
EM RECUPERACAO JUDICIAL****AO(À) PROCURADOR(A) DA PARTE AUTORA:**

Fica Vossa Senhoria intimada a comparecer perante esta Vara do Trabalho (dia/hora) **07/06/2017 às 09:00** para Audiência **Inicial**, relativa à reclamação trabalhista supra.

A íntegra do processo poderá ser acessada na página eletrônica deste egrégio Tribunal na internet: www.trt18.jus.br (Lei 11.419/06, art. 9º, § 1º).

Trabalho (dia/hora) **07/06/2017 às 09:10** para Audiência **Inicial**, relativa à reclamação trabalhista supra.

A íntegra do processo poderá ser acessada na página eletrônica deste egrégio Tribunal na internet: www.trt18.jus.br (Lei 11.419/06, art. 9º, § 1º).

RIO VERDE, 25 de Maio de 2017.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010656-82.2017.5.18.0102

AUTOR WEBER GOMES SILVA SOUZA
 ADVOGADO JOÃO JOSÉ VILELA DE ANDRADE(OAB: 27703/GO)
 RÉU TRANSPORTADORA MANDACARI EIRELI - - ME EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- WEBER GOMES SILVA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

Rua Dona Maricota, 262, Setor Morada do Sol, RIO VERDE - GO

- CEP: 75908-710 - Telefone: (62) 32225962

INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

PROCESSO: 0010656-82.2017.5.18.0102

RECLAMANTE: WEBER GOMES SILVA SOUZA

Advogado(s) do reclamante: JOÃO JOSÉ VILELA DE ANDRADE

RECLAMADA: TRANSPORTADORA MANDACARI EIRELI - - ME EM RECUPERACAO JUDICIAL

AO(À) PROCURADOR(A) DA PARTE AUTORA:

Fica Vossa Senhoria intimada a comparecer perante esta Vara do

RIO VERDE, 25 de Maio de 2017.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010665-44.2017.5.18.0102

AUTOR JOSE VILSON DE SOUSA
 ADVOGADO ANDRE SILVA DOS SANTOS(OAB: 42283/GO)
 RÉU JOSE RIBEIRO DE MENDONCA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE VILSON DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

Rua Dona Maricota, 262, Setor Morada do Sol, RIO VERDE - GO

- CEP: 75908-710 - Telefone: (62) 32225962

INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

PROCESSO: 0010665-44.2017.5.18.0102

RECLAMANTE: JOSE VILSON DE SOUSA

Advogado(s) do reclamante: ANDRE SILVA DOS SANTOS

RECLAMADA: JOSE RIBEIRO DE MENDONCA

INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA**AO(À) PROCURADOR(A) DA PARTE AUTORA:**

Fica Vossa Senhoria intimada a comparecer perante esta Vara do Trabalho (dia/hora) **07/06/2017 às 08:10** para Audiência **Inicial**, relativa à reclamação trabalhista supra.

A íntegra do processo poderá ser acessada na página eletrônica deste egrégio Tribunal na internet: www.trt18.jus.br (Lei 11.419/06, art. 9º, § 1º).

RIO VERDE, 25 de Maio de 2017.

Intimação**Processo Nº RTOrd-0010666-29.2017.5.18.0102**

AUTOR	ALEMAR RIBEIRO DE AZAMBUJA FILHO
ADVOGADO	MARTA PIRES BARBOSA(OAB: 44879/GO)
RÉU	MAURICELIO SOARES GOMES
RÉU	GENIVALDO FERREIRA DE SOUZA 00543627500

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEMAR RIBEIRO DE AZAMBUJA FILHO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO****2ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE****Rua Dona Maricota, 262, Setor Morada do Sol, RIO VERDE - GO****- CEP: 75908-710 - Telefone: (62) 32225962****PROCESSO: 0010666-29.2017.5.18.0102****RECLAMANTE: ALEMAR RIBEIRO DE AZAMBUJA FILHO****Advogado(s) do reclamante: MARTA PIRES BARBOSA****RECLAMADA: MAURICELIO SOARES GOMES e outros****AO(À) PROCURADOR(A) DA PARTE AUTORA:**

Fica Vossa Senhoria intimada a comparecer perante esta Vara do Trabalho (dia/hora) **07/06/2017 às 08:00** para Audiência **Inicial**, relativa à reclamação trabalhista supra.

A íntegra do processo poderá ser acessada na página eletrônica deste egrégio Tribunal na internet: www.trt18.jus.br (Lei 11.419/06, art. 9º, § 1º).

RIO VERDE, 24 de Maio de 2017.

Intimação**Processo Nº RTOrd-0010667-14.2017.5.18.0102**

AUTOR	NILSON ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	CRISTIANE DE FREITAS FURLAN DE OLIVEIRA(OAB: 19409/GO)
RÉU	CONSORCIO FERROSUL

Intimado(s)/Citado(s):

- NILSON ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO****2ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE****Rua Dona Maricota, 262, Setor Morada do Sol, RIO VERDE - GO****- CEP: 75908-710 - Telefone: (62) 32225962****INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA****PROCESSO: 0010667-14.2017.5.18.0102****RECLAMANTE: NILSON ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR****Advogado(s) do reclamante: CRISTIANE DE FREITAS FURLAN DE OLIVEIRA****RECLAMADA: CONSORCIO FERROSUL****AO(À) PROCURADOR(A) DA PARTE AUTORA:**

Fica Vossa Senhoria intimada a comparecer perante esta Vara do Trabalho (dia/hora) **07/06/2017 às 09:40** para Audiência **Inicial**, relativa à reclamação trabalhista supra.

A íntegra do processo poderá ser acessada na página eletrônica deste egrégio Tribunal na internet: www.trt18.jus.br (Lei 11.419/06, art. 9º, § 1º).

RIO VERDE, 25 de Maio de 2017.

Intimação**Processo Nº RTOrd-0010668-96.2017.5.18.0102**

AUTOR	ALMIR RODRIGUES DE PAULA
ADVOGADO	LARISSA GONCALVES FRATARI MOREIRA(OAB: 32522/GO)
RÉU	JOSE RIBEIRO DE MENDONÇA
RÉU	VALE DO VERDAO SOCIEDADE ANONIMA ACUCAR E ALCOOL
RÉU	SUSANA RIBEIRO DE MENDONÇA PIRES DE CAMPOS E OUTROS

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMIR RODRIGUES DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO****2ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE****Rua Dona Maricota, 262, Setor Morada do Sol, RIO VERDE - GO****- CEP: 75908-710 - Telefone: (62) 32225962****INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA****PROCESSO: 0010668-96.2017.5.18.0102****RECLAMANTE: ALMIR RODRIGUES DE PAULA****Advogado(s) do reclamante: LARISSA GONCALVES FRATARI MOREIRA****RECLAMADA: JOSE RIBEIRO DE MENDONÇA e outros (2)****AO(À) PROCURADOR(A) DA PARTE AUTORA:**

Fica Vossa Senhoria intimada a comparecer perante esta Vara do Trabalho (dia/hora) **07/06/2017 às 08:20** para Audiência **Inicial**, relativa à reclamação trabalhista supra.

A íntegra do processo poderá ser acessada na página eletrônica

deste egrégio Tribunal na internet: www.trt18.jus.br (Lei 11.419/06, art. 9º, § 1º).

RIO VERDE, 25 de Maio de 2017.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010669-81.2017.5.18.0102

AUTOR	RAFAEL SANTANA MARQUES
ADVOGADO	CRISTIANE DE FREITAS FURLAN DE OLIVEIRA(OAB: 19409/GO)
RÉU	CONSORCIO FERROSUL

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL SANTANA MARQUES

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

Rua Dona Maricota, 262, Setor Morada do Sol, RIO VERDE - GO

- CEP: 75908-710 - Telefone: (62) 32225962

INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

PROCESSO: 0010669-81.2017.5.18.0102

RECLAMANTE: RAFAEL SANTANA MARQUES

Advogado(s) do reclamante: CRISTIANE DE FREITAS FURLAN DE OLIVEIRA

RECLAMADA: CONSORCIO FERROSUL

AO(À) PROCURADOR(A) DA PARTE AUTORA:

Fica Vossa Senhoria intimada a comparecer perante esta Vara do Trabalho (dia/hora) **07/06/2017 às 09:45** para Audiência **Inicial**, relativa à reclamação trabalhista supra.

A íntegra do processo poderá ser acessada na página eletrônica deste egrégio Tribunal na internet: www.trt18.jus.br (Lei 11.419/06, art. 9º, § 1º).

RIO VERDE, 25 de Maio de 2017.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010680-13.2017.5.18.0102

AUTOR	LUIS CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	JOÃO JOSÉ VILELA DE ANDRADE(OAB: 27703/GO)
RÉU	AGROPECUARIA PRIMAVERA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS CARLOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

Rua Dona Maricota, 262, Setor Morada do Sol, RIO VERDE - GO

- CEP: 75908-710 - Telefone: (62) 32225962

INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

PROCESSO: 0010680-13.2017.5.18.0102

RECLAMANTE: LUIS CARLOS DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: JOÃO JOSÉ VILELA DE ANDRADE

RECLAMADA: AGROPECUARIA PRIMAVERA LTDA

AO(À) PROCURADOR(A) DA PARTE AUTORA:

Fica Vossa Senhoria intimada a comparecer perante esta Vara do Trabalho (dia/hora) **07/06/2017 às 08:30** para Audiência **Inicial**, relativa à reclamação trabalhista supra.

A íntegra do processo poderá ser acessada na página eletrônica deste egrégio Tribunal na internet: www.trt18.jus.br (Lei 11.419/06, art. 9º, § 1º).

RIO VERDE, 25 de Maio de 2017.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010839-24.2015.5.18.0102

AUTOR	JULIETTE CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCUS ANTONIO PASTINA JUNIOR(OAB: 38133/GO)
RÉU	COMERCIAL TILICO DE SECOS E MOLHADOS LTDA - ME
ADVOGADO	BRUNO RICELLI BARBOSA ARAUJO(OAB: 42065/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIETTE CARVALHO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

Rua Dona Maricota, 262, Setor Morada do Sol, RIO VERDE - GO -

CEP: 75908-710 - Telefone: (62) 32225962

PROCESSO: 0010839-24.2015.5.18.0102

RECLAMANTE: JULIETTE CARVALHO DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: MARCUS ANTONIO PASTINA JUNIOR

RECLAMADA: COMERCIAL TILICO DE SECOS E MOLHADOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO

AO ADVOGADO DO(A) RECLAMANTE:

Tendo em vista a certidão negativa do Oficial de Justiça (ID 9d003e1), fica vossa senhoria intimada para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se de forma conclusiva sobre o prosseguimento da execução.

RIO VERDE, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

JULIANA RUSSO MOTA MIRANDA

Técnico Judiciário

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010847-64.2016.5.18.0102

AUTOR	MARIO CESAR DA SILVA
ADVOGADO	SILVIA OIPARI RAMOS(OAB: 25476/GO)
RÉU	GERCELIO E MARTINS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIO CESAR DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010847-64.2016.5.18.0102

AUTOR: MARIO CESAR DA SILVA

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando o conteúdo da petição ID bd2e249, na qual o perito JUAREZ SOUTO FILHO declina da sua indicação, desonero-o do encargo para o qual fora anteriormente designado.

Destarte, para realização da perícia médica, nomeio, neste ato, o expert FRANCISCO BARRETO FILHO, CRM /GO - 1.830, que deverá ser habilitado no processo e intimado pelo e-mail: periciasrv@gmail.com, para apresentação do laudo no prazo de 40 dias, contados da intimação, devendo referido perito comunicar às partes e aos assistentes técnicos a data e local de início dos trabalhos.

Intimem-se as partes e os peritos.

Aguarde-se a conclusão dos trabalhos periciais.

Após, com a entrega do laudo, **inclua-se o feito em pauta** de encerramento da instrução e **intimem-se as partes** para ciência e para que se manifestem no prazo comum de cinco dias, caso queiram.

JONAS ABRANTES GADELHA FILHO

RIO VERDE, 22 de Maio de 2017

MARCELA CARDOSO SCHUTZ DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010855-46.2013.5.18.0102

AUTOR	MARCIO GOMES DE LIMA
ADVOGADO	JANAINA CINTRA CHAVES DANTAS(OAB: 27516/GO)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	RAFAEL CALLY VILELA(OAB: 31701/DF)
ADVOGADO	ERICA RODRIGUES CARNEIRO(OAB: 25811/GO)
ADVOGADO	AMANDA DE OLIVEIRA LEAL(OAB: 34403/GO)
ADVOGADO	ARTHUR PAULA MARQUES(OAB: 37475/GO)
ADVOGADO	MORGHANA BORGES BARBOZA(OAB: 34981/GO)
ADVOGADO	BERNADETE FERREIRA VAZ DALAQUA(OAB: 26196/GO)
ADVOGADO	SIRLENE ZANON(OAB: 31669/GO)
ADVOGADO	THAIS DE PINA FIGUEIREDO(OAB: 33054/DF)
ADVOGADO	POLLYANNA MARÇAL AMARAL(OAB: 33553/GO)
ADVOGADO	PEDRO PORTO MEDEIROS(OAB: 34504/GO)

TERCEIRO
INTERESSADO

CUSTOS LEGIS

*PROCURADORIA FEDERAL -
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA -
INSS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO
TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.
- MARCIO GOMES DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010855-46.2013.5.18.0102

AUTOR: MARCIO GOMES DE LIMA

DESPACHO

Intimado a juntar aos autos documentos relativos aos tratamentos médicos a que deverá ser submetido, com seus respectivos custos, para fins de liquidação do julgado, o autor manifestou que não os obteve com o médico que o acompanhava, e tampouco dispõe de meios para realização de novas consultas médicas para esta finalidade.

Assim, determino a realização de perícia médica, **que deverá indicar o estado atual de saúde do demandante, bem como eventuais tratamentos necessários a sua total recuperação, assinalando ainda os seus respectivos custos e a sua duração estimada.**

Destarte, para realização da perícia médica, nomeio, neste ato, o expert ANTÔNIO CUSTÓDIO COUTINHO NETO, CRM/GO: 7.812, que deverá ser habilitado no processo e intimado pelo e-mail: periciasrv@gmail.com, para apresentação do laudo no prazo de 40 dias, contados da intimação, devendo referido perito comunicar às partes e aos assistentes técnicos a data e local de início dos trabalhos.

Intimem-se as partes e o perito.

JONAS ABRANTES GADELHA FILHO

RIO VERDE, 22 de Maio de 2017

MARCELA CARDOSO SCHUTZ DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTOrd-0011038-17.2013.5.18.0102

AUTOR CARLOS LUIZ SOARES
 ADVOGADO LILIANE ALVES DE MOURA(OAB: 30679/GO)
 ADVOGADO GUSTAVO BARBOSA GÖRGEN(OAB: 35643/GO)
 ADVOGADO JOURDAN ANTONIO BARROS CRUVINEL(OAB: 31294/GO)
 ADVOGADO MARCEL BARROS LEÃO(OAB: 29482/GO)
 ADVOGADO TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS(OAB: 11841/GO)
 RÉU GOIAS CONSTRUTORA LTDA
 ADVOGADO RODRYGO VINICIUS MESQUITA(OAB: 20147/GO)
 ADVOGADO RICARDO GONCALEZ(OAB: 19301/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- GOIAS CONSTRUTORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO**

2ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

Rua Dona Maricota, 262, Setor Morada do Sol, RIO VERDE - GO -

CEP: 75908-710 - Telefone: (62) 32225962

PROCESSO: 0011038-17.2013.5.18.0102**RECLAMANTE: CARLOS LUIZ SOARES****RECLAMADA: GOIAS CONSTRUTORA LTDA**

Advogados: RODRYGO VINICIUS MESQUITA - GO20147,

RICARDO GONCALEZ - GO19301

INTIMAÇÃO**AO ADVOGADO DO(A) RECLAMADO (A):**

Fica vossa senhoria intimada para, em 5 (cinco) dias, receber a

Guia para Levantamento do Depósito (Alvará).

RIO VERDE, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

RAISSA DA CUNHA ALMEIDA

Técnico Judiciário

Despacho**Processo Nº RTOrd-0011040-79.2016.5.18.0102**

AUTOR NILTON CESAR BARROS PEREIRA
 ADVOGADO TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS(OAB: 11841/GO)
 ADVOGADO GUSTAVO BARBOSA GÖRGEN(OAB: 35643/GO)
 ADVOGADO LILIANE ALVES DE MOURA(OAB: 30679/GO)
 ADVOGADO JOURDAN ANTONIO BARROS CRUVINEL(OAB: 31294/GO)
 ADVOGADO MARCEL BARROS LEÃO(OAB: 29482/GO)
 RÉU BRF S.A.
 ADVOGADO OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 27284-A/GO)
 ADVOGADO DANIEL ROSA DE OLIVEIRA(OAB: 38408/GO)

Intimado(s)/Citado(s):- BRF S.A.
- NILTON CESAR BARROS PEREIRAPODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**RTOrd - 0011040-79.2016.5.18.0102****AUTOR: NILTON CESAR BARROS PEREIRA****DESPACHO**

Vistos.

O autor, acerca da perícia técnica realizada, manifestou que, ao contrário do que concluiu o *expert*, as pausas que lhe eram fornecidas não eram suficientes para se garantir o repouso térmico, impugnando, por esta razão, o laudo pericial apresentado e requerendo a realização de nova perícia.

Indefiro.

A mera discordância do laudo apresentado não é motivo que enseje a nulidade da diligência realizada ou a realização de uma nova.

Ademais, esclareço ao autor que, consoante o artigo 479 do NCP, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, e indicará, na Sentença, os

motivos que o levaram a considerar ou deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.

Inclua-se o feito em pauta de instrução.

Intimem-se as partes.

JONAS ABRANTES GADELHA FILHO

RIO VERDE, 22 de Maio de 2017

MARCELA CARDOSO SCHUTZ DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTSum-0011063-59.2015.5.18.0102

AUTOR	LUIS VALTER DOS SANTOS
ADVOGADO	DIEGO FERREIRA FREITAS(OAB: 31389/GO)
ADVOGADO	VITOR PESSOA LOUREIRO DE MORAIS(OAB: 38341/GO)
ADVOGADO	HUGO HENRIQUE DE MELO OLIVEIRA(OAB: 33913/GO)
ADVOGADO	DAVID SOARES DA COSTA JUNIOR(OAB: 25515/GO)
RÉU	USINA SAO PAULO ENERGIA E ETANOL S.A.
ADVOGADO	NAYCHE HANNAN COSTA SILVA(OAB: 34289/GO)
ADVOGADO	AIBES ALBERTO DA SILVA(OAB: 7967/GO)
CUSTUS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS VALTER DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

Rua Dona Maricota, 262, Setor Morada do Sol, RIO VERDE - GO -

CEP: 75908-710 - Telefone: (62) 32225962

PROCESSO: 0011063-59.2015.5.18.0102

RECLAMANTE: LUIS VALTER DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: HUGO HENRIQUE DE MELO OLIVEIRA, DAVID SOARES DA COSTA JUNIOR, DIEGO FERREIRA FREITAS, VITOR PESSOA LOUREIRO DE MORAIS

RECLAMADA: USINA SAO PAULO ENERGIA E ETANOL S.A.

INTIMAÇÃO

AO ADVOGADO DO(A) RECLAMANTE:

Fica vossa senhoria intimada para, em 5 (cinco) dias, receber a Guia para Levantamento do Depósito (Alvará), assim como para, posteriormente, no prazo de **10 (dez) dias**, juntar aos autos o **comprovante dos valores levantados**.

RIO VERDE, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

RAISSA DA CUNHA ALMEIDA

Técnico Judiciário

Intimação

Processo Nº RTOrd-0011171-25.2014.5.18.0102

AUTOR	SEBASTIAO SANTANA DOS SANTOS
ADVOGADO	GUSTAVO BARBOSA GÖRGEN(OAB: 35643/GO)
ADVOGADO	LILIANE ALVES DE MOURA(OAB: 30679/GO)
ADVOGADO	JOURDAN ANTONIO BARROS CRUVINEL(OAB: 31294/GO)
ADVOGADO	MARCEL BARROS LEÃO(OAB: 29482/GO)
ADVOGADO	TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS(OAB: 11841/GO)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	THIAGO FERREIRA DA SILVA(OAB: 33222/GO)
ADVOGADO	DANIEL ROSA DE OLIVEIRA(OAB: 38408/GO)
ADVOGADO	RAFAEL CALLY VILELA(OAB: 31701/DF)
ADVOGADO	LUCAS OLIMPIO DE SOUZA ABADIA(OAB: 37353/GO)
ADVOGADO	ARTHUR PAULA MARQUES(OAB: 37475/GO)
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 27284-A/GO)
ADVOGADO	SIRLENE ZANON(OAB: 31669/GO)
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
ADVOGADO	POLLYANNA MARÇAL AMARAL(OAB: 33553/GO)
ADVOGADO	ERICA RODRIGUES CARNEIRO(OAB: 25811/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

Rua Dona Maricota, 262, Setor Morada do Sol, RIO VERDE - GO -
CEP: 75908-710 - Telefone: (62) 32225962

PROCESSO: 0011171-25.2014.5.18.0102

RECLAMANTE: SEBASTIAO SANTANA DOS SANTOS

RECLAMADA: BRF S.A.

RÉU

Advogados: RAFAEL LARA MARTINS - GO22331, POLLYANNA
MARÇAL AMARAL - GO33553, ERICA RODRIGUES CARNEIRO -
GO25811, RAFAEL CALLY VILELA - DF31701, SIRLENE ZANON
- GO31669, LUCAS OLIMPIO DE SOUZA ABADIA - GO37353,
THIAGO FERREIRA DA SILVA - GO33222, ARTHUR PAULA
MARQUES - GO37475, DANIEL ROSA DE OLIVEIRA - GO38408,
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ - GO27284-A

INTIMAÇÃO

Fica a reclamada intimada a comprovar os recolhimentos previdenciários por meio das guias **GPS** e respectiva **GFIP**, devendo este último documento identificar o período a que se refere a contribuição previdenciária e o salário-de-contribuição que o originou, tudo nos termos dos artigos 81 e 177 do PGC/TRT, sob pena de multa diária de R\$1.000,00, em favor da União, até o limite de R\$10.000,00 [art.536 §1º, do NCPC], e comunicação à Secretaria da Receita Federal., no prazo de **quinze dias**.

RIO VERDE, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

JULIANA RUSSO MOTA MIRANDA

Técnico Judiciário

Intimação**Processo Nº RTSum-0011221-80.2016.5.18.0102**

AUTOR	GUSTAVO DOS SANTOS TOBIAS
ADVOGADO	Vagna Aparecida Bráz da Rocha(OAB: 29120/GO)
RÉU	E. R. MENDANHA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES E FERRAGISTA EM GERAL EIRELI - ME
ADVOGADO	VILMAR RONIERI DANTAS PERES(OAB: 38637/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO DOS SANTOS TOBIAS

Considerando que todas as diligências possíveis de serem determinadas de ofício por este Juízo restaram infrutíferas, fica o exequente intimado para se manifestar, de forma conclusiva, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80.

assinado eletronicamente

JULIANA RUSSO MOTA MIRANDA

Servidor

Rio Verde, 25 de Maio de 2017.

Intimação**Processo Nº RTOrd-0011295-37.2016.5.18.0102**

AUTOR	JOISANE KELLY ALVES
ADVOGADO	JOICE ELIZABETH DA MOTA BARROSO(OAB: 20986/GO)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	SIRLENE ZANON(OAB: 31669/GO)
ADVOGADO	DANIEL ROSA DE OLIVEIRA(OAB: 38408/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.

- JOISANE KELLY ALVES

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO****2ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE**

Rua Dona Maricota, 262, Setor Morada do Sol, RIO VERDE - GO

- CEP: 75908-710 - Telefone: (62) 32225962

INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

PROCESSO: 0011295-37.2016.5.18.0102

RECLAMANTE: JOISANE KELLY ALVES

Advogado(s) do reclamante: JOICE ELIZABETH DA MOTA BARROSO

RECLAMADA: BRF S.A.

Advogado(s) do reclamado: SIRLENE ZANON, DANIEL ROSA DE OLIVEIRA

AOS PROCURADORES DAS PARTES:

Ficam Vossas Senhorias intimadas de que o presente feito foi incluído em pauta de Audiência de **Instrução**, a ser realizada no dia **20/06/2017 às 13:30**, devendo as partes comparecer para prestar depoimentos pessoais, trazendo suas testemunhas independentemente de intimação. Ademais, ficam Vossas Senhorias igualmente intimadas para manifestar sobre os documentos de ID ca63a52 e c93d4f5, no prazo de 5 dias, caso queiram.

A íntegra do processo poderá ser acessada na página eletrônica deste egrégio Tribunal na internet: www.trt18.jus.br (Lei 11.419/06, art. 9º, § 1º).

RIO VERDE, 24 de Maio de 2017.

Intimação

Processo Nº RTSum-0011406-26.2013.5.18.0102

AUTOR MICERLE PEREIRA DA COSTA

ADVOGADO SHIRLE GARCIA TOSTA(OAB: 33694/GO)

RÉU BRF S.A.

ADVOGADO RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MICERLE PEREIRA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

Rua Dona Maricota, 262, Setor Morada do Sol, RIO VERDE - GO -

CEP: 75908-710 - Telefone: (62) 32225962

PROCESSO: 0011406-26.2013.5.18.0102

RECLAMANTE: MICERLE PEREIRA DA COSTA

Advogado(s) do reclamante: SHIRLE GARCIA TOSTA

RECLAMADA: BRF S.A.

INTIMAÇÃO

AO ADVOGADO DO(A) RECLAMANTE:

Fica vossa senhoria intimada para, em 5 (cinco) dias, receber a Guia para Levantamento do Depósito (Alvará).

RIO VERDE, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

RAISSA DA CUNHA ALMEIDA

Técnico Judiciário

Intimação

Processo Nº RTSum-0011602-59.2014.5.18.0102

AUTOR JOSE RIBEIRO

ADVOGADO UBIRAMAR EDSON REZENDE(OAB: 9122/GO)

RÉU BRF S.A.

ADVOGADO ZANDER LUIS OLIVEIRA DE QUEIROZ(OAB: 33316/GO)

ADVOGADO ARTHUR PAULA MARQUES(OAB: 37475/GO)
 ADVOGADO ERICA RODRIGUES CARNEIRO(OAB: 25811/GO)
 ADVOGADO OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 27284-A/GO)
 ADVOGADO THIAGO FERREIRA DA SILVA(OAB: 33222/GO)
 ADVOGADO LUCAS OLÍMPIO DE SOUZA ABADIA(OAB: 37353/GO)
 ADVOGADO POLLYANNA MARÇAL AMARAL(OAB: 33553/GO)
 ADVOGADO KAMYLLA TASSIA COSTA MARTINS HORBILON(OAB: 33877/GO)
 ADVOGADO DANIEL ROSA DE OLIVEIRA(OAB: 38408/GO)
 ADVOGADO RAFAEL CALLY VILELA(OAB: 31701/DF)
 ADVOGADO SIRLENE ZANON(OAB: 31669/GO)
 CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

2ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

Rua Dona Maricota, 262, Setor Morada do Sol, RIO VERDE - GO -

CEP: 75908-710 - Telefone: (62) 32225962

PROCESSO: 0011602-59.2014.5.18.0102**RECLAMANTE: JOSE RIBEIRO**

Advogado(s) do reclamante: UBIRAMAR EDSON REZENDE

RECLAMADA: BRF S.A.**INTIMAÇÃO****AO ADVOGADO DO(A) RECLAMANTE:**

Fica vossa senhoria intimada para, em 5 (cinco) dias, receber a Guia para Levantamento do Depósito (Alvará), assim como para, posteriormente, no prazo de **10 (dez) dias**, juntar aos autos o **comprovante dos valores levantados**.

RIO VERDE, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

RAISSA DA CUNHA ALMEIDA

Técnico Judiciário

Intimação**Processo Nº ACC-0011650-81.2015.5.18.0102**

AUTOR SIND TRAB R.DE ST HELENA TURVELANDIA E MAURILANDIA
 ADVOGADO ANA DILMA CONCEIÇÃO MELO DE MIRANDA(OAB: 7110/GO)
 RÉU USINA SANTA HELENA DE ACUCAR E ALCOOL S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
 ADVOGADO ABDUL RAHMAN AMORIM AKIL(OAB: 37257/GO)
 CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- USINA SANTA HELENA DE ACUCAR E ALCOOL S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

INTIMAÇÃO**Processo: 0011650-81.2015.5.18.0102****Notificação:**

Fica a Ré intimada para que, em 05 dias, apresente os documentos solicitados pela contadoria, conforme discriminação a seguir, sob pena de os parâmetros de liquidação serem arbitrados pelo Juízo:

"a reclamada juntou contracheques e trcts dos reclamantes para a liquidação da sentença, porém no bloco de fls. 601/750, a partir do id 05353c4; 751/900; 901/1050 e 1051/1201, consta a juntada de

TERMO DE QUITAÇÃO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO, entretanto a reclamada juntou neste arquivo novos contracheques..

Diante dessa situação vem requerer a juntada dos TRCTs referentes aos contracheques ora juntados às folhas acima informadas e que sejam observadas a mesma ordem, pois de outra forma prejudicará a liquidação do julgado."

RIO VERDE, 24 de Maio de 2017.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0011657-39.2016.5.18.0102

AUTOR	FABIO GONCALVES RIBEIRO
ADVOGADO	WELLINGTON PEREIRA DE PAIVA(OAB: 36376/GO)
ADVOGADO	MARCIA PEREIRA CABRAL DE SOUSA(OAB: 25066/GO)
RÉU	RICARDO FREDERICO
ADVOGADO	NAYCHE HANNAN COSTA SILVA(OAB: 34289/GO)
RÉU	JANETE CLER CAMARA FERRARI FREDERICO
ADVOGADO	NAYCHE HANNAN COSTA SILVA(OAB: 34289/GO)
RÉU	FREDERICO & FREDERICO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JANETE CLER CAMARA FERRARI FREDERICO
- RICARDO FREDERICO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

Rua Dona Maricota, 262, Setor Morada do Sol, RIO VERDE - GO -

CEP: 75908-710 - Telefone: (62) 32225962

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

PROCESSO: 0011657-39.2016.5.18.0102

RECLAMANTE: FABIO GONCALVES RIBEIRO

Advogado(s) do reclamante: MARCIA PEREIRA CABRAL DE

SOUSA, WELLINGTON PEREIRA DE PAIVA

RECLAMADA: FREDERICO & FREDERICO LTDA - ME e outros (2)

RÉU

RÉU

Advogados: NAYCHE HANNAN COSTA SILVA - GO34289

RÉU

Advogados: NAYCHE HANNAN COSTA SILVA - GO34289

INTIMAÇÃO

Fica a reclamada intimado(a) para, querendo, em oito dias, contrarrazoar o recurso ordinário interposto pelo reclamante.

RIO VERDE, 24 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

JULIANA RUSSO MOTA MIRANDA

Técnico Judiciário

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0011661-13.2015.5.18.0102

AUTOR	VILMAR MALVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	ANA DILMA CONCEIÇÃO MELO DE MIRANDA(OAB: 7110/GO)
RÉU	PRUMO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	MARCELA DA SILVA BERTO LIMA(OAB: 106039/MG)
RÉU	CONSORCIO FERROSUL
ADVOGADO	GUSTAVO GONCALVES GOMES(OAB: 39054/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO FERROSUL
- PRUMO ENGENHARIA LTDA
- VILMAR MALVEIRA DA SILVA

SENTENÇA

Ficou consignado em ata de audiência que, devido à não concordância da ré subsidiária com os termos da conciliação, o

acordo só seria homologado ao final, caso integralmente cumprido. Observo que o autor quedou-se inerte em relação a eventual descumprimento da avença, o que faz presumir, conforme também constou em ata de audiência, a integral satisfação do seu crédito. **Portanto, declaro integralmente cumprido o acordo e o homologo**, para que produza os seus efeitos legais, em conformidade com o art. 764, §3º, da CLT, **resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, III, B do NCPC e art. 831, § único, da CLT.**

Certifique-se da inexistência de pendências e encaminhem-se os autos ao arquivo definitivo, com as baixas e cautelas de estilo.

RIO VERDE, 25 de Maio de 2017

JULIANA FERREIRA DE ASSIS OLEGARIO LEITE

Intimação

Processo Nº RTOrd-0011675-60.2016.5.18.0102

AUTOR	ROSEANE CABRAL MARTINS
ADVOGADO	LEONARDO CARDOSO DANTAS(OAB: 42208/GO)
ADVOGADO	JANAINA CINTRA CHAVES DANTAS(OAB: 27516/GO)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
ADVOGADO	FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 4168/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.
- ROSEANE CABRAL MARTINS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

Rua Dona Maricota, 262, Setor Morada do Sol, RIO VERDE - GO -

CEP: 75908-710 - Telefone: (62) 32225962

PROCESSO: 0011675-60.2016.5.18.0102

RECLAMANTE: ROSEANE CABRAL MARTINS

Advogado(s) do reclamante: JANAINA CINTRA CHAVES DANTAS, LEONARDO CARDOSO DANTAS

RECLAMADA: BRF S.A.

Advogado(s) do reclamado: FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA, RAFAEL LARA MARTINS

INTIMAÇÃO

AOS ADVOGADOS DAS PARTES:

Ficam as partes intimadas para se manifestar, caso queiram, no prazo comum de 5 dias, sobre o documento de ID 8117dab. Após, os autos irão conclusos para julgamento.

Rio Verde-GO, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

JAIRA ARAUJO DE JESUS BITTENCOURT

Servidor (a)

Notificação

Processo Nº RT-0031400-21.2005.5.18.0102

RECLAMANTE	CRISTIANO MARTINS DE ANDRADE
Advogado	TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS(OAB: 11.841-GO)
RECLAMADO(A)	I. R. H. MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA.
Advogado	DR. JOAO DEMETRIO GIANOTTI(OAB: 34.004-SP)

À EXECUTADA: Fica Vossa Senhoria intimada para contraminutar o Agravo de Petição interposto pelo exequente, no prazo de 08 dias.

Notificação

Processo Nº RT-0083400-90.2008.5.18.0102

RECLAMANTE	LUCAS CASSIMIRO DE OLIVEIRA
Advogado	TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS(OAB: 11.841-GO)
RECLAMADO(A)	REFRESCOS BANDEIRANTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Advogado	REGIANE SOARES DE CASTRO(OAB: 27.224-GO)

ÀS partes: TOMAR CIÊNCIA DO TEOR DO SEGUINTE DESPACHO, EXARADO NOS AUTOS: ``DESPACHO O processo permaneceu no arquivo provisório, com certidão de crédito expedida, por mais de cinco anos. Considerando que já fora expedida certidão de crédito, bem como já se encontrarem configurados os demais requisitos determinados pela súmula 33 e pela tese jurídica prevalectente nº 1, ambas do TRT 18ª, declaro a prescrição intercorrente e julgo extinta a ação com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II do NCPC c/c 11 da CLT. Remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com as baixas e cautelas de estilo. Intimem-se as partes. Rio Verde, data da assinatura eletrônica. MARCELA CARDOSO SCHÜTZ DE ARAÚJO Juíza do Trabalho``

TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE-GO

Edital

Edital

Processo Nº RTOrd-0010147-22.2015.5.18.0103

AUTOR	LUCIANA SOUZA MENDONCA
ADVOGADO	EDUARDO DO PRADO LÔBO(OAB: 23183/GO)
RÉU	RESTAURANTE E LANCHONETE GOIANO LTDA - ME

ADVOGADO LUCAS LOPES ZACCARO(OAB:
38482/GO)
RÉU ADILSON SILVEIRA OLIVEIRA
RÉU IONE SILVA OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILSON SILVEIRA OLIVEIRA
- IONE SILVA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO****3ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE****Rua Dona Maricota, 262, Bairro Odília, Rio Verde - GO - CEP:****75908-710 - Fone (64) 3901-1778 - vt3rv@trt18.jus.br****Processo: 0010147-22.2015.5.18.0103****Autor(a): LUCIANA SOUZA MENDONCA**

**Réu(Ré): RESTAURANTE E LANCHONETE GOIANO LTDA - ME
e outros (2)**

EDITAL DE CITAÇÃO E EXECUÇÃO

A Doutora **VALERIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS**, Juíza da 3ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, ficam citados os executados **ADILSON SILVEIRA OLIVEIRA - CPF 547.201.681-91 - e IONE SILVA OLIVEIRA - CPF 936.989.501-97**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a importância de R\$ 42.245,60 (atualizado até 31/08/2016) ou indicar bens penhoráveis no mesmo prazo.

E para que chegue ao conhecimento dos reclamados, **ADILSON SILVEIRA OLIVEIRA - CPF 547.201.681-91 - e IONE SILVA**

OLIVEIRA - CPF 936.989.501-97, é mandado publicar o presente Edital.

Elaborado conforme art. 16, da Portaria nº 02/2013, desta Vara, pelo(a) Servidor FLAVIO ALMEIDA DA NOBREGA, por ordem:

RIO VERDE, 25 de Maio de 2017.

VALERIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Edital**Processo Nº RTOrd-0011203-90.2015.5.18.0103**

AUTOR	JOSE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	FLÁVIO JOSÉ MARTINS(OAB: 22985/GO)
RÉU	SUPORTE CONSTRUTORA LTDA - ME
RÉU	CONSORCIO ANHANGUERA
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPORTE CONSTRUTORA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO****3ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE****Rua Dona Maricota, 262, Bairro Odília, Rio Verde - GO - CEP:****75908-710 - Fone (64) 3901-1778 - vt3rv@trt18.jus.br**

Processo: 0011203-90.2015.5.18.0103

Autor(a): JOSE CARLOS DA SILVA

Réu(Ré): SUPORTE CONSTRUTORA LTDA - ME e outros

EDITAL DE CITAÇÃO

A Dra. VALERIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS, Juíza do Trabalho Titular da 3ª Vara do Trabalho de Rio Verde, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente **EDITAL**, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica(m) citado(s) o(s) executado(s), **SUPORTE CONSTRUTORA LTDA - ME**, atualmente em lugar incerto e não sabido, a **pagarou garantir a execução, em 15 DIAS**, sob pena de penhora, do valor de **R\$ 153.719,78**, atualizado até 31/03/2017.

E para que chegue ao conhecimento do(s) executado(s), **SUPORTE CONSTRUTORA LTDA - ME**, é mandado publicar o presente Edital.

Elaborado pelo(a) Servidor LORENA CAVALCANTE BRAGA PIRES.

RIO VERDE, 23 de Maio de 2017.

VALERIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Edital

Processo Nº RTOOrd-0011679-94.2016.5.18.0103

AUTOR GECION FRANCISCO DOS SANTOS
 ADVOGADO JOSE RAIMUNDO BARBOSA JUNIOR(OAB: 35414/GO)

ADVOGADO DIOGO ALVES SARDINHA DA COSTA(OAB: 37577/GO)
 RÉU SANTA HELENA DE GOIAS PREFEITURA
 ADVOGADO WELINGTON JEORGE BUENO(OAB: 32852/GO)
 RÉU JEOVAH LAUREANO MARQUES JUNIOR CONSTRUTORA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JEOVAH LAUREANO MARQUES JUNIOR CONSTRUTORA - ME

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

3ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

Rua Dona Maricota, 262, Bairro Odília, Rio Verde - GO - CEP:

75908-710 - Fone (64) 3901-1778 - vt3rv@trt18.jus.br

Processo: 0011679-94.2016.5.18.0103

Autor(a): GECION FRANCISCO DOS SANTOS

Réu(Ré): JEOVAH LAUREANO MARQUES JUNIOR

CONSTRUTORA - ME e outros

EDITAL

A Dra. VALERIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS, Juíza Titular do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Rio Verde, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente **EDITAL**, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica(m) **INTIMADO** o(a/s) reclamado(a/s) **JEOVAH LAUREANO MARQUES JUNIOR CONSTRUTORA - ME**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da prolação de sentença nos presentes feitos, cujo dispositivo segue abaixo transcrito:

"Posto isso, na reclamação proposta por GECION FRANCISCO DOS SANTOS em face de SANTA HELENA DE GOIAS

PREFEITURA e JEOVAH LAUREANO MARQUES JUNIOR CONSTRUTORA - ME, decido julgar IMPROCEDENTES os pedidos em face da primeira reclamada e PROCEDENTES EM PARTE os pedidos para reconhecer o vínculo empregatício mantido entre o reclamante e a segunda reclamada, vigente de 14 de junho de 2016 a 19 de outubro de 2016 (computada a projeção ficta do aviso prévio indenizado) e condenar a empregadora ao pagamento de:

a) Diferenças salariais dos meses de junho e julho de 2016, considerando a remuneração do autor fixada em R\$897,60; salário integral do mês de agosto de 2016 e saldo salarial do mês de setembro de 2016 (19 dias); aviso prévio indenizado de 30 dias; gratificação natalina proporcional (5/12); férias proporcionais (5/12) acrescidas do terço constitucional;

b) multas previstas nos artigos 467 e 477, §8º, da CLT;

c) recolhimento dos depósitos de FGTS, inclusive indenização de 40%, sobre as parcelas acima cominadas, ressalvadas as férias indenizadas; pagamento dos depósitos de FGTS sobre as parcelas salariais quitadas durante o período de vigência do contrato de trabalho, com reflexos em indenização de 40%;

d) adicional previsto em norma coletiva (cláusula nona da CCT 2016/2018), no percentual de 20% sobre o salário do reclamante, com reflexos em gratificações natalinas, férias acrescidas do terço constitucional, aviso-prévio e depósitos de FGTS com indenização de 40%, devidos durante todo o pacto laboral;

e) auxílio alimentação no valor de R\$20,00 (vinte reais) por dia em que não houve fornecimento da alimentação ao obreiro, quais sejam, em dois dias por semana de 14/06/2016 até 29/08/2016, e, a partir de 30/08/2016, durante todos os dias de trabalho (segunda-feira a sábado) até 19/09/2016. Sobre o

valor apurado deverá ser aplicada a multa de 10% prevista no parágrafo 4º da cláusula décima primeira, além da incidência de reflexos da verba deferida no cálculo do aviso prévio indenizado, gratificação natalina proporcional, férias proporcionais acrescida do terço constitucional, bem como FGTS e multa de 40%;

f) horas extras, assim consideradas as excedentes aos módulos diário e semanal insculpidos no art. 7º, XIV, da Constituição (o que for mais benéfico ao trabalhador), devendo ser observada a jornada de trabalho descrita na inicial, bem como o pagamento em dobro pelo dia de labor no feriado de 07 de setembro de 2016;

g) multa prevista na cláusula vigésima quarta da CCT 2016/2018, no importe de R\$88,00 (oitenta e oito reais); e

h) indenização por danos morais, arbitrados no valor total de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Após o trânsito em julgado, a parte autora será intimada para apresentar sua CTPS na Secretaria da Vara, no prazo de 05 dias e, sucessivamente, a segunda reclamada, para proceder ao registro contratual, constando como data de admissão: 14 de junho de 2016; data de saída: 19 de outubro de 2016 (já computada a projeção ficta do aviso prévio indenizado) o salário mensal de R\$ 897,60 (oitocentos e noventa e sete reais e sessenta centavos) e a função de servente, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada a R\$ 1.000,00 (NCPC, art. 537), sendo vedada a inserção de qualquer informação desabonadora (CLT, art. 29, § 4º). Decorrido o prazo sem que o registro seja efetuado, a retificação será realizada pela Secretaria da Vara (CLT, art. 39, §1º), sem prejuízo da execução direta da multa, em favor do reclamante.

Determino que a empregadora entregue as guias CD/SD (Lei

7.998/90, art. 2º, I), no prazo de cinco dias, após o trânsito em julgado desta decisão, sendo intimado para tanto, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada a R\$ 1.000,00 (NCP, art. 537). Em sua inércia, será devida indenização substitutiva (TST, súmula nº 389, II), no valor equivalente ao do benefício que seria percebido pelo trabalhador, a fim de que não se configure seu enriquecimento sem causa, observando-se todos os parâmetros para o cálculo das parcelas previstos na Legislação vigente.

Autorizo a dedução do valor de R\$1.480,36 (um mil quatrocentos e oitenta reais e trinta e seis centavos) do valor devido a título de verbas rescisórias ao obreiro.

Defiro ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

A fim de obstar o enriquecimento ilícito, fica autorizada a dedução dos valores porventura pagos sob os mesmos títulos.

Os valores deferidos serão apurados mediante regular liquidação de sentença, por cálculos, observados os parâmetros da fundamentação, parte integrante deste dispositivo, além dos limites e valores dos pedidos e do vencimento de cada obrigação.

Juros de mora e correção monetária na forma da fundamentação.

Finda a liquidação, a reclamada deverá comprovar nos autos os recolhimentos fiscais e previdenciários, autorizando-se o desconto dos valores devidos pelo reclamante, sob pena de execução direta.

Para fins do art. 832, § 3º, da CLT, ostentam natureza salarial as seguintes parcelas: diferenças salariais, saldo salarial, gratificação natalina proporcional, adicional previsto em CCT, auxílio alimentação, horas extras e reflexos em gratificação natalina proporcional e DSR's, enquanto as demais verbas possuem natureza indenizatória.

Oficiem-se, após o trânsito em julgado, a SRTE e o MPT, com cópias da presente, a fim de adotarem as providências cabíveis.

Custas pela reclamada, no valor de R\$ 300,00, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 15.000,00.

Intimem-se as partes.

Dispensada a intimação da União, consoante artigo 2º da Portaria da Procuradoria-Geral Federal 815/2011 e artigo 1º da Portaria do Ministro de Estado da Fazenda MF nº 582, de 11 de dezembro de 2013 (publicada no DOU em 13.12.13)."

Elaborado conforme art. 16, da Portaria nº 02/2013, desta Vara, pelo(a) Servidor FLAVIO ALMEIDA DA NOBREGA, por ordem:

RIO VERDE, 25 de Maio de 2017.

VALERIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Notificação**Intimação****Processo Nº RTOOrd-0010163-05.2017.5.18.0103**

AUTOR MARCOS OLIVEIRA SANTOS
 ADVOGADO LEONARDO CARDOSO
 DANTAS(OAB: 42208/GO)
 ADVOGADO JANAINA CINTRA CHAVES
 DANTAS(OAB: 27516/GO)
 RÉU VIDEPLAST INDUSTRIA DE
 EMBALAGENS LTDA
 ADVOGADO ALEXANDRE MAURÍCIO
 ANDREANI(OAB: 36211-A/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS OLIVEIRA SANTOS
 - VIDEPLAST INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO****3ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE**

Rua Dona Maricota, 262, Bairro Odília, Rio Verde - GO - CEP:

75908-710 - Fone (64) 3901-1778 - vt3rv@trt18.jus.br

PROCESSO Nº 0010163-05.2017.5.18.0103**RECLAMANTE: MARCOS OLIVEIRA SANTOS****RECLAMADA(S): VIDEPLAST INDUSTRIA DE EMBALAGENS
 LTDA****INTIMAÇÃO**

ÀS PARTES: Vistas dos Laudos Periciais de Id.960f4d6 e f3fe065,
 no prazo comum de 05 (cinco) dias.

RIO VERDE, 24 de Maio de 2017.

*assinado eletronicamente***LORENA CAVALCANTE BRAGA PIRES****Servidor(a)****Intimação****Processo Nº RTOOrd-0010166-57.2017.5.18.0103**

AUTOR DIEGO CRUVINEL DE OLIVEIRA
 ADVOGADO SINOMAR GOMES XAVIER(OAB:
 12599/GO)
 RÉU VIDEPLAST INDUSTRIA DE
 EMBALAGENS LTDA
 ADVOGADO ALEXANDRE MAURÍCIO
 ANDREANI(OAB: 36211-A/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIDEPLAST INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO****3ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE**

Rua Dona Maricota, 262, Bairro Odília, Rio Verde - GO - CEP:

75908-710 - Fone (64) 3901-1778 - vt3rv@trt18.jus.br

PROCESSO Nº 0010166-57.2017.5.18.0103**RECLAMANTE: DIEGO CRUVINEL DE OLIVEIRA****RECLAMADA(S): VIDEPLAST INDUSTRIA DE EMBALAGENS
 LTDA****INTIMAÇÃO**

À RECLAMADA: Ciência da petição de IDeb9280a, para providências. Prazo de 5 dias.

RIO VERDE, 24 de Maio de 2017.

assinado eletronicamente

OSVALDO PEREIRA DE MORAIS NETO

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTSum-0010235-94.2014.5.18.0103

AUTOR	EDILSON OLIVEIRA DE SANTANA
ADVOGADO	ROSÂNGELA CARDOSO JAPIASSÚ(OAB: 19057/GO)
RÉU	LOC-SERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	VALDEIR BRAZ CASTILHO JUNIOR(OAB: 31335-A/GO)
RÉU	EVOLU SERVIC AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO	VALDEIR BRAZ CASTILHO JUNIOR(OAB: 31335-A/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDILSON OLIVEIRA DE SANTANA
- EVOLU SERVIC AMBIENTAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

3ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

Rua Dona Maricota, 262, Bairro Odília, Rio Verde - GO - CEP:

75908-710 - Fone (64) 3901-1778 - vt3rv@trt18.jus.br

PROCESSO Nº 0010235-94.2014.5.18.0103

RECLAMANTE: EDILSON OLIVEIRA DE SANTANA

RECLAMADA(S): EVOLU SERVIC AMBIENTAL LTDA e outros

INTIMAÇÃO

Fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar sobre os Embargos à Execução, caso queira. Prazo de 5 (cinco) dias.

RIO VERDE, 24 de Maio de 2017.

OSVALDO PEREIRA DE MORAIS NETO

Servidor(a)

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Intimação

Processo Nº RTSum-0010241-67.2015.5.18.0103

AUTOR	VALDENICIO VIEIRA RODRIGUES JUNIOR
ADVOGADO	ANA DILMA CONCEIÇÃO MELO DE MIRANDA(OAB: 7110/GO)
RÉU	CLEITON ROGERIO BASILIO
RÉU	JANAINA EMILIA ALVES DE SOUZA
RÉU	PINTURAS PROJETADAS LTDA - ME
ADVOGADO	WELLINGTON DE JESUS FERREIRA(OAB: 7107/GO)
RÉU	BURITI SHOPPING RIO VERDE LTDA
ADVOGADO	TADEU DE ABREU PEREIRA(OAB: 11271/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDENICIO VIEIRA RODRIGUES JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

3ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

Rua Dona Maricota, 262, Bairro Odília, Rio Verde - GO - CEP:

75908-710 - Fone (64) 3901-1778 - vt3rv@trt18.jus.br

PROCESSO Nº 0010241-67.2015.5.18.0103

RECLAMANTE: VALDENICIO VIEIRA RODRIGUES JUNIOR

RECLAMADA(S): PINTURAS PROJETADAS LTDA - ME e outros

(3)

INTIMAÇÃO

AO PROCURADOR DO RECLAMANTE: Comparecer na Secretaria da 3ª Vara do Trabalho para retirada de alvará, no prazo de 05 (cinco) dias, para o regular prosseguimento do feito.

RIO VERDE, 24 de Maio de 2017.

assinado eletronicamente

CESAR AUGUSTO CUNHA TOSTA

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010244-51.2017.5.18.0103

AUTOR	UELINTON SILVA NOGUEIRA
ADVOGADO	JOSE MORAES DE ALMEIDA(OAB: 6929/GO)
RÉU	CEREAL OURO AGRICOLA LTDA
ADVOGADO	REYKA CATRINNE COSTA BARBOSA FIGUEIREDO(OAB: 21322/GO)
RÉU	ANDRE LIBERATO SCHWENING
ADVOGADO	REYKA CATRINNE COSTA BARBOSA FIGUEIREDO(OAB: 21322/GO)
RÉU	NILTO SCHWENING
ADVOGADO	REYKA CATRINNE COSTA BARBOSA FIGUEIREDO(OAB: 21322/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LIBERATO SCHWENING
- CEREAL OURO AGRICOLA LTDA
- NILTO SCHWENING
- UELINTON SILVA NOGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

3ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

Rua Dona Maricota, 262, Bairro Odília, Rio Verde - GO - CEP:

75908-710 - Fone (64) 3901-1778 - vt3rv@trt18.jus.br

PROCESSO Nº 0010244-51.2017.5.18.0103

RECLAMANTE: UELINTON SILVA NOGUEIRA

RECLAMADA(S): CEREAL OURO AGRICOLA LTDA e outros (2)

INTIMAÇÃO

ÀS PARTES: Vistas do Laudo Pericial retro, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

RIO VERDE, 24 de Maio de 2017.

assinado eletronicamente

OSVALDO PEREIRA DE MORAIS NETO

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010323-98.2015.5.18.0103

AUTOR	JOSE EDIMAR DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	JANAINA CINTRA CHAVES DANTAS(OAB: 27516/GO)
RÉU	HF ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	WYSSLER MORAIS CABRAL(OAB: 36798/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE EDIMAR DOS SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

3ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

Rua Dona Maricota, 262, Bairro Odília, Rio Verde - GO - CEP:

75908-710 - Fone (64) 3901-1778 - vt3rv@trt18.jus.br

PROCESSO Nº 0010323-98.2015.5.18.0103

RECLAMANTE: JOSE EDIMAR DOS SANTOS SILVA

RECLAMADA(S): HF ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS

LTDA

INTIMAÇÃO

AO RECLAMANTE: Fica intimado para se manifestar sobre o pedido de parcelamento de Id. 59d272e. Prazo de 05 dias.

RIO VERDE, 24 de Maio de 2017.

assinado eletronicamente

LORENA CAVALCANTE BRAGA PIRES

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010350-73.2017.5.18.0083

AUTOR	DANILO DIAS DE ANDRADE
ADVOGADO	JOAQUIM CANDIDO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 27879-A/GO)
RÉU	LIRABEL TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	HELITON FONSECA MAGALHAES(OAB: 24046/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANILLO DIAS DE ANDRADE
- LIRABEL TRANSPORTES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

3ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

Rua Dona Maricota, 262, Bairro Odília, Rio Verde - GO - CEP:

75908-710 - Fone (64) 3901-1778 - vt3rv@trt18.jus.br

PROCESSO Nº 0010350-73.2017.5.18.0083

RECLAMANTE: DANILLO DIAS DE ANDRADE

RECLAMADA(S): LIRABEL TRANSPORTES LTDA - ME

INTIMAÇÃO

ÀS PARTES: Ficam cientes que foi designada **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO**, a ser realizada em **03/10/2017 15:00**, relativa à reclamação supramencionada, à qual as partes deverão comparecer para depoimentos pessoais, sob pena de confissão, trazendo as suas testemunhas independentemente de intimação ou arrolando-as no prazo de 05 (cinco) dias.

LORENA CAVALCANTE BRAGA PIRES

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010391-77.2017.5.18.0103

AUTOR	MOISES ELIAS VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	CRISTIANE DE FREITAS FURLAN DE OLIVEIRA(OAB: 19409/GO)
AUTOR	EDIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	CRISTIANE DE FREITAS FURLAN DE OLIVEIRA(OAB: 19409/GO)
RÉU	HL REGULADORA DE SINISTROS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS(OAB: 20730/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS
- HL REGULADORA DE SINISTROS LTDA
- MOISES ELIAS VIEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

3ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

Rua Dona Maricota, 262, Bairro Odília, Rio Verde - GO - CEP:

75908-710 - Fone (64) 3901-1778 - vt3rv@trt18.jus.br

75908-710 - Fone (64) 3901-1778 - vt3rv@trt18.jus.br

PROCESSO Nº 0010391-77.2017.5.18.0103

RECLAMANTE: EDIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS e outros

RECLAMADA(S): HL REGULADORA DE SINISTROS LTDA

PROCESSO Nº 0010392-62.2017.5.18.0103

RECLAMANTE: EDINEIDA MEDEIROS DOS SANTOS

RECLAMADA(S): BRF S.A.

INTIMAÇÃO**INTIMAÇÃO**

ÀS PARTES: Vistas do Laudo Pericial retro, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

ÀS PARTES: Vistas do Laudo Pericial retro, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

RIO VERDE, 24 de Maio de 2017.

RIO VERDE, 24 de Maio de 2017.

*assinado eletronicamente**assinado eletronicamente*

LORENA CAVALCANTE BRAGA PIRES

LORENA CAVALCANTE BRAGA PIRES

Servidor(a)

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010392-62.2017.5.18.0103

AUTOR	EDINEIDA MEDEIROS DOS SANTOS
ADVOGADO	LUIZ CARLOS LOPES LEÃO(OAB: 28957/GO)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 4168/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.
- EDINEIDA MEDEIROS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO****3ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE****Rua Dona Maricota, 262, Bairro Odília, Rio Verde - GO - CEP:****Intimação**

Processo Nº RTSum-0010394-66.2016.5.18.0103

AUTOR	RICARDO DOS SANTOS
ADVOGADO	JOURDAN ANTONIO BARROS CRUVINEL(OAB: 31294/GO)
ADVOGADO	MARCEL BARROS LEÃO(OAB: 29482/GO)
ADVOGADO	GUSTAVO BARBOSA GÖRGEN(OAB: 35643/GO)
ADVOGADO	TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS(OAB: 11841/GO)
ADVOGADO	LILIANE ALVES DE MOURA(OAB: 30679/GO)
RÉU	CARGILL AGRICOLA S A
ADVOGADO	JULIANA NEVES CRISOSTOMO(OAB: 285427/SP)
RÉU	MONTORO CONSTRUCOES COMERCIO E CONSULTORIA LTDA - ME
ADVOGADO	ROBERTA DAYANNE BRAGA COELHO(OAB: 25068/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MONTORO CONSTRUCOES COMERCIO E CONSULTORIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010394-66.2016.5.18.0103

AUTOR: RICARDO DOS SANTOS

DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DOS CÁLCULOS

Vistos os autos.

Para evitar tumulto processual, exclua-se CARGILL AGRICOLA S.A. do polo passivo da presente demanda, nos termos da r. sentença prolatada nos autos.

Sem prejuízo do quanto determinado, homologa-se o cálculo de liquidação apresentado pela Contadoria, fixando a condenação em **R\$ 5.560,49**, sem prejuízo das atualizações cabíveis até a data do efetivo pagamento, na forma da lei.

Deixa-se de intimar a PGF nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda nº 582, de 11 de dezembro de 2013, e art. 175 do Provimento Geral Consolidado deste Regional.

Intime-se a executada MONTORO CONSTRUÇÕES COMERCIO E CONSULTORIA LTDA - ME para, nos termos do artigo 523 do NCPC, efetuar o pagamento do valor acima estabelecido, no prazo de 15 (quinze) dias, exceto a multa legal de 10% prevista no §1º do mesmo dispositivo legal, por ser inaplicável de acordo com a Súmula 13 do TRT da 18ª Região, sob pena de execução, em observância ao disposto nos artigos 159 e ss, do Provimento TRT 18ª SCR Nº 4/2012.

Em relação ao valor devido a título de contribuição previdenciária, o recolhimento deverá ser efetuado mediante a utilização de guias GFIP com código 650 (Reclamação Trabalhista) e GPS com o código específico (2801 ou 2909), contendo a identificação deste processo, conforme o disposto no artigo 177 e parágrafos do Provimento TRT 18ª SCR Nº 4/2012 e na Instrução Normativa MPS/SRP nº 03/2005, sob pena de execução, ficando advertido de que o descumprimento sujeitará o infrator à pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, § 10, e 32-A, da Lei nº 8.212/91, e artigo 284, I, do Decreto nº 3.048/99. Advirta-se, ainda, que, na ausência de comprovante nos autos do envio da guia GFIP no prazo deferido, a Secretaria da Receita Federal do Brasil será comunicada, conforme aduz o artigo 177, § 3º, do Provimento TRT 18ª SCR Nº 4/2012.

As custas processuais e de liquidação deverão ser recolhidas em guia própria.

Intime-se o exequente da presente decisão.

JULIANA LELLES DINIZ - Assistente

RIO VERDE, 15 de Maio de 2017

VALERIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010399-54.2017.5.18.0103

AUTOR	JACINTA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSE ANTONIO MOREIRA(OAB: 44040/GO)
RÉU	ADILA ALCANTARA PEREIRA
RÉU	CLEGIBRUBA MODAS LTDA - ME
RÉU	EDMAR DOS SANTOS SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JACINTA RODRIGUES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

3ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

Rua Dona Maricota, 262, Bairro Odília, Rio Verde - GO - CEP:

75908-710 - Fone (64) 3901-1778 - vt3rv@trt18.jus.br

PROCESSO Nº 0010399-54.2017.5.18.0103

RECLAMANTE: JACINTA RODRIGUES DOS SANTOS

RECLAMADA(S): CLEGIBRUBA MODAS LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO

AO RECLAMANTE: Fica intimado do teor das certidões de IDs deb5c78, e3f3dc1 e f21aa32, bem como para fornecer o atual endereço das reclamadas, inclusive CEP, no prazo de 05 (cinco) dias.

RIO VERDE, 25 de Maio de 2017.

Assinado Eletronicamente nos termos do Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

FLAVIO ALMEIDA DA NOBREGA

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTSum-0010400-39.2017.5.18.0103

AUTOR	WESLE RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO	JOÃO JOSÉ VILELA DE ANDRADE(OAB: 27703/GO)
RÉU	INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	RICARDO LICASTRO TORRES DE MELLO(OAB: 222633/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.
- WESLE RODRIGUES DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

3ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

Rua Dona Maricota, 262, Bairro Odília, Rio Verde - GO - CEP:

75908-710 - Fone (64) 3901-1778 - vt3rv@trt18.jus.br

PROCESSO Nº 0010400-39.2017.5.18.0103

RECLAMANTE: WESLE RODRIGUES DE LIMA

RECLAMADA(S): INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.

INTIMAÇÃO

ÀS PARTES: Vistas do Laudo Pericial retro, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

RIO VERDE, 24 de Maio de 2017.

assinado eletronicamente

LORENA CAVALCANTE BRAGA PIRES

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010408-16.2017.5.18.0103

AUTOR	JOSE SANTOS DA COSTA
ADVOGADO	SINOMAR GOMES XAVIER(OAB: 12599/GO)
RÉU	SICALL CARGAS E ENCOMENDAS LTDA - EPP
ADVOGADO	EDUARDO JORGE LIMA(OAB: 85028/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SICALL CARGAS E ENCOMENDAS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

3ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

Rua Dona Maricota, 262, Bairro Odília, Rio Verde - GO - CEP:

75908-710 - Fone (64) 3901-1778 - vt3rv@trt18.jus.br

PROCESSO Nº 0010408-16.2017.5.18.0103

RECLAMANTE: JOSE SANTOS DA COSTA

RECLAMADA(S): SICALL CARGAS E ENCOMENDAS LTDA - EPP

INTIMAÇÃO

À RECLAMADA: Manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à petição do reclamante na qual afirma inadimplemento do acordo.

RIO VERDE, 25 de Maio de 2017.

FLAVIO ALMEIDA DA NOBREGA

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010524-22.2017.5.18.0103

AUTOR	RAFAEL DE ANDRADE CARDOZO
ADVOGADO	BERNADETE FERREIRA VAZ DALAQUA(OAB: 26196/GO)
RÉU	CAMBUI ACUCAR E ALCOOL LTDA
RÉU	SUDOESTE SERVICOS AGRICOLAS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL DE ANDRADE CARDOZO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

3ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

Rua Dona Maricota, 262, Bairro Odília, Rio Verde - GO - CEP:

75908-710 - Fone (64) 3901-1778 - vt3rv@trt18.jus.br

PROCESSO Nº 0010524-22.2017.5.18.0103

RECLAMANTE: RAFAEL DE ANDRADE CARDOZO

RECLAMADA(S): SUDOESTE SERVICOS AGRICOLAS LTDA -

ME e outros

INTIMAÇÃO

AO RECLAMANTE: Fica intimado para fornecer o atual endereço da reclamada SUDOESTE em 05 dias, tendo em vista a certidão do oficial de justiça de ID 46bc970.

RIO VERDE, 24 de Maio de 2017.

Assinado Eletronicamente nos termos do Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

JORGE AUGUSTO DE SOUSA

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTSum-0010531-48.2016.5.18.0103

AUTOR	THIAGO FRANCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	EDIVALDO SOUZA SANTOS(OAB: 41017/GO)
RÉU	SEBASTIAO RAMOS DE MELO - ME
ADVOGADO	ALEX MEDEIROS DOS SANTOS(OAB: 26337/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO RAMOS DE MELO - ME

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

3ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

Rua Dona Maricota, 262, Bairro Odília, Rio Verde - GO - CEP:

75908-710 - Fone (64) 3901-1778 - vt3rv@trt18.jus.br

PROCESSO Nº 0010531-48.2016.5.18.0103

RECLAMANTE: THIAGO FRANCO DE OLIVEIRA

RECLAMADA(S): SEBASTIAO RAMOS DE MELO - ME

INTIMAÇÃO

À RECLAMADA: Fica intimada para apresentar os comprovantes de Id. 85316e9 legíveis, de modo a viabilizar a análise do documento. prazo de 05 dias.

RIO VERDE, 23 de Maio de 2017.

assinado eletronicamente

LORENA CAVALCANTE BRAGA PIRES

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010532-33.2016.5.18.0103

AUTOR	ELCIA REGINA ALVES DE FREITAS
ADVOGADO	WALTER FRANCISCO NOGUEIRA JUNIOR(OAB: 34826/GO)
RÉU	USINA SANTA HELENA DE ACUCAR E ALCOOL S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ABDUL RAHMAN AMORIM AKIL(OAB: 37257/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELCIA REGINA ALVES DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

3ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

Rua Dona Maricota, 262, Bairro Odília, Rio Verde - GO - CEP:

75908-710 - Fone (64) 3901-1778 - vt3rv@trt18.jus.br

PROCESSO Nº 0010532-33.2016.5.18.0103

RECLAMANTE: ELCIA REGINA ALVES DE FREITAS

RECLAMADA(S): USINA SANTA HELENA DE ACUCAR E

ALCOOL S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

INTIMAÇÃO

Fica o reclamante intimado para se manifestar sobre os Embargos de Declaração, caso queira. Prazo de 5 (cinco) dias.

RIO VERDE, 24 de Maio de 2017.

LORENA CAVALCANTE BRAGA PIRES

Servidor(a)

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Sentença

Processo Nº RTSum-0010545-95.2017.5.18.0103

AUTOR	LEANDRO LIMA DA CONCEICAO
ADVOGADO	DENNER DOUGLAS GOMES CLEMENTE(OAB: 42451/GO)
RÉU	CGO - CENTRAL GOIANA DE OBRAS LTDA - ME
RÉU	ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	JOSE ANTONIO DE PODESTA FILHO(OAB: 10681/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO LIMA DA CONCEICAO

SENTENÇA

Vistos os autos.

Dispensado o relatório, conforme o art. 852-I, caput, da CLT.

Considerando que a parte reclamante arrolou no polo passivo da presente ação trabalhista membro da Administração Pública Direta, excluído do procedimento sumaríssimo, determino o ARQUIVAMENTO do feito, a teor da regra insculpida no art. 852-A, parágrafo único, c/c art. 852-B, parágrafo 1º, ambos da CLT.

Custas pela parte reclamante no importe de R\$ 402,51, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 20.125,34, ficando dispensado do recolhimento, na forma da lei.

Retire-se o feito de pauta.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, com as cautelas de praxe.

Intimem-se a parte reclamante e as reclamadas.

JULIANA LELLES DINIZ - Assistente

RIO VERDE, 25 de Maio de 2017

CESAR AUGUSTO CUNHA TOSTA

Despacho

Processo Nº RTSum-0010583-15.2014.5.18.0103

AUTOR	FLAVIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	CRISTIANE DE FREITAS FURLAN DE OLIVEIRA(OAB: 19409/GO)
RÉU	EVOLU SERVIC AMBIENTAL LTDA
RÉU	LOC-SERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	CARLO ADRIANO VENCIO VAZ(OAB: 13891/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIA RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010583-15.2014.5.18.0103

AUTOR: FLAVIA RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Vistos os autos.

Considerando que os veículos indicados pela parte (ID3e45c3e e e90279f) apresentam restrições, REVOGO o despacho proferido em 27/04/2017 (ID6c76d6c), deferindo, por ora, somente a expedição de ofício ao RENAJUD, solicitando o registro da restrição nos referidos veículos.

Ante o teor da certidão de IDec5c772, deixo de determinar a expedição de mandado/carta precatória para penhora de tantos bens quanto bastem para a garantia do Juízo.

Ato contínuo, expeça-se ofício à JUCEG, solicitando a ficha cadastral completa e atualizada das executadas, bem como eventuais alterações do contrato social.

Cumprido, venham os autos conclusos para deliberações.

Intime-se a exequente.

JULIANA LELLES DINIZ - Assistente

RIO VERDE, 24 de Maio de 2017

VALERIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010602-16.2017.5.18.0103

AUTOR	PAULO HENRIQUE DE LIMA OLIVEIRA
ADVOGADO	ALEX BORGES ALIEVI(OAB: 46409/GO)
RÉU	SANTOS DE OLIVEIRA & COSTA LTDA - ME
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO HENRIQUE DE LIMA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

3ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

Rua Dona Maricota, 262, Bairro Odília, Rio Verde - GO - CEP:

75908-710 - Fone (64) 3901-1778 - vt3rv@trt18.jus.br

PROCESSO Nº 0010602-16.2017.5.18.0103

RECLAMANTE: PAULO HENRIQUE DE LIMA OLIVEIRA

RECLAMADA(S): SANTOS DE OLIVEIRA & COSTA LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO

AO RECLAMANTE: Fica intimado para fornecer o atual endereço da reclamada, inclusive CEP, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

RIO VERDE, 24 de Maio de 2017.

Assinado Eletronicamente nos termos do Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

LORENA CAVALCANTE BRAGA PIRES

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTSum-0010604-83.2017.5.18.0103

AUTOR	LETICIA MELGACO DE MELO
ADVOGADO	CELIA MENDES RODRIGUES(OAB: 42164/GO)
RÉU	VALENTINA BOUTIQUE LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- LETICIA MELGACO DE MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010604-83.2017.5.18.0103

AUTOR: LETICIA MELGACO DE MELO

Dispositivo

S E N T E N Ç A

Vistos os autos.

Dispensado o relatório, conforme o art. 852-I, caput, da CLT.

Considerando que a parte reclamante não indicou o endereço

correto da parte reclamada na petição inicial, conforme expediente retro, bem como a impossibilidade de citação por edital no rito sumaríssimo, determina-se o arquivamento dos autos, a teor da regra insculpida no art. 852-B, II c/c § 1º da CLT.

Isto posto, declaro **EXTINTO o processo, sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, IV do NCPC.

Custas pela parte reclamante no importe de R\$ 504,38, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 25.219,31, ficando dispensado do recolhimento, na forma da lei.

Retire-se o feito de pauta.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, com as cautelas de praxe.

Intime-se a parte reclamante.

RIO VERDE, 16 de Maio de 2017

VALERIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010623-89.2017.5.18.0103

AUTOR	MANOEL RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	ANA DILMA CONCEIÇÃO MELO DE MIRANDA(OAB: 7110/GO)
RÉU	YAM CHUN WING

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

3ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

Rua Dona Maricota, 262, Bairro Odília, Rio Verde - GO - CEP:

75908-710 - Fone (64) 3901-1778 - vt3rv@trt18.jus.br

PROCESSO Nº 0010623-89.2017.5.18.0103

RECLAMANTE: MANOEL RODRIGUES DA SILVA

RECLAMADA(S): YAM CHUN WING

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL

Fica o(a) reclamante ciente de que foi redesignada **Audiência**

Inicial para o dia **03/07/2017 08:00**, perante o **Núcleo de Conciliação de Rio Verde, situado no Fórum Trabalhista de Rio Verde, Rua Dona Maricota, nº 262, Bairro Odília, Rio Verde - GO - CEP: 75908-710**, relativa à reclamação trabalhista supramencionada, sob pena de arquivamento (art. 844 da CLT).

RIO VERDE, 24 de Maio de 2017.

LORENA CAVALCANTE BRAGA PIRES

Servidor(a)

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Despacho

Processo Nº RTSum-0010647-54.2016.5.18.0103

AUTOR	LUANA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ANA DILMA CONCEIÇÃO MELO DE MIRANDA(OAB: 7110/GO)
RÉU	MEGA DELICIA ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	RINALDO MARQUEZ DE SOUZA(OAB: 44882/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUANA FERREIRA DA SILVA
- MEGA DELICIA ALIMENTOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010647-54.2016.5.18.0103

AUTOR: LUANA FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos os autos.

Para o regular prosseguimento do feito, INCLUA-SE o bem penhorado nos presentes autos (ID15bba2db) na pauta de hasta pública, expedindo-se o respectivo edital, observando-se as formalidades legais dos arts. 826 e 881 e ss do NCPC c/c art. 888 da CLT.

JULIANA LELLES DINIZ - Assistente

RIO VERDE, 24 de Maio de 2017

VALERIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-0010684-47.2017.5.18.0103

AUTOR	FABIO JUNIOR SOUZA NERI
ADVOGADO	MARIA AMELIA SILVA VIEIRA(OAB: 36693/GO)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RÉU	R. C. LIMA & CIA LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO JUNIOR SOUZA NERI

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

3ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

Rua Dona Maricota, 262, Bairro Odília, Rio Verde - GO - CEP:

75908-710 - Fone (64) 3901-1778 - vt3rv@trt18.jus.br

PROCESSO Nº 0010684-47.2017.5.18.0103

RECLAMANTE: FABIO JUNIOR SOUZA NERI

RECLAMADA(S): R. C. LIMA & CIA LTDA - EPP e outros

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL

Fica o(a) reclamante ciente de que foi designada **Audiência Inicial**, a ser realizada em **07/06/2017 08:00**, perante o **Núcleo de Conciliação da Justiça do Trabalho de Rio Verde**, relativa à reclamação trabalhista supramencionada, sob pena de arquivamento (art. 844 da CLT).

OBSERVAÇÃO: Embora se trate de processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, a AUDIÊNCIA SERÁ INICIAL. Portanto, NÃO HAVERÁ PRODUÇÃO DE PROVAS ORAIS.

RIO VERDE, 24 de Maio de 2017.

CESAR AUGUSTO CUNHA TOSTA

Servidor(a)

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Intimação

Processo Nº RTSum-0010739-66.2015.5.18.0103

AUTOR	MARIA ROSANGELA SOUSA PEREIRA
-------	-------------------------------

Data da Disponibilização: Quinta-feira, 25 de Maio de 2017

ADVOGADO JEAN CARLO PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 38460/GO)
 ADVOGADO LEANDRO PARREIRA DOS SANTOS(OAB: 35785/GO)
 RÉU BRF S.A.
 ADVOGADO OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 27284-A/GO)
 ADVOGADO THAYNA LUDUVICO DE ALMEIDA(OAB: 34376/GO)
 ADVOGADO ERICA RODRIGUES CARNEIRO(OAB: 25811/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ROSANGELA SOUSA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

3ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

Rua Dona Maricota, 262, Bairro Odília, Rio Verde - GO - CEP:

75908-710 - Fone (64) 3901-1778 - vt3rv@trt18.jus.br

PROCESSO Nº 0010739-66.2015.5.18.0103

RECLAMANTE: MARIA ROSANGELA SOUSA PEREIRA

RECLAMADA(S): BRF S.A.

INTIMAÇÃO

AO PROCURADOR DO RECLAMANTE: Comparecer na Secretaria da 3ª Vara do Trabalho para retirada de alvará, no prazo de 05 (cinco) dias, para o regular prosseguimento do feito.

RIO VERDE, 24 de Maio de 2017.

*assinado eletronicamente***CESAR AUGUSTO CUNHA TOSTA****Servidor(a)****Notificação****Processo Nº RTOOrd-0010749-76.2016.5.18.0103**

AUTOR JERVESSON NEVES
 ADVOGADO SANDRA MIRANDA ROCHA LEMES(OAB: 12981/GO)
 RÉU BRF S.A.
 ADVOGADO DANIEL ROSA DE OLIVEIRA(OAB: 38408/GO)
 ADVOGADO SIRLENE ZANON(OAB: 31669/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JERVESSON NEVES

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

3ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

Rua Dona Maricota, 262, Bairro Odília, Rio Verde - GO - CEP:

75908-710 - Fone (64) 3901-1778 - vt3rv@trt18.jus.br

PROCESSO Nº 0010749-76.2016.5.18.0103

RECLAMANTE: JERVESSON NEVES

RECLAMADA(S): BRF S.A.

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito foi incluído em pauta de audiência de **ENCERRAMENTO** de instrução e julgamento, a ser realizada em **26/07/2017 09:59**, sendo facultado o comparecimento das partes e a apresentação de memoriais.

Certifico, ainda, que as partes serão devidamente intimadas da audiência ora designada.

RIO VERDE, 24 de Maio de 2017.

CÉSAR AUGUSTO CUNHA TOSTA

Servidor(a)

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010749-76.2016.5.18.0103

AUTOR	JERVESSON NEVES
ADVOGADO	SANDRA MIRANDA ROCHA LEMES(OAB: 12981/GO)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	DANIEL ROSA DE OLIVEIRA(OAB: 38408/GO)
ADVOGADO	SIRLENE ZANON(OAB: 31669/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

3ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

Rua Dona Maricota, 262, Bairro Odília, Rio Verde - GO - CEP:

75908-710 - Fone (64) 3901-1778 - vt3rv@trt18.jus.br

PROCESSO Nº 0010749-76.2016.5.18.0103

RECLAMANTE: JERVESSON NEVES

RECLAMADA(S): BRF S.A.

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito foi incluído em pauta de audiência de **ENCERRAMENTO** de instrução e julgamento, a ser realizada em **26/07/2017 09:59**, sendo facultado o comparecimento das partes e a apresentação de memoriais.

Certifico, ainda, que as partes serão devidamente intimadas da audiência ora designada.

RIO VERDE, 24 de Maio de 2017.

CÉSAR AUGUSTO CUNHA TOSTA

Servidor(a)**Intimação****Processo Nº RTOOrd-0010773-07.2016.5.18.0103**

AUTOR	LUCIANA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	JANAINA CINTRA CHAVES DANTAS(OAB: 27516/GO)
ADVOGADO	LEONARDO CARDOSO DANTAS(OAB: 42208/GO)
RÉU	BRAZOLLAS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	MARCELO MORAES MARTINS(OAB: 27750/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRAZOLLAS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO****3ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE****Rua Dona Maricota, 262, Bairro Odília, Rio Verde - GO - CEP:****75908-710 - Fone (64) 3901-1778 - vt3rv@trt18.jus.br****PROCESSO Nº 0010773-07.2016.5.18.0103****RECLAMANTE: LUCIANA APARECIDA DA SILVA****RECLAMADA(S): BRAZOLLAS COMERCIO DE ALIMENTOS****LTDA - ME****INTIMAÇÃO**

À RECLAMADA: Manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à petição do reclamante na qual afirma inadimplemento do acordo.

RIO VERDE, 24 de Maio de 2017.

LORENA CAVALCANTE BRAGA PIRES**Servidor(a)****Despacho****Processo Nº RTSum-0010814-71.2016.5.18.0103**

AUTOR	FERNANDA ROSA LIMA
ADVOGADO	GUSTAVO BARBOSA GÖRGEN(OAB: 35643/GO)
ADVOGADO	JOURDAN ANTONIO BARROS CRUVINEL(OAB: 31294/GO)
ADVOGADO	TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS(OAB: 11841/GO)
ADVOGADO	LILIANE ALVES DE MOURA(OAB: 30679/GO)
ADVOGADO	MARCEL BARROS LEÃO(OAB: 29482/GO)
RÉU	TOTAL S.A

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA ROSA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010814-71.2016.5.18.0103**AUTOR: FERNANDA ROSA LIMA****DESPACHO**

Vistos os autos.

A exequente requer a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada (ID9370719).

Impende registrar que o disposto nos artigos 50, 1.001 e 1.025 do Código Civil e no artigo 28 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) confere autorização para que se proceda à desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, estendendo os efeitos da execução aos bens particulares dos administradores ou sócios desta. E mencionados artigos não excepcionam a sociedade anônima.

A responsabilização do diretor e/ou presidente de Sociedade Anônima encontra respaldo, entre outros diplomas, nos arts. 117, 158 e 165 da Lei 6.404 /76, e no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078, de 11/12/90), que em seu art. 28 não distingue entre os regimes jurídicos das Sociedades Anônimas e das Sociedades de Responsabilidade Limitada. Possível assim, na falta de bens da sociedade, proceder-se ao levantamento do véu corporativo da executada para que siga a cobrança na pessoa de seus gestores, pois se o CDC garante a desconsideração da personalidade jurídica com vistas à defesa do consumidor, com muito mais razão há de agasalhar a pretensão do obreiro, que intenta a cobrança de crédito

de natureza alimentar.

Portanto, perfeitamente cabível a despersonalização da pessoa jurídica constituída sob a forma de sociedade anônima, com a constrição dos bens de seus gestores.

Isto posto, determino a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, com a conseqüente inclusão no polo passivo do Presidente RAUL ANTONIO BANNWART DE AZEVEDO e do Diretor GABRIEL FELICIO (ID41825b5 - f. 05), devendo a Secretaria obter o CPF e endereço dos gestores junto aos órgãos conveniados para que ambos sejam intimados, nos termos do art. 160, do PGC. Restando negativas as diligências, autorizo, desde já, a expedição de edital, em homenagem ao princípio da celeridade processual.

Decorrido o prazo *in albis*, proceda a Secretaria à busca por bens penhoráveis porventura registrados em nome dos executados, valendo-se dos convênios à disposição do Juízo.

Na hipótese de não localização de bens em nome dos devedores, deverá a exequente ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar meios claros e objetivos para prosseguimento da execução, sob pena de suspensão do feito por 30 (trinta) dias, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80, o que desde já fica autorizado, em caso de inércia da parte exequente.

Intime-se a exequente da presente decisão.

JULIANA LELLES DINIZ - Assistente

RIO VERDE, 24 de Maio de 2017

VALERIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-0010823-67.2015.5.18.0103

AUTOR	DAMIAO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	LIVISTON SILVA DA CUNHA(OAB: 38303/GO)
ADVOGADO	LILIANE PEREIRA DE LIMA(OAB: 25682/GO)
ADVOGADO	LUIZ CARLOS LOPES LEÃO(OAB: 28957/GO)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 27284-A/GO)
ADVOGADO	THAYNA LUDUVICO DE ALMEIDA(OAB: 34376/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.

INTIMAÇÃO

Fica a parte intimada para, caso queira, apresentar contrarrazões ao Recurso Ordinário interposto pela parte oposta, no prazo de 08 (oito) dias.

RIO VERDE, 24 de Maio de 2017.

Assinado Eletronicamente nos termos do Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

LORENA CAVALCANTE BRAGA PIRES

Servidor(a)

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0010877-33.2015.5.18.0103**

AUTOR ANA PAULA SANTOS LEAL
 ADVOGADO Orivaldo Guimarães Rodrigues(OAB: 28429/GO)
 RÉU BRF S.A.
 ADVOGADO ERICA RODRIGUES CARNEIRO(OAB: 25811/GO)
 ADVOGADO DANIEL ROSA DE OLIVEIRA(OAB: 38408/GO)
 ADVOGADO RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
 ADVOGADO ARTHUR PAULA MARQUES(OAB: 37475/GO)
 ADVOGADO OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 27284-A/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA SANTOS LEAL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO****3ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE**

Rua Dona Maricota, 262, Bairro Odília, Rio Verde - GO - CEP:

75908-710 - Fone (64) 3901-1778 - vt3rv@trt18.jus.br

PROCESSO Nº 0010877-33.2015.5.18.0103**RECLAMANTE: ANA PAULA SANTOS LEAL****RECLAMADA(S): BRF S.A.****INTIMAÇÃO**

AO PROCURADOR DO RECLAMANTE: Comparecer na Secretaria da 3ª Vara do Trabalho para retirada de alvará, no prazo de 05 (cinco) dias, para o regular prosseguimento do feito.

RIO VERDE, 24 de Maio de 2017.

*assinado eletronicamente***CESAR AUGUSTO CUNHA TOSTA**

Servidor(a)

Despacho**Processo Nº RTSum-0010878-81.2016.5.18.0103**

AUTOR FRANCISCO DA CONCEICAO HOLANDA
 ADVOGADO BRUNO CESAR ALMEIDA DE OLIVEIRA(OAB: 33886/GO)
 RÉU CENTRO OESTE SERVICOS DE CONSERVACAO LTDA - ME
 ADVOGADO ENOQUE BARROS TEIXEIRA(OAB: 20428/DF)
 RÉU IDEAL CONSERVACAO, MONITORAMENTO ELETRONICO LTDA - EPP
 ADVOGADO ENOQUE BARROS TEIXEIRA(OAB: 20428/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO OESTE SERVICOS DE CONSERVACAO LTDA - ME
 - FRANCISCO DA CONCEICAO HOLANDA
 - IDEAL CONSERVACAO, MONITORAMENTO ELETRONICO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010878-81.2016.5.18.0103**AUTOR: FRANCISCO DA CONCEICAO HOLANDA****DESPACHO**

Vistos os autos.

Ante a ausência do depósito de 30% do crédito exequendo, bem como a não concordância do exequente com o pedido de parcelamento da dívida trabalhista, prossiga-se a execução.

JULIANA LELLES DINIZ - Assistente

RIO VERDE, 24 de Maio de 2017

VALERIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0010916-30.2015.5.18.0103**

AUTOR JULIO CESAR FERREIRA JUNIOR
 ADVOGADO IRAMÁ LINS DE JESUS(OAB: 12317/GO)
 RÉU L.F.M. MAQUINAS E EQUIPAMENTOS - EIRELI
 RÉU ANTONIO CARLOS VIANNA
 ADVOGADO IVONE LINS DE JESUS MONTEIRO(OAB: 42222/GO)
 RÉU TRAX SERVICE MECANICA - EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARLOS VIANNA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010916-30.2015.5.18.0103

AUTOR: JULIO CESAR FERREIRA JUNIOR

DECISÃO

Vistos os autos.

Decisão para efeitos meramente estatísticos.

Ante as tentativas frustradas de execução em face dos devedores principais, intime-se ANTONIO CARLOS VIANNA - CPF: 719.804.400-00, responsável subsidiário pelo crédito exequendo, para, nos termos do art. 523 do NCPC, efetuar o pagamento da dívida trabalhista, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, exceto a multa legal de 10% prevista no §1º do mesmo dispositivo legal, por ser inaplicável de acordo com a Súmula 13 do TRT da 18ª Região, nos exatos termos da decisão homologatória dos cálculos.

No silêncio, prossiga-se a execução.

JULIANA LELLES DINIZ - Assistente

RIO VERDE, 18 de Maio de 2017

VALERIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010924-70.2016.5.18.0103

AUTOR	ALEXSANDRO MENEZES DOS SANTOS
ADVOGADO	DIOGENES SIQUEIRA DE SOUZA(OAB: 13389/GO)
RÉU	ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	DANIEL BRAGA DIAS SANTOS(OAB: 27916/GO)
RÉU	CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
ADVOGADO	DIADIMAR GOMES(OAB: 21829-D/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXSANDRO MENEZES DOS SANTOS
- CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
- ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

3ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

Rua Dona Maricota, 262, Bairro Odília, Rio Verde - GO - CEP:

75908-710 - Fone (64) 3901-1778 - vt3rv@trt18.jus.br

PROCESSO Nº 0010924-70.2016.5.18.0103

RECLAMANTE: ALEXSANDRO MENEZES DOS SANTOS

RECLAMADA(S): ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E
CONSTRUCOES LTDA e outros

INTIMAÇÃO

ÀS PARTES: Vistas do Laudo Pericial retro, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

RIO VERDE, 24 de Maio de 2017.

assinado eletronicamente

OSVALDO PEREIRA DE MORAIS NETO

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010934-17.2016.5.18.0103

AUTOR	HELBERSON AGUIAR DA SILVA
ADVOGADO	JOÃO JOSÉ VILELA DE ANDRADE(OAB: 27703/GO)
RÉU	PLANALTO PRESTACIONAL E CONSTRUTORA LTDA - ME
ADVOGADO	NRONER DE PAULA E SILVA(OAB: 16921/GO)
RÉU	MUNICIPIO DE SAO JOAO DA PARAUNA

Intimado(s)/Citado(s):

- HELBERSON AGUIAR DA SILVA
- PLANALTO PRESTACIONAL E CONSTRUTORA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010934-17.2016.5.18.0103

AUTOR: HELBERSON AGUIAR DA SILVA

DESPACHO

Vistos etc.

Em sede de audiência o reclamante e a primeira reclamada transacionaram.

Todavia, o corréu (MUNICIPIO DE SAO JOAO DA PARAUNA) não concordou em assumir a condição de garante do acordo entabulado, e o autor, por sua vez, não abdicou da eventual garantia a ser provida por esta demandada.

Dessarte, foi determinado a suspensão do processo até o adimplemento do acordo.

Ocorre que a primeira reclamada comprovou o integral cumprimento das prestações pactuadas (ID. 7289fb3 e ID. 9dd4025).

Diante do exposto, homologo o acordo nos termos avençados em audiência (ID. e3781c5), para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, CPC.

Não há incidência de contribuição previdenciária, tendo em vista que o acordo é composto de verbas indenizatórias.

Custas pelo autor no importe de R\$ 70,00, calculadas sobre R\$ 3.500,00, dispensadas na forma da lei.

Arquivem-se os autos.

Intimem-se.

RODRIGO LEMOS TORRES - Assistente

RIO VERDE, 18 de Maio de 2017

VALERIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-0010958-45.2016.5.18.0103

AUTOR	FRANCIEL SOUSA PINHO
ADVOGADO	PABLO FERREIRA FURTADO DE OLIVEIRA(OAB: 28603/GO)
ADVOGADO	ANA ALICE FURTADO(OAB: 29813/GO)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
ADVOGADO	DANIEL ROSA DE OLIVEIRA(OAB: 38408/GO)
ADVOGADO	SIRLENE ZANON(OAB: 31669/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCIEL SOUSA PINHO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

3ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

Rua Dona Maricota, 262, Bairro Odília, Rio Verde - GO - CEP:

75908-710 - Fone (64) 3901-1778 - vt3rv@trt18.jus.br

PROCESSO Nº 0010958-45.2016.5.18.0103

RECLAMANTE: FRANCIEL SOUSA PINHO

RECLAMADA(S): BRF S.A.

INTIMAÇÃO

Fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar sobre os Embargos de Declaração, caso queira. Prazo de 5 (cinco) dias.

RIO VERDE, 24 de Maio de 2017.

FLAVIO ALMEIDA DA NOBREGA

Servidor(a)

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0010979-21.2016.5.18.0103**

AUTOR	LEANDRO ALVES DE MIRANDA
ADVOGADO	AIRES SILVA LIMA(OAB: 34235/GO)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	SIRLENE ZANON(OAB: 31669/GO)
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
ADVOGADO	DANIEL ROSA DE OLIVEIRA(OAB: 38408/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO ALVES DE MIRANDA

Fica a parte intimada para, caso queira, apresentar contrarrazões ao Recurso Ordinário interposto pela parte oposta, no prazo de 08 (oito) dias.

RIO VERDE, 24 de Maio de 2017.

Assinado Eletronicamente nos termos do Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

FLAVIO ALMEIDA DA NOBREGA

Servidor(a)

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0010993-05.2016.5.18.0103**

AUTOR	JOSE AQUILES LOPES
ADVOGADO	TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS(OAB: 11841/GO)
ADVOGADO	LILIANE ALVES DE MOURA(OAB: 30679/GO)
ADVOGADO	MARCEL BARROS LEÃO(OAB: 29482/GO)
ADVOGADO	GUSTAVO BARBOSA GÖRGEN(OAB: 35643/GO)
ADVOGADO	JOURDAN ANTONIO BARROS CRUVINEL(OAB: 31294/GO)
RÉU	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA GOIANO
RÉU	GOIASLIMP SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	CAROLINE NAYHARA ALVES MACEDO(OAB: 29968/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE AQUILES LOPES

INTIMAÇÃO**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO****3ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE****Rua Dona Maricota, 262, Bairro Odília, Rio Verde - GO - CEP:****75908-710 - Fone (64) 3901-1778 - vt3rv@trt18.jus.br**

PROCESSO Nº 0010993-05.2016.5.18.0103

RECLAMANTE: JOSE AQUILES LOPES

**RECLAMADA(S): GOIASLIMP SERVICOS GERAIS LTDA e
outros**

INTIMAÇÃO

AO PROCURADOR DO RECLAMANTE: Comparecer na Secretaria da 3ª Vara do Trabalho para retirada do alvará e da certidão narrativa, no prazo de 05 (cinco) dias, para o regular prosseguimento do feito.

RIO VERDE, 24 de Maio de 2017.

assinado eletronicamente

CESAR AUGUSTO CUNHA TOSTA

Servidor(a)

Notificação

Processo Nº RTSum-0011021-41.2014.5.18.0103

AUTOR	DENISE FRUTUOZO GOMES
ADVOGADO	ANA ALICE FURTADO(OAB: 29813/GO)
ADVOGADO	PABLO FERREIRA FURTADO DE OLIVEIRA(OAB: 28603/GO)
RÉU	FEREZIN - MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	BRUNA PRADO BORGES(OAB: 326463/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DENISE FRUTUOZO GOMES

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

3ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

Rua Dona Maricota, 262, Bairro Odília, Rio Verde - GO - CEP:

75908-710 - Fone (64) 3901-1778 - vt3rv@trt18.jus.br

PROCESSO Nº 0011021-41.2014.5.18.0103

RECLAMANTE: DENISE FRUTUOZO GOMES

**RECLAMADA(S): FERZIN - MANUTENCAO E MONTAGEM
INDUSTRIAL LTDA**

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito foi incluído em pauta de audiência de **ENCERRAMENTO** de instrução e julgamento, a ser realizada em **05/06/2017 08:27**, sendo facultado o comparecimento das partes e a apresentação de memoriais.

Certifico, ainda, que as partes serão devidamente intimadas da audiência ora designada.

RIO VERDE, 24 de Maio de 2017.

CÉSAR AUGUSTO CUNHA TOSTA**Servidor(a)****Notificação****Processo Nº RTSum-0011021-41.2014.5.18.0103**

AUTOR DENISE FRUTUOZO GOMES
 ADVOGADO ANA ALICE FURTADO(OAB: 29813/GO)
 ADVOGADO PABLO FERREIRA FURTADO DE OLIVEIRA(OAB: 28603/GO)
 RÉU FEREZIN - MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA
 ADVOGADO BRUNA PRADO BORGES(OAB: 326463/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FEREZIN - MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO****3ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE****Rua Dona Maricota, 262, Bairro Odília, Rio Verde - GO - CEP:****75908-710 - Fone (64) 3901-1778 - vt3rv@trt18.jus.br****CERTIDÃO**

CERTIFICO e dou fé que o presente feito foi incluído em pauta de audiência de **ENCERRAMENTO** de instrução e julgamento, a ser realizada em **05/06/2017 08:27**, sendo facultado o comparecimento das partes e a apresentação de memoriais.

Certifico, ainda, que as partes serão devidamente intimadas da audiência ora designada.

RIO VERDE, 24 de Maio de 2017.

CÉSAR AUGUSTO CUNHA TOSTA**Servidor(a)****PROCESSO Nº 0011021-41.2014.5.18.0103****RECLAMANTE: DENISE FRUTUOZO GOMES****RECLAMADA(S): FEREZIN - MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA****Intimação****Processo Nº RTOrd-0011044-38.2016.5.18.0128**

AUTOR RODRIGO AUGUSTINHO NASCIMENTO
 ADVOGADO VILMAR RONIERI DANTAS PERES(OAB: 38637/GO)
 RÉU TROPICAL BIOENERGIA S.A.
 ADVOGADO ERIKA COSTA SANTOS(OAB: 31173/GO)
 ADVOGADO GIOVANI MALDI DE MELO(OAB: 185770/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO AUGUSTINHO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO****3ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE****Rua Dona Maricota, 262, Bairro Odília, Rio Verde - GO - CEP:****75908-710 - Fone (64) 3901-1778 - vt3rv@trt18.jus.br****PROCESSO Nº 0011044-38.2016.5.18.0128****RECLAMANTE: RODRIGO AUGUSTINHO NASCIMENTO****RECLAMADA(S): TROPICAL BIOENERGIA S.A.****INTIMAÇÃO**

AO PROCURADOR DO RECLAMANTE: Comparecer na Secretaria da 3ª Vara do Trabalho para retirada de alvará, no prazo de 05 (cinco) dias, para o regular prosseguimento do feito.

RIO VERDE, 24 de Maio de 2017.

*assinado eletronicamente***CESAR AUGUSTO CUNHA TOSTA****Servidor(a)****Intimação****Processo Nº RTOOrd-0011115-18.2016.5.18.0103**

AUTOR JEFFERSON OLIVEIRA SOARES

ADVOGADO FÁBIO LÁZARO ALVES(OAB: 20151/GO)

ADVOGADO NATHALIA CARVALHO DA MATA(OAB: 34324/GO)

RÉU ENGEMONT MONTAGEM E MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI - ME

ADVOGADO

MARIANA DIGUES DA COSTA(OAB: 38286/GO)

RÉU

BRF S.A.

ADVOGADO

RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)

ADVOGADO

SIRLENE ZANON(OAB: 31669/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.

- ENGEMONT MONTAGEM E MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO****3ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE****Rua Dona Maricota, 262, Bairro Odília, Rio Verde - GO - CEP:****75908-710 - Fone (64) 3901-1778 - vt3rv@trt18.jus.br****PROCESSO Nº 0011115-18.2016.5.18.0103****RECLAMANTE: JEFFERSON OLIVEIRA SOARES****RECLAMADA(S): ENGEMONT MONTAGEM E MANUTENCAO****INDUSTRIAL EIRELI - ME e outros****INTIMAÇÃO**

À RECLAMADA: Manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à petição do reclamante na qual afirma inadimplemento do acordo.

RIO VERDE, 24 de Maio de 2017.

OSVALDO PEREIRA DE MORAIS NETO**Servidor(a)****Intimação****Processo Nº RTSum-0011131-69.2016.5.18.0103**

AUTOR CORACY DA NATIVIDADE SENA

ADVOGADO NILDO MIRANDA DE MELO(OAB: 29231/GO)

RÉU ASSOCIACAO SAGRADA FAMILIA

ADVOGADO VANDERLINO MARQUES DE OLIVEIRA(OAB: 36367/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CORACY DA NATIVIDADE SENA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

3ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

Rua Dona Maricota, 262, Bairro Odília, Rio Verde - GO - CEP:

75908-710 - Fone (64) 3901-1778 - vt3rv@trt18.jus.br

PROCESSO Nº 0011131-69.2016.5.18.0103

RECLAMANTE: CORACY DA NATIVIDADE SENA

RECLAMADA(S): ASSOCIACAO SAGRADA FAMILIA

INTIMAÇÃO

AO PROCURADOR DO RECLAMANTE: Comparecer na Secretaria da 3ª Vara do Trabalho para retirada de alvará de FGTS, no prazo de 05 (cinco) dias, para o regular prosseguimento do feito.

RIO VERDE, 24 de Maio de 2017.

assinado eletronicamente

CESAR AUGUSTO CUNHA TOSTA

Servidor(a)

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0011150-75.2016.5.18.0103

AUTOR JOSEANE CRISTINA DA SILVA

ADVOGADO ANDREINA BARBOSA BERNARDES DO PRADO(OAB: 25676/GO)

RÉU BRF S.A.

ADVOGADO FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 4168/TO)

ADVOGADO RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSEANE CRISTINA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

3ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

Rua Dona Maricota, 262, Bairro Odília, Rio Verde - GO - CEP:

75908-710 - Fone (64) 3901-1778 - vt3rv@trt18.jus.br

PROCESSO Nº 0011150-75.2016.5.18.0103

RECLAMANTE: JOSEANE CRISTINA DA SILVA

RECLAMADA(S): BRF S.A.

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito foi incluído em pauta de audiência de **ENCERRAMENTO** de instrução e julgamento, a ser realizada em **06/06/2017 08:29**, sendo facultado o comparecimento das partes e a apresentação de memoriais.

Certifico, ainda, que as partes serão devidamente intimadas da audiência ora designada.

RIO VERDE, 24 de Maio de 2017.

CÉSAR AUGUSTO CUNHA TOSTA

Servidor(a)

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0011150-75.2016.5.18.0103

AUTOR	JOSEANE CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO	ANDREINA BARBOSA BERNARDES DO PRADO(OAB: 25676/GO)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 4168/TO)
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

3ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

Rua Dona Maricota, 262, Bairro Odília, Rio Verde - GO - CEP:

75908-710 - Fone (64) 3901-1778 - vt3rv@trt18.jus.br

PROCESSO Nº 0011150-75.2016.5.18.0103

RECLAMANTE: JOSEANE CRISTINA DA SILVA

RECLAMADA(S): BRF S.A.

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito foi incluído em pauta de audiência de **ENCERRAMENTO** de instrução e julgamento, a ser realizada em **06/06/2017 08:29**, sendo facultado o comparecimento das partes e a apresentação de memoriais.

Certifico, ainda, que as partes serão devidamente intimadas da audiência ora designada.

RIO VERDE, 24 de Maio de 2017.

CÉSAR AUGUSTO CUNHA TOSTA

Servidor(a)

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0011153-30.2016.5.18.0103**

AUTOR MARCELO NUNES PEREIRA
 ADVOGADO LUIZ CARLOS LOPES LEÃO(OAB:
 28957/GO)
 RÉU BRF S.A.
 ADVOGADO RAFAEL LARA MARTINS(OAB:
 22331/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.
 - MARCELO NUNES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0011153-30.2016.5.18.0103**AUTOR: MARCELO NUNES PEREIRA****DESPACHO**

Vistos os autos.

Ante os esclarecimentos prestados pelo *expert*, na manifestação de IDa3ef9e3, constato não haver elementos que justifiquem a decretação da nulidade do laudo pericial apresentado, nos termos dos art. 765 da CLT e arts. 370, 371 e 479 do NCPC, aplicado subsidiariamente, devendo o laudo pericial somente ser desconsiderado mediante provas robustas da inconsistência das conclusões técnicas, o que não ocorreu no caso em tela. Ademais, é cediço que o Juízo deverá formar sua convicção com base na totalidade das provas produzidas nos autos.

Isto posto, designa-se audiência de ENCERRAMENTO de instrução, facultado o comparecimento das partes e de seus procuradores e apresentação de memoriais até a data e horário a ser designados, sob pena de preclusão.

JULIANA LELLES DINIZ - Assistente

RIO VERDE, 24 de Maio de 2017

VALERIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Notificação**Processo Nº RTOOrd-0011153-30.2016.5.18.0103**

AUTOR MARCELO NUNES PEREIRA
 ADVOGADO LUIZ CARLOS LOPES LEÃO(OAB:
 28957/GO)
 RÉU BRF S.A.
 ADVOGADO RAFAEL LARA MARTINS(OAB:
 22331/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO NUNES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

3ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

Rua Dona Maricota, 262, Bairro Odília, Rio Verde - GO - CEP:

75908-710 - Fone (64) 3901-1778 - vt3rv@trt18.jus.br

PROCESSO Nº 0011153-30.2016.5.18.0103**RECLAMANTE: MARCELO NUNES PEREIRA****RECLAMADA(S): BRF S.A.****CERTIDÃO**

CERTIFICO e dou fé que o presente feito foi incluído em pauta de audiência de **ENCERRAMENTO** de instrução e julgamento, a ser realizada em **27/07/2017 09:59**, sendo facultado o comparecimento das partes e a apresentação de memoriais.

Certifico, ainda, que as partes serão devidamente intimadas da audiência ora designada.

RIO VERDE, 24 de Maio de 2017.

CÉSAR AUGUSTO CUNHA TOSTA

Servidor(a)

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0011153-30.2016.5.18.0103

AUTOR MARCELO NUNES PEREIRA
ADVOGADO LUIZ CARLOS LOPES LEÃO(OAB:
28957/GO)
RÉU BRF S.A.
ADVOGADO RAFAEL LARA MARTINS(OAB:
22331/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

3ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

Rua Dona Maricota, 262, Bairro Odília, Rio Verde - GO - CEP:

75908-710 - Fone (64) 3901-1778 - vt3rv@trt18.jus.br

PROCESSO Nº 0011153-30.2016.5.18.0103

RECLAMANTE: MARCELO NUNES PEREIRA

RECLAMADA(S): BRF S.A.

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito foi incluído em pauta de audiência de **ENCERRAMENTO** de instrução e julgamento, a ser realizada em **27/07/2017 09:59**, sendo facultado o comparecimento das partes e a apresentação de memoriais.

Certifico, ainda, que as partes serão devidamente intimadas da audiência ora designada.

RIO VERDE, 24 de Maio de 2017.

CÉSAR AUGUSTO CUNHA TOSTA

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0011184-55.2013.5.18.0103
AUTOR CARLOS ALBERTO ENNS

ADVOGADO GUSTAVO BARBOSA GÖRGEN(OAB: 35643/GO)
 ADVOGADO LILIANE ALVES DE MOURA(OAB: 30679/GO)
 ADVOGADO JOURDAN ANTONIO BARROS CRUVINEL(OAB: 31294/GO)
 ADVOGADO MARCEL BARROS LEÃO(OAB: 29482/GO)
 ADVOGADO TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS(OAB: 11841/GO)
 RÉU LUZIA PERES RIBEIRO
 RÉU LUZIA PERES RIBEIRO - ME
 ADVOGADO NILDO MIRANDA DE MELO(OAB: 29231/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALBERTO ENNS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

3ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

Rua Dona Maricota, 262, Bairro Odília, Rio Verde - GO - CEP:

75908-710 - Fone (64) 3901-1778 - vt3rv@trt18.jus.br

PROCESSO Nº 0011184-55.2013.5.18.0103

RECLAMANTE: CARLOS ALBERTO ENNS

RECLAMADA(S): LUZIA PERES RIBEIRO - ME e outros

INTIMAÇÃO

AO PROCURADOR DO RECLAMANTE: Comparecer na Secretaria da 3ª Vara do Trabalho para retirada de alvará, no prazo de 05 (cinco) dias, para o regular prosseguimento do feito.

RIO VERDE, 24 de Maio de 2017.

*assinado eletronicamente***CESAR AUGUSTO CUNHA TOSTA****Servidor(a)****Intimação****Processo Nº RTOrd-0011270-55.2015.5.18.0103**

AUTOR JHON THALIS SILVA GOMES
 ADVOGADO WANDERLY FERREIRA GUIMARAES(OAB: 24038/GO)
 RÉU BRF S.A.
 ADVOGADO RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
 ADVOGADO ARTHUR PAULA MARQUES(OAB: 37475/GO)
 ADVOGADO SIRLENE ZANON(OAB: 31669/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JHON THALIS SILVA GOMES

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

3ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

Rua Dona Maricota, 262, Bairro Odília, Rio Verde - GO - CEP:

75908-710 - Fone (64) 3901-1778 - vt3rv@trt18.jus.br

PROCESSO Nº 0011270-55.2015.5.18.0103

RECLAMANTE: JHON THALIS SILVA GOMES

RECLAMADA(S): BRF S.A.

INTIMAÇÃO

AO PROCURADOR DO RECLAMANTE: Comparecer na Secretaria da 3ª Vara do Trabalho para retirada de alvará, no prazo de 05 (cinco) dias, para o regular prosseguimento do feito.

RIO VERDE, 24 de Maio de 2017.

*assinado eletronicamente***CESAR AUGUSTO CUNHA TOSTA**

Servidor(a)**Intimação****Processo Nº RTSum-0011281-84.2015.5.18.0103**

AUTOR IVANILDA SOUZA DOS SANTOS
 ADVOGADO RAFAEL GUIMARAES DE OLIVEIRA(OAB: 40510/GO)
 RÉU LOC-SERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA
 ADVOGADO CARLO ADRIANO VENCIO VAZ(OAB: 13891/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOC-SERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

3ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

Rua Dona Maricota, 262, Setor Morada do Sol, RIO VERDE - GO -

CEP: 75908-710 - Telefone: (64) 39011778

PROCESSO Nº: 0011281-84.2015.5.18.0103**EXEQUENTE: IVANILDA SOUZA DOS SANTOS****EXECUTADA(S): LOC-SERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA****INTIMAÇÃO**

AO DEVEDOR: Ciência do bloqueio de numerário, via sistema BacenJud. Prazo de 05 (cinco) dias para opor Embargos, caso queira.

RIO VERDE, 24 de Maio de 2017.

LORENA CAVALCANTE BRAGA PIRES**Servidor(a)**

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Intimação**Processo Nº RTOrd-0011301-41.2016.5.18.0103**

AUTOR ROBERTO BEZERRA
 ADVOGADO ARTHUR RONCATO E SILVA(OAB: 37971/GO)
 RÉU RV MONTECARGAS LTDA - ME
 ADVOGADO HELITON FONSECA MAGALHAES(OAB: 24046/GO)
 RÉU RV SERVICOS RURAIS LTDA - EPP
 ADVOGADO HELITON FONSECA MAGALHAES(OAB: 24046/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- RV MONTECARGAS LTDA - ME
 - RV SERVICOS RURAIS LTDA - EPP

BODY {font-family: 'Arial';font-size: 12pt;font-weight: normal;font-style: normal;} P {margin-top: 0.05pt;margin-bottom: 0.05pt;font-family: 'Arial';font-size: 12pt;font-style: normal;}

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**

3ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

Rua Dona Maricota, 262, Setor Morada do Sol, RIO VERDE - GO

- CEP: 75908-710 - Telefone: (64) 39011778

ATA DE AUDIÊNCIA**PROCESSO: 0011301-41.2016.5.18.0103**

AUTOR: ROBERTO BEZERRA

RÉU(RÉ): RV MONTECARGAS LTDA - ME

Em 24 de maio de 2017, na sala de sessões da MM. 3ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE/GO, sob a direção do Exmo(a). Juiz FERNANDO ROSSETTO, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 15h16min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o(a) autor, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). ARTHUR RONCATO E SILVA, OAB nº 37971/GO.

Ausentes os réu(ré)s RV MONTECARGAS LTDA - ME e RV SERVICOS RURAIS LTDA - EPP e seus advogados.

Diante da ausência injustificada do(a) réu(ré), o(a) autor requereu a aplicação da confissão quanto à matéria de fato.

O requerimento será apreciado quando da prolação da sentença.

Neste ato, o patrono do reclamante requer a desistência da ação.

Como já houve recebimento da defesa, intimem-se as reclamadas para manifestarem concordância ou não com o pedido de desistência, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos

para deliberação.

O reclamante declara que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Audiência suspensa às 15h21min.

Nada mais.

A presente ata foi assinada eletronicamente pelo(a) Juíz(a), dispensadas as assinaturas das partes e procuradores, que atestaram a veracidade do texto, pela interpretação feita do §2º do art.851 da CLT.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0011302-26.2016.5.18.0103

AUTOR	JAIANE BATISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	JULIANO VIEIRA DE MORAES(OAB: 40411/GO)
ADVOGADO	NEDER REGINALDO DE CARVALHO(OAB: 36607/GO)
ADVOGADO	HELIVAN CRAVO DA SILVA(OAB: 46313/GO)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
ADVOGADO	SIRLENE ZANON(OAB: 31669/GO)
ADVOGADO	DANIEL ROSA DE OLIVEIRA(OAB: 38408/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAIANE BATISTA DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO

Fica a parte intimada para, caso queira, apresentar contrarrazões ao Recurso Ordinário interposto pela parte oposta, no prazo de 08 (oito) dias.

RIO VERDE, 24 de Maio de 2017.

Assinado Eletronicamente nos termos do Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

LORENA CAVALCANTE BRAGA PIRES

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0011341-57.2015.5.18.0103

AUTOR	THAYS MARTINS DUARTE
ADVOGADO	PABLO FERREIRA FURTADO DE OLIVEIRA(OAB: 28603/GO)
ADVOGADO	ANA ALICE FURTADO(OAB: 29813/GO)
RÉU	ELIANE FATIMA BERNARDI & CIA LTDA - ME
ADVOGADO	DOUGLAS LOPES LEÃO(OAB: 13950/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANE FATIMA BERNARDI & CIA LTDA - ME
- THAYS MARTINS DUARTE

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO****3ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE****Rua Dona Maricota, 262, Bairro Odília, Rio Verde - GO - CEP:****75908-710 - Fone (64) 3901-1778 - vt3rv@trt18.jus.br****75908-710 - Fone (64) 3901-1778 - vt3rv@trt18.jus.br****PROCESSO Nº 0011341-57.2015.5.18.0103****RECLAMANTE: THAYS MARTINS DUARTE****RECLAMADA(S): ELIANE FATIMA BERNARDI & CIA LTDA - ME****PROCESSO Nº 0011433-98.2016.5.18.0103****RECLAMANTE: TAMIRES PETRUCIA DA SILVA TORRES****RECLAMADA(S): BRF S.A.****INTIMAÇÃO**

ÀS PARTES: Ficam intimados para fornecer os documentos relacionados pelo Setor de Cálculos no Id.fc5bec. Prazo de 10 dias.

RIO VERDE, 24 de Maio de 2017.

LORENA CAVALCANTE BRAGA PIRES**Servidor(a)****Notificação****Processo Nº RTOOrd-0011433-98.2016.5.18.0103**

AUTOR	TAMIRES PETRUCIA DA SILVA TORRES
ADVOGADO	JOICE ELIZABETH DA MOTA BARROSO(OAB: 20986/GO)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- TAMIRES PETRUCIA DA SILVA TORRES

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito foi incluído em pauta de audiência de **ENCERRAMENTO** de instrução e julgamento, a ser realizada em **27/07/2017 09:58**, sendo facultado o comparecimento das partes e a apresentação de memoriais.

Certifico, ainda, que as partes serão devidamente intimadas da audiência ora designada.

RIO VERDE, 24 de Maio de 2017.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO****3ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE****Rua Dona Maricota, 262, Bairro Odília, Rio Verde - GO - CEP:**

CÉSAR AUGUSTO CUNHA TOSTA

Servidor(a)

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0011433-98.2016.5.18.0103

AUTOR	TAMIRES PETRUCIA DA SILVA TORRES
ADVOGADO	JOICE ELIZABETH DA MOTA BARROSO(OAB: 20986/GO)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

3ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

Rua Dona Maricota, 262, Bairro Odília, Rio Verde - GO - CEP:

75908-710 - Fone (64) 3901-1778 - vt3rv@trt18.jus.br

PROCESSO Nº 0011433-98.2016.5.18.0103

RECLAMANTE: TAMIRES PETRUCIA DA SILVA TORRES

RECLAMADA(S): BRF S.A.

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito foi incluído em pauta de audiência de **ENCERRAMENTO** de instrução e julgamento, a ser realizada em **27/07/2017 09:58**, sendo facultado o comparecimento das partes e a apresentação de memoriais.

Certifico, ainda, que as partes serão devidamente intimadas da audiência ora designada.

RIO VERDE, 24 de Maio de 2017.

CÉSAR AUGUSTO CUNHA TOSTA

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTSum-0011446-68.2014.5.18.0103

AUTOR	PEDRO DA SILVA
ADVOGADO	VANDERLINO MARQUES DE OLIVEIRA(OAB: 36367/GO)
RÉU	ZJ AGRICOLA LTDA - ME
ADVOGADO	MANOEL ARAUJO DE ALMEIDA(OAB: 11837/GO)
ADVOGADO	LORENA MAGALHAES GONCALVES(OAB: 39840/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

3ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

Rua Dona Maricota, 262, Bairro Odília, Rio Verde - GO - CEP:

75908-710 - Fone (64) 3901-1778 - vt3rv@trt18.jus.br

PROCESSO Nº 0011446-68.2014.5.18.0103

RECLAMANTE: PEDRO DA SILVA

RECLAMADA(S): ZJ AGRICOLA LTDA - ME

INTIMAÇÃO

AO RECLAMANTE: Ciência de que foi expedido mandado de Penhora, a fim de que o reclamante entre em contato com a Central de Mandados de Rio Verde (64) 3613-4953/5237/5274/5285/5302/5316, no prazo de 48 horas, para que acompanhe a diligência.

OSVALDO PEREIRA DE MORAIS NETO

Servidor(a)

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0011449-52.2016.5.18.0103

AUTOR	RAIMUNDO BEZERRA AVELINO
ADVOGADO	LEONARA PATRICIA RODRIGUES DE MORAIS OLIVEIRA(OAB: 36726/GO)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO BEZERRA AVELINO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

3ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

Rua Dona Maricota, 262, Bairro Odília, Rio Verde - GO - CEP:

75908-710 - Fone (64) 3901-1778 - vt3rv@trt18.jus.br

PROCESSO Nº 0011449-52.2016.5.18.0103

RECLAMANTE: RAIMUNDO BEZERRA AVELINO

RECLAMADA(S): BRF S.A.

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito foi incluído em pauta de audiência de **ENCERRAMENTO** de instrução e julgamento, a ser realizada em **02/08/2017 09:59**, sendo facultado o comparecimento das partes e a apresentação de memoriais.

Certifico, ainda, que as partes serão devidamente intimadas da audiência ora designada.

RIO VERDE, 24 de Maio de 2017.

CÉSAR AUGUSTO CUNHA TOSTA

Servidor(a)

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0011449-52.2016.5.18.0103

AUTOR	RAIMUNDO BEZERRA AVELINO
ADVOGADO	LEONARA PATRICIA RODRIGUES DE MORAIS OLIVEIRA(OAB: 36726/GO)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

3ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

Rua Dona Maricota, 262, Bairro Odília, Rio Verde - GO - CEP:

75908-710 - Fone (64) 3901-1778 - vt3rv@trt18.jus.br

PROCESSO Nº 0011449-52.2016.5.18.0103

RECLAMANTE: RAIMUNDO BEZERRA AVELINO

RECLAMADA(S): BRF S.A.

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito foi incluído em pauta de audiência de **ENCERRAMENTO** de instrução e julgamento, a ser realizada em **02/08/2017 09:59**, sendo facultado o comparecimento das partes e a apresentação de memoriais.

Certifico, ainda, que as partes serão devidamente intimadas da audiência ora designada.

RIO VERDE, 24 de Maio de 2017.

CÉSAR AUGUSTO CUNHA TOSTA

Servidor(a)

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0011452-07.2016.5.18.0103

AUTOR	ALEILDO RIBEIRO MUNIZ
ADVOGADO	JOÃO JOSÉ VILELA DE ANDRADE(OAB: 27703/GO)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)

ADVOGADO FABRICIO DE MELO BARCELOS
COSTA(OAB: 4168/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEILDO RIBEIRO MUNIZ

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO****3ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE****Rua Dona Maricota, 262, Bairro Odília, Rio Verde - GO - CEP:****75908-710 - Fone (64) 3901-1778 - vt3rv@trt18.jus.br**

Certifico, ainda, que as partes serão devidamente intimadas da audiência ora designada.

RIO VERDE, 24 de Maio de 2017.

CÉSAR AUGUSTO CUNHA TOSTA**Servidor(a)****PROCESSO Nº 0011452-07.2016.5.18.0103****RECLAMANTE: ALEILDO RIBEIRO MUNIZ****RECLAMADA(S): BRF S.A.****Notificação****Processo Nº RTOrd-0011452-07.2016.5.18.0103**

AUTOR	ALEILDO RIBEIRO MUNIZ
ADVOGADO	JOÃO JOSÉ VILELA DE ANDRADE(OAB: 27703/GO)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
ADVOGADO	FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 4168/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.

CERTIDÃO**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO****3ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE****Rua Dona Maricota, 262, Bairro Odília, Rio Verde - GO - CEP:****75908-710 - Fone (64) 3901-1778 - vt3rv@trt18.jus.br**

CERTIFICO e dou fé que o presente feito foi incluído em pauta de audiência de **ENCERRAMENTO** de instrução e julgamento, a ser realizada em **06/06/2017 08:28**, sendo facultado o comparecimento das partes e a apresentação de memoriais.

PROCESSO Nº 0011452-07.2016.5.18.0103

RECLAMANTE: ALEILDO RIBEIRO MUNIZ

RECLAMADA(S): BRF S.A.

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito foi incluído em pauta de audiência de **ENCERRAMENTO** de instrução e julgamento, a ser realizada em **06/06/2017 08:28**, sendo facultado o comparecimento das partes e a apresentação de memoriais.

Certifico, ainda, que as partes serão devidamente intimadas da audiência ora designada.

RIO VERDE, 24 de Maio de 2017.

CÉSAR AUGUSTO CUNHA TOSTA

Servidor(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0011509-25.2016.5.18.0103

AUTOR	JARDEL DE ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO	LUIZ CARLOS LOPES LEÃO(OAB: 28957/GO)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.
- JARDEL DE ARAUJO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0011509-25.2016.5.18.0103

AUTOR: JARDEL DE ARAUJO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos os autos.

O perito médico solicita: a) a realização de perícia ergonômica com fisioterapeuta ergonômico do trabalho para averiguação do ambiente laboral, relatando minuciosamente os movimentos para realização da função e afins; b) disponibilização do prontuário do reclamante (histórico do ambulatório ocupacional da empresa reclamada); c) Ressonância Nuclear Magnética (RNM) em ombro direito (ID6b2a3c0).

DEFIRO o requerimento.

Para a realização de perícia ergonômica, nomeio LUCAS DE OLIVEIRA BIELA.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como indicação de assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

O Perito Oficial deverá entrar em contato com as partes e assistentes técnicos indicados para fixar, sempre que possível, de comum acordo, dia, hora e local para o início efetivo das diligências, comunicando-lhes tais dados com a necessária antecedência.

O Perito Oficial nomeado deverá ficar restrito ao período controvertido. Deverá instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, se for o caso.

Prazo para entrega do laudo pericial de 30 (trinta) dias, devendo os assistentes técnicos porventura indicados entregarem seus laudos respectivos no mesmo prazo, sob pena de preclusão. Inteligência do art. 3º da Lei 5584/70.

Eventuais pareceres técnicos de assistentes técnicos não indicados a tempo e modo e/ou apresentados fora do prazo supra não serão conhecidos pelo Juízo e desentranhados dos autos.

Juntado aos autos o laudo pericial oficial e, se for o caso, os pareceres de assistentes técnicos, abram-se vistas às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

A reclamada fica advertida de que deverá franquear o acesso das partes e/ou de seus procuradores e/ou de paradigma(s) da(s) partes em diligência a ser realizada pelo Perito Oficial.

Determino ao perito médico que avalie se a doença alegada pelo autor possui nexos causal ou concausal com o trabalho, avaliando também o que for constatado na perícia ergonômica, conforme laudo a ser apresentado.

Intime-se a reclamada para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar o documento solicitado.

Intime-se o autor para, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhar o exame solicitado ao perito médico e informar seu cumprimento nos autos.

Intimem-se o perito médico e o perito nomeado.

JULIANA LELLES DINIZ - Assistente

RIO VERDE, 25 de Maio de 2017

VALERIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0011550-94.2013.5.18.0103

AUTOR	ERLANE ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	SIMONE SILVEIRA GONZAGA(OAB: 25809/GO)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	PEDRO PORTO MEDEIROS(OAB: 34504/GO)
ADVOGADO	ERICA RODRIGUES CARNEIRO(OAB: 25811/GO)
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
ADVOGADO	RAFAEL CALLY VILELA(OAB: 31701/DF)
ADVOGADO	AMANDA DE OLIVEIRA LEAL(OAB: 34403/GO)
ADVOGADO	SIRLENE ZANON(OAB: 31669/GO)
ADVOGADO	POLLYANNA MARÇAL AMARAL(OAB: 33553/GO)
ADVOGADO	THAIS DE PINA FIGUEIREDO(OAB: 33054/DF)
ADVOGADO	MORGHANA BORGES BARBOZA(OAB: 34981/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

3ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

Rua Dona Maricota, 262, Bairro Odília, Rio Verde - GO - CEP:

75908-710 - Fone (64) 3901-1778 - vt3rv@trt18.jus.br

PROCESSO Nº 0011550-94.2013.5.18.0103

RECLAMANTE: ERLANE ALVES DO NASCIMENTO

RECLAMADA(S): BRF S.A.

INTIMAÇÃO

À RECLAMADA: Apresentar a **GFIP** correspondente a GPS juntada aos autos, sob pena de oficiar a Delegacia da receita Federal. Prazo de 05 dias.

RIO VERDE, 24 de Maio de 2017.

LORENA CAVALCANTE BRAGA PIRES

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0011578-57.2016.5.18.0103

AUTOR	EDSON APARECIDO DOS SANTOS FREITAS
ADVOGADO	LEANDRO PARREIRA DOS SANTOS(OAB: 35785/GO)
ADVOGADO	JEAN CARLO PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 38460/GO)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

3ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

Rua Dona Maricota, 262, Bairro Odília, Rio Verde - GO - CEP:
75908-710 - Fone (64) 3901-1778 - vt3rv@trt18.jus.br

PROCESSO Nº 0011578-57.2016.5.18.0103

RECLAMANTE: EDSON APARECIDO DOS SANTOS FREITAS

RECLAMADA(S): BRF S.A.

INTIMAÇÃO

À RECLAMADA: Tomar ciência da prova emprestada juntada pelo Reclamante (ID bae5b50).

RIO VERDE, 25 de Maio de 2017.

assinado eletronicamente

FLAVIO ALMEIDA DA NOBREGA

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0011590-08.2015.5.18.0103

AUTOR	ANTONIA DIAS LIMA
ADVOGADO	DONIZETE LUIZ SANTOS COSTA(OAB: 40502/GO)
ADVOGADO	LEANDRO DE SOUZA MICLOS(OAB: 42205/GO)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
ADVOGADO	DANIEL ROSA DE OLIVEIRA(OAB: 38408/GO)
ADVOGADO	SIRLENE ZANON(OAB: 31669/GO)
ADVOGADO	ARTHUR PAULA MARQUES(OAB: 37475/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

3ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

Rua Dona Maricota, 262, Setor Morada do Sol, RIO VERDE - GO -
CEP: 75908-710 - Telefone: (64) 39011778

PROCESSO Nº: 0011590-08.2015.5.18.0103

EXEQUENTE: ANTONIA DIAS LIMA

EXECUTADA(S): BRF S.A.

INTIMAÇÃO

AO DEVEDOR: Ciência do bloqueio de numerário, via sistema BacenJud. Prazo de 05 (cinco) dias para opor Embargos, caso queira.

RIO VERDE, 24 de Maio de 2017.

LORENA CAVALCANTE BRAGA PIRES

Servidor(a)

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0011627-06.2013.5.18.0103

AUTOR	ADAILTON SERAFIM DE CARVALHO
ADVOGADO	RENATA MARIA DA SILVA(OAB: 26392/GO)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	PEDRO PORTO MEDEIROS(OAB: 34504/GO)
ADVOGADO	MORGHANA BORGES BARBOZA(OAB: 34981/GO)
ADVOGADO	RAFAEL CALLY VILELA(OAB: 31701/DF)
ADVOGADO	THAIS DE PINA FIGUEIREDO(OAB: 33054/DF)
ADVOGADO	ERICA RODRIGUES CARNEIRO(OAB: 25811/GO)
ADVOGADO	POLLYANNA MARÇAL AMARAL(OAB: 33553/GO)
ADVOGADO	SIRLENE ZANON(OAB: 31669/GO)
ADVOGADO	AMANDA DE OLIVEIRA LEAL(OAB: 34403/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADAILTON SERAFIM DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

3ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

Rua Dona Maricota, 262, Bairro Odília, Rio Verde - GO - CEP:

75908-710 - Fone (64) 3901-1778 - vt3rv@trt18.jus.br

75908-710 - Fone (64) 3901-1778 - vt3rv@trt18.jus.br

PROCESSO Nº 0011627-06.2013.5.18.0103**RECLAMANTE: ADAILTON SERAFIM DE CARVALHO****RECLAMADA(S): BRF S.A.****INTIMAÇÃO**

AO PROCURADOR DO RECLAMANTE: Comparecer na Secretaria da 3ª Vara do Trabalho para retirada de alvará, no prazo de 05 (cinco) dias, para o regular prosseguimento do feito.

RIO VERDE, 24 de Maio de 2017.

*assinado eletronicamente***CESAR AUGUSTO CUNHA TOSTA****Servidor(a)****Intimação****Processo Nº RTOOrd-0011640-97.2016.5.18.0103**

AUTOR	VALDECI TEIXEIRA REINALDO
ADVOGADO	GRACIELLE PAIVA BORGES(OAB: 27521/GO)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
ADVOGADO	SUELLEN DE OLIVEIRA EVANGELISTA(OAB: 45780/GO)
ADVOGADO	DANIEL ROSA DE OLIVEIRA(OAB: 38408/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.
- VALDECI TEIXEIRA REINALDO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO****3ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE****Rua Dona Maricota, 262, Bairro Odília, Rio Verde - GO - CEP:****PROCESSO Nº 0011640-97.2016.5.18.0103****RECLAMANTE: VALDECI TEIXEIRA REINALDO****RECLAMADA(S): BRF S.A.****INTIMAÇÃO**

ÀS PARTES: Vistas do Laudo Pericial retro, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

RIO VERDE, 24 de Maio de 2017.

*assinado eletronicamente***LORENA CAVALCANTE BRAGA PIRES****Servidor(a)****Intimação****Processo Nº RTOOrd-0011679-94.2016.5.18.0103**

AUTOR	GECION FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSE RAIMUNDO BARBOSA JUNIOR(OAB: 35414/GO)
ADVOGADO	DIOGO ALVES SARDINHA DA COSTA(OAB: 37577/GO)
RÉU	SANTA HELENA DE GOIAS PREFEITURA
ADVOGADO	WELINGTON JEORGE BUENO(OAB: 32852/GO)
RÉU	JEOVAH LAUREANO MARQUES JUNIOR CONSTRUTORA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- GECION FRANCISCO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO**JUSTIÇA DO TRABALHO**

RTOrd - 0011679-94.2016.5.18.0103

AUTOR: GECION FRANCISCO DOS SANTOS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Gecion Francisco dos Santos, devidamente qualificado, ajuizou, em 28 de novembro de 2016, reclamação trabalhista em face de Santa Helena de Goiás Prefeitura e Jeovah Laureano Marques Junior Construtora - ME, também qualificados nos autos. Alegou ter sido contratado pela segunda reclamada em 14 de junho de 2016, na qualidade de empregado, para laborar na função de servente, tendo sido dispensado sem justa causa em 19 de setembro de 2016, sem receber o pagamento das verbas rescisórias. Requereu o deferimento de tutela de urgência para que fosse determinado o arresto liminar de créditos da segunda reclamada junto à Prefeitura de Santa Helena. Postulou a anotação do vínculo de emprego em CTPS, bem como a sua respectiva baixa, além do pagamento das verbas rescisórias e multas dos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT. Requereu, ainda, o pagamento de diferenças salariais com base na CCT da categoria do obreiro, depósitos de FGTS, adicional previsto em norma coletiva, auxílio alimentação e multa por descumprimento da norma coletiva. Pleiteou o pagamento de indenização por danos morais, bem como a expedição de ofícios e a condenação das reclamadas por perdas e danos relativos às despensas com honorários advocatícios. Finalmente, pretendeu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a condenação subsidiária da primeira reclamada. Juntou documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 22.769,03.

Decisão de distribuição por prevenção para a 3ª Vara do Trabalho de Rio Verde (Id. nº Num. e509c49 - Pág. 1).

Decisão denegatória do pedido de tutela de urgência (Id. nº 1fed492 - Pág. 1/2).

Em audiência ocorrida em 15 de março de 2017, presentes o reclamante e a primeira reclamada, ausente a empregadora, o reclamante requereu a aplicação da confissão ficta à ré ausente. A primeira reclamada apresentou defesa escrita com documentos.

Suscitou preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, impugnou o pedido de responsabilidade subsidiária formulado pelo reclamante. Pretendeu, ao final, a improcedência da ação. Sem outras provas a produzir, encerrou-se a instrução processual. Recusada a última proposta conciliatória. Os autos foram conclusos para julgamento.

Manifestação da segunda reclamada sobre a ausência à audiência inaugural (Id. nº e04e45b), acompanhada de documentos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Questão de ordem - Cadastramento das reclamadas no PJE

O reclamante, embora tenha feito constar em sua petição inicial como primeira reclamada a empresa Jeovah Laureano Marques Junior Construtora - ME e como segunda demandada Santa Helena de Goiás Prefeitura, na ocasião do cadastramento eletrônico do processo apontou a Prefeitura Municipal como primeira demandada e a empregadora como segunda ré.

Desse modo, para que não restem dúvidas quanto às obrigações determinadas em sentença, fica estabelecido que será observada a ordem das reclamadas quando do cadastramento do processo judicial eletrônico, razão pela qual será considerada primeira reclamada: Santa Helena de Goiás Prefeitura (Município de Santa Helena de Goiás) e como segunda reclamada a empresa Jeovah Laureano Marques Junior Construtora - ME, tal qual consta do cabeçalho dos autos.

Questão de ordem. Duplicidade de contestações da primeira reclamada. Não conhecimento da segunda defesa

A primeira demandada apresentou duas contestações: todas na mesma data e em horários aproximados, em 09/03/2017 às 14h40min e 14h43min.

Em análise às contestações carreadas pela ré Santa Helena de Goiás Prefeitura, observo que são documentos idênticos, restando configurada a duplicidade, o que não trará qualquer prejuízo à referida reclamada, já que foram enviados a tempo e modo.

No entanto, para facilitar o entendimento despendido nesta fundamentação, conheço apenas dos termos da primeira contestação (Id. nº 28325b3). Quanto à segunda contestação (Id. nº e0dce0d), não conheço da mesma, porquanto operada a preclusão consumativa, pois a faculdade de contestar já havia sido exercida validamente pela primeira demandada, não sendo o caso de desentranhamento da segunda peça, em razão de se tratar de autos eletrônicos.

Será objeto de conhecimento e apreciação somente a primeira contestação apresentada pela primeira demandada (Id. nº 28325b3) além dos documentos coligidos aos autos pela ré.

Ilegitimidade passiva

A legitimidade para figurar na lide é analisada "in statu assertionis", ou seja, em consonância com as assertivas ventiladas pelo acionante em sua peça inaugural (Teoria da Asserção).

Imputados os fatos à primeira reclamada, sob a alegação de ser empresa tomadora dos serviços da segunda reclamada, há pertinência subjetiva para que ela permaneça no polo passivo da lide, situação que não se altera, em razão de o vínculo de emprego ter sido alegadamente mantido com a segunda demandada.

No mais, não há que se confundir relação jurídica processual com a material, até porque a primeira é instrumento da última. **Rejeito.**

Não comparecimento da alegada empregadora à audiência

A reclamada Jeovah Laureano Marques Junior Construtora - ME, embora regularmente notificada, não compareceu à audiência designada por este Juízo, apresentando em momento posterior petição interlocutória (Id. nº e04e45b - Pág. 1) pugnando pela não declaração da revelia e remarcação da audiência.

Não merece guarida o pleito da reclamada ausente, tendo em vista que embasa o seu pedido no fato de ter ocorrido problemas com o veículo que conduzia o preposto à audiência, anexando fotografias aos autos, as quais sequer estão datadas. Ainda, a referida ré apresenta termo de comparecimento expedido pela secretaria da 3ª Vara do Trabalho de Rio Verde/GO (Id. nº c0fb72b - Pág. 5), atestando o comparecimento do preposto nominado no período

compreendido entre às 9h10min e 10h31min do dia 15 de março de 2017.

Ora, a audiência em que se fez ausente a segunda reclamada foi apregoada pela última vez às 9h16min, razão pela qual, pela sua própria declaração em secretaria, a ré se encontrava no local destinado à realização da audiência, não sendo justificável, pois, o sua ausência naquela assentada.

Desta feita, reconheço a confissão ficta da reclamada Jeovah Laureano Marques Junior Construtora - ME quanto à matéria de fato (artigos 844 da CLT e 344 do NCPD), salvo se o contrário resultar da prova dos autos, já que a presunção em tais hipóteses é apenas relativa.

Por consectário, não conheço da defesa apresentada pela empregadora (Id. nº d538cdd), embora receba os documentos jungidos pela empregadora, com base no que preceitua o art. 349 do NCPD, uma vez que apresentados antes do encerramento instrutório e da preclusão da oportunidade de juntada de documentos.

Os pedidos formulados na inicial serão apreciados topicamente.

Vínculo empregatício, diferença salarial e verbas rescisórias

O reclamante narra em sua petição vestibular que foi contratado pela segunda reclamada em 14 de junho de 2016 para exercer a função de servente e que, para tanto, percebeu salário no importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Aduz que jamais recebeu integralmente a remuneração prevista em norma coletiva, qual seja R\$ 897,60 (oitocentos e noventa e sete reais e sessenta centavos), conforme cláusula quarta da CCT 2016/2018 (Id. nº 0109727 - Pág. 3).

Afirma ainda que foi demitido por iniciativa da empregadora, em 19 de setembro de 2016, sem a percepção do salário do mês de agosto e o saldo salarial de setembro de 2016, bem como a quitação das verbas rescisórias devidas.

Pois bem.

Diante da revelia e confissão ficta aplicada à segunda reclamada e da ausência de elementos de prova em sentido contrário no

caderno processual, tenho por verdadeiros os fatos narrados na inicial pelo obreiro, declarando a vigência de contrato de trabalho mantido entre as partes de 14 de junho de 2016 a 19 de outubro de 2016, já computada a projeção ficta do aviso prévio indenizado.

De igual sorte, tenho por verdade processual que o reclamante desempenhava atividade de servente e que o salário ajustado conforme CCT da categoria (Id. nº 0109727 - Pág. 3) era de R\$ 897,60 (oitocentos e noventa e sete reais e sessenta centavos), sendo devidas as diferenças salariais pleiteadas com relação aos salários de junho e julho de 2016, acerca dos quais o reclamante informa ter percebido apenas a quantia de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

O salário de R\$ 897,60 deverá ser observado para fins de cálculo de todas as parcelas condenatórias fixadas nesta sentença.

Ausentes elementos de convicção em sentido contrário, erige-se em verdade processual, também, a rescisão contratual por iniciativa da empregadora e a não quitação das verbas rescisórias, bem assim os débitos com relação ao salário do mês de agosto de 2016 e o saldo salarial relativo ao mês de setembro de 2016 (19 dias).

Como consectário, **julgo procedentes** os pedidos para condenar a segunda reclamada no pagamento de:

- a) Diferenças salariais dos meses de junho e julho de 2016, considerando a remuneração do autor, fixada alhures, de R\$897,60
- b) salário integral do mês de agosto de 2016 e saldo salarial do mês de setembro de 2016 (19 dias), com base na remuneração supra;
- c) aviso prévio indenizado de 30 dias - considerados os seus efeitos como integrantes do tempo de serviço, inclusive para apuração de gratificação natalina e férias (art. 487, § 1º da CLT);
- d) gratificação natalina proporcional (5/12);
- e) férias proporcionais (5/12) acrescidas do terço constitucional.

Condena-se a reclamada no recolhimento dos depósitos de FGTS, inclusive indenização de 40%, sobre as parcelas acima cominadas (ressalvadas as férias indenizadas, consoante OJ nº 195 da SBDI-I do TST). Igualmente, deverá a reclamada proceder ao pagamento dos depósitos de FGTS sobre as parcelas salariais quitadas durante o período de vigência do contrato de trabalho, com reflexos em

indenização de 40%. Tendo em vista a extinção do contrato de trabalho, autorizo o pagamento dos depósitos de FGTS diretamente ao reclamante, sem necessidade de depósito em conta vinculada.

As parcelas deferidas têm como base de cálculo os salários mensais e as demais verbas salariais que integram a remuneração, o que inclui as que restaram deferidas nesta sentença.

Face ao atraso no pagamento das verbas rescisórias e a incontrovérsia quanto ao débito destas, condeno a reclamada ao pagamento das multas previstas nos artigos 467 e 477, §8º, da CLT (TST, súmulas nº 69 e 462).

Após o trânsito em julgado, a parte autora será intimada para apresentar sua CTPS na Secretaria da Vara, no prazo de 05 dias e, sucessivamente, a segunda reclamada, para proceder ao registro contratual, constando como data de admissão: 14 de junho de 2016; data de saída: 19 de outubro de 2016 (já computada a projeção ficta do aviso prévio indenizado) o salário mensal de R\$ 897,60 (oitocentos e noventa e sete reais e sessenta centavos) e a função de servente, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada a R\$ 1.000,00 (NCPC, art. 537), sendo vedada a inserção de qualquer informação desabonadora (CLT, art. 29, § 4º). Decorrido o prazo sem que o registro seja efetuado, a retificação será realizada pela Secretaria da Vara (CLT, art. 39, §1º), sem prejuízo da execução direta da multa, em favor do reclamante.

Determino que a empregadora entregue as guias CD/SD (Lei 7.998/90, art. 2º, I), no prazo de cinco dias, após o trânsito em julgado desta decisão, sendo intimado para tanto, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada a R\$ 1.000,00 (NCPC, art. 537). Em sua inércia, será devida indenização substitutiva (TST, súmula nº 389, II), no valor equivalente ao do benefício que seria percebido pelo trabalhador, a fim de que não se configure seu enriquecimento sem causa, observando-se todos os parâmetros para o cálculo das parcelas previstos na Legislação vigente.

De toda sorte, saliento que o próprio reclamante requereu em sua petição vestibular a dedução de valores comprovadamente quitados. Nesse sentido, a reclamada revel coligiu aos autos, em data anterior à realização da assentada, documento de transação sobre parcelas rescisórias, no valor de R\$ 1.480,36, assinado pelo obreiro, o qual não foi objeto de impugnação pelo reclamante (id. nº e530ddf - Pág. 3).

Nesse sentido, autorizo a dedução do valor de R\$1.480,36 (um mil

quatrocentos e oitenta reais e trinta e seis centavos) do valor devido a título de verbas rescisórias ao obreiro.

Do adicional previsto em norma coletiva

Postula o reclamante o pagamento de adicional previsto na cláusula nona da CCT 2016/2018 anexada aos autos, que dispõe:

"CLÁUSULA NONA - DOS ADICIONAIS

Os profissionais desta Convenção, incluindo-se os serventes quando trabalharem operando elevador tipo cremalheira, guinchos, betoneiras, balancinhos, montagem de torres de elevadores de serviço elevador tipo cremalheira, terão os seus salários acrescidos de um adicional de 20% (vinte por cento), devido somente no período em que o trabalhador desempenhar a função.

§1º- Os encarregados perceberão o piso salarial do Profissional "B" acrescido de 40% (quarenta por cento).

§2º- Os empregados que trabalharem em ambiente de ar comprimido, perceberão o salário do Profissional "B" acrescido de 45% (quarenta e cinco por cento) a título de adicional."

Diante da confissão ficta aplicada à empregadora, e à míngua de provas em sentido contrário no caderno processual, tenho por verdadeiras as alegações do obreiro no sentido de que laborava cotidianamente na operação de máquina betoneira.

Desta feita, **julgo procedente** o pedido de pagamento do adicional previsto em norma coletiva (cláusula nona da CCT 2016/2018), no percentual de 20% sobre o salário do reclamante, com reflexos em gratificações natalinas, férias acrescidas do terço constitucional, aviso-prévio e depósitos de FGTS com indenização de 40%, devidos durante todo o pacto laboral.

Auxílio alimentação

O reclamante pleiteia o pagamento de indenização substitutiva do fornecimento de refeição, prevista na cláusula décima primeira da CCT 2016/2018, a qual discorre:

"CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ALIMENTAÇÃO

Os empregadores fornecerão a todos os seus empregados, café da manhã, composto de leite, café, 2 (dois) pães franceses de 50 gramas e margarina, bem como as refeições nos intervalos

intrajornada.

§1º- Os empregadores cujos locais de trabalho tenham menos de vinte empregados, pactuarão livremente a forma de fornecimento do café da manhã.

§2º- Os empregadores poderão utilizar quaisquer das modalidades de fornecimento das refeições, ou seja, diretamente, utilizando cozinha própria, indiretamente, através de restaurantes conveniados, desde que atenda às exigências do PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador.

§3º- Os empregadores subsidiarão o fornecimento da refeição, em quaisquer das modalidades retro estabelecidas, sendo que a cota parte do empregado será de R\$ 1,00 (um real) mensal.

§4º- O descumprimento pela empresa da obrigação ajustada na presente cláusula acarretará a indenização do valor do benefício per capita, a qual será revertida ao empregado, acrescida da multa de 10% do valor do benefício. Tal penalidade tem aplicabilidade própria e exclusiva para o descumprimento da presente cláusula, não sendo cumulativa com a multa prevista na cláusula vigésima quarta."

Aduz o reclamante que a empregadora não fornecia o café da manhã e a refeição nos dias de sexta e sábado, e, a partir de 30 de agosto de 2016 deixou de fornecer integralmente todas as refeições e o café da manhã, além de informar que a alimentação fornecida não atendia às exigências do PAT, pois eram de qualidade inferior.

Pois bem.

Em razão da confissão ficta aplicada a empregadora, tenho por verdadeiros os fatos narrados na inicial no que diz respeito à ausência de fornecimento das refeições e do café da manhã nos dias de sexta e sábado durante a vigência contratual, bem como que a partir de 30 de agosto de 2016 a ré deixou de fornecer alimentação aos empregados na forma prevista na cláusula décima primeira da CCT 2016/2018.

Por outro lado, tendo em vista que o reclamante não se desincumbiu do ônus de demonstrar que a alimentação fornecida não atendia aos requisitos do PAT (art. 818 da CLT c/c art. 373 do NCPD), considero que, nas ocasiões em que foi fornecida, as refeições atenderam aos requisitos mínimos de qualidade.

Desse modo, **julgo parcialmente procedente** o pedido exordial para condenar a segunda reclamada no pagamento de R\$ 20,00 (vinte reais) por dia em que não houve fornecimento da alimentação ao obreiro, quais sejam, em dois dias por semana de 14/06/2016

até 29/08/2016, e, a partir de 30/08/2016, durante todos os dias de serviço (segunda-feira a sábado) até 19/09/2016. Sobre o valor apurado deverá ser aplicada a **multa de 10%** prevista no parágrafo 4º da cláusula décima primeira, além da incidência de reflexos da verba no cálculo do aviso prévio indenizado, gratificação natalina proporcional, férias proporcionais acrescida do terço constitucional, bem como FGTS e multa de 40%.

Horas extras pelo labor em sobrejornada e em feriados

Em face da confissão ficta da segunda reclamada e da ausência de impugnação específica da primeira reclamada quanto à jornada de trabalho desenvolvida pelo autor, e, ainda, diante da ausência de elementos de prova em sentido contrário no caderno processual, reconheço, conforme informações declinadas na petição inicial, que o reclamante desempenhava a seguinte jornada de trabalho: das 07h30min às 17h00min, com intervalo intrajornada de 1h30min, de segunda-feira à sábado, em regime de trabalho de 6x1. Reconheço, também, que em dois dias na semana o reclamante estendia a jornada de trabalho até às 18h00min, bem como que o autor laborou no feriado nacional de 07.09.2016 (Independência).

Esclareço que o trabalho no dia 18 de agosto de 2016 (padroeira de Santa Helena) não merece ser considerado labor em feriado, porquanto não declarado em lei federal, tampouco em lei municipal comprovada nos autos (NCPC, art. 376). Inteligência dos artigos 1º e 2º da Leis nº 9.093/95 c.c. art. 1º da Lei nº 662/49, com redação dada pela Lei nº 10.607/2002.

Assim sendo, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar a segunda reclamada no pagamento de horas extras, assim consideradas as excedentes aos módulos diário e semanal insculpidos no art. 7º, XIV, da Constituição (o que for mais benéfico ao trabalhador), devendo ser observada a jornada de trabalho descrita na inicial, bem como o pagamento em dobro pelo dia laborado no feriado de 07 de setembro de 2016.

Para fins de cálculo, deverão ser observados: adicional de 50% para os dias normais e de 100% para o trabalho em DSR's e feriados (TST, súmula 146), salvo adicional normativo mais benéfico; divisor 220, dias efetivamente trabalhados e levando-se em consideração o reconhecimento, nesta sentença do salário do autor no valor de R\$897,60. Observe-se que o adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras noturnas. Outrossim, integrará a base de cálculo das horas extras o adicional de

insalubridade ou periculosidade, caso pago ou reconhecido em sentença como devido (TST, súmula 139), bem como o adicional previsto na cláusula 9ª da CCT 2016/2018, deferido em capítulo pretérito de sentença.

Por habituais, são devidos os reflexos das horas extras em DSRs (art. 7º da Lei 605/49 e Súmula 172 C.TST), aviso prévio indenizado (art. 487, §§ 1º e 5º, CLT), férias acrescidas do terço constitucional (art. 142, § 5º, CLT), gratificações natalinas (art.1º, § 1º, da Lei 4090/62 e Súmula 45 C.TST), e depósitos de FGTS e indenização de 40% do FGTS (art. 15 da Lei 8036/90 e Súmula 63 C.TST). Observe-se a Orientação Jurisprudencial nº 394 da SBDI-I do C. TST.

Multa prevista em Convenção Coletiva de Trabalho

O reclamante requer a condenação da segunda reclamada no pagamento da multa prevista na cláusula 24ª da CCT 2016/2018, no valor de R\$ 792,00, em razão da empregadora ter infringido quatro cláusulas previstas na norma coletiva em tela. Vejamos o que diz a norma coletiva:

"CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DESCUMPRIMENTO E PENALIDADES Fica estipulada a multa de 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente, para quaisquer das partes que infringir as disposições da presente Convenção, à exceção da Cláusula décima primeira - Alimentação, que possui penalidade de aplicação própria, não cumulativa com a presente multa, conforme parágrafo quarto da referida cláusula."

A análise da referida cláusula denota que o pagamento da multa pretendida pelo reclamante incide em caso de descumprimento das disposições da CCT e não em importe de 10% sobre a infringência de cada uma delas, como pretende o reclamante.

Assim, considerando que a empregadora infringiu cláusulas relativas ao piso salarial do obreiro, ao adicional pela operação de máquina, às horas extras e à rescisão contratual, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar a empregadora ao pagamento de multa no importe de R\$ 88,00 (oitenta e oito reais), correspondente à 10% sobre o valor do salário mínimo vigente à época, tal qual previsto na norma coletiva.

Indenização por danos morais

O reclamante pretende a condenação da segunda reclamada no pagamento de indenização por danos morais, em razão da retenção da sua CTPS sem a devida anotação, bem como pela ausência de inclusão do seu nome no RAIS, o que impediu o empregado de participação no PIS, e de usufruir os benefícios do seguro desemprego. Além disso reporta que a ré não efetuou o pagamento dos depósitos de FTGS, causando lesões de natureza patrimoniais e extrapatrimoniais ao obreiro.

Por fim, alega que a empregadora não fornecia aos empregados condições dignas de trabalho, pois não cedeu local para realização das refeições, banheiros em condições adequadas de higiene, tampouco água gelada.

Em razão da confissão ficta aplicada a empregadora, tenho como verdades os fatos narrados pelo reclamante na exordial.

Entretanto, o inadimplemento das verbas rescisórias, assim como a ausência de anotação do vínculo empregatício em CTPS, não ensejam, de per si, a indenização por dano moral, sendo necessária também a demonstração de efetivo prejuízo sofrido pelo trabalhador. No caso, a recomposição se dá por meio da condenação no pagamento das verbas e imposição da penalidade contida no art. 477, § 8º, da CLT.

Nesse sentido, consulte-se a jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho:

"RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DA CTPS. NÃO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. Ausência de anotação da CTPS e não pagamento das verbas rescisórias não ensejam indenização por dano moral, se não demonstrado que tais atos causaram efeitos prejudiciais de ordem moral ao empregado. Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional consignou que a falta de registro da CTPS acarretou apenas danos de ordem patrimonial ao reclamante, não ficando demonstrada qualquer situação vexatória que configurasse o dano moral. Recurso de revista não conhecido" (RR - 186-77.2012.5.15.0125, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/04/2015)"

O dano que se configura neste caso é meramente material e resta devidamente reparado por meio do pagamento dos créditos decorrentes dos direitos trabalhistas que foram deferidos ao

reclamante na presente decisão.

Não obstante, o fato da segunda reclamada não ter efetuado o recolhimento do FGTS, direito trabalhista e obrigação contratual que cria uma reserva monetária para o trabalhador, além de financiar programas e ações sociais, atinge não apenas o empregado, mas o próprio Estado, inibindo o emprego da verba em programas que favorecem a população, cujo autor faz parte, ou seja, de forma direta e indireta, ocasiona prejuízos ao reclamante.

Prossigo.

Quanto à ausência de local adequado para a realização de refeições e necessidades fisiológicas, em razão da confissão ficta da empregadora, tenho por verdadeiros os fatos descritos na exordial.

O ordenamento jurídico verte grande atenção às normas relativas à segurança e medicina do trabalho, fixando obrigações no intuito de garantir ao empregado condições mínimas de saúde no ambiente onde exerce seu mister. A obrigatoriedade de o empregador manter no local de trabalho espaço adequado para a realização de refeições pelos empregados, bem como instalações sanitárias são deveres imprescindíveis para garantir a higiene e conforto ao trabalhador, exigíveis na NR24 do MTE.

É inevitável concluir que o menosprezo às exigências legais submete os empregados a condições de trabalho degradantes.

Calha trazer à colação o entendimento do E. TST sobre o tema:

"RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE BANHEIROS E DE LOCAL PARA REFEIÇÕES NO AMBIENTE DE TRABALHO. DANO MORAL. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a inobservância das condições mínimas de higiene, saúde, segurança e alimentação no ambiente de trabalho (in casu, ausência de banheiros e de local para refeições), por expor o empregado a situações degradantes, configura dano moral passível de indenização. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (TST - RR: 1072220135030053, Relator: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 11/03/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/03/2015)"

Avanço para reconhecer que o empregador, ao descumprir o regramento jurídico, não depositando os valores em conta vinculada do FGTS e não garantindo as condições mínimas de trabalho

salutar, destitui a confiabilidade da relação jurídica entre as partes, ocasionando sentimento de pesar, decepção, frustração, impotência, revolta e muitos outros que afetam o equilíbrio psicológico do empregado.

Assim, com fulcro nos arts. 186 e 927 do CCB, **julgo procedentes** os pedidos de indenização por danos morais, arbitrados no valor **total** de R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo em vista que o quantum indenizatório é fixado de conformidade com o prudente arbítrio do Juiz, devendo ser levado em consideração o caráter punitivo ou educativo (em relação ao empregador) e também compensatório ou reparatório (em relação ao empregado) da indenização, para que o valor fixado não constitua fonte de enriquecimento ilícito do trabalhador, evitando-se também que seja ínfimo a ponto de nada representar para o empregador, considerada sua capacidade de pagamento.

Correção monetária e juros de mora nos termos da Súmula nº 439 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

Responsabilidade da primeira reclamada

Postulou o reclamante a declaração da responsabilidade subsidiária da primeira reclamada. Alegou que foi contratado pela segunda ré para trabalhar diretamente para a primeira demandada, como servente, na construção de uma creche no município de Santa Helena de Goiás/GO.

Decido.

De início impõe-se destacar que o reclamante jamais alegou que foi contratado, remunerado e subordinado à primeira reclamada, mas apenas que esta se beneficiou dos serviços que prestou por meio da segunda demandada.

Consta como objeto do contrato de prestação de serviços firmado entre as reclamadas a execução de obras e serviços de engenharia para a construção de uma creche no bairro Parque Industrial Ipeguary, em Santa Helena de Goiás, sob o regime de menor preço, por empreitada global (Id. nº 2ea3650 - Pág. 2).

Ora, via de regra, o dono da obra não pode ser responsabilizado por empreitada contratada junto a terceiro (pessoa física ou jurídica). Saliente, em contrapartida, que só se impõe a responsabilização do dono da obra quando este não atua como consumidor de um

serviço, de forma eventual e esporádica, mas substitui a empresa executora da obra ou serviços, assumindo os riscos da atividade econômica.

No caso dos autos é incontroverso que o reclamante trabalhou na obra de construção de uma creche, na cidade de Santa Helena de Goiás/GO.

Ora, como é cediço, o Município de Santa Helena de Goiás não tem como atividade permanente a construção de creches. Assim, entendo que a primeira reclamada (Santa Helena de Goiás Prefeitura) não pode ser responsabilizada subsidiariamente por eventuais créditos do reclamante, visto que não assumiu a condição de empreiteiro principal, mas de mero dono da obra.

Este é o entendimento pacificado pelo C. TST, segundo se depreende dos seguintes arestos:

" R E C U R S O D E R E V I S T A .
RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. DONO DA OBRA. I. A diretriz contida na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST excepciona tão somente a hipótese em que o dono da obra é empresa construtora ou incorporadora, natureza diversa do segundo Reclamado, haja vista tratar-se de Município. II. Incontroverso nos autos que o contrato firmado entre as Reclamadas tinha por objetivo a construção de escolas de ensino infantil no Município em questão. III. Recurso de revista de que se conhece, por contrariedade à OJ/SBDI-1 nº 191 do TST, e a que se dá provimento. (TST - RR: 21323620115030131, Data de Julgamento: 02/12/2015, Data de Publicação: DEJT 04/12/2015)"

"RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. DONO DA OBRA. CONTRATO DE EMPREITADA. A contratação de obra certa pelos entes da administração pública, sob o regime de empreitada, não gera a sua responsabilidade solidária ou subsidiária (Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 9068720125080109, Data de Julgamento: 22/10/2014, Data de Publicação: DEJT 24/10/2014)"

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. DONO DA OBRA. CONTRATO DE EMPREITADA. A relação jurídica existente entre o empreiteiro e o dono da obra é de natureza civil, enquanto que a relação que se forma entre o empreiteiro e seus empregados é regida pela legislação trabalhista.

Nesse contexto, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1/TST, o contrato de empreitada firmado com o dono da obra não enseja a condenação solidária ou subsidiária pelas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro. Constatado que a recorrente firmou contrato de empreitada, não sendo construtora ou incorporadora, não há falar em responsabilização subsidiária. Precedentes desta c. Corte. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 4198220145030046, Relator: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 16/12/2015, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/12/2015)"

Pelo exposto, não há falar em qualquer responsabilidade por parte da primeira reclamada (Santa Helena de Goiás Prefeitura), porquanto não houve terceirização de serviços, mas contrato de obra certa, o que, obviamente, afasta a aplicação da súmula nº 331, IV do TST e atrai a aplicação da OJ nº 191, da SDI-I do C. TST, que, por sua vez, expressa o entendimento uníssono da referida Corte de que "*Diante da inexistência de previsão legal específica, o contrato de empreitada de construção civil entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora*".

Ademais, na ausência de prova robusta de que a primeira reclamada contratou empresa manifestamente inidônea, não há como responsabilizá-lo subsidiária ou solidariamente.

Julgo improcedente, pois, o pedido de responsabilização subsidiária da primeira reclamada pelos créditos trabalhistas deferidos ao reclamante.

Da tutela de urgência

O reclamante pleiteou em exordial a concessão de tutela de urgência para que fosse determinado o bloqueio de repasse de valores da segunda reclamada pela prefeitura contratante, a fim de evitar dano irreparável ou de difícil reparação.

Conforme mencionado na decisão denegatória do pedido (Id. nº 1fed492 - Pág. 1/2), a sistemática do Novo Código de Processo Civil preconiza para a concessão da tutela da urgência a confluência do perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo, e de elementos que evidenciem a probabilidade do direito que ampara a pretensão (art. 300 do NCPC).

Na hipótese dos autos, embora tenham sido deferidas as pretendidas verbas trabalhistas ao obreiro, não restou demonstrado nos autos o perigo de dano ou risco ao resultado do processo ou a aventada insolvência da empresa Jeovah Laureano Marques Junior Construtora - ME, razão por que não há autorizativo legal à determinação, por ora, de bloqueio de créditos da empregadora.

Outrossim, o contrato mantido entre a construtora e a Prefeitura Municipal de Santa Helena permanece em vigor, segundo consta do extrato do referido instrumento (Id. nº 2ea3650 - Pág. 1), razão pela qual a presente decisão pode ser revista em sede de execução.

Pelo exposto, mantenho a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Indenização por perdas e danos - contratação de advogado

O autor assevera que a reclamada deve ser responsabilizada por perdas e danos causados ao obreiro, no importe de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor bruto da condenação, por lhe ter obrigado a contratar advogado para postular seus direitos perante o Judiciário.

Como se vê, a pretensão do reclamante é o pagamento de honorários advocatícios indenizatórios, pela aplicação do art. 389 do Código Civil Brasileiro.

O art. 389 do CCB, estabelece o pagamento de perdas e danos, juros e atualização monetária nos casos de inadimplemento das obrigações, incluindo, também, a verba honorária advocatícia.

Trata-se de norma de caráter geral, que não revoga norma especial trabalhista, que possui regramento próprio sobre a questão no art. 14, da Lei 5.584/70.

Entendo que o artigo 133 da Constituição da República, não teve o condão de revogar o jus postulandi das partes, já que sua parte final configura norma de eficácia contida, pendente, pois de regulamentação. A parte não é obrigada a contratar advogado, uma vez em pleno vigor o art. 791 da Consolidação das Leis do Trabalho. Ademais, pode valer-se de sua entidade sindical ou da assistência jurídica pública ou até mesmo de centros acadêmicos das faculdades de Direito, todos eles sem qualquer ônus.

Na Justiça do Trabalho, vigora o princípio do "jus postulandi" (CLT,

art. 791), e a invocação dos artigos 389 e 404 do Código Civil não modifica essa orientação, porquanto tais artigos constituem lei geral que cede passo à aplicação da lei especial trabalhista.

Indefiro.

Benefícios da Justiça Gratuita

Defiro ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, pois preenchidos os pressupostos do § 3º do art. 790 da CLT, bastando a simples afirmação de insuficiência econômica na inicial, pelo declarante ou mesmo por seu patrono (TST, OJ nº 304 da SDI-1), sem necessidade de assistência sindical ao obreiro.

Registro, por oportuno, que foi coligida aos autos declaração de hipossuficiência assinada pelo obreiro (Id. nº fafef1c - Pág. 2).

Parâmetros de liquidação

A correção monetária deve ser computada observando-se as épocas próprias, assim consideradas o vencimento de cada obrigação (art. 459, § 1º, da CLT e súmula 381 do TST), salvo quanto a indenizações por dano moral, com valor já arbitrado em parâmetros atuais, cuja correção incidirá a partir da publicação da presente sentença (súmulas 439 do TST e 362 do STJ).

Os juros incidem sobre o principal atualizado (TST, súmula 200), no importe de 1% ao mês, não capitalizados (Lei 8.177/91, art. 39, § 1º), a contar do ajuizamento da ação (CLT, art. 883). Observe-se a Orientação Jurisprudencial nº 198 da Subseção I de Dissídios Individuais do C. Tribunal Superior do Trabalho quanto à atualização monetária dos honorários periciais. Observem-se juros decrescentes quanto às parcelas vincendas.

Os encargos fiscais devem ser calculados mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei 7.713/88 e da IN 1127/11 da RFB, sendo excluídos de sua base de cálculo os juros de mora (TST, OJ 400 da SDI-1) e a indenização por dano moral (STJ, súmula 498).

Os encargos previdenciários igualmente serão calculados mês a mês, incidentes sobre as verbas salariais (Lei 8.212/91, art. 28), observadas as alíquotas legais e o limite máximo do salário de contribuição (TST, súmula 368).

A culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias às épocas próprias não exime o empregado da responsabilidade pelo pagamento do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte (TST, OJ 363 da SDI-1).

Expedição de ofícios

Ante as irregularidades constatadas, oficiem-se, após o trânsito em julgado, a SRTE e o MPT, com cópias da presente, a fim de adotarem as providências cabíveis.

DISPOSITIVO

Posto isso, na reclamação proposta por **GECION FRANCISCO DOS SANTOS** em face de **SANTA HELENA DE GOIAS PREFEITURA** e **JEOVAH LAUREANO MARQUES JUNIOR CONSTRUTORA - ME**, decido julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos em face da primeira reclamada e **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos para reconhecer o vínculo empregatício mantido entre o reclamante e a segunda reclamada, vigente de 14 de junho de 2016 a 19 de outubro de 2016 (computada a projeção ficta do aviso prévio indenizado) e condenar a empregadora ao pagamento de:

- a) Diferenças salariais dos meses de junho e julho de 2016, considerando a remuneração do autor fixada em R\$897,60; salário integral do mês de agosto de 2016 e saldo salarial do mês de setembro de 2016 (19 dias); aviso prévio indenizado de 30 dias; gratificação natalina proporcional (5/12); férias proporcionais (5/12) acrescidas do terço constitucional;
- b) multas previstas nos artigos 467 e 477, §8º, da CLT;
- c) recolhimento dos depósitos de FGTS, inclusive indenização de 40%, sobre as parcelas acima cominadas, ressalvadas as férias indenizadas; pagamento dos depósitos de FGTS sobre as parcelas salariais quitadas durante o período de vigência do contrato de trabalho, com reflexos em indenização de 40%;
- d) adicional previsto em norma coletiva (cláusula nona da CCT 2016/2018), no percentual de 20% sobre o salário do reclamante, com reflexos em gratificações natalinas, férias acrescidas do terço constitucional, aviso-prévio e depósitos de FGTS com indenização

de 40%, devidos durante todo o pacto laboral;

e) auxílio alimentação no valor de R\$20,00 (vinte reais) por dia em que não houve fornecimento da alimentação ao obreiro, quais sejam, em dois dias por semana de 14/06/2016 até 29/08/2016/2016, e, a partir de 30/08/2016, durante todos os dias de trabalho (segunda-feira a sábado) até 19/09/2016. Sobre o valor apurado deverá ser aplicada a multa de 10% prevista no parágrafo 4º da cláusula décima primeira, além da incidência de reflexos da verba deferida no cálculo do aviso prévio indenizado, gratificação natalina proporcional, férias proporcionais acrescida do terço constitucional, bem como FGTS e multa de 40%;

f) horas extras, assim consideradas as excedentes aos módulos diário e semanal insculpidos no art. 7º, XIV, da Constituição (o que for mais benéfico ao trabalhador), devendo ser observada a jornada de trabalho descrita na inicial, bem como o pagamento em dobro pelo dia de labor no feriado de 07 de setembro de 2016;

g) multa prevista na cláusula vigésima quarta da CCT 2016/2018, no importe de R\$88,00 (oitenta e oito reais); e

h) indenização por danos morais, arbitrados no valor total de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Após o trânsito em julgado, a parte autora será intimada para apresentar sua CTPS na Secretaria da Vara, no prazo de 05 dias e, sucessivamente, a segunda reclamada, para proceder ao registro contratual, constando como data de admissão: 14 de junho de 2016; data de saída: 19 de outubro de 2016 (já computada a projeção ficta do aviso prévio indenizado) o salário mensal de R\$ 897,60 (oitocentos e noventa e sete reais e sessenta centavos) e a função de servente, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada a R\$ 1.000,00 (NCPC, art. 537), sendo vedada a inserção de qualquer informação desabonadora (CLT, art. 29, § 4º). Decorrido o prazo sem que o registro seja efetuado, a retificação será realizada pela Secretaria da Vara (CLT, art. 39, §1º), sem prejuízo da execução direta da multa, em favor do reclamante.

Determino que a empregadora entregue as guias CD/SD (Lei 7.998/90, art. 2º, I), no prazo de cinco dias, após o trânsito em julgado desta decisão, sendo intimado para tanto, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada a R\$ 1.000,00 (NCPC, art. 537). Em sua inércia, será devida indenização substitutiva (TST, súmula nº 389, II), no valor equivalente ao do benefício que seria percebido pelo trabalhador, a fim de que não se configure seu enriquecimento

sem causa, observando-se todos os parâmetros para o cálculo das parcelas previstos na Legislação vigente.

Autorizo a dedução do valor de R\$1.480,36 (um mil quatrocentos e oitenta reais e trinta e seis centavos) do valor devido a título de verbas rescisórias ao obreiro.

Defiro ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

A fim de obstar o enriquecimento ilícito, fica autorizada a dedução dos valores porventura pagos sob os mesmos títulos.

Os valores deferidos serão apurados mediante regular liquidação de sentença, por cálculos, observados os parâmetros da fundamentação, parte integrante deste dispositivo, além dos limites e valores dos pedidos e do vencimento de cada obrigação.

Juros de mora e correção monetária na forma da fundamentação.

Finda a liquidação, a reclamada deverá comprovar nos autos os recolhimentos fiscais e previdenciários, autorizando-se o desconto dos valores devidos pelo reclamante, sob pena de execução direta.

Para fins do art. 832, § 3º, da CLT, ostentam natureza salarial as seguintes parcelas: diferenças salariais, saldo salarial, gratificação natalina proporcional, adicional previsto em CCT, auxílio alimentação, horas extras e reflexos em gratificação natalina proporcional e DSR's, enquanto as demais verbas possuem natureza indenizatória.

Oficiem-se, após o trânsito em julgado, a SRTE e o MPT, com cópias da presente, a fim de adotarem as providências cabíveis.

Custas pela reclamada, no valor de R\$ 300,00, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 15.000,00.

Intimem-se as partes.

Dispensada a intimação da União, consoante artigo 2º da Portaria da Procuradoria-Geral Federal 815/2011 e artigo 1º da Portaria do Ministro de Estado da Fazenda MF nº 582, de 11 de dezembro de 2013 (publicada no DOU em 13.12.13).

RIO VERDE, 10 de Maio de 2017

FERNANDO ROSSETTO

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTSum-0011686-23.2015.5.18.0103

AUTOR	TIAGO MARTINS BONIFACIO
ADVOGADO	ERNANDES FRANCISCO DOS SANTOS(OAB: 33487/GO)
RÉU	ELETROZEMA S/A
ADVOGADO	GALDINO CHAER RESENDE CORREIA(OAB: 94237/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO MARTINS BONIFACIO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

3ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

Rua Dona Maricota, 262, Bairro Odília, Rio Verde - GO - CEP:

75908-710 - Fone (64) 3901-1778 - vt3rv@trt18.jus.br

PROCESSO Nº 0011686-23.2015.5.18.0103

RECLAMANTE: TIAGO MARTINS BONIFACIO

RECLAMADA(S): ELETROZEMA S/A

INTIMAÇÃO

AO PROCURADOR DO RECLAMANTE: Comparecer na Secretaria da 3ª Vara do Trabalho para retirada de alvará, no prazo de 05 (cinco) dias, para o regular prosseguimento do feito.

RIO VERDE, 24 de Maio de 2017.

assinado eletronicamente

CESAR AUGUSTO CUNHA TOSTA

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0011701-55.2016.5.18.0103

AUTOR	RIVALDO GOMES MARTINS
ADVOGADO	ELAINE PIERONI MIRANDA(OAB: 23284/GO)
RÉU	ISAPA SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	CLODOVEU RODRIGUES CARDOSO(OAB: 14022/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISAPA SERVICOS LTDA - ME
- RIVALDO GOMES MARTINS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

3ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

Rua Dona Maricota, 262, Bairro Odília, Rio Verde - GO - CEP:

75908-710 - Fone (64) 3901-1778 - vt3rv@trt18.jus.br

PROCESSO Nº 0011701-55.2016.5.18.0103

RECLAMANTE: RIVALDO GOMES MARTINS

RECLAMADA(S): ISAPA SERVICOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO

ÀS PARTES: Vistas do Laudo Pericial complementar de Id. cc409b8 , no prazo comum de 05 (cinco) dias.

RIO VERDE, 24 de Maio de 2017.

assinado eletronicamente

LORENA CAVALCANTE BRAGA PIRES

Servidor(a)

Intimação**Processo Nº RTSum-0012040-82.2014.5.18.0103**

AUTOR EDILSON SILVA MEDEIROS
 ADVOGADO ANA DILMA CONCEIÇÃO MELO DE MIRANDA(OAB: 7110/GO)
 RÉU MONSANTO DO BRASIL LTDA
 ADVOGADO DANILO PIERI PEREIRA(OAB: 183545/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDILSON SILVA MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO****3ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE**

Rua Dona Maricota, 262, Bairro Odília, Rio Verde - GO - CEP:

75908-710 - Fone (64) 3901-1778 - vt3rv@trt18.jus.br

PROCESSO Nº 0012040-82.2014.5.18.0103

RECLAMANTE: EDILSON SILVA MEDEIROS

RECLAMADA(S): MONSANTO DO BRASIL LTDA

INTIMAÇÃO

AO PROCURADOR DO RECLAMANTE: Comparecer na Secretaria da 3ª Vara do Trabalho para retirada de alvará, no prazo de 05 (cinco) dias, para o regular prosseguimento do feito.

RIO VERDE, 24 de Maio de 2017.

*assinado eletronicamente***CESAR AUGUSTO CUNHA TOSTA****Servidor(a)****Intimação****Processo Nº RTOOrd-0012177-98.2013.5.18.0103**

AUTOR JOANA LUIZ DE MORAIS RODRIGUES
 ADVOGADO ROSANGELA PIRES DA CONCEIÇÃO(OAB: 18011/GO)
 RÉU MARIO GOMES DA SILVA - INDUSTRIAL FOODS - ME
 ADVOGADO GABRIELLA ROSA CAMPOS(OAB: 33945/GO)
 RÉU SIOL - GOIAS INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO CLAUDINO GOMES(OAB: 25076/GO)
 ADVOGADO DIEGO JOAN-MY RUFINO ALMEIDA(OAB: 30681/GO)
 ADVOGADO FABIANA SANTANA SILVA(OAB: 39995/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIO GOMES DA SILVA - INDUSTRIAL FOODS - ME
 - SIOL - GOIAS INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO****3ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE**

Rua Dona Maricota, 262, Bairro Odília, Rio Verde - GO - CEP:

75908-710 - Fone (64) 3901-1778 - vt3rv@trt18.jus.br

PROCESSO Nº 0012177-98.2013.5.18.0103

RECLAMANTE: JOANA LUIZ DE MORAIS RODRIGUES

RECLAMADA(S): MARIO GOMES DA SILVA - INDUSTRIAL FOODS - ME e outros

INTIMAÇÃO

ÀS RECLAMADAS: Informar nos autos, no prazo de 05 dias, qual das Reclamadas fez o pagamento do adiantamento dos honorários periciais, eis que não há comprovantes juntados aos autos para fins de restituição de valores.

RIO VERDE, 24 de Maio de 2017.

assinado eletronicamente

FLAVIO ALMEIDA DA NOBREGA

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTOrd-0012451-62.2013.5.18.0103

AUTOR	GERCIR ROQUE BONASSI
ADVOGADO	NATHALIA CARVALHO DA MATA(OAB: 34324/GO)
ADVOGADO	FÁBIO LÁZARO ALVES(OAB: 20151/GO)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
ADVOGADO	THAIS DE PINA FIGUEIREDO(OAB: 33054/DF)
ADVOGADO	PEDRO PORTO MEDEIROS(OAB: 34504/GO)
ADVOGADO	ARTHUR PAULA MARQUES(OAB: 37475/GO)
ADVOGADO	AMANDA DE OLIVEIRA LEAL(OAB: 34403/GO)
ADVOGADO	MORGHANA BORGES BARBOZA(OAB: 34981/GO)
ADVOGADO	SIRLENE ZANON(OAB: 31669/GO)
ADVOGADO	RAFAEL CALLY VILELA(OAB: 31701/DF)
ADVOGADO	ERICA RODRIGUES CARNEIRO(OAB: 25811/GO)
ADVOGADO	POLLYANNA MARÇAL AMARAL(OAB: 33553/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERCIR ROQUE BONASSI

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

3ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

Rua Dona Maricota, 262, Bairro Odília, Rio Verde - GO - CEP:

75908-710 - Fone (64) 3901-1778 - vt3rv@trt18.jus.br

PROCESSO Nº 0012451-62.2013.5.18.0103

RECLAMANTE: GERCIR ROQUE BONASSI

RECLAMADA(S): BRF S.A.

INTIMAÇÃO

AO PROCURADOR DO RECLAMANTE: Comparecer na Secretaria da 3ª Vara do Trabalho para retirada de alvará, no prazo de 05 (cinco) dias, para o regular prosseguimento do feito.

RIO VERDE, 24 de Maio de 2017.

assinado eletronicamente

CESAR AUGUSTO CUNHA TOSTA

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTOrd-0012745-17.2013.5.18.0103

AUTOR	SEBASTIAO ROSA DA SILVA
ADVOGADO	JOURDAN ANTONIO BARROS CRUVINEL(OAB: 31294/GO)
ADVOGADO	MARCEL BARROS LEÃO(OAB: 29482/GO)
ADVOGADO	LILIANE ALVES DE MOURA(OAB: 30679/GO)
ADVOGADO	GUSTAVO BARBOSA GÖRGEN(OAB: 35643/GO)
ADVOGADO	TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS(OAB: 11841/GO)
RÉU	LUZIA LIMA DE SOUZA NUNES
ADVOGADO	JOSÉ EURÍPEDES ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 12988-P/GO)
RÉU	LUZIA LIMA DE SOUZA NUNES - ME
ADVOGADO	IRAMÁ LINS DE JESUS(OAB: 12317/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUZIA LIMA DE SOUZA NUNES

- LUZIA LIMA DE SOUZA NUNES - ME

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

3ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

Rua Dona Maricota, 262, Setor Morada do Sol, RIO VERDE - GO -

CEP: 75908-710 - Telefone: (64) 39011778

PROCESSO Nº: 0012745-17.2013.5.18.0103

EXEQUENTE: SEBASTIAO ROSA DA SILVA

EXECUTADA(S): LUZIA LIMA DE SOUZA NUNES - ME e outros

INTIMAÇÃO

AO DEVEDOR: Ciência do bloqueio de numerário, via sistema BacenJud. Prazo de 05 (cinco) dias para opor Embargos, caso queira.

RIO VERDE, 24 de Maio de 2017.

OSVALDO PEREIRA DE MORAIS NETO**Servidor(a)**

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

SECRETARIA DO JUÍZO AUXILIAR DE EXECUÇÃO**Notificação****Notificação****Processo Nº RTSum-0002539-15.2013.5.18.0241**

RECLAMANTE	SALMO DAVI MARQUES DA SILVA
Advogado	JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA(OAB: 17.916-GO)
RECLAMADO(A)	EGE CONSTRUTORA LTDA - ME
Advogado	MARCO AURÉLIO VIEIRA(OAB: 26.705-GO)
RECLAMADO(A)	DANIEL GALDINO DOS SANTOS
Advogado	MARCO AURÉLIO VIEIRA(OAB: 26.705-GO)
RECLAMADO(A)	LUCÍLIA DOS SANTOS
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	GERALDO VASCONCELOS VALADARES
Advogado	ELCIO BERQUÓ CURADO BROM(OAB: 12.000-GO)

ÀS PARTES: Ficam intimadas para ciência de que foi suspensa as praças designadas pelos Editais de números 936/2017 e 971/2017 conforme decisão de fls. 1080/1081, dos autos ET - 0011000-34.2017.5.18.0241.

Notificação**Processo Nº RTSum-0002539-15.2013.5.18.0241**

RECLAMANTE	SALMO DAVI MARQUES DA SILVA
Advogado	JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA(OAB: 17.916-GO)
RECLAMADO(A)	EGE CONSTRUTORA LTDA - ME
Advogado	MARCO AURÉLIO VIEIRA(OAB: 26.705-GO)
RECLAMADO(A)	DANIEL GALDINO DOS SANTOS
Advogado	MARCO AURÉLIO VIEIRA(OAB: 26.705-GO)
RECLAMADO(A)	LUCÍLIA DOS SANTOS
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	GERALDO VASCONCELOS VALADARES
Advogado	ELCIO BERQUÓ CURADO BROM(OAB: 12.000-GO)

ÀS PARTES: Ficam intimadas para ciência de que foi suspensa as praças designadas pelos Editais de números 936/2017 e 971/2017 conforme decisão de fls. 1080/1081, dos autos ET - 0011000-34.2017.5.18.0241.

Notificação**Processo Nº RTSum-0002539-15.2013.5.18.0241**

RECLAMANTE	SALMO DAVI MARQUES DA SILVA
Advogado	JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA(OAB: 17.916-GO)
RECLAMADO(A)	EGE CONSTRUTORA LTDA - ME
Advogado	MARCO AURÉLIO VIEIRA(OAB: 26.705-GO)
RECLAMADO(A)	DANIEL GALDINO DOS SANTOS
Advogado	MARCO AURÉLIO VIEIRA(OAB: 26.705-GO)
RECLAMADO(A)	LUCÍLIA DOS SANTOS
Advogado	.(OAB: -)
RECLAMADO(A)	GERALDO VASCONCELOS VALADARES
Advogado	ELCIO BERQUÓ CURADO BROM(OAB: 12.000-GO)

ÀS PARTES: Ficam intimadas para ciência de que foi suspensa as praças designadas pelos Editais de números 936/2017 e 971/2017 conforme decisão de fls. 1080/1081, dos autos ET - 0011000-34.2017.5.18.0241.

Notificação**Processo Nº RT-0048400-11.2008.5.18.0011**

RECLAMANTE	DARLAN PEREIRA
Advogado	NELIANA FRAGA DE SOUSA(OAB: 21.804-GO)
RECLAMADO(A)	AGECOM AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO
Advogado	CAMILA DALUL MENDONÇA(OAB: 25.483-GO)

De ordem do MM Juiz do Juízo Auxiliar de Execução, fica o exequente intimado para, caso queira, no prazo de trinta dias, manifestar-se sobre a conta de liquidação, nos termos do artigo 884 da CLT.

VARA DO TRABALHO DE PIRES DO RIO**Notificação****Intimação****Processo Nº RTOrd-0010159-17.2015.5.18.0271**

AUTOR	ELAINE CRISTINA CANUTO
ADVOGADO	LEILA APARECIDA JACINTO(OAB: 36728/GO)
RÉU	NUTRIZA AGROINDUSTRIAL DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	FLORENCE SOARES SILVA(OAB: 6619/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- NUTRIZA AGROINDUSTRIAL DE ALIMENTOS S/A

INTIMAÇÃO

Fica o(a) reclamado(a) intimado(a) para, no prazo de 5 dias, comparecer a esta Vara do Trabalho para receber o saldo remanescente por meio de guia de levantamento.

Pires do Rio-GO, 24 de Maio de 2017.

SILVANA REIS DE MENDONCA RIBEIRO

Técnico Judiciário

Intimação**Processo Nº RTOrd-0010191-90.2013.5.18.0271**

AUTOR	DIVINO SEVERINO ALVES
ADVOGADO	ANTONIO LUIZ NOGUEIRA(OAB: 13283/GO)

RÉU JOSE FERNANDO MONTEIRO GONDIM
 AVOGADO RONALDO RODRIGUES DA CUNHA(OAB: 16072/GO)

ADELVAIR ALVES DA COSTA
 Diretor de Secretaria

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE FERNANDO MONTEIRO GONDIM

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA-GERAL JUDICIÁRIA**Portaria****PORTARIA TRT 18ª GP/SGJ Nº 1192/2017**

PORTARIA TRT 18ª GP/SGJ Nº 1192/2017

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

SECRETARIA-GERAL JUDICIÁRIA

O DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL, no exercício da Presidência do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA OITAVA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de alteração do cronograma do Projeto institucional denominado TRT PARA TODOS, o qual tem como objetivo promover o desdobramento da estratégia e a realização do Primeiro Ciclo de Encontros Regionais das Varas do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região;

CONSIDERANDO o que consta do processo administrativo 6473/2017,

RESOLVE:

Art.1º Alterar a redação do "Art. 6º" da Portaria TRT 18ª GP/SGJ Nº 838/2017, cuja redação passa a ser a seguinte:

Art.6º Por conveniência administrativa e visando a participação de todos os servidores, fica suspenso o expediente de trabalho nas Varas do Trabalho das localidades abrangidas, nos dias em que ocorrerem os Encontros Regionais de Integração promovidos pela Secretaria da Gestão Estratégica em conjunto com a Secretaria-Geral Judiciária, conforme previsão das edições abaixo especificadas:

I-18 e 19 de maio de 2017, nas Varas do Trabalho de Goiás, São Luís de Montes Belos e Posto Avançado de Iporá;

II-1º e 2 de junho de 2017, na 13ª, 14ª, 15ª, 16ª, 17ª e 18ª Varas do Trabalho de Goiânia;

III-6 e 7 de julho de 2017, nas Varas do Trabalho de Ceres, Goianésia, Uruaçu e Posto Avançado de Porangatu;

IV-13 e 14 de julho de 2017, na 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª e 12ª Varas do Trabalho de Goiânia;

V-3 e 4 de agosto de 2017 na 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas do Trabalho de Rio Verde, Varas do Trabalho de Jataí, Mineiros e Quirinópolis;

VI-17 e 18 de agosto de 2017, nas Varas do Trabalho de

RTOrd - 0010191-90.2013.5.18.0271

AUTOR: DIVINO SEVERINO ALVES

DESPACHO

1-Diante da inércia do procurador do executado em comprovar que comunicou seu constituinte acerca da renúncia informada na petição de código id. f067f45, deixo de determinar a exclusão de seu nome dos registros destes autos. Intime-se via DJE.

2-Em seguida, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens supérfluos suficientes à garantia do Juízo, a ser cumprido no endereço do executado. Quando da realização da diligência, deverá a Sra. Oficiala de Justiça cientificar o executado acerca do bloqueio de R\$1.211,94, efetuado em conta bancária de sua titularidade (certidão de código id. 8679121).

PIRES DO RIO, 24 de Maio de 2017

CLEIDIMAR CASTRO DE ALMEIDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010281-59.2017.5.18.0271

AUTOR OTAVIO EUSTAQUIO BARBOSA
 AVOGADO ANTÔNIO GERALDO RAMOS JUBÉ FILHO(OAB: 8320/GO)
 RÉU NUTRIZA AGROINDUSTRIAL DE ALIMENTOS S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- OTAVIO EUSTAQUIO BARBOSA

INTIMAÇÃO

Fica o Reclamante intimado para tomar ciência de que foi designada **AUDIÊNCIA INICIAL**, para o dia e horário: **23/06/2017 13:30**, relativa à reclamação supramencionada, sendo obrigatório o comparecimento das partes.

Pires do Rio, 25 de Maio de 2017.

Itumbiara, Caldas Novas, Catalão, Goiatuba e Pires do Rio;
VII-21 e 22 de setembro de 2017, nas Varas do Trabalho de Formosa, Posse, Luziânia e Valparaíso de Goiás;
VIII-5 e 6 de outubro de 2017, nas Varas do Trabalho de Inhumas, 1ª, 2ª e 3ª Varas do Trabalho de Aparecida de Goiânia, 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas do Trabalho de Anápolis;
IX-19 e 20 de outubro de 2017, na 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª Varas do Trabalho de Goiânia;
X-10 de novembro de 2017, no âmbito da 18ª Região da Justiça do Trabalho.
Art. 2º Alterar o "Anexo I" da Portaria TRT 18ª GP/SGJ Nº 838/2017, cuja redação passa a ser a do Anexo I desta Portaria.
Art.3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho
Assinado Eletronicamente
Breno Medeiros
Desembargador Presidente do TRT da 18ª Região

AnexosAnexo 1: [Download](#)**JUÍZO AUXILIAR DE EXECUÇÃO****Notificação****Despacho****Processo Nº RTSum-0010127-85.2016.5.18.0009**

AUTOR	IRENE MARINHO MARTINS
ADVOGADO	ALDENOR CARNEIRO DOS SANTOS(OAB: 23881/GO)
RÉU	COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG
ADVOGADO	ROSARIA MARIA DA SILVA(OAB: 6409/GO)
ADVOGADO	GERSON CURADO PUCCI(OAB: 3879/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG
- IRENE MARINHO MARTINS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010127-85.2016.5.18.0009**AUTOR: IRENE MARINHO MARTINS****Processo: 0010127-85.2016.5.18.0009****Exequente: IRENE MARINHO MARTINS**

Executado(a):COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG
KW/nfsp

DESPACHO

Em análise mais acurada nestes autos, contata-se que houve equívoco no despacho de ID bfa82ac, pois não há obrigação de fazer imposta na sentença.

Observa-se na sentença que o pedido de adicional de insalubridade em grau máximo (40%) foi deferido em relação ao período 22/01/2011 até a prolação da sentença (em 29/09/2016, ID 62def58), compensando-se os valores já quitados; a conta de liquidação, por sua vez, apurou o adicional pelo período determinado (ID 9b52455), e fez a devida compensação. Assim, o acordo firmado pelas partes implicou extinção da execução (artigo 831, parágrafo único da CLT), conforme termo de audiência juntada aos autos (ID. d6a64e6).

Assim, torno sem efeito o despacho deIDbfa82ac, bem como a intimação dele originada.

Recolham-se os encargos devidos.

Após, devolvam-se os autos à vara do trabalho de origem para arquivamento.

GOIANIA, 25 de Maio de 2017

KLEBER DE SOUZA WAKI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Intimação**Processo Nº RTOrd-0010161-68.2013.5.18.0008**

AUTOR	NEDY TEIXEIRA MORGADO
ADVOGADO	NELIANA FRAGA DE SOUSA(OAB: 21804/GO)
RÉU	AGENCIA BRASIL CENTRAL
ADVOGADO	ROSANGELA ALVES AIRES(OAB: 31734/GO)
ADVOGADO	GISELE DE MELO(OAB: 20911/GO)
ADVOGADO	RAFAEL CUNHA FERNANDES(OAB: 25944/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- NEDY TEIXEIRA MORGADO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010161-68.2013.5.18.0008**AUTOR: NEDY TEIXEIRA MORGADO****Processo: 0010161-68.2013.5.18.0008****EXEQUENTE: NEDY TEIXEIRA MORGADO****EXECUTADA: ABC - AGÊNCIA BRASIL CENTRAL****RPV Nº 15/2017****KW/wa**

DESPACHO

Atualize-se a conta.

Após, deem-se vistas às partes, pelo prazo comum de cinco dias.

Observando-se as diretrizes definidas pelo executado para satisfação das Requisições para Pagamento de Pequeno Valor (RPVs) com o intuito de evitar medidas de sequestro, assentadas no Processo Administrativo nº 1.512/2009, determino o pagamento desta RPV, incluindo os tributos e demais despesas apuradas, utilizando-se do saldo da conta nº 2555.042.01539377-0 da Caixa. Extraí-se, do pagamento, o efeito de quitação em relação à obrigação devida em favor do exequente, razão pela qual declaro extinta a execução respectiva na forma do art. 924, inciso II, do NCPC.

Intime-se o executado para fazer constar na Declaração do imposto de renda retido na fonte (DIRF), a ser apresentada à Receita Federal, na época própria, os dados referentes ao pagamento realizado e ao imposto de renda, observados os termos do art. 157, I, CF/88.

Por último, proceda-se à baixa desta RPV e remetam-se os autos à Eg. Vara de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se.

GOIANIA, 9 de Maio de 2017

KLEBER DE SOUZA WAKI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010701-57.2015.5.18.0005

AUTOR	APARECIDA DOS REIS DE JESUS
ADVOGADO	JOAO EDSON ARAUJO DE MELO(OAB: 39786/GO)
AUTOR	MARIA DA COSTA CAMARGO
ADVOGADO	JOAO EDSON ARAUJO DE MELO(OAB: 39786/GO)
RÉU	COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA
ADVOGADO	GERSON CURADO PUCCI(OAB: 3879/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- APARECIDA DOS REIS DE JESUS
- MARIA DA COSTA CAMARGO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010701-57.2015.5.18.0005

AUTOR: MARIA DA COSTA CAMARGO, APARECIDA DOS

Processo: 0010701-57.2015.5.18.0005

Exequente: MARIA DA COSTA CAMARGO e outros

Executado(a):COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA

KW/nfsp

DESPACHO

A exequente, por meio da petição juntada em 16/05/2017, informou que não tem interesse em firmar acordo com a executada e requereu o retorno dos autos à vara do trabalho de origem para prosseguimento da execução.

Indefiro o pedido da exequente, pois a reunião das execuções em face da Comurg foi determinada mediante Portaria expedida pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho (Portaria TRT18 GP/SGJ nº 52/2015 e nº 13/2016) e, portanto, todas as execuções de créditos trabalhistas são remetidas a este Juízo para processamento e pagamento.

Estes autos foram incluídos em ordem cronológica elaborada por este Juízo e aguardam disponibilidade de numerário; ainda, diante da reunião das execuções neste Juízo não são realizadas penhoras de bens da executada. Registro que houve alteração na forma de pagamento das execuções e os novos critérios constam do Termo de Compromisso e Ajuste de Cláusulas firmado pela Comurg, cuja cópia foi juntada aos autos da RT0010418-14.2013.5.18.0002 e através do qual a executada passou a efetuar depósitos destinados ao pagamento das execuções, quer por meio de acordo, quer em benefício daqueles que não demonstram interesse em conciliar.

Assim, embora a exequente informe que não tem interesse em firmar acordo com a executada, estes autos aguardarão o pagamento segundo a ordem cronológica elaborada por este Juízo, conforme dispõe a Cláusula Quinta do Termo de Compromisso e Ajuste de Cláusulas de Pagamento das Execuções em face da Comurg.

GOIANIA, 25 de Maio de 2017

KLEBER DE SOUZA WAKI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010707-11.2013.5.18.0013

AUTOR	CICERO VICENTE DA SILVA
ADVOGADO	ISABELA TRAD DA COSTA(OAB: 32896/GO)
ADVOGADO	ALINE BATISTA ARANTES(OAB: 20038/GO)
ADVOGADO	DENISE ALVES DE MIRANDA BENTO(OAB: 21789/GO)
ADVOGADO	LORENA MIRANDA CENTENO GASEL(OAB: 29390/GO)
ADVOGADO	PATRÍCIA MIRANDA CENTENO(OAB: 24190/GO)

AUTOR GERALDO DA COSTA TEIXEIRA
 ADVOGADO ISABELA TRAD DA COSTA(OAB: 32896/GO)
 ADVOGADO ALINE BATISTA ARANTES(OAB: 20038/GO)
 ADVOGADO DENISE ALVES DE MIRANDA BENTO(OAB: 21789/GO)
 ADVOGADO LORENA MIRANDA CENTENO GASEL(OAB: 29390/GO)
 ADVOGADO PATRÍCIA MIRANDA CENTENO(OAB: 24190/GO)
 RÉU MUNICIPIO DE GOIANIA
 ADVOGADO ANA CRISTINA VELOSO E SILVA(OAB: 22274/GO)
 RÉU COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG
 ADVOGADO ADRIAN NEY LOUZA SALLUM(OAB: 9669/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CICERO VICENTE DA SILVA
- COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG
- GERALDO DA COSTA TEIXEIRA
- MUNICIPIO DE GOIANIA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010707-11.2013.5.18.0013

AUTOR: CICERO VICENTE DA SILVA, GERALDO DA COSTA

Processo: 0010707-11.2013.5.18.0013

Exequente: CÍCERO VICENTE DA SILVA e outros

Executado(a):COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG e outros

KW/nfsp

DESPACHO

Conforme informaram os exequente, por meio da petição de ID 8e1902f, pretendem receber o crédito integral, sem aplicação da tabela de deságio, nos termos da cláusula 5ª do Termo de Compromisso e Ajuste de Cláusulas firmado pela executada. Assim, conforme consta no parágrafo primeiro da Cláusula Quinta (5ª) do referido termo, os pagamentos realizados sob esse critério deverão observar a ordem cronológica de ajuizamento das reclamatórias e as preferências legais. Embora estes autos figurem entre as execuções mais antigas, portanto estejam entre as primeiras da lista, há vários idosos para serem pagos, preferencialmente.

Aguarde-se, portanto, a ordem destes autos.

GOIANIA, 25 de Maio de 2017

KLEBER DE SOUZA WAKI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010740-23.2016.5.18.0004

AUTOR JORGE VITALINO
 ADVOGADO HELIDIA GOMES PACHECO OLIVEIRA(OAB: 34984/GO)
 RÉU COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG
 ADVOGADO MARCIO ANTUNES PORFIRIO(OAB: 26765/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG
- JORGE VITALINO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010740-23.2016.5.18.0004

AUTOR: JORGE VITALINO

Processo: 0010740-23.2016.5.18.0004

Exequente: JORGE VITALINO

Executado(a):COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG

KW/nfsp

DESPACHO

Considerando o disposto na cláusula quinta do Termo de Compromisso e Ajuste de Cláusulas de Pagamento das Execuções, proposto pela Comurg, e observando a ordem cronológica para pagamentos elaborada por este Juízo, inclusive a ordem preferencial, adoto, nestes autos, o procedimento do artigo 879, §2º da CLT.

Intimem-se as partes a impugnam a conta de liquidação, de forma fundamentada e com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

Observe-se que o pagamento a ser realizado nestes autos será feito utilizando o saldo da conta a que se refere a Cláusula Quinta do Termo de Compromisso e Ajuste de Cláusulas de Pagamento das Execuções proposta executada (30% dos depósitos mensais).

GOIANIA, 25 de Maio de 2017

KLEBER DE SOUZA WAKI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010825-06.2015.5.18.0081

AUTOR ALCIONE MARIA ROCHA
 ADVOGADO CLÁUDIO TAKEO YAMAMOTO(OAB: 30872-N/GO)
 RÉU PATRON VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME

ADVOGADO DELCIDES DOMINGOS DO PRADO(OAB: 20392-A/GO)
 RÉU INST. NAC. COLON. REFORMA AGRARIA - INCRA
 TERCEIRO UNIÃO FEDERAL (PGF)
 INTERESSADO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALCIONE MARIA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010825-06.2015.5.18.0081

AUTOR: ALCIONE MARIA ROCHA

Processo: 0010825-06.2015.5.18.0081

Exequente: ALCIONE MARIA ROCHA

Executado: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, REPRESENTADO PELA PGF

KW/satc

DESPACHO

Intime-se a exequente a ter ciência da impugnação à execução interposta pelo executado (ID aab038d), publicada nos autos em 17/05/2017 e, caso queira, apresentar resposta, bem como impugnar a conta de liquidação, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 884 da CLT.

GOIANIA, 25 de Maio de 2017

KLEBER DE SOUZA WAKI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-0011007-60.2014.5.18.0005

AUTOR LEONIDAS PEREIRA COSTA
 ADVOGADO JACKSON GUIMARAES MARTINS(OAB: 37825/GO)
 RÉU AGENCIA BRASIL CENTRAL
 ADVOGADO GISELE DE MELO(OAB: 20911/GO)
 ADVOGADO ROSANGELA ALVES AIRES(OAB: 31734/GO)
 ADVOGADO RAFAEL CUNHA FERNANDES(OAB: 25944/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONIDAS PEREIRA COSTA

Aguarde-se a devolução das guias GFIP e GPS.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0011092-40.2014.5.18.0007

AUTOR VALDIR RABELO

ADVOGADO NELIANA FRAGA DE SOUSA(OAB: 21804/GO)
 RÉU AGENCIA BRASIL CENTRAL
 ADVOGADO ROSANGELA ALVES AIRES(OAB: 31734/GO)
 ADVOGADO GISELE DE MELO(OAB: 20911/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDIR RABELO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011092-40.2014.5.18.0007

AUTOR: VALDIR RABELO

Processo: 0011092-40.2014.5.18.0007

EXEQUENTE: VALDIR RABELO

EXECUTADA: ABC - AGÊNCIA BRASIL CENTRAL

RPV Nº 14/2017

KW/wa

DESPACHO

Atualize-se a conta.

Após, deem-se vistas às partes, pelo prazo comum de cinco dias.

Observando-se as diretrizes definidas pelo executado para satisfação das Requisições para Pagamento de Pequeno Valor (RPVs) com o intuito de evitar medidas de sequestro, assentadas no Processo Administrativo nº 1.512/2009, determino o pagamento desta RPV, incluindo os tributos e demais despesas apuradas, utilizando-se do saldo da conta nº 2555.042.01539377-0 da Caixa. Extraí-se, do pagamento, o efeito de quitação em relação à obrigação devida em favor do exequente, razão pela qual declaro extinta a execução respectiva na forma do art. 924, inciso II, do NCPC.

Intime-se o executado para fazer constar na Declaração do imposto de renda retido na fonte (DIRF), a ser apresentada à Receita Federal, na época própria, os dados referentes ao pagamento realizado e ao imposto de renda, observados os termos do art. 157, I, CF/88.

Por último, proceda-se à baixa desta RPV e remetam-se os autos à Eg. Vara de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se.

GOIANIA, 9 de Maio de 2017

KLEBER DE SOUZA WAKI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0011124-51.2014.5.18.0005**

AUTOR JESUS CARMO GOMES
 ADVOGADO IZADORA RODRIGUES
 VALENTE(OAB: 33711/GO)
 RÉU COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE
 GOIÂNIA
 ADVOGADO MARIA CANDIDA BALDAN DAYRELL
 FLEURY(OAB: 5631/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JESUS CARMO GOMES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0011124-51.2014.5.18.0005**AUTOR: JESUS CARMO GOMES****Processo: 0011124-51.2014.5.18.0005****Exequente: JESUS CARMO GOMES****Executado(a):COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA****KW/nfsp****DESPACHO**

O exequente requereu a baixa do contrato de trabalho em sua CTPS e a expedição de alvará para levantamento do valor depositado a título de FGTS (inativo).

Indefiro o pedido de expedição de alvará para levantamento do FGTS. Na sentença ficou reconhecida a rescisão do contrato de trabalho a pedido do empregado; ainda, nestes autos não é cabível qualquer discussão a respeito de FGTS de contas inativas (questão administrativa), mas apenas o que diz respeito a estes autos.

Intime-se o exequente a entregar, na Secretaria deste Juízo, sua CTPS para baixa do contrato, no prazo de cinco dias.

Recebida neste Juízo a CPTS do reclamante, intime-se a reclamada a proceder as anotações pertinentes, conforme determinado na sentença, no prazo de cinco dias.

GOIANIA, 25 de Maio de 2017

KLEBER DE SOUZA WAKI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0011223-93.2015.5.18.0002**

AUTOR GLAUCIA MARQUES JORGE DOS
 SANTOS
 ADVOGADO JOAO VICTOR AMARAL
 SANTIAGO(OAB: 33369/GO)
 RÉU INSTITUTO SOCRATES GUANAES -
 ISG
 ADVOGADO MARCELO GURGEL PEREIRA DA
 SILVA(OAB: 29234/GO)

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RÉU

FORTESUL MANUTENCAO E
 SERVICOS LTDA

ADVOGADO

Sara França Eugênia(OAB: 32581/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- FORTESUL MANUTENCAO E SERVICOS LTDA
 - INSTITUTO SOCRATES GUANAES - ISG

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0011223-93.2015.5.18.0002**AUTOR: GLAUCIA MARQUES JORGE DOS SANTOS****Processo: 0011223-93.2015.5.18.0002****Exequente: GLAUCIA MARQUES JORGE DOS SANTOS****Executado(a):FORTESUL MANUTENCAO E SERVICOS LTDA e
 outros****KW/wa****DESPACHO**

Atualize-se a conta.

Incluo o feito na pauta do **dia 08/06/2017, às 10h20**, para tentativa conciliatória.

Intimem-se.

GOIANIA, 25 de Maio de 2017

KLEBER DE SOUZA WAKI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTOOrd-0011238-22.2016.5.18.0004**

AUTOR ADIRON FERNANDES RODRIGUES
 ADVOGADO JANIO SOUSA DA SILVA(OAB: 30599
 -A/GO)
 RÉU COMPANHIA DE URBANIZACAO DE
 GOIANIA - COMURG
 ADVOGADO ROSARIA MARIA DA SILVA(OAB:
 6409/GO)
 ADVOGADO RAFAELLE ALVES ARAUJO(OAB:
 35054/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG

RTOOrd - 0011238-22.2016.5.18.0004**AUTOR: ADIRON FERNANDES RODRIGUES**

Processo: 0011238-22.2016.5.18.0004

Exequente: ADIRON FERNANDES RODRIGUES

Executado(a): COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG

KW/nfsp

DESPACHO

O exequente, por meio da petição juntada em 29/04/2017, informou que concorda com os últimos cálculos publicados no processo, os quais apurou o adicional noturno devido até julho de 2016 (fs. 689/721), no entanto a executada ainda não cumpriu a obrigação de fazer, pois a sentença condenou a executada ao pagamento do adicional noturno "até o momento em que perdurar o exercício da função de supervisor de vigia noturno ou haver alteração da norma coletiva" (sentença f. 513).

Assim, intime-se a executada Comurg a comprovar nos autos, no prazo de dez dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de multa fixada em R\$100,00 (cem reais) por dia, limitada a 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 537 do NCPC, reversível ao credor.

GOIANIA, 25 de Maio de 2017

KLEBER DE SOUZA WAKI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-0011239-38.2015.5.18.0005

AUTOR	ANTONIO BEZERRA
ADVOGADO	HELIDIA GOMES PACHECO OLIVEIRA(OAB: 34984/GO)
RÉU	COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA
ADVOGADO	ARISTEU JOSE FERREIRA NETO(OAB: 7987/GO)
ADVOGADO	ROSARIA MARIA DA SILVA(OAB: 6409/GO)
ADVOGADO	ALEXANDRE MACHADO DE SA(OAB: 7461/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO BEZERRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0011239-38.2015.5.18.0005

AUTOR: ANTONIO BEZERRA

ERIK CANDIDO CZEREWUTA

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1. RELATÓRIO

ANTONIO BEZERRA opõe Impugnação ao Cumprimento de Sentença (ID fc02289) movido em desfavor de **COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG**, alegando erro no cálculo de liquidação.

A executada apresentou resposta, contestando.

Manifestação da d. Contadoria sob ID 58efe0a.

É o Relatório.

2. ADMISSIBILIDADE

Própria e tempestiva, a Impugnação ao Cumprimento de Sentença enseja conhecimento.

3. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, o credor aduz que não houve cálculo de DSR em dobro e reflexos.

A respeito do tema a d. Contadoria elucidou que calculou a parcela sob a alcinha de horas extras e calculou seus reflexos juntamente com as horas extras propriamente ditas.

Decido.

Conforme elucidado pela d. Contadoria, o equívoco na denominação da parcela como horas extras levou à dúvida fundada do credor, mas não há vícios na conta, já que a parcela reclamada está inclusa na conta.

Nesse passo, rejeito a impugnação do credor, quanto ao tema.

Em segundo lugar, o credor assevera que não foi efetuado o cálculo do adicional noturno que lhe foi deferido, ao que a d. Contadoria explicou que o exequente jamais laborou em horário noturno.

Trata-se, pois, de caso em que, não obstante a procedência do pedido no conhecimento, a execução tem valor zero, o que dispensa a efetuação de cálculo sem valor positivo.

Por fim, o credor pede imposição de multa à executada por ausência de recolhimento de INSS e IR via GFIP, GPS e congêneres.

A respeito deste tema, os créditos tributários somente são recolhidos ao final, razão pela qual não há nenhuma conduta omissiva ou maliciosa da executada.

Nesse passo, rejeito a impugnação integralmente.

4. DISPOSITIVO

Isso posto, conheço da Impugnação ao Cumprimento de Sentença oposta por **ANTONIO BEZERA** e, no mérito, **REJEITO** os pedidos, nos termos da fundamentação.

Custas pelo(a) executado(a), no importe de R\$44,26.

Como somente o credor impugnou os cálculos e pedindo o aumento do crédito e seu crédito é superior ao valor do depósito recursal, libere-se ao credor, imediatamente, o valor do depósito recursal, até o limite de seu crédito e mediante os recolhimentos pertinentes.

Intimem-se as partes.

GOIANIA, 10 de Maio de 2017

KLEBER DE SOUZA WAKI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-0011304-81.2016.5.18.0010

AUTOR	ANDRE MARIA DO CARMO
ADVOGADO	HELIDIA GOMES PACHECO OLIVEIRA(OAB: 34984/GO)
RÉU	COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG
ADVOGADO	ALEXANDRE MACHADO DE SA(OAB: 7461/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE MARIA DO CARMO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

PROCESSO Nº: 0011304-81.2016.5.18.0010

RECLAMANTE: ANDRE MARIA DO CARMO

RECLAMADA: COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG

INTIMAÇÃO

Fica o exequente intimado para retirar Guia de levantamento na Secretaria deste Juízo Auxiliar de Execução.

Goiânia/GO, 25 de Maio de 2017.

ADELINA DA SILVA

Servidor(a)

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0011353-87.2014.5.18.0012

AUTOR	MARIZETE NUNES RODRIGUES ARAUJO
ADVOGADO	ROBERTO GOMES FERREIRA(OAB: 11723/DF)
ADVOGADO	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
RÉU	MUNICIPIO DE GOIANIA
ADVOGADO	ANA CRISTINA VELOSO E SILVA(OAB: 22274/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIZETE NUNES RODRIGUES ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

PROCESSO Nº: 0011353-87.2014.5.18.0012

RECLAMANTE: MARIZETE NUNES RODRIGUES ARAUJO

RECLAMADA: MUNICIPIO DE GOIANIA

INTIMAÇÃO

À Exequente: Aguarde-se o prazo de 60 dias para o pagamento da RPV expedida nestes autos, conforme ofício requisitório nº 1126/2017 (ID 3265efc)

Goiânia/GO, 25 de Maio de 2017.

SERGIO DE AQUINO TELLES COSTA

Servidor (a)

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0011472-20.2015.5.18.0010

AUTOR	RAIMUNDO NONATO FERNANDES
ADVOGADO	VALDEIR BRAZ CASTILHO JUNIOR(OAB: 31335-A/GO)
RÉU	COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA
ADVOGADO	ROSARIA MARIA DA SILVA(OAB: 6409/GO)
ADVOGADO	ADRIAN NEY LOUZA SALLUM(OAB: 9669/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0011472-20.2015.5.18.0010

AUTOR: RAIMUNDO NONATO FERNANDES

ERIK CANDIDO CZEREWUTA

IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS

1. RELATÓRIO

COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG e RAIMUNDO NONATO FERNANDES opõem Impugnação aos Cálculos (ID 8249e6c e 20b4f0c), alegando erro no cálculo de liquidação.

Somente o exequente apresentou resposta, contestando.

Manifestação da d. Contadoria sob ID d9b6f15.

É o Relatório.

2. ADMISSIBILIDADE

Próprias e tempestivas, as Impugnações aos Cálculos ensejam conhecimento.

3. FUNDAMENTAÇÃO

DA IMPUGNAÇÃO DA EXECUTADA COMURG

A devedora se opõe à execução dizendo que a d. Contadoria não percebeu que o acórdão regional reformou a sentença para excluir a condenação a diferenças de adicional de insalubridade relativa ao período de setembro/2010 a março/2014, pois nesta época o exequente não atuava em contato com lixo urbano.

O exequente, em manifestação sobre a tese da devedora, afirmou que a exclusão da condenação somente de diferenças de adicional de insalubridade e não do próprio adicional que foi deferido de setembro/2010 a abril/2012.

Instada a falar, a d. Contadoria admitiu o lapso e anuiu com a impugnação da devedora.

Decido.

O acórdão regional excluiu a condenação de diferenças de adicional de insalubridade pelo fato do credor ter admitido que é encarregado dos garis e não atua na limpeza de ruas e na coleta de lixo há quase 30 anos. Assim, embora a redação do acórdão tenha se referido, em sua conclusão, somente a diferenças de adicional de insalubridade, sua fundamentação é inequívoca em afastar a condenação da executada integralmente quanto ao tema, ou seja, a absolveu de pagar adicional de insalubridade e diferenças de adicional por todo o contrato de trabalho pelo fato do exequente não atuar em condições insalubres.

Portanto, acolho a impugnação da executada integralmente.

DA IMPUGNAÇÃO DO CREDOR

O exequente impugna os cálculos dizendo que foi agraciado com a procedência de seu pedido por multa do art. 477 da CLT, porém a d. Contadoria calculou a multa desprezando sua última remuneração. Pede seja a conta refeita para observar a correta base de cálculo pretendida.

A executada nada falou sobre o tema.

Instada a falar, a d. Contadoria disse que utilizou o salário base do exequente como base de cálculo da parcela e pede parâmetros corretos.

Analiso.

A petição inicial pediu por multa do art. 477 da CLT no valor de R\$2.945,89, o que equivale à última remuneração do exequente. Já a sentença de conhecimento, embora aparentemente omissa quanto aos critérios de liquidação (ID 21a2440 - Pág. 8), mencionou que deferia o pedido, o que leva à conclusão que remeteu aos termos da petição inicial.

Não houve devolução do tema para o TRT/GO.

Assim, há coisa julgada em relação ao tema e que estabelece que o pedido, de observância da última remuneração do exequente para base de cálculo da multa do art. 477 da CLT, foi deferido.

Ademais, há entendimento sedimentado de que a CLT estabelece que a multa do artigo 477, §8º, da CLT deve ser no valor da

remuneração do obreiro. Veja-se:

PROCESSO TRT - RO - 0000811-52.2010.5.18.0011

RELATORA : DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

RECORRENTE(S) : SAULO EMÍDIO DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO(S) : MARCO AURÉLIO ALVES BRANQUINHO

RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA TENDA S.A.

ADVOGADO(S) : GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO E OUTRO(S)

ORIGEM : 11ª VT DE GOIÂNIA

JUÍZA : EUNICE FERNANDES DE CASTRO

EMENTA: MULTA DO ART. 467 DA CLT. ABRANGÊNCIA DA INCIDÊNCIA. Seguindo a clássica regra da hermenêutica jurídica, não cabe interpretação extensiva sobre normas que instituem penalidades. Assim, tem-se que a multa prevista no art. 467 da CLT incide somente as verbas rescisórias, assim consideradas aquelas que tem como fato gerador a própria rescisão contratual, como, por exemplo, o saldo de salários, o aviso prévio, as férias proporcionais + 1/3 e o 13º salário proporcional.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. BASE DE CÁLCULO. A multa a ser paga ao empregado, seguindo a literalidade do art. 477, § 8º, da Consolidação, é "em valor equivalente ao seu salário". Por força do art. 457, do mesmo Diploma Legal, integrarão o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens e gratificações ajustadas. Com efeito, as comissões são, a rigor, apenas uma forma de pagamento do salário, e não uma parcela que lhe é distinta. Devem, pois, integrar a base de cálculo da multa do art. 477 da CLT.

Nesse passo, acolho a impugnação para determinar a observância do pedido inicial para cálculo da multa rezingada.

4. DISPOSITIVO

Isso posto, conheço da Impugnação aos Cálculos oposta por **COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG** e, no mérito, **ACOLHO** os pedidos, nos termos da fundamentação.

Ainda, conheço da Impugnação aos Cálculos oposta por **RAIMUNDO NONATO FERNANDES** e, no mérito, **ACOLHO** os pedidos, nos termos da fundamentação.

Custas pelo(a) executado(a), no importe de R\$44,26.

Intimem-se as partes.

GOIANIA, 16 de Maio de 2017

KLEBER DE SOUZA WAKI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0011688-20.2016.5.18.0018

AUTOR	RAIMUNDO FRANCISCO MARQUES NETO
ADVOGADO	ARTENIO BATISTA DA SILVA JUNIOR(OAB: 35707/GO)
RÉU	COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG
ADVOGADO	GERSON CURADO PUCCI(OAB: 3879/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG
- RAIMUNDO FRANCISCO MARQUES NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0011688-20.2016.5.18.0018

AUTOR: RAIMUNDO FRANCISCO MARQUES NETO

Processo: 0011688-20.2016.5.18.0018

Exequente: RAIMUNDO FRANCISCO MARQUES NETO

Executado(a):COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG

KW/nfsp

DESPACHO

Considerando o disposto na cláusula quinta do Termo de Compromisso e Ajuste de Cláusulas de Pagamento das Execuções, proposto pela Comurg, e observando a ordem cronológica para pagamentos elaborada por este Juízo, inclusive a ordem preferencial, adoto, nestes autos, o procedimento do artigo 879, §2º da CLT.

Intimem-se as partes a impugnarem a conta de liquidação, de forma fundamentada e com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

Observe-se que o pagamento a ser realizado nestes autos será feito utilizando o saldo da conta a que se refere a Cláusula Quinta do Termo de Compromisso e Ajuste de Cláusulas de Pagamento das Execuções proposta executada (30% dos depósitos mensais).

GOIANIA, 25 de Maio de 2017

KLEBER DE SOUZA WAKI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOrd-0011693-06.2015.5.18.0009

AUTOR	JOSE MARQUES DA SILVA FILHO
-------	-----------------------------

ADVOGADO LEIDIANY RAFAELLA MARTINS LOBO AGUIAR(OAB: 41129/GO)
 RÉU FORTESUL SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
 ADVOGADO POLYANA CHRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 24631/GO)
 ADVOGADO Sara França Eugênia(OAB: 32581/GO)
 RÉU FORTESUL MANUTENCAO E SERVICOS LTDA
 ADVOGADO Sara França Eugênia(OAB: 32581/GO)
 RÉU FORTESUL - ALARMES E SEGURANCA LTDA - EPP
 ADVOGADO Sara França Eugênia(OAB: 32581/GO)
 RÉU INSTITUTO SOCRATES GUANAES - ISG
 ADVOGADO MARCELO GURGEL PEREIRA DA SILVA(OAB: 29234/GO)
 RÉU FORTESUL-SERVICOS, CONSTRUcoes E SANEAMENTO LTDA
 ADVOGADO Sara França Eugênia(OAB: 32581/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- FORTESUL - ALARMES E SEGURANCA LTDA - EPP
- FORTESUL MANUTENCAO E SERVICOS LTDA
- FORTESUL SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
- FORTESUL-SERVICOS, CONSTRUcoes E SANEAMENTO LTDA
- INSTITUTO SOCRATES GUANAES - ISG

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0011693-06.2015.5.18.0009**AUTOR: JOSE MARQUES DA SILVA FILHO****Processo: 0011693-06.2015.5.18.0009****Exequente: JOSE MARQUES DA SILVA FILHO****Executado(a): FORTESUL SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA e outros (4)**

KW/wa

DESPACHO

Incluo o feito na pauta do dia **08/06/2017**, às **10 horas**, para tentativa conciliatória.

Intimem-se.

GOIANIA, 25 de Maio de 2017

KLEBER DE SOUZA WAKI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0011748-42.2015.5.18.0013**

AUTOR JOSE PEREIRA CAITANO LIMA
 ADVOGADO FABRÍCIO ANTÔNIO ALMEIDA DE BRITTO(OAB: 29898/GO)

ADVOGADO FERNANDO KNOBLAUCH BORGES DE FIGUEIREDO(OAB: 33713/GO)
 ADVOGADO ANDRE LUIZ ROCHA DOS SANTOS(OAB: 30788/GO)
 RÉU COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA
 ADVOGADO ADRIAN NEY LOUZA SALLUM(OAB: 9669/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA
- JOSE PEREIRA CAITANO LIMA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0011748-42.2015.5.18.0013**AUTOR: JOSE PEREIRA CAITANO LIMA****Processo: 0011748-42.2015.5.18.0013****Exequente: JOSE PEREIRA CAITANO LIMA****Executado(a): COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA**

KW/nfsp

DESPACHO

Considerando o disposto na cláusula quinta do Termo de Compromisso e Ajuste de Cláusulas de Pagamento das Execuções, proposto pela Comurg, e observando a ordem cronológica para pagamentos elaborada por este Juízo, inclusive a ordem preferencial, adoto, nestes autos, o procedimento do artigo 879, §2º da CLT.

Intimem-se as partes a impugnam a conta de liquidação, de forma fundamentada e com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

Observe-se que o pagamento a ser realizado nestes autos será feito utilizando o saldo da conta a que se refere a Cláusula Quinta do Termo de Compromisso e Ajuste de Cláusulas de Pagamento das Execuções proposta executada (30% dos depósitos mensais).

GOIANIA, 25 de Maio de 2017

KLEBER DE SOUZA WAKI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho**Processo Nº RTSum-0011841-80.2016.5.18.0009**

AUTOR DURVAL PEREIRA DE JESUS
 ADVOGADO FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRA(OAB: 38557/GO)
 RÉU COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG
 ADVOGADO MARIA CANDIDA BALDAN DAYRELL FLEURY(OAB: 5631/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIANIA - COMURG
- DURVAL PEREIRA DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0011841-80.2016.5.18.0009

AUTOR: DURVAL PEREIRA DE JESUS

Processo: 0011841-80.2016.5.18.0009

Exequente: DURVAL PEREIRA DE JESUS

Executado(a): COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA -

COMURG

KW/nfsp

DESPACHO

O exequente havia aderido aos termos do acordo proposto pela executada, conforme Termo de Compromisso e Ajuste de Cláusulas de Pagamento das Execuções reunidas neste Juízo e apresentado petição nos autos do Processo Administrativo nº 7717/2017.

Posteriormente, o exequente apresentou, nestes autos, desistência do pedido de acordo e ratificou o pedido de tramitação preferencial em razão de sua idade (ID 1bec501).

Assim, excluem-se estes autos da ordem cronológica elaborada para pagamento daqueles que aderiram ao acordo.

Em seguida, considerando o disposto na cláusula quinta do Termo de Compromisso e Ajuste de Cláusulas de Pagamento das Execuções, proposto pela Comurg, e observando a ordem cronológica para pagamentos elaborada por este Juízo, inclusive a ordem preferencial, adoto, nestes autos, o procedimento do artigo 879, §2º da CLT.

Intimem-se as partes a impugnarem a conta de liquidação, de forma fundamentada e com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

Observe-se que o pagamento a ser realizado nestes autos será feito utilizando o saldo da conta a que se refere a Cláusula Quinta do Termo de Compromisso e Ajuste de Cláusulas de Pagamento das Execuções (30% dos depósitos mensais).

GOIANIA, 25 de Maio de 2017

KLEBER DE SOUZA WAKI
Juiz Titular de Vara do Trabalho

**3ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE
GOIÂNIA-GO**

Edital

Edital

Processo Nº RTOOrd-0010867-78.2017.5.18.0083

AUTOR DJACKASSON THALLES SILVA
RÉU NELSON GONÇALVES RODRIGUES
(CERVEJARIA CAFÉ COUNTRY)

Intimado(s)/Citado(s):

- NELSON GONÇALVES RODRIGUES (CERVEJARIA CAFÉ COUNTRY)

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

3ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

RUA 10, QD. W, LTS. 3 e 6, SETOR ARAGUAIA, APARECIDA DE

GOIANIA - GO - CEP: 74981-100 - Telefone: (62) 3222-

5954

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - RITO ORDINÁRIO

PROCESSO: 0010867-78.2017.5.18.0083

Reclamante: DJACKASSON THALLES SILVA

**Reclamado(a): NELSON GONÇALVES RODRIGUES
(CERVEJARIA CAFÉ COUNTRY)**

(**CERVEJARIA CAFÉ COUNTRY**) , atualmente em lugar incerto e não sabido, a comparecer perante esta **VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA - GO**, às **29/06/2017 09:45** para a **AUDIÊNCIA INICIAL**, relativa à reclamação supramencionada.

DATA DA AUDIÊNCIA: 29/06/2017 09:45

O(A) Doutor(a) **NARA BORGES KAADI P. MOREIRA**, Juiz(iza) do Trabalho da 3ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, **FAZ SABER** a quantos virem o presente **EDITAL**, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica **NOTIFICADO(A)** o(a) reclamado(a) **NELSON GONÇALVES RODRIGUES**

1 - Comparecer à audiência pessoalmente ou, tratando-se de pessoa jurídica, através de sócio ou diretor. Poderá o (a) Reclamado(a) fazer-se representar na audiência por preposto, que tenha conhecimento dos fatos alegados pelo(a) Reclamante, munido de documento de identificação e com carta de preposto, preferencialmente acompanhado de advogado. 2 - O não-comparecimento do(a) Reclamado(a) a audiência importará em julgamento da causa a sua revelia, com a presunção de sua confissão. 3 - Na audiência será tentada, inicialmente, a conciliação das partes. Não havendo acordo, deverá o (a) Reclamado(a) apresentar defesa. 4 - Na audiência deverá o(a) Reclamado(a)

oferecer com a defesa todas as provas que julgar necessárias, constantes de documentos, bem como trazer espontaneamente testemunha(s), em número máximo de 02 (duas). Caso o(a) Reclamado(a) se enquadre no art. 74, § 2º da CLT, deverá apresentar os cartões de ponto, sob pena de considerar-se verdadeira a jornada alegada pelo(a) autor(a), conforme Súmula 338 do TST. 5 - Deverá trazer à audiência a cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica e informar o número do CNPJ ou do CEI (Cadastro Específico do INSS), e, sendo pessoa física, o número do CPF, da carteira de identidade e do CEI. 6 -O processo tramitará exclusivamente em forma eletrônica, logo, deverá o(a) Reclamado(a) apresentar a defesa EXCLUSIVAMENTE por meio do processo judicial eletrônico (PJ-e), conforme a Resolução Nº 94/CSJT, DE 23 DE MARÇO DE 2012 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cuja juntada aos autos ocorrerá no ato do envio dos documentos. 7 - Os originais dos documentos utilizados como provas deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando for o caso, até o final do prazo para ação rescisória, conforme a Lei nº 11.419/2006.

Os advogados deverão encaminhar eletronicamente as contestações e documentos, antes da realização da audiência, sem prescindir de sua presença àquele ato processual, ficando facultada a apresentação de defesa oral, pelo tempo de até 20 minutos, conforme art.847 da CLT.

OBSERVAÇÕES.: A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site (<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>), devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>).

Intimação	Intimação	17052509533048100 000019119352
PESQUISA SERPRO	Certidão	17052509413529500 000019118759
certidão	Certidão	17052509175090300 000019117747
Despacho	Despacho	17052407564104600 000019096129
01-DJACKASSON (5)	Documento Diverso	17052212510510300 000019041337
01-DJACKASSON (4)	Documento Diverso	17052212505872200 000019041333
01-DJACKASSON (3)	Documento Diverso	17052212505354000 000019041330
01-DJACKASSON (2)	Documento Diverso	17052212504886700 000019041328
01-DJACKASSON (1)	Documento Diverso	17052212504385100 000019041325
DJACKSON	Petição Inicial	17052212485569000 000019041276
Petição em PDF	Petição em PDF	17052212481714300 000019041259

digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Mandado	Mandado	17052509533061300 000019119353

APARECIDA DE GOIANIA, 25 de Maio de 2017

E para que chegue ao conhecimento do(a) reclamado(a), **NELSON GONÇALVES RODRIGUES (CERVEJARIA CAFÉ COUNTRY)**, é mandado publicar o presente Edital.

Eu, **D AVILA VALERIA ALVES GARCIA DO NASCIMENTO**, Analista Judiciário/Técnico Judiciário, digitei e conferido por **ALAN GARCIA SOUZA**, Diretor de Secretaria, por ordem do(a) MM. Juiz(a) do Trabalho. **APARECIDA DE GOIANIA**, 25 de Maio de 2017.

NARA BORGES KAADI P. MOREIRA

Juiz(íza) do Trabalho

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

(assinado eletronicamente, por delegação, nos termos da Portaria

nº 01/2015 desta Vara do Trabalho)

Edital

Processo Nº RTSum-0011807-77.2016.5.18.0083

AUTOR RAIMUNDO DE SOUSA ALMEIDA
ADVOGADO JEAN RODRIGUES LOBO(OAB:
33665/GO)
RÉU PLANO INDUSTRIA E COMERCIO DE
MOVEIS EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- PLANO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

3ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

RUA 10, QD. W, LTS. 3 e 6, SETOR ARAGUAIA, APARECIDA DE

GOIANIA - GO - CEP: 74981-100 - Telefone: (62) 3222-

5954

O(A) Doutor(a) **NARA BORGES KAADI P. MOREIRA**,
Juiz(íza) do Trabalho da 3ª VARA DO TRABALHO DE
APARECIDA DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe
confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente **EDITAL**, ou
dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica(m)
**intimado(a) o(a PLANO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS
EIRELI - ME**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para:
manifestar-se acerca da alegação do reclamante quanto ao
descumprimento de acordo (ID 671CCCC). Prazo de 05 dias.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO: 0011807-77.2016.5.18.0083

Reclamante: RAIMUNDO DE SOUSA ALMEIDA

**Reclamado(a): PLANO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS
EIRELI - ME**

RÉU MARLY DE FRANCA EUGENIO
 ADVOGADO Sara França Eugênia(OAB: 32581/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- FORTESUL MANUTENCAO E SERVICOS LTDA
- JAQUELINE ALVES PEIXOTO
- MARLY DE FRANCA EUGENIO
- ODILIO DE FRANCA FILHO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010012-70.2015.5.18.0083**AUTOR: JAQUELINE ALVES PEIXOTO****SENTENÇA**

Trata-se de execução em razão do descumprimento de acordo de ID 8aba4c6.

Partes entabularam novo acordo após cálculos de ID bc133ba.

HOMOLOGO o acordo de Id Num. 2ab97be para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Procuração com poderes especiais (documentos de ID bd717e0 e 80efada).

A única parcela, no valor de R\$ 1.700,00, deverá se paga até o dia 26/05/2017, devendo ser quitada obrigatoriamente - diante da RECOMENDAÇÃO TRT 18ª SCR Nº 1/2014, DE 3 DE JULHO DE 2014 - por meio de guia de acolhimento de depósito judicial emitida junto ao sítio do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (www.trt18.jus.br > Serviços > Depósitos Judiciais > Emitir Nova Guia de Depósito), vinculadas à Agência da CEF nº 2805 - PAB Fórum Trabalhista de Aparecida de Goiânia/GO.

Fica ciente a Reclamante de que, para fins de remessa dos autos ao arquivo, presumir-se-ão cumpridas as obrigações de pagar e de fazer pactuadas cujo inadimplemento não for informado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias após o respectivo vencimento.

Em caso de descumprimento ou mora, fica estipulada multa de 50%, sobre o valor inadimplido.

Custas pela Reclamante no importe de R\$34,00, calculadas sobre R\$ 1.700,00, isenta na forma da lei, ante o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.

Quanto às contribuições previdenciárias, não há que se falar em recolhimento.

Cumprido o acordo na sua integralidade, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

(fag)

APARECIDA DE GOIANIA, 22 de Maio de 2017

E para que chegue ao conhecimento do(a) reclamado(a), PLANO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - ME , é mandado publicar o presente Edital. Eu, D AVILA VALERIA ALVES GARCIA DO NASCIMENTO, servidora, digitei e conferido por ALAN GARCIA SOUZA, Diretor de Secretaria, por ordem do(a) MM. Juiz(a) do Trabalho. APARECIDA DE GOIANIA, 25 de Maio de 2017.

NARA BORGES KAADI P. MOREIRA**Juiz(iza) do Trabalho**

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Notificação**Intimação****Processo Nº RTSum-0010012-70.2015.5.18.0083**

AUTOR	JAQUELINE ALVES PEIXOTO
ADVOGADO	JULIANA BORGES DA SILVEIRA(OAB: 25722/GO)
RÉU	FORTESUL MANUTENCAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	Sara França Eugênia(OAB: 32581/GO)
RÉU	ODILIO DE FRANCA FILHO
ADVOGADO	Sara França Eugênia(OAB: 32581/GO)

NARA BORGES KAADI P. MOREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Intimação**Processo Nº RTSum-0010073-91.2016.5.18.0083**

AUTOR OZEIAS DE PAULA SANTANA BARBOSA
 ADVOGADO WILLIAN DE MORAIS LOPES(OAB: 40562/GO)
 RÉU SENNA CONSTRUTORA EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- OZEIAS DE PAULA SANTANA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

3ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

RUA 10, QD. W, LTS. 3 e 6, SETOR ARAGUAIA, APARECIDA DE
 GOIANIA - GO - CEP: 74981-100 - Telefone: (62) 3222-
 5954

Processo: 0010073-91.2016.5.18.0083**Reclamante: OZEIAS DE PAULA SANTANA BARBOSA****Advogado(s) do reclamante: WILLIAN DE MORAIS LOPES****Reclamado(a): SENNA CONSTRUTORA EIRELI - ME****INTIMAÇÃO AO(A) PROCURADOR(A) DO(A) RECLAMANTE**

havendo a juntada da documentação, vistas à parte Autora para, no
 prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

APARECIDA DE GOIANIA, 25 de Maio de 2017. D AVILA VALERIA
 ALVES GARCIA DO NASCIMENTO Servidor(a)

Intimação**Processo Nº RTSum-0010083-04.2017.5.18.0083**

AUTOR ANTONIEL BELFORT DOMINICE
 ADVOGADO GABRIEL GOMES BARBOSA(OAB: 34570/GO)
 RÉU L.C. FERRAGENS E SERVICOS LTDA - ME
 ADVOGADO PETERSON FERREIRA BISPO(OAB: 27868/GO)
 RÉU SPE INCORPORACAO MARISTA OPUS 1 LTDA
 ADVOGADO MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- L.C. FERRAGENS E SERVICOS LTDA - ME
 - SPE INCORPORACAO MARISTA OPUS 1 LTDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

3ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

RUA 10, QD. W, LTS. 3 e 6, SETOR ARAGUAIA, APARECIDA DE
 GOIANIA - GO - CEP: 74981-100 - Telefone: (62) 3222-
 5954

PROCESSO: 0010083-04.2017.5.18.0083**RECLAMANTE: ANTONIEL BELFORT DOMINICE****RECLAMADO(A): L.C. FERRAGENS E SERVICOS LTDA - ME e outros****Advogado(s) do reclamado: MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR, PETERSON FERREIRA BISPO****INTIMAÇÃO AO PROCURADOR(A) DO(A) RECLAMADO(A)**

Fica o(a) **Reclamada** intimado(a) a retirar, na secretaria desta
 Vara, a CTPS do reclamante, para as anotações, conforme
 comando da sentença.

APARECIDA DE GOIANIA, 25 de Maio de 2017. D AVILA VALERIA
 ALVES GARCIA DO NASCIMENTO Servidor(a)

Sentença**Processo Nº RTSum-0010105-33.2015.5.18.0083**

AUTOR JAILSON ALVES DOS SANTOS PASTOS
 ADVOGADO DENISE TELES ALMEIDA(OAB: 26299/GO)
 RÉU BENEDITO D APARECIDA ROSSI - ME
 ADVOGADO LARA MERJANE ARANTES RESENDE(OAB: 32261/GO)
 ADVOGADO GUSTAVO NOGUEIRA FILHO(OAB: 31521/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BENEDITO D APARECIDA ROSSI - ME
 - JAILSON ALVES DOS SANTOS PASTOS

SENTENÇA

As partes entabularam acordo (petição de ID 4c476a6) após

sentença transitada em julgado (documento de ID 5f3a8de) e início da execução (cálculos de ID cbcfcf4).

HOMOLOGO, com ressalvas, o acordo acima mencionado para que surta seus jurídicos e legais efeitos, no valor líquido de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Procuração com poderes especiais (documentos de ID c9126fe e 86b5271).

Tendo em vista que ficara pactuado que a única parcela, na quantia de R\$ 4.000,00, seria paga no dia 12/05/2017, fica ciente o Reclamante de que, para fins de remessa dos autos ao arquivo, presumir-se-ão cumpridas as obrigações de pagar e de fazer pactuadas cujo inadimplemento não for informado nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da publicação desta decisão.

Em caso de descumprimento ou mora, fica estipulada multa de 50%, sobre o valor inadimplido.

Com o recebimento do valor dará o Reclamante, plena, geral e irrevogável quitação de seus haveres decorrentes da ação, bem como de qualquer direito decorrente do extinto contrato de trabalho.

Quanto às contribuições sociais, apuradas nos cálculos de ID cbcfcf4, a Reclamada deverá comprovar o seu recolhimento no valor de R\$ 299,24, conforme cálculos já mencionados, em guia GPS, no prazo máximo de 10 dias, contados da intimação desta decisão, sob pena de continuidade da execução.

Na inércia, sem a comprovação do devido recolhimento, proceda-se às pesquisas a fim de localizar bens da Ré para garantia da execução.

Custas pelo Reclamante no importe de R\$ 80,00, calculadas sobre R\$ 4.000,00, isento na forma da lei, ante o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.

Após o integral cumprimento do acordo e a comprovação do recolhimento das contribuições sociais, extinguir-se-á a execução nos termos do art. 794, I do CPC, devendo a Secretaria da Vara lançar o movimento respectivo no Pje, remetendo os autos ao arquivo definitivo, com as cautelas de estilo.

Intimem-se as partes.

(fag)

APARECIDA DE GOIANIA, 24 de Maio de 2017

ALAN GARCIA SOUZA

Sentença

Processo Nº RTSum-0010152-36.2017.5.18.0083

AUTOR	CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL
ADVOGADO	CAMILE CRISTINE CARVALHO E SILVA MORENO(OAB: 17554/GO)
RÉU	JOSE DONIZETE JACINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO: (dispensado, na forma do art. 852-I, da CLT).

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Nos termos do art. 852-B, II, da CLT, nas reclamações trabalhistas enquadradas no procedimento sumaríssimo, não se faz citação por edital, incumbindo ao Autor a correta indicação do nome e endereço do Réu.

In casu, o mandado de notificação de ID 3758e99 fora devolvido sem êxito com a seguinte informação: "*Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r.mandado, dirigi-me, no endereço indicado, dia 11-05-17, 14h30, e ali, DEIXEI DE PROCEDER À NOTIFICAÇÃO DE JOSÉ DONIZETE JACINTO, uma vez que o local trata-se da residência do Sr. José Ribeiro que disse não saber informar o contato da pessoa a ser notificada, pois reside em fazenda, e, que o único contato que tem é que uma vez no ano ele presta serviço de ITR para ele. Certifico que deixei uma cópia da contrafé no local para se caso o Sr. José Ribeiro encontrasse com a pessoa ser notificada o entregasse o documento.*" (certidão de ID 90d9a36)

Por tal razão, não observados os requisitos do art. 852-B, II, da CLT, uma vez que não houve indicação correta do endereço do(a) Demandado(a), impõe-se o arquivamento da presente reclamatória trabalhista, nos termos do § 1º, do art. 852-B, da CLT.

III - CONCLUSÃO:

Em consonância com o exposto, extingo o feito sem exame de mérito por falta de pressuposto processual válido e, de consequência, determino o arquivamento dos autos, nos termos do § 1º, do art. 852-B, da CLT.

Custas pelo Reclamante, no importe de R\$ 225,08, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 11.254,21, dispensado do pagamento, na forma da lei.

Retire-se o feito da pauta do dia **31/05/2017 às 10h30min.**

Intime-se a parte reclamante, por meio de sua procuradora.

Transcorrido o prazo legal, sem manifestação, **arquivem-se** os autos.

(fag)

APARECIDA DE GOIANIA, 25 de Maio de 2017

ANIZIA NERI DE SOUZA

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010171-42.2017.5.18.0083
 AUTOR NATANAEL MORAES SILVA
 ADVOGADO MURILO DA COSTA CUNHA(OAB: 33752/GO)
 RÉU CORAL SERVICOS DE REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
 ADVOGADO JOSE CARLOS COELHO DA FONSECA(OAB: 12708/GO)
 ADVOGADO ARTHUR PENIDO BECH(OAB: 35558/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CORAL SERVICOS DE REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
 - NATANAEL MORAES SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010171-42.2017.5.18.0083**AUTOR: NATANAEL MORAES SILVA****DESPACHO**

Considerando que há pedido de dano moral, bem como de pagamento de horas extras, **inclua-se** o presente feito na pauta do dia **02/08/2017 às 11h30min** para **realização de audiência de instrução**, sendo obrigatório o comparecimento das partes à audiência ora designada, sob pena de confissão nos termos da Súmula 74, do Col. TST.

As partes deverão apresentar suas testemunhas, independentemente de intimação, nos termos dos arts. 825 e 845 da CLT, sob pena de preclusão.

Através da publicação deste despacho no DEJT, as partes serão intimadas por meio de seus procuradores, ficando estes responsáveis em dar ciência aos seus constituintes da data e horário da audiência designada.

Quanto à realização de perícia em razão do pedido de adicional de periculosidade, este será apreciado por este Juízo após a audiência de instrução.

(fag)

APARECIDA DE GOIANIA, 23 de Maio de 2017

NARA BORGES KAADI P. MOREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTSum-0010179-19.2017.5.18.0083
 AUTOR ELIANE PAZ LANDIN DE SOUSA

ADVOGADO NILSON GOMES DE SOUZA(OAB: 13258/GO)
 RÉU TALLETO SOLUCOES GRAFICAS LTDA - ME
 ADVOGADO ORLANDO LEAO NUNES(OAB: 18787/GO)
 RÉU JOSÉ ROBERTO CESAR
 RÉU SEBASTIÃO LUIZ DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANE PAZ LANDIN DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010179-19.2017.5.18.0083**AUTOR: ELIANE PAZ LANDIN DE SOUSA****DESPACHO**

Faça-se constar no cadastro do PJE, como procurador do Reclamado Sr. JOSÉ ROBERTO CESAR, o Dr. ORLANDO LEAO NUNES - OAB-GO nº 18787 (ata de audiência de ID c43961c) e ,após, dê-lhe ciência da sentença de ID 5fc1db6 por meio do advogado já mencionado.

Primeira Reclamada fora intimada da sentença de ID 5fc1db6, conforme documento de ID 34378d7.

Já em relação ao Réu Sr. SEBASTIÃO LUIZ DA SILVA, tendo em vista o retorno do AR/SEED de ID 110315b com a informação "mudou-se", intime-se a parte Autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o atual endereço do demandado a fim de dar-lhe ciência da sentença de ID 5fc1db6 ou requerer o que entender de direito.

Com a informação, proceda-se à intimação do Reclamado, acima mencionado, no endereço fornecido.

Transcorrido o prazo supra, sem manifestação, proceda-se à intimação do Demandado SEBASTIÃO LUIZ DA SILVA, dando-lhe ciência da sentença de ID 5fc1db6 por edital.

(fag)

NOME DO DOCUMENTO**Processo nº 0010179-19.2017.5.18.0083****Reclamante: ELIANE PAZ LANDIN DE SOUSA**

Reclamado(a): TALLETO SOLUCOES GRAFICAS LTDA - ME e outros (2)

TEXTO DO DOCUMENTO

APARECIDA DE GOIANIA, 22 de Maio de 2017.

Assinado Eletronicamente

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

NARA BORGES KAADI P. MOREIRA

Juiz(a) do Trabalho

APARECIDA DE GOIANIA, 22 de Maio de 2017

NARA BORGES KAADI P. MOREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTSum-0010242-44.2017.5.18.0083

AUTOR	GENILSON PEREIRA SILVA
ADVOGADO	GARDENIA DE OLIVEIRA GOMES(OAB: 21552/GO)
RÉU	REGRA CORDAS INDUSTRIA E COMERCIO TECELAGEM LTDA
ADVOGADO	RAFAEL MARTINS CORTEZ(OAB: 24411/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- GENILSON PEREIRA SILVA
- REGRA CORDAS INDUSTRIA E COMERCIO TECELAGEM
LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0010242-44.2017.5.18.0083

AUTOR: GENILSON PEREIRA SILVA

DECISÃO

Compulsando os presentes autos, verifica-se que o Recurso Ordinário de ID Num. e6673fa - interposto pela parte Autora - preenche os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, pelo que recebo o apelo.

A Reclamada apresentou contrarrazões de ID Num. d7b0056, reiteradas pela petição de ID aea1811, tempestivamente.

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com as homenagens de estilo.

(fag)

NOME DO DOCUMENTO

Processo nº 0010242-44.2017.5.18.0083

Reclamante: GENILSON PEREIRA SILVA

Reclamado(a): REGRA CORDAS INDUSTRIA E COMERCIO

TECELAGEM LTDA

TEXTO DO DOCUMENTO

APARECIDA DE GOIANIA, 23 de Maio de 2017.

Assinado Eletronicamente

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

NARA BORGES KAADI P. MOREIRA

Juiz(a) do Trabalho

APARECIDA DE GOIANIA, 23 de Maio de 2017

NARA BORGES KAADI P. MOREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010294-11.2015.5.18.0083

AUTOR	RUYLOM FERRAZ DE AGUIAR TEIXEIRA
ADVOGADO	JAKSON PINA OLIVEIRA(OAB: 23817/GO)
RÉU	CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARABA LTDA
RÉU	PEDRA GRANDE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	ELINEIDE TEIXEIRA DO NASCIMENTO OLIVEIRA MOTA(OAB: 24001/GO)
RÉU	TDA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	MARCELO MENDES FRANÇA(OAB: 14301-A/GO)

ADVOGADO ELINEIDE TEIXEIRA DO
NASCIMENTO OLIVEIRA MOTA(OAB:
24001/GO)
RÉU JESUALDO PEREIRA DE SOUZA
RÉU TANIA MARIA LOBO FAVORETTO DE
SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRA GRANDE ENGENHARIA LTDA
- RUYLOM FERRAZ DE AGUIAR TEIXEIRA
- TDA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

3ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

RUA 10, QD. W, LTS. 3 e 6, SETOR ARAGUAIA, APARECIDA DE

GOIANIA - GO - CEP: 74981-100 - Telefone: (62) 3222-

5954

PROCESSO: 0010294-11.2015.5.18.0083

RECLAMANTE: RUYLOM FERRAZ DE AGUIAR TEIXEIRA

Advogado(s) do reclamante: JAKSON PINA OLIVEIRA

RECLAMADA: PEDRA GRANDE ENGENHARIA LTDA e outros

(4)

Advogado(s) do reclamado: MARCELO MENDES FRANÇA,

ELINEIDE TEIXEIRA DO NASCIMENTO OLIVEIRA MOTA

Data de Audiência: 06/06/2017 13:40

INTIMAÇÃO**AOS ADVOGADOS DAS PARTES:**

Ficam as partes intimadas para tomarem ciência da juntada da planilha de atualização de cálculos de id. b974231.

Aparecida de Goiânia-GO, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

ISIS LIMA DE SOUSA

Servidor (a)

Intimação

Processo Nº RTSum-0010311-92.2017.5.18.0013

AUTOR AUCINEY PEREIRA GERMANO
ADVOGADO LEANDRO VICENTE FERREIRA(OAB:
25501/GO)
RÉU TERRA FORTE CONSTRUTORA
LTDA
ADVOGADO FABIO TOMAS DE SOUZA(OAB:
22315/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- TERRA FORTE CONSTRUTORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

3ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

RUA 10, QD. W, LTS. 3 e 6, SETOR ARAGUAIA, APARECIDA DE
GOIANIA - GO - CEP: 74981-100 - Telefone: (62) 3222-
5954

Processo: 0010311-92.2017.5.18.0013

Reclamante: AUCINEY PEREIRA GERMANO

RECLAMADO(A): TERRA FORTE CONSTRUTORA LTDA

Advogado(s) do reclamado: FABIO TOMAS DE SOUZA

INTIMAÇÃO AO PROCURADOR(A) DO(A) RECLAMADO(A)

Fica o(a) **Reclamado(a)** intimado(a) para, querendo, no prazo de 08 (oito) dias, contrarrazoar o Recurso Ordinário interposto pelo(a) Reclamante.

APARECIDA DE GOIANIA, 25 de Maio de 2017. D AVILA VALERIA
ALVES GARCIA DO NASCIMENTO Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTSum-0010321-23.2017.5.18.0083

AUTOR FRANCISCA DIAS
ADVOGADO DOUGLAS RAMOS DE
ANDRADE(OAB: 43995/GO)
RÉU LOC-SERVICE COMERCIO E
SERVICOS LTDA
ADVOGADO VALDEIR BRAZ CASTILHO
JUNIOR(OAB: 31335-A/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOC-SERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

3ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

RUA 10, QD. W, LTS. 3 e 6, SETOR ARAGUAIA, APARECIDA DE

GOIANIA - GO - CEP: 74981-100 - Telefone: (62) 3222-

5954

PROCESSO: 0010321-23.2017.5.18.0083

RECLAMANTE: FRANCISCA DIAS

RECLAMADO(A): LOC-SERVICE COMERCIO E SERVICOS

LTDA

Advogado(s) do reclamado: VALDEIR BRAZ CASTILHO JUNIOR

INTIMAÇÃO AO PROCURADOR(A) DO(A) RECLAMADO(A)

Fica Vossa Senhoria intimada a manifestar-se acerca da petição do(a) Reclamante (ID 412048c), prazo legal .

APARECIDA DE GOIANIA, 25 de Maio de 2017. D AVILA VALERIA

ALVES GARCIA DO NASCIMENTO Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTSum-0010379-26.2017.5.18.0083

AUTOR PANTALEAO GOMES SILVA
 ADVOGADO ROGERIO NAVES DE LIMA(OAB: 32911/GO)
 RÉU SANTOS E PINHEIRO LTDA - ME
 ADVOGADO SAMUEL ELIAS NEVES ALVES DE SOUZA SALLES(OAB: 34052/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTOS E PINHEIRO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

3ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

RUA 10, QD. W, LTS. 3 e 6, SETOR ARAGUAIA, APARECIDA DE

GOIANIA - GO - CEP: 74981-100 - Telefone: (62) 3222-

5954

PROCESSO: 0010379-26.2017.5.18.0083

RECLAMANTE: PANTALEAO GOMES SILVA

RECLAMADO(A): SANTOS E PINHEIRO LTDA - ME

Advogado(s) do reclamado: SAMUEL ELIAS NEVES ALVES DE SOUZA SALLES

INTIMAÇÃO AO PROCURADOR(A) DO(A) RECLAMADO(A)

Fica o(a) **Reclamada** intimado(a) a retirar, na secretaria desta Vara, a CTPS do reclamante, para as anotações, conforme comando da sentença.

APARECIDA DE GOIANIA, 24 de Maio de 2017. D AVILA VALERIA

ALVES GARCIA DO NASCIMENTO Servidor(a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010473-77.2017.5.18.0081

AUTOR CLAITON APARECIDO SOUTO
 ADVOGADO LEOPOLDO DOS REIS DIAS(OAB: 20681/GO)
 RÉU MARCOS ANTONIO SALVINO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAITON APARECIDO SOUTO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010473-77.2017.5.18.0081

AUTOR: CLAITON APARECIDO SOUTO

DESPACHO

Aceito a redistribuição por dependência, a considerar que este Juízo, em razão da RT 0010224-23.2017.5.18.0083, é preventivo.

Inclua-se o feito na pauta do dia **29/06/2017 às 10:00h** para realização de audiência INICIAL.

Intime-se a parte Autora, por meio de seu procurador.

Notifique-se o Reclamado no endereço AV. ALBERTO MIGUEL, N 665, SETOR CAMPINAS, GOIÂNIA/GO- CPE 74.510-010 (endereço comercial do Reclamado denominado BOAZ MODA MASCULINA), conforme solicitado em audiência de ID 883baaf. (fag)

NOME DO DOCUMENTO

Processo nº 0010473-77.2017.5.18.0081

Reclamante: CLAITON APARECIDO SOUTO

Reclamado(a): MARCOS ANTONIO SALVINO DOS SANTOS

TEXTO DO DOCUMENTO

APARECIDA DE GOIANIA, 24 de Maio de 2017.

Assinado Eletronicamente

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

NARA BORGES KAADI P. MOREIRA

Juiz(a) do Trabalho

APARECIDA DE GOIANIA, 24 de Maio de 2017

NARA BORGES KAADI P. MOREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010499-69.2017.5.18.0083

AUTOR	NADIR PEREIRA LIMA MARCIANO
ADVOGADO	YUNA KAROLINE MARIANO DA SILVA DIAS(OAB: 37360/GO)
RÉU	SETA SERVICOS ESPECIAIS LTDA - ME
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	VANESSA BITTES TERRA(OAB: 22586/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- NADIR PEREIRA LIMA MARCIANO

SENTENÇA

I - RELATÓRIO: (dispensado, na forma do art. 852-I, da CLT).

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Em consulta ao sítio dos Correios, verifica-se que foram realizadas 3 tentativas de entrega da notificação da primeira Reclamada, de modo que esta não foi efetuada, tendo nesta data sido devolvido ao remetente.

Não obstante a manifestação da Reclamante em audiência, a ação foi ajuizada sob o rito sumaríssimo; razão pela qual, indefere-se o pedido formulado em audiência para determinar a extinção do feito sem resolução do mérito.

III - CONCLUSÃO:

Em consonância com o exposto, extingo o feito sem exame de mérito e determino o arquivamento dos autos, nos termos do § 1º, do art. 852-B, da CLT.

Custas pelo Reclamante, no importe de R\$ 488,22, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 24.410,96, dispensado do pagamento, na forma da lei.

Intime-se a parte reclamante.

Dê-se ciência à segunda reclamada, por meio da sua procuradora.

Transcorrido o prazo supra, **arquivem-se** os autos.

(fag)

APARECIDA DE GOIANIA, 25 de Maio de 2017

ANIZIA NERI DE SOUZA

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010517-90.2017.5.18.0083

AUTOR	JOAO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	Thatiane Alves Rocha de Souza(OAB: 32844-A/GO)
RÉU	JC DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO MURICY MONTALVAO(OAB: 38492/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010517-90.2017.5.18.0083

AUTOR: JOAO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

A parte Autora, por meio da petição de ID 05ba517, requer reabertura de prazo para apresentar Impugnação à Contestação, vez que a mencionada peça processual estava em sigilo.

Pois bem.

Em consulta ao sistema PJE, verifica-se que o sigilo da contestação foi retirado no dia 16/05/2017, ou seja, após o decurso do prazo estabelecido em audiência para manifestação da parte Autora, dificultando, portanto, o acesso do Reclamante à mencionada defesa da Ré.

Dessa forma, determino:

- 1- deverá a Secretaria retirar o sigilo da Contestação de ID 0a4b03d, bem como dos documentos que a acompanham;
- 2- feito, vistas à parte Autora para, caso queira, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar Impugnação à Contestação.

Após, aguarde-se a audiência designada nos autos.

(fag)

NOME DO DOCUMENTO

Processo nº 0010517-90.2017.5.18.0083

Reclamante: JOAO PEREIRA DA SILVA

Reclamado(a): JC DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

DESPACHO

TEXTO DO DOCUMENTO

APARECIDA DE GOIANIA, 23 de Maio de 2017.

Assinado Eletronicamente

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

NARA BORGES KAADI P. MOREIRA

Juiz(a) do Trabalho

APARECIDA DE GOIANIA, 24 de Maio de 2017

NARA BORGES KAADI P. MOREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010518-75.2017.5.18.0083

AUTOR	LUIZ GONZAGA BATISTA NETTO
ADVOGADO	JOSE HUMBERTO ABRAO MEIRELES(OAB: 22740/GO)
RÉU	Alves e quixabeira produtos Metalurgicos
ADVOGADO	BRUNA LUZIA FREIRE(OAB: 356636/SP)
RÉU	ACONOBRE PRODUTOS METALURGICOS LTDA
ADVOGADO	BRUNA LUZIA FREIRE(OAB: 356636/SP)
RÉU	W M W INOX AQUECEDORES SOLARES LTDA - ME
ADVOGADO	BRUNA LUZIA FREIRE(OAB: 356636/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ACONOBRE PRODUTOS METALURGICOS LTDA
- Alves e quixabeira produtos Metalurgicos
- LUIZ GONZAGA BATISTA NETTO
- W M W INOX AQUECEDORES SOLARES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0010518-75.2017.5.18.0083

AUTOR: LUIZ GONZAGA BATISTA NETTO

Quanto ao pedido de exclusão do polo passivo da ALVES QUIXABEIRA PRODUTOS METALURGICOS - sob a alegação de que não existe juridicamente, não possuindo personalidade jurídica, sendo unicamente uma nomenclatura fantasia dada para fins de marketing, na representação das empresas Aço Nobre Produtos Metalúrgicos e WMW Inox Aquecedores Solares - formulados pela primeira e segunda Ré, por meio das petições de ID 5014c49 e 9cec110, e ao pedido de revelia e confissão ficta da terceira reclamada, reiterado pela parte Autora, por meio da petição de ID 9cec110, tais requerimentos serão analisados em momento oportuno quando da prolação da sentença como já mencionado em audiência de ID b48f689.

Aguarde-se a audiência designada.

(fag)

APARECIDA DE GOIANIA, 22 de Maio de 2017

NARA BORGES KAADI P. MOREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTOOrd-0010542-06.2017.5.18.0083

AUTOR	RICARDO HARA TAKAOKA
ADVOGADO	LEOPOLDO SIQUEIRA MUNDEL(OAB: 31829/GO)
RÉU	RM GESTAO EM SAUDE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO HARA TAKAOKA

SENTENÇA

Observa-se da inicial que o(a) Autor(a) indicou o endereço como sendo da Requerida.

Foi efetuada a citação na forma legal, via correspondência simples (documento de ID eb1aa11), porém sem êxito, já que os Correios fizeram a devolução do mencionado documento com a informação "mudou-se".

Posteriormente, em audiência, a parte Autora confirmou o endereço da Ré, requerendo a sua notificação por oficial de justiça, o que fora deferido, no entanto, tal diligência também restou sem êxito, conforme documento de ID 30c01ef.

Analisando os autos, constata-se que as notificações, acima citadas, foras enviadas para o endereço constante da inicial, o que restaram infrutíferas.

Pois bem.

A peça inicial, sob o prisma formal, passa a ser enfocada como um

ato complexo, vez que a legislação exige formalidades técnicas, notadamente aquelas previstas no art. 840, §1º, da CLT e artigo 319, do CPC.

O artigo 840,§1º da CLT estabelece: "Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juiz da Vara, ou do juiz de Direito, a quem for dirigida, a qualificação do reclamante e do reclamado, uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante." (grifo nosso)

E o artigo 319 do CPC dispõe : "A petição inicial indicará: II- os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, **o domicílio e a residência do autor e do réu;**" (grifo nosso)

Em suma, a parte Autora deveria ter indicado o endereço correto da Reclamada na exordial, informação que é imprescindível à formação do processo, pois possibilitaria a correta notificação da demandada, aspecto olvidado pelo(a) Reclamante.

Poder-se-ia cogitar sobre a possibilidade de nova concessão de prazo para emenda no presente caso, o que é inviável, vez que em audiência tal oportunidade tinha sido dado à parte e a concessão de novo prazo feriria a celeridade processual, um dos princípios norteadores da Justiça do Trabalho.

Por tais fundamentos, determino a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 840, § 1º da CLT, c/c o art. do 319, II, do CPC 2015.

Custas pelo Reclamante, no importe de R\$ 800,00, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 40.000,00, dispensado do pagamento, na forma da lei.

Retire-se o feito da pauta do dia **22/06/217 às 09h15min.**

Intime-se a parte reclamante.

Transcorrido o prazo legal, sem manifestação, **arquivem-se** os autos.

(fag)

APARECIDA DE GOIANIA, 25 de Maio de 2017

ANIZIA NERI DE SOUZA

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010628-74.2017.5.18.0083

AUTOR	JACKSON SOEIRO ALVES
ADVOGADO	CLAUDIO FALEIRO DE FREITAS(OAB: 19777/GO)
RÉU	HELIA SANCHES NORATO - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JACKSON SOEIRO ALVES

SENTENÇA

Observa-se da inicial que o(a) Autor(a) indicou o endereço como sendo da Requerida.

Foi efetuada a citação na forma legal, via correspondência simples (documento de ID 56e9a7e), porém retornou sem êxito, já que os Correios fizeram a devolução do mencionado documento com a informação "mudou-se", conforme se extrai do documento de ID 556a92b.

Analisando os autos, constata-se que a notificação, acima citada, fora enviada para o endereço constante da inicial, o que restou infrutífera.

Pois bem.

A peça inicial, sob o prisma formal, passa a ser enfocada como um ato complexo, vez que a legislação exige formalidades técnicas, notadamente aquelas previstas no art. 840, §1º, da CLT e artigo 319, do CPC.

O artigo 840,§1º da CLT estabelece: "Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juiz da Vara, ou do juiz de Direito, a quem for dirigida, a qualificação do reclamante e do reclamado, uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante." (grifo nosso)

E o artigo 319 do CPC dispõe : "A petição inicial indicará: II- os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, **o domicílio e a residência do autor e do réu;**" (grifo nosso)

Em suma, a parte Autora deveria ter indicado o endereço correto da Reclamada na exordial, informação que é imprescindível à formação do processo, pois possibilitaria a correta notificação da demandada, aspecto olvidado pelo(a) Reclamante, já que a citação retornou com a informação "mudou-se" (documento de ID 556a92b). Poder-se-ia cogitar sobre a possibilidade de emenda no presente caso, concedendo prazo para a parte Autora indicar o endereço correto, o que, ressalta-se - deveria ter sido feita desde a inicial - fere a celeridade processual, um dos princípios norteadores da Justiça do Trabalho.

Por tais fundamentos, determino a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 840, § 1º da CLT, c/c o art. do 319, II, do CPC 2015.

Custas pelo Reclamante, no importe de R\$ 2.590,00, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$129.499,98, dispensado do pagamento, na forma da lei.

Retire-se o feito da pauta do dia **24/05/2017 às 09h30min.**

Intime-se a parte reclamante.

Transcorrido o prazo legal, sem manifestação, **arquivem-se** os

autos.
(fag)

APARECIDA DE GOIANIA, 25 de Maio de 2017

ANIZIA NERI DE SOUZA

Intimação

Processo Nº RTSum-0010722-90.2015.5.18.0083

AUTOR	RODRIGO RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO	ELCIO GONCALVES MARQUES(OAB: 32340/GO)
RÉU	FORTESUL SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	POLYANA CHRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 24631/GO)
ADVOGADO	NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)
RÉU	MARLY DE FRANCA EUGENIO
RÉU	ODILIO DE FRANCA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO RODRIGUES SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

3ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

RUA 10, QD. W, LTS. 3 e 6, SETOR ARAGUAIA, APARECIDA DE GOIANIA - GO - CEP: 74981-100 - Telefone: (62) 3222-5954

Processo: 0010722-90.2015.5.18.0083

Reclamante: RODRIGO RODRIGUES SANTOS

Advogado(s) do reclamante: ELCIO GONCALVES MARQUES

Reclamado(a): FORTESUL SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA e outros (2)

INTIMAÇÃO AO(A) PROCURADOR(A) DO(A) RECLAMANTE

Fica o Reclamante intimado para , no prazo de 05 dias, manifestar acerca da certidão de id6c8e493.

APARECIDA DE GOIANIA, 25 de Maio de 2017. ISIS LIMA DE SOUSA Servidor(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010785-47.2017.5.18.0083

AUTOR	LUIZ ALVES FERREIRA FILHO
ADVOGADO	BRUNO ROSSI ARANTES GUIMARAES(OAB: 35653/GO)
RÉU	R V INDUSTRIA, COMERCIO E MONTAGEM DE PRODUTOS E DERIV. CONST. CIVIL LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ ALVES FERREIRA FILHO

SENTENÇA

Observa-se da inicial que o(a) Autor(a) indicou o endereço como sendo da Requerida.

Foi efetuada a citação da Ré por mandado (documento de ID **4e8f975**), porém a Oficiala de Justiça emitiu certidão com o seguinte teor: "*Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r.mandado, dirigi-me, dia 22-05-17, às 10h, na GO-413, Piracanjuba -go, km 3, e fui informada no posto de combustível o local indicado no mandado, então, dirigi-me, ao local, e ali, **DEIXEI DE PROCEDER À NOTIFICAÇÃO DE RV INDÚSTRIA COMÉRCIO E MONTAGEM DE PRODUTOS E DERIVADOS CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, uma vez que, segundo informações do Sr. Admilson a empresa a ser notificada antigamente estabelecia-se no local, e, que atualmente funciona ali a Empresa FORTPVC, disse ainda não saber informar o atual endereço da empresa a ser notificada.***"

Pois bem.

A peça inicial, sob o prisma formal, passa a ser enfocada como um ato complexo, vez que a legislação exige formalidades técnicas, notadamente aquelas previstas no art. 840, §1º, da CLT e artigo 319, do CPC.

O artigo 840,§1º da CLT estabelece: "*Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juiz da Vara, ou do juiz de Direito, a quem for dirigida, a qualificação do reclamante e do reclamado, uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.*" (**grifo nosso**)

E o artigo 319 do CPC dispõe: "*A petição inicial indicará: II- os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu*" (**grifo nosso**)

Em suma, a parte Autora deveria ter indicado o endereço correto da Reclamada na inicial, informação que é imprescindível à formação do processo, pois possibilitaria a notificação da demandada, aspecto olvidado pelo(a) Reclamante.

Poder-se-ia cogitar sobre a possibilidade de emenda no presente caso, concedendo prazo para a parte Autora indicar o endereço

correto, o que, ressalta-se - deveria ter sido feito desde a inicial - fere a celeridade processual, um dos princípios norteadores da Justiça do Trabalho.

Por tais fundamentos, determino a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 840, § 1º da CLT, c/c o art. do 319, II, do CPC 2015.

Custas pelo Reclamante, no importe de R\$ 1.600,00, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 80.000,00, dispensado do pagamento, na forma da lei.

Retire-se o feito da pauta do dia **14/06/2017 às 09h30min.**

Intime-se a parte reclamante.

Transcorrido o prazo legal, sem manifestação, **arquivem-se** os autos.

(fag)

APARECIDA DE GOIANIA, 25 de Maio de 2017

ANIZIA NERI DE SOUZA

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010791-54.2017.5.18.0083

AUTOR	DORVALINO ALVES RIBEIRO
ADVOGADO	FELIX VERISSIMO DOS SANTOS(OAB: 28735/GO)
RÉU	BOM TEMPO GRAFICA & EDITORA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- BOM TEMPO GRAFICA & EDITORA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

3ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

RUA 10, QD. W, LTS. 3 e 6, SETOR ARAGUAIA, APARECIDA DE

GOIANIA - GO - CEP: 74981-100 - Telefone: (62) 3222-

5954

PROCESSO: 0010791-54.2017.5.18.0083

RECLAMANTE: DORVALINO ALVES RIBEIRO

RECLAMADO(A): BOM TEMPO GRAFICA & EDITORA LTDA - ME

INTIMAÇÃO AO PROCURADOR(A) DO(A) RECLAMADO(A)

Fica o(a) **Reclamada** intimado(a) a retirar, na secretaria desta Vara, a CTPS do reclamante, para as anotações, conforme despacho:

2- após, intime-se a Reclamada para proceder à retirada e à entrega da CTPS do

Reclamante nesta Vara Especializada, no prazo de 5 (cinco) dias após a sua intimação,

devendo fazer constar como data da baixa o dia 20/02/2017, já com a projeção do aviso prévio

de 48 dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$50,00 limitada a 30 dias; entregar as

guias CD/SD ou comprovar a sua emissão, no mesmo prazo, sob pena de expedição de

certidão narrativa; e proceder à entrega do PPP ou comprovar o motivo da sua não

emissão ao Reclamante, até o dia da audiência, pelos fundamentos acima expostos.

APARECIDA DE GOIANIA, 25 de Maio de 2017. ANIZIA NERI DE SOUZA Servidor(a)

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0010805-38.2017.5.18.0083

AUTOR	FRANCISCO DE ASSIS RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RAPHAEL FERNANDO PINHEIRO DE MIRANDA(OAB: 35656/GO)
ADVOGADO	CHAFIC ABRAO NETO(OAB: 41594/GO)
RÉU	GABRIEL NOGUEIRA DE MELO - ME
RÉU	SEBASTIAO REINALDO MARQUES VIEIRA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DE ASSIS RAMOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOOrd - 0010805-38.2017.5.18.0083

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS RAMOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de ID 50c305c, **expeça-se, com urgência**, novo mandado de notificação da

segunda Reclamada (**SEBASTIÃO REINALDO MARQUES VIEIRA ME**), devendo constar a determinação para o(a) Oficial de Justiça entrar em contato com o(s) procurador(es) da parte Autora nos telefones (62) 98429-1401/98110-3048 a fim de acompanhá-lo na diligência ou, não sendo possível, auxiliá-lo na localização da citada Ré para a sua devida citação.

Feito, aguarde-se a audiência.

(fag)

NOME DO DOCUMENTO

Processo nº 0010805-38.2017.5.18.0083

Reclamante: FRANCISCO DE ASSIS RAMOS DE OLIVEIRA

Reclamado(a): GABRIEL NOGUEIRA DE MELO - ME e outros

TEXTO DO DOCUMENTO

APARECIDA DE GOIANIA, 24 de Maio de 2017.

Assinado Eletronicamente

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

NARA BORGES KAADI P. MOREIRA

Juiz(a) do Trabalho

APARECIDA DE GOIANIA, 24 de Maio de 2017

NARA BORGES KAADI P. MOREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010829-03.2016.5.18.0083

AUTOR	CARLOS DANILO BRANDAO BEZERRA
ADVOGADO	MERIELLE LINHARES REZENDE(OAB: 29199/GO)
ADVOGADO	LESSANDRO GOMES CIRQUEIRA(OAB: 27113/GO)
ADVOGADO	JOSÉ GERALDO DE SANTANA OLIVEIRA(OAB: 14090/GO)
RÉU	COLEGIO EFICAZ LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	*PROCURADORIA FEDERAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INSS

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS DANILO BRANDAO BEZERRA
- COLEGIO EFICAZ LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

3ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

RUA 10, QD. W, LTS. 3 e 6, SETOR ARAGUAIA, APARECIDA DE

GOIANIA - GO - CEP: 74981-100 - Telefone: (62) 3222-

5954

Processo: 0010829-03.2016.5.18.0083

Reclamante: CARLOS DANILO BRANDAO BEZERRA

Advogado(s) do reclamante: MERIELLE LINHARES REZENDE,

LESSANDRO GOMES CIRQUEIRA, JOSÉ GERALDO DE

SANTANA OLIVEIRA

Reclamado(a): COLEGIO EFICAZ LTDA - ME

INTIMAÇÃO AO(A) PROCURADOR(A) DO(A) RECLAMANTE vistas à parte Autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

APARECIDA DE GOIANIA, 25 de Maio de 2017. D AVILA VALERIA ALVES GARCIA DO NASCIMENTO Servidor(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010832-21.2017.5.18.0083

AUTOR	DIRCEU DA SILVA CAMBRAIA
ADVOGADO	DORIVAL GONCALVES DE CAMPOS JUNIOR(OAB: 14057/GO)
RÉU	JOAO BATISTA DE SOUZA FILHO - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- DIRCEU DA SILVA CAMBRAIA

SENTENÇA

Reclamação Trabalhista ajuizada por **DIRCEU DA SILVA CAMBRAIA** em face de **JOAO BATISTA DE SOUZA FILHO - ME**, ambos qualificados.

Compulsando os autos, verifica-se que o(a) patrono(a) do Reclamante deixou de liquidar os pedidos, conforme se extrai da exordial.

Ressalta-se que a liquidez dos pedidos é fundamental, pois

justamente o somatório dos valores declinados pelo Autor fornece parâmetro para o enquadramento da causa ao rito adequado.

Em outras palavras, tem-se que os pedidos deduzidos em juízo (o valor da causa, nos moldes do art. 292, VI do CPC) devem ser liquidados até que se possa obter um marco de definição de incidência do procedimento ordinário ou sumaríssimo no processo do trabalho.

A liquidação dos pedidos justifica-se, então, não apenas como técnica destinada ao aceleração do trâmite processual, mas também para demonstrar o cabimento do rito.

No caso dos autos, o Reclamante deixou de efetivar tal medida, fato prejudicial à correta definição do procedimento a ser adotado na presente Reclamação Trabalhista.

Ademais, não é dado à Parte escolher o procedimento à qual seu feito será submetido, logo, a CLT exige para a adequação do rito venha o pedido com o valor correspondente às parcelas pretendidas indicado na inicial, não apenas quando se tratar de procedimento sumaríssimo, como pode parecer a princípio, mas em todas as ações, exatamente para se verificar a ritualística a ser obedecida. Portanto, reconhecido o desprezo do Autor às exigências formais no que diz respeito à liquidez dos pedidos formulados na exordial, impossibilitando, como consequência a correta definição do procedimento a ser aplicado à demanda, **declaro EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 485, I e 319, IV, ambos do CPC e 840,§1º, da CLT.** Custas pelo reclamante no importe de R\$ 760,00, calculadas sobre R\$ 38.000,00, valor atribuído à causa, dispensado o recolhimento em razão de fazer jus ao benefício da Justiça Gratuita (art.5º, LXXIV, da CF, art. 790, § 3º, da CLT e art. 4º da Lei 1.060/50). Considerando a audiência agendada para o dia **22/06/2017 às 09h45min**, retire-se o feito de pauta.

Intime-se a Parte Autora, por meio de seu procurador.

(fag)

APARECIDA DE GOIANIA, 25 de Maio de 2017

ANIZIA NERI DE SOUZA

Despacho

Processo Nº RTOrd-0010835-73.2017.5.18.0083

AUTOR	GENAILSON CAVALCANTE DOS SANTOS
ADVOGADO	NARA DE OLIVEIRA GOMES(OAB: 33028/GO)
RÉU	MA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- GENAILSON CAVALCANTE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010835-73.2017.5.18.0083

AUTOR: GENAILSON CAVALCANTE DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de ID ca6ac23, **expeça-se, com urgência**, novo mandado de notificação da Reclamada, devendo constar a determinação para o(a) Oficial de Justiça entrar em contato com o(s) procurador(es) da parte Autora nos telefones (62) 3092-2992/ 3095-1830/ 98115-4079/ 98192-8479 (procuração de ID c9eeb9e) a fim de acompanhá-lo (a) na diligência ou, não sendo possível, auxiliá-lo(a) na localização da citada Ré para a sua devida citação.

Feito, aguarde-se a audiência.

(fag)

NOME DO DOCUMENTO

Processo nº 0010835-73.2017.5.18.0083

Reclamante: GENAILSON CAVALCANTE DOS SANTOS

Reclamado(a): MA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

TEXTO DO DOCUMENTO

APARECIDA DE GOIANIA, 24 de Maio de 2017.

Assinado Eletronicamente

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

NARA BORGES KAADI P. MOREIRA

Juiz(a) do Trabalho

APARECIDA DE GOIANIA, 24 de Maio de 2017

NARA BORGES KAADI P. MOREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010876-40.2017.5.18.0083

AUTOR	CICERO PEREIRA FREITAS
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE JAJAH MARQUES(OAB: 39961/GO)
RÉU	SPE HAPPY VALE DAS BRISAS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CICERO PEREIRA FREITAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010876-40.2017.5.18.0083

AUTOR: CICERO PEREIRA FREITAS

DECISÃO

O Reclamante formula requerimento de tutela de urgência antecipada em caráter incidental para que a Reclamada seja compelida a arcar com o plano de saúde, requerendo, ainda, a expedição de alvará judicial para levantamento do FGTS, certidão narrativa para habilitação no seguro desemprego, bem como baixa em sua CTPS, sob a alegação de que fora dispensado sem justa causa sem que fosse feito o pagamento das verbas rescisórias.

Pois bem.

O novo CPC/2015 - de aplicação subsidiária ao processo do trabalho - em seu artigo 300, traz os requisitos necessários para a concessão da tutela provisória de urgência.

Assim dispõe o artigo 300, caput, do novo CPC: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Além dos requisitos acima mencionados, art. 300, § 3º, do novo CPC, elenca outro requisito para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, qual seja, o perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Compulsando os documentos anexados aos autos, constata-se que o aviso prévio concedido pela empregadora (documento de ID 3b6cf14) fora na modalidade trabalhado. A comunicação fora feita no dia 11/04/2017 e a cessação das atividades em 10/05/2017.

Assim, diante da possibilidade do(a) empregado(a) cometer falta grave no curso do aviso prévio trabalhado (art. 491 da CLT) resta

prejudicada a demonstração de que, ao final, a rescisão contratual ocorreu sem justa causa, condição necessária tanto para o levantamento do FGTS, nos termos do art. 20, I da Lei 8.036/90, como para a percepção do seguro-desemprego nos moldes do art. 7º, II da CF/88 e art. 2º, inc. I da Lei 7.998/90. Não evidenciada, pois, a probabilidade do direito.

Quanto ao pedido para que a Ré arque com plano de saúde, entendo que não há provas suficientes a fim de demonstrar o nexo de causalidade entre os danos provocados nas pernas do Autor (veias arrebentadas, calos e caroços) e o excesso de peso a que era obrigado a suportar no desempenho das suas atividades na Reclamada (probabilidade do direito).

Ante o exposto, ausente os requisitos acima especificados para a concessão da tutela pretendida, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência antecipada para que a Ré seja compelida a conceder plano de saúde, expedição de alvará para saque do FGTS e certidão narrativa para habilitação no seguro desemprego, bem como baixa em sua CTPS.

Por outro lado, considerando as alegações da parte Autora, bem como os documentos de anexados aos autos que demonstram o vínculo de emprego entre as Partes, **faça-se** constar na notificação da Reclamada a determinação para manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da notificação, sobre o pedido de antecipação de tutela, justificando as razões pelas quais não procedeu à rescisão contratual com a entrega da documentação devida no caso de rompimento do vínculo sem justa causa, tudo sob pena de caracterizar violação ao disposto no inciso IV, do artigo 77 do CPC de 2015, e imposição da multa estabelecida nos §§1º e 2º do mesmo artigo 77 do CPC.

Intime-se o reclamante, por meio de seu procurador.

Notifique-se a reclamada.

Após, aguarde-se a audiência.

(fag)

APARECIDA DE GOIANIA, 24 de Maio de 2017

NARA BORGES KAADI P. MOREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº RTSum-0010884-17.2017.5.18.0083

AUTOR	SINDICATO OF MARCENEIROS TRAB IND SER MOV MAD EST GOIAS
ADVOGADO	RUI CARLOS(OAB: 6517/GO)
RÉU	VEX MARCENARIA DE ALTO PADRAO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO OF MARCENEIROS TRAB IND SER MOV MAD EST GOIAS

SENTENÇA**I - RELATÓRIO**

Dispensado, nos termos do art. 852-I da CLT.

II - FUNDAMENTOS

Compulsando os autos, constata-se que o Reclamante não liquidou os pedidos (contribuições sindicais relativas aos anos de 2014/ 2015/ 2016/ 2017 e honorários advocatícios), apesar de ter constado no corpo da exordial tais requerimentos.

Pois bem.

Verifica-se que o rito da presente Reclamação Trabalhista não comporta pedido ilíquido. É o que estabelece o artigo 852-B, I da CLT.

Em razão do rito da presente ação, a parte Autora tinha o dever de liquidar os pedidos, sob pena de arquivamento da reclamação e condenação ao pagamento das custas sobre o valor da causa (art. 852-B, §1º da CLT).

Dessa forma, analisando o processo, chega-se a conclusão de que o Reclamante não atendeu ao disposto na norma legal supra, incidindo, portanto, na consequência assinalada.

Neste sentido, tendo em conta ser desnecessário que o feito continue a aguardar a realização da audiência, decido determinar o arquivamento do feito, sem resolução de mérito, tal como disposto no art. 852-B, §1º da CLT.

Ainda, concedo à parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos autos da reclamatória ajuizada por **SINDICATO OF MARCENEIROS TRAB IND SER MOV MAD EST GOIAS** em face de **VEX MARCENARIA DE ALTO PADRAO LTDA - ME** decido extinguir o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 852-B, I, §1º, da CLT, consoante fundamentação retro, que passa a fazer parte integrante deste dispositivo

Custas pelo Reclamante, no importe de **R\$ 200,00**, calculadas sobre o valor dado à causa **R\$ 10.000,00**, de cujo recolhimento está isento(a), nos termos da lei nº 1.060/50.

Retire-se o feito da pauta do dia **13/06/2017 às 10:00h**.

Intime-se o(a) Autor(a).

Transcorrido o prazo legal, **arquivem-se os autos, definitivamente**, com as baixas de estilo.

(fag)

APARECIDA DE GOIANIA, 25 de Maio de 2017

ANIZIA NERI DE SOUZA

Intimação

Processo Nº RTSum-0011125-25.2016.5.18.0083

AUTOR	CARMEM CELIA OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	DANYELLE ZAGO DOS REIS FERREIRA(OAB: 30944/GO)
ADVOGADO	HENRIQUE CÉSAR SOUZA(OAB: 32322/GO)
ADVOGADO	MAYKON FERREIRA ABOULHOSN(OAB: 31475/GO)
RÉU	CASEIROS RESTAURANTE - EIRELI
ADVOGADO	LEONARDO SILVA ARAUJO(OAB: 47924/GO)
ADVOGADO	IRIS MOREIRA JUNIOR(OAB: 45999/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARMEM CELIA OLIVEIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

3ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

RUA 10, QD. W, LTS. 3 e 6, SETOR ARAGUAIA, APARECIDA DE GOIANIA - GO - CEP: 74981-100 - Telefone: (62) 3222-5954

Processo: 0011125-25.2016.5.18.0083

Reclamante: CARMEM CELIA OLIVEIRA SILVA

Advogado(s) do reclamante: DANYELLE ZAGO DOS REIS FERREIRA, MAYKON FERREIRA ABOULHOSN, HENRIQUE CÉSAR SOUZA

Reclamado(a): CASEIROS RESTAURANTE - EIRELI

INTIMAÇÃO AO(A) PROCURADOR(A) DO(A) EXEQUENTE

Vista o(a) exequente da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, prazo de 15(quinze) dias.

APARECIDA DE GOIANIA, 24 de Maio de 2017. D AVILA VALERIA ALVES GARCIA DO NASCIMENTO Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTSum-0011195-42.2016.5.18.0083

AUTOR	MARIANE RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	JOSÉ CALDAS DA CUNHA JUNIOR(OAB: 27481/GO)
ADVOGADO	DIOGO ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 27807/GO)

RÉU QS CONVENIENCIA LTDA - ME
 ADVOGADO VALDENISIA MARQUES SILVA(OAB: 22358/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIANE RODRIGUES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO
 3ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
 RUA 10, QD. W, LTS. 3 e 6, SETOR ARAGUAIA, APARECIDA DE
 GOIANIA - GO - CEP: 74981-100 - Telefone: (62) 3222-
 5954

Processo: 0011195-42.2016.5.18.0083

Reclamante: MARIANE RODRIGUES DE SOUZA

**Advogado(s) do reclamante: JOSÉ CALDAS DA CUNHA
 JUNIOR, DIOGO ALMEIDA DE SOUZA**

Reclamado(a): QS CONVENIENCIA LTDA - ME

INTIMAÇÃO AO(A) PROCURADOR(A) DO(A) EXEQUENTE

Comparecer nesta Secretaria no prazo de 05 dias para certidão narrativa para habilitação no seguro desemprego, sem prejuízo da determinação supra, intime-se a parte Autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar sobre a certidão negativa da Oficiala de Justiça de ID d13252f, requerendo o que entender de direito.

APARECIDA DE GOIANIA, 24 de Maio de 2017. D AVILA VALERIA ALVES GARCIA DO NASCIMENTO Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTSum-0011295-94.2016.5.18.0083

AUTOR LEANDRO DA SILVA OLIVEIRA
 ADVOGADO SYRLENIA MARIA COUTINHO BEZERRA(OAB: 33087/GO)
 RÉU ART METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
 ADVOGADO MARIA FLORIZA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 27576/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO DA SILVA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO
 3ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

RUA 10, QD. W, LTS. 3 e 6, SETOR ARAGUAIA, APARECIDA DE
 GOIANIA - GO - CEP: 74981-100 - Telefone: (62) 3222-
 5954

Processo: 0011295-94.2016.5.18.0083

Reclamante: LEANDRO DA SILVA OLIVEIRA

**Advogado(s) do reclamante: SYRLENIA MARIA COUTINHO
 BEZERRA**

Reclamado(a): ART METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

INTIMAÇÃO AO(A) PROCURADOR(A) DO(A) EXEQUENTE

Vista o(a) exequente da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, prazo de 05(cinco) dias.

APARECIDA DE GOIANIA, 24 de Maio de 2017. D AVILA VALERIA ALVES GARCIA DO NASCIMENTO Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTSum-0011418-29.2015.5.18.0083

AUTOR DEIVID FRANCISCO DE JESUS
 ADVOGADO ANGELICA DE CARVALHO MACEDO MAGALHAES(OAB: 37401/GO)
 RÉU LUCIANO EDUARDO DA SILVA - ME
 ADVOGADO BRUNO RAFHAEL CESARIO CALASSA(OAB: 32978/GO)
 RÉU CONSTRUTORA BIAPO LTDA
 ADVOGADO BRUNO RAFHAEL CESARIO CALASSA(OAB: 32978/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA BIAPO LTDA
 - LUCIANO EDUARDO DA SILVA - ME

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO
 3ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
 RUA 10, QD. W, LTS. 3 e 6, SETOR ARAGUAIA, APARECIDA DE
 GOIANIA - GO - CEP: 74981-100 - Telefone: (62) 3222-
 5954

PROCESSO: 0011418-29.2015.5.18.0083

RECLAMANTE: DEIVID FRANCISCO DE JESUS

RECLAMADO(A): LUCIANO EDUARDO DA SILVA - ME e outros

Advogado(s) do reclamado: BRUNO RAFHAEL CESARIO

CALASSA

INTIMAÇÃO AO PROCURADOR(A) DO(A) RECLAMADO(A)

Fica a 2ª reclamada (CONSTRUTORA BIAPO LTDA) **NOVAMENTE** intimada a comparecer perante o balcão desta Secretaria a fim de retirar a guia para levantamento do valor referente à devolução do saldo remanescente da execução. Prazo de 05 (cinco) dias.

APARECIDA DE GOIANIA, 25 de Maio de 2017. ISIS LIMA DE SOUSA Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0011453-52.2016.5.18.0083

AUTOR	ROSIMEIRE DE SOUSA SILVA
ADVOGADO	MARCIO CUSTODIO DA SILVA(OAB: 41072/GO)
RÉU	PANIFICADORA E CONFEITARIA BRAZ DE QUEIROZ IND. E COM. LTDA-ME - REP. POR ELAINE DE OLIVEIRA VELOSO
ADVOGADO	DANIEL ABUD DO NASCIMENTO(OAB: 31601/GO)
RÉU	PANIFICADORA E CONFEITARIA BRAZ DE QUEIROZ IND. E COM. LTDA-ME - REP. POR EDUARDO BRAZ DE QUEIROZ
ADVOGADO	DANIEL ABUD DO NASCIMENTO(OAB: 31601/GO)
RÉU	PANIFICADORA E CONFEITARIA BRAZ DE QUEIROZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	DANIEL ABUD DO NASCIMENTO(OAB: 31601/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSIMEIRE DE SOUSA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

3ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
RUA 10, QD. W, LTS. 3 e 6, SETOR ARAGUAIA, APARECIDA DE
GOIANIA - GO - CEP: 74981-100 - Telefone: (62) 3222-
5954

Processo: 0011453-52.2016.5.18.0083

Reclamante: ROSIMEIRE DE SOUSA SILVA

Advogado(s) do reclamante: MARCIO CUSTODIO DA SILVA

Reclamado(a): PANIFICADORA E CONFEITARIA BRAZ DE QUEIROZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AO(A) PROCURADOR(A) DO(A) EXEQUENTE

Vista o(a) exequente da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça , prazo de 15(quinze) dias.

APARECIDA DE GOIANIA, 24 de Maio de 2017. D AVILA VALERIA ALVES GARCIA DO NASCIMENTO Servidor(a)

Despacho

Processo Nº RTSum-0011807-77.2016.5.18.0083

AUTOR	RAIMUNDO DE SOUSA ALMEIDA
ADVOGADO	JEAN RODRIGUES LOBO(OAB: 33665/GO)
RÉU	PLANO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO DE SOUSA ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTSum - 0011807-77.2016.5.18.0083

AUTOR: RAIMUNDO DE SOUSA ALMEIDA

DESPACHO

Tendo em vista o retorno do AR/SEED de ID 053adb5 com a informação "mudou-se", dê-se ciência à Reclamada da certidão de ID 671cccc – em que a parte Autora alega descumprimento de acordo - por edital.

Transcorrido o prazo *in albis*, sem manifestação, considerando a alegação de descumprimento de acordo (certidão de ID 671cccc),

remetam-se os autos à Coordenadoria de Cálculos Judiciais para apuração da conta.

(fag)

NOME DO DOCUMENTO

Processo nº 0011807-77.2016.5.18.0083

Reclamante: RAIMUNDO DE SOUSA ALMEIDA

Reclamado(a): PLANO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS

EIRELI - ME

TEXTO DO DOCUMENTO

APARECIDA DE GOIANIA, 22 de Maio de 2017.

Assinado Eletronicamente

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

NARA BORGES KAADI P. MOREIRA

Juiz(a) do Trabalho

APARECIDA DE GOIANIA, 22 de Maio de 2017

NARA BORGES KAADI P. MOREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-0011959-28.2016.5.18.0083

AUTOR	MANOEL RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	GABRIEL GOMES BARBOSA(OAB: 34570/GO)
RÉU	CONSTRUSAN ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)
RÉU	SPE CONSTRUSAN INCORPORACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)
RÉU	MOLD ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUSAN ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
- MOLD ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
- SPE CONSTRUSAN INCORPORACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

3ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

RUA 10, QD. W, LTS. 3 e 6, SETOR ARAGUAIA, APARECIDA DE

GOIANIA - GO - CEP: 74981-100 - Telefone: (62) 3222-

5954

PROCESSO: 0011959-28.2016.5.18.0083

RECLAMANTE: MANOEL RODRIGUES DO NASCIMENTO

RECLAMADO(A): SPE CONSTRUSAN INCORPORACAO E

EMPREENDIMENTOS LTDA e outros (2)

Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI

RODRIGUES

INTIMAÇÃO AO PROCURADOR(A) DO(A) RECLAMADO(A)

Fica Vossa Senhoria intimado(a) a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto a petição do(a) Reclamante na qual afirma inadimplemento do acordo, sob pena de execução.

APARECIDA DE GOIANIA, 25 de Maio de 2017. D AVILA VALERIA

ALVES GARCIA DO NASCIMENTO Servidor(a)

Sentença

Processo Nº RTOrd-0012073-64.2016.5.18.0083

AUTOR	ERISVALDO MESSIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOAO BATISTA CAMARGO FILHO(OAB: 10072/GO)
RÉU	W M W INOX AQUECEDORES SOLARES LTDA - ME
ADVOGADO	AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA(OAB: 16815/GO)
RÉU	ACONOBRE PRODUTOS METALURGICOS LTDA
ADVOGADO	AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA(OAB: 16815/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ACONOBRE PRODUTOS METALURGICOS LTDA
- ERISVALDO MESSIAS DE OLIVEIRA
- W M W INOX AQUECEDORES SOLARES LTDA - ME

SENTENÇA

I) RELATÓRIO

ERISVALDO MESSIAS DE OLIVEIRA, deduz em Juízo pretensões

em desfavor de **AÇONOBRE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA e W M W INOX AQUECEDORES SOLARES LTDA - ME.**

Encontram-se as partes qualificadas nos autos.

A parte autora busca a condenação das outras partes ao cumprimento das obrigações que relaciona na inicial. Atribui valor à causa.

As Reclamadas apresentaram resposta, sob forma de contestação, impugnando as pretensões formuladas na inicial e juntando documentos.

Sem outras provas foi encerrada a instrução processual.

Infrutíferas as tentativas de conciliação.

Razões finais remissivas.

É o relatório.

II). FUNDAMENTOS

1) Grupo econômico:

As reclamadas não negam que integram o mesmo grupo econômico, o que implica no reconhecimento de sua responsabilidade solidária pelos créditos deferidos, na forma da CLT, art. 2º, § 2º.

É o que fica decidido a respeito.

2) DA RESCISÃO CONTRATUAL

O Reclamante informa na inicial que foi contratado pelas Reclamadas em 02/05/1996, para laborar na função de "operador de perfilhadeira", recebendo como última remuneração o valor de R\$ 1.719,16, tendo sido dispensado sem justa causa em 28/07/2016. Relata que não foram quitadas as verbas rescisórias, motivo pelo qual as pleiteia.

Pleiteia, a par do exposto, o pagamento das verbas rescisórias, multa prevista no §8º, do artigo 477 da CLT e indenização por danos morais.

As reclamadas não negam que a rescisão do contrato de trabalho ocorreu por sua iniciativa, sem justa causa, como também não contestam a ausência do pagamento das verbas rescisórias pleiteadas, justificando a mora "*em razão da periclitante situação administrativa e financeira, vivenciada pela Reclamada*".

Pois bem.

Incontroverso que o Autor é credor de saldo de salário verbas rescisórias e a situação econômica afirmada não exime o ex-empregador do cumprimento, a tempo e modo, das obrigações contratuais e as multas pelo inadimplemento.

Assim, ausente a prova de pagamento, condeno as Reclamadas a pagarem ao reclamante as seguintes verbas, respeitados os limites do pedido:

a) saldo de salário de julho/2016 (28 dias);

b) aviso prévio indenizado (90 dias);

c) 13º salário proporcional de 2016 (10/12);

d) férias proporcionais integrais de 2015/2016 + 1/3 e proporcionais de 2016/2017 (10/12);

e) FGTS + 40;

A base de cálculo será o salário e demais verbas salariais, cuja soma foi indicada pelo autor, resultando em R\$1.719,16 (inclusive prêmio assiduidade), pois impugnada genericamente pelas Reclamadas e não indicado outro, supostamente correto.

Deverão ser deduzidos os valores comprovadamente pagos sob os mesmos títulos dos ora deferidos, a fim de evitar o enriquecimento sem causa.

A apuração deve observar os limites (inclusive valores) do pedido.

Registro que foi determinada a expedição de alvará para saque de FGTS e certidão narrativa para habilitação do seguro desemprego, decisão que ora reitero, satisfazendo as pretensões do autor.

Deverá o Reclamante, no prazo de 05 dias após a publicação desta decisão, juntar aos autos o extrato analítico do FGTS, a fim de possibilitar ao setor de cálculo a verificação das competências recolhidas e valores levantados

4) DAS MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT

Considerando a confissão da Reclamada quanto à inadimplência das verbas rescisórias, e o fato de não terem tais verbas sido quitadas em audiência, defiro o pleito do autor de condenação das Rés ao pagamento da multa prevista no Art. 467 da CLT.

Aplico também à Reclamada a multa prevista no Art. 477, § 8º da CLT, haja vista a não quitação das verbas rescisórias no prazo legal.

3) INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL:

O autor pleiteia o pagamento de indenização por dano moral pelo atraso no pagamento dos salários e das verbas rescisórias.

Pois bem.

A reclamada colacionou aos autos holerites de abril a setembro de 2016, os quais não apresentam registro de atraso em seu pagamento.

Quanto ao atraso no pagamento das verbas rescisórias, este E. Regional, recentemente, firmou seu entendimento no sentido de que o atraso no pagamento das verbas rescisórias e entrega das guias, por si só, não implica dano moral, verbis:

"SÚMULA Nº 49 DANOS MORAIS. MERO ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS INCONTROVERSAS E NA ENTREGA DAS GUIAS CORRESPONDENTES (FGTS E SEGURO-DESEMPREGO).

O mero atraso no pagamento das verbas rescisórias incontroversas

e na entrega de guias para levantamento do FGTS e requerimento do seguro-desemprego, embora configure ato ilícito, por si só, não implica dano moral.

No particular, o reclamante não fez prova de a ausência/atraso no pagamento tenha ocasionado consequências graves a ferido sua dignidade e honra.

Dessa forma, apesar da mora, não restou comprovado ato ilícito grave e apto a violar o patrimônio imaterial do autor, razão pela qual indefiro o pedido de pagamento de indenização por dano moral.

3. CONCLUSÃO

Isso posto, nos termos da fundamentação acima EXPENDIDA **JULGO PROCEDENTE, EM PARTE**, os pedidos, para condenar solidariamente as **Reclamadas W M W INOX AQUECEDORES SOLARES LTDA - ME e AÇONOBRE PRODUTOS METALURGICOS LTDA**, ambas **'EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL'**, a cumprirem em favor de **ERISVALDO MESSIAS DE OLIVEIRA**, as parcelas acima discriminadas, que passam a integrar este dispositivo, bem como nas obrigações de fazer.

Imposto de renda e contribuições previdenciárias na forma da lei.

Defiro ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Oficie-se à CEF e ao INSS.

Após a liquidação da sentença, observe a Secretaria o que for necessário para a habilitação do crédito do Autor nos autos da Recuperação Judicial.

Custas pelas Reclamadas no valor de R\$ 178,00, calculadas sobre R\$ 8.900,00, valor ora arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

(smrpc)

APARECIDA DE GOIANIA, 25 de Maio de 2017

ANIZIA NERI DE SOUZA

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0012173-19.2016.5.18.0083

AUTOR	ANTONIO JOSE SILVA
ADVOGADO	PATRICIA AFONSO DE CARVALHO(OAB: 21318/GO)
RÉU	IDEAL LIDER COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME
ADVOGADO	CARLOS CESAR OLIVO(OAB: 20230/GO)
RÉU	SUPREMA - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP
ADVOGADO	CARLOS CESAR OLIVO(OAB: 20230/GO)
RÉU	UTI MEDICA - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO	CARLOS CESAR OLIVO(OAB: 20230/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO JOSE SILVA
- IDEAL LIDER COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME
- SUPREMA - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP
- UTI MEDICA - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS HOSPITALARES LTDA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

3ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

RUA 10, QD. W, LTS. 3 e 6, SETOR ARAGUAIA, APARECIDA DE

GOIANIA - GO - CEP: 74981-100 - Telefone: (62) 3222-

5954

PROCESSO: 0012173-19.2016.5.18.0083

RECLAMANTE: ANTONIO JOSE SILVA

Advogado(s) do reclamante: PATRICIA AFONSO DE CARVALHO

RECLAMADA: UTI MEDICA - INDUSTRIA E COMERCIO DE

MOVEIS HOSPITALARES LTDA e outros (2)

RÉU

Advogados: CARLOS CESAR OLIVO - GO20230

RÉU

Advogados: CARLOS CESAR OLIVO - GO20230

RÉU

Advogados: CARLOS CESAR OLIVO - GO20230

INTIMAÇÃO DE LAUDO PERICIAL

AOS ADVOGADOS DAS PARTES:

Ficam as partes intimadas para manifestarem acerca do laudo pericial apresentado, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

O inteiro teor do laudo pericial encontra-se à disposição da parte interessada no sítio <http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/login.seam>.

Aparecida de Goiânia-GO, 25 de Maio de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

D AVILA VALERIA ALVES GARCIA DO NASCIMENTO

Servidor (a)

Despacho

Processo Nº RTOrd-0012179-26.2016.5.18.0083

AUTOR	DIOGLAS DA SILVA
ADVOGADO	DANILO PEDRO VIEIRA ALVES(OAB: 40374/GO)
RÉU	CLEIDE VANIA VIEIRA DE SOUSA MOREIRA - ME
ADVOGADO	JOEL JESUS DE CARVALHO(OAB: 43746/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIOGLAS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0012179-26.2016.5.18.0083

AUTOR: DIOGLAS DA SILVA

DESPACHO

Um dos procuradores da Reclamada, através da petição de ID 179b138, informa a renúncia ao mandato por falta de pagamento de honorários.

Pois bem.

Quanto à petição de ID 179b138, cabe ressaltar que o artigo 112 do CPC de 2015 - de aplicação subsidiária ao processo do trabalho - estabelece que, havendo interesse em renunciar o mandato, deverá o advogado, provar que cientificou o mandante a fim de que nomeie sucessor, de modo que deverá permanecer, durante os 10 (dez) dias seguintes, como representante do mandante, desde que necessário, a fim de evitar prejuízo.

Dessa forma, não sendo a(s) providência(s), acima mencionada(s), obrigação(ões) deste Juízo, deverá o procurador Dr. Joelmar Jesus de Carvalho comprovar nos autos que cientificou sua cliente, bem como esclarecer e comprovar a renúncia do causídico Dr. Hugo Sérgio Ferreira de Melo - OAB/GO 29.404, constante da procuração de ID 5f74760.

Aguarde-se a audiência designada nos autos.

Intime-se.

(fag)

NOME DO DOCUMENTO

Processo nº 0012179-26.2016.5.18.0083

Reclamante: DIOGLAS DA SILVA

Reclamado(a): CLEIDE VANIA VIEIRA DE SOUSA MOREIRA - ME

TEXTO DO DOCUMENTO

APARECIDA DE GOIANIA, 24 de Maio de 2017.

Assinado Eletronicamente

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

NARA BORGES KAADI P. MOREIRA

Juiz(a) do Trabalho

APARECIDA DE GOIANIA, 24 de Maio de 2017

NARA BORGES KAADI P. MOREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

QUARTA VARA DE RIO VERDE

Edital

Edital

Processo Nº RTOrd-0010627-26.2017.5.18.0104

AUTOR	ANTONIO CARLOS ALBUQUERQUE SILVA
ADVOGADO	DIEGO FERNANDES TERRA(OAB: 48220/GO)
RÉU	ENJOMAR CONSTRUTORA E MONTAGENS ELETRICAS LTDA
RÉU	ENJESUL INDUSTRIA E MONTAGENS ELETRICAS LTDA
RÉU	CARGILL AGRICOLA S A
ADVOGADO	FLAVIO MASCHIETTO(OAB: 147024/SP)
RÉU	MACHADO MONTAGENS ELETRICAS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ENJESUL INDUSTRIA E MONTAGENS ELETRICAS LTDA
- ENJOMAR CONSTRUTORA E MONTAGENS ELETRICAS
LTDA
- MACHADO MONTAGENS ELETRICAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

Rua Dona Maricota, 262, Setor Morada do Sol, RIO VERDE - GO
- CEP: 75908-710 - Telefone:

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Processo: 0010627-26.2017.5.18.0104

Reclamante: ANTONIO CARLOS ALBUQUERQUE SILVA

Reclamado(a): MACHADO MONTAGENS ELETRICAS LTDA -
ME e outros (3)

DATA DA AUDIÊNCIA INICIAL: 14/06/2017 13:05

O(A) Doutor(a) VIRGILINA SEVERINO DOS SANTOS, Juiz(a) do Trabalho da 4ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste, fica(m) NOTIFICADO(A/S) o(a/s) reclamado(a/s) ENJESUL INDUSTRIA E MONTAGENS ELETRICAS LTDA, ENJOMAR CONSTRUTORA E MONTAGENS ELETRICAS LTDA e MACHADO MONTAGENS ELETRICAS LTDA - ME, atualmente em lugar incerto e não sabido, a comparecer(em) perante esta 4ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE - GO, , no dia/hora 14/06/2017 13:05, para a AUDIÊNCIA Inicial, relativa à reclamação supramencionada, ciente de:

1) Na audiência o reclamado deverá comparecer pessoalmente ou, tratando-se de pessoa jurídica, através de sócio ou diretor, podendo fazer-se representar por preposto que tenha conhecimento dos fatos alegados pelo(a) Reclamante, cujas declarações o obrigarão, munido de documento de identificação e com carta de preposto, preferencialmente acompanhado de advogado. 2) O não-comparecimento do(a) Reclamado(a) à audiência importará em julgamento à sua revelia, com a presunção de sua confissão quanto à matéria de fato, nos termos do artigo 844 da CLT. 3) Na audiência, não havendo acordo, será recebida a defesa e documentos, prosseguindo a instrução, se a audiência for UNA, com a inquirição de testemunhas (até duas, se o procedimento for o Sumaríssimo, e até 3 se o procedimento for o Ordinário). Caso o(a) Reclamado(a) se enquadre disposto no art. 74, § 2º da CLT, deverá apresentar os cartões de ponto, sob pena de considerar-se verdadeira a jornada alegada pelo(a) autor(a), conforme Súmula 338 do TST. 4) Deverá o (a) reclamado (a) apresentar nos autos a cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica, bem como do cartão do CNPJ e do CEI (Cadastro Específico do INSS), e, sendo pessoa física, o número do CPF, da carteira de identidade e do CEI. 5) O processo tramitará exclusivamente em forma eletrônica, logo, deverá o(a) Reclamado(a) apresentar a defesa EXCLUSIVAMENTE por meio do processo judicial eletrônico (PJ-e), conforme a Resolução Nº 136/CSJT - Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cuja juntada aos autos ocorrerá no ato do envio dos documentos. 6) Os documentos deverão ser devidamente identificados de acordo com o seu teor, observando a ordem de juntada prevista no PGC/TRT da 18ª Região (1. Procuração; 2. Cartão de CNPJ; 3. Carta de preposto; 4. Atos constitutivos/contrato social/estatutos sociais; 5. Contrato de trabalho; 6. Ficha de empregado; 7. Recibo de Férias; 8. Recibo salarial com a identificação do mês respectivo; 9. Folha de ponto com a identificação do mês respectivo; 10. Outros documentos devidamente especificados; 11. CCT/ACT, com a identificação do período de vigência de cada um dos documentos). O sistema PJE organiza os documentos de acordo com a ordem alfa-numérica do nome conferido ao documento e de forma inversa, o que deverá ser observado na denominação de cada documento para que a juntada ocorra de forma correta. 7) Os originais dos documentos

utilizados como provas deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando for o caso, até o final do prazo para ação rescisória, conforme dispõe o art. 4º da Lei nº 11.419/2006. 8) Os advogados deverão encaminhar eletronicamente as contestações e documentos, antes da realização da audiência, sem prescindir de sua presença àquele ato processual, ficando facultada a apresentação de defesa oral, pelo tempo de até 20 minutos, conforme art. 847 da CLT e art. 20 do Provimento Geral Consolidado.

OBS: A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo seguinte endereço eletrônico (<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>), devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Ata da Audiência	Ata da Audiência	17052414013455300 000019105275
doc. 06 Contrato firmado entre a	Documento Diverso	17052317142299300 000019090105
doc. 06 Contrato firmado entre a	Documento Diverso	17052317134530900 000019090063
doc. 05 Ata Eleição CASA	Documento Diverso	17052317131041400 000019090013
doc. 04 Carta de Preposição	Documento Diverso	17052317125015700 000019089996
doc. 03 Substabelecimento	Documento Diverso	17052317121203400 000019089964
doc. 02 Substabelecimento	Documento Diverso	17052317112880700 000019089936

doc. 01 Procuração CASA	Procuração	17052317105184700 000019089908
Contestação - PDF	Petição em PDF	17052317093830400 000019089853
Habilitação em processo	Contestação	17052317024682100 000019089850
Notificação positiva Cargill	Certidão	17052315071635100 000019083591
0010627-26.2017.3 CE FRUSTRADO	Aviso de Recebimento (AR)	17051816411705200 000018990901
0010627-26.2017.2 CE FRUSTRADO	Aviso de Recebimento (AR)	17051816411509000 000018990899
0010627-26.2017 CE FRUSTRADO	Aviso de Recebimento (AR)	17051816411223400 000018990893
CE FRUSTRADO	Certidão	17051816403334900 000018990875
Notificação	Notificação	17051012254134000 000018801467
Notificação	Notificação	17051012254111400 000018801466
Notificação	Notificação	17051012254089300 000018801465
Notificação	Notificação	17051012254067000 000018801464
Intimação	Intimação	17051012254043400 000018801463
TRCT	Termo de Quitação de Rescisão do	17051010131047500 000018794988
PROCURAÇÃO	Procuração	17051010125336700 000018794982
holerite	Recibo de Salário	17051010123211000 000018794964

CTPS	CTPS	17051010112106300
		000018794894
AVISO PRÉVIO	Documento Diverso	17051010104791500
		000018794860
PETIÇÃO TRABALHISTA	Petição Inicial	17051010100463600
		000018794824
Petição em PDF	Petição em PDF	17051010085056600
		000018794779

E para que chegue ao conhecimento do(a) reclamado(a), ENJESUL INDUSTRIA E MONTAGENS ELETRICAS LTDA, ENJOMAR CONSTRUTORA E MONTAGENS ELETRICAS LTDA E MACHADO MONTAGENS ELETRICAS LTDA - ME é mandado publicar o presente Edital.

Assinado pelo(a) Servidor(a) PRISCILA COUTO MENEZES, por ordem, nos termos da Portaria n. 01/2014.

Rio Verde, 25 de Maio de 2017.

VIRGILINA SEVERINO DOS SANTOS

Juiz(a) do Trabalho

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Notificação

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010026-20.2017.5.18.0104

AUTOR	JOSE DOMINGOS DA CONCEICAO FILHO
ADVOGADO	DERALDO AGUIAR JUNIOR(OAB: 42216/GO)
RÉU	HF ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO BORGES QUEIROZ(OAB: 46422/GO)
RÉU	RODRIGUES E CARVALHO PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	NAOR BUENO DE FREITAS JUNIOR(OAB: 44545/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- HF ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
- JOSE DOMINGOS DA CONCEICAO FILHO
- RODRIGUES E CARVALHO PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010026-20.2017.5.18.0104

AUTOR: JOSE DOMINGOS DA CONCEICAO FILHO

DESPACHO

Vistos etc.

Realizado acordo em audiência, o reclamante alegou falta de pagamento da 3ª parcela, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com vencimento para o dia 10/05/2017, oportunidade em que requereu o início da execução com a incidência da multa pactuada em audiência e vencimento antecipado das demais parcelas - fls. 146 ID. e12db77 - Pág. 1.

Intimada a se manifestar sobre a petição de descumprimento, a primeira reclamada RODRIGUES E CARVALHO PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME - CNPJ: 20.071.160/0001-39 ficou-se inerte.

Ante o exposto, **remetam-se** os autos ao Setor de Cálculo para que seja apurado o valor atualizado do débito.

Registre-se que, conforme disposto na ata de conciliação, "**a segunda reclamada, HF ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, responderá subsidiariamente pelo cumprimento do acordo**".

Vindos os cálculos, voltem os autos conclusos para homologação.

GABRIELA RABELO BANDEIRA

RIO VERDE, 24 de Maio de 2017

ELIAS SOARES DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010070-39.2017.5.18.0104

AUTOR	JOSE RIBAMAR BASTOS DOS SANTOS
ADVOGADO	FÁBIO LÁZARO ALVES(OAB: 20151/GO)
ADVOGADO	NATHALIA CARVALHO DA MATA(OAB: 34324/GO)
RÉU	CUNHA MAQUINAS AGRICOLAS E LOCACOES LTDA - ME
ADVOGADO	JOSE MORAES DE ALMEIDA(OAB: 6929/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CUNHA MAQUINAS AGRICOLAS E LOCACOES LTDA - ME

INTIMAÇÃO

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Processo: 0010070-39.2017.5.18.0104

Reclamante: JOSE RIBAMAR BASTOS DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: NATHALIA CARVALHO DA MATA,
FÁBIO LÁZARO ALVESReclamada: CUNHA MAQUINAS AGRICOLAS E LOCACOES
LTDA - ME

Advogado(s) do reclamado: JOSE MORAES DE ALMEIDA

Notificação: Fica intimada a reclamada a se manifestar acerca da petição de descumprimento de acordo, no prazo de 05 dias.

Rio Verde, 24 de Maio de 2017

Intimação**Processo Nº RTOrd-0010152-07.2016.5.18.0104**

AUTOR	JOSE VANDERSON DOS SANTOS
ADVOGADO	JANAINA CINTRA CHAVES DANTAS(OAB: 27516/GO)
ADVOGADO	LEONARDO CARDOSO DANTAS(OAB: 42208/GO)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
ADVOGADO	SIRLENE ZANON(OAB: 31669/GO)
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 27284-A/GO)
ADVOGADO	DANIEL ROSA DE OLIVEIRA(OAB: 38408/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.

INTIMAÇÃO

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Processo: 0010152-07.2016.5.18.0104

Reclamante: JOSE VANDERSON DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: JANAINA CINTRA CHAVES DANTAS,
LEONARDO CARDOSO DANTAS

Reclamada: BRF S.A.

Advogado(s) do reclamado: DANIEL ROSA DE OLIVEIRA, OSMAR
MENDES PAIXÃO CÔRTEZ, SIRLENE ZANON, RAFAEL LARA
MARTINS**Notificação: Fica a Reclamada intimada para comprovar o encaminhamento da guia GFIP, sob pena de envio de Ofício à Receita Federal. Prazo de 5 dias.***"A função da GFIP é o seguinte: A empresa é obrigada a declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a o Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS.**Na GFIP, a empresa declara todos os fatos geradores de contribuição previdenciária como, por exemplo, a remuneração do empregado, dos trabalhadores avulsos e contribuintes individuais que lhe prestam serviços, a contratação de cooperativas de trabalho, os valores retidos de contribuições do segurados a seu serviço, etc.**A GFIP foi criada com o objetivo principal de abastecer o CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) com as informações relativas aos segurados.**A falta de entrega de GFIP impede a expedição de prova de*

regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional (emissão de certidão negativa de débito), conforme dispõe o art. 32, parágrafo 10 da Lei 8212/91".

Rio Verde, 25 de Maio de 2017

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010152-07.2016.5.18.0104

AUTOR JOSE VANDERSON DOS SANTOS
 ADVOGADO JANAINA CINTRA CHAVES DANTAS(OAB: 27516/GO)
 ADVOGADO LEONARDO CARDOSO DANTAS(OAB: 42208/GO)
 RÉU BRF S.A.
 ADVOGADO RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
 ADVOGADO SIRLENE ZANON(OAB: 31669/GO)
 ADVOGADO OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 27284-A/GO)
 ADVOGADO DANIEL ROSA DE OLIVEIRA(OAB: 38408/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE VANDERSON DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

4ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

Rua Dona Maricota, 262, Setor Morada do Sol, RIO VERDE - GO

- CEP: 75908-710 - Telefone:

INTIMAÇÃO

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Processo: 0010152-07.2016.5.18.0104

Reclamante: JOSE VANDERSON DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: JANAINA CINTRA CHAVES DANTAS,
 LEONARDO CARDOSO DANTAS

Reclamada: BRF S.A.

Advogado(s) do reclamado: DANIEL ROSA DE OLIVEIRA, OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ, SIRLENE ZANON, RAFAEL LARA MARTINS

Notificação:

Fica a parte RECLAMANTE intimada a comparecer na Secretaria da 4ª Vara do Trabalho para retirar guia, bem como comprovar o levantamento no prazo de 05 dias.

Rio Verde, 24 de Maio de 2017

Intimação

Processo Nº RTSum-0010192-52.2017.5.18.0104

AUTOR WALTER JERONIMO SILVA SANTOS
 ADVOGADO NAYANE COUTO DE OLIVEIRA(OAB: 46221/GO)
 RÉU BARBARAKA COSMETICOS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- BARBARAKA COSMETICOS LTDA - EPP

INTIMAÇÃO

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

Processo: 0010192-52.2017.5.18.0104

Reclamante: WALTER JERONIMO SILVA SANTOS

Advogado(s) do reclamante: NAYANE COUTO DE OLIVEIRA

Reclamada: BARBARAKA COSMETICOS LTDA - EPP

Notificação: Fica a reclamada intimada a comparecer em secretaria para retirar a CTPS, para que seja feita as devidas anotações, conforme sentença proferida nos autos.

Rio Verde, 25 de Maio de 2017

Intimação

Processo Nº RTSum-0010214-13.2017.5.18.0104

AUTOR	DINAMAR ALVES CABRAL
ADVOGADO	LUCAS PALAZZO NONATO(OAB: 42379/GO)
RÉU	PRUDENCIA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO AIRES DA SILVA FILHO(OAB: 34878/GO)
RÉU	RIO VERDE PREFEITURA MUNICIPAL
ADVOGADO	WESLEY SANTOS FERREIRA(OAB: 27873/GO)
ADVOGADO	CAROLINE FISCHER(OAB: 21184/GO)
ADVOGADO	CELMA LEO MORAES(OAB: 20108/GO)
ADVOGADO	LAZARO IRAN DE SOUZA BRITO(OAB: 23007/GO)
ADVOGADO	JANDILENE ALVES DOS SANTOS BUFAICAL(OAB: 32172/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- DINAMAR ALVES CABRAL
- PRUDENCIA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
- RIO VERDE PREFEITURA MUNICIPAL

INTIMAÇÃO

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

Processo: 0010214-13.2017.5.18.0104

Reclamante: DINAMAR ALVES CABRAL

Advogado(s) do reclamante: LUCAS PALAZZO NONATO

Reclamada: PRUDENCIA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA e outros

Advogado(s) do reclamado: CELMA LEO MORAES, CAROLINE FISCHER, JANDILENE ALVES DOS SANTOS BUFAICAL, WESLEY SANTOS FERREIRA, LAZARO IRAN DE SOUZA BRITO, CARLOS AUGUSTO AIRES DA SILVA FILHO

Notificação: Audiência Una designada para o dia/horário: 07/06/2017 14:30, com as cominações do art. 844 da CLT.

Rio Verde, 25 de Maio de 2017

Sentença

Processo Nº RTOrd-0010245-33.2017.5.18.0104

AUTOR	JACKSON WESLEY DE MEDEIROS ALVES
ADVOGADO	GRACIELLE PAIVA BORGES(OAB: 27521/GO)
RÉU	ADMINISTRADORA METROPOLITANO LTDA - ME
ADVOGADO	ANDREA CARLA ALVARENGA DE LIMA(OAB: 20298/PR)
RÉU	EMPO EMPRESA CURITIBANA DE SAN E CONSTRUCAO CIVIL LTDA
ADVOGADO	PEDRO SAAD WEINHARDT(OAB: 41373/PR)
RÉU	KERON EMPRESA DE CONSTRUCOES E SANEAMENTO LTDA.
ADVOGADO	PEDRO SAAD WEINHARDT(OAB: 41373/PR)
RÉU	GUARACIABA TRANSMISSORA DE ENERGIA (TP SUL) S.A.

ADVOGADO FLAVIA LEBORATO DE MEDEIROS(OAB: 189504/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- JACKSON WESLEY DE MEDEIROS ALVES

SENTENÇA

Intimado a providenciar a regular habilitação nos autos, a fim de comprovar a condição de substituto processual, o genitor do falecido/reclamante deixou transcorrer *in albis* o prazo de 60 dias que lhe fora assinalado.

Considerando o transcurso do prazo para regularização processual, **fica extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC.**

Custas pelo(a) reclamante, no importe de R\$ 831,50 calculadas sobre o valor da causa (R\$ 41.572,43), de cujo recolhimento fica dispensado(a) nos termos da lei.

Intime-se o reclamante, por meio de seu procurador.

RIO VERDE, 25 de Maio de 2017

FERNANDO JORGE PASSOS LEBRE

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010250-60.2014.5.18.0104

AUTOR	JOAO BATISTA DE MAGALHAES SANTOS
ADVOGADO	LUIZ CARLOS LOPES LEÃO(OAB: 28957/GO)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	RAFAEL CALLY VILELA(OAB: 31701/DF)
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 27284-A/GO)
ADVOGADO	THIAGO FERREIRA DA SILVA(OAB: 33222/GO)
ADVOGADO	KAMYLLA TASSIA COSTA MARTINS HORBILON(OAB: 33877/GO)
ADVOGADO	POLLYANNA MARÇAL AMARAL(OAB: 33553/GO)
ADVOGADO	AMANDA DE OLIVEIRA LEAL(OAB: 34403/GO)
ADVOGADO	DANIEL ROSA DE OLIVEIRA(OAB: 38408/GO)
ADVOGADO	SIRLENE ZANON(OAB: 31669/GO)
ADVOGADO	ZANDER LUIS OLIVEIRA DE QUEIROZ(OAB: 33316/GO)
ADVOGADO	LUCAS OLIMPIO DE SOUZA ABADIA(OAB: 37353/GO)
ADVOGADO	ARTHUR PAULA MARQUES(OAB: 37475/GO)
ADVOGADO	ERICA RODRIGUES CARNEIRO(OAB: 25811/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.

INTIMAÇÃO

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Processo: 0010250-60.2014.5.18.0104

Reclamante: JOAO BATISTA DE MAGALHAES SANTOS

Advogado(s) do reclamante: LUIZ CARLOS LOPES LEÃO

Reclamada: BRF S.A.

Advogado(s) do reclamado: DANIEL ROSA DE OLIVEIRA, ERICA RODRIGUES CARNEIRO, POLLYANNA MARÇAL AMARAL, RAFAEL CALLY VILELA, SIRLENE ZANON, AMANDA DE OLIVEIRA LEAL, ARTHUR PAULA MARQUES, THIAGO FERREIRA DA SILVA, KAMYLLA TASSIA COSTA MARTINS HORBILON, ZANDER LUIS OLIVEIRA DE QUEIROZ, LUCAS OLIMPIO DE SOUZA ABADIA, OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

Notificação: Fica a executada intimada a manifestar-se sobre a Impugnação aos Cálculos de Liquidação apresentada pelo exequente às fls. 1225/1227 ID. 8c5b776 - Pág. 3. Prazo de 5 dias.

Rio Verde, 25 de Maio de 2017

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010279-08.2017.5.18.0104

AUTOR	ANA ALICE DUARTE OLIVEIRA
ADVOGADO	JONAN EVANGELISTA MARQUES(OAB: 39391/GO)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA ALICE DUARTE OLIVEIRA
- BRF S.A.

INTIMAÇÃO

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Processo: 0010279-08.2017.5.18.0104

Reclamante: ANA ALICE DUARTE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: JONAN EVANGELISTA MARQUES

Reclamada: BRF S.A.

Advogado(s) do reclamado: RAFAEL LARA MARTINS

Notificação: Ficam as partes intimadas do Laudo Pericial retro, bem como para dizer se têm provas orais a produzir, justificando-as e delimitando o seu objeto, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Rio Verde, 25 de Maio de 2017

Decisão

Processo Nº RTOrd-0010290-37.2017.5.18.0104

AUTOR	LUCIANO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	JOURDAN ANTONIO BARROS CRUVINEL(OAB: 31294/GO)
ADVOGADO	MARCEL BARROS LEÃO(OAB: 29482/GO)
ADVOGADO	LILIANE ALVES DE MOURA(OAB: 30679/GO)
ADVOGADO	TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS(OAB: 11841/GO)
ADVOGADO	GUSTAVO BARBOSA GÖRGEN(OAB: 35643/GO)
RÉU	LIBE CONSTRUTORA LIMITADA
ADVOGADO	AIRES VIGO(OAB: 84934/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIBE CONSTRUTORA LIMITADA
- LUCIANO JOSE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010290-37.2017.5.18.0104

AUTOR: LUCIANO JOSE DA SILVA

DECISÃO

(Embargos de declaração)

I - DO RELATÓRIO

LIBE CONSTRUTORA LIMITADA opõe embargos de declaração em relação à sentença suscitando que não foi destacado o período em que seriam devidas as parcelas horas extras e intervalo intrajornada uma vez que se reconheceu a validade dos cartões de ponto apresentados, exceto quanto ao período de 21.04.2016 a 20.07.2016, dado a inexistência.

Argumenta ainda que houve omissão quanto ao direito de compensação/retenção de valores pagos sob o mesmo título. É o relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

De início, impõe-se registrar que, não obstante a omissão pontuada, deixo de dar vista à outra parte já que não se trata de conferir efeito modificativo, mas sim de integrar a sentença.

Tempestivos e regularmente opostos, conheço dos embargos.

Decido.

Sem razão o embargante, porém esclareço.

A sentença não é omissa quanto a compensação, eis que constou expressamente "**Determino a dedução dos valores comprovadamente quitados ao reclamante sob idêntico título, sob pena de enriquecimento sem causa**" (fls.234 e ID. 69eb2c4 - Pág. 5).

Quanto a ausência de delimitação do período em que são devidas as parcelas horas extras e intervalo intrajornada, mais uma vez sem razão o embargante, porquanto a sentença assim dispôs: "**Determino, para efeito de liquidação das horas extras, que seja observada a jornada acima fixada, a jornada pontuada nos espelhos de ponto, os dias efetivamente trabalhados, a jornada semanal de 44 horas e o divisor de 220 horas.**".

Disposição esta que significa que as horas extras são devidas por todo o contrato de trabalho, diferenciando-se apenas que, quando ao período em que não foi juntado cartão de ponto, deve ser considerada a jornada fixada pela sentença.

Portanto, a contrariedade à prova dos autos ou à pretensão da parte na demanda constitui matéria própria de recurso, instrumento jurídico do qual dispõem as partes para modificar a sentença. A modificação permitida para os embargos, por interpretação lógica do artigo 897-A e art. 1022, NCPC, é aquela que, necessariamente, decorrer da solução de eventuais omissões e contradições, o que não é o caso dos autos.

A parte pretende, na verdade, sob a alegação ora em comento, modificar a tese adotada na sentença, o que não é possível em sede de embargos.

Rejeito.

III - DO DISPOSITIVO

Posto isto, **conheço** dos embargos de declaração opostos por **LIBE CONSTRUTORA LIMITADA** para, no mérito **REJEITÁ-LOS**, nos termos da fundamentação que a este decisum integra-se.

Intimem-se as partes.

Atente o embargante para a previsão contida nos artigos 80, 81 e 1.026, §2º do novo CPC c/c art. 139, III do novo CPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas ou a própria decisão ou, simplesmente, contestar o que foi decidido, sob pena de serem considerados manifestamente protelatórios e os embargantes serem condenados ao pagamento de multa de 2% sob o valor da causa, cabendo ao julgador "prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça", zelar pelo rápido andamento das ações e coibir o abuso processual como prática descaracterizadora da essência ética do processo.

Nada mais.

MARIA CONCEICAO ESPOSITO DOMINGUES

RIO VERDE, 24 de Maio de 2017

VIRGILINA SEVERINO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010335-47.2017.5.18.0102

AUTOR	SILVANIA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	LASARA DE PAULA ARAUJO(OAB: 34873/GO)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 4168/TO)
ADVOGADO	AMANDA SILVEIRA DANTAS(OAB: 42275/GO)
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
ADVOGADO	VALERIA ALVES DOS REIS(OAB: 13568/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.
- SILVANIA MARIA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Processo: 0010335-47.2017.5.18.0102

Reclamante: SILVANIA MARIA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: LASARA DE PAULA ARAUJO

Reclamada: BRF S.A.

Advogado(s) do reclamado: VALERIA ALVES DOS REIS, RAFAEL LARA MARTINS, AMANDA SILVEIRA DANTAS, FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA

Notificação: Ficam as partes intimadas do Laudo Pericial retro, bem como para dizer se têm provas orais a produzir, justificando-as e delimitando o seu objeto, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Rio Verde, 25 de Maio de 2017

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010359-06.2016.5.18.0104

AUTOR	CICERO ANDRE BRAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ADALGIDES NUNES DA SILVA(OAB: 24048/GO)
ADVOGADO	ROSÂNGELA CARDOSO JAPIASSÚ(OAB: 19057/GO)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	RODRIGO DE FREITAS MUNDIM LOBO REZENDE(OAB: 31792/GO)
ADVOGADO	KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART(OAB: 20712/GO)
ADVOGADO	GEISSLER SARAIVA DE GOIAZ JUNIOR(OAB: 25609/GO)
PERITO	HENRIQUE DO PRADO CABRAL

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Processo: 0010359-06.2016.5.18.0104

Reclamante: CICERO ANDRE BRAZ DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: ROSÂNGELA CARDOSO JAPIASSÚ,
ADALGIDES NUNES DA SILVA

Reclamada: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado(s) do reclamado: GEISSLER SARAIVA DE GOIAZ
JUNIOR, RODRIGO DE FREITAS MUNDIM LOBO REZENDE,
KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART**Notificação:**

Fica a parte reclamada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da execução, conforme planilha de ID 96b3ba6, sob pena de penhora. A contribuição previdenciária, se devida, deverá ser paga em guia própria (GPS), devendo a reclamada, também, comprovar o envio da GFIP, nos termos seguintes:

O recolhimento da contribuição previdenciária será comprovado pelo reclamado, mediante juntada aos autos da Guia da Previdência Social - GPS e do protocolo de envio da GFIP (Protocolo de Envio de Conectividade Social), salvo quanto a este último, se for dispensado nos termos da regulamentação específica.

As guias GFIP e GPS deverão ser preenchidas pelo reclamado, a primeira com o código 650, e a segunda com os códigos 2801 ou 2909, conforme o recolhimento seja identificado, respectivamente, pelo número da matrícula no CEI ou pelo CNPJ do empregador.

"A finalidade da GFIP é o seguinte: A empresa é obrigada a declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a o Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na

forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS.

Na GFIP, a empresa declara todos os fatos geradores de contribuição previdenciária como, por exemplo, a remuneração do empregado, dos trabalhadores avulsos e contribuintes individuais que lhe prestam serviços, a contratação de cooperativas de trabalho, os valores retidos de contribuições do segurados a seu serviço, etc.

A GFIP foi criada com o objetivo principal de abastecer o CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) com as informações relativas aos segurados.

A falta de entrega de GFIP impede a expedição de prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional (emissão de certidão negativa de débito), conforme dispõe o art. 32, parágrafo 10 da Lei 8212/91".

Rio Verde, 25 de Maio de 2017

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0010409-95.2017.5.18.0104**

AUTOR	ANTONIO BATISTA SOUSA
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE AGAIPITO LIMA(OAB: 46491/GO)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
ADVOGADO	FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 4168/TO)

Intimado(s)/Citado(s):- ANTONIO BATISTA SOUSA
- BRF S.A.**INTIMAÇÃO**

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Processo: 0010409-95.2017.5.18.0104

Reclamante: ANTONIO BATISTA SOUSA

Advogado(s) do reclamante: PAULO HENRIQUE AGAIPITO LIMA

Reclamada: BRF S.A.

Advogado(s) do reclamado: FABRICIO DE MELO BARCELOS
COSTA, RAFAEL LARA MARTINS

Notificação: Ficam as partes intimadas do Laudo Pericial retro, bem como para dizer se têm provas orais a produzir, justificando-as e delimitando o seu objeto, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Rio Verde, 25 de Maio de 2017

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010466-16.2017.5.18.0104

AUTOR	LUIZ FERNANDO GARCIA
ADVOGADO	RENATA MARIA DA SILVA(OAB: 26392/GO)
RÉU	EUNICE ARANTES ABIB
ADVOGADO	CLODOVEU RODRIGUES CARDOSO(OAB: 14022/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- EUNICE ARANTES ABIB
- LUIZ FERNANDO GARCIA

INTIMAÇÃO

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Processo: 0010466-16.2017.5.18.0104

Reclamante: LUIZ FERNANDO GARCIA

Advogado(s) do reclamante: RENATA MARIA DA SILVA

Reclamada: EUNICE ARANTES ABIB

Advogado(s) do reclamado: CLODOVEU RODRIGUES CARDOSO

Notificação: Ficam as partes intimadas do Laudo Pericial retro, bem como para dizer se têm provas orais a produzir, justificando-as e delimitando o seu objeto, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Rio Verde, 25 de Maio de 2017

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010546-77.2017.5.18.0104

AUTOR	PATRICIA VIRGINIA MENDONCA DA TRINDADE
ADVOGADO	RENATO AFONSO DA SILVA SANTOS(OAB: 109857/MG)
RÉU	COZINHA INDUSTRIAL BRF RIO VERDE

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA VIRGINIA MENDONCA DA TRINDADE

BODY {font-family: 'Arial';font-size: 12pt;font-weight: normal;font-style: normal;} P.NORMAL {font-family: 'Times New Roman';font-size: 12pt;font-weight: normal;font-style: normal;} P {margin-top: 0.05pt;margin-bottom: 0.05pt;font-family: 'Arial';font-size: 12pt;font-style: normal;}

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 0010546-77.2017.5.18.0104

AUTOR: PATRICIA VIRGINIA MENDONCA DA TRINDADE

RÉU(RÉ): COZINHA INDUSTRIAL BRF RIO VERDE

Em 22 de maio de 2017, na sala de sessões da MM. 4ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE/GO, sob a direção da Exmo(a). Juíza VIRGILINA SEVERINO DOS SANTOS, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 08h31min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a).
Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o(a) autor e seu advogado.

Ausente o(a) réu(ré) e seu advogado.

Registra(m)-se a(s) presença(s) do(a)s acadêmico(a)(s) de Direito:
LEANDRO CARRIJO DE ALMEIDA, portador(s)(es) do CPF
007.218.601-17 e JANDERSON OLIVEIRA DE MEDEIROS,
portador do CPF 752.471.861-68.

A reclamante, por meio de seus Procuradores, requereu o
adiamento da audiência, sob o fundamento de referidos
Procuradores terem outra audiência designada para a mesma data.

Conquanto, em tese, o motivo justifique o adiamento da audiência,
não é o caso de deferir, eis que não se trata de advogado que atua
sozinho, tanto que são dois e com poderes para substabelecer.

E mais. Na Justiça do Trabalho, em se tratando de audiência inicial,
a parte poderia comparecer sem qualquer prejuízo ao seu direito de
defesa.

Assim, a considerar a ausência de qualquer motivo que justifique a
ausência da Reclamante e seu Procurador, impõe-se o
ARQUIVAMENTO da presente reclamação (CLT, art. 844).

Defere-se a justiça gratuita na forma do art. 790, §3º, da CLT.

Custas pelo(a) autor no importe de R\$ 760,00, calculadas sobre R\$
38.000,00, dispensadas na forma da lei.

Intime-se o(a) autor, por seu procurador.

CERTIFICA-SE que todos os atos processuais foram realizados na
forma e na presença das pessoas supracitadas, ficando as
mesmas, com lastro no art. 209, *caput*, §1º c/c art. 460, §3º, do CPC
e art. 24 da Resolução nº 24, de 23/3/2012, do CSJT, dispensadas
de apor assinatura.

CIENTES os presentes.

E, para constar, foi lavrado o presente termo às **08h43min**,
assinado e publicado eletronicamente por este(a) magistrado(a),
nos moldes da Lei nº 11.419, de 19/12/2006.

Nada mais.

VIRGILINA SEVERINO DOS SANTOS

Juíza do Trabalho

Secretária de audiências: Priscila Couto Menezes

Intimação

Processo Nº RTSum-0010594-36.2017.5.18.0104

AUTOR	AVANIA MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	LETICIA CARVALHO CLEMENTE(OAB: 46741/GO)
RÉU	QUALITY PREST TERCEIRIZACAO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- AVANIA MARTINS DA SILVA

BODY {font-family: 'Arial';font-size: 12pt;font-weight: normal;font-
style: normal;} P.NORMAL {font-family: 'Times New Roman';font-
size: 12pt;font-weight: normal;font-style: normal;} P {margin-top:
0.05pt;margin-bottom: 0.05pt;font-family: 'Arial';font-size: 12pt;font-
style: normal;}

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 0010594-36.2017.5.18.0104

AUTOR: AVANIA MARTINS DA SILVA

RÉU(RÉ): QUALITY PREST TERCEIRIZACAO LTDA - ME

Em 22 de maio de 2017, na sala de sessões da MM. 4ª VARA DO
TRABALHO DE RIO VERDE/GO, sob a direção da Exmo(a). Juíza
VIRGILINA SEVERINO DOS SANTOS, realizou-se audiência
relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 09h04min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a).
Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o(a) autor e seu advogado.

Ausente o(a) réu(ré) e seu advogado.

Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a
presente reclamação (CLT, art. 844).

Defere-se a justiça gratuita na forma do art. 790, §3º, da CLT.

Custas pelo(a) autor no importe de R\$ 189,05, calculadas sobre R\$ 9.452,61, dispensadas na forma da lei.

Intime-se o(a) autor, por seu procurador.

CERTIFICA-SE que todos os atos processuais foram realizados na forma e na presença das pessoas supracitadas, ficando as mesmas, com lastro no art. 209, *caput*, §1º c/c art. 460, §3º, do CPC e art. 24 da Resolução nº 24, de 23/3/2012, do CSJT, dispensadas de apor assinatura.

CIENTES os presentes.

E, para constar, foi lavrado o presente termo às **09h07min** assinado e publicado eletronicamente por este(a) magistrado(a), nos moldes da Lei nº 11.419, de 19/12/2006.

Nada mais.

VIRGILINA SEVERINO DOS SANTOS

Juíza do Trabalho

Secretária de audiências: Priscila Couto Menezes

Intimação

Processo Nº RTSum-0010596-06.2017.5.18.0104

AUTOR	EDILENE TEODORA GOUVEIA
ADVOGADO	LETICIA CARVALHO CLEMENTE(OAB: 46741/GO)
RÉU	QUALITY PREST TERCEIRIZACAO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- EDILENE TEODORA GOUVEIA

BODY {font-family: 'Arial';font-size: 12pt;font-weight: normal;font-style: normal;} P.NORMAL {font-family: 'Times New Roman';font-size: 12pt;font-weight: normal;font-style: normal;} P {margin-top: 0.05pt;margin-bottom: 0.05pt;font-family: 'Arial';font-size: 12pt;font-style: normal;}

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 0010596-06.2017.5.18.0104

AUTOR: EDILENE TEODORA GOUVEIA

RÉU(RÉ): QUALITY PREST TERCEIRIZACAO LTDA - ME

Em 22 de maio de 2017, na sala de sessões da MM. 4ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE/GO, sob a direção da Exmo(a). Juíza VIRGILINA SEVERINO DOS SANTOS, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 09h11min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o(a) autor e seu advogado.

Ausente o(a) réu(ré) e seu advogado.

Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).

Defere-se a justiça gratuita na forma do art. 790, §3º, da CLT.

Custas pelo(a) autor no importe de R\$ 189,05, calculadas sobre R\$ 9.452,61, dispensadas na forma da lei.

Intime-se o(a) autor, por seu procurador.

CERTIFICA-SE que todos os atos processuais foram realizados na forma e na presença das pessoas supracitadas, ficando as mesmas, com lastro no art. 209, *caput*, §1º c/c art. 460, §3º, do CPC e art. 24 da Resolução nº 24, de 23/3/2012, do CSJT, dispensadas de apor assinatura.

CIENTES os presentes.

E, para constar, foi lavrado o presente termo às **09h13min** assinado e publicado eletronicamente por este(a) magistrado(a), nos moldes da Lei nº 11.419, de 19/12/2006.

Nada mais.

VIRGILINA SEVERINO DOS SANTOS

Juíza do Trabalho

Secretária de audiências: Priscila Couto Menezes

Intimação

Processo Nº RTSum-0010597-88.2017.5.18.0104

AUTOR MARIA MADALENA DA SILVA ALVES
 ADVOGADO LETICIA CARVALHO
 CLEMENTE(OAB: 46741/GO)
 RÉU QUALITY PREST TERCEIRIZACAO
 LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA MADALENA DA SILVA ALVES

BODY {font-family: 'Arial';font-size: 12pt;font-weight: normal;font-style: normal;} P.NORMAL {font-family: 'Times New Roman';font-size: 12pt;font-weight: normal;font-style: normal;} P {margin-top: 0.05pt;margin-bottom: 0.05pt;font-family: 'Arial';font-size: 12pt;font-style: normal;}

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 0010597-88.2017.5.18.0104

AUTOR: MARIA MADALENA DA SILVA ALVES

RÉU(RÉ): QUALITY PREST TERCEIRIZACAO LTDA - ME

Em 22 de maio de 2017, na sala de sessões da MM. 4ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE/GO, sob a direção da Exmo(a). Juíza VIRGILINA SEVERINO DOS SANTOS, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 09h08min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o(a) autor e seu advogado.

Ausente o(a) réu(ré) e seu advogado.

Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).

Defere-se a justiça gratuita na forma do art. 790, §3º, da CLT.

Custas pelo(a) autor no importe de R\$ 189,04, calculadas sobre R\$ 9.452,16, dispensadas na forma da lei.

Intime-se o(a) autor, por seu procurador.

CERTIFICA-SE que todos os atos processuais foram realizados na forma e na presença das pessoas supracitadas, ficando as mesmas, com lastro no art. 209, *caput*, §1º c/c art. 460, §3º, do CPC e art. 24 da Resolução nº 24, de 23/3/2012, do CSJT, dispensadas de apor assinatura.

CIENTES os presentes.

E, para constar, foi lavrado o presente termo às **09h10min** assinado e publicado eletronicamente por este(a) magistrado(a), nos moldes da Lei nº 11.419, de 19/12/2006.

Nada mais.

VIRGILINA SEVERINO DOS SANTOS

Juíza do Trabalho

Secretária de audiências: Priscila Couto Menezes

Intimação

Processo Nº RTOrd-0010616-31.2016.5.18.0104

AUTOR NATALIA FERREIRA RIBEIRO
 ADVOGADO MICHELEN ALEXANDRINA DE MEDEIROS(OAB: 35519/GO)
 RÉU BRF S.A.
 ADVOGADO RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
 ADVOGADO DANIEL ROSA DE OLIVEIRA(OAB: 38408/GO)
 ADVOGADO OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 27284-A/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.

INTIMAÇÃO

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Processo: 0010616-31.2016.5.18.0104

Reclamante: NATALIA FERREIRA RIBEIRO

Advogado(s) do reclamante: MICHELEN ALEXANDRINA DE MEDEIROS

Reclamada: BRF S.A.

Advogado(s) do reclamado: DANIEL ROSA DE OLIVEIRA, OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ, RAFAEL LARA MARTINS

Notificação: Fica a Reclamada intimada para comprovar o encaminhamento da guia GFIP, sob pena de envio de Ofício à Receita Federal. Prazo de 5 dias.

"A função da GFIP é o seguinte: A empresa é obrigada a declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a o Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS.

Na GFIP, a empresa declara todos os fatos geradores de contribuição previdenciária como, por exemplo, a remuneração do empregado, dos trabalhadores avulsos e contribuintes individuais que lhe prestam serviços, a contratação de cooperativas de trabalho, os valores retidos de contribuições do segurados a seu serviço, etc.

A GFIP foi criada com o objetivo principal de abastecer o CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) com as informações relativas aos segurados.

A falta de entrega de GFIP impede a expedição de prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional (emissão de certidão negativa de débito), conforme dispõe o art. 32, parágrafo 10 da Lei 8212/91".

Rio Verde, 25 de Maio de 2017

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010637-07.2016.5.18.0104

AUTOR	WANDERSON DE SOUSA ALMEIDA
ADVOGADO	LORENA JESUELAINÉ RODRIGUES COSTA SANTOS(OAB: 37580/GO)
ADVOGADO	SALI FREITAS SANTOS(OAB: 25691/GO)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	DANIEL ROSA DE OLIVEIRA(OAB: 38408/GO)
ADVOGADO	THAYNA LUDUVICO DE ALMEIDA(OAB: 34376/GO)
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 27284-A/GO)

ADVOGADO

SIRLENE ZANON(OAB: 31669/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.

INTIMAÇÃO

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Processo: 0010637-07.2016.5.18.0104

Reclamante: WANDERSON DE SOUSA ALMEIDA

Advogado(s) do reclamante: SALI FREITAS SANTOS, LORENA JESUELAINÉ RODRIGUES COSTA SANTOS

Reclamada: BRF S.A.

Advogado(s) do reclamado: DANIEL ROSA DE OLIVEIRA, OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ, SIRLENE ZANON, THAYNA LUDUVICO DE ALMEIDA

Notificação: Fica a Reclamada intimada para comprovar o encaminhamento da guia GFIP, sob pena de envio de Ofício à Receita Federal. Prazo de 5 dias.

"A função da GFIP é o seguinte: A empresa é obrigada a declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a o Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS.

Na GFIP, a empresa declara todos os fatos geradores de contribuição previdenciária como, por exemplo, a remuneração do empregado, dos trabalhadores avulsos e contribuintes individuais que lhe prestam serviços, a contratação de cooperativas de trabalho, os valores retidos de contribuições do segurados a seu serviço, etc.

Data da Disponibilização: Quinta-feira, 25 de Maio de 2017

A GFIP foi criada com o objetivo principal de abastecer o CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) com as informações relativas aos segurados.

A falta de entrega de GFIP impede a expedição de prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional (emissão de certidão negativa de débito), conforme dispõe o art. 32, parágrafo 10 da Lei 8212/91".

Rio Verde, 25 de Maio de 2017

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010693-06.2017.5.18.0104

AUTOR	PATRICIA MACHADO DE CEZARE
ADVOGADO	DIEGO FERNANDES TERRA(OAB: 48220/GO)
RÉU	ENJESUL INDUSTRIA E MONTAGENS ELETRICAS LTDA
RÉU	MACHADO MONTAGENS ELETRICAS LTDA - ME
RÉU	ENJOMAR CONSTRUTORA E MONTAGENS ELETRICAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA MACHADO DE CEZARE

INTIMAÇÃO

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Processo: 0010693-06.2017.5.18.0104

Reclamante: PATRICIA MACHADO DE CEZARE

Advogado(s) do reclamante: DIEGO FERNANDES TERRA

Reclamada: ENJESUL INDUSTRIA E MONTAGENS ELETRICAS LTDA e outros (2)

Notificação: Audiência Inicial designada para o dia/horário:

05/06/2017 08:05, BEM COMO TAMBÉM FICANDO CIENTE DA DECISÃO DE id 76621f7, com as cominações do art. 844 da CLT.

Rio Verde, 25 de Maio de 2017

Intimação

Processo Nº RTSum-0010707-87.2017.5.18.0104

AUTOR	RODRIGO MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO	JONAN EVANGELISTA MARQUES(OAB: 39391/GO)
RÉU	RECAPAGEM DE PNEUS CDB LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO MIRANDA DA SILVA

INTIMAÇÃO

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

Processo: 0010707-87.2017.5.18.0104

Reclamante: RODRIGO MIRANDA DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: JONAN EVANGELISTA MARQUES

Processo: 0010708-72.2017.5.18.0104

Reclamada: RECAPAGEM DE PNEUS CDB LTDA

**Notificação: Audiência Una designada para o dia/horário:
05/06/2017 08:30, bem como também ficando ciente da decisão
de id 7033186, com as cominações do art. 844 da CLT.**

Reclamante: LEANDRO PEREIRA BRAZ DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: TAMIRES DE SOUSA ROCHA

Rio Verde, 25 de Maio de 2017

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010708-72.2017.5.18.0104

AUTOR	LEANDRO PEREIRA BRAZ DA SILVA
ADVOGADO	TAMIRES DE SOUSA ROCHA(OAB: 38336/GO)
RÉU	BURITI SHOPPING RIO VERDE LTDA
RÉU	GVPAR - PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO PEREIRA BRAZ DA SILVA

INTIMAÇÃO

Reclamada: GVPAR - PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA
e outros

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

**Notificação: Audiência Inicial designada para o dia/horário:
08/06/2017 13:05, com as cominações do art. 844 da CLT.**

Reclamante: GEAN RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s) do reclamante: EDUARDO DO PRADO LÔBO

Rio Verde, 25 de Maio de 2017

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010710-42.2017.5.18.0104

AUTOR	GEAN RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	EDUARDO DO PRADO LÔBO(OAB: 23183/GO)
RÉU	BRF S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- GEAN RODRIGUES DA SILVA

Reclamada: BRF S.A.

INTIMAÇÃO

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Processo: 0010710-42.2017.5.18.0104

Notificação: Audiência Inicial designada para o dia/horário:

06/06/2017 08:05, com as cominações do art. 844 da CLT.

Rio Verde, 25 de Maio de 2017

Notificação

Processo Nº RTOrd-0010712-12.2017.5.18.0104

AUTOR	ROQUE ANUNCIACAO CARNEIRO FILHO
ADVOGADO	ANA DILMA CONCEIÇÃO MELO DE MIRANDA(OAB: 7110/GO)
RÉU	GOIASA GOIATUBA ALCOOL LTDA
RÉU	GCN SOLUCOES INDUSTRIAIS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- ROQUE ANUNCIACAO CARNEIRO FILHO

INTIMAÇÃO

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Processo: 0010712-12.2017.5.18.0104

Reclamante: ROQUE ANUNCIACAO CARNEIRO FILHO

Advogado(s) do reclamante: ANA DILMA CONCEIÇÃO MELO DE MIRANDA

Reclamada: GCN SOLUCOES INDUSTRIAIS LTDA - EPP e outros

Notificação: Audiência Inicial designada para o dia/horário:

14/06/2017 13:10, com as cominações do art. 844 da CLT.

Reclamante: ANDRE SILVA PINTO

Advogado(s) do reclamante: ROBERTA DAYANNE BRAGA
COELHO

Rio Verde, 25 de Maio de 2017

Notificação

Processo Nº RTAlç-0010713-94.2017.5.18.0104

AUTOR	ANDRE SILVA PINTO
ADVOGADO	ROBERTA DAYANNE BRAGA COELHO(OAB: 25068/GO)
RÉU	MW COMERCIO DE GAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE SILVA PINTO

INTIMAÇÃO

Reclamada: MW COMERCIO DE GAS LTDA

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMÁRIO (ALÇADA) (1126)

Processo: 0010713-94.2017.5.18.0104

**Notificação: Audiência Una designada para o dia/horário:
06/06/2017 08:30, com as cominações do art. 844 da CLT.**

Advogado(s) do reclamante: ANDREINA BARBOSA BERNARDES
DO PRADO

Rio Verde, 25 de Maio de 2017

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0010714-79.2017.5.18.0104

AUTOR	JAEISON MOREIRA DE ABREU
ADVOGADO	ANDREINA BARBOSA BERNARDES DO PRADO(OAB: 25676/GO)
RÉU	BRF S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- JAEISON MOREIRA DE ABREU

INTIMAÇÃO

Reclamada: BRF S.A.

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Processo: 0010714-79.2017.5.18.0104

**Notificação: Audiência Inicial designada para o dia/horário:
08/06/2017 13:10, com as cominações do art. 844 da CLT.**

Reclamante: JAEISON MOREIRA DE ABREU

Rio Verde, 25 de Maio de 2017

Notificação**Processo Nº RTSum-0010715-64.2017.5.18.0104**

AUTOR SIND DO COM VAREJISTA DE DERIV
DE PETROLEO NO EST GOIAS
ADVOGADO NAYRON CINTRA SOUSA(OAB:
28208/GO)
RÉU PEZAO AUTO POSTO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND DO COM VAREJISTA DE DERIV DE PETROLEO NO
EST GOIAS

INTIMAÇÃO

Reclamada: PEZAO AUTO POSTO LTDA - ME

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

Processo: 0010715-64.2017.5.18.0104

**Notificação: Audiência Una designada para o dia/horário:
06/06/2017 08:50, com as cominações do art. 844 da CLT.**

Reclamante: SIND DO COM VAREJISTA DE DERIV DE
PETROLEO NO EST GOIAS
Advogado(s) do reclamante: NAYRON CINTRA SOUSA

Rio Verde, 25 de Maio de 2017

Intimação**Processo Nº RTOrd-0010717-68.2016.5.18.0104**

AUTOR FERNANDO DA SILVA LEITE
ADVOGADO LILIANE ALVES DE MOURA(OAB:
30679/GO)

ADVOGADO GUSTAVO BARBOSA GÖRGEN(OAB: 35643/GO)
 ADVOGADO MARCEL BARROS LEÃO(OAB: 29482/GO)
 ADVOGADO TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS(OAB: 11841/GO)
 ADVOGADO JOURDAN ANTONIO BARROS CRUVINEL(OAB: 31294/GO)
 RÉU DSD ENGENHARIA LTDA
 ADVOGADO VALERIM BRAZ FERNANDES(OAB: 20952/SC)
 ADVOGADO EDY WILSON BIAVA TEIXEIRA(OAB: 14190/SC)
 RÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ADVOGADO WILMAR PEREIRA GONCALVES(OAB: 6855/GO)
 RÉU CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVOGADO RODRIGO DE FREITAS MUNDIM LOBO REZENDE(OAB: 31792/GO)
 ADVOGADO MARCELO MEINBERG GERAIGE(OAB: 20098/GO)
 RÉU BANCO DO BRASIL
 ADVOGADO JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA(OAB: 40823/GO)
 ADVOGADO SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DSD ENGENHARIA LTDA
 - FERNANDO DA SILVA LEITE

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

RTOrd - 0010717-68.2016.5.18.0104**AUTOR: FERNANDO DA SILVA LEITE****DESPACHO**

Vistos os autos.

Por meio da petição interlocutória de fls.1116 e ID. 9183287 - Pág. 1, o reclamante requer que seja efetuada a baixa do contrato de trabalho conforme deferido na sentença, considerando que o recurso interposto não se refere a rescisão indireta.

Defiro o requerimento.

Intime-se a reclamada **DSD ENGENHARIA LTDA** para proceder as anotações da CTPS conforme a sentença (anotar acúmulo de função, para fazer constar também a função de eletricitista, data da baixa: 02.06.2016) no prazo de 48 horas sob pena de ser efetuada pela Secretaria da Vara em igual prazo.

Intime-se o reclamante para ciência.

MARIA CONCEICAO ESPOSITO DOMINGUES

RIO VERDE, 24 de Maio de 2017

VIRGILINA SEVERINO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Intimação**Processo Nº RTOrd-0010874-41.2016.5.18.0104**

AUTOR JOSE ENIRALDO ALVES COUTINHO
 ADVOGADO JANAINA CINTRA CHAVES DANTAS(OAB: 27516/GO)
 ADVOGADO LEONARDO CARDOSO DANTAS(OAB: 42208/GO)
 RÉU BRF S.A.
 ADVOGADO DANIEL ROSA DE OLIVEIRA(OAB: 38408/GO)
 ADVOGADO OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 27284-A/GO)
 ADVOGADO SIRLENE ZANON(OAB: 31669/GO)
 ADVOGADO RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.

INTIMAÇÃO

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Processo: 0010874-41.2016.5.18.0104

Reclamante: JOSE ENIRALDO ALVES COUTINHO

Advogado(s) do reclamante: JANAINA CINTRA CHAVES DANTAS, LEONARDO CARDOSO DANTAS

Reclamada: BRF S.A.

Advogado(s) do reclamado: DANIEL ROSA DE OLIVEIRA, OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ, SIRLENE ZANON, RAFAEL LARA MARTINS

Notificação: Fica a Reclamada intimada para comprovar o encaminhamento da guia GFIP, sob pena de envio de Ofício à Receita Federal. Prazo de 5 dias.

"A função da GFIP é o seguinte: A empresa é obrigada a declarar à

Secretaria da Receita Federal do Brasil a o Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS.

Na GFIP, a empresa declara todos os fatos geradores de contribuição previdenciária como, por exemplo, a remuneração do empregado, dos trabalhadores avulsos e contribuintes individuais que lhe prestam serviços, a contratação de cooperativas de trabalho, os valores retidos de contribuições do segurados a seu serviço, etc.

A GFIP foi criada com o objetivo principal de abastecer o CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) com as informações relativas aos segurados.

A falta de entrega de GFIP impede a expedição de prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional (emissão de certidão negativa de débito), conforme dispõe o art. 32, parágrafo 10 da Lei 8212/91".

Rio Verde, 25 de Maio de 2017

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010874-41.2016.5.18.0104

AUTOR	JOSE ENIRALDO ALVES COUTINHO
ADVOGADO	JANAINA CINTRA CHAVES DANTAS(OAB: 27516/GO)
ADVOGADO	LEONARDO CARDOSO DANTAS(OAB: 42208/GO)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	DANIEL ROSA DE OLIVEIRA(OAB: 38408/GO)
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 27284-A/GO)
ADVOGADO	SIRLENE ZANON(OAB: 31669/GO)
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ENIRALDO ALVES COUTINHO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

4ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

Rua Dona Maricota, 262, Setor Morada do Sol, RIO VERDE - GO

- CEP: 75908-710

- Telefone:

INTIMAÇÃO

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Processo: 0010874-41.2016.5.18.0104

Reclamante: JOSE ENIRALDO ALVES COUTINHO

Advogado(s) do reclamante: JANAINA CINTRA CHAVES DANTAS,
LEONARDO CARDOSO DANTAS

Reclamada: BRF S.A.

Advogado(s) do reclamado: DANIEL ROSA DE OLIVEIRA, OSMAR
MENDES PAIXÃO CÔRTEZ, SIRLENE ZANON, RAFAEL LARA
MARTINS

Notificação:

Fica a parte RECLAMANTE intimada a comparecer na Secretaria da 4ª Vara do Trabalho para retirar guia, bem como comprovar o levantamento no prazo de 05 dias.

Rio Verde, 24 de Maio de 2017

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0010881-67.2015.5.18.0104

AUTOR ANDRE BEZERRA DA CUNHA

Data da Disponibilização: Quinta-feira, 25 de Maio de 2017

ADVOGADO LEANDRO DE SOUZA MICLOS(OAB: 42205/GO)
 ADVOGADO DONIZETE LUIZ SANTOS COSTA(OAB: 40502/GO)
 RÉU BRF - Brasil Foods S/A
 ADVOGADO ARTHUR PAULA MARQUES(OAB: 37475/GO)
 ADVOGADO ERICA RODRIGUES CARNEIRO(OAB: 25811/GO)
 ADVOGADO POLLYANNA MARÇAL AMARAL(OAB: 33553/GO)
 ADVOGADO LUCAS OLIMPIO DE SOUZA ABADIA(OAB: 37353/GO)
 ADVOGADO SIRLENE ZANON(OAB: 31669/GO)
 ADVOGADO DANIEL ROSA DE OLIVEIRA(OAB: 38408/GO)
 ADVOGADO RAFAEL CALLY VILELA(OAB: 31701/DF)
 ADVOGADO OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 27284-A/GO)
 ADVOGADO THIAGO FERREIRA DA SILVA(OAB: 33222/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE BEZERRA DA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

Rua Dona Maricota, 262, Setor Morada do Sol, RIO VERDE - GO

- CEP: 75908-710 - Telefone:

INTIMAÇÃO

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Processo: 0010881-67.2015.5.18.0104

Reclamante: ANDRE BEZERRA DA CUNHA

Advogado(s) do reclamante: DONIZETE LUIZ SANTOS COSTA,
LEANDRO DE SOUZA MICLOS

Reclamada: BRF - Brasil Foods S/A

Advogado(s) do reclamado: POLLYANNA MARÇAL AMARAL,
ERICA RODRIGUES CARNEIRO, RAFAEL CALLY VILELA,
SIRLENE ZANON, LUCAS OLIMPIO DE SOUZA ABADIA, THIAGO
FERREIRA DA SILVA, ARTHUR PAULA MARQUES, DANIEL
ROSA DE OLIVEIRA, OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ**Notificação:**

Fica a parte RECLAMANTE intimada a comparecer na Secretaria da 4ª Vara do Trabalho para retirar alvará/guia, no prazo de 05 dias.

Rio Verde, 24 de Maio de 2017

Intimação**Processo Nº RTOrd-0010952-78.2015.5.18.0101**

AUTOR JORGE PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO GRACIELLE PAIVA BORGES(OAB: 27521/GO)
 RÉU BRF S.A.
 ADVOGADO ARTHUR PAULA MARQUES(OAB: 37475/GO)
 ADVOGADO RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
 ADVOGADO SIRLENE ZANON(OAB: 31669/GO)
 ADVOGADO LUCAS OLIMPIO DE SOUZA ABADIA(OAB: 37353/GO)
 ADVOGADO ERICA RODRIGUES CARNEIRO(OAB: 25811/GO)
 ADVOGADO THIAGO FERREIRA DA SILVA(OAB: 33222/GO)
 ADVOGADO OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 27284-A/GO)
 ADVOGADO RAFAEL CALLY VILELA(OAB: 31701/DF)
 ADVOGADO DANIEL ROSA DE OLIVEIRA(OAB: 38408/GO)
 ADVOGADO POLLYANNA MARÇAL AMARAL(OAB: 33553/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

Rua Dona Maricota, 262, Setor Morada do Sol, RIO VERDE - GO

- CEP: 75908-710

- Telefone:

INTIMAÇÃO

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Processo: 0010952-78.2015.5.18.0101

Reclamante: JORGE PEREIRA DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: GRACIELLE PAIVA BORGES

Reclamada: BRF S.A.

Advogado(s) do reclamado: DANIEL ROSA DE OLIVEIRA, ERICA RODRIGUES CARNEIRO, POLLYANNA MARÇAL AMARAL, RAFAEL CALLY VILELA, SIRLENE ZANON, ARTHUR PAULA MARQUES, THIAGO FERREIRA DA SILVA, LUCAS OLIMPIO DE SOUZA ABADIA, OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ, RAFAEL LARA MARTINS

Notificação:

Fica a parte RECLAMANTE intimada a comparecer na Secretaria da 4ª Vara do Trabalho para retirar guia, bem como comprovar o levantamento no prazo de 05 dias.

Rio Verde, 24 de Maio de 2017

Intimação

Processo Nº RTOrd-0011011-57.2015.5.18.0104

AUTOR	SAMUEL ALVES PEREIRA
ADVOGADO	ANA ALICE FURTADO(OAB: 29813/GO)
ADVOGADO	PABLO FERREIRA FURTADO DE OLIVEIRA(OAB: 28603/GO)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
ADVOGADO	SIRLENE ZANON(OAB: 31669/GO)
ADVOGADO	ARTHUR PAULA MARQUES(OAB: 37475/GO)
ADVOGADO	LUCAS OLIMPIO DE SOUZA ABADIA(OAB: 37353/GO)
ADVOGADO	THIAGO FERREIRA DA SILVA(OAB: 33222/GO)
ADVOGADO	GISELE PAIVA SANTOS(OAB: 41083/GO)
ADVOGADO	POLLYANNA MARÇAL AMARAL(OAB: 33553/GO)
ADVOGADO	RAFAEL CALLY VILELA(OAB: 31701/DF)
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 27284-A/GO)
ADVOGADO	ERICA RODRIGUES CARNEIRO(OAB: 25811/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.

INTIMAÇÃO

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Processo: 0011011-57.2015.5.18.0104

Reclamante: SAMUEL ALVES PEREIRA

Advogado(s) do reclamante: ANA ALICE FURTADO, PABLO FERREIRA FURTADO DE OLIVEIRA

Reclamada: BRF S.A.

Advogado(s) do reclamado: POLLYANNA MARÇAL AMARAL, ERICA RODRIGUES CARNEIRO, RAFAEL CALLY VILELA, SIRLENE ZANON, LUCAS OLIMPIO DE SOUZA ABADIA, THIAGO FERREIRA DA SILVA, ARTHUR PAULA MARQUES, GISELE PAIVA SANTOS, OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ, RAFAEL LARA MARTINS

Notificação: Fica a Reclamada intimada para comprovar o encaminhamento da guia GFIP, sob pena de envio de Ofício à Receita Federal. Prazo de 5 dias.

"A função da GFIP é o seguinte: A empresa é obrigada a declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a o Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS.

Na GFIP, a empresa declara todos os fatos geradores de contribuição previdenciária como, por exemplo, a remuneração do empregado, dos trabalhadores avulsos e contribuintes individuais que lhe prestam serviços, a contratação de cooperativas de trabalho, os valores retidos de contribuições do segurados a seu serviço, etc.

A GFIP foi criada com o objetivo principal de abastecer o CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) com as informações relativas aos segurados.

A falta de entrega de GFIP impede a expedição de prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional (emissão de certidão negativa de débito), conforme dispõe o art. 32, parágrafo 10 da Lei 8212/91".

Rio Verde, 25 de Maio de 2017

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0011337-17.2015.5.18.0104

AUTOR	MARIA APARECIDA GRANJA VASCONCELOS
ADVOGADO	PABLO FERREIRA FURTADO DE OLIVEIRA(OAB: 28603/GO)
ADVOGADO	ANA ALICE FURTADO(OAB: 29813/GO)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	ERICA RODRIGUES CARNEIRO(OAB: 25811/GO)
ADVOGADO	ARTHUR PAULA MARQUES(OAB: 37475/GO)
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 27284-A/GO)
ADVOGADO	RAFAEL CALLY VILELA(OAB: 31701/DF)
ADVOGADO	THIAGO FERREIRA DA SILVA(OAB: 33222/GO)
ADVOGADO	DANIEL ROSA DE OLIVEIRA(OAB: 38408/GO)

ADVOGADO	POLLYANNA MARÇAL AMARAL(OAB: 33553/GO)
ADVOGADO	THAYNA LUDUVICO DE ALMEIDA(OAB: 34376/GO)
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
ADVOGADO	SIRLENE ZANON(OAB: 31669/GO)
ADVOGADO	LUCAS OLIMPIO DE SOUZA ABADIA(OAB: 37353/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.

INTIMAÇÃO

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Processo: 0011337-17.2015.5.18.0104

Reclamante: MARIA APARECIDA GRANJA VASCONCELOS
Advogado(s) do reclamante: ANA ALICE FURTADO, PABLO FERREIRA FURTADO DE OLIVEIRA

Reclamada: BRF S.A.

Advogado(s) do reclamado: THAYNA LUDUVICO DE ALMEIDA, OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ, ERICA RODRIGUES CARNEIRO, RAFAEL CALLY VILELA, SIRLENE ZANON, POLLYANNA MARÇAL AMARAL, LUCAS OLIMPIO DE SOUZA ABADIA, THIAGO FERREIRA DA SILVA, ARTHUR PAULA MARQUES, DANIEL ROSA DE OLIVEIRA, RAFAEL LARA MARTINS

Notificação: Fica a Reclamada intimada para comprovar o encaminhamento da guia GFIP, sob pena de envio de Ofício à Receita Federal. Prazo de 5 dias.

"A função da GFIP é o seguinte: A empresa é obrigada a declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a o Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do

Conselho Curador do FGTS.

Na GFIP, a empresa declara todos os fatos geradores de contribuição previdenciária como, por exemplo, a remuneração do empregado, dos trabalhadores avulsos e contribuintes individuais que lhe prestam serviços, a contratação de cooperativas de trabalho, os valores retidos de contribuições do segurados a seu serviço, etc.

A GFIP foi criada com o objetivo principal de abastecer o CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) com as informações relativas aos segurados.

A falta de entrega de GFIP impede a expedição de prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional (emissão de certidão negativa de débito), conforme dispõe o art. 32, parágrafo 10 da Lei 8212/91".

Rio Verde, 25 de Maio de 2017

Intimação

Processo Nº RTOrd-0011520-51.2016.5.18.0104

AUTOR	WILLIAN SILVA FERREIRA
ADVOGADO	JANAINA MOTA DA SILVA(OAB: 40346/GO)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	OŞMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 27284-A/GO)
ADVOGADO	SIRLENE ZANON(OAB: 31669/GO)
ADVOGADO	DANIEL ROSA DE OLIVEIRA(OAB: 38408/GO)
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLIAN SILVA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

4ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

Rua Dona Maricota, 262, Setor Morada do Sol, RIO VERDE - GO

- CEP: 75908-710 - Telefone:

INTIMAÇÃO

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Processo: 0011520-51.2016.5.18.0104

Reclamante: WILLIAN SILVA FERREIRA

Advogado(s) do reclamante: JANAINA MOTA DA SILVA

Reclamada: BRF S.A.

Advogado(s) do reclamado: SIRLENE ZANON, OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ, DANIEL ROSA DE OLIVEIRA, RAFAEL LARA MARTINS

Notificação:

Fica a parte RECLAMANTE intimada a comparecer na Secretaria da 4ª Vara do Trabalho para retirar alvará/guia no prazo de 05 dias.

Rio Verde, 25 de Maio de 2017

Intimação

Processo Nº RTOrd-0011629-65.2016.5.18.0104

AUTOR	JAILSON ALVES
ADVOGADO	GUSTAVO ALVES CABRAL MARQUES(OAB: 45605/GO)
RÉU	PRUDENCIA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO AIRES DA SILVA FILHO(OAB: 34878/GO)
RÉU	RIO VERDE PREFEITURA MUNICIPAL
ADVOGADO	SIMONE SILVEIRA GONZAGA(OAB: 25809/GO)
ADVOGADO	LAZARO IRAN DE SOUZA BRITO(OAB: 23007/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAILSON ALVES

ADVOGADO

CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR(OAB:
10424/DF)**INTIMAÇÃO**

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Processo: 0011629-65.2016.5.18.0104

Reclamante: JAILSON ALVES

Advogado(s) do reclamante: GUSTAVO ALVES CABRAL

MARQUES

Reclamada: PRUDENCIA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA e
outrosAdvogado(s) do reclamado: LAZARO IRAN DE SOUZA BRITO,
CARLOS AUGUSTO AIRES DA SILVA FILHO, SIMONE SILVEIRA
GONZAGA**Notificação: Fica o reclamante intimado para apresentar "data
de saída da empresa e numero do PIS", para que possa ser
expedido alvara de FGTS.**

Rio Verde, 25 de Maio de 2017

Intimação**Processo Nº RTOrd-0011692-27.2015.5.18.0104**

AUTOR	CLEYLSON CONCEICAO SILVA
ADVOGADO	AIRES SILVA LIMA(OAB: 34235/GO)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	ERICA RODRIGUES CARNEIRO(OAB: 25811/GO)
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
ADVOGADO	DANIEL ROSA DE OLIVEIRA(OAB: 38408/GO)
ADVOGADO	ARTHUR PAULA MARQUES(OAB: 37475/GO)
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 27284-A/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.

INTIMAÇÃO

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Processo: 0011692-27.2015.5.18.0104

Reclamante: CLEYLSON CONCEICAO SILVA

Advogado(s) do reclamante: AIRES SILVA LIMA

Reclamada: BRF S.A.

Advogado(s) do reclamado: DANIEL ROSA DE OLIVEIRA, OSMAR
MENDES PAIXÃO CÔRTEZ, ARTHUR PAULA MARQUES,
CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR, ERICA RODRIGUES CARNEIRO,
RAFAEL LARA MARTINS**Notificação: Fica a Reclamada intimada para comprovar o
encaminhamento da guia GFIP, sob pena de envio de Ofício à
Receita Federal. Prazo de 5 dias.***"A função da GFIP é o seguinte: A empresa é obrigada a declarar à
Secretaria da Receita Federal do Brasil a o Conselho Curador do
Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo
e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a
fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição
previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do
Conselho Curador do FGTS.**Na GFIP, a empresa declara todos os fatos geradores de
contribuição previdenciária como, por exemplo, a remuneração do
empregado, dos trabalhadores avulsos e contribuintes individuais
que lhe prestam serviços, a contratação de cooperativas de
trabalho, os valores retidos de contribuições do segurados a seu
serviço, etc.*

A GFIP foi criada com o objetivo principal de abastecer o CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) com as informações relativas aos segurados.

A falta de entrega de GFIP impede a expedição de prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional (emissão de certidão negativa de débito), conforme dispõe o art. 32, parágrafo 10 da Lei 8212/91".

Rio Verde, 25 de Maio de 2017

COORDENADORIA DA 4ª TURMA JULGADORA

Acórdão

Acórdão

Processo Nº RO-0010009-18.2016.5.18.0201

Relator	GENTIL PIO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	PILAR DE GOIAS DESENVOLVIMENTO MINERAL S.A
ADVOGADO	RUBENS NAGORNNI NETO(OAB: 27144/DF)
ADVOGADO	CAIO HENRIQUE MAIA DIAS(OAB: 41992/DF)
RECORRIDO	JOSE ROBERTO MACIEL
ADVOGADO	DARLEY DE CARVALHO BILIO(OAB: 34742/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- PILAR DE GOIAS DESENVOLVIMENTO MINERAL S.A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - RO-0010009-18.2016.5.18.0201

RELATOR : DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA

RECORRENTE : PILAR DE GOIÁS DESENVOLVIMENTO MINERAL S.A.

ADVOGADO : RUBENS NAGORNNI NETO

RECORRIDO : JOSÉ ROBERTO MACIEL

ADVOGADO : DARLEY DE CARVALHO BÍLIO

ORIGEM : VT DE URUAÇU

JUÍZA : DÂNIA CARBONERA SOARES

EMENTA

"TRABALHO EM MINAS DE SUBSOLO. TEMPO DE TRABALHO EFETIVO. PRORROGAÇÃO DE JORNADA. INTERVALO INTRAJORNADA.

I - Para os trabalhadores em minas de subsolo, o tempo de trabalho efetivo inclui o tempo de deslocamento da boca da mina até o subsolo e vice-versa.

II - Extrapolada irregularmente a jornada legal de 6 (seis) horas diárias, é devido aos empregados o intervalo intrajornada de 1 (uma) hora estabelecido no art. 71, caput, da CLT, cuja fruição fica

vedada no interior da mina, sem prejuízo do gozo da pausa intervalar de 15 (quinze) minutos prevista no art. 298 da CLT."
(Súmula 36 do TRT da 18ª Região - RA nº 137/2015, DEJT - 10.11.2015)

RELATÓRIO

A sentença (ID d267685) julgou parcialmente procedente o pedido formulado por José Roberto Maciel por meio da reclamação trabalhista ajuizada contra Pilar de Goiás Desenvolvimento Mineral S.A.

Recurso ordinário pela reclamada (ID 35aada6). Regularmente intimado, o reclamante não apresentou contrarrazões.

Sem parecer do douto Ministério Público do Trabalho (artigo 25 do Regimento Interno deste Tribunal).

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os requisitos legais, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada.

MÉRITO

TRABALHO EM MINAS DE SUBSOLO. TEMPO DE TRABALHO EFETIVO. HORAS EXTRAS.

A sentença, entendendo que os instrumentos coletivos invocados pela reclamada não tiveram o condão de legitimar as jornadas de trabalho elasticadas no interior das minas de subsolo, julgou procedente o pedido de pagamento de horas extras, assim consideradas aquelas excedentes à 6ª diária ou 36ª semanal acrescidas dos reflexos decorrentes.

A reclamada recorre alegando que *"a limitação da jornada dos trabalhadores em minas de subsolo, prevista nos artigos 293 e 294 da CLT, deve ser interpretada de maneira a distinguir o tempo de trabalho efetivo do tempo de deslocamento"* (ID 35aada6).

Diz que, *"conforme previsão entabulada no artigo 294 da CLT, o tempo de deslocamento até o local de trabalho em seu interior não deve ser integrado a jornada de trabalho, prescrevendo expressamente, que tal tempo deve ser apenas remunerado e, não incluí-lo na jornada de trabalho"* (ID 35aada6).

Destaca que *"efetua o pagamento de um adicional de 18%, conforme previsão nos ACT's juntados no momento do ajuizamento da defesa"* (ID 35aada6).

Assevera ser incontroverso nos autos que o reclamante não laborava mais de 6 horas em subsolo, razão pela qual requer a reforma da decisão para extirpar da condenação as horas superiores à 6ª diária ou 36ª semanal, sob pena de violação aos artigos 4º, 293 e 294 da CLT.

Examino.

De início, cabe registrar que o STF, em decisão monocrática da lavra do Excelentíssimo Ministro Teori Zavascki, no RE 895.759, conferiu validade à norma coletiva que afastou o pagamento das horas *in itinere* mediante a concessão de outras vantagens com a finalidade de compensar essa supressão.

Referida decisão invocou como razões de decidir os fundamentos constantes do acórdão no RE 590.415, relatado pelo Excelentíssimo Ministro Roberto Barroso, no qual o Plenário do STF manifestou-se no sentido de que a Constituição Federal prestigiou a autonomia

coletiva como mecanismo pelo qual o trabalhador, por intermédio de seu sindicato, contribui para a formulação de normas que regerão a sua própria vida, inclusive no trabalho.

Portanto, por força do disposto no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição, com a amplitude normativa a ele conferida pelo STF por meios das decisões proferidas no RE 895.759 e no RE 590.415, revendo o meu posicionamento anterior, entendo que deve prevalecer o que foi pactuado por meio dos instrumentos coletivos, desde que observadas as regras formais para validade das normas coletivas e não haja ofensa às medidas de higiene e saúde do trabalhador.

No caso, ficou incontroverso que o registro do ponto dava-se na entrada e saída da mina, uma vez que a tese apresentada pela reclamada reside apenas quanto à interpretação da norma de forma a *"distinguir o tempo de trabalho efetivo do tempo de deslocamento"* (ID 0351797).

Todavia, sobre a matéria, a Súmula 36 deste Regional, em seu inciso I, é clara ao dispor que, *"para os trabalhadores em minas de subsolo, o tempo de trabalho efetivo inclui o tempo de deslocamento da boca da mina até o subsolo e vice-versa"*.

Vale registrar que por certo que os atos preparatórios e finalizantes constituem períodos de serviço efetivo, nos termos do artigo 4º da CLT, conforme jurisprudência do TST e, portanto, devem ser remunerados como horas extras.

Trata-se de medida de higiene e saúde do empregado, cuja observância é obrigatória, tendo em vista que o labor em minas de subsolo é penoso para o trabalhador, não podendo prevalecer a norma coletiva, que fixou que o período de 2 horas para a troca de turno não integra a jornada de trabalho do empregado.

No mais, entendo que a sentença analisou detidamente a matéria, não merecendo reparos, motivo pelo qual peço vênia para adotar os seguintes fundamentos como razões de decidir:

"Nos termos da cláusula 24ª do ACT 2014/2016 (cuja redação se assemelha à cláusula 22ª do ACT de 2012/2014), foram autorizadas três escalas de turnos de revezamento: da 00h às 08h, das 08h às 16h e das 16h à 00h, com intervalo para refeição e descanso.

Confira-se:

'CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - TURNO DE REVEZAMENTO - PILAR DE GOIÁS/GO

Fica mantido o regime de Turno Ininterrupto de Revezamento, que em razão da negociação quanto a nova escala (cláusula 22ª deste ACT), contará provisoriamente, com a seguinte escala que vem sendo cumprida:

1º Turno: da 00:00 h às 08:00 h com intervalo para refeição e descanso

2º Turno: das 08:00 h às 16:00 h com intervalo para refeição e descanso

3º Turno: das 16:00 h à 00:00 h com intervalo para refeição e descanso

Parágrafo Primeiro - A jornada de trabalho para os empregados em Pilar de Goiás/GO, onde a jornada efetiva de trabalho é de 06:00h (seis horas), a CGO em razão do tempo despendido para permitir as trocas de turno sejam executadas, pagará o percentual de 18% (dezoito por cento), sobre o salário base do empregado, a título de adicional de turno.

A referida troca de turno é definida como lapso temporal em média de 02:00h (duas horas), correspondente em média de 01:00h (uma hora) no início do turno e 01:00h (uma hora) no final do turno, sendo pago no percentual indicado acima.

Mediante as súmulas 366 e 429 do TST, pacificou-se o entendimento de que, em situações comuns, integra a jornada de trabalho o tempo gasto para troca de uniforme, lanche, higiene pessoal, percurso entre a portaria da empresa e o posto de

trabalho, entre outros; com base, ainda, no art. 4º da CLT (conceito de tempo à disposição).

Em situação especial, caso do reclamante (que exercia atividade suscetível às adversidades causadas pela insalubridade), com mais razão ainda, deve-se reconhecer a integração na jornada da denominada 'troca de turno' (conforme previsto nos ACTs), tempo em que reconhecidamente os empregados deslocavam-se para o subsolo e em que eram servidos lanches e entregues equipamentos de proteção.

Diante disso, torna-se irrelevante a circunstância de as normas coletivas fixarem discriminadamente esse tempo de troca de turno (2 horas diárias). Assim, somando-se as 6 horas diárias de efetivo labor às duas horas diárias relativas à troca de turno, verifica-se claramente a inobservância da jornada reduzida de 6 horas diárias (art. 293, CLT).

Os cartões de ponto juntados aos autos ratificam essa conclusão, revelando o cumprimento de jornadas de trabalho superiores a seis horas diárias, apesar de sujeito o reclamante ao regime de turnos ininterruptos de revezamento.

Partindo desse pressuposto, o cerne da controvérsia reside na verificação da existência de instrumento coletivo prevendo o elastecimento da jornada cumprida sob o regime de turnos ininterruptos de revezamento, nos termos da Súmula 423 do TST:

'TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE.

Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não tem direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras'.

No entanto, analisando a redação da norma inculpada na cláusula 24 do ACT 2014/2016, transcrita linhas acima, verifica-se a inexistência de autorização expressa quanto ao elastecimento da jornada para oito horas diárias em turnos ininterruptos de revezamento.

Noutro giro, a cláusula nona, em seu parágrafo segundo, corrobora o raciocínio ao determinar, expressamente, que para o regime de turno ininterrupto, será aplicado o divisor 180, ao passo que o

parágrafo seguinte preconiza que as duas primeiras horas serão remuneradas com o adicional de

50% e, a partir da terceira, com o adicional de 60%. Vejamos:

'A CGO aplicará regras de apuração e remuneração de horas extras conforme os critérios que seguem.

Parágrafo Primeiro: Fica estabelecido que para o pagamento da hora extra para o regime administrativo será utilizado o divisor 220horas, número correspondente às horas de trabalho do mês.

Parágrafo segundo: Para o regime de turno ininterrupto será aplicado o divisor de 180 horas.

Parágrafo Terceiro: As 02 (duas) primeiras horas extras serão remuneradas com o adicional de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo Quarto: A partir da 3ª hora será remunerado com adicional de 60% (sessenta por cento).'

Assim, em consonância com a adoção da interpretação mais favorável ao empregado, ponderando, ainda, que o elastecimento da jornada em turnos ininterruptos de revezamento é tratada pelo ordenamento pátrio como exceção (devendo ser excepcionada de forma expressa, portanto), concluo que os instrumentos coletivos invocados pela reclamada não tiveram o condão de legitimar as jornadas de trabalho efetivamente cumpridas pelo autor (além da 6ª hora diária).

Por conseguinte, julgo procedente o pedido de pagamento das horas extras, assim consideradas as excedentes da 6ª diária ou da 36ª semanal, durante todo o período contratual, observando-se as jornadas de trabalho cumpridas pelo autor, conforme registrado nos cartões de pontos; deduzidas as horas extras já pagas, inclusive sob a forma de adicional de turno. Por habituais as horas extras, julgo procedente o pedido de pagamento dos reflexos no repouso semanal remunerado, férias com 1/3, 13º salários, aviso-prévio e FGTS com a multa de 40%.

Deverão ser observados os adicionais de 50%, 60% (a partir da 3ª hora extra) e 100% (para os domingos e feriados); o divisor 180; os dias efetivamente trabalhados, conforme cartões de ponto; a base de cálculo na forma da Súmula 264 do TST; a evolução salarial do autor, conforme contracheques; e a hora noturna reduzida." (ID d267685).

Acrescento que a matéria envolvendo a mesma reclamada não é inédita nesta Turma, que já se manifestou nesse mesmo sentido, em casos semelhantes. A título de exemplo cito o ROPS-0011422-7.2015.5.18.0201, de relatoria do Excelentíssimo Desembargador Wellington Luis Peixoto Breno Medeiros, de 30/08/2016 e o RO-0011089-51.2015.5.18.0201, de minha relatoria, julgado em 21/10/2016.

Nada a reformar.

INTERVALO PREVISTO NO ARTIGO 71 DA CLT

A reclamada pugna reforma da sentença alegando que "entendeu o Nobre Juízo a quo pela aplicabilidade do art. 71 CLT, mesmo havendo previsão especial (art. 298 da CLT), condenando a Recorrente/Reclamada ao pagamento de 1 (uma) hora extra + reflexos pela fruição irregular do intervalo inculcado na regra geral (art. 71 da CLT)" (ID 35aada6).

Diz que tal entendimento "não merece prosperar sob pena de violação expressa ao art. 02º, § 02º da LICC, bem como ao próprio art. 298 da CLT" (ID 35aada6).

Assevera que "a Consolidação das Leis do Trabalho determina que não se aplique aos trabalhadores de subsolo as normas referente a duração do trabalho contidas no Capítulo II", "ou seja, NÃO SE APLICA O ART. 71 DA CLT" (ID 35aada6).

Requer, pois, a reforma da sentença para "extirpar da condenação o pagamento de 01 (uma) hora extra + reflexos correspondente ao art. 71 da CLT, sob pena de violação aos arts. 57, 71, 294 e 298, ambos

da CLT e art. 7º, inciso XXVI da Constituição Federal do Brasil" (ID 35aada6).

Analiso.

Como já dito, o tempo de trabalho efetivo inclui o tempo de deslocamento da boca da mina até o subsolo e vice-versa.

Esse é, inclusive, o entendimento consubstanciado na Súmula 36 deste Tribunal, transcrita a seguir:

"TRABALHO EM MINAS DE SUBSOLO. TEMPO DE TRABALHO EFETIVO. PRORROGAÇÃO DE JORNADA. INTERVALO INTRAJORNADA.

I - Para os trabalhadores em minas de subsolo, o tempo de trabalho efetivo inclui o tempo de deslocamento da boca da mina até o subsolo e vice-versa.

II - Extrapolada irregularmente a jornada legal de 6 (seis) horas diárias, é devido aos empregados o intervalo intrajornada de 1 (uma) hora estabelecido no art. 71, caput, da CLT, cuja fruição fica vedada no interior da mina, sem prejuízo do gozo da pausa intervalar de 15 (quinze) minutos prevista no art. 298 da CLT." (RA nº 137/2015, DEJT - 10.11.2015)

No caso dos autos, é incontroverso que, além do labor por 6h dentro da mina, ainda era gasto tempo com a realização de atos preparatórios, refeição e deslocamento entre a superfície e a mina, em quantitativo superior ao limite previsto no parágrafo 1º do artigo 58 da CLT.

Também é incontroverso que a reclamada somente considerava como tempo de trabalho efetivo as 6h de labor no interior da mina,

portanto, não computava os minutos anteriores ou posteriores para efeito da concessão do intervalo do artigo 71 da CLT.

Logo, correta a decisão de primeiro grau ao aplicar à reclamada a cominação prevista no artigo 71, parágrafo 4º, da CLT, em decorrência da não concessão do intervalo intrajornada mínimo de 1h ao qual tinha direito o reclamante, sem prejuízo da pausa prevista no artigo 298 da CLT.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente deste Tribunal, de minha relatoria, no qual a Companhia Goiana de Ouro também figurou no polo passivo: RO-0010471-9.2015.5.18.0201, julgado em 07/11/2016.

Destaco que, apesar de a reclamada ter apresentado as folhas de ponto do reclamante (fls. 121 e seguintes), contendo a pré-assinalação/registro do intervalo intrajornada de 1h, em conformidade com o disposto no artigo 74, parágrafo 2º, da CLT, em defesa ela afirmou que o intervalo intrajornada era concedido somente ao final da jornada de trabalho (ID 56c8909 - Pág. 9), portanto, de forma irregular.

Esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência dominante no TST, no sentido de que a concessão do intervalo intrajornada no início ou ao término da jornada de trabalho do empregado frustra o objetivo da norma prevista no artigo 71 da CLT, que é o de restabelecer as forças do empregado e manter sua higidez física e mental.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente da SBDI-1 do TST:

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007 - INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO DE UMA HORA APÓS O INÍCIO OU ANTES DO TÉRMINO DA

JORNADA. Imprópria a concessão de intervalo intrajornada em período anterior ou posterior ao início da jornada, pois da própria essência do instituto depreende-se, de forma inequívoca, que sua existência se perfaz no interregno da duração da jornada laboral. Seria contrassenso fixar exegese no sentido de que, havendo trabalho contínuo excedente a seis horas, o trabalhador pudesse gozar o intervalo intrajornada no início ou no término da jornada, quando ainda não desgastado pelo labor ou em pouco espaço de tempo. A interpretação dos dispositivos da CLT relativos à matéria, da maneira como defendido pela reclamada, conspiraria para prejudicar a saúde física e mental do trabalhador, tornando improdutiva e inócua norma de higiene e proteção da saúde, de natureza cogente e de ordem pública. Logo, quando o trabalho contínuo exceder de seis horas, independentemente da jornada legal ou contratual do obreiro, é imperiosa a concessão de uma hora de intervalo intrajornada que, ante o princípio da razoabilidade, deverá ser concedido, se não no meio da jornada, próximo a isso, para que cumpra o seu objetivo maior, qual seja, promover o descanso e a alimentação do trabalhador. Recurso de embargos conhecido e desprovido" (E-RR-17700-73.2009.5.04.0733, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, SBDI-1, DEJT 5/4/2013).

Cito, ainda, os seguintes precedentes desta Turma, de minha relatoria: RO-0000812-73.2015.5.18.0201 (acórdão publicado em 12/4/2016) e RO-0012859-53.2013.5.18.0103 (acórdão publicado em 15/3/2016).

Nego provimento.

INTERVALO PREVISTO NO ARTIGO 298 DA CLT

Insurge-se a reclamada, afirmando que "o Reclamante além de confesso quanto a matéria fática diante de sua ausência injustificada em audiência de instrução não impugnou a defesa e documentos juntados pela Recorrente/Reclamada, razão pela qual, também tornaram incontroversos alguns pontos, dentre eles: (a)

jornada de trabalho efetivo não superior a 6 horas em subsolo, (b) a primeira hora antes de descer a mina era utilizada para retirada dos EPI's, realização de DDS e (c) retirada do kit lanche" (ID 35aada6).

Pugna pela reforma da sentença para "extirpar da condenação o pagamento da pausa do art. 298 da CLT, visto que regularmente concedido durante a jornada não superior a 6 horas em subsolo, sob pena de violação ao próprio texto consolidado in questio" (ID 35aada6).

Passo a analisar.

O artigo 298 da CLT dispõe que:

"Art. 298 - Em cada período de 3 (três) horas consecutivas de trabalho, será obrigatória uma pausa de 15 (quinze) minutos para repouso, a qual será computada na duração normal de trabalho efetivo."

Já o parágrafo 2º do artigo 74 da CLT prevê que:

"Art. 74. (...)

§ 1º (...)

§ 2º - Para os estabelecimentos de mais de dez trabalhadores será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, devendo haver pré-assinalação do período de repouso.

§ 3º (...)"

Como se vê, considerando que é fato notório no âmbito deste Regional que o estabelecimento da reclamada tem mais de 10 empregados, era da empresa o dever legal de pré-assinalar, nos cartões de ponto, os períodos de repouso, o que abrange a pausa de 15 minutos de repouso a cada 3 horas de trabalho prevista no artigo 298 da CLT.

Todavia, não consta dos cartões de ponto o registro ou pré-assinalação do intervalo de repouso previsto no referido comando normativo, motivo pelo qual a reclamada atraiu para si o ônus de provar que o reclamante efetivamente usufruiu da pausa para repouso em questão, conforme alegado na contestação.

Como a empresa não se desincumbiu do ônus de provar o fato impeditivo do direito do autor (artigo 818 da CLT), mantenho a sentença, que deferiu o pleito em epígrafe sob os seguintes fundamentos:

"Não obstante os efeitos da confissão ficta, a testemunha Uandelo Francisco Barbosa de Oliveira, cujo depoimento foi tomado como prova emprestada requerida pela reclamada, disse que 'usufruí apenas um intervalo no subsolo, de 15 minutos', o que não atende à periodicidade do art. 298 da CLT (15 min a cada 3 horas), com base nas jornadas de trabalho cumpridas pelo autor.

Assim, julgo procedente o pedido de pagamento das horas extras decorrentes da supressão parcial dos intervalos de 15min a cada 3h previsto no art. 298 da CLT, durante todo o período contratual (devendo ser observado que um intervalo de 15min era devidamente concedido).

Por habituais as horas extras, julgo procedente o pedido de pagamento dos reflexos no repouso semanal remunerado, férias com 1/3, 13º salário, aviso-prévio e FGTS com a multa de 40%." (ID d267685).

Nego provimento.

ADMISSIBILIDADE

Preliminar de admissibilidade

Conclusão da admissibilidade

MÉRITO

Conclusão

Em consonância com os fundamentos, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada e nego-lhe provimento.

Recurso da parte

ACÓRDÃO

Item de recurso

Cabeçalho do acórdão**Acórdão**

ACORDAM os magistrados da Quarta Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e a Excelentíssima Juíza ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Gabinete do Excelentíssimo Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegra). Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Flávio Costa Tormin - Diretor da Divisão de Apoio à Quarta Turma. Goiânia, 18 de maio de 2017.

Assinatura**GENTIL PIO DE OLIVEIRA****Desembargador Relator****Acórdão****Processo Nº RO-0010009-18.2016.5.18.0201**

Relator	GENTIL PIO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	PILAR DE GOIAS DESENVOLVIMENTO MINERAL S.A
ADVOGADO	RUBENS NAGORNNI NETO(OAB: 27144/DF)
ADVOGADO	CAIO HENRIQUE MAIA DIAS(OAB: 41992/DF)
RECORRIDO	JOSE ROBERTO MACIEL
ADVOGADO	DARLEY DE CARVALHO BILIO(OAB: 34742/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ROBERTO MACIEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação**PROCESSO TRT - RO-0010009-18.2016.5.18.0201****RELATOR : DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA****RECORRENTE : PILAR DE GOIÁS DESENVOLVIMENTO**

MINERAL S.A.

ADVOGADO : RUBENS NAGORNNI NETO

RECORRIDO : JOSÉ ROBERTO MACIEL

ADVOGADO : DARLEY DE CARVALHO BÍLIO

ORIGEM : VT DE URUAÇU

JUÍZA : DÂNIA CARBONERA SOARES

(Súmula 36 do TRT da 18ª Região - RA nº 137/2015, DEJT - 10.11.2015)

RELATÓRIO

A sentença (ID d267685) julgou parcialmente procedente o pedido formulado por José Roberto Maciel por meio da reclamação trabalhista ajuizada contra Pilar de Goiás Desenvolvimento Mineral S.A.

Recurso ordinário pela reclamada (ID 35aada6). Regularmente intimado, o reclamante não apresentou contrarrazões.

Sem parecer do douto Ministério Público do Trabalho (artigo 25 do Regimento Interno deste Tribunal).

EMENTA

"TRABALHO EM MINAS DE SUBSOLO. TEMPO DE TRABALHO EFETIVO. PRORROGAÇÃO DE JORNADA. INTERVALO INTRAJORNADA.

I - Para os trabalhadores em minas de subsolo, o tempo de trabalho efetivo inclui o tempo de deslocamento da boca da mina até o subsolo e vice-versa.

II - Extrapolada irregularmente a jornada legal de 6 (seis) horas diárias, é devido aos empregados o intervalo intrajornada de 1 (uma) hora estabelecido no art. 71, caput, da CLT, cuja fruição fica vedada no interior da mina, sem prejuízo do gozo da pausa intervalar de 15 (quinze) minutos prevista no art. 298 da CLT."

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os requisitos legais, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada.

MÉRITO

TRABALHO EM MINAS DE SUBSOLO. TEMPO DE TRABALHO EFETIVO. HORAS EXTRAS.

A sentença, entendendo que os instrumentos coletivos invocados pela reclamada não tiveram o condão de legitimar as jornadas de trabalho elásticas no interior das minas de subsolo, julgou procedente o pedido de pagamento de horas extras, assim consideradas aquelas excedentes à 6ª diária ou 36ª semanal acrescidas dos reflexos decorrentes.

A reclamada recorre alegando que "a limitação da jornada dos

trabalhadores em minas de subsolo, prevista nos artigos 293 e 294 da CLT, deve ser interpretada de maneira a distinguir o tempo de trabalho efetivo do tempo de deslocamento" (ID 35aada6).

Diz que, "conforme previsão entabulada no artigo 294 da CLT, o tempo de deslocamento até o local de trabalho em seu interior não deve ser integrado a jornada de trabalho, prescrevendo expressamente, que tal tempo deve ser apenas remunerado e, não incluí-lo na jornada de trabalho" (ID 35aada6).

Destaca que "efetua o pagamento de um adicional de 18%, conforme previsão nos ACT's juntados no momento do ajuizamento da defesa" (ID 35aada6).

Assevera ser incontroverso nos autos que o reclamante não laborava mais de 6 horas em subsolo, razão pela qual requer a reforma da decisão para extirpar da condenação as horas superiores à 6ª diária ou 36ª semanal, sob pena de violação aos artigos 4º, 293 e 294 da CLT.

Examino.

De início, cabe registrar que o STF, em decisão monocrática da lavra do Excelentíssimo Ministro Teori Zavascki, no RE 895.759, conferiu validade à norma coletiva que afastou o pagamento das horas *in itinere* mediante a concessão de outras vantagens com a finalidade de compensar essa supressão.

Referida decisão invocou como razões de decidir os fundamentos constantes do acórdão no RE 590.415, relatado pelo Excelentíssimo Ministro Roberto Barroso, no qual o Plenário do STF manifestou-se no sentido de que a Constituição Federal prestigiou a autonomia coletiva como mecanismo pelo qual o trabalhador, por intermédio de seu sindicato, contribui para a formulação de normas que regerão a

sua própria vida, inclusive no trabalho.

Portanto, por força do disposto no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição, com a amplitude normativa a ele conferida pelo STF por meios das decisões proferidas no RE 895.759 e no RE 590.415, revendo o meu posicionamento anterior, entendo que deve prevalecer o que foi pactuado por meio dos instrumentos coletivos, desde que observadas as regras formais para validade das normas coletivas e não haja ofensa às medidas de higiene e saúde do trabalhador.

No caso, ficou incontroverso que o registro do ponto dava-se na entrada e saída da mina, uma vez que a tese apresentada pela reclamada reside apenas quanto à interpretação da norma de forma a "distinguir o tempo de trabalho efetivo do tempo de deslocamento" (ID 0351797).

Todavia, sobre a matéria, a Súmula 36 deste Regional, em seu inciso I, é clara ao dispor que, "*para os trabalhadores em minas de subsolo, o tempo de trabalho efetivo inclui o tempo de deslocamento da boca da mina até o subsolo e vice-versa*".

Vale registrar que por certo que os atos preparatórios e finalizantes constituem períodos de serviço efetivo, nos termos do artigo 4º da CLT, conforme jurisprudência do TST e, portanto, devem ser remunerados como horas extras.

Trata-se de medida de higiene e saúde do empregado, cuja observância é obrigatória, tendo em vista que o labor em minas de subsolo é penoso para o trabalhador, não podendo prevalecer a norma coletiva, que fixou que o período de 2 horas para a troca de turno não integra a jornada de trabalho do empregado.

No mais, entendo que a sentença analisou detidamente a matéria,

não merecendo reparos, motivo pelo qual peço vênia para adotar os seguintes fundamentos como razões de decidir:

"Nos termos da cláusula 24ª do ACT 2014/2016 (cuja redação se assemelha à cláusula 22ª do ACT de 2012/2014), foram autorizadas três escalas de turnos de revezamento: da 00h às 08h, das 08h às 16h e das 16h à 00h, com intervalo para refeição e descanso.

Confira-se:

'CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - TURNO DE REVEZAMENTO - PILAR DE GOIÁS/GO

Fica mantido o regime de Turno Ininterrupto de Revezamento, que em razão da negociação quanto a nova escala (cláusula 22ª deste ACT), contará provisoriamente, com a seguinte escala que vem sendo cumprida:

1º Turno: da 00:00 h às 08:00 h com intervalo para refeição e descanso

2º Turno: das 08:00 h às 16:00 h com intervalo para refeição e descanso

3º Turno: das 16:00 h à 00:00 h com intervalo para refeição e descanso

Parágrafo Primeiro - A jornada de trabalho para os empregados em Pilar de Goiás/GO, onde a jornada efetiva de trabalho é de 06:00h (seis horas), a CGO em razão do tempo despendido para permitir as trocas de turno sejam executadas, pagará o percentual de 18% (dezoito por cento), sobre o salário base do empregado, a título de adicional de turno.

A referida troca de turno é definida como lapso temporal em média de 02:00h (duas horas), correspondente em média de 01:00h (uma hora) no início do turno e 01:00h (uma hora) no final do turno, sendo pago no percentual indicado acima.

Mediante as súmulas 366 e 429 do TST, pacificou-se o entendimento de que, em situações comuns, integra a jornada de trabalho o tempo gasto para troca de uniforme, lanche, higiene pessoal, percurso entre a portaria da empresa e o posto de trabalho, entre outros; com base, ainda, no art. 4º da CLT (conceito de tempo à disposição).

Em situação especial, caso do reclamante (que exercia atividade suscetível às adversidades causadas pela insalubridade), com mais razão ainda, deve-se reconhecer a integração na jornada da denominada 'troca de turno' (conforme previsto nos ACTs), tempo em que reconhecidamente os empregados deslocavam-se para o subsolo e em que eram servidos lanches e entregues equipamentos de proteção.

Diante disso, torna-se irrelevante a circunstância de as normas coletivas fixarem discriminadamente esse tempo de troca de turno (2 horas diárias). Assim, somando-se as 6 horas diárias de efetivo labor às duas horas diárias relativas à troca de turno, verifica-se claramente a inobservância da jornada reduzida de 6 horas diárias (art. 293, CLT).

Os cartões de ponto juntados aos autos ratificam essa conclusão, revelando o cumprimento de jornadas de trabalho superiores a seis horas diárias, apesar de sujeito o reclamante ao regime de turnos ininterruptos de revezamento.

Partindo desse pressuposto, o cerne da controvérsia reside na verificação da existência de instrumento coletivo prevendo o elástico da jornada cumprida sob o regime de turnos ininterruptos de revezamento, nos termos da Súmula 423 do TST:

'TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE.

Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não tem direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras'.

No entanto, analisando a redação da norma insculpida na cláusula 24 do ACT 2014/2016, transcrita linhas acima, verifica-se a inexistência de autorização expressa quanto ao elástico da jornada para oito horas diárias em turnos ininterruptos de revezamento.

Noutro giro, a cláusula nona, em seu parágrafo segundo, corrobora o raciocínio ao determinar, expressamente, que para o regime de turno ininterrupto, será aplicado o divisor 180, ao passo que o parágrafo seguinte preconiza que as duas primeiras horas serão remuneradas com o adicional de

50% e, a partir da terceira, com o adicional de 60%. Vejamos:

'A CGO aplicará regras de apuração e remuneração de horas extras conforme os critérios que seguem.

Parágrafo Primeiro: Fica estabelecido que para o pagamento da hora extra para o regime administrativo será utilizado o divisor 220 horas, número correspondente às horas de trabalho do mês.

Parágrafo segundo: Para o regime de turno ininterrupto será aplicado o divisor de 180 horas.

Parágrafo Terceiro: As 02 (duas) primeiras horas extras serão remuneradas com o adicional de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo Quarto: A partir da 3ª hora será remunerado com adicional de 60% (sessenta por cento).'

Assim, em consonância com a adoção da interpretação mais favorável ao empregado, ponderando, ainda, que o elástico da jornada em turnos ininterruptos de revezamento é tratada pelo ordenamento pátrio como exceção (devendo ser excepcionada de forma expressa, portanto), concluo que os instrumentos coletivos invocados pela reclamada não tiveram o condão de legitimar as jornadas de trabalho efetivamente cumpridas pelo autor (além da 6ª hora diária).

Por conseguinte, julgo procedente o pedido de pagamento das horas extras, assim consideradas as excedentes da 6ª diária ou da 36ª semanal, durante todo o período contratual, observando-se as jornadas de trabalho cumpridas pelo autor, conforme registrado nos cartões de pontos; deduzidas as horas extras já pagas, inclusive sob a forma de adicional de turno. Por habituais as horas extras, julgo procedente o pedido de pagamento dos reflexos no repouso semanal remunerado, férias com 1/3, 13º salários, aviso-prévio e FGTS com a multa de 40%.

Deverão ser observados os adicionais de 50%, 60% (a partir da 3ª hora extra) e 100% (para os domingos e feriados); o divisor 180; os dias efetivamente trabalhados, conforme cartões de ponto; a base de cálculo na forma da Súmula 264 do TST; a evolução salarial do autor, conforme contracheques; e a hora noturna reduzida." (ID d267685).

Acrescento que a matéria envolvendo a mesma reclamada não é inédita nesta Turma, que já se manifestou nesse mesmo sentido, em casos semelhantes. A título de exemplo cito o ROPS-0011422-7.2015.5.18.0201, de relatoria do Excelentíssimo Desembargador Wellington Luis Peixoto Breno Medeiros, de 30/08/2016 e o RO-0011089-51.2015.5.18.0201, de minha relatoria, julgado em 21/10/2016.

Nada a reformar.

INTERVALO PREVISTO NO ARTIGO 71 DA CLT

A reclamada pugna reforma da sentença alegando que *"entendeu o Nobre Juízo a quo pela aplicabilidade do art. 71 CLT, mesmo havendo previsão especial (art. 298 da CLT), condenando a Recorrente/Reclamada ao pagamento de 1 (uma) hora extra + reflexos pela fruição irregular do intervalo insculpido na regra geral (art. 71 da CLT)"* (ID 35aada6).

Diz que tal entendimento *"não merece prosperar sob pena de violação expressa ao art. 02º, § 02º da LICC, bem como ao próprio art. 298 da CLT"* (ID 35aada6).

Assevera que *"a Consolidação das Leis do Trabalho determina que não se aplique aos trabalhadores de subsolo as normas referente a duração do trabalho contidas no Capítulo II", "ou seja, NÃO SE APLICA O ART. 71 DA CLT"* (ID 35aada6).

Requer, pois, a reforma da sentença para *"extirpar da condenação o pagamento de 01 (uma) hora extra + reflexos correspondente ao art. 71 da CLT, sob pena de violação aos arts. 57, 71, 294 e 298, ambos da CLT e art. 7º, inciso XXVI da Constituição Federal do Brasil"* (ID 35aada6).

Analiso.

Como já dito, o tempo de trabalho efetivo inclui o tempo de deslocamento da boca da mina até o subsolo e vice-versa.

Esse é, inclusive, o entendimento consubstanciado na Súmula 36 deste Tribunal, transcrita a seguir:

"TRABALHO EM MINAS DE SUBSOLO. TEMPO DE TRABALHO EFETIVO. PRORROGAÇÃO DE JORNADA. INTERVALO INTRAJORNADA.

I - Para os trabalhadores em minas de subsolo, o tempo de trabalho efetivo inclui o tempo de deslocamento da boca da mina até o subsolo e vice-versa.

II - Extrapolada irregularmente a jornada legal de 6 (seis) horas diárias, é devido aos empregados o intervalo intrajornada de 1 (uma) hora estabelecido no art. 71, caput, da CLT, cuja fruição fica vedada no interior da mina, sem prejuízo do gozo da pausa intervalar de 15 (quinze) minutos prevista no art. 298 da CLT." (RA nº 137/2015, DEJT - 10.11.2015)

No caso dos autos, é incontroverso que, além do labor por 6h dentro da mina, ainda era gasto tempo com a realização de atos preparatórios, refeição e deslocamento entre a superfície e a mina, em quantitativo superior ao limite previsto no parágrafo 1º do artigo 58 da CLT.

Também é incontroverso que a reclamada somente considerava como tempo de trabalho efetivo as 6h de labor no interior da mina, portanto, não computava os minutos anteriores ou posteriores para efeito da concessão do intervalo do artigo 71 da CLT.

Logo, correta a decisão de primeiro grau ao aplicar à reclamada a cominação prevista no artigo 71, parágrafo 4º, da CLT, em decorrência da não concessão do intervalo intrajornada mínimo de 1h ao qual tinha direito o reclamante, sem prejuízo da pausa prevista no artigo 298 da CLT.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente deste Tribunal, de minha relatoria, no qual a Companhia Goiana de Ouro também figurou no polo passivo: RO-0010471-9.2015.5.18.0201, julgado em 07/11/2016.

Destaco que, apesar de a reclamada ter apresentado as folhas de ponto do reclamante (fls. 121 e seguintes), contendo a pré-assinalação/registro do intervalo intrajornada de 1h, em conformidade com o disposto no artigo 74, parágrafo 2º, da CLT, em defesa ela afirmou que o intervalo intrajornada era concedido somente ao final da jornada de trabalho (ID 56c8909 - Pág. 9), portanto, de forma irregular.

Esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência dominante no TST, no sentido de que a concessão do intervalo intrajornada no início ou ao término da jornada de trabalho do empregado frustra o objetivo da norma prevista no artigo 71 da CLT, que é o de restabelecer as forças do empregado e manter sua higidez física e mental.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente da SBDI-1 do TST:

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007 - INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO DE UMA HORA APÓS O INÍCIO OU ANTES DO TÉRMINO DA JORNADA. Imprópria a concessão de intervalo intrajornada em período anterior ou posterior ao início da jornada, pois da própria

essência do instituto depreende-se, de forma inequívoca, que sua existência se perfaz no interregno da duração da jornada laboral. Seria contrassenso fixar exegese no sentido de que, havendo trabalho contínuo excedente a seis horas, o trabalhador pudesse gozar o intervalo intrajornada no início ou no término da jornada, quando ainda não desgastado pelo labor ou em pouco espaço de tempo. A interpretação dos dispositivos da CLT relativos à matéria, da maneira como defendido pela reclamada, conspiraria para prejudicar a saúde física e mental do trabalhador, tornando improdutivo e inócua norma de higiene e proteção da saúde, de natureza cogente e de ordem pública. Logo, quando o trabalho contínuo exceder de seis horas, independentemente da jornada legal ou contratual do obreiro, é imperiosa a concessão de uma hora de intervalo intrajornada que, ante o princípio da razoabilidade, deverá ser concedido, se não no meio da jornada, próximo a isso, para que cumpra o seu objetivo maior, qual seja, promover o descanso e a alimentação do trabalhador. Recurso de embargos conhecido e desprovido" (E-RR-17700-73.2009.5.04.0733, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, SBDI-1, DEJT 5/4/2013).

Cito, ainda, os seguintes precedentes desta Turma, de minha relatoria: RO-0000812-73.2015.5.18.0201 (acórdão publicado em 12/4/2016) e RO-0012859-53.2013.5.18.0103 (acórdão publicado em 15/3/2016).

Nego provimento.

INTERVALO PREVISTO NO ARTIGO 298 DA CLT

Insurge-se a reclamada, afirmando que "o Reclamante além de confesso quanto a matéria fática diante de sua ausência injustificada em audiência de instrução não impugnou a defesa e documentos juntados pela Recorrente/Reclamada, razão pela qual, também tornaram incontroversos alguns pontos, dentre eles: (a) jornada de trabalho efetivo não superior a 6 horas em subsolo, (b) a primeira hora antes de descer a mina era utilizada para retirada dos

EPI's, realização de DDS e (c) retirada do kit lanche" (ID 35aada6).

Pugna pela reforma da sentença para "*extirpar da condenação o pagamento da pausa do art. 298 da CLT, visto que regularmente concedido durante a jornada não superior a 6 horas em subsolo, sob pena de violação ao próprio texto consolidado in questio*" (ID 35aada6).

Passo a analisar.

O artigo 298 da CLT dispõe que:

"Art. 298 - Em cada período de 3 (três) horas consecutivas de trabalho, será obrigatória uma pausa de 15 (quinze) minutos para repouso, a qual será computada na duração normal de trabalho efetivo."

Já o parágrafo 2º do artigo 74 da CLT prevê que:

"Art. 74. (...)

§ 1º (...)

§ 2º - Para os estabelecimentos de mais de dez trabalhadores será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, devendo haver pré-assinalação do período de repouso.

§ 3º (...)"

Como se vê, considerando que é fato notório no âmbito deste

Regional que o estabelecimento da reclamada tem mais de 10 empregados, era da empresa o dever legal de pré-assinalar, nos cartões de ponto, os períodos de repouso, o que abrange a pausa de 15 minutos de repouso a cada 3 horas de trabalho prevista no artigo 298 da CLT.

Todavia, não consta dos cartões de ponto o registro ou pré-assinalação do intervalo de repouso previsto no referido comando normativo, motivo pelo qual a reclamada atraiu para si o ônus de provar que o reclamante efetivamente usufruiu da pausa para repouso em questão, conforme alegado na contestação.

Como a empresa não se desincumbiu do ônus de provar o fato impeditivo do direito do autor (artigo 818 da CLT), mantenho a sentença, que deferiu o pleito em epígrafe sob os seguintes fundamentos:

"Não obstante os efeitos da confissão ficta, a testemunha Uandelo Francisco Barbosa de Oliveira, cujo depoimento foi tomado como prova emprestada requerida pela reclamada, disse que 'usufruíu apenas um intervalo no subsolo, de 15 minutos', o que não atende à periodicidade do art. 298 da CLT (15 min a cada 3 horas), com base nas jornadas de trabalho cumpridas pelo autor.

Assim, julgo procedente o pedido de pagamento das horas extras decorrentes da supressão parcial dos intervalos de 15min a cada 3h previsto no art. 298 da CLT, durante todo o período contratual (devendo ser observado que um intervalo de 15min era devidamente concedido).

Por habituais as horas extras, julgo procedente o pedido de pagamento dos reflexos no repouso semanal remunerado, férias com 1/3, 13º salário, aviso-prévio e FGTS com a multa de 40%." (ID d267685).

Nego provimento.

ADMISSIBILIDADE

MÉRITO

Preliminar de admissibilidade

Recurso da parte

Conclusão da admissibilidade

Item de recurso

Conclusão

Em consonância com os fundamentos, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada e nego-lhe provimento.

ACÓRDÃO**Cabeçalho do acórdão****Acórdão**

ACORDAM os magistrados da Quarta Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e a Excelentíssima Juíza ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Gabinete do Excelentíssimo Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegra). Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Flávio Costa Tormin - Diretor da Divisão de Apoio à Quarta Turma. Goiânia, 18 de maio de 2017.

Assinatura

GENTIL PIO DE OLIVEIRA**Identificação****Desembargador Relator****Acórdão****Processo Nº RO-0010022-93.2016.5.18.0111**

Relator GENTIL PIO DE OLIVEIRA
 RECORRENTE CLEOMAR VIEIRA RODRIGUES
 ADVOGADO SIMONE OLIVEIRA GOMES(OAB: 18226/GO)
 ADVOGADO LAYLA MILENA OLIVEIRA GOMES(OAB: 31955/GO)
 RECORRENTE BRF S.A.
 ADVOGADO THAYNA LUDUVICO DE ALMEIDA(OAB: 34376/GO)
 ADVOGADO ARTHUR PAULA MARQUES(OAB: 37475/GO)
 ADVOGADO LUCAS OLIMPIO DE SOUZA ABADIA(OAB: 37353/GO)
 ADVOGADO ERICA RODRIGUES CARNEIRO(OAB: 25811/GO)
 ADVOGADO SIRLENE ZANON(OAB: 31669/GO)
 ADVOGADO OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 27284-A/GO)
 ADVOGADO DANIEL ROSA DE OLIVEIRA(OAB: 38408/GO)
 RECORRIDO BRF S.A.
 ADVOGADO ARTHUR PAULA MARQUES(OAB: 37475/GO)
 ADVOGADO LUCAS OLIMPIO DE SOUZA ABADIA(OAB: 37353/GO)
 ADVOGADO SIRLENE ZANON(OAB: 31669/GO)
 ADVOGADO ERICA RODRIGUES CARNEIRO(OAB: 25811/GO)
 ADVOGADO THAYNA LUDUVICO DE ALMEIDA(OAB: 34376/GO)
 ADVOGADO DANIEL ROSA DE OLIVEIRA(OAB: 38408/GO)
 ADVOGADO OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 27284-A/GO)
 RECORRIDO CLEOMAR VIEIRA RODRIGUES
 ADVOGADO SIMONE OLIVEIRA GOMES(OAB: 18226/GO)
 ADVOGADO LAYLA MILENA OLIVEIRA GOMES(OAB: 31955/GO)
 TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF)

PROCESSO TRT - RO-0010022-93.2016.5.18.0111**RELATOR : DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA****RECORRENTE : BRF S.A.****ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXAO CORTES****RECORRENTE : CLEOMAR VIEIRA RODRIGUES****ADVOGADS : SIMONE OLIVEIRA GOMES****ORIGEM : VT DE JATAÍ****JUÍZA : MARIANA PATRICIA GLASGOW****EMENTA****Intimado(s)/Citado(s):**

- CLEOMAR VIEIRA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

HORAS *IN ITINERE*. REQUISITOS. PROVA. Por se tratar de fato

impeditivo do direito do autor (artigo 818 da CLT e 373, II do CPC/2015), é da reclamada o ônus de provar a alegação de existência de transporte público regular no trajeto percorrido pelo trabalhador até o seu local de trabalho. Inexistindo tal prova nos autos, o reclamante tem direito ao cômputo do tempo de percurso na sua jornada de trabalho, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 58 da CLT e item II da Súmula 90 do TST.

RELATÓRIO

A sentença (ID b70f2fd, fls. 524/549) julgou procedente em parte o pedido formulado na reclamação trabalhista ajuizada por CLEOMAR VIEIRA RODRIGUES contra BRF S.A.

A reclamada interpõe recurso ordinário (ID afe9518, fls. 552/562). Contrarrazões apresentadas pelo reclamante (ID daabe48, fls. 630/639).

O reclamante interpõe recurso ordinário adesivo (ID 10bb078, fls. 640/647). Não foram apresentadas contrarrazões pela reclamada.

Sem parecer do douto Ministério Público do Trabalho (artigo 25 do Regimento Interno deste Tribunal).

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Não conheço, por inovação, do recurso da reclamada no que pertine ao tópico "DO PRÊMIO DE ASSIDUIDADE" - no qual a recorrente alega que o pagamento da referida verba não é feito de forma habitual, que a ACT da categoria prevê que tal prêmio não integra o salário e que o artigo 457, parágrafo 1º da CLT não menciona a parcela prêmio como remuneração -, tendo em vista que a ré não contestou o pleito do autor de diferenças de horas extras decorrentes da inclusão do prêmio assiduidade em sua base de cálculo.

Atendidos os requisitos legais, conheço parcialmente do recurso ordinário interposto pela reclamada e integralmente do recurso ordinário adesivo interposto pelo reclamante.

MÉRITO

RECURSO DA RECLAMADA

HORAS IN ITINERE

A sentença deferiu ao reclamante o pagamento, como extras, de 16 minutos diários a título de horas *in itinere* (ida e volta), relativamente ao período contratual não prescrito até a data de 04/12/2014.

A reclamada recorre, alegando que *"está localizada na cidade de Jataí - GO, em local de fácil acesso, às margens da rodovia BR-060, que é devidamente pavimentada e possui trânsito intenso, a aproximadamente 6 de distância da cidade. Até o local há transporte km público municipal, conforme decreto em anexo, o que afasta a procedência do pedido, a teor do artigo 58, §2º da CLT e Súmula 90 do TST, ainda que se entenda insuficiente o transporte"* (ID afe9518 - Pág. 4, fl. 555).

Acrescenta que a Cláusula 30ª do ACT do qual é signatária dispõe que o tempo gasto no deslocamento não será considerado como horas *"in itinere"*.

Argumenta que *"o entendimento sindical decorre da percepção de outras vantagens pelos trabalhadores, como devidamente reconhecido no acordo. Nesse aspecto, o princípio da proteção não é absoluto, uma vez que existem limites para a aplicação da norma mais favorável ao empregado, já que o intérprete ou aplicador da lei não pode ter em vista apenas o empregado isoladamente, mas deve buscar a preservação do interesse coletivo"* (ID afe9518 - Pág. 4, fl. 555).

Afirma que *"o transporte fornecido pela empresa Reclamada não é gratuito, sendo que o percentual legal de desconto é de 6%,*

enquanto que a BRF repassa apenas o desconto de 2,2% sobre o salário" (ID afe9518 - Pág. 5, fl. 556).

Postula a exclusão do deferimento de horas de percurso e reflexos.

Em atenção ao princípio da eventualidade, sustenta que *"a distância entre o Parque JK e a sede da empresa, que está situada na BR 060, é de 6,9 KM e o tempo despendido no referido trajeto é de 8 min., conforme certidão de averiguação produzida na RT 0000959-15.2014.5.18.0111. Portanto, caso se defira a parcela em tela - o que se admite por hipótese -, deve ela ser limitada aos 08 minutos diários, bem como deverá ser abrangido tão somente o período que o Reclamante utilizou do transporte fornecido pela empresa"* (ID afe9518 - Pág. 5, fl. 556).

Pois bem.

A reclamada, apesar de sustentar que existe cláusula coletiva afastando o pagamento de horas *in itinere*, não colacionou aos autos qualquer instrumento de negociação coletiva.

Quanto ao período imprescrito até 04/12/2014, não há controvérsia quanto ao fornecimento de condução, pela reclamada, até o local de trabalho.

Por ser tratar de fato impeditivo do direito do autor, cabia à reclamada comprovar que a sua sede situa-se em local de fácil acesso ou servido por transporte público regular (artigo 818 da CLT c/c artigo 373, II, do CPC/2015).

Todavia, desse ônus a ré não se desincumbiu.

Ademais, a cópia do Decreto Municipal 1.184/2014, juntado pela prova reclamada, demonstra que o serviço público de transporte coletivo dos bairros do perímetro urbano de Jataí até a portaria da empresa apenas foi instituído a partir de 05/12/2014.

Quanto ao tempo gasto no deslocamento, as partes mencionam a certidão de averiguação realizada nos autos nº RTOOrd 0000959-15.2014.5.18.0111, a qual aponta que o tempo gasto no trajeto (ponto do Lago JK - empresa) é de 16 minutos diários (ida e volta).

Ante o exposto, nada a reformar.

VALIDADE DO BANCO DE HORAS

A sentença declarou a nulidade do regime de compensação de jornada de trabalho e deferiu ao reclamante o pagamento das horas extras excedentes à 8ª hora diária, quando ultrapassada a duração semanal de 44 horas, e também o pagamento apenas do adicional de horas extraordinárias, no percentual de 50% sobre as horas laboradas além da 8ª diária, quando não ultrapassada a duração semanal de 44 horas.

A reclamada recorre, afirmando que "*em relação a ausência de autorização expressa do Ministério do Trabalho e Emprego, eis que o autor labora em condições insalubres, destaca-se que a existência de convenção coletiva supre a ausência da autorização expressa, nos termos da sumula 349 TST. Inobstante o cancelamento de referida súmula em 2011, o entendimento consubstanciado na mencionada sumula continua em vigor, nos termos do artigo 7º, inciso XXVI, da CF, o que requer seja observado*" (ID afe9518 - Pág. 8, fl. 559).

Diz que, "*caso assim não se entenda, o que realmente não se espera, referido entendimento deve ser considerado válido até o cancelamento da súmula, já que representava uma expectativa legítima, por representar o entendimento do próprio TST*" (ID afe9518 - Pág. 8, fl. 559).

Acrescenta que "*a compensação por banco de horas, prevista em convenção coletiva, pode estipular carga superior a 44 semanal, nos termos do próprio artigo 7º, inciso XIII, da CF, inexistindo norma legal que proíba que a compensação seja superior ao limite de 44 horas semanais, não merece guarida também a afirmação de que o acordo coletivo conteria, em si mesmo, situação que invalidaria o banco de horas, já que legítima e legal a estipulação ali contida*" (ID afe9518 - Pág. 8, fl. 559).

Analiso.

Apesar de incontroversa a ocorrência de compensação de jornada mediante "banco de horas", a reclamada não colacionou aos autos normas coletivas prevendo tal sistema de compensação, o que, por si só, o invalida.

Não bastasse, verifico que, a partir de abril de 2013, o reclamante passou a receber adicional de insalubridade (cf. contracheques, ID 24c5452, fls. 225/366), sendo que, a partir do cancelamento da Súmula 349 do TST, prevalece o entendimento de que as prorrogações de jornada só poderão ser acordadas mediante licença prévia da autoridade em matéria de higiene do trabalho, na forma do artigo 60 da CLT. Não há, contudo, prova nos autos da autorização do Ministério do Trabalho para o regime de compensação adotado.

Assim, inválida a compensação de jornadas realizada pela reclamada.

Registre-se que, como consequência da nulidade do banco de horas, deveria haver o deferimento do pagamento, como extras, de todas as horas destinadas à compensação (Súmula 45 deste Regional). Todavia, como apenas a reclamada apresentou recurso, no particular, e não pode haver condenação para pior, mantenho a fixação de pagamento das horas extras excedentes à 8ª hora diária, quando ultrapassada a duração semanal de 44 horas, bem como o pagamento apenas do adicional de horas extraordinárias sobre as horas laboradas além da 8ª diária, quando não ultrapassada a duração semanal de 44 horas.

Nego provimento.

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE

PAUSAS DA NR-36

A sentença indeferiu os pleitos do reclamante relativo às pausas da NR-17 e da NR-36. Quanto a este último, consignou os seguintes fundamentos:

"... a NR 36 não trouxe previsão de qualquer intervalo para a hipótese de trabalho em pé, senão somente estabeleceu a necessidade de existência de assentos ou bancos próximos para as pausas permitidas pelo trabalho.

Ademais, a atividade exercida pela parte-autora, além de não ser rural, não se enquadra naquelas previstas no art. 72 da CLT, razão pela qual o referido dispositivo consolidado não é aplicável, ainda que por analogia.

Portanto, diante da ausência de fonte normativa quanto à causa de pedir (intervalo para a hipótese de trabalho em pé), julgo improcedente o pedido de intervalo da NR 36, inclusive repercussões" (ID b70f2fd - Pág. 18, fl. 541).

O reclamante recorre quanto ao indeferimento das pausas previstas na NR-36, dizendo que *"em que pese a NR36 não consignar qual o tempo, a quantidade e com qual regularidade devem ser deferidas pausas aos trabalhadores que se ativam em pé, cabível a aplicação analógica do disposto no art. 72 da CLT, nos termos do art. 8º da mesma Lei e, ainda, do art. 4º da LICC"* (ID 10bb078 - Pág. 4, fl. 643).

Aduz que *"da análise dos cartões de ponto jungidos aos autos não é possível verificar qualquer registro referente aos alegados intervalos diários"* (ID 10bb078 - Pág. 4, fl. 643).

Afirma, ademais, que *"o laudo pericial realizado nestes autos as fls. Num. abcd359 - Pág. 1/28, confirmou o direito do Recorrente devido ao descumprimento das normas presentes na NR36"* (ID 10bb078 - Pág. 4, fl. 643).

Requer a reforma da sentença *"a fim de condenar a Recorrida ao pagamento de intervalos de 10 minutos a cada 90 minutos trabalhados, a título de intervalo não concedido, com adicional de 50% e reflexos em férias + 1/3, 13º salário, DSR e FGTS"* (ID 10bb078 - Pág. 7, fl. 646).

Examino.

A Norma Regulamentadora 36 do MTE, a qual trata sobre segurança e saúde no trabalho em empresas de abate e processamento de carnes e derivados, dispõe o seguinte:

"36.13 Organização temporal do trabalho

(...)

36.13.2 Para os trabalhadores que desenvolvem atividades exercidas diretamente no processo produtivo, ou seja, desde a recepção até a expedição, onde são exigidas repetitividade e/ou sobrecarga muscular estática ou dinâmica do pescoço, ombros, dorso e membros superiores e inferiores, devem ser asseguradas pausas psicofisiológicas distribuídas, no mínimo, de acordo com o seguinte quadro:

QUADRO 1 (Vide prazo no Art. 3ª da Portaria n.º 555/2013)

JORNADA DE TRABALHO

Tempo de tolerância para aplicação da pausa / TEMPO DE PAUSA

até 6h / até 6h20: 20 MINUTOS

até 7h20 / até 7h40: 45 MINUTOS

até 8h48 / até 9h10: 60 MINUTOS

36.13.2.1 Caso a jornada ultrapasse 6h20, excluído o tempo de troca de uniforme e de deslocamento até o setor de trabalho, deve ser observado o tempo de pausa da jornada de até 7h20.

36.13.2.2 Caso a jornada ultrapasse 7h40, excluído o tempo de troca de uniforme e de deslocamento até o setor de trabalho, deve ser observado o tempo de pausa da jornada de até 8h48.

36.13.2.3 Caso a jornada ultrapasse 9h10, excluído o tempo de troca de uniforme e de deslocamento até o setor de trabalho, deve ser concedida pausa de 10 minutos após as 8h48 de jornada.

36.13.2.3.1 Caso a jornada ultrapasse 9h58, excluído o tempo de troca de uniforme e de deslocamento até o setor de trabalho, devem ser concedidas pausas de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados.

36.13.2.4 A empresa deve medir o tempo de troca de uniforme e de deslocamento até o setor de trabalho e consigná-lo no PPRA ou nos relatórios de estudos ergonômicos.

36.13.2.4.1 Caso a empresa não registre o tempo indicado nos documentos citados no item 36.13.2.4, presume-se, para fins de aplicação da tabela prevista no quadro I do item 36.13.2, os registros de ponto do trabalhador.

36.13.2.5 Os períodos unitários das pausas, distribuídas conforme quadro 1, devem ser de no mínimo 10 minutos e máximo 20 min.

36.13.2.6 A distribuição das pausas deve ser de maneira a não incidir na primeira hora de trabalho, contíguo ao intervalo de refeição e no final da última hora da jornada. 36.13.3 Constatadas a simultaneidade das situações previstas nos itens 36.13.1 e 36.13.2, não deve haver aplicação cumulativa das pausas previstas nestes itens. 36.13.4 Devem ser computadas como trabalho efetivo as pausas previstas nesta NR.

36.13.5 Para que as pausas possam propiciar a recuperação psicofisiológica dos trabalhadores, devem ser observados os seguintes requisitos:

a) a introdução de pausas não pode ser acompanhada do aumento da cadência individual;

b) As pausas previstas no item 36.13.1 devem ser obrigatoriamente usufruídas fora dos locais de trabalho, em ambientes que ofereçam conforto térmico e acústico, disponibilidade de bancos ou cadeiras e água potável;

c) As pausas previstas no item 36.13.2 devem ser obrigatoriamente usufruídas fora dos postos de trabalho, em local com disponibilidade de bancos ou cadeiras e água potável;

36.13.6 A participação em quaisquer modalidades de atividade física, quando ofertada pela empresa, pode ser realizada apenas em um dos intervalos destinado a pausas, não sendo obrigatória a participação do trabalhador, e a sua recusa em praticá-la não é passível de punição.

36.13.7 No local de repouso deve existir relógio de fácil visualização pelos trabalhadores, para que eles possam controlar o tempo das pausas.

36.13.8 Fica facultado o fornecimento de lanches durante a fruição das pausas, resguardas as exigências sanitárias. 36.13.9 As saídas dos postos de trabalho para satisfação das necessidades fisiológicas dos trabalhadores devem ser asseguradas a qualquer tempo, independentemente da fruição das pausas."

Impende ressaltar que a Portaria MTE nº 555 de 18/4/2013, a qual aprova a NR-36 do MTE, entrou em vigor 6 meses após a sua publicação, exceto quanto aos itens discriminados no artigo 3º da referida portaria, que entraram em vigor nos prazos nele consignados, contados da publicação daquele ato.

Dentre os itens relacionados no artigo 3º da Portaria MTE nº 555 de 18/4/2013, estão as pausas psicofisiológicas distribuídas, no mínimo, da seguinte forma:

"a) Para jornadas de até 6h20: 10 minutos em prazo imediato e 20 minutos em prazo de 6 meses;

b) Para jornadas de 6h20 a 7h40: 20 minutos em prazo imediato; 30 minutos em 9 meses; 45 minutos em 18 meses;

c) Para jornadas de 7h40 a 9h10: 40 minutos em prazo imediato; 50 minutos em 9 (nove) meses; 60 minutos em 18 meses."

Acrescento o julgamento proferido por esta 4ª Turma no RO-0010976-97.2015.5.18.0104, de minha relatoria, julgado na sessão de 05/05/2016, em que foi acolhida a divergência de fundamentação apresentada pela Excelentíssima Juíza Silene Aparecida Coelho:

"Os itens 36.13.1 e 36.13.2 tratam de pausas distintas. O primeiro desses itens repete o art. 253 da CLT, dispondo sobre intervalos de recuperação térmica de 20 minutos a cada 1h40min de trabalho contínuo para trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes artificialmente frios e para os que movimentam mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa.

Já o segundo (item 36.13.2) trata especificamente de pausas psicofisiológicas para os trabalhadores que desenvolvem atividades exercidas diretamente no processo produtivo, onde são exigidas repetitividade e/ou sobrecarga muscular estática ou dinâmica do pescoço, ombros, dorso e membros superiores e inferiores.

No caso, a presença de um instituto não exclui o outro. Isso porque

a melhor exegese do item 36.13.3 é aquela que confere eficácia para as duas hipóteses de incidência acima referidas, uma vez que regulam situações fáticas distintas. O citado item apenas esclarece que, no caso de simultaneidade das condições de trabalho previstas nos citados 13.1 e 13.2, não haverá efeito cumulativo das pausas devidas (por exemplo, pausa psicofisiológica de 10 minutos que somadas à pausa de recuperação térmica de 20 minutos, totalizariam 30 minutos de pausa), de modo que a mesma pausa é, assim, válida tanto para a recuperação térmica quanto para repouso/recuperação psicofisiológica, desde que observados os tempos mínimos previstos para cada uma delas.

Em nenhum momento há a diminuição do tempo previsto legalmente para recuperação térmica, que é de 20 minutos a cada 1h40min, sendo mesmo entendimento aplicável às pausas psicofisiológicas.

Interpretar-se de modo contrário levaria à invalidade da norma regulamentar, por restringir direito previsto em norma jurídica."

Assim, considerando que os itens 36.13.1 e 36.13.2 da NR-36 tratam de pausas distintas e que apenas o primeiro repete o art. 253, CLT, passo à análise propriamente dita do intervalo tratado no item 36.13.2.

Para os trabalhadores que desenvolvem atividades em que são exigidas repetitividade e/ou sobrecarga muscular estática ou dinâmica do pescoço, ombros, dorso e membros superiores e inferiores, devem ser asseguradas pausas psicofisiológicas, sendo de 20 minutos para jornada de até 6h; 40 minutos para jornada de até 7h20min e 60 minutos para jornada de até 8h48min.

Assim, a partir de 20/04/2013, são devidas as pausas previstas na NR-36.

Necessário, então, verificar se a reclamada implantou as referidas pausas psicofisiológicas.

Os cartões de ponto (ID 43c35a0, fls. 149/210) registram jornada superior a 8 horas.

Destarte, aplicam-se ao caso as pausas de 60 minutos (item 36.13.2.2 da NR-36), sendo que os períodos unitários de pausa neste caso não podem ser inferiores a 10 minutos e superiores a 60 minutos (item 36.13.2.5).

No Laudo Ergonômico produzido para os autos, o perito concluiu que:

"... sendo assim observa-se, através deste levantamento, DESCUMPRIMENTO POR PARTE DA RECLAMADA diante dos requisitos excepcionais exigidos pelo Item 36.13.2 e dos prazos estabelecidos pelo Art. 3º da PORTARIA MTE Nº 555 DE 18 DE ABRIL DE 2013(DOU DE 19/04/2013), qual a partir de sua publicação, prevê: 'Para jornadas de 7h40 a 9h10: 40 minutos em prazo imediato; 50 minutos em 9 (nove) meses; 60 minutos em 18 meses', tendo sido ofertado ao RECLAMANTE: à partir do dia 21 do mês de JANEIRO do ano de 2014, o tempo de 60 (sessenta) minutos de PAUSA ERGONÔMICA (PSICOFISIOLOGICA), fracionado em 3 (três) momentos de 20 (vinte) minutos cada, em horário não contínuo às demais" (ID abcd359 - Pág. 23, fl. 476).

Portanto, em relação ao período de 20/04/2013 a 20/01/2014, julgo procedente o pedido de pagamento pela reclamada de 60 min acrescidos de 50%, bem como os reflexos em 13º salário, férias acrescidas de um terço, DSR e FGTS.

Quanto ao período a partir de 21/01/2014, como já são concedidas pausas, julgo improcedente o pedido.

Dou parcial provimento.

ADMISSIBILIDADE

Preliminar de admissibilidade

Conclusão da admissibilidade

MÉRITO**Conclusão**

Em consonância com os fundamentos, conheço parcialmente do recurso ordinário interposto pela reclamada e nego-lhe provimento. Conheço do recurso ordinário adesivo interposto pelo reclamante e dou-lhe parcial provimento.

Recurso da parte

Custas inalteradas.

Item de recurso**ACÓRDÃO**

Cabeçalho do acórdão**Acórdão**

ACORDAM os magistrados da Quarta Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso interposto pela reclamada e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO; conhecer integralmente do recurso adesivo interposto pelo reclamante e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e a Excelentíssima Juíza ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Gabinete do Excelentíssimo Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegna). Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Flávio Costa Tormin - Diretor da Divisão de Apoio à Quarta Turma. Goiânia, 18 de maio de 2017.

Assinatura**GENTIL PIO DE OLIVEIRA****Desembargador Relator****Acórdão****Processo Nº RO-0010022-93.2016.5.18.0111**

Relator	GENTIL PIO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	CLEOMAR VIEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	SIMONE OLIVEIRA GOMES(OAB: 18226/GO)
ADVOGADO	LAYLA MILENA OLIVEIRA GOMES(OAB: 31955/GO)
RECORRENTE	BRF S.A.
ADVOGADO	THAYNA LUDUVICO DE ALMEIDA(OAB: 34376/GO)
ADVOGADO	ARTHUR PAULA MARQUES(OAB: 37475/GO)
ADVOGADO	LUCAS OLIMPIO DE SOUZA ABADIA(OAB: 37353/GO)
ADVOGADO	ERICA RODRIGUES CARNEIRO(OAB: 25811/GO)
ADVOGADO	SIRLENE ZANON(OAB: 31669/GO)
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 27284-A/GO)
ADVOGADO	DANIEL ROSA DE OLIVEIRA(OAB: 38408/GO)
RECORRIDO	BRF S.A.
ADVOGADO	ARTHUR PAULA MARQUES(OAB: 37475/GO)
ADVOGADO	LUCAS OLIMPIO DE SOUZA ABADIA(OAB: 37353/GO)
ADVOGADO	SIRLENE ZANON(OAB: 31669/GO)
ADVOGADO	ERICA RODRIGUES CARNEIRO(OAB: 25811/GO)
ADVOGADO	THAYNA LUDUVICO DE ALMEIDA(OAB: 34376/GO)
ADVOGADO	DANIEL ROSA DE OLIVEIRA(OAB: 38408/GO)
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 27284-A/GO)
RECORRIDO	CLEOMAR VIEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	SIMONE OLIVEIRA GOMES(OAB: 18226/GO)
ADVOGADO	LAYLA MILENA OLIVEIRA GOMES(OAB: 31955/GO)

TERCEIRO
INTERESSADO

UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - RO-0010022-93.2016.5.18.0111

RELATOR : DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA

RECORRENTE : BRF S.A.

ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXAO CORTES

RECORRENTE : CLEOMAR VIEIRA RODRIGUES

ADVOGADS : SIMONE OLIVEIRA GOMES

ORIGEM : VT DE JATAÍ

JUÍZA : MARIANA PATRICIA GLASGOW

EMENTA

HORAS *IN ITINERE*. REQUISITOS. PROVA. Por se tratar de fato impeditivo do direito do autor (artigo 818 da CLT e 373, II do CPC/2015), é da reclamada o ônus de provar a alegação de existência de transporte público regular no trajeto percorrido pelo trabalhador até o seu local de trabalho. Inexistindo tal prova nos autos, o reclamante tem direito ao cômputo do tempo de percurso na sua jornada de trabalho, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 58 da CLT e item II da Súmula 90 do TST.

RELATÓRIO

A sentença (ID b70f2fd, fls. 524/549) julgou procedente em parte o pedido formulado na reclamação trabalhista ajuizada por CLEOMAR VIEIRA RODRIGUES contra BRF S.A.

A reclamada interpõe recurso ordinário (ID afe9518, fls. 552/562). Contrarrazões apresentadas pelo reclamante (ID daabe48, fls. 630/639).

O reclamante interpõe recurso ordinário adesivo (ID 10bb078, fls. 640/647). Não foram apresentadas contrarrazões pela reclamada.

Sem parecer do douto Ministério Público do Trabalho (artigo 25 do Regimento Interno deste Tribunal).

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Não conheço, por inovação, do recurso da reclamada no que pertine ao tópico "DO PRÊMIO DE ASSIDUIDADE" - no qual a recorrente alega que o pagamento da referida verba não é feito de forma habitual, que a ACT da categoria prevê que tal prêmio não integra o salário e que o artigo 457, parágrafo 1º da CLT não menciona a parcela prêmio como remuneração -, tendo em vista que a ré não contestou o pleito do autor de diferenças de horas extras decorrentes da inclusão do prêmio assiduidade em sua base de cálculo.

Atendidos os requisitos legais, conheço parcialmente do recurso ordinário interposto pela reclamada e integralmente do recurso ordinário adesivo interposto pelo reclamante.

MÉRITO

RECURSO DA RECLAMADA

HORAS IN ITINERE

A sentença deferiu ao reclamante o pagamento, como extras, de 16 minutos diários a título de horas *in itinere* (ida e volta), relativamente ao período contratual não prescrito até a data de 04/12/2014.

A reclamada recorre, alegando que *"está localizada na cidade de Jataí - GO, em local de fácil acesso, às margens da rodovia BR-060, que é devidamente pavimentada e possui trânsito intenso, a aproximadamente 6 de distância da cidade. Até o local há transporte km público municipal, conforme decreto em anexo, o que afasta a procedência do pedido, a teor do artigo 58, §2º da CLT e Súmula 90 do TST, ainda que se entenda insuficiente o transporte"* (ID afe9518 - Pág. 4, fl. 555).

Acrescenta que a Cláusula 30ª do ACT do qual é signatária dispõe que o tempo gasto no deslocamento não será considerado como horas "in itinere".

Argumenta que *"o entendimento sindical decorre da percepção de outras vantagens pelos trabalhadores, como devidamente reconhecido no acordo. Nesse aspecto, o princípio da proteção não é absoluto, uma vez que existem limites para a aplicação da norma*

mais favorável ao empregado, já que o intérprete ou aplicador da lei não pode ter em vista apenas o empregado isoladamente, mas deve buscar a preservação do interesse coletivo" (ID afe9518 - Pág. 4, fl. 555).

Afirma que *"o transporte fornecido pela empresa Reclamada não é gratuito, sendo que o percentual legal de desconto é de 6%, enquanto que a BRF repassa apenas o desconto de 2,2% sobre o salário"* (ID afe9518 - Pág. 5, fl. 556).

Postula a exclusão do deferimento de horas de percurso e reflexos.

Em atenção ao princípio da eventualidade, sustenta que *"a distância entre o Parque JK e a sede da empresa, que está situada na BR 060, é de 6,9 KM e o tempo despendido no referido trajeto é de 8 min., conforme certidão de averiguação produzida na RT 0000959-15.2014.5.18.0111. Portanto, caso se defira a parcela em tela - o que se admite por hipótese -, deve ela ser limitada aos 08 minutos diários, bem como deverá ser abrangido tão somente o período que o Reclamante utilizou do transporte fornecido pela empresa"* (ID afe9518 - Pág. 5, fl. 556).

Pois bem.

A reclamada, apesar de sustentar que existe cláusula coletiva afastando o pagamento de horas *in itinere*, não colacionou aos autos qualquer instrumento de negociação coletiva.

Quanto ao período imprescrito até 04/12/2014, não há controvérsia quanto ao fornecimento de condução, pela reclamada, até o local de trabalho.

Por ser tratar de fato impeditivo do direito do autor, cabia à reclamada comprovar que a sua sede situa-se em local de fácil acesso ou servido por transporte público regular (artigo 818 da CLT c/c artigo 373, II, do CPC/2015).

Todavia, desse ônus a ré não se desincumbiu.

Ademais, a cópia do Decreto Municipal 1.184/2014, juntado pela prova reclamada, demonstra que o serviço público de transporte coletivo dos bairros do perímetro urbano de Jataí até a portaria da empresa apenas foi instituído a partir de 05/12/2014.

Quanto ao tempo gasto no deslocamento, as partes mencionam a certidão de averiguação realizada nos autos nº RTOOrd 0000959-15.2014.5.18.0111, a qual aponta que o tempo gasto no trajeto (ponto do Lago JK - empresa) é de 16 minutos diários (ida e volta).

Ante o exposto, nada a reformar.

VALIDADE DO BANCO DE HORAS

A sentença declarou a nulidade do regime de compensação de jornada de trabalho e deferiu ao reclamante o pagamento das horas extras excedentes à 8ª hora diária, quando ultrapassada a duração semanal de 44 horas, e também o pagamento apenas do adicional de horas extraordinárias, no percentual de 50% sobre as horas laboradas além da 8ª diária, quando não ultrapassada a duração semanal de 44 horas.

A reclamada recorre, afirmando que *"em relação a ausência de autorização expressa do Ministério do Trabalho e Emprego, eis que o autor labora em condições insalubres, destaca-se que a existência*

de convenção coletiva supre a ausência da autorização expressa, nos termos da súmula 349 TST. Inobstante o cancelamento de referida súmula em 2011, o entendimento consubstanciado na mencionada sumula continua em vigor, nos termos do artigo 7º, inciso XXVI, da CF, o que requer seja observado" (ID afe9518 - Pág. 8, fl. 559).

Diz que, "caso assim não se entenda, o que realmente não se espera, referido entendimento deve ser considerado válido até o cancelamento da súmula, já que representava uma expectativa legítima, por representar o entendimento do próprio TST" (ID afe9518 - Pág. 8, fl. 559).

Acrescenta que "a compensação por banco de horas, prevista em convenção coletiva, pode estipular carga superior a 44 semanal, nos termos do próprio artigo 7º, inciso XIII, da CF, inexistindo norma legal que proíba que a compensação seja superior ao limite de 44 horas semanais, não merece guarida também a afirmação de que o acordo coletivo conteria, em si mesmo, situação que invalidaria o banco de horas, já que legítima e legal a estipulação ali contida" (ID afe9518 - Pág. 8, fl. 559).

Analiso.

Apesar de incontroversa a ocorrência de compensação de jornada mediante "banco de horas", a reclamada não colacionou aos autos normas coletivas prevendo tal sistema de compensação, o que, por si só, o invalida.

Não bastasse, verifico que, a partir de abril de 2013, o reclamante passou a receber adicional de insalubridade (cf. contracheques, ID 24c5452, fls. 225/366), sendo que, a partir do cancelamento da Súmula 349 do TST, prevalece o entendimento de que as prorrogações de jornada só poderão ser acordadas mediante licença prévia da autoridade em matéria de higiene do trabalho, na forma do artigo 60 da CLT. Não há, contudo, prova nos autos da

autorização do Ministério do Trabalho para o regime de compensação adotado.

Assim, inválida a compensação de jornadas realizada pela reclamada.

Registre-se que, como consequência da nulidade do banco de horas, deveria haver o deferimento do pagamento, como extras, de todas as horas destinadas à compensação (Súmula 45 deste Regional). Todavia, como apenas a reclamada apresentou recurso, no particular, e não pode haver condenação para pior, mantenho a fixação de pagamento das horas extras excedentes à 8ª hora diária, quando ultrapassada a duração semanal de 44 horas, bem como o pagamento apenas do adicional de horas extraordinárias sobre as horas laboradas além da 8ª diária, quando não ultrapassada a duração semanal de 44 horas.

Nego provimento.

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE

PAUSAS DA NR-36

A sentença indeferiu os pleitos do reclamante relativo às pausas da NR-17 e da NR-36. Quanto a este último, consignou os seguintes fundamentos:

"... a NR 36 não trouxe previsão de qualquer intervalo para a hipótese de trabalho em pé, senão somente estabeleceu a necessidade de existência de assentos ou bancos próximos para as pausas permitidas pelo trabalho.

Ademais, a atividade exercida pela parte-autora, além de não ser rural, não se enquadra naquelas previstas no art. 72 da CLT, razão pela qual o referido dispositivo consolidado não é aplicável, ainda que por analogia.

Portanto, diante da ausência de fonte normativa quanto à causa de pedir (intervalo para a hipótese de trabalho em pé), julgo improcedente o pedido de intervalo da NR 36, inclusive repercussões" (ID b70f2fd - Pág. 18, fl. 541).

O reclamante recorre quanto ao indeferimento das pausas previstas na NR-36, dizendo que "em que pese a NR36 não consignar qual o tempo, a quantidade e com qual regularidade devem ser deferidas pausas aos trabalhadores que se ativam em pé, cabível a aplicação analógica do disposto no art. 72 da CLT, nos termos do art. 8º da mesma Lei e, ainda, do art. 4º da LICC" (ID 10bb078 - Pág. 4, fl. 643).

Aduz que "da análise dos cartões de ponto jungidos aos autos não é possível verificar qualquer registro referente aos alegados intervalos diários" (ID 10bb078 - Pág. 4, fl. 643).

Afirma, ademais, que "o laudo pericial realizado nestes autos as fls. Num. abcd359 - Pág. 1/28, confirmou o direito do Recorrente devido ao descumprimento das normas presentes na NR36" (ID 10bb078 - Pág. 4, fl. 643).

Requer a reforma da sentença "a fim de condenar a Recorrida ao pagamento de intervalos de 10 minutos a cada 90 minutos trabalhados, a título de intervalo não concedido, com adicional de 50% e reflexos em férias + 1/3, 13º salário, DSR e FGTS" (ID 10bb078 - Pág. 7, fl. 646).

Examino.

A Norma Regulamentadora 36 do MTE, a qual trata sobre segurança e saúde no trabalho em empresas de abate e processamento de carnes e derivados, dispõe o seguinte:

"36.13 Organização temporal do trabalho

(...)

36.13.2 Para os trabalhadores que desenvolvem atividades exercidas diretamente no processo produtivo, ou seja, desde a recepção até a expedição, onde são exigidas repetitividade e/ou sobrecarga muscular estática ou dinâmica do pescoço, ombros, dorso e membros superiores e inferiores, devem ser asseguradas pausas psicofisiológicas distribuídas, no mínimo, de acordo com o seguinte quadro:

QUADRO 1 (Vide prazo no Art. 3ª da Portaria n.º 555/2013)
JORNADA DE TRABALHO

Tempo de tolerância para aplicação da pausa / TEMPO DE PAUSA

até 6h / até 6h20: 20 MINUTOS

até 7h20 / até 7h40: 45 MINUTOS

até 8h48 / até 9h10: 60 MINUTOS

36.13.2.1 Caso a jornada ultrapasse 6h20, excluído o tempo de troca de uniforme e de deslocamento até o setor de trabalho, deve ser observado o tempo de pausa da jornada de até 7h20.

36.13.2.2 Caso a jornada ultrapasse 7h40, excluído o tempo de troca de uniforme e de deslocamento até o setor de trabalho, deve ser observado o tempo de pausa da jornada de até 8h48.

36.13.2.3 Caso a jornada ultrapasse 9h10, excluído o tempo de troca de uniforme e de deslocamento até o setor de trabalho, deve ser concedida pausa de 10 minutos após as 8h48 de jornada.

36.13.2.3.1 Caso a jornada ultrapasse 9h58, excluído o tempo de troca de uniforme e de deslocamento até o setor de trabalho, devem ser concedidas pausas de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados.

36.13.2.4 A empresa deve medir o tempo de troca de uniforme e de deslocamento até o setor de trabalho e consigná-lo no PPRA ou nos relatórios de estudos ergonômicos.

36.13.2.4.1 Caso a empresa não registre o tempo indicado nos documentos citados no item 36.13.2.4, presume-se, para fins de aplicação da tabela prevista no quadro I do item 36.13.2, os registros de ponto do trabalhador.

36.13.2.5 Os períodos unitários das pausas, distribuídas conforme quadro 1, devem ser de no mínimo 10 minutos e máximo 20 min.

36.13.2.6 A distribuição das pausas deve ser de maneira a não incidir na primeira hora de trabalho, contíguo ao intervalo de refeição e no final da última hora da jornada. 36.13.3 Constatadas a simultaneidade das situações previstas nos itens 36.13.1 e 36.13.2, não deve haver aplicação cumulativa das pausas previstas nestes itens. 36.13.4 Devem ser computadas como trabalho efetivo as pausas previstas nesta NR.

36.13.5 Para que as pausas possam propiciar a recuperação psicofisiológica dos trabalhadores, devem ser observados os seguintes requisitos:

a) a introdução de pausas não pode ser acompanhada do aumento da cadência individual;

b) As pausas previstas no item 36.13.1 devem ser obrigatoriamente usufruídas fora dos locais de trabalho, em ambientes que ofereçam conforto térmico e acústico, disponibilidade de bancos ou cadeiras e água potável;

c) As pausas previstas no item 36.13.2 devem ser obrigatoriamente usufruídas fora dos postos de trabalho, em local com disponibilidade de bancos ou cadeiras e água potável;

36.13.6 A participação em quaisquer modalidades de atividade física, quando ofertada pela empresa, pode ser realizada apenas em um dos intervalos destinado a pausas, não sendo obrigatória a participação do trabalhador, e a sua recusa em praticá-la não é passível de punição.

36.13.7 No local de repouso deve existir relógio de fácil visualização pelos trabalhadores, para que eles possam controlar o tempo das pausas.

36.13.8 Fica facultado o fornecimento de lanches durante a fruição das pausas, resguardas as exigências sanitárias. 36.13.9 As saídas dos postos de trabalho para satisfação das necessidades fisiológicas dos trabalhadores devem ser asseguradas a qualquer tempo, independentemente da fruição das pausas."

Impende ressaltar que a Portaria MTE nº 555 de 18/4/2013, a qual aprova a NR-36 do MTE, entrou em vigor 6 meses após a sua publicação, exceto quanto aos itens discriminados no artigo 3º da referida portaria, que entraram em vigor nos prazos nele consignados, contados da publicação daquele ato.

Dentre os itens relacionados no artigo 3º da Portaria MTE nº 555 de 18/4/2013, estão as pausas psicofisiológicas distribuídas, no mínimo, da seguinte forma:

"a) Para jornadas de até 6h20: 10 minutos em prazo imediato e 20 minutos em prazo de 6 meses;

b) Para jornadas de 6h20 a 7h40: 20 minutos em prazo imediato; 30 minutos em 9 meses; 45 minutos em 18 meses;

c) Para jornadas de 7h40 a 9h10: 40 minutos em prazo imediato; 50 minutos em 9 (nove) meses; 60 minutos em 18 meses."

Acrescento o julgamento proferido por esta 4ª Turma no RO-0010976-97.2015.5.18.0104, de minha relatoria, julgado na sessão de 05/05/2016, em que foi acolhida a divergência de fundamentação apresentada pela Excelentíssima Juíza Silene Aparecida Coelho:

"Os itens 36.13.1 e 36.13.2 tratam de pausas distintas. O primeiro desses itens repete o art. 253 da CLT, dispondo sobre intervalos de recuperação térmica de 20 minutos a cada 1h40min de trabalho contínuo para trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes artificialmente frios e para os que movimentam

mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa.

Já o segundo (item 36.13.2) trata especificamente de pausas psicofisiológicas para os trabalhadores que desenvolvem atividades exercidas diretamente no processo produtivo, onde são exigidas repetitividade e/ou sobrecarga muscular estática ou dinâmica do pescoço, ombros, dorso e membros superiores e inferiores.

No caso, a presença de um instituto não exclui o outro. Isso porque a melhor exegese do item 36.13.3 é aquela que confere eficácia para as duas hipóteses de incidência acima referidas, uma vez que regulam situações fáticas distintas. O citado item apenas esclarece que, no caso de simultaneidade das condições de trabalho previstas nos citados 13.1 e 13.2, não haverá efeito cumulativo das pausas devidas (por exemplo, pausa psicofisiológica de 10 minutos que somadas à pausa de recuperação térmica de 20 minutos, totalizariam 30 minutos de pausa), de modo que a mesma pausa é, assim, válida tanto para a recuperação térmica quanto para repouso/recuperação psicofisiológica, desde que observados os tempos mínimos previstos para cada uma delas.

Em nenhum momento há a diminuição do tempo previsto legalmente para recuperação térmica, que é de 20 minutos a cada 1h40min, sendo mesmo entendimento aplicável às pausas psicofisiológicas.

Interpretar-se de modo contrário levaria à invalidade da norma regulamentar, por restringir direito previsto em norma jurídica."

Assim, considerando que os itens 36.13.1 e 36.13.2 da NR-36 tratam de pausas distintas e que apenas o primeiro repete o art. 253, CLT, passo à análise propriamente dita do intervalo tratado no item 36.13.2.

Para os trabalhadores que desenvolvem atividades em que são exigidas repetitividade e/ou sobrecarga muscular estática ou dinâmica do pescoço, ombros, dorso e membros superiores e inferiores, devem ser asseguradas pausas psicofisiológicas, sendo de 20 minutos para jornada de até 6h; 40 minutos para jornada de até 7h20min e 60 minutos para jornada de até 8h48min.

Assim, a partir de 20/04/2013, são devidas as pausas previstas na NR-36.

Necessário, então, verificar se a reclamada implantou as referidas pausas psicofisiológicas.

Os cartões de ponto (ID 43c35a0, fls. 149/210) registram jornada superior a 8 horas.

Destarte, aplicam-se ao caso as pausas de 60 minutos (item 36.13.2.2 da NR-36), sendo que os períodos unitários de pausa neste caso não podem ser inferiores a 10 minutos e superiores a 60 minutos (item 36.13.2.5).

No Laudo Ergonômico produzido para os autos, o perito concluiu que:

"... sendo assim observa-se, através deste levantamento, DESCUMPRIMENTO POR PARTE DA RECLAMADA diante dos requisitos excepcionais exigidos pelo Item 36.13.2 e dos prazos estabelecidos pelo Art. 3º da PORTARIA MTE Nº 555 DE 18 DE ABRIL DE 2013(DOU DE 19/04/2013), qual a partir de sua publicação, prevê: 'Para jornadas de 7h40 a 9h10: 40 minutos em prazo imediato; 50 minutos em 9 (nove) meses; 60 minutos em 18 meses', tendo sido ofertado ao RECLAMANTE: à partir do dia 21 do mês de JANEIRO do ano de 2014, o tempo de 60 (sessenta) minutos de PAUSA ERGONÔMICA (PSICOFISIOLOGICA), fracionado em 3 (três) momentos de 20 (vinte) minutos cada, em horário não contínuo às demais" (ID abcd359 - Pág. 23, fl. 476).

Portanto, em relação ao período de 20/04/2013 a 20/01/2014, julgo procedente o pedido de pagamento pela reclamada de 60 min acrescidos de 50%, bem como os reflexos em 13º salário, férias

acrescidas de um terço, DSR e FGTS.

Quanto ao período a partir de 21/01/2014, como já são concedidas pausas, julgo improcedente o pedido.

Dou parcial provimento.

ADMISSIBILIDADE

Preliminar de admissibilidade

Conclusão da admissibilidade

MÉRITO

Recurso da parte

Item de recurso**ACÓRDÃO****Conclusão****Cabeçalho do acórdão**

Em consonância com os fundamentos, conheço parcialmente do recurso ordinário interposto pela reclamada e nego-lhe provimento. Conheço do recurso ordinário adesivo interposto pelo reclamante e dou-lhe parcial provimento.

Acórdão

Custas inalteradas.

ACORDAM os magistrados da Quarta Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso interposto pela reclamada e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO; conhecer integralmente do recurso adesivo interposto pelo reclamante e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA

TEIXEIRA RIOS e a Excelentíssima Juíza ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Gabinete do Excelentíssimo Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegna). Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Flávio Costa Tormin - Diretor da Divisão de Apoio à Quarta Turma. Goiânia, 18 de maio de 2017.

Assinatura**GENTIL PIO DE OLIVEIRA****Desembargador Relator****Acórdão****Processo Nº ROPS-0010060-75.2016.5.18.0121**

Relator	ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS
RECORRENTE	STEMAC SA GRUPOS GERADORES
ADVOGADO	GUSTAVO JUCHEM(OAB: 34421/RS)
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125-B/RS)
RECORRIDO	LUCIANO ALVES LACERDA
ADVOGADO	DEBORA JAKELINE TAVARES OLIVEIRA SIQUEIRA(OAB: 27135/GO)
ADVOGADO	OSVALDO GAMA MALAQUIAS(OAB: 27075/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- STEMAC SA GRUPOS GERADORES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação**PROCESSO TRT - ROPS - 0010060-75.2016.5.18.0121****RELATORA : ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS****RECORRENTE : STEMAC SA GRUPOS GERADORES****ADVOGADO : ROSSANA MARIA LOPES BRACK - OAB: RS 0017125-B****RECORRIDO : LUCIANO ALVES LACERDA****ADVOGADO : OSVALDO GAMA MALAQUIAS - OAB: GO 0027075****ORIGEM : 1ª VT DE ITUMBIARA****JUÍZA : CEUMARA DE SOUZA FREITAS****EMENTA**

"INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. PROVIDÊNCIA DESNECESSÁRIA PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE PRODUZIR PROVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Nos termos dos artigos 765 da CLT e 370 do CPC de 2015, cabe ao Juiz, zelando pela celeridade processual, indeferir ou limitar as diligências que considerar excessivas, impertinentes, inúteis ou protelatórias. Assim, o indeferimento de oitiva de testemunhas, quando desnecessária ao deslinde da controvérsia instalada nos autos, não configura cerceamento do direito de produzir prova." (RO-0010842-58.2016.5.18.0129, Relator: Desembargador Gentil Pio de Oliveira, julgado em 16.03.2017).

RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do artigo 852-I da CLT.

VOTO

Inicialmente, ressalto que, a fim de facilitar a leitura da presente decisão, as folhas aqui mencionadas referem-se ao arquivo eletrônico obtido pelo descarregamento (*download*) integral dos presentes autos, via PJe, através da opção "Download de documentos em PDF", observada a "Cronologia" crescente.

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos todos os requisitos legais, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada.

Preliminar de admissibilidade

A reclamada pugna pela nulidade da r. sentença, por cerceamento de defesa, em razão de a Exma. Juíza de 1º grau ter indeferido a produção de prova testemunhal quanto ao adicional de periculosidade.

Conclusão da admissibilidade

Alega que *"tal procedimento cerceou a defesa da recorrente, violando os princípios constitucionais de ampla defesa e do devido processo legal, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV da Carta Federal"* e que *"ao Juiz não é dado indeferir a produção de prova sobre fatos relevantes, pertinentes e controvertidos da causa"* (fl. 254).

Sem razão.

PRELIMINAR

O Julgador, enquanto destinatário das provas e condutor do processo, poderá indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do parágrafo único do art. 370 do CPC de 2015 e do art. 765 da CLT, sem que esse ato configure cerceamento do direito de defesa da parte.

In casu, a controvérsia essencial para aferição do direito do reclamante ao adicional de periculosidade, isto é, se ele se expunha ao longo de sua jornada à situação de risco equivalente ao do trabalho em sistema elétrico de potência, pode ser perfeitamente aferida por meio de prova técnica, sem necessidade de produção de prova oral.

CERCEAMENTO DE DEFESA

Considerando que à reclamada foi oportunizada a formulação de quesitos, a nomeação de assistente técnico, bem como a

manifestação sobre o laudo pericial, não há falar em cerceamento de defesa.

Rejeito.

Conclusão das preliminares

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS

Não obstante o inconformismo da recorrente, verifico que o d. Juízo singular decidiu as matérias em epígrafe em consonância com o conjunto fático-probatório dos autos e a legislação pertinente, não merecendo qualquer reforma a r. sentença.

MÉRITO

Nesse contexto, tratando-se de reclamação trabalhista submetida ao procedimento sumaríssimo, confirmo a r. sentença pelos próprios fundamentos, com base no artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT.

REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Recurso da parte

A Exma. Juíza de primeiro grau decidiu a matéria em epígrafe nos seguintes termos:

"DEFIRO o pedido de adicional de periculosidade, a ser calculado no importe de 30% sobre o salário do reclamante.

DEFIRO, também, os reflexos em aviso prévio, 13º salários, férias+1/3 e FGTS+40% e horas extras pagas nos contracheques." (trecho da sentença da fl. 226).

Nas razões recursais, a reclamada requer a reforma da r. sentença que a condenou "*ao pagamento da projeção do adicional de periculosidade em horas extras*" (fl. 262).

Sustenta que "*o adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário base, e não sobre este acrescido de outros adicionais, tais como horas extras ou adicional noturno, nos termos da Súmula n. 191 do TST, haja vista a vedação da incidência de adicional sobre adicional*" (fl. 263).

Requer a reforma da r. sentença, "*para excluir da condenação as projeções do adicional de periculosidade*" (fl. 263).

Analiso.

No caso dos autos, por ser pago de forma habitual, o adicional de periculosidade integra a remuneração e reflete nas demais parcelas, inclusive nas horas extras. Trata-se de aplicação do entendimento consubstanciado nas Súmulas 132 e 264 do TST, vejamos:

"Súmula nº 132 do TST. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 174 e 267 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - O adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras (ex-Prejulgado nº 3). (ex-Súmula nº 132 - RA 102/1982, DJ 11.10.1982/ DJ 15.10.1982 - e ex-OJ nº 267 da SBDI-1 - inserida em 27.09.2002)

[...]"

"Súmula nº 264 do TST. HORA SUPLEMENTAR. CÁLCULO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa."

Destarte, nego provimento.

Conclusão

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada, rejeito a preliminar arguida e, no mérito, nego-lhe

provimento, nos termos da fundamentação expendida.

É o voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

ACORDAM os magistrados da Quarta Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e a Excelentíssima Juíza ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Gabinete do Excelentíssimo Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegra). Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Flávio Costa Tormin - Diretor da Divisão de Apoio à Quarta Turma. Goiânia, 18 de maio de 2017.

Assinatura

ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS

Juíza Relatora

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010060-75.2016.5.18.0121

Relator ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS
RECORRENTE STEMAC SA GRUPOS GERADORES
ADVOGADO GUSTAVO JUCHEM(OAB: 34421/RS)
ADVOGADO ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125-B/RS)
RECORRIDO LUCIANO ALVES LACERDA
ADVOGADO DEBORA JAKELINE TAVARES OLIVEIRA SIQUEIRA(OAB: 27135/GO)
ADVOGADO OSVALDO GAMA MALAQUIAS(OAB: 27075/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO ALVES LACERDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - ROPS - 0010060-75.2016.5.18.0121

RELATORA : ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS

RECORRENTE : STEMAC SA GRUPOS GERADORES

**ADVOGADO : ROSSANA MARIA LOPES BRACK - OAB: RS
0017125-B**

RECORRIDO : LUCIANO ALVES LACERDA

**ADVOGADO : OSVALDO GAMA MALAQUIAS - OAB: GO
0027075**

ORIGEM : 1ª VT DE ITUMBIARA

JUÍZA : CEUMARA DE SOUZA FREITAS

EMENTA

"INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. PROVIDÊNCIA DESNECESSÁRIA PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE PRODUZIR PROVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Nos termos dos artigos 765 da CLT e 370 do CPC de 2015, cabe ao Juiz, zelando pela celeridade processual, indeferir ou limitar as diligências que considerar excessivas, impertinentes, inúteis ou protelatórias. Assim, o indeferimento de oitiva de testemunhas, quando desnecessária ao deslinde da controvérsia instalada nos autos, não configura cerceamento do direito de produzir prova." (RO-0010842-58.2016.5.18.0129, Relator: Desembargador Gentil Pio de Oliveira, julgado em 16.03.2017).

RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do artigo 852-I da CLT.

Preenchidos todos os requisitos legais, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada.

VOTO

Preliminar de admissibilidade

Inicialmente, ressalto que, a fim de facilitar a leitura da presente decisão, as folhas aqui mencionadas referem-se ao arquivo eletrônico obtido pelo descarregamento (*download*) integral dos presentes autos, via PJe, através da opção "Download de documentos em PDF", observada a "Cronologia" crescente.

Conclusão da admissibilidade

ADMISSIBILIDADE

PRELIMINAR

protelatórias, nos termos do parágrafo único do art. 370 do CPC de 2015 e do art. 765 da CLT, sem que esse ato configure cerceamento do direito de defesa da parte.

In casu, a controvérsia essencial para aferição do direito do reclamante ao adicional de periculosidade, isto é, se ele se expunha ao longo de sua jornada à situação de risco equivalente ao do trabalho em sistema elétrico de potência, pode ser perfeitamente aferida por meio de prova técnica, sem necessidade de produção de prova oral.

Considerando que à reclamada foi oportunizada a formulação de quesitos, a nomeação de assistente técnico, bem como a manifestação sobre o laudo pericial, não há falar em cerceamento de defesa.

Rejeito.

Conclusão das preliminares

CERCEAMENTO DE DEFESA

A reclamada pugna pela nulidade da r. sentença, por cerceamento de defesa, em razão de a Exma. Juíza de 1º grau ter indeferido a produção de prova testemunhal quanto ao adicional de periculosidade.

Alega que "*tal procedimento cerceou a defesa da recorrente, violando os princípios constitucionais de ampla defesa e do devido processo legal, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV da Carta Federal*" e que "*ao Juiz não é dado indeferir a produção de prova sobre fatos relevantes, pertinentes e controvertidos da causa*" (fl. 254).

Sem razão.

O Julgador, enquanto destinatário das provas e condutor do processo, poderá indeferir as diligências inúteis ou meramente

MÉRITO

Nesse contexto, tratando-se de reclamação trabalhista submetida ao procedimento sumaríssimo, confirmo a r. sentença pelos próprios fundamentos, com base no artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT.

REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**Recurso da parte**

A Exma. Juíza de primeiro grau decidiu a matéria em epígrafe nos seguintes termos:

"DEFIRO o pedido de adicional de periculosidade, a ser calculado no importe de 30% sobre o salário do reclamante.

DEFIRO, também, os reflexos em aviso prévio, 13º salários, férias+1/3 e FGTS+40% e horas extras pagas nos contracheques." (trecho da sentença da fl. 226).

Nas razões recursais, a reclamada requer a reforma da r. sentença que a condenou "*ao pagamento da projeção do adicional de periculosidade em horas extras*" (fl. 262).

Sustenta que "*o adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário base, e não sobre este acrescido de outros adicionais, tais como horas extras ou adicional noturno, nos termos da Súmula n. 191 do TST, haja vista a vedação da incidência de adicional sobre*

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS

Não obstante o inconformismo da recorrente, verifico que o d. Juízo singular decidiu as matérias em epígrafe em consonância com o conjunto fático-probatório dos autos e a legislação pertinente, não merecendo qualquer reforma a r. sentença.

adicional" (fl. 263).

Requer a reforma da r. sentença, "*para excluir da condenação as projeções do adicional de periculosidade*" (fl. 263).

Analiso.

No caso dos autos, por ser pago de forma habitual, o adicional de periculosidade integra a remuneração e reflete nas demais parcelas, inclusive nas horas extras. Trata-se de aplicação do entendimento consubstanciado nas Súmulas 132 e 264 do TST, vejamos:

"Súmula nº 132 do TST. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 174 e 267 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - O adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras (ex-Prejulgado nº 3). (ex-Súmula nº 132 - RA 102/1982, DJ 11.10.1982/ DJ 15.10.1982 - e ex-OJ nº 267 da SBDI-1 - inserida em 27.09.2002)

[...]"

"Súmula nº 264 do TST. HORA SUPLEMENTAR. CÁLCULO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa."

Destarte, nego provimento.

Conclusão

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada, rejeito a preliminar arguida e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação expendida.

É o voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão**Acórdão**

ACORDAM os magistrados da Quarta Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e a Excelentíssima Juíza ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Gabinete do Excelentíssimo Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegra). Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Flávio Costa Tormin - Diretor da Divisão de Apoio à Quarta Turma. Goiânia, 18 de maio de 2017.

Assinatura**ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS****Juíza Relatora****Acórdão****Processo Nº RO-0010200-54.2016.5.18.0010**

Relator	GENTIL PIO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	RAPIDO ARAGUAIA LTDA
ADVOGADO	PATRICIA MIRANDA CENTENO(OAB: 24190/GO)
ADVOGADO	DENISE ALVES DE MIRANDA BENTO(OAB: 21789/GO)
RECORRIDO	OZAIK FELIX DE MORAES
ADVOGADO	WALDSON MARTINS BRAGA(OAB: 15433/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAPIDO ARAGUAIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação**PROCESSO TRT - RO-0010200-54.2016.5.18.0010**

RELATOR : DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA

RECORRENTE : RAPIDO ARAGUAIA LTDA

ADVOGADA : DENISE ALVES DE MIRANDA BENTO

RECORRIDO : OZAIR FELIX DE MORAES

ADVOGADO : WALDSON MARTINS BRAGA

ORIGEM : 10ª VT DE GOIÂNIA

JUÍZA : VIVIANE SILVA BORGES

EMENTA

JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Apenas para a massa falida há isenção do pagamento dos juros no caso de o ativo ser insuficiente para o pagamento do valor principal, o que não é o caso da reclamada, empresa em recuperação judicial. Quanto à correção monetária, não há fundamentos para sua não aplicação, máxime porque esta tem somente o objetivo de manter o efetivo valor da moeda, não se tratando de acréscimo ou gravame à condenação.

RELATÓRIO

A sentença (ID af88207) acolheu a litispendência relativamente aos pleitos idênticos a ação anterior para o período de 17/5/2011 a 27/2/2014, extinguindo-se o processo, sem julgamento do mérito (art. 485, V, do CPC); extinguiu o pedido de rescisão indireta sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC; e julgou parcialmente procedentes os demais pedidos formulados por Ozair Felix de Moraes na reclamação trabalhista que ajuizou contra Rápido Araguaia LTDA.

A reclamada opôs embargos de declaração (ID 950c025), julgados parcialmente procedentes (ID a326274).

A reclamada interpôs recurso ordinário (ID bdf6f75).

Regularmente intimado (ID f602714), o reclamante não apresentou contrarrazões.

Sem parecer do douto Ministério Público do Trabalho (artigo 25 do Regimento Interno deste Tribunal).

FUNDAMENTAÇÃO

Diante do requerimento de isenção, pugnam "*seja determinada a imediata devolução dos valores às recorrentes*" e, não liberado ao recorrido o depósito realizado, "*porque quando do transito em julgado, deverá ser expedida certidão de crédito, para habilitação de eventual crédito da recorrida no juízo de recuperação judicial, o que desde já se requer, haja vista que não poderá ser pago diretamente ao empregado ou de qualquer outra forma, vez que tais créditos, chamados de créditos concursais, serão objeto de novação, eis que terão suas condições de pagamento negociadas e pactuadas no Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado pelas reclamadas (art. 53 e 59 LRF).*" (ID bdf6f75 - Pág. 9, fl. 1858).

Analiso.

O benefício da justiça gratuita no processo do trabalho pode ser concedido a pessoa jurídica, mas apenas em casos excepcionais.

Isso porque não é suficiente a simples declaração de incapacidade financeira da empresa, principalmente quando explora atividade econômica, sendo imprescindível prova contundente da sua insuficiência de recursos.

No caso dos autos, para demonstrar o seu estado de hipossuficiência econômica, a recorrente exibiu a decisão proferida na Justiça Estadual em 11/4/2016, que demonstra que houve o deferimento do processamento da recuperação judicial por elas requerido (ID 83b1bb4, fls. 147/153).

Entretanto, esse documento não é hábil a comprovar de forma robusta que a situação econômica da recorrente é precária ao ponto de demandar a concessão da justiça gratuita.

VOTO**ADMISSIBILIDADE**

Atendidos os requisitos legais, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada.

MÉRITO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ISENÇÃO DE DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

Nada obstante ter procedido ao regular preparo (ID 03a0782 - Pág. 1/3, fls. 1869), a reclamada "*pugna pela isenção de custas e depósito recursal, considerando a recuperação judicial das recorrentes, assim como a declaração de não incidência de juros de mora*" (ID bdf6f75 - Pág. 9, fl. 1858).

Saliento que o regime de recuperação judicial criado pela Lei 11.101/05 não se equipara ao da falência, para fins de dispensa do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal.

Com efeito, nos termos dos artigos 75 e 77 da referida Lei, a decretação da falência determina o vencimento antecipado das dívidas do devedor e, por meio do afastamento deste de suas atividades, visa preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos, e recursos produtivos.

Situação diversa é a da recuperação judicial, na qual a atividade econômica continua sendo regularmente desenvolvida, na forma do artigo 50 da Lei 11.101/05.

Nesse contexto, na falência a hipossuficiência da empresa é presumida, situação que não se estende à empresa em recuperação judicial, consoante se infere, por analogia, do teor da Súmula 86 do TST:

"DESERÇÃO. MASSA FALIDA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 31 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005. Não ocorre deserção de recurso da massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação. Esse privilégio, todavia, não se aplica à empresa em liquidação extrajudicial." (primeira parte - ex-Súmula nº 86 - RA 69/78, DJ 26.09.1978; segunda parte - ex-OJ nº 31 da SBDI-1 - inserida em 14.03.1994).

Nesse sentido são os seguintes precedentes do TST:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CUSTAS PROCESSUAIS E DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. Esta

Corte firmou entendimento de que os privilégios de isenção do pagamento de custas e de depósito recursal aplicável à massa falida, previsto na Súmula 86/TST, não se aplica de forma analógica às pessoas jurídicas submetidas ao regime de recuperação judicial previsto na Lei 11.101/05. Assim, deixando a reclamada de efetuar o pagamento das custas e o recolhimento do depósito recursal, conduziu seu apelo à deserção. Ressalta-se, ainda, que também não é o caso de concessão da gratuidade da justiça, uma vez que se verifica dos autos que a recorrente não fez prova robusta sobre a insuficiência econômica para arcar com o depósito recursal e com as custas processuais. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido." (AIRR-1855-75.2012.5.02.0078; Relatora Ministra: Vania Maria da Rocha Abensur; Data de julgamento: 15/10/2014; Órgão julgador: 3ª Turma; Data de publicação: 17/10/2014).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEPÓSITO RECURSAL NÃO EFETUADO. DESERÇÃO. O conhecimento de recurso sem a anterior realização do depósito recursal, somente é possível no caso de recurso interposto por massa falida, não alcançando as demais modalidades de recuperação financeira de empresas legalmente previstas. Aplicação da Súmula nº 86 do TST. Agravo de instrumento não conhecido." (AIRR-590-88.2012.5.05.0196; Relator Ministro: Ronaldo Medeiros de Souza; Data de julgamento: 15/10/2014; Órgão julgador: 5ª Turma; Data de publicação: 17/10/2014).

Logo, inexistindo prova nos autos da incapacidade financeira da recorrente, não faz ela jus aos benefícios da justiça gratuita, motivo pelo qual não há falar em isenção de custas e depósito recursal, ficando, assim, prejudicado o pleito de devolução dos valores recolhidos a esses títulos.

Quanto aos juros de mora, entendo que a recuperação judicial não afasta sua aplicação, haja vista que o artigo 39 da Lei 8.177/91 não estabelece nenhuma exceção para a incidência de juros sobre as dívidas trabalhistas até a data do seu efetivo pagamento.

Destaco que apenas para a massa falida há isenção do pagamento dos juros no caso de o ativo ser insuficiente para o pagamento do valor principal (art. 124 da Lei nº 11.101/05), o que não é o caso da reclamada, empresa em recuperação judicial.

Quanto à correção monetária, não há fundamentos para sua não aplicação, máxime porque esta tem somente o objetivo de manter o efetivo valor da moeda, não se tratando de acréscimo ou gravame à condenação.

É sabido que a forma de atualização dos créditos trabalhistas foi regulamentada no artigo 39 Lei 8.177/91, que estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências.

Destaco de tal dispositivo não excepcionou a regra para a atualização dos valores devidos pela massa falida ou empresa em recuperação judicial. Confira-se:

"Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

§ 1º. Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no caput juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação."

Assim, consoante as regras previstas no artigo 39, parágrafo 1º, da Lei 8.177/91, as dívidas trabalhistas das empresas em recuperação judicial também sofrem a incidência de juros até a datado seu efetivo pagamento.

Nego provimento.

VERBAS RESCISÓRIAS. FGTS ACRESCIDO DE 40%.
RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VALORES JÁ HABILITADOS.
EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO.

A reclamada requer a exclusão da condenação ao pagamento de verbas rescisórias e FGTS acrescido de 40%, alegando que já houve "*a habilitação nos autos da recuperação judicial destas verbas, valendo esclarecer que o valor habilitado se refere as seguintes parcelas: R\$6.076,02 se refere ao valor líquido rescisório; R\$2.737,40 a diferenças de FGTS referentes aos meses que estava em aberto (todos eles) e R\$5.833,56 se refere a multa de 40% sobre o saldo do FGTS e que foi apurada sobre o valor total do FGTS, ou seja, soma do depositado (saldo para fins rescisórios) e valores que estavam em "aberto".* (ID bdf6f75 - Pág. 12, fl. 1861).

Assevera que "*todos os créditos de natureza trabalhista (os créditos derivados da legislação do trabalho e os decorrentes de acidentes do trabalho) existentes até o pedido de recuperação judicial, estão sujeitos ao procedimento recuperacional e devem ser satisfeitos de acordo com o Plano de Recuperação que vier a ser aprovado (art. 49, caput, c/c §2º da Lei n.º 11.101/05), não podendo ser pago diretamente ao recorrido ou de qualquer outra forma, sendo que eventual violação a esta norma pode ser interpretada como ofensa ao princípio de tratamento igualitário entre credores (par conditio creditorum) e, no limite, como incidência do crime falimentar previsto no artigo 172 da Lei nº 11.101/05.*" (ID bdf6f75 - Pág. 13, fl. 1862)

Requer seja excluída a condenação à integralização dos depósitos

do FGTS e da multa de 40% ou, sucessivamente, seja determinado o respectivo pagamento por meio da habilitação de valores no juízo da recuperação judicial ou determinando-se expedição de certidão de crédito para a respectiva habilitação, deduzindo-se os valores já habilitados.

Examino.

De início, esclareço que a recuperação judicial não exclui a possibilidade de o empregado ver seus créditos trabalhistas reconhecidos judicialmente nesta Justiça Especializada.

O artigo 49 da Lei nº 11.101/2005 preconiza que "*estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos*".

Desse modo, os créditos que tenham surgido após a data do pedido de recuperação judicial não estão sujeitos à competência do juízo falimentar.

Como a sentença destes autos não transitou em julgado e o pedido de recuperação judicial foi formulado em 31/3/2016, o crédito do recorrido não está submetido às regras do plano de recuperação judicial, uma vez que o aludido crédito não está definitivamente constituído.

Em idêntico sentido, transcrevo a seguir ementa da decisão da 3ª Turma nos autos do AP-0000863-55.2013.5.18.0201, por mim relatado, em 9/4/2015:

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS TRABALHISTAS CONSTITUÍDOS APÓS O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE

RECUPERAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. Os créditos que se constituírem após o deferimento do pedido de recuperação judicial serão processados e executados perante a Justiça do Trabalho. Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/05".

Logo, não há falar em habilitação do crédito do reclamante nos autos do processo de recuperação judicial e não liberação ao recorrido dos créditos deferidos nesta reclamação trabalhista.

Admito, porém, que eventuais pagamentos comprovadamente efetuados no Juízo da Recuperação em favor do reclamante poderão ser deduzidos do crédito apurado nesta ação, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa do empregado, conforme já deferido na sentença.

Nego provimento.

MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT.

Pugna a reclamada pela reforma do julgado para afastar as multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT, ao argumento de que encontra-se em recuperação judicial desde 31/3/2016, e o pagamento das parcelas devidas ao autor não poderia ter acontecido na primeira audiência, sob pena de ofensa à Lei nº 11.101/005.

Invoca a aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula 388 do TST.

Analiso.

A Súmula 388 do TST dispõe que a massa falida não se sujeita à penalidade dos artigos 467 e 477, parágrafo 8º, da CLT.

Todavia, esse entendimento não se aplica às empresas em recuperação judicial, pois a situação da falência é distinta daquela.

Com efeito, na falência, o devedor perde a administração dos seus bens, o que justifica o atraso no pagamento das verbas rescisórias, o que não ocorre com a empresa em situação de recuperação judicial, em que o devedor não é afastado do comando (artigo 22, inciso II, da Lei 11.101/20), mas apenas fiscalizado.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do TST:

"MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. A decisão do TRT está em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que não se aplica, por analogia, o teor da Súmula 388 do TST às empresas em recuperação judicial, sendo devida, nessa hipótese, a condenação ao pagamento das multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT. Julgados. Recurso de revista de que não se conhece". (Processo: ARR-42400-88.2007.5.02.0006. Data de julgamento: 1º/6/2016, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, data de publicação: DEJT 10/6/2016)

"RECURSO DE REVISTA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT. SÚMULA Nº 388 DO TST. 1. A jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho consolidou-se no sentido de que o disposto na Súmula nº 388 do TST, acerca da isenção do pagamento das multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, aplica-se apenas à massa falida, não englobando, por analogia, empresas em recuperação judicial. 2. Decisão regional que exclui da condenação o pagamento das multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, ao fundamento de encontrar-se a empresa em recuperação

judicial, abraça entendimento em franco desacordo com a jurisprudência dominante a respeito da matéria. 3. Recurso de revista do Reclamante de que se conhece e a que se dá provimento". (Processo: ARR -1750-87.2013.5.15.0018. Data de julgamento: 13/4/2016, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 4ª Turma, data de publicação: DEJT 22/4/2016)

Nego provimento.

SEGURO DESEMPREGO.

A reclamada afirma que as guias para levantamento do seguro desemprego foram entregues ao reclamante no dia da homologação do termo rescisório.

Pois bem.

Não há nos autos prova de que as guias para levantamento do seguro desemprego tenham sido entregues ao autor, o que era ônus da reclamada, por ter alegado fato extintivo do direito pretendido.

Neste passo, não merece reparo a sentença que determinou que, após o trânsito em julgado, a reclamada fosse intimada para a apresentação das guias do seguro desemprego, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 30,00 por dia de atraso, limitado a 30 dias.

Nego provimento.

ADMISSIBILIDADE

MÉRITO

Preliminar de admissibilidade

Recurso da parte

Conclusão da admissibilidade

Item de recurso

Conclusão

Em consonância com os fundamentos, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada e nego-lhe provimento.

ACÓRDÃO**Cabeçalho do acórdão****Acórdão**

ACORDAM os magistrados da Quarta Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e a Excelentíssima Juíza ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Gabinete do Excelentíssimo Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegna). Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Flávio Costa Tormin - Diretor da Divisão de Apoio à Quarta Turma. Goiânia, 18 de maio de 2017.

Assinatura**GENTIL PIO DE OLIVEIRA**

Desembargador Relator**Acórdão****Processo Nº RO-0010200-54.2016.5.18.0010**

Relator GENTIL PIO DE OLIVEIRA
RECORRENTE RAPIDO ARAGUAIA LTDA
ADVOGADO PATRÍCIA MIRANDA CENTENO(OAB:
24190/GO)
ADVOGADO DENISE ALVES DE MIRANDA
BENTO(OAB: 21789/GO)
RECORRIDO OZAIR FELIX DE MORAES
ADVOGADO WALDSON MARTINS BRAGA(OAB:
15433/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- OZAIR FELIX DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação**PROCESSO TRT - RO-0010200-54.2016.5.18.0010****RELATOR : DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA****RECORRENTE : RAPIDO ARAGUAIA LTDA****ADVOGADA : DENISE ALVES DE MIRANDA BENTO****RECORRIDO : OZAIR FELIX DE MORAES****ADVOGADO : WALDSON MARTINS BRAGA****ORIGEM : 10ª VT DE GOIÂNIA****JUÍZA : VIVIANE SILVA BORGES****EMENTA**

JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Apenas para a massa falida há isenção do pagamento dos juros no caso de o ativo ser insuficiente para o pagamento do valor principal, o que não é o caso da reclamada, empresa em recuperação judicial. Quanto à correção monetária, não há fundamentos para sua não aplicação, máxime porque esta tem somente o objetivo de manter o efetivo valor da moeda, não se tratando de acréscimo ou gravame à condenação.

RELATÓRIO

A sentença (ID af88207) acolheu a litispendência relativamente aos pleitos idênticos a ação anterior para o período de 17/5/2011 a 27/2/2014, extinguindo-se o processo, sem julgamento do mérito (art. 485, V, do CPC); extinguiu o pedido de rescisão indireta sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC; e julgou parcialmente procedentes os demais pedidos formulados por Ozair Felix de Moraes na reclamação trabalhista que ajuizou contra Rápido Araguaia LTDA.

A reclamada opôs embargos de declaração (ID 950c025), julgados parcialmente procedentes (ID a326274).

A reclamada interpôs recurso ordinário (ID bdf6f75).

Regularmente intimado (ID f602714), o reclamante não apresentou contrarrazões.

Sem parecer do douto Ministério Público do Trabalho (artigo 25 do Regimento Interno deste Tribunal).

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os requisitos legais, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada.

MÉRITO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ISENÇÃO DE DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

Nada obstante ter procedido ao regular preparo (ID 03a0782 - Pág. 1/3, fls. 1869), a reclamada "*pugna pela isenção de custas e depósito recursal, considerando a recuperação judicial das recorrentes, assim como a declaração de não incidência de juros de mora*" (ID bdf6f75 - Pág. 9, fl. 1858).

Diante do requerimento de isenção, pugnam "*seja determinada a imediata devolução dos valores às recorrentes*" e, não liberado ao recorrido o depósito realizado, "*porque quando do transito em julgado, deverá ser expedida certidão de crédito, para habilitação de eventual crédito da recorrida no juízo de recuperação judicial, o que desde já se requer, haja vista que não poderá ser pago diretamente ao empregado ou de qualquer outra forma, vez que tais créditos, chamados de créditos concursais, serão objeto de novação, eis que*

terão suas condições de pagamento negociadas e pactuadas no Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado pelas reclamadas (art. 53 e 59 LRF)." (ID bdf6f75 - Pág. 9, fl. 1858).

Analiso.

O benefício da justiça gratuita no processo do trabalho pode ser concedido a pessoa jurídica, mas apenas em casos excepcionais.

Isso porque não é suficiente a simples declaração de incapacidade financeira da empresa, principalmente quando explora atividade econômica, sendo imprescindível prova contundente da sua insuficiência de recursos.

No caso dos autos, para demonstrar o seu estado de hipossuficiência econômica, a recorrente exibiu a decisão proferida na Justiça Estadual em 11/4/2016, que demonstra que houve o deferimento do processamento da recuperação judicial por elas requerido (ID 83b1bb4, fls. 147/153).

Entretanto, esse documento não é hábil a comprovar de forma robusta que a situação econômica da recorrente é precária ao ponto de demandar a concessão da justiça gratuita.

Saliento que o regime de recuperação judicial criado pela Lei 11.101/05 não se equipara ao da falência, para fins de dispensa do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal.

Com efeito, nos termos dos artigos 75 e 77 da referida Lei, a decretação da falência determina o vencimento antecipado das dívidas do devedor e, por meio do afastamento deste de suas atividades, visa preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens,

ativos, e recursos produtivos.

Situação diversa é a da recuperação judicial, na qual a atividade econômica continua sendo regularmente desenvolvida, na forma do artigo 50 da Lei 11.101/05.

Nesse contexto, na falência a hipossuficiência da empresa é presumida, situação que não se estende à empresa em recuperação judicial, consoante se infere, por analogia, do teor da Súmula 86 do TST:

"DESERÇÃO. MASSA FALIDA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 31 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005. Não ocorre deserção de recurso da massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação. Esse privilégio, todavia, não se aplica à empresa em liquidação extrajudicial." (primeira parte - ex-Súmula nº 86 - RA 69/78, DJ 26.09.1978; segunda parte - ex-OJ nº 31 da SBDI-1 - inserida em 14.03.1994).

Nesse sentido são os seguintes precedentes do TST:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CUSTAS PROCESSUAIS E DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. Esta Corte firmou entendimento de que os privilégios de isenção do pagamento de custas e de depósito recursal aplicável à massa falida, previsto na Súmula 86/TST, não se aplica de forma analógica às pessoas jurídicas submetidas ao regime de recuperação judicial previsto na Lei 11.101/05. Assim, deixando a reclamada de efetuar o pagamento das custas e o recolhimento do depósito recursal, conduziu seu apelo à deserção. Ressalta-se, ainda, que também não é o caso de concessão da gratuidade da justiça, uma vez que se verifica dos autos que a recorrente não fez prova robusta sobre a insuficiência econômica para arcar com o depósito recursal e com as custas processuais. Agravo de Instrumento conhecido e

desprovido." (AIRR-1855-75.2012.5.02.0078; Relatora Ministra: Vania Maria da Rocha Abensur; Data de julgamento: 15/10/2014; Órgão julgador: 3ª Turma; Data de publicação: 17/10/2014).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEPÓSITO RECURSAL NÃO EFETUADO. DESERÇÃO. O conhecimento de recurso sem a anterior realização do depósito recursal, somente é possível no caso de recurso interposto por massa falida, não alcançando as demais modalidades de recuperação financeira de empresas legalmente previstas. Aplicação da Súmula nº 86 do TST. Agravo de instrumento não conhecido." (AIRR-590-88.2012.5.05.0196; Relator Ministro: Ronaldo Medeiros de Souza; Data de julgamento: 15/10/2014; Órgão julgador: 5ª Turma; Data de publicação: 17/10/2014).

Logo, inexistindo prova nos autos da incapacidade financeira da recorrente, não faz ela jus aos benefícios da justiça gratuita, motivo pelo qual não há falar em isenção de custas e depósito recursal, ficando, assim, prejudicado o pleito de devolução dos valores recolhidos a esses títulos.

Quanto aos juros de mora, entendo que a recuperação judicial não afasta sua aplicação, haja vista que o artigo 39 da Lei 8.177/91 não estabelece nenhuma exceção para a incidência de juros sobre as dívidas trabalhistas até a data do seu efetivo pagamento.

Destaco que apenas para a massa falida há isenção do pagamento dos juros no caso de o ativo ser insuficiente para o pagamento do valor principal (art. 124 da Lei nº 11.101/05), o que não é o caso da reclamada, empresa em recuperação judicial.

Quanto à correção monetária, não há fundamentos para sua não aplicação, máxime porque esta tem somente o objetivo de manter o efetivo valor da moeda, não se tratando de acréscimo ou gravame à condenação.

É sabido que a forma de atualização dos créditos trabalhistas foi regulamentada no artigo 39 Lei 8.177/91, que estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências.

Destaco de tal dispositivo não excepcionou a regra para a atualização dos valores devidos pela massa falida ou empresa em recuperação judicial. Confira-se:

"Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

§ 1º. Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no caput juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação."

Assim, consoante as regras previstas no artigo 39, parágrafo 1º, da Lei 8.177/91, as dívidas trabalhistas das empresas em recuperação judicial também sofrem a incidência de juros até a datado seu efetivo pagamento.

Nego provimento.

VERBAS RESCISÓRIAS. FGTS ACRESCIDO DE 40%.
RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VALORES JÁ HABILITADOS.
EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO.

A reclamada requer a exclusão da condenação ao pagamento de verbas rescisórias e FGTS acrescido de 40%, alegando que já houve "a habilitação nos autos da recuperação judicial destas verbas, valendo esclarecer que o valor habilitado se refere as seguintes parcelas: R\$6.076,02 se refere ao valor líquido rescisório; R\$2.737,40 a diferenças de FGTS referentes aos meses que estava em aberto (todos eles) e R\$5.833,56 se refere a multa de 40% sobre o saldo do FGTS e que foi apurada sobre o valor total do FGTS, ou seja, soma do depositado (saldo para fins rescisórios) e valores que estavam em "aberto". (ID bdf6f75 - Pág. 12, fl. 1861).

Assevera que "todos os créditos de natureza trabalhista (os créditos derivados da legislação do trabalho e os decorrentes de acidentes do trabalho) existentes até o pedido de recuperação judicial, estão sujeitos ao procedimento recuperacional e devem ser satisfeitos de acordo com o Plano de Recuperação que vier a ser aprovado (art. 49, caput, c/c §2º da Lei n.º 11.101/05), não podendo ser pago diretamente ao recorrido ou de qualquer outra forma, sendo que eventual violação a esta norma pode ser interpretada como ofensa ao princípio de tratamento igualitário entre credores (par conditio creditorum) e, no limite, como incidência do crime falimentar previsto no artigo 172 da Lei n.º 11.101/05." (ID bdf6f75 - Pág. 13, fl. 1862)

Requer seja excluída a condenação à integralização dos depósitos do FGTS e da multa de 40% ou, sucessivamente, seja determinado o respectivo pagamento por meio da habilitação de valores no juízo da recuperação judicial ou determinando-se expedição de certidão de crédito para a respectiva habilitação, deduzindo-se os valores já habilitados.

Examino.

De início, esclareço que a recuperação judicial não exclui a possibilidade de o empregado ver seus créditos trabalhistas reconhecidos judicialmente nesta Justiça Especializada.

O artigo 49 da Lei nº 11.101/2005 preconiza que "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos".

Desse modo, os créditos que tenham surgido após a data do pedido de recuperação judicial não estão sujeitos à competência do juízo falimentar.

Como a sentença destes autos não transitou em julgado e o pedido de recuperação judicial foi formulado em 31/3/2016, o crédito do recorrido não está submetido às regras do plano de recuperação judicial, uma vez que o aludido crédito não está definitivamente constituído.

Em idêntico sentido, transcrevo a seguir ementa da decisão da 3ª Turma nos autos do AP-0000863-55.2013.5.18.0201, por mim relatado, em 9/4/2015:

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS TRABALHISTAS CONSTITUÍDOS APÓS O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. Os créditos que se constituírem após o deferimento do pedido de recuperação judicial serão processados e executados perante a Justiça do Trabalho. Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/05".

Logo, não há falar em habilitação do crédito do reclamante nos autos do processo de recuperação judicial e não liberação ao recorrido dos créditos deferidos nesta reclamação trabalhista.

Admito, porém, que eventuais pagamentos comprovadamente efetuados no Juízo da Recuperação em favor do reclamante poderão ser deduzidos do crédito apurado nesta ação, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa do empregado, conforme já deferido na sentença.

Nego provimento.

MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT.

Pugna a reclamada pela reforma do julgado para afastar as multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT, ao argumento de que encontra-se em recuperação judicial desde 31/3/2016, e o pagamento das parcelas devidas ao autor não poderia ter acontecido na primeira audiência, sob pena de ofensa à Lei nº 11.101/005.

Invoca a aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula 388 do TST.

Analiso.

A Súmula 388 do TST dispõe que a massa falida não se sujeita à penalidade dos artigos 467 e 477, parágrafo 8º, da CLT.

Todavia, esse entendimento não se aplica às empresas em recuperação judicial, pois a situação da falência é distinta daquela.

Com efeito, na falência, o devedor perde a administração dos seus bens, o que justifica o atraso no pagamento das verbas rescisórias, o que não ocorre com a empresa em situação de recuperação judicial, em que o devedor não é afastado do comando (artigo 22, inciso II, da Lei 11.101/20), mas apenas fiscalizado.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do TST:

"MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. A decisão do TRT está em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que não se aplica, por analogia, o teor da Súmula 388 do TST às empresas em recuperação judicial, sendo devida, nessa hipótese, a condenação ao pagamento das multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT. Julgados. Recurso de revista de que não se conhece". (Processo: ARR-42400-88.2007.5.02.0006. Data de julgamento: 1º/6/2016, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, data de publicação: DEJT 10/6/2016)

"RECURSO DE REVISTA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT. SÚMULA Nº 388 DO TST. 1. A jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho consolidou-se no sentido de que o disposto na Súmula nº 388 do TST, acerca da isenção do pagamento das multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, aplica-se apenas à massa falida, não englobando, por analogia, empresas em recuperação judicial. 2. Decisão regional que exclui da condenação o pagamento das multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, ao fundamento de encontrar-se a empresa em recuperação judicial, abraça entendimento em franco desacordo coma jurisprudência dominante a respeito da matéria. 3. Recurso de revista do Reclamante de que se conhece e a que se dá provimento". (Processo: ARR -1750-87.2013.5.15.0018. Data de julgamento: 13/4/2016, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 4ª Turma, data de publicação: DEJT 22/4/2016)

Nego provimento.

SEGURO DESEMPREGO.

A reclamada afirma que as guias para levantamento do seguro desemprego foram entregues ao reclamante no dia da homologação do termo rescisório.

Pois bem.

Não há nos autos prova de que as guias para levantamento do seguro desemprego tenham sido entregues ao autor, o que era ônus da reclamada, por ter alegado fato extintivo do direito pretendido.

Neste passo, não merece reparo a sentença que determinou que, após o trânsito em julgado, a reclamada fosse intimada para a apresentação das guias do seguro desemprego, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 30,00 por dia de atraso, limitado a 30 dias.

Nego provimento.

ADMISSIBILIDADE**Preliminar de admissibilidade****Conclusão da admissibilidade****MÉRITO**

Em consonância com os fundamentos, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada e nego-lhe provimento.

Recurso da parte

ACÓRDÃO

Item de recurso

Cabeçalho do acórdão

Conclusão

Acórdão

ACORDAM os magistrados da Quarta Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e a Excelentíssima Juíza ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Gabinete do Excelentíssimo Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegra). Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Flávio Costa Tormin - Diretor da Divisão de Apoio à Quarta Turma. Goiânia, 18 de maio de 2017.

Assinatura

GENTIL PIO DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Acórdão

Processo Nº RO-0010224-37.2015.5.18.0004

Relator	GENTIL PIO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	REVELACAO PRODUÇOES ARTISTICAS LTDA - EPP
ADVOGADO	BRUNA FREIRE BERTOCCO(OAB: 338106/SP)
ADVOGADO	JOAO JOSE DA FONSECA(OAB: 130357/SP)

RECORRENTE	AUDIOMIX DIGITAL E COMUNICACAO LTDA - ME
ADVOGADO	BRUNA FREIRE BERTOCCO(OAB: 338106/SP)
ADVOGADO	JOAO JOSE DA FONSECA(OAB: 130357/SP)
RECORRENTE	AUDIOMIX EVENTOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	BRUNA FREIRE BERTOCCO(OAB: 338106/SP)
ADVOGADO	JOAO JOSE DA FONSECA(OAB: 130357/SP)
RECORRIDO	EDIMUNDO ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO	CELSO RIOS NETO(OAB: 32484/GO)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- REVELACAO PRODUÇOES ARTISTICAS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - RO-0010224-37.2015.5.18.0004

RELATOR : DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA

RECORRENTE : REVELAÇÃO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - EPP

RECORRENTE : AUDIOMIX DIGITAL E COMUNICACAO LTDA - ME

RECORRENTE : AUDIOMIX - PROMOÇÕES E EVENTOS

ADVOGADO : JOAO JOSE DA FONSECA

RECORRIDO : EDIMUNDO ARAUJO DOS SANTOS

ADVOGADO : CELSO RIOS NETO

RECORRIDO : NIVALDO BATISTA LIMA

ORIGEM : 4ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

**JUÍZA : TAIS PRISCILLA FERREIRA RESENDE DA CUNHA E
SOUZA**

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. Preenchidos os requisitos previstos nos artigos 7º, inciso XXVIII, da CLT, e 186 do Código Civil, exsurge a responsabilidade civil subjetiva do empregador pelos danos materiais e morais decorrentes da doença ocupacional que acometeu o empregado.

RELATÓRIO

A sentença de ID 91a15c4 julgou procedente em parte o pedido formulado na reclamação trabalhista ajuizada EDIMUNDO ARAUJO DOS SANTOS contra REVELAÇÃO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - EPP, AUDIOMIX DIGITAL E COMUNICACAO LTDA - ME, AUDIOMIX - PROMOÇÕES E EVENTOS e NIVALDO BATISTA LIMA.

Os três primeiros reclamados (REVELAÇÃO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - EPP, AUDIOMIX DIGITAL E COMUNICACAO LTDA - ME, AUDIOMIX - PROMOÇÕES E EVENTOS) interpõem recurso ordinário (ID 069b5c7).

O reclamante não apresentou contrarrazões.

Parecer do douto Ministério Público do Trabalho, oficiando "*pelo não conhecimento do recurso em face das primeira e segunda recorrentes por deserção; pelo conhecimento do recurso em face da terceira recorrente*" e "*pelo não provimento do recurso quanto à doença ocupacional*" (ID e76d544 - Pág. 2).

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Não conheço do recurso de ID 069b5c7 em face da primeira e da segunda reclamadas (REVELAÇÃO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - EPP e AUDIOMIX DIGITAL E COMUNICACAO LTDA - ME.), pois apenas a 3ª reclamada (AUDIOMIX - PROMOÇÕES E EVENTOS) recolheu corretamente o depósito recursal (ID 4199552- Pág. 2, fl. 658; e ID be5e53f - Pág. 2, fl. 660).

Com efeito a 1ª e 2ª reclamada tentaram aproveitar do preparo realizado pela 3ª reclamada, todavia, tendo em vista que a 3ª reclamada (empresa que efetuou o preparo) insurgiu-se contra a condenação solidária e requereu a sua exclusão da lide, nos termos da Súmula 128, III, do TST, o preparo por ela realizado não aproveita as demais reclamadas recorrentes.

Assim sendo, não conheço do recurso da 1ª e da 2ª reclamadas.

Não conheço das alegações formuladas pela 3ª reclamada no que tange à estabilidade provisória no emprego do reclamante, por ausência de interesse recursal.

Atendidos os requisitos legais, conheço em parte do recurso ordinário interposto pela 3ª reclamada (AUDIOMIX - PROMOÇÕES E EVENTOS).

MÉRITO

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Alega a 3ª reclamada que "*não há como se buscar a responsabilidade solidária da ora contestante, pois inexistente grupo econômico ou mesmo contrato entre as reclamadas na ação*" (ID 069b5c7 - Pág. 4).

Assevera que "*não restou provado nos autos que exista convenção ou composição entre as reclamadas para uma eventual responsabilidade solidária entre as reclamadas*" e que "*a existência de desenvolvimento de atividades econômicas em conjunto não implica a existência de grupo econômico, sendo certo que a relação jurídica entre as reclamadas é, tão somente, relacionada às questões obrigacionais, com o liame jurídico que as une tendo natureza contratual*" (ID 069b5c7 - Pág. 5).

Sustenta que "*existe entre as reclamadas prestação de serviços, não havendo que se falar, em hipótese alguma, na existência de qualquer forma de administração conjunta*" e que "*a ocorrência de compartilhamento de advogados não pode, em nenhuma hipótese, ensejar a presunção de solidariedade ou de grupo econômico, mas tão somente decorre do acordado na relação econômico-comercial avençada entre as Reclamadas*" (ID 069b5c7 - Pág. 5).

Aduz que "*nenhuma responsabilidade, quer seja ela solidária ou subsidiária, deveria ter sido imposta à Recorrente, uma vez que referido ônus deve decorrer de Lei e, uma vez que esta se faz inexistente, a condenação subsidiária, atribuída à Recorrente é imprópria/ilegal*" (ID 069b5c7 - Pág. 5).

Requer, ao final, a reforma da sentença para que seja afastada a responsabilidade solidária e, por consequência, que seja excluída da lide.

Sem razão.

A 3ª reclamada (AUDIOMIX - PROMOÇÕES E EVENTOS), a teor da sentença, "*não contestou a alegação de que faz parte do mesmo grupo econômico das demais demandadas, motivo pelo qual presume-se verdadeira a afirmação*" (ID 91a15c4 - Pág. 11).

Logo, a teor do artigo 2º, parágrafo 2º, da CLT, mantenho a sentença que condenou a 3ª reclamada solidariamente ao pagamento das verbas trabalhistas devidas ao reclamante.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REFLEXOS.

Assevera a 3ª reclamada que "*não que se falar em deferimento de quaisquer valores a título de adicional de insalubridade, uma vez que o Reclamante, como provado nos autos, jamais laborou em local em condições precárias e insalubres*" (ID 069b5c7 - Pág. 7).

Afirma que "*o uso do EPI elide por completo a ação de eventuais agentes insalubres. E nem se diga que tais equipamentos não seriam os apropriados para as funções desenvolvidas pelo obreiro, e isto porque o EPI fornecido sempre se mostrou eficaz para a total proteção, sendo hábil ao afastamento da ação de qualquer agente insalubre por exposição a ruído*" (ID 069b5c7 - Pág. 7).

Assevera que "*a perícia foi realizada quase um ano após o reclamante deixar de prestar serviços às Recorrentes, em local show escolhido pelo sr. Expert (...) em que os equipamentos (aparelhagem de som) apresentara-se completamente distintos daqueles utilizados um ano antes da perícia, época em que o recorrido prestou serviços*" (ID 069b5c7 - Pág. 8).

Diz que "*a classificação das reclamadas Recorrentes se enquadram nas Atividades elencadas no item 90.01-5 - Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas - grau de risco nº 1, e não 90.01-9, Artes Cênicas, Espetáculos e Atividades Complementares, com grau de risco nº. 2, como atribuído pelo sr. perito para sua análise qualitativa da insalubridade*" (ID 069b5c7 - Pág. 8).

Impugna o laudo pericial sob o fundamento de que não preenche "*todas as determinações constantes do artigo 2º do Decreto nº 97.458/89, que regulamenta a concessão do adicional de insalubridade*" e de que "*no aludido trabalho pericial nada consta a respeito do limite de tolerância previsto em norma específica, nem quanto ao tempo de exposição ao agente nocivo, bem como, a devida verificação do tempo que o Recorrido permanecia exposto no local considerado insalubre nos termos da legislação vigente*" (ID 069b5c7 - Págs. 11/12).

Impugna também o "*grau de insalubridade constatado pelo Sr. Expert (grau médio) uma vez que o mesmo não fundamenta e não coaduna com tal conclusão, sequer tendo exposto o limite de tolerância do Recorrido (...)*" (ID 069b5c7 - Pág. 13).

Requer ao final a reforma da sentença para que seja afastada a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade.

Pugna ainda para "*que o aludido adicional repercute tão somente, e por expressa disposição legal, apenas no cálculo de férias e do terço constitucional (artigo 142, § 5º, da CLT e artigo 7º, da Carta*

Magna"), porque possui caráter indenizatório (ID 069b5c7 - Pág. 15).

Examino.

A caracterização e a classificação da insalubridade devem ser feitas por meio de perícia técnica específica para a apuração das condições de trabalho que envolvem risco para a saúde do empregado, conforme previsão do artigo 195 da CLT.

Acrescente-se que, se por um lado o Juiz não está adstrito às conclusões do laudo técnico, podendo formar suas convicções com outras provas e elementos contidos nos autos, a teor do que dispõe o artigo 436 do CPC de 1973, também é certo que não pode desprezar a prova técnica, sem qualquer fundamentação a respeito.

Extrai-se do laudo técnico pericial que o reclamante laborou em condições insalubres em grau médio, em razão da exposição a ruídos (acima de 85dB) sem a devida proteção.

Nesse sentido é a conclusão do laudo:

"Conclui-se, que a reclamada não forneceu o EPI protetor auditivo ao reclamante, para proteção do sistema auditivo do obreiro contra níveis de pressão sonora superiores ao estabelecido no Anexo nº. 1 da NR-15, ficando o reclamante exposto ao agente insalubre ruído em seu ambiente de labor."

E, em resposta aos quesitos, concluiu:

"16 - Qual a conclusão pericial?"

Resposta: Concluo que há enquadramento de insalubridade em grau médio, para as atividades desempenhadas pelo reclamante, durante a contratualidade com a empresa reclamada, pela exposição do obreiro ao agente físico insalubre ruído".

Consequentemente, à míngua de prova nos autos em sentido contrário, entendo que o reclamante tem direito ao adicional de insalubridade em grau médio e reflexos consecutórios durante todo o período imprescrito, nos termos deferidos pela sentença.

Registre-se, ainda, que o laudo pericial foi elaborado por profissional da confiança do Juízo, de forma imparcial e sob o crivo do contraditório, tendo o perito procedido à análise das condições de trabalho do reclamante, inexistindo elementos que o infirmem ou lhe retirem a credibilidade.

No particular, cumpre salientar que a reclamada não fez prova de que *"os equipamentos (aparelhagem de som) apresentara-se completamente distintos daqueles utilizados um ano antes da perícia, época em que o recorrido prestou serviços"* (ID 069b5c7 - Pág. 8).

Por fim, sinalo-se, que ao contrário do alegado pela 3ª reclamada, o adicional de insalubridade possui natureza salarial e integra a remuneração para todos os efeitos legais.

Nego provimento.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Requer a 3ª reclamada a reforma da sentença "para reduzir o importe arbitrado a título de honorários periciais na monta de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para a perícia de insalubridade, porquanto o pagamento de importância superior a 1 (um) salário mínimo por qualquer um dos trabalhos, os quais não consumiram mais do que 01 (um) dia integral de trabalho (aí computada a vistoria e confecção do Laudo) se nos apresenta como absurdamente elevado" (ID 069b5c7 - Pág. 15).

Pois bem.

Em conformidade com os precedentes da 4ª Turma deste Tribunal, reduzo os honorários da perícia técnica de R\$3.000,00, para R\$2.000,00.

Dou parcial provimento.

DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÕES POR DANOS MATERIAIS E MORAL

Alega 3ª reclamada que "impossível se nos apresenta o acolhimento de seu pedido indenização por doença ocupacional equiparada a acidente de trabalho, porquanto não implementadas as condições necessárias à obtenção do direito correspondente, por inexistir norma convencional e/ou legal que amparasse a pretensão, bem como em razão de se revestir - a única norma capaz de embasar o pedido aqui deduzido - de flagrante inconstitucionalidade" (ID 069b5c7 - Pág. 18).

Assevera que o "Reclamante quando da rescisão de seu contrato de trabalho, ao deixar a Reclamada, realizou exame demissional e, de acordo com Dr. Orestes Mendonça Junior, CRM 1738, o mesmo

continuava apto ao trabalho, sem nenhuma sequela" (ID 069b5c7 - Pág. 19).

Diz que "fornecia equipamentos de proteção individual, principalmente protetores auriculares, à todos que se mantinham próximos as caixas de som durante a passagem de som e/ ou durante os shows" e que "o Reclamante também não junta aos autos qualquer documento que comprove seu problema auditivo" (ID 069b5c7 - Pág. 19).

Sustenta que "após trabalhar 22 (vinte e dois) anos na mesma função em outras empresas, além da instabilidade auditiva do Reclamante não restar comprovada - como consta da anamnese: 'não apresentou dificuldade de comunicação durante a perícia', também não consta dos autos comprovação de que a alegada doença foi adquirida durante o tempo em que o Reclamante laborou para a Reclamada, porque a concausa alegada parece-nos no mínimo absurda, já que impossível de aferir, temos que sem a comprovação donexo causal - porque e apenas concausa - não há como culpar a Reclamada pelo problema, se é que existe, e, mais ainda, condená-la a pagar indenização de qualquer título ao Reclamante" (ID 069b5c7 - Pág. 21).

Acrescenta que "o Reclamante junta aos autos exames médicos e correspondências da previdência social, concedendo-lhe auxílio doença até 02.08.2014. Ocorre, porém, que os exames juntados referem-se a exames ortopédicos, que não tem relação com o suposto problema auditivo que o Reclamante vem pleitear em Juízo" (ID 069b5c7 - Pág. 22).

Afirma que "pela simples análise dos documentos juntados aos autos pelo Autor, bem como por suas próprias alegações e anamnese quando da perícia médica, não há que se cogitar o nexode causalidade entre a moléstia alegada e as atividades exercidas na Reclamada" e que "Não houve redução da capacidade laboral. O autor continua trabalhando" (ID 069b5c7 - Págs. 27/28).

Aduz que "inexiste qualquer instrumento legal/normativo que ampare o pagamento pela Recorrente de indenização mensal e vitalícia, desde a data de sua demissão" e que "pensão vitalícia ou 'constituição de capital' nos moldes previstos no art. 475-Q, somente poderiam ser deferidos caso houvesse prova inequívoca de que a sequelas que porta o recorrido fossem irreversíveis, sendo que inexistem nos autos elementos que permitam concluir neste sentido" (ID 069b5c7 - Págs. 29/30).

Ressalta que "não há falar-se em 'constituição de capital' prevista no artigo 475-Q, do Código de Processo Civil" por incompatibilidade com o Processo do Trabalho e também porque "referido artigo trata das hipóteses de alimentos, o que - por óbvio - não se coaduna com o caso em tela, eis que inexistiu extinção da capacidade laborativa do Recorrido" (ID 069b5c7 - Pág. 31).

Assevera que "Reclamante não conseguiu apontar qual foi a dor moral que sofreu, qual a extensão dessa dor e qual foi a alteração psíquica/psicológica que sofreu, de tal modo a evidenciar a ocorrência de violação efetiva ao seu patrimônio moral" (ID 069b5c7 - Pág. 35).

Ressalta que discorda "expressamente do valor atribuído pelo reclamante a título de danos morais por absurdo e completamente fora da realidade sócio-econômica" (ID 069b5c7 - Pág. 38).

Pela propriedade com que proferida a sentença, com amplo detalhamento a respeito, torna-se despidendo tecerem-se maiores considerações além das que ali foram expostas, merecendo, por economia processual, serem transcritos, os seus fundamentos, os quais peço vênha para adotar como razões de decidir:

"Pretende também o Reclamante ser indenizado por ter adquirido doença ocupacional em virtude das atividades laborais desenvolvidas, pois ficava exposto permanentemente a ruídos

excessivos, sem qualquer proteção, o que, indubitavelmente, foi a causa principal para eclosão da moléstia.

Os reclamados contestam o pedido alegando que o autor sequer informou qual a doença que lhe acomete, sendo que os relatórios e documentos do INSS juntados aos autos fazem referência a problemas ortopédicos, sem qualquer correlação com os ruídos porventura suportados.

Pois bem.

Inicialmente, cumpre salientar que as funções/tarefas desempenhadas pelo reclamante não se enquadram nas atividades de risco o que, portanto, afasta a incidência da responsabilidade objetiva. As atividades de risco são, pois, aquelas em que o risco já se encontra previsível e intrínseco na natureza da atividade desenvolvida na empresa, vista esta em condições normais de exercício, o que não é o caso dos autos.

In casu, a indenização por supostos danos requer a prova simultânea da existência do evento danoso, do nexos causal e do dolo ou culpa da reclamada (responsabilidade subjetiva)

O perito engenheiro, após minucioso levantamento das condições do trabalho do reclamante, concluiu que este estava exposto ao agente insalubre ruído, sem que lhe fossem fornecidos os EPI's necessários a afastar ou minimizar os efeitos da atividade insalubre.

Já o perito médico concluiu que, de fato, o autor apresenta perda auditiva sensorio-neural a partir de 2Khz à direita de grau severo e perda auditiva mista de grau moderado a severo a partir de 1KHz à esquerda.

E em respostas aos quesitos esclareceu:

'(...) 1-O Reclamante foi acometido por algum acidente de trabalho (doença ocupacional equiparada a acidente de trabalho)?

R.: Sim.

2-Há nexos causal entre o trabalho desenvolvido pelo(a) reclamante na reclamada com a alegada doença ocupacional equiparada a acidente de trabalho?

R.: Sim.

3-Descreva detalhadamente o diagnóstico do(a) reclamante.

R.: Perda auditiva sensorio-neural à partir de 2KHz à direita de grau severo e Perda auditiva sensorio-neural de grau moderado à severo à partir de 1KHz à esquerda.

4-O exercício do trabalho do(a) reclamante na reclamada atuou como concausa no aparecimento ou agravamento da doença?

R.: Sim.

(...)

7-Quais as alterações ou comprometimentos que porventura, eventual acidente de trabalho acarretou e acarreta saúde do(a) reclamante?

R.: Diminuição da capacidade auditiva.

8-É possível mensurar a eventual capacidade residual de trabalho do(a) reclamante e a viabilidade do seu aproveitamento no mercado de trabalho, dentro da sua área de atuação profissional ou na função que exercia ou em funções compatíveis?

R.: O Reclamante continua capacitado ao trabalho uma vez que ainda trabalha na mesma área de atuação desde que foi demitido da Reclamada.

9-Há possibilidade efetiva de reversão do quadro para recuperação da aptidão normal de trabalho do(a) reclamante?

R.: Não.

E concluiu:

'Concluimos, portanto, após avaliação do Reclamante e estudo do processo que houve concausa na lesão apresentada em audiometria realizada durante a perícia médica, uma vez que a Reclamada não forneceu EPI e não realizou os exames para comprovar que o Reclamante apresentava lesão auditiva antes de trabalhar na Reclamada. Por outro lado, o Reclamante já trabalhava com exposição excessiva ao ruído antes de trabalhar na Reclamada e apresentou audiometria compatível com PAIRO de longa data, porém apresentou o agravamento da Perda auditiva devido a exposição ao ruído na Reclamada.'

Nota-se, portanto, que as atividades desenvolvidas pelo reclamante apresentavam riscos e a reclamada não adotou medidas no intuito de evitar/minimizar os efeitos decorrentes desta função, o que certamente contribuiu para o surgimento/agravamento de doença pré-existente, atuando como concausa.

O art. 21, I, da Lei n. 8213/91 prevê que também se equipara ao acidente de trabalho 'o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para a redução ou para a perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação.

(...)

Sendo assim, resta demonstrada a existência de nexo concausal entre o trabalho do reclamante na reclamada e o agravamento da lesão desenvolvida pelo obreiro.

Resta-nos aferir, agora, se houve culpa ou dolo da reclamada, capaz de ensejar reparação/indenização.

Conforme já explicitado anteriormente, ficou comprovado que a reclamada não forneceu os EPI's (protetores auriculares) para evitar/minimizar os efeitos da atividade laboral desenvolvida, tendo em vista que estava habitualmente exposto a ambiente ruidoso, acima do limite tolerado e por período superior ao permitido.

Segundo a melhor doutrina, prevenir para evitar atos inseguros é dever do empregador, cuja não observância caracteriza culpa no acontecimento, se a ocorrência do acidente era previsível, o que ocorreu na hipótese dos autos. Desta forma, a conduta omissiva da empresa traduz-se em negligência patronal capaz de gerar indenização ao obreiro pelos infortúnios sofridos (...)

Sendo assim, a conduta da Reclamada foi de omissão culposa, incorrendo em culpa no agravamento da enfermidade que acomete o reclamante, por negligência e, de conseguinte, infringiu o dever legal de não causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, conforme preceitua o art. 186 do Código Civil de 2002.

(...)

Na fixação do quantum, mister se faz verificar a posição sócio-econômica da vítima e a capacidade econômico-financeira do agente, além do seu grau de culpabilidade, de sorte que o valor seja

o bastante para dar o efeito pedagógico necessário a fim de que a conduta faltosa não se repita, e do outro lado não gere um enriquecimento sem causa.

Com efeito, se a indenização mede-se pela extensão do dano (art. 944 do CC) e se a gravidade da culpa deve ser levada em conta para fixação do quantum, obviamente a existência de concausas impõe a redução proporcional da responsabilidade indenizatória.

Diante do exposto, considerando o grau de incapacidade e da depreciação da potencialidade laborativa do autor (parcial e permanente), bem como levando-se em conta a extensão do dano (art. 944/CCB), defere-se a pretensão do reclamante de indenização por danos materiais (pensionamento), no valor de 10% (dez por cento) do salário percebido pelo reclamante na data da dispensa, devidos a partir do dia 14.10.2014 até o reclamante completar 72 anos de idade (expectativa de vida), mediante crédito em conta até o 5º dia útil do mês subsequente, a ser corrigido pelo índice de reajuste salarial da categoria profissional a que pertence o autor, com incidência de juros e correção monetária sobre as parcelas vencidas a partir do ajuizamento da ação.

Ainda que a Reclamada possua boas condições econômicas para suportar a condenação, deverá ser constituído capital a fim de garantir a efetividade da sentença, suficiente à garantia de pagamento da pensão (artigo 533 do NCPC), o que não impede, entretanto, por se tratar de prestação que se reveste de natureza alimentar, que a reclamada inclua o autor em sua folha de pagamento (art. 533, § 2º, do NCPC).

Indefiro, por consequência, a aplicação do parágrafo único do art. 950 do CCB, a fim de não onerar demasiadamente a reclamada.

A reparação por dano material acima não se confunde com o dano moral. Seja com base na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, X), no Código Civil em vigor (art. 186, que contempla a reparação do dano, 'ainda que exclusivamente moral'; art. 948, que menciona a indenização material 'sem excluir outras reparações' e, ainda, no inciso I deste dispositivo, ao se reportar ao 'luto da família', que também corresponde a um estado de consternação espiritual e moral), seja à luz da maciça doutrina e jurisprudência predominantes, é inelutável reconhecer que se trata de bens jurídicos distintos, passíveis de reparações autônomas.

O dano moral não depende de comprovação, basta que se demonstre a ocorrência de um fato que seja grave o suficiente para

abalar sentimentos valiosos de uma pessoa que resulte em desequilíbrio de suas emoções. O dano moral, neste caso, é presumido, uma vez que o resultado negativo experimentado pelo Autor é suficiente para causar abalo emocional e psíquico. Em sendo assim, a teor do art. 186 do CCB, e de acordo com as condições sócio-econômicas do autor e do réu, fixa-se a indenização por dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigida monetariamente a partir da publicação desta sentença.

Registro que, em caso de dano moral e estético, o marco inicial da correção monetária é a data em que restou arbitrado o montante devido, que coincide com a da publicação desta decisão. Se o valor ainda não sofreu depreciação, pois arbitrado apenas agora, com base na moeda corrente, indevida a incidência de correção monetária a partir do ajuizamento da ação ou do evento danoso." (ID 91a15c4).

Registre-se, por oportuno, que o fato do reclamante, após ter sido dispensado pelos reclamados, ter continuado a trabalhar como segurança não significa que não teve redução da capacidade de trabalho.

Outrossim, sinal-se que, em que pese entender que no caso de incapacidade permanente o pensionamento é devido enquanto trabalhador viver, em atenção aos limites expostos na petição inicial, bem como considerando-se que o recurso foi interposto pela 3ª reclamada, mister se faz a manutenção da sentença a qual restringiu o pagamento por danos materiais até que o reclamante complete 72 anos.

Acrescente-se que, ao contrário do alegado pela recorrente, a determinação relativa à constituição de capital é compatível com o processo do trabalho. Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente do TST:

"(...) ACIDENTE DO TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL.

1 - A previsão para a constituição de capital, com o objetivo de assegurar o pagamento de pensão mensal, constitui faculdade atribuída ao juiz, inerente ao seu poder discricionário, na escolha da melhor forma de satisfação da condenação imposta, nos termos do art. 475-Q do CPC/73 (correspondente ao art. 533 do CPC/2015).

2 - Trata-se de prerrogativa jurisdicional do magistrado que se adapta perfeitamente ao processo do trabalho, uma vez que este é meio de consecução do direito material trabalhista. Julgados.

3 - Recurso de revista de que não se conhece. (...)” (TST, 6ª Turma, ARR-171800-22.2005.5.02.0461, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Publicação: DEJT 11/04/2017).

Acrescidos esses fundamentos, nego provimento ao recurso da 3ª reclamada.

ADMISSIBILIDADE

Preliminar de admissibilidade

Conclusão da admissibilidade

MÉRITO

Recurso da parte

Item de recurso**Conclusão**

Em consonância com os fundamentos, não conheço do recurso da 1ª e da 2ª reclamadas, por deserção. Conheço em parte do recurso ordinário da 3ª reclamada e dou-lhe parcial provimento.

Custas inalteradas, por razoáveis.

ACÓRDÃO**Cabeçalho do acórdão****Acórdão**

ACORDAM os magistrados da Quarta Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, não conhecer do recurso da primeira (REVELAÇÃO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - EPP) e

segunda (AUDIOMIX DIGITAL E COMUNICACAO LTDA - ME) reclamadas; conhecer parcialmente do recurso da terceira reclamada (AUDIOMIX - PROMOÇÕES E EVENTOS) e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator, ressalvado o entendimento da Excelentíssima Juíza Rosa Nair da Silva Nogueira Reis quanto à redução dos honorários periciais.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e a Excelentíssima Juíza ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Gabinete do Excelentíssimo Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegra). Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Flávio Costa Tormin - Diretor da Divisão de Apoio à Quarta Turma. Goiânia, 18 de maio de 2017.

Assinatura

GENTIL PIO DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Acórdão

Processo Nº RO-0010224-37.2015.5.18.0004

Relator	GENTIL PIO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	REVELACAO PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - EPP
ADVOGADO	BRUNA FREIRE BERTOCCO(OAB: 338106/SP)
ADVOGADO	JOAO JOSE DA FONSECA(OAB: 130357/SP)
RECORRENTE	AUDIOMIX DIGITAL E COMUNICACAO LTDA - ME

ADVOGADO	BRUNA FREIRE BERTOCCO(OAB: 338106/SP)
ADVOGADO	JOAO JOSE DA FONSECA(OAB: 130357/SP)
RECORRENTE	AUDIOMIX EVENTOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	BRUNA FREIRE BERTOCCO(OAB: 338106/SP)
ADVOGADO	JOAO JOSE DA FONSECA(OAB: 130357/SP)
RECORRIDO	EDIMUNDO ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO	CELSO RIOS NETO(OAB: 32484/GO)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- AUDIOMIX DIGITAL E COMUNICACAO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - RO-0010224-37.2015.5.18.0004

RELATOR : DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA

RECORRENTE : REVELAÇÃO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - EPP

RECORRENTE : AUDIOMIX DIGITAL E COMUNICACAO LTDA - ME

RECORRENTE : AUDIOMIX - PROMOÇÕES E EVENTOS

ADVOGADO : JOAO JOSE DA FONSECA

RECORRIDO : EDIMUNDO ARAUJO DOS SANTOS

ADVOGADO : CELSO RIOS NETO

RECORRIDO : NIVALDO BATISTA LIMA

ORIGEM : 4ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

**JUÍZA : TAIS PRISCILLA FERREIRA RESENDE DA CUNHA E
SOUZA**

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. Preenchidos os requisitos previstos nos artigos 7º, inciso XXVIII, da CLT, e 186 do Código Civil, exsurge a responsabilidade civil subjetiva do empregador pelos danos materiais e morais decorrentes da doença ocupacional que acometeu o empregado.

RELATÓRIO

A sentença de ID 91a15c4 julgou procedente em parte o pedido formulado na reclamação trabalhista ajuizada EDIMUNDO ARAUJO DOS SANTOS contra REVELAÇÃO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - EPP, AUDIOMIX DIGITAL E COMUNICACAO LTDA - ME, AUDIOMIX - PROMOÇÕES E EVENTOS e NIVALDO BATISTA LIMA.

Os três primeiros reclamados (REVELAÇÃO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - EPP, AUDIOMIX DIGITAL E COMUNICACAO LTDA - ME, AUDIOMIX - PROMOÇÕES E EVENTOS) interpõem recurso ordinário (ID 069b5c7).

O reclamante não apresentou contrarrazões.

Parecer do douto Ministério Público do Trabalho, oficiando "*pelo não conhecimento do recurso em face das primeira e segunda recorrentes por deserção; pelo conhecimento do recurso em face da terceira recorrente*" e "*pelo não provimento do recurso quanto à doença ocupacional*" (ID e76d544 - Pág. 2).

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Não conheço do recurso de ID 069b5c7 em face da primeira e da segunda reclamadas (REVELAÇÃO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - EPP e AUDIOMIX DIGITAL E COMUNICACAO LTDA - ME.), pois apenas a 3ª reclamada (AUDIOMIX - PROMOÇÕES E EVENTOS) recolheu corretamente o depósito recursal (ID 4199552- Pág. 2, fl. 658; e ID be5e53f - Pág. 2, fl. 660).

Com efeito a 1ª e 2ª reclamada tentaram aproveitar do preparo realizado pela 3ª reclamada, todavia, tendo em vista que a 3ª reclamada (empresa que efetuou o preparo) insurgiu-se contra a condenação solidária e requereu a sua exclusão da lide, nos termos da Súmula 128, III, do TST, o preparo por ela realizado não aproveita as demais reclamadas recorrentes.

Assim sendo, não conheço do recurso da 1ª e da 2ª reclamadas.

Não conheço das alegações formuladas pela 3ª reclamada no que tange à estabilidade provisória no emprego do reclamante, por ausência de interesse recursal.

Atendidos os requisitos legais, conheço em parte do recurso ordinário interposto pela 3ª reclamada (AUDIOMIX - PROMOÇÕES E EVENTOS).

MÉRITO

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Alega a 3ª reclamada que "*não há como se buscar a responsabilidade solidária da ora contestante, pois inexistente grupo econômico ou mesmo contrato entre as reclamadas na ação*" (ID 069b5c7 - Pág. 4).

Assevera que "*não restou provado nos autos que exista convenção ou composição entres as reclamadas para uma eventual responsabilidade solidária entre as reclamadas*" e que "*a existência de desenvolvimento de atividades econômicas em conjunto não implica a existência de grupo econômico, sendo certo que a relação jurídica entre as reclamadas é, tão somente, relacionada à questões obrigacionais, com o liame jurídico que as une tendo natureza contratual*" (ID 069b5c7 - Pág. 5).

Sustenta que "*existe entre as reclamadas prestação de serviços, não havendo que se falar, em hipótese alguma, na existência de qualquer forma de administração conjunta*" e que "*a ocorrência de compartilhamento de advogados não pode, em nenhuma hipótese, ensejar a presunção de solidariedade ou de grupo econômico, mas tão somente decorre do acordado na relação econômico-comercial avençada entre as Reclamadas*" (ID 069b5c7 - Pág. 5).

Aduz que "*nenhuma responsabilidade, quer seja ela solidária ou subsidiária, deveria ter sido imposta à Recorrente, uma vez que referido ônus deve decorrer de Lei e, uma vez que esta se faz inexistente, a condenação subsidiária, atribuída à Recorrente é imprópria/ilegal*" (ID 069b5c7 - Pág. 5).

Requer, ao final, a reforma da sentença para que seja afastada a responsabilidade solidária e, por conseqüência, que seja excluída da lide.

Sem razão.

A 3ª reclamada (AUDIOMIX - PROMOÇÕES E EVENTOS), a teor da sentença, "*não contestou a alegação de que faz parte do mesmo grupo econômico das demais demandadas, motivo pelo qual presume-se verdadeira a afirmação*" (ID 91a15c4 - Pág. 11).

Logo, a teor do artigo 2º, parágrafo 2º, da CLT, mantenho a sentença que condenou a 3ª reclamada solidariamente ao pagamento das verbas trabalhistas devidas ao reclamante.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REFLEXOS.

Assevera a 3ª reclamada que "*não que se falar em deferimento de quaisquer valores a título de adicional de insalubridade, uma vez que o Reclamante, como provado nos autos, jamais laborou em local em condições precárias e insalubres*" (ID 069b5c7 - Pág. 7).

Afirma que "*o uso do EPI elide por completo a ação de eventuais agentes insalubres. E nem se diga que tais equipamentos não seriam os apropriados para as funções desenvolvidas pelo obreiro, e isto porque o EPI fornecido sempre se mostrou eficaz para a total proteção, sendo hábil ao afastamento da ação de qualquer agente insalubre por exposição a ruído*" (ID 069b5c7 - Pág. 7).

Assevera que "*a perícia foi realizada quase um ano após o*

reclamante deixar de prestar serviços às Recorrentes, em local show escolhido pelo sr. Expert (...) em que os equipamentos (aparelhagem de som) apresentara-se completamente distintos daqueles utilizados um ano antes da perícia, época em que o recorrido prestou serviços" (ID 069b5c7 - Pág. 8).

Diz que "*a classificação das reclamadas Recorrentes se enquadram nas Atividades elencadas no item 90.01-5 - Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas - grau de risco nº 1, e não 90.01-9, Artes Cênicas, Espetáculos e Atividades Complementares, com grau de risco nº. 2, como atribuído pelo sr. perito para sua análise qualitativa da insalubridade*" (ID 069b5c7 - Pág. 8).

Impugna o laudo pericial sob o fundamento de que não preenche "*todas as determinações constantes do artigo 2º do Decreto nº 97.458/89, que regulamenta a concessão do adicional de insalubridade*" e de que "*no aludido trabalho pericial nada consta a respeito do limite de tolerância previsto em norma específica, nem quanto ao tempo de exposição ao agente nocivo, bem como, a devida verificação do tempo que o Recorrido permanecia exposto no local considerado insalubre nos termos da legislação vigente*" (ID 069b5c7 - Págs. 11/12).

Impugna também o "*grau de insalubridade constatado pelo Sr. Expert (grau médio) uma vez que o mesmo não fundamenta e não coaduna com tal conclusão, sequer tendo exposto o limite de tolerância do Recorrido (...)*" (ID 069b5c7 - Pág. 13).

Requer ao final a reforma da sentença para que seja afastada a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade.

Pugna ainda para "*que o aludido adicional repercuta tão somente, e por expressa disposição legal, apenas no cálculo de férias e do terço constitucional (artigo 142, § 5º, da CLT e artigo 7º, da Carta Magna)*", porque possui caráter indenizatório (ID 069b5c7 - Pág.

15).

Examino.

A caracterização e a classificação da insalubridade devem ser feitas por meio de perícia técnica específica para a apuração das condições de trabalho que envolvem risco para a saúde do empregado, conforme previsão do artigo 195 da CLT.

Acrescente-se que, se por um lado o Juiz não está adstrito às conclusões do laudo técnico, podendo formar suas convicções com outras provas e elementos contidos nos autos, a teor do que dispõe o artigo 436 do CPC de 1973, também é certo que não pode desprezar a prova técnica, sem qualquer fundamentação a respeito.

Extrai-se do laudo técnico pericial que o reclamante laborou em condições insalubres em grau médio, em razão da exposição a ruídos (acima de 85dB) sem a devida proteção.

Nesse sentido é a conclusão do laudo:

"Conclui-se, que a reclamada não forneceu o EPI protetor auditivo ao reclamante, para proteção do sistema auditivo do obreiro contra níveis de pressão sonora superiores ao estabelecido no Anexo nº. 1 da NR-15, ficando o reclamante exposto ao agente insalubre ruído em seu ambiente de labor."

E, em resposta aos quesitos, concluiu:

"16 - Qual a conclusão pericial?"

Resposta: Concluo que há enquadramento de insalubridade em grau médio, para as atividades desempenhadas pelo reclamante, durante a contratualidade com a empresa reclamada, pela exposição do obreiro ao agente físico insalubre ruído".

Consequentemente, à míngua de prova nos autos em sentido contrário, entendo que o reclamante tem direito ao adicional de insalubridade em grau médio e reflexos consecutórios durante todo o período imprescrito, nos termos deferidos pela sentença.

Registre-se, ainda, que o laudo pericial foi elaborado por profissional da confiança do Juízo, de forma imparcial e sob o crivo do contraditório, tendo o perito procedido à análise das condições de trabalho do reclamante, inexistindo elementos que o infirmem ou lhe retirem a credibilidade.

No particular, cumpre salientar que a reclamada não fez prova de que *"os equipamentos (aparelhagem de som) apresentara-se completamente distintos daqueles utilizados um ano antes da perícia, época em que o recorrido prestou serviços"* (ID 069b5c7 - Pág. 8).

Por fim, sinalo-se, que ao contrário do alegado pela 3ª reclamada, o adicional de insalubridade possui natureza salarial e integra a remuneração para todos os efeitos legais.

Nego provimento.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Requer a 3ª reclamada a reforma da sentença "para reduzir o importe arbitrado a título de honorários periciais na monta de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para a perícia de insalubridade, porquanto o pagamento de importância superior a 1 (um) salário mínimo por qualquer um dos trabalhos, os quais não consumiram mais do que 01 (um) dia integral de trabalho (aí computada a vistoria e confecção do Laudo) se nos apresenta como absurdamente elevado" (ID 069b5c7 - Pág. 15).

Pois bem.

Em conformidade com os precedentes da 4ª Turma deste Tribunal, reduzo os honorários da perícia técnica de R\$3.000,00, para R\$2.000,00.

Dou parcial provimento.

DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÕES POR DANOS MATERIAIS E MORAL

Alega 3ª reclamada que "impossível se nos apresenta o acolhimento de seu pedido indenização por doença ocupacional equiparada a acidente de trabalho, porquanto não implementadas as condições necessárias à obtenção do direito correspondente, por inexistir norma convencional e/ou legal que amparasse a pretensão, bem como em razão de se revestir - a única norma capaz de embasar o pedido aqui deduzido - de flagrante inconstitucionalidade" (ID 069b5c7 - Pág. 18).

Assevera que o "Reclamante quando da rescisão de seu contrato de trabalho, ao deixar a Reclamada, realizou exame demissional e, de acordo com Dr. Orestes Mendonça Junior, CRM 1738, o mesmo continuava apto ao trabalho, sem nenhuma seqüela" (ID 069b5c7 -

Pág. 19).

Diz que "fornecia equipamentos de proteção individual, principalmente protetores auriculares, à todos que se mantinham próximos as caixas de som durante a passagem de som e/ ou durante os shows" e que "o Reclamante também não junta aos autos qualquer documento que comprove seu problema auditivo" (ID 069b5c7 - Pág. 19).

Sustenta que "após trabalhar 22 (vinte e dois) anos na mesma função em outras empresas, além da instabilidade auditiva do Reclamante não restar comprovada - como consta da anamnese: 'não apresentou dificuldade de comunicação durante a perícia', também não consta dos autos comprovação de que a alegada doença foi adquirida durante o tempo em que o Reclamante laborou para a Reclamada, porque a concausa alegada parece-nos no mínimo absurda, já que impossível de aferir, temos que sem a comprovação do nexos causal - porque e apenas concausa - não há como culpar a Reclamada pelo problema, se é que existe, e, mais ainda, condená-la a pagar indenização de qualquer título ao Reclamante" (ID 069b5c7 - Pág. 21).

Acrescenta que "o Reclamante junta aos autos exames médicos e correspondências da previdência social, concedendo-lhe auxílio doença até 02.08.2014. Ocorre, porém, que os exames juntados referem-se a exames ortopédicos, que não tem relação com o suposto problema auditivo que o Reclamante vem pleitear em Juízo" (ID 069b5c7 - Pág. 22).

Afirma que "pela simples análise dos documentos juntados aos autos pelo Autor, bem como por suas próprias alegações e anamnese quando da perícia médica, não há que se cogitar o nexos de causalidade entre a moléstia alegada e as atividades exercidas na Reclamada" e que "Não houve redução da capacidade laboral. O autor continua trabalhando" (ID 069b5c7 - Págs. 27/28).

Aduz que *"inexiste qualquer instrumento legal/normativo que ampare o pagamento pela Recorrente de indenização mensal e vitalícia, desde a data de sua demissão"* e que *"pensão vitalícia ou 'constituição de capital' nos moldes previstos no art. 475-Q, somente poderiam ser deferidos caso houvesse prova inequívoca de que a sequelas que porta o recorrido fossem irreversíveis, sendo que inexistem nos autos elementos que permitam concluir neste sentido"* (ID 069b5c7 - Págs. 29/30).

Ressalta que *"não há falar-se em 'constituição de capital' prevista no artigo 475-Q, do Código de Processo Civil"* por incompatibilidade com o Processo do Trabalho e também porque *"referido artigo trata das hipóteses de alimentos, o que - por óbvio - não se coaduna com o caso em tela, eis que inexistiu extinção da capacidade laborativa do Recorrido"* (ID 069b5c7 - Pág. 31).

Assevera que *"Reclamante não conseguiu apontar qual foi a dor moral que sofreu, qual a extensão dessa dor e qual foi a alteração psíquica/psicológica que sofreu, de tal modo a evidenciar a ocorrência de violação efetiva ao seu patrimônio moral"* (ID 069b5c7 - Pág. 35).

Ressalta que discorda *"expressamente do valor atribuído pelo reclamante a título de danos morais por absurdo e completamente fora da realidade sócio-econômica"* (ID 069b5c7 - Pág. 38).

Pela propriedade com que proferida a sentença, com amplo detalhamento a respeito, torna-se despidendo tecerem-se maiores considerações além das que ali foram expostas, merecendo, por economia processual, serem transcritos, os seus fundamentos, os quais peço vênha para adotar como razões de decidir:

"Pretende também o Reclamante ser indenizado por ter adquirido doença ocupacional em virtude das atividades laborais desenvolvidas, pois ficava exposto permanentemente a ruídos excessivos, sem qualquer proteção, o que, indubitavelmente, foi a

causa principal para eclosão da moléstia.

Os reclamados contestam o pedido alegando que o autor sequer informou qual a doença que lhe acomete, sendo que os relatórios e documentos do INSS juntados aos autos fazem referência a problemas ortopédicos, sem qualquer correlação com os ruídos porventura suportados.

Pois bem.

Inicialmente, cumpre salientar que as funções/tarefas desempenhadas pelo reclamante não se enquadram nas atividades de risco o que, portanto, afasta a incidência da responsabilidade objetiva. As atividades de risco são, pois, aquelas em que o risco já se encontra previsível e intrínseco na natureza da atividade desenvolvida na empresa, vista esta em condições normais de exercício, o que não é o caso dos autos.

In casu, a indenização por supostos danos requer a prova simultânea da existência do evento danoso, do nexos causal e do dolo ou culpa da reclamada (responsabilidade subjetiva)

O perito engenheiro, após minucioso levantamento das condições do trabalho do reclamante, concluiu que este estava exposto ao agente insalubre ruído, sem que lhe fossem fornecidos os EPI's necessários a afastar ou minimizar os efeitos da atividade insalubre.

Já o perito médico concluiu que, de fato, o autor apresenta perda auditiva sensorio-neural a partir de 2Khz à direita de grau severo e perda auditiva mista de grau moderado a severo a partir de 1KHz à esquerda.

E em respostas aos quesitos esclareceu:

'(...) 1-O Reclamante foi acometido por algum acidente de trabalho (doença ocupacional equiparada a acidente de trabalho)?

R.: Sim.

2-Há nexos causal entre o trabalho desenvolvido pelo(a) reclamante na reclamada com a alegada doença ocupacional equiparada a acidente de trabalho?

R.: Sim.

3-Descreva detalhadamente o diagnóstico do(a) reclamante.

R.: Perda auditiva sensório-neural à partir de 2KHz à direita de grau severo e Perda auditiva sensório-neural de grau moderado à severo à partir de 1KHz à esquerda.

4-O exercício do trabalho do(a) reclamante na reclamada atuou como concausa no aparecimento ou agravamento da doença?

R.: Sim.

(...)

7-Quais as alterações ou comprometimentos que porventura, eventual acidente de trabalho acarretou e acarreta saúde do(a) reclamante?

R.: Diminuição da capacidade auditiva.

8-É possível mensurar a eventual capacidade residual de trabalho do(a) reclamante e a viabilidade do seu aproveitamento no mercado de trabalho, dentro da sua área de atuação profissional ou na função que exercia ou em funções compatíveis?

R.: O Reclamante continua capacitado ao trabalho uma vez que ainda trabalha na mesma área de atuação desde que foi demitido da Reclamada.

9-Há possibilidade efetiva de reversão do quadro para recuperação da aptidão normal de trabalho do(a) reclamante?

R.: Não.

E concluiu:

'Concluimos, portanto, após avaliação do Reclamante e estudo do processo que houve concausa na lesão apresentada em audiometria realizada durante a perícia médica, uma vez que a Reclamada não forneceu EPI e não realizou os exames para comprovar que o Reclamante apresentava lesão auditiva antes de trabalhar na Reclamada. Por outro lado, o Reclamante já trabalhava com exposição excessiva ao ruído antes de trabalhar na Reclamada e apresentou audiometria compatível com PAIRO de longa data, porém apresentou o agravamento da Perda auditiva devido a exposição ao ruído na Reclamada.'

Nota-se, portanto, que as atividades desenvolvidas pelo reclamante

apresentavam riscos e a reclamada não adotou medidas no intuito de evitar/minimizar os efeitos decorrentes desta função, o que certamente contribuiu para o surgimento/agravamento de doença pré-existente, atuando como concausa.

O art. 21, I, da Lei n. 8213/91 prevê que também se equipara ao acidente de trabalho 'o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para a redução ou para a perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação.

(...)

Sendo assim, resta demonstrada a existência de nexos concausal entre o trabalho do reclamante na reclamada e o agravamento da lesão desenvolvida pelo obreiro.

Resta-nos aferir, agora, se houve culpa ou dolo da reclamada, capaz de ensejar reparação/indenização.

Conforme já explicitado anteriormente, ficou comprovado que a reclamada não forneceu os EPI's (protetores auriculares) para evitar/minimizar os efeitos da atividade laboral desenvolvida, tendo em vista que estava habitualmente exposto a ambiente ruidoso, acima do limite tolerado e por período superior ao permitido.

Segundo a melhor doutrina, prevenir para evitar atos inseguros é dever do empregador, cuja não observância caracteriza culpa no acontecimento, se a ocorrência do acidente era previsível, o que ocorreu na hipótese dos autos. Desta forma, a conduta omissiva da empresa traduz-se em negligência patronal capaz de gerar indenização ao obreiro pelos infortúnios sofridos (...)

Sendo assim, a conduta da Reclamada foi de omissão culposa, incorrendo em culpa no agravamento da enfermidade que acomete o reclamante, por negligência e, de conseguinte, infringiu o dever legal de não causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, conforme preceitua o art. 186 do Código Civil de 2002.

(...)

Na fixação do quantum, mister se faz verificar a posição sócio-econômica da vítima e a capacidade econômico-financeira do agente, além do seu grau de culpabilidade, de sorte que o valor seja o bastante para dar o efeito pedagógico necessário a fim de que a

conduta faltosa não se repita, e do outro lado não gere um enriquecimento sem causa.

Com efeito, se a indenização mede-se pela extensão do dano (art. 944 do CC) e se a gravidade da culpa deve ser levada em conta para fixação do quantum, obviamente a existência de concausas impõe a redução proporcional da responsabilidade indenizatória.

Diante do exposto, considerando o grau de incapacidade e da depreciação da potencialidade laborativa do autor (parcial e permanente), bem como levando-se em conta a extensão do dano (art. 944/CCB), defere-se a pretensão do reclamante de indenização por danos materiais (pensionamento), no valor de 10% (dez por cento) do salário percebido pelo reclamante na data da dispensa, devidos a partir do dia 14.10.2014 até o reclamante completar 72 anos de idade (expectativa de vida), mediante crédito em conta até o 5º dia útil do mês subsequente, a ser corrigido pelo índice de reajuste salarial da categoria profissional a que pertence o autor, com incidência de juros e correção monetária sobre as parcelas vencidas a partir do ajuizamento da ação.

Ainda que a Reclamada possua boas condições econômicas para suportar a condenação, deverá ser constituído capital a fim de garantir a efetividade da sentença, suficiente à garantia de pagamento da pensão (artigo 533 do NCPC), o que não impede, entretanto, por se tratar de prestação que se reveste de natureza alimentar, que a reclamada inclua o autor em sua folha de pagamento (art. 533, § 2º, do NCPC).

Indefiro, por consequência, a aplicação do parágrafo único do art. 950 do CCB, a fim de não onerar demasiadamente a reclamada.

A reparação por dano material acima não se confunde com o dano moral. Seja com base na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, X), no Código Civil em vigor (art. 186, que contempla a reparação do dano, 'ainda que exclusivamente moral'; art. 948, que menciona a indenização material 'sem excluir outras reparações' e, ainda, no inciso I deste dispositivo, ao se reportar ao 'luto da família', que também corresponde a um estado de consternação espiritual e moral), seja à luz da maciça doutrina e jurisprudência predominantes, é inelutável reconhecer que se trata de bens jurídicos distintos, passíveis de reparações autônomas.

O dano moral não depende de comprovação, basta que se demonstre a ocorrência de um fato que seja grave o suficiente para abalar sentimentos valiosos de uma pessoa que resulte em

desequilíbrio de suas emoções. O dano moral, neste caso, é presumido, uma vez que o resultado negativo experimentado pelo Autor é suficiente para causar abalo emocional e psíquico. Em sendo assim, a teor do art. 186 do CCB, e de acordo com as condições sócio-econômicas do autor e do réu, fixa-se a indenização por dano moral em R\$ 10.000.00 (dez mil reais), corrigida monetariamente a partir da publicação desta sentença.

Registro que, em caso de dano moral e estético, o marco inicial da correção monetária é a data em que restou arbitrado o montante devido, que coincide com a da publicação desta decisão. Se o valor ainda não sofreu depreciação, pois arbitrado apenas agora, com base na moeda corrente, indevida a incidência de correção monetária a partir do ajuizamento da ação ou do evento danoso." (ID 91a15c4).

Registre-se, por oportuno, que o fato do reclamante, após ter sido dispensado pelos reclamados, ter continuado a trabalhar como segurança não significa que não teve redução da capacidade de trabalho.

Outrossim, sinal-se que, em que pese entender que no caso de incapacidade permanente o pensionamento é devido enquanto trabalhador viver, em atenção aos limites expostos na petição inicial, bem como considerando-se que o recurso foi interposto pela 3ª reclamada, mister se faz a manutenção da sentença a qual restringiu o pagamento por danos materiais até que o reclamante complete 72 anos.

Acrescente-se que, ao contrário do alegado pela recorrente, a determinação relativa à constituição de capital é compatível com o processo do trabalho. Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente do TST:

"(...) ACIDENTE DO TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL.

1 - A previsão para a constituição de capital, com o objetivo de assegurar o pagamento de pensão mensal, constitui faculdade atribuída ao juiz, inerente ao seu poder discricionário, na escolha da melhor forma de satisfação da condenação imposta, nos termos do art. 475-Q do CPC/73 (correspondente ao art. 533 do CPC/2015).

2 - Trata-se de prerrogativa jurisdicional do magistrado que se adapta perfeitamente ao processo do trabalho, uma vez que este é meio de consecução do direito material trabalhista. Julgados.

3 - Recurso de revista de que não se conhece. (...) (TST, 6ª Turma, ARR-171800-22.2005.5.02.0461, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Publicação: DEJT 11/04/2017).

Acrescidos esses fundamentos, nego provimento ao recurso da 3ª reclamada.

ADMISSIBILIDADE

Preliminar de admissibilidade

Conclusão da admissibilidade

MÉRITO

Recurso da parte

Item de recurso**ACÓRDÃO****Conclusão****Cabeçalho do acórdão**

Em consonância com os fundamentos, não conheço do recurso da 1ª e da 2ª reclamadas, por deserção. Conheço em parte do recurso ordinário da 3ª reclamada e dou-lhe parcial provimento.

Acórdão

Custas inalteradas, por razoáveis.

ACORDAM os magistrados da Quarta Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, não conhecer do recurso da primeira (REVELAÇÃO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - EPP) e segunda (AUDIOMIX DIGITAL E COMUNICACAO LTDA - ME)

reclamadas; conhecer parcialmente do recurso da terceira reclamada (AUDIOMIX - PROMOÇÕES E EVENTOS) e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator, ressalvado o entendimento da Excelentíssima Juíza Rosa Nair da Silva Nogueira Reis quanto à redução dos honorários periciais.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e a Excelentíssima Juíza ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Gabinete do Excelentíssimo Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegra). Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Flávio Costa Tormin - Diretor da Divisão de Apoio à Quarta Turma. Goiânia, 18 de maio de 2017.

Assinatura

GENTIL PIO DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Acórdão

Processo Nº RO-0010224-37.2015.5.18.0004

Relator	GENTIL PIO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	REVELACAO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - EPP
ADVOGADO	BRUNA FREIRE BERTOCCO(OAB: 338106/SP)
ADVOGADO	JOAO JOSE DA FONSECA(OAB: 130357/SP)
RECORRENTE	AUDIOMIX DIGITAL E COMUNICACAO LTDA - ME
ADVOGADO	BRUNA FREIRE BERTOCCO(OAB: 338106/SP)

ADVOGADO	JOAO JOSE DA FONSECA(OAB: 130357/SP)
RECORRENTE	AUDIOMIX EVENTOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	BRUNA FREIRE BERTOCCO(OAB: 338106/SP)
ADVOGADO	JOAO JOSE DA FONSECA(OAB: 130357/SP)
RECORRIDO	EDIMUNDO ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO	CELSO RIOS NETO(OAB: 32484/GO)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- AUDIOMIX EVENTOS EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - RO-0010224-37.2015.5.18.0004

RELATOR : DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA

RECORRENTE : REVELAÇÃO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - EPP

RECORRENTE : AUDIOMIX DIGITAL E COMUNICACAO LTDA - ME

RECORRENTE : AUDIOMIX - PROMOÇÕES E EVENTOS

ADVOGADO : JOAO JOSE DA FONSECA

RECORRIDO : EDIMUNDO ARAUJO DOS SANTOS

ADVOGADO : CELSO RIOS NETO

RECORRIDO : NIVALDO BATISTA LIMA

ORIGEM : 4ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUÍZA : TAIS PRISCILLA FERREIRA RESENDE DA CUNHA E SOUZA

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. Preenchidos os requisitos previstos nos artigos 7º, inciso XXVIII, da CLT, e 186 do Código Civil, exsurge a responsabilidade civil subjetiva do empregador pelos danos materiais e morais decorrentes da doença ocupacional que acometeu o empregado.

RELATÓRIO

A sentença de ID 91a15c4 julgou procedente em parte o pedido formulado na reclamação trabalhista ajuizada EDIMUNDO ARAUJO DOS SANTOS contra REVELAÇÃO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - EPP, AUDIOMIX DIGITAL E COMUNICACAO LTDA - ME, AUDIOMIX - PROMOÇÕES E EVENTOS e NIVALDO BATISTA LIMA.

Os três primeiros reclamados (REVELAÇÃO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - EPP, AUDIOMIX DIGITAL E COMUNICACAO LTDA - ME, AUDIOMIX - PROMOÇÕES E EVENTOS) interpõem recurso ordinário (ID 069b5c7).

O reclamante não apresentou contrarrazões.

Parecer do douto Ministério Público do Trabalho, oficiando "*pelo não conhecimento do recurso em face das primeira e segunda recorrentes por deserção; pelo conhecimento do recurso em face da terceira recorrente*" e "*pelo não provimento do recurso quanto à doença ocupacional*" (ID e76d544 - Pág. 2).

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Não conheço do recurso de ID 069b5c7 em face da primeira e da segunda reclamadas (REVELAÇÃO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - EPP e AUDIOMIX DIGITAL E COMUNICACAO LTDA - ME.), pois apenas a 3ª reclamada (AUDIOMIX - PROMOÇÕES E EVENTOS) recolheu corretamente o depósito recursal (ID 4199552- Pág. 2, fl. 658; e ID be5e53f - Pág. 2, fl. 660).

Com efeito a 1ª e 2ª reclamada tentaram aproveitar do preparo realizado pela 3ª reclamada, todavia, tendo em vista que a 3ª reclamada (empresa que efetuou o preparo) insurgiu-se contra a condenação solidária e requereu a sua exclusão da lide, nos termos da Súmula 128, III, do TST, o preparo por ela realizado não aproveita as demais reclamadas recorrentes.

Assim sendo, não conheço do recurso da 1ª e da 2ª reclamadas.

Não conheço das alegações formuladas pela 3ª reclamada no que tange à estabilidade provisória no emprego do reclamante, por ausência de interesse recursal.

Atendidos os requisitos legais, conheço em parte do recurso ordinário interposto pela 3ª reclamada (AUDIOMIX - PROMOÇÕES E EVENTOS).

MÉRITO

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Alega a 3ª reclamada que *"não há como se buscar a responsabilidade solidária da ora contestante, pois inexistente grupo econômico ou mesmo contrato entre as reclamadas na ação"* (ID 069b5c7 - Pág. 4).

Assevera que *"não restou provado nos autos que exista convenção ou composição entre as reclamadas para uma eventual responsabilidade solidária entre as reclamadas"* e que *"a existência de desenvolvimento de atividades econômicas em conjunto não implica a existência de grupo econômico, sendo certo que a relação jurídica entre as reclamadas é, tão somente, relacionada à questões obrigacionais, com o liame jurídico que as une tendo natureza contratual"* (ID 069b5c7 - Pág. 5).

Sustenta que *"existe entre as reclamadas prestação de serviços, não havendo que se falar, em hipótese alguma, na existência de qualquer forma de administração conjunta"* e que *"a ocorrência de compartilhamento de advogados não pode, em nenhuma hipótese, ensejar a presunção de solidariedade ou de grupo econômico, mas tão somente decorre do acordado na relação econômico-comercial avençada entre as Reclamadas"* (ID 069b5c7 - Pág. 5).

Aduz que *"nenhuma responsabilidade, quer seja ela solidária ou subsidiária, deveria ter sido imposta à Recorrente, uma vez que referido ônus deve decorrer de Lei e, uma vez que esta se faz inexistente, a condenação subsidiária, atribuída à Recorrente é imprópria/ilegal"* (ID 069b5c7 - Pág. 5).

Requer, ao final, a reforma da sentença para que seja afastada a

responsabilidade solidária e, por consequência, que seja excluída da lide.

Sem razão.

A 3ª reclamada (AUDIOMIX - PROMOÇÕES E EVENTOS), a teor da sentença, "*não contestou a alegação de que faz parte do mesmo grupo econômico das demais demandadas, motivo pelo qual presume-se verdadeira a afirmação*" (ID 91a15c4 - Pág. 11).

Logo, a teor do artigo 2º, parágrafo 2º, da CLT, mantenho a sentença que condenou a 3ª reclamada solidariamente ao pagamento das verbas trabalhistas devidas ao reclamante.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REFLEXOS.

Assevera a 3ª reclamada que "*não que se falar em deferimento de quaisquer valores a título de adicional de insalubridade, uma vez que o Reclamante, como provado nos autos, jamais laborou em local em condições precárias e insalubres*" (ID 069b5c7 - Pág. 7).

Afirma que "*o uso do EPI elide por completo a ação de eventuais agentes insalubres. E nem se diga que tais equipamentos não seriam os apropriados para as funções desenvolvidas pelo obreiro, e isto porque o EPI fornecido sempre se mostrou eficaz para a total proteção, sendo hábil ao afastamento da ação de qualquer agente insalubre por exposição a ruído*" (ID 069b5c7 - Pág. 7).

Assevera que "*a perícia foi realizada quase um ano após o reclamante deixar de prestar serviços às Recorrentes, em local*

show escolhido pelo sr. Expert (...) em que os equipamentos (aparelhagem de som) apresentara-se completamente distintos daqueles utilizados um ano antes da perícia, época em que o recorrido prestou serviços" (ID 069b5c7 - Pág. 8).

Diz que "*a classificação das reclamadas Recorrentes se enquadram nas Atividades elencadas no item 90.01-5 - Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas - grau de risco nº 1, e não 90.01-9, Artes Cênicas, Espetáculos e Atividades Complementares, com grau de risco nº. 2, como atribuído pelo sr. perito para sua análise qualitativa da insalubridade*" (ID 069b5c7 - Pág. 8).

Impugna o laudo pericial sob o fundamento de que não preenche "*todas as determinações constantes do artigo 2º do Decreto nº 97.458/89, que regulamenta a concessão do adicional de insalubridade*" e de que "*no aludido trabalho pericial nada consta a respeito do limite de tolerância previsto em norma específica, nem quanto ao tempo de exposição ao agente nocivo, bem como, a devida verificação do tempo que o Recorrido permanecia exposto no local considerado insalubre nos termos da legislação vigente*" (ID 069b5c7 - Págs. 11/12).

Impugna também o "*grau de insalubridade constato pelo Sr. Expert (grau médio) uma vez que o mesmo não fundamenta e não coaduna com tal conclusão, sequer tendo exposto o limite de tolerância do Recorrido (...)*" (ID 069b5c7 - Pág. 13).

Requer ao final a reforma da sentença para que seja afastada a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade.

Pugna ainda para "*que o aludido adicional repercuta tão somente, e por expressa disposição legal, apenas no cálculo de férias e do terço constitucional (artigo 142, § 5º, da CLT e artigo 7º, da Carta Magna)*", porque possui caráter indenizatório (ID 069b5c7 - Pág. 15).

Examino.

A caracterização e a classificação da insalubridade devem ser feitas por meio de perícia técnica específica para a apuração das condições de trabalho que envolvem risco para a saúde do empregado, conforme previsão do artigo 195 da CLT.

Acrescente-se que, se por um lado o Juiz não está adstrito às conclusões do laudo técnico, podendo formar suas convicções com outras provas e elementos contidos nos autos, a teor do que dispõe o artigo 436 do CPC de 1973, também é certo que não pode desprezar a prova técnica, sem qualquer fundamentação a respeito.

Extrai-se do laudo técnico pericial que o reclamante laborou em condições insalubres em grau médio, em razão da exposição a ruídos (acima de 85dB) sem a devida proteção.

Nesse sentido é a conclusão do laudo:

"Conclui-se, que a reclamada não forneceu o EPI protetor auditivo ao reclamante, para proteção do sistema auditivo do obreiro contra níveis de pressão sonora superiores ao estabelecido no Anexo nº. 1 da NR-15, ficando o reclamante exposto ao agente insalubre ruído em seu ambiente de labor."

E, em resposta aos quesitos, concluiu:

"16 - Qual a conclusão pericial?"

Resposta: Concluo que há enquadramento de insalubridade em grau médio, para as atividades desempenhadas pelo reclamante, durante a contratualidade com a empresa reclamada, pela exposição do obreiro ao agente físico insalubre ruído".

Consequentemente, à míngua de prova nos autos em sentido contrário, entendo que o reclamante tem direito ao adicional de insalubridade em grau médio e reflexos consecutórios durante todo o período imprescrito, nos termos deferidos pela sentença.

Registre-se, ainda, que o laudo pericial foi elaborado por profissional da confiança do Juízo, de forma imparcial e sob o crivo do contraditório, tendo o perito procedido à análise das condições de trabalho do reclamante, inexistindo elementos que o infirmem ou lhe retirem a credibilidade.

No particular, cumpre salientar que a reclamada não fez prova de que *"os equipamentos (aparelhagem de som) apresentara-se completamente distintos daqueles utilizados um ano antes da perícia, época em que o recorrido prestou serviços"* (ID 069b5c7 - Pág. 8).

Por fim, sinalo-se, que ao contrário do alegado pela 3ª reclamada, o adicional de insalubridade possui natureza salarial e integra a remuneração para todos os efeitos legais.

Nego provimento.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Requer a 3ª reclamada a reforma da sentença "para reduzir o importe arbitrado a título de honorários periciais na monta de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para a perícia de insalubridade, porquanto o pagamento de importância superior a 1 (um) salário mínimo por qualquer um dos trabalhos, os quais não consumiram mais do que 01 (um) dia integral de trabalho (aí computada a vistoria e confecção do Laudo) se nos apresenta como absurdamente elevado" (ID 069b5c7 - Pág. 15).

Pois bem.

Em conformidade com os precedentes da 4ª Turma deste Tribunal, reduzo os honorários da perícia técnica de R\$3.000,00, para R\$2.000,00.

Dou parcial provimento.

DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÕES POR DANOS MATERIAIS E MORAL

Alega 3ª reclamada que "impossível se nos apresenta o acolhimento de seu pedido indenização por doença ocupacional equiparada a acidente de trabalho, porquanto não implementadas as condições necessárias à obtenção do direito correspondente, por inexistir norma convencional e/ou legal que amparasse a pretensão, bem como em razão de se revestir - a única norma capaz de embasar o pedido aqui deduzido - de flagrante inconstitucionalidade" (ID 069b5c7 - Pág. 18).

Assevera que o "Reclamante quando da rescisão de seu contrato de trabalho, ao deixar a Reclamada, realizou exame demissional e, de acordo com Dr. Orestes Mendonça Junior, CRM 1738, o mesmo continuava apto ao trabalho, sem nenhuma sequela" (ID 069b5c7 - Pág. 19).

Diz que "fornecia equipamentos de proteção individual, principalmente protetores auriculares, à todos que se mantinham próximos as caixas de som durante a passagem de som e/ ou durante os shows" e que "o Reclamante também não junta aos autos qualquer documento que comprove seu problema auditivo" (ID 069b5c7 - Pág. 19).

Sustenta que "após trabalhar 22 (vinte e dois) anos na mesma função em outras empresas, além da instabilidade auditiva do Reclamante não restar comprovada - como consta da anamnese: 'não apresentou dificuldade de comunicação durante a perícia', também não consta dos autos comprovação de que a alegada doença foi adquirida durante o tempo em que o Reclamante laborou para a Reclamada, porque a concausa alegada parece-nos no mínimo absurda, já que impossível de aferir, temos que sem a comprovação do nexo causal - porque e apenas concausa - não há como culpar a Reclamada pelo problema, se é que existe, e, mais ainda, condená-la a pagar indenização de qualquer título ao Reclamante" (ID 069b5c7 - Pág. 21).

Acrescenta que "o Reclamante junta aos autos exames médicos e correspondências da previdência social, concedendo-lhe auxílio doença até 02.08.2014. Ocorre, porém, que os exames juntados referem-se a exames ortopédicos, que não tem relação com o suposto problema auditivo que o Reclamante vem pleitear em Juízo" (ID 069b5c7 - Pág. 22).

Afirma que "pela simples análise dos documentos juntados aos autos pelo Autor, bem como por suas próprias alegações e anamnese quando da perícia médica, não há que se cogitar o nexo de causalidade entre a moléstia alegada e as atividades exercidas na Reclamada" e que "Não houve redução da capacidade laboral. O autor continua trabalhando" (ID 069b5c7 - Págs. 27/28).

Aduz que "inexiste qualquer instrumento legal/normativo que

ampare o pagamento pela Recorrente de indenização mensal e vitalícia, desde a data de sua demissão" e que "pensão vitalícia ou 'constituição de capital' nos moldes previstos no art. 475-Q, somente poderiam ser deferidos caso houvesse prova inequívoca de que a sequelas que porta o recorrido fossem irreversíveis, sendo que inexistem nos autos elementos que permitam concluir neste sentido" (ID 069b5c7 - Págs. 29/30).

Ressalta que "não há falar-se em 'constituição de capital' prevista no artigo 475-Q, do Código de Processo Civil" por incompatibilidade com o Processo do Trabalho e também porque "referido artigo trata das hipóteses de alimentos, o que - por óbvio - não se coaduna com o caso em tela, eis que inexistiu extinção da capacidade laborativa do Recorrido" (ID 069b5c7 - Pág. 31).

Assevera que "Reclamante não conseguiu a apontar qual foi a dor moral que sofreu, qual a extensão dessa dor e qual foi a alteração psíquica/psicológica que sofreu, de tal modo a evidenciar a ocorrência de violação efetiva ao seu patrimônio moral" (ID 069b5c7 - Pág. 35).

Ressalta que discorda "expressamente do valor atribuído pelo reclamante a título de danos morais por absurdo e completamente fora da realidade sócio-econômica" (ID 069b5c7 - Pág. 38).

Pela propriedade com que proferida a sentença, com amplo detalhamento a respeito, torna-se despiendo tecerem-se maiores considerações além das que ali foram expostas, merecendo, por economia processual, serem transcritos, os seus fundamentos, os quais peço vênha para adotar como razões de decidir:

"Pretende também o Reclamante ser indenizado por ter adquirido doença ocupacional em virtude das atividades laborais desenvolvidas, pois ficava exposto permanentemente a ruídos excessivos, sem qualquer proteção, o que, indubitavelmente, foi a causa principal para eclosão da moléstia.

Os reclamados contestam o pedido alegando que o autor sequer informou qual a doença que lhe acomete, sendo que os relatórios e documentos do INSS juntados aos autos fazem referência a problemas ortopédicos, sem qualquer correlação com os ruídos porventura suportados.

Pois bem.

Inicialmente, cumpre salientar que as funções/tarefas desempenhadas pelo reclamante não se enquadram nas atividades de risco o que, portanto, afasta a incidência da responsabilidade objetiva. As atividades de risco são, pois, aquelas em que o risco já se encontra previsível e intrínseco na natureza da atividade desenvolvida na empresa, vista esta em condições normais de exercício, o que não é o caso dos autos.

In casu, a indenização por supostos danos requer a prova simultânea da existência do evento danoso, do nexo causal e do dolo ou culpa da reclamada (responsabilidade subjetiva)

O perito engenheiro, após minucioso levantamento das condições do trabalho do reclamante, concluiu que este estava exposto ao agente insalubre ruído, sem que lhe fossem fornecidos os EPI's necessários a afastar ou minimizar os efeitos da atividade insalubre.

Já o perito médico concluiu que, de fato, o autor apresenta perda auditiva sensorio-neural a partir de 2Khz à direita de grau severo e perda auditiva mista de grau moderado a severo a partir de 1KHz à esquerda.

E em respostas aos quesitos esclareceu:

'(...) 1-O Reclamante foi acometido por algum acidente de trabalho (doença ocupacional equiparada a acidente de trabalho)?

R.: Sim.

2-Há nexo causal entre o trabalho desenvolvido pelo(a) reclamante na reclamada com a alegada doença ocupacional equiparada a acidente de trabalho?

R.: Sim.

3-Descreva detalhadamente o diagnostico do(a) reclamante.

R.: Perda auditiva sensório-neural à partir de 2KHz à direita de grau severo e Perda auditiva sensório-neural de grau moderado à severo à partir de 1KHz à esquerda.

4-O exercício do trabalho do(a) reclamante na reclamada atuou como concausa no aparecimento ou agravamento da doença?

R.: Sim.

(...)

7-Quais as alterações ou comprometimentos que porventura, eventual acidente de trabalho acarretou e acarreta saúde do(a) reclamante?

R.: Diminuição da capacidade auditiva.

8-É possível mensurar a eventual capacidade residual de trabalho do(a) reclamante e a viabilidade do seu aproveitamento no mercado de trabalho, dentro da sua área de atuação profissional ou na função que exercia ou em funções compatíveis?

R.: O Reclamante continua capacitado ao trabalho uma vez que ainda trabalha na mesma área de atuação desde que foi demitido da Reclamada.

9-Há possibilidade efetiva de reversão do quadro para recuperação da aptidão normal de trabalho do(a) reclamante?

R.: Não.

E concluiu:

'Concluimos, portanto, após avaliação do Reclamante e estudo do processo que houve concausa na lesão apresentada em audiometria realizada durante a perícia médica, uma vez que a Reclamada não forneceu EPI e não realizou os exames para comprovar que o Reclamante apresentava lesão auditiva antes de trabalhar na Reclamada. Por outro lado, o Reclamante já trabalhava com exposição excessiva ao ruído antes de trabalhar na Reclamada e apresentou audiometria compatível com PAIRO de longa data, porém apresentou o agravamento da Perda auditiva devido a exposição ao ruído na Reclamada.'

Nota-se, portanto, que as atividades desenvolvidas pelo reclamante apresentavam riscos e a reclamada não adotou medidas no intuito

de evitar/minimizar os efeitos decorrentes desta função, o que certamente contribuiu para o surgimento/agravamento de doença pré-existente, atuando como concausa.

O art. 21, I, da Lei n. 8213/91 prevê que também se equipara ao acidente de trabalho 'o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para a redução ou para a perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação.

(...)

Sendo assim, resta demonstrada a existência de nexos concausal entre o trabalho do reclamante na reclamada e o agravamento da lesão desenvolvida pelo obreiro.

Resta-nos aferir, agora, se houve culpa ou dolo da reclamada, capaz de ensejar reparação/indenização.

Conforme já explicitado anteriormente, ficou comprovado que a reclamada não forneceu os EPI's (protetores auriculares) para evitar/minimizar os efeitos da atividade laboral desenvolvida, tendo em vista que estava habitualmente exposto a ambiente ruidoso, acima do limite tolerado e por período superior ao permitido.

Segundo a melhor doutrina, prevenir para evitar atos inseguros é dever do empregador, cuja não observância caracteriza culpa no acontecimento, se a ocorrência do acidente era previsível, o que ocorreu na hipótese dos autos. Desta forma, a conduta omissiva da empresa traduz-se em negligência patronal capaz de gerar indenização ao obreiro pelos infortúnios sofridos (...)

Sendo assim, a conduta da Reclamada foi de omissão culposa, incorrendo em culpa no agravamento da enfermidade que acomete o reclamante, por negligência e, de conseguinte, infringiu o dever legal de não causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, conforme preceitua o art. 186 do Código Civil de 2002.

(...)

Na fixação do quantum, mister se faz verificar a posição sócio-econômica da vítima e a capacidade econômico-financeira do agente, além do seu grau de culpabilidade, de sorte que o valor seja o bastante para dar o efeito pedagógico necessário a fim de que a conduta faltosa não se repita, e do outro lado não gere um

enriquecimento sem causa.

Com efeito, se a indenização mede-se pela extensão do dano (art. 944 do CC) e se a gravidade da culpa deve ser levada em conta para fixação do quantum, obviamente a existência de concausas impõe a redução proporcional da responsabilidade indenizatória.

Diante do exposto, considerando o grau de incapacidade e da depreciação da potencialidade laborativa do autor (parcial e permanente), bem como levando-se em conta a extensão do dano (art. 944/CCB), defere-se a pretensão do reclamante de indenização por danos materiais (pensionamento), no valor de 10% (dez por cento) do salário percebido pelo reclamante na data da dispensa, devidos a partir do dia 14.10.2014 até o reclamante completar 72 anos de idade (expectativa de vida), mediante crédito em conta até o 5º dia útil do mês subsequente, a ser corrigido pelo índice de reajuste salarial da categoria profissional a que pertence o autor, com incidência de juros e correção monetária sobre as parcelas vencidas a partir do ajuizamento da ação.

Ainda que a Reclamada possua boas condições econômicas para suportar a condenação, deverá ser constituído capital a fim de garantir a efetividade da sentença, suficiente à garantia de pagamento da pensão (artigo 533 do NCPC), o que não impede, entretanto, por se tratar de prestação que se reveste de natureza alimentar, que a reclamada inclua o autor em sua folha de pagamento (art. 533, § 2º, do NCPC).

Indefiro, por consequência, a aplicação do parágrafo único do art. 950 do CCB, a fim de não onerar demasiadamente a reclamada.

A reparação por dano material acima não se confunde com o dano moral. Seja com base na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, X), no Código Civil em vigor (art. 186, que contempla a reparação do dano, 'ainda que exclusivamente moral'; art. 948, que menciona a indenização material 'sem excluir outras reparações' e, ainda, no inciso I deste dispositivo, ao se reportar ao 'luto da família', que também corresponde a um estado de consternação espiritual e moral), seja à luz da maciça doutrina e jurisprudência predominantes, é inelutável reconhecer que se trata de bens jurídicos distintos, passíveis de reparações autônomas.

O dano moral não depende de comprovação, basta que se demonstre a ocorrência de um fato que seja grave o suficiente para abalar sentimentos valiosos de uma pessoa que resulte em desequilíbrio de suas emoções. O dano moral, neste caso, é

presumido, uma vez que o resultado negativo experimentado pelo Autor é suficiente para causar abalo emocional e psíquico. Em sendo assim, a teor do art. 186 do CCB, e de acordo com as condições sócio-econômicas do autor e do réu, fixa-se a indenização por dano moral em R\$ 10.000.00 (dez mil reais), corrigida monetariamente a partir da publicação desta sentença.

Registro que, em caso de dano moral e estético, o marco inicial da correção monetária é a data em que restou arbitrado o montante devido, que coincide com a da publicação desta decisão. Se o valor ainda não sofreu depreciação, pois arbitrado apenas agora, com base na moeda corrente, indevida a incidência de correção monetária a partir do ajuizamento da ação ou do evento danoso." (ID 91a15c4).

Registre-se, por oportuno, que o fato do reclamante, após ter sido dispensado pelos reclamados, ter continuado a trabalhar como segurança não significa que não teve redução da capacidade de trabalho.

Outrossim, sinal-se que, em que pese entender que no caso de incapacidade permanente o pensionamento é devido enquanto trabalhador viver, em atenção aos limites expostos na petição inicial, bem como considerando-se que o recurso foi interposto pela 3ª reclamada, mister se faz a manutenção da sentença a qual restringiu o pagamento por danos materiais até que o reclamante complete 72 anos.

Acrescente-se que, ao contrário do alegado pela recorrente, a determinação relativa à constituição de capital é compatível com o processo do trabalho. Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente do TST:

"(...) ACIDENTE DO TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL.

1 - A previsão para a constituição de capital, com o objetivo de

assegurar o pagamento de pensão mensal, constitui faculdade atribuída ao juiz, inerente ao seu poder discricionário, na escolha da melhor forma de satisfação da condenação imposta, nos termos do art. 475-Q do CPC/73 (correspondente ao art. 533 do CPC/2015).

2 - Trata-se de prerrogativa jurisdicional do magistrado que se adapta perfeitamente ao processo do trabalho, uma vez que este é meio de consecução do direito material trabalhista. Julgados.

3 - Recurso de revista de que não se conhece. (...)" (TST, 6ª Turma, ARR-171800-22.2005.5.02.0461, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Publicação: DEJT 11/04/2017).

Acrescidos esses fundamentos, nego provimento ao recurso da 3ª reclamada.

ADMISSIBILIDADE

Preliminar de admissibilidade

Conclusão da admissibilidade

MÉRITO

Recurso da parte

Item de recurso**ACÓRDÃO****Conclusão****Cabeçalho do acórdão**

Em consonância com os fundamentos, não conheço do recurso da 1ª e da 2ª reclamadas, por deserção. Conheço em parte do recurso ordinário da 3ª reclamada e dou-lhe parcial provimento.

Acórdão

Custas inalteradas, por razoáveis.

ACORDAM os magistrados da Quarta Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, não conhecer do recurso da primeira (REVELAÇÃO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - EPP) e segunda (AUDIOMIX DIGITAL E COMUNICACAO LTDA - ME) reclamadas; conhecer parcialmente do recurso da terceira

reclamada (AUDIOMIX - PROMOÇÕES E EVENTOS) e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator, ressalvado o entendimento da Excelentíssima Juíza Rosa Nair da Silva Nogueira Reis quanto à redução dos honorários periciais.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e a Excelentíssima Juíza ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Gabinete do Excelentíssimo Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegra). Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Flávio Costa Tormin - Diretor da Divisão de Apoio à Quarta Turma. Goiânia, 18 de maio de 2017.

Assinatura

GENTIL PIO DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Acórdão

Processo Nº RO-0010224-37.2015.5.18.0004

Relator	GENTIL PIO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	REVELACAO PRODUcoes ARTISTICAS LTDA - EPP
ADVOGADO	BRUNA FREIRE BERTOCCO(OAB: 338106/SP)
ADVOGADO	JOAO JOSE DA FONSECA(OAB: 130357/SP)
RECORRENTE	AUDIOMIX DIGITAL E COMUNICACAO LTDA - ME
ADVOGADO	BRUNA FREIRE BERTOCCO(OAB: 338106/SP)
ADVOGADO	JOAO JOSE DA FONSECA(OAB: 130357/SP)

RECORRENTE	AUDIOMIX EVENTOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	BRUNA FREIRE BERTOCCO(OAB: 338106/SP)
ADVOGADO	JOAO JOSE DA FONSECA(OAB: 130357/SP)
RECORRIDO	EDIMUNDO ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO	CELSO RIOS NETO(OAB: 32484/GO)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIMUNDO ARAUJO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - RO-0010224-37.2015.5.18.0004

RELATOR : DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA

RECORRENTE : REVELAÇÃO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - EPP

RECORRENTE : AUDIOMIX DIGITAL E COMUNICACAO LTDA - ME

RECORRENTE : AUDIOMIX - PROMOÇÕES E EVENTOS

ADVOGADO : JOAO JOSE DA FONSECA

RECORRIDO : EDIMUNDO ARAUJO DOS SANTOS

ADVOGADO : CELSO RIOS NETO

RECORRIDO : NIVALDO BATISTA LIMA

ORIGEM : 4ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUÍZA : TAIS PRISCILLA FERREIRA RESENDE DA CUNHA E SOUZA

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. Preenchidos os requisitos previstos nos artigos 7º, inciso XXVIII, da CLT, e 186 do Código Civil, exsurge a responsabilidade civil subjetiva do empregador pelos danos materiais e morais decorrentes da doença ocupacional que acometeu o empregado.

RELATÓRIO

A sentença de ID 91a15c4 julgou procedente em parte o pedido formulado na reclamação trabalhista ajuizada EDIMUNDO ARAUJO DOS SANTOS contra REVELAÇÃO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - EPP, AUDIOMIX DIGITAL E COMUNICACAO LTDA - ME, AUDIOMIX - PROMOÇÕES E EVENTOS e NIVALDO BATISTA LIMA.

Os três primeiros reclamados (REVELAÇÃO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - EPP, AUDIOMIX DIGITAL E COMUNICACAO LTDA - ME, AUDIOMIX - PROMOÇÕES E EVENTOS) interpõem recurso ordinário (ID 069b5c7).

O reclamante não apresentou contrarrazões.

Parecer do douto Ministério Público do Trabalho, oficiando "*pelo não conhecimento do recurso em face das primeira e segunda recorrentes por deserção; pelo conhecimento do recurso em face da terceira recorrente*" e "*pelo não provimento do recurso quanto à doença ocupacional*" (ID e76d544 - Pág. 2).

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Não conheço do recurso de ID 069b5c7 em face da primeira e da segunda reclamadas (REVELAÇÃO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - EPP e AUDIOMIX DIGITAL E COMUNICACAO LTDA - ME.), pois apenas a 3ª reclamada (AUDIOMIX - PROMOÇÕES E EVENTOS) recolheu corretamente o depósito recursal (ID 4199552- Pág. 2, fl. 658; e ID be5e53f - Pág. 2, fl. 660).

Com efeito a 1ª e 2ª reclamada tentaram aproveitar do preparo realizado pela 3ª reclamada, todavia, tendo em vista que a 3ª reclamada (empresa que efetuou o preparo) insurgiu-se contra a condenação solidária e requereu a sua exclusão da lide, nos termos da Súmula 128, III, do TST, o preparo por ela realizado não aproveita as demais reclamadas recorrentes.

Assim sendo, não conheço do recurso da 1ª e da 2ª reclamadas.

Não conheço das alegações formuladas pela 3ª reclamada no que tange à estabilidade provisória no emprego do reclamante, por ausência de interesse recursal.

Atendidos os requisitos legais, conheço em parte do recurso ordinário interposto pela 3ª reclamada (AUDIOMIX - PROMOÇÕES E EVENTOS).

MÉRITO

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Alega a 3ª reclamada que "*não há como se buscar a responsabilidade solidária da ora contestante, pois inexistente grupo econômico ou mesmo contrato entre as reclamadas na ação*" (ID 069b5c7 - Pág. 4).

Assevera que "*não restou provado nos autos que exista convenção ou composição entre as reclamadas para uma eventual responsabilidade solidária entre as reclamadas*" e que "*a existência de desenvolvimento de atividades econômicas em conjunto não implica a existência de grupo econômico, sendo certo que a relação jurídica entre as reclamadas é, tão somente, relacionada à questões obrigacionais, com o liame jurídico que as une tendo natureza contratual*" (ID 069b5c7 - Pág. 5).

Sustenta que "*existe entre as reclamadas prestação de serviços, não havendo que se falar, em hipótese alguma, na existência de qualquer forma de administração conjunta*" e que "*a ocorrência de compartilhamento de advogados não pode, em nenhuma hipótese, ensejar a presunção de solidariedade ou de grupo econômico, mas tão somente decorre do acordado na relação econômico-comercial avençada entre as Reclamadas*" (ID 069b5c7 - Pág. 5).

Aduz que "*nenhuma responsabilidade, quer seja ela solidária ou subsidiária, deveria ter sido imposta à Recorrente, uma vez que referido ônus deve decorrer de Lei e, uma vez que esta se faz inexistente, a condenação subsidiária, atribuída à Recorrente é imprópria/ilegal*" (ID 069b5c7 - Pág. 5).

Requer, ao final, a reforma da sentença para que seja afastada a responsabilidade solidária e, por conseqüência, que seja excluída

da lide.

Sem razão.

A 3ª reclamada (AUDIOMIX - PROMOÇÕES E EVENTOS), a teor da sentença, "*não contestou a alegação de que faz parte do mesmo grupo econômico das demais demandadas, motivo pelo qual presume-se verdadeira a afirmação*" (ID 91a15c4 - Pág. 11).

Logo, a teor do artigo 2º, parágrafo 2º, da CLT, mantenho a sentença que condenou a 3ª reclamada solidariamente ao pagamento das verbas trabalhistas devidas ao reclamante.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REFLEXOS.

Assevera a 3ª reclamada que "*não que se falar em deferimento de quaisquer valores a título de adicional de insalubridade, uma vez que o Reclamante, como provado nos autos, jamais laborou em local em condições precárias e insalubres*" (ID 069b5c7 - Pág. 7).

Afirma que "*o uso do EPI elide por completo a ação de eventuais agentes insalubres. E nem se diga que tais equipamentos não seriam os apropriados para as funções desenvolvidas pelo obreiro, e isto porque o EPI fornecido sempre se mostrou eficaz para a total proteção, sendo hábil ao afastamento da ação de qualquer agente insalubre por exposição a ruído*" (ID 069b5c7 - Pág. 7).

Assevera que "*a perícia foi realizada quase um ano após o reclamante deixar de prestar serviços às Recorrentes, em local show escolhido pelo sr. Expert (...) em que os equipamentos*

(aparelhagem de som) apresentara-se completamente distintos daqueles utilizados um ano antes da perícia, época em que o recorrido prestou serviços" (ID 069b5c7 - Pág. 8).

Diz que "*a classificação das reclamadas Recorrentes se enquadram nas Atividades elencadas no item 90.01-5 - Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas - grau de risco nº 1, e não 90.01-9, Artes Cênicas, Espetáculos e Atividades Complementares, com grau de risco nº. 2, como atribuído pelo sr. perito para sua análise qualitativa da insalubridade*" (ID 069b5c7 - Pág. 8).

Impugna o laudo pericial sob o fundamento de que não preenche "*todas as determinações constantes do artigo 2º do Decreto nº 97.458/89, que regulamenta a concessão do adicional de insalubridade*" e de que "*no aludido trabalho pericial nada consta a respeito do limite de tolerância previsto em norma específica, nem quanto ao tempo de exposição ao agente nocivo, bem como, a devida verificação do tempo que o Recorrido permanecia exposto no local considerado insalubre nos termos da legislação vigente*" (ID 069b5c7 - Págs. 11/12).

Impugna também o "*grau de insalubridade constatado pelo Sr. Expert (grau médio) uma vez que o mesmo não fundamenta e não coaduna com tal conclusão, sequer tendo exposto o limite de tolerância do Recorrido (...)*" (ID 069b5c7 - Pág. 13).

Requer ao final a reforma da sentença para que seja afastada a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade.

Pugna ainda para "*que o aludido adicional repercute tão somente, e por expressa disposição legal, apenas no cálculo de férias e do terço constitucional (artigo 142, § 5º, da CLT e artigo 7º, da Carta Magna)*", porque possui caráter indenizatório (ID 069b5c7 - Pág. 15).

Examino.

A caracterização e a classificação da insalubridade devem ser feitas por meio de perícia técnica específica para a apuração das condições de trabalho que envolvem risco para a saúde do empregado, conforme previsão do artigo 195 da CLT.

Acrescente-se que, se por um lado o Juiz não está adstrito às conclusões do laudo técnico, podendo formar suas convicções com outras provas e elementos contidos nos autos, a teor do que dispõe o artigo 436 do CPC de 1973, também é certo que não pode desprezar a prova técnica, sem qualquer fundamentação a respeito.

Extrai-se do laudo técnico pericial que o reclamante laborou em condições insalubres em grau médio, em razão da exposição a ruídos (acima de 85dB) sem a devida proteção.

Nesse sentido é a conclusão do laudo:

"Conclui-se, que a reclamada não forneceu o EPI protetor auditivo ao reclamante, para proteção do sistema auditivo do obreiro contra níveis de pressão sonora superiores ao estabelecido no Anexo nº. 1 da NR-15, ficando o reclamante exposto ao agente insalubre ruído em seu ambiente de labor."

E, em resposta aos quesitos, concluiu:

"16 - Qual a conclusão pericial?"

Resposta: Concluo que há enquadramento de insalubridade em

grau médio, para as atividades desempenhadas pelo reclamante, durante a contratualidade com a empresa reclamada, pela exposição do obreiro ao agente físico insalubre ruído".

Consequentemente, à míngua de prova nos autos em sentido contrário, entendo que o reclamante tem direito ao adicional de insalubridade em grau médio e reflexos consecutórios durante todo o período imprescrito, nos termos deferidos pela sentença.

Registre-se, ainda, que o laudo pericial foi elaborado por profissional da confiança do Juízo, de forma imparcial e sob o crivo do contraditório, tendo o perito procedido à análise das condições de trabalho do reclamante, inexistindo elementos que o infirmem ou lhe retirem a credibilidade.

No particular, cumpre salientar que a reclamada não fez prova de que *"os equipamentos (aparelhagem de som) apresentara-se completamente distintos daqueles utilizados um ano antes da perícia, época em que o recorrido prestou serviços"* (ID 069b5c7 - Pág. 8).

Por fim, sinalo-se, que ao contrário do alegado pela 3ª reclamada, o adicional de insalubridade possui natureza salarial e integra a remuneração para todos os efeitos legais.

Nego provimento.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Requer a 3ª reclamada a reforma da sentença *"para reduzir o*

importe arbitrado a título de honorários periciais na monta de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para a perícia de insalubridade, porquanto o pagamento de importância superior a 1 (um) salário mínimo por qualquer um dos trabalhos, os quais não consumiram mais do que 01 (um) dia integral de trabalho (aí computada a vistoria e confecção do Laudo) se nos apresenta como absurdamente elevado" (ID 069b5c7 - Pág. 15).

Pois bem.

Em conformidade com os precedentes da 4ª Turma deste Tribunal, reduzo os honorários da perícia técnica de R\$3.000,00, para R\$2.000,00.

Dou parcial provimento.

DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÕES POR DANOS MATERIAIS E MORAL

Alega 3ª reclamada que "*impossível se nos apresenta o acolhimento de seu pedido indenização por doença ocupacional equiparada a acidente de trabalho, porquanto não implementadas as condições necessárias à obtenção do direito correspondente, por inexistir norma convencional e/ou legal que amparasse a pretensão, bem como em razão de se revestir - a única norma capaz de embasar o pedido aqui deduzido - de flagrante inconstitucionalidade" (ID 069b5c7 - Pág. 18).*

Assevera que o "*Reclamante quando da rescisão de seu contrato de trabalho, ao deixar a Reclamada, realizou exame demissional e, de acordo com Dr. Orestes Mendonça Junior, CRM 1738, o mesmo continuava apto ao trabalho, sem nenhuma seqüela" (ID 069b5c7 - Pág. 19).*

Diz que "*fornecia equipamentos de proteção individual, principalmente protetores auriculares, à todos que se mantinham próximos as caixas de som durante a passagem de som e/ ou durante os shows" e que "o Reclamante também não junta aos autos qualquer documento que comprove seu problema auditivo" (ID 069b5c7 - Pág. 19).*

Sustenta que "*após trabalhar 22 (vinte e dois) anos na mesma função em outras empresas, além da instabilidade auditiva do Reclamante não restar comprovada - como consta da anamnese: 'não apresentou dificuldade de comunicação durante a perícia', também não consta dos autos comprovação de que a alegada doença foi adquirida durante o tempo em que o Reclamante laborou para a Reclamada, porque a concausa alegada parece-nos no mínimo absurda, já que impossível de aferir, temos que sem a comprovação do nexo causal - porque e apenas concausa - não há como culpar a Reclamada pelo problema, se é que existe, e, mais ainda, condená-la a pagar indenização de qualquer título ao Reclamante" (ID 069b5c7 - Pág. 21).*

Acrescenta que "*o Reclamante junta aos autos exames médicos e correspondências da previdência social, concedendo-lhe auxílio doença até 02.08.2014. Ocorre, porém, que os exames juntados referem-se a exames ortopédicos, que não tem relação com o suposto problema auditivo que o Reclamante vem pleitear em Juízo" (ID 069b5c7 - Pág. 22).*

Afirma que "*pela simples análise dos documentos juntados aos autos pelo Autor, bem como por suas próprias alegações e anamnese quando da perícia médica, não há que se cogitar o nexo de causalidade entre a moléstia alegada e as atividades exercidas na Reclamada" e que "Não houve redução da capacidade laboral. O autor continua trabalhando" (ID 069b5c7 - Págs. 27/28).*

Aduz que "*inexiste qualquer instrumento legal/normativo que ampare o pagamento pela Recorrente de indenização mensal e*

vitalícia, desde a data de sua demissão" e que "pensão vitalícia ou 'constituição de capital' nos moldes previstos no art. 475-Q, somente poderiam ser deferidos caso houvesse prova inequívoca de que a sequelas que porta o recorrido fossem irreversíveis, sendo que inexistem nos autos elementos que permitam concluir neste sentido" (ID 069b5c7 - Págs. 29/30).

Ressalta que "não há falar-se em 'constituição de capital' prevista no artigo 475-Q, do Código de Processo Civil" por incompatibilidade com o Processo do Trabalho e também porque "referido artigo trata das hipóteses de alimentos, o que - por óbvio - não se coaduna com o caso em tela, eis que inexistiu extinção da capacidade laborativa do Recorrido" (ID 069b5c7 - Pág. 31).

Assevera que "Reclamante não conseguiu apontar qual foi a dor moral que sofreu, qual a extensão dessa dor e qual foi a alteração psíquica/psicológica que sofreu, de tal modo a evidenciar a ocorrência de violação efetiva ao seu patrimônio moral" (ID 069b5c7 - Pág. 35).

Ressalta que discorda "expressamente do valor atribuído pelo reclamante a título de danos morais por absurdo e completamente fora da realidade sócio-econômica" (ID 069b5c7 - Pág. 38).

Pela propriedade com que proferida a sentença, com amplo detalhamento a respeito, torna-se despidendo tecerem-se maiores considerações além das que ali foram expostas, merecendo, por economia processual, serem transcritos, os seus fundamentos, os quais peço vênha para adotar como razões de decidir:

"Pretende também o Reclamante ser indenizado por ter adquirido doença ocupacional em virtude das atividades laborais desenvolvidas, pois ficava exposto permanentemente a ruídos excessivos, sem qualquer proteção, o que, indubitavelmente, foi a causa principal para eclosão da moléstia.

Os reclamados contestam o pedido alegando que o autor sequer informou qual a doença que lhe acomete, sendo que os relatórios e documentos do INSS juntados aos autos fazem referência a problemas ortopédicos, sem qualquer correlação com os ruídos porventura suportados.

Pois bem.

Inicialmente, cumpre salientar que as funções/tarefas desempenhadas pelo reclamante não se enquadram nas atividades de risco o que, portanto, afasta a incidência da responsabilidade objetiva. As atividades de risco são, pois, aquelas em que o risco já se encontra previsível e intrínseco na natureza da atividade desenvolvida na empresa, vista esta em condições normais de exercício, o que não é o caso dos autos.

In casu, a indenização por supostos danos requer a prova simultânea da existência do evento danoso, do nexos causal e do dolo ou culpa da reclamada (responsabilidade subjetiva)

O perito engenheiro, após minucioso levantamento das condições do trabalho do reclamante, concluiu que este estava exposto ao agente insalubre ruído, sem que lhe fossem fornecidos os EPI's necessários a afastar ou minimizar os efeitos da atividade insalubre.

Já o perito médico concluiu que, de fato, o autor apresenta perda auditiva sensorio-neural a partir de 2Khz à direita de grau severo e perda auditiva mista de grau moderado a severo a partir de 1KHz à esquerda.

E em respostas aos quesitos esclareceu:

'(...) 1-O Reclamante foi acometido por algum acidente de trabalho (doença ocupacional equiparada a acidente de trabalho)?

R.: Sim.

2-Há nexos causal entre o trabalho desenvolvido pelo(a) reclamante na reclamada com a alegada doença ocupacional equiparada a acidente de trabalho?

R.: Sim.

3-Descreva detalhadamente o diagnóstico do(a) reclamante.

R.: Perda auditiva sensorio-neural a partir de 2KHz à direita de grau

severo e *Perda auditiva sensório-neural de grau moderado à severo à partir de 1KHz à esquerda.*

4-O exercício do trabalho do(a) reclamante na reclamada atuou como concausa no aparecimento ou agravamento da doença?

R.: Sim.

(...)

7-Quais as alterações ou comprometimentos que porventura, eventual acidente de trabalho acarretou e acarreta saúde do(a) reclamante?

R.: Diminuição da capacidade auditiva.

8-É possível mensurar a eventual capacidade residual de trabalho do(a) reclamante e a viabilidade do seu aproveitamento no mercado de trabalho, dentro da sua área de atuação profissional ou na função que exercia ou em funções compatíveis?

R.: O Reclamante continua capacitado ao trabalho uma vez que ainda trabalha na mesma área de atuação desde que foi demitido da Reclamada.

9-Há possibilidade efetiva de reversão do quadro para recuperação da aptidão normal de trabalho do(a) reclamante?

R.: Não.

E concluiu:

'Concluimos, portanto, após avaliação do Reclamante e estudo do processo que houve concausa na lesão apresentada em audiometria realizada durante a perícia médica, uma vez que a Reclamada não forneceu EPI e não realizou os exames para comprovar que o Reclamante apresentava lesão auditiva antes de trabalhar na Reclamada. Por outro lado, o Reclamante já trabalhava com exposição excessiva ao ruído antes de trabalhar na Reclamada e apresentou audiometria compatível com PAIRO de longa data, porém apresentou o agravamento da Perda auditiva devido a exposição ao ruído na Reclamada.'

Nota-se, portanto, que as atividades desenvolvidas pelo reclamante apresentavam riscos e a reclamada não adotou medidas no intuito de evitar/minimizar os efeitos decorrentes desta função, o que

certamente contribuiu para o surgimento/agravamento de doença pré-existente, atuando como concausa.

O art. 21, I, da Lei n. 8213/91 prevê que também se equipara ao acidente de trabalho 'o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para a redução ou para a perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação.

(...)

Sendo assim, resta demonstrada a existência de nexo concausal entre o trabalho do reclamante na reclamada e o agravamento da lesão desenvolvida pelo obreiro.

Resta-nos aferir, agora, se houve culpa ou dolo da reclamada, capaz de ensejar reparação/indenização.

Conforme já explicitado anteriormente, ficou comprovado que a reclamada não forneceu os EPI's (protetores auriculares) para evitar/minimizar os efeitos da atividade laboral desenvolvida, tendo em vista que estava habitualmente exposto a ambiente ruidoso, acima do limite tolerado e por período superior ao permitido.

Segundo a melhor doutrina, prevenir para evitar atos inseguros é dever do empregador, cuja não observância caracteriza culpa no acontecimento, se a ocorrência do acidente era previsível, o que ocorreu na hipótese dos autos. Desta forma, a conduta omissiva da empresa traduz-se em negligência patronal capaz de gerar indenização ao obreiro pelos infortúnios sofridos (...)

Sendo assim, a conduta da Reclamada foi de omissão culposa, incorrendo em culpa no agravamento da enfermidade que acomete o reclamante, por negligência e, de conseguinte, infringiu o dever legal de não causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, conforme preceitua o art. 186 do Código Civil de 2002.

(...)

Na fixação do quantum, mister se faz verificar a posição sócio-econômica da vítima e a capacidade econômico-financeira do agente, além do seu grau de culpabilidade, de sorte que o valor seja o bastante para dar o efeito pedagógico necessário a fim de que a conduta faltosa não se repita, e do outro lado não gere um enriquecimento sem causa.

Com efeito, se a indenização mede-se pela extensão do dano (art. 944 do CC) e se a gravidade da culpa deve ser levada em conta para fixação do quantum, obviamente a existência de concausas impõe a redução proporcional da responsabilidade indenizatória.

Diante do exposto, considerando o grau de incapacidade e da depreciação da potencialidade laborativa do autor (parcial e permanente), bem como levando-se em conta a extensão do dano (art. 944/CCB), defere-se a pretensão do reclamante de indenização por danos materiais (pensionamento), no valor de 10% (dez por cento) do salário percebido pelo reclamante na data da dispensa, devidos a partir do dia 14.10.2014 até o reclamante completar 72 anos de idade (expectativa de vida), mediante crédito em conta até o 5º dia útil do mês subsequente, a ser corrigido pelo índice de reajuste salarial da categoria profissional a que pertence o autor, com incidência de juros e correção monetária sobre as parcelas vencidas a partir do ajuizamento da ação.

Ainda que a Reclamada possua boas condições econômicas para suportar a condenação, deverá ser constituído capital a fim de garantir a efetividade da sentença, suficiente à garantia de pagamento da pensão (artigo 533 do NCPC), o que não impede, entretanto, por se tratar de prestação que se reveste de natureza alimentar, que a reclamada inclua o autor em sua folha de pagamento (art. 533, § 2º, do NCPC).

Indefiro, por consequência, a aplicação do parágrafo único do art. 950 do CCB, a fim de não onerar demasiadamente a reclamada.

A reparação por dano material acima não se confunde com o dano moral. Seja com base na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, X), no Código Civil em vigor (art. 186, que contempla a reparação do dano, 'ainda que exclusivamente moral'; art. 948, que menciona a indenização material 'sem excluir outras reparações' e, ainda, no inciso I deste dispositivo, ao se reportar ao 'luto da família', que também corresponde a um estado de consternação espiritual e moral), seja à luz da maciça doutrina e jurisprudência predominantes, é inelutável reconhecer que se trata de bens jurídicos distintos, passíveis de reparações autônomas.

O dano moral não depende de comprovação, basta que se demonstre a ocorrência de um fato que seja grave o suficiente para abalar sentimentos valiosos de uma pessoa que resulte em desequilíbrio de suas emoções. O dano moral, neste caso, é presumido, uma vez que o resultado negativo experimentado pelo

Autor é suficiente para causar abalo emocional e psíquico. Em sendo assim, a teor do art. 186 do CCB, e de acordo com as condições sócio-econômicas do autor e do réu, fixa-se a indenização por dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigida monetariamente a partir da publicação desta sentença.

Registro que, em caso de dano moral e estético, o marco inicial da correção monetária é a data em que restou arbitrado o montante devido, que coincide com a da publicação desta decisão. Se o valor ainda não sofreu depreciação, pois arbitrado apenas agora, com base na moeda corrente, indevida a incidência de correção monetária a partir do ajuizamento da ação ou do evento danoso." (ID 91a15c4).

Registre-se, por oportuno, que o fato do reclamante, após ter sido dispensado pelos reclamados, ter continuado a trabalhar como segurança não significa que não teve redução da capacidade de trabalho.

Outrossim, sinal-se que, em que pese entender que no caso de incapacidade permanente o pensionamento é devido enquanto trabalhador viver, em atenção aos limites expostos na petição inicial, bem como considerando-se que o recurso foi interposto pela 3ª reclamada, mister se faz a manutenção da sentença a qual restringiu o pagamento por danos materiais até que o reclamante complete 72 anos.

Acrescente-se que, ao contrário do alegado pela recorrente, a determinação relativa à constituição de capital é compatível com o processo do trabalho. Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente do TST:

"(...) ACIDENTE DO TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL.

1 - A previsão para a constituição de capital, com o objetivo de assegurar o pagamento de pensão mensal, constitui faculdade

atribuída ao juiz, inerente ao seu poder discricionário, na escolha da melhor forma de satisfação da condenação imposta, nos termos do art. 475-Q do CPC/73 (correspondente ao art. 533 do CPC/2015).

2 - Trata-se de prerrogativa jurisdicional do magistrado que se adapta perfeitamente ao processo do trabalho, uma vez que este é meio de consecução do direito material trabalhista. Julgados.

3 - Recurso de revista de que não se conhece. (...)" (TST, 6ª Turma, ARR-171800-22.2005.5.02.0461, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Publicação: DEJT 11/04/2017).

Acrescidos esses fundamentos, nego provimento ao recurso da 3ª reclamada.

ADMISSIBILIDADE

Preliminar de admissibilidade

Conclusão da admissibilidade

MÉRITO

Recurso da parte

Item de recurso**Conclusão**

Em consonância com os fundamentos, não conheço do recurso da 1ª e da 2ª reclamadas, por deserção. Conheço em parte do recurso ordinário da 3ª reclamada e dou-lhe parcial provimento.

Custas inalteradas, por razoáveis.

ACÓRDÃO**Cabeçalho do acórdão****Acórdão**

ACORDAM os magistrados da Quarta Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, não conhecer do recurso da primeira (REVELAÇÃO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - EPP) e segunda (AUDIOMIX DIGITAL E COMUNICACAO LTDA - ME) reclamadas; conhecer parcialmente do recurso da terceira reclamada (AUDIOMIX - PROMOÇÕES E EVENTOS) e, no mérito,

DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator, ressalvado o entendimento da Excelentíssima Juíza Rosa Nair da Silva Nogueira Reis quanto à redução dos honorários periciais.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e a Excelentíssima Juíza ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Gabinete do Excelentíssimo Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegra). Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Flávio Costa Tormin - Diretor da Divisão de Apoio à Quarta Turma. Goiânia, 18 de maio de 2017.

Assinatura

GENTIL PIO DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Acórdão

Processo Nº AIRO-0010260-54.2016.5.18.0001

Relator	ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA
AGRAVANTE	NOVO MILENIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	SAIMON DA SILVA CASTRO(OAB: 37144/GO)
ADVOGADO	ROBERIO THAINAN OLIVEIRA SILVA(OAB: 44039/GO)
AGRAVADO	BEATRIZ DIAS SANTANA
ADVOGADO	ALAN KARDEC MEDEIROS DA SILVA(OAB: 17675/GO)
ADVOGADO	GENI PRAXEDES(OAB: 8099/GO)
ADVOGADO	ZULMIRA PRAXEDES(OAB: 6664- A/GO)

AGRAVADO	G. A. COMERCIO DE SUBPRODUTOS BOVINOS LTDA - EPP
AGRAVADO	FRIGOIAS INDUSTRIA & COMERCIO DE CARNE LTDA
ADVOGADO	ADRIANA BARBOSA DE ANDRADE(OAB: 19921/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- NOVO MILENIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - AIRO - 0010260-54.2016.5.18.0001

**RELATOR : DESEMBARGADOR ALDON DO VALE ALVES
TAGLIALEGNA**

**AGRAVANTE(S) : NOVO MILÊNIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO
LTDA**

**ADVOGADO : ROBERIO THAINAN OLIVEIRA SILVA - OAB: GO
0044039**

AGRAVADO(S) : BEATRIZ DIAS SANTANA E OUTROS

ADVOGADO : ZULMIRA PRAXEDES - OAB: GO 0006664-A

ORIGEM : 1ª VT DE GOIÂNIA-GO

JUIZ : JOSÉ LUCIANO LEONEL DE CARVALHO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE DEPÓSITO RECURSAL. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. A gratuidade judiciária não isenta o seu beneficiário do depósito recursal. Assim, o Agravo de Instrumento, conquanto não exija o pagamento de custas, está sujeito ao recolhimento de depósito recursal (art. 899, §7º, da CLT), pelo que inviável o seu conhecimento quando ausente o preparo legalmente exigido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada NOVO MILÊNIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (fls. 490/502) contra o despacho de fl. 486, que denegou seguimento ao recurso ordinário por ela interposto, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por Beatriz Dias Santana.

A reclamante não apresentou contraminuta.

Sem parecer do douto Ministério Público do Trabalho (artigo 25 do Regimento Interno deste Tribunal).

VOTO**DA NUMERAÇÃO DAS PÁGINAS**

Inicialmente, ressalto que, a fim de facilitar a leitura da presente decisão, as folhas aqui mencionadas referem-se ao arquivo eletrônico obtido pelo descarregamento ("download") integral dos presentes autos, via PJe, por meio da opção "Download de documentos em PDF", observada a "Cronologia" crescente.

benefícios da justiça gratuita ao empregador não alcança o depósito recursal, que não tem a natureza jurídica de despesa processual, mas de garantia do juízo da execução.

Sendo assim, não efetuado o depósito recursal pertinente ao agravo de instrumento, dele não conheço por deserção.

ADMISSIBILIDADE

Não conheço do agravo de instrumento interposto pela reclamada.

Com efeito, nos termos do artigo 899, § 7º, da CLT, "*no ato de interposição do agravo de instrumento, o depósito recursal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor do depósito do recurso ao qual se pretende destrarcar.*"

A agravante, por sua vez, não realizou o referido depósito, de modo que seu agravo de instrumento é deserto e não enseja conhecimento.

Registro que, não obstante o mérito do agravo de instrumento seja a concessão dos benefícios da justiça gratuita à agravante, e embora este Regional entenda que o empregador, seja ele pessoa física ou jurídica, também possa ser beneficiário da assistência judiciária, desde que comprove a existência de miserabilidade jurídica, conforme exigência estampada no texto constitucional, o entendimento prevalecente no C. TST é de que a concessão dos

Preliminar de admissibilidade

Conclusão da admissibilidade

MÉRITO**Conclusão do recurso**

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento da reclamada, por deserção.

Recurso da parte**ACÓRDÃO****Item de recurso****Cabeçalho do acórdão**

Acórdão

ACORDAM os magistrados da Quarta Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e IARA TEIXEIRA RIOS. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Flávio Costa Tormin - Diretor da Divisão de Apoio à Quarta Turma. Goiânia, 11 de maio de 2017.

Assinatura**ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA****Relator****Acórdão****Processo Nº AIRO-0010260-54.2016.5.18.0001**

Relator	ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA
AGRAVANTE	NOVO MILENIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	SAIMON DA SILVA CASTRO(OAB: 37144/GO)
ADVOGADO	ROBERIO THAINAN OLIVEIRA SILVA(OAB: 44039/GO)
AGRAVADO	BEATRIZ DIAS SANTANA
ADVOGADO	ALAN KARDEC MEDEIROS DA SILVA(OAB: 17675/GO)
ADVOGADO	GENI PRAXEDES(OAB: 8099/GO)
ADVOGADO	ZULMIRA PRAXEDES(OAB: 6664-A/GO)
AGRAVADO	G.A. COMERCIO DE SUBPRODUTOS BOVINOS LTDA - EPP
AGRAVADO	FRIGOIAS INDUSTRIA & COMERCIO DE CARNE LTDA
ADVOGADO	ADRIANA BARBOSA DE ANDRADE(OAB: 19921/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BEATRIZ DIAS SANTANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - AIRO - 0010260-54.2016.5.18.0001

RELATOR : DESEMBARGADOR ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA

AGRAVANTE(S) : NOVO MILÊNIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO

LTDA

ADVOGADO : ROBERIO THAINAN OLIVEIRA SILVA - OAB: GO

0044039

AGRAVADO(S) : BEATRIZ DIAS SANTANA E OUTROS

ADVOGADO : ZULMIRA PRAXEDES - OAB: GO 0006664-A

ORIGEM : 1ª VT DE GOIÂNIA-GO

JUIZ : JOSÉ LUCIANO LEONEL DE CARVALHO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE DEPÓSITO RECURSAL. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. A gratuidade judiciária não isenta o seu beneficiário do depósito recursal. Assim, o Agravo de Instrumento, conquanto não exija o pagamento de custas, está sujeito ao recolhimento de depósito recursal (art. 899, §7º, da CLT), pelo que inviável o seu conhecimento quando ausente o preparo legalmente exigido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada NOVO MILÊNIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (fls. 490/502) contra o despacho de fl. 486, que denegou seguimento ao recurso ordinário por ela interposto, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por Beatriz Dias Santana.

A reclamante não apresentou contraminuta.

Sem parecer do douto Ministério Público do Trabalho (artigo 25 do Regimento Interno deste Tribunal).

VOTO

corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor do depósito do recurso ao qual se pretende destrarcar."

A agravante, por sua vez, não realizou o referido depósito, de modo que seu agravo de instrumento é deserto e não enseja conhecimento.

DA NUMERAÇÃO DAS PÁGINAS

Inicialmente, ressalto que, a fim de facilitar a leitura da presente decisão, as folhas aqui mencionadas referem-se ao arquivo eletrônico obtido pelo descarregamento ("download") integral dos presentes autos, via PJe, por meio da opção "Download de documentos em PDF", observada a "Cronologia" crescente.

Registro que, não obstante o mérito do agravo de instrumento seja a concessão dos benefícios da justiça gratuita à agravante, e embora este Regional entenda que o empregador, seja ele pessoa física ou jurídica, também possa ser beneficiário da assistência judiciária, desde que comprove a existência de miserabilidade jurídica, conforme exigência estampada no texto constitucional, o entendimento prevalecente no C. TST é de que a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao empregador não alcança o depósito recursal, que não tem a natureza jurídica de despesa processual, mas de garantia do juízo da execução.

Sendo assim, não efetuado o depósito recursal pertinente ao agravo de instrumento, dele não conheço por deserção.

ADMISSIBILIDADE

Não conheço do agravo de instrumento interposto pela reclamada.

Com efeito, nos termos do artigo 899, § 7º, da CLT, "*no ato de interposição do agravo de instrumento, o depósito recursal*

Preliminar de admissibilidade

Conclusão da admissibilidade

Item de recurso

MÉRITO

Conclusão do recurso

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento da reclamada, por deserção.

Recurso da parte

ACÓRDÃO

de maio de 2017.

Cabeçalho do acórdão**Assinatura****Acórdão**

ACORDAM os magistrados da Quarta Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e IARA TEIXEIRA RIOS. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Flávio Costa Tormin - Diretor da Divisão de Apoio à Quarta Turma. Goiânia, 11

ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA**Relator****Acórdão****Processo Nº AIRO-0010260-54.2016.5.18.0001**

Relator	ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA
AGRAVANTE	NOVO MILENIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	SAIMON DA SILVA CASTRO(OAB: 37144/GO)
ADVOGADO	ROBERIO THAINAN OLIVEIRA SILVA(OAB: 44039/GO)
AGRAVADO	BEATRIZ DIAS SANTANA
ADVOGADO	ALAN KARDEC MEDEIROS DA SILVA(OAB: 17675/GO)
ADVOGADO	GENI PRAXEDES(OAB: 8099/GO)
ADVOGADO	ZULMIRA PRAXEDES(OAB: 6664-A/GO)
AGRAVADO	G. A. COMERCIO DE SUBPRODUTOS BOVINOS LTDA - EPP
AGRAVADO	FRIGOIAS INDUSTRIA & COMERCIO DE CARNE LTDA
ADVOGADO	ADRIANA BARBOSA DE ANDRADE(OAB: 19921/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRIGOIAS INDUSTRIA & COMERCIO DE CARNE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação**PROCESSO TRT - AIRO - 0010260-54.2016.5.18.0001****RELATOR : DESEMBARGADOR ALDON DO VALE ALVES
TAGLIALEGNA****AGRAVANTE(S) : NOVO MILÊNIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO
LTDA****ADVOGADO : ROBERIO THAINAN OLIVEIRA SILVA - OAB: GO
0044039****AGRAVADO(S) : BEATRIZ DIAS SANTANA E OUTROS****ADVOGADO : ZULMIRA PRAXEDES - OAB: GO 0006664-A****ORIGEM : 1ª VT DE GOIÂNIA-GO****JUIZ : JOSÉ LUCIANO LEONEL DE CARVALHO****EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE DEPÓSITO RECURSAL. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. A gratuidade judiciária não isenta o seu beneficiário do depósito recursal. Assim, o Agravo de Instrumento, conquanto não exija o pagamento de custas, está sujeito ao recolhimento de depósito recursal (art. 899, §7º, da CLT), pelo que inviável o seu conhecimento quando ausente o preparo legalmente exigido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada NOVO MILÊNIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (fls. 490/502) contra o despacho de fl. 486, que denegou seguimento ao recurso ordinário por ela interposto, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por Beatriz Dias Santana.

A reclamante não apresentou contraminuta.

Sem parecer do douto Ministério Público do Trabalho (artigo 25 do Regimento Interno deste Tribunal).

VOTO

DA NUMERAÇÃO DAS PÁGINAS

Inicialmente, ressalto que, a fim de facilitar a leitura da presente decisão, as folhas aqui mencionadas referem-se ao arquivo eletrônico obtido pelo descarregamento ("download") integral dos presentes autos, via PJe, por meio da opção "Download de documentos em PDF", observada a "Cronologia" crescente.

ADMISSIBILIDADE

Não conheço do agravo de instrumento interposto pela reclamada.

Com efeito, nos termos do artigo 899, § 7º, da CLT, "*no ato de interposição do agravo de instrumento, o depósito recursal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor do depósito do recurso ao qual se pretende destrarcar.*"

A agravante, por sua vez, não realizou o referido depósito, de modo que seu agravo de instrumento é deserto e não enseja conhecimento.

Registro que, não obstante o mérito do agravo de instrumento seja a concessão dos benefícios da justiça gratuita à agravante, e embora este Regional entenda que o empregador, seja ele pessoa física ou jurídica, também possa ser beneficiário da assistência judiciária, desde que comprove a existência de miserabilidade jurídica, conforme exigência estampada no texto constitucional, o entendimento prevalecente no C. TST é de que a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao empregador não alcança o depósito recursal, que não tem a natureza jurídica de despesa processual, mas de garantia do juízo da execução.

Sendo assim, não efetuado o depósito recursal pertinente ao agravo de instrumento, dele não conheço por deserção.

Preliminar de admissibilidade

Recurso da parte

Conclusão da admissibilidade

Item de recurso

MÉRITO

Conclusão do recurso

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento da reclamada, por deserção.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

ACORDAM os magistrados da Quarta Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e IARA TEIXEIRA RIOS. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Flávio Costa Tormin - Diretor da Divisão de Apoio à Quarta Turma. Goiânia, 11 de maio de 2017.

Assinatura

ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA

Relator

Acórdão
Processo Nº RO-0010283-61.2016.5.18.0013
Relator GENTIL PIO DE OLIVEIRA

RECORRENTE SINDICATO DOS TAB NAS INDUST
URBANAS DO EST DE GOIAS
ADVOGADO NELIANA FRAGA DE SOUSA(OAB:
21804/GO)
RECORRENTE CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
ADVOGADO EDMAR ANTONIO ALVES
FILHO(OAB: 31312/GO)
RECORRIDO CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
ADVOGADO EDMAR ANTONIO ALVES
FILHO(OAB: 31312/GO)
RECORRIDO SINDICATO DOS TAB NAS INDUST
URBANAS DO EST DE GOIAS
ADVOGADO NELIANA FRAGA DE SOUSA(OAB:
21804/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TAB NAS INDUST URBANAS DO EST DE
GOIAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - ED-RO-0010283-61.2016.5.18.0013

RELATOR : DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA

EMBARGANTE : CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D

ADVOGADO : EDMAR ANTONIO ALVES FILHO

EMBARGADO : SINDICATO DOS TAB NAS INDUST URBANAS
DO EST DE GOIAS

ADVOGADA : NELIANA FRAGA DE SOUSA

ORIGEM : TRT-18ª REGIÃO - 4ª TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Os artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC/2015 estabelecem que os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, quando for omitido ponto ou questão sobre a qual deveria ter-se pronunciado o Juiz ou Tribunal, para corrigir erro material, ou, ainda, quando houver manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Uma vez demonstrada a ocorrência de erro material, os embargos merecem acolhimento.

RELATÓRIO

A reclamada opõe embargos de declaração (ID 8f5cbb8, arguindo a existência de omissões no acórdão de ID 66698af, bem como necessidade de prequestionamento. Aponta, ainda, a existência de erro material.

Dispensada a manifestação do embargado.

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os requisitos legais, conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamada.

MÉRITO

OMISSÕES. PREQUESTIONAMENTO.

Alega a embargante que *"a r. decisão embargada que negou provimento ao recurso ordinário interposto pela embargante, reconhecendo a legitimidade ativa do sindicato autor, violou dispositivos legais"* (ID 8f5cbb8 - Pág. 2).

Diz que, no caso dos autos, *"cada substituído possui uma situação peculiar em relação à jornada de trabalho e, portanto, o direito é heterogêneo, razão pela qual o sindicato autor não é legítimo para a propositura da ação"* (ID 8f5cbb8 - Pág. 2).

Sustenta que *"entendimento em contrário viola os artigos do art. 18 e 485, VI do CPC/2015 (6º e art. 267, VI do CPC/1973)"* (ID 8f5cbb8 - Pág. 2).

Aduz, também, que *"a manutenção da r. sentença de primeiro grau, não reconhecendo a quitação geral dos direitos postulados pela adesão dos substituídos ao PDV, violou dispositivos constitucionais e legais"* (ID 8f5cbb8 - Pág. 2).

Afirma que *"neste ponto, houve violação aos artigos 104, 840, 841 e 849 do Código Civil e do art. 7º XXVI da CF/88"* (ID 8f5cbb8 - Pág. 2).

Assevera, ainda, que *"a manutenção da r. sentença de primeiro grau, condenando a reclamada, ora embargante, a pagar diferenças de horas extras e de sobreaviso com aplicação do divisor 200, violou dispositivos constitucionais e legais"* (ID 8f5cbb8 - Pág. 3).

Diz que "os substituídos foram contratados, inicialmente, para laborar por 48 horas semanais, jornada reduzida para 44 horas com o advento da Constituição Federal de 88" (ID 8f5cbb8 - Pág. 3).

Argumenta que "a embargada se trata de sociedade de economia mista, circunstância que reclama não só a aplicação dos dispositivos trabalhistas bem como os princípios que regem a Administração Pública, especialmente, o 'caput' do art. 37 da CF que delimita suas ações, dentre outros, pelos princípios da moralidade e da igualdade. Em outras palavras, não pode o julgador simplesmente entender pela aplicabilidade literal e irrestrita do artigo 64 da CLT, não fazendo distinção entre jornada trabalhada e contratada, tratando o sábado como dia de repouso semanal remunerado sem previsão em instrumento legal ou contratual, ainda mais quando se está diante de empregado e empregador submetidos aos princípios que devem reger também a atuação da Administração Pública" (ID 8f5cbb8 - Pág. 3).

Assegura que "portanto, malgrado se extraia dos documentos coligidos aos autos que a CELG passou a exigir o labor de segunda a sexta-feira, tratando o trabalho realizado em sábados e domingos como extraordinário, não é possível a redução do divisor empregado no cálculo das horas extras de 220 para 200" (ID 8f5cbb8 - Pág. 3).

Menciona que "entendimento em contrário afronta diretamente os princípios constitucionais da administração pública (art. 37, CR), especialmente o da legalidade que imanta, inclusive, a realização do certame público. Afinal, a acolher-se tal pretensão, estar-se-ia esvaziando a cláusula que estabeleceu a jornada contratada no Edital do Concurso Público e que, seguramente, fez desistir aqueles candidatos que postulariam emprego com duração de trabalho em menor jornada" (ID 8f5cbb8 - Pág. 3).

Aduz que, nesse ponto, o acórdão violou o artigo 37 da CF/88.

Sustenta, por fim, que "a manutenção da r. sentença de primeiro grau, condenando a embargante ao pagamento de honorários assistenciais, violou dispositivos constitucionais e legais" (ID 8f5cbb8 - Pág. 4).

Alega que "são indevidos os honorários advocatícios à entidade sindical" (ID 8f5cbb8 - Pág. 4).

Afirma que, nesse ponto, houve violação aos artigos 14, §1º e 16 da Lei 5.584,77.

Acrescenta que "outrossim, o v. acórdão contrariou ainda o inciso I, letra 'a' e 'b' da Súmula 219 do C. TST, seja porque o sindicato atua como substituto e não como assistente, seja porque não restou comprovada a hipossuficiência do autor" (ID 8f5cbb8 - Pág. 5).

Requer, com base na Súmula nº 297/TST e na OJ 256/SDI- 1/TST, que haja a expressa manifestação sobre as violações apontadas.

Pois bem.

Os artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC/2015 estabelecem que os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, quando for omitido ponto ou questão sobre a qual deveria ter-se pronunciado o Juiz ou Tribunal, para corrigir erro material, ou, ainda, quando houver manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

A omissão ensejadora do cabimento dos embargos de declaração deve referir-se a questão posta sobre a qual não se teria

pronunciado o juízo, e não em relação a determinado argumento da parte, o qual pode ser rejeitado inclusive de forma implícita, visto que o julgador não está obrigado a refutar, um a um, os argumentos das partes, cumprindo-lhe somente apresentar as razões jurídicas que embasaram seu convencimento motivado.

Como se vê, não há omissão no acórdão embargado, o qual se manifestou de forma clara sobre as matérias ora embargadas, consoante se extrai dos seguintes excertos:

"ILEGITIMIDADE ATIVA

(...)

Registro, inicialmente, que os sindicatos têm legitimidade ativa para atuar, em nome próprio, na defesa de direitos coletivos e individuais homogêneos da respectiva categoria.

Essa legitimidade extraordinária encontra respaldo no artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, combinado com os artigos 81, inciso III, e 82 da Lei 8.078/90, aplicados subsidiariamente ao processo do trabalho com esteio no artigo 769 da CLT.

(...)

Isso não obstante, o entendimento prevalecente no âmbito do TST é no sentido de que o sindicato também possui legitimidade para atuar, em nome próprio, na defesa de interesses ou direitos individuais heterogêneos...

(...)

Na hipótese dos autos, conforme relatado na petição inicial, o sindicato autor requer que seja reconhecido em juízo o direito dos seus substituídos às diferenças de sobreaviso e de horas extras, decorrentes da aplicação do divisor 200, a partir de fevereiro/2013.

Nessa esteira, constata-se que a demanda versa sobre direitos individuais homogêneos, pois o sindicato autor postula o pagamento de parcelas que possuem origem comum (artigo 81, III, do CDC) e atingem os trabalhadores da ré que receberam, a partir de fevereiro/2013, o sobreaviso e as horas extras sem a observância

do divisor 220.

Registre-se que, nos termos da jurisprudência pacificada no âmbito do C. TST, a homogeneidade diz respeito ao direito e não à quantificação ou à sua forma de apuração, que poderá ser realizada em posterior liquidação individualizada para cada substituído...

(...)

Com base no exposto, mantenho a sentença que reconheceu a legitimidade ativa do sindicato autor.

Registre-se, por oportuno, que a exegese que se extrai do artigo 3º da Lei 8.073/90, à luz do que dispõe o artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, e do artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, revela a ampla possibilidade de substituição processual do sindicato, sendo desnecessária a autorização dos substituídos, pois ele representa toda a categoria profissional, inclusive os empregados a ele não filiados.

Logo, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa do sindicato autor." (ID 66698af - Págs. 3 a 8).

"ADESÃO AO PDV. EFEITOS

(...)

É de conhecimento notório deste Regional que o termo de transação extrajudicial da CELG Distribuição S/A - CELG D referente ao PDV contém, em sua cláusula quinta, a discriminação expressa de todas as parcelas objeto do ajuste, às quais o empregado daria plena, geral e irrevogável quitação, com referência ao extinto contrato de trabalho.

Já em sua cláusula terceira há a consignação do valor da indenização paga ao trabalhador, englobando todas as verbas que estariam discriminadas na citada cláusula quinta.

Todavia, em relação à matéria, a jurisprudência do TST consolidou-se no sentido de que a transação extrajudicial decorrente de adesão a plano de demissão voluntária resulta na quitação somente das parcelas e valores expressamente constantes deste instrumento.

Nesse sentido, é o teor da OJ 270 da SBDI-1 daquela Corte:

'PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS (inserida em 27.09.2002). A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.'

E, se no termo de adesão ao PDV estiverem especificadas somente as parcelas, sem os valores respectivos, não há a quitação das verbas referidas, porque o Direito do Trabalho não admite o pagamento compulsivo.

Nesse sentido, transcrevo o teor da Súmula 91 do TST:

'SALÁRIO COMPLESSIVO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. Nula é a cláusula contratual que fixa determinada importância ou percentagem para atender englobadamente vários direitos legais ou contratuais do trabalhador.'

Por fim, destaco que este Regional editou a Súmula 48, dispondo que:

'PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV). ADESÃO.

EFEITOS.

I. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, em razão de adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada, não enseja quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego se a condição constar apenas em regulamento interno, sem aprovação por acordo coletivo.

II. O reconhecimento judicial de diferenças salariais a título de progressões funcionais e reajustes normativos repercute na indenização paga pela adesão ao PDV que tenha como base de cálculo, além do salário-base, outras parcelas de

natureza remuneratória.' (RA nº 054/2016 - DEJT - 06.05.2016)

Como a transação extrajudicial do PDV da CELG D não foi aprovada por instrumento de negociação coletiva, tendo sido instituída unilateralmente pela empregadora, aplica-se o

entendimento consolidado no item I da Súmula 48 deste Tribunal.

Consequentemente, não se aplica ao PDV da CELG D o entendimento firmado pelo STF, no julgamento do RE 590.415.

Isso porque, naqueles autos, o STF reconheceu a eficácia liberatória da adesão ao PDV, em razão de a matéria ter sido objeto de acordo coletivo de trabalho, o que não ocorreu em relação à CELG D, conforme já mencionado.

Com base no exposto e em conformidade com o entendimento adotado pela 4ª Turma deste Tribunal no julgamento do RO-0011251-25.2015.5.18.0014 (Relator: Desembargador Wellington Luis Peixoto, acórdão publicado em 1º/9/2016) e do RO-0010102-27.2015.5.18.0003, de minha relatoria (acórdão publicado em 12/7/2016), nego provimento ao recurso." (ID 66698af - Págs. 10 a 12).

"DIVISOR 200 NAS HORAS EXTRAS E SOBREAVISO. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS

(...)

A sentença analisou muito bem a questão do divisor correto a ser aplicado para o cálculo das horas extras e horas de sobreaviso, devendo ser mantida, no particular, por seus próprios fundamentos:

'Pleiteia o reclamante a utilização do divisor 200 para o cálculo das horas extras em razão de jornada legal de quarenta horas semanais, o que é refutado pela reclamada.

Pois bem. No documento de ID 4c40ef6 - pág. 4, do substituído Gerson Elias Rosa da Silva (analisado por amostragem) verifica-se que consta a jornada de 220 horas por mês, 44 horas semanais, com descanso semanal aos sábados e domingos.

Contudo, no item 6.7 do Plano de Carreira e Remuneração - PCR da reclamada (juntado em diversos feitos que tramitaram neste Juízo) a jornada para o Assistente de Operações é de 40 horas semanais. Tal direito (redução da jornada de trabalho) foi incorporado ao contrato de trabalho do substituído, alterando a contratação original.

Dessa forma, torna-se aplicável o disposto no Súmula 431 do TST,

verbis:

Súmula nº 431 do TST - SALÁRIO-HORA. EMPREGADO SUJEITO AO REGIME GERAL DE TRABALHO (ART. 58, CAPUT, DA CLT). 40 HORAS SEMANAIS. CÁLCULO. APLICAÇÃO DO DIVISOR 200: Para os empregados a que alude o art. 58, caput, da CLT, quando sujeitos a 40 horas semanais de trabalho, aplica-se o divisor 200 (duzentos) para o cálculo do valor do salário-hora.

Assim, acolho o pedido para reconhecer o divisor 200 acima estabelecido, que deverá ser aplicado tanto nas horas extras pagas quanto nas de sobreaviso.' (ID 841971b, fls. 57/58)." (ID 66698af - Págs. 13 a 17).

"HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

(...)

Conforme o entendimento remansoso do TST, são devidos os honorários advocatícios nas lides em que o ente sindical atue como substituto processual, nos termos do item III, da Súmula 219:

'SUM-219 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO (alterada a redação do item I e acrescidos os itens IV a VI em decorrência do CPC de 2015) - Res. 204/2016, DEJT divulgado em 17, 18 e 21.03.2016

(...)

III - São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego. (...)'.

Nego provimento." (ID 66698af - Pág. 13).

Importa registrar que a Súmula 297 do TST não trata de hipótese nova de cabimento de embargos declaratórios, os quais só são cabíveis, mesmo para fins de prequestionamento, nas hipóteses previstas em lei.

E, de acordo com o entendimento pacífico do TST:

"Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este." (OJ 118 SDI-1).

É relevante salientar que os embargos de declaração não permitem o reexame de matéria decidida pelo mesmo órgão julgador, sendo incapazes, portanto, de viabilizar um novo pronunciamento jurisdicional, para alterar o resultado do que foi julgado, o que somente é exequível por meio dos procedimentos adequados, quando cabíveis.

Portanto, não havendo nenhum vício a ser sanado, mister se faz o não acolhimento dos embargos de declaração.

Rejeito.

ERRO MATERIAL

Afirma a embargante que *"houve reforma parcial da r. sentença para limitar a condenação das diferenças de horas extras e sobreaviso a partir de fevereiro/2013 até a efetiva aplicação do divisor 200"* (ID 8f5cbb8 - Pág. 3).

Aduz que *"entretanto, constou no v. acórdão que foi dado provimento parcial ao recurso do autor, em vez do recurso da recda, ora embargante"* (ID 8f5cbb8 - Pág. 4).

Postula que *"seja sanada a contradição/erro material para constar que foi dado provimento parcial ao recurso da embargante"* (ID 8f5cbb8 - Pág. 4).

Com razão.

Consta, no tópico do acórdão denominado "DIVISOR 200 NAS HORAS EXTRAS E SOBREAVISO. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS", no qual foram analisados pleitos recursais do sindicato autor e da reclamada, o seguinte:

"Desnecessária a imposição de obrigação de fazer à reclamada, já que ficou incontroverso nos autos que desde de outubro de 2015 ela passou a observar o divisor 200 para ao cálculo das horas extras e de sobreaviso.

Reformo apenas para determinar que as diferenças de horas extras e horas de sobreaviso, e reflexos respectivos, sejam apuradas de fevereiro de 2013 até a efetiva aplicação do divisor 200 pela reclamada, parcelas vencidas e vincendas, conforme requerido na inicial.

Dou parcial provimento ao recurso do autor e nego provimento ao recurso da reclamada." (ID 66698af - Págs. 17 e 18).

Ocorre que o pleito sucessivo de limitação do deferimento das diferenças de horas extras e sobreaviso à data da efetiva aplicação do divisor 200, ocorrida em outubro de 2015, foi formulado pela reclamada, ora embargante.

Ademais, como foi reconhecido que a reclamada passou a aplicar o divisor 200 a partir de outubro de 2015, não há falar em "parcelas vincendas".

Desse modo, tendo em vista o evidente equívoco, passo a corrigir o erro material constante no acórdão.

Onde constou:

"Reformo apenas para determinar que as diferenças de horas extras e horas de sobreaviso, e reflexos respectivos, sejam apuradas de fevereiro de 2013 até a efetiva aplicação do divisor 200 pela reclamada, parcelas vencidas e vincendas, conforme requerido na inicial.

Dou parcial provimento ao recurso do autor e nego provimento ao recurso da reclamada."

Deverá constar:

"Reformo apenas para determinar que as diferenças de horas extras e horas de sobreaviso, e reflexos respectivos, sejam apuradas de fevereiro de 2013 até a efetiva aplicação do divisor 200 pela reclamada.

Dou parcial provimento ao recurso da reclamada e nego provimento ao recurso do autor."

Acolho.

ADMISSIBILIDADE

Preliminar de admissibilidade

Conclusão da admissibilidade

MÉRITO

Recurso da parte

Item de recurso

Conclusão

Em consonância com os fundamentos, conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamada e os acolho, em parte, para corrigir erro material.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

ACORDAM os magistrados da Quarta Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE, para corrigir erro material, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e a Excelentíssima Juíza ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Gabinete do Excelentíssimo Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegna). Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Flávio Costa Tormin - Diretor da Divisão de Apoio à Quarta Turma. Goiânia, 18 de maio de 2017.

Assinatura

GENTIL PIO DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Acórdão

Processo Nº RO-0010283-61.2016.5.18.0013

Relator GENTIL PIO DE OLIVEIRA
RECORRENTE SINDICATO DOS TAB NAS INDUST
URBANAS DO EST DE GOIAS
ADVOGADO NELIANA FRAGA DE SOUSA(OAB:
21804/GO)
RECORRENTE CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
ADVOGADO EDMAR ANTONIO ALVES
FILHO(OAB: 31312/GO)
RECORRIDO CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
ADVOGADO EDMAR ANTONIO ALVES
FILHO(OAB: 31312/GO)
RECORRIDO SINDICATO DOS TAB NAS INDUST
URBANAS DO EST DE GOIAS
ADVOGADO NELIANA FRAGA DE SOUSA(OAB:
21804/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - ED-RO-0010283-61.2016.5.18.0013

RELATOR : DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA

EMBARGANTE : CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D

ADVOGADO : EDMAR ANTONIO ALVES FILHO

**EMBARGADO : SINDICATO DOS TAB NAS INDUST URBANAS
DO EST DE GOIAS**

ADVOGADA : NELIANA FRAGA DE SOUSA

ORIGEM : TRT-18ª REGIÃO - 4ª TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Os artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC/2015 estabelecem que os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, quando for omitido ponto ou questão sobre a qual deveria ter-se pronunciado o Juiz ou Tribunal, para corrigir erro material, ou, ainda, quando houver manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Uma vez demonstrada a ocorrência de erro material, os embargos merecem acolhimento.

RELATÓRIO

A reclamada opõe embargos de declaração (ID 8f5cbb8, arguindo a existência de omissões no acórdão de ID 66698af, bem como necessidade de prequestionamento. Aponta, ainda, a existência de erro material.

Dispensada a manifestação do embargado.

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os requisitos legais, conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamada.

MÉRITO

OMISSÕES. PREQUESTIONAMENTO.

Alega a embargante que *"a r. decisão embargada que negou provimento ao recurso ordinário interposto pela embargante, reconhecendo a legitimidade ativa do sindicato autor, violou dispositivos legais"* (ID 8f5cbb8 - Pág. 2).

Diz que, no caso dos autos, *"cada substituído possui uma situação peculiar em relação à jornada de trabalho e, portanto, o direito é heterogêneo, razão pela qual o sindicato autor não é legítimo para a propositura da ação"* (ID 8f5cbb8 - Pág. 2).

Sustenta que *"entendimento em contrário viola os artigos do art. 18 e 485, VI do CPC/2015 (6º e art. 267, VI do CPC/1973)"* (ID 8f5cbb8 - Pág. 2).

Aduz, também, que *"a manutenção da r. sentença de primeiro grau, não reconhecendo a quitação geral dos direitos postulados pela adesão dos substituídos ao PDV, violou dispositivos constitucionais e legais"* (ID 8f5cbb8 - Pág. 2).

Afirma que *"neste ponto, houve violação aos artigos 104, 840, 841 e 849 do Código Civil e do art. 7º XXVI da CF/88"* (ID 8f5cbb8 - Pág. 2).

Assevera, ainda, que *"a manutenção da r. sentença de primeiro grau, condenando a reclamada, ora embargante, a pagar diferenças de horas extras e de sobreaviso com aplicação do divisor 200, violou dispositivos constitucionais e legais"* (ID 8f5cbb8 - Pág. 3).

Diz que "os substituídos foram contratados, inicialmente, para laborar por 48 horas semanais, jornada reduzida para 44 horas com o advento da Constituição Federal de 88" (ID 8f5cbb8 - Pág. 3).

Argumenta que "a embargada se trata de sociedade de economia mista, circunstância que reclama não só a aplicação dos dispositivos trabalhistas bem como os princípios que regem a Administração Pública, especialmente, o 'caput' do art. 37 da CF que delimita suas ações, dentre outros, pelos princípios da moralidade e da igualdade. Em outras palavras, não pode o julgador simplesmente entender pela aplicabilidade literal e irrestrita do artigo 64 da CLT, não fazendo distinção entre jornada trabalhada e contratada, tratando o sábado como dia de repouso semanal remunerado sem previsão em instrumento legal ou contratual, ainda mais quando se está diante de empregado e empregador submetidos aos princípios que devem reger também a atuação da Administração Pública" (ID 8f5cbb8 - Pág. 3).

Assegura que "portanto, malgrado se extraia dos documentos coligidos aos autos que a CELG passou a exigir o labor de segunda a sexta-feira, tratando o trabalho realizado em sábados e domingos como extraordinário, não é possível a redução do divisor empregado no cálculo das horas extras de 220 para 200" (ID 8f5cbb8 - Pág. 3).

Menciona que "entendimento em contrário afronta diretamente os princípios constitucionais da administração pública (art. 37, CR), especialmente o da legalidade que imanta, inclusive, a realização do certame público. Afinal, a acolher-se tal pretensão, estar-se-ia esvaziando a cláusula que estabeleceu a jornada contratada no Edital do Concurso Público e que, seguramente, fez desistir aqueles candidatos que postulariam emprego com duração de trabalho em menor jornada" (ID 8f5cbb8 - Pág. 3).

Aduz que, nesse ponto, o acórdão violou o artigo 37 da CF/88.

Sustenta, por fim, que "a manutenção da r. sentença de primeiro grau, condenando a embargante ao pagamento de honorários assistenciais, violou dispositivos constitucionais e legais" (ID 8f5cbb8 - Pág. 4).

Alega que "são indevidos os honorários advocatícios à entidade sindical" (ID 8f5cbb8 - Pág. 4).

Afirma que, nesse ponto, houve violação aos artigos 14, §1º e 16 da Lei 5.584,77.

Acrescenta que "outrossim, o v. acórdão contrariou ainda o inciso I, letra 'a' e 'b' da Súmula 219 do C. TST, seja porque o sindicato atua como substituto e não como assistente, seja porque não restou comprovada a hipossuficiência do autor" (ID 8f5cbb8 - Pág. 5).

Requer, com base na Súmula nº 297/TST e na OJ 256/SDI- 1/TST, que haja a expressa manifestação sobre as violações apontadas.

Pois bem.

Os artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC/2015 estabelecem que os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, quando for omitido ponto ou questão sobre a qual deveria ter-se pronunciado o Juiz ou Tribunal, para corrigir erro material, ou, ainda, quando houver manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

A omissão ensejadora do cabimento dos embargos de declaração

deve referir-se a questão posta sobre a qual não se teria pronunciado o juízo, e não em relação a determinado argumento da parte, o qual pode ser rejeitado inclusive de forma implícita, visto que o julgador não está obrigado a refutar, um a um, os argumentos das partes, cumprindo-lhe somente apresentar as razões jurídicas que embasaram seu convencimento motivado.

Como se vê, não há omissão no acórdão embargado, o qual se manifestou de forma clara sobre as matérias ora embargadas, consoante se extrai dos seguintes excertos:

"ILEGITIMIDADE ATIVA

(...)

Registro, inicialmente, que os sindicatos têm legitimidade ativa para atuar, em nome próprio, na defesa de direitos coletivos e individuais homogêneos da respectiva categoria.

Essa legitimidade extraordinária encontra respaldo no artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, combinado com os artigos 81, inciso III, e 82 da Lei 8.078/90, aplicados subsidiariamente ao processo do trabalho com esteio no artigo 769 da CLT.

(...)

Isso não obstante, o entendimento prevalecente no âmbito do TST é no sentido de que o sindicato também possui legitimidade para atuar, em nome próprio, na defesa de interesses ou direitos individuais heterogêneos...

(...)

Na hipótese dos autos, conforme relatado na petição inicial, o sindicato autor requer que seja reconhecido em juízo o direito dos seus substituídos às diferenças de sobreaviso e de horas extras, decorrentes da aplicação do divisor 200, a partir de fevereiro/2013.

Nessa esteira, constata-se que a demanda versa sobre direitos individuais homogêneos, pois o sindicato autor postula o pagamento de parcelas que possuem origem comum (artigo 81, III, do CDC) e atingem os trabalhadores da ré que receberam, a partir de

fevereiro/2013, o sobreaviso e as horas extras sem a observância do divisor 220.

Registre-se que, nos termos da jurisprudência pacificada no âmbito do C. TST, a homogeneidade diz respeito ao direito e não à quantificação ou à sua forma de apuração, que poderá ser realizada em posterior liquidação individualizada para cada substituído...

(...)

Com base no exposto, mantenho a sentença que reconheceu a legitimidade ativa do sindicato autor.

Registre-se, por oportuno, que a exegese que se extrai do artigo 3º da Lei 8.073/90, à luz do que dispõe o artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, e do artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, revela a ampla possibilidade de substituição processual do sindicato, sendo desnecessária a autorização dos substituídos, pois ele representa toda a categoria profissional, inclusive os empregados a ele não filiados.

Logo, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa do sindicato autor." (ID 66698af - Págs. 3 a 8).

"ADESÃO AO PDV. EFEITOS

(...)

É de conhecimento notório deste Regional que o termo de transação extrajudicial da CELG Distribuição S/A - CELG D referente ao PDV contém, em sua cláusula quinta, a discriminação expressa de todas as parcelas objeto do ajuste, às quais o empregado daria plena, geral e irrevogável quitação, com referência ao extinto contrato de trabalho.

Já em sua cláusula terceira há a consignação do valor da indenização paga ao trabalhador, englobando todas as verbas que estariam discriminadas na citada cláusula quinta.

Todavia, em relação à matéria, a jurisprudência do TST consolidou-se no sentido de que a transação extrajudicial decorrente de adesão a plano de demissão voluntária resulta na quitação somente das parcelas e valores expressamente constantes deste instrumento.

Nesse sentido, é o teor da OJ 270 da SBDI-1 daquela Corte:

'PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS (inserida em 27.09.2002). A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.'

E, se no termo de adesão ao PDV estiverem especificadas somente as parcelas, sem os valores respectivos, não há a quitação das verbas referidas, porque o Direito do Trabalho não admite o pagamento complessivo.

Nesse sentido, transcrevo o teor da Súmula 91 do TST:

'SALÁRIO COMPLESSIVO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. Nula é a cláusula contratual que fixa determinada importância ou percentagem para atender englobadamente vários direitos legais ou contratuais do trabalhador.'

Por fim, destaco que este Regional editou a Súmula 48, dispondo que:

'PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV). ADESÃO.

EFEITOS.

I. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, em razão de adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada, não enseja quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego se a condição constar apenas em regulamento interno, sem aprovação por acordo coletivo.

II. O reconhecimento judicial de diferenças salariais a título de progressões funcionais e reajustes normativos repercute na indenização paga pela adesão ao PDV que tenha como base de cálculo, além do salário-base, outras parcelas de

natureza remuneratória.' (RA nº 054/2016 - DEJT - 06.05.2016)

Como a transação extrajudicial do PDV da CELG D não foi aprovada por instrumento de negociação coletiva, tendo sido

instituída unilateralmente pela empregadora, aplica-se o entendimento consolidado no item I da Súmula 48 deste Tribunal.

Consequentemente, não se aplica ao PDV da CELG D o entendimento firmado pelo STF, no julgamento do RE 590.415.

Isso porque, naqueles autos, o STF reconheceu a eficácia liberatória da adesão ao PDV, em razão de a matéria ter sido objeto de acordo coletivo de trabalho, o que não ocorreu em relação à CELG D, conforme já mencionado.

Com base no exposto e em conformidade com o entendimento adotado pela 4ª Turma deste Tribunal no julgamento do RO-0011251-25.2015.5.18.0014 (Relator: Desembargador Wellington Luis Peixoto, acórdão publicado em 1º/9/2016) e do RO-0010102-27.2015.5.18.0003, de minha relatoria (acórdão publicado em 12/7/2016), nego provimento ao recurso." (ID 66698af - Págs. 10 a 12).

"DIVISOR 200 NAS HORAS EXTRAS E SOBREAVISO. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS

(...)

A sentença analisou muito bem a questão do divisor correto a ser aplicado para o cálculo das horas extras e horas de sobreaviso, devendo ser mantida, no particular, por seus próprios fundamentos:

'Pleiteia o reclamante a utilização do divisor 200 para o cálculo das horas extras em razão de jornada legal de quarenta horas semanais, o que é refutado pela reclamada.

Pois bem. No documento de ID 4c40ef6 - pág. 4, do substituído Gerson Elias Rosa da Silva (analisado por amostragem) verifica-se que consta a jornada de 220 horas por mês, 44 horas semanais, com descanso semanal aos sábados e domingos.

Contudo, no item 6.7 do Plano de Carreira e Remuneração - PCR da reclamada (juntado em diversos feitos que tramitaram neste Juízo) a jornada para o Assistente de Operações é de 40 horas semanais. Tal direito (redução da jornada de trabalho) foi incorporado ao contrato de trabalho do substituído, alterando a contratação original.

Dessa forma, torna-se aplicável o disposto no Súmula 431 do TST, verbis:

Súmula nº 431 do TST - SALÁRIO-HORA. EMPREGADO SUJEITO AO REGIME GERAL DE TRABALHO (ART. 58, CAPUT, DA CLT). 40 HORAS SEMANAIS. CÁLCULO. APLICAÇÃO DO DIVISOR 200: Para os empregados a que alude o art. 58, caput, da CLT, quando sujeitos a 40 horas semanais de trabalho, aplica-se o divisor 200 (duzentos) para o cálculo do valor do salário-hora.

Assim, acolho o pedido para reconhecer o divisor 200 acima estabelecido, que deverá ser aplicado tanto nas horas extras pagas quanto nas de sobreaviso.' (ID 841971b, fls. 57/58)." (ID 66698af - Págs. 13 a 17).

"HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

(...)

Conforme o entendimento remansoso do TST, são devidos os honorários advocatícios nas lides em que o ente sindical atue como substituto processual, nos termos do item III, da Súmula 219:

'SUM-219 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO (alterada a redação do item I e acrescidos os itens IV a VI em decorrência do CPC de 2015) - Res. 204/2016, DEJT divulgado em 17, 18 e 21.03.2016

(...)

III - São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego. (...)'.

Nego provimento." (ID 66698af - Pág. 13).

Importa registrar que a Súmula 297 do TST não trata de hipótese nova de cabimento de embargos declaratórios, os quais só são cabíveis, mesmo para fins de prequestionamento, nas hipóteses previstas em lei.

E, de acordo com o entendimento pacífico do TST:

"Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este." (OJ 118 SDI-1).

É relevante salientar que os embargos de declaração não permitem o reexame de matéria decidida pelo mesmo órgão julgador, sendo incapazes, portanto, de viabilizar um novo pronunciamento jurisdicional, para alterar o resultado do que foi julgado, o que somente é exequível por meio dos procedimentos adequados, quando cabíveis.

Portanto, não havendo nenhum vício a ser sanado, mister se faz o não acolhimento dos embargos de declaração.

Rejeito.

ERRO MATERIAL

Afirma a embargante que "houve reforma parcial da r. sentença para limitar a condenação das diferenças de horas extras e sobreaviso a partir de fevereiro/2013 até a efetiva aplicação do divisor 200" (ID 8f5cbb8 - Pág. 3).

Aduz que "entretanto, constou no v. acórdão que foi dado provimento parcial ao recurso do autor, em vez do recurso da recda, ora embargante" (ID 8f5cbb8 - Pág. 4).

Postula que *"seja sanada a contradição/erro material para constar que foi dado provimento parcial ao recurso da embargante"* (ID 8f5cbb8 - Pág. 4).

Com razão.

Consta, no tópico do acórdão denominado "DIVISOR 200 NAS HORAS EXTRAS E SOBREAVISO. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS", no qual foram analisados pleitos recursais do sindicato autor e da reclamada, o seguinte:

"Desnecessária a imposição de obrigação de fazer à reclamada, já que ficou incontroverso nos autos que desde de outubro de 2015 ela passou a observar o divisor 200 para ao cálculo das horas extras e de sobreaviso.

Reformo apenas para determinar que as diferenças de horas extras e horas de sobreaviso, e reflexos respectivos, sejam apuradas de fevereiro de 2013 até a efetiva aplicação do divisor 200 pela reclamada, parcelas vencidas e vincendas, conforme requerido na inicial.

Dou parcial provimento ao recurso do autor e nego provimento ao recurso da reclamada." (ID 66698af - Págs. 17 e 18).

Ocorre que o pleito sucessivo de limitação do deferimento das diferenças de horas extras e sobreaviso à data da efetiva aplicação do divisor 200, ocorrida em outubro de 2015, foi formulado pela reclamada, ora embargante.

Ademais, como foi reconhecido que a reclamada passou a aplicar o divisor 200 a partir de outubro de 2015, não há falar em "parcelas vincendas".

Desse modo, tendo em vista o evidente equívoco, passo a corrigir o erro material constante no acórdão.

Onde constou:

"Reformo apenas para determinar que as diferenças de horas extras e horas de sobreaviso, e reflexos respectivos, sejam apuradas de fevereiro de 2013 até a efetiva aplicação do divisor 200 pela reclamada, parcelas vencidas e vincendas, conforme requerido na inicial.

Dou parcial provimento ao recurso do autor e nego provimento ao recurso da reclamada."

Deverá constar:

"Reformo apenas para determinar que as diferenças de horas extras e horas de sobreaviso, e reflexos respectivos, sejam apuradas de fevereiro de 2013 até a efetiva aplicação do divisor 200 pela reclamada.

Dou parcial provimento ao recurso da reclamada e nego provimento ao recurso do autor."

Acolho.

ADMISSIBILIDADE

Preliminar de admissibilidade

Conclusão da admissibilidade

MÉRITO

Recurso da parte

Item de recurso

Conclusão

Em consonância com os fundamentos, conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamada e os acolho, em parte, para corrigir erro material.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

ACORDAM os magistrados da Quarta Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE, para corrigir erro material, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e a Excelentíssima Juíza ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Gabinete do Excelentíssimo Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegna). Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Flávio Costa Tormin - Diretor da Divisão de Apoio à Quarta Turma. Goiânia, 18 de maio de 2017.

Assinatura

GENTIL PIO DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Acórdão**Processo Nº RO-0010384-41.2016.5.18.0129**

Relator GENTIL PIO DE OLIVEIRA
RECORRENTE CONSTRAN S/A - CONSTRUÇOES E
COMERCIO
ADVOGADO NATHANAEL DE ALMEIDA
PINTO(OAB: 319586/SP)
ADVOGADO TONIE CARLOS PADILHA
GARCIA(OAB: 160558/SP)
RECORRIDO LUIZ CARLOS FERREIRA DINIZ
ADVOGADO RENAN BAPTISTUSSI FERREIRA DE
MENEZES(OAB: 277334/SP)
CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO
TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRAN S/A - CONSTRUÇOES E COMERCIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação**PROCESSO TRT - ED-RO - 0010384-41.2016.5.18.0129****RELATOR : DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA****EMBARGANTE : CONSTRAN S/A - CONSTRUÇÕES E
COMÉRCIO****ADVOGADO : TONIE CARLOS PADILHA GARCIA****EMBARGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DINIZ****ADVOGADO : RENAN BAPTISTUSSI FERREIRA DE MENEZES****ORIGEM : TRT 18ª REGIÃO - 4ª TURMA****EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão, bem como em caso de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso (artigos 1.022 do CPC/2015 e 897-A da CLT).

RELATÓRIO

A reclamada opõe embargos de declaração (ID bfb637) alegando a existência de omissão no acórdão prolatado pela 4ª Turma deste Tribunal (ID 63d2eec).

Dispensada a manifestação do embargado (OJ 142 da SBDI-1 do TST).

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os requisitos legais, conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamada.

MÉRITO

A reclamada alega a ocorrência de omissão no acórdão, sustentando que formulou pedido alternativo nas razões recursais em relação ao intervalo intrajornada, entendendo que "*em que pese*

tal pedido constar transcrevido no bojo do v. acórdão, o mesmo não fora apreciado por esta D. Turma, estando tal pleito carente de pronunciamento." (ID bfb637).

Analiso.

No caso dos autos, a sentença foi confirmada pelos seus próprios fundamentos, ou seja, estes passaram a integrar o acórdão proferido, ocorrendo o chamado efeito substitutivo do recurso ordinário (artigo 1.008 do CPC/2015).

Analisando detidamente a decisão proferida, percebe-se que, de fato, o acórdão foi omissivo, vez que não analisou o pedido alternativo constante das razões recursais, assim formulado:

"Outrossim, caso mantida a sentença, requer a Recorrente que eventual condenação ao pagamento de uma hora extra em razão da supressão do intervalo intrajornada e/ou 45min de horas extras em razão do labor praticado no aludido intervalo, seja limitada até maio de 2014, data que se extrai do depoimento da testemunha MARCELO CANTARIDA." (ID 5e2916b - pág. 7).

Passo a sanar a referida omissão.

Não há falar em limitação da condenação ao tempo em que a testemunha laborou na empresa, até maio de 2014, haja vista que o pedido inicial não faz qualquer menção de eventual modificação das condições do intervalo, tampouco a defesa alegou alguma alteração nesse sentido e inexistem nos autos elementos que induzam à convicção de que o período destinado ao intervalo intrajornada tenha sofrido modificação, especialmente após a saída da indigitada testemunha.

Nego provimento ao recurso.

Portanto, acolho os embargos para sanar omissão no acórdão que julgou o recurso ordinário interposto pela embargante, apenas para sanar omissão, sem imprimir efeito modificativo no julgado.

ADMISSIBILIDADE

Preliminar de admissibilidade

Conclusão da admissibilidade

MÉRITO

Recurso da parte

Item de recurso**Cabeçalho do acórdão****Conclusão**

Em consonância com os fundamentos, conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamada e os acolho para sanar omissão, sem efeito modificativo.

Acórdão

ACORDAM os magistrados da Quarta Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, ACOLHÊ-LOS para sanar omissão, sem efeito modificativo, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e a Excelentíssima Juíza ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Gabinete do Excelentíssimo Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegna). Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Flávio Costa Tormin - Diretor da Divisão de Apoio à Quarta Turma. Goiânia, 18 de maio de 2017.

ACÓRDÃO

PROCESSO TRT - ED-RO - 0010384-41.2016.5.18.0129**RELATOR : DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA****EMBARGANTE : CONSTAN S/A - CONSTRUÇÕES E
COMÉRCIO****ADVOGADO : TONIE CARLOS PADILHA GARCIA****EMBARGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DINIZ****ADVOGADO : RENAN BAPTISTUSSI FERREIRA DE MENEZES****ORIGEM : TRT 18ª REGIÃO - 4ª TURMA****Assinatura****GENTIL PIO DE OLIVEIRA****Desembargador Relator****Acórdão****Processo Nº RO-0010384-41.2016.5.18.0129**

Relator	GENTIL PIO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	CONSTAN S/A - CONSTRUÇOES E COMERCIO
ADVOGADO	NATHANAEL DE ALMEIDA PINTO(OAB: 319586/SP)
ADVOGADO	TONIE CARLOS PADILHA GARCIA(OAB: 160558/SP)
RECORRIDO	LUIZ CARLOS FERREIRA DINIZ
ADVOGADO	RENAN BAPTISTUSSI FERREIRA DE MENEZES(OAB: 277334/SP)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ CARLOS FERREIRA DINIZ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**Identificação****EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão, bem como em caso de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso (artigos 1.022 do CPC/2015 e 897-A da CLT).

RELATÓRIO

A reclamada opõe embargos de declaração (ID bfb637) alegando a existência de omissão no acórdão prolatado pela 4ª Turma deste Tribunal (ID 63d2eec).

Dispensada a manifestação do embargado (OJ 142 da SBDI-1 do TST).

FUNDAMENTAÇÃO**VOTO****ADMISSIBILIDADE**

Atendidos os requisitos legais, conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamada.

MÉRITO

A reclamada alega a ocorrência de omissão no acórdão, sustentando que formulou pedido alternativo nas razões recursais em relação ao intervalo intrajornada, entendendo que "*em que pese tal pedido constar transcrito no bojo do v. acórdão, o mesmo não fora apreciado por esta D. Turma, estando tal pleito carente de pronunciamento.*" (ID bfb637).

Analiso.

No caso dos autos, a sentença foi confirmada pelos seus próprios fundamentos, ou seja, estes passaram a integrar o acórdão proferido, ocorrendo o chamado efeito substitutivo do recurso ordinário (artigo 1.008 do CPC/2015).

Analisando detidamente a decisão proferida, percebe-se que, de fato, o acórdão foi omisso, vez que não analisou o pedido alternativo constante das razões recursais, assim formulado:

"Outrossim, caso mantida a sentença, requer a Recorrente que eventual condenação ao pagamento de uma hora extra em razão da supressão do intervalo intrajornada e/ou 45min de horas extras em razão do labor praticado no aludido intervalo, seja limitada até maio de 2014, data que se extrai do depoimento da testemunha MARCELO CANTARIDA." (ID 5e2916b - pág. 7).

Passo a sanar a referida omissão.

Não há falar em limitação da condenação ao tempo em que a testemunha laborou na empresa, até maio de 2014, haja vista que o pedido inicial não faz qualquer menção de eventual modificação das condições do intervalo, tampouco a defesa alegou alguma alteração nesse sentido e inexistem nos autos elementos que induzam à convicção de que o período destinado ao intervalo intrajornada tenha sofrido modificação, especialmente após a saída da indigitada testemunha.

Nego provimento ao recurso.

Portanto, acolho os embargos para sanar omissão no acórdão que julgou o recurso ordinário interposto pela embargante, apenas para sanar omissão, sem imprimir efeito modificativo no julgado.

ADMISSIBILIDADE

Preliminar de admissibilidade

Conclusão da admissibilidade

MÉRITO

Recurso da parte**ACÓRDÃO****Item de recurso****Cabeçalho do acórdão****Conclusão****Acórdão**

Em consonância com os fundamentos, conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamada e os acolho para sanar omissão, sem efeito modificativo.

ACORDAM os magistrados da Quarta Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada

nesta data, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, ACOLHÊ-LOS para sanar omissão, sem efeito modificativo, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e a Excelentíssima Juíza ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Gabinete do Excelentíssimo Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegra). Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Flávio Costa Tormin - Diretor da Divisão de Apoio à Quarta Turma. Goiânia, 18 de maio de 2017.

Assinatura

GENTIL PIO DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Acórdão

Processo Nº RO-0010404-86.2016.5.18.0111

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE	DELCEL REIS ANDRADE FERREIRA
ADVOGADO	HAILTON ANTONIO NUNES(OAB: 26464/GO)
RECORRIDO	FORTESUL SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	WANDER CARLOS GONCALVES DOS SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	LADY DAIANA GARCIA FERNANDES
TERCEIRO INTERESSADO	CAMILA DOS SANTOS BORGES
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- DELCEL REIS ANDRADE FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - ED-RO-0010404-86.2016.5.18.0111

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

EMBARGANTE : DELCEL REIS ANDRADE FERREIRA

ADVOGADO : HAILTON ANTONIO NUNES

EMBARGADO : FORTESUL SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

TERCEIRO INTERESSADO : CAMILA DOS SANTOS BORGES

TERCEIRO INTERESSADO : LADY DAIANA GARCIA FERNANDES

TERCEIRO INTERESSADO : UNIÃO FEDERAL (PGF)

TERCEIRO INTERESSADO : WANDER CARLOS GONCALVES DOS SANTOS

ORIGEM : TRT 18ª REGIÃO - 4ª TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCOPO. O escopo dos embargos de declaração, inserto no art. 1.022 do NCPC, é suprir obscuridade, contradição, omissão ou erro material em decisão judicial. No caso, tendo sido reconhecida a existência de omissão no julgado, os embargos devem ser acolhidos para sanar tal vício.

RELATÓRIO

Pelo v. Acórdão embargado (ID 2eeb1fe), esta Eg. Turma conheceu do recurso obreiro e, no mérito, deu-lhe parcial provimento.

O reclamante apresentou os embargos declaratórios de ID dd95b61, arguindo a existência de omissão no julgado.

É o relatório.

VOTO**ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço dos embargos.

MÉRITO

O reclamante alega que o v. acórdão proferido teria sido omissivo, uma vez que não apreciou a questão relativa à incidência da multa prevista no art. 467 da CLT sobre os salários devidos entre os meses de janeiro de 2015 a agosto de 2015.

Com razão.

De fato, a decisão proferida não apreciou a matéria arguída pela parte, o que, neste momento, é sanado.

O douto Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido de pagamento da multa prevista no art. 467 da CLT, à base de 50% sobre as seguintes verbas: 20 dias de saldo de salário referente a agosto/2015; aviso prévio indenizado de 30 dias; 9/12 de férias proporcionais com 1/3 e 9/12 de 13º salário proporcional.

Insurge-se o reclamante, sob a alegação de que "a Recorrida não procedeu com o pagamento das verbas rescisórias incontroversas (salários devidos entre Janeiro e Agosto de 2.015), na primeira audiência, e portanto deve sofrer a pena de pagamento da multa de 50% estabelecida pelo art. 467/CLT, sendo certo que sabia claramente dos valores corretos devidos, os quais não foram adimplidos" (ID e2f6c60, pág. 06).

Sem razão.

Assim dispõe o art. 467 Consolidado:

Art. 467. Em caso de rescisão de contrato de trabalho, havendo controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de pagá-las acrescidas de cinquenta por cento.

Extrai-se, do texto legal acima referido, que a multa requerida pelo autor é devida em caso de controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias.

O reclamante requer a incidência da penalidade sobre salários, em sentido estrito, e não sobre verbas rescisórias, motivo pelo qual seu pleito não merece prosperar.

Deste modo, acolho os embargos declaratórios opostos e, no mérito, sanando a omissão havida, rejeito o pedido formulado.

Não há efeito modificativo.

CONCLUSÃO

Conheço dos embargos para, no mérito, acolhê-los, sem atribuir efeito modificativo ao julgado.

É como voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

ACORDAM os magistrados da Quarta Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, ACOLHÊ-LOS, sem efeito modificativo, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Flávio Costa Tormin - Diretor da Divisão de Apoio à Quarta Turma. Goiânia, 18 de maio de 2017.

Assinatura

WELINGTON LUIS PEIXOTO

Relator

Acórdão

Processo Nº RO-0010404-86.2016.5.18.0111

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE	DELICIEL REIS ANDRADE FERREIRA
ADVOGADO	HAILTON ANTONIO NUNES(OAB: 26464/GO)
RECORRIDO	FORTESUL SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	WANDER CARLOS GONCALVES DOS SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	LADY DAIANA GARCIA FERNANDES
TERCEIRO INTERESSADO	CAMILA DOS SANTOS BORGES
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FORTESUL SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - ED-RO-0010404-86.2016.5.18.0111

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

EMBARGANTE : DELICIEL REIS ANDRADE FERREIRA

ADVOGADO : HAILTON ANTONIO NUNES

EMBARGADO : FORTESUL SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

TERCEIRO INTERESSADO : CAMILA DOS SANTOS BORGES

TERCEIRO INTERESSADO : LADY DAIANA GARCIA FERNANDES

TERCEIRO INTERESSADO : UNIÃO FEDERAL (PGF)

TERCEIRO INTERESSADO : WANDER CARLOS GONCALVES
DOS SANTOS

ORIGEM : TRT 18ª REGIÃO - 4ª TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCOPO. O escopo dos embargos de declaração, inserto no art. 1.022 do NCPC, é suprir obscuridade, contradição, omissão ou erro material em decisão judicial. No caso, tendo sido reconhecida a existência de omissão no julgado, os embargos devem ser acolhidos para sanar tal vício.

RELATÓRIO

Pelo v. Acórdão embargado (ID 2eeb1fe), esta Eg. Turma conheceu

do recurso obreiro e, no mérito, deu-lhe parcial provimento.

O reclamante apresentou os embargos declaratórios de ID dd95b61, arguindo a existência de omissão no julgado.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço dos embargos.

MÉRITO

O reclamante alega que o v. acórdão proferido teria sido omissivo, uma vez que não apreciou a questão relativa à incidência da multa prevista no art. 467 da CLT sobre os salários devidos entre os meses de janeiro de 2015 a agosto de 2015.

Com razão.

De fato, a decisão proferida não apreciou a matéria arguída pela parte, o que, neste momento, é sanado.

O douto Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido de pagamento da multa prevista no art. 467 da CLT, à base de 50% sobre as seguintes verbas: 20 dias de saldo de salário referente a agosto/2015; aviso prévio indenizado de 30 dias; 9/12 de férias proporcionais com 1/3 e 9/12 de 13º salário proporcional.

Insurge-se o reclamante, sob a alegação de que "a Recorrida não procedeu com o pagamento das verbas rescisórias incontroversas (salários devidos entre Janeiro e Agosto de 2.015), na primeira audiência, e portanto deve sofrer a pena de pagamento da multa de 50% estabelecida pelo art. 467/CLT, sendo certo que sabia claramente dos valores corretos devidos, os quais não foram adimplidos" (ID e2f6c60, pág. 06).

Sem razão.

Assim dispõe o art. 467 Consolidado:

Art. 467. Em caso de rescisão de contrato de trabalho, havendo controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de pagá-las acrescidas de cinquenta por cento.

Extrai-se, do texto legal acima referido, que a multa requerida pelo autor é devida em caso de controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias.

O reclamante requer a incidência da penalidade sobre salários, em sentido estrito, e não sobre verbas rescisórias, motivo pelo qual seu pleito não merece prosperar.

Deste modo, acolho os embargos declaratórios opostos e, no mérito, sanando a omissão havida, rejeito o pedido formulado.

Não há efeito modificativo.

CONCLUSÃO

Conheço dos embargos para, no mérito, acolhê-los, sem atribuir efeito modificativo ao julgado.

É como voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

ACORDAM os magistrados da Quarta Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, ACOLHÊ-LOS, sem efeito modificativo, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Flávio Costa Tormin - Diretor da Divisão de Apoio à Quarta Turma. Goiânia, 18 de maio de 2017.

Assinatura

WELINGTON LUIS PEIXOTO

Relator

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010444-68.2016.5.18.0014

Relator	GENTIL PIO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	RAPIDO ARAGUAIA LTDA
ADVOGADO	PATRÍCIA MIRANDA CENTENO(OAB: 24190/GO)
RECORRIDO	ELISMAR JOSE LOPES
ADVOGADO	NABSON SANTANA CUNHA(OAB: 16909/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAPIDO ARAGUAIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - ROPS-0010444-68.2016.5.18.0014

RELATOR : DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA

RECORRENTE : RÁPIDO ARAGUAIA LTDA

ADVOGADA : PATRICIA MIRANDA CENTENO

RECORRIDO : ELISMAR JOSE LOPES

ADVOGADO : NABSON SANTANA CUNHA

ORIGEM : 12ª VT DE GOIÂNIA

JUIZ : HELVAN DOMINGOS PREGO

EMENTA

JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Apenas para a massa falida há isenção do pagamento dos juros no caso de o ativo ser insuficiente para o pagamento do valor principal, o que não é o caso da reclamada, empresa em recuperação judicial. Quanto à correção monetária, não há fundamentos para sua não aplicação, máxime porque esta tem somente o objetivo de manter o efetivo valor da moeda, não se tratando de acréscimo ou gravame à condenação.

RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do artigo 852-I da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO**VOTO****ADMISSIBILIDADE**

Atendidos os requisitos legais, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada.

PRELIMINARMENTE

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ISENÇÃO DE CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECOLHIDOS.

Afirma a reclamada que entrou em recuperação judicial em 31/3/2016.

Aduz que "a isenção mencionada na súmula 86 deve ser observada tanto para a massa falida, como para as empresas em recuperação judicial, eis que expostas às situações análogas, com o advento da Lei 11.101/05" (ID 4857e80 - Pág. 7, fl. 461).

Diz que "não há como se equiparar empresas em liquidação extrajudicial, com empresas em recuperação judicial, ainda que de forma análoga. Isto porque, tanto na falência, como na recuperação judicial, existem procedimentos judiciais a serem observados, muito mais complexos que procedimentos administrativos. Já na liquidação extrajudicial, a autoridade que procede à liquidação é meramente administrativa, e não jurisdicional, o que facilita o recolhimento de custas e de depósito recursal" (ID 4857e80 - Págs. 7 e 8, fls. 461/462).

Argumenta que "a recuperação judicial, quanto à possibilidade de isenção de custas e depósito recursal, se aproxima muito mais da figura da falência, do que da liquidação extrajudicial" (ID 4857e80 - Pág. 8, fl. 462).

Alega que "a hipótese de dispensa da exigência de depósito recursal está contemplada no inciso X, da Instrução Normativa 3 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho", sendo que tal inciso "faz referência à isenção da massa falida, comportando, analogicamente, as empresas em recuperação judicial" (ID 4857e80 - Pág. 8, fl. 462).

Assevera que "no que tange às custas processuais, o pedido de isenção possui como base a aplicação analógica do §3º, do artigo 790 da CLT, considerando a situação de dificuldade financeira pela qual passa a empresa" (ID 4857e80 - Pág. 9, fl. 463).

Requer a declaração de isenção de custas e depósito recursal, e,

como já houve o preparo, postula a imediata devolução dos valores.

Pugna, ainda, que esta Turma "se pronuncie sobre o pedido de não liberação ao recorrido (que também se requer pelos mesmos já expostos), e, porque quando do trânsito em julgado, deverá ser expedida certidão de crédito, para habilitação de eventual crédito do recorrido no juízo de recuperação judicial, o que desde já se requer, haja vista que não poderá ser pago diretamente ao empregado ou de qualquer outra forma, vez que tais créditos, chamados de créditos concursais, serão objeto de novação, eis que terão suas condições de pagamento negociadas e pactuadas no Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado pelas reclamadas (art. 53 e 59 LRF)" (ID 4857e80 - Pág. 9, fl. 463).

Pois bem.

O benefício da justiça gratuita no processo do trabalho pode ser concedido a pessoa jurídica, mas apenas em casos excepcionais.

Isso porque não é suficiente a simples declaração de incapacidade financeira da empresa, principalmente quando explora atividade econômica, sendo imprescindível prova contundente da sua insuficiência de recursos, a qual não foi produzida nos autos.

Saliente-se que o regime de recuperação judicial criado pela Lei 11.101/05 não se equipara ao da falência, para fins de dispensa do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal.

Com efeito, nos termos dos artigos 75 e 77 da referida Lei, a decretação da falência determina o vencimento antecipado das dívidas do devedor e, por meio do afastamento deste de suas atividades, visa preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos, e recursos produtivos.

Situação diversa é a da recuperação judicial, na qual a atividade econômica continua sendo regularmente desenvolvida, na forma do artigo 50 da Lei 11.101/05.

Nesse contexto, na falência, a hipossuficiência da empresa é presumida, situação que não se estende à empresa em recuperação judicial, consoante se infere, por analogia, do teor da Súmula 86 do TST:

"*DESERÇÃO. MASSA FALIDA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 31 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005. Não ocorre deserção de recurso da massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação. Esse privilégio, todavia, não se aplica à empresa em liquidação extrajudicial.*" (primeira parte - ex-Súmula nº 86 - RA 69/78, DJ 26.09.1978; segunda parte - ex-OJ nº 31 da SBDI-1 - inserida em 14.03.1994).

Nesse sentido são os seguintes precedentes do TST:

"*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CUSTAS PROCESSUAIS E DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. Esta Corte firmou entendimento de que os privilégios de isenção do pagamento de custas e de depósito recursal aplicável à massa falida, previsto na Súmula 86/TST, não se aplica de forma analógica às pessoas jurídicas submetidas ao regime de recuperação judicial previsto na Lei 11.101/05. Assim, deixando a reclamada de efetuar o pagamento das custas e o recolhimento do depósito recursal, conduziu seu apelo à deserção. Ressalta-se, ainda, que também não é o caso de concessão da gratuidade da justiça, uma vez que se verifica dos autos que a recorrente não fez prova robusta sobre a insuficiência econômica para arcar com o depósito recursal e com as custas processuais. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.*" (AIRR-1855-75.2012.5.02.0078; Relatora Ministra: Vania Maria da Rocha Abensur; Data de julgamento: 15/10/2014;

Órgão julgador: 3ª Turma; Data de publicação: 17/10/2014).

"*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEPÓSITO RECURSAL NÃO EFETUADO. DESERÇÃO. O conhecimento de recurso sem a anterior realização do depósito recursal, somente é possível no caso de recurso interposto por massa falida, não alcançando as demais modalidades de recuperação financeira de empresas legalmente previstas. Aplicação da Súmula nº 86 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.*" (AIRR-590-88.2012.5.05.0196; Relator Ministro: Ronaldo Medeiros de Souza; Data de julgamento: 15/10/2014; Órgão julgador: 5ª Turma; Data de publicação: 17/10/2014).

Logo, inexistindo prova nos autos da incapacidade financeira da recorrente, não faz ela jus aos benefícios da justiça gratuita, motivo pelo qual não há falar em isenção de custas e depósito recursal, ficando, assim, prejudicado o pleito de devolução dos valores recolhidos a esses títulos.

Rejeito.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A reclamada suscita preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sustentando que, apesar de ter oposto embargos de declaração, persistiriam as omissões da sentença apontadas.

Sem razão.

Ao contrário do que alega a recorrente, a decisão que julgou e

acolheu, em parte, os embargos, examinou as alegações de supostas omissões. Vejamos:

"A embargante alega existência de omissão em relação a quatro pontos diferentes.

Primeiro, alega que a sentença foi omissa quanto ao requerimento de defesa de que, na hipótese de deferimento do pedido de integração da gratificação de função e do anuênio, fosse excluída a incidência de recolhimento do FGTS e das contribuições previdenciárias sobre essas parcelas.

Registro que não há omissão, justamente porque há determinação de que esses recolhimentos sejam procedidos, ou seja, a matéria foi abordada, mesmo que em sentido contrário ao pretendido pela embargante.

Em segundo lugar, a reclamada sustenta que na sentença não houve manifestação sobre a aplicação da Súmula n. 39 do TRT da 18ª Região, referente à natureza do anuênio, em conformidade com as normas coletivas da categoria.

Todavia, não há falar-se em omissão, tendo em vista que, às págs. 6/8 da sentença, foi amplamente abordada essa questão, com transcrição, inclusive, das cláusulas normativas contidas na norma coletiva da categoria.

Em terceiro lugar, a embargante assevera que não houve manifestação acerca do pedido de dedução das parcelas pagas sob o mesmo título.

Sem razão a ré. A ausência de determinação de dedução de alguma parcela deu-se exatamente porque entendeu-se inexistir verba a ser deduzida.

De toda forma, procede a quarta omissão apontada pela embargante, já que, de fato, não houve menção à Lei n. 12.546/2011.

Dessa forma, para que não persista a omissão apontada, determino à Coordenadoria de Cálculos Judiciais que, quando da liquidação das contribuições previdenciárias, sejam observadas as disposições contidas na Lei n. 12.546/2011." (ID 0781de9 - Pág. 2, fl. 449).

Assim, verificando que a prestação jurisdicional foi suficientemente entregue, não vislumbro vício que a macule.

Outrossim, registre-se que a matéria discutida foi totalmente devolvida a este Juízo *ad quem*, sendo que eventual incorreção na aplicação do direito ao caso concreto é passível de correção, não havendo justificativa para a declaração de nulidade do julgado.

A questão relativa ao acerto ou não da matéria será analisada com o mérito do recurso.

Rejeito.

MÉRITO

DISPENSA POR JUSTA CAUSA

O reclamante ajuizou a presente reclamação trabalhista em 15.03.2016, pedindo o reconhecimento de rescisão indireta do contrato de trabalho, com fulcro no artigo 483, alínea "d" da CLT, sob a alegação de ausência parcial no recolhimento do FGTS em conta vinculada, de atraso no pagamento dos salários e do benefício de alimentação, "*além de não mais efetuar o adiantamento de parte do salário do autor, o chamado 'vale', a cada dia 20 de cada mês*" (ID 669b3c9 - Pág. 6, fl. 10).

A reclamada, em contestação, aduziu que o autor foi, na verdade, dispensado por justa causa em 19/04/2016, com espeque nas alíneas "b" e "e" do artigo 482 da CLT, em razão "*das diversas advertências e suspensões existentes durante o pacto laboral e, por*

último, em virtude da falta cometida no dia 18.04.2016 'com vários adiantamentos sem qualquer justificativa à central de controle operacional' causando transtornos ao Setor Operacional" (ID cac8e3d - Pág. 18, fl. 388).

Acerca das alegações feitas na inicial, a ré disse que:

"Quanto aos depósitos do FGTS, o extrato que ora se anexa comprova que os recolhimentos estavam sendo realizados normalmente desde Janeiro/2016, inexistindo descumprimento contratual nesse sentido, e, mesmo que assim não entenda Vossa Excelência, fato esse que se admite apenas para argumentar e, em observância ao princípio da eventualidade, tem-se que isoladamente, eventual atraso no recolhimento de alguns meses, por si só, não justifica o reconhecimento da rescisão indireta, até porque o trabalhador pode reclamar eventual descumprimento desta obrigação sem comprometer a relação de emprego, e, como se sabe, o motivo ensejador da justa causa nos moldes dos artigos 482 e 483 da CLT, tem que ser revestida de gravidade tal a impossibilitar a continuidade da relação de emprego entre as partes, pela quebra por completo da fidedignidade essencial a sua manutenção, o que, data vênua, nem de longe é o caso.

(...)

Acerca do salário, vale ressaltar que é sempre quitado até o 5º dia útil ao mês subsequente ao da contraprestação, não se cogitando a hipótese de pagamentos em atraso. E mesmo que tenha ocorrido, eventualmente, em um mês ou outro, o que somente se admite para argumentar, não é capaz de ensejar a rescisão indireta do contrato, a não ser que ocorresse de forma habitual, o que definitivamente não ocorre; sem falar que era ônus do autor juntar os extratos de sua conta para dar amparo a suas alegações, vez que o salário era pago por meio de depósito bancário em sua conta.

No que tange a alegação de a reclamada não mais efetuar adiantamentos salariais, mais uma vez despropositada a ilação obreira, pois não há previsão legal em tal prática, tratando-se de mera liberalidade da empresa fazer adiantamentos salariais, uma vez que a norma prevê a obrigação de fornecimento do salário sempre até o 5º dia útil do mês subsequente, e, em suma a reclamada não suprimiu nenhum direito do obreiro; do mesmo modo

inexistiram os alegados atrasos na concessão do 'vale alimentação', e que inclusive é repassado ao final do mês para utilização no mês seguinte, e, tanto é assim que no próprio termo rescisório houve dedução a tal título, e, mesmo que tenha ocorrido, eventualmente, em um mês ou outro, o que somente se admite para argumentar, não é capaz de ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho." (ID cac8e3d - Págs. 22 a 26, fls. 392/396).

A sentença entendeu que a discussão fática deslocou-se das supostas faltas cometidas pelo empregador para as supostas infrações cometidas pelo empregado e, analisando a justa causa aplicada pela reclamada, converteu-a em dispensa sem justa causa, deferindo ao reclamante as verbas decorrentes desta modalidade rescisória.

A reclamada recorre.

Alega que "os documentos juntados aos autos pela recorrente comprovam a validade da justa causa aplicada ao recorrido, a qual, data máxima vênua, merece ser mantida" (ID 4857e80 - Pág. 27, fl. 481).

Aduz que "as faltas cometidas pelo recorrido guardaram proporcionalidade, e, a dispensa observou também o requisito da imediatidade, uma vez que foi aplicada em 19.04.2016 em razão dos fatos ocorridos no dia 18.04.2016, e, considerando a falta grave cometida, aliada às diversas tentativas infrutíferas das sanções pedagógicas do empregador através das advertências e suspensões anteriormente aplicadas, não se fez possível à manutenção do vínculo empregatício" (ID 4857e80 - Pág. 27, fl. 481).

Argumenta que "ao contrário do alegado na r. sentença de primeiro grau, em audiência de instrução realizada na data de hoje (30.08.2016), na Egrégia 15ª Vara do Trabalho de Goiânia, o recorrido, na qualidade de testemunha confessou que a dispensa

ocorreu porque adiantou viagem em 5 minutos, sendo que não estava narrando o que foi dito pela empresa, mas sim o que ocorreu" (ID 4857e80 - Pág. 30, fl. 484).

Acrescenta que "mesmo que se entenda que a última falta cometida não seria grave o suficiente para a manutenção da justa causa aplicada, o que se admite apenas para argumentar e, em observância ao princípio da eventualidade, antes da sua dispensa por justa causa, lhe foi aplicada advertências e suspensões, havendo a aplicação da penalidade máxima após a observância à gradação das penas" (ID 4857e80 - Pág. 31, fl. 485).

Requer a reforma da sentença para que seja reconhecida a validade da justa causa aplicada ao reclamante.

Em caráter sucessivo, postula que a proporção das férias e décimo terceiro proporcionais observem os limites da inicial, quais sejam, 3/12 e 4/12, respectivamente, "sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do CPC". Pugna, ainda, pela exclusão das multas fixadas a título de obrigação de fazer (anotação da CTPS no prazo de 02 dias), "ante a ausência de pedido nesse sentido", ou pela minoração dos valores fixados para as multas (ID 4857e80 - Pág. 31, fl. 485).

Analiso.

De início, registro que, com a devida vênia do entendimento exposto na origem, a dispensa por justa causa aplicada ao reclamante após o ajuizamento da reclamação trabalhista não desloca a discussão das supostas faltas cometidas pelo empregador para as faltas supostamente cometidas pelo empregado.

Com efeito, esta ação, através da qual se postula o reconhecimento da rescisão indireta, foi ajuizada na data de 16/03/2016, sendo que

a justa causa aplicada pela reclamada tem como justificativa uma falta que teria sido cometida pelo autor em 18/04/2016.

Ora, embora a dispensa do autor tenha ocorrido antes de a reclamada ter sido notificação do ajuizamento da reclamação, o fato é que, anteriormente a essa dispensa, o reclamante já buscava o reconhecimento do seu direito à rescisão contratual pela via indireta em decorrência de supostos descumprimentos contratuais por parte da empresa, os quais remontariam a um período anterior à suposta falta grave que lhe foi imputada.

Assim, entendo que os descumprimentos contratuais descritos na inicial, se comprovados, e sendo graves o suficiente, confeririam ao reclamante o direito à rescisão indireta.

Pois bem.

Dito isso, verifico que a ausência de depósitos de FGTS referentes a vários meses do contrato de trabalho ficou comprovada através do extrato da conta vinculada trazido pelo reclamante (cf. ID 4729d91, fls. 51/53).

Ainda que assim não fosse, é de se registrar que o ônus de prova quanto à regularidade de depósitos do FGTS é do empregador, nos termos da Súmula 461 do TST, *verbis*:

"FGTS. DIFERENÇAS. RECOLHIMENTO. ÔNUS DA PROVA - Res. 209/2016, DEJT divulgado em 01, 02 e 03.06.2016

É do empregador o ônus da prova em relação à regularidade dos depósitos do FGTS, pois o pagamento é fato extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC de 2015)."

E, no caso dos autos, a reclamada apenas juntou extratos relativos a poucos meses do vínculo (cf. ID 7b8958d - Págs. 3 a 5, fls. 353/355).

De acordo com a jurisprudência atual e iterativa do C. TST, a irregularidade no recolhimento dos depósitos do FGTS constitui falta grave apta a ensejar a rescisão indireta, com base no artigo 483, alínea "d", da CLT. Vejam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO DE REVISTA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RESCISÃO INDIRETA. IRREGULARIDADES NO RECOLHIMENTO DO FGTS. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a ausência de recolhimento dos depósitos do FGTS, ou seu recolhimento irregular, configura ato faltoso do empregador suficientemente grave para ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da alínea d do art. 483 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido." (TST - RR: 10193520135090026, Relator: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 28/10/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/11/2015)

"(...) RESCISÃO INDIRETA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS. IMEDIATIDADE DA REAÇÃO DO EMPREGADO DESNECESSÁRIA. 1 - Esta Corte tem entendido que o não recolhimento dos depósitos do FGTS, ou seu recolhimento irregular, configura ato faltoso do empregador, cuja gravidade é suficiente para ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho. 2 - Não se aplica o princípio da imediatidade ao empregado que não aciona o empregador diante da prática de conduta ilegal por não cumprir obrigação prevista em lei. A inércia do empregado não pode ser considerada perdão tácito, mas somente prova de que há desequilíbrio de forças entre as partes do contrato de trabalho. 3 - Recurso de revista a que se dá provimento. (...)" (TST - RR: 4100720125150063, Relator: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 30/09/2015, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/10/2015)

Saliente-se que este Regional perfilha o entendimento de que, em casos como os dos autos, o requisito da imediatidade deve ser relativizado, tendo em vista o estado de hipossuficiência econômica do empregado e a premente necessidade de manter sua fonte de subsistência, que obrigam o obreiro a submeter-se a certas condições, por um período de tempo, ainda que lhe provoquem prejuízo, com o objetivo único de preservar seu emprego.

Assim, configurada a falta grave patronal anterior, tenho que seria o caso de reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho.

Todavia, tendo em vista a proibição de reforma para pior, mantenho a sentença que converteu a dispensa por justa causa em dispensa sem justa causa, deferindo ao autor as verbas decorrentes desta modalidade rescisória.

Anoto que não procede o pleito sucessivo da reclamada para que a proporção das férias e décimo terceiro proporcionais observem os limites da inicial, tendo em vista que, após o ajuizamento da reclamação, o reclamante permaneceu no serviço, como autoriza o parágrafo terceiro do artigo 483 da CLT.

Também não há falar em exclusão da multa fixada para o caso de descumprimento da obrigação de anotação da CTPS, uma vez que, tratando-se de obrigação de fazer, o julgador pode, de ofício, adotar as medidas que entender necessárias e impor multa, visando a efetivação da tutela específica (artigos. 536 e 537 do CPC/2015).

Registro ser razoável o valor da multa arbitrado na origem, qual seja, R\$200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, até o limite de R\$1.000,00 (mil reais), razão pela qual fica mantido.

Ante todo o exposto, nada a reformar.

GRATIFICAÇÃO POR FUNÇÃO SUPLEMENTAR. INTEGRAÇÃO.

A sentença reconheceu ser devida a integração da Gratificação por Função Suplementar à remuneração do autor para todos os efeitos legais, deferindo o pedido de pagamento das diferenças de horas extras pagas, férias vencidas e proporcionais (4/12) acrescidas de 1/3, décimos terceiros salários e décimo terceiro salário proporcional (5/12), aviso-prévio indenizado e FGTS com acréscimo da multa de 40%.

A reclamada recorre.

Aduz que a parcela em questão *"foi instituída via negociação coletiva, prevendo expressamente, a sua não integração a remuneração, principalmente no que tange ao Repouso Semanal Remunerado (RSR), horas extras, adicionais, férias acrescidas de 1/3, gratificação natalina (13º salário) e anuênio, conforme cláusula 3.2 e seguintes"* (ID 4857e80 - Pág. 13, fl. 467).

Argumenta que *"a não observância da norma convencional implica em afronta ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal que reconhece a validade dos instrumentos de negociação coletiva"* (ID 4857e80 - Pág. 14, fl. 468).

Acrescenta que *"ainda que de redução salarial não se trate na hipótese, se a Constituição a admite sob a chancela sindical, porque não assegurar a natureza não remuneratória validada pelas partes - Sindicato e Empregador - estipularem natureza não salarial a tal benefício? Quem pode o mais, pode o menos. Tal parcela foi estabelecida de forma não remuneratória a não integrar à remuneração convencional"* (ID 4857e80 - Pág. 15, fl. 469).

Requer *"a reforma da r. decisão primária, no sentido de excluir a gratificação por função suplementar da base de cálculo das parcelas deferidas que eventualmente foram mantidas por E. TRT"* (ID 4857e80 - Pág. 17, fl. 471).

Sucessivamente, postula a exclusão do deferimento da incidência da parcela em FGTS, tendo em vista que *"a empresa sempre utilizou base de cálculo composta de todas as parcelas pagas para apuração do FGTS e INSS, inclusive da gratificação de função"* (ID 4857e80 - Pág. 19, fl. 473).

Analiso.

A respeito da gratificação por funções suplementares, as normas coletivas pactuadas entre as categorias profissional e econômica, das quais o reclamante e a reclamada fazem parte, preveem:

"3.2 GRATIFICAÇÃO POR FUNÇÕES SUPLEMENTARES

3.2.1 São consideradas integrantes das atribuições dos motoristas das linhas de ônibus, vinculados ao transporte público de Goiânia e Região Metropolitana, todas as funções pertinentes ao Sistema Inteligente de Tarificação de Passagens (SIT-PASS), os respectivos tempos despendidos, inclusive de deslocamentos, desde a abertura ao fechamento do serviço, eventuais vendas a bordo de passagens aos usuários que não portarem 'bilhetes' ou 'cartões inteligentes' e acerto de caixa, quando necessário, sem que isso caracterize dupla função ou sobrejornada.

3.2.2 Em virtude do disposto no subitem anterior, a partir de 1º março de 2009, será pago aos motoristas das linhas de ônibus um adicional de R\$ 86,06 (oitenta e seis reais e seis centavos) mensais, o qual será discriminado no contracheque como 'Graf. Item 3.2 da CCT'.

3.2.3 Em caso de falta, licença, suspensão do motorista ou admissão no decorrer do mês, faculta-se à empregadora desconto

do valor previsto no subitem 3.2.2, proporcionalmente aos dias não trabalhados.

3.2.4 A parcela referida no sub-item 3.2.2 não se incorpora, para qualquer efeito, à remuneração convencional, principalmente no que tange ao cálculo do Repouso Semanal Remunerado (RSR), horas extras, adicionais, férias acrescidas de 1/3, gratificação natalina (13º salário), anuênio." (Grifei).

O STF, em decisão monocrática da lavra do Excelentíssimo Ministro Teori Zavascki, no RE 895.759, conferiu validade à norma coletiva que afastou o pagamento das horas *in itinere* mediante a concessão de outras vantagens com a finalidade de compensar essa supressão.

Referida decisão invocou como razões de decidir os fundamentos constantes do acórdão no RE 590.415, relatado pelo Excelentíssimo Ministro Roberto Barroso, no qual o Plenário do STF manifestou-se no sentido de que a Constituição Federal prestigiu a autonomia coletiva como mecanismo pelo qual o trabalhador, por intermédio de seu sindicato, contribui para a formulação de normas que regerão a sua própria vida, inclusive no trabalho.

Entendo que a negociação coletiva é lícita e incentivada pela legislação, pela jurisprudência e pela doutrina. Neste caso, não há notícia e nem mesmo alegação de inobservância das regras formais para validade das normas coletivas. Atendidas as formalidades legais, presume-se que houve a assembleia geral dos empregados e aprovação das normas negociadas, que devem ser analisadas em consonância com o princípio do conglobamento, pois é certo que nessas ocasiões ocorrem concessões recíprocas, em regra, no conjunto, mais favoráveis aos trabalhadores. Se assim não fosse, certamente, ou melhor, obrigatoriamente, o Sindicato representante da categoria profissional não teria firmado o instrumento coletivo.

E mais, sendo celebrado Acordo Coletivo de Trabalho ou Convenção Coletiva de Trabalho que prejudique os empregados abrangidos, os sindicatos signatários, representantes das

respectivas categorias profissionais, devem responder pelos prejuízos causados aos seus representados e, na hipótese de descumprimento dos procedimentos legais e estatutários, respondem, também, os dirigentes sindicais e não os empregadores que cumpriram as normas estabelecidas no instrumento coletivo.

Não é razoável que se estabeleça e que persista tamanha insegurança jurídica. Os empregadores devem cumprir as obrigações previstas nos instrumentos coletivos e, se não o fizerem, podem ser autuados pela fiscalização administrativa do trabalho ou acionados judicialmente pelos sindicatos ou pelos empregados. Mas correm também o risco de as cumprirem e o instrumento, total ou parcialmente, ser declarado nulo pelo judiciário e serem, igualmente, penalizados.

Em regra, as negociações coletivas são sujeitas a amplos debates, pressupondo-se que prevaleceu o melhor para os empregados. E para que essas negociações tenham credibilidade, os empregadores precisam ter a confiança de que as concessões recíprocas - desde que lícitas - serão respeitadas.

Não devem ou não podem ser amparadas pela justiça trabalhista a desconfiança e a incerteza quanto à validade do resultado da lícita negociação coletiva, ou se marchará pela restrição patronal a esse salutar procedimento, cada vez mais valorizado pela lei e que, porém, tem se tornado mais inseguro, quando interpretações subjetivas sobre o que é melhor para os empregados podem invalidar parcialmente o instrumento coletivo, sem afetar a validade das concessões patronais constantes do mesmo Acordo ou Convenção.

Também para as entidades sindicais profissionais é relevante saber que as suas negociações serão respeitadas e que elas têm responsabilidade pelas regras convencionadas, cabendo-lhes, obviamente, a observância das disposições procedimentais para a formalização dos respectivos instrumentos.

É claro que, quando se tratar de regra notoriamente contrária à lei, todos os sindicatos signatários, seus dirigentes e empresas, devem responder pela ilicitude.

Portanto, por força do disposto no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição, com a amplitude normativa a ele conferida pelo STF por meios das decisões proferidas no RE 895.759 e no RE 590.415, deve prevalecer o que foi pactuado por meio dos instrumentos coletivos.

É certo que este Tribunal firmou o seu posicionamento acerca da natureza da gratificação por função suplementar nos seguintes termos:

"SÚMULA Nº 25

GRATIFICAÇÃO POR FUNÇÃO SUPLEMENTAR. PARCELA PREVISTA EM NORMA COLETIVA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ILEGALIDADE. Qualquer gratificação por acúmulo de função, instituída por norma coletiva com o objetivo de remunerar o acréscimo de serviço, é parcela com nítido caráter salarial, sendo ilegal a alteração de sua natureza para indenizatória." (RA nº 110/2013, DJE - 27.9.2013, 30.9.2013 e 01.10.2013)

Nada obstante, diante do posicionamento prevalente no STF sobre a matéria, constata-se que o entendimento constante do referido verbete jurisprudencial está superado.

Sinale-se que o CPC/2015 expressamente prevê que a jurisprudência dos Tribunais deve manter-se estável, íntegra e coerente, devendo ser observadas as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal:

"Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente."

"Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados."

Portanto, prevendo as normas coletivas que a gratificação por função suplementar "não se incorpora, para qualquer efeito, à remuneração convencional, principalmente no que tange ao cálculo do Repouso Semanal Remunerado (RSR), horas extras, adicionais, férias acrescidas de 1/3, gratificação natalina (13º salário), anuênio" (grifei), não prospera a pretensão do reclamante de recebimento de reflexos pela incorporação da verba à sua remuneração.

Reformo a sentença para excluir o reconhecimento da natureza salarial da gratificação por função suplementar e os reflexos da verba deferidos.

Dou provimento.

PRÊMIO PERMANÊNCIA/ANUÊNIO. INTEGRAÇÃO.

A sentença reconheceu ser devida a integração do Prêmio de Permanência (anuênio) à remuneração do autor para todos os efeitos legais e, conseqüentemente, deferiu o pedido de pagamento das diferenças de horas extras quitadas, férias vencidas e proporcionais (4/12) acrescidas de 1/3, décimos terceiros salários e décimo terceiro salário proporcional (5/12), adicional noturno, feriados, aviso-prévio e FGTS com acréscimo da multa de 40%.

Insurge-se a reclamada.

Diz que o anuênio foi instituído via negociação coletiva de trabalho, a qual estabeleceu expressamente que a parcela não incidirá no cálculo do RSR, horas extras, adicionais e tempo de prestação de conta.

Afirma que "a negociação coletiva formalizada nos moldes do artigo 7º, XXVI, da CF/88 deve prevalecer" (ID 4857e80 - Pág. 20, fl. 474).

Assevera que "em recente decisão em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, este Egrégio Regional editou a Súmula nº 39, a qual entendeu tratar-se de benefício instituído por norma coletiva, portanto, prevalecendo o caráter que a norma o institui, o que não foi observado pela r. sentença" (ID 4857e80 - Pág. 21, fl. 475).

Requer a reforma do julgado para excluir os reflexos do anuênio.

Em atenção ao princípio da eventualidade, sustenta que "a CCT prevê expressamente sobre quais parcelas incidirá (férias+1/3 e a segunda parcela do 13º salário), o que sempre foi observado pela empresa, a teor dos demonstrativos mensais de horas e pagamento

*juntados com a peça defensiva" (ID 4857e80 - Págs. 24 e 25, fls. 478/479), razão pela qual postula, em caráter sucessivo, a exclusão do deferimento dos reflexos nas citadas parcelas, sob pena de *bis in idem*.*

Examino.

Em relação ao prêmio permanência ou anuênio, dispõem as normas coletivas:

"4.6 PRÊMIO PERMANÊNCIA OU ANUÊNIO

4.6.1 Por cada ano de trabalho, efetivamente completado, os empregados têm direito ao recebimento mensal de 'prêmio permanência' equivalente a três por cento (3%) do salário base do premiado.

4.6.1.1 O 'prêmio' não integra a remuneração, para efeito de cálculo do RSR, horas extras, adicionais e tempo de prestação de conta, mas é devido nos casos de férias e pagamento da segunda (2ª) parcela da gratificação natalina (13º salário).".

Foi aprovada em Sessão do Tribunal Pleno, em 8 de dezembro de 2015, gerando a RA nº 151/2015, publicada no DJE dos dias 14 e 16 de dezembro de 2015, a Súmula 39 deste TRT, decorrente do julgamento do IUJ-0010338-85.2015.5.18.0000, com a seguinte redação:

"SÚMULA Nº 39. GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO OU PRÊMIO PERMANÊNCIA. BENEFÍCIO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE DA CLÁUSULA QUE O EXCLUI DA BASE DE CÁLCULO DE OUTRAS PARCELAS SALARIAIS. Prevalece a norma coletiva que determine expressamente a não incidência da gratificação por tempo de serviço ou prêmio permanência sobre outras parcelas de natureza salarial."

Nesse contexto, incide o disposto na súmula acima transcrita, não sendo devida a integração da parcela denominada "prêmio permanência" ou "anuênio" na base de cálculo do RSR, horas extras, adicionais e tempo de prestação de conta, conforme previsto na norma coletiva.

Mantenho os demais reflexos deferidos.

Determino a dedução dos valores comprovadamente pagos sob os títulos deferidos.

Dou parcial provimento.

FGTS COM ACRÉSCIMO DE 40%. COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITOS SOB PENA DE EXECUÇÃO DOS VALORES. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

A sentença determinou que a reclamada comprove o depósito do FGTS devido em razão da integração da gratificação por função suplementar e do prêmio permanência (anuênio), com adição da multa de 40%, diretamente na conta vinculada do reclamante, observado o período contratual imprescrito e a Lei n. 8.036/90, no prazo de até 08 dias, contados de sua intimação específica, após o trânsito em julgado, sob pena de, não o fazendo, vir a ser executada diretamente pelos valores respectivos.

Recorre a reclamada, alegando que *"merece reforma a r. sentença, em relação à determinação de integralização dos depósitos fundiários e recolhimento da multa fundiária, o que não se faz possível"* (ID 4857e80 - Pág. 32, fl. 486).

Afirma que "todos os créditos de natureza trabalhista (os créditos derivados da legislação do trabalho e os decorrentes de acidentes do trabalho) existentes até o pedido de recuperação judicial, estão sujeitos ao procedimento recuperacional e devem ser satisfeitos de acordo com o Plano de Recuperação que vier a ser aprovado (art. 49, caput, c/c §2º da Lei n.º 11.101/05), não podendo ser pago diretamente ao recorrido ou de qualquer outra forma, sendo que eventual violação a esta norma pode ser interpretada como ofensa ao princípio de tratamento igualitário entre credores (par conditio creditorum) e, no limite, como incidência do crime falimentar previsto no artigo 172 da Lei n.º 11.101/05" (ID 4857e80 - Pág. 32, fl. 486).

Destaca que "uma vez habilitado referidos valores no juízo da recuperação judicial, não há que se falar em determinação de integralização dos depósitos do FGTS e da multa de 40% após o trânsito em julgado, tampouco em indenização correspondente, até porque, conforme já exposto, estando as recorrentes em processo de recuperação judicial, o qual foi pleiteado em 31.03.2016, com deferimento no dia 11.04.2016, todos os créditos anteriores a primeira data, só podem ser pagos no juízo da recuperação judicial, ressaltando que, todos os créditos reconhecidos na presente reclamatória são anteriores a data em questão" (ID 4857e80 - Pág. 32, fl. 486).

Postula "a reforma da r. sentença para que os depósitos fundiários, e, eventual manutenção da condenação em multa fundiária, o que se admite somente para argumentar, que seja reconhecido o respectivo pagamento por meio da habilitação dos valores no juízo da recuperação judicial ou a determinação da expedição de certidão de crédito para a respectiva habilitação de eventual meses em que não houver os depósitos, expedindo alvará para levantamento apenas dos valores que estão depositados" (ID 4857e80 - Págs. 32 e 33, fls. 486/487).

Analiso.

De início, registro que foi excluído o deferimento de incidências da "gratificação por função suplementar" em FGTS com acréscimo de 40%, tendo sido mantida, todavia, tal incidência em relação ao "prêmio permanência/anuênio".

Pois bem.

Verifico que a sentença estabeleceu que a reclamante comprove o recolhimento do FGTS e da multa de 40%, em razão da integração do "prêmio permanência" em sua base de cálculo.

Determinou-se, pois, o depósito direto na conta vinculada do reclamante, evidenciado em extrato do órgão gestor do Fundo.

A empresa com pedido de processamento de recuperação judicial deferido ainda detém o controle e a administração financeira do negócio e, portanto, não há óbice em efetuar os depósitos de FGTS devidos.

Ademais, conforme se verá de forma mais detalhada adiante, como a sentença destes autos não transitou em julgado e o pedido de recuperação judicial foi formulado em 31/3/2016, o crédito do recorrido não está submetido às regras do plano de recuperação judicial, uma vez que o aludido crédito não está definitivamente constituído, de modo que nada impede que a reclamada seja executada diretamente no caso de não comprovação de realização dos depósitos de FGTS determinados.

Nego provimento.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Insurge-se a recorrente, afirmando que *"está em recuperação judicial desde 31.03.2016, pelo que se aplica analogicamente o artigo 124 da CRF, no qual disciplina que não são exigíveis tais juros"* (ID 4857e80 - Pág. 33, fl. 487).

Pugna *"pela reforma da r. sentença, para afastar à aplicação de juros de mora bem como correção monetária sobre as parcelas condenatórias"* (ID 4857e80 - Pág. 33, fl. 487).

Examino.

A recuperação judicial não afasta a aplicação de juros moratórios, haja vista que o artigo 39 da Lei 8.177/91 não estabelece nenhuma exceção para a incidência de juros sobre as dívidas trabalhistas até a data do seu efetivo pagamento.

Destaco que apenas para a massa falida há isenção do pagamento dos juros no caso de o ativo ser insuficiente para o pagamento do valor principal, o que não é o caso da reclamada, empresa em recuperação judicial.

Quanto à correção monetária, não há fundamentos para sua não aplicação, máxime porque esta tem somente o objetivo de manter o efetivo valor da moeda, não se tratando de acréscimo ou gravame à condenação.

É sabido que a forma de atualização dos créditos trabalhistas foi regulamentada no artigo 39 Lei 8.177/91, que estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências.

Destaco que tal dispositivo não excepcionou a regra para a atualização dos valores devidos pela massa falida ou empresa em recuperação judicial. Confira-se:

"Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

§ 1º. Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no caput juro de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação."

Assim, consoante as regras previstas no artigo 39, parágrafo 1º, da Lei 8.177/91, as dívidas trabalhistas das empresas em recuperação judicial também sofrem a incidência de juros até a datado seu efetivo pagamento.

Ante o exposto, mantenho a sentença que determinou a incidência de juros de mora e correção monetária.

Nego provimento.

EMISSÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO

Sustenta a reclamada que, por se encontrar em recuperação judicial, "todos os créditos de natureza trabalhista (os créditos

derivados da legislação do trabalho e os decorrentes de acidentes de trabalho) existentes até o pedido de recuperação judicial, isto é, cujo fato gerador tenha ocorrido até dia 31 de março de 2016 estão sujeitos ao procedimento de recuperação e devem ser satisfeitos de acordo com o Plano de Recuperação que será apresentado no prazo legal, salvo determinação judicial em contrário" (ID 4857e80 - Pág. 33, fl. 487).

Aduz que "outro ponto a ser ressaltado, é que assim como na falência, nos termos do § 2º, do artigo 6º, da lei 11.101/05, na recuperação judicial, as ações de natureza trabalhista serão processadas na justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença. Isto acontece porque o artigo 49 da Lei de Recuperação e Falência é claro no sentido de que 'estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos'" (ID 4857e80 - Pág. 33, fl. 487).

Requer a reforma da sentença "a fim de que seja expressamente determinada, por este Egrégio Tribunal, que após o trânsito em julgado da r. sentença que seja expedida certidão de crédito de eventuais créditos mantidos e, ainda não habilitados naqueles autos" (ID 4857e80 - Pág. 34, fl. 488).

Ao exame.

O artigo 49 da Lei 11.101/2005 preconiza que "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos".

Desse modo, os créditos que tenham surgido após a data do pedido de recuperação judicial não estão sujeitos à competência do juízo falimentar.

Como a sentença destes autos não transitou em julgado e o pedido de recuperação judicial foi formulado em 31/3/2016, o crédito do recorrido não está submetido às regras do plano de recuperação judicial, uma vez que o aludido crédito não está definitivamente constituído.

Em idêntico sentido, transcrevo a seguir ementa da decisão da 3ª Turma nos autos do AP-0000863-55.2013.5.18.0201, relatado pela Excelentíssima Juíza Marilda Jungmann Gonçalves Daher, em 9/4/2015:

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS TRABALHISTAS CONSTITUÍDOS APÓS O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. Os créditos que se constituírem após o deferimento do pedido de recuperação judicial serão processados e executados perante a Justiça do Trabalho. Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/05".

Logo, não há falar em habilitação do crédito do reclamante nos autos do processo de recuperação judicial e não liberação ao recorrido dos créditos deferidos nesta reclamação trabalhista.

Admito, porém, que eventuais pagamentos comprovadamente efetuados no Juízo da Recuperação em favor do reclamante poderão ser deduzidos do crédito apurado nesta ação, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa do empregado.

Dou parcial provimento.

ADMISSIBILIDADE

Preliminar de admissibilidade

Conclusão da admissibilidade

MÉRITO**Conclusão**

Em consonância com os fundamentos, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada e dou-lhe parcial provimento.

Custas inalteradas, por razoáveis.

Recurso da parte**ACÓRDÃO****Item de recurso****Cabeçalho do acórdão**

Acórdão

ACORDAM os magistrados da Quarta Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e a Excelentíssima Juíza ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Gabinete do Excelentíssimo Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegna). Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Flávio Costa Tormin - Diretor da Divisão de Apoio à Quarta Turma. Goiânia, 18 de maio de 2017.

Assinatura**GENTIL PIO DE OLIVEIRA****Desembargador Relator****Acórdão****Processo Nº ROPS-0010444-68.2016.5.18.0014**

Relator	GENTIL PIO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	RAPIDO ARAGUAIA LTDA
ADVOGADO	PATRÍCIA MIRANDA CENTENO(OAB: 24190/GO)
RECORRIDO	ELISMAR JOSE LOPES
ADVOGADO	NABSON SANTANA CUNHA(OAB: 16909/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISMAR JOSE LOPES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação**PROCESSO TRT - ROPS-0010444-68.2016.5.18.0014****RELATOR : DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA****RECORRENTE : RÁPIDO ARAGUAIA LTDA****ADVOGADA : PATRICIA MIRANDA CENTENO****RECORRIDO : ELISMAR JOSE LOPES****ADVOGADO : NABSON SANTANA CUNHA****ORIGEM : 12ª VT DE GOIÂNIA****JUIZ : HELVAN DOMINGOS PREGO**

EMENTA

JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Apenas para a massa falida há isenção do pagamento dos juros no caso de o ativo ser insuficiente para o pagamento do valor principal, o que não é o caso da reclamada, empresa em recuperação judicial. Quanto à correção monetária, não há fundamentos para sua não aplicação, máxime porque esta tem somente o objetivo de manter o efetivo valor da moeda, não se tratando de acréscimo ou gravame à condenação.

RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do artigo 852-I da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO**VOTO****ADMISSIBILIDADE**

Atendidos os requisitos legais, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada.

PRELIMINARMENTE

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ISENÇÃO DE CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECOLHIDOS.

Afirma a reclamada que entrou em recuperação judicial em 31/3/2016.

Aduz que *"a isenção mencionada na súmula 86 deve ser observada tanto para a massa falida, como para as empresas em recuperação judicial, eis que expostas às situações análogas, com o advento da Lei 11.101/05"* (ID 4857e80 - Pág. 7, fl. 461).

Diz que *"não há como se equiparar empresas em liquidação extrajudicial, com empresas em recuperação judicial, ainda que de forma análoga. Isto porque, tanto na falência, como na recuperação judicial, existem procedimentos judiciais a serem observados, muito mais complexos que procedimentos administrativos. Já na liquidação extrajudicial, a autoridade que procede à liquidação é meramente administrativa, e não jurisdicional, o que facilita o recolhimento de custas e de depósito recursal"* (ID 4857e80 - Págs. 7 e 8, fls. 461/462).

Argumenta que *"a recuperação judicial, quanto à possibilidade de isenção de custas e depósito recursal, se aproxima muito mais da figura da falência, do que da liquidação extrajudicial"* (ID 4857e80 - Pág. 8, fl. 462).

Alega que *"a hipótese de dispensa da exigência de depósito recursal está contemplada no inciso X, da Instrução Normativa 3 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho"*, sendo que tal inciso *"faz referência à isenção da massa falida, comportando, analogicamente, as empresas em recuperação judicial"* (ID 4857e80 - Pág. 8, fl. 462).

Assevera que *"no que tange às custas processuais, o pedido de isenção possui como base a aplicação analógica do §3º, do artigo 790 da CLT, considerando a situação de dificuldade financeira pela*

qual passa a empresa" (ID 4857e80 - Pág. 9, fl. 463).

Requer a declaração de isenção de custas e depósito recursal, e, como já houve o preparo, postula a imediata devolução dos valores.

Pugna, ainda, que esta Turma *"se pronuncie sobre o pedido de não liberação ao recorrido (que também se requer pelos mesmos já expostos), e, porque quando do trânsito em julgado, deverá ser expedida certidão de crédito, para habilitação de eventual crédito do recorrido no juízo de recuperação judicial, o que desde já se requer, haja vista que não poderá ser pago diretamente ao empregado ou de qualquer outra forma, vez que tais créditos, chamados de créditos concursais, serão objeto de novação, eis que terão suas condições de pagamento negociadas e pactuadas no Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado pelas reclamadas (art. 53 e 59 LRF)"* (ID 4857e80 - Pág. 9, fl. 463).

Pois bem.

O benefício da justiça gratuita no processo do trabalho pode ser concedido a pessoa jurídica, mas apenas em casos excepcionais.

Isso porque não é suficiente a simples declaração de incapacidade financeira da empresa, principalmente quando explora atividade econômica, sendo imprescindível prova contundente da sua insuficiência de recursos, a qual não foi produzida nos autos.

Saliente-se que o regime de recuperação judicial criado pela Lei 11.101/05 não se equipara ao da falência, para fins de dispensa do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal.

Com efeito, nos termos dos artigos 75 e 77 da referida Lei, a

decretação da falência determina o vencimento antecipado das dívidas do devedor e, por meio do afastamento deste de suas atividades, visa preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos, e recursos produtivos.

Situação diversa é a da recuperação judicial, na qual a atividade econômica continua sendo regularmente desenvolvida, na forma do artigo 50 da Lei 11.101/05.

Nesse contexto, na falência, a hipossuficiência da empresa é presumida, situação que não se estende à empresa em recuperação judicial, consoante se infere, por analogia, do teor da Súmula 86 do TST:

"*DESERÇÃO. MASSA FALIDA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 31 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005. Não ocorre deserção de recurso da massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação. Esse privilégio, todavia, não se aplica à empresa em liquidação extrajudicial.*" (primeira parte - ex-Súmula nº 86 - RA 69/78, DJ 26.09.1978; segunda parte - ex-OJ nº 31 da SBDI-1 - inserida em 14.03.1994).

Nesse sentido são os seguintes precedentes do TST:

"*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CUSTAS PROCESSUAIS E DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. Esta Corte firmou entendimento de que os privilégios de isenção do pagamento de custas e de depósito recursal aplicável à massa falida, previsto na Súmula 86/TST, não se aplica de forma analógica às pessoas jurídicas submetidas ao regime de recuperação judicial previsto na Lei 11.101/05. Assim, deixando a reclamada de efetuar o pagamento das custas e o recolhimento do depósito recursal, conduziu seu apelo à deserção. Ressalta-se, ainda, que também não é o caso de concessão da gratuidade da justiça, uma vez que*

se verifica dos autos que a recorrente não fez prova robusta sobre a insuficiência econômica para arcar com o depósito recursal e com as custas processuais. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido." (AIRR-1855-75.2012.5.02.0078; Relatora Ministra: Vania Maria da Rocha Abensur; Data de julgamento: 15/10/2014; Órgão julgador: 3ª Turma; Data de publicação: 17/10/2014).

"*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEPÓSITO RECURSAL NÃO EFETUADO. DESERÇÃO. O conhecimento de recurso sem a anterior realização do depósito recursal, somente é possível no caso de recurso interposto por massa falida, não alcançando as demais modalidades de recuperação financeira de empresas legalmente previstas. Aplicação da Súmula nº 86 do TST. Agravo de instrumento não conhecido." (AIRR-590-88.2012.5.05.0196; Relator Ministro: Ronaldo Medeiros de Souza; Data de julgamento: 15/10/2014; Órgão julgador: 5ª Turma; Data de publicação: 17/10/2014).*

Logo, inexistindo prova nos autos da incapacidade financeira da recorrente, não faz ela jus aos benefícios da justiça gratuita, motivo pelo qual não há falar em isenção de custas e depósito recursal, ficando, assim, prejudicado o pleito de devolução dos valores recolhidos a esses títulos.

Rejeito.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A reclamada suscita preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sustentando que, apesar de ter oposto embargos de declaração, persistiriam as omissões da sentença apontadas.

Sem razão.

Ao contrário do que alega a recorrente, a decisão que julgou e acolheu, em parte, os embargos, examinou as alegações de supostas omissões. Vejamos:

"A embargante alega existência de omissão em relação a quatro pontos diferentes.

Primeiro, alega que a sentença foi omissa quanto ao requerimento de defesa de que, na hipótese de deferimento do pedido de integração da gratificação de função e do anuênio, fosse excluída a incidência de recolhimento do FGTS e das contribuições previdenciárias sobre essas parcelas.

Registro que não há omissão, justamente porque há determinação de que esses recolhimentos sejam procedidos, ou seja, a matéria foi abordada, mesmo que em sentido contrário ao pretendido pela embargante.

Em segundo lugar, a reclamada sustenta que na sentença não houve manifestação sobre a aplicação da Súmula n. 39 do TRT da 18ª Região, referente à natureza do anuênio, em conformidade com as normas coletivas da categoria.

Todavia, não há falar-se em omissão, tendo em vista que, às págs. 6/8 da sentença, foi amplamente abordada essa questão, com transcrição, inclusive, das cláusulas normativas contidas na norma coletiva da categoria.

Em terceiro lugar, a embargante assevera que não houve manifestação acerca do pedido de dedução das parcelas pagas sob o mesmo título.

Sem razão a ré. A ausência de determinação de dedução de alguma parcela deu-se exatamente porque entendeu-se inexistir verba a ser deduzida.

De toda forma, procede a quarta omissão apontada pela embargante, já que, de fato, não houve menção à Lei n. 12.546/2011.

Dessa forma, para que não persista a omissão apontada, determino à Coordenadoria de Cálculos Judiciais que, quando da liquidação das contribuições previdenciárias, sejam observadas as disposições contidas na Lei n. 12.546/2011." (ID 0781de9 - Pág. 2, fl. 449).

Assim, verificando que a prestação jurisdicional foi suficientemente entregue, não vislumbro vício que a macule.

Outrossim, registre-se que a matéria discutida foi totalmente devolvida a este Juízo *ad quem*, sendo que eventual incorreção na aplicação do direito ao caso concreto é passível de correção, não havendo justificativa para a declaração de nulidade do julgado.

A questão relativa ao acerto ou não da matéria será analisada com o mérito do recurso.

Rejeito.

MÉRITO

DISPENSA POR JUSTA CAUSA

O reclamante ajuizou a presente reclamação trabalhista em 15.03.2016, pedindo o reconhecimento de rescisão indireta do contrato de trabalho, com fulcro no artigo 483, alínea "d" da CLT, sob a alegação de ausência parcial no recolhimento do FGTS em conta vinculada, de atraso no pagamento dos salários e do benefício de alimentação, *"além de não mais efetuar o adiantamento de parte do salário do autor, o chamado 'vale', a cada dia 20 de cada mês"* (ID 669b3c9 - Pág. 6, fl. 10).

A reclamada, em contestação, aduziu que o autor foi, na verdade, dispensado por justa causa em 19/04/2016, com espeque nas alíneas "b" e "e" do artigo 482 da CLT, em razão "das diversas advertências e suspensões existentes durante o pacto laboral e, por último, em virtude da falta cometida no dia 18.04.2016 'com vários adiantamentos sem qualquer justificativa à central de controle operacional' causando transtornos ao Setor Operacional" (ID cac8e3d - Pág. 18, fl. 388).

Acerca das alegações feitas na inicial, a ré disse que:

"Quanto aos depósitos do FGTS, o extrato que ora se anexa comprova que os recolhimentos estavam sendo realizados normalmente desde Janeiro/2016, inexistindo descumprimento contratual nesse sentido, e, mesmo que assim não entenda Vossa Excelência, fato esse que se admite apenas para argumentar e, em observância ao princípio da eventualidade, tem-se que isoladamente, eventual atraso no recolhimento de alguns meses, por si só, não justifica o reconhecimento da rescisão indireta, até porque o trabalhador pode reclamar eventual descumprimento desta obrigação sem comprometer a relação de emprego, e, como se sabe, o motivo ensejador da justa causa nos moldes dos artigos 482 e 483 da CLT, tem que ser revestida de gravidade tal a impossibilitar a continuidade da relação de emprego entre as partes, pela quebra por completo da fidedignidade essencial a sua manutenção, o que, data vênua, nem de longe é o caso.

(...)

Acerca do salário, vale ressaltar que é sempre quitado até o 5º dia útil ao mês subsequente ao da contraprestação, não se cogitando a hipótese de pagamentos em atraso. E mesmo que tenha ocorrido, eventualmente, em um mês ou outro, o que somente se admite para argumentar, não é capaz de ensejar a rescisão indireta do contrato, a não ser que ocorresse de forma habitual, o que definitivamente não ocorre; sem falar que era ônus do autor juntar os extratos de sua conta para dar amparo a suas alegações, vez que o salário era pago por meio de depósito bancário em sua conta.

No que tange a alegação de a reclamada não mais efetuar adiantamentos salariais, mais uma vez despropositada a ilação

obreira, pois não há previsão legal em tal prática, tratando-se de mera liberalidade da empresa fazer adiantamentos salariais, uma vez que a norma prevê a obrigação de fornecimento do salário sempre até o 5º dia útil do mês subsequente, e, em suma a reclamada não suprimiu nenhum direito do obreiro; do mesmo modo inexistiram os alegados atrasos na concessão do 'vale alimentação', e que inclusive é repassado ao final do mês para utilização no mês seguinte, e, tanto é assim que no próprio termo rescisório houve dedução a tal título, e, mesmo que tenha ocorrido, eventualmente, em um mês ou outro, o que somente se admite para argumentar, não é capaz de ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho." (ID cac8e3d - Págs. 22 a 26, fls. 392/396).

A sentença entendeu que a discussão fática deslocou-se das supostas faltas cometidas pelo empregador para as supostas infrações cometidas pelo empregado e, analisando a justa causa aplicada pela reclamada, converteu-a em dispensa sem justa causa, deferindo ao reclamante as verbas decorrentes desta modalidade rescisória.

A reclamada recorre.

Alega que "os documentos juntados aos autos pela recorrente comprovam a validade da justa causa aplicada ao recorrido, a qual, data máxima vênua, merece ser mantida" (ID 4857e80 - Pág. 27, fl. 481).

Aduz que "as faltas cometidas pelo recorrido guardaram proporcionalidade, e, a dispensa observou também o requisito da imediatidade, uma vez que foi aplicada em 19.04.2016 em razão dos fatos ocorridos no dia 18.04.2016, e, considerando a falta grave cometida, aliada às diversas tentativas infrutíferas das sanções pedagógicas do empregador através das advertências e suspensões anteriormente aplicadas, não se fez possível à manutenção do vínculo empregatício" (ID 4857e80 - Pág. 27, fl. 481).

Argumenta que "ao contrário do alegado na r. sentença de primeiro grau, em audiência de instrução realizada na data de hoje (30.08.2016), na Egrégia 15ª Vara do Trabalho de Goiânia, o recorrido, na qualidade de testemunha confessou que a dispensa ocorreu porque adiantou viagem em 5 minutos, sendo que não estava narrando o que foi dito pela empresa, mas sim o que ocorreu" (ID 4857e80 - Pág. 30, fl. 484).

Acrescenta que "mesmo que se entenda que a última falta cometida não seria grave o suficiente para a manutenção da justa causa aplicada, o que se admite apenas para argumentar e, em observância ao princípio da eventualidade, antes da sua dispensa por justa causa, lhe foi aplicada advertências e suspensões, havendo a aplicação da penalidade máxima após a observância à gradação das penas" (ID 4857e80 - Pág. 31, fl. 485).

Requer a reforma da sentença para que seja reconhecida a validade da justa causa aplicada ao reclamante.

Em caráter sucessivo, postula que a proporção das férias e décimo terceiro proporcionais observem os limites da inicial, quais sejam, 3/12 e 4/12, respectivamente, "sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do CPC". Pugna, ainda, pela exclusão das multas fixadas a título de obrigação de fazer (anotação da CTPS no prazo de 02 dias), "ante a ausência de pedido nesse sentido", ou pela minoração dos valores fixados para as multas (ID 4857e80 - Pág. 31, fl. 485).

Analiso.

De início, registro que, com a devida vênua do entendimento exposto na origem, a dispensa por justa causa aplicada ao reclamante após o ajuizamento da reclamação trabalhista não desloca a discussão das supostas faltas cometidas pelo empregador para as faltas supostamente cometidas pelo empregado.

Com efeito, esta ação, através da qual se postula o reconhecimento da rescisão indireta, foi ajuizada na data de 16/03/2016, sendo que a justa causa aplicada pela reclamada tem como justificativa uma falta que teria sido cometida pelo autor em 18/04/2016.

Ora, embora a dispensa do autor tenha ocorrido antes de a reclamada ter sido notificação do ajuizamento da reclamação, o fato é que, anteriormente a essa dispensa, o reclamante já buscava o reconhecimento do seu direito à rescisão contratual pela via indireta em decorrência de supostos descumprimentos contratuais por parte da empresa, os quais remontariam a um período anterior à suposta falta grave que lhe foi imputada.

Assim, entendo que os descumprimentos contratuais descritos na inicial, se comprovados, e sendo graves o suficiente, confeririam ao reclamante o direito à rescisão indireta.

Pois bem.

Dito isso, verifico que a ausência de depósitos de FGTS referentes a vários meses do contrato de trabalho ficou comprovada através do extrato da conta vinculada trazido pelo reclamante (cf. ID 4729d91, fls. 51/53).

Ainda que assim não fosse, é de se registrar que o ônus de prova quanto à regularidade de depósitos do FGTS é do empregador, nos termos da Súmula 461 do TST, *verbis*:

"FGTS. DIFERENÇAS. RECOLHIMENTO. ÔNUS DA PROVA - Res. 209/2016, DEJT divulgado em 01, 02 e 03.06.2016

É do empregador o ônus da prova em relação à regularidade dos depósitos do FGTS, pois o pagamento é fato extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC de 2015)."

E, no caso dos autos, a reclamada apenas juntou extratos relativos a poucos meses do vínculo (cf. ID 7b8958d - Págs. 3 a 5, fls. 353/355).

De acordo com a jurisprudência atual e iterativa do C. TST, a irregularidade no recolhimento dos depósitos do FGTS constitui falta grave apta a ensejar a rescisão indireta, com base no artigo 483, alínea "d", da CLT. Vejam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO DE REVISTA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RESCISÃO INDIRETA. IRREGULARIDADES NO RECOLHIMENTO DO FGTS. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a ausência de recolhimento dos depósitos do FGTS, ou seu recolhimento irregular, configura ato faltoso do empregador suficientemente grave para ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da alínea d do art. 483 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido." (TST - RR: 10193520135090026, Relator: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 28/10/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/11/2015)

"(...) RESCISÃO INDIRETA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS. IMEDIATIDADE DA REAÇÃO DO EMPREGADO DESNECESSÁRIA. 1 - Esta Corte tem entendido que o não recolhimento dos depósitos do FGTS, ou seu recolhimento irregular, configura ato faltoso do empregador, cuja gravidade é suficiente para ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho. 2 - Não se aplica o princípio da imediatidade ao empregado que não aciona o empregador diante da prática de conduta ilegal por não cumprir obrigação prevista em lei. A inércia do empregado não pode ser considerada perdão tácito, mas somente prova de que há desequilíbrio de forças entre as partes do contrato de trabalho. 3 - Recurso de revista a que se dá provimento. (...)" (TST - RR: 4100720125150063, Relator: Kátia Magalhães

Arruda, Data de Julgamento: 30/09/2015, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/10/2015)

Saliente-se que este Regional perflha o entendimento de que, em casos como os dos autos, o requisito da imediatidade deve ser relativizado, tendo em vista o estado de hipossuficiência econômica do empregado e a premente necessidade de manter sua fonte de subsistência, que obrigam o obreiro a submeter-se a certas condições, por um período de tempo, ainda que lhe provoquem prejuízo, com o objetivo único de preservar seu emprego.

Assim, configurada a falta grave patronal anterior, tenho que seria o caso de reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho.

Todavia, tendo em vista a proibição de reforma para pior, mantenho a sentença que converteu a dispensa por justa causa em dispensa sem justa causa, deferindo ao autor as verbas decorrentes desta modalidade rescisória.

Anoto que não procede o pleito sucessivo da reclamada para que a proporção das férias e décimo terceiro proporcionais observem os limites da inicial, tendo em vista que, após o ajuizamento da reclamação, o reclamante permaneceu no serviço, como autoriza o parágrafo terceiro do artigo 483 da CLT.

Também não há falar em exclusão da multa fixada para o caso de descumprimento da obrigação de anotação da CTPS, uma vez que, tratando-se de obrigação de fazer, o julgador pode, de ofício, adotar as medidas que entender necessárias e impor multa, visando a efetivação da tutela específica (artigos. 536 e 537 do CPC/2015).

Registro ser razoável o valor da multa arbitrado na origem, qual seja, R\$200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, até o limite de

R\$1.000,00 (mil reais), razão pela qual fica mantido.

Ante todo o exposto, nada a reformar.

GRATIFICAÇÃO POR FUNÇÃO SUPLEMENTAR. INTEGRAÇÃO.

A sentença reconheceu ser devida a integração da Gratificação por Função Suplementar à remuneração do autor para todos os efeitos legais, deferindo o pedido de pagamento das diferenças de horas extras pagas, férias vencidas e proporcionais (4/12) acrescidas de 1/3, décimos terceiros salários e décimo terceiro salário proporcional (5/12), aviso-prévio indenizado e FGTS com acréscimo da multa de 40%.

A reclamada recorre.

Aduz que a parcela em questão *"foi instituída via negociação coletiva, prevendo expressamente, a sua não integração a remuneração, principalmente no que tange ao Repouso Semanal Remunerado (RSR), horas extras, adicionais, férias acrescidas de 1/3, gratificação natalina (13º salário) e anuênio, conforme cláusula 3.2 e seguintes"* (ID 4857e80 - Pág. 13, fl. 467).

Argumenta que *"a não observância da norma convencional implica em afronta ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal que reconhece a validade dos instrumentos de negociação coletiva"* (ID 4857e80 - Pág. 14, fl. 468).

Acrescenta que *"ainda que de redução salarial não se trate na hipótese, se a Constituição a admite sob a chancela sindical, porque não assegurar a natureza não remuneratória validada pelas partes - Sindicato e Empregador - estipularem natureza não salarial a tal*

benefício? Quem pode o mais, pode o menos. Tal parcela foi estabelecida de forma não remuneratória a não integrar à remuneração convencional" (ID 4857e80 - Pág. 15, fl. 469).

Requer *"a reforma da r. decisão primária, no sentido de excluir a gratificação por função suplementar da base de cálculo das parcelas deferidas que eventualmente foram mantidas por E. TRT"* (ID 4857e80 - Pág. 17, fl. 471).

Sucessivamente, postula a exclusão do deferimento da incidência da parcela em FGTS, tendo em vista que *"a empresa sempre utilizou base de cálculo composta de todas as parcelas pagas para apuração do FGTS e INSS, inclusive da gratificação de função"* (ID 4857e80 - Pág. 19, fl. 473).

Analiso.

A respeito da gratificação por funções suplementares, as normas coletivas pactuadas entre as categorias profissional e econômica, das quais o reclamante e a reclamada fazem parte, preveem:

"3.2 GRATIFICAÇÃO POR FUNÇÕES SUPLEMENTARES

3.2.1 São consideradas integrantes das atribuições dos motoristas das linhas de ônibus, vinculados ao transporte público de Goiânia e Região Metropolitana, todas as funções pertinentes ao Sistema Inteligente de Tarifação de Passagens (SIT-PASS), os respectivos tempos despendidos, inclusive de deslocamentos, desde a abertura ao fechamento do serviço, eventuais vendas a bordo de passagens aos usuários que não portarem 'bilhetes' ou 'cartões inteligentes' e acerto de caixa, quando necessário, sem que isso caracterize dupla função ou sobrejornada.

3.2.2 Em virtude do disposto no subitem anterior, a partir de 1º março de 2009, será pago aos motoristas das linhas de ônibus um adicional de R\$ 86,06 (oitenta e seis reais e seis centavos) mensais,

o qual será discriminado no contracheque como 'Graf. Item 3.2 da CCT'.

3.2.3 Em caso de falta, licença, suspensão do motorista ou admissão no decorrer do mês, faculta-se à empregadora desconto do valor previsto no subitem 3.2.2, proporcionalmente aos dias não trabalhados.

3.2.4 A parcela referida no sub-item 3.2.2 não se incorpora, para qualquer efeito, à remuneração convencional, principalmente no que tange ao cálculo do Repouso Semanal Remunerado (RSR), horas extras, adicionais, férias acrescidas de 1/3, gratificação natalina (13º salário), anuênio." (Grifei).

O STF, em decisão monocrática da lavra do Excelentíssimo Ministro Teori Zavascki, no RE 895.759, conferiu validade à norma coletiva que afastou o pagamento das horas *in itinere* mediante a concessão de outras vantagens com a finalidade de compensar essa supressão.

Referida decisão invocou como razões de decidir os fundamentos constantes do acórdão no RE 590.415, relatado pelo Excelentíssimo Ministro Roberto Barroso, no qual o Plenário do STF manifestou-se no sentido de que a Constituição Federal prestigiou a autonomia coletiva como mecanismo pelo qual o trabalhador, por intermédio de seu sindicato, contribui para a formulação de normas que regerão a sua própria vida, inclusive no trabalho.

Entendo que a negociação coletiva é lícita e incentivada pela legislação, pela jurisprudência e pela doutrina. Neste caso, não há notícia e nem mesmo alegação de inobservância das regras formais para validade das normas coletivas. Atendidas as formalidades legais, presume-se que houve a assembleia geral dos empregados e aprovação das normas negociadas, que devem ser analisadas em consonância com o princípio do conglomeramento, pois é certo que nessas ocasiões ocorrem concessões recíprocas, em regra, no conjunto, mais favoráveis aos trabalhadores. Se assim não fosse, certamente, ou melhor, obrigatoriamente, o Sindicato representante da categoria profissional não teria firmado o instrumento coletivo.

E mais, sendo celebrado Acordo Coletivo de Trabalho ou Convenção Coletiva de Trabalho que prejudique os empregados abrangidos, os sindicatos signatários, representantes das respectivas categorias profissionais, devem responder pelos prejuízos causados aos seus representados e, na hipótese de descumprimento dos procedimentos legais e estatutários, respondem, também, os dirigentes sindicais e não os empregadores que cumpriram as normas estabelecidas no instrumento coletivo.

Não é razoável que se estabeleça e que persista tamanha insegurança jurídica. Os empregadores devem cumprir as obrigações previstas nos instrumentos coletivos e, se não o fizerem, podem ser autuados pela fiscalização administrativa do trabalho ou acionados judicialmente pelos sindicatos ou pelos empregados. Mas correm também o risco de as cumprirem e o instrumento, total ou parcialmente, ser declarado nulo pelo judiciário e serem, igualmente, penalizados.

Em regra, as negociações coletivas são sujeitas a amplos debates, pressupondo-se que prevaleceu o melhor para os empregados. E para que essas negociações tenham credibilidade, os empregadores precisam ter a confiança de que as concessões recíprocas - desde que lícitas - serão respeitadas.

Não devem ou não podem ser amparadas pela justiça trabalhista a desconfiança e a incerteza quanto à validade do resultado da lícita negociação coletiva, ou se marchará pela restrição patronal a esse salutar procedimento, cada vez mais valorizado pela lei e que, porém, tem se tornado mais inseguro, quando interpretações subjetivas sobre o que é melhor para os empregados podem invalidar parcialmente o instrumento coletivo, sem afetar a validade das concessões patronais constantes do mesmo Acordo ou Convenção.

Também para as entidades sindicais profissionais é relevante saber que as suas negociações serão respeitadas e que elas têm

responsabilidade pelas regras convencionadas, cabendo-lhes, obviamente, a observância das disposições procedimentais para a formalização dos respectivos instrumentos.

É claro que, quando se tratar de regra notoriamente contrária à lei, todos os sindicatos signatários, seus dirigentes e empresas, devem responder pela ilicitude.

Portanto, por força do disposto no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição, com a amplitude normativa a ele conferida pelo STF por meios das decisões proferidas no RE 895.759 e no RE 590.415, deve prevalecer o que foi pactuado por meio dos instrumentos coletivos.

É certo que este Tribunal firmou o seu posicionamento acerca da natureza da gratificação por função suplementar nos seguintes termos:

"SÚMULA Nº 25

GRATIFICAÇÃO POR FUNÇÃO SUPLEMENTAR. PARCELA PREVISTA EM NORMA COLETIVA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ILEGALIDADE. Qualquer gratificação por acúmulo de função, instituída por norma coletiva com o objetivo de remunerar o acréscimo de serviço, é parcela com nítido caráter salarial, sendo ilegal a alteração de sua natureza para indenizatória." (RA nº 110/2013, DJE - 27.9.2013, 30.9.2013 e 01.10.2013)

Nada obstante, diante do posicionamento prevalente no STF sobre a matéria, constata-se que o entendimento constante do referido verbete jurisprudencial está superado.

Sinale-se que o CPC/2015 expressamente prevê que a jurisprudência dos Tribunais deve manter-se estável, íntegra e

coerente, devendo ser observadas as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal:

"Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente."

"Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados."

Portanto, prevendo as normas coletivas que a gratificação por função suplementar "não se incorpora, para qualquer efeito, à remuneração convencionada, principalmente no que tange ao cálculo do Repouso Semanal Remunerado (RSR), horas extras, adicionais, férias acrescidas de 1/3, gratificação natalina (13º salário), anuênio" (grifei), não prospera a pretensão do reclamante de recebimento de reflexos pela incorporação da verba à sua remuneração.

Reformo a sentença para excluir o reconhecimento da natureza salarial da gratificação por função suplementar e os reflexos da verba deferidos.

Dou provimento.

PRÊMIO PERMANÊNCIA/ANUÊNIO. INTEGRAÇÃO.

A sentença reconheceu ser devida a integração do Prêmio de Permanência (anuênio) à remuneração do autor para todos os efeitos legais e, conseqüentemente, deferiu o pedido de pagamento das diferenças de horas extras quitadas, férias vencidas e proporcionais (4/12) acrescidas de 1/3, décimos terceiros salários e décimo terceiro salário proporcional (5/12), adicional noturno, feriados, aviso-prévio e FGTS com acréscimo da multa de 40%.

Insurge-se a reclamada.

Diz que o anuênio foi instituído via negociação coletiva de trabalho, a qual estabeleceu expressamente que a parcela não incidirá no cálculo do RSR, horas extras, adicionais e tempo de prestação de conta.

Afirma que "a negociação coletiva formalizada nos moldes do artigo 7º, XXVI, da CF/88 deve prevalecer" (ID 4857e80 - Pág. 20, fl. 474).

Assevera que "em recente decisão em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, este Egrégio Regional editou a Súmula nº 39, a qual entendeu tratar-se de benefício instituído por norma coletiva, portanto, prevalecendo o caráter que a norma o institui, o que não foi observado pela r. sentença" (ID 4857e80 - Pág. 21, fl. 475).

Requer a reforma do julgado para excluir os reflexos do anuênio.

Em atenção ao princípio da eventualidade, sustenta que "a CCT prevê expressamente sobre quais parcelas incidirá (férias+1/3 e a segunda parcela do 13º salário), o que sempre foi observado pela empresa, a teor dos demonstrativos mensais de horas e pagamento juntados com a peça defensiva" (ID 4857e80 - Págs. 24 e 25, fls. 478/479), razão pela qual postula, em caráter sucessivo, a exclusão do deferimento dos reflexos nas citadas parcelas, sob pena de *bis in idem*.

Examino.

Em relação ao prêmio permanência ou anuênio, dispõem as normas coletivas:

"4.6 PRÊMIO PERMANÊNCIA OU ANUÊNIO

4.6.1 Por cada ano de trabalho, efetivamente completado, os empregados têm direito ao recebimento mensal de 'prêmio permanência' equivalente a três por cento (3%) do salário base do premiado.

4.6.1.1 O 'prêmio' não integra a remuneração, para efeito de cálculo do RSR, horas extras, adicionais e tempo de prestação de conta, mas é devido nos casos de férias e pagamento da segunda (2ª) parcela da gratificação natalina (13º salário).".

Foi aprovada em Sessão do Tribunal Pleno, em 8 de dezembro de 2015, gerando a RA nº 151/2015, publicada no DJE dos dias 14 e 16 de dezembro de 2015, a Súmula 39 deste TRT, decorrente do julgamento do IUJ-0010338-85.2015.5.18.0000, com a seguinte redação:

"SÚMULA Nº 39. GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO OU PRÊMIO PERMANÊNCIA. BENEFÍCIO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE DA CLÁUSULA QUE O EXCLUI DA BASE

DE CÁLCULO DE OUTRAS PARCELAS SALARIAIS. Prevalece a norma coletiva que determine expressamente a não incidência da gratificação por tempo de serviço ou prêmio permanência sobre outras parcelas de natureza salarial."

Nesse contexto, incide o disposto na súmula acima transcrita, não sendo devida a integração da parcela denominada "prêmio permanência" ou "anuênio" na base de cálculo do RSR, horas extras, adicionais e tempo de prestação de conta, conforme previsto na norma coletiva.

Mantenho os demais reflexos deferidos.

Determino a dedução dos valores comprovadamente pagos sob os títulos deferidos.

Dou parcial provimento.

FGTS COM ACRÉSCIMO DE 40%. COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITOS SOB PENA DE EXECUÇÃO DOS VALORES. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

A sentença determinou que a reclamada comprove o depósito do FGTS devido em razão da integração da gratificação por função suplementar e do prêmio permanência (anuênio), com adição da multa de 40%, diretamente na conta vinculada do reclamante, observado o período contratual imprescrito e a Lei n. 8.036/90, no prazo de até 08 dias, contados de sua intimação específica, após o trânsito em julgado, sob pena de, não o fazendo, vir a ser executada diretamente pelos valores respectivos.

Recorre a reclamada, alegando que *"merece reforma a r. sentença,*

em relação à determinação de integralização dos depósitos fundiários e recolhimento da multa fundiária, o que não se faz possível" (ID 4857e80 - Pág. 32, fl. 486).

Afirma que *"todos os créditos de natureza trabalhista (os créditos derivados da legislação do trabalho e os decorrentes de acidentes do trabalho) existentes até o pedido de recuperação judicial, estão sujeitos ao procedimento recuperacional e devem ser satisfeitos de acordo com o Plano de Recuperação que vier a ser aprovado (art. 49, caput, c/c §2º da Lei n.º 11.101/05), não podendo ser pago diretamente ao recorrido ou de qualquer outra forma, sendo que eventual violação a esta norma pode ser interpretada como ofensa ao princípio de tratamento igualitário entre credores (par conditio creditorum) e, no limite, como incidência do crime falimentar previsto no artigo 172 da Lei nº 11.101/05"* (ID 4857e80 - Pág. 32, fl. 486).

Destaca que *"uma vez habilitado referidos valores no juízo da recuperação judicial, não há que se falar em determinação de integralização dos depósitos do FGTS e da multa de 40% após o trânsito em julgado, tampouco em indenização correspondente, até porque, conforme já exposto, estando as recorrentes em processo de recuperação judicial, o qual foi pleiteado em 31.03.2016, com deferimento no dia 11.04.2016, todos os créditos anteriores a primeira data, só podem ser pagos no juízo da recuperação judicial, ressaltando que, todos os créditos reconhecidos na presente reclamatória são anteriores a data em questão"* (ID 4857e80 - Pág. 32, fl. 486).

Postula *"a reforma da r. sentença para que os depósitos fundiários, e, eventual manutenção da condenação em multa fundiária, o que se admite somente para argumentar, que seja reconhecido o respectivo pagamento por meio da habilitação dos valores no juízo da recuperação judicial ou a determinação da expedição de certidão de crédito para a respectiva habilitação de eventual meses em que não houver os depósitos, expedindo alvará para levantamento apenas dos valores que estão depositados"* (ID 4857e80 - Págs. 32 e 33, fls. 486/487).

Analiso.

De início, registro que foi excluído o deferimento de incidências da "gratificação por função suplementar" em FGTS com acréscimo de 40%, tendo sido mantida, todavia, tal incidência em relação ao "prêmio permanência/anuênio".

Pois bem.

Verifico que a sentença estabeleceu que a reclamante comprove o recolhimento do FGTS e da multa de 40%, em razão da integração do "prêmio permanência" em sua base de cálculo.

Determinou-se, pois, o depósito direto na conta vinculada do reclamante, evidenciado em extrato do órgão gestor do Fundo.

A empresa com pedido de processamento de recuperação judicial deferido ainda detém o controle e a administração financeira do negócio e, portanto, não há óbice em efetuar os depósitos de FGTS devidos.

Ademais, conforme se verá de forma mais detalhada adiante, como a sentença destes autos não transitou em julgado e o pedido de recuperação judicial foi formulado em 31/3/2016, o crédito do recorrido não está submetido às regras do plano de recuperação judicial, uma vez que o aludido crédito não está definitivamente constituído, de modo que nada impede que a reclamada seja executada diretamente no caso de não comprovação de realização dos depósitos de FGTS determinados.

Nego provimento.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Insurge-se a recorrente, afirmando que *"está em recuperação judicial desde 31.03.2016, pelo que se aplica analogicamente o artigo 124 da CRF, no qual disciplina que não são exigíveis tais juros"* (ID 4857e80 - Pág. 33, fl. 487).

Pugna *"pela reforma da r. sentença, para afastar à aplicação de juros de mora bem como correção monetária sobre as parcelas condenatórias"* (ID 4857e80 - Pág. 33, fl. 487).

Examino.

A recuperação judicial não afasta a aplicação de juros moratórios, haja vista que o artigo 39 da Lei 8.177/91 não estabelece nenhuma exceção para a incidência de juros sobre as dívidas trabalhistas até a data do seu efetivo pagamento.

Destaco que apenas para a massa falida há isenção do pagamento dos juros no caso de o ativo ser insuficiente para o pagamento do valor principal, o que não é o caso da reclamada, empresa em recuperação judicial.

Quanto à correção monetária, não há fundamentos para sua não aplicação, máxime porque esta tem somente o objetivo de manter o efetivo valor da moeda, não se tratando de acréscimo ou gravame à condenação.

É sabido que a forma de atualização dos créditos trabalhistas foi

regulamentada no artigo 39 Lei 8.177/91, que estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências.

Destaco que tal dispositivo não excepcionou a regra para a atualização dos valores devidos pela massa falida ou empresa em recuperação judicial. Confira-se:

"Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

§ 1º. Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no caput juro de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação."

Assim, consoante as regras previstas no artigo 39, parágrafo 1º, da Lei 8.177/91, as dívidas trabalhistas das empresas em recuperação judicial também sofrem a incidência de juros até a datado seu efetivo pagamento.

Ante o exposto, mantenho a sentença que determinou a incidência de juros de mora e correção monetária.

Nego provimento.

EMISSÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO

Sustenta a reclamada que, por se encontrar em recuperação judicial, *"todos os créditos de natureza trabalhista (os créditos derivados da legislação do trabalho e os decorrentes de acidentes de trabalho) existentes até o pedido de recuperação judicial, isto é, cujo fato gerador tenha ocorrido até dia 31 de março de 2016 estão sujeitos ao procedimento de recuperação e devem ser satisfeitos de acordo com o Plano de Recuperação que será apresentado no prazo legal, salvo determinação judicial em contrário"* (ID 4857e80 - Pág. 33, fl. 487).

Aduz que *"outro ponto a ser ressaltado, é que assim como na falência, nos termos do § 2º, do artigo 6º, da lei 11.101/05, na recuperação judicial, as ações de natureza trabalhista serão processadas na justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença. Isto acontece porque o artigo 49 da Lei de Recuperação e Falência é claro no sentido de que 'estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos'"* (ID 4857e80 - Pág. 33, fl. 487).

Requer a reforma da sentença *"a fim de que seja expressamente determinada, por este Egrégio Tribunal, que após o trânsito em julgado da r. sentença que seja expedida certidão de crédito de eventuais créditos mantidos e, ainda não habilitados naqueles autos"* (ID 4857e80 - Pág. 34, fl. 488).

Ao exame.

O artigo 49 da Lei 11.101/2005 preconiza que *"estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos"*.

Desse modo, os créditos que tenham surgido após a data do pedido

de recuperação judicial não estão sujeitos à competência do juízo falimentar.

Como a sentença destes autos não transitou em julgado e o pedido de recuperação judicial foi formulado em 31/3/2016, o crédito do recorrido não está submetido às regras do plano de recuperação judicial, uma vez que o aludido crédito não está definitivamente constituído.

Em idêntico sentido, transcrevo a seguir ementa da decisão da 3ª Turma nos autos do AP-0000863-55.2013.5.18.0201, relatado pela Excelentíssima Juíza Marilda Jungmann Gonçalves Daher, em 9/4/2015:

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS TRABALHISTAS CONSTITUÍDOS APÓS O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. Os créditos que se constituírem após o deferimento do pedido de recuperação judicial serão processados e executados perante a Justiça do Trabalho. Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/05".

Logo, não há falar em habilitação do crédito do reclamante nos autos do processo de recuperação judicial e não liberação ao recorrido dos créditos deferidos nesta reclamação trabalhista.

Admito, porém, que eventuais pagamentos comprovadamente efetuados no Juízo da Recuperação em favor do reclamante poderão ser deduzidos do crédito apurado nesta ação, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa do empregado.

Dou parcial provimento.

ADMISSIBILIDADE

Preliminar de admissibilidade

Conclusão da admissibilidade

MÉRITO**Conclusão**

Em consonância com os fundamentos, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada e dou-lhe parcial provimento.

Custas inalteradas, por razoáveis.

Recurso da parte**ACÓRDÃO****Item de recurso****Cabeçalho do acórdão**

Acórdão

ACORDAM os magistrados da Quarta Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e a Excelentíssima Juíza ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Gabinete do Excelentíssimo Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegna). Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Flávio Costa Tormin - Diretor da Divisão de Apoio à Quarta Turma. Goiânia, 18 de maio de 2017.

Assinatura**GENTIL PIO DE OLIVEIRA****Desembargador Relator****Acórdão****Processo Nº RO-0010495-26.2016.5.18.0161**

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE	IVONE ALVES FLORENTINO
ADVOGADO	MARCO ANTONIO MAGALHAES CERQUEIRA(OAB: 18571/GO)
RECORRIDO	VALLE DA SERRA EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
ADVOGADO	ROGERIO BUZINHANI(OAB: 23339/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- IVONE ALVES FLORENTINO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**Identificação**

PROCESSO TRT - ED-ROPS - 0010495-26.2016.5.18.0161

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

EMBARGANTE(S) : VALLE DA SERRA EMPREENDEIMENTOS
IMOBILIARIOS LTDA - ME

ADVOGADO(S) : ROGERIO BUZINHANI

EMBARGADO(S) : IVONE ALVES FLORENTINO

ADVOGADO(S) : MARCO ANTONIO MAGALHAES CERQUEIRA

ORIGEM : TRT 18ª REGIÃO - 4ª TURMA

Esta Eg. 4ª Turma deu parcial provimento ao recurso do reclamante, conforme id. Cb10856.

A reclamada apresentou embargos de declaração apontando omissão, contradição e obscuridade no julgado, consoante razões de id. A7bd5f6.

Instada a se manifestar, o embargado apresentou contrarrazões, conforme id. F22b588.

É, em síntese, o relatório.

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS. Os embargos de declaração apenas são cabíveis quando houver obscuridade, omissão, ou contradição no *decisum*, ou manifesto equívoco na análise dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, o que na hipótese não ocorreu. Embargos rejeitados.

VOTO

RELATÓRIO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração manejados pela reclamada.

**DA OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE.
RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DATA DE
ADMISSÃO E DISPENSA. AVISO PRÉVIO. HORAS EXTRAS.
PREQUESTIONAMENTO.**

Em sede de embargos de declaração, a reclamada se insurge quanto à valoração das provas carreadas, a fim de reformar a decisão que reconheceu o vínculo empregatício entre as partes.

Repisa, em suas razões, os depoimentos das testemunhas inquiridas, na tentativa de demonstrar que o reclamante era apenas um prestador de serviços autônomo e enumera pontos que, de acordo com sua perspectiva, não estão em consonância com o acervo probatório.

Requer seja dado provimento aos presentes embargos de

MÉRITO

declaração.

Analiso.

Com efeito, o art. 1.022 do CPC/2015 e o art. 897-A da CLT preveem o cabimento de embargos declaratórios nos casos de omissão, obscuridade e contradição no julgado, assim como quando ocorrer erro material e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

No caso dos autos, contudo, não observo a existência de nenhum dos vícios descritos acima no acórdão embargado, o qual apreciou suficientemente as matérias postas em análise, examinando todo o conjunto probatório dos autos e externando conclusão fundamentada, clara e coerente com seus termos.

Assim, a despeito de ter a embargante afirmado a existência de vícios no v. acórdão, verifico que, na realidade, a sua irrisignação centra-se em eventual "error in iudicando", não passível de correção na estreita via aclaratória.

Da própria leitura das razões recursais, vê-se que o remédio processual aviado pela embargante não busca correção de imperfeições no acórdão. O que pretende ele, na verdade, é a rediscussão da matéria julgada, o que não pode ser feito através de embargos de declaração, posto que a lei não autoriza ao órgão jurisdicional reapreciar o próprio julgamento, realizando uma revisão do acerto ou desacerto de seus provimentos.

Acresça-se, apenas, quanto ao pagamento de FGTS e sua respectiva multa que restou consignado no acórdão impugnado que a houve dispensa imotivada e, por corolário, faz jus o reclamante as indigitadas verbas. Ademais, ao revés do que suscita a embargante, consta do pedido exordial o pedido de condenação da reclamada ao

pagamento dos créditos decorrentes do FGTS durante o período do vínculo.

Da mesma forma, não há que se falar em contradição quanto ao pagamento das horas extras. Isso porque, ainda que a jornada semanal não tenha sido dilatada, observou-se que a jornada diária ultrapassou o limite legal, sem que as partes tenham firmado o acordo de compensação, o que autoriza a aplicação do inciso III, da súmula 85, do C. TST.

Vale observar, por oportuno, que o prequestionamento da matéria, por meio de embargos de declaração, só se justificaria caso a decisão impugnada não tivesse adotado tese explícita acerca da interpretação de determinado dispositivo legal ou matéria posta em juízo, o que também não restou configurado no caso. Neste sentido é a jurisprudência consubstanciada na OJ 118, da SDI-I, do Colendo TST.

Destarte, inexistente omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, motivo pelo qual rejeito os embargos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos, nos termos da fundamentação.

É como voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

ACORDAM os magistrados da Quarta Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, NÃO OS ACOLHER, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Flávio Costa Tormin - Diretor da Divisão de Apoio à Quarta Turma. Goiânia, 18 de maio de 2017.

Assinatura

WELINGTON LUIS PEIXOTO

Relator

Acórdão

Processo Nº RO-0010495-26.2016.5.18.0161

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE	IVONE ALVES FLORENTINO
ADVOGADO	MARCO ANTONIO MAGALHAES CERQUEIRA(OAB: 18571/GO)
RECORRIDO	VALLE DA SERRA EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
ADVOGADO	ROGERIO BUZINHANI(OAB: 23339/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALLE DA SERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - ED-ROPS - 0010495-26.2016.5.18.0161

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

EMBARGANTE(S) : VALLE DA SERRA EMPREENDIMENTOS
IMOBILIARIOS LTDA - ME

ADVOGADO(S) : ROGERIO BUZINHANI

EMBARGADO(S) : IVONE ALVES FLORENTINO

ADVOGADO(S) : MARCO ANTONIO MAGALHAES CERQUEIRA

ORIGEM : TRT 18ª REGIÃO - 4ª TURMA

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS. Os embargos de declaração apenas são cabíveis quando houver obscuridade, omissão, ou contradição no *decisum*, ou manifesto equívoco na análise dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, o que na hipótese não ocorreu. Embargos rejeitados.

RELATÓRIO

Esta Eg. 4ª Turma deu parcial provimento ao recurso do reclamante, conforme id. Cb10856.

A reclamada apresentou embargos de declaração apontando omissão, contradição e obscuridade no julgado, consoante razões de id. A7bd5f6.

Instada a se manifestar, o embargado apresentou contrarrazões, conforme id. F22b588.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

MÉRITO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração manejados pela reclamada.

**DA OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE.
RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DATA DE
ADMISSÃO E DISPENSA. AVISO PRÉVIO. HORAS EXTRAS.
PREQUESTIONAMENTO.**

Em sede de embargos de declaração, a reclamada se insurge quanto à valoração das provas carreadas, a fim de reformar a decisão que reconheceu o vínculo empregatício entre as partes.

Repisa, em suas razões, os depoimentos das testemunhas inquiridas, na tentativa de demonstrar que o reclamante era apenas um prestador de serviços autônomo e enumera pontos que, de acordo com sua perspectiva, não estão em consonância com o acervo probatório.

Requer seja dado provimento aos presentes embargos de declaração.

Analiso.

Com efeito, o art. 1.022 do CPC/2015 e o art. 897-A da CLT preveem o cabimento de embargos declaratórios nos casos de omissão, obscuridade e contradição no julgado, assim como quando ocorrer erro material e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

No caso dos autos, contudo, não observo a existência de nenhum

dos vícios descritos acima no acórdão embargado, o qual apreciou suficientemente as matérias postas em análise, examinando todo o conjunto probatório dos autos e externando conclusão fundamentada, clara e coerente com seus termos.

Assim, a despeito de ter a embargante afirmado a existência de vícios no v. acórdão, verifico que, na realidade, a sua irresignação centra-se em eventual "error in iudicando", não passível de correção na estreita via aclaratória.

Da própria leitura das razões recursais, vê-se que o remédio processual aviado pela embargante não busca correção de imperfeições no acórdão. O que pretende ele, na verdade, é a rediscussão da matéria julgada, o que não pode ser feito através de embargos de declaração, posto que a lei não autoriza ao órgão jurisdicional reapreciar o próprio julgamento, realizando uma revisão do acerto ou desacerto de seus provimentos.

Acresça-se, apenas, quanto ao pagamento de FGTS e sua respectiva multa que restou consignado no acórdão impugnado que a houve dispensa imotivada e, por corolário, faz jus o reclamante as indigitadas verbas. Ademais, ao revés do que suscita a embargante, consta do pedido exordial o pedido de condenação da reclamada ao pagamento dos créditos decorrentes do FGTS durante o período do vínculo.

Da mesma forma, não há que se falar em contradição quanto ao pagamento das horas extras. Isso porque, ainda que a jornada semanal não tenha sido dilatada, observou-se que a jornada diária ultrapassou o limite legal, sem que as partes tenham firmado o acordo de compensação, o que autoriza a aplicação do inciso III, da súmula 85, do C. TST.

Vale observar, por oportuno, que o prequestionamento da matéria, por meio de embargos de declaração, só se justificaria caso a decisão impugnada não tivesse adotado tese explícita acerca da

interpretação de determinado dispositivo legal ou matéria posta em juízo, o que também não restou configurado no caso. Neste sentido é a jurisprudência consubstanciada na OJ 118, da SDI-I, do Colendo TST.

Destarte, inexistente omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, motivo pelo qual rejeito os embargos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos, nos termos da fundamentação.

É como voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

ACORDAM os magistrados da Quarta Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, NÃO OS ACOLHER, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Flávio Costa Tormin - Diretor da Divisão de Apoio à Quarta Turma. Goiânia, 18 de maio de 2017.

Assinatura

WELINGTON LUIS PEIXOTO

Relator

Acórdão

Processo Nº RO-0010512-25.2016.5.18.0141

Relator	GENTIL PIO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	ANGLO AMERICAN FOSFATOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	LUDMILA RODRIGUES NETTO ALVES(OAB: 37368/GO)
ADVOGADO	EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 271217/SP)
RECORRIDO	ROGERIO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	JOAO PAULO PALMEIRA BARRETO(OAB: 27194/GO)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGLO AMERICAN FOSFATOS DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação**PROCESSO TRT - RO-0010512-25.2016.5.18.0141****RELATOR : DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA****RECORRENTE : ANGLO AMERICAN FOSFATOS BRASIL LTDA****ADVOGADO : EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS****RECORRIDO : ROGERIO MARQUES DA SILVA****ADVOGADO : JOAO PAULO PALMEIRA BARRETO****ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE CATALÃO****JUIZ : ARMANDO BENEDITO BIANKI****EMENTA**

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Constatado pelo laudo pericial que o trabalhador estava submetido ao contato com agente insalubre sem o devido fornecimento de equipamento de proteção individual e não havendo qualquer prova nos autos capaz de infirmar tal conclusão, não subsiste a pretensão de reforma da sentença quanto ao deferimento do adicional respectivo.

RELATÓRIO

A sentença (ID 46ec6cf, fls. 621 e ss.) julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por ROGÉRIO MARQUES DA SILVA por meio da reclamação trabalhista ajuizada contra ANGLO AMERICAN FOSFATOS BRASIL.

Recurso ordinário pela reclamada (ID 747a940, fls. 634 e ss.).

Contrarrazões pelo reclamante de ID 1bd0f72 (fl. 668 e ss.).

Parecer do douto Ministério Público do Trabalho de IDxxxx, pelo regular prosseguimento do feito (IDa98319).

FUNDAMENTAÇÃO**VOTO****ADMISSIBILIDADE**

Atendidos os requisitos legais, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada.

MÉRITO**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

Subleva-se a reclamada contra a sentença que deferiu o adicional de insalubridade em grau médio.

Argumenta que "por mais que não existam comprovantes de entrega dos EPI's - em especial os protetores auriculares - durante toda a contratualidade, o Recorrido confessou que recebeu todos os equipamentos de proteção individual de modo regular, sendo que sempre que precisasse, poderia solicitar a troca de referidos equipamentos" (ID 747a940 - fl. 635).

Diz que "Em que pese toda a prova oral tenha sido no sentido de que o Recorrido estava protegido contra quaisquer agentes insalubres e que sempre utilizou os correspondentes protetores auriculares, a verdade é que o laudo pericial, assim como a r. sentença, ora impugnada, analisaram de modo equivocado a NR-06, tendo em vista que ela dispõe apenas que a empresa deverá (i) fornecer gratuitamente os EPI's adequados aos seus empregados e (ii) que referidos equipamentos deverão estar em perfeito estado de uso." (ID 747a940 - fl. 636).

Acrescenta que "Não há nenhuma disposição no sentido de que a empresa deverá manter sob controle a ficha de entrega com a correspondente rubrica do colaborador que retirar periodicamente os equipamentos, até porque a prova oral foi suficiente para elidir a ausência dos comprovantes de entrega." (ID 747a940 - fl. 636).

Assevera que "a ausência da ficha de controle não é passível de gerar o direito ao recebimento do adicional de insalubridade quando todos os elementos de prova comprovam cabalmente que o Recorrido estava protegido contra quaisquer agentes insalubres por conta do uso de EPIs que eram regularmente substituídos." (ID 747a940 - fl. 636).

Destaca que "com esteio no princípio da primazia da realidade, e tendo dito o Recorrido que utilizava os EPI's sem nenhuma ressalva, é de se concluir que mesmo que não exista prova documental, ele utilizou os equipamentos por todo o período contratual, restando os agentes insalubres neutralizados, tudo na forma do art. 479 do CPC." (ID 747a940 - fl. 637).

Pondera que "ainda que assim não bastasse, o Recorrido atuou como paradigma nos autos da perícia realizada na reclamação trabalhista nº 000751-43.2011.5.18.0141, em que o METABASE propôs em face da Copebrás, ora em trâmite na Vara do Trabalho de Catalão/GO, em que foi constatada a ausência de atividades insalubres e perigosas. E, estes fatos foram corroborados pela

perícia realizada nestes autos. Por conseguinte, seria contraditório constatar neste momento a suposta insalubridade quando naquela situação foi verificado que o adicional de insalubridade/periculosidade seria indevido - por mais que o Recorrido não tenha atuado na qualidade de reclamante/autor." (ID 747a940 - fl. 637).

Analiso.

Realizada perícia para avaliar a exposição do trabalhador a agente insalubre, o perito constatou que, na atividade de operador de produção B, o autor desempenhava as seguintes atribuições:

"Como Operador de Produção B o reclamante tinha as atribuições e responsabilidades:

Operar equipamentos das unidades operacionais, através de painel de controle e em campo;

Averiguar as condições de operação dos equipamentos, relatando possíveis irregularidades, desvios ou necessidades de intervenção, informando ao seu superior imediato para providências necessárias com o objetivo de evitar prejuízos para segurança dos funcionários e/ou para a produção;

Monitorar e registrar parâmetros de operação (amperagem, pressão, temperatura, etc.) através dos formulários de controle de processo e realizar as correções necessárias objetivando manter a continuidade e operação adequadas das unidades;

Registrar em formulário apropriado as informações relevantes da unidade a fim de garantir o fluxo de informações entre os turnos e a estabilidade operacional;

Emitir ordens de serviço, realizando em conjunto com o executante da intervenção a análise de risco;

Verificar os níveis de tanques de estocagem de matérias - primas, materiais auxiliares e produtos anotando-os em formulários;

Retirar amostras em horários pré-estabelecidos enviando-as para análise no laboratório com o objetivo de manter os produtos dentro das especificações vigentes;

Realizar análises de densidade, pH, Reich test e concentração de determinados componentes de soluções e produtos visando à operação adequada das unidades e o atendimento das especificações vigentes;

Efetuar limpeza nos equipamentos e setores das unidades operacionais, quando necessários."

Participar do DDS - Diário Diário de Segurança." (ID19f83f4 - fls. 554/555).

De acordo com a perícia, ainda:

"Segundo a NR 15, Anexo 01, para uma exposição diária de até 8 horas o limite de tolerância para ruído contínuo é de 85 dB(A), portanto, o ambiente se encontra acima do limite de tolerância especificado em norma. No período entre 05/01/2011 a 31/12/2013 ruído foi neutralizado pelo uso do EPI. Nos períodos compreendidos entre 01/01/2014 a 02/02/2016 não há comprovação da neutralização do agente, pois não há comprovação da entrega do protetor auditivo, sendo o ambiente caracterizado como INSALUBRE por Risco Físico Ruído." (ID19f83f4 - fls. 560).

Por fim, concluiu que:

"O agente físico ruído pode ser neutralizado pelo uso do protetor auricular, quando há comprovação de fornecimento e de troca periódica dos equipamentos de proteção individuais, pois após o período de validade conclui-se pela ineficiência do equipamento utilizado, entretanto, não foi comprovado o fornecimento/reposição durante todo o pacto laboral do reclamante. Ficando exposto ao risco entre o período 01/01/2014 a 02/02/2016." (ID19f83f4 - fls. 560).

Como se vê, o laudo foi conclusivo em relação ao fato de o reclamante estar submetido a níveis de pressão sonora superior ao permitido, por não haver comprovação de entrega dos equipamentos respectivos no período de 1º/1/2014 a 2/2/2016.

Sinale-se que o laudo pericial foi elaborado por profissional da confiança do juízo, de forma imparcial e sob o crivo do contraditório, tendo a perito procedido à análise das condições de trabalho da reclamante, além de atentar para o ambiente de trabalho e as funções por ela exercidas, inexistindo nos autos elementos que o infirmem e lhe retirem a credibilidade.

Ressalte-se que, diferentemente do alegado nas razões recursais, não houve confissão do reclamante quanto à entrega e substituição regular dos equipamentos de proteção individual, conforme claramente evidencia o teor de seu depoimento:

"Que utilizava os seguintes EPI's: máscara descartáveis e semi-facial, capacete, óculos de proteção, protetor auricular (plug ou concha), botina de biqueira de aço e uniforme refletivo; que a iniciativa para a troca dos EPI's era do empregado, inclusive quanto aos protetores auriculares; **que sempre que solicitava novos era atendido, exceto quando havia falta no almoxarifado; que também ocorria de o supervisor não liberar a substituição do EPI pelo almoxarifado, o que poderia ocorrer por motivos diversos como falta de tempo por exemplo;** que o protetor tipo plug era substituído diariamente, já tendo ocorrido de ficar até 03 dias sem substituição e, o protetor tipo concha, era substituído em média a cada dois ou três meses, mas ficou períodos mais longos sem substituição; que na teoria a reclamada exigia o uso de EPI's, mas na prática não fiscalizava; que não se recorda de ter sofrido qualquer punição pelo não uso de EPI's; que também não lembra de ver isso ocorrer com outros colegas." (ID3523109 - fl. 619).

De igual forma, a testemunha indicada pela reclamada não sou informar se havia a regularidade de reposição dos protetores

auriculares:

"que não se recorda qual tipo de protetor auricular utilizava o reclamante e nem a periodicidade de substituição;" (ID3523109 - fl. 619).

Assim, mantenho o deferimento do adicional de insalubridade ao trabalhador.

Nego provimento.

ADMISSIBILIDADE

Preliminar de admissibilidade

Conclusão da admissibilidade

MÉRITO

Recurso da parte

Item de recurso**Conclusão**

Em consonância com os fundamentos, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada e nego-lhe provimento.

ACÓRDÃO**Cabeçalho do acórdão****Acórdão**

ACORDAM os magistrados da Quarta Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA

TEIXEIRA RIOS e a Excelentíssima Juíza ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Gabinete do Excelentíssimo Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegra). Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Flávio Costa Tormin - Diretor da Divisão de Apoio à Quarta Turma. Goiânia, 18 de maio de 2017.

Assinatura**GENTIL PIO DE OLIVEIRA****Desembargador Relator****Acórdão****Processo Nº RO-0010512-25.2016.5.18.0141**

Relator	GENTIL PIO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	ANGLO AMERICAN FOSFATOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	LUDMILA RODRIGUES NETTO ALVES(OAB: 37368/GO)
ADVOGADO	EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 271217/SP)
RECORRIDO	ROGERIO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	JOAO PAULO PALMEIRA BARRETO(OAB: 27194/GO)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIO MARQUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação**PROCESSO TRT - RO-0010512-25.2016.5.18.0141****RELATOR : DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA****RECORRENTE : ANGLO AMERICAN FOSFATOS BRASIL LTDA****ADVOGADO : EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS****RECORRIDO : ROGERIO MARQUES DA SILVA****ADVOGADO : JOAO PAULO PALMEIRA BARRETO****ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE CATALÃO****JUIZ : ARMANDO BENEDITO BIANKI****EMENTA**

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Constatado pelo laudo pericial que o trabalhador estava submetido ao contato com agente insalubre sem o devido fornecimento de equipamento de proteção individual e não havendo qualquer prova nos autos capaz de infirmar tal conclusão, não subsiste a pretensão de reforma da sentença quanto ao deferimento do adicional respectivo.

RELATÓRIO

A sentença (ID 46ec6cf, fls. 621 e ss.) julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por ROGÉRIO MARQUES DA SILVA por meio da reclamação trabalhista ajuizada contra ANGLO AMERICAN FOSFATOS BRASIL.

Recurso ordinário pela reclamada (ID 747a940, fls. 634 e ss.).

Contrarrazões pelo reclamante de ID 1bd0f72 (fl. 668 e ss.).

Parecer do douto Ministério Público do Trabalho de IDxxxx, pelo regular prosseguimento do feito (IDa98319).

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os requisitos legais, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada.

MÉRITO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Subleva-se a reclamada contra a sentença que deferiu o adicional de insalubridade em grau médio.

Argumenta que "por mais que não existam comprovantes de entrega dos EPI's - em especial os protetores auriculares - durante toda a contratualidade, o Recorrido confessou que recebeu todos os equipamentos de proteção individual de modo regular, sendo que sempre que precisasse, poderia solicitar a troca de referidos equipamentos" (ID 747a940 - fl. 635).

Diz que "Em que pese toda a prova oral tenha sido no sentido de que o Recorrido estava protegido contra quaisquer agentes insalubres e que sempre utilizou os correspondentes protetores auriculares, a verdade é que o laudo pericial, assim como a r. sentença, ora impugnada, analisaram de modo equivocado a NR-06, tendo em vista que ela dispõe apenas que a empresa deverá (i) fornecer gratuitamente os EPI's adequados aos seus empregados e (ii) que referidos equipamentos deverão estar em perfeito estado de uso." (ID 747a940 - fl. 636).

Acrescenta que "Não há nenhuma disposição no sentido de que a empresa deverá manter sob controle a ficha de entrega com a correspondente rubrica do colaborador que retirar periodicamente os equipamentos, até porque a prova oral foi suficiente para elidir a ausência dos comprovantes de entrega." (ID 747a940 - fl. 636).

Assevera que "a ausência da ficha de controle não é passível de gerar o direito ao recebimento do adicional de insalubridade quando todos os elementos de prova comprovam cabalmente que o Recorrido estava protegido contra quaisquer agentes insalubres por conta do uso de EPIs que eram regularmente substituídos." (ID 747a940 - fl. 636).

Destaca que "com esteio no princípio da primazia da realidade, e tendo dito o Recorrido que utilizava os EPI's sem nenhuma ressalva, é de se concluir que mesmo que não exista prova documental, ele utilizou os equipamentos por todo o período contratual, restando os agentes insalubres neutralizados, tudo na forma do art. 479 do CPC." (ID 747a940 - fl. 637).

Pondera que "ainda que assim não bastasse, o Recorrido atuou como paradigma nos autos da perícia realizada na reclamação trabalhista nº 000751-43.2011.5.18.0141, em que o METABASE propôs em face da Copebrás, ora em trâmite na Vara do Trabalho de Catalão/GO, em que foi constatada a ausência de atividades insalubres e perigosas. E, estes fatos foram corroborados pela perícia realizada nestes autos. Por conseguinte, seria contraditório constatar neste momento a suposta insalubridade quando naquela situação foi verificado que o adicional de insalubridade/periculosidade seria indevido - por mais que o Recorrido não tenha atuado na qualidade de reclamante/autor." (ID 747a940 - fl. 637).

Analiso.

Realizada perícia para avaliar a exposição do trabalhador a agente insalubre, o perito constatou que, na atividade de operador de produção B, o autor desempenhava as seguintes atribuições:

"Como Operador de Produção B o reclamante tinha as atribuições e responsabilidades:

Operar equipamentos das unidades operacionais, através de painel de controle e em campo;

Averiguar as condições de operação dos equipamentos, relatando possíveis irregularidades, desvios ou necessidades de intervenção, informando ao seu superior imediato para providências necessárias com o objetivo e evitar prejuízos para segurança dos funcionários e/ou para a produção;

Monitorar e registrar parâmetros de operação (amperagem, pressão, temperatura, etc.) através dos formulários de controle de processo e realizar as correções necessárias objetivando manter a continuidade e operação adequadas das unidades;

Registrar em formulário apropriado as informações relevantes da unidade a fim de garantir o fluxo de informações entre os turnos e a estabilidade operacional;

Emitir ordens de serviço, realizando em conjunto com o executante da intervenção a análise de risco;

Verificar os níveis de tanques de estocagem de matérias - primas, materiais auxiliares e produtos anotando-os em formulários;

Retirar amostras em horários pré-estabelecidos enviando-as para análise no laboratório com o objetivo de manter os produtos dentro das especificações vigentes;

Realizar análises de densidade, pH, Reich test e concentração de determinados componentes de soluções e produtos visando à operação adequada das unidades e o atendimento das especificações vigentes;

Efetuar limpeza nos equipamentos e setores das unidades operacionais, quando necessários."

Participar do DDS - Diálogo Diário de Segurança." (ID19f83f4 - fls. 554/555).

De acordo com a perícia, ainda:

"Segundo a NR 15, Anexo 01, para uma exposição diária de até 8 horas o limite de tolerância para ruído contínuo é de 85 dB(A), portanto, o ambiente se encontra acima do limite de tolerância especificado em norma. No período entre 05/01/2011 a 31/12/2013 ruído foi neutralizado pelo uso do EPI. Nos períodos compreendidos entre 01/01/2014 a 02/02/2016 não há comprovação da neutralização do agente, pois não há comprovação da entrega do protetor auditivo, sendo o ambiente caracterizado como INSALUBRE por Risco Físico Ruído." (ID19f83f4 - fls. 560).

Por fim, concluiu que:

"O agente físico ruído pode ser neutralizado pelo uso do protetor auricular, quando há comprovação de fornecimento e de troca

periódica dos equipamentos de proteção individuais, pois após o período de validade conclui-se pela ineficiência do equipamento utilizado, entretanto, não foi comprovado o fornecimento/reposição durante todo o pacto laboral do reclamante. Ficando exposto ao risco entre o período 01/01/2014 a 02/02/2016." (ID19f83f4 - fls. 560).

Como se vê, o laudo foi conclusivo em relação ao fato de o reclamante estar submetido a níveis de pressão sonora superior ao permitido, por não haver comprovação de entrega dos equipamentos respectivos no período de 1º/1/2014 a 2/2/2016.

Sinale-se que o laudo pericial foi elaborado por profissional da confiança do juízo, de forma imparcial e sob o crivo do contraditório, tendo a perito procedido à análise das condições de trabalho da reclamante, além de atentar para o ambiente de trabalho e as funções por ela exercidas, inexistindo nos autos elementos que o infirmem e lhe retirem a credibilidade.

Ressalte-se que, diferentemente do alegado nas razões recursais, não houve confissão do reclamante quanto à entrega e substituição regular dos equipamentos de proteção individual, conforme claramente evidencia o teor de seu depoimento:

"Que utilizava os seguintes EPI's: máscara descartáveis e semi-facial, capacete, óculos de proteção, protetor auricular (plug ou concha), botina de biqueira de aço e uniforme refletivo; que a iniciativa para a troca dos EPI's era do empregado, inclusive quanto aos protetores auriculares; **que sempre que solicitava novos era atendido, exceto quando havia falta no almoxarifado; que também ocorria de o supervisor não liberar a substituição do EPI pelo almoxarifado, o que poderia ocorrer por motivos diversos como falta de tempo por exemplo;** que o protetor tipo plug era substituído diariamente, já tendo ocorrido de ficar até 03 dias sem substituição e, o protetor tipo concha, era substituído em média a cada dois ou três meses, mas ficou períodos mais longos sem substituição; que na teoria a reclamada exigia o uso de EPI's, mas na prática não fiscalizava; que não se recorda de ter sofrido

qualquer punição pelo não uso de EPI's; que também não lembra de ver isso ocorrer com outros colegas." (ID3523109 - fl. 619).

De igual forma, a testemunha indicada pela reclamada não sou informar se havia a regularidade de reposição dos protetores auriculares:

"que não se recorda qual tipo de protetor auricular utilizava o reclamante e nem a periodicidade de substituição;" (ID3523109 - fl. 619).

Assim, mantenho o deferimento do adicional de insalubridade ao trabalhador.

Nego provimento.

ADMISSIBILIDADE

Preliminar de admissibilidade

Conclusão da admissibilidade

MÉRITO

Recurso da parte

ACÓRDÃO

Item de recurso

Cabeçalho do acórdão

Conclusão

Acórdão

Em consonância com os fundamentos, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada e nego-lhe provimento.

ACORDAM os magistrados da Quarta Turma do egrégio Tribunal

Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e a Excelentíssima Juíza ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Gabinete do Excelentíssimo Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialeghna). Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Flávio Costa Tormin - Diretor da Divisão de Apoio à Quarta Turma. Goiânia, 18 de maio de 2017.

Assinatura

GENTIL PIO DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Acórdão

Processo Nº RO-0010520-32.2015.5.18.0013

Relator	GENTIL PIO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	ANA PAULA DE LIMA
ADVOGADO	ROBSON ALVES DOS SANTOS(OAB: 28076/GO)
ADVOGADO	WHEDITON ANTONIO PINHEIRO DE AZEVEDO(OAB: 28046/GO)
RECORRIDO	OI S.A.
ADVOGADO	ANDERSON BARROS E SILVA(OAB: 18031/GO)
ADVOGADO	JULIANA DE OLIVEIRA PEREIRA SIQUEIRA(OAB: 35807/GO)
RECORRIDO	BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A
ADVOGADO	ANDERSON BARROS E SILVA(OAB: 18031/GO)

ADVOGADO

JULIANA DE OLIVEIRA PEREIRA SIQUEIRA(OAB: 35807/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - ED-RO-0010520-32.2015.5.18.0013

RELATOR : DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA

EMBARGANTES : BRASIL TELECOM CALL CENTER S.A. e OI S.A.

ADVOGADOS : ANDERSON BARROS E SILVA

JULIANA DE OLIVEIRA PEREIRA SIQUEIRA

EMBARGADA : ANA PAULA DE LIMA

ADVOGADOS : ROBSON ALVES DOS SANTOS

WHEDITON ANTONIO PINHEIRO DE AZEVEDO

ORIGEM : TRT 18ª REGIÃO - 4ª TURMA

As reclamadas opõem embargos de declaração (ID 4b39883), alegando a existência de omissão no acórdão.

Dispensada a manifestação das partes.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO.

Os artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC/2015 estabelecem que os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria ter-se pronunciado o Juiz ou Tribunal, ou, ainda, quando houver manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. No caso de os embargos de declaração atenderem os requisitos legais, impõe-se o seu acolhimento, para sanar o vício apontado.

RELATÓRIO

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os requisitos legais, conheço dos embargos de declaração opostos pelas reclamadas.

MÉRITO

OMISSÃO

Sustentam as embargantes, em síntese, que, não obstante o provimento parcial ao recurso ordinário da reclamante, não houve a fixação de novo valor da condenação e, por conseguinte, das custas processuais.

De fato, houve a omissão apontada, motivo pelo qual passo a sanar o vício.

No acórdão embargado, onde se lê:

"Em consonância com os fundamentos, conheço parcialmente do recurso ordinário interposto pela reclamante e dou-lhe parcial provimento." (ID 7a2c40f - Pág. 8, fl. 530)

Leia-se:

"Em consonância com os fundamentos, conheço parcialmente do recurso ordinário interposto pela reclamante e dou-lhe parcial provimento."

Custas, pelas reclamadas, no importe de R\$ 400,00, sobre R\$ 20.000,00, novo valor arbitrado para os fins legais."

Acolho, sem efeito modificativo.

ADMISSIBILIDADE

Preliminar de admissibilidade

Conclusão da admissibilidade

MÉRITO**Conclusão**

Em consonância com os fundamentos, conheço dos embargos de declaração opostos pelas reclamadas e acolho-os, sem efeito modificativo.

Recurso da parte**ACÓRDÃO****Item de recurso****Cabeçalho do acórdão**

Acórdão

ACORDAM os magistrados da Quarta Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, ACOLHÊ-LOS, sem efeito modificativo, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e a Excelentíssima Juíza ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Gabinete do Excelentíssimo Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegra). Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Flávio Costa Tormin - Diretor da Divisão de Apoio à Quarta Turma. Goiânia, 18 de maio de 2017.

Assinatura

GENTIL PIO DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Acórdão**Processo Nº RO-0010520-32.2015.5.18.0013**

Relator	GENTIL PIO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	ANA PAULA DE LIMA
ADVOGADO	ROBSON ALVES DOS SANTOS(OAB: 28076/GO)
ADVOGADO	WHEDITON ANTONIO PINHEIRO DE AZEVEDO(OAB: 28046/GO)
RECORRIDO	OI S.A.
ADVOGADO	ANDERSON BARROS E SILVA(OAB: 18031/GO)
ADVOGADO	JULIANA DE OLIVEIRA PEREIRA SIQUEIRA(OAB: 35807/GO)
RECORRIDO	BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A
ADVOGADO	ANDERSON BARROS E SILVA(OAB: 18031/GO)
ADVOGADO	JULIANA DE OLIVEIRA PEREIRA SIQUEIRA(OAB: 35807/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - ED-RO-0010520-32.2015.5.18.0013

RELATOR : DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA

EMBARGANTES : BRASIL TELECOM CALL CENTER S.A. e OI S.A.

ADVOGADOS : ANDERSON BARROS E SILVA

JULIANA DE OLIVEIRA PEREIRA SIQUEIRA

EMBARGADA : ANA PAULA DE LIMA

ADVOGADOS : ROBSON ALVES DOS SANTOS

WHEDITON ANTONIO PINHEIRO DE AZEVEDO

ORIGEM : TRT 18ª REGIÃO - 4ª TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO.

Os artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC/2015 estabelecem que os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria ter-se pronunciado o Juiz ou Tribunal, ou, ainda, quando houver manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. No caso de os embargos de declaração atenderem os requisitos legais, impõe-se o seu acolhimento, para sanar o vício apontado.

RELATÓRIO

As reclamadas opõem embargos de declaração (ID 4b39883), alegando a existência de omissão no acórdão.

Dispensada a manifestação das partes.

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os requisitos legais, conheço dos embargos de declaração opostos pelas reclamadas.

MÉRITO

OMISSÃO

Sustentam as embargantes, em síntese, que, não obstante o provimento parcial ao recurso ordinário da reclamante, não houve a fixação de novo valor da condenação e, por conseguinte, das custas processuais.

De fato, houve a omissão apontada, motivo pelo qual passo a sanar o vício.

No acórdão embargado, onde se lê:

"Em consonância com os fundamentos, conheço parcialmente do recurso ordinário interposto pela reclamante e dou-lhe parcial provimento." (ID 7a2c40f - Pág. 8, fl. 530)

Leia-se:

"Em consonância com os fundamentos, conheço parcialmente do recurso ordinário interposto pela reclamante e dou-lhe parcial provimento."

Custas, pelas reclamadas, no importe de R\$ 400,00, sobre R\$ 20.000,00, novo valor arbitrado para os fins legais."

Acolho, sem efeito modificativo.

ADMISSIBILIDADE

Preliminar de admissibilidade

Conclusão da admissibilidade

MÉRITO

Conclusão

Em consonância com os fundamentos, conheço dos embargos de declaração opostos pelas reclamadas e acolho-os, sem efeito modificativo.

Recurso da parte

ACÓRDÃO

Item de recurso

Cabeçalho do acórdão**Acórdão**

ACORDAM os magistrados da Quarta Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, ACOLHÊ-LOS, sem efeito modificativo, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e a Excelentíssima Juíza ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Gabinete do Excelentíssimo Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegra). Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Flávio Costa Tormin - Diretor da Divisão de Apoio à Quarta Turma. Goiânia, 18 de maio de 2017.

Assinatura**GENTIL PIO DE OLIVEIRA****Desembargador Relator****Acórdão****Processo Nº RO-0010520-32.2015.5.18.0013**

Relator	GENTIL PIO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	ANA PAULA DE LIMA
ADVOGADO	ROBSON ALVES DOS SANTOS(OAB: 28076/GO)
ADVOGADO	WHEDITON ANTONIO PINHEIRO DE AZEVEDO(OAB: 28046/GO)
RECORRIDO	OI S.A.
ADVOGADO	ANDERSON BARROS E SILVA(OAB: 18031/GO)
ADVOGADO	JULIANA DE OLIVEIRA PEREIRA SIQUEIRA(OAB: 35807/GO)
RECORRIDO	BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A
ADVOGADO	ANDERSON BARROS E SILVA(OAB: 18031/GO)
ADVOGADO	JULIANA DE OLIVEIRA PEREIRA SIQUEIRA(OAB: 35807/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- OI S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - ED-RO-0010520-32.2015.5.18.0013

RELATOR : DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA

EMBARGANTES : BRASIL TELECOM CALL CENTER S.A. e OI S.A.

ADVOGADOS : ANDERSON BARROS E SILVA

JULIANA DE OLIVEIRA PEREIRA SIQUEIRA

EMBARGADA : ANA PAULA DE LIMA

ADVOGADOS : ROBSON ALVES DOS SANTOS

WHEDITON ANTONIO PINHEIRO DE AZEVEDO

ORIGEM : TRT 18ª REGIÃO - 4ª TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO.
Os artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC/2015 estabelecem que os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença

ou no acórdão, obscuridade ou contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria ter-se pronunciado o Juiz ou Tribunal, ou, ainda, quando houver manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. No caso de os embargos de declaração atenderem os requisitos legais, impõe-se o seu acolhimento, para sanar o vício apontado.

RELATÓRIO

As reclamadas opõem embargos de declaração (ID 4b39883), alegando a existência de omissão no acórdão.

Dispensada a manifestação das partes.

FUNDAMENTAÇÃO

recurso ordinário interposto pela reclamante e dou-lhe parcial provimento." (ID 7a2c40f - Pág. 8, fl. 530)

Leia-se:

"Em consonância com os fundamentos, conheço parcialmente do recurso ordinário interposto pela reclamante e dou-lhe parcial provimento.

Custas, pelas reclamadas, no importe de R\$ 400,00, sobre R\$ 20.000,00, novo valor arbitrado para os fins legais."

Acolho, sem efeito modificativo.

ADMISSIBILIDADE

Preliminar de admissibilidade

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os requisitos legais, conheço dos embargos de declaração opostos pelas reclamadas.

MÉRITO

OMISSÃO

Sustentam as embargantes, em síntese, que, não obstante o provimento parcial ao recurso ordinário da reclamante, não houve a fixação de novo valor da condenação e, por conseguinte, das custas processuais.

De fato, houve a omissão apontada, motivo pelo qual passo a sanar o vício.

No acórdão embargado, onde se lê:

"Em consonância com os fundamentos, conheço parcialmente do

Conclusão da admissibilidade

Item de recurso

MÉRITO

Conclusão

Em consonância com os fundamentos, conheço dos embargos de declaração opostos pelas reclamadas e acolho-os, sem efeito modificativo.

Recurso da parte

ACÓRDÃO

TEIXEIRA RIOS e a Excelentíssima Juíza ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Gabinete do Excelentíssimo Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegra). Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Flávio Costa Tormin - Diretor da Divisão de Apoio à Quarta Turma. Goiânia, 18 de maio de 2017.

Cabeçalho do acórdão**Assinatura****GENTIL PIO DE OLIVEIRA****Desembargador Relator****Acórdão****Acórdão****Processo Nº RO-0010611-37.2015.5.18.0009**

Relator	GENTIL PIO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO DE SANTA CRUZ POTENCIANO(OAB: 16811/GO)
RECORRIDO	LUCIANA RODRIGUES VIDIGAL
ADVOGADO	BRUNO JUNQUEIRA DE PAIVA RAMOS(OAB: 30765/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA

ACORDAM os magistrados da Quarta Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, ACOLHÊ-LOS, sem efeito modificativo, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação**PROCESSO TRT - RO - 0010611-37.2015.5.18.0009****RELATOR : DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA****RECORRENTE : CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA****ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO DE SANTA CRUZ
POTENCIANO****RECORRIDA : LUCIANA RODRIGUES VIDIGAL****ADVOGADO : BRUNO JUNQUEIRA DE PAIVA RAMOS****ORIGEM : 9ª VT DE GOIÂNIA****JUIZ : WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA****EMENTA**

ACÚMULO DE FUNÇÕES. NÃO CONFIGURAÇÃO. Nos termos do parágrafo único do artigo 456 da CLT, o empregador pode exigir do empregado qualquer atividade lícita, dentro de sua jornada de trabalho, desde que não seja incompatível com o trabalho para o qual foi contratado e sem que fique configurado o acúmulo de funções.

RELATÓRIO

A sentença (ID 4e1afca, fls. 192/200) julgou procedente, em parte, o pedido formulado por LUCIANA RODRIGUES VIDIGAL por meio da reclamação trabalhista ajuizada contra CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA.

A reclamada interpôs recurso ordinário (ID 6732b52, fls. 210/218).

Regularmente intimada, a reclamante não apresentou contrarrazões.

Sem parecer do douto Ministério Público do Trabalho (artigo 25 do Regimento Interno deste Tribunal).

FUNDAMENTAÇÃO

A reclamada recorre.

Alega que *"ao contrário do que entendeu o Sentenciante e conforme restou comprovado nos autos, em momento algum existiu acúmulo de função no desenvolvimento do labor da Recorrida"*, visto que, as atividades desempenhadas *"estavam exatamente de acordo com a função ocupada"* (ID 6732b52 - Pág. 2, fl. 211).

Afirma que *"não se pode falar que o exercício eventual de atividades, compatíveis com as atribuições pessoais do empregado, se revelem em desequilíbrio contratual capaz de ensejar um plus salarial por acúmulo de função"* (ID 6732b52 - Pág. 3, fl. 212).

VOTO

Requer a exclusão do acréscimo salarial deferido.

ADMISSIBILIDADE

Analiso.

Atendidos os requisitos legais, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada.

As testemunhas ouvidas nos autos disseram que:

MÉRITO

"que trabalhou com a reclamante na mesma loja, ambas na função de operadora de caixa; que além da referida função, limpavam a sala de entrega e o depósito, além de fazerem reposição de mercadorias deixadas pelos clientes nos caixa, nas prateleiras, duas vezes ao dia; que além das referidas mercadorias, também faziam função de repositor; (...); que caso recusasse fazer a limpeza referida, sofria advertência da chefia; (...); que havia repositores na loja, mas ainda assim as operadoras realizavam parte dessa função; que as tarefas alheias as operações de caixa eram realizadas antes do início daquela ou nos momentos de menor movimento; que a depoente não recebeu advertência em razão das tarefas de limpeza porque 'sempre fazia'; que não sabe dizer se a reclamante sofreu essa espécie de advertência." (depoimento da testemunha JUCIENE OLIVEIRA DE BRITO, ouvida a requerimento

ACÚMULO DE FUNÇÕES

A sentença entendeu que restou comprovado que a reclamante cumulava a função de "operador de caixa" com a função de "repositor de mercadoria", deferindo-lhe acréscimo salarial no importe de 10% sobre o seu salário básico mensal.

da reclamante, ID aa36c74 - Pág. 2, fl. 189. Grifei).

"que trabalhou com a reclamante na loja da Vila Pedroso, sendo sua orientadora; que além da atividade de caixa a reclamante fazia devolução de mercadorias deixadas no caixa pelos cliente; que a reclamante não fazia a limpeza da sala de entrega ou do depósito; (...); que as atribuições das operadoras de caixa eram operação do caixa, limpeza do mesmo e devolução das mercadorias deixadas pelos clientes no caixa; que tais devoluções eram realizadas quando o movimento estava tranquilo na loja; que existe equipe de limpeza e conservação na loja; que a depoente jamais viu a reclamante executando limpeza da loja, mas apenas no seu caixa; que existe equipe de reposição na loja; (...); que na loja em questão havia dez caixas; que de 2013 a 2015 a depoente e a reclamante trabalhavam no mesmo turno, ou seja, das 14h30 às 22h; que no referido período a depoente também trabalhou no turno matutino, não se recordando por quanto tempo nem em qual período; que não se recorda a quantidade de operadoras de caixa havia no turno da depoente; que geralmente havia duas orientadoras por turno." (depoimento da testemunha VALDIRENE SANTOS DA SILVA, ouvida a requerimento da reclamada, ID aa36c74 - Pág. 3, fl. 190. Grifei).

Verifica-se que a prova oral foi dividida tanto em relação à atividade de limpeza da sala de entrega quanto no que pertine à reposição de outras mercadorias além daquelas deixadas no caixa pelos clientes.

E, sendo da autora o ônus da prova acerca da matéria em discussão (artigos 818 da CLT e 373, I do CPC), a divisão da prova testemunhal lhe desfavorece.

Destarte, ficou demonstrado apenas que, além da atividade de operação de caixa, a reclamante fazia a reposição de mercadorias deixadas no seu caixa pelos clientes.

A meu ver, a reposição de mercadorias, dentro da jornada de

trabalho, é compatível com a condição pessoal da reclamante, mormente porque não é estranha à função de operador de caixa.

De acordo com o artigo 456, parágrafo único, da CLT, o exercício de atividades diversas, mas compatíveis com a condição pessoal do empregado, não enseja o pagamento de acréscimo salarial por acúmulo de funções, salvo se houver prova ou cláusula contratual expressa a tal respeito, o que não ocorreu no caso destes autos, conforme se apreende do contrato de trabalho (ID 0d2f2ed, fl. 72).

Ante o exposto, reformo a sentença para excluir o deferimento de diferenças salariais decorrentes de acúmulo de função.

Dou provimento.

RESCISÃO INDIRETA

A sentença deferiu o pleito da reclamante de reconhecimento de rescisão indireta do contrato de trabalho, com fulcro na alínea "a" do artigo 483 da CLT, ao fundamento de ter sido demonstrada a exigência de função alheia à contratada (reposição de mercadorias).

Insurge-se a reclamada, dizendo que "ao contrário do entendimento do sentenciante, não houve acúmulo de função" (ID 6732b52 - Pág. 7, fl. 216).

Acrescenta que "somente a falta grave por parte do empregador, que ocasione de fato a impossibilidade da continuação do contrato de trabalho, poderá ensejar a rescisão indireta" (ID 6732b52 - Pág. 7, fl. 216).

Diz, ainda, que *"não se pode deixar de lado que deve haver imediatidade entre a ação do empregado e o suposto ato praticado pelo empregador. No caso em tela, alega a Recorrida que as situações trazidas na exordial ocorreram durante todo o contrato de trabalho, que foi iniciado em 20/05/2013. Daí denota que mesmo que se verdadeiras as colocações da Contestada, operou-se a perda da imediatidade da sua irresignação"* (ID 6732b52 - Pág. 8, fl. 217).

Examino.

O pleito de rescisão indireta formulado na inicial teve como causa de pedir a realização de serviços incompatíveis com as atribuições para a qual a reclamante foi contratada e a limitação ao uso do banheiro.

A reclamante não logrou comprovar que houvesse uma limitação real ao uso de banheiros, tendo a prova testemunhal dado conta de que apenas havia regras que buscavam compatibilizar as idas ao banheiro com o exercício da função de operador de caixa.

Conforme tópico precedente, a reposição de mercadorias deixadas no caixa pelos clientes, dentro da jornada de trabalho, é compatível com a condição pessoal da reclamante, mormente porque não é estranha à função de operador de caixa, para a qual foi contratada.

Desse modo, não ficou demonstrada a prática de falta grave pelo empregador, razão pela qual reformo a sentença para afastar a rescisão indireta e declarar que a rescisão se deu por pedido de demissão, em 01/04/2015, conforme declarado pela reclamante na inicial e não impugnado pela ré.

Assim, não há falar em projeção temporal do aviso prévio e seus

efeitos sobre demais verbas, no seu pagamento ou no da indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, tampouco em guias para liberação do seguro-desemprego e para saque do FGTS.

Permanecem devidas as férias integrais e proporcionais acrescidas do terço constitucional e a gratificação natalina, em proporcionalidade adequada à exclusão do direito ao aviso-prévio.

Em relação à baixa da CTPS, a reclamada deverá anotar como data de saída a data de 01/04/2015.

Registro que a reclamada não renovou em seu recurso o pleito formulado em contestação para que fosse descontado do valor das verbas rescisórias reconhecidas o valor correspondente ao aviso-prévio que deveria ter sido concedido pela reclamante. Destarte, por adstrição aos limites do pedido, não há falar em desconto do aviso-prévio não concedido pela autora.

Dou provimento.

ADMISSIBILIDADE

Preliminar de admissibilidade

Recurso da parte

Conclusão da admissibilidade

Item de recurso

MÉRITO

Conclusão

Em consonância com os fundamentos, conheço do recurso

ordinário da reclamada e dou-lhe provimento.

Custas recalculadas em R\$60,00, sobre R\$3.000,00, novo valor arbitrado para os fins legais.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

ACORDAM os magistrados da Quarta Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e a Excelentíssima Juíza ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Gabinete do Excelentíssimo Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegna). Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Flávio Costa Tormin - Diretor da Divisão de Apoio à Quarta Turma. Goiânia, 18 de maio de 2017.

Assinatura

GENTIL PIO DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

	Acórdão
	Processo Nº RO-0010611-37.2015.5.18.0009
Relator	GENTIL PIO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA

ADVOGADO FLAVIO AUGUSTO DE SANTA CRUZ
POTENCIANO(OAB: 16811/GO)
RECORRIDO LUCIANA RODRIGUES VIDIGAL
ADVOGADO BRUNO JUNQUEIRA DE PAIVA
RAMOS(OAB: 30765/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA RODRIGUES VIDIGAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - RO - 0010611-37.2015.5.18.0009

RELATOR : DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA

RECORRENTE : CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO DE SANTA CRUZ
POTENCIANO

RECORRIDA : LUCIANA RODRIGUES VIDIGAL

ADVOGADO : BRUNO JUNQUEIRA DE PAIVA RAMOS

ORIGEM : 9ª VT DE GOIÂNIA

JUIZ : WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA

EMENTA

ACÚMULO DE FUNÇÕES. NÃO CONFIGURAÇÃO. Nos termos do parágrafo único do artigo 456 da CLT, o empregador pode exigir do empregado qualquer atividade lícita, dentro de sua jornada de trabalho, desde que não seja incompatível com o trabalho para o qual foi contratado e sem que fique configurado o acúmulo de funções.

RELATÓRIO

A sentença (ID 4e1afca, fls. 192/200) julgou procedente, em parte, o pedido formulado por LUCIANA RODRIGUES VIDIGAL por meio da reclamação trabalhista ajuizada contra CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA.

A reclamada interpôs recurso ordinário (ID 6732b52, fls. 210/218).

Regularmente intimada, a reclamante não apresentou contrarrazões.

Sem parecer do douto Ministério Público do Trabalho (artigo 25 do Regimento Interno deste Tribunal).

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os requisitos legais, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada.

MÉRITO

ACÚMULO DE FUNÇÕES

A sentença entendeu que restou comprovado que a reclamante cumulava a função de "operador de caixa" com a função de "repositor de mercadoria", deferindo-lhe acréscimo salarial no importe de 10% sobre o seu salário básico mensal.

A reclamada recorre.

Alega que *"ao contrário do que entendeu o Sentenciante e conforme restou comprovado nos autos, em momento algum existiu acúmulo de função no desenvolvimento do labor da Recorrida"*, visto que, as atividades desempenhadas *"estavam exatamente de acordo com a função ocupada"* (ID 6732b52 - Pág. 2, fl. 211).

Afirma que *"não se pode falar que o exercício eventual de atividades, compatíveis com as atribuições pessoais do empregado, se revelem em desequilíbrio contratual capaz de ensejar um plus salarial por acúmulo de função"* (ID 6732b52 - Pág. 3, fl. 212).

Requer a exclusão do acréscimo salarial deferido.

Analiso.

As testemunhas ouvidas nos autos disseram que:

"que trabalhou com a reclamante na mesma loja, ambas na função de operadora de caixa; que além da referida função, limpavam a sala de entrega e o depósito, além de fazerem reposição de mercadorias deixadas pelos clientes nos caixa, nas prateleiras, duas vezes ao dia; que além das referidas mercadorias, também faziam função de repositor; (...); que caso recusasse fazer a limpeza referida, sofria advertência da chefia; (...); que havia repositores na loja, mas ainda assim as operadoras realizavam parte dessa função; que as tarefas alheias as operações de caixa eram realizadas antes do início daquela ou nos momentos de menor movimento; que a depoente não recebeu advertência em razão das tarefas de limpeza porque 'sempre fazia'; que não sabe dizer se a reclamante sofreu essa espécie de advertência." (depoimento da testemunha JUCIENE OLIVEIRA DE BRITO, ouvida a requerimento da reclamante, ID aa36c74 - Pág. 2, fl. 189. Grifei).

"que trabalhou com a reclamante na loja da Vila Pedroso, sendo sua orientadora; que além da atividade de caixa a reclamante fazia devolução de mercadorias deixadas no caixa pelos cliente; que a reclamante não fazia a limpeza da sala de entrega ou do depósito; (...); que as atribuições das operadoras de caixa eram operação do caixa, limpeza do mesmo e devolução das mercadorias deixadas pelos clientes no caixa; que tais devoluções eram realizadas quando o movimento estava tranquilo na loja; que existe equipe de limpeza e conservação na loja; que a depoente jamais viu a reclamante executando limpeza da loja, mas apenas no seu caixa; que existe equipe de reposição na loja; (...); que na loja em questão havia dez caixas; que de 2013 a 2015 a depoente e a reclamante trabalhavam no mesmo turno, ou seja, das 14h30 às 22h; que no referido período a depoente também trabalhou no turno matutino, não se recordando por quanto tempo nem em qual período; que não se recorda a quantidade de operadoras de caixa havia no turno da depoente; que geralmente havia duas orientadoras por turno." (depoimento da testemunha VALDIRENE SANTOS DA SILVA, ouvida a requerimento da reclamada, ID aa36c74 - Pág. 3, fl. 190. Grifei).

Verifica-se que a prova oral foi dividida tanto em relação à atividade de limpeza da sala de entrega quanto no que pertine à reposição de outras mercadorias além daquelas deixadas no caixa pelos clientes.

E, sendo da autora o ônus da prova acerca da matéria em discussão (artigos 818 da CLT e 373, I do CPC), a divisão da prova testemunhal lhe desfavorece.

Destarte, ficou demonstrado apenas que, além da atividade de operação de caixa, a reclamante fazia a reposição de mercadorias deixadas no seu caixa pelos clientes.

A meu ver, a reposição de mercadorias, dentro da jornada de trabalho, é compatível com a condição pessoal da reclamante, mormente porque não é estranha à função de operador de caixa.

De acordo com o artigo 456, parágrafo único, da CLT, o exercício de atividades diversas, mas compatíveis com a condição pessoal do empregado, não enseja o pagamento de acréscimo salarial por acúmulo de funções, salvo se houver prova ou cláusula contratual expressa a tal respeito, o que não ocorreu no caso destes autos, conforme se apreende do contrato de trabalho (ID 0d2f2ed, fl. 72).

Ante o exposto, reformo a sentença para excluir o deferimento de diferenças salariais decorrentes de acúmulo de função.

Dou provimento.

RESCISÃO INDIRETA

A sentença deferiu o pleito da reclamante de reconhecimento de rescisão indireta do contrato de trabalho, com fulcro na alínea "a" do artigo 483 da CLT, ao fundamento de ter sido demonstrada a exigência de função alheia à contratada (reposição de mercadorias).

Insurge-se a reclamada, dizendo que *"ao contrário do entendimento do sentenciante, não houve acúmulo de função"* (ID 6732b52 - Pág. 7, fl. 216).

Acrescenta que *"somente a falta grave por parte do empregador, que ocasione de fato a impossibilidade da continuação do contrato de trabalho, poderá ensejar a rescisão indireta"* (ID 6732b52 - Pág. 7, fl. 216).

Diz, ainda, que *"não se pode deixar de lado que deve haver imediatidade entre a ação do empregado e o suposto ato praticado pelo empregador. No caso em tela, alega a Recorrida que as situações trazidas na exordial ocorreram durante todo o contrato de trabalho, que foi iniciado em 20/05/2013. Daí denota que mesmo que se verdadeiras as colocações da Contestada, operou-se a perda da imediatidade da sua irrisignação"* (ID 6732b52 - Pág. 8, fl. 217).

Examino.

O pleito de rescisão indireta formulado na inicial teve como causa de pedir a realização de serviços incompatíveis com as atribuições para a qual a reclamante foi contratada e a limitação ao uso do banheiro.

A reclamante não logrou comprovar que houvesse uma limitação real ao uso de banheiros, tendo a prova testemunhal dado conta de que apenas havia regras que buscavam compatibilizar as idas ao banheiro com o exercício da função de operador de caixa.

Conforme tópico precedente, a reposição de mercadorias deixadas no caixa pelos clientes, dentro da jornada de trabalho, é compatível

com a condição pessoal da reclamante, mormente porque não é estranha à função de operador de caixa, para a qual foi contratada.

Desse modo, não ficou demonstrada a prática de falta grave pelo empregador, razão pela qual reformo a sentença para afastar a rescisão indireta e declarar que a rescisão se deu por pedido de demissão, em 01/04/2015, conforme declarado pela reclamante na inicial e não impugnado pela ré.

Assim, não há falar em projeção temporal do aviso prévio e seus efeitos sobre demais verbas, no seu pagamento ou no da indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, tampouco em guias para liberação do seguro-desemprego e para saque do FGTS.

Permanecem devidas as férias integrais e proporcionais acrescidas do terço constitucional e a gratificação natalina, em proporcionalidade adequada à exclusão do direito ao aviso-prévio.

Em relação à baixa da CTPS, a reclamada deverá anotar como data de saída a data de 01/04/2015.

Registro que a reclamada não renovou em seu recurso o pleito formulado em contestação para que fosse descontado do valor das verbas rescisórias reconhecidas o valor correspondente ao aviso-prévio que deveria ter sido concedido pela reclamante. Destarte, por adstrição aos limites do pedido, não há falar em desconto do aviso-prévio não concedido pela autora.

Dou provimento.

ADMISSIBILIDADE

MÉRITO

Preliminar de admissibilidade

Recurso da parte

Conclusão da admissibilidade

Item de recurso

Conclusão

Em consonância com os fundamentos, conheço do recurso ordinário da reclamada e dou-lhe provimento.

Custas recalculadas em R\$60,00, sobre R\$3.000,00, novo valor arbitrado para os fins legais.

ACÓRDÃO**Cabeçalho do acórdão****Acórdão**

ACORDAM os magistrados da Quarta Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e a Excelentíssima Juíza ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Gabinete do Excelentíssimo Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegra). Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Flávio Costa Tormin - Diretor da Divisão de Apoio à Quarta Turma. Goiânia, 18 de maio de 2017.

Assinatura

GENTIL PIO DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Acórdão

Processo Nº AIRO-0010697-56.2016.5.18.0014

Relator	GENTIL PIO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	GOIAS VIDROTEMPER LTDA
ADVOGADO	HELEN CRISTINA MELLO RODRIGUES(OAB: 21638/GO)
AGRAVANTE	BIG TEMPER PRESTADORA EIRELI - ME
ADVOGADO	HELEN CRISTINA MELLO RODRIGUES(OAB: 21638/GO)
AGRAVANTE	GYN VIDROS TEMPERADOS LTDA - ME
ADVOGADO	HELEN CRISTINA MELLO RODRIGUES(OAB: 21638/GO)
AGRAVADO	GOVIDROS COMERCIAL GOIANIA DE VIDROS LTDA
ADVOGADO	PABLO COELHO CUNHA E SILVA(OAB: 24139/GO)
ADVOGADO	PAULO MARCOS DE CAMPOS BATISTA(OAB: 23457/GO)
AGRAVADO	ALTAMIRO FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	MAURILIO GOMES DE CAMARGO(OAB: 14181/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- GOIAS VIDROTEMPER LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - ED-AIRO-0010697-56.2016.5.18.0014

RELATOR : DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA

EMBARGANTE : GOVIDROS COMERCIAL GOIANIA DE VIDROS LTDA

ADVOGADO : PAULO MARCOS DE CAMPOS BATISTA

EMBARGADO : ALTAMIRO FERREIRA DE SOUSA

ADVOGADO : MAURILIO GOMES DE CAMARGO

ORIGEM : TRT-18ª REGIÃO - 4ª TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão, bem como em caso de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso (artigos 1.022 do CPC/2015 e 897-A da CLT).

RELATÓRIO

A 4ª reclamada (GOVIDROS COMERCIAL GOIANIA DE VIDROS LTDA) opõe embargos declaratórios (ID 7a58430), alegando a existência de omissão no acórdão de ID 5bb5323.

Dispensada a manifestação do embargado.

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os requisitos legais, conheço dos embargos declaratórios opostos pela 4ª reclamada.

MÉRITO

OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO.

Alega a embargante que, conforme consignado no recurso ordinário, "*o documento juntado aos autos que, em tese, comprovaria a realização de pagamento de verbas rescisórias pela 4ª. Reclamada não serve como prova útil ao processo, ao passo de que se configura como documento apócrifo*" (ID 7a58430).

Afirma que "*o Recorrente tratou de discorrer que mesmo com a utilização do conteúdo, não haveria qualquer comprovação nesse sentido, mormente por tratar-se de questão afeta ao âmbito familiar, pai e filha, e não empresarial, 1ª., 2ª., 3ª. e 4ª. Reclamadas*" (ID 7a58430).

Destaca que "*Entretanto, o juízo não se manifestou sobre o conteúdo existente nesse documento, bem como sobre o documento propriamente dito, no apelo, tendo, somente, fixado, sem enfrentamento direto dos argumentos propostos pelo Recorrente em ato obstativo à entrega da tutela jurisdicional que 'a 4ª Reclamada que repassou o dinheiro para o pagamento das verbas rescisórias dos empregados das 1ª, 2ª, 3ª reclamadas', inexistente assim qualquer menção ainda que para afastar, quanto aos argumentos*" (ID 7a58430).

Requer que "o douto juízo saneie o ponto omissis apontado, argumento quanto à imprestabilidade de prova, porquanto inexistente qualquer enfrentamento nesse sentido no v. acórdão, sob pena de, se mantido de tal forma o decisum, caracterizar-se negativa de prestação jurisdicional, dada a clara ofensa aos artigos 489, §1º, IV, do CPC e 93, IX, da Constituição Federal" (ID 7a58430).

Aprecio.

Os artigos 897-A da CLT e 1.022 do Novo CPC estabelecem que os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal, ou, ainda, quando houver manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

A omissão ensejadora do cabimento dos embargos de declaração deve referir-se a questão posta sobre a qual não se teria pronunciado o juízo, e não em relação a determinado argumento da parte, o qual pode ser rejeitado inclusive de forma implícita, visto que o julgador não está obrigado a refutar, um a um, os argumentos das partes, cumprindo-lhe apenas apresentar as razões jurídicas que embasaram seu convencimento motivado.

No caso, não há omissão no acórdão, o qual se manifestou de forma clara sobre a responsabilidade da 4ª reclamada, conforme se extrai dos seguintes excertos:

"(...) Inicialmente, este relator entendeu que não ficou configurada a existência de um controle central entre as empresas, razão pela qual o voto foi no sentido de reconhecer que a 4ª reclamada não integra o grupo econômico das 1ª, 2ª e 3ª reclamadas, e excluir a sua responsabilidade pelos créditos devidos ao reclamante.

Contudo, por ocasião da sessão de julgamento, reanalisando a matéria, acolhi a divergência apresentada pelo Desembargador

Aldon do Vale Alves Taglialegna, nos seguintes termos:

'Em que pese o entendimento firmado pela SBDI-1 do TST (E-ED-RR - 996-63.2010.5.02.0261), no sentido de que não basta a coordenação de empresas para a configuração de grupo econômico, devendo haver subordinação a uma mesma direção, a meu ver, no caso, restou plenamente demonstrada, além da cooperação, a existência de verdadeira subordinação hierárquica entre as reclamadas.

Ora, as empresas que compõem grupo econômico por subordinação têm interesse de apresentar ao mundo o comando único do grupo, de tal forma que estão associadas pelo bom nome, pelas boas práticas, pela qualidade dos produtos e serviços, dentre outros, exatamente como ocorreu na espécie.

Afinal, perante o público em geral, as reclamadas apresentavam-se como grupo de empresas submetidas a um comando geral da 4ª reclamada, tanto é verdade que, conforme consta da r. sentença, atuavam no mercado utilizando o mesmo espaço físico outrora ocupado pela 4ª reclamada; valiam-se unicamente do nome de mercado desta última, não como representantes exclusivos, mas como se fora a própria 4ª reclamada; utilizavam a logomarca da 4ª reclamada no marketing, nos uniformes de seus empregados, identificando-se como a própria Govidros (4ª reclamada) no atendimento ao cliente final; e a 4ª reclamada que repassou o dinheiro para o pagamento das verbas rescisórias dos empregados das 1ª, 2ª e 3ª reclamadas.

Portanto, presume-se que todas essas empresas estavam ligadas por laços de subordinação, com o comando central da 4ª reclamada (Govidros), e não há, nos autos, prova em sentido contrário, a qual, inclusive, competia à recorrente.'

Assim, fica mantida a sentença que reconheceu que a 4ª reclamada integra o grupo econômico das 1ª, 2ª e 3ª reclamadas, e declarou a sua responsabilidade solidária pelas parcelas devidas ao autor." (ID 5bb5323).

Registre-se, por oportuno, que a ausência de manifestação específica sobre a invalidade do documento de ID d4afde5 não constitui omissão, haja vista que o julgador não está obrigado a refutar todos os argumentos da parte, valendo ressaltar que o acórdão embargado apresentou as razões jurídicas para o

reconhecimento da responsabilidade solidária da 4ª reclamada.

É relevante salientar que os embargos de declaração não permitem o reexame de matéria decidida pelo mesmo órgão julgador, sendo incapazes, portanto, de viabilizar um novo pronunciamento jurisdicional, para alterar o resultado do que foi julgado, o que somente é exequível por meio dos procedimentos adequados, quando cabíveis.

Portanto, não havendo nenhum vício a ser sanado no acórdão atacado, mister se faz o não acolhimento dos embargos de declaração.

ADMISSIBILIDADE

Preliminar de admissibilidade

Conclusão da admissibilidade

MÉRITO

Recurso da parte

Item de recurso**Conclusão**

Em consonância com os fundamentos, conheço dos embargos de declaração opostos pela 4ª reclamada e não os acolho.

ACÓRDÃO**Cabeçalho do acórdão****Acórdão**

ACORDAM os magistrados da Quarta Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, NÃO OS ACOLHER, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e a Excelentíssima Juíza ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Gabinete do Excelentíssimo Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegra). Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

Secretário da sessão, Flávio Costa Tormin - Diretor da Divisão de Apoio à Quarta Turma. Goiânia, 18 de maio de 2017.

Assinatura

GENTIL PIO DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Acórdão**Processo Nº AIRO-0010697-56.2016.5.18.0014**

Relator	GENTIL PIO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	GOIAS VIDROTEMPER LTDA
ADVOGADO	HELEN CRISTINA MELLO RODRIGUES(OAB: 21638/GO)
AGRAVANTE	BIG TEMPER PRESTADORA EIRELI - ME
ADVOGADO	HELEN CRISTINA MELLO RODRIGUES(OAB: 21638/GO)
AGRAVANTE	GYN VIDROS TEMPERADOS LTDA - ME
ADVOGADO	HELEN CRISTINA MELLO RODRIGUES(OAB: 21638/GO)
AGRAVADO	GOVIDROS COMERCIAL GOIANIA DE VIDROS LTDA
ADVOGADO	PABLO COELHO CUNHA E SILVA(OAB: 24139/GO)
ADVOGADO	PAULO MARCOS DE CAMPOS BATISTA(OAB: 23457/GO)
AGRAVADO	ALTAMIRO FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	MAURILIO GOMES DE CAMARGO(OAB: 14181/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- GYN VIDROS TEMPERADOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - ED-AIRO-0010697-56.2016.5.18.0014

RELATOR : DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA

EMBARGANTE : GOVIDROS COMERCIAL GOIANIA DE VIDROS LTDA

ADVOGADO : PAULO MARCOS DE CAMPOS BATISTA

EMBARGADO : ALTAMIRO FERREIRA DE SOUSA

ADVOGADO : MAURILIO GOMES DE CAMARGO

ORIGEM : TRT-18ª REGIÃO - 4ª TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão, bem como em caso de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso (artigos 1.022 do CPC/2015 e 897-A da CLT).

RELATÓRIO

A 4ª reclamada (GOVIDROS COMERCIAL GOIANIA DE VIDROS LTDA) opõe embargos declaratórios (ID 7a58430), alegando a existência de omissão no acórdão de ID 5bb5323.

Dispensada a manifestação do embargado.

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os requisitos legais, conheço dos embargos declaratórios opostos pela 4ª reclamada.

MÉRITO

OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO.

Alega a embargante que, conforme consignado no recurso ordinário, "*o documento juntado aos autos que, em tese, comprovaria a realização de pagamento de verbas rescisórias pela 4ª. Reclamada não serve como prova útil ao processo, ao passo de que se configura como documento apócrifo*" (ID 7a58430).

Afirma que "*o Recorrente tratou de discorrer que mesmo com a utilização do conteúdo, não haveria qualquer comprovação nesse sentido, mormente por tratar-se de questão afeta ao âmbito familiar, pai e filha, e não empresarial, 1ª., 2ª., 3ª. e 4ª. Reclamadas*" (ID 7a58430).

Destaca que *"Entretanto, o juízo não se manifestou sobre o conteúdo existente nesse documento, bem como sobre o documento propriamente dito, no apelo, tendo, somente, fixado, sem enfrentamento direto dos argumentos propostos pelo Recorrente em ato obstativo à entrega da tutela jurisdicional que 'a 4ª Reclamada que repassou o dinheiro para o pagamento das verbas rescisórias dos empregados das 1ª, 2ª, 3ª reclamadas', inexistente assim qualquer menção ainda que para afastar, quanto aos argumentos"* (ID 7a58430).

Requer que *"o douto juízo saneie o ponto omissis apontado, argumento quanto à imprestabilidade de prova, porquanto inexistente qualquer enfrentamento nesse sentido no v. acórdão, sob pena de, se mantido de tal forma o decisum, caracterizar-se negativa de prestação jurisdicional, dada a clara ofensa aos artigos 489, §1º, IV, do CPC e 93, IX, da Constituição Federal"* (ID 7a58430).

Aprecio.

Os artigos 897-A da CLT e 1.022 do Novo CPC estabelecem que os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal, ou, ainda, quando houver manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

A omissão ensejadora do cabimento dos embargos de declaração deve referir-se a questão posta sobre a qual não se teria pronunciado o juízo, e não em relação a determinado argumento da parte, o qual pode ser rejeitado inclusive de forma implícita, visto que o julgador não está obrigado a refutar, um a um, os argumentos das partes, cumprindo-lhe apenas apresentar as razões jurídicas que embasaram seu convencimento motivado.

No caso, não há omissão no acórdão, o qual se manifestou de forma clara sobre a responsabilidade da 4ª reclamada, conforme se extrai dos seguintes excertos:

"(...) Inicialmente, este relator entendeu que não ficou configurada a existência de um controle central entre as empresas, razão pela qual o voto foi no sentido de reconhecer que a 4ª reclamada não integra o grupo econômico das 1ª, 2ª e 3ª reclamadas, e excluir a sua responsabilidade pelos créditos devidos ao reclamante.

Contudo, por ocasião da sessão de julgamento, reanalisando a matéria, acolhi a divergência apresentada pelo Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegra, nos seguintes termos:

'Em que pese o entendimento firmado pela SBDI-1 do TST (E-ED-RR - 996-63.2010.5.02.0261), no sentido de que não basta a coordenação de empresas para a configuração de grupo econômico, devendo haver subordinação a uma mesma direção, a meu ver, no caso, restou plenamente demonstrada, além da cooperação, a existência de verdadeira subordinação hierárquica entre as reclamadas.

Ora, as empresas que compõem grupo econômico por subordinação têm interesse de apresentar ao mundo o comando único do grupo, de tal forma que estão associadas pelo bom nome, pelas boas práticas, pela qualidade dos produtos e serviços, dentre outros, exatamente como ocorreu na espécie.

Afinal, perante o público em geral, as reclamadas apresentavam-se como grupo de empresas submetidas a um comando geral da 4ª reclamada, tanto é verdade que, conforme consta da r. sentença, atuavam no mercado utilizando o mesmo espaço físico outrora ocupado pela 4ª reclamada; valiam-se unicamente do nome de mercado desta última, não como representantes exclusivos, mas como se fora a própria 4ª reclamada; utilizavam a logomarca da 4ª reclamada no marketing, nos uniformes de seus empregados, identificando-se como a própria Govidros (4ª reclamada) no atendimento ao cliente final; e a 4ª reclamada que repassou o dinheiro para o pagamento das verbas rescisórias dos empregados das 1ª, 2ª e 3ª reclamadas.

Portanto, presume-se que todas essas empresas estavam ligadas por laços de subordinação, com o comando central da 4ª reclamada (Govidros), e não há, nos autos, prova em sentido contrário, a qual,

inclusive, competia à recorrente.'

Assim, fica mantida a sentença que reconheceu que a 4ª reclamada integra o grupo econômico das 1ª, 2ª e 3ª reclamadas, e declarou a sua responsabilidade solidária pelas parcelas devidas ao autor." (ID 5bb5323).

Registre-se, por oportuno, que a ausência de manifestação específica sobre a invalidade do documento de ID d4afde5 não constitui omissão, haja vista que o julgador não está obrigado a refutar todos os argumentos da parte, valendo ressaltar que o acórdão embargado apresentou as razões jurídicas para o reconhecimento da responsabilidade solidária da 4ª reclamada.

É relevante salientar que os embargos de declaração não permitem o reexame de matéria decidida pelo mesmo órgão julgador, sendo incapazes, portanto, de viabilizar um novo pronunciamento jurisdicional, para alterar o resultado do que foi julgado, o que somente é exequível por meio dos procedimentos adequados, quando cabíveis.

Portanto, não havendo nenhum vício a ser sanado no acórdão atacado, mister se faz o não acolhimento dos embargos de declaração.

ADMISSIBILIDADE

Preliminar de admissibilidade

Conclusão da admissibilidade

MÉRITO

Em consonância com os fundamentos, conheço dos embargos de declaração opostos pela 4ª reclamada e não os acolho.

Recurso da parte

ACÓRDÃO

Item de recurso

Cabeçalho do acórdão

Conclusão

Acórdão

ACORDAM os magistrados da Quarta Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, NÃO OS ACOLHER, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e a Excelentíssima Juíza ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Gabinete do Excelentíssimo Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegra). Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Flávio Costa Tormin - Diretor da Divisão de Apoio à Quarta Turma. Goiânia, 18 de maio de 2017.

Assinatura

GENTIL PIO DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Acórdão

Processo Nº AIRO-0010697-56.2016.5.18.0014

Relator	GENTIL PIO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	GOIAS VIDROTEMPER LTDA
ADVOGADO	HELEN CRISTINA MELLO RODRIGUES(OAB: 21638/GO)
AGRAVANTE	BIG TEMPER PRESTADORA EIRELI - ME
ADVOGADO	HELEN CRISTINA MELLO RODRIGUES(OAB: 21638/GO)
AGRAVANTE	GYN VIDROS TEMPERADOS LTDA - ME

ADVOGADO	HELEN CRISTINA MELLO RODRIGUES(OAB: 21638/GO)
AGRAVADO	GOVIDROS COMERCIAL GOIANIA DE VIDROS LTDA
ADVOGADO	PABLO COELHO CUNHA E SILVA(OAB: 24139/GO)
ADVOGADO	PAULO MARCOS DE CAMPOS BATISTA(OAB: 23457/GO)
AGRAVADO	ALTAMIRO FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	MAURILIO GOMES DE CAMARGO(OAB: 14181/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BIG TEMPER PRESTADORA EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - ED-AIRO-0010697-56.2016.5.18.0014

RELATOR : DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA

EMBARGANTE : GOVIDROS COMERCIAL GOIANIA DE VIDROS LTDA

ADVOGADO : PAULO MARCOS DE CAMPOS BATISTA

EMBARGADO : ALTAMIRO FERREIRA DE SOUSA

ADVOGADO : MAURILIO GOMES DE CAMARGO

ORIGEM : TRT-18ª REGIÃO - 4ª TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão, bem como em caso de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso (artigos 1.022 do CPC/2015 e 897-A da CLT).

RELATÓRIO

A 4ª reclamada (GOVIDROS COMERCIAL GOIANIA DE VIDROS LTDA) opõe embargos declaratórios (ID 7a58430), alegando a existência de omissão no acórdão de ID 5bb5323.

Dispensada a manifestação do embargado.

FUNDAMENTAÇÃO**VOTO****ADMISSIBILIDADE**

Atendidos os requisitos legais, conheço dos embargos declaratórios opostos pela 4ª reclamada.

MÉRITO**OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO.**

Alega a embargante que, conforme consignado no recurso ordinário, "o documento juntado aos autos que, em tese,

comprovaria a realização de pagamento de verbas rescisórias pela 4ª. Reclamada não serve como prova útil ao processo, ao passo de que se configura como documento apócrifo" (ID 7a58430).

Afirma que "o Recorrente tratou de discorrer que mesmo com a utilização do conteúdo, não haveria qualquer comprovação nesse sentido, mormente por tratar-se de questão afeta ao âmbito familiar, pai e filha, e não empresarial, 1ª., 2ª., 3ª. e 4ª. Reclamadas" (ID 7a58430).

Destaca que "Entretanto, o juízo não se manifestou sobre o conteúdo existente nesse documento, bem como sobre o documento propriamente dito, no apelo, tendo, somente, fixado, sem enfrentamento direto dos argumentos propostos pelo Recorrente em ato obstativo à entrega da tutela jurisdicional que 'a 4ª Reclamada que repassou o dinheiro para o pagamento das verbas rescisórias dos empregados das 1ª, 2ª, 3ª reclamadas', inexistente assim qualquer menção ainda que para afastar, quanto aos argumentos" (ID 7a58430).

Requer que "o douto juízo saneie o ponto omissis apontado, argumento quanto à imprestabilidade de prova, porquanto inexistente qualquer enfrentamento nesse sentido no v. acórdão, sob pena de, se mantido de tal forma o decisum, caracterizar-se negativa de prestação jurisdicional, dada a clara ofensa aos artigos 489, §1º, IV, do CPC e 93, IX, da Constituição Federal" (ID 7a58430).

Aprecio.

Os artigos 897-A da CLT e 1.022 do Novo CPC estabelecem que os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal, ou, ainda, quando houver manifesto equívoco no exame dos

pressupostos extrínsecos do recurso.

A omissão ensejadora do cabimento dos embargos de declaração deve referir-se a questão posta sobre a qual não se teria pronunciado o juízo, e não em relação a determinado argumento da parte, o qual pode ser rejeitado inclusive de forma implícita, visto que o julgador não está obrigado a refutar, um a um, os argumentos das partes, cumprindo-lhe apenas apresentar as razões jurídicas que embasaram seu convencimento motivado.

No caso, não há omissão no acórdão, o qual se manifestou de forma clara sobre a responsabilidade da 4ª reclamada, conforme se extrai dos seguintes excertos:

"(...) Inicialmente, este relator entendeu que não ficou configurada a existência de um controle central entre as empresas, razão pela qual o voto foi no sentido de reconhecer que a 4ª reclamada não integra o grupo econômico das 1ª, 2ª e 3ª reclamadas, e excluir a sua responsabilidade pelos créditos devidos ao reclamante.

Contudo, por ocasião da sessão de julgamento, reanalisando a matéria, acolhi a divergência apresentada pelo Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegra, nos seguintes termos:

'Em que pese o entendimento firmado pela SBDI-1 do TST (E-ED-RR - 996-63.2010.5.02.0261), no sentido de que não basta a coordenação de empresas para a configuração de grupo econômico, devendo haver subordinação a uma mesma direção, a meu ver, no caso, restou plenamente demonstrada, além da cooperação, a existência de verdadeira subordinação hierárquica entre as reclamadas.

Ora, as empresas que compõem grupo econômico por subordinação têm interesse de apresentar ao mundo o comando único do grupo, de tal forma que estão associadas pelo bom nome, pelas boas práticas, pela qualidade dos produtos e serviços, dentre outros, exatamente como ocorreu na espécie.

Afinal, perante o público em geral, as reclamadas apresentavam-se como grupo de empresas submetidas a um comando geral da 4ª

reclamada, tanto é verdade que, conforme consta da r. sentença, atuavam no mercado utilizando o mesmo espaço físico outrora ocupado pela 4ª reclamada; valiam-se unicamente do nome de mercado desta última, não como representantes exclusivos, mas como se fora a própria 4ª reclamada; utilizavam a logomarca da 4ª reclamada no marketing, nos uniformes de seus empregados, identificando-se como a própria Govidros (4ª reclamada) no atendimento ao cliente final; e a 4ª reclamada que repassou o dinheiro para o pagamento das verbas rescisórias dos empregados das 1ª, 2ª e 3ª reclamadas.

Portanto, presume-se que todas essas empresas estavam ligadas por laços de subordinação, com o comando central da 4ª reclamada (Govidros), e não há, nos autos, prova em sentido contrário, a qual, inclusive, competia à recorrente.'

Assim, fica mantida a sentença que reconheceu que a 4ª reclamada integra o grupo econômico das 1ª, 2ª e 3ª reclamadas, e declarou a sua responsabilidade solidária pelas parcelas devidas ao autor." (ID 5bb5323).

Registre-se, por oportuno, que a ausência de manifestação específica sobre a invalidade do documento de ID d4afde5 não constitui omissão, haja vista que o julgador não está obrigado a refutar todos os argumentos da parte, valendo ressaltar que o acórdão embargado apresentou as razões jurídicas para o reconhecimento da responsabilidade solidária da 4ª reclamada.

É relevante salientar que os embargos de declaração não permitem o reexame de matéria decidida pelo mesmo órgão julgador, sendo incapazes, portanto, de viabilizar um novo pronunciamento jurisdicional, para alterar o resultado do que foi julgado, o que somente é exequível por meio dos procedimentos adequados, quando cabíveis.

Portanto, não havendo nenhum vício a ser sanado no acórdão atacado, mister se faz o não acolhimento dos embargos de declaração.

ADMISSIBILIDADE

Preliminar de admissibilidade

Conclusão da admissibilidade

MÉRITO**Conclusão**

Em consonância com os fundamentos, conheço dos embargos de declaração opostos pela 4ª reclamada e não os acolho.

Recurso da parte**ACÓRDÃO****Item de recurso****Cabeçalho do acórdão**

GENTIL PIO DE OLIVEIRA**Desembargador Relator****Acórdão**

ACORDAM os magistrados da Quarta Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, NÃO OS ACOLHER, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e a Excelentíssima Juíza ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Gabinete do Excelentíssimo Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegra). Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Flávio Costa Tormin - Diretor da Divisão de Apoio à Quarta Turma. Goiânia, 18 de maio de 2017.

Assinatura**Acórdão****Processo Nº AIRO-0010697-56.2016.5.18.0014**

Relator	GENTIL PIO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	GOIAS VIDROTEMPER LTDA
ADVOGADO	HELEN CRISTINA MELLO RODRIGUES(OAB: 21638/GO)
AGRAVANTE	BIG TEMPER PRESTADORA EIRELI - ME
ADVOGADO	HELEN CRISTINA MELLO RODRIGUES(OAB: 21638/GO)
AGRAVANTE	GYN VIDROS TEMPERADOS LTDA - ME
ADVOGADO	HELEN CRISTINA MELLO RODRIGUES(OAB: 21638/GO)
AGRAVADO	GOVIDROS COMERCIAL GOIANIA DE VIDROS LTDA
ADVOGADO	PABLO COELHO CUNHA E SILVA(OAB: 24139/GO)
ADVOGADO	PAULO MARCOS DE CAMPOS BATISTA(OAB: 23457/GO)
AGRAVADO	ALTAMIRO FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	MAURILIO GOMES DE CAMARGO(OAB: 14181/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- GOVIDROS COMERCIAL GOIANIA DE VIDROS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - ED-AIRO-0010697-56.2016.5.18.0014

RELATOR : DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA

EMBARGANTE : GOVIDROS COMERCIAL GOIANIA DE VIDROS

LTDA**ADVOGADO : PAULO MARCOS DE CAMPOS BATISTA****EMBARGADO : ALTAMIRO FERREIRA DE SOUSA****ADVOGADO : MAURILIO GOMES DE CAMARGO****ORIGEM : TRT-18ª REGIÃO - 4ª TURMA**

A 4ª reclamada (GOVIDROS COMERCIAL GOIANIA DE VIDROS LTDA) opõe embargos declaratórios (ID 7a58430), alegando a existência de omissão no acórdão de ID 5bb5323.

Dispensada a manifestação do embargado.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão, bem como em caso de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso (artigos 1.022 do CPC/2015 e 897-A da CLT).

FUNDAMENTAÇÃO**VOTO****ADMISSIBILIDADE**

Atendidos os requisitos legais, conhecimento dos embargos declaratórios opostos pela 4ª reclamada.

RELATÓRIO

MÉRITO

OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO.

Alega a embargante que, conforme consignado no recurso ordinário, "o documento juntado aos autos que, em tese, comprovaria a realização de pagamento de verbas rescisórias pela 4ª. Reclamada não serve como prova útil ao processo, ao passo de que se configura como documento apócrifo" (ID 7a58430).

Afirma que "o Recorrente tratou de discorrer que mesmo com a utilização do conteúdo, não haveria qualquer comprovação nesse sentido, mormente por tratar-se de questão afeta ao âmbito familiar, pai e filha, e não empresarial, 1ª., 2ª., 3ª. e 4ª. Reclamadas" (ID 7a58430).

Destaca que "Entretanto, o juízo não se manifestou sobre o conteúdo existente nesse documento, bem como sobre o documento propriamente dito, no apelo, tendo, somente, fixado, sem enfrentamento direto dos argumentos propostos pelo Recorrente em ato obstativo à entrega da tutela jurisdicional que 'a 4ª Reclamada que repassou o dinheiro para o pagamento das verbas rescisórias dos empregados das 1ª, 2ª, 3ª reclamadas', inexistente assim qualquer menção ainda que para afastar, quanto aos argumentos" (ID 7a58430).

Requer que "o douto juízo saneie o ponto omissis apontado, argumento quanto à imprestabilidade de prova, porquanto inexistente qualquer enfrentamento nesse sentido no v. acórdão, sob pena de, se mantido de tal forma o decisum, caracterizar-se negativa de

prestação jurisdicional, dada a clara ofensa aos artigos 489, §1º, IV, do CPC e 93, IX, da Constituição Federal" (ID 7a58430).

Aprecio.

Os artigos 897-A da CLT e 1.022 do Novo CPC estabelecem que os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal, ou, ainda, quando houver manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

A omissão ensejadora do cabimento dos embargos de declaração deve referir-se a questão posta sobre a qual não se teria pronunciado o juízo, e não em relação a determinado argumento da parte, o qual pode ser rejeitado inclusive de forma implícita, visto que o julgador não está obrigado a refutar, um a um, os argumentos das partes, cumprindo-lhe apenas apresentar as razões jurídicas que embasaram seu convencimento motivado.

No caso, não há omissão no acórdão, o qual se manifestou de forma clara sobre a responsabilidade da 4ª reclamada, conforme se extrai dos seguintes excertos:

"(...) Inicialmente, este relator entendeu que não ficou configurada a existência de um controle central entre as empresas, razão pela qual o voto foi no sentido de reconhecer que a 4ª reclamada não integra o grupo econômico das 1ª, 2ª e 3ª reclamadas, e excluir a sua responsabilidade pelos créditos devidos ao reclamante.

Contudo, por ocasião da sessão de julgamento, reanalisando a matéria, acolhi a divergência apresentada pelo Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegna, nos seguintes termos:

'Em que pese o entendimento firmado pela SBDI-1 do TST (E-ED-RR - 996-63.2010.5.02.0261), no sentido de que não basta a

coordenação de empresas para a configuração de grupo econômico, devendo haver subordinação a uma mesma direção, a meu ver, no caso, restou plenamente demonstrada, além da cooperação, a existência de verdadeira subordinação hierárquica entre as reclamadas.

Ora, as empresas que compõem grupo econômico por subordinação têm interesse de apresentar ao mundo o comando único do grupo, de tal forma que estão associadas pelo bom nome, pelas boas práticas, pela qualidade dos produtos e serviços, dentre outros, exatamente como ocorreu na espécie.

Afinal, perante o público em geral, as reclamadas apresentavam-se como grupo de empresas submetidas a um comando geral da 4ª reclamada, tanto é verdade que, conforme consta da r. sentença, atuavam no mercado utilizando o mesmo espaço físico outrora ocupado pela 4ª reclamada; valiam-se unicamente do nome de mercado desta última, não como representantes exclusivos, mas como se fora a própria 4ª reclamada; utilizavam a logomarca da 4ª reclamada no marketing, nos uniformes de seus empregados, identificando-se como a própria Govidros (4ª reclamada) no atendimento ao cliente final; e a 4ª reclamada que repassou o dinheiro para o pagamento das verbas rescisórias dos empregados das 1ª, 2ª e 3ª reclamadas.

Portanto, presume-se que todas essas empresas estiveram ligadas por laços de subordinação, com o comando central da 4ª reclamada (Govidros), e não há, nos autos, prova em sentido contrário, a qual, inclusive, competia à recorrente.'

Assim, fica mantida a sentença que reconheceu que a 4ª reclamada integra o grupo econômico das 1ª, 2ª e 3ª reclamadas, e declarou a sua responsabilidade solidária pelas parcelas devidas ao autor." (ID 5bb5323).

Registre-se, por oportuno, que a ausência de manifestação específica sobre a invalidade do documento de ID d4afde5 não constitui omissão, haja vista que o julgador não está obrigado a refutar todos os argumentos da parte, valendo ressaltar que o acórdão embargado apresentou as razões jurídicas para o reconhecimento da responsabilidade solidária da 4ª reclamada.

É relevante salientar que os embargos de declaração não permitem o reexame de matéria decidida pelo mesmo órgão julgador, sendo incapazes, portanto, de viabilizar um novo pronunciamento jurisdicional, para alterar o resultado do que foi julgado, o que somente é exequível por meio dos procedimentos adequados, quando cabíveis.

Portanto, não havendo nenhum vício a ser sanado no acórdão atacado, mister se faz o não acolhimento dos embargos de declaração.

ADMISSIBILIDADE

Preliminar de admissibilidade

Conclusão da admissibilidade

Item de recurso

MÉRITO

Conclusão

Em consonância com os fundamentos, conheço dos embargos de declaração opostos pela 4ª reclamada e não os acolho.

Recurso da parte

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão**Acórdão**

ACORDAM os magistrados da Quarta Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, NÃO OS ACOLHER, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e a Excelentíssima Juíza ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Gabinete do Excelentíssimo Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegna). Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Flávio Costa Tormin - Diretor da Divisão de Apoio à Quarta Turma. Goiânia, 18 de maio de 2017.

Assinatura**GENTIL PIO DE OLIVEIRA****Desembargador Relator****Acórdão****Processo Nº AIRO-0010697-56.2016.5.18.0014**

Relator	GENTIL PIO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	GOIAS VIDROTEMPER LTDA
ADVOGADO	HELEN CRISTINA MELLO RODRIGUES(OAB: 21638/GO)
AGRAVANTE	BIG TEMPER PRESTADORA EIRELI - ME
ADVOGADO	HELEN CRISTINA MELLO RODRIGUES(OAB: 21638/GO)
AGRAVANTE	GYN VIDROS TEMPERADOS LTDA - ME
ADVOGADO	HELEN CRISTINA MELLO RODRIGUES(OAB: 21638/GO)
AGRAVADO	GOVIDROS COMERCIAL GOIANIA DE VIDROS LTDA
ADVOGADO	PABLO COELHO CUNHA E SILVA(OAB: 24139/GO)
ADVOGADO	PAULO MARCOS DE CAMPOS BATISTA(OAB: 23457/GO)
AGRAVADO	ALTAMIRO FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	MAURILIO GOMES DE CAMARGO(OAB: 14181/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALTAMIRO FERREIRA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - ED-AIRO-0010697-56.2016.5.18.0014

RELATOR : DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA

**EMBARGANTE : GOVIDROS COMERCIAL GOIANIA DE VIDROS
LTDA**

ADVOGADO : PAULO MARCOS DE CAMPOS BATISTA

EMBARGADO : ALTAMIRO FERREIRA DE SOUSA

ADVOGADO : MAURILIO GOMES DE CAMARGO

ORIGEM : TRT-18ª REGIÃO - 4ª TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão, bem como em caso

de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso (artigos 1.022 do CPC/2015 e 897-A da CLT).

RELATÓRIO

A 4ª reclamada (GOVIDROS COMERCIAL GOIANIA DE VIDROS LTDA) opõe embargos declaratórios (ID 7a58430), alegando a existência de omissão no acórdão de ID 5bb5323.

Dispensada a manifestação do embargado.

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os requisitos legais, conheço dos embargos declaratórios opostos pela 4ª reclamada.

MÉRITO

OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO.

Alega a embargante que, conforme consignado no recurso ordinário, "o documento juntado aos autos que, em tese, comprovaria a realização de pagamento de verbas rescisórias pela 4ª. Reclamada não serve como prova útil ao processo, ao passo de que se configura como documento apócrifo" (ID 7a58430).

Afirma que "o Recorrente tratou de discorrer que mesmo com a utilização do conteúdo, não haveria qualquer comprovação nesse sentido, mormente por tratar-se de questão afeta ao âmbito familiar, pai e filha, e não empresarial, 1ª., 2ª., 3ª. e 4ª. Reclamadas" (ID 7a58430).

Destaca que "Entretanto, o juízo não se manifestou sobre o conteúdo existente nesse documento, bem como sobre o documento propriamente dito, no apelo, tendo, somente, fixado, sem enfrentamento direto dos argumentos propostos pelo

Recorrente em ato obstativo à entrega da tutela jurisdicional que 'a 4ª Reclamada que repassou o dinheiro para o pagamento das verbas rescisórias dos empregados das 1ª, 2ª, 3ª reclamadas', inexistente assim qualquer menção ainda que para afastar, quanto aos argumentos" (ID 7a58430).

Requer que "o douto juízo saneie o ponto omissis apontado, argumento quanto à imprestabilidade de prova, porquanto inexistente qualquer enfrentamento nesse sentido no v. acórdão, sob pena de, se mantido de tal forma o decisum, caracterizar-se negativa de prestação jurisdicional, dada a clara ofensa aos artigos 489, §1º, IV, do CPC e 93, IX, da Constituição Federal" (ID 7a58430).

Aprecio.

Os artigos 897-A da CLT e 1.022 do Novo CPC estabelecem que os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal, ou, ainda, quando houver manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

A omissão ensejadora do cabimento dos embargos de declaração deve referir-se a questão posta sobre a qual não se teria pronunciado o juízo, e não em relação a determinado argumento da parte, o qual pode ser rejeitado inclusive de forma implícita, visto que o julgador não está obrigado a refutar, um a um, os argumentos das partes, cumprindo-lhe apenas apresentar as razões jurídicas que embasaram seu convencimento motivado.

No caso, não há omissão no acórdão, o qual se manifestou de forma clara sobre a responsabilidade da 4ª reclamada, conforme se extrai dos seguintes excertos:

"(...) Inicialmente, este relator entendeu que não ficou configurada a existência de um controle central entre as empresas, razão pela qual o voto foi no sentido de reconhecer que a 4ª reclamada não integra o grupo econômico das 1ª, 2ª e 3ª reclamadas, e excluir a sua responsabilidade pelos créditos devidos ao reclamante.

Contudo, por ocasião da sessão de julgamento, reanalisando a matéria, acolhi a divergência apresentada pelo Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegna, nos seguintes termos:

'Em que pese o entendimento firmado pela SBDI-1 do TST (E-ED-RR - 996-63.2010.5.02.0261), no sentido de que não basta a coordenação de empresas para a configuração de grupo econômico, devendo haver subordinação a uma mesma direção, a meu ver, no caso, restou plenamente demonstrada, além da cooperação, a existência de verdadeira subordinação hierárquica entre as reclamadas.

Ora, as empresas que compõem grupo econômico por subordinação têm interesse de apresentar ao mundo o comando único do grupo, de tal forma que estão associadas pelo bom nome, pelas boas práticas, pela qualidade dos produtos e serviços, dentre outros, exatamente como ocorreu na espécie.

Afinal, perante o público em geral, as reclamadas apresentavam-se como grupo de empresas submetidas a um comando geral da 4ª reclamada, tanto é verdade que, conforme consta da r. sentença, atuavam no mercado utilizando o mesmo espaço físico outrora ocupado pela 4ª reclamada; valiam-se unicamente do nome de mercado desta última, não como representantes exclusivos, mas como se fora a própria 4ª reclamada; utilizavam a logomarca da 4ª reclamada no marketing, nos uniformes de seus empregados, identificando-se como a própria Govidros (4ª reclamada) no atendimento ao cliente final; e a 4ª reclamada que repassou o dinheiro para o pagamento das verbas rescisórias dos empregados das 1ª, 2ª e 3ª reclamadas.

Portanto, presume-se que todas essas empresas estavam ligadas por laços de subordinação, com o comando central da 4ª reclamada (Govidros), e não há, nos autos, prova em sentido contrário, a qual, inclusive, competia à recorrente.'

Assim, fica mantida a sentença que reconheceu que a 4ª reclamada integra o grupo econômico das 1ª, 2ª e 3ª reclamadas, e declarou a

sua responsabilidade solidária pelas parcelas devidas ao autor." (ID 5bb5323).

Registre-se, por oportuno, que a ausência de manifestação específica sobre a invalidade do documento de ID d4afde5 não constitui omissão, haja vista que o julgador não está obrigado a refutar todos os argumentos da parte, valendo ressaltar que o acórdão embargado apresentou as razões jurídicas para o reconhecimento da responsabilidade solidária da 4ª reclamada.

É relevante salientar que os embargos de declaração não permitem o reexame de matéria decidida pelo mesmo órgão julgador, sendo incapazes, portanto, de viabilizar um novo pronunciamento jurisdicional, para alterar o resultado do que foi julgado, o que somente é exequível por meio dos procedimentos adequados, quando cabíveis.

Portanto, não havendo nenhum vício a ser sanado no acórdão atacado, mister se faz o não acolhimento dos embargos de declaração.

ADMISSIBILIDADE

Preliminar de admissibilidade

Recurso da parte

Conclusão da admissibilidade

Item de recurso

MÉRITO

Conclusão

Em consonância com os fundamentos, conheço dos embargos de declaração opostos pela 4ª reclamada e não os acolho.

nesta data, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, NÃO OS ACOLHER, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e a Excelentíssima Juíza ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Gabinete do Excelentíssimo Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegra). Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Flávio Costa Tormin - Diretor da Divisão de Apoio à Quarta Turma. Goiânia, 18 de maio de 2017.

ACÓRDÃO

Assinatura

Cabeçalho do acórdão

GENTIL PIO DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Acórdão

ACORDAM os magistrados da Quarta Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada

Acórdão

Processo Nº RO-0010727-91.2016.5.18.0014

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE	ZULMIRA LOPES DE ALMEIDA
ADVOGADO	FERNANDO PESSOA DA NOBREGA(OAB: 10829/GO)
ADVOGADO	MAYKON FERREIRA ABOULHOSN(OAB: 31475/GO)
ADVOGADO	HENRIQUE CÉSAR SOUZA(OAB: 32322/GO)
RECORRIDO	INDUSTRIA QUIMICA DO ESTADO DE GOIAS S A IQUEGO
ADVOGADO	VICTOR HUGO VELASCO DE BASTOS(OAB: 28162/GO)
ADVOGADO	PATRICIA SODRE DE OLIVEIRA(OAB: 43939/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- ZULMIRA LOPES DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCOPO. O escopo dos embargos de declaração, inserto nos incisos I, II e III do art. 1.022 do NCPC, é suprir obscuridade, contradição ou omissão de decisão judicial, bem como erro material no julgado, que aqui não restaram configurados.

Identificação

PROCESSO TRT - -ED-ED-RO - 0010727-91.2016.5.18.0014

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

EMBARGANTE : INDUSTRIA QUIMICA DO ESTADO DE GOIAS
S/A - IQUEGO

ADVOGADO : VICTOR HUGO VELASCO DE BASTOS

EMBARGADA : ZULMIRA LOPES DE ALMEIDA

ADVOGADA : FERNANDO PESSOA DA NOBREGA

ORIGEM : TRT 18ª REGIÃO - 4ª TURMA

RELATÓRIO

Esta Eg. 4ª Turma rejeitou os embargos de declaração opostos pela reclamada (acórdão, id ee6a960).

A reclamada apresenta novos embargos de declaração insistindo na existência de omissão no julgado (id 83f195b).

É o relatório.

EMENTA

VOTO**ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos apresentados pela reclamada.

MÉRITO

A embargante alega que o acórdão de id ee6a960 não apreciou "a omissão apontada nos embargos de declaração opostos em face do

acórdão que julgou o recurso ordinário interposto pela reclamante." (id 83f195b - Pág. 1)

Diz "que a r. decisão regional nos embargos de declaração apontou que não se discutia no presente caso a necessidade ou não de motivação da dispensa dos empregados de sociedade de economia mista, concluindo que a reclamada não interpôs recurso contra tal questão (Id. ee6a960 - p. 3). No entanto, ressalta-se que a sentença concluiu pela improcedência do pedido à reintegração da autora, motivo pelo qual a sucumbência permitiu apenas à reclamante a interposição do recurso ordinário, restando à reclamada as contrarrazões apresentadas." (id 83f195b - Pág. 2)

Requer "integração do r. acórdão com a finalidade de prequestionamento da matéria concernente ao fato de que a reclamante foi contratada sem prévia aprovação em concurso público." (id 83f195b - Pág. 3)

Analiso.

O escopo dos embargos de declaração, inserto nos incisos I e II do art. 535 do CPC, é suprir obscuridade, contradição ou omissão de decisão judicial.

Pois bem.

A d. juíza de origem entendeu que 'após inúmeras divergências doutrinárias e jurisprudenciais, a interpretação caminhou para estabelecer limites ao poder discricionário dos atos das empresas públicas e sociedades de economia mista, tanto da União, quanto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, exigindo que sejam acompanhados da devida motivação, conforme materializado na decisão proferida pelo STF, por maioria, no RE 589998, que tornou obrigatória a motivação nos casos da dispensa unilateral de

seus empregados' (id 8d000ce - Pág. 3).

A reclamada, entretanto, não se insurgiu contra tal entendimento, o que levou o acórdão proferido em sede de recurso ordinário a concluir pela ausência de controvérsia quanto à necessidade de motivação da dispensa dos empregados de sociedade de economia mista.

Restou explicitamente consignado no aludido acórdão que "não se discute no presente caso a necessidade ou não de motivação da dispensa dos empregados de sociedade de economia mista" (id f6bcdfb - Pág. 3).

Desse modo, o acórdão proferido em razão dos primeiros embargos de declaração opostos pela reclamada constatou a inexistência de omissão no julgado, já que houve pronunciamento explícito a respeito da questão apontada pela ré.

Vale ressaltar que, a despeito da d. juíza de origem ter indeferido os pedidos de declaração de nulidade da rescisão contratual e de reintegração da obreira, a reclamada tinha interesse de recorrer quanto ao fundamento adotado na r. sentença de necessidade da motivação nos casos de dispensa unilateral dos empregados das sociedades de economia mista, ainda que de forma adesiva.

Não o fazendo, a matéria restou incontroversa, como asseverado no acórdão proferido em recurso ordinário, que, portanto, não foi omisso.

Por tal razão, o acórdão proferido em razão dos primeiros embargos de declaração também não restou omisso, pois analisou a questão.

Rejeito os novos embargos de declaração opostos e condeno a embargante ao pagamento da multa a que se refere o §2º do art. 1.026, primeira parte, do NCPC, ora arbitrada em 0,5%.

Embargos de declaração rejeitados.

CONCLUSÃO

Conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamada e, no mérito, REJEITO-OS, nos termos da fundamentação supra.

Aplico à embargante multa de 0,5% sobre o valor da causa, em favor do embargado, com fulcro no parágrafo 2º do art. 1.026 do NCPC.

É o voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

ACORDAM os magistrados da Quarta Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, NÃO OS ACOLHER, com aplicação de multa, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Presente na

assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Flávio Costa Tormin - Diretor da Divisão de Apoio à Quarta Turma. Goiânia, 18 de maio de 2017.

Assinatura

WELINGTON LUIS PEIXOTO

Relator

Acórdão

Processo Nº RO-0010727-91.2016.5.18.0014

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE	ZULMIRA LOPES DE ALMEIDA
ADVOGADO	FERNANDO PESSOA DA NOBREGA(OAB: 10829/GO)
ADVOGADO	MAYKON FERREIRA ABOULHOSN(OAB: 31475/GO)
ADVOGADO	HENRIQUE CÉSAR SOUZA(OAB: 32322/GO)
RECORRIDO	INDUSTRIA QUIMICA DO ESTADO DE GOIAS S A IQUEGO
ADVOGADO	VICTOR HUGO VELASCO DE BASTOS(OAB: 28162/GO)
ADVOGADO	PATRICIA SODRE DE OLIVEIRA(OAB: 43939/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUSTRIA QUIMICA DO ESTADO DE GOIAS S A IQUEGO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - -ED-ED-RO - 0010727-91.2016.5.18.0014

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

EMBARGANTE : INDUSTRIA QUIMICA DO ESTADO DE GOIAS S/A - IQUEGO

ADVOGADO : VICTOR HUGO VELASCO DE BASTOS

EMBARGADA : ZULMIRA LOPES DE ALMEIDA

ADVOGADA : FERNANDO PESSOA DA NOBREGA

ORIGEM : TRT 18ª REGIÃO - 4ª TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCOPO. O escopo dos embargos de declaração, inserto nos incisos I, II e III do art. 1.022 do NCP, é suprir obscuridade, contradição ou omissão de decisão

judicial, bem como erro material no julgado, que aqui não restaram configurados.

RELATÓRIO

Esta Eg. 4ª Turma rejeitou os embargos de declaração opostos pela reclamada (acórdão, id ee6a960).

A reclamada apresenta novos embargos de declaração insistindo na existência de omissão no julgado (id 83f195b).

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos apresentados pela reclamada.

mista, concluindo que a reclamada não interpôs recurso contra tal questão (Id. ee6a960 - p. 3). No entanto, ressalta-se que a sentença concluiu pela improcedência do pedido à reintegração da autora, motivo pelo qual a sucumbência permitiu apenas à reclamante a interposição do recurso ordinário, restando à reclamada as contrarrazões apresentadas." (id 83f195b - Pág. 2)

Requer "integração do r. acórdão com a finalidade de prequestionamento da matéria concernente ao fato de que a reclamante foi contratada sem prévia aprovação em concurso público." (id 83f195b - Pág. 3)

Analiso.

O escopo dos embargos de declaração, inserto nos incisos I e II do art. 535 do CPC, é suprir obscuridade, contradição ou omissão de decisão judicial.

Pois bem.

A d. juíza de origem entendeu que 'após inúmeras divergências doutrinárias e jurisprudenciais, a interpretação caminhou para estabelecer limites ao poder discricionário dos atos das empresas públicas e sociedades de economia mista, tanto da União, quanto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, exigindo que sejam acompanhados da devida motivação, conforme materializado na decisão proferida pelo STF, por maioria, no RE 589998, que tornou obrigatória a motivação nos casos da dispensa unilateral de seus empregados' (id 8d000ce - Pág. 3).

A reclamada, entretanto, não se insurgiu contra tal entendimento, o que levou o acórdão proferido em sede de recurso ordinário a concluir pela ausência de controvérsia quanto à necessidade de motivação da dispensa dos empregados de sociedade de economia

MÉRITO

A embargante alega que o acórdão de id ee6a960 não apreciou "a omissão apontada nos embargos de declaração opostos em face do acórdão que julgou o recurso ordinário interposto pela reclamante." (id 83f195b - Pág. 1)

Diz "que a r. decisão regional nos embargos de declaração apontou que não se discutia no presente caso a necessidade ou não de motivação da dispensa dos empregados de sociedade de economia

mista.

Restou explicitamente consignado no aludido acórdão que "não se discute no presente caso a necessidade ou não de motivação da dispensa dos empregados de sociedade de economia mista" (id f6bcdfb - Pág. 3).

Desse modo, o acórdão proferido em razão dos primeiros embargos de declaração opostos pela reclamada constatou a inexistência de omissão no julgado, já que houve pronunciamento explícito a respeito da questão apontada pela ré.

Vale ressaltar que, a despeito da d. juíza de origem ter indeferido os pedidos de declaração de nulidade da rescisão contratual e de reintegração da obreira, a reclamada tinha interesse de recorrer quanto ao fundamento adotado na r. sentença de necessidade da motivação nos casos de dispensa unilateral dos empregados das sociedades de economia mista, ainda que de forma adesiva.

Não o fazendo, a matéria restou incontroversa, como asseverado no acórdão proferido em recurso ordinário, que, portanto, não foi omissa.

Por tal razão, o acórdão proferido em razão dos primeiros embargos de declaração também não restou omissa, pois analisou a questão.

Rejeito os novos embargos de declaração opostos e condeno a embargante ao pagamento da multa a que se refere o §2º do art. 1.026, primeira parte, do NCPC, ora arbitrada em 0,5%.

Embargos de declaração rejeitados.

CONCLUSÃO

Conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamada e, no mérito, REJEITO-OS, nos termos da fundamentação supra.

Aplico à embargante multa de 0,5% sobre o valor da causa, em favor do embargado, com fulcro no parágrafo 2º do art. 1.026 do NCPC.

É o voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão**Acórdão**

ACORDAM os magistrados da Quarta Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, NÃO OS ACOLHER, com aplicação de multa, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Flávio Costa Tormin - Diretor da Divisão de Apoio à Quarta Turma. Goiânia, 18 de maio de 2017.

Assinatura**WELINGTON LUIS PEIXOTO****Relator****Acórdão****Processo Nº ROPS-0010727-82.2016.5.18.0017**

Relator	GENTIL PIO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	SORVETERIA CREME MEL LTDA
ADVOGADO	KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES(OAB: 29917/GO)
RECORRENTE	RAPIDO ARAGUAIA LTDA
ADVOGADO	PATRICIA MIRANDA CENTENO(OAB: 24190/GO)
ADVOGADO	TAOPI PINTO CLAVIJO(OAB: 32409/GO)
RECORRENTE	MOTO FOR COMERCIO E DISTRIBUICAO DE AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADO	PATRICIO DUTRA DANTAS FERREIRA(OAB: 23931/GO)
ADVOGADO	FERNANDA REZENDE DE LISBOA(OAB: 29340/GO)
RECORRIDO	RAPIDO ARAGUAIA LTDA
ADVOGADO	TAOPI PINTO CLAVIJO(OAB: 32409/GO)
ADVOGADO	PATRICIA MIRANDA CENTENO(OAB: 24190/GO)
RECORRIDO	SORVETERIA CREME MEL LTDA
ADVOGADO	KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES(OAB: 29917/GO)
RECORRIDO	CRISTIANO LEMOS CALACIO
ADVOGADO	ROBSON DIAS BATISTA(OAB: 28331/GO)
RECORRIDO	MOTO FOR COMERCIO E DISTRIBUICAO DE AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADO	FERNANDA REZENDE DE LISBOA(OAB: 29340/GO)
ADVOGADO	PATRICIO DUTRA DANTAS FERREIRA(OAB: 23931/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAPIDO ARAGUAIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - ED-ROPS-0010727-82.2016.5.18.0017

RELATOR : DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA

EMBARGANTE : RAPIDO ARAGUAIA LTDA

ADVOGADO : PATRÍCIA MIRANDA CENTENO

EMBARGADA : 1. SORVETERIA CREME MEL S/A.

ADVOGADO : KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES

**EMBARGADA : 2. MOTO FOR COMERCIO E DISTRIBUICAO DE
AUTOMOTORES LTDA**

ADVOGADO : FERNANDA REZENDE DE LISBOA

EMBARGADO : 3. CRISTIANO LEMOS CALACIO

ADVOGADO : ROBSON DIAS BATISTA

ORIGEM : TRT 18ª REGIÃO - 1ª TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão, bem como em caso de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso (artigos 1.022 do CPC/2015 e 897-A da CLT).

RELATÓRIO

A 1ª reclamada opõe embargos declaratórios (ID2af2328), alegando a existência de omissão e ausência de fundamentação no acórdão.

Dispensada a manifestação dos embargados.

Sorveteria Creme Mel S/A e Moto For Comércio e Distribuição de Automotores LTDA." (ID2af2328- fl. 880).

Salienta que *"no v. acórdão analisa-se a constituição de grupo econômico entre as empresas ODILON SANTOS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA e a empresa 'Transbrasiliãna'. Ou seja, traz análise de grupo econômico entre empresas que não estão presentes na presente lide."* (ID2af2328- fl. 880).

Assevera que *"sequer é possível verificar a informação de que o Sr. Odilon Walter Santos seria diretor/presidente da empresa Odilon Santos Administração e Participações LTDA ou Odilon Santos Administração Compartilhada LTDA, até mesmo porque o contrato social de tal empresa não está juntado nos presentes autos."* (ID2af2328- fl. 880).

Argumenta que *"não restou configurado qualquer relação entre a embargante e as demais reclamadas, ou a citada empresa Transbrasiliãna, sendo que não há qualquer prova nesse sentido nos autos, e sequer houve tal alegação na inicial."* (ID2af2328- fl. 880).

Destaca que *"percebe-se ademais, de forma clara que se discute situação fática distinta da realidade dos presentes autos. Sendo que o contexto fático real destes autos não foi considerado pelo acórdão"* (ID2af2328- fl. 881).

Acrescenta que *"o v. acórdão não faz qualquer correlação entre a ora embargante e as demais reclamadas, fazendo relação equivocada e não arguida/comprovada com as empresas Transbrasiliãna e Odilon Santos Administração Compartilhada LTDA, sequer arroladas nos presentes autos, para declarar grupo econômico por coordenação."* (ID2af2328- fl. 882).

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os requisitos legais, conheço dos embargos declaratórios opostos pela 1ª reclamada.

MÉRITO

OMISSÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PREMISSA FÁTICA.

Diz a embargante que *"a decisão Regional baseou-se em acórdão e decisões que não se aplicam no presente caso, sendo que a presente ação trata apenas das empresas Rápido Araguaia LTDA,*

Afirma que "o acordão regional não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador" (ID2af2328- fl. 882) e que, por tal razão, ele carece de fundamentação.

Alega que o precedente citado no acórdão não guarda relação com a situação fática tratada nestes autos e que "não teve a oportunidade de impugnar o processo em que sequer se discutia a existência de grupo econômico entre a ora embargante e a empregadora do reclamante" (ID2af2328- fl. 885).

Pleiteia que "seja declarada a nulidade da decisão, em razão de violação aos dispositivos supra citados, sendo submetida a embargante à manifestação prévia acerca dos fatos e fundamentação utilizada, sob pena de nulidade, sendo ainda lhe permitido a produção de contraprova, inclusive testemunhal, caso necessário, sob pena de violação aos dispositivos aqui citados, bem como ao artigo 5, LV e LIV da CF" (ID2af2328- fl. 885).

Pede, ainda, que "conste do acordão, como premissa fática imprescindível para eventual reforma do acórdão, transcrição do recurso ordinário do embargado que demonstre a sua insurgência quanto a matéria mantida pelo Regional, bem como da peça de contrarrazão do autor, também sob pena de nulidade" (ID2af2328- fl. 885).

Reitera que o acórdão baseou-se em premissa fática equivocada, na medida em que foi "utilizada como fundamentação considera com sócio da ora embargante o Sr. Odilon Walter dos Santos, Odilon Santos Neto e André Vinícius da Silva" e que "o senhor Odilon Walter dos Santos é de fato sócio da Transbrasiliiana, e isso é inequívoco, mas não é sócio e nem administra a ora embargante. Destaca-se que foi juntado contrato social da ora embargada onde consta como sócias apenas as empresas O.S. Participações LTDA e Unidas Participações LTDA. Assim, o elemento fático levantado está equivocado, pautado em contrato social obsoleto." (ID2af2328- fl. 886).

Sustenta que "para a apuração dos sócios/administradores das empresas reclamadas assim como o objeto social, deve-se considerar os contratos sociais juntados por estas. Assim, além de estar fundamentado em premissa fática equivocada, é carecedor de fundamentação, mais uma vez o referido acordão, com a máxima vênua." (ID2af2328- fl. 887).

Ressalta que "não há função de controle e administração, mas apenas compartilhamento de atividade meio. Assim, nestes termos há ausência de fundamentação, porque não demonstra elementos que comprove estar a empresa Transbrasiliiana dentro das empresas para as quais a ora embargante presta serviços compartilhados. Há premissa fática equivocada quanto a ser o senhor Odilon Walter dos Santos sócio e administrador da embargante, conforme exposto e demonstrado." (ID2af2328- fl. 891).

Requer que "seja sanado o erro de premissa fática, e aplicando efeito modificativo, corrigida a conclusão quanto ao tema, sob pena de negativa de prestação jurisdicional, e ofensa ao artigo 93, IX da CF/88" (ID2af2328- fl. 891).

Alega que "o acordão deixa de seguir precedente do Colendo TST, "sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento", o que gera nulidade por ausência de fundamentação, nos termos do artigo 93, IX da CF. Mas mais do que isso, indica uma suposta empresa controladora, sem que demonstrar os elementos fáticos que a levaram a referida conclusão." (ID2af2328- fl. 891).

Diz ainda que "se refere a sócios em comum, administração comum e endereços comuns, sendo que tais elementos não são suficiente nem mesmo para caracterizar a relação de coordenação, muito menos uma relação de controle." e pugna que "seja esclarecido quais os elementos de coordenação encontrados neste contexto

probatório e quais os elementos de hierarquia, com controle efetivo de uma empresa sobre a outro autoriza tal conclusão, sob pena de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação" (ID2af2328- fl. 891).

Salienta que *"o acórdão deixa de seguir precedente do Colendo TST, 'sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento', o que gera nulidade por ausência de fundamentação, nos termos do artigo 93, IX da CF."* e pede que *"seja sanada a omissão e conste do acórdão a fundamentação quanto existência de distinção do caso em julgamento ou superação do entendimento a necessidade de comprovação de comprovada gerência comum, identidade de objetivos e interesses, identidade de sócios, etc. Alternativamente que tais elementos sejam apontados."* (ID2af2328- fl. 894).

Por fim, *"requer a apreciação da tese quanto a violação do artigo 170, Caput, da CF, sob pena de nulidade por negativa de prestação jurisdicional"* (ID2af2328- fl. 894).

Analiso.

Os artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC/2015 estabelecem que os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, quando for omitido ponto ou questão sobre a qual deveria ter-se pronunciado o Juiz ou Tribunal, para corrigir erro material, ou, ainda, quando houver manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

A omissão ensejadora do cabimento dos embargos de declaração deve referir-se a questão posta sobre a qual não se teria pronunciado o juízo, e não em relação a determinado argumento da parte, o qual pode ser rejeitado inclusive de forma implícita, visto que o julgador não está obrigado a refutar, um a um, os argumentos das partes, cumprindo-lhe somente apresentar as razões jurídicas

que embasaram seu convencimento motivado.

No caso, o acórdão manifestou-se expressamente sobre a existência de grupo econômico entre as empresas do grupo, bem como sobre a existência de controle central entre elas, sob os seguintes fundamentos:

"É incontroversa a coordenação entre as empresas, já que, nas diversas reclamações ajuizadas contra as empresas do grupo, há prova de que uma empresa (Odilon Santos Administração e Participações) assumiu o contrato de trabalho de empregado de outra empresa (Transbrasiliiana), conforme registro feito na CTPS do empregado no ROPS-0011207-87.2016.5.18.0008; uma empresa (Transbrasiliiana) funciona dentro da sede de outra empresa (Rápido Araguaia), conforme certidão da Oficial de Justiça Avaliadora na RTOOrd-0011440-06.2015.5.18.0013; e há empregado que trabalha em prol do grupo, conforme certidão do Oficial de Justiça Avaliador na RTOOrd-0010391-75.2016.5.18.0018 (Sr. José Roberto de Sousa Silveira, Coordenador Jurídico do Grupo das Reclamadas).

É certo que o recente posicionamento da SDI-1 do TST é no seguinte sentido:

"GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. O art. 2º, § 2º, da CLT exige, para a configuração de grupo econômico, subordinação à mesma direção, controle ou administração, embora cada uma das empresas possua personalidade jurídica própria. Assim, para se reconhecer a existência de grupo econômico é necessário prova de que há uma relação de coordenação entre as empresas e o controle central exercido por uma delas. No presente caso, não restou suficientemente demonstrado a presença de elementos objetivos que evidenciem a existência de uma relação de hierarquia entre as empresas, suficiente à configuração de grupo econômico a atrair a condenação solidária. Recurso de Embargos de que se conhece em parte e a que se nega provimento." (E-ED-RR-996-63.2010.5.02.0261, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 12/5/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 20/5/2016).

Ademais, no caso, além da coordenação entre as empresas, verifica-se que o controle central era exercido por uma empresa líder ou

holding, qual seja, a Odilon Santos Administração e Participações Ltda., conforme está expresso em seu contrato social, cujo Diretor Presidente era o Sr. Odilon Walter dos Santos:

"3. constituir grupo econômico formado pela consolidação de empresas investidas, controladas e/ou coligadas, e funcionar como 'holding administradora' do grupo;" (RO-0010391-75.2016.5.18.0018).

Mesmo após alteração contratual, quando referida empresa passou a se chamar Odilon Santos Administração Compartilhada Ltda., o controle central permaneceu com a citada empresa, conforme expresso na 2ª alteração contratual consolidada, assim como permaneceu como Diretor Presidente o Sr. Odilon Walter dos Santos:

"A sociedade tem por objetivo social a gestão centralizada com a administração compartilhada de melhoria contínua da informação, do conhecimento e operação de processos de suporte às empresas coligadas e suas unidades de negócio, apoiadas por práticas e sistemas comuns integrados." (RO-0010391-75.2016.5.18.0018).

Tem-se, portanto, que as empresas do grupo estavam sob um comando único, exercido pela Odilon Santos Administração Compartilhada Ltda. (antiga Odilon Santos Administração e Participações Ltda.), a qual atuava no controle, administração e direção das empresas.

Ainda, mesmo após a Creme Mel passar a ter ações subscritas pela Meier Participações Ltda., o Sr. Odilon Walter dos Santos permaneceu como diretor da Companhia.

No particular, cabe ressaltar que a Creme Mel afirma em suas razões recursais que o Sr. Odilon Walter dos Santos transferiu suas ações da Vargem Grande Participações S/A e da Meier Participações Ltda. para a Oscomin Participações Ltda. e que, ato contínuo, retirou-se do quadro societário da Oscomin Participações Ltda.

Nada obstante, não há qualquer evidência destes fatos nos autos. Ademais, tal circunstância apenas evidencia que tem ocorrido sucessivas alterações societárias nas empresas do grupo, porém, sempre mantendo o controle de uma pelas outras.

Registre-se que o mesmo ocorreu em relação à Moto For Comércio e Distribuição de Automóveis Ltda. Houve a saída formal do quadro

societário do Sr. Odilon Walter dos Santos, porém, houve a inclusão da Oscomin Participações Ltda, da qual ele é administrador e sócio, segundo expressamente consta do contrato social da Moto For.

Registre-se, a propósito, que a 7ª alteração do contrato social da Moto For Comércio e Distribuição de Automóveis Ltda. ocorreu em 16/11/2015.

Ante o exposto, mantenho a sentença que reconheceu a formação de grupo econômico entre as empresas reclamadas e declarou a responsabilidade solidária entre elas."

Não houve o suposto erro de premissa fática, portanto. É relevante salientar que os embargos de declaração não permitem o reexame de matéria decidida pelo mesmo órgão julgador, sendo incapazes, portanto, de viabilizar um novo pronunciamento jurisdicional, para alterar o resultado do que foi julgado, o que somente é exequível por meio dos procedimentos adequados, quando cabíveis.

Registre-se, ainda, que, de acordo com o entendimento pacífico do TST:

"Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este." (OJ 118 SDI-1).

Desse modo, não ocorreu nenhuma contradição, omissão ou obscuridade no acórdão, razão pela qual impõe-se a rejeição dos embargos de declaração.

Não acolho.

ADMISSIBILIDADE

MÉRITO

Preliminar de admissibilidade

Recurso da parte

Conclusão da admissibilidade

Item de recurso

Conclusão

Em consonância com os fundamentos, conheço dos embargos declaratórios opostos pela 1ª reclamada e não os acolho.

ACÓRDÃO**Cabeçalho do acórdão****Acórdão**

ACORDAM os magistrados da Quarta Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, NÃO OS ACOLHER, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e a Excelentíssima Juíza ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Gabinete do Excelentíssimo Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegna). Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Flávio Costa Tormin - Diretor da Divisão de Apoio à Quarta Turma. Goiânia, 18 de maio de 2017.

Assinatura**GENTIL PIO DE OLIVEIRA****Desembargador Relator**

Acórdão**Processo Nº ROPS-0010727-82.2016.5.18.0017**

Relator GENTIL PIO DE OLIVEIRA
 RECORRENTE SORVETERIA CREME MEL LTDA
 ADVOGADO KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES(OAB: 29917/GO)
 RECORRENTE RAPIDO ARAGUAIA LTDA
 ADVOGADO PATRÍCIA MIRANDA CENTENO(OAB: 24190/GO)
 ADVOGADO TAOPI PINTO CLAVIJO(OAB: 32409/GO)
 RECORRENTE MOTO FOR COMERCIO E DISTRIBUICAO DE AUTOMOTORES LTDA
 ADVOGADO PATRICIO DUTRA DANTAS FERREIRA(OAB: 23931/GO)
 ADVOGADO FERNANDA REZENDE DE LISBOA(OAB: 29340/GO)
 RECORRIDO RAPIDO ARAGUAIA LTDA
 ADVOGADO TAOPI PINTO CLAVIJO(OAB: 32409/GO)
 ADVOGADO PATRÍCIA MIRANDA CENTENO(OAB: 24190/GO)
 RECORRIDO SORVETERIA CREME MEL LTDA
 ADVOGADO KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES(OAB: 29917/GO)
 RECORRIDO CRISTIANO LEMOS CALACIO
 ADVOGADO ROBSON DIAS BATISTA(OAB: 28331/GO)
 RECORRIDO MOTO FOR COMERCIO E DISTRIBUICAO DE AUTOMOTORES LTDA
 ADVOGADO FERNANDA REZENDE DE LISBOA(OAB: 29340/GO)
 ADVOGADO PATRICIO DUTRA DANTAS FERREIRA(OAB: 23931/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOTO FOR COMERCIO E DISTRIBUICAO DE AUTOMOTORES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO TRT - ED-ROPS-0010727-82.2016.5.18.0017

RELATOR : DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA

EMBARGANTE : RAPIDO ARAGUAIA LTDA

ADVOGADO : PATRÍCIA MIRANDA CENTENO

EMBARGADA : 1. SORVETERIA CREME MEL S/A.

ADVOGADO : KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES

EMBARGADA : 2. MOTO FOR COMERCIO E DISTRIBUICAO DE AUTOMOTORES LTDA

ADVOGADO : FERNANDA REZENDE DE LISBOA

EMBARGADO : 3. CRISTIANO LEMOS CALACIO

ADVOGADO : ROBSON DIAS BATISTA

ORIGEM : TRT 18ª REGIÃO - 1ª TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Os embargos de

Identificação

declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão, bem como em caso de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso (artigos 1.022 do CPC/2015 e 897-A da CLT).

RELATÓRIO

A 1ª reclamada opõe embargos declaratórios (ID2af2328), alegando a existência de omissão e ausência de fundamentação no acórdão.

Dispensada a manifestação dos embargados.

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os requisitos legais, conheço dos embargos declaratórios opostos pela 1ª reclamada.

MÉRITO

OMISSÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PREMISSA FÁTICA.

Diz a embargante que "*a decisão Regional baseou-se em acórdão e decisões que não se aplicam no presente caso, sendo que a presente ação trata apenas das empresas Rápido Araguaia LTDA, Sorveteria Creme Mel S/A e Moto For Comércio e Distribuição de Automotores LTDA.*" (ID2af2328- fl. 880).

Salienta que "*no v. acórdão analisa-se a constituição de grupo econômico entre as empresas ODILON SANTOS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA e a empresa 'Transbrasiliãna'. Ou seja, traz análise de grupo econômico entre empresas que não estão presentes na presente lide.*" (ID2af2328- fl. 880).

Assevera que "*sequer é possível verificar a informação de que o Sr.*

Odilon Walter Santos seria diretor/presidente da empresa Odilon Santos Administração e Participações LTDA ou Odilon Santos Administração Compartilhada LTDA, até mesmo porque o contrato social de tal empresa não está juntado nos presentes autos." (ID2af2328- fl. 880).

Argumenta que *"não restou configurado qualquer relação entre a embargante e as demais reclamadas, ou a citada empresa Transbrasiliana, sendo que não há qualquer prova nesse sentido nos autos, e sequer houve tal alegação na inicial."* (ID2af2328- fl. 880).

Destaca que *"percebe-se ademais, de forma clara que se discute situação fática distinta da realidade dos presentes autos. Sendo que o contexto fático real destes autos não foi considerado pelo acórdão"* (ID2af2328- fl. 881).

Acrescenta que *"o v. acórdão não faz qualquer correlação entre a ora embargante e as demais reclamadas, fazendo relação equivocada e não arguida/comprovada com as empresas Transbrasiliana e Odilon Santos Administração Compartilhada LTDA, sequer arroladas nos presentes autos, para declarar grupo econômico por coordenação."* (ID2af2328- fl. 882).

Afirma que *"o acórdão regional não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador"* (ID2af2328- fl. 882) e que, por tal razão, ele carece de fundamentação.

Alega que o precedente citado no acórdão não guarda relação com a situação fática tratada nestes autos e que *"não teve a oportunidade de impugnar o processo em que sequer se discutia a existência de grupo econômico entre a ora embargante e a empregadora do reclamante"* (ID2af2328- fl. 885).

Pleiteia que "seja declarada a nulidade da decisão, em razão de violação aos dispositivos supra citados, sendo submetida a embargante à manifestação prévia acerca dos fatos e fundamentação utilizada, sob pena de nulidade, sendo ainda lhe permitido a produção de contraprova, inclusive testemunhal, caso necessário, sob pena de violação aos dispositivos aqui citados, bem como ao artigo 5, LV e LIV da CF" (ID2af2328- fl. 885).

Pede, ainda, que *"conste do acórdão, como premissa fática imprescindível para eventual reforma do acórdão, transcrição do recurso ordinário do embargado que demonstre a sua insurgência quanto a matéria mantida pelo Regional, bem como da peça de contrarrazão do autor, também sob pena de nulidade"* (ID2af2328- fl. 885).

Reitera que o acórdão baseou-se em premissa fática equivocada, na medida em que foi *"utilizada como fundamentação considera com sócio da ora embargante o Sr. Odilon Walter dos Santos, Odilon Santos Neto e André Vinícius da Silva"* e que *"o senhor Odilon Walter dos Santos é de fato sócio da Transbrasiliana, e isso é inequívoco, mas não é sócio e nem administra a ora embargante. Destaca-se que foi juntado contrato social da ora embargada onde consta como sócias apenas as empresas O.S. Participações LTDA e Unidas Participações LTDA. Assim, o elemento fático levantado está equivocado, pautado em contrato social obsoleto."* (ID2af2328- fl. 886).

Sustenta que *"para a apuração dos sócios/administradores das empresas reclamadas assim como o objeto social, deve-se considerar os contratos sociais juntados por estas. Assim, além de estar fundamentado em premissa fática equivocada, é carecedor de fundamentação, mais uma vez o referido acórdão, com a máxima vênia."* (ID2af2328- fl. 887).

Ressalta que *"não há função de controle e administração, mas apenas compartilhamento de atividade meio. Assim, nestes termos há ausência de fundamentação, porque não demonstra elementos*

que comprove estar a empresa Transbrasiliana dentro das empresas para as quais a ora embargante presta serviços compartilhados. Há premissa fática equivocada quanto a ser o senhor Odilon Walter dos Santos sócio e administrador da embargante, conforme exposto e demonstrado." (ID2af2328- fl. 891).

Requer que "seja sanado o erro de premissa fática, e aplicando efeito modificativo, corrigida a conclusão quanto ao tema, sob pena de negativa de prestação jurisdicional, e ofensa ao artigo 93, IX da CF/88" (ID2af2328- fl. 891).

Alega que "o acórdão deixa de seguir precedente do Colendo TST, "sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento", o que gera nulidade por ausência de fundamentação, nos termos do artigo 93, IX da CF. Mas mais do que isso, indica uma suposta empresa controladora, sem que demonstrar os elementos fáticos que a levaram a referida conclusão." (ID2af2328- fl. 891).

Diz ainda que "se refere a sócios em comum, administração comum e endereços comuns, sendo que tais elementos não são suficiente nem mesmo para caracterizar a relação de coordenação, muito menos uma relação de controle." e pugna que "seja esclarecido quais os elementos de coordenação encontrados neste contexto probatório e quais os elementos de hierarquia, com controle efetivo de uma empresa sobre a outro autoriza tal conclusão, sob pena de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação" (ID2af2328- fl. 891).

Salienta que "o acórdão deixa de seguir precedente do Colendo TST, 'sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento', o que gera nulidade por ausência de fundamentação, nos termos do artigo 93, IX da CF." e pede que "seja sanada a omissão e conste do acórdão a fundamentação quanto existência de distinção do caso em julgamento ou superação do entendimento a necessidade de comprovação de comprovada gerência comum, identidade de

objetivos e interesses, identidade de sócios, etc. Alternativamente que tais elementos sejam apontados." (ID2af2328- fl. 894).

Por fim, "requer a apreciação da tese quanto a violação do artigo 170, Caput, da CF, sob pena de nulidade por negativa de prestação jurisdicional" (ID2af2328- fl. 894).

Analiso.

Os artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC/2015 estabelecem que os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, quando for omitido ponto ou questão sobre a qual deveria ter-se pronunciado o Juiz ou Tribunal, para corrigir erro material, ou, ainda, quando houver manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

A omissão ensejadora do cabimento dos embargos de declaração deve referir-se a questão posta sobre a qual não se teria pronunciado o juízo, e não em relação a determinado argumento da parte, o qual pode ser rejeitado inclusive de forma implícita, visto que o julgador não está obrigado a refutar, um a um, os argumentos das partes, cumprindo-lhe somente apresentar as razões jurídicas que embasaram seu convencimento motivado.

No caso, o acórdão manifestou-se expressamente sobre a existência de grupo econômico entre as empresas do grupo, bem com sobre a existência de controle central entre elas, sob os seguintes fundamentos:

"É incontroversa a coordenação entre as empresas, já que, nas diversas reclamações ajuizadas contra as empresas do grupo, há prova de que uma empresa (Odilon Santos Administração e Participações) assumiu o contrato de trabalho de empregado de

outra empresa (Transbrasiliana), conforme registro feito na CTPS do empregado no ROPS-0011207-87.2016.5.18.0008; uma empresa (Transbrasiliana) funciona dentro da sede de outra empresa (Rápido Araguaia), conforme certidão da Oficial de Justiça Avaliadora na RTOOrd-0011440-06.2015.5.18.0013; e há empregado que trabalha em prol do grupo, conforme certidão do Oficial de Justiça Avaliador na RTOOrd-0010391-75.2016.5.18.0018 (Sr. José Roberto de Sousa Silveira, Coordenador Jurídico do Grupo das Reclamadas).

É certo que o recente posicionamento da SDI-1 do TST é no seguinte sentido:

"GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. O art. 2º, § 2º, da CLT exige, para a configuração de grupo econômico, subordinação à mesma direção, controle ou administração, embora cada uma das empresas possua personalidade jurídica própria. Assim, para se reconhecer a existência de grupo econômico é necessário prova de que há uma relação de coordenação entre as empresas e o controle central exercido por uma delas. No presente caso, não restou suficientemente demonstrado a presença de elementos objetivos que evidenciem a existência de uma relação de hierarquia entre as empresas, suficiente à configuração de grupo econômico a atrair a condenação solidária. Recurso de Embargos de que se conhece em parte e a que se nega provimento." (E-ED-RR-996-63.2010.5.02.0261, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 12/5/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 20/5/2016).

Ademais, no caso, além da coordenação entre as empresas, verifica-se que o controle central era exercido por uma empresa líder ou holding, qual seja, a Odilon Santos Administração e Participações Ltda., conforme está expresso em seu contrato social, cujo Diretor Presidente era o Sr. Odilon Walter dos Santos:

"3. constituir grupo econômico formado pela consolidação de empresas investidas, controladas e/ou coligadas, e funcionar como 'holding administradora' do grupo;" (RO-0010391-75.2016.5.18.0018).

Mesmo após alteração contratual, quando referida empresa passou a se chamar Odilon Santos Administração Compartilhada Ltda., o controle central permaneceu com a citada empresa, conforme expresso na 2ª alteração contratual consolidada, assim como permaneceu como Diretor Presidente o Sr. Odilon Walter dos Santos:

"A sociedade tem por objetivo social a gestão centralizada com a administração compartilhada de melhoria contínua da informação, do conhecimento e operação de processos de suporte às empresas coligadas e suas unidades de negócio, apoiadas por práticas e sistemas comuns integrados." (RO-0010391-75.2016.5.18.0018).

Tem-se, portanto, que as empresas do grupo estavam sob um comando único, exercido pela Odilon Santos Administração Compartilhada Ltda. (antiga Odilon Santos Administração e Participações Ltda.), a qual atuava no controle, administração e direção das empresas.

Ainda, mesmo após a Creme Mel passar a ter ações subscritas pela Meier Participações Ltda., o Sr. Odilon Walter dos Santos permaneceu como diretor da Companhia.

No particular, cabe ressaltar que a Creme Mel afirma em suas razões recursais que o Sr. Odilon Walter dos Santos transferiu suas ações da Vargem Grande Participações S/A e da Meier Participações Ltda. para a Oscomin Participações Ltda. e que, ato contínuo, retirou-se do quadro societário da Oscomin Participações Ltda.

Nada obstante, não há qualquer evidência destes fatos nos autos. Ademais, tal circunstância apenas evidencia que tem ocorrido sucessivas alterações societárias nas empresas do grupo, porém, sempre mantendo o controle de uma pelas outras.

Registre-se que o mesmo ocorreu em relação à Moto For Comércio e Distribuição de Automóveis Ltda. Houve a saída formal do quadro societário do Sr. Odilon Walter dos Santos, porém, houve a inclusão da Oscomin Participações Ltda, da qual ele é administrador e sócio, segundo expressamente consta do contrato social da Moto For.

Registre-se, a propósito, que a 7ª alteração do contrato social da Moto For Comércio e Distribuição de Automóveis Ltda. ocorreu em 16/11/2015.

Ante o exposto, mantenho a sentença que reconheceu a formação de grupo econômico entre as empresas reclamadas e declarou a responsabilidade solidária entre elas."

Não houve o suposto erro de premissa fática, portanto. É relevante

salientar que os embargos de declaração não permitem o reexame de matéria decidida pelo mesmo órgão julgador, sendo incapazes, portanto, de viabilizar um novo pronunciamento jurisdicional, para alterar o resultado do que foi julgado, o que somente é exequível por meio dos procedimentos adequados, quando cabíveis.

Registre-se, ainda, que, de acordo com o entendimento pacífico do TST:

"Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este." (OJ 118 SDI-1).

Desse modo, não ocorreu nenhuma contradição, omissão ou obscuridade no acórdão, razão pela qual impõe-se a rejeição dos embargos de declaração.

Não acolho.

ADMISSIBILIDADE

Preliminar de admissibilidade

Conclusão da admissibilidade

MÉRITO

Recurso da parte**ACÓRDÃO****Item de recurso****Cabeçalho do acórdão****Conclusão****Acórdão**

Em consonância com os fundamentos, conheço dos embargos declaratórios opostos pela 1ª reclamada e não os acolho.

ACORDAM os magistrados da Quarta Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada

nesta data, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, NÃO OS ACOLHER, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e a Excelentíssima Juíza ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Gabinete do Excelentíssimo Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegna). Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Flávio Costa Tormin - Diretor da Divisão de Apoio à Quarta Turma. Goiânia, 18 de maio de 2017.

Assinatura

GENTIL PIO DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010727-82.2016.5.18.0017

Relator	GENTIL PIO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	SORVETERIA CREME MEL LTDA
ADVOGADO	KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES(OAB: 29917/GO)
RECORRENTE	RAPIDO ARAGUAIA LTDA
ADVOGADO	PATRICIA MIRANDA CENTENO(OAB: 24190/GO)
ADVOGADO	TAOPI PINTO CLAVIJO(OAB: 32409/GO)
RECORRENTE	MOTO FOR COMERCIO E DISTRIBUICAO DE AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADO	PATRICIO DUTRA DANTAS FERREIRA(OAB: 23931/GO)
ADVOGADO	FERNANDA REZENDE DE LISBOA(OAB: 29340/GO)

RECORRIDO	RAPIDO ARAGUAIA LTDA
ADVOGADO	TAOPI PINTO CLAVIJO(OAB: 32409/GO)
ADVOGADO	PATRICIA MIRANDA CENTENO(OAB: 24190/GO)
RECORRIDO	SORVETERIA CREME MEL LTDA
ADVOGADO	KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES(OAB: 29917/GO)
RECORRIDO	CRISTIANO LEMOS CALACIO
ADVOGADO	ROBSON DIAS BATISTA(OAB: 28331/GO)
RECORRIDO	MOTO FOR COMERCIO E DISTRIBUICAO DE AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADO	FERNANDA REZENDE DE LISBOA(OAB: 29340/GO)
ADVOGADO	PATRICIO DUTRA DANTAS FERREIRA(OAB: 23931/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- SORVETERIA CREME MEL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - ED-ROPS-0010727-82.2016.5.18.0017

RELATOR : DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA

EMBARGANTE : RAPIDO ARAGUAIA LTDA

ADVOGADO : PATRICIA MIRANDA CENTENO

EMBARGADA : 1. SORVETERIA CREME MEL S/A.

ADVOGADO : KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES

EMBARGADA : 2. MOTO FOR COMERCIO E DISTRIBUICAO DE AUTOMOTORES LTDA

ADVOGADO : FERNANDA REZENDE DE LISBOA

EMBARGADO : 3. CRISTIANO LEMOS CALACIO

ADVOGADO : ROBSON DIAS BATISTA

ORIGEM : TRT 18ª REGIÃO - 1ª TURMA

A 1ª reclamada opõe embargos declaratórios (ID2af2328), alegando a existência de omissão e ausência de fundamentação no acórdão.

Dispensada a manifestação dos embargados.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão, bem como em caso de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso (artigos 1.022 do CPC/2015 e 897-A da CLT).

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os requisitos legais, conheço dos embargos declaratórios opostos pela 1ª reclamada.

RELATÓRIO

MÉRITO

OMISSÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PREMISSE FÁTICA.

Diz a embargante que "a decisão Regional baseou-se em acórdão e decisões que não se aplicam no presente caso, sendo que a presente ação trata apenas das empresas Rápido Araguaia LTDA, Sorveteria Creme Mel S/A e Moto For Comércio e Distribuição de Automotores LTDA." (ID2af2328- fl. 880).

Salienta que "no v. acórdão analisa-se a constituição de grupo econômico entre as empresas ODILON SANTOS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA e a empresa 'Transbrasiliana'. Ou seja, traz análise de grupo econômico entre empresas que não estão presentes na presente lide." (ID2af2328- fl. 880).

Assevera que "sequer é possível verificar a informação de que o Sr. Odilon Walter Santos seria diretor/presidente da empresa Odilon Santos Administração e Participações LTDA ou Odilon Santos Administração Compartilhada LTDA, até mesmo porque o contrato social de tal empresa não está juntado nos presentes autos." (ID2af2328- fl. 880).

Argumenta que "não restou configurado qualquer relação entre a embargante e as demais reclamadas, ou a citada empresa Transbrasiliana, sendo que não há qualquer prova nesse sentido nos autos, e sequer houve tal alegação na inicial." (ID2af2328- fl. 880).

Destaca que "*percebe-se ademais, de forma clara que se discute situação fática distinta da realidade dos presentes autos. Sendo que o contexto fático real destes autos não foi considerado pelo acórdão*" (ID2af2328- fl. 881).

Acrescenta que "*o v. acórdão não faz qualquer correlação entre a ora embargante e as demais reclamadas, fazendo relação equivocada e não arguida/comprovada com as empresas Transbrasiliana e Odilon Santos Administração Compartilhada LTDA, sequer arroladas nos presentes autos, para declarar grupo econômico por coordenação.*" (ID2af2328- fl. 882).

Afirma que "*o acórdão regional não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador*" (ID2af2328- fl. 882) e que, por tal razão, ele carece de fundamentação.

Alega que o precedente citado no acórdão não guarda relação com a situação fática tratada nestes autos e que "*não teve a oportunidade de impugnar o processo em que sequer se discutia a existência de grupo econômico entre a ora embargante e a empregadora do reclamante*" (ID2af2328- fl. 885).

Pleiteia que "*seja declarada a nulidade da decisão, em razão de violação aos dispositivos supra citados, sendo submetida a embargante à manifestação prévia acerca dos fatos e fundamentação utilizada, sob pena de nulidade, sendo ainda lhe permitido a produção de contraprova, inclusive testemunhal, caso necessário, sob pena de violação aos dispositivos aqui citados, bem como ao artigo 5, LV e LIV da CF*" (ID2af2328- fl. 885).

Pede, ainda, que "*conste do acórdão, como premissa fática imprescindível para eventual reforma do acórdão, transcrição do recurso ordinário do embargado que demonstre a sua insurgência quanto a matéria mantida pelo Regional, bem como da peça de contrarrazão do autor, também sob pena de nulidade*" (ID2af2328-

fl. 885).

Reitera que o acórdão baseou-se em premissa fática equivocada, na medida em que foi "utilizada como fundamentação considera com sócio da ora embargante o Sr. Odilon Walter dos Santos, Odilon Santos Neto e André Vinícius da Silva" e que "o senhor Odilon Walter dos Santos é de fato sócio da Transbrasiliana, e isso é inequívoco, mas não é sócio e nem administra a ora embargante. Destaca-se que foi juntado contrato social da ora embargada onde consta como sócias apenas as empresas O.S. Participações LTDA e Unidas Participações LTDA. Assim, o elemento fático levantado está equivocado, pautado em contrato social obsoleto." (ID2af2328- fl. 886).

Sustenta que "para a apuração dos sócios/administradores das empresas reclamadas assim como o objeto social, deve-se considerar os contratos sociais juntados por estas. Assim, além de estar fundamentado em premissa fática equivocada, é carecedor de fundamentação, mais uma vez o referido acórdão, com a máxima vênua." (ID2af2328- fl. 887).

Ressalta que "não há função de controle e administração, mas apenas compartilhamento de atividade meio. Assim, nestes termos há ausência de fundamentação, porque não demonstra elementos que comprove estar a empresa Transbrasiliana dentro das empresas para as quais a ora embargante presta serviços compartilhados. Há premissa fática equivocada quanto a ser o senhor Odilon Walter dos Santos sócio e administrador da embargante, conforme exposto e demonstrado." (ID2af2328- fl. 891).

Requer que "seja sanado o erro de premissa fática, e aplicando efeito modificativo, corrigida a conclusão quanto ao tema, sob pena de negativa de prestação jurisdicional, e ofensa ao artigo 93, IX da CF/88" (ID2af2328- fl. 891).

Alega que "o acórdão deixa de seguir precedente do Colendo TST, "sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento", o que gera nulidade por ausência de fundamentação, nos termos do artigo 93, IX da CF. Mas mais do que isso, indica uma suposta empresa controladora, sem que demonstrar os elementos fáticos que a levaram a referida conclusão." (ID2af2328- fl. 891).

Diz ainda que "se refere a sócios em comum, administração comum e endereços comuns, sendo que tais elementos não são suficiente nem mesmo para caracterizar a relação de coordenação, muito menos uma relação de controle." e pugna que "seja esclarecido quais os elementos de coordenação encontrados neste contexto probatório e quais os elementos de hierarquia, com controle efetivo de uma empresa sobre a outro autoriza tal conclusão, sob pena de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação" (ID2af2328- fl. 891).

Salienta que "o acórdão deixa de seguir precedente do Colendo TST, 'sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento', o que gera nulidade por ausência de fundamentação, nos termos do artigo 93, IX da CF." e pede que "seja sanada a omissão e conste do acórdão a fundamentação quanto existência de distinção do caso em julgamento ou superação do entendimento a necessidade de comprovação de comprovada gerência comum, identidade de objetivos e interesses, identidade de sócios, etc. Alternativamente que tais elementos sejam apontados." (ID2af2328- fl. 894).

Por fim, "requer a apreciação da tese quanto a violação do artigo 170, Caput, da CF, sob pena de nulidade por negativa de prestação jurisdicional" (ID2af2328- fl. 894).

Analiso.

Os artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC/2015 estabelecem que os

embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, quando for omitido ponto ou questão sobre a qual deveria ter-se pronunciado o Juiz ou Tribunal, para corrigir erro material, ou, ainda, quando houver manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

A omissão ensejadora do cabimento dos embargos de declaração deve referir-se a questão posta sobre a qual não se teria pronunciado o juízo, e não em relação a determinado argumento da parte, o qual pode ser rejeitado inclusive de forma implícita, visto que o julgador não está obrigado a refutar, um a um, os argumentos das partes, cumprindo-lhe somente apresentar as razões jurídicas que embasaram seu convencimento motivado.

No caso, o acórdão manifestou-se expressamente sobre a existência de grupo econômico entre as empresas do grupo, bem como sobre a existência de controle central entre elas, sob os seguintes fundamentos:

"É incontroversa a coordenação entre as empresas, já que, nas diversas reclamações ajuizadas contra as empresas do grupo, há prova de que uma empresa (Odilon Santos Administração e Participações) assumiu o contrato de trabalho de empregado de outra empresa (Transbrasiliiana), conforme registro feito na CTPS do empregado no ROPS-0011207-87.2016.5.18.0008; uma empresa (Transbrasiliiana) funciona dentro da sede de outra empresa (Rápido Araguaia), conforme certidão da Oficial de Justiça Avaliadora na RTOOrd-0011440-06.2015.5.18.0013; e há empregado que trabalha em prol do grupo, conforme certidão do Oficial de Justiça Avaliador na RTOOrd-0010391-75.2016.5.18.0018 (Sr. José Roberto de Sousa Silveira, Coordenador Jurídico do Grupo das Reclamadas).

É certo que o recente posicionamento da SDI-1 do TST é no seguinte sentido:

"GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. O art. 2º, § 2º, da CLT exige, para a configuração de grupo econômico, subordinação à mesma direção, controle ou administração, embora

cada uma das empresas possua personalidade jurídica própria. Assim, para se reconhecer a existência de grupo econômico é necessário prova de que há uma relação de coordenação entre as empresas e o controle central exercido por uma delas. No presente caso, não restou suficientemente demonstrado a presença de elementos objetivos que evidenciem a existência de uma relação de hierarquia entre as empresas, suficiente à configuração de grupo econômico a atrair a condenação solidária. Recurso de Embargos de que se conhece em parte e a que se nega provimento." (E-ED-RR-996-63.2010.5.02.0261, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 12/5/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 20/5/2016).

Ademais, no caso, além da coordenação entre as empresas, verifica-se que o controle central era exercido por uma empresa líder ou holding, qual seja, a Odilon Santos Administração e Participações Ltda., conforme está expresso em seu contrato social, cujo Diretor Presidente era o Sr. Odilon Walter dos Santos:

"3. constituir grupo econômico formado pela consolidação de empresas investidas, controladas e/ou coligadas, e funcionar como 'holding administradora' do grupo;" (RO-0010391-75.2016.5.18.0018).

Mesmo após alteração contratual, quando referida empresa passou a se chamar Odilon Santos Administração Compartilhada Ltda., o controle central permaneceu com a citada empresa, conforme expresso na 2ª alteração contratual consolidada, assim como permaneceu como Diretor Presidente o Sr. Odilon Walter dos Santos:

"A sociedade tem por objetivo social a gestão centralizada com a administração compartilhada de melhoria contínua da informação, do conhecimento e operação de processos de suporte às empresas coligadas e suas unidades de negócio, apoiadas por práticas e sistemas comuns integrados." (RO-0010391-75.2016.5.18.0018).

Tem-se, portanto, que as empresas do grupo estavam sob um comando único, exercido pela Odilon Santos Administração Compartilhada Ltda. (antiga Odilon Santos Administração e Participações Ltda.), a qual atuava no controle, administração e direção das empresas.

Ainda, mesmo após a Creme Mel passar a ter ações subscritas pela Meier Participações Ltda., o Sr. Odilon Walter dos Santos permaneceu como diretor da Companhia.

No particular, cabe ressaltar que a Creme Mel afirma em suas razões recursais que o Sr. Odilon Walter dos Santos transferiu suas ações da Vargem Grande Participações S/A e da Meier Participações Ltda. para a Oscomin Participações Ltda. e que, ato contínuo, retirou-se do quadro societário da Oscomin Participações Ltda.

Nada obstante, não há qualquer evidência destes fatos nos autos. Ademais, tal circunstância apenas evidencia que tem ocorrido sucessivas alterações societárias nas empresas do grupo, porém, sempre mantendo o controle de uma pelas outras.

Registre-se que o mesmo ocorreu em relação à Moto For Comércio e Distribuição de Automóveis Ltda. Houve a saída formal do quadro societário do Sr. Odilon Walter dos Santos, porém, houve a inclusão da Oscomin Participações Ltda, da qual ele é administrador e sócio, segundo expressamente consta do contrato social da Moto For.

Registre-se, a propósito, que a 7ª alteração do contrato social da Moto For Comércio e Distribuição de Automóveis Ltda. ocorreu em 16/11/2015.

Ante o exposto, mantenho a sentença que reconheceu a formação de grupo econômico entre as empresas reclamadas e declarou a responsabilidade solidária entre elas."

Não houve o suposto erro de premissa fática, portanto. É relevante salientar que os embargos de declaração não permitem o reexame de matéria decidida pelo mesmo órgão julgador, sendo incapazes, portanto, de viabilizar um novo pronunciamento jurisdicional, para alterar o resultado do que foi julgado, o que somente é exequível por meio dos procedimentos adequados, quando cabíveis.

Registre-se, ainda, que, de acordo com o entendimento pacífico do TST:

"Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este." (OJ 118 SDI-1).

Desse modo, não ocorreu nenhuma contradição, omissão ou obscuridade no acórdão, razão pela qual impõe-se a rejeição dos embargos de declaração.

Não acolho.

ADMISSIBILIDADE

Preliminar de admissibilidade

Conclusão da admissibilidade

Item de recurso

MÉRITO

Conclusão

Em consonância com os fundamentos, conheço dos embargos declaratórios opostos pela 1ª reclamada e não os acolho.

Recurso da parte

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão**Acórdão**

ACORDAM os magistrados da Quarta Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, NÃO OS ACOLHER, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e a Excelentíssima Juíza ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Gabinete do Excelentíssimo Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegna). Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Flávio Costa Tormin - Diretor da Divisão de Apoio à Quarta Turma. Goiânia, 18 de maio de 2017.

Assinatura**GENTIL PIO DE OLIVEIRA****Desembargador Relator****Acórdão****Processo Nº ROPS-0010727-82.2016.5.18.0017**

Relator	GENTIL PIO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	SORVETERIA CREME MEL LTDA
ADVOGADO	KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES(OAB: 29917/GO)
RECORRENTE	RAPIDO ARAGUAIA LTDA
ADVOGADO	PATRÍCIA MIRANDA CENTENO(OAB: 24190/GO)
ADVOGADO	TAOPI PINTO CLAVIJO(OAB: 32409/GO)
RECORRENTE	MOTO FOR COMERCIO E DISTRIBUICAO DE AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADO	PATRICIO DUTRA DANTAS FERREIRA(OAB: 23931/GO)
ADVOGADO	FERNANDA REZENDE DE LISBOA(OAB: 29340/GO)
RECORRIDO	RAPIDO ARAGUAIA LTDA
ADVOGADO	TAOPI PINTO CLAVIJO(OAB: 32409/GO)
ADVOGADO	PATRÍCIA MIRANDA CENTENO(OAB: 24190/GO)
RECORRIDO	SORVETERIA CREME MEL LTDA
ADVOGADO	KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES(OAB: 29917/GO)
RECORRIDO	CRISTIANO LEMOS CALACIO
ADVOGADO	ROBSON DIAS BATISTA(OAB: 28331/GO)
RECORRIDO	MOTO FOR COMERCIO E DISTRIBUICAO DE AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADO	FERNANDA REZENDE DE LISBOA(OAB: 29340/GO)
ADVOGADO	PATRICIO DUTRA DANTAS FERREIRA(OAB: 23931/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANO LEMOS CALACIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - ED-ROPS-0010727-82.2016.5.18.0017

RELATOR : DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA

EMBARGANTE : RAPIDO ARAGUAIA LTDA

ADVOGADO : PATRÍCIA MIRANDA CENTENO

EMBARGADA : 1. SORVETERIA CREME MEL S/A.

ADVOGADO : KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES

**EMBARGADA : 2. MOTO FOR COMERCIO E DISTRIBUICAO DE
AUTOMOTORES LTDA**

ADVOGADO : FERNANDA REZENDE DE LISBOA

EMBARGADO : 3. CRISTIANO LEMOS CALACIO

ADVOGADO : ROBSON DIAS BATISTA

ORIGEM : TRT 18ª REGIÃO - 1ª TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão, bem como em caso de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso (artigos 1.022 do CPC/2015 e 897-A da CLT).

RELATÓRIO

A 1ª reclamada opõe embargos declaratórios (ID2af2328), alegando a existência de omissão e ausência de fundamentação no acórdão.

Dispensada a manifestação dos embargados.

Sorveteria Creme Mel S/A e Moto For Comércio e Distribuição de Automotores LTDA." (ID2af2328- fl. 880).

Salienta que "*no v. acórdão analisa-se a constituição de grupo econômico entre as empresas ODILON SANTOS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA e a empresa 'Transbrasiliãna'. Ou seja, traz análise de grupo econômico entre empresas que não estão presentes na presente lide.*" (ID2af2328- fl. 880).

Assevera que "*sequer é possível verificar a informação de que o Sr. Odilon Walter Santos seria diretor/presidente da empresa Odilon Santos Administração e Participações LTDA ou Odilon Santos Administração Compartilhada LTDA, até mesmo porque o contrato social de tal empresa não está juntado nos presentes autos.*" (ID2af2328- fl. 880).

Argumenta que "*não restou configurado qualquer relação entre a embargante e as demais reclamadas, ou a citada empresa Transbrasiliãna, sendo que não há qualquer prova nesse sentido nos autos, e sequer houve tal alegação na inicial.*" (ID2af2328- fl. 880).

Destaca que "*percebe-se ademais, de forma clara que se discute situação fática distinta da realidade dos presentes autos. Sendo que o contexto fático real destes autos não foi considerado pelo acórdão*" (ID2af2328- fl. 881).

Acrescenta que "*o v. acórdão não faz qualquer correlação entre a ora embargante e as demais reclamadas, fazendo relação equivocada e não arguida/comprovada com as empresas Transbrasiliãna e Odilon Santos Administração Compartilhada LTDA, sequer arroladas nos presentes autos, para declarar grupo econômico por coordenação.*" (ID2af2328- fl. 882).

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os requisitos legais, conheço dos embargos declaratórios opostos pela 1ª reclamada.

MÉRITO

OMISSÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PREMISSA FÁTICA.

Diz a embargante que "*a decisão Regional baseou-se em acórdão e decisões que não se aplicam no presente caso, sendo que a presente ação trata apenas das empresas Rápido Araguaia LTDA,*

Afirma que "o acordão regional não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador" (ID2af2328- fl. 882) e que, por tal razão, ele carece de fundamentação.

Alega que o precedente citado no acórdão não guarda relação com a situação fática tratada nestes autos e que "não teve a oportunidade de impugnar o processo em que sequer se discutia a existência de grupo econômico entre a ora embargante e a empregadora do reclamante" (ID2af2328- fl. 885).

Pleiteia que "seja declarada a nulidade da decisão, em razão de violação aos dispositivos supra citados, sendo submetida a embargante à manifestação prévia acerca dos fatos e fundamentação utilizada, sob pena de nulidade, sendo ainda lhe permitido a produção de contraprova, inclusive testemunhal, caso necessário, sob pena de violação aos dispositivos aqui citados, bem como ao artigo 5, LV e LIV da CF" (ID2af2328- fl. 885).

Pede, ainda, que "conste do acordão, como premissa fática imprescindível para eventual reforma do acórdão, transcrição do recurso ordinário do embargado que demonstre a sua insurgência quanto a matéria mantida pelo Regional, bem como da peça de contrarrazão do autor, também sob pena de nulidade" (ID2af2328- fl. 885).

Reitera que o acórdão baseou-se em premissa fática equivocada, na medida em que foi "utilizada como fundamentação considera com sócio da ora embargante o Sr. Odilon Walter dos Santos, Odilon Santos Neto e André Vinícius da Silva" e que "o senhor Odilon Walter dos Santos é de fato sócio da Transbrasiliiana, e isso é inequívoco, mas não é sócio e nem administra a ora embargante. Destaca-se que foi juntado contrato social da ora embargada onde consta como sócias apenas as empresas O.S. Participações LTDA e Unidas Participações LTDA. Assim, o elemento fático levantado está equivocado, pautado em contrato social obsoleto." (ID2af2328- fl. 886).

Sustenta que "para a apuração dos sócios/administradores das empresas reclamadas assim como o objeto social, deve-se considerar os contratos sociais juntados por estas. Assim, além de estar fundamentado em premissa fática equivocada, é carecedor de fundamentação, mais uma vez o referido acordão, com a máxima vênua." (ID2af2328- fl. 887).

Ressalta que "não há função de controle e administração, mas apenas compartilhamento de atividade meio. Assim, nestes termos há ausência de fundamentação, porque não demonstra elementos que comprove estar a empresa Transbrasiliiana dentro das empresas para as quais a ora embargante presta serviços compartilhados. Há premissa fática equivocada quanto a ser o senhor Odilon Walter dos Santos sócio e administrador da embargante, conforme exposto e demonstrado." (ID2af2328- fl. 891).

Requer que "seja sanado o erro de premissa fática, e aplicando efeito modificativo, corrigida a conclusão quanto ao tema, sob pena de negativa de prestação jurisdicional, e ofensa ao artigo 93, IX da CF/88" (ID2af2328- fl. 891).

Alega que "o acordão deixa de seguir precedente do Colendo TST, "sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento", o que gera nulidade por ausência de fundamentação, nos termos do artigo 93, IX da CF. Mas mais do que isso, indica uma suposta empresa controladora, sem que demonstrar os elementos fáticos que a levaram a referida conclusão." (ID2af2328- fl. 891).

Diz ainda que "se refere a sócios em comum, administração comum e endereços comuns, sendo que tais elementos não são suficiente nem mesmo para caracterizar a relação de coordenação, muito menos uma relação de controle." e pugna que "seja esclarecido quais os elementos de coordenação encontrados neste contexto

probatório e quais os elementos de hierarquia, com controle efetivo de uma empresa sobre a outro autoriza tal conclusão, sob pena de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação" (ID2af2328- fl. 891).

Salienta que *"o acórdão deixa de seguir precedente do Colendo TST, 'sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento', o que gera nulidade por ausência de fundamentação, nos termos do artigo 93, IX da CF."* e pede que *"seja sanada a omissão e conste do acórdão a fundamentação quanto existência de distinção do caso em julgamento ou superação do entendimento a necessidade de comprovação de comprovada gerência comum, identidade de objetivos e interesses, identidade de sócios, etc. Alternativamente que tais elementos sejam apontados."* (ID2af2328- fl. 894).

Por fim, *"requer a apreciação da tese quanto a violação do artigo 170, Caput, da CF, sob pena de nulidade por negativa de prestação jurisdicional"* (ID2af2328- fl. 894).

Analiso.

Os artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC/2015 estabelecem que os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, quando for omitido ponto ou questão sobre a qual deveria ter-se pronunciado o Juiz ou Tribunal, para corrigir erro material, ou, ainda, quando houver manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

A omissão ensejadora do cabimento dos embargos de declaração deve referir-se a questão posta sobre a qual não se teria pronunciado o juízo, e não em relação a determinado argumento da parte, o qual pode ser rejeitado inclusive de forma implícita, visto que o julgador não está obrigado a refutar, um a um, os argumentos das partes, cumprindo-lhe somente apresentar as razões jurídicas

que embasaram seu convencimento motivado.

No caso, o acórdão manifestou-se expressamente sobre a existência de grupo econômico entre as empresas do grupo, bem como sobre a existência de controle central entre elas, sob os seguintes fundamentos:

"É incontroversa a coordenação entre as empresas, já que, nas diversas reclamações ajuizadas contra as empresas do grupo, há prova de que uma empresa (Odilon Santos Administração e Participações) assumiu o contrato de trabalho de empregado de outra empresa (Transbrasiliiana), conforme registro feito na CTPS do empregado no ROPS-0011207-87.2016.5.18.0008; uma empresa (Transbrasiliiana) funciona dentro da sede de outra empresa (Rápido Araguaia), conforme certidão da Oficial de Justiça Avaliadora na RTOOrd-0011440-06.2015.5.18.0013; e há empregado que trabalha em prol do grupo, conforme certidão do Oficial de Justiça Avaliador na RTOOrd-0010391-75.2016.5.18.0018 (Sr. José Roberto de Sousa Silveira, Coordenador Jurídico do Grupo das Reclamadas).

É certo que o recente posicionamento da SDI-1 do TST é no seguinte sentido:

"GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. O art. 2º, § 2º, da CLT exige, para a configuração de grupo econômico, subordinação à mesma direção, controle ou administração, embora cada uma das empresas possua personalidade jurídica própria. Assim, para se reconhecer a existência de grupo econômico é necessário prova de que há uma relação de coordenação entre as empresas e o controle central exercido por uma delas. No presente caso, não restou suficientemente demonstrado a presença de elementos objetivos que evidenciem a existência de uma relação de hierarquia entre as empresas, suficiente à configuração de grupo econômico a atrair a condenação solidária. Recurso de Embargos de que se conhece em parte e a que se nega provimento." (E-ED-RR-996-63.2010.5.02.0261, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 12/5/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 20/5/2016).

Ademais, no caso, além da coordenação entre as empresas, verifica-se que o controle central era exercido por uma empresa líder ou

holding, qual seja, a Odilon Santos Administração e Participações Ltda., conforme está expresso em seu contrato social, cujo Diretor Presidente era o Sr. Odilon Walter dos Santos:

"3. constituir grupo econômico formado pela consolidação de empresas investidas, controladas e/ou coligadas, e funcionar como 'holding administradora' do grupo;" (RO-0010391-75.2016.5.18.0018).

Mesmo após alteração contratual, quando referida empresa passou a se chamar Odilon Santos Administração Compartilhada Ltda., o controle central permaneceu com a citada empresa, conforme expresso na 2ª alteração contratual consolidada, assim como permaneceu como Diretor Presidente o Sr. Odilon Walter dos Santos:

"A sociedade tem por objetivo social a gestão centralizada com a administração compartilhada de melhoria contínua da informação, do conhecimento e operação de processos de suporte às empresas coligadas e suas unidades de negócio, apoiadas por práticas e sistemas comuns integrados." (RO-0010391-75.2016.5.18.0018).

Tem-se, portanto, que as empresas do grupo estavam sob um comando único, exercido pela Odilon Santos Administração Compartilhada Ltda. (antiga Odilon Santos Administração e Participações Ltda.), a qual atuava no controle, administração e direção das empresas.

Ainda, mesmo após a Creme Mel passar a ter ações subscritas pela Meier Participações Ltda., o Sr. Odilon Walter dos Santos permaneceu como diretor da Companhia.

No particular, cabe ressaltar que a Creme Mel afirma em suas razões recursais que o Sr. Odilon Walter dos Santos transferiu suas ações da Vargem Grande Participações S/A e da Meier Participações Ltda. para a Oscomin Participações Ltda. e que, ato contínuo, retirou-se do quadro societário da Oscomin Participações Ltda.

Nada obstante, não há qualquer evidência destes fatos nos autos. Ademais, tal circunstância apenas evidencia que tem ocorrido sucessivas alterações societárias nas empresas do grupo, porém, sempre mantendo o controle de uma pelas outras.

Registre-se que o mesmo ocorreu em relação à Moto For Comércio e Distribuição de Automóveis Ltda. Houve a saída formal do quadro

societário do Sr. Odilon Walter dos Santos, porém, houve a inclusão da Oscomin Participações Ltda, da qual ele é administrador e sócio, segundo expressamente consta do contrato social da Moto For.

Registre-se, a propósito, que a 7ª alteração do contrato social da Moto For Comércio e Distribuição de Automóveis Ltda. ocorreu em 16/11/2015.

Ante o exposto, mantenho a sentença que reconheceu a formação de grupo econômico entre as empresas reclamadas e declarou a responsabilidade solidária entre elas."

Não houve o suposto erro de premissa fática, portanto. É relevante salientar que os embargos de declaração não permitem o reexame de matéria decidida pelo mesmo órgão julgador, sendo incapazes, portanto, de viabilizar um novo pronunciamento jurisdicional, para alterar o resultado do que foi julgado, o que somente é exequível por meio dos procedimentos adequados, quando cabíveis.

Registre-se, ainda, que, de acordo com o entendimento pacífico do TST:

"Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este." (OJ 118 SDI-1).

Desse modo, não ocorreu nenhuma contradição, omissão ou obscuridade no acórdão, razão pela qual impõe-se a rejeição dos embargos de declaração.

Não acolho.

ADMISSIBILIDADE

MÉRITO

Preliminar de admissibilidade

Recurso da parte

Conclusão da admissibilidade

Item de recurso

Conclusão

Em consonância com os fundamentos, conheço dos embargos declaratórios opostos pela 1ª reclamada e não os acolho.

ACÓRDÃO**Cabeçalho do acórdão****Acórdão**

ACORDAM os magistrados da Quarta Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, NÃO OS ACOLHER, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e a Excelentíssima Juíza ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Gabinete do Excelentíssimo Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegna). Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Flávio Costa Tormin - Diretor da Divisão de Apoio à Quarta Turma. Goiânia, 18 de maio de 2017.

Assinatura**GENTIL PIO DE OLIVEIRA****Desembargador Relator**

Acórdão**Processo Nº ROPS-0010804-18.2016.5.18.0009**

Relator ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS
RECORRENTE ROMES PATRICIO DE LIMA
ADVOGADO BETANIA APARECIDA HENKES VIAN(OAB: 24292/GO)
RECORRIDO VIACAO ARAGUARINA LTDA
ADVOGADO PATRÍCIA MIRANDA CENTENO(OAB: 24190/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROMES PATRICIO DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação**PROCESSO TRT - ROPS - 0010804-18.2016.5.18.0009****RELATOR : JUÍZA ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS****RECORRENTE(S) : ROMES PATRÍCIO DE LIMA****ADVOGADO(S) : BETANIA APARECIDA HENKES VIAN - OAB:
GO 0024292****RECORRIDA(S) : VIAÇÃO ARAGUARINA LTDA****ADVOGADO(S) : PATRÍCIA MIRANDA CENTENO - OAB: GO
0024190****ORIGEM : 9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA****JUÍZA : CLEUZA GONÇALVES LOPES****EMENTA**

RITO SUMARÍSSIMO. MANTIDA A SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Em atenção ao disposto no artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT, nas reclamações trabalhistas sujeitas ao procedimento sumaríssimo impõe-se manter a r. sentença pelos próprios fundamentos quando não houver nas razões recursais argumentos fáticos e jurídicos capazes de modificá-la.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I da CLT.

VOTO**DA NUMERAÇÃO DAS PÁGINAS**

Inicialmente, ressalto que, a fim de facilitar a leitura da presente decisão, as folhas aqui mencionadas referem-se ao arquivo eletrônico obtido pelo descarregamento (*download*) integral dos presentes autos, via PJe, através da opção "Download de documentos em PDF", com a marcação de todas as caixas de seleção na aba "Documentos do Processo", até o último documento juntado, observada a "Cronologia" crescente.

ADMISSIBILIDADE

A representação processual do reclamante, ora recorrente, está regular.

O recurso ordinário do reclamante foi interposto tempestivamente.

Desnecessário é o recolhimento de custas e de depósito recursal por parte do reclamante, ora recorrente, na medida em que a ele foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Sendo assim, preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso do reclamante.

Preliminar de admissibilidade

Conclusão da admissibilidade

Não obstante o inconformismo do recorrente, verifico que o d. Juízo singular decidiu a matéria em epígrafe em consonância com o conjunto fático-probatório dos autos e a legislação pertinente, não merecendo qualquer reforma a r. sentença.

MÉRITO

Nesse contexto, tratando-se de reclamação trabalhista submetida ao procedimento sumaríssimo, confirmo a r. sentença pelos próprios fundamentos, com base no artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT.

Recurso da parte**Conclusão**

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito, nego-lhe provimento, confirmando a r. sentença pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT.

MOTIVO DO ENCERRAMENTO DO CONTRATO DE TRABALHO

ACÓRDÃO**Cabeçalho do acórdão****Acórdão**

ACORDAM os magistrados da Quarta Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, confirmando a sentença pelos

próprios fundamentos, nos termos do voto da Excelentíssima Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e a Excelentíssima Juíza ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Gabinete do Excelentíssimo Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegna). Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Flávio Costa Tormin - Diretor da Divisão de Apoio à Quarta Turma. Goiânia, 18 de maio de 2017.

Assinatura

ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS

Juíza Convocada

Acórdão

Processo Nº ROPS-0010804-18.2016.5.18.0009

Relator	ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS
RECORRENTE	ROMES PATRICIO DE LIMA
ADVOGADO	BETANIA APARECIDA HENKES VIAN(OAB: 24292/GO)
RECORRIDO	VIACAO ARAGUARINA LTDA
ADVOGADO	PATRÍCIA MIRANDA CENTENO(OAB: 24190/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO ARAGUARINA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - ROPS - 0010804-18.2016.5.18.0009

RELATOR : JUÍZA ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS

RECORRENTE(S) : ROMES PATRÍCIO DE LIMA

**ADVOGADO(S) : BETANIA APARECIDA HENKES VIAN - OAB:
GO 0024292**

RECORRIDA(S) : VIAÇÃO ARAGUARINA LTDA

**ADVOGADO(S) : PATRÍCIA MIRANDA CENTENO - OAB: GO
0024190**

ORIGEM : 9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUÍZA : CLEUZA GONÇALVES LOPES

EMENTA

RITO SUMARÍSSIMO. MANTIDA A SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Em atenção ao disposto no artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT, nas reclamações trabalhistas sujeitas ao procedimento sumaríssimo impõe-se manter a r. sentença pelos próprios fundamentos quando não houver nas razões recursais argumentos fáticos e jurídicos capazes de modificá-la.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I da CLT.

VOTO

DA NUMERAÇÃO DAS PÁGINAS

Inicialmente, ressalto que, a fim de facilitar a leitura da presente decisão, as folhas aqui mencionadas referem-se ao arquivo eletrônico obtido pelo descarregamento (*download*) integral dos presentes autos, via PJe, através da opção "Download de documentos em PDF", com a marcação de todas as caixas de seleção na aba "Documentos do Processo", até o último documento juntado, observada a "Cronologia" crescente.

ADMISSIBILIDADE

A representação processual do reclamante, ora recorrente, está regular.

O recurso ordinário do reclamante foi interposto tempestivamente.

Desnecessário é o recolhimento de custas e de depósito recursal por parte do reclamante, ora recorrente, na medida em que a ele foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Sendo assim, preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso do reclamante.

Preliminar de admissibilidade

Conclusão da admissibilidade

MÉRITO

Nesse contexto, tratando-se de reclamação trabalhista submetida ao procedimento sumaríssimo, confirmo a r. sentença pelos próprios fundamentos, com base no artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT.

Recurso da parte**Conclusão**

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito, nego-lhe provimento, confirmando a r. sentença pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT.

MOTIVO DO ENCERRAMENTO DO CONTRATO DE TRABALHO

Não obstante o inconformismo do recorrente, verifico que o d. Juízo singular decidiu a matéria em epígrafe em consonância com o conjunto fático-probatório dos autos e a legislação pertinente, não merecendo qualquer reforma a r. sentença.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão**Acórdão**

ACORDAM os magistrados da Quarta Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, confirmando a sentença pelos próprios fundamentos, nos termos do voto da Excelentíssima Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e a Excelentíssima Juíza ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Gabinete do Excelentíssimo Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegra). Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Flávio Costa Tormin - Diretor da Divisão de Apoio à Quarta Turma. Goiânia, 18 de maio de 2017.

Assinatura**ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS****Juíza Convocada****Acórdão****Processo Nº RO-0010834-53.2016.5.18.0009**

Relator	GENTIL PIO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO	ALUISIO DOS REIS AMARAL(OAB: 117048/MG)
RECORRENTE	ALDIMAR SANTOS DE ABREU
ADVOGADO	ALCILENE MARGARIDA DE CARVALHO(OAB: 16709/GO)
ADVOGADO	JOAO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 7381/GO)
RECORRIDO	ALDIMAR SANTOS DE ABREU
ADVOGADO	ALCILENE MARGARIDA DE CARVALHO(OAB: 16709/GO)
ADVOGADO	JOAO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 7381/GO)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO	ALUISIO DOS REIS AMARAL(OAB: 117048/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação**PROCESSO TRT - ED-0010834-53.2016.5.18.0009****RELATOR : DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA****EMBARGANTE : ALDIMAR SANTOS DE ABREU****ADVOGADO : JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS****EMBARGADO : BANCO BRADESCO S/A****ADVOGADO : ALUISIO DOS REIS AMARAL****ORIGEM : TRT-18ª REGIÃO - 4ª TURMA****EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. MULTA. Os embargos de declaração que não atendem os requisitos básicos, previstos nos artigos 1.022 do CPC de 2015 e 897-A da CLT, não

podem ser acolhidos. Configurado o intento procrastinatório, deve ser aplicada à embargante a cominação pecuniária estipulada no parágrafo 2º do artigo 1.026 do CPC/2015.

RELATÓRIO

O reclamante opôs embargos de declaração (ID bce6022), arguindo a existência de contradição no acórdão de ID d447512.

Dispensada a manifestação do embargado.

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os requisitos legais, conheço dos embargos de declaração opostos pelo reclamante.

MÉRITO

O reclamante opõe embargos de declaração, alegando que o acórdão se equivocou ao afirmar que a decisão exarada nos autos da RT 0011349-14.2013.5.18.0003 afastou as diferenças salariais reconhecidas na origem pelo exercício da função de gerente no período de 2008 a 2013. Afirma que o exercício da função de gerente pessoa jurídica pelo período citado foi, inclusive, anotado na sua CTPS.

Desse modo, afirma que "o Embargante pede e espera que seja declarado por sentença que: - que foi mantido o desvio de função no período de agosto de 2008 a março de 2013, de gerente pessoa jurídica: - que seja incorporada a gratificação de função reconhecida judicialmente" (ID bce6022 - pág. 3).

Por fim, "o Embargante requer e espera o conhecimento e acolhimento dos presentes Embargos de Declaração" (ID bce6022 - pág. 3).

Pois bem.

Os artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC/2015 estabelecem que os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, quando for omitido ponto ou questão sobre a qual deveria ter-se pronunciado o Juiz ou Tribunal, para corrigir erro material, ou, ainda, quando houver manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

No caso, não há contradição no acórdão, o qual se manifestou de forma clara e suficiente sobre a matéria ora embargada, tampouco se verifica a ocorrência de qualquer equívoco em relação ao acórdão citado na decisão objurgada, senão vejamos:

"Inicialmente ressalto que o pleito inicial faz menção a duas reclamationárias trabalhistas, nas quais o autor afirma ter sido reconhecido o exercício da função de gerente e deferidas as diferenças salariais decorrentes, garantindo que tais decisões foram "mantidas nas instâncias superiores".

São elas:

RT 0123500-36.2007.5.18.0001, na qual foi reconhecido o exercício da função de Chefe de Expediente e deferidas diferenças salariais, no período de junho de 2002 a agosto de 2008;

RT 0011349-14.2013.5.18.0003, na qual foi reconhecido que a gratificação de função de chefia deveria corresponder ao cargo de "gerente" e não de "supervisor", no período de outubro de 2008 a março de 2013.

Ocorre que, ao contrário do alegado pelo autor, a decisão exarada nos autos da RT 0011349-14.2013.5.18.0003, que havia reconhecido a equiparação pleiteada e deferido diferenças decorrentes da gratificação de função de chefia de "gerente" no período de outubro de 2008 a março de 2013, não foi mantida na instância superior, já que o julgamento exarado por esta Quarta Turma reformou a sentença para excluir as diferenças salariais reconhecidas na origem (ID f6df0ac), cujo trânsito em julgado

ocorreu em 14/05/2015, conforme certidão constante daqueles autos, sob o ID d2722b9.

Analisando os contracheques colacionados aos autos (ID b67c967), nota-se que o reclamante percebe gratificação de função de chefia há mais de 10 anos, atualmente em relação ao cargo de supervisor administrativo, cujos valores são frequentemente reajustados conforme as normas coletivas da categoria, não se verificando, na hipótese, prejuízo financeiro ou redução da sua gratificação de chefia, tampouco a alegada reversão para o cargo efetivo a partir de março de 2013, já que permanece recebendo a sua função gratificada normalmente." (ID d447512)

Como se vê, a decisão foi expressa em afirmar que o acórdão exarado na reclamatória RT 0011349-14.2013.5.18.0003 havia extirpado tão somente as diferenças salariais no exercício da função de gerente.

Muito embora tenha sido reconhecido o exercício da função de gerente pelo reclamante entre os anos de 2008 a 2013, não fez jus o autor às diferenças salariais decorrentes e não houve demonstração de qualquer prejuízo financeiro, já que percebe regularmente a gratificação de supervisor administrativo I há mais de 10 anos, tampouco a alegada reversão ao cargo efetivo se confirmou nos autos, razão pela qual esta Turma entendeu pela inaplicabilidade da Súmula 372 do TST no caso em deslinde.

É relevante salientar que os embargos de declaração não permitem o reexame de matéria decidida pelo mesmo órgão julgador, sendo incapazes, portanto, de viabilizar um novo pronunciamento jurisdicional, para alterar o resultado do que foi julgado, o que somente é exequível por meio dos procedimentos adequados, quando cabíveis.

Em verdade, a movimentação processual do embargante não visa corrigir eventual omissão/contradição que pudesse macular o acórdão, mas pretende, tão somente, rediscutir a justiça do julgamento, hipótese incabível em sede de embargos declaratórios.

Considero que os embargos tiveram intenção manifestamente protelatória, razão pela qual aplico ao embargante multa de 0,9% sobre o valor da causa (R\$55.000,00), nos termos do artigo 1.026 do CPC/2015, revertida em favor do embargado.

ADMISSIBILIDADE

Preliminar de admissibilidade

Conclusão da admissibilidade**MÉRITO****Recurso da parte****Item de recurso****Conclusão**

Em consonância com os fundamentos, conheço dos embargos de declaração opostos pelo reclamante e não os acolho.

Aplico ao embargante multa de 0,9% sobre o valor da causa (R\$55.000,00), nos termos do artigo 1.026 do CPC/2015.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão**Acórdão**

ACORDAM os magistrados da Quarta Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, NÃO OS ACOLHER, com aplicação de multa, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e a Excelentíssima Juíza ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Gabinete do Excelentíssimo Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegna). Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Flávio Costa Tormin - Diretor da Divisão de Apoio à Quarta Turma. Goiânia, 18 de maio de 2017.

Assinatura**GENTIL PIO DE OLIVEIRA****Desembargador Relator****Acórdão****Processo Nº RO-0010834-53.2016.5.18.0009**

Relator	GENTIL PIO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO	ALUISIO DOS REIS AMARAL(OAB: 117048/MG)
RECORRENTE	ALDIMAR SANTOS DE ABREU
ADVOGADO	ALCILENE MARGARIDA DE CARVALHO(OAB: 16709/GO)
ADVOGADO	JOAO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 7381/GO)
RECORRIDO	ALDIMAR SANTOS DE ABREU
ADVOGADO	ALCILENE MARGARIDA DE CARVALHO(OAB: 16709/GO)
ADVOGADO	JOAO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 7381/GO)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO	ALUISIO DOS REIS AMARAL(OAB: 117048/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALDIMAR SANTOS DE ABREU

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - ED-0010834-53.2016.5.18.0009

RELATOR : DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA

EMBARGANTE : ALDIMAR SANTOS DE ABREU

ADVOGADO : JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS

EMBARGADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : ALUISIO DOS REIS AMARAL

ORIGEM : TRT-18ª REGIÃO - 4ª TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. Os embargos de declaração que não atendem os requisitos básicos, previstos nos artigos 1.022 do CPC de 2015 e 897-A da CLT, não podem ser acolhidos. Configurado o intento procrastinatório, deve ser aplicada à embargante a cominação pecuniária estipulada no parágrafo 2º do artigo 1.026 do CPC/2015.

RELATÓRIO

O reclamante opôs embargos de declaração (ID bce6022), arguindo a existência de contradição no acórdão de ID d447512.

Dispensada a manifestação do embargado.

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os requisitos legais, conheço dos embargos de declaração opostos pelo reclamante.

MÉRITO

O reclamante opõe embargos de declaração, alegando que o acórdão se equivocou ao afirmar que a decisão exarada nos autos da RT 0011349-14.2013.5.18.0003 afastou as diferenças salariais reconhecidas na origem pelo exercício da função de gerente no período de 2008 a 2013. Afirma que o exercício da função de gerente pessoa jurídica pelo período citado foi, inclusive, anotado na sua CTPS.

Desse modo, afirma que "o Embargante pede e espera que seja declarado por sentença que: - que foi mantido o desvio de função no período de agosto de 2008 a março de 2013, de gerente pessoa jurídica: - que seja incorporada a gratificação de função reconhecida judicialmente" (ID bce6022 - pág. 3).

Por fim, "o Embargante requer e espera o conhecimento e acolhimento dos presentes Embargos de Declaração" (ID bce6022 - pág. 3).

Pois bem.

Os artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC/2015 estabelecem que os

embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, quando for omitido ponto ou questão sobre a qual deveria ter-se pronunciado o Juiz ou Tribunal, para corrigir erro material, ou, ainda, quando houver manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

No caso, não há contradição no acórdão, o qual se manifestou de forma clara e suficiente sobre a matéria ora embargada, tampouco se verifica a ocorrência de qualquer equívoco em relação ao acórdão citado na decisão objurgada, senão vejamos:

"Inicialmente ressalto que o pleito inicial faz menção a duas reclamatórias trabalhistas, nas quais o autor afirma ter sido reconhecido o exercício da função de gerente e deferidas as diferenças salariais decorrentes, garantindo que tais decisões foram "mantidas nas instâncias superiores".

São elas:

RT 0123500-36.2007.5.18.0001, na qual foi reconhecido o exercício da função de Chefe de Expediente e deferidas diferenças salariais, no período de junho de 2002 a agosto de 2008;

RT 0011349-14.2013.5.18.0003, na qual foi reconhecido que a gratificação de função de chefia deveria corresponder ao cargo de "gerente" e não de "supervisor", no período de outubro de 2008 a março de 2013.

Ocorre que, ao contrário do alegado pelo autor, a decisão exarada nos autos da RT 0011349-14.2013.5.18.0003, que havia reconhecido a equiparação pleiteada e deferido diferenças decorrentes da gratificação de função de chefia de "gerente" no período de outubro de 2008 a março de 2013, não foi mantida na instância superior, já que o julgamento exarado por esta Quarta Turma reformou a sentença para excluir as diferenças salariais reconhecidas na origem (ID f6df0ac), cujo trânsito em julgado ocorreu em 14/05/2015, conforme certidão constante daqueles autos, sob o ID d2722b9.

Analisando os contracheques colacionados aos autos (ID b67c967), nota-se que o reclamante percebe gratificação de função de chefia

há mais de 10 anos, atualmente em relação ao cargo de supervisor administrativo, cujos valores são frequentemente reajustados conforme as normas coletivas da categoria, não se verificando, na hipótese, prejuízo financeiro ou redução da sua gratificação de chefia, tampouco a alegada reversão para o cargo efetivo a partir de março de 2013, já que permanece recebendo a sua função gratificada normalmente." (ID d447512)

Como se vê, a decisão foi expressa em afirmar que o acórdão exarado na reclamatória RT 0011349-14.2013.5.18.0003 havia extirpado tão somente as diferenças salariais no exercício da função de gerente.

Muito embora tenha sido reconhecido o exercício da função de gerente pelo reclamante entre os anos de 2008 a 2013, não fez jus o autor às diferenças salariais decorrentes e não houve demonstração de qualquer prejuízo financeiro, já que percebe regularmente a gratificação de supervisor administrativo I há mais de 10 anos, tampouco a alegada reversão ao cargo efetivo se confirmou nos autos, razão pela qual esta Turma entendeu pela inaplicabilidade da Súmula 372 do TST no caso em deslinde.

É relevante salientar que os embargos de declaração não permitem o reexame de matéria decidida pelo mesmo órgão julgador, sendo incapazes, portanto, de viabilizar um novo pronunciamento jurisdicional, para alterar o resultado do que foi julgado, o que somente é exequível por meio dos procedimentos adequados, quando cabíveis.

Em verdade, a movimentação processual do embargante não visa corrigir eventual omissão/contradição que pudesse macular o acórdão, mas pretende, tão somente, rediscutir a justiça do julgamento, hipótese incabível em sede de embargos declaratórios.

Considero que os embargos tiveram intenção manifestamente protelatória, razão pela qual aplico ao embargante multa de 0,9%

sobre o valor da causa (R\$55.000,00), nos termos do artigo 1.026 do CPC/2015, revertida em favor do embargado.

ADMISSIBILIDADE

Preliminar de admissibilidade

Conclusão da admissibilidade

MÉRITO**Conclusão**

Em consonância com os fundamentos, conheço dos embargos de declaração opostos pelo reclamante e não os acolho.

Recurso da parte

Aplico ao embargante multa de 0,9% sobre o valor da causa (R\$55.000,00), nos termos do artigo 1.026 do CPC/2015.

Item de recurso**ACÓRDÃO**

Cabeçalho do acórdão**Acórdão**

ACORDAM os magistrados da Quarta Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, NÃO OS ACOLHER, com aplicação de multa, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e a Excelentíssima Juíza ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Gabinete do Excelentíssimo Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegra). Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Flávio Costa Tormin - Diretor da Divisão de Apoio à Quarta Turma. Goiânia, 18 de maio de 2017.

Assinatura**GENTIL PIO DE OLIVEIRA****Desembargador Relator****Acórdão****Processo Nº ROPS-0010859-84.2016.5.18.0003**

Relator	ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS
RECORRENTE	CARGILL AGRICOLA S A
ADVOGADO	FLAVIO MASCHIETTO(OAB: 147024/SP)
RECORRIDO	MATHEUS FELICIO GUIMARAES
ADVOGADO	FLAVIO SILVA SANTANA(OAB: 33754/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARGILL AGRICOLA S A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação**PROCESSO TRT - ROPS - 0010859-84.2016.5.18.0003****RELATORA : JUÍZA ROSA NAIR NOGUEIRA REIS**

RECORRENTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.

ADVOGADO : FLAVIO MASCHIETTO - OAB: SP0147024

RECORRIDO(S) : MATHEUS FELICIO GUIMARÃES

ADVOGADO : FLAVIO SILVA SANTANA - OAB: GO0033754

ORIGEM : 3ª VT DE GOIANIA-GO

JUIZ : EDUARDO DO NASCIMENTO

RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 852-I da CLT.

EMENTA

MULTA DO ART. 477 DA CLT. Não comprovado o pagamento, dentro do prazo legal, das verbas rescisórias constantes do TRCT complementar, é devida a multa do parágrafo 8º do artigo 477 da CLT. A exclusão da referida sanção só se verifica, nos exatos termos do §8º, quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora, o que não ocorreu no caso dos autos.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário patronal.

Preliminar de admissibilidade

Conclusão da admissibilidade

PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA

A reclamada alega que a r. sentença incorreu em julgamento *extra petita* ao determinar o pagamento de diferenças de verbas rescisórias constantes do TRCT complementar.

Pois bem.

Compulsando os autos, notadamente a petição inicial, observa-se que o reclamante pleiteou a reversão da justa causa aplicada pela reclamada, bem como as verbas rescisórias decorrentes da ruptura contratual sem justa causa.

Com efeito, ocorre o julgamento *extra petita* quando por meio da decisão defere-se pedido não formulado pelas partes, em flagrante violação aos artigos 141 e 492 do CPC/2015.

No caso dos autos, verifica-se que a r. sentença não extrapolou os limites do pedido, uma vez que as diferenças de verbas rescisórias deferidas são aquelas decorrentes da própria dispensa por justa causa formalizada pela empregadora, conforme TRCT complementar juntado pela própria reclamada, não se tratando de diferenças decorrentes da reversão da justa causa postulada.

Ressalte-se que a justa causa aplicada pela reclamada resta mantida, uma vez que não houve interposição de recurso obreiro. Além disso, a condenação ao pagamento de valor que consta de

TRCT complementar elaborado pela própria reclamada é um *minus* quanto ao pedido de reversão da justa causa, pois quem pede o mais, pode receber o menos.

Rejeito a preliminar.

Item de preliminar

Conclusão das preliminares

MÉRITO

Recurso da parte

DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT.

Na r. sentença, o Exmo. Juiz *a quo* deferiu ao reclamante o pagamento do valor de R\$226,04 (duzentos e vinte e seis reais e quatro centavos), o qual consta de documento juntado pela própria reclamada - TRCT complementar (fls. 123/124) - sem que o

respectivo pagamento tenha sido comprovado. Deferiu, ainda, o pagamento da multa dos artigos 467 e 477 da CLT.

A reclamada recorre alegando que "*não há pedido expresso para condenação desta Recorrente ao pagamento de diferenças de verbas rescisórias oriundas do TRCT (...) complementar expedido*" (sic, fl. 189).

Pede a reforma da r. sentença para excluir a condenação ao pagamento do valor de R\$226,04 relativos à suposta diferença de verbas rescisórias não pagas pela recorrente, "*eis que a decisão condenatória ultrapassou os limites propostos e pretendidos pela exordia*" (sic, fl. 190). Acrescenta que as verbas rescisórias devidas foram regularmente quitadas no prazo legal, não havendo falar em condenação ao pagamento das multas relativas aos artigos 467 e 477 da CLT.

Pois bem.

Compulsando os autos, verifica-se que há dois termos de rescisão do contrato de trabalho, sendo o segundo deles complementar.

Os valores constantes do TRCT principal (fls. 121/122) foram regularmente pagos na rescisão contratual (fls. 125), sem que o reclamante tenha apontado qualquer incorreção em seu valor.

Entretanto, o TRCT complementar de fls. 124/125 demonstra que o reclamante tinha direito a diferenças de férias + 1/3, diferença salarial, adicional noturno, média de férias indenizadas, DSR sobre adicionais, sem que a reclamada tenha comprovado o efetivo pagamento.

Sendo assim, mantido o reconhecimento da dispensa por justa causa e tendo a própria reclamada juntado o TRCT complementar sem a devida comprovação de pagamento, mantenho a r. sentença que deferiu o valor de R\$ 226,04 (R\$ 319,49 menos R\$ 93,45, referentes a parcelas que não constituem objeto do pedido).

Friso, ainda, como o fez o d. Juízo singular, "*que o caso não versa sobre o reconhecimento de diferenças de verbas rescisórias com base em deferimento de reflexos de parcelas controversas (...) e sim de reconhecimento do direito do reclamante de receber o valor da rescisão complementar, em razão de a reclamada não ter demonstrado a quitação integral de verbas rescisórias relacionadas em documento por ela própria produzido.*" (sic, fl. 180).

Quanto às multas dos artigos 467 e 477 da CLT, melhor sorte não tem a reclamada.

Considerando que não há comprovação de pagamento das verbas constantes do TRCT complementar, é devida a multa do art. 467 da CLT a ser apurada sobre R\$ 226,04, valor este atinente às parcelas que foram postuladas e constam do documento trazido pela própria reclamada, em relação às quais, frisa-se, não foi demonstrado o pagamento, tampouco realizada a quitação em audiência.

De igual modo, é devida a multa do artigo 477, § 8º, da CLT no valor de R\$ 1.239,66 (salário-base mais média de parcelas variáveis indicada no documento de fl. 111), porquanto não foi observado o prazo legal para pagamento da verbas rescisórias constantes do TRCT complementar e não há comprovação nos autos de que o autor tenha dado causa à mora.

Nego provimento.

JUSTIÇA GRATUITA

Insurge-se a reclamada contra o deferimento ao reclamante do benefício da gratuidade da justiça. Afirma que não se admite como prova de pobreza apenas a declaração formulada na petição inicial e pede a reforma da sentença para condenar o autor ao pagamento das custas processuais.

Sem razão.

Consta dos autos declaração do autor no sentido de que não dispõe de recursos para custear as despesas oriundas da presente ação, sem prejuízo de sua sobrevivência e de seus dependentes (fl. 6).

A declaração em comento não foi desconstituída por prova em sentido contrário, ônus do qual pertencia à reclamada (artigo 373, II, do CPC), sendo o bastante para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, consoante o disposto nos artigos 790, parágrafo 3º, da CLT e 99, §3º, do CPC/2015.

Nego provimento.

Conclusão

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário da reclamada, rejeito a preliminar arguida e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra expandida.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão**Acórdão**

ACORDAM os magistrados da Quarta Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, prosseguindo no julgamento que se iniciou em 20.04.2017, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Relatora, que acolheu a divergência apresentada pela Excelentíssima Desembargadora Iara Teixeira Rios quanto ao julgamento *extra petita* e fará a respectiva adaptação.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e a Excelentíssima Juíza ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Gabinete do Excelentíssimo Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegra). Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Flávio Costa Tormin - Diretor da Divisão de Apoio à Quarta Turma. Goiânia, 18 de maio de 2017.

Assinatura**ROSA NAIR NOGUEIRA REIS****Juíza Relatora****Acórdão****Processo Nº ROPS-0010859-84.2016.5.18.0003**

Relator	ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS
RECORRENTE	CARGILL AGRICOLA S A
ADVOGADO	FLAVIO MASCHIETTO(OAB: 147024/SP)
RECORRIDO	MATHEUS FELICIO GUIMARAES
ADVOGADO	FLAVIO SILVA SANTANA(OAB: 33754/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHEUS FELICIO GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação**PROCESSO TRT - ROPS - 0010859-84.2016.5.18.0003**

RELATORA : JUÍZA ROSA NAIR NOGUEIRA REIS

RECORRENTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.

ADVOGADO : FLAVIO MASCHIETTO - OAB: SP0147024

RECORRIDO(S) : MATHEUS FELICIO GUIMARÃES

ADVOGADO : FLAVIO SILVA SANTANA - OAB: GO0033754

ORIGEM : 3ª VT DE GOIANIA-GO

JUIZ : EDUARDO DO NASCIMENTO

RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 852-I da CLT.

EMENTA

VOTO

MULTA DO ART. 477 DA CLT. Não comprovado o pagamento, dentro do prazo legal, das verbas rescisórias constantes do TRCT complementar, é devida a multa do parágrafo 8º do artigo 477 da CLT. A exclusão da referida sanção só se verifica, nos exatos termos do §8º, quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora, o que não ocorreu no caso dos autos.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário patronal.

Preliminar de admissibilidade**Conclusão da admissibilidade****PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA**

A reclamada alega que a r. sentença incorreu em julgamento *extra petita* ao determinar o pagamento de diferenças de verbas rescisórias constantes do TRCT complementar.

Pois bem.

Compulsando os autos, notadamente a petição inicial, observa-se que o reclamante pleiteou a reversão da justa causa aplicada pela reclamada, bem como as verbas rescisórias decorrentes da ruptura contratual sem justa causa.

Com efeito, ocorre o julgamento *extra petita* quando por meio da decisão defere-se pedido não formulado pelas partes, em flagrante violação aos artigos 141 e 492 do CPC/2015.

No caso dos autos, verifica-se que a r. sentença não extrapolou os limites do pedido, uma vez que as diferenças de verbas rescisórias deferidas são aquelas decorrentes da própria dispensa por justa causa formalizada pela empregadora, conforme TRCT complementar juntado pela própria reclamada, não se tratando de diferenças decorrentes da reversão da justa causa postulada.

Ressalte-se que a justa causa aplicada pela reclamada resta mantida, uma vez que não houve interposição de recurso obreiro. Além disso, a condenação ao pagamento de valor que consta de TRCT complementar elaborado pela própria reclamada é um *minus* quanto ao pedido de reversão da justa causa, pois quem pede o mais, pode receber o menos.

Rejeito a preliminar.

Item de preliminar

Conclusão das preliminares

MÉRITO

Recurso da parte

DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT.

Na r. sentença, o Exmo. Juiz *a quo* deferiu ao reclamante o

pagamento do valor de R\$226,04 (duzentos e vinte e seis reais e quatro centavos), o qual consta de documento juntado pela própria reclamada - TRCT complementar (fls. 123/124) - sem que o respectivo pagamento tenha sido comprovado. Deferiu, ainda, o pagamento da multa dos artigos 467 e 477 da CLT.

A reclamada recorre alegando que "*não há pedido expresso para condenação desta Recorrente ao pagamento de diferenças de verbas rescisórias oriundas do TRCT (...) complementar expedido*" (sic, fl. 189).

Pede a reforma da r. sentença para excluir a condenação ao pagamento do valor de R\$226,04 relativos à suposta diferença de verbas rescisórias não pagas pela recorrente, "*eis que a decisão condenatória ultrapassou os limites propostos e pretendidos pela exordia*" (sic, fl. 190). Acrescenta que as verbas rescisórias devidas foram regularmente quitadas no prazo legal, não havendo falar em condenação ao pagamento das multas relativas aos artigos 467 e 477 da CLT.

Pois bem.

Compulsando os autos, verifica-se que há dois termos de rescisão do contrato de trabalho, sendo o segundo deles complementar.

Os valores constantes do TRCT principal (fls. 121/122) foram regularmente pagos na rescisão contratual (fls. 125), sem que o reclamante tenha apontado qualquer incorreção em seu valor.

Entretanto, o TRCT complementar de fls. 124/125 demonstra que o reclamante tinha direito a diferenças de férias + 1/3, diferença salarial, adicional noturno, média de férias indenizadas, DSR sobre adicionais, sem que a reclamada tenha comprovado o efetivo pagamento.

Sendo assim, mantido o reconhecimento da dispensa por justa causa e tendo a própria reclamada juntado o TRCT complementar sem a devida comprovação de pagamento, mantenho a r. sentença que deferiu o valor de R\$ 226,04 (R\$ 319,49 menos R\$ 93,45, referentes a parcelas que não constituem objeto do pedido).

Friso, ainda, como o fez o d. Juízo singular, "*que o caso não versa sobre o reconhecimento de diferenças de verbas rescisórias com base em deferimento de reflexos de parcelas controversas (...) e sim de reconhecimento do direito do reclamante de receber o valor da rescisão complementar, em razão de a reclamada não ter demonstrado a quitação integral de verbas rescisórias relacionadas em documento por ela própria produzido.*" (sic, fl. 180).

Quanto às multas dos artigos 467 e 477 da CLT, melhor sorte não tem a reclamada.

Considerando que não há comprovação de pagamento das verbas constantes do TRCT complementar, é devida a multa do art. 467 da CLT a ser apurada sobre R\$ 226,04, valor este atinente às parcelas que foram postuladas e constam do documento trazido pela própria reclamada, em relação às quais, frisa-se, não foi demonstrado o pagamento, tampouco realizada a quitação em audiência.

De igual modo, é devida a multa do artigo 477, § 8º, da CLT no valor de R\$ 1.239,66 (salário-base mais média de parcelas variáveis indicada no documento de fl. 111), porquanto não foi observado o prazo legal para pagamento da verbas rescisórias constantes do TRCT complementar e não há comprovação nos autos de que o autor tenha dado causa à mora.

Nego provimento.

JUSTIÇA GRATUITA

Insurge-se a reclamada contra o deferimento ao reclamante do benefício da gratuidade da justiça. Afirma que não se admite como prova de pobreza apenas a declaração formulada na petição inicial e pede a reforma da sentença para condenar o autor ao pagamento das custas processuais.

Sem razão.

Consta dos autos declaração do autor no sentido de que não dispõe de recursos para custear as despesas oriundas da presente ação, sem prejuízo de sua sobrevivência e de seus dependentes (fl. 6).

A declaração em comento não foi desconstituída por prova em sentido contrário, ônus do qual pertencia à reclamada (artigo 373, II, do CPC), sendo o bastante para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, consoante o disposto nos artigos 790, parágrafo 3º, da CLT e 99, §3º, do CPC/2015.

Nego provimento.

Conclusão

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário da reclamada, rejeito a preliminar arguida e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra expendida.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

ACORDAM os magistrados da Quarta Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, prosseguindo no julgamento que se iniciou em 20.04.2017, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Relatora, que acolheu a divergência apresentada pela Excelentíssima Desembargadora Iara Teixeira Rios quanto ao julgamento *extra petita* e fará a respectiva adaptação.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e a Excelentíssima Juíza ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Gabinete do Excelentíssimo Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegra). Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Flávio Costa Tormin - Diretor da Divisão de Apoio à Quarta Turma. Goiânia, 18 de maio de 2017.

Assinatura

ROSA NAIR NOGUEIRA REIS

Juíza Relatora

Acórdão

Processo Nº RO-0010864-93.2015.5.18.0051

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE	PORTO SECO CENTRO OESTE S/A
ADVOGADO	ALGRIBERTO EVANGELISTA(OAB: 10406/GO)
RECORRIDO	DELMARIO JULIANO FERREIRA SILVA
ADVOGADO	HELDER LINCOLN CALACA(OAB: 34387/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- PORTO SECO CENTRO OESTE S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - ED-RO-0010864-93.2015.5.18.0051

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

EMBARGANTE(S) : PORTO SECO CENTRO OESTE S/A

ADVOGADO(S) : ALGRIBERTO EVANGELISTA

EMBARGANTE(S) : DELMARIO JULIANO FERREIRA SILVA

ADVOGADO(S) : HELDER LINCOLN CALACA

ORIGEM : TRT 18ª REGIÃO - 4ª TURMA

EMENTA

EMBARGOS. CABIMENTO.

O art. 897-A da CLT prevê o cabimento de embargos declaratórios "nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso", podendo ser atribuído efeito modificativo à medida. Em outras palavras, os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação da matéria já decidida, até mesmo porque o art. 505 do CPC/2015 veda ao julgador a reapreciação das questões já decididas, relativas à mesma lide.

RELATÓRIO

Afirmando que o v. acórdão de ID 877a916 encontra-se contraditório, a reclamada embargou de declaração, razões apresentadas sob o ID 8d98d9c.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço dos embargos opostos pela reclamada.

A reclamada embargou de declaração, afirmando que o v. acórdão prolatado encontra-se contraditório com os elementos constantes dos autos, uma vez que o autor afirmou, na inicial, que abastecia a empilhadeira de 3 a 4 vezes por semana, ao passo em que asseverou para o i. perito que tal abastecimento se dava de 2 a 3 vezes por dia. Apontou a ocorrência de erro grosseiro do acórdão prolatado ao não ter atentado para a alegação constante da inicial.

Sem razão.

O art. 897-A da CLT prevê o cabimento de embargos declaratórios "nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso", podendo ser atribuído efeito modificativo à medida.

MÉRITO

É de se notar, contudo, que a contradição capaz de ensejar o ajuizamento de embargos declaratórios deve ser intrínseca à decisão embargada, tornando-a incompreensível ou ineficaz. Já a omissão refere-se a pedido ou fundamento constantes da lide que não foram apreciados pela decisão.

Em outras palavras, os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação da matéria já decidida, até mesmo porque o art. 505 do CPC/2015 veda ao julgador a reapreciação das questões já decididas, relativas à mesma lide.

Dito isso, observo que, no caso dos autos, exsurge da fundamentação exarada na peça de embargos a intenção da reclamada de ver reapreciada a decisão prolatada.

Com efeito, a decisão embargada já se manifestou precisa e fundamentadamente sobre as questões postas a seu julgamento, formulando seu entendimento com base nas provas constantes dos autos e transcritas na decisão, fundamentando-a.

A longa insurgência da reclamada tem intuito recursal, buscando a reapreciação ou uma nova avaliação sobre a prova produzida, com a consequente alteração da decisão já proferida, sendo despiciendo frisar que tal objetivo não é atingido pela via estreita dos embargos declaratórios, demandando, em sentido contrário, recurso próprio.

Não é demais frisar que inexistente a contradição ou a omissão apontadas pela reclamada, uma vez que as provas constantes dos autos foram apreciadas e, a partir do seu contexto, adotada a conclusão exposta na decisão embargada.

Cumprido observar que, ao contrário do alegado pela embargante, o

acórdão embargado não se olvidou do fato de que o reclamante afirmou na inicial que abastecia a empilhadeira de 3 a 4 vezes por semana, constando esta informação expressa no penúltimo parágrafo da pág. 11 do acórdão embargado (ID 877a916), que segue transcrito:

Diante de todo o exposto, tenho que o fato de o reclamante ter abastecido a empilhadeira de 3 a 4 vezes por semana (informação consignada na inicial), despendendo de 8 a 10 minutos em cada operação, não configura exposição ao agente inflamável por tempo extremamente reduzido ou de forma eventual, de sorte que é devido o pagamento do adicional de insalubridade, conforme determinado pelo juiz singular.

Do exposto, inexistente a alegada contradição, sendo oportuno advertir o i. causídico para a necessária lhanza e cautela na dedução das razões de embargar.

Por fim, lembrando que o necessário prequestionamento para fins de recurso à instância extraordinária refere-se a ponto fático ou jurídico sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado, para fins de plena e completa entrega jurisdicional, e não o fez, inexistente omissão a ensejar o ajuizamento de embargos declaratórios prequestionadores caso o julgador tenha se manifestado precisamente sobre as questões postas a seu julgamento, fundamentando seu entendimento nas provas trazidas aos autos.

Do exposto, rejeito os embargos opostos pela reclamada.

Por fim, considerando a provocação de incidente manifestamente infundado, fato evidenciado pelo simples cotejo da matéria debatida nos autos com os fundamentos suscitados nas razões de embargos, revelando nítido interesse protelatório do embargante, condeno-o ao pagamento da multa de 0,5% sobre o valor atualizado da causa, prevista pelo § 2º do art. 1.026 do CPC/2015.

CONCLUSÃO

Conheço dos embargos para, no mérito, rejeitá-los e, considerando-os protelatórios, condenar a embargante ao pagamento da multa prevista pelo § 2º do art. 1.026 do NCP.

É como voto.

ACÓRDÃO**Cabeçalho do acórdão****Acórdão**

ACORDAM os magistrados da Quarta Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, NÃO OS ACOLHER, com aplicação de multa, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Flávio Costa Tormin - Diretor da Divisão de Apoio à Quarta Turma. Goiânia, 18 de maio de 2017.

Assinatura

WELINGTON LUIS PEIXOTO

Relator

Acórdão

Processo Nº RO-0010864-93.2015.5.18.0051

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE	PORTO SECO CENTRO OESTE S/A
ADVOGADO	ALGRIBERTO EVANGELISTA(OAB: 10406/GO)
RECORRIDO	DELMARIO JULIANO FERREIRA SILVA
ADVOGADO	HELDER LINCOLN CALACA(OAB: 34387/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- DELMARIO JULIANO FERREIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - ED-RO-0010864-93.2015.5.18.0051

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

EMBARGANTE(S) : PORTO SECO CENTRO OESTE S/A

ADVOGADO(S) : ALGRIBERTO EVANGELISTA

EMBARGANTE(S) : DELMARIO JULIANO FERREIRA SILVA

ADVOGADO(S) : HELDER LINCOLN CALACA

ORIGEM : TRT 18ª REGIÃO - 4ª TURMA

EMENTA

EMBARGOS. CABIMENTO.

O art. 897-A da CLT prevê o cabimento de embargos declaratórios "nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso", podendo ser atribuído efeito modificativo à medida. Em outras palavras, os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação da matéria já decidida, até mesmo porque o art. 505 do CPC/2015 veda ao julgador a reapreciação das questões já decididas, relativas à mesma lide.

RELATÓRIO

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço dos embargos opostos pela reclamada.

Afirmando que o v. acórdão de ID 877a916 encontra-se contraditório, a reclamada embargou de declaração, razões apresentadas sob o ID 8d98d9c.

É o relatório.

VOTO

MÉRITO

ADMISSIBILIDADE

A reclamada embargou de declaração, afirmando que o v. acórdão prolatado encontra-se contraditório com os elementos constantes dos autos, uma vez que o autor afirmou, na inicial, que abastecia a empilhadeira de 3 a 4 vezes por semana, ao passo em que asseverou para o i. perito que tal abastecimento se dava de 2 a 3 vezes por dia. Apontou a ocorrência de erro grosseiro do acórdão prolatado ao não ter atentado para a alegação constante da inicial.

Sem razão.

O art. 897-A da CLT prevê o cabimento de embargos declaratórios "nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso", podendo ser atribuído efeito modificativo à medida.

É de se notar, contudo, que a contradição capaz de ensejar o ajuizamento de embargos declaratórios deve ser intrínseca à decisão embargada, tornando-a incompreensível ou ineficaz. Já a omissão refere-se a pedido ou fundamento constantes da lide que não foram apreciados pela decisão.

Em outras palavras, os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação da matéria já decidida, até mesmo porque o art. 505 do CPC/2015 veda ao julgador a reapreciação das questões já decididas, relativas à mesma lide.

Dito isso, observo que, no caso dos autos, exsurge da fundamentação exarada na peça de embargos a intenção da reclamada de ver reapreciada a decisão prolatada.

Com efeito, a decisão embargada já se manifestou precisa e fundamentadamente sobre as questões postas a seu julgamento, formulando seu entendimento com base nas provas constantes dos autos e transcritas na decisão, fundamentando-a.

A longa insurgência da reclamada tem intuito recursal, buscando a reapreciação ou uma nova avaliação sobre a prova produzida, com a conseqüente alteração da decisão já proferida, sendo despiciendo frisar que tal objetivo não é atingido pela via estreita dos embargos declaratórios, demandando, em sentido contrário, recurso próprio.

Não é demais frisar que inexistente a contradição ou a omissão apontadas pela reclamada, uma vez que as provas constantes dos autos foram apreciadas e, a partir do seu contexto, adotada a conclusão exposta na decisão embargada.

Cumprido observar que, ao contrário do alegado pela embargante, o acórdão embargado não se olvidou do fato de que o reclamante afirmou na inicial que abastecia a empilhadeira de 3 a 4 vezes por semana, constando esta informação expressa no penúltimo parágrafo da pág. 11 do acórdão embargado (ID 877a916), que segue transcrito:

Diante de todo o exposto, tenho que o fato de o reclamante ter

abastecido a empilhadeira de 3 a 4 vezes por semana (informação consignada na inicial), despendendo de 8 a 10 minutos em cada operação, não configura exposição ao agente inflamável por tempo extremamente reduzido ou de forma eventual, de sorte que é devido o pagamento do adicional de insalubridade, conforme determinado pelo juiz singular.

Do exposto, inexistente a alegada contradição, sendo oportuno advertir o i. causídico para a necessária lhanza e cautela na dedução das razões de embargar.

Por fim, lembrando que o necessário prequestionamento para fins de recurso à instância extraordinária refere-se a ponto fático ou jurídico sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado, para fins de plena e completa entrega jurisdicional, e não o fez, inexistente omissão a ensejar o ajuizamento de embargos declaratórios prequestionadores caso o julgador tenha se manifestado precisamente sobre as questões postas a seu julgamento, fundamentando seu entendimento nas provas trazidas aos autos.

Do exposto, rejeito os embargos opostos pela reclamada.

Por fim, considerando a provocação de incidente manifestamente infundado, fato evidenciado pelo simples cotejo da matéria debatida nos autos com os fundamentos suscitados nas razões de embargos, revelando nítido interesse protelatório do embargante, condeno-o ao pagamento da multa de 0,5% sobre o valor atualizado da causa, prevista pelo § 2º do art. 1.026 do CPC/2015.

CONCLUSÃO

Conheço dos embargos para, no mérito, rejeitá-los e, considerando-os protelatórios, condenar a embargante ao pagamento da multa prevista pelo § 2º do art. 1.026 do NCPC.

É como voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

ACORDAM os magistrados da Quarta Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, NÃO OS ACOLHER, com aplicação de multa, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Flávio Costa Tormin - Diretor da Divisão de Apoio à Quarta Turma. Goiânia, 18 de maio de 2017.

Assinatura**WELINGTON LUIS PEIXOTO****Relator****Acórdão****Processo Nº RO-0010873-62.2016.5.18.0005**

Relator	GENTIL PIO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	DEZIRON DE PAULA FRANCO(OAB: 21879/GO)
ADVOGADO	JANE CLEISSY LEAL(OAB: 28643/GO)
ADVOGADO	MARILDA LUIZA BARBOSA(OAB: 20418/GO)
ADVOGADO	ELLUIZIA TAVARES RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 33177/GO)
ADVOGADO	JOSELY FELIPE SCHRODER(OAB: 8682/GO)
ADVOGADO	KÁRITA JOSEFA MOTA MENDES(OAB: 21391/GO)
ADVOGADO	ZANNARA CRISTIAN DE SOUZA COTRIM(OAB: 35962/GO)
ADVOGADO	VANESSA BITTES TERRA(OAB: 22586/DF)
ADVOGADO	CRISTIANO MARTINS DE SOUZA(OAB: 16955/GO)
RECORRENTE	MAGNO BANDEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	JOAQUIM CÂNDIDO DOS SANTOS JÚNIOR(OAB: 27879-A/GO)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	MARILDA LUIZA BARBOSA(OAB: 20418/GO)
ADVOGADO	JOSELY FELIPE SCHRODER(OAB: 8682/GO)
ADVOGADO	DEZIRON DE PAULA FRANCO(OAB: 21879/GO)
ADVOGADO	KÁRITA JOSEFA MOTA MENDES(OAB: 21391/GO)
ADVOGADO	VANESSA BITTES TERRA(OAB: 22586/DF)
ADVOGADO	CRISTIANO MARTINS DE SOUZA(OAB: 16955/GO)
ADVOGADO	ZANNARA CRISTIAN DE SOUZA COTRIM(OAB: 35962/GO)
ADVOGADO	JANE CLEISSY LEAL(OAB: 28643/GO)
ADVOGADO	ELLUIZIA TAVARES RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 33177/GO)
RECORRIDO	MAGNO BANDEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	JOAQUIM CÂNDIDO DOS SANTOS JÚNIOR(OAB: 27879-A/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGNO BANDEIRA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação**PROCESSO TRT - ED-RO-0010873-62.2016.5.18.0005****RELATOR : DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA****EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELEGRAFOS****ADVOGADA : MARILDA LUIZA BARBOSA****EMBARGADA : MAGNO BANDEIRA DO NASCIMENTO****ADVOGADO : JOAQUIM CÂNDIDO DOS SANTOS JÚNIOR****ORIGEM : TRT 18ª REGIÃO - 1ª TURMA****EMENTA****EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. Os**

embargos de declaração que não atendem os requisitos básicos, previstos nos artigos 1.022 do CPC de 2015 e 897-A da CLT, não podem ser acolhidos. Configurado o intento procrastinatório, deve ser aplicada à embargante a cominação pecuniária estipulada no parágrafo 2º do artigo 1.026 do CPC/2015.

RELATÓRIO

A reclamada opõe embargos de declaração alegando a existência de omissão no acórdão proferido por esta Turma.

Dispensada a manifestação da embargada.

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO**ADMISSIBILIDADE**

Atendidos os requisitos legais, conheço dos embargos declaratórios opostos pela reclamada.

MÉRITO**OMISSÃO**

Afirma a embargante que o acórdão "foi omisso quanto ao pedido da Embargante para observarem-se/serem mantidos os privilégios processuais da embargante, no tocante aos prazos processuais, isenção de custas, depósito recursal, pagamento através de Precatório e juros na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97" (ID 63f96e9 - fl. 1910).

Pois bem.

Os artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC/2015 estabelecem que os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria ter-se pronunciado o Juiz ou Tribunal, ou, ainda, quando houver manifesto equívoco no exame dos

pressupostos extrínsecos do recurso.

A omissão ensejadora do cabimento dos embargos de declaração deve referir-se a questão posta sobre a qual não se teria pronunciado o juízo, e não em relação a determinado argumento da parte, o qual pode ser rejeitado inclusive de forma implícita, visto que o julgador não está obrigado a refutar, um a um, os argumentos das partes, cumprindo-lhe apenas apresentar as razões jurídicas que embasaram seu convencimento motivado.

No caso, contudo, não houve a alegada omissão, pois o acórdão não conheceu "do pedido da reclamada de que seja reconhecido de que a ela aplicam-se os privilégios da Fazenda Pública, por ausência de interesse processual, uma vez que a sentença é expressa nesse sentido." (ID 91b40d4 - fl. 1870).

Considero que os embargos tiveram intenção manifestamente protelatória, razão pela qual aplico à embargante multa de 0,4% sobre o valor da causa (R\$ 150.000,00), nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.026 do CPC de 2015, revertida em favor da embargada.

ADMISSIBILIDADE

Preliminar de admissibilidade

Recurso da parte

Conclusão da admissibilidade

Item de recurso

MÉRITO

Conclusão

Em consonância com os fundamentos, conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamada e nego-lhes provimento.

Aplico à embargante multa de 0,4% sobre o valor da causa (R\$150.000,00), prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do CPC de 2015.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

ACORDAM os magistrados da Quarta Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, NÃO OS ACOLHER, com aplicação de multa, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e a Excelentíssima Juíza ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Gabinete do Excelentíssimo Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegra). Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Flávio Costa Tormin - Diretor da Divisão de Apoio à Quarta Turma. Goiânia, 18 de maio de 2017.

Assinatura

GENTIL PIO DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Acórdão

Processo Nº RO-0010873-62.2016.5.18.0005

Relator	GENTIL PIO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	DEZIRON DE PAULA FRANCO(OAB: 21879/GO)
ADVOGADO	JANE CLEISSY LEAL(OAB: 28643/GO)

ADVOGADO MARILDA LUIZA BARBOSA(OAB: 20418/GO)
 ADVOGADO ELLUIZIA TAVARES RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 33177/GO)
 ADVOGADO JOSELY FELIPE SCHRODER(OAB: 8682/GO)
 ADVOGADO KÁRITA JOSEFA MOTA MENDES(OAB: 21391/GO)
 ADVOGADO ZANNARA CRISTIAN DE SOUZA COTRIM(OAB: 35962/GO)
 ADVOGADO VANESSA BITTES TERRA(OAB: 22586/DF)
 ADVOGADO CRISTIANO MARTINS DE SOUZA(OAB: 16955/GO)
 RECORRENTE MAGNO BANDEIRA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO JOAQUIM CÂNDIDO DOS SANTOS JÚNIOR(OAB: 27879-A/GO)
 RECORRIDO EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
 ADVOGADO MARILDA LUIZA BARBOSA(OAB: 20418/GO)
 ADVOGADO JOSELY FELIPE SCHRODER(OAB: 8682/GO)
 ADVOGADO DEZIRON DE PAULA FRANCO(OAB: 21879/GO)
 ADVOGADO KÁRITA JOSEFA MOTA MENDES(OAB: 21391/GO)
 ADVOGADO VANESSA BITTES TERRA(OAB: 22586/DF)
 ADVOGADO CRISTIANO MARTINS DE SOUZA(OAB: 16955/GO)
 ADVOGADO ZANNARA CRISTIAN DE SOUZA COTRIM(OAB: 35962/GO)
 ADVOGADO JANE CLEISSY LEAL(OAB: 28643/GO)
 ADVOGADO ELLUIZIA TAVARES RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 33177/GO)
 RECORRIDO MAGNO BANDEIRA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO JOAQUIM CÂNDIDO DOS SANTOS JÚNIOR(OAB: 27879-A/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO TRT - ED-RO-0010873-62.2016.5.18.0005**RELATOR : DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA****EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS****ADVOGADA : MARILDA LUIZA BARBOSA****EMBARGADA : MAGNO BANDEIRA DO NASCIMENTO****ADVOGADO : JOAQUIM CÂNDIDO DOS SANTOS JÚNIOR****ORIGEM : TRT 18ª REGIÃO - 1ª TURMA****EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. Os embargos de declaração que não atendem os requisitos básicos, previstos nos artigos 1.022 do CPC de 2015 e 897-A da CLT, não podem ser acolhidos. Configurado o intento procrastinatório, deve ser aplicada à embargante a cominação pecuniária estipulada no parágrafo 2º do artigo 1.026 do CPC/2015.

Identificação

RELATÓRIO

A reclamada opõe embargos de declaração alegando a existência de omissão no acórdão proferido por esta Turma.

Dispensada a manifestação da embargada.

FUNDAMENTAÇÃO**VOTO****ADMISSIBILIDADE**

Atendidos os requisitos legais, conheço dos embargos declaratórios opostos pela reclamada.

MÉRITO**OMISSÃO**

Afirma a embargante que o acórdão "foi omissivo quanto ao pedido da Embargante para observarem-se/serem mantidos os privilégios processuais da embargante, no tocante aos prazos processuais, isenção de custas, depósito recursal, pagamento através de Precatório e juros na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97" (ID 63f96e9 - fl. 1910).

Pois bem.

Os artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC/2015 estabelecem que os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria ter-se pronunciado o Juiz ou Tribunal, ou, ainda, quando houver manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

A omissão ensejadora do cabimento dos embargos de declaração deve referir-se a questão posta sobre a qual não se teria pronunciado o juízo, e não em relação a determinado argumento da parte, o qual pode ser rejeitado inclusive de forma implícita, visto que o julgador não está obrigado a refutar, um a um, os argumentos

das partes, cumprindo-lhe apenas apresentar as razões jurídicas que embasaram seu convencimento motivado.

No caso, contudo, não houve a alegada omissão, pois o acórdão não conheceu "do pedido da reclamada de que seja reconhecido de que a ela aplicam-se os privilégios da Fazenda Pública, por ausência de interesse processual, uma vez que a sentença é expressa nesse sentido." (ID 91b40d4 - fl. 1870).

Considero que os embargos tiveram intenção manifestamente protelatória, razão pela qual aplico à embargante multa de 0,4% sobre o valor da causa (R\$ 150.000,00), nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.026 do CPC de 2015, revertida em favor da embargada.

ADMISSIBILIDADE

Preliminar de admissibilidade

Conclusão da admissibilidade

MÉRITO

Recurso da parte

Item de recurso**ACÓRDÃO****Conclusão****Cabeçalho do acórdão**

Em consonância com os fundamentos, conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamada e nego-lhes provimento.

Acórdão

Aplico à embargante multa de 0,4% sobre o valor da causa (R\$150.000,00), prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do CPC de 2015.

ACORDAM os magistrados da Quarta Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, NÃO OS ACOLHER, com aplicação de multa, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e a Excelentíssima Juíza ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Gabinete do Excelentíssimo Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegna). Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Flávio Costa Tormin - Diretor da Divisão de Apoio à Quarta Turma. Goiânia, 18 de maio de 2017.

Assinatura

GENTIL PIO DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Acórdão

Processo Nº RO-0010957-50.2015.5.18.0053

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE	BRASQUALIC BRASIL QUALIDADE CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADO	JULIA BORTOLASSI PULLIG MARTINS(OAB: 126332/MG)
RECORRENTE	ALPHAVILLE URBANISMO S/A
ADVOGADO	LUCIANA NAZIMA(OAB: 169451/SP)
ADVOGADO	KARINA MATRONE CANFORA(OAB: 211300/SP)
RECORRENTE	CONDOMINIO ALPHAVILLE ANAPOLIS
ADVOGADO	LUCIANA NAZIMA(OAB: 169451/SP)
ADVOGADO	KARINA MATRONE CANFORA(OAB: 211300/SP)
RECORRIDO	ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADO	PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER(OAB: 169760/SP)
ADVOGADO	FERNANDA RIBEIRO UCHOA TEIXEIRA(OAB: 101952/RJ)
RECORRIDO	MARCOS AURELIO VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO	VAGNER DOS SANTOS MOTA(OAB: 33272/GO)
RECORRIDO	BRASQUALIC BRASIL QUALIDADE CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADO	JULIA BORTOLASSI PULLIG MARTINS(OAB: 126332/MG)
RECORRIDO	CONDOMINIO ALPHAVILLE ANAPOLIS
ADVOGADO	KARINA MATRONE CANFORA(OAB: 211300/SP)
ADVOGADO	LUCIANA NAZIMA(OAB: 169451/SP)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASQUALIC BRASIL QUALIDADE CONSTRUÇOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - ED-RO - 0010957-50.2015.5.18.0053

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

EMBARGANTE : CONDOMINIO ALPHAVILLE ANAPOLIS

ADVOGADO : LUCIANA NAZIMA

EMBARGADO : MARCOS AURELIO VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO : VAGNER DOS SANTOS MOTA

ORIGEM : TRT 18ª REGIÃO - 4ª TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. ESCOPO. O escopo dos embargos de declaração, inserto nos incisos I, II e III do art. 1.022 do NCPC, é suprir obscuridade, contradição ou omissão de decisão judicial, bem como corrigir erro material. *In casu*, configurada a existência de omissão no julgado quanto ao índice de atualização monetária, é de dar-se parcial provimento aos embargos da reclamada para sanar tal defeito, sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado.

RELATÓRIO

Esta Eg. 4ª Turma deu parcial provimento aos recursos interpostos pelas reclamadas (acórdão, id 89fcc60).

A 2ª reclamada apresenta embargos de declaração apontando omissões no julgado (id 8f14c30).

Regularmente intimado, o reclamante manifestou-se, conforme petição de id 9f3544a .

É o relatório.

VOTO**ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos apresentados pela 2ª reclamada.

MÉRITO

Aduz a 2ª reclamada "que o v. acórdão restou omissos quanto a ofensa ao inciso VI da Súmula 331 do TST, referente ao período exato da responsabilidade subsidiária da Embargante e não se manifestando acerca da prova na qual firmou o convencimento sobre a suposta prestação de serviço em favor das Embargantes. Sendo certo que no v. acórdão apenas menciona que seu convencimento se deu mediante conjunto probatório, sem ao menos indicar quais foram as provas que tornaram firmes o seu convencimento." (id 8f14c30 - Pág. 1)

Diz que é necessário "indicar o período exato no qual esta Douta Turma entendeu serem as embargantes responsáveis subsidiárias ao pagamento do dano moral e estético." (id 8f14c30 - Pág. 1)

Acrescenta que "a Douta Turma informa que a aplicação dos juros incidirá a partir da data da sentença, no que diz respeito ao dano moral e estético. Contudo, o v. acórdão não se manifestou sobre a aplicação ou não aplicação da Taxa TR neste caso em concreto, de modo que restou configurada a omissão neste ponto." (id 8f14c30 - Pág. 2)

Analiso.

O escopo dos embargos de declaração, inserto nos incisos I, II e III do art. 1.022 do NCPC, é suprir obscuridade, contradição ou omissão de decisão judicial, bem como corrigir erro material.

De início, não se constata omissão no julgado quanto às provas que embasaram o convencimento sobre a prestação de serviços pelo autor em favor da Embargante, pois o v. acórdão foi explícito no sentido de que "nos contracheques colacionados consta como local de trabalho o Condomínio Alphaville Anápolis (id 19ea5eb - Págs. 1/2)", de que "No Comunicado de Acidente de Trabalho - CAT também consta como local do acidente sofrido pelo autor o Condomínio Alphaville (id 9d8f343 - Pág. 1)", ora embargante.

Também restou asseverado que "o preposto da 1ª reclamada ainda afirmou 'que a 1ª Reclamada possuía um canteiro de obras dentro do Condomínio Alphaville; (...); que no dia do acidente estava no canteiro de obras, mas não presenciou o fato' (id 1c17872 - Pág. 1)", concluindo, em seguida, que "não há dúvidas de que o 2º reclamado beneficiou-se do labor do reclamante" (id 89fcc60 - Pág. 18)

Do mesmo modo, não há falar em omissão no julgado quanto ao período de abrangência da responsabilidade subsidiária, pois o acórdão embargado expressamente consignou que "o conjunto probatório dos autos indica que o obreiro prestou serviços na unidade do 2º reclamado durante todo o vínculo contratual, pois foi admitido em 18/05/2015, sofreu acidente em 15/07/2015 nas dependências do 2º reclamado, e foi reconhecida a rescisão indireta do contrato em 23/09/2015, quando o obreiro ainda estava afastado com percepção de benefício previdenciário." (id 89fcc60 - Pág. 18).

Portanto, a responsabilidade subsidiária abrange todo o período contratual, qual seja, da admissão até a rescisão indireta do contrato, pois quando esta ocorreu o obreiro ainda estava afastado com percepção de benefício previdenciário.

Por fim, quanto à correção monetária, vejo que o acórdão embargado consignou que "nos termos da Súmula nº 439 do C. TST, 'nas condenações por dano moral, a atualização monetária é

devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT', de modo que irretocável a r. sentença neste particular."

No entanto, não restou explícito qual o índice de correção monetária a ser aplicado.

Desta feita, passo a sanar tal omissão, determinando que a TRD seja o índice adotado para correção monetária, pois a decisão do Pleno do C. TST, que adotou a aplicação do índice IPCA para a atualização monetária dos créditos trabalhistas, teve seus efeitos suspensos por liminar deferida pelo Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, concedida nos autos da Reclamação 22012, ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos (Fenaban).

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos pela 2ª reclamada para sanar a omissão quanto a índice de correção monetária a ser aplicado, sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios opostos pela 2ª reclamada e, no mérito, ACOLHO-OS PARCIALMENTE para sanar omissão, sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado, na forma da fundamentação supra.

É o voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

ACORDAM os magistrados da Quarta Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE, sem efeito modificativo, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Flávio Costa Tormin - Diretor da Divisão de Apoio à Quarta Turma. Goiânia, 18 de maio de 2017.

Assinatura

WELINGTON LUIS PEIXOTO

Relator

Acórdão	
Processo Nº RO-0010957-50.2015.5.18.0053	
Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE	BRASQUALIC BRASIL QUALIDADE CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO	JULIA BORTOLASSI PULLIG MARTINS(OAB: 126332/MG)
RECORRENTE	ALPHAVILLE URBANISMO S/A
ADVOGADO	LUCIANA NAZIMA(OAB: 169451/SP)

ADVOGADO KARINA MATRONE CANFORA(OAB: 211300/SP)
 RECORRENTE CONDOMINIO ALPHAVILLE ANAPOLIS
 ADVOGADO LUCIANA NAZIMA(OAB: 169451/SP)
 ADVOGADO KARINA MATRONE CANFORA(OAB: 211300/SP)
 RECORRIDO ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A.
 ADVOGADO PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER(OAB: 169760/SP)
 ADVOGADO FERNANDA RIBEIRO UCHOA TEIXEIRA(OAB: 101952/RJ)
 RECORRIDO MARCOS AURELIO VIEIRA DA SILVA
 ADVOGADO VAGNER DOS SANTOS MOTA(OAB: 33272/GO)
 RECORRIDO BRASQUALIC BRASIL QUALIDADE CONSTRUCOES LTDA
 ADVOGADO JULIA BORTOLASSI PULLIG MARTINS(OAB: 126332/MG)
 RECORRIDO CONDOMINIO ALPHAVILLE ANAPOLIS
 ADVOGADO KARINA MATRONE CANFORA(OAB: 211300/SP)
 ADVOGADO LUCIANA NAZIMA(OAB: 169451/SP)
 CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO ALPHAVILLE ANAPOLIS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

ADVOGADO : VAGNER DOS SANTOS MOTA

ORIGEM : TRT 18ª REGIÃO - 4ª TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. ESCOPO. O escopo dos embargos de declaração, inserto nos incisos I, II e III do art. 1.022 do NCPC, é suprir obscuridade, contradição ou omissão de decisão judicial, bem como corrigir erro material. *In casu*, configurada a existência de omissão no julgado quanto ao índice de atualização monetária, é de dar-se parcial provimento aos embargos da reclamada para sanar tal defeito, sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado.

Identificação

PROCESSO TRT - ED-RO - 0010957-50.2015.5.18.0053

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

EMBARGANTE : CONDOMINIO ALPHAVILLE ANAPOLIS

ADVOGADO : LUCIANA NAZIMA

EMBARGADO : MARCOS AURELIO VIEIRA DA SILVA

RELATÓRIO

Esta Eg. 4ª Turma deu parcial provimento aos recursos interpostos pelas reclamadas (acórdão, id 89fcc60).

A 2ª reclamada apresenta embargos de declaração apontando omissões no julgado (id 8f14c30).

Regularmente intimado, o reclamante manifestou-se, conforme petição de id 9f3544a .

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos apresentados pela 2ª reclamada.

MÉRITO

Aduz a 2ª reclamada "que o v. acórdão restou omissivo quanto a ofensa ao inciso VI da Súmula 331 do TST, referente ao período exato da responsabilidade subsidiária da Embargante e não se manifestando acerca da prova na qual firmou o convencimento sobre a suposta prestação de serviço em favor das Embargantes. Sendo certo que no v. acórdão apenas menciona que seu convencimento se deu mediante conjunto probatório, sem ao menos indicar quais foram as provas que tornaram firmes o seu convencimento." (id 8f14c30 - Pág. 1)

Diz que é necessário "indicar o período exato no qual esta Douta Turma entendeu serem as embargantes responsáveis subsidiárias ao pagamento do dano moral e estético." (id 8f14c30 - Pág. 1)

Acrescenta que "a Douta Turma informa que a aplicação dos juros incidirá a partir da data da sentença, no que diz respeito ao dano moral e estético. Contudo, o v. acórdão não se manifestou sobre a aplicação ou não aplicação da Taxa TR neste caso em concreto, de modo que restou configurada a omissão neste ponto." (id 8f14c30 - Pág. 2)

Analiso.

O escopo dos embargos de declaração, inserto nos incisos I, II e III do art. 1.022 do NCPC, é suprir obscuridade, contradição ou omissão de decisão judicial, bem como corrigir erro material.

De início, não se constata omissão no julgado quanto às provas que embasaram o convencimento sobre a prestação de serviços pelo autor em favor da Embargante, pois o v. acórdão foi explícito no sentido de que "nos contracheques colacionados consta como local de trabalho o Condomínio Alphaville Anápolis (id 19ea5eb - Págs. 1/2)", de que "No Comunicado de Acidente de Trabalho - CAT também consta como local do acidente sofrido pelo autor o Condomínio Alphaville (id 9d8f343 - Pág. 1)", ora embargante.

Também restou asseverado que "o preposto da 1ª reclamada ainda afirmou 'que a 1ª Reclamada possuía um canteiro de obras dentro do Condomínio Alphaville; (...); que no dia do acidente estava no canteiro de obras, mas não presenciou o fato' (id 1c17872 - Pág. 1)", concluindo, em seguida, que "não há dúvidas de que o 2º reclamado beneficiou-se do labor do reclamante" (id 89fcc60 - Pág. 18)

Do mesmo modo, não há falar em omissão no julgado quanto ao período de abrangência da responsabilidade subsidiária, pois o acórdão embargado expressamente consignou que "o conjunto probatório dos autos indica que o obreiro prestou serviços na unidade do 2º reclamado durante todo o vínculo contratual, pois foi admitido em 18/05/2015, sofreu acidente em 15/07/2015 nas dependências do 2º reclamado, e foi reconhecida a rescisão indireta do contrato em 23/09/2015, quando o obreiro ainda estava afastado com percepção de benefício previdenciário." (id 89fcc60 - Pág. 18).

Portanto, a responsabilidade subsidiária abrange todo o período

contratual, qual seja, da admissão até a rescisão indireta do contrato, pois quando esta ocorreu o obreiro ainda estava afastado com percepção de benefício previdenciário.

Por fim, quanto à correção monetária, vejo que o acórdão embargado consignou que "nos termos da Súmula nº 439 do C. TST, 'nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT', de modo que irretocável a r. sentença neste particular."

No entanto, não restou explícito qual o índice de correção monetária a ser aplicado.

Desta feita, passo a sanar tal omissão, determinando que a TRD seja o índice adotado para correção monetária, pois a decisão do Pleno do C. TST, que adotou a aplicação do índice IPCA para a atualização monetária dos créditos trabalhistas, teve seus efeitos suspensos por liminar deferida pelo Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, concedida nos autos da Reclamação 22012, ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos (Fenaban).

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos pela 2ª reclamada para sanar a omissão quanto a índice de correção monetária a ser aplicado, sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios opostos pela 2ª reclamada e, no mérito, ACOELHO-OS PARCIALMENTE para sanar omissão, sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado, na forma da fundamentação supra.

É o voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

ACORDAM os magistrados da Quarta Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE, sem efeito modificativo, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Flávio Costa Tormin - Diretor da Divisão de Apoio à Quarta Turma. Goiânia, 18 de maio de 2017.

Assinatura

WELINGTON LUIS PEIXOTO

Relator

Acórdão**Processo Nº RO-0010957-50.2015.5.18.0053**

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE	BRASQUALIC BRASIL QUALIDADE CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADO	JULIA BORTOLASSI PULLIG MARTINS(OAB: 126332/MG)
RECORRENTE	ALPHAVILLE URBANISMO S/A
ADVOGADO	LUCIANA NAZIMA(OAB: 169451/SP)
ADVOGADO	KARINA MATRONE CANFORA(OAB: 211300/SP)
RECORRENTE	CONDOMINIO ALPHAVILLE ANAPOLIS
ADVOGADO	LUCIANA NAZIMA(OAB: 169451/SP)
ADVOGADO	KARINA MATRONE CANFORA(OAB: 211300/SP)
RECORRIDO	ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADO	PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER(OAB: 169760/SP)
ADVOGADO	FERNANDA RIBEIRO UCHOA TEIXEIRA(OAB: 101952/RJ)
RECORRIDO	MARCOS AURELIO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	VAGNER DOS SANTOS MOTA(OAB: 33272/GO)
RECORRIDO	BRASQUALIC BRASIL QUALIDADE CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADO	JULIA BORTOLASSI PULLIG MARTINS(OAB: 126332/MG)
RECORRIDO	CONDOMINIO ALPHAVILLE ANAPOLIS
ADVOGADO	KARINA MATRONE CANFORA(OAB: 211300/SP)
ADVOGADO	LUCIANA NAZIMA(OAB: 169451/SP)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALPHAVILLE URBANISMO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - ED-RO - 0010957-50.2015.5.18.0053

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

EMBARGANTE : CONDOMINIO ALPHAVILLE ANAPOLIS

ADVOGADO : LUCIANA NAZIMA

EMBARGADO : MARCOS AURELIO VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO : VAGNER DOS SANTOS MOTA

ORIGEM : TRT 18ª REGIÃO - 4ª TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. ESCOPO. O escopo dos embargos de declaração, inserto nos incisos I, II e III do art. 1.022 do NCPC, é suprir obscuridade, contradição ou omissão de decisão judicial, bem como corrigir erro material. *In casu*, configurada a existência de omissão no julgado quanto ao índice de atualização monetária, é de dar-se parcial provimento aos embargos da reclamada para sanar tal defeito, sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado.

RELATÓRIO

Esta Eg. 4ª Turma deu parcial provimento aos recursos interpostos pelas reclamadas (acórdão, id 89fcc60).

A 2ª reclamada apresenta embargos de declaração apontando omissões no julgado (id 8f14c30).

Regularmente intimado, o reclamante manifestou-se, conforme petição de id 9f3544a .

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos apresentados pela 2ª reclamada.

MÉRITO

Aduz a 2ª reclamada "que o v. acórdão restou omissos quanto a ofensa ao inciso VI da Súmula 331 do TST, referente ao período exato da responsabilidade subsidiária da Embargante e não se manifestando acerca da prova na qual firmou o convencimento sobre a suposta prestação de serviço em favor das Embargantes. Sendo certo que no v. acórdão apenas menciona que seu convencimento se deu mediante conjunto probatório, sem ao menos indicar quais foram as provas que tornaram firmes o seu convencimento." (id 8f14c30 - Pág. 1)

Diz que é necessário "indicar o período exato no qual esta Douta Turma entendeu serem as embargantes responsáveis subsidiárias ao pagamento do dano moral e estético." (id 8f14c30 - Pág. 1)

Acrescenta que "a Douta Turma informa que a aplicação dos juros incidirá a partir da data da sentença, no que diz respeito ao dano moral e estético. Contudo, o v. acórdão não se manifestou sobre a aplicação ou não aplicação da Taxa TR neste caso em concreto, de modo que restou configurada a omissão neste ponto." (id 8f14c30 - Pág. 2)

Analiso.

O escopo dos embargos de declaração, inserto nos incisos I, II e III do art. 1.022 do NCPC, é suprir obscuridade, contradição ou omissão de decisão judicial, bem como corrigir erro material.

De início, não se constata omissão no julgado quanto às provas que embasaram o convencimento sobre a prestação de serviços pelo autor em favor da Embargante, pois o v. acórdão foi explícito no sentido de que "nos contracheques colacionados consta como local de trabalho o Condomínio Alphaville Anápolis (id 19ea5eb - Págs. 1/2)", de que "No Comunicado de Acidente de Trabalho - CAT também consta como local do acidente sofrido pelo autor o Condomínio Alphaville (id 9d8f343 - Pág. 1)", ora embargante.

Também restou asseverado que "o preposto da 1ª reclamada ainda afirmou 'que a 1ª Reclamada possuía um canteiro de obras dentro do Condomínio Alphaville; (...); que no dia do acidente estava no canteiro de obras, mas não presenciou o fato' (id 1c17872 - Pág. 1)", concluindo, em seguida, que "não há dúvidas de que o 2º reclamado beneficiou-se do labor do reclamante" (id 89fcc60 - Pág. 18)

Do mesmo modo, não há falar em omissão no julgado quanto ao período de abrangência da responsabilidade subsidiária, pois o acórdão embargado expressamente consignou que "o conjunto probatório dos autos indica que o obreiro prestou serviços na

unidade do 2º reclamado durante todo o vínculo contratual, pois foi admitido em 18/05/2015, sofreu acidente em 15/07/2015 nas dependências do 2º reclamado, e foi reconhecida a rescisão indireta do contrato em 23/09/2015, quando o obreiro ainda estava afastado com percepção de benefício previdenciário." (id 89fcc60 - Pág. 18).

Portanto, a responsabilidade subsidiária abrange todo o período contratual, qual seja, da admissão até a rescisão indireta do contrato, pois quando esta ocorreu o obreiro ainda estava afastado com percepção de benefício previdenciário.

Por fim, quanto à correção monetária, vejo que o acórdão embargado consignou que "nos termos da Súmula nº 439 do C. TST, 'nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT', de modo que irretocável a r. sentença neste particular."

No entanto, não restou explícito qual o índice de correção monetária a ser aplicado.

Desta feita, passo a sanar tal omissão, determinando que a TRD seja o índice adotado para correção monetária, pois a decisão do Pleno do C. TST, que adotou a aplicação do índice IPCA para a atualização monetária dos créditos trabalhistas, teve seus efeitos suspensos por liminar deferida pelo Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, concedida nos autos da Reclamação 22012, ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos (Fenaban).

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos pela 2ª reclamada para sanar a omissão quanto a índice de correção monetária a ser aplicado, sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios opostos pela 2ª reclamada e, no mérito, ACOLHO-OS PARCIALMENTE para sanar omissão, sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado, na forma da fundamentação supra.

É o voto.

ACÓRDÃO**Cabeçalho do acórdão****Acórdão**

ACORDAM os magistrados da Quarta Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE, sem efeito modificativo, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Flávio Costa Tormin - Diretor da Divisão de Apoio à Quarta Turma. Goiânia, 18 de maio de 2017.

Assinatura

WELINGTON LUIS PEIXOTO**Relator****Acórdão****Processo Nº RO-0010957-50.2015.5.18.0053**

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE	BRASQUALIC BRASIL QUALIDADE CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO	JULIA BORTOLASSI PULLIG MARTINS(OAB: 126332/MG)
RECORRENTE	ALPHAVILLE URBANISMO S/A
ADVOGADO	LUCIANA NAZIMA(OAB: 169451/SP)
ADVOGADO	KARINA MATRONE CANFORA(OAB: 211300/SP)
RECORRENTE	CONDOMINIO ALPHAVILLE ANAPOLIS
ADVOGADO	LUCIANA NAZIMA(OAB: 169451/SP)
ADVOGADO	KARINA MATRONE CANFORA(OAB: 211300/SP)
RECORRIDO	ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADO	PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER(OAB: 169760/SP)
ADVOGADO	FERNANDA RIBEIRO UCHOA TEIXEIRA(OAB: 101952/RJ)
RECORRIDO	MARCOS AURELIO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	VAGNER DOS SANTOS MOTA(OAB: 33272/GO)
RECORRIDO	BRASQUALIC BRASIL QUALIDADE CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO	JULIA BORTOLASSI PULLIG MARTINS(OAB: 126332/MG)
RECORRIDO	CONDOMINIO ALPHAVILLE ANAPOLIS
ADVOGADO	KARINA MATRONE CANFORA(OAB: 211300/SP)
ADVOGADO	LUCIANA NAZIMA(OAB: 169451/SP)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS AURELIO VIEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - ED-RO - 0010957-50.2015.5.18.0053

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

EMBARGANTE : CONDOMINIO ALPHAVILLE ANAPOLIS

ADVOGADO : LUCIANA NAZIMA

EMBARGADO : MARCOS AURELIO VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO : VAGNER DOS SANTOS MOTA

ORIGEM : TRT 18ª REGIÃO - 4ª TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. ESCOPO. O escopo dos embargos de declaração, inserto nos incisos I, II e III do art. 1.022 do NCPC, é suprir obscuridade, contradição ou omissão de decisão judicial, bem como corrigir erro material. *In casu*, configurada a existência de omissão no julgado quanto ao índice de atualização monetária, é de dar-se parcial provimento aos

embargos da reclamada para sanar tal defeito, sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado.

RELATÓRIO

Esta Eg. 4ª Turma deu parcial provimento aos recursos interpostos pelas reclamadas (acórdão, id 89fcc60).

A 2ª reclamada apresenta embargos de declaração apontando omissões no julgado (id 8f14c30).

Regularmente intimado, o reclamante manifestou-se, conforme petição de id 9f3544a .

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos apresentados pela 2ª reclamada.

MÉRITO

Aduz a 2ª reclamada "que o v. acórdão restou omissis quanto a ofensa ao inciso VI da Súmula 331 do TST, referente ao período exato da responsabilidade subsidiária da Embargante e não se manifestando acerca da prova na qual firmou o convencimento sobre a suposta prestação de serviço em favor das Embargantes. Sendo certo que no v. acórdão apenas menciona que seu convencimento se deu mediante conjunto probatório, sem ao menos

indicar quais foram as provas que tornaram firmes o seu convencimento." (id 8f14c30 - Pág. 1)

Diz que é necessário "indicar o período exato no qual esta Douta Turma entendeu serem as embargantes responsáveis subsidiárias ao pagamento do dano moral e estético." (id 8f14c30 - Pág. 1)

Acrescenta que "a Douta Turma informa que a aplicação dos juros incidirá a partir da data da sentença, no que diz respeito ao dano moral e estético. Contudo, o v. acórdão não se manifestou sobre a aplicação ou não aplicação da Taxa TR neste caso em concreto, de modo que restou configurada a omissão neste ponto." (id 8f14c30 - Pág. 2)

Analiso.

O escopo dos embargos de declaração, inserto nos incisos I, II e III do art. 1.022 do NCPC, é suprir obscuridade, contradição ou omissão de decisão judicial, bem como corrigir erro material.

De início, não se constata omissão no julgado quanto às provas que embasaram o convencimento sobre a prestação de serviços pelo autor em favor da Embargante, pois o v. acórdão foi explícito no sentido de que "nos contracheques colacionados consta como local de trabalho o Condomínio Alphaville Anápolis (id 19ea5eb - Págs. 1/2)", de que "No Comunicado de Acidente de Trabalho - CAT também consta como local do acidente sofrido pelo autor o Condomínio Alphaville (id 9d8f343 - Pág. 1)", ora embargante.

Também restou asseverado que "o preposto da 1ª reclamada ainda afirmou 'que a 1ª Reclamada possuía um canteiro de obras dentro do Condomínio Alphaville; (...); que no dia do acidente estava no canteiro de obras, mas não presenciou o fato' (id 1c17872 - Pág. 1)", concluindo, em seguida, que "não há dúvidas de que o 2º

reclamado beneficiou-se do labor do reclamante" (id 89fcc60 - Pág. 18)

Do mesmo modo, não há falar em omissão no julgado quanto ao período de abrangência da responsabilidade subsidiária, pois o acórdão embargado expressamente consignou que "o conjunto probatório dos autos indica que o obreiro prestou serviços na unidade do 2º reclamado durante todo o vínculo contratual, pois foi admitido em 18/05/2015, sofreu acidente em 15/07/2015 nas dependências do 2º reclamado, e foi reconhecida a rescisão indireta do contrato em 23/09/2015, quando o obreiro ainda estava afastado com percepção de benefício previdenciário." (id 89fcc60 - Pág. 18).

Portanto, a responsabilidade subsidiária abrange todo o período contratual, qual seja, da admissão até a rescisão indireta do contrato, pois quando esta ocorreu o obreiro ainda estava afastado com percepção de benefício previdenciário.

Por fim, quanto à correção monetária, vejo que o acórdão embargado consignou que "nos termos da Súmula nº 439 do C. TST, 'nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT', de modo que irretocável a r. sentença neste particular."

No entanto, não restou explícito qual o índice de correção monetária a ser aplicado.

Desta feita, passo a sanar tal omissão, determinando que a TRD seja o índice adotado para correção monetária, pois a decisão do Pleno do C. TST, que adotou a aplicação do índice IPCA para a atualização monetária dos créditos trabalhistas, teve seus efeitos suspensos por liminar deferida pelo Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, concedida nos autos da Reclamação 22012, ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos (Fenaban).

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos pela 2ª reclamada para sanar a omissão quanto a índice de correção monetária a ser aplicado, sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios opostos pela 2ª reclamada e, no mérito, ACOELHO-OS PARCIALMENTE para sanar omissão, sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado, na forma da fundamentação supra.

É o voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão**Acórdão**

ACORDAM os magistrados da Quarta Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE, sem efeito modificativo, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Flávio Costa Tormin - Diretor da Divisão de Apoio à Quarta Turma. Goiânia, 18 de maio de 2017.

Assinatura**WELINGTON LUIS PEIXOTO****Relator****Acórdão****Processo Nº RO-0010957-50.2015.5.18.0053**

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE	BRASQUALIC BRASIL QUALIDADE CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADO	JULIA BORTOLASSI PULLIG MARTINS(OAB: 126332/MG)
RECORRENTE	ALPHAVILLE URBANISMO S/A
ADVOGADO	LUCIANA NAZIMA(OAB: 169451/SP)
ADVOGADO	KARINA MATRONE CANFORA(OAB: 211300/SP)
RECORRENTE	CONDOMINIO ALPHAVILLE ANAPOLIS
ADVOGADO	LUCIANA NAZIMA(OAB: 169451/SP)
ADVOGADO	KARINA MATRONE CANFORA(OAB: 211300/SP)
RECORRIDO	ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADO	PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER(OAB: 169760/SP)
ADVOGADO	FERNANDA RIBEIRO UCHOA TEIXEIRA(OAB: 101952/RJ)
RECORRIDO	MARCOS AURELIO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	VAGNER DOS SANTOS MOTA(OAB: 33272/GO)
RECORRIDO	BRASQUALIC BRASIL QUALIDADE CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADO	JULIA BORTOLASSI PULLIG MARTINS(OAB: 126332/MG)
RECORRIDO	CONDOMINIO ALPHAVILLE ANAPOLIS
ADVOGADO	KARINA MATRONE CANFORA(OAB: 211300/SP)
ADVOGADO	LUCIANA NAZIMA(OAB: 169451/SP)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - ED-RO - 0010957-50.2015.5.18.0053

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

EMBARGANTE : CONDOMINIO ALPHAVILLE ANAPOLIS

ADVOGADO : LUCIANA NAZIMA

EMBARGADO : MARCOS AURELIO VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO : VAGNER DOS SANTOS MOTA

ORIGEM : TRT 18ª REGIÃO - 4ª TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. ESCOPO. O escopo dos embargos de declaração, inserto nos incisos I, II e III do art. 1.022 do NCPC, é suprir obscuridade, contradição ou omissão de decisão judicial, bem como corrigir erro material. *In casu*, configurada a existência de omissão no julgado quanto ao índice de atualização monetária, é de dar-se parcial provimento aos embargos da reclamada para sanar tal defeito, sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado.

RELATÓRIO

Esta Eg. 4ª Turma deu parcial provimento aos recursos interpostos pelas reclamadas (acórdão, id 89fcc60).

A 2ª reclamada apresenta embargos de declaração apontando omissões no julgado (id 8f14c30).

Regularmente intimado, o reclamante manifestou-se, conforme petição de id 9f3544a .

É o relatório.

VOTO**ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos apresentados pela 2ª reclamada.

MÉRITO

Aduz a 2ª reclamada "que o v. acórdão restou omissos quanto a ofensa ao inciso VI da Súmula 331 do TST, referente ao período exato da responsabilidade subsidiária da Embargante e não se manifestando acerca da prova na qual firmou o convencimento sobre a suposta prestação de serviço em favor das Embargantes. Sendo certo que no v. acórdão apenas menciona que seu convencimento se deu mediante conjunto probatório, sem ao menos indicar quais foram as provas que tornaram firmes o seu convencimento." (id 8f14c30 - Pág. 1)

Diz que é necessário "indicar o período exato no qual esta Douta Turma entendeu serem as embargantes responsáveis subsidiárias ao pagamento do dano moral e estético." (id 8f14c30 - Pág. 1)

Acrescenta que "a Douta Turma informa que a aplicação dos juros incidirá a partir da data da sentença, no que diz respeito ao dano moral e estético. Contudo, o v. acórdão não se manifestou sobre a aplicação ou não aplicação da Taxa TR neste caso em concreto, de modo que restou configurada a omissão neste ponto." (id 8f14c30 - Pág. 2)

Analiso.

O escopo dos embargos de declaração, inserto nos incisos I, II e III do art. 1.022 do NCPC, é suprir obscuridade, contradição ou omissão de decisão judicial, bem como corrigir erro material.

De início, não se constata omissão no julgado quanto às provas que embasaram o convencimento sobre a prestação de serviços pelo autor em favor da Embargante, pois o v. acórdão foi explícito no sentido de que "nos contracheques colacionados consta como local de trabalho o Condomínio Alphaville Anápolis (id 19ea5eb - Págs. 1/2)", de que "No Comunicado de Acidente de Trabalho - CAT

também consta como local do acidente sofrido pelo autor o Condomínio Alphaville (id 9d8f343 - Pág. 1)", ora embargante.

Também restou asseverado que "o preposto da 1ª reclamada ainda afirmou 'que a 1ª Reclamada possuía um canteiro de obras dentro do Condomínio Alphaville; (...); que no dia do acidente estava no canteiro de obras, mas não presenciou o fato' (id 1c17872 - Pág. 1)", concluindo, em seguida, que "não há dúvidas de que o 2º reclamado beneficiou-se do labor do reclamante" (id 89fcc60 - Pág. 18)

Do mesmo modo, não há falar em omissão no julgado quanto ao período de abrangência da responsabilidade subsidiária, pois o acórdão embargado expressamente consignou que "o conjunto probatório dos autos indica que o obreiro prestou serviços na unidade do 2º reclamado durante todo o vínculo contratual, pois foi admitido em 18/05/2015, sofreu acidente em 15/07/2015 nas dependências do 2º reclamado, e foi reconhecida a rescisão indireta do contrato em 23/09/2015, quando o obreiro ainda estava afastado com percepção de benefício previdenciário." (id 89fcc60 - Pág. 18).

Portanto, a responsabilidade subsidiária abrange todo o período contratual, qual seja, da admissão até a rescisão indireta do contrato, pois quando esta ocorreu o obreiro ainda estava afastado com percepção de benefício previdenciário.

Por fim, quanto à correção monetária, vejo que o acórdão embargado consignou que "nos termos da Súmula nº 439 do C. TST, 'nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT', de modo que irretocável a r. sentença neste particular."

No entanto, não restou explícito qual o índice de correção monetária a ser aplicado.

Desta feita, passo a sanar tal omissão, determinando que a TRD seja o índice adotado para correção monetária, pois a decisão do Pleno do C. TST, que adotou a aplicação do índice IPCA para a atualização monetária dos créditos trabalhistas, teve seus efeitos suspensos por liminar deferida pelo Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, concedida nos autos da Reclamação 22012, ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos (Fenaban).

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos pela 2ª reclamada para sanar a omissão quanto a índice de correção monetária a ser aplicado, sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios opostos pela 2ª reclamada e, no mérito, ACOELHO-OS PARCIALMENTE para sanar omissão, sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado, na forma da fundamentação supra.

É o voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

ACORDAM os magistrados da Quarta Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, conhecer dos embargos de

declaração e, no mérito, ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE, sem efeito modificativo, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Flávio Costa Tormin - Diretor da Divisão de Apoio à Quarta Turma. Goiânia, 18 de maio de 2017.

Assinatura

WELINGTON LUIS PEIXOTO

Relator

Acórdão

Processo Nº RO-0010987-17.2016.5.18.0129

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE	LEANDRO CANDIDO DE MELO
ADVOGADO	ELIZABETH FRANCISCA ALVES FRANCO(OAB: 23598/GO)
RECORRIDO	CONTECNICA CONSULTORIA TECNICA LTDA
ADVOGADO	GLAUCUS LEONARDO VEIGA SIMAS(OAB: 98984/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO CANDIDO DE MELO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - ED-RO - 0010987-17.2016.5.18.0129

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

EMBARGANTE(S) : CONTECNICA CONSULTORIA TECNICA LTDA

ADVOGADO(S) : GLAUCUS LEONARDO VEIGA SIMAS

EMBARGADO(S) : LEANDRO CANDIDO DE MELO

ADVOGADO(S) : ELIZABETH FRANCISCA ALVES FRANCO

ORIGEM : TRT 18ª REGIÃO - 4ª TURMA

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS. Os embargos de

declaração apenas são cabíveis quando houver obscuridade, omissão, ou contradição no *decisum*, ou manifesto equívoco na análise dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, o que na hipótese não ocorreu.

RELATÓRIO

Esta Eg. 4ª Turma deu parcial provimento ao recurso do reclamante, conforme id. 531D655.

A reclamada apresentou embargos de declaração apontando a existência de contradição no julgado, consoante razões de id. 2471F94.

Instado a se manifestar, o embargado apresentou contrarrazões, conforme id. A1020f2.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração manejados pela reclamada.

quanto à invalidação dos cartões de ponto, sob o argumento de que foi reconhecido na decisão objurgada que os horários anotados aproximam-se daqueles relatados pelas testemunhas.

Requer seja dado provimento aos presentes embargos de declaração.

Analiso.

Com efeito, o art. 1.022 do CPC/2015 e o art. 897-A da CLT preveem o cabimento de embargos declaratórios nos casos de omissão, obscuridade e contradição no julgado, assim como quando ocorrer erro material e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

No caso dos autos, contudo, não observo a existência de nenhum dos vícios descritos acima no acórdão embargado, o qual apreciou suficientemente as matérias postas em análise, examinando todo o conjunto probatório dos autos e externando conclusão fundamentada, clara e coerente com seus termos.

Todavia, a fim de que não parem dúvidas acerca das ilações contidas na decisão fustigada, vale esclarecer, por oportuno, que a invalidade dos cartões de ponto decorreu das anotações uniformes, o que implica na inversão do ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir.

Todavia, esta invalidação, por óbvio, não elide a conclusão por meio das provas carreadas que os horários laborados assemelham-se, majoritariamente, com aqueles deduzidos nos cartões de ponto. Esta semelhança, contudo, conforme explanado no acórdão embargado, não convalida a nulidade dos cartões de ponto, cabe a reclamada comprovar o labor realizado, sob pena de presunção de

MÉRITO

DA CONTRADIÇÃO

Em sede de embargos de declaração, a reclamada se insurge

veracidade da jornada inicial.

Por fim, destaque-se que o prequestionamento da matéria, por meio de embargos de declaração, só se justificaria caso a decisão impugnada não tivesse adotado tese explícita acerca da interpretação de determinado dispositivo legal ou matéria posta em juízo, o que também não restou configurado no caso. Neste sentido é a jurisprudência consubstanciada na OJ 118, da SDI-I, do Colendo TST.

Destarte, acolho parcialmente os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos, sem, contudo, conferir-lhes efeito modificativo.

CONCLUSÃO

Conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamada e os acolho parcialmente, apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação expandida.

É como voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

ACORDAM os magistrados da Quarta Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos

Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Flávio Costa Tormin - Diretor da Divisão de Apoio à Quarta Turma. Goiânia, 18 de maio de 2017.

Assinatura**WELINGTON LUIS PEIXOTO****Relator****Acórdão****Processo Nº RO-0010987-17.2016.5.18.0129**

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE	LEANDRO CANDIDO DE MELO
ADVOGADO	ELIZABETH FRANCISCA ALVES FRANCO(OAB: 23598/GO)
RECORRIDO	CONTECNICA CONSULTORIA TECNICA LTDA
ADVOGADO	GLAUCUS LEONARDO VEIGA SIMAS(OAB: 98984/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONTECNICA CONSULTORIA TECNICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - ED-RO - 0010987-17.2016.5.18.0129

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

EMBARGANTE(S) : CONTECNICA CONSULTORIA TECNICA LTDA

ADVOGADO(S) : GLAUCUS LEONARDO VEIGA SIMAS

EMBARGADO(S) : LEANDRO CANDIDO DE MELO

ADVOGADO(S) : ELIZABETH FRANCISCA ALVES FRANCO

ORIGEM : TRT 18ª REGIÃO - 4ª TURMA

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS. Os embargos de declaração apenas são cabíveis quando houver obscuridade, omissão, ou contradição no *decisum*, ou manifesto equívoco na análise dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, o que na hipótese não ocorreu.

RELATÓRIO

Esta Eg. 4ª Turma deu parcial provimento ao recurso do reclamante, conforme id. 531D655.

A reclamada apresentou embargos de declaração apontando a existência de contradição no julgado, consoante razões de id. 2471F94.

Instado a se manifestar, o embargado apresentou contrarrazões, conforme id. A1020f2.

É, em síntese, o relatório.

VOTO**ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração manejados pela reclamada.

Requer seja dado provimento aos presentes embargos de declaração.

Analiso.

Com efeito, o art. 1.022 do CPC/2015 e o art. 897-A da CLT preveem o cabimento de embargos declaratórios nos casos de omissão, obscuridade e contradição no julgado, assim como quando ocorrer erro material e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

No caso dos autos, contudo, não observo a existência de nenhum dos vícios descritos acima no acórdão embargado, o qual apreciou suficientemente as matérias postas em análise, examinando todo o conjunto probatório dos autos e externando conclusão fundamentada, clara e coerente com seus termos.

Todavia, a fim de que não parem dúvidas acerca das ilações contidas na decisão fustigada, vale esclarecer, por oportuno, que a invalidade dos cartões de ponto decorreu das anotações uniformes, o que implica na inversão do ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir.

Todavia, esta invalidação, por óbvio, não elide a conclusão por meio das provas carreadas que os horários laborados assemelham-se, majoritariamente, com aqueles deduzidos nos cartões de ponto. Esta semelhança, contudo, conforme explanado no acórdão embargado, não convalida a nulidade dos cartões de ponto, cabe a reclamada comprovar o labor realizado, sob pena de presunção de veracidade da jornada inicial.

MÉRITO

DA CONTRADIÇÃO

Em sede de embargos de declaração, a reclamada se insurge quanto à invalidação dos cartões de ponto, sob o argumento de que foi reconhecido na decisão objurgada que os horários anotados aproximam-se daqueles relatados pelas testemunhas.

Por fim, destaque-se que o prequestionamento da matéria, por meio de embargos de declaração, só se justificaria caso a decisão impugnada não tivesse adotado tese explícita acerca da interpretação de determinado dispositivo legal ou matéria posta em juízo, o que também não restou configurado no caso. Neste sentido é a jurisprudência consubstanciada na OJ 118, da SDI-I, do Colendo TST.

Destarte, acolho parcialmente os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos, sem, contudo, conferir-lhes efeito modificativo.

CONCLUSÃO

Conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamada e os acolho parcialmente, apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação expendida.

É como voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

ACORDAM os magistrados da Quarta Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Flávio Costa Tormin - Diretor da

Divisão de Apoio à Quarta Turma. Goiânia, 18 de maio de 2017.

Assinatura

WELINGTON LUIS PEIXOTO

Relator

Acórdão

Processo Nº RO-0010998-86.2014.5.18.0009

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE	LIFE DEFENSE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO(OAB: 13802/DF)
RECORRENTE	OZIEL GONCAVES DE CARVALHO
ADVOGADO	JARDEL MARQUES DE SOUZA(OAB: 29672/GO)
RECORRIDO	LIFE DEFENSE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO(OAB: 13802/DF)
RECORRIDO	OZIEL GONCAVES DE CARVALHO
ADVOGADO	JARDEL MARQUES DE SOUZA(OAB: 29672/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- OZIEL GONCAVES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT ED - RO - 0010998-86.2014.5.18.0009

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

EMBARGANTE : LIFE DEFENSE SEGURANÇA LTDA

ADVOGADOS : VALERIA CRISTINA DA SILVA SIMPLICIO E OUTROS

EMBARGADO : OZIEL GONÇALVES DE CARVALHO

ADVOGADOS : ELIOMAR PIRES MARTINS E OUTROS

ORIGEM : TRT 18ª REGIÃO - 4ª TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCOPO. O escopo dos embargos de declaração, inserto nos incisos I e II do art. 535 do CPC, é suprir obscuridade, contradição ou omissão de decisão judicial, que aqui não restaram configuradas.

RELATÓRIO

Pelo v. Acórdão embargado, esta Eg. 4ª Turma conheceu dos recursos interpostos pelas partes e, no mérito, deu parcial provimento ao recurso obreiro e negou provimento ao recurso patronal.

A reclamada apresentou os embargos declaratórios de ID 7f3e9fc, arguindo a existência de omissões no julgado.

É o relatório.

VOTO**ADMISSIBILIDADE**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

MÉRITO

Alega que o v. Acórdão também incorreu em omissão ao analisar a questão relativa às diferenças de diárias, pois deixou de analisar as provas juntadas aos autos pela empresa, o contexto fático da lide e não respeitou a distribuição do ônus probatório.

Sustente, ainda, que houve omissão ao analisar o pedido de indenização por danos morais, pois deixou de observar que não estão presentes os requisitos autorizadores da indenização pretendida, bem como a comprovação de ato ilícito cometido pela empresa ou o dano sofrido pelo empregado.

Analiso.

A omissão passível de correção via embargos declaratórios refere-se a pedido ou causa de pedir da inicial/recurso ordinário ou da defesa/contrarrazões não analisados na decisão judicial.

No caso dos autos, todas as questões ora aventadas pela reclamada foram devida e completamente analisadas no v. Acórdão, não havendo qualquer omissão no julgado.

Friso que o Juízo não está obrigado a se manifestar sobre toda e qualquer alegação das partes, mas apenas sobre aquilo que seja relevante para o julgamento da lide, o que verifico ter ocorrido no caso.

Eventual desacerto na análise da questão ou mesmo a discordância da parte com o julgado não comportam a interposição de embargos declaratórios, mas sim a interposição de recurso próprio para a instância superior.

A reclamada alega que o v. Acórdão apresentou omissão no ponto em que analisou a questão relativa às horas extras pelas dobras realizadas, pois "deixou de examinar as provas juntadas aos autos pela empresa, o contexto fático da lide, as disposições insculpidas na CCT da categoria. Em virtude dessas omissões, o v. Acórdão acabou por não respeitar a distribuição do ônus probatório" (pág. 2 dos embargos).

Destarte, rejeito os embargos.

DA MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS ARGUIDA DE OFÍCIO

Considerando que os embargos foram totalmente rejeitados, tendo em vista os seus argumentos serem manifestamente improcedentes, entendo que eles não tiveram outra intenção senão a de protelar o andamento da ação.

Assim, nos termos do que dispõe o parágrafo segundo, do artigo 1.026, do NCPC, condeno a embargante ao pagamento de multa por embargos protelatórios, no importe de 0,5% sobre o valor dado à causa.

CONCLUSÃO

Conheço dos embargos para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos da fundamentação expendida.

Condeno a embargante ao pagamento de multa por embargos protelatórios, no importe de 0,5% sobre o valor dado à causa.

É como voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

ACORDAM os magistrados da Quarta Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, NÃO OS ACOLHER, com aplicação de multa, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Flávio Costa Tormin - Diretor da Divisão de Apoio à Quarta Turma. Goiânia, 18 de maio de 2017.

Assinatura**WELINGTON LUIS PEIXOTO****Relator****Acórdão****Processo Nº RO-0010998-86.2014.5.18.0009**

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE	LIFE DEFENSE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO(OAB: 13802/DF)
RECORRENTE	OZIEL GONCAVES DE CARVALHO
ADVOGADO	JARDEL MARQUES DE SOUZA(OAB: 29672/GO)
RECORRIDO	LIFE DEFENSE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO(OAB: 13802/DF)
RECORRIDO	OZIEL GONCAVES DE CARVALHO
ADVOGADO	JARDEL MARQUES DE SOUZA(OAB: 29672/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIFE DEFENSE SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT ED - RO - 0010998-86.2014.5.18.0009

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

EMBARGANTE : LIFE DEFENSE SEGURANÇA LTDA

ADVOGADOS : VALERIA CRISTINA DA SILVA SIMPLICIO E OUTROS

EMBARGADO : OZIEL GONÇALVES DE CARVALHO

ADVOGADOS : ELIOMAR PIRES MARTINS E OUTROS

ORIGEM : TRT 18ª REGIÃO - 4ª TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCOPO. O escopo dos embargos de declaração, inserto nos incisos I e II do art. 535 do CPC, é suprir obscuridade, contradição ou omissão de decisão judicial, que aqui não restaram configuradas.

RELATÓRIO

Pelo v. Acórdão embargado, esta Eg. 4ª Turma conheceu dos

recursos interpostos pelas partes e, no mérito, deu parcial provimento ao recurso obreiro e negou provimento ao recurso patronal.

A reclamada apresentou os embargos declaratórios de ID 7f3e9fc, arguindo a existência de omissões no julgado.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos

embargos.

DAS OMISSÕES

A reclamada alega que o v. Acórdão apresentou omissão no ponto em que analisou a questão relativa às horas extras pelas dobras realizadas, pois "deixou de examinar as provas juntadas aos autos pela empresa, o contexto fático da lide, as disposições insculpidas na CCT da categoria. Em virtude dessas omissões, o v. Acórdão acabou por não respeitar a distribuição do ônus probatório" (pág. 2 dos embargos).

Alega que o v. Acórdão também incorreu em omissão ao analisar a questão relativa às diferenças de diárias, pois deixou de analisar as provas juntadas aos autos pela empresa, o contexto fático da lide e não respeitou a distribuição do ônus probatório.

Sustente, ainda, que houve omissão ao analisar o pedido de indenização por danos morais, pois deixou de observar que não estão presentes os requisitos autorizadores da indenização pretendida, bem como a comprovação de ato ilícito cometido pela empresa ou o dano sofrido pelo empregado.

Analiso.

MÉRITO

A omissão passível de correção via embargos declaratórios refere-se a pedido ou causa de pedir da inicial/recurso ordinário ou da defesa/contrarrazões não analisados na decisão judicial.

No caso dos autos, todas as questões ora aventadas pela reclamada foram devida e completamente analisadas no v. Acórdão, não havendo qualquer omissão no julgado.

Friso que o Juízo não está obrigado a se manifestar sobre toda e qualquer alegação das partes, mas apenas sobre aquilo que seja relevante para o julgamento da lide, o que verifico ter ocorrido no caso.

Eventual desacerto na análise da questão ou mesmo a discordância da parte com o julgado não comportam a interposição de embargos declaratórios, mas sim a interposição de recurso próprio para a instância superior.

Destarte, rejeito os embargos.

DA MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS ARGUIDA DE OFÍCIO

Considerando que os embargos foram totalmente rejeitados, tendo em vista os seus argumentos serem manifestamente improcedentes, entendo que eles não tiveram outra intenção senão a de protelar o andamento da ação.

Assim, nos termos do que dispõe o parágrafo segundo, do artigo 1.026, do NCPC, condeno a embargante ao pagamento de multa por embargos protelatórios, no importe de 0,5% sobre o valor dado à causa.

CONCLUSÃO

Conheço dos embargos para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos da fundamentação expendida.

Condeno a embargante ao pagamento de multa por embargos protelatórios, no importe de 0,5% sobre o valor dado à causa.

É como voto.

declaração e, no mérito, NÃO OS ACOLHER, com aplicação de multa, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Flávio Costa Tormin - Diretor da Divisão de Apoio à Quarta Turma. Goiânia, 18 de maio de 2017.

ACÓRDÃO

Assinatura

WELINGTON LUIS PEIXOTO

Relator

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

Acórdão	
Processo Nº RO-0011006-38.2015.5.18.0006	
Relator	GENTIL PIO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	NATHALIA DUTRA DA ROCHA JUCA E MELLO(OAB: 130379/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 1742-A/DF)
RECORRIDO	ANTONIO CONCEICAO DA SILVA
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO NICOLI(OAB: 22300/GO)
ADVOGADO	RAFAEL AUGUSTO TELES(OAB: 35034/GO)
ADVOGADO	MARCELO JOSÉ BORGES(OAB: 26031/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA VAREJO S/A

ACORDAM os magistrados da Quarta Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, conhecer dos embargos de

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. Os embargos de declaração que não atendem os requisitos básicos, previstos nos artigos 1.022 do CPC de 2015 e 897-A da CLT, não podem ser acolhidos. Configurado o intento procrastinatório, deve ser aplicada à embargante a cominação pecuniária estipulada no parágrafo 2º do artigo 1.026 do CPC/2015.

Identificação

PROCESSO TRT - ED-RO - 0011006-38.2015.5.18.0006

RELATOR : DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA

EMBARGANTE : VIA VAREJO S/A

ADVOGADA : NATHALIA DUTRA DA ROCHA JUCA E MELLO

EMBARGADO : ANTONIO CONCEIÇÃO DA SILVA

ADVOGADO : MARCELO JOSE BORGES

ORIGEM : TRT 18ª REGIÃO - 4ª TURMA

RELATÓRIO

A reclamada opõe embargos de declaração (ID 17bd605), para fins de suscitar omissão e prequestionar a matéria.

Dispensada a manifestação do embargado.

EMENTA

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os requisitos legais, conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamada.

MÉRITO

Alega a embargante que o acórdão "*foi o julgamento de uma ação, sem a necessária análise de provas, representando, dessa forma, cerceamento de defesa e ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Não há no acórdão proferido qualquer fundamento da turma recursal motivo pelo qual deverá ser declarada a existência do cerceamento de defesa desta Recorrente*" (ID 17bd605 - pág. 3).

Analiso.

Os artigos 1.022 do CPC/2015 e 897-A da CLT estabelecem que os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal, ou, ainda, quando houver manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

No caso, não houve omissão tampouco necessidade de prequestionamento, tendo o acórdão embargado se manifestado sobre todas as matérias apresentadas pela ora embargante no recurso ordinário.

Com efeito, não cabe a análise, em embargos de declaração, da alegação de que o acórdão cerceou o direito de defesa da reclamada, por supostamente não ter analisado os contracheques colacionados aos autos, já que a arguição requer a modificação do julgado, a ser analisada pelo Juízo competente.

Ainda que assim não fosse, ao contrário do alegado pela embargante, a decisão vergastada analisou de forma clara e suficiente todas as matérias colocadas em deslinde, sopesando detidamente todas as provas constantes dos autos, inclusive os contracheques, aos quais a decisão objurgada faz referência por diversas vezes (ID a5c1607).

É relevante salientar que os embargos de declaração não permitem o reexame de matéria decidida pelo mesmo órgão julgador, sendo incapazes, portanto, de viabilizar um novo pronunciamento jurisdicional, para alterar o resultado do que foi julgado, o que somente é exequível por meio dos procedimentos adequados, quando cabíveis.

Importa registrar, ainda, que a Súmula 297 do TST não trata de hipótese nova de cabimento de embargos declaratórios, os quais só são cabíveis, mesmo para fins de prequestionamento, nas hipóteses previstas em lei.

Ademais, de acordo com o entendimento pacífico do TST:

"PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 297 (inserida em 20.11.1997). Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este." (OJ 118 da SDI-1).

Desse modo, não ocorreu nenhuma contradição, omissão ou obscuridade no acórdão, razão pela qual impõe-se a rejeição dos embargos de declaração.

Considero que os embargos tiveram intenção manifestamente protelatória, razão pela qual aplico à embargante multa de 0,7% sobre o valor da causa (R\$80.000,00), nos termos do artigo 1.026 do CPC/2015, revertida em favor do embargado.

ADMISSIBILIDADE

Preliminar de admissibilidade

Conclusão da admissibilidade

MÉRITO

Recurso da parte

Item de recurso**ACÓRDÃO****Conclusão****Cabeçalho do acórdão**

Em consonância com os fundamentos, conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamada e não os acolho.

Acórdão

Aplico à embargante multa de 0,7% sobre o valor da causa (R\$80.000,00), nos termos do artigo 1.026 do CPC/2015.

ACORDAM os magistrados da Quarta Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, NÃO OS ACOLHER, com aplicação de multa, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e a Excelentíssima Juíza ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Gabinete do Excelentíssimo Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegra). Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Flávio Costa Tormin - Diretor da Divisão de Apoio à Quarta Turma. Goiânia, 18 de maio de 2017.

Assinatura

GENTIL PIO DE OLIVEIRA

Relator**Acórdão****Processo Nº RO-0011006-38.2015.5.18.0006**

Relator	GENTIL PIO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	NATHALIA DUTRA DA ROCHA JUCA E MELLO(OAB: 130379/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 1742-A/DF)
RECORRIDO	ANTONIO CONCEICAO DA SILVA
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO NICOLI(OAB: 22300/GO)
ADVOGADO	RAFAEL AUGUSTO TELES(OAB: 35034/GO)
ADVOGADO	MARCELO JOSÉ BORGES(OAB: 26031/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CONCEICAO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - ED-RO - 0011006-38.2015.5.18.0006

RELATOR : DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA

EMBARGANTE : VIA VAREJO S/A

ADVOGADA : NATHALIA DUTRA DA ROCHA JUCA E MELLO

EMBARGADO : ANTONIO CONCEIÇÃO DA SILVA

ADVOGADO : MARCELO JOSE BORGES

ORIGEM : TRT 18ª REGIÃO - 4ª TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. MULTA. Os embargos de declaração que não atendem os requisitos básicos, previstos nos artigos 1.022 do CPC de 2015 e 897-A da CLT, não podem ser acolhidos. Configurado o intento procrastinatório, deve ser aplicada à embargante a cominação pecuniária estipulada no parágrafo 2º do artigo 1.026 do CPC/2015.

RELATÓRIO

A reclamada opõe embargos de declaração (ID 17bd605), para fins de suscitar omissão e prequestionar a matéria.

Dispensada a manifestação do embargado.

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os requisitos legais, conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamada.

MÉRITO

Alega a embargante que o acórdão "*foi o julgamento de uma ação, sem a necessária análise de provas, representando, dessa forma, cerceamento de defesa e ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Não há no acórdão proferido qualquer fundamento da turma recursal motivo pelo qual deverá ser declarada a existência do cerceamento de defesa desta Recorrente*" (ID 17bd605 - pág. 3).

Analiso.

Os artigos 1.022 do CPC/2015 e 897-A da CLT estabelecem que os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal, ou, ainda, quando houver manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

No caso, não houve omissão tampouco necessidade de prequestionamento, tendo o acórdão embargado se manifestado sobre todas as matérias apresentadas pela ora embargante no recurso ordinário.

Com efeito, não cabe a análise, em embargos de declaração, da alegação de que o acórdão cerceou o direito de defesa da reclamada, por supostamente não ter analisado os contracheques colacionados aos autos, já que a arguição requer a modificação do julgado, a ser analisada pelo Juízo competente.

Ainda que assim não fosse, ao contrário do alegado pela embargante, a decisão vergastada analisou de forma clara e suficiente todas as matérias colocadas em deslinde, sopesando detidamente todas as provas constantes dos autos, inclusive os contracheques, aos quais a decisão objurgada faz referência por diversas vezes (ID a5c1607).

É relevante salientar que os embargos de declaração não permitem o reexame de matéria decidida pelo mesmo órgão julgador, sendo incapazes, portanto, de viabilizar um novo pronunciamento jurisdicional, para alterar o resultado do que foi julgado, o que somente é exequível por meio dos procedimentos adequados, quando cabíveis.

Importa registrar, ainda, que a Súmula 297 do TST não trata de hipótese nova de cabimento de embargos declaratórios, os quais só são cabíveis, mesmo para fins de prequestionamento, nas hipóteses previstas em lei.

Ademais, de acordo com o entendimento pacífico do TST:

"PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 297 (inserida em 20.11.1997). Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este." (OJ 118 da SDI-1).

Desse modo, não ocorreu nenhuma contradição, omissão ou obscuridade no acórdão, razão pela qual impõe-se a rejeição dos embargos de declaração.

Considero que os embargos tiveram intenção manifestamente protelatória, razão pela qual aplico à embargante multa de 0,7% sobre o valor da causa (R\$80.000,00), nos termos do artigo 1.026 do CPC/2015, revertida em favor do embargado.

ADMISSIBILIDADE

Preliminar de admissibilidade

Conclusão da admissibilidade

Item de recurso

MÉRITO

Conclusão

Em consonância com os fundamentos, conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamada e não os acolho.

Aplico à embargante multa de 0,7% sobre o valor da causa (R\$80.000,00), nos termos do artigo 1.026 do CPC/2015.

Recurso da parte

ACÓRDÃO

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e a Excelentíssima Juíza ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Gabinete do Excelentíssimo Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegra). Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Flávio Costa Tormin - Diretor da Divisão de Apoio à Quarta Turma. Goiânia, 18 de maio de 2017.

Assinatura**Cabeçalho do acórdão****GENTIL PIO DE OLIVEIRA****Relator****Acórdão**

ACORDAM os magistrados da Quarta Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, NÃO OS ACOLHER, com aplicação de multa, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Acórdão**Processo Nº RO-0011011-33.2015.5.18.0015**

Relator	GENTIL PIO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	RANY HELLEN COSTA ALVES
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE CARVALHO OLIVEIRA(OAB: 39979/GO)
RECORRENTE	BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A
ADVOGADO	RICARDO GONCALEZ(OAB: 19301/GO)
RECORRIDO	RANY HELLEN COSTA ALVES
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE CARVALHO OLIVEIRA(OAB: 39979/GO)
RECORRIDO	BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A
ADVOGADO	RICARDO GONCALEZ(OAB: 19301/GO)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- RANY HELLEN COSTA ALVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - RO-0011011-33.2015.5.18.0015

RELATOR : DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA

RECORRENTE : RANY HELLEN COSTA ALVES

ADVOGADO : MARCUS VINICIUS DE CARVALHO OLIVEIRA

RECORRENTE : BRASIL TELECOM CALL CENTER S.A.

ADVOGADO : RICARDO GONÇALEZ

ORIGEM : 15ª VT DE GOIÂNIA

JUIZ : MARCELO NOGUEIRA PEDRA

EMENTA

ATRITO ENTRE O PERITO E A PARTE. SUSPEIÇÃO DO PROFISSIONAL. NULIDADE DA PROVA PERICIAL. A ocorrência de sério atrito entre a parte pericianda e o perito judicial retira deste profissional a isenção de ânimo para atuar no feito, situação que afeta a confiabilidade da prova pericial produzida, fazendo-se mister a declaração de nulidade desta.

RELATÓRIO

A sentença (ID ecd847b, fls. 462/464) julgou procedente em parte o pedido formulado na reclamação trabalhista ajuizada por RANY HELLEN COSTA ALVES contra BRASIL TELECOM CALL CENTER S.A.

A reclamante interpõe recurso ordinário (ID 94becc8, fls. 469/478). Contrarrazões apresentadas pela reclamada (ID 69deefe, fls. 491/495).

A reclamada também interpõe recurso ordinário (ID c64335b, fls.

480/484). Contrarrazões apresentadas pela reclamante (ID 32c717f, fls. 498/505).

Parecer do douto Ministério Público do Trabalho (ID 85552ce, fls. 512/514), manifestando-se *"pelo conhecimento e provimento do recurso obreiro, para que seja reaberta a instrução processual, realizando-se outra prova pericial"*.

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os requisitos legais, conheço dos recursos ordinários interpostos pelas partes.

PRELIMINARMENTE

DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SUSPEIÇÃO DA PERITA MÉDICA. NULIDADE DO LAUDO PERICIAL.

Em seu recurso ordinário, a autora alega que *"a pericia havia sido marcada para o dia 24/09/2015, às 10:00 da manhã. Tendo a Reclamante chegado ao local marcado para a perícia com dez minutos de antecedência, a mesma recebeu informação de que o médico assistente - que acompanharia a perícia pela Reclamada - não havia chegado ainda"* (ID 94becc8 - Pág. 3, fl. 471).

Afirma que "sem mais nenhuma explicação a perita que já se encontrava presente no local indicado, fez com que a Reclamante aguardasse a chegada do assistente, por vezes a mesma foi questionada do motivo de atraso no atendimento, a mesma afirmou, tão somente, que estava aguardando o assistente pericial da empresa Reclamada. Tendo aguardado 01 hora e 18 minutos até a chegada do mesmo, fazendo com que a Reclamante aguardasse por todo esse tempo sem sequer começar com o procedimento de atendimento" (ID 94becc8 - Pág. 3, fl. 471).

Diz que *"como se não bastasse isso quando o assistente de perícia chegou o mesmo foi atendido prontamente pela perita e os dois ficaram por cerca de 10 minutos no consultório da perita a portas fechadas, sendo somente após todo esse tempo que a Reclamante foi atendida"* (ID 94becc8 - Págs. 3 e 4, fls. 471/472).

Aduz que *"quando a mesma chegou a ser atendida recebeu a informação que não seria possível realizar a perícia naquele momento e a Ilustre perita marcou para o dia 01/09/2015 as 09:00 da manhã, naquele mesmo local"* (ID 94becc8 - Pág. 4, fl. 472).

Prossegue dizendo que *"novamente a Reclamante chegou adiantada para a realização da perícia e novamente a perita a*

deixou esperando, porém, desta vez a espera foi de 02 horas e 30 minutos. Antes disso a Reclamante já havia informado ao secretário da perita que estava atrasado e ela precisava ir embora, pois seu pai estava fazendo procedimento cirúrgico e a mesma devia prestar auxílio aos seus familiares, porém nem assim a perita se sensibilizou e se dirigiu com mais destreza ao local" (ID 94becc8 - Pág. 4, fl. 472).

Ressalta que *"após demorar tanto tempo a perita sequer realizou exames na Reclamante, tendo somente pegado os exames passados da Reclamante e utilizado o que a mesma achou conveniente. Destacando ainda que nesta segunda consulta pericial o assistente da Reclamada não se fez presente e a perita não o esperou também"* (ID 94becc8 - Pág. 4, fl. 472).

Narra que *"no momento da consulta a mesma indagou que os exames eram antigos como se pode ver no documento referencia c41a041, se trata de um exame feito em 19/03/2013, dois anos antes da reclamante sair da empresa, a Perita ainda afirmou que no tempo de poucos meses não se teria diferença nos exames"* (ID 94becc8 - Pág. 4, fl. 472).

Aduz que *"a perita afirma ter sido mal tratada pelo acompanhante da Reclamante"* e assevera que, de fato, o seu acompanhante se alterou, mas com razão, ante a *"tamanho descaso para com um ente querido"* (ID 94becc8 - Pág. 4, fl. 472).

Destaca que *"a perita afirmava que justamente os laudos que constavam perca auditiva parcial por parte da Reclamante estavam com sinais de alteração (doc. ID aacf55d), não fez sequer novo exame, dado isso o douto juiz de primeiro grau delimitou que a reclamada juntasse os exames da reclamante, o que foi feito e visto que eram os mesmos exames apresentados pela Reclamante (doc. ID 27ce346, c41a041, 6038e03), mesmo assim a perita não mencionou em nada o fato da clara demonstração de perca auditiva demonstrada naqueles exames"* (ID 94becc8 - Págs. 4 e 5, fls. 472/473).

Acrescenta que "por fim, em sede de audiência o douto magistrado a quo assentiu com a juntada de exame admissional realizado pela Reclamante ao tentar vaga de atendente de telemarketing na empresa VIVO, onde não pode ser aceita por apresentar debilidade na audição, demonstrando ainda mais o dano causado pela Reclamada na saúde da Reclamante" e que "dessa forma seria no mínimo necessário que se fizesse novo exame a ser realizado pela perita, coisa que a mesma se negou a fazer" (ID 94becc8 - Pág. 5, fl. 473).

Sustenta que *"a verdade é que a Reclamante se encontra debilitada, tanto é, que recentemente fora procurar emprego como atendente de telemarketing na operadora VIVO, e foi considerada INAPTA por conta do problema auditivo contraído enquanto trabalhava para a Reclamada"* (ID 94becc8 - Pág. 5, fl. 573).

Afirma que demonstrou-se, assim, *"o quão grave foi a lesão, impedindo que a mesma venha a conseguir novo emprego"* (ID 94becc8 - Pág. 6, fl. 474).

Aduz que *"a responsabilidade da empresa se configura pela não prestação de material de trabalho adequado que proteja efetivamente o trabalhador e o auxilie a prestar o serviço de forma correta. Sendo assim, destacando a responsabilidade objetiva e subjetiva da Reclamada"* (ID 94becc8 - Pág. 6, fl. 474).

Examino.

Em sua primeira manifestação sobre o laudo pericial, a reclamante descreveu os mesmos fatos narrados no recurso ordinário e postulou a declaração de invalidade do laudo pericial, por suspeição da perita, nos seguintes termos:

"*Reputa-se, diante de tudo isso, que o laudo apresentado (documento referencia 27ce346, c41a041 e 6038e03) seja considerado INVALIDO de pleno direito.*

E que diante a declaração de suspeição da Perita, seja nomeado novo perito que seja realmente imparcial e que realize todos os exames e meios necessários para se aferir o dano sofrido pela Reclamante." (ID 4121281 - Pág. 5, fl. 291).

A insurgência quanto ao laudo manteve-se nas manifestações da autora acerca das complementações apresentadas pela perita médica (cf. ID c205c83, fls. 327/328; ID e73e528, fls. 390/395; ID d5ba3e4, fl. 444).

Sobre a alegada suspeição da perita, a reclamada apenas se manifestou na petição sob ID 123d441 (fls. 421/423), sustentando que "*é nítido que a i. perita trata a reclamante de forma totalmente cortes e com muita educação, sem qualquer imparcialidade. O problema ocorrido entre a i. perita e o acompanhante da reclamante não interfere na elaboração do laudo pericial. E ainda, não há que se arguir a suspeição da i. perita uma vez que a relação com o assistente técnico da reclamada é estritamente profissional*".

Acerca da questão, a sentença consignou que:

"*A reclamante, a despeito da celeuma levantada em torno da pessoa da perita, não logrou derruir os fundamentos técnicos do laudo, que foi complementado em mais de uma ocasião e levou em consideração toda a documentação apresentada, mesmo aquela produzida posteriormente, revelando-se coerente e cientificamente embasado.*" (ID ecd847b - Pág. 2, fl. 463).

Pois bem.

Analisando os autos, verifico a ocorrência de um grave atrito entre a reclamante e a perita médica, o que, no meu entender, compromete a validade do laudo pericial produzido, por ter a profissional perdido a isenção de ânimo para atuar no feito.

O parecer emitido pela Procuradoria Regional do Trabalho foi nesse mesmo sentido. Por comungar com o entendimento nele lançado e em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, peço vênha para adotar os fundamentos do parecer como razões de decidir:

*"Basta uma análise superficial da instrução do feito para que seja possível perceber que **houve um atrito entre a Recorrente e a Srª Perita**, o qual foi se agravando ao longo do processado, de modo a ser lícita a conclusão de que **a profissional médica perdeu a isenção de ânimo para atuar no feito, situação que afeta a confiabilidade da prova pericial produzida.***

Tal animosidade é facilmente constatada, tanto do conteúdo dos laudos apresentados, nos quais a Srª Perita reclama (ou mantém o registro da reclamação) do tratamento a ela dispensado pela pessoa que acompanhou a Recorrente, durante a perícia, quanto dos termos de todas as manifestações da obreira, quanto aos laudos, nas quais foi apresentada uma versão bem diferente para a controvérsia ocorrida.

*E ainda que não tenha havido a perda da isenção, em relação à Recorrente, **apenas a hipótese de que ela tenha havido já recomendaria o afastamento da médica que elaborou o laudo e a nomeação de outro profissional, para reexaminar o caso.***

Ademais, é de se destacar que a conduta profissional da Srª

*Perita, data venia, deixou muito a desejar, na hipótese, considerando que **ela sequer examinou a Recorrente**, fazendo uma análise superficial, lacônica e sem maiores explicações, sobre a principal matéria controvertida no feito.*

*De fato, conforme se vê, no primeiro laudo, a Srª Perita fez apenas uma avaliação do resultado de audiometria produzido **dois anos antes da perícia**, o que, convenhamos, é inaceitável, já que até*

mesmo um leigo consegue perceber a grande possibilidade de alteração da saúde de uma pessoa nesse lapso temporal.

Nos exames complementares seguintes, a Sr. Perita foi sempre lacônica e pouco esclarecedora (simplesmente agregando ao final da peça, que foi ficando muito grande e de difícil compreensão, as novas colocações).

*Tais falhas são visualizadas, especialmente, no último laudo onde ela sequer esclarece a razão de não ter alterado **em nada** as suas conclusões (Num. 5d3fa52 - Pág. 6), relativamente ao terceiro laudo (Num. e26e9f4 - Pág. 6), considerando que os exames que motivaram tais análises tiveram resultados diferentes.*

Ora, se os resultados foram diversos, as conclusões precisariam ser igualmente diferentes, salvo eventual justificativa técnica, que não foi apresentada no caso, pelo menos não de maneira satisfatória e que deixasse, sem qualquer sobra de dúvidas, exposta a verdade real. Data venia, o trabalho de um médico perito, em processo judicial, como se sabe, tem, justamente, essa função, que, definitivamente, não foi desempenhada no caso." (ID 85552ce - Págs. 1 a 3, fls. 512/514. Destaques no original).

Logo, acolho a arguição de suspeição da perita médica e, conseqüentemente, declaro a nulidade do laudo pericial e a nulidade parcial da sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para a realização de nova perícia, com perito diverso, e atos subsequentes, ficando prejudicada a análise do mérito do recurso da reclamante.

Quanto ao recurso da reclamada, o julgamento fica sobrestado (artigo 67, inciso I, do Regimento Interno deste Regional).

ADMISSIBILIDADE

Preliminar de admissibilidade

Conclusão da admissibilidade

MÉRITO**Conclusão**

Em consonância com os fundamentos, conheço dos recursos ordinários interpostos pelas partes.

Recurso da parte

Acolho a arguição de suspeição da perita feita pela reclamante e, conseqüentemente, declaro a nulidade do laudo pericial e a nulidade parcial da sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para a realização de nova perícia e atos subsequentes, ficando prejudicada a análise do mérito do recurso da reclamante.

Quanto ao recurso da reclamada, o julgamento fica sobrestado (artigo 67, inciso I, do Regimento Interno deste Regional).

Item de recurso**ACÓRDÃO**

Apoio à Quarta Turma. Goiânia, 18 de maio de 2017.

Cabeçalho do acórdão

Assinatura

GENTIL PIO DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Acórdão

ACORDAM os magistrados da Quarta Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, conhecer dos recursos, acolher a preliminar arguida pela reclamante, declarando a nulidade do laudo pericial e a nulidade parcial da sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator, ficando prejudicada a análise do mérito do recurso interposto pela reclamante e sobrestado o julgamento do recurso interposto pela reclamada. Presente na tribuna pelo recorrente/reclamante o Dr. MARCUS VINICIUS DE CARVALHO OLIVEIRA.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e a Excelentíssima Juíza ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Gabinete do Excelentíssimo Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegna). Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Flávio Costa Tormin - Diretor da Divisão de

Acórdão

Processo Nº RO-0011011-33.2015.5.18.0015

Relator	GENTIL PIO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	RANY HELLEN COSTA ALVES
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE CARVALHO OLIVEIRA(OAB: 39979/GO)
RECORRENTE	BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A
ADVOGADO	RICARDO GONCALEZ(OAB: 19301/GO)
RECORRIDO	RANY HELLEN COSTA ALVES
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE CARVALHO OLIVEIRA(OAB: 39979/GO)
RECORRIDO	BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A
ADVOGADO	RICARDO GONCALEZ(OAB: 19301/GO)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação**PROCESSO TRT - RO-0011011-33.2015.5.18.0015****RELATOR : DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA****RECORRENTE : RANY HELLEN COSTA ALVES****ADVOGADO : MARCUS VINICIUS DE CARVALHO OLIVEIRA****RECORRENTE : BRASIL TELECOM CALL CENTER S.A.****ADVOGADO : RICARDO GONÇALEZ****ORIGEM : 15ª VT DE GOIÂNIA****JUIZ : MARCELO NOGUEIRA PEDRA****EMENTA**

ATRITO ENTRE O PERITO E A PARTE. SUSPEIÇÃO DO PROFISSIONAL. NULIDADE DA PROVA PERICIAL. A ocorrência de sério atrito entre a parte pericianda e o perito judicial retira deste profissional a isenção de ânimo para atuar no feito, situação que afeta a confiabilidade da prova pericial produzida, fazendo-se mister a declaração de nulidade desta.

RELATÓRIO

A sentença (ID ecd847b, fls. 462/464) julgou procedente em parte o pedido formulado na reclamação trabalhista ajuizada por RANY HELLEN COSTA ALVES contra BRASIL TELECOM CALL CENTER S.A.

A reclamante interpõe recurso ordinário (ID 94becc8, fls. 469/478). Contrarrazões apresentadas pela reclamada (ID 69deefe, fls. 491/495).

A reclamada também interpõe recurso ordinário (ID c64335b, fls. 480/484). Contrarrazões apresentadas pela reclamante (ID 32c717f, fls. 498/505).

Parecer do douto Ministério Público do Trabalho (ID 85552ce, fls. 512/514), manifestando-se *"pelo conhecimento e provimento do recurso obreiro, para que seja reaberta a instrução processual,*

realizando-se outra prova pericial".

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os requisitos legais, conheço dos recursos ordinários interpostos pelas partes.

PRELIMINARMENTE

DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SUSPEIÇÃO DA PERITA MÉDICA. NULIDADE DO LAUDO PERICIAL.

Em seu recurso ordinário, a autora alega que *"a pericia havia sido marcada para o dia 24/09/2015, às 10:00 da manhã. Tendo a Reclamante chegado ao local marcado para a perícia com dez minutos de antecedência, a mesma recebeu informação de que o médico assistente - que acompanharia a perícia pela Reclamada - não havia chegado ainda"* (ID 94becc8 - Pág. 3, fl. 471).

Afirma que "sem mais nenhuma explicação a perita que já se encontrava presente no local indicado, fez com que a Reclamante aguardasse a chegada do assistente, por vezes a mesma foi questionada do motivo de atraso no atendimento, a mesma afirmou, tão somente, que estava aguardando o assistente pericial da empresa Reclamada. Tendo aguardado 01 hora e 18 minutos até a chegada do mesmo, fazendo com que a Reclamante aguardasse por todo esse tempo sem sequer começar com o procedimento de atendimento" (ID 94becc8 - Pág. 3, fl. 471).

Diz que *"como se não bastasse isso quando o assistente de perícia chegou o mesmo foi atendido prontamente pela perita e os dois ficaram por cerca de 10 minutos no consultório da perita a portas fechadas, sendo somente após todo esse tempo que a Reclamante foi atendida"* (ID 94becc8 - Págs. 3 e 4, fls. 471/472).

Aduz que *"quando a mesma chegou a ser atendida recebeu a informação que não seria possível realizar a perícia naquele momento e a Ilustre perita remarcou para o dia 01/09/2015 as 09:00 da manhã, naquele mesmo local"* (ID 94becc8 - Pág. 4, fl. 472).

Prossegue dizendo que *"novamente a Reclamante chegou adiantada para a realização da perícia e novamente a perita a deixou esperando, porém, desta vez a espera foi de 02 horas e 30 minutos. Antes disso a Reclamante já havia informado ao secretário da perita que estava atrasado e ela precisava ir embora, pois seu pai estava fazendo procedimento cirúrgico e a mesma devia prestar auxílio aos seus familiares, porém nem assim a perita se sensibilizou e se dirigiu com mais destreza ao local"* (ID 94becc8 - Pág. 4, fl. 472).

Ressalta que "após demorar tanto tempo a perita sequer realizou exames na Reclamante, tendo somente pegado os exames passados da Reclamante e utilizado o que a mesma achou conveniente. Destacando ainda que nesta segunda consulta pericial o assistente da Reclamada não se fez presente e a perita não o esperou também" (ID 94becc8 - Pág. 4, fl. 472).

Narra que "no momento da consulta a mesma indagou que os exames eram antigos como se pode ver no documento referencia c41a041, se trata de um exame feito em 19/03/2013, dois anos antes da reclamante sair da empresa, a Perita ainda afirmou que no tempo de poucos meses não se teria diferença nos exames" (ID 94becc8 - Pág. 4, fl. 472).

Aduz que "a perita afirma ter sido mal tratada pelo acompanhante da Reclamante" e assevera que, de fato, o seu acompanhante se alterou, mas com razão, ante a "tamanho descaso para com um ente querido" (ID 94becc8 - Pág. 4, fl. 472).

Destaca que "a perita afirmava que justamente os laudos que constavam perca auditiva parcial por parte da Reclamante estavam com sinais de alteração (doc. ID aacf55d), não fez sequer novo exame, dado isso o douto juiz de primeiro grau delimitou que a reclamada juntasse os exames da reclamante, o que foi feito e visto que eram os mesmos exames apresentados pela Reclamante (doc. ID 27ce346, c41a041, 6038e03), mesmo assim a perita não mencionou em nada o fato da clara demonstração de perca auditiva demonstrada naqueles exames" (ID 94becc8 - Págs. 4 e 5, fls. 472/473).

Acrescenta que "por fim, em sede de audiência o douto magistrado a quo assentiu com a juntada de exame admissional realizado pela Reclamante ao tentar vaga de atendente de telemarketing na empresa VIVO, onde não pode ser aceita por apresentar debilidade na audição, demonstrando ainda mais o dano causado pela Reclamada na saúde da Reclamante" e que "dessa forma seria no

mínimo necessário que se fizesse novo exame a ser realizado pela perita, coisa que a mesma se negou a fazer" (ID 94becc8 - Pág. 5, fl. 473).

Sustenta que "a verdade é que a Reclamante se encontra debilitada, tanto é, que recentemente fora procurar emprego como atendente de telemarketing na operadora VIVO, e foi considerada INAPTA por conta do problema auditivo contraído enquanto trabalhava para a Reclamada" (ID 94becc8 - Pág. 5, fl. 573).

Afirma que demonstrou-se, assim, "o quão grave foi a lesão, impedindo que a mesma venha a conseguir novo emprego" (ID 94becc8 - Pág. 6, fl. 474).

Aduz que "a responsabilidade da empresa se configura pela não prestação de material de trabalho adequado que proteja efetivamente o trabalhador e o auxilie a prestar o serviço de forma correta. Sendo assim, destacando a responsabilidade objetiva e subjetiva da Reclamada" (ID 94becc8 - Pág. 6, fl. 474).

Examino.

Em sua primeira manifestação sobre o laudo pericial, a reclamante descreveu os mesmos fatos narrados no recurso ordinário e postulou a declaração de invalidade do laudo pericial, por suspeição da perita, nos seguintes termos:

"Reputa-se, diante de tudo isso, que o laudo apresentado (documento referencia 27ce346, c41a041 e 6038e03) seja considerado INVALIDO de pleno direito.

E que diante a declaração de suspeição da Perita, seja nomeado novo perito que seja realmente imparcial e que realize todos os exames e meios necessários para se aferir o dano sofrido pela

Reclamante." (ID 4121281 - Pág. 5, fl. 291).

A insurgência quanto ao laudo manteve-se nas manifestações da autora acerca das complementações apresentadas pela perita médica (cf. ID c205c83, fls. 327/328; ID e73e528, fls. 390/395; ID d5ba3e4, fl. 444).

Sobre a alegada suspeição da perita, a reclamada apenas se manifestou na petição sob ID 123d441 (fls. 421/423), sustentando que *"é nítido que a i. perita trata a reclamante de forma totalmente cortes e com muita educação, sem qualquer imparcialidade. O problema ocorrido entre a i. perita e o acompanhante da reclamante não interfere na elaboração do laudo pericial. E ainda, não há que se arguir a suspeição da i. perita uma vez que a relação com o assistente técnico da reclamada é estritamente profissional"*.

Acerca da questão, a sentença consignou que:

"A reclamante, a despeito da celeuma levantada em torno da pessoa da perita, não logrou derruir os fundamentos técnicos do laudo, que foi complementado em mais de uma ocasião e levou em consideração toda a documentação apresentada, mesmo aquela produzida posteriormente, revelando-se coerente e cientificamente embasado." (ID ecd847b - Pág. 2, fl. 463).

Pois bem.

Analisando os autos, verifico a ocorrência de um grave atrito entre a reclamante e a perita médica, o que, no meu entender, compromete a validade do laudo pericial produzido, por ter a profissional perdido a isenção de ânimo para atuar no feito.

O parecer emitido pela Procuradoria Regional do Trabalho foi nesse mesmo sentido. Por comungar com o entendimento nele lançado e em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, peço vênias para adotar os fundamentos do parecer como razões de decidir:

*"Basta uma análise superficial da instrução do feito para que seja possível perceber que **houve um atrito entre a Recorrente e a Srª Perita**, o qual foi se agravando ao longo do processado, de modo a ser lícita a conclusão de que **a profissional médica perdeu a isenção de ânimo para atuar no feito, situação que afeta a confiabilidade da prova pericial produzida**.*

Tal animosidade é facilmente constatada, tanto do conteúdo dos laudos apresentados, nos quais a Srª Perita reclama (ou mantém o registro da reclamação) do tratamento a ela dispensado pela pessoa que acompanhou a Recorrente, durante a perícia, quanto dos termos de todas as manifestações da obreira, quanto aos laudos, nas quais foi apresentada uma versão bem diferente para a controvérsia ocorrida.

*E ainda que não tenha havido a perda da isenção, em relação à Recorrente, **apenas a hipótese de que ela tenha havido já recomendaria o afastamento da médica que elaborou o laudo e a nomeação de outro profissional, para reexaminar o caso.***

Ademais, é de se destacar que a conduta profissional da Srª

*Perita, data venia, deixou muito a desejar, na hipótese, considerando que **ela sequer examinou a Recorrente**, fazendo uma análise superficial, lacônica e sem maiores explicações, sobre a principal matéria controvertida no feito.*

*De fato, conforme se vê, no primeiro laudo, a Srª Perita fez apenas uma avaliação do resultado de audiometria produzido **dois anos antes da perícia**, o que, convenhamos, é inaceitável, já que até mesmo um leigo consegue perceber a grande possibilidade de alteração da saúde de uma pessoa nesse lapso temporal.*

Nos exames complementares seguintes, a Sr. Perita foi sempre lacônica e pouco esclarecedora (simplesmente agregando ao final da peça, que foi ficando muito grande e de difícil compreensão, as novas colocações).

*Tais falhas são visualizadas, especialmente, no último laudo onde ela sequer esclarece a razão de não ter alterado **em nada** as suas conclusões (Num. 5d3fa52 - Pág. 6), relativamente ao terceiro laudo (Num. e26e9f4 - Pág. 6), considerando que os exames que motivaram tais análises tiveram resultados diferentes.*

Ora, se os resultados foram diversos, as conclusões precisariam ser igualmente diferentes, salvo eventual justificativa técnica, que não foi apresentada no caso, pelo menos não de maneira satisfatória e que deixasse, sem qualquer sobra de dúvidas, exposta a verdade real. Data venia, o trabalho de um médico perito, em processo judicial, como se sabe, tem, justamente, essa função, que, definitivamente, não foi desempenhada no caso." (ID 85552ce - Págs. 1 a 3, fls. 512/514. Destaques no original).

Logo, acolho a arguição de suspeição da perita médica e, conseqüentemente, declaro a nulidade do laudo pericial e a nulidade parcial da sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para a realização de nova perícia, com perito diverso, e atos subsequentes, ficando prejudicada a análise do mérito do recurso da reclamante.

Quanto ao recurso da reclamada, o julgamento fica sobrestado (artigo 67, inciso I, do Regimento Interno deste Regional).

ADMISSIBILIDADE

Preliminar de admissibilidade

Conclusão da admissibilidade

MÉRITO

Em consonância com os fundamentos, conheço dos recursos ordinários interpostos pelas partes.

Acolho a arguição de suspeição da perita feita pela reclamante e, conseqüentemente, declaro a nulidade do laudo pericial e a nulidade parcial da sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para a realização de nova perícia e atos subsequentes, ficando prejudicada a análise do mérito do recurso da reclamante.

Quanto ao recurso da reclamada, o julgamento fica sobrestado (artigo 67, inciso I, do Regimento Interno deste Regional).

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Recurso da parte

Item de recurso

Conclusão

Acórdão

ACORDAM os magistrados da Quarta Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, conhecer dos recursos, acolher a preliminar arguida pela reclamante, declarando a nulidade do laudo pericial e a nulidade parcial da sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator, ficando prejudicada a análise do mérito do recurso interposto pela reclamante e sobrestado o julgamento do recurso interposto pela reclamada. Presente na tribuna pelo recorrente/reclamante o Dr. MARCUS VINICIUS DE CARVALHO OLIVEIRA.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e a Excelentíssima Juíza ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Gabinete do Excelentíssimo Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegra). Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Flávio Costa Tormin - Diretor da Divisão de Apoio à Quarta Turma. Goiânia, 18 de maio de 2017.

Assinatura**GENTIL PIO DE OLIVEIRA****Desembargador Relator****Acórdão****Processo Nº ROPS-0011052-05.2016.5.18.0002**

Relator	ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS
RECORRENTE	BRENDA MARCELINA DE SOUSA
ADVOGADO	VALERIA MARTINS RODRIGUES(OAB: 36946/GO)
ADVOGADO	ANDERSON LUIS PONTES DE GOES(OAB: 32979/GO)
RECORRENTE	ROYAL SPORT CLUB LTDA - ME
ADVOGADO	HUGO RIBEIRO RATES(OAB: 33914/GO)
ADVOGADO	PATRICIO DUTRA DANTAS FERREIRA(OAB: 23931/GO)
RECORRIDO	ROYAL SPORT CLUB LTDA - ME
ADVOGADO	HUGO RIBEIRO RATES(OAB: 33914/GO)
ADVOGADO	PATRICIO DUTRA DANTAS FERREIRA(OAB: 23931/GO)
RECORRIDO	BRENDA MARCELINA DE SOUSA
ADVOGADO	ANDERSON LUIS PONTES DE GOES(OAB: 32979/GO)
ADVOGADO	VALERIA MARTINS RODRIGUES(OAB: 36946/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRENDA MARCELINA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - ROPS - 0011052-05.2016.5.18.0002

RELATORA : JUÍZA ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS

RECORRENTE : 1. BRENDA MARCELINA DE SOUSA

**ADVOGADO : ANDERSON LUIS PONTES DE GOES - OAB: GO
0032979**

RECORRENTE : 2. ROYAL SPORT CLUB LTDA

**ADVOGADO : PATRICIO DUTRA DANTAS FERREIRA - OAB:
GO 0023931**

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ORIGEM : 2ª VT DE GOIÂNIA-GO

JUIZ(ÍZA) : RUI BARBOSA DE CARVALHO SANTOS

EMENTA

RITO SUMARÍSSIMO. MANTIDA A SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Em atenção ao disposto no artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT, nas reclamações trabalhistas sujeitas ao procedimento sumaríssimo impõe-se manter a r. sentença pelos

próprios fundamentos quando não houver nas razões recursais argumentos fáticos e jurídicos capazes de modificá-la.

RELATÓRIO

Dispensado nos termos do art. 852-I da CLT.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Por inovação à lide, deixo de conhecer do pleito do recurso patronal, formulado no tópico "HORAS EXTRAS. HORA NOTURNA REDUZIDA. ADICIONAL NOTURNO. INTERVALO INTRAJORNADA", no sentido de que sejam excluídos os dias não trabalhados e períodos de atestados médicos.

No mais, presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço parcialmente do recurso ordinário patronal e integralmente do recurso adesivo da reclamante.

Preliminar de admissibilidade

Conclusão da admissibilidade

MÉRITO

Recurso da parte

SUSPEIÇÃO DA TESTEMUNHA DA RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. FALSO TESTEMUNHO. HORA NOTURNA REDUZIDA. ADICIONAL NOTURNO. INTERVALO INTRAJORNADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DANOS MORAIS

Não obstante o inconformismo das recorrentes, verifico que o d. Juízo singular decidiu as matérias em epígrafe em consonância com o conjunto fático-probatório dos autos e a legislação pertinente, não merecendo qualquer reforma a r. sentença.

Nesse contexto, tratando-se de reclamação trabalhista submetida ao procedimento sumaríssimo, confirmo a r. sentença pelos próprios fundamentos, com base no artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT.

Conclusão

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso ordinário interposto pela reclamada e integralmente do recurso adesivo da reclamante e, no mérito, nego-lhes provimento, confirmando a r. sentença pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

ACORDAM os magistrados da Quarta Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso interposto pela reclamada, conhecer integralmente do recurso adesivo interposto pela reclamante e, no mérito, NEGAR-LHES

PROVIMENTO, confirmando a sentença pelos próprios fundamentos, nos termos do voto da Excelentíssima Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e a Excelentíssima Juíza ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Gabinete do Excelentíssimo Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegna). Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Flávio Costa Tormin - Diretor da Divisão de Apoio à Quarta Turma. Goiânia, 18 de maio de 2017.

Assinatura

ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS

Juíza Relatora

Acórdão

Processo Nº ROPS-0011052-05.2016.5.18.0002

Relator	ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS
RECORRENTE	BRENDA MARCELINA DE SOUSA
ADVOGADO	VALERIA MARTINS RODRIGUES(OAB: 36946/GO)
ADVOGADO	ANDERSON LUIS PONTES DE GOES(OAB: 32979/GO)
RECORRENTE	ROYAL SPORT CLUB LTDA - ME
ADVOGADO	HUGO RIBEIRO RATES(OAB: 33914/GO)
ADVOGADO	PATRICIO DUTRA DANTAS FERREIRA(OAB: 23931/GO)
RECORRIDO	ROYAL SPORT CLUB LTDA - ME
ADVOGADO	HUGO RIBEIRO RATES(OAB: 33914/GO)

ADVOGADO	PATRICIO DUTRA DANTAS FERREIRA(OAB: 23931/GO)
RECORRIDO	BRENDA MARCELINA DE SOUSA
ADVOGADO	ANDERSON LUIS PONTES DE GOES(OAB: 32979/GO)
ADVOGADO	VALERIA MARTINS RODRIGUES(OAB: 36946/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROYAL SPORT CLUB LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - ROPS - 0011052-05.2016.5.18.0002

RELATORA : JUÍZA ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS

RECORRENTE : 1. BRENDA MARCELINA DE SOUSA

ADVOGADO : ANDERSON LUIS PONTES DE GOES - OAB: GO 0032979

RECORRENTE : 2. ROYAL SPORT CLUB LTDA

ADVOGADO : PATRICIO DUTRA DANTAS FERREIRA - OAB: GO 0023931

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ORIGEM : 2ª VT DE GOIÂNIA-GO

JUIZ(ÍZA) : RUI BARBOSA DE CARVALHO SANTOS

EMENTA

RITO SUMARÍSSIMO. MANTIDA A SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Em atenção ao disposto no artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT, nas reclamações trabalhistas sujeitas ao procedimento sumaríssimo impõe-se manter a r. sentença pelos próprios fundamentos quando não houver nas razões recursais argumentos fáticos e jurídicos capazes de modificá-la.

RELATÓRIO

Dispensado nos termos do art. 852-I da CLT.

VOTO**ADMISSIBILIDADE**

Por inovação à lide, deixo de conhecer do pleito do recurso patronal, formulado no tópico "HORAS EXTRAS. HORA NOTURNA REDUZIDA. ADICIONAL NOTURNO. INTERVALO INTRAJORNADA", no sentido de que sejam excluídos os dias não trabalhados e períodos de atestados médicos.

No mais, presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço parcialmente do recurso ordinário patronal e integralmente do recurso adesivo da reclamante.

Recurso da parte**Preliminar de admissibilidade****Conclusão da admissibilidade**

SUSPEIÇÃO DA TESTEMUNHA DA RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. FALSO TESTEMUNHO. HORA NOTURNA REDUZIDA. ADICIONAL NOTURNO. INTERVALO INTRAJORNADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DANOS MORAIS

Não obstante o inconformismo das recorrentes, verifico que o d. Juízo singular decidiu as matérias em epígrafe em consonância com o conjunto fático-probatório dos autos e a legislação pertinente, não merecendo qualquer reforma a r. sentença.

MÉRITO

Nesse contexto, tratando-se de reclamação trabalhista submetida ao procedimento sumaríssimo, confirmo a r. sentença pelos próprios fundamentos, com base no artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT.

Conclusão

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso ordinário interposto pela reclamada e integralmente do recurso adesivo da reclamante e, no mérito, nego-lhes provimento, confirmando a r. sentença pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT.

ACÓRDÃO**Cabeçalho do acórdão****Acórdão**

ACORDAM os magistrados da Quarta Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso interposto pela reclamada, conhecer integralmente do recurso adesivo interposto pela reclamante e, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, confirmando a sentença pelos próprios fundamentos, nos termos do voto da Excelentíssima Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e a Excelentíssima Juíza ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Gabinete do Excelentíssimo Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegna). Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Flávio Costa Tormin - Diretor da Divisão de Apoio à Quarta Turma. Goiânia, 18 de maio de 2017.

Assinatura

ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS

Juíza Relatora

Acórdão**Processo Nº ROPS-0011086-68.2016.5.18.0102**

Relator	ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS
RECORRENTE	RAFAEL ALVES PIRES
ADVOGADO	LEOBERTO URIAS DE SOUSA(OAB: 15543/GO)
RECORRIDO	PRISCILA MARIA DA CUNHA
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SENA RODRIGUES(OAB: 21157/GO)
RECORRIDO	MARCOS ANTONIO FERREIRA
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SENA RODRIGUES(OAB: 21157/GO)
RECORRIDO	OURO VERDE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE GUIMARÃES ANDRADE(OAB: 30594/GO)
RECORRIDO	FERREIRA & CUNHA LTDA - ME
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SENA RODRIGUES(OAB: 21157/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL ALVES PIRES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**Identificação****PROCESSO TRT - ROPS - 0011086-68.2016.5.18.0102****RELATOR : JUÍZA ROSA NAIR NOGUEIRA REIS****RECORRENTE(S) : RAFAEL ALVES PIRES****ADVOGADO : LEOBERTO URIAS DE SOUSA - OAB: GO0015543****RECORRIDO(S) : 1 - FERREIRA E CUNHA LTDA - ME****ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO SENA RODRIGUES - OAB: GO 0021157****RECORRIDO : 2 - MARCOS ANTONIO FERREIRA****ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO SENA RODRIGUES - OAB: GO0021157****RECORRIDO : 3 - OURO VERDE ALIMENTOS LTDA****ADVOGADO : ALEXANDRE GUIMARÃES ANDRADE - OAB: GO 0030594****RECORRIDO : 4 - PRISCILA MARIA DA CUNHA****ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO SENA RODRIGUES - OAB: GO 0021157****ORIGEM : 2ª VT DE RIO VERDE-GO****JUIZ : DANIEL BRANQUINHO CARDOSO****EMENTA**

RITO SUMARÍSSIMO. MANTIDA A SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Em atenção ao disposto no artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT, nas reclamações trabalhistas sujeitas ao procedimento sumaríssimo impõe-se manter a r. sentença pelos próprios fundamentos quando não houver nas razões recursais argumentos fáticos e jurídicos capazes de modificá-la.

RELATÓRIO

Dispensado nos termos do art. 852-I da CLT.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário do reclamante.

Preliminar de admissibilidade

Conclusão da admissibilidade

MÉRITO

Não obstante o inconformismo do recorrente, verifico que o d. Juízo singular decidiu as matérias em epígrafe em consonância com o conjunto fático-probatório dos autos e a legislação pertinente, não merecendo qualquer reforma a r. sentença.

Nesse contexto, tratando-se de reclamação trabalhista submetida ao procedimento sumaríssimo, confirmo a r. sentença pelos próprios fundamentos, com base no artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT.

Recurso da parte**Conclusão**

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamante e, no mérito, nego-lhe provimento, confirmando a r. sentença pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT.

**DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA 1ª
RECLAMADA. RESPONSABILIDADE DA 4ª RECLAMADA COMO
TOMADORA DOS SERVIÇOS. REMUNERAÇÃO**

ACÓRDÃO

TEIXEIRA RIOS e a Excelentíssima Juíza ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Gabinete do Excelentíssimo Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegra). Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Flávio Costa Tormin - Diretor da Divisão de Apoio à Quarta Turma. Goiânia, 18 de maio de 2017.

Cabeçalho do acórdão**Assinatura**

ROSA NAIR NOGUEIRA REIS

Juíza Relatora

Acórdão

ACORDAM os magistrados da Quarta Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, confirmando a sentença pelos próprios fundamentos, nos termos do voto da Excelentíssima Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA

Acórdão**Processo Nº ROPS-0011086-68.2016.5.18.0102**

Relator	ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS
RECORRENTE	RAFAEL ALVES PIRES
ADVOGADO	LEOBERTO URIAS DE SOUSA(OAB: 15543/GO)
RECORRIDO	PRISCILA MARIA DA CUNHA
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SENA RODRIGUES(OAB: 21157/GO)
RECORRIDO	MARCOS ANTONIO FERREIRA
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SENA RODRIGUES(OAB: 21157/GO)
RECORRIDO	OURO VERDE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE GUIMARÃES ANDRADE(OAB: 30594/GO)
RECORRIDO	FERREIRA & CUNHA LTDA - ME
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SENA RODRIGUES(OAB: 21157/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERREIRA & CUNHA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUIZ : DANIEL BRANQUINHO CARDOSO

Identificação

PROCESSO TRT - ROPS - 0011086-68.2016.5.18.0102

RELATOR : JUÍZA ROSA NAIR NOGUEIRA REIS

RECORRENTE(S) : RAFAEL ALVES PIRES

ADVOGADO : LEOBERTO URIAS DE SOUSA - OAB: GO0015543

RECORRIDO(S) : 1 - FERREIRA E CUNHA LTDA - ME

**ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO SENA RODRIGUES -
OAB: GO 0021157**

RECORRIDO : 2 - MARCOS ANTONIO FERREIRA

**ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO SENA RODRIGUES -
OAB: GO0021157**

RECORRIDO : 3 - OURO VERDE ALIMENTOS LTDA

**ADVOGADO : ALEXANDRE GUIMARÃES ANDRADE - OAB: GO
0030594**

RECORRIDO : 4 - PRISCILA MARIA DA CUNHA

**ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO SENA RODRIGUES -
OAB: GO 0021157**

ORIGEM : 2ª VT DE RIO VERDE-GO

EMENTA

RITO SUMARÍSSIMO. MANTIDA A SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Em atenção ao disposto no artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT, nas reclamações trabalhistas sujeitas ao procedimento sumaríssimo impõe-se manter a r. sentença pelos próprios fundamentos quando não houver nas razões recursais argumentos fáticos e jurídicos capazes de modificá-la.

RELATÓRIO

Dispensado nos termos do art. 852-I da CLT.

Preliminar de admissibilidade

VOTO

Conclusão da admissibilidade

ADMISSIBILIDADE

MÉRITO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário do reclamante.

Recurso da parte**DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA 1ª RECLAMADA. RESPONSABILIDADE DA 4ª RECLAMADA COMO TOMADORA DOS SERVIÇOS. REMUNERAÇÃO**

Não obstante o inconformismo do recorrente, verifico que o d. Juízo singular decidiu as matérias em epígrafe em consonância com o conjunto fático-probatório dos autos e a legislação pertinente, não merecendo qualquer reforma a r. sentença.

Nesse contexto, tratando-se de reclamação trabalhista submetida ao procedimento sumaríssimo, confirmo a r. sentença pelos próprios fundamentos, com base no artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT.

Conclusão

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamante e, no mérito, nego-lhe provimento, confirmando a r. sentença pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT.

ACÓRDÃO**Cabeçalho do acórdão**

Juíza Relatora

Acórdão

ACORDAM os magistrados da Quarta Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, confirmando a sentença pelos próprios fundamentos, nos termos do voto da Excelentíssima Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e a Excelentíssima Juíza ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Gabinete do Excelentíssimo Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegra). Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Flávio Costa Tormin - Diretor da Divisão de Apoio à Quarta Turma. Goiânia, 18 de maio de 2017.

Assinatura

ROSA NAIR NOGUEIRA REIS

Acórdão

Processo Nº ROPS-0011086-68.2016.5.18.0102

Relator	ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS
RECORRENTE	RAFAEL ALVES PIRES
ADVOGADO	LEOBERTO URIAS DE SOUSA(OAB: 15543/GO)
RECORRIDO	PRISCILA MARIA DA CUNHA
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SENA RODRIGUES(OAB: 21157/GO)
RECORRIDO	MARCOS ANTONIO FERREIRA
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SENA RODRIGUES(OAB: 21157/GO)
RECORRIDO	OURO VERDE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE GUIMARÃES ANDRADE(OAB: 30594/GO)
RECORRIDO	FERREIRA & CUNHA LTDA - ME
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SENA RODRIGUES(OAB: 21157/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ANTONIO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - ROPS - 0011086-68.2016.5.18.0102

RELATOR : JUÍZA ROSA NAIR NOGUEIRA REIS

RECORRENTE(S) : RAFAEL ALVES PIRES

ADVOGADO : LEOBERTO URIAS DE SOUSA - OAB: GO0015543

RECORRIDO(S) : 1 - FERREIRA E CUNHA LTDA - ME

ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO SENA RODRIGUES -

OAB: GO 0021157

RECORRIDO : 2 - MARCOS ANTONIO FERREIRA

ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO SENA RODRIGUES -

OAB: GO0021157

RECORRIDO : 3 - OURO VERDE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRE GUIMARÃES ANDRADE - OAB: GO

0030594

RECORRIDO : 4 - PRISCILA MARIA DA CUNHA

ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO SENA RODRIGUES -

OAB: GO 0021157

ORIGEM : 2ª VT DE RIO VERDE-GO

JUIZ : DANIEL BRANQUINHO CARDOSO

EMENTA

RITO SUMARÍSSIMO. MANTIDA A SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Em atenção ao disposto no artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT, nas reclamações trabalhistas sujeitas ao procedimento sumaríssimo impõe-se manter a r. sentença pelos próprios fundamentos quando não houver nas razões recursais argumentos fáticos e jurídicos capazes de modificá-la.

RELATÓRIO

Dispensado nos termos do art. 852-I da CLT.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário do reclamante.

Preliminar de admissibilidade**Conclusão da admissibilidade****MÉRITO****Recurso da parte**

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA 1ª RECLAMADA. RESPONSABILIDADE DA 4ª RECLAMADA COMO TOMADORA DOS SERVIÇOS. REMUNERAÇÃO

Não obstante o inconformismo do recorrente, verifico que o d. Juízo singular decidiu as matérias em epígrafe em consonância com o conjunto fático-probatório dos autos e a legislação pertinente, não merecendo qualquer reforma a r. sentença.

Nesse contexto, tratando-se de reclamação trabalhista submetida ao procedimento sumaríssimo, confirmo a r. sentença pelos próprios fundamentos, com base no artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT.

Conclusão

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamante e, no mérito, nego-lhe provimento, confirmando a r. sentença pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

ACORDAM os magistrados da Quarta Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, confirmando a sentença pelos próprios fundamentos, nos termos do voto da Excelentíssima Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e a Excelentíssima Juíza ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Gabinete do Excelentíssimo Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegna). Presente na assentada de

juízo o d. representante do Ministério Público do Trabalho.
Secretário da sessão, Flávio Costa Tormin - Diretor da Divisão de Apoio à Quarta Turma. Goiânia, 18 de maio de 2017.

Assinatura**ROSA NAIR NOGUEIRA REIS****Juíza Relatora****Acórdão****Processo Nº ROPS-0011086-68.2016.5.18.0102**

Relator	ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS
RECORRENTE	RAFAEL ALVES PIRES
ADVOGADO	LEOBERTO URIAS DE SOUSA(OAB: 15543/GO)
RECORRIDO	PRISCILA MARIA DA CUNHA
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SENA RODRIGUES(OAB: 21157/GO)
RECORRIDO	MARCOS ANTONIO FERREIRA
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SENA RODRIGUES(OAB: 21157/GO)
RECORRIDO	OURO VERDE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE GUIMARÃES ANDRADE(OAB: 30594/GO)
RECORRIDO	FERREIRA & CUNHA LTDA - ME
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SENA RODRIGUES(OAB: 21157/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- OURO VERDE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação**PROCESSO TRT - ROPS - 0011086-68.2016.5.18.0102****RELATOR : JUÍZA ROSA NAIR NOGUEIRA REIS****RECORRENTE(S) : RAFAEL ALVES PIRES****ADVOGADO : LEOBERTO URIAS DE SOUSA - OAB: GO0015543****RECORRIDO(S) : 1 - FERREIRA E CUNHA LTDA - ME****ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO SENA RODRIGUES - OAB: GO 0021157****RECORRIDO : 2 - MARCOS ANTONIO FERREIRA****ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO SENA RODRIGUES - OAB: GO0021157****RECORRIDO : 3 - OURO VERDE ALIMENTOS LTDA****ADVOGADO : ALEXANDRE GUIMARÃES ANDRADE - OAB: GO 0030594****RECORRIDO : 4 - PRISCILA MARIA DA CUNHA****ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO SENA RODRIGUES - OAB: GO 0021157****ORIGEM : 2ª VT DE RIO VERDE-GO****JUIZ : DANIEL BRANQUINHO CARDOSO**

EMENTA

RITO SUMARÍSSIMO. MANTIDA A SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Em atenção ao disposto no artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT, nas reclamações trabalhistas sujeitas ao procedimento sumaríssimo impõe-se manter a r. sentença pelos próprios fundamentos quando não houver nas razões recursais argumentos fáticos e jurídicos capazes de modificá-la.

RELATÓRIO

Dispensado nos termos do art. 852-I da CLT.

VOTO**ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário do reclamante.

Preliminar de admissibilidade**Conclusão da admissibilidade**

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA 1ª RECLAMADA. RESPONSABILIDADE DA 4ª RECLAMADA COMO TOMADORA DOS SERVIÇOS. REMUNERAÇÃO

Não obstante o inconformismo do recorrente, verifico que o d. Juízo singular decidiu as matérias em epígrafe em consonância com o conjunto fático-probatório dos autos e a legislação pertinente, não merecendo qualquer reforma a r. sentença.

MÉRITO

Nesse contexto, tratando-se de reclamação trabalhista submetida ao procedimento sumaríssimo, confirmo a r. sentença pelos próprios fundamentos, com base no artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT.

Recurso da parte**Conclusão**

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamante e, no mérito, nego-lhe provimento, confirmando a r. sentença pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

ACORDAM os magistrados da Quarta Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, confirmando a sentença pelos próprios fundamentos, nos termos do voto da Excelentíssima Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e a Excelentíssima Juíza ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Gabinete do Excelentíssimo Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegna). Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Flávio Costa Tormin - Diretor da Divisão de Apoio à Quarta Turma. Goiânia, 18 de maio de 2017.

Assinatura

ROSA NAIR NOGUEIRA REIS

Juíza Relatora

Acórdão**Processo Nº ROPS-0011086-68.2016.5.18.0102**

Relator ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS

RECORRENTE RAFAEL ALVES PIRES

ADVOGADO LEOBERTO URIAS DE SOUSA(OAB: 15543/GO)

RECORRIDO PRISCILA MARIA DA CUNHA

ADVOGADO FERNANDO AUGUSTO SENA RODRIGUES(OAB: 21157/GO)

RECORRIDO MARCOS ANTONIO FERREIRA

ADVOGADO FERNANDO AUGUSTO SENA RODRIGUES(OAB: 21157/GO)

RECORRIDO OURO VERDE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO ALEXANDRE GUIMARÃES ANDRADE(OAB: 30594/GO)

RECORRIDO FERREIRA & CUNHA LTDA - ME

ADVOGADO FERNANDO AUGUSTO SENA RODRIGUES(OAB: 21157/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- PRISCILA MARIA DA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RECORRIDO : 2 - MARCOS ANTONIO FERREIRA**ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO SENA RODRIGUES -****OAB: GO0021157****RECORRIDO : 3 - OURO VERDE ALIMENTOS LTDA****ADVOGADO : ALEXANDRE GUIMARÃES ANDRADE - OAB: GO****0030594****RECORRIDO : 4 - PRISCILA MARIA DA CUNHA****ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO SENA RODRIGUES -****OAB: GO 0021157****ORIGEM : 2ª VT DE RIO VERDE-GO****JUIZ : DANIEL BRANQUINHO CARDOSO****Identificação****PROCESSO TRT - ROPS - 0011086-68.2016.5.18.0102****RELATOR : JUÍZA ROSA NAIR NOGUEIRA REIS****RECORRENTE(S) : RAFAEL ALVES PIRES****ADVOGADO : LEOBERTO URIAS DE SOUSA - OAB: GO0015543****RECORRIDO(S) : 1 - FERREIRA E CUNHA LTDA - ME****ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO SENA RODRIGUES -****OAB: GO 0021157****EMENTA**

RITO SUMARÍSSIMO. MANTIDA A SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Em atenção ao disposto no artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT, nas reclamações trabalhistas sujeitas ao procedimento sumaríssimo impõe-se manter a r. sentença pelos

próprios fundamentos quando não houver nas razões recursais argumentos fáticos e jurídicos capazes de modificá-la.

RELATÓRIO

Dispensado nos termos do art. 852-I da CLT.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário do reclamante.

Preliminar de admissibilidade

Conclusão da admissibilidade

MÉRITO

Não obstante o inconformismo do recorrente, verifico que o d. Juízo singular decidiu as matérias em epígrafe em consonância com o conjunto fático-probatório dos autos e a legislação pertinente, não merecendo qualquer reforma a r. sentença.

Nesse contexto, tratando-se de reclamação trabalhista submetida ao procedimento sumaríssimo, confirmo a r. sentença pelos próprios fundamentos, com base no artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT.

Recurso da parte**Conclusão**

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamante e, no mérito, nego-lhe provimento, confirmando a r. sentença pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT.

**DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA 1ª
RECLAMADA. RESPONSABILIDADE DA 4ª RECLAMADA COMO
TOMADORA DOS SERVIÇOS. REMUNERAÇÃO**

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão**Acórdão**

ACORDAM os magistrados da Quarta Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, confirmando a sentença pelos próprios fundamentos, nos termos do voto da Excelentíssima Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e a Excelentíssima Juíza ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Gabinete do Excelentíssimo Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegra). Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Flávio Costa Tormin - Diretor da Divisão de Apoio à Quarta Turma. Goiânia, 18 de maio de 2017.

Assinatura**ROSA NAIR NOGUEIRA REIS****Juíza Relatora****Acórdão****Processo Nº RO-0011168-93.2016.5.18.0104**

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE	YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A
ADVOGADO	LUIZ AFRANIO ARAUJO(OAB: 58477/RS)
ADVOGADO	ALINE MACIEL DA SILVA DIAS(OAB: 90695/RS)
RECORRENTE	CLEUBER CARMO DE MENEZES
ADVOGADO	DOUGLAS LOPES LEÃO(OAB: 13950/GO)
RECORRIDO	CLEUBER CARMO DE MENEZES
ADVOGADO	DOUGLAS LOPES LEÃO(OAB: 13950/GO)
RECORRIDO	YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A
ADVOGADO	ALINE MACIEL DA SILVA DIAS(OAB: 90695/RS)
ADVOGADO	LUIZ AFRANIO ARAUJO(OAB: 58477/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEUBER CARMO DE MENEZES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - ED - RO-0011168-93.2016.5.18.0104

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

EMBARGANTE(S) : CLEUBER CARMO DE MENEZES

ADVOGADO(S) : DOUGLAS LOPES LEÃO

EMBARGADA(S) : YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A

ADVOGADO(S) : ALINE MACIEL DA SILVA DIAS

ADVOGADO(S) : LUIZ AFRANIO ARAUJO

ORIGEM : 4ª TURMA - TRT 18ª REGIÃO

RELATÓRIO

O reclamante opõe embargos declaratórios, conforme razões de fls. 388/391, alegando a existência de omissões no v. Acórdão prolatado e a necessidade de prequestionamento das matérias.

É o breve relato.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O escopo dos embargos de declaração, inserto nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC/2015, é esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão de decisão judicial, além da hipótese de correção de erro material, hipóteses não verificadas no caso em análise.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração manejados pelo reclamante.

DAS OMISSÕES

Em sede de embargos de declaração, o reclamante aponta a existência de omissões no v. julgado, vez que esta E. Corte não teria se manifestado "(a) se o fato de o despedimento ter se dado fora do local da prestação de serviços e da residência do autor, sendo-lhe retirado o meio de transporte para o retorno, e, (b) se o fato de a demandada não ter prestado nenhuma informação acerca dos motivos que a levaram a efetivar a dispensa por justa causa, o fazendo somente em Juízo, são ou não caracterizadores do dano moral." (fl. 389)

MÉRITO

Diz que o "acórdão se limitado a dizer que a extinção do contrato de

trabalho por justa causa, a retirada dos instrumentos de trabalho e a recusa de pagar as despesas de pernoite, bem como o receio de não ter mais acesso ao mercado de trabalho não caracterizam o dano moral." (fl. 389)

Analiso.

Com efeito, o art. 1.022 do NCPC e o art. 897-A da CLT preveem o cabimento de embargos declaratórios nos casos de omissão, obscuridade e contradição no julgado, assim como quando ocorrer erro material e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Quanto ao pleito relativo à indenização por danos morais, o v. acórdão assim decidiu:

"Na inicial, o reclamante narrou que a sua dispensa ocorreu por volta das 19h, do dia 1º de agosto de 2016, participou de uma reunião na cidade de Goiânia - GO, juntamente com o colega de trabalho, Sr. HUMBERTO BENEDETI NETO, que prestava serviços à reclamada na cidade de Jataí - GO, tendo se deslocado, para tanto, em veículo disponibilizado pela reclamada para a prestação de serviços.

Conta que ao serem comunicados da dispensa foram-lhes retirados, de pronto, todos os instrumentos de trabalho que estavam portando, tais como notebook, aparelho de telefone celular, chaves do veículo, bem como informados de que a empresa não custaria com as despesas de condução e hospedagem realizadas em razão da reunião de que participaram, obrigando-os a se retirarem do hotel.

Diz que teve que pedir carona para voltar para Rio Verde - GO, onde não tem parentes, já que sua família reside em Belo Horizonte - MG.

Argumenta que a conduta da reclamada configuram violou seu direito extrapatrimonial, atingindo-o em sua dignidade, honra e imagem, e ainda, que receia não ter mais acesso ao mercado de trabalho, por conta da mácula em seu currículo profissional.

O dano moral caracteriza-se pelo sofrimento causado à pessoa humana, com repercussão psíquica e emocional. Além disso, há que se verificar se o dano sofrido remanesceu de conduta dolosa ou culposa da ré e se há o necessário nexos causal. Presentes estes requisitos, a ela deve ser imposta a obrigação de reparar, nos termos do art. 5º, inciso X e 7º, inciso XXVIII da CF e do art. 927 do Código Civil.

Por atacar o íntimo da vítima, como a imagem, a honra, a privacidade, a intimidade, a autoestima, desnecessária prova da efetiva existência da lesão em si, bastando comprovação da existência do fato que lesionou o patrimônio moral.

Pois bem. No caso, conforme linhas passadas, restou devidamente comprovado nos autos que a dispensa ocorreu em razão de justa causa obreira.

Desse modo, verifica-se que a reclamada, ao extinguir o contrato de emprego, agiu dentro dos limites de seu direito potestativo, não havendo que se falar em dano moral.

Por sua vez, como bem explicitado pelo d. Juízo singular "nas circunstâncias, a retenção dos meios de trabalho, bem como a recusa da empresa de pagar as despesas de pernoite não se traduz em conduta abusiva, até porque o contrato foi rompido, dado que, por si só, desobriga o empregador de custear despesas desta natureza" e "o receio de não ter mais acesso ao mercado de trabalho ou ter cerceadas as oportunidades de emprego, na

ausência de alegação e prova de que a reclamada tenha contribuído para isto, não se traduz em dano moral tampouco tipifica ato ilícito ofensivo ao seu patrimônio imaterial". (fl. 230)

Ausentes, portanto, os requisitos indispensáveis para a configuração de danos de ordem moral, incabível a reparação civil pretendida." (fls. 375/376)

Como se vê, de fato, a decisão proferida não apreciou as matérias tidas por omitidas. Desta feita, passo a sanar tais omissões.

Não merecem conhecimento as alegações referentes ao dano moral decorrente da dispensa ter se operado em local diverso da prestação de serviços e da residência do autor e da ausência de informação acerca dos motivos da dispensa por justa causa, tendo em vista a ocorrência de preclusão. Isso porque, o d. juízo de origem não emitiu pronunciamento explícito a respeito de tais questões, e o reclamante não cuidou de opor embargos de declaração para sanar as referidas omissões.

Cumprе destacar que a melhor interpretação que se faz do art. 1013, § 3º, III, do NCPC é de que a supressão de instância está autorizada tão somente no caso em que a sentença padecer de negativa de prestação jurisdicional, após a provocação da parte em sede originária, ou seja, para os casos em que mesmo após opor embargos de declaração visando a integração da decisão, a parte não logra obter a manifestação jurisdicional.

Impende ressaltar ainda que a preclusividade continua positivada no NCPC, consoante estabelece o respectivo art. 278: "A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão".

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos para

sanar a omissão, sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios opostos pelo reclamante e, no mérito, ACOLHO-OS para sanar omissão, sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado, na forma da fundamentação supra.

É o voto.

TEIXEIRA RIOS e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Flávio Costa Tormin - Diretor da Divisão de Apoio à Quarta Turma. Goiânia, 18 de maio de 2017.

ACÓRDÃO

Assinatura

Cabeçalho do acórdão

WELINGTON LUIS PEIXOTO

Relator

Acórdão

ACORDAM os magistrados da Quarta Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, ACOLHÊ-LOS, sem efeito modificativo, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA

Acórdão

Processo Nº RO-0011168-93.2016.5.18.0104

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE	YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A
ADVOGADO	LUIZ AFRANIO ARAUJO(OAB: 58477/RS)
ADVOGADO	ALINE MACIEL DA SILVA DIAS(OAB: 90695/RS)
RECORRENTE	CLEUBER CARMO DE MENEZES
ADVOGADO	DOUGLAS LOPES LEÃO(OAB: 13950/GO)
RECORRIDO	CLEUBER CARMO DE MENEZES
ADVOGADO	DOUGLAS LOPES LEÃO(OAB: 13950/GO)
RECORRIDO	YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A
ADVOGADO	ALINE MACIEL DA SILVA DIAS(OAB: 90695/RS)
ADVOGADO	LUIZ AFRANIO ARAUJO(OAB: 58477/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - ED - RO-0011168-93.2016.5.18.0104

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

EMBARGANTE(S) : CLEUBER CARMO DE MENEZES

ADVOGADO(S) : DOUGLAS LOPES LEÃO

EMBARGADA(S) : YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A

ADVOGADO(S) : ALINE MACIEL DA SILVA DIAS

ADVOGADO(S) : LUIZ AFRANIO ARAUJO

ORIGEM : 4ª TURMA - TRT 18ª REGIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O escopo dos embargos de declaração, inserto nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC/2015, é esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão de decisão judicial, além da hipótese de correção de erro material, hipóteses não verificadas no caso em análise.

RELATÓRIO

O reclamante opõe embargos declaratórios, conforme razões de fls. 388/391, alegando a existência de omissões no v. Acórdão prolatado e a necessidade de prequestionamento das matérias.

É o breve relato.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração manejados pelo reclamante.

MÉRITO**DAS OMISSÕES**

Em sede de embargos de declaração, o reclamante aponta a existência de omissões no v. julgado, vez que esta E. Corte não teria se manifestado "(a) se o fato de o despedimento ter se dado fora do local da prestação de serviços e da residência do autor, sendo-lhe retirado o meio de transporte para o retorno, e, (b) se o fato de a demandada não ter prestado nenhuma informação acerca dos motivos que a levaram a efetivar a dispensa por justa causa, o fazendo somente em Juízo, são ou não caracterizadores do dano

moral." (fl. 389)

Diz que o "acórdão se limitado a dizer que a extinção do contrato de trabalho por justa causa, a retirada dos instrumentos de trabalho e a recusa de pagar as despesas de pernoite, bem como o receio de não ter mais acesso ao mercado de trabalho não caracterizam o dano moral." (fl. 389)

Analiso.

Com efeito, o art. 1.022 do NCPC e o art. 897-A da CLT preveem o cabimento de embargos declaratórios nos casos de omissão, obscuridade e contradição no julgado, assim como quando ocorrer erro material e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Quanto ao pleito relativo à indenização por danos morais, o v. acórdão assim decidiu:

"Na inicial, o reclamante narrou que a sua dispensa ocorreu por volta das 19h, do dia 1º de agosto de 2016, participou de uma reunião na cidade de Goiânia - GO, juntamente com o colega de trabalho, Sr. HUMBERTO BENEDETI NETO, que prestava serviços à reclamada na cidade de Jataí - GO, tendo se deslocado, para tanto, em veículo disponibilizado pela reclamada para a prestação de serviços.

Conta que ao serem comunicados da dispensa foram-lhes retirados, de pronto, todos os instrumentos de trabalho que estavam portando, tais como notebook, aparelho de telefone celular, chaves do veículo, bem como informados de que a empresa não custaria com as despesas de condução e hospedagem realizadas em razão da reunião de que participaram, obrigando-os a se retirarem do hotel.

Diz que teve que pedir carona para voltar para Rio Verde - GO, onde não tem parentes, já que sua família reside em Belo Horizonte - MG.

Argumenta que a conduta da reclamada configuram violou seu direito extrapatrimonial, atingindo-o em sua dignidade, honra e imagem, e ainda, que receia não ter mais acesso ao mercado de trabalho, por conta da mácula em seu currículo profissional.

O dano moral caracteriza-se pelo sofrimento causado à pessoa humana, com repercussão psíquica e emocional. Além disso, há que se verificar se o dano sofrido remanesceu de conduta dolosa ou culposa da ré e se há o necessário nexos causal. Presentes estes requisitos, a ela deve ser imposta a obrigação de reparar, nos termos do art. 5º, inciso X e 7º, inciso XXVIII da CF e do art. 927 do Código Civil.

Por atacar o íntimo da vítima, como a imagem, a honra, a privacidade, a intimidade, a autoestima, desnecessária prova da efetiva existência da lesão em si, bastando comprovação da existência do fato que lesionou o patrimônio moral.

Pois bem. No caso, conforme linhas passadas, restou devidamente comprovado nos autos que a dispensa ocorreu em razão de justa causa obreira.

Desse modo, verifica-se que a reclamada, ao extinguir o contrato de emprego, agiu dentro dos limites de seu direito potestativo, não havendo que se falar em dano moral.

Por sua vez, como bem explicitado pelo d. Juízo singular "nas circunstâncias, a retenção dos meios de trabalho, bem como a

recusa da empresa de pagar as despesas de pernoite não se traduz em conduta abusiva, até porque o contrato foi rompido, dado que, por si só, desobriga o empregador de custear despesas desta natureza" e "o receio de não ter mais acesso ao mercado de trabalho ou ter cerceadas as oportunidades de emprego, na ausência de alegação e prova de que a reclamada tenha contribuído para isto, não se traduz em dano moral tampouco tipifica ato ilícito ofensivo ao seu patrimônio imaterial". (fl. 230)

Ausentes, portanto, os requisitos indispensáveis para a configuração de danos de ordem moral, incabível a reparação civil pretendida." (fls. 375/376)

Como se vê, de fato, a decisão proferida não apreciou as matérias tidas por omitidas. Desta feita, passo a sanar tais omissões.

Não merecem conhecimento as alegações referentes ao dano moral decorrente da dispensa ter se operado em local diverso da prestação de serviços e da residência do autor e da ausência de informação acerca dos motivos da dispensa por justa causa, tendo em vista a ocorrência de preclusão. Isso porque, o d. juízo de origem não emitiu pronunciamento explícito a respeito de tais questões, e o reclamante não cuidou de opor embargos de declaração para sanar as referidas omissões.

Cumprе destacar que a melhor interpretação que se faz do art. 1013, § 3º, III, do NCPC é de que a supressão de instância está autorizada tão somente no caso em que a sentença padecer de negativa de prestação jurisdicional, após a provocação da parte em sede originária, ou seja, para os casos em que mesmo após opor embargos de declaração visando a integração da decisão, a parte não logra obter a manifestação jurisdicional.

Impende ressaltar ainda que a preclusividade continua positivada no NCPC, consoante estabelece o respectivo art. 278: "A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à

parte falar nos autos, sob pena de preclusão".

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos para sanar a omissão, sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios opostos pelo reclamante e, no mérito, ACOLHO-OS para sanar omissão, sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado, na forma da fundamentação supra.

É o voto.

declaração e, no mérito, ACOLHÊ-LOS, sem efeito modificativo, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Flávio Costa Tormin - Diretor da Divisão de Apoio à Quarta Turma. Goiânia, 18 de maio de 2017.

ACÓRDÃO

Assinatura

WELINGTON LUIS PEIXOTO

Relator

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

Acórdão
Processo Nº RO-0011204-14.2016.5.18.0015

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE	ALESSANDRO NERES DE ARAUJO
ADVOGADO	GABRIEL YARED FORTE(OAB: 42410/PR)
RECORRIDO	PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRO NERES DE ARAUJO

ACORDAM os magistrados da Quarta Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, conhecer dos embargos de

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - ED-RO - 0011204-14.2016.5.18.0015

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

EMBARGANTE(S) : ALESSANDRO NERES DE ARAÚJO

ADVOGADOS : GABRIEL YARED FORTE

EMBARGADO(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.

ADVOGADOS : ALEXANDRE LAURIA DUTRA

ORIGEM : TRT 18ª REGIÃO - 4ª TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. A função prequestionadora dos embargos de declaração deve estar amparada em um dos pilares que justificam a interposição de tal recurso, quais sejam a existência de omissão, obscuridade e/ou

contradição da decisão atacada. Não tendo restado configurados tais vícios no julgado sob ataque, incabível a manifestação sobre os dispositivos apontados apenas para atender a pretensão prequestionadora.

RELATÓRIO

O reclamante ALESSANDRO NERES DE ARAÚJO opõe embargos declaratórios, conforme razões de Id. 5f126e1, alegando a existência de omissão no v. Acórdão prolatado e a necessidade de prequestionamento da matéria.

É o breve relato.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração manejados pelo reclamante.

MÉRITO**DA OMISSÃO E DO PREQUESTIONAMENTO**

O v. Acórdão Regional negou provimento ao recurso ordinário manejado pelo autor, mantendo *in totum* a r. sentença que indeferiu seu pedido de condenação da reclamada ao pagamento de horas extras e intervalo intrajornada (Acórdão, Id. 5b3d7f6).

Em sede de embargos de declaração, o reclamante aponta a

existência de omissão no v. julgado, vez que esta E. Corte não teria se manifestado acerca do argumento relativo à inexistência de anotação na CTPS obreira da condição especial do autor, o que seria requisito objetivo para o enquadramento deste no regime do art. 62, inciso I, da CLT.

Sustenta, assim, a ocorrência de violação ao dispositivo legal contido no art. 62, inciso I, da CLT, bem como ao entendimento consubstanciado na Súmula 338, I do TST, requerendo o seu prequestionamento.

Pede, em atendimento à Súmula nº 297/TST, o prequestionamento da questão posta acima e dos dispositivos legais e entendimentos jurisprudenciais mencionados.

Analiso.

Com efeito, o art. 1.022 do NCPC e o art. 897-A da CLT preveem o cabimento de embargos declaratórios nos casos de omissão, obscuridade e contradição no julgado, assim como quando ocorrer erro material e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

No caso dos autos, contudo, não observo a existência de nenhum dos vícios descritos acima no acórdão embargado, o qual se manifestou de forma clara e objetiva quanto a todos temas ora em análise.

Vale observar, por oportuno, que a omissão só se configura quando o acórdão deixa de apreciar pedido ou questão relevante, expressamente suscitados em razões de recurso, o que, conforme já mencionado, não ocorreu na hipótese em voga.

Assim, a despeito de ter o embargante afirmado a existência de vícios no v. acórdão, verifico que, na realidade, a sua irresignação centra-se em eventual "error in iudicando", não passível de correção na estreita via aclaratória.

Por fim, registro que a função prequestionadora dos embargos de declaração deve estar amparada em um dos pilares que justificam a interposição de tal recurso, quais sejam a existência de omissão, obscuridade e/ou contradição da decisão atacada. Não tendo restado configurados tais vícios no julgado sob ataque, incabível a manifestação sobre os dispositivos apontados apenas para atender a pretensão prequestionadora.

Ora, a Súmula nº 297, do Colendo TST, não criou nova hipótese de cabimento dos embargos declaratórios, que, mesmo para fins de prequestionamento, apenas são cabíveis nas estritas hipóteses elencadas nos arts. 1.022 do NCPC e 897-A da CLT, o que, refriso, não ocorre no caso sob apreciação.

A propósito, para fins de prequestionamento, desnecessário haja expressa referência a cada um dos dispositivos legais questionados, sendo suficiente a adoção de tese explícita a respeito das matérias debatidas, o que ocorreu no presente caso (OJ 118 da SDI-I do TST).

Logo, inexistente omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada e a temática invocada foi devidamente prequestionada.

Rejeito os embargos declaratórios.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço e rejeito os embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

É como voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

ACORDAM os magistrados da Quarta Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, NÃO OS ACOLHER, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Flávio Costa Tormin - Diretor da Divisão de Apoio à Quarta Turma. Goiânia, 18 de maio de 2017.

Assinatura

WELINGTON LUIS PEIXOTO**Relator****Acórdão****Processo Nº RO-0011204-14.2016.5.18.0015**

Relator WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE ALESSANDRO NERES DE ARAUJO
ADVOGADO GABRIEL YARED FORTE(OAB:
42410/PR)
RECORRIDO PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB:
157840/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEPSICO DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - ED-RO - 0011204-14.2016.5.18.0015

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

EMBARGANTE(S) : ALESSANDRO NERES DE ARAÚJO

ADVOGADOS : GABRIEL YARED FORTE

EMBARGADO(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.

ADVOGADOS : ALEXANDRE LAURIA DUTRA

ORIGEM : TRT 18ª REGIÃO - 4ª TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. A função prequestionadora dos embargos de declaração deve estar amparada em um dos pilares que justificam a interposição de tal recurso, quais sejam a existência de omissão, obscuridade e/ou contradição da decisão atacada. Não tendo restado configurados tais vícios no julgado sob ataque, incabível a manifestação sobre os dispositivos apontados apenas para atender a pretensão prequestionadora.

RELATÓRIO

O reclamante ALESSANDRO NERES DE ARAÚJO opõe embargos declaratórios, conforme razões de Id. 5f126e1, alegando a existência de omissão no v. Acórdão prolatado e a necessidade de

prequestionamento da matéria.

É o breve relato.

VOTO

MÉRITO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração manejados pelo reclamante.

DA OMISSÃO E DO PREQUESTIONAMENTO

O v. Acórdão Regional negou provimento ao recurso ordinário manejado pelo autor, mantendo *in totum* a r. sentença que indeferiu seu pedido de condenação da reclamada ao pagamento de horas extras e intervalo intrajornada (Acórdão, Id. 5b3d7f6).

Em sede de embargos de declaração, o reclamante aponta a existência de omissão no v. julgado, vez que esta E. Corte não teria se manifestado acerca do argumento relativo à inexistência de anotação na CTPS obreira da condição especial do autor, o que seria requisito objetivo para o enquadramento deste no regime do art. 62, inciso I, da CLT.

Sustenta, assim, a ocorrência de violação ao dispositivo legal contido no art. 62, inciso I, da CLT, bem como ao entendimento consubstanciado na Súmula 338, I do TST, requerendo o seu prequestionamento.

Pede, em atendimento à Súmula nº 297/TST, o prequestionamento da questão posta acima e dos dispositivos legais e entendimentos jurisprudenciais mencionados.

Analiso.

Com efeito, o art. 1.022 do NCPC e o art. 897-A da CLT preveem o cabimento de embargos declaratórios nos casos de omissão, obscuridade e contradição no julgado, assim como quando ocorrer erro material e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

No caso dos autos, contudo, não observo a existência de nenhum dos vícios descritos acima no acórdão embargado, o qual se manifestou de forma clara e objetiva quanto a todos temas ora em análise.

Vale observar, por oportuno, que a omissão só se configura quando o acórdão deixa de apreciar pedido ou questão relevante, expressamente suscitados em razões de recurso, o que, conforme já mencionado, não ocorreu na hipótese em voga.

Assim, a despeito de ter o embargante afirmado a existência de vícios no v. acórdão, verifico que, na realidade, a sua irresignação centra-se em eventual "error in iudicando", não passível de correção na estreita via aclaratória.

Por fim, registro que a função prequestionadora dos embargos de declaração deve estar amparada em um dos pilares que justificam a interposição de tal recurso, quais sejam a existência de omissão, obscuridade e/ou contradição da decisão atacada. Não tendo restado configurados tais vícios no julgado sob ataque, incabível a manifestação sobre os dispositivos apontados apenas para atender a pretensão prequestionadora.

Ora, a Súmula nº 297, do Colendo TST, não criou nova hipótese de cabimento dos embargos declaratórios, que, mesmo para fins de prequestionamento, apenas são cabíveis nas estritas hipóteses elencadas nos arts. 1.022 do NCPC e 897-A da CLT, o que, refriso, não ocorre no caso sob apreciação.

A propósito, para fins de prequestionamento, desnecessário haja expressa referência a cada um dos dispositivos legais questionados, sendo suficiente a adoção de tese explícita a respeito das matérias debatidas, o que ocorreu no presente caso (OJ 118 da SDI-I do TST).

Logo, inexistiu omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada e a temática invocada foi devidamente prequestionada.

Rejeito os embargos declaratórios.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço e rejeito os embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

É como voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

ACORDAM os magistrados da Quarta Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, NÃO OS ACOLHER, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos

Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Flávio Costa Tormin - Diretor da Divisão de Apoio à Quarta Turma. Goiânia, 18 de maio de 2017.

Assinatura

WELINGTON LUIS PEIXOTO

Relator**Acórdão**

Processo Nº RO-0011249-28.2014.5.18.0002

Relator	GENTIL PIO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
ADVOGADO	PAULO ROBERTO IVO DE REZENDE(OAB: 9362/GO)
ADVOGADO	EDMAR ANTONIO ALVES FILHO(OAB: 31312/GO)
RECORRIDO	SINDICATO DOS TAB NAS INDUST URBANAS DO EST DE GOIAS
ADVOGADO	Wilian Fraga Guimarães(OAB: 11293-A/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - ED- RO-0011249-28.2014.5.18.0002

RELATOR : DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA

EMBARGANTE : CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D

ADVOGADO : PAULO ROBERTO IVO DE REZENDE

EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE GOIÁS

ADVOGADO : WILIAN FRAGA GUIMARÃES

ORIGEM : TRT-18ª REGIÃO - 4ª TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTRELATÓRIOS. MULTA. Os

embargos de declaração que não atendem os requisitos básicos, previstos nos artigos 1.022 do CPC de 2015 e 897-A da CLT, não podem ser acolhidos. Configurado o intento procrastinatório, deve ser aplicada à embargante a cominação pecuniária estipulada no parágrafo 2º do artigo 1.026 do CPC de 2015.

RELATÓRIO

A reclamada opôs embargos de declaração (ID f10eeb6), arguindo a existência de omissão no acórdão de c129468, bem como para fins de prequestionamento.

Dispensada a manifestação do embargado.

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os requisitos legais, conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamada.

MÉRITO

A reclamada opõe embargos de declaração, afirmando que "a *progressão por mérito, deve atingir, ao menos, 1/3 (um terço) dos empregados efetivos, e não todos, fato este ignorado pelo embargado*", e, "de igual modo, na qualidade de substituto processual que alega ser, deveria ter apontado e liquidado os supostos créditos dos empregados da embargante, a fim de demonstrar o que eles efetivamente têm de direito", "nada disso, porém, consta na inicial, razão pela qual requer seja INDEFERIDA a inicial por INÉPCIA, nos termos do NCPC, art. 330, I e II" (ID f10eeb6).

Salienta que, "por ser matéria de ordem pública, a embargante suscita preliminar de ilegitimidade ativa do sindicato autor/embargado, haja vista que o direito ora pleiteado se trata de direito heterogêneo, posto que cada empregado possui uma situação peculiar de progressões e reajustes salariais", e requer manifestação "sobre a violação ao Art. 18 e 485, VI do NCPC" (ID f10eeb6).

Argumenta, ainda, que "o pedido de aplicação de progressão por antiguidade foi devidamente impugnado na defesa, sob o fundamento de que todos os substituídos receberam progressão por antiguidade, nos termos do PCR", e, "sem dúvida, houve omissão / equívoco manifesto no v. acórdão, eis que analisou o PCR da embargante de forma equivocada, tendo em vista que para auferir progressão por antiguidade, o empregado deve permanecer por dois anos na mesma referência e, por lógica, receberá referência por antiguidade no terceiro ano" (ID f10eeb6).

Assevera que "é ônus do embargante provar o que alega (art. 373, I do NCPC), ônus do qual não se desincumbiu", e, "por outro lado, a embargante impugnou o pedido de progressão por antiguidade e demonstrou através das fichas funcionais, fichas financeiras e avaliações dos empregados que houve a devida aplicação da progressão funcional por antiguidade", sendo que, "neste ponto, houve violação ao art. 373, I e II do NCPC" (ID f10eeb6).

Menciona que "não há falar em pagamento de diferenças salariais no percentual de 4% (quatro por cento), considerando que, diferentemente do exposto pelo Sindicato na exordial, os salários dos substituídos foram corretamente reajustados com o percentual estabelecido no PCR e suas revisões", bem como que "o v. acórdão que desrespeitou a validade dos Acordos Coletivos de Trabalho que definiu aplicação de percentual inferior a 4% violou o art. 611, §1 da CLT e art. 7º, XXVI da CF, bem como contrariou o inciso I da Súmula do C. TST" (ID f10eeb6).

Por fim, salienta que "são indevidos os honorários advocatícios à entidade sindical, conforme entendeu a 6ª Turma do TRT/MG", e, "em atendimento a Súmula nº 297/TST e OJ 256/SDI-1/TST, requer se digne Vossa Excelência manifestar sobre a violação ao Art. 14 e 16 da Lei 5.584/70 e contrariedade à Súmula 219 do C. TST" (ID f10eeb6).

Pois bem.

Os artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC de 2015 estabelecem que os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, quando for omitido ponto ou questão sobre a qual deveria ter-se pronunciado o Juiz ou Tribunal, para corrigir erro material, ou, ainda, quando houver manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

A omissão ensejadora do cabimento dos embargos de declaração deve referir-se a questão posta sobre a qual não se teria pronunciado o juízo, e não em relação a determinado argumento da parte, o qual pode ser rejeitado inclusive de forma implícita, visto que o julgador não está obrigado a refutar, um a um, os argumentos das partes, cumprindo-lhe somente apresentar as razões jurídicas que embasaram seu convencimento motivado.

No caso, não há omissão no acórdão, o qual se manifestou de forma clara sobre as matérias embargadas, consoante se extrai dos seguintes excertos:

"INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

(...)

'No caso em análise, encontra-se perfeitamente identificada, tanto a pretensão (concessão da progressão funcional), quanto o fato jurídico sobre o qual ela está assentada (ausência de concessão das progressões por merecimento e antiguidade na forma prevista no Plano de Carreiras e Remuneração), não se verificando, de resto, qualquer obstáculo ao pleno exercício do direito de defesa da reclamada, sendo certo que a observância ou não desta aos preceitos do PCR é matéria de mérito, devendo nele, portanto, ser analisada.' (ID 5be1042, fls. 1849/1850)

Acrescento que, no caso, esta reclamação tramita pelo rito ordinário, de modo que inexistente qualquer obrigação da parte autora de apresentar os pedidos iniciais liquidados.

(...)

ILEGITIMIDADE ATIVA

(...)

A exegese que se extrai do artigo 3º da Lei 8.073/90, à luz do que dispõe o artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, e do artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, revela a ampla possibilidade de substituição processual do sindicato, sendo desnecessária a autorização dos substituídos, pois ele representa toda a categoria profissional, inclusive os empregados a ele não filiados.

(...)

Logo, mantenho a sentença que reconheceu a legitimidade ativa do sindicato autor.

(...)

PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE

(...)

Noutro dizer, todos os substituídos da presente ação reclamationária terão direito à concessão da promoção por antiguidade, desde que comprovadamente não tenham se beneficiado naquele ano da promoção por mérito e tenham figurado mais de dois anos na mesma referência salarial, sendo certo que não poderão ter sofrido penalidades administrativas impostas pela reclamada no período analisado.

(...)

Desse modo, reconheço o direito dos empregados substituídos, que preenchem os requisitos mencionados, às promoções por antiguidade a que fazem jus, reclassificando-os no estágio da carreira em que deveriam se encontrar, conforme apuração a ser realizada na fase de liquidação.

Por consectário lógico, defiro aos substituídos que fizeram jus à promoção por antiguidade as diferenças salariais no percentual de 4%, observado o período não prescrito, que deverão ser pagas a partir do dia 1º do mês de setembro do

ano respectivo, pois, nos termos do regulamento empresarial a reclamada tinha o prazo de até 120 (cento e vinte dias) para adimpli-la, e deverão observar o teto previsto no regulamento para o cargo ocupado pelos substituídos.

Excetua-se dessa regra a progressão por antiguidade do ano de 2011, pois se fez constar do acordo coletivo de trabalho que seria concedida em outubro daquele ano.

Por oportuno, esclareço que a adoção do percentual de 4% indicado na petição de ingresso deve-se a ausência de impugnação específica da reclamada em defesa (artigo 302 do CPC).

(...)

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

(...)

Conforme o entendimento remansoso do TST, são devidos os honorários advocatícios nas lides em que o ente sindical atue como substituto processual, nos termos do item III, da Súmula 219" (ID c129468).

Saliente-se que a alegação de ilegitimidade ativa por se tratar de direito heterogêneo, constante dos embargos, nem sequer foi mencionada no recurso ordinário patronal.

Importa registrar que a Súmula 297 do TST não trata de hipótese nova de cabimento de embargos declaratórios, os quais só são cabíveis, mesmo para fins de prequestionamento, nas hipóteses previstas em lei.

E, de acordo com o entendimento pacífico do TST:

"Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo

legal para ter-se como prequestionado este." (OJ 118 SDI-1).

É relevante salientar que os embargos de declaração não permitem o reexame de matéria decidida pelo mesmo órgão julgador, sendo incapazes, portanto, de viabilizar um novo pronunciamento jurisdicional, para alterar o resultado do que foi julgado, o que somente é exequível por meio dos procedimentos adequados, quando cabíveis.

Portanto, não havendo nenhum vício a ser sanado no acórdão atacado, mister se faz o não acolhimento dos embargos de declaração.

Considero que os embargos tiveram intenção manifestamente protelatória, razão pela qual aplico à embargante multa de 1% sobre o valor da causa (R\$50.000,00), nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.026 do CPC de 2015, revertida em favor do embargado.

ADMISSIBILIDADE

Preliminar de admissibilidade

Conclusão da admissibilidade

MÉRITO

Recurso da parte**ACÓRDÃO****Item de recurso****Cabeçalho do acórdão****Conclusão****Acórdão**

Em consonância com os fundamentos, conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamada e não os acolho.

Aplico à embargante multa de 1% sobre o valor da causa, prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do CPC de 2015.

ACORDAM os magistrados da Quarta Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, NÃO OS ACOLHER, com aplicação de multa, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e a Excelentíssima Juíza ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Gabinete do Excelentíssimo Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegna). Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Flávio Costa Tormin - Diretor da Divisão de Apoio à Quarta Turma. Goiânia, 18 de maio de 2017.

Assinatura

GENTIL PIO DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Acórdão

Processo Nº RO-0011249-28.2014.5.18.0002

Relator	GENTIL PIO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
ADVOGADO	PAULO ROBERTO IVO DE REZENDE(OAB: 9362/GO)
ADVOGADO	EDMAR ANTONIO ALVES FILHO(OAB: 31312/GO)
RECORRIDO	SINDICATO DOS TAB NAS INDUST URBANAS DO EST DE GOIAS
ADVOGADO	Wilian Fraga Guimarães(OAB: 11293-A/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TAB NAS INDUST URBANAS DO EST DE GOIAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - ED- RO-0011249-28.2014.5.18.0002

RELATOR : DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA

EMBARGANTE : CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D

ADVOGADO : PAULO ROBERTO IVO DE REZENDE

EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE GOIÁS

ADVOGADO : WILIAN FRAGA GUIMARÃES

ORIGEM : TRT-18ª REGIÃO - 4ª TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. Os embargos de declaração que não atendem os requisitos básicos, previstos nos artigos 1.022 do CPC de 2015 e 897-A da CLT, não podem ser acolhidos. Configurado o intento procrastinatório, deve ser aplicada à embargante a cominação pecuniária estipulada no parágrafo 2º do artigo 1.026 do CPC de 2015.

RELATÓRIO

A reclamada opôs embargos de declaração (ID f10eeb6), arguindo a existência de omissão no acórdão de c129468, bem como para fins de prequestionamento.

Dispensada a manifestação do embargado.

FUNDAMENTAÇÃO**VOTO****ADMISSIBILIDADE**

Atendidos os requisitos legais, conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamada.

MÉRITO

A reclamada opõe embargos de declaração, afirmando que "a progressão por mérito, deve atingir, ao menos, 1/3 (um terço) dos empregados efetivos, e não todos, fato este ignorado pelo embargado", e, "de igual modo, na qualidade de substituto processual que alega ser, deveria ter apontado e liquidado os supostos créditos dos empregados da embargante, a fim de demonstrar o que eles efetivamente têm de direito", "nada disso, porém, consta na inicial, razão pela qual requer seja INDEFERIDA a inicial por INÉPCIA, nos termos do NCPC, art. 330, I e II" (ID f10eeb6).

Salienta que, "por ser matéria de ordem pública, a embargante suscita preliminar de ilegitimidade ativa do sindicato autor/embargado, haja vista que o direito ora pleiteado se trata de direito heterogêneo, posto que cada empregado possui uma situação peculiar de progressões e reajustes salariais", e requer manifestação "sobre a violação ao Art. 18 e 485, VI do NCPC" (ID f10eeb6).

Argumenta, ainda, que "o pedido de aplicação de progressão por antiguidade foi devidamente impugnado na defesa, sob o fundamento de que todos os substituídos receberam progressão por antiguidade, nos termos do PCR", e, "sem dúvida, houve omissão / equívoco manifesto no v. acórdão, eis que analisou o PCR da embargante de forma equivocada, tendo em vista que para auferir progressão por antiguidade, o empregado deve permanecer por dois anos na mesma referência e, por lógica, receberá referência por antiguidade no terceiro ano" (ID f10eeb6).

Assevera que "é ônus do embargante provar o que alega (art. 373, I do NCPC), ônus do qual não se desincumbiu", e, "por outro lado, a embargante impugnou o pedido de progressão por antiguidade e demonstrou através das fichas funcionais, fichas financeiras e avaliações dos empregados que houve a devida aplicação da progressão funcional por antiguidade", sendo que, "neste ponto, houve violação ao art. 373, I e II do NCPC" (ID f10eeb6).

Menciona que "não há falar em pagamento de diferenças salariais no percentual de 4% (quatro por cento), considerando que, diferentemente do exposto pelo Sindicato na exordial, os salários dos substituídos foram corretamente reajustados com o percentual estabelecido no PCR e suas revisões", bem como que "o v. acórdão que desrespeitou a validade dos Acordos Coletivos de Trabalho que definiu aplicação de percentual inferior a 4% violou o art. 611, §1 da CLT e art. 7º, XXVI da CF, bem como contrariou o inciso I da Súmula do C. TST" (ID f10eeb6).

Por fim, salienta que "são indevidos os honorários advocatícios à entidade sindical, conforme entendeu a 6ª Turma do TRT/MG", e, "em atendimento a Súmula nº 297/TST e OJ 256/SDI-1/TST, requer se digne Vossa Excelência manifestar sobre a violação ao Art. 14 e 16 da Lei 5.584/70 e contrariedade à Súmula 219 do C. TST" (ID f10eeb6).

Pois bem.

Os artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC de 2015 estabelecem que os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, quando for omitido ponto ou questão sobre a qual deveria ter-se pronunciado o Juiz ou Tribunal, para corrigir erro material, ou, ainda, quando houver manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

A omissão ensejadora do cabimento dos embargos de declaração deve referir-se a questão posta sobre a qual não se teria pronunciado o juízo, e não em relação a determinado argumento da parte, o qual pode ser rejeitado inclusive de forma implícita, visto que o julgador não está obrigado a refutar, um a um, os argumentos das partes, cumprindo-lhe somente apresentar as razões jurídicas que embasaram seu convencimento motivado.

No caso, não há omissão no acórdão, o qual se manifestou de forma clara sobre as matérias embargadas, consoante se extrai dos seguintes excertos:

"INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

(...)

'No caso em análise, encontra-se perfeitamente identificada, tanto a pretensão (concessão da progressão funcional), quanto o fato jurídico sobre o qual ela está assentada (ausência de concessão

das progressões por merecimento e antiguidade na forma prevista no Plano de Carreiras e Remuneração), não se verificando, de resto, qualquer obstáculo ao pleno exercício do direito de defesa da reclamada, sendo certo que a observância ou não desta aos preceitos do PCR é matéria de mérito, devendo nele, portanto, ser analisada.' (ID 5be1042, fls. 1849/1850)

Acrescento que, no caso, esta reclamação tramita pelo rito ordinário, de modo que inexistente qualquer obrigação da parte autora de apresentar os pedidos iniciais liquidados.

(...)

ILEGITIMIDADE ATIVA

(...)

A exegese que se extrai do artigo 3º da Lei 8.073/90, à luz do que dispõe o artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, e do artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, revela a ampla possibilidade de substituição processual do sindicato, sendo desnecessária a autorização dos substituídos, pois ele representa toda a categoria profissional, inclusive os empregados a ele não filiados.

(...)

Logo, mantenho a sentença que reconheceu a legitimidade ativa do sindicato autor.

(...)

PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE

(...)

Noutro dizer, todos os substituídos da presente ação reclamationária terão direito à concessão da promoção por antiguidade, desde que comprovadamente não tenham se beneficiado naquele ano da promoção por mérito e tenham figurado mais de dois anos na mesma referência salarial, sendo certo que não poderão ter sofrido penalidades administrativas impostas pela reclamada no período analisado.

(...)

Desse modo, reconheço o direito dos empregados substituídos, que preencham os requisitos mencionados, às promoções por antiguidade a que fazem jus, reclassificando-os no estágio da carreira em que deveriam se encontrar, conforme apuração a ser realizada na fase de liquidação.

Por consectário lógico, defiro aos substituídos que fizerem jus à promoção por antiguidade as diferenças salariais no percentual de 4%, observado o período não prescrito, que deverão ser pagas a partir do dia 1º do mês de setembro do

ano respectivo, pois, nos termos do regulamento empresarial a reclamada tinha o prazo de até 120 (cento e vinte dias) para adimpli-la, e deverão observar o teto previsto no regulamento para o cargo ocupado pelos substituídos.

Excetua-se dessa regra a progressão por antiguidade do ano de 2011, pois se fez constar do acordo coletivo de trabalho que seria concedida em outubro daquele ano.

Por oportuno, esclareço que a adoção do percentual de 4% indicado na petição de ingresso deve-se a ausência de impugnação específica da reclamada em defesa (artigo 302 do CPC).

(...)

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

(...)

Conforme o entendimento remansoso do TST, são devidos os honorários advocatícios nas lides em que o ente sindical atue como substituto processual, nos termos do item III, da Súmula 219" (ID c129468).

Saliente-se que a alegação de ilegitimidade ativa por se tratar de direito heterogêneo, constante dos embargos, nem sequer foi mencionada no recurso ordinário patronal.

Importa registrar que a Súmula 297 do TST não trata de hipótese nova de cabimento de embargos declaratórios, os quais só são cabíveis, mesmo para fins de prequestionamento, nas hipóteses

previstas em lei.

E, de acordo com o entendimento pacífico do TST:

"Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este." (OJ 118 SDI-1).

É relevante salientar que os embargos de declaração não permitem o reexame de matéria decidida pelo mesmo órgão julgador, sendo incapazes, portanto, de viabilizar um novo pronunciamento jurisdicional, para alterar o resultado do que foi julgado, o que somente é exequível por meio dos procedimentos adequados, quando cabíveis.

Portanto, não havendo nenhum vício a ser sanado no acórdão atacado, mister se faz o não acolhimento dos embargos de declaração.

Considero que os embargos tiveram intenção manifestamente protelatória, razão pela qual aplico à embargante multa de 1% sobre o valor da causa (R\$50.000,00), nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.026 do CPC de 2015, revertida em favor do embargado.

ADMISSIBILIDADE

Preliminar de admissibilidade

Conclusão da admissibilidade

MÉRITO

Em consonância com os fundamentos, conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamada e não os acolho.

Aplico à embargante multa de 1% sobre o valor da causa, prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do CPC de 2015.

Recurso da parte

ACÓRDÃO

Item de recurso

Cabeçalho do acórdão

Conclusão

Acórdão

ACORDAM os magistrados da Quarta Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, NÃO OS ACOLHER, com aplicação de multa, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e a Excelentíssima Juíza ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Gabinete do Excelentíssimo Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegra). Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Flávio Costa Tormin - Diretor da Divisão de Apoio à Quarta Turma. Goiânia, 18 de maio de 2017.

Assinatura

GENTIL PIO DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Acórdão**Processo Nº RO-0011282-51.2015.5.18.0012**

Relator	ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA
RECORRENTE	MARCOS YAMASHITA
ADVOGADO	FLAVIO MOREIRA DE MELO(OAB: 30568/GO)
RECORRIDO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS(OAB: 20730/GO)
RECORRIDO	DPR COMUNICACOES LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS YAMASHITA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - RO - 0011282-51.2015.5.18.0012

RELATOR : DESEMBARGADOR ALDON DO VALE ALVES
TAGLIALEGNA

RECORRENTE : MARCOS YAMASHITA

ADVOGADO : FLAVIO MOREIRA DE MELO - OAB: GO 0030568

RECORRIDO : DPR COMUNICAÇÕES LTDA - EPP

RECORRIDO : TELEFÔNICA BRASIL S/A

ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS - OAB: GO
0020730

ORIGEM : 12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ : HELVAN DOMINGOS PREGO

RELATÓRIO

O Exmo. Magistrado Helvan Domingos Prego julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por Marcos Yamashita em face de DPR Comunicações Ltda - EPP e Telefônica Brasil S/A.

O reclamante interpôs recurso ordinário às fls. 290/299.

Somente a 2ª reclamada apresentou contrarrazões (fls. 316/319), apesar de ambas as rés terem sido devidamente intimadas para tanto (fls. 313/314).

Nos termos do artigo 25 do Regimento Interno desta E. Corte, os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO**EMENTA**

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO.As reclamadas firmaram contrato de distribuição, sendo que da leitura do objeto de tal contrato é nítida a intenção da 2ª reclamada de obtenção de trabalhadores para a sua atividade-fim. No mais, no já mencionado contrato, além da exigência de exclusividade, existem as obrigações de a 1ª reclamada contratar profissionais capacitados e treinados com acesso ao sistema da 2ª reclamada e de acompanhar campanhas promocionais e de marketing da 2ª reclamada. Logo, havia, sim, ingerência da 2ª reclamada nas atividades desenvolvidas pela 1ª reclamada. Trata-se, portanto, de terceirização ilícita da atividade-fim da 2ª reclamada. Dou provimento, assim, para reconhecer a responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada.

DA NUMERAÇÃO DAS PÁGINAS

Inicialmente, ressalto que, a fim de facilitar a leitura da presente decisão, as folhas aqui mencionadas referem-se ao arquivo eletrônico obtido pelo descarregamento (download) integral dos presentes autos, via PJe, por meio da opção "Download de documentos em PDF", com a marcação de todas as caixas de seleção na aba "Documentos do Processo", até o último documento juntado, observada a "Cronologia" crescente.

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso do reclamante bem como das contrarrazões da 2ª reclamada.

Preliminar de admissibilidade**Conclusão da admissibilidade****MÉRITO**

Recurso da parte

Com razão o reclamante, ora recorrente.

De início, saliento que, na sentença ora atacada, foi reconhecido o vínculo empregatício entre o reclamante e a 1ª reclamada (DPR COMUNICAÇÕES LTDA - EPP), na função de consultor de vendas, no período de 20/01/2015 (admissão) a 30/07/2015 (desligamento), com remuneração mensal de R\$ 788,00 mais comissões. Tal reconhecimento transitou em julgado, na medida em que não foi objeto de recurso por qualquer das partes.

Item de recurso

Com efeito, o reclamante, na audiência registrada na ata de fls. 267, declarou "*que sua pretensão é de reconhecimento de vínculo de emprego diretamente com a reclamada DPR COMUNICAÇÕES LTDA - EPP com a responsabilização subsidiária da reclamada TELEFÔNICA BRASIL S/A, nos termos da Súmula 331 do Colendo TST.*" (sic, fls. 267).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO

O d. Juízo de primeiro grau, na sentença ora atacada, indeferiu o pedido do reclamante de condenação subsidiária da 2ª reclamada, o que ocorreu, em resumo, sob a fundamentação de que o caso dos autos "*trata-se de terceirização lícita de atividade de vendas, realizada por empresa comercial, nas dependências dela própria ou externamente a mando da mesma*" (sic, fls. 282).

Insurge-se o reclamante pleiteando a reforma da sentença a fim de que seja reconhecida a responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada no que tange às verbas deferidas nestes autos.

Ademais, ressalto que a 2ª reclamada (TELEFÔNICA BRASIL S/A) firmou contrato de distribuição com a 1ª reclamada (DPR COMUNICAÇÕES LTDA - EPP), sendo que tal contrato teve como objeto "*distribuição dos serviços da VIVO pelo DISTRIBUIDOR, pessoa jurídica independente que desenvolve todas as atividades vinculadas à promoção e comercialização dos serviços exclusivamente em relação ao mercado empresarial, assim entendidas as pessoas jurídicas com até 500 (quinhentos) empregados identificados como 'Pequena e Média Empresa' pela VIVO, bem como as tarefas relacionadas com a contratação desse serviço entre a VIVO e o Cliente, às relações com este último e sua correta assistência e quaisquer outras atividades conexas, necessárias ou convenientes à execução do presente Contrato dentro da área de atuação da VIVO*" (sic, fls. 206).

Pois bem.

Da leitura do objeto do contrato de distribuição firmado entre as reclamadas (vide transcrição acima), não é demais concluir que as atividades ali elencadas não estão compreendidas na atividade-meio da 2ª reclamada mas na sua própria atividade-fim. Com efeito, a intenção da 2ª reclamada com o suposto contrato de distribuição é a obtenção de trabalhadores para a sua atividade-fim, na medida em que os empregados das prestadoras de serviço eram verdadeiros vendedores dos produtos da 2ª reclamada.

No mais, saliento que o item 4.1 do já referido contrato de distribuição assim dispõe: "*o DISTRIBUIDOR obriga-se a exercer, em caráter exclusivo, as atividades que lhe couberem nos termos do presente Contrato, não podendo promover a venda de mercadorias e a distribuição de serviços de outras operadoras diferentes da VIVO ou de empresas vinculadas às mesmas pela estrutura acionária ou por acordo de acionistas, ou, ainda, de quaisquer concorrentes diretos ou indiretos da VIVO, razão pela qual o DISTRIBUIDOR obriga-se a não distribuir bens e serviços que não aqueles prévia e expressamente autorizados pela VIVO ou, de qualquer forma, ter interesse em qualquer outro tipo de bens e serviços de comunicações e telecomunicações, sem prévio consentimento da Vivo. Fica, ainda, expressamente vedado ao DISTRIBUIDOR e a seus sócios e/ou gerentes, deter participações em sociedades que exerçam atividades que estabeleçam com a VIVO.*" (sic, fls. 207).

Pois bem.

O contrato de distribuição ora em análise, além de exigir a exclusividade mencionada no item 4.1 transcrito acima, também obrigava a "distribuidora" (1ª reclamada) a contratar profissionais capacitados e treinados com acesso ao sistema da VIVO (vide itens 7.1.9 e 7.1.10 do contrato de fls. 206/217).

Além disso tudo, o distribuidor (1ª reclamada) era obrigado a "*Acompanhar a Vivo em suas campanhas promocionais e de marketing visando a manutenção e a ampliação do mercado,*

repassando aos Clientes da VIVO ou aos adquirentes de seus produtos e/ou serviços, todos os descontos e/ou benefícios que, porventura, por ela venham a ser concedidos, mantendo preferencialmente o mesmo portfólio e as mesmas ofertas da VIVO ou por esta indicadas, sem nenhum tipo de restrição ou limitação por parte do DISTRIBUIDOR".(item 7.1.6 - fls. 208).

Por fim, destaco que existe, no referido contrato de distribuição, anexo fixando a forma de remuneração dos empregados da 1ª reclamada (vide fls. 218 e seguintes). Ora, se o contrato de distribuição tivesse como objeto apenas a venda de produtos e serviços da 2ª reclamada, esta pagaria um determinado valor à 1ª reclamada, que, por sua vez, assumiria todos os riscos da remuneração de seus empregados.

Sendo assim, no que se refere ao objeto e às demais cláusulas do contrato de distribuição firmado entre as reclamadas, não resta dúvida de que havia, sim, ingerência da 2ª reclamada nas atividades desenvolvidas pela 1ª reclamada, inclusive quanto à mão de obra contratada e a forma de prestação de serviços.

Logo, entendo que o caso ora em análise é de terceirização ilícita da atividade-fim da 2ª reclamada, razão pela qual seria o caso de reconhecimento do vínculo empregatício com 2ª ré. Não obstante, observando os limites do pedido do reclamante, reformo a sentença tão somente para reconhecer a responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada no que tange às verbas deferidas nestes autos.

Dou provimento.

Conclusão

Conheço do recurso do reclamante e, no mérito, dou-lhe provimento, tudo nos termos da fundamentação supra.

ACÓRDÃO**Cabeçalho do acórdão****Acórdão**

ACORDAM os magistrados da Quarta Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e IARA TEIXEIRA RIOS. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Flávio Costa Tormin - Diretor da Divisão de Apoio à Quarta Turma. Goiânia, 11 de maio de 2017.

Assinatura**ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA**

Relator**Acórdão****Processo Nº RO-0011282-51.2015.5.18.0012**

Relator ALDON DO VALE ALVES
TAGLIALEGNA

RECORRENTE MARCOS YAMASHITA

ADVOGADO FLAVIO MOREIRA DE MELO(OAB:
30568/GO)

RECORRIDO TELEFONICA BRASIL S.A.

ADVOGADO RODRIGO VIEIRA ROCHA
BASTOS(OAB: 20730/GO)

RECORRIDO DPR COMUNICACOES LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEFONICA BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

ORIGEM : 12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**JUIZ : HELVAN DOMINGOS PREGO****EMENTA**

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO. As reclamadas firmaram contrato de distribuição, sendo que da leitura do objeto de tal contrato é nítida a intenção da 2ª reclamada de obtenção de trabalhadores para a sua atividade-fim. No mais, no já mencionado contrato, além da exigência de exclusividade, existem as obrigações de a 1ª reclamada contratar profissionais capacitados e treinados com acesso ao sistema da 2ª reclamada e de acompanhar campanhas promocionais e de marketing da 2ª reclamada. Logo, havia, sim, ingerência da 2ª reclamada nas atividades desenvolvidas pela 1ª reclamada. Trata-se, portanto, de terceirização ilícita da atividade-fim da 2ª reclamada. Dou provimento, assim, para reconhecer a responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada.

Identificação**PROCESSO TRT - RO - 0011282-51.2015.5.18.0012****RELATOR : DESEMBARGADOR ALDON DO VALE ALVES
TAGLIALEGNA****RECORRENTE : MARCOS YAMASHITA****ADVOGADO : FLAVIO MOREIRA DE MELO - OAB: GO 0030568****RECORRIDO : DPR COMUNICAÇÕES LTDA - EPP****RECORRIDO : TELEFÔNICA BRASIL S/A****ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS - OAB: GO
0020730**

RELATÓRIO

O Exmo. Magistrado Helvan Domingos Prego julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por Marcos Yamashita em face de DPR Comunicações Ltda - EPP e Telefônica Brasil S/A.

O reclamante interpôs recurso ordinário às fls. 290/299.

Somente a 2ª reclamada apresentou contrarrazões (fls. 316/319), apesar de ambas as rés terem sido devidamente intimadas para tanto (fls. 313/314).

Nos termos do artigo 25 do Regimento Interno desta E. Corte, os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO**DA NUMERAÇÃO DAS PÁGINAS**

Inicialmente, ressalto que, a fim de facilitar a leitura da presente decisão, as folhas aqui mencionadas referem-se ao arquivo eletrônico obtido pelo descarregamento (download) integral dos presentes autos, via PJe, por meio da opção "Download de documentos em PDF", com a marcação de todas as caixas de seleção na aba "Documentos do Processo", até o último documento juntado, observada a "Cronologia" crescente.

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso do reclamante bem como das contrarrazões da 2ª reclamada.

Preliminar de admissibilidade

Recurso da parte

Conclusão da admissibilidade

Item de recurso

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO

MÉRITO

O d. Juízo de primeiro grau, na sentença ora atacada, indeferiu o pedido do reclamante de condenação subsidiária da 2ª reclamada, o que ocorreu, em resumo, sob a fundamentação de que o caso dos autos "*trata-se de terceirização lícita de atividade de vendas, realizada por empresa comercial, nas dependências dela própria ou externamente a mando da mesma*" (sic, fls. 282).

Insurge-se o reclamante pleiteando a reforma da sentença a fim de que seja reconhecida a responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada no que tange às verbas deferidas nestes autos.

Com razão o reclamante, ora recorrente.

De início, saliento que, na sentença ora atacada, foi reconhecido o vínculo empregatício entre o reclamante e a 1ª reclamada (DPR COMUNICAÇÕES LTDA - EPP), na função de consultor de vendas, no período de 20/01/2015 (admissão) a 30/07/2015 (desligamento), com remuneração mensal de R\$ 788,00 mais comissões. Tal reconhecimento transitou em julgado, na medida em que não foi objeto de recurso por qualquer das partes.

Com efeito, o reclamante, na audiência registrada na ata de fls. 267, declarou "que sua pretensão é de reconhecimento de vínculo de emprego diretamente com a reclamada DPR COMUNICAÇÕES LTDA - EPP com a responsabilização subsidiária da reclamada TELEFÔNICA BRASIL S/A, nos termos da Súmula 331 do Colendo TST." (sic, fls. 267).

Ademais, ressalto que a 2ª reclamada (TELEFÔNICA BRASIL S/A) firmou contrato de distribuição com a 1ª reclamada (DPR COMUNICAÇÕES LTDA - EPP), sendo que tal contrato teve como objeto "distribuição dos serviços da VIVO pelo DISTRIBUIDOR, pessoa jurídica independente que desenvolve todas as atividades vinculadas à promoção e comercialização dos serviços exclusivamente em relação ao mercado empresarial, assim entendidas as pessoas jurídicas com até 500 (quinhentos) empregados identificados como 'Pequena e Média Empresa' pela VIVO, bem como as tarefas relacionadas com a contratação desse serviço entre a VIVO e o Cliente, às relações com este último e sua correta assistência e quaisquer outras atividades conexas, necessárias ou convenientes à execução do presente Contrato dentro da área de atuação da VIVO" (sic, fls. 206).

Pois bem.

Da leitura do objeto do contrato de distribuição firmado entre as reclamadas (vide transcrição acima), não é demais concluir que as atividades ali elencadas não estão compreendidas na atividade-meio da 2ª reclamada mas na sua própria atividade-fim. Com efeito, a intenção da 2ª reclamada com o suposto contrato de distribuição é a obtenção de trabalhadores para a sua atividade-fim, na medida em que os empregados das prestadoras de serviço eram verdadeiros vendedores dos produtos da 2ª reclamada.

No mais, saliento que o item 4.1 do já referido contrato de distribuição assim dispõe: "*o DISTRIBUIDOR obriga-se a exercer, em caráter exclusivo, as atividades que lhe couberem nos termos do presente Contrato, não podendo promover a venda de mercadorias e a distribuição de serviços de outras operadoras diferentes da VIVO ou de empresas vinculadas às mesmas pela estrutura acionária ou por acordo de acionistas, ou, ainda, de quaisquer concorrentes diretos ou indiretos da VIVO, razão pela qual o DISTRIBUIDOR obriga-se a não distribuir bens e serviços que não aqueles prévia e expressamente autorizados pela VIVO ou, de qualquer forma, ter interesse em qualquer outro tipo de bens e serviços de comunicações e telecomunicações, sem prévio consentimento da Vivo. Fica, ainda, expressamente vedado ao DISTRIBUIDOR e a seus sócios e/ou gerentes, deter participações em sociedades que exerçam atividades que estabeleçam com a VIVO.*" (sic, fls. 207).

Pois bem.

O contrato de distribuição ora em análise, além de exigir a exclusividade mencionada no item 4.1 transcrito acima, também obrigava a "distribuidora" (1ª reclamada) a contratar profissionais capacitados e treinados com acesso ao sistema da VIVO (vide itens 7.1.9 e 7.1.10 do contrato de fls. 206/217).

Além disso tudo, o distribuidor (1ª reclamada) era obrigado a *"Acompanhar a Vivo em suas campanhas promocionais e de marketing visando a manutenção e a ampliação do mercado, repassando aos Clientes da VIVO ou aos adquirentes de seus produtos e/ou serviços, todos os descontos e/ou benefícios que, porventura, por ela venham a ser concedidos, mantendo preferencialmente o mesmo portfólio e as mesmas ofertas da VIVO ou por esta indicadas, sem nenhum tipo de restrição ou limitação por parte do DISTRIBUIDOR"*.(item 7.1.6 - fls. 208).

Por fim, destaco que existe, no referido contrato de distribuição, anexo fixando a forma de remuneração dos empregados da 1ª reclamada (vide fls. 218 e seguintes). Ora, se o contrato de distribuição tivesse como objeto apenas a venda de produtos e serviços da 2ª reclamada, esta pagaria um determinado valor à 1ª reclamada, que, por sua vez, assumiria todos os riscos da remuneração de seus empregados.

Sendo assim, no que se refere ao objeto e às demais cláusulas do contrato de distribuição firmado entre as reclamadas, não resta dúvida de que havia, sim, ingerência da 2ª reclamada nas atividades desenvolvidas pela 1ª reclamada, inclusive quanto à mão de obra contratada e a forma de prestação de serviços.

Logo, entendo que o caso ora em análise é de terceirização ilícita da atividade-fim da 2ª reclamada, razão pela qual seria o caso de reconhecimento do vínculo empregatício com 2ª ré. Não obstante, observando os limites do pedido do reclamante, reformo a sentença tão somente para reconhecer a responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada no que tange às verbas deferidas nestes autos.

Dou provimento.

Conclusão

Conheço do recurso do reclamante e, no mérito, dou-lhe provimento, tudo nos termos da fundamentação supra.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA**Relator****Acórdão****Processo Nº ROPS-0011319-62.2015.5.18.0082**

Relator	ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS
RECORRENTE	COSMED INDUSTRIA DE COSMETICOS E MEDICAMENTOS S.A.
ADVOGADO	LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA(OAB: 33156/GO)
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 149394/SP)
RECORRIDO	PAULO MACHADO DINIZ
ADVOGADO	FRANCISLEY FERREIRA NERY(OAB: 20345/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- COSMED INDUSTRIA DE COSMETICOS E MEDICAMENTOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Acórdão

ACORDAM os magistrados da Quarta Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e IARA TEIXEIRA RIOS. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Flávio Costa Tormin - Diretor da Divisão de Apoio à Quarta Turma. Goiânia, 11 de maio de 2017.

Identificação**PROCESSO TRT - ROPS - 0011319-62.2015.5.18.0082****RELATORA : JUÍZA ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS****RECORRENTE : COSMED INDUSTRIA DE COSMETICOS E MEDICAMENTOS S.A.****ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO - OAB: SP 0149394****Assinatura**

RECORRIDO : PAULO MACHADO DINIZ

**ADVOGADO : FRANCISLEY FERREIRA NERY - OAB: GO
0020345**

ORIGEM : 2ª VT APARECIDA DE GOIÂNIA

JUIZ : ENEIDA MARTINS PEREIRA DE SOUZA ALENCAR

Dispensado, nos termos do artigo 852-I da CLT.

EMENTA

VOTO

"*HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei nº 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais.*" (OJ 198 da SBDI-1 do C. TST).

ADMISSIBILIDADE

RELATÓRIO

Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada.

Preliminar de admissibilidade

Conclusão da admissibilidade

MÉRITO

Recurso da parte

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Não obstante o inconformismo da recorrente, verifico que o d. Juízo singular decidiu a matéria em epígrafe em consonância com o conjunto fático-probatório dos autos e a legislação pertinente, não merecendo qualquer reforma a r. sentença.

Nesse contexto, tratando-se de reclamação trabalhista submetida ao procedimento sumaríssimo, confirmo a r. sentença pelos próprios fundamentos, com base no artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT.

HONORÁRIOS PERICIAIS

A reclamada recorre para excluir da condenação a determinação de pagamento dos honorários periciais, no valor de R\$1.000,00. Sucessivamente, pede a redução desse valor, com a aplicação da atualização monetária prevista no art. 1º da Lei 6.899/81, nos termos da OJ 198 da SDI-1 do TST.

Analiso.

O arbitramento dos honorários do perito está no campo do prudente arbítrio do juiz, estando adstrito, contudo, ao princípio da razoabilidade, a fim de assegurar que a remuneração do profissional esteja em harmonia com a complexidade da matéria e o tempo despendido na realização do trabalho.

No caso em apreço, entendo que o valor arbitrado pelo d. Juízo de origem (R\$1.000,00) condiz com o grau de zelo do *expert* e com a qualidade do trabalho desenvolvido, razão pela qual não deve ser alterado.

Quanto ao índice de atualização monetária, encontra-se já pacificado no âmbito do Colendo TST que, "*Diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei nº 6.899/1981, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais*" (OJ 198 da SDI-1 do c. TST).

Assim, **dou parcial provimento** ao recurso para determinar a observância do artigo 1º da Lei nº 6.899/1981 na atualização monetária dos honorários periciais.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

Pugna a reclamada pela reforma da sentença quanto à determinação de expedição de ofício à SRTE.

Com razão.

É certo que o magistrado condutor do feito poderá, a qualquer tempo, determinar comunicações específicas, devidamente motivadas.

No entanto, perfilho o entendimento desta Eg. 4ª Turma no sentido de que a expedição de ofícios só se justifica nos casos de relevância jurídica, o que não é a hipótese destes autos.

Ademais, dirimida a controvérsia posta em Juízo, não se mostra necessária a expedição do ofício em questão, pois geraria processo administrativo, quando a matéria já terá sido integralmente solucionada judicialmente.

Assim, reformo a r. sentença para excluir a determinação de remessa de ofício a SRTE.

Dou provimento.

Conclusão

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação supra expendida.

Custas inalteradas, por razoáveis.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

ACORDAM os magistrados da Quarta Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e a Excelentíssima Juíza ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Gabinete do Excelentíssimo Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegna). Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Flávio Costa Tormin - Diretor da Divisão de Apoio à Quarta Turma. Goiânia, 18 de maio de 2017.

Assinatura

ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS

Juíza Relatora

Acórdão

Processo Nº ROPS-0011319-62.2015.5.18.0082

Relator	ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS
RECORRENTE	COSMED INDUSTRIA DE COSMETICOS E MEDICAMENTOS S.A.
ADVOGADO	LUIZ CARLOS AMORIM ROBOTELLA(OAB: 33156/GO)
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 149394/SP)
RECORRIDO	PAULO MACHADO DINIZ

ADVOGADO

FRANCISLEY FERREIRA NERY(OAB: 20345/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO MACHADO DINIZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - ROPS - 0011319-62.2015.5.18.0082

RELATORA : JUÍZA ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS

RECORRENTE : COSMED INDUSTRIA DE COSMETICOS E MEDICAMENTOS S.A.

ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO - OAB: SP 0149394

RECORRIDO : PAULO MACHADO DINIZ

ADVOGADO : FRANCISLEY FERREIRA NERY - OAB: GO 0020345

ORIGEM : 2ª VT APARECIDA DE GOIÂNIA

JUIZ : ENEIDA MARTINS PEREIRA DE SOUZA ALENCAR

EMENTA

"HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei nº 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais." (OJ 198 da SBDI-1 do C. TST).

RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do artigo 852-I da CLT.

VOTO**ADMISSIBILIDADE**

Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada.

Preliminar de admissibilidade

Conclusão da admissibilidade**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

Não obstante o inconformismo da recorrente, verifico que o d. Juízo singular decidiu a matéria em epígrafe em consonância com o conjunto fático-probatório dos autos e a legislação pertinente, não merecendo qualquer reforma a r. sentença.

MÉRITO

Nesse contexto, tratando-se de reclamação trabalhista submetida ao procedimento sumaríssimo, confirmo a r. sentença pelos próprios fundamentos, com base no artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT.

Recurso da parte**HONORÁRIOS PERICIAIS**

A reclamada recorre para excluir da condenação a determinação de pagamento dos honorários periciais, no valor de R\$1.000,00. Sucessivamente, pede a redução desse valor, com a aplicação da atualização monetária prevista no art. 1º da Lei 6.899/81, nos termos da OJ 198 da SDI-1 do TST.

Analiso.

O arbitramento dos honorários do perito está no campo do prudente arbítrio do juiz, estando adstrito, contudo, ao princípio da razoabilidade, a fim de assegurar que a remuneração do profissional esteja em harmonia com a complexidade da matéria e o tempo despendido na realização do trabalho.

No caso em apreço, entendo que o valor arbitrado pelo d. Juízo de origem (R\$1.000,00) condiz com o grau de zelo do *expert* e com a qualidade do trabalho desenvolvido, razão pela qual não deve ser alterado.

Quanto ao índice de atualização monetária, encontra-se já pacificado no âmbito do Colendo TST que, "*Diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei nº 6.899/1981, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais*" (OJ 198 da SDI-1 do c. TST).

Assim, **dou parcial provimento** ao recurso para determinar a observância do artigo 1º da Lei nº 6.899/1981 na atualização monetária dos honorários periciais.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

Pugna a reclamada pela reforma da sentença quanto à determinação de expedição de ofício à SRTE.

Com razão.

É certo que o magistrado condutor do feito poderá, a qualquer tempo, determinar comunicações específicas, devidamente motivadas.

No entanto, perfilho o entendimento desta Eg. 4ª Turma no sentido de que a expedição de ofícios só se justifica nos casos de relevância jurídica, o que não é a hipótese destes autos.

Ademais, dirimida a controvérsia posta em Juízo, não se mostra necessária a expedição do ofício em questão, pois geraria processo administrativo, quando a matéria já terá sido integralmente solucionada judicialmente.

Assim, reformo a r. sentença para excluir a determinação de

remessa de ofício a SRTE.

Dou provimento.

Conclusão

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação supra expendida.

Custas inalteradas, por razoáveis.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

ACORDAM os magistrados da Quarta Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e a Excelentíssima Juíza ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Gabinete do Excelentíssimo Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegna). Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Flávio Costa Tormin - Diretor da Divisão de Apoio à Quarta Turma. Goiânia, 18 de maio de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Assinatura

ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS

Juíza Relatora

Acórdão

Processo Nº RO-0011319-90.2015.5.18.0008

Relator	GENTIL PIO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DE GOIANIA LTDA
ADVOGADO	MARIA MADALENA MELO MARTINS CARVELO(OAB: 4047/GO)
ADVOGADO	RANNIERI CAVALCANTI LOPES(OAB: 35352/GO)
RECORRENTE	NILSON PEDRO DA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
RECORRIDO	NILSON PEDRO DA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
RECORRIDO	SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DE GOIANIA LTDA
ADVOGADO	MARIA MADALENA MELO MARTINS CARVELO(OAB: 4047/GO)
ADVOGADO	RANNIERI CAVALCANTI LOPES(OAB: 35352/GO)
RECORRIDO	SOCIEDADE MESTRA DE EDUCACAO E CULTURA DE GOIAS S/A
ADVOGADO	MARIA MADALENA MELO MARTINS CARVELO(OAB: 4047/GO)
ADVOGADO	RANNIERI CAVALCANTI LOPES(OAB: 35352/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- NILSON PEDRO DA SILVA

Identificação

PROCESSO TRT - ED-RO-0011319-90.2015.5.18.0008

RELATOR : DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA

EMBARGANTE : NILSON PEDRO DA SILVA

ADVOGADO : RAFAEL LARA MARTINS

EMBARGADA : SOCIEDADE DE EDUCACÃO E CULTURA DE GOIÂNIA LTDA e OUTRO

ADVOGADO : RANNIERI CAVALCANTI LOPES

ORIGEM : TRT-18ª REGIÃO - 4ª TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão, bem como, em caso de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, conforme disposição contida no artigo 897-A da CLT e 1022, do CPC. Todavia, é possível acolher parcialmente os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

RELATÓRIO

O reclamante opõe embargos declaratórios (ID 7b2114e), alegando a existência de omissão no acórdão de ID bf51eb0.

Dispensada a manifestação dos embargados.

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os requisitos legais, conheço dos embargos declaratórios opostos pelo reclamante.

MÉRITO

OMISSÃO

Diz o embargante, em síntese, que "O acórdão (...) não analisou o pedido quanto ao indeferimento do reajuste salarial da remuneração do embargante como advogado." (ID 7b2114e).

Requer "o acolhimento dos presentes embargos para que seja sanada a omissão constatada no acórdão" (ID 7b2114e).

Aprecio.

Os artigos 897-A da CLT e 1.022 do Novo CPC estabelecem que os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal, ou, ainda, quando houver manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

A omissão ensejadora do cabimento dos embargos de declaração deve referir-se a questão posta sobre a qual não se teria pronunciado o juízo, e não em relação a determinado argumento da parte, o qual pode ser rejeitado inclusive de forma implícita, visto que o julgador não está obrigado a refutar, um a um, os argumentos das partes, cumprindo-lhe apenas apresentar as razões jurídicas que embasaram seu convencimento motivado.

Pois bem.

No caso dos autos o reclamante postulou na petição o reajuste salarial alegando que "*durante todo o período laborado, 6 anos, o salário do reclamante não sofreu qualquer índice de reajuste salarial, ficando estagnado durante todo o pacto laboral*"; que "*De acordo com as Convenções Coletivas de Trabalho, pactuadas entre os Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar (SINEPE) e o Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado de Goiás (SINAEE) no período de 2007 à 2013, os salários da categoria sofreram os reajustes abaixo descritos*". Requereu, sucessivamente, a incidência de correção monetária pelo INPC em sua remuneração desde sua admissão (ID fa55fc4).

Juntou aos autos convenções coletivas firmadas entre o Sindicato dos Professores do Estado de Goiás e o Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Município de Goiânia.

Pela análise da petição inicial, bem como documentos colacionados aos autos, conclui-se que o pleito de reajuste salarial formulado pelo reclamante restringiu-se aos salários percebidos pelo exercício da função de professor.

A sentença, a qual foi mantida em sua integralidade pelo acórdão de ID bf51eb0, em atenção aos limites da exordial, no particular, decidiu:

"(...) Com relação à ausência de reajuste salarial, a CTPS do reclamante informa que no ato da contratação o valor da hora-aula era de R\$19,33, sendo que o documento de fl. 1562 atesta a majoração de tal valor para R\$24,73.

Uma vez que os contracheques do período não prescrito foram colacionados aos autos, competia ao reclamante demonstrar, ainda que por amostragem, a ausência de reajuste salarial durante o contrato de trabalho, ônus do qual não se desonerou, já que não compete ao juiz este mister.

Nesse sentido, indefiro o pedido de pagamento de diferenças salariais resultantes de reajuste salarial e, por conseguinte, de diferenças de repouso semanal remunerado na forma da Súmula 351 do TST.

Indefiro o pedido alternativo de incidência de correção monetária pelo INPC, dado que a rejeição do pedido de reajuste resultou da ausência de demonstração de diferenças pelo autor, dada a demonstração de variação da hora-aula nos documentos juntados aos autos."

Desse modo, não ocorreu nenhuma omissão no acórdão embargado.

Isso não obstante, cumpre esclarecer que o pleito relativo ao reajuste dos valores recebidos em razão do exercício da função de

advocacia só foi formulado em razões recursais, constituindo inovação à lide. Desse modo, qualquer análise por este Tribunal importaria em supressão de instância e ofensa aos princípios de contraditório e ampla defesa.

Acolho os embargos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

ADMISSIBILIDADE

Preliminar de admissibilidade

Conclusão da admissibilidade

MÉRITO

Recurso da parte

Item de recurso**Conclusão**

Em consonância com os fundamentos, conheço dos embargos de declaração opostos pelo reclamante e os acolho apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

ACÓRDÃO**Cabeçalho do acórdão****Acórdão**

ACORDAM os magistrados da Quarta Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, ACOLHÊ-LOS apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e a Excelentíssima Juíza ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Gabinete do Excelentíssimo Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegra). Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Flávio Costa Tormin - Diretor da Divisão de Apoio à Quarta Turma. Goiânia, 18 de maio de 2017.

Assinatura**GENTIL PIO DE OLIVEIRA****Desembargador Relator****Acórdão****Processo Nº RO-0011319-90.2015.5.18.0008**

Relator	GENTIL PIO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DE GOIANIA LTDA
ADVOGADO	MARIA MADALENA MELO MARTINS CARVELO(OAB: 4047/GO)
ADVOGADO	RANNIERI CAVALCANTI LOPES(OAB: 35352/GO)
RECORRENTE	NILSON PEDRO DA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
RECORRIDO	NILSON PEDRO DA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
RECORRIDO	SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DE GOIANIA LTDA
ADVOGADO	MARIA MADALENA MELO MARTINS CARVELO(OAB: 4047/GO)
ADVOGADO	RANNIERI CAVALCANTI LOPES(OAB: 35352/GO)
RECORRIDO	SOCIEDADE MESTRA DE EDUCACAO E CULTURA DE GOIAS S/A
ADVOGADO	MARIA MADALENA MELO MARTINS CARVELO(OAB: 4047/GO)
ADVOGADO	RANNIERI CAVALCANTI LOPES(OAB: 35352/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DE GOIANIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação**PROCESSO TRT - ED-RO-0011319-90.2015.5.18.0008****RELATOR : DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA****EMBARGANTE : NILSON PEDRO DA SILVA****ADVOGADO : RAFAEL LARA MARTINS****EMBARGADA : SOCIEDADE DE EDUCACÃO E CULTURA DE GOIÂNIA LTDA e OUTRO****ADVOGADO : RANNIERI CAVALCANTI LOPES****ORIGEM : TRT-18ª REGIÃO - 4ª TURMA****EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão, bem como, em caso de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, conforme disposição contida no artigo 897-A da CLT e 1022, do CPC. Todavia, é possível acolher parcialmente os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

RELATÓRIO

O reclamante opõe embargos declaratórios (ID 7b2114e), alegando a existência de omissão no acórdão de ID bf51eb0.

Dispensada a manifestação dos embargados.

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os requisitos legais, conheço dos embargos declaratórios opostos pelo reclamante.

MÉRITO

OMISSÃO

Diz o embargante, em síntese, que "*O acórdão (...) não analisou o pedido quanto ao indeferimento do reajuste salarial da remuneração do embargante como advogado.*" (ID 7b2114e).

Requer "*o acolhimento dos presentes embargos para que seja sanada a omissão constatada no acórdão*" (ID 7b2114e).

Aprecio.

Os artigos 897-A da CLT e 1.022 do Novo CPC estabelecem que os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal, ou, ainda, quando houver manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

A omissão ensejadora do cabimento dos embargos de declaração deve referir-se a questão posta sobre a qual não se teria pronunciado o juízo, e não em relação a determinado argumento da parte, o qual pode ser rejeitado inclusive de forma implícita, visto que o julgador não está obrigado a refutar, um a um, os argumentos das partes, cumprindo-lhe apenas apresentar as razões jurídicas que embasaram seu convencimento motivado.

Pois bem.

No caso dos autos o reclamante postulou na petição o reajuste salarial alegando que "*durante todo o período laborado, 6 anos, o salário do reclamante não sofreu qualquer índice de reajuste salarial, ficando estagnado durante todo o pacto laboral*"; que "*De acordo com as Convenções Coletivas de Trabalho, pactuadas entre os Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar (SINEPE) e o Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado de Goiás (SINAAE) no período de 2007 à 2013, os salários da categoria sofreram os reajustes abaixo descritos*". Requereu, sucessivamente, a incidência de correção monetária pelo INPC em sua remuneração desde sua admissão (ID fa55fc4).

Juntou aos autos convenções coletivas firmadas entre o Sindicato dos Professores do Estado de Goiás e o Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Município de Goiânia.

Pela análise da petição inicial, bem como documentos colacionados aos autos, conclui-se que o pleito de reajuste salarial formulado pelo reclamante restringiu-se aos salários percebidos pelo exercício da

função de professor.

A sentença, a qual foi mantida em sua integralidade pelo acórdão de ID bf51eb0, em atenção aos limites da exordial, no particular, decidiu:

"(...) Com relação à ausência de reajuste salarial, a CTPS do reclamante informa que no ato da contratação o valor da hora-aula era de R\$19,33, sendo que o documento de fl. 1562 atesta a majoração de tal valor para R\$24,73.

Uma vez que os contracheques do período não prescrito foram colacionados aos autos, competia ao reclamante demonstrar, ainda que por amostragem, a ausência de reajuste salarial durante o contrato de trabalho, ônus do qual não se desonerou, já que não compete ao juiz este mister.

Nesse sentido, indefiro o pedido de pagamento de diferenças salariais resultantes de reajuste salarial e, por conseguinte, de diferenças de repouso semanal remunerado na forma da Súmula 351 do TST.

Indefiro o pedido alternativo de incidência de correção monetária pelo INPC, dado que a rejeição do pedido de reajuste resultou da ausência de demonstração de diferenças pelo autor, dada a demonstração de variação da hora-aula nos documentos juntados aos autos."

Desse modo, não ocorreu nenhuma omissão no acórdão embargado.

Isso não obstante, cumpre esclarecer que o pleito relativo ao reajuste dos valores recebidos em razão do exercício da função de advocacia só foi formulado em razões recursais, constituindo inovação à lide. Desse modo, qualquer análise por este Tribunal importaria em supressão de instância e ofensa aos princípios de contraditório e ampla defesa.

Acolho os embargos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

ADMISSIBILIDADE

Preliminar de admissibilidade

Conclusão da admissibilidade

MÉRITO

Recurso da parte

Item de recurso

Conclusão

Em consonância com os fundamentos, conheço dos embargos de declaração opostos pelo reclamante e os acolho apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

ACÓRDÃO**Cabeçalho do acórdão****Acórdão**

ACORDAM os magistrados da Quarta Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, ACOLHÊ-LOS apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e a Excelentíssima Juíza ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Gabinete do Excelentíssimo Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegna). Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Flávio Costa Tormin - Diretor da Divisão de Apoio à Quarta Turma. Goiânia, 18 de maio de 2017.

Assinatura

GENTIL PIO DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Acórdão

Processo Nº RO-0011319-90.2015.5.18.0008

Relator	GENTIL PIO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DE GOIANIA LTDA
ADVOGADO	MARIA MADALENA MELO MARTINS CARVELO(OAB: 4047/GO)
ADVOGADO	RANNIERI CAVALCANTI LOPES(OAB: 35352/GO)
RECORRENTE	NILSON PEDRO DA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
RECORRIDO	NILSON PEDRO DA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
RECORRIDO	SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DE GOIANIA LTDA
ADVOGADO	MARIA MADALENA MELO MARTINS CARVELO(OAB: 4047/GO)
ADVOGADO	RANNIERI CAVALCANTI LOPES(OAB: 35352/GO)
RECORRIDO	SOCIEDADE MESTRA DE EDUCACAO E CULTURA DE GOIAS S/A
ADVOGADO	MARIA MADALENA MELO MARTINS CARVELO(OAB: 4047/GO)
ADVOGADO	RANNIERI CAVALCANTI LOPES(OAB: 35352/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOCIEDADE MESTRA DE EDUCACAO E CULTURA DE GOIAS S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - ED-RO-0011319-90.2015.5.18.0008

RELATOR : DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA

EMBARGANTE : NILSON PEDRO DA SILVA

ADVOGADO : RAFAEL LARA MARTINS

EMBARGADA : SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE GOIÂNIA LTDA e OUTRO

ADVOGADO : RANNIERI CAVALCANTI LOPES

ORIGEM : TRT-18ª REGIÃO - 4ª TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão, bem como, em caso de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do

recurso, conforme disposição contida no artigo 897-A da CLT e 1022, do CPC. Todavia, é possível acolher parcialmente os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

RELATÓRIO

O reclamante opõe embargos declaratórios (ID 7b2114e), alegando a existência de omissão no acórdão de ID bf51eb0.

Dispensada a manifestação dos embargados.

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os requisitos legais, conheço dos embargos declaratórios opostos pelo reclamante.

MÉRITO

OMISSÃO

Diz o embargante, em síntese, que "*O acórdão (...) não analisou o pedido quanto ao indeferimento do reajuste salarial da remuneração do embargante como advogado.*" (ID 7b2114e).

Requer "*o acolhimento dos presentes embargos para que seja sanada a omissão constatada no acórdão*" (ID 7b2114e).

Aprecio.

Os artigos 897-A da CLT e 1.022 do Novo CPC estabelecem que os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal, ou, ainda, quando houver manifesto equívoco no exame dos

pressupostos extrínsecos do recurso.

A omissão ensejadora do cabimento dos embargos de declaração deve referir-se a questão posta sobre a qual não se teria pronunciado o juízo, e não em relação a determinado argumento da parte, o qual pode ser rejeitado inclusive de forma implícita, visto que o julgador não está obrigado a refutar, um a um, os argumentos das partes, cumprindo-lhe apenas apresentar as razões jurídicas que embasaram seu convencimento motivado.

Pois bem.

No caso dos autos o reclamante postulou na petição o reajuste salarial alegando que "*durante todo o período laborado, 6 anos, o salário do reclamante não sofreu qualquer índice de reajuste salarial, ficando estagnado durante todo o pacto laboral*"; que "*De acordo com as Convenções Coletivas de Trabalho, pactuadas entre os Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar (SINEPE) e o Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado de Goiás (SINAAE) no período de 2007 à 2013, os salários da categoria sofreram os reajustes abaixo descritos*". Requereu, sucessivamente, a incidência de correção monetária pelo INPC em sua remuneração desde sua admissão (ID fa55fc4).

Juntou aos autos convenções coletivas firmadas entre o Sindicato dos Professores do Estado de Goiás e o Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Município de Goiânia.

Pela análise da petição inicial, bem como documentos colacionados aos autos, conclui-se que o pleito de reajuste salarial formulado pelo reclamante restringiu-se aos salários percebidos pelo exercício da função de professor.

A sentença, a qual foi mantida em sua integralidade pelo acórdão

de ID bf51eb0, em atenção aos limites da exordial, no particular, decidiu:

"(...) Com relação à ausência de reajuste salarial, a CTPS do reclamante informa que no ato da contratação o valor da hora-aula era de R\$19,33, sendo que o documento de fl. 1562 atesta a majoração de tal valor para R\$24,73.

Uma vez que os contracheques do período não prescrito foram colacionados aos autos, competia ao reclamante demonstrar, ainda que por amostragem, a ausência de reajuste salarial durante o contrato de trabalho, ônus do qual não se desonerou, já que não compete ao juiz este mister.

Nesse sentido, indefiro o pedido de pagamento de diferenças salariais resultantes de reajuste salarial e, por conseguinte, de diferenças de repouso semanal remunerado na forma da Súmula 351 do TST.

Indefiro o pedido alternativo de incidência de correção monetária pelo INPC, dado que a rejeição do pedido de reajuste resultou da ausência de demonstração de diferenças pelo autor, dada a demonstração de variação da hora-aula nos documentos juntados aos autos."

Desse modo, não ocorreu nenhuma omissão no acórdão embargado.

Isso não obstante, cumpre esclarecer que o pleito relativo ao reajuste dos valores recebidos em razão do exercício da função de advocacia só foi formulado em razões recursais, constituindo inovação à lide. Desse modo, qualquer análise por este Tribunal importaria em supressão de instância e ofensa aos princípios de contraditório e ampla defesa.

Acolho os embargos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

ADMISSIBILIDADE

MÉRITO

Preliminar de admissibilidade

Recurso da parte

Conclusão da admissibilidade

Item de recurso

Conclusão

Em consonância com os fundamentos, conheço dos embargos de declaração opostos pelo reclamante e os acolho apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

ACÓRDÃO**Cabeçalho do acórdão****Acórdão**

ACORDAM os magistrados da Quarta Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, ACOLHÊ-LOS apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e a Excelentíssima Juíza ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Gabinete do Excelentíssimo Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegna). Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Flávio Costa Tormin - Diretor da Divisão de Apoio à Quarta Turma. Goiânia, 18 de maio de 2017.

Assinatura

GENTIL PIO DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Acórdão

Processo Nº RO-0011337-06.2016.5.18.0161

Relator	GENTIL PIO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE
ADVOGADO	PATRÍCIA MIRANDA CENTENO(OAB: 24190/GO)
RECORRENTE	DHYEGO FELICICIO NUNES
ADVOGADO	JOAO PAULO DE SOUZA VARGAS(OAB: 35594/GO)
ADVOGADO	ALICIO BATISTA FILHO(OAB: 22804/GO)
RECORRIDO	COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE
ADVOGADO	PATRÍCIA MIRANDA CENTENO(OAB: 24190/GO)
RECORRIDO	DHYEGO FELICICIO NUNES
ADVOGADO	JOAO PAULO DE SOUZA VARGAS(OAB: 35594/GO)
ADVOGADO	ALICIO BATISTA FILHO(OAB: 22804/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- DHYEGO FELICICIO NUNES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - ED-RO-0011337-06.2016.5.18.0161

RELATOR : DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA

EMBARGANTE : COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE

ADVOGADA : PATRÍCIA MIRANDA CENTENO

EMBARGADO : DHYEGO FELICICIO NUNES

DVOGADO : JOAO PAULO DE SOUZA VARGAS

ORIGEM : TRT-18ª REGIÃO - 4ª TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. Os embargos de declaração que não atendem os requisitos básicos, previstos nos artigos 1.022 do CPC de 2015 e 897-A da CLT, não podem ser acolhidos. Configurado o intento procrastinatório, deve ser aplicada à embargante a cominação pecuniária estipulada no parágrafo 2º do artigo 1.026 do CPC de 2015.

RELATÓRIO

A reclamada opõe embargos de declaração (ID 228b0b1), arguindo a existência de omissão no acórdão de ID 107593f.

Dispensada a manifestação da embargada.

FUNDAMENTAÇÃO**VOTO****ADMISSIBILIDADE**

Atendidos os requisitos legais, conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamada.

MÉRITO

A reclamada opõe embargos de declaração, alegando que "a v. decisão, ora embargada, ter decidido o título em debate sem analisar o Acordo Coletivo de Trabalho em sua integralidade, mas apenas no que tange ao 'piso salarial, adicional de produtividade e anuênio', e pela CCT conter cláusula mais benéfica em relação a tais parcelas, determinou a sua aplicação" (ID 228b0b1 - Pág. 3, fl. 786).

Diz que "a omissão, contudo, reside no fato de que, esta E. Turma Julgadora não explicitou se as CCTs juntadas com a inicial são mais benéficas no todo ou apenas em relação às parcelas ora analisadas 'piso salarial, adicional de produtividade e anuênio', se limitando a fundamentar que o entendimento deste Eg. Tribunal em diversos casos análogos, já decidiu que tais instrumentos poderão ser aplicados concomitantemente" (ID 228b0b1 - Pág. 3, fl. 786).

Salienta que é necessária "a manifestação desta Eg. Turma Julgadora, em quais pontos entenderam que os ACTs; mais específicos, devem prevalecer sobre as CCTs; haja vista que à luz da pacífica jurisprudência do C. TST, e, de acordo com a teoria do conglobamento os instrumentos normativos devem ser interpretados de um todo e não de cláusulas isoladas, não sendo permitido o fracionamento ou uma teoria MISTA dos instrumentos para aplicação apenas do que for mais benéfico ao obreiro ou aplicação concomitante dos dois instrumentos" (ID 228b0b1 - Pág. 7, fl. 790).

Requer, "nos termos da Súmula 297/TST, que se deixe consignado no v. acórdão embargado que o pedido da embargada não é de aplicação integral da CCT, mas tão somente de benefícios específicos, quais sejam: diferenças de piso, adicional de produtividade e anuênio", e "pede esclarecimentos à luz do artigo

620/CLT, uma vez que o previsto apenas no acordo coletivo, supera em muito as vantagens previstas na CCT, se analisadas sistematicamente e em bloco" (ID 228b0b1 - Pág. 9, fl. 792).

Pugna "que digno-se essa E. Turma Julgadora, porquanto silente quanto aos dispositivos constantes no acordo coletivo de trabalho (ACT) juntado pela ora embargante, em transcrever, para fins de prequestionamento e esclarecimento da situação fático probatória, os benefícios contidos nas cláusulas do ACT que não foram reproduzidos nas CCT's, quais sejam as cláusulas 2ª, 7ª, 13ª, 15ª, 19ª e 23ª, constante dos ACT's, tendo em vista que o referido acordo demonstra-se, ao todo, mais benéfico que a CCT aplicada ao caso" (ID 228b0b1 - Pág. 10, fl. 793).

Acrescenta que, "embora a E. Turma Julgadora tenha declarado a nulidade da cláusula 12ª do instrumento normativo da categoria, no que tange o fracionamento da taxa de serviços destinada aos encargos sociais e o percentual destinado ao sindicato", "merece esclarecimento o v. acórdão ora embargado, posto que o inciso VI, do artigo 7º da Constituição Federal, permite plenamente a negociação coletiva no que tange 'salários' permitindo até mesmo a sua redução." (ID 228b0b1 - Pág. 14, fl. 797).

Registra que "considerando o contido nos artigos 3º e 170, IV da CF/88, que assegura a autonomia da gestão do empreendimento, e, considerando a alteração do artigo 457 da CLT pela Lei 13.419/2017, que incluiu os parágrafos 4º à 11º no referido normativo celetista, estabelecendo que a gorjeta será distribuída de acordo com critérios de custeio e de rateio definidos em convenção ou acordo coletivo de trabalho, logo, mais uma vez o Parlamento assegurou o cumprimento da forma pactuada em acordo coletivo (ID fc5d8cd - Pág. 16, fl. 922).

Pondera que, "ao examinar a supressão das horas in itinere por meio de acordo coletivo de trabalho, o STF decidiu-se pela sua validade, quando publicou no dia 13.09.2016, decisão monocrática no Recurso Extraordinário 895.759 Pernambuco", sendo que "o saudoso Ministro Relator do Recurso, Dr. Teori Zavascki, conferiu

especial relevância ao princípio da autonomia de vontade no âmbito do direito coletivo de trabalho, mesmo tendo o Instrumento Normativo afastado direito assegurado aos trabalhadores pela CLT e excluiu da condenação o pagamento das horas in itinere, por entender que fora concedido outros benefícios ao trabalhador" (ID 228b0b1 - Pág. 16, fl. 799).

Pugna pela "expressa manifestação sobre o contido no Art. 5º, XXXVI, e art. 7, VI, XXVI, e art. 3º e 170, IV, todos da CF/88" (ID 228b0b1 - Pág. 18, fl. 801).

Pois bem.

Os artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC/2015 estabelecem que os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, quando for omitido ponto ou questão sobre a qual deveria ter-se pronunciado o Juiz ou Tribunal, para corrigir erro material, ou, ainda, quando houver manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

A omissão ensejadora do cabimento dos embargos de declaração deve referir-se a questão posta sobre a qual não se teria pronunciado o juízo, e não em relação a determinado argumento da parte, o qual pode ser rejeitado inclusive de forma implícita, visto que o julgador não está obrigado a refutar, um a um, os argumentos das partes, cumprindo-lhe somente apresentar as razões jurídicas que embasaram seu convencimento motivado.

Como se vê, não há omissão no acórdão embargado, o qual se manifestou de forma clara sobre as matérias ora embargadas, consoante se extrai dos seguintes excertos:

"Verifica-se que as CCTs 2010/2012 e 2012/2014 (ID 62035e0)

preveem a possibilidade de pactuação de ACTs complementares.

Assim, tem-se que, até 31/1/2014, tanto as convenções coletivas quanto os acordos coletivos são aplicáveis, por serem complementares.

Nesse sentido é a jurisprudência do TST, consoante se observa pelos seguintes precedentes, nos quais a Companhia Thermas do Rio Quente também figurou no polo passivo:

(...)

A matéria já foi apreciada por esta 4ª Turma no RO-0001254-62.2015.5.18.0161, de relatoria do Excelentíssimo Desembargador Wellington Luís Peixoto, julgado em 26/10/2016, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

'A CCT vigente até 31/01/2014, em sua cláusula 16ª, estabelece:

'CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DOS ACORDOS COLETIVOS

Faculta-se às partes convenentes, celebram acordos coletivos complementares a presente CCT, inclusive em âmbito de cada empresa interessada, mediante ofício remetido, pela mesma, ao Sindicato Profissional e realização de Assembléia com seus empregados, filiados ou não'.

Da leitura referida cláusula convencional, é clara a ilação de que não há conflito entre as normas convencionais, uma vez que a própria CCT prevê a possibilidade de serem firmados ACTs complementares, os quais, evidentemente, poderão apenas acrescentar outros benefícios aos pertencentes à categoria representada, e não suprimir ou reduzir aqueles já garantidos pela CCT.

(...)

Sendo assim, não há dúvidas que o autor faz jus às parcelas postuladas e previstas na CCT, quais sejam, adicional de produtividade, anuênio, taxa de serviços e diferença de piso salarial.

Isso porque a interpretação mais coerente é de que a CCT autoriza sua coexistência com eventual ACT celebrado porque de nada adiantaria autorizar a pactuação de 'ACTs complementares à presente CCT' se, em verdade, eles não fossem complementares (acrescendo outros benefícios, mas não suprimindo os garantidos

pela CCT).

Dessa forma, resta prejudicada a discussão sobre qual é a norma mais benéfica aos empregados, porquanto não se está a tratar de conflito entre normas reciprocamente excludentes, mas de ACTs firmados a fim de complementar as disposições das CCTs da categoria, com a conseqüente coexistência dos direitos e vantagens instituídos por ambos os instrumentos, sem que isso implique ofensa ao art. 620 da CLT ou à teoria do conglobamento.

(...)'

Logo, reformo a sentença para considerar que até 31/1/2014 são aplicáveis tanto as convenções coletivas quanto os acordos coletivos, prevalecendo as normas coletivas mais benéficas constantes de cada um dos referidos instrumentos de negociação coletiva, e, a partir de 1º/2/2014, somente são aplicáveis os acordos coletivos.

Registre-se que não se sustenta o pleito da reclamada de dedução das verbas pagas com base nos ACTs que não estão previstas nas CCTs, pois se referem a parcelas pagas a diferentes títulos.

(...)

Isso posto, entendo que a sentença analisou detidamente a matéria, não merecendo reparos, motivo pelo qual peço vênia para adotar os seguintes fundamentos como complemento das minhas razões de decidir:

(...)

Conquanto, de fato, possam as partes coletivas estabelecer a obrigatoriedade da cobrança de gorjetas, idêntica faculdade não possuem em relação à destinação dos valores cobrados dos clientes.

O fato é que se às partes é lícito fazer concessões recíprocas no âmbito das negociações coletivas, lícito não lhes é a alteração da natureza e da composição de institutos jurídicos, matéria restrita à esfera de atuação da lei em sentido formal.

Sucedo que o caráter normativo dos instrumentos coletivos restringe-se às condições de trabalho (art. 611 da CLT). Não avança sobre o conteúdo do direito do trabalho, que é matéria reservada à legislação federal (art. 22, I, da Constituição Federal).

A remuneração, como instituto jurídico que é, encontra-se regulada, no âmbito privado, pela CLT nos seus arts. 457 e seguintes.

É o diploma legal acima citado que especifica a composição da remuneração (art. 457 da CLT).

Assim, por refugir à órbita de atuação das partes, ilícita é qualquer cláusula normativa no sentido de reduzir ou restringir a composição remuneratória das gorjetas." (ID e3fcb8).

Importa registrar que a Súmula 297 do TST não trata de hipótese nova de cabimento de embargos declaratórios, os quais só são cabíveis, mesmo para fins de prequestionamento, nas hipóteses previstas em lei.

E, de acordo com o entendimento pacífico do TST:

"Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este." (OJ 118 SDI-1).

É relevante salientar que os embargos de declaração não permitem o reexame de matéria decidida pelo mesmo órgão julgador, sendo incapazes, portanto, de viabilizar um novo pronunciamento jurisdicional, para alterar o resultado do que foi julgado, o que somente é exequível por meio dos procedimentos adequados, quando cabíveis.

Portanto, não havendo nenhum vício a ser sanado no acórdão atacado, mister se faz o não acolhimento dos embargos de declaração.

Considero que os embargos tiveram intenção manifestamente

protelatória, razão pela qual aplico à embargante multa de 1% sobre o valor da causa (R\$ 40.000,00), nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.026 do CPC de 2015, revertida em favor da embargada.

ADMISSIBILIDADE

Preliminar de admissibilidade

Conclusão da admissibilidade

MÉRITO**Conclusão**

Em consonância com os fundamentos, conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamada e não os acolho.

Aplico à embargante multa de 1% sobre o valor da causa, prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do CPC de 2015.

Recurso da parte**ACÓRDÃO****Item de recurso**

Cabeçalho do acórdão**Acórdão**

ACORDAM os magistrados da Quarta Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, NÃO OS ACOLHER, com aplicação de multa, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e a Excelentíssima Juíza ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Gabinete do Excelentíssimo Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegra). Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Flávio Costa Tormin - Diretor da Divisão de Apoio à Quarta Turma. Goiânia, 18 de maio de 2017.

Assinatura**GENTIL PIO DE OLIVEIRA****Desembargador Relator****Acórdão****Processo Nº RO-0011337-06.2016.5.18.0161**

Relator	GENTIL PIO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE
ADVOGADO	PATRÍCIA MIRANDA CENTENO(OAB: 24190/GO)
RECORRENTE	DHYEGO FELICICIO NUNES
ADVOGADO	JOAO PAULO DE SOUZA VARGAS(OAB: 35594/GO)
ADVOGADO	ALICIO BATISTA FILHO(OAB: 22804/GO)
RECORRIDO	COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE
ADVOGADO	PATRÍCIA MIRANDA CENTENO(OAB: 24190/GO)
RECORRIDO	DHYEGO FELICICIO NUNES
ADVOGADO	JOAO PAULO DE SOUZA VARGAS(OAB: 35594/GO)
ADVOGADO	ALICIO BATISTA FILHO(OAB: 22804/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - ED-RO-0011337-06.2016.5.18.0161

RELATOR : DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA

EMBARGANTE : COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE

ADVOGADA : PATRÍCIA MIRANDA CENTENO

EMBARGADO : DHYEGO FELICICIO NUNES

DVOGADO : JOAO PAULO DE SOUZA VARGAS

ORIGEM : TRT-18ª REGIÃO - 4ª TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTRELATÓRIOS. MULTA. Os embargos de declaração que não atendem os requisitos básicos, previstos nos artigos 1.022 do CPC de 2015 e 897-A da CLT, não podem ser acolhidos. Configurado o intento procrastinatório, deve ser aplicada à embargante a cominação pecuniária estipulada no parágrafo 2º do artigo 1.026 do CPC de 2015.

RELATÓRIO

A reclamada opõe embargos de declaração (ID 228b0b1), arguindo a existência de omissão no acórdão de ID 107593f.

Dispensada a manifestação da embargada.

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os requisitos legais, conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamada.

MÉRITO

A reclamada opõe embargos de declaração, alegando que "a v. decisão, ora embargada, ter decidido o título em debate sem analisar o Acordo Coletivo de Trabalho em sua integralidade, mas apenas no que tange ao 'piso salarial, adicional de produtividade e anuênio', e pela CCT conter cláusula mais benéfica em relação a tais parcelas, determinou a sua aplicação" (ID 228b0b1 - Pág. 3, fl. 786).

Diz que "a omissão, contudo, reside no fato de que, esta E. Turma Julgadora não explicitou se as CCTs juntadas com a inicial são mais benéficas no todo ou apenas em relação às parcelas ora analisadas 'piso salarial, adicional de produtividade e anuênio', se limitando a fundamentar que o entendimento deste Eg. Tribunal em diversos casos análogos, já decidiu que tais instrumentos poderão ser aplicados concomitantemente" (ID 228b0b1 - Pág. 3, fl. 786).

Salienta que é necessária "a manifestação desta Eg. Turma Julgadora, em quais pontos entenderam que os ACTs; mais específicos, devem prevalecer sobre as CCTs; haja vista que à luz da pacífica jurisprudência do C. TST, e, de acordo com a teoria do conglobamento os instrumentos normativos devem ser interpretados de um todo e não de cláusulas isoladas, não sendo permitido o fracionamento ou uma teoria MISTA dos instrumentos para aplicação apenas do que for mais benéfico ao obreiro ou aplicação concomitante dos dois instrumentos" (ID 228b0b1 - Pág. 7, fl. 790).

Requer, "nos termos da Súmula 297/TST, que se deixe consignado no v. acórdão embargado que o pedido da embargada não é de aplicação integral da CCT, mas tão somente de benefícios específicos, quais sejam: diferenças de piso, adicional de produtividade e anuênio", e "pede esclarecimentos à luz do artigo 620/CLT, uma vez que o previsto apenas no acordo coletivo, supera em muito as vantagens previstas na CCT, se analisadas sistematicamente e em bloco" (ID 228b0b1 - Pág. 9, fl. 792).

Pugna "que digno-se essa E. Turma Julgadora, porquanto silente quanto aos dispositivos constantes no acordo coletivo de trabalho (ACT) juntado pela ora embargante, em transcrever, para fins de prequestionamento e esclarecimento da situação fática probatória, os benefícios contidos nas cláusulas do ACT que não foram reproduzidos nas CCT's, quais sejam as cláusulas 2ª, 7ª, 13ª, 15ª, 19ª e 23ª, constante dos ACT's, tendo em vista que o referido acordo demonstra-se, ao todo, mais benéfico que a CCT aplicada ao caso" (ID 228b0b1 - Pág. 10, fl. 793).

Acrescenta que, "embora a E. Turma Julgadora tenha declarado a nulidade da cláusula 12ª do instrumento normativo da categoria, no que tange o fracionamento da taxa de serviços destinada aos encargos sociais e o percentual destinado ao sindicato", "merece esclarecimento o v. acórdão ora embargado, posto que o inciso VI, do artigo 7º da Constituição Federal, permite plenamente a negociação coletiva no que tange 'salários' permitindo até mesmo a sua redução." (ID 228b0b1 - Pág. 14, fl. 797).

Registra que "considerando o contido nos artigos 3º e 170, IV da CF/88, que assegura a autonomia da gestão do empreendimento, e, considerando a alteração do artigo 457 da CLT pela Lei 13.419/2017, que incluiu os parágrafos 4º à 11º no referido normativo celetista, estabelecendo que a gorjeta será distribuída de acordo com critérios de custeio e de rateio definidos em convenção ou acordo coletivo de trabalho, logo, mais uma vez o Parlamento assegurou o cumprimento da forma pactuada em acordo coletivo (ID fc5d8cd - Pág. 16, fl. 922).

Pondera que, "ao examinar a supressão das horas in itinere por meio de acordo coletivo de trabalho, o STF decidiu-se pela sua validade, quando publicou no dia 13.09.2016, decisão monocrática no Recurso Extraordinário 895.759 Pernambuco", sendo que "o saudoso Ministro Relator do Recurso, Dr. Teori Zavascki, conferiu especial relevância ao princípio da autonomia de vontade no âmbito do direito coletivo de trabalho, mesmo tendo o Instrumento Normativo afastado direito assegurado aos trabalhadores pela CLT e excluiu da condenação o pagamento das horas in itinere, por entender que fora concedido outros benefícios ao trabalhador" (ID 228b0b1 - Pág. 16, fl. 799).

Pugna pela "expressa manifestação sobre o contido no Art. 5º, XXXVI, e art. 7, VI, XXVI, e art. 3º e 170, IV, todos da CF/88" (ID 228b0b1 - Pág. 18, fl. 801).

Pois bem.

Os artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC/2015 estabelecem que os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, quando for omitido ponto ou questão sobre a qual deveria ter-se pronunciado o Juiz ou Tribunal, para corrigir erro material, ou, ainda, quando houver manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

A omissão ensejadora do cabimento dos embargos de declaração deve referir-se a questão posta sobre a qual não se teria pronunciado o juízo, e não em relação a determinado argumento da parte, o qual pode ser rejeitado inclusive de forma implícita, visto que o julgador não está obrigado a refutar, um a um, os argumentos das partes, cumprindo-lhe somente apresentar as razões jurídicas que embasaram seu convencimento motivado.

Como se vê, não há omissão no acórdão embargado, o qual se manifestou de forma clara sobre as matérias ora embargadas, consoante se extrai dos seguintes excertos:

"Verifica-se que as CCTs 2010/2012 e 2012/2014 (ID 62035e0) preveem a possibilidade de pactuação de ACTs complementares.

Assim, tem-se que, até 31/1/2014, tanto as convenções coletivas quanto os acordos coletivos são aplicáveis, por serem complementares.

Nesse sentido é a jurisprudência do TST, consoante se observa pelos seguintes precedentes, nos quais a Companhia Thermas do Rio Quente também figurou no polo passivo:

(...)

A matéria já foi apreciada por esta 4ª Turma no RO-0001254-62.2015.5.18.0161, de relatoria do Excelentíssimo Desembargador Wellington Luís Peixoto, julgado em 26/10/2016, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

'A CCT vigente até 31/01/2014, em sua cláusula 16ª, estabelece:

'CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DOS ACORDOS COLETIVOS

Faculta-se às partes convenientes, celebram acordos coletivos complementares a presente CCT, inclusive em âmbito de cada empresa interessada, mediante ofício remetido, pela mesma, ao Sindicato Profissional e realização de Assembléia com seus empregados, filiados ou não'.

Da leitura referida cláusula convencional, é clara a ilação de que não há conflito entre as normas convencionais, uma vez que a própria CCT prevê a possibilidade de serem firmados ACTs complementares, os quais, evidentemente, poderão apenas acrescentar outros benefícios aos pertencentes à categoria representada, e não suprimir ou reduzir aqueles já garantidos pela CCT.

(...)

Sendo assim, não há dúvidas que o autor faz jus às parcelas postuladas e previstas na CCT, quais sejam, adicional de

produtividade, anuênio, taxa de serviços e diferença de piso salarial.

Isso porque a interpretação mais coerente é de que a CCT autoriza sua coexistência com eventual ACT celebrado porque de nada adiantaria autorizar a pactuação de 'ACTs complementares à presente CCT' se, em verdade, eles não fossem complementares (acrescendo outros benefícios, mas não suprimindo os garantidos pela CCT).

Dessa forma, resta prejudicada a discussão sobre qual é a norma mais benéfica aos empregados, porquanto não se está a tratar de conflito entre normas reciprocamente excludentes, mas de ACTs firmados a fim de complementar as disposições das CCTs da categoria, com a conseqüente coexistência dos direitos e vantagens instituídos por ambos os instrumentos, sem que isso implique ofensa ao art. 620 da CLT ou à teoria do conglobamento.

(...)

Logo, reformo a sentença para considerar que até 31/1/2014 são aplicáveis tanto as convenções coletivas quanto os acordos coletivos, prevalecendo as normas coletivas mais benéficas constantes de cada um dos referidos instrumentos de negociação coletiva, e, a partir de 1º/2/2014, somente são aplicáveis os acordos coletivos.

Registre-se que não se sustenta o pleito da reclamada de dedução das verbas pagas com base nos ACTs que não estão previstas nas CCTs, pois se referem a parcelas pagas a diferentes títulos.

(...)

Isso posto, entendo que a sentença analisou detidamente a matéria, não merecendo reparos, motivo pelo qual peço vênia para adotar os seguintes fundamentos como complemento das minhas razões de decidir:

(...)

Conquanto, de fato, possam as partes coletivas estabelecer a obrigatoriedade da cobrança de gorjetas, idêntica faculdade não possuem em relação à destinação dos valores cobrados dos clientes.

O fato é que se às partes é lícito fazer concessões recíprocas no âmbito das negociações coletivas, lícito não lhes é a alteração da

natureza e da composição de institutos jurídicos, matéria restrita à esfera de atuação da lei em sentido formal.

Sucedem que o caráter normativo dos instrumentos coletivos restringe-se às condições de trabalho (art. 611 da CLT). Não avança sobre o conteúdo do direito do trabalho, que é matéria reservada à legislação federal (art. 22, I, da Constituição Federal).

A remuneração, como instituto jurídico que é, encontra-se regulada, no âmbito privado, pela CLT nos seus arts. 457 e seguintes.

É o diploma legal acima citado que especifica a composição da remuneração (art. 457 da CLT).

Assim, por refugir à órbita de atuação das partes, ilícita é qualquer cláusula normativa no sentido de reduzir ou restringir a composição remuneratória das gorjetas." (ID e3fcb8).

Importa registrar que a Súmula 297 do TST não trata de hipótese nova de cabimento de embargos declaratórios, os quais só são cabíveis, mesmo para fins de prequestionamento, nas hipóteses previstas em lei.

E, de acordo com o entendimento pacífico do TST:

"Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este." (OJ 118 SDI-1).

É relevante salientar que os embargos de declaração não permitem o reexame de matéria decidida pelo mesmo órgão julgador, sendo incapazes, portanto, de viabilizar um novo pronunciamento jurisdicional, para alterar o resultado do que foi julgado, o que somente é exequível por meio dos procedimentos adequados, quando cabíveis.

Portanto, não havendo nenhum vício a ser sanado no acórdão atacado, mister se faz o não acolhimento dos embargos de declaração.

Considero que os embargos tiveram intenção manifestamente protelatória, razão pela qual aplico à embargante multa de 1% sobre o valor da causa (R\$ 40.000,00), nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.026 do CPC de 2015, revertida em favor da embargada.

ADMISSIBILIDADE

Preliminar de admissibilidade

Conclusão da admissibilidade

MÉRITO

Recurso da parte

Item de recurso**Conclusão**

Em consonância com os fundamentos, conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamada e não os acolho.

Aplico à embargante multa de 1% sobre o valor da causa, prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do CPC de 2015.

ACÓRDÃO**Cabeçalho do acórdão****Acórdão**

ACORDAM os magistrados da Quarta Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, NÃO OS ACOLHER, com aplicação de multa, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e a Excelentíssima Juíza ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Gabinete do Excelentíssimo Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegra). Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Flávio Costa Tormin - Diretor da Divisão de

Apoio à Quarta Turma. Goiânia, 18 de maio de 2017.

Assinatura**GENTIL PIO DE OLIVEIRA****Desembargador Relator****Acórdão****Processo Nº RO-0011347-64.2016.5.18.0221**

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE	JBS S/A
ADVOGADO	LUCIOLA VEIGA SILVA MACHADO(OAB: 20047/GO)
ADVOGADO	HAROLDO JOSÉ ROSA MACHADO FILHO(OAB: 5739/GO)
RECORRENTE	DINORA CELIA SANTANA FERREIRA
ADVOGADO	LEOPOLDO SIQUEIRA MUNDEL(OAB: 31829/GO)
RECORRIDO	DINORA CELIA SANTANA FERREIRA
ADVOGADO	LEOPOLDO SIQUEIRA MUNDEL(OAB: 31829/GO)
RECORRIDO	JBS S/A
ADVOGADO	LUCIOLA VEIGA SILVA MACHADO(OAB: 20047/GO)
ADVOGADO	HAROLDO JOSÉ ROSA MACHADO FILHO(OAB: 5739/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- DINORA CELIA SANTANA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT ED - RO - 0011347-64.2016.5.18.0221

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

EMBARGANTE : DINORÁ CÉLIA SANTANA FERREIRA

ADVOGADOS : ANTÔNIO GOMES DA SILVA FILHO E OUTROS

EMBARGADA : JBS S.A.

ADVOGADOS : HAROLDO JOSÉ ROSA M. FILHO E OUTROS

ORIGEM : TRT 18ª REGIÃO - 4ª TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCOPO. O escopo dos embargos de declaração, inserto nos incisos I e II do art. 535 do CPC, é suprir obscuridade, contradição ou omissão de decisão judicial. No caso, tendo sido reconhecida a existência de omissão no julgado, os embargos devem ser acolhidos para sanar tal vício.

RELATÓRIO

Pelo v. Acórdão embargado, esta Eg. Turma conheceu parcialmente do recurso patronal e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, bem como conheceu do recurso obreiro e, no mérito, negou-lhe provimento.

A reclamante apresentou os embargos declaratórios de ID a5180e0, arguindo a existência de omissão no julgado, requerendo prequestionamento e suscitando Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

É o relatório.

VOTO**ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço dos embargos.

itinere praticadas e postuladas pelos empregados da reclamada.

Assim, requer a instauração de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Pois bem.

A instauração de Incidente de Uniformização de Jurisprudência somente pode ser requerida pela parte em processos em fase recursal, antes de julgado o recurso, pois a partir daí já terá havido o julgamento do caso, sendo vedado ao mesmo órgão a revisão ou reanálise da mesma questão no mesmo processo.

Assim, os embargos declaratórios não são o meio adequado para a parte requerer a medida ora postulada pela reclamante.

Destarte, rejeito tal requerimento.

MÉRITO

DA INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

A reclamante alega que há no âmbito deste Tribunal decisões contraditórias a respeito da mesma questão, qual seja, as horas *in*

DO PREQUESTIONAMENTO

Aplicando ao caso o entendimento consubstanciado na parte excetiva da Súmula 54 deste eg. TRT, esta Turma deu provimento ao recurso da reclamada para excluir a sua condenação de primeira instância ao pagamento de horas *in itinere* e reflexos.

O reclamante apresentou embargos declaratórios requerendo prequestionamento a respeito dos seguintes pontos:

[...]

Dessa forma, CONSIDERANDO QUE a empresa Reclamada não comprovou o em Juízo a quantidade de colaboradores que compõem o seu quadro de empregados; CONSIDERANDO QUE há mais de 15 (quinze) anos a empresa Reclamada contrata empregados na cidade de Araguapaz; CONSIDERANDO QUE a preposta confessou que ainda existem empregados da Reclamada residindo em Araguapaz; CONSIDERANDO QUE a empresa Reclamada não trouxe aos autos comprovante do número de empregados residentes em Araguapaz que foram contratados pela empresa Reclamada durante os últimos 5 (cinco) anos; CONSIDERANDO QUE antes de 2010 a cidade de Mozarlândia possuía menos de 10.000 habitantes(<http://www.cidades.ibge.gov.br/painel/populacao.phpang>=[AN&codmun=521400&search=|mozarlandia em 06/04/2017) o Reclamante requer:

Com base na súmula 297 do C. TST, a manifestação expressa desta Eg. Turma sobre as confissões da preposta da Reclamada, haja vista que não houve no acórdão manifestação sobre esse depoimento que, por si só, comprova a necessidade de contratação de empregados residentes na cidade de Araguapaz.

[...]

Todavia, não houve, no acórdão, manifestação acerca da distância percorrida pelo Reclamante utilizando o transporte fornecido pela Reclamada, razão pela qual pugna-se pela manifestação expressa acerca da distância percorrida pelo Reclamante até o local de trabalho.

[...]

Dessa forma, entende-se que houve violação literal ao §2º do artigo 58 da CLT, prequestionando-se desde já esse dispositivo.

[...]

O r. acórdão concluiu que a cidade de Mozarlândia possui "evidencia que a contratação de trabalhadores em Araguapaz não decorreu de uma necessidade da empresa de captar mão-de-obra em municípios diversos daquele em que está instalada, mas de um acordo com o Sindicato dos Trabalhadores de Araguapaz visando estimular a contratação de trabalhadores daquele município, que trata-se de uma cidade de pequeno porte com poucas oportunidade de emprego".

Pois bem.

Tratou-se de uma presunção, conforme bem constou no acórdão, porque inexistente no processo prova que venha sustentar a alegação de que a cidade de Mozarlândia possui mão de obra suficiente para atender a demanda da empresa Reclamada.

Aliás, conforme confissão da preposta, a empresa Reclamada depende da mão de obra dos empregados de Araguapaz desde

2003.

Sobre o tema, o artigo 371 do CPC/2015 explica que "O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento".

Em outras palavras, o julgamento deve estar restrito às provas constantes nos autos. Uma vez que o inexistente prova nos autos que venha sustentar a alegação patronal de que Mozarlândia possui mão de obra suficiente, houve flagrante violação ao disposto no artigo 371 do CPC/2015, haja vista que o julgamento não se ateu às provas dos autos. Prequestiona-se o artigo 371 do CPC/2015 (págs. 2/6 dos embargos)

Analiso.

O prequestionamento somente é cabível quando ocorre no julgado algum dos vícios que ensejam a interposição dos embargos declaratórios, o que não verifico ocorrer no caso.

No caso dos autos, a questão relativa às horas *in itinere* foi devida e completamente analisada no v. Acórdão, não havendo qualquer omissão no julgado.

Friso que o Juízo não está obrigado a se manifestar sobre toda e qualquer alegação das partes, mas apenas sobre aquilo que seja relevante para o julgamento da lide, demonstrando os fundamentos de fato e de direito que levaram à conclusão adotada, o que verifico ter ocorrido no caso.

Destarte, rejeito os embargos neste ponto.

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A reclamante interpôs os presentes embargos declaratórios alegando que:

Dessa forma, uma vez que o r. acórdão não se pronunciou sobre o laudo pericial juntado no processo pela Reclamante (ID 3c5bb22), a Reclamante opõe os presentes Embargos Declaratórios para provocar a manifestação expressa desta Eg. Turma sobre referido documento, confrontando-o com o laudo pericial mencionado no r. acórdão (RT 1309/2012-221). (pág. 7 dos embargos)

Analiso.

A prova emprestada a que a reclamante se refere em seus embargos trata-se de um laudo pericial produzido na RT 101/2015-221.

Consta na ata de audiência de ID 10a5f0b, que seria utilizada como prova emprestada a respeito da insalubridade e do intervalo térmico

o laudo pericial constante nos autos da RT 1309/2012-221.

Já na ata de audiência de ID df6fdf0, consta que:

A parte reclamante requer a utilização, como prova emprestada, do depoimento do preposto WELDERSON TEIXEIRA CHAVES, colhido nos autos 329/2013 e da certidão de averiguação 273/2011, desta VT, já juntada aos autos (ID e956f1d; 6a2d9f0; 3c5bb22).

Como visto, em tal requerimento a reclamante não requereu a utilização como prova emprestada do laudo pericial produzido nos autos da RT 101/2015-221, porém há menção ao ID sob o qual tal documento foi juntado aos autos (3c5bb22).

A meu ver, como a reclamante não requereu a produção de tal laudo como prova emprestada, a menção ao seu ID ocorreu de forma equivocada como forma de remissão aos ID"s sob os quais as provas emprestadas requeridas haviam sido juntadas aos autos.

Neste sentido, vale frisar que na r. Sentença não há qualquer menção a tal documento e tampouco a reclamante em seu próprio recurso o mencionou como elemento de prova.

Assim, tal documento não foi analisado por esta Eg. Turma apenas porque ele não constou no rol das provas emprestadas requeridas pelas partes e deferidas pelo juízo de origem.

Destarte, não houve qualquer omissão apta a ensejar a interposição dos presentes embargos, razão pela qual os rejeito neste ponto.

DAS DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS - OMISSÃO

A reclamante alega que o v. Acórdão não se manifestou a respeito do seu pedido recursal de condenação da reclamada ao pagamento de diferenças de verbas rescisórias decorrentes da incorreta base de cálculo utilizada pela reclamada.

Analiso.

Consta no recurso obreiro o seguinte teor:

Conforme acusado, Embora a remuneração da Reclamante atingisse a quantia de R\$1.299,32 (hum mil, duzentos e noventa e nove reais e trinta e dois centavos), as verbas rescisórias foram calculadas com base apenas no salário base de R\$1.081,04 (hum mil e oitenta e um reais e quatro centavos).

É bem sabido que a base de cálculo das verbas rescisórias não são restritas ao salário base, haja vista que férias, 13º salário, aviso prévio, FGTS, são verbas calculadas com base na remuneração e não com alicerce no salário base.

Registre-se que, em sede de impugnação à contestação, a Reclamante impugnou "os documentos rescisórios juntados pela Reclamada, em razão da base de cálculo adotada".

Dessa forma, pugna-se pela reforma da r. sentença para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças das verbas rescisórias, adotando-se como base de cálculo a quantia de R\$1.299,32 (hum mil, duzentos e noventa e nove reais e trinta e dois centavos). (págs. 4/5 do recurso obreiro)

Compulsando o v. Acórdão, observo que realmente não houve manifestação a respeito deste pleito, razão pela qual está configurada a omissão no julgado.

Desta forma, acolho os embargos para sanar tal omissão, como segue.

Ao narrar a existência de diferenças a seu favor, incumbia ao reclamante demonstrá-las de maneira efetiva, apresentando cálculos que demonstrassem a veracidade das afirmações, não bastando para tanto uma alegação genérica como a efetivada na inicial e reiterada em sede de impugnação à contestação e em sede de recurso adesivo.

Desta forma, tal como o i. Juízo de origem, nego provimento ao recurso neste ponto.

CONCLUSÃO

Conheço dos embargos para, no mérito, acolhê-los parcialmente, sem atribuir efeito modificativo ao julgado.

É como voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

ACORDAM os magistrados da Quarta Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE, sem efeito modificativo, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Flávio Costa Tormin - Diretor da Divisão de Apoio à Quarta Turma. Goiânia, 18 de maio de 2017.

Assinatura**WELINGTON LUIS PEIXOTO****Relator****Acórdão****Processo Nº RO-0011347-64.2016.5.18.0221**

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE	JBS S/A
ADVOGADO	LUCIOLA VEIGA SILVA MACHADO(OAB: 20047/GO)
ADVOGADO	HAROLDO JOSÉ ROSA MACHADO FILHO(OAB: 5739/GO)
RECORRENTE	DINORA CELIA SANTANA FERREIRA
ADVOGADO	LEOPOLDO SIQUEIRA MUNDEL(OAB: 31829/GO)
RECORRIDO	DINORA CELIA SANTANA FERREIRA
ADVOGADO	LEOPOLDO SIQUEIRA MUNDEL(OAB: 31829/GO)
RECORRIDO	JBS S/A
ADVOGADO	LUCIOLA VEIGA SILVA MACHADO(OAB: 20047/GO)
ADVOGADO	HAROLDO JOSÉ ROSA MACHADO FILHO(OAB: 5739/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT ED - RO - 0011347-64.2016.5.18.0221

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

EMBARGANTE : DINORÁ CÉLIA SANTANA FERREIRA

ADVOGADOS : ANTÔNIO GOMES DA SILVA FILHO E OUTROS

EMBARGADA : JBS S.A.

ADVOGADOS : HAROLDO JOSÉ ROSA M. FILHO E OUTROS

ORIGEM : TRT 18ª REGIÃO - 4ª TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCOPO. O escopo dos embargos de declaração, inserto nos incisos I e II do art. 535 do CPC, é suprir obscuridade, contradição ou omissão de decisão judicial. No caso, tendo sido reconhecida a existência de omissão no julgado, os embargos devem ser acolhidos para sanar tal vício.

RELATÓRIO

Pelo v. Acórdão embargado, esta Eg. Turma conheceu parcialmente do recurso patronal e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, bem como conheceu do recurso obreiro e, no mérito, negou-lhe provimento.

A reclamante apresentou os embargos declaratórios de ID a5180e0, arguindo a existência de omissão no julgado, requerendo prequestionamento e suscitando Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço dos embargos.

DA INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

A reclamante alega que há no âmbito deste Tribunal decisões contraditórias a respeito da mesma questão, qual seja, as horas *in itinere* praticadas e postuladas pelos empregados da reclamada.

Assim, requer a instauração de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Pois bem.

A instauração de Incidente de Uniformização de Jurisprudência somente pode ser requerida pela parte em processos em fase recursal, antes de julgado o recurso, pois a partir daí já terá havido o julgamento do caso, sendo vedado ao mesmo órgão a revisão ou reanálise da mesma questão no mesmo processo.

MÉRITO

Assim, os embargos declaratórios não são o meio adequado para a parte requerer a medida ora postulada pela reclamante.

Destarte, rejeito tal requerimento.

DO PREQUESTIONAMENTO

Aplicando ao caso o entendimento consubstanciado na parte excetiva da Súmula 54 deste eg. TRT, esta Turma deu provimento ao recurso da reclamada para excluir a sua condenação de primeira instância ao pagamento de horas *in itinere* e reflexos.

O reclamante apresentou embargos declaratórios requerendo prequestionamento a respeito dos seguintes pontos:

[...]

Dessa forma, CONSIDERANDO QUE a empresa Reclamada não comprovou o em Juízo a quantidade de colaboradores que compõem o seu quadro de empregados; CONSIDERANDO QUE há

mais de 15 (quinze) anos a empresa Reclamada contrata empregados na cidade de Araguapaz; CONSIDERANDO QUE a preposta confessou que ainda existem empregados da Reclamada residindo em Araguapaz; CONSIDERANDO QUE a empresa Reclamada não trouxe aos autos comprovante do número de empregados residentes em Araguapaz que foram contratados pela empresa Reclamada durante os últimos 5 (cinco) anos; CONSIDERANDO QUE antes de 2010 a cidade de Mozarlândia possuía menos de 10.000 habitantes([http://www.cidades.ibge.gov.br/painel/populacao.phpang=\[AN&codmun=521400&search=|mozarlandia](http://www.cidades.ibge.gov.br/painel/populacao.phpang=[AN&codmun=521400&search=|mozarlandia) em 06/04/2017) o Reclamante requer:

Com base na súmula 297 do C. TST, a manifestação expressa desta Eg. Turma sobre as confissões da preposta da Reclamada, haja vista que não houve no acórdão manifestação sobre esse depoimento que, por si só, comprova a necessidade de contratação de empregados residentes na cidade de Araguapaz.

[...]

Todavia, não houve, no acórdão, manifestação acerca da distância percorrida pelo Reclamante utilizando o transporte fornecido pela Reclamada, razão pela qual pugna-se pela manifestação expressa acerca da distância percorrida pelo Reclamante até o local de trabalho.

[...]

Dessa forma, entende-se que houve violação literal ao §2º do artigo 58 da CLT, prequestionando-se desde já esse dispositivo.

[...]

O r. acórdão concluiu que a cidade de Mozarlândia possui "evidencia que a contratação de trabalhadores em Araguapaz não decorreu de uma necessidade da empresa de captar mão-de-obra em municípios diversos daquele em que está instalada, mas de um acordo com o Sindicato dos Trabalhadores de Araguapaz visando estimular a contratação de trabalhadores daquele município, que trata-se de uma cidade de pequeno porte com poucas oportunidade de emprego".

Pois bem.

Tratou-se de uma presunção, conforme bem constou no acórdão, porque inexistente no processo prova que venha sustentar a alegação de que a cidade de Mozarlândia possui mão de obra suficiente para atender a demanda da empresa Reclamada.

Aliás, conforme confissão da preposta, a empresa Reclamada depende da mão de obra dos empregados de Araguapaz desde 2003.

Sobre o tema, o artigo 371 do CPC/2015 explica que "O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento".

Em outras palavras, o julgamento deve estar restrito às provas constantes nos autos. Uma vez que o inexistente prova nos autos que venha sustentar a alegação patronal de que Mozarlândia possui mão de obra suficiente, houve flagrante violação ao disposto no artigo 371 do CPC/2015, haja vista que o julgamento não se ateu às provas dos autos. Prequestiona-se o artigo 371 do CPC/2015 (págs. 2/6 dos embargos)

Analiso.

O prequestionamento somente é cabível quando ocorre no julgado algum dos vícios que ensejam a interposição dos embargos declaratórios, o que não verifico ocorrer no caso.

No caso dos autos, a questão relativa às horas *in itinere* foi devida e completamente analisada no v. Acórdão, não havendo qualquer omissão no julgado.

Friso que o Juízo não está obrigado a se manifestar sobre toda e qualquer alegação das partes, mas apenas sobre aquilo que seja relevante para o julgamento da lide, demonstrando os fundamentos de fato e de direito que levaram à conclusão adotada, o que verifico ter ocorrido no caso.

Destarte, rejeito os embargos neste ponto.

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A reclamante interpôs os presentes embargos declaratórios alegando que:

Dessa forma, uma vez que o r. acórdão não se pronunciou sobre o laudo pericial juntado no processo pela Reclamante (ID 3c5bb22), a Reclamante opõe os presentes Embargos Declaratórios para provocar a manifestação expressa desta Eg. Turma sobre referido documento, confrontando-o com o laudo pericial mencionado no r. acórdão (RT 1309/2012-221). (pág. 7 dos embargos)

Analiso.

A prova emprestada a que a reclamante se refere em seus embargos trata-se de um laudo pericial produzido na RT 101/2015-221.

Consta na ata de audiência de ID 10a5f0b, que seria utilizada como prova emprestada a respeito da insalubridade e do intervalo térmico o laudo pericial constante nos autos da RT 1309/2012-221.

Já na ata de audiência de ID df6fdf0, consta que:

A parte reclamante requer a utilização, como prova emprestada, do depoimento do preposto WELDERSON TEIXEIRA CHAVES, colhido nos autos 329/2013 e da certidão de averiguação 273/2011, desta VT, já juntada aos autos (ID e956f1d; 6a2d9f0; 3c5bb22).

Como visto, em tal requerimento a reclamante não requereu a utilização como prova emprestada do laudo pericial produzido nos autos da RT 101/2015-221, porém há menção ao ID sob o qual tal documento foi juntado aos autos (3c5bb22).

A meu ver, como a reclamante não requereu a produção de tal laudo como prova emprestada, a menção ao seu ID ocorreu de forma equivocada como forma de remissão aos ID"s sob os quais as provas emprestadas requeridas haviam sido juntadas aos autos.

Neste sentido, vale frisar que na r. Sentença não há qualquer menção a tal documento e tampouco a reclamante em seu próprio recurso o mencionou como elemento de prova.

Assim, tal documento não foi analisado por esta Eg. Turma apenas porque ele não constou no rol das provas emprestadas requeridas pelas partes e deferidas pelo juízo de origem.

Destarte, não houve qualquer omissão apta a ensejar a interposição dos presentes embargos, razão pela qual os rejeito neste ponto.

DAS DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS - OMISSÃO

A reclamante alega que o v. Acórdão não se manifestou a respeito do seu pedido recursal de condenação da reclamada ao pagamento de diferenças de verbas rescisórias decorrentes da incorreta base

de cálculo utilizada pela reclamada.

Analiso.

Consta no recurso obreiro o seguinte teor:

Conforme acusado, Embora a remuneração da Reclamante atingisse a quantia de R\$1.299,32 (hum mil, duzentos e noventa e nove reais e trinta e dois centavos), as verbas rescisórias foram calculadas com base apenas no salário base de R\$1.081,04 (hum mil e oitenta e um reais e quatro centavos).

É bem sabido que a base de cálculo das verbas rescisórias não são restritas ao salário base, haja vista que férias, 13º salário, aviso prévio, FGTS, são verbas calculadas com base na remuneração e não com alicerce no salário base.

Registre-se que, em sede de impugnação à contestação, a Reclamante impugnou "os documentos rescisórios juntados pela Reclamada, em razão da base de cálculo adotada".

Dessa forma, pugna-se pela reforma da r. sentença para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças das verbas rescisórias, adotando-se como base de cálculo a quantia de R\$1.299,32 (hum mil, duzentos e noventa e nove reais e trinta e dois centavos). (págs. 4/5 do recurso obreiro)

Compulsando o v. Acórdão, observo que realmente não houve manifestação a respeito deste pleito, razão pela qual está configurada a omissão no julgado.

Desta forma, acolho os embargos para sanar tal omissão, como segue.

Ao narrar a existência de diferenças a seu favor, incumbia ao reclamante demonstrá-las de maneira efetiva, apresentando cálculos que demonstrassem a veracidade das afirmações, não bastando para tanto uma alegação genérica como a efetivada na inicial e reiterada em sede de impugnação à contestação e em sede de recurso adesivo.

Desta forma, tal como o i. Juízo de origem, nego provimento ao recurso neste ponto.

CONCLUSÃO

Conheço dos embargos para, no mérito, acolhê-los parcialmente, sem atribuir efeito modificativo ao julgado.

É como voto.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Flávio Costa Tormin - Diretor da Divisão de Apoio à Quarta Turma. Goiânia, 18 de maio de 2017.

ACÓRDÃO

Assinatura

Cabeçalho do acórdão

WELINGTON LUIS PEIXOTO

Relator

Acórdão

ACORDAM os magistrados da Quarta Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE, sem efeito modificativo, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Acórdão

Processo Nº ROPS-0011372-52.2016.5.18.0003

Relator	GENTIL PIO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	CRISTIANO SOUZA MACHADO
ADVOGADO	ILIANE FATIMA VERONESE DE ALMEIDA(OAB: 43631/GO)
ADVOGADO	Rubens Mendonça(OAB: 20278/GO)
ADVOGADO	SALET ROSSANA ZANCHETA(OAB: 7708/GO)
RECORRIDO	SOCREL SERVICOS DE ELETRICIDADE E TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	KIYOKO OGAWA(OAB: 82042/SP)
RECORRIDO	CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
ADVOGADO	GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO(OAB: 7551/GO)
ADVOGADO	MOACYR RIBEIRO DA SILVA NETTO(OAB: 25012/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANO SOUZA MACHADO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

EMENTA**Identificação**

PROCESSO TRT - ED-ROPS-0011372-52.2016.5.18.0003

RELATOR : DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA

EMBARGANTE : CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D

ADVOGADO : MOACYR RIBEIRO DA SILVA NETTO

EMBARGADO : 1. CRISTIANO SOUZA MACHADO

ADVOGADA : ILIANE FATIMA VERONESE DE ALMEIDA

**EMBARGADA : 2. SOCREL SERVICOS DE ELETRICIDADE E
TELECOMUNICACOES LTDA**

ADVOGADO : KIYOKO OGAWA

ORIGEM : TRT-18ª REGIÃO - 4ª TURMA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. Os embargos de declaração que não atendem os requisitos básicos, previstos nos artigos 1.022 do CPC de 2015 e 897-A da CLT, não podem ser acolhidos. Configurado o intento procrastinatório, deve ser aplicada à embargante a cominação pecuniária estipulada no parágrafo 2º do artigo 1.026 do CPC de 2015.

RELATÓRIO

A segunda reclamada opõe embargos de declaração (ID bebb380, fls. 212/215), arguindo a existência de omissão no acórdão de ID 8d5cef0 (fls. 180/186).

Dispensada a manifestação dos embargados.

FUNDAMENTAÇÃO**VOTO****ADMISSIBILIDADE**

Atendidos os requisitos legais, conheço dos embargos de declaração opostos pela segunda reclamada.

MÉRITO

A segunda reclamada (CELG D) opõe embargos de declaração, alegando que "o Acórdão embargado reformou a Sentença de piso, contudo, não revelou a premissa fática que autoriza a conclusão de que a Embargante teria sido omissa no seu dever de fiscalização" (ID bebb380 - Pág. 2, fl. 213).

Requer que "Vossa Excelência revele no corpo do acórdão, quais as premissas fáticas autorizam a conclusão de que a Embargante

incorreu em culpa, o que fica desde já requerido" (ID bebb380 - Pág. 3, fl. 214).

Acrescenta que "caso se entenda que a fundamentação não foi revelada, porquanto, tenha sido assinalado que a terceirização nas atividades fins da concessionária seria ilícita, ainda assim, Vossa Excelência deve complementar o julgado embargado, para revelar no corpo do acórdão, a exposição de motivos que autorizam a conclusão de que a Embargante estaria proibida de terceirizar suas atividades fins, considerando o entendimento sufragado pelo plenário do c. STF, inclusive, a vista do precedente emanado no ARE 713.211, representativo do Tema 725, com ofensa reflexa dos arts. 2º, 5º, II, XXXVI, LIV e LV e 97 da CF" (ID bebb380 - Pág. 3, fl. 214).

Diz que "o acolhimento destes Embargos é indispensável para que o fiel enquadramento fático e legal defendido, reste expressamente revelado no Acórdão, a fim de que o Colendo TST, em sede de recurso de revista, possa avaliar se o Egrégio Regional deu o correto enquadramento jurídico ao tema, nos termos do disposto na Súmula 297/TST" (ID bebb380 - Pág. 4, fl. 215).

Pois bem.

Os artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC/2015 estabelecem que os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, quando for omitido ponto ou questão sobre a qual deveria ter-se pronunciado o Juiz ou Tribunal, para corrigir erro material, ou, ainda, quando houver manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

A omissão ensejadora do cabimento dos embargos de declaração deve referir-se a questão posta sobre a qual não se teria pronunciado o juízo, e não em relação a determinado argumento da parte, o qual pode ser rejeitado inclusive de forma implícita, visto

que o julgador não está obrigado a refutar, um a um, os argumentos das partes, cumprindo-lhe somente apresentar as razões jurídicas que embasaram seu convencimento motivado.

Como se vê, não há omissão no acórdão embargado, o qual se manifestou de forma clara sobre a matéria ora embargada, consoante se extrai do seguinte excerto:

"O artigo 25, parágrafo 1º, da Lei 8.987/95, ao prever a possibilidade de contratação de terceiros para a realização de atividades inerentes às concessionárias de serviço público, limita-se às atividades-meio da contratante, e sem prejuízo da responsabilidade da concessionária por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sendo que a fiscalização exercida pelo órgão competente não exclui ou atenua essa responsabilidade (artigo 25 da Lei 8.987/95).

Entender de forma diversa implicaria admitir-se a prática de ato com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar os preceitos contidos na CLT, o que é vedado (artigo 9º da Consolidação).

Também implicaria admitir-se a execução do serviço público por empregados de empresas terceirizadas, burlando a exigência constitucional de realização de concurso público para a investidura em cargo ou emprego público (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal).

No caso, o reclamante foi contratado pela primeira reclamada (SOCREL SERVIÇOS E ELETRICIDADE E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.) em 03/08/2015, para o exercício da função de instalador elétrico A, e aquela empresa celebrou contrato de prestação de serviços com a segunda reclamada (CELG D).

Portanto, dúvidas não há de que a segunda reclamada beneficiou-se do trabalho do reclamante como instalador elétrico durante o período de vigência do contrato de emprego com a primeira reclamada, o qual perdurou até 21/07/2016.

É de amplo conhecimento no âmbito deste Regional, em virtude da análise de outros processos movidos contra a segunda ré, que, nos termos do artigo 2º do seu Estatuto Social, a CELG D tem por objeto social a exploração técnica e comercial de distribuição de

energia elétrica, conforme outorgado pelo Poder Concedente'.

Analisando as funções desenvolvidas pelo reclamante (eletricista) e o objeto social da CELG, verifica-se que as tarefas desempenhadas pelo obreiro (instalador de linhas elétricas) não estão afetas à atividade-meio, mas, sim, inseridas na atividade-fim da segunda reclamada.

Destarte, houve terceirização ilícita de serviços.

Nesse contexto, de acordo com a Súmula 331 do TST:

'CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

(...).'

Consequentemente, as reclamadas deveriam responder solidariamente pelo adimplemento de todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral, com base no artigo 942 do Código Civil e no artigo 25 da Lei 8.987/1995.

(...)

Saliente-se que não há falar em ofensa à Súmula Vinculante nº 10 do STF e ao artigo 97 da CF/1988, referente à cláusula de reserva de plenário, uma vez não se está deixando de aplicar o artigo 25, parágrafo 1º, da Lei nº 8.987/97, por considerá-lo inconstitucional. Trata-se, em verdade, de interpretação de dispositivo legal de forma a não produzir resultados incompatíveis com os princípios protetores do Direito do Trabalho.

Por todo o exposto, a declaração da ilicitude da terceirização é medida que se impõe, e, por consequência, seria o caso de responsabilidade solidária das reclamadas.

Todavia, atento aos limites do pedido formulado no recurso ordinário interposto pelo reclamante, condeno a segunda reclamada (CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D) de forma subsidiária pelos créditos deferidos na sentença.

Anote-se que, conforme o princípio da simplicidade, que rege o processo do trabalho (artigo 840, parágrafo 1º, da CLT), cabe ao Julgador a subsunção do fato à norma, podendo, ao decidir a lide, promover a aplicação do direito com base no brocardo jurídico 'dá-me os fatos que darei o direito', desde que dentro dos limites do pedido.

No caso, não poderia ser reconhecida uma responsabilidade solidária estando o pedido limitado à subsidiária, sob pena de julgamento ultra petita. Por outro lado, não há óbice legal ao reconhecimento de responsabilidade subsidiária, conforme pleiteado, apesar de o caso ser de responsabilidade solidária, uma vez que aquela é apenas de menor amplitude, não se configurando como extra petita.

Reformo." (ID 8d5cef0 - Págs. 3 a 6, fls. 182/185).

Importa registrar que a Súmula 297 do TST não trata de hipótese nova de cabimento de embargos declaratórios, os quais só são cabíveis, mesmo para fins de prequestionamento, nas hipóteses previstas em lei.

E, de acordo com o entendimento pacífico do TST:

"Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este." (OJ 118 SDI-1).

É relevante salientar que os embargos de declaração não permitem o reexame de matéria decidida pelo mesmo órgão julgador, sendo incapazes, portanto, de viabilizar um novo pronunciamento jurisdicional, para alterar o resultado do que foi julgado, o que somente é exequível por meio dos procedimentos adequados,

quando cabíveis.

Portanto, não havendo nenhum vício a ser sanado no acórdão atacado, mister se faz o não acolhimento dos embargos de declaração.

Considero que os embargos tiveram intenção manifestamente protelatória, razão pela qual aplico à embargante multa de 2% sobre o valor da causa (R\$ 22.856,37), nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.026 do CPC de 2015, revertida em favor do embargado/reclamante.

ADMISSIBILIDADE

Preliminar de admissibilidade

Conclusão da admissibilidade

Item de recurso

MÉRITO

Conclusão

Em consonância com os fundamentos, conheço dos embargos de declaração opostos pela segunda reclamada e não os acolho.

Aplico à embargante multa de 2% sobre o valor da causa, prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do CPC de 2015.

Recurso da parte

ACÓRDÃO

TEIXEIRA RIOS e a Excelentíssima Juíza ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Gabinete do Excelentíssimo Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegra). Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Flávio Costa Tormin - Diretor da Divisão de Apoio à Quarta Turma. Goiânia, 18 de maio de 2017.

Cabeçalho do acórdão**Assinatura****GENTIL PIO DE OLIVEIRA****Desembargador Relator****Acórdão**

ACORDAM os magistrados da Quarta Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, NÃO OS ACOLHER, com aplicação de multa, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA

Acórdão**Processo Nº ROPS-0011372-52.2016.5.18.0003**

Relator	GENTIL PIO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	CRISTIANO SOUZA MACHADO
ADVOGADO	ILIANE FATIMA VERONESE DE ALMEIDA(OAB: 43631/GO)
ADVOGADO	Rubens Mendonça(OAB: 20278/GO)
ADVOGADO	SALET ROSSANA ZANCHETA(OAB: 7708/GO)
RECORRIDO	SOCREL SERVICOS DE ELETRICIDADE E TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	KIYOKO OGAWA(OAB: 82042/SP)
RECORRIDO	CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
ADVOGADO	GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO(OAB: 7551/GO)
ADVOGADO	MOACYR RIBEIRO DA SILVA NETTO(OAB: 25012/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOCREL SERVICOS DE ELETRICIDADE E TELECOMUNICACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

EMENTA**Identificação**

PROCESSO TRT - ED-ROPS-0011372-52.2016.5.18.0003

RELATOR : DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA

EMBARGANTE : CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D

ADVOGADO : MOACYR RIBEIRO DA SILVA NETTO

EMBARGADO : 1. CRISTIANO SOUZA MACHADO

ADVOGADA : ILIANE FATIMA VERONESE DE ALMEIDA

**EMBARGADA : 2. SOCREL SERVICOS DE ELETRICIDADE E
TELECOMUNICACOES LTDA**

ADVOGADO : KIYOKO OGAWA

ORIGEM : TRT-18ª REGIÃO - 4ª TURMA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. Os embargos de declaração que não atendem os requisitos básicos, previstos nos artigos 1.022 do CPC de 2015 e 897-A da CLT, não podem ser acolhidos. Configurado o intento procrastinatório, deve ser aplicada à embargante a cominação pecuniária estipulada no parágrafo 2º do artigo 1.026 do CPC de 2015.

RELATÓRIO

A segunda reclamada opõe embargos de declaração (ID bebb380, fls. 212/215), arguindo a existência de omissão no acórdão de ID 8d5cef0 (fls. 180/186).

Dispensada a manifestação dos embargados.

FUNDAMENTAÇÃO

incorreu em culpa, o que fica desde já requerido" (ID bebb380 - Pág. 3, fl. 214).

Acrescenta que "caso se entenda que a fundamentação não foi revelada, porquanto, tenha sido assinalado que a terceirização nas atividades fins da concessionária seria ilícita, ainda assim, Vossa Excelência deve complementar o julgado embargado, para revelar no corpo do acórdão, a exposição de motivos que autorizam a conclusão de que a Embargante estaria proibida de terceirizar suas atividades fins, considerando o entendimento sufragado pelo plenário do c. STF, inclusive, a vista do precedente emanado no ARE 713.211, representativo do Tema 725, com ofensa reflexa dos arts. 2º, 5º, II, XXXVI, LIV e LV e 97 da CF" (ID bebb380 - Pág. 3, fl. 214).

VOTO

Diz que "o acolhimento destes Embargos é indispensável para que o fiel enquadramento fático e legal defendido, reste expressamente revelado no Acórdão, a fim de que o Colendo TST, em sede de recurso de revista, possa avaliar se o Egrégio Regional deu o correto enquadramento jurídico ao tema, nos termos do disposto na Súmula 297/TST" (ID bebb380 - Pág. 4, fl. 215).

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os requisitos legais, conheço dos embargos de declaração opostos pela segunda reclamada.

Pois bem.

MÉRITO

A segunda reclamada (CELG D) opõe embargos de declaração, alegando que "o Acórdão embargado reformou a Sentença de piso, contudo, não revelou a premissa fática que autoriza a conclusão de que a Embargante teria sido omissa no seu dever de fiscalização" (ID bebb380 - Pág. 2, fl. 213).

Os artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC/2015 estabelecem que os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, quando for omitido ponto ou questão sobre a qual deveria ter-se pronunciado o Juiz ou Tribunal, para corrigir erro material, ou, ainda, quando houver manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Requer que "Vossa Excelência revele no corpo do acórdão, quais as premissas fáticas autorizam a conclusão de que a Embargante

A omissão ensejadora do cabimento dos embargos de declaração deve referir-se a questão posta sobre a qual não se teria pronunciado o juízo, e não em relação a determinado argumento da parte, o qual pode ser rejeitado inclusive de forma implícita, visto

que o julgador não está obrigado a refutar, um a um, os argumentos das partes, cumprindo-lhe somente apresentar as razões jurídicas que embasaram seu convencimento motivado.

Como se vê, não há omissão no acórdão embargado, o qual se manifestou de forma clara sobre a matéria ora embargada, consoante se extrai do seguinte excerto:

"O artigo 25, parágrafo 1º, da Lei 8.987/95, ao prever a possibilidade de contratação de terceiros para a realização de atividades inerentes às concessionárias de serviço público, limita-se às atividades-meio da contratante, e sem prejuízo da responsabilidade da concessionária por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sendo que a fiscalização exercida pelo órgão competente não exclui ou atenua essa responsabilidade (artigo 25 da Lei 8.987/95).

Entender de forma diversa implicaria admitir-se a prática de ato com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar os preceitos contidos na CLT, o que é vedado (artigo 9º da Consolidação).

Também implicaria admitir-se a execução do serviço público por empregados de empresas terceirizadas, burlando a exigência constitucional de realização de concurso público para a investidura em cargo ou emprego público (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal).

No caso, o reclamante foi contratado pela primeira reclamada (SOCREL SERVIÇOS E ELETRICIDADE E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.) em 03/08/2015, para o exercício da função de instalador elétrico A, e aquela empresa celebrou contrato de prestação de serviços com a segunda reclamada (CELG D).

Portanto, dúvidas não há de que a segunda reclamada beneficiou-se do trabalho do reclamante como instalador elétrico durante o período de vigência do contrato de emprego com a primeira reclamada, o qual perdurou até 21/07/2016.

É de amplo conhecimento no âmbito deste Regional, em virtude da análise de outros processos movidos contra a segunda ré, que, nos termos do artigo 2º do seu Estatuto Social, a CELG D tem por objeto social a exploração técnica e comercial de distribuição de

energia elétrica, conforme outorgado pelo Poder Concedente'.

Analisando as funções desenvolvidas pelo reclamante (eletricista) e o objeto social da CELG, verifica-se que as tarefas desempenhadas pelo obreiro (instalador de linhas elétricas) não estão afetas à atividade-meio, mas, sim, inseridas na atividade-fim da segunda reclamada.

Destarte, houve terceirização ilícita de serviços.

Nesse contexto, de acordo com a Súmula 331 do TST:

'CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

(...).'

Consequentemente, as reclamadas deveriam responder solidariamente pelo adimplemento de todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral, com base no artigo 942 do Código Civil e no artigo 25 da Lei 8.987/1995.

(...)

Saliente-se que não há falar em ofensa à Súmula Vinculante nº 10 do STF e ao artigo 97 da CF/1988, referente à cláusula de reserva de plenário, uma vez não se está deixando de aplicar o artigo 25, parágrafo 1º, da Lei nº 8.987/97, por considerá-lo inconstitucional. Trata-se, em verdade, de interpretação de dispositivo legal de forma a não produzir resultados incompatíveis com os princípios protetores do Direito do Trabalho.

Por todo o exposto, a declaração da ilicitude da terceirização é medida que se impõe, e, por consequência, seria o caso de responsabilidade solidária das reclamadas.

Todavia, atento aos limites do pedido formulado no recurso ordinário interposto pelo reclamante, condeno a segunda reclamada (CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D) de forma subsidiária pelos créditos deferidos na sentença.

Anote-se que, conforme o princípio da simplicidade, que rege o processo do trabalho (artigo 840, parágrafo 1º, da CLT), cabe ao Julgador a subsunção do fato à norma, podendo, ao decidir a lide, promover a aplicação do direito com base no brocardo jurídico 'dá-me os fatos que darei o direito', desde que dentro dos limites do pedido.

No caso, não poderia ser reconhecida uma responsabilidade solidária estando o pedido limitado à subsidiária, sob pena de julgamento ultra petita. Por outro lado, não há óbice legal ao reconhecimento de responsabilidade subsidiária, conforme pleiteado, apesar de o caso ser de responsabilidade solidária, uma vez que aquela é apenas de menor amplitude, não se configurando como extra petita.

Reformo." (ID 8d5cef0 - Págs. 3 a 6, fls. 182/185).

Importa registrar que a Súmula 297 do TST não trata de hipótese nova de cabimento de embargos declaratórios, os quais só são cabíveis, mesmo para fins de prequestionamento, nas hipóteses previstas em lei.

E, de acordo com o entendimento pacífico do TST:

"Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este." (OJ 118 SDI-1).

É relevante salientar que os embargos de declaração não permitem o reexame de matéria decidida pelo mesmo órgão julgador, sendo incapazes, portanto, de viabilizar um novo pronunciamento jurisdicional, para alterar o resultado do que foi julgado, o que somente é exequível por meio dos procedimentos adequados,

quando cabíveis.

Portanto, não havendo nenhum vício a ser sanado no acórdão atacado, mister se faz o não acolhimento dos embargos de declaração.

Considero que os embargos tiveram intenção manifestamente protelatória, razão pela qual aplico à embargante multa de 2% sobre o valor da causa (R\$ 22.856,37), nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.026 do CPC de 2015, revertida em favor do embargado/reclamante.

ADMISSIBILIDADE

Preliminar de admissibilidade

Conclusão da admissibilidade

Item de recurso

MÉRITO

Conclusão

Em consonância com os fundamentos, conheço dos embargos de declaração opostos pela segunda reclamada e não os acolho.

Aplico à embargante multa de 2% sobre o valor da causa, prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do CPC de 2015.

Recurso da parte

ACÓRDÃO

TEIXEIRA RIOS e a Excelentíssima Juíza ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Gabinete do Excelentíssimo Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegra). Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Flávio Costa Tormin - Diretor da Divisão de Apoio à Quarta Turma. Goiânia, 18 de maio de 2017.

Cabeçalho do acórdão**Assinatura****GENTIL PIO DE OLIVEIRA****Desembargador Relator****Acórdão**

ACORDAM os magistrados da Quarta Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, NÃO OS ACOLHER, com aplicação de multa, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA

Acórdão**Processo Nº ROPS-0011372-52.2016.5.18.0003**

Relator	GENTIL PIO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	CRISTIANO SOUZA MACHADO
ADVOGADO	ILIANE FATIMA VERONESE DE ALMEIDA(OAB: 43631/GO)
ADVOGADO	Rubens Mendonça(OAB: 20278/GO)
ADVOGADO	SALET ROSSANA ZANCHETA(OAB: 7708/GO)
RECORRIDO	SOCREL SERVICOS DE ELETRICIDADE E TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	KIYOKO OGAWA(OAB: 82042/SP)
RECORRIDO	CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
ADVOGADO	GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO(OAB: 7551/GO)
ADVOGADO	MOACYR RIBEIRO DA SILVA NETTO(OAB: 25012/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

EMENTA**Identificação**

PROCESSO TRT - ED-ROPS-0011372-52.2016.5.18.0003

RELATOR : DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA

EMBARGANTE : CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D

ADVOGADO : MOACYR RIBEIRO DA SILVA NETTO

EMBARGADO : 1. CRISTIANO SOUZA MACHADO

ADVOGADA : ILIANE FATIMA VERONESE DE ALMEIDA

**EMBARGADA : 2. SOCREL SERVICOS DE ELETRICIDADE E
TELECOMUNICACOES LTDA**

ADVOGADO : KIYOKO OGAWA

ORIGEM : TRT-18ª REGIÃO - 4ª TURMA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. Os embargos de declaração que não atendem os requisitos básicos, previstos nos artigos 1.022 do CPC de 2015 e 897-A da CLT, não podem ser acolhidos. Configurado o intento procrastinatório, deve ser aplicada à embargante a cominação pecuniária estipulada no parágrafo 2º do artigo 1.026 do CPC de 2015.

RELATÓRIO

A segunda reclamada opõe embargos de declaração (ID bebb380, fls. 212/215), arguindo a existência de omissão no acórdão de ID 8d5cef0 (fls. 180/186).

Dispensada a manifestação dos embargados.

FUNDAMENTAÇÃO

incorreu em culpa, o que fica desde já requerido" (ID bebb380 - Pág. 3, fl. 214).

Acrescenta que "caso se entenda que a fundamentação não foi revelada, porquanto, tenha sido assinalado que a terceirização nas atividades fins da concessionária seria ilícita, ainda assim, Vossa Excelência deve complementar o julgado embargado, para revelar no corpo do acórdão, a exposição de motivos que autorizam a conclusão de que a Embargante estaria proibida de terceirizar suas atividades fins, considerando o entendimento sufragado pelo plenário do c. STF, inclusive, a vista do precedente emanado no ARE 713.211, representativo do Tema 725, com ofensa reflexa dos arts. 2º, 5º, II, XXXVI, LIV e LV e 97 da CF" (ID bebb380 - Pág. 3, fl. 214).

VOTO

Diz que "o acolhimento destes Embargos é indispensável para que o fiel enquadramento fático e legal defendido, reste expressamente revelado no Acórdão, a fim de que o Colendo TST, em sede de recurso de revista, possa avaliar se o Egrégio Regional deu o correto enquadramento jurídico ao tema, nos termos do disposto na Súmula 297/TST" (ID bebb380 - Pág. 4, fl. 215).

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os requisitos legais, conheço dos embargos de declaração opostos pela segunda reclamada.

Pois bem.

MÉRITO

A segunda reclamada (CELG D) opõe embargos de declaração, alegando que "o Acórdão embargado reformou a Sentença de piso, contudo, não revelou a premissa fática que autoriza a conclusão de que a Embargante teria sido omissa no seu dever de fiscalização" (ID bebb380 - Pág. 2, fl. 213).

Os artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC/2015 estabelecem que os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, quando for omitido ponto ou questão sobre a qual deveria ter-se pronunciado o Juiz ou Tribunal, para corrigir erro material, ou, ainda, quando houver manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Requer que "Vossa Excelência revele no corpo do acórdão, quais as premissas fáticas autorizam a conclusão de que a Embargante

A omissão ensejadora do cabimento dos embargos de declaração deve referir-se a questão posta sobre a qual não se teria pronunciado o juízo, e não em relação a determinado argumento da parte, o qual pode ser rejeitado inclusive de forma implícita, visto

que o julgador não está obrigado a refutar, um a um, os argumentos das partes, cumprindo-lhe somente apresentar as razões jurídicas que embasaram seu convencimento motivado.

Como se vê, não há omissão no acórdão embargado, o qual se manifestou de forma clara sobre a matéria ora embargada, consoante se extrai do seguinte excerto:

"O artigo 25, parágrafo 1º, da Lei 8.987/95, ao prever a possibilidade de contratação de terceiros para a realização de atividades inerentes às concessionárias de serviço público, limita-se às atividades-meio da contratante, e sem prejuízo da responsabilidade da concessionária por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sendo que a fiscalização exercida pelo órgão competente não exclui ou atenua essa responsabilidade (artigo 25 da Lei 8.987/95).

Entender de forma diversa implicaria admitir-se a prática de ato com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar os preceitos contidos na CLT, o que é vedado (artigo 9º da Consolidação).

Também implicaria admitir-se a execução do serviço público por empregados de empresas terceirizadas, burlando a exigência constitucional de realização de concurso público para a investidura em cargo ou emprego público (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal).

No caso, o reclamante foi contratado pela primeira reclamada (SOCREL SERVIÇOS E ELETRICIDADE E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.) em 03/08/2015, para o exercício da função de instalador elétrico A, e aquela empresa celebrou contrato de prestação de serviços com a segunda reclamada (CELG D).

Portanto, dúvidas não há de que a segunda reclamada beneficiou-se do trabalho do reclamante como instalador elétrico durante o período de vigência do contrato de emprego com a primeira reclamada, o qual perdurou até 21/07/2016.

É de amplo conhecimento no âmbito deste Regional, em virtude da análise de outros processos movidos contra a segunda ré, que, nos termos do artigo 2º do seu Estatuto Social, a CELG D tem por objeto social a exploração técnica e comercial de distribuição de

energia elétrica, conforme outorgado pelo Poder Concedente'.

Analisando as funções desenvolvidas pelo reclamante (eletricista) e o objeto social da CELG, verifica-se que as tarefas desempenhadas pelo obreiro (instalador de linhas elétricas) não estão afetas à atividade-meio, mas, sim, inseridas na atividade-fim da segunda reclamada.

Destarte, houve terceirização ilícita de serviços.

Nesse contexto, de acordo com a Súmula 331 do TST:

'CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

(...).'

Consequentemente, as reclamadas deveriam responder solidariamente pelo adimplemento de todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral, com base no artigo 942 do Código Civil e no artigo 25 da Lei 8.987/1995.

(...)

Saliente-se que não há falar em ofensa à Súmula Vinculante nº 10 do STF e ao artigo 97 da CF/1988, referente à cláusula de reserva de plenário, uma vez não se está deixando de aplicar o artigo 25, parágrafo 1º, da Lei nº 8.987/97, por considerá-lo inconstitucional. Trata-se, em verdade, de interpretação de dispositivo legal de forma a não produzir resultados incompatíveis com os princípios protetores do Direito do Trabalho.

Por todo o exposto, a declaração da ilicitude da terceirização é medida que se impõe, e, por consequência, seria o caso de responsabilidade solidária das reclamadas.

Todavia, atento aos limites do pedido formulado no recurso ordinário interposto pelo reclamante, condeno a segunda reclamada (CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D) de forma subsidiária pelos créditos deferidos na sentença.

Anote-se que, conforme o princípio da simplicidade, que rege o processo do trabalho (artigo 840, parágrafo 1º, da CLT), cabe ao Julgador a subsunção do fato à norma, podendo, ao decidir a lide, promover a aplicação do direito com base no brocardo jurídico 'dá-me os fatos que darei o direito', desde que dentro dos limites do pedido.

No caso, não poderia ser reconhecida uma responsabilidade solidária estando o pedido limitado à subsidiária, sob pena de julgamento ultra petita. Por outro lado, não há óbice legal ao reconhecimento de responsabilidade subsidiária, conforme pleiteado, apesar de o caso ser de responsabilidade solidária, uma vez que aquela é apenas de menor amplitude, não se configurando como extra petita.

Reformo." (ID 8d5cef0 - Págs. 3 a 6, fls. 182/185).

Importa registrar que a Súmula 297 do TST não trata de hipótese nova de cabimento de embargos declaratórios, os quais só são cabíveis, mesmo para fins de prequestionamento, nas hipóteses previstas em lei.

E, de acordo com o entendimento pacífico do TST:

"Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este." (OJ 118 SDI-1).

É relevante salientar que os embargos de declaração não permitem o reexame de matéria decidida pelo mesmo órgão julgador, sendo incapazes, portanto, de viabilizar um novo pronunciamento jurisdicional, para alterar o resultado do que foi julgado, o que somente é exequível por meio dos procedimentos adequados,

quando cabíveis.

Portanto, não havendo nenhum vício a ser sanado no acórdão atacado, mister se faz o não acolhimento dos embargos de declaração.

Considero que os embargos tiveram intenção manifestamente protelatória, razão pela qual aplico à embargante multa de 2% sobre o valor da causa (R\$ 22.856,37), nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.026 do CPC de 2015, revertida em favor do embargado/reclamante.

ADMISSIBILIDADE

Preliminar de admissibilidade

Conclusão da admissibilidade

Item de recurso

MÉRITO

Conclusão

Em consonância com os fundamentos, conheço dos embargos de declaração opostos pela segunda reclamada e não os acolho.

Aplico à embargante multa de 2% sobre o valor da causa, prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do CPC de 2015.

Recurso da parte

ACÓRDÃO

TEIXEIRA RIOS e a Excelentíssima Juíza ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Gabinete do Excelentíssimo Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegra). Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Flávio Costa Tormin - Diretor da Divisão de Apoio à Quarta Turma. Goiânia, 18 de maio de 2017.

Cabeçalho do acórdão**Assinatura****GENTIL PIO DE OLIVEIRA****Desembargador Relator****Acórdão**

ACORDAM os magistrados da Quarta Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, NÃO OS ACOLHER, com aplicação de multa, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA

Acórdão

Processo Nº ROPS-0011450-27.2016.5.18.0171

Relator	ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS
RECORRENTE	CONDOMINIO PAULO FERNANDO CAVALCANTI DE MORAIS E OUTROS
ADVOGADO	RONALDO PIRES PEREIRA DE ANDRADE(OAB: 21054/GO)
RECORRIDO	AGMAR ALVES GARCIA
ADVOGADO	ANTONIO MARCOS ALVES DA COSTA(OAB: 30078/GO)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO PAULO FERNANDO CAVALCANTI DE MORAIS E OUTROS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação**PROCESSO TRT - ROPS - 0011450-27.2016.5.18.0171****RELATORA : JUÍZA ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS****RECORRENTE : CONDOMÍNIO PAULO FERNANDO
CAVALCANTI DE MORAIS****ADVOGADO : RONALDO PIRES PEREIRA DE ANDRADE - OAB:
GO 0021054****RECORRIDO : AGMAR ALVES GARCIA****ADVOGADO : ANTONIO MARCOS ALVES DA COSTA - OAB:
GO 0030078****ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE CERES****JUIZ : OSMAR PEDROSO**

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO AO CALOR. CORTADOR DE CANA-DE-AÇÚCAR. Nos termos da jurisprudência consolidada do Tribunal Superior do Trabalho, em especial consoante diretriz perfilhada na OJ nº 173, II, da SBDI-1, o adicional de insalubridade é devido ao cortador de cana-de-açúcar que exerce atividade exposto ao calor acima dos limites de tolerância previstos no Anexo 3 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego.

RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do artigo 852-I da CLT.

EMENTA**VOTO**

DA NUMERAÇÃO DAS PÁGINAS

Inicialmente, ressalto que, a fim de facilitar a leitura da presente decisão, as folhas aqui mencionadas referem-se ao arquivo eletrônico obtido pelo descarregamento (*download*) integral dos presentes autos, via PJe, através da opção "Download de documentos em PDF", com a marcação de todas as caixas de seleção na aba "Documentos do Processo", até o último documento juntado, observada a "Cronologia" crescente.

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os requisitos legais, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada.

Preliminar de admissibilidade**Conclusão da admissibilidade****PRELIMINAR**

NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA

O Juízo singular, com base na prova pericial emprestada, deferiu ao reclamante o pagamento do adicional de insalubridade, em grau médio, e reflexos pertinentes.

Insurge-se a reclamada, pugnando pela nulidade da r. sentença, por cerceamento de defesa, sob a alegação de que não houve a realização de perícia técnica para a apuração da insalubridade.

Analiso.

É certo que o direito ao pagamento do adicional de insalubridade exige, além da inclusão do agente nocivo à saúde na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, a constatação da condição insalubre por meio de perícia técnica realizada por profissional habilitado.

No caso em análise, verifico que não houve a realização de perícia, uma vez que o Exmo. Juiz singular utilizou-se do laudo pericial produzido nos autos da RT-0010937-93.2015.5.18.0171, o qual apurou a alegada insalubridade em meio ambiente laboral idêntico (mesmas condições) ao do reclamante.

Ressalto, contudo, que a jurisprudência é pacífica no sentido de admitir o uso de prova pericial emprestada, se verificada a identidade das condições de trabalho discutidas nos processos distintos, conforme depreende-se dos excertos abaixo transcritos:

"RECURSO DE REVISTA. PROCESSO ELETRÔNICO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA EMPRESTADA. VALIDADE. Esta Corte vem reiteradamente decidindo que não obstante seja obrigatória a realização de perícia para a caracterização da insalubridade, tal como exige o art. 195 da CLT, a prova emprestada mostra-se admissível em caso de identidade absoluta entre os referidos contextos. Recurso de Revista não conhecido." (TST - RR: 1142000420075150011, Relator: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 06/05/2015, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/05/2015).

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL. PROVA EMPRESTADA. VALIDADE. Inexiste óbice ao uso da prova pericial emprestada quando esta se refere ao mesmo local e pondera trabalhador exercente das mesmas funções. A convenção das partes no sentido de tomar prova técnica de outros autos, em que tais circunstâncias se conjuguem, impede a renegação posterior da perícia, salvo se provada sua nulidade. Recurso a que se nega provimento." (TRT18, RO - 0001644-34.2011.5.18.0141, Rel. PAULO PIMENTA, DIVISÃO DE APOIO À 2ª TURMA, 13/06/2013),

Desse modo, não há falar em cerceamento de defesa, uma vez que, por força dos princípios da celeridade e da economia processual, aplicáveis ao processo do trabalho por excelência, a prova emprestada utilizada nestes autos dispensa a designação de nova prova técnica por este juízo, por reproduzir situação análoga a vivenciada pelo obreiro, elegendo como paradigma trabalhador exercente exatamente das mesmas funções.

Portanto, **rejeito a preliminar** suscitada.

Conclusão das preliminares

Recurso da parte

Item de preliminar

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Busca o reclamado a exclusão da condenação ao pagamento do adicional de insalubridade, em grau médio.

MÉRITO

Alega, para tanto, "*que o laudo pericial contém vícios relativos a questões técnicas, além de inexistir previsão legal quanto a caracterização do labor a céu aberto como insalubre*" (fl. 384, Id f3aed77).

Afirma, ainda, que "*o MTE através da Norma Regulamentadora n.º 15 e seus anexos, (i) não classifica nem caracteriza o trabalho a céu aberto com atividade insalubre, ou seja, o arcabouço jurídico pátrio não contempla a exposição ao sol, ou do calor advindo deste, como elemento causador de tal condição, até porque, é evidentemente (ii) impraticável a medição do referido agente face as contínuas variações climáticas, tais quais, umidade do ar, temperatura, velocidade do ar, relevo do ambiente de trabalho, etc, bem como é*

(iii) impossível a indicação precisa quanto a exposição pretérita ao agente calor acima dos supostos limites de tolerância." (fl. 386, Id f3aed77).

Sem razão.

A caracterização e a classificação da insalubridade devem ser feitas por meio de perícia técnica específica para a apuração das condições de trabalho que envolvem risco para a saúde do empregado, conforme previsão do artigo 195 da CLT.

Acrescento que, se por um lado o Juiz não está adstrito às conclusões do laudo técnico, podendo formar suas convicções com outras provas e elementos contidos nos autos, a teor do que dispõe o artigo 479 do CPC/15, também é certo que não pode desprezar a prova técnica, sem qualquer fundamentação a respeito. Assim, as questões fáticas, em que se assentam as conclusões da prova pericial, só podem ser infirmadas por prova robusta em sentido contrário.

In casu, não obstante o inconformismo da reclamada, entendo que a prova pericial tomada por empréstimo não possui quaisquer vícios relativos a questões técnicas, até porque, a meu ver, encontra-se embasada em fundamentos fáticos e jurídicos suficientemente claros e não existe nos autos prova robusta em sentido contrário capaz de derruir as conclusões nela discriminadas.

Ademais, ao contrário do que alega a ré, é cediço que, nos termos da jurisprudência consolidada do C. Tribunal Superior do Trabalho, em especial consoante diretriz perfilhada na OJ nº 173, II, da SBDI-1, o adicional de insalubridade é devido ao cortador de cana-de-açúcar que exerce atividade exposto ao calor acima dos limites de tolerância previstos no Anexo 3 da NR 15 da Portaria Nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Assim, diante dessas premissas e tendo em vista a constatação pericial de que o autor, na condição de cortador de cana-de-açúcar, trabalhava exposto a calor acima dos limites de tolerância permitidos, tenho por irreparável a r. sentença de primeiro grau, motivo por que, nesta parte, transcrevo e adoto os fundamentos nela lançados como razões de decidir. A saber:

"Insalubridade é matéria que encontra sua regência no art. 189, da CLT, o qual estabelece que as atividades insalubres se caracterizam por natureza, condições ou métodos de trabalho que exponham os empregados a agentes nocivos, acima dos limites de tolerância.

O mesmo dispositivo legal diz, ainda, que os limites de tolerância serão fixados de acordo com a natureza e intensidade do agente e tempo de exposição aos seus efeitos.

Os artigos 190 e 195, da CLT, estabelecem que o Ministério do Trabalho aprovará o quadro de atividades e operações insalubres e que a insalubridade deve ser constatada em laudo pericial, segundo as normas do Ministério do Trabalho.

Como se vê, a caracterização da atividade como insalubre demanda o cumprimento de uma série de procedimentos e requisitos legais, não podendo ser aleatoriamente estabelecida. Tanto assim é que o art. 195, § 2.º, da CLT, determina perícia obrigatória quando há tal arguição.

A perita técnica, no laudo produzido nos autos da RT 0010937-93.2015.5.18.0171, concluiu que:

'Concluimos que a atividade de CORTE DE CANA- na Reclamada, estava exposta a insalubridade de acordo com a O.J. n.º 173 da SDI -1 do TST. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ATIVIDADE A CÉU ABERTO. EXPOSIÇÃO AO SOL E AO CALOR. (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 186/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012.

II - Tem direito ao adicional de insalubridade o trabalhador que exerce atividade exposto ao calor acima dos limites de tolerância, inclusive em ambiente externo com carga solar, nas condições previstas no Anexo 3 da NR 15 da Portaria Nº 3214/78 do MTE.

Por tudo o que foi dito, concluo que a atividade periciada é insalubre em grau médio, qual seja 20%'

O laudo pericial foi detalhado ao indicar os motivos do convencimento, com aferimento da temperatura in locu, apresentando a temperatura medida em diversas oportunidades em que esteve na sede da reclamada.

Ademais, é fato notório que a reclamada encontra-se situada em local de clima extremamente quente, de forma que os EPI's fornecidos não tem o condão de afastar o agente insalubre.

Acrescente-se que, nos termos do inciso II, da OJ 173, da DSI-1, o exercício da atividade a céu aberto, desde que ultrapassado o limite de tolerância, inclusive em ambiente externo com carga solar nas condições previstas no Anexo 3 da NR 15 da Portaria nº 3214/78 do TEM, dá ensejo ao pagamento do adicional de insalubridade.

A propósito, peço vênia para transcrever parte do voto do relar Dr. Platon Teixeira de Azevedo Filho, proferido nos autos do ROPS 0010040-31.2016.5.18.0171, julgado em 01.07.2016, em que consta como recorrente a ora reclamada:

'Trata-se de discussão envolvendo as condições laborais de trabalhador rural que se ativa no corte de cana-de-açúcar, na região de São Patrício-GO.

A controvérsia quanto ao direito à percepção do adicional de insalubridade na hipótese de atividades executadas a céu aberto, com exposição dos trabalhadores a calor acima do limite de tolerância, inclusive o proveniente da radiação solar, encontra-se superada pela nova redação conferida à Orientação Jurisprudencial 173 da Eg. SBDI-I do C. TST, adiante transcrita:

'ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ATIVIDADE A CÉU ABERTO. EXPOSIÇÃO AO SOL E AO CALOR (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 186/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I - Ausente previsão legal, indevido o adicional de insalubridade ao trabalhador em atividade a céu aberto, por sujeição à radiação solar (art. 195 da CLT e Anexo 7 da NR 15 da Portaria Nº 3214/78 do MTE).

II - Tem direito ao adicional de insalubridade o trabalhador que exerce atividade exposto ao calor acima dos limites de tolerância,

inclusive em ambiente externo com carga solar, nas condições previstas no Anexo 3 da NR 15 da Portaria nº 3214/78 do MTE.'

De fato, a NR 15 - Atividades e Operações Insalubres, ao dispor, em seu Anexo 3, item 1, que a exposição ao calor deve ser avaliada por meio do Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo - IBUTG, determina o uso de equações distintas para ambientes internos ou externos sem carga solar e ambientes externos com carga solar. É evidente, portanto, que o calor oriundo da radiação solar, quando superado o limite de tolerância, é causa de insalubridade para os efeitos previstos nos arts. 189 e seguintes da CLT.

Por outro lado, a Norma de Higiene Ocupacional 06, elaborada pela Fundacentro, órgão vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, fixando procedimentos para a avaliação da exposição ocupacional ao calor, aplicáveis a ambientes internos e externos, com ou sem carga solar direta, em quaisquer situações de trabalho, determina que o conjunto de medições das condições ambientais e das atividades físicas do trabalhador deve considerar os 60 minutos corridos que correspondam à sobrecarga térmica mais desfavorável.

Este também é o critério estabelecido no item 2 da NR 15, sendo que a perita que elaborou o laudo técnico fez medição da temperatura no local de trabalho do obreiro, entre 9h40 e 10h50, de 10 em 10 minutos, no dia da diligência (09/03/2016), aplicando a fórmula utilizada para cálculo de temperatura em ambientes externos com carga solar, bem como considerando o regime de trabalho e descanso/pausas, a taxa de metabolismo por tipo de atividade e o limite de tolerância ao calor aplicável ao caso concreto.

A i. perita utilizou-se ainda de outras medições por ela realizadas no mesmo local, em outras perícias, apresentando quadro de dia, hora e temperaturas aferidas, que demonstraram, no decorrer do ano, calor por radiação solar acima do limite de tolerância fixado pela NR 15, de 25°C (fls. 166/167).

Vale registrar que a referência à temperatura média da região, conforme informações obtidas no site Clima tempo para a cidade de Ceres-GO, teve caráter meramente complementar, uma vez que os dados essenciais à conclusão pericial foram apurados no local de trabalho, restando atendidas as exigências contidas tanto na NR 15, quanto na NHO - 06.

E, mesmo que se entendesse que a melhor forma de apuração

fosse a medição realizada várias vezes ao dia, buscando com isso detectar as inúmeras variáveis possíveis em busca de um resultado mais justo, certo é que a legislação não impõe o procedimento a ser tomado no exame técnico, de modo que são válidos aqueles, como o presente, que, valendo-se de critério diverso, também atingiu o objetivo buscado, fundamentando o laudo de forma coerente e equilibrada.

A auxiliar do juízo esclareceu, ainda, que a metodologia utilizada para medição foi conforme preconizado pelo Anexo 3 da NR 15, sendo que as medidas foram tomadas após a estabilização do aparelho de aferição do índice IBUTG e junto ao paradigma.

Em relação aos ciclos de tarefas envolvidos no corte manual de cana-de-açúcar, a descrição contida no laudo pericial, inclusive por meio de fotografias, mostra-se perfeitamente adequada à realidade vivenciada pelos trabalhadores rurais que desempenham essa atividade. Ademais, tais atividades já são do conhecimento desta Eg. Corte, pelos diversos feitos que tramitam em face do ora reclamado.

Assim, tendo em vista a natureza notoriamente exaustiva da função desempenhada pelos cortadores de cana-de-açúcar, não há nenhuma imprecisão técnica no tocante à caracterização deste tipo de atividade como trabalho pesado, na forma do Anexo 3 da NR 15, sendo certo que o gasto calórico corresponde à taxa metabólica indicada no Quadro 3 do referido Anexo para o trabalho intermitente de 'levantar, empurrar ou arrastar pesos', que tem características similares ao que era exercido pelo reclamante.

O Quadro 2 do item 2 da NR 15 indica que o IBUTG máximo para uma taxa de metabolismo de 450kcal/h, que equivale aproximadamente à indicada no Quadro 3 para trabalhos pesados, é de 25,5°C. Como as sucessivas medições sempre superam esse índice, restou configurada a exposição ao calor acima do limite de tolerância, conclusão que não encontra óbice nas alegações da reclamada tendentes a demonstrar a desatualização da NR 15, as quais, em tese, poderiam subsidiar a alteração dos seus preceitos, mas não se prestam a afastar sua força normativa.

É certo que havia duas pausas para reidratação dos trabalhadores, além do intervalo intrajornada de uma hora. Mas, a teor do laudo técnico, essas medidas não foram suficientes para eliminar a insalubridade, restando esclarecido que, 'nos canaviais, a dissipação do calor é dificultada pela rama da planta, e a temperatura ali encontrada excede em muitos graus os limites

considerados próprios e razoáveis para o ser humano', implicando a situação em 'trabalho de fato insalubre'.

No mesmo sentido deste julgado, vale citar o acórdão proferido por esta 2ª Turma no RO-0000904-15.2013.5.18.0171, de minha relatoria, julgado em 16.07.2014 e publicado em 22.07.2014.'

Da mesma maneira tem decidido o Egrégio TRT da 18ª Região em ações envolvendo a reclamada, conforme as ementas abaixo transcritas:

'ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ATIVIDADE A CÉU ABERTO. EXPOSIÇÃO AO SOL E AO CALOR. I - Ausente previsão legal, indevido o adicional de insalubridade ao trabalhador em atividade a céu aberto, por sujeição à radiação solar (art. 195 da CLT e Anexo 7 da NR 15 da Portaria Nº 3214/78 do MTE). II - Tem direito ao adicional de insalubridade o trabalhador que exerce atividade exposto ao calor acima dos limites de tolerância, inclusive em ambiente externo com carga solar, nas condições previstas no Anexo 3 da NR 15 da Portaria Nº 3214/78 do MTE (Orientação Jurisprudencial nº 173, da SDI-I, do C. TST; destaquei) (TRT18, ROPS - 0010381-57.2016.5.18.0171, Rel. DANIEL VIANA JUNIOR, TRIBUNAL PLENO, 21/09/2016)'

'ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ATIVIDADE EM AMBIENTE EXTERNO. EXPOSIÇÃO AO CALOR ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA FIXADOS PELO MTE. VERBA DEVIDA. Nos termos do Anexo 3 da NR 15 da Portaria 3.214/78 do MTE, é devido o adicional de insalubridade ao trabalhador que exerce atividade exposto a calor acima dos limites de tolerância, em ambiente externo com carga solar, não neutralizado pela utilização de EPIs. (TRT18, ROPS - 0011016-72.2015.5.18.0171, Rel. PAULO SERGIO PIMENTA, TRIBUNAL PLENO, 21/09/2016)'

'ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORTE DE CANA. EXPOSIÇÃO A CALOR EXCESSIVO. Comprovado por perícia técnica o labor em temperaturas acima do limite estabelecido na NR -15, é devido o adicional de insalubridade ao trabalhador que se ativa no corte de cana-de-açúcar, já que se trata de atividade extenuante. Recurso patronal conhecido e não provido. (TRT18, ROPS - 0011046-10.2015.5.18.0171, Rel. KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, TRIBUNAL PLENO, 01/09/2016)'

Por todo o exposto, acolho a conclusão pericial.

'No tocante à base de cálculo do adicional de insalubridade (art. 192 da CLT), a jurisprudência trabalhista dominante até 2008 sufragava o salário mínimo, em face da literalidade do art. 192 da CLT (antiga OJ 2 da SDI-I do TST; antiga redação da Súmula 228 TST). Com o surgimento da Súmula Vinculante n.º 4 do STF, editada em maio de 2008, vedando a utilização do salário mínimo como indexador, inferiu-se a necessidade de aplicação da base de cálculo mais próxima, o salário básico, por incidência analógica do art. 193, § 1º, da mesma CLT (nessa linha, o subsequente texto da Súmula 228, aprovado em junho de 2008). Entretanto, assim não compreendeu o STF, por meio de medida liminar, fazendo prevalecer, indefinidamente, até o surgimento da lei federal noutra direção, o próprio salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.' (Min. Maurício Godinho Delgado, em sua obra Curso de Direito do Trabalho, pág. 951 (nota rodapé), 12ª ed., 2013, LTr:)

Com estes fundamentos, defiro o pagamento de adicional de insalubridade no grau médio (20%), tendo como base de cálculo o salário mínimo.

Não há que se falar em reflexos de adicional de insalubridade em dsr's, pois na base de cálculo (salário mínimo) já está inclusa a parte destinada aos dsr's.

O adicional de insalubridade deferido integra o salário para fins de reflexos em férias mais um terço, 13º salário e FGTS + 40%." (fls. 158/161, Id c7f22dd).

Ademais, insta salientar que este Eg. Tribunal pacificou seu entendimento acerca da matéria por ocasião do julgamento do IUJ-0010521-22.2016.5.18.0000, que culminou na edição da Súmula nº 59, com a seguinte redação:

"SÚMULA Nº 59. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO AO CALOR. ATIVIDADE A CÉU ABERTO. OJ-SBDI1-173, II, DO TST. QUADRO 1, ANEXO 3, DA NR 15/MTE.

I - RESTRIÇÃO DO DIREITO AO ADICIONAL A DETERMINADA CLASSE DE TRABALHADORES. Na esteira do que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 173 da SBDI-1/TST, tem direito ao adicional de insalubridade o trabalhador que exerce atividade exposto ao calor acima dos limites de tolerância, inclusive em

ambiente externo com carga solar, independentemente da atividade laboral desenvolvida, nas condições previstas no Anexo 3 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do MTE.

II - LIMITES DE TOLERÂNCIA. FLEXIBILIZAÇÃO. O Anexo 3 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do MTE fixa limites objetivos de temperatura e condições de trabalho a exigir o pagamento do adicional de insalubridade pela exposição do empregado ao agente calor, parâmetros esses que não comportam relativização e/ou flexibilização pelo órgão julgador."

Nada a reformar.

HORAS IN ITINERE. BASE DE CÁLCULO

Recorre a reclamada da r. sentença que deferiu ao reclamante o pagamento das diferenças de horas *in itinere*, observando-se como base de cálculo a remuneração obreira acrescida de 50%.

Aduz, em síntese, que deve ser respeitada a pactuação coletiva no sentido de que a base de cálculo corresponde ao salário normativo da categoria, o que foi por ela observado.

Pois bem.

Esta Relatora entendia que a presente ação não estava alcançada pela repercussão geral reconhecida no acórdão proferido pelo E. STF quando do julgamento do RE 895.759, razão pela qual, com base na Súmula nº 16 deste Eg. Tribunal, negava provimento ao recurso da reclamada, mantendo a condenação ao pagamento das diferenças de horas *in itinere*, observando-se como base de cálculo a remuneração obreira acrescida de 50%. Vejamos:

"Inicialmente, registro que não há nenhuma controvérsia nos autos acerca da aplicação ao caso das normas coletivas firmadas pelo sindicato dos trabalhadores rurais.

Ainda, é despicienda qualquer análise a respeito da validade da cláusula normativa no ponto em que prefixa o pagamento do tempo de percurso, haja vista que a pretensão veiculada na inicial versa apenas sobre diferenças de horas *in itinere* em razão da base de cálculo utilizada.

Subsiste, pois, somente a discussão quanto à validade da cláusula em relação à determinação para que as horas *in itinere* sejam calculadas 'sobre o piso salarial da categoria'.

A respeito, impende ressaltar que, em recente julgado em sede de repercussão geral (RE 895.759), o Excelso STF deu validade à norma coletiva que, relativizando direito trabalhista, excluía o pagamento de horas *in itinere*, em razão de existir contrapartida benéfica ao trabalhador.

Diante deste posicionamento, caberia à parte reclamada, nos moldes do artigo 818 da CLT, o ônus de apontar, nas normas coletivas invocadas, quais as vantagens que foram concedidas à categoria profissional em contrapartida à relativização do direito ao pagamento das horas de percurso.

No caso, é possível verificar a inexistência dessa equalização nas CCT's acostadas pela reclamada, tendo em vista que, apesar da prefixação do tempo de percurso para pagamento com base no piso salarial da categoria, os referidos instrumentos coletivos não cuidaram de assegurar aos trabalhadores nenhum benefício como contraponto à tal negociação.

Sendo assim, pode-se dizer que a presente ação não está alcançada pela repercussão geral reconhecida no acórdão proferido pelo E. STF, razão pela qual prevalece, *in casu*, o entendimento consubstanciado na Súmula nº 16 deste Eg. Tribunal, segundo a qual '*A parte variável do salário, bem como qualquer outra parcela salarial paga com habitualidade, inclusive o adicional noturno, devem ser consideradas na base de cálculo das horas in itinere, sendo inválida a norma coletiva que disponha em sentido contrário*'.".

Contudo, por ocasião da sessão de julgamento realizada em 18.05.2017, prevaleceu no âmbito desta Eg. 4ª Turma, por maioria, a divergência apresentada pela Exma. Desembargadora Iara Teixeira Rios, excluindo a condenação da reclamada ao pagamento de diferenças de horas *in itinere*, nos seguintes termos:

"O STF, no julgamento do RE 590.415, decidiu pela validade das normas coletivas nas hipóteses de transação extrajudicial prevista em acordo coletivo importando rescisão do contrato de trabalho com quitação ampla e irrestrita, e, por meio de decisão monocrática da lavra do Ministro Teori Zavascki, no RE 895.759, conferiu validade à norma coletiva que excluía pagamento das horas *in itinere*.

Muito se tem debatido no presente momento acerca da extensão da validade dos instrumentos coletivos, quando suprimem ou restringem vantagens já conferidas aos empregados. Tal discussão mais se acentuou com o julgamento do Recurso Extraordinário 590.415, pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, cuja relatoria coube ao eminente Ministro Roberto Barroso.

Mais recentemente, em decisão monocrática do saudoso Ministro Teori Zavascki no Recurso Extraordinário 875.759, a matéria, mais uma vez, foi apreciada naquele Excelso Pretório, oportunidade em que se considerou acordo coletivo como meio válido à supressão do pagamento de horas *in itinere*.

O entendimento que por último vinha adotando esta relatora era no sentido de se dar validade à negociação coletiva, desde que, em contrapartida à redução (ou extinção) da vantagem, houvesse demonstração da concessão de outros benefícios aos empregados.

E assim vinha julgando por ter entendido que, numa primeira análise do acórdão proferido no já citado RE 875.759, teria sido essa a condicionante reconhecida pelo STF.

Não obstante, revendo o tema, constato que, ao dar provimento ao aludido Recurso Especial, para afastar a condenação que, até então, vinha sendo mantida pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho, o STF entendeu que 'O acórdão [recorrido] não se encontra em conformidade com a *ratio* adotada no julgamento do RE-590.415, no qual esta Corte conferiu especial relevância ao princípio da autonomia da vontade no âmbito do direito coletivo do trabalho. Ainda que o acordo coletivo de trabalho tenha afastado direito assegurado aos trabalhadores pela CLT, concedeu-lhe outras vantagens com vista a compensar essa supressão. Ademais, a validade da votação da Assembleia Geral que deliberou pela celebração do acordo coletivo não foi rechaçada nesta demanda, razão pela qual se deve presumir legítima a manifestação de vontade proferida pela entidade sindical.'

Consta ainda do mencionado acórdão, em reforço ao entendimento nele exposto, que '[...] a própria Constituição Federal admite que as normas coletivas de trabalho disponham sobre salário (art. 7º, VI) e jornada de trabalho (art. 7º XIII e XIV), inclusive reduzindo temporariamente remuneração e fixando jornadas diversas da constitucionalidade estabelecida.'

E a *ratio* a que alude o mencionado aresto está exposta nos diversos itens do acórdão da lavra do eminente Ministro Barroso e pode ser assim resumida: a) quando as categorias envolvidas na negociação resolvem discutir as bases das relações jurídicas que irão nortear a relação entre empregados e empregadores, não se verifica a assimetria entre os sujeitos envolvidos na negociação; b) a Constituição de 1988 rompeu com o padrão 'corporativo-autoritário' vigorante desde a década de 30, inaugurando transição 'para um modelo justralhista mais democrático e autônomo', reconhecendo "as convenções e acordos coletivos como instrumentos legítimos de prevenção e de autocomposição de conflitos trabalhistas"; c) 'O novo modelo justralhista proposto pela Constituição acompanha a tendência mundial ao crescente reconhecimento dos mecanismos de negociação coletiva, retratada na Convenção n. 154/1981 da Organização Mundial do Trabalho [...]'; d) '[...] se a rigorosa limitação da autonomia da vontade é a tônica no direito individual do trabalho e na legislação infraconstitucional anterior à Constituição de 1988, o mesmo não ocorre no que respeita ao direito coletivo do trabalho ou às normas constitucionalmente em vigor' e) 'o direito coletivo do trabalho, em

virtude das suas particularidades, é regido por princípios próprios, entre os quais se destaca o princípio da equivalência dos contratantes coletivos - empregador e categoria dos empregados.'; e f) observância do princípio da lealdade processual na negociação coletiva, sem o qual, no caso de descumprimento ou anulação dos acordos daí advindos, adviria a desestabilização e quebra da confiança no mecanismo da negociação coletiva.

Assim, tenho que não bastasse o disposto no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal de 1988, pelo qual foram reconhecidos os acordos e convenções coletivas de trabalho como meios aptos a regular as relações entre empregados e patrões, com essas últimas manifestações do STF acerca da presente questão, tenho que não pairam mais dúvidas acerca do trato jurídico a ser dado ao tema.

Ante o exposto, reformo a sentença para excluir da condenação o pagamento de diferenças de horas in itinere."

Dá-se provimento.

PAUSAS PREVISTAS NA NR-31

A reclamada não se conforma com a r. sentença que deferiu ao autor o pagamento, como extra, das pausas previstas na NR-31 e não concedidas ao trabalhador.

Sustenta que a NR-31 não estabelece o tempo e a periodicidade

dos intervalos, sendo inviável a aplicação analógica do art. 72 da CLT.

Acrescenta que a aplicação da analogia exige a similitude de situações, o que não se verifica no caso em tela, pois o labor constante, monótono e repetitivo daqueles que trabalhavam nas máquinas de datilografia, não guarda nenhuma similitude com aquele realizado pelo trabalhador rural, cujo trabalho ocorre em amplos espaços, com movimentos variados e com impossibilidade de registro das pausas na forma prevista.

Nesse passo, requer "a reforma da r. sentença para que seja absolvida da condenação ao pagamento de 10 minutos como extra a cada 90 minutos trabalhados e reflexos em DSR, 13º salários, férias + 1/3 e FGTS" (fl. 404, Id f3aed77).

Analiso.

A NR 31 do MTE, que trata da segurança e saúde no trabalho na agricultura, pecuária silvicultura, exploração florestal e aquicultura, estabelece que:

"31.10.7 Para as atividades que forem realizadas necessariamente em pé, devem ser garantidas pausas para descanso.

31.10.9 Nas atividades que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica devem ser incluídas pausas para descanso e outras medidas que preservem a saúde do trabalhador".

Pois bem.

Emerge dos autos o reclamante foi contratado como "trabalhador

rural", tendo desenvolvido atividades de corte de cana, descritas no laudo pericial de fls. 29/59 (Id 94be4ea). É notório que as atividades laborais exigiam o trabalho em pé com esforços físicos significativos, de modo que o obreiro faz jus às pausas para descanso mencionadas na NR-31.

Superada essa questão, verifica-se que a atual jurisprudência do C. TST tem entendido que é perfeitamente aplicável ao caso, por analogia, o intervalo previsto no art. 72 da CLT para fins de cumprimento das pausas previstas na NR-31, consoante se vê no seguinte aresto:

"RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO RURAL. PAUSAS PREVISTAS NA NR-31 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 72 DA Consolidação das Leis do Trabalho 1. A NR-31 do Ministério do Trabalho e Emprego, aprovada pela Portaria MTE nº 86, de 3/3/2005, complementada pela Portaria MTE nº 2.546, de 14/12/2011, prevê a obrigatoriedade de concessão de pausas para descanso aos empregados rurais que realizem atividades em pé ou que exijam sobrecarga muscular. A norma, no entanto, não especifica as condições ou o tempo de duração de tais pausas. 2. A atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho tem se firmado no sentido de que, ante a ausência de previsão acerca do tempo de descanso na NR-31 do MTE, é razoável a aplicação analógica do artigo 72 da CLT ao empregado de corte de cana-de-açúcar. 3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (TST - RR: 22881320115150156 2288-13.2011.5.15.0156, Relator: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 13/11/2013, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/11/2013).

Assim, sobre a matéria em debate, há que ser aplicado o entendimento consubstanciado na Súmula nº 27 deste E. Regional. Transcrevo:

"PAUSAS PARA DESCANSO PREVISTAS NA NR-31. INEXISTÊNCIA DA AVALIAÇÃO DE RISCO. APLICAÇÃO

ANALÓGICA DO ART. 72 CONSOLIDADO. DEDUÇÃO E REMUNERAÇÃO. I - Inexistindo a avaliação de risco exigida pela NR-31 (item 31.3.3, b) são devidas as pausas estipuladas pelo art. 72 da CLT, aplicado por analogia (CLT, art. 8º e LINDB, art. 4º). II - As pausas concedidas em desacordo com o disposto no art. 72 da CLT (10 minutos a cada 90 de trabalho consecutivo) não serão deduzidas por não atenderem ao escopo de proteção do trabalhador. III - A não concessão ou a concessão parcial das pausas para descanso implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho". (RA nº 084/2016, DJE - 21.6.2016, 22.06.2016 e 23.06.2016).

Destarte, o reclamante faz jus às pausas para descanso previstas na NR-31, de 10min a cada 90min de efetivo labor.

Prosseguindo, consta do laudo pericial que a reclamada concedia duas pausas de 15 minutos, uma às 9:00h e outra às 14:00h.

Ocorre que as duas pausas de 15 minutos ao decorrer da jornada não podem ser objeto de dedução, pois, como dispõe a Súmula acima transcrita, não atendem ao escopo de proteção do trabalhador, notadamente porque não se observou a periodicidade de concessão das pausas a cada 90min trabalhados.

Por outro lado, quanto à elaboração do cálculo de quantas pausas de 10 minutos são devidas ao trabalhador, esta 4ª Turma pacificou o entendimento no sentido de que, apesar de não serem passíveis de dedução, as duas pausas diárias de 15 minutos cada fornecidas pela reclamada influenciam na apuração do cômputo do módulo de 90 minutos de trabalho contínuo, ou seja, são consideradas como solução de continuidade apta a renovar o módulo de tempo máximo de trabalho contínuo. Por oportuno, cito o seguinte precedente: RO-0010616-65.2015.5.18.0201, Relatora Desembargadora IARA TEIXEIRA RIOS, julgado em: 08/02/2017.

Dou parcial provimento.

INDENIZAÇÃO DO ART. 14 DA LEI Nº 5.889/73

A reclamada busca a reforma da decisão que deferiu o pedido referente à indenização prevista no art. 14 da Lei nº 5.889/73. Afirma que os trabalhadores rurais, após a promulgação da CF/88, foram equiparados aos empregados urbanos e que o regime do FGTS passou a ser obrigatório para todos, de forma que a indenização prevista no artigo em comento foi substituída pelo recolhimento do FGTS.

Sem razão.

O d. Juízo de origem decidiu conforme entendimento pacificado no âmbito deste Regional, a teor da Súmula nº 23, *in verbis*:

"INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 14 DA LEI Nº 5.889/73. COMPATIBILIDADE COM O REGIME DO FGTS. A indenização por tempo de serviço prevista no art. 14 da Lei nº 5.889/73 não foi revogada pela CF/88, haja vista que o regime do FGTS veio substituir apenas a indenização prevista no caput do art. 477 da CLT, referente aos contratos por prazo indeterminado, havendo

compatibilidade entre aqueles institutos." (RA nº 89/2012, DJE - 17.10.2012, 18.10.2012 e 19.10.2012).

Logo, inexistente incompatibilidade entre a indenização prevista pelo art. 14 da Lei nº 5.889/73 e o regime do FGTS, que correspondeu, na verdade, a um acréscimo concedido ao rurícola submetido ao contrato de safra.

Destarte, **nego provimento** ao recurso.

Conclusão

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada, rejeito a preliminar arguida e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação supra expendida.

Custas inalteradas, por razoáveis.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

ACORDAM os magistrados da Quarta Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, por maioria, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Relatora, que ficou vencida no tópico "diferenças de horas *in itinere*",

prevalecendo a divergência apresentada pela Excelentíssima Desembargadora Iara Teixeira Rios. A Relatora fará a respectiva adaptação..

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e a Excelentíssima Juíza ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Gabinete do Excelentíssimo Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegna). Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Flávio Costa Tormin - Diretor da Divisão de Apoio à Quarta Turma. Goiânia, 18 de maio de 2017.

Assinatura

ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS

Juíza Relatora

Acórdão

Processo Nº ROPS-0011450-27.2016.5.18.0171

Relator	ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS
RECORRENTE	CONDOMINIO PAULO FERNANDO CAVALCANTI DE MORAIS E OUTROS
ADVOGADO	RONALDO PIRES PEREIRA DE ANDRADE(OAB: 21054/GO)
RECORRIDO	AGMAR ALVES GARCIA
ADVOGADO	ANTONIO MARCOS ALVES DA COSTA(OAB: 30078/GO)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- AGMAR ALVES GARCIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - ROPS - 0011450-27.2016.5.18.0171

RELATORA : JUÍZA ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS

RECORRENTE : CONDOMÍNIO PAULO FERNANDO CAVALCANTI DE MORAIS

ADVOGADO : RONALDO PIRES PEREIRA DE ANDRADE - OAB: GO 0021054

RECORRIDO : AGMAR ALVES GARCIA

ADVOGADO : ANTONIO MARCOS ALVES DA COSTA - OAB: GO 0030078

ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE CERES

JUIZ : OSMAR PEDROSO

EMENTA

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO AO CALOR. CORTADOR DE CANA-DE-AÇÚCAR. Nos termos da jurisprudência consolidada do Tribunal Superior do Trabalho, em especial consoante diretriz perfilhada na OJ nº 173, II, da SBDI-1, o adicional de insalubridade é devido ao cortador de cana-de-açúcar que exerce atividade exposto ao calor acima dos limites de tolerância previstos no Anexo 3 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego.

RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do artigo 852-I da CLT.

VOTO**DA NUMERAÇÃO DAS PÁGINAS**

Inicialmente, ressalto que, a fim de facilitar a leitura da presente decisão, as folhas aqui mencionadas referem-se ao arquivo eletrônico obtido pelo descarregamento (*download*) integral dos presentes autos, via PJe, através da opção "Download de documentos em PDF", com a marcação de todas as caixas de seleção na aba "Documentos do Processo", até o último documento juntado, observada a "Cronologia" crescente.

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os requisitos legais, conheço do recurso ordinário

interposto pela reclamada.

Preliminar de admissibilidade

Conclusão da admissibilidade

PRELIMINAR

NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA

O Juízo singular, com base na prova pericial emprestada, deferiu ao reclamante o pagamento do adicional de insalubridade, em grau médio, e reflexos pertinentes.

Insurge-se a reclamada, pugnando pela nulidade da r. sentença, por cerceamento de defesa, sob a alegação de que não houve a realização de perícia técnica para a apuração da insalubridade.

Análise.

É certo que o direito ao pagamento do adicional de insalubridade exige, além da inclusão do agente nocivo à saúde na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, a constatação da condição insalubre por meio de perícia técnica realizada por profissional habilitado.

No caso em análise, verifico que não houve a realização de perícia, uma vez que o Exmo. Juiz singular utilizou-se do laudo pericial produzido nos autos da RT-0010937-93.2015.5.18.0171, o qual apurou a alegada insalubridade em meio ambiente laboral idêntico (mesmas condições) ao do reclamante.

Ressalto, contudo, que a jurisprudência é pacífica no sentido de admitir o uso de prova pericial emprestada, se verificada a identidade das condições de trabalho discutidas nos processos distintos, conforme depreende-se dos excertos abaixo transcritos:

"RECURSO DE REVISTA. PROCESSO ELETRÔNICO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA EMPRESTADA. VALIDADE. Esta Corte vem reiteradamente decidindo que não obstante seja obrigatória a realização de perícia para a caracterização da insalubridade, tal como exige o art. 195 da CLT, a prova emprestada mostra-se admissível em caso de identidade absoluta entre os referidos contextos. Recurso de Revista não conhecido." (TST - RR: 1142000420075150011, Relator: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 06/05/2015, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/05/2015).

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL. PROVA EMPRESTADA. VALIDADE. Inexiste óbice ao uso da prova pericial emprestada quando esta se refere ao mesmo local e pondera trabalhador exercente das mesmas funções. A convenção das partes no sentido de tomar prova técnica de outros autos, em que tais circunstâncias se conjuguem, impede a renegação posterior da perícia, salvo se provada sua nulidade. Recurso a que se nega provimento." (TRT18, RO - 0001644-34.2011.5.18.0141, Rel. PAULO PIMENTA, DIVISÃO DE APOIO À 2ª TURMA, 13/06/2013),

Desse modo, não há falar em cerceamento de defesa, uma vez que, por força dos princípios da celeridade e da economia processual, aplicáveis ao processo do trabalho por excelência, a prova emprestada utilizada nestes autos dispensa a designação de nova prova técnica por este juízo, por reproduzir situação análoga a vivenciada pelo obreiro, elegendo como paradigma trabalhador exercente exatamente das mesmas funções.

Portanto, **rejeito a preliminar** suscitada.

Conclusão das preliminares

Item de preliminar

MÉRITO

Recurso da parte**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

Busca o reclamado a exclusão da condenação ao pagamento do adicional de insalubridade, em grau médio.

Alega, para tanto, "*que o laudo pericial contém vícios relativos a questões técnicas, além de inexistir previsão legal quanto a caracterização do labor a céu aberto como insalubre*" (fl. 384, Id f3aed77).

Afirma, ainda, que "*o MTE através da Norma Regulamentadora n.º 15 e seus anexos, (i) não classifica nem caracteriza o trabalho a céu*

aberto com atividade insalubre, ou seja, o arcabouço jurídico pátrio não contempla a exposição ao sol, ou do calor advindo deste, como elemento causador de tal condição, até porque, é evidentemente (ii) impraticável a medição do referido agente face as contínuas variações climáticas, tais quais, umidade do ar, temperatura, velocidade do ar, relevo do ambiente de trabalho, etc, bem como é (iii) impossível a indicação precisa quanto a exposição pretérita ao agente calor acima dos supostos limites de tolerância." (fl. 386, Id f3aed77).

Sem razão.

A caracterização e a classificação da insalubridade devem ser feitas por meio de perícia técnica específica para a apuração das condições de trabalho que envolvem risco para a saúde do empregado, conforme previsão do artigo 195 da CLT.

Acrescento que, se por um lado o Juiz não está adstrito às conclusões do laudo técnico, podendo formar suas convicções com outras provas e elementos contidos nos autos, a teor do que dispõe o artigo 479 do CPC/15, também é certo que não pode desprezar a prova técnica, sem qualquer fundamentação a respeito. Assim, as questões fáticas, em que se assentam as conclusões da prova pericial, só podem ser infirmadas por prova robusta em sentido contrário.

In casu, não obstante o inconformismo da reclamada, entendo que a prova pericial tomada por empréstimo não possui quaisquer vícios relativos a questões técnicas, até porque, a meu ver, encontra-se embasada em fundamentos fáticos e jurídicos suficientemente claros e não existe nos autos prova robusta em sentido contrário capaz de derruir as conclusões nela discriminadas.

Ademais, ao contrário do que alega a ré, é cediço que, nos termos da jurisprudência consolidada do C. Tribunal Superior do Trabalho, em especial consoante diretriz perfilhada na OJ nº 173, II, da SBDI-

1, o adicional de insalubridade é devido ao cortador de cana-de-açúcar que exerce atividade exposto ao calor acima dos limites de tolerância previstos no Anexo 3 da NR 15 da Portaria Nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Assim, diante dessas premissas e tendo em vista a constatação pericial de que o autor, na condição de cortador de cana-de-açúcar, trabalhava exposto a calor acima dos limites de tolerância permitidos, tenho por irreparável a r. sentença de primeiro grau, motivo por que, nesta parte, transcrevo e adoto os fundamentos nela lançados como razões de decidir. A saber:

"Insalubridade é matéria que encontra sua regência no art. 189, da CLT, o qual estabelece que as atividades insalubres se caracterizam por natureza, condições ou métodos de trabalho que exponham os empregados a agentes nocivos, acima dos limites de tolerância.

O mesmo dispositivo legal diz, ainda, que os limites de tolerância serão fixados de acordo com a natureza e intensidade do agente e tempo de exposição aos seus efeitos.

Os artigos 190 e 195, da CLT, estabelecem que o Ministério do Trabalho aprovará o quadro de atividades e operações insalubres e que a insalubridade deve ser constatada em laudo pericial, segundo as normas do Ministério do Trabalho.

Como se vê, a caracterização da atividade como insalubre demanda o cumprimento de uma série de procedimentos e requisitos legais, não podendo ser aleatoriamente estabelecida. Tanto assim é que o art. 195, § 2.º, da CLT, determina perícia obrigatória quando há tal arguição.

A perita técnica, no laudo produzido nos autos da RT 0010937-93.2015.5.18.0171, concluiu que:

'Concluímos que a atividade de CORTE DE CANA- na Reclamada, estava exposta a insalubridade de acordo com a O.J. n.º 173 da SDI -1 do TST. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ATIVIDADE A CÉU ABERTO. EXPOSIÇÃO AO SOL E AO CALOR. (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 186/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012.

II - Tem direito ao adicional de insalubridade o trabalhador que exerce atividade exposto ao calor acima dos limites de tolerância, inclusive em ambiente externo com carga solar, nas condições previstas no Anexo 3 da NR 15 da Portaria Nº 3214/78 do MTE.

Por tudo o que foi dito, concluo que a atividade periciada é insalubre em grau médio, qual seja 20%'

O laudo pericial foi detalhado ao indicar os motivos do convencimento, com aferimento da temperatura in locu, apresentando a temperatura medida em diversas oportunidades em que esteve na sede da reclamada.

Ademais, é fato notório que a reclamada encontra-se situada em local de clima extremamente quente, de forma que os EPI's fornecidos não tem o condão de afastar o agente insalubre.

Acrescente-se que, nos termos do inciso II, da OJ 173, da DSI-1, o exercício da atividade a céu aberto, desde que ultrapassado o limite de tolerância, inclusive em ambiente externo com carga solar nas condições previstas no Anexo 3 da NR 15 da Portaria nº 3214/78 do TEM, dá ensejo ao pagamento do adicional de insalubridade.

A propósito, peço vênia para transcrever parte do voto do relar Dr. Platon Teixeira de Azevedo Filho, proferido nos autos do ROPS 0010040-31.2016.5.18.0171, julgado em 01.07.2016, em que consta como recorrente a ora reclamada:

'Trata-se de discussão envolvendo as condições laborais de trabalhador rural que se ativa no corte de cana-de-açúcar, na região de São Patrício-GO.

A controvérsia quanto ao direito à percepção do adicional de insalubridade na hipótese de atividades executadas a céu aberto, com exposição dos trabalhadores a calor acima do limite de tolerância, inclusive o proveniente da radiação solar, encontra-se superada pela nova redação conferida à Orientação Jurisprudencial 173 da Eg. SBDI-I do C. TST, adiante transcrita:

'ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ATIVIDADE A CÉU ABERTO. EXPOSIÇÃO AO SOL E AO CALOR (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 186/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I - Ausente previsão legal, indevido o adicional de insalubridade ao

trabalhador em atividade a céu aberto, por sujeição à radiação solar (art. 195 da CLT e Anexo 7 da NR 15 da Portaria Nº 3214/78 do MTE).

II - Tem direito ao adicional de insalubridade o trabalhador que exerce atividade exposto ao calor acima dos limites de tolerância, inclusive em ambiente externo com carga solar, nas condições previstas no Anexo 3 da NR 15 da Portaria nº 3214/78 do MTE.'

De fato, a NR 15 - Atividades e Operações Insalubres, ao dispor, em seu Anexo 3, item 1, que a exposição ao calor deve ser avaliada por meio do Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo - IBUTG, determina o uso de equações distintas para ambientes internos ou externos sem carga solar e ambientes externos com carga solar. É evidente, portanto, que o calor oriundo da radiação solar, quando superado o limite de tolerância, é causa de insalubridade para os efeitos previstos nos arts. 189 e seguintes da CLT.

Por outro lado, a Norma de Higiene Ocupacional 06, elaborada pela Fundacentro, órgão vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, fixando procedimentos para a avaliação da exposição ocupacional ao calor, aplicáveis a ambientes internos e externos, com ou sem carga solar direta, em quaisquer situações de trabalho, determina que o conjunto de medições das condições ambientais e das atividades físicas do trabalhador deve considerar os 60 minutos corridos que correspondam à sobrecarga térmica mais desfavorável.

Este também é o critério estabelecido no item 2 da NR 15, sendo que a perita que elaborou o laudo técnico fez medição da temperatura no local de trabalho do obreiro, entre 9h40 e 10h50, de 10 em 10 minutos, no dia da diligência (09/03/2016), aplicando a fórmula utilizada para cálculo de temperatura em ambientes externos com carga solar, bem como considerando o regime de trabalho e descanso/pausas, a taxa de metabolismo por tipo de atividade e o limite de tolerância ao calor aplicável ao caso concreto.

A i. perita utilizou-se ainda de outras medições por ela realizadas no mesmo local, em outras perícias, apresentando quadro de dia, hora e temperaturas aferidas, que demonstraram, no decorrer do ano, calor por radiação solar acima do limite de tolerância fixado pela NR 15, de 25°C (fls. 166/167).

Vale registrar que a referência à temperatura média da região, conforme informações obtidas no site Clima tempo para a cidade de

Ceres-GO, teve caráter meramente complementar, uma vez que os dados essenciais à conclusão pericial foram apurados no local de trabalho, restando atendidas as exigências contidas tanto na NR 15, quanto na NHO - 06.

E, mesmo que se entendesse que a melhor forma de apuração fosse a medição realizada várias vezes ao dia, buscando com isso detectar as inúmeras variáveis possíveis em busca de um resultado mais justo, certo é que a legislação não impõe o procedimento a ser tomado no exame técnico, de modo que são válidos aqueles, como o presente, que, valendo-se de critério diverso, também atingiu o objetivo buscado, fundamentando o laudo de forma coerente e equilibrada.

A auxiliar do juízo esclareceu, ainda, que a metodologia utilizada para medição foi conforme preconizado pelo Anexo 3 da NR 15, sendo que as medidas foram tomadas após a estabilização do aparelho de aferição do índice IBUTG e junto ao paradigma.

Em relação aos ciclos de tarefas envolvidos no corte manual de cana-de-açúcar, a descrição contida no laudo pericial, inclusive por meio de fotografias, mostra-se perfeitamente adequada à realidade vivenciada pelos trabalhadores rurais que desempenham essa atividade. Ademais, tais atividades já são do conhecimento desta Eg. Corte, pelos diversos feitos que tramitam em face do ora reclamado.

Assim, tendo em vista a natureza notoriamente exaustiva da função desempenhada pelos cortadores de cana-de-açúcar, não há nenhuma imprecisão técnica no tocante à caracterização deste tipo de atividade como trabalho pesado, na forma do Anexo 3 da NR 15, sendo certo que o gasto calórico corresponde à taxa metabólica indicada no Quadro 3 do referido Anexo para o trabalho intermitente de 'levantar, empurrar ou arrastar pesos', que tem características similares ao que era exercido pelo reclamante.

O Quadro 2 do item 2 da NR 15 indica que o IBUTG máximo para uma taxa de metabolismo de 450kcal/h, que equivale aproximadamente à indicada no Quadro 3 para trabalhos pesados, é de 25,5°C. Como as sucessivas medições sempre superaram esse índice, restou configurada a exposição ao calor acima do limite de tolerância, conclusão que não encontra óbice nas alegações da reclamada tendentes a demonstrar a desatualização da NR 15, as quais, em tese, poderiam subsidiar a alteração dos seus preceitos, mas não se prestam a afastar sua força normativa.

É certo que havia duas pausas para reidratação dos trabalhadores, além do intervalo intrajornada de uma hora. Mas, a teor do laudo técnico, essas medidas não foram suficientes para eliminar a insalubridade, restando esclarecido que, 'nos canaviais, a dissipação do calor é dificultada pela rama da planta, e a temperatura ali encontrada excede em muitos graus os limites considerados próprios e razoáveis para o ser humano', implicando a situação em 'trabalho de fato insalubre'.

No mesmo sentido deste julgado, vale citar o acórdão proferido por esta 2ª Turma no RO-0000904-15.2013.5.18.0171, de minha relatoria, julgado em 16.07.2014 e publicado em 22.07.2014.'

Da mesma maneira tem decidido o Egrégio TRT da 18ª Região em ações envolvendo a reclamada, conforme as ementas abaixo transcritas:

'ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ATIVIDADE A CÉU ABERTO. EXPOSIÇÃO AO SOL E AO CALOR. I - Ausente previsão legal, indevido o adicional de insalubridade ao trabalhador em atividade a céu aberto, por sujeição à radiação solar (art. 195 da CLT e Anexo 7 da NR 15 da Portaria Nº 3214/78 do MTE). II - Tem direito ao adicional de insalubridade o trabalhador que exerce atividade exposto ao calor acima dos limites de tolerância, inclusive em ambiente externo com carga solar, nas condições previstas no Anexo 3 da NR 15 da Portaria Nº 3214/78 do MTE (Orientação Jurisprudencial nº 173, da SDI-I, do C. TST; destaquei) (TRT18, ROPS - 0010381-57.2016.5.18.0171, Rel. DANIEL VIANA JUNIOR, TRIBUNAL PLENO, 21/09/2016)'

'ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ATIVIDADE EM AMBIENTE EXTERNO. EXPOSIÇÃO AO CALOR ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA FIXADOS PELO MTE. VERBA DEVIDA. Nos termos do Anexo 3 da NR 15 da Portaria 3.214/78 do MTE, é devido o adicional de insalubridade ao trabalhador que exerce atividade exposto a calor acima dos limites de tolerância, em ambiente externo com carga solar, não neutralizado pela utilização de EPIs. (TRT18, ROPS - 0011016-72.2015.5.18.0171, Rel. PAULO SERGIO PIMENTA, TRIBUNAL PLENO, 21/09/2016)'

'ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORTE DE CANA. EXPOSIÇÃO A CALOR EXCESSIVO. Comprovado por perícia técnica o labor em temperaturas acima do limite estabelecido na NR -15, é devido o adicional de insalubridade ao trabalhador que se ativa no corte de cana-de-açúcar, já que se trata de atividade extenuante. Recurso patronal conhecido e não provido. (TRT18,

ROPS - 0011046-10.2015.5.18.0171, Rel. KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, TRIBUNAL PLENO, 01/09/2016)'

Por todo o exposto, acolho a conclusão pericial.

'No tocante à base de cálculo do adicional de insalubridade (art. 192 da CLT), a jurisprudência trabalhista dominante até 2008 sufragava o salário mínimo, em face da literalidade do art. 192 da CLT (antiga OJ 2 da SDI-I do TST; antiga redação da Súmula 228 TST). Com o surgimento da Súmula Vinculante n.º 4 do STF, editada em maio de 2008, vedando a utilização do salário mínimo como indexador, inferiu-se a necessidade de aplicação da base de cálculo mais próxima, o salário básico, por incidência analógica do art. 193, § 1º, da mesma CLT (nessa linha, o subseqüente texto da Súmula 228, aprovado em junho de 2008). Entretanto, assim não compreendeu o STF, por meio de medida liminar, fazendo prevalecer, indefinidamente, até o surgimento da lei federal noutra direção, o próprio salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.' (Min. Maurício Godinho Delgado, em sua obra Curso de Direito do Trabalho, pág. 951 (nota rodapé), 12ª ed., 2013, LTr:)

Com estes fundamentos, defiro o pagamento de adicional de insalubridade no grau médio (20%), tendo como base de cálculo o salário mínimo.

Não há que se falar em reflexos de adicional de insalubridade em dsr's, pois na base de cálculo (salário mínimo) já está inclusa a parte destinada aos dsr's.

O adicional de insalubridade deferido integra o salário para fins de reflexos em férias mais um terço, 13º salário e FGTS + 40%." (fls. 158/161, Id c7f22dd).

Ademais, insta salientar que este Eg. Tribunal pacificou seu entendimento acerca da matéria por ocasião do julgamento do IUJ-0010521-22.2016.5.18.0000, que culminou na edição da Súmula nº 59, com a seguinte redação:

"SÚMULA Nº 59. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO AO CALOR. ATIVIDADE A CÉU ABERTO. OJ-SBDI1-173, II, DO TST. QUADRO 1, ANEXO 3, DA NR 15/MTE.

I - RESTRIÇÃO DO DIREITO AO ADICIONAL A DETERMINADA CLASSE DE TRABALHADORES. Na esteira do que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 173 da SBDI-1/TST, tem direito ao adicional de insalubridade o trabalhador que exerce atividade exposto ao calor acima dos limites de tolerância, inclusive em ambiente externo com carga solar, independentemente da atividade laboral desenvolvida, nas condições previstas no Anexo 3 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do MTE.

II - LIMITES DE TOLERÂNCIA. FLEXIBILIZAÇÃO. O Anexo 3 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do MTE fixa limites objetivos de temperatura e condições de trabalho a exigir o pagamento do adicional de insalubridade pela exposição do empregado ao agente calor, parâmetros esses que não comportam relativização e/ou flexibilização pelo órgão julgador."

Nada a reformar.

HORAS IN ITINERE. BASE DE CÁLCULO

Recorre a reclamada da r. sentença que deferiu ao reclamante o pagamento das diferenças de horas *in itinere*, observando-se como base de cálculo a remuneração obreira acrescida de 50%.

Aduz, em síntese, que deve ser respeitada a pactuação coletiva no sentido de que a base de cálculo corresponde ao salário normativo da categoria, o que foi por ela observado.

Pois bem.

Esta Relatora entendia que a presente ação não estava alcançada pela repercussão geral reconhecida no acórdão proferido pelo E. STF quando do julgamento do RE 895.759, razão pela qual, com base na Súmula nº 16 deste Eg. Tribunal, negava provimento ao recurso da reclamada, mantendo a condenação ao pagamento das diferenças de horas *in itinere*, observando-se como base de cálculo a remuneração obreira acrescida de 50%. Vejamos:

"Inicialmente, registro que não há nenhuma controvérsia nos autos acerca da aplicação ao caso das normas coletivas firmadas pelo sindicato dos trabalhadores rurais.

Ainda, é despicienda qualquer análise a respeito da validade da cláusula normativa no ponto em que prefixa o pagamento do tempo de percurso, haja vista que a pretensão veiculada na inicial versa apenas sobre diferenças de horas *in itinere* em razão da base de cálculo utilizada.

Subsiste, pois, somente a discussão quanto à validade da cláusula em relação à determinação para que as horas *in itinere* sejam calculadas 'sobre o piso salarial da categoria'.

A respeito, impende ressaltar que, em recente julgado em sede de repercussão geral (RE 895.759), o Excelso STF deu validade à norma coletiva que, relativizando direito trabalhista, excluía o pagamento de horas *in itinere*, em razão de existir contrapartida benéfica ao trabalhador.

Diante deste posicionamento, caberia à parte reclamada, nos moldes do artigo 818 da CLT, o ônus de apontar, nas normas coletivas invocadas, quais as vantagens que foram concedidas à categoria profissional em contrapartida à relativização do direito ao pagamento das horas de percurso.

No caso, é possível verificar a inexistência dessa equalização nas CCT's acostadas pela reclamada, tendo em vista que, apesar da prefixação do tempo de percurso para pagamento com base no piso salarial da categoria, os referidos instrumentos coletivos não cuidaram de assegurar aos trabalhadores nenhum benefício como contraponto à tal negociação.

Sendo assim, pode-se dizer que a presente ação não está alcançada pela repercussão geral reconhecida no acórdão proferido pelo E. STF, razão pela qual prevalece, *in casu*, o entendimento consubstanciado na Súmula nº 16 deste Eg. Tribunal, segundo a qual '*A parte variável do salário, bem como qualquer outra parcela salarial paga com habitualidade, inclusive o adicional noturno, devem ser consideradas na base de cálculo das horas in itinere, sendo inválida a norma coletiva que disponha em sentido contrário*'.".

Contudo, por ocasião da sessão de julgamento realizada em 18.05.2017, prevaleceu no âmbito desta Eg. 4ª Turma, por maioria, a divergência apresentada pela Exma. Desembargadora Iara Teixeira Rios, excluindo a condenação da reclamada ao pagamento de diferenças de horas *in itinere*, nos seguintes termos:

"O STF, no julgamento do RE 590.415, decidiu pela validade das normas coletivas nas hipóteses de transação extrajudicial prevista em acordo coletivo importando rescisão do contrato de trabalho com quitação ampla e irrestrita, e, por meio de decisão monocrática da lavra do Ministro Teori Zavascki, no RE 895.759, conferiu validade à norma coletiva que excluía pagamento das horas *in itinere*.

Muito se tem debatido no presente momento acerca da extensão da validade dos instrumentos coletivos, quando suprimem ou restringem vantagens já conferidas aos empregados. Tal discussão mais se acentuou com o julgamento do Recurso Extraordinário 590.415, pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, cuja relatoria coube ao eminente Ministro Roberto Barroso.

Mais recentemente, em decisão monocrática do saudoso Ministro Teori Zavascki no Recurso Extraordinário 875.759, a matéria, mais uma vez, foi apreciada naquele Excelso Pretório, oportunidade em que se considerou acordo coletivo como meio válido à supressão do pagamento de horas *in itinere*.

O entendimento que por último vinha adotando esta relatora era no sentido de se dar validade à negociação coletiva, desde que, em contrapartida à redução (ou extinção) da vantagem, houvesse demonstração da concessão de outros benefícios aos empregados.

E assim vinha julgando por ter entendido que, numa primeira análise do acórdão proferido no já citado RE 875.759, teria sido essa a condicionante reconhecida pelo STF.

Não obstante, revendo o tema, constato que, ao dar provimento ao aludido Recurso Especial, para afastar a condenação que, até então, vinha sendo mantida pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho, o STF entendeu que 'O acórdão [recorrido] não se encontra em conformidade com a *ratio* adotada no julgamento do RE-590.415, no qual esta Corte conferiu especial relevância ao princípio da autonomia da vontade no âmbito do direito coletivo do trabalho. Ainda que o acordo coletivo de trabalho tenha afastado direito assegurado aos trabalhadores pela CLT, concedeu-lhe outras vantagens com vista a compensar essa supressão. Ademais, a validade da votação da Assembleia Geral que deliberou pela celebração do acordo coletivo não foi rechaçada nesta demanda, razão pela qual se deve presumir legítima a manifestação de vontade proferida pela entidade sindical.'

Consta ainda do mencionado acórdão, em reforço ao entendimento nele exposto, que '[...] a própria Constituição Federal admite que as normas coletivas de trabalho disponham sobre salário (art. 7º, VI) e jornada de trabalho (art. 7º XIII e XIV), inclusive reduzindo temporariamente remuneração e fixando jornadas diversas da constitucionalidade estabelecida.'

E a *ratio* a que alude o mencionado aresto está exposta nos diversos itens do acórdão da lavra do eminente Ministro Barroso e pode ser assim resumida: a) quando as categorias envolvidas na negociação resolvem discutir as bases das relações jurídicas que irão nortear a relação entre empregados e empregadores, não se verifica a assimetria entre os sujeitos envolvidos na negociação; b) a Constituição de 1988 rompeu com o padrão 'corporativo-autoritário' vigente desde a década de 30, inaugurando transição 'para um modelo justaltrabalhista mais democrático e autônomo', reconhecendo "as convenções e acordos coletivos como instrumentos legítimos de prevenção e de autocomposição de conflitos trabalhistas"; c) 'O novo modelo justaltrabalhista proposto pela Constituição acompanha a tendência mundial ao crescente reconhecimento dos mecanismos de negociação coletiva, retratada

na Convenção n. 154/1981 da Organização Mundial do Trabalho [...]; d) '[...] se a rigorosa limitação da autonomia da vontade é a tônica no direito individual do trabalho e na legislação infraconstitucional anterior à Constituição de 1988, o mesmo não ocorre no que respeita ao direito coletivo do trabalho ou às normas constitucionalmente em vigor' e) 'o direito coletivo do trabalho, em virtude das suas particularidades, é regido por princípios próprios, entre os quais se destaca o princípio da equivalência dos contratantes coletivos - empregador e categoria dos empregados.'; e f) observância do princípio da lealdade processual na negociação coletiva, sem o qual, no caso de descumprimento ou anulação dos acordos daí advindos, adviria a desestabilização e quebra da confiança no mecanismo da negociação coletiva.

Assim, tenho que não bastasse o disposto no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal de 1988, pelo qual foram reconhecidos os acordos e convenções coletivas de trabalho como meios aptos a regular as relações entre empregados e patrões, com essas últimas manifestações do STF acerca da presente questão, tenho que não pairam mais dúvidas acerca do trato jurídico a ser dado ao tema.

Ante o exposto, reformo a sentença para excluir da condenação o pagamento de diferenças de horas in itinere."

Dá-se provimento.

PAUSAS PREVISTAS NA NR-31

A reclamada não se conforma com a r. sentença que deferiu ao

autor o pagamento, como extra, das pausas previstas na NR-31 e não concedidas ao trabalhador.

Sustenta que a NR-31 não estabelece o tempo e a periodicidade dos intervalos, sendo inviável a aplicação analógica do art. 72 da CLT.

Acrescenta que a aplicação da analogia exige a similitude de situações, o que não se verifica no caso em tela, pois o labor constante, monótono e repetitivo daqueles que trabalhavam nas máquinas de datilografia, não guarda nenhuma similitude com aquele realizado pelo trabalhador rural, cujo trabalho ocorre em amplos espaços, com movimentos variados e com impossibilidade de registro das pausas na forma prevista.

Nesse passo, requer "*a reforma da r. sentença para que seja absolvida da condenação ao pagamento de 10 minutos como extra a cada 90 minutos trabalhados e reflexos em DSR, 13º salários, férias + 1/3 e FGTS*" (fl. 404, Id f3aed77).

Analiso.

A NR 31 do MTE, que trata da segurança e saúde no trabalho na agricultura, pecuária silvicultura, exploração florestal e aquicultura, estabelece que:

"31.10.7 Para as atividades que forem realizadas necessariamente em pé, devem ser garantidas pausas para descanso.

31.10.9 Nas atividades que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica devem ser incluídas pausas para descanso e outras medidas que preservem a saúde do trabalhador".

Pois bem.

Emerge dos autos o reclamante foi contratado como "trabalhador rural", tendo desenvolvido atividades de corte de cana, descritas no laudo pericial de fls. 29/59 (Id 94be4ea). É notório que as atividades laborais exigiam o trabalho em pé com esforços físicos significativos, de modo que o obreiro faz jus às pausas para descanso mencionadas na NR-31.

Superada essa questão, verifica-se que a atual jurisprudência do C. TST tem entendido que é perfeitamente aplicável ao caso, por analogia, o intervalo previsto no art. 72 da CLT para fins de cumprimento das pausas previstas na NR-31, consoante se vê no seguinte aresto:

"RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO RURAL. PAUSAS PREVISTAS NA NR-31 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 72 DA Consolidação das Leis do Trabalho 1. A NR-31 do Ministério do Trabalho e Emprego, aprovada pela Portaria MTE nº 86, de 3/3/2005, complementada pela Portaria MTE nº 2.546, de 14/12/2011, prevê a obrigatoriedade de concessão de pausas para descanso aos empregados rurais que realizem atividades em pé ou que exijam sobrecarga muscular. A norma, no entanto, não especifica as condições ou o tempo de duração de tais pausas. 2. A atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho tem se firmado no sentido de que, ante a ausência de previsão acerca do tempo de descanso na NR-31 do MTE, é razoável a aplicação analógica do artigo 72 da CLT ao empregado de corte de cana-de-açúcar. 3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (TST - RR: 22881320115150156 2288-13.2011.5.15.0156, Relator: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 13/11/2013, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/11/2013).

Assim, sobre a matéria em debate, há que ser aplicado o entendimento consubstanciado na Súmula nº 27 deste E. Regional.

Transcrevo:

"PAUSAS PARA DESCANSO PREVISTAS NA NR-31. INEXISTÊNCIA DA AVALIAÇÃO DE RISCO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72 CONSOLIDADO. DEDUÇÃO E REMUNERAÇÃO. I - Inexistindo a avaliação de risco exigida pela NR-31 (item 31.3.3, b) são devidas as pausas estipuladas pelo art. 72 da CLT, aplicado por analogia (CLT, art. 8º e LINDB, art. 4º). II - As pausas concedidas em desacordo com o disposto no art. 72 da CLT (10 minutos a cada 90 de trabalho consecutivo) não serão deduzidas por não atenderem ao escopo de proteção do trabalhador. III - A não concessão ou a concessão parcial das pausas para descanso implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho". (RA nº 084/2016, DJE - 21.6.2016, 22.06.2016 e 23.06.2016).

Destarte, o reclamante faz jus às pausas para descanso previstas na NR-31, de 10min a cada 90min de efetivo labor.

Prosseguindo, consta do laudo pericial que a reclamada concedia duas pausas de 15 minutos, uma às 9:00h e outra às 14:00h.

Ocorre que as duas pausas de 15 minutos ao decorrer da jornada não podem ser objeto de dedução, pois, como dispõe a Súmula acima transcrita, não atendem ao escopo de proteção do trabalhador, notadamente porque não se observou a periodicidade de concessão das pausas a cada 90min trabalhados.

Por outro lado, quanto à elaboração do cálculo de quantas pausas de 10 minutos são devidas ao trabalhador, esta 4ª Turma pacificou o entendimento no sentido de que, apesar de não serem passíveis de dedução, as duas pausas diárias de 15 minutos cada fornecidas pela reclamada influenciam na apuração do cômputo do módulo de 90 minutos de trabalho contínuo, ou seja, são consideradas como solução de continuidade apta a renovar o módulo de tempo máximo

de trabalho contínuo. Por oportuno, cito o seguinte precedente: RO-0010616-65.2015.5.18.0201, Relatora Desembargadora IARA TEIXEIRA RIOS, julgado em: 08/02/2017.

Dou parcial provimento.

INDENIZAÇÃO DO ART. 14 DA LEI Nº 5.889/73

A reclamada busca a reforma da decisão que deferiu o pedido referente à indenização prevista no art. 14 da Lei nº 5.889/73. Afirma que os trabalhadores rurais, após a promulgação da CF/88, foram equiparados aos empregados urbanos e que o regime do FGTS passou a ser obrigatório para todos, de forma que a indenização prevista no artigo em comento foi substituída pelo recolhimento do FGTS.

Sem razão.

O d. Juízo de origem decidiu conforme entendimento pacificado no âmbito deste Regional, a teor da Súmula nº 23, *in verbis*:

"INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 14 DA LEI Nº 5.889/73. COMPATIBILIDADE COM O REGIME DO FGTS. A indenização por tempo de serviço prevista no art. 14 da Lei nº 5.889/73 não foi revogada pela CF/88, haja vista que o regime do FGTS veio substituir apenas a indenização prevista no caput do art. 477 da CLT, referente aos contratos por prazo indeterminado, havendo compatibilidade entre aqueles institutos." (RA nº 89/2012, DJE - 17.10.2012, 18.10.2012 e 19.10.2012).

Logo, inexistente incompatibilidade entre a indenização prevista pelo art. 14 da Lei nº 5.889/73 e o regime do FGTS, que correspondeu, na verdade, a um acréscimo concedido ao ruralista submetido ao contrato de safra.

Destarte, **nego provimento** ao recurso.

Conclusão

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada, rejeito a preliminar arguida e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação supra expendida.

Custas inalteradas, por razoáveis.

ACORDAM os magistrados da Quarta Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, por maioria, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Relatora, que ficou vencida no tópico "diferenças de horas *in itinere*", prevalecendo a divergência apresentada pela Excelentíssima Desembargadora Iara Teixeira Rios. A Relatora fará a respectiva adaptação..

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e a Excelentíssima Juíza ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Gabinete do Excelentíssimo Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegra). Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Flávio Costa Tormin - Diretor da Divisão de Apoio à Quarta Turma. Goiânia, 18 de maio de 2017.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

Assinatura

ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS

Juíza Relatora

Acórdão

Processo Nº RO-0011472-92.2016.5.18.0104

Relator	GENTIL PIO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	WANDERSON ADRIANO AURELIO
ADVOGADO	WARLEY MORAES GARCIA(OAB: 22180/GO)
ADVOGADO	PATRICIA DE MOURA UMAKE(OAB: 27473/GO)

RECORRIDO CONEXAO SERVICOS TELEFONICA
LTDA - ME
RECORRIDO TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO MARINA MARIA DE BASTOS
MORAIS(OAB: 20753/GO)
ADVOGADO GRACIELLE PAIVA BORGES(OAB:
27521/GO)
ADVOGADO RODRIGO VIEIRA ROCHA
BASTOS(OAB: 20730/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDERSON ADRIANO AURELIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

EMENTA

"VENDEDOR. COMISSÕES. ESTORNO. ART. 7º DA LEI Nº 3.207/57. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. A exceção prevista no art. 7º da Lei nº 3.207/57 restringe-se ao estorno de comissões em caso de insolvência do comprador, sendo vedada a sua interpretação ampliativa para considerar lícito o estorno, como nos casos de inadimplência ou cancelamento do contrato, uma vez que não se pode transferir ao empregado os riscos do negócio, nos termos do artigo 2º da CLT." (Súmula 24 deste Regional).

Identificação

PROCESSO TRT - RO - 0011472-92.2016.5.18.0104

RELATOR : DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA

RECORRENTE : WANDERSON ADRIANO AURELIO

ADVOGADO : WARLEY MORAES GARCIA

RECORRIDA : CONEXAO SERVICOS TELEFONICA LTDA - ME

RECORRIDA : TELEFONICA BRASIL S.A.

ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS

ORIGEM : 4ª VT DE GOIÂNIA

JUÍZA : VIRGILINA SEVERINO DOS SANTOS

RELATÓRIO

A sentença de ID 84178b4 (fls. 522/548) julgou procedente em parte o pedido formulado na reclamação trabalhista ajuizada por WANDERSON ADRIANO AURÉLIO contra CONEXAO SERVICOS TELEFONICA LTDA - ME e TELEFONICA BRASIL S.A..

O reclamante opôs embargos de declaração (ID 17a4c4f, fls. 581/584), os quais foram acolhidos em parte (ID c137733, fls. 585/588).

O reclamante interpôs recurso ordinário (ID a406855, fls. 595/612). Contrarrazões apresentadas pela segunda reclamada (ID 7cb0bf1, fls. 705/715).

Sem parecer do douto Ministério Público do Trabalho (artigo 25 do Regimento Interno deste Tribunal).

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os requisitos legais, conheço do recurso ordinário interpostos pelo reclamante.

Deixo de conhecer, porém, dos documentos juntados com o recurso, uma vez que não preenchidos os requisitos da Súmula 8 do TST.

MÉRITO

DIFERENÇAS DE COMISSÕES/ESTORNO DE COMISSÕES

O autor alegou, na inicial, que *"ao longo do contrato de trabalho o reclamante foi atingido em sua integridade salarial, pois sofreu descontos em sua remuneração a título de 'estornos de cancelamento de planos contratados'"* (ID 284002b - Pág. 5, fl. 9).

Disse que *"praticamente todos os meses havia estorno do valor de R\$200,00 a R\$2.000,00 da remuneração do recte, sob o pretexto de que houve cancelamento de planos por inadimplência ou insatisfação do cliente; todavia, nunca houve apresentação de qualquer prova ou planilha de estorno ou cancelamento de planos"* (ID 284002b - Pág. 5, fl. 9).

Afirmou que *"tais descontos são ilegais e ferem o princípio da intangibilidade salarial de que trata o art. 462 da CLT"* (ID 284002b - Pág. 5, fl. 9).

Postulou a condenação das reclamadas ao pagamento das diferenças/estornos de comissão sobre vendas, a serem calculadas

conforme documentos a serem apresentados pelas reclamadas ou, em caso de não apresentação dos documentos necessários/estornos, "no valor mensal de R\$ 2.000,00 ou, alternativamente, no valor médio de R\$1.100,00/mês", bem como ao pagamento dos reflexos "em horas extras e DSR's, e com estes em férias + 1/3, 13º salários, e todos juntos sobre o FGTS e Seguro Desemprego" (ID 284002b - Pág. 7, fl. 11).

A sentença indeferiu o pleito, ao fundamento de que "não obstante a revelia e confissão da primeira reclamada, no particular, os seus efeitos não ocorrem, uma vez que, além de não existir alegação de pagamento de salário por fora, os demonstrativos/recibos de pagamentos juntados aos autos não evidenciam qualquer desconto de comissões, o que nos leva a concluir que jamais ocorreram" (ID 84178b4 - Págs. 9 e 10, fls. 530/531).

O reclamante recorre, aduzindo que "não restou devidamente impugnado o pedido de estorno de comissões, haja vista que a única defesa apresentada nos autos se limitou a afirmar que desconhece detalhes do contrato de trabalho do reclamante porque não seria seu empregador, isto é, não houve impugnação específica por parte da segunda reclamada, o que foi reforçado pela revelia da primeira reclamada. Outrossim, em depoimento pessoal a segunda reclamada afirma, mais uma vez, total desconhecimento sobre a existência ou não de estorno de comissões sobre a remuneração percebida pelo reclamante" (ID a406855 - Pág. 4, fl. 598).

Acrescenta que "restou comprovado ainda por meio de planilhas anexadas aos autos (ID Num. 8b728bd - Pág. 1) que foram estornadas comissões do recorrente" (ID a406855 - Pág. 4, fl. 598).

Afirma que "o estorno de comissões era calculado antes do pagamento da comissão, razão pela qual não vinha discriminado nos contracheques tampouco era realizado pagamento 'por fora'" (ID a406855 - Pág. 5, fl. 599).

Requer o deferimento do pleito formulado na inicial.

Analiso.

Os contracheques colacionados aos autos pelo reclamante demonstram que parte da sua remuneração era composta por comissões (ID 2a1d807, fls. 29/46).

A alegação do autor de que sofria estorno de comissões sob pretexto de cancelamento de planos por inadimplência ou insatisfação do cliente restou incontroversa nos autos, ante a confissão ficta das duas reclamadas, a da primeira reclamada por revelia e a da segunda reclamada por desconhecimento dos fatos pelo preposto da empresa, o qual disse, em depoimento, que "também não sabe dizer se havia estorno de comissões" (ID 66359b0 - Pág. 2, fl. 520).

Não bastasse, a planilha que o reclamante colacionou (ID 8b728bd e ss, fls. 309/353), não impugnada especificamente, aponta descontos a título de comissões quando da indicação de baixa de serviço contratado.

A doutrina e a jurisprudência possuem entendimento pacífico no sentido de que o estorno não é cabível pelo mero inadimplemento/cancelamento do contrato, tendo em vista que o risco do empreendimento incumbe ao empregador.

Esse Regional possui, inclusive, entendimento sumulado nesse sentido. Transcrevo:

"SÚMULA Nº 24

VENDEDOR. COMISSÕES. ESTORNO. ART. 7º DA LEI Nº 3.207/57. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. A exceção prevista no art. 7º da Lei nº 3.207/57 restringe-se ao estorno de comissões em caso de insolvência do comprador, sendo vedada a sua interpretação ampliada para considerar lícito o estorno, como nos casos de inadimplência ou cancelamento do contrato, uma vez que não se pode transferir ao empregado os riscos do negócio, nos termos do artigo 2º da CLT." (RA nº 48/2013, DJE - 15.04.2013, 16.04.2013 e 17.04.2013)

Verifico que, de acordo com as já citadas planilhas, no mês de abril de 2015, o reclamante sofreu estornos de comissões no valor total de R\$746,71 (setecentos e quarenta e seis reais e setenta e um centavos).

Ante todo o exposto, defiro o pagamento das comissões indevidamente estornadas, no valor mensal de R\$746,71 (setecentos e quarenta e seis reais e setenta e um centavos), durante todo o período contratual.

Reflexos em férias acrescidas de um terço, décimos terceiros salários, DSR e FGTS com acréscimo de 40%.

Dou parcial provimento.

NATUREZA DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

Insurge-se o reclamante contra o não reconhecimento da natureza salarial da ajuda alimentação.

Sustenta que "o art. 458, 'caput', da CLT prescreve que a alimentação que, por força de contrato ou costume, a empresa

fornecer ao empregado integra seu salário para todos os efeitos. Há exceções consistentes na adesão do empregador ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), a teor do pacificado na OJ 133 da SBDI-I do TST, ou na pactuação, em sede coletiva, do caráter indenizatório da comentada parcela, o que não é o caso dos autos" (ID a406855 - Pág. 6, fl. 600).

Requer "seja reconhecida natureza salarial do auxílio alimentação concedido, bem como o pagamento dos seus reflexos nas verbas rescisórias" (ID a406855 - Pág. 6, fl. 600).

Examino.

Na petição inicial, o reclamante disse que "viajava para o interior, sendo que recebia R\$320,00 mensais a título de auxílio alimentação, sendo que a partir de 01.10.2014 passou a receber R\$400,00" (ID 284002b - Pág. 8, fl. 12).

No que tange à natureza da verba em discussão, como bem decidido na sentença, "o próprio relato da inicial deixa claro que referida ajuda de custo foi concedida para o trabalho, em virtude de empreender viagens ao interior de Goiás, não ostentando, portanto, natureza salarial" (ID 84178b4 - Pág. 11, fl. 532).

Nada a reformar.

NATUREZA DO AUXÍLIO-MORARIA

O reclamante também recorre quanto ao indeferimento do pleito de reconhecimento da natureza salarial do auxílio-moradia.

Aduz que "a remuneração do empregado não é composta apenas pelo valor em pecúnia (dinheiro), mas também pelas prestações in natura que o empregador lhe fornecer habitualmente, como é o caso da habitação, nos termos do art. 458 da CLT" (ID a406855 - Pág. 7, fl. 601).

Pugna pela "reforma da r. sentença para que seja reconhecida a natureza salarial do aluguel pago durante o período contratual, bem como o pagamento dos reflexos nas verbas rescisórias" (ID a406855 - Pág. 7, fl. 601).

Consta, na inicial, o seguinte:

"A título de esclarecimento, o reclamante residia em Goiânia quando, então, foi convidado pela proprietária da 1ª reclamada para trabalhar e morar em Rio Verde/GO, sob a condição desta lhe fornecer moradia.

A princípio, a 1ª reclamada arcou com a moradia do reclamante, contudo, a partir de outubro/2013, em flagrante descumprimento contratual de trabalho e redução salarial, a 1ª recda deixou de pagar o aluguel da moradia do reclamante (ID 284002b - Pág. 4, fl. 8).

Mais uma vez, a sentença bem observou que "no que tange à sua natureza salarial, o próprio relato da inicial deixa claro que referida ajuda de custo foi concedida para o trabalho, em virtude da sua transferência para Rio Verde, tanto que chegou a residir no mesmo imóvel em que estava estabelecida a primeira reclamada" (ID 84178b4 - Pág. 13, fl. 534).

Destarte, correto o não reconhecimento da natureza salarial ao auxílio-moradia concedido ao reclamante.

Nego provimento.

ADICIONAL POR QUILOMETRO RODADO E DESPESAS COM VEÍCULO

O autor, na inicial, alegou e requereu o seguinte:

"Como supervisor de vendas, o reclamante trabalhava viajando em seu veículo percorrendo cidades do interior de Goiás.

No período de 01.10.2012 a 12.12.2014, ele utilizou o veículo Honda FIT.

De 13.12.2014 a 01.03.2015, foi utilizado o veículo Volkswagen Polo.

Por fim, de 01.03.2015 a 30.04.2016, foi utilizado o veículo (1 NISSAN TIIDA 18 SL FLEX - PLACA NKG - 0629 - doc. 06), rodando, em média, 4.800km/mês; no entanto, nunca recebeu o adicional por KM rodado, motivo pelo qual requer o pagamento do adicional de quilometragem no valor de R\$0,54 (cinquenta e quatro centavos) por quilômetro rodado, nos termos da Cláusula Nona da CCT 2012/2013 (de outubro/2012 a agosto/2013), no valor de R\$0,58 (cinquenta e oito centavos) por quilômetro rodado, nos termos da Cláusula Nona da CCT 2013/2014 (de setembro/2013 a agosto/2014), no valor de R\$0,62 (sessenta e dois centavos) por quilômetro rodado, nos termos da Cláusula Nona da CCT 2014/2015 (setembro/2014 a agosto/2015) e no valor de R\$0,68 (sessenta e oito centavos) por quilômetro rodado, nos termos da Cláusula Nona da CCT 2015/2016 (setembro/2015 a agosto/2016)" (ID 284002b - Pág. 9, fl. 13).

E, ainda:

"Mesmo não havendo previsão na CCT, requer também a condenação da recda nas despesas com manutenção, depreciação

do veículo, IPVA e Seguro, utilizando como parâmetro o mesmo valor apontado no tópico anterior de R\$123.743,00, a título de adicional de quilometragem (4.800km/mês x adicional de R\$0,54 x 11 meses de contrato de trabalho - CCT 2012/2013 = R\$28.511,00 + 4.800km/mês x adicional de R\$0,58 x 12 meses de contrato de trabalho - CCT 2013/2014 = R\$33.408,00 + 4.800 Km/mês x adicional de R\$0,62 x 12 meses de contrato de trabalho - CCT 2014/2015 = R\$35.712,00 + 4.800km/mês x adicional de R\$0,68 x 08 meses de contrato de trabalho - CCT 2015/2016 = R\$26.112,00).

Alternativamente, caso não seja acolhido o pedido com base no valor apontado acima, requer se digne arbitrar o valor devido ao autor" (ID 284002b - Pág. 10, fl. 14).

A segunda reclamada limitou-se a dizer que "dado ao fato de que não é empregadora do Autor, a 2ª Reclamada não possui qualquer registro a respeito dos fatos alegados na exordial, razão pela qual não pode admitir simples argumentos obreiros, desprovidos de provas cabais e incontestes (art. 818, da CLT e 373, I, do CPC)" (ID 430bd28 - Pág. 17, fl. 407).

A sentença indeferiu o pleito.

O reclamante devolve as matérias à apreciação deste Regional.

Pois bem.

Nas convenções coletivas de trabalho juntadas pelo reclamante (CCT 2013/2014, 2014/2015 e 2015/2016), existe previsão acerca do pagamento de adicional de quilometragem, nos seguintes termos:

"CLÁUSULA NONA - ADICIONAL DE QUILOMETRAGEM

Quando o empregado utilizar o seu carro próprio para o exercício da atividade, o ressarcimento será de 0,58 (cinquenta e oito centavos) por quilômetro rodado para carro e 0,29 (vinte e nove centavos) para moto.

§ ÚNICO - A empresa ao fazer o pagamento do ressarcimento previsto nesta cláusula, poderá exigir do empregado a apresentação de relatório de quilometragem." (CCT 2013/2014, ID b026efd - Pág. 2, fl. 257).

"CLÁUSULA NONA - ADICIONAL DE QUILOMETRAGEM

Quando o empregado utilizar o seu carro próprio para o exercício da atividade, o ressarcimento será de 0,62 (sessenta e dois centavos) por quilômetro rodado para carro e 0,31 (trinta e um centavos) para moto.

§ ÚNICO - A empresa ao fazer o pagamento do ressarcimento previsto nesta cláusula, poderá exigir do empregado a apresentação de relatório de quilometragem." (CCT 2014/2015, ID fffd564 - Pág. 2, fl. 267).

"CLÁUSULA NONA - ADICIONAL DE QUILOMETRAGEM

Quando o empregado utilizar o seu carro próprio para o exercício da atividade, o ressarcimento será de 0,68 (sessenta e oito centavos) por quilômetro rodado para carro e 0,34 (trinta e quatro centavos) para moto.

§ ÚNICO - A empresa ao fazer o pagamento do ressarcimento previsto nesta cláusula, poderá exigir do empregado a apresentação de relatório de quilometragem." (CCT 2015/2016, ID 7ed5c84 - Pág. 2, fl. 275).

Tenho que a finalidade do adicional de quilometragem previsto nas CCTs engloba tanto o ressarcimento dos gastos com combustível quanto dos desgastes do veículo decorrentes de sua utilização no exercício do labor, de modo que mantenho o indeferimento do pleito de ressarcimento de despesas com manutenção, depreciação do veículo, IPVA e Seguro.

Saliente-se que o pleito citado não possui amparo legal, tampouco nas CCTs.

Relativamente ao adicional de quilometragem, anoto que a utilização, pelo autor, de veículo pessoal para exercício de suas atividades, bem como a quantidade de quilômetros rodados mensalmente, ficaram incontrovertidos nos autos, tendo em vista a revelia da primeira reclamada, a ausência de contestação específica pela segunda reclamada, além do desconhecimento dos fatos pelo preposto desta última, o qual, em audiência, declarou que "não sabe dizer se o reclamante utilizava veículo próprio para trabalhar" (ID 66359b0 - Pág. 2, fl. 520).

Desse modo, defiro ao reclamante o pagamento de adicional de quilometragem relativamente ao período contratual abarcado pelas CCTs juntadas, quais sejam, CCT 2013/2014, 2014/2015 e 2015/2016 (registro que a CCT 2010/2011, colacionada sob ID 2f01d6d, fls. 231/255, vigorou em período anterior ao início da vigência do contrato de trabalho firmado entre as partes).

Para o cálculo do valor da verba, deve-se considerar: a) a admissão em 01/10/2012 e a data de 30/04/2016 como último dia de labor; b) que o autor rodava 4.800 (quatro mil e oitocentos) quilômetros por mês, conforme inicial; c) o valor por quilômetro rodado previsto em cada CCT.

Dou parcial provimento.

BASE DE CÁLCULO PARA RECOLHIMENTO DO FGTS

A sentença determinou o seguinte:

"... determino, para efeito de base de cálculo, que seja considerada média das comissões apurada nos últimos doze meses (art. 142, §3º, CLT) de conformidade com os recibos de pagamento juntados aos autos, acrescida do RSR sobre comissões, bem como a evolução do salário fixo mensal" (ID 84178b4 - Págs. 24 e 25, fls. 545/546).

"Defiro o pedido do reclamante dos depósitos do FGTS, no percentual de 8%, acrescido da multa de 40%, referente a todo o período contratual e também sobre todas as verbas deferidas nesta sentença" (ID 84178b4 - Pág. 19, fl. 540).

Em seu recurso, o reclamante aduz que "considerando que foram anexados vários contracheques do recorrente, requer sejam considerados os valores ali contidos (e não a base remuneratória reconhecida em sentença) como base para recolhimento do FGTS, quando mais favorável ao recorrente" (ID a406855 - Pág. 12, fl. 606).

Sustenta que, "em alguns meses, o recorrente percebeu remuneração no valor de R\$15.186,96 (vide contracheque de ID Num. 37bbeb2 - Pág. 1) e a base remuneratória reconhecida em sentença será no valor aproximado de R\$4.000,00, o que prejudicará sobremodo o recolhimento fundiário do recorrente" (ID a406855 - Pág. 12, fl. 606).

Pugna "pela reforma do julgado para que os depósitos fundiários sejam recolhidos tomando por base a remuneração contida nos contracheques anexados aos autos quando mais favorável ao reclamante, ora recorrente, e na ausência deles a remuneração reconhecida em sentença" (ID a406855 - Pág. 12, fl. 606).

Passo, pois, a decidir sobre a base de cálculo para o FGTS não

recolhido durante a vigência do contrato de trabalho.

Quanto aos meses em relação aos quais constam contracheques nos autos, os valores ali constantes devem ser considerados como base de cálculo para o FGTS não recolhido durante a vigência do contrato de trabalho, tendo em vista que não houve alegação de pagamento "por fora" e que já foi deferido, neste acórdão, o FGTS incidente sobre as comissões estornadas.

No tocante aos anos de 2012 e 2013, em relação aos quais não foram juntados contracheques, deve ser considerado que o salário base foi aquele declinado na inicial como sendo o salário básico do início do contrato, qual seja, R\$1.594,50 (mil quinhentos e noventa e quatro reais e cinquenta centavos), e, para o valor das comissões, deve-se considerar a média das comissões constantes nos contracheques juntados relativos ao ano de 2014.

No que pertine aos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2014, em relação aos quais não constam contracheques, deve ser considerado que foi pago o mesmo salário base do mês de maio daquele ano, qual seja, R\$1.690,17 (mil seiscentos de noventa reais e dezessete centavos), e, para o valor das comissões, deve-se considerar a média das comissões constantes nos contracheques daquele ano que foram juntados.

Quanto aos meses de agosto e setembro de 2014, em relação aos quais também não constam contracheques, deve ser considerado que o salário base pago foi o mesmo do mês de julho daquele ano, qual seja, R\$1.825,38 (mil oitocentos e vinte e cinco reais e trinta e oito centavos), e, para o valor das comissões, deve-se considerar a média das comissões constantes nos contracheques daquele ano que foram juntados.

Por fim, quanto ao mês de março de 2016, relativamente ao qual também não há contracheques nos autos, deve ser considerado que o salário base pago foi o mesmo do mês de fevereiro daquele

ano, qual seja, R\$1.998,79 (mil novecentos e noventa e oito reais e setenta e nove centavos), e, para o valor das comissões, deve-se considerar a média das comissões constantes nos contracheques de janeiro e fevereiro daquele ano.

Dou parcial provimento.

RETENÇÃO INDEVIDA DO IMPOSTO DE RENDA

O autor alegou, na inicial, que *"a 1ª reclamada, apesar de reter o valor de R\$7.747,07 de imposto de renda do reclamante, não repassou este valor aos cofres públicos. O reclamante fez a devida declaração de imposto de renda esperando receber a restituição no valor de R\$6.180,22 e não recebeu, vez que o valor descontado pela 1ª reclamada não foi repassado aos cofres públicos. Data venia, a 1ª reclamada incorreu em crime ao descontar o Imposto de Renda na fonte e não repassar a Receita Federal"* (ID 284002b - Pág. 13, fl. 17).

Postulou o *"o pagamento do valor descontado de Imposto de Renda que lhe seria restituído, qual seja R\$6.180,22"* (ID 284002b - Pág. 13, fl. 17).

A decisão de primeiro grau deferiu o ressarcimento do imposto de renda no importe de R\$3.525,87 (R\$ 6.180,22 - R\$2.654,35), sob os seguintes fundamentos:

"Nos termos dos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional, sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. O sujeito passivo pode se personalizar na figura do responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. É que a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada

ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida

obrigação. A seu turno, a Lei 9.430/1996 prevê a possibilidade de compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão, não se havendo falar, portanto, em compensação de créditos de terceiros.

No caso dos autos, o Recibo de Entrega da Declaração de Ajuste Anual Completa colacionado à fl. 147 e Id d4e6c 28 - Pág. 1, referente ao ano-calendário de 2015, noticia que o autor tem crédito junto à Receita Federal no importe de R 6.180,22.

Todavia, o extrato bancário anexado às fls.135 e ID. F49850 - Pág. 89, evidencia que foi restituído a título de IR apenas o valor de R\$2.654,35.

Neste contexto, chega-se à conclusão de que a atitude patronal em proceder à retenção dos valores devidos à União a título de imposto de renda, sem, contudo, efetuar o recolhimento aos seus cofres, acarretou prejuízos materiais ao obreiro.

Destarte, defiro o ressarcimento do IR no importe de R\$3.525,87 (R\$ 6.180,22 - R\$2.654,35)" (ID c137733 - Págs. 2 e 3, fls. 586/587).

O reclamante recorre, dizendo:

"... merece reforma parcial o r. decisum , visto que a nobre julgadora entendeu, equivocadamente, que o valor de R\$2.654,35 recebido, conforme extrato bancário de fl. 147 e Id d4e6c 28 - Pág. 1, refere-se à restituição do Imposto de Renda de 2015.

Entretanto, referido valor refere-se à restituição do Imposto de Renda do Ano Calendário de 2013 (Exercício 2014)...

(...)

Por conseguinte, o recorrente nada recebeu a título de restituição de imposto de renda do ano de 2015 (Exercício 2016), isto porque a 1ª recorrida não repassou os valores retidos aos cofres públicos,

conforme se prova pelos documentos anexos, corroborada pela confissão ficta das reclamadas" (ID a406855 - Pág. 14, fl. 608).

Requer que lhe seja deferido o ressarcimento também do valor de R\$2.654,35.

Pois bem.

Tendo em vista a ausência de contestação específica e a inexistência de provas em sentido contrário, as alegações feitas na inicial tornaram-se incontrovertidas.

Com efeito, com a devida vêniado entendimento exposto na origem, não há prova de que o reclamante tenha recebido qualquer valor a título de restituição do imposto de renda relativo ao ano-calendário de 2015.

Isso porque a restituição de imposto de renda no valor de R\$2.654,35, depositada na conta bancária do reclamante na data de 15/01/2016 (cf. Extrato bancário sob ID f498508 - Pág. 89, fl. 135), não pode se referir à declaração referente ao ano-calendário de 2015, haja vista que o documento sob ID 99d46c8 - Pág. 1 (fl. 147) demonstra que a declaração em questão foi recebida pela Receita Federal apenas na data de 17/03/2016.

Destarte, defiro o pleito de ressarcimento também do valor de R\$2.654,35 (além do ressarcimento já deferido na origem).

Dou provimento.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA SEGUNDA RECLAMADA

A sentença declarou a responsabilidade subsidiária da TELEFONICA BRASIL S.A. (segunda reclamada) pelo pagamento dos créditos deferidos ao reclamante.

O reclamante recorre, buscando o reconhecimento da responsabilidade solidária da segunda ré.

Afirma, para tanto, que foi comprovado que *"havia ingerência da 2ª reclamada sobre os empregados da 1ª reclamada, dando-lhes ordens diretas e orientações de trabalho, bem como havia subordinação do recorrente aos representantes da 2ª reclamada, vez que este se reporta diretamente a eles"* (ID a406855 - Pág. 15, fl. 609).

Examino.

No caso, o reclamante foi contratado pela primeira reclamada (CONEXAO SERVICOS TELEFONICA LTDA - ME) em 01/10/2012, na função de supervisor de vendas, e esta empresa celebrou "contrato de distribuição" com a segunda reclamada (TELEFONICA BRASIL S.A.), com o seguinte objeto:

"1.1 O presente contrato estabelece, disciplina e regulamenta a distribuição dos serviços da VIVO pelo DISTRIBUIDOR, pessoa jurídica independente que desenvolve todas as atividades vinculadas à promoção e comercialização dos serviços exclusivamente em relação ao mercado empresarial, assim entendidas as pessoas jurídicas com até 500 (quinhentos) empregados identificadas como 'Pequena e Média Empresa' pela VIVO, bem como as tarefas relacionadas com a contratação desse serviço entre a VIVO e o Cliente, às relações com este último e sua correta assistência e quaisquer outras atividades conexas,

necessárias ou convenientes à execução do presente Contrato dentro da área de atuação da VIVO." (ID c516370 - Pág. 1, fl. 479).

As contratantes estabeleceram cláusula de exclusividade nos seguintes termos:

"4. DA EXCLUSIVIDADE

4.1. O DISTRIBUIDOR obriga-se a exercer, em caráter exclusivo, as atividades que lhe couberem nos termos do presente Contrato, não podendo promover a venda de mercadorias e a distribuição de serviços de outras operadoras diferentes da VIVO ou de empresas vinculadas às mesmas pela estrutura acionária ou por acordo de acionistas ou, ainda, de quaisquer concorrentes diretos ou indiretos da VIVO, razão pela qual o DISTRIBUIDOR obriga-se a não distribuir bens e serviços que não aqueles prévia e expressamente autorizados pela VIVO ou, de qualquer forma, ter interesse em qualquer outro tipo de bens e serviços de comunicações e telecomunicações, sem prévio conhecimento da Vivo. Fica, ainda, expressamente vedado ao DISTRIBUIDOR e a seus sócios e/ou gerentes, deter participações em sociedades que exerçam atividades que estabeleçam concorrência com a VIVO.

4.2. O DISTRIBUIDOR reconhece que não possui quaisquer reservas ou exclusividade de atuação em territórios definidos, razão pela qual a VIVO poderá a qualquer tempo formalizar com terceiros contratos iguais ou semelhantes ao presente e/ou prestar diretamente os serviços atinentes ao objeto deste instrumento, sendo que em tais hipóteses poderá eventualmente o DISTRIBUIDOR sofrer limitações em razão da melhor competitividade e eficiência de outros distribuidores ou da VIVO. Nestes casos, nenhuma indenização a qualquer título poderá ser exigida da VIVO ou de outro DISTRIBUIDOR, seja a que título for. Concorda, ademais, em conduzir seus negócios de modo a evitar conflitos com terceiros e envidar todos os esforços para resolver amigavelmente eventuais conflitos com estes, submetendo-os à arbitragem da VIVO, caso necessário." (ID c516370 - Pág. 2, fl. 480).

Como se vê, a primeira reclamada, que contratou o reclamante, não agia como mera distribuidora dos serviços de telefonia da segunda reclamada, mas como uma verdadeira extensão desta, pois não só promovia e comercializava esses serviços, como também cuidava de todas as atividades conexas, inclusive a assistência, decorrentes do contrato firmado entre o cliente e a recorrente.

Com efeito, os serviços prestados pela primeira reclamada revertiam em benefício exclusivo da segunda reclamada, que tinha ingerência nas atividades prestadas, estabelecendo as regras e metas a serem cumpridas. Logo, a primeira reclamada agia como mera intermediadora da segunda reclamada, assemelhando-se o caso à figura da terceirização de serviços.

Portanto, dúvidas não há de que a segunda reclamada beneficiou-se diretamente do trabalho do reclamante como supervisor de vendas desde sua admissão na primeira reclamada.

Entendo que houve terceirização ilícita, pois os serviços prestados (comercialização de contratos de linhas telefônicas) estão relacionados à atividade-fim da segunda reclamada, empresa cujo objeto social é "*a exploração de serviços de telecomunicações*" bem como "*o desenvolvimento das atividades necessárias e úteis a execução desses serviços (...)*" (ID b622aab - Pág. 1, fl. 42137).

No particular, impende salientar que, em que pese já ter proferido decisões em sentido contrário, reflúí meu posicionamento para acompanhar o TST, no sentido de que o artigo 94 da Lei 9.472/97 não deu autorização ampla e irrestrita para as empresas de telecomunicações terceirizarem suas atividades, devendo as terceirizações, necessariamente, atender às disposições constantes na Súmula 331, I e III, do TST.

Nesse contexto, incide no caso o item I da referida Súmula:

"CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

(...)"

Logo, é o caso de reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com a tomadora dos serviços (segunda reclamada), com a condenação solidária das reclamadas ao pagamento das verbas devidas ao autor.

Saliento que a responsabilidade ora reconhecida engloba todas as verbas decorrentes da condenação, inclusive a relativa ao ressarcimento do imposto de renda retido indevidamente pela primeira reclamada (aplicação do item VI da Súmula 331 do TST).

Ante o exposto, dou provimento para declarar a responsabilidade solidária das reclamadas pelo pagamento das verbas deferidas ao reclamante.

ADMISSIBILIDADE

Preliminar de admissibilidade

Recurso da parte

Conclusão da admissibilidade

Item de recurso

MÉRITO

Conclusão

Em consonância com os fundamentos, conheço do recursos ordinário interposto pelo reclamante e dou-lhe parcial provimento.

Custas recalculadas em R\$2.000,00, sobre R\$100.000,00, novo valor arbitrado para os fins legais.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

ACORDAM os magistrados da Quarta Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e IARA TEIXEIRA RIOS. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Flávio Costa Tormin - Diretor da Divisão de Apoio à Quarta Turma. Goiânia, 11 de maio de 2017.

Assinatura

GENTIL PIO DE OLIVEIRA

Desembargador Relator**Acórdão****Processo Nº RO-0011472-92.2016.5.18.0104**

Relator GENTIL PIO DE OLIVEIRA
RECORRENTE WANDERSON ADRIANO AURELIO
ADVOGADO WARLEY MORAES GARCIA(OAB: 22180/GO)
ADVOGADO PATRICIA DE MOURA UMAKE(OAB: 27473/GO)
RECORRIDO CONEXAO SERVICOS TELEFONICA LTDA - ME
RECORRIDO TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO MARINA MARIA DE BASTOS MORAIS(OAB: 20753/GO)
ADVOGADO GRACIELLE PAIVA BORGES(OAB: 27521/GO)
ADVOGADO RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS(OAB: 20730/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEFONICA BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RECORRIDA : TELEFONICA BRASIL S.A.**ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS****ORIGEM : 4ª VT DE GOIÂNIA****JUÍZA : VIRGILINA SEVERINO DOS SANTOS****EMENTA**

"VENDEDOR. COMISSÕES. ESTORNO. ART. 7º DA LEI Nº 3.207/57. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. A exceção prevista no art. 7º da Lei nº 3.207/57 restringe-se ao estorno de comissões em caso de insolvência do comprador, sendo vedada a sua interpretação ampliativa para considerar lícito o estorno, como nos casos de inadimplência ou cancelamento do contrato, uma vez que não se pode transferir ao empregado os riscos do negócio, nos termos do artigo 2º da CLT." (Súmula 24 deste Regional).

Identificação**PROCESSO TRT - RO - 0011472-92.2016.5.18.0104****RELATOR : DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA****RECORRENTE : WANDERSON ADRIANO AURELIO****ADVOGADO : WARLEY MORAES GARCIA****RECORRIDA : CONEXAO SERVICOS TELEFONICA LTDA - ME**

RELATÓRIO

A sentença de ID 84178b4 (fls. 522/548) julgou procedente em parte o pedido formulado na reclamação trabalhista ajuizada por WANDERSON ADRIANO AURÉLIO contra CONEXAO SERVICOS TELEFONICA LTDA - ME e TELEFONICA BRASIL S.A..

O reclamante opôs embargos de declaração (ID 17a4c4f, fls. 581/584), os quais foram acolhidos em parte (ID c137733, fls. 585/588).

O reclamante interpôs recurso ordinário (ID a406855, fls. 595/612). Contrarrazões apresentadas pela segunda reclamada (ID 7cb0bf1, fls. 705/715).

Sem parecer do douto Ministério Público do Trabalho (artigo 25 do Regimento Interno deste Tribunal).

FUNDAMENTAÇÃO**VOTO****ADMISSIBILIDADE**

Atendidos os requisitos legais, conheço do recurso ordinário interpostos pelo reclamante.

Deixo de conhecer, porém, dos documentos juntados com o recurso, uma vez que não preenchidos os requisitos da Súmula 8 do TST.

MÉRITO**DIFERENÇAS DE COMISSÕES/ESTORNO DE COMISSÕES**

O autor alegou, na inicial, que *"ao longo do contrato de trabalho o reclamante foi atingido em sua integridade salarial, pois sofreu descontos em sua remuneração a título de 'estornos de cancelamento de planos contratados'"* (ID 284002b - Pág. 5, fl. 9).

Disse que *"praticamente todos os meses havia estorno do valor de R\$200,00 a R\$2.000,00 da remuneração do recte, sob o pretexto de que houve cancelamento de planos por inadimplência ou insatisfação do cliente; todavia, nunca houve apresentação de qualquer prova ou planilha de estorno ou cancelamento de planos"* (ID 284002b - Pág. 5, fl. 9).

Afirmou que *"tais descontos são ilegais e ferem o princípio da intangibilidade salarial de que trata o art. 462 da CLT"* (ID 284002b - Pág. 5, fl. 9).

Postulou a condenação das reclamadas ao pagamento das diferenças/estornos de comissão sobre vendas, a serem calculadas conforme documentos a serem apresentados pelas reclamadas ou, em caso de não apresentação dos documentos necessários/estornos, *"no valor mensal de R\$ 2.000,00 ou, alternativamente, no valor médio de R\$1.100,00/mês"*, bem como ao pagamento dos reflexos *"em horas extras e DSR's, e com estes em férias + 1/3, 13º salários, e todos juntos sobre o FGTS e Seguro Desemprego"* (ID 284002b - Pág. 7, fl. 11).

A sentença indeferiu o pleito, ao fundamento de que *"não obstante a revelia e confissão da primeira reclamada, no particular, os seus efeitos não ocorrem, uma vez que, além de não existir alegação de pagamento de salário por fora, os demonstrativos/recibos de pagamentos juntados aos autos não evidenciam qualquer desconto de comissões, o que nos leva a concluir que jamais ocorreram"* (ID 84178b4 - Págs. 9 e 10, fls. 530/531).

O reclamante recorre, aduzindo que *"não restou devidamente impugnado o pedido de estorno de comissões, haja vista que a única defesa apresentada nos autos se limitou a afirmar que desconhece detalhes do contrato de trabalho do reclamante porque não seria seu empregador, isto é, não houve impugnação específica por parte da segunda reclamada, o que foi reforçado pela revelia da primeira reclamada. Outrossim, em depoimento pessoal a segunda reclamada afirma, mais uma vez, total desconhecimento sobre a existência ou não de estorno de comissões sobre a remuneração percebida pelo reclamante"* (ID a406855 - Pág. 4, fl. 598).

Acrescenta que *"restou comprovado ainda por meio de planilhas anexadas aos autos (ID Num. 8b728bd - Pág. 1) que foram*

estornadas comissões do recorrente" (ID a406855 - Pág. 4, fl. 598).

Afirma que *"o estorno de comissões era calculado antes do pagamento da comissão, razão pela qual não vinha discriminado nos contracheques tampouco era realizado pagamento 'por fora'"* (ID a406855 - Pág. 5, fl. 599).

Requer o deferimento do pleito formulado na inicial.

Analiso.

Os contracheques colacionados aos autos pelo reclamante demonstram que parte da sua remuneração era composta por comissões (ID 2a1d807, fls. 29/46).

A alegação do autor de que sofria estorno de comissões sob pretexto de cancelamento de planos por inadimplência ou insatisfação do cliente restou incontroversa nos autos, ante a confissão ficta das duas reclamadas, a da primeira reclamada por revelia e a da segunda reclamada por desconhecimento dos fatos pelo preposto da empresa, o qual disse, em depoimento, que *"também não sabe dizer se havia estorno de comissões"* (ID 66359b0 - Pág. 2, fl. 520).

Não bastasse, a planilha que o reclamante colacionou (ID 8b728bd e ss, fls. 309/353), não impugnada especificamente, aponta descontos a título de comissões quando da indicação de baixa de serviço contratado.

A doutrina e a jurisprudência possuem entendimento pacífico no sentido de que o estorno não é cabível pelo mero inadimplemento/cancelamento do contrato, tendo em vista que o

risco do empreendimento incumbe ao empregador.

Esse Regional possui, inclusive, entendimento sumulado nesse sentido. Transcrevo:

"SÚMULA Nº 24

VENDEDOR. COMISSÕES. ESTORNO. ART. 7º DA LEI Nº 3.207/57. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. A exceção prevista no art. 7º da Lei nº 3.207/57 restringe-se ao estorno de comissões em caso de insolvência do comprador, sendo vedada a sua interpretação ampliativa para considerar lícito o estorno, como nos casos de inadimplência ou cancelamento do contrato, uma vez que não se pode transferir ao empregado os riscos do negócio, nos termos do artigo 2º da CLT." (RA nº 48/2013, DJE - 15.04.2013, 16.04.2013 e 17.04.2013)

Verifico que, de acordo com as já citadas planilhas, no mês de abril de 2015, o reclamante sofreu estornos de comissões no valor total de R\$746,71 (setecentos e quarenta e seis reais e setenta e um centavos).

Ante todo o exposto, defiro o pagamento das comissões indevidamente estornadas, no valor mensal de R\$746,71 (setecentos e quarenta e seis reais e setenta e um centavos), durante todo o período contratual.

Reflexos em férias acrescidas de um terço, décimos terceiros salários, DSR e FGTS com acréscimo de 40%.

Dou parcial provimento.

NATUREZA DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

Insurge-se o reclamante contra o não reconhecimento da natureza salarial da ajuda alimentação.

Sustenta que "o art. 458, 'caput', da CLT prescreve que a alimentação que, por força de contrato ou costume, a empresa fornecer ao empregado integra seu salário para todos os efeitos. Há exceções consistentes na adesão do empregador ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), a teor do pacificado na OJ 133 da SBDI-I do TST, ou na pactuação, em sede coletiva, do caráter indenizatório da comentada parcela, o que não é o caso dos autos" (ID a406855 - Pág. 6, fl. 600).

Requer "seja reconhecida natureza salarial do auxílio alimentação concedido, bem como o pagamento dos seus reflexos nas verbas rescisórias" (ID a406855 - Pág. 6, fl. 600).

Examino.

Na petição inicial, o reclamante disse que *"viajava para o interior, sendo que recebia R\$320,00 mensais a título de auxílio alimentação, sendo que a partir de 01.10.2014 passou a receber R\$400,00"* (ID 284002b - Pág. 8, fl. 12).

No que tange à natureza da verba em discussão, como bem decidido na sentença, *"o próprio relato da inicial deixa claro que referida ajuda de custo foi concedida para o trabalho, em virtude de empreender viagens ao interior de Goiás, não ostentando, portanto, natureza salarial"* (ID 84178b4 - Pág. 11, fl. 532).

Nada a reformar.

NATUREZA DO AUXÍLIO-MORARIA

O reclamante também recorre quanto ao indeferimento do pleito de reconhecimento da natureza salarial do auxílio-moradia.

Aduz que *"a remuneração do empregado não é composta apenas pelo valor em pecúnia (dinheiro), mas também pelas prestações in natura que o empregador lhe fornecer habitualmente, como é o caso da habitação, nos termos do art. 458 da CLT"* (ID a406855 - Pág. 7, fl. 601).

Pugna pela *"reforma da r. sentença para que seja reconhecida a natureza salarial do aluguel pago durante o período contratual, bem como o pagamento dos reflexos nas verbas rescisórias"* (ID a406855 - Pág. 7, fl. 601).

Consta, na inicial, o seguinte:

"A título de esclarecimento, o reclamante residia em Goiânia quando, então, foi convidado pela proprietária da 1ª reclamada para trabalhar e morar em Rio Verde/GO, sob a condição desta lhe fornecer moradia.

A princípio, a 1ª reclamada arcou com a moradia do reclamante, contudo, a partir de outubro/2013, em flagrante descumprimento contratual de trabalho e redução salarial, a 1ª recda deixou de pagar o aluguel da moradia do reclamante (ID 284002b - Pág. 4, fl. 8).

Mais uma vez, a sentença bem observou que *"no que tange à sua natureza salarial, o próprio relato da inicial deixa claro que referida ajuda de custo foi concedida para o trabalho, em virtude da sua*

transferência para Rio Verde, tanto que chegou a residir no mesmo imóvel em que estava estabelecida a primeira reclamada" (ID 84178b4 - Pág. 13, fl. 534).

Destarte, correto o não reconhecimento da natureza salarial ao auxílio-moradia concedido ao reclamante.

Nego provimento.

ADICIONAL POR QUILÔMETRO RODADO E DESPESAS COM VEÍCULO

O autor, na inicial, alegou e requereu o seguinte:

"Como supervisor de vendas, o reclamante trabalhava viajando em seu veículo percorrendo cidades do interior de Goiás.

No período de 01.10.2012 a 12.12.2014, ele utilizou o veículo Honda FIT.

De 13.12.2014 a 01.03.2015, foi utilizado o veículo Volkswagen Polo.

Por fim, de 01.03.2015 a 30.04.2016, foi utilizado o veículo (1 NISSAN TIIDA 18 SL FLEX - PLACA NKG - 0629 - doc. 06), rodando, em média, 4.800km/mês; no entanto, nunca recebeu o adicional por KM rodado, motivo pelo qual requer o pagamento do adicional de quilometragem no valor de R\$0,54 (cinquenta e quatro centavos) por quilômetro rodado, nos termos da Cláusula Nona da CCT 2012/2013 (de outubro/2012 a agosto/2013), no valor de R\$0,58 (cinquenta e oito centavos) por quilômetro rodado, nos termos da Cláusula Nona da CCT 2013/2014 (de setembro/2013 a agosto/2014), no valor de R\$0,62 (sessenta e dois centavos) por quilômetro rodado, nos termos da Cláusula Nona da CCT 2014/2015 (setembro/2014 a agosto/2015) e no valor de R\$0,68 (sessenta e oito centavos) por quilômetro rodado, nos termos da

Cláusula Nona da CCT 2015/2016 (setembro/2015 a agosto/2016)"

(ID 284002b - Pág. 9, fl. 13).

E, ainda:

"Mesmo não havendo previsão na CCT, requer também a condenação da recda nas despesas com manutenção, depreciação do veículo, IPVA e Seguro, utilizando como parâmetro o mesmo valor apontado no tópico anterior de R\$123.743,00, a título de adicional de quilometragem (4.800km/mês x adicional de R\$0,54 x 11 meses de contrato de trabalho - CCT 2012/2013 = R\$28.511,00 + 4.800km/mês x adicional de R\$0,58 x 12 meses de contrato de trabalho - CCT 2013/2014 = R\$33.408,00 + 4.800 Km/mês x adicional de R\$0,62 x 12 meses de contrato de trabalho - CCT 2014/2015 = R\$35.712,00 + 4.800km/mês x adicional de R\$0,68 x 08 meses de contrato de trabalho - CCT 2015/2016 = R\$26.112,00).

Alternativamente, caso não seja acolhido o pedido com base no valor apontado acima, requer se digne arbitrar o valor devido ao autor" (ID 284002b - Pág. 10, fl. 14).

A segunda reclamada limitou-se a dizer que "dado ao fato de que não é empregadora do Autor, a 2ª Reclamada não possui qualquer registro a respeito dos fatos alegados na exordial, razão pela qual não pode admitir simples argumentos obreiros, desprovidos de provas cabais e incontestas (art. 818, da CLT e 373, I, do CPC)" (ID 430bd28 - Pág. 17, fl. 407).

A sentença indeferiu o pleito.

O reclamante devolve as matérias à apreciação deste Regional.

Pois bem.

Nas convenções coletivas de trabalho juntadas pelo reclamante (CCT 2013/2014, 2014/2015 e 2015/2016), existe previsão acerca do pagamento de adicional de quilometragem, nos seguintes termos:

"CLÁUSULA NONA - ADICIONAL DE QUILOMETRAGEM

Quando o empregado utilizar o seu carro próprio para o exercício da atividade, o ressarcimento será de 0,58 (cinquenta e oito centavos) por quilômetro rodado para carro e 0,29 (vinte e nove centavos) para moto.

§ ÚNICO - A empresa ao fazer o pagamento do ressarcimento previsto nesta cláusula, poderá exigir do empregado a apresentação de relatório de quilometragem." (CCT 2013/2014, ID b026efd - Pág. 2, fl. 257).

"CLÁUSULA NONA - ADICIONAL DE QUILOMETRAGEM

Quando o empregado utilizar o seu carro próprio para o exercício da atividade, o ressarcimento será de 0,62 (sessenta e dois centavos) por quilômetro rodado para carro e 0,31 (trinta e um centavos) para moto.

§ ÚNICO - A empresa ao fazer o pagamento do ressarcimento previsto nesta cláusula, poderá exigir do empregado a apresentação de relatório de quilometragem." (CCT 2014/2015, ID fffd564 - Pág. 2, fl. 267).

"CLÁUSULA NONA - ADICIONAL DE QUILOMETRAGEM

Quando o empregado utilizar o seu carro próprio para o exercício da atividade, o ressarcimento será de 0,68 (sessenta e oito centavos) por quilômetro rodado para carro e 0,34 (trinta e quatro centavos) para moto.

§ ÚNICO - A empresa ao fazer o pagamento do ressarcimento previsto nesta cláusula, poderá exigir do empregado a apresentação

de relatório de quilometragem." (CCT 2015/2016, ID 7ed5c84 - Pág. 2, fl. 275).

Tenho que a finalidade do adicional de quilometragem previsto nas CCTs engloba tanto o ressarcimento dos gastos com combustível quanto dos desgastes do veículo decorrentes de sua utilização no exercício do labor, de modo que mantenho o indeferimento do pleito de ressarcimento de despesas com manutenção, depreciação do veículo, IPVA e Seguro.

Saliente-se que o pleito citado não possui amparo legal, tampouco nas CCTs.

Relativamente ao adicional de quilometragem, anoto que a utilização, pelo autor, de veículo pessoal para exercício de suas atividades, bem como a quantidade de quilômetros rodados mensalmente, ficaram incontroversos nos autos, tendo em vista a revelia da primeira reclamada, a ausência de contestação específica pela segunda reclamada, além do desconhecimento dos fatos pelo preposto desta última, o qual, em audiência, declarou que "não sabe dizer se o reclamante utilizava veículo próprio para trabalhar" (ID 66359b0 - Pág. 2, fl. 520).

Desse modo, defiro ao reclamante o pagamento de adicional de quilometragem relativamente ao período contratual abarcado pelas CCTs juntadas, quais sejam, CCT 2013/2014, 2014/2015 e 2015/2016 (registro que a CCT 2010/2011, colacionada sob ID 2f01d6d, fls. 231/255, vigorou em período anterior ao início da vigência do contrato de trabalho firmado entre as partes).

Para o cálculo do valor da verba, deve-se considerar: a) a admissão em 01/10/2012 e a data de 30/04/2016 como último dia de labor; b) que o autor rodava 4.800 (quatro mil e oitocentos) quilômetros por mês, conforme inicial; c) o valor por quilômetro rodado previsto em cada CCT.

Dou parcial provimento.

BASE DE CÁLCULO PARA RECOLHIMENTO DO FGTS

A sentença determinou o seguinte:

"... determino, para efeito de base de cálculo, que seja considerada média das comissões apurada nos últimos doze meses (art. 142, §3º, CLT) de conformidade com os recibos de pagamento juntados aos autos, acrescida do RSR sobre comissões, bem como a evolução do salário fixo mensal" (ID 84178b4 - Págs. 24 e 25, fls. 545/546).

"Defiro o pedido do reclamante dos depósitos do FGTS, no percentual de 8%, acrescido da multa de 40%, referente a todo o período contratual e também sobre todas as verbas deferidas nesta sentença" (ID 84178b4 - Pág. 19, fl. 540).

Em seu recurso, o reclamante aduz que "considerando que foram anexados vários contracheques do recorrente, requer sejam considerados os valores ali contidos (e não a base remuneratória reconhecida em sentença) como base para recolhimento do FGTS, quando mais favorável ao recorrente" (ID a406855 - Pág. 12, fl. 606).

Sustenta que, "em alguns meses, o recorrente percebeu remuneração no valor de R\$15.186,96 (vide contracheque de ID Num. 37bbeb2 - Pág. 1) e a base remuneratória reconhecida em sentença será no valor aproximado de R\$4.000,00, o que prejudicará sobretudo o recolhimento fundiário do recorrente" (ID a406855 - Pág. 12, fl. 606).

Pugna "pela reforma do julgado para que os depósitos fundiários sejam recolhidos tomando por base a remuneração contida nos contracheques anexados aos autos quando mais favorável ao reclamante, ora recorrente, e na ausência deles a remuneração reconhecida em sentença" (ID a406855 - Pág. 12, fl. 606).

Passo, pois, a decidir sobre a base de cálculo para o FGTS não recolhido durante a vigência do contrato de trabalho.

Quanto aos meses em relação aos quais constam contracheques nos autos, os valores ali constantes devem ser considerados como base de cálculo para o FGTS não recolhido durante a vigência do contrato de trabalho, tendo em vista que não houve alegação de pagamento "por fora" e que já foi deferido, neste acórdão, o FGTS incidente sobre as comissões estornadas.

No tocante aos anos de 2012 e 2013, em relação aos quais não foram juntados contracheques, deve ser considerado que o salário base foi aquele declinado na inicial como sendo o salário básico do início do contrato, qual seja, R\$1.594,50 (mil quinhentos e noventa e quatro reais e cinquenta centavos), e, para o valor das comissões, deve-se considerar a média das comissões constantes nos contracheques juntados relativos ao ano de 2014.

No que pertine aos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2014, em relação aos quais não constam contracheques, deve ser considerado que foi pago o mesmo salário base do mês de maio daquele ano, qual seja, R\$1.690,17 (mil seiscentos de noventa reais e dezessete centavos), e, para o valor das comissões, deve-se considerar a média das comissões constantes nos contracheques daquele ano que foram juntados.

Quanto aos meses de agosto e setembro de 2014, em relação aos quais também não constam contracheques, deve ser considerado

que o salário base pago foi o mesmo do mês de julho daquele ano, qual seja, R\$1.825,38 (mil oitocentos e vinte e cinco reais e trinta e oito centavos), e, para o valor das comissões, deve-se considerar a média das comissões constantes nos contracheques daquele ano que foram juntados.

Por fim, quanto ao mês de março de 2016, relativamente ao qual também não há contracheques nos autos, deve ser considerado que o salário base pago foi o mesmo do mês de fevereiro daquele ano, qual seja, R\$1.998,79 (mil novecentos e noventa e oito reais e setenta e nove centavos), e, para o valor das comissões, deve-se considerar a média das comissões constantes nos contracheques de janeiro e fevereiro daquele ano.

Dou parcial provimento.

RETENÇÃO INDEVIDA DO IMPOSTO DE RENDA

O autor alegou, na inicial, que "a 1ª reclamada, apesar de reter o valor de R\$7.747,07 de imposto de renda do reclamante, não repassou este valor aos cofres públicos. O reclamante fez a devida declaração de imposto de renda esperando receber a restituição no valor de R\$6.180,22 e não recebeu, vez que o valor descontado pela 1ª reclamada não foi repassado aos cofres públicos. Data venia, a 1ª reclamada incorreu em crime ao descontar o Imposto de Renda na fonte e não repassar a Receita Federal" (ID 284002b - Pág. 13, fl. 17).

Postulou o "o pagamento do valor descontado de Imposto de Renda que lhe seria restituído, qual seja R\$6.180,22" (ID 284002b - Pág. 13, fl. 17).

A decisão de primeiro grau deferiu o ressarcimento do imposto de renda no importe de R\$3.525,87 (R\$ 6.180,22 - R\$2.654,35), sob os

seguintes fundamentos:

"Nos termos dos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional, sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. O sujeito passivo pode se personalizar na figura do responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. É que a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida

obrigação. A seu turno, a Lei 9.430/1996 prevê a possibilidade de compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão, não se havendo falar, portanto, em compensação de créditos de terceiros.

No caso dos autos, o Recibo de Entrega da Declaração de Ajuste Anual Completa colacionado à fl. 147 e Id d4e6c 28 - Pág. 1, referente ao ano-calendário de 2015, noticia que o autor tem crédito junto à Receita Federal no importe de R 6.180,22.

Todavia, o extrato bancário anexado às fls.135 e ID. F49850 - Pág. 89, evidencia que foi restituído a título de IR apenas o valor de R\$2.654,35.

Neste contexto, chega-se à conclusão de que a atitude patronal em proceder à retenção dos valores devidos à União a título de imposto de renda, sem, contudo, efetuar o recolhimento aos seus cofres, acarretou prejuízos materiais ao obreiro.

Destarte, defiro o ressarcimento do IR no importe de R\$3.525,87 (R\$ 6.180,22 - R\$2.654,35)" (ID c137733 - Págs. 2 e 3, fls. 586/587).

O reclamante recorre, dizendo:

"... merece reforma parcial o r. decisum , visto que a nobre julgadora entendeu, equivocadamente, que o valor de R\$2.654,35 recebido,

conforme extrato bancário de fl. 147 e Id d4e6c 28 - Pág. 1, refere-se à restituição do Imposto de Renda de 2015.

Entretanto, referido valor refere-se à restituição do Imposto de Renda do Ano Calendário de 2013 (Exercício 2014)...

(...)

Por conseguinte, o recorrente nada recebeu a título de restituição de imposto de renda do ano de 2015 (Exercício 2016), isto porque a 1ª recorrida não repassou os valores retidos aos cofres públicos, conforme se prova pelos documentos anexos, corroborada pela confissão ficta das reclamadas" (ID a406855 - Pág. 14, fl. 608).

Requer que lhe seja deferido o ressarcimento também do valor de R\$2.654,35.

Pois bem.

Tendo em vista a ausência de contestação específica e a inexistência de provas em sentido contrário, as alegações feitas na inicial tornaram-se incontroversas.

Com efeito, com a devida vêniado entendimento exposto na origem, não há prova de que o reclamante tenha recebido qualquer valor a título de restituição do imposto de renda relativo ao ano-calendário de 2015.

Isso porque a restituição de imposto de renda no valor de R\$2.654,35, depositada na conta bancária do reclamante na data de 15/01/2016 (cf. Extrato bancário sob ID f498508 - Pág. 89, fl. 135), não pode se referir à declaração referente ao ano-calendário de 2015, haja vista que o documento sob ID 99d46c8 - Pág. 1 (fl. 147) demonstra que a declaração em questão foi recebida pela Receita Federal apenas na data de 17/03/2016.

Destarte, defiro o pleito de ressarcimento também do valor de R\$2.654,35 (além do ressarcimento já deferido na origem).

Dou provimento.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA SEGUNDA RECLAMADA

A sentença declarou a responsabilidade subsidiária da TELEFONICA BRASIL S.A. (segunda reclamada) pelo pagamento dos créditos deferidos ao reclamante.

O reclamante recorre, buscando o reconhecimento da responsabilidade solidária da segunda ré.

Afirma, para tanto, que foi comprovado que "havia ingerência da 2ª reclamada sobre os empregados da 1ª reclamada, dando-lhes ordens diretas e orientações de trabalho, bem como havia subordinação do recorrente aos representantes da 2ª reclamada, vez que este se reporta diretamente a eles" (ID a406855 - Pág. 15, fl. 609).

Examino.

No caso, o reclamante foi contratado pela primeira reclamada (CONEXAO SERVICOS TELEFONICA LTDA - ME) em 01/10/2012, na função de supervisor de vendas, e esta empresa celebrou "contrato de distribuição" com a segunda reclamada (TELEFONICA BRASIL S.A.), com o seguinte objeto:

"1.1 O presente contrato estabelece, disciplina e regulamenta a distribuição dos serviços da VIVO pelo DISTRIBUIDOR, pessoa jurídica independente que desenvolve todas as atividades vinculadas à promoção e comercialização dos serviços exclusivamente em relação ao mercado empresarial, assim entendidas as pessoas jurídicas com até 500 (quinhentos) empregados identificadas como 'Pequena e Média Empresa' pela VIVO, bem como as tarefas relacionadas com a contratação desse serviço entre a VIVO e o Cliente, às relações com este último e sua correta assistência e quaisquer outras atividades conexas, necessárias ou convenientes à execução do presente Contrato dentro da área de atuação da VIVO." (ID c516370 - Pág. 1, fl. 479).

As contratantes estabeleceram cláusula de exclusividade nos seguintes termos:

"4. DA EXCLUSIVIDADE

4.1. O DISTRIBUIDOR obriga-se a exercer, em caráter exclusivo, as atividades que lhe couberem nos termos do presente Contrato, não podendo promover a venda de mercadorias e a distribuição de serviços de outras operadoras diferentes da VIVO ou de empresas vinculadas às mesmas pela estrutura acionária ou por acordo de acionistas ou, ainda, de quaisquer concorrentes diretos ou indiretos da VIVO, razão pela qual o DISTRIBUIDOR obriga-se a não distribuir bens e serviços que não aqueles prévia e expressamente autorizados pela VIVO ou, de qualquer forma, ter interesse em qualquer outro tipo de bens e serviços de comunicações e telecomunicações, sem prévio conhecimento da Vivo. Fica, ainda, expressamente vedado ao DISTRIBUIDOR e a seus sócios e/ou gerentes, deter participações em sociedades que exerçam atividades que estabeleçam concorrência com a VIVO.

4.2. O DISTRIBUIDOR reconhece que não possui quaisquer reservas ou exclusividade de atuação em territórios definidos, razão pela qual a VIVO poderá a qualquer tempo formalizar com terceiros contratos iguais ou semelhantes ao presente e/ou prestar diretamente os serviços atinentes ao objeto deste instrumento, sendo que em tais hipóteses poderá eventualmente o

DISTRIBUIDOR sofrer limitações em razão da melhor competitividade e eficiência de outros distribuidores ou da VIVO. Nestes casos, nenhuma indenização a qualquer título poderá ser exigida da VIVO ou de outro DISTRIBUIDOR, seja a que título for. Concorda, ademais, em conduzir seus negócios de modo a evitar conflitos com terceiros e envidar todos os esforços para resolver amigavelmente eventuais conflitos com estes, submetendo-os à arbitragem da VIVO, caso necessário." (ID c516370 - Pág. 2, fl. 480).

Como se vê, a primeira reclamada, que contratou o reclamante, não agia como mera distribuidora dos serviços de telefonia da segunda reclamada, mas como uma verdadeira extensão desta, pois não só promovia e comercializava esses serviços, como também cuidava de todas as atividades conexas, inclusive a assistência, decorrentes do contrato firmado entre o cliente e a recorrente.

Com efeito, os serviços prestados pela primeira reclamada revertiam em benefício exclusivo da segunda reclamada, que tinha ingerência nas atividades prestadas, estabelecendo as regras e metas a serem cumpridas. Logo, a primeira reclamada agia como mera intermediadora da segunda reclamada, assemelhando-se o caso à figura da terceirização de serviços.

Portanto, dúvidas não há de que a segunda reclamada beneficiou-se diretamente do trabalho do reclamante como supervisor de vendas desde sua admissão na primeira reclamada.

Entendo que houve terceirização ilícita, pois os serviços prestados (comercialização de contratos de linhas telefônicas) estão relacionados à atividade-fim da segunda reclamada, empresa cujo objeto social é "a exploração de serviços de telecomunicações" bem como "o desenvolvimento das atividades necessárias e úteis a execução desses serviços (...)" (ID b622aab - Pág. 1, fl. 42137).

No particular, impende salientar que, em que pese já ter proferido

decisões em sentido contrário, refluí meu posicionamento para acompanhar o TST, no sentido de que o artigo 94 da Lei 9.472/97 não deu autorização ampla e irrestrita para as empresas de telecomunicações terceirizarem suas atividades, devendo as terceirizações, necessariamente, atender às disposições constantes na Súmula 331, I e III, do TST.

Nesse contexto, incide no caso o item I da referida Súmula:

"CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

(...)"

Logo, é o caso de reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com a tomadora dos serviços (segunda reclamada), com a condenação solidária das reclamadas ao pagamento das verbas devidas ao autor.

Saliento que a responsabilidade ora reconhecida engloba todas as verbas decorrentes da condenação, inclusive a relativa ao ressarcimento do imposto de renda retido indevidamente pela primeira reclamada (aplicação do item VI da Súmula 331 do TST).

Ante o exposto, dou provimento para declarar a responsabilidade solidária das reclamadas pelo pagamento das verbas deferidas ao reclamante.

ADMISSIBILIDADE

MÉRITO

Preliminar de admissibilidade

Recurso da parte

Conclusão da admissibilidade

Item de recurso

Cabeçalho do acórdão**Conclusão**

Em consonância com os fundamentos, conheço do recursos ordinário interposto pelo reclamante e dou-lhe parcial provimento.

Custas recalculadas em R\$2.000,00, sobre R\$100.000,00, novo valor arbitrado para os fins legais.

ACÓRDÃO**Acórdão**

ACORDAM os magistrados da Quarta Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e IARA TEIXEIRA RIOS. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Flávio Costa Tormin - Diretor da Divisão de Apoio à Quarta Turma. Goiânia, 11 de maio de 2017.

Assinatura**GENTIL PIO DE OLIVEIRA****Desembargador Relator****Acórdão****Processo Nº RO-0011556-69.2016.5.18.0015**

Relator	IARA TEIXEIRA RIOS
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	KÁRITA JOSEFA MOTA MENDES(OAB: 21391/GO)
ADVOGADO	VANESSA BITTES TERRA(OAB: 22586/DF)
RECORRENTE	ANDRE BORGES DE SOUSA
ADVOGADO	MONISE MOHN SOARES(OAB: 33299/GO)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	KÁRITA JOSEFA MOTA MENDES(OAB: 21391/GO)
ADVOGADO	VANESSA BITTES TERRA(OAB: 22586/DF)
RECORRIDO	EXTRALIMP TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI
RECORRIDO	ANDRE BORGES DE SOUSA
ADVOGADO	MONISE MOHN SOARES(OAB: 33299/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE BORGES DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - RO-0011556-69.2016.5.18.0015

RECORRENTE(S) : ANDRÉ BORGES DE SOUSA

ADVOGADO(S) : MONISE MOHN SOARES

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ADVOGADO(S) : KÁRITA JOSEFA MOTA MENDES

ADVOGADO(S) : VANESSA BITTES TERRA

RECORRENTE(S) : EXTRALIMP TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI

RECORRIDO(S) : ANDRE BORGES DE SOUSA

ADVOGADO(S) : MONISE MOHN SOARES

RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ADVOGADO(S) : KÁRITA JOSEFA MOTA MENDES

ADVOGADO(S) : VANESSA BITTES TERRA

RECORRIDO(S) : EXTRALIMP TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI

ORIGEM : 15ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ(ÍZA) : MARCELO NOGUEIRA PEDRA

EMENTA

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. O vínculo empregatício deveria sempre unir o trabalhador e o beneficiário imediato dos serviços. Em face da evolução acelerada da economia, a jurisprudência passou a reconhecer a necessidade de ser tolerada a terceirização de serviços ligados à atividade-meio. A tolerância, no entanto, não pode ser ampliada ainda mais, a ponto de servir de pretexto para o afastamento da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pois, então, impediria a aplicação dos preceitos consolidados (art. 9º da CLT). Portanto, o beneficiário dos serviços prestados pelo empregado tem de responder, no mínimo de forma subsidiária, pelas obrigações decorrentes do vínculo empregatício mantido com a empresa terceirizada, sob pena de grave violação ao ordenamento jurídico-trabalhista, fundado na dignidade do trabalhador e do trabalho humano. O art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 afasta a responsabilidade da União. O Supremo Tribunal Federal, na ADC 16, declarou a constitucionalidade de referido dispositivo legal. Porém, por meio de seu Ministro Presidente, esclareceu que tal decisão "*não impedirá o TST de reconhecer a responsabilidade, com base nos fatos de cada causa. O STF não pode impedir o TST de, à base de outras normas, dependendo das causas, reconhecer a responsabilidade do poder público*". O art. 186 do Código Civil informa que "*Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito*". Por outro lado, o art. 5º da LINDB estabelece que "*Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum*". Constato, assim, que o disposto no art. 71 da Lei 8.666/93 está em confronto com o que dispõe o art. 186 do Código Civil. Constato, também, que o art. 5º da LINDB autoriza concluir - haja vista o caráter alimentar do qual se revestem as verbas trabalhistas inadimplidas pelas empresas prestadoras de serviço - que a norma inscrita no art. 186 do Código

Civil deve prevalecer, no presente caso, sobre o disposto no art. 71 da Lei 8.666/93. Portanto, quando caracterizada a culpa *in vigilando*, a Administração Pública deve responder subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas das empresas por ela contratadas, nos termos da Súmula 331, inciso V (acrescentado pela Resolução 174, de 24.05.2011), do TST.

RELATÓRIO

O juízo de 1º grau julgou procedentes em parte os pedidos formulados por ANDRÉ BORGES DE SOUSA na reclamatória trabalhista movida em face de EXTRALIMP TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI e EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, nos termos da sentença.

O reclamante e a 2ª reclamada, CORREIOS, opuseram embargos de declaração, os quais foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

O reclamante interpõe recurso ordinário insurgindo-se em relação ao indeferimento dos seguintes pedidos: integração do vale-alimentação e vale-transporte à remuneração; aplicação da multa do art. 479 da CLT; aviso prévio e pugnou pela majoração da

indenização por danos morais.

A 2ª reclamada, CORREIOS, interpõe recurso ordinário pugnando pela reforma da sentença em relação à responsabilidade subsidiária, indenização por danos morais e requer seja observado o benefício de ordem no momento da execução.

As partes apresentam contrarrazões.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Os recursos são adequados, tempestivos, possuem regulares representações processuais e a 2ª reclamada está dispensada do preparo. Portanto, deles conheço.

MÉRITO

RECURSO DO RECLAMANTE**VALE-TRANSPORTE. INTEGRAÇÃO**

Recorre o reclamante contra o indeferimento do pedido de integração do valor devido a título de vale-transporte à remuneração.

Sustenta que "O vale-transporte não pode ser concedido em dinheiro (art. 4º da lei 7.418/85 e art. 5º do Decreto 95.247/87). Assim, tem natureza salarial, a contrário senso do art. 2º, I, da Lei 7.418/85 e art. 6º, I do Decreto 95.247/87.", Id. 7e62da4 - Pág. 3.

Sem razão.

É certo que a finalidade da Lei do vale-transporte (Lei nº 7.418/85) é que empregador custeie as despesas do empregado com transporte de ida e volta do trabalho, utilizando o sistema público de transporte (art. 1º), consignando que a coparticipação do empregado é limitada a 6% (seis por cento) de seu salário básico (parágrafo único do art. 4º)

O fato de o vale-transporte ser pago em dinheiro e/ou cartão benefício não transmuta a natureza da verba, consoante entendimento do TST. Verbis:

"(...) B) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. (...) 4. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. PRETENSÃO DE INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. (...) Dispõe o art. 2º da Lei 7.418/85 que o vale-transporte "não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos" (alínea "a") e "não constitui base

de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço" (alínea "b"). Essa natureza indenizatória e a inaptidão do vale-transporte para constituir base de incidência para o INSS e o FGTS foram confirmadas no art. 6º do Decreto 95.247/87, ao regulamentar a concessão do referido benefício. De igual forma, o art. 458, § 2º, III, da CLT exclui do "salário" a utilidade concedida pelo empregador para o transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público. A controvérsia instaurada nos autos diz respeito à transmutação da natureza jurídica da parcela - de indenizatória para salarial - quando o benefício é concedido aos empregados em pecúnia. Ora, tal fato é absolutamente irrelevante, por manter a verba o caráter de antecipação de efetivas despesas de transporte do obreiro, sendo fundamental para a própria prestação de serviços. Por essa razão é que reconhece a jurisprudência que a mera concessão do benefício em dinheiro não tem o condão de transmutar a natureza jurídica do vale-transporte, que, por seu caráter intrínseco e por disposição legal, é e não constitui base de incidência indenizatória para a contribuição previdenciária e para o FGTS. Nesse contexto, conclui-se que o valor pago a título de vale-transporte não integra a remuneração do

empregado. Registre-se, por fim, que a forma, salvo razões excepcionais, não tende a ser da essência do ato jurídico - especialmente no Direito do Trabalho (princípio da primazia da realidade).

Dessa maneira, há de ser mantido o acórdão recorrido, tendo em vista que, de seu detido cotejo com as razões de recurso, conclui-se não haver a demonstração de jurisprudência dissonante específica sobre o tema, de interpretação divergente de normas regulamentares ou de violação direta de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, nos moldes das alíneas "a", "b" e "c" do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido." (ARR - 802-72.2011.5.09.0022, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 17/02/2016, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/02/2016) - destacou-se.

A Lei nº 7.418/85 é clara em dispor a natureza indenizatória da verba:

"Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: (Renumerado do art. 3º, pela Lei 7.619, de 30.9.1987)

a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;

b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador."

Nesses termos resta claro que o valor devido a título de vale-transporte tem a finalidade de cobrir despesas com transporte, denotando a natureza indenizatória da verba.

Nego provimento.

VALE-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO

Recorre o reclamante pugnando pela integração do valor devido a título de vale-alimentação à remuneração. Argumenta que não há instrumento coletivo ou demonstração de inscrição no PAT, de modo que as parcelas pagas a título de auxílio-alimentação devem integrar o salário, nos termos do entendimento da Súmula 241 do TST e OJ 413 da SDI-1 do TST.

Sem razão.

A sentença não merece reparo. A questão foi analisada pelo juízo singular em detalhes, aplicando o direito à espécie de forma irrepreensível. O reclamante não apresenta, nas suas razões recursais, nenhum argumento capaz de sobrepor-se aos judiciosos fundamentos constantes da sentença, os quais adoto como razões de decidir:

"No que se refere à integração do valor dos benefícios, a segunda reclamada sustenta que o pactuado a título de alimentação decorre da isonomia remuneratória determinada pelo art. 12 "a" da Lei n. 6.019/74, asseverando ainda ser inscrita no PAT, o que não foi impugnado pelo reclamante.

Considerando o necessário tratamento isonômico, incabível a integração do vale-alimentação ao salário, por aplicação da OJ n. 133 da SBDI-1/TST, valendo ressaltar que a peça de ID. 5204667 - Pág. 1, não impugnada especificamente, demonstra o desconto da cota obreira para custeio do benefício", Id. ffe6836 - Pág. 2.

Nego provimento

RESCISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO DO ART. 479 DA CLT E AVISO-PRÉVIO

Recorre o reclamante contra o indeferimento de seus pedidos de aplicação da multa do art. 479 da CLT e pagamento do aviso-prévio.

Sustenta que é "*perfeitamente aplicável, ao empregado temporário, a indenização prevista no artigo 479 da Consolidação das Leis do Trabalho, tendo em vista que o contrato temporário é gênero do contrato por prazo determinado.*", Id. 7e62da4 - Pág. 5.

Sem razão.

Constato que o reclamante foi contratado pela 1ª reclamada, EXTRALIMP, para exercer a função de agente de distribuição para a 2ª reclamada, CORREIOS, mediante contrato de trabalho temporário nos termos da Lei 6.019/74, Id. 2ed32ab - Pág. 1.

Não há nos autos qualquer alegação de nulidade do referido contrato.

Assim, no presente caso, o regramento aplicável é o da Lei 6.019/74, sendo inaplicável a multa prevista no art. 479 da CLT e o aviso-prévio, haja vista que a referida lei possui em seu art. 12, f, uma indenização por dispensa sem justa causa ou término normal do contrato.

Registro que essa matéria já foi enfrentada por esse Regional havendo o seguinte precedente:

"*CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. LEI 6.019/1974. RESCISÃO ANTECIPADA. INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 479 DA CLT. INAPLICABILIDADE. Os contratos de trabalho temporário, regidos pela Lei 6.019/1974, norma especial, possuem regramento próprio acerca da indenização devida ao empregado em caso de rescisão antecipada, afastando a aplicação da multa prevista no art. 479 da CLT.*" (TRT18, RO-0010578-2.2015.5.18.0121, Rel. PAULO SERGIO PIMENTA, 2ª TURMA, 05/02/2016)

No mesmo sentido já decidiu o TST:

"*RECURSO DE REVISTA CONTRATO TEMPORÁRIO. RESCISÃO ANTECIPADA. INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 479 DA CLT. A indenização prevista no art. 479 da CLT não se aplica ao trabalho temporário, pois existe norma especial regulando esta modalidade de contrato (Lei nº 6.019/74), que fixa expressamente a indenização por dispensa sem justa causa (art. 12). Recurso de revista conhecido e provido. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Hipótese em que o acórdão recorrido registrou ter havido contrato de prestação de serviços, no qual a segunda reclamada figurou como tomadora dos serviços, e que sua responsabilização subsidiária decorreu de culpa in vigilando e do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da primeira reclamada. Nesse contexto, a decisão do Tribunal Regional encontra-se em harmonia com os termos da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.*" (TST, RR:13429120105020203, Relator: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 18/06/2014, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/08/2014.)

"*RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO ANTECIPADA DO CONTRATO TEMPORÁRIO. LEI Nº 6.019/74. A decisão regional foi proferida em sintonia com o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a indenização prevista pela Lei nº 6.019/74, por se tratar de norma específica. Precedentes. Correta a decisão regional. Recurso de revista de que não se conhece.*" (TST,

RR:20073920125120016, Relator: Cláudio Mascarenhas Brandão,
Data de Julgamento: 19/11/2014, 7ª Turma, Data de Publicação:
DEJT 28/11/2014)

Por fim registro que o reclamante não postulou a indenização prevista no art. 12, f, da Lei 6.019/74.

Por todo o exposto, nego provimento.

RECURSO DE AMBAS AS PARTES

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

O reclamante pleiteou na exordial indenização por danos morais alegando o não pagamento dos salários dos meses de junho e julho de 2016 e do vale-transporte e vale-alimentação.

O juízo de origem, após reconhecer o inadimplemento, condenou a reclamada a pagar indenização por danos morais no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais).

Recorre o reclamante pugnando pela majoração do valor.

Recorre a 2ª reclamada, CORREIOS, sustentando que "*não se vê possível a condenação da ECT por danos morais, haja vista advirem de conduta específica da 1ª reclamada, em nada se*

relacionando com atividades de agentes da ECT ou com atividades prestadas pela 1ª reclamada à empresa pública, vez que procedeu corretamente ao pagamento das obrigações contratuais.", Id. ec56990 - Pág. 11.

Sem razão ambas as partes.

Este E. TRT, recentemente, firmou entendimento no seguinte sentido:

"*SÚMULA Nº 49. DANOS MORAIS. MERO ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS INCONTROVERSAS E NA ENTREGA DAS GUIAS CORRESPONDENTES (FGTS E SEGURO-DESEMPREGO). O mero atraso no pagamento das verbas rescisórias incontroversas e na entrega de guias para levantamento do FGTS e requerimento do seguro-desemprego, embora configure ato ilícito, por si só, não implica dano moral. (RA nº 055/2016 - DEJT - 06.05.2016)*"

Contudo, no caso em tela, entendo que não cabe aplicação da referida súmula, já que não se trata de mero atraso, mas sim de ausência de pagamento de dois meses de trabalho (junho e julho de 2016), bem como do vale-transporte e vale-alimentação.

Desse modo, concluo que restaram atendidos os requisitos ensejadores do dever de indenizar. O ato ilícito restou caracterizado, pois a empregadora deixou de cumprir sua obrigação contratual de pagamento.

Ademais, o dano moral prescinde de prova, bastando a prova do cometimento de ato ilícito por parte da reclamada. O nexos causal também restou caracterizado, pois o dano originou-se do comportamento irregular da empregadora.

Em sendo assim, estão presentes todos os pressupostos necessários ao deferimento do pedido de indenização, quais sejam: dano, nexos causal e ato ilícito da empregadora, pelo que mantenho a decisão de origem.

Quanto ao valor indenizatório, observada a extensão e gravidade do dano, a capacidade financeira do ofensor e do ofendido, e ainda tendo em mente que a reparação deve ser fixada de modo a coibir novas lesões pelo causador do dano, não podendo ser tão pequena que nada signifique, nem tão grande que implique enriquecimento sem causa, reputo adequado o valor fixado pelo juízo de origem, razão pela qual o mantenho.

Nego provimento.

RECURSO DA 2ª RECLAMADA

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM

O juízo *a quo* condenou a 2ª reclamada, CORREIOS, de forma subsidiária, em relação aos créditos devidos pela 1ª reclamada, EXTRALIMP TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI.

A 2ª reclamada, CORREIOS, pleiteia a reforma da decisão argumentando que conforme farta documentação carreada aos autos, exerceu legalmente o dever de fiscalização.

Destaca que "*não se pode enxergar qualquer possibilidade de responsabilização da ECT, pois, como visto, esta não agiu com culpa grave ou omissão, quando em cotejo com a documentação colacionada aos autos exigida mensalmente da 1ª reclamada*", Id. ec56990 - Pág. 10.

Analiso.

As reclamadas firmaram contrato de prestação de serviço de distribuição externa.

É incontroverso o fato de o reclamante, empregado da 1ª reclamada, EXTRALIMP TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI, ter prestado serviços para a 2ª reclamada, CORREIOS, como agente de distribuição.

Convém destacar que o vínculo empregatício deveria sempre unir o trabalhador e o beneficiário dos serviços.

Porém, em razão da evolução acelerada da economia, a doutrina e a jurisprudência passaram a entender que havia a necessidade de ser tolerada a terceirização de serviços ligados à atividade-meio.

A tolerância, no entanto, não pode ser ampliada ainda mais, a ponto de servir de pretexto para o afastamento da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pois, então, estaria sendo utilizada para impedir a aplicação dos preceitos consolidados, circunstância vedada pelo art. 9º da CLT, que dispõe:

"Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na

presente *Consolidação*".

Portanto, o beneficiário dos serviços prestados pelo empregado tem de responder, no mínimo, de forma subsidiária, pelas obrigações decorrentes do vínculo empregatício mantido com a empresa terceirizada, sob pena de grave violação legal.

No que tange à aplicação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, convém, primeiramente, transcrever o seu conteúdo:

"A *inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis*" (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

O Supremo Tribunal Federal, em decisão majoritária de seu Plenário (ADC 16, julgada em 24.11.2010), declarou a constitucionalidade de tal dispositivo legal e houve consenso no sentido de que o TST não poderá generalizar os casos e terá de investigar com mais rigor se a inadimplência tem como causa principal a falha ou falta de fiscalização pelo órgão público contratante. O Presidente do E. STF explicou que tal decisão "*não impedirá o TST de reconhecer a responsabilidade, com base nos fatos de cada causa*". "*O STF não pode impedir o TST de, à base de outras normas, dependendo das causas, reconhecer a responsabilidade do poder público*" (fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=166785>).

Saliento, por oportuno, que o entendimento majoritário, tanto do C. TST quanto desta Eg. Corte, era no sentido de se considerar constitucional o art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, nada obstante ser, isso sim, inaplicável nos casos em que a Administração Pública tivesse culpa *in vigilando*.

A novel decisão do E. STF, então, pouco influencia em tal entendimento, apenas reforçando que a falta de fiscalização, pela Administração, deverá ser observada em cada caso concreto.

Em face da decisão do STF, o TST alterou a redação do inciso IV da Súmula 331, bem como acrescentou o inciso V, conforme transcrito a seguir:

"IV - O *inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial*.

V - **Os entes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada**" (negritei).

Portanto, a responsabilidade dos entes da Administração Pública depende da análise sobre a sua conduta em cada caso.

No caso dos autos, assim como constatado pelo juízo de origem, a recorrente limitou-se a juntar cópia do contrato de prestação de serviço e algumas certidões negativas de débitos, devendo ser salientado que consta expressamente no certificado de regularidade do FGTS, que referido documento não serve de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações como FGTS, tendo pouco valor para efeito de comprovação acerca da efetiva fiscalização sobre o cumprimento dos direitos trabalhistas dos

empregados, mas apenas para cumprimento de requisitos necessários ao processo licitatório.

A omissão da recorrente caracteriza, efetivamente, culpa *in vigilando*, apta a ensejar sua responsabilidade subsidiária pelas parcelas deferidas na sentença.

Ressalto, ainda, que a ausência de pagamentos de salários e vales comprovam que a tomadora de serviços não fiscalizou corretamente a execução do contrato firmado com a empregadora.

Destarte, o disposto no art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, não pode ser invocado para impedir a aplicação das normas trabalhistas, sob pena de desmoronamento de todo o ordenamento jurídico-trabalhista, fundado na dignidade do trabalhador e do trabalho humano.

Ressalto que o art. 186 do Código Civil informa que "*Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito*".

Saliento, também, que o art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro estabelece que "*Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum*".

Constato, então, que o art. 71 da Lei nº 8.666/93 está em confronto com o art. 186 do Código Civil. Constato, também, que o art. 5º da LICC autoriza concluir - haja vista o caráter alimentar do qual se revestem as verbas trabalhistas inadimplidas pelas empresas prestadoras de serviço - que a norma inscrita no art. 186 do Código Civil deve prevalecer, no presente caso, sobre o disposto no art. 71 da Lei nº 8.666/93.

Assinalo, por fim, que a hipótese dos autos não envolve postulação de vínculo de emprego com ente da Administração Pública, mas apenas a responsabilidade subsidiária deste pelo contrato de trabalho.

Assim, afasto a aplicação da referida norma (art. 71 da Lei 8.666/93), ressaltando que tal entendimento não viola os dispositivos invocados pela 2ª reclamada (ECT), pois baseada na culpa *in vigilando* desta, nos termos da Súmula 331, V, do TST.

Registro que a responsabilidade subsidiária abrangerá o pagamento de todas as verbas decorrentes da condenação, independentemente de o pagamento ter origem em obrigação de natureza personalíssima ou não, inclusive quanto à eventual condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Conforme preceitua a Súmula 331, VI, do TST: "*A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral*".

Esclareço que - ante ao encargo do empregador/tomador dos serviços assumir os riscos da atividade econômica (art. 2º da CLT) - não cabe falar em benefício de ordem. Tanto a responsabilidade dos sócios do grupo econômico empregador quanto a da tomadora dos serviços são subsidiárias, não havendo gradação legal entre responsabilidades de mesmo grau. Assim, caso não haja o pagamento da dívida por parte do grupo econômico empregador, o reclamante ou o juízo de 1º grau (de ofício) poderá, sim, direcionar a execução em face do 2º reclamado, responsável subsidiário, sem que haja o exaurimento de todos os meios executórios contra o devedor principal e seus sócios.

Em face do exposto, mantenho a sentença que declarou a responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada, CORREIOS.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço dos recursos do reclamante e da 2ª reclamada, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS e, no mérito, nego-lhes provimento, nos termos da fundamentação expendida.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

ACORDAM os magistrados da Quarta Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, conhecer dos recursos e, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e IARA TEIXEIRA RIOS. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Flávio Costa Tormin - Diretor da Divisão de Apoio à Quarta Turma. Goiânia, 11 de maio de 2017.

Assinatura

IARA TEIXEIRA RIOS

Desembargadora Relatora

Acórdão**Processo Nº RO-0011556-69.2016.5.18.0015**

Relator	IARA TEIXEIRA RIOS
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	KÁRITA JOSEFA MOTA MENDES(OAB: 21391/GO)
ADVOGADO	VANESSA BITTES TERRA(OAB: 22586/DF)
RECORRENTE	ANDRE BORGES DE SOUSA
ADVOGADO	MONISE MOHN SOARES(OAB: 33299/GO)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	KÁRITA JOSEFA MOTA MENDES(OAB: 21391/GO)
ADVOGADO	VANESSA BITTES TERRA(OAB: 22586/DF)
RECORRIDO	EXTRALIMP TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI
RECORRIDO	ANDRE BORGES DE SOUSA
ADVOGADO	MONISE MOHN SOARES(OAB: 33299/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - RO-0011556-69.2016.5.18.0015

RECORRENTE(S) : ANDRÉ BORGES DE SOUSA

ADVOGADO(S) : MONISE MOHN SOARES

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ADVOGADO(S) : KÁRITA JOSEFA MOTA MENDES

ADVOGADO(S) : VANESSA BITTES TERRA

RECORRENTE(S) : EXTRALIMP TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI

RECORRIDO(S) : ANDRE BORGES DE SOUSA

ADVOGADO(S) : MONISE MOHN SOARES

RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ADVOGADO(S) : KÁRITA JOSEFA MOTA MENDES

ADVOGADO(S) : VANESSA BITTES TERRA

RECORRIDO(S) : EXTRALIMP TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI

ORIGEM : 15ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ(ÍZA) : MARCELO NOGUEIRA PEDRA

EMENTA

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. O vínculo empregatício deveria sempre unir o trabalhador e o beneficiário imediato dos serviços. Em face da evolução acelerada da economia, a jurisprudência passou a reconhecer a necessidade de ser tolerada a terceirização de serviços ligados à atividade-meio. A tolerância, no entanto, não pode ser ampliada ainda mais, a ponto de servir de pretexto para o afastamento da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pois, então, impediria a aplicação dos preceitos consolidados (art. 9º da CLT). Portanto, o beneficiário dos serviços prestados pelo empregado tem de responder, no mínimo de forma subsidiária, pelas obrigações decorrentes do vínculo empregatício mantido com a empresa terceirizada, sob pena de grave violação ao ordenamento jurídico-trabalhista, fundado na dignidade do trabalhador e do trabalho humano. O art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 afasta a responsabilidade da União. O Supremo Tribunal Federal, na ADC 16, declarou a constitucionalidade de referido dispositivo legal. Porém, por meio de seu Ministro Presidente, esclareceu que tal decisão "*não impedirá o TST de reconhecer a responsabilidade, com base nos fatos de cada causa. O STF não pode impedir o TST de, à base de outras normas, dependendo das causas, reconhecer a responsabilidade do poder público*". O art. 186 do Código Civil informa que "*Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito*". Por outro lado, o art. 5º da LINDB estabelece que "*Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se*

dirige e às exigências do bem comum". Constatado, assim, que o disposto no art. 71 da Lei 8.666/93 está em confronto com o que dispõe o art. 186 do Código Civil. Constatado, também, que o art. 5º da LINDB autoriza concluir - haja vista o caráter alimentar do qual se revestem as verbas trabalhistas inadimplidas pelas empresas prestadoras de serviço - que a norma inscrita no art. 186 do Código Civil deve prevalecer, no presente caso, sobre o disposto no art. 71 da Lei 8.666/93. Portanto, quando caracterizada a culpa *in vigilando*, a Administração Pública deve responder subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas das empresas por ela contratadas, nos termos da Súmula 331, inciso V (acrescentado pela Resolução 174, de 24.05.2011), do TST.

RELATÓRIO

O juízo de 1º grau julgou procedentes em parte os pedidos formulados por ANDRÉ BORGES DE SOUSA na reclamatória trabalhista movida em face de EXTRALIMP TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI e EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, nos termos da sentença.

O reclamante e a 2ª reclamada, CORREIOS, opuseram embargos de declaração, os quais foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

O reclamante interpõe recurso ordinário insurgindo-se em relação ao indeferimento dos seguintes pedidos: integração do vale-alimentação e vale-transporte à remuneração; aplicação da multa do art. 479 da CLT; aviso prévio e pugnou pela majoração da indenização por danos morais.

A 2ª reclamada, CORREIOS, interpõe recurso ordinário pugnando pela reforma da sentença em relação à responsabilidade subsidiária, indenização por danos morais e requer seja observado o benefício de ordem no momento da execução.

As partes apresentam contrarrazões.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

ADMISSIBILIDADE

Os recursos são adequados, tempestivos, possuem regulares representações processuais e a 2ª reclamada está dispensada do preparo. Portanto, deles conheço.

VOTO

MÉRITO

Sustenta que "O vale-transporte não pode ser concedido em dinheiro (art. 4º da lei 7.418/85 e art. 5º do Decreto 95.247/87). Assim, tem natureza salarial, a contrário senso do art. 2º, I, da Lei 7.418/85 e art. 6º, I do Decreto 95.247/87.", Id. 7e62da4 - Pág. 3.

Sem razão.

É certo que a finalidade da Lei do vale-transporte (Lei nº 7.418/85) é que empregador custeie as despesas do empregado com transporte de ida e volta do trabalho, utilizando o sistema público de transporte (art. 1º), consignando que a coparticipação do empregado é limitada a 6% (seis por cento) de seu salário básico (parágrafo único do art. 4º)

O fato de o vale-transporte ser pago em dinheiro e/ou cartão benefício não transmuta a natureza da verba, consoante entendimento do TST. Verbis:

"(...) B) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. (...) 4. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. PRETENSÃO DE INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. (...) Dispõe o art. 2º da Lei 7.418/85 que o vale-transporte "não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos" (alínea "a") e "não constitui base

de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço" (alínea "b"). Essa natureza indenizatória e a inaptidão do vale-transporte para constituir base de incidência para o INSS e o FGTS foram confirmadas no art. 6º do Decreto 95.247/87, ao regulamentar a concessão do referido benefício. De igual forma, o art. 458, § 2º, III, da CLT exclui do "salário" a utilidade concedida pelo empregador para o transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público. A controvérsia instaurada nos autos diz respeito à transmutação da natureza jurídica da parcela - de indenizatória para salarial - quando o benefício é concedido aos empregados em pecúnia. Ora, tal fato é absolutamente irrelevante, por manter a verba o caráter de antecipação de efetivas despesas de transporte do obreiro, sendo fundamental para a própria prestação de serviços. Por essa razão é que reconhece a

RECURSO DO RECLAMANTE**VALE-TRANSPORTE. INTEGRAÇÃO**

Recorre o reclamante contra o indeferimento do pedido de integração do valor devido a título de vale-transporte à remuneração.

jurisprudência que a mera concessão do benefício em dinheiro não tem o condão de transmutar a natureza jurídica do vale-transporte, que, por seu caráter intrínseco e por disposição legal, é e não constitui base de incidência indenizatória para a contribuição previdenciária e para o FGTS. Nesse contexto, conclui-se que o valor pago a título de vale-transporte não integra a remuneração do empregado. Registre-se, por fim, que a forma, salvo razões excepcionais, não tende a ser da essência do ato jurídico - especialmente no Direito do Trabalho (princípio da primazia da realidade).

Dessa maneira, há de ser mantido o acórdão recorrido, tendo em vista que, de seu detido cotejo com as razões de recurso, conclui-se não haver a demonstração de jurisprudência dissonante específica sobre o tema, de interpretação divergente de normas regulamentares ou de violação direta de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, nos moldes das alíneas "a", "b" e "c" do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido." (ARR - 802-72.2011.5.09.0022, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 17/02/2016, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/02/2016) - destacou-se.

A Lei nº 7.418/85 é clara em dispor a natureza indenizatória da verba:

"Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: (Renumerado do art. 3º, pela Lei 7.619, de 30.9.1987)

a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;

b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador."

Nesses termos resta claro que o valor devido a título de vale-transporte tem a finalidade de cobrir despesas com transporte, denotando a natureza indenizatória da verba.

Nego provimento.

VALE-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO

Recorre o reclamante pugnando pela integração do valor devido a título de vale-alimentação à remuneração. Argumenta que não há instrumento coletivo ou demonstração de inscrição no PAT, de modo que as parcelas pagas a título de auxílio-alimentação devem integrar o salário, nos termos do entendimento da Súmula 241 do TST e OJ 413 da SDI-1 do TST.

Sem razão.

A sentença não merece reparo. A questão foi analisada pelo juízo singular em detalhes, aplicando o direito à espécie de forma irrepreensível. O reclamante não apresenta, nas suas razões recursais, nenhum argumento capaz de sobrepor-se aos judiciosos fundamentos constantes da sentença, os quais adoto como razões de decidir:

"No que se refere à integração do valor dos benefícios, a segunda reclamada sustenta que o pactuado a título de alimentação decorre da isonomia remuneratória determinada pelo art. 12 "a" da Lei n. 6.019/74, asseverando ainda ser inscrita no PAT, o que não foi impugnado pelo reclamante."

Considerando o necessário tratamento isonômico, incabível a integração do vale-alimentação ao salário, por aplicação da OJ n. 133 da SBDI-1/TST, valendo ressaltar que a peça de ID. 5204667 - Pág. 1, não impugnada especificamente, demonstra o desconto da cota obreira para custeio do benefício", Id. ffe6836 - Pág. 2.

Nego provimento

RESCISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO DO ART. 479 DA CLT E AVISO-PRÉVIO

Recorre o reclamante contra o indeferimento de seus pedidos de aplicação da multa do art. 479 da CLT e pagamento do aviso-prévio.

Sustenta que é "*perfeitamente aplicável, ao empregado temporário, a indenização prevista no artigo 479 da Consolidação das Leis do Trabalho, tendo em vista que o contrato temporário é gênero do contrato por prazo determinado.*", Id. 7e62da4 - Pág. 5.

Sem razão.

Constato que o reclamante foi contratado pela 1ª reclamada, EXTRALIMP, para exercer a função de agente de distribuição para a 2ª reclamada, CORREIOS, mediante contrato de trabalho temporário nos termos da Lei 6.019/74, Id. 2ed32ab - Pág. 1.

Não há nos autos qualquer alegação de nulidade do referido contrato.

Assim, no presente caso, o regramento aplicável é o da Lei 6.019/74, sendo inaplicável a multa prevista no art. 479 da CLT e o aviso-prévio, haja vista que a referida lei possui em seu art. 12, f, uma indenização por dispensa sem justa causa ou término normal

do contrato.

Registro que essa matéria já foi enfrentada por esse Regional havendo o seguinte precedente:

"*CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. LEI 6.019/1974. RESCISÃO ANTECIPADA. INDENIZAÇÃO PREVISTANO ART. 479 DA CLT. INAPLICABILIDADE. Os contratos de trabalho temporário, regidos pela Lei 6.019/1974, norma especial, possuem regramento próprio acerca da indenização devida ao empregado em caso de rescisão antecipada, afastando a aplicação da multa prevista no art. 479 da CLT.*" (TRT18, RO-0010578-2.2015.5.18.0121, Rel. PAULO SERGIO PIMENTA, 2ª TURMA, 05/02/2016)

No mesmo sentido já decidiu o TST:

"*RECURSO DE REVISTA CONTRATO TEMPORÁRIO. RESCISÃO ANTECIPADA. INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 479 DA CLT. A indenização prevista no art. 479 da CLT não se aplica ao trabalho temporário, pois existe norma especial regulando esta modalidade de contrato (Lei nº 6.019/74), que fixa expressamente a indenização por dispensa sem justa causa (art. 12). Recurso de revista conhecido e provido. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Hipótese em que o acórdão recorrido registrou ter havido contrato de prestação de serviços, no qual a segunda reclamada figurou como tomadora dos serviços, e que sua responsabilização subsidiária decorreu de culpa in vigilando e do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da primeira reclamada. Nesse contexto, a decisão do Tribunal Regional encontra-se em harmonia com os termos da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.*" (TST, RR:13429120105020203, Relator: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 18/06/2014, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/08/2014.)

"RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO ANTECIPADA DO CONTRATOTEMPORÁRIO. LEI Nº 6.019/74. A decisão regional foi proferida em sintonia com o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a indenização prevista pela Lei nº 6.019/74, por se tratar de norma específica. Precedentes. Correta a decisão regional. Recurso de revista de que não se conhece." (TST, RR:20073920125120016, Relator: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 19/11/2014, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/11/2014)

Por fim registro que o reclamante não postulou a indenização prevista no art. 12, f, da Lei 6.019/74.

Por todo o exposto, nego provimento.

RECURSO DE AMBAS AS PARTES

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

O reclamante pleiteou na exordial indenização por danos morais alegando o não pagamento dos salários dos meses de junho e julho de 2016 e do vale-transporte e vale-alimentação.

O juízo de origem, após reconhecer o inadimplemento, condenou a reclamada a pagar indenização por danos morais no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais).

Recorre o reclamante pugnando pela majoração do valor.

Recorre a 2ª reclamada, CORREIOS, sustentando que "não se vê possível a condenação da ECT por danos morais, haja vista advirem de conduta específica da 1ª reclamada, em nada se relacionando com atividades de agentes da ECT ou com atividades prestadas pela 1ª reclamada à empresa pública, vez que procedeu corretamente ao pagamento das obrigações contratuais.", Id. ec56990 - Pág. 11.

Sem razão ambas as partes.

Este E. TRT, recentemente, firmou entendimento no seguinte sentido:

"SÚMULA Nº 49. DANOS MORAIS. MERO ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS INCONTROVERSAS E NA ENTREGA DAS GUIAS CORRESPONDENTES (FGTS E SEGURO-DESEMPREGO). O mero atraso no pagamento das verbas rescisórias incontroversas e na entrega de guias para levantamento do FGTS e requerimento do seguro-desemprego, embora configure ato ilícito, por si só, não implica dano moral. (RA nº 055/2016 - DEJT - 06.05.2016)"

Contudo, no caso em tela, entendo que não cabe aplicação da referida súmula, já que não se trata de mero atraso, mas sim de ausência de pagamento de dois meses de trabalho (junho e julho de 2016), bem como do vale-transporte e vale-alimentação.

Desse modo, concluo que restaram atendidos os requisitos ensejadores do dever de indenizar. O ato ilícito restou caracterizado, pois a empregadora deixou de cumprir sua obrigação contratual de pagamento.

Ademais, o dano moral prescinde de prova, bastando a prova do cometimento de ato ilícito por parte da reclamada. O nexos causal também restou caracterizado, pois o dano originou-se do comportamento irregular da empregadora.

Em sendo assim, estão presentes todos os pressupostos necessários ao deferimento do pedido de indenização, quais sejam: dano, nexos causal e ato ilícito da empregadora, pelo que mantenho a decisão de origem.

Quanto ao valor indenizatório, observada a extensão e gravidade do dano, a capacidade financeira do ofensor e do ofendido, e ainda tendo em mente que a reparação deve ser fixada de modo a coibir novas lesões pelo causador do dano, não podendo ser tão pequena que nada signifique, nem tão grande que implique enriquecimento sem causa, reputo adequado o valor fixado pelo juízo de origem, razão pela qual o mantenho.

Nego provimento.

RECURSO DA 2ª RECLAMADA

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM

O juízo *a quo* condenou a 2ª reclamada, CORREIOS, de forma subsidiária, em relação aos créditos devidos pela 1ª reclamada, EXTRALIMP TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI.

A 2ª reclamada, CORREIOS, pleiteia a reforma da decisão argumentando que conforme farta documentação carreada aos autos, exerceu legalmente o dever de fiscalização.

Destaca que "*não se pode enxergar qualquer possibilidade de responsabilização da ECT, pois, como visto, esta não agiu com culpa grave ou omissão, quando em cotejo com a documentação colacionada aos autos exigida mensalmente da 1ª reclamada*", Id. ec56990 - Pág. 10.

Analiso.

As reclamadas firmaram contrato de prestação de serviço de distribuição externa.

É incontroverso o fato de o reclamante, empregado da 1ª reclamada, EXTRALIMP TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI, ter prestado serviços para a 2ª reclamada, CORREIOS, como agente de distribuição.

Convém destacar que o vínculo empregatício deveria sempre unir o trabalhador e o beneficiário dos serviços.

Porém, em razão da evolução acelerada da economia, a doutrina e a jurisprudência passaram a entender que havia a necessidade de ser tolerada a terceirização de serviços ligados à atividade-meio.

A tolerância, no entanto, não pode ser ampliada ainda mais, a ponto de servir de pretexto para o afastamento da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pois, então, estaria sendo utilizada para impedir a aplicação dos preceitos consolidados,

circunstância vedada pelo art. 9º da CLT, que dispõe:

"Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação".

Portanto, o beneficiário dos serviços prestados pelo empregado tem de responder, no mínimo, de forma subsidiária, pelas obrigações decorrentes do vínculo empregatício mantido com a empresa terceirizada, sob pena de grave violação legal.

No que tange à aplicação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, convém, primeiramente, transcrever o seu conteúdo:

"A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis" (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

O Supremo Tribunal Federal, em decisão majoritária de seu Plenário (ADC 16, julgada em 24.11.2010), declarou a constitucionalidade de tal dispositivo legal e houve consenso no sentido de que o TST não poderá generalizar os casos e terá de investigar com mais rigor se a inadimplência tem como causa principal a falha ou falta de fiscalização pelo órgão público contratante. O Presidente do E. STF explicou que tal decisão *"não impedirá o TST de reconhecer a responsabilidade, com base nos fatos de cada causa"*. *"O STF não pode impedir o TST de, à base de outras normas, dependendo das causas, reconhecer a responsabilidade do poder público"* (fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=166785>).

Saliento, por oportuno, que o entendimento majoritário, tanto do C. TST quanto desta Eg. Corte, era no sentido de se considerar constitucional o art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, nada obstante ser, isso sim, inaplicável nos casos em que a Administração Pública tivesse culpa *in vigilando*.

A novel decisão do E. STF, então, pouco influencia em tal entendimento, apenas reforçando que a falta de fiscalização, pela Administração, deverá ser observada em cada caso concreto.

Em face da decisão do STF, o TST alterou a redação do inciso IV da Súmula 331, bem como acrescentou o inciso V, conforme transcrito a seguir:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

***V - Os entes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada"* (negritei).**

Portanto, a responsabilidade dos entes da Administração Pública depende da análise sobre a sua conduta em cada caso.

No caso dos autos, assim como constatado pelo juízo de origem, a recorrente limitou-se a juntar cópia do contrato de prestação de serviço e algumas certidões negativas de débitos, devendo ser

salientado que consta expressamente no certificado de regularidade do FGTS, que referido documento não serve de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações como FGTS, tendo pouco valor para efeito de comprovação acerca da efetiva fiscalização sobre o cumprimento dos direitos trabalhistas dos empregados, mas apenas para cumprimento de requisitos necessários ao processo licitatório.

A omissão da recorrente caracteriza, efetivamente, culpa *in vigilando*, apta a ensejar sua responsabilidade subsidiária pelas parcelas deferidas na sentença.

Ressalto, ainda, que a ausência de pagamentos de salários e vales comprovam que a tomadora de serviços não fiscalizou corretamente a execução do contrato firmado com a empregadora.

Destarte, o disposto no art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, não pode ser invocado para impedir a aplicação das normas trabalhistas, sob pena de desmoronamento de todo o ordenamento jurídico-trabalhista, fundado na dignidade do trabalhador e do trabalho humano.

Ressalto que o art. 186 do Código Civil informa que "*Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito*".

Saliento, também, que o art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro estabelece que "*Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum*".

Constato, então, que o art. 71 da Lei nº 8.666/93 está em confronto

com o art. 186 do Código Civil. Constato, também, que o art. 5º da LICC autoriza concluir - haja vista o caráter alimentar do qual se revestem as verbas trabalhistas inadimplidas pelas empresas prestadoras de serviço - que a norma inscrita no art. 186 do Código Civil deve prevalecer, no presente caso, sobre o disposto no art. 71 da Lei nº 8.666/93.

Assinalo, por fim, que a hipótese dos autos não envolve postulação de vínculo de emprego com ente da Administração Pública, mas apenas a responsabilidade subsidiária deste pelo contrato de trabalho.

Assim, afasto a aplicação da referida norma (art. 71 da Lei 8.666/93), ressaltando que tal entendimento não viola os dispositivos invocados pela 2ª reclamada (ECT), pois baseada na culpa *in vigilando* desta, nos termos da Súmula 331, V, do TST.

Registro que a responsabilidade subsidiária abrangerá o pagamento de todas as verbas decorrentes da condenação, independentemente de o pagamento ter origem em obrigação de natureza personalíssima ou não, inclusive quanto à eventual condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Conforme preceitua a Súmula 331, VI, do TST: "*A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral*".

Esclareço que - ante ao encargo do empregador/tomador dos serviços assumir os riscos da atividade econômica (art. 2º da CLT) - não cabe falar em benefício de ordem. Tanto a responsabilidade dos sócios do grupo econômico empregador quanto a da tomadora dos serviços são subsidiárias, não havendo gradação legal entre responsabilidades de mesmo grau. Assim, caso não haja o pagamento da dívida por parte do grupo econômico empregador, o reclamante ou o juízo de 1º grau (de ofício) poderá, sim, direcionar a execução em face do 2º reclamado, responsável subsidiário, sem que haja o exaurimento de todos os meios executórios contra o devedor principal e seus sócios.

Em face do exposto, mantenho a sentença que declarou a responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada, CORREIOS.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço dos recursos do reclamante e da 2ª reclamada, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS e, no mérito, nego-lhes provimento, nos termos da fundamentação expendida.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

ACORDAM os magistrados da Quarta Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, conhecer dos recursos e, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e IARA TEIXEIRA RIOS. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Flávio Costa

Tormin - Diretor da Divisão de Apoio à Quarta Turma. Goiânia, 11 de maio de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Assinatura

IARA TEIXEIRA RIOS

Desembargadora Relatora

Identificação

PROCESSO TRT - ED-RO-011569-20.2016.5.18.0128

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

EMBARGANTE(S) : GEAN DE SOUSA SILVA

ADVOGADO(S) : HITLER GODOI DOS SANTOS

ADVOGADO(S) : PAULIANNE GODOI DOS SANTOS

EMBARGADO(S) : BP BIOENERGIA TROPICAL S.A

ADVOGADO(S) : GIOVANI MALDI DE MELO

ADVOGADO(S) : ERIKA COSTA SANTOS

ORIGEM : TRT 18ª REGIÃO - 4ª TURMA

Acórdão

Processo Nº RO-0011569-20.2016.5.18.0128

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE	BP BIOENERGIA TROPICAL S.A
ADVOGADO	GIOVANI MALDI DE MELO(OAB: 185770/SP)
ADVOGADO	ERIKA COSTA SANTOS(OAB: 31173/GO)
RECORRENTE	GEAN DE SOUSA SILVA
ADVOGADO	HITLER GODOI DOS SANTOS(OAB: 23364/GO)
ADVOGADO	PAULIANNE GODOI DOS SANTOS(OAB: 24922/GO)
RECORRIDO	BP BIOENERGIA TROPICAL S.A
ADVOGADO	GIOVANI MALDI DE MELO(OAB: 185770/SP)
ADVOGADO	ERIKA COSTA SANTOS(OAB: 31173/GO)
RECORRIDO	GEAN DE SOUSA SILVA
ADVOGADO	HITLER GODOI DOS SANTOS(OAB: 23364/GO)
ADVOGADO	PAULIANNE GODOI DOS SANTOS(OAB: 24922/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- GEAN DE SOUSA SILVA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO APÓS O PRAZO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO. São intempestivos os embargos de declaração opostos após o quinquídio previsto no art. 1.023 do NCPC.

RELATÓRIO

GEAN DE SOUSA SILVA, reclamante nos autos da reclamatória trabalhista proposta em desfavor de BP BIOENERGIA TROPICAL S.A, opõe embargos declaratórios (id. b0f858e) em face do v. acórdão proferido por esta Eg. Turma (id. 20edf49).

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Os embargos de declaração opostos não desafiam conhecimento, porque intempestivos.

Com efeito, o acórdão embargado foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho de 28.03.2017 (terça-feira), e publicado no dia seguinte (29/03/2017). Logo, o prazo de cinco dias para oposição de embargos encerrou-se em 03.04.2017 (segunda-feira), sendo que os embargos foram opostos no dia 28.04.2017.

Acresço que este é o segundo embargos declaratórios opostos pelo reclamante e em nada se refere ao Acórdão que julgou os primeiros embargos, publicado em 25.04.2017 (id. F83b7b4). Ao revés, a presente medida remete-se exclusivamente ao Acórdão de id. 20Edf49, publicado em 29.03.2017, sendo intempestivo, portanto.

Pelo exposto, não conheço dos embargos.

CONCLUSÃO

Não conheço dos embargos declaratórios, por intempestivos.

É o voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão**WELINGTON LUIS PEIXOTO****Relator****Acórdão**

ACORDAM os magistrados da Quarta Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Flávio Costa Tormin - Diretor da Divisão de Apoio à Quarta Turma. Goiânia, 18 de maio de 2017.

Assinatura**Acórdão****Processo Nº RO-0011569-20.2016.5.18.0128**

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE	BP BIOENERGIA TROPICAL S.A
ADVOGADO	GIOVANI MALDI DE MELO(OAB: 185770/SP)
ADVOGADO	ERIKA COSTA SANTOS(OAB: 31173/GO)
RECORRENTE	GEAN DE SOUSA SILVA
ADVOGADO	HITLER GODOI DOS SANTOS(OAB: 23364/GO)
ADVOGADO	PAULIANNE GODOI DOS SANTOS(OAB: 24922/GO)
RECORRIDO	BP BIOENERGIA TROPICAL S.A
ADVOGADO	GIOVANI MALDI DE MELO(OAB: 185770/SP)
ADVOGADO	ERIKA COSTA SANTOS(OAB: 31173/GO)
RECORRIDO	GEAN DE SOUSA SILVA
ADVOGADO	HITLER GODOI DOS SANTOS(OAB: 23364/GO)
ADVOGADO	PAULIANNE GODOI DOS SANTOS(OAB: 24922/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BP BIOENERGIA TROPICAL S.A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - ED-RO-011569-20.2016.5.18.0128

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

EMBARGANTE(S) : GEAN DE SOUSA SILVA

ADVOGADO(S) : HITLER GODOI DOS SANTOS

ADVOGADO(S) : PAULIANNE GODOI DOS SANTOS

EMBARGADO(S) : BP BIOENERGIA TROPICAL S.A

ADVOGADO(S) : GIOVANI MALDI DE MELO

ADVOGADO(S) : ERIKA COSTA SANTOS

ORIGEM : TRT 18ª REGIÃO - 4ª TURMA

RELATÓRIO

GEAN DE SOUSA SILVA, reclamante nos autos da reclamatória trabalhista proposta em desfavor de BP BIOENERGIA TROPICAL S.A, opõe embargos declaratórios (id. b0f858e) em face do v. acórdão proferido por esta Eg. Turma (id. 20edf49).

É o relatório.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO APÓS O PRAZO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO. São intempestivos os embargos de declaração opostos após o quinquídio previsto no art. 1.023 do NCP.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Os embargos de declaração opostos não desafiam conhecimento, porque intempestivos.

Com efeito, o acórdão embargado foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho de 28.03.2017 (terça-feira), e publicado no dia seguinte (29/03/2017). Logo, o prazo de cinco dias para oposição de embargos encerrou-se em 03.04.2017 (segunda-feira), sendo que os embargos foram opostos no dia 28.04.2017.

Acresço que este é o segundo embargos declaratórios opostos pelo reclamante e em nada se refere ao Acórdão que julgou os primeiros embargos, publicado em 25.04.2017 (id. F83b7b4). Ao revés, a presente medida remete-se exclusivamente ao Acórdão de id. 20Edf49, publicado em 29.03.2017, sendo intempestivo, portanto.

Pelo exposto, não conheço dos embargos.

CONCLUSÃO

Não conheço dos embargos declaratórios, por intempestivos.

É o voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

ACORDAM os magistrados da Quarta Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Flávio Costa Tormin - Diretor da Divisão de Apoio à Quarta Turma. Goiânia, 18 de maio de 2017.

Assinatura

WELINGTON LUIS PEIXOTO

Relator

Acórdão
Processo Nº RO-0011599-52.2015.5.18.0011
Relator GENTIL PIO DE OLIVEIRA

RECORRENTE FERNANDA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO MARCELLY LOPES DE ARTAGNAN(OAB: 22580/GO)
ADVOGADO LORENA CINTRA EL AOUAR(OAB: 25155/GO)
ADVOGADO RODRIGO CHAFIC CINTRA EL-AOUAR(OAB: 29567/GO)
ADVOGADO THYAGO PARREIRA BRAGA(OAB: 21004/GO)
RECORRENTE RIO BRANCO ALIMENTOS S/A
ADVOGADO RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248/MG)
RECORRIDO RIO BRANCO ALIMENTOS S/A
ADVOGADO RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248/MG)
RECORRIDO FERNANDA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO LORENA CINTRA EL AOUAR(OAB: 25155/GO)
ADVOGADO MARCELLY LOPES DE ARTAGNAN(OAB: 22580/GO)
ADVOGADO RODRIGO CHAFIC CINTRA EL-AOUAR(OAB: 29567/GO)
ADVOGADO THYAGO PARREIRA BRAGA(OAB: 21004/GO)
CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

ADVOGADA : RODRIGO CHAFIC CINTRA EL-AOUAR**ORIGEM : TRT-18ª REGIÃO - 4ª TURMA****EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Os artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC de 2015 estabelecem que os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, quando for omitido ponto ou questão sobre a qual deveria ter-se pronunciado o Juiz ou Tribunal, para corrigir erro material, ou, ainda, quando houver manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Mesmo inexistindo no acórdão tais vícios, acolhem-se em parte os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos à parte, com o fim de assegurar a completa entrega da prestação jurisdicional.

Identificação**PROCESSO TRT - ED-RO-0011599-52.2015.5.18.0011****RELATOR : DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA****EMBARGANTE : RIO BRANCO ALIMENTOS S.A.****ADVOGADO : RENATO DE ANDRADE GOMES****EMBARGADA : FERNANDA RODRIGUES DA SILVA**

RELATÓRIO

A reclamada opôs embargos de declaração (ID 437f149), arguindo a existência de contradição e omissão no acórdão de ID 7c3efc3, bem como para fins de prequestionamento.

Dispensada a manifestação da embargada.

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os requisitos legais, conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamada.

MÉRITO

A reclamada opõe embargos de declaração, afirmando que "o ônus probatório acerca da questão, a teor do disposto nos art(s) 373, I do NCP/2015 c/c 818 da CLT, incumbia expressamente, no caso, a Embargada, quem não se desvencilhou do ônus probatório a contendo, tendo deixado de apontar eventual diferença no recolhimento da parcela fundiária" (ID 437f149).

Pugna "por pronunciamento expresso relativo à eventual compensação de valores já pagos, a teor do disposto no art. 767 da CLT, destacando-se, inclusive, que o pronunciamento, neste aspecto, se faz imperioso, sob pena de configurar o enriquecimento ilícito da Obreira, nos termos do art. 884 do CC/02 e nítido bis in idem, conforme destacado no Recurso Ordinário, item V" (ID 437f149).

Acrescenta que "pugnou que também fosse deferida na fase de liquidação de sentença a apresentação de documentação comprobatória acerca do efetivo pagamento, o que requer seja analisado, consoante as razões expostas no parágrafo anterior" (ID 437f149).

Alega, ainda, que há "patente contradição entre os termos que fixam o pensionamento mensal arbitrado, segundo os parâmetros a serem aplicados, porquanto, inicialmente, se destaca que o pagamento em questão se dará a partir de abril de 2015 até o fim da convalescença ou enquanto durar sua incapacidade, salvo quanto às parcelas vencidas, que deverão ser solvidas de uma só vez", pois, "na sequência, de outro lado, ao longo da narrativa exposta, salienta a Doutra Turma que o pensionamento deve durar enquanto o beneficiário viver, ressalvando expressamente entendimento de que o critério idade não se aplica ao termo final para fins de pagamento

do benefício respectivo" (ID 437f149).

Entende que "não há expressamente a prefixação quanto ao termo final da obrigação imposta a Embargante, caso remanesça eventual condenação, vício o qual requer seja sanado, como forma de melhor esclarecer a situação vertente, ante a contradição apontada" (ID 437f149).

Salienta que apresentou "tese no sentido de tratar a inconsistência/fragilidade do laudo pericial para servir de base para a sua condenação da Ré, quanto a determinadas menções, inclusive, porque restou sobejamente comprovado no ato da diligência pericial, que o mal que acometeu a Obreira possui origem multifatorial, sendo impossível, afirmar que tenha tido origem ou mesmo agravamento pelo Labor", e, "não bastasse, conforme se comprova do laudo pericial a Obreira, não adotou qualquer medida para minimizar o suposto mal acometido, sendo inclusive confesso que SEQUER procurou ajuda médica no começo da suposta doença, sendo que em momento algum foi afastada pelo INSS" (ID 437f149).

Assevera que, "mesmo que se considere a existência de algum mal, o l. Perito deixou claro se tratar de mal temporário, totalmente reversível, e que se ainda a Autora está acometida do referido mal, este fato se deu por sua exclusiva resistência a um tratamento, eis que restou claro que a Autora, por entendimento próprio, decidiu não procurar ajuda médica, e mais, informou que não continuou o tratamento porque 'já estava de alta'", "ocorre, todavia, que os fundamentos tecidos no apelo patronal sequer foram apreciados pela Egrégia turma julgadora, que optou por aplicar ao caso a Teoria Objetiva, desconsiderando da concorrência da Obreira no surgimento e persistência quanto ao mal que a cometeu, terminando por incorrer em inconteste omissão quanto à análise de tese essencial para o deslinde do feito" (ID 347f149).

Pondera, ainda, que o acórdão "entendeu, de forma equivocada, imputar a Embargante a obrigação de disponibilizar a Obreira plano de saúde para custear o tratamento médico", "entretanto, o que se

extrai do v. acórdão é que houve erro de fato quanto ao tema, pois Nobres Magistrados consideraram algo existente ao processo, qual seja, a obrigação quanto a disponibilização do plano de saúde" (ID 347f149), embora o pedido concernente aos danos materiais decorrente dos danos emergentes tenha sido formulado de outra forma.

Pois bem.

Os artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC de 2015 estabelecem que os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, quando for omitido ponto ou questão sobre a qual deveria ter-se pronunciado o Juiz ou Tribunal, para corrigir erro material, ou, ainda, quando houver manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

A omissão ensejadora do cabimento dos embargos de declaração deve referir-se a questão posta sobre a qual não se teria pronunciado o juízo, e não em relação a determinado argumento da parte, o qual pode ser rejeitado inclusive de forma implícita, visto que o julgador não está obrigado a refutar, um a um, os argumentos das partes, cumprindo-lhe somente apresentar as razões jurídicas que embasaram seu convencimento motivado.

Vale registrar que:

"A contradição, para fins de embargos de declaração, deve se encontrar no corpo da própria sentença ou acórdão. Pode ocorrer contradição não apenas entre o relatório e a fundamentação ou entre esta e o decisum, mas também entre quaisquer partes da sentença ou do acórdão. (...) Assim, a adoção de teses contrárias às suscitadas pelo embargante, a não aplicação de determinada norma ao caso concreto, a conclusão contrária à prova dos autos, à doutrina ou à jurisprudência são insuficientes para o provimento dos embargos declaratórios" (LEITE, Carlos Henrique Bezerra, Curso de

Direito do Trabalho - 9ª ed. - São Paulo: LTr, 2011, págs. 883/884).

No caso, não há omissão nem contradição no acórdão, o qual se manifestou de forma clara sobre as matérias embargadas, consoante se extrai dos seguintes excertos:

"Mantenho a sentença, ainda, na parte em que determinou o pagamento do FGTS acrescido da indenização de 40%, de todo o pacto laboral, abatendo-se os valores comprovadamente pagos, uma vez que a autora requereu na exordial que fosse garantida a integralidade dos depósitos do FGTS, sendo certo que, após o cancelamento da OJ 301 da SDI-1 do TST, era da reclamada o ônus de demonstrar a regularidade no recolhimento da parcela, mas deste ônus não se desincumbiu satisfatoriamente.

(...)

Entretanto, não é devida a compensação, pois a reclamada não apontou, na defesa, a existência de crédito de natureza trabalhista, em seu favor, devido pela autora.

Outrossim, à exceção da juntada dos documentos mencionados na sentença, não procede a pretensão da recorrente para que lhe seja permitida a apresentação, na fase de liquidação de sentença, de documentos comprovando pagamentos realizados à reclamante, uma vez que a reclamada deveria ter apresentado todos os documentos necessários a provar suas alegações com a defesa."

"Extrai-se do laudo pericial que a reclamante é portadora de tendinite de Quervain no punho direito, sendo que a doença eclodiu em abril de 2015, após um ano de trabalho na reclamada, quando começou a apresentar quadro de dor de leve intensidade no punho direito, e no mesmo mês em que eclodiu a dor alegada entrou de licença maternidade.

Consoante o laudo, o desconforto aumentou durante os meses de licença e, expirado referido período, voltou ao trabalho em área diferente da anterior (Setor de Cortes), em virtude de readaptação funcional, sendo que houve intensificação da dor no punho direito. Relatou a autora que,

no momento da perícia, ainda atuava no setor de afiação de facas e a dor no punho direito persistia, mas com menor intensidade que antes.

A autora descreveu suas atividades ao perito, as quais consistiam, na época em que adoeceu, em carimbar embalagens de produtos alimentícios, sendo que montava a almofada de carimbo, pegava as embalagens diversas e batia o carimbo, tendo estimado que a quantidade de carimbadas que dava por dia era em torno de 20 mil. Destacou, ainda, que tinha que manusear embalagens pesadas e facas para abrir os pacotes.

Tem-se, portanto, que a reclamante realizava esforço físico para pegar as embalagens pesadas, assim como movimentos repetitivos, ao ter que carimbar 20 mil embalagens por dia.

Embora o sr. perito tenha concluído que é impossível confirmar a existência de nexos causal ou concausal entre a doença e o trabalho da autora na reclamada, e ainda que se trate de doença multifatorial, entendo que ficou demonstrado que o trabalho atuou como concausa para o aparecimento/ agravamento da doença, valendo registrar que, quando a autora retornou da licença maternidade, a dor no punho direito piorou, tendo o laudo reconhecido, inclusive, que 'o tipo de atividade é fator de risco para a doença eclodida, mas não de forma especial'.

A perícia constatou, ainda, que há incapacidade parcial e temporária, em grau moderado, bem como restrição parcial para realizar atividades que exijam esforços maiores ou repetitivos, podendo haver a completa recuperação da empregada caso submetida a tratamento médico e fisioterápico.

De outro lado, a atividade principal desenvolvida pela reclamada (frigorífico - CNAE 1011) envolve riscos ocupacionais para o surgimento de doenças do intervalo CID M60-M79, onde se situam as tendinites, sinovites e tenossinovites, havendo, assim, nexos técnico epidemiológico

entre a doença da autora e a classe de CNAE indicada, nos termos do artigo 337, parágrafo 3º, do Decreto 3.048/99.

Diante do manifesto nexos técnico epidemiológico entre a patologia e as atividades desempenhadas, aplica-se ao caso a teoria da responsabilidade objetiva, o que afasta a necessidade de se provar a culpa da reclamada, uma vez reconhecida a presença do dano e

do nexa concausal.

Ainda que assim não fosse, presume-se a culpa da reclamada, haja vista que, consoante o laudo, não houve prática de ginástica laboral ao longo do contrato de trabalho, a autora não recebeu treinamento específico sobre a atividade que desempenhou, havia grande cobrança para o cumprimento de metas, não existia fiscalização para o uso de EPIs nem para o cumprimento das medidas profiláticas de doenças ocupacionais, impondo-se reconhecer que a reclamada foi negligente quanto às normas de saúde, higiene e segurança do trabalho, dada a inadequação das condições de trabalho.

(...)

Saliente-se, ainda, que, embora consoante o laudo seja possível a reversão total do quadro com tratamento adequado, isso ainda não ocorreu, não se podendo atribuir à empregada a culpa por não ter buscado tratamento médico, haja vista que ela é a parte hipossuficiente da relação e necessitou trabalhar para o seu sustento e de sua família, mesmo ainda estando parcialmente incapaz.

Assim, no que tange ao pensionamento, não obstante o laudo pericial tenha concluído que a incapacidade é temporária, há de se considerar que a enfermidade depende de tratamento para a recuperação total da autora.

Além disso, não é possível saber se após o tratamento a reclamante ficará totalmente capaz para o trabalho, já que isso depende do sucesso e da evolução do tratamento escolhido.

Como a incapacidade ainda não pode ser considerada permanente e o prognóstico de cura, embora incerto, é favorável, e ainda considerando que o nexa é apenas concausal e que a incapacidade é parcial e moderada, reformo a sentença, para fixar um pensionamento mensal correspondente a 10% da remuneração da autora, mais décimo terceiro salário e um terço de férias, com juros, correção monetária e reajustes, a partir de abril de 2015 até o fim da convalescença ou enquanto durar sua incapacidade, salvo quanto às parcelas vencidas, que deverão ser solvidas de uma só vez.

Com efeito, como o grau de incapacidade ainda não está consolidado, entendo que o pensionamento deve ser pago mensalmente, por revelar-se, no caso, a forma mais justa de pagamento da indenização por danos materiais, salvo quanto às

parcelas vencidas.

(...)

Ressalte-se, por oportuno, que, embora seja comum o deferimento de pensão até que o empregado complete determinada idade, no meu entendimento, o pensionamento deve durar enquanto o beneficiário viver, pois pode ser que ele não viva até a idade estipulada para o fim da indenização, não tendo sentido a continuidade do pagamento para eventuais sucessores, ante a particularidade dessa cominação; e pode ser que o beneficiário viva por mais tempo e necessite, ainda mais, desse complemento pecuniário.

Note-se que nas hipóteses em que não há óbito da vítima, como no caso ora analisado, a lei não impôs o estabelecimento de termo final para o pagamento do pensionamento, conforme interpretação sistemática dos artigos 948 e 950 do Código Civil.

De outro lado, ocorrendo modificação no estado de fato ou de direito, caberá à reclamada valer-se da ação revisional prevista no artigo 505, I, do CPC/2015.

(...)

É indevida indenização das despesas com o tratamento de saúde, porque a reclamante admitiu para o perito que 'o tratamento foi financiado pelo plano de saúde da empresa' (ID 5fa0fa1).

De outro lado, dispõe a Súmula 41 deste Regional:

'INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DANOS EMERGENTES. DESPESAS MÉDICAS FUTURAS. PRINCÍPIO DA RESTITUIÇÃO INTEGRAL DO DANO. Evidenciada a necessidade de tratamento médico contínuo decorrente de acidente de trabalho ou doença ocupacional que acomete o empregado e havendo responsabilidade civil do empregador, impõe-se a condenação patronal ao pagamento das despesas médicas futuras.'

Desse modo, cabe à reclamada custear as despesas com o tratamento médico necessário à recuperação da reclamante em relação à doença que a acometeu no curso da relação empregatícia e ora reconhecida, devendo, para tanto, disponibilizar plano de saúde para custear o tratamento médico, porque a reclamante tinha esse benefício quando laborava na empresa." (ID 7c3efc3).

Importa registrar que a Súmula 297 do TST não trata de hipótese nova de cabimento de embargos declaratórios, os quais só são cabíveis, mesmo para fins de prequestionamento, nas hipóteses previstas em lei.

É relevante salientar que os embargos de declaração não permitem o reexame de matéria decidida pelo mesmo órgão julgador, sendo incapazes, portanto, de viabilizar um novo pronunciamento jurisdicional, para alterar o resultado do que foi julgado, o que somente é exequível por meio dos procedimentos adequados, quando cabíveis.

Isso não obstante, impende esclarecer que, na petição inicial, a reclamante alegou que *"o dano emergente corresponde ao valor das despesas gastas com tratamento hospitalar, médico, fisioterapeuta e psicólogo até a recuperação"*, e entendeu fazer jus *"ao ressarcimento das despesas médicas que teve em geral e que terá (...), sendo que, o valor de tal ressarcimento deve ser arbitrado por este douto juízo após a apreciação do laudo pericial, onde neste, o perito deverá informar qual o valor total que um tratamento deste porte traz ao empregado"*, sugerindo o ressarcimento quanto aos danos emergentes e lucros cessantes no importe de R\$30.000,00 (ID c7cccc0).

Como se vê, a reclamante postulou o pagamento pela reclamada das despesas médicas futuras até sua recuperação, sendo que apenas sugeriu o pagamento de quantia fixa. Contudo, o acórdão entendeu que a melhor forma de a reclamada custear as despesas com o tratamento de saúde da reclamante até a recuperação seria disponibilizando plano de saúde à autora, já que ela tinha esse benefício quando laborava na empresa.

Logo, mesmo inexistindo qualquer vício no acórdão, acolho parcialmente os embargos, apenas para prestar esclarecimentos, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

ADMISSIBILIDADE

Preliminar de admissibilidade

Conclusão da admissibilidade

MÉRITO**Conclusão**

Em consonância com os fundamentos, conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamada e os acolho parcialmente, apenas para prestar esclarecimentos, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

Recurso da parte**ACÓRDÃO****Item de recurso****Cabeçalho do acórdão**

GENTIL PIO DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Acórdão

ACORDAM os magistrados da Quarta Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE, apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e a Excelentíssima Juíza ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Gabinete do Excelentíssimo Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegna). Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Flávio Costa Tormin - Diretor da Divisão de Apoio à Quarta Turma. Goiânia, 18 de maio de 2017.

Assinatura

Acórdão

Processo Nº RO-0011599-52.2015.5.18.0011

Relator	GENTIL PIO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	FERNANDA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	MARCELLY LOPES DE ARTAGNAN(OAB: 22580/GO)
ADVOGADO	LORENA CINTRA EL AOUAR(OAB: 25155/GO)
ADVOGADO	RODRIGO CHAFIC CINTRA EL-AOUAR(OAB: 29567/GO)
ADVOGADO	THYAGO PARREIRA BRAGA(OAB: 21004/GO)
RECORRENTE	RIO BRANCO ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248/MG)
RECORRIDO	RIO BRANCO ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248/MG)
RECORRIDO	FERNANDA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	LORENA CINTRA EL AOUAR(OAB: 25155/GO)
ADVOGADO	MARCELLY LOPES DE ARTAGNAN(OAB: 22580/GO)
ADVOGADO	RODRIGO CHAFIC CINTRA EL-AOUAR(OAB: 29567/GO)
ADVOGADO	THYAGO PARREIRA BRAGA(OAB: 21004/GO)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- RIO BRANCO ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - ED-RO-0011599-52.2015.5.18.0011

RELATOR : DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA

EMBARGANTE : RIO BRANCO ALIMENTOS S.A.

ADVOGADO : RENATO DE ANDRADE GOMES

EMBARGADA : FERNANDA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADA : RODRIGO CHAFIC CINTRA EL-AOUAR

ORIGEM : TRT-18ª REGIÃO - 4ª TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Os artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC de 2015 estabelecem que os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, quando for omitido ponto ou questão sobre a qual deveria ter-se pronunciado o Juiz ou Tribunal, para corrigir erro material, ou, ainda, quando houver manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Mesmo inexistindo no acórdão tais vícios, acolhem-se em parte os

embargos de declaração, para prestar esclarecimentos à parte, com o fim de assegurar a completa entrega da prestação jurisdicional.

RELATÓRIO

A reclamada opôs embargos de declaração (ID 437f149), arguindo a existência de contradição e omissão no acórdão de ID 7c3efc3, bem como para fins de prequestionamento.

Dispensada a manifestação da embargada.

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os requisitos legais, conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamada.

MÉRITO

A reclamada opõe embargos de declaração, afirmando que "o ônus probatório acerca da questão, a teor do disposto nos art(s) 373, I do NCP/2015 c/c 818 da CLT, incumbia expressamente, no caso, a Embargada, quem não se desvencilhou do ônus probatório a contendo, tendo deixado de apontar eventual diferença no recolhimento da parcela fundiária" (ID 437f149).

Pugna "por pronunciamento expresso relativo à eventual compensação de valores já pagos, a teor do disposto no art. 767 da CLT, destacando-se, inclusive, que o pronunciamento, neste aspecto, se faz imperioso, sob pena de configurar o enriquecimento ilícito da Obreira, nos termos do art. 884 do CC/02 e nítido bis in idem, conforme destacado no Recurso Ordinário, item V" (ID 437f149).

Acrescenta que "pugnou que também fosse deferida na fase de liquidação de sentença a apresentação de documentação comprobatória acerca do efetivo pagamento, o que requer seja analisado, consoante as razões expostas no parágrafo anterior" (ID 437f149).

Alega, ainda, que há "patente contradição entre os termos que fixam o pensionamento mensal arbitrado, segundo os parâmetros a serem aplicados, porquanto, inicialmente, se destaca que o pagamento em questão se dará a partir de abril de 2015 até o fim da convalescença ou enquanto durar sua incapacidade, salvo quanto às parcelas vencidas, que deverão ser solvidas de uma só vez", pois, "na sequência, de outro lado, ao longo da narrativa exposta, salienta a Doutra Turma que o pensionamento deve durar enquanto o beneficiário viver, ressalvando expressamente entendimento de que o critério idade não se aplica ao termo final para fins de pagamento do benefício respectivo" (ID 437f149).

Entende que "não há expressamente a prefixação quanto ao termo final da obrigação imposta a Embargante, caso remanesça eventual condenação, vício o qual requer seja sanado, como forma de melhor esclarecer a situação vertente, ante a contradição apontada" (ID 437f149).

Salienta que apresentou "tese no sentido de tratar a inconsistência/fragilidade do laudo pericial para servir de base para a sua condenação da Ré, quanto a determinadas menções, inclusive, porque restou sobejamente comprovado no ato da diligência pericial, que o mal que acometeu a Obreira possui origem multifatorial, sendo impossível, afirmar que tenha tido origem ou mesmo agravamento pelo Labor", e, "não bastasse, conforme se comprova do laudo pericial a Obreira, não adotou qualquer medida para minimizar o suposto mal acometido, sendo inclusive confesso que SEQUER procurou ajuda médica no começo da suposta doença, sendo que em momento algum foi afastada pelo INSS" (ID 437f149).

Assevera que, "mesmo que se considere a existência de algum mal, o I. Perito deixou claro se tratar de mal temporário, totalmente reversível, e que se ainda a Autora está acometida do referido mal, este fato se deu por sua exclusiva resistência a um tratamento, eis que restou claro que a Autora, por entendimento próprio, decidiu não procurar ajuda médica, e mais, informou que não continuou o

tratamento porque 'já estava de alta', "ocorre, todavia, que os fundamentos tecidos no apelo patronal sequer foram apreciados pela Egrégia turma julgadora, que optou por aplicar ao caso a Teoria Objetiva, desconsiderando da concorrência da Obreira no surgimento e persistência quanto ao mal que a cometeu, terminando por incorrer em incontestada omissão quanto à análise de tese essencial para o deslinde do feito" (ID 347f149).

Pondera, ainda, que o acórdão *"entendeu, de forma equivocada, imputar a Embargante a obrigação de disponibilizar a Obreira plano de saúde para custear o tratamento médico", "entretanto, o que se extrai do v. acórdão é que houve erro de fato quanto ao tema, pois Nobres Magistrados consideraram algo existente ao processo, qual seja, a obrigação quanto a disponibilização do plano de saúde" (ID 347f149), embora o pedido concernente aos danos materiais decorrente dos danos emergentes tenha sido formulado de outra forma.*

Pois bem.

Os artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC de 2015 estabelecem que os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, quando for omitido ponto ou questão sobre a qual deveria ter-se pronunciado o Juiz ou Tribunal, para corrigir erro material, ou, ainda, quando houver manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

A omissão ensejadora do cabimento dos embargos de declaração deve referir-se a questão posta sobre a qual não se teria pronunciado o juízo, e não em relação a determinado argumento da parte, o qual pode ser rejeitado inclusive de forma implícita, visto que o julgador não está obrigado a refutar, um a um, os argumentos das partes, cumprindo-lhe somente apresentar as razões jurídicas que embasaram seu convencimento motivado.

Vale registrar que:

"A contradição, para fins de embargos de declaração, deve se encontrar no corpo da própria sentença ou acórdão. Pode ocorrer contradição não apenas entre o relatório e a fundamentação ou entre esta e o decisum, mas também entre quaisquer partes da sentença ou do acórdão. (...) Assim, a adoção de teses contrárias às suscitadas pelo embargante, a não aplicação de determinada norma ao caso concreto, a conclusão contrária à prova dos autos, à doutrina ou à jurisprudência são insuficientes para o provimento dos embargos declaratórios" (LEITE, Carlos Henrique Bezerra, Curso de Direito do Trabalho - 9ª ed. - São Paulo: LTr, 2011, págs. 883/884).

No caso, não há omissão nem contradição no acórdão, o qual se manifestou de forma clara sobre as matérias embargadas, consoante se extrai dos seguintes excertos:

"Mantenho a sentença, ainda, na parte em que determinou o pagamento do FGTS acrescido da indenização de 40%, de todo o pacto laboral, abatendo-se os valores comprovadamente pagos, uma vez que a autora requereu na exordial que fosse garantida a integralidade dos depósitos do FGTS, sendo certo que, após o cancelamento da OJ 301 da SDI-1 do TST, era da reclamada o ônus de demonstrar a regularidade no recolhimento da parcela, mas deste ônus não se desincumbiu satisfatoriamente.

(...)

Entretanto, não é devida a compensação, pois a reclamada não apontou, na defesa, a existência de crédito de natureza trabalhista, em seu favor, devido pela autora.

Outrossim, à exceção da juntada dos documentos mencionados na sentença, não procede a pretensão da recorrente para que lhe seja permitida a apresentação, na fase de liquidação de sentença, de documentos comprovando pagamentos realizados à reclamante, uma vez que a reclamada deveria ter apresentado todos os documentos necessários a provar suas alegações com a defesa."

"Extrai-se do laudo pericial que a reclamante é portadora de tendinite de Quervain no punho direito, sendo que a doença eclodiu em abril de 2015, após um ano de trabalho na reclamada, quando começou a apresentar quadro de dor de leve intensidade no punho direito, e no mesmo mês em que eclodiu a dor alegada entrou de licença maternidade.

Consoante o laudo, o desconforto aumentou durante os meses de licença e, expirado referido período, voltou ao trabalho em área diferente da anterior (Setor de Cortes), em virtude de readaptação funcional, sendo que houve intensificação da dor no punho direito. Relatou a autora que,

no momento da perícia, ainda atuava no setor de afiação de facas e a dor no punho direito persistia, mas com menor intensidade que antes.

A autora descreveu suas atividades ao perito, as quais consistiam, na época em que adoeceu, em carimbar embalagens de produtos alimentícios, sendo que montava a almofada de carimbo, pegava as embalagens diversas e batia o carimbo, tendo estimado que a quantidade de carimbadas que dava por dia era em torno de 20 mil. Destacou, ainda, que tinha que manusear embalagens pesadas e facas para abrir os pacotes.

Tem-se, portanto, que a reclamante realizava esforço físico para pegar as embalagens pesadas, assim como movimentos repetitivos, ao ter que carimbar 20 mil embalagens por dia.

Embora o sr. perito tenha concluído que é impossível confirmar a existência denexo causal ou concausal entre a doença e o trabalho da autora na reclamada, e ainda que se trate de doença multifatorial, entendo que ficou demonstrado que o trabalho atuou como concausa para o aparecimento/ agravamento da doença, valendo registrar que, quando a autora retornou da licença maternidade, a dor no punho direito piorou, tendo o laudo reconhecido, inclusive, que 'o tipo de atividade é fator de risco para a doença eclodida, mas não de forma especial'.

A perícia constatou, ainda, que há incapacidade parcial e temporária, em grau moderado, bem como restrição parcial para realizar atividades que exijam esforços maiores ou repetitivos, podendo haver a completa recuperação da empregada caso submetida a tratamento médico e fisioterápico.

De outro lado, a atividade principal desenvolvida pela reclamada (frigorífico - CNAE 1011) envolve riscos ocupacionais para o surgimento de doenças do intervalo CID M60-M79, onde se situam as tendinites, sinovites e tenossinovites, havendo, assim, nexotécnico epidemiológico

entre a doença da autora e a classe de CNAE indicada, nos termos do artigo 337, parágrafo 3º, do Decreto 3.048/99.

Diante do manifesto nexotécnico epidemiológico entre a patologia e as atividades desempenhadas, aplica-se ao caso a teoria da responsabilidade objetiva, o que afasta a necessidade de se provar a culpa da reclamada, uma vez reconhecida a presença do dano e do nexo concausal.

Ainda que assim não fosse, presume-se a culpa da reclamada, haja vista que, consoante o laudo, não houve prática de ginástica laboral ao longo do contrato de trabalho, a autora não recebeu treinamento específico sobre a atividade que desempenhou, havia grande cobrança para o cumprimento de metas, não existia fiscalização para o uso de EPIs nem para o cumprimento das medidas profiláticas de doenças ocupacionais, impondo-se reconhecer que a reclamada foi negligente quanto às normas de saúde, higiene e segurança do trabalho, dada a inadequação das condições de trabalho.

(...)

Saliente-se, ainda, que, embora consoante o laudo seja possível a reversão total do quadro com tratamento adequado, isso ainda não ocorreu, não se podendo atribuir à empregada a culpa por não ter buscado tratamento médico, haja vista que ela é a parte hipossuficiente da relação e necessitou trabalhar para o seu sustento e de sua família, mesmo ainda estando parcialmente incapaz.

Assim, no que tange ao pensionamento, não obstante o laudo pericial tenha concluído que a incapacidade é temporária, há de se considerar que a enfermidade depende de tratamento para a recuperação total da autora.

Além disso, não é possível saber se após o tratamento a reclamante ficará totalmente capaz para o trabalho, já que isso depende do sucesso e da evolução do tratamento escolhido.

Como a incapacidade ainda não pode ser considerada permanente

e o prognóstico de cura, embora incerto, é favorável, e ainda considerando que o nexó é apenas concausal e que a incapacidade é parcial e moderada, reformo a sentença, para fixar um pensionamento mensal correspondente a 10% da remuneração da autora, mais décimo terceiro salário e um terço de férias, com juros, correção monetária e reajustes, a partir de abril de 2015 até o fim da convalescença ou enquanto durar sua incapacidade, salvo quanto às parcelas vencidas, que deverão ser solvidas de uma só vez.

Com efeito, como o grau de incapacidade ainda não está consolidado, entendo que o pensionamento deve ser pago mensalmente, por revelar-se, no caso, a forma mais justa de pagamento da indenização por danos materiais, salvo quanto às parcelas vencidas.

(...)

Ressalte-se, por oportuno, que, embora seja comum o deferimento de pensão até que o empregado complete determinada idade, no meu entendimento, o pensionamento deve durar enquanto o beneficiário viver, pois pode ser que ele não viva até a idade estipulada para o fim da indenização, não tendo sentido a continuidade do pagamento para eventuais sucessores, ante a particularidade dessa cominação; e pode ser que o beneficiário viva por mais tempo e necessite, ainda mais, desse complemento pecuniário.

Note-se que nas hipóteses em que não há óbito da vítima, como no caso ora analisado, a lei não impôs o estabelecimento de termo final para o pagamento do pensionamento, conforme interpretação sistemática dos artigos 948 e 950 do Código Civil.

De outro lado, ocorrendo modificação no estado de fato ou de direito, caberá à reclamada valer-se da ação revisional prevista no artigo 505, I, do CPC/2015.

(...)

É indevida indenização das despesas com o tratamento de saúde, porque a reclamante admitiu para o perito que 'o tratamento foi financiado pelo plano de saúde da empresa' (ID 5fa0fa1).

De outro lado, dispõe a Súmula 41 deste Regional:

'INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DANOS EMERGENTES. DESPESAS MÉDICAS FUTURAS. PRINCÍPIO DA

RESTITUIÇÃO INTEGRAL DO DANO. Evidenciada a necessidade de tratamento médico contínuo decorrente de acidente de trabalho ou doença ocupacional que acomete o empregado e havendo responsabilidade civil do empregador, impõe-se a condenação patronal ao pagamento das despesas médicas futuras.'

Desse modo, cabe à reclamada custear as despesas com o tratamento médico necessário à recuperação da reclamante em relação à doença que a acometeu no curso da relação empregatícia e ora reconhecida, devendo, para tanto, disponibilizar plano de saúde para custear o tratamento médico, porque a reclamante tinha esse benefício quando laborava na empresa." (ID 7c3efc3).

Importa registrar que a Súmula 297 do TST não trata de hipótese nova de cabimento de embargos declaratórios, os quais só são cabíveis, mesmo para fins de prequestionamento, nas hipóteses previstas em lei.

É relevante salientar que os embargos de declaração não permitem o reexame de matéria decidida pelo mesmo órgão julgador, sendo incapazes, portanto, de viabilizar um novo pronunciamento jurisdicional, para alterar o resultado do que foi julgado, o que somente é exequível por meio dos procedimentos adequados, quando cabíveis.

Isso não obstante, impende esclarecer que, na petição inicial, a reclamante alegou que "o dano emergente corresponde ao valor das despesas gastas com tratamento hospitalar, médico, fisioterapeuta e psicólogo até a recuperação", e entendeu fazer jus "ao ressarcimento das despesas médicas que teve em geral e que terá (...), sendo que, o valor de tal ressarcimento deve ser arbitrado por este douto juízo após a apreciação do laudo pericial, onde neste, o perito deverá informar qual o valor total que um tratamento deste porte traz ao empregado", sugerindo o ressarcimento quanto aos danos emergentes e lucros cessantes no importe de R\$30.000,00 (ID c7cccc0).

Como se vê, a reclamante postulou o pagamento pela reclamada

das despesas médicas futuras até sua recuperação, sendo que apenas sugeriu o pagamento de quantia fixa. Contudo, o acórdão entendeu que a melhor forma de a reclamada custear as despesas com o tratamento de saúde da reclamante até a recuperação seria disponibilizando plano de saúde à autora, já que ela tinha esse benefício quando laborava na empresa.

Logo, mesmo inexistindo qualquer vício no acórdão, acolho parcialmente os embargos, apenas para prestar esclarecimentos, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

ADMISSIBILIDADE

Preliminar de admissibilidade

Conclusão da admissibilidade

MÉRITO

Recurso da parte

Item de recurso**Conclusão**

Em consonância com os fundamentos, conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamada e os acolho parcialmente, apenas para prestar esclarecimentos, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

ACÓRDÃO**Cabeçalho do acórdão****Acórdão**

ACORDAM os magistrados da Quarta Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE, apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e a Excelentíssima Juíza ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Gabinete do Excelentíssimo Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegra). Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Flávio Costa Tormin - Diretor da Divisão de

Apoio à Quarta Turma. Goiânia, 18 de maio de 2017.

ADVOGADO

CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA
CASTRO(OAB: 20283/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALICE CARDOSO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Assinatura

GENTIL PIO DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Identificação

PROCESSO TRT - ED-RO-0011605-36.2013.5.18.0009

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

EMBARGANTE(S) : ALICE CARDOSO DOS SANTOS

ADVOGADO(S) : LUIS GUSTAVO NICOLI

ADVOGADO(S) : MARCELO JOSÉ BORGES

ADVOGADO(S) : RAFAEL AUGUSTO TELES

EMBARGADO(S) : CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E
COMERCIO LTDA

ADVOGADO(S) : RENATA GONÇALVES TOGNINI

ORIGEM : TRT 18ª REGIÃO - 4ª TURMA

Acórdão

Processo Nº RO-0011605-36.2013.5.18.0009

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE	CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	GUILHERME FERNANDES RAMOS(OAB: 36839/GO)
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)
ADVOGADO	SILOMAR ATAÍDES FERREIRA(OAB: 17661/GO)
ADVOGADO	RENATA GONÇALVES TOGNINI(OAB: 15004-A/MT)
RECORRENTE	ALICE CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO NICOLI(OAB: 22300/GO)
ADVOGADO	MARCELO JOSÉ BORGES(OAB: 26031/GO)
ADVOGADO	RAFAEL AUGUSTO TELES(OAB: 35034/GO)
RECORRIDO	ALICE CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCELO JOSÉ BORGES(OAB: 26031/GO)
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO NICOLI(OAB: 22300/GO)
ADVOGADO	RAFAEL AUGUSTO TELES(OAB: 35034/GO)
RECORRIDO	CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	SILOMAR ATAÍDES FERREIRA(OAB: 17661/GO)
ADVOGADO	RENATA GONÇALVES TOGNINI(OAB: 15004-A/MT)
ADVOGADO	GUILHERME FERNANDES RAMOS(OAB: 36839/GO)

EMENTA**EMBARGOS. CABIMENTO.**

O art. 897-A da CLT prevê o cabimento de embargos declaratórios "nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso", podendo ser atribuído efeito modificativo à medida. Em outras palavras, os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação da matéria já decidida, até mesmo porque o art. 505 do CPC/2015 veda ao julgador a reapreciação das questões já decididas, relativas à mesma lide.

RELATÓRIO

Afirmando que o v. acórdão de ID 3ee5db4 encontra-se obscuro, a reclamante embargou de declaração, razões apresentadas sob o ID cf5edbff.

VOTO**ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço dos embargos opostos pela reclamante.

A reclamante embargou de declaração, afirmando que o acórdão prolatado encontra-se obscuro, em razão da decisão proferida quanto ao pedido de diferenças de comissões, apontando que as fichas financeiras não são suficientes para a fixação do valor devido a título de diferenças e aduzindo que a fórmula de cálculo posta na decisão embargada implicou julgamento prejudicial à autora.

Pois bem.

O art. 897-A da CLT prevê o cabimento de embargos declaratórios "nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso", podendo ser atribuído efeito modificativo à medida.

É de se notar, contudo, que a contradição capaz de ensejar o ajuizamento de embargos declaratórios deve ser intrínseca à decisão embargada, tornando-a incompreensível ou ineficaz. Já a omissão refere-se a pedido ou fundamento constantes da lide que não foram apreciados pela decisão.

Em outras palavras, os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação da matéria já decidida, até mesmo porque o art. 505 do CPC/2015 veda ao julgador a reapreciação das questões já decididas, relativas à mesma lide.

Dito isso, observo que, no caso dos autos, exsurge da fundamentação exarada na peça de embargos a intenção da reclamante de ver reapreciada a decisão prolatada.

Com efeito, a decisão embargada já se manifestou precisa e fundamentadamente sobre as questões postas a seu julgamento, formulando seu entendimento com base nas provas constantes dos autos e transcritas na decisão, fundamentando-a.

MÉRITO

A longa insurgência da reclamante tem intuito recursal, buscando a reapreciação ou uma nova avaliação sobre a prova produzida, com a conseqüente alteração da decisão já proferida, sendo despiciendo frisar que tal objetivo não é atingido pela via estreita dos embargos declaratórios, demandando, em sentido contrário, recurso próprio.

Não é demais frisar que inexistente a obscuridade apontada, uma vez que a questão foi objeto de ampla e detalhada análise, sendo oportuno ressaltar que a condenação ao pagamento de diferenças de comissões foi objeto de recurso por ambas as partes, de sorte que não há que se falar em "reformatio in pejus".

Do exposto, rejeito os embargos opostos pela reclamante.

CONCLUSÃO

Conheço dos embargos para, no mérito, rejeitá-los, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

ACORDAM os magistrados da Quarta Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada

nesta data, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, NÃO OS ACOLHER, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Flávio Costa Tormin - Diretor da Divisão de Apoio à Quarta Turma. Goiânia, 18 de maio de 2017.

Assinatura

WELINGTON LUIS PEIXOTO

Relator

Acórdão

Processo Nº RO-0011605-36.2013.5.18.0009

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE	CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	GUILHERME FERNANDES RAMOS(OAB: 36839/GO)
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)
ADVOGADO	SILOMAR ATAÍDES FERREIRA(OAB: 17661/GO)
ADVOGADO	RENATA GONÇALVES TOGNINI(OAB: 15004-A/MT)
RECORRENTE	ALICE CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO NICOLI(OAB: 22300/GO)
ADVOGADO	MARCELO JOSÉ BORGES(OAB: 26031/GO)
ADVOGADO	RAFAEL AUGUSTO TELES(OAB: 35034/GO)
RECORRIDO	ALICE CARDOSO DOS SANTOS

ADVOGADO	MARCELO JOSÉ BORGES(OAB: 26031/GO)
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO NICOLI(OAB: 22300/GO)
ADVOGADO	RAFAEL AUGUSTO TELES(OAB: 35034/GO)
RECORRIDO	CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	SILOMAR ATAÍDES FERREIRA(OAB: 17661/GO)
ADVOGADO	RENATA GONÇALVES TOGNINI(OAB: 15004-A/MT)
ADVOGADO	GUILHERME FERNANDES RAMOS(OAB: 36839/GO)
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - ED-RO-0011605-36.2013.5.18.0009

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

EMBARGANTE(S) : ALICE CARDOSO DOS SANTOS

ADVOGADO(S) : LUIS GUSTAVO NICOLI

ADVOGADO(S) : MARCELO JOSÉ BORGES

ADVOGADO(S) : RAFAEL AUGUSTO TELES

EMBARGADO(S) : CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA

ADVOGADO(S) : RENATA GONÇALVES TOGNINI

ORIGEM : TRT 18ª REGIÃO - 4ª TURMA

EMENTA

EMBARGOS. CABIMENTO.

O art. 897-A da CLT prevê o cabimento de embargos declaratórios "nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso", podendo ser atribuído efeito modificativo à medida. Em outras palavras, os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação da matéria já decidida, até mesmo porque o art. 505 do CPC/2015 veda ao julgador a reapreciação das questões já decididas, relativas à mesma lide.

RELATÓRIO

Afirmando que o v. acórdão de ID 3ee5db4 encontra-se obscuro, a reclamante embargou de declaração, razões apresentadas sob o ID cf5edbff.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço dos embargos opostos pela reclamante.

MÉRITO

A reclamante embargou de declaração, afirmando que o acórdão prolatado encontra-se obscuro, em razão da decisão proferida quanto ao pedido de diferenças de comissões, apontando que as fichas financeiras não são suficientes para a fixação do valor devido a título de diferenças e aduzindo que a fórmula de cálculo posta na decisão embargada implicou julgamento prejudicial à autora.

Pois bem.

O art. 897-A da CLT prevê o cabimento de embargos declaratórios "nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso", podendo ser atribuído efeito modificativo à medida.

É de se notar, contudo, que a contradição capaz de ensejar o ajuizamento de embargos declaratórios deve ser intrínseca à decisão embargada, tornando-a incompreensível ou ineficaz. Já a omissão refere-se a pedido ou fundamento constantes da lide que não foram apreciados pela decisão.

Em outras palavras, os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação da matéria já decidida, até mesmo porque o art. 505 do CPC/2015 veda ao julgador a reapreciação das questões já decididas, relativas à mesma lide.

Dito isso, observo que, no caso dos autos, exsurge da

fundamentação exarada na peça de embargos a intenção da reclamante de ver reapreciada a decisão prolatada.

Com efeito, a decisão embargada já se manifestou precisa e fundamentadamente sobre as questões postas a seu julgamento, formulando seu entendimento com base nas provas constantes dos autos e transcritas na decisão, fundamentando-a.

A longa insurgência da reclamante tem intuito recursal, buscando a reapreciação ou uma nova avaliação sobre a prova produzida, com a conseqüente alteração da decisão já proferida, sendo despiciendo frisar que tal objetivo não é atingido pela via estreita dos embargos declaratórios, demandando, em sentido contrário, recurso próprio.

Não é demais frisar que inexistente a obscuridade apontada, uma vez que a questão foi objeto de ampla e detalhada análise, sendo oportuno ressaltar que a condenação ao pagamento de diferenças de comissões foi objeto de recurso por ambas as partes, de sorte que não há que se falar em "reformatio in pejus".

Do exposto, rejeito os embargos opostos pela reclamante.

CONCLUSÃO

Conheço dos embargos para, no mérito, rejeitá-los, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

ADVOGADO	JOHNATHAN MORAIS DE ALMEIDA(OAB: 35815/GO)
RECORRIDO	SERVICES TERCEIRIZACOES LTDA - EPP
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ CARLOS DE CAMARGO

ACORDAM os magistrados da Quarta Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, NÃO OS ACOLHER, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Flávio Costa Tormin - Diretor da Divisão de Apoio à Quarta Turma. Goiânia, 18 de maio de 2017.

Assinatura

WELINGTON LUIS PEIXOTO

Relator

Acórdão**Processo Nº RO-0011634-27.2015.5.18.0006**

Relator	IARA TEIXEIRA RIOS
RECORRENTE	INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
RECORRIDO	LUIZ CARLOS DE CAMARGO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação**PROCESSO TRT - RO-0011634-27.2015.5.18.0006****RELATORA : DESEMBARGADORA IARA TEIXEIRA RIOS****RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO****RECORRIDO(S) : 1. LUIZ CARLOS DE CAMARGO****ADVOGADO(S) : JOHNATHAN MORAIS DE ALMEIDA****RECORRIDO(S) : SERVICE TERCEIRIZAÇÕES LTDA - EPP****ORIGEM : 6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA****JUIZ(ÍZA) : THAIS MEIRELES PEREIRA VILLA VERDE**

EMENTA

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem, de forma subsidiária, pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, caso constatada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei 8.666/93, máxime no que tange na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora.

RELATÓRIO

O juízo *a quo* declarou julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por LUIZ CARLOS DE CAMARGO em face de SERVICE TERCEIRIZAÇÕES LTDA - EPP e INSTITUTO

NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, nos termos da r. sentença (id 42675f0).

O 2º reclamado (INMETRO) apresentou recurso ordinário, relativamente a sua responsabilização subsidiária (id d4c4412).

Contrarrazões apresentadas pelo reclamante (id 5cdd27f).

Parecer do Ministério Público do Trabalho, pelo conhecimento e não provimento do recurso (id b5c4fff).

VOTO

ADMISSIBILIDADE

O recurso é adequado, tempestivo, contém regular representação processual e o 2º reclamado (INMETRO) está isento do preparo, na forma da lei.

Preliminar de admissibilidade**Conclusão da admissibilidade****MÉRITO****RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO 2º RECLAMADO (INMETRO)**

O 2º reclamado (INMETRO) insurge-se contra a sentença no que tange à sua condenação, de forma subsidiária, pelo pagamento dos valores devidos ao reclamante.

Alega que fiscalizou o cumprimento das obrigações contratuais e que os pagamentos mensais das faturas somente eram feitos após a comprovação dos devidos recolhimentos, consoante cláusula do contrato firmado.

Cita o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da ADC 16/DF,

que declarou a constitucionalidade do art. 71 da Lei 8.666/93.

Ressalta que o art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, é cristalino ao dispor que a responsabilidade do empregador não se transfere ao tomador pertencente à Administração Pública. Afirma que o próprio TST deu nova redação à Súmula 331, IV, pacificando o entendimento no sentido de que eventual inadimplência por parte do empregador implicará em responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços apenas nos casos em que restar comprovada a omissão do ente público.

Acrescenta que fiscalizava o cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora e que não há nenhum elemento probatório indicando a sua culpa *in eligendo* ou *in vigilando*. Assevera que o encargo de comprovar a ausência de fiscalização do ente público é do autor, ônus do qual não teria se desvencilhado.

Sem razão.

É incontroverso que a reclamante era empregado da 1ª reclamada (SERVICES TERCEIRIZAÇÕES) e prestava serviços para o 2º reclamado (INMETRO).

A relação de emprego vincula, de ordinário, o trabalhador e a empresa tomadora dos seus serviços, sendo tradicionalmente repelida pelo direito pátrio a intermediação de mão-de-obra permanente, fenômeno a que a doutrina rotula de "marchandage". As transformações e crescente complexidade dos modos de produção, todavia, trouxeram a lume novas modalidades de prestação de labor, inclusive por via de terceirização, tendo a jurisprudência se firmado no sentido de admitir sua licitude, quando envolva trabalho prestado nas chamadas atividades-meio da empresa tomadora.

O entendimento jurisprudencial, no entanto, não pode ser ampliado a ponto de servir de pretexto para afastar toda e qualquer responsabilidade da empresa tomadora no que concerne aos direitos dos trabalhadores terceirizados, ainda quando se trate de pessoa jurídica de direito público, sob pena de se placitar práticas voltadas a impedir a aplicação dos preceitos consolidados, circunstância vedada pelo art. 9º da CLT.

No que tange à aplicação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, transcreve-se adiante o seu conteúdo:

"A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis" (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

O Supremo Tribunal Federal, em decisão majoritária de seu Plenário (ADC 16, julgada em 24.11.2010), declarou a constitucionalidade de tal dispositivo legal, assentando que a responsabilização do ente público não poderá ocorrer na generalidade dos casos de terceirização, sendo necessário para tanto a averiguação acerca do contexto em que ocorreu a inadimplência, constatando-se a ocorrência de falha ou falta de fiscalização pelo ente público contratante.

Em face da decisão do STF, o TST alterou a redação do inciso IV da Súmula 331, acrescentando-lhe o inciso V, conforme transcrito a seguir:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada."

O art. 186 do Código Civil estabelece que *"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito"*.

O art. 1º da Constituição Federal, em seus incisos III e IV elenca, dentre os fundamentos da República brasileira a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho.

O art. 5º da LICC, hoje denominada Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, por força do disposto na Lei 12.376/2010, estabelece que *"Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum"*.

O conflito que se constata entre a norma do art. 71 da Lei 8.666/93 e a do art. 186 do Código Civil deve - à luz do art. 1º, III e IV, da Constituição Federal e art. 5º da LICC, bem assim do princípio da norma mais favorável, atentando-se sempre para o caráter alimentar de que se revestem as verbas trabalhistas - ser resolvido em prol do trabalhador hipossuficiente, conforme restou equacionado pelo item V, da Súmula 331 do TST.

Ademais, incumbe ao Poder Judiciário garantir a efetividade das normas da Convenção 94 da OIT, que abrange os contratos de trabalho com entes públicos.

Cuida-se de tratado internacional de direitos humanos devidamente ratificado pelo Brasil, passando a integrar o bloco de constitucionalidade de nosso sistema legal, ou, ao menos, contar com estatura de norma supralegal e hierarquicamente superior à da Lei de Licitações.

Portanto, a definição acerca da existência de responsabilidade dos entes da Administração Pública deve se fazer a partir da análise de sua conduta em cada caso concreto.

A 1ª reclamada (SERVICES TERCEIRIZAÇÕES) venceu o processo licitatório e foi contratada para prestar serviços especializados de motorista a partir de 30-4-2012, pelo prazo de 9 meses e 22 dias (id a374ddd, pág. 10). Ao final desse período, o contrato foi aditado várias vezes, prorrogando o prazo de vigência sempre pelo período de um ano, até 22-2-2016 (id f699c50). Em 10-9-2015, o contrato foi rescindido para contenção de despesas em razão de restrições orçamentárias.

A cláusula 10.1 do referido contrato estipula:

"Com base na Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, visando à garantia do cumprimento das obrigações trabalhistas, a Superintendência do Inmetro no Estado de Goiás/Surgo poderá optar por depositar, mensalmente, em conta vinculada específica, os valores provisionados para o pagamento das férias, 13º salário e rescisão contratual dos trabalhadores envolvidos na execução do contrato, em consonância com disposto no art. 19-A, c/c a prescrição constante do anexo VII, ambos da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 02/2008 (alterada pela IN SLTI/MPOG nº 03/2009), os quais somente serão liberados para o pagamento direto dessas verbas aos trabalhadores [omissis]" (id a374ddd, pág. 14).

Nessa linha, a cláusula acima transcrita estabelece a possibilidade

de os pagamentos ficarem retidos para pagamento direito aos trabalhadores.

Foram juntados diversos documentos referentes à fiscalização exercida pelo 2º reclamado junto 1ª reclamada (ids f0a7433 e 6661aa1). Esses documentos, por sua vez, demonstram que a 1ª reclamada (SERVICES TERCEIRIZAÇÕES) deixou de cumprir várias obrigações trabalhistas como atraso no pagamento de salários e gratificações natalinas e falta de pagamento do vale-transporte e do vale-alimentação.

Em 13-2-2014, o 2º reclamado aplicou penalidade de multa à 1ª reclamada pelo atraso no pagamento de salários do mês de dezembro e da segunda parcela do 13º salário (id 6661aa1, pág. 1). Em 30-5-2015, foi aplicada penalidade de multa por ausência de pagamento do vale-alimentação de fevereiro e março/2015 (id 6661aa1, pág. 2). Em 21-5-2014, foi aplicada penalidade de multa por ausência de pagamento do vale-transporte dos empregados lotados em Brasília (id 6661aa1, pág. 8). Em 21-7-2015, foi novamente aplicada penalidade de multa por ausência de pagamento do vale-alimentação dos meses de junho e julho/2015 (id 6661aa1, pág. 10).

Evidente, portanto, que os benefícios de vale-alimentação e vale-transporte dos empregados da 1ª reclamada eram pagos extemporaneamente com frequência, além de ocorrer atraso no pagamento do 13º salário e do salário do mês de dezembro/2013.

Nesse contexto, os documentos apresentados pelo 2º reclamado (INMETRO) indicam que a fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada foi ineficaz, especialmente porque, apesar do atraso no pagamento do salário de dezembro/2013 e da gratificação natalina de 2013, houve prorrogação do o contrato de prestação de serviços, que se encerraria em fevereiro/14, o que deixa patente a incúria do INMETRO quanto à vigilância do cumprimento das normas trabalhistas.

Além disso, o INMETRO deixou de exercer a faculdade, prevista em contrato, de reter os valores referentes aos pagamentos dos trabalhadores que lhe prestavam serviços.

Resta comprovada a conduta culposa do 2º reclamado, quanto ao cumprimento das obrigações da Lei 8.666/93 quanto à fiscalização do cumprimento das normas trabalhistas pela prestadora de serviços como empregadora.

A omissão do 2º reclamado configura, efetivamente, culpa *in vigilando*, apta a ensejar a sua condenação de forma subsidiária.

Ante o exposto, mantenho a decisão do juízo de 1º grau que declarou a responsabilidade subsidiária do 2º reclamado (INMETRO) pelo pagamento das obrigações trabalhistas decorrentes da condenação.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário apresentado pelo 2º reclamado (INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO) e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação expendida.

Conclusão do recurso

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

ACORDAM os magistrados da Quarta Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e IARA TEIXEIRA RIOS. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Flávio Costa Tormin - Diretor da Divisão de Apoio à Quarta Turma. Goiânia, 11 de maio de 2017.

Assinatura

IARA TEIXEIRA RIOS

Desembargadora Relatora

Acórdão

Processo Nº RO-0012038-41.2015.5.18.0083

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE	JOAO VICTOR FERREIRA SILVA
ADVOGADO	BRUNO ROSSI ARANTES GUIMARAES(OAB: 35653/GO)
RECORRIDO	LATICINIOS BELA VISTA LTDA
ADVOGADO	SAMI ABRAO HELOU(OAB: 13116/GO)
ADVOGADO	DANIELA MARQUES MORGADO(OAB: 25002/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO VICTOR FERREIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - ED-RO - 0012038-41.2015.5.18.0083

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

EMBARGANTE(S) : JOAO VICTOR FERREIRA SILVA

ADVOGADO(S) : BRUNO ROSSI ARANTES GUIMARAES

EMBARGADO(S) : LATICINIOS BELA VISTA LTDA

ADVOGADO(S) : SAMI ABRAO HELOU

ORIGEM : TRT 18ª REGIÃO - 4ª TURMA

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS. Os embargos de declaração apenas são cabíveis quando houver obscuridade, omissão, ou contradição no *decisum*, ou manifesto equívoco na análise dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, o que na hipótese não ocorreu.

RELATÓRIO

ADMISSIBILIDADE

Esta Eg. 4ª Turma deu parcial provimento ao recurso do reclamante, conforme id. Ad71a75.

O reclamante apresentou embargos de declaração, conforme razões de id. 7434229.

Consoante certidão com id. 1B387d2, transcorreu o prazo sem que a embargada apresentasse suas contrarrazões.

É, em síntese, o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração manejados pelo reclamante.

VOTO

MÉRITO

sede".

Requer seja dado provimento aos presentes embargos de declaração.

Analiso.

Com efeito, o art. 1.022 do CPC/2015 e o art. 897-A da CLT preveem o cabimento de embargos declaratórios nos casos de omissão, obscuridade e contradição no julgado, assim como quando ocorrer erro material e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

No caso dos autos, contudo, não observo a existência de nenhum dos vícios descritos acima no acórdão embargado, o qual apreciou suficientemente as matérias postas em análise, examinando todo o conjunto probatório dos autos e externando conclusão fundamentada, clara e coerente com seus termos.

Assim, a despeito de ter o embargante afirmado a existência de vícios no v. acórdão, verifico que, na realidade, a sua irresignação centra-se em eventual "error in iudicando", não passível de correção na estreita via aclaratória.

Da própria leitura das razões recursais, vê-se que o remédio processual aviado pelo embargante não busca correção de imperfeições no acórdão. O que pretende ele, na verdade, é a rediscussão da matéria julgada, o que não pode ser feito através de embargos de declaração, posto que a lei não autoriza ao órgão jurisdicional reapreciar o próprio julgamento, realizando uma revisão do acerto ou desacerto de seus provimentos.

DA OMISSÃO

Em sede de embargos de declaração, o reclamante se insurge quanto à decisão que indeferiu-lhe parcialmente as horas in itinere.

Argumenta, em síntese, que é "inaceitável considerar como sendo de fácil acesso a empresa para o Embargante residente em município diverso. Tal entendimento traduz conflito com os termos da Sumula 90, itens I e III, do C. TST, bem como violação ao art. 58, §2.º, da CLT. Há de ser considerado a dificuldade de acesso ao local de labor tendo como referência o trajeto percorrido pelo embargante e não a localidade da empresa em relação ao município

Vale observar, por oportuno, que o prequestionamento da matéria, por meio de embargos de declaração, só se justificaria caso a decisão impugnada não tivesse adotado tese explícita acerca da interpretação de determinado dispositivo legal ou matéria posta em juízo, o que também não restou configurado no caso. Neste sentido é a jurisprudência consubstanciada na OJ 118, da SDI-I, do Colendo TST.

Destarte, inexistente omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, motivo pelo qual rejeito os embargos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos, nos termos da fundamentação.

É como voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

ACORDAM os magistrados da Quarta Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, NÃO OS ACOLHER, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público

do Trabalho. Secretário da sessão, Flávio Costa Tormin - Diretor da Divisão de Apoio à Quarta Turma. Goiânia, 18 de maio de 2017.

Assinatura**WELINGTON LUIS PEIXOTO****Relator****Acórdão****Processo Nº RO-0012038-41.2015.5.18.0083**

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE	JOAO VICTOR FERREIRA SILVA
ADVOGADO	BRUNO ROSSI ARANTES GUIMARAES(OAB: 35653/GO)
RECORRIDO	LATICINIOS BELA VISTA LTDA
ADVOGADO	SAMI ABRAO HELOU(OAB: 13116/GO)
ADVOGADO	DANIELA MARQUES MORGADO(OAB: 25002/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- LATICINIOS BELA VISTA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - ED-RO - 0012038-41.2015.5.18.0083

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

EMBARGANTE(S) : JOAO VICTOR FERREIRA SILVA

ADVOGADO(S) : BRUNO ROSSI ARANTES GUIMARAES

EMBARGADO(S) : LATICINIOS BELA VISTA LTDA

ADVOGADO(S) : SAMI ABRAO HELOU

ORIGEM : TRT 18ª REGIÃO - 4ª TURMA

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS. Os embargos de declaração apenas são cabíveis quando houver obscuridade, omissão, ou contradição no *decisum*, ou manifesto equívoco na análise dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, o que na hipótese não ocorreu.

RELATÓRIO

Esta Eg. 4ª Turma deu parcial provimento ao recurso do reclamante, conforme id. Ad71a75.

O reclamante apresentou embargos de declaração, conforme razões de id. 7434229.

Consoante certidão com id. 1B387d2, transcorreu o prazo sem que a embargada apresentasse suas contrarrazões.

É, em síntese, o relatório.

VOTO**ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração manejados pelo reclamante.

MÉRITO

Argumenta, em síntese, que é "inaceitável considerar como sendo de fácil acesso a empresa para o Embargante residente em município diverso. Tal entendimento traduz conflito com os termos da Súmula 90, itens I e III, do C. TST, bem como violação ao art. 58, §2.º, da CLT. Há de ser considerado a dificuldade de acesso ao local de labor tendo como referência o trajeto percorrido pelo embargante e não a localidade da empresa em relação ao município sede".

Requer seja dado provimento aos presentes embargos de declaração.

Análise.

Com efeito, o art. 1.022 do CPC/2015 e o art. 897-A da CLT preveem o cabimento de embargos declaratórios nos casos de omissão, obscuridade e contradição no julgado, assim como quando ocorrer erro material e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

No caso dos autos, contudo, não observo a existência de nenhum dos vícios descritos acima no acórdão embargado, o qual apreciou suficientemente as matérias postas em análise, examinando todo o conjunto probatório dos autos e externando conclusão fundamentada, clara e coerente com seus termos.

Assim, a despeito de ter o embargante afirmado a existência de vícios no v. acórdão, verifico que, na realidade, a sua irrisignação centra-se em eventual "error in iudicando", não passível de correção na estreita via aclaratória.

Em sede de embargos de declaração, o reclamante se insurge quanto à decisão que indeferiu-lhe parcialmente as horas in itinere.

Da própria leitura das razões recursais, vê-se que o remédio processual aviado pelo embargante não busca correção de

imperfeições no acórdão. O que pretende ele, na verdade, é a rediscussão da matéria julgada, o que não pode ser feito através de embargos de declaração, posto que a lei não autoriza ao órgão jurisdicional reapreciar o próprio julgamento, realizando uma revisão do acerto ou desacerto de seus provimentos.

Vale observar, por oportuno, que o prequestionamento da matéria, por meio de embargos de declaração, só se justificaria caso a decisão impugnada não tivesse adotado tese explícita acerca da interpretação de determinado dispositivo legal ou matéria posta em juízo, o que também não restou configurado no caso. Neste sentido é a jurisprudência consubstanciada na OJ 118, da SDI-I, do Colendo TST.

Destarte, inexistente omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, motivo pelo qual rejeito os embargos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos, nos termos da fundamentação.

É como voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

ACORDAM os magistrados da Quarta Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada

nesta data, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, NÃO OS ACOLHER, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Flávio Costa Tormin - Diretor da Divisão de Apoio à Quarta Turma. Goiânia, 18 de maio de 2017.

Assinatura**WELINGTON LUIS PEIXOTO****Relator****Acórdão****Processo Nº ROPS-0012051-09.2016.5.18.0082**

Relator	ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS
RECORRENTE	MOLD ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)
RECORRIDO	CASSIO FERNANDO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ROGERIO JORGE DE LIMA(OAB: 45749/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOLD ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação**PROCESSO TRT - ROPS - 0012051-09.2016.5.18.0082****RELATORA : ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS****RECORRENTE(S) : MOLD ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA****ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - OAB:
SP 0128341****RECORRIDO(S) : CASSIO FERNANDO MOREIRA DA SILVA****ADVOGADO : ROGERIO JORGE DE LIMA - OAB: GO 0045749****ORIGEM : 2ª VT DE APARECIDA DE GOIÂNIA****JUIZ(ÍZA) : ENEIDA MARTINS PEREIRA DE SOUZA ALENCAR****EMENTA**

RITO SUMARÍSSIMO. MANTIDA A SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Em atenção ao disposto no artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT, nas reclamações trabalhistas sujeitas ao procedimento sumaríssimo impõe-se manter a r. sentença pelos próprios fundamentos quando não houver nas razões recursais argumentos fáticos e jurídicos capazes de modificá-la.

RELATÓRIO

Dispensado nos termos do art. 852-I da CLT.

VOTO

NUMERAÇÃO DAS PÁGINAS

Inicialmente, ressalto que, a fim de facilitar a leitura da presente decisão, as folhas aqui mencionadas referem-se ao arquivo eletrônico obtido pelo descarregamento (*download*) integral dos presentes autos, via PJe, através da opção "Download de documentos em PDF", com a marcação de todas as caixas de seleção na aba "Documentos do Processo", até o último documento juntado, observada a "Cronologia" crescente.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário da reclamada.

Preliminar de admissibilidade**Conclusão da admissibilidade****MÉRITO****Recurso da parte****MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. MULTA CONVENCIONAL. BIS
IN IDEM**

Não obstante o inconformismo da recorrente, verifico que o d. Juízo singular decidiu as matérias em epígrafe em consonância com o conjunto fático-probatório dos autos e a legislação pertinente, não merecendo qualquer reforma a r. sentença.

Nesse contexto, tratando-se de reclamação trabalhista submetida ao procedimento sumaríssimo, confirmo a r. sentença pelos próprios fundamentos, com base no artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT.

Conclusão

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada e, no mérito, nego-lhe provimento, confirmando a r. sentença pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT.

É o voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

ACORDAM os magistrados da Quarta Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, confirmando a sentença pelos próprios fundamentos, nos termos do voto da Excelentíssima Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e a Excelentíssima Juíza ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Gabinete do Excelentíssimo Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegra). Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Flávio Costa Tormin - Diretor da Divisão de Apoio à Quarta Turma. Goiânia, 18 de maio de 2017.

Assinatura

ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS

Juíza Relatora**Acórdão****Processo Nº ROPS-0012051-09.2016.5.18.0082**

Relator ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS
RECORRENTE MOLD ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)
RECORRIDO CASSIO FERNANDO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO ROGERIO JORGE DE LIMA(OAB: 45749/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CASSIO FERNANDO MOREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação**PROCESSO TRT - ROPS - 0012051-09.2016.5.18.0082****RELATORA : ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS****RECORRENTE(S) : MOLD ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA****ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - OAB:
SP 0128341****RECORRIDO(S) : CASSIO FERNANDO MOREIRA DA SILVA****ADVOGADO : ROGERIO JORGE DE LIMA - OAB: GO 0045749****ORIGEM : 2ª VT DE APARECIDA DE GOIÂNIA****JUIZ(ÍZA) : ENEIDA MARTINS PEREIRA DE SOUZA ALENCAR****EMENTA**

RITO SUMARÍSSIMO. MANTIDA A SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Em atenção ao disposto no artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT, nas reclamações trabalhistas sujeitas ao procedimento sumaríssimo impõe-se manter a r. sentença pelos próprios fundamentos quando não houver nas razões recursais argumentos fáticos e jurídicos capazes de modificá-la.

RELATÓRIO

Dispensado nos termos do art. 852-I da CLT.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário da reclamada.

VOTO

Preliminar de admissibilidade

NUMERAÇÃO DAS PÁGINAS

Inicialmente, ressalto que, a fim de facilitar a leitura da presente decisão, as folhas aqui mencionadas referem-se ao arquivo eletrônico obtido pelo descarregamento (*download*) integral dos presentes autos, via PJe, através da opção "Download de documentos em PDF", com a marcação de todas as caixas de seleção na aba "Documentos do Processo", até o último documento juntado, observada a "Cronologia" crescente.

Conclusão da admissibilidade

ADMISSIBILIDADE

MÉRITO

Recurso da parte

**MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. MULTA CONVENCIONAL. BIS
IN IDEM**

Não obstante o inconformismo da recorrente, verifico que o d. Juízo singular decidiu as matérias em epígrafe em consonância com o conjunto fático-probatório dos autos e a legislação pertinente, não merecendo qualquer reforma a r. sentença.

Nesse contexto, tratando-se de reclamação trabalhista submetida ao procedimento sumaríssimo, confirmo a r. sentença pelos próprios fundamentos, com base no artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT.

Conclusão

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada e, no mérito, nego-lhe provimento, confirmando a r. sentença pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT.

É o voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão**Acórdão**

ACORDAM os magistrados da Quarta Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, confirmando a sentença pelos próprios fundamentos, nos termos do voto da Excelentíssima Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e a Excelentíssima Juíza ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Gabinete do Excelentíssimo Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegna). Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Flávio Costa Tormin - Diretor da Divisão de Apoio à Quarta Turma. Goiânia, 18 de maio de 2017.

Assinatura**ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS****Juíza Relatora****Acórdão****Processo Nº RO-0012082-63.2015.5.18.0082**

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE	LATICINIOS BELA VISTA LTDA
ADVOGADO	DANIELA MARQUES MORGADO(OAB: 25002/GO)
RECORRIDO	OTAVIO NOGUEIRA TRINDADE
ADVOGADO	BRUNO ROSSI ARANTES GUIMARAES(OAB: 35653/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- LATICINIOS BELA VISTA LTDA

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO****Identificação**

PROCESSO TRT - ED-RO - 0012082-63.2015.5.18.0082

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

EMBARGANTE : OTAVIO NOGUEIRA TRINDADE

ADVOGADO : BRUNO ROSSI ARANTES GUIMARAES

EMBARGADA : LATICINIOS BELA VISTA LTDA

ADVOGADA : DANIELA MARQUES MORGADO

ORIGEM : TRT 18ª REGIÃO 4ª TURMA

Esta Eg. 4ª Turma deu provimento ao recurso interposto pela Reclamada (acórdão, id ad474cb).

O reclamante opõe embargos de declaração, alegando a existência de contradição e omissão no julgado quanto às horas de percurso (id 2df070f).

É o relatório.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCOPO. O escopo dos embargos de declaração, inserto nos incisos I, II e III do art. 1.022 do NCPC, é suprir obscuridade, contradição ou omissão de decisão judicial, bem como corrigir erro material, que aqui não restaram configuradas.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

RELATÓRIO

Por regulares, conheço dos embargos de declaração.

O reclamante opõe os presentes embargos declaratórios em face do v. acórdão que deu provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada.

Alega que o "respeitável acórdão Id. nº ad474cb, contradiz quanto aos fatos trazidos aos presentes autos, no momento em que expõe nas razões de decidir que o fornecimento de transporte pela empresa Embargada se constitui como um verdadeiro benefício ao trabalhador." (id 08c1272 - Pág. 1)

Diz que restou incontroverso que "durante todo seu contrato de trabalho se valeu do transporte fornecido pela empresa embargada para se deslocar de casa para o trabalho e vice-versa, em percurso de 90 (noventa) quilômetros, trajeto este em que não há transporte público." (id 08c1272 - Pág. 2)

Assim, diz que "o fornecimento do transporte não caracteriza uma benesse ao Embargante, mas sim verdadeira necessidade da

MÉRITO

empresa que de outro modo não lograria angariar suficiente mão de obra para seus quadros de trabalho." (id 08c1272 - Pág. 4)

Acrescenta que "se o empregador tiver que contratar empregados que morem longe do local de trabalho, deve arcar com este risco." (id 08c1272 - Pág. 4)

Conclui "que a decisão encontra-se em contrariedade com as provas existentes nos presentes autos, bem como o entendimento adotado contraria a Súmula nº 90, incisos I e V do C. TST, bem como viola o art. 58, §2º, da CLT." (id 08c1272 - Pág. 4)

Em seguida, aponta existência de omissão no julgado, argumentando que "não houve comprovação da existência de mão de obra suficiente no município em que está localizada a empresa embargada, em relação à demanda de mão de obra desta." (id 08c1272 - Pág. 4)

Diz que "os documentos juntados pela Embargada, visando demonstrar a inexistência de empregados de outras cidades laborando nos quadros da empresa, não são conclusivos a respeito, uma vez que seriam necessárias relações contendo a totalidade dos empregados (CAGED ou RAIS) para confirmar a inexistência de empregados em atividade na empresa residentes em cidades outras diversas da de Bela Vista de Goiás." (id 08c1272 - Pág. 8)

Pois bem.

O escopo dos embargos de declaração, inserto nos incisos I, II e III do art. 1.022 do NCPC, é suprir obscuridade, contradição ou omissão de decisão judicial, bem como corrigir erro material.

In casu, não se constata contradição ou omissão no julgado em relação às horas de percurso.

Isso porque, restou asseverado no v. acórdão "que o reclamante residia em Piracanjuba-GO, porém laborava na sede da empresa em Bela Vista de Goiás-GO", e que, segundo depoimento da Sra Carina Batista Ribeiro, "a fábrica dista 2Km do centro de Bela Vista", "de modo que, em razão da curta distância, resta caracterizada a facilidade de acesso do local de trabalho em relação ao município sede." (id ad474cb - Págs. 3/4)

Em seguida, no que tange à existência de mão-de-obra suficiente no município sede, o v. acórdão, cotejando o depoimento da aludida testemunha com as provas documentais trazidas pela ré, registrou "a demissão de vários trabalhadores residentes em Piracanjuba entre janeiro e junho/2015 e a contratação de empregados com residência em Bela Vista de Goiás, no mesmo período." E salientou que "a permanência de apenas 8 empregados de Piracanjuba não é capaz de demonstrar insuficiência de mão-de-obra em Bela Vista de Goiás, tendo em vista a ínfima quantidade de trabalhadores." (id ad474cb - Pág. 5)

Concluiu, então, que "restou demonstrada a suficiência da mão-de-obra em relação ao município sede", e que "a contratação e o consequente transporte dos empregados de Piracanjuba constituiu em um verdadeiro benefício para estes, de modo que o caso dos autos amolda-se perfeitamente à parte excetiva da Súmula 54 deste eg. TRT." (id ad474cb - Pág. 5)

Não há falar, portanto, em omissão no julgado quanto à questão correlata à suficiência da mão-de-obra em relação ao município sede, exigida pela Súmula nº 54 deste Regional.

Vale ressaltar que a contradição passível de ser sanada por meio de embargos de declaração seria aquela existente entre as diversas proposições da fundamentação ou entre estas e a conclusão do

julgado, o que, no caso, não ocorreu.

Verifica-se, em verdade, que o reclamante não aponta propriamente omissão ou contradição no julgado, e sim *error in iudicando*, o que não é sanável pela via estreita dos embargos de declaração.

Destarte, rejeito os embargos de declaração opostos pelo reclamante.

CONCLUSÃO

Conheço dos embargos de declaração e, no mérito, REJEITO-OS, nos termos da fundamentação supra.

É o voto.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

ACORDAM os magistrados da Quarta Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, NÃO OS ACOLHER, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA

TEIXEIRA RIOS e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Flávio Costa Tormin - Diretor da Divisão de Apoio à Quarta Turma. Goiânia, 18 de maio de 2017.

Assinatura**WELINGTON LUIS PEIXOTO****Relator****Acórdão****Processo Nº RO-0012082-63.2015.5.18.0082**

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE	LATICINIOS BELA VISTA LTDA
ADVOGADO	DANIELA MARQUES MORGADO(OAB: 25002/GO)
RECORRIDO	OTAVIO NOGUEIRA TRINDADE
ADVOGADO	BRUNO ROSSI ARANTES GUIMARAES(OAB: 35653/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- OTAVIO NOGUEIRA TRINDADE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Identificação

PROCESSO TRT - ED-RO - 0012082-63.2015.5.18.0082

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

EMBARGANTE : OTAVIO NOGUEIRA TRINDADE

ADVOGADO : BRUNO ROSSI ARANTES GUIMARAES

EMBARGADA : LATICINIOS BELA VISTA LTDA

ADVOGADA : DANIELA MARQUES MORGADO

ORIGEM : TRT 18ª REGIÃO 4ª TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCOPO. O escopo dos embargos de declaração, inserto nos incisos I, II e III do art. 1.022 do NCPC, é suprir obscuridade, contradição ou omissão de decisão judicial, bem como corrigir erro material, que aqui não restaram configuradas.

RELATÓRIO

Esta Eg. 4ª Turma deu provimento ao recurso interposto pela Reclamada (acórdão, id ad474cb).

O reclamante opõe embargos de declaração, alegando a existência de contradição e omissão no julgado quanto às horas de percurso (id 2df070f).

É o relatório.

VOTO**ADMISSIBILIDADE**

Por regulares, conheço dos embargos de declaração.

MÉRITO

O reclamante opõe os presentes embargos declaratórios em face do v. acórdão que deu provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada.

Alega que o "respeitável acórdão Id. nº ad474cb, contradiz quanto aos fatos trazidos aos presentes autos, no momento em que expõe nas razões de decidir que o fornecimento de transporte pela empresa Embargada se constitui como um verdadeiro benefício ao trabalhador." (id 08c1272 - Pág. 1)

Diz que restou incontroverso que "durante todo seu contrato de trabalho se valeu do transporte fornecido pela empresa embargada

para se deslocar de casa para o trabalho e vice-versa, em percurso de 90 (noventa) quilômetros, trajeto este em que não há transporte público." (id 08c1272 - Pág. 2)

Assim, diz que "o fornecimento do transporte não caracteriza uma benesse ao Embargante, mas sim verdadeira necessidade da empresa que de outro modo não lograria angariar suficiente mão de obra para seus quadros de trabalho." (id 08c1272 - Pág. 4)

Acrescenta que "se o empregador tiver que contratar empregados que morem longe do local de trabalho, deve arcar com este risco." (id 08c1272 - Pág. 4)

Conclui "que a decisão encontra-se em contrariedade com as provas existentes nos presentes autos, bem como o entendimento adotado contraria a Súmula nº 90, incisos I e V do C. TST, bem como viola o art. 58, §2º, da CLT." (id 08c1272 - Pág. 4)

Em seguida, aponta existência de omissão no julgado, argumentando que "não houve comprovação da existência de mão de obra suficiente no município em que está localizada a empresa embargada, em relação à demanda de mão de obra desta." (id 08c1272 - Pág. 4)

Diz que "os documentos juntados pela Embargada, visando demonstrar a inexistência de empregados de outras cidades laborando nos quadros da empresa, não são conclusivos a respeito, uma vez que seriam necessárias relações contendo a totalidade dos empregados (CAGED ou RAIS) para confirmar a inexistência de empregados em atividade na empresa residentes em cidades outras diversas da de Bela Vista de Goiás." (id 08c1272 - Pág. 8)

Pois bem.

O escopo dos embargos de declaração, inserto nos incisos I, II e III do art. 1.022 do NCPC, é suprir obscuridade, contradição ou omissão de decisão judicial, bem como corrigir erro material.

In casu, não se constata contradição ou omissão no julgado em relação às horas de percurso.

Isso porque, restou asseverado no v. acórdão "que o reclamante residia em Piracanjuba-GO, porém laborava na sede da empresa em Bela Vista de Goiás-GO", e que, segundo depoimento da Sra Carina Batista Ribeiro, "a fábrica dista 2Km do centro de Bela Vista", "de modo que, em razão da curta distância, resta caracterizada a facilidade de acesso do local de trabalho em relação ao município sede." (id ad474cb - Págs. 3/4)

Em seguida, no que tange à existência de mão-de-obra suficiente no município sede, o v. acórdão, cotejando o depoimento da aludida testemunha com as provas documentais trazidas pela ré, registrou "a demissão de vários trabalhadores residentes em Piracanjuba entre janeiro e junho/2015 e a contratação de empregados com residência em Bela Vista de Goiás, no mesmo período." E salientou que "a permanência de apenas 8 empregados de Piracanjuba não é capaz de demonstrar insuficiência de mão-de-obra em Bela Vista de Goiás, tendo em vista a ínfima quantidade de trabalhadores." (id ad474cb - Pág. 5)

Concluiu, então, que "restou demonstrada a suficiência da mão-de-obra em relação ao município sede", e que "a contratação e o consequente transporte dos empregados de Piracanjuba constituiu em um verdadeiro benefício para estes, de modo que o caso dos autos amolda-se perfeitamente à parte excetiva da Súmula 54 deste eg. TRT." (id ad474cb - Pág. 5)

Não há falar, portanto, em omissão no julgado quanto à questão

correlata à suficiência da mão-de-obra em relação ao município sede, exigida pela Súmula nº 54 deste Regional.

Vale ressaltar que a contradição passível de ser sanada por meio de embargos de declaração seria aquela existente entre as diversas proposições da fundamentação ou entre estas e a conclusão do julgado, o que, no caso, não ocorreu.

Verifica-se, em verdade, que o reclamante não aponta propriamente omissão ou contradição no julgado, e sim *error in iudicando*, o que não é sanável pela via estreita dos embargos de declaração.

Destarte, rejeito os embargos de declaração opostos pelo reclamante.

CONCLUSÃO

Conheço dos embargos de declaração e, no mérito, REJEITO-OS, nos termos da fundamentação supra.

É o voto.

ACORDAM os magistrados da Quarta Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, NÃO OS ACOLHER, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Flávio Costa Tormin - Diretor da Divisão de Apoio à Quarta Turma. Goiânia, 18 de maio de 2017.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

Assinatura

WELINGTON LUIS PEIXOTO

Relator

Edital

Edital

Processo Nº AIRO-0010260-54.2016.5.18.0001

Relator	ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA
AGRAVANTE	NOVO MILENIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	SAIMON DA SILVA CASTRO(OAB: 37144/GO)
ADVOGADO	ROBERIO THAINAN OLIVEIRA SILVA(OAB: 44039/GO)
AGRAVADO	BEATRIZ DIAS SANTANA
ADVOGADO	ALAN KARDEC MEDEIROS DA SILVA(OAB: 17675/GO)
ADVOGADO	GENI PRAXEDES(OAB: 8099/GO)

ADVOGADO ZULMIRA PRAXEDES(OAB: 6664-A/GO)
 AGRAVADO G.A. COMERCIO DE SUBPRODUTOS BOVINOS LTDA - EPP
 AGRAVADO FRIGOIAS INDUSTRIA & COMERCIO DE CARNE LTDA
 ADVOGADO ADRIANA BARBOSA DE ANDRADE(OAB: 19921/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- G.A. COMERCIO DE SUBPRODUTOS BOVINOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO**

4ª TURMA

AV. T-1. ESQUINA COM RUA ORESTES RIBEIRO, QD. T-22. LTS.
 4, 5 E 6. 1 ANDAR, SETOR BUENO, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901
 TEL.: 62 - 3222-5320

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 074/2017

PROCESSO: AIRO 0010260-54.2016.5.18.0001

AGRAVANTE: NOVO MILENIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

AGRAVADO: BEATRIZ DIAS SANTANA, G.A. COMERCIO DE SUBPRODUTOS BOVINOS LTDA - EPP, FRIGOIAS INDUSTRIA & COMERCIO DE CARNE LTDA

O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.

FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica intimado o agravado **G.A. COMERCIO DE SUBPRODUTOS BOVINOS LTDA - EPP**, atualmente em lugar incerto e não sabido, do acórdão, cuja conclusão segue transcrita abaixo (o texto integral do acórdão está no site www.trt18.jus.br):

"Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento da reclamada, por deserção."

E, para que chegue ao conhecimento dele e não alegue ignorância, é mandado publicar o presente Edital no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT.

Eu, PAULA CRISTINA INACIO MESSIAS, Técnico Judiciário, digitei e conferido por FLÁVIO COSTA TORMIN, Diretor da Divisão de Apoio à 4ª Turma, por ordem do Excelentíssimo Desembargador-Presidente do TRT18ª Região.

GOIANIA, 23 de Maio de 2017.

FLÁVIO COSTA TORMIN

Diretor da Divisão de Apoio à 4ª TURMA

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)
 (assinado eletronicamente, por delegação, nos termos da Portaria GP/DG/SCJ nº 40/2008 e Portaria TRT18 GP/SGJ Nº 352/2017)

Edital

Processo Nº RO-0011282-51.2015.5.18.0012

Relator	ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA
RECORRENTE	MARCOS YAMASHITA
ADVOGADO	FLAVIO MOREIRA DE MELO(OAB: 30568/GO)
RECORRIDO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS(OAB: 20730/GO)
RECORRIDO	DPR COMUNICACOES LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- DPR COMUNICACOES LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO**

4ª TURMA

AV. T-1. ESQUINA COM RUA ORESTES RIBEIRO, QD. T-22. LTS.
 4, 5 E 6. 1 ANDAR, SETOR BUENO, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901
 TEL.: 62 - 3222-5320

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 075/2017

PROCESSO: RO 0011282-51.2015.5.18.0012

RECORRENTE: MARCOS YAMASHITA

RECORRIDO: DPR COMUNICACOES LTDA - EPP, TELEFONICA BRASIL S.A.

O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe

confere a Lei.

FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica intimado o recorrido **DPR COMUNICACOES LTDA - EPP**, atualmente em lugar incerto e não sabido, do acórdão, cujo teor da conclusão segue transcrita abaixo (o texto integral do acórdão está no site www.trt18.jus.br):

"Conheço do recurso do reclamante e, no mérito, dou-lhe provimento, tudo nos termos da fundamentação supra"

E, para que chegue ao conhecimento dele e não alegue ignorância, é mandado publicar o presente Edital no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT.

Eu, PAULA CRISTINA INACIO MESSIAS, Técnico Judiciário, digitei e conferido por FLÁVIO COSTA TORMIN, Diretor da Divisão de Apoio à 4ª Turma, por ordem do Excelentíssimo Desembargador-Presidente do TRT18ª Região.

GOIANIA, 23 de Maio de 2017.

FLÁVIO COSTA TORMIN

Diretor da Divisão de Apoio à 4ª TURMA

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

(assinado eletronicamente, por delegação, nos termos da Portaria

GP/DG/SCJ nº 40/2008 e Portaria TRT18 GP/SGJ Nº 352/2017)

Edital

Processo Nº RO-0011472-92.2016.5.18.0104

Relator	GENTIL PIO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	WANDERSON ADRIANO AURELIO
ADVOGADO	WARLEY MORAES GARCIA(OAB: 22180/GO)
ADVOGADO	PATRICIA DE MOURA UMAKE(OAB: 27473/GO)
RECORRIDO	CONEXAO SERVICOS TELEFONICA LTDA - ME
RECORRIDO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	MARINA MARIA DE BASTOS MORAIS(OAB: 20753/GO)
ADVOGADO	GRACIELLE PAIVA BORGES(OAB: 27521/GO)
ADVOGADO	RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS(OAB: 20730/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONEXAO SERVICOS TELEFONICA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

4ª TURMA

R T 29, 1403, SETOR BUENO, GOIANIA - GO - CEP: 74215-050

TEL.: 62 - 3222-5320

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 073/2017

PROCESSO: RO 0011472-92.2016.5.18.0104

RECORRENTE: WANDERSON ADRIANO AURELIO

RECORRIDO: CONEXAO SERVICOS TELEFONICA LTDA - ME, TELEFONICA BRASIL S.A.

O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.

FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica intimado o recorrido **CONEXAO SERVICOS TELEFONICA LTDA - ME**, atualmente em lugar incerto e não sabido, do acórdão, cuja conclusão segue transcrita abaixo (o texto integral do acórdão está no site www.trt18.jus.br):

"Em consonância com os fundamentos, conheço do recursos ordinário interposto pelo reclamante e dou-lhe parcial provimento."

E, para que chegue ao conhecimento dele e não alegue ignorância, é mandado publicar o presente Edital no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT.

Eu, PAULA CRISTINA INACIO MESSIAS, Técnico Judiciário, digitei e conferido por FLÁVIO COSTA TORMIN, Diretor da Divisão de Apoio à 4ª Turma, por ordem do Excelentíssimo Desembargador-Presidente do TRT18ª Região.

GOIANIA, 23 de Maio de 2017.

FLÁVIO COSTA TORMIN

Diretor da Divisão de Apoio à 4ª TURMA

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

(assinado eletronicamente, por delegação, nos termos da Portaria

GP/DG/SCJ nº 40/2008 e Portaria TRT18 GP/SGJ Nº 352/2017)

Edital

Processo Nº RO-0011535-39.2015.5.18.0012

Relator GENTIL PIO DE OLIVEIRA

RECORRENTE EMPRESA BRASILEIRA DE
CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO AGDA DA SILVA DIAS(OAB:
34823/DF)
ADVOGADO KÁRITA JOSEFA MOTA
MENDES(OAB: 21391/GO)
RECORRIDO GOIASSERV SERVICOS E
TRANSPORTES LTDA - EPP
RECORRIDO LAUDELINA RODRIGUES NETA
ADVOGADO FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA
XIMENES(OAB: 19674/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- GOIASSERV SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO**

4ª TURMA

R T 29, 1403, SETOR BUENO, GOIANIA - GO - CEP: 74215-050

TEL.: 62 - 3222-5320

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 072/2017**PROCESSO: RO 0011535-39.2015.5.18.0012****RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELEGRAFOS****RECORRIDO: LAUDELINA RODRIGUES NETA, GOIASSERV
SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - EPP**O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL
DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe
confere a Lei.

FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem
conhecimento, que, por intermédio deste fica intimado o embargado
GOIASSERV SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - EPP,
atualmente em lugar incerto e não sabido, dos acórdãos, cuja
conclusões seguem abaixo (o texto integral do acórdão está no site
www.trt18.jus.br):

**"Em consonância com os fundamentos, conheço do recurso
ordinário interposto pela segunda reclamada e nego-lhe
provimento."** e

"Em consonância com os fundamentos, conheço dos

**embargos de declaração opostos pela segunda reclamada e
não os acolho."**

E, para que chegue ao conhecimento dele e não alegue ignorância,
é mandado publicar o presente Edital no Diário Eletrônico da Justiça
do Trabalho - DEJT.

Eu, PAULA CRISTINA INACIO MESSIAS, Técnico Judiciário,
digitei e conferido por FLÁVIO COSTA TORMIN, Diretor da Divisão
de Apoio à 4ª Turma, por ordem do Excelentíssimo Desembargador-
Presidente do TRT18ª Região.

GOIANIA, 23 de Maio de 2017.

FLÁVIO COSTA TORMIN

Diretor da Divisão de Apoio à 4ª TURMA

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)
(assinado eletronicamente, por delegação, nos termos da Portaria
GP/DG/SCJ nº 40/2008 e Portaria TRT18 GP/SGJ Nº 352/2017)

Edital**Processo Nº RO-0011556-69.2016.5.18.0015**

Relator	IARA TEIXEIRA RIOS
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	KÁRITA JOSEFA MOTA MENDES(OAB: 21391/GO)
ADVOGADO	VANESSA BITTES TERRA(OAB: 22586/DF)
RECORRENTE	ANDRE BORGES DE SOUSA
ADVOGADO	MONISE MOHN SOARES(OAB: 33299/GO)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	KÁRITA JOSEFA MOTA MENDES(OAB: 21391/GO)
ADVOGADO	VANESSA BITTES TERRA(OAB: 22586/DF)
RECORRIDO	EXTRALIMP TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI
RECORRIDO	ANDRE BORGES DE SOUSA
ADVOGADO	MONISE MOHN SOARES(OAB: 33299/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- EXTRALIMP TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO**

4ª TURMA

RUA T 29, 1403, SETOR BUENO, GOIANIA - GO - CEP: 74215-

050

TEL.: 62 - 3222-5320

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 070/2017**PROCESSO: RO 0011556-69.2016.5.18.0015****RECORRENTE: ANDRE BORGES DE SOUSA, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS****RECORRIDO: ANDRE BORGES DE SOUSA, EXTRALIMP TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.

FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica intimada a recorrida **EXTRALIMP TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI**, atualmente em lugar incerto e não sabido, do acórdão, cuja conclusão segue abaixo (o texto integral do acórdão está no site www.trt18.jus.br):

"Conheço dos recursos do reclamante e da 2ª reclamada, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS e, no mérito, nego-lhes provimento, nos termos da fundamentação expendida."

E, para que chegue ao conhecimento dela e não alegue ignorância, é mandado publicar o presente Edital no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT.

Eu, PAULA CRISTINA INACIO MESSIAS, Técnico Judiciário, digitei e conferido por FLÁVIO COSTA TORMIN, Diretor da Divisão de Apoio à 4ª Turma, por ordem do Excelentíssimo Desembargador-Presidente do TRT18ª Região.

GOIANIA, 23 de Maio de 2017.

FLÁVIO COSTA TORMIN

Diretor da Divisão de Apoio à 4ª TURMA

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)
(assinado eletronicamente, por delegação, nos termos da Portaria GP/DG/SCJ nº 40/2008 e Portaria TRT18 GP/SGJ Nº 352/2017)

Edital

Processo Nº RO-0011634-27.2015.5.18.0006

Relator

IARA TEIXEIRA RIOS

RECORRENTE	INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
RECORRIDO	LUIZ CARLOS DE CAMARGO
ADVOGADO	JOHNATHAN MORAIS DE ALMEIDA(OAB: 35815/GO)
RECORRIDO	SERVICES TERCEIRIZACOES LTDA - EPP
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVICES TERCEIRIZACOES LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

4ª TURMA

RUA T 29, 1403, SETOR BUENO, GOIANIA - GO - CEP: 74215-

050

TEL.: 62 - 3222-5320

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 076/2017**PROCESSO: RO 0011634-27.2015.5.18.0006****RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.****RECORRIDO: LUIZ CARLOS DE CAMARGO, SERVICES TERCEIRIZACOES LTDA - EPP**

O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.

FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica intimado o recorrido **SERVICES TERCEIRIZACOES LTDA - EPP**, atualmente em lugar incerto e não sabido, do acórdão, cuja conclusão segue transcrita abaixo (o texto integral do acórdão está no site www.trt18.jus.br):

"*Conheço do recurso ordinário apresentado pelo 2º reclamado (INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO) e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação expendida."

E, para que chegue ao conhecimento dele e não alegue ignorância, é mandado publicar o presente Edital no Diário Eletrônico da Justiça

do Trabalho - DEJT.

Eu, PAULA CRISTINA INACIO MESSIAS, Técnico Judiciário, digitei e conferido por FLÁVIO COSTA TORMIN, Diretor da Divisão de Apoio à 4ª Turma, por ordem do Excelentíssimo Desembargador- Presidente do TRT18ª Região.

GOIANIA, 23 de Maio de 2017.

FLÁVIO COSTA TORMIN

Diretor da Divisão de Apoio à 4ª TURMA

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

(assinado eletronicamente, por delegação, nos termos da Portaria

GP/DG/SCJ nº 40/2008 e Portaria TRT18 GP/SGJ Nº 352/2017)

Edital

Processo Nº RO-0012210-91.2013.5.18.0102

Relator	IARA TEIXEIRA RIOS
RECORRENTE	GOIASMINAS INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA
ADVOGADO	ADRIANA CRISTINA ZACCAS FIORITO(OAB: 185139/SP)
ADVOGADO	THAIZA NOVOA TEIXEIRA(OAB: 367328/SP)
ADVOGADO	FABIANA NOVELI DA SILVA(OAB: 289724/SP)
RECORRIDO	JSA COMERCIO E SERVICOS FLORESTAIS LTDA - ME
RECORRIDO	JAIRO VICENTE DOS SANTOS
ADVOGADO	ANDREINA BARBOSA BERNARDES DO PRADO(OAB: 25676/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JSA COMERCIO E SERVICOS FLORESTAIS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

4ª TURMA

RUA T 29, 1403, SETOR BUENO, GOIANIA - GO - CEP: 74215-

050

TEL.: 62 - 3222-5320

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 071/2017

PROCESSO: RO 0012210-91.2013.5.18.0102

RECORRENTE: GOIASMINAS INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA

RECORRIDO: JAIRO VICENTE DOS SANTOS, JSA COMERCIO E SERVICOS FLORESTAIS LTDA - ME

O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.

FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, por intermédio deste fica(m) intimado(a/s) o(a/s) recorrido(a/s) **JSA COMERCIO E SERVICOS FLORESTAIS LTDA - ME**, atualmente em lugar incerto e não sabido, do acórdão, cujo teor se segue (o texto integral do acórdão está no site www.trt18.jus.br):

"Conheço parcialmente do recurso da 2ª reclamada (GOIASMINAS), rejeito a preliminar arguida e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação expendida."

E, para que chegue ao conhecimento dele(a/s) e não alegue(m) ignorância, é mandado publicar o presente Edital no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT.

Eu, PAULA CRISTINA INACIO MESSIAS, Técnico Judiciário, digitei e conferido por FLÁVIO COSTA TORMIN, Diretor da Divisão de Apoio à 4ª Turma, por ordem do Excelentíssimo Desembargador- Presidente do TRT18ª Região.

GOIANIA, 23 de Maio de 2017.

FLÁVIO COSTA TORMIN

Diretor da Divisão de Apoio à 4ª TURMA

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

(assinado eletronicamente, por delegação, nos termos da Portaria

GP/DG/SCJ nº 40/2008 e Portaria TRT18 GP/SGJ Nº 352/2017)

GAB. DES. WELINGTON LUIS PEIXOTO

Acórdão

Acórdão

Processo Nº RO-0000384-16.2015.5.18.0129

Relator	JUIZ ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS
Recorrente	LUCILMANE DE OLIVEIRA
Advogado	ESDRAS EUCLIDES DE OLIVEIRA(OAB: 22016- /GO)
Recorrido	S. PEREIRA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA. - EPP
Advogado	MELISSA DE MELO BORGES E OUTRO(S)(OAB: 101669-N/GO)

PROCESSO TRT - RO - 0000384-16.2015.5.18.0129

RELATORA : JUÍZA ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS

RECORRENTE : LUCILMANE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ESDRAS EUCLIDES DE OLIVEIRA

RECORRIDO : S. PEREIRA LOCACAO DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA - EPP

ADVOGADOS : MELISSA DE MELO BORGES E OUTROS

ORIGEM : VT DE QUIRINÓPOLIS

JUÍZA : THAÍS MEIRELES PEREIRA VILLA VERDE

EMENTA : INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT. 'Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.' (Súmula 437, item i, C. TST).

ACÓRDÃO : Certifico e dou fé que a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora. Divergiu parcialmente de fundamentação o Desembargador Mário Sérgio Bottazzo, quanto ao dano moral.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO (Presidente) e ELVECIO MOURA DOS SANTOS e a Excelentíssima Juíza convocada ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Goiânia, 09 de dezembro de 2015 (data de julgamento)

Despacho

Despacho

Processo Nº MS-0010366-82.2017.5.18.0000

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
IMPETRANTE	SAO SALVADOR ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	JULLYANE LOPES DE ALMEIDA(OAB: 25201/GO)
IMPETRADO	ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SAO SALVADOR ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

SAO SALVADOR ALIMENTOS S/A ingressou com o presente mandado de segurança notificando a prática de ato ilegal pela Exmª. Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas, que determinou à ora impetrante o adiantamento dos honorários periciais.

Narrou que foi demandada por Cirlene Maria de Alcantara por meio da RT-0010637-24.2017.5.18.0281.

Considerando a necessidade de realização de perícia, a juíza *a quo* determinou a produção desta prova, bem como a antecipação, pela ora impetrante, dos honorários periciais, no valor de R\$1.500,00.

Pugnando pelo reconhecimento da ilegalidade dessa determinação, a impetrante ajuizou o presente mandado de segurança, requerendo a concessão de liminar 'inaudita altera pars'.

A título de probabilidade de direito apontou a ilegalidade da determinação. Para justificar o perigo de dano aventou que haverá bloqueio em sua conta via BACENJUD, caso o valor não seja depositado no prazo.

Analiso.

Antes de mais nada, cumpre observar que o ato atacado consiste em decisão interlocutória, da qual não cabe recurso próprio, o que afasta a incidência do disposto pelo inciso II do art. 5º da Lei 12.016/2009.

Sendo assim, é cabível o ajuizamento de mandado de segurança contra a decisão judicial que determinou o depósito prévio de parte dos honorários periciais.

Evidenciado o cabimento do mandado de segurança na presente situação, passo à análise do pedido de concessão de medida liminar que, como disposto pelo inciso III do art. 7º da Lei 12.016/2009, é adequada "quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida".

Assim, a concessão de liminar não prescinde de demonstração de que tenha havido lesão a direito líquido e certo do impetrante, decorrente da prática de ato ilegal ou que reflita abuso de poder por parte de autoridade pública (art. 1º da Lei 12.016/2009).

É preciso, destarte, perquirir se estão presentes, no caso em apreço, os requisitos ensejadores da medida de urgência, quais sejam, existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Apreciando a presença da probabilidade de direito, lembro que o art. 818 da CLT prevê que a prova das alegações incumbe à parte que as fizer, destacando ser do autor da reclamatória trabalhista o ônus de provar sua alegação de que sofreu acidente de trabalho, de modo que a realização de perícia é prova a ele imposta.

Lembro, também, que o art. 790-B da CLT impõe à parte sucumbente na pretensão objeto da perícia a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, de modo que, caso seja reconhecido o acidente de trabalho, deverá a demandada arcar com os ônus da prova pericial.

Como conjugação de ambos os dispositivos surgiu o pagamento dos honorários periciais ao final da demanda, até em razão da incapacidade financeira presumidamente atribuída ao autor da reclamatória trabalhista, o que o impede de arcar com os ônus de uma demanda judicial.

Cumpre observar que a determinação de que a demandada arque com o pagamento dos honorários periciais antes do julgamento da demanda implica a oneração da reclamada com uma prova que competia ao reclamante produzir, o que não tem amparo no arcabouço legal.

É nesse sentido que o TST houve por bem editar a OJ 98 da SBDI-2, que segue transcrita:

MANDADO DE SEGURANÇA. CABÍVEL PARA ATACAR EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO DE HONORÁRIOS PERICIAIS

É ilegal a exigência de depósito prévio para custeio dos honorários periciais, dada a incompatibilidade com o processo do trabalho, sendo cabível o mandado de segurança visando à realização da perícia, independentemente do depósito.

Friso que mesmo após a vigência do CPC/2015, o Colendo TST manteve a redação da OJ 98 da SBDI-2. Cito, ainda, que, em 17/04/2017, o TST revisou novas súmulas e Ojs com o intuito de

adequá-las aos novos dispositivos do novo Código de Processo Civil e, ainda assim, não alterou/cancelou referido verbete jurisprudencial.

Cito, por pertinente, recentíssimos julgados que corroboram o entendimento pacificamente adotado pela Corte Superior:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEPÓSITO PRÉVIO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. ILEGALIDADE. OJ 98 DA SBDI-2 DO TST. **Está pacificada nesta Corte a tese da incompatibilidade dos arts. 82 e 95 do CPC de 2015 (arts. 19, § 2º, e 33 do CPC de 1973) com o processo do trabalho (CLT, art. 769), em face da disciplina inscrita na antiga Súmula 236 do TST, cuja inteligência foi positivada no art. 790-B da CLT, independentemente da parte que tenha requerido a prova pericial ou que tenha sido instada ao depósito prévio pelo órgão julgador.** Também pacificado o cabimento da ação mandamental para reversão de decisão judicial que impõe o depósito prévio, total ou parcial, de honorários periciais (OJ 98 da SBDI-2 do TST). Decisão regional que dissente dessas diretrizes reclama retificação. Recurso ordinário conhecido e provido. (Processo: RO-194-13.2016.5.11.0000, Data de Julgamento: 21/02/2017, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 24/02/2017, negritei).

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. DEPÓSITO PRÉVIO. ILEGALIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 98 DA SBDI-2 DO TST. Trata-se, a hipótese, de mandado de segurança impetrado contra decisão que determinou à impetrante a antecipação do pagamento dos honorários periciais na reclamação trabalhista subjacente. Contudo esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a exigência de depósito prévio de honorários periciais revela-se ilegal. Óbice previsto na Orientação Jurisprudencial nº98 da SBDI-2 do TST. Precedentes desta SBDI-2. Recurso ordinário conhecido e provido." (Processo: RO - 80243-69.2015.5.22.0000 Data de Julgamento: 21/02/2017, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 24/02/2017)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEPÓSITO PRÉVIO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. ILEGALIDADE. OJ 98 DA SBDI-2 DO TST. Está pacificada nesta Corte a tese da incompatibilidade dos arts. 19, § 2º, e 33 do CPC de 1973 com o processo do trabalho (CLT, art. 769), em face da disciplina inscrita na antiga Súmula 236 do TST, cuja inteligência foi positivada no art. 790-B da CLT, independentemente da parte que tenha requerido a prova pericial ou que tenha sido instada ao depósito prévio pelo órgão julgador. Também pacificado o cabimento da ação mandamental para reversão de decisão judicial que impõe o depósito prévio, total ou parcial, de honorários periciais (OJ 98 da SBDI-2 do TST). Decisão regional que dissente dessas diretrizes reclama retificação. Recurso ordinário conhecido e provido. (TST - RO: 802107920155220000, Relator: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 27/09/2016, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 30/09/2016)

Neste último jugado cuja ementa foi acima transcrita, o Relator esclareceu que:

"A matéria em destaque contempla regramento específico na norma consolidada, conforme dispõe o art. 790-B da CLT:

'A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita. (Incluído pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)'. (destaquei).

A Instrução Normativa nº 27 do TST, que dispõe sobre normas procedimentais aplicáveis ao processo do trabalho em decorrência da ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional nº 45/2004, por seu turno, trata do tema no artigo 6º,

cujo parágrafo único excetua a exigência do depósito prévio nas lides decorrentes da relação de emprego. Eis o respectivo teor:

'Art. 6º Os honorários periciais serão suportados pela parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária da justiça gratuita.

Parágrafo único. Faculta-se ao juiz, em relação à perícia, exigir depósito prévio dos honorários, ressalvadas as lides decorrentes da relação de emprego.'(sublinhei).

A disciplina do parágrafo único, acima transcrita, apenas reafirma a compreensão consagrada na jurisprudência desta Corte, no sentido de que há incompatibilidade entre os arts. 19, § 2º, e 33 do CPC de 1973 e o processo do trabalho (CLT, art. 769).

De fato, no âmbito desta Justiça do Trabalho vigorava a disciplina inscrita na antiga Súmula 236 do TST, cuja inteligência foi positivada no art. 790-B da CLT, segundo o qual a responsabilidade pelos honorários deve ser creditada à parte sucumbente no objeto da perícia.

Por isso, independentemente da parte que tenha requerido a prova pericial ou que tenha sido instada ao depósito prévio pelo órgão julgador, não se mostra possível exigir honorários previamente (OJ 98 da SBDI-2 do TST).

Também pacificado nesta Corte o cabimento da ação mandamental para reversão de decisão judicial que impõe o depósito prévio, total ou parcial, de honorários periciais.

A Resolução 66/2010 do Conselho Nacional da Justiça do Trabalho não se aplica à situação vertente, eis que regulamenta, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, a

responsabilidade da União pelo pagamento e antecipação de honorários do perito, do tradutor e do intérprete, no caso de concessão do benefício de justiça gratuita ao litigante hipossuficiente. Hipóteses em que a parcela honorária é suportada pela União (art. 2º), que nem figura como parte no processo.

Os honorários periciais devem ser adimplidos, na forma do art. 790-B da CLT c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa 27/TST.

Logo, a exigência de pagamento dos honorários periciais, a cargo do Impetrante (Reclamado), antes de realização da prova técnica, na lide decorrente de relação de emprego - situação delineada no caso em análise -, consubstancia a ilegalidade do ato coator, com o condão de atrair a pertinência do mandado de segurança manejado, de acordo com a diretriz consagrada na OJ 98 da SBDI-2 do TST, redigida nos seguintes termos:

'É ilegal a exigência de depósito prévio para custeio dos honorários periciais, dada a incompatibilidade com o processo do trabalho, sendo cabível o mandado de segurança visando à realização da perícia, independentemente do depósito.'

Assim, resta demonstrada a presença da probabilidade do direito a justificar a concessão da medida liminar.

Passo então à análise do perigo de dano, momento em que vejo que a determinação judicial é de que o depósito prévio dos honorários periciais (R\$1.500,00) se desse no prazo de cinco dias da intimação da impetrante, sendo evidente que se trata de ordem judicial, cujo descumprimento implicará consequências, ainda que não descritas na decisão ordenatória.

Por todo o exposto, estão presentes os elementos ensejadores da

medida liminar, que resta deferida.

Assim, concedo a liminar requerida, suspendendo os efeitos da decisão judicial registrada às fls. 76/77 do pdf baixado pelo PJE, e de consequência, determino que a realização da perícia judicial se dê independentemente do recolhimento do depósito prévio dos honorários periciais.

Intime-se a impetrante.

Oficie-se a autoridade coatora para que preste as informações que achar necessárias no prazo legal.

Cite-se o litisconsorte passivo necessário, enviando-lhe cópia da inicial.

Após, conclusos.

Assinatura

GOIANIA, 23 de Maio de 2017

WELINGTON LUIS PEIXOTO

Desembargador Federal do Trabalho

Despacho

Processo Nº RO-0011109-22.2016.5.18.0261

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE	ROGERIO ROCHA SILVA
ADVOGADO	ORLANDO GUILHERME VEIGA DE ARAUJO(OAB: 33836/GO)
RECORRENTE	JALLES MACHADO S.A.
ADVOGADO	TADEU DE ABREU PEREIRA(OAB: 11271-A/GO)
RECORRIDO	JALLES MACHADO S.A.
ADVOGADO	TADEU DE ABREU PEREIRA(OAB: 11271-A/GO)
RECORRIDO	ROGERIO ROCHA SILVA
ADVOGADO	ORLANDO GUILHERME VEIGA DE ARAUJO(OAB: 33836/GO)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIO ROCHA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos os autos.

Ante a possibilidade de, na decisão dos embargos de declaração opostos pela reclamada, imprimir-se efeito modificativo ao julgado, intime-se o reclamante para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, em homenagem ao princípio do contraditório (OJSDI-1 nº 142).

Assinatura

GOIANIA, 25 de Maio de 2017

WELINGTON LUIS PEIXOTO
Desembargador Federal do Trabalho**Despacho****Processo Nº RO-0011607-16.2016.5.18.0101**

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE	BRF S.A.
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
RECORRIDO	ALDAIR DA CRUZ LAGO
ADVOGADO	JULIANO VIEIRA DE MORAES(OAB: 40411/GO)
ADVOGADO	HELIVAN CRAVO DA SILVA(OAB: 46313/GO)
ADVOGADO	NEDER REGINALDO DE CARVALHO(OAB: 36607/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**Fundamentação****SOBRESTAMENTO DO FEITO**

Considerando que estes autos versam, dentre outras matérias, sobre pactuação coletiva de tempo de percurso *in itinere*, e que esta matéria é objeto de revisão de jurisprudência, tramitando neste Tribunal sob o PA 9639/2017 (PROCEDIMENTO PARA REVISÃO DE SÚMULAS Nº 8 E 16 DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO), converto o feito em diligência, suspendendo-o, a fim de que seja aguardado o julgamento do referido incidente, com fulcro no art. 89, §13º e art. 89 -C do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se as partes.

Após, devolvam-se conclusos.

Assinatura

GOIANIA, 23 de Maio de 2017

WELINGTON LUIS PEIXOTO
Desembargador Federal do Trabalho

Despacho**Processo Nº RO-0011607-16.2016.5.18.0101**

Relator WELINGTON LUIS PEIXOTO
 RECORRENTE BRF S.A.
 ADVOGADO RAFAEL LARA MARTINS(OAB:
 22331/GO)
 RECORRIDO ALDAIR DA CRUZ LAGO
 ADVOGADO JULIANO VIEIRA DE MORAES(OAB:
 40411/GO)
 ADVOGADO HELIVAN CRAVO DA SILVA(OAB:
 46313/GO)
 ADVOGADO NEDER REGINALDO DE
 CARVALHO(OAB: 36607/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALDAIR DA CRUZ LAGO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Intimem-se as partes.

Após, devolvam-se conclusos.

Assinatura

GOIANIA, 23 de Maio de 2017

WELINGTON LUIS PEIXOTO
 Desembargador Federal do Trabalho

Fundamentação**SOBRESTAMENTO DO FEITO**

Considerando que estes autos versam, dentre outras matérias, sobre pactuação coletiva de tempo de percurso *in itinere*, e que esta matéria é objeto de revisão de jurisprudência, tramitando neste Tribunal sob o PA 9639/2017 (PROCEDIMENTO PARA REVISÃO DE SÚMULAS Nº 8 E 16 DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO), converto o feito em diligência, suspendendo-o, a fim de que seja aguardado o julgamento do referido incidente, com fulcro no art. 89, §13º e art. 89 -C do Regimento Interno desta Corte.

Despacho**Processo Nº RO-0011607-16.2016.5.18.0101**

Relator WELINGTON LUIS PEIXOTO
 RECORRENTE BRF S.A.
 ADVOGADO RAFAEL LARA MARTINS(OAB:
 22331/GO)
 RECORRIDO ALDAIR DA CRUZ LAGO
 ADVOGADO JULIANO VIEIRA DE MORAES(OAB:
 40411/GO)
 ADVOGADO HELIVAN CRAVO DA SILVA(OAB:
 46313/GO)
 ADVOGADO NEDER REGINALDO DE
 CARVALHO(OAB: 36607/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALDAIR DA CRUZ LAGO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SOBRESTAMENTO DO FEITO

Considerando que estes autos versam, dentre outras matérias, sobre pactuação coletiva de tempo de percurso *in itinere*, e que esta matéria é objeto de revisão de jurisprudência, tramitando neste Tribunal sob o PA 9639/2017 (PROCEDIMENTO PARA REVISÃO DE SÚMULAS Nº 8 E 16 DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO), converto o feito em diligência, suspendendo-o, a fim de que seja aguardado o julgamento do referido incidente, com fulcro no art. 89, §13º e art. 89 -C do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se as partes.

Após, devolvam-se conclusos.

Assinatura

GOIANIA, 23 de Maio de 2017

WELINGTON LUIS PEIXOTO
Desembargador Federal do Trabalho

Despacho

Processo Nº RO-0011607-16.2016.5.18.0101

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE	BRF S.A.
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
RECORRIDO	ALDAIR DA CRUZ LAGO
ADVOGADO	JULIANO VIEIRA DE MORAES(OAB: 40411/GO)
ADVOGADO	HELIVAN CRAVO DA SILVA(OAB: 46313/GO)
ADVOGADO	NEDER REGINALDO DE CARVALHO(OAB: 36607/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALDAIR DA CRUZ LAGO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SOBRESTAMENTO DO FEITO

Considerando que estes autos versam, dentre outras matérias, sobre pactuação coletiva de tempo de percurso *in itinere*, e que esta matéria é objeto de revisão de jurisprudência, tramitando neste

Tribunal sob o PA 9639/2017 (PROCEDIMENTO PARA REVISÃO DE SÚMULAS Nº 8 E 16 DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO), converto o feito em diligência, suspendendo-o, a fim de que seja aguardado o julgamento do referido incidente, com fulcro no art. 89, §13º e art. 89 -C do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se as partes.

Após, devolvam-se conclusos.

Assinatura

GOIANIA, 23 de Maio de 2017

WELINGTON LUIS PEIXOTO
Desembargador Federal do Trabalho

Notificação

Intimação

Processo Nº MS-0010366-82.2017.5.18.0000

Relator	WELINGTON LUIS PEIXOTO
IMPETRANTE	SAO SALVADOR ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	ANA CLAUDIA PERILO VIEIRA E SOUZA CARVALHO(OAB: 31912/GO)
ADVOGADO	JULLYANE LOPES DE ALMEIDA(OAB: 25201/GO)
IMPETRADO	ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
LITISCONSORTE	CIRLENE MARIA DE ALCANTARA

Intimado(s)/Citado(s):

- SAO SALVADOR ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos os autos.

SAO SALVADOR ALIMENTOS S/A ingressou com o presente mandado de segurança notificando a prática de ato ilegal pela Exmª. Juíza da Vara do Trabalho de Inhumas, que determinou à ora impetrante o adiantamento dos honorários periciais.

Narrou que foi demandada por Cirlene Maria de Alcantara por meio da RT-0010637-24.2017.5.18.0281.

Considerando a necessidade de realização de perícia, a juíza *a quo* determinou a produção desta prova, bem como a antecipação, pela ora impetrante, dos honorários periciais, no valor de R\$1.500,00.

Pugnando pelo reconhecimento da ilegalidade dessa determinação, a impetrante ajuizou o presente mandado de segurança, requerendo a concessão de liminar 'inaudita altera pars'.

A título de probabilidade de direito apontou a ilegalidade da determinação. Para justificar o perigo de dano aventou que haverá bloqueio em sua conta via BACENJUD, caso o valor não seja depositado no prazo.

Analiso.

Antes de mais nada, cumpre observar que o ato atacado consiste em decisão interlocutória, da qual não cabe recurso próprio, o que afasta a incidência do disposto pelo inciso II do art. 5º da Lei 12.016/2009.

Sendo assim, é cabível o ajuizamento de mandado de segurança contra a decisão judicial que determinou o depósito prévio de parte dos honorários periciais.

Evidenciado o cabimento do mandado de segurança na presente situação, passo à análise do pedido de concessão de medida liminar que, como disposto pelo inciso III do art. 7º da Lei 12.016/2009, é adequada "quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja

finalmente deferida".

Assim, a concessão de liminar não prescinde de demonstração de que tenha havido lesão a direito líquido e certo do impetrante, decorrente da prática de ato ilegal ou que reflita abuso de poder por parte de autoridade pública (art. 1º da Lei 12.016/2009).

É preciso, destarte, perquirir se estão presentes, no caso em apreço, os requisitos ensejadores da medida de urgência, quais sejam, existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Apreciando a presença da probabilidade de direito, lembro que o art. 818 da CLT prevê que a prova das alegações incumbe à parte que as fizer, destacando ser do autor da reclamatória trabalhista o ônus de provar sua alegação de que sofreu acidente de trabalho, de modo que a realização de perícia é prova a ele imposta.

Lembro, também, que o art. 790-B da CLT impõe à parte sucumbente na pretensão objeto da perícia a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, de modo que, caso seja reconhecido o acidente de trabalho, deverá a demandada arcar com os ônus da prova pericial.

Como conjugação de ambos os dispositivos surgiu o pagamento dos honorários periciais ao final da demanda, até em razão da incapacidade financeira presumidamente atribuída ao autor da reclamatória trabalhista, o que o impede de arcar com os ônus de uma demanda judicial.

Cumprir observar que a determinação de que a demandada arque com o pagamento dos honorários periciais antes do julgamento da demanda implica a oneração da reclamada com uma prova que competia ao reclamante produzir, o que não tem amparo no arcabouço legal.

É nesse sentido que o TST houve por bem editar a OJ 98 da SBDI-2, que segue transcrita:

MANDADO DE SEGURANÇA. CABÍVEL PARA ATACAR EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO DE HONORÁRIOS PERICIAIS

É ilegal a exigência de depósito prévio para custeio dos honorários periciais, dada a incompatibilidade com o processo do trabalho, sendo cabível o mandado de segurança visando à realização da perícia, independentemente do depósito.

Friso que mesmo após a vigência do CPC/2015, o Colendo TST manteve a redação da OJ 98 da SBDI-2. Cito, ainda, que, em 17/04/2017, o TST revisou novas súmulas e Ojs com o intuito de adequá-las aos novos dispositivos do novo Código de Processo Civil e, ainda assim, não alterou/cancelou referido verbete jurisprudencial.

Cito, por pertinente, recentíssimos julgados que corroboram o entendimento pacificamente adotado pela Corte Superior:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEPÓSITO PRÉVIO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. ILEGALIDADE. OJ 98 DA SBDI-2 DO TST. Está pacificada nesta Corte a tese da incompatibilidade dos arts. 82 e 95 do CPC de 2015 (arts. 19, § 2º, e 33 do CPC de 1973) com o processo do trabalho (CLT, art. 769), em face da disciplina inscrita na antiga Súmula 236 do TST, cuja inteligência foi positivada no art. 790-B da CLT, independentemente da parte que tenha requerido a prova pericial ou que tenha sido instada ao depósito prévio pelo órgão julgador. Também pacificado o cabimento da ação mandamental para reversão de decisão judicial que impõe o depósito prévio, total ou parcial, de honorários periciais (OJ 98 da SBDI-2 do TST). Decisão regional que dissente dessas diretrizes reclama retificação. Recurso ordinário conhecido e provido. (Processo: RO-194-13.2016.5.11.0000, Data de Julgamento: 21/02/2017, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 24/02/2017, negritei).

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. DEPÓSITO PRÉVIO. ILEGALIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 98 DA SBDI-2 DO TST. Trata-se, a hipótese, de mandado de segurança impetrado contra decisão que determinou à impetrante a antecipação do pagamento dos honorários periciais na reclamação trabalhista subjacente. Contudo esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a exigência de depósito prévio de honorários periciais revela-se ilegal. Óbice previsto na Orientação Jurisprudencial nº98 da SBDI-2 do TST. Precedentes desta SBDI-2. Recurso ordinário conhecido e provido." (Processo: RO - 80243-69.2015.5.22.0000 Data de Julgamento: 21/02/2017, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 24/02/2017)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.

DEPÓSITO PRÉVIO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. ILEGALIDADE. OJ 98 DA SBDI-2 DO TST. Está pacificada nesta Corte a tese da incompatibilidade dos arts. 19, § 2º, e 33 do CPC de 1973 com o processo do trabalho (CLT, art. 769), em face da disciplina inscrita na antiga Súmula 236 do TST, cuja inteligência foi positivada no art. 790-B da CLT, independentemente da parte que tenha requerido a prova pericial ou que tenha sido instada ao depósito prévio pelo órgão julgador. Também pacificado o cabimento da ação mandamental para reversão de decisão judicial que impõe o depósito prévio, total ou parcial, de honorários periciais (OJ 98 da SBDI-2 do TST). Decisão regional que dissente dessas diretrizes reclama retificação. Recurso ordinário conhecido e provido. (TST - RO: 802107920155220000, Relator: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 27/09/2016, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 30/09/2016)

Neste último jugado cuja ementa foi acima transcrita, o Relator esclareceu que:

"A matéria em destaque contempla regramento específico na norma consolidada, conforme dispõe o art. 790-B da CLT:

'A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita. (Incluído pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)'. (destaquei).

A Instrução Normativa nº 27 do TST, que dispõe sobre normas procedimentais aplicáveis ao processo do trabalho em decorrência da ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional nº 45/2004, por seu turno, trata do tema no artigo 6º, cujo parágrafo único excetua a exigência do depósito prévio nas lides decorrentes da relação de emprego. Eis o respectivo teor:

'Art. 6º Os honorários periciais serão suportados pela parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária da justiça gratuita.

Parágrafo único. Faculta-se ao juiz, em relação à perícia, exigir depósito prévio dos honorários, ressalvadas as lides decorrentes da relação de emprego.'(sublinhei).

A disciplina do parágrafo único, acima transcrita, apenas reafirma a compreensão consagrada na jurisprudência desta Corte, no sentido de que há incompatibilidade entre os arts. 19, § 2º, e 33 do CPC de

1973 e o processo do trabalho (CLT, art. 769).

De fato, no âmbito desta Justiça do Trabalho vigorava a disciplina inscrita na antiga Súmula 236 do TST, cuja inteligência foi positivada no art. 790-B da CLT, segundo o qual a responsabilidade pelos honorários deve ser creditada à parte sucumbente no objeto da perícia.

Por isso, independentemente da parte que tenha requerido a prova pericial ou que tenha sido instada ao depósito prévio pelo órgão julgador, não se mostra possível exigir honorários previamente (OJ 98 da SBDI-2 do TST).

Também pacificado nesta Corte o cabimento da ação mandamental para reversão de decisão judicial que impõe o depósito prévio, total ou parcial, de honorários periciais.

A Resolução 66/2010 do Conselho Nacional da Justiça do Trabalho não se aplica à situação vertente, eis que regulamenta, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, a responsabilidade da União pelo pagamento e antecipação de honorários do perito, do tradutor e do intérprete, no caso de concessão do benefício de justiça gratuita ao litigante hipossuficiente. Hipóteses em que a parcela honorária é suportada pela União (art. 2º), que nem figura como parte no processo.

Os honorários periciais devem ser adimplidos, na forma do art. 790-B da CLT c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa 27/TST.

Logo, a exigência de pagamento dos honorários periciais, a cargo do Impetrante (Reclamado), antes de realização da prova técnica, na lide decorrente de relação de emprego - situação delineada no caso em análise -, consubstancia a ilegalidade do ato coator, com o condão de atrair a pertinência do mandado de segurança manejado, de acordo com a diretriz consagrada na OJ 98 da SBDI-2 do TST, redigida nos seguintes termos:

'É ilegal a exigência de depósito prévio para custeio dos honorários periciais, dada a incompatibilidade com o processo do trabalho, sendo cabível o mandado de segurança visando à realização da perícia, independentemente do depósito.'

Assim, resta demonstrada a presença da probabilidade do direito a justificar a concessão da medida liminar.

Passo então à análise do perigo de dano, momento em que vejo que a determinação judicial é de que o depósito prévio dos honorários periciais (R\$1.500,00) se desse no prazo de cinco dias da intimação da impetrante, sendo evidente que se trata de ordem judicial, cujo descumprimento implicará consequências, ainda que não descritas na decisão ordenatória.

Por todo o exposto, estão presentes os elementos ensejadores da medida liminar, que resta deferida.

Assim, concedo a liminar requerida, suspendendo os efeitos da decisão judicial registrada às fls. 76/77 do pdf baixado pelo PJE, e de consequência, determino que a realização da perícia judicial se dê independentemente do recolhimento do depósito prévio dos honorários periciais.

Intime-se a impetrante.

Oficie-se a autoridade coatora para que preste as informações que achar necessárias no prazo legal.

Cite-se o litisconsorte passivo necessário, enviando-lhe cópia da inicial.

Após, conclusos.

GOIANIA, 23 de Maio de 2017

WELINGTON LUIS PEIXOTO
Desembargador Federal do Trabalho

SUMÁRIO

GAB. PRESIDÊNCIA	1
Edital	1
Notificação	3
GAB. DES. ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA	18
Acórdão	18
Despacho	20
GAB. DES. DANIEL VIANA JÚNIOR	20
Decisão Monocrática	20
GAB. DES. ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA	37
Despacho	37
GAB. DES. GENTIL PIO DE OLIVEIRA	43
Despacho	43
GAB. DES. GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO	43
Despacho	43

GAB. DES. IARA TEIXEIRA RIOS	44
Decisão Monocrática	44
GAB. DES. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO	47
Decisão Monocrática	47
Despacho	50
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	52
Acórdão	52
COORDENADORIA DA 1ª TURMA JULGADORA	61
Pauta	61
COORDENADORIA DA 2ª TURMA JULGADORA	62
Acórdão	62
COORDENADORIA DA 3ª TURMA JULGADORA	1916
Acórdão	1916
Decisão Monocrática	2151
Despacho	2153
Edital	2153
CÂMARA PERMANENTE DE CONCILIAÇÃO	2155
Notificação	2155
1ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO	2158
Edital	2158
Notificação	2177
2ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO	2212
Decisão Monocrática	2212
Despacho	2226
Edital	2226
Notificação	2231
3ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO	2269
Despacho	2269
Notificação	2270
4ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO	2279
Edital	2279
Notificação	2294
5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO	2328
Notificação	2328
6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO	2361
Notificação	2361
7ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO	2372
Edital	2372
Notificação	2377
8ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO	2392
Edital	2392
Notificação	2399
9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO	2460
Despacho	2460
Edital	2463
Notificação	2478
10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO	2512
Edital	2512
Notificação	2513
11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO	2546
Edital	2546
Notificação	2561
12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO	2592

Edital	2592	Notificação	3097
Notificação	2600	VARA DO TRABALHO DE GOIÁS-GO	3121
13ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO	2654	Edital	3121
Edital	2654	Notificação	3122
Notificação	2659	VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA	3140
14ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO	2684	Edital	3140
Edital	2684	Notificação	3145
Notificação	2692	VARA DO TRABALHO DE INHUMAS	3173
15ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO	2705	Edital	3173
Edital	2705	Notificação	3189
Notificação	2707	VARA DO TRABALHO DE IPORÁ-GO	3207
16ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO	2750	Notificação	3207
Certidão	2750	VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA-GO	3209
Edital	2756	Edital	3209
Notificação	2760	Notificação	3214
17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO	2775	VARA DO TRABALHO DE JATAÍ-GO	3219
Notificação	2775	Despacho	3219
18ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO	2790	Notificação	3219
Edital	2790	Sentença	3237
Notificação	2793	2ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA-GO	3240
PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO	2805	Edital	3240
Edital	2805	Notificação	3244
Notificação	2806	VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA-GO	3260
SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO	2829	Decisão Monocrática	3260
Edital	2829	Edital	3268
Notificação	2831	Notificação	3273
TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO	2846	VARA DO TRABALHO DE MINEIROS-GO	3310
Edital	2846	Edital	3310
Notificação	2850	Notificação	3311
QUARTA VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO	2868	VARA DO TRABALHO DE PORANGATU-GO	3382
Edital	2868	Despacho	3382
Notificação	2869	Notificação	3384
1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO	2886	VARA DO TRABALHO DE POSSE-GO	3386
Edital	2886	Notificação	3386
Notificação	2897	VARA DO TRABALHO DE QUIRINÓPOLIS-GO	3391
2ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO	2946	Notificação	3391
Edital	2946	VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS-GO	3413
Notificação	2948	Edital	3413
VARA DO TRABALHO DE CALDAS NOVAS-GO	2977	Notificação	3414
Edital	2977	VARA DO TRABALHO DE URUAÇU-GO	3444
Notificação	2983	Notificação	3444
VARA DO TRABALHO DE CATALÃO-GO	3024	VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS-GO	3508
Edital	3024	Edital	3508
Notificação	3025	Notificação	3517
VARA DO TRABALHO DE CERES-GO	3048	PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE-GO	3533
Notificação	3049	Decisão Monocrática	3533
VARA DO TRABALHO DE FORMOSA-GO	3076	Edital	3552
Despacho	3076	Notificação	3562
Notificação	3080	SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE-GO	3570
Sentença	3083	Edital	3570
VARA DO TRABALHO DE GOIANÉSIA	3097	Notificação	3575
		TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE-GO	3614

Edital	3614
Notificação	3619
SECRETARIA DO JUÍZO AUXILIAR DE EXECUÇÃO	3671
Notificação	3671
VARA DO TRABALHO DE PIRES DO RIO	3671
Notificação	3671
SECRETARIA-GERAL JUDICIÁRIA	3672
Portaria	3672
JUÍZO AUXILIAR DE EXECUÇÃO	3673
Notificação	3673
3ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO	3683
Edital	3683
Notificação	3692
QUARTA VARA DE RIO VERDE	3713
Edital	3713
Notificação	3716
COORDENADORIA DA 4ª TURMA JULGADORA	3743
Acórdão	3743
Edital	4428
GAB. DES. WELINGTON LUIS PEIXOTO	4433
Acórdão	4433
Despacho	4434
Notificação	4442